



# Diário da Justiça

## ELETRÔNICO

Curitiba, 13 de Abril de 2012 - Edição nº 843 - 1678 páginas

### Sumário

Tribunal de Justiça .....	2	Comissão Int. Conc. Promoções .....	390
Atos da Presidência .....	2	Sistemas de Juizados Especiais Cíveis e Criminais .....	390
Supervisão do Sistema da Infância e Juventude .....	8	Comarca da Capital .....	390
Atos da 2º Vice-Presidência .....	8	Cível .....	390
Supervisão do Sistema de Juizados Especiais .....	9	Crime .....	660
Secretaria .....	10	Fazenda Pública .....	668
Subsecretaria .....	11	Família .....	943
Departamento da Magistratura .....	11	Delitos de Trânsito .....	968
Departamento Administrativo .....	12	Execuções Penais .....	969
Departamento Econômico e Financeiro .....	15	Tribunal do Júri .....	969
Departamento do Patrimônio .....	15	Infância e Juventude .....	969
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação ....	17	Reg Pub e Acidentes de Trabalho Precatórias Cíveis .....	970
Departamento de Engenharia e Arquitetura .....	17	Precatórias Criminais .....	973
Departamento de Serviços Gerais .....	17	Auditoria da Justiça Militar .....	973
Departamento Judiciário .....	17	Central de Inquéritos .....	973
Divisão de Distribuição .....	66	Central de Penas Alternativas .....	973
Seção de Preparo .....	66	Juizados Especiais - Cíveis/Criminais .....	973
Seção de Mandatos e Cartas .....	66	Concursos .....	981
Divisão de Processo Cível .....	66	Comarcas do Interior .....	981
Divisão de Processo Crime .....	349	Plantão Judiciário .....	981
Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores .....	349	Cível .....	982
Processos do Órgão Especial .....	375	Crime .....	1544
Divisão de Baixa e Expedição .....	385	Juizados Especiais .....	1599
Núcleo de Conciliação do 2º Grau .....	385	Concursos .....	1615
Central de Precatórios .....	385	Família .....	1615
Corregedoria da Justiça .....	385	Execuções Penais .....	1624
Plantão Judiciário Capital .....	388	Infância e Juventude .....	1624
Divisão de Concursos da Corregedoria .....	389	Editais Judiciais .....	1624
Conselho da Magistratura .....	389	Conselho da Magistratura .....	1624
Escola da Magistratura .....	390	Capital .....	1624

## Tribunal de Justiça

## Atos da Presidência

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 463/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 134106/2012, resolve

## N O M E A R

FELIPE VILLAS BOAS BUENO para o cargo de provimento em comissão de Assistente de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete da Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 11 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 466/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 18722/2006, resolve

## D E C L A R A R

a vacância do 3º Tabelionato de Notas de Londrina, a partir de 8 de novembro de 2011, em virtude da remoção do Agente Delegado André Arrabal.

Curitiba, 11 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 464/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 134108/2012, resolve

## N O M E A R

MARIANA ANDREOLA DE CARVALHO SILVA para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Leonel Cunha, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 11 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 458/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 269366/2011, resolve

## A P O S E N T A R

a pedido, ANTONIO JULIO DO CARMO E SILVA, no cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal da Secretaria, nível IAD-9, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com proventos integrais referente a seu cargo e nível, acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) de adicionais quinquenais, nos termos do artigo 76, *caput* e parágrafo único da Lei Estadual nº 16.024/2008, 25% (vinte e cinco por cento) de anuênios, nos termos do artigo 77 e § 1º, da Lei nº 16.024/2008; e, VPNI, nos termos do artigo 25 da Lei nº 16.748/2010 e do § 4º do artigo 54 da Lei nº 12.398/1998, conforme cálculo rubricado pelo Senhor Secretário deste Tribunal de Justiça e Ato de Benefício Previdenciário nº 32.668/11, expedido pela ParanaPrevidência.

Curitiba, 10 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 462/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro, e o contido no protocolado sob nº 347201/2011, resolve

## N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de CENTENÁRIO DO SUL, com lotação inicial na Vara Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
HELOÍSA HELENA PALHARES	4
MONTENEGRO DE MORAES	

Curitiba, 10 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 468/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 126160/2012, resolve

## E X O N E R A R

a pedido, LUCAS FREHSE RIBAS do cargo de provimento em comissão de Assessor de Desembargador, símbolo DAS-4, do Gabinete do Desembargador Carlos Mansur Arida, com eficácia a partir de 9 de abril do corrente ano.

Curitiba, 11 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 467/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 128338/2012, resolve

## E X O N E R A R

a pedido e a partir de 4 de abril de 2012, GUILHERME CAO E CANELLO do cargo de Oficial Judiciário, nível IAD-1, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, de acordo com o artigo 50, da Lei nº 16024/2008.

Curitiba, 11 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 461/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro, e o contido no protocolado sob nº 113932/2012, resolve

## N O M E A R

a candidata abaixo relacionada, aprovada em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de ENGENHEIRO BELTRÃO, com lotação inicial na Vara Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
VIVIANE FIER	2

Curitiba, 10 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO

Presidente

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 456/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 126585/2012, resolve

## N O M E A R

VIVIANE SCHMIDT NEVES para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete da Doutora Juliane Velloso Stankevecz, Juíza de Direito do Juízo Único da Comarca de Pérola, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia, a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 10 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 465/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, em cumprimento à decisão do Conselho Nacional de Justiça proferida no Processo de Controle Administrativo nº 0000384-41.2010.2.00.0000, e o contido no protocolado sob nº 9426/2012, resolve

## I - T O R N A R S E M E F E I T O

o Decreto Judiciário nº 641/1990, que removeu, por permuta, ANTONIO DE ARAÚJO, da função delegada do 1º Tabelionato de Notas da Comarca de Umuarama, à função delegada do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Assis Chateaubriand, com seu consequente retorno à serventia de origem, no prazo de trinta (30) dias, convalidando-se os atos por ele praticados durante esse período;

## I I - D E C L A R A R

a vacância do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais, acumulando, precariamente, o Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de Assis Chateaubriand, com data retroativa a 17 de junho de 2009, para efeitos de formação de lista de serviços vagos.

Curitiba, 11 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

## DECRETO JUDICIÁRIO Nº 457/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido na informação lançada pela

Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, e o contido no protocolado sob nº 400520/2011, resolve

**N O M E A R**

o candidato abaixo relacionado, aprovado em concurso público para exercer o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de JANDAIA DO SUL, com lotação inicial na Vara Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
DOUGLAS RICARDO GANDARA RODRIGUES	11

Curitiba, 10 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 459/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 118720/2012, resolve

**I - E X O N E R A R**

JEFFERSON ROSA ALVES PEIXOTO do cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete do Doutor Ricardo Alexandre Spessato de Alvarenga Campos, Juiz de Direito do Juízo Único da Comarca de Marilândia do Sul, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005;

**I I - N O M E A R**

FERNANDO MARTINS COSTA para o cargo de provimento em comissão de Assistente II de Juiz de Direito, símbolo 1-C, do Gabinete supracitado, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes.

Curitiba, 10 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 471/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o contido na informação lançada pela Divisão de Concursos do Departamento Administrativo, tendo como fonte de custeio o Departamento Econômico e Financeiro - DEF, e o contido no protocolado sob nº 33101/2012, resolve

**N O M E A R**

os candidatos abaixo relacionados, aprovados em concurso público para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, nível INT-1, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário de 1º Grau de Jurisdição da Comarca de PITANGA, com lotação inicial na Vara Criminal, obedecendo à ordem de classificação do certame:

CANDIDATO	CLASSIFICAÇÃO
ANA IZABEL CONRADO	1
LUIZ ALBERTO WIKUATS	2

Curitiba, 12 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**DECRETO JUDICIÁRIO Nº 460/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 127516/2012, resolve

**N O M E A R**

LENILSON DOS SANTOS para o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete de Desembargador, símbolo 1-C, do Gabinete do Desembargador Gamaliel Seme Scaff, atribuindo-lhe as gratificações correspondentes, com eficácia a partir da respectiva publicação, nos termos da Instrução Normativa nº 02/2005.

Curitiba, 10 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**PORTARIA Nº 428/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 128456/2012, resolve

**L O T A R**

LUCIANA CRISTINA DE LUCENA, servidora do Quadro de Pessoal da Secretaria, no gabinete do 2º Vice-Presidente, para fins de regularização funcional, mantendo-a no cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete do 2º Vice-Presidente, símbolo 1-C, do mesmo Gabinete.

Curitiba, 11 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**PORTARIA Nº 424/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 129196/2012, resolve

## D E S I G N A R

a) RAQUEL REGINA DOS SANTOS MORGAN, Analista Judiciário, Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das funções de Diretor da Secretaria da Fazenda Pública do Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o artigo 15 do já referido diploma legal, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 22 de março de 2012, data da instalação da secretaria em questão;

b) LUCIANA ALMEIDA TOMÉ GHIDIN, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para desempenhar as funções de Supervisor junto à mencionada secretaria, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o artigo 15 do já referido diploma legal, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 22 de março de 2012, data da instalação da secretaria em questão.

Curitiba, 11 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

## PORTARIA Nº 425/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 287839/2011, resolve

## I - D E T E R M I N A R

o imediato retorno dos servidores BRAULLIO VINICIUS HANKE e DANIEL KERSCHER, ambos Técnicos Judiciários do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, ao Juizado Especial Cível do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba;

## II - P R O R R O G A R

até 31 de dezembro de 2012, a disposição funcional do servidor WILSON SÉRGIO FIRMO DE MORAES, Analista Judiciário, Área Judiciária, do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, junto à 1ª Vara Criminal do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, devendo referido servidor se apresentar ao Juizado Especial Cível do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da mesma Comarca, a partir de 1º de janeiro de 2013;

## III - M A N T E R

a designação do servidor GUSTAVO MALAQUIAS DE PAULA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para atuar junto à Supervisão Geral de Informática e Comunicação deste Tribunal, até ulterior deliberação.

Curitiba, 11 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

## PORTARIA Nº 420/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, visando a perfeita implantação do ponto biométrico no âmbito do Poder Judiciário Estadual, e considerando o contido no protocolado sob nº 100518/2011, resolve

## D E S I G N A R

os indicados abaixo relacionados para comporem as Comissões a seguir especificadas:

**a) COMISSÃO DE REGULAMENTAÇÃO PARA NOVA METODOLOGIA DE CONTROLE DE JORNADA:**

VINÍCIUS ANDRÉ BUFALO (Subsecretário) - como Presidente;  
Doutora VANIA MARIA DA SILVA KRAMER - Juíza Auxiliar da Corregedoria-Geral da Justiça;

ANTONIETA BOGDANOVICZ LEITES (Departamento Administrativo);

LUCIANO VALÉRIO (Departamento Administrativo);

CELESTE SANTOS BORGES (Departamento Econômico e Financeiro);

IRIS MIDORY NARAHARA FRANCO (Departamento Econômico e Financeiro);

HELTON CORDEIRO (Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação);

NELSON JOAQUIM SANTOS (Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação);

VINICIUS RODRIGUES LOPES (Gabinete do Secretário);

MARCO ANTONIO PANISSON (Diretor do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça);

ADRIANA GRIGOLIN LEITE PUGLIESE (Gabinete do Corregedor-Geral da Justiça).

**b) COMISSÃO DE IMPLANTAÇÃO DO PONTO ELETRÔNICO:**

CORNELIUS UNRUH - (Diretor do Departamento de Engenharia e Arquitetura) - como Presidente;

ALESSANDRO ODORIZZI (Departamento de Engenharia e Arquitetura);

DANIEL RODRIGUES DE QUADROS (Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação);

ROGÉRIO RAMOS AGUIRRA (Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação);

FELIPE NERY ARRUDA (Departamento de Administração e Serviços Gerais);

JORGE LUIZ ZAINA DE MACEDO (Departamento de Administração e Serviços Gerais).

Curitiba, 10 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

## PORTARIA Nº 426/2012

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 129105/2012, resolve

## D E S I G N A R

ROBERTO RANIERI SEIXAS, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à 1ª Secretaria do Cível do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do artigo 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia, excepcionalmente a partir de 4 de abril do corrente ano, conforme previsto no § 1º do artigo 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010.

Curitiba, 11 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**PORTARIA Nº 419/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 123514/2012, resolve

I - L O T A R

BRUNO CESAR TAZIMA e BRUNO PRUDENCIANO, ambos ocupantes do cargo de Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, junto à 3ª Secretaria de Família da Comarca de Londrina, para fins de regularização funcional;

II - D E S I G N A R

os supracitados servidores, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à mencionada secretaria, nos termos do artigo 8º, § 2º, inciso I e do artigo 16, observado o contido no inciso II do § 2º do artigo 8º, todos da Lei nº 16.023/2008, com eficácia, excepcionalmente a partir de 30 de março do corrente ano, conforme previsto no § 1º do artigo 9º do Decreto Judiciário nº 812/2010.

Curitiba, 10 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**PORTARIA Nº 418/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 123847/2012, resolve

R E V O G A R

a pedido, a designação de RAFAEL MOREIRA DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição, para o exercício das atividades concernentes com as atribuições de Oficial de Justiça junto à 2ª Secretaria do Crime

do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, procedida pela Portaria nº 1239/2011, com eficácia a partir de 30 de março do corrente ano.

Curitiba, 10 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**PORTARIA Nº 382/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 118086/2012, resolve

I - M A N D A R C O N T A R

em favor do servidor CELSO LUIZ RAMOS, para efeito de aposentadoria, o tempo de 2 (dois) anos e 174 (cento e setenta e quatro) dias, relativo aos períodos compreendidos entre 18/3/1976 e 23/7/1976, 24/7/1976 e 28/10/1976, 18/4/1978 e 8/11/1978 e de 1º/11/1979 a 13/2/1981, em que prestou serviços à iniciativa privada sob o regime da Lei Orgânica de Previdência Social, nos termos do art. 201, § 9º da Constituição Federal;

II - R E T I F I C A R

a averbação de tempo procedida no protocolado nº 30.801/1992, para que passe a constar para todos os efeitos legais, o tempo de 05 (cinco) anos e 351 (trezentos e cinquenta e um) dias, por serviço prestado à Secretaria de Estado da Justiça, no período de 11/7/1984 a 2/7/1990, de acordo com o artigo 129, inciso I, da Lei nº 6.174/1970, devendo tal contagem produzir efeitos a partir da data em que foi protocolado o seu pedido, ou seja, 24/8/1992.

Curitiba, 9 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**PORTARIA Nº 422/2012**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, tendo em vista o contido no protocolado sob nº 129102/2012, resolve

I - L O T A R

DANIEL REAL DE AMORIM, Analista Judiciário, Área Judiciária do Quadro de Pessoal de 1º Grau de Jurisdição junto à 1ª Secretaria do Cível e Anexos do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 27 de março de 2012, data da instalação da secretaria em questão;

I I - D E S I G N A R

o supracitado servidor para o exercício das funções de Diretor da referida secretaria, nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei nº 16.023/2008, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, conforme preceitua o artigo 15 do já referido diploma legal, com eficácia, excepcionalmente, a partir de 27 de março de 2012, data da instalação da secretaria em questão.

Curitiba, 10 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**Despacho autorizando a contratação da empresa CONSTRUTORA PORTO BELO LTDA. para a execução de reforma parcial no prédio do Fórum da Comarca de Araongas**

**Protocolo nº 462.855/2011**

I - Tendo em vista o contido no presente protocolado, notadamente no Parecer n.º 304/2012 - DEA, da Divisão de Engenharia e no Parecer n.º 344/2012 - DEA, da Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura, em havendo disponibilidade orçamentária, **AUTORIZO** a contratação da empresa **CONSTRUTORA PORTO BELO LTDA.**, pelo valor total de **R\$ 10.190,44 (dez mil e cento e noventa reais e quarenta e quatro centavos)** para a execução de reforma parcial no prédio do Fórum da Comarca de Araongas, conforme proposta de fls. 06, independentemente de medida licitacional, com fulcro no artigo 24, inciso I, da Lei nº 8.666/93, combinado com o artigo 34, inciso I, da Lei Estadual nº 15.608/07;

II - Ao FUNREJUS, para bloqueio de verba e posterior emissão da nota de empenho;  
III - À Assessoria Jurídica do Departamento de Engenharia e Arquitetura para as demais providências;

IV - Publique-se.  
Em 03 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente

**ESEJE-ESCOLA DE SERVIDORES DA JUSTIÇA ESTADUAL DO PARANÁ  
ATOS DA PRESIDÊNCIA**

**PROTOCOLO N.º 135428/2012.INTERESSADO:** Escola de Servidores da Justiça Estadual - ESEJE. **ASSUNTO:** Curso de Formação Inicial para servidores recém-nomeados para a 7ª e 8ª Vara de Família do Foro Central de Curitiba.

I - Protocole-se; II - Aprovo o projeto básico elaborado pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, para atender a capacitação dos servidores recém-nomeados, lotados na 7ª e 8ª Vara de Família de Curitiba e **AUTORIZO:** a) A realização da capacitação, mediante instrutoria interna e o respectivo pagamento a ser processado conforme previsão contida no Decreto Judiciário n.º 368/08; b) A convocação a ser realizada pela ESEJE - Escola de Servidores da Justiça Estadual do Paraná, dos servidores a serem capacitados;  
III - Publique-se. IV - A ESEJE para os devidos fins. Em, 10 de abril de 2012.

**MIGUEL KFOURI NETO.** Presidente.

## Supervisão do Sistema da Infância e Juventude

## Atos da 2º Vice-Presidência

**ESTADO DO PARANÁ**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**Supervisão-Geral do Sistema de Juizados Especiais**

**PROCOLO Nº 110.321/2012****PROCOLO Nº 110.321/2012, DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA - JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA**

PROPONENTE: Juíza DE DIREITO substituta SUPERVISORA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADOS: 1) Franciele Alessandra de Oliveira do Nascimento  
2) Wilderobson Rausis

I. Trata-se de ofício nº 09/2012 (f. 02) encaminhando fotocópia da Portaria nº 05/2012 (f. 03) pela qual a Dra. Juíza de Direito Substituta Supervisora do Juizado Especial Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Jaguariaíva revoga a designação de Wilderobson Rausis para exercer a função de Secretário do Juizado Especial Criminal e Fazenda Pública da referida comarca e, designa **FRANCIELE ALESSANDRA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO**, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 14.066, para exercer a função, sem ônus para o Poder Judiciário, de Secretária do Juizado Especial Criminal e Fazenda Pública da mencionada comarca.

Às f. 06/10, o Departamento Administrativo juntou extrato informativo acerca da situação funcional dos servidores FRANCIELE ALESSANDRA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO e WILDEROBSON RAUSIS.

II. Com fundamento no artigo 5º, § 2º da Resolução nº 04/2011-CSJE's, REFERENDO a designação da servidora **FRANCIELE ALESSANDRA DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO**, Técnica de Secretaria do Quadro de Pessoal do 1º Grau de Jurisdição, matrícula nº 14.066, para exercer a função, sem ônus para o Poder Judiciário, de Secretária do Juizado Especial Criminal e Fazenda Pública da mencionada comarca, levada a efeito pela Portaria nº 05/2012 (f. 03) da Dra. Juíza de Direito Substituta Supervisora dos Juizados Especiais Cível, Criminal e Fazenda Pública da Comarca de Jaguariaíva, tendo em vista o implemento dos requisitos contidos no artigo 5º, § 1º da citada Resolução.

III. Publiquem.

IV. Comunicuem o Juízo oficiante, via Sistema Mensageiro, com cópia digitalizada desta decisão.

V. Anotem para efeito de controle interno.

VI. Encaminhem ao *Departamento Administrativo* para as devidas anotações.

VII. Após, remetam à Corregedoria-Geral da Justiça e FUNREJUS para ciência.

VIII. Por último, arquivem.

Curitiba, 10 de abril de 2012.

**Des. IVAN BORTOLETO**  
2º Vice-Presidente  
Supervisor-Geral do Sistema dos Juizados Especiais

## Supervisão do Sistema de Juizados Especiais

## Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

1ª Turma Recursal - Número Relação: 042/2012

Advogado	Ordem	Recurso
ADRIANO KAZUO GOTO	001	2010.0007154-8/1
ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO	001	2010.0007154-8/1
ANTONIO PAULO DA SILVA	002	2011.0011796-4/2
CLAUDIA REGINA TORRES CAPELA BOGDAN	001	2010.0007154-8/1
EDUARDO LUIZ BROCK	005	2012.0001642-0/0
ELSOM LUIZ VEIT	003	2011.0013964-6/2
ELSOM LUIZ VEIT	004	2011.0013981-2/2
FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGÓRIO	005	2012.0001642-0/0
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ	003	2011.0013964-6/2
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ	004	2011.0013981-2/2
FERNANDO LOPES PEDROSO	002	2011.0011796-4/2
FRANCIELI CRISTINA TIRELLI PEREIRA	002	2011.0011796-4/2
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	001	2010.0007154-8/1
HELDER PELOSO	001	2010.0007154-8/1
JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA	004	2011.0013981-2/2
LUIS CARLOS DE SOUSA	001	2010.0007154-8/1
MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	005	2012.0001642-0/0
MOYSES CARDEAL DA COSTA	003	2011.0013964-6/2
MOYSES CARDEAL DA COSTA	004	2011.0013981-2/2
PATRICIA MARA GUIMARAES	002	2011.0011796-4/2
PAULO WAGNER CASTANHO	003	2011.0013964-6/2
PAULO WAGNER CASTANHO	004	2011.0013981-2/2
SCHEILA FRENA KOHLER	002	2011.0011796-4/2
VILSON SANDRINI FILHO	002	2011.0011796-4/2

001. 2010.0007154-8/1

COMARCA.....: Loanda - JECI

EMBARGANTE.....: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

ADVOGADO.....: HAMILTON JOSE OLIVEIRA

ADVOGADO.....: ADRIANO KAZUO GOTO

ADVOGADO.....: ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO

INTERESSADO.....: EMERSON JOSÉ NEGRÃO DE ALBUQUERQUE

ADVOGADO.....: LUIS CARLOS DE SOUSA

ADVOGADO.....: HELDER PELOSO

ADVOGADO.....: CLAUDIA REGINA TORRES CAPELA BOGDAN

JUIZ RELATOR.....: FERNANDA DE QUADROS JORGENSEN GERONASSO

Vistos, Trata-se de embargos de declaração opostos pelo recorrente. Alega a existência de erro em virtude da data que foi considerada como veiculação e publicação de sentença no Diário da Justiça. Decido: Os embargos devem ser conhecidos vez que presentes seus pressupostos processuais de admissibilidade. Prevê o artigo 48 da Lei nº. 9099/95 que "cabem embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade ou contradição, omissão ou dúvida", hipóteses essas, porém, não vislumbradas no caso em análise. A alegação do embargante de que a data de veiculação da sentença de primeiro grau ocorreu em 22/02/2010 não condiz com a verdade. Senão vejamos: A certidão de fls. 282 é clara ao mencionar que a data de veiculação da sentença ocorreu em 19/02/2010 e a sua publicação em 22/02/2010. O início do prazo deu-se, portanto, em 23/02/2010. A cópia impressa do Diário da Justiça Eletrônico juntado pelo recorrente é datada de 22/02/2010, ou seja, quando o diário foi publicado e não veiculado, como afirma o embargante. Deste modo, rejeito os embargos declaratórios opostos, entendendo não ter havido omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Intimem-se. Curitiba, 10 de abril de 2012. Fernanda de Quadros Jörgensen Geronasso Juíza Relatora

002. 2011.0011796-4/2

COMARCA.....: Cascavel - 1º JEC

AGRAVANTE.....: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI

ADVOGADO.....: SCHEILA FRENA KOHLER

ADVOGADO.....: VILSON SANDRINI FILHO

ADVOGADO.....: FRANCIELI CRISTINA TIRELLI PEREIRA

AGRAVADO.....: ROGERIO MOREIRA DA SILVA

ADVOGADO.....: FERNANDO LOPES PEDROSO

ADVOGADO.....: PATRICIA MARA GUIMARAES

ADVOGADO.....: ANTONIO PAULO DA SILVA

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao agravado para apresentar as contra-razões.

003. 2011.0013964-6/2

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: FABRICIO ZIR BOTHOMÉ

RECORRIDO.....: ADEMAR CLARO

RECORRIDO.....: CLEMENTE PAULO SIERAKOWSKI

RECORRIDO.....: ROSA MARIA AMBIEL VARDANEGA

RECORRIDO.....: ROSA MARIA FRISANCO

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

004. 2011.0013981-2/2

COMARCA.....: Maringá - 3º JEC

RECORRENTE.....: CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - P

ADVOGADO.....: JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA

ADVOGADO.....: FABRICIO ZIR BOTHOMÉ

RECORRIDO.....: IASUO NAWATE

RECORRIDO.....: DEMÉTRIO DEMCZUK

RECORRIDO.....: JOSÉ ALVES DE JESUS

ADVOGADO.....: MOYSES CARDEAL DA COSTA

ADVOGADO.....: PAULO WAGNER CASTANHO

ADVOGADO.....: ELSOM LUIZ VEIT

JUIZ RELATOR.....:

Vista ao recorrido para apresentar as contra-razões

005. 2012.0001642-0/0

COMARCA.....: Londrina - 3º JEC

IMPETRANTE.....: LUIZ GUILHERME BIAZON EL REDA

ADVOGADO.....: FABIO AUGUSTUS COLAUTO GREGÓRIO

IMPETRADO.....: JUIZ DE DIREITO DO 3º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE L

INTERESSADO.....: OWER COMPUTADORES LTDA

ADVOGADO.....: MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES

INTERESSADO.....: HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA

ADVOGADO.....: EDUARDO LUIZ BROCK

JUIZ RELATOR.....: JUIZ CARGO VAGO - ANDREA FABIANE GROTH BUSATO

JUIZ CONVOCADO.....: FLAVIO DARIVA DE RESENDE

MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. PRAZO DE 120 DIAS APÓS A CIÊNCIA DO ATO IMPUGNADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 23 DA LEI N.º 12.016/2009. INDEFERIMENTO DA INICIAL. Vistos e examinados. Luiz Guilherme Biazon El Reda - impetrou o presente mandado de segurança contra r. decisão da Juíza Supervisora do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina-PR. Demonstra inconformismo em relação a indeferimento de pedido de assistência judiciária. Demonstra que ajuizou ação perante o 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Londrina-PR e que nos respectivos autos foi prolatada r. sentença de improcedência do pedido inicial. Demonstra, ainda, que interpôs recurso inominado e que, em seguida, a MM. Juíza indeferiu pedido de assistência judiciária e determinou respectivo preparo. RELATADOS. DECIDIDO: A petição inicial deve ser indeferida de plano, ante decadência. Consigne-se a disposição do caput do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009: "A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração" (destaquei em negrito). Consigne-se, outrossim, a disposição do artigo 23 da mesma lei: "O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado." O indeferimento da assistência judiciária gratuita foi publicado no dia 10/11/2011 (f. 147) e a inicial do presente mandado de segurança foi protocolada no dia 02/04/2012. Portanto, reitero, verifica-se decadência. Pelo exposto, indefiro a petição inicial, conforme parte final do caput do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009. Custas pelo impetrante, Luiz Guilherme Biazon El Reda: indefiro o pedido de assistência judiciária, considerando que elementos dos autos demonstram possibilidade de pagamento de custas sem prejuízo do próprio sustento ou da família do impetrante: publicitário que adquiriu notebook e acessórios no valor total de R\$ 4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais). Cientifique-se a impetrada. Intimem-se o impetrante e o Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 10.4.2012. Flávio Dariva de Resende Juiz Relator

Secretaria

**PROTOCOLO Nº 342.818/2010**  
**EXTRATO DE TERMO ADITIVO CONTRATUAL Nº 19/2012-DEA**

**CONTRATO:** Segundotermo aditivo (nº 9/2012 - DEA) ao contrato nº 29/2011-DEA, celebrado em 28/02/2012.

**EXPEDIENTE:** protocolado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob n.º 342.818/2010.

**FUNDAMENTO LEGAL:** Art. 65, I, "a" e "b", § 1º, da Lei nº 8.666/93 e art. 112, § 1º, I e II, da Lei nº 15.608/07.

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

**CONTRATADA:** SERVO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.

**OBJETO:** Serviços e glosa para execução da obra de reforma e reparos do prédio Anexo ao Palácio da Justiça.

**PREÇO:** R\$ 23.649,15 (vinte e três mil, seiscentos e quarenta e nove reais e quinze centavos), resultante do acréscimo de serviços no valor de R\$ 25.188,09 (vinte e cinco mil, cento e oitenta e oito reais e nove centavos) e da supressão de serviços no valor de R\$ 1.538,94 (um mil quinhentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos).

**FORO:** ForoCentral da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

Curitiba, 11 de abril de 2012.

RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR  
Supervisor da Assessoria Jurídica do  
Departamento de Engenharia e Arquitetura

## Subsecretaria

## Departamento da Magistratura

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DEPARTAMENTO DA MAGISTRATURA  
DIVISÃO DE APOIO AO CONSELHO DA MAGISTRATURA

## RELAÇÃO Nº20/2012

## Recurso contra Decisão do Conselho da Magistratura nº 2006.18706-3/2

**Recorrente:** Rogerio Scatolin de Barros  
**Advogado:** Tebet George Fakhouri Junior  
**Interessado:** Arlei Costa  
**Requerente - Remoção:** Maria das Dores Moreira Alves  
**Advogado:** Arnaldo Afonso de Oliveira Pinto  
**Advogado:** Maximiliano Gomes Mens Woellner  
**Advogado:** Carlos Eduardo Netto Alves  
**Advogado:** Gabriele Seffrin  
**Requerente - Remoção:** Mauroney Aparecido de Andrade  
**Advogado:** Kleber Veltrini Tozzi  
**Advogado:** Ramon de Medeiros Nogueira  
**Advogado:** Cristiane de Oliveira Azim Nogueira  
**Requerente - Remoção:** Jorge Gongora Villela  
**Requerente - Remoção:** Maria Aparecida de Andrade  
**Requerente - Remoção:** Paulo Henrique da Costa  
**Requerente - Remoção:** Fernanda Freneda Busto  
**Requerente - Remoção:** Sylvio Roberto Perón  
**Requerente - Remoção:** Arlei Costa Junior  
**Requerente - Remoção:** Vanilda Marinho Ferreira  
**Requerente - Remoção:** Mauro Pinto de Andrade  
**Requerente - Remoção:** Jose Oliveira Costa  
**Requerente - Remoção:** Adecio Leite de Almeida  
**Requerente - Remoção:** Maria Sirlei Danguí Girardello  
**Requerente - Remoção:** Guilherme Griebeler Costanzo  
**Requerente - Remoção:** Ubaldino Mario Danguí  
**Requerente - Remoção:** Nelson Aparecido Correa  
**Requerente - Remoção:** Eloina Paim Bunkhorst Gongora Villela  
**Requerente - Remoção:** Heraclito Xavier dos Santos  
**Requerente - Remoção:** Luciane Sanches  
**Requerente - Remoção:** Mariney de Andrade Pellegrini  
**Requerente - Remoção:** Maria de Fatima Dias Midaur  
**Requerente - Remoção:** Jose Carlos Santiago da Silva  
**Requerente - Remoção:** Erondi de Oliveira Soares  
**Requerente - Remoção:** Samuel Gomes  
**Requerente - Remoção:** Salin Cola  
**Requerente - Remoção:** Carmen Tereza de Oliveira  
**Requerente - Remoção:** Aparecido Ribeiro Richter  
**Requerente - Remoção:** Primo Vandaniir Bozelhe  
**Requerente - Remoção:** Yra Liz Stadler Franco  
**Requerente - Remoção:** Joseani Messias Ferreira Santos Cardin  
**Requerente - Remoção:** Marlene Rodrigues Silveira Decarli  
**Requerente - Remoção:** Sebastião Salécio Costa  
**Requerente - Remoção:** Juraci Ferraz de Oliveira  
**Requerente - Remoção:** Odilon Carvalho Junior  
**Requerente - Remoção:** Amilton Ribeiro Tavares  
**Requerente - Remoção:** Simone Ferraz Simoni Marques  
**Requerente - Remoção:** Sergio da Silva Topanotti  
**Requerente - Remoção:** Joao Maria de Souza Lima Sobrinho  
**Requerente - Remoção:** Assunta Regina Tormena Cavalli  
**Requerente - Remoção:** Cloves da Costa Moraes  
**Requerente - Remoção:** Mary Arlete Zancanaro  
**Requerente - Remoção:** Maria Glaci Chiminacio Gurgel  
**Requerente - Remoção:** Ivone Matchil  
**Requerente - Remoção:** Mauricio Tezolin  
**Requerente - Remoção:** Ingrid Cristina de Moura Cordeiro David  
**Requerente - Remoção:** Gisselau Rogério Fernandes  
**Requerente - Remoção:** Jose Carlos Rossi  
**Requerente - Remoção:** Rosangela Poloni  
**Requerente - Remoção:** Luiz Carlos Guimarães  
**Requerente - Remoção:** Jonas Francisco de Souza  
**Requerente - Remoção:** Joaquim Ferreira Neto  
**DECISÃO:** "O Órgão Especial do Tribunal de Justiça, por maioria de votos, negou provimento ao recurso."

## Departamento Administrativo

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 325/2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 119768/2012, resolve

**C O N C E D E R**

a ALESSANDRA GEVAERD ARAUJO, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 26 de março de 2012, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 2 de abril de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1159791](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1159791)

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 326/2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo e ainda o protocolado sob nº 118280/2012, resolve

**C O N C E D E R**

à NELISE NICOLAU DALLEDONNE, servidora deste Tribunal de Justiça:

a) 6 (seis) meses de licença especial a partir de 2 de abril de 2012, por não haver se afastado do exercício de suas funções no decênio ininterrupto de serviço público, compreendido entre 19/4/1997 e 21/10/2006, antecipado pela contagem procedida pela Ordem de Serviço nº 1074/2010-I-b, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008-Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná;

b) 3 (seis) meses de licença especial a partir de 28 de setembro de 2012, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público, compreendido entre 22/10/2006 e 21/10/2011, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008-Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 2 de abril de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1159983](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1159983)

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 332/2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/autorizada	quinquênio/decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
MARILEY RICHTER SAMSONOWSKI	OS 274/2012	30/1/2000 a 29/1/2005	15/3/2012	89	100922/2012
CARLOS AFONSO ARMSTRONG	OS 294/2012	7/1/1995 a 6/1/2000	20/3/2012	89	110651/2012
MOUNA TACLA	OS 292/2012	22/4/2003 a 21/4/2008	27/3/2012	14	118036/2012
REINALDO PEDRO NASCIMENTO	OS 162/2012	21/11/1995 a 23/12/1999	21/3/2012	30	113379/2012
ELIARA CATARINA MELO DE CAMPOS	OS 292/2012	17/4/1998 a 16/4/2003	16/3/2012	47	106760/2012

Curitiba, 4 de abril de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1168634](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1168634)

**ORDEM DE SERVIÇO Nº 333/2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, e ainda nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos (às) servidores (as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados (as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná:

servidor(a)	a partir de	quinquênio	antecipado	protocolo
WANESSA REGINA DE OLIVEIRA	22/3/2012	20/4/2004 e 19/4/2009	xxxxxxx	116268/2012
ELITON ANTONIO DE SOUZA	26/3/2012	19/3/1991 e 18/3/1996	xxxxxxx	113241/2012
NIVAIR MARIA LEVISKY	26/3/2012	7/9/1996 e 20/6/2001	OS 1641/2011-I-B	113916/2012
LIZABEL BARCIK	26/3/2012	21/4/1997 e 22/10/2001	OS 1462/2011-I	111578/2012
JORGE MANOEL DE ARAUJO	2/4/2012	3/9/1999 e 2/9/2004	xxxxxxx	118524/2012
MIGUEL ARCHANJO SCHONEBORN DE MORAES	9/4/2012	14/12/2000 e 13/12/2005	xxxxxxx	114970/2012

Curitiba, 4 de abril de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1169327](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1169327)**ORDEM DE SERVIÇO Nº 327/2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, nos termos do Parecer Normativo nº 174/2010 da Assessoria Jurídica do Departamento Administrativo e ainda o protocolado sob nº 118455/2012, resolve

**I - R E T I F I C A R**

as Ordens de Serviço abaixo relacionadas, referentes à servidora ROSANA NUNES GARCIA:

a) nºs 2346/2002 e 2812/2002, a fim que nelas passem a constar que o período aquisitivo da licença especial ali considerada é de 22/5/1991 a 21/5/1996, e não como constou;

b) nºs 1735/2003 e 1935/2003, a fim que nelas passem a constar que o período aquisitivo da licença especial ali considerada é de 22/5/1996 a 21/5/2001, e não como constou;

**I I - C O N C E D E R**

à aludida servidora, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 9 de abril de 2012, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 22/5/2001 e 21/5/2006, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 2 de abril de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1160281](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1160281)**ORDEM DE SERVIÇO Nº 330/2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 111570/2012, resolve

**C O N C E D E R**

a ANA PAULA FRAZATTO DOS SANTOS LIMA, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 10 de março de 2012, com fulcro no artigo 119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 4 de abril de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1168198](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1168198)**ORDEM DE SERVIÇO Nº 340/2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve CONCEDER três (03) meses de licença especial aos(às) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), de acordo com o artigo 134 da Lei nº 16024/2008:

servidor(a)	a partir de	quinquênio	antecipado	protocolo
ROSALINA BITTENCOURT	26/3/2012	19/9/2004 e 18/9/2009	xxxxxxx	116122/2012
ARIODETI LEITOLESG	2/4/2012	14/11/1999 e 13/11/2004	xxxxxxx	126202/2012
CLAUDINEI PALAZZIO	2/4/2012	29/9/1997 e 1º/4/2002	OS 1227/2011-b	108131/2012
TICIANE KRACIK DE ALMEIDA DE BRUNS	28/3/2012	5/2/2007 e 4/2/2012	xxxxxxx	119754/2012
ELIANE JUNQUEIRA MASSARETTO	9/4/2012	27/3/1999 e 26/3/2004	xxxxxxx	109913/2012
GENILDA HUBNER MUNHOZ	10/4/2012	19/3/2007 e 18/3/2012	xxxxxxx	117330/2012

Curitiba, 9 de abril de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1174896](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1174896)**ORDEM DE SERVIÇO Nº 329/2012**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 111892/2012, resolve

**C O N C E D E R**

a LIDIANE NAKAYAMA, servidora deste Tribunal de Justiça, 180 (cento e oitenta) dias de licença à gestante, a partir de 16 de março de 2012, com fulcro no artigo

119 da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 4 de abril de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1168123](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1168123)

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 339/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de serviço 210/01 e tendo em vista o contido no protocolado sob nº 120714/2012, resolve

#### I - R E T I F I C A R

as Ordens de Serviço abaixo relacionadas, referentes à AURECI DE SOUZA ANDRADE:

- a) nº 1451/1993, a fim de que nela passe a constar que o período aquisitivo da licença especial ali considerada é de 6/11/1986 a 5/11/1991, e não como constou;  
b) nºs 1436/2001, 1954/2001 e 1242/2005, a fim de que nelas passem a constar que o período aquisitivo da licença especial ali considerada é de 6/11/1991 a 5/11/1996, e não como constou;  
c) nº 100/2010, a fim de que nela passe a constar que o período aquisitivo da licença especial ali considerada é de 6/11/1996 a 5/11/2001, e não como constou;

#### II - C O N C E D E R

à aludida servidora, 3 (três) meses de licença especial, a partir de 2 de abril de 2012, por não haver se afastado do exercício de suas funções no quinquênio ininterrupto de serviço público compreendido entre 6/11/2001 e 5/11/2006, conforme o disposto no artigo 134, da Lei nº 16024/2008 - Estatuto dos Funcionários do Poder Judiciário do Estado do Paraná.

Curitiba, 9 de abril de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1174578](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1174578)

#### ORDEM DE SERVIÇO Nº 331/2012

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições delegadas pela Ordem de Serviço nº 210/2001, resolve SUSPENDER a licença especial dos(as) servidores(as) do Tribunal de Justiça abaixo relacionados(as), por necessidade do serviço, restando-lhes os seguintes dias a usufruir:

servidor(a)	concedida/autorizada	quinquênio/decênio	a partir de	dias restantes	protocolo
MARIANA EUGENIA CARVALHO MATTOS GUEDES	OS 258/2012	21/11/2006 a 20/11/2011	12/3/2012	83	100506/2012
ROSANE NUNES MATUCHEWSKI	OS 255/2012	7/3/1998 a 7/9/2002	19/3/2012	76	117831/2012
JUSSARA PACHECO DOS SANTOS	OS 258/2012	23/10/1995 a 22/10/2000	19/3/2012	86	108971/2012
MARIA LUIZA RIBEIRO LOPES	OS 254/2012	18/10/2000 a 17/10/2005	22/3/2012	79	110125/2012
VERA DE FATIMA FABRICIO	OS 254/2012	28/6/1994 a 27/6/1999	19/3/2012	4	109319/2012
LOURDEVINA CAMARGO ZAGANSKI	OS 190/2012	24/10/2005 a 23/10/2010	29/3/2012	60	121808/2012

Curitiba, 4 de abril de 2012.

CLOVIS MARIO DE LARA  
Diretor do Departamento Administrativo

Anexos: [https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa\\_athos/anexo/1168433](https://portal.tjpr.jus.br/pesquisa_athos/anexo/1168433)

## Departamento Econômico e Financeiro

## Departamento do Patrimônio

## DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO

## EXTRATO Nº 02/2012

## TERMO DE CESSÃO DE USO Nº 02/2012

## PROTOCOLO Nº 107.298/2012

**CEDENTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE/PR

**CESSIONÁRIO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

**DO OBJETO:** O CEDENTE, por meio deste Termo, cede gratuitamente ao CESSIONÁRIO o uso do imóvel com área total construída de 213,95 m<sup>2</sup>, localizado a Av. Garibaldi Pinheiro, nº 634, na Comarca de Cruzeiro do Oeste, imóvel este objeto da matrícula nº 5.583 do CRI 1º Ofício.

**Parágrafo Único:**

O CESSIONÁRIO se compromete a utilizar o referido imóvel para instalação da Vara de Execuções Penais da Comarca de Cruzeiro do Oeste, única e exclusivamente para fins de interesse público, sendo-lhe vedado estender o uso do imóvel a terceiros.

**DA VIGÊNCIA:** O presente instrumento terá vigência pelo prazo máximo de até 12 (doze) meses, a partir da sua assinatura, podendo ser rescindido por qualquer das partes, mediante notificação com antecedência de 60 (sessenta) dias.

Em 12/03/2012

VITÓRIO GARCIA MARINI  
Diretora do Departamento do Patrimônio

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROTOCOLO Nº 437.459/2011  
CONCORRÊNCIA Nº 20/2012

Trata-se de procedimento licitatório instaurado na modalidade Concorrência nº 20/2012, tendo por objeto adequações elétricas, telecomunicações e do layout no imóvel que abrigará o Juizado Especial Cível e Criminal, Vara de Família e Vara da Infância e Juventude da Cidade Industrial do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, iniciado em 22 de março de 2012, com o recebimento dos envelopes nºs. 01 e 02, contendo respectivamente, Proposta de Preços e Habilitação. Na 2ª (segunda) fase - Habilitação, conforme consta da ata nº 020/2012 (fls. 232 e verso) da 1ª Comissão de Abertura de Propostas, Habilitação Preliminar e Julgamento de Licitações nas modalidades do Convite, Tomadas de Preços e Concorrência, todas as licitantes classificadas na 1ª (primeira) etapa, foram inabilitadas por descumprirem as exigências do edital.

Diante desse fato, a princípio, a licitação restaria fracassada. No entanto, a previsão do artigo 89 da Lei Estadual de Licitações nº 15.608/2007, que reproduziu, em termos, a redação do § 3º do artigo 48 da Lei Federal nº 8.666/93, faculta a apresentação de novos documentos, in verbis:

"Quando todas as propostas técnicas ou de preço forem desclassificadas ou todos os licitantes inabilitados, a Administração poderá conceder o prazo de 8 (oito) dias úteis para a apresentação de novas propostas, escoimadas das causas que levaram à sua rejeição, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis".

A aplicação deste comando legal no presente procedimento, atende o princípio da economicidade e assegura a celeridade processual, na medida que não será necessário desencadear novo certame licitatório.

Destarte, **FIXO** o prazo de 08 (oito) dias úteis, a contar da intimação desta decisão, para as empresas licitantes apresentarem nova documentação escoimada dos vícios que motivaram a sua inabilitação, com amparo no § 3º do artigo 89 da Lei nº 15.608/2007.

Publique-se e intemem-se.

Em 11 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente do Tribunal de Justiça

DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO  
DESPACHOS DO PRESIDENTEPROTOCOLO 297.584/2011  
PREGÃO PRESENCIAL Nº 07/2012.

**I - HOMOLOGO** o julgamento de fls. 174 a 179, devidamente rubricadas, constantes da ata do Pregão Eletrônico nº 07/2012.

**II - CONFIRMO** a adjudicação do objeto do presente procedimento de REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE APARELHOS DE FAC-SÍMILE, observadas as disposições legais, item 1 à empresa **REIS OFFICE PRODUCTS COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ nº 53.617.676/0004-38 e item 2 à empresa **RUBENS DOS REIS MORAIS - ME**, inscrita no CNPJ nº 13.236.847/0001-11, nos termos das propostas de fls. 123 e 138, apresentada após a fase de negociação, pelos valores unitários conforme segue:

ITEM	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO
1	500	418,00
2	300	509,00

**III -** Ao Departamento do Patrimônio para convocação do vencedor do certame para assinatura da Ata de Registro de Preços.

**IV -** Publique-se.

Em 09 de abril de 2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente do Tribunal de Justiça

## Departamento do Patrimônio

## RELAÇÃO Nº 86

## PROTOCOLO: 320.030/2008

**INTERESSADO:** Orbenk Administração e Serviços Ltda.

**DESPACHO:** I - Ante o contido no presente protocolado, notadamente nos Pareceres nº 219/2012, da Assessoria Jurídica do Departamento do Patrimônio (fls.11642/1643), na manifestação de fls. 1622/1624 da Comissão de Estudos e Reavaliação de Contratos e na Informação nº 225/2011, da Divisão de Contadoria Geral do Departamento Econômico e Financeiro - DEF (fls.1617/1620), **AUTORIZO**, no que se refere ao contrato de prestação de serviços de garçons e garçonetes formalizado por este Tribunal de Justiça com a empresa Orbenk Administração e Serviços Ltda.

a) o reajuste do contrato, com base na variação do IPC/FIPE sobre o valor dos insumos, apurada entre as datas de 18/08/2010 e 18/08/2011 (6,73407%), passando o valor mensal da avença de R\$ 221.697,69 (duzentos e vinte e um mil seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos) **para R\$ 223.222,76 (duzentos e vinte e três mil duzentos e vinte e dois reais e setenta e seis centavos)**, a partir de 18 de agosto de 2011;

II - Ao FUNREJUS para emissão da nota de empenho.

III - Ao Departamento do Patrimônio para formalização de apostila.

IV - Publique-se.

Em 10/04/2012.

MIGUEL KFOURI NETO  
Presidente do Tribunal de Justiça

**TERMO ADITIVO Nº 30/2012**

**.CONTRATANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
CONTRATADO: ALTERNATIVA ADMINISTRAÇÃO DE MÃO DE OBRA  
ESPECIALIZADA LTDA  
PROTOCOLO Nº 57.764/2009**

**TERMO ADITIVO de repactuação do contrato nº 38/2009**, constante das fls.46/59 deste protocolizado, cujo objeto é a prestação de serviços de limpeza, conservação e asseio, com fornecimento de mão-de-obra de profissionais vinculados ao quadro de pessoal da contratada, nos prédios que abrigam as instalações dos Fóruns das Comarcas de Foz do Iguaçu, Matelândia, Santa Helena, São Miguel do Iguaçu e Medianeira, sendo tudo regido pela legislação sobre licitações e contratos, particularmente a Lei Estadual n.º 15.608/2007 e, no tocante às normas gerais e penais, pela Lei Federal n.º 8.666/1993 e alterações, nas condições que seguem:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:** O presente Termo Aditivo tem por objeto a **repactuação** dos valores contratuais decorrente da variação do piso salarial, advinda da Convenção Coletiva de Trabalho 2012/2013.

**CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR MENSAL ATUALIZADO:** O valor mensal do presente contrato, com a variação decorrente da repactuação advinda da Convenção Coletiva de Trabalho 2012, passará de R\$ 38.093,42 (trinta e oito mil e noventa e três reais e quarenta e dois centavos) para **R\$ 43.152,53 (quarenta e três mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos)**, alterando-se o valor dos postos de trabalho, conforme estabelecido na Informação nº 19/2012 da Divisão de Contadoria do Departamento Econômico e Financeiro - DEF (fls. 414), **retroativamente, a partir do dia 01/01/2012.**

Curitiba, 10 de abril de 2012.

VITÓRIO GARCIA MARINI  
Diretor do Departamento do Patrimônio

Departamento de Tecnologia  
da Informação e Comunicação

Departamento de Engenharia e Arquitetura

Departamento de Serviços Gerais

Departamento Judiciário

**Setor de Pautas**

**Pauta de Julgamento do dia 19/04/2012 13:30**

**Sessão Ordinária - 8ª Câmara Cível em**

**Composição Integral e 8ª Câmara Cível**

**Relação No. 2012.03628 e 2012.03626 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 8ª Câmara Cível em Composição Integral e 8ª Câmara Cível a realizar-se em 19/04/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo
Acácio Corrêa Filho	003	0735194-0
Acyr Boza Filho	112	0890504-6
Adelcio Martins dos Santos	073	0786712-7
Adilson Vieira de Araújo	037	0875243-2
Adriana Pereira dos Santos	072	0785959-6
Adriano Rodrigo Brolim Mazini	071	0784876-8
Alberto Knolseisen	082	0823938-3
	103	0852215-0
Alcides dos Santos	022	0847182-3
	032	0868267-1
Alessandra da Nóbrega Leite	040	0883684-8
Alessandra Marques Martini	030	0865867-9
Alessandro Dias Prestes	051	0589888-4
Alessandro Marinelli de Oliveira	115	0896613-4
Alex Adamczik	094	0846989-8
Alexander Vieira	062	0745549-8
Alexandre João Barbur Neto	037	0875243-2
Alexandre Nelson Ferraz	072	0785959-6
Alexandre Pigozzi Bravo	021	0842726-5
	022	0847182-3
	032	0868267-1
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	058	0741325-2
Ana Carolina Rocha	106	0856558-6
Ana Cristina Coletto	024	0852966-2
Ananias César Teixeira	001	0725281-5/01
	007	0822015-1/01
	008	0872340-4/01
	009	0872700-0/01
	010	0872834-1/01
	011	0873712-4/01
	012	0875153-3/01
	013	0881536-9/01
	014	0881606-6/01
	015	0881685-7/01
	016	0881876-8/01
	034	0872437-2
	039	0882002-2
	042	0448566-5
	043	0454581-9
	044	0476383-7
	045	0483477-5
	046	0501818-6
	047	0516473-0
	048	0518441-6
	049	0529252-6
	050	0582836-2

	078	0821598-1
	079	0821718-3
	080	0822102-9
	095	0847632-8
Anderson Douglas Gali Falleiros	004	0684681-7/01
Anderson Luis Pereira Gonzalez	029	0865616-2
Anderson Pizzólio Lucas	029	0865616-2
André dos Santos Carvalhal	057	0731979-7
André Luiz Junqueira Faenza	038	0879519-7
André Maciel Vargas dos Santos	029	0865616-2
Angélica Aparecida de Oliveira	063	0749565-8
Ângelo Eduardo Ronchi	083	0825133-6
Anna Paula Carrari Ramos	051	0589888-4
Antonio Bento Junior	033	0871981-1
Antônio Carlos Efing	069	0772051-0
Antonio Eduardo G. d. Rueda	022	0847182-3
	032	0868267-1
Arnaldo Conceição Junior	066	0759712-0
Arno Apolinário Junior	014	0881606-6/01
Augusto José Bittencourt	052	0662896-4
Aurimar José Turra	026	0863222-2
Bárbara Ribeiro Vicente	002	0744222-8/02
Brasílio Vicente de Castro Neto	056	0731561-5
Bruno Andrade César de Oliveira	006	0821999-8/01
Camila Cristina de Oliveira Dumas	029	0865616-2
Camila Gaeski	023	0852171-3
Carla Angélica Heroso Gomes	013	0881536-9/01
Carla Lecink Bernardi	006	0821999-8/01
Carla Simone Silva	092	0845571-2
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	059	0741383-4
Carlos Sequeira Martins	020	0824382-5
Caroline do Carmo Ferraz da Costa	067	0760380-5
Caroline Rupel	053	0701284-4
César Augusto de França	036	0875035-0
Ciro Brüning	092	0845571-2
Clarissa Santos Farah	004	0684681-7/01
Claudia Eli Martins Anselmo	040	0883684-8
Cláudia Gramowski	086	0836148-4
Cleber Eduardo Albanez	072	0785959-6
Cristiane Leamari Castro	090	0843682-2
Cristiane Uliana	012	0875153-3/01
	014	0881606-6/01
	042	0448566-5
	045	0483477-5
	046	0501818-6
	047	0516473-0
	048	0518441-6
	049	0529252-6
	050	0582836-2
	095	0847632-8
Cristina Watfe	065	0756632-5
Cybele de Fatima Oliveira	037	0875243-2
Daniel Scaramella Moreira	068	0763675-1
Daniel Toledo de Sousa	114	0892819-0
Daniele Lie Watarai	094	0846989-8
Débora Resende de L. Biolchini	035	0874098-3
Débora Segala	087	0839870-3
Delmar Marino Hoffmann	051	0589888-4
Douglas Pizzólio Lucas	029	0865616-2
Edevanir José Guandalini	005	0768236-4/01
Edilson Chibiaqui	035	0874098-3
Eduardo Alberto Marques Virmond	030	0865867-9
Eduardo Garcia Branco	002	0744222-8/02
Eduardo Pereira de Oliveira Mello	041	0397386-6
Eduardo Tomio Kanaoka Okuzono	077	0805321-0
Élcio Marcelo Bom	052	0662896-4

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Eliane Marcks Mousquer	093	0846478-0	Gilberto Pedriali	076	0804851-9
	104	0853278-1		081	0823442-2
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	086	0836148-4	Giovani de Oliveira Serafini	105	0854951-9
Elisabeth Nass Anderle	065	0756632-5	Giovani Zorzi Ribas	058	0741325-2
Elise Gasparotto de Lima	077	0805321-0	Giselene Faria do Carmo	005	0768236-4/01
Ellen Karina Borges Santos	099	0850025-8	Gislaine Faria do Carmo	005	0768236-4/01
	117	0853030-1	Chierici		
Elton Luiz de Carvalho	038	0879519-7	Glauco Iwersen	114	0892819-0
Elvis Bittencourt	052	0662896-4	Glauco José Rodrigues	067	0760380-5
Emilson de Oliveira Júnior	070	0781287-9	Guaraci Fiorini Fischer Neto	072	0785959-6
Enezio Ferreira Lima	004	0684681-7/01	Guilherme Azambuja Falcão Novaes	106	0856558-6
Esio Oliveira de Souza Filho	065	0756632-5	Guilherme de Salles Gonçalves	058	0741325-2
Ester Lucia Hermogenes Santana	029	0865616-2	Guilherme Régio Pegoraro	006	0821999-8/01
Estevão Lourenço Corrêa	003	0735194-0		018	0810163-1
Evaldo Gonçalves Leite	061	0743323-6		059	0741383-4
Evaristo Aragão F. d. Santos	053	0701284-4		101	0850986-6
Everly Dombeck Floriani	027	0865432-6	Guilherme Venturini de Lima	085	0835897-8
Fabiana Carrasco Ribeiro Quadros	075	0802277-5	Gustavo Henrique dos Santos Viseu	097	0847957-0
Fabiano Freitas Soares	062	0745549-8		098	0849368-1
Fabiano Neves Macieywski	001	0725281-5/01	Gustavo Santos de O. Valdovino	017	0877761-3/01
	007	0822015-1/01			
	008	0872340-4/01	Helen Carneiro Somavilla	084	0832815-4
	010	0872834-1/01	Henrique Alberto Faria Motta	074	0796835-8
	011	0873712-4/01	Heroldes Bahr Neto	001	0725281-5/01
	015	0881685-7/01		007	0822015-1/01
	016	0881876-8/01		011	0873712-4/01
	019	0811120-0		015	0881685-7/01
	034	0872437-2		016	0881876-8/01
	039	0882002-2		043	0454581-9
	043	0454581-9		044	0476383-7
	044	0476383-7		078	0821598-1
	078	0821598-1		079	0821718-3
	079	0821718-3		080	0822102-9
	080	0822102-9		080	0822102-9
	113	0890814-7	Ilza Regina Defilippi Dias	027	0865432-6
Fabiano Salineiro	088	0842674-6	Italo Tanaka Junior	041	0397386-6
Fabio Bittencourt F. d. Camargo	070	0781287-9	Jacques Nunes Attié	027	0865432-6
Fábio Dias Vieira	013	0881536-9/01	Jaime Oliveira Penteado	101	0850986-6
Fábio João da Silva Soito	074	0796835-8		104	0853278-1
Fabio Junior Bussolaro	082	0823938-3		112	0890504-6
Fábio Martins Pereira	055	0729024-6	James Eli de Oliveira	087	0839870-3
Fabiola Cueto Clementi	086	0836148-4	Jean Carlos Martins Francisco	035	0874098-3
Fabiola Pavoni José Pedro	097	0847957-0	Jefferson Lima Aguiar	004	0684681-7/01
	098	0849368-1	Jefferson Renato Rosolem Zaneti	090	0843682-2
Fagner Francisco Castilho	004	0684681-7/01	Jeniffer Mayumi Mori	087	0839870-3
Faram Bouquezam Neto	053	0701284-4	Jéssica Agda da Silva	090	0843682-2
Fatima Maria Bozz Barbosa	027	0865432-6	João Alves Barbosa Filho	074	0796835-8
Felipe Cordella Ribeiro	106	0856558-6	João Dionysio Rodrigues Neto	028	0865474-4
Felipe Reddin Werka	002	0744222-8/02	João Everardo Resmer Vieira	062	0745549-8
Fernanda Fontes Dalmolin	067	0760380-5	João Leonel Antocheski	006	0821999-8/01
Fernanda Punchirolli T. Censi	102	0851627-6		017	0877761-3/01
Fernanda Simões Viotto	055	0729024-6		058	0741325-2
Fernando Alberto Santin Portela	099	0850025-8	João Paulo Capella Nascimento	083	0825133-6
Fernando Kikuchi	018	0810163-1	João Rodrigues de Oliveira	055	0729024-6
	031	0866125-0	Jonny Paulo da Silva	064	0749936-7
Fernando Murilo Costa Garcia	019	0811120-0	Jorge Antônio Barros Leal	037	0875243-2
	113	0890814-7	Jorge Luiz de Melo	082	0823938-3
Fernando Previdi Motta	024	0852966-2	José Augusto Araújo de Noronha	056	0731561-5
Flávia Balduino da Silva	074	0796835-8	José Augusto Lara dos Santos	064	0749936-7
Flávia Picinatto Pegorer	037	0875243-2	José dos Santos	005	0768236-4/01
Flávio Penteado Geromini	112	0890504-6	José dos Santos Netto	025	0860281-9
Franceliz Bassetti de Paula	024	0852966-2	José Edervandes Vidal Chagas	074	0796835-8
Francieli Cristina M. d. Souza	051	0589888-4	José Edgard da Cunha Bueno Filho	090	0843682-2
Francisco Spisla	027	0865432-6	José Heriberto Micheleto	065	0756632-5
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	061	0743323-6	Juliana Derviche Guelfi	060	0742730-7
Gabriella Murara Vieira	059	0741383-4	Juliana Mara da Silva	101	0850986-6
	100	0850809-4	Juliana Stoppa Aragon	057	0731979-7
George Eduardo Karoleski	004	0684681-7/01	Juliane Feitosa Sanches	112	0890504-6
Gerson Vanzin Moura da Silva	104	0853278-1	Juliane Zancanaro Bertasi	066	0759712-0
Gilberto Baumann de Lima	057	0731979-7			

	075	0802277-5		035	0874098-3
	090	0843682-2		054	0724254-4
Juliano Caldas Pozzo	030	0865867-9		068	0763675-1
Juliano Lago Sebben	089	0843316-3		084	0832815-4
Julio Cesar Abreu das Neves	013	0881536-9/01		093	0846478-0
	016	0881876-8/01		096	0847680-4
Juventino Antônio de M. Santana	061	0743323-6		099	0850025-8
				105	0854951-9
Kamila Neves de Oliveira	058	0741325-2		107	0863881-1
Karen Dala Rosa	092	0845571-2		109	0873280-7
Kleber Augusto Vieira	001	0725281-5/01		110	0873343-9
Laise Matros	087	0839870-3		111	0887682-0
Lauro Fernando Zanetti	094	0846989-8		114	0892819-0
	103	0852215-0		116	0852017-4
Leila Denise Velasque Cruz	038	0879519-7		117	0853030-1
Leonardo Della Costa	051	0589888-4	Milton Queiroz Lopes	025	0860281-9
Leonardo Manarin de Souza	091	0845315-4	Moisés Zanardi	028	0865474-4
Leonardo Marques Guedes da Silva	086	0836148-4	Mônica Ferreira Mello Biora	054	0724254-4
Lia Carla Vendruscolo Bortoluzzi	005	0768236-4/01		068	0763675-1
Lindsay Laginestra	017	0877761-3/01	Monroe Fabrício Olsen	003	0735194-0
Lizete Rodrigues Feitosa	067	0760380-5	Murillo Espinola de Oliveira Lima	013	0881536-9/01
Lorraine Costacurta	002	0744222-8/02		016	0881876-8/01
Lucyanna Joppert Lima L. Fatuche	106	0856558-6		080	0822102-9
Luigi Boeira Locatelli	092	0845571-2	Murilo Paschoaletti Bariviera	106	0856558-6
Luis Eduardo Mikowski	060	0742730-7	Natalia Rotta de Figueiredo	109	0873280-7
Luiz Alberto de Oliveira Lima	083	0825133-6	Nelson Junki Lee	098	0849368-1
Luiz Alexandre Barbosa	004	0684681-7/01		106	0856558-6
Luiz Assi	026	0863222-2	Nelson Luiz Nouvel Alessio	027	0865432-6
Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	024	0852966-2	Nemo Eloy Vidal Neto	004	0684681-7/01
			Nilza Aparecida S. B. d. Lima	057	0731979-7
			Odair Martins	019	0811120-0
	056	0731561-5	Orlando Pedro Falkowski Júnior	066	0759712-0
Luiz Henrique Bona Turra	112	0890504-6			
Luiz Rodrigues Wambier	053	0701284-4	Osmar Hércias Schwartz Júnior	109	0873280-7
Luiza Helena Gonçalves	016	0881876-8/01			
Lycia Maria Padilha Amaral	106	0856558-6	Osni de Jesus Taborda Ribas	069	0772051-0
Mamoru Fukuyama	029	0865616-2	Oswaldo Damião Veiga Filho	038	0879519-7
Márcia Satil Parreira	059	0741383-4	Oswaldo Faria do Carmo	005	0768236-4/01
Márcio Alexandre Cavenague	035	0874098-3	Otávio Guilherme Ely	021	0842726-5
Marco Afonso de Lima	058	0741325-2	Patrícia Francisco de Souza	052	0662896-4
Marco Antônio Michna	037	0875243-2	Paula D'Amico Pedriali	076	0804851-9
Marcos Cezar Kaimen	057	0731979-7	Paulino de Siqueira Cortes Neto	087	0839870-3
Marcos C. d. A. Vasconcellos	076	0804851-9			
	081	0823442-2	Paulo Batista Ferreira	089	0843316-3
	088	0842674-6	Paulo Moreli	028	0865474-4
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli			Paulo Roberto Chiquita	014	0881606-6/01
Marcos Luciano de Araújo	083	0825133-6	Paulo Roberto Fadel	026	0863222-2
Marcos Mattioli	106	0856558-6	Paulo Roberto Richardi	026	0863222-2
Marcos Sung Il Jo	051	0589888-4	Paulo Sérgio Guedes	089	0843316-3
Marcus Vinicius Bossa Grassano	077	0805321-0	Paulo Sérgio Winckler	086	0836148-4
Marcus Vinicius Sanches	025	0860281-9	Paulo Tadachi Koike	004	0684681-7/01
Maria Adriana Pereira	089	0843316-3	Pedro Fratucci Savordelli	064	0749936-7
Maria Elizabeth Jacob	076	0804851-9	Pedro Henrique Soterroni	085	0835897-8
	081	0823442-2	Poliana Maria Cremasco F. Cunha	065	0756632-5
Maria Fernanda F. R. Ticianelli	088	0842674-6			
Maria Izabel Bruginski	006	0821999-8/01	Potiguar Alvim Rezende	091	0845315-4
Maria Lúcia Araújo Nogueira	069	0772051-0	Priscila Ferreira Blanc	037	0875243-2
Mariana Pereira Valério	096	0847680-4	Rachel Ordonio Domingos	031	0866125-0
Mariane Peixoto Biscaia	116	0852017-4	Rafael Brum Silva	077	0805321-0
Mariângela Cunha	054	0724254-4	Rafael Fernando Cardoso	020	0824382-5
Mário Marcondes Nascimento	035	0874098-3	Rafael Furtado Madi	098	0849368-1
			Rafael Gonçalves Rocha	051	0589888-4
			Rafael Lucas Garcia	100	0850809-4
				111	0887682-0
	036	0875035-0		113	0890814-7
Marli de Fatima Silveira Corsi	017	0877761-3/01	Rafael Nogueira da Gama	087	0839870-3
Marli Regina Renoste Vieli	110	0873343-9	Rafael Rossi Ramos	097	0847957-0
	116	0852017-4	Rafael Santos Carneiro	059	0741383-4
	117	0853030-1	Rafaela Polydoro Küster	018	0810163-1
Mathieu Bertrand Struck	004	0684681-7/01		031	0866125-0
Maurício Beleski de Carvalho	037	0875243-2		096	0847680-4
Maurício de Oliveira Carneiro	057	0731979-7		099	0850025-8
Maurício Julio Farah	004	0684681-7/01		107	0863881-1
Maximilian Zerek	013	0881536-9/01		116	0852017-4
Milton Luiz Cleve Küster	018	0810163-1		117	0853030-1
	031	0866125-0	Raphael Dias Sampaio	063	0749565-8

Raphael Giuliano L. S. d. Silva	093	0846478-0
	104	0853278-1
Raquel Xarão Sposito	068	0763675-1
Raul Maia Chapaval	043	0454581-9
Regilda Miranda Heil Ferro	084	0832815-4
Régis Guido Villas Boas Villela	088	0842674-6
Reinaldo Mirico Aronis	026	0863222-2
Renan Marques Estrada	028	0865474-4
Ricardo Furlan	114	0892819-0
Ricardo Laffranchi	038	0879519-7
Ricardo Miara Schuarts	054	0724254-4
	068	0763675-1
Roberto Antônio Busnelo	071	0784876-8
Roberto Kaiserlian Marmo	106	0856558-6
Roberto Laffranchi	038	0879519-7
Robson Sakai Garcia	096	0847680-4
	107	0863881-1
	108	0866171-2
	113	0890814-7
Rodrigo Roter Palha Rocha	088	0842674-6
Rogério Bueno Elias	027	0865432-6
	033	0871981-1
Rogério Lenadro da Silva	077	0805321-0
Rogério Resina Molez	027	0865432-6
	033	0871981-1
Roosevelt Arraes	089	0843316-3
Roque Ademir Karoleski	004	0684681-7/01
Rosney Massarotto de Oliveira	054	0724254-4
Rubens Alexandre da Silva	071	0784876-8
Rubens de Lima	083	0825133-6
Sandro Gregório da Silva	066	0759712-0
Saulo Bonat de Mello	001	0725281-5/01
	007	0822015-1/01
	009	0872700-0/01
	011	0873712-4/01
	015	0881685-7/01
	016	0881876-8/01
	043	0454581-9
	044	0476383-7
	078	0821598-1
	079	0821718-3
	080	0822102-9
Sebastião Seiji Tokunaga	080	0822102-9
Selemara Berckembrock F. Garcia	004	0684681-7/01
Sérgio José Villela Baroncini	068	0763675-1
Sérgio Seleme	064	0749936-7
Solange Roque do N. Pereira	098	0849368-1
Tatiana Tavares de Campos	022	0847182-3
	032	0868267-1
Tatiane Muncinelli	101	0850986-6
	104	0853278-1
	112	0890504-6
Thais Malachini	093	0846478-0
	105	0854951-9
	110	0873343-9
	111	0887682-0
Thiago Cantarin Moretti Pacheco	004	0684681-7/01
Tiago Brene Oliveira	057	0731979-7
Tirone Cardoso de Aguiar	055	0729024-6
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	084	0832815-4
	093	0846478-0
	105	0854951-9
	109	0873280-7
	111	0887682-0
	115	0896613-4
Valdony Porto Cestari	072	0785959-6
Valéria Caramuru Cicarelli	006	0821999-8/01
Veridiana Andrade Silva	040	0883684-8
Vicente de Paula	003	0735194-0
Vivian Regina Zambrim	059	0741383-4
Viviane Pomini Ramos	097	0847957-0
volney meneghette de matos	029	0865616-2

Wagner Francisco de Souza Mena	020	0824382-5
Walter Brunetta Filho	056	0731561-5
Walter José Mathias Júnior	060	0742730-7
Wanderir de Souza	054	0724254-4
Wellington Farinhuka da Silva	073	0786712-7
Willian Humberto Stival	064	0749936-7
Yoshihiro Miyamura	087	0839870-3
	102	0851627-6
Ytacir Alves Nascimento	017	0877761-3/01

## Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0001 . Processo: 0725281-5/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7252815 Apelação Cível. Embargante: Osvaldo Ricardo Dutra . Advogado: Saulo Bonat de Mello , Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Kleber Augusto Vieira. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

## Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0002 . Processo: 0744222-8/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7442228 Apelação Cível. Embargante: Condomínio Conjunto Residencial Eucaliptos . Advogado: Felipe Reddin Werka . Embargado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba Cohab Ct . Advogado: Bárbara Ribeiro Vicente , Eduardo Garcia Branco, Loraine Costacurta. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa

## Apelação Cível

0003 . Processo: 0735194-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00014622720078160001 Indenização. Apelante: Denise Mercer , Deise Mercer, Gleisi Mercer. Advogado: Vicente Paula Santos . Apelado: Auto Viação Nossa Senhora do Carmo Ltda . Advogado: Acácio Corrêa Filho , Monroe Fabrício Olsen, Estevão Lourenço Corrêa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Guimarães da Costa

## Embargos de Declaração Cível

0004 . Processo: 0684681-7/01

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6846817 Apelação Cível. Embargante: Coodetec - Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola . Advogado: Selemara Berckembrock Ferreira Garcia , Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck, Thiago Cantarin Moretti Pacheco, Fagner Francisco Castilho. Embargado (1): Sergio Nunes Colombari . Advogado: Paulo Tadachi Koike . Embargado (2): Osvaldo Rodrigues de Almeida , Espolio de Osvaldo Vitoriano, Tetuo Obuti. Advogado: Roque Ademir Karoleski , George Eduardo Karoleski, Maurício Julio Farah, Clarissa Santos Farah. Embargado (3): Paulino Bonani . Advogado: Enezi Ferreira Lima . Embargado (4): Valdeni de Araujo . Advogado: Enezi Ferreira Lima . Embargado (5): Roseli Batista Mendes . Advogado: Luiz Alexandre Barbosa . Embargado (6): Oscar Bortoluzzi , Paulo Bortoluzzi, Pedro Porfirio Pereira, Wilson Furlan. Advogado: Anderson Douglas Gali Falleiros , Jefferson Lima Aguiar. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Lenice Bodstein)

## Embargos de Declaração Cível

0005 . Processo: 0768236-4/01

Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 7682364 Apelação Cível. Embargante: Fundação Hospitalar de Astorga . Advogado: Edevanir José Guandalini , Lia Carla Vendruscolo Bortoluzzi. Embargado (1): Valdete Fernandes Vieira . Advogado: Osvaldo Faria do Carmo , Gislaíne Faria do Carmo Chierici, Giselene Faria do Carmo. Embargado (2): Paulo Carlos Solheid Filho . Advogado: José dos Santos . Relator: Des. Guimarães da Costa

## Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0821999-8/01

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 821999800 Agravo de Instrumento. Embargante: Bradesco Vida e Previdência Sa . Advogado: João Leonel Antocheski , Bruno Andrade César de Oliveira, Maria Izabel Bruginski. Embargado: Alayde Canelli e Silva . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Veridiana Andrade Silva, Carla Lecink Bernardi. Relator: Des. Guimarães da Costa

## Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0822015-1/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 822015100 Apelação Cível. Embargante: Gerson do Carmo dos Santos . Advogado: Saulo Bonat de Mello , Heroldes Bahr Neto, Fabiano Neves Macieyewski. Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

## Agravo Regimental Cível

0008 . Processo: 0872340-4/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 872340400 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Maria de Lourdes Lopes . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)

## Agravo Regimental Cível

0009 . Processo: 0872700-0/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 872700000 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César

Teixeira . Agravado: Anei Pinheiro Soldati . Advogado: Saulo Bonat de Mello . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)  
Agravamento Regimental Cível  
0010 . Processo: 0872834-1/01  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 872834100 Agravamento de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Jodato Ribeiro de Souza . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)  
Agravamento Regimental Cível  
0011 . Processo: 0873712-4/01  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 873712400 Agravamento de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Alba dos Santos Cardoso . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)  
Agravamento Regimental Cível  
0012 . Processo: 0875153-3/01  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 875153300 Agravamento de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Marcos da Luz Baptistello . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. José Sebastiao Fagundes Cunha)  
Agravamento Regimental Cível  
0013 . Processo: 0881536-9/01  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881536900 Agravamento de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves. Agravado: Milton Esquinine . Advogado: Fábio Dias Vieira , Carla Angélica Heroso Gomes, Maximilian Zerek. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. José Laurindo de Souza Netto)  
Agravamento Regimental Cível  
0014 . Processo: 0881606-6/01  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881606600 Agravamento de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Arno Apolinário Junior, Paulo Roberto Chiquita. Agravado: Manoel Batista das Neves . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. José Laurindo de Souza Netto)  
Agravamento Regimental Cível  
0015 . Processo: 0881685-7/01  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881685700 Agravamento de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Robson Francisco Vieira . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. José Laurindo de Souza Netto)  
Agravamento Regimental Cível  
0016 . Processo: 0881876-8/01  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881876800 Agravamento de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Julio Cesar Abreu das Neves, Luiza Helena Gonçalves. Agravado: Domingos Veiga . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. José Laurindo de Souza Netto)  
Agravamento Regimental Cível  
0017 . Processo: 0877761-3/01  
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 877761300 Agravamento de Instrumento. Agravante: Bradesco Auto / Re Companhia de Seguros . Advogado: João Leonel Antocheski , Marli de Fatima Silveira Corsi, Ytacir Alves Nascimento, Lindsay Laginestra. Agravado: Waldeir de Jesus Lobiano . Advogado: Gustavo Santos de Oliveira Valdovino . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. José Laurindo de Souza Netto)  
Agravamento de Instrumento  
0018 . Processo: 0810163-1  
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 201000017401 Indenização. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Alexandre José Julião . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro . Relator: Des. Guimarães da Costa  
Agravamento de Instrumento  
0019 . Processo: 0811120-0  
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 20080000084 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Aparecida dos Reis Janeiro . Advogado: Odair Martins . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Jorge de Oliveira Vargas)  
Agravamento de Instrumento  
0020 . Processo: 0824382-5  
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200200000237 Reparação de Danos. Agravante: Higashi Yoshi . Advogado: Rafael Fernando Cardoso . Agravado: Irene Pires . Advogado: Wagner Francisco de Souza Mena , Carlos Sequeira Martins. Interessado: Fernando Chin Iti Sasaki , Hospital e Maternidade São Lucas. Relator: Des. Guimarães da Costa  
Agravamento de Instrumento  
0021 . Processo: 0842726-5  
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200800001180 Ação Civil. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo . Agravado: Luiz Custódio e Outros , Luiza Maria da Silva Campos, Luzia Leme de

Souza, Márcia Cristina Sobrinho Picoloto, Márcia Regina Godoy. Advogado: Otávio Guilherme Ely . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. José Laurindo de Souza Netto)  
Agravamento de Instrumento  
0022 . Processo: 0847182-3  
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000435 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda , Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Benedita Pereira de Castro Beneto , José Antônio Almeida Major, José de Almeida Major, Claudiomar Raimundo de Souza, Tatiane Porto, Luis Carlos Candido, Celina Fonzar de Oliveira, Vitorina Marta da Silva Rodrigues, Quiteria Dolores da Silva, Rubens Aparecido Garbo, Sirilene Pereira. Advogado: Alcides dos Santos . Relator: Des. Guimarães da Costa  
Agravamento de Instrumento  
0023 . Processo: 0852171-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001812 Indenização. Agravante: Fabio Okonski Rampazzo , Simone Ribeiro Rampazzo. Advogado: Camila Gaeski . Agravado: Companhia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil - Crupo Itaú , Radcar Veículos. Relator: Des. Guimarães da Costa  
Agravamento de Instrumento  
0024 . Processo: 0852966-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00705228220108160001 Indenização. Agravante: Ibp - Instituto Brasileiro de Edições Pedagógicas Ltda . Advogado: Ana Cristina Coleto , Franceliz Bassetti de Paula. Agravado: Reinaldo Aparecido da Silva Rosa . Advogado: Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto , Fernando Previdi Motta. Relator: Des. Guimarães da Costa  
Agravamento de Instrumento  
0025 . Processo: 0860281-9  
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000599 Indenização. Agravante: Marcus Vinicius Sanches . Advogado: Marcus Vinicius Sanches . Agravado: Bonicontrô & Bonicontrô Ltda . Advogado: José dos Santos Netto , Milton Queiroz Lopes. Interessado: Onixsat Rastreamento de Veículos Ltda . Relator: Des. Guimarães da Costa  
Agravamento de Instrumento  
0026 . Processo: 0863222-2  
Comarca: Coronel Vivida.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011204320118160076 Embargos a Execução. Agravante: Aylton Nunes de Oliveira . Advogado: Aurimar José Turra , Paulo Roberto Richardi. Agravado: Hsbc Seguros ( Brasil) S. A . Advogado: Luiz Assi , Paulo Roberto Fadel, Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Jorge de Oliveira Vargas)  
Agravamento de Instrumento  
0027 . Processo: 0865432-6  
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00129413620118160014 Indenização. Agravante: Angelo Alves Nogueira , Maria Selmara da Fonseca Rocha, José Celso da Silva (maior de 60 anos), Wilson Betiati. Advogado: Rogério Resina Molez , Rogério Bueno Elias. Agravado: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais S/a . Advogado: Ilza Regina Defilippi Dias , Nelson Luiz Nouvel Alessio, Jacques Nunes Attié. Interessado: Caixa Econômica Federal . Advogado: Francisco Spisla , Fatima Maria Bozz Barbosa, Everly Dombek Floriani. Relator: Des. Guimarães da Costa  
Agravamento de Instrumento  
0028 . Processo: 0865474-4  
Comarca: Araçongá.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 199100000112 Reparação de Danos. Agravante: Devanir de Carvalho Estrada . Advogado: Renan Marques Estrada , João Dionysio Rodrigues Neto. Agravado (1): Jorge Kusakariba . Advogado: Moisés Zanardi . Agravado (2): Helio Rodrigues Simões . Advogado: Paulo Moreli . Relator: Des. Guimarães da Costa  
Agravamento de Instrumento  
0029 . Processo: 0865616-2  
Comarca: Paranavaí.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00046083820118160130 Indenização. Agravante: Maria de Lourdes Garcia Marin (maior de 60 anos). Advogado: Camila Cristina de Oliveira Dumas , André Maciel Vargas dos Santos. Agravado (1): Armando Tonoue Hasegawa . Advogado: Ester Lucia Hermogenes Santana . Agravado (2): Leonidas Fávero Netto . Advogado: Anderson Luis Pereira Gonzalez , volney meneghette de matos. Agravado (3): Hospital São Lucas de Paranavaí . Advogado: Anderson Pizzólio Lucas , Douglas Pizzólio Lucas. Agravado (4): Unimed de Paranavaí - Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Mamoru Fukuyama . Relator: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. Jorge de Oliveira Vargas)  
Agravamento de Instrumento  
0030 . Processo: 0865867-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 201100000000 Execução Provisória. Agravante: Associação Paranaense de Cultura - Apc . Advogado: Juliano Caldas Pozzo . Agravado: Bradesco Seguros Sa . Advogado: Eduardo Alberto Marques Virmond , Alessandra Marques Martini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. José Laurindo de Souza Netto)  
Agravamento de Instrumento  
0031 . Processo: 0866125-0  
Comarca: Sarandi. Ação Originária: 00007007720118160160 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S.a . Advogado: Milton Luiz

Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Agravado: Marcos Alberti Barboza . Advogado: Rachel Ordonio Domingos . Relator: Des. Guimarães da Costa  
Agravado de Instrumento  
0032 . Processo: 0868267-1  
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000044  
Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior Seguros .  
Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo , Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana  
Tavares de Campos. Agravado: Pedro Ferraz de Arruda , Mirian da Silva dos Santos,  
Derotilde Gomes de Carvalho, Waldecy Ribeiro da Silva, José Chober, Rosângela  
de Fátima Trois dos Santos, Marcia Elisa Amaral dos Pereira. Advogado: Alcides dos  
Santos . Relator: Des. Guimarães da Costa  
Agravado de Instrumento  
0033 . Processo: 0871981-1  
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00338925120118160014  
Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado:  
Antonio Bento Junior . Agravado: Janice Ferreira Pinto , Rodrigo Carlos Sitta, Nadir  
Felipe, Maria Claudete de Mattos, Marielza Marques de Oliveira. Advogado: Rogério  
Bueno Elias , Rogério Resina Molez. Relator: Des. Guimarães da Costa  
Agravado de Instrumento  
0034 . Processo: 0872437-2  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00117518120118160129  
Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado:  
Ananias César Teixeira . Agravado: Rosicleia Peniche Galdino . Advogado: Fabiano  
Neves Macieyewski . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto  
Agravado de Instrumento  
0035 . Processo: 0874098-3  
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000614  
Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Ailton Oliveira Soares , Aldemar Zanin,  
Claudemir José Fernandes, Edson Flávio Frescki, Inês Macedo de Oliveira, João  
Domingos Flamant Toldo (maior de 60 anos), Joarez Valério Torres, Marildo Luiz  
Turmina, Miguel Carlos de Oliveira, Pedronila Halmenschlager Machado. Advogado:  
Mário Marcondes Nascimento , Jean Carlos Martins Francisco, Edilson Chibiaqui.  
Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais Sa . Advogado: Milton Luiz  
Cleve Küster , Márcio Alexandre Cavenague, Débora Resende de Lamare Biolchini.  
Relator: Des. Guimarães da Costa  
Agravado de Instrumento  
0036 . Processo: 0875035-0  
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 200900000274  
Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a .  
Advogado: César Augusto de França . Agravado: Americo Ferreira Dias , Aparecida  
Maria de Jesus, Aparecido Favoreto, Francisco Nunes da Silva, Izabel Ferreira de  
Mello, Leonor Barros de Alencar, Sueli Gomes, Terezinha Alves de Moraes Filha,  
Valdemar Benevides, Oseias Fernandes de Alencar. Advogado: Mário Marcondes  
Nascimento . Relator: Des. Guimarães da Costa  
Agravado de Instrumento  
0037 . Processo: 0875243-2  
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900002207  
Obrigaçao de Fazer. Agravante: Bruna Luana dos Santos . Advogado: Jorge Antônio  
Barros Leal , Flávia Picinatto Pegorer, Adilson Vieira de Araújo. Agravado (1):  
Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar . Advogado: Maurício Beleski de  
Carvalho , Alexandre João Barbur Neto, Marco Antônio Michna, Cybele de Fatima  
Oliveira, Priscila Ferreira Blanc. Agravado (2): Caixa Seguradora S.a . Relator: Juiz  
Subst. 2º G. Victor Martim Batschke (Des. José Sebastião Fagundes Cunha)  
Agravado de Instrumento  
0038 . Processo: 0879519-7  
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200100000299  
Execução de Título Judicial. Agravante: Unopar União Norte do Paraná de Ensino  
Ltda . Advogado: Ricardo Laffranchi , Roberto Laffranchi, Leila Denise Velasque  
Cruz. Agravado: Marco Aurélio Peruzzo Pablos , Iracema Ferreira de Castro, Luciene  
Paula de Castro, Leciane Fernando Tibério, Rosinei Ursulino Antonias, Carine  
Parazzi, Luíza Mady Abeid, Márcio André Linares. Advogado: Elton Luiz de Carvalho ,  
Osvaldo Damião Veiga Filho, André Luiz Junqueira Faenza. Relator: Des. Guimarães  
da Costa  
Agravado de Instrumento  
0039 . Processo: 0882002-2  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00128248820118160129  
Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado:  
Ananias César Teixeira . Agravado: Valdinei Mendes . Advogado: Fabiano Neves  
Macieyewski . Relator: Des. Guimarães da Costa  
Agravado de Instrumento  
0040 . Processo: 0883684-8  
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:  
00002194420128160075 Obrigação de Fazer. Agravante: Unimed Norte do Paraná -  
Cooperativa Regional de Trabalho Médico . Advogado: Claudia Eli Martins Anselmo ,  
Vicente de Paula. Agravado: Wagner do Amaral Trautwein (Representado(a)), Carlos  
Henrique Romanini Trautwein (Curador). Advogado: Alessandra da Nóbrega Leite .  
Relator: Des. Guimarães da Costa  
Apelação Cível  
0041 . Processo: 0397386-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª  
Vara Cível. Ação Originária: 200500001119 Indenização. Apelante: Seme Raad .  
Advogado: Italo Tanaka Junior . Apelado: Rogério Ordine Righi . Advogado: Eduardo  
Pereira de Oliveira Mello . Rec.Adesivo: Rogério Ordine Righi . Advogado: Eduardo  
Pereira de Oliveira Mello . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jorge de Oliveira Vargas (Des.  
José Simões Teixeira). Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível  
0042 . Processo: 0448566-5  
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400003692  
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César  
Teixeira . Rec.Adesivo: Francisco Bueno Caldeira . Advogado: Cristiane Uliana .  
Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira .  
Apelado (2): Francisco Bueno Caldeira . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz  
Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. José Laurindo de Souza Netto).  
Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha  
Apelação Cível  
0043 . Processo: 0454581-9  
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500003897  
Indenização. Apelante (1): Rosinea Silva dos Santos . Advogado: Fabiano Neves  
Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval.  
Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira .  
Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa  
(Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha  
Apelação Cível  
0044 . Processo: 0476383-7  
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200100000294 Indenização.  
Apelante (1): Nicolau Vieira da Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves  
Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Apelante (2): Petróleo  
Brasileiro S/a - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado(s): o(s)  
mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e  
Costa (Des. Arno Gustavo Knoerr). Revisor: Des. Guimarães da Costa  
Apelação Cível  
0045 . Processo: 0483477-5  
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400003225  
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César  
Teixeira . Rec.Adesivo: Luciane Manoel Ferreira . Advogado: Cristiane Uliana .  
Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira .  
Apelado (2): Luciane Manoel Ferreira . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz  
Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. José Laurindo de Souza Netto).  
Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha  
Apelação Cível  
0046 . Processo: 0501818-6  
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500006493  
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César  
Teixeira . Rec.Adesivo: Maria do Rosário da Costa . Advogado: Cristiane Uliana .  
Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira .  
Apelado (2): Maria do Rosário da Costa . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz  
Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. José Laurindo de Souza Netto).  
Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha  
Apelação Cível  
0047 . Processo: 0516473-0  
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500006469  
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César  
Teixeira . Rec.Adesivo: Janete do Nascimento das Neves . Advogado: Cristiane  
Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César  
Teixeira . Apelado (2): Janete do Nascimento das Neves . Advogado: Cristiane  
Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. José Laurindo  
de Souza Netto). Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha  
Apelação Cível  
0048 . Processo: 0518441-6  
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200500006406  
Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César  
Teixeira . Rec.Adesivo: Araci das Dores Ferreira . Advogado: Cristiane Uliana .  
Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira .  
Apelado (2): Araci das Dores Ferreira . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz  
Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. José Laurindo de Souza Netto).  
Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha  
Apelação Cível  
0049 . Processo: 0529252-6  
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000404  
Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás . Advogado: Ananias  
César Teixeira . Rec.Adesivo: Jaqueline de Oliveira Mendes . Advogado: Cristiane  
Uliana . Apelado (1): Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás . Advogado: Ananias César  
Teixeira . Apelado (2): Jaqueline de Oliveira Mendes . Advogado: Cristiane Uliana .  
Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. José Laurindo de  
Souza Netto). Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha  
Apelação Cível  
0050 . Processo: 0582836-2  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200400003524  
Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras . Advogado: Ananias César  
Teixeira . Rec.Adesivo: Valdecir Ferreira Machado . Advogado: Cristiane Uliana .  
Apelado (1): Petróleo Brasileiro Sa- Petrobras . Advogado: Ananias César Teixeira .  
Apelado (2): Valdecir Ferreira Machado . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz  
Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. José Laurindo de Souza Netto).  
Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha  
Apelação Cível  
0051 . Processo: 0589888-4  
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000776 Declaratória.  
Apelante (1): Wms Supermercados do Brasil S/a . Advogado: Alessandro Dias  
Prestes , Rafael Gonçalves Rocha. Apelante (2): Supermercado Superpão .  
Advogado: Marcos Sung II Jo . Rec.Adesivo: Cláudia Romero Pereira . Advogado:

Delmar Marino Hoffmann , Anna Paula Carrari Ramos. Apelado (1): Valeryce Comércio de Confeções Ltda . Advogado: Francieli Cristina Marques de Souza . Apelado (2): Fonzaghi Comércio de Jóias Ltda . Advogado: Leonardo Della Costa . Apelado (3): Wms Supermercados do Brasil S/a . Advogado: Alessandro Dias Prestes , Rafael Gonçalves Rocha. Apelado (4): Supermercado Superpão . Advogado: Marcos Sung Il Jo . Apelado (5): Cláudia Romero Pereira . Advogado: Delmar Marino Hoffmann , Anna Paula Carrari Ramos. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível  
0052 . Processo: 0662896-4  
Comarca: Cantagalo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008163920048160060 Indenização. Apelante: Evelina Gottardi Pavesi , Alice Pavesi (Representado(a)). Advogado: Elcio Marcelo Bom . Apelado: Rodovia das Cataratas Sa . Advogado: Patrícia Francisco de Souza , Elvis Bittencourt, Augusto José Bittencourt. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível  
0053 . Processo: 0701284-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00001360820028160001 Indenização. Apelante: Sonia Dolores Queiros . Advogado: Faram Bouquezam Neto . Apelado: Banco Itau SA . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Luiz Rodrigues Wambier, Caroline Rupel. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. José Laurindo de Souza Netto)

Apelação Cível  
0054 . Processo: 0724254-4  
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00015542820078160058 Indenização. Apelante: Helena Weber de Almeida , Everaldo Weber de Almeida, Elaine Weber de Almeida, Keila Weber de Almeida, Elenita Weber de Almeida. Advogado: Mariângela Cunha . Apelado (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Mônica Ferreira Mello Biora, Ricardo Miara Schuarts. Apelado (2): Coamo Industrial Cooperativa . Advogado: Wandenir de Souza , Rosney Massarotto de Oliveira. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível  
0055 . Processo: 0729024-6  
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00229384820088160014 Indenização. Apelante (1): Severo José da Silva , Laura Bortoti. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar , João Rodrigues de Oliveira. Apelante (2): Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Fábio Martins Pereira , João Rodrigues de Oliveira, Fernanda Simões Viotto. Apelado (1): Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Fábio Martins Pereira , João Rodrigues de Oliveira, Fernanda Simões Viotto. Apelado (2): Severo José da Silva , Laura Bortoti. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar , João Rodrigues de Oliveira. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. José Laurindo de Souza Netto)

Apelação Cível  
0056 . Processo: 0731561-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 00007507120068160001 Indenização. Apelante: Brava Empreendimentos Hoteleiros Ltda . Advogado: Walter Brunetta Filho . Apelado: Marilda Précama Podlecki . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Luiz Gustavo Vardãnega Vidal Pinto, Brasília Vicente de Castro Neto. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível  
0057 . Processo: 0731979-7  
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00163442320058160014 Indenização. Apelante: Fabiana Marques Agostinho . Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima , Gilberto Baumann de Lima, André dos Santos Carvalho, Juliana Stoppa Aragon, Tiago Brene Oliveira. Apelado: Jenner Francisco Barion Araújo . Advogado: Marcos Cezar Kaimen , Maurício de Oliveira Carneiro. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível  
0058 . Processo: 0741325-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00030209720088160001 Indenização. Apelante (1): Wilson Martini , Rudimar Martini. Advogado: Marco Afonso de Lima . Apelante (2): Araucária Transportes Coletivos Ltda . Advogado: Alexandre Ribeiro Bley Bonfim , Giovanni Zorzi Ribas, Guilherme de Salles Gonçalves. Apelante (3): Bradesco Auto/ re Companhia de Seguros . Advogado: João Leonel Antocheski , Kamila Neves de Oliveira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível  
0059 . Processo: 0741383-4  
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00266371320098160014 Cobrança. Apelante: Sílvio José Gomes . Advogado: Vivian Regina Zambirim , Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. . Advogado: Gabriella Murara Vieira , Carlos Eduardo Cardoso Bandeira, Márcia Satil Parreira, Rafael Santos Carneiro. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível  
0060 . Processo: 0742730-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00009074420068160001 Condenatória. Apelante: Amil - Assistência Médica Internacional Ltda . Advogado: Juliana Derviche Guelfi . Rec.Adesivo: Marcelo Azevedo Alves . Advogado: Walter José Mathias Júnior , Luis

Eduardo Mikowski. Apelado (1): Marcelo Azevedo Alves . Advogado: Walter José Mathias Júnior , Luis Eduardo Mikowski. Apelado (2): Amil - Assistência Médica Internacional Ltda . Advogado: Juliana Derviche Guelfi . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. José Laurindo de Souza Netto)

Apelação Cível  
0061 . Processo: 0743323-6  
Comarca: Carlópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001107620068160063 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Evaldo Gonçalves Leite , Juventino Antônio de Moura Santana. Apelado: Irani Miranda Soares . Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Desª Lenice Bodstein)

Apelação Cível  
0062 . Processo: 0745549-8  
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00050500720078160045 Indenização. Apelante (1): Vanderlei Aparecido Rossati . Advogado: Alexander Vieira . Apelante (2): Rodovias Integradas do Paraná Sa . Advogado: João Everardo Resmer Vieira , Fabiano Freitas Soares. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível  
0063 . Processo: 0749565-8  
Comarca: Nova Fátima.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009454820108160120 Indenização. Apelante: Afonso Ambrósio Pereira , Emanci Dias Pereira. Advogado: Raphael Dias Sampaio . Apelado: Nova Fátima Country Clube . Advogado: Angélica Aparecida de Oliveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível  
0064 . Processo: 0749936-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00039862620098160001 Indenização. Apelante (1): José Ernesto de Camargo . Advogado: Pedro Fratucci Savordelli , William Humberto Stival. Apelante (2): Laboratório Frischmann Aisengart Sa . Advogado: Jonny Paulo da Silva , Sérgio Seleme, José Augusto Lara dos Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível  
0065 . Processo: 0756632-5  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00133246720098160019 Ordinária. Apelante: Amil Assistência Médica Internacional Ltda . Advogado: José Heriberto Micheleto , Esio Oliveira de Souza Filho, Elisabeth Nass Anderle. Apelado: Aracy Santos Silva (maior de 60 anos), José do Nascimento e Silva (maior de 60 anos). Advogado: Poliana Maria Cremasco Fagundes Cunha . Interessado: Porto Seguro - Seguro Saúde Sa . Advogado: Cristina Watfe . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível  
0066 . Processo: 0759712-0  
Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00003930220028160173 Indenização. Apelante: Dirson Aparecido dos Santos . Advogado: Sandro Gregório da Silva , Orlando Pedro Falkowski Júnior. Apelado: Souza Cruz Sa . Advogado: Arnaldo Conceição Junior , Juliane Zancanaro Bertasi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível  
0067 . Processo: 0760380-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 00003967520088160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Maria Alice Ferreira da Costa . Advogado: Caroline do Carmo Ferraz da Costa , Fernanda Fontes Dalmolin. Apelado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares . Advogado: Glauco José Rodrigues , Lizete Rodrigues Feitosa. Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Desª Lenice Bodstein). Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível  
0068 . Processo: 0763675-1  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00122629420068160019 Reparação de Danos. Apelante: Luiz Edgar Lemes Carvalho , Luiz Carlos Lemes Carvalho. Advogado: Daniel Scaramella Moreira , Sérgio José Villela Baroncini. Apelado (1): Brasil Veículos Companhia de Seguros . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Mônica Ferreira Mello Biora, Ricardo Miara Schuarts. Apelado (2): Vinicius Sposito . Advogado: Raquel Xarão Sposito . Relator: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte (Desª Lenice Bodstein)

Apelação Cível  
0069 . Processo: 0772051-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00002906020018160001 Ordinária. Apelante (1): Aluizio Favaro . Advogado: Antônio Carlos Efig . Apelante (2): Hospital e Maternidade Santa Izabel Sc . Advogado: Osni de Jesus Taborda Ribas . Apelado: Leonardo Aparecido Mendes (Representado(a) por sua mãe). Advogado: Maria Lúcia Araújo Nogueira . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível  
0070 . Processo: 0781287-9  
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00031952920098160075 Indenização. Apelante (1): Marcelo Cipriano da Silva . Advogado: Emilson de Oliveira Júnior . Apelante (2): Unimed Regional Maringá - Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo .

Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. José Laurindo de Souza Netto)

Apelação Cível

0071 . Processo: 0784876-8

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00152667220078160030 Indenização. Apelante: Guiomar Bif , Lucimara de Fátima Bueno Carneiro, Luiz Carlos Carneiro, Maria Bueno. Advogado: Roberto Antônio Busnello . Apelado (1): Jacy Ezeferino Ballico . Advogado: Adriano Rodrigo Brolim Mazini . Apelado (2): Costa-oeste Corretora de Imóveis Sc Ltda . Advogado: Rubens Alexandre da Silva . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. José Laurindo de Souza Netto)

Apelação Cível

0072 . Processo: 0785959-6

Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00027445320068160028 Indenização. Apelante: Banco Safra SA . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Apelado: Casa de Doces e Bebidas Dois Irmãos Ltda . Advogado: Cleber Eduardo Albanez , Adriana Pereira dos Santos. Interessado: Florestal Alimentos Sa . Advogado: Guaraci Fiorini Fischer Neto . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0073 . Processo: 0786712-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00045244120088160001 Ressarcimento. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Wellington Farinhuka da Silva . Rec.Adesivo: Gilberto Waldir Tondin . Advogado: Adelfo Martins dos Santos . Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Wellington Farinhuka da Silva . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. José Laurindo de Souza Netto)

Apelação Cível

0074 . Processo: 0796835-8

Comarca: Alto Paraná.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004753120088160041 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa . Advogado: Flávia Balduino da Silva , João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta, Fábio João da Silva Soito. Apelado: Santa Expedita de Andrade . Advogado: José Edervandes Vidal Chagas . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Apelação Cível

0075 . Processo: 0802277-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00054100620098160001 Indenização por Perdas e Danos. Apelante: Fabiana Carrasco Ribeiro Quadros , Jair José Neves Quadros. Advogado: Fabiana Carrasco Ribeiro Quadros . Apelado: Tam - Linhas Aéreas Sa . Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. José Laurindo de Souza Netto)

Apelação Cível

0076 . Processo: 0804851-9

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00322550220108160014 Declaratória. Apelante: Jorge Shoji Yasunaka . Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Gilberto Pedriali , Paula D'Amico Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0077 . Processo: 0805321-0

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00179553520108160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Rafael Brum Silva , Marcus Vinícius Bossa Grassano, Eduardo Tomio Kanaoka Okuzono. Apelado: Luzia Ferreira de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Elise Gasparotto de Lima , Rogério Lenadro da Silva. Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro (Des. Jorge de Oliveira Vargas). Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0078 . Processo: 0821598-1

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060609620058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Fabio Silva Fernandes . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. José Laurindo de Souza Netto)

Apelação Cível

0079 . Processo: 0821718-3

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059396820058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Wanderléia Constantino do Carmo . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. José Laurindo de Souza Netto)

Apelação Cível

0080 . Processo: 0822102-9

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063259820058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Adília

Cunha Florentino . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0081 . Processo: 0823442-2

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00286542220098160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Gilberto Pedriali , Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Maria Clara Fernandes Guimarães (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. José Laurindo de Souza Netto)

Apelação Cível

0082 . Processo: 0823938-3

Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00011751820098160123 Reparação de Danos. Apelante: Arly de Fátima Lofagem de Souza . Advogado: Alberto Knolseisen . Apelado: Banco Itaucard Sa . Advogado: Jorge Luiz de Melo , Fabio Junior Bussolaro. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. José Laurindo de Souza Netto)

Apelação Cível

0083 . Processo: 0825133-6

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00134761820098160019 Indenização. Apelante: Centroseg Segurança Eletrônica Ltda . Advogado: João Paulo Capella Nascimento , Ângelo Eduardo Ronchi. Apelado: R A Berti de Lima e Cia Ltda . Advogado: Marcos Luciano de Araújo , Rubens de Lima, Luiz Alberto de Oliveira Lima. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. José Laurindo de Souza Netto)

Apelação Cível

0084 . Processo: 0832815-4

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00124813820058160021 Ressarcimento. Apelante: Copel Distribuição S/a . Advogado: Regilda Miranda Heil Ferro . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Helen Carneiro Somavilla. Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0085 . Processo: 0835897-8

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00010784020108160072 Indenização. Apelante: Jorge Magalhães da Costa . Advogado: Pedro Henrique Soterroni . Apelado: Br Frango Alimentos Ltda . Advogado: Guilherme Venturini de Lima . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. José Laurindo de Souza Netto)

Apelação Cível

0086 . Processo: 0836148-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00075917720098160001 Declaratória. Apelante: Banco Itaucard Sa . Advogado: Fabiola Cueto Clementi , Cláudia Gramowski. Apelado: Amalia Germano de Camargo (maior de 60 anos). Advogado: Leonardo Marques Guedes da Silva , Paulo Sérgio Winckler. Interessado: Banco Itaú SA . Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho . Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível

0087 . Processo: 0839870-3

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00008247219968160035 Indenização. Apelante: Nerli Aparecida Pançolim Farias , Hitner Fernando Farias, Hector Fernando Farias. Advogado: Paulino de Siqueira Cortes Neto , James Eli de Oliveira. Apelado: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros . Advogado: Rafael Nogueira da Gama , Débora Segala, Jeniffer Mayumi Mori, Laíse Matros. Interessado: Edward Shiguero Takemura Sasaki , Susumu Sasaki. Advogado: Yoshihiro Miyamura . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Apelação Cível

0088 . Processo: 0842674-6

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00191413520068160014 Embargos a Execução. Apelante: Companhia de Seguros Aliança do Brasil . Advogado: Fabiano Salineiro , Régis Guido Villas Boas Villela, Rodrigo Roter Palha Rocha. Apelado: Veraci Ramos Fernandes . Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli , Maria Fernanda Figueira Rossi Ticianelli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha

Apelação Cível

0089 . Processo: 0843316-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 00001629420028160004 Indenização. Apelante: Inspector - Inspeções e Prestações de Serviços Ltda . Advogado: Roosevelt Arraes . Apelado: Atron Engenharia Eletrônica Ltda , Ion Elétrica Comercial Ltda, Mauro Quint Seronato. Advogado: Maria Adriana Pereira , Paulo Sérgio Guedes, Juliano Lago Sebben. Interessado: Copel Distribuição Sa . Advogado: Paulo Batista Ferreira . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível

0090 . Processo: 0843682-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00422776120108160001 Indenização. Apelante (1): Cvc Brasil Operadora e Agência de Viagens Sa . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho . Apelante (2): Blue Dream Viagem e Turismo Ltda . Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zanetti . Apelante (3): Tam - Linha Aéreas Sa . Advogado: Jéssica Agda da Silva , Juliane Zancanaro Bertasi. Apelado: Denise Cleide Lopes Teixeira . Advogado: Cristiane Leamari Castro . Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível  
0091 . Processo: 0845315-4

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00217739720078160014 Cobrança. Apelante (1): Condomínio Edifício Residencial Lafayette . Advogado: Leonardo Manarin de Souza . Apelante (2): Carla Talgina Laura de Campos . Advogado: Potiguar Alvim Rezende . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível  
0092 . Processo: 0845571-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00070248020088160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Deocleio Schultz Szwesm . Advogado: Karen Dala Rosa , Luigi Boeira Locatelli. Apelado: Azul Companhia de Seguros Gerais . Advogado: Ciro Brüning , Carla Simone Silva. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível  
0093 . Processo: 0846478-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00079060820098160001 Cobrança. Apelante: Rubia Maria Ribeiro dos Santos . Advogado: Eliane Marcks Mousquer , Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva. Apelado: Dpvt - Centauro Vida e Previdência S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Apelação Cível  
0094 . Processo: 0846989-8

Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016801920098160055 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Daniele Lie Watarai , Lauro Fernando Zanetti. Apelado: Aguinaldo Soares de Oliveira . Advogado: Alex Adamczik . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível  
0095 . Processo: 0847632-8

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064344920048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Ayres Pires . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Ayres Pires . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Apelação Cível  
0096 . Processo: 0847680-4

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00288326820098160014 Cobrança. Apelante: Valcides Malice da Silva . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Milton Luiz Cleve Küster, Mariana Pereira Valério. Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível  
0097 . Processo: 0847957-0

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00288490720098160014 Reparação de Danos. Apelante: Fábio Teódulo Cardoso Fernandes . Advogado: Rafael Rossi Ramos , Viviane Pomini Ramos. Apelado: Del Computadores do Brasil . Advogado: Fabioli Pavoni José Pedro , Gustavo Henrique dos Santos Viseu. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Apelação Cível  
0098 . Processo: 0849368-1

Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00036660820088160034 Declaratória. Apelante: Lojas Riachuelo Sa . Advogado: Nelson Junki Lee , Fabioli Pavoni José Pedro, Gustavo Henrique dos Santos Viseu, Rafael Furtado Madi. Rec.Adesivo: Rodrigo de Lima , Silvana Andrielle Silva de Lima. Advogado: Solange Roque do Nascimento Pereira . Apelado (1): Rodrigo de Lima , Silvana Andrielle Silva de Lima. Advogado: Solange Roque do Nascimento Pereira . Apelado (2): Lojas Riachuelo Sa . Advogado: Nelson Junki Lee , Fabioli Pavoni José Pedro, Gustavo Henrique dos Santos Viseu, Rafael Furtado Madi. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Apelação Cível  
0099 . Processo: 0850025-8

Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004916620098160132 Condenatória. Apelante: Dayane Faquini Batista de Lima . Advogado: Fernando Alberto Santin Portela . Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível  
0100 . Processo: 0850809-4

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00240635120088160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Gabriella Murara Vieira . Apelado: Silvar Aloisio de Carvalho . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível  
0101 . Processo: 0850986-6

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00291289020098160014 Cobrança. Apelante (1): Jurandir Nunes da Silva . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro . Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Juliana Mara da Silva , Tatiane Muncinelli, Jaime Oliveira Penteado. Rec.Adesivo: Jurandir Nunes da Silva . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível  
0102 . Processo: 0851627-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00065588620088160001 Cobrança. Apelante: Eivaldo Pacifico de Oliveira . Advogado: Fernanda Punchirolli Torresani Censi . Apelado: Yasuda Seguros Sa . Advogado: Yoshihiro Miyamura . Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível  
0103 . Processo: 0852215-0

Comarca: Palmas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00012782520098160123 Declaratória. Apelante: Augusto Juacir Cavalheiro Farias . Advogado: Alberto Knolseisen . Apelado: Banco Itaucard Sa . Advogado: Lauro Fernando Zanetti . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Des. José Laurindo de Souza Netto). Revisor: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Apelação Cível  
0104 . Processo: 0853278-1

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00034752920098160033 Cobrança. Apelante: Maria Aparecida Werneck Ribeiro , Marcos Roberto de Godoy, Regina Sebastiana Trovillo, Wilto Paulo de Oliveira. Advogado: Eliane Marcks Mousquer , Raphael Giuliano Larsen Santos da Silva. Apelado: Centauro Vida e Previdência S/a . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Tatiane Muncinelli. Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível  
0105 . Processo: 0854951-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00083028220098160001 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Rec.Adesivo: Ezequiel Tacilli , Marceli Terezinha Golon. Advogado: Giovanni de Oliveira Serafini . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Rec.Adesivo: Ezequiel Tacilli , Marceli Terezinha Golon. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Apelação Cível  
0106 . Processo: 0856558-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 00007931320038160001 Reparação de Danos. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Roberto Kaiserlian Marmo , Murilo Paschoaletti Barviera, Guilherme Azambuja Falcão Novaes, Nelson Junki Lee. Apelado (1): Hide Park Sa , Sauípe Participação e Empreendimentos Sa. Advogado: Marcos Mattioli , Lycia Maria Padilha Amaral. Apelado (2): Condomínio Edifício Hyde Park Condominium . Advogado: Lucyanna Joppert Lima Lopes Fatuche , Felipe Cordella Ribeiro, Ana Carolina Rocha. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível  
0107 . Processo: 0863881-1

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00129469220108160014 Cobrança. Apelante: Luciano Alves Matias . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Dpvt - Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster. Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível  
0108 . Processo: 0866171-2

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00831904620108160014 Cobrança. Apelante: Douglas Lopes . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

Apelação Cível  
0109 . Processo: 0873280-7

Comarca: Goioerê.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008762720108160084 Cobrança. Apelante: Ricardo Romano Sigoli . Advogado: Natalia Rotta de Figueiredo , Osmar Hélcias Schwartz Júnior. Apelado: Dpvt Real Previdência e Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Apelação Cível  
0110 . Processo: 0873343-9

Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004946420098160150 Cobrança. Apelante (1): Maria de Fátima Inacio Ody . Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Apelante (2): Itaú Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha

Apelação Cível  
0111 . Processo: 0887682-0

Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00035417420118160021 Cobrança. Apelante: Anderson dos Santos . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Dpvt - Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Relator: Des. Guimarães da Costa

Apelação Cível  
0112 . Processo: 0890504-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00093499120098160001 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Tatiane Muncinelli, Juliane Feitosa Sanches. Apelado: Eurides Banas . Advogado: Acyr Boza Filho . Relator: Des. Guimarães da Costa  
 Apelação Cível  
 0113 . Processo: 0890814-7  
 Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00661938520108160014 Cobrança. Apelante: Moises Cordeiro . Advogado: Robson Sakai Garcia , Rafael Lucas Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Fernando Murilo Costa Garcia. Relator: Des. Guimarães da Costa  
 Apelação Cível  
 0114 . Processo: 0892819-0  
 Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 00531253420118160014 Declaratória. Apelante: Vanide Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto  
 Apelação Cível  
 0115 . Processo: 0896613-4  
 Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00299008720088160014 Cobrança. Apelante: Condomínio Edifício Caminhoto . Advogado: Valdony Porto Cestari . Apelado: Sinézio Scudeller (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Marinelli de Oliveira . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto.  
 \*\*\* SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESEÇA \*\*\*  
 Agravo de Instrumento  
 0116 . Processo: 0852017-4  
 Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200800000124 Cumprimento de Sentença. Agravante: C. S. M. B. . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Mariane Peixoto Biscaia. Agravado: N. S. . Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto  
 Agravo de Instrumento  
 0117 . Processo: 0853030-1  
 Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000746 Cobrança. Agravante: I. S. S. . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: S. B. . Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto

## Setor de Pautas

## Pauta de Julgamento do dia 19/04/2012

## Sessão Ordinária - 9ª Câmara Cível em

## Composição Integral e 9ª Câmara Cível

## Relação No. 2012.03623 e 2012.03624 de Publicação

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 9ª Câmara Cível em Composição Integral e 9ª Câmara Cível a realizarse em 19/04/2012 às horas, ou sessões subsequentes.**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abraham Lincoln de Souza	049	0863924-1
Ademir Giordani	010	0802240-8/01
Adilson Vieira de Araújo	061	0881598-9
Adriana Aparecida Martinez	039	0820892-0
Adriano Henrique Göhr	127	0868794-3
Adriano Luis Sandri	040	0829462-8
Adyr Sebastião Ferreira	003	0814812-5
Aimore Od Rocha	104	0847926-5
Aimoré Od Rocha Júnior	104	0847926-5
Alan Miranda	138	0887416-6
Alberto Silva Gomes	114	0862143-2
Alessandro Bellani	097	0844843-9
Alessandro Magno Martins	048	0863903-2
Alexandre Chemim	047	0863505-6
Alexandre João Barbur Neto	061	0881598-9
Alexandre Nelson Ferraz	037	0876495-0/01
Alexandre Pigozzi Bravo	017	0813110-2/02
	034	0868453-7/01
Alfredo José Faiad Peluscki	114	0862143-2
Alfredo Leôncio Dias Neto	125	0867730-5
Altivo José Seniski	004	0718150-4
Álvaro César Sabbi	009	0792909-7/01
	142	0891158-8
Amílcar Marcelo Martins Pereira	028	0865024-4/02
	033	0865024-4/01

Ana Amélia Sestari Alves	007	0761196-7/01
Ana Karolina da Silveira	016	0812976-6/01
Ana Luisa S. C. d. Albuquerque	030	0800724-1/01
Ananias César Teixeira	002	0794009-0/01
	044	0861760-9
	060	0881059-7
	064	0892685-4
	071	0821323-4
	072	0821887-3
	073	0822412-0
	076	0824690-2
	102	0846784-3
	105	0848399-2
	106	0849345-8
	107	0850743-1
Anderson Hataqueiama	036	0874102-2/01
André de Souza Ramos	108	0851098-5
André Luiz Cordeiro Zanetti	066	0460433-5
André Olsemann	115	0862212-2
Anelise Sbalqueiro	050	0864596-1
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	036	0874102-2/01
	056	0876089-2
Antônio Carlos de Andrade Vianna	006	0732116-4/01
Antonio Carlos Mantovani	011	0806958-1/01
	012	0806958-1/02
Antônio Carlos Neto	062	0882798-3
Antônio Carlos Paixão	053	0872139-1
Antonio Eduardo G. d. Rueda	017	0813110-2/02
Antônio José Mattos do Amaral	021	0830903-1/01
Aquile Anderle	137	0886029-9
Armando Garcia Garcia	006	0732116-4/01
Arthur Ricardo Silva Travaglia	019	0820773-0/01
Arthur Sabino Damasceno	083	0836679-4
	090	0839253-2
	092	0839564-0
	097	0844843-9
	119	0863298-6
Áureo Francisco Lantmann Junior	018	0813831-6/01
Bárbara Letícia de Souza Spagnolo	091	0839441-2
Brasílio Vicente de Castro Neto	003	0814812-5
Bruna Angélica Ferreira Salvático	105	0848399-2
Bruna Maria Piga	007	0761196-7/01
Bruno Augusto Sampaio Fuga	116	0862270-4
Carla Geane Antunes Bilhão	018	0813831-6/01
Carlos Alberto Zanon	006	0732116-4/01
Carlos Alexandre Rodrigues	124	0867356-9
Carlos Henrique Sobieray Gnoatto	114	0862143-2
Carmen Glória Arriagada Andrioli	026	0843146-1/02
Célio Vitor Betinardi	098	0845162-3
César Augusto Buczek	031	0836601-6/02
César Augusto de França	029	0838015-8/01
	035	0872021-4/01
	070	0819873-8
	112	0856343-5
Cesar Augusto de Mello e Silva	062	0882798-3
Cesar Augusto de M. e. S. Junior	062	0882798-3
Cezar Eduardo Ziliotto	080	0836120-6
	101	0846515-8
Ciro Brüning	013	0808083-7/01
Clair da Flora Martins	028	0865024-4/02
	033	0865024-4/01
Claudia Elisabete Scherz Cahali	042	0842435-9
Claudiney dos Santos	011	0806958-1/01
	012	0806958-1/02
Cláudio Manoel Silva Bega	001	0753371-5/02



Jeferson Weber	051	0865398-9	Lucas Thadeu Pierson Ramos	001	0753371-5/02
Jeimes Gustavo Colombo	047	0863505-6	Luciana Pereira	063	0885588-9
Jéssica Agda da Silva	085	0837409-6	Lucilena da Silva Oliveira	063	0885588-9
João Alves Barbosa Filho	005	0819765-1	Luís Cesar Sanches	058	0876498-1
João Carlos Adalberto Zolandeck	113	0861547-6		059	0878226-3
João Everardo Resmer Vieira	127	0868794-3	Luís Henrique Lemes	040	0829462-8
João Luiz do Prado	041	0840908-9	Luiz Alberto Miranda	087	0837726-2
João Paulo Delgado Wolff	021	0830903-1/01	Luiz Antonio Bertocco	007	0761196-7/01
João Rodrigues de Oliveira	096	0844825-1	Luiz Armando Camisão	056	0876089-2
	079	0835698-5	Luiz Carlos Angeli	070	0819873-8
	084	0837316-6	Luiz Carlos do Nascimento	079	0835698-5
Joaquim Tramuja Neto	004	0718150-4	Luiz Fernando Casagrande Pereira	006	0732116-4/01
Jorge Antônio Barros Leal	061	0881598-9			
Jorge Luiz Ideriha	019	0820773-0/01	Luiz Fernando de Queiroz	024	0834957-5/01
	020	0820773-0/02		063	0885588-9
José Amilton Chmulek	121	0865236-4	Luiz Gonzaga Moreira Correia	114	0862143-2
José Antonio de Andrade Alcântara	091	0839441-2			
José Antonio Miguel	087	0837726-2	Luiz Gustavo Leme	048	0863903-2
José Augusto Araújo de Noronha	003	0814812-5	Luiz Gustavo Vardânega V. Pinto	003	0814812-5
José Carlos da Costa Pereira	008	0785132-5/02	Luiz Henrique Bona Turra	015	0812330-0/01
José Carlos Skrzyszowski Junior	039	0820892-0		045	0862851-9
José Collete	053	0872139-1		048	0863903-2
José Cunha Garcia	057	0876301-3		068	0809212-2
José Edgard da Cunha Bueno Filho	032	0861322-9/01		083	0836679-4
José Maria Valinas Barreiro	004	0718150-4		090	0839253-2
José Olinto Nercolini	022	0831938-8/01	Luiz Henrique Santos da Cruz	092	0839564-0
	023	0831938-8/02		097	0844843-9
Josélia Aparecida Küchler	024	0834957-5/01	Luiza Helena Gonçalves	083	0836679-4
	063	0885588-9	Maikel Speranza Gutstein	071	0821323-4
Joslaine Montanheiro A. d. Silva	030	0800724-1/01	Manoel Antônio Bruno Neto	093	0840286-8
Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo	109	0853600-3	Manoel Caetano Ferreira Filho	056	0876089-2
				002	0794009-0/01
	111	0855950-6		044	0861760-9
Juliana Mara da Silva	015	0812330-0/01	Manuela de Carvalho Sanches	067	0796270-7
	092	0839564-0	Marcelo Baldassarre Cortez		
Juliana Martins Pereira	028	0865024-4/02		085	0837409-6
Juliana Prado	021	0830903-1/01	Marcelo Bueno Elias	109	0853600-3
Juliana Wagner	056	0876089-2	Marcelo Ricardo Saber	003	0814812-5
Juliane Bublitz Ferreira	142	0891158-8	Márcia Satil Parreira	024	0834957-5/01
Juliane Zancanaro Bertasi	004	0718150-4		078	0834364-0
	005	0819765-1		096	0844825-1
Juliano Martins	048	0863903-2		101	0846515-8
Juliano Miqueletti Soncin	087	0837726-2	Márcio Alexandre Cavenague	111	0855950-6
Juscelino Kubitschek de Oliveira	066	0460433-5	Márcio Ayres de Oliveira	075	0822972-1
			Marcio Roberto Gotas Moreira	087	0837726-2
Karen Yumi Shigueoka	014	0812282-9/01	Marco Antônio Michna	004	0718150-4
	089	0838834-3	Marco C. d. A. Vasconcellos		
Karina de Paula Andrade	031	0836601-6/02		061	0881598-9
Karina Hashimoto	035	0872021-4/01		026	0843146-1/02
Karine de Paula Pedlowski	081	0836561-7		084	0837316-6
Kenji Della Pria Hatamoto	077	0830546-6		086	0837472-9
	082	0836612-9		103	0847382-3
Kleber Augusto Vieira	002	0794009-0/01	Marcos José Dlugosz	032	0861322-9/01
	072	0821887-3	Marcos Júlio Olive M. Júnior	115	0862212-2
	073	0822412-0	Marcos Roberto Meneghin	054	0872593-5
Laila Fabiane Puppi	082	0836612-9	Marcus Vinicius Sales Pinto	133	0878571-3
Lama Ibrahim	013	0808083-7/01	Marcus Vinicius Tadeu Pereira	075	0822972-1
Leandro Fernandes Nascentes	125	0867730-5	Maria Amélia Cassiana M. Vianna	093	0840286-8
Leandro Hiroiti Takashima	075	0822972-1	Maria Elizabeth Jacob	017	0813110-2/02
Leandro Luiz Kalinowski	135	0882125-0		086	0837472-9
Leonardo Beraldi Kormann	097	0844843-9		095	0843123-8
Leonardo Penteado de Carvalho	058	0876498-1	Maria Helena Schwartz Rosa	097	0844843-9
			Mariáh Raquel Petrycovski	045	0862851-9
Leopoldo Pizzolato de Sá	053	0872139-1	Mariana Pereira Valério	019	0820773-0/01
Leucimar Gandin	115	0862212-2		027	0858405-8/01
Lizete Rodrigues Feitosa	001	0753371-5/02	Mariane Peixoto Biscaia	043	0852108-0
Lorraine Costacurta	063	0885588-9	Marília Zamoner	022	0831938-8/01
Louise Rainer Pereira Gionédís	026	0843146-1/02		023	0831938-8/02
	093	0840286-8	Marina Blaskovski	009	0792909-7/01
Lucas Azevedo Rios Maldonado	070	0819873-8	Marina Zaparoli Beretta	104	0847926-5
			Mário Francisco Barbosa	085	0837409-6
			Mário Marcondes Nascimento	027	0858405-8/01

	035	0872021-4/01	Priscila Camargo Pereira da Cunha	026	0843146-1/02
	036	0874102-2/01	Priscila Ferreira Blanc	061	0881598-9
	054	0872593-5	Priscila Perelles	125	0867730-5
	070	0819873-8	Rafael Lucas Garcia	090	0839253-2
Mário Rogério Dias	022	0831938-8/01	Rafael Macedo Rocha Loures	130	0875502-6
	023	0831938-8/02	Rafael Marçal Araújo	093	0840286-8
Marisa Setsuko Kobayashi	111	0855950-6	Rafael Santos Carneiro	115	0862212-2
Marisete Zambiasi	098	0845162-3		069	0813408-7
Maristella de Farias Melo Santos	043	0852108-0		077	0830546-6
Marli Regina Renoste Vieli	043	0852108-0		078	0834364-0
Marlus Roberto Saber	024	0834957-5/01		096	0844825-1
Maurício Beleski de Carvalho	061	0881598-9	Rafael Tadeu Machado	037	0876495-0/01
Maurício Flavio Magnani	046	0863081-1	Rafaela Polydoro Küster	014	0812282-9/01
Mauro Shiguemitsu Yamamoto	057	0876301-3		016	0812976-6/01
				025	0836828-7/01
Maximilian Zerek	064	0892685-4		043	0852108-0
Mercedes Helena de Souza Oliveira	069	0813408-7		088	0838275-4
Milton Luiz Cleve Küster	014	0812282-9/01		116	0862270-4
	016	0812976-6/01		123	0866588-7
	019	0820773-0/01		136	0882625-5
	020	0820773-0/02		139	0889800-6
	025	0836828-7/01	Ramirez Fernandez Abdala da Silva	138	0887416-6
	027	0858405-8/01	Regina Célia Cardoso A. d. Assis	128	0872164-4
	075	0822972-1	Regina Sayuri Nakamori	004	0718150-4
	082	0836612-9	Reinaldo Mirico Aronis	081	0836561-7
	091	0839441-2		128	0872164-4
	099	0845236-8		134	0881308-5
	100	0845608-4		006	0732116-4/01
	110	0854472-3	Renata Antunes Garcia	094	0840662-8
	116	0862270-4	Renata Dequêch	065	0350894-3
	123	0866588-7	Renato Pedro de Sousa	135	0882125-0
	126	0868688-0	Ricardo De Lucca Mecking	140	0890371-7
	133	0878571-3	Ricardo Furlan	141	0890414-7
	136	0882625-5		141	0890414-7
	139	0889800-6	Roberta Carolina Faeda Crivari	074	0822683-9
Milton Ricardo e Silva	005	0819765-1	Roberto Pieta	008	0785132-5/02
Moacir Antônio Perão	074	0822683-9	Roberto Rocha Gomes Filho	030	0800724-1/01
Mônica Garcia Dias	125	0867730-5	Robertta Stellfeld C. d. A. Bassi	052	0868919-0
Murillo Espinola de Oliveira Lima	044	0861760-9	Robson Sakai Garcia	078	0834364-0
	064	0892685-4		113	0861547-6
	071	0821323-4		117	0862368-9
	072	0821887-3		118	0863114-5
	073	0822412-0		119	0863298-6
	076	0824690-2		120	0865165-0
	106	0849345-8		122	0865600-4
Najla Chamma	058	0876498-1		123	0866588-7
	059	0878226-3		131	0876931-1
Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	014	0812282-9/01		132	0877912-0
	089	0838834-3		139	0889800-6
Nathália Kowalski Fontana	093	0840286-8	Rodolpho Eric Moreno Dalan	124	0867356-9
Nelson Cavalcante e Silva Filho	004	0718150-4	Rodrigo Cavalcante Jeronimo	080	0836120-6
Nelson Luiz Nouvel Alessio	029	0838015-8/01		097	0844843-9
	035	0872021-4/01	Rodrigo Rodrigues da Costa	124	0867356-9
Nilton Antônio de Almeida Maia	044	0861760-9	Rogério Bueno Elias	003	0814812-5
Nilton Luiz Andraschko	129	0873097-2		034	0868453-7/01
Orival Correa de Siqueira	142	0891158-8	Rogério Oscar Botelho	042	0842435-9
Osmar Codolo Franco	137	0886029-9	Rogério Resina Molez	034	0868453-7/01
Osmar Hércias Schwartz Júnior	080	0836120-6	Rosa Maria Dourado de Paula Pinto	067	0796270-7
	097	0844843-9	Rosangela Dias Guerreiro	010	0802240-8/01
Patrícia Klassen	008	0785132-5/02		070	0819873-8
Patrícia Pazos Vilas B. d. Silva	081	0836561-7		112	0856343-5
Patrícia Piekarczyk	024	0834957-5/01	Rossana Maria Wolonski Kinski	047	0863505-6
Paula D'Amico Pedriali	086	0837472-9	Rossandra Pavanani Nagai	077	0830546-6
Paulo Roberto Gomes	066	0460433-5		082	0836612-9
Paulo Roberto Pires	140	0890371-7	Rubia Andrade Fagundes	029	0838015-8/01
Paulo Sérgio S. Cachoeira	075	0822972-1	Rui Ferreira Campos	026	0843146-1/02
Pedro Antonio Coelho de S. Furlan	008	0785132-5/02	Rui Santos de Sá	053	0872139-1
Pedro Marcos Mantovanello	041	0840908-9	Sandra Regina Prado	028	0865024-4/02
Potira Kelly Prates Sooma	121	0865236-4	Sandra Regina Rodrigues	033	0865024-4/01
			Saulo Bonat de Mello	125	0867730-5
				002	0794009-0/01

	044	0861760-9
	060	0881059-7
	072	0821887-3
	073	0822412-0
	076	0824690-2
Sebastião Seiji Tokunaga	064	0892685-4
	072	0821887-3
	073	0822412-0
	106	0849345-8
Selma Gonçalves Heraki	013	0808083-7/01
Sérgio Gomes	047	0863505-6
Sérgio Leal Martinez	094	0840662-8
Sergio Lopes Massedo	140	0890371-7
Shirlei Dalva Bento	040	0829462-8
Silvio Felipe Guidi	006	0732116-4/01
Stela Marlene Schwerz	038	0883802-6/01
	042	0842435-9
	020	0820773-0/02
Talita Domingues M. d. S. Cabrera		
Talita Silveira Feuser	094	0840662-8
Tatiana de Jesus Neves	134	0881308-5
Tatiana Tavares de Campos	017	0813110-2/02
Tatiana Valesca Vroblewski	009	0792909-7/01
Tatiane Muncinelli	083	0836679-4
	097	0844843-9
Thais Malachini	082	0836612-9
	091	0839441-2
	100	0845608-4
	110	0854472-3
	126	0868688-0
Thiago Augusto Gonçalves Bozelli	026	0843146-1/02
Tirone Cardoso de Aguiar	084	0837316-6
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	082	0836612-9
	091	0839441-2
	100	0845608-4
	110	0854472-3
	133	0878571-3
Ubiratan de Mattos	127	0868794-3
Valéria Caramuru Cicarelli	037	0876495-0/01
Valeria Olszlewski Lautenschlager	042	0842435-9
Vanessa Morzelle Pinheiro	041	0840908-9
Veridiana Andrade Silva	068	0809212-2
Victor Geraldo Jorge	104	0847926-5
Vitor Lotoski	046	0863081-1
Vivian Regina Zambrim	016	0812976-6/01
	025	0836828-7/01
	049	0863924-1
	101	0846515-8
Walter Bruno Cunha da Rocha		
Walter Toffoli	028	0865024-4/02
	033	0865024-4/01
Wanderlei de Paula Barreto	022	0831938-8/01
	023	0831938-8/02
Wellington Farinhuka da Silva	031	0836601-6/02
	128	0872164-4
Werner Braun Rizk	004	0718150-4
Willer Tomaz de Souza	129	0873097-2
Willian Cleber Zolandeck	127	0868794-3
Wilson Antonio Xavier Küster	058	0876498-1
	059	0878226-3
Wilson Leite de Moraes	053	0872139-1

## Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0001 . Processo: 0753371-5/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 7533715 Apelação Cível. Embargante: Marlene da Rocha . Advogado: Lucas Thadeu Pierson Ramos , Cláudio Manoel Silva Bega. Embargado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares . Advogado: Glauco José Rodrigues , Lizete Rodrigues Feitosa. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

## Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

0002 . Processo: 0794009-0/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7940090 Apelação Cível. Embargante: Dorivaldo José Lourenço . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Manoel Caetano Ferreira Filho, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira.

Embargado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Des. Domingos José Perfetto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

## Apelação Cível

0003 . Processo: 0814812-5

Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013384220088160055 Reparação de Danos. Apelante: Flávio André da Silva , Maria de Fátima Monteiro da Silva, Bruna Monteiro da Silva. Advogado: Rogério Bueno Elias , Marcelo Bueno Elias, Adyr Sebastião Ferreira. Apelado: All - América Latina Logística Malha Sul Sa . Advogado: José Augusto Araújo de Noronha , Brasília Vicente de Castro Neto, Luiz Gustavo Vardânega Vidal Pinto. Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Perfetto)

## Apelação Cível

0004 . Processo: 0718150-4

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00067493820088160129 Ordinária. Apelante: Marcon Serviços de Despachos Em Geral Ltda . Advogado: Joaquim Tramuja Neto , Werner Braun Rizk, Nelson Cavalcante e Silva Filho. Apelado (1): Chubb do Brasil Companhia de Seguros . Advogado: Regina Sayuri Nakamori , Marcio Roberto Gotas Moreira. Apelado (2): Gerdau Açominas Sa . Advogado: Altivo José Seniski , Juliane Zancanaro Bertasi. Apelado (3): Fransilva Materiais de Estiva e Operações Portuárias Ltda . Advogado: José Maria Valinas Barreiro . Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Perfetto)

## Apelação Cível

0005 . Processo: 0819765-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00070539620098160001 Indenização. Apelante: Tam Linhas Aéreas Sa . Advogado: Juliane Zancanaro Bertasi , Jéssica Agda da Silva. Apelado: Vilma Otovis Bonfante , Jessica Christina Otovis de Souza Ramos, Doralina Brandão (maior de 60 anos). Advogado: Milton Ricardo e Silva . Relator: Des. D? artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)

## Embargos de Declaração Cível

0006 . Processo: 0732116-4/01

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 732116400 Apelação Cível. Embargante: Natel Gomes de Oliveira Filho , Natel Gomes de Oliveira. Advogado: Antônio Carlos de Andrade Vianna . Embargado (1): Jorge Roberto Pagura , José Luiz Ghiotto, Nelson Akamine, Sérgio Barsanti Wey, José Luiz Reginato Lopes. Advogado: Carlos Alberto Zanon . Embargado (2): Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Armando Garcia Garcia , Renata Antunes Garcia, Luiz Fernando Casagrande Pereira, Silvio Felipe Guidi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)

## Embargos de Declaração Cível

0007 . Processo: 0761196-7/01

Comarca: São João do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 7611967 Apelação Cível. Embargante: Chocolates Garoto Sa . Advogado: Luiz Antonio Bertocco , Janizaro Garcia de Moura, Ana Amélia Sestari Alves, Gisela Martins. Embargado: Agnaldo P Pardino Me . Advogado: Bruna Maria Piga . Relator: Des. Renato Braga Bettega

## Embargos de Declaração Cível

0008 . Processo: 0785132-5/02

Comarca: Guaíra.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 785132501 Embargos de Declaração, 7851325 Apelação Cível. Embargante: Odeth Juri . Advogado: José Carlos da Costa Pereira , Roberto Rocha Gomes Filho. Embargado: Unimed Costa Oeste - Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado: Patrícia Klassen , Pedro Antonio Coelho de Souza Furlan. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

## Embargos de Declaração Cível

0009 . Processo: 0792909-7/01

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 792909700 Apelação Cível. Embargante: Lauro Custódio do Amaral . Advogado: Álvaro César Sabbi . Embargado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Marina Blaskovski , Tatiana Valesca Vroblewski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)

## Embargos de Declaração Cível

0010 . Processo: 0802240-8/01

Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 802240800 Apelação Cível. Embargante: Federal Seguros . Advogado: Jairo Cavalaro Vieira Júnior , Rosangela Dias Guerreiro, Gustavo de Mattos Giroto. Embargado: Antonio Simão da Silveira (maior de 60 anos), Inez Boffo, Josevé Reis (maior de 60 anos), Leticia Maria Vackes Pinheiro, Maria Campana Rossato (maior de 60 anos), Maria Divina Teixeira (maior de 60 anos), Marilda Salette Zampira Fiori (maior de 60 anos), Marinete Raimundo de Moura Silva, Terezinha de Aquino Venzel (maior de 60 anos), Vilson Mendes Brandão (maior de 60 anos). Advogado: Ademir Giordani . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)

## Embargos de Declaração Cível

0011 . Processo: 0806958-1/01

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 806958100 Apelação Cível. Embargante: Condomínio do Edifício Residencial Casario do Porto , Dados Contabilidade Gestão Empresarial e Contábil, Claudine Cigano Franco. Advogado: Antonio Carlos Mantovani . Embargado: Aparecida Mariana Teixeira Oliveira . Advogado: Inajá Maria C. Vianna Silvestre , Claudiney dos Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)

## Embargos de Declaração Cível

0012 . Processo: 0806958-1/02

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 806958100 Apelação Cível. Embargante: Aparecida Mariana Teixeira Oliveira . Advogado: Inajá Maria C. Vianna

Silvestre , Claudiney dos Santos. Embargado: Condomínio do Edifício Residencial Casario do Porto , Dados Contabilidade Gestão Empresarial e Contábil, Claudine Cigano Franco. Advogado: Antonio Carlos Mantovani . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)  
Embargos de Declaração Cível  
0013 . Processo: 0808083-7/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 808083700 Apelação Cível. Embargante: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais . Advogado: Ciro Brüning , Lama Ibrahim. Embargado: Tiago Forner . Advogado: Selma Gonçalves Heraki . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)  
Embargos de Declaração Cível  
0014 . Processo: 0812282-9/01  
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 812282900 Apelação Cível. Embargante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Embargado: Benedito Silva Junior . Advogado: Karen Yumi Shigueoka , Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)  
Embargos de Declaração Cível  
0015 . Processo: 0812330-0/01  
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 812330000 Agravo de Instrumento. Embargante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Jaqueline Scotá Stein. Embargado: Jefferson Faniani Testa Junior . Advogado: Fábio Loureiro Costa . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
Embargos de Declaração Cível  
0016 . Processo: 0812976-6/01  
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 812976600 Apelação Cível. Embargante: Rosival Alves Pereira . Advogado: Vivian Regina Zambrim , Guilherme Régio Pegoraro. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Ana Karolina da Silveira, Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior  
Embargos de Declaração Cível  
0017 . Processo: 0813110-2/02  
Comarca: Ipirorã.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 813110200 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Tatiana Tavares de Campos , Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Embargado: Maria de Lourdes Boleti , Ofelia Barbara Callani, Lauro Suetiro Yanagui, Cleusa Natalina da Costa Moraes, Ademair de Souza. Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Des. Renato Braga Bettega  
Embargos de Declaração Cível  
0018 . Processo: 0813831-6/01  
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 813831600 Apelação Cível. Embargante: Rodrigo Evaristo Dias . Advogado: Aúreo Francisco Lantmann Junior , Fábio Loureiro Costa. Embargado: Hidrolan Indústria e Comércio de Filtros e Piscinas Ltda . Advogado: Carla Geane Antunes Bilhão . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior  
Embargos de Declaração Cível  
0019 . Processo: 0820773-0/01  
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 820773000 Apelação Cível. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Embargado (1): Cleber Cassiano Silva . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Arthur Ricardo Silva Travaglia, Giullyano Daniel Costa da Silva. Embargado (2): Oscar Sanches . Advogado: Jorge Luiz Ideriha . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
Embargos de Declaração Cível  
0020 . Processo: 0820773-0/02  
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 820773000 Apelação Cível. Embargante: Cleber Cassiano Silva . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Talita Domingues Martins da Silva Cabrera. Embargado (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Embargado (2): Oscar Sanches . Advogado: Jorge Luiz Ideriha . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
Embargos de Declaração Cível  
0021 . Processo: 0830903-1/01  
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 830903100 Apelação Cível. Embargante: Antônio Carlos Morita . Advogado: João Luiz do Prado , Juliana Prado, Emerson Miguel Wohlens de Mello. Embargado: Têmis Chenso da Silva Rabelo . Advogado: Antônio José Mattos do Amaral . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior  
Embargos de Declaração Cível  
0022 . Processo: 0831938-8/01  
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 831938800 Apelação Cível. Embargante: Airo Zamoner (maior de 60 anos), Ursula Beatriz Zamoner (maior de 60 anos). Advogado: Marília Zamoner . Embargado (1): Gilmar Augusto Sapatera Pereira . Advogado: Mário Rogério Dias . Embargado (2): Companhia de Seguros Gralha Azul . Advogado: José Olinto Nercolini , Wanderlei de Paula Barreto. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior  
Embargos de Declaração Cível  
0023 . Processo: 0831938-8/02  
Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 831938801 Embargos de Declaração, 8319388 Apelação Cível. Embargante: Companhia de Seguros

Gralha Azul . Advogado: José Olinto Nercolini , Wanderlei de Paula Barreto. Embargado (1): Airo Zamoner (maior de 60 anos), Ursula Beatriz Zamoner (maior de 60 anos). Advogado: Marília Zamoner . Embargado (2): Gilmar Augusto Sapatera Pereira . Advogado: Mário Rogério Dias . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior  
Embargos de Declaração Cível  
0024 . Processo: 0834957-5/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 834957500 Apelação Cível. Embargante: Wilson Gomes de Matos , Neuza de Mattos. Advogado: Marcelo Ricardo Saber , Marlus Roberto Saber. Embargado: Condomínio Residencial Azaléias I . Advogado: Josélia Aparecida Kückler , Patrícia Piekarczyk, Luiz Fernando de Queiroz. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior  
Embargos de Declaração Cível  
0025 . Processo: 0836828-7/01  
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 836828700 Apelação Cível. Embargante: Eudete Gomes da Silva . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Vivian Regina Zambrim. Embargado: Seguradora Líder do Consórcios do Seguro Dpvt S/ a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior  
Embargos de Declaração Cível  
0026 . Processo: 0843146-1/02  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 843146100 Agravo de Instrumento. Embargante: Vivo S/a . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Carmen Glória Arriagada Andrioli, Thiago Augusto Gonçalves Bozelli, Priscila Camargo Pereira da Cunha. Embargado: Marcos Aloar Pereira Toledo . Advogado: Rui Ferreira Campos , Marcos Aloar Pereira Toledo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Desª Rosana Amara Girardi Fachin)  
Embargos de Declaração Cível  
0027 . Processo: 0858405-8/01  
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 858405800 Apelação Cível. Embargante: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Mariana Pereira Valério, Glauco Iwersen. Embargado: Alaide Ricardo (maior de 60 anos), Ana Maria de Oliveira Beghini (maior de 60 anos), Aparecida de Paiva Britto (maior de 60 anos), Assunção de Souza Martins (maior de 60 anos), Benedito de Paula da Costa (maior de 60 anos), Cleusa Gonçalves Vieira, Delcira Fátima Duarte Orlando, Dinor Candido Delfino, Iracema Luiza da Silva Martins, Jandyra Oliveira de Souza. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Fernando Anzola Pivaro. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior  
Embargos de Declaração Cível  
0028 . Processo: 0865024-4/02  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 865024400 Agravo de Instrumento. Embargante: João Verhagen Sobrinho . Advogado: Amílcar Marcelo Martins Pereira , Clair da Flora Martins, Sandra Regina Prado, Juliana Martins Pereira. Embargado: Walter Toffoli . Advogado: Walter Toffoli . Relator: Juiza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Perfetto)  
Agravo Regimental Cível  
0029 . Processo: 0838015-8/01  
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 838015800 Agravo de Instrumento. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Rubia Andrade Fagundes , César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Daolete Terezinha Claro , Neuza Maron Dallagnol, Iracildo Polak de Oliveira, Francisco Felix, Eugenio Defaveri, Eliane Regina Soares da Silva. Advogado: Dirceu Edson Wommer , Jean Carlos Martins Francisco. Relator: Des. Renato Braga Bettega  
Agravo  
0030 . Processo: 0800724-1/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 800724100 Agravo de Instrumento. Agravante: Gboex - Grêmio Beneficente , Confiança Companhia de Seguros. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva . Agravado: Manoel Font Julia . Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque , Robertta Stellfeld Cavalcanti de Albuquerque Bassi, Ana Luísa Stellfeld Cavalcanti de Albuquerque. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
Agravo  
0031 . Processo: 0836601-6/02  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 836601600 Agravo de Instrumento. Agravante: Hsbc Seguros S/a . Advogado: Wellington Farinhuka da Silva . Agravado: Andrea de Paula , Dinorá de Paula, Sionara de Paula. Advogado: César Augusto Buczek , Karina de Paula Andrade. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior  
Agravo  
0032 . Processo: 0861322-9/01  
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 861322900 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos Sa . Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho . Agravado: Eliane Regina Oliveira Pires . Advogado: Marcos José Dlugosz . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
Agravo  
0033 . Processo: 0865024-4/01  
Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 865024400 Agravo de Instrumento. Agravante: Walter Toffoli . Advogado: Walter Toffoli . Agravado: João Verhagen Sobrinho . Advogado: Amílcar Marcelo Martins Pereira , Clair da Flora

Martins, Sandra Regina Prado. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Peretto)  
Agravado  
0034 . Processo: 0868453-7/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 868453700 Agravado de Instrumento. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros . Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo . Agravado: Antonia Queiroz de Almeida , Cledeir Alves da Silva, Ademar dos Reis Vicente. Advogado: Rogério Bueno Elias , Rogério Resina Molez. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
Agravado  
0035 . Processo: 0872021-4/01  
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 872021400 Agravado de Instrumento. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S.a. . Advogado: Karina Hashimoto , César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Belina Ferrari Borim , Dalcio Vieira dos Santos, Fidelino Pereira dos Santos, José Ferreira Filho, Mauro Teixeira Horácio, Orlando de Carvalho, Terezinha Batista dos Santos, Terezinha de Jesus Santos, Vitor Fracaro, Israel Borges Monteiro. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Jean Carlos Martins Francisco. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
Agravado  
0036 . Processo: 0874102-2/01  
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 874102200 Agravado de Instrumento. Agravante: Liberty Paulista de Seguros Sa . Advogado: Elisângela Silva Nozaki , Anderson Hataqueiama, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Agravado: Adriana Garcia Damacena , Eli Batista da Rosa, Elisabete Beskow Klein, Fabiane Nara Pereira, Ione de Lima Rodrigues da Silva, Ivone de Lara, Leocádia Huller Marcilio, Luiz Carlos Mattos, Maria Lurdes Neves. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Jean Carlos Martins Francisco, Edilson Chibiaqui. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
Agravado  
0037 . Processo: 0876495-0/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 876495000 Agravado de Instrumento. Agravante: Banco Bmg S/a . Advogado: Alexandre Nelson Ferraz , Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Dhayanne Caminhos Amaral . Advogado: Rafael Tadeu Machado . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
Agravado  
0038 . Processo: 0883802-6/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 883802600 Agravado de Instrumento. Agravante: Wilzeny Aparecida de Moraes Carvalho . Advogado: Stela Marlene Schwerz . Agravado: Master House Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Gustavo Mussi Milani . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior  
Agravado de Instrumento  
0039 . Processo: 0820892-0  
Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900000272 Reparação de Danos. Agravante: Banco Itaú S/a . Advogado: Crystiane Linhares , José Carlos Skrzyszowski Junior. Agravado: Antonio Santos . Advogado: Adriana Aparecida Martinez . Interessado: Itaú Seguros S/a . Relator: Des. Renato Braga Bettiga  
Agravado de Instrumento  
0040 . Processo: 0829462-8  
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00181604320108160021 Indenização. Agravante: Marilene da Silva Melo , Jhonatan da Silva Melo, Samara da Silva Melo, Juliana da Silva Melo, Elidiane da Silva Melo Calcinomi. Advogado: Shirlei Dalva Bento . Agravado: Neori Vanin . Advogado: Luís Henrique Lemes , Adriano Luis Sandri. Relator: Des. Renato Braga Bettiga  
Agravado de Instrumento  
0041 . Processo: 0840908-9  
Comarca: Ubatuba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00019938020108160172 Indenização. Agravante: Kgepel Papéis Ltda. . Advogado: Pedro Marcos Mantovanello . Agravado: Rodovias Integradas do Paraná S/a - Ciapar . Advogado: Vanessa Morzelle Pinheiro , João Everardo Resmer Vieira. Relator: Des. Renato Braga Bettiga  
Agravado de Instrumento  
0042 . Processo: 0842435-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 199600000792 Indenização. Agravante: Wilzeny Aparecida de Moraes Carvalho . Advogado: Valeria Olszewski Lautenschlager , Claudia Elisabete Schwerz Cahali, Stela Marlene Schwerz. Agravado: Master House Empreendimentos Imobiliários Ltda . Advogado: Rogério Oscar Botelho , Gustavo Mussi Milani. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior  
Agravado de Instrumento  
0043 . Processo: 0852108-0  
Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600007482 Cumprimento de Sentença. Agravante: Bradesco Seguros Sa . Advogado: Mariane Peixoto Biscaia , Rafaela Polydoro Küster, Maristella de Farias Melo Santos. Agravado: Adão Jaime Claudino , Jorge Luiz Claudino. Advogado: Marli Regina Renoste Vieli . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros))  
Agravado de Instrumento  
0044 . Processo: 0861760-9  
Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00011606120108160043 Execução de Sentença. Agravante: Fabiano Neves Macieyewski , Heroldes Bahr Neto,

Saulo Bonat de Mello. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho , Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Agravado: Petrobras Petrôleo Brasileiro SA . Advogado: Murillo Espinola de Oliveira Lima , Ananias César Teixeira, Nilton Antônio de Almeida Maia. Interessado: Adrina Fernandes do Carmo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros))  
Agravado de Instrumento  
0045 . Processo: 0862851-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001415 Cobrança. Agravante: Adelar da Cruz . Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho . Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa . Advogado: Mariáh Raquel Petrycovski , Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
Agravado de Instrumento  
0046 . Processo: 0863081-1  
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 199800000175 Indenização. Agravante: Companhia Paranaense de Energia - Copel . Advogado: Hélio Eduardo Richter . Agravado: Philomena Ramos Beltram . Advogado: Mauricio Flavio Magnani , Vitor Lotoski. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
Agravado de Instrumento  
0047 . Processo: 0863505-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000025260 Cobrança. Agravante: Condomínio Residencial Casablanca . Advogado: Jeferson Weber , Rossana Maria Wolonski Kensi. Agravado: Nelson Macarios , Elismary Ferreira Macarios. Advogado: Alexandre Chemim , Sérgio Gomes. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
Agravado de Instrumento  
0048 . Processo: 0863903-2  
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200700000657 Cobrança. Agravante: Santander Seguros Sa . Advogado: Jaime Oliveira Penteado , Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Agravado: Maria Yamashiro da Costa . Advogado: Alessandro Magno Martins , Luiz Gustavo Leme, Juliano Martins. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior  
Agravado de Instrumento  
0049 . Processo: 0863924-1  
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200400000513 Execução de Título Judicial. Agravante: José Carlos Pereira , Lázaro Roberto Pereira, Paulo Rogério Pereira. Advogado: Vivian Regina Zambrim , Guilherme Régio Pegoraro. Agravado: Valmir de Souza , Zenno Waldemar Fenner. Advogado: Abraham Lincoln de Souza . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
Agravado de Instrumento  
0050 . Processo: 0864596-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 00176765420118160001 Cobrança de Condomínio. Agravante: Conjunto Moradias Cananéia II . Advogado: Anelise Sbalqueiro . Agravado: Valdinei Domingos dos Santos . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
Agravado de Instrumento  
0051 . Processo: 0865398-9  
Comarca: Assaí.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00006457720118160047 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Aparecida Perseguino . Advogado: Elaine Mônica Molin , Jean Carlos Martins Francisco, Fernanda Silva da Silveira. Agravado: Federal Seguros S/a . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior  
Agravado de Instrumento  
0052 . Processo: 0868919-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00493435820118160001 Cobrança. Agravante: Alexandre Vieira Limeira . Advogado: Robson Sakai Garcia . Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Relator: Des. Domingos José Peretto  
Agravado de Instrumento  
0053 . Processo: 0872139-1  
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001500 Execução de Título Judicial. Agravante: Antonio Pissolato . Advogado: Rui Santos de Sá , Leopoldo Pizzolato de Sá, Antônio Carlos Paixão. Agravado: José Rodrigues dos Santos . Advogado: Wilson Leite de Moraes , Flávio Nixon Petrilo, José Collette. Relator: Des. Domingos José Peretto  
Agravado de Instrumento  
0054 . Processo: 0872593-5  
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00181898020118160014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Carlos Malta Mandu , Cleusa dos Santos, Eliana Campos Ferreira de Mello, Luiz Carlos de Campos, Renilde Cardoso Rodrigues, Rosa Vaz de Santana, Silvana Appolonio de Oliveira, Shirley Souza Leiria, Tatiany Aparecida Pereira de Luz, Terezinha Pereira da Silva. Advogado: Mário Marcondes Nascimento , Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin. Agravado: Federal de Seguros Sa . Advogado: Mário Marcondes Nascimento . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
Agravado de Instrumento  
0055 . Processo: 0875181-7  
Comarca: Alto Piquiri.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003947420118160042 Cobrança. Agravante: Bradesco Auto/re Companhia de Seguros S/a . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Luiz de Souza . Advogado: Geraldo Alberti . Relator: Des. Domingos José Peretto  
Agravado de Instrumento  
0056 . Processo: 0876089-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200900002010 Execução de Sentença. Agravante: João Maria Boaventura , Eunicealves de Lima Gomes, Tereza da Silva Rego Ferraz, José Euclides, Tereza Gonçalves dos Santos, Rosa de Oliveira Barbosa, Olivino dos Santos, Claiton Mota, João Pereira, Maria Docarmo Tavares, José de Oliveira, Gilberto Luiz Nogarolli, Ricardo Stadnik, Sueli Pereira Padilha Alves da Luz, Ivone Campos dos Santos, Genildo Teixeira Dantas, Lourdes de Jesus Margulski, Veronice Fellipe de Souza Costeira, Idelmar Fernando Petroski, Araci Stadler, João Buba Neto, Ilda de Godói Lima, Macária Custodia da Silva, Sebastião Alves de Paula, Luiza Machado de Lima, Miguel Alves Aranha, Geralda Jantsch, Wilson Rodrigues Brito, Ilza Dal Bosco, Ceila Maria Bodot, Esmeralda Sonia Joly, Jacob Dardaque, Célia Peicho Martins, Lauro Rodrigues, Izaltino Pimentel de Oliveira. Advogado: Luiz Armando Camisão , Ernani José de Castro Gamborgi, Manoel Antônio Bruno Neto. Agravado: Bradesco Seguros SA . Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari , Jean Carlo Siqueira Kasprzak, Juliana Wagner. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Agravo de Instrumento  
0057 . Processo: 0876301-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 200700001007 Indenização. Agravante: Alexandre Pinheiro da Silva . Advogado: José Cunha Garcia , Mauro Shiguemitsu Yamamoto. Agravado: Dorneles & Monteiro Ltda-me . Advogado: Ethelma Pezarini . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Agravo de Instrumento  
0058 . Processo: 0876498-1

Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00034960720118160139 Indenização. Agravante: Canderói Mainardes Filho . Advogado: Leonardo Penteado de Carvalho . Agravado: Andriele Alves da Cruz Santin . Advogado: Najla Chamma . Interessado: Hospital Santa Casa de Prudentópolis . Advogado: Wilson Antonio Xavier Küster , Luís Cesar Sanches. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Agravo de Instrumento  
0059 . Processo: 0878226-3

Comarca: Prudentópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00034960720118160139 Indenização. Agravante: Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Prudentópolis . Advogado: Wilson Antonio Xavier Küster , Luís Cesar Sanches. Agravado: Andriele Alves da Cruz Santin . Advogado: Najla Chamma . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Agravo de Instrumento  
0060 . Processo: 0881059-7

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00128205120118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Leoni Luiz dos Santos . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Relator: Des. Domingos José Peretto

Agravo de Instrumento  
0061 . Processo: 0881598-9

Comarca: Araçongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 200900002202 Obrigação de Fazer. Agravante: Benedito Honório Camilo , Jucilene Aparecida Pereira Silva Camilo. Advogado: Jorge Antônio Barros Leal , Flávia Picinato Pegorer, Adilson Vieira de Araújo. Agravado: Companhia de Habitação do Paraná - Cohapar . Advogado: Maurício Beleski de Carvalho , Alexandre João Barbur Neto, Marco Antônio Michna, Cybele de Fatima Oliveira, Priscila Ferreira Blanc. Relator: Des. Domingos José Peretto

Agravo de Instrumento  
0062 . Processo: 0882798-3

Comarca: Ibaiti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00038222020118160089 Indenização. Agravante: José Aristides Filho . Advogado: Antônio Carlos Neto . Agravado: Maria Ferraz dos Santos . Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva , Cesar Augusto de Mello e Silva Junior. Relator: Des. Domingos José Peretto

Agravo de Instrumento  
0063 . Processo: 0885588-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 049045 Cobrança. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab Ct . Advogado: Lorraine Costacurta , Eduardo Garcia Branco, Luciana Pereira. Agravado: Condomínio Moradias Vilas Novas Vi . Advogado: Luiz Fernando de Queiroz , Lucilena da Silva Oliveira, Josélia Aparecida Küchler. Relator: Des. Domingos José Peretto

Agravo de Instrumento  
0064 . Processo: 0892685-4

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00014833120128160129 Execução de Sentença. Agravante: Petroleo Brasileiro S/a - Petrobras . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Ivo de Paula . Advogado: Cristiane Uliana , Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek. Relator: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível  
0065 . Processo: 0350894-3

Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Única. Ação Originária: 199600000470 Danos Infecto. Apelante (1): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Renato Pedro de Sousa . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Apelante (2): Nezdildo Marini , Odila L. Favero Marini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. José Augusto Gomes Aniceto). Revisor: Des. Renato Braga Bettega

Apelação Cível  
0066 . Processo: 0460433-5

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200700000305 Cobrança. Apelante: Liberty Paulista Seguros Sa . Advogado: Juscelino Kubitschek de Oliveira . Apelado: Agar Souza de Oliveira . Advogado: Paulo Roberto Gomes , André Luiz Cordeiro Zanetti. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa

Apelação Cível  
0067 . Processo: 0796270-7

Comarca: Nova Londrina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003323020078160121 Indenização. Apelante: Brasilprev Seguros e Previdência Sa . Advogado: Giovana Pisani de Oliveira Franco , Manuela de Carvalho Sanches. Apelado: Francisco Antonio Bono . Advogado: Ivã Duarte Augusto , Rosa Maria Dourado de Paula Pinto. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível  
0068 . Processo: 0809212-2

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0028225520098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Rec.Adesivo: Ademilson Fernandes . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Veridiana Andrade Silva. Apelado (1): Ademilson Fernandes . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro , Veridiana Andrade Silva. Apelado (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Peretto)

Apelação Cível  
0069 . Processo: 0813408-7

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00280462420098160014 Cobrança. Apelante: José Maria dos Santos . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Rafael Santos Carneiro , Mercedes Helena de Souza Oliveira, Gabriella Murara Vieira. Relator: Des. Renato Braga Bettega

Apelação Cível  
0070 . Processo: 0819873-8

Comarca: Colorado.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00015853520098160072 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: César Augusto de França , Rosângela Dias Guerreiro, Lucas Azevedo Rios Maldonado. Apelado: Georgeta Maria de Oliveira . Advogado: Luiz Carlos Angeli , Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior

Apelação Cível  
0071 . Processo: 0821323-4

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00060911920058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Rec.Adesivo: Marcos Antonio Pereira Cardoso . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Marcos Antonio Pereira Cardoso . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Luíza Helena Gonçalves. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível  
0072 . Processo: 0821887-3

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00061449720058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelante (2): Maria Angelo Alves . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível  
0073 . Processo: 0822412-0

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063094720058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Apelado: Lenilda Ambrósio Ferreira . Advogado: Fabiano Neves Macieywski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D?artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível  
0074 . Processo: 0822683-9

Comarca: Salto do Lontra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001215120008160149 Indenização. Apelante: Osni da Silva Carvalho . Advogado: Moacir Antônio Perão . Apelado: Valdemir Celso Cavinato . Advogado: Roberto Pieta . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Peretto)

Apelação Cível  
0075 . Processo: 0822972-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 00018782920068160001 Declaratória. Apelante (1): Sul América Seguro Saúde Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Márcio Alexandre Cavenague. Apelante (2): Matcon Fomento Comercial Ltda . Advogado: Marcus Vinicius Tadeu Pereira , Leandro Hiroiti Takashima, Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Peretto)

Apelação Cível  
0076 . Processo: 0824690-2

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00063077720058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelante (2): Antônio Valdemar Baran . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. D'artagnan Serpa Sa). Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível  
0077 . Processo: 0830546-6

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00027139820108160058 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a . Advogado: Rafael Santos Carneiro e Seu Marido. Apelado: Genecir da Silva . Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto , Fernando Alberto Santin Portela, Rossandra Pavan Nagai. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa

Apelação Cível  
0078 . Processo: 0834364-0

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00289409720098160014 Cobrança. Apelante (1): Ilimerris Fernandes Siqueira . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Márcia Satil Parreira , Rafael Santos Carneiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. José Augusto Gomes Aniceto)

Apelação Cível  
0079 . Processo: 0835698-5

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00242453720088160014 Indenização. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Luiz Carlos do Nascimento . Apelado: Ines Cristina dos Santos Soares . Advogado: João Rodrigues de Oliveira . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)

Apelação Cível  
0080 . Processo: 0836120-6

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00028263720108160160 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Brasil Seguradora S A . Advogado: Cezar Eduardo Zilio . Apelado: Lindolfo Antonio Pacheco . Advogado: Osmar Hércias Schwartz Júnior , Rodrigo Cavalcante Jeronimo. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)

Apelação Cível  
0081 . Processo: 0836561-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 00081165920098160001 Indenização. Apelante: Avelina Cordeiro Neves . Advogado: Helio Kennedy Gonçalves Vargas . Apelado (1): Mineiro Car Comercio de Veículos Ltda . Advogado: Ethelma Pezarini . Apelado (2): Bv Financeira, Crédito Financiamento e Investimento . Advogado: Karine de Paula Pedowski , Reinaldo Mirico Aronis, Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)

Apelação Cível  
0082 . Processo: 0836612-9

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00175845720098160030 Cobrança. Apelante: Claudionor Angelo Pereira . Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto , Fernando Alberto Santin Portela, Rossandra Pavan Nagai. Apelado: Seguradora Líder dos Consorcios do Seguro Dpvt . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Laila Fabiane Puppi. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)

Apelação Cível  
0083 . Processo: 0836679-4

Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00029039720098160025 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt . Advogado: Arthur Sabino Damasceno , Tatiane Muncinelli, Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Maria Castorino Fragoço . Advogado: Luiz Henrique Santos da Cruz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)

Apelação Cível  
0084 . Processo: 0837316-6

Comarca: Londrina.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00285486020098160014 Declaratória. Apelante: Valdivina Teixeira Carlos . Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar , João Rodrigues de Oliveira. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos , Gilberto Pedriali. Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)

Apelação Cível  
0085 . Processo: 0837409-6

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00105383120108160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez , Jeimes Gustavo Colombo. Apelado: Irma Perdigão de Oliveira . Advogado: Mário Francisco Barbosa . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)

Apelação Cível  
0086 . Processo: 0837472-9

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00287417520098160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Gilberto Pedriali , Paula D'Amico Pedriali, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Espólio de Gastão Durello . Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)

Apelação Cível

0087 . Processo: 0837726-2

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00066901420088160044 Indenização. Apelante: Banco Itaú SA . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin , Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: André Luiz Marcondes . Advogado: José Antonio Miguel , Luiz Alberto Miranda, Fernando Henrique Bosquê Ramalho. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)

Apelação Cível

0088 . Processo: 0838275-4

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00132811420108160014 Cobrança. Apelante (1): Priscila Damas Vieira . Advogado: Evandro Gustavo de Souza . Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Ellen Karina Borges Santos , Rafaela Polydoro Küster. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros))

Apelação Cível

0089 . Processo: 0838834-3

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00694173120108160014 Cobrança. Apelante: Amarildo Gagliasso . Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes , Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt . Relator: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)

Apelação Cível

0090 . Processo: 0839253-2

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00287555920098160014 Cobrança. Apelante: Ulisses Antonio Guimarães . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Arthur Sabino Damasceno, Luiz Henrique Bona Turra. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros))

Apelação Cível

0091 . Processo: 0839441-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 00032983520078160001 Cobrança. Apelante: Ana Maria Batista Bino . Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara , Bárbara Letícia de Souza Spagnolo. Apelado: Sul América Cia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros))

Apelação Cível

0092 . Processo: 0839564-0

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00049909620098160131 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Arthur Sabino Damasceno, Juliana Mara da Silva. Apelado: Jacira Teresinha Trombetta de Arruda . Advogado: Gilvane Gonçalves Pedrolo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Des. Cargo Vago (Des. Costa Barros))

Apelação Cível

0093 . Processo: 0840286-8

Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011322320108160131 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna , Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures, Louise Rainer Pereira Gionédís. Apelado: Eliane Ferreira . Advogado: Geronimo Antonio Defaveri , Maikel Speranza Gutstein, Isaias Morelli. Relator: Des. Renato Braga Bettega

Apelação Cível

0094 . Processo: 0840662-8

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00386743820108160014 Indenização. Apelante: Tim Celular Sa . Advogado: Sérgio Leal Martinez . Apelado: Dequech e Rosa Advogados Associados . Advogado: Renata Dequêch , Talita Silveira Feuser. Relator: Des. Renato Braga Bettega

Apelação Cível

0095 . Processo: 0843123-8

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00286022620098160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Fábio Martins Pereira , Fernanda Simões Viotto. Apelado: Moacir Lourenço Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível

0096 . Processo: 0844825-1

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00291479620098160014 Cobrança. Apelante (1): Mauro Lúcio de Oliveira . Advogado: João Paulo Delgado Wolff . Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Márcia Satil Parreira , Rafael Santos Carneiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa

Apelação Cível

0097 . Processo: 0844843-9

Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023765720098160119 Cobrança. Apelante: Tokio Marine Seguradora . Advogado: Flávio Penteado Geromini , Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Tatiane Muncinelli, Arthur Sabino Damasceno. Apelado: Cícero Raimundo Pessoa . Advogado: Osmar Hércias Schwartz Júnior , Rodrigo Cavalcante Jeronimo, Maria Helena Schwartz Rosa, Alessandro Bellani, Leonardo Beraldi Kormann. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto

Apelação Cível

0098 . Processo: 0845162-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00079710320098160001 Indenização. Apelante: Adilson Ramalho dos Santos . Advogado: Célio Vítor Betinardi , Ilka Chaves Marczuk Thá. Apelado: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo . Advogado: Marisete Zambiasi , Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
 Apelação Cível  
 0099 . Processo: 0845236-8  
 Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001749520078160081 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Caixa Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glaucio Iwersen. Apelado: Alberto José da Silva , Alvinio Claudiano Silva, Carlos Correa Borelli, Domingos Gonçalves da Silva (maior de 60 anos), Edilaine Cesar. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt . Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior  
 Apelação Cível  
 0100 . Processo: 0845608-4  
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00180853820098160021 Cobrança. Apelante: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Thais Malachini , Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Ezequiel Paulino de França . Advogado: Diego Gurgacz . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior  
 Apelação Cível  
 0101 . Processo: 0846515-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00077935420098160001 Cobrança. Apelante: Edilson Luiz Meira . Advogado: Gerson Requião , Walter Bruno Cunha da Rocha. Apelado: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Cezar Eduardo Zilio, Márcia Satil Parreira. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior  
 Apelação Cível  
 0102 . Processo: 0846784-3  
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064301220048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: Antonio Francisco Pires (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado (2): Antonio Francisco Pires (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa (Juiz Subst. 2º G. Cargo Vago (Des. Costa Barros))  
 Apelação Cível  
 0103 . Processo: 0847382-3  
 Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00277133820108160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Gilberto Pedriali , Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos. Apelado: Alberto Augusto de Oliveira (maior de 60 anos), Aparecida Monteiro da Silva, Elzíria Midori Nagazawa, Joel Cruz (maior de 60 anos), Jose Tenorio da Silva (maior de 60 anos), Maria Alvarina da Silva Dutra (maior de 60 anos), Maria Helena de Marchi Azevedo (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa  
 Apelação Cível  
 0104 . Processo: 0847926-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00033000520078160001 Indenização. Apelante: Banco do Brasil SA . Advogado: Victor Geraldo Jorge . Apelado: Irene Siqueira Hikishima , Espólio de Osvaldo Tetsuo Hikishima. Advogado: Aimore Od Rocha , Aimoré Od Rocha Júnior, Giuliano Domit Od Rocha, Marina Zapparoli Beretta. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
 Apelação Cível  
 0105 . Processo: 0848399-2  
 Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002937820048160043 Indenização. Apelante (1): Anair Roecker . Advogado: Bruna Angélica Ferreira Salvático . Apelante (2): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Peretto)  
 Apelação Cível  
 0106 . Processo: 0849345-8  
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00055732920058160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Rec.Adesivo: Ednilson Carlos de Paula . Advogado: Cristiane Uliana , Gracielle Martins Cherobin. Apelado (1): Ednilson Carlos de Paula . Advogado: Cristiane Uliana , Gracielle Martins Cherobin. Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
 Apelação Cível  
 0107 . Processo: 0850743-1  
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00057136320058160129 Ordinária. Apelante (1): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelante (2): Maria Luíza Doerl . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
 Apelação Cível  
 0108 . Processo: 0851098-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00082586320098160001 Indenização. Apelante: Joel Ribeiro dos Santos . Advogado: Daniel Prates . Apelado: Fundo de Investimentos

Em Direitos Creditórios Não Padronizados Multisegmentos Creditstore . Advogado: André de Souza Ramos . Relator: Des. Domingos José Peretto  
 Apelação Cível  
 0109 . Processo: 0853600-3  
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00060489320068160017 Cobrança. Apelante: Sul América Cia Nacional de Seguros . Advogado: Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo , Marcelo Baldassarre Cortez. Apelado: Ana Maria de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha . Relator: Des. Domingos José Peretto  
 Apelação Cível  
 0110 . Processo: 0854472-3  
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00081862020088160031 Cobrança. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Everton Cavalheiro (Representado(a)). Advogado: Hamidy Omar Safadi Kassmas . Relator: Des. Renato Braga Bettega  
 Apelação Cível  
 0111 . Processo: 0855950-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00082898320098160001 Cobrança. Apelante: Centauro Seguradora S/a . Advogado: Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo , Márcia Satil Parreira, Marisa Setsuko Kobayashi. Rec.Adesivo: Augusto Cezar Pereira , Aparecido Trindade Oliveira, Alípio Francisco Xavier, Rodrigo Silva de Lima, Rafael Baldo, Remualdo Carlos Pereira. Advogado: Eliane Marcks Mousquer . Apelado (1): Augusto Cezar Pereira , Aparecido Trindade Oliveira, Alípio Francisco Xavier, Rodrigo Silva de Lima, Rafael Baldo, Remualdo Carlos Pereira. Advogado: Eliane Marcks Mousquer . Apelado (2): Centauro Seguradora S/a . Advogado: Jovanka Cordeiro Guerra Mitozo , Márcia Satil Parreira, Marisa Setsuko Kobayashi. Relator: Des. Domingos José Peretto  
 Apelação Cível  
 0112 . Processo: 0856343-5  
 Comarca: Faxinal.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005357820088160081 Ordinária. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Rosângela Dias Guerreiro , César Augusto de França. Apelado: Maria Aparecida Sabino , Maria Baldine da Cunha, Maria Casturina Pinheiro Vidal, Maria Esmeralda Santiago de Paula, Marilda Domingues de Camargo. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro , César Augusto de França. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci (Des. Renato Braga Bettega)  
 Apelação Cível  
 0113 . Processo: 0861547-6  
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00272356420098160014 Cobrança. Apelante: Jorge Luiz Telles Faria . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Flávia Balduino da Silva , João Alves Barbosa Filho, Henrique Alberto Faria Motta. Relator: Des. Domingos José Peretto  
 Apelação Cível  
 0114 . Processo: 0862143-2  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00082352020098160001 Indenização. Apelante: Gol Linhas Aéreas S.a. , Vrg Linhas Aéreas Sa. Advogado: Luiz Gonzaga Moreira Correia , Alberto Silva Gomes, Alfredo José Faiad Peluscki. Apelado: Ana Luíza Assunção . Advogado: Carlos Henrique Sobieray Gnoatto . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto  
 Apelação Cível  
 0115 . Processo: 0862212-2  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00082343520098160001 Declaratória. Apelante: Havan Lojas de Departamentos Ltda . Advogado: Rafael Marçal Araújo , Marcos Júlio Olive Malhadas Júnior. Apelado: Dirlei Celio Jarczeski . Advogado: Leucimar Gandin , André Olsemann. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto  
 Apelação Cível  
 0116 . Processo: 0862270-4  
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00105978220118160014 Cobrança. Apelante (1): Luakya Sousa Silva . Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga . Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Domingos José Peretto  
 Apelação Cível  
 0117 . Processo: 0862368-9  
 Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00122705420108160044 Cobrança. Apelante: Joaquim Alves de Azevedo . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Renato Braga Bettega  
 Apelação Cível  
 0118 . Processo: 0863114-5  
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00779446920108160014 Cobrança. Apelante: José Rufino Barros . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Domingos José Peretto  
 Apelação Cível  
 0119 . Processo: 0863298-6  
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00292544320098160014 Cobrança. Apelante (1): Jaderson Alber Garcia . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Jaime Oliveira

Penteado , Gerson Vanzin Moura da Silva, Arthur Sabino Damasceno. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Braga Bettega  
 Apelação Cível  
 0120 . Processo: 0865165-0  
 Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00122428620108160044  
 Cobrança. Apelante: Marcelo Gomes . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Sa . Relator: Des. Renato Braga Bettega  
 Apelação Cível  
 0121 . Processo: 0865236-4  
 Comarca: Irati.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00008690720078160095  
 Indenização. Apelante: João Miranda . Advogado: José Amilton Chmulek . Apelado: Fernando Pires Minella . Advogado: Potira Kelly Prates Sooma . Relator: Des. Renato Braga Bettega  
 Apelação Cível  
 0122 . Processo: 0865600-4  
 Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00122255020108160044  
 Cobrança. Apelante: Alisson Vieira . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A . Relator: Des. Renato Braga Bettega  
 Apelação Cível  
 0123 . Processo: 0866588-7  
 Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00318246520108160014  
 Cobrança. Apelante (1): alex sandro peixoto . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelante (2): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Renato Braga Bettega  
 Apelação Cível  
 0124 . Processo: 0867356-9  
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00691072520108160014  
 Declaratória. Apelante: Celso Pontes Dalan . Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan , Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa , Carlos Alexandre Rodrigues. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa  
 Apelação Cível  
 0125 . Processo: 0867730-5  
 Comarca: Barbosa Ferraz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003693920088160051 Declaratória. Apelante: Hodamir Calabianque . Advogado: Alfredo Leôncio Dias Neto , Mônica Garcia Dias. Apelado: Telemar Norte Leste Sa . Advogado: Priscila Perelles , Sandra Regina Rodrigues, Leandro Fernandes Nascentes. Relator: Des. Domingos José Peretto. Revisor: Des. José Augusto Gomes Aniceto  
 Apelação Cível  
 0126 . Processo: 0868688-0  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00014805320108160030 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini. Apelado: Ediane Pereira de Freitas Torres , Maurílio Francisco Torres, Maria Gomes Torres. Advogado: Graciella Baranoski Flório . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa  
 Apelação Cível  
 0127 . Processo: 0868794-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00067813920088160001 Reparação de Danos. Apelante: Hotelaria Accor Brasil S A . Advogado: Adriano Henrique Göhr , Eduardo Luiz Brock. Apelado: Regina Márcia Torres Graça . Advogado: Ubiratan de Mattos , João Carlos Adalberto Zolandeck, Willian Cleber Zolandeck. Relator: Des. Domingos José Peretto  
 Apelação Cível  
 0128 . Processo: 0872164-4  
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00086501820108160017  
 Cobrança. Apelante: Angelita Santos Cabral . Advogado: Regina Célia Cardoso Andrade de Assis . Apelado: Hsbc Seguros Brasil Sa . Advogado: Wellington Farinhuka da Silva , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto  
 Apelação Cível  
 0129 . Processo: 0873097-2  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00166673820098160030 Indenização. Apelante (1): Claydiston Fernandes Marcelino . Advogado: Emerson Bacelar Marins , Nilton Luiz Andraschko. Apelante (2): Agm Diniz Ótica Ltda Epp - Ótica Diniz . Advogado: Willer Tomaz de Souza , Debora Silva Ramos. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Domingos José Peretto  
 Apelação Cível  
 0130 . Processo: 0875502-6  
 Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00144720420108160044  
 Cobrança. Apelante: Allan Ridreyson Albino . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Domingos José Peretto  
 Apelação Cível  
 0131 . Processo: 0876931-1  
 Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011308620118160044  
 Cobrança. Apelante: Adalton Silvio Honorio Junior . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora . Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa  
 Apelação Cível  
 0132 . Processo: 0877912-0  
 Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011281920118160044  
 Cobrança. Apelante: Vilson Aparecido da Silva . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S A . Relator: Des. Domingos José Peretto

Apelação Cível  
 0133 . Processo: 0878571-3  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00049646120108160035 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Cláudio José Grandi . Advogado: Marcus Vinicius Sales Pinto . Relator: Des. Domingos José Peretto  
 Apelação Cível  
 0134 . Processo: 0881308-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00068507120088160001 Ordinária. Apelante: Dalton Rogério Gomes da Silva , Denise Aparecida Fontanelli da Silva. Advogado: Cleber Kafer . Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo . Advogado: Tatiana de Jesus Neves , Reinaldo Mirico Aronis. Relator: Des. Renato Braga Bettega  
 Apelação Cível  
 0135 . Processo: 0882125-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 00426829720108160001 Cobrança. Apelante (1): Serviços Pró-condomínio S/c Ltda . Advogado: Leandro Luiz Kalinowski . Apelante (2): Rosenilda Aparecida Soares da Silva . Advogado: Ricardo De Lucca Mecking , Ricardo De Lucca Mecking. Apelado (1): Rosenilda Aparecida Soares da Silva . Advogado: Ricardo De Lucca Mecking , Ricardo De Lucca Mecking. Apelado (2): Serviços Pró-condomínio S/c Ltda . Advogado: Leandro Luiz Kalinowski . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior  
 Apelação Cível  
 0136 . Processo: 0882625-5  
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00081164520088160017  
 Cobrança. Apelante: Liberty Paulista Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Apelado: Maria José Soares da Fé , Rita de Cassia Soares Lima. Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha . Relator: Des. Domingos José Peretto  
 Apelação Cível  
 0137 . Processo: 0886029-9  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00056922020108160030 Indenização. Apelante: Maicon Antonio Fernandes Pagliosa . Advogado: Fábio de Nadai , Aquile Anderle. Apelado: Concrefoz Caçambas Ltda-me . Advogado: Elciene da Silva Rocha , Jairo Moura, Osmar Codolo Franco. Relator: Des. Renato Braga Bettega  
 Apelação Cível  
 0138 . Processo: 0887416-6  
 Comarca: Jaguariaíva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006994920098160100  
 Indenização. Apelante: Manoel Ferreira Neto . Advogado: Alan Miranda . Apelado: Ernesto Burato Sc Ltda . Advogado: Ramirez Fernandez Abdala da Silva . Relator: Des. Domingos José Peretto  
 Apelação Cível  
 0139 . Processo: 0889800-6  
 Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00035092720108160014  
 Cobrança. Apelante: Sebastiana dos Santos Vanzo (maior de 60 anos). Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Relator: Des. Domingos José Peretto  
 Apelação Cível  
 0140 . Processo: 0890371-7  
 Comarca: Londrina.Vara: 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 00551468020118160014 Declaratória. Apelante: Izabel Redon Puzenato . Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Sergio Lopes Massedo , Geni Romero Jandre Pozzobom, Paulo Roberto Pires. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa  
 Apelação Cível  
 0141 . Processo: 0890414-7  
 Comarca: Londrina.Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 00537203320118160014 Declaratória. Apelante: Assunção de Souza Martins (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Roberta Carolina Faeda Crivari . Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa  
 Apelação Cível  
 0142 . Processo: 0891158-8  
 Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00050731520098160131 Indenização. Apelante: Dalton Fernde Staejak . Advogado: Álvaro César Sabbi . Apelado: Seara Alimentos Sa . Advogado: Juliane Bublitz Ferreira , Orival Correa de Siqueira. Relator: Des. Domingos José Peretto

## Setor de Pautas

Pauta de Julgamento do dia 19/04/2012

Sessão Ordinária - 10ª Câmara Cível em

Composição Integral e 10ª Câmara Cível

Relação No. 2012.03550 e 2012.03548 de Publicação

Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 10ª Câmara Cível em Composição Integral e 10ª Câmara Cível a realizarse em 19/04/2012 às horas, ou sessões subsequentes.



## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Gandura Maria da Maia Abou Fares	025	0820853-3/01	Marcelo Miguel Conrado	025	0820853-3/01
Geni Romero Jandre Pozzobom	022	0739504-2	Márcia Satil Parreira	066	0856711-3
Gerson Luiz Graboski de Lima	088	0876696-7	Márcio Ayres de Oliveira	094	0888705-2
Gerson Vanzin Moura da Silva	058	0833580-0	Marcos Antonio Striquer Soares	096	0889673-9
Gilberto Pedriali	013	0816378-6	Marcos C. d. A. Vasconcellos	091	0882290-2
Gilberto Stremel Júnior	053	0660938-9	Marcos Antonio Striquer Soares	092	0887862-8
Gilmar Otávio Rocha de Farias	080	0870945-1	Marcos C. d. A. Vasconcellos	013	0816378-6
Giovanni Antônio de Luca	073	0863517-6	Marcus Vinicius Bossa Grassano	045	0880119-4
Glauco Iwersen	097	0889963-8	Maria Dirce Triana	090	0879120-0
Gracielle Martins Cherobin	008	0815650-9	Maria Elizabeth Jacob	005	0813953-7
	010	0815726-8	Mariana de Souza Artigiani	026	0826809-9/01
Guilherme Régio Pegoraro	074	0863616-4	Mariana Silva Marquezani	088	0876696-7
Heroldes Bahr Neto	056	0822546-1	Maristella de Farias Melo Santos	096	0889673-9
Hugo Raitani	054	0746045-9	Marlus da Silva Saldanha	080	0870945-1
Ideraldo José Appi	025	0820853-3/01	Maurici Antonio Ruy	070	0862355-2
	029	0843579-0	Maximilian Zerek	035	0867752-1
Igor Filus Ludkevitch	052	0649740-9	Miguelito Régis Cargnin	023	0815219-8
Italo Tanaka Junior	002	0807656-6	Milton Luiz Cleve Küster	042	0873558-0
Ivan Ariovaldo Pegoraro	070	0862355-2		063	0849574-9
Jackson Söndahl de Campos	006	0814305-5		064	0850262-1
Jaime Oliveira Penteado	058	0833580-0		065	0850400-1
	062	0845914-7		069	0861802-2
Jair Subtil de Oliveira	001	0808892-6/01		073	0863517-6
	003	0863023-9		074	0863616-4
Jefferson Sakai Pinheiro	029	0843579-0		082	0873306-6
João Paulo do Carmo Barbosa Lima	078	0867153-8		087	0876694-3
	013	0816378-6		097	0889963-8
João Rodrigues de Oliveira	086	0876527-7		098	0890459-6
	046	0880482-2	Moema Reffo Suckow	099	0890669-2
Jorge André Ritzmann de Oliveira	053	0660938-9	Manzochi	070	0862355-2
José Antônio de Gouvêa	089	0877860-1	Mumir Bakkar	049	0886768-1
José Henrique de O. Bortolassi	044	0878484-5	Murillo Espinola de Oliveira Lima	018	0837614-7
José Heriberto Micheleto	060	0842519-0		019	0837626-7
	001	0808892-6/01		030	0851705-5
José Subtil de Oliveira	067	0856864-9		031	0851715-1
José Vicente Filippin Steczkowski	089	0877860-1		032	0851860-1
Joselaine Maura de S. Figueiredo	046	0880482-2		034	0853014-7
Josilaine Montanheiro A. d. Silva	070	0862355-2		039	0868168-3
Juliana Pegoraro Bazzo	041	0872196-6		101	0897204-9
Juliana Trautwein Chede	084	0874508-4	Murilo Cleve Machado	040	0871576-0
Juliano Martins	091	0882290-2	Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	100	0890934-4
Juliano Miqueletti Soncin	010	0815726-8	Nereu Mokochinski Junior	055	0781672-8
Julio Cesar Abreu das Neves	003	0863023-9	Nilton Antônio de Almeida Maia	030	0851705-5
Júlio César Subtil de Almeida	015	0818248-1		031	0851715-1
Karolyne Cristina Albino Quadri	044	0878484-5		032	0851860-1
Kelly Christina Fernandes Avelar	066	0856711-3	Patricia de Limas N. L. Lopes	044	0878484-5
Kenji Della Pria Hatamoto	056	0822546-1	Patricia Ribeiro P. d. C. Freitas	045	0880119-4
Kleber Augusto Vieira	057	0824826-2	Paula D'Amico Pedriali	013	0816378-6
	095	0889386-1	Paula Santin Mazarro	087	0876694-3
Leonardo Stringhini	015	0818248-1	Paulo Roberto Chiquita	048	0881510-5
Lizete Rodrigues Feitosa	061	0842938-5	Paulo Roberto Pires	022	0739504-2
	078	0867153-8	Paulo Roberto Ribeiro Nalin	092	0887862-8
Longino Jose de Chaves Filho	100	0890934-4	Rafael Baggio Berbicz	054	0746045-9
Luciana Moreira dos Santos	067	0856864-9	Rafael Eduardo Bernart	092	0887862-8
Luciano Badia	095	0889386-1	Rafael Lucas Garcia	065	0850400-1
Luciano Dalmolin	003	0863023-9		068	0861092-6
Luciano de Camargo Penteado	029	0843579-0		069	0861802-2
Luciano Maranhão Ribeiro	026	0826809-9/01		072	0862989-8
Luiz Fernando Casagrande Pereira	058	0833580-0	Rafael Santos Carneiro	077	0866893-3
Luiz Henrique Bona Turra	002	0807656-6	Rafaela Polydoro Küster	093	0888510-3
Luiz Henrique de Andrade Nassar	081	0873136-4		066	0856711-3
Manoel Alexandre Schernoski Ribas	040	0871576-0		042	0873558-0
Marcelo Davoli Lopes				063	0849574-9
				064	0850262-1
				065	0850400-1
				074	0863616-4
				084	0874508-4
				087	0876694-3
				099	0890669-2

Raggi Feguri Filho	090	0879120-0
Reinaldo Ignácio Alves	051	0601226-0
Renata Antunes Garcia	027	0832163-5/01
Renata Johnsson Strapasson	024	0801688-4/01
Renata Silva Brandão	022	0739504-2
Renê Francisco Hellman	050	0890773-1
Ricardo Furlan	045	0880119-4
	097	0889963-8
Ricardo Lasmar Sodré	096	0889673-9
Rita de Cássia Hostins Frehse	061	0842938-5
Roberto Marcelino Duarte	052	0649740-9
Robson Luiz Santiago	025	0820853-3/01
Robson Sakai Garcia	040	0871576-0
	042	0873558-0
	062	0845914-7
	071	0862390-1
	075	0863956-3
	085	0875259-0
	096	0889673-9
Rodrigo Rodrigues da Costa	022	0739504-2
Rodrigo Sautchuk	050	0890773-1
Rossandra Pavani Nagai	066	0856711-3
Rudi de Oliveira	083	0873982-6
Sarah Maria Linhares de Araújo	092	0887862-8
Sarah Pereira Seleme	008	0815650-9
	010	0815726-8
Saulo Bonat de Mello	037	0868019-5
	048	0881510-5
	056	0822546-1
	057	0824826-2
Saulo Roberto de Andrade	070	0862355-2
Sebastião Seiji Tokunaga	039	0868168-3
Sergio Toscano de Oliveira	002	0807656-6
Silvia Leticia Costa Gomes	044	0878484-5
Soiane Montanheiro dos R. Torres	060	0842519-0
Stela Marlene Schwerz	023	0815219-8
Tatiana Munari Pepiliasco	058	0833580-0
Tatiane Muncinelli	062	0845914-7
Thais Malachini	040	0871576-0
	073	0863517-6
	082	0873306-6
Toramatu Tanaka	051	0601226-0
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	073	0863517-6
	082	0873306-6
	098	0890459-6
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	015	0818248-1
	061	0842938-5
Valdomiro Albini Burigo	049	0886768-1
Valéria Caramuru Cicarelli	055	0781672-8
Vânia Regina Mamesso	052	0649740-9
Vinicius Machado Borges	083	0873982-6
Walid Kauss	070	0862355-2
Walter Borges Carneiro	002	0807656-6
Wanderley Pavan	003	0863023-9
Wellington Farinhuka da Silva	088	0876696-7
Zaqueu Subtil de Oliveira	001	0808892-6/01
	003	0863023-9

## Agravado

0001 . Processo: 0808892-6/01

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 808892600 Ação Rescisória. Agravante: marcus vinicius pereira patrocinio , Mariana Pereira Gazzola (Representado(a)). Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira , Jair Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Companhia de Seguros Gralha Azul . Relator: Des. Luiz Lopes

## Apelação Cível

0002 . Processo: 0807656-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00019268020098160001 Responsabilidade Civil. Apelante (1): Faissal Assad Raad , Maria Bernardete Demeterco Raad. Advogado: Walter Borges Carneiro , Luiz Henrique de Andrade Nassar. Apelante (2): Cicero Braz Portugal . Advogado: Sergio Toscano de Oliveira . Apelado (1): Cicero Braz Portugal . Advogado: Sergio Toscano de Oliveira . Apelado (2): Seme Raad . Advogado: Italo Tanaka Junior . Apelado (3): Faissal Assad Raad , Maria Bernardete Demeterco

Raad. Advogado: Walter Borges Carneiro , Luiz Henrique de Andrade Nassar. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Perffetto)

## Apelação Cível

0003 . Processo: 0863023-9

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 00165815720058160014 Reparação de Danos. Apelante: Hotel Shallon . Advogado: Cláudio Sérgio Balekian , Luciano de Camargo Penteado. Rec.Adesivo: Jorge Marcos de Andrade , Péricles César Lopes Dutra. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado (1): Hotel Shallon . Advogado: Cláudio Sérgio Balekian , Luciano de Camargo Penteado. Apelado (2): Jorge Marcos de Andrade , Péricles César Lopes Dutra. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida , Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado (3): Agf Brasil Seguros S/a . Advogado: Wanderley Pavan . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Perffetto)

## Apelação Cível

0004 . Processo: 0816339-9

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00061946020048160129 Indenização. Apelante: Cassemiro Alves dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes

## Apelação Cível

0005 . Processo: 0813953-7

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00275084320098160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Fábio Martins Pereira . Apelado: Rosangela Maria Vieira . Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes

## Apelação Cível

0006 . Processo: 0814305-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00066710620098160001 Obrigação de Fazer. Apelante: Laércio Lopes de Araújo . Advogado: Alexsandro Gomes de Oliveira . Apelado: J Toledo da Amazônia Indústria e Comércio de Veículos Ltda . Advogado: Jackson Söndahl de Campos , Fábio Fernandes Leonardo, Flávio Fernandes Leonardo. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes

## Apelação Cível

0007 . Processo: 0815443-4

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00063651720048160129 Indenização. Apelante: Amadeu Gonçalves da Rosa (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Apelado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes

## Apelação Cível

0008 . Processo: 0815650-9

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070095720048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Sarah Pereira Seleme. Apelado: Zélia de Lima Cassilha . Advogado: Cristiane Uliana , Gracielle Martins Cherobin. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes

## Apelação Cível

0009 . Processo: 0815715-5

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00070104220048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Jurandir Pereira . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes

## Apelação Cível

0010 . Processo: 0815726-8

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069706020048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Sarah Pereira Seleme, Julio Cesar Abreu das Neves. Apelado: Milton Miranda . Advogado: Cristiane Uliana , Gracielle Martins Cherobin. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes

## Apelação Cível

0011 . Processo: 0815768-6

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00069844420048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Adriana Pires . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes

## Apelação Cível

0012 . Processo: 0816274-3

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00064535520048160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Amisael Sobral . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes

## Apelação Cível

0013 . Processo: 0816378-6

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00499359720108160014 Declaratória. Apelante: Sebastião Jorge de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira . Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcelos , Paula D'Amico Pedriali, Gilberto Pedriali. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes

## Apelação Cível

0014 . Processo: 0816401-0

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00064154320048160129  
 Indenização. Apelante: Matilde Ramos . Advogado: Cristiane Uliana . Apelado:  
 Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Juíza  
 Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes

## Apelação Cível

0015 . Processo: 0818248-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 12ª  
 Vara Cível. Ação Originária: 00542389620108160001 Obrigação de Fazer. Apelante  
 (1): Anália Farto Valgrande Albino (maior de 60 anos). Advogado: Karolyne Cristina  
 Albino Quadri . Apelante (2): Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços  
 Hospitalares . Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira , Lizete Rodrigues Feitosa.  
 Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des.  
 Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes

## Apelação Cível

0016 . Processo: 0833519-1

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071559820048160129  
 Indenização. Apelante: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César  
 Teixeira . Apelado: Gilmar Gonçalves . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juíza  
 Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes

## Apelação Cível

0017 . Processo: 0837505-3

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072157120048160129  
 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro SA - Petrobrás . Advogado: Ananias César  
 Teixeira . Apelado: Jucele Faustino da Veiga . Advogado: Cristiane Uliana . Relator:  
 Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz  
 Lopes

## Apelação Cível

0018 . Processo: 0837614-7

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072685220048160129  
 Indenização. Apelante: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César  
 Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Luiz Ribeiro Rodrigues (maior  
 de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes  
 (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes

## Apelação Cível

0019 . Processo: 0837626-7

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00071533120048160129  
 Indenização. Apelante: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César  
 Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Márcia Severino de Oliveira .  
 Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des.  
 Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes

## Apelação Cível

0020 . Processo: 0841527-8

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072425420048160129  
 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/A . Advogado: Ananias César Teixeira .  
 Apelado: Jair Dias da Veiga . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juíza Subst. 2º  
 G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes

## Apelação Cível

0021 . Processo: 0841535-0

Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00072096420048160129  
 Indenização. Apelante: Petrosbras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César  
 Teixeira . Apelado: Edite Ferreira Lopes Martins . Advogado: Cristiane Uliana , Fábio  
 Guilherme dos Santos. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau  
 Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes

## Apelação Cível

0022 . Processo: 0739504-2

Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00266389520098160014  
 Indenização. Apelante: Jose Floripes de Souza . Advogado: Elisângela Guimarães  
 de Andrade , Franciella Fernanda Sachi Malassise, Renata Silva Brandão. Apelado:  
 Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa , Paulo  
 Roberto Pires, Fábio César Teixeira, Geni Romero Jandre Pozzobom, Carlos  
 Alexandre Rodrigues. Interessado: Município de Londrina . Advogado: Ana Claudia  
 Neves Rennó . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G.  
 Denise Antunes (Des. Nilson Mizuta)

## Apelação Cível

0023 . Processo: 0815219-8

Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00180784620098160021  
 Indenização. Apelante: Jean Marcio Lupatini . Advogado: Miguelito Régis Cargini ,  
 Andréia Cristina Facioni. Apelado: Globex Utilidades Sa . Advogado: Stela Marlene  
 Schwerz . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas).  
 Revisor: Des. Luiz Lopes

## Embargos de Declaração Cível

0024 . Processo: 0801688-4/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
 3ª Vara Cível. Ação Originária: 801688400 Apelação Cível. Embargante: Hidropel  
 Hidrogeologia e Perfurações Ltda . Advogado: Renata Johnsson Strapasson .  
 Embargado: Tokio Marine Seguradora . Advogado: Ciro Brüning , Fernanda Ribeirete  
 de Souza. Relator: Des. Nilson Mizuta

## Embargos de Declaração Cível

0025 . Processo: 0820853-3/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
 9ª Vara Cível. Ação Originária: 820853300 Agravo de Instrumento. Embargante:  
 Anita V. Padilha . Advogado: Marcelo Miguel Conrado , Robson Luiz Santiago.  
 Embargado: Condomínio Parque Residencial Fazendinha . Advogado: Ideraldo José

Appi , Gandura Maria da Maia Abou Fares. Interessado: Joaquim Soares Padilha .  
 Advogado: Marcelo Miguel Conrado , Robson Luiz Santiago. Relator: Des. Luiz Lopes  
 Embargos de Declaração Cível

0026 . Processo: 0826809-9/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 16ª  
 Vara Cível. Ação Originária: 826809900 Apelação Cível. Embargante: Bradesco  
 Vida e Previdência Sa . Advogado: André Diniz Affonso da Costa , Fabíola Rosa  
 Ferstemberg, Mariana de Souza Artigiani. Embargado: Guilhobel Aurélio Camargo  
 e Daniele Camargo, Mirele Camargo, Guilhobel Aurélio Camargo Filho. Advogado: Luiz  
 Fernando Casagrande Pereira , Alceu Preisner Junior. Relator: Des. Luiz Lopes  
 Embargos de Declaração Cível

0027 . Processo: 0832163-5/01

Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 832163500 Apelação Cível.  
 Embargante: Unimed de Londrina Cooperativa de Trabalho Médico . Advogado:  
 Armando Garcia Garcia , Renata Antunes Garcia. Embargado: Terezinha Martins  
 (maior de 60 anos). Advogado: Alex Francisco Pilatti . Relator: Des. Luiz Lopes

## Agravo Regimental Cível

0028 . Processo: 0832821-2/01

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 832821200 Agravo de  
 Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César  
 Teixeira . Agravado: Cid do Pilar Dias do Carmo . Advogado: Cristiane Uliana .  
 Relator: Des. Luiz Lopes

## Agravo de Instrumento

0029 . Processo: 0843579-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara:  
 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00006071920058160001 Cobrança. Agravante:  
 Aleixo Dembiski . Advogado: Jefferson Sakai Pinheiro , Luciano Maranhão Ribeiro.  
 Agravado: Condomínio Edifício Sorel Condominium . Advogado: Ideraldo José Appi .  
 Relator: Des. Jurandy Reis Junior

## Agravo de Instrumento

0030 . Processo: 0851705-5

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092271420118160129  
 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado:  
 Ananias César Teixeira , Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira  
 Lima. Agravado: Hélio dos Anjos . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juíza Subst.  
 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Perfetto)

## Agravo de Instrumento

0031 . Processo: 0851715-1

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092210720118160129  
 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado:  
 Ananias César Teixeira , Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira  
 Lima. Agravado: Claudinei Dias . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juíza Subst.  
 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Perfetto)

## Agravo de Instrumento

0032 . Processo: 0851860-1

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092245920118160129  
 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado:  
 Ananias César Teixeira , Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira  
 Lima. Agravado: Umbelina dos Passos Matheus . Advogado: Cristiane Uliana .  
 Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Perfetto)

## Agravo de Instrumento

0033 . Processo: 0852628-7

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100009229 Execução  
 de Sentença. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias  
 César Teixeira . Agravado: Adelson Silva . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juíza  
 Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Perfetto)

## Agravo de Instrumento

0034 . Processo: 0853014-7

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00092237420118160129  
 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado:  
 Ananias César Teixeira , Nilton Antônio de Almeida Maia, Murillo Espinola de Oliveira  
 Lima. Agravado: João Carlos dos Santos . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juíza  
 Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Perfetto)

## Agravo de Instrumento

0035 . Processo: 0867752-1

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 201100011032 Execução  
 Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César  
 Teixeira . Agravado: Vanir Rangel Machado . Advogado: Cristiane Uliana , Fábio  
 Dias Vieira, Maximilian Zerek. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Luiz  
 Lopes)

## Agravo de Instrumento

0036 . Processo: 0868016-4

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00111221020118160129  
 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado:  
 Ananias César Teixeira . Agravado: Fabio Silva Fernandes . Advogado: Fabiano  
 Neves Macieyewski . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Luiz Lopes)

## Agravo de Instrumento

0037 . Processo: 0868019-5

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00111290220118160129  
 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado:  
 Ananias César Teixeira . Agravado: Marcos Antonio Pereira Marques . Advogado:  
 Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise  
 Antunes (Des. Luiz Lopes)

## Agravo de Instrumento

0038 . Processo: 0868126-5

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00110303220118160129 Execução Provisória. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Agravado: Matilde Tarram Biss . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Luiz Lopes)  
Agravado de Instrumento  
0039 . Processo: 0868168-3

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00110311720118160129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: Emerson Manoel de Paula Silva . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Luiz Lopes)  
Agravado de Instrumento  
0040 . Processo: 0871576-0

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00441208520118160014 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Marcelo Davoli Lopes , Murilo Cleve Machado, Thais Malachini. Agravado: Alessandra Banques Faltz . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)  
Agravado de Instrumento  
0041 . Processo: 0872196-6

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00589591820118160014 Cobrança. Agravante: Sandra Regina Cuqui . Advogado: Juliana Trautwein Chede , Bruno Augusto Sampaio Fuga. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora . Relator: Des. Nilson Mizuta  
Agravado de Instrumento  
0042 . Processo: 0873558-0

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200900001780 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Adair Barbosa . Advogado: Robson Sakai Garcia . Relator: Des. Luiz Lopes  
Agravado de Instrumento  
0043 . Processo: 0877069-4

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 200600001080 Reparação de Danos. Agravante: Moacyr Cortes . Advogado: Carlos Massaiti Higuti . Agravado: Gabriela dos Santos Martins . Advogado: Elise Gasparotto de Lima . Relator: Des. Luiz Lopes  
Agravado de Instrumento  
0044 . Processo: 0878484-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00540108720118160001 Pedido de Antecipação de Tutela. Agravante: Mrv Engenharia e Participações S/a . Advogado: Kelly Christina Fernandes Avelar , Sílvia Leticia Costa Gomes, Etienne Zacaroni de Menezes. Agravado: Rosa Veiga de Campos (maior de 60 anos). Advogado: Patrícia de Limas Nogueira Lemos Lopes , José Heriberto Micheleto, Elisabeth Nass Anderle. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)  
Agravado de Instrumento  
0045 . Processo: 0880119-4

Comarca: Londrina.Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 00149804020108160014 Declaratória. Agravante: Ivonete Helena dos Santos , Iracema Modesto, João Batista dos Santos, Janete Grolla Gomes dos Santos, José Barbosa Santos Filho. Advogado: Ricardo Furlan , Daniel Toledo de Sousa. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas , Marcus Vinicius Bossa Grassano. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)  
Agravado de Instrumento  
0046 . Processo: 0880482-2

Comarca: Guaíra.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00040495320108160086 Indenização. Agravante: Confiança Companhia de Seguros . Advogado: Jorge André Ritzmann de Oliveira , Jostaine Montanheiro Alcantara da Silva. Agravado: Lindolfo Bloemer . Advogado: Carla Roque dos Santos Zimmer . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes)  
Agravado de Instrumento  
0047 . Processo: 0880937-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00104777820118160001 Indenização. Agravante: Ieda Aparecida Camargo Godoy . Advogado: Andrea Cristina Chaves de Oliveira . Agravado: Ponto Frio . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)  
Agravado de Instrumento  
0048 . Processo: 0881510-5

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00128118920118160129 Execução Provisória. Agravante: Petróbras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira , Arno Apolinário Junior, Paulo Roberto Chiquita. Agravado: Hélio Dias Pereira . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello. Relator: Des. Luiz Lopes  
Agravado de Instrumento  
0049 . Processo: 0886768-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 00660102220118160001 Indenização. Agravante: Maria Aparecida Moreira da Silva . Advogado: Mumir Bakkar , Valdomiro Albini Burigo. Agravado: Banco Santander (brasil) S/a . Relator: Des. Jurandy Reis Junior  
Agravado de Instrumento  
0050 . Processo: 0890773-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00361667020118160019 Obrigação de Fazer. Agravante: Flavia Regina Pontara .

Advogado: Rodrigo Sautchuk , Renê Francisco Hellman. Agravado: Slavel Distribuidora de Automoveis Ltda , Ibrauto Comércio de Veiculos Ltda, Hyundai Caoa do Brasil Ltda. Relator: Des. Luiz Lopes  
Apelação Cível  
0051 . Processo: 0601226-0

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 200300000168 Indenização por Perdas e Danos. Apelante (1): Construtora H. Leoni Ltda. . Advogado: Toramatu Tanaka . Apelante (2): Hélio Ignácio Alves . Advogado: Reinaldo Ignácio Alves . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Valter Ressel). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas)  
Apelação Cível  
0052 . Processo: 0649740-9

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 200800000550 Embargos a Execução. Apelante: Icatu Hartford Seguros S/a . Advogado: Igor Filus Ludkevitch , Vânia Regina Mamesso. Apelado: Sebastião Rodrigues (maior de 60 anos). Advogado: Roberto Marcelino Duarte . Relator: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres (Des. Valter Ressel). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas)  
Apelação Cível  
0053 . Processo: 0660938-9

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00004807420058160165 Reparação de Danos. Apelante: Transproença Transportes Rodoviários Ltda . Advogado: Gilberto Stremel Júnior . Apelado: Soemeg - Terraplanagem, Pavimentação e Construções Ltda . Advogado: José Antônio de Gouvêa , Cirlene Mendonça Zambon. Relator: Des. Luiz Lopes  
Apelação Cível  
0054 . Processo: 0746045-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 00017731820078160001 Cominatória. Apelante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares . Advogado: Rafael Baggio Berbicz . Rec.Adesivo: João Darcy Ruggeri . Advogado: Hugo Raitani , Adyr Raitani Júnior. Apelado (1): João Darcy Ruggeri . Advogado: Adyr Raitani Júnior , Hugo Raitani. Apelado (2): Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares . Advogado: Rafael Baggio Berbicz . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes  
Apelação Cível  
0055 . Processo: 0781672-8

Comarca: Manoel Ribas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004410620098160111 Declaratória. Apelante (1): Jonas dos Santos . Advogado: Nereu Mokochinski Junior . Apelante (2): Banco Simples Sa . Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Lopes  
Apelação Cível  
0056 . Processo: 0822546-1

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00059543720058160129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelado: Cristiana Maria Francisco . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes)  
Apelação Cível  
0057 . Processo: 0824826-2

Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00062168420058160129 Indenização. Apelante (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA . Advogado: Ananias César Teixeira . Apelante (2): Azuir Freire . Advogado: Fabiano Neves Macieyewski , Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes)  
Apelação Cível  
0058 . Processo: 0833580-0

Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00282247020098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva , Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Flávio Penteado Geromini. Apelado: Tiago Rodrigues . Advogado: Tatiana Munari Pepiliasco . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)  
Apelação Cível  
0059 . Processo: 0841199-4

Comarca: São Mateus do Sul.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00002638620048160158 Indenização. Apelante: Cedenir Samistraro . Advogado: Cristiano de Assis Niz . Apelado: Dirce Dias Coradassi (maior de 60 anos). Advogado: Djenane Fayad . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta  
Apelação Cível  
0060 . Processo: 0842519-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00743257320108160001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Amil Assistência Médica Internacional Ltda . Advogado: José Heriberto Micheleto , Elisabeth Nass Anderle. Apelante (2): Valdir Domingues Manfredini (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Roberto Portella , Soiane Montanheiro dos Reis Torres. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes  
Apelação Cível  
0061 . Processo: 0842938-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00079762520098160001 Obrigação de Fazer. Apelante:

Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares . Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira , Lizete Rodrigues Feitosa. Apelado: Espólio de Leyla Marques Frehse . Advogado: Rita de Cássia Hostins Frehse . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas). Revisor: Des. Luiz Lopes  
Apelação Cível  
0062 . Processo: 0845914-7  
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00286940420098160014 Cobrança. Apelante: Meire Bono . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Tatiane Muncinelli , Arthur Sabino Damasceno, Jaime Oliveira Penteado. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas)  
Apelação Cível  
0063 . Processo: 0849574-9  
Comarca: Xambê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004979820108160177 Cobrança. Apelante (1): Banco Bradesco SA . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Alex de Siqueira Butzke. Apelante (2): Edson Rodrigues Lira . Advogado: Antonio Cláudio Maximiano . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)  
Apelação Cível  
0064 . Processo: 0850262-1  
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00086742020108160058 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Milton Luiz Cleve Küster, André Luiz Carraro Hernandez. Apelado: Abel de Freitas . Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes)  
Apelação Cível  
0065 . Processo: 0850400-1  
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00259725120108160017 Cobrança. Apelante: Devanir Faustino dos Santos . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Ellen Karina Borges Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes)  
Apelação Cível  
0066 . Processo: 0856711-3  
Comarca: Cascavel.Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 00008638620118160021 Cobrança. Apelante: Jefferson Gauto . Advogado: Fernando Alberto Santin Portela , Kenji Della Pria Hatamoto, Rossandra Pavani Nagai. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt . Advogado: Márcia Satil Parreira , Rafael Santos Carneiro. Relator: Des. Luiz Lopes  
Apelação Cível  
0067 . Processo: 0856864-9  
Comarca: Pato Branco.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00015627220108160131 Indenização. Apelante (1): Zílio Leonardi & Companhia Ltda . Advogado: Cilmar Francisco Pastorello , Luciano Badia. Apelante (2): Wms Supermercados do Brasil Ltda . Advogado: Daniella Leticia Broering , Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, José Vicente Filippou Sieczkowski. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Luiz Lopes  
Apelação Cível  
0068 . Processo: 0861092-6  
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00733683320108160014 Cobrança. Apelante: Wilson Pontes Beraldo . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora . Relator: Des. Luiz Lopes  
Apelação Cível  
0069 . Processo: 0861802-2  
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00408993120108160014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Andrea Cristiane Leite de Aquino . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a . Advogado: Ellen Karina Borges Santos , Milton Luiz Cleve Küster, Ellen Karina Borges Santos. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)  
Apelação Cível  
0070 . Processo: 0862355-2  
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00222973120068160014 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Maurici Antonio Ruy , Saulo Roberto de Andrade, Moema Reffo Suckow Manzochi. Apelante (2): Ahmad M Nizar El Rafihi , Amine El Rafihi. Advogado: Walid Kauss . Rec.Adesivo: Sandra Cristina Amaral Franco . Advogado: Ivan Ariovaldo Pegoraro , Juliana Pegoraro Bazzo. Apelado (1): Ahmad M Nizar El Rafihi , Amine El Rafihi. Advogado: Walid Kauss . Apelado (2): Sanepar Cia de Saneamento do Paraná . Advogado: Maurici Antonio Ruy , Saulo Roberto de Andrade, Moema Reffo Suckow Manzochi. Relator: Juíza Subst. 2º G. Denise Antunes (Des. Domingos José Peretto). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Arquelau Araujo Ribas)  
Apelação Cível  
0071 . Processo: 0862390-1  
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00109255320108160044 Cobrança. Apelante: Nilson Nascimento Ferreira . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)  
Apelação Cível  
0072 . Processo: 0862989-8  
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00832338020108160014 Cobrança. Apelante: Marimar Jordem . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Luiz Lopes  
Apelação Cível

0073 . Processo: 0863517-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00083634020098160001 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Thais Malachini, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Apelado: Maria Rita Barbosa Madeira . Advogado: Giovanni Antônio de Luca , Danusa Feliz de Luca. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes)  
Apelação Cível  
0074 . Processo: 0863616-4  
Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00292977720098160014 Cobrança. Apelante: Mapfre Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Rec.Adesivo: Ismael Maurício Mattos . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro . Apelado (1): Mapfre Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Ellen Karina Borges Santos, Rafaela Polydoro Küster. Apelado (2): Ismael Maurício Mattos . Advogado: Guilherme Régio Pegoraro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)  
Apelação Cível  
0075 . Processo: 0863956-3  
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00338754020108160017 Cobrança. Apelante: Nilson Alves Pereira . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)  
Apelação Cível  
0076 . Processo: 0865000-4  
Comarca: Maringá.Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 00145420520108160017 Cobrança. Apelante: Lioniza Maria de Jesus . Advogado: Edvaldo Luiz da Rocha . Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt S/a . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes)  
Apelação Cível  
0077 . Processo: 0866893-3  
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00733232920108160014 Cobrança. Apelante: Gisiane Alipio . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Luiz Lopes  
Apelação Cível  
0078 . Processo: 0867153-8  
Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Cível. Ação Originária: 00008925220018160033 Indenização. Apelante: Guia Veículos Ltda . Advogado: João Paulo do Carmo Barbosa Lima . Apelado: Irani Nunes Ribeiro . Advogado: Longino Jose de Chaves Filho . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)  
Apelação Cível  
0079 . Processo: 0869983-4  
Comarca: Peabiru.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002892920098160152 Ressarcimento. Apelante: V. Weiss e Companhia Ltda . Advogado: Aurélio Câncio Peluso , Alexandre Millen Zappa. Apelado (1): Edna Aparecida de Souza , Paulo Roberto de Souza. Advogado: Felício Melocra . Apelado (2): Cláudio Basseto . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)  
Apelação Cível  
0080 . Processo: 0870945-1  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00141481220088160035 Reparação de Danos. Apelante: Auto Viação São José dos Pinhais Ltda . Advogado: Marlus da Silva Saldanha . Apelado: Vagner Batista da Silva . Advogado: Gilmar Otávio Rocha de Farias , Eloy de Souza Pinto. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior  
Apelação Cível  
0081 . Processo: 0873136-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 00085972220098160001 Cobrança. Apelante: Condomínio Central Park - Edifício Nilo Cairo . Advogado: Manoel Alexandre Schernoski Ribas . Apelado: Leci Pereira . Relator: Des. Luiz Lopes  
Apelação Cível  
0082 . Processo: 0873306-6  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 00181405920098160030 Cobrança. Apelante: Aps Seguradora Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Apelado: Fabiano Silva de Paula . Advogado: Emerson Chibiaqui . Relator: Des. Luiz Lopes  
Apelação Cível  
0083 . Processo: 0873982-6  
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00053209420088160045 Reparação de Danos. Apelante: Izidoro Rumiatto . Advogado: Alexandre Rumiatto . Apelado: Andre Derso Sana , Elessandro Gomes Coelho. Advogado: Rudi de Oliveira , Vinícius Machado Borges. Relator: Des. Luiz Lopes  
Apelação Cível  
0084 . Processo: 0874508-4  
Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00025342820098160050 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Ellen Karina Borges Santos , Rafaela Polydoro Küster. Apelado: Francisca Joana da Costa . Advogado: Juliano Martins . Relator: Des. Luiz Lopes  
Apelação Cível  
0085 . Processo: 0875259-0

Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00011264920118160044 Cobrança. Apelante: Paulo Machado . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Des. Luiz Lopes  
Apelação Cível  
0086 . Processo: 0876527-7  
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00016446620108160014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Fábio Martins Pereira , Fernanda Simões Viotto. Apelado: Lourenço Garcia (maior de 60 anos). Advogado: João Rodrigues de Oliveira . Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta  
Apelação Cível  
0087 . Processo: 0876694-3  
Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00090007720108160058 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Ellen Karina Borges Santos , Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Dailton José Nascimento . Advogado: Paula Santin Mazaro . Relator: Des. Jurandyr Reis Junior  
Apelação Cível  
0088 . Processo: 0876696-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 00390636220108160001 Cobrança. Apelante: Hsbc Seguros Brasil Sa . Advogado: Wellington Farinhuka da Silva . Apelado: Regina Celia Luiz . Advogado: Gerson Luiz Graboski de Lima , Christian Barlera, Mariana Silva Marquezani. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta  
Apelação Cível  
0089 . Processo: 0877860-1  
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 00294077620098160014 Cobrança. Apelante: Centauro Vida e Previdência Sa . Advogado: Flávia Balduino da Silva , Fábio João da Silva Soito, Joselaine Maura de Souza Figueiredo. Apelado: Claudinei Osmar Ferreira Luiz . Advogado: José Henrique de Oliveira Bortolassi . Relator: Des. Luiz Lopes  
Apelação Cível  
0090 . Processo: 0879120-0  
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00074979720098160044 Cobrança. Apelante: Naira dos Santos Damas Ribeiro . Advogado: Raggi Feguri Filho . Apelado: Condomínio do Edifício Topázio . Advogado: Maria Dirce Triana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima)  
Apelação Cível  
0091 . Processo: 0882290-2  
Comarca: Nova Esperança.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 00023947820098160119 Indenização. Apelante: Cleber Vamberto Canonici . Advogado: Carina Marini , Adriana Aparecida Martinez. Apelado: Banco Itaú SA . Advogado: Juliano Miqueletti Soncin , Márcio Ayres de Oliveira, Braulio Belinati Garcia Perez. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior  
Apelação Cível  
0092 . Processo: 0887862-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 00008304020038160001 Indenização. Apelante: Ivo Marcos Dahmer . Advogado: Sarah Maria Linhares de Araújo . Apelado: Antonio Leal dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Flávio Dionísio Bernartt , Rafael Eduardo Bernartt. Interessado: Transportes Rodowai Ltda . Advogado: Carlyle Popp , Marcos Antonio Striquer Soares, Paulo Roberto Ribeiro Nalin. Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)  
Apelação Cível  
0093 . Processo: 0888510-3  
Comarca: Apucarana.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00127754520108160044 Cobrança. Apelante: Givando Pereira Silva . Advogado: Rafael Lucas Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)  
Apelação Cível  
0094 . Processo: 0888705-2  
Comarca: Xambê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003890620098160177 Cobrança. Apelante: Companhia Bradesco Seguros Sa . Advogado: Márcia Satil Parreira , Cezar Eduardo Ziliotto, Douglas dos Santos. Apelado: José Luiz de Carvalho . Advogado: Antonio Cláudio Maximiano . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Nilson Mizuta)  
Apelação Cível  
0095 . Processo: 0889386-1  
Comarca: Pato Branco.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 00050965820098160131 Declaratória. Apelante: Audete Maria Flach . Advogado: Luciano Dalmolin . Apelado: Celesc Distribuição Sa . Advogado: Leonardo Stringhini . Relator: Des. Luiz Lopes  
Apelação Cível  
0096 . Processo: 0889673-9  
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005847320118160127 Cobrança. Apelante: Rosana Pereira da Cruz . Advogado: Robson Sakai Garcia . Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa . Advogado: Márcia Satil Parreira , Ricardo Lasmar Sodrê, Maristella de Farias Melo Santos. Relator: Des. Luiz Lopes  
Apelação Cível  
0097 . Processo: 0889963-8  
Comarca: Londrina.Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 00534033520118160014 Declaratória. Apelante: Anizia Maria Ribeiro (maior de 60

anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa , Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Glauco Iwersen. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta  
Apelação Cível  
0098 . Processo: 0890459-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 00309923720118160001 Cobrança. Apelante: Antonio Sergio dos Santos Maciel , Maura de Jesus de Lima Maciel. Advogado: Ana Carolina Galleas Levandoski . Apelado: Dpvt - Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior  
Apelação Cível  
0099 . Processo: 0890669-2  
Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00113369720108160173 Cobrança. Apelante: Dpvt - Centauro Vida e Previdência Sa . Advogado: Rafaela Polydoro Küster , Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Roberto Ferreira da Silva , Maicon Valin da Silva, José Mauri Stabile, Marcos Aparecido Rodrigues. Advogado: Douglas Andrade Matos , Braz Reberte Pedrini. Relator: Des. Luiz Lopes  
Apelação Cível  
0100 . Processo: 0890934-4  
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 00756772720108160014 Cobrança. Apelante: Dorival Anselmo de Campos (maior de 60 anos). Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes , Fernanda Nishida Xavier da Silva, Luciana Moreira dos Santos. Apelado: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvt Sa . Advogado: Fernando Murilo Costa Garcia . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Luiz Lopes)  
Apelação Cível  
0101 . Processo: 0897204-9  
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00076513020048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobras . Advogado: Andressa Dal Bello , Ananias César Teixeira, Murilo Espinola de Oliveira Lima. Apelado: Eriel Mendes . Advogado: Cristiane Uliana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior  
Apelação Cível  
0102 . Processo: 0899709-7  
Comarca: Paranaguá.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 00079925620048160129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Rec.Adesivo: João Fermino dos Reis (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (1): João Fermino dos Reis (maior de 60 anos). Advogado: Cristiane Uliana . Apelado (2): Petróleo Brasileiro Sa - Petrobrás . Advogado: Ananias César Teixeira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios (Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima). Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior

## Setor de Pautas

**Pauta de Julgamento do dia 19/04/2012 13:30**  
**Sessão Ordinária - 1ª Câmara Criminal**  
**Relação No. 2012.02686 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária da 1ª Câmara Criminal a realizar-se em 19/04/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adir Miguel Namur	017	0852159-7
Adriano Alves da Silva	035	0848977-6
Alexandre Ramos	033	0848027-1
Ampélio Parzianello	004	0852408-5
André Luiz Giudicissi Cunha	037	0857495-8
Antônio Carlos Lopes dos Santos	011	0833388-6
Antônio Osmar Fuckner	010	0821012-6
Argemiro Garcia Júnior	039	0861558-9
Caio Marcelo Cordeiro Antonietto	019	0771803-0
Célia Cristina Barbiero Fernandes	031	0836896-5
Celso Paulo da Costa	012	0838213-4
Claudemir de Andrade Lucena	020	0806712-5
Cláudia Pizzatto	029	0726579-4
Claudir Mariano	019	0771803-0
Cleriston Dalque de Freitas	016	0848069-9
Clyceu Carlos de Macedo Filho	034	0848905-0
Daniel Estevam Filho	002	0866591-4
Delfer Dalque de Freitas	016	0848069-9
Douglas Bonaldi Maranhão	006	0825907-6/01
Edson Gonçalves	022	0826612-6

Elvis Adriano Oliveira	032	0846966-5
Emerson Luz	014	0845373-6
Fabrizio Matte Dossena	026	0840386-3
Fernanda Eloise Schmidt Ferreira	012	0838213-4
Guiomar Mário Pizzatto	029	0726579-4
Irapuan Caesar da Costa	007	0700235-7
Ivan Miguel da Silva Ferraz	038	0858538-2
Jean Marcel Bernardini	003	0851596-6
João dos Santos Gomes Filho	031	0836896-5
João Marcos Brais	001	0843065-1
João Maria de Jesus Campos Araújo	007	0700235-7
Jorge da Silva Giulian	001	0843065-1
Juliano Jaronski	030	0734556-6
Juliano Ramos	013	0844471-3
Júlio C. A. M. S. e. Guadanhini	012	0838213-4
Laertes José Sant'Ana C. Júnior	028	0849559-2
Lidia Ivone Ribas	032	0846966-5
Lúcio Clóvis Pelanda	029	0726579-4
Luiz Antonio Sirpa	035	0848977-6
Luiz Augusto Ribeiro Franco	027	0845160-9
Luiz Claudio Nunes Lourenço	005	0863066-4
Luiz Fellipe Preto	037	0857495-8
Márcio Keiji Sato	039	0861558-9
Marcos José Mesquita	025	0835338-4
Mário Lúcio Monteiro Filho	019	0771803-0
Marlos Luiz Bertoni	037	0857495-8
Maurício Machado Fernandes	009	0806336-5
Miguel Nicolau Júnior	008	0734581-9
Ney Salles	036	0852855-4
Nilton Ribeiro de Souza	019	0771803-0
Oswaldo Krames Neto	029	0726579-4
Oswaldo Tondo	018	0855651-8
Patrique Mattos Drey	024	0834078-9
Rafael Guedes de Castro	019	0771803-0
Rafael Marçal Araújo	007	0700235-7
Roberto Lopes Silvestri	034	0848905-0
Rodrigo Bettega Ressetti	008	0734581-9
Rodrigo Moreira de A. V. Neto	021	0823965-0
Sandra Geni Simon	029	0726579-4
Thiago Gabriel Xalão	015	0845391-4
Viviane Brisola	023	0826840-0
Zenira Maria de Azevedo d. Santos	040	0864486-0

Recurso em Sentido Estrito  
0001 . Processo: 0843065-1  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00034851920088160030 Ação Penal. Recorrente: Romar Roberto Mucke (Réu Preso), Sérgio Ramão Mertig (Réu Preso). Advogado: João Marcos Brais , Jorge da Silva Giulian. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco

Recurso em Sentido Estrito  
0002 . Processo: 0866591-4  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00030004720118160019 Ação Penal. Recorrente: Eder Leandro dos Santos (Réu Preso). Advogado: Daniel Estevam Filho . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques

Apelação Crime  
0003 . Processo: 0851596-6  
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00002721019988160174 Ação Penal. Apelante: Lauro Skwarek (Réu Preso). Def.Dativo: Jean Marcel Bernardini . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco

Apelação Crime  
0004 . Processo: 0852408-5  
Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00021557420108160140 Ação Penal. Apelante: Adair Lopes da Silva (Réu Preso). Advogado: Ampélio Parzianello . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco

Apelação Crime  
0005 . Processo: 0863066-4  
Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008445020098160086 Ação Penal. Apelante: Lotário Glaser (Réu Preso).

Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão

Embargos de Declaração Crime  
0006 . Processo: 0825907-6/01  
Comarca: Loanda.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 825907600 Habeas Corpus. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná . Interessado: Morival Favoreto . Advogado: Douglas Bonaldi Maranhão (advogado). Relator: Des. Jesus Sarrão

Recurso em Sentido Estrito  
0007 . Processo: 0700235-7  
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00003024020018160174 Ação Penal. Recorrente: Maria Cristina Rachakoski Lançana . Advogado: João Maria de Jesus Campos Araújo , Rafael Marçal Araújo. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Santos Rosalino . Advogado: Irapuan Caesar da Costa . Relator: Des. Telmo Cherem

Recurso em Sentido Estrito  
0008 . Processo: 0734581-9  
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000996119978160031 Ação Penal. Recorrente: João Batista Almeida . Advogado: Miguel Nicolau Júnior . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: José Bento dos Santos . Advogado: Rodrigo Bettega Ressetti . Relator: Des. Campos Marques

Recurso em Sentido Estrito  
0009 . Processo: 0806336-5  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00029694320018160030 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Baldelir Albuquerque . Def.Dativo: Mauricio Machado Fernandes . Relator: Des. Macedo Pacheco

Recurso em Sentido Estrito  
0010 . Processo: 0821012-6  
Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00001005419998160038 Ação Penal. Recorrente: Márcio Adão Karschimarski . Advogado: Antônio Osmar Fuckner . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)

Recurso em Sentido Estrito  
0011 . Processo: 0833388-6  
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000013019948160048 Ação Penal. Recorrente: Paulo Narciso . Advogado: Antônio Carlos Lopes dos Santos . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques

Recurso em Sentido Estrito  
0012 . Processo: 0838213-4  
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000758620008160044 Ação Penal. Recorrente (1): Alessandro dos Anjos . Def.Dativo: Fernanda Eloise Schmidt Ferreira . Recorrente (2): Francisco Aparecido dos Anjos . Def.Dativo: Celso Paulo da Costa . Recorrente (3): Sergio de Oliveira . Def.Dativo: Júlio César Augusto Mesquita Sampaio e Guadanhini . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco

Recurso em Sentido Estrito  
0013 . Processo: 0844471-3  
Comarca: Loanda.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000216819998160105 Ação Penal. Recorrente: Ademar Benedito de Moraes . Def.Dativo: Juliano Ramos . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques

Recurso em Sentido Estrito  
0014 . Processo: 0845373-6  
Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00005171320048160044 Ação Penal. Recorrente: José Vítor Aparecido Cerino . Def.Dativo: Emerson Luz . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco

Recurso em Sentido Estrito  
0015 . Processo: 0845391-4  
Comarca: Cantagalo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000522919998160060 Ação Penal. Recorrente: Eclair Ramalho Vilhas Voas . Advogado: Thiago Gabriel Xalão . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques

Recurso em Sentido Estrito  
0016 . Processo: 0848069-9  
Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006375620118160094 Ação Penal. Recorrente: Evandro Saturnino dos Santos . Advogado: Delfer Dalque de Freitas , Cleriston Dalque de Freitas. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques

Recurso em Sentido Estrito  
0017 . Processo: 0852159-7  
Comarca: São Jerônimo da Serra.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008467020108160155 Ação Penal. Recorrente: Emerson Pereira da Rocha . Advogado: Adir Miguel Namur . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques

Recurso em Sentido Estrito  
0018 . Processo: 0855651-8  
Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000021719888160083 Ação Penal. Recorrente: Zilto Martins . Def.Dativo:

Oswaldo Tondo . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jesus Sarrão  
 Apelação Crime  
 0019 . Processo: 0771803-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 1ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00000868320108160006 Ação Penal. Apelante: Anderson Clayton Rampa Barbosa . Advogado: Caio Marcelo Cordeiro Antonietto, Rafael Guedes de Castro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Jorgina Candido de Oliveira . Advogado: Nilton Ribeiro de Souza , Mário Lúcio Monteiro Filho. Ass.Acusação: Ana Carolina Pedriso de Oliveira , Merari Moreira Pedroso. Advogado: Cláudio Mariano . Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco  
 Apelação Crime  
 0020 . Processo: 0806712-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 00082250320108160013 Ação Penal. Apelante: Ternogeno Cabral de Arruda . Advogado: Claudemir de Andrade Lucena . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco  
 Apelação Crime  
 0021 . Processo: 0823965-0  
 Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00017930920038160014 Ação Penal. Apelante: Ronivaldo da Silva . Def.Dativo: Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco  
 Apelação Crime  
 0022 . Processo: 0826612-6  
 Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000495019978160026 Ação Penal. Apelante: Adriano Roberto de Oliveira . Def.Dativo: Edson Gonçalves . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jesus Sarrão. Revisor: Des. Campos Marques  
 Apelação Crime  
 0023 . Processo: 0826840-0  
 Comarca: Clevelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000156619998160071 Ação Penal. Apelante: Adair Alves dos Santos . Def.Dativo: Viviane Brisola . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco  
 Apelação Crime  
 0024 . Processo: 0834078-9  
 Comarca: Capanema.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002781620088160061 Ação Penal. Apelante: Roberto Carlos Demichei . Advogado: Patrique Mattos Drey . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco  
 Apelação Crime  
 0025 . Processo: 0835338-4  
 Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005920520088160176 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Oswaldo Maciel . Advogado: Marcos José Mesquita . Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco  
 Apelação Crime  
 0026 . Processo: 0840386-3  
 Comarca: Mallet.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000212120068160106 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Odair Jose Ferreira . Advogado: Fabrizio Matte Dossena . Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco  
 Apelação Crime  
 0027 . Processo: 0845160-9  
 Comarca: Jaguariáia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000635420078160100 Ação Penal. Apelante: Anilson Lopes de Proença . Advogado: Luiz Augusto Ribeiro Franco . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques. Revisor: Des. Macedo Pacheco  
 Apelação Crime  
 0028 . Processo: 0849559-2  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00226216420108160019 Ação Penal. Apelante: Priscila de Almeida . Advogado: Laertes José Sant'Ana Costa Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem. Revisor: Des. Jesus Sarrão  
 Apelação Crime (det)  
 0029 . Processo: 0726579-4  
 Comarca: Palotina.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001485920078160126 Ação Penal. Apelante: Inês Kappes . Advogado: Oswaldo Krames Neto , Guiomar Mário Pizzatto, Lúcio Clóvis Pelanda. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Ass.Acusação: Jaime Kortz . Advogado: Cláudia Pizzatto , Sandra Geni Simon. Relator: Des. Campos Marques  
 Apelação Crime (det)  
 0030 . Processo: 0734556-6  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002447020088160019 Ação Penal. Apelante: Antonio Fernandes de Lima . Def.Dativo: Juliano Jaronski . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Campos Marques  
 Apelação Crime (det)  
 0031 . Processo: 0836896-5  
 Comarca: Rolândia.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005787120098160148 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do

Paraná . Apelado: Juliano Lopes . Advogado: João dos Santos Gomes Filho , Célia Cristina Barbiero Fernandes. Relator: Des. Campos Marques  
 Apelação Crime (det)  
 0032 . Processo: 0846966-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Delitos de Trânsito. Ação Originária: 00018858220068160013 Ação Penal. Apelante: Aparecido Francisco Borges . Def.Público: Lidia Ivone Ribas . Apelado (1): Loise Cristiani de Oliveira Cruzeta (Assistente de Acusação). Advogado: Elvis Adriano Oliveira . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco  
 Apelação Crime (det)  
 0033 . Processo: 0848027-1  
 Comarca: Campina da Lagoa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016322020108160057 Ação Penal. Apelante: João Anderson Chimilosky Pereira . Def.Dativo: Alexandre Ramos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco  
 Apelação Crime (det)  
 0034 . Processo: 0848905-0  
 Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00014473620058160031 Ação Penal. Apelante: José Picolo . Advogado: Roberto Lopes Silvestri , Clyceu Carlos de Macedo Filho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco  
 Apelação Crime (det)  
 0035 . Processo: 0848977-6  
 Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00007341020088160014 Ação Penal. Apelante: Douglas Maikon Vieira Oliveira . Advogado: Luiz Antonio Sirpa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Assistente: Tatiana Zatar . Advogado: Adriano Alves da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcos S. Galliano Daros (Des. Oto Luiz Sponholz)  
 Apelação Crime (det)  
 0036 . Processo: 0852855-4  
 Comarca: Congonhinhas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000916420118160073 Ação Penal. Apelante: Pedro Quintilhano . Def.Dativo: Ney Salles . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem  
 Apelação Crime (det)  
 0037 . Processo: 0857495-8  
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00014920419998160014 Ação Penal. Apelante: Onésimo Alba de Melo . Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha , Luiz Felipe Preto, Marlos Luiz Bertoni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco  
 Apelação Crime (det)  
 0038 . Processo: 0858538-2  
 Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00017867820088160131 Ação Penal. Apelante: Diversindo da Silva Siqueira . Def.Dativo: Ivan Miguel da Silva Ferraz . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco  
 Apelação Crime (det)  
 0039 . Processo: 0861558-9  
 Comarca: Terra Boa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015825520108160166 Ação Penal. Apelante: Nelson de Andrade . Advogado: Argemiro Garcia Júnior , Márcio Keiji Sato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Telmo Cherem  
 Apelação Crime (det)  
 0040 . Processo: 0864486-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001016220048160006 Ação Penal. Apelante: Luciano Proste . Def.Público: Zenira Maria de Azevedo dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Macedo Pacheco

## Setor de Pautas

**Pauta de Julgamento do dia 19/04/2012 13:30**  
**Sessão Ordinária - 2ª Câmara Criminal em**  
**Composição Integral e 2ª Câmara Criminal**  
**Relação No. 2012.02556 e 2012.02557 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 2ª Câmara Criminal em Composição Integral e 2ª Câmara Criminal a realizar-se em 19/04/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adão Fernandes da Silva	041	0817669-6
Ademar Antonio Santin	046	0820096-8
Ademir Simões	057	0828532-1
Adriana Aparecida da Silva	047	0820830-0
Afonso Masakazu Kawamura	090	0854617-2
Agnaldo Hudson Ferradoza da Silva	006	0861889-9
Alcenir Antonio Barretta	060	0830559-3

Alessandra Miskalo Lesak	045	0820082-4			016	0791869-4
Alessandro da Silva Hoshio	076	0848480-8	José Francisco Cândido		051	0825163-4
Almir Tadeu Botelho	008	0810513-1	José Marcos Carrasco		007	0821882-8
Álvaro Wendhausen de Albuquerque	052	0826818-8	José Rodrigues da Silva		026	0640228-2
Ana Paula Santin	046	0820096-8	Jossoé do Amaral Campos		013	0757038-1
Ana Paula Verona	100	0804496-8	Juliano Maciel Abrão		072	0847088-0
Anacleto Giraldele Filho	007	0821882-8	Julio Adair Morbach		039	0816880-1
André Ribeiro Giamberardino	015	0775040-9	Julio Cezar Paulino		075	0848190-9
Antonio Carlos de Carvalho	061	0831152-8	Kelen Renata Suchla		004	0827078-8
Antônio Carlos dos Santos	078	0853181-3	Leandro Albuquerque		081	0863067-1
Arialba do Rocio Cordeiro Freire	052	0826818-8	Muchiuti			
Ariane Dias Teixeira L. da Motta	070	0845972-9	Leonardo Fernandes dos Santos		086	0820764-1
Carlefe Moraes de Jesus	092	0859403-8	Leonardo Thomazoni Loyola		022	0819301-7
Carlos Eduardo Pezzette Loro	062	0833678-5	Leonel Camilli		022	0819301-7
Carlos José Cogo Milanez	085	0813720-8	Letícia Nogueira Gardona		002	0820154-5
Carlos Roberto Jakimiu	064	0836370-6	Linda Brasão da Fonseca		098	0747800-4
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0786782-9			099	0793252-7
	003	0821973-4	Luciana do Carmo Neves		057	0828532-1
César Antonio Gasparetto	054	0827134-1	Luciano Badia		027	0692376-6
Cesar Augusto de Mello e Silva	048	0821271-5	Luis Gustavo D'Agostini Bueno		042	0819381-5
Cesar Augusto de M. e. S. Junior	048	0821271-5	Luiz Armacolo		008	0810513-1
Cláudio de Sousa	034	0811695-2	Luiz Carlos Beraldi Loyola		022	0819301-7
Cleide Santos Chaves	095	0838856-9	Luiz Claudio Nunes Lourenço		014	0764111-6
	097	0676173-5	Luiz Francisco Ferreira		055	0827533-4
	103	0816490-7	Luiz Henrique de Guimarães		018	0827491-1
	109	0833982-4	Marcelo Fanchin		049	0823769-8
	111	0842642-4	Marcelo Vieira Podanosqui		025	0479479-0
Clemersom Aparecido da Silva	011	0675208-9	Marcio Fabiano de Souza		071	0846984-3
Cristiane Pagnoncelli de Godoy	041	0817669-6	Marco Antonio Busto de Souza		010	0133350-8
Cristina Terceiro Costa Vianna	101	0812362-2	Marco Antônio Joaquim		072	0847088-0
	102	0813276-5			077	0849981-4
Cyllene Pessoa Pereira	007	0821882-8	Marco Antonio Ribeiro de M. Lagos		038	0815284-5
Daniel Dammski Hackbart	023	0826930-9	Marcos Augusto de Moraes Cabral		075	0848190-9
Daniele Cristine G. Oldakowski	007	0821882-8	Maria Cláudia Sancho Moreira		042	0819381-5
Danilo Andriago Rocco	056	0827604-8	Maria Jussara Fonseca		031	0797418-1
Danilo Rezende Lopes	059	0830403-6	Mariel Muraro		015	0775040-9
Darci Félix Júnior	024	0832862-3	Marlon Cordeiro		012	0748940-7
Dario Reis	040	0817294-9	Melvis Muchiuti		081	0863067-1
Debora Maria Cesar de Albuquerque	028	0708266-4	Milton Adriano de Oliveira		037	0813385-9
	036	0812846-3	Miriam Beluco		105	0824726-7
Diego Moreto Fiori	113	0850742-4			106	0825098-2
Edson Botelho	053	0826914-5	Miriam Barbosa Pinto Dias Cavasin		108	0828465-5
Edson Elias de Andrade	096	0633360-4			043	0819890-9
Edson Gonçalves	051	0825163-4			066	0844495-3
Eleni Moraes Barros	104	0819796-6	Moacir Luiz Gusso		041	0817669-6
	112	0849679-9	Munirah Muhieddine		065	0837386-8
	115	0857001-6			083	0793760-4
Eliane Dávilla Savio	070	0845972-9	Nailor Caetano da Silva		067	0844885-7
Elizabeth Nadalim	057	0828532-1	Natalina Lopes Pinheiro		017	0813183-5
Emerson Carazzai Fonseca	110	0835679-0	Nelmon José da Silva Júnior		073	0847273-9
Eurides Euclides do Nascimento	114	0852366-2	Nelson José Zonato		045	0820082-4
Fábio Tsutomu Iamamoto	096	0633360-4	Nilton Alves de Souza		040	0817294-9
Flavio Godim Borges	069	0845950-3	Oswaldo Krames Neto		084	0811651-0
Geandro de Oliveira Fajardo	007	0821882-8	Oswaldo Luiz Maia		058	0828986-9
Gilberto Carniati	021	0869891-1	Paulo Adriano Borges		072	0847088-0
Gisele Lemes da Rosa Ranzan	088	0847651-3			077	0849981-4
Graciene Santos D'Souza	044	0819996-6	Paulo de Tarso Waldrigues		009	0817339-3
Ivan Lauro Simiano	087	0845751-0	Paulo Roberto Hoeldtke		094	0655626-1
Jalves Gomes de Souza Júnior	033	0811286-3	Pedro da Luz		070	0845972-9
Jamil Amilton Cury	079	0854247-0	Pedro Teixeira Pinto		030	0721857-3
João Carlos Obici	007	0821882-8	Pérciles Bento Lemos		017	0813183-5
João Marcos Brais	032	0810617-4	Raquel Regina Bento Farah		035	0812188-6
Jorge da Silva Giulian	032	0810617-4	Ricardo Mathias Lamers		074	0847315-2
José Carlos Farias	080	0857756-6	Richard Rambo Pasin		070	0845972-9
José Carlos Portella Júnior	005	0834710-2	Robertson Alves Mendonça		007	0821882-8
			Roberval dos Santos Ribeiro		107	0825206-4
			Rodolfo Alexandre Vismara Campos		113	0850742-4
			Rodolfo Revers		089	0853800-3
			Samuel Ferreira Xalão		029	0719734-4
			Sidinei Roque Cichocki		068	0845831-3

Silvio Roratto	052	0826818-8
Simone Marques Szesz	074	0847315-2
Susimara de Oliveira Vargas	082	0771100-4
Talita Angélica H. Gasparetto	054	0827134-1
Thiago Marciano de Andrade	004	0827078-8
Valdeci Eleutério	057	0828532-1
Valmor Antonio Padilha Filho	005	0834710-2
Vânia Maria Forlin	050	0824829-3
	063	0835348-0
Vera Dias Gomes	019	0830276-9
Viviane de Souza Vicentin	091	0855140-0
Wesley Tomaszewski	057	0828532-1
Wilson de Jesus Guarnieri Júnior	096	0633360-4
Yara Flores Lopes Stroppa	020	0851766-8

## Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0001 . Processo: 0786782-9

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004473120078160160 Ação Penal. Requerente: Wagner Rodrigues dos Santos (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Valter Ressel). Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

## Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0002 . Processo: 0820154-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000174431 Ação Penal. Requerente: Mauricio da Cruz (Réu Preso). Advogado: Letícia Nogueira Gardona . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor: Des. Roberto De Vicente

## Revisão Criminal de Sentença (Clnt)

0003 . Processo: 0821973-4

Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004000053104 Ação Penal. Requerente: José Juliano Batista (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

## Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0004 . Processo: 0827078-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Privativa do 2ª Tribunal do Júri. Ação Originária: 2009000077592 Ação Penal. Requerente: Ricardo Wagner da Motta (Réu Preso). Advogado: Kelen Renata Suchla , Thiago Marciano de Andrade. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

## Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0005 . Processo: 0834710-2

Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000853 Ação Penal. Requerente: Claudimar Emilio da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior , Valmor Antonio Padilha Filho. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

## Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0006 . Processo: 0861889-9

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2009000008175 Ação Penal. Requerente: Tiago Pires Tiossi (Réu Preso). Advogado: Agnaldo Hudson Ferradoza da Silva . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Lidio José Rotoli de Macedo). Revisor: Des. Valter Ressel

## Denúncia Crime (C.Int-Cr)

0007 . Processo: 0821882-8

Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 046080000204 Procedimento Investigatório. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná . Denunciado (1): Cylleneo Pessoa Pereira Junior . Advogado: Cylleneo Pessoa Pereira . Denunciado (2): Marcos César Valério de Almeida . Advogado: Anacleto Giraldele Filho , José Marcos Carrasco, Geandro de Oliveira Fajardo, Robertson Alves Mendonça, Daniele Cristine Giraldele Oldakowski, João Carlos Obici. Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

## Apelação Crime

0008 . Processo: 0810513-1

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000865520048160148 Ação Penal. Apelante: José Messias Batista . Advogado: Luiz Armacolo , Almir Tadeu Botelho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Desª Lidia Maejima). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)

## Recurso de Agravo

0009 . Processo: 0817339-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201100000463 Ação Penal. Recorrente: Nanci Moreira Santos (Réu Preso). Repr.AssistJud: Paulo de Tarso Waldrigues . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)

## Recurso em Sentido Estrito

0010 . Processo: 0133350-8

Comarca: Londrina.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 200000000023 Ação Penal. Recorrente: Lourival Balduino (Réu Preso). Def.Dativo: Marco Antonio Busto de Souza . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Celso Jair Mainardi)

## Apelação Crime

0011 . Processo: 0675208-9

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00041876120098160019 Ação Penal. Apelante: Mauricio Antonio Machado (Réu Preso). Def.Dativo: Clemersom Aparecido da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Cargo Vago (Des. Arno Knoerr)). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)

## Apelação Crime

0012 . Processo: 0748940-7

Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00090215220108160026 Ação Penal. Apelante: Paulo Cesar Cordeiro da Costa (Réu Preso). Advogado: Marlon Cordeiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor: Des. Roberto De Vicente

## Apelação Crime

0013 . Processo: 0757038-1

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00015903420098160112 Ação Penal. Apelante: Kellwys Kristyann Alecio (Réu Preso). Def.Dativo: Jossoé do Amaral Campos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Desª Lidia Maejima)

## Apelação Crime

0014 . Processo: 0764111-6

Comarca: Marechal Cândido Rondon.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000271520038160112 Ação Penal. Apelante: Lotário Glaser (Réu Preso). Advogado: Luiz Claudio Nunes Lourenço . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Valter Ressel). Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

## Apelação Crime

0015 . Processo: 0775040-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00043571720108160013 Ação Penal. Apelante: Gledson da Silva Costa (Réu Preso). Def.Dativo: Mariel Muraro , André Ribeiro Giamberardino. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor: Des. Roberto De Vicente

## Apelação Crime

0016 . Processo: 0791869-4

Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00082476320108160174 Ação Penal. Apelante: Israel Lucimar Estácio de Paula (Réu Preso). Def.Dativo: José Carlos Portella Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Valter Ressel). Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

## Apelação Crime

0017 . Processo: 0813183-5

Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00013025520108160014 Ação Penal. Apelante: Valdeni Vieira (Réu Preso). Advogado: Natalina Lopes Pinheiro , Péricles Bento Lemos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor: Des. Roberto De Vicente

## Apelação Crime

0018 . Processo: 0827491-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00059849020098160013 Ação Penal. Apelante: Dorival de Almeida Batista Junior (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Henrique de Guimarães . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Desª Lidia Maejima

## Apelação Crime

0019 . Processo: 0830276-9

Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00060319420108160024 Ação Penal. Apelante: Agnaldo Gonçalves (Réu Preso). Advogado: Vera Dias Gomes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

## Apelação Crime

0020 . Processo: 0851766-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00044382920118160013 Ação Penal. Apelante: John Lenon Rodrigues de Freitas (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

## Apelação Crime

0021 . Processo: 0869891-1

Comarca: Iretama.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003205720088160096 Ação Penal. Apelante: Laerte Lemes dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Gilberto Carniati . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel

## Recurso em Sentido Estrito

0022 . Processo: 0819301-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00034213120068160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Julio Rodrigues Zarnitz . Advogado: Leonardo Thomazoni Loyola , Luiz Carlos Beraldi Loyola, Leonel Camilli. Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Desª Lidia Maejima)  
Recurso em Sentido Estrito  
0023 . Processo: 0826930-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00054836820118160013 Pedido de Prisão Preventiva. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Geovacy da Silva . Def.Público: Daniel Dammski Hackbart . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)  
Recurso em Sentido Estrito  
0024 . Processo: 0832862-3  
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00011704220038160014 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Marcelo Oliveira Saraiva . Advogado: Darci Félix Júnior . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea  
Apelação Crime  
0025 . Processo: 0479479-0  
Comarca: Astorga.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200600000033 Ação Penal. Apelante: Emílio Sgalzi . Advogado: Marcelo Vieira Podanosqui . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Miguel Kfourí Neto). Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Desª Lidia Maejima)  
Apelação Crime  
0026 . Processo: 0640228-2  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2006000019961 Ação Penal. Apelante: Ademar Mikota . Def.Dativo: José Rodrigues da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Luiz Osorio Moraes Panza). Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo  
Apelação Crime  
0027 . Processo: 0692376-6  
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00044773120098160131 Ação Penal. Apelante: Daiane Zeferino . Advogado: Luciano Badia . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Valter Ressel). Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida  
Apelação Crime  
0028 . Processo: 0708266-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00057617920058160013 Ação Penal. Apelante: Josemar Alvarenga da Silva . Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Valter Ressel). Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida  
Apelação Crime  
0029 . Processo: 0719734-4  
Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00005027820078160031 Ação Penal. Apelante: Luiz Longen , Atair Xavier de Araújo. Def.Dativo: Samuel Ferreira Xalão . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. João Kopytowski). Revisor: Des. Valter Ressel  
Apelação Crime  
0030 . Processo: 0721857-3  
Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001553220058160058 Ação Penal. Apelante: Adilson Gonçalves de Souza . Def.Dativo: Pedro Teixeira Pinto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Roberto Portugal Bacellar (Des. Valter Ressel). Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida  
Apelação Crime  
0031 . Processo: 0797418-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00013927620048160013 Ação Penal. Apelante: Claudionor Ribeiro . Def.Público: Maria Jussara Fonseca . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Valter Ressel). Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida  
Apelação Crime  
0032 . Processo: 0810617-4  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00245621620108160030 Restituição de Coisa Apreendida. Apelante: Ademilton Castro Neres . Advogado: Jorge da Silva Giulian , João Marcos Brais. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Desª Lidia Maejima). Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo  
Apelação Crime  
0033 . Processo: 0811286-3  
Comarca: Altônia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000873420088160040 Ação Penal. Apelante: Devair Fechio . Def.Dativo: Jalves Gomes de Souza Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. João Kopytowski). Revisor: Des. Valter Ressel  
Apelação Crime  
0034 . Processo: 0811695-2  
Comarca: Porecatu.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004060220088160137 Ação Penal. Apelante: Leandro Torres Silva . Def.Dativo:

Cláudio de Sousa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Desª Lidia Maejima). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)  
Apelação Crime  
0035 . Processo: 0812188-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00127417120078160013 Ação Penal. Apelante: Lizonia Ivanir Mann . Advogado: Raquel Regina Bento Farah . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor: Des. Roberto De Vicente  
Apelação Crime  
0036 . Processo: 0812846-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00125297920098160013 Ação Penal. Apelante: Sirineu Rodrigues da Silva . Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida  
Apelação Crime  
0037 . Processo: 0813385-9  
Comarca: Xambê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000034420078160177 Ação Penal. Apelante: Marcos Medeiros dos Santos . Def.Dativo: Milton Adriano de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor: Des. Roberto De Vicente  
Apelação Crime  
0038 . Processo: 0815284-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000151719008160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Itamar Borges Colombeli . Def.Dativo: Marco Antonio Ribeiro de Menezes Lagos . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor: Des. Roberto De Vicente  
Apelação Crime  
0039 . Processo: 0816880-1  
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012966120098160021 Ação Penal. Apelante: Maycon Douglas de Brito . Def.Dativo: Julio Adair Morbach . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor: Des. Roberto De Vicente  
Apelação Crime  
0040 . Processo: 0817294-9  
Comarca: Sertãoópolis.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002076520098160162 Ação Penal. Apelante (1): Claudécir Balbino dos Santos . Def.Dativo: Dario Reis . Apelante (2): Marcelo Martins Soares . Def.Dativo: Nilton Alves de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Desª Lidia Maejima). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)  
Apelação Crime  
0041 . Processo: 0817669-6  
Comarca: Dois Vizinhos.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00025756820108160079 Ação Penal. Apelante: José Luiz Ramuski , Luiz Fernandes da Silva. Advogado: Adão Fernandes da Silva . Apelado: José Carlos Correa dos Santos , Rosângela de Fátima Fernandes. Advogado: Cristiane Pagnoncelli de Godoy , Moacir Luiz Gusso. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida  
Apelação Crime  
0042 . Processo: 0819381-5  
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00013008820068160026 Ação Penal. Apelante: Nelso Antonio Sonda . Advogado: Luis Gustavo D'Agostini Bueno , Maria Cláudia Sancho Moreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Desª Lidia Maejima). Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo  
Apelação Crime  
0043 . Processo: 0819890-9  
Comarca: Paranavaí.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00040443020098160130 Ação Penal. Apelante: Paulo Tavares de Oliveira . Def.Público: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Valter Ressel). Revisor: Des. Roberto De Vicente  
Apelação Crime  
0044 . Processo: 0819996-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00069618220098160013 Ação Penal. Apelante: Vitor Camargo Secco . Advogado: Graciene Santos D'Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Valter Ressel). Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida  
Apelação Crime  
0045 . Processo: 0820082-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00028078420108160013 Ação Penal. Apelante: Fabiano Canteri . Advogado: Alessandra Miskalo Lesak , Nelson José Zonato. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor: Des. Roberto De Vicente  
Apelação Crime

0046 . Processo: 0820096-8  
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000996520068160154 Ação Penal. Apelante: Antonio Chaves Pinheiro . Advogado: Ademar Antonio Santin , Ana Paula Santin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor: Des. Roberto De Vicente

Apelação Crime  
0047 . Processo: 0820830-0  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00007709620118160030 Ação Penal. Apelante: Rui José Bach . Advogado: Adriana Aparecida da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor: Des. Roberto De Vicente

Apelação Crime  
0048 . Processo: 0821271-5  
Comarca: Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001285220068160078 Ação Penal. Apelante: Jaime Higino dos Santos , Zilda Higino dos Santos. Advogado: Cesar Augusto de Mello e Silva , Cesar Augusto de Mello e Silva Junior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Apelação Crime  
0049 . Processo: 0823769-8  
Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00016882720078160035 Ação Penal. Apelante: Antonio Adir Callegarim . Advogado: Marcelo Fanchin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Apelação Crime  
0050 . Processo: 0824829-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00226685620108160013 Ação Penal. Apelante: Pedro Wosniacki Filho . Def.Público: Vânia Maria Forlin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor: Des. Roberto De Vicente

Apelação Crime  
0051 . Processo: 0825163-4  
Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007026620088160026 Ação Penal. Apelante (1): Delaias da Silva Nogueira . Def.Público: José Francisco Cândido . Apelante (2): Adriano Aparecido dos Santos . Def.Dativo: Edson Gonçalves . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida). Revisor: Des. Roberto De Vicente

Apelação Crime  
0052 . Processo: 0826818-8  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00012797620018160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Célio Lisboa , Daisi Terezinha Dorigo Barão, Dirley Baradelli, Valdir Rodrigues. Advogado: Arialdo do Rocio Cordeiro Freire . Apelado (2): José Maria Vieira da Silva . Advogado: Álvaro Wendhausen de Albuquerque . Apelado (3): Silvio Rorato . Advogado: Silvio Roratto . Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Apelação Crime  
0053 . Processo: 0826914-5  
Comarca: Xambê.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000140520098160177 Ação Penal. Apelante: Edilson Leal da Silva . Def.Dativo: Edson Botelho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

Apelação Crime  
0054 . Processo: 0827134-1  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00016373520058160019 Ação Penal. Apelante: Vanderlei SAVEDRA . Advogado: César Antonio Gasparetto , Talita Angélica Henriques Gasparetto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo

Apelação Crime  
0055 . Processo: 0827533-4  
Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00002094020058160044 Ação Penal. Apelante: Luis Carlos Pires . Advogado: Luiz Francisco Ferreira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Apelação Crime  
0056 . Processo: 0827604-8  
Comarca: Colorado.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000011120018160072 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Antonio Jose de Freitas . Advogado: Danilo Andriago Rocco . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

Apelação Crime  
0057 . Processo: 0828532-1  
Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00068546920088160014 Ação Penal. Apelante: Carla Fabiane Modesto . Advogado: Valdeclei Eleutério , Wesley Tomaszewski. Apelado: Clara Maria Santiago. Advogado: Luciana do Carmo Neves , Ademir Simões, Elizabeth Nadalim. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Apelação Crime  
0058 . Processo: 0828986-9  
Comarca: Castro.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005491120118160064 Ação Penal. Apelante: Alex Oliveira Rodrigues . Advogado: Oswaldo Luiz Maia . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

Apelação Crime  
0059 . Processo: 0830403-6  
Comarca: Ubatuba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004501320088160172 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Antonio Elias de Sousa . Def.Dativo: Danilo Rezende Lopes . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Desª Lidia Maejima

Apelação Crime  
0060 . Processo: 0830559-3  
Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000914320088160017 Ação Penal. Apelante: Leandro Loprete Nogueira . Def.Dativo: Alcenir Antonio Barretta . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Desª Lidia Maejima

Apelação Crime  
0061 . Processo: 0831152-8  
Comarca: Marilândia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001635920108160114 Ação Penal. Apelante: Flávio Pereira de Oliveira . Def.Dativo: Antonio Carlos de Carvalho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Desª Lidia Maejima

Apelação Crime  
0062 . Processo: 0833678-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00036924020068160013 Ação Penal. Apelante: Eduardo Leite da Silva . Def.Dativo: Carlos Eduardo Pezzette Loro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Roberto De Vicente). Revisor: Desª Lidia Maejima

Apelação Crime  
0063 . Processo: 0835348-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00161488020108160013 Ação Penal. Apelante: Rodimar Felix de Campos . Def.Público: Vânia Maria Forlin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Desª Lidia Maejima)

Apelação Crime  
0064 . Processo: 0836370-6  
Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002538620078160077 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Thiago Pinheiro Leite , Dario Spadrezani Martine. Advogado: Carlos Roberto Jakimiu . Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (2): Dario Spadrezani Martine . Advogado: Carlos Roberto Jakimiu . Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Apelação Crime  
0065 . Processo: 0837386-8  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00316527520108160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Dioumar Moreira Lopes . Def.Dativo: Munirah Muhieddine . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Lidio José Rotoli de Macedo). Revisor: Des. Valter Ressel

Apelação Crime  
0066 . Processo: 0844495-3  
Comarca: Paranavai.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037281720098160130 Ação Penal. Apelante: Rangel Ribeiro Rangel . Def.Público: Mirian Barbosa Pinto Dias Cavasin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida. Revisor: Des. Roberto De Vicente

Apelação Crime  
0067 . Processo: 0844885-7  
Comarca: Rio Branco do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005183820088160147 Ação Penal. Apelante: Trajano de Oliveira dos Santos . Advogado: Naylor Caetano da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima

Apelação Crime  
0068 . Processo: 0845831-3  
Comarca: Realeza.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002171220088160141 Ação Penal. Apelante: Jose Bialeski . Advogado: Sidinei Roque Cichocki . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Apelação Crime  
0069 . Processo: 0845950-3  
Comarca: Catanduvas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000056420048160065 Ação Penal. Apelante: Nereu de Jesus . Advogado: Flavio Godim Borges . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Apelação Crime  
0070 . Processo: 0845972-9  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00061316520098160030 Ação Penal. Apelante: Fabiana Branco de Camargo , Gerson Brambilla. Advogado: Pedro da Luz , Ariane Dias Teixeira L. da Motta,

Eliane Dávilla Savio, Richard Rambo Pasin. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima  
 Apelação Crime  
 0071 . Processo: 0846984-3  
 Comarca: Antonina.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000581420048160043 Ação Penal. Apelante: Reinaldo Antonio do Nascimento . Def.Dativo: Marcio Fabiano de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Lidio José Rotoli de Macedo). Revisor: Des. Valter Ressel  
 Apelação Crime  
 0072 . Processo: 0847088-0  
 Comarca: Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002318820088160078 Ação Penal. Apelante: Vicente Leitão Tenoro . Advogado: Marco Antônio Joaquim , Paulo Adriano Borges, Juliano Maciel Abrão. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Desª Lidia Maejima). Revisor: Des. Lidio José Rotoli de Macedo  
 Apelação Crime  
 0073 . Processo: 0847273-9  
 Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00002313420058160033 Ação Penal. Apelante: Lauro Aparecido de Oliveira Júnior . Advogado: Nelmon José da Silva Júnior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima  
 Apelação Crime  
 0074 . Processo: 0847315-2  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00230219620108160013 Ação Penal. Apelante: Adriana Garcia Ruffs Pilati , João Felipe Ruffs Espolador. Advogado: Ricardo Mathias Lamers . Apelado (1): Neucilene de Medeiros . Advogado: Simone Marques Szesz . Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima  
 Apelação Crime  
 0075 . Processo: 0848190-9  
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00036854520068160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Agnaldo da Silva . Advogado: Marcos Augusto de Moraes Cabral , Julio Cezar Paulino. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida  
 Apelação Crime  
 0076 . Processo: 0848480-8  
 Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00027895920098160058 Ação Penal. Apelante: Elias Staciuk . Advogado: Alessandro da Silva Hoshio . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente. Revisor: Desª Lidia Maejima  
 Apelação Crime  
 0077 . Processo: 0849981-4  
 Comarca: Curitiba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015546020108160078 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: José Urias Prestes . Advogado: Marco Antônio Joaquim , Paulo Adriano Borges. Relator: Des. Valter Ressel. Revisor: Des. José Mauricio Pinto de Almeida  
 Apelação Crime  
 0078 . Processo: 0853181-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00043359020098160013 Ação Penal. Apelante: Valdair da Silva . Advogado: Antônio Carlos dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Augusto A de Mello (Des. Lidio José Rotoli de Macedo). Revisor: Des. Valter Ressel  
 Apelação Crime  
 0079 . Processo: 0854247-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00060123420048160013 Ação Penal. Apelante: José Geraldo Ferreira Gomes . Advogado: Jamil Amilton Cury . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel  
 Apelação Crime  
 0080 . Processo: 0857756-6  
 Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003035420108160127 Ação Penal. Apelante: Natanael Urbano da Silva . Advogado: José Carlos Farias . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel  
 Apelação Crime  
 0081 . Processo: 0863067-1  
 Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00008745220098160097 Ação Penal. Apelante: José Pereira da Silva . Advogado: Melvis Muchiuti , Leandro Albuquerque Muchiuti. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Revisor: Des. Valter Ressel  
 Apelação Crime (det)  
 0082 . Processo: 0771100-4  
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00016431520058160028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Jurandir Rocha Nunes . Def.Dativo: Susimara de Oliveira Vargas . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski))  
 Apelação Crime (det)

0083 . Processo: 0793760-4  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009958720098160030 Ação Penal. Apelante: Daltrio Augusto Folle de Vargas . Def.Dativo: Munirah Muhieddine . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)  
 Apelação Crime (det)  
 0084 . Processo: 0811651-0  
 Comarca: Palotina.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001887520068160126 Ação Penal. Apelante: Ademar Pawlowski . Def.Dativo: Osvaldo Krames Neto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Desª Lidia Maejima)  
 Apelação Crime (det)  
 0085 . Processo: 0813720-8  
 Comarca: Bela Vista do Paraíso.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000082620028160053 Ação Penal. Apelante: Claudécir Aparecido Rosa . Def.Dativo: Carlos José Cogo Milanez . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)  
 Apelação Crime (det)  
 0086 . Processo: 0820764-1  
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00022586220108160017 Ação Penal. Apelante: Silvio Willian Miranda . Def.Dativo: Leonardo Fernandes dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)  
 Apelação Crime (det)  
 0087 . Processo: 0845751-0  
 Comarca: Palmital.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000297720028160125 Ação Penal. Apelante: Edebrando Chaves dos Santos . Advogado: Ivan Lauro Simiano . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida  
 Apelação Crime (det)  
 0088 . Processo: 0847651-3  
 Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00003101020058160131 Ação Penal. Apelante: Roberto Carlos Gomes . Def.Dativo: Gisele Lemes da Rosa Ranzan . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida  
 Apelação Crime (det)  
 0089 . Processo: 0853800-3  
 Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001606020098160140 Ação Penal. Apelante: Alcir de Oliveira Santos . Def.Dativo: Rodolfo Revers . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel  
 Apelação Crime (det)  
 0090 . Processo: 0854617-2  
 Comarca: Astorga.Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00000574020068160049 Ação Penal. Apelante: Neilor Josias de Oliveira , Geazi de Oliveira. Def.Público: Afonso Masakazu Kawamura . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo  
 Apelação Crime (det)  
 0091 . Processo: 0855140-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00161029120108160013 Ação Penal. Apelante: Wilson Rogerio dos Santos . Def.Dativo: Viviane de Souza Vicentin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel  
 Apelação Crime (det)  
 0092 . Processo: 0859403-8  
 Comarca: Guaraniaçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001091420098160087 Ação Penal. Apelante: Liceu Teles Ribeiro . Advogado: Carlefe Moraes de Jesus . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo  
 Notícia Crime (Cam)  
 0093 . Processo: 0894331-9  
 Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 201000018139 Ação Penal. Noticiador: Ministério Público do Estado do Paraná . Noticiado: Prefeito do Município de Maringá . Relator: Des. Valter Ressel  
 Denúncia Crime (C.Int-Cr)  
 0094 . Processo: 0655626-1  
 Comarca: Tibagi.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009000003068 Inquérito Policial. Denunciante: Ministério Público do Estado do Paraná . Denunciado: Ocimar Roberto Bahnert de Camargo . Advogado: Paulo Roberto Hoeldtke . Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo.  
 \*\*\* SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA \*\*\*  
 Recurso de Apelação - ECA  
 0095 . Processo: 0838856-9  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00111810420118160030 Representação. Apelante: J. M. W. (Réu Preso). Def.Dativo: Cleide Santos Chaves . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente  
 Recurso de Apelação - ECA  
 0096 . Processo: 0633360-4  
 Comarca: Engenheiro Beltrão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 200900000014 Representação. Apelante: W. H. S. (Interno). Advogado: Edson Elias de Andrade , Wilson de Jesus Guarnieri Júnior, Fábio Tsutomu Iamamoto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Des. Noeval de Quadros)

Recurso de Apelação - ECA  
0097 . Processo: 0676173-5  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00076149620108160030 Ação Penal. Apelante: J. M. C. (Interno). Def.Dativo: Cleide Santos Chaves . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Luiz Osorio Moraes Panza)

Recurso de Apelação - ECA  
0098 . Processo: 0747800-4  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00171410920098160030 Representação. Apelante: A. M. O. (Interno). Def.Dativo: Linda Brasão da Fonseca . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira (Desª Lidia Maejima)

Recurso de Apelação - ECA  
0099 . Processo: 0793252-7  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00321316820108160030 Representação. Apelante: B. R. G. S. O. (Interno). Def.Dativo: Linda Brasão da Fonseca . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)

Recurso de Apelação - ECA  
0100 . Processo: 0804496-8  
Comarca: Barracão.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00030466820108160052 Representação. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: L. P. L. (Interno). Def.Dativo: Ana Paula Verona . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski))

Recurso de Apelação - ECA  
0101 . Processo: 0812362-2  
Comarca: Londrina.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00855712720108160014 Representação. Apelante: S. P. S. C. (Interno). Def.Dativo: Cristina Terceiro Costa Vianna . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)

Recurso de Apelação - ECA  
0102 . Processo: 0813276-5  
Comarca: Londrina.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00847338420108160014 Representação. Apelante: M. S. F. (Interno). Def.Dativo: Cristina Terceiro Costa Vianna . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Desª Lidia Maejima)

Recurso de Apelação - ECA  
0103 . Processo: 0816490-7  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00277830720108160030 Representação. Apelante: F. F. O. (Adolescente). Def.Dativo: Cleide Santos Chaves . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Desª Lidia Maejima)

Recurso de Apelação - ECA  
0104 . Processo: 0819796-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 00003057120118160003 Representação. Apelante: A. B. A. (Interno), M. S. P. (Interno). Def.Público: Eleni Moraes Barros . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Roberto De Vicente)

Recurso de Apelação - ECA  
0105 . Processo: 0824726-7  
Comarca: Londrina.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00297048320098160014 Apuração de Ato Infracional. Apelante: C. H. O. C. (Interno). Def.Público: Miriam Beluco . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)

Recurso de Apelação - ECA  
0106 . Processo: 0825098-2  
Comarca: Londrina.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00293860320098160014 Apuração de Ato Infracional. Apelante: C. H. O. C. (Adolescente). Def.Público: Miriam Beluco . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski))

Recurso de Apelação - ECA  
0107 . Processo: 0825206-4  
Comarca: Loanda.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00039269520108160105 Apuração de Ato Infracional. Apelante: C. A. B. S. (Interno). Def.Dativo: Roberval dos Santos Ribeiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Cargo Vago (Des. João Kopytowski))

Recurso de Apelação - ECA  
0108 . Processo: 0828465-5  
Comarca: Londrina.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00253158420118160014 Representação. Apelante: J. R. B. (Interno). Def.Público: Miriam Beluco . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. José Mauricio Pinto de Almeida)

Recurso de Apelação - ECA  
0109 . Processo: 0833982-4  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00120405420108160030 Representação. Apelante: M. C. C. (Interno). Def.Dativo: Cleide Santos Chaves . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juíza Subst. 2º G. Lilian Romero (Des. Roberto De Vicente)

Recurso de Apelação - ECA  
0110 . Processo: 0835679-0

Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00028092820118160075 Representação. Apelante: D. A. C. (Interno). Def.Dativo: Emerson Carazzai Fonseca . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Desª Lidia Maejima)

Recurso de Apelação - ECA  
0111 . Processo: 0842642-4  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00101297020118160030 Representação. Apelante: W. C. (Interno). Def.Dativo: Cleide Santos Chaves . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovanni Ce (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)

Recurso de Apelação - ECA  
0112 . Processo: 0849679-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00001012720118160003 Representação. Apelante: E. H. S. (Interno). Def.Público: Eleni Moraes Barros . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente

Recurso de Apelação - ECA  
0113 . Processo: 0850742-4  
Comarca: Paranacity.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009172220118160128 Representação. Apelante: L. R. S. . Advogado: Diego Moreto Fiori , Rodolfo Alexandre Vismara Campos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Roberto De Vicente

Recurso de Apelação - ECA  
0114 . Processo: 0852366-2  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: Vara da Infância e da Juventude. Ação Originária: 00203570720118160030 Representação. Apelante: V. C. S. (Interno). Advogado: Eurides Euclides do Nascimento . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Mauricio Pinto de Almeida

Recurso de Apelação - ECA  
0115 . Processo: 0857001-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Adolescentes Infratores. Ação Originária: 00010557320118160003 Representação. Apelante: B. M. B. C. (Interno). Def.Público: Eleni Moraes Barros . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Valter Ressel

#### Setor de Pautas

**Pauta de Julgamento do dia 19/04/2012 13:30**  
**Sessão Ordinária - 3ª Câmara Criminal em**  
**Composição Integral e 3ª Câmara Criminal**  
**Relação No. 2012.03168 e 2012.02871 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 3ª Câmara Criminal em Composição Integral e 3ª Câmara Criminal a realizar-se em 19/04/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Adalberto Antonio da Silva	059	0814641-6
Adriana Galdino Santana	079	0846786-7
Adriano Fidalski	003	0787672-2
Adyr Tacila Filho	029	0840353-4
Aldo Cezar Makiolke	075	0838304-0
Alessandro Dorigon	023	0824547-6
Alexandre de Aquino Bastos	013	0829128-1
Alexandre Guarilha	056	0794096-3
Álvaro César Sabbi	080	0847482-8
Alessandro Netto	071	0836012-9
Ana Luísa Camargo	068	0833137-9
André Luiz Carraro Hernandez	037	0842401-3
Andreia Carla M. d. O. Nascimento	055	0792920-6
Angela Bittencourt Cordeiro	029	0840353-4
Angélica de Carvalho Cioni	062	0822368-7
Antônio José Mattos do Amaral	013	0829128-1
Antonio Lavratti Pontes	042	0852439-0
Aristóteles Rondon Gomes Pereira	078	0840397-6
Ary Marcondes Araujo Neto	011	0869665-1
Bruno Maciel Ribas	047	0870020-9
Carlos Sequeira Martins	018	0811103-9
Caroline Lopes dos Santos Coen	001	0781629-7
	005	0793263-0
	006	0813402-5
	008	0831677-0
	009	0847961-4

	010	0870627-8	Orildo de Souza	095	0844260-0
Célio Aparecido Ribeiro	052	0839483-0	Patricia Regina Compagnoni	040	0850959-9
César Aurélio Cintra	037	0842401-3	Paula Alencar de Lima	004	0788809-3
Cídio Severino	035	0841942-5	Renato Nelson Muller	094	0841459-5
Cleber Batista	031	0841059-5	RENE LEAL BUENO	045	0859294-9
Cleyton Igor Moro	092	0830854-3	Robson Luiz Ferreira	040	0850959-9
Cristhiani Angélica Bertoni	058	0814110-6	Rodrigo Sohmitt da Silva	012	0872205-0
Cristiane R. d. M. V. d. Silva	025	0829606-0	Ronaldo Camilo	064	0824372-9
Daniel Dammski Hackbart	051	0836500-4	Ronaldo Pianowski de Moraes	038	0847418-8
Diego Prezzi Santos	013	0829128-1	Ronaldo Rebellato	034	0841725-4
Divonsir Graf	093	0836499-6	Roosevelt Arraes	054	0785774-3
Edina Maria de Rezende	072	0836072-5	Rubens Coelho	088	0863610-2
Edivaldo Rodrigues	004	0788809-3	Sandra Bertipaglia	041	0851842-3
Edson Aparecido Stadler	082	0847922-7	Sidney Antunes de Oliveira	076	0838332-4
Eduardo Savarro	011	0869665-1	Silvana Denise Lobato	028	0839770-8
Elias Henrique da Silva Souza	019	0812183-1	Susana Tomoe Yuyama	086	0860803-5
Emerson Roso Borges	022	0823772-5	Thadeus Palka	036	0842230-4
Erialdo Carvalho Lucena	085	0857757-3	Uelinton Ricardo	026	0831083-8
Evandro Limongi Marques de Abreu	067	0829732-5	Valdeci Eleutério	020	0815615-0
Fabiana Bueno Zapzalka	043	0852778-2	Valdemiro Facin Lanzarin	017	0800496-2
Fabiana Cristina de Macedo Cayres	017	0800496-2	Valmor Antonio Padilha Filho	002	0786242-0
Fábio Alexandre Batista	077	0838948-2	Valmor Antonio Padilha Filho	065	0825861-5
Felipe A. Parizotto	012	0872205-0	Valtair José da Silva	049	0872204-3
Felipe Anghinoni Grazziotin	024	0828266-2	Vanessa Bueno Buzza	010	0870627-8
Felipe Ducci Carneiro	070	0835758-6	Vânia Maria Forlin	027	0836593-9
Felipe Guimarães Moura	021	0816168-0	Walmir de Oliveira Lima Teixeira	053	0760790-1
Felipe Preima Coelho	088	0863610-2	Wanderley Stevanelli	023	0824547-6
Fernando José Curi Staben	067	0829732-5		026	0831083-8
Fernando Smaniotta Marini	057	0797284-5	Wilton Silva Longo	018	0811103-9
Gabriela Rubin Toazza	063	0823273-7	Yara Flores Lopes Stroppa	044	0854420-9
Geovanei Leal Bandeira	074	0837528-6		046	0862917-2
Geraldo Coelho	088	0863610-2	Zenira Maria de Azevedo d. Santos	030	0840385-6
Gustavo Antonio Ferreira	012	0872205-0			
Ítalo Leandro da Costa Silva	083	0848254-8			
Ivanir Fontana	091	0825573-0			
Izabel Cristina da Conceição	045	0859294-9			
Jaqueline C. d. S. Vendruscolo	048	0871866-9			
Jefferson Kendy Makyama	040	0850959-9			
Joe Tennyson Velo	021	0816168-0			
Joel Lacerda e Silva	023	0824547-6			
Jorge Amilton de Almeida	090	0877156-2			
José Carlos Portella Júnior	002	0786242-0			
	054	0785774-3			
José Reinaldo Rodrigues	033	0841389-8			
Josuel Décio de Santana	086	0860803-5			
Jullyane Ingrid Abdala	066	0827591-6			
Klyvellan Michel Abdala	066	0827591-6			
Lourenco Pereira Borges	061	0819887-2			
Lucas Stafin	081	0847566-9			
Luciano Claudedir Bueno	016	0797690-3			
Luis Boaventura Goulart Junior	060	0819415-6			
	073	0836316-2			
Luis Carlos Simionato Júnior	017	0800496-2			
Luiz Alberto Glaser Júnior	089	0867761-0			
Luiz Antonio Martins B. Junior	067	0829732-5			
Luiz Carlos Onofre Esteves	078	0840397-6			
Luiz Fernando Garcia Campos	014	0892988-0			
Luiz Gustavo Salomão Ballan	039	0847494-8			
Luiz Henrique de Guimarães	063	0823273-7			
	067	0829732-5			
Luiz Venicius Compagnoni	040	0850959-9			
Marcelo Teodoro da Silva	084	0855959-9			
Marcos Cristiani Costa da Silva	050	0880545-4			
Mariele Zucchello	087	0861370-5			
Mário André de Souza	015	0894248-9			
Marli Jankovski	015	0894248-9			
Melissa Gonçalves dos Santos	007	0831413-6			
Micheli Cristina D. d. Santos	032	0841170-9			
Nelci Aparecida Mungo	069	0834728-4			
Norberto Bonamin Junior	051	0836500-4			

Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Leonardo Lustosa), Revisor: Des. Marques Cury  
 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
 0007 . Processo: 0831413-6  
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2003000000190 Ação Penal. Requerente: Sidinei da Silva (Réu Preso). Repr.AssistJud: Melissa Gonçalves dos Santos . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Clayton Camargo)  
 Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
 0008 . Processo: 0831677-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2004000023644 Ação Penal. Requerente: Elison Antonio Pereira (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury  
 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)  
 0009 . Processo: 0847961-4  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 2002000006070 Ação Penal. Requerente: Claudemar Avelino da Silva (Réu Preso). Repr.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)  
 Revisão Criminal de Sentença (Clnt)  
 0010 . Processo: 0870627-8  
 Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 2005000004342 Ação Penal. Requerente: Cleber Elísio de Carvalho (Réu Preso). Repr.AssistJud: Vanessa Bueno Buzza , Caroline Lopes dos Santos Coen. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor: Des. José Cichocki Neto  
 Recurso de Agravo  
 0011 . Processo: 0869665-1  
 Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00122171920118160083 Ação Penal. Recorrente: Leandro Franco Ribeiro (Réu Preso). Advogado: Eduardo Savarro , Ary Marcondes Araujo Neto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto)  
 Habeas Corpus Crime  
 0012 . Processo: 0872205-0  
 Comarca: Guarapuava.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 200600004890 Execução. Impetrante: Felipe A. Parizotto (advogado), Gustavo Antonio Ferreira (advogado), Rodrigo Sohmitt da Silva (advogado). Paciente: Denis Prestes de Lima (Réu Preso). Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Marques Cury)  
 Apelação Crime  
 0013 . Processo: 0829128-1  
 Comarca: Londrina.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00140537420108160014 Ação Penal. Apelante: Gilberto da Silva Palierini (Réu Preso). Advogado: Antônio José Mattos do Amaral , Diego Prezzi Santos, Alexandre de Aquino Bastos. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury  
 Habeas Corpus Crime  
 0014 . Processo: 0892988-0  
 Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00025893120128160031 Pedido de Relaxamento de Prisão. Impetrante: Luiz Fernando Garcia Campos (advogado). Paciente: Amanda Cristina Cristo (Réu Preso). Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Marques Cury)  
 Habeas Corpus Crime  
 0015 . Processo: 0894248-9  
 Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2012000002270 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Marli Jankovski (advogado), Mário André de Souza (advogado). Paciente: Santiago Gonçalves da Silva (Réu Preso). Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Marques Cury)  
 Apelação Crime  
 0016 . Processo: 0797690-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00182411620108160013 Ação Penal. Apelante: Edevandro Santos Toledo (Réu Preso). Advogado: Luciano Claudécir Bueno . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Marques Cury)  
 Apelação Crime  
 0017 . Processo: 0800496-2  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00025057120098160019 Ação Penal. Apelante (1): Saimon Vitor Monteiro Ferreira (Réu Preso). Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior . Apelante (2): Willym Gabriel Couto Peniduk (Réu Preso). Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin . Apelante (3): Andrey Kopke . Advogado: Fabiana Cristina de Macedo Cayres . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)  
 Apelação Crime  
 0018 . Processo: 0811103-9

Comarca: Cruzeiro do Oeste.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000789220078160077 Ação Penal. Apelante (1): Ederson Junior Ferreira (Réu Preso). Advogado: Carlos Sequeira Martins . Apelante (2): David Williams Rossi . Advogado: Wilton Silva Longo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Marques Cury)  
 Apelação Crime  
 0019 . Processo: 0812183-1  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00230175920108160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: João Carlos Ramos (Réu Preso). Advogado: Elias Henrique da Silva Souza . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury  
 Apelação Crime  
 0020 . Processo: 0815615-0  
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00086332520098160014 Ação Penal. Apelante: Wesley Rodrigo Bernardino Barbosa (Réu Preso). Def.Dativo: Valdeci Eleutério . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury  
 Apelação Crime  
 0021 . Processo: 0816168-0  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010625020028160013 Ação Penal. Apelante: Leandro Felipe (Réu Preso). Advogado: Joe Tennyson Vello , Felipe Guimarães Moura. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury  
 Apelação Crime  
 0022 . Processo: 0823772-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00215590720108160013 Ação Penal. Apelante: Rafael Soares de Oliveira (Réu Preso). Def.Dativo: Emerson Roso Borges . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury  
 Apelação Crime  
 0023 . Processo: 0824547-6  
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00033387820108160173 Ação Penal. Apelante (1): Sérgio Galdino Neves (Réu Preso). Advogado: Joel Lacerda e Silva . Apelante (2): Jonas Francisco de Souza (Réu Preso). Advogado: Wanderley Stevanelli . Apelante (3): David Valim (Réu Preso). Def.Dativo: Alessandro Dorigon . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury  
 Apelação Crime  
 0024 . Processo: 0828266-2  
 Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00053282420108160038 Ação Penal. Apelante: Claudemir Rodrigues de Freitas (Réu Preso). Def.Dativo: Felipe Anghinoni Grazziotin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury  
 Apelação Crime  
 0025 . Processo: 0829606-0  
 Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00024654820108160086 Ação Penal. Apelante: Julio Cesar da Silva Viana (Réu Preso). Def.Dativo: Cristiane Rodrigues de Mattos Venancio da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury  
 Apelação Crime  
 0026 . Processo: 0831083-8  
 Comarca: Umuarama.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006834120078160173 Ação Penal. Apelante (1): Jerri Adriano de Andrade (Réu Preso). Def.Dativo: Wanderley Stevanelli . Apelante (2): Edilson Garcia Alves (Réu Preso). Def.Dativo: Uelinton Ricardo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Leonardo Lustosa). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Marques Cury)  
 Apelação Crime  
 0027 . Processo: 0836593-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00016747020118160013 Ação Penal. Apelante: Adriano Barbosa da Silva (Réu Preso). Def.Público: Vânia Maria Forlin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury  
 Apelação Crime  
 0028 . Processo: 0839770-8  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001469820118160013 Ação Penal. Apelante: Wellington Wisniewski (Réu Preso). Advogado: Silvana Denise Lobato . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Desª Sônia Regina de Castro). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Rogério Kanayama)  
 Apelação Crime  
 0029 . Processo: 0840353-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00034180320118160013 Ação Penal. Apelante: Willerson de Freitas Barbosa (Réu Preso). Advogado: Adyr Tacla Filho , Angela Bittencourt Cordeiro. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Desª Sônia Regina de Castro). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Rogério Kanayama)

Apelação Crime  
0030 . Processo: 0840385-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00239373320108160013 Ação Penal. Apelante: Gilberto Rocha Araujo (Réu Preso). Def.Público: Zenira Maria de Azevedo dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime  
0031 . Processo: 0841059-5

Comarca: Bocaiúva do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001983920098160054 Ação Penal. Apelante: Adelcio Fernando Batista (Réu Preso). Def.Dativo: Cleber Batista . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime  
0032 . Processo: 0841170-9

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00317655620108160021 Ação Penal. Apelante: Davi de Almeida Freitas (Réu Preso). Advogado: Micheli Cristina Dionísio dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime  
0033 . Processo: 0841389-8

Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000082620118160048 Ação Penal. Apelante: Clair Bueno de Lara (Réu Preso). Def.Dativo: José Reinaldo Rodrigues . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime  
0034 . Processo: 0841725-4

Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006955020098160055 Ação Penal. Apelante: Leandro de Lima Cardoso (Réu Preso). Def.Dativo: Ronaldo Rebellato . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Desª Sônia Regina de Castro). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Rogério Kanayama)

Apelação Crime  
0035 . Processo: 0841942-5

Comarca: Iporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00042538520108160090 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Rafael Soares . Def.Dativo: Cidío Severino . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime  
0036 . Processo: 0842230-4

Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00053977220098160044 Ação Penal. Apelante: Leandro Soares Padilha (Réu Preso). Def.Dativo: Thadeus Palka . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime  
0037 . Processo: 0842401-3

Comarca: Campo Mourão.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00042064720098160058 Ação Penal. Apelante (1): Claudio Skovronki (Réu Preso). Def.Dativo: André Luiz Carraro Hernandez . Apelante (2): Vanderlei Gonçalves (Réu Preso). Def.Dativo: César Aurélio Cintra . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime  
0038 . Processo: 0847418-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00026869020098160013 Ação Penal. Apelante: Willian Freitas de Almeida (Réu Preso). Def.Dativo: Ronaldo Pianowski de Moraes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)

Apelação Crime  
0039 . Processo: 0847494-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00208350320108160013 Ação Penal. Apelante: Raulino João Pereira Junior (Réu Preso). Def.Dativo: Luiz Gustavo Salomão Ballan . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Rogério Kanayama). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. José Cichocki Neto)

Apelação Crime  
0040 . Processo: 0850959-9

Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00118120920108160021 Ação Penal. Apelante (1): Sandra Mara de Ramos Giacomelli (Réu Preso). Advogado: Jefferson Kendy Makayama , Robson Luiz Ferreira. Apelante (2): Sebastião Nivaldo Antunes Monteiro (Réu Preso), Adriano

Cordeiro Chagas (Réu Preso). Advogado: Luiz Venicius Compagnoni , Patricia Regina Compagnoni. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Rogério Kanayama). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. José Cichocki Neto)

Apelação Crime  
0041 . Processo: 0851842-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00048956120118160013 Ação Penal. Apelante: Carlos Alexandre da Paz (Réu Preso), Marcio Fernando de Oliveira (Réu Preso). Def.Público: Sandra Bertipaglia . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)

Apelação Crime  
0042 . Processo: 0852439-0

Comarca: Guarapuava.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00138450520118160031 Ação Penal. Apelante: Gelson Padilha (Réu Preso). Def.Dativo: Antonio Lavratti Pontes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Rogério Kanayama). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. José Cichocki Neto)

Apelação Crime  
0043 . Processo: 0852778-2

Comarca: Tibagi.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003194220118160169 Ação Penal. Apelante: Cintia de Fatima Ribeiro (Réu Preso). Def.Dativo: Fabiana Bueno Zapzalka . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)

Apelação Crime  
0044 . Processo: 0854420-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001989420118160013 Ação Penal. Apelante: Leonildo de Araújo Domingues (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Clayton Camargo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Marques Cury)

Apelação Crime  
0045 . Processo: 0859294-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00073855620118160013 Ação Penal. Apelante (1): Samuel Borges da Silva (Réu Preso). Advogado: RENE LEAL BUENO . Apelante (2): Orivaldo Domingos (Réu Preso). Advogado: Izabel Cristina da Conceição . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Marques Cury)

Apelação Crime  
0046 . Processo: 0862917-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00218370820108160013 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos dos Santos (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Clayton Camargo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Marques Cury)

Apelação Crime  
0047 . Processo: 0870020-9

Comarca: Tibagi.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004432520118160169 Ação Penal. Apelante: Jose Vanderlei Pereira da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Bruno Maciel Ribas . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Marques Cury)

Apelação Crime  
0048 . Processo: 0871866-9

Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00006541920118160086 Ação Penal. Apelante: Alcides Vicente da Cunha (Réu Preso). Advogado: Jaqueline Cabral de Souza Vendruscolo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Clayton Camargo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Marques Cury)

Apelação Crime  
0049 . Processo: 0872204-3

Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00054960420118160131 Ação Penal. Apelante: Cesar Soares (Réu Preso). Advogado: Valtair José da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Clayton Camargo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Marques Cury)

Apelação Crime  
0050 . Processo: 0880545-4

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00099143620118160017 Ação Penal. Apelante: Pedro Lazaro de Pinho (Réu Preso). Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Clayton Camargo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Marques Cury)

Recurso em Sentido Estrito  
0051 . Processo: 0836500-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00075276020118160013 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido (1): Adriana Martins . Def.Dativo:

Norberto Bonamin Junior . Recorrido (2): Marcia Regina dos Santos Soares . Def.Público: Daniel Dammski Hackbart . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Leonardo Lustosa)  
 Recurso em Sentido Estrito  
 0052 . Processo: 0839483-0  
 Comarca: Sengés.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005153620118160161 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Jose Rodrigo de Oliveira Ramos . Def.Dativo: Célio Aparecido Ribeiro . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Leonardo Lustosa)  
 Apelação Crime  
 0053 . Processo: 0760790-1  
 Comarca: Rebouças.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006212620098160142 Ação Penal. Apelante: Agenilton Ribeiro . Def.Dativo: Walmir de Oliveira Lima Teixeira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury  
 Apelação Crime  
 0054 . Processo: 0785774-3  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00045864020118160013 Ação Penal. Apelante: Rafael Schaffer Batista . Def.Dativo: Roosevelt Arraes , José Carlos Portella Júnior. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Leonardo Lustosa). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Marques Cury)  
 Apelação Crime  
 0055 . Processo: 0792920-6  
 Comarca: Icaraima.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001746520078160091 Ação Penal. Apelante: Ronaldo Antonio da Costa . Def.Dativo: Andreia Carla Mendes de Oliveira Nascimento . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury  
 Apelação Crime  
 0056 . Processo: 0794096-3  
 Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00001485320038160044 Ação Penal. Apelante: Marcelo da Cruz . Def.Dativo: Alexandre Guarilha . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury  
 Apelação Crime  
 0057 . Processo: 0797284-5  
 Comarca: Loanda.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00025974820108160105 Ação Penal. Apelante: Vanderlei Pereira Lima . Advogado: Fernando Smariotto Marini . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Leonardo Lustosa). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Marques Cury)  
 Apelação Crime  
 0058 . Processo: 0814110-6  
 Comarca: São João do Ivaí.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013429620108160156 Ação Penal. Apelante: Gisele de Barros Batista . Def.Dativo: Cristhiani Angélica Bertoni . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury  
 Apelação Crime  
 0059 . Processo: 0814641-6  
 Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00016026620108160127 Ação Penal. Apelante: José Carlos Furtado . Advogado: Adalberto Antonio da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury  
 Apelação Crime  
 0060 . Processo: 0819415-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00048750720108160013 Ação Penal. Apelante: Marcio José Alves . Def.Dativo: Luis Boaventura Goulart Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)  
 Apelação Crime  
 0061 . Processo: 0819887-2  
 Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002444220098160075 Ação Penal. Apelante: Nilson Luiz do Prado . Def.Dativo: Lourenco Pereira Borges . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury  
 Apelação Crime  
 0062 . Processo: 0822368-7  
 Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024265220088160173 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Edilson Garcia Alves . Def.Dativo: Angélica de Carvalho Cioni . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto)  
 Apelação Crime  
 0063 . Processo: 0823273-7  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00090828320098160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Fabiano Borges de Oliveira . Def.Dativo: Luiz Henrique de Guimarães . Apelado (2): Edson Sales . Def.Dativo:

Gabriela Rubin Toazza . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)  
 Apelação Crime  
 0064 . Processo: 0824372-9  
 Comarca: Umuarama.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00003188920048160173 Ação Penal. Apelante: Roberson Vasconcelos . Advogado: Ronaldo Camilo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)  
 Apelação Crime  
 0065 . Processo: 0825861-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00063726120078160013 Ação Penal. Apelante: Fabiano Albano dos Santos . Def.Dativo: Valmor Antonio Padilha Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto)  
 Apelação Crime  
 0066 . Processo: 0827591-6  
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00016896220098160028 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Marcelo da Cruz Neves . Advogado: Klyvellan Michel Abdala , Jullyane Ingrid Abdala. Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Leonardo Lustosa). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Marques Cury)  
 Apelação Crime  
 0067 . Processo: 0829732-5  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00037075319998160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Edivaldo José da Luz Zagonel . Def.Dativo: Luiz Antonio Martins Barbosa Junior , Evandro Limongi Marques de Abreu. Apelado (2): Ricardo José de Oliveira . Advogado: Fernando José Curi Staben . Apelado (3): João Paulo Ferreira da Rosa . Def.Dativo: Luiz Henrique de Guimarães . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Marques Cury)  
 Apelação Crime  
 0068 . Processo: 0833137-9  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00063694820038160013 Ação Penal. Apelante: Douglas Fabiano da Silva . Def.Dativo: Ana Luísa Camargo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)  
 Apelação Crime  
 0069 . Processo: 0834728-4  
 Comarca: Rolândia.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000195620058160148 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Celso Candido da Silva . Advogado: Nelci Aparecida Mungo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Leonardo Lustosa). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Marques Cury)  
 Apelação Crime  
 0070 . Processo: 0835758-6  
 Comarca: Wenceslau Braz.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000542920058160176 Ação Penal. Apelante: Luiz Carlos Aparecido . Def.Dativo: Felipe Ducci Carneiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Rogério Kanayama). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. José Cichocki Neto)  
 Apelação Crime  
 0071 . Processo: 0836012-9  
 Comarca: Iporã.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015662620108160094 Ação Penal. Apelante: Carlos Antonio Caporice . Def.Dativo: Amélio Avanci Neto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury  
 Apelação Crime  
 0072 . Processo: 0836072-5  
 Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00010713520108160044 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Rodrigo Dias . Advogado: Edina Maria de Rezende . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Leonardo Lustosa). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Marques Cury)  
 Apelação Crime  
 0073 . Processo: 0836316-2  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024143320088160013 Ação Penal. Apelante (1): Valerio Edgar Saad . Def.Dativo: Luis Boaventura Goulart Junior . Apelante (2): Gelson Pedroso de Oliveira . Def.Dativo: Luis Boaventura Goulart Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Desª Sônia Regina de Castro. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama)  
 Apelação Crime  
 0074 . Processo: 0837528-6  
 Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00042735220068160014 Ação Penal. Apelante: Douglas Farias Ribeiro . Advogado: Geovane Leal Bandeira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Desª Sônia Regina de Castro). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Rogério Kanayama)

Apelação Crime  
0075 . Processo: 0838304-0  
Comarca: Cambé.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00002985120108160056  
Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Josemar Ramos Nogueira . Advogado: Aldo Cezar Makiolke . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime  
0076 . Processo: 0838332-4  
Comarca: Morretes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005682020098160118  
Ação Penal. Apelante: Diego Clemente da Silva . Advogado: Sidney Antunes de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime  
0077 . Processo: 0838948-2  
Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014721720108160082 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: William Bucatt . Advogado: Fábio Alexandre Batista . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime  
0078 . Processo: 0840397-6  
Comarca: Sarandi.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002172820038160160 Ação Penal. Apelante (1): Douglas Soares . Advogado: Aristóteles Rondon Gomes Pereira . Apelante (2): Fabio da Silva Lima . Advogado: Luiz Carlos Onofre Esteves . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime  
0079 . Processo: 0846786-7  
Comarca: Arapongas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00105037520108160045 Ação Penal. Apelante: Jonathan Marlon do Lago Ferreira dos Santos . Advogado: Adriana Galdino Santana . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime  
0080 . Processo: 0847482-8  
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00029082420118160131 Ação Penal. Apelante: Patrick Rodrigues . Def.Dativo: Álvaro César Sabbí . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime  
0081 . Processo: 0847566-9  
Comarca: Imbituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00003478620078160092 Ação Penal. Apelante: Aguinaldo de Jesus Aleixo . Advogado: Lucas Stafin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Marques Cury)

Apelação Crime  
0082 . Processo: 0847922-7  
Comarca: Arapoti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000658920078160046 Ação Penal. Apelante: Joao Carlos Andrade . Advogado: Edson Aparecido Stadler . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Marques Cury)

Apelação Crime  
0083 . Processo: 0848254-8  
Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012644620088160165 Ação Penal. Apelante: Silmara da Aparecida Buturre . Advogado: Italo Leandro da Costa Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Marques Cury)

Apelação Crime  
0084 . Processo: 0855959-9  
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00081063020108160017 Ação Penal. Apelante: Luiz dos Santos Batista . Advogado: Marcelo Teodoro da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Marques Cury)

Apelação Crime  
0085 . Processo: 0857757-3  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00132877020108160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Alexandre Rodrigues , Maicon Wagner Rodrigues. Advogado: Erivaldo Carvalho Lucena . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Marques Cury)

Apelação Crime  
0086 . Processo: 0860803-5  
Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00064217020058160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Elen Keller Modesto . Advogado: Josuel Décio de Santana , Susana Tomoe Yuyama. Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Clayton Camargo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Marques Cury)

Apelação Crime  
0087 . Processo: 0861370-5

Comarca: Francisco Beltrão.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001283720068160083 Ação Penal. Apelante: Iria Magdel de Oliveira Souza . Advogado: Mariele Zucchello . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Clayton Camargo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Marques Cury)

Apelação Crime  
0088 . Processo: 0863610-2  
Comarca: Rio Negro.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000602920058160146 Ação Penal. Apelante: José Denilson Soares Borges . Advogado: Felipe Preima Coelho , Rubens Coelho, Geraldo Coelho. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Clayton Camargo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Marques Cury)

Apelação Crime  
0089 . Processo: 0867761-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00073182820108160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Suelen Cristine dos Santos . Advogado: Luiz Alberto Glaser Júnior . Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Marques Cury).

\*\*\* SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA \*\*\*  
Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)  
0090 . Processo: 0877156-2

Comarca: Imbituva.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007000000669 Ação Penal. Requerente: A. A. (Réu Preso). Advogado: Jorge Amilton de Almeida . Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Wellington Emanuel C de Moura (Des. Clayton Camargo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Marques Cury)

Apelação Crime  
0091 . Processo: 0825573-0  
Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00000652320078160068 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: V. M. (Réu Preso). Def.Dativo: Ivanir Fontana . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime  
0092 . Processo: 0830854-3  
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002851520118160154 Ação Penal. Apelante: F. B. , V. B. (Réu Preso). Def.Dativo: Cleyton Igor Moro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Leonardo Lustosa). Revisor: Des. Marques Cury

Apelação Crime  
0093 . Processo: 0836499-6  
Comarca: Campina da Lagoa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013637820108160057 Ação Penal. Apelante: V. V. H. . Def.Dativo: Divonsir Graf . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Rogério Kanayama). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. José Cichocki Neto)

Apelação Crime  
0094 . Processo: 0841459-5  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00020995020098160019 Ação Penal. Apelante: B. S. . Advogado: Renato Nelson Muller . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Marques Cury)

Apelação Crime  
0095 . Processo: 0844260-0  
Comarca: Quedas do Iguaçu.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001092020078160140 Ação Penal. Apelante: J. J. A. L. . Advogado: Orildo de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rui Bacellar Filho (Des. Marques Cury)

#### Setor de Pautas

**Pauta de Julgamento do dia 19/04/2012 13:30**  
**Sessão Ordinária - 4ª Câmara Criminal em**  
**Composição Integral e 4ª Câmara Criminal**  
**Relação No. 2012.03552 e 2012.02602 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 4ª Câmara Criminal em Composição Integral e 4ª Câmara Criminal a realizar-se em 19/04/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abraham Lincoln de Souza	009	0680445-5
Ademilson dos Reis	019	0842839-7
Alberone Alves de Jesus	038	0819375-7
Alcides Bitencourt Pereira	002	0893095-4

Alikan Zanotti	041	0837334-4
Alyson Martins Leite	012	0803604-6
Ana Maria Annibelli Fernandes	036	0812149-9
André Eduardo Queiroz	010	0794114-6
Antonio Neiva de Macedo Filho	028	0735528-6
CAMILA OLIVEIRA DA LUZ	001	0884487-3
Carlos Roberto Pereira	045	0851999-7
Cesar Augusto Carvalho	035	0810486-9
Cesar Augusto Rossato Gomes	043	0842599-8
Danielle Christianne da Rocha	034	0715314-6
Danilo Lemos Freire	018	0842267-1
Décio Vanderlei Nogueira	031	0540100-7
Deolindo Antonio Novo	005	0633162-8
Dino Vinicius Guazzelli	040	0836556-6
Edson Aparecido Stadler	008	0654082-5
Elcilene da Silva Rocha	029	0825634-8
Eloi Dias da Silva	021	0846991-8
Eurides Euclides do Nascimento	016	0833261-0
Fernanda Simões Viotto	004	0630121-5
Fernando Schumak Melo	001	0884487-3
Flavio José Brondani	008	0654082-5
Geraldo de Oliveira	022	0848009-3
Gior Gio Pasini	006	0652383-9
Guilherme Brenner Lucchesi	002	0893095-4
Gustavo Alberine Pereira	002	0893095-4
Gustavo Tulio Pagani	032	0692354-0
Ieda Baretta Kauffmann	026	0863960-7
Ivandro Marcelo Kukul	020	0843403-1
Jairo Moura	029	0825634-8
Jean Júnior Zanatta	033	0697368-4
Jeferson Martins Leite	012	0803604-6
José Carlos Ragiotto	005	0633162-8
José Galvão Fernandes Caldani	039	0820213-9
José Mário Rabello Filho	042	0840135-6
Juliana Aprygio Bertoncelo	017	0833535-5
Luci Raymundo Damázio	038	0819375-7
Luis Rogério Garcia Baran	024	0858835-6
Luiz Carlos Lazarini	006	0652383-9
Luiz Gustavo Botogoski	012	0803604-6
Marcelo Trajano da Rocha	034	0715314-6
Marcelo Augusto da Silva Fontes	008	0654082-5
Marcelo Henrique Zanoni	028	0735528-6
Marcos Cristiani Costa da Silva	025	0860223-7
	030	0852360-0
Maria de Lara Donha Claro	015	0833172-8
Maria Fátima da Silva Novo	005	0633162-8
Mauro Viotto	004	0630121-5
Melque José Cândido Gomes	008	0654082-5
Milton Olizaroski	013	0815713-1
Natalina Lopes Pinheiro	034	0715314-6
Norma da Silva Marques	003	0875860-3
Olavo David Junior	013	0815713-1
Olavo Muniz de Carvalho	011	0798137-5
Orlando Ribeiro	027	0871701-3
Osmar Codolo Franco	029	0825634-8
Paulo César de Souza	008	0654082-5
Paulo José Farinha Nunes	008	0654082-5
Péricles José Menezes Deliberador	007	0653025-6
Ramirez Fernandez Abdala da Silva	014	0830154-8
Reinaldo Caetano dos Santos	039	0820213-9
Renée Fernandes Deliberador	007	0653025-6
Rita de Cássia Lopes da Silva	015	0833172-8
Roberto Lázaro Machado dos Reis	005	0633162-8
Sandra Bertipaglia	031	0540100-7
Sebastião Miguel Morales	037	0814202-9

Silvio Cesar Micheletti	012	0803604-6
Silvio José Farinholi Arcuri	023	0857020-1
Simon Gustavo Caldas de Quadros	012	0803604-6
Thiago Fernando Gregório	018	0842267-1
Vitor Hugo Scartezini	013	0815713-1
Wellington Eduardo Ludke	010	0794114-6

## Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)

0001 . Processo: 0884487-3

Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000056950 Ação Penal. Requerente: Diogo Proença Soares de Souza (Réu Preso). Advogado: CAMILA OLIVEIRA DA LUZ , Fernando Schumak Melo. Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)

## Habeas Corpus Crime

0002 . Processo: 0893095-4

Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00016235920128160131 Pedido de Liberdade Provisória. Impetrante: Alcides Bitencourt Pereira (advogado), Gustavo Alberine Pereira (advogado), Guilherme Brenner Lucchesi (advogado). Paciente: Emerson Tadeu Batista (Réu Preso). Relator: Des. Miguel Pessoa

## Recurso de Agravo

0003 . Processo: 0875860-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201100000048 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Everton Dias Domingues (Réu Preso). Repr.AssistJud: Norma da Silva Marques . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho

## Apelação Crime

0004 . Processo: 0630121-5

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000047225 Ação Penal. Apelante: Paulo Fernando da Silva (Réu Preso). Advogado: Mauro Viotto , Fernanda Simões Viotto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Miguel Pessoa

## Apelação Crime

0005 . Processo: 0633162-8

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 2007000052960 Ação Penal. Apelante (1): Manoel Bravo Coco . Advogado: José Carlos Ragiotto . Apelante (2): Ezanio Cecon Cappelary (Réu Preso). Advogado: Deolindo Antonio Novo , Maria Fátima da Silva Novo, Roberto Lázaro Machado dos Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Miguel Pessoa

## Apelação Crime

0006 . Processo: 0652383-9

Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 2009000009791 Ação Penal. Apelante: Donizete de Almeida Velozo (Réu Preso). Advogado: Gior Gio Pasini , Luiz Carlos Lazarini. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Miguel Pessoa

## Apelação Crime

0007 . Processo: 0653025-6

Comarca: Rolândia.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2008000000520 Ação Penal. Apelante: Silvano Cardoso da Silva (Réu Preso). Advogado: Péricles José Menezes Deliberador , Renée Fernandes Deliberador. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Miguel Pessoa

## Apelação Crime

0008 . Processo: 0654082-5

Comarca: Arapoti.Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008000004003 Ação Penal. Apelante (1): Luiz Clécio Pereira (Réu Preso). Advogado: Edson Aparecido Stadler . Apelante (2): Cláudio Gonzales Paniágua . Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes . Apelante (3): Calil Miranda , Eva Terezinha Machado (Réu Preso), Wellington São José da Silva (Réu Preso). Advogado: Melque José Cândido Gomes . Apelante (4): José de Baires Machado (Réu Preso), Denise Alves (Réu Preso). Advogado: Paulo José Farinha Nunes . Apelante (5): Franciele Rocha da Silva . Advogado: Paulo César de Souza . Apelante (6): Marcos Antonio da Silva (Réu Preso). Advogado: Flavio José Brondani . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Miguel Pessoa

## Apelação Crime

0009 . Processo: 0680445-5

Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00004216919968160014 Ação Penal. Apelante: Roberto dos Santos (Réu Preso). Advogado: Abraham Lincoln de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Miguel Pessoa

## Apelação Crime

0010 . Processo: 0794114-6

Comarca: São Miguel do Iguçu.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00025102720108160159 Ação Penal. Apelante: Thiago Andre Cabral Marca (Réu

Preso). Advogado: Wellington Eduardo Ludke , André Eduardo Queiroz. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho  
**Apelação Crime**  
 0011 . Processo: 0798137-5  
 Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00156858120108160129 Ação Penal. Apelante: Jonathan Douglas Santana (Réu Preso). Def.Dativo: Olavo Muniz de Carvalho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho  
**Apelação Crime**  
 0012 . Processo: 0803604-6  
 Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª Vara Criminal. Ação Originária: 00141458920098160013 Ação Penal. Apelante (1): Jefferson Rodrigo Machado (Réu Preso). Advogado: Alyson Martins Leite , Jefferson Martins Leite. Apelante (2): Bruno dos Santos Moraes (Réu Preso). Advogado: Luiz Gustavo Botogoski , Simon Gustavo Caldas de Quadros. Apelante (3): Paulo Geovani Ramos dos Santos (Réu Preso). Advogado: Silvio Cesar Micheletti . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho  
**Apelação Crime**  
 0013 . Processo: 0815713-1  
 Comarca: Matelândia.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012929620108160115 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Milena de Oliveira Soares da Silva (Réu Preso), Richard Rodrigues da Silva (Réu Preso). Advogado: Vitor Hugo Scartezini , Olavo David Junior, Milton Olizaroski. Apelado: Milena de Oliveira Soares da Silva (Réu Preso), Richard Rodrigues da Silva (Réu Preso). Advogado: Vitor Hugo Scartezini , Olavo David Junior, Milton Olizaroski. Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Antônio Martellozzo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Luiz Zarpelon)  
**Apelação Crime**  
 0014 . Processo: 0830154-8  
 Comarca: Tibagi.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00014196620108160169 Ação Penal. Apelante: Daniele de Jesus Xavier da Silva (Réu Preso). Advogado: Ramirez Fernandez Abdala da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Antônio Martellozzo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Luiz Zarpelon)  
**Apelação Crime**  
 0015 . Processo: 0833172-8  
 Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00008613620088160017 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Luciano Miguel Vieira (Réu Preso). Def.Dativo: Rita de Cássia Lopes da Silva . Apelado (1): Givanildo Aparecido de Oliveira Silva . Advogado: Maria de Lara Donha Claro . Apelado (2): Luciano Miguel Vieira (Réu Preso). Def.Dativo: Rita de Cássia Lopes da Silva . Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho  
**Apelação Crime**  
 0016 . Processo: 0833261-0  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00098837420118160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Alexandre Ferreira (Réu Preso). Advogado: Eurides Euclides do Nascimento . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Antônio Martellozzo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Luiz Zarpelon)  
**Apelação Crime**  
 0017 . Processo: 0833535-5  
 Comarca: Arapongas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00033944420098160045 Ação Penal. Apelante: Adilson de Matos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Juliana Aprygio Bertoncello . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho  
**Apelação Crime**  
 0018 . Processo: 0842267-1  
 Comarca: Apucarana.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00025540320108160044 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Alcício de Jesus Borges (Réu Preso), Gêferson dos Reis Borges (Réu Preso). Advogado: Danilo Lemos Freire , Thiago Fernando Gregório. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho  
**Apelação Crime**  
 0019 . Processo: 0842839-7  
 Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00171887320108160021 Ação Penal. Apelante: Acacio Alexandre Paternolli (Réu Preso). Advogado: Ademilson dos Reis . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Antônio Martellozzo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Luiz Zarpelon)  
**Apelação Crime**  
 0020 . Processo: 0843403-1  
 Comarca: Medianeira.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00009114820118160117 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Bruno Vitor da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Ivandro Marcelo Kukul . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)  
**Apelação Crime**  
 0021 . Processo: 0846991-8

Comarca: Terra Rica.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006659620118160167 Ação Penal. Apelante: Silvano Rocha dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Eloi Dias da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)  
**Apelação Crime**  
 0022 . Processo: 0848009-3  
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00097272920108160028 Ação Penal. Apelante: Idione de Paula da Silva (Réu Preso). Advogado: Geraldo de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des. Miguel Pessoa  
**Apelação Crime**  
 0023 . Processo: 0857020-1  
 Comarca: Londrina.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00806311920108160014 Ação Penal. Apelante: Thiago Severino Ferreira (Réu Preso). Def.Dativo: Silvio José Farinholi Arcuri . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Miguel Pessoa. Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho  
**Apelação Crime**  
 0024 . Processo: 0858835-6  
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00034964920118160028 Ação Penal. Apelante: Rafael Gross (Réu Preso). Def.Dativo: Luis Rogério Garcia Baran . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)  
**Apelação Crime**  
 0025 . Processo: 0860223-7  
 Comarca: Sarandi.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00063053820108160160 Ação Penal. Apelante: Ademir Domingues Euzebio (Réu Preso), Marcos Sidnei Ferro (Réu Preso). Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Miguel Pessoa). Revisor: Des. Carvilio da Silveira Filho  
**Apelação Crime**  
 0026 . Processo: 0863960-7  
 Comarca: Marialva.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00027903920108160113 Ação Penal. Apelante: Maicon Leite de Souza (Réu Preso). Advogado: Ieda Baretta Kauffmann . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des. Miguel Pessoa  
**Apelação Crime**  
 0027 . Processo: 0871701-3  
 Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00129455820118160019 Ação Penal. Apelante: Alamiro Sandro da Luz (Réu Preso). Advogado: Orlando Ribeiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)  
**Recurso em Sentido Estrito**  
 0028 . Processo: 0735528-6  
 Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00140661020108160035 Busca e Apreensão. Recorrente: Jose Hamilton Canario de Macedo . Advogado: Marcelo Henrique Zanoni . Recorrido: Hifersane Comercio e Industria de Materia Hidraulicos Ltda . Def.Dativo: Antonio Neiva de Macedo Filho . Relator: Des. Miguel Pessoa  
**Recurso em Sentido Estrito**  
 0029 . Processo: 0825634-8  
 Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002978120098160030 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Adelar Fernando Glassmann . Advogado: Osmar Codolo Franco , Jairo Moura, Elcilene da Silva Rocha. Relator: Des. Carvilio da Silveira Filho  
**Recurso em Sentido Estrito**  
 0030 . Processo: 0852360-0  
 Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00202543920118160017 Ação Penal. Recorrente: Welbster Benevenuto Albertassi . Advogado: Marcos Cristiani Costa da Silva . Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon)  
**Apelação Crime**  
 0031 . Processo: 0540100-7  
 Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 2007000018916 Ação Penal. Apelante: Adelar de Sene Campos . Advogado: Sandra Bertipaglia , Décio Vanderlei Nogueira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Miguel Pessoa  
**Apelação Crime**  
 0032 . Processo: 0692354-0  
 Comarca: Marialva.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001515320078160113 Ação Penal. Apelante: Lorryne Caroline Peres Dias dos Santos . Advogado: Gustavo Tulio Pagani . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor: Des. Miguel Pessoa  
**Apelação Crime**  
 0033 . Processo: 0697368-4

Comarca: Guaraniçuva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 200700000103 Ação Penal. Apelante: João Guimarães Pedrosa . Advogado: Jean Júnior Zanatta . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Benjamim Acacio de M e Costa (Des. Celso Jair Mainardi). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Jefferson Alberto Johnsson (Des. Miguel Pessoa)

Apelação Crime

0034 . Processo: 0715314-6

Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00031764620088160014 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Fatima Alves de Souza Rocha . Def. Dativo: Natalina Lopes Pinheiro . Apelante (3): Roberto de Moura Rocha . Advogado: Danielle Christianne da Rocha , Marcello Trajano da Rocha. Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)

Apelação Crime

0035 . Processo: 0810486-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00150096420088160013 Ação Penal. Apelante: Anderson Guerreiro . Advogado: Cesar Augusto Carvalho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Antônio Martellozzo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Luiz Zarpelon)

Apelação Crime

0036 . Processo: 0812149-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00038384720078160013 Ação Penal. Apelante: Claudinei de Proença . Advogado: Ana Maria Annibelli Fernandes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Antônio Martellozzo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Luiz Zarpelon)

Apelação Crime

0037 . Processo: 0814202-9

Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00108526520108160017 Ação Penal. Apelante: Wellington Amendoa Pinto , Franklin Gonçalves de Alcântara. Advogado: Sebastião Miguel Morales . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Antônio Martellozzo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Luiz Zarpelon)

Apelação Crime

0038 . Processo: 0819375-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Criminal. Ação Originária: 00192008420108160013 Ação Penal. Apelante: Rafael da Silva . Advogado: Luci Raymundo Damázio , Alberone Alves de Jesus. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Antônio Martellozzo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Luiz Zarpelon)

Apelação Crime

0039 . Processo: 0820213-9

Comarca: Arapongas. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000874820108160045 Ação Penal. Apelante: Daniel Elison da Silva Geraldo . Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos , José Galvão Fernandes Caldani. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Antônio Martellozzo). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Luiz Zarpelon)

Apelação Crime

0040 . Processo: 0836556-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001070420118160013 Ação Penal. Apelante: Giovane Fabricio Clemente . Def. Dativo: Dino Vinicius Guazzelli . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)

Apelação Crime

0041 . Processo: 0837334-4

Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002898520078160156 Ação Penal. Apelante: Marcio Ferreira da Silva . Advogado: Alikan Zanotti . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)

Apelação Crime

0042 . Processo: 0840135-6

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00009829620118160037 Ação Penal. Apelante: Danilo Fernando de Oliveira . Advogado: José Mário Rabello Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro)

Apelação Crime

0043 . Processo: 0842599-8

Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 0007387920108160130 Ação Penal. Apelante: William Marcio dos Santos Cruz . Def. Público: Cesar Augusto Rossato Gomes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Carvílio da Silveira Filho. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luiz Cezar Nicolau (Des. Ronald Juarez Moro).

\*\*\* SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA \*\*\*

Conflito de Competência Crime (Gr/C.Int.)

0044 . Processo: 0825579-2

Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00014107019998160014 Ação Penal. Suscitante: J. D. C. L. Q. V. C. . Suscitado: J. D. C. L. S. V. C. . Interessado: J. P. , C. G. . Relator: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein (Des. Luiz Zarpelon)

Apelação Crime

0045 . Processo: 0851999-7

Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 00006506920118160057 Ação Penal. Apelante: J. P. G. (Réu Preso). Advogado: Carlos Roberto Pereira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Tito Campos de Paula (Des. Luiz Zarpelon). Revisor: Des. Miguel Pessoa

#### Setor de Pautas

**Pauta de Julgamento do dia 19/04/2012 13:30**  
**Sessão Ordinária - 5ª Câmara Criminal em**  
**Composição Integral e 5ª Câmara Criminal**  
**Relação No. 2012.02894 e 2012.02603 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do 5ª Câmara Criminal em Composição Integral e 5ª Câmara Criminal a realizar-se em 19/04/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abrão José Melhem	093	0863528-9
Ademilson dos Reis	083	0850833-0
Ademir Prudencio da Silva	072	0835586-0
Adriana José Mecchi	105	0881565-0
Afonso Masakazu Kawamura	107	0857052-3
Alcenir Antonio Barretta	086	0855566-4
Alexandre Lincoln C. d. Carvalho	086	0855566-4
Anderson Alves dos Santos	038	0867460-8
André Luiz Gonçalves Salvador	030	0853564-2
Andrea Cristine Bandeira	087	0856292-3
Andyara Maria da G. F. d. Menezes	014	0826588-5
	052	0791916-8
Antônio Carlos Menegassi	044	0880247-3
Antonio Lavratti Pontes	106	0827061-3
Antônio Menegildo Manoel	032	0858250-3
Bruno Pulpor Carvalho Pereira	104	0880379-0
Carlos Alberto Ribeiro de Andrade	066	0831173-7
Caroline Lopes dos Santos Coen	002	0818127-7
	003	0822786-5
Cassiane Costa Joanico	050	0874511-1
Cassiano Cesar dos Santos	027	0840209-1
Celito Lucas	078	0843855-5
Cesar Zerbini de Araújo	055	0817024-7
Cláudio Aparecido Ferreira	022	0832827-4
Cloves Luiz Angeleli	037	0866138-7
Cristiane Colodi Siqueira	074	0837151-5
Daniel Ferreira Filho	067	0833083-6
Daniela Teixeira Sinhorini	091	0861211-1
Davenil de Luca Junior	063	0827683-9
Delomar Soares Godoi	078	0843855-5
Dino Costacurta	086	0855566-4
Diogo Batista dos Santos	094	0863544-3
Donizete Cogo	049	0882043-3
Douglas Haquim Filho	070	0835271-4
Ecleia Maria Martins Ribas	025	0838322-8
Edenan Martinez Bastos	005	0865796-5
Edinaldo Beserra	094	0863544-3
Edivaldo Gomes	097	0867605-7
Edno Arnaldo Santos	053	0813896-7
Edson Henrique do Amaral	090	0857479-4
Eliandra Cristina Winck Fernandes	060	0822324-5
Eliane Farias Caprioli Prado	008	0832446-9
Eliciani Alves Blum	006	0878781-9
Érica Cristiane Pereira Oyama	066	0831173-7
Erika Liria Matsugano	103	0878348-4

Fábio Antonio da Silva Martin	096	0867009-5	Paulo Sergio Mecchi	105	0881565-0
Fernanda Eloise Schmidt Ferreira	018	0829119-2	Pedro Teixeira Pinto	085	0854807-6
Gabriel Pierozan	089	0857462-9	Raffael dos Santos Benassi	075	0842879-1
Gabriela do Nascimento Coelho	021	0831245-8	Renato Cruz de Oliveira	032	0858250-3
Gabriela Rubin Toazza	058	0821385-4	Renato da Silva Oliveira	026	0840178-1
	061	0824595-2	Reovaldo Aparecido Barbosa	102	0872948-0
	074	0837151-5	Roberto Marcelino Duarte	039	0867618-4
	011	0879332-0	Robson Luiz Romani Bucaneve	073	0836884-5
Gamaliel Bueno Galvão Filho	028	0847221-5	Rodolfo Menengoti G. Ribeiro	020	0831019-8
Grislane Civa	010	0878852-3	Rodrigo Muniz Santos	046	0879287-0/01
Guilherme Mendes de Mattos	007	0795214-5/01	Rodrigo Vicente Poli	027	0840209-1
Gustavo Alberine Pereira	070	0835271-4	Rogério Tadeu da Silva	045	0881630-2
Gustavo Mussi Milani	031	0858134-4	Rossana Helena Karatzios	084	0850858-7
Helena Rosset Giacomini	091	0861211-1	Rubenvol Amority Pinheiro	111	0874934-4
	086	0855566-4	Sandra Regina Rangel Silveira	082	0849848-4
Hugo Tetto Junior	019	0829446-4	Sandro Bernardo da Silva	064	0828166-7
Iria Rubslaine Gomes de Campos	098	0868018-8	Sebastião Cezario Abrahão	100	0870968-4
Itamar Domingues dos Santos	029	0847603-7	Sergio Bohaienko Neto	108	0815240-3
Ivoney Masi	020	0831019-8	Shirley Aleixo Gomes	042	0871907-5
Jackson Daniel Barbosa Ribeiro	022	0832827-4	Sílvia do Nascimento Cocco	096	0867009-5
Jair da Silva	069	0834339-7	Sueli Cristina Rohn Bespalhok	011	0879332-0
Jefferson Xavier da Silva	032	0858250-3	Sueli Maria Oltramari	040	0867643-7
Jerônimo Jatahy de Camargo Neto	077	0843654-8	Thabta Roehrs	054	0816179-3
João Caetano Sandrini	095	0866783-2	Urbano Caldeira Filho	047	0831272-5
João Luís da Silveira Reis	009	0874699-0	Valéria Biembengut B. d. Santos	024	0836086-9
Jose Algeo de Oliveira Machado	080	0845687-5	Valmor Antonio Padilha Filho	014	0826588-5
José Arrebola Gonçalves	036	0862720-9	Vânia Maria Forlin	065	0828980-7
Jose Luiz Ruzzon	076	0843102-9	Vera Dias Gomes	017	0828959-2
José Mauro Arão Vicente	092	0861339-4	Viviane Brisola	035	0860902-3
José Ricardo Pereira Ferreira	101	0871677-2	Willian Francis de Oliveira	109	0829050-8
Juarez José da Silva	016	0827756-7	Yara Flores Lopes Stroppa	034	0859763-9
Juliana Aparecida P. d. Oliveira	086	0855566-4		041	0871316-4
Larissa Fernanda Moraes Bueno	054	0816179-3		070	0835271-4
Leandro Duarte Borges do Canto	071	0835376-4	Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)		
Leonel Stevam Filho	051	0773749-9	0001 . Processo: 0559396-2		
Luis Boaventura Goulart Junior	010	0878852-3	Comarca: Andirá.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 200300000007		
Luis Carlos Simionato Júnior	074	0837151-5	Ação Penal. Requerente: Willian Silvério dos Santos (em seu favor - réu preso).		
Luis Antonio Martins B. Junior	081	0849145-8	Repre.AssistJud: Melissa Gonçalves dos Santos . Requerido: Ministério Público do		
Luis Claudio Nunes Lourenço	057	0821008-2	Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho).		
Luis Eduardo de Souza	018	0829119-2	Revisor: Des. Eduardo Fagundes		
Luis Francisco Ferreira	068	0834045-0	Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)		
	059	0822312-5	0002 . Processo: 0818127-7		
Luis Gustavo Salomão Ballan	056	0819556-2	Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 2008000079879		
Luis Henrique de Guimarães	009	0874699-0	Ação Penal. Requerente: Mateus dos Santos Zachias (em seu favor - réu preso).		
Luzia de Ramos Basniak	043	0877502-4	Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen . Requerido: Ministério Público do		
Marcelo Jose Lauer	021	0831245-8	Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius		
Márcia Regina Duarte Fajardo	023	0834069-0	de Lacerda Costa		
Márcio Alessandro Silvero Aquino	110	0843572-1	Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)		
Márcio Pires de Almeida	033	0858470-5	0003 . Processo: 0822786-5		
Marcos Cristiani Costa da Silva	099	0870838-1	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª		
Marcos Luciano de Araújo	012	0880582-7	Vara Criminal. Ação Originária: 2006000056970		
Maria Claudia de V. Kruger	012	0880582-7	Ação Penal. Requerente: Gilson		
Marilza Molina Soares	079	0844520-1	lounghood (Réu Preso). Repre.AssistJud: Caroline Lopes dos Santos Coen .		
Mário Francisco Barbosa	048	0856286-5	Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih		
Maril Marlene Horst	088	0856876-9	Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)		
Mauricio Machado Fernandes	095	0866783-2	Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)		
Maykon Jonatha Richter	001	0559396-2	0004 . Processo: 0836899-6		
Melissa Gonçalves dos Santos	004	0836899-6	Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª		
	057	0821008-2	Vara Criminal. Ação Originária: 2006000056970		
Micheli Cristina D. d. Santos	010	0878852-3	Ação Penal. Requerente: Gilson		
Mônica Painka Pereira	046	0879287-0/01	lounghood (Réu Preso). Repre.AssistJud: Melissa Gonçalves dos Santos .		
Napoleão Lopes Junior	012	0880582-7	Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih		
Nei Luiz Moreira de Freitas	062	0825512-7	Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)		
Norberto Bonamin Junior	074	0837151-5	Revisão Criminal de Sentença (Clnt)		
	013	0808227-9	0005 . Processo: 0865796-5		
Olavo Muniz de Carvalho			Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª		
			Vara Criminal. Ação Originária: 2004000003716		
			Ação Penal. Requerente: Jair de		
			Oliveira (Réu Preso). Advogado: Edenan Martinez Bastos .		
			Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná .		
			Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal		
			(Des. Eduardo Fagundes). Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa		
			Revisão Criminal de Acórdão (Clnt)		
			0006 . Processo: 0878781-9		
			Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª		
			Vara Criminal. Ação Originária: 2010000088863		
			Ação Penal. Requerente: Flavio		
			Popilarz (Réu Preso). Advogado: Eliciani Alves Blum .		
			Requerido: Ministério Público		

do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
Embargos de Declaração Crime  
0007 . Processo: 0795214-5/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª  
Vara Criminal. Ação Originária: 795214500 Apelação Crime. Embargante: Rodrigo Pimentel Siqueira (Réu Preso). Advogado: Gustavo Alberine Pereira . Embargado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Desª Maria José de Toledo Marcondes Teixeira)  
Recurso de Agravo  
0008 . Processo: 0832446-9  
Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00041309420118160044  
Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Guiomar Honorio da Silva (Réu Preso). Advogado: Eliane Farias Caprioli Prado . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)  
Recurso de Agravo  
0009 . Processo: 0874699-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª  
Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00004033920018160025 Ação Penal. Recorrente: Wagner de Silva Bueno (Réu Preso). Advogado: Luzia de Ramos Basniak , Jose Algeo de Oliveira Machado. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)  
Recurso de Agravo  
0010 . Processo: 0878852-3  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00316016320118160019 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Alessandro da Silva Pereira (Réu Preso). Advogado: Luis Carlos Simionato Júnior, Mônica Painka Pereira, Guilherme Mendes de Mattos. Relator: Des. Jorge Wagih Massad  
Recurso de Agravo  
0011 . Processo: 0879332-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª  
Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 201100000051 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Francisco Alves Monteiro (Réu Preso). Repre.AssistJud: Sueli Cristina Rohn Beshpalhok , Gamaliel Bueno Galvão Filho. Relator: Des. Eduardo Fagundes  
Recurso de Agravo  
0012 . Processo: 0880582-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª  
Vara de Execuções Penais. Ação Originária: 00004238720078160035 Ação Penal. Recorrente: Marcelo Molina (Réu Preso). Advogado: Maria Claudia de Vasconcelos Kruger , Nei Luiz Moreira de Freitas, Marilza Molina Soares. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
Apelação Crime  
0013 . Processo: 0808227-9  
Comarca: Paranaguá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00098147020108160129 Ação Penal. Apelante: Veronica Berthis (Réu Preso). Def.Dativo: Olavo Muniz de Carvalho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes  
Apelação Crime  
0014 . Processo: 0826588-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 11ª  
Vara Criminal. Ação Originária: 00011966720088160013 Ação Penal. Apelante (1): Fábio da Paixão (Réu Preso). Advogado: Andryara Maria da Graça Fonseca de Menezes . Apelante (2): Marlon Magno Freitas Castelhanos (Réu Preso). Def.Dativo: Valmor Antonio Padilha Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)  
Apelação Crime  
0015 . Processo: 0826781-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª  
Vara Criminal. Ação Originária: 00146403620098160013 Ação Penal. Apelante (1): João Antônio da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Valmor Antonio Padilha Filho . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): João Antônio da Silva . Def.Dativo: Valmor Antonio Padilha Filho . Apelado (2): José Angelo Brito . Def.Dativo: Valmor Antonio Padilha Filho . Apelado (3): Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)  
Apelação Crime  
0016 . Processo: 0827756-7  
Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000027020038160154 Ação Penal. Apelante: Jauri dos Santos Borges (Réu Preso). Def.Dativo: Juliana Aparecida Pôncio de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)  
Apelação Crime  
0017 . Processo: 0828959-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª  
Vara Criminal. Ação Originária: 00095680520088160013 Ação Penal. Apelante: Alair dos Reis Santana Filho (Réu Preso). Advogado: Vera Dias Gomes . Apelado:

Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes  
Apelação Crime  
0018 . Processo: 0829119-2  
Comarca: Rolândia.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00067396320108160014 Ação Penal. Apelante: Alisson Rodrigo Aparecido de Selles (Réu Preso). Advogado: Luiz Francisco Ferreira , Fernanda Eloise Schmidt Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes  
Apelação Crime  
0019 . Processo: 0829446-4  
Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00336373020108160014 Ação Penal. Apelante: Andressa de Almeida Lopes (Réu Preso). Advogado: Iria Rubslaine Gomes de Campos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes  
Apelação Crime  
0020 . Processo: 0831019-8  
Comarca: Marialva.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001405820068160113 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Valdir Nunes (Réu Preso), Clair Nunes. Advogado: Jackson Daniel Barbosa Ribeiro . Apelado (2): Ivanir Martini Nunes . Def.Dativo: Rodolfo Menengoti Gonçalves Ribeiro . Relator: Juiz Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)  
Apelação Crime  
0021 . Processo: 0831245-8  
Comarca: Mandaguari.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00013355120108160109  
Ação Penal. Apelante (1): Cassiane Aparecida Cassaroti (Réu Preso). Def.Público: Gabriela do Nascimento Coelho . Apelante (2): Leandro de Lima Menezes (Réu Preso). Def.Público: Márcia Regina Duarte Fajardo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Jorge Wagih Massad). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)  
Apelação Crime  
0022 . Processo: 0832827-4  
Comarca: Toledo.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00010989120118160170  
Ação Penal. Apelante: Janderson de Farias (Réu Preso). Advogado: Jair da Silva , Cláudio Aparecido Ferreira. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)  
Apelação Crime  
0023 . Processo: 0834069-0  
Comarca: Medianeira.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00212616120108160030 Ação Penal. Apelante: Edson Vagner de Oliveira (Réu Preso). Advogado: Márcio Alessandro Silvero Aquino . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)  
Apelação Crime  
0024 . Processo: 0836086-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª  
Vara Criminal. Ação Originária: 00234202820108160013 Ação Penal. Apelante: Renato Silva Santos (Réu Preso). Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)  
Apelação Crime  
0025 . Processo: 0838322-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª  
Vara Criminal. Ação Originária: 00019388720118160013 Ação Penal. Apelante: Julio Cesar Moura Costa (Réu Preso). Advogado: Ecleia Maria Martins Ribas . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)  
Apelação Crime  
0026 . Processo: 0840178-1  
Comarca: União da Vitória.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00053024020098160174 Ação Penal. Apelante: Anderson Floriano de Andrade (Réu Preso), Priscila Nascimento (Réu Preso). Advogado: Renato da Silva Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)  
Apelação Crime  
0027 . Processo: 0840209-1  
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00022711520118160021 Ação Penal. Apelante: Gilberto Luis Siqueira (Réu Preso). Advogado: Cassiano Cesar dos Santos , Rodrigo Vicente Poli. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)  
Apelação Crime  
0028 . Processo: 0847221-5

Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00030391720108160104 Ação Penal. Apelante: Carlos Antônio Araújo da Silva (Réu Preso). Advogado: Grislane Civa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Jorge Wagih Massad). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)  
Apelação Crime  
0029 . Processo: 0847603-7  
Comarca: Araçongas.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00087845820108160045 Ação Penal. Apelante: Gerson de Assis Soares (Réu Preso). Advogado: Ivoney Masi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes  
Apelação Crime  
0030 . Processo: 0853564-2  
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00688820520108160014 Ação Penal. Apelante: Julio Celino dos Santos Filho (Réu Preso). Advogado: André Luiz Gonçalves Salvador . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes  
Apelação Crime  
0031 . Processo: 0858134-4  
Comarca: Guaira.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00034805220108160086 Ação Penal. Apelante: Alessandra Timoteo (Réu Preso). Advogado: Helena Rosset Giacomini . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
Apelação Crime  
0032 . Processo: 0858250-3  
Comarca: Assaí.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00024925120108160047 Ação Penal. Apelante (1): Donizete Aparecido das Dores (Réu Preso). Def.Dativo: Jerônimo Jatayh de Camargo Neto . Apelante (2): Luiz Carlos dos Santos (Réu Preso). Def.Dativo: Antônio Menegildo Manoel . Apelante (3): Ricardo Henrique da Costa Alves (Réu Preso). Advogado: Renato Cruz de Oliveira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)  
Apelação Crime  
0033 . Processo: 0858470-5  
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00249286020118160017 Ação Penal. Apelante: Rafael Henrique Bueno de Lima (Réu Preso). Def.Dativo: Marcos Cristiani Costa da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Eduardo Fagundes). Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
Apelação Crime  
0034 . Processo: 0859763-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00084208520108160013 Ação Penal. Apelante: Diego Prado Cordeiro (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)  
Apelação Crime  
0035 . Processo: 0860902-3  
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00030372920118160131 Ação Penal. Apelante: Marcelo Braatz da Silva (Réu Preso). Def.Dativo: Viviane Brisola . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Eduardo Fagundes). Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
Apelação Crime  
0036 . Processo: 0862720-9  
Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002261120118160127 Ação Penal. Apelante: Cristinano de Paiva Ribeiro (Réu Preso). Advogado: Jose Luiz Ruzzon . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Eduardo Fagundes). Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
Apelação Crime  
0037 . Processo: 0866138-7  
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00012476520118160048 Ação Penal. Apelante: Mileidy Ferreira Ribeiro (Réu Preso). Advogado: Cloves Luiz Angeleli . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)  
Apelação Crime  
0038 . Processo: 0867460-8  
Comarca: Formosa do Oeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00015760920108160082 Ação Penal. Apelante: Onivaldo Jozias Mariano (Réu Preso). Def.Dativo: Anderson Alves dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)  
Apelação Crime  
0039 . Processo: 0867618-4  
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00028066220118160014 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Alexssandro Galindo (Réu Preso). Def.Dativo: Roberto Marcelino

Duarte . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes  
Apelação Crime  
0040 . Processo: 0867643-7  
Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00019571120078160021 Ação Penal. Apelante: Fernando Lopes Domingues (Réu Preso). Advogado: Sueli Maria Oltramari . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes  
Apelação Crime  
0041 . Processo: 0871316-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00073820420118160013 Ação Penal. Apelante: Everton Anselmo Barreto (Réu Preso). Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)  
Apelação Crime  
0042 . Processo: 0871907-5  
Comarca: Tibagi.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00005879620118160169 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Laura de Fatima Silva (Réu Preso). Advogado: Shirley Aleixo Gomes . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)  
Apelação Crime  
0043 . Processo: 0877502-4  
Comarca: Cascavel.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00238528620118160021 Ação Penal. Apelante (1): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelante (2): Paulo Rudemar Nunes (Réu Preso). Advogado: Marcelo Jose Lauer . Apelado(s): o(s) mesmo(s) (Réu Preso). Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)  
Apelação Crime  
0044 . Processo: 0880247-3  
Comarca: Colorado.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00020146520108160072 Ação Penal. Apelante (1): Rodrigo Felix da Silva (Réu Preso). Advogado: Antônio Carlos Menegassi . Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)  
Apelação Crime  
0045 . Processo: 0881630-2  
Comarca: Cambará.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012535120118160055 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Carlos Lucio Dadona (Réu Preso). Advogado: Rogério Tadeu da Silva . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)  
Agravamento Crime  
0046 . Processo: 0879287-0/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara de Inquiridos Policiais. Ação Originária: 879287000 Agravamento de Instrumento. Agravante: Sotil Ltda , Andraus Participações e Empreendimentos Ltda. Advogado: Rodrigo Muniz Santos , Napoleão Lopes Junior. Agravado: Delegada de Polícia do Centro de Operações Policiais Especiais Cope . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Rogério Coelho)  
Recurso de Agravamento  
0047 . Processo: 0831272-5  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00125255320118160019 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Abel Francisco Martins . Advogado: Urbano Caldeira Filho . Relator: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
Recurso de Agravamento  
0048 . Processo: 0856286-5  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios. Ação Originária: 00249545220118160019 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Rosicleia Morgestern . Advogado: Marli Marlene Horst . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)  
Recurso Crime Ex Officio  
0049 . Processo: 0882043-3  
Comarca: Centenário do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00001447120088160066 Ação Penal. Remetente: Juiz de Direito . Autor: Ministério Público do Estado do Paraná . Réu: Antonio Afonso de Souza . Advogado: Donizete Cogo . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)  
Recurso em Sentido Estrito  
0050 . Processo: 0874511-1  
Comarca: Morretes.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00008066820118160118 Ação Penal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná . Recorrido: Cleidson da Cruz Ferreira . Def.Dativo: Cassiane Costa Joanic . Relator: Des. Jorge Wagih Massad  
Apelação Crime  
0051 . Processo: 0773749-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00104716920108160013 Ação Penal. Apelante: Irineu de Paula . Def.Dativo: Luis Boaventura Goulart Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes  
Apelação Crime  
0052 . Processo: 0791916-8

Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Juizado Especial Cível e Criminal. Ação Originária: 00024243420108160037 Ação Penal. Apelante: Gerson Marcelo Ribeiro de Mattos . Advogado: Andyara Maria da Graça Fonseca de Menezes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)  
Apelação Crime  
0053 . Processo: 0813896-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 9ª Vara Criminal. Ação Originária: 00071450420108160013 Ação Penal. Apelante: Cesar Eduardo Mori . Advogado: Edno Arnaldo Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes  
Apelação Crime  
0054 . Processo: 0816179-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00135006420098160013 Ação Penal. Apelante: Luis Mauro Louzeiro Monteiro . Advogado: Thabta Roehrs , Leandro Duarte Borges do Canto. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)  
Apelação Crime  
0055 . Processo: 0817024-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00140806020108160013 Ação Penal. Apelante: Wilian Cesar Barbosa de Souza . Advogado: Cesar Zerbini de Araújo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes  
Apelação Crime  
0056 . Processo: 0819556-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00103943120088160013 Ação Penal. Apelante: Orcilio Ferreira . Def.Dativo: Luiz Henrique de Guimarães . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)  
Apelação Crime  
0057 . Processo: 0821008-2  
Comarca: Cascavel.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00143979720118160021 Ação Penal. Apelante (1): Ivo Pires Ferraz . Advogado: Micheli Cristina Dionísio dos Santos . Apelante (2): Joy Mike Ferreira Sequineli . Advogado: Luiz Eduardo de Souza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)  
Apelação Crime  
0058 . Processo: 0821385-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00159363020088160013 Ação Penal. Apelante: Willian Cordeiro de Paula . Def.Dativo: Gabriela Rubin Toazza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Jorge Wagih Massad). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho)  
Apelação Crime  
0059 . Processo: 0822312-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00120741720098160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Julio Cezar Henrique . Def.Dativo: Luiz Gustavo Salomão Ballan . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes  
Apelação Crime  
0060 . Processo: 0822324-5  
Comarca: Pato Branco.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00055717720108160131 Ação Penal. Apelante: Jose Luiz Garcia dos Santos . Def.Dativo: Eliandra Cristina Winck Fernandes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)  
Apelação Crime  
0061 . Processo: 0824595-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00076283420108160013 Ação Penal. Apelante: Sidney Barreto . Def.Dativo: Gabriela Rubin Toazza . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes  
Apelação Crime  
0062 . Processo: 0825512-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00059217520038160013 Ação Penal. Apelante: Everaldo Evangelista França . Def.Dativo: Norberto Bonamin Junior . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)  
Apelação Crime  
0063 . Processo: 0827683-9  
Comarca: Cornélio Procopio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00002154120118160075 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Fábio Junior Barboza da Silva , Marciana Barboza da Silva.

Advogado: Davenil de Luca Junior . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)  
Apelação Crime  
0064 . Processo: 0828166-7  
Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00015581020078160044 Ação Penal. Apelante: Elizabeth Aparecida Zaghini . Def.Dativo: Sandro Bernardo da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)  
Apelação Crime  
0065 . Processo: 0828980-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 14ª Vara Criminal. Ação Originária: 00035280220118160013 Ação Penal. Apelante: Robson Luiz dos Santos . Def.Público: Vânia Maria Forlin . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)  
Apelação Crime  
0066 . Processo: 0831173-7  
Comarca: Maringá.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00177811720108160017 Ação Penal. Apelante: Reginaldo Gomes da Silva . Advogado: Carlos Alberto Ribeiro de Andrade , Érica Cristiane Pereira Oyama. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes  
Apelação Crime  
0067 . Processo: 0833083-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001302320068160013 Ação Penal. Apelante: Eli de Fatima Rocha Miranda . Def.Dativo: Daniel Ferreira Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
Apelação Crime  
0068 . Processo: 0834045-0  
Comarca: Apucarana.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00003263120058160044 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Flávio Tiburcio . Advogado: Luiz Francisco Ferreira . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)  
Apelação Crime  
0069 . Processo: 0834339-7  
Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00269248820108160030 Ação Penal. Apelante: Claudiomiro Cesar dos Santos Radin . Advogado: Jefferson Xavier da Silva . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes  
Apelação Crime  
0070 . Processo: 0835271-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Criminal. Ação Originária: 00006398020088160013 Ação Penal. Apelante (1): Francisco Carlos da Silva , Daiane Cristina Moraes. Advogado: Douglas Haquim Filho , Gustavo Mussi Milani. Apelante (2): Anderson da Silva . Def.Público: Yara Flores Lopes Stroppa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Eduardo Fagundes). Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa  
Apelação Crime  
0071 . Processo: 0835376-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00118366620078160013 Ação Penal. Apelante: Laercio Florencio . Advogado: Leonel Stevam Filho . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)  
Apelação Crime  
0072 . Processo: 0835586-0  
Comarca: Ivaiporã.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000590220028160097 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Henrique Paulo Bruns . Def.Dativo: Ademir Prudencio da Silva . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)  
Apelação Crime  
0073 . Processo: 0836884-5  
Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00005291820088160034 Ação Penal. Apelante: Samuel Garcia dos Santos Felisbino . Advogado: Robson Luiz Romani Bucaneve . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)  
Apelação Crime  
0074 . Processo: 0837151-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00026010720098160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Marciana Muniz de Oliveira . Def.Dativo: Cristiane Colodi Siqueira , Gabriela Rubin Toazza, Luiz Antonio Martins Barbosa Junior, Norberto Bonamin Junior. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)  
Apelação Crime

0075 . Processo: 0842879-1

Comarca: Maringá.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00273781020108160017 Ação Penal. Apelante: Sidney Xavier . Advogado: Raffael dos Santos Benassi . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0076 . Processo: 0843102-9

Comarca: Icaraima.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00004442120098160091 Ação Penal. Apelante: Edivaldo Alves Campos . Def.Dativo: José Mauro Arão Vicente . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0077 . Processo: 0843654-8

Comarca: Castro.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00000671020048160064 Ação Penal. Apelante: Nilson Sebastião Ramos Stresser . Advogado: João Caetano Soares Godoi , Celito Lucas. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0078 . Processo: 0843855-5

Comarca: Chopinzinho.Vara: Vara Crime, Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 00000148520028160068 Ação Penal. Apelante: Odair José Vitali . Advogado: Delomar Soares Sandrini . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Jorge Wagih Massad) . Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0079 . Processo: 0844520-1

Comarca: Londrina.Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002162020088160014 Ação Penal. Apelante: Domingos de Almeida Dantas . Advogado: Mário Francisco Barbosa . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0080 . Processo: 0845687-5

Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00020648220108160075 Ação Penal. Apelante: Delson da Silva Ferreira . Advogado: José Arrebola Gonçalves . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0081 . Processo: 0849145-8

Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001412720068160086 Ação Penal. Apelante: Tiago Ferreira da Silva . Def.Dativo: Luiz Claudio Nunes Lourenço . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Jorge Wagih Massad). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0082 . Processo: 0849848-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 8ª Vara Criminal. Ação Originária: 00205109120118160013 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Robinson Luiz Thomas dos Santos . Def.Dativo: Sandra Regina Rangel Silveira . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0083 . Processo: 0850833-0

Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00010442320108160086 Ação Penal. Apelante: Artur Schmitz Filho . Def.Dativo: Ademilson dos Reis . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0084 . Processo: 0850858-7

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00047492220088160014 Ação Penal. Apelante: Ilson Batista . Def.Dativo: Rossana Helena Karatzios . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)

Apelação Crime

0085 . Processo: 0854807-6

Comarca: Campo Mourão.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00001452220048160058 Ação Penal. Apelante: Rogério de Souza Santos . Def.Dativo: Pedro Teixeira Pinto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0086 . Processo: 0855566-4

Comarca: Maringá.Vara: 4ª Vara Criminal. Ação Originária: 00051199420058160017 Ação Penal. Apelante (1): Alexandre Gonçalves Fernandes . Advogado: Hugo Tetto Junior , Larissa Fernanda Moraes Bueno, Alexandre Lincoln Cobra de Carvalho. Apelante (2): Clayton Florentino de Carvalho . Advogado: Dino Costacurta . Apelante (3): Thiago Valencio . Def.Dativo: Alcenir Antonio Barretta . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)

Apelação Crime

0087 . Processo: 0856292-3

Comarca: Santo Antônio do Sudoeste.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00020063620108160154 Ação Penal. Apelante: Idomar de Mello . Def.Dativo: Andrea Cristine Bandeira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0088 . Processo: 0856876-9

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00207324220108160030 Ação Penal. Apelante: João Ricardo do Rosário Godoy . Def.Dativo: Mauricio Machado Fernandes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Eduardo Fagundes). Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0089 . Processo: 0857462-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00011908920108160013 Ação Penal. Apelante: Cristina Aparecida de Lima . Def.Dativo: Gabriel Pierozan . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0090 . Processo: 0857479-4

Comarca: Campina da Lagoa.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000047420028160057 Ação Penal. Apelante: Lourival Barbosa Neto , Sílvio de Oliveira Sales, Eliezer Ferreira de Souza. Def.Dativo: Edson Henrique do Amaral . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)

Apelação Crime

0091 . Processo: 0861211-1

Comarca: Guaíra.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00007867620118160086 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Rafael Soares Clerice . Def.Dativo: Helena Rosset Giacomini , Daniela Teixeira Sinhorini. Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0092 . Processo: 0861339-4

Comarca: Paraíso do Norte.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00000203120108160127 Ação Penal. Apelante: Diogo da Silva Giovine . Advogado: José Ricardo Pereira Ferreira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Eduardo Fagundes). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)

Apelação Crime

0093 . Processo: 0863528-9

Comarca: Cantagalo.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012017420108160060 Ação Penal. Apelante: Loraldo do Belem de Andrade . Advogado: Abrão José Melhem . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Eduardo Fagundes). Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0094 . Processo: 0863544-3

Comarca: Foz do Iguaçu.Vara: 3ª Vara Criminal. Ação Originária: 00071105620118160030 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado (1): Juarez Ribeiro . Advogado: Diogo Batista dos Santos . Apelado (2): Odair Pereira dos Santos . Def.Dativo: Edinaldo Beserra . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0095 . Processo: 0866783-2

Comarca: Bandeirantes.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00004381120078160050 Ação Penal. Apelante: Raphael Leite de Lima . Advogado: Maykon Jonatha Richter , João Luís da Silveira Reis. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0096 . Processo: 0867009-5

Comarca: Londrina.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00009308720028160014 Ação Penal. Apelante (1): moisés lopes batista . Advogado: Fábio Antonio da Silva Martin , Sílvia do Nascimento Cocco. Apelante (2): Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado(s): o(s) mesmo(s) . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0097 . Processo: 0867605-7

Comarca: Cornélio Procópio.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00049262620108160075 Ação Penal. Apelante: Flávio Aparecido Santiago . Def.Dativo: Edivaldo Gomes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0098 . Processo: 0868018-8

Comarca: Ubatuba.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00012377120108160172 Ação Penal. Apelante: Cidimar de Oliveira . Advogado: Itamar Domingues dos Santos . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0099 . Processo: 0870838-1

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00002983620088160019 Ação Penal. Apelante: Marco Aurélio Almeida . Advogado: Marcos Luciano de Araújo . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Eduardo Fagundes). Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0100 . Processo: 0870968-4

Comarca: Marilândia do Sul.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00010605320118160114 Ação Penal. Apelante: Marcelo Bertolino . Advogado: Sebastião Cezario Abrahão . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0101 . Processo: 0871677-2

Comarca: Laranjeiras do Sul.Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 00001204119998160104 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Aurélio Burato . Advogado: Juarez José da Silva . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0102 . Processo: 0872948-0

Comarca: Cascavel.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00024395620078160021 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: Thiago Fernando Batista . Advogado: Reovaldo Aparecido Barbosa . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa

Apelação Crime

0103 . Processo: 0878348-4

Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00004337920038160033 Ação Penal. Apelante: Jefferson dos Reis . Advogado: Erika Líria Matsugano . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0104 . Processo: 0880379-0

Comarca: Cambé.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00020315220108160056 Ação Penal. Apelante: Ezequiel de Barros Ferreira . Advogado: Bruno Pulpor Carvalho Pereira . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0105 . Processo: 0881565-0

Comarca: Cambé.Vara: Vara Criminal. Ação Originária: 00027134120098160056 Ação Penal. Apelante: Alison Ivan de Lima . Advogado: Paulo Sergio Mecchi , Adriana José Mecchi. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor: Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa.

\*\*\* SESSÃO COM LIMITAÇÃO DE PRESENÇA \*\*\*

Apelação Crime

0106 . Processo: 0827061-3

Comarca: Guarapuava.Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 00032409720118160031 Ação Penal. Apelante: L. C. O. (Réu Preso). Def.Dativo: Antonio Lavratti Pontes . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho). Revisor: Des. Eduardo Fagundes

Apelação Crime

0107 . Processo: 0857052-3

Comarca: Astorga.Vara: Vara Criminal, da Infância e da Juventude e Família. Ação Originária: 00045009220108160049 Ação Penal. Apelante: J. P. S. (Réu Preso). Def.Público: Afonso Masakazu Kawamura . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)

Apelação Crime

0108 . Processo: 0815240-3

Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00000444420008160019 Ação Penal. Apelante: P. R. F. . Advogado: Sergio Bohaienko Neto . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Eduardo Fagundes). Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Raul Vaz da Silva Portugal (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)

Apelação Crime

0109 . Processo: 0829050-8

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00042231720068160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: S. N. . Def.Dativo: Willian Francis de Oliveira . Relator: Des. Eduardo Fagundes. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Marcus Vinicius de Lacerda Costa)

Apelação Crime

0110 . Processo: 0843572-1

Comarca: Maringá.Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 00032340620098160017 Ação Penal. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná . Apelado: C. A. O. . Def.Dativo: Márcio Pires de Almeida . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marcio José Tokars (Des. Rogério Coelho)

Apelação Crime

0111 . Processo: 0874934-4

Comarca: Mangueirinha.Vara: Vara Única. Ação Originária: 00002639420088160110 Ação Penal. Apelante: J. C. A. . Advogado: Rubenvol Amority Pinheiro . Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Jorge Wagih Massad. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Rogério Etzel (Des. Rogério Coelho)

## Divisão de Distribuição

## Seção de Preparo

## Seção de Mandatos e Cartas

## Divisão de Processo Cível

## SEÇÃO DA 3ª CÂMARA CÍVEL

**I Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 3ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.03615**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson de Castro Junior	006	0831405-4/01
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	013	0853042-1/01
Alceu Schwegler	004	0823214-8/01
Ana Beatriz Balan Villela	002	0807125-6
Ana Cecília dos Santos Simões	011	0844145-8
Ana Lúcia Bohmann	017	0865701-6
André Gustavo Vallim Sartorelli	014	0858005-8
Andréa Giosa Manfrim	016	0862741-8
Arão Moreira dos Santos Neto	005	0827088-4
Ari Carlos Cantele	004	0823214-8/01
Carlos Antonio Lesskiu	002	0807125-6
Carlos Eduardo Rangel Xavier	014	0858005-8
Carlos José Dal Piva	015	0860355-4/01
Carolina Lucena Schussel	015	0860355-4/01
Carolina Villena Gini	012	0852792-2/02
	015	0860355-4/01
Cerino Lorenzetti	012	0852792-2/02
Claudiana Maria Cantú Daleffe	013	0853042-1/01
Daniel Pessoa Mader	011	0844145-8
Daniel Romaniuk Pinheiro Lima	016	0862741-8
Dulce Esther Kairalla	004	0823214-8/01
Edson Tomé	001	0797874-9/01
Eduardo Luiz Bussatta	012	0852792-2/02
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	006	0831405-4/01
Guilherme Henn	003	0815723-7/01
	018	0882092-6/01
Jair Roberto da Silva	014	0858005-8
Jair Subtil de Oliveira	009	0839562-6
João Batista dos Anjos	002	0807125-6
João Carlos Daleffe	013	0853042-1/01
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	018	0882092-6/01
José Collete	017	0865701-6
José Subtil de Oliveira	010	0840121-2
Jozélia Nogueira Broliani	001	0797874-9/01
Juliano Ribas Déa	015	0860355-4/01
Júlio César Subtil de Almeida	008	0838812-7
	009	0839562-6
	010	0840121-2
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0815723-7/01
	007	0831508-0/01
	008	0838812-7
	009	0839562-6
	010	0840121-2
Leticia Araújo Leoni	013	0853042-1/01

Lucius Marcus Oliveira	004	0823214-8/01
Luiz Carlos Manzato	016	0862741-8
Luiz Fernando Casagrande Pereira	006	0831405-4/01
Luiz Guilherme B. Marinoni	007	0831508-0/01
Maeva Aracheski	018	0882092-6/01
Márcio Luiz Blazius	012	0852792-2/02
Márcio Rodrigo Frizzo	012	0852792-2/02
Marco Antônio Bósio	016	0862741-8
Marcos André da Cunha	018	0882092-6/01
Marina Codazzi da Costa	010	0840121-2
Patrícia Ferreira Pomoceno	002	0807125-6
Paula Michelle da Silva	016	0862741-8
Paulo Cesar Tieni	005	0827088-4
Pedro de Noronha da Costa Bispo	013	0853042-1/01
Rafaela Almeida do Amaral	008	0838812-7
Rogério Distefano	009	0839562-6
Rosângela Celestino	007	0831508-0/01
Tereza Cristina B. Marinoni	014	0858005-8
Tiago Waterkemper	016	0862741-8
Valéria dos Santos Tondato	003	0815723-7/01
	018	0882092-6/01
Vincicius Rodrigo Petriolo	017	0865701-6
Wallace Soares Pugliese	004	0823214-8/01
Wilson Leite de Morais	017	0865701-6
Zaqueu Subtil de Oliveira	009	0839562-6
	010	0840121-2

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0797874-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/408107. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 797874-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Jozélia Nogueira Broliani. Embargado (1): Andressa Garcia Morais (Representado(a) por sua mãe), Angelita Garcia Morais (Representado(a) por sua mãe), Leonilda Lorena Knapp Costa (maior de 60 anos). Advogado: Edson Tomé. Embargado (2): Rosane Knapp Piovesan. Advogado: Edson Tomé. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os presentes embargos com efeito infringente. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 11.960/2009. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES.

0002 . Processo/Prot: 0807125-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/169099. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1977.00071454 Executivo Fiscal. Agravante: Espólio de Antonio Taborda Ziemer. Advogado: João Batista dos Anjos. Agravado: Procuradoria-Geral do Município de Curitiba. Advogado: Patrícia Ferreira Pomoceno, Ana Beatriz Balan Villela, Carlos Antonio Lesskiu. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. IPTU. EXECUÇÃO FISCAL MANIFESTA ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 392 DO STJ. EXTINÇÃO DA DEMANDA FISCAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VI, DO CPC. CONDENAÇÃO DA FAZENDA AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0815723-7/01 Agravo . Protocolo: 2012/70338. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 815723-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Trópicos Industrial e Comercial Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Interessado: Inspectora Geral de Arrecadação do Estado. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. CAUÇÃO ATRAVÉS DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NESTE TRIBUNAL. SÚMULA 20 DA JURISPRUDENCIA PREDOMINANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0823214-8/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/71243. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 823214-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Cotam Cic Industrial de Alimentos S/a. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Alceu Schwegler. Embargado: Estado do Paraná.

Advogado: Dulce Esther Kairalla, Wallace Soares Pugliese. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. Conquanto tenham os Embargantes suscitado a existência de omissão no acórdão objurgado, ressalto, a toda evidência, que apenas manifestam simples inconformismo com a decisão embargada, sendo que esta não apresenta qualquer vício.

0005 . Processo/Prot: 0827088-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/267172. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 006.00000126 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Clóvis Ribeiro Rocha. Advogado: Arão Moreira dos Santos Neto. Agravado: Município de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Tieni. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 03/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL IPTU E TAXAS EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001 - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ILEGITIMIDADE PASSIVA POSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE, DESDE QUE DESNECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA SÚMULA 393, DO STJ IMÓVEL ALIENADO NO ANO DE 1983 ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA REGISTRADA NO SERVIÇO NOTARIAL DO DISTRITO DE JANDINÓPOLIS IMÓVEL REGISTRADO NO 2º DISTRITO DA COMARCA DE LONDRINA PROMITENTE COMPRADOR QUE VEIO A FALECEER POSTERIORMENTE INCLUSÃO DO IMÓVEL QUE SE COBRA OS REFERIDOS TRIBUTOS NO ESBOÇO DE PARTILHA, QUE FOI HOMOLOGADO EM 1987 - FORMAL DE PARTILHA QUE POSSUI O CONDÃO DE TRANSFERIR A PROPRIEDADE, AINDA QUE NÃO REGISTRADA NO CARTÓRIO DE IMÓVEIS ENTENDIMENTO EXPLANADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - FINALIDADE DE PROMOVER A JUSTIÇA, POR MEIO DA SOBREPOSIÇÃO DAS QUESTÕES DE FUNDO SOBRE AS QUESTÕES DE FORMA ILEGITIMIDADE CONFIGURADA EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE CONDENÇÃO DO AGRAVANTE NAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS, E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, HAJA VISTA QUE A ELE COMPETIA EFETUAR O REGISTRO DA TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL NO CARTÓRIO COMPETENTE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0831405-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/81576. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 831405-4 Apelação Cível. Embargante: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Advogado: Adilson de Castro Junior. Interessado: Banco Itauleasing Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior. Embargado: Município de Paranaguá. Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira, Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar o recurso. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MERO INCONFORMISMO. FINALIDADE ÚNICA DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 535, DO CPC. RECURSO REJEITADO. Para fins de prequestionamento, a fim de possibilitar o acesso às instâncias superiores, a interposição dos embargos declaratórios só é admitida e necessária quanto, efetivamente, se verificarem os defeitos previstos no artigo 535 do CPC.

0007 . Processo/Prot: 0831508-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/79451. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 831508-0 Apelação Cível. Embargante: Cesar Luis Bonatto (maior de 60 anos). Advogado: Rosângela Celestino. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: TRIBUTÁRIO. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. Conquanto tenham os Embargantes suscitado a existência de omissão no acórdão objurgado, ressalto, a toda evidência, que apenas manifestam simples inconformismo com a decisão embargada, sendo que esta não apresenta qualquer vício.

0008 . Processo/Prot: 0838812-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/235036. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001813-20.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Carlos Alberto Lorenzon. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 03/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA.

PEDIDO PREJUDICADO. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL CONCEDENDO TAL DIREITO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Em razão dos policiais militares submeterem-se a regime de natureza distinta daceletista, assim como dos estatutários de natureza civil, eventual concessão de benefício não previsto originalmente pela Constituição Federal deve ser expressamente previsto na Lei Estadual a eles aplicável.

0009 . Processo/Prot: 0839562-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001802-88.2009.8.16.0004 Ordinária de Cobrança. Apelante: Paulo Sergio Alves. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, Jair Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Rogério Distefano. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 03/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. POLICIAL MILITAR. PRETENDIDO RECEBIMENTO DE HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL CONCEDENDO TAL DIREITO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Em razão dos policiais militares se submeterem a regime de natureza distinta daceletista, assim como dos estatutários de natureza civil, eventual concessão de benefício não previsto originalmente pela Constituição Federal deve ser expressamente previsto na Lei Estadual a eles aplicável. RELATÓRIO.

0010 . Processo/Prot: 0840121-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/246615. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001839-18.2009.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Jaime Rodrigues Leite. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Codazzi da Costa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Habith. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Hammerschmidt. Julgado em: 03/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº. 840121-2, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APELANTE: JAIME RODRIGUES LEITE APELADO: ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. PAULO HABITH ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. POLICIAL MILITAR. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO PREJUDICADO. HORAS EXTRAS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESTADUAL CONCEDENDO TAL DIREITO. RECURSO NÃO PROVIDO. - Em razão dos policiais militares submeterem-se a regime de natureza distinta daceletista, assim como dos estatutários de natureza civil, eventual concessão de benefício não previsto originalmente pela Constituição Federal deve ser expressamente previsto na Lei Estadual a eles aplicável. RELATÓRIO.

0011 . Processo/Prot: 0844145-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/303285. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001450-57.1997.8.16.0035 Execução Fiscal. Agravante: Fazenda Publica do Estado do Paraná. Advogado: Ana Cecilia dos Santos Simões. Agravado: Classe Industrial de Móveis Ltda.. Advogado: Daniel Pessoa Mader. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 03/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. ATUAL ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DE NÃO ACEITAÇÃO APÓS O ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. ENUNCIADO Nº 20. POSSIBILIDADE DA PENHORA ON LINE. RECURSO PROVIDO.

0012 . Processo/Prot: 0852792-2/02 Agravo

. Protocolo: 2012/52962. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 852792-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Metropolitana Tratores Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Villena Gini, Eduardo Luiz Bussatta. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 03/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFERTA DE PENHORA SOBRE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO. RECUSA DO CREDOR. DETERMINAÇÃO PARA PENHORA ON LINE E SOBRE VEÍCULOS DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0853042-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2011/451384. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 853042-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Andaraki Calçados Ltda. Advogado: Claudiana Maria Cantú Daleffe, Letícia Carlos Daleffe. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Jeônia Araújo Leoni, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 03/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFERTA DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIO À PENHORA. RECUSA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0858005-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/394165. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002953-62.2010.8.16.0131 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: André Gustavo Vallim Sartorelli, Carlos Eduardo Rangel Xavier, Jair Roberto da Silva, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Agravado: Comércio e Transportes Itapejara Ltda. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 03/04/2012

Por essas razões, ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS - DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESA QUE NÃO OPERA MAIS NO SEU DOMICÍLIO FISCAL POSSIBILIDADE INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 435 DO STJ RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

0015 . Processo/Prot: 0860355-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/83236. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 860355-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Vidrocap Comercial de Acessórios Para Veículos Ltda. Advogado: Carlos José Dal Piva. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Carolina Lucena Schussel, Carolina Villena Gini, Juliano Ribas Déa. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 03/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INOMINADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO APELAÇÃO CÍVEL RECEBIDA APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO MANUTENÇÃO RECURSO INTERPOSTO EM FACE DE SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO ART. 520, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO QUE JUSTIFIQUE A EXCEPCIONAL CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, COM BASE NO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO PREDOMINANTE DESTE E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0862741-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/411217. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1554.00002009 Liquidação de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Andréa Giosa Manfrim, Luiz Carlos Manzato, Marco Antônio Bósio, Daniel Romanik Pinheiro Lima. Agravado: João Beraldo, Adriana de Oliveira Barros, Alan Torchi, Carlos Roberto Vieira Marques, Leandro Befetti de Barros, Gilda Tormena, Luis Henrique Milani, Maria Manuela Ribeiro de Oliveira Ferraz, Neide Polsaque Marques, Osvaldo Alves do Santos, Valdir Rossi, Auto Posto Heliotropos Ltda, Auto Posto JI Nissi Ltda, Comércio de Pneus Tissaleá Ltda, Corretora de Veículos e Administradora de Convênios e Planos Cooperativos J. Samã Ltda, Jire Comércio de Combustíveis Ltda, Mafip Participações Ltda, Petrorossi Comércio de Combustíveis Ltda, Transportadora J. Rafah Ltda. Advogado: Tiago Waterkemper, Paula Michelle da Silva. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 03/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA EXPEDIÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) - CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE INPC AFASTADO CORREÇÃO QUE DEVE SE DAR PELO ART. 1º-F, DA LEI 9494/97 JUROS DE MORA INCIDÊNCIA TÃO SÓ A PARTIR DO 61º APÓS À EXPEDIÇÃO DA RPV - §12 DO ART. 100, DA CF APLICAÇÃO SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 2º DO ART. 17 DA LEI QUE INSTITUIU OS JUIZADOS ESPECIAIS NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0865701-6 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/318685. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029591-32.2009.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Londrina. Advogado: Ana Lúcia Bohmann. Apelado: Alba Mariana Panzeri Fasolo. Advogado: Wilson Leite de Moraes, Vincicius Rodrigo Petriolo, José Collete. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Revisor: Des. Paulo Habith. Julgado em: 03/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidades de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, modificando parcialmente a sentença em sede de reexame necessário, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA PROFESSORA MUNICIPAL - CARGA SUPLEMENTAR QUE CARACTERIZA LABOR EXTRAORDINÁRIO - HORA EXTRAS DEVIDAS ART. 21 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.964/1987 NÃO CARACTERIZAÇÃO DE ACUMULO PRECÁRIO DE FUNÇÃO PÚBLICA CONSTITUCIONALIDADE DO § 2º DO ART. 21 DA LEI MUNICIPAL Nº 3964/1987 AFASTADA PARÁGRAFO QUE NÃO FOI RECEPCIONADO PELO INCISO XVI DO ARTIGO 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - BASE DE CÁLCULO INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR, E NÃO O SEU SALÁRIO BASE ART. 188,

§1º C/C 141, AMBOS DA LEI MUNICIPAL Nº 4.928/1992 - REFLEXOS SOBRE AS FÉRIAS, 13º SALÁRIOS E LICENÇAS-PRÊMIO REFORMA - IMPOSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL VEDAÇÃO PELO ART. 37, INCISO XIV, DA CF HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUÇÃO POSSIBILIDADE RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIMENTO - SENTENÇA ILÍQUIDA - ATUAL ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA OMISSÃO DEMANDA AJUIZADA EM DEZEMBRO DE 2009 ART. 1º-F DA LEI 9494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/2009 APLICAÇÃO SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.

0018 . Processo/Prot: 0882092-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/75643. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 882092-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maeva Arachkeski, Valéria dos Santos Tondato. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Marcos André da Cunha. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível. Relator: Des. Dimas Ortêncio de Melo. Julgado em: 03/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo. EMENTA: AGRAVANTE: ÉVORA COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. DIMAS ORTÊNCIO DE MELO TRIBUTÁRIO AGRAVO-EXECUÇÃO FISCAL OFERECIMENTO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS PARA GARANTIR A DÍVIDA IMPOSSIBILIDADE - NOVA SISTEMÁTICA DE PAGAMENTO EC Nº 62/2009 PRECEDENTES NESTA CORTE. E NO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. ERRO MATERIAL- CONHECIMENTO EX OFFICIO.

## SEÇÃO DA 4ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível  
Seção da 4ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.03652

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	019	0851923-3
Acidy Martins de Castro Júnior	022	0855863-8
Ademar Martins Montoro	021	0853588-2
Ademar Martins Montoro Filho	021	0853588-2
Adriano Paulo Scherer	030	0870306-4
Alessandra Gaspar Berger	001	0172729-1
Alessandro Duleba	028	0868608-2
Alessandro Ravazzani	002	0743533-2
Amanda Cristhina Almeida	010	0820775-4/01
Ana Claudia Neves Rennó	020	0852328-2
Ana Paula Ritzmann	023	0856211-8
Ana Paula Silveira	003	0768798-9/01
Anamaria Batista	012	0825138-1/01
Andréa Pastuch Carneiro	006	0799256-9/02
	007	0799256-9/03
Andrea Sabbaga de Melo	008	0800065-7/01
Andreza Cristina Chropacz	010	0820775-4/01
Antônio Moris Cury	027	0864117-0
Antônio Sbano Júnior	022	0855863-8
Ari Bernardi	012	0825138-1/01
Augusto Pastuch de Almeida	006	0799256-9/02
	007	0799256-9/03
	028	0868608-2
Bruno Lafani Nogueira Alcantara	004	0797126-8
Carlos Eugenio Pereira	031	0872906-2
Carlos Wisland Samways	026	0861253-9
Celso Hilgert Junior	026	0861253-9
Celso Silvestre Grycajuk	019	0851923-3
Cerino Lorenzetti	019	0851923-3
Cláudia Maria Lima Scheidweiler	003	0768798-9/01
Claudine Camargo Bettes	023	0856211-8
Cristel Rodrigues Bared	016	0844926-3
Cristina Leitão T. d. Freitas	030	0870306-4

D'Angele Alberto dos Santos 014 0832447-6/01  
 Daiane Maria Bissani 001 0172729-1  
 Davidson Santiago Tavares 016 0844926-3  
 Djalma Ferreira de Aguiar 013 0826103-2/02  
 Edemar Antônio Zílio Júnior 030 0870306-4  
 Eduardo Fernando Lachimia 009 0812483-6  
 Emerson Marchetti 015 0844479-9  
 Emerson Roberto Castilha 026 0861253-9  
 Eroulth Cortiano Junior 031 0872906-2  
 Estefânia Maria de Q. Barboza 001 0172729-1  
 Estevam Capriotti Filho 027 0864117-0  
 Fabiano Jorge Stainzack 001 0172729-1  
 Fabio de Paula Yamasaki 003 0768798-9/01  
 Fábio Vacelkovski Kondrat 006 0799256-9/02  
 007 0799256-9/03  
 Fábio Zamberlan Cordeiro da Silva 015 0844479-9  
 Felipe Barreto Frias 012 0825138-1/01  
 Felipe Cesar Michna 025 0859491-8  
 Fernando Gustavo Knoerr 010 0820775-4/01  
 Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro 014 0832447-6/01  
 Flávio Mendes Benincasa 023 0856211-8  
 027 0864117-0  
 Francisco Antunes Ferreira 025 0859491-8  
 Getúlio Braz Anziliero 018 0849352-3  
 Gustavo de Almeida Flessak 006 0799256-9/02  
 007 0799256-9/03  
 Heloisa Ribeiro Lopes 010 0820775-4/01  
 Ida Regina Pereira de Barros 025 0859491-8  
 Iéri do Amaral Schroeder 010 0820775-4/01  
 Ijair Vamerlatti 017 0848725-2  
 Inger Kalben Silva 022 0855863-8  
 Isabela Cristine Martins Ramos 001 0172729-1  
 Italo Tanaka Junior 003 0768798-9/01  
 Ivan Lelis Bonilha 002 0743533-2  
 008 0800065-7/01  
 030 0870306-4  
 Jeferson Luiz Martinelli Araújo 003 0768798-9/01  
 Joaquim Roberto Munhoz de Mello 001 0172729-1  
 Jonas Borges 008 0800065-7/01  
 José Anacleto Abduch Santos 018 0849352-3  
 José Antonio Dumas 009 0812483-6  
 José Antônio F. d. C. A. Neto 017 0848725-2  
 José Galvão Fernandes Caldani 010 0820775-4/01  
 Juliana Barbar de C. Antunes 011 0824532-5/01  
 Júlio Cesar Henrichs 011 0824532-5/01  
 Julio Cezar Zem Cardozo 014 0832447-6/01  
 019 0851923-3  
 024 0859094-9  
 028 0868608-2  
 029 0870195-1  
 030 0870306-4  
 031 0872906-2  
 Karina Locks Passos 001 0172729-1  
 Leonardo César Vanhões Gutiérrez 016 0844926-3  
 Liliane Krutzmann Abdo 012 0825138-1/01  
 Luciany Bodnar 016 0844926-3  
 Ludimar Rafanhim 003 0768798-9/01  
 Luís Fernando da Silva Tambellini 001 0172729-1  
 Luiz Gonzaga Milani de Moura 004 0797126-8  
 Luyza Marks de Almeida 012 0825138-1/01  
 Manoel Pedro Hey Pacheco Filho 019 0851923-3  
 Marcelo Paulo Wacheleski 031 0872906-2  
 Marci Aparecida Lemes Metchko 013 0826103-2/02  
 Márcio Luiz Blazius 019 0851923-3  
 Márcio Rodrigo Frizzo 019 0851923-3  
 Marileidi Marchi 029 0870195-1

Marina Codazzi da Costa 028 0868608-2  
 029 0870195-1  
 014 0832447-6/01  
 Marisa da Silva Sigulo 008 0800065-7/01  
 Moisés Moura Saura 026 0861253-9  
 Osli de Souza Machado 020 0852328-2  
 Paulo Cesar Tieni 029 0870195-1  
 Paulo Roberto Campos Vaz 023 0856211-8  
 Paulo Roberto Ferreira Pereira 002 0743533-2  
 Pedro Henrique Igino Borges 003 0768798-9/01  
 Rafael Munhoz de Mello 005 0799256-9/01  
 Rafaela Almeida do Amaral 006 0799256-9/02  
 007 0799256-9/03  
 Raquel Maria Trein de Almeida 005 0799256-9/01  
 006 0799256-9/02  
 007 0799256-9/03  
 Reinaldo Ignácio Alves 020 0852328-2  
 Reinaldo Ignácio Alves Junior 020 0852328-2  
 Renato Alberto Nielsen Kanayama 005 0799256-9/01  
 006 0799256-9/02  
 007 0799256-9/03  
 Ricardo Scheidt 010 0820775-4/01  
 Rodrigo Ajuz 002 0743533-2  
 Rodrigo Luís Kanayama 005 0799256-9/01  
 006 0799256-9/02  
 007 0799256-9/03  
 Rodrigo Parreira 004 0797126-8  
 Rubens Sanches Hernandez 013 0826103-2/02  
 Sabrina Favero 020 0852328-2  
 Sandy Pedro da Silva 004 0797126-8  
 Sérgio Rodrigo de Pádua 027 0864117-0  
 Silvio André Brambila Rodrigues 027 0864117-0  
 Soraia Al Farah 022 0855863-8  
 Tereza Cristina B. Marinoni 024 0859094-9  
 Valquiria Bassetti Prochmann 005 0799256-9/01  
 006 0799256-9/02  
 007 0799256-9/03  
 028 0868608-2  
 029 0870195-1  
 030 0870306-4  
 031 0872906-2  
 027 0864117-0  
 Valter Adriano Fernandes Carretas 011 0824532-5/01  
 Vinícius Klein 005 0799256-9/01  
 Walter Borges Carneiro 006 0799256-9/02  
 007 0799256-9/03  
 028 0868608-2  
 Yeda Vargas Rivabem Bonilha 001 0172729-1

**Publicação de Acórdão**

0001 . Processo/Prot: 0172729-1 Apelação Cível e Reexame Necessário  
 . Protocolo: 2005/19334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2003.00041069 Ordinária. Remetente: Juiz de Direito. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos, Luís Fernando da Silva Tambellini, Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Karina Locks Passos. Apelante (2): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Alessandra Gaspar Berger, Daiane Maria Bissani. Apelado (1): Lair Borges da Silva, Gercindo da Silva Castro, Ireno da Rocha Freitas, Genil da Rocha Silveira, Terezinha Ribeiro de Lara, Carlos Bellão Filho, Jaci Jordina Nogueira, José Marques de Souza, Espólio de Elisabeth Muller. Apelado (2): Cantídio Pereira da Silva. Apelado (1): Arnoldo Joaquim Dias, Rolin Fulgêncio da Cruz. Advogado: Jonas Borges. Apelante (3): Lair Borges da Silva, Gercindo da Silva Castro, Ireno da Rocha Freitas, Genil da Rocha Silveira, Terezinha Ribeiro de Lara, Carlos Bellão Filho, Jaci Jordina Nogueira, José Marques de Souza. Apelante (4): Cantídio Pereira da Silva. Apelante (3): Arnoldo Joaquim Dias, Rolin Fulgêncio da Cruz. Advogado: Isabela Cristine Martins Ramos, Luís Fernando da Silva Tambellini, Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Karina Locks Passos. Apelado (3): Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Estefânia Maria de Queiroz Barboza, Fabiano Jorge Stainzack, Alessandra Gaspar Berger, Daiane Maria Bissani. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Desª Regina Afonso Portes. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos do ESTADO DO PARANÁ e da PARANÁPREVIDÊNCIA e em dar provimento parcial ao recurso dos autores, mantendo-se, no mais, a sentença em grau de reexame necessário, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CONTRIBUIÇÃO MÉDICO-HOSPITALAR. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.398/98 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADIN 2.189-3/PR). NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE SOMENTE A PARTIR DA EC 20 DE 16/12/98. JUROS MORATÓRIOS CONTADOS A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO, CONSOANTE PRECONIZAM OS ARTIGOS 161, §1º. E 167 PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, SÚMULA 188 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A SÚMULA N.º 16 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE REDUÇÃO REJEITADO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO ACOLHIDO. VERBA FIXADA EM VALOR IRRISÓRIO. APELO DO ESTADO DO PARANÁ E DO PARANÁPREVIDÊNCIA DESPROVIDOS. APELO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO APENAS PARA MAJORAR O VALOR DA VERBA HONORÁRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO.

0002 . Processo/Prot: 0743533-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/300744. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000328-24.2005.8.16.0004 Ação Popular. Apelante (1): Carlos Alberto Richa. Advogado: Rodrigo Ajuz, Pedro Henrique Igino Borges. Apelante (2): Município de Curitiba. Advogado: Ivan Leles Bonilha. Apelado: Marcos Ravazzani. Advogado: Alessandro Ravazzani. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Regina Afonso Portes. Revisor: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 14/02/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em dar provimento a ambos os recursos de apelação, para julgar improcedente a ação popular. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO POPULAR - CAMPANHA PUBLICITÁRIA REALIZADA PELO MUNICÍPIO DE CURITIBA - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA ACERCA DA REDUÇÃO DA TARIFA PARA USUÁRIOS DO TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO - PROMOÇÃO PESSOAL DO PRIMEIRO RECORRENTE NÃO CARACTERIZADA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IMPESSOALIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 37, §1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - PROPAGANDA INSTITUCIONAL COM NÍTIDO CARÁTER EDUCATIVO, DE ORIENTAÇÃO SOCIAL E INFORMATIVO - INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA - APELOS PROVIDOS. Em se tratando de notícia de cunho informativo, que objetiva dar transparência aos atos administrativos, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade pública, eis que as propagandas questionadas estão em total consonância com o disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal, e que, portanto, a mesma não visou promoção pessoal do Administrador, mas sim publicidade comum e necessária aos atos realizados pela Administração Pública.

0003 . Processo/Prot: 0768798-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/41810. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 768798-9 Apelação Cível. Embargante: Sismuc - Sindicato dos Servidores Públicos e Municipais de Curitiba. Advogado: Ludimar Rafanhim. Embargado (1): Sismac - Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Curitiba. Advogado: Cláudia Maria Lima Scheidweiler. Embargado (2): Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba. Advogado: Italo Tanaka Junior. Embargado (3): Corporativo Delta Ltda.. Advogado: Joaquim Roberto Munhoz de Mello, Fabio de Paula Yamasaki, Rafael Munhoz de Mello, Ana Paula Silveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos Declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO QUE CONHECEU E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO RECORRENTE (E OUTRO) E, NOS TERMOS DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, JULGOU DESDE LOGO A LIDE, DENEGANDO O PEDIDO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIAS DE FATO E DE DIREITO AVENTADAS APENAS NOS ACLARATÓRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO DE OBSCURIDADE. DECISÃO QUE FORA COMPREENDIDA PELA PARTE, NÃO SE HAVENDO FALAR EM FALTA DE CLAREZA. EMBARGOS NÃO CONSTITUEM O MEIO PRÓPRIO PARA SE AVENTAR LESÕES A LEI FEDERAL OU MESMO À CONSTITUIÇÃO. DESNECESSÁRIO NOVO QUESTIONAMENTO. QUESTÕES JÁ ENFRENTADAS NO CORPO DO ACÓRDÃO E DEVIDAMENTE "PREQUESTIONADAS". EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E DESACOLHIDOS.

0004 . Processo/Prot: 0797126-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/228305. Comarca: Jandaia do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001533-78.2011.8.16.0101 Ação Civil Pública. Agravante: Gustavo Tucci Nogueira. Advogado: Sandy Pedro da Silva, Bruno Lafani Nogueira Alcantara, Luiz Gonzaga Milani de Moura, Rodrigo Parreira. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 03/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DO AGRAVANTE DO CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO AGRAVANTE DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES COMO DELEGADO, E NÃO SOMENTE NO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL-PR. DECISÃO CORRETA. PRESEÇA DOS REQUISITOS DO FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. NECESSIDADE DE GARANTIR O BOM ANDAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 20 DA LEI N.º 8.249/92. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0799256-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/50105. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 799256-9 Apelação Cível. Embargante: Marlou Santos Lima Pilatti. Advogado: Walter Borges Carneiro. Embargado (1): Luiz Manoel de Quadros, Álvaro de Quadros Neto. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama, Rodrigo Luís Kanayama. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquíria Bassetti Prochmann, Raquel Maria Trein de Almeida. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração 01, opostos por Marlou Santos Lima Pillatti, sem modificação do julgado; e conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração 02 e 03, opostos por Álvaro de Quadros Neto e Luiz Manoel de Quadros, nos termos da fundamentação do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATOS ADMINISTRATIVOS. NOMEAÇÃO E PERMUTA DOS RÉUS NA TITULARIDADE DO CARTÓRIO DO 2.º REGISTRO DE IMÓVEIS DE PONTA GROSSA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, PARA O FIM DE AFASTAR A PRESCRIÇÃO RELATIVAMENTE AO DECRETO JUDICIÁRIO N.º 148/92 E RECONHECER SUA NULIDADE, COM EFEITOS EX NUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU QUE A AUTORA NÃO ABORDOU A TESE DE NULIDADE DA PERMUTA ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DERIVADO SEM CONCURSO PÚBLICO. AUTORA QUE TRATOU DO TEMA, AINDA QUE NÃO COMO TESE PRINCIPAL. ERRO MATERIAL QUE DEVE SER REPARADO. EMBARGOS ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02 E 03. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO A JUSTIFICAREM O PEDIDO. DECISÃO CLARA E OBJETIVA QUANTO À IMPRESCRITIBILIDADE DOS ATOS NULOS, SEM INCIDIR EM OFENSA A COMANDOS CONSTITUCIONAIS OU INFRACONSTITUCIONAIS. DEMAIS ALEGAÇÕES DE OMISSÃO QUE NÃO RESTAM CONFIGURADAS. NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPRESTABILIDADE DOS EMBARGOS DE e 799256-9/03 fls. 2 DECLARAÇÃO COMO RECURSO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS 01 CONHECIDOS E ACOLHIDOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS 02 E 03 CONHECIDOS E REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0799256-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/58719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 799256-9 Apelação Cível. Embargante: Álvaro de Quadros. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama, Rodrigo Luís Kanayama. Embargado (1): Marlou Santos Lima Pilatti. Advogado: Walter Borges Carneiro, Gustavo de Almeida Flessac, Andréa Pastuch Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida, Fábio Vacekovski Kondrat. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquíria Bassetti Prochmann, Raquel Maria Trein de Almeida. Interessado: Luiz Manoel de Quadros. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração 01, opostos por Marlou Santos Lima Pillatti, sem modificação do julgado; e conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração 02 e 03, opostos por Álvaro de Quadros Neto e Luiz Manoel de Quadros, nos termos da fundamentação do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATOS ADMINISTRATIVOS. NOMEAÇÃO E PERMUTA DOS RÉUS NA TITULARIDADE DO CARTÓRIO DO 2.º REGISTRO DE IMÓVEIS DE PONTA GROSSA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, PARA O FIM DE AFASTAR A PRESCRIÇÃO RELATIVAMENTE AO DECRETO JUDICIÁRIO N.º 148/92 E RECONHECER SUA NULIDADE, COM EFEITOS EX NUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU QUE A AUTORA NÃO ABORDOU A TESE DE NULIDADE DA PERMUTA ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DERIVADO SEM CONCURSO PÚBLICO. AUTORA QUE TRATOU DO TEMA, AINDA QUE NÃO COMO TESE PRINCIPAL. ERRO MATERIAL QUE DEVE SER REPARADO. EMBARGOS ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02 E 03. PRETENSÃO DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO A JUSTIFICAREM O PEDIDO. DECISÃO CLARA E OBJETIVA QUANTO À IMPRESCRITIBILIDADE DOS ATOS NULOS, SEM INCIDIR EM OFENSA A COMANDOS CONSTITUCIONAIS OU INFRACONSTITUCIONAIS. DEMAIS ALEGAÇÕES DE OMISSÃO QUE

NÃO RESTAM CONFIGURADAS. NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPRESTABILIDADE DOS EMBARGOS DE E 799256-9/03 fls. 2 DECLARAÇÃO COMO RECURSO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS 01 CONHECIDOS E ACOLHIDOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS 02 E 03 CONHECIDOS E REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0799256-9/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/58724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 799256-9 Apelação Cível. Embargante: Luiz Manoel de Quadros. Advogado: Renato Alberto Nielsen Kanayama, Rodrigo Luís Kanayama. Embargado (1): Marlou Santos Lima Pillati. Advogado: Walter Borges Carneiro, Gustavo de Almeida Flessack, Andréa Pastuch Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida, Fábio Vancelovski Kondrat. Embargado (2): Estado do Paraná. Advogado: Rafaela Almeida do Amaral, Valquiria Bassetti Prochmann, Raquel Maria Trein de Almeida. Interessado: Álvaro de Quadros. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração 01, opostos por Marlou Santos Lima Pillati, sem modificação do julgado; e conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração 02 e 03, opostos por Álvaro de Quadros Neto e Luiz Manoel de Quadros, nos termos da fundamentação do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATOS ADMINISTRATIVOS. NOMEAÇÃO E PERMUTA DOS RÉUS NA TITULARIDADE DO CARTÓRIO DO 2.º REGISTRO DE IMÓVEIS DE PONTA GROSSA. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE DÁ PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA, PARA O FIM DE AFASTAR A PRESCRIÇÃO RELATIVAMENTE AO DECRETO JUDICIÁRIO N.º 148/92 E RECONHECER SUA NULIDADE, COM EFEITOS EX NUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 01. OCORRÊNCIA DE ERRO MATERIAL. ACÓRDÃO QUE CONSIDEROU QUE A AUTORA NÃO ABORDOU A TESE DE NULIDADE DA PERMUTA ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DERIVADO SEM CONCURSO PÚBLICO. AUTORA QUE TRATOU DO TEMA, AINDA QUE NÃO COMO TESE PRINCIPAL. ERRO MATERIAL QUE DEVE SER REPARADO. EMBARGOS ACOLHIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 02 E 03. PRETENSÃO DE PREGUISTIONAMENTO DA MATÉRIA. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO A JUSTIFICAREM O PEDIDO. DECISÃO CLARA E OBJETIVA QUANTO À IMPRESCRITIBILIDADE DOS ATOS NULOS, SEM INCIDIR EM OFENSA A COMANDOS CONSTITUCIONAIS OU INFRACONSTITUCIONAIS. DEMAIS ALEGAÇÕES DE OMISSÃO QUE NÃO RESTAM CONFIGURADAS. NÍTIDA PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPRESTABILIDADE DOS EMBARGOS DE E 799256-9/03 fls. 2 DECLARAÇÃO COMO RECURSO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS REJEITADOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS 01 CONHECIDOS E ACOLHIDOS. EMBARGOS DECLARATÓRIOS 02 E 03 CONHECIDOS E REJEITADOS.

0008 . Processo/Prot: 0800065-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/75055. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 800065-7 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: José Anacleto Abduch Santos, Ivan Lelis Bonilha, Moisés Moura Saura. Embargado: José Alencar de Andrade. Advogado: Andrea Sabbaga de Melo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 03/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração em mesa, mas reconhecer, ex officio, a ocorrência de erro material. EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. PEDIDO DE DESCONSTITUIÇÃO DE DECISÕES ADMINISTRATIVAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO. PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELO EMBARGADO. INVERSÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. OMISSÃO LEVANTADA PELO ESTADO DO PARANÁ QUANTO À APLICABILIDADE DA LEI N.º 11.960/2009. INOCORRÊNCIA. RECURSO REJEITADO. CORREÇÃO EX OFFICIO DE ERRO MATERIAL. CONDENÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO BÁSICA E JUROS APLICADOS À CADRETA DE POUPANÇA. HIPÓTESE QUE SURTE EFEITOS A PARTIR DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.960/2009 PELA NOVA REDAÇÃO DADA AO ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/1997. 0009 . Processo/Prot: 0812483-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/167244. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004729-31.2010.8.16.0056 Embargos a Execução. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, José Antônio Faustino de Carvalho Andrade Neto. Apelado: Anna Elizabeth Alves Pereira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 03/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 4ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao apelo. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. SENTENÇA DE REJEIÇÃO. APELO DO EMBARGANTE. ARGUMENTO DE NOVO PROCEDIMENTO EXECUTIVO E DE CABIMENTO DA PRESENTE OPOSIÇÃO RENOVADA DE EMBARGOS. IMPROCEDÊNCIA DAS TESES. MERA ATUALIZAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO REFERENTE AO MESMO TÍTULO. ERRO IN PROCEDENDO DA EXEQUENTE, AO INTITULAR SUA PEÇA DE ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA, E DO JUÍZO, AO DETERMINAR A CITAÇÃO DO EXECUTADO. VÍCIOS SANADOS COM A SENTENÇA ORA ATACADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0820775-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/81282. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 820775-4 Apelação Cível. Embargante: Marcos Venitius de Almeida Muniz. Advogado: Fernando Gustavo Knoerr, Iêri do Amaral Schroeder, Juliana Barbar de Carvalho Antunes, Ricardo Scheidt. Embargado: Urbs- Urbanização de Curitiba Sa. Advogado: Andreza Cristina Chropacz, Heloisa Ribeiro Lopes, Amanda Cristhina Almeida. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos da fundamentação do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DA URBS PARA APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE, APLICANDO A DECISÃO VINCULANTE PROFERIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE EM JULGAMENTO À ADIN N.º 52764-2, AFASTA A PRETENSÃO DE NULIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO APONTADOS PELO AGRAVANTE, POR SE REFERIREM A DATA ANTERIOR ÀQUELA ADMITIDA PELO ÓRGÃO ESPECIAL E, ASSIM, NEGA PROVIMENTO AO RECURSO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS APLICÁVEIS AO CASO DE FORMA CLARA, SEM INCORRER EM OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INTENÇÃO DE REABRIR A DISCUSSÃO JÁ ENCERRADA NO ACÓRDÃO, EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. PRETENSÃO REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0011 . Processo/Prot: 0824532-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/47568. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 824532-5 Apelação Cível. Embargante: Claudemir Barbieri. Advogado: Júlio Cesar Henrichs. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Vinícius Klein. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE ATO ADMINISTRATIVO. RESOLUÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ QUE DESAPROVOU A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2001. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE CONFIRMA A SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO INICIAL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU TODAS AS QUESTÕES JURÍDICAS SUBMETIDAS AO RECURSO DE FORMA CLARA E PRECISA, COM BASE NOS ELEMENTOS QUE FORMAM OS AUTOS E EM RECENTE ORIENTAÇÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE, EM COERÊNCIA ENTRE SEUS FUNDAMENTOS E CONCLUSÃO, SEM OMITIR A ANÁLISE DE QUALQUER FUNDAMENTO APRESENTADO, COM PREGUISTIONAMENTO DA MATÉRIA. INTENÇÃO DE REABRIR A DISCUSSÃO JÁ ENCERRADA NO ACÓRDÃO, EM EVIDENTE INSATISFAÇÃO COM O JULGADO QUE LHE FOI DESFAVORÁVEL. PRETENSÃO REJEITADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0012 . Processo/Prot: 0825138-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/468288. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 825138-1 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida, Anamaria Batista, Felipe Barreto Frias, Liliane Kruetzmann Abdo. Embargado: Ari Bernardi. Advogado: Ari Bernardi. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em acolher os presentes embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DO RECORRENTE, MANTENDO- SE INALTERADA A DECISÃO SINGULAR QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, TÃO SOMENTE PARA DETERMINAR QUE SOBRE O VALOR EM EXECUÇÃO INCIDISSE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS DESDE O ATO CITATÓRIO, EM CONFORMIDADE COM A LEI N. 9.494/97. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO ACÓRDÃO QUE NÃO CONSIDEROU A NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 1.º-F, DA LEI N. 9.494/97, MODIFICADA PELA LEI N. 11.960/09. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, APESAR DE NÃO TER SIDO CONSTATADA A OMISSÃO, PARA ACLARAR A DECISÃO RECORRIDA NO SENTIDO DE SER APLICADO O ARTIGO 1.º-F, DA LEI N. 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.960/09. RECURSO ACOLHIDO.

0013 . Processo/Prot: 0826103-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/81092. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 8261032-0/1 Embargos de Declaração, 826103-2 Apelação Cível. Embargante: Joaquim Rodrigues da Silva. Advogado: Rubens Sanches Hernandes, Djalma Ferreira de Aguiar. Embargado (1): Município de Roncador. Advogado: Marci Aparecida Lemes Metchko. Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em rejeitar o recurso de Embargos de Declaração interposto por

Joaquim Rodrigues da Silva, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APONTAMENTO DE OMISSÃO E OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA. INEXISTÊNCIA. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SE PRESTAM PARA APONTAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NA SENTENÇA OU ACÓRDÃO E NÃO PARA REDISCUTIR MATÉRIA JÁ SUFICIENTEMENTE ANALISADA. AO ÓRGÃO JURISDICIONAL CABE ENFRENTAR E DECIDIR A QUESTÃO COLOCADA À SUA APRECIÇÃO, COM FUNDAMENTOS SUFICIENTES PARA JUSTIFICAR A CONCLUSÃO. (...) Os embargos de declaração não se prestam a materializar nítido questionário dirigido ao julgador, pois o processo, enquanto instrumento de distribuição da justiça, não tem a pretensão de viabilizar verdadeiros diálogos entre os litigantes e as magistraturas do Estado. O fato de o julgador não responder, um a um, os argumentos lançados pelas partes não tem o condão de atrair a nulidade do julgado.' - (extraído do STJ, REsp 915.882/MG, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro (Des. convocado do TJ/AP), 4ª T., julgado em 04/02/2010, Dje 12/04/2010). RECURSO REJEITADO.

0014 . Processo/Prot: 0832447-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/48731. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 832447-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marisa da Silva Sigulo, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Embargado: Jucelia Alves de Assis. Advogado: D'Angele Alberto dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos Embargos Declaratórios e rejeitá-los, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. INTUITO MERAMENTE PREQUESTIONATÓRIO. AMPARO NA SÚMULA N.º 98 DO STJ. ARTIGO 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO DA IDENTIFICAÇÃO LEGISLATIVA DA REGRA (OU SEJA, DOS NÚMEROS QUE INDIVIDUALIZAM ARTIGO, INCISO, PARÁGRAFO E ALÍNEA) NÃO TEM O CONDÃO DE TRAZER QUALQUER DÉFICE DE JURISDIÇÃO SE A TESE JURÍDICA DA PARTE FOI CONHECIDA E O DIREITO APLICADO AO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0844479-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/365854. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001065-18.2011.8.16.0133 Mandado de Segurança. Agravante: Everton Barbieri. Advogado: Emerson Marchetti. Agravado: Fabio Costenaro Faccin. Advogado: Fábio Zamberlan Cordeiro da Silva. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA CONCURSO PÚBLICO. DIREITO A NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO EM PRIMEIRO LUGAR PARA O CARGO DE DENTISTA. DIREITO SUBJETIVO A NOMEAÇÃO E POSSE. ATOS DISCRICIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. DECISÃO AGRAVADA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0844926-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/313410. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0047936-75.2011.8.16.0014 Nulidade. Agravante: Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - Cmtu-ld. Advogado: Davidson Santiago Tavares, Cristel Rodrigues Bared. Agravado: José Carlos Moia. Advogado: Leonardo César Vanhões Gutiérrez, Luciany Bodnar. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 03/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. AGRAVADO CONSIDERADO INAPTO PARA CONTINUAR EXPLORANDO O SERVIÇO DE TÁXI NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR. DESCABIMENTO. PROCESSO CRIMINAL EM QUE O MESMO FIGURA COMO RÉU AINDA EM TRAMITAÇÃO, INEXISTINDO SENTENÇA CONDENATÓRIA COM TRÂNSITO EM JULGADO. AFRONTA À LEI MUNICIPAL Nº 10.969/2010 NÃO CONSTATADA. LIMINAR DEERIDA EM PRIMEIRO GRAU PARA DETERMINAR QUE A AGRAVANTE DECIDA O PEDIDO DO AUTOR AGRAVADO QUANTO AOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO ESCORREITA. PERDA DE OBJETO AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0848725-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/314712. Comarca: São Miguel do Iguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000613 Execução de Sentença. Agravante: Armando Luiz Polita. Advogado: Ijair Vamerlatti. Agravado: José Mauro da Silva. Advogado: José Galvão Fernandes Caldani. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná cassar, de ofício, a decisão proferida em primeira instância, tendo-se assim por prejudicado o recurso de agravo, nos termos da fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE MULTA COERCITIVA FIXADA NO CURSO DE AÇÃO POPULAR COM DECISÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADA. RAZÕES DE RECURSO QUE SE CIRCUNSCREVEM À ILEGALIDADE DE MEDIDAS EXECUTÓRIAS TOMADAS PELO JUÍZO DE ORIGEM. DESCONSIDERAÇÃO DA EFICÁCIA DE NEGÓCIO POR FRAUDE CONTRA CREDORES E RESPECTIVA PENHORA DO BEM. AUTORIZAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO FISCAL E PENHORA SOBRE 30% DOS VALORES AUFERIDOS A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO PELA PARTE EXECUTADA. DÉFICE DE FUNDAMENTAÇÃO DO ATO DECISÓRIO. MEDIDAS

DECIDIDAS SEM QUALQUER MENÇÃO AOS REQUISITOS AUTORIZADORES. FALTA DE CLAREZA DOS MOTIVOS INVOCADOS, TORNANDO IMPOSSÍVEL A APRECIÇÃO EM GRAU DE RECURSO DO MERECIMENTO E DA JURISDICIONALIDADE DO PRONUNCIAMENTO. CASSAÇÃO DE OFÍCIO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RECURSO TIDO POR PREJUDICADO.

0018 . Processo/Prot: 0849352-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/323751. Comarca: Nova Londrina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2003.00000181 Cobrança. Agravante: Jose Antonio Dumas. Advogado: José Antonio Dumas. Agravado: Município de Nova Londrina. Advogado: Getúlio Braz Anziliero. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar à unanimidade de votos em conhecer e desprover o recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARTES CONDENADAS A PAGAR HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA EM IGUAL PROPORÇÃO. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS, EM RAZÃO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA (ART. 21 DO CPC). APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 306 DO STJ. INEXISTÊNCIA DE SALDO DEVIDO A TÍTULO DE HONORÁRIOS AO ADVOGADO DA PARTE AUTORA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO PACIFICADA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0851923-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/291982. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000161-36.2007.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Tm Indústria de Confeções Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo, Celso Silvestre Grycajuk. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva. Interessado: Antonio Rocha de Araújo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 03/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conhecer e negar provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL HOMOLOGAÇÃO CESSÃO DE CRÉDITOS DECORRENTES DE PRECATÓRIO REQUISITÓRIO SENTENÇA QUE INDEFERIU DE PLANO O PEDIDO DE HABILITAÇÃO INTELIGÊNCIA DA DECISÃO NOVA SISTEMÁTICA CONSTITUCIONAL A PARTIR DA EMENDA Nº 62/2009 EFEITOS DA CESSÃO A PARTIR DA COMUNICAÇÃO. POR MEIO DE PETIÇÃO PROTOCOLIZADA, AO TRIBUNAL DE ORIGEM E À ENTIDADE DEVEDORA - ARTIGO 100, §§ 13 E 14 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DESNECESSÁRIA A HABILITAÇÃO DO CESSIONÁRIO JUNTO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU - VERIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS DE VALIDADE DO ATO JURÍDICO CABE AO PRESIDENTE DO TRIBUNAL E NÃO AO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU ENUNCIADO Nº 13 DAS 4ª E 5ª CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTA CORTE DE JUSTIÇA EM SEDE RECURSAL, NÃO É POSSÍVEL O PEDIDO DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS APENAS EM CONTRARRAZÕES, MAS SIM EM APELAÇÃO OU RECURSO ADESIVO - APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0020 . Processo/Prot: 0852328-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/373414. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0043521-49.2011.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Paulo Cesar Tieni, Sabrina Favero, Ana Claudia Neves Rennó. Agravado: Leni Missioneiro dos Santos. Advogado: Reinaldo Ignácio Alves, Reinaldo Ignácio Alves Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DEFERIMENTO DE LIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO. COMÉRCIO DE GÁS. ZONA RESIDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO PELO MUNICÍPIO DE QUE O ESTABELECIMENTO SE SITUA EM ZONA RESIDENCIAL. RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO. ATIVIDADE DESENVOLVIDA HÁ QUASE 10 ANOS. PERIGO DE LESÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0853588-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/356180. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0024195-55.2011.8.16.0030 Anulatória. Agravante: Darci José Rosalsi da Silva. Advogado: Ademar Martins Montoro Filho, Ademar Martins Montoro. Agravado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 03/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA DE TRÂNSITO. INFRAÇÃO DE DIRIGIR SOB A INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. ART. 165 DO CTB. RECUSA AO EXAME DO BAFÔMETRO. SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. RECURSO ADMINISTRATIVO DESPROVIDO. TUTELA ANTECIPADA, PARA AFASTAR A SUSPENSÃO, INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. DECISÃO CORRETA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0855863-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/398438. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014777-78.2011.8.16.0035 Mandado de Segurança. Agravante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Inger Kalben Silva, Soraija Al Farah, Acidy Martins de

Castro Júnior. Agravado: Lulrich Jhonny Gomes. Advogado: Antônio Sbano Júnior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso de agravo de instrumento manejado pelo Município de São José dos Pinhais, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO LIMINAR PARA O FIM DE DETERMINAR O MUNICÍPIO AGRAVANTE QUE FORNEÇA AS INJEÇÕES INTRA VÍTREAS DE ANTI-VEGF, SOB PENA DE INCIDÊNCIA DE MULTA DIÁRIA. PEDIDO DE REFORMA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTREM O DESACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR E A PROBABILIDADE DE DANO À SAÚDE E À VIDA DA AGRAVADA, CASO NÃO FAÇA USO DA MEDICAÇÃO QUE LHE FOI PRESCRITA. RECURSO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0856211-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/410844. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0045292-92.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Eformulas Farmácia de Manipulação Ltda. Advogado: Flávio Mendes Benincasa, Ana Paula Ritzmann. Agravado: Coordenador da Vigilância Sanitária Municipal de Curitiba-pr (sms). Advogado: Paulo Roberto Ferreira Pereira, Claudine Camargo Bettes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM PEDIDO LIMINAR. INDEFERIMENTO DE LIMINAR PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU PLEITEADA A FIM DE OBSTAR O AGRAVADO DE APLICAR QUALQUER SANÇÃO À AGRAVANTE PELA COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS SUJEITOS AO REGIME DE CONTROLE ESPECIAL POR MEIO REMOTO. PROIBIÇÃO VEICULADA POR ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTO LEGAL. PONDERAÇÃO ENTRE OS PRINCÍPIOS DA LIVRE INICIATIVA E DA LIVRE CONCORRÊNCIA E O DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DE VEROSSIMILHANÇA E URGÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0859094-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/414108. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0070530-83.2011.8.16.0014 Ação Civil Pública. Agravante: Ministério Público do Paraná. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Tereza Cristina Bittencourt Marini. Interessado: Rosa Aparecida Augusto. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar à unanimidade de votos em conhecer e desprover o recurso de Agravo de Instrumento, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO QUE DEFERIU EM PARTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. FORNECIMENTO DE FORMA CONTÍNUA E GRATUITAMENTE À PACIENTE ROSA APARECIDA AUGUSTO DO MEDICAMENTO RITUXIMABE 500MG (4 AMPOLAS) - (CID M 32.08), CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA. PEDIDO DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO A TODOS OS PORTADORES DE LÚPUS ERITEMATOSO SISTÊMICO RESIDENTES NA COMARCA DE LONDRINA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO INDIVIDUAL DOS CASOS APRESENTADOS SOB O RISCO DE COLAPSO AO SISTEMA DE SAÚDE. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À SAÚDE E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. DEVER DO ESTADO DO PARANÁ EM FORNECER A MEDICAÇÃO PRETENDIDA RESTRITAMENTE A PARTE INTERESSADA. IMPOSSIBILIDADE DE ESTENDER O FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO A TODOS OS PACIENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0859491-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/395242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2004.00003059 Desapropriação. Agravante: Espólio de Sálvio Nóbrega Filho, Alcione Nobrega Rolanski. Advogado: Felipe Cesar Michna, Francisco Antunes Ferreira. Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Ida Regina Pereira de Barros. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 03/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso. EMENTA: EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR QUE SE MOSTRA EXCESSIVO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO DO MONTANTE ACOLHIDA. POSSIBILIDADE DE DESIGNAÇÃO DE OUTRO PERITO, CASO O EXPERT JÁ NOMEADO NÃO ACEITE A REDUÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0861253-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378155. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005871-17.2011.8.16.0030 Mandado de Segurança. Apelante: Milton Rodrigues (maior de 60 anos), Milton Rodrigues Filho. Advogado: Carlos Wislente Samways, Celso Hilgert Junior. Apelado: Município de Foz do Iguaçu, Presidente da Comissão de Licitação Na Modalidade Concorrência Pública Nº 006/2010. Advogado: Emerson Roberto Castilha, Osli de Souza Machado. Órgão Julgador:

4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso de apelação interposto por Milton Rodrigues e Milton Rodrigues Filho, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. IMÓVEL LICITADO PELO ENTE MUNICIPAL NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PRETENSÃO DE PAGAMENTO COM CRÉDITOS ORIUNDOS DE PRECATÓRIOS. REJEITADA. EDITAL DE LICITAÇÃO QUE NÃO PREVIU ESTA FORMA DE PAGAMENTO. CONDIÇÃO OBRIGATÓRIA PARA A ACERTABILIDADE DA REQUISIÇÃO JUCICIAL DE PAGAMENTO SE EXISTISSE NO AMBITO DO MUNICÍPIO LEI ESPECÍFICA PREVENDO TAL POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO QUE AMPARE A PRETENSÃO DOS RECORRENTES. EMBORA A CONSTITUIÇÃO FEDERAL AUTORIZE A UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS PARA A COMPRA DE IMÓVEIS PÚBLICOS, TORNA-SE NECESSÁRIA A REGULAMENTAÇÃO EM NORMA MUNICIPAL DISCIPLINANDO A MATÉRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DOS IMPETRANTES QUE NÃO SE CONFIGURA ATO ILEGAL OU ABUSIVO POR PARTE DA AUTORIDADE IMPETRADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0864117-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/416694. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017307-85.2010.8.16.0004 Mandado de Segurança. Agravante: Procuradoria-Geral do Município de Curitiba. Advogado: Estevam Capriotti Filho, Silvio André Brambila Rodrigues, Antônio Moris Cury. Agravado: Farmácia Dermatológica Ltda. Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas, Flávio Mendes Benincasa, Sérgio Rodrigo de Pádua. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em dar provimento ao recurso nos termos do voto da relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU LIMINAR DETERMINANDO QUE A AUTORIDADE COATORA NÃO AUTUASSE A FARMÁCIA EM RAZÃO DA COMERCIALIZAÇÃO DE CÁPSULAS OLEAGINOSAS SEMI-ELABORADAS E FRACIONADAS EM EMBALAGENS INDIVIDUALIZADAS. DESCUMPRIMENTO NA RESOLUÇÃO Nº 80/2006. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA PARA REALIZAÇÃO DE TAL ATIVIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS EM RELAÇÃO AOS PREJUÍZOS QUE PODERÃO ADVIR COM A PARALISAÇÃO DA ATIVIDADE DE FRACIONAMENTO E VENDA DE CÁPSULAS OLEAGINOSAS. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação deve ser sempre atual, sério e concreto. Além disso, é necessário se vislumbrar de forma veemente o risco de inutilidade do provimento caso não seja deferida a liminar perquirida. RECURSO PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0868608-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/466705. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Albino Wojcik. Advogado: Walter Borges Carneiro, Augusto Pastuch de Almeida, Alessandro Duleba. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em confirmar a liminar anteriormente concedida em fls. 37/40-TJ e conceder em definitivo a segurança, nos termos do voto. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PACIENTE DE MELANOMA MALIGNO INFILTRATIVO EM TECIDO FIBROSO SEM MEIOS PARA TRATÁ-LO. PRESCRIÇÃO DO MEDICAMENTO INTERFERON PEGULADO 180 MCG. OBRIGAÇÃO DO PODER PÚBLICO EM FORNECER O MEDICAMENTO NECESSÁRIO. ATO IMPUGNADO CARACTERIZADO. VIOLAÇÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO LIMINAR. SEGURANÇA CONCEDIDA.

0029 . Processo/Prot: 0870195-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/472290. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Ademira Aparecida Vicini. Advogado: Paulo Roberto Campos Vaz, Marileidi Marchi. Impetrado: Secretário de Estado da Educação. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 03/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em denegar a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA PROFESSOR DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO. EDITAL Nº 77/2011. APONTADA IRREGULARIDADE NA REQUALIFICAÇÃO DA CANDIDATA. CORREÇÃO DO ATO PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. EDITAL 119/2011. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 473 DO STF. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

0030 . Processo/Prot: 0870306-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/472359. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Adriano Terezinha Volti, Elaine Cristina Varotto, Leandra Bariviera. Advogado: Adriano Paulo Scherer, Jefferson Luiz Martinelli Araújo, Edemar Antônio Zilio Júnior. Impetrado: Secretário de Estado da Educação. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 03/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em denegar a segurança. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PSS. DISCIPLINA DE SOCIOLOGIA. EDITAL 90/2011. CANDIDATAS QUE NÃO COMPROVARAM A ESCOLARIDADE INDICADA NO ATO DA INSCRIÇÃO DO PROCESSO SELETIVO NO MOMENTO DA CONVOCAÇÃO. COLOCAÇÃO DAS CANDIDATAS NO FINAL DA LISTA DE APROVADOS. PREVISÃO DO EDITAL QUE NÃO VIOLA OS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA.

0031 . Processo/Prot: 0872906-2 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/466222. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2010.00000007 Convênio. Impetrante: Município de Campo do Tenente. Advogado: Carlos Eugenio Pereira, Marcelo Paulo Wacheleski. Impetrado: Secretário de Estado da Educação do Paraná, Secretário de Estado do Desenvolvimento Urbano e Superintendente do Paranacidade. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Eroulth Cortiano Junior, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Julgado em: 03/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 4ª Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em conceder a segurança. EMENTA: EMENTA MANDADO DE SEGURANÇA. CONVÊNIO ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DESTINADOS A CONSTRUÇÃO DE UNIDADES DE ENSINO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PRIMEIRO IMPETRADO. AUTORIDADE QUE INTEGRA O CONVÊNIO E É RESPONSÁVEL PELO REPASSE DOS RECURSOS AO MUNICÍPIO. PRELIMINAR AFASTADA. TRANSFERÊNCIA CONDICIONADA À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS. AFRONTA AO § 3º DO ART. 25 DA LC 101/2000. PRECEDENTES DESTA CORTE. SEGURANÇA CONCEDIDA.

**I Divisão de Processo Cível  
Seção da 4ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.03651**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre Hellender de Quadros	001	0823681-9
Alexandre Jankovski B. d. Barros	001	0823681-9
André Elias Brianese Porto	006	0900793-8
Cenilto Carlos da Silva	011	0843737-2
Dyana Carolina Marques Sanches	006	0900793-8
Emerson Gabardo	004	0883564-1/01
Fuad Esper Cheida	008	0901958-3
Genésio Felipe de Natividade	002	0868568-3
Gilberto Gomes de Lima	002	0868568-3
Gilson José dos Santos	008	0901958-3
Guilherme Yanik Serpa Sá	007	0901716-5
Jacinto Nelson de M. Coutinho	003	0872964-4
Jacqueline Maria Moser	009	0902403-7
Jordão Violin	002	0868568-3
José Dias de Souza Júnior	001	0823681-9
Julio Cezar Zem Cardozo	003	0872964-4
	006	0900793-8
Manoel Fagundes de Oliveira	009	0902403-7
Marcelo Augusto Biehl Ortolan	004	0883564-1/01
Miguel Fernando Romio	009	0902403-7
MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA	003	0872964-4
Norberto Bonamin Junior	011	0843737-2
Orlando George d. M. D. D. Coleta	011	0843737-2
Oswaldo José Woytovetch Brasil	002	0868568-3
Sandro Wilson Pereira dos Santos	001	0823681-9
Sérgio Luiz Jacomini	005	0896890-1
Swellen Yano da Silva	010	0902825-3
Valquiria Bassetti Prochmann	003	0872964-4
VICTOR ALEXANDER MAZURA	003	0872964-4
Yara Alexandra Dias Christófolli	002	0868568-3

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0823681-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/317975. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004757-19.2011.8.16.0038 Desapropriação. Agravante: Construtora Elite Ltda, We Empreendimentos Ltda. Advogado: Sandro Wilson Pereira dos Santos, Alexandre Hellender de Quadros, José Dias de Souza Júnior. Agravado: Município de Fazenda Rio Grande. Advogado: Alexandre Jankovski Botto de Barros. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00129839. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVOS DE INSTRUMENTO Nº 823681-9 E 818736-6 Agravante : Construtora Elite Ltda. e Outro Agravado : Município de Fazenda Rio Grande Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima. Por meio de petição protocolada no dia da sessão de julgamento dos recursos em epígrafe, os Agravantes reiteram pedido de suspensão da ordem liminar de imissão provisória na posse até que seja concluída a avaliação preliminar determinada em despacho liminar, para obtenção do valor da justa indenização do imóvel expropriado, e, assim, possibilite o depósito do valor correspondente pelo Município. Requer, ainda, a suspensão da tramitação deste recurso até que se conclua a perícia preliminar determinada, impondo-se, ainda, a suspensão dos atos expropriatórios até a conclusão da avaliação, bem como seja reiterado ao juízo de origem a determinação de imediata realização da avaliação judicial prévia determinada, pois as partes, segundo os Agravantes, já teriam apresentado quesitos e o valor relativo aos honorários periciais se encontra depositado. Inicialmente, frise-se que o fato de ainda não ter sido concluída a avaliação judicial do imóvel expropriado, no juízo a quo, conforme determinado em despacho liminar neste recurso, não implica na necessária suspensão dos atos de expropriação (imissão provisória na posse), cabendo aqui reiterar os fundamentos da decisão desta Relatora que concedeu apenas em parte a antecipação da tutela recursal, para determinar a avaliação judicial prévia sem obstar os atos expropriatórios, porque já iniciados (fl. 231/234). Ademais, como já mencionado em referida decisão, a questão da suspensão do ato expropriatório provisório será objeto de análise de mérito do recurso, não cabendo aqui reconsideração daquele decisum, porquanto os argumentos apresentados pelos Agravantes em nada alteram a conclusão lá apresentada. Da mesma maneira, não há que ser reiterado ao Juízo de origem a ordem de realização de avaliação judicial prévia, pois esta já foi atendida, e segundo documentos juntados pelo próprio Agravante, está sendo cumprida, cabendo a demora ao próprio procedimento de avaliação, próximo ao de uma perícia judicial. Por outro vértice, quanto ao pedido de suspensão do trâmite recursal, há de ser parcialmente deferido. Embora as alegações apresentadas não impliquem em óbice para o julgamento do mérito do agravo, determino a suspensão do recurso por 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, devendo, ao empós, ser automaticamente incluído em pauta de julgamento, independente de ter sido concluída a avaliação judicial do imóvel em primeiro grau. Intime-se. Curitiba, 11 de abril de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora Página 2 de 2

0002 . Processo/Prot: 0868568-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/466647. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007508-18.2011.8.16.0025 Mandado de Segurança. Agravante: Município de Araucária. Advogado: Gilberto Gomes de Lima, Osvaldo José Woytovetch Brasil, Jordão Violin, Genésio Felipe de Natividade. Agravado: Center Med Comércio e Assistência Técnica Médico Hospitalares Ltda. Advogado: Yara Alexandra Dias Christófolli. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 868568-3 FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravante : Município de Araucária. Agravado : Center Med Comércio e Assistência Técnica Médico Hospitalares Ltda. Interessado : Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde de Araucária e Prefeito Municipal de Araucária Relatora : Des.ª Maria Aparecida Blanco de Lima DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU O PEDIDO LIMINAR, DETERMINANDO A SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA REPUBLICAÇÃO DO EDITAL DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO 6855/2011 TOMADA DE PREÇOS 29/2011. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. LIMINAR REVOGADA PELO JUÍZO A QUO, COM SUBSEQÜENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA NO MANDADO DE SEGURANÇA DE ORIGEM, QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO PREJUDICADO PELA REVOGAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PROCEDIMENTO RECURSAL EXTINTO. Vistos e examinados. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Araucária contra a r. decisão reproduzida às fls. 65/66-TJ, proferida nos autos n. 7508/2011 de mandado de segurança impetrado pela empresa Agravada contra o Município Agravante, a qual deferiu a liminar, a fim de suspender os efeitos da republicação do edital do procedimento licitatório 6855/2011 - Tomada de Preços nº 29/2011, levada a cabo pela Municipalidade em razão da inabilitação de dois dos três licitantes que compareceram ao certame, bem como da inabilitação da agravada para o "Lote 01". Em suas razões, relata o Agravante que a recorrida impetrou mandado de segurança em virtude da decisão administrativa do Prefeito do Município de Araucária, que havia determinado a republicação do Edital de Tomada de Preços n. 029/2011, em face da inabilitação das empresas participantes do certame. Expõe que a Administração Pública teria considerado que a inabilitação total ou parcial das empresas interessadas Center Med Comércio e Assistência Técnica

Médico Hospitalares Ltda., Cirurpar Representações e Comércio de equipamentos Médicos Cirúrgicos Ltda e G.M. Assistência Técnica Ltda., reduziria o caráter de competitividade do procedimento licitatório 6855/2011 Tomada de Preços n. 029/2011. A requerida sustentou que essa medida feriu o seu direito líquido e certo, na medida em que descumpriu o edital e a Lei de Licitações. Menciona que participaram do certame somente três empresas, das quais duas foram completamente inabilitadas e uma, a recorrida, fora inabilitada para o "Lote 01", sendo inegável que a habilitação parcial de uma única empresa diminuiu a competitividade do procedimento, já que não haveria a disputa de preços. Explica que o interesse da Administração ao determinar a republicação do edital consistiu unicamente em garantir a lisura e a efetividade do processo licitatório, não tendo o Município interesse em se vincular a proposta de uma única empresa. Inexistiu, portanto, qualquer violação ao instrumento convocatório e nem a direito líquido e certo. Por fim, requereu a concessão de antecipação de tutela, nos termos do artigo 527, III do CPC e, o seu provimento para fins de reformar a decisão atacada. Por meio do despacho exarado em fls. 744/746-TJ, foi deferido o pedido de efeito suspensivo. A empresa Agravada não apresentou contraminuta, embora fosse devidamente intimada para tanto, consoante se infere da certidão de fls. 754. Solicitadas informações ao Juiz da causa, estas não foram prestadas, conforme se vê da certidão de fls. 754-TJ. A douta Procuradoria de Justiça manifestou-se em fls. 759, afirmando que já foi proferida sentença nos autos de mandado de segurança, o qual foi extinto sem resolução do mérito. Assim, opinou pela perda do objeto do agravo de instrumento, por resultar prejudicado. Anexou os documentos de fls. 768/769-TJ. É o relatório. Decido. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Araucária de decisão que concedeu liminar, nos autos do Mandado de Segurança nº 7508/2011, para suspender os efeitos da republicação do Edital do procedimento licitatório 6855/2011 Tomada de Preços n. 029/2011, garantindo à empresa impetrante a continuidade do certame que havia sido paralisado em virtude da habilitação parcial de apenas um dos licitantes. A decisão agravada (fls. 65/66-TJ) concedeu a liminar pleiteada ao fundamento de que "é prudente que se suspenda a republicação do edital em questão até que se finde o presente, para que terceiros não saiam prejudicados e principalmente para que não ocorram novos gastos com atos administrativos que possam vir a ser anulados". Compulsando os documentos juntados pelo Ministério Público às fls. 768/769-TJ, porém, verifica-se que a autoridade coatora ora agravante pleiteou, nos autos do Mandado de Segurança n. 7508/2011, a revogação da liminar concedida, tendo tal pedido sido acolhido pelo juízo a quo na decisão reproduzida às fls. 768 destes autos, pelo motivo de que a republicação do edital de licitação permitiria a reapresentação das propostas e dos documentos de habilitação por parte de todos os concorrentes, inclusive a impetrante, não se configurando, assim, o perigo de demora apto a ensejar a concessão da liminar. Ademais, posteriormente à revogação da liminar, o Mandado de Segurança nº 7508/2011 foi julgado extinto sem a resolução do mérito, em razão da desistência da impetrante, consoante se verifica da decisão colacionada às fls. 769-TJ. Com a revogação da liminar que desafiou o presente Agravo de Instrumento e a posterior desistência da ação principal, que implicou na extinção do feito de origem por sentença, resta prejudicada a análise do mérito recursal. Assim, em virtude da perda do objeto, resta prejudicado o presente recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, pelo que deve ser extinto este procedimento recursal. Desta forma, diante da revogação da liminar concedida e da posterior prolação de sentença extintiva do mandado de segurança que deu causa ao manejo do presente agravo de instrumento, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil e, com fulcro no art. 200, XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal, JULGO EXTINTO o procedimento recursal. Deve o Departamento Judiciário fazer constar, na autuação e no Termo de fls. 741/742-TJ, as autoridades coatoras no campo do interessado. Oportunamente, remetam-se os autos à Comarca de origem. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 10 de abril de 2012. Des.ª MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA Relatora

0003 - Processo/Prot: 0872964-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)  
 . Protocolo: 2011/470991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2006.00000128 Edital. Impetrante: Rosa Bordignon Lourenço. Advogado: VICTOR ALEXANDER MAZURA, MYKAEL RODRIGUES DE OLIVEIRA. Impetrado: Secretário de Estado da Administração Pública do Paraná - Seap. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA INVOCADA PELA AUTORIDADE COATORA. ACOLHIMENTO. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. DATA DE EXPIRAÇÃO DA VALIDADE DO CERTAME. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS QUANDO JÁ ESCOADO O LAPSO TEMPORAL DE 120 (CENTO E VINTE) DIAS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. EXEGESE DOS ARTS. 10 E 23 DA LEI N.º 12016/09, BEM COMO DO ART. 267, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS ETC; 1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ROSA BORDIGNON LOURENÇO contra ato do SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, que indeferiu seu pedido de nova convocação para escolha de vagas e realização de exames médicos no Concurso Público para provimento de vagas no cargo de Agente de Apoio, regulamentado pelo Edital n.º 128/2006. Notícia que em 05/07/2010 foi convocada por meio do Edital 132/2010 para a realização de exames médicos e escolha de vagas, todavia não tomou conhecimento do mesmo, eis que publicado após mais de três anos e meio da divulgação do resultado final do certame. Alega que somente em setembro de 2011 é que ficou sabendo de tal convocação, requisitando

à Administração Pública informações e nova convocação para cumprimento do Edital n.º 132/2010, cujo pedido restou indeferido. Sustenta, entretanto, que referido ato afigura-se arbitrário e ilegal, ferindo, pois, seu direito líquido e certo, na medida em que teve o condão de violar os princípios da publicidade, da eficiência e da razoabilidade, porquanto não foi dada a mais ampla divulgação ao edital, não tendo ele atingido sua finalidade. Afirma, outrossim, que sequer se classificou dentro do número de vagas previstas no edital inaugural do certame, razão pela qual não tinha mais expectativa de ser chamada. Após colacionar precedentes encampando sua tese, requer seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como que seja concedida, liminarmente, a segurança, para que seja novamente convocada para a realização dos exames médicos e, acaso considerada apta, que seja garantido o seu direito de ser mantida no certame e assumir o cargo para o qual fora aprovada, até julgamento final do presente writ, quando, então, deverá ser concedida, em definitivo, a ordem postulada. 2. Através da decisão exarada às fls.434 foi concedido o benefício da gratuidade à impetrante. 3. A autoridade coatora prestou informações ( fls.444/457), suscitando a prejudicial de decadência, face ao lapso temporal decorrido. No mérito, defendeu a legalidade do ato administrativo. É o relatório. DECIDO 1. Segundo se depreende dos autos a candidata ROSA BORDIGNON LOURENÇO participou do concurso público para o provimento do cargo de Agente de Apoio, na função de Auxiliar Operacional, regulamentado pelo Edital nº 128/2006 pretendendo ser reconvocada para a realização da Avaliação Médica, sob a alegação da inexistência de disposição específica a respeito da forma de convocação constante no edital, somando-se ao fato de não ser exigível que após 3,5 anos o candidato continue a acessar internet para acompanhar o andamento do certame. Ao que se vê do caderno processual, o prazo de validade de referido concurso público foi prorrogado por dois anos, através da Resolução nº6788, datada de 17 de abril de 2009 ( fls.508-TJ), depreendendo-se daí, que o prazo de validade expirou-se no dia 18 de abril de 2011. Ocorre que a impetração do mandamus deu-se em data de 17 de janeiro de 2012, o que denota o escoamento do prazo legal conferido para a utilização do remédio constitucional, a teor do contido no art.23 da Lei n.º 12016/09 que prevê expressamente, verbis: "(...) o direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado." Isso porque é entendimento consolidado no Colendo Superior Tribunal de Justiça que o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para a utilização do mandamus, em casos nos quais o candidato foi aprovado em concurso público, todavia deixou de ser nomeado, inicia-se com o término do prazo de validade do certame. Fixada tal premissa, emerge claramente que decorrido o prazo de validade do concurso público, esvaziou-se a possibilidade de efetivar-se o provimento jurisdicional buscado pela parte, sendo inafastável o reconhecimento da ausência de interesse processual, acarretando a extinção do writ. A propósito, peço vênia para trazer à colação os seguintes arestos que bem ilustram o posicionamento da Excelsa Corte: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. ATO OMISSIVO. DECADÊNCIA. 1. Esta Corte firmou entendimento segundo o qual, em se tratando de impetração contra a ausência de nomeação de aprovados em concurso público, a contagem do prazo decadencial de cento e vinte dias deve ser iniciada com o término do prazo de validade do certame. 2. Agravo regimental improvido." (AgRg no RMS 21764/ES, 6ª. Turma, Relator Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 03/11/09) Igualmente este Colegiado partilha desta orientação: "AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUE O MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO E JULGA PREJUDICADO O RECURSO - DECADÊNCIA CONFIGURADA - AGRAVO DESPROVIDO. O prazo decadencial em mandado de segurança refere-se ao direito potestativo de escolha do procedimento especial, e não ao direito invocado nesta via processual. Logo, a decadência reconhecida é apenas de ordem processual, em nada afetando o mérito da pretensão. Vale dizer, o reconhecimento dessa espécie de decadência não gera coisa julgada material." (Agravo n.º 724.748-1, 4ª. Câmara Cível, Relator Juíza Substituta ASTRID MARANHÃO DE CARVALHO RUTHES, DJ 03/03/11) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO. NOMEAÇÕES POSTERIORES, POR ORDEM JUDICIAL, QUE NÃO REABREM O PRAZO DECADENCIAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. SEGUIMENTO NEGADO. O direito à nomeação do candidato somente pode ser exercido durante o prazo de validade do concurso, extinguindo-se com a expiração da validade do certame." (Apelação Cível n.º 614.775-3, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador XISTO PEREIRA, DJ 17/08/10) "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO DE PLANO AO RECURSO PARA EXTINGUIR O PROCESSO NA ORIGEM, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO PORQUE IMPOSSÍVEL JURIDICAMENTE O PEDIDO. INCIDÊNCIA DE EFEITO TRANSLATIVO PERFEITAMENTE ADEQUADA. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. EFEITO VINCULADO A MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA QUE SE OPERA EM QUALQUER RECURSO E NÃO DEPENDE DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DAS PARTES. MANIFESTA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO EM RAZÃO DO DECURSO DO PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO REGIDO PELO EDITAL Nº 69/2005. EXPIRADO O PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO EM 18 DE NOVEMBRO DE 2009. DEMANDA PROPOSTA EM SETEMBRO DE 2010. AUSÊNCIA DE UMA DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO. RAZÕES DE AGRAVO E DOCUMENTO JUNTADO QUE NÃO REVELAM ILEGALIDADE NOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO. NOMEAÇÕES POSTERIORES À EXPIRAÇÃO DA VALIDADE DO CONCURSO DECORRENTES DE ORDEM JUDICIAL OU DE PROCEDIMENTOS DE NOMEAÇÃO QUE SE ANTERIORES A ELA E QUE SE ESTENDERAM NO TEMPO. RECURSO IMPROVIDO." (AGRAVO n.º 727695-7/02, 4ª. Câmara Cível, relator Juiz Substituto FÁBIO ANDRÉ SANTOS MUNIZ, DJ 03/03/11) Ressalte-se, por fim, que o advento

da prejudicial da decadência recai apenas em relação ao direito do impetrante se valer do remédio constitucional, nada obstante que a pretensão de direito material seja novamente arguida nas vias ordinárias. Nas precisas palavras de FREDIE DIDIER JUNIOR, "[...] Uma vez reconhecida a decadência do direito ao procedimento especial do mandato de segurança, a extinção do processo não pode dar-se com base no art. 269, IV, do CPC; trata-se de extinção do processo sem julgamento de mérito, pela ausência de um pressuposto processual (art. 267, IV, do CPC). O prazo decadencial não diz respeito ao direito potestativo, eventualmente objeto do mandamus. A decadência é do direito potestativo da escolha do procedimento especial. O que se perde após o transcurso do prazo de 120 dias, é apenas a opção de valer-se do procedimento magnânimo do mandato de segurança." (in REGRAS PROCESSUAIS NO NOVO CÓDIGO CIVIL, São Paulo: Saraiva, 2004, p. 16). Ex positis, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito, por falta de pressuposto processual, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Sem honorários advocatícios. 5. Visando imprimir maior celeridade ao feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao fiel cumprimento desta decisão. 6. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 10 de abril de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0004 . Processo/Prot: 0883564-1/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/67276. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 883564-1 Mandado de Segurança. Embargante: Lucas Bertinato Maron. Advogado: Marcelo Augusto Biehl Orlan, Emerson Gabardo. Embargado: Procurador Geral do Estado do Paraná, Presidente da Comissão Organizadora do Xiv Concurso de Procurador do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INOCORRENTES. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. INTERPRETAÇÃO DESFAVORÁVEL À PRETENSÃO DO EMBARGANTE. PRETENDIDA MODIFICAÇÃO DA DECISÃO COM REITERAÇÃO DA MATÉRIA RESOLVIDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO RESTRITO AOS VÍCIOS ELENCADOS NOS INCISOS DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. I. O fato de se ter dado interpretação desfavorável aos interesses do embargante, por si só, não caracteriza qualquer vício, não oportunizando ensejo para, com a rotulagem de embargos de declaração, obter novo pronunciamento sobre a situação jurídica apreciada, mormente quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. II. O aresto objurgado teveu precisas e pormenorizadas considerações acerca dos motivos que ensejaram o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do mandamus, não servindo os embargos declaratórios para o reexame da causa. VISTOS ETC; 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCAS BERTINATO MARON contra a decisão monocrática proferida por este Relator às fls. 110/117, a qual indeferiu a petição inicial do mandato de segurança, extinguindo o processo sem resolução de mérito. 2. Através de suas razões recursais (fls. 124/132), o embargante alega que o decismum padece de vício de omissão, quanto "[...] a avaliação dos motivos determinantes que resultaram na atribuição da injusta nota ao candidato", no que se refere à questão nº09. Nesse passo, diz que a examinadora "(...) desconsiderou que o embargante efetivamente abordou questão referente ao primeiro quesito, apesar dele já ter iniciado sua resposta destacando expressamente que a responsabilidade por danos ao meio ambiente é objetiva". Enfatiza, pois, que não foi atribuída absolutamente nenhuma pontuação pelo primeiro quesito, mas apenas a nota de 0,5 ponto pelo atendimento ao segundo quesito, pela correção da linguagem e clareza do texto, resultando daí, a omissão do decismum. Pretende o recorrente pronunciamento judicial expresse e específico sobre questão de fato elementar a respeito da existência ou não, de erro material de pontuação. De outro giro, aponta a existência de omissão no decismum quanto ao pedido subsidiário formulado, referente a anulação da decisão administrativa que indeferiu os recursos administrativos, reabrindo-se prazo para nova apresentação. Postula, por derradeiro, o acolhimento dos embargos de declaração. É o relatório. DECIDO: 1. Conheço do recurso, eis que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. 2. Os presentes embargos de declaração não merecem ser acolhidos, pois resta patente que o intento do recorrente não é esclarecer qualquer contradição, omissão ou obscuridade, mas sim rediscutir os fundamentos jurídicos expostos pela decisão agravada, que orientou-se pela ausência de vício ou ilegalidade passível de controle judicial, no que se refere à correção das questões impugnadas pelo candidato. De início, cumpre destacar que o fato de se dar interpretação desfavorável aos interesses do embargante, por si só, não caracteriza qualquer vício, não oportunizando ensejo para, com a rotulagem de embargos de declaração, obter novo pronunciamento sobre a situação jurídica apreciada, mormente quando ausentes os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil. A propósito, é entendimento assente neste Colegiado, verbis: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL - APELAÇÃO CÍVEL - VÍCIO DE OMISSÃO NÃO EXISTENTE - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO - PREQUESTIONAMENTO - INVIABILIDADE - MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Ante o fim integrativo que o recurso de embargos de declaração possui, inviável sua utilização para a rediscussão da lide, tendente a reformar o entendimento adotado, desfavorável aos embargantes. 2. De acordo com o artigo 535 e incisos do Código de Processo Civil, os embargos de declaração se destinam a sanar obscuridade, afastar contradição e suprir omissão, não se mostrando como meio processual adequado à reforma da decisão embargada. 3. Inadmissível o acolhimento dos embargos declaratórios só para fins prequestionadores se a matéria foi suficientemente apreciada." (Embargo de Declaração Cível n.º 621.599-4/01, 5ª. Câmara Cível, Relator Desembargador MARCOS MOURA, DJ20/03/12) Em igual sentido é a orientação do egrégio Colendo Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS**

DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. NÍTILO PROPOSITO DE OBTENÇÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. JUROS MORATÓRIOS. CARÁTER ALIMENTAR. 0,5% AO MÊS. AÇÃO AJUIZADA ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA MP N.º 2.180- 35/2001. 1. Por ocasião do julgamento do agravo regimental, restou decidido que o artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, a partir de seu novo regimento, determinou que os juros moratórios que passaram a vigorar foi de 0,5% ao mês. Incidência nos processos iniciados após a edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/2001. 2. Evidenciado o nítido intuito de obter nova apreciação do mérito por meio de embargos de declaração, o que não se permite. 3. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgrRg no Ag 1295903/DF, 2ª. Turma, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 19/11/10) Dentro desse contexto, sobressai claramente que a argumentação lançada na peça recursal procura apontar vício representado pela omissão no decismum, que de fato não ocorreu. A uma, porque a decisão ora objurgada confrontou a justificativa exarada pela examinadora frente a resposta oferecida pelo candidato no tocante à questão nº09, valendo reproduzir trecho que expressamente consignou: "[...] Ao que se vê da exposição firmada pela examinadora ao indeferir o recurso administrativo interposto pelo impetrante na tentativa de obter elevação de nota (Questão nº 98/100-TJ), foi explicitado que a correção da questão cujo valor total era de 5,00 pontos, seria subdividida em 05 partes, valendo 1,0 (um) ponto cada, em caso de acerto integral, ou ainda, 0,75 , 0,50 ou 0,25 em caso de acerto parcial. No tocante à primeira parte, valendo, portanto, 01(um) ponto, caberia ao candidato discorrer a respeito da independência da esfera cível, criminal e administrativa em se tratando de responsabilidade por danos ambientais. Inobstante, assim não o fez o candidato. Noutro vértice, envolvendo o caso narrado na questão, matéria alusiva à responsabilidade civil, deveria, igualmente, ter ocorrido a respeito da adoção da responsabilidade objetiva na seara ambiental. Entretanto, a resposta restringiu-se aos seguintes termos: "A responsabilidade por danos ao meio ambiente é objetiva". Tem-se, pois, que a atribuição de 0,5 à este tópico não esbarra em qualquer ato de ilegalidade da examinadora. Na segunda parte, o candidato deveria dissertar sobre as teorias que vêm sendo adotadas pela doutrina e jurisprudência em relação à responsabilidade civil ambiental. Explicitou a examinadora que incumbia ao candidato discorrer sobre a existência da Teoria do Risco Integral (majoritária) e a Teoria do Risco Assumido, abordando as respectivas e merecidas distinções sobre o tema. Inobstante a impropriedade da nomenclatura utilizada pelo candidato ao se reportar a Teoria do Risco assumido, nominando-o de Teoria Objetiva "Pura", o examinador considerou o conteúdo explanado, atribuindo-lhe nota 0,75, não se podendo esperar a obtenção de nota integral, diante da falha perpetrada. Na terceira parte, deveria ter havido o enfrentamento do caso concreto apresentado na questão, em cotejo com a teoria a ser aplicada, bem como os seus desdobramentos, cuja pontuação alcançou 0,5. Na quarta parte, cingia-se a discussão quanto à eventual solidariedade entre o dono da fazenda e fábrica pelos danos ambientais ocasionados, bem como, a necessidade de reparação integral do dano, posto que é sabido que a responsabilização na seara ambiental é imputada ao poluidor direto e indireto. Tal questionamento não foi objeto de resposta pelo candidato, o que se resultou na pontuação zero. A quinta parte, relaciona-se à legitimidade para o ingresso com as medidas judiciais visando a reparação do dano, podendo-se inferir facilmente através da leitura da resposta do candidato, a partir do conteúdo estabelecido como padrão pelo examinador, que não houve resposta integral, de modo que a nota de 0,5 não traz qualquer contorno de ilegalidade." (FLS.116/117). A duas, porque a leitura do caderno processual permite inferir que não houve erro material de cálculo na aferição da nota atribuída ao candidato (questão nº09), a qual resultou da interpretação jurídica do examinador frente ao conteúdo da resposta, máxima que "(...) as provas discursivas exigem dos candidatos um conhecimento de maior profundidade acerca do tema proposto e o conseqüente desenvolvimento lógico e dissertativo da respectiva resposta", nas precisas palavras de MÁRCIO BARBOSA MAIA. (in O REGIME JURÍDICO DO CONCURSO PÚBLICO E O SEU CONTROLE JURISDICIONAL, Saraiva, 2007, pág. 110> A três, a assertiva de que o decismum se ressentia de omissão quanto ao pedido alternativo formulado não se sustenta, na medida em que ao firmar convencimento de que a petição inicial não comportava deferimento pela ausência de requisito legal (art.10), emerge claramente que não cabia a este Relator apreciar pedido alternativo, nitidamente prejudicado, por envolver questão de fundo do mandamus. Nesse passo, não é demais frisar que eventual erro em julgando deverá ser revisto em via própria, e não por meio de embargos declaratório. Destarte, diante das razões alinhadas, rejeito os embargos de declaração. 4. Visando imprimir maior celeridade ao feito, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento da presente decisão. 5. Intime-se. Curitiba, 11 de abril de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0005 . Processo/Prot: 0896890-1 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/101542. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0005288-37.2012.8.16.0017 Mandado de Segurança. Agravante: Prefeito do Município de Paçandu Pr. Advogado: Sérgio Luiz Jacomini. Agravado: Carlos Cesar Martins, Eliana Lúcia Fuzari Camilo, Valdir da Fonseca, Osvaldo Marinho Novaes. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

**AGRAVANTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PAIÇANDU AGRAVADOS: CARLOS CESAR MARTINS E OUTROS RELATOR: DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO VISTOS ETC; 1. Em que pese este Relator tenha inicialmente proferido decisão liminar, após a necessária reflexão verifico que os presentes autos deverão ser redistribuídos ao ilustre Desembargador MARCOS MOURA - Relator do Agravo de Instrumento nº 872.069-4, para processamento e julgamento, por força da conexão existente entre as ações originárias, o que faço com esteio no art.197, §6º do Regimento Interno. Senão vejamos. Em data de 11 de janeiro de 2012 foi distribuído o Agravo de Instrumento nº 872.069-4 ao Exmo. Relator Desembargador MARCOS MOURA, cuja demanda originária diz respeito a mandato de segurança impetrado**

por VLADIMIR DA SILVA, através do qual foi deferida a liminar, suspendendo-se infrações políticas praticadas pelo Prefeito Municipal. Irresignados com o teor da decisão singular, CARLOS CESAR MARTINS E OUTROS interuseram recurso de agravo de instrumento, defendendo a regularidade da Comissão Processante, tendo o ilustre Desembargador MARCOS MOURA concedido o almejado efeito suspensivo, de modo que restaram restabelecidos os trabalhos da comissão processante, para fins de investigação das supostas infrações cometidas. Em data de 15 de março de 2012 foi distribuído a este Relator o Agravo de Instrumento nº 896.890, envolvendo os mesmos litigantes em outra ação mandamental, através da qual o PREFEITO DE PAIÇANDU postulou a atribuição de efeito ativo ao recurso, a fim de suspender-se a sessão legislativa designada para o dia 20 de março de 2012, sob a alegação de inúmeros vícios no trâmite da comissão processante, inclusive a não obediência do prazo de 90 dias para a sua conclusão, cujo magistrado indeferiu o pedido liminar. Desconhecendo o teor da liminar proferida no Agravo de Instrumento nº 872.069-4, circunstância que fora ocultada pelo agravante, este Relator entendeu por bem em deferir o pedido de efeito ativo (fls.152/157) em sede de cognição sumária, proferindo decisão conflitante à anteriormente exarada pelo Exmo.Desembargador MARCOS MOURA no Agravo de Instrumento nº 872.069-4. Conflitante, porque neste recurso foi deferida liminar, ainda que em um juízo de cognição não exauriente, suspendendo a sessão legislativa designada para o dia 20 de março de 2012, diante da ocorrência de excesso de prazo na sua conclusão. descompasso com a decisão proferida pelo insigne Relator do Agravo de Instrumento nº 872.069-4, posto que referida prejudicial foi superada pelo Relator Desembargador MARCOS MOURA, ao menos na oportunidade da concessão do efeito suspensivo. Nesse passo, objetivando evitar decisões contraditórias que possam dificultar a efetiva prestação jurisdicional, entendo por bem em revogar a liminar anteriormente proferida às fls.152, declinando a competência para julgamento deste recurso ao insigne Relator Desembargador MARCOS MOURA, cuja liminar deverá ser submetida a novo juízo de apreciação, para posterior processamento do recurso, face a conexão existente entre as demandas originárias. Isso porque a conexão trata-se de instituto processual que enseja a reunião de demandas que estejam sendo discutidas em diferentes processos, quando houver comunhão de objeto ou de causa de pedir, conforme preceitua o art.103 do CPC. Nas precisas palavras de CÁSSIO SCARPINELLA BUENO, "[...] A finalidade da regra encontra-se afinadíssima ao modelo constitucional do direito processual civil porque o julgamento conjunto de causas conexas evita que um mesmo conflito de direito material ou, pelo menos, um conflito que no plano material, deriva de fatos muito próximos, se não idênticos, receba disparidade de soluções perante o Poder Judiciário". (in CURSO SISTEMATIZADO DE DIREITO PROCESSUAL CIVIL,Saraiva, Vol.02, pág.149) (grifei) 2. Ex positis, com fundamento no art. 197, §6º do Regimento Interno, promovase a redistribuição do presente agravo de instrumento distribuição. 3. Intimem-se. Curitiba, 10 de abril de 2012. DES.ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR 0006 . Processo/Prot: 0900793-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv) . Protocolo: 2012/117134. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000009 Edital. Impetrante: Maria Aparecida Sanches. Advogado: André Elias Brianese Porto, Dyana Carolina Marques Sanches. Impetrado: Secretaria da Administração e Previdência do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Impetrante : Maria Aparecida Sanches Impetrado : Secretário da Administração e Previdência do Estado do Paraná Litis Passivo: Estado do Paraná I. Sopesando a controvérsia acerca do direito invocado, preliminarmente ao exame do pedido liminar, faz-se necessário conhecer os documentos pretensamente apresentados pela impetrante na ocasião da etapa de avaliação médica. II. Em vista disso, notifique-se a autoridade dita coatora acerca do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via e as cópias apresentadas, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar convenientes. No mesmo prazo e por força do disposto no art. 6º, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.016/2009, deverá trazer aos autos cópia da Ficha de Informações Médicas FIM, bem como do Atestado Médico, preenchidos e apresentados pela impetrante na etapa inaugurada pelo Edital nº 105/2011 GS/SEED. III. Ainda, notifique-se o ESTADO DO PARANÁ, na pessoa do Procurador-Geral do Estado, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. IV. Para a celeridade dos atos, autorizo a Chefia da Divisão a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 09 de abril de 2012. DES. GUIDO DÖBELI Relator 0007 . Processo/Prot: 0901716-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/111439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000401-09.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Eugenio Sobenko. Advogado: Guilherme Yanik Serpa Sá. Agravado: Departamento de Trânsito do Estado do Paraná - DETRAN. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.716-5 Agravante : Eugenio Sobenko Agravado : Diretor do Departamento de Trânsito do Estado do Paraná DETRAN/ PR I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 49/52-TJ, mediante a qual o MM. Juiz indeferiu o pedido liminar formulado nos autos do Mandado de Segurança nº 00401-09.2012.8.16.0179, impetrado por EUGENIO SOBENKO em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ DETRAN/PR. O agravante alega, em síntese, que: (a) como proprietário do veículo MMC/PAJERO SPORT HPE, placa BBF-0705, ano 2007, vendeu-o para NILTON BLAESE em 30/05/2007, conforme contrato no qual ficou acertado que o adquirente iria realizar a transferência junto aos órgãos responsáveis, o que só se concretizou em 27/07/2009; (b) entre a tradição do

veículo e a efetiva transferência houve a ocorrência de diversas infrações de trânsito, as quais foram imputadas ao agravante, ocasionando a abertura de processo administrativo para cassação da sua carteira nacional de habilitação; (c) apenas o condutor infrator poderá ser responsabilizado por suas faltas, tendo em vista o caráter socioeducativo da pena administrativa, e que a única penalidade prevista na legislação pátria (art. 134 do CTB) para o caso de não-comunicação da transferência junto ao órgão executivo de trânsito no prazo de 30 dias é a responsabilização solidária pelas multas pecuniárias; (d) penalizar o agravante com a suspensão do seu direito de dirigir em decorrência de faltas cometidas por outra pessoa configura ato ilegal e abusivo, pois a pena de suspensão deveria ser imposta a NILTON BLAESE, proprietário e condutor do veículo a partir de 30/05/2007; (e) é pessoa idosa, com problemas de saúde, tendo sido inclusive aposentado por invalidez, e utiliza o veículo para ir ao médico, seja em consulta própria ou de sua esposa. Requer a antecipação da tutela recursal para o fim de determinar a suspensão dos pontos referentes às infrações cometidas pelo veículo em questão posteriores a 30/05/2007. II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No caso, porém, não estão presentes os requisitos autorizadores da antecipação pretendida, pois, a princípio, não tendo havido a comunicação de venda prevista no art. 134 do CTB, o contrato particular de alienação do veículo não pode ser oposto ao órgão executivo de trânsito, e este, por sua vez, imputou ao agravante a pontuação decorrente das infrações considerando a ausência de indicação do condutor, consoante se verifica às fls. 34/35-TJ, medida que encontra respaldo no art. 257, § 7º, CTB. Além disso, não é possível verificar com segurança que a tradição do veículo efetivamente ocorreu no dia 30/05/2007, tendo em vista os termos e o prazo de validade do instrumento particular de procaução outorgado pelo agravante em favor de NILTON BLAESE (fl. 44-TJ), e considerando, ainda, a data de preenchimento da Autorização Para Transferência de Veículo (fl. 47-TJ). Por essa razão, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal, devendo-se aguardar o cêlere julgamento do recurso. III. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Página 2 de 3 Concomitantemente, intime-se o agravado para que, no prazo legal, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo a Chefia da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 09 de abril de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 3 de 3 0008 . Processo/Prot: 0901958-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/112419. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000661 Desapropriação. Agravante: Fuad Esper Cheida. Advogado: Fuad Esper Cheida. Agravado: Município de Paranavaí. Advogado: Gilson José dos Santos. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.958-3 Agravante : Fuad Esper Cheida Agravado : Município de Paranavaí I. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória de fls. 190/191v-TJ, mediante a qual o MM. Juiz manteve a liminar de emissão de posse em favor do MUNICÍPIO DE PARANAVÁ nos autos da Ação de Desapropriação nº 661/2002 movida em face de FUAD ESPER CHEIDA. O agravante, após tecer confuso e truncado relato histórico sobre a marcha processual na lide de fundo, passou a alegar, em síntese, que a decisão agravada teria revogado a determinação contida na letra "a" do inc. IV do despacho de fls. 1.421/1.431, mediante a prorrogação do prazo legal extintivo dado ao Expropriante para que depositasse em juízo o valor do preço de oferta inicial. Argumenta que a conclusão da decisão agravada é equivocada, pois não existe interesse público que justifique a desapropriação de bem particular sem o pagamento da prévia e justa indenização em dinheiro. Sustenta que não há como se fazer cumprida a decisão interlocutória que arbitrou um valor para o preço de oferta inicial e que transitou em julgado há mais de seis anos, senão tendo-se presente a circunstância de que a falta do depósito prévio no prazo legal ocasionou a revogação da liminar de emissão provisória na posse do imóvel. Requer a concessão de medida liminar "de suspensão dos efeitos do R. Despacho ora agravado, determinando ao Dr. Juiz da causa, que, consequentemente, proceda o arbitramento do preço de oferta inicial à vista do laudo judicial de avaliação prévia já elaborado, oficiando-se, no mais, como de direito for." (fl. 27-TJ). II. Em análise perfunctória e sem prejuízo de posterior reexame, os requisitos de admissibilidade se mostram presentes, razão pela qual recebo o recurso. O art. 527 c/c art. 558 do CPC possibilitam ao relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso ou a antecipação dos efeitos da tutela recursal, nos casos em que vislumbrar o risco de lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. Todavia, neste juízo sumaríssimo de cognição, próprio desta etapa processual, observa-se que, embora com atraso, o depósito aconteceu, evento que a princípio impede a revogação da medida liminar de emissão de posse concedida em favor do Município. Diante disso, indefiro o efeito suspensivo postulado, devendo-se aguardar o cêlere julgamento do recurso. III. Comunique-se o MM. Juiz a quo sobre os termos do presente despacho, requisitando que, no prazo de (10) dias, preste as informações que julgar convenientes, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Concomitantemente, intime-se o agravado para que, no prazo legal, ofereça resposta. Para a celeridade no cumprimento dos atos, autorizo a Chefia da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 09 de abril de 2012. Des. GUIDO DÖBELI Relator Página 2 de 2 0009 . Processo/Prot: 0902403-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/112786. Comarca: Cerro Azul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2001.00000319 Cautelar Inominada. Agravante: Adérito dos Santos Delgado, Maria Zélia Pires Delgado. Advogado: Miguel Fernando Romio. Agravado: Ambiental

Paraná Florestas S/a. Advogado: Jacqueline Maria Moser, Manoel Fagundes de Oliveira. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ADÉRITO DOS SANTOS DELGADO E OUTRO contra decisão que, na exceção de pré-executividade oposta por AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S/A, determinou que os agravantes se abstenham e suspendam o corte, retirada, comercialização, venda, de resina e das árvores de pinus, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). 2. Da análise do presente caderno processual, tenho que a competência para conhecer e julgar o presente recurso não está afeta a esta Quarta Câmara Cível, mas sim à Décima Sétima ou Décima Oitava, por força da matéria em discussão. 3. Assim é, pois, consoante se infere da análise dos autos, a decisão interlocutória ora agravada foi proferida em uma exceção de pré-executividade oposta por AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S.A na execução de obrigação de não fazer proposta por ADÉRITO DOS SANTOS DELGADO (fls. 519-TJ e seguintes). Ocorre que o feito originário do qual decorre a referida execução é uma medida cautelar inominada (autos n.º 319/01), na qual as partes ora em litígio firmaram acordo (fls. 472/473-TJ). Conforme explanam os agravantes nas razões recursais, "(...) o feito em questão se trata de processo distribuído no ano de 2001, onde a AMBIENTAL PARANÁ FLORESTAS S.A, pleiteava sua reintegração na posse, bem como o corte de toda a madeira existente na propriedade objeto da matrícula 1.619, do Registro de Imóveis da Comarca de Cerro Azul, justificando que promoveria ação principal de nulidade de ato jurídico visando restabelecer a propriedade do imóvel em questão" (fls. 05-TJ). Ora, partido da premissa que a competência é fixada pelo pedido e pela causa de pedir, e que a ação principal, caso ajuizada, seria de nulidade de ato jurídico, tendo como questão de fundo a posse e a propriedade de imóvel, denota-se que esta Quarta Câmara Cível não tem competência para o julgamento do presente agravo de instrumento. Desta feita, incide, in casu, a alínea "a" do inciso VII do artigo 90 do novo Regimento Interno desta Corte, que atribui expressamente à Décima Sétima e à Décima Oitava Câmara Cível o julgamento de ações relativas ao domínio e à posse pura. Não se trata, portanto, de ação relativa à proteção do meio ambiente, conforme constou no termo de autuação, estudo e distribuição (fls. 748-TJ). 4. Destarte, ante a conclusão de que a matéria posta em discussão não guarda consonância com a competência desta Câmara Cível, entendo por bem em DETERMINAR A REDISTRIBUIÇÃO do Agravo de Instrumento n.º 902.403-7 para a Décima Sétima ou Décima Oitava Câmara Cível, nos termos artigo 90, inciso VII alínea "a" do Regimento Interno, DECLINANDO assim, da competência. Procedam-se às diligências necessárias. 5. Intimem-se. Curitiba, 10 de abril de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

0010 . Processo/Prot: 0902825-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/117040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000583-92.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Rosinei Ferreira de Lima. Advogado: Swellen Yano da Silva. Agravado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS ETC; 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ROSINEI FERREIRA DE LIMA contra a respeitável decisão interlocutória que, na ação declaratória proposta em face do ESTADO DO PARANÁ, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na peça exordial, através do qual pretendia ser imediatamente nomeado e empossado no concurso público (Editais n.º 09/2007, 10/2007 e 11/2007) para o cargo de Pedagogo e Professor de Educação Especial. 2. Por meio de suas razões recursais (fls. 03/11-V), a agravante requer a reforma do decisum, sustentando que, ao contrário do que entendeu o Juízo a quo, a recorrente comprovou todos os requisitos necessários para a concessão da medida pleiteada. Nesse passo, aduz que o perigo de irreversibilidade do provimento antecipatório não pode servir de óbice à concessão da antecipação da tutela, sob pena de tornar-se inaplicável o instituto em comento, violando-se as garantias constitucionais da dignidade da pessoa humana e da efetividade. Afirma, ainda, que quando houver o perigo de irreversibilidade na concessão da antecipação da tutela pretendida, deve o juízo competente, identificar o interesse mais relevante e provável, analisando-se o princípio da proporcionalidade, ponderando-se pelo mais "provável", a fim de prestar a adequada tutela jurisdicional. Assevera, outrossim, que fora preterida no concurso na qual foi aprovada, tendo em vista que o agravado passou a contratar professores em caráter emergencial (Processo Seletivo Simplificado), sem a realização de concurso. Na sequência, discorre sobre os requisitos necessários para a contratação de professores mediante o Processo Seletivo Simplificado, defendendo que o recorrido não está atendendo a tais condições de admissão. Finaliza postulando a concessão de efeito ativo e, no mérito, o provimento do presente recurso, em seus aspectos abordados. É o relatório. DECIDO: 3. Admito a formação do presente recurso e determino seu regular processamento. 4. A concessão de efeito suspensivo ou ativo ao recurso de agravo de instrumento ou dos efeitos da ordem judicial de primeiro grau, como estabelece a regra do artigo 558 do Código de Processo Civil, exige estarem presentes, inequivocamente, os pressupostos legais, ou seja, o perigo de dano grave ou de difícil e incerta reparação e a verossimilhança das alegações expendidas pelo recorrente, independentemente de maiores digressões e investigações. Pois bem. Em um exame perfunctório de avaliação, típico desta fase processual, não se vislumbra a plausibilidade do direito invocado, nem o periculum in mora. Diz-se isso porque, inobstante as considerações expendidas nas razões recursais, a decisão interlocutória não se mostra teratológica e deve, por ora, prevalecer, máxime diante do fundamento segundo o qual "(...) em sede de antecipação de tutela, não se pode conceder medida liminar que implique em concessão de vantagem pecuniária em detrimento de pessoa jurídica de direito público" (fls. 131/verso). A despeito de a agravante invocar o critério de ponderação de valores, entendo que os interesses econômicos da candidata

que pretende ser nomeada e tomar posse não podem, pelo menos neste exame sumário, preponderar sobre o interesse coletivo. Não bastasse isso, observe-se que a decisão exarada não causa dano irreparável ou de difícil reparação, nem se mostra irreversível. Vale lembrar que a recorrente foi aprovada em concurso público em 2007, ao passo que o Processo Seletivo Simplificado é realizado há vários anos, mas somente no ano de 2012 a candidata ingressou com a ação judicial. Deste modo, a agravante deve aguardar o julgamento final do recurso, pois a prestação jurisdicional por ocasião do pronunciamento definitivo do órgão colegiado ainda lhe guardará utilidade. 5. Forte em tais fundamentos, INDEFIRO A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. Comunique-se ao Juízo de origem. 6. Requistem-se informações ao MM Juiz singular, que deverá prestá-las no prazo de 10 (dez) dias, indagando-lhe, ainda, a respeito do cumprimento do artigo 526 do Código de Processo Civil, por parte do agravante. 7. Intime-se o agravado para responder, querendo, e juntar cópia das peças dos autos que entender convenientes no prazo de 10 (dez) dias, observado o disposto no inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil. 8. Após, abra-se vista para a douta Procuradoria Geral de Justiça. 9. Para maior celeridade, autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. 10. Intime-se. Curitiba, 11 de abril de 2012. DES. ABRAHAM LINCOLN CALIXTO RELATOR

Vista ao(s) Advogado (s) - Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta e Cenilto Carlos da Silva para regularizar a representação processual juntando procuração no prazo de

0011 . Processo/Prot: 0843737-2 Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/341217. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000616-92.2009.8.16.0145 Embargos a Execução. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Município de Ribeirão do Pinhal. Advogado: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta, Cenilto Carlos da Silva. Réu: Ordsc - Organização Para O Desenvolvimento Social. Advogado: Norberto Bonamin Junior. Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Abraham Lincoln Calixto. Revisor: Desª Maria Aparecida Blanco de Lima. Motivo: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta e Cenilto Carlos da Silva para regularizar a representação processual juntando procuração no prazo de 10 (dez) dias nos termos do despacho de fls. 59. Vista Advogado: Cenilto Carlos da Silva (PR027287), Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta (PR040107)

## SEÇÃO DA 5ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Civil  
Seção da 5ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.03641

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abner Pereira da Silva	003	0843502-9
	008	0863636-6
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	001	0755897-2/02
Adriana Negrini	013	0870931-7
Anderson Manique Barreto	011	0867990-1
André Luiz Bauer Brizola	017	0875351-9
André Luiz Marcassa Filho	005	0853128-6
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	010	0867395-6
Anita Caruso Puchta	001	0755897-2/02
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	007	0860821-3
Benedita Luzia de Carvalho	013	0870931-7
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	005	0853128-6
Carlos Alberto Zanon	006	0854386-2
Cassiano Ricardo Medeiros Molin	018	0877501-7
Cátia Morgan Civa	004	0847251-3
Cerino Lorenzetti	008	0863636-6
Daniel de Oliveira Godoy Junior	008	0863636-6
Daniel Pinheiro	002	0842673-9
Eduardo Fernando Lachimia	014	0872456-7
Emerson Dias Levandoski	012	0870244-9
Evellyn Dal Pozzo Yugue	005	0853128-6
Federico de Moura Theophilo	006	0854386-2
Guilherme Henn	010	0867395-6
Hélio Aparecido de Lima	004	0847251-3
Heloisa Ribeiro Lopes	005	0853128-6
Jacinto Nelson de M. Coutinho	018	0877501-7

Julio Cezar Zem Cardozo	003	0843502-9
	007	0860821-3
	008	0863636-6
	010	0867395-6
	012	0870244-9
	015	0875077-8
	016	0875077-8/01
	018	0877501-7
Karem Oliveira	001	0755897-2/02
Leonardo Camargo Marangoni	014	0872456-7
Lisiane Ambrosio	001	0755897-2/02
Ludimar Rafanhim	009	0865160-5
Luir Ceschin	003	0843502-9
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	003	0843502-9
	008	0863636-6
Marcelo Constantino Malaguio	014	0872456-7
Márcio Luiz Blazius	008	0863636-6
Márcio Rodrigo Frizzo	008	0863636-6
Maria Carolina Brassanini Centa	010	0867395-6
Marina Codazzi da Costa	012	0870244-9
	015	0875077-8
	016	0875077-8/01
Nady Dequech	005	0853128-6
Neilar Terezinha Lourencon	006	0854386-2
Omiros Pedroso do Nascimento	017	0875351-9
Osvaldo Christo Júnior	013	0870931-7
Paulino Stédile Neto	011	0867990-1
Paulo Adriano Borges	013	0870931-7
Paulo Cesar da Silva	005	0853128-6
Pricilia Gregolin	011	0867990-1
Romeu Denardi	004	0847251-3
Roque Porfírio	007	0860821-3
Sergio Pinheiro Marcal	005	0853128-6
Valquiria Bassetti Prochmann	012	0870244-9
	015	0875077-8
	016	0875077-8/01
	018	0877501-7
Vitor Acir Puppi Stanislawczuk	001	0755897-2/02
Wallace Soares Pugliese	001	0755897-2/02

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0755897-2/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/126. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 755897-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Vitor Acir Puppi Stanislawczuk. Embargado (1): Marlene Baclan. Advogado: Lisiane Ambrosio. Embargado (2): Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wallace Soares Pugliese, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Anita Caruso Puchta, Karem Oliveira. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os julgadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os presentes Embargos de Declaração Cível, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. MULTA ADMINISTRATIVA. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. DECISÃO CLARA E SUFICIENTE SOBRE A QUESTÃO POSTA NOS AUTOS. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0842673-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255060. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011395-73.2011.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante: Jessica Formanquevski. Advogado: Daniel Pinheiro. Apelado: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos de Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INSURGÊNCIA

CONTRA NORMA EDITALÍCIA. PRAZO DECADENCIAL CONTADO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. ENUNCIADO JURISPRUDENCIAL Nº 11 DAS CÂMARAS DE DIREITO PÚBLICO DESTE TRIBUNAL. INSURGÊNCIA TAMBÉM QUANTO A FORMA DE APLICAÇÃO DE TESTE FÍSICO. TERMO A "QUO", QUANTO A TAL PEDIDO, DA DATA DA REPROVAÇÃO DA IMPETRANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ainda que o Mandado de Segurança tenha se insurgido contra legalidade de norma editalícia, igualmente contestou a forma de aplicação de teste físico, sendo assim insurge-se também diretamente contra o ato da desclassificação, não operando-se a decadência contra este, devem os autos retornar a vara de origem para o recebimento da ação.

0003 . Processo/Prot: 0843502-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255198. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000875-30.2006.8.16.0004 Habilitação. Apelante: Magazine Luiza Sa. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Luir Ceschin. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva. Interessado: Espólio de Elidio Leniz Souza. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. EXTINÇÃO EM FACE DE PROCESSO CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS "PRO RATA". a) Tendo sido extinto o pedido de homologação de cessão de crédito por falta de interesse processual superveniente, não há que se falar na manutenção da condenação da Apelante ao pagamento dos honorários advocatícios, por ausência de sucumbência. b) Considerando que, tanto a Apelante quanto o Apelado deram causa à instauração deste procedimento, com fulcro no princípio da causalidade, cada um deverá pagar a metade das custas processuais. 2) APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0004 . Processo/Prot: 0847251-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271594. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002397-10.2007.8.16.0117 Ação de Improbidade. Apelante (1): Transportes Coletivos Paloma Ltda. Advogado: Cátia Morgan Civa, Romeu Denardi. Apelante (2): Luiz Yoshio Suzuke. Advogado: Hélio Aparecido de Lima. Apelado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos Apelos e de ofício, reformar parcialmente a sentença. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO ATO DE IMPROBIDADE. IMPRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. a) Dispõe o art. 23 da Lei nº 8.429/92 sobre prescrição que: "Art. 23: As ações destinadas a levar a efeitos as sanções previstas nesta lei podem ser propostas: I - Até cinco anos após o término do exercício do mandato, de cargo em comissão ou de função de confiança." b) Assim, não há que se falar em prescrição da improbidade, uma vez que não decorreram mais de cinco (5) anos entre o término do mandato do ex-Prefeito e o ajuizamento da presente Ação Civil Pública. c) É bem de ver, ainda, que a pretensão de ressarcimento dos danos ao erário é imprescritível, conforme dispõe a Constituição da República, no parágrafo 5º do seu artigo 37. 2) DIREITO ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATO VERBAL EM VALOR EXORBITANTE. AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE (ART. 11 DA LEI 8.429/92). CONDUTA DOLOSA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA SANÇÃO. a) A Lei de Licitações (nº 8.666/93), além de exigir, em regra, processo licitatório, proíbe, no parágrafo único do artigo 60, contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento. b) No caso, foi firmado contrato verbal para a prestação de serviços de transporte escolar no valor total de R\$ 329.729,55 (trezentos e vinte e nove mil, setecentos e vinte e nove reais, e cinquenta e cinco centavos), violando-se a Lei de Licitações, e, conseqüentemente, o princípio da legalidade. c) Cumpre ressaltar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça entende que a configuração do ato de improbidade por violação aos princípios exige a presença do elemento subjetivo (dolo). d) E, no caso, diferentemente do alegado pelos Apelantes, restou caracterizado o dolo nas condutas, já que consciente e voluntariamente firmaram contrato verbal com valor vedado por lei, sem licitação ou procedimento de justificação, ofendendo, assim, intencionalmente, o princípio da legalidade. e) Reconhecida a improbidade administrativa, impõe-se observar na fixação da sanção os princípios da proporcionalidade e da individualização, bem como o disposto no parágrafo único do art. 12 da Lei nº 8.429/92: "Na fixação das penas previstas nesta lei o juiz levará em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente." f) Restou provado nos autos que, apesar da ilegalidade na contratação verbal, foram prestados regularmente os serviços de transporte escolar ao Município, não existindo danos patrimoniais ao erário, motivo pelo qual não é devido o ressarcimento, sob pena de ofensa à proporcionalidade e à individualização da pena. g) Vale frisar, ainda, que a sentença presumiu prejuízo ao erário, e, por consequência, presumiu o valor do dano causado ao erário, fixando o valor do ressarcimento por mera suposição, ou seja, sem prova do efetivo dano, o que ofende o princípio da individualização da pena. h) No mais, a gradação da sanção, realizada na sentença, merece mantida, porquanto foi observada a proporcionalidade, bem como a extensão do dano ao bem jurídico tutelado, respeitando-se, ainda, ao princípio

da individualização da pena. 3) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROVEDENTE. MINISTÉRIO PÚBLICO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. O trabalho desempenhado pelo Promotor de Justiça quando da propositura e acompanhamento de ação de improbidade administrativa, obrigação institucional previamente paga pelo Estado, não pode ser, ainda, remunerado pela condenação do ímprobo em pagamento de honorários advocatícios, porque, obviamente, de trabalho advocatício não se trata, nem com ele se confunde. Nem tem, ademais, cabimento essa condenação, ainda que tal verba se destine a Fundo para tanto especialmente criado 4) APELOS AOS QUAIS SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, DE OFÍCIO.

0005 . Processo/Prot: 0853128-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/388720. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0044759-36.2011.8.16.0004 Obrigação de não Fazer. Agravante: Urbs- Urbanização de Curitiba S.a.. Advogado: Heloisa Ribeiro Lopes, Evelyn Dal Pozzo Yugue, Paulo Cesar da Silva. Agravado: Localiza Rent Car. Advogado: Sergio Pinheiro Marcal, Nady Dequech, Carlos Alberto Hauer de Oliveira, André Luiz Marcassa Filho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos de Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR. URBS. ABSTENÇÃO DE LAVRATURA DE AUTUAÇÕES E COBRANÇA DE MULTA. PRESUNÇÃO LÓGICA DE QUE A DECISÃO LIMINAR DEVE GERAR EFEITOS APENAS A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO QUE JULGOU INCONSTITUCIONAL INCISO XV DO ART. 11 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CURITIBA E OS DECRETOS MUNICIPAIS 696/95 E 759/95. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1 - Não constitui forma de salvo conduto para cometimento de infrações de trânsito liminar que determina a abstenção de lavratura de multas por parte da URBS, considerando que também compete a Polícia Militar Estadual a fiscalização do trânsito, e levando-se em conta ainda a criação de nova Secretaria Municipal de Trânsito destinada a tal função. 2 - Presume-se que a decisão do juízo a quo afete apenas os atos posteriores a publicação do Acórdão do Órgão Especial, uma vez que este consignou que a declaração de inconstitucionalidade teria efeito ex nunc.

0006 . Processo/Prot: 0854386-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/356182. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0060100-72.2011.8.16.0014 Ordinária. Agravante: Frederico de Moura Theophilo, Lúcia Maria Chagas Theophilo, Frederico de Moura Theophilo Filho, Rodrigo Chagas Theophilo, Adriana Zanon Theophilo, F. Theophilo Advocacia Empresarial, Sunset Parking Ltda, Theodoro & Theophilo Cia Ltda, Frederico de Moura Theophilo, Neilar Terezinha Lourençon Martins, Fábio Chagas Theophilo, Carlos Alberto Zanon, Denise Bibiana Sapia Pedalino. Advogado: Frederico de Moura Theophilo, Neilar Terezinha Lourençon, Carlos Alberto Zanon. Agravado: Município de Londrina, Companhia Municipal de Trânsito e Urbanização de Londrina - Cmtu-Id, Detran - Pr - Departamento de Trânsito do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE MULTAS DE TRÂNSITO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA SUSPENDER AS MULTAS IMPOSTAS. ALEGAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DA CMTU-LONDRINA APLICAR SANÇÕES. INFRAÇÕES NÃO IMPUGNADAS. NOTÍCIA DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO, PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA, RECONHECENDO A LEGITIMIDADE DA DELEGAÇÃO FEITA À CMTU-LONDRINA. Se os Agravantes não impugnam as infrações de trânsito atribuídas a eles pela CMTU-LONDRINA e, ainda, existindo nos autos notícia de sentença transitada em julgado, proferida pela Justiça Federal em Ação Civil Pública, reconhecendo a validade da atuação desta na fiscalização do trânsito no Município de Londrina, descabe a antecipação da tutela recursal pela ausência de verossimilhança nas alegações. 2) AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0007 . Processo/Prot: 0860821-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/315632. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001447-15.2008.8.16.0004 Cobrança. Apelante: Vera Lucia de Deus Campolim. Advogado: Roque Porfirio. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: 1) DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. AGENTE PROFISSIONAL. PROMOÇÃO. DECRETO ESTADUAL Nº. 1.982/07. VALIDADE DOS CRITÉRIOS. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES MÍNIMOS ESTABELECIDOS NA LEI ESTADUAL Nº. 13.666/02. a) No exercício de seu poder regulamentar, o Chefe do Poder Executivo Estadual editou o Decreto nº 1.982/2007, estabelecendo o regramento para a segunda promoção dos Agentes Profissionais da carreira do Quadro Próprio do Poder Executivo QPPE, observando, estritamente, os limites estabelecidos no artigo 10 da Lei Estadual nº 13.666/02. b) O fato de os requisitos para a segunda promoção, contidos no Decreto Estadual nº. 1.982/2007, serem mais rígidos que os exigidos para a primeira promoção, regidos pelo Decreto Estadual nº 6.383/02, não importa em ofensa ao

princípio da isonomia. c) É defeso ao Poder Judiciário, substituindo-se ao gestor público, concluir que o servidor faz ou não jus a uma promoção pelo critério merecimento, a despeito do não cumprimento das exigências normativas pertinentes. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0008 . Processo/Prot: 0863636-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/315025. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001246-57.2007.8.16.0004 Homologação. Apelante: Supermercados Cidade Canção Sa. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Pedro Hey Pacheco Filho. Interessado: Sindijus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário. Advogado: Abner Pereira da Silva, Daniel de Oliveira Godoy Junior. Interessado: Gilberto Gil. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Apelo. EMENTA: 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. EXTINÇÃO EM FACE DE PROCESSO CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO. a) Comunicando-se atualmente a homologação da cessão de crédito diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça (por meio do procedimento constitucionalmente estabelecido), a nova titularidade do crédito já é, por via de consequência, igualmente comunicada ao ordenador do pagamento. b) Referida circunstância suprime, por completo, a necessidade de quaisquer procedimentos de homologação, cessão ou de substituições processuais nos autos que deram origem ao precatório cedido. 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS "PRO RATA". a) Tendo sido extinto o pedido de homologação de cessão de crédito por falta de interesse processual superveniente, não há que se falar na manutenção da condenação do Apelante ao pagamento dos honorários advocatícios, por ausência de sucumbência. b) Considerando que, tanto o Apelante quanto o Apelado deram causa à instauração deste procedimento, com fulcro no princípio da causalidade, cada um deverá pagar a metade das custas processuais. 3) APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0009 . Processo/Prot: 0865160-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/425788. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001287-42.2011.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Sismuc - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba. Advogado: Ludimar Rafanhim. Agravado: Município de Curitiba. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA AJUIZADA PELO SISMUC PARA A DEFESA DOS EDUCADORES E DOS EDUCADORES SOCIAIS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA QUE SE IMPÕE PARA DETERMINAR QUE A MUNICIPALIDADE CUMPRA A LEI MUNICIPAL Nº 12.348/2007, QUE INSTITUIU A HORA PERMANÊNCIA. MEDIDA QUE OBJETIVA ASSEGURAR O ATENDIMENTO PLENO DOS EDUCANDOS (CRIANÇAS) E DAS FAMÍLIAS. ALEGAÇÃO DE QUE OS SERVIDORES ESTÃO LABORANDO EM HORA EXTRA PARA CUMPRIR O DISPOSTO NA LEI. QUESTÃO QUE DEVE SER ANALISADA APÓS A DEVIDA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. a) O artigo 8º da Lei Municipal nº 12.348/2007 dispõe que "Fica instituída a hora permanência, correspondente a 20% (vinte por cento) da jornada de 40 (quarenta) horas semanais, que deverá ser cumprida no local de trabalho, para os cargos de Educador e Educador Social, regidos pela Lei nº 12.083, de 26 de dezembro de 2006, com atuação na Secretaria Municipal da Educação, nas atividades de planejamento, estudos, aperfeiçoamento e atendimento às famílias". b) No caso, o Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Curitiba ajuizou Ação Declaratória, cumulada com Cobrança, com o objetivo de determinar, liminarmente, que o Município de Curitiba cumpra integralmente com o disposto na referida Lei, garantindo-se aos Educadores e Educadores Sociais que estão lotados na Secretaria Municipal de Educação 08 (oito) horas semanais de permanência, alegando, para tanto, que a falta de servidores para a realização da hora permanência está ensejando labor extraordinário por parte daqueles que atualmente ocupam esses cargos junto à municipalidade. c) Havendo nos autos prova inequívoca de que os Educadores e os Educadores Sociais estão tendo dificuldade para cumprir integralmente a hora permanência implantada pela Lei Municipal nº 12.348/07, em razão da falta de servidores para atender plenamente e com eficiência os educandos, bem como pela falta de espaço físico adequado no local de trabalho para tanto, é de se antecipar parcialmente os efeitos da tutela pretendida pelo Agravante para determinar que o Município de Curitiba cumpra integralmente o disposto no artigo 8º da referida legislação, garantindo a esses servidores 08 (oito) horas semanais de permanência, a partir do primeiro dia útil do segundo semestre deste ano letivo. d) Quanto à alegação do Agravante de que os Educadores e Educadores Especiais estão laborando extraordinariamente para realizar a hora permanência implantada, essa questão apenas poderá ser constatada por ocasião da instrução probatória, vez que, em sede de cognição sumária, não exauriente, inexistente prova inequívoca nesse sentido. e) Por outro lado, também está presente o perigo na demora a ensejar a antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida pelo Agravante, vez que o não cumprimento integral da hora permanência instituída poderá causar, além

de prejuízos aos próprios servidores, danos de difícil reparação na formação dos educandos e das famílias atendidas, bem como uma condenação final ainda maior ao Município de Curitiba, que será obrigado a pagar eventuais horas extras laboradas por esses servidores com os respectivos reflexos. 2) AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0010 . Processo/Prot: 0867395-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/318157. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002130-18.2009.8.16.0004 Habilitação de Crédito. Apelante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios Ltda. Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Henn. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Andréa Margarethe Rogoski Andrade, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Revisor: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO CREDITÓRIA EXTINTA PELO JUÍZO "A QUO". PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ADVENTO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº. 62/2009. NOVO REGRAMENTO DOS PRECATÓRIOS. PREVISÃO EXPRESSA DA DESNECESSIDADE DA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. EFICÁCIA CONDICIONADA APENAS À COMUNICAÇÃO POR PETIÇÃO AO TRIBUNAL DE ORIGEM E AO ENTE DEVEDOR. ENUNCIADO Nº 13 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HABILITAÇÃO É MERA CONSEQUÊNCIA DA COMUNICAÇÃO AO TRIBUNAL ACERCA DA CESSÃO REALIZADA. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0011 . Processo/Prot: 0867990-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/308436. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000777-18.2009.8.16.0076 Mandado de Segurança. Apelante: Joelcio de Andrade. Advogado: Anderson Manique Barreto. Apelado (1): Município de Coronel Vivida - Pr. Advogado: Prícila Gregolin. Apelado (2): Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Coronel Vivida - Pr. Advogado: Paulino Stédile Neto. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO TUTELAR. REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. DESTITUIÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR, PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PARALELA (RADIALISTA). CABIMENTO. COMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. IRRELEVÂNCIA. Estando previsto na lei municipal de regência que a atividade remunerada do Conselheiro Tutelar se dará sob regime de "dedicação exclusiva" e não "dedicação plena" é irrelevante a alegada compatibilidade de horários entre aquela função e o trabalho de radialista 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0012 . Processo/Prot: 0870244-9 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/471387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Dircelia Maria Orso. Advogado: Emerson Dias Levandoski. Impetrado: Secretário de Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes Convocados integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em conceder a segurança pleiteada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE MEDICAMENTO PELA IMPETRANTE. PACIENTE PORTADORA DE DIABETES, OBESIDADE MÓRBIDA E HIPERTENSÃO. TRATAMENTO NECESSÁRIO PARA CONTER OS MALEFÍCIOS CAUSADOS PELA DOENÇA. DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA QUE SE MOSTRA ADEQUADA AO CASO. DOCUMENTOS SUFICIENTES A DEMONSTRAR O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE. OBRIGATORIEDADE DE FORNECIMENTO POR PARTE DO PODER PÚBLICO. PACIENTE SEM CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM O TRATAMENTO. CUSTAS POR PARTE DO IMPETRADO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. APLICAÇÃO DA SUMÚLA 512 DO STF. CONFIRMAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. SEGURANÇA CONCEDIDA.

0013 . Processo/Prot: 0870931-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/324778. Comarca: Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000243-73.2006.8.16.0078 Desapropriação. Apelante: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Adriano Borges. Rec. Adesivo: Inpacel Indústria de Papel Arapoti Ltda.. Advogado: Adriana Negrini, Osvaldo Christo Júnior, Benedita Luzia de Carvalho. Apelado (1): Município de Curitiba. Advogado: Paulo Adriano Borges. Apelado (2): Inpacel Indústria de Papel Arapoti Ltda.. Advogado: Adriana Negrini, Osvaldo Christo Júnior, Benedita Luzia de Carvalho. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Apelo, em negar provimento ao Recurso Adesivo e reformar, em parte, a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: EMENTA 1) ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. FIXAÇÃO

DA INDENIZAÇÃO PELO VALOR DECLARADO DO ITR. IMPOSSIBILIDADE. REALIZAÇÃO DE LAUDO PERICIAL. COMANDO NORMATIVO EXPRESSO EM CASO DE DISCORDÂNCIA COM O PREÇO OFERTADO. a) O valor declarado pelo contribuinte para fins de Imposto Territorial Rural não corresponde ao justo preço do imóvel a ser indenizado. b) O art. 23 do Decreto-Lei nº 3365/41 determina, de maneira expressa, a realização de laudo pericial para apurar o valor da indenização devida quando não há concordância entre Expropriante e Expropriado. 2) ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO STJ ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES E JUROS COMPENSATÓRIOS. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO VALOR OBTIDO COM A VENDA EM LEILÃO. a) Conforme jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, é incabível a cumulação de lucros cessantes e juros compensatórios, a não ser quando não incidam sobre o mesmo campo reparatório. b) Plantação de madeira vendida em leilão pelo Expropriante, deve ser objeto de indenização própria além dos juros compensatórios, porque corresponde aos lucros que deixaram de ser auferidos pela utilização econômica do bem expropriado. 3) PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO EXCLUSIVAMENTE EM LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE. É possível a utilização do Laudo Pericial como fundamento para estipulação do valor de indenização, conforme o princípio do livre convencido do juiz, inexistindo empecilho para que ele o adote integralmente como razões de decidir, desde que a decisão seja devidamente fundamentada, como nos autos. 4) PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS ENTRE AS PARTES. SUCUMBÊNCIA PARCIAL. POSSIBILIDADE. PERCENTUAL DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO. a) Diante de sucumbência parcial é possível a distribuição dos ônus de sucumbência entre as partes (Interpretação do art. 30 do Decreto-Lei nº 3365/41). b) Tendo em vista a dedicação à causa, tempo de tramitação e complexidade do feito, bem como a sucumbência parcial, mostra-se desproporcional a fixação de honorários advocatícios em grau máximo (5%); o caso é, pois, de redução em Reexame Necessário, para o percentual de 3% do valor da diferença entre a indenização e o preço oferecido. 5) APELO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. RECURSO ADESIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE, EM REEXAME NECESSÁRIO.

0014 . Processo/Prot: 0872456-7 Apelação Cível e Reexame Necessário

. Protocolo: 2011/332853. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002387-18.2008.8.16.0056 Declaratória. Remetente: Juiz de Direito. Apelante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni. Apelado: Benjamim Pereira, Dirceu Barbosa Martins, Nilson Aparecido Dias. Advogado: Marcelo Constantino Malaguido. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Revisor: Des. Luiz Mateus de Lima. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo e reformar a sentença em Reexame Necessário. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDORES PÚBLICOS. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. DIREITO À JORNADA DE TRABALHO MÁXIMA DE 40 HORAS SEMANAIS, PREVISTO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL (ART. 78, VI). JORNADA DE 44 HORAS PREVISTA NO ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS (ART. 52). PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS E REFLEXOS. CABIMENTO. a) Estando expressamente previsto na Lei Orgânica Municipal (art. 78, VI) o direito dos Servidores à jornada máxima de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, devem ser computadas como horas extraordinárias aquelas laboradas além desse limite, sendo ineficaz o dispositivo do Estatuto dos Servidores que prevê jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas. b) Ao estabelecer que é direito do trabalhador a "duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais" (art. 7º, inciso XIII), a Constituição Federal não estabelece jornada de trabalho de observância obrigatória, mas apenas fixa um limite máximo, nada dispondo sobre o limite mínimo. c) Existindo expressa previsão legal no Estatuto dos Servidores do Município, as horas extras trabalhadas refletem no cálculo da gratificação natalina, salário de férias, terço das férias, bem como do adicional noturno sobre a hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual extraordinário, caso o trabalho tenha sido executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte. 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA LEI Nº 11.960/09, CONFORME JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO STJ (ERESP 1207197-RS). a) Conforme hodierno entendimento do Superior Tribunal de Justiça, (EREsp 1.207.197/RS), nas condenações impostas às Fazendas Públicas, a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora serão pagos computando-se "uma única vez, até o efetivo pagamento, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança", (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09), que se aplica aos processos em curso por força do princípio do "tempus regit actum". b) Portanto, os juros de mora de 0,5% ao mês, e a correção monetária pelo INPC serão devidos até o advento da Lei nº 11.960/09, de 30 de junho de 2009 e, a partir daí, o crédito deverá ser corrigido uma única vez, até o efetivo pagamento, na forma do dispositivo supra citado. 3) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, EM REEXAME NECESSÁRIO, QUANTO AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

0015 . Processo/Prot: 0875077-8 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/12667. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Miriam Eliani Costa de Pontes Piloni. Impetrado: Secretário de Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em conceder a Segurança e julgar prejudicado o Agravo Regimental, pela perda de objeto. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDICAMENTO. NILOTINIB. DEVER DO ESTADO. GARANTIA E EFETIVIDADE DO DIREITO À SAÚDE. NECESSIDADE DE TRATAMENTO COMPROVADA POR ATESTADO MÉDICO. a) O Poder Público tem o dever de fornecer medicamentos aos necessitados, assegurando o direito à saúde previsto na Constituição Federal (Artigo 196). b) Sendo o medicamento indispensável para o tratamento da doença, conforme prescrição médica e estando a paciente impossibilitada de obtê-los por meios próprios, cabe ao Estado fornecê-los gratuitamente. 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O Mandado de Segurança é instrumento processual adequado para assegurar o fornecimento de remédio cuja necessidade é suficientemente comprovada por laudo médico, dispensando-se a dilação probatória inerente às vias ordinárias. 3) SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO, PELA PERDA DE OBJETO.

0016. Processo/Prot: 0875077-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/55672. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 875077-8 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marina Codazzi da Costa, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Miriam Eliani Costa de Pontes Piloni. Interessado: Secretário de Saúde do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em conceder a Segurança e julgar prejudicado o Agravo Regimental, pela perda de objeto. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDICAMENTO. NILOTINIB. DEVER DO ESTADO. GARANTIA E EFETIVIDADE DO DIREITO À SAÚDE. NECESSIDADE DE TRATAMENTO COMPROVADA POR ATESTADO MÉDICO. a) O Poder Público tem o dever de fornecer medicamentos aos necessitados, assegurando o direito à saúde previsto na Constituição Federal (Artigo 196). b) Sendo o medicamento indispensável para o tratamento da doença, conforme prescrição médica e estando a paciente impossibilitada de obtê-los por meios próprios, cabe ao Estado fornecê-los gratuitamente. 2) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDICAMENTO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. O Mandado de Segurança é instrumento processual adequado para assegurar o fornecimento de remédio cuja necessidade é suficientemente comprovada por laudo médico, dispensando-se a dilação probatória inerente às vias ordinárias. 3) SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO, PELA PERDA DE OBJETO.

0017. Processo/Prot: 0875351-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344226. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0011414-16.2010.8.16.0004 Habilitação. Apelante (1): Indústria de Móveis Jotapea. Advogado: André Luiz Bauer Brizola, Omires Pedroso do Nascimento. Apelante (2): Solange do Rocio Fila. Apelado: Filomena Jaszczersk, Herminia Ana Filla, Celso Luiz Filla, Anadir do Rocio Filla, Silmar Cesar Filla, Sidnei Tadeu Filla, Cleide Silverio Filla, Silvio Jorge Filla, Maria José Rodrigues Filla, Emilia Jubainski, Samir Silvestre Filla, Vera Lucia Filla, Sergio Filla, Maria Luiza Filla, Laura Filla, Albino Filla, Eliane da Silva Filla, Clarinda Bernardete Filla, Carlos Alberto Filla, Elercinda Filla, Antonio Filla, Lucia Pelick Filla. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Leonel Cunha. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Quinta Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Apelo. EMENTA: EMENTA 1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO. DESNECESSIDADE EM FACE DE PROCESSO CONSTITUCIONALMENTE ESTABELECIDO. a) Sendo a homologação da cessão de crédito agora comunicada diretamente à Presidência do Tribunal de Justiça - por meio do procedimento constitucionalmente estabelecido -, a nova titularidade do crédito já é, por via de consequência, igualmente comunicada ao ordenador do pagamento. b) Tal circunstância suprime, por completo, a necessidade de quaisquer procedimentos de homologação, cessão ou de substituições processuais nos autos que deram origem ao precatório cedido. 2) APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0018. Processo/Prot: 0877501-7 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2012/16441. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2007.00000010 Edital. Impetrante: Almerinda de Almeida Bezerra Silva. Advogado: Cassiano Ricardo Medeiros Molin. Impetrado: Secretário de Estado da Educação do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Valquíria Bassetti Prochmann. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Edison de Oliveira Macedo Filho. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores e Juizes de Direito Substitutos em Segundo Grau integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em Composição Integral, por unanimidade de votos, em

conceder parcialmente a segurança pleiteada, nos termos do voto do Relator. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE PROFESSORA. PROVA DE TÍTULOS. RECLASSIFICAÇÃO DA AUTORA PELO ESTADO. NÃO ACEITAÇÃO DAS CÓPIAS DA CARTEIRA DE TRABALHO COMO COMPROVANTE DE TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREVIAMENTE ESTIPULADOS NO EDITAL DO CERTAME. RECONHECIMENTO DE PARTE DOS TÍTULOS APRESENTADOS. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA.

**I Divisão de Processo Cível  
Seção da 5ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.03655**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Kenhiti Issi	007	0828820-6
Alessandra Aparecida Lavorente	007	0828820-6
Aline Mara Lustoza Fedato	007	0828820-6
Almir Antônio F. d. Carvalho	010	0890710-4
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	006	0795052-5
André Franco de Oliveira Passos	010	0890710-4
Antonio Mansano Neto	007	0828820-6
Antonyo Leal Junior	003	0644855-5/01
	004	0666506-1/01
Aracely de Souza	012	0902724-1
Caio Medici Madureira	004	0666506-1/01
Carlos Augusto Tortoro Junior	004	0666506-1/01
Cibelle de Azevedo	009	0887534-9
Edson Vieira Abdala	010	0890710-4
Elizeu de Carvalho	007	0828820-6
Gilberto Fior	009	0887534-9
Gilberto Flavio Monarin	011	0902189-2
Gustavo Lombardi Ferreira	004	0666506-1/01
Homero Gomes de Farias	001	0426343-8
Isabela Marques Hapner	003	0644855-5/01
	004	0666506-1/01
Jean Carlos Marques Silva	002	0585734-5/01
Jeanine Heinzelmann Fortes Buss	009	0887534-9
Jefferson Barbosa	010	0890710-4
João Joaquim Martinelli	004	0666506-1/01
José Dorival Bandeira	006	0795052-5
José Edgard da Cunha Bueno Filho	004	0666506-1/01
José Geronimo Benatti	007	0828820-6
José Hipolito Xavier da Silva	007	0828820-6
José Luiz Ragazzi	004	0666506-1/01
Jose Sermini de Paz	009	0887534-9
Josy Cristiane Lopes de Lima	009	0887534-9
Julio Cezar Zem Cardozo	006	0795052-5
Laércio Alcântara dos Santos	002	0585734-5/01
Luasses Gonçalves dos Santos	010	0890710-4
Lucio Bagio Zanuto Junior	002	0585734-5/01
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	007	0828820-6
Luiz Carlos Manzato	002	0585734-5/01
	011	0902189-2
Marco Antônio Lima Berberli	005	0705861-7
Marcos Abimaiele de Farias	003	0644855-5/01
Marcos Massashi Horita	005	0705861-7
Mario Fernando Silvestre Garcia	011	0902189-2
Marlene Leithold	009	0887534-9
Milena Kloster Salonski Alves	008	0847104-9
Odair Vicente Moreschi	007	0828820-6
Oséias Martins Barboza	007	0828820-6
Raquel de Andrade Krause	001	0426343-8
Ricardo Barros de Assis	011	0902189-2
Roberta Soares Cardozo	003	0644855-5/01
	004	0666506-1/01
Rosangela Dorta de Oliveira	002	0585734-5/01

Sandro Lunard Nicoladeli	010	0890710-4
Tatiane Parzianello	003	0644855-5/01
Valquíria Bassetti Prochmann	006	0795052-5
Weslei Vendruscolo	005	0705861-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0426343-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/137009. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000164 Ação Civil Pública. Apelante: Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Antonio Ângelo Prosdócimo, Adir Paulo de Lima, Aldinei José Siqueira, Francisco Nunes da Silva, José Luiz Tavares, Marinho Raulino, Matilde Leite Czorne, Osni Philipps, Osvaldo Stival, Vilmar Perboni, Walter Ortiz de Camargo. Advogado: Homero Gomes de Farias. Apelado (2): Wilson Rogério Goinski. Advogado: Raquel de Andrade Krause. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Vistos. Os autos baixaram a esta relatoria para juízo de retratação (ou não) do acórdão em face da decisão do STF informada às fls. 243. E ainda houve o advento da Súmula Vinculante nº 13-STF em 2008 tratando do mesmo tema. Todavia, antes de proceder ao exame final deste caso, converto o (novo) julgamento em diligência para determinar seja intimado o Ministério Público, a fim de indicar nos autos se os réus (a ação não foi movida contra o Município, ao contrário de outros casos envolvendo nepotismo já julgados neste Tribunal) ainda estão ocupando os cargos que a inicial aponta, pois isso é necessário para verificar se ainda há interesse de agir na demanda. Intime-se. Prazo de 10 dias. Dil. Necessárias. Autorizo o Chefe da Seção da 5ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 3 de abril de 2012 JUIZ ROGÉRIO RIBAS, Subst. de 2º Grau RELATOR

0002 . Processo/Prot: 0585734-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/345181. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 585734-5 Apelação Cível. Embargante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Rosângela Dorta de Oliveira, Jean Carlos Marques Silva. Embargado: Construtora Del Plata Ltda. Advogado: Laércio Alcântara dos Santos, Lucio Bagio Zanuto Junior. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 331/338, oportuno a manifestação da parte contrária no prazo de 10 dias. Intime-se.

0003 . Processo/Prot: 0644855-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/382149. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 644855-5 Apelação Cível. Embargante: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste. Advogado: Antonio Leal Junior, Roberta Soares Cardozo, Isabela Marques Hapner. Embargado (1): Cisop - Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná. Advogado: Marcos Abimale de Farias. Embargado (2): Ultralab Comércio e Importação de Produtos Para Laboratórios Ltda. Advogado: Tatiane Parzianello. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 355/359, oportuno a manifestação da parte contrária no prazo de 10 dias. Intime-se.

0004 . Processo/Prot: 0666506-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/409610. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 666506-1 Apelação Cível. Embargante: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - Unioeste. Advogado: Isabela Marques Hapner, Roberta Soares Cardozo, Antonio Leal Junior. Embargado: Indústria Brasileira de Gases Ltda - Ibg. Advogado: João Joaquim Martinelli, Gustavo Lombardi Ferreira, José Edgard da Cunha Bueno Filho, José Luiz Ragazzi, Caio Medici Madureira, Carlos Augusto Tortoro Junior. Interessado: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná - Cisop. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Considerando a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração de fls. 340/344, oportuno a manifestação da parte contrária no prazo de 10 dias. Intime-se.

0005 . Processo/Prot: 0705861-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/235263. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007560-89.2010.8.16.0173 Ação Civil Pública. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Weslei Vendruscolo, Marcos Massashi Horita, Marco Antônio Lima Berberí. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: João Bilar Parra. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 705861-7, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA - PR. Agravante : Estado do Paraná. Agravado : Ministério Público do Estado do Paraná. Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Sérgio Roberto Rolanski) Vistos, etc... Retifique-se a numeração. Conforme consta às fls. 204-205/TJPR, foi proferida sentença nos autos originários. Sendo assim, devido à perda de objeto, restou prejudicada a apreciação do presente recurso, pelo que o julgo extinto, determinando o seu arquivamento. Curitiba, 09 de abril de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0006 . Processo/Prot: 0795052-5 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/220495. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Nathália Vitória Schaab (Representado(a)).

Advogado: José Dorival Bandeira. Impetrado: Secretário de Estado da Saúde do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Mandado de Segurança n.º 795.052-5 I) Considerando a petição protocolizada às fls. 144, noticiando o recebimento de alta médica, não tendo mais interesse no presente Mandado de Segurança, homologo o pedido, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. II) Intimem-se. III) Posteriormente, archive-se. Curitiba, 02 de abril de 2012. Des. Paulo Hapner, relator

0007 . Processo/Prot: 0828820-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324448. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001371-93.2001.8.16.0017 Ação Civil Pública. Apelante (1): Luis Antonio Paolicchi. Advogado: Oséias Martins Barboza. Apelante (2): Neusa Aparecida Duarte Gianoto. Advogado: Odair Vicente Moreschi, Antonio Mansano Neto. Apelante (3): Jairo Morais Gianoto. Advogado: Odair Vicente Moreschi, Antonio Mansano Neto. Apelante (4): Rosimeire Castelhamo Barbosa, Jorge Aparecido Sossai. Advogado: Elizeu de Carvalho. Apelante (5): José Rodrigues Borba. Advogado: José Geronimo Benatti, José Hipolito Xavier da Silva. Apelante (6): Alberto Youssef. Advogado: Aline Mara Lustoza Fedato. Apelante (7): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Apelado (2): Plínio Cesar Rodrigues. Advogado: Ademar Kenhiti Issi. Apelado (3): Jairo Morais Gianoto. Advogado: Odair Vicente Moreschi. Apelado (4): Jorge Sanches Ouverney, Luiz Alfredo da Cunha Bernardo. Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Alessandra Aparecida Lavorente. Rec.Adesivo: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo. Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Alessandra Aparecida Lavorente. Apelado (5): Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Waldemir Ronaldo Corrêa, Celso de Souza Campos, Eliane Cristina Corrêa, Flárida Importação e Comércio de Veículos Ltda, Izaías da Silva Leme, Moacir Antonio Dalmolin, Paulo Cesar Stinghen, Sérgio de Souza Campos, Silvana Aparecida de Souza Campos, Valdir Ferreira Leme, Valdenice Ferreira Leme, Hélio Silva. Advogado: José Geronimo Benatti, Odair Vicente Moreschi. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Revisor: Des. Paulo Roberto Hapner. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1.) Anote-se, para futuras intimações, o substabelecimento de fl. 23.413. 2.) Nova vista à Douta Procuradoria-Geral de Justiça porque, de acordo com o arts. 1.059 do CPC e 355 do RJTJPR, "Achando-se a causa no tribunal, a habilitação processar-se-á perante o relator e será julgada conforme o disposto no regimento interno". 3.) Int. Em, 11/04/2012

0008 . Processo/Prot: 0847104-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/293483. Comarca: Barbosa Ferraz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000062 Ação Civil Pública. Agravante: Município de Corumbatai do Sul, Osney Picanço. Advogado: Milena Kloster Salonski Alves. Agravado: Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DECISÃO LIMINAR QUE DEFERIU READEQUAÇÃO DE CASA-LAR PARA ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PERDA DO OBJETO DO RECURSO. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE AJUSTAMENTO FIRMADO ENTRE AS PARTES. EXTINÇÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA COM EXAME DE MÉRITO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente (AgRg noREsp. 956.504/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.05.2010). Trata-se de agravo de instrumento promovido pelo Município de Corumbatai do Sul em face de decisão proferida em ação civil pública, interposta pelo Ministério Público do Estado do Paraná, que deferiu liminar (...) para o fim de determinar que os Municípios de Barbosa Ferraz e Corumbatai do Sul; a) destinem, no prazo de 90 (noventa) dias imóvel em condições satisfatórias para instalação e acolhimento, com recursos materiais e humanos essenciais para o acolhimento de crianças e adolescentes carentes; b) organizem equipe técnica, com o mínimo um psicólogo, um assistente social e um pedagogo, no prazo de 15 (quinze) dias; c) no prazo de 90 (noventa) dias, promovam todas as medidas administrativas para readequação orçamentária e cumprimento com a obrigação constitucional de forma razoável e proporcional; sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) (...) (fl.06) Alega, em suas razões recursais, que: a) há possibilidade de grave lesão em virtude do prazo exíguo concedido para implementação das medidas requerida pelo Parquet; b) o pedido formulado pelo Ministério Público possui natureza satisfativa e o seu deferimento importou em esgotamento do objeto da ação; c) a decisão afronta o Princípio da Separação dos Poderes, vez que o Judiciário não pode intervir em situações que envolvam oportunidade e conveniência, salvo situações de desarrazoabilidade e desproporcionalidade; d) "o agravante sempre contribui com a manutenção da Casa Lar do Município de Barbosa Ferraz, inclusive com Convenio, exclusivamente destinado à cobrir as despesas com atendimento à criança e adolescentes, em conformidade com o Plano de Trabalho apresentado pela entidade (...) além do convênio com a Casa Lar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também firmou outros convênios para atendimento e preservação dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a APAE e com a Pastoral da Criança, demonstrando que tem cumprido com o dever constitucional de priorizar e preservar os direitos das crianças e adolescentes do município." (fls. 09/10); e) o atendimento das determinações judiciais dependem de dotação orçamentária prévia, motivo pelo qual não comportam resolução na via da

antecipação de tutela; f) o judiciário deve-se pautar pela cautela no deferimento de medidas judiciais que envolvam políticas públicas, considerando-se as limitações orçamentárias, relacionadas à reserva do possível, inclusive considerando que o orçamento de 2011 já está em vigor, situação que materialmente inviabiliza a decisão judicial, pois o estudo para a implementação determinada que somente poderá ser auferido e executado no próximo exercício; g) inexistiu risco de dano irreparável ou de difícil reparação; h) a multa diária imposta, ainda que possível, não é a medida adequada ao caso, pois somente presta a onerar mais os cofres públicos. Requer a concessão de efeito suspensivo e ao final, o provimento do agravo de instrumento nos termos de fls. 15/16. O pedido de concessão de efeito suspensivo foi deferido às fls.150/153. O Juízo a quo informou por meio do ofício de fls. 172/175 a realização de acordo entre as partes e a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. II FUNDAMENTAÇÃO. O Código de Processo Civil em seu artigo 557, caput, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. É o que ocorre neste feito. O manuseio dos autos demonstra que os Prefeitos dos Municípios de Barbosa Ferraz e de Corumbataí do Sul e o Ministério Público do Estado do Paraná firmaram termo de compromisso, devidamente homologado pelo juízo a quo, para aprimoramento da estrutura destinada ao atendimento de crianças e adolescentes residentes nos referidos Municípios, como noticiado pelos ofícios sob nº 867/2011 à fl. 172, nº 639/2011 à fl. 192 e nº 10/2012 à fl. 216, bem como que a ação civil pública sob nº 062/2011 foi extinta com julgamento de mérito, consoante disposições do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Assim, resta prejudicada a análise do mérito do presente recurso de agravo de instrumento, por perda superveniente do interesse recursal, em virtude do julgamento da ação originária. Em outras palavras, o agravante carece de interesse recursal, já que o provimento judicial pretendido não mais lhe afigura útil, em razão da extinção da ação civil pública promovida para garantir melhor atendimento às crianças e adolescentes residentes nos Municípios de Barbosa Ferraz e Corumbataí do Sul. Sobre o assunto, tem-se o seguinte entendimento doutrinário: "Recurso prejudicado. É aquele que perdeu seu objeto. Ocorrendo a perda de objeto, há falta superveniente de interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso. Assim, ao relator cabe julgar inadmissível o recurso por falta de interesse, ou seja, julgá-lo prejudicado" (Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Editora Revista dos Tribunais, 3ª edição, página 800). "Recurso prejudicado, isto é, superado por decisão ou fato anterior" (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotônio Negrão, 29ª edição, Saraiva, nota 5 ao art. 557, página 466). Assim já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. TUTELA ANTECIPADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. 1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada initio litis. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 587.514/SC, DJ 12.03.2007; AgRg no REsp 571.642/PR, DJ 31.08.2006; RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDORA PÚBLICA. REVISÃO DO ATO DE APOSENTADORIA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE LIMINAR. PROLAÇÃO DE SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que perde o objeto o agravo de instrumento contra decisão concessiva ou denegatória de liminar com a superveniência da prolação de sentença, tendo em vista que essa absorve os efeitos do provimento liminar, por se tratar de juízo de cognição exauriente (AgRg no REsp. 956.504/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 27.05.2010). Portanto, pela falta de interesse processual no julgamento do presente agravo de instrumento, em virtude do julgamento da ação civil pública pelo juízo a quo, resta prejudicado o recurso pela perda superveniente do seu objeto. III DECISÃO. Diante do exposto e com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, em razão da perda superveniente de seu objeto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 10 de abril de 2012 LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0009 . Processo/Prot: 0887534-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/38119. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0000475-52.2012.8.16.0021 Embargos a Execução. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Jeanine Heinzelmann Fortes Buss, Gilberto Fior, Marlene Leithold. Agravado: Fazenda Pública do Município de Cascavel. Advogado: Josy Cristiane Lopes de Lima, Jose Sermini de Paz, Cibelle de Azevedo. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão adiante, em seis laudas. Em, 30/03/2012.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PENHORA EFETIVADA. EMBARGOS OPOSTOS E RECEBIDOS. EFEITO SUSPENSIVO QUE É REGRA NA ESPÉCIE. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. "O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, § 4.º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses

embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no § 1.º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, 'que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes'. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual 'não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução' por depósito, fiança ou penhora (art. 16, § 1.º da Lei 6.830/80)" (STJ, 1.ª Turma, REsp. n.º 1.178.883/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 20.10.2011). VISTOS e examinados estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 887.534-9, da 5.ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, em que figuram como agravante BANCO DO BRASIL S.A. e agravada FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL. I RELATÓRIO A Fazenda Pública do Município de Cascavel, adiante identificada como "agravada", moveu execução fiscal contra o Banco do Brasil S.A., adiante identificado como "agravante", por dívida fiscal não tributária decorrente de multa aplicada em processo administrativo perante o PROCON (fls. 181/191). O agravante opôs embargos à execução fiscal alegando que são nulas as multas que lhe foram impostas, bem como indevido o lançamento em dívida ativa, pois o Decreto Municipal n.º 7.011/2006, utilizado como fundamento para sua punição, é posterior às atuações; que ninguém pode ser punido com base em lei posterior por fato cometido anteriormente; que há lei municipal específica (Lei n.º 2.961/1999) que estipula penalidade quanto à espera nas filas dos bancos; que "as multas lavradas em face dos Autos de Infração citados, os quais compõem a Certidão de Dívida Ativa dos presentes autos, estão evadidas de nulidade em razão, principalmente: a) da violação aos princípios da ampla defesa, devido processo legal e legalidade; b) da inconstitucionalidade das referidas Leis Estaduais; c) pela irrazoabilidade e desproporcionalidade dos valores arbitrados a título de multa (efeito confiscatório)"; que a decisão administrativa que lhe impôs a referida punição é nula por falta de fundamentação; que a multa foi fixada em patamar elevado, contrariando o que dispõe o CDC; que há necessidade de exame pericial; que a execução fiscal encontra-se garantida por depósito judicial do valor total da dívida e que, por isso, se impõe o recebimento dos embargos no efeito suspensivo. Pela decisão recorrida assim restou deliberado: "1. De acordo com o disposto no artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 recebo os presentes embargos à execução fiscal, deixando, no entanto, de lhes atribuir efeito suspensivo, ante a não comprovação de que o prosseguimento da execução manifestamente possa causar à parte executada grave dano de difícil ou incerta reparação, sendo certo que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos não é mais a regra no atual sistema processual vigente (art. 739-A, § 1.º, do CPC). 2. Intime-se a embargada, para, querendo, impugnar os embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 17 da Lei n. 6.830/80). 3. Em seguida, manifeste-se a embargante em 10 (dez) dias e intime-se as partes para requerer a realização de audiência de instrução e julgamento ou o julgamento antecipado da lide. 4. Certifique-se no feito principal o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo" (fl. 339). O agravante, em suas razões recursais, sustenta que o recebimento dos embargos à execução fiscal sem efeito suspensivo poderá lhe acarretar danos de difícil ou incerta reparação, tendo em vista que depositou, para penhora em garantia do juízo, o valor integral da dívida e que "havendo o regular prosseguimento do feito executório, com base na Lei 10.819/2003, poderá o Município levantar até 70% do valor depositado em Juízo, e, em caso de procedência dos embargos (que é o que se espera) o Agravante poderá reaver tais valores somente via expedição de RPV/Precatório, sendo que tal situação, como é cediço, é deveras difícil e moroso" (fls. 02/11). É relatório. II FUNDAMENTAÇÃO Ao contrário do afirmado na decisão recorrida, a norma inculpada no art. 739-A do CPC, que trata como exceção a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução, é inaplicável ao caso em exame. É que os embargos à execução fiscal somente serão recebidos se estiver previamente garantido o juízo (Lei Federal n.º 6.830/1980, art. 16, § 1.º), ao contrário do que estabelece o art. 739-A do CPC. Por isso que é regra seu recebimento no efeito suspensivo. Nesse sentido a hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "O art. 739-A do CPC, que nega aos embargos de devedor, como regra, o efeito suspensivo, não é aplicável às execuções fiscais. Em primeiro lugar, porque há disposições expressas reconhecendo, ainda que indiretamente, o efeito suspensivo aos embargos nessas execuções (arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80 e art. 53, § 4º da Lei 8.212/91). E, em segundo lugar, porque, a mesma Lei 11.362/06 que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático) -, também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra, associação que se deu também no § 1.º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, 'que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes'. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual 'não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução' por depósito, fiança ou penhora (art. 16, § 1º da Lei 6.830/80)" (STJ, 1.ª Turma, REsp. n.º 1.178.883/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. em 20.10.2011, destacou-se). Colhe-se do voto condutor desse julgado o seguinte excerto: "Não se desconhece os precedentes do STJ, inclusive de minha relatoria (AgRg no AG 1.183.527, 1.ª Turma, DJ de 02/02/11), no sentido da aplicação do art. 739-A do CPC às execuções fiscais. Todavia, não há como negar a existência de preceitos normativos específicos que, ainda que indiretamente, afirmam o efeito suspensivo aos embargos oferecidos nessas execuções. Assim, os arts. 19 e 24 da Lei 6.380/80, aos quais se poderia acrescentar, relativamente à execução fiscal de tributos federais, o art. 53, § 4.º, da Lei 8.212/91. Por outro lado, é indispensável ter presente que o efeito suspensivo é apenas um dos aspectos da estrutura jurídica dos embargos do devedor, que, por isso mesmo, não pode ser compreendido fora do contexto geral, integral e sistemático desse instituto. Nesse sentido, impõe-se considerar que a opção legislativa de outorgar ou não efeito suspensivo aos meios de oposição à execução, inclusive aos embargos, está intimamente associada à da exigência de prévia garantia do

juízo. Não por outra razão, a jurisprudência do STJ assentou entendimento de que, garantida a execução, cabe conferir efeito suspensivo até mesmo a ações declaratórias ou desconstitutivas da obrigação ou do título executivo. Nesse sentido, entre outros, os seguintes julgados, de minha relatoria: REsp 754.586, 1.ª Turma, DJ de 03/04/06; REsp 799.364, 1.ª Turma, DJ de 06/02/06. Pois bem: a mesma Lei 11.362/06 que acrescentou o art. 739-A ao CPC (retirando dos embargos, em regra, o efeito suspensivo automático), também alterou o art. 736 do Código, para retirar desses embargos a exigência da prévia garantia de juízo. O legislador, evidentemente, associou uma situação à outra. Essa mesma associação se deu no § 1.º do art. 739-A: a outorga de efeito suspensivo supõe, entre outros requisitos, 'que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes'. O que se afirma, assim, é que, no sistema do CPC, os embargos não têm efeito suspensivo automático, mas, em contrapartida, não dependem de prévia garantia de juízo, somente exigível quando o devedor requer a outorga desse efeito. Ora, ao contrário do que ocorre no CPC, no regime da execução fiscal, persiste a norma segundo a qual 'não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução' por depósito, fiança ou penhora (art. 16, § 1º da Lei 6.830/80). É problemática, portanto, a aplicação subsidiária da retirada do efeito suspensivo aos embargos na execução fiscal sem que seja acompanhada também da contrapartida da dispensa da garantia, prevista no CPC. A pura e simples transposição do art. 739-A do CPC às execuções fiscais não representaria mera aplicação subsidiária, mas acarretaria, na verdade, uma profunda modificação do sistema dos embargos previstos na Lei 6.830/80, agravando sensivelmente a posição jurídica do executado". Nessas condições, é de se reformar a decisão recorrida para que aos embargos à execução fiscal opostos pelo agravante às fls. 28/87 seja agregado efeito suspensivo, haja vista se encontrar seguro o juízo pela penhora (fl. 252). III **DISPOSITIVO** Nessas condições, com fulcro no § 1.º-A do art. 557 do CPC, dá-se provimento ao recurso, nos moldes do contido na fundamentação desta decisão. Publique-se, intemem-se e comunique-se. Curitiba, 30.03.2012 Des. Xisto Pereira, Relator. 0010 . Processo/Prot: 0890710-4 Reexame Necessário

. Protocolo: 2012/44755. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000565-08.2011.8.16.0179 Mandado de Segurança. Remetente: Juiz de Direito. Autor: Josete Dubiaski da Silva. Advogado: Luasses Gonçalves dos Santos, André Franco de Oliveira Passos, Sandro Lunard Nicoladeli, Jefferson Barbosa, Almir Antônio Fabrício de Carvalho. Réu: Presidente da Comissão de Ética da Câmara de Vereadores de Curitiba. Advogado: Edson Vieira Abdala. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Revisor: Des. José Marcos de Moura. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios **DECISÃO MONOCRÁTICA. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. REUNIÃO AGENDADA PELO PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR PARA OITIVA DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA. CONVOCADOS PARA REUNIÃO EXCLUSIVAMENTE DOS MEMBROS TITULARES DO CONSELHO, EXCLUINDO-SE OS SUPLENTE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO DA PRESENÇA DOS SUPLENTE NAS REUNIÕES MARCADAS PELO CONSELHO, PELO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE VIOLADO. LESÃO AO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA IMPETRANTE DEVIDAMENTE COMPROVADO. SENTENÇA MANTIDA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO.** Conforme comprovado pelos documentos juntados aos autos, foram convocados para participar da reunião apenas os membros titulares do Conselho de Ética, excluindo-se assim, os suplentes. Não se vislumbra do Regimento Interno da Câmara Municipal de Curitiba, qualquer vedação a presença dos membros suplentes nas reuniões agendadas pelo Conselho. Tal restrição fere frontalmente o Princípio da Publicidade previsto na Constituição Federal, artigo 37, caput, o qual impõe plena transparência aos atos da administração pública. Trata-se de Reexame Necessário nº 890710-4, de decisão proferida nos autos de Mandado de Segurança (autos nº 0000565-08.2011.8.16.0179) impetrado por Josete Dubiaski da Silva contra ato do Presidente do Conselho de Ética da Câmara Municipal de Curitiba. Alega, o impetrante, em síntese, que: a) é membro suplente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de Curitiba; b) foi marcada reunião do conselho para a realização da oitiva do Presidente da Câmara, João Claudio Derosso, objeto de investigação, para o dia 23/08/2011, às 17:30, na sede da Câmara; c) tal sessão foi restrita aos membros titulares do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, sendo impedida a participação dos suplentes, situação está incompatível com o Regimento Interno da Câmara, com o Regimento do Conselho de ética e Decoro Parlamentar e com a Constituição Federal; d) impedida de estar presente na mencionada reunião, busca a concessão do mandado de segurança visando impedir a lesão de direito líquido e certo; e) "O ato de Autoridade que se reveste de forma coatora é o justo receio da Impetrante de ser impedida de acompanhar e fiscalizar a realização de reunião do Conselho presidido pelo Impetrado" (f. 04); f) não há qualquer vedação a presença dos membros suplentes nas reuniões pelo Regimento Interno da Câmara nem do Regimento Interno do Conselho de Ética e Decoro; g) tal impedimento prejudicará a atividade parlamentar de acompanhamento e fiscalização da comissões e conselhos; h) as atividades administrativas das Casas Legislativas devem respeitar o Princípio da Publicidade, devendo ser públicos sob pena de nulidade. Requereu liminarmente seja determinado ao impetrado que garanta a presença da impetrante na reunião do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Curitiba. Ao final, pleiteou a concessão em definitivo da segurança. À fl. 63/65 foi deferida a liminar postulada. Em decisão monocrática (fls. 238/240), a Doutora Juíza concedeu a segurança (...) para que seja permitida e garantida a presença da impetrante, em reuniões do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Curitiba, confirmando a liminar." Ao final, condenou o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada ao pagamento das custas. Os Autos foram

encaminhados a esta Corte em sede de reexame necessário. É o relatório. II **FUNDAMENTAÇÃO.** Entendo que a sentença deve ser mantida em sede de reexame necessário. O manuseio dos autos demonstra que estão presentes os requisitos necessários para a concessão da segurança pretendida (art. 1º da Lei nº 12.019/2009), haja vista que o ato coator implicou em violação a direito líquido e certo da impetrante. Conforme se observa do artigo 1º da mesma Lei, bem como do art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988, para a concessão de mandado de segurança é necessária a existência de direito líquido e certo violado ou na iminência de sofrer violação. Sobre o assunto, o jurista Uadi Lammêgo Bulos, em sua obra "Constituição Federal Anotada" (5ª edição, p. 350), menciona o conceito atribuído a direito líquido e certo enunciado por vários doutrinadores, verbis: "(...) Castro Nunes, por exemplo, definia a expressão do seguinte modo: 'direito líquido e certo, ou que assim deva ser declarado, situa-se no plano jurídico da obrigação certa quanto a sua existência, determinada quanto ao seu objeto e líquida na prestação exigida' (Do mandado de segurança, 8 ed. atual. por José de Aguiar Dias, Rio de Janeiro, Forense, 1980, p. 80). Pontes de Miranda doutrinava: 'direito líquido e certo é aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com exame de provas em dilações, que é de si mesmo concludente e inconcusso' (Comentários à Constituição de 1946, Rio de Janeiro, Henrique Cahen Editor, 1947, v.4, p.369). (...)". Levando em consideração tais ensinamentos, constata-se que no caso sub judice houve violação a direito líquido e certo da impetrante. Como se denota dos presentes autos, foi agendada reunião pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a oitiva do Presidente da Câmara Municipal, João Claudio Derosso, na data de 23/08/2011 às 17:30. Ocorre que, conforme comprovado pelos documentos juntados às fls. 16,17 e 42, foram convocados para participar da reunião apenas os membros titulares do Conselho de Ética, excluindo-se assim, os suplentes. Assim a impetrante, buscando garantir sua presença na mencionada reunião, na qualidade de suplente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de Curitiba, na tentativa de acompanhar e fiscalizar tal atividade, impetrou o presente mandado de segurança. Assim sendo, uma vez que não se vislumbra do Regimento Interno da Câmara Municipal de Curitiba, qualquer vedação a presença dos membros suplentes nas reuniões agendadas pelo Conselho, entendo ter havido lesão ao direito líquido e certo da impetrante por parte do Presidente do Conselho de Ética da Câmara Municipal de Curitiba, ora impetrado. O artigo 10 e seus parágrafos, previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Curitiba, regulam as reuniões previamente marcadas pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, não prevendo em nenhum momento, a exclusão dos membros suplentes de tais assembleias. Dessa forma, tal restrição fere frontalmente o Princípio da Publicidade previsto na Constituição Federal, artigo 37, caput, o qual impõe plena transparência aos atos da administração pública. Sobre o Princípio da Publicidade, Alexandre de Moares em seu livro Direito Constitucional, discorre: "somente a publicidade evita os dissabores existentes em processos arbitrariamente sigilosos, permitindo-se os competentes recursos administrativos e as ações judiciais próprias. A regra, pois, é que a publicidade somente poderá ser excepcionada quando o interesse público assim determinar (...)". Assim, vislumbra-se o direito líquido e certo da impetrante de estar presente na reunião agendada pelo Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, a fim de acompanhar e fiscalizar tal atividade, uma vez que na qualidade de Vereadora e suplente do conselho, é representante dos cidadãos de Curitiba. Isto posto, entendo deva ser mantida a sentença que concedeu a segurança por ocorrência de violação a direito líquido e certo. III **DECISÃO.** Diante do exposto, mantenho a sentença em grau de reexame necessário. Publique-se. Curitiba, 09 de abril de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0011 . Processo/Prot: 0902189-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/112875. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0007693-80.2011.8.16.0017 Desapropriação. Agravante: Tercílio Sanita, Maurílio Sanita. Advogado: Ricardo Barros de Assis. Agravado: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Gilberto Flavio Monarin, Mario Fernando Silvestre Garcia. Interessado: Pedro Gambini, Elza de Andrade Gambine, Massuyoshi Orita, João Suemito Orita, Orandir Martins, Cilene Aparecida Martins Prando, Sildamaris Martins Rodrigues Romero, Airtton Quessada Rodrigues Romero, Sadaiti Orita, Yotsu Katuyama Orita, Tunemoto Orita, Masue Orita, Tuneka Orita Nishiwaki, Mitsuo Orita Kuroda, Kunimori Kuroda, Kikuo Orita, Ikumi Orita, Misako Terada, Tadaomi Terada, Fumio Kuroda, Carlos Kaneiti Kuroda, Eliana Akemi Toda Kuroda, Neide Yumie Kuroda, Helio Jun Kuroda, Marina Chujo Kuroda, Cecília Yae Kuroda, Emiko Yamasaki, Mitsuro Yamasaki, Koiti Orita, Amélia Suzuki Orita, Massuyoshi Orita, Elza Leiko Hattanda Orita, João Suemiro Orita, Iracy Riyoko Orita, Marisa Miekoorita Otake, Celso Seitiro Otake, Orandir Martins Filho, Cristiane Vasconcelos Junqueira Martins, Simone Martins, Silmara Martins. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, O presente agravo de instrumento é tempestivo, foi preparado e preenche os demais requisitos de admissibilidade, de forma que lhe dou seguimento. Tercílio Sanita promoveu agravo de instrumento em face de decisão proferida em ação de desapropriação, a qual determinou que o pedido de expropriação de mandado de penhora seja realizado no rosto dos autos, bem como determinou a intimação do autor para que no prazo de vinte dias efetue o depósito dos valores apontados pelo perito, conforme avaliação, sob pena de indeferimento de imissão provisória de posse. (f.16). Alega: a) o Município de Maringá promoveu ação de desapropriação sobre imóvel penhorado pelos agravantes, que intervieram nos autos originários para pedir habilitação de seus créditos com vistas a garantir-lhe o pagamento quando do depósito do valor da avaliação; b) a própria lei de desapropriação estabelece em seu artigo 31 a sub-rogação no preço de todos os ônus e direitos existentes sobre o imóvel desapropriado, situação não observada pela decisão agravada; c) intervieram como terceiros porque são credores do agravado devedor, cuja dívida tem sido cobrada nos autos de execução de título extrajudicial, em trâmite na primeira

vara cível de Maringá, sob nº 409/2007; d) consta na matrícula do imóvel sob n. 24.723, do 1º Ofício do Registro Imobiliário de Maringá, que os Agravantes detêm a primeira penhora sobre o imóvel (R-10/24.723), sendo, portanto, ônus privilegiado, livres de concurso de credores e que sub-rogam automaticamente no preço que vier a ser pago pelo Poder Público. Na época da intervenção, o crédito dos agravantes estava atualizado em R\$ 398.643,33 (trezentos e noventa e oito mil e seiscentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos); e) possuem preferência, pois sua execução é a mais antiga, iniciou-se em abril de 2007, enquanto a penhora do imóvel em questão foi efetivada em abril de 2008; f) não cabe pleitear a penhora no rosto dos autos, pois estaria abrindo mão da preferência, uma vez que nos termos do artigo 667, III, do CPC, a penhora no rosto dos autos de origem da desapropriação implicaria em desistir da penhora já consolidada e em condição privilegiada; f) necessita da antecipação da tutela recursal. Requer a concessão de liminar, e ao final o provimento do agravo de instrumento, nos termos de fl. 12/13. No caso em exame, num juízo provisório, mostram-se presentes os requisitos para a concessão da tutela pretendida, nos termos do artigo 527, III do Código de Processo Civil, ante a relevância dos fundamentos e a possibilidade de ineficácia da medida com a ocorrência de grave lesão ou dano irreparável para o agravante. O agravante é credor da importância de R\$ 398.643,33 (trezentos e noventa e oito mil e seiscentos e quarenta e três reais e trinta e três centavos), objeto de execução de título extrajudicial (autos sob nº 409/2007 em trâmite na 1ª Vara Cível de Maringá), promovida em face de Orandir Martins e outro, cuja penhora recai sobre o imóvel objeto da tutela pretendida, nos termos do artigo 527, III do Ofício de Maringá, prenotação nº 3.451 (07/04/2008) R.10/24723. (fls. 40/43 e 32/ 34-TJPR) E, considerando a desapropriação por utilidade pública promovida pelo Município de Maringá em face de Orandir Martins (fl. 25/31) envolvendo o referido imóvel, conclui-se que se tratar de hipótese afeta às disposições do artigo 31, do Decreto-Lei 3.365/41: Art. 31 - Ficam sub-rogados no preço quaisquer ônus ou direitos que recaiam sobre o bem expropriado. Assim, no presente caso não há que se falar em penhora no rosto dos autos, porquanto se refere a crédito privilegiado, garantido por penhora devidamente averbada e regulamentada por dispositivo de lei especial. Desse modo, entendo que há perigo de dano irreparável ou de difícil reparação para o agravante, bem como a verossimilhança das alegações, pois se mantida decisão recorrida existe a possibilidade de levantamento do valor da indenização pelo expropriado e submissão do crédito à lista geral de credores, situação não aplicável ao contexto, porque regulamentado por lei especial. Por isto, concedo a tutela pretendida para que seja reservado numerário suficiente para pagamento do agravante, afastando-se a exigência de penhora no rosto dos autos de execução. Requisito informações ao juízo a quo, no prazo de 10 (dez) dias, bem como determino que se intime o agravado, para os fins e de acordo com o art. 527, incisos IV e V, do Código de Processo Civil. Comprove a agravante, em 3 (três) dias, o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Após prestadas as informações e a resposta da parte agravada, encaminhem-se os autos a Douta Procuradoria-Geral de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 09 de abril de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

0012. Processo/Prot: 0902724-1 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/119837. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível.  
 Ação Originária: 0006039-82.2012.8.16.0030 Ordinária. Agravante: Daltro Jeferson Fernandes, Edson Luiz Angelini, Flávio Pastorini, Gentil de Souza Bueno, Neimar Luiz da Silva. Advogado: Aracely de Souza. Agravado: Diretor de Ensino e Pesquisa da Polícia Militar do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Mateus de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Vistos, Trata-se de agravo de instrumento promovido por Daltro Jeferson Fernandes e outros, em face de decisão proferida em ação ordinária que indeferiu provimento liminar para os agravantes fossem incluídos no curso de formação para cabos do Corpo de Bombeiro já iniciado Alega, em síntese, em suas razões recursais: a) os agravantes promoveram ação ordinária objetivando inclusão para o Curso de Formação para Cabos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Paraná, eis que são soldados do Corpo de Bombeiros de Foz do Iguaçu e prestaram concurso interno para a promoção de Cabos de Bombeiros Militares da Polícia Militar, conforme Edital nº 00 1/20012. Em 07 de novembro de 2011 abriu o Edital para 300 vagas para Promoção de soldados para cabos por critério de antiguidade, sendo a 1ª fase a divulgação da antiguidade a 2ª fase convocação, a 3ª fase exame de saúde e a última fase da convocação para frequência ao Curso; b) referido Edital prevê o critério a ser utilizado por antiguidade absoluta e menciona que tal critério está de acordo com o artigo 44, da Lei nº 15.946/2008; c) a decisão recorrida deve ser reformada, pois não está sendo discutido a legalidade ou a ilegalidade da legislação, e sim o critério do Edital que não está obedecendo o que diz a legislação em vigor, ao adotar o critério a Antiguidade Absoluta o que deveria ser adotado o critério da Antiguidade Relativa, conforme previsto no art. 44, § 5º e art. 54 da Lei nº 15946/2008 (...) há uma clara violação dos dispositivos legais, sendo que o edital tem por base a legislação de Promoção de praças que utiliza o critério da Antiguidade Relativa e o Edital utiliza o critério da Antiguidade Absoluta o que confronta a legislação em vigor, sendo que a Antiguidade Absoluta apenas pode ser auferida para contagem em dobro para fins de tempo de serviço para sua aposentadoria (art. 295 "c" do Código da Polícia Militar do Paraná) e a Relativa para fins de Promoção de Graduação; d) a petição inicial é clara quanto a definição e diferenciação dos critérios a serem utilizados quanto a antiguidade absoluta e relativa, não podendo o Edital dispor de modo diverso. Assim, requer a concessão de efeito suspensivo. Ao final, o provimento do recurso, nos termos dos pedidos de fls. 08/09. O art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, que entrou em vigor em 18/01/2006, assim dispõe: "Art. 527 (...) II converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz

da causa." O caso em tela se enquadra na regra transcrita acima. Primeiramente, observa-se que a matéria objeto do presente agravo de instrumento se confunde com o próprio mérito da ação ordinária, porquanto os agravantes pretendem a discussão dos critérios utilizados pelo Edital para promoção de cabos do Corpo de Bombeiro (antiguidade absoluta ou antiguidade relativa), sendo que a apreciação por esta Corte, implica em supressão de instância, situação que o ordenamento não admite. A seu turno, a matéria argüida depende de dilação probatória, o que somente poderá ser realizado com a instrução da ação principal onde preservará o devido processo legal. Além disto, os agravantes, desonerando-se de seu mister, não esclarecem em que consiste o risco de dano ou lesão grave ou de difícil reparação, em desrespeito às disposições do artigo 527 do Código de Processo Civil, a justificar o provimento pleiteado. Isto porque se ao final a ação ordinária for julgada procedente, aos agravantes será assegurada a participação em curso de formação para Cabos do Corpo de Bombeiros. Deste modo, converto o agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, baixando-se os autos para o juízo de origem. Intimem-se. Curitiba, 09 de abril de 2012. LUIZ MATEUS DE LIMA Desembargador Relator

## SEÇÃO DA 13ª CÂMARA CÍVEL

I Divisão de Processo Cível  
 Seção da 13ª Câmara Cível  
 Relação No. 2012.03660

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adam Miranda Sá Stehling	017	0882650-8
Adriano Marroni	002	0790452-5/01
Aldo de Mattos Sabino Junior	001	0696751-5
Alexandra Regina de Souza	023	0896527-3
Alexandre de Almeida	006	0817792-0/01
	023	0896527-3
Alicio Fernandes Gracioli	025	0898833-4
Ana Paula Martin Alves da Silva	015	0864422-6
Andrea Sartori	013	0848798-5
Antonio Luiz Zepone Júnior	005	0816436-3/01
	006	0817792-0/01
Aristides Alberto Tizzot França	009	0842028-4/01
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0808226-2/01
	008	0836281-4
	010	0842945-0
	012	0848214-4/01
	014	0859014-1/01
Bruno André Souza Colodel	015	0864422-6
Bruno Galoppini Felix	002	0790452-5/01
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	022	0896468-9
Carlos Araúz Filho	002	0790452-5/01
Carlos Eduardo Quadros Domingos	007	0827564-9/01
Carlos Henrique Zanetti	005	0816436-3/01
Carlos Maximiano Mafra de Laet	017	0882650-8
Cézar Denilson Machado de Souza	010	0842945-0
Cezar Eduardo Ziliotto	017	0882650-8
Charles Parchen	004	0809083-1
Claiton Luis Bork	017	0882650-8
Clarice Amélia M. C. Teixeira	005	0816436-3/01
Cláudio Fortunato dos Reis	012	0848214-4/01
Danielle Christianne da Rocha	013	0848798-5
Denise Numata Nishiyama Panisio	023	0896527-3
Edgar Kindermann Speck	002	0790452-5/01
Edson Tomé	020	0893823-8
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	018	0889696-2
Evaristo Aragão F. d. Santos	013	0848798-5
	022	0896468-9
Fábio Stecca Cioni	019	0891446-3
Flávia Regina Carluccio	003	0808226-2/01

Francis Marcel Carrilho Cardoso	008	0836281-4
Francisco Antônio Fragata Junior	018	0889696-2
Isabella Cristina Gobetti	019	0891446-3
Isabella Santiago de Jesus	007	0827564-9/01
Izabela C. R. C. Bertoncello	016	0878427-0
Janaina Rovaris	021	0894110-0
João Luiz Spancerski	008	0836281-4
João Marcos de Souza Martins	016	0878427-0
João Rodrigo Stingham Alvarenga	005	0816436-3/01
Jorge Luis Zanon	007	0827564-9/01
José Antônio Broglio Araldi	011	0844632-6
José de César Ferreira	006	0817792-0/01
José Dorival Perez	026	0900914-7
José Luiz Fornagieri	003	0808226-2/01
Júnior Carlos Freitas Moreira	005	0816436-3/01
	006	0817792-0/01
Karina de Almeida Batistuci	015	0864422-6
Larissa Grimaldi Rangel Soares	006	0817792-0/01
	023	0896527-3
Lauro Barros Boccacio	009	0842028-4/01
Lauro Fernando Zanetti	019	0891446-3
Leonardo de Almeida Zanetti	019	0891446-3
Luciana Perez Guimarães da Costa	026	0900914-7
Luis Oscar Six Botton	021	0894110-0
Luiz Alberto Fontana França	009	0842028-4/01
Luiz Eduardo Virmond Leone	005	0816436-3/01
Luiz Felipe Apollo	006	0817792-0/01
Luiz Fernando Brusamolín	011	0844632-6
Luiz Rodrigues Wambier	013	0848798-5
Marcelo Augusto Bertoni	015	0864422-6
Márcio Ribeiro Pires	001	0696751-5
Márcio Rogério Depolli	003	0808226-2/01
	008	0836281-4
	010	0842945-0
	012	0848214-4/01
	014	0859014-1/01
	016	0878427-0
Maria Leticia Brusch	017	0882650-8
Mariléia Bosak	011	0844632-6
Maurício Kavinski	018	0889696-2
Mauro Sérgio Guedes Nastari	018	0889696-2
Michelle Braga Vidal	010	0842945-0
	014	0859014-1/01
Miguel Gustavo Lopes Kfourir	005	0816436-3/01
Mikaeli Freitas	018	0889696-2
Patricia Fernandes Bega	018	0889696-2
Paula Renata Nobre Zanusso	015	0864422-6
Paulo Henrique Gardemann	022	0896468-9
Pedro Augusto Cruz Porto	021	0894110-0
Pedro Sonego	024	0897372-2
Rafael Comar Alencar	002	0790452-5/01
Rafaella Gussella de Lima	015	0864422-6
Rafael Pimentel Daniel	010	0842945-0
Raquel Angela Tomei	024	0897372-2
Renata Cristina Costa	019	0891446-3
Renata Guerra de Andrade Max	015	0864422-6
Rosemar Cristina Lorca M. Valone	008	0836281-4
Rubens Henrique de França	025	0898833-4
Salma Elias Eid Serigato	004	0809083-1
Shealtiel Lourenço Pereira Filho	019	0891446-3
Shiroko Numata	014	0859014-1/01
	021	0894110-0
	023	0896527-3
	026	0900914-7
Simone Chapieski	022	0896468-9
Taíla Caproni Ferreira Fortes	011	0844632-6
Thaís Cristina Cantoni	011	0844632-6
Vinicius Barneze	025	0898833-4
Viviane Gorete Sonego	024	0897372-2
Wesley Toledo Ribeiro	021	0894110-0

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator  
0001 . Processo/Prot: 0696751-5 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2010/205944. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0020605-94.2010.8.16.0001 Cautelar. Agravante: Marco André Ortega Garcia. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Ribeiro Pires. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 696751-5, da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante MARCO ANDRÉ ORTEGA GARCIA, e Agravado BANCO DO BRASIL S/A. I- RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da decisão de fls. 103/107-TJ, proferida nos autos de Ação Cautelar de Caução nº 0020605-94.2010.8.16.0001, a qual indeferiu a concessão de liminar para a exclusão do nome do Agravado dos cadastros de devedores. Em suas razões (fls. 02/14-TJ), sustenta a parte Agravante, em resumo, que preenche os requisitos necessários para o deferimento da liminar. Requeveu, além da baixa das restrições em seu nome, que fosse deferido o depósito do valor incontroverso (R\$ 8.050,00), e/ou a prestação de caução com bens imóveis já hipotecados ao agravado, suficientes à garantia integral do débito. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 145/146-TJ e o recurso foi processado. homologado pelo juiz a quo (fls. 251-TJ), que extinguiu o feito na sequência. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA Embora o recurso já tenha sido processado, tal fato não impede que seja julgado monocraticamente. Nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, é de se negar seguimento ao presente agravo de instrumento, porquanto sua apreciação restou prejudicada diante da perda superveniente do interesse recursal. O presente recurso foi interposto com o objetivo de reformar a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, que indeferiu a concessão de liminar para a exclusão do nome do Agravado dos cadastros de devedores. Ocorre que, após requerimento deste Juízo (fls. 243-TJ), o juiz de 1º grau informou que as partes firmaram acordo para por fim à demanda, o qual fora homologado, e o feito foi extinto, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Sendo assim, o recurso resta prejudicado, diante perda superveniente do interesse recursal. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, porque prejudicado, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Intimem-se. Oportunamente, baixem. Curitiba, 9 de abril de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA

0002 . Processo/Prot: 0790452-5/01 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2012/84186. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 790452-5 Apelação Cível. Embargante: Eva Alves El Sayed, Sara Sayed. Advogado: Adriano Marroni. Embargado: Cooperativa de Crédito Rural da Região Norte do Paraná - Sicredi Norte. Advogado: Bruno Galoppini Felix, Rafael Comar Alencar, Carlos Araújo Filho, Edgar Kindermann Speck. Interessado: Salwa El Sayed, Samira El Sayed, Ibrahim Mohamad El Sayed. Advogado: Adriano Marroni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tendo em a pretensão do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 5. Após, voltem. 6. Intimem-se. Curitiba, 04 de abril de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0003 . Processo/Prot: 0808226-2/01 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2012/20120. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 808226-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Sonia Aparecida Herreiro Figueira, Maria Viana de Lima, Mariano Vergilio Zanelati, Mario de Castro, Mario Ernestos Sangali. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS PONTOS SUPLANTADOS PELA TESE JURÍDICA ADOTADA NA DECISÃO EMBARGADA. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE PELA SIMPLES CONTRARIEDADE COM AS TESES INVOCADAS PELA PARTE. EMBARGOS REJEITADOS. "Não se configura o vício de omissão na análise de argumentos suscitados pela parte quando o acórdão adota tese jurídica que com eles não apresenta relação de congruência. Nesse caso, resta evidente terem sido repelidos tais argumentos, porque suplantados pela aludida tese jurídica" (TJPR-1ª C. Cív., ac. nº 15.975, Rel. Des. Roberto Pacheco Rocha). É certo, ademais, que a omissão ou a obscuridade que mereceriam ser suprimidas por meio de embargos declaratórios não correspondem a deixar de se acolher o que a parte havia requerido, deixar de dar determinada interpretação a uma norma, ou ainda basear-se em fundamentos contrários à tese invocada. Embargos rejeitados sob nº 808226-2/01, da Vara Única da Comarca de Paraíso do Norte, em que figuram como embargantes BANCO BANESTADO S/A E BANCO ITAÚ S/A e, como embargados SONIA APARECIDA HERREIRO FIGUEIRA E OUTROS. I - RELATÓRIO Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A interpuseram os presentes Embargos de Declaração contra decisão monocrática proferida pelo relator de seu agravo de instrumento, que negou seguimento ao recurso, na forma do art. 557, do Código de Processo Civil, mantendo a decisão de primeiro grau que rejeitara a exceção de prescrição invocada pelos embargantes. Os embargantes sustentam que houve obscuridade, ante o entendimento da impossibilidade de se cogitar na pretensão de ressarcimento por enriquecimento ilícito, quando há vínculo contratual, bem como por entender que a pretensão principal seria de cobrança, enquanto que o enriquecimento sem causa seria acessória. Alegam, ainda, obscuridade na decisão, na parte em que

afirmou que a eficácia preclusiva da coisa julgada impediria a adoção, na fase de cumprimento da sentença coletiva, do prazo prescricional previsto para a ação popular. Assevera, quanto a isso, que da regra do artigo 475-L, inciso VI, do CPC, resulta que, no processo, duas pretensões são exercidas, uma voltada à obtenção de sentença condenatória, outra ao cumprimento da condenação nela contida, estando cada uma delas sujeita ao prazo prescricional vigente à época do seu exercício. Asseveram também que a descrição dos fatos não foi completa e correta, pois não se fez constar a data em que a execução individual foi ajuizada nos 2 Por fim, argumentam que não houve manifestação expressa sobre a regra dos artigos 206, § 3º, inciso IV, 395 e 397, do Código Civil; artigo 21, da Lei de Ação Popular, artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 475-L, inciso VI, do Código de Processo Civil. Requerem o pronunciamento sobre os temas, com o fito de prequestionamento. É o relatório. II **DECISÃO MONOCRÁTICA** A pretensão externada nos embargos declaratórios não merece ser acolhida, uma que a decisão não incidiu em omissão, contradição ou obscuridade. Não há qualquer obscuridade na decisão embargada quanto aos motivos pelos quais se concluiu pela não aplicação do prazo prescricional referente à pretensão de ressarcimento sem causa. O Relator explicitou o entendimento de que "a pretensão do poupador decorre, primordialmente, de descumprimento de contrato" e de que "a invocação de enriquecimento sem causa é de ser admitida em caráter subsidiário, ou seja, se não houver outro fundamento para o lesado buscar o ressarcimento de prejuízo, tal como, aliás, dispõe o art. 886 do Código Civil". Também é suficientemente claro o entendimento de que "a ação civil pública em questão veicula a pretensão de cobrança decorrente de relação contratual, especificamente quanto ao cumprimento do contrato bancário de caderneta de poupança, e a espécie não se refere à pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa". Os argumentos veiculados pelas partes embargantes evidenciam, na verdade, a contrariedade em relação ao que se sustentou no recurso, não se tratando de obscuridade. 3 não haver qualquer obscuridade na decisão, o fato é que, quanto à pretendida aplicação do prazo de cinco anos, previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular, a decisão embargada externou com clareza o entendimento de que, mesmo afastada a mencionada eficácia preclusiva, não era de se acolher a alegada prescrição pelos motivos assim expostos: "(...) Ademais, mesmo que superado esse entendimento de ocorrer a eficácia preclusiva da coisa julgada, não é de incidir o mencionado prazo de cinco anos previsto para o ajuizamento de ação popular, mediante o emprego de analogia, ressalvado o respeito devido ao entendimento assim externado pelo STJ. Em primeiro lugar, porque não é de se admitir que, por meio da analogia, se imponha exclusão ou restrição a determinado direito, máxime no caso relação de consumo, como no caso dos autos. E a consideração de prazo inferior àquele previsto para a tutela do direito material almejado na ação civil pública importa evidente limitação ao exercício do direito de ação por parte do consumidor. Em segundo lugar, o prazo prescricional a ser aplicado é de ser definido com base na natureza do direito material a ser tutelado. Assim, o prazo previsto para a ação civil pública, ajuizada na vigência do Código Civil de 1916 com vistas à tutela dos interesses dos poupadores, em face de prejuízos ocorridos por ocasião dos planos econômicos, deve ser o vintenário, previsto no respectivo art. 177 para as ações pessoais, conforme, aliás, posicionamento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, assim deve ser porque se trata de direito pessoal e a relação jurídica em exame baseia-se em inadimplemento contratual. Entretanto, não mais subsiste o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 para as ações pessoais. Para tais ações, no novo código (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a previsão é de que a prescrição ocorre em dez anos, nos termos do seu art. 205. Em outras palavras, o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral, previsto para as ações pessoais, de vinte anos para dez. Salienta-se que é admissível a redução do prazo prescricional em razão de modificação na lei, mesmo que já esteja em curso determinado prazo com base na legislação anterior. Para a disciplina de situações assim é que se destinam as normas de 4 de 2002): "Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." É justamente com base nesse art. 2028, e considerando que na entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais de 10 anos (metade dos 20 anos previstos no C.C. de 1916), contados da data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/98, em 3 de setembro de 2002, que o prazo prescricional a ser aplicado é o da lei nova (de dez anos, previsto no art. 205, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003). De modo que, como a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, o prazo para a propositura de execução ou cumprimento da sentença proferida na ação coletiva é o mesmo, ou seja, de dez (10) anos, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003." (fls. 282-283) Observe-se, ainda, que o fundamento para se concluir que o prazo para a obtenção da sentença condenatória é o mesmo que aquele para se obter o cumprimento da condenação encontra-se nesse último parágrafo acima transcrito, nada havendo de obscuro também quanto a isso. Por outro lado, não há omissão a ser sanada por meio de embargos declaratórios no que se refere à descrição dos fatos, por não ter sido mencionada a data de ajuizamento da execução individual. Na espécie, houve a suficiente e necessária narrativa e descrição dos fatos do processo, com a exposição dos pontos discutidos pelas partes, estabelecendo-se devidamente os pontos de fato e de direito sobre os quais se procedeu ao julgamento. Quanto à alegada necessidade de menção explícita aos dispositivos legais mencionados no recurso, é de se salientar que não se justifica o acolhimento dos declaratórios se foram externados fundamentos suficientes para a conclusão alcançada no julgamento. 5 alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem obriga-se a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma um,

todos os seus argumentos" (RT 689/147). Não existe a obscuridade alegada pelo embargante. Segundo Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mididiero: "Decisão obscura é a decisão a que falta clareza. A obscuridade concerne à redação da decisão. A obscuridade compromete a adequada compreensão da idéia exposta na decisão judicial". (In Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2008, p. 548). Dessa forma, tendo em vista o conceito de obscuridade, verifica-se a partir da leitura do acórdão, que não existe o aludido vício em seu texto, tendo a matéria posta no recurso de agravo de instrumento sido apreciada com toda a clareza. Ademais, não existe qualquer omissão ou obscuridade a ser suprida por meio de embargos declaratórios, quando na decisão é externado fundamento que se mostra antagônico aos argumentos que a parte invocou e reputa não apreciados. Nesse sentido orienta a jurisprudência, citando-se, como mera exemplificação, o acórdão nº 15.975, da 1ª Câmara Cível do TJ-PR, da lavra do saudoso Desembargador ROBERTO PACHECO ROCHA, cuja ementa merece ser aqui transcrita: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO SE CONFIGURA O VÍCIO DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE ARGUMENTOS SUSCITADOS PELA PARTE QUANDO O ACÓRDÃO ADOTA TESE JURÍDICA QUE COM ELES NÃO APRESENTA RELAÇÃO DE CONGRUÊNCIA. NESSE CASO, RESTA EVIDENTE TEREM SIDO REPELIDOS TAIS ARGUMENTOS, PORQUE SUPLANTADOS PELA ALUDIDA TESE JURÍDICA." É certo, finalmente, que a omissão ou obscuridade que mereceria ser suprida por meio do recurso em exame não corresponde a deixar de se acolher o 6 interpretação por ela sustentada. Diante do exposto, inexistente qualquer dos vícios enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil, voto no sentido de rejeitar os embargos de declaração, considerando-se prequestionados os dispositivos mencionados neste recurso: artigos 206, § 3º, inciso IV, 395 e 397, do Código Civil; artigo 21, da Lei de Ação Popular, artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor e artigo 475-L, inciso VI, do Código de Processo Civil. Conclusão Diante do exposto, inócua qualquer dos vícios enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 9 de abril de 2012. **EVERTON LUIZ PENTER CORREIA** Relator 7 0004 . Processo/Prot: 0809083-1 Apelação Cível . Protocolo: 2011/149100. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0066248-36.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Charles Parchen. Apelado: Albea Representações Comerciais Sc Ltda. Advogado: Salma Elias Eid Serigato. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. **VISTOS**. 1. Observo que o signatário da petição de fls. 125-TJ, a qual requer a desistência do recurso de apelação, não tem procuração para atuar nos presentes autos. 2. Corrija-se a representação processual do apelante no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas do art. 13 do CPC. 3. Após, voltem conclusos. 4. Intimem-se. Curitiba, 04 de abril de 2012. **DES. CLAUDIO DE ANDRADE** Relator 0005 . Processo/Prot: 0816436-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/92368. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 816436-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Clarice Amélia Martins Cotrim Teixeira. Embargado: Jose Vilela Freitas, Maria Jose Seabra Canellas Leite, Marise dos Santos Assafin, Eugênia dos Santos Assafin, Nazira Millet Cruz. Advogado: João Rodrigo Stingham Alvarenga, Luiz Eduardo Virmond Moreira, Antonio Luiz Zepone Júnior, Carlos Henrique Zanetti, Júnior Carlos Freitas Moreira, Miguel Gustavo Lopes Kfour. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 816.436-3/01 VISTOS**. 1. Tendo em vista a pretensão dos embargantes de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária, para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 04 de abril de 2012. **DES. CLAUDIO DE ANDRADE** Relator 0006 . Processo/Prot: 0817792-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/82931. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 817792-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Herdeiros e Sucessores de Antonia Aparecida Nunes e Outros. Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior. Embargado (1): Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Luiz Felipe Apollo, Larissa Grimaldi Rangel Soares, Alexandre de Almeida. Embargado (2): Espólio de Antonia Aparecida Nunes. Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira, Antonio Luiz Zepone Júnior. Embargado (3): Espólio de Alcides Garcia. Advogado: Antonio Luiz Zepone Júnior. Embargado (4): Espólio de José Leoterio, Espólio de Guiomar Garcia de Oliveira, Espólio de Maria Amaro dos Santos. Advogado: José de César Ferreira, Antonio Luiz Zepone Júnior. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 817.792-0/01 VISTOS**. 1. Tendo em vista a pretensão do embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 04 de abril de 2012. **DES. CLAUDIO DE ANDRADE** Relator 0007 . Processo/Prot: 0827564-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/73474. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 827564-9 Apelação Cível. Embargante: Arlete Machado Carvalho. Advogado: Isabella Santiago de Jesus, Carlos Eduardo Quadros Domingos. Embargado: Banco John Deere Sa. Advogado: Jorge Luis Zanon. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº. 827.564-9/01 VISTOS**. 1. Tendo em vista o pedido da embargante de que seja atribuído aos embargos declaratórios efeito modificativo do julgado, intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar resposta em 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem. 3. Intimem-se. Curitiba, 04 de abril de 2012. **DES. CLAUDIO DE ANDRADE** Relator 0008 . Processo/Prot: 0836281-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/271340. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00000647 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Maurício Casemiro Wietzikoski. Advogado: Rosemar Cristina Lorca Marques Valone, João Luiz Spancerski, Francis Marcel Carrilho Cardoso. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Joeci Machado Camargo. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 836281-4 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE UMUARAMA AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A AGRAVADO: MAURÍCIO CASEMIRO WIETZIKOSKI RELATOR: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição à Des.ª Joeci Machado Camargo. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO, OBJETIVANDO A COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE RENDIMENTOS EM ECADENETAS DE POUPANÇA. COMUNICAÇÃO DE RETRATAÇÃO QUANTO À DECISÃO AGRAVADA. DECAIMENTO DO INTERESSE RECURSAL. RECURSO PREJUDICADO, NA FORMA DO ART. 557, CÁPIT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS e examinados estes autos de Agravado de Instrumento sob nº 836281-4, da 4ª Vara Cível da Comarca de Umuarama, em que é agravante BANCO ITAÚ S/A, e agravado MAURÍCIO CASEMIRO WIETZIKOSKI. I- RELATÓRIO Trata-se de Agravado de Instrumento interposto pelo BANCO ITAÚ S/A em face da decisão (fls. 191/198-TJ) proferida nos autos nº 647/2010, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença (APADECO) apresentada pelo agravante, rejeitando as seguintes alegações: a) prescrição; b) inaplicabilidade da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil. A decisão condenou, ainda, o agravante ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Em suas razões, (fls. 03/21TJ), o Agravante pleiteia que seja aplicado ao caso o prazo prescricional de 03 (três) anos, previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil, reconhecendo-se assim a prescrição da pretensão executiva. Sucessivamente, requer a aplicação do prazo prescricional de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 21 da Lei da Ação Popular (Lei nº 4.717/65) estando, da mesma forma, prescrita a pretensão de execução. Aduz que é inaplicável a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Por fim, pleiteia a exclusão da condenação em honorários, ou a redução do seu valor. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo e posterior provimento do recurso. Pelo despacho de fls. 206/207-TJ foi indeferido o pedido de efeito suspensivo ao recurso. A seguir, a parte agravada apresentou a contraminuta de fls. 222/235-TJ, e o juiz "a quo" informou (fl. 286-TJ) que informou que reconsiderou a decisão agravada, extinguindo a execução ante o reconhecimento da prescrição. Após, os autos voltaram conclusos para julgamento. É o relatório. II- DECISÃO MONOCRÁTICA Embora o recurso já tenha sido processado, tal fato não impede que seja julgado monocraticamente. Nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, é de se negar seguimento ao presente agravo de instrumento, porquanto sua apreciação restou prejudicada diante da perda superveniente do interesse recursal. O presente recurso foi interposto com o objetivo de reformar a decisão proferida pelo Juízo de primeiro grau, a qual havia rejeitado a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo banco. Ocorre que o juiz de primeiro grau exerceu o juízo de retratação previsto no art. 529 do Código de Processo Civil, informando à fl. 286-TJ que extinguiu a execução reconhecendo a prescrição da pretensão do agravado. Diante deste fato o recurso resta prejudicado, em consequência do decaimento superveniente do interesse recursal, vez que o principal objetivo do agravante era o de que fosse reconhecida a prescrição. Em casos semelhantes este Tribunal já decidiu: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO - REFORMA DA DECISÃO - PERDA DO OBJETO - RECURSO NÃO CONHECIDO. Resta prejudicado o recurso quando reconsiderada a decisão em primeiro grau". (Agravo de Instrumento nº 309303-8, da 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Marcos S. Galliano Daros, julgado em 14/12/2005). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO PELO JUIZ A QUO - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA - PERDA DE OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. Se o pleito restou atendido no primeiro grau de jurisdição, fica sem objeto o agravo que lhe buscou atendimento. (Agravo de Instrumento nº 309229-7, da 4ª Câmara Cível do TJPR, Rel. J Vidal Coelho, julgado em 22/11/2005). Portanto, ante o decaimento do interesse recursal, por não mais existir necessidade/utilidade deste recurso, é de se considerar prejudicado o agravo de instrumento, com fundamento nos artigos 529 e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil. III- CONCLUSÃO Ante o exposto, com fundamento nos artigos 529 e 557, caput, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, pois prejudicado diante da retratação da decisão agravada. Intimem-se. Curitiba, 9 de abril de 2012 EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 0009 . Processo/Prot: 0842028-4/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/406945. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 842028-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Alberto Fontana França, Aristides Alberto Tizzot França. Embargado: Bc Comercio de Laticínios Ltda., Basilio Chepak, Joceli Weiss Buhler. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 842028-4/01 DA VARA ÚNICA DO FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Embargante: BANCO ITAÚ S/A Embargado: BC COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA E OUTROS Relator: JUIZ EVERTON LUIZ PENTER CORREA, em substituição ao Des. Luiz Taro Oyama. 1- No presente recurso é alegada, dentre outras coisas, a existência de omissão, porque um dos pontos da decisão de primeiro grau (impossibilidade de execução do contrato) não teria sido apreciado na decisão ora embargada. Assim, tendo em vista que

eventual acolhimento dos embargos de declaração interpostos (fls. 427/432-TJ), com a eventual supressão da omissão apontada poderá acarretar alteração do resultado do julgamento, e para evitar ofensa ao princípio do contraditório, determino a intimação da parte contrária (BC COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA E OUTROS), para manifestar-se sobre estes embargos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. 2- Após, voltem conclusos para apreciação dos embargos de declaração. Curitiba, 10 de abril de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREA Relator 0010 . Processo/Prot: 0842945-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/262960. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006423-74.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Espólio de João Heim. Advogado: Rafael Pimentel Daniel, César Denilson Machado de Souza. Apelado: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Determino a baixa à Divisão, no estado em que se encontra, em razão do contido no Ofício-Circular nº 114/2010-GP do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que me foi encaminhado no dia 29/11/2010, às 15h27min, via mensageiro, determinando a "suspensão" dos processos em trâmite em grau de recurso, neste Tribunal, relativamente aos feitos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser, até julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, posteriormente modificado pelo ofício 116/2010, observando que compete aos relatores discriminar os processos que serão sobrestados. 3. Considerando a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE 626.307/SP e no RE 591.797/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede executiva, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase executória, acato a decisão de sobrestamento e encaminho os autos à divisão para as providências necessárias e determinadas pelo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 09 de abril de 2012 Rosana Andriguetto de Carvalho DESEMBARGADORA 0011 . Processo/Prot: 0844632-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/263382. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0034582-17.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Apelante (2): Naja Nabut, Lélcio Cedaro (maior de 60 anos), Maria Mazzi Antonioli (maior de 60 anos), Keiko Saga Toi (maior de 60 anos), Palmira Gomes, Janete Maria Figueira Teixeira, Adilo Klein, Hirome Yano Sonoda (maior de 60 anos), Espólio de Luciano Gabriel, Vera Lúcia Gabriel, Espólio de João Rogério Ribeiro Bonesi, Euzilma Silva Bonesi, Otávio Bonesi, Gustavo Bonesi, Espólio de Nancy Ribeiro Scalassara, José Roberto Scalassara (maior de 60 anos), Meire Rose Scalassara, Elisa Helena Scalassara, Gláucia Kristina Scalassara Romanelli, Cássia Regina Scalassara Balan. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Determino a baixa à Divisão, no estado em que se encontra, em razão do contido no Ofício-Circular nº 114/2010-GP do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que me foi encaminhado no dia 29/11/2010, às 15h27min, via mensageiro, determinando a "suspensão" dos processos em trâmite em grau de recurso, neste Tribunal, relativamente aos feitos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser, até julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, posteriormente modificado pelo ofício 116/2010, observando que compete aos relatores discriminar os processos que serão sobrestados. 3. Considerando a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE 626.307/SP e no RE 591.797/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede executiva, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase executória, acato a decisão de sobrestamento e encaminho os autos à divisão para as providências necessárias e determinadas pelo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 09 de abril de 2012 Rosana Andriguetto de Carvalho DESEMBARGADORA 0012 . Processo/Prot: 0848214-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/463124. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 848214-4 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Malcir Turibio Vicente. Advogado: Cláudio Fortunato dos Reis. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Taro Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Everton Luiz Penter Correa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO QUANTO AOS PONTOS SUPLANTADOS PELA TESE JURÍDICA ADOTADA NA DECISÃO EMBARGADA. INOCORRÊNCIA DE OBSCURIDADE PELA SIMPLES CONTRARIIDADE COM AS TESES INVOCADAS PELA PARTE. EMBARGOS REJEITADOS. "Não se configura o vício de omissão na análise de argumentos suscitados pela parte quando o acórdão adota tese jurídica que com eles não apresenta relação de congruência. Nesse caso, resta evidente terem sido repelidos tais argumentos, porque suplantados pela aludida tese jurídica" (TJPR-

1ª C. Cív., ac. nº 15.975, Rel. Des. Roberto Pacheco Rocha). É certo, ademais, que a omissão ou a obscuridade que mereceriam ser suprimidas por meio de embargos declaratórios não correspondem a deixar de se acolher o que a parte havia requerido, deixar de dar determinada interpretação a uma norma, ou ainda basear-se em fundamentos contrários à tese invocada. Embargos rejeitados sob nº 848214-4/01, da Vara Cível e Anexos da Comarca de Goioerê, em que figura como embargante BANCO ITAÚ S/A e, como embargado MALCIR TURIBIO VICENTE. I - RELATÓRIO Banco Itaú S/A interpôs os presentes Embargos de Declaração contra a decisão monocrática de fls. 202/210 referente ao julgamento de seu agravo de instrumento que negou seguimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau que rejeitara a tese da prescrição, invocada pelo embargante. O embargante sustenta que houve omissão e obscuridade, argumentando que não houve justificativa expressa sobre a não aplicação regra do artigo 206, § 3º, inciso IV, alegando ser necessário analisar a possibilidade de qualificar a pretensão de ressarcimento como enriquecimento ilícito. Requer o pronunciamento sobre o tema, com o fito de prequestionamento. É o relatório. II DECISÃO MONOCRÁTICA A pretensão externada nos embargos declaratórios não merece ser acolhida, uma que a decisão não incidiu em omissão, contradição ou obscuridade. Não há qualquer obscuridade na decisão embargada quanto aos motivos pelos quais se concluiu pela não aplicação do prazo prescricional referente à pretensão de ressarcimento sem causa. O Relator explicitou o entendimento de que "a pretensão do poupador decorre, primordialmente, de descumprimento de contrato" e de que "a invocação de enriquecimento sem causa é de ser admitida em caráter subsidiário, ou seja, se não houver outro fundamento para 2 Código Civil". Também é suficientemente claro o entendimento de que "a ação civil pública em questão veicula a pretensão de cobrança decorrente de relação contratual, especificamente quanto ao cumprimento do contrato bancário de caderneta de poupança, e a espécie não se refere à pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa". Os argumentos veiculados pelas partes embargantes evidenciam, na verdade, a contrariedade em relação ao que se sustentou no recurso, não se tratando de obscuridade. No que se refere à eficácia preclusiva da coisa julgada, além de não haver qualquer obscuridade na decisão, o fato é que, quanto à pretendida aplicação do prazo de cinco anos, previsto no art. 21 da Lei da Ação Popular, a decisão embargada externou com clareza o entendimento de que, mesmo afastada a mencionada eficácia preclusiva, não era de se acolher a alegada prescrição pelos motivos assim expostos: "(...) Ademais, mesmo que superado esse entendimento de ocorrer a eficácia preclusiva da coisa julgada, não é de incidir o mencionado prazo de cinco anos previsto para o ajuizamento de ação popular, mediante o emprego de analogia, ressalvado o respeito devido ao entendimento assim externado pelo STJ. Em primeiro lugar, porque não é de se admitir que, por meio da analogia, se imponha exclusão ou restrição a determinado direito, máxime no caso relação de consumo, como no caso dos autos. E a consideração de prazo inferior àquele previsto para a tutela do direito material almejado na ação civil pública importa evidente limitação ao exercício do direito de ação por parte do consumidor. Em segundo lugar, o prazo prescricional a ser aplicado é de ser definido com base na natureza do direito material a ser tutelado. Assim, o prazo previsto para a ação civil pública, ajuizada na vigência do Código Civil de 1916 com vistas à tutela dos interesses dos poupadores, em face de prejuízos ocorridos por ocasião dos planos econômicos, deve ser o vintenário, previsto no 3 Superior Tribunal de Justiça. Aliás, assim deve ser porque se trata de direito pessoal e a relação jurídica em exame baseia-se em inadimplemento contratual. Entretanto, não mais subsiste o prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 para as ações pessoais. Para tais ações, no novo código (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), a previsão é de que a prescrição ocorre em dez anos, nos termos do seu art. 205. Em outras palavras, o Código Civil de 2002 reduziu aquele prazo prescricional geral, previsto para as ações pessoais, de vinte anos para dez. Salienta-se que é admissível a redução do prazo prescricional em razão de modificação na lei, mesmo que já esteja em curso determinado prazo com base na legislação anterior. Para a disciplina de situações assim é que se destinam as normas de transição, tal como o faz o art. 2028 do Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002): "Art. 2028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada." É justamente com base nesse art. 2028, e considerando que na entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11 de janeiro de 2003, não havia decorrido mais de 10 anos (metade dos 20 anos previstos no C.C. de 1916), contados da data do trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública nº 38.765/98, em 3 de setembro de 2002, que o prazo prescricional a ser aplicado é o da lei nova (de dez anos, previsto no art. 205, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003). De modo que, como a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação, o prazo para a propositura de execução ou cumprimento da sentença proferida na ação coletiva é o mesmo, ou seja, de dez (10) anos, contados a partir da entrada em vigor do Código Civil atual, em 11 de janeiro de 2003." (fls. 282-283) Observe-se, ainda, que o fundamento para se concluir que o prazo para a obtenção da sentença condenatória é o mesmo que aquele para se 4 transcrito, nada havendo de obscuro também quanto a isso. Por outro lado, não há omissão a ser sanada por meio de embargos declaratórios no que se refere à descrição dos fatos, por não ter sido mencionada a data de ajuizamento da execução individual. Na espécie, houve a suficiente e necessária narrativa e descrição dos fatos do processo, com a exposição dos pontos discutidos pelas partes, estabelecendo-se devidamente os pontos de fato e de direito sobre os quais se procedeu ao julgamento. Quanto à alegada necessidade de menção explícita aos dispositivos legais mencionados no recurso, é de se salientar que não se justifica o acolhimento dos declaratórios se foram externados fundamentos suficientes para a conclusão alcançada no julgamento. Frise-se que "o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha

encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem obriga-se a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder uma um, todos os seus argumentos" (RT 689/147). Ademais, não existe qualquer omissão ou obscuridade a ser suprida por meio de embargos declaratórios, quando na decisão é externado fundamento que se mostra antagônico aos argumentos que a parte invocou e reputa não apreciados. Nesse sentido orienta a jurisprudência, citando-se, como mera exemplificação, o acórdão nº 15.975, da 1ª Câmara Cível do TJ-PR, da lavra do saudoso Desembargador ROBERTO PACHECO ROCHA, cuja ementa merece ser aqui transcrita: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. NÃO SE CONFIGURA O VÍCIO DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE ARGUMENTOS SUSCITADOS PELA PARTE QUANDO O ACÓRDÃO ADOTA TESE JURÍDICA QUE COM ELAS NÃO APRESENTA RELAÇÃO DE CONGRUÊNCIA. NESSE CASO, RESTA EVIDENTE TEREM SIDO REPELIDOS TAIS ARGUMENTOS, PORQUE SUPLANTADOS PELA ALUDIDA TESE JURÍDICA." 5 ser suprida por meio do recurso em exame não corresponde a deixar de se acolher o que a parte havia requerido, ou deixar dar às provas ou ao texto normativo a interpretação por ela sustentada. Conclusão Diante do exposto, inócua qualquer dos vícios enumerados no art. 535 do Código de Processo Civil, rejeito os embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 9 de abril de 2012. EVERTON LUIZ PENTER CORREIA Relator 6

0013 . Processo/Prot: 0848798-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276899. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0007811-75.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori, Luiz Rodrigues Wambier. Apelado: Vitor Francisco de Moraes. Advogado: Danielle Christianne da Rocha. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Vistos! 2. Determino a baixa à Divisão, no estado em que se encontra, em razão do contido no Ofício-Circular nº 114/2010-GP do Excelentíssimo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que me foi encaminhado no dia 29/11/2010, às 15h27min, via mensageiro, determinando a "suspensão" dos processos em trâmite em grau de recurso, neste Tribunal, relativamente aos feitos que questionam os expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Bresser, até julgamento definitivo pelo Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário nº 626.307-SP, posteriormente modificado pelo ofício 116/2010, observando que compete aos relatores discriminar os processos que serão sobrestados. 3. Considerando a decisão do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli no RE 626.307/SP e no RE 591.797/SP e do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes no AI 754.745/SP, determinando o sobrestamento de todos os recursos que se referem ao objeto da repercussão geral a que se referem os recursos extraordinários (Planos Bresser, Verão, Collor I e II), excluídas as ações em sede executiva, decorrentes de sentença transitada em julgado e as que se encontrem em fase executória, acato a decisão de sobrestamento e encaminho os autos à divisão para as providências necessárias e determinadas pelo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4. Procedam-se as anotações devidas. 5. Intimem-se as partes, única e exclusivamente, da determinação de sobrestamento do feito. Curitiba, 09 de abril de 2012 Rosana Andriguetto de Carvalho DESEMBARGADORA

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0014 . Processo/Prot: 0859014-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/30275. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 859014-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Michelle Braga Vidal. Agravado: Amilton Lopes Bueno. Advogado: Shiroko Numata. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A AGRAVADO: AMILTON LOPES BUENO RELATORA: DESEMBARGADORA ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. RAZÕES RECURSAIS QUE EVIDENCIAM A EXPRESSA CONCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA COM A NOMEAÇÃO DAS COTAS NO VALOR OFERTADO PELO EXECUTADO. CONCORDÂNCIA DAS PARTES QUE NÃO LEGITIMA A NEGATIVA DE ACEITAÇÃO DO JUÍZO, MESMO QUE EM DISCORDÂNCIA COM A GRADAÇÃO LEGAL. O EVENTUAL PREJUÍZO COM A DEMORA NA LIQUIDAÇÃO É O RISCO ASSUMIDO PELO EXEQUENTE, QUANDO ACEITA A OFERTA DO DEVEDOR. 13ª Câmara Cível Agravo Interno nº 859.014-1/01 AGRAVO INTERNO ACOLHIDO E PROVIDO EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, COM O PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Vistos! RELATÓRIO Trata-se de agravo interno interposto por BANCO ITAÚ S/A em face da decisão monocrática proferida por esta relatora (fls. 88/87-TJ), que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela instituição financeira, por ser manifestamente improcedente, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. O fundamento adotado pelo pronunciamento agravado foi o de que é incabível a penhora de cotas de fundos de investimento em substituição à penhora on-line porque são bens que não se equiparam a dinheiro na gradação prevista em lei. Em suas razões, o agravante argumenta, inicialmente, que a decisão que negou seguimento ao recurso não oportunizou o necessário prequestionamento da matéria e dos dispositivos legais invocados para eventual interposição do competente recurso à Instância Superior. Aduz que sua tese está em consonância com julgados e jurisprudência emanada dos Tribunais Superiores e entendimento doutrinário, pleiteando a análise da matéria pelo Colegiado. Considera que não houve interpretação adequada, segundo a norma do artigo 620 do CPC. Afirma que os fundos de investimento são dotados de liquidez e pode haver imediato resgate, enquanto que o dinheiro existente nas

agências bancárias pertence aos correntistas. Sustenta a possibilidade de indicação de cotas de fundo de investimento, pois são aplicações em instituição financeira, previstas expressamente no artigo 655, I, do CPC e que equivalem a dinheiro, possuindo liquidez e rentabilidade. 13ª Câmara Cível Agravo Interno nº 859.014-1/01 Ao cabo de sua argumentação, pugna pelo julgamento pelo Órgão Colegiado e reforma da decisão agravada que determinou a penhora online, haja vista a nomeação efetuada pelo agravante por meio de cotas de fundo de investimento, com a revogação da ordem de bloqueio online. Pede a concessão do efeito suspensivo ao recurso. É o relatório, em síntese. FUNDAMENTAÇÃO e DECISÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso para no mérito dar-lhe provimento, via juízo de retratação. Saliente o artigo 557, caput do CPC expressamente define que: "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Contra tal decisão, o mesmo diploma prevê a interposição do recurso de agravo (art. 557, §1º do CPC), para o fim de submeter a irrisignação do agravante ao órgão Colegiado, visando o conhecimento do recurso e posterior análise pela Câmara. Consequência disso é que o recorrente deve apresentar as razões pelas quais considera seu recurso admissível, procedente, não estar prejudicado, não confrontar jurisprudência deste Tribunal e dos Tribunais Superiores ou demonstrar a inexistência de jurisprudência dominante, conforme o caso, a merecer do Colegiado decisão que lhe dê seguimento. No caso em exame, percebe-se que houve manifestação satisfatória a respeito, capaz de determinar a modificação da decisão questionada. Simples. Melhor observando os autos, percebo o equívoco quando da decisão monocrática. Às fls.40/43, o agravado, manifestando-se sobre a nomeação de bens, expressamente concordou com a pretensão do Banco, admitindo a condição de liquidez das cotas. 13ª Câmara Cível Agravo Interno nº 859.014-1/01 Muito embora o MM. Juiz tenha entendido que a sua aceitação foi condicional porque estabeleceu a necessidade de previa liquidação, considero que a parte exequente assumiu o risco no retardo do recebimento do valor reclamado, abrindo mão da gradação legal que lhe proporcionaria maior agilidade no recebimento do crédito. Desta forma, estando as partes de acordo com o bem oferecido em penhora, não vejo, por hora, necessidade de recusa judicial, mesmo que não observada a gradação legal, já que não existe impedimento legal na oferta do executado. Reconheço o equívoco na decisão anterior e efetuo a retratação, para permitir a penhora, tal como pretendida pelo agravante e aceita pelo agravado. Assim sendo, entendo dispensável o processamento do Agravo de Instrumento visto que, como exposto, a questão já restou decidida com o provimento do recurso. CONCLUSÃO Diante do exposto, em sede de juízo de retratação, reconsidero a decisão agravada e DOU PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento, no sentido de autorizar a penhora das cotas ofertadas pelo garante. Comunique-se e intime-se. Oportunamente, baixem com as cautelas de estilo. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. Curitiba, 27 de fevereiro de 2012 ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO DESEMBARGADORA RELATORA

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0015 - Processo/Prot: 0864422-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/305426. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0004748-71.2011.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Itelvino Galvão, Mauro Bueno de Oliveira. Advogado: Paula Renata Nobre Zanusso, Ana Paula Martin Alves da Silva. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, Rafaella Gussella de Lima, Renata Guerra de Andrade Max, Karina de Almeida Batistuci. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N. 864422-6 PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR I E COLLOR II 1. Considerando as decisões do Excelentíssimo Senhor Ministro DIAS TOFFOLI no RE 626.307/SP (Planos Bresser e Verão) e RE 591.797/SP (Plano Collor I), ambas noticiando previamente que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, reconheceu haver repercussão geral da matéria constitucional suscitada, referente aos expurgos inflacionários, determinando, na forma do art. 328 do RISTF "o sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, (...) as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória"; 2. Sopesando, ainda, que a decisão do Excelentíssimo Senhor Ministro GILMAR MENDES no AI 754.745/SP (Plano Collor II) determinou "a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se refiram à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, excluindo-se desta determinação as ações em sede de execução"; 3. Ressalvado o entendimento de que, por ocasião do julgamento do RE-QQ 576.155-0, de 11/06/2008, decidiu-se por maioria que a partir de então, cada Ministro poderia, monocraticamente, impor o sobrestamento de todas as ações relacionadas com o tema da repercussão geral, numa interpretação extensiva do disposto no art. 328 do RISTF, in fine; 4. Ponderando, por fim, os protocolos números 2010.0360293-2 (ofício circular 114/2010-GP) e 2010.0360293-2 (ofício circular 116/2010) do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ordeno, com base no art. 543-B do CPC o sobrestamento dos presentes autos/recurso, com remessa ao arquivo provisório dessa E. Corte, até o julgamento final da controvérsia pelo STF. 5. Intimem-se. Curitiba, 10 de abril de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0016 - Processo/Prot: 0878427-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/354618. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006089-51.2009.8.16.0083 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rucker Curi Bertoncello, Maria Leticia Brusch. Apelado: Suzana Ferreira da Luz. Advogado: João Marcos de Souza Martins. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho.

Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 878427-0. DECISÃO Em cumprimento à decisão exarada pelo Min. José Antonio Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, suspendo o processo até o julgamento final da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em Secretaria e, sobrevindo aos autos notícia do julgamento do aludido recurso, voltem conclusos. Publique-se e intemem-se. Curitiba, 10 de abril de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0017 - Processo/Prot: 0882650-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359650. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0008566-02.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet, Cezar Eduardo Ziliotto, Adam Miranda Sá Stehling. Apelado: Valdomiro Winter. Advogado: Mariléia Bosak, Claiton Luis Bork. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luiz Taro Oyama. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 882650-8. DECISÃO Em cumprimento à decisão exarada pelo Min. José Antonio Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 626.307/SP, suspendo o processo até o julgamento final da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em Secretaria e, sobrevindo aos autos notícia do julgamento do aludido recurso, voltem conclusos. Publique-se e intemem-se. Curitiba, 10 de abril de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0018 - Processo/Prot: 0889696-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391531. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0009312-64.2009.8.16.0001 Prestação de Contas. Advogado: Mikaeli Freitas. Apelante: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Patricia Fernandes Bega, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Francisco Antônio Fragata Junior. Apelado: Celia Regina Hostins. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Cláudio de Andrade. Revisor: Desª Rosana Andriguetto de Carvalho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 889696-2 Relator: Desembargador CLAUDIO DE ANDRADE 1. Incluem-se, também, os nomes dos advogados do BANCO IBI S/A, Francisco Fragata Junior e Elisa G.P. de Carvalho, substabelecidos à fl. 54, e requerido à fl. 120, na capa dos autos, e em todas as publicações e notificações referentes a este processo. 2. Complemente-se, também, o registro de autuação. 3. Intimem-se. 4. Após, voltem. Curitiba, 09 abril de 2012. DES. CLAUDIO DE ANDRADE Relator

0019 - Processo/Prot: 0891446-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/56870. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001736-83.2011.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa, Shealtiel Lourenço Pereira Filho, Isabella Cristina Gobetti. Agravado: Segundo José Bertoco. Advogado: Fábio Stecca Cioni. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DOS ÍNDICES APLICADOS ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA NO PLANO BRESSER E VERÃO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA (ART. 21 LEI Nº. 4.717/65) INAPLICABILIDADE INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PREVISÃO NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO (ARTS. 468 E 474 DO CPC) EXCESSO DE EXECUÇÃO PELA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO INOCORRÊNCIA JUROS DEVIDOS MULTA DO ART. 475-J DO CPC CABIMENTO EXECUÇÃO INICIADA APÓS O ADVENTO DA LEI 11.232/2005 FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO DESCABIMENTO IN CASU INCIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ART. 557, CAPUT E §1º-A, DO CPC. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ S/A. E OUTRO contra decisão interlocutória de fls. 29/30v-TJ, proferida nos autos de Cumprimento de Sentença, sob nº. 1736- 83.2011.8.16.0119, que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo banco. Inconformado, o banco executado interpõe agravo de instrumento, alegando, em síntese, que o prazo de prescrição para a pretensão de execução da sentença coletiva em referência, por ser distinta da individual, deve ser compreendido com de 05 (cinco) anos, a partir do que consta no art. 21 da Lei Ação Popular (Lei 4.717/65). Aduz a inaplicabilidade da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil, pois se trata de execução de sentença transitada em julgado antes da vigência da Lei 11.232/2005. Afirma os juros remuneratórios são devidos apenas no período em que perdurar o contrato de poupança, e que, encerrando-se esta, com a devolução do capital principal, não há se falar em incidência de juros. Defende a não incidência de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, seja dado total provimento ao mesmo. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. De plano passo a julgar o recurso nos termos do artigo 557, caput e §1-A, do Código de Processo Civil, pois a matéria aqui versada já é pacífica nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, bem como encontra soluções expressas na lei, não havendo razão para o seu julgamento pelo colegiado. 3. No presente caso, os fundamentos suscitados pelo recorrente em relação à prescrição quinquenal da pretensão executória decorrente de ação coletiva esbarram em jurisprudência assente nesta Egrégia Corte, da qual cito precedentes de lavra do eminente Des. GAMALIEL SEME SCAFF e do eminente

Des. LAERTES FERREIRA GOMES: AGRAVO APELAÇÃO CÍVEL PROVIMENTO UNIPessoal CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (1998) APADECO PLANOS BRESSER (JUN 87) E VERÃO (JAN 89) DECISÃO QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COM BASE NO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR ENTENDIMENTO INAPLICÁVEL AO CASO AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE FOI PROPOSTA HÁ ONZE (11) ANOS DO PLANO BRESSER E HÁ NOVE (09) ANOS DO PLANO VERÃO JÁ NA VIGÊNCIA DOS MICROSSISTEMAS QUE EMBASARAM A INTERPRETAÇÃO DO STJ ACERCA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENÁRIO PRETENSÃO FORMULADA CLARAMENTE AO PRESSUPOSTO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO CCB/16 COISA JULGADA E EFICÁCIA PRECLUSIVA SÚMULA 150/STF PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO NO MESMO PRAZO DA AÇÃO ADVENTO DO NCCB/02 REDUÇÃO DE PRAZOS PRESCRICIONAIS REGRA DE TRANSIÇÃO APLICÁVEL ART. 2.028 DO NCCB/02 PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONTADOS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL (...) (TJPR - 13ª C.Cível - A 0765918-9/02 - Rebouças - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 01.02.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GÊNÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. (...). ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVO DIPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINTE PARA DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. (...) (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0807492-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 07.03.2012) De se rejeitar, portanto, a tese da prescrição suscitada. No que tange à incidência dos juros remuneratórios pretende o agravante, claramente, se opor à coisa julgada decorrente do trânsito em julgado da sentença objeto de execução, em manifesto confronto com a norma processual vigente (notoriamente os arts. 467, 468, 471, I e II, 473 e 474 do Código de Processo Civil), além de fundamentar seu recurso em total confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte, especialmente no que toca à incidência de juros remuneratórios na obrigação de corrigir os saldos de caderneta de poupança decorrentes da aplicação, à época, dos Planos Bresser e Verão. É preciso destacar, de início, que não cabe mais ao agravante discutir os termos em que foi decidida a Ação Civil Pública (autos nº. 38.765/98) proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco do Estado do Paraná S/A., porquanto já produzida a coisa julgada (com o trânsito em julgado em 03/09/2002, fls. 39-TJ) e, conseqüentemente, adquirindo status de lei para as partes (art. 468 CPC). Veja-se, então, trecho da sentença proferida naquela Ação Civil Pública, verbis (grifo nosso): (...) ISTO POSTO, julgo procedente o pedido constante da inicial, condenando o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupança, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06%, conforme entendimento jurisprudencial (TJPR, 3ª CC, Acórdão nº 12.692, rel. Juiz Conv. Sérgio Arenhart e TJDF, 5ª T., Acórdão nº 82.271, relatora Desa. Adelith de Carvalho Lopes, j. 04.12.95), acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre os rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. (...) (fls. 45/46-TJ) É evidente, e portanto não cabe ao banco discutir, que a pretensão executória não está dando interpretação equivocada ao título judicial objeto de execução, pois ele é expresso no que toca à incidência de juros remuneratórios aos valores a serem devolvidos aos poupadores em decorrência do ajuste do índice aplicado às cadernetas de poupança. Dessa forma, despendida toda e qualquer tentativa do banco executado de se furtar ao cumprimento estrito da sentença transitada em julgado. Quanto à alegada inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC, ao argumento de que a sentença objeto de execução transitou em julgado antes da vigência da Lei 11.232/2005, melhor sorte não assiste ao recorrente. Este Tribunal já se posicionou pela possibilidade de aplicação da referida multa na hipótese de a execução ter sido proposta após a vigência da referida lei, pois é de conhecimento comum a aplicabilidade imediata das normas processuais (ex vi do art. 1.211 do CPC). Nesse sentido, colaciono acórdão de relatoria da eminente Des.ª JOECI MACHADO CAMARGO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO PESSOAL JÁ RECONHECIDO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO FIXANDO COMO VINTENÁRIO O PRAZO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA. APLICABILIDADE DO DIREITO INTERTEMPORAL. REDUÇÃO DO PRAZO PARA DEZ ANOS. INCIDÊNCIA DO COMANDO POSTO NO ART. 2.028 DO CC/2002. MULTA DO ART. 475-J DO CPC CABIMENTO EXECUÇÃO INTENTADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.232/2005. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0714758-4 - Nova Esperança - Rel.: Des.ª Joeci Machado Camargo - Unânime - J. 16.02.2011) Por derradeiro, no que tange à alegada impossibilidade de fixação de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, devo destacar recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (recurso repetitivo REsp 1.134.186), no qual se reconhece a possibilidade de condenação em honorários de sucumbência na hipótese de provimento, ainda que parcial, da impugnação. A propósito, transcrevo o aresto mencionado, relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo

para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do "cumprase" (REsp. nº 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011) No entanto, tal não acontece no presente caso, em que o julgamento foi pela improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença. A questão é pacífica neste E. Tribunal, pelo que cito acórdãos de relatoria do eminente Des. CELSO JAIR MAINARDI e do experiente Juiz MAGNUS VENICIUS ROX, respectivamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO ELABORADO PELO PERITO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA FASE DE CUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. INCIDENTE REJEITADO. 1. Tendo escoado o momento oportuno para insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, descabe falar em falta de homologação expressa do cálculo do perito pelo Juízo de origem. 2. Embora sejam cabíveis honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, o mesmo não ocorre em relação à impugnação. Nessa última hipótese, somente o acolhimento do incidente justifica o arbitramento da verba em favor do patrono do executado. 3. Recurso parcialmente conhecido e na parte conhecida não provido. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0860481-9 - Pato Branco - Rel.: Des. Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 29.02.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. POSSIBILIDADE DE O JUÍZ DETERMINAR A DEVOLUÇÃO, PELO CREDOR, DE VALOR POR ELE LEVANTADO A MAIS DO QUE O LHE DEVIDO. MATÉRIA DE FUNDO (EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA DA BASE DE CÁLCULO DO VALOR DOS HONORÁRIOS EXECUTADOS). PRECLUSÃO. QUESTÃO DECIDIDA EM DESPACHO ANTERIOR, OBJETO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO PELA PARTE CREDORA, NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DE DEFEITO NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE, QUANDO A IMPUGNAÇÃO É JULGADA TOTAL OU PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO A QUE, NA PARTE CONHECIDA, NEGA-SE PROVIMENTO. (TJPR - 16ª C.Cível - AI 0788215-1 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 07.03.2012) In casu, de se observar que o julgamento de primeiro grau foi pela improcedência da impugnação do banco, não se enquadrando, assim, nas hipóteses definidas pela Corte Superior e por este E. Tribunal para fins de estipulação de sucumbência no indigitado incidente processual. 4. Diante do exposto, com fulcro em jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e da Corte Superior, nos termos do artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, tão somente para afastar a condenação em honorários advocatícios fixada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, tendo em vista o julgamento de primeiro grau pela improcedência do incidente proposto pelo banco. 5. Publique-se e Intime-se. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 29 de março de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0020 . Processo/Prot: 0893823-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/87817. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004742-46.2011.8.16.0104 Tutela Inibitória. Agravante: Ilda Konjinski de Souza. Advogado: Edson Tomé. Agravado: Paraná Banco SA. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO INIBITÓRIA CC TUTELA ANTECIPADA PLEITO DE SUSPENSÃO DE COBRANÇA DE DÉBITO EM CONTA CORRENTE PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU FUNCIONÁRIA PÚBLICA COMPATIBILIDADE COM A ISENÇÃO AFIRMAÇÃO DE NÃO PODER SUPOSTAR COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONJUGADA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE CONVICTÃO DOS AUTOS, AUTORIZA À GRATUIDADE AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO A CARGO DO BANCO ARTIGO 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50 RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ILDA KONJINSKI DE SOUZA, em face de decisão interlocutória proferida às fls. 39-TJ, nos autos de Ação Inibitória cc Tutela Antecipada, sob nº. 10172011, que não concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas iniciais. Inconformada, a autora apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem o prejuízo próprio ou de sua família, mesmo sendo funcionária pública municipal, sua renda é insuficiente para bancar o ônus processual. Sustenta que fez prova irrefutável de que não tem condições de arcar com as despesas processuais, sendo imperativo o provimento do agravo de instrumento, para lhe deferir a justiça gratuita. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, dou provimento ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, vez que a decisão agravada está em confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte. Com efeito, merece reforma a r. decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado pela agravante com base na Lei nº. 1.060/50, porquanto esta se enquadra no rol daqueles que necessitam de tal benesse. Vejamos: A declaração de pobreza, aludida no artigo 4º da Lei 1060/50, não tem presunção absoluta de que o postulante tem condição financeira precária e

que, por consequência, faz jus ao benefício. A referida declaração deve-se somar a indícios de pobreza, sendo que, se não estiverem presentes, poderá o Magistrado requisitar a juntada de outros documentos, ou indeferir o pedido. Assim, nada impede que o pedido de justiça gratuita seja indeferido, mesmo a parte firmando declaração de pobreza, se houver indícios que demonstrem que o pretendente ao benefício dispõe de condições financeiras para arcar com as despesas processuais. Do texto do art. 4º da aludida lei, depreende-se que tem direito a tal benefício toda e qualquer pessoa, cuja condição econômica não lhe permita arcar com as custas e honorários de advogado, sem comprometer seu sustento ou de sua família. Note-se que a lei não exige um estado de penúria ou de miséria absoluta para ser deferido o benefício da justiça gratuita, sendo que, nos termos da Lei nº 1.060/50, compete à parte contrária, e não ao Juiz de primeiro grau, impugnar a sua concessão, carregando aos autos provas de que a parte requerente possui efetiva capacidade financeira para arcar com todas as despesas advindas do trâmite do processo. Não obstante o acima exposto, ainda merece provimento o presente agravo, a fim de que seja deferido à agravante os benefícios da assistência judiciária, inclusive no presente feito, uma vez que a parte contrária nada provou para desconstituir a presunção de veracidade da declaração, sendo ainda que a agravante juntou documentos (fls. 3236-TJ) que comprovam suas alegações. Ademais, importante ressaltar que a concessão do benefício da assistência judiciária não dispensa o pagamento das custas, uma vez que fica apenas sobrestado. Assim, se no período de 05 (cinco) anos possuir a beneficiária condições de pagar as custas e honorários, se for condenada a estas, deverá fazê-la. 3. Nestas condições, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o fim de conceder o benefício da gratuidade da justiça, reformando a r. decisão agravada. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 02 de abril de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator 0021 . Processo/Prot: 0894110-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398379. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003567-30.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Apelado: Koyte Kobayashi. Advogado: Shiroko Numata, Wesley Toledo Ribeiro. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Tarô Oyama. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fernando Wolff Filho. Revisor: Des. Luís Carlos Xavier. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Apelação Cível nº 894110-0. Decisão Em cumprimento à decisão exarada pelo Min. José Antonio Dias Toffoli no Recurso Extraordinário nº 591.797/SP, suspendo o processo até o julgamento final da controvérsia pelo Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se em Secretaria e, sobre vindo aos autos notícia do julgamento do aludido recurso, voltem conclusos. Publique-se e intime-se. Curitiba, 09 de abril de 2012. Juiz Fernando Wolff Filho - Relator

0022 . Processo/Prot: 0896468-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/95918. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0020724-21.2011.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Taíla Caproni Ferreira Fortes. Agravado: Nair Castilho Dias (maior de 60 anos), Euclides Claudino da Rocha (maior de 60 anos), Maria Aparecida de Oliveira Ferreira, Joaquim Pereira da Silva (maior de 60 anos), Tereza de Oliveira, Pedro Cezar Alves, Luiz Bruno (maior de 60 anos), Maria Teodoro dos Santos (maior de 60 anos), José Hamilton dos Santos, Antonio dos Santos. Advogado: Paulo Henrique Gardemann. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU A NOMEAÇÃO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO FEITAS PELO BANCO EXECUTADO BENS QUE NÃO SE EQUIPARAM A DINHEIRO OFENSA À ORDEM LEGAL PREVISTA NO ART. 655 DO CPC APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 12 DAS CÂMARAS DE DIREITO BANCÁRIO E EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL PRECEDENTES DA CÂMARA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A. contra decisão interlocutória de fls. 173/174-TJ, proferida nos autos de Cumprimento de Sentença, sob nº. 20724-21.2011.8.16.0001, que indeferiu a nomeação a penhora de cotas de fundo de investimento, haja vista a discordância do exequente, por ter a parte executada deixado de observar a ordem estabelecida no art. 655 do CPC. Inconformada, a instituição financeira apresenta recurso de agravo de instrumento, alegando, em síntese, que o entendimento do juiz de primeiro grau contraria a regra do art. 655, I, do Código de Processo Civil, violando, ainda, o art. 620 do mesmo codex. Sustenta que as cotas de fundo de investimento, correspondem a uma modalidade de aplicação em instituição financeira, prevista no art. 655, I do CPC, possuindo alta liquidez. Ressalta que em recentes julgados em situações análogas, entendeu este Tribunal que estas cotas são comparadas a dinheiro. Defende que, preservando-se a máxima utilidade da execução, ao mesmo tempo que a garantia de que o processo transcorrerá da forma menos gravosa ao devedor, deve-se reconhecer a validade da nomeação à penhora feita pelo agravante, sob pena de violação ao artigo 620 do Código de Processo Civil. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, seja dado total provimento ao mesmo. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente agravo, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, pois a matéria aqui versada já é pacífica nesta Corte, bem como encontra soluções expressas na lei, não havendo razão para o seu julgamento pelo colegiado. Cinge-se da análise do mérito que objetiva o reconhecimento da eficácia da nomeação de cotas de fundos de investimento, "Fundo UNIBANCO DJ Títulos Públicos FI Referenciado

DI", oferecidos em garantia da execução, e não aceitos pelos credores/agravados. Contudo, sem razão. A respeito do tema em debate, o entendimento majoritário deste Tribunal é pela impossibilidade da nomeação de cotas de fundo de investimento à penhora, pois têm a natureza jurídica de valores mobiliários com cotação em mercado, não se equiparando a dinheiro em espécie ou aplicação em instituição financeira. Inclusive neste sentido, as Câmaras de Direito Bancário e Execução de Título Executivo Extrajudicial, aprovaram o Enunciado nº 12 que dispõe: "As cotas de fundo de investimentos têm natureza de títulos e valores mobiliários com cotação em mercado, nos termos do artigo 2º da Lei nº 6385/76 e não se equiparam a dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira." Assim, eventual aceitação do bem ofertado pelo agravado (cotas de fundo de investimento), ofenderia a ordem estabelecida pelo artigo 655 do Código de Processo Civil, que estabelece: Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira; II - veículos de via terrestre; III - bens móveis em geral; IV - bens imóveis; V - navios e aeronaves; VI - ações e quotas de sociedades empresárias; VII - percentual do faturamento de empresa devedora; VIII - pedras e metais preciosos; IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado; X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado; XI - outros direitos. Nesse sentido, é o recente julgado desta Colenda Câmara, assim ementado pelo Des. LUIS CARLOS XAVIER: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA APADECO OFERECIMENTO À PENHORA DE COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BANCÁRIO PARA GARANTIA DO JUÍZO IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO OBSERVA A GRADAÇÃO LEGAL - RECURSO DESPROVIDO. 1. A nomeação de cotas do fundo de investimentos à penhora corresponde, na verdade, a nomeação de títulos e valores mobiliários, previsto no incisos X, do artigo 655 do código de processo civil, pelo que a ordem legal não foi atendida pelos agravantes. (TJPR - 13ª C. Cível - AI 859517-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 15.02.2012) (grifei) Na mesma senda, destaca-se o decísum de lavra do eminente Des. LUIZ TARO OYAMA: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. APADECO. PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. PREFERÊNCIA DA PENHORA DE DINHEIRO. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DISPOSTO NO ARTIGO 655 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, Agravo de Instrumento nº 776586-4, 13ª Câmara Cível, Rel. Des. Luiz Tarô Oyama, publ. 02.06.2011) (grifei) Exemplifica-se demais precedentes desta Colenda Câmara especializada: Agravo de Instrumento nº 886.666-2, Desª. ROSANA ANDRIGUETTO DE CARVALHO; Agravo de Instrumento nº 890.450-3, Juiz EVERTON LUIZ PENTER CORREA. Por fim, como bem mencionou o insigne Desembargador LUIZ CARLOS XAVIER, no julgado de sua relatoria supra mencionado (AI 859.517-7): Desta feita, nada tem de irregular o ato judicial que declarou ineficaz tal nomeação feita pelo agravante, pois essas cotas estão sujeitas às variações no sabor do mercado de modo que não oferecem a segurança que se deve assegurar aos exequentes/agravados na medida em que a execução se processa sempre no interesse do credor conforme interpretação do artigo 656 do Código de Processo Civil. 3. Nestas condições, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por estar em confronto com jurisprudência dominante deste E. Tribunal. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 29 de março de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator 0023 . Processo/Prot: 0896527-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88534. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0055.36933201 Execução. Agravante: Itaú Unibanco S.a. Advogado: Alexandra Regina de Souza, Larissa Grimaldi Rangel Soares, Alexandre de Almeida. Agravado: Joaquim Messias de Oliveira. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Des. Luís Carlos Xavier. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TÍTULO JUDICIAL DECORRENTE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DECORRENTES DOS ÍNDICES APLICADOS ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA NO PLANO VERÃO PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA (ART. 21 LEI Nº. 4.717/65) INAPLICABILIDADE INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS PREVISÃO NA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO (ARTS. 468 E 474 DO CPC) EXCESSO DE EXECUÇÃO PELA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO INOCORRÊNCIA JUROS DEVIDOS MULTA DO ART. 475-J DO CPC CABIMENTO EXECUÇÃO INICIADA APÓS O ADVENTO DA LEI 11.232/2005 FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO DESCABIMENTO IN CASU INCIDENTE JULGADO IMPROCEDENTE PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR ART. 557, CAPUT E §1º-A, DO CPC. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A. contra decisão interlocutória de fls. 109/113-TJ, proferida nos autos de Cumprimento de Sentença, sob nº. 55369/2011, que rejeitou a impugnação apresentada pelo banco. Inconformado, o banco executado interpõe agravo de instrumento, alegando, em síntese, que o prazo de prescrição para a pretensão de execução da sentença coletiva em referência, por ser distinta da individual, deve ser compreendido com de 05 (cinco) anos, a partir do que consta no art. 21 da Lei Ação Popular (Lei 4.717/65). Afirma que na ação civil pública não houve pedido de juros remuneratórios, devendo ser interpretado restritivamente o dispositivo da sentença em comento. Aduz a inaplicabilidade da multa do art. 475-J do Código de Processo Civil, pois se trata de execução de sentença transitada em julgado antes da vigência da Lei 11.232. Defende a não incidência de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, seja dado

total provimento ao mesmo. É, no essencial, o relatório. DECIDO. 2. De plano passo a julgar o recurso nos termos do artigo 557, caput e §1-A, do Código de Processo Civil, pois a matéria aqui versada já é pacífica nesta Corte e no Superior Tribunal de Justiça, bem como encontra soluções expressas na lei, não havendo razão para o seu julgamento pelo colegiado. 3. No presente caso, os fundamentos suscitados pelo recorrente em relação à prescrição quinquenal da pretensão executória decorrente de ação coletiva esbarram em jurisprudência assente nesta Egrégia Corte, da qual cito precedentes de lavra do eminente Des. GAMALIEL SEME SCAFF e do eminente Des. LAERTES FERREIRA GOMES: AGRAVO APELAÇÃO CÍVEL PROVIMENTO UNIPESSOAL CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AÇÃO CIVIL PÚBLICA (1998) APADECO PLANOS BRESSER (JUN 87) E VERÃO (JAN 89) DECISÃO QUE DECLAROU A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL COM BASE NO ENTENDIMENTO DA CORTE SUPERIOR ENTENDIMENTO INAPLICÁVEL AO CASO AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE FOI PROPOSTA HÁ ONZE (11) ANOS DO PLANO BRESSER E HÁ NOVE (09) ANOS DO PLANO VERÃO JÁ NA VIGÊNCIA DOS MICROSSISTEMAS QUE EMBASARAM A INTERPRETAÇÃO DO STJ ACERCA DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENÁRIO PRETENSÃO FORMULADA CLARAMENTE AO PRESSUPOSTO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA DO CCB/16 COISA JULGADA E EFICÁCIA PRECLUSIVA SÚMULA 150/STF PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO NO MESMO PRAZO DA AÇÃO ADVENTO DO NCCB/02 REDUÇÃO DE PRAZOS PRESCRICIONAIS REGRA DE TRANSIÇÃO APLICÁVEL ART. 2.028 DO NCBB/02 PRAZO DE 10 (DEZ) ANOS PARA O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONTADOS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL (...) (TJPR - 13ª C.Cível - A 0765918-9/02 - Rebouças - Rel.: Des. Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 01.02.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELA APADECO. COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. SENTENÇA CONDENATÓRIA GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DO TÍTULO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. INOCORRÊNCIA. (...). ALTERAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROMOVER A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA COLETIVA EM RAZÃO DO ADVENTO DO NOVO DIPLOMA CIVIL. REDUÇÃO DE VINTE PARA DEZ ANOS, COM FULCRO NO ART. 205 C/C ART. 2.028, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE DO PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, § 3º, INCISO IV, DO NOVO CÓDIGO CIVIL, E DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA LEI DA AÇÃO POPULAR. (...). (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0807492-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 07.03.2012) De se rejeitar, portanto, a tese da prescrição suscitada. No que tange à incidência dos juros remuneratórios pretende o agravante, claramente, se opor à coisa julgada decorrente do trânsito em julgado da sentença objeto de execução, em manifesto confronto com a norma processual vigente (notoriamente os arts. 467, 468, 471, I e II, 473 e 474 do Código de Processo Civil), além de fundamentar seu recurso em total confronto com a jurisprudência dominante nesta Corte, especialmente no que toca à incidência de juros remuneratórios na obrigação de corrigir os saldos de caderneta de poupança decorrentes da aplicação, à época, dos Planos Bresser e Verão. É preciso destacar, de início, que não cabe mais ao agravante discutir os termos em que foi decidida a Ação Civil Pública (autos nº. 38.765/98) proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO em face do Banco do Estado do Paraná S/A., porquanto já produzida a coisa julgada (com o trânsito em julgado em 03/09/2002, fls. 18v-TJ) e, conseqüentemente, adquirindo status de lei para as partes (art. 468 CPC). Veja-se, então, trecho da sentença proferida naquela Ação Civil Pública, verbis (grifo nosso): (...) ISTO POSTO, julgo precedente o pedido constante da inicial, condenando o réu ao pagamento das diferenças das correções aplicadas às cadernetas de poupança, no mês de junho de 1987, no índice de 26,06%, conforme entendimento jurisprudencial (TJPR, 3ª CC, Acórdão nº 12.692, rel. Juiz Conv. Sérgio Arenhart e TJDF, 5ª T., Acórdão nº. 82.271, relatora Des. Adelith de Carvalho Lopes, j. 04.12.95), acrescidos de correção monetária e juros de 0,5% sobre os rendimentos não creditados, a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento, e acrescidos de juros de mora a partir da citação, incluindo-se aí todas as diferenças não devidamente remuneradas e creditadas. (...) (fls. 18v-TJ) É evidente, e portanto não cabe ao banco discutir, que a pretensão executória não está dando interpretação equivocada ao título judicial objeto de execução, pois ele é expresso no que toca à incidência de juros remuneratórios aos valores a serem devolvidos aos poupadores em decorrência do ajuste do índice aplicado às cadernetas de poupança. Dessa forma, despidianda toda e qualquer tentativa do banco executado de se furtar ao cumprimento estrito da sentença transitada em julgado. Por outro lado, no que tange à pretensão de ver declarado prescrito os juros remuneratórios incidentes na obrigação, melhor sorte não assiste ao recorrente. No entender dominante desta E. Corte, "...Os juros remuneratórios em caderneta de poupança incorporam-se ao principal, não incidindo sobre eles a prescrição quinquenal do art. 178, § 10º, III do Código Civil de 1.916."1. Os juros remuneratórios compõem, assim, a obrigação principal assumida pelas instituições financeiras, e por tal razão são devidos desde o momento em que deveriam ser creditados até a data de seu efetivo pagamento. A propósito, cito os inúmeros precedentes deste Tribunal, relatores o eminente Des. CLÁUDIO DE ANDRADE, o eminente Des. LUÍS CARLOS XAVIER, e o eminente Des. GUIDO DÖBELI, respectivamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA INOCORRÊNCIA EXCESSO DE EXECUÇÃO PELA INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO INOCORRÊNCIA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0806519-4 - Rolândia - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unânime - J. 08.02.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO (...) - EXCESSO DE EXECUÇÃO INOCORRÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS DEVIDOS ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, CONSOANTE DETERMINADO NA SENTENÇA EXEQUENDA TRANSITADA EM JULGADO OFERECIMENTO À PENHORA DE

COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO BANCÁRIO PARA GARANTIA DO JUÍZO IMPOSSIBILIDADE, POIS NÃO OBSERVA A GRADAÇÃO LEGAL RECURSO DESPROVIDO. 3. Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida na ação civil pública e objeto deste cumprimento de sentença, não é possível que em fase de execução sejam discutidas questões acobertadas pelo manto da coisa julgada material. É de se destacar que em se tratando de poupança, os juros remuneratórios, assim como a correção monetária, não são considerados como prestação acessória, mas capitalização das quantias depositadas, sendo considerados como parte integrante do principal, incidindo a até a data do efetivo pagamento. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0853568-0 - Cambé - Rel.: Des. Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 07.12.2011) AÇÃO VISANDO O PAGAMENTO DA DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA ÀS CADERNETAS DE POUPANÇA, NOS PERÍODOS DE JUNHO DE 1987 (PLANO BRESSER) E JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). SENTENÇA PROCEDENTE. JUROS REMUNERATÓRIO. APLICABILIDADE SOBRE AS DIFERENÇAS DA CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA EM QUE DEVERIAM SER APLICADAS. CABIMENTO ANTE OS JUROS CONTRATUAIS ESTAREM EMBUTIDOS NO VALOR PRINCIPAL. INCIDÊNCIA NA FORMA CAPITALIZADA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. POSSIBILIDADE, POR SER CARACTERÍSTICA PRÓPRIA DA CADERNETA DE POUPANÇA. VERBA HONORÁRIA. PRETENDIDA MAJORAÇÃO. INVIABILIDADE, ANTE A SIMPLICIDADE DO CASUÍSMO. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - O poupador possui o direito de auferir juros remuneratórios pela diferença de correção que não lhe foi paga, desde o vencimento e cumulado mês a mês, ante o fato de a poupança ser aplicação financeira por prazo mensal e ao final deste período, se reaplicado o montante, os valores percebidos passam a integrar o principal. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0414345-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guido Döbeli - Unânime - J. 20.06.2007) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% incluídos no demonstrativo inicial apresentado pelo agravado devem ser mantidos como forma de preservar o rendimento devido, cuja incidência não se confunde com o dever de ressarcir as diferenças de correção em saldo de poupança. Quanto à alegada inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J do CPC, ao argumento de que a sentença objeto de execução transitou em julgado antes da vigência da Lei 11.232/2005, melhor sorte não assiste ao recorrente. Este Tribunal já se posicionou pela possibilidade de aplicação da referida multa na hipótese de a execução ter sido proposta após a vigência da referida lei, pois é de conhecimento comum a aplicabilidade imediata das normas processuais (ex vi do art. 1.211 do CPC). Nesse sentido, colaciono acórdão de relatoria da eminente Des.ª JOECI MACHADO CAMARGO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DIREITO PESSOAL JÁ RECONHECIDO POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO FIXANDO COMO VINTENÁRIO O PRAZO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. IMUTABILIDADE DA COISA JULGADA. APLICABILIDADE DO DIREITO INTERTEMPORAL. REDUÇÃO DO PRAZO PARA DEZ ANOS. INCIDÊNCIA DO COMANDO POSTO NO ART. 2.028 DO CC/2002. MULTA DO ART. 475-J DO CPC CABIMENTO EXECUÇÃO INTENTADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.232/2005. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 0714758-4 - Nova Esperança - Rel.: Des.ª Joeci Machado Camargo - Unânime - J. 16.02.2011) Por derradeiro, no que tange à alegada impossibilidade de fixação de honorários advocatícios em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, devo destacar recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça (recurso repetitivo Resp 1.134.186), no qual se reconhece a possibilidade de condenação em honorários de sucumbência na hipótese de provimento, ainda que parcial, da impugnação. A propósito, transcrevo o aresto mencionado, relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumprase" (Resp. n.º 940.274/MS). 1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença. 1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (Resp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011) No entanto, tal não acontece no presente caso, em que o julgamento foi pela improcedência da impugnação ao cumprimento de sentença. A questão é pacífica neste E. Tribunal, pelo que cito acórdãos de relatoria do eminente Des. CELSO JAIR MAINARDI e do experiente Juiz MAGNUS VENICIUS ROX, respectivamente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CÁLCULO ELABORADO PELO PERITO. AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRECLUSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA FASE DE CUMPRIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO. INCIDENTE REJEITADO. 1. Tendo escoado o momento oportuno para insurgência contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença, descabe falar em falta de homologação expressa do cálculo do perito pelo Juízo de origem. 2. Embora sejam cabíveis honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, o mesmo não ocorre em relação à impugnação. Nessa última hipótese, somente o acolhimento do incidente justifica o arbitramento da verba em favor do patrono do executado. 3. Recurso parcialmente conhecido e na parte conhecida não provido. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0860481-9 - Pato Branco - Rel.: Des. Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 29.02.2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO

DE SENTENÇA JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. POSSIBILIDADE DE O JUIZ DETERMINAR A DEVOLUÇÃO, PELO CREDOR, DE VALOR POR ELE LEVANTADO A MAIS DO QUE O LHÉ DEVIDO. MATÉRIA DE FUNDO (EXCLUSÃO DOS JUROS DE MORA DA BASE DE CÁLCULO DO VALOR DOS HONORÁRIOS EXECUTADO). PRECLUSÃO. QUESTÃO DECIDIDA EM DESPACHO ANTERIOR, OBJETO DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO MANEJADO PELA PARTE CREDORA, NÃO CONHECIDO EM RAZÃO DE DEFEITO NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE, QUANDO A IMPUGNAÇÃO É JULGADA TOTAL OU PARCIALMENTE PROCEDENTE. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO A QUE, NA PARTE CONHECIDA, NEGA-SE PROVIMENTO. (TJPR - 16ª C. Cível - AI 0788215-1 - Ponta Grossa - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venicius Rox - Unânime - J. 07.03.2012) In casu, de se observar que o julgamento de primeiro grau foi pela improcedência da impugnação do banco, não se enquadrando, assim, nas hipóteses definidas pela Corte Superior e por este E. Tribunal para fins de estipulação de sucumbência no indigitado incidente processual. 4. Diante do exposto, com fulcro em jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e da Corte Superior, nos termos do artigo 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento ao recurso, tão somente para afastar a condenação em honorários advocatícios fixada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença, tendo em vista o julgamento de primeiro grau pela improcedência do incidente proposto pelo banco. 5. Publique-se e Intime-se. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 29 de março de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 TJPR - 15ª C. Cível AC 0456544-4 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hamilton Mussi Correa - Unânime - J. 30.01.2008 0024 . Processo/Prot: 0897372-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/101907. Comarca: Terra Roxa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000263-46.2010.8.16.0168 Ordinária. Agravante: Sergio Yukihiro Mori. Advogado: Viviane Gorete Sônego, Pedro Sônego. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Raquel Angela Tomei. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL DECISÃO QUE DETERMINA O SOBRESTAMENTO DO FEITO - DECISÕES DO STF PROFERIDAS PAR ALBERGAR AS AÇÕES DE COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEMANDA QUE TRATA DE TEMÁTICA DIVERSA RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 897372-2, de Terra Roxa - Vara Única, em que é Agravante SERGIO YUKIHIRO MORI e Agravado BANCO DO BRASIL SA. Relatório Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão de primeiro grau que, em autos de Ação Ordinária de Restituição do Indébito que visa o recebimento de diferenças relativas aos expurgos inflacionários, recebeu o recurso de Apelação manejado pelo ora Agravante, mas deixou de encaminhá-lo ao Tribunal, em observância ao ofício-circular nº 116/2011 da Presidência desta Corte, nos seguintes termos, in verbis: "2. Tendo em vista o disposto no Ofício Circular nº 116/2010, determino o sobrestamento do feito até decisão sobre a matéria do Supremo Tribunal Federal". Inconformado, alega o Agravante que "a presente demanda versa exclusivamente em reverter à parte autora os valores pagos a maior em razão da cobrança indevida de índice de correção monetária diverso do contratado nas cédulas rurais pignoratícias e/ou hipotecárias em março de 1990 Plano Collor I conforme documentos que instruem a petição inicial" (fls. 08-TJ/PR). Aduz que não há qualquer relação com as ações de cobrança que visam o pagamento das diferenças de valores referentes aos expurgos dos Planos econômicos de 1991 relativamente às cadernetas de poupanças. Com base em tais fundamentos, requer a reforma da decisão, a fim de que se determine o prosseguimento do feito. É o relatório. Decisão Dos pressupostos de admissibilidade - conhecimento O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator, posto que em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal. Da suspensão da ação - provimento Cuida-se de ação repetição de indébito que tem por objeto uma cédula de crédito rural. Requereu, na inicial, a restituição das diferenças de correção monetária pela aplicação do IPC nos meses de março a abril de 1990, pugnado pela aplicação da BTN. Diferentemente do que consta da decisão agravada, não é caso de suspensão da demanda. As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 626.3071/SP e RE nº 591.7972/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli e 754.7453/SP, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Gilmar Mendes determinam a suspensão das ações de cobrança dos expurgos inflacionários na fase de conhecimento e em grau recursal, conforme ressalva feita pelo Ministro Dias Toffoli . Veja-se: "Quanto ao outro pedido, o § 1º do art. 543-B do CPC dispõe que caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. 10. Portanto, a literalidade da norma indica que apenas os recursos serão sobrestados, o que está aquém da pretensão de sobrestamento de 1 Assim sendo, é necessária a adoção das seguintes providências: (...) b) O sobrestamento de todos os recursos que se refiram ao objeto desta repercussão geral, excluindo-se, conforme delineado pelo Ministério Público, as ações em sede executiva (decorrente de sentença transitada em julgado) e as que se encontrem em fase instrutória". (sem grifos no original) 2 EMENTA DIREITO CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO. POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO ECONÔMICO COLLOR I. VALORES NÃO BLOQUEADOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 591797 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 15/04/2010, DJe-076 DIVULG

29-04-2010 PUBLIC 30-04-2010 EMENT VOL-02399-09 PP-01898 LEXSTF v. 32, n. 377, 2010, p. 235-239 ) 3 Direito do consumidor. Contratos bancários. Planos Econômicos. Correção monetária. Cadernetas de poupança. Índice de atualização. Direito adquirido. Expurgos inflacionários. Plano Collor II. Repercussão Geral Reconhecida. (AI 754745 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 13/08/2010, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 19-05-2011 PUBLIC 20-05-2011 ) todas as causas pertinentes à matéria". (RE 626.307/SP) (sem grifos no original) É verdade que a Presidência desta Corte, por meio do Ofício Circular nº 116/2010, determinou aos Juizes de primeiro grau que se abstivessem de remeter a este Tribunal os recursos que versarem sobre esta temática. No entanto, a demanda em questão envolve cédula rural pignoratícia, em que um dos pedidos se refere à correção monetária no mês de março. Situação diferente é aquela albergada pelos precedentes do Pretório Excelso, cujo comando de sobrestamento se destina somente às ações que visam o recebimento das diferenças de correção das cadernetas de poupança bloqueadas quando da implantação dos Planos Econômicos Bresser, Collor e Verão. Descabe, portanto, suspender o feito, sendo impositiva a reforma da decisão, para determinar o prosseguimento do feito. No mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM QUE SE DISCUTE O ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADO PELO BANCO EM CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA NO MÊS DE MARÇO DE 1990 - DECISÃO AGRAVADA QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DAS DECISÕES DO STF EM RECURSOS DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 591.797, AI 722834, AI 751521, AI 754.745) IMPOSSIBILIDADE - RECURSOS QUE VERSAM EXCLUSIVAMENTE SOBRE AS CADERNETAS DE POUPANÇA - MATÉRIA DISTINTA DA DISCUTIDA NA AÇÃO ORIGINÁRIA RECURSO PROVIDO. 1. "Na ação originária, encontra-se em discussão apenas a legalidade do índice de correção monetária aplicado pelo agravado nas cédulas rurais pignoratícias firmadas pelos agravantes no mês de março de 1990, questão, portanto, absolutamente distinta daquelas submetidas à repercussão geral nos recursos em trâmite perante o STF, as quais versam exclusivamente sobre os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos meses de março de 1990 (Plano Collor I) - RE 591797 (Min. Dias Toffoli) - e fevereiro de 1991 (Plano Collor II) - AI 754745 (Min. Gilmar Mendes)". (TJPR, Despacho, Agravo de Instrumento nº 741415- 1, 13ª Câmara Cível, Rel. Fernando Wolff Filho, publ. 26.01.2011) (TJPR - 13ª C. Cível - AI 806418-2 - Matelândia - Rel.: Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 17.08.2011) Isto posto: Com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conhece-se e dá-se provimento ao recurso, para determinar o prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 04 de abril de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora 0025 . Processo/Prot: 0898833-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/110554. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007379-53.2011.8.16.0044 Embargos a Execução. Agravante: Alessandro Klienchen Machado da Silva. Advogado: Vinicius Barneze, Rubens Henrique de França. Agravado: Adriano de Oliveira Ribeiro. Advogado: Alício Fernandes Gracioli. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - LEI 1060/50 AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO - JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950 - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA CONCEDER O BENEFÍCIO. 1. Consideram-se "fundadas razões" para o indeferimento, de ofício, da gratuidade quando os elementos trazidos pelo requerente demonstram com segurança, transparência e visibilidade a situação e o contexto econômico-financeiro e histórico do petionário de forma positiva, sem qualquer juízo de valor decorrente de realidade sociocultural que não seja a do beneficiário. DECISÃO MONOCRÁTICA VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 881032-6, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 13ª Vara Cível, em que é Agravante DELIA MOREIRA e Agravado CREDIPAR SA. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face da r. decisão interlocutória de fls. 34-TJ/PR que, em autos de Embargos à Execução, considerando a ausência de documentos aptos a demonstrar a situação de necessidade do Requerente, indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. Inconformado, alega o Recorrente que vem passando por dificuldades financeiras que lhe impedem de arcar com as custas e despesas processuais. Defende que basta a juntada da declaração a que alude o artigo 4º da lei 1060/50 para que seja possível a concessão do benefício. Requer a concessão do efeito ativo e, ao final, o provimento ao recurso, com o deferimento da assistência judiciária gratuita. É o relatório. Decisão Dos pressupostos de admissibilidade conhecimento O recurso merece conhecimento, porquanto preenche os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, comportando, ainda, na forma do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator, posto que a decisão recorrida se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Da assistência judiciária gratuita - provimento Pugna o Agravante pela reforma da decisão que lhe indeferiu os benefícios da assistência judiciária. O artigo 4º e § 1º da lei 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisitos para a concessão da assistência judiciária a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, senão vejamos: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". "§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o decuplo das custas judiciais". Luiz Fux, 1 comentando a Lei 1.060/50, leciona: 1 "A Lei nº 1.060/50 (...) apresenta alguns aspectos procedimentais admiráveis, devendo

os seus dispositivos ser interpretados no sentido de viabilizar o acesso rápido e simples ao Judiciário". O Autor juntou declaração de que não possui condições para arcar com os encargos processuais sem prejuízo de seu sustento (fls. 39-TJ/PR e seguintes), cumprindo, portanto, com o requisito legal. Vale lembrar que, para o deferimento da assistência judiciária não há necessidade de que a parte seja miserável no sentido técnico-jurídico. A citada necessidade atém-se a haver o comprometimento com sustento próprio e o de sua família. Registre-se que o artigo 4º § 1º, impõe o pagamento de até o décuplo das custas judiciais quando se provar a irregularidade. Para infirmar a assistência judiciária, tendo em vista o direito de acesso à Justiça, mister haver uma prova inequívoca da resistência econômica positiva da parte. E isto não há nos autos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que autoriza o Magistrado a negar os benefícios da assistência judiciária, exige que hajam motivos para o indeferimento, ou seja, fundadas razões para indeferir, o que não se observa na decisão agravada, observado o disposto no artigo 4º da Lei 1.060/50, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A despeito de declaração expressa de pobreza, o juiz pode negar o benefício da assistência judiciária gratuita se, com base nas provas contidas nos autos, houver motivo para o indeferimento". (AgRg no Ag 949.321/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA d.j em 10/03/2009) A deliberação judicial deve se pautar em fundamentos inconcussos e não em indícios divorciados do contexto econômico-financeiro e histórico do requerente. Não está o Magistrado a serviço de tomar para si o encargo de diligência sobre a lealdade processual do petionário sobre a gratuidade da justiça. FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense 2004, Rio de Janeiro, p. 522. Esta é corolário do direito constitucional de ação. Os fundamentos devem ser evidentes e inconcussos. No caso dos autos, não se pode imprimir valoração diversa do contexto dos Requerentes, aguardando-se a regular impugnação por parte processualmente legitimada. Por fim, incumbe ao Juiz a aplicação da punição em caso de comprovação de má-fé na declaração, mediante rigoroso contraditório, pois não constitui matéria de ordem pública. Neste sentido o entendimento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE COMPROVANTE DE RENDA. II - JUNTADA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA POSTERIOR. SUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. APLICAÇÃO DO ART. 4º DA LEI 1.060/1950. III - RECURSO PROVIDO. ART. 557 § 1º- A DO CPC. Vistos etc. Insurge-se o agravante frente a r. decisão de fls. 14-TJ que, em ação de exibição de documentos, determinou a juntada de comprovante de renda, nos seguintes termos: "Considerando o pedido de gratuidade processual, comprove o autor a possibilidade de pagamento das custas processuais, juntando comprovante de renda" Sustenta, em síntese, o não cabimento de tal exigência, uma vez que, basta ao deferimento do pedido, a juntada da declaração de pobreza, conforme art. 4º da Lei 1.060, além da carência de fundamentação. Conheço do recurso, eis que tempestivo, dando-lhe provimento porque para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, pelo menos provisoriamente, basta a simples afirmação da parte, de sua pobreza, até prova em contrário1, nos termos do art. 4º § 1º da Lei 1.060/50. Por estas razões, diante da declaração de fl. 24/TJ, dou provimento ao recurso, a teor do art. 557 § 1º-A do CPC, para deferir provisoriamente o benefício da assistência judiciária ao agravante. (...)" (TJPR 18ª CC 503257-1, Rel. Jorge Vargas, m. 23/06/08.) "(...). 1. O benefício da assistência judiciária gratuita é cabível diante da declaração de pobreza firmada pela parte, inteligência do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. 2. A mera contratação de advogado não tem o condão de afastar o benefício da justiça gratuita. 3. Precedentes do STJ e desta Corte". (TJ/PR 18ª CC 410732-8 2007) "(...). Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, em princípio, basta a afirmação da parte de que não dispõe de condições de fazer frente às despesas do processo e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, competindo à parte adversa produzir prova em contrário que afaste a presunção juris tantum que milita em favor daquele que declarar tal condição". (TJ/PR 17ª CC, 385089- 117/01/2007) Vejamos ainda o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL EM SENTIDO CONTRÁRIO NA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, CAPUT E § 1º, DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO. "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178) Destarte, constata-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte entendem como possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em casos como o presente, de prevalência do princípio da boa fé e do livre acesso à justiça. Isto posto: Com fulcro no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, conhece-se e dá-se provimento ao recurso, para conceder os benefícios da assistência judiciária ao Autor e ora Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 04 de abril de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora -- -- 0026 . Processo/Prot: 0900914-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/112116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1996.00024732 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Rio Paraná Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Luciana Perez Guimarães da Costa, José Dorival Perez,

Simone Chapieski. Agravado: Cyrilla Indústria e Comércio de Bebidas Ltda., Antônio Gilberto Correa. Órgão Julgador: 13ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Não há pedido de efeito suspensivo; II Intime-se o Agravado para, querendo, oferecer contraminuta no prazo legal; III À Secretária para que, por Mensageiro, requisite informações ao Juízo a quo, a serem prestadas em dez dias. Publique-se. Curitiba, 02 de abril de 2012. LENICE BODSTEIN Desembargadora Relatora

## SEÇÃO DA 6ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 6ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.03629

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Rivaelte da Fonseca	044	0809612-2
Ademilde Silveira	054	0814132-2/01
Ademir Fernandes Cleto	041	0806685-3
Adilson Vieira de Araújo	062	0824729-8
Adriane Figueiredo L. Nassimbeni	029	0783088-4
Adriano Rodrigo Brolim Mazini	028	0782234-2
Aidé Chelski	053	0813401-8
Alessandra Gaspar Berger	027	0782082-8/01
	037	0801466-8
	041	0806685-3
	047	0809950-7
Alessandro Ravazzani	008	0685080-4
Alexandre Rodrigo Mazzetto	064	0825517-2
Altair Roberto Ruschel	051	0813210-7
Amanda Coutinho Rabello	062	0824729-8
Ana Luisa S. C. d. Albuquerque	038	0801801-7/01
Ana Paula Carias Muhlstedt	055	0819394-2
Ana Tereza Palhares Basílio	048	0810106-6
Anamaria Jorge Batista e David	005	0665288-4
Anderson Lovato	031	0788974-5/01
André de Araujo Siqueira	079	0865569-8
André Luiz Proner	002	0509414-0/01
	003	0556092-7/01
André Rodrigues Chaves	074	0852269-8
Andréa Cristine Arcego	027	0782082-8/01
	037	0801466-8
Andréia Ayumi Nitahara	015	0705321-8
Andreia da Rosa Rache	052	0813302-0
Angela Cristina Contin Jordão	050	0810414-3
Annete Cristina de Andrade Gaio	047	0809950-7
	068	0829223-1/01
Antonio Fachini Júnior	033	0796984-6
Antônio Gomes da Silva	049	0810293-4
Antonio Martins Correia Junior	013	0703264-0
	016	0706660-4
Antônio Roberto M. d. Oliveira	035	0800944-3/01
Antonio Saonetti	009	0685362-1
Aparecido José da Silva	008	0685080-4
Ararinan Kosop	005	0665288-4
Aurino Muniz de Souza	056	0820506-9
Bernadete Gomes de Souza	023	0758798-6/01
Bernardo Guedes Ramina	043	0808328-1/01
	056	0820506-9
	072	0840893-3/01
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0585380-7/01
Bruno Di Marino	072	0840893-3/01
Camilla Pasqual	079	0865569-8
Carlos Alberto Soares Noll	010	0690070-1
Carlos Ari Gallacci Júnior	016	0706660-4

Carlos Eduardo da Silva Ferreira	076	0854039-8	Geraldo Barbosa Neto	033	0796984-6
Carolina Villena Gini	049	0810293-4	Germano Laertes Neves	060	0822838-4
Cassiano Luiz Iurk	068	0829223-1/01	Giovana Michelin Letti	032	0790206-3/01
Cassio Nagasawa Tanaka	047	0809950-7	Gisele da Rocha Parente	030	0784751-6
César Antônio Tuoto S. Mello	061	0824525-0	Giselle Pascual Ponce	049	0810293-4
Cesar Augusto da Silva Peres	066	0827528-3		041	0806685-3
Cintya Buch Melfi	011	0690118-6		047	0809950-7
	034	0798328-6/01	Glauco Humberto Bork	077	0854384-8
	045	0809692-0	Helio Gomes de Meirelles	054	0814132-2/01
	060	0822838-4	Hellen Regina Kirchner Villar	083	0877357-9
Cláudia Regina Lima	023	0758798-6/01	Horácio Toledo Nogueira	061	0824525-0
Claudio Cinto	058	0822262-0	Irapuan Zimmermann de Noronha	077	0854384-8
Claudio Ito	040	0804726-1	Isabela Cristine Martins Ramos	049	0810293-4
Clecius Alexandre Duran	023	0758798-6/01	Ivan Lelis Bonilha	023	0758798-6/01
Cleide de Oliveira	021	0731554-0		030	0784751-6
Clémerson Merlin Clève	054	0814132-2/01		035	0800944-3/01
Cleverson Marinho Teixeira	075	0852458-5	Jenerson Renato Talachinski	058	0822262-0
Cristina Mara Gudín d. S. Tassini	046	0809886-2	Jerônimo Jatahy de Camargo Neto	007	0682339-0
	027	0782082-8/01	João Alci Oliveira Padilha	024	0761236-6
	017	0709674-0	João Cesário Mota	031	0788974-5/01
	048	0810106-6	Joaquim Miró	048	0810106-6
	056	0820506-9		077	0854384-8
	072	0840893-3/01	Jorge Francisco Fagundes D'Ávila	032	0790206-3/01
	052	0813302-0		069	0829336-3
Daniela Rache Gebran	079	0865569-8		084	0879712-8/01
Dayana Sandri Dallabrida	028	0782234-2	José Ari Matos	017	0709674-0
Demetrius Adriano da S. Carvalho	003	0556092-7/01	José Carlos Busatto	028	0782234-2
Diego Martins Caspary	070	0831198-4	José de Medeiros Pacheco	013	0703264-0
Dione Vanderlei Martins	064	0825517-2		016	0706660-4
Dirceu Augustinho Zanlorenzi	038	0801801-7/01	José Dorival Perez	047	0809950-7
Edgard Luiz C. d. Albuquerque	064	0825517-2	José Heriberto Micheleto	060	0822838-4
Edson Gonçalves	006	0670673-6/01	José Marçal Antonio Caonetto	049	0810293-4
Edson Luiz Martins	044	0809612-2	Josuel Décio de Santana	015	0705321-8
	037	0801466-8	Juarez Lopes França	063	0825278-0
Eduardo Chamecki	070	0831198-4	Juliane Isabel Pieniak Bassi	001	0461976-9
Eduardo Garcia Branco	079	0865569-8	Julianna Wirschum Silva	070	0831198-4
Eduardo Rodrigo Colombo	014	0703633-5	Juliano Augusto de Souza Nogueira	061	0824525-0
Eduardo Roncaglio Guerra	002	0509414-0/01	Kaio Murilo Silva Martins	060	0822838-4
Elis Wendpap	069	0829336-3	Karina Locks Passos	023	0758798-6/01
Elisa de Mattos Leão P. Grande	084	0879712-8/01		036	0800944-3/02
Elsom Luiz Veit	081	0867129-2/01	Lauro Édson Corrêa	032	0790206-3/01
Emanuelle S. d. S. Boscardin	019	0727408-4	Lauro Fernando Zanetti	022	0758616-9/01
Eneri Luiz Scorsato	021	0731554-0	Lázaro Valter Monteiro	033	0796984-6
Enio Corrêa Maranhão	039	0802841-5/01	Leonardo de Almeida Zanetti	022	0758616-9/01
Eraldo Lacerda Junior	042	0807197-2	Leticia da Costa Leite Maia	034	0798328-6/01
	045	0809692-0	Libiamar de Souza	075	0852458-5
	046	0809886-2	Lilian Tavares da Silva	020	0729214-0
	057	0820973-0	Lino Massayuki Ito	010	0690070-1
	067	0827813-7	Lorival Damaso da Silveira	038	0801801-7/01
	028	0782234-2	Louise Rainer Pereira	054	0814132-2/01
Eric Rodrigues Moret	002	0509414-0/01	Gionédís		
Evaristo Aragão F. d. Santos	018	0723144-9/01	Lucas Alexandre Marcondes Amorese	040	0804726-1
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	075	0852458-5	Luciana Perez Guimarães da Costa	047	0809950-7
Fabiana Carla de Souza	041	0806685-3	Luciana Souza Fante	004	0585380-7/01
Fabiana Carlota Rampazzo Almeida	015	0705321-8	Luciano Becker de Souza Soares	011	0690118-6
Fabiana Polican Ciena	003	0556092-7/01	Luciano Müller	035	0800944-3/01
Fabiano Archegas	069	0829336-3		036	0800944-3/02
Fabiene Cristina Santana	072	0840893-3/01	Luir Ceschin	013	0703264-0
Fábio Eduardo Salles Murat	014	0703633-5		016	0706660-4
Fabício Zir Bothomé	069	0829336-3		035	0800944-3/01
	084	0879712-8/01	Luís Fernando da Silva Tambellini	037	0801466-8
	081	0867129-2/01		071	0834279-6
Fernanda Silveira dos Santos	079	0865569-8	Luiz Carlos Gieseler Junior	021	0731554-0
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	059	0822785-8	Luiz Carlos Javoschy	074	0852269-8
Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	083	0877357-9	Luiz Daniel Felipe	026	0774069-0/01
	068	0829223-1/01	Luiz Eduardo Dluhosch	034	0798328-6/01
Gabriela de Paula Soares	003	0556092-7/01		039	0802841-5/01
Gabriela Maria Hilu da R. Pinto				042	0807197-2
				067	0827813-7

Luiz Eduardo Fachini	066	0827528-3
Luiz Fernando Martins Alves	001	0461976-9
Luiz Fernando Pereira	079	0865569-8
Luiz Gustavo Baron	021	0731554-0
Manoel Eduardo Alves C. e. Gomes	074	0852269-8
Marcela Pegoraro	078	0860614-8/01
Marcelo Aranda Garcia de Souza	047	0809950-7
Marcelo Barros Mendes	043	0808328-1/01
	080	0866752-7/01
Marcelo de Souza Teixeira	075	0852458-5
Marcelo Rodrigo Molinari	082	0870067-2
Marcelo Zacharias	025	0767767-0
Márcia Cristina Sigwalt Valeixo	009	0685362-1
	057	0820973-0
	058	0822262-0
Márcio Isfer M. d. Albuquerque	051	0813210-7
Márcio Rogério Depolli	004	0585380-7/01
Marco Antonio de Souza	027	0782082-8/01
Marco Antônio Lima Berberi	023	0758798-6/01
Marcos Antonio da Silva	073	0850456-3
Marcos José Chechelaky	074	0852269-8
Marcos Rodrigues da Mata	010	0690070-1
Margareth Zanardini	024	0761236-6
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	018	0723144-9/01
Maria Fernanda Simões Bellei	078	0860614-8/01
Maria Regina Discini	068	0829223-1/01
Maria Zelia de O. e. Oliveira	022	0758616-9/01
Mario Baptista de Souza Filho	075	0852458-5
Mario Jorge Sobrinho	054	0814132-2/01
Marlene de Castro Mardegam	018	0723144-9/01
Maurício de Oliveira Carneiro	007	0682339-0
Mauro Aparecido Moriggi	029	0783088-4
Mauro Cury Filho	078	0860614-8/01
Mauro Lucio Rodrigues	012	0700699-1
Mauro Sérgio Guedes Nastari	021	0731554-0
	065	0826655-1
	078	0860614-8/01
Mauro Sergio Trauczinski Rocha	070	0831198-4
Miguel Ramos Campos	054	0814132-2/01
Miriam Aparecida Gleria Gnann	022	0758616-9/01
Moyses Cardeal da Costa	084	0879712-8/01
Nelson Antônio Gomes Junior	066	0827528-3
Nilce Neide Teixeira de Lima	070	0831198-4
Orlando Gontijo de Oliveira	063	0825278-0
Osmar Alves Baptista	082	0870067-2
Patrícia Bezzer Tourinho	002	0509414-0/01
Patrícia Rohn Ravazzani	008	0685080-4
Patrick Heusi Boehm	066	0827528-3
Paula Nogara Guérios	083	0877357-9
Paulo Cortellini	068	0829223-1/01
Paulo Renato Neutzling Gomes	016	0706660-4
Paulo Sérgio Trigo Roncaglio	014	0703633-5
Paulo Sérgio Winckler	055	0819394-2
Paulo Vicente Rocha de Assis	082	0870067-2
Paulo Wagner Castanho	084	0879712-8/01
Priscilla Antunes da Mota Paes	075	0852458-5
Rafael Azeredo C. M. d. Jesus	019	0727408-4
Rafael Marques Gandolfi	065	0826655-1
Rafael Martins Bordinhão	019	0727408-4
Rafael Vinícius Massignani	025	0767767-0
Ramiro de Lima Dias	079	0865569-8
Raquel Lauriano Rodrigues	047	0809950-7
Rejane Macagnan	028	0782234-2
Renann Cypriano de Oliveira	022	0758616-9/01

Renata Caroline Talevi da Costa	022	0758616-9/01
Renilde Paiva Morgado Gomes	058	0822262-0
Ricardo Alexandre da Silva	074	0852269-8
Ricardo Andraus	021	0731554-0
Ricardo Soares Mestre Janeiro	025	0767767-0
Roberta Peralto de Oliveira	050	0810414-3
Roberto Murawski Rabello	062	0824729-8
Robson Fari Nassin	083	0877357-9
Rodolfo José Schwarzbach	077	0854384-8
Rodrigo César Caldeira	079	0865569-8
Rodrigo Garcia Salmazo	028	0782234-2
Roger Oliveira Lopes	023	0758798-6/01
	049	0810293-4
Rolf Koerner Junior	005	0665288-4
Romeu Denardi	048	0810106-6
Roseli Gonçalves Teixeira	012	0700699-1
Roxana Barleta Marchioratto	030	0784751-6
Salazar Barreiros Júnior	020	0729214-0
Sandra Cristina M. N. G. d. Paula	022	0758616-9/01
Sandra Evelizi Mendonça	076	0854039-8
Sandra Jussara Richter	048	0810106-6
Sandra Maria Calbar	073	0850456-3
Sandro Rafael Barioni de Matos	011	0690118-6
Sergio de Aragon Ferreira	034	0798328-6/01
Sergio Ney Cuéllar Tramujas	030	0784751-6
Sidnei Machado	037	0801466-8
Silvana Maria Picolotto	006	0670673-6/01
Silvio André Brambila Rodrigues	065	0826655-1
	078	0860614-8/01
Silvio Carlos Korobinski	059	0822785-8
Susana Tomoe Yuyama	015	0705321-8
Teresinha Cristina M. Carlos	071	0834279-6
Thaís Amoroso Paschoal	002	0509414-0/01
Thiago Penazzo Lorenzo	025	0767767-0
Valiana Wargha Calliari	049	0810293-4
Venina Sabino da S. e. Damasceno	036	0800944-3/02
	037	0801466-8
Vivian Maria Caxambú Graminho	026	0774069-0/01
Wedson José Pierobon	033	0796984-6
William Fracalossi	050	0810414-3

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0461976-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2007/287823. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001443 Embargos de Terceiro. Apelante: Paris Factoring Ltda.. Advogado: Luiz Fernando Martins Alves. Apelado: Anna Cecilia Amaral Branco da Silva. Advogado: Juliane Isabel Pieniak Bassi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Idevan Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Joscelito Giovani Ce. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 03/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. TESE DEFENSIVA EMBASADA NO INSTITUTO DA FRAUDE CONTRA CREDORES. IMPOSSIBILIDADE DE SUA DISCUSSÃO NO ÂMBITO RESTRITO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. ENTENDIMENTO EXARADO NA SENTENÇA EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO DOUTRINÁRIA E JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 195 DO STJ. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA ADEQUADAMENTE FIXADOS PELO JUÍZO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0509414-0/01 Agravo  
. Protocolo: 2010/159740. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 509414-0 Apelação Cível. Agravante: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Bezzer Tourinho, Thaís Amoroso Paschoal, Elis Wendpap. Agravado: João Antônio Paes da Silva, Rubens da Silva Filho, Wilson Hintz. Advogado: André Luiz Proner. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Designado: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por MAIORIA de votos, em dar

provimento ao presente agravo, nos termos do voto do Relator Designado, vencido o Desembargador Marco Antonio de Moraes Leite. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO TRABALHO AÇÃO DE COBRANÇA PREVIDÊNCIA PRIVADA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PRECEDENTES RECURSO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0556092-7/01 Agravo

. Protocolo: 2010/157458. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 556092-7 Apelação Cível. Agravante: Hsbc Fundo de Pensão. Advogado: Gabriela Maria Hilu da Rocha Pinto, Fabiano Archegas. Agravado: Antonio Carlos Gasparin. Advogado: André Luiz Proner, Diego Martins Casparly. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Designado: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por MAIORIA de votos, em dar provimento ao presente agravo, nos termos do voto do Relator Designado, vencido o Desembargador Marco Antonio de Moraes Leite. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO TRABALHO AÇÃO DE COBRANÇA PREVIDÊNCIA PRIVADA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PRECEDENTES RECURSO PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0585380-7/01 Agravo

. Protocolo: 2010/160866. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 585380-7 Apelação Cível. Agravante: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado, Banco Banestado S.A. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Paulo César Mesti. Advogado: Luciana Souza Fante. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Designado: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por MAIORIA de votos, em dar provimento ao presente agravo, nos termos do voto do Relator Designado, vencido o Desembargador Marco Antonio de Moraes Leite. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA ESPECIALIZADA DO TRABALHO AÇÃO DE COBRANÇA PREVIDÊNCIA PRIVADA EXPURGOS INFLACIONÁRIOS COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM PRECEDENTES RECURSO PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0665288-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/50456. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0000086-16.2001.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: Orual Administradora de Bens e Empreendimentos Ltda. Advogado: Anamária Jorge Batista e David, Rolf Koerner Junior. Apelado: Ivan Fadel, Antonio César Maluche. Advogado: Ararinan Kosop. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NÃO CONHECER do agravo retido e dar PROVIMENTO à apelação, nos termos antes consignados. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. IPTU EM DÍVIDA ATIVA. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PAGAMENTO CONTRA OS REQUERIDOS PARA SATISFAÇÃO DE DÍVIDA TRIBUTÁRIA JUNTO AO MUNICÍPIO. 1. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO AGRAVANTE. DOCUMENTOS JUNTADOS QUE SEQUER FORAM CONSIDERADOS NO JULGAMENTO DA LIDE. 2. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM NÃO EVIDENCIADA. PARTE A QUEM É ATRIBUÍDA A OBRIGAÇÃO SOBRE OS IMPOSTOS ATRASADOS. PRELIMINAR REJEITADA. 3. DEPOIMENTO PESSOAL E PROVA TESTEMUNHAL QUE EVIDENCIAM QUE OS APELADOS SÃO OS VERDADEIROS PROPRIETÁRIOS/VENDEDORES DO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DOS IPTUS VENCIDOS ANTERIORMENTE À DATA DA COMPRA E VENDA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Não se evidencia prejuízo à parte agravante quando os documentos juntados aos autos não influíram para o julgamento da causa e sequer chegaram a ser mencionados na sentença. 2. É legítima para responder a ação a parte a quem é atribuída a obrigação do pagamento de impostos em atraso. 4. Comprovado que os apelados eram os verdadeiros proprietários do imóvel, deve ser-lhes atribuída a responsabilidade pelo pagamento dos IPTUS havidos em atraso quando firmado o compromisso de compra e venda.

0006 . Processo/Prot: 0670673-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2010/274649. Comarca: Irati. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 670673-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins. Embargado: Matias Barbino. Advogado: Silvana Maria Picoletto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA DE VALORES BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE REJEIÇÃO. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados para o reexame de argumento já alegado e discutido, nem para decisão embargada. Estando devidamente fundamentada a

decisão, não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade hábeis a ensejar o acolhimento do requerido pela parte.

0007 . Processo/Prot: 0682339-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/132514. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001445-47.2007.8.16.0047 Ação Monitória. Apelante: Januário Barbosa de Souza. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Apelado: Helena de Araújo Hasselmann. Advogado: Jerônimo Jatahy de Camargo Neto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - PAGAMENTO NÃO COMPROVADO - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR DEMONSTRADO INTELIGENCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC LITIGANCIA DE MÁ-FÉ INOCORRENCIA SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0685080-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/142326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0000372-47.2008.8.16.0001 Ação Monitória. Apelante: José de Souza Amorim, Maria Pereira Leite. Advogado: Alessandro Ravazzani. Apelado: Sueli Barros Dias Ceniz. Advogado: Aparecido José da Silva, Patrícia Rohn Ravazzani. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - PAGAMENTO NÃO COMPROVADO - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR DEMONSTRADO INTELIGENCIA DO ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC CORREÇÃO MONETARIA CONTADAS DA EMISSÃO DA CARTULA JUROS CONTADOS DA CITAÇÃO SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0685362-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/149092. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 0000535-61.2007.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Apelado: Marco Antonio Alves da Silva, Liezer Pereira Gonçalves, Azemir de Oliveira Rovigo, Oerik Cordeiro Banques, João Batista Amancio. Advogado: Antonio Saonetti. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO INTELIGENCIA DO ARTIGO 36 § 7º DO DECRETO 3.048/99 - INAPLICABILIDADE AO CASO DO ARTIGO 29, § 5º DA LEI 8.213/91 RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0690070-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/171533. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004121-28.2009.8.16.0069 Ação Monitória. Apelante (1): Universidade Paranaense Unipar. Advogado: Lino Massayuki Ito, Marcos Rodrigues da Mata. Apelante (2): Ana Carolina de Oliveira. Advogado: Carlos Alberto Soares Noll. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e no mérito negar-lhes provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA RELAÇÃO DE CONSUMO CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS NULAS CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS CONTADOS DO VENCIMENTO DE CADA PARCELA OBRIGAÇÃO À TERMO RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA INVERSÃO DO ONUS DA PROVA INCABÍVEL RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0011 . Processo/Prot: 0690118-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/171860. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0021003-07.2007.8.16.0014 Indenização. Apelante: Herminio Thomazi (maior de 60 anos). Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Rec. Adesivo: Azevedo Bento Sa Comércio e Indústria. Advogado: Cesar Augusto da Silva Peres, Luciano Becker de Souza Soares. Apelado (1): Azevedo Bento Sa Comércio e Indústria. Advogado: Cesar Augusto da Silva Peres, Luciano Becker de Souza Soares. Apelado (2): Herminio Thomazi (maior de 60 anos). Advogado: Sandro Rafael Barioni de Matos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer

do agravo retido, conhecer das apelações cíveis 1 e 2 e, de seus exames, negar-lhes provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. EMENTA: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AGRAVO RETIDO: AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO DO PEDIDO DE JULGAMENTO DO AGRAVO. ART. 523 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO. APELAÇÃO CÍVEL (1) AUTOR: PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PELAS PERDAS SUPORTADAS EM RAZÃO DA ATUAÇÃO DE OUTROS REPRESENTANTES NA ZONA CONTRATADA IMPOSSIBILIDADE NÃO CONTRATAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE ART. 27, "e", DA LEI 4.886/65. SENTENÇA CORRETA APELAÇÃO CÍVEL 1 CONHECIDA E NÃO PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL (2) RÉ: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA QUESTÃO ARGUIDA E JULGADA EM PRIMEIRO GRAU AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA EM MOMENTO OPORTUNO PRECLUSÃO ART. 473 DO CPC PRELIMINAR AFASTADA MÉRITO ALTERAÇÃO UNILATERAL DOS TERMOS DO CONTRATO DIMINUIÇÃO DA ZONA DE ATUAÇÃO DO REPRESENTANTE E DO PERCENTUAL DA COMISSÃO IMPOSSIBILIDADE ALEGAÇÃO DE CONCORDÂNCIA TÁCITA DO REPRESENTANTE NÃO OCORRÊNCIA DESRESPEITO AOS TERMOS CONTRATUAIS QUE IMPLICA NA RESCISÃO DA AVENÇA CULPA DA REPRESENTADA MULTAS RESCISÓRIAS DEVIDAS SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO CÍVEL 2 CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

0012 . Processo/Prot: 0700699-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/220153. Comarca: Paranavaí. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004562-20.2009.8.16.0130 Previdenciária. Apelante: I. N. S. S. I.. Advogado: Roseli Gonçalves Teixeira. Apelado: E. P. R. (maior de 60 anos). Advogado: Mauro Lucio Rodrigues. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL AÇÃO ORDINÁRIA DE DIFERENÇAS E RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DO APELADO QUANTO A REVISÃO DO BENEFÍCIO - INOCORRÊNCIA BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE A LEI RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0013 . Processo/Prot: 0703264-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/240033. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000483 Condenatória. Agravante: Ledit da Silva Reis. Advogado: Antonio Martins Correia Junior. Agravado: Aplub - Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil. Advogado: José de Medeiros Pacheco, Luir Ceschin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Julgado em: 27/03/2012 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos recursos de Agravo de Instrumento de nº 706.660-4 e nº 703.264-0, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 706.660-4 E AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.264-0, JULGADOS EM CONJUNTO (AGRAVO 1) INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE CONTRA DECISÃO QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DE ASTREINTES, EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO RECORRIDA ALTERADA, POIS AS DETERMINAÇÕES APTAS A ENSEJAR A INCIDÊNCIA DE ASTREINTES NÃO FORAM INTEGRALMENTE CUMPRIDAS PELA ASSOCIAÇÃO AGRAVADA AGRAVO 1 CONHECIDO E PROVIDO. (AGRAVO 2) CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO IMPORTE DE R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CONDENAÇÃO INDEVIDA (HONORÁRIOS REDISTRIBUÍDOS), TENDO EM VISTA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E PROPORCIONALMENTE FIXADA AGRAVO 2 CONHECIDO E PROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0703633-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/213730. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0001539-02.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Victor Assad Buffara (maior de 60 anos), Jlandira Ferreira Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Sérgio Trigo Roncaglio, Eduardo Roncaglio Guerra. Apelante (2): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer. Advogado: Fabrício Zir Bothomé. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos e no mérito, negar provimento ao recurso da Ré, e dar provimento ao recurso da Autora, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA QUE DETERMINOU LIQUIDAÇÃO DO JULGADO POR ARBITRAMENTO. AUTORES INCONFORMADOS. POSTULAM REFORMA PARA CÁLCULO ARITMÉTICO. VALORES E CÁLCULO FACILMENTE IDENTIFICÁVEIS. DESNECESSIDADE DE APRIMORAMENTO TÉCNICO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO ABSTRATA DO VALOR. APELO PROVIDO. RECURSO DA RÉ. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DE PRESCRIÇÃO E APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA INDICADO PELO ESTATUTO. IMPROCEDÊNCIA. ACERTADO ENTENDIMENTO MONOCRÁTICO QUE APLICOU A SÚMULA 289 E 291 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTAGEM QUINQUENAL RETROATIVA A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO OCORRIDA - APLICAÇÃO DO IPC DETERMINAÇÃO IRREPARÁVEL - ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. APELO DA PARTE RÉ NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0705321-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/222940. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001991-30.2006.8.16.0050 Anulatória. Apelante: Attos Forenses S/c Ltda. Advogado: Susana Tomoe Yuyama, Andréia Ayumi Nitahara, Josuel Décio de Santana. Apelado: Silas do Monte São. Advogado: Fabiana Polican Ciena. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e no mérito negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL PROTESTO INDEVIDO AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR FALTA DE CAUTELA DO RÉU DANOS MORAIS - RAZOABILIDADE SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0016 . Processo/Prot: 0706660-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/261954. Comarca: Wenceslau Braz. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000483 Condenatória. Agravante: Ledit da Silva Reis. Advogado: Antonio Martins Correia Junior. Agravado: Aplub - Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil. Advogado: José de Medeiros Pacheco, Carlos Ari Gallacci Júnior, Paulo Renato Neutzling Gomes, Luir Ceschin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento aos recursos de Agravo de Instrumento de nº 706.660-4 e nº 703.264-0, nos termos do voto relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 706.660-4 E AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.264-0, JULGADOS EM CONJUNTO (AGRAVO 1) INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE CONTRA DECISÃO QUE AFASTOU A INCIDÊNCIA DE ASTREINTES, EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECISÃO RECORRIDA ALTERADA, POIS AS DETERMINAÇÕES APTAS A ENSEJAR A INCIDÊNCIA DE ASTREINTES NÃO FORAM INTEGRALMENTE CUMPRIDAS PELA ASSOCIAÇÃO AGRAVADA AGRAVO 1 CONHECIDO E PROVIDO. (AGRAVO 2) CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO IMPORTE DE R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CONDENAÇÃO INDEVIDA (HONORÁRIOS REDISTRIBUÍDOS), TENDO EM VISTA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA E PROPORCIONALMENTE FIXADA AGRAVO 2 CONHECIDO E PROVIDO.

. Processo/Prot: 0709674-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/233089. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0001030-08.2007.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale. Apelado: Benedito Francisco. Advogado: José Ari Matos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO DE SERVIÇO TELEFÔNICO. AÇÕES DE COMPANHIA TELEFÔNICA. TELEPAR ATUAL BRASIL TELECOM. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE AÇÕES SUBSCRITAS E CRÉDITOS DECORRENTES (DIVIDENDOS, BONIFICAÇÕES E JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO E OUTROS PROVENTOS). APELAÇÃO. PRELIMINAR. INTERESSE DE AGIR. PREJUDICIAL DE MÉRITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 287, II 'G', DA LEI 6404/76. INAPLICÁVEL. MÉRITO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INTEGRALIZAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO EM MOMENTOS DIVERSOS. DANO VERIFICADO. - DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO - QUESTÃO A SER DIRIMIDA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA COM APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE AO MONTANTE INVESTIDO EXAMINADO PELO VALOR DA AÇÃO APURADO NO BALANÇETE DO MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO. SÚMULA 371 DO STJ. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0723144-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/389618. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 723144-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Remetente: Juiz de Direito. Embargado: Arildo Pereira Lopes. Advogado: Marlene de Castro Mardegam, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. INQUINADA OCORRÊNCIA OMISSÃO NO DECISUM. NÃO CONFIGURADA. MERA INSURGÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. MERA INSURGÊNCIA. - ACÓRDÃO MANTIDO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC RECURSO REJEITADO.

0019 . Processo/Prot: 0727408-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/347159. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0000663-81.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Fockink Indústrias Elétricas Ltda.

Advogado: Rafael Martins Bordinhão, Eneri Luiz Scorsato. Rec.Adesivo: Demark Representações Comerciais Ltda - Me. Advogado: Rafael Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus. Apelado (1): Fockink Indústrias Elétricas Ltda. Advogado: Rafael Martins Bordinhão, Eneri Luiz Scorsato. Apelado (2): Demark Representações Comerciais Ltda - Me. Advogado: Rafael Azeredo Coutinho Martorelli de Jesus. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação de Fockink Indústrias Elétricas Ltda, para o fim de estabelecer o pagamento das diferenças das comissões com percentual menor que 7% no período de 12 de janeiro de 1999 a 17 de junho de 1999 e NEGAR PROVIMENTO ao recurso adesivo de Demark Representações Comerciais. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PAGAMENTO DE COMISSÕES COM PERCENTUAL DE 7% APENAS NO PERÍODO DE CONTRATO VERBAL. DIREITO QUE SE EXTINGUE COM A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO ESCRITO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. CARACTERIZAÇÃO DE RESCISÃO POR JUSTA CAUSA. NÃO PAGAMENTO DE COMISSÕES NA ÉPOCA DEVIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 27, "J", DA LEI N. 4.886/65. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO. AVISO PRÉVIO. INDEVIDO. ARTIGO 34 DA LEI DE REGÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL POR ATO DO REPRESENTADO. COMISSÕES EM ATRASO. JUSTA CAUSA CONFIGURADA. RECURSO ADESIVO DESPROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0729214-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/281926. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012076-65.2006.8.16.0021 Cautelar. Apelante: Adeliir Meier. Advogado: Salazar Barreiros Júnior. Apelado: Lilian Tavares da Silva. Advogado: Lilian Tavares da Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CERCEAMENTO DE DEFEZA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. INOCORRÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL CONFIGURADO. OBRIGAÇÃO DE EXIBIR OS DOCUMENTOS AO SÓCIO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0021 . Processo/Prot: 0731554-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/293329. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0000761-37.2005.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Serzelinda de Meira Brandt. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelante (2): Spada Empreendimentos e Incorporações Imobiliário Ltda. Advogado: Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy. Apelado (1): Spada Empreendimentos e Incorporações Imobiliário Ltda. Advogado: Cleide de Oliveira, Luiz Carlos Javoschy, Ricardo Andraus, Luiz Gustavo Baron, Enio Corrêa Maranhão. Apelado (2): Serzelinda de Meira Brandt. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar o agravo retido, e dar parcial provimento ao recurso de apelação e ao recurso adesivo, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E APELO ADESIVO. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE, PERDAS E DANOS POR QUEBRA CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO DA FRUIÇÃO DO LOTE. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. APELAÇÃO 01. ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS E MODIFICAÇÃO DO VALOR REAL DO IMÓVEL - INCABÍVEL. INCIDÊNCIA DE PERDAS E DANOS À TÍTULO DE FRUIÇÃO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO EM 2% DA MULTA CONTRATUAL EM SUBSTITUIÇÃO AO PAGAMENTO DAS PERDAS E DANOS. - IMPOSSIBILIDADE PELA NATUREZA JURÍDICA DISTINTA- DIRETO DE RETENÇÃO. POSSUIDORA DE MÁ-FÉ. VALORES DOS ALUGUERES A SEREM APURADOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO ADESIVA. INCIDÊNCIA DA MULTA CONTRATUAL CUMULADA COM ALUGUERES IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS JUROS SOBRE OS VALORES A SEREM RESTITUIDOS. MORA DEBITORIS ATRIBUÍDA A APELADA. REFORMA. MANTIDO OS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO RETIDO. REJEITADOS. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. APELO ADESIVO. CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0758616-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/18451. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 758616-9 Apelação Cível. Embargante: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Renann Cypriano de Oliveira, Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Embargado: Josefa Alda da Silva dos Passos. Advogado: Miriam Aparecida Gleria Gnann, Maria Zélia de Oliveira e Oliveira, Sandra Cristina Martins Nogueira Guilherme de Paula. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR os Embargos de Declaração. EMENTA: OMISSÃO NO V. ACÓRDÃO. PRESCRIÇÃO TRIENAL. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DECIÇÃO FUNDAMENTADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Nos termos do artigo 535, do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente em caso de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para simples

rediscussão de matéria já decidida. 2. Não caracterizadas quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, inadmissíveis os embargos de declaração para fins de prequestionamento.

0023 . Processo/Prot: 0758798-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/402873. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 758798-6 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberí, Ivan Lelis Bonilha, Bernadete Gomes de Souza, Clecius Alexandre Duran, Karina Locks Passos. Interessado: Paranaprevidência Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Embargado: Marli Alves de Lima. Advogado: Cláudia Regina Lima. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - Os embargos de declaração deixam de merecer provimento se a decisão atacada reveste-se de precisão, clareza e harmonia lógica ao desprover os argumentos neles contidos, não legitimando assim o empréstimo de efeitos infringentes ao julgado, que só ocorre em casos excepcionais.

0024 . Processo/Prot: 0761236-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/398265. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 0000375-75.2003.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Sandra Mara Neto. Advogado: Margareth Zanardini. Apelado: Pii Construtora Pianowski Ltda. Advogado: João Alci Oliveira Padilha. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO à Apelação. EMENTA: REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. INADIMPLÊNCIA DO PROMITENTE COMPRADOR. PREÇO DO IMÓVEL. VALOR ESTIPULADO EM CONTRATO E NOTAS PROMISSÓRIAS EMITIDAS EM PARALELO COMO SINAL DO NEGÓCIO. DEMONSTRAÇÃO INQUESTIONÁVEL QUE AS NOTAS PROMISSÓRIAS FAZEM PARTE DO PREÇO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0767767-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/412218. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001293-87.2001.8.16.0021 Cobrança. Apelante (1): Comercial Destro Ltda. Advogado: Rafael Vinícius Massignani, Marcelo Zacharias, Thiago Penazzo Lorenzo. Apelante (2): N Oliveira & J Caetano e Cia Ltda. Advogado: Ricardo Soares Mestre Janeiro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar PROVIMENTO ao agravo retido, em conhecer parcialmente a apelação de Comercial Destro Ltda., e, nessa extensão, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO e, em NEGAR PROVIMENTO à apelação de N. Oliveira e J. Caetano e Cia Ltda, nos termos antes consignado. EMENTA: AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. APELAÇÃO 1. AGRAVO RETIDO. PROVA TESTEMUNHAL. VINCULO EMPREGATÍCIO. SUSPEIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO RETIDO PROVIDO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE A RESCISÃO SE DEU POR VONTADE DO REPRESENTANTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA LEI 4.886/65. ATO JURÍDICO PERFEITO. RENOVAÇÃO TÁCITA A PARTIR DE JANEIRO DE 1994. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DAS COMISSÕES. VIGÊNCIA DA LEI 8.420/92. CORREÇÃO MONETÁRIA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. APELAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDA. "Não há como acolher as razões de inconformismo da empresa apelante porque a indenização não é devida somente quando ocorrentes os casos do art. 35 da Lei nº 4.866". APELAÇÃO 2. REDUÇÃO DE ALÍQUOTA COMISSIONAL. DECURSO DE TEMPO. CONCORDÂNCIA TÁCITA. Assim, sendo o julgador o destinatário da prova e conseguindo chegar, à luz dos instrumentos probantes constantes dos autos a uma solução justa da demanda e, se presentes nos autos elementos suficientes à formação do convencimento do julgador, não há que se falar no conjunto probatório. RECURSO DESPROVIDO.

0026 . Processo/Prot: 0774069-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/429116. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 774069-0 Apelação Cível. Embargante: Paulo Cristiano Tessaro. Advogado: Vivian Maria Caxambú Graminho. Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OSCURIDADE NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração deixam de merecer provimento se a decisão atacada reveste-se de precisão, clareza e harmonia lógica ao desprover os argumentos neles contidos, não legitimando assim o empréstimo de efeitos infringentes ao julgado, que só ocorre em casos excepcionais.

0027 . Processo/Prot: 0782082-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/62491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 782082-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Ministério Público do Estado do Paraná. Embargado: Clélia Mara

Pialarissi Schneider. Advogado: Marco Antonio de Souza. Interessado: Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores do Estado do Paraná - IPE. Advogado: Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego, Daiane Maria Bissani. Interessado: Estado do Paraná, Idelzina Cardoso Pereira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 20/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE VÍCIOS QUESTÕES DECIDIDAS DE FORMA CLARA E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS FEITO INFRINGENTE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTE DO STJ - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MENÇÃO AOS ARTIGOS DE LEI APLICÁVEIS - REJEIÇÃO. 1. "Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irresignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (Edcl no AgRg no AG 630956/SP, Primeira Turma, Relº. Minº. Denise Arruda, j. 15.03.2005). 2. Recurso conhecido e rejeitado.

0028 . Processo/Prot: 0782234-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/89494. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001471 Cobrança. Agravante: Fundação Petrobrás de Seguridade Social- Petros. Advogado: Adriano Rodrigo Brolim Mazini, Demetrius Adriano da Silva Carvalho, Rejane Macagnan. Agravado: Artur Pinto Ribeiro. Advogado: José Carlos Busatto, Eric Rodrigues Moret, Rodrigo Garcia Salmazo. Interessado: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento, para reformar a decisão. EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA EFETUADA EM NOME DE ADVOGADO QUE NÃO ATUA MAIS DEFENDENDO OS INTERESSES DA PARTE. INFORMAÇÃO DO EQUÍVOCO. PRAZO RECURSAL. INÍCIO. DATA DA NOVA PUBLICAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0783088-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/170653. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000763-95.2011.8.16.0130 Obrigação de Fazer. Agravante: Ostro Alves. Advogado: Adriane Figueiredo Lara Nassimbeni. Agravado: João Jesus Nicoletti. Advogado: Mauro Aparecido Moriggi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TRANSFERÊNCIA DE VEÍCULO NÃO EFETIVADA. MULTA DEVIDA. PERIGO DE DANO INVERSO. RECURSO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0784751-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/63678. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000766-79.2007.8.16.0004 Previdenciária. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Gisele da Rocha Parente. Apelante (2): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Roxana Barleta Marchioratto. Rec.Adesivo: Umberto Ovidio Pfeifer (maior de 60 anos). Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramuja. Apelado (1): Umberto Ovidio Pfeifer (maior de 60 anos). Advogado: Sergio Ney Cuéllar Tramuja. Apelado (2): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Gisele da Rocha Parente. Apelado (3): Paranaprevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Roxana Barleta Marchioratto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos dos réus e negar provimento ao recurso adesivo do autor, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO REENQUADRAMENTO LEI ESTADUAL Nº 13.666/2002 AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO DOS CRITÉRIOS LEGAIS EMBASADORES DA REMUNERAÇÃO RESPEITO À IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS PEDIDO SUCESSIVO AUMENTO CONCEDIDO AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE EM DECORRÊNCIA DE PROMOÇÕES E PROGRESSÕES IMPROCEDÊNCIA INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS REDUZIDOS APELAÇÕES PROVIDAS RECURSO ADESIVO NÃOPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0788974-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/46941. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 788974-5 Apelação Cível. Embargante: Paulo Cesar Martins. Advogado: Anderson Lovato. Embargado: Nova Pinhais Desenvolvimento Urbano Ltda. Advogado: João Cesar Mota. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AVENTADA "NULIDADE ABSOLUTA POR OMISSÃO". RECORRENTE QUE NÃO TERIA SIDO INTIMADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE DOCUMENTOS UTILIZADOS PARA FUNDAMENTAR O ACÓRDÃO EMBARGADO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DEMONSTRADA. VÍCIO INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS.

0032 . Processo/Prot: 0790206-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/43847. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 790206-3 Apelação Cível. Embargante: Fundação 14 de Previdência Privada. Advogado: Giovana Michelin Letti, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Embargado: Luciano Sguarfo de Azevedo. Advogado: Lauro Edson Corrêa. Interessado: Fundação Sistel de Seguridade Social - Sistel. Advogado: Giovana Michelin Letti, Jorge Francisco Fagundes D'Ávila. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Senhores Desembargadores e a Juíza Convocada integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em conhecer parcialmente dos embargos de declaração e, na parte conhecida, rejeitá-los, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AVENTADA OMISSÃO RELATIVAMENTE À APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ NA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO QUE CONTRASTA COM O FORMULADO NA APELAÇÃO, EM QUE O ORA EMBARGANTE PLEITEIA A MANUTENÇÃO DOS HONORÁRIOS FIXADOS EM PRIMEIRO GRAU. VERBAS INALTERADAS PELO ACÓRDÃO. FLAGRANTE INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTA PARTE. ALEGADA OMISSÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE CONHECIDOS, E NA PARTE CONHECIDA, REJEITADOS.

0033 . Processo/Prot: 0796984-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/182105. Comarca: Mandaguari. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000784-08.2009.8.16.0109 Rescisão de Contrato. Apelante: Panatlântica Catarinense Sa. Advogado: Antonio Fachine Júnior. Apelado: Acsc Representações Comerciais Ltda. Advogado: Lázaro Valter Monteiro, Geraldo Barbosa Neto, Wedson José Pierobon. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar PARCIAL PROVIMENTO a apelação para o fim de excluir da condenação o pagamento de aviso prévio de um terço (1/3) sobre as comissões auferidas pela representante nos três meses anteriores ao ajuizamento da ação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO. 1. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ALÉM DO LIMITE REQUERIDO. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO EXPRESSO. 2. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIREITOS DECORRENTES DO CONTRATO. TERMO A QUO DA DATA DA RESCISÃO CONTRATUAL. 3. INSUFICIÊNCIA DA PROVA PERICIAL PRODUZIDA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. ARTIGO 131 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 4. RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO POR CULPA DA APELANTE. 5. RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA ALTERAÇÃO DA COMISSÃO FEITA EM RELAÇÃO A TERCEIRO. 6. DESCONSTITUIÇÃO DO DIREITO DA AUTORA. NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS QUE CABIA AO APELANTE. ART. 333, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 7. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DO PAGAMENTO DAS COMISSÕES REFERENTES A FEVEREIRO DE 2009. VERBA A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. 8. RESCISÃO POR JUSTA CAUSA. NÃO INCIDÊNCIA DO AVISO PRÉVIO PREVISTO NO ART. 34 DA LEI 4.886/65. 9. MANUTENÇÃO DA MULTA. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0034 . Processo/Prot: 0798328-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/452177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 798328-6 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi, Luiz Eduardo Dluhosch. Embargado: Simone Maria de Siqueira. Advogado: Sergio de Aragon Ferreira, Leticia da Costa Leite Maia. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE SUPOSTO ERRO DE JULGAMENTO NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS. PRECEDENTES. NÃO CONSTATAÇÃO DOS VÍCIOS ELENCADOS PELO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE- EMBARGOS REJEITADOS.

0035 . Processo/Prot: 0800944-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/388838. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 800944-3 Apelação Cível. Embargante: Paranaprevidencia. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Ivan Lelis Bonilha, Luís Fernando da Silva Tambellini. Embargado (2): Arion Paulo de Castro (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Müller. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE SUPOSTO ERRO DE JULGAMENTO NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS. PRECEDENTES. NÃO CONSTATAÇÃO DOS

VÍCIOS ELENCADOS PELO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE- EMBARGOS REJEITADOS.

0036 . Processo/Prot: 0800944-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/394686. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 800944-3 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Interessado: Paranaprevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno. Embargado: Arion Paulo de Castro (maior de 60 anos). Advogado: Luciano Müller. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar ambos os embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPOSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE SUPOSTO ERRO DE JULGAMENTO NA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS. PRECEDENTES. NÃO CONSTATAÇÃO DOS VÍCIOS ELENCADOS PELO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE- EMBARGOS REJEITADOS.

0037 . Processo/Prot: 0801466-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/118366. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001275-39.2009.8.16.0004 Mandado de Segurança. Apelante (1): Estado do Paraná. Advogado: Luís Fernando da Silva Tambellini. Apelante (2): Paranaprevidência. Advogado: Venina Sabino da Silva e Damasceno, Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Apelado: Paulo Henrique Folly Francisco. Advogado: Eduardo Chamecki, Sidnei Machado. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento aos recursos de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 801.466-8 DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA APELANTE 1: ESTADO DO PARANÁ APELANTE 2: PARANAPREVIDÊNCIA APELADO: PAULO HENRIQUE FOLLY FRANCISCO RELATOR: DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA PENSÃO POR MORTE MENOR SOB GUARDA BENEFÍCIO CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI ESTADUAL Nº 10.219/1992 LEI APLICÁVEL À PENSÃO POR MORTE É AQUELA VIGENTE NA DATA DO ÓBITO DO SEGURADO SÚMULA Nº 340 DO STJ DIREITO ADQUIRIDO IRRELEVANCIA DA REDUÇÃO DA DATA LIMITE INICIAL DA MAIORIDADE CIVIL PELO CC/02 RECURSOS DESPROVIDOS.

0038 . Processo/Prot: 0801801-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/62963. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 801801-7 Apelação Cível. Embargante: Milton José de Lima. Advogado: Lorival Damaso da Silveira. Embargado: Hauer Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Edgard Luiz Cavalcanti de Albuquerque, Ana Luísa Stellfeld Cavalcanti de Albuquerque. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INQUINADA OCORRÊNCIA DE OMISSÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE ANÁLISE DE TEMA DEBATIDO SOB A PERSPECTIVA APRESENTADA PELO EMBARGANTE. MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0039 . Processo/Prot: 0802841-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/435187. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 802841-5 Apelação Cível. Embargante: Carlos Sergio Ribeiro da Cruz. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Embargado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Embargado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Julgado em: 20/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PONTOS CONTRADITÓRIOS INOCORRÊNCIA PRETENSÃO DO EMBARGANTE EM REDISCUSSÃO O CONTEÚDO DO JULGADO IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA QUESTÃO ANALISADA E FUNDAMENTADA NO ACÓRDÃO AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 535, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS REJEITADOS.

0040 . Processo/Prot: 0804726-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/121669. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0000637-39.2010.8.16.0014 Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Apelado: Levino Francisco Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Claudio Ito. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso de apelação do INSS, dando-lhe parcial provimento e, em grau de reexame necessário conhecido de ofício, alterando parcialmente a sentença, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO APELAÇÃO DO INSS PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIMENTO PRÉVIO NA SENTENÇA FALTA DE INTERESSE RECURSAL ARGUMENTOS DA APELAÇÃO RELATIVOS À PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR NÃO CONHECIDOS POR SE CARACTERIZAREM COMO REPRODUÇÃO LITERAL DA CONTESTAÇÃO AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA SENTENÇA MÉRITO POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO ALTERADA PELA LEI 11.960/09 ORIENTAÇÃO DO STF PEDIDO DE APLICAÇÃO DA SÚMULA 111 DO STJ NO CÁLCULO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREJUDICADO SENTENÇA PARCIALMENTE ALTERADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO CONFORME §4º DO ARTIGO 20 DO CPC RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO SENTENÇA PARCIALMENTE MODIFICADA.

0041 . Processo/Prot: 0806685-3 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/263065. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 456842-5 Apelação Cível. Autor: Paranaprevidência. Advogado: Giselle Pascual Ponce, Ademir Fernandes Cleto, Alessandra Gaspar Berger. Réu: Aimara Riva de Almeida. Advogado: Fabiana Carlota Rampazzo Almeida. Interessado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível em Composição Integral do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em julgar improcedente a ação, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DE SERVIDOR APOSENTADO EM NÍVEL MAIS ELEVADA DA CARREIRA. FUNDAMENTO DA PRETENSÃO BASEADA NO ARTIGO 485, INCISO V. DO CPC. ENTENDIMENTO POSTERIOR DO STF DE MATÉRIA CONTROVERTIDA NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

0042 . Processo/Prot: 0807197-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/144070. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0047967-71.2010.8.16.0001 Revisional. Apelante: Carlos Roberto Ferreira da Cruz. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AUXÍLIO-ACIDENTE REVISÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PARA O VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE CARÁTER INDENIZATÓRIO E SUPLEMENTAR, NÃO SE CONFUNDINDO COM OS DEMAIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0043 . Processo/Prot: 0808328-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/52643. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 808328-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Maria Izabel Ripoli Sakurai. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 20/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em REJEITAR os Embargos de Declaração. EMENTA: AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO V. ACÓRDÃO. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA DE MANEIRA FUNDAMENTADA. EMBARGOS REJEITADOS. - Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis somente em caso de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando para simples rediscussão de matéria já decidida.

0044 . Processo/Prot: 0809612-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/142083. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0005432-98.2008.8.16.0001 Pensão Previdenciária. Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Edson Luiz Martins. Apelado: Cassia Regina Stelzer da Silva, Sara Vitória Stelzer (Representada(a)). Advogado: Adauto Rivaelte da Fonseca. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da r. sentença proferida por incompetência absoluta desta Justiça Estadual para o processamento e o julgamento do feito, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para que suscite o conflito negativo de competência, restando prejudicada a análise do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DEMANDA QUE OBJETIVA A CONCESSÃO DE PENSÃO

POR MORTE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA MATÉRIA RECONHECIDA DE OFÍCIO BENEFÍCIO EMINENTEMENTE PREVIDENCIÁRIO SENTENÇA ANULADA RECURSO PREJUDICADO RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA QUE SUSCITE O CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.

0045 . Processo/Prot: 0809692-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/153605. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0048002-31.2010.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Roque Oliveira de Santana. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AUXÍLIO-ACIDENTE REVISÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PARA O VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE CARÁTER INDENIZATÓRIO E SUPLEMENTAR, NÃO SE CONFUNDINDO COM OS DEMAIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0809886-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/153629. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0047943-43.2010.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Antonio Aparecido Rodrigues. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassiní. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AUXÍLIO-ACIDENTE REVISÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PARA O VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE CARÁTER INDENIZATÓRIO E SUPLEMENTAR, NÃO SE CONFUNDINDO COM OS DEMAIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0047 . Processo/Prot: 0809950-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/152101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000378-84.2004.8.16.0004 Ordinária. Apelante (1): Paranáprevidência. Advogado: Giselle Pascual Ponce, Alessandra Gaspar Berger, Cassiano Luiz Iurk. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Marcelo Aranda Garcia de Souza, Annet Cristina de Andrade Gaio. Apelante (3): Expedito Pegoraro (maior de 60 anos), Abel Esteves Soares, José Jair Cargano, Marisa Aparecida Fernandes da Silva, Denise de Lourdes Megias Ligmanovski Pereira, Mario Liberatti, Mariângela Zuan Benedetti Chenso, Celso Antonio de Athayde, Meire Aparecida Taldivo Rezende Quina, Iraci Tutida, Solange Moreira Lima, Teresa Banaki Sanches, Odila Mary Elizabeth Pegorato (maior de 60 anos), Jesuino Vitorelli, Lucia Regina Marques Giordano. Advogado: José Dorival Perez, Luciana Perez Guimarães da Costa, Raquel Lauriano Rodrigues. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso dos autores, não conhecer do recurso da Paranáprevidência, dar parcial provimento ao recurso do Estado do Paraná e modificar parcialmente a sentença em sede de reexame necessário conhecido de ofício, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO DE OFÍCIO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE GRATIFICAÇÕES MODIFICAÇÃO PELA LEI Nº 9.934/1992 ILEGITIMIDADE DA PARANAPREVIDÊNCIA SUPOSTA DÍVIDA ANTERIOR A SUA IMPLANTAÇÃO PRESCRIÇÃO QUINQUENAL ARTIGO 1º DO DECRETO Nº 20.910/32 E A SÚMULA Nº 85 DO STJ RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO RECURSO DA PARANAPREVIDÊNCIA NÃO CONHECIDO ANTE SUA ILEGITIMIDADE RECURSO DO ESTADO DO PARANÁ PARCIALMENTE PROVIDO SISTEMA RETRIBUTIVO DE CONTRIBUIÇÃO IRRELEVÂNCIA CONTRIBUIÇÕES INDEVIDAS JUROS DE MORA A INCIDIR A PARTIR DO TRANSITO EM JULGADO E EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 1-F DA LEI 9.494/97 SENTENÇA MODIFICADA EM RELAÇÃO À SUCUMBÊNCIA.

0048 . Processo/Prot: 0810106-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/180595. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000607-81.2010.8.16.0150 Cobrança. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Ana Teresa Palhares Basílio, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Mario Luzani. Advogado: Romeu Denardi, Sandra Jussara Richter. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento. EMENTA: "AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES C/C PERDAS E DANOS E ADIMPLEMENTO CONTRATUAL". EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. OBRIGAÇÃO DO AGRAVANTE. RECURSO DESPROVIDO. "(...) A exibição de documentos determinada pelo Juízo a quo é imprescindível para o julgamento do

feito, uma vez que contém informações acerca do contrato de participação financeira firmada entre as partes. Ademais, inexistem motivos para que a empresa deixe de juntar os referidos documentos, tendo em vista que se trata de documentos comuns às partes, bem como é sua obrigação legal prestar informações quando solicitada. Negado seguimento ao recurso." (TJRS- Al. 70035487859 Rel. Des. Ivan Balson Araújo- j. 31.03.2010).

0049 . Processo/Prot: 0810293-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/152035. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000964-82.2008.8.16.0004 Ordinária. Apelante: Espólio de Lory Dondeo de Paula (maior de 60 anos). Advogado: José Marçal Antonio Caonetto, Antônio Gomes da Silva. Apelado (1): Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Isabela Cristine Martins Ramos, Carolina Villena Gini, Gisele da Rocha Parente. Apelado (2): Paranáprevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Roger Oliveira Lopes. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PENSÃO POR MORTE TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS IMPOSTA PELA LEI COMPLEMENTAR 92/2002 PRETENSÃO DE REVISÃO DO BENEFÍCIO E QUE SEJAM INCORPORADAS AO SEU PENSIONAMENTO O PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE IMPOSSIBILIDADE TRANSPOSIÇÃO DOS ANTIGOS CARGOS DE AGENTE FISCAL PARA O DE AUDITOR FISCAL DA RECEITA DO ESTADO DO PARANÁ. VIOLAÇÃO DO ART. 37, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 DECLARAÇÃO, PELO ÓRGÃO ESPECIAL, DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 156 E DO § 2º DA LEI COMPLEMENTAR 92/2002, QUE RESPALDAVAM A PRETENSÃO DA PARTE AUTORA APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA EM CASOS ANÁLOGOS PRECEDENTES DESTA CORTE SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0810414-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/258985. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0007694-70.2008.8.16.0017 Previdenciária. Apelante: Saulo Peralto (maior de 60 anos). Advogado: Roberta Peralto de Oliveira, Angela Cristina Contin Jordão. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: William Fracalossi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, com inversão do ônus de sucumbência, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA C/ C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA BENEFÍCIO PREVIAMENTE RECONHECIDO PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO- SUPLEMENTAR COM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO AUXÍLIO-SUPLEMENTAR ABSORVIDO PELO AUXÍLIO-ACIDENTE AUXÍLIO- SUPLEMENTAR CONCEDIDO ANTERIORMENTE À LEI 9.528/97 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ARBITRADOS EM VALOR FIXO, CONFORME ART. 20, §§ 3º E 4, DO CPC SENTENÇA ALTERADA INVERSÃO DO ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA PELO RESULTADO RECURSAL RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0051 . Processo/Prot: 0813210-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/194877. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003859-25.2008.8.16.0001 Execução de Sentença. Agravante: Agisa Agrícola Mercantil Ltda. Advogado: Márcio Isfer Marcondes de Albuquerque. Agravado: Antonio Jorge Del Grosso, Luciene Pelegrino Del Grosso. Advogado: Altair Roberto Ruschel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento para o fim de majorar a verba honorária para R\$ 2.000,00 (dois mil reais). EMENTA: IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0813302-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/193863. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0004064-49.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Paulino França do Nascimento Neto, Maria Aparecida Veiga. Advogado: Andreia da Rosa Rache, Daniela Rache Gebran. Agravado: Funbep - Fundo de Pensão Multipatrocinado. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. EMENTA: PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INCLUSÃO DA ATUAL CÔNJUGE NO ROL DOS DEPENDENTES DO SEGURADO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DESPROVIDO. "A concessão da antecipação da tutela pressupõe a plena demonstração dos requisitos legais previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil."

0053 . Processo/Prot: 0813401-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/251408. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0005884-06.2011.8.16.0001 Acidente do Trabalho. Agravante: Maria Angela Martins. Advogado: Aidée Chelski. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 20/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA. PROVA INEQUÍVOCA DO ALEGADO. AUSÊNCIA. DOCUMENTOS UNILATERAIS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Ausentes os requisitos autorizadores e, em especial, inexistindo prova inequívoca da verossimilhança das alegações, não há como conceder a antecipação da tutela pleiteada. (TJPR - 6ª C. Cível - AI 699076-9 - Londrina - Rel.: Ângela Khury Munhoz da Rocha - Unânime - J. 05.04.2011)

0054 . Processo/Prot: 0814132-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/448178. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 814132-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Miguel Ramos Campos, Clèmerson Merlin Clève, Mario Jorge Sobrinho. Embargado (2): Paulina de Carvalho Martins. Advogado: Helio Gomes de Meirelles, Ademilde Silveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE ACÓRDÃO MANTIDO REAPRECIACÃO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC PREQUESTIONAMENTO - DECISÃO RECORRIDA EM QUE FORAM EXPLICITADOS DE FORMA ESCORREITA E PRECISA AS RAZÕES QUE O MOTIVARAM E A LEGISLAÇÃO PERTINENTE EMBARGOS REJEITADOS.

0055 . Processo/Prot: 0819394-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/170624. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0009975-08.2009.8.16.0035 Resolução de Contrato. Apelante: Mario Recalcatti, Suely Recalcatti. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Rafam - Participações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Ana Paula Carias Muhlstedt. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/ C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE - INOCORRÊNCIA. MORA DEVIDAMENTE CONFIGURADA PELA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INSURGÊNCIA DAS PERDAS E DANOS. ALUGUERES DEVIDOS A PARTIR DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DAS BENEFITARIAS E NÃO DA EMISSÃO DA POSSE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0056 . Processo/Prot: 0820506-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/188994. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004897-36.2009.8.16.0131 Ordinária. Apelante (1): Climar Francisco Pastorello, Alcides Jose Pasa (maior de 60 anos), Elenice Nunes de Almeida, Emmanuel Ruyter Hemming, Flavio Mazoco (maior de 60 anos), Iris Antoninho Sartori Guerreiro, Luiz Carlos Davoglio (maior de 60 anos), Luiz Isoppo, San Genaro Defensivos Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Apelante (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso dos autores e dar provimento ao recurso da Brasil Telecom S/A, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA SUBSCRIÇÃO DAS AÇÕES PELA BRASIL TELECOM S/A RECURSO DOS AUTORES PRESCRIÇÃO RECONHECIDA EM RELAÇÃO A CONTRATO DIVERSO DO INDICADO NA EXORDIAL AUTORES QUE NÃO SE DESINCUMBIRAM DO ÔNUS DE PROVAR FATOS CONSTITUTIVOS DE SEUS DIREITOS DESPROVIMENTO RECURSO DA RÉ ILEGITIMIDADE ATIVA DE ALGUNS AUTORES CONTRATOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS E APÓS A PORTARIA MINISTERIAL 261 DE 02/05/1997 RECONHECIMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA ACERCA DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA, BEM COMO ANTE A AUSÊNCIA DE JUNTADA DOS CONTRATOS DE CESSÃO DE DIREITOS ÔNUS QUE CABE AOS AUTORES DEMAIS ARGUMENTOS PREJUDICADOS RECURSO PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0820973-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187332. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0062019-72.2010.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Ari Lorenzi. Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado: Instituto Nacional

do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AUXÍLIO-ACIDENTE REVISÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PARA O VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE CARÁTER INDENIZATÓRIO E SUPLEMENTAR, NÃO SE CONFUNDINDO COM OS DEMAIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0822262-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0049191-44.2010.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Vilmar Macedo Granza. Advogado: Jenson Renato Talachinski, Claudio Cinto, Renilde Paiva Morgado Gomes. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Márcia Cristina Sigwalt Valeixo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ACIDENTÁRIA REVISÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-ACIDENTE SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PARA O VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE CARÁTER INDENIZATÓRIO E SUPLEMENTAR, NÃO SE CONFUNDINDO COM OS DEMAIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

0059 . Processo/Prot: 0822785-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/279960. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0025007-24.2010.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: Luiz Carlos de Souza. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Apelado: Suzana Emanuela Barreto Araújo, Patricia Costa Mendonça. Advogado: Silvio Carlos Korobinski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR. INADIMPLEMENTO DO PROMITENTE COMPRADOR CON-FIGURADO. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INAPLICABILIDADE. PERDA DO SINAL DO NEGÓCIO. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0060 . Processo/Prot: 0822838-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/187321. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0039655-09.2010.8.16.0001 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Apelante: Adriano Schafhauser. Advogado: Germano Laertes Neves, Kaio Murilo Silva Martins, José Heriberto Micheleto. Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AUXÍLIO-ACIDENTE REVISÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PARA O VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE CARÁTER INDENIZATÓRIO E SUPLEMENTAR, NÃO SE CONFUNDINDO COM OS DEMAIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0824525-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/197675. Comarca: Jaguapitã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000130-22.2007.8.16.0099 Embargos a Execução. Apelante: Claudinei Gregório Gomes. Advogado: Cassio Nagasawa Tanaka. Apelado: Rodrigo de Jesus. Advogado: Juliano Augusto de Souza Nogueira, Horácio Toledo Nogueira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso com remessa à redistribuição, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA PARA ANALISAR O RECURSO COMPETÊNCIA DA 13ª, 14ª, 15ª OU 16ª CÂMARAS CÍVEIS CONFORME ART. 90, VI, 'A', DO RITJ REDISTRIBUIÇÃO NECESSÁRIA RECURSO NÃO CONHECIDO.

0062 . Processo/Prot: 0824729-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195736. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0024137-08.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Laercio Francisco Alves. Advogado: Roberto Murawski Rabello, Amanda Coutinho Rabello. Apelado: Ezequiel Balbino dos Santos, Elcineia Barbosa de Souza dos Santos. Advogado: Adilson Vieira de Araújo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. AUSÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA INTERMEDIÇÃO DO AUTOR NA VENDA DO BEM IMÓVEL. AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR A EXISTÊNCIA DE FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO. ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. COMISSÃO DE CORRETAGEM NÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0063 . Processo/Prot: 0825278-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/197650. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003273-86.2008.8.16.0130 Rescisão de Negócio Jurídico. Apelante: Vanderlei Bernardino dos Santos. Advogado: Juarez Lopes França. Apelado: João Andrade, Sylvania Aparecida. Advogado: Orlando Gontijo de Oliveira. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C PERDAS E DANOS E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INADIMPLEMENTO DO COMPRADOR CONFIGURADO. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. INAPLICABILIDADE. CONVERSÃO EM PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0825517-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/197601. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001894-34.2008.8.16.0026 Consignação em Pagamento. Apelante: Fernando Tozetti, Luciana de Souza Tozetti. Advogado: Dirceu Augustinho Zanlorenzi. Apelado: Christine Rein. Advogado: Edson Gonçalves, Alexandre Rodrigo Mazzetto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE SE ENCONTRA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. MULTA DE 10%. DESCABIMENTO. COMISSÃO DE CORRETAGEM. DOCUMENTO UNILATERALMENTE PRODUZIDO. ALEGAÇÃO NÃO CORROBORADA POR OUTRO MEIO DE PROVA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0826655-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273655. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0006321-52.2008.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Apelante: João Geraldo Rodrigues, Zezilda da Fátima Rodrigues, Sebastião de Souza, Vera Aparecida de Souza. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Apelado: Az Imóveis Ltda. Advogado: Sílvio André Brambila Rodrigues, Rafael Marques Gandolfi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. QUESTÃO DECIDIDA NO DESPACHO SANEADOR. PRECLUSÃO. SIMPLES PROPOSITURA DE AÇÃO REVISIONAL NÃO ELIDE A MORA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DOS PEDIDOS DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL E REINTEGRAÇÃO POSSE, PERDAS E DANOS CONSISTENTES EM ALUGUERES E MULTA CONTRATUAL. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDAMENTE FIXADOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0827528-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/206611. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0005889-33.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Ubirajara Paraguassu Andrade Franco. Advogado: Patrick Heusi Boehm. Apelante (2): Mj Assessoria Imobiliária Ltda. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior. Rec. Adesivo: Ed V.e.m. Visão de Evangelismo Mundial Ltda. Advogado: César Antônio Tuoto Silveira Mello, Luiz Eduardo Fachini. Apelado (1): Ed V.e.m. Visão de Evangelismo Mundial Ltda. Advogado: César Antônio Tuoto Silveira Mello, Luiz Eduardo Fachini. Apelado (2): Ubirajara Paraguassu Andrade Franco. Advogado: Patrick Heusi Boehm. Apelado (3): Mj Assessoria Imobiliária Ltda. Advogado: Nelson Antônio Gomes Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento aos dois apelos e ao recurso adesivo, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL Nº 1. AÇÃO INDENIZATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PERDA DO SINAL. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DADO DE ENTRADA NO PAGAMENTO DO IMÓVEL. NATUREZA DE ARRAS CONFIRMATÓRIAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. APELAÇÃO Nº 2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RECORRENTE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. VERBA

QUE DEVE OBSERVAR A REGRA DO ART. 20, §4º, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO §3º DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO. DESFAZIMENTO DO NEGÓCIO. MAIOR CULPA ATRIBUÍDA À PARTE AUTORA PELO INSUCESSO DA TRANSAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL MANTIDA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS DEVIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0067 . Processo/Prot: 0827813-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195476. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0062918-70.2010.8.16.0001 Previdenciária. Apelante: Iadviga Dranka (maior de 60 anos). Advogado: Eraldo Lacerda Junior. Apelado (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Luiz Eduardo Dluhosch. Apelado (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AUXÍLIO-ACIDENTE REVISÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO PARA O VALOR EQUIVALENTE AO SALÁRIO MÍNIMO IMPOSSIBILIDADE CARÁTER INDENIZATÓRIO E SUPLEMENTAR. NÃO SE CONFUNDINDO COM OS DEMAIS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0068 . Processo/Prot: 0829223-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/53841. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 829223-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Anete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini, Gabriela de Paula Soares. Embargado: Ivany Munareto. Advogado: Paulo Cortellini, Maria Regina Discini. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 20/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, à unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO E AVENTADO PREQUESTIONAMENTO VOLTADOS À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. MERO INCONFORMISMO. ANÁLISE DE TODOS OS PONTOS IMPRESCINDÍVEIS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA, SENDO DESNECESSÁRIA, ADEMAIS, MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVO LEGAL INVOCADO EM RECURSO OU CONTRARRAZÕES, ANTE A SUFICIÊNCIA DO ENFRENTAMENTO DA PRETENSÃO RECURSAL. NÃO CONCRETIZADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. FINALIDADE SEM A VIRTUDE DE PROMOVER A DECLARAÇÃO DO JULGADO. DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0069 . Processo/Prot: 0829336-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/249179. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0049309-20.2010.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Ávila, Fabrício Zir Bothomé. Agravado: Salomão Vieira Pamplona. Advogado: Elisa de Mattos Leão Prigol Grande, Fabiene Cristina Santana. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Julgado em: 31/01/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, dá provimento ao Agravo, nos termos do voto do Relator designado, vencida a Des. Ângela Khury Munhoz da Rocha, com declaração de voto vencido. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDÊNCIA PRIVADA DESPACHO DESIGNANDO A JUSTIÇA COMUM COMO COMPETENTE PARA ANÁLISE DA DEMANDA PRINCIPAL EM DETRIMENTO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DECISÃO REVOGADA PRECEDENTE DO STF POSIÇÃO MAJORITÁRIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS EM JULGAR RECURSOS DE PREVIDÊNCIA PÚBLICA E PRIVADA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. AGRAVO PROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0831198-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/241622. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2008.00000258 Reintegração de Posse C/c resc. Contrato. Agravante: Leci Batista Gonçalves Filho. Advogado: Nilce Neide Teixeira de Lima. Agravado: Cohab Cia de Habitacao Popular de Curitiba. Advogado: Mauro Sergio Trauczinski Rocha, Dione Vanderlei Martins, Eduardo Garcia Branco, Julianna Wirschum Silva. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conhecer e NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO C.C REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RÉU REVEL. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. VERBA QUE POSSUI NATUREZA SUCUMBENCIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "É inexigível a antecipação dos honorários do curador especial, pois o autor não pode ser responsabilizado com a defesa do réu revel citado por edital e a referida verba não integra as despesas processuais abrangidas pelo art. 19 do CPC, sendo devida apenas ao final em razão da fixação da sucumbência" (Des. Hamilton Mussi Correa 15 CCv. AC. 3997).

0071 . Processo/Prot: 0834279-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227842. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0005011-98.2010.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Herivelto José Barbosa. Advogado: Luiz Carlos Gieseler Junior. Apelado: Atair Rodrigues de Moraes Filho, Maria de Lourdes de Moraes. Advogado: Teresinha Cristina Masateli Carlos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REVOGAÇÃO DE MANDATO SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO DO AUTOR CONDENANDO O RÉU AOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS INSURGÊNCIA ACERCA DA CONDENAÇÃO À VERBA SUCUMBENCIAL RÉU QUE DEU CAUSA A PROPOSITURA DA DEMANDA POR INADIMPLIR COM A OBRIGAÇÃO PACTUADA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0072 . Processo/Prot: 0840893-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/14721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 840893-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Berko Auto Peças & Serviços Ltda, Carlos Vinícios Paulin, Clayton Abrahão Ayub (maior de 60 anos), Elisabete de Oliveira, Eloina Aparecida Teixeira Barf (maior de 60 anos), Felipe Hoffmann (maior de 60 anos), F Bertoldi Incorporações e Construções Ltda, Gerson Cláudio Nadelin (maior de 60 anos), Helena Gomes de Oliveira Cerniak, Lorci Alves da Silva, Modas Karin Ltda, N & N Comércio de Artigos Para Festas Ltda, Ronaldo Bertol. Advogado: Fábio Eduardo Salles Murat. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA ENTENDEU PELA MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0073 . Processo/Prot: 0850456-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/328090. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0037987-57.2011.8.16.0004 Exceção de Incompetência. Agravante: Bruna Souza Salom. Advogado: Marcos Antonio da Silva. Agravado: Fundação Copel. Advogado: Sandra Maria Calbar. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 20/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento para, cassando a decisão recorrida, reconhecer a competência da Justiça Comum Estadual para o exame do feito. EMENTA: PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. REMESSA DOS AUTOS PARA A JUSTIÇA DO TRABALHO. INADMISSIBILIDADE. LITÍGIO QUE ENVOLVE PREVIDÊNCIA PRIVADA. NATUREZA CIVIL DA CONTRATAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. AGRAVO PROVIDO. "Consoante iterativa jurisprudência desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação em que o pedido e a causa de pedir decorram de pacto firmado com instituição de previdência privada, tendo em vista a natureza civil da contratação, envolvendo tão-somente de maneira indireta os aspectos da relação laboral, entendimento que não foi alterado com a promulgação da Emenda Constitucional n. 45/2004." (CC 100.615/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI)

0074 . Processo/Prot: 0852269-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/338034. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00077811 Revisional. Agravante: Teodorico Luiz Coelho Neto, Maria Helena Caixeta Coelho. Advogado: Ricardo Alexandre da Silva, Luiz Daniel Felipe, Manoel Eduardo Alves Camargo e Gomes. Agravado: Rssp Previdência Privada Sa. Advogado: Marcos José Chechelaky, André Rodrigues Chaves. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL C/C PEDIDO DE COBRANÇA DETERMINADO O PAGAMENTO DE CUSTAS JUDICIAIS REFERENTES À LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA IMPOSSIBILIDADE MERA FASE PROCESSUAL QUE NÃO ENSEJA O PAGAMENTO DE NOVAS CUSTAS SINCRETISMO PROCESSUAL (LEI Nº. 11.232/2005) RESSALVA QUANTO À POSSIBILIDADE DA PRÁTICA DE ATOS QUE IMPORTEM O PAGAMENTO DE CUSTAS RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0075 . Processo/Prot: 0852458-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/338194. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0040199-94.2010.8.16.0001 Exibição de Documentos. Agravante: Associação Comercial do Paraná. Advogado: Cleverson Marinho Teixeira, Marcelo de Souza Teixeira, Pryscilla Antunes da Mota Paes. Agravado: Leonir Del Re. Advogado: Libiamar de Souza, Fabiana Carla de Souza, Mario Baptista de Souza Filho. Órgão

Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 20/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AÇÕES CONEXAS. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSAS DE PEDIR DISTINTAS. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

0076 . Processo/Prot: 0854039-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354005. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0033713-59.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Maria do Carmo Graciano Ramires, Vilma Garcia Duarte, Tereza Rodrigues. Advogado: Sandra Evelizi Mendonça, Carlos Eduardo da Silva Ferreira. Agravado: Brasil Telecom S/a. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento para reconhecer a competência do juízo da Comarca de Curitiba para o processamento e julgamento do presente feito. EMENTA: "AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL" COM PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. AJUIZAMENTO EM COMARCA DIVERSA DO FORO DE DOMICÍLIO DAS AUTORAS. COMPETÊNCIA. FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. HIPOSSUFICIÊNCIA. DECLINAÇÃO EX OFFICIO. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 94, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DOMICÍLIO DO RÉU. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

0077 . Processo/Prot: 0854384-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355740. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000475 Ação de Cumprimento. Agravante: Brasil Telecom S/ a. Advogado: Joaquim Miró, Irapuan Zimmermann de Noronha, Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Joana Lucia Oleszczak. Advogado: Glauco Humberto Bork. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 13/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "AÇÃO DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL". DETERMINAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. NATUREZA DO OBJETO QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELA PARTE SUCUMBENTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0078 . Processo/Prot: 0860614-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/18972. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 860614-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Maria Aparecida Ramalho dos Santos. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari, Mauro Cury Filho, Maria Fernanda Simões Bellei. Agravado: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Marcela Pegoraro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 06/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE OS LITIGANTES NA QUAL A AUTORA-AGRAVANTE SE RESPONSABILIZOU PELO PAGAMENTO DA TOTALIDADE DAS CUSTAS PROCESSUAIS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ. RENÚNCIA À GRATUIDADE DE JUSTIÇA CARACTERIZADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0079 . Processo/Prot: 0865569-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/418566. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002459-08.2011.8.16.0021 Ordinária. Agravante: Brasil Sul Linhas Rodoviárias Ltda.. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Pereira, Dayana Sandri Dallabrida. Agravado: Eucatur - Emp. União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda.. Advogado: André de Araujo Siqueira, Camilla Pasqual, Eduardo Rodrigo Colombo, Rodrigo César Caldeira, Ramiro de Lima Dias. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DECISÃO QUE INDEFERE A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DOCUMENTOS INAPTOS A DEMONSTRAR A VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXIGIDO PELO ART. 273, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0080 . Processo/Prot: 0866752-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/30535. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 866752-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Fernando Moreira Borges, Benedito da Silva, Antonio Tiaoque de Andréa, Valter Godoy da Silva, Celso Sarambeli Jacia, José Honório da Silva, Bersan Vitturi. Advogado: Marcelo Barros Mendes. Agravado: Brasil Telecom S.a.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DE

## JUSTIÇA GRATUITA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

0081 . Processo/Prot: 0867129-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/19334. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 867129-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Marcio Paladino Mesquita (maior de 60 anos), Odair Ramos Corsico (maior de 60 anos), Wilson Santos Nascimento (maior de 60 anos), Pedro Ignácio Correa, Pedro Pinheiro do Carmo (maior de 60 anos), Luiz Antonio Barbosa Portes, Gilberto Jesus Mockel (maior de 60 anos). Advogado: Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin, Fernanda Silveira dos Santos. Agravado: Fundação Copel. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Excelentíssimos Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA ENTENDEU PELA MANUTEÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AGRAVO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0082 . Processo/Prot: 0870067-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/471577. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0066500-44.2011.8.16.0001 Cautelar Inominada. Agravante: M.p.a. Comunicação Ltda.. Advogado: Osmar Alves Baptista, Paulo Vicente Rocha de Assis, Marcelo Rodrigo Molinari. Agravado: Tyax- Assessoria Em Ventas Ltda., Verbal Comunicação e Marketing Ltda.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Julgado em: 20/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em NÃO CONHECER o Agravo de Instrumento. EMENTA: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA COM PEDIDO LIMINAR VISANDO IMPEDIR A OCORRÊNCIA DE EVENTO. LIMINAR INDEFERIDA. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO INDEFERIDO. EVENTO JÁ REALIZADO. PERDA DE INTERESSE RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0083 . Processo/Prot: 0877357-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/470242. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0064183-73.2011.8.16.0001 Resolução de Contrato. Agravante: Equilíbrio Construção Civil Ltda.. Advogado: Paula Nogara Guérios, Hellen Regina Kirchner Villar, Robson Fari Nassin. Agravado: Adriana Cordeiro. Advogado: Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso e determinar sua redistribuição, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DEMANDA NÃO VINCULADA A AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE ANTERIORMENTE AJUIZADA (FEITO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA). AÇÃO RELATIVA AO DOMÍNIO E À POSSE PURA. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR O PRESENTE RECURSO DAS 17ª E 18ª CÂMARAS CÍVEIS. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 90, VII, 'a' DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL. INCOMPETÊNCIA DESTA COLENDIA CÂMARA. RECURSO NÃO CONHECIDO. NECESSIDADE DE REDISTRIBUIÇÃO.

0084 . Processo/Prot: 0879712-8/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/64459. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 879712-8 Apelação Cível. Agravante: Carlos Renner Salgado (maior de 60 anos), Antonina Salete Zardo Paduan, Célia Rizotto Pessoa (maior de 60 anos), Gabriel Harmuch (maior de 60 anos), Izilda Aparecida Teixeira Boschini, José Alber de Araújo Lima (maior de 60 anos), José Caroli (maior de 60 anos), Mario Osamu Ohara, Mauro Galinari (maior de 60 anos), Robison Chagas Muradas, Silvia Bernardo Tozatti (maior de 60 anos). Advogado: Elsom Luiz Veit, Moyses Cardeal da Costa, Paulo Wagner Castanho. Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Jorge Francisco Fagundes D'Avila, Fabrício Zir Bothomé. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Relator Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Ana Lúcia Lourenço. Julgado em: 27/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o agravo regimental como agravo do art. 557, § 1º, do CPC, ante o princípio da fungibilidade, e negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INOMINADO DIANTE DO DISPOSTO NO ART. 557, § 1º DO CPC, DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO POR CONFLITAR COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE ANTE A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. REMESSA DO FEITO DE ORIGEM À JUSTIÇA DO TRABALHO POR TRATAR DA EXTENSÃO AOS INATIVOS DO AUXÍLIO CESTALIMENTAÇÃO PAGO AOS ATIVOS, DE ÍNDOLE TRABALHISTA, MEDIANTE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. ALEGAÇÃO DE QUE A QUESTÃO NÃO DERIVA DE RELAÇÃO DE TRABALHO, MAS SIM DE CONTRATO DE NATUREZA CIVIL CELEBRADO ENTRE AS PARTES, CONFORME PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. NÃO PREVALÊNCIA. TEMA SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL PERANTE A EXCELSA CORTE, OU SEJA, AINDA PENDENTE DE DEFINIÇÃO. RECURSO A QUE NEGA PROVIMENTO.

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 6ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.03630

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Fernandes Cleto	040	0901064-6
	041	0901101-4
Adilson de Castro Junior	034	0898607-4
Adriana da Costa Ricardo Schier	041	0901101-4
Adriano Henrique Göhr	026	0890148-8
Alejandro Patiño Segundo	021	0871013-8
Alessandra Gaspar Berger	001	0498511-5/03
Alexandre José Garcia de Souza	005	0822615-1
Ana Luiza de Paula Xavier	001	0498511-5/03
Ana Paula Pultz Faccioli	016	0860488-8
Anderson Macohin Siegel	015	0859620-9
André Luiz Betttega D'Ávila	043	0901605-7
Andressa Rosa	027	0890714-2
Angelo Porcel Renon	019	0867715-8
Annete Cristina de Andrade Gaio	001	0498511-5/03
	002	0498511-5/04
Antonio Ferreira França	004	0708025-3
Antônio Roberto M. d. Oliveira	002	0498511-5/04
	040	0901064-6
	041	0901101-4
Bernardo Guedes Ramina	022	0871600-1
	032	0896825-4
	035	0899094-1
	038	0899650-9
Bruno Di Marino	022	0871600-1
	032	0896825-4
	038	0899650-9
Caio Augustus Ali Amin	016	0860488-8
Carlos Araújo Filho	008	0851286-5
Carlos Pzebeowski	011	0852582-6
Carmem Lúcia Bassi	012	0854410-3
César Eduardo Misael de Andrade	034	0898607-4
Claiton Luis Bork	032	0896825-4
	035	0899094-1
Cláudio Faccioli	016	0860488-8
Cláudio Nunes do Nascimento	043	0901605-7
Clínio Leandro Lino Lyra	043	0901605-7
Daniel Andrade do Vale	005	0822615-1
Daniel Augusto Sabec Viana	039	0900007-7
Daniela Galvão da S. R. Abduche	022	0871600-1
	035	0899094-1
	038	0899650-9
David Alexandre W. d. Mattos	006	0843937-2
Deiva Lucia Canali	022	0871600-1
Dircceu Augustinho Zanlorenzi	021	0871013-8
Durval Rosa Neto	029	0894963-1
Eleusis Brasilico Navarro Vieira	022	0871600-1
Euclides Lopes Cotrim	019	0867715-8
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	012	0854410-3
Fabiana Nantes Giacomini	024	0878000-9
Fabiano Jorge Stainzack	001	0498511-5/03
	002	0498511-5/04
Fausto Alexandre Bultz Faccioli	016	0860488-8
Flávio Augusto Dumont Prado	016	0860488-8
Frederico R. d. R. e. Lourenço	043	0901605-7
Generoso Horning Martins	025	0886407-3
Geovane Leal Bandeira	014	0858986-8

Geraldo Francisco Pomagerski	031	0895788-2
Gilberto Pedriali	018	0862552-1
Giovani Marcelo Rios	006	0843937-2
	025	0886407-3
	033	0898401-2
Giselle Pascual Ponce	041	0901101-4
Glauco Humberto Bork	032	0896825-4
	035	0899094-1
Helena Maria Regis Araújo	007	0848903-6
Henrique Gaede	016	0860488-8
Hudson Ferreira D'Angelo	020	0868269-5
Italo Tanaka Junior	003	0687152-3
Ivo Alves de Andrade	014	0858986-8
João Eugenio F. d. Oliveira	010	0852575-1
João Rodrigues de Oliveira	018	0862552-1
João Victor Ribeiro Aldinucci	026	0890148-8
Joaquim Miró	032	0896825-4
	035	0899094-1
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	008	0851286-5
Jonas Antonio Werner	003	0687152-3
Jonas Borges	001	0498511-5/03
	002	0498511-5/04
	028	0894818-1
José Ari Matos	005	0822615-1
José Carlos Schmitz	003	0687152-3
José Guilherme Ribeiro Aldinucci	026	0890148-8
José Roberto Sperandio	036	0899178-2
Josmar Solinski	009	0851494-7
Juliano Deffune Flenik	040	0901064-6
Júlio César Mahfus	004	0708025-3
Karen Franco Pedroni	017	0861785-6
Karliana Mendes Teodoro	040	0901064-6
Larissa Bisetto Breus	029	0894963-1
Lázara Daniele Guidio Biondo	011	0852582-6
Lilian Novakoski	037	0899463-6
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	014	0858986-8
Luiz Fernando Gay B. d. Silva	004	0708025-3
Luiz Paulo Rosek Germano	004	0708025-3
Luiz Roberto Romano	042	0901576-1
Marçal Cláudio Marques	013	0856239-6
Marcela Pegoraro	013	0856239-6
	021	0871013-8
Márcia Liviero Passador	038	0899650-9
Márcio Hais de Natal Balera	042	0901576-1
Marcos C. d. A. Vasconcellos	018	0862552-1
Marcos de Souza	033	0898401-2
Marcos Viana Costódio	008	0851286-5
Marcus Vinicius Bossa Grassano	010	0852575-1
Maria de Nazaré Guimarães Borges	012	0854410-3
Mariáh Raquel Petrycovski	024	0878000-9
Mariana Gonçalves Altomani	036	0899178-2
Mariélia Bosak	032	0896825-4
Marina de Moura Leite	015	0859620-9
Marta Helena Baptista da S. Jung	004	0708025-3
Matheus Capoani Meine	024	0878000-9
Maureen Daisy Redondo Machado	027	0890714-2
Maurício de Oliveira Carneiro	023	0875749-9
Monalisa Michel	009	0851494-7
Nathalia Costa da Fonseca	022	0871600-1
Nathascha Raphaela Pomagerski	031	0895788-2
Nedi Valdi Damiani	024	0878000-9
Nivia Aparecida de Souza Azenha	024	0878000-9
Oscar Estanislau Nasihgil	004	0708025-3
Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas	010	0852575-1
Paulo Afonso de Souza Sant'Anna	008	0851286-5

Paulo Augusto do Nascimento Schön	043	0901605-7
Paulo Henrique Gardemann	010	0852575-1
Paulo Roberto Moreira G. Junior	001	0498511-5/03
	002	0498511-5/04
	011	0852582-6
Paulo Sérgio de Oliveira Borges	020	0868269-5
Rafael Jacson da Silva Hech	027	0890714-2
Raquel Costa de Souza Magrin	012	0854410-3
Regina Maria Bassi Carvalho	041	0901101-4
Renato Cardoso de Almeida Andrade	043	0901605-7
Rene Toedter	024	0878000-9
Reymi Savaris Júnior	016	0860488-8
Rilton Alexandre Guimarães	012	0854410-3
Rita de Cássia C. Packer	037	0899463-6
Roberto Luiz Celuppi	033	0898401-2
Rodrigo Biezus	001	0498511-5/03
Rodrigo Marco Lopes de Sehlí	002	0498511-5/04
Rodrigo Shirai	036	0899178-2
Romeu Felipe Bacellar Filho	041	0901101-4
Sadi Meine	024	0878000-9
Sadi Nunes da Rosa	030	0895627-4
Samir Thome Filho	023	0875749-9
Silvana Nardello Nasihgil	004	0708025-3
Silvio André Brambila Rodrigues	013	0856239-6
	021	0871013-8
Sinvaldo Moreira de Souza	007	0848903-6
Sueli Chies	004	0708025-3
Tirone Cardoso de Aguiar	018	0862552-1
Tufi Maron Neto	036	0899178-2
Valéria Cristina dos Santos	014	0858986-8
Vitor Hugo Nachtygal	024	0878000-9
Washington Mansur Sperandio	036	0899178-2
Yeda Vargas Rivabem Bonilha	001	0498511-5/03
	002	0498511-5/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0498511-5/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/10670. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 498511-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Annete Cristina de Andrade Gaio, Ana Luiza de Paula Xavier. Interessado: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí, Fabiano Jorge Stainzack, Alessandra Gaspar Berger. Embargado: Nahor Rubens Grecca (maior de 60 anos), Alvíno Pereira (maior de 60 anos), Sergio Mendes (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O despacho apartado. Em 28.03.2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 498.511-5/03 E 498.511-5/04, DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTE 1: ESTADO DO PARANÁ EMBARGANTE 2: PARANAPREVIDÊNCIA EMBARGADO: NAHOR RUBENS GRECCA E OUTROS RELATOR: DES. SERGIO ARENHART Vistos, Faculto a manifestação dos embargados, em cinco (5) dias, sobre o conteúdo infringente dos declaratórios (fls. 322/331 e 334/339). Intimem-se. Curitiba, 28 de março de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 3

0002 . Processo/Prot: 0498511-5/04 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/12662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 498511-5 Apelação Cível e Reexame Necessário. Embargante: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Rodrigo Marco Lopes de Sehlí, Fabiano Jorge Stainzack, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Embargado: Nahor Rubens Grecca (maior de 60 anos), Alvíno Pereira (maior de 60 anos), Sergio Mendes (maior de 60 anos). Advogado: Jonas Borges. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Yeda Vargas Rivabem Bonilha, Paulo Roberto Moreira Gomes Junior, Annete Cristina de Andrade Gaio. Remetente: Juiz de Direito. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

O despacho apartado. Em 28.03.2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 498.511-5/03 E 498.511-5/04, DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA EMBARGANTE 1: ESTADO DO PARANÁ EMBARGANTE 2: PARANAPREVIEDÊNCIA EMBARGADO: NAHOR RUBENS GRECCA E OUTROS RELATOR: DES. SERGIO ARENHART Vistos, Faculto a manifestação dos embargados, em cinco (5) dias, sobre o conteúdo infringente dos declaratórios (fls. 322/331 e 334/339). Intimem-se. Curitiba, 28 de março de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 3

0003 . Processo/Prot: 0687152-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/162662. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001180 Indenização. Agravante: Silimed Comércio de Produtos Médicos-hospitalares Ltda (silimed). Advogado: Italo Tanaka Junior. Agravado: Surgicom Produtos Médicos Ltda. Advogado: José Carlos Schmitz, Jonas Antonio Werner. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandy Reis Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Benjamin Acacio de M e Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - CONTRATO DE COMISSÃO MERCANTIL - NULIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO DESCABIMENTO - PREVALÊNCIA DA VONTADE LIVREMENTE MANIFESTADA NO CONTRATO - CLÁUSULA VÁLIDA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - DECISÃO CORRETA - RECURSO DESPROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO PROVIDO DECISÃO REFORMADA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 687152-3, da 15ª Vara Cível de Curitiba/PR, em que é Agravante SILIMED LTDA e Agravada SURGICOM LTDA. I RELATÓRIO Trata-se de Agravo de instrumento interposto por Silimed Ltda, contra a decisão de fls. 25/26-TJ, proferida pela MM. Juíza da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba/Pr que, nos autos de Ação Indenizatória sob nº. 1180/2008, que rejeitou a exceção de incompetência relativa oposta pela Agravante, declarando a nulidade da cláusula de eleição de foro do contrato de comissão mercantil firmado pelas partes (fls.64/68-TJ). Inconformada, a Agravante alega em síntese que: "a) que figura como ré na ação indenizatória processada pelo rito sumário proposta por SURGICOM, visando o recebimento de indenização pela rescisão do contrato de comissão mercantil celebrado pelas partes; b) aduz que a demanda foi proposta indevidamente perante a 15ª Vara Cível nesta Capital, com fundamento no artigo 39 da Lei nº. 4886/65, violando a cláusula contratual de eleição de foro, na qual as elegeram o foro da Cidade do Rio de Janeiro - RJ para dirimir quaisquer conflitos; c) salienta que o contrato firmado pelas partes não é regido pela Lei nº. 4886/65, vez que não se trata de representação comercial, mas de comissão, regulado pelos artigos 693 e seguintes do Código Civil; d) pugna pela reforma da decisão que decretou a nulidade da cláusula de eleição de foro, vez que se trata de incompetência territorial relativa, podendo ser convencionalizada entre as partes; Requereu a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso e no mérito pugnou pela reforma da decisão agravada reconhecendo a competência do Juízo da Comarca do Rio de Janeiro para processar e julgar a ação. O efeito suspensivo foi deferido às fl. 207. É o breve relatório. II - DA FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, ressalta-se que o artigo 557, caput, e § 1º - A do Código de Processo Civil, objetivando dar celeridade à prestação jurisdicional, permite que o relator, mediante decisão monocrática, negue seguimento a recurso, manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Superior Tribunal Federal, ou de Tribunal superior, ou se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Superior Tribunal Federal, ou de Tribunal superior, o recurso poderá ser provido, dispensando-se, a manifestação do colegiado. Para iniciar, anota-se que o Agravo de Instrumento é um recurso de cognição limitada, pois, em regra, não se pode extravasar os limites da decisão visitada, sob pena de incorrer-se em supressão de instância. Além disso, há necessidade de cuidar-se para não se esgotar o mérito da controvérsia, pois, além de cognição restrita, trata-se de irrisignação sumária por excelência. Cinge-se a controvérsia recursal a discutir a validade da cláusula de eleição de foro prevista no contrato de comissão mercantil entabulado pelas partes (fls.45/49), bem como os argumentos despendidos pela excepta no pedido de exceção de incompetência (fls.150/153-TJ). Recorre a agravante na tentativa de prevalecer a cláusula de eleição de foro prevista no contrato de comissão mercantil, para que assim seja acolhida a exceção de incompetência e remetido os autos à Comarca do Rio de Janeiro, pois este seria o foro competente para processar e julgar a ação principal. Compulsando os autos, de fato constata-se que as partes celebraram entre si vários contratos de representação comercial de produtos médicos, bem como contratos de comissão mercantil, sendo que em ambos havia cláusula contratual expressa elegendo o foro da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir eventuais conflitos (fls.30/68). Da análise dos autos principais extrai-se que o objeto de discussão cinge-se ao direito da autora em receber as comissões mercantis advindas com a representação comercial dos produtos médico-hospitalares fornecidas pela ré. Ademais, a própria Agravada reconhece que os contratos mercantis mais antigos firmados com a Agravante regiam-se pelo instituto da representação comercial (fl.60/63 - TJ), mas que posteriormente foram alterados para contrato de comissão mercantil (fls.64/68 TJ). Partindo-se de tal premissa, a validade ou não da cláusula de eleição de foro discutida no presente recurso não será analisada segundo as disposições da Lei de Representação Comercial nº. 4.886/65, conforme entendimento adotado pela Doutra Magistrada a quo, mas de acordo com as regras ordinárias previstas no Código Civil e Código de Processo Civil, aplicáveis à espécie. A cláusula de eleição de foro consiste na faculdade que tem as partes contratantes em optar pela indicação de uma Comarca, que na hipótese de litígio judicial, será a competente para dirimir conflitos entre os contratantes. Trata-se portanto, de competência territorial e portanto relativa, de modo que se estabelecido pelos contratantes o foro competente como sendo o

da Comarca do Rio de Janeiro, este deverá prevalecer, exceto em se tratando de contrato de adesão em que a eleição do foro gere significativo desequilíbrio para o aderente, por ser mais vulnerável. O art. 111 do Código de Processo Civil: "Art. 111. A competência em razão da matéria e da hierarquia é inderrogável por convenção das partes; mas estas podem modificar a competência em razão do valor e do território, elegendo foro onde serão propostas as ações oriundas de direitos e obrigações. § 1º O acordo, porém, só produz efeito, quando constar de contrato escrito e aludir expressamente a determinado negócio jurídico." No entanto no caso em apreço, a relação contratual envolve duas empresas atuantes no ramo do comércio de produtos médicos - hospitalares, estando ambas em aparente patamar de igualdade, razão pela qual não vislumbro desequilíbrio de forças no campo econômico-financeiro, nem dificuldade de defesa por qualquer das contratantes pelo fato da ação ser processada na comarca da cidade do Rio de Janeiro/RJ. Desta ótica, pode-se concluir, com base na jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, que deve prevalecer cláusula de eleição de foro, posto que nem mesmo a natureza adesiva do contrato, por si só, implica em nulidade da cláusula, ainda mais nesta hipótese em que o contrato não possui característica de contrato de adesão, pendendo para uma natureza mais paritária. Sobre o tema são os seguintes julgados desta Doutra Corte Estadual: Agravo de instrumento. Exceção de incompetência adequação recursal atendida. Pessoa jurídica revendedora de combustíveis e derivados de petróleo. Escritura pública de confissão de dívida, não se inclui como contrato de adesão. Ausência de relação de consumo. Inocorrência de abusividade. Validade cláusula de eleição de foro. Pessoa jurídica de direito privado com sede em local diverso do foro convenionado. Recurso conhecido e não provido. (TJPR - 6ª C.Cível - AI 381973-2 - Castro - Rel.: Salvatore Antonio Astuti - Unânime - J. 10.07.2007). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO EM CONTRATO DE ADESÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE AUSENTE DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO ENTRE OS CONTRATANTES E NÃO PREJUDIQUE O EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA DE QUALQUER DAS PARTES. NECESSIDADE, ENTRETANTO, DE CONTRATO ESCRITO E DE ADERÊNCIA DAS PARTES. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ARTIGO 111 DO CPC. REQUISITO NÃO ATENDIDO, NOS ESTREITOS LIMITES DO INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 6ª C.Cível - AI 717613-2 - Londrina - Rel.: Joscelito Giovanni Ce - Unânime - J. 22.02.2011). AGRAVO INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL INDEFERIDA. VALIDADE DO FORO DE ELEIÇÃO. ALEGAÇÃO DO AGRAVANTE DE QUÉ PARTE HIPOSSUFICIENTE EM RELAÇÃO DE CONSUMO INAPLICABILIDADE. FORO DE ELEIÇÃO CONTRATUAL. PREVALÊNCIA. 1. Não se enquadra na modalidade de consumidora a empresa que adquire bens de consumo não como destinatária final, mas pretendendo utilizá-los como insumo na sua atividade comercial, objetivando, desta forma, a incrementação da atividade produtiva com a finalidade de obtenção de lucro, considerando o custo a ser agregado ao produto ou serviço que produz ou explora. Inexistência de desigualdade material entre empresas contratantes não permite a caracterização de hipossuficiência e impossibilita a incidência do Código de Defesa do Consumidor. 2. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido. (TJPR - 6ª C.Cível - AI 548846-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 30.03.2009). No mesmo sentido, é assente na jurisprudência pátria a respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CLAUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO - NÃO DESCONSIDERAÇÃO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO FORO ELEITO PELAS PARTES NÃO NO FORO DA RÉ/EXECUTADA - PREVALÊNCIA DA VONTADE LIVREMENTE MANIFESTADA NO CONTRATO - CLÁUSULA VÁLIDA - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE - DECISÃO CORRETA - RECURSO DESPROVIDO. A cláusula de eleição de foro contratual, sem qualquer vício que a invalide, deve prevalecer sobre o domicílio do réu, cujo direito decorre apenas do princípio pacta sunt servanda e da falta de nulidade da cláusula livremente pactuada. (TJPR - 12ª C.Cível - AI 546238-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Costa Barros - Unânime - J. 13.05.2009). Também são os precedentes do STJ, in verbis: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO.SÚMULA 283/STF. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. PESSOAS JURÍDICAS. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA POR USO PROTETATÓRIO. LIMITES.1. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado, quando suficiente para a manutenção de suas conclusões, impede a apreciação do recurso especial.2. É válida a cláusula de eleição de foro avençada entre pessoas jurídicas, quando essa não inviabiliza a defesa no Juízo contratualmente eleito. Precedentes.3. A cláusula que estipula eleição de foro em contrato de adesão é, em princípio, válida, desde que sejam verificadas a necessária liberdade para contratar (ausência de hipossuficiência) e a não inviabilização de acesso ao Poder Judiciário. Precedentes. 4. (...) Recurso Especial da primeira recorrente parcialmente provido. Recurso especial da segunda recorrente a que se nega provimento.(REsp 1006824/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 15/09/2010). Agravo regimental. Recurso especial provido. Cláusula de eleição de foro. Validade. Contrato envolvendo pessoas jurídicas.1. O entendimento da Corte somente tem afastado o foro contratualmente eleito por pessoas jurídicas em casos de reconhecida abusividade e inviabilidade ou dificuldade de acesso ao judiciário para uma das partes, situação não verificada nestes autos.2. O acórdão proferido na instância de origem, em sede de agravo de instrumento, manifestou posicionamento desfavorável à validade da cláusula de eleição, sem apresentar qualquer particularidade real e intrínseca à ora agravante que prejudique a sua defesa ou que demonstre não ter porte suficiente para sustentar defesa no foro previsto contratualmente. Dessa forma, a reforma do acórdão prescinde do reexame de provas e da análise do contrato, não atraindo os óbices das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.3. A invocação da Súmula nº 126/STJ também não encontra respaldo. Não visualizo no acórdão a existência de fundamento

constitucional suficiente, por si só, para a manutenção do julgado. Entendida legal a estipulação do foro prevista no contrato, não há falar em negativa de acesso ao judiciário. Ademais, o Tribunal de origem não tratou dos temas constantes dos incisos I, XXV e LV do art. 5º da Constituição Federal. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 616.500/ES, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 264). Para que tenha validade e eficácia, a cláusula de eleição de foro deve constar de contrato escrito e assinado por ambas as partes. Assim, embora admissível cláusula de eleição de foro em contrato de adesão é necessário que conste do contrato a aderência das partes. No presente caso, atendendo-se ao princípio da adstrição ao pedido (invocado pela agravada nas razões recursais, ao insurgir-se contra os fundamentos da decisão agravada), resta certo que, cotejando-se o que pediu e fundamentou a excipiente na petição inicial da exceção de incompetência, com as normas dos artigos 94 e 111, § 1º, do CPC, a solução outra não se pode chegar que não a de procedência da exceção de incompetência. Com tais considerações, voto pelo conhecimento e provimento ao recurso, fazendo-se necessária a cassação da decisão agravada, confirmando a cláusula de eleição de foro prevista nos contratos de comissão mercantil, sendo o Foro da Comarca do Rio de Janeiro/RJ o competente para tal. III - DECISÃO: Ante ao exposto, com fulcro no artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso de agravo de instrumento, em razão de afronta à jurisprudência dominante, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, baixem os autos. Curitiba, 22 de março de 2012. Benjamim Acácio de Moura e Costa Juiz de Direito Substituto em 2º Grau 0004 . Processo/Prot: 0708025-3 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2010/267136. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 043572-1 Apelação Cível. Autor: Maria Adélia Ruga. Advogado: Luiz Fernando Gay Baptista da Silva, Luiz Paulo Rosek Germano, Marta Helena Baptista da Silva Jung, Sueli Chies, Júlio César Mahfus. Réu: Estefano dos Santos Clasta. Advogado: Oscar Estanislau Nasihgil, Silvana Nardello Nasihgil, Antonio Ferreira França. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Julgo Extinto o Processo

**AÇÃO RESCISÓRIA. AJUIZAMENTO. PRAZO DECADENCIAL DE DOIS (02) ANOS. EXEGESE DO ART. 495, CPC. TERMO INICIAL A PARTIR DA DATA DO TRANSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE PRETENDE RESCINDIR E NÃO DA DATA DA CERTIDÃO QUE CERTIFICOU O TRANSITO EM JULGADO. INTEMPESTIVIDADE. CONFIGURADA A DECADENCIA - AÇÃO EXTINTA COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DOS ARTS. 295, IV, E 269, IV, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - "Este Superior Tribunal de Justiça possui orientação assente no sentido de que o prazo decadencial de propositura da ação rescisória é comprovado pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, que se afere pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de trânsito em julgado, a qual certifica, tão somente, a ocorrência deste evento, mas não especifica o dia em que este se sucedeu." (STJ Edcl no Ag 1228119/Pr, Rel. Min. Og Fernandes, DJ de 23.05.2011) Trata-se de Ação Rescisória proposta por MARIA ADELIA RUGA em face de ESTEFANO DOS SANTOS, com fulcro no artigo 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão do acórdão proferido na apelação cível nº 435.721-1, julgada pela Sétima Câmara Cível deste Tribunal. Narra a autora que o réu ajuizou contra ela e contra seu filho, André Ruela, Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais e Materiais (autos nº 123/05 da Vara Cível da Comarca de Marechal Cândido Rondon), decorrente de instrumento particular de compromisso de compra e venda de cotas sociais da empresa Millennium Tecnologia Ambiental-ME, da qual Estefano dos Santos Clasta se dizia sócio oculto. Sustenta a autora que a r. sentença julgou procedente a ação de cobrança, concluindo que Estefano dos Santos Clasta era sócio oculto e detinha 50% (cinquenta por cento) da empresa Millennium Tecnologia Ambiental-ME e que a venda de suas cotas para André Ruela se deu separadamente da cessão das cotas dos sócios aparentes, Lucildo Clinto Mueller e Celso Noé. Contudo, sustenta a autora que era parte ilegítima para figurar no polo passivo daquela demanda, pois não celebrou contrato algum com Estefano dos Santos Clasta, tendo ingressado na sociedade apenas na quarta alteração contratual, quando passou a deter apenas 1% (um por cento) de seu capital social. Acrescenta que a sentença e o acórdão fundamentaram-se em contrato celebrado somente entre Estefano dos Santos Clasta e André Ruela, o que afasta qualquer responsabilidade sua, pois a solidariedade deve decorrer da lei ou do contrato, ficando evidente sua ilegitimidade passiva para aquela demanda. Afirma, ainda, que mesmo que seja considerada parte legítima, deve responder por dívidas da sociedade apenas no limite de suas cotas sociais, no valor de R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais), conforme regra do artigo 1.052, do Código Civil. Com base nesses argumentos e aduzindo que o acórdão rescindendo se constituiu em violação literal dos artigos 1052, do Código Civil e Inciso I do artigo 267 e II, do artigo 295, ambos do Código de Processo Civil, com fulcro nos incisos V e IX do artigo 485, do Código de processo Civil, requereu o rejuízo da demanda originária. O pedido de antecipação de tutela foi deferido às fls. 449/452. Em contestação (fls. 479/490), Estéfano dos Santos Clasta arguiu a intempestividade da ação rescisória e a preclusão de matérias não alegadas na demanda originária. Em relação ao mérito, sustenta que a autora é parte legítima porque assumiu a empresa com o filho, beneficiando-se da movimentação financeira da sociedade. Considera, ainda, que existe responsabilidade solidária, nos termos da cláusula IV do contrato social da empresa Millennium Tecnologia Ambiental-ME. Sustenta, também, que na ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença, foram penhorados R\$349.335,33 (trezentos e quarenta e nove mil, trezentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos), valor este liberado em favor do réu. Por tais motivos, requer a improcedência da presente ação e, caso contrário, pugna**

pela atribuição de efeitos ex nunc, não se abrangendo valores já quitados pela autora, que efetuou os pagamentos sem qualquer questionamento. A impugnação à contestação foi apresentada às fls. 543/550 e, em seguida, os autos vieram conclusos. É o relatório. DO VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Afirma o réu que a presente ação rescisória foi interposta intempestivamente, na medida em que o acórdão que julgou a apelação cível n. 0435721-1 foi publicado no dia 01.08.2008, uma sexta-feira, de modo que o prazo para interposição de eventuais recursos iniciou-se em 07.08.2008 (inclusive) e encerrou-se em 21.08.2008, data em que considera ter ocorrido o trânsito em julgado. Logo, entende que a ação rescisória deveria ter sido proposta até 21.08.2010, sendo extemporânea a interposição em 26.08.2010. Verifica-se à fl. 257 que o acórdão no 11.485 foi publicado em 01.08.2008, sexta-feira. Assim, desprezando-se o sábado e o domingo, correto o réu ao afirmar que, por se tratar de comarca do interior do Estado, o prazo iniciaria após três dias úteis, consoante disposição do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça, item 2.9.8.1. (Atualmente revogado). Portanto, o prazo para interposição de eventual recurso encerrou-se em 21.08.2008, como sustenta o requerido Estéfano dos Santos Clasta. Como nenhum recurso foi interposto pelas partes, a decisão proferida na apelação cível no 435.721-1 transitou em julgado naquela data (21.08.2008). Consequentemente, o prazo para a proposição da ação rescisória iniciou-se no primeiro dia útil subsequente ao do trânsito em julgado, ou seja, 22.08.2008, conforme disposição do artigo 495, do Código de Processo Civil: "Art. 495. O direito de propor ação rescisória se extingue em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da decisão." Sem razão o autor ao sustentar que o termo a quo do prazo decadencial de dois anos seria a data do ato que certifica o trânsito em julgado, pois referida data não representa nada além de informação processual, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. (...) AÇÃO RESCISÓRIA. AJUIZAMENTO FORA DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 495 DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO BIENAL. DIA SEGUINTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA. (...) 2. A certidão de trânsito em julgado emitida pela Coordenadora da Segunda Turma desta Corte Superior atesta tão-somente a ocorrência do trânsito em julgado, e não a data em que teria se consumado. 3. No caso em debate, a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento interposto para destrancar recurso especial manejado pela ora agravada foi publicada no DJ de 24 de outubro de 2000 e por certidão de fl. 321 e/STJ, notícia intimação pessoal da União, que fez carga dos autos em 26.10.2000, devendo ser contado desta data o termo inicial do prazo para interposição de recurso extraordinário. 4. Desse modo, em tendo a União 30 dias para interpor recurso extraordinário - fato que não se consumou - sendo essa data 25.11.2000, sábado, prorrogando-se o prazo para o primeiro dia útil seguinte, que foi 27.11.2000, o trânsito em julgado da decisão efetivou-se em 28.11.2000. Todavia, a presente ação rescisória somente foi protocolada em 29.11.2000, após o transcurso do prazo legal. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido." (STJ - REsp 1151686/DF, Segunda Turma. Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.11.2011, DJe de 28.11.2011 sem destaques no original) "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AJUIZAMENTO. PRAZO DECADENCIAL. DOIS ANOS. CONTAGEM DO PRAZO. TRÂNSITO EM JULGADO. ÚLTIMA DECISÃO. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. MATÉRIA DE FUNDO. NÃO APRECIÇÃO. EMBARGOS INFRINGENTES. NÃO CABIMENTO. (...) 3. Este Superior Tribunal de Justiça possui orientação assente no sentido de que o prazo decadencial de propositura da ação rescisória é comprovado pelo trânsito em julgado da última decisão proferida no processo de conhecimento, que se afere pelo transcurso do prazo recursal e não pela certidão de trânsito em julgado, a qual certifica, tão somente, a ocorrência deste evento, mas não especifica o dia em que este se sucedeu. 4. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (STJ Edcl no Ag 1228119/Pr, Sexta Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 05.04.2011, DJ de 23.05.2011 sem destaques no original) Iniciando-se, portanto, o prazo decadencial em 22.08.2008, encerrou-se em 23.08.2010 (segunda-feira), o que deixa clara a intempestividade da ação rescisória, que somente foi proposta em 26.08.2010 (vide protocolo eletrônico à fl. 02). Por tais motivos, a inicial deve ser indeferida, nos termos do artigo 295, inciso IV, do Código de Processo Civil, extinguindo-se, assim, a ação rescisória, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV, também do Código de Processo Civil. Resta prejudicada a análise das demais teses expostas pelas partes, impondo-se o julgamento de plano, conforme o disposto no artigo 557, do Código de Processo Civil, para julgar extinta a ação rescisória, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 295, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 09 de abril de 2012. Juíza ÂNGELA MARIA MACHADO COSTA Relatora Convocada

0005 . Processo/Prot: 0822615-1 Apelação Cível . Protocolo: 2011/189246. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0006851-22.2009.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Apelante (1): Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Daniel Andrade do Vale. Apelante (2): Vitória Gonçalves Santos. Advogado: José Ari Matos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Revisor: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

0006 . Processo/Prot: 0843937-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/263334. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001076-67.2009.8.16.0052 Indenização. Apelante: Faculdade da Fronteira Faf. Advogado: Giovanni Marcelo Rios. Apelado: Sival Luiz Fernandes da Cruz. Advogado: David Alexandre Woichikowski de Mattos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre

Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso Apelação Cível interposto contra decisão que condenou o Centro Educacional e Assistencial "Dom Carlos" e a Fundação Faculdade da Fronteira, a pagarem, de forma solidária, a Silva Luiz Fernandes da Cruz, o valor de R\$10.000,00 a título de danos morais, corrigido monetariamente e atualizado com juros de mora de 1% ao mês. Ademais julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art.267, VIII do Código de Processo Civil, em relação ao Estado do Paraná, ante a desistência de fl.193. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Conforme se afere dos autos, a r.sentença julgou extinto o processo com relação ao réu Estado do Paraná, em razão de pedido de desistência perpetrado pelo autor. Com isso fora desfeito o litisconsórcio passivo inicialmente formado, cessando o benefício do prazo recursal em dobro, disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Muito embora, com a exclusão do Estado do Paraná, tenha restado no polo passivo mais dois réus, estes possuem o mesmo advogado. Assim, o prazo a ser considerado para a interposição de recurso, é de 15 (quinze) dias, e não de 30 (trinta) dias. Verifica-se do caderno processual que a decisão foi publicada em 07/02/2011, iniciando o prazo para o recurso no dia 08/02/2011. Todavia, o apelante interpôs seu recurso somente no dia 28 de fevereiro de 2011, ou seja, após 15 (quinze) dias, caracterizando assim, sua intempestividade. Neste sentido que se posiciona a jurisprudência a respeito: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. SENTENÇA MONOCRÁTICA QUE EXTINGUE O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO EM RELAÇÃO A UMA DAS LITISCONSORCIADAS, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO INTERPOSTO PELA PRIMEIRA RÉ. PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER. INAPLICABILIDADE. INTEMPESTIVIDADE CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Desfeito o litisconsórcio, pela exclusão da lide de uma das rés, por ilegitimidade passiva de parte, cessa o privilégio do prazo em dobro para recorrer, previsto no art. 191 do Código de Processo Civil. II - Recurso que não merece ser conhecido.1 AGRAVO - LITISCONSÓRCIO - SUCUMBÊNCIA - PRAZO EM DOBRO - INAPLICABILIDADE - RECURSOS DE APELAÇÃO 1 TJPR - 9ª C.Cível- AC 367.269-1 Rel. Des. Tufi Maron Filho - Unânime - J. 30.11.2006. INTEMPESTIVOS - PEDIDO EXPRESSO POR EXCLUSÃO DA RELAÇÃO PROCESSUAL - SENTENÇA EXCLUÍ DO POLO PASSIVO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS AO SEU FAVOR - IRRESIGNAÇÃO - A SUCUMBÊNCIA, NESTE CASO, NÃO DIZ RESPEITO À RELAÇÃO PROCESSUAL DOS 2 LITISCONSORTES - RECURSOS DESPROVIDOS. E precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. ARTIGO 191, CPC. LITISCONSÓRCIO. PRAZO EM DOBRO. Se apenas um dos litisconsortes sucumbiu, cessa a aplicação do artigo 191 do Código de Processo Civil. 3 Embargos de divergência rejeitados." "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE OBSTOU SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. LITISCONSORTES COM PROCURADORES DIFERENTES. PRAZO EM DOBRO. ARTIGO 191 DO CPC. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIDO. O prazo em dobro para recurso, preconizado pelo artigo 191, da Lei de Ritos, somente incide quando, havendo litisconsortes com procuradores diferentes, todos eles possam recorrer da decisão impugnada. Se apenas um dos litisconsortes possui interesse recursal para se insurgir contra uma decisão, não há razão que justifique o benefício do prazo em dobro, porquanto a sua finalidade é não prejudicar a ampla defesa, que poderia restar dificultada, caso diversos procuradores tivessem que recorrer no mesmo prazo. 2 TJPR - 8ª C.Cível- Ag 659.743/302 Rel. Des. Roberto Portugal Bacellar - Unânime - J. 29.09.2011. 3 EREsp. Nº 222.405/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, publ. 21.03.2005, RDDP vol. 26, p.220. É o que dispõe o verbete nº 641, da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "Não se conta em dobro o prazo para recorrer, quando só um dos litisconsortes haja sucumbido." A decisão do Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal local que obsta o seguimento a recurso especial somente pode ser impugnada pela própria parte que interpôs o recurso especial, de molde a não se aplicar o benefício do prazo em dobro, previsto no artigo 191 do CPC. Precedentes. 4 Agravo regimental não provido." Por tais razões, deixo de conhecer do recurso, posto que manifestamente intempestivo. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 28 de março de 2012. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Relator 4 AgRg no Ag nº 598.910/SP, Rel. Min. Helio Quaglia Barbosa, DJU de 28.02.2005, pág. 375.

0007 . Processo/Prot: 0848903-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282232. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009047-96.2005.8.16.0035 Embargos a Execução. Apelante: Espólio de Manoel da Rocha, Reomar Materiasis de Construção Ltda. Advogado: Sivaldo Moreira de Souza. Apelado: Sebastião Jose Malachias. Advogado: Helena Maria Regis Araújo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição:despachos do Relator e Revisor.

Apelação Cível nº 848.903-6. Cumpra-se a decisão de fl. 179. Curitiba, 02 de abril de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA. Relator.

. Processo/Prot: 0851286-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/341849. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000251 Cautelar. Agravante: Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil Ltda. Advogado: Carlos Araújo Filho, Paulo Afonso de Souza Sant'Anna, Marcos Viana Costódio. Agravado (1): Evalter Aparecido Locatelli. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Agravado (2): Aurora Maria Margonato Paiano, Ana Paula Lemos Locatelli. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Medida Cautelar de Arresto, nº 251/2009 (fl. 214-TJ) que saneou o feito, invertendo o ônus da prova, por entender aplicável ao caso as regras do Código

de Defesa do Consumidor. Inicialmente distribuída à 17ª Câmara Cível como ação relativa a contrato garantido com alienação fiduciária, pela decisão de fls. 244/246, o douto relator entendeu tratar-se de ação em que se discute relação entre associado e cooperativa, sendo, portanto, matéria alheia às áreas de especialização. Com todo respeito ao senhor prolator da decisão indicada, entendo que a relação entre as partes não é passível de modificar a distribuição inicial do presente feito, uma vez que "O sistema que norteia a competência dos órgãos fracionários deste Tribunal de Justiça, deve ser considerado de forma objetiva, em razão do pedido e da causa de pedir, razão porque, há de se verificar, antes, a matéria discutida, ou a natureza do direito substantivo que motiva o litígio." (TJPR, OE, Ac. nº 7576, Rel. Des. Airvaldo Stela Alves, DJ. 22/09/06). Assim, pela leitura da petição inicial da medida cautelar de arresto (fls. 18/29 TJ) verifica-se que a pretensão da autora diz qual possui como garantias um penhor de 1º grau em imóvel e alienação fiduciária de uma colheitadeira e uma plantadeira. Nota-se que a indicação da ação principal a ser proposta é a de execução para entrega de coisa incerta, relacionada também à CPR garantida com uma alienação fiduciária. Neste sentido: "Em qualquer situação, o elemento definidor da competência é o pedido principal inserido na petição inicial da ação, uma vez que nem o pedido sucessivo, nem o alternativo e tampouco o pedido complementar atraem a competência, pois são considerados acessórios, e, como tal, seguem a sorte do principal". (TJPR - Seção Cível - DCC 0692412-7/01 - - Rel.: Des. Guido Döbeli - Unânime - J. 14.03.2011) Destarte, considerando que o pedido e a causa de pedir do presente feito dizem respeito à cédula de produto rural garantida por alienação fiduciária, entendo que a competência para analisá-lo seria mesmo da 17ª ou 18ª Câmara Cíveis. Neste sentido os seguintes precedentes da Seção Cível: 1) DIREITO REGIMENTAL. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA DÉCIMA SÉTIMA OU DÉCIMA OITAVA CÂMARAS CÍVEIS. ARTIGO 90, INCISO VII, ALÍNEA "D", DO REGIMENTO INTERNO. a) A competência das Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça é determinada pela especialização das matérias cíveis e, notadamente, em razão da causa de pedir e do pedido principal. b) No caso, buscando a Embargante demonstrar a nulidade da garantia prestada no contrato, em razão da ausência de assinatura de seu representante legal, alegando ainda, ausência de título em contratos garantidos com alienação fiduciária. 2) DÚVIDA DE COMPETÊNCIA IMPROCEDENTE. (TJPR Acórdão 536 - 0841994-9/01 DuvComCv Rel. Des. Leonel Cunha - 13/02/2012). DÚVIDA DE COMPETÊNCIA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA A FAVOR DO AUTOR DA AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO INCOMPETÊNCIA DECLARADA PARA APRECIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO PELO JUIZ SUBSTITUTO EM ATUAÇÃO NA 18ª CÂMARA CÍVEL DÚVIDA DE COMPETÊNCIA SUSCITADA PELA 16ª CÂMARA CÍVEL, PARA ONDE OCORREU NOVA DISTRIBUIÇÃO DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA CABÍVEL COM BASE NO PEDIDO E CAUSA DE PEDIR DISCUSSÃO NO CASO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA COMPETÊNCIA AFETA À CÂMARA ESPECIALIZADA SUSCITADA ART. 90, VII, ALÍNEA "D", DO RITJ/PR CONTRATO DE FINANCIAMENTO JÁ QUITADO SITUAÇÃO IRRELEVANTE QUE NÃO ENSEJA ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA DÚVIDA SUSCITADA JULGADA PROCEDENTE, PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 18ª CÂMARA CÍVEL. (TJPR Acórdão 516 - 0820410-8/01 DuvComCv Rel. Des. Celso Seikiti Saito Julg. 30/01/2012). DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. COMPETÊNCIA DAS DÉCIMA SÉTIMA E DÉCIMA OITAVA CÂMARAS CÍVEIS. EXEGESE DO ART. 90, INCISO VII, ALÍNEA "D", DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE. PRECEDENTES DA SEÇÃO CÍVEL DESTA CORTE ESTADUAL. SÚMULA Nº 23 DO TJ/PR. 1. Competência. Elemento definidor. A competência das Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça é determinada em face da especialização das matérias cíveis, em Contrato com garantia de alienação fiduciária. Estando o pedido e a causa de pedir relacionados à discussão sobre contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, a matéria é afeta à competência das Câmaras especializadas na matéria de alienação fiduciária. 3. Súmula 23 Tribunal de Justiça do Paraná. Conforme já pacificado por esta Corte Estadual através da Súmula nº 23, ao tratar da competência entre Câmaras Cíveis por especialização da matéria: "o recurso interposto em virtude de sentença que promove a revisão das cláusulas financeiras de contrato de mútuo com garantia fiduciária deve ser julgado pela 17ª e 18ª Câmaras Cíveis." Dúvida de competência procedente. Competência atribuída ao juízo suscitado. (TJPR Acórdão 454 - 0779559-9/01 DuvComCv Rel. Des. Jurandyr Souza Junior Julg. 21/11/2011). Ademais, sendo a relação entre cooperativa e associado, como dito pelo próprio relator originário, matéria alheia às áreas de especialização, trata-se de competência residual, a qual somente se aplica quando não for o caso de competência de nenhuma outra Câmara, o que não é o caso. Note-se que da relação entre cooperativa e associado surgiu a cédula de produto rural garantida com alienação fiduciária, devendo este ser o elemento principal definidor da competência. Diante do exposto, entendendo que a presente ação é relativa a contrato garantido com alienação fiduciária, suscito a presente dúvida de competência, esperando seja a mesma dirimida pela Seção Cível deste Tribunal, nos termos do art. 85, IX, do RITJ. Diligências necessárias. Curitiba, 03 de abril de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0009 . Processo/Prot: 0851494-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289733. Comarca: Corbélia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002068-59.2009.8.16.0074 Declaratória. Apelante: Rede Unidas Distribuidora de Auto Peças Ltda. Advogado: Monalisa Michel. Apelado: Sergio Cirilo Barbosa. Advogado: Josmar Solinski. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des.

Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 90, IV, 'a', o seguinte: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: (...) IV "a" à Oitava, à Nona e à Décima Câmara Cível: a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo" Desta forma, tratando-se de autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização, onde visa o autor a declaração de inexistência da relação jurídica com a empresa que inscreveu seu nome em cadastro restritivo de crédito com a correspondente indenização por danos morais, deve o presente feito ser redistribuído à 8ª, 9ª ou 10ª Câmaras Cíveis deste Tribunal, conforme decisões proferidas pelas mesmas em casos similares: APELAÇÃO CÍVEL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PLEITO DE REFORMA DA DECISÃO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE A EMPRESA APELANTE INSCREVEU O NOME DO AUTOR NO CADASTRO DE INADIMPLENTES, EM RAZÃO DE CONTRATO TELECOM. (...) RECURSO DESPROVIDO. (TJPR Acórdão 24880 - VIII CCv Rel. Des. João Domingos Kuster Puppi Julg. 16/12/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCLUSÃO DO NOME DO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. LIMINAR DEFERIDA. MULTA DIÁRIA. MANUTENÇÃO DO VALOR. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR Acórdão 24276 - X CCv Rel. Des. Nilson Mizuta Julg. 09/12/2010). RESPONSABILIDADE CIVIL. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. (...) RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (...) (TJPR Acórdão 24934 - IX CCv Rel. Francisco Luiz Macedo Junior Julg. 25/11/2010). Diante do exposto, em conformidade com o artigo 90, inciso IV, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, determino a redistribuição do presente feito à 8ª, 9ª, ou 10ª Câmara Cível deste Tribunal. Intimem-se. Curitiba, 03 de abril de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0010 . Processo/Prot: 0852575-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/412677. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0019289-46.2006.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Rafael Pazzi, Bytecell Informática e Celular Ltda, Paulo Cesar Caetano de Souza, Denise Aparecida Dalcin de Souza. Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira. Rec. Adesivo: Sercomtel Celular Sa. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas, Marcus Vinícius Bossa Grassano. Apelado (1): Rafael Pazzi, Bytecell Informática e Celular Ltda, Paulo Cesar Caetano de Souza, Denise Aparecida Dalcin de Souza. Advogado: João Eugenio Fernandes de Oliveira. Apelado (2): Sercomtel Celular Sa. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas, Marcus Vinícius Bossa Grassano. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Pelo que se infere do despacho de fls. 1055/1059, este feito já foi distribuído à 9ª Câmara Cível, a qual, através de decisão monocrática do Desembargador D'Artagnan Serpa Sá, entendeu que a competência não seria daquela para apreciação e julgamento do apelo. Ocorre que, equivocadamente o feito foi redistribuído à esta Sexta Câmara Cível, quando deveria ter sido para as especializadas em prestação de serviços diante da discussão envolvendo cobrança decorrente dos termos do contrato de credenciamento para comercialização de aparelhos celulares (fls. 17/18) celebrado entre as partes. Desta forma, conforme restou determinado no artigo 90, V, 'g', a competência para a apreciação deste não seria desta Câmara Residual, a saber: V - à Décima Primeira e Décima Segunda Câmaras Cíveis: (...) g) ações relativas a prestação de serviços, exceto quando concernente exclusivamente à responsabilidade civil; Câmara Cível, deve o presente feito ser redistribuído para que se atendam às normas regimentais. Redistribua-se. Curitiba, 30 de março de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator 0011 . Processo/Prot: 0852582-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/283657. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0002082-73.2006.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Arnaldo Ribeiro Runt. Advogado: Lázara Daniele Guidio Biondo. Apelado: Cesar Luiz Lançoni Santos. Advogado: Carlos Pzebeowski, Paulo Sérgio de Oliveira Borges. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Pelo que se infere do despacho de fls. 160, este feito já foi distribuído à 15ª Câmara Cível, a qual, através de decisão monocrática do Desembargador Hamilton Mussi Corrêa, entendeu que a competência não seria daquela para apreciação e julgamento do apelo. Ocorre que, equivocadamente o feito foi redistribuído à esta Sexta Câmara Cível, quando deveria ter sido para as especializadas em responsabilidade civil diate da discussão sobre a inexistência de relação jurídica contratual, ou seja, a inscrição promovida pelo réu, desprovida de base contratual, consubstancia a ilicitude que, no entender do autor, causou os danos a serem reparados. Desta forma, conforme restou determinado no artigo 90, IV, 'a', a competência para a apreciação deste não seria desta Câmara Residual, a saber: IV - às Oitava, Nona e Décima Câmaras Cíveis: a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo; Sobre o tema já decidiu a Seção Cível desta Corte: DÚVIDA DE COMPETÊNCIA ENTRE ÓRGÃOS FRACIONÁRIOS. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA

COM REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO COMERCIAL FIRMADO ENTRE AS PARTES. PROTESTO DE TÍTULO E INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DECORRENTES DO CONTRATO. PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM RAZÃO DE SUPOSTO ATO ILÍCITO. MATÉRIA AFETA ÀS CÂMARAS ESPECIALIZADAS NO JULGAMENTO DE AÇÕES RELATIVAS À RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPETÊNCIA DA 9ª CÂMARA CÍVEL DESTA CORTE PARA O JULGAMENTO DO FEITO. DÚVIDA IMPROCEDENTE. É possível observar que não pretendem os interessados discutir uma possível relação jurídica bancária firmada, ou até mesmo a inexistência de débitos dela decorrentes, mas sim ver declarada a inexistência da realização de qualquer negócio jurídico entre as partes. Ou seja, ante o fato de arguir na inicial da ação declaratória não ter firmado qualquer negócio jurídico com os requeridos ou com a instituição financeira, o ato que acabou por ensejar o protesto indevido e a conseqüente inscrição nos cadastros de proteção ao crédito afigura-se, supostamente, ilícito. Assim, o julgamento da matéria compete a umas das câmaras especializadas em ações relativas à responsabilidade civil. (TJPR, DuvCom (SCv) nº 775.850-5/01, Rel. Luiz Mateus de Lima, DJ 16/08/2011). DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL REFERENTE A AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/ C INDENIZAÇÃO. CAUSA DE PEDIR BASEADA NA INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ANTE O ATO ILÍCITO PRATICADO PELA RÉ. COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS ESPECIALIZADAS NO JULGAMENTO DAS CAUSAS REFERENTES À RESPONSABILIDADE CIVIL. DÚVIDA DE COMPETÊNCIA PROCEDENTE. (TJPR, DuvCom (SCv) nº 729.690-0/01, Rel. João Domingos Kuster Puppi, DJ 02/06/2011). Falecendo, pois, a competência residual desta Sexta Câmara Cível, deve o presente feito ser redistribuído para que se atendam às normas regimentais. Redistribua-se. Curitiba, 30 de março de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator 0012 . Processo/Prot: 0854410-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/358271. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2006.00000170 Acidente do Trabalho. Agravante: I. N. S. S. I.. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges, Rita de Cássia Christophoro Packer. Agravado: C. C. G. S. C.. Advogado: Carmem Lúcia Bassi, Fabiana Alexandre da Silveira de Souza, Regina Maria Bassi Carvalho. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ACIDENTÁRIA - VALOR DAS CUSTAS PROCESSUAIS SOBRE O MONTANTE DA CONDENAÇÃO - READEQUAÇÃO DESNECESSÁRIA À LUZ DO DISPOSTO PELO ART. 259, V DO CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 854410-3, da 2ª Vara de Família e Acidentes de Trabalho da Comarca de Maringá, em que figuram como Agravante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e Agravada Cicera Cristina Gonçalves da Silva Coutinho. I RELATÓRIO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Instituto Nacional do Seguro Social contra decisão de fls. 158/159, prolatada nos autos de Ação Acidentária sob o nº. 170/2006 em trâmite perante a 2ª Vara de Família e Acidentes de Trabalho da Comarca de Maringá, onde o MM. Juízo 'a quo' determinou que o INSS devesse pagar as custas iniciais sobre o montante da condenação. O agravante se insurge quanto à decisão do Juízo a quo, defendendo que, afigura-se equivocado o cálculo das custas referentes ao processo de conhecimento tendo por base o valor da condenação, pois o Regimento de Custas do Estado do Paraná, aprovado por lei estadual (6.149/70), determina que as custas devem ter como base o valor da causa. Osório de Moraes Panza, entendeu por bem dar o efeito suspensivo buscado no presentes agravo de instrumento. As informações foram prestadas às fls. 174. Já a Procuradoria Geral de Justiça deixou de manifestar-se, com observa pelo parecer de fls. 180/181. Após vieram os autos a este Relator. É o relatório. II VOTO Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos inerentes à espécie, o recurso merece ser conhecido e, no mérito, provido. Com efeito, do que se extrai dos autos o agravante, se insurge quanto ao valor das custas judiciais sobre o montante da condenação, e não sobre o valor dado à causa. Sobre o tema dispõe o art. 258, do Código de Processo Civil, que a toda causa será atribuído um valor sobre o qual recairá o valor das custas processuais, in verbis: "A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato." No mesmo sentido o Regimento de Custas (Lei nº 6.149/70), na tabela IX, anotação nº 3: "Nos processos em geral, o cálculo das custas incidirá sobre o valor da ação devidamente corrigido, devendo ser observado, para efeito e atribuição do valor da causa, o contido nos arts. 258 259 e 260 do CPC". A matéria é recorrente, inclusive foi transformada na Súmula 667 do STF: "Viola a garantia constitucional de acesso à jurisdição a taxa judiciária calculada sem limites sobre o valor da causa." Conforme se depreende do processo, ao INSS cabe razão, visto que se a autora fosse obrigada a pagar as custas iniciais, estas seriam sobre o valor dado à causa e, portanto o Agravante deveria pagar as custas judiciais pendidas pela autora devidamente corrigidas. custas e taxas judiciárias serão calculadas nos limites do valor da causa, dou provimento ao recurso. III CONCLUSÃO: Diante do exposto, dou provimento ao presente agravo de instrumento, amparado pelo disposto no art. 557, § 1º - A do Código de Processo Civil, eis que em confronto com súmula do Supremo Tribunal Federal. Intime-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 26 de março de 2012. ALEXANDRE BARBOSA FABIANI Relator Substituto

0013 . Processo/Prot: 0856239-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294179. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002822-47.2006.8.16.0028 Ordinária. Apelante: Angela Maria Zimmermann, Milton José Marcílio. Advogado: Marçal Cláudio Marques. Apelado: Paulo Cesar de Moura, Dolores Kochinski de Moura. Advogado: Silvío André Brambila Rodrigues,

Marcela Pegoraro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. Trata-se de recurso de apelação interposto por Angela Maria Zimmermann e outro contra decisão que julgou parcialmente procedente a ação de rescisão de compromisso de compra e venda proposta por Paulo Cesar de Moura e outro, bem como improcedente o pleito reconvenicional proposto por aqueles em face destes. Requerem, inicialmente, os apelantes, a apreciação do agravo retido nos autos, no qual pretendem que as alegações finais sejam apreciadas; que não teria sido julgada a medida cautelar em apenso, na qual os recorrentes pretendiam resguardar seus direitos e, em relação ao mérito, postularam a reforma da sentença. As contrarrazões foram apresentadas às fls. 381/401. É, em síntese, o relatório. O recurso comporta provimento nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil. Com efeito, do exame dos autos, leva a constatar que a sentença recorrida não pode subsistir, diante da evidente nulidade decorrente de grave irregularidade. Em virtude da natureza principal da presente ação declaratória, não poderia a mesma ser julgada de forma isolada em primeiro grau. Isso porque, não obstante seja possível a decisão da medida cautelar antes do julgamento da demanda principal, é certo que a recíproca não é admitida, uma vez que a medida cautelar tem natureza acessória à principal, devendo seu julgamento ser concomitante ou anterior ao da principal. No caso, incumbia ao Magistrado proferir a sentença da presente ação principal simultaneamente com a ação cautelar (autos 289/2006, de caráter incidental, ou somente depois desta já estar resolvida. O julgamento da ação principal, anterior ao da medida cautelar, não é possível, por implicar em negativa de correta prestação jurisdicional. Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte de Justiça: "APELAÇÃO CÍVEL. IMISSÃO DE POSSE. AÇÃO CONEXA A CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. JULGAMENTO ISOLADO DA AÇÃO PRINCIPAL. NÃO JULGAMENTO DO FEITO ACESSÓRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. NECESSIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO." (TJPR, 17ª CCív., AC 0653896-5, Rel. Vicente Del Prete Misurelli, DJ 19.03.2010) "AÇÃO REVISIONAL. EMBARGOS MONITÓRIOS. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. NÃO APECIAÇÃO/JULGAMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. DEMANDA SEM RESOLUÇÃO. NECESSIDADE DE JULGAMENTO ANTERIOR OU SIMULTÂNEO À PRINCIPAL. NULIDADE RECONHECIDA DE OFÍCIO. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. ANÁLISE PREJUDICADA. "A sentença que julga a ação principal sem apreciar a ação cautelar dela dependente é nula, por inobservância do disposto no art. 796, do Código de Processo Civil, notadamente quando o magistrado, após o julgamento do mérito do processo de conhecimento, dá seguimento à medida cautelar." (TJPR - 16ª CCív. - Ap.Cív. 456802-1 - Rel. Des. Renato Neves Barcellos - j. 14.05.2008 - DJ 7639, p. 133 a 144) APELAÇÃO E RECURSO ADESIVO JULGADAS PREJUDICADAS, ANTE A DECLARAÇÃO, DE OFÍCIO, DE NULIDADE DA SENTENÇA." (TJPR, 16ª CCív., AC 0611237-6, Rel. Shiroshi Yendo, DJ 10.11.2009) "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, MONITÓRIA E CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. CONEXÃO RECONHECIDA. AUTOS APENSADOS. ARTIGO 105 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE JULGAMENTO SIMULTÂNEO DAS AÇÕES CONEXAS. OMISSÃO QUANTO AO JULGAMENTO DA AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE. RETORNO DOS AUTOS À VARA DE ORIGEM PARA QUE NOVA DECISÃO SEJA PROFERIDA. INAPLICABILIDADE DO ART. 515 DO CPC AO CASO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO IMEDIATO PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO." (TJPR, 16ª CCív., AC 0555256-7, Rel. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira, DJ 09.06.2009) Portanto, não pode subsistir sentença que deixou de julgar a medida cautelar, devendo os autos retornar ao juízo de origem para nova apreciação simultânea de ambas as demandas, ante a impossibilidade deste Tribunal apreciar originariamente as matérias levantadas, sob pena de supressão de instância. Assim, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, acolho a preliminar argüida, anulando a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para que outra seja proferida simultaneamente com a ação cautelar inominada e, conseqüentemente, dar por prejudicado o exame dos argumentos expendidos no presente recurso. Intimem-se. Curitiba, 28 de março de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR - Relator

0014 - Processo/Prot: 0858986-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/401848. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 2008.00002396 Cobrança. Agravante: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Agravado: A. N.. Advogado: Ivo Alves de Andrade, Geovanei Leal Bandeira, Valéria Cristina dos Santos. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS da decisão (fl. 27), proferida nos autos de Ação de Concessão e/ou Restabelecimento de Auxílio-Doença por Acidente de Trabalho nº 2.396/2008 proposta por Alexandre Marcondes Amorese, que deixou de receber a apelação cível do agravante, considerando sua intertempividade e determinou a remessa dos autos a este Tribunal de Justiça, para reexame obrigatório. Sustenta que o prazo para a Fazenda Pública interpor a apelação corresponde a 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 188, do Código de Processo Civil, e se inicia da intimação pessoal do Procurador, conforme dispõe o artigo 17, da Lei nº 10.910/2004. Assim, o início do prazo recursal deu-se no dia 10/06/2011, quando seu procurador foi intimado pessoalmente da decisão ao fazer carga dos autos (fl. 27-v), encerrando-se em 11/07/2011, data em que o apelo foi protocolizado. Ao final, pede o provimento do recurso, para a reforma da decisão agravada, para que seja recebido e processado o apelo interposto. Prequestionou o artigo 17, da Lei nº 10.910/2004

e o artigo 188, do Código de Processo Civil (fls. 02/09). Juntou documentos (fls. 10/28). Determinado o processamento do recurso (fls. 32/33), o agravado não se manifestou. O Juízo a quo prestou informações no sentido de que reconsiderou a decisão agravada, recebendo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, eis que interposto tempestivamente (fl. 44). É o relatório. 2. Diante da informação de que o Juízo a quo reconsiderou a decisão agravada, impõe-se o reconhecimento da perda do objeto do presente recurso e, de conseqüência, sua extinção, nos termos do artigo 529, do Código de Processo Civil. A respeito, o entendimento jurisprudencial: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO. Exercida a retratação pelo Juiz 'a quo', deve ser julgado prejudicado o agravo, na forma do artigo 529 do Código de Processo Civil." (TJRJ - AI 16070/2001 - 7ª C. Cível - Relª Desª Marly Macedônio Franca - j. em 29.01.2002). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO MODIFICATIVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO JUÍZO A QUO. PERDA DE OBJETO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Se o Juiz da causa, exercendo juízo de retratação, revoga a decisão objeto de agravo de instrumento, e uma vez que os presentes embargos visavam justamente à modificação do acórdão proferido no julgamento do agravo, restam prejudicados os embargos." (TJMS - Edcl. AG 2007.033964-1/0002-00, Campo Grande, Rel. Joenildo de Souza Chaves, j. em 08/4/2008). Assim, declaro extinto o procedimento recursal, diante da perda de objeto, nos termos nos termos do artigo 529, do Código de Processo Civil, e do artigo 200, inciso XXIV, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Em 28 de março de 2012. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Relatora

0015 - Processo/Prot: 0859620-9 Reexame Necessário . Protocolo: 2011/302158. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0004674-58.2010.8.16.0031 Revisão E/ou Rest. de Pensão Previd.. Remetente: J. D.. Autor: A. P. C.. Advogado: Anderson Macohin Siegel. Réu: I. N. S. S. I.. Advogado: Marina de Moura Leite. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Alexandre Barbosa Fabiani. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios REEXAME NECESSÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO SEGUNDO PREVISÃO DO ART. 32, § 2º DO DECRETO Nº 3.048/99 100% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO LIMITE DA LEI QUE REGULAMENTA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, MESMO CONTANDO O SEGURADO COM MENOS DE 144 CONTRIBUIÇÕES MENSIS LEGISLAÇÃO NÃO PREVÊ QUALQUER RESTRIÇÃO À REGRA. PROCEDÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. VISTOS e relatados estes autos de REEXAME NECESSÁRIO N.º 859620-9, da Vara de Família e Anexos da Comarca de Guarapuava, em que é remetente o Juiz de Direito, autor Aldenir Portela Colaco e réu Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. I RELATÓRIO Aldenir Portela Colaco propôs "Ação de Revisão de Benefício Previdenciário" em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a declaração ao direito de recálculo do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho na forma do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/91, bem como o pagamento das diferenças verificadas relativamente às prestações já vencidas até a última competência referida nos cálculos a ser realizado, tudo com atualização monetária e acréscimo de juros de 1% (um por cento) ao mês desde a citação. Deu à causa o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Citada, a autarquia apresentou proposta de acordo, como se vê às fls. 21/22. O Parquet apresenta parecer identificando não ser necessária sua intervenção na presente demanda fls. 69/75. Na seqüência, sobreveio sentença de fls. 76/79 que assim dispôs: Julgo parcialmente procedente o pedido formulado na ação inicial, condenando o réu a revisar o benefício do autor nos moldes do artigo 29, II, da Lei 8.213/1991, isto é, com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a oitenta por cento de todo o período contributivo, cem como a pagar as diferenças relativas às prestações vencidas e não pagas, excluídas as vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação, incidindo sobre as prestações vencidas e não pagas correção monetária pelo INPC a partir da cada vencimento, além de juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, até 30/06/2009, observando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, consoante artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº. 11.960/2009. Condenou ainda o INSS em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 8% sobre as parcelas vencidas e não pagas até a data da sentença. Não houve recurso voluntário, sendo a decisão submetida a reexame necessário. A Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se às fls. 92. É o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO De se conhecer do reexame necessário, pois, de acordo com o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça: "(...) as sentenças ilíquidas proferidas contra a União, Distrito Federal, Estados, Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas ao reexame necessário (duplo grau de jurisdição), não incidindo sobre elas a exceção prevista no §2º do art. 475 do CPC". (STJ nº 429, Corte Especial, EResp 701.306-RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, julgado em 07/04/2010). Quanto ao mérito, a decisão restou bem fundamentada, devendo ser mantida, haja vista que comparando o disposto no art. 32 do Decreto nº. 3.048/99 1 com a redação do art. 29, inciso II, da Lei 8.213/912 se constata que o Decreto foi além do que determina a Lei à qual se submete, restringindo os direitos dos segurados que tenham menos de 144 contribuições, o que não está dentro da competência regulamentar do administrador. Nesta esteira, sendo o decreto utilizado como fonte normativa independente, como vem a ser o caso, deve ser declarado inválido, pois a regulamentação da Lei, criando uma ponte que conecta a hipótese abstrata do campo normativo para alcançar a praticidade da realidade deve se manter dentro dos limites da Lei à qual se submete. Assim, quando o decreto determina que o cálculo deva ser

feito tendo por base 100% dos salários de contribuição aos segurados com menos de 144 contribuições enquanto a Lei prevê a retirada do cálculo dos 20% menores salários de contribuição sem quaisquer restrições, aquele se torna inválido em tal disposição, não podendo ser aplicado, como expressado na sentença recorrida. Nesse sentido, tem decidido este Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO EQUIVOCADO POR NÃO ATENDER AO DISPOSTO NO ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% (OITENTA POR CENTO) DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 32 DO DECRETO Nº 3.048/99 EM 100% (CEM POR CENTO) DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, CONTANDO O SEGURADO COM MENOS DE 144 CONTRIBUIÇÕES MENSIS. LEGISLAÇÃO 1 Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (...) § 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. 2 Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, "e" e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. ESPECÍFICA QUE NÃO PREVÊ QUALQUER RESTRIÇÃO À REGRA. DECRETO REGULAMENTAR QUE NÃO PODE ALTERAR A LEI. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DE SE APLICAR A LEI QUANDO NELA NÃO HÁ MARGEM PARA INTERPRETAÇÕES RESTRITIVAS, NEM MESMO REMESSA À REGULAMENTAÇÃO DO DISPOSITIVO POR DECRETO. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 609.063-5, TJPR, 6ª CÂMARA CÍVEL, REL. SÉRGIO ARENHART, DJ 18/12/2009) APELAÇÃO CÍVEL - DESNECESSIDADE DE PREPARO - RESPEITO AO POSICIONAMENTO DO STJ - AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - REVISÃO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - DISCUSSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS DO CÁLCULO - ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% (OITENTA POR CENTO) DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO - ART. 32 DO DECRETO 3.048/99 - 100% (CEM POR CENTO) DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, CONTANDO O SEGURADO COM MENOS DE 144 CONTRIBUIÇÕES MENSIS - DECRETO QUE EXTRAPOLA A FUNÇÃO REGULAMENTAR - INAPLICABILIDADE ART. 3º DA LEI Nº 9.876/99 - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE DISPOSITIVOS LEGAIS EM DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (Apelação Cível nº 584.009-3, TJPR, 7ª Câmara Cível, Rel. Luiz Sérgio Neiva de V. Vieira, DJ 11/01/2010) APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. CÁLCULO EQUIVOCADO POR NÃO ATENDER AO DISPOSTO NO ART. 29, II, DA LEI 8.213/91 - MÉDIA ARITMÉTICA SIMPLES DOS MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO CORRESPONDENTES A 80% (OITENTA POR CENTO) DE TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO. APLICAÇÃO DO ART. 32 DO DECRETO 3.048/99 - EM 100% (CEM POR CENTO) DO PERÍODO CONTRIBUTIVO, CONTANDO O SEGURADO COM MENOS DE 144 CONTRIBUIÇÕES MENSIS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA QUE NÃO PREVÊ QUALQUER RESTRIÇÃO À REGRA. DECRETO REGULAMENTAR QUE NÃO PODE ALTERAR A LEI. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De se aplicar a Lei quando nela não há margem para interpretações restritivas, nem mesmo remessa à regulamentação do dispositivo por Decreto." (Apelação Cível nº 543.537-6, TJPR, 6ª Câmara Cível, Rel. Ana Lúcia Lourenço, DJ 04/05/2009) Portanto, a conclusão é no sentido de manter a sentença, em sede de reexame necessário. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, conheço do Reexame Necessário e mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Dil. Nec. Curitiba, 03 de abril de 2012. Juiz Alexandre Barbosa Fabiani Relator, Substituto em Segundo Grau.

0016 . Processo/Prot: 0860488-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/428713. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0030492-68.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Arauco do Brasil S/a. Advogado: Henrique Gaede, Flávio Augusto Dumont Prado, Rilton Alexandre Guimarães. Agravado: Madeiranit Comércio e Indústria de Madeiras Ltda. Advogado: Fausto Alexandre Bultz Faccioli, Cláudio Faccioli, Ana Paula Pultz Faccioli, Caio Augustus Ali Amin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Agravo de Instrumento nº 860.488-8 Diga o agravado sobre a informação de fl. 363 Curitiba, 02 de abril de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0017 . Processo/Prot: 0861785-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/405623. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0053582-08.2011.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Osvaldo Luiz Franco Domingos, Dulce Aparecida de Souza Franco Domingos. Advogado: Karen Franco Pedroni. Agravado: Unimovel Cooperativa Imobiliária, Sawasaki Imóveis. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - OSVALDO LUIZ FRANCO DOMINGOS e DULCE APARECIDA DE SOUZA FRANCO DOMINGOS interpõem agravo de instrumento contra a r. decisão que nos autos de "Ação de Rescisão Contratual c/c Restituição dos valores pagos e perdas e danos" que movem em face de UNIMOVEL COOPERATIVA IMOBILIÁRIA e SAWASAKI IMÓVEIS pontuou que "diante da necessidade de maior dilação probatória, indefere-se no momento, a liminar pleiteada". Em trinta e nove folhas de petição de agravo de instrumento narra as condições em que foi efetivado o negócio jurídico entre as partes e sobre o desenrolar dos fatos que sucederam o momento em que firmaram o negócio jurídico. Defendem a necessidade de reforma

da decisão agravada e concessão da tutela antecipada. Reapresentam as razões que entendem suficientes à concessão da antecipação de tutela que requereram em primeira instância e ponderam estarem presentes os requisitos autorizadores a tanto. Requerem seja atribuído efeito suspensivo ao agravo de instrumento e postulam que seja determinado aos agravados que se abstenham de inscrever o nome dos agravantes em cadastro de proteção ao crédito, que sejam suspensos os pagamentos das mensalidades, vincendas e vencidas, em razão da pleiteada rescisão do negócio, bem como se que seja determinada a inexecução da dívida até final decisão que vier a ser proferida. Com a peça inaugural foram colacionados os documentos de f. 41/198. II - Do que se infere dos autos a manifestação judicial objeto de irrisignação por meio do presente agravo de instrumento carece de conteúdo decisório. O pleito de antecipação de tutela para o fim de restabelecer "que seja determinado aos agravados que se abstenham de inscrever o nome dos agravantes em cadastro de proteção ao crédito, que sejam suspensos os pagamentos das mensalidades, vincendas e vencidas, em razão da pleiteada rescisão do negócio, bem como se que seja determinada a inexecução da dívida até final decisão que vier a ser proferida" nem sequer foi ainda objeto de análise. Tanto é assim que o doutor Juiz Presidente do feito originário assentou que "diante da necessidade de maior dilação probatória, indefere-se no momento, a liminar pleiteada". Isto porque entendeu que diante dos termos da contra notificação feita aos agravantes, dos fatos e circunstâncias atinentes à aludida alteração do projeto original, além da possibilidade de desistência do negócio com devolução dos valores pagos, assim como a discussão a respeito da mora, faz-se "conveniente que se oportunize à parte Requerida manifestar-se nos autos, exercendo seu direito ao contraditório", facultade que lhe assiste. Mutatis mutandi, é da jurisprudência: "AGRAVO INTERNO - DECISÃO MONOCRÁTICA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO DO PRONUNCIAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - APRECIÇÃO RELEGADA AO JUÍZO COMPETENTE - PREJUÍZO DECORRENTE DE OMISSÃO - AGRAVO POR INSTRUMENTO - VIA RECURSAL INADEQUADA - JULGAMENTO MONOCRÁTICO - POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É manifestamente inadmissível o recurso que vergasta pronunciamento judicial que, ao reconhecer a incompetência absoluta relega a apreciação da matéria ao juízo competente, pois não possui conteúdo decisório, no caso, sobre a revogação ou manifestação da liminar concedida. 2. Prejuízo decorrente de omissão não autoriza o manejo do agravo de instrumento, mas induz a oposição de embargos de declaração ou, de existindo hipoteticamente recusa na prestação da tutela jurisdicional, de correição parcial (TJPR 8ª CCiv. - Rel. Juiz Gil Francisco de Paula Xavier Fernandes Guerra, Agravo de Instrumento nº 455.971-7/01, DJ 29/02/2008) Do bojo da decisão proferida pelo eminente Des. LAURI CAETANO DA SILVA na oportunidade do julgamento do agravo de instrumento nº 597.223-8, Diário da Justiça de 24/07/2009 se extrai pontualmente: "Analisando o despacho recorrido, verifica-se que o pedido de antecipação de tutela não foi indeferido pelo magistrado a quo. Seu exame foi postergado para após o prazo de resposta. A decisão pela qual o Juízo de 1º grau posterga à apreciação de pedido formulado em sede de antecipação de tutela não acarreta de per si nenhuma lesividade ou prejuízo ao agravante. Assim, conclui-se não ter conteúdo decisório, configurando despacho de mero expediente, sendo, pois, irrecorrível ex vi do artigo 504 do Código de Processo Civil." Neste sentido, entendimento pacífico da jurisprudência, confira-se: "DESPACHO QUE POSTERGA APRECIÇÃO DE PEDIDO PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - DESCABIMENTO DE AGRAVO (...) Despacho que unicamente protraí decisão para época futura determinada não tem carga decisória interlocutória a ensejar agravo de instrumento, porquanto não resolve qualquer questão incidente. (TRF 3ª Região. - AG 189863 - (2003.03.00.061428-1) - 5ª T. - Rel. Des. Fed. André Nabarrete - DJU 17.02.2004 - p. 298). "DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA INADMISSIBILIDADE - PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - APRECIÇÃO POSTERGADA PARA DEPOIS DA CITAÇÃO - POSTERIOR PRONUNCIAMENTO JUDICIAL REAFIRMANDO O ADIAMENTO DA DECISÃO LIMINAR - DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE - IRRECORRIBILIDADE - PROVA INEQUÍVOCA ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADA DE PLANO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. É irrecorrível o despacho que se limita a confirmar pronunciamento judicial anterior de adiamento da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para depois da resposta da parte ré." (TJPR - Ag. 393.489-6/01 - 1ª Câmara Cível Suplementar - Rel. Juiz Conv. Espedito Reis do Amaral - Pub. 09/03/2007) "AGRAVO - ART. 557, §1º, CPC - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECE DO RECURSO - ANÁLISE DA TUTELA ANTECIPADA POSTERGADA - NÃO CABIMENTO DE RECURSO - PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. 1. É da jurisprudência pacífica deste Tribunal o entendimento de que não se conhece de recurso interposto contra manifestação judicial que posterga o exame de requerimento de antecipação da tutela, sob pena de supressão de grau de jurisdição. 2. Recurso desprovido." (TJ/PR - Ag. 328.754-7/01 - 7ª Câmara Cível - Rel. Guilherme Luiz Gomes - Pub. 26/05/2006) Ademais, no agravo de instrumento a insurgência da parte recorrente há de recair necessariamente sobre o tema ou questão incidente examinado na decisão agravada. Questões não abordadas na decisão agravada ou ainda não discutidas em primeiro grau de jurisdição não podem ser apreciadas pelo Tribunal em sede de agravo, sob pena de supressão de instância ou ofensa ao duplo grau de jurisdição. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, e deve limitar-se ao exame do acerto ou desacerto do que ficou decidido pelo Juiz monocrático, não podendo extrapolar o seu âmbito para matéria estranha ao ato judicial recorrido. Destarte, defeso ao juízo ad quem antecipar o julgamento a respeito do pedido de tutela

antecipada ainda foi apreciada na instância originária. Neste sentido: "AGRAVO INOMINADO. AGRAVO INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ANÁLISE DA LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. A decisão agravada postergou a análise da concessão de tutela antecipada após o contraditório. Não compete, portanto, a esta Corte, na atual fase processual, qualquer manifestação sobre o pedido antecipatório, sob pena de ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR - 18ª CC - Ag. 305.214-0/01 - Rel. Nilson Mizuta - j. em 16.11.2005) "PROCESSUAL CIVIL - PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - EXAME POSTERGADO PARA APÓS A CONTESTAÇÃO - LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE RECURSO - PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Inexiste ilegalidade de o juízo de 1ª Instância postergar o exame de pedido de tutela antecipada para após a contestação. Ausência de decisão acerca da matéria impossibilita se manifeste o 2º Grau sobre a questão, originariamente, sob pena de ofensa ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição. Inviabilidade do recurso. Recurso a que se nega seguimento. Decisão monocrática." (TJRS - 10ª CC - AI 70008508111 - Rel. Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana - j. em 07.04.2004) III - Ante o exposto, nos termos dispostos pelo artigo 557 do Código de Processo Civil, diante da total ausência de conteúdo decisório na decisão objurgada, nego seguimento ao presente agravo de instrumento porque manifestamente inadmissível. Curitiba, 16 de março de 2012. DES. MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE RELATOR

0018 . Processo/Prot: 0862552-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310366. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0024483-56.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante (1): Waldemar Moreno Bonilha (maior de 60 anos), Elizabete Jeronima Dias de Castro. Advogado: João Rodrigues de Oliveira, Tirone Cardoso de Aguiar. Apelante (2): Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 90, IV, 'a', o seguinte: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: (...) IV "a" à Oitava, à Nona e à Décima Câmara Cível: a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo" Desta forma, tratando-se de autos de ação em que se discute tão somente direito à indenização, deve o presente feito ser redistribuído à 8ª, 9ª ou 10ª Câmaras Cíveis deste Tribunal, conforme decisões proferidas pelas mesmas em casos similares: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ACIONÁRIO PRECEITO COMINATÓRIO PARA CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DE TERMINAIS TELEFÔNICOS EM ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A", OU, INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. AGRAVO RETIDO AUSENTE PEDIDO EXPRESSO NA APELAÇÃO PARA CONHECIMENTO E JULGAMENTO - ART. 523, §1º, CPC. (...) (TJPR Acórdão 30951 - X Ccv Rel. Des. Arquelauro Araujo Ribas Julg. 15/03/2012) ACIONÁRIO - SERCOMTEL - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - INDENIZAÇÃO - INTERPRETAÇÃO DO NOVO CÓDIGO CIVIL (...) (TJPR Acórdão 31315 - VIII CCv Rel. Des. João Domingos Kuster Pucci Julg. 09/02/2012) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA CARÊNCIA DE AÇÃO INEXISTENTE FACE À FALTA DE OPORTUNIZAÇÃO DE EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO AOS USUÁRIOS RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTES EM DIREITO ACIONÁRIO QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MINORAÇÃO DEVIDA. (...) (TJPR Acórdão 30704 - IX C Cv Relª Rosana Amara Girardi Fachin Julg. 26/01/2012) Diante do exposto, em conformidade com o artigo 90, inciso IV, alínea 'a', do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, determino a redistribuição do presente feito à 8ª, 9ª, ou 10ª Câmara Cível deste Tribunal. Int. Curitiba, 03 de abril de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0019 . Processo/Prot: 0867715-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320931. Comarca: Terra Boa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000341-80.2009.8.16.0166 Ação Monitória. Apelante: Raimundo Herculano (maior de 60 anos). Advogado: Euclides Lopes Cotrim. Apelado: João Batista de Matos. Advogado: Angelo Porcel Renon. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE PREPARO (ART. 511, DO CPC). DESERÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº. 867.715-8, da Vara única de Terra Boa, em que é apelante Raimundo Herculano e apelado João Batista de Matos. I RELATÓRIO: Trata-se de recurso de apelação interposto por Raimundo Herculano contra a r. decisão de fls. 57/61, prolatada nos autos de Ação Monitória sob o nº. 196/2009, que julgou extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, IV, do CPC, por reconhecer o advento da prescrição (artigo 206, §5º, do CC). O recorrente aduz, em síntese (fls. 64/71), que em Ação Monitória é inaplicável a regra contida no artigo 206, §5º, inciso I, do CC, devendo-se observar o prazo prescricional de 10 (dez) anos, em conformidade com o artigo 205 do diploma Civil. Requer o provimento do recurso a fim de que seja reformado o decisorio. O apelado apresentou resposta às fls. 75/77, pugnano pela manutenção da decisão. Vieram conclusos. É

o relatório. II DECIDO: Extrai-se que o presente recurso não comporta seguimento porque manifestamente inadmissível ante a falta do devido preparo, o que caracteriza a deserção. O artigo 511, caput, do Código de Processo Civil dispõe: "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção". Sobre este artigo, leciona a melhor doutrina: "Preparo. É um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos e consiste no pagamento prévio das custas relativas ao processamento dos recursos, incluídas as despesas de porte com a remessa e o retorno dos autos. A ausência ou irregularidade no preparo ocasiona o fenômeno da preclusão, fazendo com que deva ser aplicada ao recorrente a pena de deserção, que impede o conhecimento do recurso". (NERY, Nelson Junior Código de processo civil comentado e legislação extravagante 9ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora RT, 2006. p.733) O recorrente deixou de comprovar, no ato da interposição do recurso de fls. 64/71, o devido preparo. Ademais, salientese, não consta dos autos que seja ele beneficiário da Justiça Gratuita. Tendo em vista que a deserção implica na irregularidade formal do recurso, resta obstada a análise do apelo. III- CONCLUSÃO: Do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de apelação, conforme fundamentação supra. Intimem-se. Curitiba, 04 de abril de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0020 . Processo/Prot: 0868269-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/339204. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001033-93.2010.8.16.0150 Ação Monitória. Apelante: Roberto Carlos Hech. Advogado: Rafael Jacson da Silva Hech. Apelado: Natal Teixeira de Souza. Advogado: Hudson Ferreira D'Angelo. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da sentença proferida em ação monitoria que julgou o feito extinto com resolução de mérito em face do reconhecimento da prescrição. Contra esta sentença, o autor se insurgiu afirmando, em síntese, que o atual Código Civil é omissivo quanto ao prazo para a ação monitoria, devendo ser considerado o prazo geral de dez anos, bem como sustentou ser inaplicável o prazo previsto no art. 206, §5º, I, do CC, tendo em vista que este dispositivo somente se aplica a contratos. Pugna pela reforma da sentença com a procedência dos pedidos da exordial. O apelado apresentou contrarrazões às fls. 45/51. Subidos os autos a esta Corte, vieram-me conclusos. É o relatório. A matéria discutida é bastante usual, sendo possível o julgamento do recurso de forma monocrática nos termos do art. 557, caput, do CPC, tendo em vista que o recurso está em confronto com jurisprudência deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça. Pois bem, pretende o apelante que se reforme a sentença ao argumento de não se aplicar à cobrança de cheque prescrito através de ação monitoria o prazo previsto no art. 206, §5º, I, do CC, e sim o prazo de dez anos ante a ausência de previsão específica acerca do prazo para a propositura de monitoria. Ocorre que a jurisprudência é pacífica no sentido de que o prazo do art. 206, §5º, I, do CC, é o aplicável ao caso concreto, senão vejamos: DIREITO COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA EMBASADA EM CHEQUE PRES-CRITO. VIABILIDADE. MENÇÃO AO NEGÓCIO JURÍDICO SUB-JACENTE. DESNECESSIDADE. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À MONITÓRIA DISCUTINDO O NEGÓCIO QUE ENSEJOU A EMISSÃO DO CHEQUE.POSSIBILIDADE. 1. O cheque é ordem de pagamento à vista, sendo de 6 (seis) meses o lapso prescricional para a execução após o prazo de apresentação, que é de 30 (trinta) dias a contar da emissão, se da mesma praça, ou de 60 (sessenta) dias, também a contar da emissão, se consta no título como sacado em praça diversa, isto é, em município distinto daquele em que se situa a agência pagadora. 2. Se ocorreu a prescrição para execução do cheque, o artigo 61 da Lei do Cheque prevê, no prazo de 2 (dois) anos a contar da prescrição, a possibilidade de ajuizamento de ação de locupletamento ilícito que, por ostentar natureza cambial, prescinde da descrição do negócio jurídico subjacente. Expirado o prazo para ajuizamento da ação por enriquecimento sem causa, o artigo 62 do mesmo Diploma legal ressalva a possibilidade de ajuizamento de ação de cobrança fundada na relação causal. 3. No entanto, caso o portador do cheque opte pela ação monitoria, como no caso em julgamento, o prazo prescricional será quinzenal, conforme disposto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil e não haverá necessidade de descrição da causa debendi. 4. Registre-se que, nesta hipótese, nada impede que o requerido oponha embargos à monitoria, discutindo o negócio jurídico subjacente, inclusive a sua eventual prescrição, pois o cheque, em decorrência do lapso temporal, já não mais ostenta os caracteres cambiários inerentes ao título de crédito. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp 926.312/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 17/10/2011). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE PRESCRITO. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. A ação monitoria fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Recurso Especial improvido. (STJ - REsp 1038104/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 18/06/2009). DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO REGI- MENTAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. AÇÃO MONITÓRIA COM LASTRO EM CHEQUE. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. CHEQUE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DE EMISSÃO. 1. Não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte. 2. Orienta a Súmula 07 desta Corte que a pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial. 3. "A ação monitoria fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil". (AgRg no REsp 1011556/MT, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 27/05/2010) 4. A data de emissão do cheque é o termo

inicial de 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 1197643/SP, Rel. Ministro LUIZ FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA CHEQUE PRESCRITO - REGRA DE TRANSIÇÃO ART. 2028 DO CÓDIGO CIVIL PRAZO QUINQUENAL INTELIGÊNCIA DO ART. 206, §5º, I DO NOVO CÓDIGO CIVIL RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO A ação monitoria fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de cinco (05) anos de que trata o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, observada a regra de transição prevista no artigo 2028 do mesmo diploma legal. (TJPR Acórdão 26877 - VII CCv Rel. Des. Antenor Demeterco Junior Julg. 13/12/2011). APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA EMBASADA EM CHEQUE PRESCRITO. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRESCRIÇÃO EM FACE DO ART. 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. CORRETA APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL QUIN-QUENAL E DA REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NÃO ART. 2.028 DO NOVO CÓDIGO. CONTAGEM A PARTIR DO ADVENTO DO NOVO "CODEX". PRETENSÃO PRESCRITA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR Acórdão 33050 - VI CCv Rel. Des. Sérgio Arenhart Julg. 20/09/2011). Ante o exposto, na forma do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso por confrontar jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 30 de março de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador 0021 . Processo/Prot: 0871013-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/327115. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001835-12.2009.8.16.0026 Resolução de Contrato. Apelante: Alaércio Soares Mendonça. Advogado: Alejandro Patiño Segundo, Dirceu Augustinho Zanlorenzi. Apelado: Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda. Advogado: Silvio André Brambila Rodrigues, Marcela Pegoraro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS. Trata-se de recurso de apelação interposto por Alaércio Soares Mendonça contra decisão que julgou parcialmente procedente a ação de resolução de contrato proposta pela Empreendimentos Imobiliários Paraíso Ltda, face a Magistrada haver entendido inicialmente que o feito comportaria julgamento antecipado; que o réu, regularmente citado, não teria contestado o feito; que a resolução do contrato seria decorrente da ausência de pagamento pontual; que seriam devidos alugueres pelo uso gratuito do imóvel; pelo que declarou rescindido o compromisso de compra e venda firmado entre as partes, determinando assim a reintegração de posse do imóvel. Condenou o réu pagamento de perdas e danos devidamente corrigidos, bem como custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. Alega o apelante, objetivando a sua reforma, que não teria sido regularmente constituído em mora, restando ausente o interesse processual; que a quantia paga pelo réu não seriam arras, mas sim mero sinal de negócio; que o imóvel não seria edificado, razão pela qual não seriam devidos alugueres; que mantida esta condenação, deveria ser alterado o seu período, limitando-se ao período de inadimplência; que r. sentença seria nula quanto à procedência dos pedidos de indenização referentes às despesas de água, IPTU e luz. Contrarrazões às fls. 118/143. É, em síntese, o relatório. Por ser intempestivo, não conheço do recurso. Citado, o Apelante, fls. 47-verso, este deixou de ofertar contestação, tornando-se revel, segundo entendimento do art. 319, do Código de Processo Civil. Diga-se que o Apelante não se opôs à validade de sua citação. Ora, o art. 322 Código de Processo Civil é claro ao dispor: "Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correção os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório." Sobre o tema já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: 2. O acórdão do Tribunal de origem está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que o termo inicial do prazo para o réu que se encontra revel apelar é a publicação da sentença em cartório. (AgRg no REsp 1087140 / TO - DJe 13/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS CONSIDERADOS INEXISTENTES. REVELIA DO RÉU. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. TERMO INICIAL. PUBLICAÇÃO EM CARTÓRIO. 1. Se oportunizado prazo para regularização processual (art. 13 do CPC) a parte permanece inerte, deve o ato processual praticado ser reputado como inexistente (art. 37, parágrafo único, do CPC). 2. A Corte Especial deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de que o termo inicial do prazo para apelar do réu que se encontra revel é a publicação da sentença em cartório, e não a intimação do referido ato judicial na imprensa oficial, consoante o disposto no art. 322 do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 749970 / PR - DJe 16/08/2010) No mesmo sentido esta Corte já decidiu: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - REVEL SEM PROCURADOR NOS AUTOS - INÍCIO DO PRAZO PARA RECORRER DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA EM CARTÓRIO, CONFORME ART. 322 DO CPC INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO NÃO CONHECIMENTO PRECEDENTES. Seguimento negado. (TJPR - AC 0851785-3) APELAÇÃO CÍVEL PROCESSUAL CIVIL CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS C/C PROTESTO JUDICIAL INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO RÉU REVEL CURSO DO PRAZO INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO SENTENÇA PUBLICADA EM CARTÓRIO ARTS. 319 E 322, CPC - INTEMPESTIVIDADE ALÉM DO PRAZO PREVISTO NO ART.508,CPC - INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR AC 0663063-9) No caso dos autos, está bem evidente a revelia do Apelante ( fls. 47), aplicando-se o disposto no art.322, CPC, e, publicada a sentença em cartório, em 28/12/2010 (considerando-se o recesso forense até o dia 06.01.2011), o prazo iniciou-se no dia 07.01.2011, findando em 21.01.2011. O presente recurso de apelação restou interposto no dia 01/02/2011, sendo, portanto, intempestivo a vista do comando do art. 508, CPC. Nem se diga o contrário sob o argumento do contido na certidão de fls. 112, eis que fora elaborada sem a observância da regra do artigo 322 incidente no caso concreto. Isto posto, não deve ser conhecido o recurso, por ser intempestivo, a vista do entendimento dos art. 319, 322, 508 todos do Código de

Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator

0022 . Processo/Prot: 0871600-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/329841. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002927-66.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Brasil Telecom S/a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Bruno Di Marino, Nathalia Costa da Fonseca. Apelado: Yrma Dumas Watson. Advogado: Eleusis Brasilico Navarro Vieira, Deiva Lucia Canali. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Revisor: Des. Prestes Mattar. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

ANA LÚCIA LOURENÇO Juíza Relatora Convocada 1 PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL AGRAVO REGIMENTAL BRASIL TELECOM DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES SUBSCRITAS PRESCRIÇÃO ART. 281, II, 'G', DA LEI 6404/76 INAPLICABILIDADE NATUREZA OBRIGACIONAL DATA DA SUBSCRIÇÃO DEFICITÁRIA DAS AÇÕES INEXISTÊNCIA DEVOLUÇÃO DOS AUTOS A QUO PRAZO PRESCRICIONAL NOS TERMOS DO CÓDIGO CIVIL DESPROVIMENTO. 1- (...); 2- (...); 3 Inexistindo possibilidade de se verificar, de plano, a ocorrência ou não da prescrição, por não constar das decisões proferidas nas instâncias ordinárias a data da subscrição deficitária das ações dos autores, impõe-se a devolução dos autos ao e. Tribunal a quo para que este realize nova contagem, observado o prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do CC/16) ou de dez anos (artigo 205 do CC/2002), este últimos contados de 11/01/2003 (advento do novo código civil) e prossiga julgamento do feito. 4- Agravo regimental desprovido. 0023 . Processo/Prot: 0875749-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/348133. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029584-40.2009.8.16.0014 Ação Monitoria. Apelante: Socopa Sociedade Corretora Paulista Sa. Advogado: Samir Thome Filho. Apelado: Marcos Lázaro Rolim. Advogado: Maurício de Oliveira Carneiro. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 90, V, 'g', o seguinte: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: (...) V à Décima Primeira e à Décima Segunda Câmara Cível: (...) g) ações relativas a prestação de serviços, exceto quando concernente exclusivamente a responsabilidade civil; Desta forma, tratando-se o presente caso, conforme se verifica da petição inicial, de ação monitoria em decorrência da prestação de serviços de corretagem, deve o presente feito ser redistribuído à 11ª ou 12ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal, conforme precedentes abaixo (nos quais, inclusive, a empresa ora apelante figura como parte): APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CORRETAGEM. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. NÃO ACOLHIMENTO. ART. 330, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. NECESSIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA POR SER APLICÁVEL O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO PELA CORRETORA DE AUTORIZAÇÃO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS. NÃO ACOLHIMENTO. 1. Não se acolhe a preliminar de nulidade de sentença, pois inexistente cerceamento de defesa, tendo o juiz a quo entendido presentes nos autos todas as provas necessárias para seu convencimento, consoante autoriza o art. 330, I, do Código de Processo Civil, julgando antecipadamente a lide. 2. É defeso ao Tribunal apreciar a alegação de aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e conseqüente inversão do ônus da prova sem o prévio pronunciamento a respeito pelo magistrado de primeiro grau, pena de supressão de instância e ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. 3. Não há como aceitar a afirmação de que algumas operações em bolsa de valores não foram por ele autorizadas, sem especificar quais, aliado ao fato de que o contratante tinha pleno conhecimento dos riscos do negócio quando assinou o contrato com a corretora. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO, E NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. (TJPR Acórdão 21538 11ª Câmara Cível Relª. Desª. Vilma Régia Ramos de Rezende Julg. 18/01/2012) PROCESSUAL CIVIL AÇÃO MONITÓRIA CONTRATO DE OPERAÇÕES EM BOLSA DE VALORES APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA CORRETORA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DAS OPERAÇÕES AUTORIZADAS PELA CLIENTE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE IMPOSSIBILIDADE SENTENÇA ANULADA, DE OFÍCIO - RECURSO PREJUDICADO. (TJPR Acórdão 15925 12ª Câmara Cível Rel. Juiz Conv. Marcos S. Galliano Daros Julg. 25/08/2010) inciso V, alínea 'g', do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, determino a redistribuição do presente feito à 11ª ou 12ª Câmara Cível deste Tribunal. Intime-se. Curitiba, 02 de abril de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0024 . Processo/Prot: 0878000-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/351533. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015963-30.2006.8.16.0030 Ordinária de Cobrança. Apelante (1): Highland Adventures - Turismo Aventura Ltda. Advogado: Fabiana Nantes Giacomini, Nívia Aparecida de Souza Azenha, Reymy Savaris Júnior, Mariáh Raquel Petrykovski. Apelante (2): Omegatur Agência de Viagens e Turismo Ltda. Advogado: Vitor Hugo Nachtygal. Apelado: Elsa Del Valle Rovai, Marion Elmer. Advogado: Sadi Meine, Nedi Valdi Damiaty, Matheus Caponi Meine. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Revisor: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Dispõe o Regimento Interno deste Tribunal, em seu art. 90, IV, 'a', o seguinte: "Art. 90. Às Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes a matéria de sua especialização, assim classificada: (...) IV "a" à Oitava, à Nona e à Décima Câmara Cível: a) ações relativas a responsabilidade civil, inclusive as

decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo" Desta forma, tratando-se de autos de ação ordinária em que visam as autoras o recebimento de indenização por danos materiais e morais em razão de fatos ocorridos em decorrência da compra de um pacote turístico, deve o presente feito ser redistribuído à 8ª, 9ª ou 10ª Câmaras Cíveis deste Tribunal, competentes que são para análise de ações relativas a responsabilidade civil. Precedentes: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO DA RÉ CONHECIDO E DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DOS AUTORES CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR Acórdão 29832 - 0787185-4 - Ap Cível - VIII CCv Rel. Marco Antônio Massaneiro Julg. 03/11/2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS RESPONSABILIDADE CIVIL (...) RELAÇÃO DE CONSUMO COMPRA DE PACOTE TURÍSTICO VIAGEM PLANEJADA E ORGANIZADA COM ANTECEDÊNCIA VIAGEM NÃO REALIZADA INTEGRALMENTE POR FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO (...) REFORMA DA SENTENÇA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA DEMANDA QUE SE IMPÕE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR Acórdão 29015 - 0797685-2 - Ap Cível - IX C Cv Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto Julg. 18/08/2011) Diante do exposto, em conformidade com o artigo 90, inciso IV, alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, determino a redistribuição do presente feito à 8ª, 9ª, ou 10ª Câmara Cível deste Tribunal. Int. Curitiba, 29 de março de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador

0025 . Processo/Prot: 0886407-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372686. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006397-30.2010.8.16.0026 Indenização. Apelante: Faculdade Vizinhança Vale do Iguacu - Vizivale. Advogado: Giovanni Marcelo Rios. Apelado: Jucineide Bernadete Manfron. Advogado: Generoso Hornig Martins. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Faculdade Vizinhança do Iguacu - VIZIVALI, contra decisão que julgou procedente a ação de indenização por danos morais proposta por Jucineide Bernadete Manfron. Esta Câmara, bem como a Sétima Câmara, nos últimos julgamentos de casos semelhantes definiram o entendimento de que o Estado do Paraná deveria integrar a lide, em litisconsórcio passivo, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E TUTELA ANTECIPADA RECEBIMENTO DE DIPLOMA INVIABILIDADE ANTE AOS PARECERES EMITIDOS PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DENUNCIÇÃO À LIDE DO ESTADO DO PARANÁ CABÍVEL QUESTÃO PRINCIPAL DA DEMANDA QUE DECORRE DE ATOS ADMINISTRATIVOS DESTE SENTENÇA ANULADA PARA OPORTUNIZAR DEFESA ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA, ASSIM COMO DO RECURSO ADESIVO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 727.673-1, Rel. DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E TUTELA ANTECIPADA - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DOS AUTORES QUE CONCLUÍRAM O CURSO, MAS NÃO PREENCHIAM O REQUISITO - RESOLUÇÃO Nº 59/2007 REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 02/2009 PRELIMINAR - DENUNCIÇÃO À LIDE DO ESTADO DO PARANÁ - CABIMENTO - QUESTÃO PRINCIPAL DA DEMANDA DECORRE DE ATOS ADMINISTRATIVOS DESTE - SENTENÇA ANULADA ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO." (Ap. 734.369-3 - 7ª Câmara Cível Rel. Celso Jair Mainardi j. 05.04.2011) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CURSO DE CAPACITAÇÃO À DISTÂNCIA - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DO AUTOR QUE CONCLUÍU O CURSO RESOLUÇÃO Nº 59/2007 REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 02/2009 PRELIMINAR - LEGITIMIDADE PASSIVA DO IESDE BRASIL S/A COMPROVADA - INTEGRANTE DA CADEIA DE FORNECEDORES - DENUNCIÇÃO À LIDE DO ESTADO DO PARANÁ - CABIMENTO - QUESTÃO PRINCIPAL DA DEMANDA DECORRE DE ATOS ADMINISTRATIVOS DESTE - SENTENÇA ANULADA PARA OPORTUNIZAR DEFESA - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 0678741-1 - Cerro Azul - Rel.: Des. Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 07.12.2010) (...) 2. O que se extrai dos autos é a influência direta do ESTADO DO PARANÁ em todo o deslinde do problema, estando intimamente ligado à sua criação e também à sua resolução, uma vez que o registro dos diplomas pleiteado pelas requerentes não pode ser resolvido pelos requeridos. Em sendo objetiva a sua responsabilidade (artigo 37, § 6º, da Constituição Federal), possível é sua denunciação a esta lide. Não obstante o artigo 88, do Código de Defesa do Consumidor vedar a denunciação à lide em relações de consumo, este refere-se apenas ao artigo 13, do referido Código, que dispõe sobre a responsabilidade do comerciante sobre o fato do produto, não sendo extensivo à prestação de serviço. 3. Recurso Parcialmente Provido. (7ª C. Cível- AC 666.448- 4 - Rel.Des. D´artagnan Serpa Sá - Unânime - J. 29.11.2010) Desta forma, necessário anular a r. sentença para permitir que o denunciado se manifeste e exerça seu direito de defesa. Diante do exposto, acolho a preliminar argüida pelas apelantes, no sentido de cassar a sentença monocrática, deferindo-se a denunciação da lide ao Estado do Paraná, restando prejudicada a análise das demais questões aventadas. Curitiba, 14 de março de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator

0026 . Processo/Prot: 0890148-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/59524. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0075586-97.2011.8.16.0014 Cominatória. Agravante: Google Internet Brasil Ltda. Advogado: Adriano Henrique Göhr. Agravado: Editora e Gráfica Paraná Press S.a., Thiago Nassif. Advogado: João Victor Ribeiro Aldinucci, José Guilherme Ribeiro Aldinucci. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho:

Vistos, 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Google Internet Brasil Ltda da decisão (fls. 139/140), proferida nos autos de "Ação Cominatória c/c Indenização por Danos Morais" nº 75.586/2011, ajuizada por Editora e Gráfica Paraná Press e Thiago Nassif, que concedeu a liminar pleiteada na inicial, nos seguintes termos: "(...) II Com efeito, mediante simples análise dos autos (fls. 29/54), verificasse que o conteúdo publicado no blog mencionado no item 1, ora administrado pela ré, traz afirmações aptas a causar ofensas aos direitos de personalidade. Destes mesmos documentos, mediante juízo sumário, depreende-se a verossimilhança das alegações. De outra parte, o perigo de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação é iminente, eis que o conteúdo propagado pelo veículo de comunicação em questão (internet) tem amplo acesso e é de fácil disseminação. Registra-se, ainda, que as publicações contrapõem-se a direitos relativos à personalidade, tutelados, inclusive, em sede constitucional (CF, art. 5º, incisos V e X), não há, assim, de se discutir quanto a irreversibilidade da medida. III Assim, com base nos fundamentos expostos, bem como no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal e nos arts. 12 e 17 do Código Civil, defiro os pedidos formulados na inicial para os seguintes fins: a) determinar que a ré retire imediatamente o blog em questão do ar, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). b) Determinar que a ré forneça minuciosamente, no mesmo prazo para apresentar contestação, os dados cadastrais do titular do blog referido. (...)". (grifos contidos no original) Relata a agravante que foi notificada pelos agravados para que fosse retirado do ar o "blog" do endereço "www.sociedadelondrina.blogspot.com" e que fossem fornecidos seus dados cadastrais. Todavia, ao solicitar informações específicas para análise e eventual cumprimento da solicitação, os agravados concluíram como não atendido o pedido, ajuizando a Ação Cominatória. Entende que a decisão agravada apresenta excesso de cautela, e que a exclusão do "blog" viola princípios constitucionais da livre manifestação de pensamento e da liberdade de expressão (art. 5º, incs. IV, V, IX e XXXVI e art. 220, CF). Alega que o "blog" não infringiu norma de uso, pois o que houve foram comentários de usuários não identificados, que expressaram ideias de conteúdo supostamente ofensivo na coluna "Sociedade Londrina". Afirma que a plataforma "blogger" na internet permite aos usuários a criação de diários virtuais particulares, onde o autor expõe suas ideias, opiniões e outras informações (denominados "blogs"), ao passo que os visitantes tem acesso a esse conteúdo, podendo interagir com o autor, através de comentários chamados "posts" ou "postings". Assim, os autores dos "blogs" tem total ingerência sobre o conteúdo e acesso ao site "blogger" aceito ao contratar os "Termos de Serviço do Blogger". Ademais, a agravante disponibiliza em seu site ferramenta para que o usuário (sinalize) conteúdos que possam ser abusivos, para que os demais usuários tenham conhecimento de que aquele "blog" é considerado "questionável". Apesar da existência dessa ferramenta, a agravante "não se julga capaz de avaliar, ela própria, se o conteúdo viola o direito de uma parte ou de outra, e se a retirada de um determinado conteúdo não estaria, por seu turno, causando gravame maior ao direito também protegido da parte que postou o conteúdo no espaço virtual". Esclarece que enquanto o "provedor de acesso" é a empresa que possibilita o acesso do usuário à internet, através de contrato de prestação de serviços mediante o fornecimento de dados pessoais (RG, CPF, endereço, telefone, etc), o "provedor de hospedagem" possibilita aos usuários da internet criarem "blogs", sites, ou seja, somente hospedam na internet as páginas que são criadas por terceiros. Ainda, ao disponibilizar o serviço de hospedagem "blogger", a agravante exige que o usuário informe seu nome (que não é necessariamente o verdadeiro), com a criação de um "login" e "senha", e a concordância expressa aos termos de serviço do "blogger" e da Google, tudo feito "on line", sem a presença física do usuário. Feita a distinção, esclarece que a Google é "provedor de hospedagem" gratuita, não "de acesso", assim não lhe é exigido registrar dados pessoais dos usuários. Por esse motivo, os únicos dados de que dispõe para informar ao juízo são: o IP (Internet Protocol), datas e horários de acesso e e-mails de criação. Afirma que pelo IP o "provedor de acesso" tem como rastrear e identificar o usuário, indicando seus dados pessoais. Alega que para excluir os comentários apontados como ofensivos, necessita que os agravados informem as "URLs" (endereço constante na barra superior do programa de navegação que identifica a página entre as bilhões existentes) das páginas que pretendem ser removidas. Sem essa informação, não há como a agravante, ou qualquer outro provedor, localizar os conteúdos que se pretende remover. Entende que a remoção de todo o conteúdo do "blog" ofenderia o estado democrático de direito na busca da concretização da livre manifestação de pensamento e liberdade de expressão, porque o "blog" traz outras informações que não são objeto da decisão recorrida, nem são manifestamente ofensivas aos agravados. A medida fere o princípio da razoabilidade ao se sopesar o direito de personalidade dos agravados em relação à liberdade de expressão dos demais usuários "blogueiros" (art. 5º, incs. IV, V, IX, XXXVI e 220, CF). Ademais, a agravante não tem como exercer controle prévio de tudo que é postado nos sites de hospedagem. Sustenta que a manutenção da decisão agravada poderá causar-lhe lesão grave ou de difícil reparação, na medida em que estabeleceu multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que poderá alcançar valor exorbitante em pouco tempo, devendo ser anulada ou reduzida, evitando o enriquecimento sem causa dos agravados. Alega, ainda, que há risco de irreversibilidade da medida, porque uma vez removido o acesso ao "blog", não poderá ser reinserido. Ao final, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, tendo em vista a possibilidade da manutenção da decisão causar-lhe dano irreparável e ser a medida irreversível, com o posterior provimento do agravo com a revogação da decisão ou, subsidiariamente,

a redução da multa diária fixada. Juntou documentos (fls. 34/178). É o relatório. 2. Pretende o agravante a concessão de efeito suspensivo ao recurso. Em cognição sumária, própria desta fase processual, vislumbra-se em parte a plausibilidade das alegações apresentadas pelo agravante. Verifica-se da inicial que o pedido de exclusão do "blog" fundamentou-se no fato de que "pessoa não identificada, utilizando-se do blog 'sociedadelondrina.blogspot.com', hospedado, por sua vez, no provedor 'blogspot.com.br', administrado pela ré, passou a propagar mensagens ilícitas, injuriosas, difamatórias e preconceituosas, ofensivas à honra, à imagem e à moral das diversas pessoas mencionadas na coluna 'Sociedade de Londrina', inclusive o segundo autor" (fl. 35). Os autores/agravados apresentaram Laudo Técnico (fls. 69/112), no qual são apontadas mensagens de cunho ofensivo, dirigidas à diversas pessoas, aparentemente de forma indiscriminada. Para a concessão de efeito suspensivo ao agravo, além do *fumus boni iuris* se faz necessária a presença do *periculum in mora*, condição esta não verificada, pois, em princípio, a exclusão do "blog" até o julgamento pelo Colegiado, não traz qualquer prejuízo à parte agravante. No que tange à determinação de que a agravada "forneça minuciosamente, no mesmo prazo para apresentar contestação, os dados cadastrais do titular do blog referido", impõe-se a suspensão parcial da eficácia da decisão, eis que a agravante não teria condições de cumpri-la. Diante do exposto, concedo parcialmente o efeito suspensivo ao agravo, apenas no que pertine à determinação de apresentação dos dados cadastrais do titular do referido "blog", possibilitando, porém, que seja informado o IP (Internet Protocol) de seu autor. Solicitem-se as informações ao Juízo a quo, nos moldes do artigo 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, e se foi cumprido o disposto no artigo 526, daquele Codex. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentar resposta ao recurso, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Por celeridade processual, autorizo a divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Em 30 de março de 2012. **ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA** Relatora

0027 . Processo/Prot: 0890714-2 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/50380. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000066-87.2012.8.16.0179 Declaratória. Agravante: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba. Advogado: Maureen Daisy Redondo Machado. Agravado: Francisco Maria Atanazio. Advogado: Andressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Indefiro o pedido de juntada, dos documentos que acompanham a petição de fls. 228, tendo em vista haver restado bem claro no despacho anterior, sobre a impossibilidade de diligências para complementação e anexação de peças que deixaram de acompanhar a exordial do agravo de instrumento. Intimem-se. Curitiba, 29 de março de 2.012. Desembargador. **PRESTES MATTAR** - Relator

0028 . Processo/Prot: 0894818-1 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/87726. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0038635-46.2011.8.16.0001 Ação Monitória. Agravante: Bruno Vinicius Bonato Pereira. Advogado: Jonas Borges. Agravado: Evandro Antonio Garcia. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado. Curitiba, 28 de março 2012. João Antônio De Marchi. Juiz de Direito Substituto em 2º Grau. Relator Convocado  
 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão colacionada às fls. 30/31-TJ que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando que "O documento de fls. 18 a 19 não comprova a condição de necessitado do requerente, uma vez que ali apenas consta que o mesmo foi admitido em 01/12/1999 e saiu em 28/02/2001". Irresignado, o Agravante alega, em síntese, que se encontra desempregado e que a simples declaração de carência outrora firmada é suficiente à concessão dos benefícios da justiça gratuita e, por isso, requereu a reforma da decisão agravada e a concessão dos benefícios previstos na Lei 1.060/50. Assim vieram-me conclusos os autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. O presente recurso é passível de ser decidido monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Segundo o artigo 4º, da Lei 1.060/50, "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". Conforme se vê, para o deferimento do benefício da justiça gratuita basta mera declaração da parte, informando ao Juízo de que não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem comprometer a subsistência da família. Não obstante, admite-se que o Magistrado indefira o pedido, mesmo presente tal declaração, quando houver fundadas razões para tanto, uma vez que a declaração de hipossuficiência possui presunção relativa de veracidade. Aliás, é nesse norte a jurisprudência: "Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado" (AgRg no Ag 925756/RJ, 4ª Turma, Min. Fernando Gonçalves, DJe de 03/03/2008) (destaquei). **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. PARCELAS RECEBIDAS ADMINISTRATIVAMENTE COM ATRASO. ÍNDICE DE 11,98%, URV. VERBA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA E DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada**

a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. 2. Hipótese em que a Corte de origem entendeu ausentes as condições para o deferimento da isenção de custas. (...) (RMS 27.582/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009) (destaquei). No caso dos autos, o digno Magistrado indeferiu o pleito do autor ao argumento de que não haveria provas ou indícios de que o Agravante não tivesse condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família. Como se vê, o douto Magistrado inverteu o ônus da prova da hipossuficiência econômica, sem indicar as fundadas razões para se afastar a presunção de veracidade da declaração de pobreza. Por esse aspecto, assiste razão ao Agravante quando pugna pela reforma da decisão atacada. É também nesse sentido a jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE APRECIADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTADO DE MISERABILIDADE, NÃO-COMPROVAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1(...)** 3. Concedido o benefício da justiça gratuita, com fulcro na declaração da própria parte de que se encontra em estado de miserabilidade jurídica, cabe à parte contrária comprovar que tal afirmação não é verdadeira. Precedentes. 4. Reatendendo o Tribunal de origem não ter o agravante comprovado ser inverídica a declaração prestada pelo agravado, verifica-se que a revisão de tal entendimento demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (REsp 736.405/PB, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, J: 20/10/2002, DJ 14/11/2005 p. 341) (destaquei). **AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AFIRMAÇÃO DO AUTOR DE NÃO POSSUIR CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. AUSÊNCIA DE PROVA CABAL EM SENTIDO CONTRÁRIO NA ESPÉCIE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 4º, CAPUT E § 1º, DA LEI 1.060/50. RECURSO PROVIDO.** "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário" (STJ, Resp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178) (destaquei). Ademais, registre-se que presente decisão não impede que a parte contrária possa, a qualquer tempo, apresentar prova que possa elidir a presunção de pobreza, consoante tem entendido o Superior Tribunal de Justiça: "**PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. ÔNUS DA PARTE ADVERSA.** 1. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de ser necessitado na forma da lei. 2. A declaração assim prestada firma em favor do requerente a presunção relativa de pobreza, cabendo à parte adversa o ônus de provar a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade. Precedente: AgRg no MS 15.282/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, DJe 2.9.2010. 3. Recurso especial provido." (REsp 1199970/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 07/10/2010, DJe 25/10/2010). Por fim, a documentação acostada às fls. 28/29-TJ revela início e extinção de contrato de trabalho, presumindo-se que o Agravante esteja formalmente desempregado e, isso aliado à declaração juntada à fl. 18-TJ, comprova a necessidade do Agravante. Assim sendo, dada às peculiaridades do caso concreto, e à luz da orientação jurisprudencial anteriormente invocada, sobretudo do STJ, é que se dá provimento ao presente recurso. Ante o exposto, por estar a decisão agravada em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos da fundamentação supra, concedendo-se ao Agravante, por ora, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0029 . Processo/Prot: 0894963-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88847. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0019311-70.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Datamerk Informática Ltda., Marcos Juliano Alves Bezerra. Advogado: Durval Rosa Neto, Larissa Bisetto Breus. Agravado: Jussimar Junior Bosio Minimercado - Me, W.R. Supermercados Ltda.. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 894.963-1 Agravante : Datamerk Informática Ltda. Agravados : Jussimar Junior Bosio Minimercado ME e outro Vistos.** 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, interposto por Datamerk Informática Ltda., das decisões de fls. 54 e 68-TJ, que indeferiram o pedido liminar feito na ação cautelar de arresto no 19311/11, da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proposta em face de Jussimar Junior Bosio Minimercado ME e W.R. Supermercados Ltda.. Aduz a agravante que é credora do primeira agravado, que adquiriu produtos de informática e automação fiscal, no valor de R\$21.900,00 (vinte e um mil e novecentos reais), a ser pago mediante dez cheques pré-datados, de R\$2.190,00 (dois mil, cento e noventa reais) cada. Como descontou os dois primeiros cheques e não obteve êxito ao tentar receber o pagamento referente ao terceiro, em razão da ausência de fundos, ajuizou a presente cautelar, narrando que chegou a seu conhecimento que Jussimar Junior Bosio Minimercado ME vendeu seu estabelecimento comercial

e todos os seus produtos para W.R. Supermercados Ltda., com intuito de eximir-se de suas responsabilidades financeiras. Assim, objetivando garantir seu crédito, requereu a agravante concessão de liminar, para que se arreste na "boca da caixa" da segunda agravada, os lucros auferidos diariamente, até a garantia total da dívida. Diante do indeferimento da liminar e do pedido de reconsideração, interpôs a agravante o presente recurso, requerendo a concessão da liminar outorá indeferida, esclarecendo que ofereceu o veículo Uno Mille Fire Flex, 2007/2008, placas APM-5619, como garantia do juízo. É o relatório do essencial. 2. Almeja a agravante a antecipação da tutela recursal, sustentando que o artigo 813, inciso II, alínea "b", do Código de Processo Civil autoriza o arresto "quando o devedor que tem domicílio, ao cair em insolvência, tenta frustrar as execuções ou lesar credores, através da alienação de bens, da contratação de novas dívidas, da colocação de seus bens em nome de terceiros, ou ainda através de qualquer outro artifício fraudulento" (fl. 05). Para tanto, alega estarem presentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, consistentes, respectivamente, na necessidade urgente de concessão da liminar, já que Jussimar Junior Bosio Minimercado ME desfez-se de seu único bem; e no fato de que é credora daquela empresa, conforme demonstra a nota fiscal de fl. 37-TJ e os cheques de fls. 39/40-TJ. No entanto, a agravante não demonstrou a lesão grave ou de difícil reparação a que estaria sujeita com o indeferimento da liminar na cautelar de arresto, que justificasse a interposição do agravo na modalidade de instrumento. Apesar de ter anunciado, na cautelar, como ação principal a ser proposta uma execução de título extrajudicial (fl. 14-TJ), que pressupõe a existência de crédito líquido, certo e exigível, a agravante ajuizou ação de cobrança contra os agravados (fls. 71/76-TJ) para obter o reconhecimento de seu alegado direito. Todavia, nos termos do artigo 814, do Código de Processo Civil, para a concessão do arresto, é necessária prova literal da dívida líquida e certa, equiparando-se a tal prova "a sentença, líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se". Ou seja, o arresto é uma antecipação da penhora que ainda não existe. Página 2 de 4 Como alguns dos cheques que embasam a ação principal são datados de 08 de dezembro de 2010 (fls. 91/92-TJ), os títulos encontram-se desprovidos da característica da cartularidade, de modo que a obtenção de sentença, num processo de conhecimento, demanda longo caminho a ser percorrido pelas partes. Além disso, o alegado fato de ter havido a venda de Jussimar Junior Bosio Minimercado-ME para W.R. Supermercados Ltda. em nada interfere na pretensão do autor, já que o sucessor responde pelos débitos da empresa sucedida. Assim, a decisão que negou a liminar não causaria gravame à parte, inexistindo fumus boni iuris capaz de ensejar a medida urgente postulada. Como se sabe, a modalidade de agravo por instrumento é via excepcional, circunscrito-se, afora os casos taxativamente elencados na lei processual, às situações de urgência, ou seja, apenas quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. Desde a entrada em vigor da Lei 11.187/05, que alterou a redação do Código de Processo Civil, dando nova disciplina ao cabimento de agravo retido e de instrumento, passou a ser regra geral a interposição do recurso na modalidade retida, somente admissível o de instrumento quando, conforme a redação do artigo 522 do CPC, tratar-se de "decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". Assim anotam NELSON NERY JUNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY: "Lesão grave e de difícil reparação. O agravo será de instrumento quando a decisão tiver aptidão para causar à parte lesão grave e de difícil reparação. A verificação desses requisitos legais deverá ser feita caso a caso e competirá ao tribunal - onde o agravante deverá interpor diretamente o seu recurso -, por ato do relator que é o juiz preparador do recurso, dar concretude a esse conceito legal indeterminado (lesão grave e de difícil reparação). Página 3 de 4 Não sendo caso de agravo de instrumento, o relator deverá convertê-lo em agravo retido, por decisão irrecurável, e remeter os autos do instrumento ao juízo de primeiro grau para que fiquem retidos nos autos (CPC 527 II e par. Ún.). A conversão já era possível no sistema revogado pela Lei 11187/05, só que por meio de decisão recorável. A inovação do texto atual é a irrecurabilidade da decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido." (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Editora Revista dos Tribunais, SP, 2006, 9ª Edição, p. 757). Assim, não se antevendo prejuízo ao recorrente, converto o presente agravo de instrumento em retido, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil. Int. Em 28 de março de 2012. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA - Relatora Página 4 de 4

0030 - Processo/Prot: 0895627-4 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/93631. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000418-72.2012.8.16.0170 Indenização. Agravante: Michelle Gonçalves. Advogado: Sadi Nunes da Rosa. Agravado: Universidade Paranaense Unipar. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho apartado. Curitiba, 28.03.2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.627-4, DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO AGRAVANTE: MICHELLE GONÇALVES AGRAVADO: UNIVERSIDADE PARANAENSE UNIPAR RELATOR: DES. SERGIO ARENHART Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, nos autos da ação sumária de indenização por defeito na prestação de serviço educacional, interposto contra a decisão de primeiro grau que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Sustenta a agravante, resumidamente, que apresentou declaração de hipossuficiência econômico-financeira subscrita, nos termos do art. 4º, § 1º da Lei nº 1.060/50, contudo, foi indeferido o pedido, facultando-se à Recorrente a comprovação de renda familiar, de beneficiária de programa assistencial governamental ou ainda, a comprovação de que está isenta de declarar imposto de renda. Sustentou que as exigências não encontraram amparo na legislação sobre o tema e que caberia à parte contrária impugnar eventual

concessão da benesse. Ao final, aduziu, em suma, que: a) o decisum conflita com a jurisprudência; b) estão presentes os requisitos para concessão do efeito suspensivo e c) o recurso comporta julgamento nos termos do art. 557, § 1º do CPC. 2. O recurso comporta provimento de plano. A agravante trouxe declaração de hipossuficiência econômico-financeira subscrita de próprio punho a instaurar presunção relativa nos termos do art. 4º caput e § 1º da Lei n. 1.060/50 (fls. 22-TJ/PR), verbis: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)" Ressalte-se ainda que o Juízo a quo, à míngua de prova da capacidade da autora de arcar com as custas da demanda, inverteu a presunção legal concluindo pela possibilidade da autora. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a mera afirmação de que a parte não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, inexistindo prova concreta em sentido contrário, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÔBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido". (STJ - 2ª Turma - AgRg no Ag 1345625/SP - Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - DJe 08/02/2011) "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido". (STJ - 5ª Turma - AgRg no Ag 1172972/RS - Rel. Ministro JORGE MUSSI - DJe 07/12/2009) Portanto, sem que haja a efetiva demonstração nos autos da suficiência de recursos da agravante, incabível o indeferimento levado a efeito. A propósito, oportuno destacar recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIIDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça. (...) 3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família. 4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias. 7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50". (STJ - 1ª Turma - REsp 1196941/SP - Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES - DJe 23/03/2011) grifos e negritos nossos. E do corpo do voto do Ministro Relator extrai-se o seguinte excerto: "(...) a constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem de presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. (...) Importante registrar que a referida análise pelo Juízo não pode ser efetuada de modo subjetivo, ou seja, segundo seus próprios critérios, devendo ser considerado o binômio possibilidade-necessidade, com vistas a verificar se as condições econômicas-financeiras do requerente permitem ou não arcar com tais dispêndios judiciais, bem como evitar que aquele que possui recursos venha a ser beneficiado, desnaturando o instituto. (...) Assim, para o indeferimento da gratuidade de justiça, não pode o Juízo balizar-se apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere

de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas, é necessário que, caso haja fundadas razões para o questionamento do pedido do benefício, se faça o cotejo das condições econômicas-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família." Nesse sentido, também, o posicionamento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LINHA TELEFÔNICA - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA - DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA EXIBIÇÃO DA DECLARAÇÃO DO IRPF - DESNECESSIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR O PROCESSO SEM PREJUÍZO DA SUBSISTÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RELATÓRIO DAS CONTAS DE TELEFONE DOS ÚLTIMOS DEZ (10) ANOS - URGÊNCIA NÃO VERIFICADA - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR À REQUERIDA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PELO NÃO CUMPRIMENTO DO REQUERIMENTO - LAPSO TEMPORAL QUE NÃO AFASTA O DIREITO DO AGRAVANTE A ESSES DADOS - JUÍZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS - DECISUM FUNDAMENTADO SEM INDÍCIOS DE ILEGALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Ausente qualquer ressalva na lei, o indeferimento da gratuidade judiciária ocorrerá caso seja apresentada prova de que a parte requerente possui condições econômicas de suportar os encargos processuais, porquanto a assistência judiciária é garantia constitucional relevante à efetivação do acesso à justiça e indispensável à tutela dos direitos (artigo 5º, inciso LXXIV, Constituição Federal). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido". (TJPR - 11ª C.Cível - AI 697354-0 Cornélio Procópio - Rel. Des. Ruy Muggiati Unânime - J. 17.11.2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AFIRMAÇÃO DA AGRAVANTE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA - CUMPRIMENTO DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE IMPÕE - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE SENTIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - 6ª C.Cível AI735249-0 Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marco Antonio Moraes Leite - Unânime - J. 02.08.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PELO MAGISTRADO - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STF - PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO BASTA A APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - QUESTÃO A SER IMPUGNADA PELA PARTE CONTRÁRIA - ÔNUS DO AGRAVADO DE COMPROVAR QUE O REQUERENTE NÃO É HIPOSSUFICIENTE ECONOMICAMENTE - PRECEDENTES DESTA C. CORTE - DECISÃO REFORMADA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA RECURSO PROVIDO". (TJPR - 9ª C.Cível AI787956-3 Londrina - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 22.09.2011) Diante desse contexto, verifica-se que, embora ainda possa ser produzida, inclusive sob o comando do Juiz, por ora inexistir prova em contrário suficiente ao indeferimento do benefício, que deveria ser lastreada na análise concreta da situação econômico-financeira da agravante, o que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual ao momento deve ser concedido, ressalvada a possibilidade de reapreciação e ulterior deliberação pelo Juiz. Em tais condições e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou imediato provimento ao agravo de instrumento, por conflito da decisão recorrida com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, para deferir a gratuidade processual à agravante também nos autos de origem, nos termos desta decisão. Comunique-se o teor deste decisum com urgência a MM. Juíza da causa. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 28 de março de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 2

0031 - Processo/Prot: 0895788-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/90467. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0012497-37.2011.8.16.0035 Ação Monitória. Agravante: Leandro José Rodrigues Valin. Advogado: Geraldo Francisco Pomaganski, Nathascha Raphaela Pomaganski. Agravado: Leozito Ribeiro dos Santos Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Despacho:

I - Cuida-se de Agravo de Instrumento apresentado por LEANDRO JOSÉ RODRIGUES VALIN porque inconformado com a decisão que, nos autos de Ação Monitória (nº 0012497-37.2011.8.16.0035), que propôs em face de LEOZITO RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR, indeferiu seu pedido de expedição de ofícios para localização do requerido. Sustenta o recorrente, em resenha, que já esgotou os meios de que dispunha para localização da parte ré. Pondera que a constituição lhe assegura livre acesso à Justiça e que se não forem expedidos os ofícios pelo Juízo "a quo" não terá como tomar conhecimento do atual endereço do agravado porque "já lançou mão de todos os meios que estavam ao seu alcance para localizar o endereço do réu". Aduz que a expedição de ofícios a empresas que exigem comprovante de endereço é o único meio que restou para a busca do endereço do requerido. Destaca que esta providência observa os princípios da economia e celeridade processuais. Colaciona jurisprudência que entende pertinente ao feito. Defende seja o presente agravo processado por instrumento e requer lhe seja concedida antecipação de tutela a fim de evitar a decretação de abandono do feito originário. Por fim requer seja reformada a decisão agravada para o fim de determinar sejam expedidos os ofícios tendentes a pesquisar o endereço do requerido. Com a inicial juntou documentos (f. 05/31-TJ). II Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso se conhece. Cuida-se de analisar a irresignação da parte agravante que discorda da decisão judicial de primeira instância que denegou seu pleito de expedição de ofícios a empresas e instituições com o intuito de obter o endereço da parte ré, para citá-la dos termos da propositura da ação. Do que se depreende dos autos a parte autora já na peça inaugural apresentou este requerimento, todavia, por

determinação judicial foi instada a proceder à busca pelo endereço do réu. Assim procedendo, informou que por meio de busca em outros feitos localizou um em que a parte ré também compõe um dos pólos. Daquele feito retirou o endereço indicado para citação. Nele não foi localizado o requerido. Com isso, ao que se vê, neste caso em específico, a parte autora diligenciou como pôde para localizar o réu, todavia, no único endereço em que provavelmente seria encontrado, não o foi. Em caso tal, impende trazer à colação entendimento externado pelo eminente Dr. Juiz Substituto em Segundo Grau Marco Antonio Antoniassi, que, por bem solver a matéria trazida a lume, peço vênha para adotar como razão de decidir: "Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão (...) que (...) indeferiu o pedido de expedição de ofício para localização de endereço dos devedores. Em suas razões aduz que ajuizou ação executiva em face dos agravados na Comarca de Telêmaco Borba e, devido ao fato de residirem na Comarca de Guarapuava, tornou-se imprescindível o envio de Carta Precatória àquela, sendo que após diligência do oficial de justiça, restou certificado a impossibilidade de citação nos endereços indicados. Assevera haver diligenciado extrajudicialmente no sentido de localização dos endereços, as quais restaram infrutíferas, pelo que solicitou a expedição de ofícios aos órgãos públicos e privados, que restou indeferida. Ressalta discordar da decisão, pois entende que a expedição de ofícios para os órgãos públicos no caso é medida necessária, uma vez que não resta outra alternativa a não ser postular pela força do Poder Judiciário para obter a prestação jurisdicional pretendida, ressalvando que os referidos órgãos não fornecem informações por escrito a este respeito sem ordem judicial. (...) Em sua decisão, a Exma. Juíza de Direito indeferiu o pedido de expedição de ofício para localização de endereço dos devedores, por entender tratar-se de diligência que compete à parte. (...) a diligência solicitada, a despeito do posicionamento adotado, não tem o objetivo de transferir ao Magistrado o ônus que compete à parte, mas ao contrário, o deferimento da expedição de ofícios para localização do endereço dos agravados atende ao Princípio da Celeridade Processual e ao da Instrumentalidade. Ademais, os órgãos aos quais o agravante pretende a solicitação das informações afetas ao endereço não são obrigadas a fornecê-la diretamente à parte, mas são obrigadas, por força do disposto no art. 341 do Código de Processo Civil, a informar ao Juízo. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO ENDEREÇO INCORRETO DOS REQUERIDOS - IMPOSSIBILIDADE DE PROCEDER A CITAÇÃO - REQUERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À COPEL, TELEPAR, ETC. RECUSA POR PARTE DA JUÍZA DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO - Deve o juiz primar pela instrumentalidade processual - E a expedição de ofícios é o meio mais célere para a obtenção dos endereços pleiteados - Decisão reformada - Recurso provido por maioria." (TJ/PR 3ª CC Agravo de Instrumento n.º 84.007-9 - Ac. n.º 17072 Rel.ª Des.ª Regina Afonso Portes - DJ de 08.05.00). No mesmo sentido se perfaz o entendimento desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - BUSCA E APREENSÃO - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À PROCURA DE POSSÍVEL ENDEREÇO DO DEVEDOR - INTERESSE DO JUDICIÁRIO - AMPARO LEGAL - ARTIGO 130 E 339, I DO CPC. RECURSO PROVIDO. Pode o Juiz requisitar informações por meio de ofício a entidades públicas e privadas na busca do atual endereço do réu, a pedido do autor, se este já esgotou suas condições de obtê-las. O envio de ofícios para que se informe especificamente o endereço do réu é também interesse do Judiciário, no regular andamento do processo, não implicando em quebra de sigilo bancário ou fiscal." (TJ/PR 13ª CC Agravo de Instrumento n.º303913-0 - Ac. n.º 1534 Rel. Des. Silvío Dias - DJ de 26.08.05). "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. PLEITO DE CAUTELAR BLOQUEIO DO VEÍCULO JUNTO AO DETRAN E DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO ENDEREÇO DO ACIONADO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SINGULAR QUANTO A PRIMEIRA PRETENSÃO (BLOQUEIO) E INDEFERIMENTO DA SEGUNDA (OFÍCIOS) QUE RESTRINGE O CAMPO RECURSAL POSSIBILITANDO UNICAMENTE O ENFRENTAMENTO DESTA ÚLTIMA QUESTÃO. COMPROVAÇÃO PELO INTERESSADO DO POSICIONAMENTO QUE OBSTA A SOLICITAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DO ESTADO JUÍZ PERMANECER ATENTO E SENSÍVEL NA IDENTIFICAÇÃO DE HIPÓTESES EXCEPCIONAIS QUE RECLAMAM O SUPRIMENTO JUDICIAL COMO ÚNICO CAMINHO PARA GARANTIR A EFETIVIDADE DO PROCESSO COMO INSTRUMENTO DE JURISDIÇÃO E DE PACIFICAÇÃO SOCIAL." (TJ/PR 14ª CC Agravo de Instrumento n.º 312582-4 - Ac. n.º 1862 Rel. Des. Guido Döbeli DJ de 28.10.05) AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS A INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E EMPRESAS PRIVADAS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ. ART. 557, § 1º-A/CPC. ARGUMENTO "AD MAIORI AD MINUS". DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. PRESENÇA DE ESFORÇO DO CREDOR. AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE. 1. Consoante entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, caso esgotadas e frustradas as vias extrajudiciais para a localização de bens do devedor, é de se admitir o envio de ofícios a instituições públicas e empresas privadas com tal finalidade. (...) 3. Magistrados antigos e infrutíferos esforços em se localizar o devedor, é cabível o envio de ofício a instituições públicas e empresas privadas com intuito de localizar o endereço da parte requerida. 4. Agravo provido monocraticamente (art. 557, §1º-A/CPC). (TJPR. AI 685.586-1. 17ª CC. Relator: Francisco Jorge. 30.06.2010.) Há que se ressaltar que a determinação aos órgãos para informação de endereços não acarreta a quebra de sigilo bancário ou fiscal. Diante do exposto, nos termos do disposto no art. 557, parágrafo1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao presente recurso, para o fim de reformar a decisão agravada (...)" (TJPR Agravo de Instrumento nº 791.813-2, Rel. Juiz Substituto em Segundo Grau MARCO ANTONIO ANTONIASSI, DJ 30/06/2011) Ante o exposto impõe-se a aplicação do disposto no § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil e com esteio na jurisprudência e razões de decidir anteriormente expostas, tenho por bem reformar a decisão agravada

porque a parte, neste caso em específico, já diligenciou suficientemente na tentativa de localizar o endereço da parte ré, afirmando-se justificável a expedição dos ofícios que, a critério do Doutor Juiz Presidente do feito, se fizeram necessários à localização do réu para citação. III - Comuniquem-se com urgência (via fac-símile) ao Juízo da causa acerca do teor desta decisão. IV - Intime-se. Curitiba, 16 de março de 2012. DES. MARCO ANTONIO DE MORAES LEITE RELATOR

0032 . Processo/Prot: 0896825-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/96068. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0003405-41.2011.8.16.0033 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró, Bruno Di Marino. Agravado: Leonilda Pereira da Silva. Advogado: Claiton Luis Bork, Glauco Humberto Bork, Mariléia Bosak. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. João Antônio De Marchi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado. Curitiba, 28 de março de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Brasil Telecom S/A contra decisão colacionada à fl. 31/TJ, proferida em audiência de conciliação nos autos de Ação de Adimplemento Contratual nº 567/2011 da Comarca de Pinhais, onde se determinou a exibição dos documentos pleiteados pela ora Agravada. Sustenta, em síntese: a) descabimento da inversão do ônus da prova; b) afronta ao entendimento sumulado por manifesta falta de interesse de agir para postular na via judicial documentos que podem ser obtidos administrativamente; e c) desrespeito às regras legais da exibição de documentos, não se tratando de documentos comuns às partes. Pugna pela concessão de efeito suspensivo e posterior reforma da decisão agravada. Vieram-me conclusos os autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Com a modificação trazida pela Lei nº. 11.187/05, eliminou-se a livre opção do agravante quanto ao regime do agravo, admitindo-se por exceção a interposição na forma de instrumento, notadamente quando verificar-se que a decisão é suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. No caso em tela, não é aceitável o agravo por instrumento especificamente no que tange ao argumento de descabimento da inversão do ônus da prova, posto que não se verificam as hipóteses de cabimento dessa modalidade de agravo previstas no art. 522, do CPC, que diz: Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Ora, pacificou-se o entendimento de que em casos como o presente, ou seja, decisões que determinem a inversão do ônus da prova, não resta caracterizada a possibilidade de que a decisão cause lesão grave ou de difícil reparação, uma vez que a decisão agravada se deu em caráter instrutório, podendo a questão ser retomada em sede de eventual recurso de apelação. Nesse sentido o seguinte precedente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMEDIADO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Por tais razões, com espeque no art. 527, II, do Código de Processo Civil e art. 200, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido somente em relação ao argumento de descabimento da inversão do ônus da prova, remetendo os autos ao Juízo da causa para que seja apensado aos autos principais devendo o mesmo observar o disposto no art. 523, §2º, do Código de Processo Civil. No que tange ao argumento de falta de interesse de agir para postular na via judicial documentos que podem ser obtidos administrativamente, verifico que a questão pode ser decidida monocraticamente nos termos do art. 557, caput, do CPC, motivo pelo qual passo a apreciar tal questão. A independência entre as instâncias jurisdicional e administrativa permite que a parte que se sentir lesada invoque diretamente a tutela jurisdicional do Estado, pretendendo a exibição de documentos, com fulcro no artigo 844 e seguintes do Código de Processo Civil, mesmo que ausente o requerimento administrativo. Como bem observa Fredie Didier Jr: "(...) a única imposição de esgotamento de vias extrajudiciais é em relação às questões desportivas. E só. Não se admite mais a chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado" (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 12ª Edição. Ed. Juspodivm. Salvador: 2010. pág. 106). A despeito do respeitável entendimento externado pela Súmula 389, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, e da existência de julgados em sentido contrário no âmbito Pretoriano, a jurisprudência desta colenda Corte é pacífica em aceitar a medida cautelar de exibição de documentos em casos como o presente, independentemente de requerimento prévio na esfera administrativa. A propósito: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES - APRESENTAÇÃO SOMENTE EM SEDE DE CONTESTAÇÃO EQUIVALENTE A SATISFAÇÃO DO DIREITO PERSEGUIDO NA DEMANDA (ART. 269, II) - DEVER DE EXIBIR DOCUMENTO COMUM ÀS PARTES ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL REJEITADA - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA HONORÁRIOS PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE RECURSO DESPROVIDO. Na cautelar de exibição de documentos desnecessária a comprovação de prévia recusa da parte requerida na via extrajudicial, quando tratar-se de documentos comuns às partes. Devida a condenação da parte ré ao pagamento dos

honorários advocatícios em nome do princípio da causalidade, na ação cautelar de exibição de documentos, tendo em vista a resistência do requerido a exibir extrajudicialmente o documento, sendo o autor obrigado a constituir advogado para ingressar em juízo, a fim de ver satisfeito o seu direito. (TJPR - 6ª C.Cível - AC 838527-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Prestes Mattar - Unânime - J. 14.02.2012) destaquei. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM INVESTIMENTO NO SERVIÇO TELEFÔNICO PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR PELA AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA TAXA DE SERVIÇO - AFASTADA - INFORMAÇÕES NECESSÁRIAS DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS- PRECEITO CONSTITUCIONAL COMPROVAÇÃO NA ESPÉCIE DO RESPECTIVO REQUERIMENTO - OBRIGAÇÃO LEGAL DE MANTER ARQUIVOS PERMANENTES - REQUERIDA BRASIL TELECOM ASSUMIU A RESPONSABILIDADE POR TODAS AS RELAÇÕES OBRIGACIONAIS CONTRAÍDAS PELA TELEPAR DOCUMENTO JUNTADO EM SEDE RECURSAL INSUFICIENTE REDUÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível - AC 629098-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Ana Lúcia Lourenço - Unânime - J. 02.03.2010) destaquei. Insta salientar ainda que a ausência de recolhimento da respectiva taxa de serviço, não tem o condão de retirar o direito, tão pouco ao interesse de agir, daquele que pretende a exibição de documentos, inclusive pela real dificuldade que qualquer acionista tem para saber o procedimental de recolhimento, não sendo uma tarefa fácil e, segundo se noticia, nem a Agravante se esforça em fazê-lo. Dessa forma, aguardar a boa vontade da Agravante para que responda a um eventual pedido administrativo, facilitando à parte agravada o recolhimento da taxa administrativa, que ninguém sabe como funciona, é procurar o engessamento ao direito de ação. O direito não pode ser tão dogmático a ponto de inviabilizar a qualquer cidadão o livre acesso constitucional da busca dos seus direitos subjetivos. Ante o exposto, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido em relação ao argumento de descabimento da inversão do ônus da prova, e, com fulcro no artigo 557, caput, do CPC, nego seguimento em relação ao argumento de falta de interesse de agir, eis que em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 27 de março de 2012. João Antônio De Marchi Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator Convocado

0033 . Processo/Prot: 0898401-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/41049. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006255-38.2008.8.16.0174 Indenização. Apelante: Fundaçãofaculdade Vizinhança Vale do Iguaçú Vizivali Cpea e Unics. Advogado: Rodrigo Bieuz, Giovanni Marcelo Rios. Apelado: Ana Maria Pleka Pisklevitz. Advogado: Marcos de Souza. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela VIZIVALI, contra decisão que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Ana Maria Pleka Pisklevitz. Esta Corte, nos últimos julgamentos de casos semelhantes, definiu o entendimento de que o Estado do Paraná deveria integrar a lide, em litisconsórcio passivo necessário, vez que a pretensão da parte autora, a saber, de buscar a expedição dos seus diplomas de conclusão do "Curso de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil (CSN)", bem como a indenização por danos morais e materiais decorrentes da negativa de registro do mesmo, está intimamente relacionado à conduta do Estado do Paraná. Certo é que a dificuldade de acesso da autora ao diploma, em razão da falta de aprovação do curso pelo MEC igualmente se relaciona à atuação do Conselho Estadual de Educação do Paraná (CEE) e atinge a sua esfera de direito. Desse modo, diante da existência de litisconsórcio passivo necessário, o Juiz sentenciante deveria ter dado cumprimento ao disposto no artigo 47, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. TITULARIDADE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. NECESSIDADE. ART. 47 DO CPC. NULIDADE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS SUFICIENTES A EMBASAR A DECISÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Conforme previsto no art. 535 do CPC, os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Não há omissão quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão. 2. Consoante entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, aqueles que podem ter suas esferas jurídicas afetadas por decisão proferida em mandato de segurança devem ser chamados a ingressar na lide na condição de litisconsortes passivos necessários, sob pena de nulidade do julgamento. Inteligência do art. 47 do CPC. 3. Recurso especial conhecido e provido, anulando-se o processo, para que os litisconsortes sejam citados, sob pena de extinção do feito. Súmula 631/STF. (REsp 793920/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 198) Outrossim, quanto à necessidade do Estado do Paraná integrar a lide, já se pronunciou este Tribunal: " AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA DOCÊNCIA DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL. DIPLOMA NÃO FORNECIDO POR NEGATIVA DE REGISTRO. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELAÇÃO PRELIMINAR LITISCONSÓRCIO PASSIVO DO ESTADO DO PARANÁ ACOLHIMENTO SITUAÇÃO QUE DECORRE, INCLUSIVE, DE ATOS ADMINISTRATIVOS LANÇADOS PELO ESTADO SENTENÇA ANULADA PREJUDICADA ANÁLISE DE MÉRITO E DEMAIS QUESTÕES RECURSO DO APELANTE 1 PREJUDICADO E DO APELANTE 2 PARCIALMENTE PROVIDO. (Ap.

777.227-4 - 6ª Câmara Cível Rel. Juiz Alexandre Barbosa Fabiani, j. 08/11/2011) APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E TUTELA ANTECIPADA RECEBIMENTO DE DIPLOMA INVIABILIDADE ANTE AOS PARECERES EMITIDOS PELO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DENUNCIADA À LIDE DO ESTADO DO PARANÁ CABÍVEL QUESTÃO PRINCIPAL DA DEMANDA QUE DECORRE DE ATOS ADMINISTRATIVOS DESTE SENTENÇA ANULADA PARA OPORTUNIZAR DEFESA ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA, ASSIM COMO DO RECURSO ADESIVO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (APELAÇÃO CÍVEL Nº 727.673-1, Rel. DES. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E TUTELA ANTECIPADA - PROGRAMA ESPECIAL DE CAPACITAÇÃO PARA A DOCÊNCIA PARA OS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL E DA EDUCAÇÃO INFANTIL - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DOS AUTORES QUE CONCLUÍRAM O CURSO, MAS NÃO PREENCHIAM O REQUISITO - RESOLUÇÃO Nº 59/2007 REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 02/2009 PRELIMINAR - DENUNCIADA À LIDE DO ESTADO DO PARANÁ - CABIMENTO - QUESTÃO PRINCIPAL DA DEMANDA DECORRE DE ATOS ADMINISTRATIVOS DESTE - SENTENÇA ANULADA ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO E RECURSO ADESIVO PREJUDICADO." (Ap. 734.369-3 - 7ª Câmara Cível Rel. Celso Jair Mainardi j. 05.04.2011) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CURSO DE CAPACITAÇÃO À DISTÂNCIA - NEGATIVA DO REGISTRO DO DIPLOMA DO AUTOR QUE CONCLUÍU O CURSO RESOLUÇÃO Nº 59/2007 REVOGADA PELA RESOLUÇÃO Nº 02/2009 PRELIMINAR - LEGITIMIDADE PASSIVA DO IESDE BRASIL S/A COMPROVADA - INTEGRANTE DA CADEIA DE FORNECEDORES - DENUNCIADA À LIDE DO ESTADO DO PARANÁ - CABIMENTO - QUESTÃO PRINCIPAL DA DEMANDA DECORRE DE ATOS ADMINISTRATIVOS DESTE - SENTENÇA ANULADA PARA OPORTUNIZAR DEFESA - ANÁLISE DO MÉRITO PREJUDICADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 7ª C. Cível - AC 0678741-1 - Cerro Azul - Rel.: Des. Antenor Demeterco Junior - Unânime - J. 07.12.2010) "(...) 2. O que se extrai dos autos é a influência direta do ESTADO DO PARANÁ em todo o deslinde do problema, estando intimamente ligado à sua criação e também à sua resolução, uma vez que o registro dos diplomas pleiteado pelas requerentes não pode ser resolvido pelos requeridos. Em sendo objetiva a sua responsabilidade (artigo 37, § 6º, da Constituição Federal), possível é sua denunciação a esta lide. Não obstante o artigo 88, do Código de Defesa do Consumidor vedar a denunciação à lide em relações de consumo, este refere-se apenas ao artigo 13, do referido Código, que dispõe sobre a responsabilidade do comerciante sobre o fato do produto, não sendo extensivo à prestação de serviço. 3. Recurso Parcialmente Provido. (7ª C. Cível - AC 666.448-4 - Rel. Des. D'artagnan Serpa Sá - Unânime - J. 29.11.2010) Desta forma, necessário anular a r. sentença para permitir que o Estado do Paraná se manifeste e exerça seu direito de defesa. Por conseguinte, mister se faz a anulação da sentença de primeiro grau, a fim de que seja oportunizada a providência do parágrafo único do art. 47 do Código de Processo Civil, restando prejudicada a análise do apelo. Curitiba, 29 de março de 2.012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator 0034 . Processo/Prot: 0898607-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/100788. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0027268-74.2011.8.16.0017 Obrigação de não Fazer. Agravante: Companhia Sulamericana de Distribuição. Advogado: César Eduardo Misael de Andrade. Agravado: Wms Supermercados do Brasil Ltda (big Maringá). Advogado: Adilson de Castro Junior. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Vistos, 1. Companhia Sulamericana de Distribuição interpôs o presente agravo de instrumento, da decisão (fls. 234/TJ), proferida nos autos de "Ação Cominatória de Não fazer com Pedido Liminar c/c Indenização por Danos Morais" nº 0027268-74.2011.8.16.0017, que ajuizou em face de Walmart Brasil Supermercados Big (WMS Supermercados do Brasil Ltda), na qual foi postergado ao momento da prolação da sentença, a análise da necessidade de produção de prova. Informa a agravante que no mês de julho de 2011 tomou conhecimento de que a empresa agravada Walmart Brasil Supermercados Big (WMS Supermercados do Brasil Ltda) estaria expondo em seus estabelecimentos produtos com "comparação de preços" exclusivamente aos comercializados pelos supermercados da agravante, Cidade Canção e São Francisco. Aduz que tal comparação é feita em toda a extensão do estabelecimento da agravada, e que por expor cupons fiscais dos produtos da agravante, têm claro intuito de abalar sua imagem e confiança perante os consumidores. Sustenta o autor/agravantes que a questão debatida nos autos demanda a produção de prova oral e pericial, oportunamente requerida, e que seu indeferimento caracteriza cerceamento de defesa. Pleiteia assim, liminarmente seja deferido efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja provido para que reformada a decisão agravada, seja determinada a produção da prova pericial e oral tal como requeridas. É o relatório. 2. A Lei nº 11.187/05 modificou os artigos 522 e 523 do Código de Processo Civil, alterando as antigas regras do agravo de instrumento, uma vez que estabeleceu que a regra é sua interposição na modalidade retida. Assim, o agravo de instrumento somente será admissível quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. No presente caso os agravantes se insurgem contra a decisão de fls. 234-TJ que postergou a análise da necessidade de produção de provas ao momento da prolação da sentença. Tal decisão foi proferida nos autos de "Ação Cominatória de Não Fazer com Pedido Liminar c/c Indenização por Danos Morais" nº 0027268-74.2011.8.16.0017, no qual o agravante pretende que a agravada se abstenha de fazer "comparação de preços" com os produtos comercializados pelos

supermercados da agravante, alegando ser tal prática concorrência desleal vez que a agravada expõe a logomarca da garante de forma injustificada, bem como compara produtos desiguais, o que prejudica os próprios consumidores. Em sua contestação, a agravada sustenta que a propaganda comparativa, por ela realizada, não traz nenhuma conduta lesiva à imagem da demandante, além de ser medida legal, permitida pelo ordenamento que retrata preços reais praticados pela autora. Na peça de impugnação à contestação, a agravante fez constar pedido de produção de prova oral consistente no depoimento pessoal da ré e oitiva de testemunhas, bem como a produção de prova pericial, alegando serem imprescindíveis ao deslinde da ação (fls. 229-TJ). Na sequência, o magistrado a quo proferiu o seguinte despacho: "Processo 0027268-74.2011.8.16.0017 1- À escrivania para anotar para sentença. 2- À conta e preparo. Maringá, 10 de fevereiro de 2012. Airton Vargas da Silva. Juiz de Direito" (fls. 231/TJ) Contra tal decisão protocolou o agravante pedido de reconsideração (fls. 232/233/TJ), pugnando pela reforma do despacho para que seja determinada a produção da prova oral e pericial requerida. Ocasião em que foi proferida a decisão ora agravada. "Processo 0027268-74.2011.8.16.0017 1- Por ora deixo de acolher o pedido de mov. 46.1, haja vista que no momento da prolação da sentença, será feito à análise da necessidade de produção de prova. 2- Ante o exposto, cumpra-se a decisão de mov. 45.1. Maringá, 16 de fevereiro de 2012. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito" (fls. 234/TJ) Vislumbra-se, assim, a desnecessidade de a matéria ser analisada desde logo por esta instância, pois não há, na hipótese, pronunciamento jurisdicional de conteúdo decisório, hábil a causar lesão grave ou de difícil reparação à agravante. Assim, como não restaram evidenciadas quaisquer das hipóteses excepcionais de cabimento do agravo na forma instrumental, eis que não demonstrado o risco de lesão grave ou de difícil reparação, o recurso deve ser convertido em retido. Nesse sentido: "(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMETIDO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (...)". (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Ademais, independentemente da decisão recorrida, a demanda pode ser julgada favoravelmente à Agravante. Também, o tema poderá ser retomado em sede de apelação. Diante do exposto, com fulcro no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil e artigo 200, XIX, do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido, remetendo os autos ao Juízo da causa, para que seja apensado aos autos principais, devendo ser observado o disposto no artigo 523, §2º do Código de Processo Civil. Por celeridade processual, autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão. Diligências necessárias. Intimem-se. Em 28 de março de 2012. ÂNGELA KHURY MUNHOZ DA ROCHA Relatora 0035 . Processo/Prot: 0899094-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/104402. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0046397-16.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Bernardo Guedes Ramina, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Joel Laitner. Advogado: Glauco Humberto Bork, Claiton Luis Bork. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Brasil Telecom S/A em face da r. decisão de fls. 41/42, prolatada nos autos de Ação de Adimplemento Contratual sob o nº 46397/2011, em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Curitiba. Por meio desta o MM. Juízo a quo determinou apresentação dos contratos celebrados entre as partes, assim decidindo: "(...) Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Na mesma oportunidade, deverá a ré apresentar os instrumentos contratuais celebrados entre as partes. (...)". Dessa decisão recorre a ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: a decisão não foi devidamente fundamentada; não há como inverter o ônus da prova, em favor do agravado; há manifesta falta de interesse de agir do agravado; a liminar foi concedida equivocadamente ante a ausência do periculum in mora e do fumus boni iuris; ao firmar o contrato, o agravado recebeu cópia deste, não podendo alegar que somente a agravante tem acesso a tais documentos. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. É, em síntese, o relatório. 2. A nova Lei do Agravo, ou seja, a Lei nº. 11.187/05 modificou os artigos 522 e 523 do Código de Processo Civil, alterando as antigas regras do agravo, uma vez que estabeleceu que a regra é sua interposição na modalidade retida. Assim, o agravo de instrumento somente será admissível quando a decisão recorrida for suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação ou nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que ela é recebida. Vislumbra-se, no presente caso, a desnecessidade de a matéria ser analisada desde logo por esta instância, pois a decisão recorrida não é capaz de acarretar lesão grave ou de difícil reparação à Agravante, hipótese em que não restaram devidamente demonstrados o fumus boni iuris e o periculum in mora em razão da decisão agravada. A deliberação do Juízo pela determinação de apresentação de documentos se deu em caráter instrutório, sendo pacificado o entendimento de que em se tratando de matéria consumerista de ordem pública não incide a preclusão consumativa "pro judicato". Ademais, independentemente da decisão recorrida, a demanda pode ser julgada favoravelmente à agravante. Também de qualquer forma o tema poderá ser retomado em sede de apelação. Desta maneira,

não comprovado pela agravante em que consiste o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, demonstrando o fato iminente e potencialmente lesivo que a decisão hostilizada poderia lhe acarretar, é de se converter o presente recurso em Agravo Retido, pois se entende que a determinação de apresentação dos documentos, não ocasionará nenhum dano àquele. Nesse sentido, os seguintes julgados: "(...) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DECISÃO INVERTENDO O ÔNUS DA PROVA E DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA RÉ. FASE INSTRUTÓRIA. INSURGÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO IMETIADO À AGRAVANTE. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. Revelando-se que o pronunciamento recorrido não é suscetível de causar à agravante, de pronto, lesão grave e de difícil reparação, impõe-se a conversão do agravo de instrumento em retido para que o tema não preclua e possa ele ser retomado por ocasião da interposição de recurso de apelação. (...)". (TJ/PR, 6ª C. Cível, AI 494013-8, Relator Luiz Cezar Nicolau, 14/05/2008). Por conseguinte, com fulcro no art. 527, II, do Código de Processo Civil e art. 140, XX do Regimento Interno deste Tribunal, converto o presente Agravo de Instrumento em Retido, remetendo os autos ao Juízo da causa, para que seja apensado aos autos principais, possibilitando ainda, o disposto no artigo 523, §2º do Código de Processo Civil. Diligências necessárias. Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0036 - Processo/Prot: 0899178-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/21131. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001315-06.2004.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Nrij Construções Cíveis Ltda. Advogado: Rodrigo Shirai, Mariana Gonçalves Altomani. Apelo: Sociedade Educacional Tuiuti Ltda. Advogado: José Roberto Sperandio, Washington Mansur Sperandio, Tufi Maron Neto. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Revisor: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de apelação interposto por NRJ Construções Civil Ltda., contra decisão que, em sede de cumprimento de sentença, homologou o acordo celebrado entre as partes, para que surtisse os jurídicos e legais efeitos e julgou findo o processo, nos termos do art. 269, inc. III, do CPC. Alega a apelante, pretendendo a reforma da decisão, que teria havido equívoco na extinção da execução, uma vez que teria sido requerido, expressamente, a suspensão do feito, até o cumprimento integral do acordo, pela ora apelada. Razão lhe assiste. O presente recurso comorá provimento liminar, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, uma vez que a decisão está em confronto com a jurisprudência dominante neste Tribunal. A hipótese em comento se amolda ao dispositivo legal citado, tendo em vista que a decisão recorrida vai contra o entendimento consolidado neste E. Corte e, também, no Superior Tribunal de Justiça, no seguinte sentido: "No processo executivo, a convenção das partes, quanto ao pagamento do débito, não tem o condão de extinguir o feito, mas de suspendê-lo até o adimplemento da obrigação. Findo o prazo sem o cumprimento, o processo retomará seu curso normal (art. 792, CPC). II - Precedentes desta Corte." (3ª Turma do STJ, REsp 158302/MG, Rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 16/02/2001). "Na execução, o acordo entre as partes quanto ao cumprimento da obrigação, sem a intenção de novar, enseja a suspensão do feito, pelo prazo avençado, que não se limita aos seis meses previstos no art. 265, CPC, não se autorizando a extinção do processo." (4ª Turma do STJ, REsp 164439/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 08/02/2000). Com efeito, na hipótese de acordo entre as partes, sendo o débito parcelado em prestações sucessivas, como in casu, deve-se promover a suspensão da execução até ulterior cumprimento da obrigação, e não a sua extinção. A lei processual civil, em seu artigo 792, autoriza a suspensão do feito, ante a celebração de acordo, até que a obrigação esteja cumprida, in verbis: Art. 792 - Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Sobre o tema, já decidiu esta Corte: APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES - PAGAMENTO PARCELADO DA DÍVIDA PELO DEVEDOR - PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ O CUMPRIMENTO INTEGRAL DO AJUSTE - POSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO ARTIGO 792 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXTINÇÃO DO FEITO PELO MAGISTRADO "A QUO" - IMPERTINÊNCIA - SENTENÇA CASSADA - PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL E DA CORTE SUPERIOR - APELO CONHECIDO E PROVIDO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, §1º - A, CPC).(AC 865956-1, Rel. Juiz Subs. 2º Grau FABIAN SCHWEITZER) "EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - APELAÇÃO INTERPOSTA DA SENTENÇA QUE AO HOMOLOGAR ACORDO, EXTINGUE O PROCESSO - SUBSISTÊNCIA DO EXPRESSO PEDIDO PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ O CUMPRIMENTO DO ACORDO - EXEGESE DO ART. 792 DO CPC - PRECEDENTES DO STJ E DESTA CÂMARA - REFORMA DA SENTENÇA PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO ATÉ CUMPRIMENTO DO ACORDO HOMOLOGADO, RESSALVADA A RETOMADA DO CURSO PROCESSUAL NO CASO DE INADIMPLENTO - POSTULADA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREJUDICADA COM O AFASTAMENTO DA EXTINÇÃO DO PROCESSO. Apelação principal provida; apelação adesiva desprovida." (Ap. Cív. 800308-7, Rel. Elizabeth M. F. Rocha, j. 28/09/2011) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPOSIÇÃO ENTRE AS PARTES. PAGAMENTO PARCELADO DA DÍVIDA. HOMOLOGAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EXEGESE DO ART. 792 DO CPC. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. Acordo. Suspensão do Processo. Descabe a extinção do processo quando as partes celebraram acordo, sob a forma de obrigação condicional a pagamentos futuros e parcelados, requerendo sua homologação e a suspensão do processo. Recurso de apelação provido." (Ap. Cív. 763963-6, Rel. Des. Jurandyr Souza Junior, j. 20/04/2011) "A transação, enquanto negócio jurídico, é constituída justamente pela

vontade convergente das partes, e não havendo manifestação de vontade acerca da extinção do processo, mas, apenas, de suspensão do feito, é de se reformada a sentença que extingue o feito. Apelação cível provida, monocraticamente." (decisão monocrática, Ap. Cív. 690789-5, Rel. Fábio Haick Dalla Vecchia, j. 20/07/2010) Dessa forma, merece reforma a r. sentença, pois, no caso em apreço, o acordo entre credor e devedor provoca a suspensão do processo, até o adimplemento da obrigação, conforme preconiza o art. 792 do Código de Processo Civil, e não a sua extinção. Diante do exposto, nos termos do que dispõe o caput e o parágrafo 1º-A, do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento de plano ao recurso do apelante, para afastar a extinção do processo e determinar a suspensão da execução para fins de cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Intimem-se. Comunique-se, desde logo, o MM. Juiz. Curitiba, 30 de março de 2012. DES. PRESTES MATTAR Relator

0037 - Processo/Prot: 0899463-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/104258. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003897-35.2012.8.16.0021 Obrigação de Fazer. Agravante: Sueli Fraga da Silva. Advogado: Lilian Novakoski, Roberto Luiz Celuppi. Agravado: Espólio de Edi Siliprandi, Olinda B Siliprandi. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue o despacho apartado. Curitiba, 27.03.2012

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.463-6, DA COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: SUELI FRAGA DA SILVA AGRAVADO: ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI E OUTRO RELATOR: DES. SERGIO ARENHART Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, nos autos da ação de obrigação de fazer cumulada com danos morais movida pela ora agravante, interposto contra a decisão de primeiro grau que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade processual, ao fundamento de que a autora contratou advogado de modo presumidamente oneroso. Sustenta a agravante resumidamente que apresentou declaração de hipossuficiência econômico-financeira subscrita, nos termos do art. 4º, § 1º da Lei 1060/50; que a jurisprudência lhe é favorável; que a decisão recorrida contraria a lei e compromete-lhe o sustento e o acesso ao Judiciário; que há risco de lesão grave e de difícil reparação; que reside com seu filho em residência humilde (fotos) e arca sozinha com os custos de manutenção da moradia e sustento da família; que não há defensoria pública no Paraná e que os honorários da presente demanda foram pactuados para recebimento posterior. Pugna liminarmente pela concessão de efeito suspensivo e ao final pelo provimento do recurso para que seja deferido a gratuidade processual. 2. Concedo a gratuidade judiciária quanto à interposição deste instrumento, dispensando a agravante do preparo recursal. Anote-se. 3. O recurso comporta provimento de plano. A agravante trouxe declaração de hipossuficiência econômico-financeira subscrita de próprio punho a instaurar presunção relativa nos termos do art. 4º caput e § 1º da Lei n. 1.060/50. O Juiz a quo, entendendo que o fato de haver contratado advogado para ingressar com a ação seria indicio de que teria situação econômica favorável, indeferiu a concessão da assistência judiciária gratuita. A presunção legal relativa do estado de pobreza exige a apresentação de prova em sentido contrário para ser ilidida, consoante se verifica da redação do dispositivo legal mencionado, verbis: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. § 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...) O próprio Juiz de origem afirma que a contratação de advogado pela autora é indicio de situação econômica favorável, não se prestando, portanto, para ilidir tal presunção. Ressalte-se ainda que o juízo a quo, à míngua de prova da capacidade da autora de arcar com as custas da demanda, inverteu a presunção legal concluindo pela possibilidade da autora. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que a mera afirmação de que a parte não possui condições de arcar com as custas e despesas processuais, inexistindo prova concreta em sentido contrário, é suficiente para a concessão do benefício da assistência judiciária: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES ALEGAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. ÔNUS DA PROVA. PARTE CONTRÁRIA. CONCLUSÃO DO TRIBUNAL A QUO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE NA SÚMULA N. 7/STJ. (...) 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza. (...) 4. Agravo regimental não provido". (STJ, AgRg no Ag 1345625/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011) "PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º, § 1º, DA LEI N. 1.060/50. AFIRMAÇÃO DA PARTE. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. 1. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 determina que a concessão de assistência judiciária gratuita é aferida pela declaração da parte de que não possui condições de arcar com as despesas processuais. 2. Tal afirmativa possui presunção de veracidade, competindo ao réu o ônus de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 3. Nas instâncias ordinárias ficou estabelecido que a mera alegação de que o autor não está isento do pagamento de imposto de renda não é capaz de desconstituir a presunção legal de veracidade de tal declaração. Incidência da Súmula n. 7/STJ. 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no Ag 1172972/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 07/12/2009) É certo que se tem firmado o entendimento de que o magistrado, havendo dúvidas acerca do estado de miserabilidade e diante da ausência de provas nesse sentido, pode determinar à parte a sua comprovação, inclusive mediante a apresentação dos documentos necessários, dado o caráter relativo de que goza a declaração de pobreza. Contudo,

ao juiz não é dado fazer análises meramente subjetivas, devendo sempre sopesar os elementos apresentados para verificar se as condições econômicas da parte são capazes de suportar o pagamento que lhe é exigido sem prejudicar o sustento próprio ou da família. Nesse passo, não se mostra plausível o indeferimento calçado exclusivamente no fato de a agravante ter contratado o casuístico que subscreve a petição recursal, sem avaliação concreta de toda a situação econômico-financeira dela, máxime a se considerar que a capacidade postulatória é pressuposto processual da ação. Portanto, sem que haja a efetiva demonstração nos autos da suficiência de recursos da agravante e que, frise-se, não se resume ao referido indício, incabível o indeferimento levado a efeito. A propósito, oportuno destacar recente decisão do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de recurso especial cuja controvérsia orbita em torno da concessão do benefício da gratuidade de justiça. (...) 3. Há violação dos artigos 2º e 4º da Lei n. 1.060/50, quando os critérios utilizados pelo magistrado para indeferir o benefício revestem-se de caráter subjetivo, ou seja, criados pelo próprio julgador, e pelos quais não se consegue inferir se o pagamento pelo jurisdicionado das despesas com o processo e dos honorários irá ou não prejudicar o seu sustento e o de sua família. 4. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 5. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 6. No caso dos autos, os elementos utilizados pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foram: a remuneração percebida e a contratação de advogado particular. Tais elementos não são suficientes para se concluir que os recorrentes detêm condições de arcar com as despesas processuais e honorários de sucumbência sem prejuízo dos próprios sustentos e os de suas respectivas famílias. 7. Recurso especial provido, para cassar o acórdão de origem por falta de fundamentação, a fim de que seja apreciado o pedido de gratuidade de justiça nos termos dos artigos 4º e 5º da Lei n. 1.060/50". (STJ, REsp 1196941/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 23/03/2011) grifos e negritos nossos. E do corpo do voto do Ministro Relator extrai-se o seguinte excerto: "(...) a constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem de presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. (...) Importante registrar que a referida análise pelo Juízo não pode ser efetuada de modo subjetivo, ou seja, segundo seus próprios critérios, devendo ser considerado o binômio possibilidade-necessidade, com vistas a verificar se as condições econômicas-financeiras do requerente permitem ou não arcar com tais dispêndios judiciais, bem como evitar que aquele que possui recursos venha a ser beneficiado, desnaturando o instituto. (...) Assim, para o indeferimento da gratuidade de justiça, não pode o Juízo balizar-se apenas na remuneração auferida, no patrimônio imobiliário, na contratação de advogado particular pelo requerente (gratuidade de justiça difere de assistência judiciária), ou seja, apenas nas suas receitas, é necessário que, caso haja fundadas razões para o questionamento do pedido do benefício, se faça o cotejo das condições econômicas-financeiras com as despesas correntes utilizadas para preservar o sustento próprio e o da família." Nesse sentido, também, o posicionamento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - LINHA TELEFÔNICA - TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA - DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA EXIBIÇÃO DA DECLARAÇÃO DO IRPF - DESNECESSIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE CUSTEAR O PROCESSO SEM PREJUÍZO DA SUBSISTÊNCIA - PRESUNÇÃO RELATIVA - AUSÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO - DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. RELATÓRIO DAS CONTAS DE TELEFONE DOS ÚLTIMOS DEZ (10) ANOS - URGÊNCIA NÃO VERIFICADA - NECESSIDADE DE OPORTUNIZAR À REQUERIDA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVA PELO NÃO CUMPRIMENTO DO REQUERIMENTO - LAPSO TEMPORAL QUE NÃO AFASTA O DIREITO DO AGRAVANTE A ESSES DADOS - JUIZ DESTINATÁRIO DAS PROVAS - DECISUM FUNDAMENTADO SEM INDÍCIOS DE ILEGALIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. Ausente qualquer ressalva na lei, o indeferimento da gratuidade judiciária ocorrerá caso seja apresentada prova de que a parte requerente possui condições econômicas de suportar os encargos processuais, porquanto a assistência judiciária é garantia constitucional relevante à efetivação do acesso à justiça e indispensável à tutela dos direitos (artigo 5º, inciso LXXIV, Constituição Federal). 3. Recurso conhecido e parcialmente provido". (TJPR - 11ª C.Cível - AI 697354-0 Cornélio Procopio - Rel. Des. Ruy Muggiati Unânime - J. 17.11.2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AFIRMAÇÃO DA AGRAVANTE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS SEM PREJUÍZO DO SUSTENTO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA - CUMPRIMENTO DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.060/50 - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO QUE SE IMPÕE - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NESTE SENTIDO.

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO". (TJPR - 6ª C.Cível AI735249-0 Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Marco Antonio Moraes Leite - Unânime - J. 02.08.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA PELO MAGISTRADO - IMPOSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO PACIFICADO DO STF - PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO BASTA A APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - QUESTÃO A SER IMPUGNADA PELA PARTE CONTRÁRIA - ÔNUS DO AGRAVADO DE COMPROVAR QUE O REQUERENTE NÃO É HIPOSSUFICIENTE ECONOMICAMENTE - PRECEDENTES DESTA C. CORTE - DECISÃO REFORMADA - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA CONCEDIDA RECURSO PROVIDO". (TJPR - 9ª C.Cível AI787956-3 Londrina - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 22.09.2011) Diante desse contexto, verifica-se que, embora ainda possa ser produzida, inclusive sob o comando do Juiz, por ora inexistente prova em contrário suficiente ao indeferimento do benefício, que deveria ser lastreado na análise concreta da situação econômico-financeira da agravante, o que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual ao momento deve ser concedido, ressalvada a possibilidade de reapreciação e ulterior deliberação pelo Juiz. Em tais condições e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou imediato provimento ao agravo de instrumento, por conflito da decisão recorrida com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, para deferir a gratuidade processual à agravante também nos autos de origem, nos termos desta decisão. Comunique-se o teor deste decisum com urgência a MM. Juíza da causa. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator

0038 . Processo/Prot: 0899650-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/106827. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003135-59.2011.8.16.0019 Execução. Agravante: Brasil Telecom S/ a. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche. Agravado: Anita da Silva Máximo. Advogado: Márcia Liviero Passador. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Prestes Mattar. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. II Oficie-se ao Juízo de Direito para que preste informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar a comunicação para maior celeridade. III A concessão do almejado efeito suspensivo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. No presente caso, a antecipação dos efeitos da tutela recursal deve ser indeferida, eis que ausente fundamentação suficiente, nas razões recursais, sobre quais os concretos perigos com a espera do julgamento deste recurso. Assim, sem importar em antecipação da análise do mérito recursal, não vislumbro um dos requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, indeferindo, via de consequência, a concessão do efeito almejado a este recurso. IV Intime-se a parte agravada para responder, em dez (10) dias, facultando-lhe a juntada de peças que entender pertinentes. Intime-se. Curitiba, 29 de março de 2012. Desembargador PRESTES MATTAR Relator

0039 . Processo/Prot: 0900007-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/107291. Comarca: Londrina. Vara: 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0004169-50.2012.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Bruna Almeida Pinheiro. Advogado: Daniel Augusto Sabec Viana. Agravado: Município de Londrina. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Bruna Almeida Pinheiro contra decisão proferida nos autos de ação declaratória, autuada sob o nº 4169/2012, que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em cuja demanda busca a agravante a declaração da existência de relação jurídica, ante a aprovação na seleção de concurso público e a imediata classificação no cargo público de professor de docência das séries iniciais do ensino fundamental. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não obstante a existência de documentos juntados para a formação do instrumento verifica-se que a agravante não cumpriu com a determinação contida no art. 525, inciso I, do CPC, que assim dispõe: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado." (...) A regra em relação ao agravo de instrumento é que tais documentos sejam juntados quando da interposição do recurso. In casu, não juntou a agravante cópia da procuração outorgada ao seu procurador, situação esta que implica a inadmissibilidade recursal. A propósito, AGRAVO INOMINADO (ART. 557, §1º, CPC) - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGATORIA SECURITÁRIA - INSTRUÇÃO DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO - FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE PLANO - FACULDADE ATRIBUÍDA AO RELATOR - ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO - DECISÃO MANTIDA. 1. O mero inconformismo não é hábil a justificar a reforma da decisão que negou seguimento ao Agravo de Instrumento, notadamente quando a Recorrente não traz à colação subsistentes razões de fato e de direito para se contrapor aos fundamentos adotados na decisão ora agravada. 2. Conforme o disposto no artigo 525, I, do Código de Processo Civil, a juntada de cópias das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado é ato obrigatório, sob pena de não conhecimento do Agravo, não sendo admitida sua juntada posteriormente a

sua interposição, pois se trata de pressuposto de admissibilidade de regularidade formal. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR, AI nº 808.769-2/01, Rel. Rosana Amaral Giardi Fachin, 9ª Câmara Cível, J: 21/09/2011). DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRADO - AGRADO DE INSTRUMENTO DECIDIDO COM BASE NOS ARTIGOS 557, CAPUT, E 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR ESTAR DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO DO ADVOGADO DA AGRAVANTE - RESPONSABILIDADE QUE SE ATRIBUI À PARTE AGRAVANTE - IMPOSSIBILIDADE DE CONVERTER O FEITO EM DILIGÊNCIA - RECURSO DE AGRADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Como é sabido, o recurso de agravo de instrumento deve ser obrigatoriamente instruído com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. 2. Desta forma, cabia à parte agravante, por meio de seu advogado, conferir se tais peças obrigatórias efetivamente foram juntadas aos autos, sob pena de não ter o seu recurso conhecido. 3. Oportuno registrar que, à vista da atual redação dada ao artigo 557 do Código de Processo Civil, não é mais permitido ao relator converter o feito em diligência, razão pela qual a falta de peças de traslado obrigatório acarreta o não conhecimento do recurso. (TJPR, AI nº 732.752-0/01, Rel. José Marcos de Moura, 5ª Câmara Cível, J: 22/02/2011). AGRADO INOMINADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA REQUISITO DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES CONSTANTES NO ARTIGO 524 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. DECISÃO DE OFÍCIO. CPC, ART. 557, CAPUT. "1. Tanto a indicação do nome e do endereço completo dos advogados que atuam no feito, na petição ou em qualquer outra peça recursal, quanto a juntada da cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravada, são requisitos extrínsecos de admissibilidade do Agravo de Instrumento, cuja ausência inviabiliza o seu conhecimento. 2. Deixando a agravante, ao interpor o presente recurso, de observar aos requisitos que a lei considera indispensáveis ao seu processamento e julgamento, mais precisamente àqueles descritos nos artigos 524, III, e 525, I, do Código de Processo Civil, a medida que se impõe é o seu não- conhecimento. Agravo de Instrumento não- conhecido." (TJPR, 15ª CC, Acórdão nº 9706, AI nº 441040-8, Rel. Jucimar Novo Chadlo, j. 28/11/2007, DJ 07/12/2007 de nº 7507, unânime) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, AI nº 861.759- 6/01, Rel. Shiroshi Yendo, 16ª Câmara Cível, J: 09/03/2012). Note-se que sequer a petição inicial da ação onde foi proferida a decisão agravada foi juntada, o que também demandaria o não conhecimento do recurso por ausência de peça necessária. Assim, considerando o ônus exclusivo da parte agravante na formação e fiscalização da juntada de documentos tidos por obrigatórios e/ou necessários, verificada a ausência de qualquer destes o não conhecimento do recurso é medida que se impõe, conforme entendimento consagrado na jurisprudência. Ante o exposto, pela ausência de peça obrigatória à regular formação do agravo, não conheço do recurso. Int. Curitiba, 28 de março de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador 0040. Processo/Prot: 0901064-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/111794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000346-58.2012.8.16.0179 Mandado de Segurança. Agravante: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado: Karliana Mendes Teodoro, Ademir Fernandes Cleto, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Agravado: Nacy Deffune Flenik (maior de 60 anos). Advogado: Juliano Deffune Flenik. Interessado: Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. ÔNUS DO AGRAVANTE. PEÇA OBRIGATÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 901064-5, em que é agravante a Parana Previdência Serviço Social Autônomo e agravada Nacy Deffune Flenik. 1. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Parana Previdência Serviço Social Autônomo em face de decisão prolatada nos autos de Mandado de Segurança nº 000346-58.2010.8.16.0179 em trâmite perante a 5ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial de Curitiba, onde o MM. Juiz a quo deferiu o pleito liminar formulado pela ora agravada. Dessa decisão, recorre a ora Agravante, pugnano a reforma da decisão, uma vez que a decisão hostilizada antecipou todos os efeitos do processo, esgotando-o por uma medida satisfativa em cognição sumária, colidindo frontalmente contra a previsão do art. 3º, da Lei Federal nº 8.437/92. Aduz que se fazem ausentes os requisitos autorizadores do artigo 273 do Código de Processo Civil para a concessão de antecipação de tutela e que diante da ausência de provas para respaldar um juízo seguro sobre a existência ou não do direito da autora, ora agravada, aliada à difícil possibilidade, por parte dessa, em ressarir valores, imperiosa se faz a suspensão do cumprimento da decisão. Deste modo requer atribuição de efeito suspensivo ao recurso para que ao fim seja provido. É, em síntese, o relatório. 2. DECIDO: Extrai-se, que o presente recurso não comporta seguimento, uma vez que manifestamente inadmissível, por não estar devidamente instruído com cópia da decisão agravada bem como respectiva certidão de intimação da Agravante, peça obrigatória na forma do artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil. Vislumbra-se dos autos, que a insurgência recursal não preenche o juízo de admissibilidade. Verifica-se a ausência de peças obrigatórias, expressamente previstas no artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil, qual sejam, a decisão agravada e sua certidão de intimação, configurando a irregularidade formal do recurso. Retira-se da norma em comento: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 1995) I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante

e do agravado; (...)". Sublinhei. Assim, diante da ausência de peças obrigatórias para formação do instrumento Art. 525, I, CPC deve-se obstar o provimento do recurso. Esse é o entendimento desta Colenda Câmara: "AGRAVO - NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO, POR AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA - PROCURAÇÃO DO AUTOR DA AÇÃO ORIGINÁRIA E CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA - ALEGAÇÃO DE QUE O AGRAVANTE "AINDA" É O ADVOGADO DO AUTOR - IMPOSSIBILIDADE - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO E JUNTADA DE NOVA CÓPIA - TEMAS IMPERTINENTES NESTE MOMENTO - APRESENTAÇÃO DE INFORMATIVO DE PUBLICAÇÃO - INADMISSIBILIDADE, PORQUE DESPROVIDO DE CUNHO OFICIAL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (TJPR - 6ª C. Cível - A 0598622-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Marco Antonio de Moraes Leite - Unânime - J. 06.10.2009)" Sublinhei Da análise dos autos verifica-se que não há qualquer certidão sinalizando a efetiva intimação da parte, o que seria capaz de demonstrar a tempestividade do recurso. Tão pouco se verifica no caderno processual cópia da decisão que pretende reforma a agravante, tornando-se impossível atestar a veracidade de suas alegações recursais. É pacífico o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça acerca da negativa de conhecimento ante a formação incompleta do instrumento que acompanha o recurso: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DA SAÚDE C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA DOCUMENTO ESSENCIAL PARA AVALIAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL PRECEDENTES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ UNIFORMIZAÇÃO DE SOLUÇÕES PARA SITUAÇÕES UNIFORMES PRESTIGIAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA SEGURANÇA JURÍDICA - NEGADO SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT, CPC). VISTOS ETC." (TJPR 9ª CC. Agravo de Instrumento 897639-2. Rel. Des. Horácio Ribas Teixeira. Decisão Monocrática. J. 26/03/2012) Sublinhei. "AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO - INADMISSIBILIDADE DO INSTRUMENTO POR FORMAÇÃO INCOMPLETA DO RECURSO - AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA, CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO E PROCURAÇÃO DAS PARTES - APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 525, I, DO CPC - DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL E DO STJ - IMPOSSIBILIDADE DE SANAR O DEFEITO POSTERIORMENTE RECURSO DESPROVIDO O artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil confere ao Relator poderes para negar seguimento à recursos manifestamente inadmissíveis, consignando-se que a decisão justificou adequadamente as razões do não seguimento do recurso por ausência dos pressupostos de conhecimento do instrumento, ante a ausência das peças exigidas pelo art. 525, I, do Código de Processo Civil." (TJPR. 9ª Câmara Cível. Agravo 0638506-0/01. Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto. Acórdão 20288. Unânime. J. 11/03/2010). Sublinhei "AGRAVO INTERNO - DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO - FUNDAMENTO NO ART. 557, DO CPC - CARGA DOS AUTOS DOS AUTOS PELO ADVOGADO - NECESSIDADE DE CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO - AUSÊNCIA NOS AUTOS - OFENSA AO ART. 525, I, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. Para que o agravo de instrumento seja conhecido, imprescindível que todos os documentos indicados no art. 525, I, do CPC instruem o recurso, inclusive a certidão de intimação da decisão vergastada, não bastando a mera indicação da retirada em carga dos autos." (TJPR - 1ª C. Cível - AR 0454823-2/01 - Londrina - Rel.: Des. Rubens Oliveira Fontoura - Unânime - J. 20.05.2008). Sublinhei "AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA OU OUTRO DOCUMENTO QUE PERMITISSE A FORMAÇÃO DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE CORRESPONDENTE À TEMPESTIVIDADE. PEÇA OBRIGATÓRIA. AUSÊNCIA ENTRE AS DESTINADAS A FORMAR O INSTRUMENTO. RECURSO (AGRAVO INTERNO) AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 16ª C. Cível - A 0638337-5/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Magnus Venícios Rox - Unânime - J. 03.02.2010)" Sublinhei "AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRADO DE INSTRUMENTO INADMISSIBILIDADE DO INSTRUMENTAL POR FORMAÇÃO INCOMPLETA DO RECURSO AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DE TODOS OS AGRAVADOS PEÇAS INDISPENSÁVEIS INDIFERENTE SER O LITISCONSORTE REPRESENTADO POR UM ÚNICO ESCRITÓRIO OU PROCURADOR NECESSÁRIA A APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DO INSTRUMENTO PARTICULAR OUTORGADO POR CADA UM DOS LITISCONSORTES APLICAÇÃO DO ART. 557, "CAPUT" DO CPC AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 525, I, DO CPC DECISÃO AGRAVADA DE ACORDO COM JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL E DO STJ IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO APENAS AOS AGRAVADOS REGULARMENTE REPRESENTADOS RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 9ª C. Cível Ag 0696933-7/01- Rel. Des. José Augusto Gomes Aniceto Unânime - J. 29.10.2010). Sublinhei 3. Conclusão: Do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 02 de abril de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

0041. Processo/Prot: 0901101-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/111786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0043847-39.2011.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Parana Previdência Serviço Social Autônomo. Advogado:

Ademir Fernandes Cleto, Giselle Pascual Ponce, Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Agravado: José Plácido dos Santos Schein. Advogado: Romeu Felipe Bacellar Filho, Renato Cardoso de Almeida Andrade, Adriana da Costa Ricardo Schier. Interessado: Estado do Paraná, Sindafep Sindicato dos Auditores Fiscais da Receita do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Segue o despacho apartado. Curitiba, 03.4.2012

VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 159/161, proferida nos autos de Cumprimento de Sentença nº 43.847/2011, por meio da qual o MM. juiz a quo rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela Paranaprevidência, sob o fundamento de que as questões suscitadas estariam acobertadas pela coisa julgada e pela sua eficácia preclusiva. Em suas razões, sustenta a Agravante, em apertada síntese, que a decisão agravada padece de nulidade por ausência da devida fundamentação em relação à questão da ausência de condição da ação do Exequente, ora Agravado, calcada na ilegalidade e inconstitucionalidade da transposição dos cargos de Agente Fiscal para Auditor Fiscal. Salienta que a questão abordada em sede de exceção configura-se em matéria de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, não sendo cabível a alegação de que houve preclusão acerca do tema. Assevera que o colendo Órgão Especial desta Corte declarou a inconstitucionalidade do artigo 156 e incisos, da Lei Complementar nº 92/2002, que trata da transposição dos cargos da antiga carreira dos Agentes Fiscais para Auditores Fiscais, ressaltando-se as hipóteses de servidores que foram originariamente investidos no cargo mediante concurso público de provas ou provas e títulos, com exigência de escolaridade em nível superior. Afirma que o Exequente não se enquadra na exceção apontada, sendo que sequer foi transposto para o cargo de Auditor Fiscal, não sendo possível, por consequência, atribuir-lhe as vantagens pretendidas. Alega que o prosseguimento do feito poderá acarretar a efetivação de penhora on-line no montante aproximado de R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais), sendo que o periculum in mora mostra-se evidente na medida em que o Agravado não terá condições financeiras de ressarcir aos cofres públicos eventuais valores a serem levantados, acarretando prejuízos irreparáveis. Pleiteia, assim, a concessão de efeito suspensivo à decisão vergastada ou, alternativamente, a decretação de impossibilidade de constrição sobre verbas públicas geridas pela Agravante. Requer, ao final, seja dado provimento ao recurso interposto para acolher a exceção de pré-executividade, com a extinção do cumprimento de sentença. Acompanharam a inicial os documentos de fls. 25/164. 2. Da análise das razões apresentadas verifica-se que o recurso interposto não comporta seguimento. Quanto à alegada ausência de fundamentação, percebe-se que a decisão recorrida, ao afastar os argumentos apresentados com respaldo na eficácia preclusiva da coisa julgada, contém motivação suficiente, ainda que concisa, estando em consonância com o disposto no art. 93, inciso IX da Constituição Federal e no art. 165 do CPC. Nesse sentido é a orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2. Consoante entendimento pacificado desta Corte, o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Embora sucinta a motivação, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito para fundamentar o resultado, exprimindo o sentido geral do julgamento, não se emoldura violação ao artigo 458, II, do Código de Processo Civil. (...) (STJ, 4ª Turma Rel. Min. Fernando Gonçalves AgRg no Ag 680396 Julg. 20.10.05 Unânime) Ressalte-se que sob o rótulo de falta das condições de ação referentes à falta de interesse de agir e ilegitimidade de parte, pretende a Agravante em sede de exceção de pré-executividade em cumprimento de sentença rediscutir matéria já acobertada pela coisa julgada. Relata a recorrente que o Órgão Especial desta Corte, ao julgar os recursos de apelação nº 315.883-8 e nº 315.638-3, interpostos em ações coletivas intentadas pelo sindicato representativo dos agentes fiscais, declarou a inconstitucionalidade incidental do artigo 156 da Lei Complementar Estadual nº 92/2002, que transpôs agentes fiscais que ingressaram no serviço público sem prestar concurso, para a carreira de auditor fiscal, devendo tal fato ser considerado para julgar extinta a pretensão executória do Agravado. Acrescenta que o Agravado é servidor aposentado que ingressou no serviço público como guarda fiscal, e foi alçado à carreira de agente fiscal e transposto à de auditor fiscal, razão pela qual não faria jus à equalização remuneratória com os auditores fiscais da ativa, pela concessão a estes de vantagem não estendida aos inativos, conforme determinada por acórdão desta Câmara (fls. 60/73). Contudo, ao que consta dos autos tal acórdão já transitou em julgado, de forma que as questões ora suscitadas pela Agravante estão cobertas pela coisa julgada e pela eficácia preclusiva desta, nos termos dos arts. 467, 468 e 474, todos do CPC. Merece destaque, ainda, que a apontada decisão proferida em sede de incidente de inconstitucionalidade foi julgada pelo Órgão Especial em 4 de dezembro de 2006, antes mesmo da demanda originária ter sido sentenciada (23.04.2008 fls. 50/59 TJ), sem que a Agravante fizesse qualquer menção acerca do julgamento, o que reforça a ideia de preclusão da possibilidade de rediscussão de tais argumentos, mesmo de ordem pública, já que poderiam ter sido suscitados oportunamente pela Agravante e não o foram. A propósito, sobre o tema, pertinente a transcrição do disposto no artigo 474, do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido." Coaduna-se com o enunciado do dispositivo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 3. A rediscussão reiterada de matéria decidida e declarada por sentença transitada em julgado implica a pretensão de consagração da cognominada tese da "relativização da coisa julgada", postulado que se choca com a cláusula pétrea da segurança jurídica, garantia fundamental do jurisdicionado, consagrada em todas as Constituições. (...) (1ª Turma Rel. Min. Luiz Fux REsp 671182 Julg. 05.04.05 Unânime) Nessas situações, tenho manifestado o posicionamento de que a ação rescisória é a sede adequada para eventual arguição de vício referente à

existência de coisa julgada, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Confira-se: "AGRAVO INOMINADO DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA E CONFLITO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS NESTE RECURSO ACÓRDÃO QUE CONDENA A AGRAVANTE, PARANAPREVIDÊNCIA, E O ESTADO DO PARANÁ A PAGAR COMPLEMENTAÇÃO NAS PENSÕES PREVIDENCIÁRIAS DAS AGRAVADAS - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PROPOSTA EM CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO ALEGANDO ILEGITIMIDADE E FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DAS EXEQUENTES POR CONTA DE ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI QUE TERIA FUNDADO O JULGAMENTO DO ACÓRDÃO JÁ TRANSITADO EM JULGADO MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA ANTE A COISA JULGADA MATERIAL VÍCIO ALEGÁVEL VIA AÇÃO RESCISÓRIA RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO". (TJPR, Agravo nº 818287-8/01, 6ª Câmara Cível, Rel. Des. Sérgio Arenhart, DJE 07/11/2011) Em tais condições e com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por manifesta improcedência e conflito com jurisprudência dominante deste Tribunal e dos Tribunais Superiores. Publique-se. Curitiba, 03 de abril de 2012. Des. SERGIO ARENHART Relator 4

0042 . Processo/Prot: 0901576-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/114331. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000155 Ordinária. Agravante: Karam e Fabri- Micro Empresa. Advogado: Luiz Roberto Romano. Agravado: Restaurante Albatroz. Advogado: Márcio Hais de Natal Balera. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Osório Moraes Panza. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Insurge-se o agravante contra a decisão interlocutória proferida nos autos de ação ordinária c/c danos morais nº 1155/2008. Ocorre que, conforme se observa às fls. 91-verso/94, houve anterior distribuição de agravo de instrumento (nº 604.594-5) relativo aos mesmos autos. Diante do exposto, em conformidade com o disposto no art. 197, caput, do Regimento Interno desta Corte, deve o presente feito ser redistribuído, observando-se a prevenção em relação ao agravo de instrumento nº 604.594-5. Curitiba, 03 de abril de 2012. LUIZ OSÓRIO MORAES PANZA Desembargador 0043 . Processo/Prot: 0901605-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/111163. Comarca: Paranaguá. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2009.00000005 Cumprimento de Sentença. Agravante: Maurílio de Farias Dombeck. Advogado: Cláudio Nunes do Nascimento, Paulo Augusto do Nascimento Schön, Clínio Leandro Lino Lyra. Agravado: Norske Skog Florestal Ltda. Advogado: Rene Toedter, André Luiz Bettega D'Ávila, Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço. Órgão Julgador: 6ª Câmara Cível. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Ana Lúcia Lourenço. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 § 1º DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 901605-7, em que é agravante Maurílio de Farias Dombeck e agravado Norske Skog Florestal Ltda.. 1. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Maurílio da Farias Dombeck, em face da r. decisão prolatada nos autos de Ação de Cumprimento de Contrato c/c Pedido de Paralisação de Corte de árvores e Sequestro sob o nº 0007357.02.2009.8.16.0129, em trâmite perante a Vara de Família de Paranaguá. Por meio desta o MM. Juízo a quo indeferiu o pedido de reconsideração formulado pelo ora agravante e não recebeu sua manifestação como Embargos Declaratórios. Indeferiu o pedido de reconsideração formulado às fls. 2636/2645 e mantenho a decisão de fls. 2628/2629 por seus próprios fundamentos, não recebendo aludida manifestação como embargos declaratórios, meã sim como simples pedido de reconsideração, porquanto ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC. A parte tenta justificar a pretensão eventual de recebimento do pedido de reconsideração apresentado, no caso de não haver reconsideração, como embargos de declaração, quando está evidente dos autos que não há nada a ser aclarado, uma vez que a decisão embargada indeferiu a liminar de forma fundamentada, restando claro que a parte pretende na realidade o recebimento do pedido como embargos declaratórios com o objetivo único e exclusivo de obter a interrupção do prazo recursal (art. 538 do CPC), conduta que beira a temeridade e com o que não pode pactuar este juízo, pelo que com base no art. 599, II, do CPC, advirto a parte embargante de que se reincidir em tal conduta será reputada litigante de má-fé e em consequência penalizada". Dessa decisão recorre a ora Agravante, pugnando por sua reforma, uma vez que: deve ser reconhecido o direito de buscar a prestação jurisdicional por todos os meios lícitos que a lei lhe proporciona, declarando-se não poder ser considerado ilícitude o ajuizamento de embargos declaratórios, quantos necessários, sobretudo ante a evidência de direito perseguido. Assim, requer que seja atribuído efeito suspensivo, para determinar que o Juízo agravado imponha à Agravada o sequestro, ou, pelo menos, em antecipação da tutela, a suspensão imediata do corte das 72.500 árvores adquiridas nos Projetos ARRAIAL IV e ARRAIAL III, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para ao final ser provido o recurso. É, em síntese, o relatório. 2. DECIDO Extrai-se que o presente recurso não comporta seguimento, conforme reza o artigo 557, caput, do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível, em face à intempestividade decorrente da interposição do mesmo fora do prazo estipulado pelo artigo 522, caput, do mesmo dispositivo legal. Vislumbra-se dos autos, que a insurgência recursal não preenche o juízo de admissibilidade. Verifica-se às fl. 586/587 que a decisão atacada fora proferida na data de 01/02/2012 e, vide certidão de publicação e prazo (fls. 592), o prazo para interposição do recurso iniciou-se em 07/02/2012. Consequente, às fls. 595/604 com protocolo de 09/02/2012, o recorrente manifestou-se requerendo reconsideração do despacho proferido. Denota-se, às fls. 606, que o entendimento do juízo a quo permaneceu o mesmo, não havendo reconsideração acerca da decisão. Apenas em 22/03/2012 ocorreu à interposição do presente Agravo de Instrumento, portanto

mais de 30 (trinta) dias após o pronunciamento do MM juízo a quo. Flagrante que o recorrente visa à modificação da decisão de fls. 586/587. Salienta-se que o Pedido de Reconsideração Interposto pelo Agravante não configura hipótese de suspensão do prazo recursal. A intempestividade do recurso configura a irregularidade formal do mesmo e, via de consequência, impede a análise do mérito. Outrossim, é certo que cabe ao Agravante a correta formação do instrumento ao interpor o recurso. Esta Colenda Corte já se posicionou sobre o assunto: "Isto posto: Ao detido exame do conteúdo destes autos, tem-se que este recurso de Agravo de Instrumento não merece ser conhecido, porque protocolado a destempo. Da certidão de fls. 16, depreende-se que o procurador dos Agravantes, foi devidamente intimado do mencionado despacho, em data de 31/10/2006, terça-feira, iniciando o prazo para a interposição do agravo em 01/11/2006, quarta-feira, com término previsto para 10/11/2006, sexta-feira. Este recurso, contudo, só foi protocolado em 13/11/2006, segunda-feira como atesta o protocolo de fls. 03, ou seja, 03 (três) dias após o término do prazo recursal, qual seja, sexta-feira (dia 10/11/2006). sendo que não houve a prorrogação deste para o dia útil seguinte (segunda-feira), de tal sorte que, de forma inequívoca, o mesmo é intempestivo. Ademais, cumpre ressaltar que o patrono dos Recorrentes tomou ciência da decisão agravada em data de 31/10/2006, consoante se verifica da certidão de fls. 16, mesmo dia em que se realizou a audiência de instrução e julgamento, não merecendo guarida, por consequência, a alegação dos Recorrentes que não foram intimados do despacho impugnado. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, nega-se seguimento ao presente agravo, porque manifestamente inadmissível, em razão do reconhecimento da intempestividade do recurso". (TJPR 6ª C. Cível A 387377-4 Rel. Idevan Lopes Decisão Monocrática J. 21.11.2006). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ENTREGA DE COISA CERTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO ACOLHIMENTO. INSURGÊNCIA RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. ART. 522 CPC. CONTAGEM. ART. 184 CPC. SEGUIMENTO NEGADO. ART. 557 CPC. Dispõe a parte do prazo de dez dias (art. 522) para interpor recurso de agravo (retido ou de instrumento), e a fluência desse lapso temporal segue a regra geral do art. 184 (exclui-se o dia do começo e inclui-se o dia do final). No caso em análise os agravantes foram intimados pelo DJ dia 11.06.2007. Excluídos os três dias de carência, referente a circulação do Diário, conforme decisão do Conselho da Magistratura, o prazo venceu dia 25. A petição recursal, no entanto, foi protocolada somente dia 27, revelando-se, assim, a inadmissibilidade deste recurso, porque intempestivo, impondo-se negar seguimento em obediência a regra do art. 557 do CPC". (TJPR 6ª C. Cível A 426089-9 Rel. Luiz Cezar Nicolau Decisão Monocrática J. 20.07.2007) 3. Conclusão: Do exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, conforme fundamentação supra. Dê-se ciência ao juízo de origem e, oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Curitiba, 04 de abril de 2012. ANA LÚCIA LOURENÇO Relatora Convocada

## SEÇÃO DA 7ª CÂMARA CÍVEL

**II Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 7ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.03380**

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	033	0898920-2
Ademar Liedke Junior	002	0561153-8
Adyr Sebastião Ferreira	021	0865385-2
Alessandro Brandalize	002	0561153-8
Alexandre Lúcio Pedrezini	029	0896553-3
Amanda Louise Ramajo C. Barreto	007	0797514-8
Ana Carolina de Melo Mano	035	0900270-0
Ana Carolina Vaz	035	0900270-0
Ana Claudia Neves Rennó	020	0857675-6
Ana Lúcia Bohmann	020	0857675-6
Ana Lúcia Costa	020	0857675-6
Ana Paula Carías Muhlstedt	014	0830220-7/01
Ana Tereza Palhares Basílio	012	0818400-1/01
André Ferrarini de O. Pimentel	028	0895632-5
André Guskow Cardoso	028	0895632-5
André Luiz Giudicissi Cunha	001	0703664-0
Andréa Margarethe Rogoski Andrade	007	0797514-8
Antonio Henrique Marsaro Júnior	016	0835333-9
Antônio Martini Neto	015	0831916-2
Arnaldo Augusto do Amaral Junior	029	0896553-3

Augusto Pastuch de Almeida	037	0900559-6
Aurino Muniz de Souza	018	0840513-0/01
Bayard Rachewsky Osna	005	0741828-8
Benedito Lepri	031	0898436-5
Bernardo Guedes Ramina	012	0818400-1/01
	018	0840513-0/01
	034	0899034-5
Bruno Di Marino	012	0818400-1/01
	018	0840513-0/01
Carlos da Costa Florêncio	015	0831916-2
Carlos Eduardo R. B. Martins	021	0865385-2
Carmem Lúcia Bassi	010	0816510-4
César Augusto Guimaraes Pereira	028	0895632-5
Christiana Tosin Mercer	004	0721013-1/02
	008	0801343-0/01
Christyane Monteiro	038	0902065-7
Cintya Buch Melfi	009	0810413-6/01
Claudete de Fátima Albino	005	0741828-8
Cláudio Manoel Silva Bega	025	0879861-6
Cláudio Nunes do Nascimento	021	0865385-2
Cleide Mara Beuren	035	0900270-0
Cristiane de Oliveira A. Nogueira	040	0800503-2
Cristiane Maria Silva	019	0841823-5/01
Cristina Wadner D'Antônio	028	0895632-5
Davi Antunes Pavan	027	0895385-1
Diogo de Araújo Lima	040	0800503-2
Diriciori Ruthes	005	0741828-8
Edemar Hanusch	002	0561153-8
Edivan José Cunico	040	0800503-2
Eduardo Iwamoto	002	0561153-8
eduardo scalon	031	0898436-5
Edwin Lindbeck Mathias dos Santos	025	0879861-6
Elis Wendpap	005	0741828-8
Enir Becker	019	0841823-5/01
Érlon de Faria Pilati	030	0896955-7
Eugênia Costeski Crosati	025	0879861-6
Evaristo Aragão F. d. Santos	005	0741828-8
Fábio Amorese Rotunno	002	0561153-8
Fábio de Almeida Rego Campinho	009	0810413-6/01
Fernanda Bahl	024	0878560-0
Fernanda Bernardo Gonçalves	036	0900471-7
Fernando Silva Gonçalves	002	0561153-8
Gerardo Figueiredo Junior	028	0895632-5
Giovani Gionédís	007	0797514-8
Giovani Marcelo Rios	040	0800503-2
Giovani Ortolan	027	0895385-1
Gisele da Rocha Parente	007	0797514-8
Giselle Pascual Ponce	011	0816697-6/02
Guilherme Luiz Sandri	012	0818400-1/01
Gustavo de Almeida Flessak	037	0900559-6
Harri Klais	002	0561153-8
Hélio Esteves do Nascimento	020	0857675-6
Ignis Cardoso dos Santos	016	0835333-9
Ivania Strada	032	0898630-3
Izabella Crispilio	030	0896955-7
Jefersson Zeglan de Miranda	029	0896553-3
Jefferson Douglas Bertolotte	035	0900270-0
João Augusto Basílio	012	0818400-1/01
João Henrique da Silva	024	0878560-0
João Paulo Alves Justo Braun	028	0895632-5
Joaquim Miró	034	0899034-5
Jonas Adalberto Pereira	006	0764019-7
Jorge Brandalize	002	0561153-8
Jorge Marcelo Pintos Payeras	026	0891653-8
José Ari Matos	040	0800503-2
José Guilherme Rolim Rosa	011	0816697-6/02
José Renato Gaziero Cella	035	0900270-0
Juarez Ribas Teixeira Junior	037	0900559-6
Juliana Góes Militão da Silva	038	0902065-7
Juliana Petchevist	038	0902065-7

Julio Cezar Zem Cardozo	017	0836985-7
	036	0900471-7
Julio Goes Militão da Silva	038	0902065-7
Karina Locks Passos	011	0816697-6/02
Keila Cristina Passos	006	0764019-7
Louise Rainer Pereira Gionédís	007	0797514-8
Lucas Alexandre Marcondes Amorese	013	0822724-5/01
Luciana Sbrissia e Silva	025	0879861-6
Luiz Carlos Pasqualini	008	0801343-0/01
Luiz Felipe Preto	001	0703664-0
Luiz Fernando da Rosa Pinto	039	0847537-8
Luiz Remy Merlin Muchinski	018	0840513-0/01
	019	0841823-5/01
	034	0899034-5
Luiz Rodrigues Wambier	005	0741828-8
Marçal Justen Filho	028	0895632-5
Marcelo Rodrigo Molinari	014	0830220-7/01
Marcelos Fagundes Curti	013	0822724-5/01
Marco Antonio Andraus	005	0741828-8
Marcos Renan Salvati	024	0878560-0
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	003	0702021-1/01
Maria de Nazaré Guimarães Borges	010	0816510-4
Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros	005	0741828-8
Maria Regina Discini	017	0836985-7
Mário Rocha Filho	002	0561153-8
Marlos Luiz Bertoni	001	0703664-0
Maurício José Lopes	022	0873070-1
Maurício Monteiro de B. Vieira	006	0764019-7
Mauro Cesar João de Cruz e Souza	032	0898630-3
Maxmillian Gomes Colhado	036	0900471-7
Messias Alves de Assis	007	0797514-8
Milton Miró Vernalha Filho	036	0900471-7
Monica Maria Pereira Bichara	003	0702021-1/01
Murilo Francisco Teodoro	006	0764019-7
Naoto Yamasaki	036	0900471-7
Neil Montgomery	028	0895632-5
Nelson Nery Junior	028	0895632-5
Nilce Regina Tomazeto Vieira	006	0764019-7
Olide João de Ganzer	016	0835333-9
Osmar Alves Baptista	014	0830220-7/01
Paula Regina Discini Cortellini	017	0836985-7
Paulo Vicente Rocha de Assis	014	0830220-7/01
Ricardo Antonio Tonin Fronczak	035	0900270-0
Rita de Cássia Bassi Bonfim	010	0816510-4
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	005	0741828-8
Roberto Cordeiro Justus	007	0797514-8
Robson Zanetti	023	0875088-1
Rodrigo Biezus	040	0800503-2
Rodrigo de Jesus Casagrande	009	0810413-6/01
Rogério Marcio Beraldi Biguette	021	0865385-2
Rui Francisco Garmus	026	0891653-8
Sandro Augusto Bonacin	002	0561153-8
Sarah Abdul Baki	030	0896955-7
Silvia Zeigler	028	0895632-5
Solana Fátima Cavalheiro Daggetti	006	0764019-7
Tácio de Melo do Amaral Camargo	006	0764019-7
Teresa Celina de A. A. Wambier	005	0741828-8
Thiago Alves da Fonseca Machado	038	0902065-7
Tirone Cardoso de Aguiar	034	0899034-5
Valdir Lemos de Carvalho	039	0847537-8
Valdir Ramires e Silva	032	0898630-3
Valiana Wargha Calliari	017	0836985-7

Victor Hugo Alcalde do Nascimento	020	0857675-6
Wanderley Dallo	004	0721013-1/02
	008	0801343-0/01
Willyan Rower Soares	013	0822724-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Presidente do Órgão Julgador  
0001 . Processo/Prot: 0703664-0 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2010/247527. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000714-15.2010.8.16.0122 Reintegração de Posse. Agravante: Antonio Benedito Daguer, Marcia Madalena Erdei. Advogado: André Luiz Giudicissi Cunha, Luiz Felipe Preto, Marlos Luiz Bertoni. Agravado: Ednei Aparecido Kutianski, Edson Artur Beltrame. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Waldemir Luiz da Rocha). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Eduardo Gonzaga de Oliveira. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00075566. Despacho: rel. 3380

I Trata-se de pedido de reconsideração, protocolo nº 75.566/2012, formulado em face da decisão prolatada no Agravo de Instrumento sob nº 703.664-0, por meio da qual se negou seguimento ao recurso interposto pelo agravante, ora requerente. II Dessa decisão o requerente interpôs agravo regimental, sob nº 703.664-0/01, ao qual foi negado provimento. Do referido acórdão, o requerente opôs embargos de declaração, sob nº 703.664-0/02, que restaram rejeitados. Diante desse julgamento, o requerente opôs novos embargos de declaração, nº 703.664-0/03, os quais foram rejeitados, com imposição de multa. III Da análise do andamento processual do recurso em que se requer reconsideração, depreende-se, conforme já exposto, que a decisão questionada transitou em julgado, razão pela qual não há o que se reconsiderar. III Em face do exposto, indefiro o presente pedido de reconsideração. IV Intimem-se e archive-se. Curitiba, 09 de abril de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator  
0002 . Processo/Prot: 0561153-8 Apelação Cível  
. Protocolo: 2009/25134. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000619 Anulatória. Apelante (1): Adriana Salmazo, Fabrício Salmazo, Daniele Salmazo Gawlik. Advogado: Harri Klais, Eduardo Iwamoto. Apelante (2): Rubens da Costa Straube, Antonio Trevisan Brandt, Marli Rosa Solieri Brandt, Érica Cecília Straube. Advogado: Ademar Liedke Junior. Apelante (3): Luis Fernando Gonçalves Martins. Advogado: Jorge Brandalize, Alessandro Brandalize. Apelante (4): Nelson Schreiber, Leonardo Braga. Advogado: Fernando Silva Gonçalves (Curador Especial). Apelado (1): Adriana Salmazo, Fabrício Salmazo, Daniele Salmazo Gawlik. Advogado: Harri Klais, Eduardo Iwamoto. Apelado (2): Rubens da Costa Straube, Antonio Trevisan Brandt, Marli Rosa Solieri Brandt, Érica Cecília Straube. Advogado: Ademar Liedke Junior. Apelado (3): Luis Fernando Gonçalves Martins. Advogado: Jorge Brandalize, Alessandro Brandalize. Apelado (4): Nelson Schreiber, Leonardo Braga. Advogado: Fernando Silva Gonçalves (Curador Especial). Apelado (5): Erli de Oliveira Pagliani. Advogado: Mário Rocha Filho, Fábio Amorese Rotunno, Sandro Augusto Bonacin. Apelado (6): Serventia Distrital de Irerê. Advogado: Edemar Hanusch. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Ruy Francisco Thomaz. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 3380

1. Compulsando os autos, verifica-se que, embora este Relator tenha se apercebido da ausência de comprovação da situação de inventariante do Sr. Erli de Oliveira Pagliani (fls. 662 dos autos), necessária para o deslinde do feito, não houve a respectiva intimação dos procuradores do de cujus quanto ao despacho retro, para que então efetivassem a regularização processual. 2. Para que haja a substituição processual da parte litigante pelo inventariante, imprescindível que se faça a comprovação cabal de sua condição, com a apresentação de documentação concernente à certidão de óbito e termo de nomeação de inventariante, prestado perante o Juízo competente. 3. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência dos Tribunais Pátrios, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. FALECIMENTO DO TITULAR DO DIREITO VINDICADO. SUBSTITUIÇÃO PELO INVENTARIANTE. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 12, V, do CPC, o espólio será representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, provando-se tal situação com a certidão de óbito e certidão do termo de compromisso de inventariante prestado perante o juízo competente. 2. Existindo nos autos prova da morte do titular do direito pleiteado e prova da nomeação e assunção de inventariante pelo cônjuge sobrevivente, não poderia o juiz indeferir a inicial, sob o argumento de defeito de representação. 3. Apelação provida. (TRF1 - APELAÇÃO CIVIL: AC 22130 DF 1998.34.00.022130-1. DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA. Julgamento: 23/11/2007. Órgão Julgador: OITAVA TURMA. J. em 19/12/2007 DJ p.100). 4. Diante disso, determino sejam os procuradores dos autores intimados do despacho de fls. 662, para que comprovem nos autos a situação de inventariante do Sr. Erli de Oliveira Pagliani, sob os termos anteriormente expostos, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Após, voltem os autos conclusos. 6. Diligências necessárias. Curitiba, 12 de Março de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator  
0003 . Processo/Prot: 0702021-1/01 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2012/89638. Comarca: Ivaiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 702021-1 Apelação Cível e Reexame Necessario. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Embargado: Gomerindo Otero. Advogado: Monica Maria Pereira Bichara. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Waldemir Luiz da Rocha). Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: rel. 3380

EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. Intime-se o embargado, para, querendo, se manifestar, no prazo legal, acerca dos embargos de declaração opostos, ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ao presente recurso. Após, voltem conclusos. Curitiba, 29 de março de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0004 . Processo/Prot: 0721013-1/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/92056. Comarca: Pitanga. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7210131-0/1 Embargos Infringentes, 721013-1 Apelação Cível. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Christiana Tosin Mercer. Embargado: Modesto Vizenit, Augustinho Eleutério dos Santos (maior de 60 anos), Antonio Felez, Rosalvo Nazarko, Lucio Borget (maior de 60 anos), Amadeu Cordeiro de Souza (maior de 60 anos), Olívio Vieira Braz, Alceu Senem, Madalena Fagundes de Lima (maior de 60 anos), Elio Klaus (maior de 60 anos), José Bernabé (maior de 60 anos), Domingos Miranda (maior de 60 anos). Advogado: Wanderley Dallo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 3380

Vistas ao Embargos ante os efeitos pretendidos. Ctba. 04/04/2012 des. Antenor Demeterco Junior.

0005 . Processo/Prot: 0741828-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2010/374917. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001708 Cobrança. Agravante: Funbep- Fundo de Pensão Multipatrocinado. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos, Bayard Rachewsky Osna, Elis Wendpap. Agravado: Edvan Pereira Nunes. Advogado: Claudete de Fátima Albino, Marco Antonio Andraus, Diriciori Ruthes. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 3380

I O Agravante requereu as fls. 654/656 a devolução do recurso a está egrégia Corte de Justiça para que haja a republicação da decisão em nome dos advogados devidamente constituídos nos autos, com reabertura do prazo recursal. II Oportuno lembrar que a publicação se deu em nome de um dos advogados que assinaram o presente Agravo de Instrumento. Bem como, conforme substabelecimento de fls. 512 verso e 595 verso, não há o pedido expresso de intimação exclusivas dos patronos. A jurisprudência corrobora com esse entendimento; AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EM HAVENDO SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES, SEM PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA DE UM DOS PATRONOS, A INTIMAÇÃO DE UM DOS ADVOGADOS DA PARTE É VÁLIDA E EFICAZ, SENDO PRESCINDÍVEL A INTIMAÇÃO DE TODOS OS CAUSIDICOS. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO EGR. STF. AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1217561/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 11/05/2010) Sendo, portanto, válida a publicação do acórdão as fls. 652 verso. III Publique-se, inclusive constando o nome dos procuradores no substabelecimento de fls. 512 verso e 595 verso. IV Intime-se, inclusive constando o nome dos procuradores no substabelecimento de fls. 512 verso e 595 verso. Curitiba, 04 de abril de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0006 . Processo/Prot: 0764019-7 Ação Rescisória (Gr/C.Int) . Protocolo: 2011/80982. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 541357-0 Apelação Cível. Autor: Murilo Francisco Teodoro, Elsa Campana Teodoro. Advogado: Murilo Francisco Teodoro, Jonas Adalberto Pereira, Tácio de Melo do Amaral Camargo. Réu: Pedreira Rio Quati Ltda. Advogado: Maurício Monteiro de Barros Vieira, Solana Fátima Cavalheiro Daggetti, Nilce Regina Tomazeto Vieira, Keila Cristina Passos. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Julgo Extinto o Processorel. 3380

I Verifica-se da decisão de fls. 60/62 dos Autos de Impugnação ao Valor da Causa que se encontra em apenso, que houve readequação do valor da causa. À fl. 169 da presente Ação Rescisória houve despacho intimando o Autor para complementar em 10 dias o valor do depósito previsto no artigo 488, II do CPC, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Todavia, transcorreu o prazo estabelecido, sem manifestação da parte Autora cf. certidão de fls. 170. II Assim, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I do Código de Processo Civil. III Publique-se e após, archive-se. Curitiba, 12 de março de 2012. Gilberto Ferreira Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator

0007 . Processo/Prot: 0797514-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/143995. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 1993.00029847 Ordinária. Agravante: Carlos Alberto Pereira. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Roberto Cordeiro Justus, Giovanni Gionédís. Agravado (1): Estado do Paraná. Advogado: Gisele da Rocha Parente, Amanda Louise Ramajo Corvello Barreto, Andréa Margarethe Rogoski Andrade. Agravado (2): Gastão de Oliveira Munhoz da Rocha. Advogado: Messias Alves de Assis. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 3380

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. DETERMINAÇÃO DE BLOQUEIO DE VALORES DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS E SUCUMBENCIAIS. ATENDIMENTO AOS OFÍCIOS DE OUTRO JUÍZO. DECISÃO QUE NÃO COMPORTA REFORMA E JUÍZO DE RETRATAÇÃO. DECISÃO NÃO AGRAVÁVEL. RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS estes autos de Agravo de Instrumento nº 797.514-8 da 1ª Vara da Fazenda

Pública, Falências e Recuperação Judicial de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que é Agravante CARLOS ALBERTO PEREIRA e Agravado ESTADO DO PARANÁ. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão proferida pelo juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública nos autos de Ação Ordinária sob o nº 29.847/1993 (fls. 358-TJ), determinando a penhora sobre quaisquer valores relativos às verbas honorárias a que tem direito o Agravante, em cumprimento aos ofícios nº 4.861/2009 e nº 704/2010 ambos expedidos pelo juízo da 21ª. Vara Cível de Curitiba (fls. 347-TJ e 349-TJ), os quais determinaram a constrição em todos os autos em que o Agravante figure como procurador, a fim de garantir a execução. Alega, em síntese, o Agravante que a decisão agravada não deu o correto atendimento aos ofícios da 21ª. Vara Cível de Curitiba-PR, pois que deveria observar o valor já bloqueado em outros processos patrocinados pelo Agravante. Ainda, que a determinação contida nos ofícios era para penhorar somente o montante correspondente ao valor atualizado da dívida e que antes de determinar o bloqueio, deveria o juízo solicitar à escrituração informações sobre a existência de valores depositados nos autos em favor do Agravante. Por fim, aduz que o despacho agravado extrapolou os limites fixados nos ofícios, violando o direito do Agravante a qualquer verba honorária de natureza alimentar devida. É a breve exposição. II. FUNDAMENTAÇÃO Em que pesem os argumentos trazidos pelo Agravante, entendo que o recurso não merece conhecimento. O recurso de Agravo de Instrumento é cabível diante de decisões interlocutórias que possam causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, conforme dispõe a norma do artigo 522 do Código de Processo Civil: Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Em análise do caderno processual, verifica-se que houve a determinação do juízo da 21ª. Vara Cível de Curitiba-PR para o bloqueio de valores a que teria direito o Agravante, a título de honorários contratuais, assim como honorários sucumbenciais em TODOS os autos em trâmite perante a 1ª. Vara da Fazenda Pública de Curitiba-PR até o valor limite de R\$ 135.601,95 (cento e trinta e cinco mil seiscentos e um reais e noventa e cinco centavos) no primeiro ofício e R\$ 92.821,88 (noventa e dois mil oitocentos e vinte e um reais e oitenta e oito centavos), no segundo ofício encaminhado. Os ofícios expedidos foram fielmente atendidos pelo d. juízo da Vara da Fazenda Pública, que procedeu à retenção dos valores, comunicando ao juízo da 21ª. Vara Cível. Assim, o Agravante insurge-se contra a decisão do juízo da 1ª. Vara da Fazenda Pública PR que somente atendeu a ordem judicial exarada nos ofícios 4821/2009 e 704/2010. Deste modo, a decisão interlocutória agravável é a que determinou o bloqueio dos valores onde as execuções estão tramitando, sendo esta a deliberação passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação. O pronunciamento judicial que apenas cumpriu mero expediente exarado por outro juízo não é agravável, uma vez que não é passível de reforma nem tampouco sujeito ao juízo de retratação, próprio de quem prolatou a decisão a ser reconsiderada. Ademais, por força do que dispõe o artigo 503 do Código de Processo Civil, a ausência de recurso da decisão interlocutória agravável, obsta o conhecimento do presente recurso, uma vez que houve aceitação por parte do Agravante, da decisão que determinou a penhora dos valores dos honorários. Por outro lado, não pode a parte Agravante imputar ao juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública o ônus de verificar a existência de outros bloqueios realizados em processos que tramitam perante o mesmo juízo. Caberia à parte Agravante comprovar que os valores já bloqueados são suficientes para garantir as execuções em andamento. Por tais razões, o presente agravo não comporta recebimento, pois embora preenchidos os requisitos extrínsecos -- regularidade formal, tempestividade e preparo -- faltou com os requisitos intrínsecos -- cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato a impedir ou extinguir o direito de recorrer. III - DECISÃO 1 - Ante os fundamentos acima expostos, faltando um dos requisitos de admissibilidade, o presente agravo é manifestamente inadmissível, pelo que NEGOU SEGUIMENTO DO RECURSO com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil. 2 - No mais, proceda a intimação das partes por meio de seus respectivos advogados e oportunamente restituam-se os autos à origem para que os mesmos sejam devidamente arquivados, com as baixas e providências de praxe. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 29 de março de 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0008 . Processo/Prot: 0801343-0/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/92049. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 801343-0 Apelação Cível. Embargante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Luiz Carlos Pasqualini, Christiana Tosin Mercer. Embargado: Antonio Klotz, Antonio Schmitz, Ari Jose Mergener (maior de 60 anos), Claudionor Candido, Devanir Ribeiro Flores, Geraldo Baack, Gilmar Jose Cogo, Guerino Gaspari, Idemar Zacarias, Joao Correa de Oliveira, José Adenir Lopes Leite, Jose Albino Lima, Pedro Paulo Trento, Robson Bez, Severino Klotz, Vilmar Ferreira da Silva, Waldomiro Ascoli. Advogado: Wanderley Dallo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 3380

Vistas aos Embargos ante os efeitos pretendidos. Ctba. 04/04/2012

0009 . Processo/Prot: 0810413-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/93097. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 810413-6 Apelação Cível. Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Embargado: Roseli Lisczowski. Advogado: Fábio de Almeida Rego Campinho, Rodrigo de Jesus Casagrande. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 3380

Em face do oferecimento dos Embargos de Declaração, fls. 393 a 396 e documentos que o instruem, manifeste-se a autora. Int.

0010 . Processo/Prot: 0816510-4 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2011/294564. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 558641-8 Apelação Cível. Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maria de Nazaré Guimarães Borges. Réu: Deolindo Uliana. Advogado: Rita de Cássia Bassi Bonfim, Carmem Lúcia Bassi. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 3380

ACÇÃO RESCISÓRIA nº 816510-4-1 - Corrija-se a numeração conforme postulado no parecer Ministerial. II - Tendo em vista a certidão de fls. 146, manifeste-se a parte autora, informando o correto endereço da parte ré. Curitiba, 09 de abril de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0011 . Processo/Prot: 0816697-6/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/82569. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 816697-6 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Karina Locks Passos. Interessado: Paraná Previdência. Advogado: Giselle Pascual Ponce. Embargado: Caio Márcio Calvetti (maior de 60 anos), Cidália Barbosa da Silva (maior de 60 anos), Edicleusa de Campos (maior de 60 anos), Elisio Sales (maior de 60 anos), Francisco Alexo (maior de 60 anos), Helena Tiyomi Takahashi, Homero Vicente de Paula (maior de 60 anos), Iris Elios (maior de 60 anos), Isaac Rodrigues da Silva (maior de 60 anos), João Maria dos Santos (maior de 60 anos), José Alves dos Santos (maior de 60 anos), Jovino Antonio (maior de 60 anos), Libertino Gonçalves de Gouveia (maior de 60 anos), Lineo Orlando Bizetto (maior de 60 anos), Maria da Conceição Pinheiro (maior de 60 anos), Marlene Helena do Valle (maior de 60 anos), Neuza Louzada Domingues (maior de 60 anos), Olímpio Guernieri Filho (maior de 60 anos), Paulo Celso Pamplona Silva (maior de 60 anos), Pedro Alexandrino de Souza (maior de 60 anos). Advogado: José Guilherme Rolim Rosa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 3380

1. Dos Embargos de Declaração 2 opostos pelo Estado do Paraná Os Embargos enfrentam duas omissões relativas ao conhecimento de ofício do reexame necessário e a fixação do termo inicial dos juros de mora sobre honorários advocatícios. A matéria não é sonante nos julgados desta Casa, razão pela qual confiro efeito infringente aos Embargos de Declaração 2. Intime-se a Embargada para manifestação, querendo, em 10 (dez) dias. E voltem. 1. Dos embargos de declaração 1 opostos por ParanáPrevidência Aguarde-se para julgamento conjunto com os Embargos de Declaração 1 opostos por Estado do Paraná. Publique-se. Curitiba, 02 de abril de 2012. Lenice Bodstein Desembargadora Relatora 0012. Processo/Prot: 0818400-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/28540. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 818400-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: João Augusto Basilio, Ana Tereza Palhares Basilio, Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Dirce Yolanda Malin de Souza. Advogado: Guilherme Luiz Sandri. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 3380

Vista ao Embargo ante os efeitos pretendidos. Curitiba, 01/04/2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0013 . Processo/Prot: 0822724-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/113612. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 822724-5 Apelação Cível. Embargante: J. V. V.. Advogado: Willyan Rower Soares, Marcelos Fagundes Curti. Embargado: I. N. S. S. I.. Advogado: Lucas Alexandre Marcondes Amorese. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: 3380

Em face do oferecimento de Embargos de Declaração, fls. 201 a 203, com pedido de efeito infringente, manifeste-se o INSS. Intimação pessoal.

0014 . Processo/Prot: 0830220-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/28782. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 830220-7 Apelação Cível. Embargante: Gilson de Oliveira, Gessilaine Aparecida Cardoso de Oliveira. Advogado: Osmar Alves Baptista, Marcelo Rodrigo Molinari, Paulo Vicente Rocha de Assis. Embargado: Maria Luiza Nunes de Faria. Advogado: Ana Paula Carias Muhlstedt. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 3380

Ante os efeitos pretendidos intime-se o embargado. Ctba 02/04/2012. Des. Antenor Demeterco Junior.

0015 . Processo/Prot: 0831916-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/256147. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001040-93.2006.8.16.0128 Ação Monitoria. Agravante: Neiva Alves Ferreira Almeida. Advogado: Antônio Martini Neto. Agravado: Artur Pequeto Mendes. Advogado: Carlos da Costa Florêncio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 3380

Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por NEIVA ALVES FERREIRA ALMEIDA, contra a r. decisão proferida nos autos Ação Monitoria nº 1040-93.2006, em fase de Cumprimento de Sentença, que indeferiu o pedido da ora agravante, acerca da alegada impenhorabilidade do bem objeto de construção (piscina). Entende o juízo a quo que referido bem não se trata de bem de família (fls. 69/70-TJPR). Alega a agravante, em síntese, a necessidade de modificação da r. decisão, eis que causadora de danos irreparáveis ao agravante. Afirma que a penhora só pode recair sobre benfeitorias voluptuárias realizadas em bem de família como a piscina no presente caso concreto quando se tratar de imóvel divisível. O que não seria o caso dos autos. Aduz estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do

efeito suspensivo ao presente recurso, e ao final, requer o provimento do recurso, com a consequente declaração de insubsistência da penhora. II Conforme se depreende dos autos, ante o lapso temporal decorrido e a ausência dos requisitos necessários para o deferimento do pedido de efeito suspensivo, deu-se continuidade ao processo originário. E das informações prestadas pelo juízo a quo (fls. 102-TJPR) de se destacar: "Observo que já realizado o leilão houve arrematação do bem. Em seguida, a agravante interpôs embargos à arrematação, os quais foram rejeitados liminarmente por sentença transitada em julgado." Instada a se manifestar sobre mencionadas informações, bem como acerca do interesse na continuidade do presente recurso (fls. 102-TJPR), a agravante quedou-se inerte, conforme certidão de fls. 110-TJPR. Diante do acima noticiado, forçoso reconhecer a perda de objeto do presente recurso, ante a ocorrência de arrematação do bem objeto do litígio, bem como do trânsito em julgado da decisão que julgou os embargos à arrematação. III - Nessas condições, julgo extinto o presente recurso de agravo de instrumento, sem resolução de mérito, ante as razões acima expostas, e nos ditames do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. IV Intimem-se. Curitiba, 29 de março de 2.012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator

0016 . Processo/Prot: 0835333-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355903. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002701-05.2010.8.16.0052 Exceção de Incompetência. Agravante: Cooperativa Agorindustrial Lar. Advogado: Ignis Cardoso dos Santos, Antonio Henrique Marsaro Júnior. Agravado: Elio Urbano Felicetti. Advogado: Olide João de Ganzer. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 3380

1. Trata-se de agravo de instrumento que ataca sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Barracão às fls. 39/41 dos autos nº 2701/2010, que negou provimento à exceção de incompetência apresentada pelo agravante. Agravou, portanto, o excipiente, alegando que não existia relação de consumo entre o agravante e o agravado, de forma que não há razão para a improcedência da exceção de incompetência. A decisão de primeiro grau aplicou o CDC à relação contratual das partes, de forma que a interposição de demanda revisional no foro em que foi concretizada está correta; para o agravado, a Comarca que recebeu a ação é incompetente, ante a eleição de foro por cláusula contratual. Não houve pedido de concessão de efeito suspensivo (fls. 116/117), bem como também não houve manifestação da parte agravada (fls. 120). 2. Considerando que o juízo de primeiro grau proferiu sentença julgando procedente o pedido com fundamento no artigo 269, I, do prejudicada ante a perda do objeto. 3. Assim, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo prejudicado o procedimento recursal. 4. Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator 0017 . Processo/Prot: 0836985-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320937. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0017419-54.2010.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Alvaro Pantarolo. Advogado: Maria Regina Discini, Paula Regina Discini Cortellini. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Valiana Wargha Calliari, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Revisor: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 3380

Voltaram-me os Autos conclusos tendo em vista a petição de fls. 543/545 na qual requer o Autor, em síntese, a retificação da data prescricional consoante fundamentação que apresenta com argumento em prol da ocorrência de erro material derivado de tumultuoso trâmite processual o qual supostamente teria sido responsável pelo seu "esquecimento" no que impele ao teor de certidão hipoteticamente comprobatória de efetiva citação do Ministério Público na qualidade de Autor somente em 10/11/2008. Ato contínuo, pede juntada de substabelecimento. Em relação ao primeiro pedido, entendo-o como retificação do Recurso de Apelação o que não é admissível no sistema processual pátrio tendo em vista a evidente preclusão tanto consumativa quanto temporal, a primeira caracterizada pela interposição de Apelação e a segunda pelo decurso do prazo para apresentação de razões, isso sem mencionar o princípio da unirecorribilidade segundo o qual somente poderá haver um único Recurso para cada decisão. No mais, importante que se frise que a questão prescricional é de ordem pública ensejando, portanto, conhecimento e manifestação independentemente das razões trazidas pela parte. No mais, proceda a Secretaria às anotações pertinentes ao substabelecimento colacionado aos Autos. Intime-se, após, voltem-me conclusos. Curitiba, 16 de março de 2011. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator 2

0018 . Processo/Prot: 0840513-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/84371. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 840513-0 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bruno Di Marino. Embargado: Adegir Cichocki, Armando Antonio Pasinato, Elias Francisco Corso, Jandir Tristacci, Nildo Roldo, Nelson Luiz Tartaro, Pedro Nelso Passinato, Waldir Servi, Irmãos Corso Ltda, Pato Lanches Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 3380

Ante os efeitos pretendidos intime-se os Embargados. ctba 02/04/2012. Des. Antenor Demeterco Junior.

0019 . Processo/Prot: 0841823-5/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/84366. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 841823-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S/a. Advogado: Luiz Remy Merlin Muchinski. Embargado: Ramão Vainer Fucks Acosta. Advogado: Enir Becker, Cristiane Maria Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível.

Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 3380  
Ante os efeitos pretendidos intime-se o Embargado. Ctba 02/04/2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0020 . Processo/Prot: 0857675-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/376267. Comarca: Londrina. Vara: 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0053065-61.2011.8.16.0014 Mandado de Segurança. Agravante: Caapsml Caixa de Assistência Aposentadoria e Pensões dos Servidores Municipais, Diretos Superintendente Caapsml. Advogado: Ana Lúcia Costa, Ana Claudia Neves Rennó, Ana Lúcia Bohmann. Agravado: Maria Sueli Cavalin Fernandes. Advogado: Hélio Esteves do Nascimento, Victor Hugo Alcalde do Nascimento. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 3380

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO FALTA DE JUNTADA DA CÓPIA DO RECURSO PERANTE O JUÍZO A QUO IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO RECURSO ART. 526, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC JULGAMENTO MONOCRÁTICO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT DO CPC. Vistos etc. I Insurgem-se os Agravantes CAAPSM L CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E OUTRO contra decisão de folhas 45/46 (TJ), do MM. Juiz da 12ª Vara Cível (Fazenda Pública) da Comarca de Londrina, no Mandado de Segurança nº 53065-61.2011.8.16.0014, que deferiu a liminar pleiteada na inicial, suspendendo os efeitos do ato que determinou a restituição de quantias pagas. II Diz o art. 526 do CPC, ser obrigação do agravante juntar nos autos do processo, n o 1º grau, no prazo de 3 dias, cópia da petição de Agravo de Instrumento e o comprovante de sua interposição. Conforme se observa da informação prestada pelo Juízo a quo (fls. 123), o agravante não se desincumbiu desse ônus, pois não efetuou a juntada da cópia do recurso como lhe competia. Tal omissão implica na inadmissibilidade do recurso, nos termos do Parágrafo único, do art. 526 do CPC: "O não cumprimento do disposto neste artigo (526), desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo". Como bem observam FREDIE DIDIER JR. E LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (Curso de Direito Processual Civil, 7 ed. Salvador: JusPODIVM, 2.009, p. 43), "o juízo de admissibilidade é sempre preliminar ao juízo de mérito: a solução do primeiro determinará se o mérito será ou não examinado". No mesmo sentido, também, a Súmula nº 288 do Supremo Tribunal Federal: "Nega-se provimento a agravo para subida de recurso extraordinário, quando faltar no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso extraordinário ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia." Assim, diante do imperativo legal e de sua inobservância, fica prejudicada a análise do mérito do recurso, pelo que, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, não conheço do agravo de instrumento, ficando obviamente revogado o efeito suspensivo concedido às fls. 340/343. III Publique-se. IV Intime-se. Curitiba, 04 de abril de 2012. GILBERTO FERREIRA Juiz de Direito Substituto em 2º Grau Relator -- 1 Em substituição ao Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR. 0021 . Processo/Prot: 0865385-2 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2011/452650. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00001698 Indenização. Impetrante: Geralseg Corretora de Seguros S/c Ltda. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira, Cláudio Nunes do Nascimento. Impetrado: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 14ª Vara Cível. Interessado: banco bradesco s/a, Bradesco Auto / Re Companhia de Seguros. Advogado: Rogério Marcio Beraldi Biguette, Carlos Eduardo Rodrigues Baladi Martins. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 3380

vistos etc... Havendo notícia de acordo entabulado entre as partes nas ações principais, intime-se para manifestação em 05 dias.

0022 . Processo/Prot: 0873070-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/465037. Comarca: Rio Branco do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003530-55.2011.8.16.0147 Declaratória. Agravante: Nilson Jose Ribeiro da Rosa. Advogado: Maurício José Lopes. Agravado: Sérgio Antonio Ribeiro da Rosa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 3380

Cumpra-se a decisão monocrática de fls. 61/65, a qual deu provimento ao presente agravo de instrumento. Cientifique-se o juízo de primeiro grau. Intimem-se. Curitiba, 30 de março de 2012.

0023 . Processo/Prot: 0875088-1 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2012/14377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00076502 Ordinária. Autor: Madeireira Zanetti Ltda, Augusto Zanetti. Advogado: Robson Zanetti. Réu: Setel Sa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 3380

Defira a inclusão requerida. Ctba 09/04/2012 Des. Antenor Demeterco Junior.

0024 . Processo/Prot: 0878560-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/11460. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2003.00000747 Reintegração de Posse. Agravante: Az Imóveis Ltda. Advogado: João Henrique da Silva, Fernanda Bahl. Agravado: Veronica de Azevedo, Marineli Peres Petri. Advogado: Marcos Renan Salvati. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.rel. 3380

VISTOS... I Ante o pedido de reconsideração de fls. 63/64, entendo por manter o não conhecimento do presente Agravo de Instrumento todavia, altero a fundamentação, passando a constar a seguinte. II Insurge-se a ora Agravantes, AZ IMOVEIS LTDA, nos autos nº 747/2003 da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, contra decisão do MM. Juiz de fls. 50/51 que entendeu que a constituição em mora da ré não foi feita de forma regular. Denota-se dos autos que a Agravante não atentou para o prazo de interposição do recurso a este Tribunal. Nos termos do art. 522 do CPC o prazo para interpor Agravo de Instrumento é 10 dias, no entanto, o presente recurso somente foi interposto em 16 de janeiro de 2012, quando na verdade o prazo expirou em 26 dezembro de 2011, tendo em vista a ciência do advogado da decisão do feito datada de 15/12/2011 (fls. 54). Vale destacar no caso em tela, o recesso e plantão judiciário durante o período de 20 de dezembro de 2011 a 06 de janeiro de 2012 (conforme resolução 19/2011 do Órgão Especial deste Tribunal), que coincide com o período da fluência do prazo do recurso em análise. No entanto, verifico que não houve prejuízo do plantão judiciário durante este período, ou seja, o expediente não foi interrompido, sendo mantido durante o plantão o atendimento judiciário. Ocorre que a Resolução 19/2011, que nasceu espelhada na Resolução 24/2006 do Conselho Nacional de Justiça tornou-se sem efeito, vez que o Supremo Tribunal Federal através da ADI 3823 julgou cautelarmente inconstitucional a Resolução 24/2006 do CNJ, o que consequentemente atinge a Resolução 19/2011. Assim, a ADI 3823 tornou os textos normativos afetados de inconstitucionalidade, e sem efeito a Resolução em estudo. O resultado proclama na ininterrupção dos prazos durante o período do recesso judiciário, dado presente o plantão judiciário, e assim, na intempestividade dos recursos cuja interposição se deram no período de 20 de dezembro de 2011 a 06 de janeiro de 2012. A regra constitucional é marcada pela jurisdição ininterrupta e pelo CPC, somente a lei define, assim a Agravante não tem como ser favorecida pela Resolução 19/2011 uma vez que declarada liminarmente inconstitucional. Com a EC 45/2004, temos que a atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta e incorporada pelo art. 93, XII da Constituição Federal que assim dispôs: "Art. 93. (...) XII - a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juizes em plantão permanente" (destaquei). Neste sentido já se manifestou o STJ: "Considerando que a publicação da decisão que inadmitiu o recurso especial interposto pela defesa ocorreu quando já estava em vigência o referido inciso XII do art. 93 da Constituição Federal, não há falar em suspensão do prazo recursal, porquanto não existem mais férias coletivas perante os Juízos e tribunais de segundo grau, bem como diante da ordem de não interrupção da atividade jurisdicional". (Acórdão da 5ª Turma do STJ. Agravo Regimental 702231/RJ., proc. Nº 2005/0137742-0, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 08.11.2005. DJ. 28.11.2005 p. 330) Verifica-se, desta forma, o funcionamento do plantão judiciário na data final em que deveria ter sido proposto o recurso. Assim, pela intempestividade, não conheço do presente Agravo de Instrumento. III Publique-se. IV Intime-se Curitiba, 04 de abril de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0025 . Processo/Prot: 0879861-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/18852. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003677-68.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Plataforma Comercial Exportadora Ltda.. Advogado: Cláudio Manoel Silva Bega. Agravado (1): Planet Business Ltda.. Advogado: Cláudio Manoel Silva Bega, Luciana Sbrissia e Silva, Edwin Lindbeck Mathias dos Santos. Agravado (2): Baras-star D'importação e Exportação Ltda.. Advogado: Eugênia Costeski Crosati. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 3380

I Ante o pedido de reconsideração de fls. 118/124, mantenho o anteriormente decido as fls. 113/116 convertendo o Agravo de Instrumento em Agravo Retido pela ausência em virtude da não ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação ao Agravante. II Publique-se III Intime-se Curitiba, 04 de abril de 2012. Des. ANTENOR DEMETERCO JUNIOR Relator

0026 . Processo/Prot: 0891653-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/55182. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000230-81.2012.8.16.0137 Busca e Apreensão. Agravante: M J M Comércio de Veículos Ltda Me. Advogado: Rui Francisco Garmus, Jorge Marcelo Pintos Payeras. Agravado: Douglas Luis Carraro. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 3380

1. Cuida-se, na origem, de medida cautelar de busca e apreensão (fls. 20/24-TJ), manejada por MJM COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME em desfavor de DOUGLAS LUIS CARRARO. Na peça vestibular desta demanda, o Autor, ora Agravante, em razão da não aprovação do cadastro e proposta de crédito da financeira Itaúcard e, tendo em vista que já havia entregado o veículo a ele, postulou a sua devolução, o que de plano foi recusado pelo agravado. O juiz a quo reservou-se a apreciar o pedido de tutela de urgência somente após o oferecimento da contestação ou durante a instrução processual (fl. 8). Sobrevo agravo de instrumento, arremido no art. 522 e seguintes do Código de Processo Civil, pugnando atribuição de efeito suspensivo e o deferimento imediato da tutela determinando-se a busca e apreensão do veículo Picape/GM modelo CORSA ST, ANO/MODELO 2003/2003, GACOLINA, PRETA, CHASSI: 9BGST80N03B200610, RENAVAL: 80.736483-5, PLACAS: DLC-7974, que se encontra na posse do agravado, e, ao final, a reforma do julgado confirmando-se a liminar concedida. É, em síntese, a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. 3. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal interposto contra a decisão que deixou para

apreciar o pedido de liminar somente após o oferecimento da contestação ou durante a instrução processual, em trâmite na Vara Cível e Anexos da Comarca de Porecatu. Inicialmente, cumpre destacar a plena aplicabilidade do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, que permite ao relator negar seguimento, de plano, a recurso manifestamente improcedente, no julgamento do presente Agravo. Vejase: "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (destaquei). Pois bem, no caso concreto, o recurso é manifestamente inadmissível porque, examinando a decisão recorrida, infere-se que não houve o indeferimento do pedido liminar de busca e apreensão do objeto da demanda (fl. 6/ verso-TJ). De acordo com a decisão agravada, tem-se que o magistrado, apenas, determinou, de forma expressa, que, para examinar a liminar postulada, entende ser necessária a formação do contraditório, de modo que, de forma alguma, pode-se considerar tal decisão como sendo prejudicial a parte Recorrente. Nestes termos, penso que a alegação de que a decisão não merece reparo algum. Inclusive, vale destacar, apenas por amor ao debate, que a concessão dos pleitos liminares justificam-se, tão-somente, diante da presença do fundado receio de dano e da verossimilhança do direito alegado. Desta feita, a demonstração concreta da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e da relevância da fundamentação é medida indispensável. Não basta, pois, a afirmação pura e simples de que o Agravante pode sofrer prejuízos sérios com a medida judicial atacada. A pretensão deverá, desde logo, manifestar-se como escorada em motivos reveladores de fundamentos convincentes e relevantes, capazes de evidenciar a verossimilhança do direito da parte e a intensidade do risco de lesão séria, isto é, de dano grave e de difícil reparação. E, no caso dos autos, entendo que a alegação da Agravante de que os pressupostos da propositura da concessão da liminar de busca e apreensão pleiteada e, que "não há argumentos justificativos expedidos pelo MM. Juiz de 1ª instância, visto que nem sequer apreciou ou verificou os documentos, que já estão nos autos" (fl. 6-TJ), não constitui, por si só, fundamentos suficientes para a aplicação daquele diploma legal (CPC, art. 558), já que não configura lesão grave, tampouco de difícil reparação. Assim, por verificar a ausência de relevância na fundamentação do presente Agravo, conforme o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil e, ainda, por entender que dentro de seu poder geral de cautela, pode o magistrado apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação, nego seguimento ao recurso. 4. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal. 5. Publique-se e intemem-se. Curitiba, 29 de março de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator

0027 . Processo/Prot: 0895385-1 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/90826. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0001179-28.2012.8.16.0001 Rescisão de Contrato. Agravante: Sergio Henrique Peterlini Fiatkooski. Advogado: Giovani Orotlan, Davi Antunes Pavan. Agravado: Mrv Engenharia e Participações Ltda. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. rel. 3380  
 Vistos, etc. I - Não há pedido de tutela antecipada ou concessão de efeito suspensivo ao recurso. II - A petição inicial está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Oficie-se ao Juízo de Direito da 19ª Vara da Cível desta Capital, a fim de que preste as informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. IV - Intemem-se os Agravados para responder ao recurso no prazo legal, facultando-lhes a juntada de documentos que entenderem pertinentes. V - Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. VI - Ultimadas as providências, voltem-me conclusos. 0028 . Processo/Prot: 0895632-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/90379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0047547-66.2010.8.16.0001 Ação Coletiva. Agravante: Cma Cgm do Brasil Agência Marítima Ltda, Cma Cgm, Cma Cgm do Brasil Agência Marítima Ltda. Advogado: Silvia Zeigler, Gerardo Figueiredo Junior, André Ferrarini de Oliveira Pimentel. Agravado: Federação das Indústrias do Estado do Paraná - Fiep. Advogado: Marçal Justen Filho, César Augusto Guimarães Pereira, André Guskow Cardoso. Interessado: Hamburg Sudamerikanische Dampshiffart Gessel Schaft, Hamburg Sud do Brasil Ltda, Aliança Navvegação e Logística Ltda. Advogado: Nelson Nery Junior. Interessado: Maersk Line, Maersk do Brasil Ltda. Advogado: João Paulo Alves Justo Braun. Interessado: Msc Mediterranean Shipping Company S/a, Msc Mediterranean Shipping Company do Brasil. Advogado: Neil Montgomery. Interessado: Pii - Pacific International Lines, Uniocean Agência Marítima Ltda. Advogado: Cristina Wadner D'Antônio. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumprase o venerando despacho. rel. 3380

Vistos, etc... I Insurge-se o ora Agravante CMA CGM do Brasil Agência Marítima Ltda e CMA CGM, contra a douta decisão de fls. 510 (TJ), dos autos nº 47.547/2010 de Ação Coletiva, em trâmite perante a 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que com base no artigo 6, inciso VIII do CDC, concedeu liminar para o fim de inverter o ônus da prova como forma de facilitação da defesa dos direitos da Agravada por entender que se trata a presente demanda de relação de consumo. II Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III O Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em síntese, que: não há que se falar em inversão do ônus da prova, vez que no presente caso não se aplica o Código de Defesa do Consumidor quando o destinatário se utiliza do produto para fins profissionais, eu está sob discussão nos autos nº

709.291-1; a Agravada não possui a qualidade de vulnerabilidade e hipossuficiência diante da Agravante, não podendo ela, ser presumida; há riscos de dano de difícil reparação, caso a liminar de suspensão não seja concedida. IV Mediante análise sumária dos autos, a tese das Agravantes não merece prosperar, ao menos por ora. Inicialmente, verifica-se que a matéria atinente ao caso dos autos já restou decidida por unanimidade pela colenda 7ª Câmara Cível, no que se refere a aplicação do Código de defesa do Consumidor, confira-se: AÇÃO COLETIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APLICABILIDADE DO CDC À PRESENTE DEMANDA - VERIFICADOS INTERESSE DE AGIR E LEGITIMIDADE ATIVA - COBRANÇA DE SOBRETAXA NÃO TEM PREVISÃO LEGAL E É CONSIDERADA ABUSIVA - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 709.291-1. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Julgamento Unânime em 22/02/2011). Na mesma esteira da douta decisão de 1º Grau, assim como o que já foi decidido pela colenda 7ª Câmara Cível, também entendo que a relação entre os Agravantes e os Agravados é de consumo, pois pelo que se constata, os Armadores prestam serviços de transporte marítimo, independente da mercadoria, enquanto que os importadores e exportadores se tratam de destinatários finais. O artigo 2º do CDC define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Desta forma, frente a interpretação da lei, não há que se falar que a Agravada não possui hipossuficiência frente a Agravante. Entretanto, o próprio STJ já se posicionou acerca da aplicação do CDC aos contratos de transporte marítimo. Neste sentido confira-se entendimento do Colendo STJ: "RECURSO ESPECIAL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. TRANSPORTE MARÍTIMO. PRESCRIÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. I - A seguradora sub-roga-se em todos os direitos do segurado, em relação à restituição do valor integral pago a título de indenização pelo prejuízo sofrido pelo consumidor. II - Em caso de ação de indenização decorrente de dano causado em mercadoria durante transporte marítimo, aplica-se a prescrição prevista no artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor. Recurso especial não conhecido." (Resp nº 302.212RJ. Min. Castro Filho. Julg. 07/06/2005. DJ. de 27/06/2005) Desta forma, não há como não aceitar a inversão do ônus da prova a fim de facilitar a defesa dos direitos do consumidor, quando este está diante de situação de desvantagem (consumidor) a teor do artigo 6º, inciso VIII do CDC. Artigo 6º inciso VIII do CDC: São direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Concluindo, para não adentrar no mérito da controvérsia, por ora, mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. V Por estas razões, indefiro o pedido de efeito suspensivo pleiteado. VI Intemem-se. VII Intemem-se os Agravados, nos termos do art. 527, V, do CPC. VIII Comunique-se ao Juízo "a quo", solicitando-lhe as informações de praxe, em especial sobre a juntada de cópias e possível reforma da decisão. Ad Cautelam, à douta Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 28 de março de 2012. Juiz Subst. 2º G. GILBERTO FERREIRA Relator 0029 . Processo/Prot: 0896553-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/96807. Comarca: Peabiru. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000191 Ação Monitoria. Agravante: João Maria Camargo. Advogado: Jeferson Zeglan de Miranda, Alexandre Lúcio Pedrezini. Agravado: Alcione Luiz de Oliveira. Advogado: Arnaldo Augusto do Amaral Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: rel. 3380

Vistos, I Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento, interposto por JOÃO MARIA CAMARGO, contra a r. decisão (fls. 130/132) proferida nos autos de Ação Monitoria nº 191/2004, em fase de cumprimento de sentença, que determinou a penhora sobre o faturamento bruto do Registro de Imóveis daquela cidade - do qual o executado/agravante é titular - no percentual de 10% (dez por cento). Sustenta o agravante, em suma, a necessidade de reforma da r. decisão de primeiro grau, eis que causadora de graves danos à sua subsistência, bem como à manutenção do Cartório. Para tanto aduz a impenhorabilidade de vencimentos; a não observância de outros meios menos gravosos ao devedor; a consequente inviabilidade do próprio funcionamento da empresa. Conclui pleiteando a concessão de efeito suspensivo, bem como o provimento do presente agravo de instrumento, com a reforma da decisão atacada. II Em que pese os argumentos despendidos pelo agravante, não se vislumbra por ora, situação causadora de lesão grave ou de difícil reparação ao mesmo, nos moldes a justificar a concessão do efeito ativo pretendido. O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUD, pág. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em análise perfunctória, em sede de cognição sumária, tenho que a agravante não logrou êxito em demonstrar os requisitos necessários para o deferimento do pedido liminar. Sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, entendo que dos elementos existentes nos autos, neste presente momento, a manutenção da r. decisão é medida que se impõe. O contrário do exposto pelo ora agravante, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação milita em favor da ora agravada, caso o presente recurso venha a ser julgado improcedente, pelo Colegiado. Ademais, não vislumbro, de imediato, a existência de "fumus boni iuris" a ensejar o deferimento liminar pretendido, em especial pela ausência bens a satisfazer o crédito, como informado na r. decisão a quo. Portanto, ao menos por ora, entendo como prudencial a manutenção da decisão agravada, para que se possa, posteriormente, proceder-se a uma análise mais aprofundada do caso, diante de melhores elementos de convicção e das informações do Magistrado singular. III Ausentes, pois, os requisitos caracterizadores da atribuição de efeito suspensivo ao presente Agravo de Instrumento, pelos motivos acima expostos, hei por bem negar o pedido de efeito suspensivo ao recurso. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao

Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe informando o acima exposto. V Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contra-razões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 27 de março de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator 0030 . Processo/Prot: 0896955-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/95933. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000035 Rescisão de Contrato. Agravante: Agropecuária Espigão Ltda. Advogado: Erlon de Faria Pilati, Sarah Abdul Baki, Izabella Crispillo. Agravado: João Batista Rapsan da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Desª Denise Kruger Pereira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 3380

I Trata-se de Agravo de Instrumento (f. 02/22) interposto em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Faxinal que rejeitou os Embargos Declaratórios opostos pela ora agravante, mantendo o conteúdo da decisão previamente impugnada. A demanda tem origem em Ação de Rescisão de Contrato ajuizada por AGROPECUÁRIA ESPIGÃO LTDA, ora agravante, em face de JOÃO BATISTA RAPSAN DA SILVA, ora agravado, e em Ação Cautelar ingressada por JOÃO BATISTA RAPSAN DA SILVA em face de AGROPECUÁRIA ESPIGÃO LTDA. Foi proferida sentença julgando improcedente a ação cautelar movida por João Batista Rapsan da Silva e procedente a pretensão contida na Ação de Rescisão Contratual movida por Agropecuária Espigão Ltda para o fim de (a) declarar a rescisão do contrato e deus aditivos entabulados entre as partes, com retorno ao status quo ante e (b) tornar definitiva a posse da parte autora sobre o imóvel objeto da lide. Condenou, ainda, João Batista Rapsan da Silva, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa. Transitado em julgado o acórdão desta 7ª Câmara Cível que manteve a decisão supracitada, Agropecuária Espigão Ltda requereu o cumprimento de sentença no valor de R\$ 368.154,95, referentes ao valor dos honorários advocatícios (f. 494/498). Na mesma oportunidade, juntou comprovantes que comprovam a reintegração de posse determinada em sentença (f. 504/505). De igual modo, JOÃO BATISTA RAPSAN DA SILVA apresentou petição requerendo o cumprimento da parte líquida da sentença (f. 519/524) e a liquidação de sentença por arbitramento (f. 529/533). Na primeira, requer, nos termos da sentença proferida, que determine a restituição do status quo ante, a devolução dos valores pagos à requerente até a decisão que optou pela anulação do contrato firmado entre as partes. Na segunda, requer, também com base na parte da sentença que determinou a restituição do status quo ante, a liquidação dos valores desembolsados nas benfeitorias que introduziu no imóvel. Sobreveio, então, posicionamento judicial no sentido de (a) determinar a intimação da "parte executada para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento integral do montante devido, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o valor da condenação", acrescidos dos honorários advocatícios arbitrados para a fase de cumprimento de sentença (f. 510); e (b) determinar a liquidação da parte ilíquida da sentença, que ante a omissão da sentença, deverá ser realizada por arbitramento, já que se torna necessário o cálculo do valor necessário ao ressarcimento dos bens e das quantias despendidas para pagamento do imóvel com construções e benfeitorias, maquinários, implementos e etc. Foram opostos Embargos de Declaração (f. 571/576) pela ora agravante, autora na demanda principal, sustentando-se que a decisão era obscura quanto à parte executada a que se destinava (já que ambas as partes apresentaram petições de cumprimento de sentença) e contraditória quanto à eventual obrigação da parte autora, já que não sucumbiu na ação principal. Proferida, finalmente, a decisão agravada, que rejeitou os embargos por não vislumbrar os defeitos do art. 535 do CPC. Inconformada, sustenta a agravante: (a) que não há que se falar na devolução dos valores pagos, posto que não realizado pedido contraposto nesse sentido; (b) que ao determinar a liquidação de sentença por arbitramento para auferir os valores pagos e benfeitorias realizadas pelo agravado no intuito de retornar ao status quo ante, ultrapassa-se os limites da lide delimitados pelas partes, que se limitava à rescisão do contrato com a restituição da posse a ora agravante; (c) que, aliás, conforme certidão do Oficial de Justiça que realizou a reintegração de posse, inexistentes benfeitorias no local que legitimassem eventual liquidação; (d) que tampouco se pode admitir a intimação da agravante para pagamento sem antes se concluir a fase de liquidação por arbitramento que, segundo a própria decisão agravada, visa auferir os valores pagos referentes ao imóvel reintegrado; (e) a impossibilidade de aplicação de multa e constrição do imóvel antes da existência de um título líquido; (f) que, ademais, não poderia a decisão deixar de considerar que a agravada ocupou o imóvel reintegrado pelo período de cinco anos, razão pela qual deve ser descontado o valor relativo aos alugueis que essa ocupação gerou; (g) que estão presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso. É a breve exposição. Passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade recursal, defiro o regular processamento do agravo, limitando-me, nessa oportunidade, à apreciação do pedido liminar. Para tanto, necessário que estejam presentes, cumulativamente, dois requisitos: (a) de um lado, a verossimilhança das alegações da parte agravante (fumus boni iuris); e (b) de outro lado, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação (periculum in mora). E, após atenta apreciação as razões lançadas em sede de recurso, dos documentos juntados aos autos e da fundamentação contida na decisão agravada, reputo presentes os requisitos necessários à atribuição de efeito suspensivo ao recurso. A verossimilhança das alegações reside, primeiramente, na aparente obscuridade encontrada no texto da decisão agravada, que ao utilizar o termo "executada" não deixa claro qual a parte intimada para efetuar o pagamento referido, haja vista que ambas as partes formularam pedidos de cumprimento de sentença. Também vislumbro especial relevância na argumentação de que o deferimento do pedido de liquidação de sentença conduz à interpretação que se desvincula do título executivo formado pela sentença transitada em julgado, formulada em processo no qual aparentemente não se formulou qualquer pretensão, pela requerida, dos valores que agora pretende executar. O risco de lesão grave ou de difícil reparação

é evidente, já que, mantidos os efeitos da decisão, submete-se às partes a um estado de insegurança jurídica especialmente perturbador em se considerando o alto valor das obrigações discutidas, evitando-se, ainda, a prática de atos processuais desnecessários em Primeiro Grau. Diante de tais ponderações, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Oficie-se o juízo a quo comunicando do teor da decisão e, no prazo de dez dias, preste informações necessárias, inclusive quanto à observância do teor do artigo 526, do Código de Processo Civil. Após, intime-se a agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo legal. Autorizo o Chefe da Seção a subscrever os ofícios necessários. Curitiba, 30 de março de 2012. Desª DENISE KRÜGER PEREIRA Relatora

0031 . Processo/Prot: 0898436-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/101597. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000232 Cobrança. Agravante: Renata Lisa de Figueiredo, Espólio de Arnaldo Leal de Figueiredo. Advogado: eduardo scalon, Benedito Lepri. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 3380

Vistos, etc. I Insurgem-se os Agravantes RENATA LISA DE FIGUEIREDO E ESPÓLIO DE ARNOLDO LEAL DE FIGUEIREDO contra decisão de folhas 09 (TJ), do MM. Juiz da 5ª Vara Cível de Londrina, nos Autos de Ação de Cobrança c/c Nulidade de Cláusula Contratual, nº 232/2007 que recebeu concedeu a suspensão do processo pelo prazo de 60 dias a pedido do autor da ação. II Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso em parte. III Os Agravantes interuseram o presente recurso, alegando, em breve síntese, que: não são parte legítimas para responder à ação de primeiro grau, porquanto não representam mais a pessoa jurídica que consta no polo passivo da ação; o processo não poderia ser suspenso, conforme a decisão atacada, porquanto não há embasamento legal que a sustente. Por fim, requerem a concessão de efeito suspensivo e no mérito, o provimento do recurso. IV Primeiramente, cabe ressaltar que o pedido para que nenhuma intimação seja enviada aos Agravantes, uma vez que não são sócios da empresa Revplast, não merece ser conhecido, pois não guarda relação com a decisão atacada. Em relação ao pedido de efeito suspensivo ativo, para determinar o prosseguimento da ação, por ora, não vislumbro elementos necessários para a concessão da medida, uma vez que os agravantes não conseguiram demonstrar fumus boni iuris e o periculum in mora, ou ainda, que a decisão lhes tivesse causado lesão grave de difícil reparação. Até porque, na ação em curso e na que virá, terão oportunidade de se defender, com contraditório e ampla defesa, a pretensão que aqui, indiretamente desejam defender. V Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI Intime-se. VII Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 28 de março de 2012. JUIZ GILBERTO FERREIRA, SUBST. EM 2º GRAU Relator -- 1 Em substituição ao Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR.

0032 . Processo/Prot: 0898630-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/104662. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2012.00004212 Ação Monitória. Agravante: Auto Posto 25 Ltda (Representado(a)), José de Almeida. Advogado: Mauro Cesar João de Cruz e Souza, Ivania Strada, Valdir Ramires e Silva. Agravado: Alfonso Antonio Larrusa. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 3380

Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por AUTO POSTO 25 LTDA E OUTRO, em face da decisão de fls. 20/21- TJPR, proferida nos autos de Ação Monitória, sob nº 4212/2012, pela qual o MM. Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, ante a ausência de comprovação da insuficiência econômica. Inconformado, o agravante alega, em síntese, ser plenamente possível o deferimento de assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica, estando devidamente comprovados nos autos ora sob análise a impossibilidade da mesma arcar com as custas processuais. Afirma que "está passando por dificuldades financeiras, esperando apenas a regularização de algumas pendências para encerrar definitivamente suas atividades [a empresa já se encontra encerrada de fato] e pedir a baixa definitiva de seu cadastro junto à Receita Federal." (fls. 05- TJPR). Restando, assim, devidamente cumpridos todos os requisitos presentes na Lei nº 1.060/50. Requer, ao final, o provimento do recurso, a fim de ver modificada a decisão e concedido o acesso gratuito à Justiça. Bem como a concessão de efeito ativo ao presente recurso, para o fim de suspender a cobrança de quaisquer custas e/ou despesas processuais até o julgamento final deste. II O artigo 557 do Código de Processo Civil diz que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." O que é justamente o caso presente nestes autos. No caso em tela, o ora Agravante, pessoa jurídica de direito privado, pleiteia os benefícios da justiça gratuita, em razão de insuficiência de recursos para arcar com os ônus processuais. Nos termos previstos no artigo 4º da Lei 1.060/50: "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família." É pacificado o entendimento de que mencionado dispositivo legal é aplicado, igualmente, às pessoas jurídicas. Contudo, observa-se que, no caso de pessoa jurídica, cumpre a essa provar a sua alegada incapacidade. Ou seja, enquanto para a pessoa física, basta a simples alegação firmada pelo interessado, de que não dispõe de condições de arcar com as despesas do processo, à pessoa jurídica compete demonstrar a alegada impossibilidade de arcar com os custos do processo. Assim, caberia ao

Agravante, já no pedido externado, junto ao juízo de primeiro grau, de concessão de Justiça Gratuita, comprovar a situação econômica que atravessa e que o impeça de recorrer à Justiça sem os benefícios da assistência judiciária gratuita. Isto porque: no caso de pessoa física, entende-se que basta a simples declaração de que não pode recorrer à Justiça, sem prejuízo do sustento próprio e/ou de sua família. Já, no caso de pessoa jurídica, exige o entendimento dos tribunais superiores que não basta a simples afirmação em tal sentido. Ao contrário, com o pedido, a pessoa jurídica deve trazer comprovantes seguros da condição econômica que está passando e que o impede de recorrer à Justiça sem a assistência gratuita. A pessoa jurídica, assim, para obter o benefício da assistência judiciária gratuita, deve comprovar que o custeio das despesas do processo podem prejudicar sua própria manutenção. O entendimento é da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no RESP 431239. Com a decisão o Colendo STJ confirmou os julgamentos negando o pedido de gratuidade judiciária feito pela Fundação Felice Rosso, entidade que mantém o Hospital Felício Rocho, em Belo Horizonte, Minas Gerais. A Fundação Felice Rosso entrou com uma ação contra Renato Viana Fonseca. No processo, a Fundação cobrou a quantia de R\$ 4.141,44 referente à internação do filho de Renato Fonseca no Hospital Felício Rocho, mantido pela entidade. Além do processo, a Fundação requereu o benefício da justiça gratuita, pedido que foi negado pelo Juízo de primeiro grau. Tentando obter o benefício, a Fundação apelou para o Tribunal de Alçada de Minas Gerais ( TA MG), mas a sentença foi confirmada. Segundo o TA MG, "o fato da requerente ser pessoa jurídica sem fins lucrativos não lhe isenta do dever de comprovar sua precária situação financeira ou que o pagamento das custas lhe trará alteração". O Tribunal ressaltou que "os requisitos essenciais para a concessão da justiça gratuita à pessoa física não são os mesmos para a jurídica. Enquanto para a primeira basta a declaração de impossibilidade de arcar com as custas sem prejuízo do sustento próprio ou da família, para a segunda é imprescindível a comprovação de sua inidoneidade financeira". Com a decisão, a Felice Rosso recorreu ao STJ. No recurso, a Fundação afirmou que as decisões contra seu pedido de assistência judiciária teriam contrariado o artigo 4º da Lei 1.060/50. A Felice Rosso também alegou que, como uma instituição sem fins lucrativos, poderia obter a concessão da justiça gratuita sendo necessário somente solicitar o benefício. O ministro Barros Monteiro rejeitou o recurso mantendo as decisões anteriores. Com isso, a ação movida pela Felice Rosso prossegue, porém, sem o benefício da assistência judiciária gratuita à fundação. O relator lembrou o entendimento firmado pelo STJ de que "o benefício da gratuidade da justiça não se limita às pessoas físicas, podendo estender-se às pessoas jurídicas, desde que não possuam condições de arcar com as custas do processo e os honorários de advogado". Dessa forma, segundo Barros Monteiro, "não basta, assim, a mera asserção da interessada no sentido de que a atividade por ela desenvolvida ( hospital) não visa à obtenção de proventos financeiros. Bem ao reverso do que ocorre em relação à pessoa natural, a pessoa jurídica deve comprovar o alegado estado de penúria", sem a prova o benefício não pode ser concedido. Tal questão já resta devidamente pacificada no âmbito do colendo Supremo Tribunal Federal, no sentido que cumpre à pessoa jurídica trazer, já de plano, comprovação de que não tem condições econômicas de arcar com as despesas do processo, sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita. Colhe-se do entendimento do Excelso Pretório: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. PRESSUPOSTOS DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. OFENSA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. I - A discussão referente ao momento do indeferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, bem como à alegada necessidade de o juízo recorrido ter oportunizado o recolhimento do preparo, demanda a análise de normas processuais, sendo pacífico na jurisprudência desta Corte o não cabimento de recurso extraordinário sob alegação de má interpretação, aplicação ou inobservância dessas normas. A afronta à Constituição, se ocorrente, seria indireta. Incabível, portanto, o recurso extraordinário. Precedentes. II É necessária a comprovação de insuficiência de recursos para que a pessoa jurídica solicite assistência judiciária gratuita. Precedentes. III Agravo regimental improvido.( STF - AI 637177 AgR / SP - SÃO PAULO - Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI - Julgamento: 09/11/2010 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ: 25-11/2010). O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (AI 673934 AgR / SP - SÃO PAULO - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. ELLEN GRACIE - Julgamento: 23/06/2009 Órgão Julgador: Segunda Turma No mesmo sentido: AI. 646251 AgR Julg -23-06-2009 UF-SP Turma-02 in Ellen Gracie Dje 148 Divulg 06-08-2009 Public 07-08-2009 Ement Vol-02368-14 pp-03004. De modo que, cumpria ao ora Agravante, como autorda ação mo monitoria que ajuizou, já de plano, ou seja, juntamente com a petição inicial, trazer probatória da alegada situação em que diz se encontrar, de que a empresa não teria condições econômicas de arcar com os ônus do pagamento das custas do processo. Portanto, razão assiste ao douto juízo a quo, no sentido de indeferir o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita ao autor, posto que, como pessoa jurídica de direito privado, incumbe-lhe trazer, com a inicial elementos probatórios que indiquem sua situação, de plano, que o impossibilitem de arcar com o pagamento das despesas do processo. E, como não o trouxe com a peça inicial, por óbvio, não pode produzir provas ou trazer provas que não produziu e não trouxe na ação que propôs neste recurso que, por sua natureza e espécie, não admite a dilação para a produção de provas. Ou seja, o recurso de Agravo de Instrumento deve ser instruído unicamente com as peças do processo principal, não sendo admitido e tampouco se abrindo fase, para que provas sejam produzidas Assim, entendo, que o ora agravante, como pessoa jurídica,

não comprovou "o alegado estado de penúria" em que alega se encontrar. De se ver, poderia ter juntado cópias de documentos contábeis, integrantes do balanço ou balancete mensais, livros de entrada e de saída, enfim, de documentos hábeis e exigíveis também pelo fisco estadual e municipal, que, por refletirem as exigências contábeis, seriam aceitáveis, para demonstrar o que só alega. Nestes termos, por não trazer demonstração do que restou unicamente no terreno da alegação, o recurso ora intentado não é de ser conhecido. Ex positis, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível, o que faço com base no artigo 557 do CPC. Intimem-se. Curitiba, 29 de março de 2012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator 0033 . Processo/Prot: 0898920-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/103161. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002012-41.2012.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Celso Augusto Borges Gonçalves. Advogado: Adauto Pinto da Silva. Agravado: Associação dos Servidores Públicos do Paraná. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 3380 VISTOS, ETC. Volta-se o presente agravo contra decisão de 1º grau que indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita e determinou que a parte recolhesse 30% (trinta por cento) das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, tudo isso em sede de AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS c/c COBRANÇA (nº 0002012-41.2012.8.16.0035). Aduz o agravante que apresentou os documentos necessários à concessão do benefício (declaração de pobreza e contracheque) e que o indeferimento do pleito lhe constitui um empecilho ao acesso ao Poder Judiciário. Ainda, traz vasta jurisprudência no sentido de que é possível a concessão da assistência judiciária gratuita a pessoas que percebam renda líquida de até dez vezes o salário mínimo nacional, o que corresponde a R\$ 6.220,00 (seis mil, duzentos e vinte reais), cujo ônus de arcar com custas e despesas processuais lhes acarrete risco à subsistência própria e de seus familiares. Com essas considerações requereu efeito suspensivo ao agravo, ao fim de que este relator determine que a demanda não seja arquivada, até o julgamento final do recurso. Pois bem. Ao que se vê dos autos em primeira análise, parece ter razão o requerente. O DD. juízo "a quo", conforme consta da fl. 28-TJPR, ponderou que por possuir emprego fixo como agente penitenciário e rendimento superior a mil e duzentos reais, o autor deveria antecipar 30% das custas e despesas processuais. Sucede que o requerente apresentou a declaração de que não tem condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do seu sustento ou de sua família; e ainda, juntou o seu contracheque, donde se retira que recebe mensalmente quantia equivalente a dois salários mínimos. Veja-se que o artigo 4º e § 1º da lei 1.060/50 que trata da matéria impõe como requisitos para a concessão "juris tantum" da assistência judiciária a declaração de que não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo seu ou de sua família, senão vejamos: "Art. 4º A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. "§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais". Há, portanto, de se buscar a finalidade do dispositivo, a qual é bem demonstrada por Luiz FUX que, comentando a Lei 1.060/50, aduz: "A Lei nº 1.060/50 (...) apresenta alguns aspectos procedimentais admiráveis, devendo os seus dispositivos ser interpretados no 2 sentido de viabilizar o acesso rápido e simples ao Judiciário" ( ). Vale lembrar, ainda, que para o deferimento da assistência judiciária não há necessidade de que a parte seja miserável, basta a declaração de que a não concessão do benefício pode implicar em comprometimento com sustento próprio e o de sua família. Registre-se que o artigo 4º § 1º, impõe o pagamento de até o décuplo das custas judiciais quando se provar a irregularidade no requerimento da parte que aduz fato irreal. Assim, ao menos em análise sumária, parece suficiente a documentação juntada pela parte agravante com o objetivo de lograr o benefício da gratuidade processual, de modo que se mostra relevante a fundamentação do presente agravo. No que se refere ao perigo da demora, verifica-se que o pedido da parte autora é apenas para que, por ora, o processo não seja extinto. Nesse caso, tenho que é evidente que o risco de dano existe. Isso posto, CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO RECURSAL para suspender a decisão agravada, de modo a obstar o arquivamento dos autos nº 0002012-41.2012.8.16.0035 pelo juízo de 1º grau, até que se dê o julgamento final deste recurso de Agravo pelo colegiado da 7ª Câmara Cível. Comunique-se imediatamente o MM. Juiz da causa, como de praxe, para que tome as providências pertinentes ao cumprimento da presente decisão. QUANTO AO PROCESSAMENTO DESTA AGRAVO: a) Oficie-se o MM. Juiz singular comunicando da presente decisão, e requisitando informações circunstanciadas no prazo de 10 dias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. b) Intime-se a parte agravada para, querendo e no prazo de 10 dias, responder ao recurso. c) Após, faça-se vista à Procuradoria Geral de Justiça para emitir seu pronunciamento no prazo legal. Intime(m)-se. Autorizo a chefia da Seção da 7ª Câmara Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 28 de março de 2012. Juiz GILBERTO FERREIRA, Subst. de 2º Grau RELATOR -- 1 Em substituição ao Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR. -- 2 FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil. Editora Forense: 2004, Rio de Janeiro. p. 522. 0034 . Processo/Prot: 0899034-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/103721. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001171 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Joaquim Miró, Luiz Remy Merlin Muchinski, Bernardo Guedes Ramina. Agravado: Nilson Aparecido Freitas. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Despacho: Descrição: Despachos Decisóriosrel. 3380

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fl. 17-TJ, proferida pelo juízo a quo, da Vara Cível da Comarca de Cambé, que recebeu o recurso de Apelação interposto pela Brasil Telecom S.A., ora Agravante, apenas no efeito devolutivo. Em suas razões recursais, sustenta a Apelante a necessidade de atribuição de efeito suspensivo, destacando a existência de lesão grave e de dano de difícil reparação, e, ao final pelo provimento do presente Recurso a fim de que a Apelação Cível seja recebida no duplo efeito. É, em síntese, a breve exposição. 2. Admito o processamento do Agravo por estarem, prima facie, presentes os requisitos de admissibilidade, eis que interposto tempestivamente, além de conter todos os demais pressupostos processuais. Pois bem. 3. Inicialmente, de se destacar a plena aplicabilidade do disposto no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, que permite ao relator negar seguimento, de plano, a recurso manifestamente improcedente, no julgamento do presente Agravo. Trata-se de hipótese em que a pretensão veiculada no Recurso encontra-se em evidente confronto com o texto expresso da lei e entendimento jurisprudenciais dominantes abaixo transcritos: "Art. 520, CPC. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) IV - decidir o processo cautelar". (Código de Processo Civil - destaque). "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - APELAÇÃO - EFEITO DEVOLUTIVO - ART. 520, I, DO CPC - SÚMULA 83/STJ - INCIDÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. A apelação será recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que decidir o processo cautelar. Incidência da Súmula/STJ 83. II. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido". (AgRg no Ag 1384960/SP, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, j. 26.4.2011, pub. 5.5.2011 - destaque). "(...) 4 - O recurso de apelação, em regra, produz efeitos suspensivo e devolutivo. No entanto, a Lei Processual Civil previu, taxativamente, casos em que não há o efeito suspensivo, dentre os quais se encontra a hipótese da interposição de apelação contra sentença que decide o processo cautelar, como, por exemplo, a ação de exibição de documentos em exame (procedimento cautelar específico previsto no art. 844 do CPC), independente de sua eventual natureza satisfativa. Incidência do art. 520, IV, do CPC". (STJ, REsp 668686/SP, Rel. Min. Jorge Scartezini, 4ª Turma, j. 2.6.2005, pub. 1.7.2005, p. 553 - destaque). "RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NATUREZA SATISFATIVA. EFEITO DEVOLUTIVO. 1. A medida cautelar de exibição de documentos, prevista no art. 844 do Código de Processo Civil, está entre os procedimentos cautelares específicos, devendo incidir a regra do art. 520, inciso IV, do Código de Processo Civil, relativo ao efeito, apenas, devolutivo da apelação em cautelar, seja ela inominada ou específica. 2. Recurso especial não conhecido, por maioria" (STJ, REsp 330224/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, j. 4.12.2003, DJ 15.3.2004, p. 264, RVPRO, vol. 117 p. 300, RSTJ, vol. 198, p. 296 - destaque). Desta feita, não obstante o art. 558 do Código de Processo Civil permitir ao julgador atribuir efeito suspensivo a recurso que, normalmente, não o tenha (CPC, art. 520), como ocorre com o recurso de apelação em face de sentença que decide demanda cautelar, não se pode olvidar que, em tais casos, a demonstração concreta da possibilidade de lesão grave e de difícil reparação e da relevância da fundamentação é medida indispensável. E, no caso dos autos, entendo que a alegação da Agravante de que a não suspensão do feito certamente esvaziará o próprio objeto do recurso de apelação (fl. 7-TJ), não constitui, por si só, fundamento suficiente para a aplicação daquele diploma legal (CPC, art. 558), já que não configura lesão grave, tampouco de difícil reparação. Verifica-se, assim, a ausência de relevância na fundamentação do presente Agravo, o que também constitui requisito para a atribuição de efeito suspensivo a recurso que normalmente não o tem, conforme o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, observa-se a seguinte decisão proferida por esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DECISÃO QUE RECEBEU O RECURSO DE APELAÇÃO APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO. DOCUMENTOS QUE SERÃO EXIBIDOS SE REFEREM A CONTRATOS FIRMADOS ENTRE AS PARTES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. 1. A sentença de procedência de cautelar de exibição de documento se insere nas situações elencadas no artigo 520 do Código de Processo Civil, razão pela qual deve ocorrer o recebimento do apelo apenas no efeito devolutivo". (TJPR Agravo de Instrumento n. 844783-8 7ª Câmara Cível Relª. Desª. Lenice Bodstein j. 3.11.2011 - destaque). E, no mesmo sentido, decisão de minha relatoria: "AGRAVO DECISÃO QUE NEGA SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA BEM COMO DESTA CORTE SENTENÇA QUE DECIDIU PROCESSO CAUTELAR APELAÇÃO CÍVEL RECEBIDA SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO, DE ACOR DO COM O DISPOSTO NO ARTIGO 520, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, POIS NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 558, DA LEI ADJETIVA DECISÃO MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO". (TJPR, 7ª C. Cível, Agravo 823.525-6/01, Rel. Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira j. 18.10.2011 - destaque). Outrossim, é possível ao legislador, quando reputar conveniente, tornar determinadas decisões irrecuráveis. Corroborando esse entendimento: "(...) é correto afirmar que o legislador infraconstitucional não está obrigado a estabelecer, para toda e qualquer causa, uma dupla revisão em relação ao mérito, principalmente porque a própria Constituição Federal, em seu art. 5º, XXXV, garante a todos o direito à tutela jurisdicional tempestiva, direito este que não pode deixar de ser levado em consideração quando se pensa em 'garantir' a segurança da parte através da instituição da 'dupla revisão'. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. Manual do Processo de Conhecimento. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 539 - destaque). 4. Por tais razões, diante do permissivo insculpido no art. 557, caput, do Código de

Processo Civil, nego seguimento ao pleito recursal, eis que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. 5. Publique-se e intem-se. Curitiba, 28 de março de 2012. DESEMBARGADOR LUIZ SÉRGIO NEIVA DE LIMA VIEIRA Relator  
0035 . Processo/Prot: 0900270-0 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2012/111559. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004996-37.2010.8.16.0174 Cobrança. Agravante: Dissenha Sa Indústria e Comércio. Advogado: José Renato Gaziero Cella, Ana Carolina Vaz. Agravado: Metais União Ltda. Advogado: Jefferson Douglas Bertolotte, Eleide Mara Beuren, Ricardo Antonio Tonin Fronczak. Interessado: Formacom Ltda. Advogado: Ana Carolina de Melo Mano. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Antônio Barry. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.rel. 3380  
Vistos, I Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por DISSENHA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em face da decisão de fls. 30/34-TJPR, proferida nos autos de Ação de Cobrança, sob nº 4996-37.2010, pela qual o MM. Juízo de primeiro grau indeferiu a alegação de ilegitimidade passiva do ora agravante, reconhecendo a existência de grupo econômico, o que caracterizaria a solidariedade no pagamento da dívida objeto da presente demanda. Informado, o agravante alega, em síntese, a necessidade de reforma da r. decisão, eis que não há fundamentos ou provas a corroborarem o entendimento exarado pelo juízo a quo. Afirma, para tanto, ser inaplicável a legislação trabalhista; inexistência de grupo societário/econômico de fato, e de direito, entre as partes, haja vista os objetos sociais distintos e a inexistência de controle, direção ou participação acionária. Requer, ao final, o provimento do recurso, a fim de ver modificada a decisão. Bem como a concessão de efeito ativo ao presente recurso, para o fim de suspender a continuidade do feito até o julgamento final deste recurso. II O inciso III, do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pag. 566); O fumus boni iuris, segundo HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, na obra "Processo Cautelar", Ed. EUJ, pag. 73: "É a provável existência de um direito a ser tutelado no processo principal, se trata de um juízo de probabilidade e verossimilhança do direito cautelar a ser acertado e o provável perigo em face do dano ao possível direito pedido no processo principal." O periculum in mora é aquele fundado temor de que, enquanto se aguarda a tutela definitiva, venha a faltar as circunstâncias de fato favoráveis a própria tutela. Em sede de cognição sumária, tenho que o agravante logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do efeito ativo pretendido. O perigo de dano restou devidamente caracterizado, eis que o agravante até a responder por uma dívida que entende não possuir qualquer obrigação para tanto. O "fumus boni iuris", prima facie, rstou demonstrado, devendo a questão acerca da efetiva caracterização de grupo econômico ser melhor analisada e discutida por este colegiado. Assim, sem prejuízo de posterior julgamento do mérito, até mesmo em sentido contrário, entendo que foram trazidos aos autos elementos suficientemente robustos para ensejar a concessão, ad cautelam, de efeito ativo ao presente caso, para o fim de determinar a suspensão da r. decisão de primeiro grau, até o julgamento final deste recurso. III Isto posto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo, nos termos acima descritos. IV Oficie-se, com a devida urgência, ao Juízo monocrático, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, bem como lhe oportunizando o juízo de retratação. V Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contrrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. VI Intem-se. Curitiba, 28 de março de 2.012 LUIZ ANTONIO BARRY Relator  
0036 . Processo/Prot: 0900471-7 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2012/107809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000293-20.2012.8.16.0004 Declaratória. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Maxmillian Gomes Colhado, Fernanda Bernardo Gonçalves. Agravado: José de Souza Saraiva. Advogado: Naoto Yamasaki, Milton Miró Vernalha Filho. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: REL. 3380  
I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se às fls.21/22-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, em ação declaratória, autos nº 293-20.2012.8.16.0004, por meio da qual se deferiu a antecipação da tutela para o fim de "... que se efetue o pagamento dos vencimentos/proventos do autor com o adicional por tempo de serviço, englobando a retribuição pecuniária básica (vencimento), acrescida das vantagens pecuniárias fixas e incluindo a Gratificação por Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (TIDE)", fl. 22. Alega o agravante, em síntese, fls. 02 a 10, "... a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, frente ao óbice previsto no art. 1º da Lei nº 9494/97, que remete aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei 8437/1992.", fl. 05. Requer "...desde logo, a declaração de recebimento do recurso em seu efeito suspensivo porque há risco de grave lesão e de difícil reparação à Administração Pública, uma vez que foi determinado o imediato acréscimo pecuniário aos proventos do autor, que, provavelmente, não poderá ser devolvido ao erário público ao final, acaso julgado improcedente o seu pedido.", fl. 08-TJ. II Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, defiro o processamento do recurso. A atribuição de efeito suspensivo ao recurso exige a demonstração da relevância da fundamentação e da possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação artigo 558, do Código de Processo Civil. A decisão agravada, cópia às fls. 21/22-TJ, determinou deferiu a antecipação da tutela, nos seguintes termos: "Diante das

previsões normativas referidas acima o E. TJ/PR entende que "a TIDE é uma gratificação de natureza fixa inerente ao cargo de policial civil e que integra os vencimentos do agravado inclusive para fins de cálculo do adicional por tempo de serviço, haja vista não ser um mero acréscimo salarial." (TJPR 1ª C. CÍVEL AI 679.521-3 Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Rel. Dulce Maria Ceconni Unânime j. 16.11.2010). Quanto à impossibilidade de concessão de liminar contra a Fazenda Pública que esgote no todo, ou em parte, o objeto da ação o entendimento consolidado nas Cortes Superiores e no Tribunal de Justiça local é de que é possível a antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei 9494/97., fl. 22. Destarte, depreende-se, em primeiro exame, que a decisão recorrida encontra-se suficientemente fundamentada, não demonstrando o agravante, de forma suficiente, que a decisão recorrida cause-lhe-á lesão grave e de difícil reparação, ao menos até o julgamento do presente agravo, sequer mencionando em suas razões recursais qual seria o possível dano. III Em face do exposto, por ausência dos requisitos exigidos pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, indefiro o requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso. IV Intime-se o agravado para apresentar resposta, no prazo de dez dias. V Após, vista a douta Procuradoria-Geral de Justiça. Curitiba, 09 de abril de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0037 . Processo/Prot: 0900559-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/105989. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0018012-58.2011.8.16.0001 Cominatória. Agravante: Shell Brasil Ltda. Advogado: Augusto Pastuch de Almeida, Gustavo de Almeida Flessak. Agravado: Chaparral Combustíveis e Lubrificantes Ltda. Advogado: Juarez Ribas Teixeira Junior. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes. Despacho: rel. 3380 I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão cuja cópia encontra-se à fl. 501-TJ, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 21ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em ação sob o rito ordinário, autos sob nº 0018012- 58.2011.8.16.0001, por meio da qual postergou-se a apreciação do pedido de busca e apreensão requerido pelo ora agravante, fls. 479 a 483-TJ, após o trânsito em julgado de decisão proferida em recurso de agravo de instrumento interposto pela ora agravada. Afirma a agravante, em síntese, fls. 02 a 12, que a decisão recorrida não pode ser considerada como despacho de mero expediente, porquanto, "tem carga de lesividade", fl. 06, e que a mesma "impede que a parte agravante tenha amplo acesso ao Poder Judiciário, bem como que o próprio Poder adote as providências necessárias para fazer cumprir com exatidão os seus provimentos.", fl. 06. Afirma, ainda, que "... causa retardo na prestação jurisdicional, deixando impune a parte agravada que, além de desrespeitar as obrigações assumidas em contrato com a agravante, desrespeita a decisão judicial confirmada por este Egrégio Tribunal... Além disso, inexistente no ordenamento jurídico brasileiro qualquer disposição informando que o juiz deve aguardar o trânsito em julgado de decisão liminar para adotar providências necessárias a fazer cumprir os provimentos judiciais, suspendendo indefinidamente o curso natural da ação.", fl. 07. Requer: "a) a concessão de antecipação de tutela à pretensão recursal (art. 527, inciso III, do CPC), determinando que o juiz a quo aprecie o pedido formulado às fls. 466/470 dos autos de origem. Ou, alternativamente, a apreciação, desde já do referido requerimento, autorizando: 1) o pedido de busca e apreensão dos produtos combustíveis comercializados e armazenados no posto CHAPARRAL... 2) a majoração da multa processual já aplicada pela decisão que concedeu a tutela específica; 3) nos termos do artigo 330 do Código Penal, que conste no mandado de intimação que o descumprimento da ordem judicial implicará na caracterização do crime de desobediência do representante legal da empresa agravada, sujeitando-o à apuração do ilícito pela esfera judicial competente; 4) pra fins de apuração da multa processual, a intimação do agravado para apresentar o Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC), no prazo de dez dias, sob pena de busca e apreensão.", fls. 10/11. II Decido Presentes os pressupostos de admissibilidade, voto pelo processamento do recurso. No presente caso, a agravante nas razões recursais, fls. 02 a 12, não esclarece em que consistiria a lesão grave e de difícil reparação que a decisão recorrida poderia acarretar-lhe. Outrossim, dos fundamentos da decisão recorrida, fl. 501-TJ, não se é possível extrair tal requisito, ao menos até o julgamento final do presente agravo de instrumento. III Em face do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela recursal. IV Solicitem-se informações ao MM. Juiz da causa. V Intimem-se a agravada, para apresentar resposta, em dez dias. Curitiba, 30 de março de 2012. Des. GUILHERME LUIZ GOMES Relator

0038 . Processo/Prot: 0902065-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/122904. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0009217-29.2012.8.16.0001 Medida Cautelar. Agravante: Eberildo Venicio Borges. Advogado: Juliana Petchevist, Christyane Monteiro, Thiago Alves da Fonseca Machado. Agravado: Amarildo de Oliveira. Advogado: Julio Goes Militão da Silva, Juliana Góes Militão da Silva. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Gilberto Ferreira. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. rel. 3380

I EBERILDO VENICIO BORGES insurge-se contra decisão de folhas 24 (TJ), do MM. Juiz da 14ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, nos Autos de Ação Cautelar nº 0009217-29.2012.16.0001 que deferiu o pedido liminar pleiteado pelo autor. II Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), conheço do recurso. III O Agravante interpôs o presente recurso, alegando, em breve síntese, que: o Agravado tinha pleno conhecimento de que a empresa seria fechada; os veículos que sofreram a constrição foram negociados junto a vários clientes, sendo que 12 estão na posse dos compradores/clientes, 01 está na posse de um ex-

funcionário, 02 foram entregues à Servopa e 04 estão livres; a constrição está causando prejuízo ao agravante e à terceiros; as fotos juntadas na ação principal nada provam; o agravado está morando em Tapejara RS, não estando em local incerto como alegou o autor; Por fim, requer a concessão de efeito suspensivo e no mérito provimento do recurso de agravo de instrumento. IV Não merece prosperar a tese do Agravante, ao menos por ora; A questão aqui tratada revela-se altamente complexa. A plausibilidade do direito do autor, em uma cognição sumária, foi demonstrada na medida cautelar e a decisão que a concedeu mostra-se suficientemente fundamentada. Depreende-se que a finalidade da medida é a proteção do Agravado em relação a eventuais execuções, que por ventura venha sofrer a sociedade da qual é sócio. Nesse diapasão, como a decisão que deferiu a medida cautelar foi proferida em 17/02/2012, tomando o Agravado conhecimento dela no dia 14/03/2012, o prazo para iniciar a medida principal já esgotou-se. Sendo assim, os efeitos da cautelar podem ser discutidos naqueles autos, no qual será concedido ao Agravante a oportunidade de exercer o direito ao contraditório e a ampla defesa. V Pelo exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. VI Intime-se. VII Intime-se a Agravada, para que, querendo, manifeste-se dentro do prazo de 10 dias, conforme art. 527 do CPC. VIII Comunique-se o MM. Juízo de Origem, a fim de que preste as informações que achar necessárias, inclusive quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. Curitiba, 02 de abril de 2012. GILBERTO FERREIRA JUIZ SUBST. EM 2º GRAU Relator --- 1 Em substituição ao Desembargador ANTENOR DEMETERCO JUNIOR.

Vista ao(s) Advogado (s) - Prazo : 5 dias

0039 . Processo/Prot: 0847537-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/282168. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0019372-62.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Victória Refrigeração Ltda. Advogado: Valdir Lemos de Carvalho. Apelado: Costantino Roberto Costantini. Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Edvino Bochnia). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Observação: rel. 3380. Vista Advogado: Luiz Fernando Küster (PR003281)

Vista ao(s) Embargado(s)

0040 . Processo/Prot: 0800503-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227479. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0003005-31.2008.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Patrícia Costa da Silva. Advogado: José Ari Matos. Apelado (1): Fundação Faculdade Vizinhança Vale do Iguazu - Vizivali, Centro Pastoral, Educacional e Assistencial Dom Carlos - Cpea. Advogado: Rodrigo Biezus, Giovanni Marcelo Rios, Edivan José Cunico. Apelado (2): lesde Brasil Sa. Advogado: Cristiane de Oliveira Azim Nogueira, Diogo de Araújo Lima. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Relator: Des. Antenor Demeterco Junior. Revisor: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira. Observação: rel. 3380

## SEÇÃO DA 14ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 14ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.03299

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adilson Luiz Ferreira	007	0795491-2/02
Adriane Guasque	076	0899400-9
	080	0899566-2
Agnes Oliveira Menezes	089	0900867-3
Alceu Conceição Machado Neto	118	0881519-8
	119	0877323-3
Alcyon Ricardo Cardoso de Lima	104	0901789-8
Alexandra Regina de Souza	075	0899175-1
	095	0901280-0
	109	0902447-9
Alexandre Christoph Lobo Pacheco	120	0879722-4
Alexandre de Almeida	075	0899175-1
	081	0899956-6
	095	0901280-0
	109	0902447-9
Alexandre Luis Damian dos Santos	112	0902710-7
Alexandro Dalla Costa	049	0858285-6
Aline Urban	116	0743285-1
Allan Amin Propst	045	0856263-2
Altair Roberto Ruschel	091	0900926-7

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Alvino Aparecido Filho	004	0768145-8	Cibelle Manfron Batista Rosas	071	0898531-5
Amanda Imai da Silva Polotto	044	0855860-7/01	Ciro Alexandre C. Campagnoli	079	0899437-6
Ana Marcia Soares Martins	110	0902462-6	Claro Américo Guimarães Sobrinho	076	0899400-9
Ana Paula Wollstein	101	0901690-6		080	0899566-2
Anderson Hataqueiama	062	0878835-2		093	0901047-5
André Luis Gaspar	092	0901034-8	Claudia Caldeira Leite	044	0855860-7/01
André Luiz Bonat Cordeiro	118	0881519-8	Claudio Parpinelli	111	0902464-0
Andrey Luiz Geller	048	0857431-4	Consuelo Guasque	093	0901047-5
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	062	0878835-2	Crhystianne de F. A. Ferreira	008	0796281-0
Angelo Daniel Carrion	108	0902181-6	Cristiane Bergamin	050	0858678-1
Antônio Roberto M. d. Oliveira	033	0840080-6/01	Daniel Hachem	023	0808461-1
Antonio Saonetti	084	0900132-5		037	0846630-0
Arieni Bigotto	105	0901999-4		056	0863440-0
Astrogildo Ribeiro da Silva	005	0771608-5/01		101	0901690-6
	059	0872231-0		115	0843535-8
Aurino Muniz de Souza	107	0902088-0	Daniel Katsuji Inumaru	027	0812460-3
Bárbara Guasque	080	0899566-2	Denilson Gonzaga Barreto	004	0768145-8
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0697460-3/03	Denio Leite Novaes Junior	061	0877072-1
	005	0771608-5/01	Denise Marici Oltramari Tasca		
	006	0794421-6	Denise Numata Nishiyama Panisio	095	0901280-0
	009	0803831-3	Diogo Bertolini	085	0900151-0
	010	0804472-8	Douglas Katsuyuki Inumaru	115	0843535-8
	011	0804971-6	Edemir Bringhenti	107	0902088-0
	012	0805447-9	Edivar Mingoti Júnior	012	0805447-9
	013	0805746-7		025	0808682-0
	014	0805842-4	Edmar José Chagas	024	0808511-6
	015	0805922-7		029	0813792-4
	016	0806045-9		032	0829145-2
	017	0806122-1	Edson Elias de Andrade	112	0902710-7
	018	0806298-0	Eduardo Bastos de Barros	090	0900924-3
	019	0806324-5	Eduardo de Oliveira Lima	085	0900151-0
	020	0806821-9	Eduardo Kazuaki Kagueyama	073	0898868-7
	022	0807575-6	Elcio José Melhem	102	0901694-4
	024	0808511-6	Elieuzza Souza Estrela	008	0796281-0
	025	0808682-0	Elis Raquel Marchi Sari Fraga		
	026	0808723-6	Elisângela de Almeida Kavata	020	0806821-9
	028	0813020-3		029	0813792-4
	029	0813792-4		057	0864196-1
	030	0814938-4		083	0900117-8
	031	0815001-6	Erminio Gianatti Junior	072	0898702-4
	032	0829145-2	Evaristo Aragão F. d. Santos	033	0840080-6/01
	040	0849850-4		034	0841582-9/01
	045	0856263-2		053	0859906-4
	046	0856574-0		054	0861343-8
	047	0856914-4		060	0873972-0
	048	0857431-4		065	0891976-6
	057	0864196-1		086	0900212-8
	064	0889084-2		098	0901511-0
	073	0898868-7		106	0902031-1
	083	0900117-8		114	0902748-1
Bruno André Souza Colodel	061	0877072-1	Ezequias Losso	068	0895784-4
Bruno Fernando Rodrigues Diniz	111	0902464-0	Fabio Junior Bussolaro	096	0901295-1
Camila Valereto Romano	117	0857565-5		107	0902088-0
Carla Tereza dos Santos Diel	028	0813020-3	Fábio Júnior de Oliveira Martins	012	0805447-9
Carlos Alberto Nepomuceno Filho	053	0859906-4	Fábio Malina Losso	068	0895784-4
	054	0861343-8	Fábio Rotter Meda	087	0900228-6
	060	0873972-0	Fernanda Michel Andreani	019	0806324-5
	106	0902031-1		022	0807575-6
Carlos Araújo Filho	115	0843535-8		048	0857431-4
Carlos Henrique Rocha	110	0902462-6	Fernanda Simões Viotto	003	0750757-3
Carlos Leal Szczepanski Junior	101	0901690-6	Fernanda Zacarias	055	0862382-9/01
Carlos Roberto Gomes Salgado	051	0858915-9	Fernando Alberto Santin Portela	031	0815001-6
Carlyle Popp	038	0846973-0	Fernando Dorival de Mattos	096	0901295-1
Carmen Sílvia Marcon G. d. Borba	101	0901690-6	Flávia Regina Carluccio	010	0804472-8
Caroline Muniz de Souza	107	0902088-0		019	0806324-5
Casemiro de Meira Garcia	081	0899956-6		022	0807575-6
Celso Nilo Didoné	041	0850458-7		029	0813792-4
Cezar Eduardo Zilio	051	0858915-9	Gabriel Cambuzzi	070	0897466-9
Christiano de Lara Pamplona	044	0855860-7/01	Gaius Alider Duarte F. Oliveira	062	0878835-2
	084	0900132-5	Gilberto Pedriali	004	0768145-8
				039	0848565-6

	074	0898876-9		049	0858285-6
	089	0900867-3		058	0864961-8
Giles Santiago Junior	021	0806942-3/01		066	0892443-6
Giovani Webber	088	0900475-5		082	0900049-5
Giovanna Price de Melo	060	0873972-0	Leandro Isaias Campi de Almeida	066	0892443-6
	064	0889084-2			
	065	0891976-6	Leandro Salomão	055	0862382-9/01
	086	0900212-8	Leonardo de Almeida Zanetti	043	0855288-5
	091	0900926-7		049	0858285-6
	097	0901312-7		066	0892443-6
	114	0902748-1		082	0900049-5
	116	0743285-1	Liliane Inácio de Paula	081	0899956-6
Guilherme Borba Vianna	038	0846973-0	Linco Kczam	043	0855288-5
Guilherme Régio Pegoraro	035	0843809-3		054	0861343-8
Gustavo Góes Nicoladelli	117	0857565-5	Lizeu Adair Berto	096	0901295-1
Gustavo Henrique Dietrich	090	0900924-3	Louise Camargo de Souza	085	0900151-0
Gustavo Pelegrini Ranucci	062	0878835-2	Louise Rainer Pereira Gionédís	077	0899403-0
Gustavo Viana Camata	077	0899403-0			
Heloisa Toledo Volpato	039	0848565-6		092	0901034-8
Higor Oliveira Fagundes	006	0794421-6	Luciana Aparecida Linaris	109	0902447-9
	009	0803831-3	Luciano Marcio dos Santos	049	0858285-6
	011	0804971-6	Luís Carlos de Sousa	119	0877323-3
	017	0806122-1	Luis Eduardo Mikowski	120	0879722-4
Hyran Getulio Cesar Patzsch	101	0901690-6	Luis Felipe Zafaneli Cubas	069	0896611-0
Jaafar Ahmad Barakat	051	0858915-9	Luiz Cesar Taborda Alves	076	0899400-9
Jair Antônio Wiebelling	001	0550288-9	Luiz Fabiani Russo	067	0895771-7
	117	0857565-5	Luiz Felipe Apollo	081	0899956-6
Javel Jaime Valério	041	0850458-7	Luiz Felipe Pereira Gomes Lopes	090	0900924-3
Jeferson Ricardo Lopes Saldanha	101	0901690-6	Luiz Fernando Brusamolin	063	0886967-4
Joanita Faryniak	055	0862382-9/01	Luiz Filipe Furtado Diniz	039	0848565-6
João Antonio Cesar da Motta	074	0898876-9	Luiz Pereira da Silva	058	0864961-8
João Augusto Martins Filho	110	0902462-6	Luiz Rodrigues Wambier	033	0840080-6/01
João Laerte Ribas Rocha	112	0902710-7		034	0841582-9/01
João Leonel Antocheski	038	0846973-0		060	0873972-0
Jomah Hussein Ali Mohd Rabah	013	0805746-7		106	0902031-1
	047	0856914-4	Marcelo Augusto Bertoni	114	0902748-1
Jorge Luiz de Melo	096	0901295-1		061	0877072-1
	107	0902088-0	Márcia Loreni Gund	100	0901673-5
Jorge Luiz Leski Calmon de Passos	007	0795491-2/02		001	0550288-9
Jorge Sebastião Filho	079	0899437-6	Márcio Antônio Sasso	117	0857565-5
José Alberto Dietrich Filho	090	0900924-3	Marcio Ari Vendruscolo	084	0900132-5
José Antônio Broglio Araldi	063	0886967-4	Márcio Luiz Blazius	021	0806942-3/01
José Carlos Maia Rocha da Silva	089	0900867-3	Márcio Rodrigo Frizzo	088	0900475-5
José Conceição Bueno	069	0896611-0	Márcio Rogério Depolli	088	0900475-5
José Edgard da Cunha Bueno Filho	100	0901673-5		002	0697460-3/03
José Eli Salamacha	071	0898531-5		005	0771608-5/01
José Ivan Guimarães Pereira	102	0901694-4		006	0794421-6
José Luiz Fornagieri	010	0804472-8		009	0803831-3
	019	0806324-5		010	0804472-8
	022	0807575-6		011	0804971-6
	029	0813792-4		012	0805447-9
José Subtil de Oliveira	037	0846630-0		013	0805746-7
	094	0901081-7		014	0805842-4
José Valmor Ribeiro Nardes	041	0850458-7		015	0805922-7
Joseane Fernandes de Oliveira	099	0901568-9		016	0806045-9
Juliana de Souza T. Baldacini	042	0854712-2		017	0806122-1
	097	0901312-7		018	0806298-0
Julio Assis Gehlen	112	0902710-7		019	0806324-5
Júlio César Dalmolin	001	0550288-9		020	0806821-9
	117	0857565-5		022	0807575-6
Júlio César Subtil de Almeida	037	0846630-0		024	0808511-6
	052	0859090-1		025	0808682-0
	094	0901081-7		026	0808723-6
Júlio Cezar Engel dos Santos	036	0845913-0		027	0812460-3
Júnior Carlos Freitas Moreira	063	0886967-4		028	0813020-3
	083	0900117-8		029	0813792-4
	095	0901280-0		030	0814938-4
Karine Aparecida Pires	031	0815001-6		031	0815001-6
Kenji Della Pria Hatamoto	075	0899175-1		045	0856263-2
Larissa Grimaldi Rangel Soares				047	0856914-4
Lauro Caversan Júnior	101	0901690-6		048	0857431-4
Lauro Fernando Zanetti	043	0855288-5	Marco Antonio Busto de Souza	057	0864196-1
				064	0889084-2
				083	0900117-8
				077	0899403-0

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Marco Antônio Gonçalves Valle	039	0848565-6	Rafaella Gussella de Lima	061	0877072-1
Marcos Cesar Crepaldi Bornia	102	0901694-4	Raquel Manfro Tissiani Berta	090	0900924-3
Marcos C. d. A. Vasconcellos	039	0848565-6	Reginaldo Caselato	005	0771608-5/01
	074	0898876-9		059	0872231-0
	089	0900867-3	Reinaldo Caetano dos Santos	110	0902462-6
Marcos de Queiroz Ramalho	050	0858678-1	Reinaldo Emilio Amadeu Hachem	023	0808461-1
Marcos Fernando Pedroso	113	0902730-9		056	0863440-0
Marcos Roberto Gomes da Silva	118	0881519-8	Reinaldo Mirico Aronis	117	0857565-5
Marcus Aurélio Liogi	058	0864961-8	Reinaldo Woellner	021	0806942-3/01
Marcus Vinicius de Andrade	062	0878835-2	Renata Caroline Talevi da Costa	043	0855288-5
Maria Amélia Cassiana M. Vianna	042	0854712-2		082	0900049-5
	092	0901034-8	Renata Cristina Costa	066	0892443-6
	097	0901312-7	Renata Modesto Guimarães	093	0901047-5
	116	0743285-1	Renato Fumagalli de Paiva	083	0900117-8
Maria Carolina Terra Blanco	106	0902031-1	Renato Vargas Guasque	076	0899400-9
Maria Laurete de Souza Chagas	024	0808511-6		080	0899566-2
	029	0813792-4		093	0901047-5
Mário Marcondes Nascimento	098	0901511-0	Renê Alves Esturaro	071	0898531-5
Maurício Feldmann de Schnaid	003	0750757-3	Ricardo Augusto Menezes Yoshida	002	0697460-3/03
Maurício Kavinski	063	0886967-4	Ricardo Fernando de Souza	074	0898876-9
Mauricio Obladen Aguiar	021	0806942-3/01	Ricardo Morimitsu Ogido	043	0855288-5
Mauro Vignotti	118	0881519-8	Roberta Chemin Gadens	007	0795491-2/02
Maykon Del Canale Ribeiro	113	0902730-9	Roberto Antônio Busato	111	0902464-0
Messias Queiroz Uchôa	032	0829145-2	Rodrigo de Andrade Alves Batista	004	0768145-8
Michelle Braga Vidal	012	0805447-9	Rodrigo Xavier Leonardo	068	0895784-4
	013	0805746-7	Ronaldo da Fonseca	078	0899422-5
	014	0805842-4	Ronaldo Leal Rolanski	105	0901999-4
	024	0808511-6	Saymon Franklin Mazzaro	087	0900228-6
	026	0808723-6	Sérgio Antônio Meda	087	0900228-6
	027	0812460-3	Sérgio José Lopes dos S. Filho	069	0896611-0
	030	0814938-4	Sérgio Vilarim de Souza	092	0901034-8
	031	0815001-6	Shealtiel Lourenço Pereira Filho	049	0858285-6
	064	0889084-2	Shirok Numata	095	0901280-0
Mieko Ito	008	0796281-0	Sidney Francisco Martins	014	0805842-4
Nathália Kowalski Fontana	042	0854712-2		057	0864196-1
	091	0900926-7	Simone Daiane Rosa	005	0771608-5/01
	092	0901034-8		006	0794421-6
	097	0901312-7		009	0803831-3
	116	0743285-1		015	0805922-7
Oldemar Mariano	111	0902464-0		016	0806045-9
Olívio Gamboa Panucci	015	0805922-7		017	0806122-1
	016	0806045-9		045	0856263-2
	018	0806298-0	Solange Cândida Wuicik Ferreira	007	0795491-2/02
Pablo Milanese	079	0899437-6	Sonny Brasil de Campos Guimarães	055	0862382-9/01
Patrícia Lise	041	0850458-7	Stela Marlene Schwerz	104	0901789-8
Paula Marquete	106	0902031-1	Suzel Cristiane K. Hamamoto	068	0895784-4
Paulo Aurélio Perez Minikowski	082	0900049-5	Suzainira de Oliveira	071	0898531-5
Paulo Cezar Magalhães Penha	032	0829145-2	Tadeu Canola	027	0812460-3
Paulo Donato Marinho Gonçalves	100	0901673-5	Tadeu Cerbaro	085	0900151-0
Paulo Giovanni Fornazari	090	0900924-3	Talita Domingues M. d. S. Cabrera	035	0843809-3
Paulo Roberto Gomes	005	0771608-5/01	Talita Santos Gatti Siqueira	075	0899175-1
	020	0806821-9		109	0902447-9
	034	0841582-9/01	Tatiane Aparecida Lange	096	0901295-1
	040	0849850-4		107	0902088-0
	042	0854712-2	Teresa Celina de A. A. Wambier	034	0841582-9/01
	045	0856263-2		053	0859906-4
	046	0856574-0	Thaís Cristina Cantoni	043	0855288-5
	053	0859906-4	Thiago Rufino de Oliveira Gomes	077	0899403-0
	059	0872231-0	Thiara Rando Bezerra Siroti	024	0808511-6
Peterson Martin Dantas	082	0900049-5		030	0814938-4
Poliana Cavaglieri S. d. Anjos	110	0902462-6	Tirone Cardoso de Aguiar	056	0863440-0
Priscila Pereira G. Rodrigues	037	0846630-0		103	0901700-7
Priscilla Nogueira C. d. Passos	007	0795491-2/02	Toni Mendes de Oliveira	008	0796281-0
RAFAEL ANDRIGO TSCHOKE	108	0902181-6	Ursula ErnLund S. Guimarães	002	0697460-3/03
Rafael Macedo Rocha Loures	091	0900926-7	Valdir Oliveira	014	0805842-4
Rafael Scabeni	002	0697460-3/03	Valter Peres	057	0864196-1
				113	0902730-9

Vanda de Oliveira Cardoso	044	0855860-7/01
Victor Matheus Aparecido Lissi	004	0768145-8
Walter Espiga	035	0843809-3
Walter José Mathias Júnior	120	0879722-4
Wellington Farinhuka da Silva	117	0857565-5
William Maia Rocha da Silva	089	0900867-3
Wilson da SilvaFaria	105	0901999-4
Zaqueu Subtil de Oliveira	037	0846630-0
	052	0859090-1
	094	0901081-7
Zuleika Loureiro Giotto	093	0901047-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 - Processo/Prot: 0550288-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/346584. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000783 Prestação de Contas. Apelante: Francisco Ribeiro Itapetininga - Me. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Apelado: Banco Bradesco SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Despachei em separado.

VISTOS. I Versam os autos sobre Ação de Prestação de Contas aforada por FRANCISCO RIBEIRO ITAPETININGA - ME em face de BANCO BRADESCO S.A. II Denota-se que o objeto da pretensão é a prestação de contas por parte da Apelada, na forma mercantil, em contrato de concessão de crédito rotativo firmado vinculado à conta corrente de nº 04622-0, agência 0261, em nome do Apelante e a exibição, por parte da instituição financeira, do contrato firmado e dos respectivos aditivos a este. Na oportunidade do julgamento por parte do juízo a quo e deste Tribunal era o entendimento a necessidade de especificar, pormenorizadamente, os pontos que o autor gostaria de ver esclarecidos em termos de prestação de contas, sob pena de seu pedido ser apontado como genérico o que, de fato, ocorreu, e o recurso de apelação interposto foi desprovido. III Irresignado, o Apelante interpôs Recurso Especial de nº 1.180.529 - PR. Em decisão, o Superior Tribunal de Justiça deu parcial provimento ao apelo, reconhecendo a existência do interesse processual, entendendo que é inexistente o detalhamento, pelo correntista, de todos os pontos controversos e que pretende ver elucidados pela instituição financeira em pleito judicial. Assim, dada a verificação de ausência de citação da instituição financeira para contestar a Ação que lhe foi proposta pelo Apelante, remeto os autos ao juízo de origem para que seja dado seguimento ao feito. IV Intime-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0002 - Processo/Prot: 0697460-3/03 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2011/425705. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 697460-3 Apelação Cível. Embargante: Menine & Colares Ltda. Advogado: Rafael Scabeni. Embargado: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Ricardo Augusto Menezes Yoshida, Ursula Erlund Salaverry Guimarães. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Despachei em separado.

EMBARGOS INFRINGENTES. APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO DIVERGENTE QUANTO À ADMISSIBILIDADE DA COBRANÇA DE TARIFAS BANCÁRIAS EM CONTA CORRENTE. POSICIONAMENTO MINORITÁRIO. ACOLHIMENTO DA TESE DA CORRENTISTA. INFRINGENTES. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE REFORMA DA DECISÃO SINGULAR. REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. VISTOS. I RELATÓRIO. Versam os autos sobre Embargos Infringentes opostos por MENINE & COLARES LTDA contra os termos do r. acórdão de fls. 743/764, da Colenda Décima Terceira Câmara Cível que, por maioria de votos, conheceu e deu parcial provimento ao apelo da correntista, restando vencida a Des. Vogal, Rosana Andriguetto de Carvalho, que dava parcial provimento em maior extensão, por entender inadmissível a cobrança de tarifas bancárias, desprovidas da prova da contratação, para reformar, deste modo, a sentença. Vem daí a interposição dos Embargos Infringentes no qual se pretende, em resumo, fazer prevalecer o entendimento minoritário, ou seja, afastar, nos autos da Ação de Prestação de Contas (2ª fase), a cobrança de valores à título de tarifas bancárias. É a breve exposição. II DECIDIDO. I Os Embargos Infringentes foram opostos contra a decisão colegiada emanada da 13ª Câmara Cível que, por maioria de votos, manteve a decisão singular quanto ao reconhecimento da admissibilidade da cobrança de tarifas bancárias. Pretende a recorrente, no entanto, que prevaleça o entendimento minoritário (divergente), que deu parcial provimento em maior extensão ao seu apelo, para se declarar a ilegalidade de tais cobranças. II Apesar de já ter sido realizado o juízo de admissibilidade pelo relator do acórdão, nada impede sua re-análise neste momento, especialmente porque neste caso o recurso não comporta conhecimento. Prescreve o art. 530 do Código de Processo Civil que "cabem embargos infringentes quando o acórdão não unânime houver reformado, em grau de apelação, a sentença de mérito, ou houver julgado procedente ação rescisória (...)" (destaquei). No caso em tela, o acórdão manteve, por maioria de votos, a sentença, não sendo cabível, portanto, o recurso de embargos infringentes ora interposto. Sobre o tema, citamos julgado do Superior Tribunal de Justiça: "(...) 1. Na sistemática original do CPC, a simples existência de divergência em julgado proferido em apelação e em ação rescisória ensejava a interposição de embargos infringentes. 2. A Lei 10.352, de 26.12.2001, porém, dando nova redação ao art. 530 do CPC, restringiu as hipóteses de cabimento dos embargos, passando a exigir, para

sua admissão, (a) que tenha havido reforma de sentença de mérito e (b) que tal reforma tenha sido decorrente de julgamento por não-unânime. 3. Ocorrendo reforma apenas parcial da sentença, não cabem embargos infringentes quanto à matéria em torno da qual se manteve o juízo de procedência ou de a improcedência. 4. No caso concreto, revelam-se incabíveis os embargos infringentes, por veicularem pedido cuja improcedência, imposta pela sentença de primeiro grau, foi confirmada pelo acórdão da apelação. Quanto a tal pedido, não está configurado o requisito da desconformidade entre a sentença e o acórdão. 5. Recurso especial provido (destaquei). (REsp 645437/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/05/2005, DJ 30/05/2005 p. 231) Portanto, diante da ausência de requisito formal não se pode admitir os presentes infringentes. III Assim, indefiro o recurso de Embargos Infringentes interposto por Menine & Colares Ltda., tendo em vista que, na porção objetada, o apelo foi desprovido, restando mantida, portanto, a sentença. IV Intime-se. Curitiba, 30 de março de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0003 - Processo/Prot: 0750757-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/354368. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0010286-09.2002.8.16.0014 Embargos de Terceiro. Apelante: José Roberto de Figueiredo. Advogado: Fernanda Simões Viotto. Apelado: Antonio Carlos Dias, Arlete Eni Granero. Advogado: Mauricio Feldmann de Schnaid. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Baixa em diligência.

I - Compulsando-se os autos, dele se depreende que às fls. 108, o embargado pede as benesses da assistência judiciária gratuita, não se vislumbrando se houve, ou não, o deferimento. Ocorre, no entanto, que um passo a frente, fls. 121, os embargantes aduzem que estão procedendo à impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos apartados, do que também não se tem notícia do resultado. Assim, considerando que a sentença condenou o embargado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios e que este apela a esta Corte, sem efetuar o devido preparo, tenho por bem em, baixar os autos em diligência para que o magistrado a quo esclareça qual a situação relativa ao pedido de assistência judiciária gratuita. II - Diligências necessárias. III - Intimem-se. IV - Após voltem conclusos. Curitiba, 26 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/lrdc

0004 - Processo/Prot: 0768145-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/69856. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0022409-29.2008.8.16.0014 Embargos a Execução. Apelante (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Gilberto Pedriali, Rodrigo de Andrade Alves Batista, Denio Leite Novaes Junior. Apelante (2): Credcell Distribuição e Logística de Créditos Para Celulares Ltda, Moisés Antônio Durães, Carla Fabiana Bianco da Silva Durães. Advogado: Alvinho Aparecido Filho, Victor Matheus Aparecido Lissi. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Trata-se de Apelações Cíveis, interpostas por BANCO BRADESCO S/A (apelante 1) e CREDCELL DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DE CRÉDITOS PARA CELULARES LTDA., MOISÉS ANTONIO DURÃES E CARLA FABIANA BIANCO DA SILVA DURÃES (apelantes 2), em face da sentença de fls. 583/593, integrada pela decisão de fl. 602 (Embargos de Declaração), que julgou parcialmente procedente o pedido formulado nos Embargos do Devedor (n.º 0022409-29.2008.8.16.0014) opostos pelos ora apelantes 2 contra a Ação de Execução de Título Extrajudicial intentada em seu desfavor pela instituição financeira ora apelante 1. II - Compulsando os autos, depreende-se que os apelantes, em conjunto, notificaram transação efetivada entre as partes (petição protocolizada sob o n.º 0385349/2011). III - Dessarte, com fulcro no art. 200, XVI e XXIV, do RITJPR, homologo a desistência dos recursos de apelação, ante a perda de objeto e, em consequência, determino a extinção do procedimento recursal. IV - Renumerem-se as páginas a partir da fl. 759 (exclusive). V - Intimem-se. VI - Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 30 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES RELATOR LFG/llfo

0005 - Processo/Prot: 0771608-5/01 Agravo

. Protocolo: 2011/424179. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 771608-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Sebastião da Silva. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato, Astrogildo Ribeiro da Silva. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante da possibilidade de ao recurso de agravo interno vir a ocorrer retratação, alterando a decisão (fls. 145/155) e, assim, para evitar futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, determino a intimação do agravado para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifestar. Intime-se. Curitiba, 04 de abril de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0006 - Processo/Prot: 0794421-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/215878. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0025985-38.2010.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado Sa. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Edith Joana Plumer Pezzini, Espólio de Carlos Joaquim Pezzini, Circe Plumer Pezzini, Rolando Plumer Pezzini. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 794.421-6, DA COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO AGRAVADOS: EDITH JOANA PLUMER PEZZINI E OUTROS RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em

face de decisão proferida nos autos nº 0025985-38.2010.8.16.0021, de Cumprimento de Sentença, que julgou ineficaz o pedido de nomeação de cotas à penhora e, determinou a penhora online via BACENJUD do valor da dívida, acrescida da multa de 10%, conforme art. 475-J do CPC (f. 51/53 - TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Ademais, registre-se que, este Relator reformulou seu entendimento para aceitar, em caráter excepcional, a penhora de cotas de fundos de investimento, decorrente deste posicionamento do STJ, diante do provável reconhecimento da prescrição da pretensão executória quinquenal. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao (à) MM. (a.) Juiz (a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se os agravados para responderem ao recurso e juntarem peças se quiserem, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0007 . Processo/Prot: 0795491-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/449420. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7954912-0/1 Embargos de Declaração, 795491-2 Apelação Cível. Embargante: Vicenza Mioni Fuga. Advogado: Jorge Luiz leski Calmon de Passos, Priscilla Nogueira Calmon de Passos. Embargado: Berman Sa Engenharia e Construções. Advogado: Solange Cândida Wuicik Ferreira, Roberta Chemin Gadens, Adilson Luiz Ferreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Suspendo o julgamento dos declaratórios por dez (10) dias, período em que o apelante deverá juntar a transação noticiada, se ocorrer. Defluído o prazo, volte-me a conclusão.

0008 . Processo/Prot: 0796281-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/152903. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0003145-94.2010.8.16.0001 Embargos. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Crhystianne de Freitas Alves Ferreira, Miekio Ito, Toni Mendes de Oliveira. Agravado: Restaurante Colibri Ltda, Filipe Carreiro Beyer. Advogado: Elis Raquel Marchi Sari Fraga. Interessado: Anna Domenica Pecorari. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em face do contido na petição do agravante de fls. 272/273-TJ, intime-se a parte agravada para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifestar. Após, voltem conclusos. Curitiba, 04 de abril de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0009 . Processo/Prot: 0803831-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/113576. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00001870 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Laercio Lino dos Reis. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 803831-3, DA COMARCA DE CASCAVEL - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A AGRAVADO: LAERCIO LINO DOS REIS I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 1870/2010 de Cumprimento de Sentença, que julgou ineficaz a penhora de cotas de fundo de investimento, oferecida pelo agravante e determinou o bloqueio on line (f. 87). II - Ocorre que, em decisão

recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Ademais, registre-se que, este Relator reformulou seu entendimento para aceitar, em caráter excepcional, a penhora de cotas de fundos de investimento, decorrente deste posicionamento do STJ, diante do provável reconhecimento da prescrição da pretensão executória quinquenal. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se do teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício) IV - Intime-se o agravado para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0010 . Processo/Prot: 0804472-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/167208. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000529 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Paulo Esperança, Luis Ricardo Cavicchiolli, Manoel Vicente da Silva, Maria Adelaide Pires Batista, Maria Aparecida Piloto. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804.472-8 DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - VARA ÚNICA AGRAVANTE: BANCO BANESTADO S/A AGRAVADOS: PAULO ESPERANÇA E OUTROS RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos de Cumprimento de sentença nº 529/2009, que rejeitou a exceção de prescrição oposta pelo agravante (f. 107/111). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que

se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(à) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro 0011 . Processo/Prot: 0804971-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/96286. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00002003 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Dalci Reblim Ribeiro. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 804971-6, DA COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: BANCO BANESTADO S/A E OUTRO AGRAVADO: DALCI REBLIM RIBEIRO I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 2003/2010 de Cumprimento de Sentença que, julgou ineficaz a penhora de cotas de fundos de investimento oferecida pelos agravantes, determinou ao exequente a apresentação de planilha atualizada, com a incidência de multa de 10% e a seguir, a penhora on line via BACEN-JUD (f. 59-62). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determino o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Ademais, registre-se que, este Relator reformulou seu entendimento para aceitar, em caráter excepcional, a penhora de cotas de fundos de investimento, decorrente deste posicionamento do STJ, diante do eventual reconhecimento da prescrição da pretensão executória quinquenal. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao teor desta decisão à MM. Juíza da causa, mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intimem-se. V - Intimem-se os agravados para responderem ao recurso e juntarem peças se quiserem, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0012 . Processo/Prot: 0805447-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/127006. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.0000949 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Neide Bacarin Ernesto. Advogado: Edivar Mingoti Júnior, Fábio Júnior de Oliveira Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.447-9 DA COMARCA DE MANDAGUAÇU - VARA ÚNICA AGRAVANTE: BANCO BANESTADO S/A AGRAVADO: NEIDE BACARIN ERNESTO RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se

de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos de Cumprimento de sentença nº 949/2010, que rejeitou a exceção de prescrição, declarou precluso o direito do executado apresentar impugnação ao cumprimento de sentença e, determinou a manifestação do exequente acerca do prosseguimento do feito. (f. 160/161). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determino o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se do teor desta decisão à MM. Juíza da causa, mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício), e para prestar as informações que entender pertinentes no prazo legal. IV - Intime-se. V - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de janeiro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro 0013 . Processo/Prot: 0805746-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/82511. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0000656-62.2010.8.16.0170 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itau SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Aldi Nelson Hein, Alda Cavalli, Claudina Cecilia Bordignon Panizzon, Cecília Tolotti, João Carlos Menchik, Luiz Tonal, Kurt Armino Modes, Nelci Salette Bacca, Nelson Sigfried Weber, Romaldo Romeu Schweig. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.746-7 DA COMARCA DE TOLEDO - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: BANCO BANESTADO S/A E OUTRO AGRAVADOS: ALDI NELSON HEIN E OUTROS RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 656-62.2010.8.16.0170, de Cumprimento de Sentença, que julgou parcialmente procedente a impugnação, aplicou a multa do art. 475-J do CPC, condenou ao pagamento das custas da execução, da impugnação e honorários no importe de 20% sobre o valor total da execução e; determino o bloqueio do valor da dívida pelo sistema BACENJUD, nos seguintes termos: (f. 343/351 - TJ). "[...] A multa de 10% prevista no artigo 475-J do CPC, segundo pacífica jurisprudência é devida quando o devedor devidamente intimado para pagamento não efetuar o pagamento ou depósito de garantia no prazo de 15 dias. [...] Pelas razões expostas e o mais que dos autos consta hei por bem julgar parcialmente procedente a impugnação interposta pelo Executado para o fim de: 1. EXCLUIR as importâncias relativas aos saques parciais apontados na impugnação, até porque reconhecido pelos Exequentes e excluídos da conta de fls. 289/291. 2. CONDENAR o Executado ao pagamento das custas processuais da execução e da impugnação e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor devido na execução e mais 10% em face da impugnação apresentada, no total de 20% sobre o valor total da execução, tendo em vista a sucumbência ínfima dos impugnados, a natureza da demanda e o trabalho realizado pelo ilustre patrono dos Exequentes, o que faço com fundamento no artigo 20, § 3º do CPC. Proceda-se, imediatamente, o bloqueio de dinheiro, via BACEN JUD pelo valor da execução apontado no demonstrativo de fls. 289/291, acrescido das custas processuais e honorários da impugnação. Após, expeçam-se os competentes alvarás judiciais para levantamento desse numerário aos respectivos credores, salvo se houve nova decisão suspendendo o seu levantamento. Com esse pagamento estará extinta a execução nos termos do artigo 794, I do CPC." II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior

Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Ademais, registre-se que, este Relator reformulou seu entendimento para aceitar, em caráter excepcional, a penhora de cotas de fundos de investimento, decorrente deste posicionamento do STJ, diante do eventual reconhecimento da prescrição da pretensão executória quinquenal e, inclusive quanto à multa prevista no art. 475-J do CPC. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso. III - Comunique-se ao(à) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se os agravados para responderem ao recurso e juntarem peças se quiserem, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro 0014 . Processo/Prot: 0805842-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/82735. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000390-89.2010.8.16.0133 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Alberto Caetano Tocheto. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.842-4, DA COMARCA DE PÉROLA - VARA ÚNICA AGRAVANTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO AGRAVADO: ALBERTO CAETANO TOCHETO RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 390-89.2010.8.16.0133, de Cumprimento de Sentença, que julgou ineficaz o pedido de nomeação de cotas à penhora, conforme arts. 655, I, e 655-A, ambos do CPC e, determinou o bloqueio no sistema BACENJUD até o valor da dívida (f. 69 - TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente

receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(à) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). VI - Retifique-se a autuação (nome do agravado). Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro 0015 . Processo/Prot: 0805922-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/82851. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001073-29.2010.8.16.0133 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Simone Daiane Rosa. Agravado: Orlando Antonio Duarte. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 805.922-7, DA COMARCA DE PÉROLA - VARA ÚNICA AGRAVANTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO AGRAVADO: ORLANDO ANTONIO DUARTE RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Itaú S/A e Outro, contra a r. decisão proferida nos autos nº 1073-29.2010.8.16.0133, de Cumprimento de Sentença, promovida por Orlando Antonio Duarte, que indeferiu a nomeação de cotas à penhora, considerando-a intempestiva, em desatendimento a regra estabelecida no art. 655, inciso I, e 655-A, do CPC e, determinou a penhora online (f. 59 - TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Ademais, registre-se que, este Relator reformulou seu entendimento para aceitar, em caráter excepcional, a penhora de cotas de fundos de investimento, decorrente deste posicionamento do STJ, diante do eventual reconhecimento da prescrição da pretensão executória quinquenal. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso. III - Comunique-se ao(à) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro 0016 . Processo/Prot: 0806045-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/82812. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000369 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Agravado: Isvael Marques. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.045-9, DA COMARCA DE PÉROLA - VARA ÚNICA AGRAVANTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO AGRAVADO: ISVAEL MARQUES RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Itaú S/A

e Outro, contra a r. decisão proferida nos autos nº 369/2010, de Cumprimento de Sentença, promovida por Israel Marques, que indeferiu a nomeação à penhora de cotas de investimento, considerando-a intempestiva, em desatendimento a regra estabelecida no art. 655, inciso I, e 655-A, ambos do CPC e, determinou o bloqueio do valor da dívida pelo sistema BACENJUD (f. 60 -T.J.). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Ademais, registre-se que, este Relator reformulou seu entendimento para aceitar, em caráter excepcional, a penhora de cotas de fundos de investimento, decorrente deste posicionamento do STJ, diante do eventual reconhecimento da prescrição da pretensão executória quinquenal. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso. III - Comunique-se ao(a) MM. (a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime(em)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0017 . Processo/Prot: 0806122-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/121332. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0003220-39.2011.8.16.0021 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiiane Rosa. Agravado: Maria Herondina Dias Tamagi. Advogado: Higor Oliveira Fagundes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806122-1, DA COMARCA DE CASCAVEL - 5ª VARA DA FAZENDA AGRAVANTES: BANCO ITAÚ S/A AGRAVADA: MARIA HERONDINA DIAS TAMAGI I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 0003220-39.2011.8.16.0021 de Cumprimento de Sentença, que rejeitou a penhora de cotas de Fundos de Investimento oferecida pelo agravante e determinou a tentativa de penhora via Bacenjud (f. 74). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em

consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Ademais, registre-se que, este Relator reformulou seu entendimento para aceitar, em caráter excepcional, a penhora de cotas de fundos de investimento, decorrente deste posicionamento do STJ, diante do eventual reconhecimento da prescrição da pretensão executória quinquenal. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se do teor desta decisão à MM. Juíza da causa, mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício) IV - Intime-se. V - Intime-se a agravada para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0018 . Processo/Prot: 0806298-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/82434. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00000238 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Espólio Dezederio Pedron, João Maria Pedron, Mabile Pedron Rohweder, Otermiro Pedron, David Pedron. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.298-0, DA COMARCA DE PÉROLA - VARA ÚNICA. AGRAVANTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO. AGRAVADOS: ESPÓLIO DEZEDERIO PEDRON E OUTROS. RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Banco Itaú S/A e Outro, contra a r. decisão proferida nos autos nº 238/2010, de Execução de Sentença, que indeferiu a nomeação à penhora de cotas de investimento, considerando-a intempestiva e, em desatendimento a regra estabelecida no art. 655, inciso I, e 655-A, do CPC e, determinou o bloqueio do valor da dívida pelo sistema BACENJUD (f.163-T.J.). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Ademais, registre-se que, este Relator reformulou seu entendimento para aceitar, em caráter excepcional, a penhora de cotas de fundos de investimento, decorrente deste posicionamento do STJ, diante do provável reconhecimento da prescrição da pretensão executória quinquenal. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(a) MM. (a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime(em)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0019 - Processo/Prot: 0806324-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/167135. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000526 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: Fortunato André Rosa, Carlos Miguel dos Santos, Claudécir Gussi, Cleusa da Silva Catto, Darci Medeiros de Azevedo. Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.324-5 DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - VARA ÚNICA AGRAVANTE: BANCO BANESTADO S/A AGRAVADOS: FORTUNATO ANDRÉ ROSA E OUTROS RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos de Cumprimento de sentença nº 526/2009, que rejeitou a exceção de prescrição oposta pelo agravante (f. 98/102). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao (à) MM. (a.) Juiz (a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0020 - Processo/Prot: 0806821-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/147559. Comarca: Ubatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000731-95.2010.8.16.0172 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Baltazar José da Silva, Maurício Chambo, Darlei José Gomes. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 806.821-9, DA COMARCA DE UBIRATÃ -VARA ÚNICA AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A AGRAVADOS: BALTAZAR JOSÉ DA SILVA E OUTROS RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 153/2010, de Cumprimento de Sentença, que rejeitou a exceção de pré-executividade e a nomeação de cotas à penhora, condenou ao pagamento das custas e honorários no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, determinou a realização de penhora online (f. 228/231 - TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a

possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Ademais, registre-se que, este Relator reformulou seu entendimento para aceitar, em caráter excepcional, a penhora de cotas de fundos de investimento, decorrente deste posicionamento do STJ, diante do eventual reconhecimento da prescrição da pretensão executória quinquenal. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso. III - Comunique-se ao (à) MM. (a.) Juiz (a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime(m)-se os agravados para responderem ao recurso e juntarem peças se quiserem, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0021 - Processo/Prot: 0806942-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/105625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 806942-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Setta Construções de Obras Ltda. Advogado: Giles Santiago Junior. Embargado: Juliano Anderson Galera Cunha, Isabella Tournon Cunha. Advogado: Marcio Ari Vendruscolo, Mauricio Obladen Aguiar, Reinaldo Woellner. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 806942-3/01, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 22ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: SETTA CONSTRUÇÕES DE OBRAS LTDA EMBARGADOS: JULIANO ANDERSON GALERA CUNHA E OUTRA RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Face o nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos por Setta Construções de Obras Ltda., a fim de se possibilitar o contraditório, intime(m)-se os Embargados, Juliano Anderson Galera Cunha e Outra, para querendo, manifestarem-se no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 09 de abril de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0022 - Processo/Prot: 0807575-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/167205. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000596 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Fernanda Michel Andreani. Agravado: José Rodrigues Moreira, Lucinda Chiquessi Gil, Lucia Verginacci Guimarães, Luiz Nicoletti, Luiz dos Santos Branco. Advogado: Flávia Regina Carluccio, José Luiz Fornagieri. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 807.575-6 DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - VARA ÚNICA AGRAVANTE: BANCO BANESTADO S/A AGRAVADOS: JOSÉ RODRIGUES MOREIRA E OUTROS RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos de Cumprimento de sentença nº 596/2009, que rejeitou a exceção de prescrição oposta pelo agravante e, determinou ao executado para, no prazo de quinze dias efetuar o depósito judicial da diferença entre o valor do débito (com sucumbência) e o valor de R\$ 8.499,98 já depositado nos autos, sob pena de penhora on line. (fl. 108/112). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão

dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se do teor desta decisão à MM. Juíza da causa, mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício), e para prestar as informações que entender pertinentes no prazo legal. IV - Intime-se. V - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0023 . Processo/Prot: 0808461-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/179145. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005934-94.2010.8.16.0024 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Agravado: Minérios Transportes Ltda, Valmir Santos Faria, Patricia Aparecida Gonçalves, Daniel Machado Pedroso. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AG RAVO D E I NST RUMENT O. EXECUÇÃO DE T ÍTULO. T RANSAÇÃO EXTRAJUDICI AL ANT ERIOR À CIT AÇÃO . ACOR DO NÃO CUMPRIDO. J UIZ DA C AUSA QUE DET ERM I NA O PRO SSEGUI MENT O DO FEITO COM A CIT AÇÃO DO D EVEDOR. DESP AC HO SEM C UNHO DECISÓRI O. AUSÊNCIA DE PREJ UÍZO OU GRAVAME. I MPOSSI BILID ADE DE ANÁLISE DA MAT ÉRI A EM SEDE REC URSAL, SOB PENA D E SUPRESSÃO DE INST ANCI A E OFENSA AO PRI NC ÍPIO DO DUPLO GR AU DE J URISDIÇÃO. DECI SÃO IRRECO RRÍ VEL NOS T ERMO S DO ART. 504, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANIF ESTA I NAD MISSIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO (ART. 557, CAPUT DO CPC) VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº. 808.461-1, do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é agravante BANCO BRADESCO e, agravados MINÉRIOS TRANSPORTES LTDA, VALMIR SANTOS, PATRÍCIA APARECIDA GONÇALVES e DANIEL MACHADO PEDROSO. Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por Banco Bradesco, contra a r. decisão de primeiro grau proferida nos autos nº 5934- 94/2010, de Execução de Título Extrajudicial, que determinou a citação dos executados, ante o descumprimento do acordo celebrado entre as partes (fls. 49- TJ). Alega, em síntese, que as partes entabularam composição amigável, mas os executados, ora agravados, deixaram de cumprir o acordado. O exequente, ora agravante, requereu o prosseguimento da execução com a realização de penhora via BacenJud. Aduz que o juízo de primeira instância determinou por primeiro a citação dos executados, sob o fundamento de que o acordo formalizado não fez suprir a citação. Sustenta que no momento da formulação do acordo, os executados já se deram por citados, devendo a demanda prosseguir com a realização da penhora e não da citação. Requer a reforma da decisão impugnada, com o prosseguimento do feito e a penhora dos bens dos executados, ora agravados. O Agravo de Instrumento foi inicialmente admitido e processado (fls.69-TJ). O MM. Juiz singular informou que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos e que o agravante cumpriu o disposto no art. 526, do CPC (fls.74-TJ). É o relatório. O recurso merece pronunciamento imediato. Na hipótese dos autos, a "decisão" contra qual se recorre nada mais é do que mero despacho de expediente, sem conteúdo decisório, que não causou nenhum prejuízo ao agravante, razão pela qual, no caso em concreto, não é possível a interposição de recurso, conforme dispõe o art. 504, do Código de Processo Civil. Com efeito, o juiz de primeiro grau não proferiu decisão deferindo ou indeferindo a realização de penhora on line, conforme se pode constatar pelo despacho exarado às fls. 40 dos autos de origem, o qual dispõe, in verbis: "Diferentemente do que alega o exequente, o acordo formalizado não faz suprir a citação. Desta feita, determino primeiramente a citação do executado, conforme fls.26" (fls. 49-TJ). Assim, a questão ora ventilada não pode ser objeto de apreciação por esta Corte de Justiça, sob pena de supressão de instância e afronta ao princípio do duplo grau de jurisdição, haja vista que o juízo a quo não se pronunciou efetivamente sobre o requerimento de penhora feito pelo credor, o que inviabiliza qualquer discussão a respeito da matéria. A propósito, o STJ: "PROCESSUAL CIVIL. DESPACHO QUE DETERMINOU A CITAÇÃO NOS AUTOS DO PROCESSO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. 1. O despacho que determina a citação do devedor, em execução fiscal, não ostenta natureza decisória, na configuração que lhe empresta o art. 162 do CPC, o que revela sua irrecorribilidade. Precedentes jurisprudenciais desta Corte. 2. Recurso especial improvido". (STJ - RESP 537379/RN - 1ª Turma - Rel. Min. Luiz Fux - DJ. 19/12/03) "PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. EXECUÇÃO. DESPACHO. CARGA DECISÓRIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADEQUABILIDADE. 1 - O despacho determinando a citação, no processo de execução, é de mero expediente, sem carga decisória, não desafiando, pois, o manejo de agravo de instrumento. 2 - Recurso não conhecido". (STJ - RESP 242185/RJ - 4ª Turma - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJ 11/10/02)

Nesta esteira, o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO COM BASE NA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA POR SUCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE GRAVAME. ARTIGO 504 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO". (AI 1385658-6, 14ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Edgard Fernando Barbosa, J. 04/05/2007). Neste sentido, destaca-se também o escólio de Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa e Luis Guilherme A. Bondioli: "Art. 504: 2. É irrecorrível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT 570/137). Assim, em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença posteriores é irrecorrível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente." (Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 42ª edição, 2010, pág. 606). Assim, falece ao recorrente interesse para se insurgir contra decisão que não lhe causou efetivo gravame. Ante o exposto, nega-se seguimento ao recurso, pois manifestamente inadmissível, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 23 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/mpd

0024 . Processo/Prot: 0808511-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/138011. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 000518-54.2010.8.16.0119 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli, Braulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Joao Negre. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti, Edmar José Chagas, Maria Laurete de Souza Chagas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.511-6 DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: BANCO BANESTADO S/ A AGRAVADO: JOÃO NEGRE RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 518-54.2010.8.16.0119 de Cumprimento de Sentença, que julgou parcialmente procedente a impugnação, determinou apresentação de novo cálculo, com acréscimo da multa prevista no art. 475-J do CPC e, condenou as partes em custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 550,00, na proporção de 70% a ser pago pelo impugnado e 30% pelo impugnante (f. 222/225 -TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETTI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Ademais, registre-se que, este Relator reformulou seu entendimento para aceitar, em caráter excepcional, a penhora de cotas de fundos de investimento, decorrente deste posicionamento do STJ, diante do eventual reconhecimento da prescrição da pretensão executória quinquenal e, inclusive quanto à multa prevista no art. 475-J do CPC. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao(à) MM.(a.) Juiz(a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime(em)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0025 . Processo/Prot: 0808682-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/126868. Comarca: Mandaguçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000708-50.2010.8.16.0108 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Moacir Ghiraldi. Advogado: Edivar Mingoti Júnior.

Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.682-0 DA COMARCA DE MANDAGUAÇU - VARA ÚNICA AGRAVANTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO AGRAVADO: MOACIR GHIRALDI RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos de Cumprimento de sentença nº 708/2010, que rejeitou a exceção de prescrição e, declarou precluso o direito do executado apresentar impugnação ao cumprimento de sentença, in verbis: (f. 185/186). "[...] Diante do exposto e pelo que mais consta nos autos, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE PRESCRIÇÃO, pois aplica-se no caso de execução da ação civil pública nº 38765/98 o prazo prescricional da ação principal, ou seja, de 10 anos, tudo nos termos do artigo 177 do CC/16 e artigos 205 e 2.028 do CC/02 e DECLARO PRECLUSO o direito do executado de apresentar impugnação de fls. 106/116, por intempestiva. Em prosseguimento do feito, ao exequente para se manifestar no prazo de 10 dias." II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determino o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Ademais, registre-se que, este Relator reformulou seu entendimento para aceitar, em caráter excepcional, a penhora de cotas de fundos de investimento, decorrente deste posicionamento do STJ, diante do eventual reconhecimento da prescrição da pretensão executória quinquenal. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se do teor desta decisão à MM. Juíza da causa, mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício), e para prestar as informações que entender pertinentes no prazo legal. IV - Intime-se. V - Intime(m)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0026 . Processo/Prot: 0808723-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/88575. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.00001144 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Gilmar Roberto Cavalheri. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 808.723-6, DA COMARCA DE ALTÔNIA - VARA ÚNICA AGRAVANTES: BANCO BANESTADO S/A E OUTRO AGRAVADO: GILMAR ROBERTO CAVALHERI RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 1144/2010, de Cumprimento de Sentença, que indeferiu o pedido de penhora de cotas de fundo de investimento e, determino a expedição de mandado de penhora de valores a ser cumprido no estabelecimento dos executados (f. 63/65 - TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões

idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determino o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Ademais, registre-se que, este Relator reformulou seu entendimento para aceitar, em caráter excepcional, a penhora de cotas de fundos de investimento, decorrente deste posicionamento do STJ, diante do provável reconhecimento da prescrição da pretensão executória quinquenal. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao (à) MM. (a.) Juiz (a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime (em)-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0027 . Processo/Prot: 0812460-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/190410. Comarca: Ubitatã. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000226 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Michelle Braga Vidal, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Associação dos Deficientes Físicos de Ubitatã - Adefiu, Amabile Cafacia Guizzi, Benedito Serafim Vieira, Fabiane Nasser Nunes, Joaquim Rodrigues dos Santos, Joselito Carlota, Judith Escolástica Nespolo Franciosi, Lori Driessen Nasser, Nilto Nunes, Salvinia Ferreira Vaz, Valderi Domingos dos Santos, Antenor Guizzi, Antonio José Francisco, Aparecida Pereira de Araujo, Aparecido Ricardo Fernandes, Eduardo Monteiro Valões, Florisvaldo Nascimento Alves, Jaime José Arsego, Jair Colombari, João Batista Soares, Jorge Yoshito Hayakawa, José Donizete Teixeira, Aparecida Sueli dos Santos Teixeira, José Carlos Medina, Kiiti Sato, Laércio Ferreira Vaz, Leal Balabem, Lourdes Emidia Aranha, Luiz Antonio Alves, Francisca Aparecida de Souza Alves, Nelson Shiratsu, Rita Gomes Alvim, Sergio Babinski Filho, Yosie Shiratsu, Veracir Menon da Cruz, Espólio de Florindo Virginio de Jesus, Maria dos Santos Marçal de Jesus de Sousa. Advogado: Denilson Gonzaga Barreto, Tadeu Canola. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 812340-6, DA COMARCA DE TOLEDO - 1ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: BANCO ITAÚ S/A AGRAVADOS: CLAUSIR JOSE PIEROZAN E OUTROS I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 4271/2010 de Cumprimento de Sentença, que julgou improcedente a impugnação, não conheceu da prescrição, condenou o Executado ao pagamento das custas e honorários advocatícios e, decorrido o prazo recursal, determino a expedição dos respectivos alvarás judiciais para levantamento dos valores depositados (f. 176-183). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determino o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de

concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se do teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício) IV - Intime-se. V - Intime-se os agravados para responderem ao recurso e juntarem peças se quiserem, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de janeiro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0028 . Processo/Prot: 0813020-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/192031. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005784-43.2010.8.16.0112 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Altir Schumann, Aneli Schumann, Emiliano Paulino Gonçalves de Azevedo, Kerlin Baasch Zancanella, Kiara Baasch, Maria Celina Wobeto, Moacir Finkler, Osmar Koch, Ralf Draeger, Regiandra Larissa Neumeister de Cristo Leite, Romeu Sauer. Advogado: Carla Tereza dos Santos Diel. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.020-3, DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO AGRAVADOS: ALTIR SCHUMANN E OUTROS I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 0005784-43.2010.8.16.0112, de Cumprimento de Sentença, que indeferiu a nomeação de cotas à penhora e, determinou o bloqueio do valor da dívida pelo Sistema BacenJud (f. 143 - TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Ademais, registre-se que, este Relator reformulou seu entendimento para aceitar, em caráter excepcional, a penhora de cotas de fundos de investimento, decorrente deste posicionamento do STJ, diante do provável reconhecimento da prescrição da pretensão executória quinquenal. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao (à) MM. (a.) Juiz (a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime-se os agravados para responderem ao recurso e juntarem peças se quiserem, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0029 . Processo/Prot: 0813792-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/194134. Comarca: Paraíso do Norte. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2010.0000929 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Celia Schiavon, Takako Noma, Satiko Noma Ikeda, Joao Noma, Marcelina Frota Gonçalves, Apmf - do Colégio

Estadual Leonel França, Edson Jose Bragato, João Jorge da Silva, Altino Carlos Borges Rodrigues, Mairi Vieira Carginin. Advogado: Edmar José Chagas, Maria Laurete de Souza Chagas, José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 813.792-4, DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE - VARA ÚNICA AGRAVANTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO AGRAVADOS: CELIA SCHIAVON E OUTROS RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 929/2010, de Cumprimento de Sentença, que julgou improcedente a impugnação, rejeitando a tese de prescrição ventilada, entendeu devida a multa do art. 475-J do CPC e, condenou ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 10% sobre o valor do débito, nos seguintes termos (f. 228/236 - TJ): "Diante do exposto, com suporte nas razões supracitadas, julgo, com a consequente resolução do mérito, na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, IMPROCEDENTES os pedidos encartados na presente impugnação ao cumprimento de sentença, condenando o impugnante ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito, com esteio no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil (o devedor já tinha sido cientificado sobre o valor dos honorários - vide fls. 105). Após a decisão do TJPR em eventual recurso de agravo, intemem-se os devedores a liquidarem as cotas do fundo do investimento, depositando judicialmente, em 10 dias, o numerário devido. Depois do depósito acima mencionado, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado. Além disso, após a decisão do TJPR, apresente o credor o valor devido pelos honorários advocatícios, multa e custas processuais. Na sequência, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, ao pagamento em 15 dias. Em caso de inércia, defiro a penhora on line." II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Ademais, registre-se que, este Relator reformulou seu entendimento para aceitar, em caráter excepcional, a penhora de cotas de fundos de investimento, decorrente deste posicionamento do STJ, diante do eventual reconhecimento da prescrição da pretensão executória quinquenal e, inclusive quanto à multa prevista no art. 475-J do CPC. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso. III - Comunique-se ao (à) MM. (a.) Juiz (a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime-se os agravados para responderem ao recurso e juntarem peças se quiserem, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0030 . Processo/Prot: 0814938-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/200700. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001029 Execução de Título Judicial. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Claudenice de Brito. Advogado: Thiara Rando Bezerra Siroti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 814.938-4, DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: BANCO BANESTADO S/A A AGRAVADO: CLAUDENICE DE BRITO RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 1029/2009, de Cumprimento de Sentença, que afastou a tese de prescrição da pretensão executiva ventilada (f. 247-TJ). II - Ocorre

que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Ademais, registre-se que, este Relator reformulou seu entendimento para aceitar, em caráter excepcional, a penhora de cotas de fundos de investimento, decorrente deste posicionamento do STJ, diante do eventual reconhecimento da prescrição da pretensão executória quinquenal. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao (à) MM. (a.) Juiz (a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso e juntar (em) peças se quiser (em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0031 . Processo/Prot: 0815001-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/198696. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000897 Execução de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itáú SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Agravado: Antonio Ranucci, Claudeni Jose Generutti, Espolio de Domingos Gudulunas, Jose Carlos Cinti, Marcos Antonio Mazzalli, Nilton Aparecido Mazzalli. Advogado: Kenji Della Pria Hatamoto, Fernando Alberto Santin Portela. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 815.001-6 DA COMARCA DE FORMOSA DO OESTE - VARA ÚNICA AGRAVANTES: BANCO BANESTADO S/A E OUTRO AGRAVADOS: ANTONIO RANUCCI E OUTROS RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos de Execução de Sentença nº 0001537-46.2009.8.16.0082, que afastou a tese de prescrição ventilada e, determinou a expedição de alvará de levantamento dos valores já depositado nos autos (f. 219/225). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares,

com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao (à) MM. (a.) Juiz (a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime-se o(s) agravado(s) para responder(em) ao recurso e juntar(em) peças se quiser(em), no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0032 . Processo/Prot: 0829145-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/242619. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0013912-12.2011.8.16.0017 Embargos do Devedor. Agravante: Kobayashi & Mianici Ltda.. Advogado: Paulo Cezar Magalhães Penha, Edson Elias de Andrade, Messias Queiroz Uchôa. Agravado: Banco Itaú-unibanco Sa. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 0829145-2 Origem: 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ Agravante: KOBAYASHI & MIANICI LTDA E OUTRO Agravado: BANCO ITAÚ UNIBANCO E Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO Trata-se de Agravo de Instrumento contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, nos autos nº 13912/2011 de Embargos opostos pelos devedores KOBAYASHI & MIANICI LTDA E OUTROS à Execução de Título Extrajudicial lhes movida pelo BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, consignando, na parte que interessa, o seguinte (fls. 44-TJ): "1. Compulsando os autos, notadamente os documentos careados aos mesmos, vislumbra-se neste juízo provisorio a impossibilidade de se conceder ao autor KOBAYASHI E MIANICI e OUTRO os benefícios da gratuidade processual, posto que não restaram preenchidos os requisitos autorizadores da benesse processual. A simples alegação de que se encontra com dificuldades financeiras não constitui argumento plausível que justifique a concessão do benefício almejado. (...). Insatisfeitos, os agravantes alegam a impossibilidade de manutenção da decisão de primeiro grau, que indeferiu o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Apesar de atuar no ramo do comércio, estão os embargantes sem condições de arcar com o pagamento das custas do processo, por estarem enfrentando grave crise financeira. Deve deferir o pedido de justiça gratuita, diante da hipossuficiência financeira da agravante. Os documentos juntados atestam a veracidade das alegações. Em conclusão, pleitearam provimento ao recurso de agravo, para reformar a decisão agravada e conceder a justiça gratuita. Ao recurso de agravo foi concedido efeito suspensivo. O magistrado a quo informou (fls. 99) que houve o cumprimento pelos agravantes do disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, e que manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Informou também que os agravantes promoveram o pagamento das custas processuais, em 29/08/2011. É O RELATÓRIO II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão interlocutória de primeiro grau que negou a concessão de benefícios da justiça gratuita, por ausência dos requisitos da Lei 1.060/50. Do exame dos autos, observo que o presente agravo de instrumento restou prejudicado e impossibilitado de seguimento. Isto porque, através de Ofício nº 158/11, datado de 22/09/2011, o magistrado de primeiro grau informou que no dia 29 de agosto os agravantes promoveram o recolhimento das custas do presente agravo de instrumento. Em consequência, os agravantes foram intimados para manifestação quanto ao interesse no prosseguimento do agravo de instrumento. Todavia, por nada manifestarem (fl. 103), implicitamente, concordaram com a perda de interesse no seu prosseguimento, por restar prejudicado. Neste sentido, é o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO AGRAVADA QUE INDEFERIU A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - INFORMAÇÕES DO JUÍZO A QUO QUE NOTICIAM O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS PELO AGRAVANTE. PERDA DO OBJETO - RECURSO PREJUDICADO. (TJPR, 18ª CC, AI 0662800-8, Rel. Lenice Bodstein, DJ 20/10/2010)." Assim, por ocorrer a perda de objeto, pelo pagamento espontâneo das custas processuais pelos agravantes, afasta-se a possibilidade de seguimento do presente agravo de instrumento. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático com base no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por restar prejudicado em decorrência do pagamento pelos agravantes das custas processuais. Intime-se. Curitiba, 04 de abril de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0033 . Processo/Prot: 0840080-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/409438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 840080-6 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Embargado: Alvinio Paulo Frankenberg. Advogado: Antônio Roberto Monteiro de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Embargos de Declaração 0840080-6/01 Origem: 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Embargantes: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Embargos de Declaração atacando a decisão monocrática do relator (fls. 184/190) que negou seguimento ao recurso de agravo de instrumento, diante da

manifesta improcedência. Os bancos réus embargantes argumentam (fls. 194/196) que, para afastar a alegação de prescrição, a decisão recorrida não apreciou a argumentação da redução do prazo prescricional quando entrou em vigor o Código Civil de 2002, nem explicou o motivo da aplicação do Código Civil de 1916. Assim, devem ser sanadas as omissões apontadas. 2. Observa-se logo que os argumentos deduzidos pelos bancos embargantes são totalmente improcedentes, em virtude de não passarem de mero inconformismo ao entendimento lançado na decisão recorrida do relator. Senão vejamos. Alegam que a decisão monocrática recorrida é omissa, em virtude de afastar a prescrição da ação coletiva de cobrança de diferenças de rendimentos de poupança, sem apreciação da argumentação referente à redução do prazo prescricional. Contudo, sem nenhuma razão, na medida em que a questão foi resolvida mediante suficiente e coerente fundamentação, de fácil compreensão. Apoiada em jurisprudência, a decisão recorrida entendeu que: "a reclamação de pagamento das diferenças de rendimentos de cadernetas de poupança, em razão de sua natureza pessoal, prescreve somente com o decurso do prazo de vinte anos, com base no art. 177 do Código Civil de 1916". E, com a devida motivação, concluiu que a prescrição não chegou a se caracterizar. Importa lembrar que o julgador não tem obrigação de se pronunciar sobre cada uma das teses das partes, quando já formado o convencimento da solução aplicável às questões controvertidas suscitadas. Dessa forma, por inexistir na decisão atacada qualquer vício de omissão, contradição ou obscuridade a suprir (art. 535, I e II, do CPC), impõe-se negar provimento aos presentes embargos de declaração. DIANTE DO EXPOSTO, monocraticamente, nego provimento aos presentes embargos de declaração. Intimem-se. Curitiba, 09 de abril de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0034 . Processo/Prot: 0841582-9/01 Agravo  
 . Protocolo: 2011/422935. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 841582-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão dos Santos, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Nuncia Ferreira Kloss. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Diante da possibilidade de ao recurso de agravo interno vir a ocorrer retratação, alterando a decisão (fls. 356/359) e, assim, para evitar futura alegação de nulidade por cerceamento de defesa, determino a intimação do agravado para, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, se manifestar. Intime-se. Curitiba, 04 de abril de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0035 . Processo/Prot: 0843809-3 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/263564. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028984-19.2009.8.16.0014 Pedido/impugnação de Assist. Judiciária. Apelante: Izaura Veiga Sanches. Advogado: Talita Domingues Martins da Silva Cabrera, Guilherme Régio Pegoraro. Apelado: Walter Espiga. Advogado: Walter Espiga. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho:

Vistos. Em análise ao presente recurso, consta-se que a impugnada, ora apelante, não se encontra devidamente representada. Destarte, converto o julgamento em diligência para o fim de conceder a esta o prazo de quinze dias para a devida regularização, sob pena de extinção do processo. Publique-se. Curitiba, 30 de março de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau  
 0036 . Processo/Prot: 0845913-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/271997. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009792-71.2011.8.16.0001 Cominatória. Apelante: Fabio Ferreira Alves. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos. Apelado: Serasa Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - Junte-se a petição de desistência do recurso. II - Despachei em separado.

Vistos. I FABIO FERREIRA ALVES, através de seu advogado, apresentou pedido de desistência do recurso de Apelação Cível interposto, por meio de petição protocolada sob o nº 0103034/2012, em 16/03/2012, II Homologo, portanto, o requerimento de desistência do recurso, com espeque no art. 200, inciso XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. III Encaminhem-se os autos à Vara de origem para providências posteriores. IV Intimem-se. Curitiba, 28 de março de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0037 . Processo/Prot: 0846630-0 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/279312. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0028722-69.2009.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Daniel Hachem, Priscila Pereira Gonçalves Rodrigues. Apelado: Dionisio Regioli (maior de 60 anos). Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. I BANCO ITAÚ SA formulou pedido de desistência do recurso, interposto de decisão proferida na Ação de Exibição de Documentos, em que conteúdo com DIONISIO REGIOLI, por meio de petição protocolada sob o nº. 0115495/2012, em 26/03/2012, requerendo extinção da obrigação que lhe havia sido carreada quando da fase de conhecimento, posto que localizou os contratos e extratos da conta corrente nº 836687-2, agência n.º 0039, não tendo sido localizados outros documentos a serem exibidos. II Homologo o requerimento de desistência do recurso, com espeque no art. 200, inciso XVI, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. III Encaminhe-se os autos à Vara de origem para providências posteriores. IV Intimem-se. Curitiba, 29 de março de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator  
 0038 . Processo/Prot: 0846973-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/369248. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001518

Repetição de Indébito. Agravante: L. Alberti Isinagem e Serviços Ltda, Luiz Renato Alberti. Advogado: Carlyle Popp, Guilherme Borba Vianna. Agravado: Banco Bradesco S/a. Advogado: João Leonel Antocheski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravo de Instrumento nº 0846973-0 Origem: 6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA Agravantes: L. ALBERTI ISINAGEM E SERVIÇOS LTDA E OUTRO Agravado: BANCO BRADESCO S/A Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por L. ALBERTI ISINAGEM E SERVIÇOS LTDA contra a decisão do MM. Juiz da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, proferida nos autos de Repetição de Indébito ajuizada por L. ALBERTI ISINAGEM E SERVIÇOS LTDA e OUTRO, que entendeu correto o valor dos honorários solicitados pelo perito para elaboração do laudo pericial (fl. 153-TJ). Insatisfeito, alega o agravante que o valor de R\$ 7.680,00 é exacerbado, em comparação ao de mercado. Em face da inexistência de complexidade na perícia, o valor deve ser reduzido, sob pena de cercear o direito de defesa da parte economicamente mais fraca. Assim, a decisão deve ser reformada para reduzir o valor dos honorários periciais. O recurso foi recebido com atribuição de efeito suspensivo (fls. 168/169-TJ). 2. Melhor analisando os autos nesta oportunidade, verifico que o presente recurso merece julgamento direto pelo relator, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Insurge-se o agravante contra a decisão interlocutória que entendeu correto o valor de R\$ 7.680,00 arbitrado a título de honorários periciais. Contudo, razão não lhe assiste. Isto porque o expert, com a sua proposta de honorários, esclarece que (fl. 129-TJ): "Excelência, ao apresentar sua proposta de remuneração (fls. 1746 e 1747), este profissional teve o cuidado de quantificar o trabalho a ser desenvolvido, indicando precisamente o objeto da perícia: 104 (cento e quatro) meses de movimentação da conta corrente nº 3.417-7/ Agência 1867-8 e, também, 05(cinco) Contratos do Tipo Capital de Giro. Cuidado, ainda, de demonstrar, por meio de documentos comprobatórios (fls. 1748 a 1750), que a importância solicitada como remuneração de cada mês de movimentação da conta corrente encontra-se inferior ao já praticado por este perito em casos semelhantes. Inseriu também em sua proposta quadro demonstrativo que aponta a média ponderada obtida no desenvolvimento de perícia quando da análise de um único contrato por demanda." Tratando-se de cálculo relativo a 104 meses de análise de conta corrente de pessoa jurídica e de 5 contratos de capital de giro, a tabela orientativa de honorários periciais, expedida pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná por intermédio da Resolução nº 16/2010 - estabelece variação do valor de R\$ 5.808,00 a R\$ 17.142,00, para "operações financeiras complexas - mais de um contrato" (www.sescap-pr.org.br). Portanto, conclui-se que os honorários fixados em R\$ 7.680,00 se apresentam compatíveis com o trabalho a ser realizado e estão de acordo com os critérios sugeridos pela Resolução nº 16/2010 do SESCAP-PR. Neste sentido é o entendimento desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR CONSIDERADO EXCESSIVO - VALOR ADEQUADO DIANTE DO CASO CONCRETO INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 558/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - VALOR DOS HONORÁRIOS, QUE DEVERÁ SER CONDIZENTE COM A COMPLEXIDADE E EXTENSÃO DA PERÍCIA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, 6ª CCív., Al 0694394-2, Rel. Ana Lúcia Lourenço, DJ 09.02.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA PRODUÇÃO DE POLUIÇÃO SONORA PELO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA EMPRESA AGRAVANTE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, A FIM DE CONSTATAR O ALCANCE DOS RUIDOS DESPESAS PERICIAIS ÔNUS DA EMPRESA/AGRAVANTE, POR TRATA-SE DE PRODUÇÃO DE FATO DECONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR VALOR ARBITRADO, A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS CONSIDERADAS AS QUESTÕES TÉCNICAS A SEREM OBJETO DO LAUDO, AS DIFICULDADES E A COMPLEXIDADE DO TEMA E OS NÚMERO DE QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS PELO EXPERT CORRETAMENTE FIXADOS QUESITOS IMPUGNADOS O JUIZ É O DESTINATÁRIO DA PROVA IMPUGNAÇÃO IMPERTINENTE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, SEM AVISO PRÉVIO NECESSIDADE, PARA QUE SE ALCANCE O OBJETIVO DA PERÍCIA COMUNICAÇÃO, LOGO APÓS DA REALIZAÇÃO (Agravo de Instrumento 617.479-8 Londrina) DA PERÍCIA, COM REPETIÇÃO DA MEDIÇÃO RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, 4ª CCív., Al 0617479-8, Rel. Lélia Samardá Giacomet, DJ 08.02.2011). "AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE ALUGUEL C/C INDENIZAÇÃO - PROVA TÉCNICA - DEFERIMENTO - PERÍCIA NA ÁREA CONTÁBIL E DE ENGENHARIA - PERITO NOMEADO - INCAPACITAÇÃO NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL E DE AVALIAÇÃO - NOMEAÇÃO DE NOVO EXPERT - CAPACIDADE DE RESPONDER À TOTALIDADE DOS QUESITOS FORMULADOS - HISTÓRICO POSITIVO DOS SERVIÇOS PRESTADOS - MAIOR SEGURANÇA AO JUÍZO - VALOR DOS HONORÁRIOS - COMPLEXIDADE DO TRABALHO - EXCESSIVIDADE DOS HONORÁRIOS NÃO COMPROVADA - MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1. O Juiz é o destinatário da prova, a quem compete decidir sobre os rumos do processo ante a análise dos elementos fático-probatórios juntados aos autos. 2. "Proferindo decisão devidamente fundamentada, sem qualquer indício de ilegalidade ou abusividade, não poderia este Tribunal sobrepor sua vontade a do julgador singular, que bem utilizou de sua livre convicção e prudente arbítrio, dentro do liame legal de discricionariedade que lhe é viabilizado em juízos liminares" (TJPR - 4ª C.Cível - Al 0395166-6 - Matinhos - Rel.: Desª Anny Mary Kuss - Unânime - J. 10.04.2007). 3. Recurso conhecido e desprovido." (TJPR, 11ª CCív., Al 0715992-0, Rel. Ruy Muggiati, DJ 21.01.2011). Desta forma, impõe-se a manutenção do valor de R\$ 7.680,00 arbitrado, por ser razoável e compatível com o trabalho a ser realizado. Desta forma, com esteio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento

por ser manifestamente improcedente. Curitiba, 09 de abril de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0039 . Processo/Prot: 0848565-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/379054. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000184 Prestação de Contas. Agravante: Banco Bradesco S/A. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Luiz Filipe Furtado Diniz. Agravado: Sérgio Lourenço. Advogado: Marco Antônio Gonçalves Valle, Heloisa Toledo Volpato. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento nº 0848565-6 Origem: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA Agravante: BANCO BRADESCO S/A Agravado: SÉRGIO LOURENÇO Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO BRADESCO S/A contra a decisão do MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, proferida nos autos de Prestação de Contas (segunda fase) ajuizada por SÉRGIO LOURENÇO que entendeu correto o valor dos honorários periciais estabelecido pelo perito (fl. 74-TJ). Insatisfeito, alega o agravante que é exacerbado o valor de R\$ 5.250,00 pleiteado pelo perito para a realização da prova pericial, em comparação aos de mercado, uma vez que se trata apenas de cálculo envolvendo conta corrente. Apesar da existência da tabela do Corecon, esta deve ser aplicada com moderação a fim de evitar abusividade e frustração na produção da prova pericial. Assim, a decisão deve ser reformada para reduzir o valor dos honorários periciais ou para que seja nomeado outro profissional da área. O recurso foi recebido com atribuição de efeito suspensivo (fls. 80/81-TJ). O magistrado a quo informou (fl. 86-TJ) que houve pelo agravante o cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, e que manteve a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Com a resposta, o banco agravado refutou as alegações do agravante e pugnou pela manutenção da decisão agravada (fls. 88/91-TJ). 2. Melhor analisando os autos nesta oportunidade, verifico que o presente recurso merece julgamento direto pelo relator, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil. Insurge-se o agravante contra a decisão interlocutória que entendeu correto o valor de R\$ 5.250,00 arbitrado a título de honorários periciais. Contudo, razão não lhe assiste. Isto porque o expert, com a sua proposta de honorários no valor de R\$ 5.250,00, esclareceu que (fl. 56-TJ): "Esclarece-se então, que a confecção do laudo pericial, exige a análise completa de toda a documentação constante dos autos, análise e entendimento do teor dos quesitos formulados, e principalmente, análise e apurações que permitam responder a contento, aos pontos controvertidos... Desta forma, absurdo é acreditar que 2 (dois) dias sejam suficiente sequer para a digitação dos mais dos 18(dezoito) anos de movimentação da conta corrente objeto da lide." Tratando-se de cálculo relativo a 18 anos de movimentação financeira de conta corrente, a tabela orientativa de honorários periciais, expedida pelo Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná por intermédio da Resolução nº 16/2010 - estabelece variação do valor dos honorários de R\$ 2.910,00 a R\$ 7.500,00, para "operações financeiras simples, conta corrente e cheque especial" (fls. 55-TJ). No caso, o próprio perito ressaltou que seriam periciados mais de 18 anos de movimentação financeira na conta corrente. Portanto, conclui-se que os honorários fixados em R\$ 5.250,00 se apresentam compatíveis com o trabalho a ser realizado e estão de acordo com os critérios sugeridos pela Resolução nº 16/2010 do SESCAP-PR. Neste sentido é o entendimento desta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS - INSURGÊNCIA QUANTO AO VALOR CONSIDERADO EXCESSIVO - VALOR ADEQUADO DIANTE DO CASO CONCRETO INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 558/2007 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL - VALOR DOS HONORÁRIOS, QUE DEVERÁ SER CONDIZENTE COM A COMPLEXIDADE E EXTENSÃO DA PERÍCIA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR, 6ª CCív., AI 0694394-2, Rel. Ana Lúcia Lourenço, DJ 09.02.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA PRODUÇÃO DE POLUIÇÃO SONORA PELO ESTABELECIMENTO COMERCIAL DA EMPRESA AGRAVANTE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL, A FIM DE CONSTATAR O ALCANCE DOS RUIDOS DESPESAS PERICIAIS ÔNUS DA EMPRESA/AGRAVANTE, POR TRATA-SE DE PRODUÇÃO DE FATO DESCONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR VALOR ARBITRADO, A TÍTULO DE HONORÁRIOS PERICIAIS CONSIDERADAS AS QUESTÕES TÉCNICAS A SEREM OBJETO DO LAUDO, AS DIFICULDADES E A COMPLEXIDADE DO TEMA E OS NÚMERO DE QUESITOS A SEREM RESPONDIDOS PELO EXPERT CORRETAMENTE FIXADOS QUESITOS IMPUGNADOS O JUIZ É O DESTINATÓRIO DA PROVA IMPUGNAÇÃO IMPERTINENTE REALIZAÇÃO DA PERÍCIA, SEM AVISO PRÉVIO NECESSIDADE, PARA QUE SE ALCANCE O OBJETIVO DA PERÍCIA COMUNICAÇÃO, LOGO APÓS DA REALIZAÇÃO (Agravo de Instrumento 617.479-8 Londrina) DA PERÍCIA, COM REPETIÇÃO DA MEDIÇÃO RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, 4ª CCív., AI 0617479-8, Rel. Lélia Samardá Giacomet, DJ 08.02.2011). "AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE ALUGUEL C/C INDENIZAÇÃO - PROVA TÉCNICA - DEFERIMENTO - PERÍCIA NA ÁREA CONTÁBIL E DE ENGENHARIA - PERITO NOMEADO - INCAPACITAÇÃO NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL E DE AVALIAÇÃO - NOMEAÇÃO DE NOVO EXPERT - CAPACIDADE DE RESPONDER À TOTALIDADE DOS QUESITOS FORMULADOS - HISTÓRICO POSITIVO DOS SERVIÇOS PRESTADOS - MAIOR SEGURANÇA AO JUÍZO - VALOR DOS HONORÁRIOS - COMPLEXIDADE DO TRABALHO - EXCESSIVIDADE DOS HONORÁRIOS NÃO COMPROVADA - MANUTENÇÃO DO DECISUM. 1. O Juiz é o destinatário da prova, a quem compete decidir sobre os rumos do processo ante a análise dos elementos fático-probatórios juntados aos autos. 2. "Proferindo decisão devidamente fundamentada, sem qualquer indicio de ilegalidade ou abusividade, não poderia este Tribunal sobrepor sua vontade a do julgador singular, que bem utilizou de sua livre convicção e prudente arbítrio, dentro do liame legal de discricionariedade que lhe é viabilizado

em juízos liminares" (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0395166-6 - Matinhos - Rel.: Desª Anny Mary Kuss - Unânime - J. 10.04.2007). 3. Recurso conhecido e desprovido." (TJPR, 11ª CCív., AI 0715992-0, Rel. Ruy Muggiati, DJ 21.01.2011). Desta forma, impõe-se a manutenção do valor de R\$ 5.250,00, por ser razoável e compatível com o trabalho a ser realizado. Desta forma, com esteio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento por ser manifestamente improcedente. Curitiba, 09 de abril de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator

0040 . Processo/Prot: 0849850-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/331291. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00005620 Execução de Sentença. Agravante: José Tibagy de Mello. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú Sa. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DISPENSA DA PENHORA. INADMISSIBILIDADE. EXIGÊNCIA LEGAL. ART. 475- J, DO CPC. SOBRESTAMENTO INDEVIDO. ART. 543- C, §1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO (ART.557, §1º-A, CPC). RECURSO PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Exeqüente, Norma Bazzon Garofalo contra decisão que nos autos nº 5620/2010 de Cumprimento de Sentença Coletiva de expurgos inflacionários de contas poupança, entendeu pela desnecessidade da penhora e, com a finalidade de evitar decisões conflitantes, com fundamento no art. 543-B, § 1º do CPC, determinou o sobrestamento do feito (f. 204-205). Alega o agravante que, determinado ao Banco executado, o pagamento dos valores postulados na inicial, este se manifestou juntando guia de depósito de cotas de títulos por si emitidos, em desacordo com a ordem preferencial estabelecida no art. 655, do CPC; após a manifestação da agravante, foi determinada a penhora de valores diretamente para conta judicial vinculada ao Juízo de Araucária, em seguida proferida a decisão impugnada, verbis. "I. Tendo em vista a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II. Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, §1º do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 543-B (...) §1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se". Daí o presente recurso. Sustenta a agravante que, quanto ao primeiro aspecto da decisão impugnada que entendeu pela desnecessidade da penhora, não pode permanecer, pois em contradição com os dispositivos legais (art. 475-J, §1º, do CPC). Cuida-se de cumprimento de sentença coletiva de expurgos inflacionários, e o referido texto legal determina a utilização da penhora no caso de falta de pagamento espontâneo pelo devedor, independente da condição econômica do executado. De igual modo, quanto ao sobrestamento determinado com fundamento no art. 543-B, §1º do CPC, há equívoco, na medida em que se refere a recursos vinculados à repercussão geral de competência específica do Supremo Tribunal Federal e que tal informação, foi trazida pelo executado; a regra que estabelece critérios sobre repercussão geral no âmbito do Superior Tribunal de Justiça está contida no art. 543-B, com regras distintas; a jurisprudência dos Tribunais é unânime no sentido de que é competência exclusiva dos Tribunais determinar o sobrestamento das ações repetitivas. Requer a revogação e reforma da decisão agravada, determinando-se o prosseguimento da execução e a imediata penhora via Bacen- Jud e, se não for o caso, o prequestionamento da matéria. II. O recurso merece pronunciamento imediato. Os autos tratam de Cumprimento de Sentença Coletiva proferida na Ação Civil Pública de expurgos inflacionários, ajuizada por JOSÉ TIBAGY DE MELLO, em face do BANCO DO ITAÚ S/A, ora agravado. Cingem-se as questões controvertidas à desnecessidade da penhora, diante da higidez econômica ostentada pelo Banco Itaú S/A, e, ao sobrestamento do feito executivo com fundamento no art. 543-B, §1º, do CPC, na verdade, art. 543-C, §1º, do CPC, para que se aguarde a decisão do STJ, quanto ao reconhecimento da prescrição quinquenal. O presente recurso merece ser provido. O art. 475-J, do Código de Processo Civil estabelece a realização da penhora para a hipótese da falta de pagamento voluntário do executado e, não excepciona nenhuma hipótese de sua dispensa. O reconhecimento da higidez econômica do Banco executado não é óbice à efetivação da penhora, não efetuado o pagamento espontâneo pelo devedor. É regra protetiva instituída em favor do Exeqüente. Irrelevante a condição econômica da parte que figurar no pólo passivo do feito executivo. Confira-se, o entendimento desta Corte, quanto ao tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DISPENSA DE PENHORA IMPOSSIBILIDADE IMPERATIVO LEGAL INSERTO NO ART. 475-J, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE O DEVEDOR DETER HIGIDEZ ECONÔMICA PROCEDIMENTO INERENTE AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA HIPÓTESE DE O DEVEDOR NÃO ADIMPLIR VOLUNTARIAMENTE A DÍVIDA SOBRESTAMENTO DO FEITO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARCELA ANULADA DA DECISÃO AGRAVO PROVIDO". (AI 850325-3, Rel. Des. CLÁUDIO DE ANDRADE, 13ª Cam. Civ. j. 29/02/12) Com efeito, a penhora deve ser efetivada no caso dos autos, com o regular trâmite do procedimento. De igual forma, no tocante à determinação do sobrestamento, assiste razão à agravante É entendimento majoritário desta Corte, que a decisão proferida

pelo STJ, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, é dirigida tão somente a este Tribunal. O Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, decidiu pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." A propósito, decisão monocrática do eminente Des. Edson Vidal Pinto, integrante desta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. INTERLOCUTÓRIO QUE SUSPENDEU A DEMANDA ATÉ JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA PELO STF. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS REFERENTE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AVENTADA PARA OBSTAR A PRETENSÃO EXECUTÓRIA DOS POUPADORES. INSURGÊNCIA. SUSPENSÃO DA LIDE. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO GERAL DE CAUTELA. DEMANDA NA FASE INSTRUTÓRIA. DESCABIMENTO ENQUANTO NÃO EVIDENCIADA A POSSIBILIDADE DE EFETIVO PREJUÍZO A QUALQUER DAS PARTES LITIGANTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. ATO DA RELATORIA". (AI Nº 888692-2, Rel. Des. EDSON VIDAL PINTO, j. 06/03/2012) Portanto, na hipótese dos autos, à luz da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, é indevido o sobrestamento determinado pelo juízo a quo, podendo este seguir o curso regular, até a penhora e levantamento de valores. Nesta fase processual então, legitimada a adoção do Princípio Geral de Cautela, para evitar-se soluções distintas à execuções idênticas. III. Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para revogando a decisão agravada, determinar a realização da penhora com fundamento no art. 475-J, do Código de Processo Civil e, afastar o sobrestamento para autorizar o regular trâmite do feito executivo em primeiro grau de jurisdição. IV. Comunique-se do teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). V - Intime-se. VI. Após o trânsito em julgado, baixem imediatamente os autos à Comarca de origem, para serem apensados aos autos principais. Curitiba, 19 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0041 . Processo/Prot: 0850458-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/353747. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004436-81.2011.8.16.0038 Embargos a Execução. Agravante: Goldenfac Cobranças Ltda. Advogado: Celso Nilo Didoné. Agravado: Bobipar Comércio de Carretéis de Madeira Ltda. Advogado: José Valmor Ribeiro Nardes, Patrícia Lise, Javel Jaime Valério. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Goldenfac Cobranças Ltda em face da decisão (fl. 53) que, nos autos de embargos à execução que lhe move Bobipar Comércio de Carretéis de Madeira Ltda, determinou a suspensão da execução principal. A decisão ora agravada foi proferida nos seguintes termos: "Recebo os embargos, para discussão, determinando a suspensão da execução principal, certificando-se. Intime-se a embargada a regularizar sua representação processual nos autos de execução em apenso, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de nulidade (art. 13, I, CPC). Após, cite-se a exequente, doravante embargada, para impugnar, em 15 dias, consoante o Artigo 740 do mesmo codex. Intimem-se". Sustenta o agravante, em síntese, a ausência dos requisitos previstos no art. 739-A, § 1º, do CPC para a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam, quais sejam, a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, do CPC), o que não se vislumbra, a prima facie, no presente caso. Isso porque, embora sejam relevantes as razões do agravante, verifica-se que os embargos à execução já se encontram em fase adiantada, tendo o magistrado intimado as partes

para especificarem as provas em 20/01/2012 (consulta processual - ASSEJEPAR), mostrando-se inconveniente para o estágio atual do processo o prosseguimento da execução. Registre-se que, embora o agravo de instrumento tenha sido protocolado em 28/09/2012, o feito foi distribuído para este Relator somente em 23/03/2012, tendo em vista a decisão monocrática de fls. 88/94 determinando a redistribuição dos autos em razão de a matéria não ser afeta à 6ª Câmara Cível. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito suspensivo recursal pretendido. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro. 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 27 de março de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0042 . Processo/Prot: 0854712-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354203. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004738-52.2011.8.16.0025 Execução de Sentença. Agravante: Norma Bazzon Garofalo. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Juliana de Souza Talarico Baldacini, Nathália Kowalski Fontana. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DISPENSA DA PENHORA. INADMISSIBILIDADE. EXIGÊNCIA LEGAL. ART. 475- J, DO CPC. SOBRESTAMENTO INDEVIDO. ART. 543- C, §1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO (ART.557, §1º-A, CPC). RECURSO PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Exequente, Norma Bazzon Garofalo contra decisão que nos autos nº 0004738-52.2011.8.16.0025 de Cumprimento de Sentença Coletiva de expurgos inflacionários de contas poupança, entendeu pela desnecessidade da penhora e, com a finalidade de evitar decisões conflitantes, com fundamento no art. 543-B, § 1º do CPC, determinou o sobrestamento do feito (f. 58 verso-59). Alega a agravante que, determinado ao Banco executado, o pagamento dos valores postulados na inicial, este se manifestou juntando guia de depósito de cotas de títulos por si emitidos, em desacordo com a ordem preferencial estabelecida no art. 655, do CPC; após a manifestação da agravante, foi determinada a penhora de valores diretamente para conta judicial vinculada ao Juízo de Araucária, em seguida proferida a decisão impugnada, verbis. "I. Tendo em vista a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II. Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, §1º do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 543-B (...) §1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se". Daí o presente recurso. Sustenta a agravante que, quanto ao primeiro aspecto da decisão impugnada que entendeu pela desnecessidade da penhora, não pode permanecer, pois em contradição com os dispositivos legais (art. 475-J, §1º, do CPC). Cuida-se de cumprimento de sentença coletiva de expurgos inflacionários, e o referido texto legal determina a utilização da penhora no caso de falta de pagamento espontâneo pelo devedor, independentemente de sua condição econômica do executado. De igual modo, quanto ao sobrestamento determinado com fundamento no art. 543-B, §1º do CPC, há equívoco, na medida em que se refere a recursos vinculados à repercussão geral de competência específica do Supremo Tribunal Federal e que tal informação, foi trazida pelo executado; a regra que estabelece critérios sobre repercussão geral no âmbito do Superior Tribunal de Justiça está contida no art. 543-B, com regras distintas; a jurisprudência dos Tribunais é unânime no sentido de que é competência exclusiva dos Tribunais determinar o sobrestamento das ações repetitivas. Requer a revogação e reforma da decisão agravada, determinando-se o prosseguimento da execução e a imediata penhora via Bace- Jud e, se não for o caso, o prequestionamento da matéria. II. O recurso merece pronunciamento imediato. Os autos tratam de Cumprimento de Sentença Coletiva proferida na Ação Civil Pública de expurgos inflacionários, ajuizada por NORMA BAZZON GAROFALO, em face do BANCO DO BRASIL S/A, ora agravado. Cingem-se as questões controvertidas à desnecessidade da penhora, diante da higidez econômica ostentada pelo Banco Itaú S/A, porém, no caso de trata do Banco do Brasil S/A e, ao sobrestamento do feito executivo com fundamento no art. 543-B, §1º, do CPC, na verdade, art. 543-C, §1º, do CPC, para que se aguarde a decisão do STJ, quanto ao reconhecimento da prescrição quinquenal. O presente recurso merece ser provido. O art. 475-J, do Código de Processo Civil estabelece a realização da penhora para a hipótese da falta de pagamento voluntário do executado e, não excepciona nenhuma hipótese de sua dispensa. O reconhecimento da higidez econômica do Banco executado não é óbice à efetivação da penhora, não efetuado o pagamento espontâneo pelo devedor. É regra protetiva instituída em favor do Exequente. Irrelevante a condição econômica da parte que figurar no pólo passivo do feito executivo. Confira-se, o entendimento desta Corte, quanto ao tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DISPENSA DE PENHORA IMPOSSIBILIDADE IMPERATIVO LEGAL INSERTO NO ART. 475-J, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE O DEVEDOR DETER HIGIDEZ ECONÔMICA PROCEDIMENTO INERENTE AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA HIPÓTESE DE O DEVEDOR NÃO ADIMPLIR

VOLUNTARIAMENTE A DÍVIDA SOBRESTAMENTO DO FEITO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARCELA ANULADA DA DECISÃO AGRAVO PROVIDO". (AI 850325-3, Rel. Des. CLAUDIO DE ANDRADE, 13ª Cam. Civ. j. 29/02/12) Com efeito, a penhora deve ser efetivada no caso dos autos, com o regular trâmite do procedimento. De igual forma, no tocante à determinação do sobrestamento, assiste razão à agravante. É entendimento majoritário desta Corte, que a decisão proferida pelo STJ, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, é dirigida tão somente a este Tribunal. O Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, decidiu pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." A propósito, decisão monocrática do eminente Des. Edson Vidal Pinto, integrante desta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. INTERLOCUTÓRIO QUE SUSPENDEU A DEMANDA ATÉ JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA PULO STF. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS REFERENTE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AVENTADA PARA OBSTAR A PRETENSÃO EXECUTÓRIA DOS POUPADORES. INSURGÊNCIA. SUSPENSÃO DA LIDE. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO GERAL DE CAUTELA. DEMANDA NA FASE INSTRUTÓRIA. DESCABIMENTO ENQUANTO NÃO EVIDENCIADA A POSSIBILIDADE DE EFETIVO PREJUIZO A QUALQUER DAS PARTES LITIGANTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. ATO DA RELATORIA". (AI Nº 888692-2, Rel. Des. EDSON VIDAL PINTO, j. 06/03/2012) Portanto, na hipótese dos autos, à luz da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, é indevido o sobrestamento determinado pelo juízo a quo, podendo este seguir o curso regular, até a penhora e levantamento de valores. Nesta fase processual então, legitimada a adoção do Princípio Geral de Cautela, para evitar-se soluções distintas à execuções idênticas. III. Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para revogando a decisão agravada, determinar a realização da penhora com fundamento no art. 475-J, do Código de Processo Civil e, afastar o sobrestamento para autorizar o regular trâmite do feito executivo em primeiro grau de jurisdição. IV. Comunique-se do teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). V - Intime-se. VI. Após o trânsito em julgado, baixem imediatamente os autos à Comarca de origem, para serem apensados aos autos principais. Curitiba, 19 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0043 . Processo/Prot: 0855288-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/355109. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0051160-55.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Yukio Sakurada, Alfrino Domingues, Augusto Delouski Bil, Darci Benjamin Pocas, Antonio Paschoal Picinato, José Aristeu Picotti, Miguel Queiroz dos Santos, Adilson de Souza Lima, Rute Piveta. Advogado: Linc Kczam, Ricardo Morimitsu Ogido, Thaisa Cristina Cantoni. Agravado: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 855.288-5 DA COMARCA DE LONDRINA - 9ª VARACÍVEL AGRAVANTE: YUKIO SAKURADA E OUTROS AGRAVADO: BANCO BANESTADO S/A I - Trata-se de agravo de instrumento, em face de decisão proferida nos autos nº 51160-55/2010.8.16.0014 de Cumprimento de Sentença, que indeferiu o levantamento de valores até a preclusão das decisões, salvo ordem expressa do Tribunal (f. 13). II - Não há pedido de efeito suspensivo. III - Intime-se o Banco agravado, para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC).. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0044 . Processo/Prot: 0855860-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/106199. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 855860-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco do Brasil S/a. Advogado:

Christiano de Lara Pamplona. Embargado: Antônio Polotto Sobrinho (maior de 60 anos). Advogado: Vanda de Oliveira Cardoso, Claudia Caldeira Leite, Amanda Imai da Silva Polotto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 855860-7/01, DE MARINGÁ - 6ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: BANCO DO BRASIL S/A EMBARGADO : ANTÔNIO POLOTTO SOBRINHO RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Face o nítido caráter infringente dos embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil S.A., a fim de se possibilitar o contraditório, intemem-se o Embargado, Antônio Polotto Sobrinho, para querendo, manifestar-se no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. II - Após, voltem conclusos. Curitiba, 10 de abril de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0045 . Processo/Prot: 0856263-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354164. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006005-93.2010.8.16.0025 Execução de Sentença. Agravante: João Alberto Godoy (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Allan Amin Propst. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Simone Daiane Rosa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DISPENSA DA PENHORA. INADMISSIBILIDADE. EXIGÊNCIA LEGAL. ART. 475- J, DO CPC. SOBRESTAMENTO INDEVIDO. ART. 543- C, §1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO (ART.557, §1º-A, CPC). RECURSO PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Exequente, JOÃO ALBERTO GODOY contra decisão que nos autos nº 0006005- 93.2010.8.16.0025, de Cumprimento de Sentença Coletiva de expurgos inflacionários de contas poupança, entendeu pela desnecessidade da penhora e, com a finalidade de evitar decisões conflitantes, com fundamento no art. 543-B, § 1º do CPC, determinou o sobrestamento do feito (f. 107vº-119vº). Alega o agravante que, determinado ao Banco executado, o pagamento dos valores postulados na inicial, este se manifestou juntando guia de depósito de cotas de títulos por si emitidos, em desacordo com a ordem preferencial estabelecida no art. 655, do CPC; após a manifestação da agravante, foi determinada a penhora de valores diretamente para conta judicial vinculada ao Juízo de Araucária, em seguida proferida a decisão impugnada, verbis. "I. Tendo em vista a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II. Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, §1º do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 543-B (...) §1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intemem-se". Daí o presente recurso. Sustenta o agravante que, quanto ao primeiro aspecto da decisão impugnada que entendeu pela desnecessidade da penhora, não pode permanecer, pois em contradição com os dispositivos legais (art. 475-J, §1º, do CPC). Cuida-se de cumprimento de sentença coletiva de expurgos inflacionários, e o referido texto legal determina a utilização da penhora no caso de falta de pagamento espontâneo pelo devedor, independente de sua condição econômica do executado. De igual modo, quanto ao sobrestamento determinado com fundamento no art. 543-B, §1º do CPC, há equívoco, na medida em que se refere a recursos vinculados à repercussão geral de competência específica do Supremo Tribunal Federal e que tal informação, foi trazida pelo executado; a regra que estabelece critérios sobre repercussão geral no âmbito do Superior Tribunal de Justiça está contida no art. 543-B, com regras distintas; a jurisprudence dos Tribunais é unânime no sentido de que é competência exclusiva dos Tribunais determinar o sobrestamento das ações repetitivas. Requer a revogação e reforma da decisão agravada, determinando-se o prosseguimento da execução e a imediata penhora via Bacen- Jud e, se não for o caso, o prequestionamento da matéria. II. O recurso merece pronunciamento imediato. Os autos tratam de Cumprimento de Sentença Coletiva proferida na Ação Civil Pública de expurgos inflacionários, ajuizada por JOÃO ALBERTO GODOY, em face do BANCO ITAÚ S/A, ora agravado. Cingem-se as questões controvertidas à desnecessidade da penhora, diante da higidez econômica ostentada pelo Banco Itaú S/A e, ao sobrestamento do feito executivo com fundamento no art. 543-B, §1º, do CPC, na verdade, art. 543-C, §1º, do CPC, para que se aguarde a decisão do STJ, quanto ao reconhecimento da prescrição quinquenal. O presente recurso merece ser provido. O art. 475-J, do Código de Processo Civil estabelece a realização da penhora para a hipótese da falta de pagamento voluntário do executado e, não excepciona nenhuma hipótese de sua dispensa. O reconhecimento da higidez econômica do Banco executado não é óbice à efetivação da penhora, não efetuado o pagamento espontâneo pelo devedor. É regra protetiva instituída em favor do Exequente. Irrelevante a condição econômica da parte que figurar no pólo passivo do feito executivo. Confira-se, o entendimento desta Corte, quanto ao tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DISPENSA DE PENHORA IMPOSSIBILIDADE IMPERATIVO LEGAL INSERTO NO ART. 475-J, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE O DEVEDOR DETER HIGIDEZ ECONÔMICA PROCEDIMENTO INERENTE AO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA HIPÓTESE DE O DEVEDOR NÃO ADIMPLIR VOLUNTARIAMENTE A DÍVIDA SOBRESTAMENTO DO FEITO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARCELA ANULADA DA DECISÃO AGRAVO PROVIDO". (AI 850325-3, Rel. Des. CLÁUDIO DE ANDRADE, 13ª Cam. Civ. j. 29/02/12) Com efeito, a penhora deve ser efetivada no caso dos autos, com o regular trâmite do procedimento. De igual forma, no tocante à determinação do sobrestamento, assiste razão ao agravante. É entendimento majoritário desta Corte, que a decisão proferida pelo STJ, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, é dirigida tão somente a este Tribunal. O Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, decidiu pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslince de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." A propósito, decisão monocrática do eminente Des. Edson Vidal Pinto, integrante desta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. INTERLOCUTÓRIO QUE SUSPENDEU A DEMANDA ATÉ JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA PELO STF. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS REFERENTE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AVENTADA PARA OBSTAR A PRETENSÃO EXECUTÓRIA DOS POUPADORES. INSURGÊNCIA. SUSPENSÃO DA LIDE. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO GERAL DE CAUTELA. DEMANDA NA FASE INSTRUTÓRIA. DESCABIMENTO ENQUANTO NÃO EVIDENCIADA A POSSIBILIDADE DE EFETIVO PREJUÍZO A QUALQUER DAS PARTES LITIGANTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. ATO DA RELATORIA". (AI Nº 888692-2, Rel. Des. EDSON VIDAL PINTO, j. 06/03/2012) Portanto, na hipótese dos autos, à luz da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, é indevido o sobrestamento determinado pelo juízo a quo, podendo este seguir o curso regular, até a penhora e levantamento de valores. Nesta fase processual então, legitimada a adoção do Princípio Geral de Cautela, para evitar-se soluções distintas à execuções idênticas. III. Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para revogando a decisão agravada, determinar a realização da penhora com fundamento no art. 475-J, do Código de Processo Civil e, afastar o sobrestamento para autorizar o regular trâmite do feito executivo em primeiro grau de jurisdição. IV. Comunique-se do teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). V - Intime-se. VI. Após o trânsito em julgado, baixem imediatamente os autos à Comarca de origem, para serem apensados aos autos principais. Curitiba, 19 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0046 . Processo/Prot: 0856574-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354324. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006220-69.2010.8.16.0025 Cumprimento de Sentença. Agravante: Heraldo Valdomiro Sartori. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DISPENSA DA PENHORA. INADMISSIBILIDADE. EXIGÊNCIA LEGAL. ART. 475- J, DO CPC. SOBRESTAMENTO INDEVIDO. ART. 543- C, §1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO (ART.557, §1º-A, CPC). RECURSO PROVIDO. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Exequente, Heraldo Valdomiro Sartori contra decisão que nos autos nº 6220-69/2010 de Cumprimento de Sentença Coletiva de expurgos inflacionários de contas poupança, entendeu pela desnecessidade da penhora e, com a finalidade de evitar decisões conflitantes, com fundamento no art. 543-B, § 1º do CPC, determinou o sobrestamento do feito (fls. 187-188-TJ). Alega o agravante que, determinado ao Banco executado, o pagamento dos valores postulados na inicial, este se manifestou juntado guia de depósito de cotas de títulos por si emitidos, em desacordo com a ordem preferencial estabelecida no art. 655, do CPC; após a manifestação do agravante, foi determinada a penhora de valores diretamente para conta judicial

vinculada ao Juízo de Araucária, em seguida proferida a decisão impugnada, verbis. "I. Tendo em vista a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II. Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, §1º do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 543-B (...) §1º. Cederá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte. Diante dessa situação, determinado o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intime-se". Daí o presente recurso. Sustenta o agravante que, quanto ao primeiro aspecto da decisão impugnada que entendeu pela desnecessidade da penhora, não pode permanecer, pois em contradição com os dispositivos legais (art. 475-J, §1º, do CPC). Cuida-se de cumprimento de sentença coletiva de expurgos inflacionários, e o referido texto legal determina a utilização da penhora no caso de falta de pagamento espontâneo pelo devedor, independente de sua condição econômica do executado. De igual modo, quanto ao sobrestamento determinado com fundamento no art. 543-B, §1º do CPC, há equívoco, na medida em que se refere a recursos vinculados à repercussão geral de competência específica do Supremo Tribunal Federal e que tal informação, foi trazida pelo executado, a regra que estabelece critérios sobre repercussão geral no âmbito do Superior Tribunal de Justiça está contida no art. 543-B, com regras distintas; a jurisprudência dos Tribunais é unânime no sentido de que é competência exclusiva dos Tribunais determinar o sobrestamento das ações repetitivas. Requer a revogação e reforma da decisão agravada, determinando-se o prosseguimento da execução e a imediata penhora via Bace- Jud e, se não for o caso, o prequestionamento da matéria. II. O recurso merece pronunciamento imediato. Os autos tratam de Cumprimento de Sentença Coletiva proferida na Ação Civil Pública de expurgos inflacionários, ajuizado por HERALDO VALDOMIRO SARTORI, em face do BANCO ITAÚ S/A, ora agravado. Cingem-se as questões controvertidas à desnecessidade da penhora, diante da higidez econômica ostentada pelo Banco Itaú S/A e, ao sobrestamento do feito executivo com fundamento no art. 543-B, §1º, do CPC, na verdade, art. 543-C, §1º, do CPC, para que se aguarde a decisão do STJ, quanto ao reconhecimento da prescrição quinquenal. O presente recurso merece ser provido. O art. 475-J, do Código de Processo Civil estabelece a realização da penhora para a hipótese da falta de pagamento voluntário do executado e, não excepciona nenhuma hipótese de sua dispensa. O reconhecimento da higidez econômica do Banco executado não é óbice à efetivação da penhora, não efetuado o pagamento espontâneo pelo devedor. É regra protetiva instituída em favor do Exequente. Irrelevante a condição econômica da parte que figurar no pólo passivo do feito executivo. Confira-se, o entendimento desta Corte, quanto ao tema: "AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA DA APADECO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DISPENSA DE PENHORA IMPOSSIBILIDADE IMPERATIVA LEGAL INSERTO NO ART. 475-J, SENDO IRRELEVANTE O FATO DE O DEVEDOR DETER HIGIDEZ ECONÔMICA PROCEDIMENTO INERENTE AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA NA HIPÓTESE DE O DEVEDOR NÃO ADIMPLIR VOLUNTARIAMENTE A DÍVIDA SOBRESTAMENTO DO FEITO AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARCELA ANULADA DA DECISÃO AGRAVO PROVIDO". (AI 850325-3, Rel. Des. CLÁUDIO DE ANDRADE, 13ª Cam. Civ. j. 29/02/12) Com efeito, a penhora deve ser efetivada no caso dos autos, com o regular trâmite do procedimento. De igual forma, no tocante à determinação do sobrestamento, assiste razão ao agravante. É entendimento majoritário desta Corte, que a decisão proferida pelo STJ, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, é dirigida tão somente a este Tribunal. O Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, decidiu pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslince de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com

prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." A propósito, decisão monocrática do eminente Des. Edson Vidal Pinto, integrante desta Câmara: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. INTERLOCUTÓRIO QUE SUSPENDEU A DEMANDA ATÉ JULGAMENTO FINAL DA CONTROVÉRSIA PELO STF. SOBRESTAMENTO DOS PROCESSOS REFERENTE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AVENTADA PARA OBSTAR A PRETENSÃO EXECUTÓRIA DOS POUADORES. INSURGÊNCIA. SUSPENSÃO DA LIDE. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO GERAL DE CAUTELA. DEMANDA NA FASE INSTRUTÓRIA. DESCABIMENTO ENQUANTO NÃO EVIDENCIADA A POSSIBILIDADE DE EFETIVO PREJUIZO A QUALQUER DAS PARTES LITIGANTES. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. ATO DA RELATORIA". (AI Nº 888692-2, Rel. Des. EDSON VIDAL PINTO, j. 06/03/2012) Portanto, na hipótese dos autos, à luz da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, é indevido o sobrestamento determinado pelo juízo a quo, podendo este seguir o curso regular, até a penhora e levantamento de valores. Nesta fase processual então, legitimada a adoção do Princípio Geral de Cautela, para evitar-se soluções distintas à execuções idênticas. III. Assim, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para revogando a decisão agravada, determinar a realização da penhora com fundamento no art. 475-J, do Código de Processo Civil e, afastar o sobrestamento para autorizar o regular trâmite do feito executivo em primeiro grau de jurisdição. IV. Comunique-se do teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). V - Intime-se. VI. Após o trânsito em julgado, baixem imediatamente os autos à Comarca de origem, para serem apensados aos autos principais. Curitiba, 19 de março de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0047 . Processo/Prot: 0856914-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/359983. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005999-39.2010.8.16.0170 Cumprimento de Sentença. Agravante: Alzira Della Pasqua, Cláudio Soares, Elinalva Maria de Souza Gomes, Hélio Della Pasqua, Ivo Otmar Haab, José Luiz Casagrande, Margeni Vanzoo de Conto, Reinoldo Leonardo Kolberg, Severino Bombardelli, Waldomiro Luckmann. Advogado: Jomah Hussein Ali Mohd Rabah. Agravado: Banco Itaú S/a. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 856.914-4 DA COMARCA DE TOLEDO - 1ª VARACÍVEL AGRAVANTES: ALZIRA DELLA PASQUA E OUTROS AGRAVADO: BANCO ITAÚ S/A I - Trata-se de agravo de instrumento, em face de decisão proferida nos autos nº 5999-39.2010.8.16.0170 de Cumprimento de Sentença Coletiva de expurgos inflacionários, que julgou improcedente a impugnação apresentada, porém, condicionou a expedição de alvará judicial em favor dos exequentes, ao trânsito em julgado da decisão (f. 33-44). II - Não há pedido de efeito suspensivo. III - Intime-se o Banco agravado, para responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC).. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0048 . Processo/Prot: 0857431-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/429202. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000377-96.2010.8.16.0131 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Fernanda Michel Andreani, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Agravado: Alcides Frandaloso, Azirio Risello Gnoatto, José Zelindo Bocasanta, Jair Rodrigues de Oliveira, João Clódis Bevilacqua, João Ferrari, Maximo Dal Bosco, Neuri Valdir Testa, Primo Rech, Sadir Schuast. Advogado: Andrey Luiz Geller. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857431-4, DA COMARCA DE PATO BRANCO - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: BANCO BANESTADO S/A E OUTRO AGRAVADOS: ALCIDES FRANDALOSO E OUTROS I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão que rejeitou os embargos declaratórios em sede de Cumprimento de Sentença, que não acolheu a impugnação apresentada, afastou a prescrição e condenou os executas nas custas e honorários advocatícios (f. 168/170 e 185). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinzenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determino o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a

interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se do teor desta decisão ao MM. Juiz da causa, mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intimem-se os agravados para responderem ao recurso e juntarem peças se quiserem, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0049 . Processo/Prot: 0858285-6 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/360314. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0038659-69.2010.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Shealtiel Lourenço Pereira Filho. Agravado: Sheila Adami Ribeiro e Outros, Moacir Fernandes de Moraes (maior de 60 anos), Edson de Oliveira Tavares (maior de 60 anos), Eli Gonzaga de Abreu, Roberto Correia Pinto (maior de 60 anos), Nilza Miliorini Dagues, Luiz Montovani (maior de 60 anos), Joaquim Aparecido Domingues, Irineu Tozo (maior de 60 anos), Miguel João Marcolino (maior de 60 anos), Rubens Carlos Ferreira Mendes. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandro Dalla Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.285-6, DA COMARCA DE LONDRINA - 4ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: BANCO BANESTADO S/A E OUTRO AGRAVADOS: SHEILA ADAMI RIBEIRO E OUTROS RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 38659-69.2010.8.16.0014, de Cumprimento de Sentença, que rejeitou a tese de prescrição e o pedido de nomeação de cotas à penhora, nos seguintes termos: (f. 48/52 - TJ). "[...] Rejeito a exceção da instituição financeira com fulcro na ocorrência da prescrição. [...] Assiste razão a parte exequente e em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art. 655, I, do CPC, que estabelece na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, determino: a) A atualização dos cálculos da presente execução, de acordo com os índices oficiais, incluindo-se as custas processuais, inclusive remanescentes, fins e garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos; b) Após, proceda-se a penhora on line, nos termos do Sistema BACEN-JUD, conforme autorizado pela Corregedoria. [...] c) Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, proceda-se à transferência do numerário a Banco Oficial e intime-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais; d) Em caso de penhora frustrada, certifique-se e intime-se a parte credora." II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinzenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determino o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais." Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento

dos valores depositados. Ademais, registre-se que, este Relator reformulou seu entendimento para aceitar, em caráter excepcional, a penhora de cotas de fundos de investimento, decorrente deste posicionamento do STJ, diante do provável reconhecimento da prescrição da pretensão executória quinzenal. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao (à) MM. (a.) Juiz (a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intimem-se os agravados para responderem ao recurso e juntarem peças se quiserem, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de janeiro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0050 . Processo/Prot: 0858678-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/392030. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0058653-49.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Dirce Minucci. Advogado: Cristiane Bergamin, Marcos de Queiroz Ramalho. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão que, em sede de Ação Revisional nº 58653/2011, determinou à agravante que junte aos autos algum comprovante de rendimento atualizado e indique sua profissão, no prazo de cinco dias (f. 12). Alega a agravante a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento familiar; a decisão contraria o entendimento da jurisprudência pátria; a Lei 1060/50 autoriza o benefício mediante simples declaração firmada pelo próprio interessado que se presume verdadeira. II O presente recurso merece pronunciamento imediato. O objetivo do agravo de instrumento interposto pelo autora, ora agravante, é obter o benefício da justiça gratuita, em sede de Ação Revisional. Na hipótese dos autos, a autora nenhum documento trouxe aos autos para demonstrar sua hipossuficiência e nem mesmo encartou a cópia da inicial aos autos para que pudesse ser aferida sua qualificação e profissão. Ademais, nada obsta ao juízo singular perseguir elementos que apontem a efetiva e atual situação econômica do agravante, como tem entendido o Superior Tribunal de Justiça, posição esta majoritária nesta Corte, acompanhada por este Relator, em razão dos inúmeros pedidos de justiça gratuita e, diante do fato de os cartórios do Estado, em sua grande maioria, não serem estatizados. A propósito: "É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (Lei nº 1.060/50). 3.O revolvimento do quadro fático probatório definido no decurso estadual vergastado, como consequência lógica da cognição do especial, encontra óbice no verbete n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo regimental improvido". (STJ, AgRg no REsp 785043/SP, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, j. 15/05/2007, data da publicação no DJ 04/06/2007, Página 362 ) Neste sentido, esta Corte: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. COMPROVAÇÃO. RENDA. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. O juiz não está obrigado a deferir a gratuidade da justiça em face da simples alegação de falta de recursos para arcar com as custas e despesas processuais, mormente quando havia determinado a comprovação da fonte atual de renda ou declaração de imposto de renda e o interessado não cumpriu a ordem, o que gera presunção contrária a seu interesse. Agravo de Instrumento desprovido". (TJPR AI 481146-7, j. 13/08/2008, 16ª CC, Rel. Des. Paulo Cezar Bellio) A declaração de pobreza não tem natureza absoluta e o agravante não mencionou nem sua profissão, impossibilitando, portanto, aferir-se da necessidade do benefício postulado. Além do que, a assistência judiciária poderá ser postulada a qualquer tempo, se demonstrar o autor, a necessidade do benefício. III Assim, a irrisignação da autora, ora agravante, não merece amparo e, com fundamento no art. 557 caput do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. IV - Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos para apensamento à ação principal. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0051 . Processo/Prot: 0858915-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/361768. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015585-74.2006.8.16.0030 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto. Agravado: Joel Berlese, Degail Davanso, Claudionor Portugal de Souza, Celso Garcia Pereira, Agnaldo Adriane Zampieri, Luiz Conti, Manoel Perandre, Andrea Conti Checom, Joanita Maria Scandela, Espedita Pereira Araujo Vieira, Olivina Fermio dos Santos, Maria de Lourdes Casteletto, Luiza Berto Zampieri, Agnaldo Adriane Zampieri, Florindo Zampieri. Advogado: Carlos Roberto Gomes Salgado, Jaafar Ahmad Barakat. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CADEIA DE REPRESENTAÇÃO INCOMPLETA. PREVISÃO NO ART. 525 DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. ART. 557, CAPUT DO CPC. I Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 15585-74.2006.8.16.0030, Ação de Cobrança, ajuizada por JOEL BERLESE, contra HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, que julgou parcialmente procedente a impugnação apresentada pelo agravante, reduziu o quantum da execução para o valor de R\$ 86.353,82 e, manteve a aplicação da multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC (f. 15/18 -TJ). II O recurso em tela não merece ser conhecido. Nos termos do art. 557, caput, do CPC, deve ser negado seguimento ao recurso, em razão de sua manifesta inadmissibilidade, a saber, a ausência de peça obrigatória para a formação do instrumento, conforme previsto no art. 525, I, do CPC. Verifica-se dos autos que, não foi encartada cópia da cadeia das procurações outorgada ao procurador do HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO, o Dr. Luiz Szganzella

Lopes, inscrito na OAB/PR n. 32.654-B, o qual substabeleceu poderes ao Dr. Cezar Eduardo Ziliotto, inscrito na OAB/PR n. 22.832, subscriptor do presente agravo de instrumento (f. 138/139). Desta forma, não há como aferir a regularidade da representação processual ao presente recurso, porque falta peça obrigatória, ou seja, procuração outorgada ao advogado que substabeleceu para o subscriptor do agravo de instrumento. Sendo assim, o advogado subscriptor do recurso, não possui poderes nos autos para representar o agravante. Frise-se que, o agravo deve ser instruído com cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravante, bem como com a cadeia completa dos substabelecimentos. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS (CPC, ART. 544, § 1o). INDISPENSABILIDADE DA JUNTADA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO QUE SUBSTABELECEU PARA O SUBSCRITOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que, na formação do Agravo de Instrumento, além das peças elencadas no art. 544, § 1o. do CPC, deve constar a cadeia das procurações outorgadas ao Advogado do Agravante, não bastando o substabelecimento. Incide, na hipótese, o enunciado 115 da Súmula de jurisprudência desta Corte. Precedentes: AgRg no Ag. 893.784/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 18.10.2007; AgRg no Ag 1.333.670/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 03.02.2011, AgRg no Ag 930.803/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 03.03.2008. 2. Ademais, não se admite, na instância especial, a juntada tardia de peças obrigatórias, tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa. 3. Agravo Regimental de TRANSOTO LTDA desprovido." (STJ. AgRg no Ag 1427963/MG. Primeira Turma. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. Julg. 28/12/2012. Note-se inclusive que, segundo a atual sistemática processual civil, não é mais possível converter o julgamento em diligência para sanar eventual irregularidade na formação do instrumento, pois não se admite a juntada de documentos a posteriori, ante a ocorrência da preclusão consumativa. No caso em apreço, cabia ao agravante instruir devidamente o recurso com todas as peças exigidas pela legislação processual civil e, não o fazendo, deve ser negado seguimento ao recurso. III Assim, deficiente a instrução do agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego-lhe seguimento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LFG/cro

0052 . Processo/Prot: 0859090-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/414885. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001055-87.2011.8.16.0075 Revisão de Contrato. Agravante: Miguel Edeso Coral. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado S/a. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de agravo de instrumento em face da decisão proferida em sede de Ação Revisional nº 362/2011, que indeferiu o benefício de justiça gratuita ao agravante, diante do exame do comprovante de renda do agravante (f. 39). Alega o agravante que, o pedido de assistência judiciária gratuita foi acompanhado pela declaração de pobreza sobre a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu sustento e de sua família; a decisão contraria o entendimento da jurisprudência pátria; a Lei 1060/50 autoriza o benefício mediante simples afirmação, requisito este que foi cumprido. II O recurso merece imediato pronunciamento. A decisão agravada conflita com a orientação do Supremo Tribunal Federal, seguida pelo Superior Tribunal de Justiça, na qual tem se pautado a jurisprudência desta Corte. O objetivo do recurso é o benefício da assistência judiciária ao Autor da Revisão de Contrato. A Lei nº 1.060 de 05/02/50, estabelece no art. 4º, que a parte gozará dos benefícios da justiça gratuita, mediante simples afirmação da hipossuficiência. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça: "Para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita basta a afirmação da parte que não tem condições de arcar com as custas e demais despesas processuais". (AgRg no REsp 846478/MS; 4ª Turma; - Min. Aldir Passarinho Júnior; DJ 26/02/2007. Corroborando tal entendimento, esta Corte de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECLARAÇÃO DOS AUTORES QUANTO A IMPOSSIBILIDADE DE EFETUAR O PAGAMENTO DAS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE, ATÉ PROVA EM CONTRÁRIO ARTº. 4º DA LEI Nº 1060/50 AGRAVO DE INSTRUMENTO DECIDIDO MONOCRATICAMENTE ARTº. 557 § 1º DO CPC RECURSO PROVIMENTO. O deferimento da gratuidade judiciária, não implica em exigir o estado de penúria ou miséria absoluta da requerente, basta o prejuízo do sustento próprio ou da família, sendo que a existência de mínima condição econômica não afasta o direito ao benefício. (AI 479.738-4, 9ª Cam. Civ. Rel. Juiz Conv. Sérgio Luiz Pattucci; j. 24.03.2008) "INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA SÓ COM BASE NA RENDA E NA NATUREZA DA LIDE (EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO) DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO PELO REQUERENTE DE QUE NÃO TEM CONDIÇÕES DE SUPOSTAR AS CUSTAS DO PROCESSO RECURSO PROVIDO. O conceito de pobreza resulta da falta de recursos suficientes para se manter. Não basta, pois, que a parte possua renda ou até mesmo bens, para só com base nisso negar-lhe o benefício da assistência gratuita. Logo, não havendo prova em sentido contrário, deve subsistir para todos os efeitos a declaração da parte de que é pobre, na acepção jurídica do termo." (AI 439.479-8, 13ª Cam. Civ. Rel. Juiz Conv. Fernando Wolff Filho; j. 20.12.2007) A propósito, trecho pertinente, da decisão monocrática da Desª. Anny Mary Kuss: "Infelizmente, a realidade sócio-econômica de nosso país tem imposto a pessoas físicas e jurídicas que dantes não cogitariam pleitear a assistência judiciária gratuita, a necessidade dela se valer para que possam ter acesso ao Judiciário e o julgador moderno não pode ignorar essa realidade, principalmente quando a "Lei 1.060/50, não exige, para a concessão da justiça gratuita, a miséria absoluta, nem o requerente ande descalço. O conceito de pobreza estabelecido na referida lei é o do orçamento apertado, de modo que haja prejuízo do

sustento do próprio requerente ou de sua família (Dagma Paulino dos Reis, Dicionário Jurisprudencial, 2ª ed. São Paulo; Ed. RT, P. 192-193" (AI 436796- j. 10/09/2007). Na hipótese dos autos, o autor é funcionário público, declarou que não tem condições de arcar com as custas judiciais sem prejuízo do seu sustento e de sua família (f. 37), encartou aos autos holerite apontando o recebimento do valor líquido de R\$ 1.786,94 para demonstrar sua insuficiência econômica (f.38). Ademais, o benefício da justiça gratuita é corolário do princípio constitucional do acesso à justiça (art. 5º, inc. XXXV). Segundo Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a expressão "acesso à Justiça" serve para delimitar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos. (...) uma premissa básica será a de que a justiça social, tal como desejada por nossa sociedade moderna, pressupõe o acesso efetivo". Vale lembrar, preliminarmente ao estudo do tema, que por muito tempo a máquina judiciária só poderia ser "enfrentada" por aqueles quem pudesse arcar com fazer frente aos seus altos custos. (André Ramos Tavares in, Curso de Direito Constitucional, 5ª Ed. Saraiva, 2007, p. 637). Com efeito, ao inverso do que constou da decisão impugnada, os rendimentos do agravante autorizam a conceder o benefício pleiteado. III - Assim, em desconhecimento a decisão agravada com o entendimento desta Corte, na esteira da jurisprudência do STJ, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante. IV - Comunique-se imediatamente, do teor desta decisão ao MM. Juiz da causa mediante o envio de cópia desta decisão, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). V - Intime-se. VI - Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 17 de fevereiro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator

0053 . Processo/Prot: 0859906-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/405253. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003110 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Agravado: Valdenil Gusmão Parada. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 859.906-4, DA 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADO: VALDENIL GUSMÃO PARADA I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 3110/2009, de Cumprimento de Sentença, que indeferiu de plano a penhora de cotas de Fundos de Investimento, com fundamento no artigo 655 do Código de Processo Civil (f. 122/123-TJ). II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determino o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Ademais, registre-se que, este Relator reformulou seu entendimento para aceitar, em caráter excepcional, a penhora de cotas de fundos de investimento, decorrente deste posicionamento do STJ, diante do provável reconhecimento da prescrição da pretensão executória quinquenal. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao (à) MM. (a.) Juiz (a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intime-se o agravado para

responder ao recurso e juntar peças se quiser, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 27 de fevereiro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0054 . Processo/Prot: 0861343-8 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/410280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0009955-76.2010.8.16.0004 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco S/a. Advogado: Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: Honorio Sacchi, Clarissa Ferreira, Zuel Lourenço Lima, Elsa Alwina Berwald, Waldomiro Joaquim de Campos, Alfredo Luciano Oliveira de Melo, Raimundo Sergio Alberti, Leonor Crepaldi Thomazella, Saul Dandolini, Oswaldo Olivotto. Advogado: Linco Kczam. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 861.343-8, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL AGRAVANTE: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A AGRAVADOS: HONÓRIO SACCHI E OUTROS I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 9955-76.2010.8.16.0004, de Execução de Sentença, que indeferiu a nomeação de cotas à penhora feita pelo executado, nos seguintes termos: (f. 199/200 - TJ). [...] "2. Assim, intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. 2.1 Havendo depósito, lavre-se o Termo de Penhora e venham os autos conclusos para apreciação da impugnação. 2.2 Não havendo depósito, voltem os autos para efetivação do bloqueio online, via BacenJud". II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determino o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confira-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Ademais, registre-se que, este Relator reformulou seu entendimento para aceitar, em caráter excepcional, a penhora de cotas de fundos de investimento, decorrente deste posicionamento do STJ, diante do provável reconhecimento da prescrição da pretensão executória quinquenal. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso, conforme fundamentação supra. III - Comunique-se ao (à) MM. (a.) Juiz (a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intime-se. V - Intimem-se os agravados para responderem ao recurso e juntarem peças se quiserem, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

0055 . Processo/Prot: 0862382-9/01 Agravado Regimental Cível

. Protocolo: 2012/38354. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 862382-9 Agravado de Instrumento. Agravante: Zeli Terezinha de Mello Santos. Advogado: Leandro Salomão. Agravado: Banco Santander S/a. Advogado: Sonny Brasil de Campos Guimarães, Joanita Faryniak, Fernanda Zacarias. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DO INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR PARA SUSPENDER A HASTA PÚBLICA. EFEITO SUSPENSIVO INDEFERIDO. INADMISSIBILIDADE DE AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO LIMINAR DO RELATOR EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos e examinados estes autos de Agravo Regimental nº 862382-9/01, do Foro Central da Comarca da

Região Metropolitana de Curitiba 6ª Vara Cível, em que é agravante Zeli Terezinha de Mello Santos e agravado Banco Santander S/A. 1. Trata-se de agravo regimental interposto por Zeli Terezinha de Mello Santos contra a decisão proferida pela Relatora convocada, Dra. Themis de Almeida Furquim Cortes, de fls. 56/58, que indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado nas razões de agravo de instrumento. A ora agravante manifesta seu inconformismo às fls. 111/116, postulando pela reforma da decisão de fls. 56/58, para que seja sobrestado o processo principal, impedindo-se que se realize qualquer ato de constrição ou alienação de bens. É o breve relatório. 2. O presente recurso deve ter negado seu seguimento. Conforme dispõe o art. 332, § 4º, do Regimento Interno desta Corte, não se admitirá agravo regimental contra decisão liminar do Relator no agravo de instrumento: "Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido. (...) § 4º Não se admitirá o agravo regimental contra a decisão liminar do Relator no agravo de instrumento e na apelação, a que se referem os arts. 527, incisos II e III, e 558 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil." Assim, verifica-se que o presente recurso é manifestamente inadmissível, razão pela qual deve ter negado seu seguimento, nos termos do art. 557 do CPC. 3. Por tais fundamentos, com supedâneo no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, em razão da sua manifesta inadmissibilidade. Curitiba, 27 de março de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator 0056. Processo/Prot: 0863440-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/407917. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0072379-27.2010.8.16.0014 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum. Agravante: Gislaíne de Paula Durães. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Daniel Hachem, Reinaldo Emilio Amadeu Hachem. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Agravo de Instrumento 0863440-0 Origem: 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA Agravante: GISLAINE DE PAULA DURÃES Agravado: BANCO BANESTADO S/A Relator: DES. CELSO SEIKITI SAITO 1. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por GISLAINE DE PAULA DURÃES em face da sentença proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina nos autos de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, movida em face de BANCO BANESTADO S/A, assim consignada (fls. 39-TJ): "Ao advogado é reconhecida legitimidade para recorrer da sentença em nome próprio ou de seu cliente para buscar a majoração da verba honorária. Contudo, nesta hipótese em que a apelação é manejada no exclusivo interesse do advogado, não pode ele se aproveitar da assistência judiciária gratuita concedida à parte, razão pela qual deveria promover o recolhimento das custas recursais. Ausente o preparo do recurso, não recebo a apelação da parte autora com base no art. 511 do CPC." Insatisfeito, insurge-se o agravante alegando que interpôs recurso de apelação visando a majoração dos honorários advocatícios, contudo, o magistrado não recebeu por considerá-lo deserto. Há legitimidade ativa, concorrente, da parte vencedora e do seu advogado, tal como ocorre quando se admite a legitimidade do advogado e do cliente para propor execução de honorários, conforme Súmula 306 do STJ. Requer assim, a reforma da decisão agravada. O juiz substituto em segundo grau Marco Antonio Antoniasse indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fls. 44/45-TJ). O agravado apresentou resposta e pugnou pelo desprovemento do recurso (fls. 51/57-TJ). O juiz do primeiro grau informou que manteve a decisão agravada e que o agravante cumpriu o art. 526 do CPC. 2. Melhor analisando os autos, verifica-se que o presente recurso comporta imediato e direto julgamento monocrático pelo relator, em face de discutir questão de entendimento dominante na jurisprudência desta Corte de Justiça. Mediante recurso de apelação (fls. 25/38-TJ), a parte autora pleiteia - unicamente - a majoração dos honorários advocatícios fixados a favor de seu advogado. Assim, verifica-se que a insurgência manifestada no recurso de apelação é somente relativa ao interesse do advogado da autora, pois pleiteia a majoração dos honorários advocatícios para R\$ 800,00 (oitocentos reais). Ocorre que, para isso, o patrono da parte autora deveria ter efetuado o preparo recursal na interposição da apelação, pois o benefício da gratuidade é intransferível, abrangendo apenas a parte e não o seu advogado. A respeito do assunto esta Corte recentemente vem decidindo: APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DOCUMENTOS APRESENTADOS - INSURGÊNCIA RECURSAL QUE SE RESTRINGE, UNICAMENTE, QUANTO AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - QUESTÃO PRECLUSA - INTERESSE EXCLUSIVO DO PROCURADOR - JUSTIÇA GRATUITA - BENEFÍCIO PESSOAL CONCEDIDO A PARTE E QUE NÃO SE ESTENDE AO ADVOGADO - AUSÊNCIA DE PREPARO - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR, 09ª CCiv., AC 0802927-0, Rel. Francisco Luiz Macedo Junior, DJ 08.11.2011). Agravo de Instrumento. Justiça Gratuita. Interposição de recurso de apelação. Honorários advocatícios. Matéria única da peça recursal. Benefício que não se estende ao advogado. Recurso de Apelação a que se nega seguimento. Recurso desprovido. O benefício da assistência judiciária gratuita não se estende ao advogado da parte quando o recurso de apelação versar unicamente sobre honorários advocatícios. (TJPR, 10ª CCiv., AC 0810613-6, Rel. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, DJ 08/11/2011) APELAÇÃO CÍVEL 1 - PROCESSUAL CIVIL - IRRESIGNAÇÃO RESTRITA AO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INTERESSE PATRIMONIAL EXCLUSIVO DO PROCURADOR - BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA GRATUITA CONCEDIDO À PARTE QUE NÃO SE ESTENDE AO PROCURADOR - BENEFÍCIO PESSOAL - AUSÊNCIA DE PREPARO - DESERÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO APELAÇÃO CÍVEL 2 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO - AGRAVO RETIDO - INEXISTÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - INOCORRÊNCIA - CARÊNCIA DE AÇÃO

AFASTADA - DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO - APLICABILIDADE DO REGRADO PELAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM SEDE DE LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - MULTAS POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTETÓRIOS AFASTADAS RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR, 09ª CCiv., AC 0663590-1, Rel. José Augusto Gomes Aniceto, DJ 17/02/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECISÃO DEIXA DE RECEBER A APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELA PARTE AUTORA, VISANDO UNICAMENTE A MAJORAÇÃO DA VERBA SUCUMBENCIAL, PELA AUSÊNCIA DE PREPARO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. BENEFÍCIO NÃO EXTENSÍVEL AO SEU CAUSÍDIO CONSTITUÍDO. DESERÇÃO RECONHECIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O advogado, insurgindo-se acerca dos honorários sucumbenciais fixados, deve efetuar o preparo do recurso de apelação, visto que o benefício da assistência judiciária é concedido à parte, mediante o preenchimento dos requisitos legais, não sendo extensível à terceiros. 2. O preparo não constitui mera formalidade, mas ônus processual, a teor do contido no art. 511 do Código de Processo Civil, pelo que a sua inobservância, implica o não conhecimento do recurso. (TJPR, 08ª CCiv., AC 0811317-3, Rel. Guimarães da Costa, DJ 19.10.2011) Com efeito, deste último julgado se extrai: "Dentro deste contexto, insta frisar que o benefício da assistência judiciária concedido à parte autora não pode ser estendido ao advogado, mormente quando este defende interesse exclusivamente seu, como na hipótese vertente. Conforme dispõem os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.906/1994, os honorários de sucumbência pertencem ao advogado: 'Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor. Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que o estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. § 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier. § 2º Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais. § 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência. § 4º O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convenionados, quer os concedidos por sentença'. Desta forma, é vedado ao causídico constituído se valer dos benefícios da assistência judiciária concedidos à parte hipossuficiente, in casu, seu cliente". Verifica-se, pois, a mesma situação dos autos em análise, já que o apelo se volta contra os honorários de sucumbência. Deste modo, versando a insurgência recursal unicamente quanto à majoração dos honorários advocatícios, seria necessário o preparo recursal por parte do advogado. Assim, em face do presente recurso de apelação não atender ao requisito do preparo, exigido pelo artigo 511 do Código de Processo Civil, não deve ser conhecido por este Tribunal. ISSO POSTO, mediante julgamento monocrático, na forma prevista no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso de agravo de instrumento, diante de sua manifesta improcedência. Intimem-se. Curitiba, 09 de abril de 2012. Des. CELSO SEIKITI SAITO Relator 0057. Processo/Prot: 0864196-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/414550. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000419-42.2010.8.16.0133 Execução de Sentença. Agravante: Banco Itaú S/a, Banco Banestado. Advogado: Elisângela de Almeida Kavata, Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Agravado: Valdir Fae. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 864.196-1, DA COMARCA DE PÉROLA - 4ª VARA ÚNICA AGRAVANTES: BANCO ITAÚ S/A E OUTRO AGRAVADO: VALDIR FAE RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES I - Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face de decisão proferida nos autos nº 419-42.2010.8.16.0133, de Execução de Título Judicial, que julgou improcedente a impugnação dos agravantes, rejeitando a tese de prescrição ventilada e a nomeação de cotas à penhora; aplicou a multa do art. 475-J do CPC; condenou ao pagamento das custas processuais e honorários no importe de 10% sobre o valor atualizado da execução, in verbis: (fl. 17/184 -TJ). "[...] Ante o exposto, e pelo que tudo mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE a IMPUGNAÇÃO oposta pelo(s) BANCO NANESTADO S.A. e BANCO ITAÚ S.A. nos autos de Execução de Título Judicial que lhe move(m) VALDIR FAE. Considerando a sucumbência dos pedidos, condeno o(s) impugnante(s) no pagamento das custas processuais, como também dos honorários advocatícios do patrono do(s) impugnado(s), que FIXO, moderadamente, forte no art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do cumprimento de sentença. Publique-se. Intimem-se. Deverão os exequentes, ademais, no prazo de 15 dias, dizerem sobre o prosseguimento desta execução em relação aos honorários sucumbenciais e custas impostas nesta decisão, ofertando cálculo do débito para o caso positivo." II - Ocorre que, em decisão recente quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu em 21/09/2011, pela existência de questão relevante diante da multiplicidade de recursos defendendo a tese da prescrição quinquenal daquelas ações de expurgos inflacionários de contas poupança, em sede de Recurso Especial nº 1.273.643/PR (2011/0101460-0), Relator o Ministro SIDNEI BENETI, de agravo de instrumento interposto de execução individual de ação coletiva. Neste toar, determinado o processamento do Recurso

Especial na forma prevista no art. 543-C, do CPC, para que a Segunda Seção daquela Corte Superior decida a respeito do prazo prescricional da pretensão executiva, com amparo na sentença proferida em Ação Civil Pública. Neste compasso, para evitar o deslinde de questões idênticas com soluções distintas, para suspender o trâmite de todos os recursos especiais que versem sobre a prescrição nas ações coletivas pertinentes a expurgos inflacionários, determinou o eminente ministro Relator, a comunicação ao Presidente do Tribunal de origem e aos dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, ad cautelam dada a possibilidade de existir situações semelhantes nos respectivos Estados. Confirma-se trecho pertinente, da referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais". Desta forma, considerada a eventual possibilidade de reconhecimento da prescrição por aquela Corte de Justiça, é de se vedar, ad cautelam, tanto a movimentação financeira decorrente da realização de penhora on line como a expedição de alvará, para levantamento dos valores depositados. Ademais, registre-se que, este Relator reformulou seu entendimento para aceitar, em caráter excepcional, a penhora de cotas de fundos de investimento, decorrente deste posicionamento do STJ, diante do eventual reconhecimento da prescrição da pretensão executória quinquenal e, inclusive quanto à multa prevista no art. 475-J do CPC. Assim, com fundamento no art. 527, III, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso. III - Comunique-se ao (à) MM. (a.) Juiz (a) da causa o teor desta decisão, mediante o envio de cópia, por razões de economia e celeridade processual (em substituição ao ofício). IV - Intimem-se. V - Intimem-se os agravados para responderem ao recurso e juntarem peças se quiserem, no prazo legal (art. 527, V, do CPC). Curitiba, 16 de fevereiro de 2012. DES. LAERTES FERREIRA GOMES Relator LGF/cro

Republicação - Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0058 . Processo/Prot: 0864961-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/423570. Comarca: Ibaíti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001982-72.2011.8.16.0089 Exibição de Documentos. Agravante: Ivanice Tironi da Silva. Advogado: Luiz Pereira da Silva, Marcus Aurélio Liogi. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios. Publicação Inválida: Republicação em. Motivo: despacho de fls. 58

I - RELATÓRIO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por IVANICE TIRONI DA SILVA, contra a decisão do Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ibaíti que, nos autos de exibição de documentos, revogou os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta estarem presentes os requisitos autorizadores da Lei 1060/50. Cita jurisprudência em prol de sua tese. Requer a reforma da decisão agravada, sendo-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao agravo, até decisão final pela Câmara. É a breve exposição. II - FUNDAMENTAÇÃO: O recurso comporta provimento de plano. É que para obtenção do benefício versado nos autos, basta a simples afirmação da parte no sentido de que no momento não possui condições de pagar às custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. E isso se extrai dos termos do artigo 4º, da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que se encontra assim redigido: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação, na própria petição inicial de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Tal declaração, por si só, basta para ensejar a concessão da benesse pleiteada, porquanto a lei não exige a comprovação do estado de pobreza para a concessão do benefício nela versado, ou seja, a assistência judiciária gratuita. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, inclui entre os direitos e garantias fundamentais a assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos; entretanto, visando facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, XXXV, da CF), pode o ente estatal conceder assistência judiciária gratuita mediante a presunção iuris tantum de pobreza, decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar às custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. A propósito do tema assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - Justiça gratuita - Necessidade de simples afirmação de pobreza da parte para a obtenção do benefício - Inexistência de incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060/50 e o art. 5º, LXXIV, da CF. O artigo 4º da Lei 1.060/50 não colide com o artigo 5º, LXXIV da CF, bastando à parte, para que se obtenha o benefício da assistência judiciária, a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário." (STF - RE 207.382-2-RS - 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 22.04.97, DJU 19.09.97 - RT 748/172). E também o Superior Tribunal de Justiça: "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requiera mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma, REsp 121799/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julg. 02.05.2000, DJU: 26.06.2000, pág. 198) Ainda, nesse sentido, a jurisprudência desta Corte vem prevalecendo na seguinte orientação: "AGRAVO

DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA AO AGRAVANTE - HONORÁRIOS DO PERITO - PAGAMENTO AO FINAL DA DEMANDA PELA PARTE VENCIDA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE INVERSÃO DA OBRIGAÇÃO PELO PAGAMENTO DA PERÍCIA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 33, DO CPC - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Os benefícios concedidos pela Lei nº. 1.060/50 abrangem as despesas pessoais e materiais necessárias para a realização de perícia e para a confecção do laudo. 2. A inversão do ônus da prova não induz à inversão da obrigação pelo pagamento da perícia, mas apenas a transferência ao prestador de serviço da obrigação de provar o seu direito para ilidir a presunção que passou a vigor em favor do consumidor. Assim, os honorários periciais devem ser arcados por quem requereu a produção de prova pericial, em observância ao disposto no artigo 33, do CPC. Sendo responsabilidade do agravante o pagamento de tais honorários, deve ser informado ao Sr. Perito que sua remuneração será paga ao final da demanda, pela parte vencida. 3. Recurso conhecido e parcialmente provido." (TJPR - Agravo de Instrumento 428.907-0 - 6.ª Câmara Cível - Relator: Renato Braga Bettega - Julgado em: 26/2/2008 - Publicado em: 7/3/2008). "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PERÍCIA CONTÁBIL REQUERIDA POR PARTE BENEFICIÁRIA DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REALIZAÇÃO QUE INDEPENDE DA ANTECIPAÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS. ART. 19 DO CPC E 3º, INC. V, DA LEI Nº 1.060/50. PROVA TÉCNICA IMPRESCINDÍVEL AO DESLINDE DO FEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADO. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. RECURSO PREJUDICADO. 1. O beneficiário da assistência judiciária gratuita não está obrigado a antecipar os honorários periciais. 2. Caracteriza cerceamento de defesa o julgamento antecipado que impede a realização de prova pericial imprescindível à demonstração da capitalização de juros. 3. O cerceamento de defesa, ainda que não alegado pelas partes, pode ser conhecido de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública. 4. Sentença anulada." (TJPR - Apelação Cível 435.337-9 - 18.ª Câmara Cível - Relator: José Carlos Dalacqua - Julgado em: 21/11/2007 - Publicado em: 7/12/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. REQUERIDA PELA AUTORA - LAUDO INCOMPLETO. AUSÊNCIA DE RESPOSTA AOS QUESITOS DA RÉ - SUBSTITUIÇÃO DO PERITO PARA CONTINUAÇÃO DA PERÍCIA - IMPOSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS - RELATIVO A ESSA PERÍCIA - HONORÁRIOS PERICIAIS QUE DEVEM SER ARCADOS PELA PARTE QUE A REQUEREU - ART. 33, DO CPC - OU EM CASO DE JUSTIÇA GRATUITA, PAGAMENTO AO FINAL PELO VENCIDO OU PELO ESTADO. RECURSO PROVIDO. 1) Em se tratando de continuação da perícia que deixou de responder quesitos, considerados pertinentes ao deslinde do feito, de apenas uma das partes, não há como se inverter o ônus do pagamento desta, sob pena de cerceamento de defesa e violação ao princípio da isonomia. 2) Quando a parte que requereu a perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, as despesas desta, deverão ser pagas ao final pelo vencido ou se este for o assistido, pelo Estado, ao qual incumbe a prestação da assistência." (TJPR - Agravo de Instrumento 377.983-9 - 8.ª Câmara Cível - Relator: Macedo Pacheco - Julgado em: 1/11/2007 - Publicado em: 23/11/2007). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERE O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA FORMULADO PELA RÉ, DETERMINANDO, AO MESMO TEMPO O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO. RÉ QUE TEM O DIREITO AO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E POR ISSO, OS HONORÁRIOS PERICIAIS, NESSE CASO, SÃO DEVIDOS À FINAL, PELO VENCIDO. Se o autor tem direito ao beneficiário da justiça gratuita, a concessão deve ser informada ao perito, que deverá apresentar o laudo, e, ao final, receber do vencido o pagamento das respectivas custas. AGRAVO PROVIDO." (TJPR - Agravo de Instrumento 430.355-7 - 10.ª Câmara Cível - Relator: Marcos de Luca Fanchin - Julgado em: 18/10/2007 - Publicado em: 1/11/2007). III - Dessa forma, por estar à decisão agravada em desconformidade com a jurisprudência dominante dos tribunais superiores, com fulcro no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, provejo de plano o agravo de instrumento, a fim de que seja reformada a r. decisão, concedendo o benefício da assistência judiciária à Agravante, sendo que se restar comprovado, durante a tramitação do processo, que possuem eles condições de arcar com o pagamento das custas processuais, o benefício poderá ser revogado. IV - Intimem-se, comunique-se o juízo do processo e, oportunamente, archive-se. Curitiba, 14 de dezembro de 2011 Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator 0059 . Processo/Prot: 0872231-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/460893. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003206 Cumprimento de Sentença. Agravante: Mauricio Aparecido Terra, Pedro Vicente Rosolen, Toshico Ikegami. Advogado: Paulo Roberto Gomes, Reginaldo Caselato, Astrogildo Ribeiro da Silva. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS ADVOGADOS DO AGRAVADO. INADMISSIBILIDADE MANIFESTA DO RECURSO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 872231-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial, em que são agravantes Mauricio Aparecido Terra e outros e agravado Banco Itaú S/A. 1. Mauricio Aparecido Terra e outros manifestam agravo de instrumento em face da decisão proferida nos autos de cumprimento de sentença que determinou a suspensão do processo até a decisão final do STJ acerca do prazo prescricional para a propositura de cumprimento de sentença de ação civil pública (Recurso Especial nº 1.273.643-PR), bem como de

qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados. Em suas razões (fls. 02/09), aduzem os agravantes, em Agravo de Instrumento nº 872231-0 síntese, que "não há permissão legal para o sobrestamento de outros recursos que não Recurso Especial. Ainda, a faculdade é reservada apenas ao presidente do tribunal de origem e ao relator no e. STJ (§§ 1º e 2º, do art. 543-C)". 2. Nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, deve ser negado seguimento ao recurso, em razão de sua manifesta inadmissibilidade, a saber, a ausência de peça obrigatória. Com efeito, as peças obrigatórias devem instruir o recurso, sem as quais, aliás, não é possível emitir um juízo de valor acerca da polêmica recursal. Na situação dos autos, a controvérsia recursal refere-se ao inconformismo dos agravantes com a determinação de suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Todavia, compulsando os autos, verifica-se que o agravo foi instruído sem a cópia da procuração outorgada aos advogados do agravado, peças obrigatórias conforme dispõe o artigo 525, inciso I, do Código de Processo Civil: "A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado". Registre-se que os agravantes declinaram os nomes dos procuradores dos agravados na petição de interposição do agravo de instrumento, fl. 03 (Dr. Luiz Rodrigues Wambier, OAB/PR nº 7.295, Dr. Evaristo Aragão Santos, OAB/PR nº 24.498, e Dr. Carlos Alberto Nepomuceno Aragavo de Instrumento nº 872231-0 Filho, OAB/PR nº 29.774), bem como que consta na publicação de fls. 22/23 o nome de um dos citados advogados do agravado, Dr. Evaristo Aragão dos Santos. Em situação similar à dos autos, vem este Tribunal de Justiça, reiteradamente decidindo, valendo menção aos seguintes precedentes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO CUJO SEGUIMENTO FOI NEGADO POR FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA (CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DO AGRAVADO). ADEQUAÇÃO. EXIGÊNCIA DO ARTIGO 525, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. Por força da previsão do artigo 525, I, do CPC, deve o recorrente, no momento da interposição, instruir o recurso com as peças obrigatórias ao seu conhecimento, dentre elas, a procuração outorgada ao advogado do agravado. AGRAVO INOMINADO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - A 848817-5/01 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - - Unânime - J. 25.01.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. (...) AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS E ÚTEIS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. FALTA DE JUNTADA DE QUAISQUER DOCUMENTOS RELATIVOS À REMUNERAÇÃO DO AGRAVANTE E NOS QUAIS SE BASEOU A DECISÃO RECORRIDA. OBRIGAÇÃO DO AGRAVANTE DA JUNTADA DE TODAS AS PEÇAS OBRIGATÓRIAS E ÚTEIS AO ENTENDIMENTO DA DIVERGÊNCIA. FALHA INSANÁVEL. Agravo de Instrumento nº 872231-0 RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AI 848852-4 - Cornélio Procópio - - Unânime - J. 18.01.2012) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. APRESENTAÇÃO DE CÓPIA ILEGÍVEL DA PROCURAÇÃO ORIGINÁRIA OUTORGADA PELOS AGRAVANTES E DO RESPECTIVO SUBSTABELECIMENTO. FALTA DE PEÇA OBRIGATÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ÔNUS QUE COMPETE EXCLUSIVAMENTE À PARTE AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Com efeito, compete ao agravante o ônus pela devida formação do instrumento, apresentando para tanto cópias perfeitamente legíveis das peças consideradas como obrigatórias e essenciais, indispensáveis ao conhecimento do recurso, conforme dispõe o teor do art. 525, inc. I, do Código de Processo Civil. 2. Segundo a atual sistemática processual civil, não é mais possível converter o julgamento em diligência para sanar eventual irregularidade na formação do instrumento, pois não se admite a juntada de documentos a posteriori, ante a ocorrência da preclusão consumativa." (TJPR - 14ª C.Cível - AI 722685-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - - Unânime - J. 16.11.2011) Assim, à míngua da apresentação de todas as peças obrigatórias, essenciais para instruir o recurso, este não poderá ser conhecido, pois manifestamente inadmissível. Agravo de Instrumento nº 872231-0 3. Portanto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, ante a sua manifesta inadmissibilidade. Curitiba, 29 de março de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator 0060 . Processo/Prot: 0873972-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/466692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00002054 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antenor Vinhotto, Evangelista Marchiotti, Gilmar Valquir Trombelli, Jose Valdomiro Nunes, Lauren Schultz Gadotti. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo/ativo, interposto por Antenor Vinhotto e outros em face da decisão (fls. 252/253) que, nos autos de cumprimento de sentença que movem em face do Banco Banestado S/A, determinou a suspensão do processo até a decisão final do STJ acerca do prazo prescricional para a propositura de cumprimento de sentença de ação civil pública (Recurso Especial nº 1.273.643-PR), bem como de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados. Sustentam os agravantes, em síntese, que: (i) o prosseguimento do feito não importa em alienação patrimonial do executado, já que os valores em discussão ainda estão em fase de apuração; (ii) os precedentes do STJ invocados pelo magistrado a quo não podem ser utilizados como justificativa para julgamento pessoal da questão; (iii) a coisa julgada impede a incidência de novas discussões acerca da matéria por ela albergada na sentença; (iv) a prescrição foi objeto de discussão quando do julgamento da ação coletiva, a qual foi reconhecida

como sendo vintenária; (v) o prazo prescricional das execuções individuais apenas terminará em 11/01/2013, diante da aplicação da regra de transição prevista no art. 2.028, do CC; (vi) deve ser aplicado o prazo mais favorável ao consumidor; (vii) não é possível a retroatividade de lei ou jurisprudência. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam, quais sejam, a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, do CPC), o que não se vislumbra, a prima facie, no presente caso. Ausente a relevância da fundamentação considerando, notadamente, que o Superior Tribunal de Justiça, em razão do Recurso Especial 1.273.643PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, onde se sustenta a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida em ação civil pública promovida pela APADECO para reaver diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança, determinou o processamento do referido Recurso Especial na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, remetendo a questão à Segunda Seção daquela Corte para que "(...) decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva em Sentença proferida em Ação Civil Pública". Como consequência da afetação e sob o fundamento de que a questão, debatida em milhares de processos, acarreta "(...) o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos", o Min. Relator determinou a "suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia" 1. 1 Referida decisão foi publicada no DJe em 23/09/2011. De sorte que, sendo a prescrição prejudicial de toda e qualquer matéria eventualmente arguida em tais processos, é de rigor a suspensão do cumprimento de sentença até final pronunciamento do STJ acerca da questão, restando impedida qualquer movimentação financeira em razão de eventual realização de penhora on line, bem como o levantamento de valores porventura colocados à disposição do juízo a quo naqueles feitos. Ademais, ausente, igualmente, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que, uma vez superada a discussão acerca do prazo prescricional para a propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública, o feito terá prosseguimento para a satisfação dos créditos dos ora agravantes. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito ativo recursal pretendido. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro. 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 28 de março de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator 0061 . Processo/Prot: 0877072-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/5612. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000430 Execução de Sentença. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcelo Augusto Bertoni, Bruno André Souza Colodel, Rafaela Gussella de Lima. Agravado: Ires Anita Ceni, Irges Maria Bordin Ceni. Advogado: Denise Marici Ultramar Tasca. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO BRADESCO S.A. contra a r. decisão de fl. 422/423-TJ dos autos nº 430/2007, de ação de cobrança de expurgos inflacionários ajuizada em face do ora agravante por IRES ANITA CENI E OUTRA, decisão esta que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o levantamento do valor penhorado em favor das exequentes e a penhora on line do valor remanescente. Pela decisão de fls. 434/435, o digno Desembargador- relator determinou o processamento do recurso sem a atribuição do pleiteado efeito suspensivo por entender ausente a possibilidade de grave prejuízo ao agravante. O agravante, por sua vez, pleiteia a reconsideração da decisão proferida aqui em segundo grau de jurisdição diante da penhora 'on line' da diferença objeto de discussão neste recurso e consequente possibilidade de levantamento de valores pela parte agravada. 2. Razão assiste ao agravante no que se refere à possibilidade de dano de difícil reparação caso não seja revista a decisão que negou o efeito suspensivo ao agravo. Isto porque quando da apresentação do recurso não havia penhora nos autos, tendo o digno desembargador relator originário, por esta razão, indeferido o pedido de efeito suspensivo, posto que não se vislumbra naquele momento qualquer possibilidade de dano ao agravante. Entretanto, comprovada a realização da penhora on line da diferença objeto de discussão na impugnação ao cumprimento de sentença cuja decisão sofreu o presente agravo e, ainda, pedido de levantamento desta importância pela parte agravada (fl. 461-TJ), presente está o perigo de dano eminente. Isto porque a parte incontroversa dos valores já foi levantada pela parte credora e a diferença apontada entre o valor que o banco entende devido e aquela perseguida pela parte é, evidentemente, bastante elevada, e, diga-se, objeto de discussão de mérito deste agravo. Desta feita, encontra-se presente a plausibilidade das alegações do agravante, uma vez que a diferença entre o valor incontroverso, o indicado inicialmente pelo credor e, ainda, aquele apontado como devido pelo contador judicial é muito elevada. De igual maneira se vislumbra perigo ao agravante em aguardar a decisão definitiva do recurso proferida pelo órgão Colegiado, diante da possibilidade de levantamento destes valores pela parte contrária, posto que já houve pedido neste sentido. Por tais razões, DEFIRO, neste momento, o pedido de efeito suspensivo pleiteado. 3. A presente decisão foi comunicada por este gabinete, ao Juízo de primeiro grau, via fax. 4. Intimem-se. Após, considerando que o processo já está apto para julgamento, tornem os autos conclusos ao ilustre Desembargador-Relator originário. Curitiba, 03 de abril de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0062. Processo/Prot: 0878835-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/15463. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001533-37.2011.8.16.0050 Execução de Sentença. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama, Gaius Alider Duarte Fioravante Oliveira. Agravado: Espólio de Darci Ranuci, Regina Célia Pelegrini Ranuci. Advogado: Gustavo Pelegrini Ranucci, Marcus Vinicius de Andrade. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Do interlocutório (fl. 19/22 - TJ) que determinou a expedição de mandado de busca e apreensão de documentos e, alternativamente, se não localizados que o gerente do Requerido fosse intimado para a exibição dos slipes das operações devidamente decodificadas, sob pena de comunicação ao Diretor de Fiscalização do BACEN, sem prejuízo da caracterização de crime de desobediência, e arbitrou honorários advocatícios ao procurador judicial da parte adversa, proferido nos autos de EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA (Exibição de documentos) aforada por ESPÓLIO DE DARCI RANUCI e outro em desfavor do BANCO BRADESCO S.A., este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO ofertando como razões, em síntese, que não pode cumprir ordem judicial para exibir documentos que não possui, não porque tenha atuado com displicência, mas pelo largo lapso temporal decorrido entre o requerimento do autor e a sua apresentação; que sendo execução provisória descabe arbitramento de honorários advocatícios; que deve ser observado o princípio da causalidade; por isso, pleiteou a reforma do decisum. II Admito o recurso no seu duplo efeito para obstar os reflexos do ato judicial questionado por transparecer a primeira vista que a insurgência possa estar envolta na fumaça do bom direito, se não tanto por argumentos apresentados, mas, porque, parece possível que a pretensão de exibição de documentos com prazo superior a vinte (20) anos possa encontrar óbice pela ocorrência de possível prescrição da sua guarda pelo agravante; como, também, para evitar a possibilidade de transtornos desnecessários ao mesmo. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da Causa, para conhecimento e adoção das providências necessárias para seu devido cumprimento; solicitando-se, outrossim, de S. Excia. as informações de praxe. III Intimem-se os agravados para, em dez (10) dias, contraminutarem o recurso. IV Intime-se. Curitiba, 04 de abril de 2012. EDSON VIDAL PINTO Relator 0063. Processo/Prot: 0886967-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372302. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002174-54.2010.8.16.0084 Cumprimento de Sentença. Apelante: Espólio de Noel Rodrigues Paca, Espólio de Mozart José Esteves, Delio Novais Capistrano (maior de 60 anos), Nibio Silvío de Matos (maior de 60 anos), Serafim Fernandes Viana (maior de 60 anos). Advogado: Júnior Carlos Freitas Moreira. Apelado: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, José Antônio Broglio Araldi, Maurício Kavinski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Revisor: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Considerando que o nome do procurador que subscreve a apelação de fls. 246/267, Dr. Júnior Carlos Freitas Moreira (OAB/PR nº 33.550), não se encontra nas procurações outorgadas por Alberto José Esteves (fl. 18), Dilce Esteves Alves (fl. 19), Dila Esteves de Matos (fl. 20), Ademar José Esteves (fl. 21), Adelcio José Esteves (fl. 22), Dilene Esteves Barbosa (fl. 23), Ailton José Esteves (fl. 24), intimem-se os citados autores para regularizarem sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso de apelação interposto em seus nomes. 2. Após voltem conclusos. Curitiba, 28 de março de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator 0064. Processo/Prot: 0889084-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/54652. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000757 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antonio Cobra, Herdeiros e Sucessores de Antonio Rubens Thomaz, Claudinei Nascimento Thomaz, Nilza Aparecida Nascimbeni Thomaz, Claudia Nascimbeni Thomaz, Antonio Nascimbeni Thomaz, Herdeiros e Sucessores de Gabriel Bulcke, Monica Backes, Marta Mayer Bachmann, Irineu Meyer, Mario Mayer, Osmino Meyer, Felipe Bilck, Salette Pereira da Cruz, João Eduardo Meyer, Paula Bilk Keffler, Teresinha Riewe, Catarina Tybusch, Mauro Bilcke, Marcia Bilke, Mauri Gabriel Bilke, José Bulck, Erica Bilk Oenning, Dolores Mayer da Silva, Helena Meyer de Jesus, Nelson Barbacovi, Cony Wendt, Darci Lupatini, Dionísio Garcia Pereira, Gualdino Scantamburlo, Lourival do Prado, Michio Sato. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Antonio Cobra e outros em face da decisão (fl. 377) que, nos autos de cumprimento de sentença que movem em face do Banco Itaú S/A, determinou a suspensão do processo até a decisão final do STJ acerca do prazo prescricional para a propositura de cumprimento de sentença de ação civil pública, bem como de qualquer levantamento de dinheiro por alvará. Sustentam os agravantes, em síntese, que: (i) o prosseguimento do feito não importa em alienação patrimonial do executado, já que os valores em discussão ainda estão em fase de apuração; (ii) os precedentes do STJ invocados pelo magistrado a quo não podem ser utilizados como justificativa para julgamento unipessoal da questão; (iii) a coisa julgada impede a incidência de novas discussões acerca da matéria por ela albergada na sentença; (iv) a prescrição foi objeto de discussão quando do julgamento da ação coletiva, a qual foi reconhecida como sendo vintenária; (v) o prazo prescricional das execuções individuais apenas terminará em 11/01/2013, diante da aplicação da regra de transição prevista no art. 2.028, do CC; (vi) deve ser aplicado o prazo mais favorável ao consumidor; (vii) não é possível a retroatividade de lei ou jurisprudência. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito

suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam, quais sejam, a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, do CPC), o que não se vislumbra, a prima facie, no presente caso. Ausente a relevância da fundamentação considerando, notadamente, que o Superior Tribunal de Justiça, em razão do Recurso Especial 1.273.643PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, onde se sustenta a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida em ação civil pública promovida pela APADECO para reaver diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança, determinou o processamento do referido Recurso Especial na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, remetendo a questão à Segunda Seção daquela Corte para que "(...) decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva em Sentença proferida em Ação Civil Pública". Como consequência da afetação e sob o fundamento de que a questão, debatida em milhares de processos, acarreta "(...) o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos", o Min. Relator determinou a "suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia" 1. 1 Referida decisão foi publicada no DJe em 23/09/2011. De sorte que, sendo a prescrição prejudicial de toda e qualquer matéria eventualmente arguida em tais processos, é de rigor a suspensão do cumprimento de sentença até final pronunciamento do STJ acerca da questão, restando impedida qualquer movimentação financeira em razão de eventual realização de penhora on line, bem como o levantamento de valores porventura colocados à disposição do juízo a quo naqueles feitos. Ademais, ausente, igualmente, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que, uma vez superada a discussão acerca do prazo prescricional para a propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública, o feito terá prosseguimento para a satisfação dos créditos dos ora agravantes. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito ativo recursal pretendido. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro. 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 28 de março de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator 0065. Processo/Prot: 0891976-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/56526. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000708 Cumprimento de Sentença. Agravante: Ella Boesing, Herdeiros e Sucessores de Anelito Camolese, Antonia Sterli Camolese, Herdeiros e Sucessores de Irineu Baumgartner, Irene Baumgartner, Ademir José Baumgartner, Herdeiros e Sucessores de Inalberto Gustavo Seling, Nabor Helio Seling, Herdeiros e Sucessores de Maximiano de Cosmo, Antonio Rubens de Cosmo, Ivone Dias de Cosmo Antunes, Antonieta Ilda de Cosmo, Sandra Aparecida de Cosmo, Humberto Batista Campos, Maria Ivone Basanello, Nelson Nioshin Yofukuji, Sergio Luiz Sevignani, Henriqueta Tomazelli Sevignani. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Ella Boesing e outros em face da decisão (fl. 238) que, nos autos de cumprimento de sentença que movem em face do Banco Banestado S/A, determinou a suspensão do processo até a decisão final do STJ acerca do prazo prescricional para a propositura de cumprimento de sentença de ação civil pública, bem como de qualquer levantamento de dinheiro por alvará. Sustentam os agravantes, em síntese, que: (i) o prosseguimento do feito não importa em alienação patrimonial do executado, já que os valores em discussão ainda estão em fase de apuração; (ii) os precedentes do STJ invocados pelo magistrado a quo não podem ser utilizados como justificativa para julgamento unipessoal da questão; (iii) a coisa julgada impede a incidência de novas discussões acerca da matéria por ela albergada na sentença; (iv) a prescrição foi objeto de discussão quando do julgamento da ação coletiva, a qual foi reconhecida como sendo vintenária; (v) o prazo prescricional das execuções individuais apenas terminará em 11/01/2013, diante da aplicação da regra de transição prevista no art. 2.028, do CC; (vi) deve ser aplicado o prazo mais favorável ao consumidor; (vii) não é possível a retroatividade de lei ou jurisprudência. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam, quais sejam, a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, do CPC), o que não se vislumbra, a prima facie, no presente caso. Ausente a relevância da fundamentação considerando, notadamente, que o Superior Tribunal de Justiça, em razão do Recurso Especial 1.273.643PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, onde se sustenta a prevalência das teses de prescrição trienal ou quinquenal da pretensão executiva da sentença proferida em ação civil pública promovida pela APADECO para reaver diferenças dos expurgos inflacionários dos Planos Bresser e Verão nas cadernetas de poupança, determinou o processamento do referido Recurso Especial na forma do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, remetendo a questão à Segunda Seção daquela Corte para que "(...) decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva em Sentença proferida em Ação Civil Pública". Como consequência da afetação e sob o fundamento de que a questão, debatida em milhares de processos, acarreta "(...) o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber,

ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos", o Min. Relator determinou a "suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia" 1. 1 Referida decisão foi publicada no DJe em 23/09/2011. De sorte que, sendo a prescrição prejudicial de toda e qualquer matéria eventualmente arguida em tais processos, é de rigor a suspensão do cumprimento de sentença até final pronunciamento do STJ acerca da questão, restando impedida qualquer movimentação financeira em razão de eventual realização de penhora on line, bem como o levantamento de valores porventura colocados à disposição do juiz a quo naqueles feitos. Ademais, ausente, igualmente, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que, uma vez superada a discussão acerca do prazo prescricional para a propositura do cumprimento de sentença de ação civil pública, o feito terá prosseguimento para a satisfação dos créditos dos ora agravantes. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito ativo recursal pretendido. 3. Requiram-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro. 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 28 de março de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0066 . Processo/Prot: 0892443-6 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/65013. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000646 Cumprimento de Sentença. Agravante: Benedita Bueno Alves, Josepha Polido Sartori, Maria Helena Sartori, Antônio Polídi Sartori, Ludemar Sartori, Marcos Aparecido Pereira, Antônio Clemente dos Santos, Jacqueline Gisele Trunckle Baptista, Darly Franco Veras Junior, João Gaggiano Farago, Aurea Gaggiano Faraco. Advogado: Leandro Isaías Campi de Almeida. Agravado: Banco Itaú S/a, Banco Banestado S/a. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti, Renata Cristina Costa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Benedita Bueno Alves e outros em face da decisão de fl. 62 que, na ação de cumprimento de sentença que move em desfavor do Banco Banestado S/A e Banco Itaú S/A com base na decisão da ação civil pública nº. 38.765/98, determinou a suspensão do processo até o julgamento definitivo pelo STJ da questão do prazo prescricional aplicável a espécie. Inconformado, sustentam os recorrentes, em síntese, que (i) o d. juiz singular decidiu expressamente sobre o prazo prescricional aplicável ao caso (20 anos), tendo sido interposto agravo de instrumento pela instituição financeira, o qual sequer foi conhecido, havendo trânsito em julgado dessa decisão que se encontra agora acobertada pela coisa julgada material; (ii) não é aplicável a suspensão ao presente caso, haja vista que não existe determinação do STJ neste sentido; (iii) apenas os recursos especiais podem ser suspensos até pronunciamento definitivo do STJ; (iv) as possibilidades de suspensão da execução estão previstas no art. 791 do CPC e não se aplicam no caso em apreço; (v) a discussão abrangida no Recurso Especial é sobre a aplicação do prazo prescricional de 5 (cinco) ou 20 (vinte) anos, daí porque a decisão não irá influenciar no presente caso; (vi) o pagamento realizado pelo Banco importou em renúncia tácita a prescrição. Dessa forma, os agravantes requerem a reforma da r. decisão agravada com o afastamento da ordem de suspensão possibilitando a continuidade da execução. Por fim, pleiteia a concessão do efeito suspensivo/ativo ao agravo. 3. Presentes estão os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam (CPC, art. 558). No presente caso, não se observa a presença dos requisitos necessários para tanto, destacadamente, o risco de lesão grave ou de difícil reparação. Isto porque os valores em discussão no cumprimento de sentença já estão em posse do agravante/ exequente (fl. 55), motivo pelo qual não há risco algum de o executado dispor da referida quantia monetária em detrimento do pleiteado pelos recorrentes. Assim, à vista de um exame não exauriente da questão posta em controvérsia, nego o efeito pretendido. 3. Requiram-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 29 de março de 2012. Edgard Fernando Barbosa - Relator

0067 . Processo/Prot: 0895771-7 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/83548. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009816-26.2012.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Fabiani Russo. Advogado: Luiz Fabiani Russo. Agravado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895771-7 Agravante: LUIZ FABIANI RUSSO Agravado: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVIL DA COMARCA DE LONDRINA Trata-se de agravo de instrumento promovido em face de decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Londrina, que determinou a autuação em apartado aos autos sob nº 57048/2011, de incidente de impugnação à assistência judiciária sob nº 9816-26.2012.8.16.0014, determinando ainda a juntada das três últimas declarações de renda do autor a serem fornecidas pela Receita Federal, através do sistema Infojud. Em suas razões aduz que o Juízo a quo extrapolou a sua competência ao fundamentar a sua decisão em uma norma inferior onde a decisão atacada indiretamente será fundamentada na Carta Magna e na Lei Federal, não detendo capacidade financeira de arcar com as custas processuais. Assevera que não pode o Juízo Monocrático, fundamentado em norma inferior e de cunho administrativo, preferir decisão contra uma decisão superior embasada na Carga Magna, Lei Federal, Jurisprudência dominante e doutrina, decretar a quebra do sigilo fiscal do agravante. Consigna que mesmo que o patrimônio seja considerável, ele é econômico, nunca financeiro, sendo seu estado falta de liquidez

para custear os seus processos. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo, assim como pelo provimento. O presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 132/135. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito determinou a autuação em apartado de incidente de impugnação à assistência judiciária, determinando ainda a juntada das três últimas declarações de renda do autor a serem fornecidas pela Receita Federal, através do sistema Infojud. Na forma do disposto no art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil, possível a antecipação da tutela da pretensão recursal nos casos que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No presente caso, em sumária cognição, não se verifica a existência de qualquer irregularidade quanto ao ato do Juízo a quo que determinou a autuação em apartado de incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita, fundamentada no item 2.7.9.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, ante a existência de elementos suficientes que contrariam a assertiva de necessidade da concessão das benesses. O mesmo se diga em relação à determinação de juntada de cópia das declarações de imposto de renda que possibilitarão análise acerca da efetiva necessidade da concessão do benefício, pelo que não se vislumbra a ocorrência de relevância da fundamentação. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 30 de março de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0068 . Processo/Prot: 0895784-4 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/92194. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0008969-34.2010.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Paulo Cezar Borazo. Advogado: Suzel Cristiane Koialanskas Hamamoto. Agravado: Jander de Mesquita. Advogado: Ezequias Losso, Rodrigo Xavier Leonardo, Fábio Malina Losso. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA. INTERLOCUTÓRIO QUE SUSPENDE AÇÕES DE EXECUÇÃO APENSADAS À AÇÃO ORDINÁRIA. INSURGÊNCIA. INDEFERIMENTO. ARGUIÇÃO DO AGRAVADO. DESCUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO ART. 526, § ÚNICO, CPC. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 895.784-4 de Curitiba 18ª Vara Cível, em que é Agravante PAULO CEZAR BORAZO e Agravado JANDER DE MESQUITA. I - RELATÓRIO Do interlocutório (fl. 109 - TJ) que deferiu a suspensão das execuções apensadas à demanda ordinária, proferida nos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL aforada por JANDER DE MESQUITA em desfavor de PAULO CEZAR BORAZO, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo como razões que fundamento algum permitiu ao juízo ordenar o apensamento dos feitos como se conexos fossem, visto que, não se verifica no caso concreto qualquer das hipóteses legais do artigo 103 ou 104 do CPC; que uma demanda ordinária não poderia ser conexa com uma execução, tendo em vista que não existe risco de decisões conflitantes e as execuções apensadas sequer estão sujeitas à sentença; que quando muito poderia se admitir conexão da demanda ordinária com embargos do devedor, mas não conexão ou continência entre uma execução e uma ação ordinária; que a decisão guerreada está em confronto com o artigo 739-A do CPC; que a decisão guerreada deve ser reformada para que as execuções em apenso tenham seu normal prosseguimento; daí então, o pedido de reforma do decurso. Admitido o recurso no seu duplo efeito (fls. 116/117-TJ), o juiz da causa não se manifestou, tendo a parte agravada apresentado petição informando a ausência do cumprimento de requisito de admissibilidade do art. 526, CPC (fls. 123/124-TJ). É o relatório. II - DECIDO A insurgência recursal recai contra a decisão que determinou a suspensão das execuções apensadas à Ação Ordinária. Outrossim, embora a interposição do presente recurso tenha se dado tempestivamente, o Agravado, em petição apartada, aduz o descumprimento do disposto do art. 526 do CPC, pois deixou o Agravante de informar o juízo da causa a interposição do agravo de instrumento no prazo de três dias, tudo conforme certidão exarada pelo cartório (fls. 128-TJ), razão pela qual o recurso é inadmissível. E detém razão o agravado. Porque previsto no § único do art. 526, CPC, que "o não cumprimento do disposto neste artigo, desde que argüido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo." Dispõe o comando do referido artigo no dizer de JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA (in Código de Processo Civil comentado, RT: 2001, p. 576) que "deve o agravante juntar aos autos, no juízo a quo, cópia do agravo e de relação dos documentos juntados, sob pena de não conhecimento do recurso e não se trata de mera faculdade do agravante. (STJ. AgRg no Ag 1269069/RS, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. em 21.09.2010)". In casu, restou devidamente comprovado nos autos o descumprimento da norma processual conforme a certidão de fls.125-TJ. Daí a inadmissibilidade do recurso. Diante do exposto NEGADO SEGUIMENTO ao recurso de PAULO CEZAR BORAZO ante sua inadmissibilidade e revogo o efeito suspensivo anteriormente concedido, tudo de conformidade com os art. 526 e 557 "caput" do Código de Processo Civil. III - Intimese. Curitiba, 03 de abril de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0069 . Processo/Prot: 0896611-0 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/96262. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0064436-95.2010.8.16.0001 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Odete

Antônio Strano (maior de 60 anos). Advogado: Luis Felipe Zafaneli Cubas, Sérgio José Lopes dos Santos Filho. Agravado: Rubens de Oliveira Ferraz. Advogado: José Conceição Bueno. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 896611-0, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 22ª Vara Cível Agravante : Odete Antônio Strano Agravado : Rubens de Oliveira Ferraz Relator : Desembargador Edgard Fernando Barbosa Considerando informação da Divisão Cível (fls. 82- TJ), de que as peças de fls. 36 a 71 não se referem aos presentes autos, manifeste-se o agravante no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 02 de abril de 2012. EDGARD FERNANDO BARBOSA Relator

0070 . Processo/Prot: 0897466-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102451. Comarca: Clevelândia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002058-53.2011.8.16.0071 Embargos a Execução. Agravante: Derossi de Jesus Pacheco Carneiro, Rozane Mezomo. Advogado: Gabriel Cambuzzi. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Com a decisão em separado.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PLEITO DE LIMINAR DE EFEITO SUSPENSIVO. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA INTEMPESTIVA. PETIÇÃO RECURSAL PROTOCOLADA APÓS DEFLUÍDO PRAZO LEGAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE INOBSERVADO. RECURSO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. ATO DA RELATORIA. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 897466-9, de Clevelândia - Vara Única, em que é Agravante DEROSSI DE JESUS PACHECO CARNEIRO e outro e Agravado BANCO DO BRASIL S.A. I RELATÓRIO.** Do interlocutório (fl. 71-TJ) que indeferiu o pedido de liminar para exibição de documentos e determinou o desapensamento dos embargos da execução principal, proferido nos autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos por DEROSSI DE JESUS PACHECO CARNEIRO e outro em face do BANCO DO BRASIL S.A., o autor interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando, em apertada síntese, que a continuidade da execução, sem que se tenha antes uma declaração judicial da existência ou não de cláusulas nulas do contrato, tal como avertedo nos embargos, que somente virá com a decisão final daquela ação, é causa que trará aos executados, dano de difícil e incerta reparação, uma vez que o banco exequente possui garantia real representada por hipoteca sobre imóvel que, na continuidade da execução, poderá ser vendido judicialmente em leilão; que a perda do imóvel pela venda judicial lhe trará prejuízos de impossível e incerta recuperação, quando lhe será expropriado bem do qual necessita para sua atividade econômica e produtiva no uso do referido imóvel; que não se trata de recuperar valores que poderiam ser cobrados, uma vez que o banco possui solidez e capacidade financeira para devolver em futura indenização, acontece que não seria o suficiente, uma vez que não se trata de valores como já dito, mas sim, do bem em si; que está patente o direito dos embargantes em serem contemplados com o efeito suspensivo aos embargos, visto que, a garantia do Juízo está formalizada na hipoteca contratual e penhora, sem concorrência de terceiros, o que confere ao credor a garantia suficiente de seu crédito, sem que lhe cause nenhum prejuízo, o sobrestamento da execução, até final decisão dos embargos; que os embargantes já pagaram parcialmente o valor executado, conforme comprovado pela planilha do banco, faltando apenas, este exibir os extratos do valor realmente liberado; que para provar o alegado cabe ao banco juntar as contas gráficas e extratos dos contratos amortizados aos autos na data de liberação do empréstimo, onde segundo os autores, não consta nenhuma liberação da cédula em discussão. É o relatório. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO. Da decisão singular que indeferiu o pedido de liminar para exibição de documentos e determinou o desapensamento dos embargos da execução principal. Insurgência intempestiva. Dessume-se dos autos que a intimação da decisão mediante publicação no Diário de Justiça Eletrônico do Paraná, se deu em 02/03/2012, conforme consta à fl. 52-TJ dos autos. O início do prazo recursal se deu em 05 de março de 2012, segunda-feira. Com efeito, o término do prazo para interposição do recurso de agravo se deu em 14/03/2012 (quarta-feira). Sabe-se que o prazo para interposição do Agravo de Instrumento é de 10 dias, contado da data subsequente à publicação da decisão. Portanto, a interposição do recurso foi extemporânea, pois realizada somente em 15 de março de 2012 (quinta-feira), conforme consta do protocolo do cartório de fl.02-TJ. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. INTEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 § 1º DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. Extraí-se que o presente recurso não comporta seguimento, conforme reza o artigo 557, caput, do CPC, uma vez que manifestamente inadmissível, em face à intempestividade decorrente da interposição do mesmo fora do prazo estipulado pelo artigo 522, caput, do mesmo dispositivo legal. Vislumbra-se dos autos, que a insurgência recursal não preenche o juízo de admissibilidade." (TJ/PR. Agravo 729596-7. Decisão Monocrática. 6ª Câmara Cível. Rel. Ana Lúcia Lourenço . Julg. 30/112010). À luz do qual, nego seguimento ao recurso de agravo interposto por DEROSSI DE JESUS PACHECO CARNEIRO e outro, com fulcro no caput, do art. 557, do Código de Processo Civil, por não preencher requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 29 de março de 2012. EDSON VIDAL PINTO Relator 0071 . Processo/Prot: 0898531-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/99231. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020033-50.2011.8.16.0019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Prime Pub Acoustic Bar Ltda. Advogado: Renê Alves Esturaro. Agravado: Nilton Falsoni Cavalcanti. Advogado: José Eli Salamacha, Suzinaira de Oliveira, Cibelle Manfron Batista Rosas. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por PRIME PUB A CUSTIC BAR LTDA., contra a r. decisão de fls. 14/16-TJ dos autos nº 0020033-50.2011.8.16.0019, de Execução de Título Extrajudicial ajuizada contra o ora agravante por NILTON FALSONI CAVALCANTI, decisão esta que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela agravante, ao argumento de que a alegação de nulidade das notas promissórias não merece prosperar, sendo que, a rigor, o título parece efetivamente estar hígido para a cobrança, não se mostrando possível o conhecimento das demais matérias na exceção, devendo elas serem deduzidas por meio de embargos. A sustentação da agravante, em resumo, é de que o juiz a quo entendeu que a exceção de pré-executividade não poderia ser utilizada no caso em apreço por exigir demasiada dilação probatória. Afirma que se trata de uma execução de título extrajudicial de cinco notas promissórias, que foram assinadas pelo ex-sócio da empresa Rodrigo Schlumberger sem a anuência dos demais sócios, ato este expressamente vedado pelo item VIII, parágrafo primeiro do contrato social. Alega que o excesso de poder configurado no presente caso com a assinatura de notas promissórias sem a anuência dos demais sócios viola o contrato social, podendo ser oponível contra terceiros. Tece uma série de considerações quanto à limitação ao poder do administrador, qual seja, a vedação de realizar atividades estranhas ao objeto social, bem como assumir obrigações em favor de terceiros sem a anuência dos demais sócios. Diz que a aquisição feita pelo ex-sócio Rodrigo foi totalmente indefinida e em tese fraudulenta, já que realizou uma compra em uma loja de presentes de propriedade de sua atual esposa, que passou os títulos executados a terceiros. Pede para que seja reformada a decisão para que conhecida a exceção de pré-executividade, extinguindo a execução e todos os atos a ela atinentes, julgando nulos os títulos executivos objetos da execução. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e o provimento do recurso, ao final. É o relatório do que interessa. 2. O presente recurso não comporta seguimento, nos exatos termos do permissivo constante no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, diante do acerto com que se houve o julgador singular ao rejeitar a exceção de pré-executividade oposta pela ora agravante. Conforme se depreende dos autos, a agravante pretende trazer pela via estreita da exceção de pré-executividade matérias nitidamente de defesa, que somente poderiam ser discutidas através dos competentes embargos do devedor. Certo é que a doutrina vem entendendo que a utilização da exceção de pré-executividade opera-se com relação às matérias de ordem pública, passíveis de serem conhecidas de ofício pelo juiz, que versem sobre questões relativas à viabilidade da execução, liquidez e exigibilidade do título, condições da ação e pressupostos processuais dispensando-se, nestes casos, a propositura de embargos. A jurisprudência também vem admitindo o elastecimento das matérias suscetíveis através da exceção, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que para tanto não seja necessária a dilação probatória. Ocorre, porém, que a pretensão da agravante é ver reconhecida a impossibilidade da assinatura das notas promissórias executadas, em razão de um dos sócios da empresa não ter poder suficiente para assinar qualquer documento que vinculasse a sociedade quando a assunção da obrigação dissesse respeito a atividades estranhas ao interesse social. Ora, para se concluir quanto à possibilidade ou não da assinatura individual da nota promissória por um dos sócios, mostra-se necessário analisar os fatos da causa, verificando qual o motivo da assunção da dívida e se havia ou não interesse social. Tal, obviamente, não pode ser analisado através da simples e rápida exceção de pré-executividade, já que esta não se presta como meio de defesa decorrente do "princípio do contraditório". Nela, não há discussão quanto às matérias de fato atinentes aos meandros do negócio jurídico que se está executando, mas apenas e tão somente às questões passíveis de verificação de imediato no processo e que fulminam de morte o título levado à execução. No caso dos autos, verifica-se claramente que a agravante pretende trazer à baila questões de natureza fático-probatória, que não podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, uma vez que demandam uma instrução processual adequada, fugindo completamente da via restrita da exceção de pré-executividade. Logo, correta a decisão do digno juiz a quo quando indeferiu os pedidos formulados na exceção de pré-executividade, posto que impossíveis de serem apreciados da forma como pretende a agravante. Neste sentido, aliás, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, sendo objeto, inclusive, de recurso repetitivo: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO NA ESPÉCIE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. 1. A decisão agravada se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte, a qual entende pelo não cabimento da exceção de pré-executividade em casos que demandem dilação probatória. Precedente: REsp n. 1.110.925/SP, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 04.05.09. 2. Na espécie, o Tribunal a quo consignou haver necessidade de dilação probatória para averiguar a ocorrência da prescrição, nos moldes pretendidos pela parte executada. Alterar tal entendimento, significa adentrar no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta seara recursal, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido" (STJ, 2ª Turma, AgRg no Ag 1429296-PE, rel. min. Mauro Campbell Marques, DJe 08/03/2012 destaquei). "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 545 DO CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, os pressupostos processuais e as condições da ação executiva. 2. O espectro das matérias suscetíveis através da exceção tem sido ampliado por força da exegese jurisprudencial mais recente, admitindo-se a arguição de prescrição e de ilegitimidade passiva do executado, desde que não demande dilação probatória (exceção secundum eventus probationis). 3. In casu, o Tribunal de origem assentou que o reconhecimento da causa impeditiva da execução do

crédito tributário demandaria a produção de provas, o que afasta o cabimento da exceção de pré-executividade, verbis: "a produção probatória, em regra, deve ser objeto dos embargos do devedor, pois, para acolhimento da exceção de pré-executividade, esta deve ser pré-constituída e, principalmente, revelar-se suficientemente consistente para convencer o Magistrado e desconstituir o título executivo. No caso dos autos, a apreciação da nulidade do título, nesta via excepcional, mostra-se impossível, o que, no entanto, poderá ser feito por meio da propositura dos embargos à execução, após garantido o juízo" (fls. 164/165). 4. Aferir a necessidade ou não de dilação probatória, inviabilizadora da utilização da exceção de pré-executividade, demanda o reexame do conteúdo fático probatório dos autos, insindivível ao STJ, em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ. Precedentes: (REsp 840924/RO, DJ.19.10.2006; AgRg no REsp 815388/SP, DJ.01.09.2006; AgRg no Ag 751712/RS, DJ. 30.06.2006). 5. Agravo regimental improvido" (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 869357-SP, rel. min. Luiz Fux, j. 13/11/2007). "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO NESSA VIA: AQUELAS PASSÍVEIS DE CONHECIMENTO DE OFÍCIO PELO JUIZ E QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. CABIMENTO. 1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. Precedente: Resp n.º 767.622/RJ, 1ª Turma, Relator Min. Teori Zavascki, DJ de 07.03.2005). 2. Recurso especial a que se dá provimento" (TSJ, 1ª Turma, Resp 775467-SP, rel. min. Teori Albino Zavascki, j. 12/6/2007). "PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIAS PASSÍVEIS DE ARGUMENTO. SÚMULA 07/STJ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA FÁTICA. 1. A possibilidade de verificação de plano, sem necessidade de dilação probatória, delimita as matérias passíveis de serem deduzidas na exceção de pré-executividade, independentemente da garantia do juízo. 2. No caso em espécie, as questões suscitadas na exceção de pré-executividade demandam dilação probatória, que só pode ser exercida em sede de embargos. 3. Recurso especial a que se nega provimento" (STJ, 1ª Turma, REsp 794698-SC, rel. min. Teori Albino Zavascki, j. 15/2/2007). "AGRAVO REGIMENTAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. Apreciação de Matéria de Prova. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte vem admitindo que, além das matérias de ordem pública, podem ser alegadas na exceção de pré-executividade os fatos modificativos ou extintivos do direito do exequente, desde que comprovados de plano, sem necessidade de dilação probatória. (...) (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 763772-SP, rel. min. Denise Arruda, j. 07/12/2006). Neste sentido, aliás, já votei nesta 14ª Câmara Cível, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 439173-1, de minha relatoria: "AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE Apreciação APENAS DE MATÉRIAS QUE PODEM SER CONHECIDAS DE PLANO PELO JUIZ OU QUE NÃO DEMANDEM DILAÇÃO PROBATÓRIA CABIMENTO NO CASO EM EXAME QUE NÃO SE VERIFICA DISCUSSÃO ACERCA DOS VALORES EXECUTADOS ANTE A OCORRÊNCIA DE PAGAMENTO IMPOSSIBILIDADE DA PRETENSÃO DEDUZIDA POR MEIO DA EXCEÇÃO QUESTÕES EMINENTEMENTE DE DEFESA DECISÃO CORRETA RECURSO DESPROVIDO" (j. 20/02/2008. v. unânime, acórdão nº 9049). 3. Diante do exposto e considerando que o presente recurso está em total confronto com a jurisprudência dominante, não só desta Corte como também do Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, porquanto manifestamente improcedente. 4. Comunique-se ao douto Juízo da causa. 5. Intimem-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem, a fim de que lá sejam arquivados. Curitiba, 02 de abril de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta de 2º Grau 0072 - Processo/Prot: 0898702-4 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2012/106015. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 667569-2 Apelação Cível. Autor: Espólio de Adolfo de San Martin, Espólio de Alcides Nardoni, Espólio de Antonio Castagnaro, Espólio de Antonio de Padua Dezotti, Espólio de Aragão Bordin, Espólio de Avelino Dal Pra, Espólio de Eugenio Colombo, Espólio de Gilberto Veras, Espólio de Maria Gomes de San Martin, Espólio de Romario Fernandes da Silva. Advogado: Erminio Gianatti Junior. Réu: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios I - Trata-se de Ação Rescisória ajuizada por ESPÓLIO DE ADOLFO DE SAN MARTIN e outros em face de acórdão exarado nos autos de Ação de Cobrança nº 394/2009 2ª Vara Cível da capital), que moveu contra HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO. A decisão singular foi no sentido de dar provimento ao pedido dos autores, condenando a parte ré no pagamento da diferença resultante da adoção do índice do IPC a menor, em caderneta de poupança, nos mês de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido de juros remuneratórios de 0,5% incidentes a partir da data em que as diferenças são devidas, e capitalizadas, mais acréscimo de juros moratórios de 1% ao mês, devidos a partir da citação, condenando, ainda, no pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação. Dessa sentença houve apelação de ambas as partes, sendo conhecida em parte a apelação da parte ré, e parcialmente provida para modificar a sentença, afastando a condenação ao pagamento das diferenças do Plano Verão e redistribuir o ônus de sucumbência. A apelação dos autores restou prejudicada na análise de seu mérito. Transitou em julgado em 11.06.2010, conforme certidão de fl. 425 -TJ. Dessume-se que o autor efetuou o depósito correspondente ao art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil (fl. 98 TJ), bem como ajuizou a ação no curso do prazo prescricional ditado em Lei. Segundo os autores, a sentença ora objetada deve ser rescindida

sob o fundamento de que o colegiado, ao reformar a sentença de 1º grau, diante a ausência de comprovação da existência dos contratos de caderneta de poupança, e redistribuindo o ônus sucumbencial, foi induzido a erro pela conduta dolosa da Instituição Financeira, quando esta anexou aos autos cópias de extratos bancários que nada tinham a ver com a parte autora deste. Alegam haver erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa (art. 485, inciso IX, do CPC), pois quando da prolação da sentença de 1º grau, o juiz condenou o requerido a indenizar todos os autores, sem que estivessem presentes os extratos que comprovavam a existência do contrato celebrado entre as partes. Também, quando do julgamento em 2º grau, o acórdão se fundou em erro ao deixar de observar que estavam presentes os extratos do 1º autor, deixando de considerá-los e julgando improcedente a ação quanto a ele. Requer a procedência da ação: a) rescindindo a sentença em todos os seus termos, e que seja proferido um novo julgamento à causa, condenando o requerido a indenização por litigância de má-fé; b) a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em 20% da condenação ou valor a ser determinado pelo Órgão Julgador; c) e a suspensão do curso do processo, haja vista este estar em fase de cumprimento de sentença, com penhora on line já efetivada. Em resumo é o relatório. II DECISÃO. A presente ação não comporta processamento. Explica-se. A Ação Rescisória é uma medida excepcional, utilizada com o fito de rescindir sentença de mérito transitada em julgado, que padeça de um dos defeitos taxativamente arrolados no artigo 485, do Código de Processo Civil. Verifica-se, entretanto, na hipótese em mesa, que a parte autora não logrou êxito em demonstrar a ocorrência de erro de fato, ou seja, a causa de pedir não se amoldou à hipótese prevista no artigo 485, IX, do Código de Processo Civil. Tampouco, não provou a ocorrência de dolo pela parte vencedora (hipótese prevista pelo inciso III do artigo 485 do Código de Processo Civil), nem trouxe aos autos documento novo (inciso VII do artigo 485 do Código de Processo Civil). Isso porque a sentença exarada nos autos de Ação de Cobrança se escorou nas provas realizadas, da mesma forma, o acórdão. Caberia à parte autora a conferência dos extratos trazidos aos autos pela Instituição Financeira. Não o tendo feito no prazo, precluiu seu direito em impugná-los. De mesma forma a alegação a respeito do acórdão ter desconsiderado os extratos do 1º autor, Adolfo de San Martins Navarro (fls. 217/228 TJ). Houve oportunidade de insurgência, mas não o fez, não havendo como ser tese de Ação Rescisória, pois se trata de fato velho. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI, DOLO DA PARTE VENCEDORA, ERRO DE FATO E OBTENÇÃO DE DOCUMENTOS NOVOS CPC ARTS. 485, III, V, VII E IX ALEGAÇÕES GENÉRICAS QUE NÃO SUBSISTEM A RÁPIDO EXAME INICIAL QUE SE LIMITA A ATACAR OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA MONOCRÁTICA IMPOSSIBILIDADE FEITO SUBSTITUTIVO IMPERATIVO O RECONHECIMENTO DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO QUE SE VOLTA CONTRA SENTENÇA SEGUIDA DE ACÓRDÃO INÉPCIA DA INICIAL VERIFICADA JULGAMENTO QUE EM SEDE MONOCRÁTICA DETERMINOU A EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO AGRAVO REGIMENTAL RECURSO QUE RECLAMA APLICAÇÃO DE PRAZO PARA EMENDA NOS TERMOS DO 284 DO CPC IMPOSSIBILIDADE HIPÓTESE ADSTRITA À OCORRÊNCIA DE MERA IRREGULARIDADE (ARTS. 282 E 283) SANÁVEL EM SEDE DE READEQUAÇÃO E NÃO A FORMULAÇÃO DE NOVAS BASES PARA A PROPOSITURA DE AÇÃO RECURSO IMPROVIDO. (TJPR - 7ª C.Cível em Composição Integral - AR 731644-9/01 - Santa Mariana - Rel.: Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - J. 28.06.2011) A doutrina bem elucida a admissibilidade de rescisão de decisão fundada no inciso IX, do art. 485, CPC. Assim: "À vista do §2º do artigo 485, apenas o erro relacionado a fato que não foi alvo de discussão pode ser corrigido em ação rescisória. A existência de controvérsia entre as partes acerca do fato impede a desconstituição do julgado. (...) o erro que pode ser corrigido na ação rescisória é o de percepção do julgador, não o proveniente da interpretação das provas." (Bernardo Pimentel Souza, in Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória, 6ª edição, ed. Saraiva, 2009, pag. 226). "José Carlos Barbosa Moreira ressalta que "é preciso que o erro incida sobre o fato em si, sobre a ocorrência ou não do acontecimento". (...) É indispensável que tal erro do juiz possa ser verificado à primeira vista, não sendo admissível a produção de novas provas para se demonstrar o erro. (...) Também é necessário que o fato sobre o qual ocorreu o erro não tenha sido objeto de discussão entre as partes, e que sobre ele não tenha havido pronunciamento judicial. Isso porque, conforme José Frederico Marques, se houve debate entre as partes e o magistrado ainda assim ser pronunciou de modo errôneo sobre o fato, não cabe ação rescisória, "pois, no caso, existiu erro de julgamento, e não erro de fato a que a lei se refere". (Adriane Donadel, in A Ação Rescisória no Direito Processual Civil Brasileiro, ed. Forense, Rio de Janeiro, 2008, pags.183/184). (grifei). Outro, inclusive, não é o posicionamento jurisprudencial: "Não cabe ação rescisória para "melhor exame da prova dos autos" (STJ, 1ª Seção, AR 3.731-AgRg Min. Teori Zavascki, DJU 4.6.07). "Se o juiz, errando na apreciação da prova, disse que decidia como decidiu porque o fato ocorrera (apesar de provada nos autos a não ocorrência), ou porque o fato não ocorrera (apesar de provada a ocorrência), não se configura o caso do inciso IX. A sentença, conquanto injusta, não será rescindível" (Bol. AASP 1.600/197 in comentário art. 485 por Theotonio Negrão, 42ª edição, pag. 576). "O erro autorizador da rescisória é aquele decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova, não, pois, o decorrente do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação dela" (idem). "Devem estar presentes os seguintes requisitos para que se possa rescindir sentença por erro de fato: a) a sentença deve estar baseada no erro de fato; b) sobre ele não pode ter havido controvérsia entre as partes, nem sobre ele não pode ter havido pronunciamento judicial; c) que seja aferível pelo exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo" (STJ 3ª T., REsp 784.166, Min., Castro Filho, j.13.3.07). (destaquei). In casu, portanto, o indeferimento da inicial é medida que se impõe, uma vez que o autor pretende discutir e reanalisar prova trazida aos autos. Desta forma, a impropriedade da rescisória é

manifesta. A uma, porque se questiona provas acostadas aos autos que já foram analisadas, e nada se trouxe a título de fato novo. A duas, porque ainda que o autor tenha elegido a nomenclatura de "erro de fato", seus argumentos são todos atinentes a "erro de julgamento", escapando-se, assim, dos contornos para a propositura da rescisória. Por fim, cumpre ressaltar que o regime jurídico da ação rescisória deve ser interpretado em conjunto com o instituto da coisa julgada. É que "se com o advento da coisa julgada material reputam-se implicitamente preclusas as questões não suscitadas pela parte, é lógico que, em sede de ação rescisória, somente poderão ser privilegiadas aquelas situações em que seja razoável a justificativa da parte para a falta de alegação oportuna dos fatos que fundamentam o pedido de rescisão" (TJ/PR, Ar n 164877-7, Rel. Jurandyr Sousa Junior, Julg. 17/08/05). III

À luz do exposto, indefiro a petição inicial, porque ausente qualquer das hipóteses taxativas de admissibilidade dessa medida excepcional, o que faço com espeque no art. 490, inc.I, do Código de Processo Civil. IV Intime-se. Curitiba, 29 de março de 2012. Des. Edson Vidal Pinto Relator

0073 . Processo/Prot: 0898868-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/99452. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1996.0000239 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Verlene Aparecida da Silva Primak. Advogado: Elcio José Melhem. Agravado: Itaú Unibanco S/A. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Agravo de Instrumento nº 898868-7 - Comarca Guarapuava - 2ª Vara Cível Agravante : Verlene Aparecida da Silva Primak Agravado : Itaú Unibanco S/A Relator : Desembargador Edgard Fernando Barbosa 1. Verlene Aparecida da Silva Primak manifesta agravo de instrumento em face da decisão de fls. 40 que, nos autos de execução de título extrajudicial que lhe move Itaú Unibanco S/A, indeferiu o pedido de impenhorabilidade do imóvel de propriedade dos devedores. Nas razões do recurso, a agravante aduz que o imóvel indicado a penhora trata-se de bem de família e, portanto seria impenhorável. Pugna assim pela atribuição de efeito suspensivo ao presente feito para de imediato declarar a impenhorabilidade do referido imóvel. 2. Ocorre que a procuração trazida aos autos (fls. 29 - TJ) pelos agravantes é ilegível, razão pela qual o conhecimento do presente recurso encontra-se impedido. Destarte, por se tratar de peça obrigatória para a formação do instrumento (art. 525, do CPC) e porque a recorrente juntou a procuração, mesmo que ilegível, proceda à agravante à juntada de procuração legível, em 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 28 de março de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0074 . Processo/Prot: 0898876-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/110042. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001074-53.2011.8.16.0044 Embargos do Devedor. Agravante: Cia Ítalo Brasileira de Produtos Alimentícios. Advogado: Ricardo Fernando de Souza, João Antonio Cesar da Motta. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniaassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto com fundamento no artigo 522 e seguintes do Código de Processo Civil, em face de decisão proferida pelo Juízo da Primeira Vara Cível da Comarca de Apucarana que, na ação de Embargos do Devedor sob nº 1074- 53.2011.8.16.0044, determinou o julgamento antecipado da lide. Aduz ser nítida a irresponsabilidade do banco agravado na concessão do crédito como o fez à agravante, tão somente à vista das garantias, com possibilidade de sua inviabilização econômica, consignando que a interpretação dos fatos, à luz da hipótese de incidência dos arts. 422, 113 e 187 do Código Civil em vigor, leva ao provimento perseguido, no sentido de se condicionar a exigibilidade do crédito e o pagamento do banco segundo as condições de receita da companhia, sendo requerido, desde a peça inicial, a realização da única prova útil ao desate da causa, consistente em demonstração pericial (contábil/financeira) da má concessão dos créditos continuados, como foi feita pelo agravado, se fazendo necessária para confirmar qual dentre os diversos contratos de cambio firmados entre as partes que deu origem ao suposto crédito exequendo, sendo imprescindível, ainda, para ratificar se a Cédula de Crédito Bancário que ensejou a presente execução foi lastreada em saldo líquido, certo e determinado ou se decorre das práticas abusivas observadas pelo embargante em sua exordial. Pugnou pelo imediato provimento ao recurso ou pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento para o fim de reformar a decisão agravada. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 112/113). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 107/108 deste. Nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. É o que ocorre em relação ao presente recurso. Em sua decisão, a Exma. Juíza de Direito, entendendo que as matérias alegadas nos autos são essencialmente de direito, sendo desnecessária a produção de prova pericial, determinou a realização de julgamento antecipado da lide, a teor do disposto no art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. Pois bem. Nos termos do que consta de aludido dispositivo legal invocado na decisão agravada, sendo o Juiz o destinatário da prova, possível a determinação por este, de ofício, das provas que entende necessárias à instrução do processo, impondo a sua produção ou dispensa, apesar do aparente desinteresse das partes. Desta forma, em todas as questões que lhe são submetidas, tem o direito de formar sua livre convicção, do que decorre não só o direito, mas a obrigação de converter o julgamento em diligência sempre que achar necessário para melhor apreciação da questão que lhe foi posta, sempre em busca da verdade real. Página 2 de 4 Neste sentido: Em sendo destinatário da prova e em decorrência do princípio da livre investigação das provas, compete ao magistrado

auferir a necessidade ou não de sua produção e os limites em que se pretende seja produzida, podendo determinar, de ofício, a realização das provas necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias. CPC, art. 130. (TJPR Agravo de Instrumento 422.946-3 Rel. Des. Shiroshi Yendo - 16ª Câm. Civ. - DJ 21/09/2007) No mesmo sentido é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Também compete ao juiz sopesar a necessidade das provas pleiteadas. É de livre convencimento do magistrado verificar e aquilatar qual pedido é de crucial importância ao deslinde do processo, assim como pesar quais deles podem ser atendidos através do Poder Judiciário e quais deverão ficar a encargo das partes. Não é todo o indeferimento de prova ou de diligência que constitui cerceamento de defesa. Isto porque o direito processual não se apresenta como um non sense, posto que ao juiz cabe a direção do processo e, conseqüentemente, das provas e diligências solicitadas. A ele, o juiz, são outorgados maiores poderes, sempre na tarefa supletória na busca da verdade real." (STJ, REsp 299699 DJ 11.06.2001 p. 139JBC vol. 192 p. 234 LEXSTJ vol. 146 p. 256). "...Compete ao juiz, avaliar a necessidade ou conveniência da realização de nova prova pericial..." (STJ, Agr. em Agr. de Instr. nº 2005/110.716-1- (690.057-RS), 3ª T., rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 07.11.05, p. 00274). Página 3 de 4 Diante do exposto, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, posto estar em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 3 de abril de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 4 de 4

0075 . Processo/Prot: 0899175-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102421. Comarca: Astorga. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001016-35.2011.8.16.0049 Ação de Cumprimento. Agravante: Itaú Unibanco S.a.. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Larissa Grimaldi Rangel Soares. Agravado: Nilce Hidemi Sonohara Huramae. Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Itaú Unibanco S/A, em face da decisão de fl. 68-TJ, que determinou o preparo das custas relativas à impugnação ao cumprimento de sentença ajuizado por Nilce Hidemi Sonohara Huramae. Sustenta o agravante, em síntese, a inexistência de previsão legal para o recolhimento de custas processuais relativas à impugnação ao cumprimento de sentença, além de afrontar o princípio do contraditório e da ampla defesa. Postula pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, pela reforma da decisão recorrida. 2. Estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo ao recurso constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. No presente caso, em que pesem as razões expandidas pelo agravante, extrai-se dos autos, em juízo de cognição sumária, que não estão presentes os requisitos do artigo 558 do CPC para a concessão do almejado efeito suspensivo recursal, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. Ausente a relevância da fundamentação em face da Instrução Normativa nº 05/2008, de 18 de dezembro de 2008, da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que dispõe serem devidas custas judiciais em fase de cumprimento de sentença. Ausente, igualmente, a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação, haja vista tratar-se de uma instituição financeira, que notoriamente dispõe de recursos para o aludido pagamento. Portanto, à vista de uma primeira análise da questão, nego o efeito suspensivo pretendido. 3. Oficie-se ao juiz da causa, a fim de que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intimem-se a agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 27 de março de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0076 . Processo/Prot: 0899400-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/107651. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003404-94.2010.8.16.0064 Exceção de Pré-Executividade. Agravante: Sandro Garcia de Nápoli. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho. Agravado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Renato Vargas Guasque, Adriane Guasque, Luiz Cesar Taborda Alves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Sandro Garcia de Nápoli manifesta agravo de instrumento em face da decisão de fls. 14/19 que, nos autos de execução de título extrajudicial ajuizado pelo Banco Bradesco S/A, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pelo agravante, para reconhecer a nulidade da hipoteca do imóvel matriculado sob nº 18.863 no Registro de Imóveis da Comarca de Castro. Em suas razões (fls. 02/08), aduz o agravante que cabe condenação do banco agravado ao pagamento de honorários advocatícios uma vez que foi parte vencida na exceção de pré-executividade, a qual teve o condão de excluir o agravante da lide. Requer a fixação dos honorários de sucumbência no percentual de 10% a 20% sobre o valor da causa. 2. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, na espécie por instrumento e, inexistindo pedido de concessão de efeito suspensivo/ativo, intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo legal de 10 (dez) dias. 3. Oficie-se ao juiz da causa, a fim de que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício e/ou a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro. Agravo de Instrumento nº 899400-9 4. Intimem-se o agravado para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 28 de março de 2012. EDGARD FERNANDO BARBOSA Relator

0077 . Processo/Prot: 0899403-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/101026. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0050768-81.2011.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco do Brasil

S/a. Advogado: Gustavo Viana Camata, Thiago Rufino de Oliveira Gomes, Louise Rainer Pereira Gionédís. Agravado: Maria da Graça Souza Sabóia (maior de 60 anos), Maristela Laforga (maior de 60 anos), Mariza Franzin, Marlene Ferreira de Souza (maior de 60 anos), Mauricio Arruda Molina, Nelso Attilio Ubiali (maior de 60 anos), Neuza Roberto Campanini (maior de 60 anos), Osvaldo José Carnelocce, Espólio de Pedro Guerini (Representado(a)), Maria José Gripho, Pedro Guerini Filho, Eunice Maria Firmino Lopes, Terezinha Guerini Roque, Helena Guerini dos Santos, Paulo Guerini, Pedro Raboni. Advogado: Marco Antonio Busto de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de atribuição de efeito suspensivo, interposto pelo Banco do Brasil S/A, em razão da decisão de fls. 119/123 que, nos autos de cumprimento de sentença que é movido em seu desfavor por Maria da Graça Souza Sabóia e outros, julgou improcedente a impugnação à execução apresentada pelo Banco/agravante. Nesta o d. juiz singular (i) reconheceu a regularidade da legitimidade passiva da demanda; (ii) determinou a aplicação do prazo prescricional de 20 anos no caso em apreço, (iii) apontou ser desnecessária a prévia liquidação por artigos dos valores devidos; (iv) definiu como competente para executar sentença transitada em julgado, em ação civil pública proposta pela APADECO, toda a área territorial do Estado do Paraná; (v) esclareceu que os juros remuneratórios não foram incluídos nos cálculos apresentados pelo exequente deixando, todavia, "assentado que às diferenças de correção monetária podem ser acrescidas dos juros contratados (0,5% ao mês), capitalizados mensalmente, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, mediante aplicação dos percentuais fixados para os respectivos meses, descontando-se o que já foi creditado à época"; (vi) determinou a atualização dos cálculos da execução de acordo com os índices oficiais e posterior extinção, em caso de acordo ou decurso in albis do prazo de embargos, bem como a ulterior penhora online. Sustenta o agravante, em síntese, que (i) está ausente uma das condições da ação, qual seja a legitimidade ad causam da instituição financeira porque é parte ilegítima para responder pela correção monetária dos ativos financeiros referentes a março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 - uma vez que referidos valores já haviam sido bloqueados pelo BACEN, bem como estariam vigentes as Medidas Provisórias, sendo que o Banco somente agiu cumprindo determinações do governo -, de modo que a parte legítima para apurar a necessidade dos pagamentos das diferenças da percentual da poupança é o Banco Central do Brasil e a União Federal; (ii) não há possibilidade de cobrança de juros remuneratórios contratuais, conforme o posicionamento firmado por este E. Tribunal de Justiça; (iii) os agravados não podem se beneficiar de uma decisão proferida em sede de ação civil pública, que foi julgada procedente, tentando obter valores que não foram abrangidos pela mesma; (iv) não houve oportunidade para o recorrente impugnar os valores apresentados à fl. 105, motivo pelo qual não pode ser realizada a penhora online. Por fim, pleiteia a concessão do efeito suspensivo ao agravo. 3. Presentes estão os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam (CPC, art. 558). No presente caso, não se observa a presença dos requisitos necessários para tanto, destacadamente, a relevância da fundamentação. Isto porque, em juízo de cognição sumária, verifica-se que o agravante não ataca direta e objetivamente a fundamentação da decisão recorrida, bem como não apresenta argumentos nos quais se vislumbrem, a princípio, a possibilidade de alteração da decisão agravada. Assim, à vista de um exame não exauriente da questão posta em controvérsia, nego o efeito pretendido. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 29 de março de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0078 . Processo/Prot: 0899422-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/106927. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0037773-15.2011.8.16.0021 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Anderson José da Silva. Advogado: Ronaldo da Fonseca. Agravado: Wagner Comércio de Veículos Ltda. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Anderson José da Silva manifesta agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo recursal, contra a decisão (fls. 03) que, nos autos de execução de título extrajudicial movida em seu desfavor por Wagner Comércio de Veículos Ltda., não recebeu os embargos à execução por ele opostos por não terem sido ofertados em autos em apartado e rejeitou o bem oferecido em garantia pelo agravante/ executado por existir outros bens anteriores na ordem legal do art. 655 do CPC passíveis de penhora. Em suas razões recursais, aduz o agravante, em síntese, que (i) não apresentou simples petição, mas sim ação de embargos à execução, com o recolhimento de custas processuais, motivo pelo qual estes deveriam ter sido devidamente recebidos pela juíza a quo; (ii) o processo está tramitando por meio do projudi, sendo que o sistema não permitiu que os embargos fossem distribuídos por dependência, daí porque foi necessário fazer o protocolo na própria ação de execução; (iii) não houve qualquer ressalva na citação de que os embargos não poderiam ser protocolados eletronicamente; (iv) indicou bem imóvel, qual seja apartamento avaliado em R\$ 180.000,00, à penhora, o qual é suficiente para garantir a execução cujo valor é de R\$ 51.000,00; (v) o exequente pediu a penhora de bem no valor de R\$ 1.000.000,00, o qual é muito superior a suposta dívida. Assim, pleiteia a reforma da decisão alegando que esta viola o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, bem como que a execução deve prosseguir pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 620 do CPC). Requer, por fim, a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie

por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam, previstos no art. 558 do CPC. No presente caso, a fundamentação expendida pelo agravante/executado se mostra relevante a ponto de ensinar o pretendido efeito suspensivo. Isto porque, em uma primeira análise, o recorrente demonstra que apresentou peça com a denominação de "embargos à execução" com recolhimento de custas (fls. 10/29). Dessa forma, salvo melhor juízo, se a intenção fosse meramente protocolar uma petição, as custas não teriam sido pagas. Ademais, depreende-se que o bem indicado à penhora pelo exequente (fl. 43) se encontra na mesma gradação legal do bem oferecido pelo executado (fl. 32), qual seja a prevista no art. 655, inciso IV, do CPC, motivo pelo qual não se mostra plausível, em juízo de cognição sumária, que o apartamento duplex no valor de R\$ 180.000,00 seja recusado para possibilitar a penhora de outro imóvel no valor de R\$ 1.000.000,00 visando garantir uma execução de aproximadamente R\$ 51.000,00. Outrossim, não é possível olvidar o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que a não suspensão da decisão agravada acarretaria ao executado. Com efeito, há risco de ofensa ao contraditório e a ampla defesa no caso de ser possibilitada a continuidade na execução sem apreciação dos embargos à execução, caso estes sejam recebidos após a análise do mérito recursal. Além disso, há risco de irreversibilidade caso a penhora recaia sobre bem com valor muito acima do executado com a posterior prática de atos expropriatórios sendo que, conforme as informações do agravante, há outro imóvel disponível, o qual possibilitaria o prosseguimento da execução de modo menos gravoso ao devedor. Pelo exposto, mais razoável é suspender a decisão agravada até o julgamento final do recurso. 3. Informe-se ao juiz da causa, pelo sistema mensageiro, da concessão do efeito suspensivo recursal, requisitando-lhe as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se o agravado para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 27 de março de 2012. EDGARD FERNANDO BARBOSA Relator

0079 . Processo/Prot: 0899437-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/107143. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002207-74.2012.8.16.0019 Embargos a Execução. Agravante: Antônio Carlos Domingues de Sá. Advogado: Jorge Sebastião Filho, Pablo Milanese. Agravado: Marcio do Rocio Fernandes, Mônica Fonseca Motti Fernandes. Advogado: Ciro Alexandre Cosmoski Campagnoli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despachei em separado.

Vistos. I Do interlocutório (fl. 23-TJ) que concedeu efeito suspensivo aos Embargos à Execução, proferido nos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL aforada por ANTÔNIO CARLOS DOMINGUES DE SÁ em desfavor do MARCIO DO ROCIO FERNANDES e outros, àquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo como razões, em apertada síntese, que apesar de o juiz singular ter feito referência em sua decisão acerca da verossimilhança das alegações, tendo em vista que o agravado juntou aos autos o comprovante de entrega de envelope de depósito no auto-atendimento, o referido comprovante não se refere à dívida objeto da execução; que o valor de R\$ 50.000,00 depositado em 19/01/2010 na conta do agravante foi para a quitação de outra dívida da empresa FENASA empresa da qual em 19/01/2010 o agravante Márcio passou a ser proprietário de 50% do capital social; que o Instrumento de Confissão de Dívida e Outras Avenças celebrado entre as partes teve por alicerce a aquisição (pelo Agravado Márcio e pelo devedor Murilo) das quotas do capital social da empresa FENASA que pertenciam ao Agravante Antonio, o qual saiu da sociedade vendendo suas quotas do capital social aos sócios remanescentes; que os R\$ 50.000,00 creditados em 19/01/2010 na conta do agravante, pelo agravado, não foram como antecipação do pagamento da dívida confessada na mesma data, mas, sim, como pagamento dos empréstimos que haviam sido anteriormente realizados à empresa FENASA; que o juiz singular sequer buscou indicar qual seria o dano que precisaria ser prevenido com a concessão do efeito suspensivo; que o juiz singular não atentou para o fato de que a dívida objeto da execução não está garantida deixando de cumprir com o disposto no artigo 739-A, § 1º, do CPC; que estando a execução sem garantia e sendo os agravados devedores confessos de parte da dívida, não há motivos para que a execução seja integralmente suspensa, devendo ser suspensa tão somente com relação aos R\$ 50.000,00 supostamente depositados na conta do agravante, daí então, o pedido de reforma do decisum. II Admito o recurso e concedo nesta oportunidade a tutela recursal pleiteada tão somente para permitir o trâmite regular da execução na porção incontroversa da dívida, por deparar plausível a verossimilhança colacionada nas razões da insurgência e porque o próprio devedor admitiu como sendo certo o valor da dívida inadimplida, sem no entanto abranger a porção do valor dito como quitado por depender de melhor aferição no curso da demanda; e, também, para evitar a possibilidade de prejuízo ao agravante por não estarem presentes os requisitos exigidos para a concessão do efeito suspensivo à execução. Comunique-se, com urgência, o teor deste despacho ao MM. Juiz da causa para conhecimento e adoção de providências para dar cumprimento ao despacho, solicitando-se, outrossim, de S. Excia., as informações de praxe no prazo de cinco (5) dias. III Intime-se o agravado para, em dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV Intime-se Curitiba, 28 de março de 2012 EDSON VIDAL PINTO Relator

0080 . Processo/Prot: 0899566-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/107641. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003405-79.2010.8.16.0064 Cobrança. Agravante: Sandro Garcia de Nápoli. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho. Agravado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Renato Vargas Guasque, Adriane Guasque, Bárbara Guasque. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ACOLHIMENTO

PARCIAL PARA EXCLUIR O GARANTE DA DÍVIDA DO PÓLO PASSIVO DA LIDE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. FASE PROCESSUAL EXTINTA COM RELAÇÃO AO GARANTE DA DÍVIDA. REMUNERAÇÃO ABRANGENTE AO ADVOGADO POR ELE CONSTITUÍDO PARA DEFENDÊ-LO NA CAUSA. PRECEDENTES DO STJ. VALOR ARBITRADO EM ATENÇÃO AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO ISOLADA DA RELATORIA. Vistos. I Do interlocutório (fls. 14/19 - TJ) que julgou inaplicável os honorários de sucumbência em incidente de exceção de pré executividade proferido nos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL aforada por BANCO BRADESCO S.A. em desfavor do SANDRO GARCIA DE NÁPOLI, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo como razões, em apertada síntese, que esse não foi o melhor entendimento, tendo em vista que o agravante, via exceção de pré-executividade, foi excluído da lide e ficou livre de garantir com seu patrimônio dívida alheia em valor significativo; que teve obrigatoriamente que constituir advogado e foi pelo trabalho deste que teve êxito ao conseguir a declaração de nulidade das garantias de aval e hipotecária, livrando-se de responder sob qualquer valor no feito executivo; que cabe a condenação do banco exequente em honorários de advogado, nos termos do artigo 20 do CPC, pois é parte vencida e, como tal, deve ser responsabilizado por esta verba, já que a decisão da exceção, em relação ao agravante teve o condão de excluí-lo da lide; que o STJ já se solidificou no sentido do cabimento de honorários advocatícios em exceção de pré-executividade; que os honorários devem ser fixados com base no § 3º, do artigo 20 do CPC, devendo alcançar percentual entre 10% e 20% do valor dado à causa; que no caso do despacho inicial da execução o juiz da causa fixou os honorários em R\$ 2.144,00 10% sobre o valor executado, valor este que deve persistir em face do acolhimento da exceção e da completa exclusão da expiente e seu patrimônio da lide; que devem ser considerados fatores como a complexidade da causa, bem como o valor econômico envolvido, a distância da comarca onde tramita a ação em relação ao domicílio do advogado e a intervenção necessária no processo que demandou fundamentação jurídica de certa complexidade, daí então, o pedido de reforma do decism. É o relatório. DECIDO Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que considerou inaplicável a condenação em honorários advocatícios por se tratar de processo incidental. Pois bem. Na hipótese dos autos SANDRO GARCIA DE NÁPOLI interpôs incidental de Exceção de Pré-executividade opondo dois argumentos: a) que o imóvel hipotecado para garantir a CÉDULA RURAL é impenhorável; b) que prestou a hipoteca na condenação de Intervenção garantidor e que não foi beneficiário do título. Decidindo a incidental o juiz rejeitou parcialmente a exceção para não reconhecer a impenhorabilidade (por depender de prova), contudo determinou a exclusão do Agravante do pólo passivo da lide de acordo com o entendimento do STJ e a nulidade da hipoteca prestada pelo mesmo por existir outra garantia cedularmente constituída (fls. 11, item 16). Portanto, a decisão excluiu o garante SANDRO GARCIA DE NAPOLI do pólo passivo da demanda e reconheceu a nulidade da hipoteca sobre o imóvel de sua propriedade. Vale dizer, Sandro não tem mais vínculo com a lide, mas constituiu advogado para alcançar tal desiderato. Assim, evidente que na incidental que pôs fim ao processo a que respondia Sandro e seu patrimônio, cabe estipular verba honorária ao advogado do mesmo. Isso porque a condenação em honorários advocatícios é devida quando há o acolhimento da exceção de pré-executividade, com a consequente extinção do processo, ainda que apenas em relação a alguns dos executados, como é o caso dos autos. Ademais, embora a exceção de pré-executividade não seja autuada em autos apartados, trata-se de incidente litigioso, no qual deve ser observado o princípio da causalidade, pelo qual aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Este é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOGERENTE. INVERSÃO DO ONUS PROBANDI. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não obstante a exceção de pré-executividade se trate de mero incidente processual na ação de execução, o seu acolhimento com a finalidade de declarar a ilegitimidade passiva ad causam do recorrente torna cabível a fixação de honorários advocatícios, ainda que tal ocorra em sede de agravo de instrumento. 2. (...) 3. Recurso especial do particular parcialmente provido. Recurso especial do INSS não conhecido. (STJ, REsp 884.389/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. EXCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE DA LIDE. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DO QUANTUM ESTABELECIDO PELO ACÓRDÃO A QUO. VALOR NÃO-EXORBITANTE. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do STJ admite a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em exceção de pré- executividade, uma vez que, apesar de ser um incidente processual, possui natureza contenciosa. A continuidade da exceção não afasta a sucumbência do então excepto, ora agravante. 2. (...) 3. Agravo regimental não-provido. (STJ, AgRg no Ag 998.516/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 11/12/2008). Nesse sentido também a jurisprudência desta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. OBJEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. POSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO EM EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE SE DESNECESSÁRIA A DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECÍVEL DE OFÍCIO EM QUALQUER TEMPO E GRAU DE JURISDIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, § 3º DO CPC.(...). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. EXCIPIENTE VENCEDOR. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CONDENAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NA VERBA HONORÁRIA

DEVIDA. DECISÃO RECORRIDA CORRETAMENTE LANÇADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (AI nº 0806844-2 - 3ª Câmara Cível Rel. Ruy Francisco Thomaz Publicado em 22/11/2011). Fixação da verba Advocatícia Sopesando a pouca complexidade da lide, mas considerando o bom trabalho profissional apresentado e o tempo dependido como, também, o local da execução do serviço prestado, arbitro os honorários advocatícios, a ser arcado pela parte adversa, em R\$ 1.500,00, tudo com espeque no §4º do art. 20, CPC, o qual deverá ser corrigido pelo INPC/IBGE até a data do efetivo pagamento. Concluindo Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso de SANDRO GARCIA DE NÁPOLI para determinar o arbitramento da verba advocatícia em favor do procurador judicial do recorrente em R\$ 1.500,00 e nos termos da fundamentação, tudo com espeque no §1º do art. 557, do Código de Processo Civil. Intime-se. Curitiba, 02 de abril de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0081 . Processo/Prot: 0899956-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/101357. Comarca: Icaraima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000614-22.2011.8.16.0091 Cumprimento de Sentença. Agravante: Silvino Alves de Mello Neto (maior de 60 anos), Waderley Galvani, Adalberto de Paula Farias, Miguel Gonçalves Rodrigues, Maria do Carmo Ferreira da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Cassemiro de Meira Garcia. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Felipe Apollo, Liliâne Inácio de Paula, Alexandre de Almeida. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I - Junte-se o memorial entregue no gabinete deste Relator, ofertado pelo agravante. II - Com a decisão em separado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. TÍTULO JUDICIAL. INTERLOCUTÓRIO QUE SUSPENDEU A DEMANDA ATÉ JULGAMENTO FINAL DO STJ ACERCA DA CONTROVÉRSIA REFERENTE À PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AVENTADA PARA OBSTAR A PRETENSÃO EXECUTÓRIA DOS POUPADORES. INSURGÊNCIA. SUSPENSÃO DA LIDE. DEMANDA NA FASE INSTRUTÓRIA. DESCABIMENTO ENQUANTO NÃO EVIDENCIADA A POSSIBILIDADE DE EFETIVO PREJUÍZO A QUALQUER DAS PARTES LITIGANTES. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DOS VALORES DEPOSITADOS. TEMA ESTRANHO AO INTERLOCUTÓRIO. PORÇÃO NÃO CONHECIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E PROVIDO. ATO DA RELATORIA. Vistos. I SILVINO ALVES DE MELO NETO e outros nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (título oriundo da Ação Civil Pública da Apadeco) pretendendo em desfavor do BANCO BANESTADO S/A, interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO do interlocutório (fls. 135/139-TJ) que determinou a suspensão do feito até final julgamento do STJ acerca da aventada prescrição quinquenal da pretensão executória, ofertando como razões, em apertada síntese, que é de se "impor a inaplicabilidade da determinação de suspensão esposada pelo D. Ministro Sidnei Beneti; que a decisão não pode prosperar uma vez que a impugnação não terá efeito suspensivo; pleiteando por tudo isso a reforma do decism para que seja determinada a imediata expedição de alvará para levantamento dos valores bloqueados e depositados, já que se trata de execução definitiva e o prosseguimento regular do feito. II DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, comportando parcial conhecimento. Isso porque, o pedido recursal de expedição de alvará para levantamento dos valores depositados em juízo é questão não decidida pelo juízo a quo, sendo tema estranho ao interlocutório, assim, não comportando conhecimento essa porção recursal. No que tange à determinação de suspensão do processo até o julgamento final da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de recurso repetitivo e para atender decisão de Corte Superior, com razão o Agravante. Como anotado anteriormente a suspensão inserida no ato do Ministro Relator do Resp. 1.273.643-PR, dirige-se, tão somente, a este Tribunal de Justiça. Evidente que o tema relativo a prescrição quinquenal da pretensão executória enquanto pendente de julgamentos de Tribunais Superiores pode, excepcionalmente, dar motivos para o juízo ou mesmo o Relator do recurso no Tribunal de Justiça determinar a suspensão do processo. No entanto, é forçoso admitir no caso em comento, que a suspensão não é cabível uma vez que não houve tramitação no feito, o que impossibilita ao credor alcançar a satisfação de seu crédito através da instrução, conseqüente penhora, bem como levantamento dos valores. Nesse momento é que poderia justificar a adoção do Princípio Geral de Cautela, não antes. Neste sentido, em caso similar, resta demonstrado posicionamento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não deve haver sobrestamento do feito na fase instrutória: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SOBRESTAMENTO QUE AÇÕES QUE VERSAM SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA DE DEPOSITOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. EXCLUSÃO PROCESSOS QUE SE ENCONTREM NA FASE INSTRUTÓRIA. AGRAVO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1. Os processos versando sobre pagamento de correção monetária dos depósitos de cadernetas de poupança em virtude de planos econômicos que se encontrem na fase instrutória estão excluídos do sobrestamento determinado pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 626.307/SP, RE 591.797/SP e AI 754.745/SP. É o caso dos presentes autos. (...) (AgRg no Ag 1370131/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 07/06/2011) Daí porquê não tem plausibilidade suspender o trâmite regular da lide e nem deixar de se efetivar o devido prosseguimento do feito, com a tramitação da execução, permitindo a fluência da fase instrutória. Por tudo, CONHEÇO EM PARTE E DOU PROVIMENTO ao recurso de SILVINO ALVES DE MELO NETO e outros, para reformar a decisão objurada para permitir o prosseguimento do feito, tudo com espeque no art. 557, §1º A do Código de Processo

Civil. Dê-se conhecimento do teor desta decisão ao M.M. Juiz da Causa. Intime-se. Curitiba, 28 de março de 2012. Des. EDSOVIDAL PINTO Relator 0082 . Processo/Prot: 0900049-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/108664. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0029400-55.2007.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Soeli Bocardó, Antonia Zanella Bocardó, Rui Fernando Buoro Ladeira. Advogado: Peterson Martin Dantas, Paulo Aurélio Perez Minikowski. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Renata Caroline Talevi da Costa, Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FASE DE CUMPRIMENTO DA PRETENSÃO EXECUTIVA DO TÍTULO JUDICIAL. INTERLOCUTÓRIO DITANDO A SUSPENSÃO DA LIDE ATÉ FINAL JULGAMENTO DO STJ ACERCA DA CONTROVÉRSIA REFERENTE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPROPRIEDADE. SOBRESTAMENTO DITADO EM TRIBUNAL SUPERIOR QUE VISOU APENAS A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE TRATEM DE IGUAL CONTROVÉRSIA. TRÂMITE REGULAR QUE NÃO ENCONTRA ÔBICE. PRINCÍPIO GERAL DE CAUTELA A SER OBSERVADO APENAS QUANTO A EVENTUAL LEVANTAMENTO DO NUMERÁRIO PENHORADO. RECURSO PROVIDO. ATO DA RELATORIA. Vistos. I Do interlocutório (fl. 08 - TJ) que suspendeu o feito, proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA aforada por SOELI BOCARDO e outros em desfavor do BANCO ITAÚ S.A. e outro, àqueles interuseram AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo como razões, em apertada síntese, que não há qualquer decisão determinando o sobrestamento dos autos em questão; que o Recurso Especial nº 1.273.643-PR encontra-se na pendência de julgamento, logo, não há qualquer decisão acobertada pelo trânsito em julgado; que o próprio Tribunal de Justiça do Paraná proferiu arestos no sentido de que o sobrestamento dos processos de cobrança dos expurgos inflacionários da poupança abrange apenas e tão somente aqueles que se encontram em grau de recurso que, por sua vez, deve-se entender por "recurso" o Recurso Especial sob pena de ensejar a supressão de instância também perante o 2º grau de jurisdição; daí então, o pedido de reforma do decisum. II DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, comportando parcial conhecimento. No que tange à determinação de suspensão do processo até o julgamento final da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de recurso repetitivo e para atender decisão de Corte Superior, com razão o Agravante. A suspensão inserida no ato do Ministro Relator do Resp. 1.273.643-PR, dirige-se, tão somente, a este Tribunal de Justiça. Porque a intenção do Ministro Relator não foi outra que não o de evitar que processos em grau de recurso subissem àquela Corte Superior pelo número incalculável de feitos de igual natureza que entopem os Tribunais e Fóruns do país. Portanto, para fundamentar o posicionamento adotado cabe alicerçar o mesmo na própria decisão da lavra do Ministro Sidnei Beneti, relator do Resp 1.273.643-PR: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.06.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeitos suspensivos. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.08.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C. do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.05.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.08.2008, afeto presente processo à E. 2ª Seção do tribunal. Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.05.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 07.08.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice- Presidente do Tribunal, para constar." Por tudo, DOU PROVIMENTO ao recurso de SILVINO ALVES DE MELLO NETO e outros, para reformar a decisão objurgada, afim de determinar o prosseguimento do feito enquanto não ocorrer/prejuízo irreversível ao agravante. Dê-se conhecimento do teor desta decisão ao M.M. Juiz da Causa. Intime-se. Curitiba, 29 de março de 2012. Des. EDSOVIDAL PINTO Relator

0083 . Processo/Prot: 0900117-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/103401. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.00000806 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú

SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Agravado: Espólio de João Pretel Rodrigues (Representado(a)). Advogado: Renato Fumagalli de Paiva, Júnior Carlos Freitas Moreira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em Cumprimento de Sentença, decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO, que, considerando a discordância do exequente à nomeação de bens à penhora, bem como a gradação legal prevista no art. 655 do CPC, indeferiu a indicação à penhora de cotas de fundo de investimento apresentada pelo banco executado impondo-lhe a multa do art. 475-J do CPC (fls. 74). Sustenta o banco agravante, em síntese: (i) admissibilidade da penhora de cotas de fundos de investimentos, vez que a sua inadmissibilidade contraria a regra do art. 655, I, do CPC e viola o art. 620 do mesmo código que por sua vez determina o processamento da execução pelo modo menos gravoso ao devedor; (ii) inaplicabilidade da multa prevista no art. 475-J, do CPC, por ausência de previsão legal à época do trânsito em julgado da sentença coletiva. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso para ser determinada a penhora das cotas de fundo de investimento oferecidas em garantia da execução e, ao final, o seu provimento. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento, bem como se revelam presentes os requisitos do artigo 558 do CPC para a concessão do almejado efeito suspensivo recursal, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. A verossimilhança das alegações se verifica na medida em que há entendimento recente, desta Câmara Cível, se inclinando pela inaplicabilidade da multa do artigo 475 J1 do CPC, bem como pela aceitação das cotas de fundo de investimento. Ante tais considerações, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. 3. Oficie-se ao juiz da causa, informando-lhe da concessão do efeito suspensivo recursal, bem como para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intimem-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 29 de março de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator 1 Agravos de Instrumento nºs 874643-8, 871354-4 e 865863-1, ambos de minha relatoria, DJE 15/03/2012. 2 Agravos de instrumento nºs 844524-9, 8409387 e 839278-9, Rel. Juiz MARCO ANTONIO ANTONIASSI, DJE 16/01/2012. 0084 . Processo/Prot: 0900132-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/107137. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0013948-05.2011.8.16.0001 Cumprimento de Sentença. Agravante: Cilon Rodrigues Teixeira, Claudia Feijó Orotolani Machado, Claudia Maria André Seixas, Hélio Gomes Raupp, Hildebrando Costa, Luiz Carlos Arazaki, Maria da Luz Guimarães Manita, Osmair Vendramin, Rosana Gomes Assunção Alves. Advogado: Antonio Saonetti. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Christiano de Lara Pamplona, Márcio Antônio Sasso. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão de fls. 12 TJ, proferida nos autos de ação de cumprimento de sentença, a qual indeferiu a exceção de pré-executividade, oposta pelo agravado, fixando os honorários advocatícios em R\$ 500,00 em revisão ao valor anteriormente arbitrado. Aduz o agravante que a decisão agravada merece ser parcialmente reformada para que os honorários advocatícios ao menos sejam mantidos em 10% sobre o valor da condenação, conforme anteriormente arbitrado, vez que a exceção de pré-executividade foi integralmente indeferida. Sustenta ainda que fixar os honorários advocatícios em "quantia irrisória de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em autos cuja condenação superara R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), onde houve objeção ao cumprimento de sentença, se mostra atitude contrária à dignidade da advocacia, correspondendo os honorários de sucumbência arbitrados não a fixação equitativa, mas fixação meramente metódica" ( fls. 8 - TJ). (sic) 2. Presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, na espécie por instrumento e, inexistindo pedido de concessão de efeito suspensivo/ativo, intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso, no prazo legal de 10 (dez) dias. 3. Oficie-se o juiz da causa, através do Sistema Mensageiro, para que preste as informações necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Autorizo o Chefe da Divisão Cível a subscrever os expedientes que se fizerem necessários, especialmente na ausência de resposta ao Sistema Mensageiro. Curitiba, 29 de março de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator 0085 . Processo/Prot: 0900151-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/105228. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000470-48.2010.8.16.0167 Cobrança. Agravante: Alcino Dias, Durvalino Biajio, Irineu Gasparotto (maior de 60 anos), Espólio de Olivia Gemo Rossini. Advogado: Eduardo Kazuaki Kagueyama. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Tadeu Cerbaro, Diogo Bertolini, Louise Camargo de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. 1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por ALCINO DIAS E OUTROS, contra a r. decisão de fls. 106/107-TJ dos autos nº 470-48.2010.8.16.0167, de ação de cobrança, ora em fase de cumprimento de sentença ajuizado em face de BANCO DO BRASIL S.A., decisão esta determinou a suspensão do processo até julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. A sustentação dos agravantes, em resumo, é de que não se trata de cumprimento de sentença tendo por base a sentença coletiva proferida em ação civil pública, mas sim execução de título judicial resultante da sentença proferida em ação de cobrança para reaver expurgos inflacionários relativos ao Plano Collor I, sentença esta já transitada em julgado. Diz que o feito não se trata de execução de sentença de ação civil pública do IDEC ou APADECO, razão pela qual a decisão merece reforma. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com o seu provimento, ao final.

2. Desde logo se verifica que o presente agravo de instrumento merece provimento monocraticamente, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, já que completamente dissociada da realidade dos autos. Isso porque, consoante se infere dos autos, os agravantes ajuizaram a ação de cobrança em face do Banco do Brasil, no final de fevereiro de 2010 (fl. 13-TJ), buscando o pagamento dos valores não debitados em sua conta, a título de expurgos inflacionários, referente ao Plano Collor I. Após o trâmite regular do processo, com sentença de procedência (fls. 59/61-TJ) e julgamento monocrático pela improcedência do recurso interposto pelo banco (fls. 62/72-TJ), a decisão transitou em julgado, baixando os autos ao primeiro grau para o seu cumprimento e devido pagamento. Realizada a penhora, o banco agravado impugnou-a, sendo elaborado cálculo da contaduría para verificação de eventuais falhas. Na sequência, o que se tem é a determinação de suspensão do processo com base no Recurso Especial nº 1.273.643-PR e que o "mesmo raciocínio vale para as ações propostas pelo IDEC, pois as argumentações das impugnações não diferem em nada daquelas argumentadas contra a APADECO" (fl. 107-TJ). Ora, a decisão estaria perfeita se não fosse proferida em ação ordinária de cobrança, transitada em julgado, em que não cabe mais qualquer discussão quanto ao dever de pagar. Realmente este Tribunal de Justiça vem entendendo pela suspensão dos processos relativos ao cumprimento de sentença de ação civil pública, em razão da discussão quanto à prescrição do crédito e para evitar maiores transtornos processuais com o levantamento de valores pelos correntistas. No caso em apreço não se trata de cumprimento de sentença de ação civil pública seja da APADECO seja do IDEC, com o que não há que se falar em suspensão, já que o legítimo direito de crédito dos agravantes já restou reconhecido, repita-se, por sentença transitada em julgado, cabendo agora, unicamente, eventual discussão quanto aos valores a serem pagos. 3. Passando-se as coisas desta maneira, dou provimento ao presente recurso (CPC, art. 557, §1º-A), monocraticamente, para que o processo tenha a sua regular tramitação, uma vez que incabível qualquer suspensão dele com base no Recurso Especial nº 1.273.643-PR. 4. Comunique-se ao digno juiz da causa, com cópia desta. Visando a empreender celeridade (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; CPC, art. 125, inc. II), autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. A presente decisão também foi encaminhada via fax por este gabinete ao Juízo a quo. 5. Intimem-se. Decorrido o prazo para eventuais recursos, baixem os autos à Vara de origem, para que lá sejam arquivados. Curitiba, 30 de março de 2012. Themis de Almeida Furquim Cortes Juíza de Direito Substituta em 2º Grau

0086 . Processo/Prot: 0900212-8 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/106345. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00003500 Cumprimento de Sentença. Agravante: Dalton Tosin, Frederico Rose Filho, Hélio Wzorek Cionek, Henrique Dranka, Herdeiros e Sucessores de Henrique Ruchinski, Tiago José Ruchinski, Herdeiros e Sucessores de Ivan Baumel, Mayra Nara Carvalho Piel, Ivana Franco de Carvalho, Consuelo Franco de Carvalho Piel, Hilton Kohl, Julio Lopes Sangi, Mayra Mara Piel, Veniga Sluga Baumel. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900212-8 Agravante: DALTON TOSIN E OUTROS Agravado: BANCO ITAÚ SA E OUTRO Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial da Comarca da região Metropolitana de Curitiba, que nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 3500/2009, determinou a suspensão do processo até o julgamento final do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em suas razões, aduzem que a suspensão não se perfaz a todas as fases processuais, mas tão somente aos Recursos Especiais que versam sobre a matéria. Pugnam pela atribuição de efeito suspensivo, assim como o seu provimento, para o fim de reformar a decisão agravada. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 71). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 195/197 deste. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito, determinou o sobrestamento da ação até julgamento final do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Na forma do disposto no art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil, possível a concessão de efeito suspensivo dos recursos nos casos que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No presente caso, das peças encartadas ao instrumento, em que pesem os argumentos trazidos pela agravante, denota-se que a presente demanda encontra-se garantida mediante depósito judicial (fls. 164). Ainda, não se verifica a existência de perigo de lesão grave ou de difícil reparação a que se mantenha a decisão agravada até final decisão do presente pelo Colegiado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de efeito suspensivo da tutela recursal nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 30 de março de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0087 . Processo/Prot: 0900228-6 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/107020. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001496 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Saymon Franklin Mazzaro. Agravado: Antonio Severo de Castro Junior. Advogado: Sérgio Antônio Meda, Fábio Rotter Meda. Órgão Julgador:

14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900228-6 Agravante: BANCO DO BRASIL S/A Agravado: ANTONIO SEVERO DE CASTRO JUNIOR Não se verifica das razões recursais a existência de pedido liminar. Quanto ao mais, o presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (11). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. As decisões agravadas estão acostadas às fls. 203 e 209 deste. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pelos agravantes do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 30 de março de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0088 . Processo/Prot: 0900475-5 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/108676. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0033763-25.2011.8.16.0021 Embargos. Agravante: Trellpar Comércio de Trelças Ltda, Nildo Loeblein Milani, Vanilde Maria Marcon. Advogado: Giovanni Webber. Agravado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Cataratas do Iguazu - Sicredi. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Do interlocutório (fl. 16 - TJ) que indeferiu o pedido de exclusão de nomes dos cadastros de proteção ao crédito, e deixou de atribuir efeito suspensivo aos embargos, proferido nos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL aforada por COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI em desfavor de TELIPAR COMÉRCIO DE TRELÇAS LTDA. e outros, este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo como razões, em apertada síntese, que conforme as cópias do processo de execução o juízo já foi garantido, tendo em vista que foi indicado imóvel à penhora; que a garantia é excessiva, vez que o valor do imóvel atinge R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ao passo que a dívida supera pouco mais o valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais); que há que se ponderar que, visando ofertar a garantia ao juízo, foi indicada à penhora produto suficiente para assegurar o recebimento do crédito, com isto, duplamente garantido; que as questões ventiladas são relevantes e contundentes o suficiente para contribuir com o que determina o artigo 739 do CPC; que restou consignado no referido artigo a possibilidade do deferimento do efeito suspensivo pleiteado porque foram cumpridas as exigências do dispositivo, daí então, o pedido de reforma do decisum. II Admito o recurso apenas no efeito devolutivo por não deparar relevância nos fundamentos dos embargos, escorado em excesso de cobrança assentado em temas de aparente insubsistência, e de igual forma, quanto a aventada ausência de requisitos do título exequendo confeccionado por Cooperativa não equiparada a instituição financeira por parecer in casu inverossímil dita alegação; como, também, por vislumbrar que as consequências de futuro dano decorra como reflexo natural da demanda em espécie. III Solicite-se do MM. Juiz da Causa as informações de praxe, no prazo de cinco (5) dias. IV Intime-se a agravada para, em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V Intime-se. Curitiba, 04 de abril de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0089 . Processo/Prot: 0900867-3 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/110089. Comarca: Sertãoópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000059-49.2012.8.16.0162 Embargos a Execução. Agravante: José Luiz Menck Soriani, Julyane Roberta Foleiss Soriani, Iaraci Menck. Advogado: William Maia Rocha da Silva, José Carlos Maia Rocha da Silva. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali, Agnes Oliveira Menezes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Do interlocutório (fl. 16-TJ) que recebeu os embargos à execução sem o efeito suspensivo do artigo 739-A, proferido nos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (Cédula Crédito Rural) aforada por BANCO BRADESCO S.A. em desfavor de JOSÉ LUIZ MENCK SORIANI e outros, estes interpuseram AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo que para a comprovação dos valores exequendos consta apenas demonstrativo de atualização com base no valor do aditivo e extrato da conta 0027019-9, agência 0050, sem qualquer data, deixando de apresentar a planilha de débito instruída, impossibilitando a defesa e desatendendo ao inciso II do artigo 614 do CPC; que a capitalização de juros para Cédulas Rurais está consignada no artigo 5º do Decreto-Lei nº 167/67, o qual deixa expresso que o cálculo da capitalização de juros deve ser semestral, enquanto o banco realiza a cobrança de capitalização diversa da permitida; que a teor do parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 167/67 e do artigo 58 do Decreto-Lei nº 413/69: em caso de mora a taxa de juros constante na cédula será elevável de 1%; que na cédula executada a taxa remuneratória foi fixada em 6,75% ao ano, não sendo adimplida, acarretando em renegociação com o aumento da taxa de juros remuneratória de 6,75% para 12% ao ano; que nas cédulas rurais é inexigível a cobrança de comissão de permanência, posto que incide legislação específica, o que já prevê em caso de mora, a cobrança de juros moratórios de 1% ao ano e multa contratual, daí então, o pedido de reforma do decisum. II Admito o recurso apenas no efeito devolutivo por não transparecer que a insurgência possa estar envolvida na fumaça do bom direito, por não aparentar que os temas aventados na inicial dos embargos sejam relevantes a ponto de recomendar a paralisação da execução, e, ainda, por não deparar que as consequências decorrentes da demanda possam causar aos agravantes prejuízos outros que não àqueles decorrentes dos limites da própria causa. III Intime-se o BANCO BRADESCO S/A para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV Solicite-se do MM. Juiz da causa as informações de praxe. V Intime-se Curitiba, 09 de abril de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0090 . Processo/Prot: 0900924-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/109602. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014344-19.2011.8.16.0021 Carta Precatória. Agravante: Diplomata Sa Industrial e Comercial. Advogado: José Alberto Dietrich Filho, Gustavo Henrique Dietrich, Paulo Giovanni Fornazari. Agravado: Banco Itaú SA. Advogado: Raquel Manfroí Tissiani Berta, Eduardo de Oliveira Lima, Luiz Felipe Pereira Gomes Lopes. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDORES SOLVENTES. CARTA PRECATÓRIA. DECISÃO QUE DEFERIU PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA DEVEDORA. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA ABSOLUTA DE FUNDAMENTAÇÃO. COLIDÊNCIA COM DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E ENTENDIMENTO REMANSOSO DE TRIBUNAL SUPERIOR. PROCEDIMENTO JUDICIAL CASSADO. RECURSO PROVIDO. ATO DA RELATORIA. Vistos. I DIPLOMATA S.A. INDUSTRIAL e COMERCIAL interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO do interlocutório que determinou a penhora de 1% do seu faturamento, proferido nos autos de CARTA PRECATÓRIA (EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDORES SOLVENTES) que lhe move BANCO ITAÚ S.A., sustentando, em apertada síntese, que a decisão recorrida não possui fundamentação alguma; que engessa a atividade produtiva da agravante, tendo em vista que não conseguirá pagar os funcionários, os fornecedores e os tributos; que a fixação da penhora em 1% sobre o faturamento da empresa não tem lastro em nenhuma perícia contábil realizada pelo juízo deprecante ou deprecado, e nenhum estudo sobre a capacidade de pagamento da empresa; que há fundado receio de lesão grave e de difícil reparação; que afronta o princípio da proporcionalidade. É o relatório. II Presente os pressupostos de admissibilidade do recurso, comportando conhecimento. Anoto pelas seqüências das folhas que as peças da carta precatória foram reproduzidas na sua integralidade Trata-se de agravo de instrumento interposto por DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL afrontando o interlocutório proferido em carta precatória que determinou a penhora de 1% do seu faturamento mensal. A insurgência prospera. Veja-se que a agravante arguiu em primeiro plano que o despacho interlocutório em questão está desprovido de fundamentação. E com razão: "1. defiro o pedido proceda-se a penhora como requerido. 2. Int" (fls. 221-TJ). Ora, o gravame sobre faturamento de pessoa jurídica deve sempre merecer prudência por parte do magistrado por se tratar de exceção, pois não raras vezes pode levar a empresa ao estado de falência, ou mesmo comprometer seriamente as suas finalidades mercantis. De outro viés, a lei processual exige que sejam observadas rígidas formalidades para a concessão da medida. Portanto, o deferimento desse pleito por parte do credor necessita de fundamentos precisos para justificar seu acolhimento. Circunstancia inobservada na espécie. Além do mais todo ato decisório ou de cunho decisório necessita de garantia constitucional da fundamentação. A respeito reproduzo ementa que justifica com propriedade e atualidade, apesar de decisão recorrida há muito tempo, os alicerces desta decisão monocrática: Direito Processual Civil. Exigência de fundamentação das decisões judiciais. Constituição Federal, art. 93, IX. CPC, arts. 165 e 458. Decisão interlocutória sem fundamentação, que só constou das informações dirigidas diretamente ao órgão julgador do agravo de instrumento. I De acordo com o art. 165 do Código de Processo Civil, que dá efetividade a garantias constitucionais, as decisões judiciais devem ser fundamentadas. A exigência impõe-se também para as decisões interlocutórias, cujos fundamentos não podem ser encaminhados apenas quando do oferecimento das informações ao órgão destinatário do agravo de instrumento. No caso vertente, as razões do agravo apontavam justamente para a ausência de fundamentos da decisão agravada, os quais só foram encaminhados diretamente ao órgão ad quem juntamente com as informações. II Recurso especial conhecido e provido. (REsp 450123/PR, STJ, 3ª Turma, rel. min. Antonio de Pádua Ribeiro, RSTJ vol. 168 p. 339). À luz do qual, DOU PROVIMENTO ao recurso da DIPLOMATA S/A INDUSTRIAL E COMERCIAL para o fim de cassar o ato judicial objetado pela absoluta falta de fundamentação, tudo com espeque nos arts. 93 IX da Constituição Federal c/c 557 §1º-A do Código de Processo Civil. Comunique-se o juízo da causa o inteiro teor desta decisão. Intime-se. Publique-se. Curitiba, 02 de abril de 2012. EDSON VIDAL PINTO Relator

0091 . Processo/Prot: 0900926-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/110834. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000.00050520 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Rafael Macedo Rocha Loures. Agravado: Amarildo Jose de Oliveira, Amaury Canato, Antonio Carlos de Carvalho, Edson Luiz Filipin, Irineu Caetano, Julieta Guimaraes Horner, Luiz Basque, Mauro Beliato, Ottmar Richter, Vermer Rischton. Advogado: Giovanna Price de Melo, Altair Roberto Ruschel. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Do interlocutório (fl. 58/59 - TJ) que rejeitou a alegação de prescrição, proferido nos autos de EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA aforada por AMARILDO JOSÉ DE OLIVEIRA e outros em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A., este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo como razões, em apertada síntese, que de acordo com o artigo 193 do Código Civil, a prescrição pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição; que o prazo prescricional para o ajuizamento da ação civil pública é de cinco anos, conforme disposto no artigo 21 da Lei 4728/1965; que a Súmula 150 do STF estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação; que os agravados ajuizaram a presente demanda em prazo posterior aquele determinado pela legislação 22 de dezembro de 2008; que a prescrição vintenária não está pacificada perante os Tribunais Superiores, em especial no STJ, o qual em recente decisão no Resp nº 1273643/PR, sobrestou todos os recursos relativos à matéria, demonstrando que a prescrição quinquenal ainda será objeto de apreciação, daí então, o pedido de reforma do decism. II Admito o recurso apenas no efeito

devolutivo, embora não desconhecendo a tendência do STJ a respeito do tema, por não vislumbrar minimamente que a investida do BANCO DO BRASIL S/A possa estar envolta na fumaça do bom direito, por não parecer possível que o prazo prescricional de cinco anos extraído da lei de regência das ações populares possam se prestar para declarar a prescrição da pretensão executória de título judicial oriundo das ações civis públicas; e, também, por não deparar que seja o momento processual de obstar o regular tramite do cumprimento de sentença por inexistir aparente prejuízo irreversível ao agravante, posto que sequer tratou a decisão agravada de aventar a respeito do levantamento de numerário penhorado. III Intime-se os agravados para, em dez (10) dias, contraminutarem o recurso. IV Solicite-se do MM. Juiz da causa as informações de praxe. V Intime-se Curitiba, 09 de abril de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0092 . Processo/Prot: 0901034-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/110189. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002723-47.2011.8.16.0046 Embargos a Execução. Agravante: Waldomiro Almeida Pontes. Advogado: André Luis Gaspar, Sérgio Vilarim de Souza. Agravado: Banco do Brasil SA. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Maria Amélia Cassiana Mastroza Vianna, Nathália Kowalski Fontana. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESPACHO QUE CONDICIONA A APECIAÇÃO DO PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50 À JUNTADA DA DECLARAÇÃO COMPLETA DE IMPOSTO DE RENDA. ATO JURISDICIONAL IMPUGNADO SEM TEOR DECISÓRIO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE CONTRA O QUAL NÃO CABE RECURSO. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO. Vistos e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 901034-8, da Comarca de Arapoti, em que é agravante Waldomiro Almeida Pontes e agravado Banco do Brasil S/A. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Waldomiro Almeida Pontes, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão de fl. 129 que, nos autos de embargos à execução que move em face do Banco do Brasil S/A, determinou a juntada da declaração completa do imposto de renda para fins de aferir suas reais condições financeiras. Sustenta o agravante que não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios bem como que basta declaração do requerente para a concessão do benefício da justiça gratuita. 2. O agravo de instrumento não deve ter seguimento. Deixo de analisar o pedido de atribuição de efeito suspensivo formulado pelo recorrente parte, de pronto e com amparo no art. 557 do CPC 1, negar seguimento ao recurso, porquanto manifestamente inadmissível. E assim deve ser porque o ato jurisdicional impugnado não possui conteúdo decisório, consistindo em despacho de mero expediente que, ao contrário do que alega o agravante, ainda não apreciou o pedido de assistência judiciária gratuita, mas tão-somente condicionou o deferimento de tal pretensão à apresentação da declaração completa do imposto de renda do agravante. Eis o teor da decisão recorrida (fl. 127): "(...) 2. Assim, determino que o mesmo faça juntada de sua declaração de imposto de renda completa visando aferir suas reais condições, bem como seu patrimônio. (...) Conforme se vê do despacho acima transcrito, o juízo de 1º grau ainda não apreciou o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita. 1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Pois bem. O Código de Processo Civil, em seu art. 162, assim enuncia: "Art. 162. Os atos do juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. § 1º Sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei. § 2º Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. § 3º São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma. [...] O artigo 504 do CPC, por sua vez, prescreve que: "dos despachos não cabe recurso." Ao comentar este dispositivo legal, a doutrina de Theotônio Negrão assim preleciona: "É irrecorrível o ato do juiz, se dele não resulta lesividade à parte (RT/137). Assim, em linha de princípio, todo ato judicial preparatório de decisão ou sentença posteriores é irrecorrível, porque não causa prejuízo, uma vez que o recurso pode ser interposto posteriormente. A jurisprudência tem entendido que não cabe recurso do pronunciamento: [...] - que apenas impulsiona o processo, mas não resolve questão alguma;"2 A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná é remansosa nesse sentido: "AGRAVO INOMINADO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, DIANTE DE SUA MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. RECURSO DIRIGIDO CONTRA DESPACHO QUE DETERMINA A JUNTADA DE DOCUMENTOS OBJETIVANDO VIABILIZAR A ANÁLISE DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, TENDO EM VISTA QUE O PEDIDO É FEITO POR ADVOGADO EM CAUSA PRÓPRIA. ATO JURISDICIONAL SEM TEOR DECISÓRIO. IRRECORRIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. A GRAVANTE INOMINADO CONHECIDO E DESPROVIDO". (TJPR - 14ª C. Cível - A 621611-5/01 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 25.11.2009) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE ENTREGA DE COISA INCERTA. JUIZ DA CAUSA QUE RECEBE OS EMBARGOS, MAS DEIXA PARA APECIAR O PLEITO DE EFEITO SUSPENSIVO QUANDO O JUÍZO ESTIVER SEGURO PELO DEPÓSITO DA RES. DESPACHO SEM CUNHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO OU GRAVAME. 2 NEGRÃO, Theotônio et al. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 680, nota 02 ao artigo 504. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA MATÉRIA EM SEDE RECURSAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISÃO

IRRECORRÍVEL NOS TERMOS DO ART. 504, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO." (TJPR - 14ª C.Cível - AI 580926-3 - Cascavel - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 26.01.2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. JUÍZ DA CAUSA QUE DEIXOU PARA APRECIAR O PLEITO DE DESBLOQUEIO DOS VALORES EXISTENTES NA CONTA CORRENTE DO DEVEDOR APÓS A APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DESPACHO SEM CUNHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO OU GRAVAME. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM SEDE RECURSAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. DECISÃO IRRECORRÍVEL NOS TERMOS DO ART. 504, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO NÃO CONHECIDO. O fato de ter sido determinada a intimação do agravante para apresentação de extratos bancários, a fim de ser comprovado que a conta corrente se destina exclusivamente ao recebimento de salário, não pode ser presumido como indeferimento implícito do pedido de desbloqueio de valores." (TJPR - 14ª C.Cível - AI 817979-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Laertes Ferreira Gomes - Unânime - J. 29.02.2012) Portanto, não havendo carga decisória ou lesiva no despacho de fl. 127, carece o agravante de interesse recursal, motivo que dá ensejo ao não conhecimento do agravo de instrumento por ele interposto. Ademais, não padece de abuso ou ilegalidade o entendimento de que, em havendo indícios de que a parte possui condições de arcar com as despesas processuais, pode o magistrado, ainda que de ofício, determinar a juntada de documentos que comprovem o alegado estado de pobreza para fins de deferimento dos benefícios da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, registrem-se os comentários de Theotonio Negrão ao art. 4º da Lei nº 1.060/50: "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ-1ª T., REsp 544.021-BA, rel. Min. Teori Zavascki, j. 21.10.03, negaram provimento, v. u., DJU 10.11.03, p. 168). Ainda: "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o Juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre" (STJ-4ª T., REsp 604.425, rel. Min. Barros Monteiro, j. 7.2.06, não conheceram, v.u., DJU 10.4.06, p. 198)."<sup>3</sup> (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 1295). 3 NEGRÃO, Theotonio et al. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 42. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 1343, nota 1b ao artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 3. Por tais fundamentos, na forma preconizada no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, por sua manifesta inadmissibilidade. Curitiba, 03 de abril de 2012. EDGARD FERNANDO BARBOSA Relator

0093 . Processo/Prot: 0901047-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/109841. Comarca: Castro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003404-94.2010.8.16.0064 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Consuelo Guasque, Renato Vargas Guasque. Agravado: Thaisa Bueno Napoli, Stevan Bueno de Napoli, Sandro Garcia de Napoli. Advogado: Claro Américo Guimarães Sobrinho, Zuleika Loureiro Giotto, Renata Modesto Guimarães. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Bradesco S/A em face da decisão de fls. 106/108 que, nos autos de execução de título extrajudicial que move contra Thaisa Bueno Napoli e Outros, acolheu parcialmente a exceção de pré-executividade apresentada pelos executados/agravados reconhecendo a nulidade da hipoteca de imóvel matriculado sob nº.18.863 do Registro de Imóveis da Comarca de Castro ante a nulidade da garantia prestada por Sandro Garcia de Napoli, bem como declarando, de ofício, a nulidade do aval prestado por Thaisa Bueno Napoli. Por fim, deixou de condenar as partes a arcar com honorários advocatícios por entender que a exceção se trata de mero incidente processual sendo incabível tal verba. Sustenta o agravante, em síntese, que (i) a nulidade do aval e de quaisquer outras garantias prestadas nos títulos de crédito rural (art. 60, §§ 2º e 3º, do Decreto-Lei nº. 167/67) se restringe às notas promissórias rurais ou duplicatas rurais sem afetar as cédulas de crédito rural; (ii) para as cédulas de crédito rural há regra específica prevendo a outorga da garantia, hipotecária ou pignoratícia, por terceiro, conforme o art. 68 do Decreto-Lei nº. 167/67; (iii) o art. 68 é uma norma especial em relação ao art. 60 do referido Diploma Legal, motivo pelo qual é o aplicável ao caso; (iv) o d. juízo singular não observou a vedação prevista na Súmula 381 do STJ. Dessa forma, requer a reforma da decisão para que seja reconhecida a improcedência da exceção de pré-executividade e reintegrados Sandro Garcia de Napoli e Thaisa Bueno de Napoli no pólo passivo da execução, bem como restabelecendo a garantia hipotecária e o aval, com a condenação dos referidos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Além disso, requer a concessão do efeito suspensivo no presente recurso. 2. Presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser autorizada quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação (art. 558 CPC). Na situação dos autos, infere-se a presença dos requisitos legais autorizadores da medida, senão vejamos. A relevância da fundamentação se observa na medida em que o Banco/agravante demonstra a existência de amparo legal para suas alegações, qual seja o art. 68 do Decreto-Lei nº. 167/67, bem como, ressalvando um melhor juízo, é bastante questionável que a declaração de nulidade das garantias dadas em operação de crédito possa ser efetivada em sede de exceção de pré-executividade. Ademais, vislumbra-se o risco de lesão grave e de difícil reparação, já que o Banco/agravante informa que a devedora principal, única restante no pólo passivo após ter sido proferida a decisão recorrida, não

ostenta bens passíveis de satisfazer a execução. Pelo exposto, mais razoável é suspender a decisão agravada até o julgamento final do recurso. 3. Informe-se o juiz da causa, pelo sistema mensageiro, da 1ª Art. 68. Se os bens vinculados em penhor ou em hipoteca à cédula de crédito rural pertencerem a terceiros estes subscreverão também o título para que se constitua a garantia." concessão do efeito suspensivo recursal, requisitando-lhe as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 04 de abril de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0094 . Processo/Prot: 0901081-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/107116. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0006617-98.2011.8.16.0056 Revisão de Contrato. Agravante: Claudio Gracindo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaquiel Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU O PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TAMBÉM NESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DA RELATORIA VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 901081-7, de Cambé Vara Única, em que é Agravante CLAUDIO GRACINDO e Agravado BANCO BANESTADO S.A. I - RELATÓRIO Do interlocutório (fls. 55/56-TJ) que indeferiu o pleito de assistência judiciária gratuita, proferido nos autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO aforado por CLAUDIO GRACINDO contra BANCO BANESTADO S.A., o autor interpôs AGRADO DE INSTRUMENTO sustentando que está pacificado na jurisprudência que o fato de a parte contratar advogado particular não representa óbice ao deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita, já que na maioria das vezes as partes firmam contrato de risco, através do qual o casuístico somente auferir honorários ao final da demanda, caso obtenha sucesso; que embora aparentemente a renda líquida do requerente não se enquadre na acepção jurídica do termo pobre, observa-se que somente a análise da renda auferida pelo agravante para deferir ou não os benefícios da assistência judiciária gratuita não é suficiente; que o que importa para a análise da concessão ou não dos benefícios são as condições atuais do requerente; que conforme precedentes jurisprudenciais do Tribunal Regional Federal da 4ª Região foi firmado entendimento no sentido de que o benefício deve ser concedido a quem percebe até dez salários mínimos de renda líquida; que conforme entendimentos judiciais já pacificados, basta a simples declaração de hipossuficiência para o deferimento da assistência judiciária gratuita, pleiteia a reforma do decum. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. Trata-se de agravo de instrumento afrontando decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita. Recurso que merece agasalho. Isso porque é dominante o entendimento tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no sentido de que, para a concessão do benefício, basta a simples declaração de que a parte não pode suportar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Portanto, descabe a discussão acerca da juntada aos autos de algum comprovante de rendimento atualizado. Entendimento este pacificado pela jurisprudência: (...) I. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família (...) Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 925.411/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009) AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008). Cumpre salientar que esta presunção relativa de pobreza somente poderá ser afastada mediante prova contundente em contrário, o que não se verifica no caso em tela. Na situação em exame, o agravante declarou (fls. 36-TJ) não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, atendendo, dessa forma, à exigência da Lei 1.060/50. Assim, inexistindo, ao menos até o momento, prova em contrário, deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, ficando resguardado o direito do agravado de comprovar a inverdade das alegações do agravante. Por fim, insta destacar que a Constituição Federal assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário, não sendo legítimo obstá-lo quando o postulante não dispuser de recursos econômicos para alcançar esse desiderato. III - DECISÃO Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao AGRADO DE INSTRUMENTO interposto por CLAUDIO GRACINDO, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil e 4º da Lei 1.060/50, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juiz da Causa. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 02 de abril de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0095 . Processo/Prot: 0901280-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/110842. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0052816-13.2011.8.16.0014 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Karine Aparecida Pires. Agravado: Domingos Antônio de Paula. Advogado: Shiroko Numata, Denise Numata Nishiyama Panisio. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 52816/2011, rejeitou a impugnação apresentada pelo Agravante. Em suas razões, asseveraram que recente posicionamento da 2ª Seção do STJ afirmou que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 anos, devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva. Aduzem, sucessivamente, que os bens fazem parte de sólido fundo de investimentos, os quais se caracterizam claramente como sendo aplicações financeiras, aplicações tais que são expressamente listadas como bens preferenciais no inciso I do art. 655 do CPC, constituindo garantia idônea totalmente segura para este Juízo e, ainda, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC que determina que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor. Consigna, ainda, ser incabível a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, posto que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de ser indevida tal multa quando se tratar de execução de sentença que transitou antes da vigência da Lei 11.232/2005. Afirmam, ainda, merecer reparo a decisão quanto à condenação em custas e honorários, devendo ser excluídos os honorários fixados ou, ao menos, reduzidos a valores bem inferiores aos fixados na decisão. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo, assim como pelo seu provimento, para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão executiva. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Ainda, devidamente comprovado o preparo (fls. 20). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 94/98 deste. Nos termos do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. Da Prescrição Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito rejeitou a arguição de prescrição por entender que o prazo prescricional aplicável ao caso é o decenal. Inicialmente, a despeito das razões invocadas pelos agravantes, entendo que no presente caso, tratando-se de prazo prescricional para execução do título judicial fundado em ação de cobrança, não tem aplicabilidade o prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, que diz respeito à ação de ressarcimento por enriquecimento sem causa, ou mesmo prazo prescricional cinco anos previsto para o ajuizamento de ação civil pública, mas sim o de dez (CC, art. 205) ou vinte (CC/1916, art. 177) anos, observando-se a competente regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil em vigor, por se tratar de direito pessoal, em que busca o particular a diferença de rendimentos em caderneta de poupança. Página 2 de 16 Assim, dispõe o art. 2.028 do Código Civil que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, tendo-se que o prazo de prescrição aplicável ao caso é o de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil em vigor, já que ao tempo da entrada em vigor do novo Diploma Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil revogado (já que a sentença exequenda transitou em julgado em 03/09/2002), de modo que o termo inicial ocorreu em 11/01/2003, não tendo ainda transcorrido o prazo decenal. Não obstante tal fato, há que se ressaltar que o mérito posto é a ocorrência da prescrição, que não teria ocorrido mesmo que se aplicasse as disposições constantes do Código Civil revogado. É entendimento já sedimentado nesta Corte de Justiça o fato de que a prescrição aplicável ao caso é a de direito pessoal, observada, conforme já ressaltado, a competente regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil, senão vejamos: TJPR-070495) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ANTES DE A DECISÃO RECORRIDA SER PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1) "O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o trâmite legal" (TJPR, 5ª CCv, AI nº 601.818-8, Rel. Des. Rosene Página 3 de 16 Arão de Cristo Pereira, j. em 29.07.2009). 2) É pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança (15ª Câmara Cível, ACv nº 346.743-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em 26.07.2006; 13ª CCv., ACv. nº 332.428-1, Rel. Des. Domingos Ramina, j. em 31.05.2006; 16ª CCv., ACv. nº 312.866-5, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 25.01.2006 e 5ª CCv., ACv. nº 150.589-3, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 05.10.2004). 3) "À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida" (STJ, 4ª Turma, REsp nº 848.161/MT, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 05.02.2007). 4) Na execução individual de sentença condenatória genérica inaugura-se um processo executivo autônomo, pois o exequente não participou da relação processual cognitiva, isto é, do processo de conhecimento. Apenas o rito desse processo executivo, de acordo com a pacífica jurisprudência deste Tribunal, é que seguirá as regras do

"cumprimento de sentença". 5) Por isso, ao receber a inicial, acompanhada da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários advocatícios devidos ao procurador judicial do credor, correspondentes a essa fase do processo. Caso o devedor não venha a impugnar a execução, normalmente essa verba tornar-se-á definitiva. Manejada a impugnação, Página 4 de 16 abrem-se as seguintes opções: (a) se a impugnação resultar improcedente, o juiz deverá "majorar" aquela verba inicialmente fixada; (b) se a impugnação for procedente, inverte-se o ônus da sucumbência, devendo ser arbitrada a verba honorária em favor do procurador do impugnante; (c) se a impugnação for parcialmente procedente, com a continuidade da execução, incide o princípio da proporcionalidade ou, simplesmente, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo procurador. 6) Se a sentença condenatória genérica pode ser executada em qualquer Comarca do Estado, seria um absurdo, com a devida licença, não se exigir o preparo das custas processuais e do FUNREJUS, pois nesse caso os serventuários da Justiça haveriam de trabalhar sem nenhuma remuneração. 7) "Publicação da sentença é o ato pelo qual o juiz a coloca em cartório (salvo se proferida em audiência), tornando-a pública. Não se confunde com a publicação na imprensa, ou pessoalmente, por intimação ao réu e ao defensor, para efeitos processuais, para querendo, manifestar recurso" (STJ, 6ª Turma, REsp nº 77.050/RJ, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. em 11.12.1995). (Agravo de Instrumento nº 0625849-5 (25739), 5ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira, j. 24.11.2009, unânime, DJe 09.12.2009). (negrite). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESERVE -- 2 Execução individual de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 14.552/93 da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, movida pela APADECO contra o BANCO DO BRASIL S.A. NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA. INCIDENTE PROCESSUAL SUJEITO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE Página 5 de 16 CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. VERBA FIXADA DE MANEIRA DESPROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações para cobrança das diferenças não creditadas em cadernetas em poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal do poupador. Súmula 150 STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (...). (TJPR 5ª CCv., AI 0672284-7, rel. LUIZ MATEUS DE LIMA, j. 28/04/2010, DJ: 380). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APADECO. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESERVE NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PROCESSUAL SUJEITO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...). (TJPR - 5ª CCv., AI 0667019-7, rel. LUIZ MATEUS DE LIMA, j. 07/04/2010, DJ: 365). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETAS DE POUPANÇA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AJUIZAMENTO NO ANO DE 2008. INOCORRÊNCIA. INCIDENTE QUE PRESERVE EM 20 (VINTE) ANOS, CONSOANTE DISPÕE A SÚMULA N.º 150 DO STJ E DE ACORDO COM O ART. 177 DO CC/1916 C/C COM O ART. 2028 DO CC/2002. (...) RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PARCIALMENTE (CAPUT, DO ART. 557, DO CPC), POR APRESENTAR-SE EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ E, NA OUTRA Página 6 de 16 PARTE, PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º-A, DO CPC." (TJPR - AI 681837-7, rel. Des. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, j. 11.06.2010). Há que se ressaltar que não procede a assertiva dos agravantes de que o prazo limite para o exercício da pretensão de executar seria o de cinco anos, já que adotado tal posicionamento pela 2ª Seção do STJ, na medida em que dita Seção adotou aludido posicionamento em relação ao prazo prescricional do exercício do direito da pretensão coletiva e não ao de sua execução. Tal linha de raciocínio adotada pelos agravantes teria aplicabilidade caso se tratasse também de execução da sentença de forma coletiva, o que não é o caso, já que a decisão objeto do presente recurso é oriunda de execução individual da sentença coletiva. Neste sentido, não apresentaram os agravantes a existência de dissídio jurisprudencial do prazo prescricional para a execução individual. Assim, tratando-se de execução individual, não obstante o título seja oriundo de sentença coletiva, o prazo prescricional a ser aplicado é o de direito pessoal, sendo certo que interpretação contrária feriria o microsistema das ações coletivas, já que se exigiria que o consumidor ingressasse com a ação individual no prazo vintenário, uma vez ultrapassado dito prazo prescricional de cinco anos. A reforçar ainda mais o caráter individual da execução da sentença coletiva, tem-se que inclusive é facultado ao consumidor que esta ocorra em seu domicílio. Daí porque não há como se dar guarida à tese dos agravantes, prevalecendo o entendimento de que a prescrição aplicável ao caso é a pessoal, e com incidência na espécie da Súmula 150 do Supremo Tribunal Página 7 de 16 Federal, no que se refere ao exercício do direito de ação de forma individual, e que, a despeito das razões invocadas, refere-se à aplicação do mesmo prazo prescricional (de direito de ação) à execução, conforme seu teor: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Enfim não se encontra nos assentos deste Tribunal de Justiça decisões que dão guarida aos entendimentos dos agravantes, muito ao contrário, o que se vê é o posicionamento

firme no sentido explanado nesta decisão, com a devida apreciação da questão prejudicial de prescrição invocada pela parte e seu não reconhecimento. Devo ressaltar que no caso em apreço o Juízo a quo já se pronunciou a respeito do prazo prescricional dos juros remuneratórios e por não ser acessório, mas integrante do principal, teve reconhecido o prazo ordinário para prescrição das ações pessoais. Neste ponto, em vias transversas, já está fixado o prazo ordinário da prescrição que como dito, será o vintenário ou decenal, observada a regra de transição. Agora na execução, não pode o credor ser surpreendido com nova discussão sobre o mesmo tema, já que para ele a configuração da inércia somente se daria após o esgotamento do prazo já reconhecido. Acolher-se a tese ora esposada seria uma violação ao princípio da Segurança Jurídica. No mesmo sentido, admitir-se a redução do prazo configuraria uma punição àquele que está observando com rigor as decisões judiciais já proferidas. O instituto da coisa julgada e preclusão servem exatamente para que os litigantes não sejam surpreendidos com alterações de entendimentos no curso da lide. Da nomeação de bens Página 8 de 16 A par das razões invocadas, tem-se que a decisão agravada merece reforma no que tange à rejeição da nomeação de bens à penhora, na medida em que, diante da possibilidade de indicação de bens pelo devedor, a qual não precisa, necessariamente, seguir a ordem prevista no art. 655 do CPC, devendo levar em consideração que tal indicação não pode vir a frustrar ou dificultar a satisfação do crédito objeto da execução. A questão do lapso prescricional, no presente caso, apesar de recorrentes decisões proferidas por este Tribunal, vem apresentando deliberações distintas pelo Superior Tribunal de Justiça. Assim, excepciona-se a medida, aceitando-se a nomeação efetuada pelo Agravante, em virtude destas recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça a respeito da prescrição quinquenal aplicável a casos análogos a este. Desta feita, em virtude da não deliberação final a respeito do tema e diante da possibilidade de reconhecimento de transcurso do lapso prescricional para ajuizamento do Cumprimento de Sentença, prudente a aceitação das cotas de fundo de investimento para garantir a referida ação. No presente caso concreto, o executado, ora agravante, nomeou a penhora cotas depositadas junto ao Fundo Unibanco DJ Títulos Públicos FI referenciado DI, asseverando que tal garantia se encontra no topo da lista dos bens que preferencialmente devem ser penhorados (CPC, art. 655, I), constituindo garantia idônea totalmente segura para o Juízo, atendendo ao disposto no art. 620 do CPC que determina que a execução deve seguir o meio menos gravoso para o devedor. Contudo, em que pese os argumentos trazidos pelo Agravante, entendo que ditas cotas nomeadas pelo agravante não se confundem com a aplicação em instituição financeira equiparada pelo texto legal a dinheiro em espécie, mas sim equivalem à disposição constante do inciso X do art. 655 do Código de Processo Civil, ou seja, a títulos e valores mobiliários com cotação em mercado. Entretanto, merece guarida as alegações do Agravante no que atine a necessidade de se conduzir a execução pelo meio menos gravoso ao executado, aplicando-se o art. 620 do Código de Processo Civil. Então, torna-se viável afastar a preferência de ordem apresentada no art. 655 do referido Código, permitindo-se a penhora de um bem que se encontra em classe posterior em detrimento da penhora daquele anteriormente listado. A súmula 417 do STJ disciplina que "Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto." No mesmo sentido leciona Araken de Assis (Manual da Execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 667/668): "(...) Do art. 655, caput, resulta que a sequência não se revela obrigatória, mas mera indicação de preferência legal. Por conseguinte, a inobservância da ordem não gera nulidade. (...) É a orientação consagrada no caráter 'preferencial' da ordem (art. 655, caput). Vale sublinhar que, mesmo existindo dinheiro, a penhora pode e deve recair sobre outros bens, incluídos em classe subsequente, sempre que a construção atentar contra o art. 620. O Barão de Mauá, transformado de credor em devedor por erro judiciário, acabou levado à bancarrota por penhora de dinheiro na boca do caixa." Neste sentido, colacionam-se os seguintes julgados desta Corte de Justiça: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO TRIENAL. AÇÃO Página 10 de 16 QUE VISOU RECONHECIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. PREVISÃO DO CÓDIGO CIVIL ATUAL. IMPROPRIEDADE. HIPÓTESE LEGAL NÃO EXISTENTE QUANDO DO AFORAMENTO DA DEMANDA. PRAZO QUINQUENAL. PREVISÃO NA LEI DE REGÊNCIA DA AÇÃO POPULAR E APLICÁVEL À AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMANDAS COLETIVAS DE IGUAL NATUREZA E RELEVÂNCIA. DESACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE NATUREZA PESSOAL. PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL. LIDE PROPOSTA NA VIGÊNCIA DO ANTIGO CÓDIGO CIVIL. PRAZO VINTENÁRIO. TEMPO VÁLIDO PARA A EXECUÇÃO. SÚMULA 150, STF. NOVO CÓDIGO CIVIL. PRAZO PRESCRICIONAL. OBSERVÂNCIA DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS. TEMPO DEFUIDO ENTRE A SENTENÇA E A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL MENOR DO QUE A METADE DO PRAZO PRESCRICIONAL DA LEI ANTERIOR. REDUÇÃO. PREVALÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DEGENAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA PARA O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. ACATAMENTO. NOMEAÇÃO À PENHORA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. ACATAMENTO. LIQUIDEZ IMEDIATA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJPR - 14ª C. Cível - AI 771028-7 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 08.06.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. TÍTULO JUDICIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZOS TRIENAL E QUINQUENAL. REJEIÇÕES. INAPLICÁVEL O PRAZO TRIENAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE JULGOU AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUANDO PARA ESTA NÃO HAVIA PREVISÃO DE PRESCRIÇÃO ESPECIAL PARA REPARAÇÃO CIVIL. IMPRÓPRIA A INCIDÊNCIA DO PRAZO

QUINQUENAL PREVISTO PARA A AÇÃO POPULAR, RECAIR NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, QUANDO AUSENTE O DEVIDO PERMISSIVO LEGAL. JUROS Página 11 de 16 REMUNERATÓRIOS. INCIDÊNCIA VÁLIDA APENAS PARA O PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO. TESE ACOLHIDA. COTAS DE FUNDO DE INVESTIMENTO. GARANTIA DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. LIQUIDEZ IMEDIATA. CONJUGAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE AO CONSUMIDOR COM O DA GARANTIA DO CREDOR EM PROCEDER A SUA CONVERSÃO EM DINHEIRO PARA PLENA SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AI 766989-2 - Londrina - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 08.06.2011) Logo, por não ser absoluta a gradação legal prevista no art. 655 do Código de Processo Civil, no que se refere à possibilidade de nomeação à penhora das cotas de fundo de investimento, o entendimento do agravante merece prosperar, vez que atende ao princípio da menor onerosidade estabelecida pelo art. 620 do Código de Processo Civil, além de não causar qualquer prejuízo ao exequente, vez que tais cotas podem ser convertidas em dinheiro. Assim, neste parte, merece provimento o presente recurso. Da multa prevista no art. 475-J do CPC No que se refere à incidência da multa prevista no art. 475- J, do Código de Processo Civil, não obstante o entendimento exarado pela parte, a decisão agravada merece reforma quanto ao reconhecimento da possibilidade de aplicação da multa encartada no art 475-J do CPC. A questão da incidência da multa de 10% prevista no referido artigo já foi questão de debate no Superior Tribunal de Justiça, o qual concluiu pela inaplicabilidade do referido instituto por entender, em suma, que em se tratando de sentenças prolatas em Ação Civil Pública, a condenação é Página 12 de 16 genérica, inexistindo, portanto, `quantia certa ou fixada em liquidação'. Em que pese já tenha me posicionado em sentido diametralmente oposto, revejo meu posicionamento, para entender incabível a incidência da multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, adequando-me ao julgado por aquela Corte. Diz o STJ que, em virtude da falta de liquidez na sentença proferida na sentença executada, impossível o cumprimento espontâneo pela instituição agravante antes da apuração do quantum debeat, antes da individualização da parcela devida a cada beneficiário. Desta feita, extrai-se do Código de Defesa do Consumidor que Das Ações Coletivas Para A Defesa De Interesses Individuais Homogêneos (Capítulo II Título III), in verbis, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados." (art. 95). Logo, por se tratar de sentença genérica, diante da ausência do valor específico de condenação, mister a apuração deste, para que após se possa exigir o cumprimento da obrigação. E só então, no caso de não pagamento voluntário, incidiria a multa de 10% prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil. Neste sentido, já em sede de recurso repetitivo, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada Página 13 de 16 pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97. 1.2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. 2. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1247150/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 12/12/2011) Portanto, no presente caso, inaplicável a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Dos honorários Salientam finalmente os agravantes serem indevidos os honorários advocatícios fixados em impugnação de sentença, uma vez que trata-se de decisão de mero incidente processual, pugnano, ainda pela sua redução. Não obstante, comungo do entendimento de que embora tenha o processo autônomo de execução sido extinto com o advento da Lei 11.232/2005, tal fato não afastou a possibilidade de fixação da verba honorária quando julgada a impugnação ao cumprimento de sentença, já que evidenciada resistência e, uma vez rejeitada, justifica a imposição do ônus de sucumbência. Página 14 de 16 Há que se ressaltar que a verba honorária fixada quando da prolação da sentença observou o trabalho do causídico até aquela fase de cognição, de modo que é plenamente justificável nova fixação nesta fase de cumprimento de sentença. Ainda, nos termos do disposto no § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Acrescente-se, ainda, que o artigo 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se houver arbitramento de honorários na execução (artigo 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (artigo 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. No mais, o fato da execução agora ser um mero "incidente" do processo não impede a condenação em honorários, como, aliás, ocorre em sede de exceção de pré-executividade, na qual esta Corte admite a incidência da verba. Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes: REsp 737.767/AL, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, Rel. p/

acórdão Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 22.05.2006; REsp 751.400/MG, 3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ de 19.12.2005; e AgRg no REsp 631.478/MG, 3ª Turma, minha relatoria, DJ de 13.09.2004. Outro argumento que se põe favoravelmente ao arbitramento de honorários na fase de cumprimento da sentença decorre do fato de que a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. E nem poderia ser diferente, já que, naquele instante, sequer se sabe se o sucumbente irá cumprir espontaneamente a sentença ou se irá opor resistência." (STJ, 3ª T., REsp 978.545/MG, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 11.03.2008, DJ 01.04.2008 p. 1) Página 15 de 16 No mesmo prisma se perfaz o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - DEVIDO O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSO PROVIDO LIMINARMENTE, NOS TERMOS DO ART. 557, §1º-A DO CPC. Embora a Lei nº. 11.232/2005 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de que se fixem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença ou mesmo, como na presente hipótese, em que não seja acolhida a impugnação oferecida. DESPACHO DECISÓRIO." (TJ/PR, Agravo de Instrumento n. 676667-2, 4ª CC., Rel. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, julgado em 12/05/2010). No que se refere à insurgência quanto ao valor fixado, tenho que de igual forma não comporta qualquer reforma, na medida em que não se mostra aviltante ou excessiva, mas ao contrário, se trata de valor que devidamente atende disposto nas alíneas "a", "b" e "c", constantes do § 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fulcro no §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, estando parte da insurgência em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, dou parcial provimento ao presente recurso, para o fim de afastar a possibilidade de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC, bem como, determinar que a penhora recaia sobre as cotas de fundo de investimento indicadas pelo Agravante. Publique-se. Curitiba, 2 de abril de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 16 de 16

0096 . Processo/Prot: 0901295-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/105920. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.0000286 Prestação de Contas. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Agravado: Antônio de Oliveira Costa. Advogado: Lizeu Adair Berto, Fernando Derival de Mattos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Banco Itaú S/A interpõe agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo recursal, contra a decisão (fl. 105-TJ), que, nos autos de prestação de contas, em segunda fase, ajuizada contra si por Antônio de Oliveira Costa, determinou a realização de prova pericial com o depósito pelo agravante dos honorários periciais em 15 dias, haja vista este ser sucumbente na primeira fase da ação. Em suas razões recursais, aduz o agravante, em síntese, que (i) a ação de prestação de contas é composta por duas fases, as quais serão julgadas separadamente com dupla oportunidade para aplicação das regras dos artigos 20 e seguintes do CPC; (ii) a regra estabelecida nos artigos 19 e 33, ambos do CPC, determina que a antecipação do pagamento de diligências realizadas no processo incumbe à parte que as pleiteou, à exceção da hipótese de terem sido requeridas por ambas as partes ou determinadas de ofício pelo juiz, onde o encargo recai exclusivamente ao autor. Requer a reforma da decisão para que o pagamento dos honorários periciais seja efetuado pelo autor porque a prova pericial foi requerida por ambas as partes. Pleiteia, por fim, a concessão do efeito suspensivo ao presente agravo, considerando a relevância da fundamentação e o risco de lesão grave ou de difícil reparação consubstanciado no fato de que a determinação para o Banco arcar com o pagamento dos honorários periciais viola expresso dispositivo do Código de Processo Civil. 2. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubiosa, os pressupostos que a autorizam, previstos no art. 558 do CPC. No presente caso, a fundamentação expendida pelo agravante se mostra relevante a ponto de ensejar o pretendido efeito suspensivo. Isso porque, numa análise não exauriente dos autos, verifica-se a possibilidade de eventual perigo de lesão grave ou de difícil reparação em se aguardar o julgamento definitivo deste recurso, diante da inversão do ônus da prova já deferida e a determinação de produção da prova pericial, sendo certo que a continuidade do feito sem a decisão final acerca de a quem caberá o ônus de provar o alegado poderá acarretar danos não apenas ao agravante, mas também ao próprio agravado. Ademais, há divergências nesta Corte de Justiça em relação ao entendimento acerca da atribuição do ônus do pagamento dos honorários periciais na segunda fase da ação de prestação de contas. Em exemplo: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. 1. HONORÁRIOS PERICIAIS. DEVER DO AUTOR. ARTIGOS 19, §2º E ARTIGO 33, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 2. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA DAS CONTAS. MATÉRIA QUE NÃO FOI OBJETO DE ANÁLISE DA DECISÃO AGRAVADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. 3. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DESCABIMENTO. REQUISITOS. ART. 6º, VII, DO CDC. AUSÊNCIA. 1. Cabe ao autor adiantar os honorários do perito quando a prova for determinada de ofício ou a requerimento da parte autora, na espécie, incumbe ao ora agravado o dever de adiantar a verba honorária, nos termos dos artigos 19, §2º e 33, ambos do Código de Processo Civil, independentemente do deferimento da inversão do ônus da prova. (...)" (TJPR - 15ª C. Cível - AI 851985-3 - Francisco Beltrão - Rel.: Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 29.02.2012). "AGRAVO DE INSTRUMENTO PRESTAÇÃO DE CONTAS SEGUNDA FASE INCUMBÊNCIA DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEU CAUSA À DEMANDA E FOI SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Incumbe à instituição financeira o pagamento da perícia na ação de prestação de contas, segunda fase, pois é ela quem tem o ônus de comprovar que as contas por ela prestadas estão boas, devendo

ressaltar que não havendo o pagamento pela parte a quem incumbe a prova, assume ela todos os encargos pela sua não produção, inclusive de serem admitidos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor." (TJPR. AP. cível nº 626642-0. Rel. Themis Furquim Cortes. DJ de 07/04/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. INTERLOCUTÓRIO DETERMINANDO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL E IMPONDO AO BANCO, EM VIRTUDE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DO PERITO, SOB PENA DE SOFRER OS EFEITOS DA OMISSÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PAGAMENTO. ÔNUS DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, QUE DEU CAUSA À DEMANDA E FOI SUCUMBENTE NA PRIMEIRA FASE. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR. Agravo de instrumento nº 590674-7. Rel. Des. Edson Vidal Pinto. DJ de 18/01/2010). Diante do exposto, mais razoável é suspender a decisão agravada até o julgamento final do recurso. 3. Comunique-se ao juiz da causa, pelo sistema mensageiro, na concessão do efeito suspensivo recursal, requisitando-lhe as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contaminação ao recurso no prazo legal. Curitiba, 03 de abril de 2012. EDGARD FERNANDO BARBOSA Relator

0097 . Processo/Prot: 0901312-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/113431. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00047087 Execução por Quantia Certa. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Maria Amélia Cassiana Mastroiosa Vianna, Juliana de Souza Talarico Baldacini, Nathália Kowalski Fontana. Agravado: Celso Ferreira de Castro, Constante Antonio Zago (maior de 60 anos), João Bologues Neto, Luis Vicente da Silva (maior de 60 anos), Manoel José do Nascimento, Manoel Rocha da Silva (maior de 60 anos), Masahiro Sakaguti (maior de 60 anos), Osvalte Pastori (maior de 60 anos), Selzo Pleul, Walter Ferreira da Cruz (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que nos autos de Cumprimento de Sentença sob nº 47087/0000, rejeitou a arguição de prescrição apresentada pelo Agravante. Em suas razões, asseveram que recente posicionamento do STJ afirmou que a pretensão coletiva tem prazo prescricional de 5 anos, devendo ser este o prazo limite para exercício da pretensão de executar a sentença coletiva. Ressaltam, a necessidade de sobrestamento do feito até julgamento do Recurso Especial nº 1.273.643. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo, para o fim de suspender o levantamento dos valores depositados, assim como pelo seu provimento, para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão executiva e o sobrestamento do feito. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC. Ainda, devidamente comprovado o preparo (fls. 16/17). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 334/335 deste. Nos termos do disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, se afigura possível o julgamento monocrático, vez que a questão posta versa sobre entendimento já pacificado perante este Tribunal e Superior Tribunal de Justiça. Da Prescrição Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito rejeitou a arguição de prescrição por entender que o prazo prescricional aplicável ao caso é o decenal. Inicialmente, a despeito das razões invocadas pelos agravantes, entendo que no presente caso, tratando-se de prazo prescricional para execução do título judicial fundado em ação de cobrança, não tem aplicabilidade o prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º, IV, do Código Civil, que diz respeito à ação de ressarcimento por enriquecimento sem causa, ou mesmo prazo prescricional cinco anos previsto para o ajuizamento de ação civil pública, mas sim o de dez (CC, art. 205) ou vinte (CC/1916, art. 177) anos, observando-se a competente regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil em vigor, por se tratar de direito pessoal, em que busca o particular a diferença de rendimentos em caderneta de poupança. Assim, dispõe o art. 2.028 do Código Civil que serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, tendo-se que o prazo de prescrição aplicável ao caso é o de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil em vigor, já que ao tempo da entrada em vigor do novel Diploma Civil, não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil revogado (já que a sentença exequenda transitou em julgado em 03/09/2002), Página 2 de 9 de modo que o termo inicial ocorreu em 11/01/2003, não tendo ainda transcorrido o prazo decenal. Não obstante tal fato, há que se ressaltar que o mérito posto é a ocorrência da prescrição, que não teria ocorrido mesmo que se aplicasse as disposições constantes do Código Civil revogado. É entendimento já sedimentado nesta Corte de Justiça o fato de que a prescrição aplicável ao caso é a de direito pessoal, observada, conforme já ressaltado, a competente regra de transição prevista no art. 2028 do Código Civil, senão vejamos: TJPR-070495) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA COLETIVA. RENDIMENTOS DE CADERNETAS DE POUPANÇA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE NATUREZA PESSOAL. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ ANTES DE A DECISÃO RECORRIDA SER PUBLICADA NA IMPRENSA OFICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1) "O artigo 557 do Código de Processo Civil, objetivando encontrar rápida prestação jurisdicional, entre outros poderes, facultou ao juiz, em casos específicos, a colocar, desde logo, o processo em mesa para julgamento pelo Órgão Colegiado, sem necessidade de observar o

trâmite legal" (TJPR, 5ª CCv, AI nº 601.818-8, Rel. Des. Rosene Arão de Cristo Pereira, j. em 29.07.2009). 2) É pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça no sentido de que é de direito pessoal a ação por meio da qual se pleiteia a diferença de rendimentos de caderneta de poupança (15ª Câmara Cível, ACv nº 346.743-2, Rel. Des. Hayton Lee Swain Filho, j. em 26.07.2006; 13ª CCv., ACv. nº 332.428-1, Rel. Des. Domingos Ramina, j. em 31.05.2006; 16ª Página 3 de 9 CCv., ACv. nº 312.866-5, Rel. Des. Shiroshi Yendo, j. em 25.01.2006 e 5ª CCv., ACv. nº 150.589-3, Rel. Juiz Eduardo Sarrão, j. em 05.10.2004). 3) "À luz do novo Código Civil o prazo prescricional das ações pessoais foi reduzido de 20 (vinte) para 10 (dez) anos. Já o art. 2.028 assenta que 'serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada'. Infere-se, portanto, que tão-somente os prazos em curso que ainda não tenham atingido a metade do prazo da lei anterior (menos de dez anos) estão submetidos ao regime do Código vigente. Entretanto, consoante nossa melhor doutrina, atenta aos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e da irretroatividade legal, os novos prazos devem ser contados a partir da vigência do novo Código, ou seja, 11 de janeiro de 2003, e não da data da constituição da dívida" (STJ, 4ª Turma, REsp nº 848.161/MT, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 05.02.2007). 4) Na execução individual de sentença condenatória genérica inaugura-se um processo executivo autônomo, pois o exequente não participou da relação processual cognitiva, isto é, do processo de conhecimento. Apenas o rito desse processo executivo, de acordo com a pacífica jurisprudência deste Tribunal, é que seguirá as regras do "cumprimento de sentença". 5) Por isso, ao receber a inicial, acompanhada da planilha de cálculo, cumpre ao magistrado fixar, a título provisório, os honorários advocatícios devidos ao procurador judicial do credor, correspondentes a essa fase do processo. Caso o devedor não venha a impugnar a execução, normalmente essa verba tornar-se-á definitiva. Manejada a impugnação, abrem-se as seguintes opções: (a) se a impugnação resultar improcedente, o juiz deverá "majorar" aquela verba inicialmente fixada; (b) se a impugnação for procedente, inverte-se o ônus da sucumbência, devendo ser arbitrada a verba honorária em favor do procurador do impugnante; (c) se a impugnação for parcialmente procedente, com a continuidade da execução, incide o Artigo 4 de 9 princípio da proporcionalidade ou, simplesmente, cada parte arcará com os honorários do seu respectivo procurador. 6) Se a sentença condenatória genérica pode ser executada em qualquer Comarca do Estado, seria um absurdo, com a devida licença, não se exigir o preparo das custas processuais e do FUNREJUS, pois nesse caso os serventuários da Justiça haveriam de trabalhar sem nenhuma remuneração. 7) "Publicação da sentença é o ato pelo qual o juiz a coloca em cartório (salvo se proferida em audiência), tornando-a pública. Não se confunde com a publicação na imprensa, ou pessoalmente, por intimação ao réu e ao defensor, para efeitos processuais, para querendo, manifestar recurso" (STJ, 6ª Turma, REsp nº 77.050/RJ, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. em 11.12.1995). (Agravado de Instrumento nº 0625849-5 (25739), 5ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira, j. 24.11.2009, unânime, DJe 09.12.2009). (negritei). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANOS BRESSER E VERÃO. COBRANÇA DE DIFERENÇA DE RENDIMENTO EM CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE PROVIDO PARCIALMENTE. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no sentido de que as ações para cobrança das diferenças não creditadas em cadernetas em poupança submetem-se à prescrição vintenária, eis que se referem a direito pessoal do poupador. Súmula 150 STF: "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação." (...)" (TJPR 5ª CCv., AI 0672284-7, rel. LUIZ MATEUS DE LIMA, j. 28/04/2010, DJ: 380). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APADECO. PLANOS BRESSER E VERÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXECUÇÃO PRESCREVE NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE PROCESSUAL SUJEITO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...)" (TJPR - 5ª CCv., AI 0667019-7, rel. LUIZ MATEUS DE LIMA, j. 07/04/2010, DJ: 365). "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO DO AGRAVANTE AO PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM CADERNETAS DE POUPANÇA. JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AJUIZAMENTO NO ANO DE 2008. INOCORRÊNCIA. INCIDENTE QUE PRESCREVE EM 20 (VINTE) ANOS, CONSOANTE DISPÕE A SÚMULA N.º 150 DO STJ E DE ACORDO COM O ART. 177 DO CC/1916 C/C COM O ART. 2028 DO CC/2002. (...) RECURSO COM SEGUIMENTO NEGADO PARCIALMENTE (CAPUT, DO ART. 557, DO CPC), POR APRESENTAR-SE EM MANIFESTO CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA Página 6 de 9 DOMINANTE DESTA CORTE E DO STJ E, NA OUTRA PARTE, PROVIDO, NOS TERMOS DO ART. 557, § 1º - A, DO CPC." (TJPR - AI 681837-7, rel. Des. MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA, j. 11.06.2010). Há que se ressaltar que não procede a assertiva dos agravantes de que o prazo limite para o exercício da pretensão de executar seria o de cinco anos, já que adotado tal posicionamento pela 2ª Seção do STJ, na medida em que dita Seção adotou aludido posicionamento em relação ao prazo prescricional do direito da pretensão coletiva e não ao de sua execução. Tal linha de raciocínio adotada pelos agravantes teria aplicabilidade caso se tratasse também de execução da sentença de forma coletiva, o que não é o caso, já que a decisão objeto do presente recurso é oriunda de execução individual da sentença coletiva. Neste sentido, não apresentaram os agravantes a existência de dissídio jurisprudencial do prazo prescricional para a execução individual. Assim, tratando-se de execução individual, não obstante o título seja oriundo de sentença

coletiva, o prazo prescricional a ser aplicado é o de direito pessoal, sendo certo que interpretação contrária feriria o microsistema das ações coletivas, já que se exigiria que o consumidor ingressasse com a ação individual no prazo vintenário, uma vez ultrapassado dito prazo prescricional de cinco anos. A reforçar ainda mais o caráter individual da execução da sentença coletiva, tem-se que inclusive é facultado ao consumidor que esta ocorra em seu domicílio. Daí porque não há como se dar guarida à tese dos agravantes, prevalecendo o entendimento de que a prescrição aplicável ao caso é a pessoal, e com incidência na espécie da Súmula 150 do Supremo Página 7 de 9 Tribunal Federal, no que se refere ao exercício do direito de ação de forma individual, e que, a despeito das razões invocadas, refere-se à aplicação do mesmo prazo prescricional (de direito de ação) à execução, conforme seu teor: "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". Enfim não se encontra nos assentos deste Tribunal de Justiça decisões que dão guarida aos entendimentos dos agravantes, muito ao contrário, o que se vê é o posicionamento firme no sentido explanado nesta decisão, com a devida apreciação da questão prejudicial de prescrição invocada pela parte e seu não reconhecimento. Devo ressaltar que no caso em apreço o Juízo a quo já se pronunciou a respeito do prazo prescricional dos juros remuneratórios e por não ser acessório, mas integrante do principal, teve reconhecido o prazo ordinário para prescrição das ações pessoais. Neste ponto, em vias transversas, já está fixado o prazo ordinário da prescrição que como dito, será o vintenário ou decenal, observada a regra de transição. Agora na execução, não pode o credor ser surpreendido com nova discussão sobre o mesmo tema, já que para ele a configuração da inércia somente se daria após o esgotamento do prazo já reconhecido. Acolher-se a tese ora esposada seria uma violação ao princípio da Segurança Jurídica. No mesmo sentido, admitir-se a redução do prazo configuraria uma punição àquele que está observando com rigor as decisões judiciais já proferidas. O instituto da coisa julgada e preclusão servem exatamente para que os litigantes não sejam surpreendidos com alterações de entendimentos no curso da lide. Por fim, não se pode falar em suspensão da presente Página 8 de 9 demanda nesta fase, vez que os sobrestamentos pautados no art. 543-C do Código de Processo Civil somente ocorrem quando da interposição do devido recurso ao Tribunal Superior, e tão somente com relação ao julgamento deste recurso. Do levantamento do valor depositado Ainda, a questão do lapso prescricional, apesar de recorrentes decisões proferidas por este Tribunal, vem apresentando deliberações distintas pelo Superior Tribunal de Justiça. Desta feita, sensata a suspensão do levantamento dos valores executados, vez que tal permissão poderia causar à agravante dano grave e de difícil reparação. Assim, nesta parte, merece provimento o presente recurso, devendo o levantamento permanecer obstado até decisão final da questão. Diante do exposto, com fulcro no §1º-A do art. 557 do Código de Processo Civil, estando parte da insurgência em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, dou parcial provimento ao presente recurso, para o fim de determinar a suspensão do levantamento de valores eventualmente depositados. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 9 de 9 -- 2 Execução individual de sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 14.552/93 da 13ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, movida pela APADECO contra o BANCO DO BRASIL S.A. NO MESMO PRAZO QUE AÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PLEITO DE EXCLUSÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPROCEDÊNCIA. INCIDENTE PROCESSUAL SUJEITO AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO EM VERBA HONORÁRIA. REDUÇÃO. VERBA FIXADA DE MANEIRA DESPROPORCIONAL. RECURSO CONHECIDO E 0098 . Processo/Prot: 0901511-0 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/115149. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0004166-96.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: João Marcos Prosdócimo Moro, Elzio Tschurtschenthaler, Pedro Lopes de Carvalho. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Banco Banestado S/a. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FASE DE CUMPRIMENTO DA PRETENSÃO EXECUTIVA DO TÍTULO JUDICIAL. INTERLOCUTÓRIO DITANDO A SUSPENSÃO DA LIDE ATÉ FINAL JULGAMENTO DO STJ ACERCA DA CONTROVÉRSIA REFERENTE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPROPRIEDADE. SOBRESTAMENTO DITADO EM TRIBUNAL SUPERIOR QUE VISOU APENAS A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE TRATEM DE IGUAL CONTROVÉRSIA. TRÂMITE REGULAR QUE NÃO ENCONTRA ÔBICE. PRINCÍPIO GERAL DE CAUTELA A SER OBSERVADO APENAS QUANTO A EVENTUAL LEVANTAMENTO DO NUMERÁRIO PENHORADO. RECURSO PROVIDO. ATO DA RELATORIA. Vistos. I Do interlocutório (fl. 31/32 - TJ) que suspendeu o feito, proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA aforada por JOÃO MARCOS PROSDÓCIMO em desfavor do BANCO BANESTADO S.A., aquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo como razões, em apertada síntese, que no caso embora tenha havido grande discussão a respeito da prescrição da pretensão executiva, prevaleceu nesta Corte de Justiça o entendimento de que o prazo é vintenário, reduzido para o prazo geral do Novo Código Civil no art. 205; que a decisão do STJ no Resp 1.273.643-PR "não se aplica ao caso, já que diz respeito ao prazo prescricional para a propositura da ação coletiva e não da ação de execução individual" (sic); que é necessária a reforma da decisão agravada para o fim de determinar o "que seja recebido e processado regularmente o pleito de cumprimento de sentença apresentados pelos agravantes, independentemente

do julgamento do Recurso Especial 1.273.643-PR, já que o mesmo não deverá ir contra a maioria irrefutável de julgados deste E. Tribunal de Justiça" (sic); pleiteando por tudo isso a reforma do decísum. II DECIDIO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, comportando parcial conhecimento. No que tange à determinação de suspensão do processo até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de recurso repetitivo e para atender decisão de Corte Superior, com razão o Agravante. Isso porque, embora o agravante tenha questionado apenas o prazo prescricional que entende devido e requerendo o prosseguimento do feito, é de se observar que a suspensão inserida no ato do Ministro Relator do Resp. 1.273.643-PR, dirige-se, tão somente, a este Tribunal de Justiça. Porque a intenção do Ministro Relator não foi outra que não o de evitar que processos em grau de recurso subissem àquela Corte Superior pelo número incalculável de feitos de igual natureza que entopem os Tribunais e Fóruns do país. Portanto, para fundamentar o posicionamento adotado cabe alicerçar o mesmo na própria decisão da lavra do Ministro Sidnei Beneti, relator do Resp 1.273.643-PR: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.06.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeitos suspensivos. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.08.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C. do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.05.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.08.2008, afeto presente processo à E. 2ª Seção do tribunal. Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.05.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos Estados. Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 07.08.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar." Por tudo, DOU PROVIMENTO ao recurso de JOÃO MARCOS PROSDÓCIMO, para reformar a decisão objurgada, afim de determinar o prosseguimento do feito enquanto não ocorrer a real possibilidade de prejuízo irreversível ao agravante, quando então teria plausibilidade a adoção de suspensão em atenção ao princípio geral de cautela de que trata o art. 798, CPC. Dê-se conhecimento do teor desta decisão ao M.M. Juiz da Causa. Intime-se. Curitiba, 04 de abril de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator 0099. Processo/Prot: 0901568-9 Mandado de Segurança (Cam-Cv)

. Protocolo: 2012/120746. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.0000620 Execução de Título Extrajudicial. Impetrante: Zilda D'agostin de Bonfim. Advogado: Joseane Fernandes de Oliveira. Impetrado: Juiz de Direito do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 6ª Vara Cível. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos. I - Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZILDA D'AGOSTIN DE BONFIM contra ato perpetrado pelo DR. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, consistente no bloqueio existente em sua conta salário. Argumenta que dita conta salário, foi bloqueada por ordem de D. Juízo da 6ª Vara Cível de Curitiba e inclusive, já requereu o desbloqueio, sendo que até o momento nada foi decidido. Cita doutrina e jurisprudência em prol de sua tese e sustenta haver direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, para declarar a impossibilidade do bloqueio da referida conta salário. II - Concessa venia do articulado pela Impetrante, afigure-se como inidônea a via mandamental eleita para atacar decisão judicial passível, in casu, de recurso próprio, ensejando pois, o indeferimento liminar do mandado de segurança. Com efeito, segundo entendimento consolidado na jurisprudência e na doutrina é inadmissível o mandado de segurança quando, contra a decisão recorrida, couber recurso próprio ou correção parcial. De acordo com o magistério de HELY LOPES MEIRELLES: "Inadmissível é o mandado de segurança como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma a decisão impugnada, mas apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos ao direito líquido e certo do impetrante, até a revisão do julgado no recurso cabível. Por isso mesmo a impetração pode e deve ser concomitante com o recurso próprio (apelação, agravo, correção parcial), visando unicamente obstar a lesão efetiva ou potencial do ato judicial impugnado. Se o impetrante não interpuser, no prazo legal, o recurso adequado, tornar-se-á carecedor da segurança, por não se poder impedir indefinidamente, pelo 'mandamus', os efeitos de uma decisão preclusa ou transitada em julgada...". (in: Mandado de Segurança, 13ª edição, Editora RT, pág. 23). Nessa esteira, o Supremo Tribunal

Federal consubstanciou seu entendimento na Súmula 267 que dispõe: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção". É bem verdade que aquela augusta Corte havia abrandado o rigor desta Súmula para admitir o mandado de segurança quando a decisão atacada, embora comportasse recurso sem efeito suspensivo, pudesse acarretar dano de difícil ou incerta reparação. Todavia, com o advento da Lei nº 9.139, de 30.11.1995, que introduziu profundas modificações na dinâmica dos recursos, dando, entre outras inovações, nova redação ao caput e parágrafo único do artigo 558 do Código de Processo Civil, para conferir efeito suspensivo aos recursos interpostos contra sentenças ou decisões de primeiro grau, viu-se robustecida na jurisprudência dos Tribunais a orientação insita na referida Súmula 267 (STF), para não mais se admitir o manejo do mandado de segurança para aquele fim. Nesse passo percebe-se que os atos que a Impetrante pretende que sejam modificados, são atacáveis pela via do agravo de instrumento e não pelo mandado de segurança, porquanto, não se trata de lesão a direito líquido e certo, mas sim de suposta ilegalidade das referidas decisões proferidas pela autoridade coatora. Assim, o expediente da ação mandamental não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a impetração contra ato judicial passível de recurso previsto em lei ou de correção, consoante o disposto na Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal. Portanto, a via eleita foi inadequada, uma vez que a reforma da decisão deveria ser postulada em sede de agravo de instrumento. Em desfavor da pretensão da Impetrante, anoto os seguintes precedentes jurisprudenciais: "MANDADO DE SEGURANÇA ATO JUDICIAL EXISTÊNCIA DE VIA RECURSAL ORDINÁRIA DESCABIMENTO DO REMÉDIO HERÓICO LEI 1.533/51 (ART. 5º, II) SÚMULA 267/STF. 1. Salvante casos timbrados pela excepcionalidade, hipótese inócua na espécie, o Mandado de Segurança não é ação adequada para ferretar ato sujeito a recurso previsto na lei processual ou suscetível de modificação por via de correção. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso sem provimento". (Superior Tribunal de Justiça, ROMS n. 10.680, 1ª Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, j. em 31.08.99, DJU de 16.11.99). "PROCESSUAL CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA ATO JUDICIAL DETERMINANTE DE PENHORA SOBRE DEPÓSITOS BANCÁRIOS PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO FISCAL NÃO CONHECIMENTO, POR CABIMENTO DE OUTRO REMÉDIO JURÍDICO (ART. 5º, II, DA LEI 1.533/51 E SÚMULA 267-STF). I Não cabe prover recurso ordinário constitucional, para reformar decisão que, corretamente, não conheceu do mandado de segurança, ao fundamento basilar de que não é admissível a segurança contra ato do qual cabe outro remédio jurídico, consoante o que determina o artigo 5º, II, da lei 1.533/51 e a súmula 267 do STF. II O mandado de segurança, em princípio, não se presta como sucedâneo ou substitutivo de recurso previsto em lei (súmula 267-STF), salvante nos casos em que se configure situação de caráter excepcional, de modo a justificar a admissibilidade do remédio heróico. O sistema jurídico-processual vigente impede o ataque direto da decisão judicial pela via da segurança, daí exigir-se, como condição de admissibilidade do 'mandamus', a interposição tempestiva de recurso sem efeito suspensivo. III (...)". (Superior Tribunal de Justiça - RMS n. 7.975/RS Rel. Min. Demócrito Reinaldo DJU de 15.6.98). Ainda, "PROCESSUAL PENAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA - INDEFERIMENTO NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC INSURGÊNCIA INADMISSIBILIDADE DO USO DA AÇÃO MANDAMENTAL COMO SUBSTITUTIVO DA CORREÇÃO PARCIAL ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA DE PLANO NÃO CONHECIMENTO. 1. A matéria enfocada nesta ação mandamental deveria ser objeto de correção parcial, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal (art. 250, caput, do RITJ/PR) e face o que dispõe a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal. 2. O mandado de segurança não pode ser utilizado como substitutivo do recurso próprio, pois por ele não se reforma decisão impugnada apenas se obtém a sustação de seus efeitos lesivos, até a revisão do julgado pelo recurso cabível (HELLY LOPES MEIRELLES, in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas data, Editora Malheiros, 1995. pág. 35). 3. Excepcionalmente vem-se admitindo a utilização do mandado de segurança se no caso concreto a ilegalidade da decisão vier demonstrada de plano, independente de dilação probatória. Na hipótese dos autos não há prova pré-constituída à verificação do direito líquido e certo. A comprovação da idoneidade do documento carreado aos autos não pode ser realizada em sede mandamental, o que impossibilita a análise do suposto direito lesionado. Mandado de Segurança não conhecido". (Mandado de Segurança nº 117.982-0, de Pérola, TJPR, Grupo de Câmaras Criminais, Rel. Des. Oto Luiz Sponholz, j. 17.11.2002). III - Destarte, por se ter como inviável a ação mandamental contra ato judicial para o qual existem recursos próprios, e por não se vislumbrar ilegalidade, e não sendo tida como teratológica a decisão atacada, com amparo no artigo 10, da Lei nº 12.016/2009, indefiro desde logo a petição inicial. IV - Intimem-se. V - Oportunamente, archive-se. Curitiba, 10 de abril de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator 0100. Processo/Prot: 0901673-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/112721. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008557-74.2008.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Marcelo Augusto Berton. Agravado: marcus laranjo (maior de 60 anos), Liomar Aparecida Zanini Carrieri, Maria de Lourdes Mori Gonçalves (maior de 60 anos), Espolho de Agemiro Pulcinelli, Pedro Venturini (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Donato Marinho Gonçalves. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o vênando despacho. 1. Tratam os autos de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Banco Bradesco S/A em face da decisão (fls. 556/559) que, nos autos de ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença que lhe movem Marcus Laranjo e Outros, acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença e condenou cada parte ao pagamento de metade do valor das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais),

admitida a compensação. Sustenta o agravante, em síntese: (i) que os cálculos apresentados pelo contador judicial estão acima do valor devido haja vista que a sentença condenatória não determinou a apuração dos valores a partir dos saldos existentes e sim a partir de valor pré-fixado; (ii) que não é cabível fixação de honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença. Alega restar evidente o excesso de execução e que o levantamento da quantia depositada poderá trazer prejuízos ao agravante, razão pela qual pleiteia a concessão de efeito suspensivo ao agravo. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam, quais sejam, a relevância da fundamentação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, do CPC). No presente caso, não se observa a presença dos requisitos necessários para tanto, destacadamente, a relevância da fundamentação, visto que, consoante certidão de fl. 546, o agravante não se manifestou oportunamente quanto ao laudo apresentado pelo perito judicial. Nesse ponto, cite-se trecho da decisão agravada: "O impugnante deixou o prazo se escoar sem apresentar manifestação sobre a perícia (...)." fl. 557. Destarte, em razão de o agravante não ter impugnado o laudo pericial no momento oportuno, verifica-se, a prima facie, a ocorrência de preclusão temporal. Nesse sentido, cite-se o seguinte precedente desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEIS RURAIS. (...) LAUDO PERICIAL. DEMONSTRADO PAGAMENTO CORRESPONDENTE A 4.224,27 SACAS DE SOJA. PERÍCIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO TEMPORAL. (...) RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - 14ª C. Cível - AC 772761-1 - Marechal Cândido Rondon - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 23.11.2011) Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito suspensivo recursal pretendido. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro. 4. Intimem-se os agravados para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 04 de abril de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0101 . Processo/Prot: 0901690-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/113939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.0000323 Declaratória. Agravante: Suzy Aparecida da Silva. Advogado: Ana Paula Wollstein, Lauro Caversan Júnior. Agravado (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Daniel Hachem, Carlos Leal Szczepanski Junior, Hyran Getulio Cesar Patzsch. Agravado (2): Ademir Gonçalves de Carvalho. Advogado: Carmen Silvia Marcon Garmêndia de Borba, Jeferson Ricardo Lopes Saldanha. Interessado: Ilcemara Farias, Carmem Silva Marcon Garmêndia de Borba, Jeferson Ricardo Lopes Saldanha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901690-6 Agravante: SUZY APARECIDA DA SILVA Agravados: BANCO BRADESCO S/A E OUTROS Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Sétima Vara Cível da Comarca de Curitiba, que nos autos de ação Declaratória sob nº 323/2000, proferiu decisão asseverando ser possível a execução de honorários nos próprios autos, por existir previsão legal a tanto. Em suas razões aduz que a agravante Ademir Gonçalves de Carvalho foram casados em regime de comunhão universal de bens e durante a constância do matrimônio contrataram a Dra. Carmem Silvio Garmêndia de Borba para promover processo de revisão de contrato em nome do casal em face do Banco Bradesco, que se consubstanciou na demanda originária do presente recurso, sendo que aludido processo restou julgado parcialmente procedente. Após sucessivas cadeias de substabelecimento dos procuradores dos autores, que se encerrou com substabelecimento sem reservas a Ilcemara Farias para representar o casal, as partes transacionaram pondo fim ao processo, sendo que após quitado o acordo, a agravante e Ademir não mais mantinham sociedade conjugal, tendo havido desentendimento em relação à divisão dos valores consignados no processo, sendo que ante ao impedimento da Dra. Ilcemara para representar ambos, ante a existência de interesses conflitantes, os poderes da agravante foram substabelecidos aos procuradores que subscrevem o recurso. Asseveram que após decisão acerca da forma de divisão dos valores, houve protesto da Dra. Ilcemara para receber seus honorários contratados, cuja pretensão restou impugnada pela agravante sob a alegação de que o contrato juntado pela agravada e sobre o qual se baseia a pretensão não foi assinado pela agravante, inexistindo título a ser executado, devendo ser ajuizado processo de conhecimento para o fim de ser arbitrado honorários, alegações estas que foram indeferidas por meio da decisão agravada. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso para o fim de suspender o feito até final julgamento do recurso, assim como seu provimento. O presente recurso está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, tendo o preparo ocorrido de forma regular (fls. 15/16). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 70/71 deste. Em sua decisão, a Exma. Juíza de Direito proferiu decisão asseverando ser possível a execução de honorários nos próprios autos em face da disposição constante da Lei 8.906/94, não havendo o que se falar em tumulto processual. Na forma do disposto no art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil, resta possível a concessão da antecipação da tutela recursal, nos casos que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No presente caso, a despeito das razões da parte e, em sumária cognição, não se vislumbra a relevância da fundamentação, posto que, tal qual asseverado pelo Juízo a quo, há expressa disposição legal prevendo a possibilidade de execução

da verba honorária nos próprios autos. No mesmo sentido, não se vislumbra que a manutenção da decisão agravada até o cêlere julgamento do presente recurso, pelo Colegiado, resulte à agravante lesão grave e de difícil reparação, notadamente diante do fato de que, a teor do item "5" da decisão agravada, verifica-se a instauração do devido contraditório no que se refere à pretensão de execução da verba honorária advocatícia. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo nos moldes propugnados. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intimem-se os agravados para que, querendo, apresentem resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 4 de abril de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0102 . Processo/Prot: 0901694-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/110992. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2310.00002010 Revisional. Agravante: Daniel de Paula Vieira, Irene Correa Vieira. Advogado: Elieuzo Souza Estrela. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: José Ivan Guimarães Pereira, Marcos Cesar Crepaldi Bornia. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento promovido em face de decisão proferida pelo Juízo da Terceira Vara Cível da Comarca de Maringá, que na ação Revisional de Contrato de Conta Corrente sob nº 2310/2010, indeferiu pleito incidental de desbloqueio de salário da conta corrente do agravante. Em suas razões, aduz que após longa movimentação na conta corrente, com contrato de cartão de crédito, limite rotativo em conta corrente, contratos de refinanciamento de dívidas, empréstimos para cobertura de saldo devedor, entre outros, foram debitados vários lançamentos gerando saldo devedor no referido limite, o que levou o agravante ao ajuizamento da ação revisional, buscando a revisão de todos os lançamentos da referida movimentação desde a data de abertura até os dias atuais. Consigna que recebia o salário em referida conta e que após ficar com o saldo devedor, comunicou sua empregadora para não mais realizar os depósitos de seus salários, eis que o banco estava usando todos os depósitos na conta independentemente do que se tratava para cobrir valores debitados pelo banco durante o mês. Contudo, em 06/12/2011, por engano, a empregadora realizou depósito do valor de R\$ 730,91 na referida conta e no mesmo dia, devido ao seu saldo devedor, lançou várias tarifas em sua conta corrente, desaparecendo com o valor depositado. Assevera que a decisão não merece prosperar, posto que contraria explicitamente o art. 649, IV, do CPC e demais legislação, devendo ser reformada pro esse E. Tribunal, posto que referida conta é para recebimento de salário e é explícito a ausência de pactuação da taxa de juros, além da existência de cobrança abusiva de taxas de juros indevidos, lançamentos diários de encargos de mora, dentre outras mazelas. Pugnou pela concessão de tutela antecipada recursal para o fim de determinar o desbloqueio/liberação do salário do agravante depositado em conta corrente. O presente instrumento está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, sendo dispensado o preparo em razão de ser a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita. Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 25. Em sua decisão, o Exmo. Juiz de Direito indeferiu o pleito de desbloqueio de valor depositado em sua conta corrente que afirma o agravante ser proveniente de salário, por entender inexistirem valores bloqueados ou penhorados, não sendo o caso de desbloqueio ou de aplicabilidade do disposto no art. 649 do CPC. Na forma do disposto no art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil, possível a antecipação da tutela da pretensão recursal nos casos que possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação. No presente caso, em sumária cognição, não se verifica a existência de relevância da fundamentação. A despeito das razões invocadas, denota-se que não foi formulado pelo ora agravante, quando do ajuizamento da ação revisional, qualquer pedido no sentido de se obstar a realização de descontos em sua conta, de modo que, uma vez já estabilizada a lide, não há como se admitir Página 2 de 3 este pleito incidental formulado. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se o agravado para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Autorizo o chefe da divisão cível a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 8 de março de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau Página 3 de 3

0103 . Processo/Prot: 0901700-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/111168. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0007876-03.2011.8.16.0130 Ordinária. Agravante: Eroni Roberto Antunes. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Agravado: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA C/C COM REVISIONAL DE CONTRATO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU PLEITO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INSURGÊNCIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE EM CONTRÁRIO. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TAMBÉM NESTE TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. DECISÃO DA RELATORIA Vistos. I Do interlocutório (fls. 38-TJ) que indeferiu pleito de assistência judiciária gratuita por ausência de comprovação da hipossuficiência, proferido nos autos

de AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE COBRANÇA DE VALORES CUMULADA COM REVISÃO CONTRATUAL E PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (Conta Corrente) aforada por ERONI ROBERTO ANTUNES contra BANCO BANESTADO S/A e outro, o autor interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando, em apertada síntese, que conforme declaração acostada aos autos (fls. 37-TJ), não dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas processuais, e, portanto, pleiteia a reforma do decisum. II DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso. Trata-se de agravo de instrumento que afronta a decisão que indeferiu pedido de assistência judiciária gratuita. Recurso que merece agasalho. Isso porque é dominante o entendimento tanto no Superior Tribunal de Justiça quanto no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no sentido de que, para a concessão do benefício, basta a simples declaração de que a parte não pode suportar as custas processuais e os honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Portanto, descabe a exigência de qualquer outro meio de prova de incapacidade financeira, uma vez que a declaração de hipossuficiência subscrita pela própria autora goza de presunção iuris tantum, não sendo necessários outros meios de prova para a concessão do benefício da Justiça Gratuita. Entendimento este pacificado pela jurisprudência: (...) I. A jurisprudência desta Corte Superior admite a concessão da assistência judiciária gratuita mediante a simples declaração, pelo requerente, de que não pode custear a demanda sem prejuízo da sua própria manutenção e da sua família (...) Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 925.411/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009) AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Superior Corte de Justiça possui entendimento jurisprudencial de que a simples declaração de miserabilidade feita pela parte é suficiente para deferimento do benefício da justiça gratuita. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1005888/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/12/2008). "Para se obter o benefício da assistência judiciária gratuita, basta que seu beneficiário a requiera mediante simples afirmação do estado de miserabilidade, sendo desnecessária a sua comprovação." (STJ - 6ª Turma - RESP 121799/RS, rel. min. HAMILTON CARVALHIDO, julg: 02.05.2000, DJ: 26.06.2000, p. 00198) Cumpre salientar que, esta presunção relativa de pobreza somente poderá ser afastada mediante prova contundente em contrário, o que não se verifica no caso em tela. Além disso, não existe apoio legal que limite a renda em determinado valor para que a pessoa possa ser beneficiária da justiça gratuita. Frise-se. Para sua concessão basta o mero requerimento. Na situação em exame, o agravante declarou (fls. 37-TJ) não ter condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família, atendendo, dessa forma, à exigência da Lei 1.060/50. Assim, inexistindo, ao menos até o momento, prova em contrário, deve ser concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, ficando resguardado o direito do agravado de comprovar a in veridade das alegações do agravante. Por fim, insta destacar que a Constituição Federal assegura a todos o acesso ao Poder Judiciário, não sendo legítimo obstá-lo quando o postulante não dispuser de recursos econômicos para alcançar esse desiderato. III - Diante do exposto, DOU PROVIMENTO ao AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por ERONI ROBERTO ANTUNES, com fulcro no art. 557 do Código de Processo Civil e 4º da Lei 1.060/50, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dê-se conhecimento desta decisão ao MM. Juiz da Causa. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 09 de abril de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0104 . Processo/Prot: 0901789-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/114532. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000516 Declaratória. Agravante: Banco Bnl do Brasil S/a.. Advogado: Stela Marlene Scherzer. Agravado: Delta Distribuidora de Petróleo Ltda.. Advogado: Alcyon Ricardo Cardoso de Lima. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Do interlocutório (fl. 83/86 - TJ) que indeferiu o pedido de desconsideração da personalidade jurídica da devedora para incluir os sócios da pessoa jurídica no pólo passivo da execução, proferido nos autos de AÇÃO ORDINÁRIA aforada por DELTA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA em desfavor do BANCO BNL DO BRASIL S.A., este interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo como razões, em apertada síntese, que a decisão agravada fere o alcance da norma estabelecida pelo artigo 50 do Código Civil; que ao contrário do entendimento do juiz singular, a fraude está evidente, tendo em vista que a pessoa jurídica não possui bens para cobrir a dívida; que a empresa agravada está irregular perante a Receita Federal e Estadual, conforme demonstram as certidões anexadas aos autos, o que demonstra a dissolução irregular da empresa; que ainda conforme as certidões da Receita Federal e Estadual, a empresa não solveu seus débitos, justificando a invasão do patrimônio dos sócios com o preenchimento dos requisitos do artigo 50 do Código Civil para a desconsideração da personalidade jurídica, daí então, o pedido de reforma do decisum. II Admito o recurso no efeito devolutivo por não vislumbrar que a investida colacionada possa estar envolvida na fumaça do bom direito, pois não parece plausível admitir que as expressões "INAPTA" anotada no espaço "situação cadastral" e "OMISSA NÃO LOCALIZADA" no espaço "comprovante de situação cadastral" referidas no COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL (fls. 89-TJ) da Receita Federal, e as referências "ENCERRAMENTO DA ATIVIDADES 05/2002" e de "situação cadastral" como "CANCELADO" (fls. 88-TJ) da Receita Estadual, ambas referentes a empresa DELTA DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., possam se prestar para induzir que os sócios da mesma tenham obrado com fraude na condução da pessoa jurídica executada para possibilitar a pretendida desconstituição da personalidade jurídica, a fim de que os agravantes possam receber valores de seus honorários de sucumbência; e muito menos deparo que a não concessão do efeito suspensivo de reflexo ativo ou a pretendida tutela

recursal possa gerar prejuízos irreparáveis ao agravante, se não àquele da eventual frustração de não receber a verba alimentar perseguida pela falta de bens passíveis de penhora. III Intime-se a agravada para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV Solicite-se do MM. Juiz da causa as informações de praxe. V Intime-se Curitiba, 09 de abril de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0105 . Processo/Prot: 0901999-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/112585. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001499-89.2011.8.16.0041 Revisão de Contrato. Agravante: Auto Posto Caiuá Ltda, Cintya Luciana Neri Boregas, Romulo Willemann Pedrazzoli, Benedito Correa Braz Junior. Advogado: Ronaldo Leal Rolanski, Wilson da SilvaFaria, Arieni Bigotto. Agravado: Banco Bradesco Sa. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por Auto Posto Caiuá Ltda. e outros em face da decisão de fls. 648/655 que, nos autos de ação revisional por eles proposta em desfavor do Banco Bradesco S/A, indeferiu o pedido de antecipação de tutela para retirar os nomes dos agravantes dos órgãos de restrição ao crédito e para cancelar leilão extrajudicial. Inconformados, asseveram os agravantes que (i) não é possível quantificar o valor incontroverso, uma vez que tal análise depende da juntada de documentos pelo Banco/agravado; (ii) não há valores a depositar, pois as Cédulas de Crédito foram celebradas para saldar o saldo negativo existente na conta corrente, o qual é oriundo de diversas ilegalidades praticadas pela instituição financeira; (iii) o laudo pericial juntado com a petição inicial, embora tenha sido confeccionado de forma unilateral, demonstra que há valor superior a um milhão de reais a ser restituído aos agravantes, motivo pelo qual não é razoável ser permitido o leilão extrajudicial; (iv) em relação a Cédula de Crédito Bancário nº. 237/0184/0000001: os juros cobrados (3,22%) foram extorsivos (bem acima da taxa média de mercado - 2,22%), não há liquidez no título (nos termos do art. 28, § 2º, II, da Lei 10.931/2004) e há cláusulasleoninas e confusas para estipulação de alienação fiduciária (induzindo a erro os recorrentes); (v) apesar da avaliação do Banco/agravado do imóvel com risco de ser leiloado em R \$ 250.000,00, este vale R\$ 600.000,00; (vi) o Banco estipulou sorrateiramente duas garantias à Cédula de Crédito Bancário citada, quais sejam a garantia hipotecária e a alienação fiduciária de bens imóveis; (vii) deveria ser mantida a garantia menos onerosa, qual seja a hipotecária; (viii) não se pode permitir a alienação fiduciária sem que se a guarde o desfecho da ação revisional. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para que sejam obstados os efeitos da decisão agravada. É a breve exposição. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento. Primeiramente, na análise dos autos se verifica que os agravantes ingressaram com ação revisional, na qual se pretende revisar o contrato de conta corrente e duas Cédulas de Crédito Bancário. Uma delas (nº. 237/0184/001) com garantia real de lote de terras nº. 62/69A (fl. 74) - está sendo discutida também nos autos de embargos do devedor nº. 1068- 55.2011. A outra (nº. 237/0184/0000001) prevê cláusula de alienação fiduciária do imóvel objeto das matrículas 1431 e 1432 (fl. 93), o qual é objeto do leilão extrajudicial também discutido no presente agravo. A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção, e somente deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam, previstos no art. 558 do CPC. No presente caso, a fundamentação expendida pelo agravante não se mostra relevante a ponto de ensejar o pretendido efeito suspensivo, bem como não se observa o risco de lesão grave ou de difícil reparação. Em relação à Cédula de Crédito Bancário especificadamente, a princípio, há parcelas pré-fixadas e anuidade quanto à forma de capitalização de juros (fls. 92/103/1). Além disso, a ação revisional foi proposta em 12.12.2011 enquanto o pedido para satisfação das prestações vencidas pelo Banco/agravado, a qual ocasionou o registro da alienação fiduciária na matrícula do imóvel, foi formulado em 5.10.2011 (fls. 669 e 677). Dessa forma, não pode, salvo melhor juízo, ser utilizada tão só a alegação de que foi ajuizada ação revisional para, com isso, obstar-se o prosseguimento do trâmite executivo, pois, se assim ocorresse sempre, todos os devedores poderiam ingressar com revisionais como forma de obstar as conseqüências do processo de execução, inclusive de eventual leilão extrajudicial dos bens, como está a ocorrer no caso em análise. Ademais, a prestação cumulativa da garantia hipotecária e da alienação fiduciária pelos agravantes, em juízo de cognição sumária, não se mostram ilegais. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. I RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. RECONHECIDA. AVAL DADO NA PRÓPRIA CÉDULA DE CRÉDITO, OBJETO DA EXECUÇÃO. II TÍTULO GARANTIDO POR AVAL, HIPOTECA E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. III HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO RECHAÇADA. VALOR FIXADO NA SENTENÇA EM CONSONÂNCIA ÀS 1 APELAÇÃO CÍVEL (1). EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 10.931/2004. EMPRÉSTIMO EM PARCELAS FIXAS. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE ANTE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. DEVEDOR QUE DECLARA OPÇÃO AO REGIME DE PREFIXAÇÃO DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ CONTRATUAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (2). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM CONSONÂNCIA COM O ART. 20, § 4º DO CPC. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 825442-0 - Paranávav - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 25.01.2012) ALÍNEAS "A" "C" DO § 3º DO ART. 20 DO CPC. I "O aval é forma específica de garantia cambial. Por ele o 'avalista' (ou seja, o dador do aval) fica obrigado e responsável, pelo pagamento do título, nas mesmas condições do seu 'avalizado' (a quem garantiu)". (BULGARELLI, Waldirio. Títulos de Crédito. 17ª ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 179). II "A exigência de diversas garantias de natureza diversa, não traz qualquer ilegalidade. Cabe à instituição financeira, em eventual execução, optar por aquela que melhor lhe convém, limitada

ao valor da dívida." (TJPR, Ap. Cível 457408-7, 16ª Câmara Cível, Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima, j. 26/03/2008, DJ 7597, p. 154 a 180). III O quantum dos honorários advocatícios deve ser mantido conforme fixado na r. sentença, pois tal valor mostra-se coerente com os requisitos objetivos das alíneas do § 3º, do art. 20, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza e a importância da demanda e também o trabalho despendido pelo advogado do apelado, nesta demanda. **APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA.** (TJPR - 16ª C.Cível - AC 709023-3 - Imbituva - Rel.: Shiroshi Yendo - Unânime - J. 14.09.2011) Cumpre destacar também o seguinte trecho da decisão agravada: "Do ponto de vista legal, os documentos acostados evidenciam, ao menos nesta fase processual, que os atos praticados estão em consonância à lei nº. 9.514/97, vez que há mora; existe averbação da alienação fiduciária junto à matrícula do imóvel (fls. 107, 107-v e 108, 114/116); os devedores foram notificados (90/115)." Destaque-se que a alegação de que a Cédula de Crédito Bancário não é líquida por não haver juntada de extratos da conta corrente não pode ser agora analisada, uma vez que o Banco/agravado sequer foi citado. Cumpre ressaltar também que, a princípio, a revisão do valor do imóvel deverá ser feita de acordo com o que estabelece a Cédula de Crédito Bancário, nos termos do art. 24, inciso VI, da Lei nº. 9.514/97. E referido título contém expressamente o critério de revisão: "21. para fins do leilão extrajudicial, as partes adotam os seguintes conceitos: (I) o valor do imóvel é o mencionado no Quadro II-15.1, ou aquele alcançado após eventual revisão do mesmo, que se dará com base no mesmo índice e periodicidade utilizados para atualização do saldo devedor da dívidas representada pela presente Cédula, a contar da data de sua assinatura, nele já incluído os valores das benfeitorias executadas às expensas da Emitente e/ou do Terceiro Garantidor." fl. 99. Ademais, não se vislumbra, no momento, risco de lesão grave ou de difícil reparação, haja vista que não foi informada sequer qual a data programada para o avertado leilão extrajudicial. E inexistindo, salvo melhor juízo, relevância da fundamentação e depósito de valor incontroverso ou caução idônea, a decisão indeferindo a retirada dos nomes dos devedores dos cadastros de restrição ao crédito está de acordo com o entendimento do STJ, o qual determina a presença de três requisitos cumulativamente para a citada exclusão: 1º) a existência de ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou 2 VI - a indicação, para efeito de venda em público leilão, do valor do imóvel e dos critérios para a respectiva revisão; parcial do débito; 2º) a efetiva demonstração da aparência do direito ou de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; 3º) o depósito da parte incontroversa do débito ou, a prestação de caução idônea, a ser recebida segundo o prudente arbítrio do juiz. Assim, à vista de uma primeira análise da questão posta em controvérsia, nego o efeito suspensivo recursal pretendido. 3. Oficie-se ao juiz da causa, a fim de que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício e/ou a formalizar os expedientes que se fizerem necessários, especialmente pelo Serviço Mensageiro. 4. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 04 de abril de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator 3 Ressalte-se que em consulta a Assejepar é possível verificar que o Banco/agravado já está representado nos autos pela advogada Dra. Maria Lúcia Gomes. 0106 . Processo/Prot: 0902031-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/112695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012982-67.2010.8.16.0004 Cumprimento de Sentença. Agravante: Banco Itau Unibanco Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Carlos Alberto Nepomuceno Filho, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: Flora Pereira de Souza (Representado(a)), Clarice de Souza Lopes, Gemma Antônia Buzzatto Pissato (Representado(a)), Ivo Pissato, Ari Fernando Foltran, Naguia Mazepa Gonçalves (maior de 60 anos), Sueli Cecília Lessak Kohler, Amauri Lourival Roesler (maior de 60 anos), Albani Celeste Mareze Becker (maior de 60 anos), Elza de Mello (maior de 60 anos), Rita Dalvinha de Oliveira (maior de 60 anos), João Mansur Pessoa, Ana Maria de Oliveira Veronezi, Irene Belmonte, Ana Cleuzia Paiva, Lurdes Alice Schneider (maior de 60 anos), Rosa Ivete Tonet (maior de 60 anos), João Tadeu Rodrigues (maior de 60 anos), Maria da Luz Cordeiro Pereira, Neusa Maria de Andrade Assis (maior de 60 anos), Decio Jacob Guiotto (maior de 60 anos), Anive Alcantara Soares (maior de 60 anos). Advogado: Maria Carolina Terra Blanco, Paula Marquete. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edgard Fernando Barbosa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida em Cumprimento de Sentença, decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor APADECO, que, considerando a discordância dos exequentes à nomeação de bens à penhora, bem como a graduação legal prevista no art. 655 do CPC, indeferiu a indicação à penhora de cotas de fundo de investimento apresentada pelo banco executado e determinou a intimação da parte executada "(...) para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora" (fls.233/234) e não havendo depósito proceda-se o bloqueio online via BACEN-JUD. Sustenta o agravante, em síntese, que a decisão agravada contraria a regra do art. 655, I, do CPC e viola o art. 620 do mesmo código, que determina o processamento da execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Postula pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e pelo seu provimento para ser determinada a penhora das cotas de fundo de investimento oferecidas em garantia da execução. 2. Em juízo de cognição sumária, extrai-se que estão presentes os requisitos objetivos de admissibilidade do agravo, na espécie por instrumento, bem como se revelam presentes os requisitos do artigo 558 do CPC para a concessão do almejado efeito suspensivo recursal, quais sejam, a relevância da fundamentação e a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação. A par das razões invocadas e, não obstante já tenha este relator manifestado o entendimento de que as indigitadas cotas de fundos de investimentos não se confundem com a "aplicação em instituição financeira" prevista no inciso I do art. 655 do CPC, situando-se na ordem prevista no

inciso X do mesmo dispositivo legal, o fato é que a 14ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça tem, reiteradamente, admitido a referida penhora. Os recentes julgados sobre a questão têm assim decidido, em consideração à possibilidade de reconhecimento do transcurso do lapso prescricional, pelo STJ, para o ajuizamento do Cumprimento de Sentença, situação essa que, por si só aconselha a aceitação das referidas cotas de fundos de investimentos para garantir a referida ação executiva. Pondera-se, outrossim, que além de não causar prejuízos aos exequentes, a referida penhora atende ao comando legal do art. 620 do CPC, obstando a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação ao executado. Nesse sentido, lembrem-se os agravos de instrumento nºs 844524-9, 8409387, e 839278-9, Rel. Juiz MARCO ANTONIO ANTONIASSI, DJE 16/01/2012. Ante tais considerações, defiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso. 3. Oficie-se ao juiz da causa, informando-lhe da concessão do efeito suspensivo recursal, bem como para que preste as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias. Para maior celeridade, autorizo o chefe da divisão a assinar o respectivo ofício. 4. Intimem-se a parte agravada para, querendo, responder o recurso no prazo legal. Curitiba, 09 de abril de 2012. Edgard Fernando Barbosa Relator

0107 . Processo/Prot: 0902088-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/113361. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000441 Prestação de Contas. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Jorge Luiz de Melo, Fabio Junior Bussolaro, Tatiane Aparecida Lange. Agravado: Eliane Tscha Bringhentti. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Edemir Bringhentti, Caroline Muniz de Souza. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antoniassi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902088-0 Agravante: BANCO BANESTADO S/ A Agravado: ELIANE TSCHA BRINGHENTTI Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Primeira Vara Cível da Comarca de Pato Branco, que na ação de prestação de contas sob nº 441/2009, em segunda fase, entendeu necessária a produção de prova pericial contábil para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, determinando ao agravante o pagamento dos honorários, por haver sido sucumbente na primeira fase. Em suas razões, assevera que nas ações de prestação de contas há duas prestações jurisdicionais distintas, dentro de uma única demanda, cada fase será julgada separadamente, com dupla oportunidade para aplicação das regras dos artigos 20 e seguintes do CPC. Ressalta que segundo a regra geral estabelecida nos artigos 19 e 33 do CPC, a responsabilidade com a antecipação do pagamento de diligências realizadas no processo incumbe à parte que as pleiteou, à exceção da hipótese de terem sido requeridas por ambas as partes ou de ser determinada de ofício pelo juiz, onde o encargo recai exclusivamente ao autor. Pugnou pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da decisão agravada. O presente está devidamente instruído com as peças obrigatórias previstas no artigo 525, I, do CPC, assim como devidamente preparado (fls. 77/78). Verificada a tempestividade do recurso, o recebo, não sendo o caso de convertê-lo em retido dada a natureza da discussão. A decisão agravada está acostada às fls. 73/75 deste. Em sua decisão, o Juízo a quo entendeu pela realização de prova pericial, impondo ao ora agravante o ônus de arcar com o valor dos honorários periciais, por haver sido sucumbente na primeira fase. Para a concessão da antecipação da tutela da pretensão recursal, necessário que sejam relevantes os fundamentos, assim como que possa resultar ao agravante lesão grave e de difícil reparação, na forma do que dispõe o art. 527, III e 558 do Código de Processo Civil. No presente caso, a relevância da fundamentação se mostra presente, posto que não há como ser carreada a antecipação das despesas da produção da prova pericial à instituição financeira agravada, mesmo sob o argumento da sua sucumbência na primeira fase da ação de prestação de contas, posto que esse tipo de demanda (ação de prestação de contas) se desenvolve em duas fases distintas, não servindo a distribuição da sucumbência na primeira fase como norteador da responsabilidade pelo adiantamento das custas da produção de prova da segunda fase. Por seu turno, a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação se consubstancia na irreversibilidade da medida em caso de manutenção da decisão agravada, notadamente diante do caráter alimentar de tal verba. Diante do exposto, com fundamento no artigo 527, III e 558 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo à decisão agravada. Oficie-se ao Juízo da causa para que no prazo de dez dias preste as informações que entender pertinentes, inclusive acerca do atendimento pela agravante do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para que, querendo, apresente resposta e documentos no prazo legal de dez dias. Publique-se. Curitiba, 3 de abril de 2012. MARCO ANTONIO ANTONIASSI Juiz Substituto em Segundo Grau

0108 . Processo/Prot: 0902181-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/116569. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000674-87.2012.8.16.0146 Embargos a Execução. Agravante: Ervino José Tschoke, Dilcemar Aparecida Mancera. Advogado: RAFAEL ANDRIGO TSCHOKE. Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Angelo Daniel Carrion. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I - Do Interlocutório (fls. 67/72 - TJ) que recebeu os embargos à execução sem efeito suspensivo, proferido nos autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO que ERVINO JOSÉ TSCHOKE e outra move em face de CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI, aquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentado em síntese que estão preenchidos os requisitos para a concessão do efeito suspensivo aos embargos, ou seja, fumus boni iuris, periculum in mora e a garantia do juízo; que trata-se de execução incerta, ilíquida em decorrência de diversas irregularidades contratuais; que está penhorada a residência dos agravantes na ação executiva o qual se trata-se de bem de família; que a não concessão do efeito suspensivo irá ocasionar aos agravantes lesão grave de difícil reparação; pleiteando por tudo a reforma do decimum. II Admito o recurso

no efeito devolutivo por não deparar dos abordes feitos na inicial dos embargos à execução que a investida possa estar envolta na fumaça do bom direito, porque referidos temas não têm condão de relevância a ponto de ensejar a suspensão da execução; ademais, não restou configurado o perigo de dano irreversível aos agravantes que não aquele decorrente da própria demanda. III Intime-se o agravado para em dez (10) dias, contraminutar o recurso. IV Solicite-se do MM. Juiz da causa as informações de praxe. V Intime-se Curitiba, 09 de abril de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0109 . Processo/Prot: 0902447-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/115760. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000128-76.2011.8.16.0078 Execução de Sentença. Agravante: Itaú Unibanco Sa. Advogado: Alexandre de Almeida, Alexandra Regina de Souza, Luciana Aparecida Linaris. Agravado: Hilton Ferreira Lopes (maior de 60 anos). Advogado: Talita Santos Gatti Siqueira. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902447-9, DE PÉROLA - VARA ÚNICA AGRAVANTE : ITAÚ UNIBANCO SA AGRAVADO : HILTON FERREIRA LOPES RELATOR : DES. CELSO JAIR MAINARDI Vistos, I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida na ação de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, que rejeitou a nomeação de bens à penhora ofertada pelo Agravante. Em suas razões, aduz que: a) é cabível a nomeação à penhora de cotas de fundos de investimento, sem que haja ofensa à ordem legal de preferência estabelecida pelo art. 655 do CPC. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso e reforma da decisão. É a breve exposição. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Atribuo efeito ativo ao recurso, como requerido, sem que isto importe no final provimento do mesmo, por reputar relevante a fundamentação contida na inicial e estarem configurados, em sede de cognição sumária, os pressupostos necessários à concessão do almejado efeito. Analisando os autos verifica-se a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, uma vez que o prosseguimento da execução poderá acarretar em eventual levantamento dos valores, situação que acarretará prejuízos de grave ou difícil reparação. Posto isto, considerando que os fundamentos apresentados pelo agravante mostra-se pertinente, por ora, comporta o deferimento do efeito suspensivo almejado, até final julgamento do presente recurso, essencialmente porque, caso contrário, não se preservará eventual efetividade recursal. IV - Comunique-se com urgência ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 10 de abril de 2012. Des. CELSO JAIR MAINARDI Relator

0110 . Processo/Prot: 0902462-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/115455. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0004114-76.1997.8.16.0030 Embargos do Devedor. Agravante: Banco do Brasil Sa. Advogado: Poliana Cavaglieri Saldanha dos Anjos. Agravado (1): Lairce Tolomiotti Oliveira e Oliveira Ltda Me, Aparecido Tavares de Oliveira, Lairce Tolomiotti de Oliveira. Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos. Agravado (2): Bedriz Noelia Giraldi Shius. Advogado: João Augusto Martins Filho, Ana Marcia Soares Martins, Carlos Henrique Rocha. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 902.462-6, DE FOZ DO IGUAÇU - 3 VARA CÍVEL. AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A. AGRAVADA: BEDRIZ NOELIA GIRALDI SHIUS. RELATOR: DESEMBARGADOR CELSO JAIR MAINARDI. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu (fl. 302-TJ), nos autos n. 149/1997, de execução de título extrajudicial, movida em face de BEDRIZ NOELIA GIRALDI SHIUS. Cuidou a decisão de rejeitar a conversão da obrigação em perdas e danos, para que antes o banco demonstre quais as diligências adotadas para que os imóveis objetos de acordo fossem transferidos. Irresignado, pretende o Agravante a reforma da decisão, alegando que o ônus não é seu, bastando a constatação do descumprimento do título judicial para caracterizar as perdas e danos do banco exequente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal. II - O petição recursal está devidamente instruído, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - Com relação à antecipação de tutela almejada, entendo que não merecem guarida as alegações do Agravante. Com efeito, a concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do artigo 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, por ora, fundamento relevante ou iminente receio de dano a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal. A necessidade de tutela, no caso, não é urgente, pois envolve execução de título extrajudicial iniciada em 1997, e há informações de que a parte agravada não fez parte do acordo mencionado pelo agravante, conforme as informações das fls. 278/281, da própria agravada. Portanto, à míngua dos requisitos do art. 558 do CPC, deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela ao recurso. IV - Comunique-se o Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intimem-se os Agravados para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhes a

juntada de documentos que entenderem pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem-me conclusos. Intimem-se. Curitiba, 10 de abril de 2012. Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0111 . Processo/Prot: 0902464-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/116360. Comarca: São João do Itaipó. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2007.00000192 Cobrança. Agravante: Hsbc Bank Brasil Sa Banco Múltiplo. Advogado: Oldemar Mariano, Roberto Antônio Busato, Bruno Fernando Rodrigues Diniz. Agravado: Aluísio José dos Santos. Advogado: Claudio Parpinelli. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902464-0, DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO ITAÍ - VARA ÚNICA AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL SA BANCO MÚLTIPLO AGRAVADO: ALUÍSIO JOSÉ DOS SANTOS RELATOR: DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face decisão monocrática que reconheceu a tempestividade e negou provimento aos Embargos de Declaração opostos nos autos nº 192/2007, de Ação de Cobrança e determinou a expedição de alvará, por entender que a simples interposição de agravo de instrumento ao qual foi negado provimento, não implica na paralização do feito e que não há necessidade de prestação de caução diante da rejeição, por duas vezes, da impugnação aos cálculos da perita (fl. 95-TJ). Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese: a) que não é devedor de toda a quantia pleiteada e se houver o levantamento, o valor fatalmente não será ressarcido após o julgamento do agravo de instrumento; b) que embora tenha sido negado provimento ao agravo de instrumento interposto, a decisão ainda não transitou em julgado, razão pela qual não houve transcurso para interposição de recurso; c) que ao contrário do entendimento do d. Juízo Monocrático, não há que falar em dispensa de caução, pois, referida medida tem caráter excepcional e deve ser interpretada restritivamente. Requer seja atribuído efeito ativo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. II - Em sede de cognição sumária, observa-se que os embargos declaratórios opostos foram rejeitados, não tendo o agravante obtido êxito na interposição do agravo de instrumento nº 863554-9, não havendo, portanto, perigo de lesão grave ou de difícil reparação na manutenção da decisão impugnada até o pronunciamento definitivo do Colegiado. III - A concessão do almejado efeito suspensivo, efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicção do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Em princípio, a interposição de recurso não tem o efeito de suspender o levantamento dos valores depositados e nem mesmo se faz necessário a caução, como aduz o agravante. Neste sentido já decidiu esta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - EMBARGOS DO DEVEDOR - IMPROCEDÊNCIA - SENTENÇA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL - IRRELEVÂNCIA - RECURSO QUE, EM REGRA, NÃO TEM EFEITO SUSPENSIVO (CPC, ART. 542, § 2º) - EXECUÇÃO DEFINITIVA E NÃO PROVISÓRIA - POSSIBILIDADE DO LEVANTAMENTO DE IMPORTÂNCIA PENHORADA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO PELO CREDOR, INDEPENDENTEMENTE DE CAUÇÃO OU OUTRA GARANTIA - APLICAÇÃO À ESPÉCIE DO ART. 587, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INAPLICABILIDADE DO ART. 588, INCISO II, DO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL, VEZ QUE REVOGADO PELA LEI Nº 11.232/2005 - SÚMULA 317 DO STJ - RECURSO PROVIDO. A execução de título extrajudicial é definitiva, por conseguinte, dispensa a prestação de caução para o fim do levantamento de valores penhorados, mormente quando já julgado o recurso de apelação que confirmou a total improcedência dos embargos do devedor". (Agravo de Instrumento nº 461.243-5, 16ª. Câmara Cível do TJPR, Rel. Des. Renato Naves Barcellos, J. 12/03/2008). Portanto, em princípio, não vislumbro os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, pois a questão demanda maior instrução, razão pela qual indefiro a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Comunique-se ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 10 de abril de 2012 Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0112 . Processo/Prot: 0902710-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/117609. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0024158-25.2011.8.16.0031 Cobrança. Agravante: Fabian Heinrich. Advogado: João Laerte Ribas Rocha. Agravado: Cooperativa Agrária Mista Entre Rios Ltda. Advogado: Julio Assis Gehlen, Eduardo Bastos de Barros, Alexandre Luis Damian dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. I Do interlocutório (fls. 105/112- TJ) que rejeitou a preliminar de litispendência com a ação de cobrança e extinguiu parcialmente o feito, proferido nos autos de AÇÃO ORDINÁRIA (Revisão de Conta Corrente), manejado por FABIAN HEINRICH em desfavor de COOPERATIVA AGRÁRIA MISTA ENTRE RIOS LTDA, aquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO sustentando, em síntese, que ingressou com demanda revisional, pois "os encargos incidentes nessas contas eram adotados de forma unilateral independentemente da anuência do agravante e incidiam duas vezes" (sic); que "a limitação da revisional até a data do ajuizamento da ação de cobrança, limita o direito do agravante, pois exclui a verificação dos débitos não autorizados, encargos ilegais, etc. isso tanto da conta safras como principalmente das sub- contas, e torna impossível saber-se o valor real do saldo apresentado na conta corrente" (sic); que estão presentes as condições da ação, logo não há motivo

para extinção, ainda que parcial, da demanda; que "os requisitos do parágrafo 1º do art. 301 do CPC não estão presentes e inexistem litispendência parcial" (sic); que as demandas de revisão e de cobrança detêm finalidades diversas, bem como que "se prevalecer o entendimento do r. despacho os encargos abusivos praticados nas subcontas no período de 05/11/1996 até 06/02/2000 ficariam sem verificação, premiando a Cooperativa agravada e impedindo o agravante de se chegar ao real valor de seu saldo" (sic); daí então, o pedido de reforma do decisum. II Admito o recurso no seu efeito devolutivo, nos limites de sua insurgência. III - Solicite-se do M.M. Juiz da Causa as informações de praxe, no prazo de cinco (5) dias. IV - Intime-se o Agravado para, em dez (10) dias, contraminutar o recurso. V Intime-se. Curitiba, 09 de abril de 2012. Des. EDSON VIDAL PINTO Relator

0113 . Processo/Prot: 0902730-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/115167. Comarca: Capitão Leônidas Marques. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000036-15.2012.8.16.0062 Ordinária. Agravante: Daniel Pusch. Advogado: Marcos Fernando Pedrosa, Valter Peres, Maykon Del Canale Ribeiro. Agravado: Banco do Brasil S.A. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 902730-9, DA COMARCA DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES - VARA ÚNICA AGRAVANTE: DANIEL PUSCH. AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A.. RELATOR: DES. CELSO JAIR MAINARDI I - Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão interlocutória que deixou de antecipar a tutela pretendida pelo agravante, na ação ordinária para modificação do cronograma de pagamento em decorrência de frustração de safra com revisão de cláusulas abusivas, ajuizada contra o Bando do Brasil S/A, em razão da inexistência de verossimilhança das alegações. Irresignado, pretende o agravante a reforma da decisão, alegando em síntese: a) que estão presentes os requisitos exigidos em legislação específica, para a prorrogação da dívida oriunda de cédula de crédito rural; b) que o alongamento da dívida não constitui faculdade do banco, mas direito do devedor, consoante Sumula 298, do STJ; c) que a prova documental juntada é suficiente para comprovar que cumpriu com os requisitos exigidos em Lei, não havendo que se falar em inadimplemento da obrigação; d) que estão presentes os requisitos para o levantamento da inscrição do nome do agravante dos cadastros de inadimplentes, pois a dívida está sendo discutida na presente ação. Requer seja atribuído efeito ativo, pois evidente o risco de lesão de difícil reparação, para o final, ser provido o presente recurso. II - A petição inicial do presente recurso está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil, a ensejar seu processamento. III - A concessão do almejado efeito suspensivo, efeito ativo ou antecipação dos efeitos da tutela recursal - conforme dicação do art. 558 do Código de Processo Civil - exige a constatação sumária de possível lesão grave e de difícil reparação ao recorrente, caso mantidos os efeitos da decisão agravada até o final julgamento do recurso, somados à relevante fundamentação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro, por ora, fundamento relevante ou iminente receio de dano a justificar a concessão da antecipação da tutela recursal ou o efeito suspensivo ativo. Conforme entendimento assente para o cancelamento do nome do devedor no rol dos inadimplentes, é necessária a presença dos seguintes elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a exigência integral ou parcial do débito; b) a demonstração, nesse ponto, da aparência do bom direito; c) sendo a contestação de apenas parte da dívida, o depósito da parcela tida como incontroversa ou o oferecimento de caução idônea". (STJ - REsp 677679/RS - 4ª Turma - Rel. Min. Barros Monteiro - j. 13.12.2005). A respeito: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDO. EXCLUSÃO OU NÃO INCLUSÃO DO NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO E RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. SUPPOSTA COBRANÇA DE JUROS CAPITALIZADOS E ABUSIVOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTATAÇÃO IMEDIATA ANTE A AUSÊNCIA NOS AUTOS DOS CONTRATOS BANCÁRIOS. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO CONFIGURADA. FALTA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA IMPEDIR QUE O CREDOR INSCREVA O NOME DOS DEVEDORES NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Conforme entendimento esposado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, a concessão de antecipação de tutela ou de medida cautelar, nas ações de revisão de contrato, para impedir a inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, depende da ocorrência simultânea de três requisitos: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado" (Resp nº 527.618/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, J. 22/10/2003). (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 606.762-1, DA COMARCA DE ARAPONGAS - VARA CÍVEL E ANEXOS - RELATOR: DES. LAERTES FERREIRA GOMES). Portanto, em princípio, não vislumbro os requisitos necessários previstos no art. 558 do Código de Processo Civil, pois a questão demanda maior instrução, razão pela qual indefiro a concessão do efeito almejado a este recurso. IV - Comunique-se ao Juízo de Direito de origem, requisitando informações pertinentes no prazo de dez (10) dias, nos termos do art. 527, IV, do Código de Processo Civil. Fica autorizado o Chefe da Divisão Cível a assinar o ofício para maior celeridade. V - Intime-se o agravado para responder ao recurso no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada de documentos que entender pertinentes. VI - Ultimadas as providências, voltem conclusos Intimem-se. Curitiba, 10 de abril de 2011 Desembargador CELSO JAIR MAINARDI Relator

0114 . Processo/Prot: 0902748-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/114211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e

Recuperação Judicial. Ação Originária: 2009.00000600 Cumprimento de Sentença. Agravante: Herdeiros e Sucessores de Alberto Ferreira, Maria do Amparo Guerra Ferreira, Valdirene Guerra Ferreira, Herdeiros e Sucessores de Ernesto Volpato, Izaura Favaretto Volpato, Angelo Alberto Volpato, Maurício Luiz Volpato, Marcia Aparecida Volpato Marques, Hercílio Amboni, Elisabete Correia Soares, Herdeiros e Sucessores de Nairdes Bastos Ferreira, Nelsi dos Santos Ferreira, Nelson Francisco Ferreira, Nilson Roberto Ferreira, Nilcéia Regina Ferreira Dominoni, Neusa Bastos Ferreira Vareschi, Francisco Ferreira Neto, Eunice Aparecida Seco Caprioli, Danley Seco Ferreira, Darley Seco Ferreira. Advogado: Giovanna Price de Melo. Agravado: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CADERNETAS DE POUPANÇA. PLANOS ECONÔMICOS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. FASE DE CUMPRIMENTO DA PRETENSÃO EXECUTIVA DO TÍTULO JUDICIAL. INTERLOCUTÓRIO DITANDO A SUSPENSÃO DA LIDE ATÉ FINAL JULGAMENTO DO STJ ACERCA DA CONTROVÉRSIA REFERENTE A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. IMPROPRIEDADE. SOBRESTAMENTO DITADO EM TRIBUNAL SUPERIOR QUE VISOU APENAS A SUSPENSÃO DOS RECURSOS QUE TRATEM DE IGUAL CONTROVÉRSIA. TRÂMITE REGULAR QUE NÃO ENCONTRA ÔBICE. PRINCÍPIO GERAL DE CAUTELA A SER OBSERVADO APENAS QUANTO A EVENTUAL LEVANTAMENTO DO NUMERÁRIO PENHORADO. RECURSO PROVIDO. ATO DA RELATORIA. Vistos. I Do interlocutório (fl. 2 - TJ) que suspendeu o feito, proferido nos autos de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA aforada por ESPÓLIO DE ALBERTO FERREIRA e outros em desfavor do BANCO ITAÚ S.A., aquele interpôs AGRAVO DE INSTRUMENTO aduzindo como razões, em apertada síntese, que o douto magistrado determinou a suspensão da ação executiva quando esta não havia completado o prosseguimento processual; que a decisão suspende qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados; que tal medida causa risco de prejuízos irreparáveis aos agravantes; que a decisão utilizada para embasar a suspensão não configura jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça; que a suspensão determinada no Resp 1.273.643-PR "não se refere a todas as fases processuais/recursais, e sim, tão somente, aos Recursos Especiais que versem sobre a mesma matéria" (sic); que referido recurso ainda aguarda julgamento; que a fase atual dos autos não importa em transferência patrimonial, e sim, apenas garantir futura execução, não havendo levantamento de quaisquer valores; que a prescrição já restou definida como vintenária, razão pela qual não possui relevância o julgamento de dito recurso, pleiteando por tudo isso a reforma do decisum para que a ação prossiga com seu curso normal. II DECIDO Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, comportando conhecimento. No que tange à determinação de suspensão do processo até o julgamento definitivo da controvérsia pelo Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de recurso repetitivo e para atender decisão de Corte Superior, com razão o Agravante. Princípio Geral de Cautela Evidente que ao juízo é possível com fulcro no art. 798, CPC, suspender a lide quando existir algum incidente processual diverso que possa resultar conseqüências ao processo em trâmite. É a adoção do princípio geral de cautela, pois se assim não fosse o regular tramite do processo poderia tomar sem objeto a decisão agravada. Contudo, referido princípio somente pode ser aventado quando existir a iminência de prejuízo irreversível à qualquer das partes, o que não é o caso presente dos autos. O STJ não obstaculizou o trâmite dos processos que estão em fase de execução de título judicial, ele apenas impediu que outros recursos da espécie que está em julgamento naquele Tribunal Superior subam àquela corte, permanecendo suspenso no Tribunal de origem. Nada mais. Assim, a suspensão inserida no ato do Ministro Relator do Resp. 1.273.643-PR, dirige-se, tão somente, a este Tribunal de Justiça. Portanto, para fundamentar o posicionamento adotado cabe alicerçar o mesmo na própria decisão da lavra do Ministro Sidnei Beneti, relator do Resp 1.273.643-PR: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.06.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em conseqüência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para a subida de Recursos Especiais e de outros tantos milhares de medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeitos suspensivos. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diverso de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais. Assim, conforme decidido em Questão de Ordem apreciada pela Segunda Seção, em 24.08.2011 (e-STJ fls. 1.556), deve o Recurso especial ser processado na forma prevista no art. 543-C do Código de Processo Civil, para que a Segunda Seção deste Tribunal decida acerca do prazo prescricional da pretensão executiva, fundada em Sentença proferida em Ação Civil Pública. Ante o exposto, com fundamento no art. 543-C. do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11672, de 8.05.2008, e na forma do art. 2º, §§ 1º e 2º, c.c. art. 7º, da Resolução STJ n. 8, de 7.08.2008, afeto presente processo à E. 2ª Seção do tribunal. Para o fim de suspensão de recursos que versem a mesma controvérsia (Resolução STJ n. 8, de 8.05.2008, art. 2º, § 2º), comunique-se: a) ao E. Presidente do Tribunal de origem; b) aos E. Presidentes dos demais Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, "ad cautelam", dada a possibilidade de haver situações semelhantes nos respectivos

Estados. Nos termos do art. 2º, § 2º, da Resolução STJ n. 8, de 07.08.2008, informe-se ao E. Presidente e aos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros da 2ª Seção, enviando-se cópias desta decisão, do Acórdão recorrido e do Recurso Especial. Leve-se ao conhecimento dos E. Ministros Presidente e Vice-Presidente do Tribunal, para constar." Assim, não parece correto simplesmente obstaculizar o trâmite dos cumprimentos de sentença assentados em títulos oriundos de ações civis públicas que busquem o ressarcimento das cadernetas de poupanças em decorrência dos expurgos inflacionários, sem a ocorrência concreta do perigo de dano referido. É por essa ótica que o trâmite do procedimento não pode sofrer interrupção à luz do princípio anteriormente anotado. Diferentemente da situação futura de levantamento de numerário penhorado, passível de prejuízo. Enquanto inócua dita situação a lide comporta regular prosseguimento. Por tudo, DOU PROVIMENTO ao recurso de ESPÓLIO DE ALBERTO FERREIRA e outros, para reformar a decisão oburgada, afim de determinar o prosseguimento do feito enquanto não ocorrer a real possibilidade de prejuízo irreversível ao agravante, quando então teria plausibilidade a adoção de suspensão em atenção ao princípio geral de cautela de que trata o art. 798, CPC. Dê-se conhecimento do teor desta decisão ao M.M. Juiz da Causa. Intime-se. Curitiba, 09 de abril de 2012. Des. EDSOVIDAL PINTO Relator

Vista ao(s) Apelante(s)

0115 . Processo/Prot: 0843535-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/241672. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003287-92.2008.8.16.0058 Prestação de Contas. Apelante: Coopermibra - Cooperativa Mista Agropecuária do Brasil. Advogado: Carlos Araújo Filho. Apelado: José Gomes Gordo. Advogado: Douglas Katsuyuki Inumaru, Daniel Katsujii Inumaru. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Laertes Ferreira Gomes. Revisor: Des. Edgard Fernando Barbosa

Vista ao(s) Apelante(s) - Prazo : 2 dias

0116 . Processo/Prot: 0743285-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/312858. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0002935-14.2008.8.16.0001 Ordinária de Cobrança. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Nathália Kowalski Fontana, Maria Amélia Cassiana Mastrozosa Vianna, Aline Urban. Apelado: Ary Cendon Garrido, Celso Francisco Marques (maior de 60 anos), Francisco Nazari (maior de 60 anos), José Laertes Pampuch, Lucio Bavato (maior de 60 anos), Manoel Augusto da Cruz Thome (maior de 60 anos), Mauricio Carlos Fornazza (maior de 60 anos), Natanael Peruchi, Nelson Paladini (maior de 60 anos), Santin Saran (maior de 60 anos). Advogado: Giovanna Price de Melo. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Guido Döbeli. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito

Vista ao(s) Apelante(s) - Prazo : 5 dias

0117 . Processo/Prot: 0857565-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/300490. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017947-71.2009.8.16.0021 Prestação de Contas. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Camila Valereto Romano, Wellington Farinhuka da Silva, Gustavo Góes Nicoladelli. Apelado: M Carmo Pinho & Cia Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Júlio César Dalmolin, Márcia Loreni Gund. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Jair Mainardi. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antonio Antonias. Revisor: Des. Edson Vidal Pinto

Vista ao(s) Apelante(s) - Cooperativa - Prazo : 10 dias

0118 . Processo/Prot: 0881519-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/444564. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006234-19.2006.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante (1): Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá. Advogado: André Luiz Bonat Cordeiro, Alceu Conceição Machado Neto. Apelante (2): Silvestre Miguel Valter. Advogado: Marcos Roberto Gomes da Silva, Mauro Vignotti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Revisor: Des. Celso Seikiti Saito. Motivo: Cooperativa

Vista ao(s) Apelado(s) - Prazo : 10 dias

0119 . Processo/Prot: 0877323-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342847. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001962-95.2010.8.16.0128 Exibição de Documentos. Apelante: Vanderlei Borian. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Maringá - Sicredi Maringá. Advogado: Alceu Conceição Machado Neto. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Themis Furquim Cortes

Vista ao(s) Agravado(s) - para apresentar resposta ao Agravado de Instrumento - Prazo : 10 dias

0120 . Processo/Prot: 0879722-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/18799. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000982 Revisão de Contrato. Agravante: Adriano Balliana Betinardi. Advogado: Alexandr Christoph Lobo Pacheco. Agravado: Banco Banestado SA. Advogado: Walter José Mathias Júnior, Luís Eduardo Mikowski. Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível. Relator: Des. Celso Seikiti Saito. Motivo: para apresentar resposta ao Agravado de Instrumento

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandra Cristina Mouro	012	0874342-6
Alexandre de Almeida	003	0821510-7/01
Alexandre Nelson Ferraz	008	0859065-8
Andrea Sartori	013	0880835-3
Angélica Viviane Ribeiro	001	0788538-9
Braulio Belinati Garcia Perez	006	0852130-2/01
Carlos Werzel	005	0848430-8/01
Cristiane Regina Bortolini	011	0872934-6/02
Daniele Gehrman	012	0874342-6
Débora Maceno	010	0867717-2
Denio Leite Novaes Junior	001	0788538-9
Edival Morador	007	0855299-8
Edivar Mingoti Júnior	003	0821510-7/01
Emanuel Vitor Canedo da Silva	011	0872934-6/02
Evandro Bueno de Oliveira	006	0852130-2/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	013	0880835-3
Felipe Rufatto Vieira Tavares	002	0820824-2
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	009	0862870-4
Flavia Izabel Fukahori	013	0880835-3
Georgina Maria Jorge Nicolau	009	0862870-4
Gidalte de Paula Dias	005	0848430-8/01
Giovanna Martinez Ré	013	0880835-3
Guilherme Vandresen	006	0852130-2/01
Helaine Cristina M. d. M. Jorge	009	0862870-4
Henri Solanho	014	0892515-7/01
Hirokazu Horio	004	0840818-0
Ilcemara Farias	007	0855299-8
Jaime Oliveira Penteado	014	0892515-7/01
Jair Antônio Wiebelling	008	0859065-8
José Edgard da Cunha Bueno Filho	012	0874342-6
José Eli Salamacha	005	0848430-8/01
Júlio César Dalmolin	008	0859065-8
Linco Kczam	012	0874342-6
Lucas Amaral Dassan	001	0788538-9
Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz	007	0855299-8
Ludmila Sarita Rodrigues Simões	001	0788538-9
Luiz Antônio Pereira Rodrigues	011	0872934-6/02
Luiz Fernando Casagrande Pereira	009	0862870-4
Luiz Henrique Bona Turra	014	0892515-7/01
Luiz Rodrigues Wambier	005	0848430-8/01
	013	0880835-3
Manuela Rupel	005	0848430-8/01
Márcia Loreni Gund	008	0859065-8
Márcio Rogério Depolli	006	0852130-2/01
Márcio Rubens Passold	008	0859065-8
Marco Aurélio Hladczuk	014	0892515-7/01
Maurício Brunetta Giacomelli	004	0840818-0
Muriilo Celso Ferri	011	0872934-6/02
Paulo Roberto Hilgenberg	010	0867717-2
Pedro Henrique de S. Hilgenberg	010	0867717-2
reinaldo luis tadeu r. mandaliti	012	0874342-6
Rubens Mello David	004	0840818-0
Sandra Meneghini de Oliveira	001	0788538-9
Thaís Cristina Cantoni	012	0874342-6
Vagner Ricardo Horio	004	0840818-0
valdir ceconelo filho	010	0867717-2
Valéria Caramuru Cicarelli	008	0859065-8
Wilson Ribeiro de Andrade	014	0892515-7/01

## SEÇÃO DA 16ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 16ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.03620

Publicação de Acórdão  
0001 . Processo/Prot: 0788538-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/114279. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000815 Exibição de Documentos. Agravante: Wanderley Guerinio. Advogado: Angélica Viviane Ribeiro, Ludmila Sarita Rodrigues Simões. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Sandra Meneghini de Oliveira, Lucas Amaral Dassan. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INCIDENTE REJEITADO. COBRANÇA DE TARIFAS PELA EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. MATÉRIA OBJETO DE COISA JULGADA. DEMAIS TESES JÁ DECIDIDAS EM DECISÃO ANTERIOR. DISCUSSÃO AFASTADA. PRECLUSÃO OPERADA. DECISÃO MANTIDA. É inviável a rediscussão de sentença transitada em julgada em sede de exceção de pré-executividade, uma vez que já formada a coisa julgada, que torna a sentença imutável e indiscutível, nos termos do art. 467 do Código de Processo Civil. Ademais, em relação às demais teses argüidas no recurso, estas já foram objeto de decisão anterior, estando, portanto, acobertadas pela preclusão. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0002 . Processo/Prot: 0820824-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/227925. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00002199 Cumprimento de Sentença. Agravante: Antonio Lopes Martins Filho, Cíntia Miuyki Takaoka Hashimoto, Divarci Angelo Napoli, Eliuce Floriano Ribeiro, Helena Mitko Fukuda Takaoka, José Miguel dos Santos, Lázaro de Souza Franco, Walter Segismundo Monteiro. Advogado: Felipe Rufatto Vieira Tavares. Agravado: Banco Banestado SA. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível, por unanimidade, em suspender o agravo de instrumento, bem como o. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 820824-2 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. Agravante(s): Antonio Lopes Martins Filho e outros Agravado(s) : Banco Banestado S/A. Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Paulo Cezar Bellio). AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA EM POUPANÇAS. RECURSO DOS CREDORES PARA QUE SEJAM ARBITRADOS HONORÁRIOS E APLICADA MULTA DO ART. 475-J, DO CPC. TESE DA PRESCRIÇÃO SOB REEXAME EM 3º GRAU. DECISÃO DO STJ QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DE TODOS OS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE A MESMA MATÉRIA OU CUJO JULGAMENTO DELA DEPENDE. RECURSO CONEXO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 684798-7. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELO AGRAVANTE. PODER GERAL DE CAUTELA. SOBRESTAMENTO DA EXECUÇÃO E DO RECURSO. I.

0003 . Processo/Prot: 0821510-7/01 Agravo

. Protocolo: 2011/421308. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 821510-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Banestado SA. Advogado: Alexandre de Almeida. Agravado: Ida Mutti Rizzato, Maria da Glória Bernardo, Antonio Lorival Tonin, Adelmo Monarin, Maria Aparecida Piloto, Josefina Katucu Yamachita Suyama, João Pereira Borges, Odair de Oliveira, Antonio Marangon, Valentin Marangon, Hamilton Marangon. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Paulo Cezar Bellio. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 16ª Câmara Cível, por unanimidade, em suspender o agravo de instrumento, bem como o levantamento de valores pelos poupadores e a aplicação da multa prevista pelo art. 475-J do CPC, até decisão definitiva do STJ acerca da tese da prescrição, nos termos do voto do relator. EMENTA: ESTADO DO PARANÁ AGRAVO INTERNO Nº 821510-7/01 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TERRA RICA. Agravante(s): Banco Banestado S/A Agravado(s) : Ida Mutti Rizzato e outros Relator : Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Osvaldo Nallim Duarte (em substituição ao Des. Paulo Cezar Bellio). AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS PLANOS ECONÔMICOS. TESE DA PRESCRIÇÃO SOB REEXAME EM 3º GRAU. DECISÃO DO STJ QUE DETERMINA A SUSPENSÃO DE TODOS OS RECURSOS QUE VERSEM SOBRE A MESMA MATÉRIA OU CUJO JULGAMENTO DELA DEPENDE. PROVIMENTO PARA DETERMINAR O SOBRESTAMENTO DO RECURSO. IMPEDIMENTO AO LEVANTAMENTO DE VALORES.

0004 . Processo/Prot: 0840818-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297732. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2003.00000262 Execução por Quantia Certa. Agravante: Docemelo Indústria de Alimentos Ltda.. Advogado: Rubens Mello David, Maurício Brunetta Giacomelli. Agravado: Irmãos Raimundo de Souza Ltda.. Advogado: Hirokazu Horio, Vagner Ricardo Horio. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE. 1) DECISÃO DO MM. JUIZ A QUO QUE NOMEOU DUAS PESSOAS, UMA INDICADA POR CADA PARTE, PARA EXERCER CONJUNTAMENTE A ADMINISTRAÇÃO DA PENHORA. NECESSIDADE DE NOMEAÇÃO DE UM TERCEIRO COMO ADMINISTRADOR, DIANTE DAS PECULIARIEDADES DO CASO CONCRETO. 2) PRETENSÃO

DE NOMEAÇÃO DO SÓCIO ADMINISTRADOR DA PRÓPRIA EMPRESA EXECUTADA COMO DEPOSITÁRIO. INVIABILIDADE. 3) INDICAÇÃO DE PLANO DE ADMINISTRAÇÃO QUE NÃO TORNE INVIÁVEL O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. NECESSIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 677, § 1º E 678, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO. 1.Tendo em vista que "O encargo de depositário de bens penhorados pode ser expressamente recusado" (Súmula 319 do STJ) e que o agravante não concordou com a nomeação determinada pelo Juízo a quo, deve ser nomeado um terceiro como administrador, com observância do disposto no artigo 677 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Deve o Juiz da execução nomear um depositário que atuará como administrador, determinando que este lhe apresente a forma de administração em relação à arrecadação, à guarda e à manipulação dos valores retidos por força da constrição, além de um esquema de pagamento para a dissolução da dívida. (STJ, Agravo Regimental nº 369162/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 03.06.2002) 3. "O magistrado além de nomear depositário no caso de penhora sobre percentual de faturamento de empresa, deve determinar que aquele apresente plano de administração, através do qual se verificará a viabilidade econômica da penhora, apontando qual é o real faturamento da empresa, indicando, a partir daquele dado concreto, o percentual que se afina à providência a ser tomada, sem colocar em risco a sobrevivência econômica da empresa." (STJ, AgRg no REsp 1.101.696/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 03/09/2010) RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0848430-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/104598. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 848430-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Walter Rupel, Vera Lúcia Bach Rupel. Advogado: Manuela Rupel. Embargado (1): Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, José Eli Salamacha, Carlos Werzel. Embargado (2): Jefferson Negocecki de Andrade. Advogado: Gidalte de Paula Dias. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/04/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM OS TERMOS DO JULGADO. DESNECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam a obrigar o julgador a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, notadamente, quando expostos de forma clara os motivos que exararam a convicção exposta. 2. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração somente podem ser acolhidos se demonstrada a existência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão recorrida. EMBARGOS DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

0006 . Processo/Prot: 0852130-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/102080. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 852130-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Banco Itaú S/a. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Embargado: Maria de Fátima Bulka. Advogado: Evandro Bueno de Oliveira, Guilherme Vandresen. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/04/2012 DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores do 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE . CONTRADIÇÃO NO JULGADO NÃO EVIDENCIADA. PRETENSÃO AO REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos de declaração prestam-se a sanear contradição ou obscuridade contida nos termos da decisão ou, ainda, para suprir omissão de ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, não sendo admitida a sua oposição como forma de reapreciação dos termos do julgado. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0007 . Processo/Prot: 0855299-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/417187. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000625 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Alcides Gomes Poliseli. Advogado: Edival Morador, Lúcio Ricardo Ferrari Ruiz. Agravado: Maria Siboney Dallabona Dombroski. Advogado: Ilcemara Farias. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. I DECISÃO QUE REJEITA A ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL. PROVA DOS AUTOS QUE COMPROVAM A CONDIÇÃO DO IMÓVEL COMO BEM DE FAMÍLIA. PENHORA AFASTADA. PROPRIEDADE DE MAIS DE UM IMÓVEL QUE NÃO OBSTA A GARANTIA, PREVISTA NA LEI DE Nº 8.009/90. II LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PEDIDO DE CONDENAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AGRAVADA. REJEITADO. I "Somente na hipótese de o casal ser possuidor de vários imóveis utilizados como residência é que a impenhorabilidade recairá sobre o de menor valor. Se a prova que não pode ser reexaminada em recurso especial indica qual o imóvel residencial, este é que deve estar livre de penhora" (STJ-2ª T., Resp 37.452, Min. Helió Mosimann, j. 13.4.94, DJU 9.5.94). No mesmo sentido, considerando impenhorável o imóvel utilizado como residência da família, ainda que não seja o único bem de propriedade do devedor'. STJ-1ª T., Resp 574.050, Min. Luiz Fux, j. 11.5.04, DJU 31.5.04. Ainda, ponderando que o imóvel mais valioso será penhorado apenas na hipótese de vários imóveis utilizados 'como residência': Bol. AASP 3.015/2.360" (in NEGRÃO, Theotônio; e GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e

legislação processual em vigor, 41ª ed. amp. atual. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 1366). II Provido o recurso, resta, por consequência lógica, afastada a alegação de interposição de recurso protelatório e, com isso, rejeitado o pedido de condenação em litigância de má-fé. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

. Protocolo: 2011/363303. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.0000225 Prestação de Contas. Agravante: Banco Santander Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli, Márcio Rubens Passold. Agravado: Janelas Ramos Industria e Comércio Ltda. Advogado: Jair Antonio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CUSTEIO DA PROVA PERICIAL. ÔNUS QUE COMPETE AO RÉU, CONDENADO EM PRIMEIRA FASE A PRESTAR CONTAS. DEVER DE COMPROVAR A REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. Considerando que a parte ré foi sucumbente na primeira fase da prestação de contas e que os ônus da perícia cabem a quem deve provar a veracidade da prestação de contas, cabe-lhe o pagamento dos honorários periciais na segunda fase. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 0009 . Processo/Prot: 0862870-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/432999. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001234-18.2011.8.16.0161 Medida Cautelar. Agravante: Leeds Engenharia e Construções Ltda.. Advogado: Fernando Cezar Vernalha Guimarães, Luiz Fernando Casagrande Pereira. Agravado: Arlete Reis Jorge- Me. Advogado: Georgina Maria Jorge Nicolau, Helaine Cristina Marreus de Moura Jorge. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer o recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. PEDIDO LIMINAR PARA ARRESTAR VALOR DO CRÉDITO DO DEVEDOR JUNTO A PREFEITURA DE SENGÉS. DEFERIMENTO PELO MAGISTRADO SINGULAR. EXISTÊNCIA DE ENDEREÇO CERTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. 1. "Requisitos para a cautelar. Para que a parte possa obter a tutela cautelar, no entanto, é preciso que comprove a existência da plausibilidade do direito por ela afirmado ('fumus boni iuris') e a irreparabilidade ou difícil reparação desse direito ('periculum in mora'), caso se tenha de aguardar o trâmite normal do processo. Assim, a cautela visa assegurar a 'eficácia' do processo de conhecimento ou do processo de execução (Nery, 'Recursos', n. 3.5.2.9, pp. 472/473)" 2. Todavia, no caso em análise, a plausibilidade das alegações não é verificada, pois ausente prova de insolvência da ora agravante ou de que a mesma esteja frustrando a execução, não havendo que se falar em concessão da medida cautelar de arresto. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0867717-2 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2011/445121. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000757 Anulatória. Agravante: Autoponta Automóveis Pontagrossense Ltda. Advogado: Pedro Henrique de Souza Hilgenberg, Paulo Roberto Hilgenberg, Débora Maceno. Agravado: Maria Madalena da S. de Oliveira Peças - Epp. Advogado: valdir ceconelo filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL DOS EXECUTADOS. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL E DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE QUE O EXEQUENTE ANTECIPASSE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO CURADOR. IMPOSSIBILIDADE. REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA. "É inexistente a antecipação dos honorários do curador especial, pois o autor não pode ser responsabilizado com a defesa do réu revel citado por edital e a referida verba não integra as despesas processuais abrangidas pelo art. 19 do CPC, sendo devida apenas ao final em razão da fixação da sucumbência. Recurso provido." (Agravo de Instrumento nº 330.730-8, Ac. nº 3997, 15ª Câmara Cível, Rel. Hamilton Mussi Correa, j.: 03/05/2006, DJ: 7127). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RELATÓRIO

0011 . Processo/Prot: 0872934-6/02 Agravo  
. Protocolo: 2012/111409. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 872934-6 Agravo de Instrumento. Agravante: Massa Falida Javesul Comércio de Veículos Ltda. Advogado: Luiz Antônio Pereira Rodrigues. Agravado: Banco Bradesco SA. Advogado: Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva, Cristiane Regina Bortolini. Interessado: José Antonio Valili, Beatriz de Souza Pellini Valili. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/04/2012  
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DE PLANO DENEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557, CAPUT, CPC. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Não havendo fundamento para alterar a decisão agravada, esta deve ser mantida. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 0012 . Processo/Prot: 0874342-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/469936. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0032693-28.2010.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Regina Maria de Moraes Araújo, Paulo Picolo Furlan, Myratam Iguassú Braga, Laertes Conrado de Oliveira, Maria Gloria dos Santos, Lauro Stankiewicz, Luciana Cavallin, irineu schaefer, José Lopes de Avelar, sinvaldo lopo de souza, margon milton strassburger, Flávio Darvin Strassburger, jaqueline becker. Advogado: Thaisa Cristina Cantoni, Daniele Gehrman, Lincó Kczam. Agravado: Banco Itaú Unibanco Sa. Advogado: reinaldo luis tadeu rondina mandaliti, Alessandra Cristina Mouro, José Edgard da Cunha Bueno Filho. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Sr. Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. ESPÓLIO REPRESENTADO POR TODOS OS HERDEIROS. DESNECESSIDADE DE PRÉVIA INSTAURAÇÃO DE INVENTÁRIO. "Considera-se regular a representação ativa do espólio quando a viúva e todos os herdeiros se habilitam pessoalmente em juízo, independentemente de nomeação de inventariante quando o inventário já tenha se encerrado ou não exista." (STJ - REsp 554.529/PR - Rel. Min. Eliana Calmon - Segunda Turma - j. 21.06.2005 - DJ 15.08.2005) RECURSO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0880835-3 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2012/19289. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0014951-29.2010.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Andrea Sartori. Agravado: Pedro Américo Abreu Junior, Zeneide Pinto da Rocha, Luiz Renato Patias, Rosa Maria Patias, Terezinha Rosa de Souza, Marcelo Antonio dos Santos, Eurico Gil do Nascimento, Roberto Antonio da Silva Matos, Nizarete Bonato Pensin, Adalberto Klotz. Advogado: Giovanna Martinez Ré, Flavia Izabel Fukahori. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar, de ofício, a decisão proferida em primeiro grau, determinando-se a baixa dos autos à Vara de origem para nova decisão, restando prejudicado o julgamento do recurso, nos termos do voto Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. AUTOS QUE PERMANECERAM INDISPONÍVEIS PARA A PARTE AGRAVANTE DURANTE O TRANSCURSO DO PRAZO PARA INTERPOR RECURSO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A INCIDÊNCIA DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 359 DO CPC. PEDIDO DE REABERTURA DE PRAZO NÃO CONHECIDO PELO JUÍZO A QUO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, BEM COMO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO. RETORNO AO JUÍZO DE ORIGEM. MATÉRIA RECURSAL COM ANÁLISE PREJUDICADA. CASSAÇÃO DA DECISÃO, DE OFÍCIO, PARA CORRETA APRECIÇÃO DO PEDIDO. Ocorre violação ao devido processo legal, quando, requerida restituição de prazo pela parte, em virtude de não ter tido acesso aos autos pelo fato de os mesmos terem sido remetidos à Contadoria do Juízo e não devolvidos ao Cartório em prazo hábil, não é apreciado o pedido pelo Juízo a quo, em manifesta inobservância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Diante disso, a cassação da decisão recorrida se impõe, de ofício. DECISÃO CASSADA, DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO.

0014 . Processo/Prot: 0892515-7/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/108346. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 892515-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Adão Alvarino Soares. Advogado: Henri Solanho. Agravado (1): Juracy Pimentel Granatyr. Advogado: Marco Aurélio Hladczuk. Agravado (2): Banco Investred Unibanco Sa. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Vilson Ribeiro de Andrade. Órgão Julgador: 16ª Câmara Cível. Relator: Des. Shiroshi Yendo. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO. RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO DE PLANO À APELAÇÃO CÍVEL, COM FULCRO NO ART. 557, "CAPUT", DO CPC. RECURSO INTEMPESTIVO. DECISÃO MANTIDA. A tempestividade é uma das condições de admissibilidade do recurso. O recurso protocolado após o decurso do prazo recursal é manifestamente inadmissível, devendo ser negado de ofício o seu seguimento. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

## SEÇÃO DA 17ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 17ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.03571

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Moreira do Sacramento	014	0859071-6/01

Alexandre Millen Zappa	007	0848943-0
Alexandre Nelson Ferraz	008	0849456-6/01
Ávaro Cauduro de Oliveira	009	0851115-1/01
Ângela Patrícia Nesi	021	0882190-7/01
Alberguini		
Artur Humberto Piancastelli	009	0851115-1/01
Aurélio Câncio Peluso	007	0848943-0
Carla Heliana Vieira M. Tantin	010	0855442-9
	011	0855456-3
	018	0879514-2/01
Carlos Eduardo Cardoso	005	0848389-6
Bandeira		
Cristian Miguel	018	0879514-2/01
Cristina Smolareck	018	0879514-2/01
Danielle Aparecida Sukow Ulrich	027	0888689-3
Denise Rocha Preisner Oliva	019	0879785-1
Dionísio Olicshevis	009	0851115-1/01
Douglas Vinicius dos Santos	022	0883267-7/01
Elerson Galiotto	012	0855765-7
Eugênio Sobradriel Ferreira	026	0885726-9/01
Evandro Gustavo de Souza	013	0857619-8
	025	0884787-8/01
Fernando José Gaspar	015	0867219-1
Flávia Dreher Netto	021	0882190-7/01
Flávio Penteado Geromini	003	0843704-3
	004	0844688-8
Flávio Santana Valgas	010	0855442-9
Franciele A. N. G. d. Silva	021	0882190-7/01
Francielle Negrão Pereira	005	0848389-6
Gerson Vanzin Moura da Silva	002	0839246-7/01
	004	0844688-8
	006	0848826-4
Gilberto Borges da Silva	018	0879514-2/01
Heber Gomes da Silva	019	0879785-1
Heber Marcelo Gomes da Silva	019	0879785-1
Iracéles Garrett Lemos Pereira	025	0884787-8/01
Jaime Oliveira Penteado	002	0839246-7/01
	004	0844688-8
	006	0848826-4
Jair Roberto Pagnussat	024	0884431-1/01
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	018	0879514-2/01
José Roberto Gazola	026	0885726-9/01
Juliana Ribeiro	028	0889728-9/01
Juliane Mirela Bertuzzi	007	0848943-0
Juliane Peron Riffel	019	0879785-1
Leandro Negrelli	005	0848389-6
Leandro Zanetti	023	0883643-7
Liliane Christina da Silva Zaponi	019	0879785-1
Luis Fernando Nadolny Loyola	012	0855765-7
	023	0883643-7
Luiz de Oliveira Neto	022	0883267-7/01
Luiz Fernando Brusamolín	022	0883267-7/01
Luiz Gustavo Frago do Silva	014	0859071-6/01
	020	0882164-7/01
Luiz Henrique Bona Turra	002	0839246-7/01
	003	0843704-3
	004	0844688-8
Luiz Márcio Formighieri Ribas	001	0798294-5/01
Marcelo Tesheiner Cavassani	014	0859071-6/01
	020	0882164-7/01
Marcelo Zanon Simão	016	0867984-3
Marcus Nadal Matos	010	0855442-9
Marcos Martinez Carraro	003	0843704-3
	004	0844688-8
	006	0848826-4
Marieli Daluz Ribeiro Taborda	017	0879174-8
Marina Blaskovski	027	0888689-3
Maurício Beleski de Carvalho	015	0867219-1
Maylin Maffini	005	0848389-6

Milken Jacqueline C. Jacomini	010	0855442-9
Mitsuyo Fugimoto Stonoga	001	0798294-5/01
Nelson Paschoalotto	019	0879785-1
Paola Bianca Batista Signorini	024	0884431-1/01
Paulo Sérgio Winckler	002	0839246-7/01
Percio Alves da Silva	008	0849456-6/01
Ricardo Pontes de Almeida	017	0879174-8
Roberto Ferreira Filho	014	0859071-6/01
	020	0882164-7/01
Robinson Kornelhuk	012	0855765-7
Sandra Eliane dos Santos Ribas	001	0798294-5/01
Tatiana Valesca Vroblewski	027	0888689-3
Tatiane Muncinelli	003	0843704-3
	006	0848826-4
Valéria Caramuru Cicarelli	008	0849456-6/01
Wagner Peter Krainer José	026	0885726-9/01
Washington Luiz Stelle Teixeira	016	0867984-3
Wilson Luiz de Assis T. Júnior	022	0883267-7/01

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0798294-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/94244. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 798294-5 Apelação Cível. Embargante: Hurbatil Construção Civil Ltda, Nelson Antônio Cuquel. Advogado: Luiz Márcio Formighieri Ribas, Sandra Eliane dos Santos Ribas. Embargado: Pedro Ivo Dallabona, Darci Roque Dallabona, Adirlei Antonio Delabona. Advogado: Mitsuyo Fugimoto Stonoga. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES ELECADAS NO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES POSTAS NO RECURSO. PRETENSÃO DE DISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ ANALISADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGANTE QUE NÃO APONTA QUALQUER DOS VÍCIOS DISCRIMINADOS NO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis somente para sanar omissão, obscuridade ou contradição contida no julgado, ou ainda, para sanar erro material. 2. Os embargos de declaração não constituem o meio processual adequado para reexame da matéria decidida no julgamento do recurso, nos termos do art. 535, do CPC. 3. Não se admite embargos de declaração para fins de prequestionamento, quando sequer a parte embargante aponta qualquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC.

0002 . Processo/Prot: 0839246-7/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/68609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 839246-7 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva. Embargado: Lucinéia Custódio de Lima. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA AUTORA PARA AFASTAR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS POR FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA, CONFORME PRECEDENTES DO STJ. PREQUESTIONAMENTO. ART. 535 DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Os precedentes do STJ indicam que o credor pode computar juros capitalizados mensalmente e/ou anualmente no cálculo da prestação do contrato de mútuo, quando tal encargo financeiro estiver expressamente previsto na cláusula, que por sua vez deve estar redigida de forma clara e precisa, de modo a não apresentar qualquer dúvida ao contratante a respeito da sua incidência.

0003 . Processo/Prot: 0843704-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/267705. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002085-93.2010.8.16.0128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - C F I. Advogado: Tatiane Muncinelli, Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Rodrigo da Silva Carvalho. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE

MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS COBRANÇA AFASTADA (POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DO STJ AgRg NO REsp 109.291- 7/RN, 3ª TURMA. Dje 26.04.2011). 2. RESTITUIÇÃO DOS ENCARGOS REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE. VALORES QUE SERÃO RESTITUÍDOS JÁ ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0004 . Processo/Prot: 0844688-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/267822. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002074-64.2010.8.16.0128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado. Apelado: Rubens Zanelato (maior de 60 anos). Advogado: Marcos Martinez Carraro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS COBRANÇA AFASTADA (POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DO STJ AgRg NO REsp 109.291- 7/RN, 3ª TURMA. Dje 26.04.2011). 2. RESTITUIÇÃO DOS ENCARGOS REFLEXOS. IMPOSSIBILIDADE. VALORES QUE SERÃO RESTITUÍDOS JÁ ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0848389-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281514. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009973-38.2009.8.16.0035 Revisão de Contrato. Apelante (1): Daniel Moreira Lemes. Advogado: Maylin Maffini, Francielle Negrão Pereira, Leandro Negrelli. Apelante (2): Itauleasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento aos apelos nº 01 e 02. EMENTA: CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. APELAÇÃO 1: 1. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. DESNECESSÁRIA INSTRUÇÃO DO FEITO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. 2. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ESTIPULAÇÃO DO CET CUSTO EFETIVO TOTAL. CAPITALIZAÇÃO QUE DEVE SER AFASTADA POR FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA (DECISÃO COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ AgRg no REsp 1019369/MS; AgRg no REsp 1239878/RS; EDcl no Ag 1082229/RS). 3. REPETIÇÃO DO INDEBITO DE FORMA SIMPLES (AgRg no Ag 1345010. 4ª TURMA. Dje 07.04.2011 AgRg no REsp 942883/RS. 4ª TURMA AgRg no REsp 844405. 3ª TURMA). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 2: 1. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. MANUTENÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE PREVÊ A INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA DE 2%. 2. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. COBRANÇA AFASTADA (POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DO STJ AgRg NO REsp 109.291- 7/RN, 3ª TURMA. Dje 26.04.2011). 3. REPETIÇÃO DO INDEBITO DE FORMA SIMPLES E COMPENSAÇÃO DE VALORES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDISCIPLINADOS OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. No contrato de arrendamento mercantil leasing financeiro havendo a discriminação do Custo Efetivo Total-CET, que compreende a taxa de juros pactuada, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do arrendatário, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, é possível promover a revisão das cláusulas financeiras do contrato, de modo a alcançar o equilíbrio na relação negocial e afastar eventuais abusividades. 2. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível, nos contratos bancários firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963- 17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada.

0006 . Processo/Prot: 0848826-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286849. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002196-77.2010.8.16.0128 Declaratória. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiane Muncinelli, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Apelado: Elias Gomes dos Santos. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO E SERVIÇOS DE TERCEIROS COBRANÇA AFASTADA (POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DO STJ AgRg NO REsp 109.291- 7/RN, 3ª TURMA. Dje 26.04.2011). 2. RESTITUIÇÃO DOS ENCARGOS REFLEXOS.

IMPOSSIBILIDADE. VALORES QUE SERÃO RESTITUÍDOS JÁ ACRESCIDOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0848943-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286639. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0053288-87.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Disal Administradora de Consórcios Ltda. Advogado: Alexandre Millen Zappa, Aurélio Cância Peluso. Apelado: Maria da Luz Borges. Advogado: Juliane Mirela Bertuzzi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: CONSÓRCIO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO DESISTENTE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. GRUPO CONSTITUÍDO EM 2004. DELIBERAÇÃO EM ASSEMBLÉIA PARA APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.795/2008. FUNDO DE RESERVA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO. JUROS DE MORA. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos da lei 11.795/08 a devolução das parcelas pagas pelo consorciado excluído (desistente) deve ser realizada na forma do artigo 22, ou seja, por meio de contemplação por sorteio. É aplicável a lei 11.795/08 aos contratos firmados anteriormente, quando os integrantes do grupo deliberam nesse sentido em Assembléia Geral. 2. O valor pago a título de fundo de reserva é restituível ao consorciado desistente, se for apurado saldo, quando do encerramento do grupo. 3. O critério de atualização dos valores a serem devolvidos segue o verbete da súmula nº 35 do STJ. A correção monetária reflete de forma adequada à recomposição do valor de compra da moeda. A administradora de consórcio tem atividade equiparada à instituição financeira, razão pela qual a variação do valor do bem não se traduz em critério justo para repetir os valores pagos pelo consorciado desistente. 4. Os juros de mora tem por termo inicial a data fixada para a devolução das prestações pagas, ou seja, data da contemplação.

0008 . Processo/Prot: 0849456-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/59289. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 849456-6 Apelação Cível. Agravante: Banco Santander (brasil) Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: Decola - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda - Me. Advogado: Percio Alves da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DE CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. DECISÃO SINGULAR DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DO AGRAVANTE NOS TERMOS DO ART. 557 DO CPC. MANTIDO O CAPÍTULO DA SENTENÇA QUE RECONHECEU E AFASTOU A EXIGIBILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS COMPUTADOS NO CÁLCULO DA PRESTAÇÃO, POR AUSÊNCIA DE EXPRESSA CONTRATAÇÃO. (PRECEDENTES DO STJ AgRg no REsp 1019369/MS; AgRg no REsp 1239878/RS; EDcl no Ag 1082229/RS - AgRg NO REsp 109.291-7/RN, 3ª TURMA. Dje 26.04.2011). POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO QUANDO APRESENTAR SIMETRIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quando o recurso de apelação apresentar questionamentos sobre matérias reiteradamente decididas, inclusive pelo rito do art. 543-C do CPC, é possível o julgamento monocrático para firmar o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. 2. A jurisprudência dominante do STJ condiciona a exigibilidade da capitalização mensal de juros no cálculo da prestação, a sua expressa pactuação.

0009 . Processo/Prot: 0851115-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/94299. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 851115-1 Apelação Cível. Embargante: Carlos Alberto Mattiello, Luiz Carlos Pereira, Edson Aparecido Fernandes, Eliezel Quintiliano, Celso Prestes Carneiro, Hilton Augusto de Barros, Renato Medeiros. Advogado: Dionísio Olicshevis. Embargado: Noriko Sawada. Advogado: Artur Humberto Piancastelli. Interessado: Harry Dalfovo, Luiz Eugênio da Silva, Júlio José Teixeira dos Santos. Advogado: Álvaro Cauduro de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. SOCIEDADE. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL. ACORDÃO QUE DÁ PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO PARA EXTINGUIR O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC, ANTE A ILETIMIDADE PASSIVA DA RÉ. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ART. 535 DO CPC. PRETENSÃO DE REVISÃO DO DECISUM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MEIO INADEQUADO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

0010 . Processo/Prot: 0855442-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294415. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0014604-73.2009.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Flávio Santanna Valgas. Apelado: Cristina Boruta de Oliveira. Advogado: Marcus Nadal Matos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em cassar a sentença, anular o processo a partir de f. 14, determinar a emenda da inicial com a juntada do contrato, e prejudicado o recurso de apelação. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS APONTADAS COMO ABUSIVAS OU NÃO PACTUADAS. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. CONTRATO NÃO APRESENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. DECISÃO QUE NÃO PODE SER AMPARADA EM TESE JURÍDICA E SEM SUBSTRATO PROBATÓRIO NOS AUTOS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. O CONTRATO BANCÁRIO OBJETO DA LIDE, EM SUA INTEGRALIDADE, É DOCUMENTO INDISPENSÁVEL AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PRESUMIR VERDADEIROS OS FATOS NARRADOS NA INICIAL. SENTENÇA CASSADA E PROCESSO ANULADO. ART. 284 DO CPC. EMENDA DA INICIAL. RECURSO PREJUDICADO. 1. É inepta a petição inicial de ação revisional de contrato bancário, que não vem acompanhada de cópia do contrato revisando ou que o apresenta apenas parcialmente. 2. Faltando documento indispensável ao ajuizamento da ação (art. 283, CPC), não ocorre a presunção de veracidade dos fatos afirmados pelo autor decorrentes daquele documento faltante. 3. Se o autor não promove a juntada de documento essencial, o magistrado deve propiciar-lhe à emenda da inicial na forma do art. 284 do CPC. Uma vez não cumprida a diligência o juiz deve indeferir a inicial na forma do art. 267, I do CPC.

0011 . Processo/Prot: 0855456-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294898. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011077-43.2010.8.16.0031 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa Credito Financiamento e Investimento. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Apelado: Julio Pinto da Luz. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. CÓPIA DO CONTRATO. ARTS. 283 E 284 DO CPC. RECURSO PROVIDO. Os documentos trazidos pelo autor fixam adequadamente a pretensão de direito material, possibilitando adequado julgamento no momento oportuno.

0012 . Processo/Prot: 0855765-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/368269. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002225-85.2005.8.16.0037 Reintegração de Posse. Apelante: Irene do Rocio Ferreira Vaz. Advogado: Elerson Galiotto. Apelado: Rhai Indústria e Comércio de Massas Plásticas Ltda. Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola, Robinson Kornelhuik. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. AÇÃO DE USUCAPIÃO ANTERIORMENTE AJUIZADA. SUSPENSÃO POR PRAZO SUPERIOR A 1 ANO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE MADURA PARA JULGAMENTO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. INAPLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. COMODATO VERBAL. CONFIGURAÇÃO. RESTITUIÇÃO DO BEM. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. INÉRCIA. ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO. PRESENCIA DOS REQUISITOS DO ART. 927 DO CPC. DIREITO DE RETENÇÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na ação de reintegração de posse, é imprescindível a configuração de todos os requisitos legais, quais sejam: a posse anterior do imóvel, a perda da posse e a prática do esbulho nos termos do art. 927, do CPC. Comprovados os referidos requisitos, a concessão da proteção possessória é medida que se impõe. 2. O não atendimento da notificação, para a desocupação do imóvel, configura o esbulho autorizador da reintegração de posse postulada. 3. Não se reconhece o direito a retenção de benfeitorias, uma vez que a natureza do contrato de comodato não admite a contraprestação, a teor do artigo 584 do Código Civil.

0013 . Processo/Prot: 0857619-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/304235. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0010345-79.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Francisco de Paula Ribeiro. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Abn Amro Real SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. A ação cautelar de exibição de documentos pode ser ajuizada, ainda que inexistente pedido administrativo no âmbito da instituição financeira; 2. O dever de informação e, por conseguinte, o de exhibir documento é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. 3. Como o banco não atendeu voluntariamente o pedido de apresentação dos documentos, resistindo a pretensão do autor, sendo, portanto sucumbente, deve o mesmo suportar a condenação nas despesas do processo e honorários advocatícios. 4. O fato da causa não apresentar complexidade não autoriza o arbitramento dos honorários advocatícios em quantia irrisória e equivalente ao custo da distribuição do pedido inicial.

0014 . Processo/Prot: 0859071-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/95135. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 859071-6 Apelação Cível. Embargante: Consórcio Nacional Ford Ltda. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Embargado: José Vitor de Almeida, Valter Rogério A. Braga, Zolme Redivo-me. Advogado: Luiz Gustavo Fragoso da Silva, Roberto Ferreira Filho. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. CONSÓRCIO. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO CONSORCIADO DESISTENTE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. PAGAMENTO A UM DOS CONSORCIADOS DESISTENTES NÃO COMPROVADO. INAPLICABILIDADE DAS PENAS DOS ARTS. 17 DO CPC E 940 DO CC. OFENSA AOS ARTS. 394 E 396 DO CC. DISPOSITIVOS INAPLICÁVEIS AO CASO CONCRETO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0015 . Processo/Prot: 0867219-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/323007. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0008523-65.2009.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Thiago Luiz Zaremba. Advogado: Maurício Beleski de Carvalho. Apelado: Banco Finasa Sa. Advogado: Fernando José Gaspar. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. POSSE CONSOLIDADA. DEVEDOR QUE NÃO PAGOU SEQUER A 1ª CONTRAPRESTAÇÃO. INADIMPLEMENTO TOTAL DO CONTRATO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA FORMULADA EM 1º GRAU E NÃO EXAMINADA. CLÁUSULA PREVENDO O PAGAMENTO ANTECIPADO DO VRG. SÚMULA 293 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR EXCESSIVO. MINORAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A existência de cláusula autorizando a cobrança antecipada do Valor Residual Garantido não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. 2. Se a parte formula pedido de deferimento da gratuidade judiciária e o magistrado não o examina, presume-se que o mesmo foi deferido. No caso concreto o postulante comprova renda equivalente à dois salários mínimos, razão pela qual deve ser enquadrado como beneficiário nos termos da lei 1.060/50. 3. Nas causas de pequena complexidade e recorrentes no Poder Judiciário, cuja solução já se encontra pacificada pela jurisprudência, não se justifica a fixação dos honorários em valor que supera 20% do valor da causa e corresponde ao dobro do valor do arrendamento.

0016 . Processo/Prot: 0867984-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/319390. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015665-04.2007.8.16.0030 Habilitacao/declaração de Crédito. Apelante: Comércio de Carne Boi Ouro Ltda. Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira. Apelado: Massa Insolvente de Irmandade Santa Casa Monsenhor Guilherme. Advogado: Marcelo Zanon Simão. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação. EMENTA: INSOLVÊNCIA CIVIL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. AJUIZAMENTO APÓS O PRAZO DO ART. 761, II DO CPC. PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM BASE NO ART. 267, VI DO CPC. CRÉDITO QUE PODE SER RECLAMADO EM AÇÃO PRÓPRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 784 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VERBA INDEVIDA NO CASO CONCRETO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. É de ser indeferido o pleito de inclusão do credor no quadro geral de credores, se este não apresenta sua declaração de crédito no prazo estabelecido no art. 761, II do CPC. 2. Escoado o prazo para que o apelante habilitasse seu crédito, deverá o mesmo, na qualidade de credor retardatário, intentar ação direta para assegurar seu direito de disputar a cota proporcional a seu direito, à estreita observância das disposições do art. 784, do CPC.

0017 . Processo/Prot: 0879174-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415262. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000698-64.2009.8.16.0100 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Maril Daluz Ribeiro Taborda, Ricardo Pontes de Almeida. Apelado: José Carlos Vidal Me. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI 911/69. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, III DO CPC. INÉRCIA NA REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROCESSO. FALTA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA A PRÁTICA DO ATO PROCESSUAL, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO. ABANDONO DA CAUSA NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES DA CORTE. RECURSO PROVIDO. "Não basta somente a intimação da parte para a extinção do processo por abandono da causa; é mister também a do advogado, correndo o prazo a partir da última intimação de um deles (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex JTA

73/176, RTJE 99/186)". (TJPR - Apelação Cível nº. 428.649-8. 14ª Câmara Cível. Rel. Des. Guido Döbeli. Jul.: 13/10/2007).

0018 - Processo/Prot: 0879514-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/80760. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 879514-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Osmar Scalabrín. Advogado: Cristina Smolareck, Jhonathas Aparecido Guimarães Scupira. Agravado: Bv Financeira S/a - Credito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristian Miguel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REVOGOU LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA. DECISÃO DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO E RESTABELECEU A LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. INEXISTÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO E REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO REVISIONAL QUE NÃO IMPEDE O PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PRECEDENTES DO STJ. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR DECLINADO NO CONTRATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO.

0019 - Processo/Prot: 0879785-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/11615. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003181-57.2011.8.16.0113 Revisional. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Nelson Paschoalotto, Denise Rocha Preisner Oliva, Juliane Peron Riffel. Agravado: Robson Pavan Berti, Sandra Regina Dias de Almeida Berti. Advogado: Heber Gomes da Silva, Heber Marcelo Gomes da Silva, Liliâne Christina da Silva Zaponi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL COM PEDIDO DECLARATÓRIO DE NULIDADE DE GARANTIA FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. PEDIDO LIMINAR DE SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL DE CONSOLIDAÇÃO DO BANCO NA POSSE E PROPRIEDADE DO IMÓVEL. GARANTIA FIDUCIÁRIA VINCULADA A CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CRÉDITO PESSOAL. DESATENDIMENTO DA FINALIDADE DO INSTITUTO DA ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEIS (LEI 9.514/97). RELEVANTE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO EXPROPRIATÓRIO. COMINAÇÃO DE MULTA PARA ESSE FIM. DESCABIMENTO. PROVIDÊNCIA QUE INDEPENDE DE ATO DO BANCO CREDOR. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR PERANTE OS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NÃO EVIDENCIADA, EM SEDE DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, AS ILEGALIDADES APONTADAS NA EXORDIAL PARA AUTORIZAR A PROVIDÊNCIA PRETENDIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A instituição da alienação fiduciária de bens imóveis, disciplinada pela Lei 9.514/97, tem como finalidade fomentar o financiamento de bens imóveis (para sua aquisição, reforma ou edificação), com vistas a facilitar que o maior número de pessoas tenha acesso ao direito à moradia, constitucionalmente garantido (art. 6º da Constituição Federal). Assim, a constituição de garantia fiduciária sobre bem imóvel deve estar de acordo com o escopo da Lei 9.514/97; do contrário, é plenamente cabível a suspensão liminar do procedimento extrajudicial de consolidação do banco na posse e propriedade do imóvel. 2. No particular, depreende-se que a finalidade da lei foi de fato desrespeitada, na medida em que foi constituída alienação fiduciária de bem imóvel para garantia de "Cédula de Crédito Bancário Crédito Pessoal". O crédito disponibilizado aos agravados não se destinou à aquisição do imóvel oferecido em garantia ou a eventuais reformas ou edificações no mesmo. Em corolário, mostra-se escorregada a decisão agravada na parte em que determinou a suspensão do procedimento de alienação extrajudicial. 3. Uma vez iniciado o rito de alienação extrajudicial disciplinado pela Lei 9.514/97 a sua suspensão não depende de ato do banco credor, ao qual compete somente a deflagração do procedimento que tramita perante o cartório imobiliário. Assim, determinada pelo Juízo a suspensão do procedimento, o fato deve ser comunicado por ofício ao oficial do registro imobiliário competente. 4. Relativamente à alegada abusividade da taxa de juros - cuja constatação teria o efeito de induzir sua ilegalidade -, anoto que não pode ser aferida com base em critério e cálculo de caráter subjetivo, dependendo da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média de mercado. Precedentes do STJ. Página 2 de 14 5. De igual forma, em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito e IOF, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte da instituição financeira que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por consequência, na ilegalidade da sua cobrança. 0020 - Processo/Prot: 0882164-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/106217. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 882164-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Consorcio Nacional Ford S/a. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Agravado: Renato Aparecido Juliato, Hiper Hortifrut Juliato Ltda, Antonio de Araujo Beltrão Junior, Liane Ines Goulart, Zalmir Antunes de Moura, Osmar Roberto Dias, Claudio Venancio da Silva, Marina Olivio Sobradriel, Juvenil Pereira Olivio, Antonio Donizette Nacca, Raimundo Nonato Nunes Amazonas, Andre Flore, Wilmar Jose Noga, Daltr Ferreira da Silva, Sergio Armando da Costa. Advogado: Roberto Ferreira Filho, Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo interno. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE E CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE PARCELAS CONSORTIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AO CÁLCULO APRESENTADO PELOS AUTORES, AQUI AGRAVADOS. RECONHECIMENTO DE EXCESSO NA EXECUÇÃO, QUE CONFIGURA, TODAVIA, DECAIMENTO MÍNIMO DO PEDIDO. HONORÁRIOS ARBITRADOS EXCLUSIVAMENTE À PARTE REQUERIDA, AQUI AGRAVANTE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com o art. 21 do CPC "se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas". Do parágrafo único do referido dispositivo extrai-se que "se um litigante decair em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários". 2. A jurisprudência do STJ "entende pela inexistência de sucumbência recíproca quando o litigante sucumbe de parte mínima de seu pedido" (STJ/AgRg no AgRg no Ag 1.257.530/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, p. 09.08.2010). 3. Destarte, "a sucumbência mínima uma vez caracterizada, nos termos do disposto no parágrafo único, do art. 21, do CPC, implica na inversão dos ônus sucumbenciais que devem ser arcados pelo litigante que restou vencido na maior parte do pedido respondendo por inteiro pelos honorários e despesas" (STJ/AgRg no AgRg no Ag 1.257.530/SP).

0021 - Processo/Prot: 0882190-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/84256. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 882190-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Banco Fidis Sa. Advogado: Franciele Aparecida Natel Glaser da Silva. Agravado: Água Branca Caminhões Ltda.. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR DEFICIÊNCIA NA SUA INSTRUÇÃO. Falta de traslado do contrato. Documento essencial à resolução da controvérsia que gira em torno das cláusulas financeiras do contrato. Ausência de fundamento que autorize a reforma da decisão monocrática. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O recurso de agravo de instrumento deve ser instruído, necessariamente, não só com as peças obrigatórias previstas no inciso I do artigo 525 do Código de Processo Civil, mas também com aquelas essenciais à compreensão da controvérsia (art. 525, II do CPC). 2. A juntada das peças obrigatórias, como também daquelas úteis à exata cognição da matéria, é atribuição do agravante e deve ser cumprida por ocasião da interposição do recurso. Não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento.

0022 - Processo/Prot: 0883267-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/96655. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 883267-7 Agravo de Instrumento. Embargante: Nilton de Oliveira Suarez. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos, Luiz de Oliveira Neto, Wilson Luiz de Assis Teixeira Júnior. Embargado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimentos Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO LEI Nº 911/69. DECISÃO DO RELATOR QUE, COM FUNDAMENTO NO ART. 557, §1º-A, DO CPC, DEU PROVIMENTO AO RECURSO PARA CASSAR A DECISÃO DE 1º GRAU QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO AO DEVEDOR. PURGAÇÃO DA MORA. DECISÃO FUNDAMENTADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ - AgRg no ResP 1183477/DF, REsp 986.517/RS, REsp 767.227/SP. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO QUANDO APRESENTAR SIMETRIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO ART. 526 DO CPC. MATÉRIA SUPERADA EM RAZÃO DO JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO RECURSO. PREJUDICADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Quando o recurso apresentar questionamentos sobre matérias reiteradamente decididas, é possível o julgamento monocrático para firmar o entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal. 2. Se o Relator julga o recurso com base no art. 557 do CPC, seja para negar seguimento ou dar-lhe provimento de plano, a questão envolvendo o cumprimento do art. 526 do CPC fica prejudicada.

0023 - Processo/Prot: 0883643-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/43207. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000902-79.2004.8.16.0037 Usucapião. Apelante: Rhai Indústria e Comércio de Massas Plásticas Ltda. Advogado: Luis Fernando Nadolny Loyola. Apelado: Irene do Rocio Vaz. Advogado: Leandro Zanetti. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Revisor: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento aos recursos, para cassar a sentença, e anular o processo a partir de f. 40, em face da necessidade de citação da pessoa em cujo nome encontra-

se registrado o imóvel usucapiendo. EMENTA: AÇÃO DE USUCAPÃO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE A FIM DE DECLARAR A AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO DA ÁREA COM 197,58M2 DESCRITA NA INICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DAQUELE EM CUJO NOME ESTÁ REGISTRADO O IMÓVEL USUCAPIENDO. VIOLAÇÃO DOS PRECEITOS DO ART. 942, DO CPC. VÍCIO QUE COMPROMETE A VALIDADE DO PROCESSO. SENTENÇA CASSADA. PROCESSO ANULADO. RECURSO PROVIDO. "O art. 942 do CPC exige a citação do proprietário do bem usucapiendo para validade do processo." (STJ, 3ª T., REsp 402799/MG, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 15.05.2006)

0024 . Processo/Prot: 0884431-1/01 Agravo

. Protocolo: 2012/94997. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 884431-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Jair Costanaro. Advogado: Paola Bianca Batista Signorini, Jair Roberto Pagnussat. Agravado: Banco Finasa S.a.. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR DEFICIÊNCIA NA SUA INSTRUÇÃO. FALTA DE TRASLADO DO CONTRATO. DOCUMENTO ESSENCIAL À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA QUE GIRA EM TORNO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É inepta a petição inicial de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato bancário, que não vem acompanhada do respectivo contrato revisando. 2. A apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras. 3. No âmbito do agravo de instrumento não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento

0025 . Processo/Prot: 0884787-8/01 Agravo

. Protocolo: 2012/96598. Comarca: Cornélio Procópio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 884787-8 Agravo de Instrumento. Agravante: Marcia de Almeida Monteiro. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Agravado: Bv Financeira Sa Cfi. Advogado: Iracéles Garrett Lemos Pereira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do presente agravo interno. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU QUE REJEITOU O PEDIDO DE PURGAÇÃO DA MORA. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RAZÕES DE AGRAVO REITERANDO OS FUNDAMENTOS DO INSTRUMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO. Pelo princípio da dialeticidade, o agravante que pretende ver suas razões devidamente analisadas pelo Tribunal precisa contrapor-se, especificamente, sobre os fundamentos da decisão recorrida, apontando os motivos que o levaram a pleitear novo julgamento.

0026 . Processo/Prot: 0885726-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/92160. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 885726-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Distribuidora de Combustíveis Saara Ltda. Advogado: José Roberto Gazola, Eugênio Sobradie Ferreira, Wagner Peter Krainer José. Embargado: Banco Safra S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO ANTE A SUA MÁ FORMAÇÃO. APRESENTAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL QUE É CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO DE REVISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É inepta a petição inicial de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato bancário, que não vem acompanhada do respectivo contrato revisando. 2. A apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras. 3. No âmbito do agravo de instrumento não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento.

0027 . Processo/Prot: 0888689-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/383794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0023842-39.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Cleusa Gobi Guardiano. Advogado: Danielle Aparecida Sukow Ulrich. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Tatiana Valesca Vroblewski, Marina Blaskovski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewart Camargo Filho. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS

CAPITALIZADOS MENSALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÁLIDA PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0028 . Processo/Prot: 0889728-9/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/102459. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 889728-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Miguel Pietzak Ferreira. Advogado: Juliana Ribeiro. Agravado: Bv Financeira S/a Cfi. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO POR DEFICIÊNCIA NA SUA INSTRUÇÃO. FALTA DE TRASLADO DO CONTRATO. DOCUMENTO ESSENCIAL À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA QUE GIRA EM TORNO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO QUE AUTORIZA A REFORMA DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É inepta a petição inicial de ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras de contrato bancário, que não vem acompanhada do respectivo contrato revisando. 2. A apresentação do contrato é condição de procedibilidade da ação com pedido de revisão das cláusulas financeiras. 3. No âmbito do agravo de instrumento não se admite a juntada das peças eventualmente faltantes após a sua protocolização, ressalvada unicamente a hipótese de justo impedimento

**II Divisão de Processo Cível  
Seção da 17ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.03539**

ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adecir Albino Dybas	025	0880189-6
Adriana de França	007	0825792-5
Adriana Pedrosa Lopes	006	0820388-1
Aglae Rita Buch Soares	003	0811033-2
Alberto Lima Carneiro	025	0880189-6
Alessandro Moreira do Sacramento	021	0870892-5
	023	0876188-0
Ana Paula Scheller de Moura	008	0827126-9/01
Andrea Cristina Swiatowski	001	0798472-9
Andressa Jarletti G. d. Oliveira	007	0825792-5
Antônio Carlos Guimarães Taques	012	0831430-7
Antonio Henrique A. R. d. Mello	024	0877661-8
Arnaldo Fortes Alcântara Filho	015	0848037-7
Ary Florencio Guimaraes	013	0835637-2
Bruno Luis Marques Hapner	003	0811033-2
Carla Heliana Vieira M. Tantin	009	0828939-0
Carlos Eduardo Parucker e Silva	024	0877661-8
Caroline Rupel	012	0831430-7
César Augusto Terra	001	0798472-9
Charles Hermann Limões	011	0829402-2/01
Cleber Giovanni Piacentini	024	0877661-8
Daniel Heig Boros Cordeiro	002	0799281-2
Dante Manoel Proença Júnior	014	0844707-8
Debora Cristina de Souza Maciel	021	0870892-5
Denise Regina Ferrarini	005	0817031-2
Eduardo Arlindo Ziliotto	012	0831430-7
Elias Henrique da Silva Souza	024	0877661-8
Emerson Norihiko Fukushima	023	0876188-0
Evaristo Aragão F. d. Santos	012	0831430-7
Fernando Valente Costacurta	008	0827126-9/01
Flávio Penteado Geromini	013	0835637-2
Francisco Carlos Melatti	009	0828939-0
Germano Jorge Rodrigues	019	0859474-7
Gerson Vanzin Moura da Silva	008	0827126-9/01
Gilberto Stinglin Loth	001	0798472-9
Gustavo Henrique Caldeira	002	0799281-2
Hélio Lulu	017	0851941-1

Inger Kalben Silva	002	0799281-2
Izabela C. R. C. Bertoncello	016	0851190-4
	018	0854071-6
Jaime Oliveira Penteado	008	0827126-9/01
Jaqueline Meira Lima	004	0812570-4
João Leonel Gabardo Filho	001	0798472-9
Jorge Luiz de Oliveira Lara	024	0877661-8
Juliane Toledo dos Santos Rossa	013	0835637-2
Karla Saory Moriya Nidahara	009	0828939-0
Leandro Negrelli	005	0817031-2
Lina Clarice da Rocha Loewenstein	002	0799281-2
Luilson Felipe Gonçalves	016	0851190-4
Luiz Carlos da Rocha	007	0825792-5
Luiz Fernando Brusamolín	007	0825792-5
Luiz Henrique Bona Turra	008	0827126-9/01
Luiz Rodrigues Wambier	012	0831430-7
Marcelo Tesheiner Cavassani	011	0829402-2/01
	021	0870892-5
	023	0876188-0
Márcia Cristina Vaz	005	0817031-2
Marcos Aurélio de Lima Júnior	001	0798472-9
Marcos Dutra de Almeida	019	0859474-7
Marcos Martínez Carraro	014	0844707-8
Maria Letícia Brüsck	016	0851190-4
	018	0854071-6
Mariana Carneiro	025	0880189-6
Maribel Andrade de Oliveira	025	0880189-6
Marieli Daluz Ribeiro Taborada	005	0817031-2
Mário Francisco Barbosa	009	0828939-0
Mary Silvea Santana Vieira	020	0862226-6
Maurício Kavinski	007	0825792-5
Maylin Maffini	005	0817031-2
Michele Dornelles	015	0848037-7
Michelle Schuster Neumann	008	0827126-9/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	009	0828939-0
Nelson Paschoalotto	017	0851941-1
	020	0862226-6
Newton Dorneles Saratt	019	0859474-7
Oto Luiz Sponholz Júnior	003	0811033-2
Paulo César Siqueira da Silva	010	0829339-4
Paulo Roberto Anghinoni	013	0835637-2
Paulo Roberto Marques Hapner	003	0811033-2
Paulo Sérgio Winckler	006	0820388-1
Reginaldo Antonio Koga	003	0811033-2
Reinaldo Mirico Aronis	006	0820388-1
	014	0844707-8
Ricardo Magno Quadros	003	0811033-2
Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves	001	0798472-9
Rogério Augusto da Silva	018	0854071-6
Rogério Iurk Ribeiro	024	0877661-8
Tatiane Muncinelli	013	0835637-2
Telmo Dornelles	015	0848037-7
Vanessa Maria Ribeiro Batalha	004	0812570-4
Vânia Aparecida Viotto Fuga	010	0829339-4
Victicia Kinaski Gonçalves	022	0875249-4/01

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0798472-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/60863. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001447 Revisão de Contrato. Apelante (1): Abn Amro Bank Real Sa. Advogado: João Leonel Gabardo Filho, Gilberto Stinglin Loth, César Augusto Terra. Apelante (2): Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves, João Leonel Gabardo Filho, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth. Apelado: Valdeliz Martins de Souza. Advogado: Marcos Aurélio de Lima Júnior, Andrea Cristina Swiatovski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam, os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento à apelação, com a revogação da antecipação dos

efeitos da tutela e procedência da ação de busca e apreensão, como fixação dos honorários na termos do voto do Relator convocado. EMENTA: DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. MORA. INADIMPLENTO ABSOLUTO. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS DADOS EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LIMINAR REVOGADA (ART. 273, 4º, DO CPC). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM A REVOGAÇÃO DA LIMINAR. 1. A popularização do termo capitalização (que é gênero) como sinônimo de capitalização composta (que é espécie), não implica em qualquer impropriedade do ponto de vista jurídico, apenas quando levada para o campo estritamente da matemática financeira, pode induzir-se a conclusão de que a capitalização não representaria a contagem de juros sobre juros. 2. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior e, por isso, não coincide com a taxa anual praticada, configura por si só a indevida capitalização, decorrente da adoção do método da Tabela Price, que tem como característica, ter a taxa nominal como elemento de entrada, ao passo que os fatores são calculados com a taxa efetiva anual correspondente, implicando em capitalização mensal, que, em princípio, é vedada pelo sistema jurídico brasileiro. 3. Ainda que possível a capitalização dos juros nos contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória n. 2170-36/2000, é de ser afastada tal prática quando inexistente expressa pactuação no pacto celebrado entre as partes. 4. A indevida capitalização mensal dos juros resulta, em regra, na descaracterização da mora, restando claro, porém, que não há mais interesse por parte do devedor no cumprimento da obrigação, quando o mútuo estipulado para ser resgatado em 42 meses encontra-se vencido desde 2005, do qual foram pagas apenas as 31 (trinta e uma) primeiras prestações, ainda que com autorização para depósito judicial datada de 2004, de modo que a mora (inadimplemento relativo) converte-se em inadimplemento absoluto. 6. Não sendo afastada a mora, torna-se incabível a manutenção da ordem de abstenção dos dados do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, deferida liminarmente e posteriormente confirmada na sentença de ação revisional de contrato de alienação fiduciária, a qual então deve ser revogada no julgamento da apelação (art. 273, § 4º, do CPC) e, desde então, surtir efeitos. 5. Com a procedência da ação de busca e apreensão, extinta sem a resolução do mérito pela sentença, as verbas sucumbência devem ser redistribuídas. 6. Apelação a que se dá parcial provimento, julgando-se procedente a busca e apreensão e revogando-se a liminar de abstenção de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito deferida liminarmente e confirmada na sentença. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira apelante contra sentença proferida nos autos da ação de revisão de contrato, sob nº 1.447/2004, e nos autos da ação de busca e apreensão, sob nº 258/2004, em trâmite perante o Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou parcialmente procedente o pedido da ação revisional, apenas para excluir a capitalização dos juros, e, de consequência, afastar a mora do mutuário, julgando a busca e apreensão extinta sem a resolução do seu mérito (fls. 342-354). Após um breve relato dos fatos, sustenta que não teria sido demonstrada a existência de capitalização dos juros, em especial porque a capitalização dos juros seria diferente de anatocismo. Além disso, ainda que tivesse capitalizado os juros, essa prática seria permitida, consoante se depreende do art. 5º da MP 1.963-17/2000, e suas reedições. Ainda, diz que a existência de encargos excessivos não descaracterizaria a mora, já que a dívida não desapareceria, mas apenas seria diminuída. E, no presente caso, não teria sido demonstrado que a exclusão dos juros capitalizados extinguiria a dívida, pugnano, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de declarar a legalidade da capitalização dos juros, bem como julgar-se procedente a busca e apreensão (fls. 380-388, da ação revisional). Recebido o recurso em seu duplo efeito (fls. 401), o apelado apresentou contrarrazões, oportunidade em que refutou os argumentos postos nas razões recursais e pugnou pela manutenção da sentença (fls. 392-398, da ação revisional), vindo então os autos a esta Corte. II. Voto

0002 . Processo/Prot: 0799281-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/87417. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007542-70.2005.8.16.0035 Usucapião. Apelante: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Lina Clarice da Rocha Loewenstein, Inger Kalben Silva. Apelado: Israel dos Santos, Nilza Ribas da Silva. Advogado: Gustavo Henrique Caldeira, Danniell Heig Boros Cordeiro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM, os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE USUCAPÍO ESPECIAL URBANO. REQUISITOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO CÓDIGO CIVIL. PREENCHIDOS. ÁREA INFERIOR A 250 METROS QUADRADOS. UTILIZAÇÃO PARA MORADIA. METRAGEM MÍNIMA DEFINIDA POR PLANO DIRETOR. NÃO OBSERVADA. REQUISITO QUE NÃO SE SOBREPÕE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0811033-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/202438. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0037549-74.2010.8.16.0001 Interdito Proibitório. Agravante: Emy Maria da Silva. Advogado: Reginaldo Antonio Koga, Aglae Rita Buch Soares. Agravado (1): Espólio de Onarian Albino Batista, Nair Bastos Batista. Advogado: Paulo Roberto Marques Hapner, Oto Luiz Sponholz Júnior, Bruno Luis Marques Hapner. Agravado (2): Condomínio Edifício Santa Elvira, Janete Batista Agibert. Advogado: Ricardo Magno Quadros, Aglae Rita Buch Soares. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator:

Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 28/03/2012

**DECISÃO:** Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator convocado. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. LIMINAR. REQUISITOS NECESSÁRIOS. AMEAÇA CONCRETA À POSSE. CONCESSÃO DA MEDIDA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO REJEITADO. 1. Comprovado ato concreto de efetiva ameaça de esbulho à posse exercida pelos autores, tem-se como preenchidos os requisitos necessários para concessão liminar do interdito proibitório. 2. Agravo de Instrumento à que se nega provimento. I. Relatório Insurge-se a agravante, contra decisão proferida nos autos de interdito proibitório, autuada sob nº 0037549- 74.2010.8.16.0001, em trâmite perante o Juízo da 19ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que, após realização de audiência de conciliação, deferiu a liminar pleiteada pelos dois primeiros agravados, no sentido de proibir qualquer ameaça a posse da garagem marcada como de nº 12/B (fls. 18/TJ; 70, na origem). Sustenta que em 28/06/2010 os agravados teriam ajuizado a presente demanda pretendendo manterem-se na posse de garagem que não lhes pertenceria, já que registrada com indicação fiscal de sua titularidade (da agravante), com a alegação de que a teriam recebido por conta de sorteio e agora se estava pretendendo promover a pintura de novos números nas garagens e, de consequência, redistribuí-las, mas, no entanto, a segunda agravada apenas a utilizava por tolerância, o que não caracterizaria posse a ensejar a medida protetiva que lhe foi deferida, mas sim, mera detenção. Agora, todavia, teria interesse em retomar a garagem, já que seu filho teria passado a residir no imóvel. Refere, também, que os agravados não pretendem renunciar ao uso da garagem cujo número e localização corresponderia ao apartamento de propriedade deles, conforme estaria registrado no Cartório competente, mencionando, além disso, não haver prova da existência de sorteio de garagens, conforme alegado pelos dois primeiros agravados, mormente porque conforme a convenção coletiva do condomínio, a numeração de cada garagem estaria de acordo com a numeração estipulada no compromisso de compra e venda. Aponta que desde o momento da aquisição do imóvel os dois primeiros agravados teriam conhecimento de suas garagens, não podendo eles agora se aproveitar da sua tolerância e ausência, já que estava no exterior tratando da saúde de seu filho, mesmo porque o condomínio possui 26 vagas de garagem, sendo 06 livres e 20 duplas, sendo então estranho que os dois primeiros agravados e também os familiares deles que residem no prédio tenham conseguido garantir por meio de sorteio 04 das 06 garagens livres. Além disso, aponta má-fé dos dois primeiros agravados, que com a averbação exata da localização da garagem junto ao Cartório de Registro de Imóveis da 5ª Circunscrição Imobiliária de Curitiba, não poderiam ter alegado o desconhecimento da localização de suas garagens. Conclui, assim, que se houvesse reconhecimento da posse dos dois primeiros agravados seria necessária a retificação da matrícula, para se alterar o número da vaga de garagem no registro de Imóveis bem como da planta averbada. Assevera, também que na decisão agravada teria ficado reconhecido a existência de mera permissão, e que a irmã da segunda agravada teria prestado depoimento em outro feito alegando que sua irmã sempre teria usado a garagem número 12, pugnando, então, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, com a concessão de efeito suspensivo (fls. 02-14). Negado pelo d. relator originário -- DES. STEWALT CAMARGO FILHO -- o efeito suspensivo pleiteado, e com informações do d. Juízo da origem, no sentido de que a decisão impugnada foi mantida por seus próprios fundamentos e que foi dado cumprimento ao disposto no art. 526 do CPC (fls. 183), a parte agravada, embora intimada, deixou de apresentar contrarrazões (fls. 178). Eis, em síntese, o relatório. II. Voto - Fundamentos

0004 . Processo/Prot: 0812570-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/152312. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006768-06.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Itauleasing Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Vanessa Maria Ribeiro Batalha. Apelado: Nadir Innocencio da Silva de Paula. Advogado: Jaqueline Meira Lima. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 28/03/2012

**DECISÃO:** Acordado. 6. Recurso especial conhecido, mas provido parcialmente. (STJ REsp 166444 RS 3ª T. Rel. EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL ("LEASING"). POSSIBILIDADE DE REVISÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REMUNERAÇÃO DO CAPITAL DISPONIBILIZADO. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. RESp 1112879/PR (ART. 543-C/CPC). CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RESp 1.058.114/RS (ART. 543- C/CPC). AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. EXIGÊNCIA EFETIVA. AFASTAMENTO EM PRINCÍPIO (RESPEITO AO EFEITO DEVOLUTIVO). INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO. REFORMA DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCEDIDA EM SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. PROVA DO ERRO. VERBAS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A vulnerabilidade fática ou socioeconômica do consumidor e par da mitigação do princípio pacta sunt servanda, em atenção à função social do contrato (art. 421/CC), permite a revisão dos pactos estabelecidos com as instituições financeiras, para afastar eventuais ilegalidades. 2. No leasing financeiro as contraprestações devem ser suficientes a que a arrendadora recupere o custo do bem arrendado e ainda obtenha um retorno, ou seja, um lucro sobre os recursos investidos (Athos Gusmão Carneiro), daí porque incidem juros, que entram na composição das contraprestações, mercê do caráter complexo do contrato, servindo à compensação da desvalorização do

bem arrendado e ao custo do capital investido, em seu aspecto de financiamento. 3. Consoante se extrai da Orientação 1 posta no REsp 1112879/PR, julgado pela Segunda Seção do STJ na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil em 12/05/2010 (Rel. Min. Nancy Andrighi), a taxa de juros praticada nos contratos de arrendamento mercantil visando a aquisição de veículos, quando não for expressamente pactuada, deve ser limitada à média de mercado das operações de mútuo à pessoa física (ou jurídica, conforme o caso) para aquisição de veículos, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa praticada for mais vantajosa para o cliente. 4. Calculada a depreciação do bem, no limite legal (art. 6, I, da Resolução BACEN, 2.309, de 28 de agosto de 2006), a remuneração do capital, no leasing financeiro, é definida através de uma taxa de juros, ainda que não conste expressamente declarada no contrato, a qual, mesmo quando implícita, deve ser aplicada linearmente, ou de forma simples, sendo vedada a capitalização mensal, que somente seria possível quando pactuada expressamente e desde que houvesse legislação específica que a autorizasse, consoante precedentes do STJ. 5. No exame do REsp 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 12/08/2009 (DJe de 16/11/2010), a Segunda Seção do STJ, definiu que a comissão de permanência quanto pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de acumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes, afastando-se, entretanto, a possibilidade de sua indevida exigência na prática, quando não estabelecida no instrumento contratual, mas não se podendo no julgamento da apelação ser determinada a exclusão da comissão de permanência não pactuada e exigida quando a sentença a manteve, de forma isolada, e quanto a isso não houve qualquer recurso da parte interessada (Incidência do efeito devolutivo). 6. Não havendo prova de depósito ou pagamento extrajudicial do débito efetivamente incontroverso, segundo a jurisprudência do STJ, mesmo com a finalidade de caucioná-lo, não se pode considerar como descaracterizada a mora, a ponto de justificar a proibição da inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes (Orientação 4 e 8, STJ/Resp. 1.0161.530-RS). 7. A alegação de que a repetição só caberia caso tivesse sido demonstrado erro no pagamento não merece ser acolhida, já que aquele que enriquecer sem justa causa à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido (art. 876 c/c 884 do Código Civil). 8. Diante do provimento parcial do recurso de apelação interposto pela instituição financeira, impõe-se a fixação e redistribuição dos ônus da sucumbência, sem possibilidade de compensação dos honorários, ante a natureza alimentícia dessa verba consoante a redação do art. 23, do Estatuto da OAB, do art. 649/CPC e art. 373, I e II, do Código Civil/02, como tem considerado este Colegiado. 9. Apelação Cível à que se dá parcial provimento. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira apelante, requerida, em face da decisão proferida na ação revisional de contrato de arrendamento mercantil (leasing), autos sob nº 6768-06.2009.8.16.0001, que lhe move a apelada, perante o juízo da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que julgou parcialmente procedente os pedidos deduzidos na inicial, afastando a cobrança de juros capitalizados e determinando o recálculo pelo método SAC com a permissão da capitalização anual, limitando a sua taxa em 1% ao mês, diante da ausência de pactuação, fixando como encargo moratório apenas a comissão de permanência, e então excluindo o seu acúmulo com demais encargos fixados para a mora, determinando, ainda, a restituição/compensação de forma simples dos valores pagos a maior, além de, ainda na sentença, deferir parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de determinar a abstenção de inscrição dos dados da apelada nos cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fls. 139-147). Após um breve relato dos fatos, sustenta que as parcelas e a forma de pagamento foram fixadas no momento da contratação, devendo assim, em especial pela repercussão social do descumprimento das obrigações, serem as cláusulas contratuais mantidas tal como estipuladas. Além disso, não haveria vício na vontade das partes ao estipularem as cláusulas contratuais, que então, não mereceriam retoque. Ademais, defende que a apelada não teria provado que no contrato revisando ocorreu a capitalização dos juros, mesmo porque ela não existiria, já que não haveria evolução do saldo devedor, mas sim, partiu-se de parcelas fixas, [...] aplicando-se a taxa ajustada pelas partes (fls. 155), e, nos momentos de inadimplência, os encargos moratórios incidiram de forma mensal e linear. Também afirma que a taxa de juros não poderia ter sido limitada a 1% ao mês, já que as partes resolveram por estipular taxa superior, o que lhes seria legalmente autorizado e que não haveria ilegalidade na cumulação da comissão de permanência com os demais encargos moratórios. Ademais, diz que não assistiria à apelada direito de devolução das quantias já pagas, pois não teria ficado demonstrado que realizou o pagamento com erro, e finaliza pleiteando a revogação da antecipação dos efeitos da tutela, ou mesmo a redução da multa fixada para caso de descumprimento da ordem imposta (fls. 151-166). Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito (fls.169), a apelada não ofereceu contrarrazões (fls.171). Eis, em síntese, o relatório. II. Voto

0005 . Processo/Prot: 0817031-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/174969. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0027504-11.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marilí Daluz Ribeiro Taborda, Márcia Cristina Vaz, Denise Regina Ferrarini. Rec.Adesivo: Carlos Lopes de Almeida. Advogado: Maylín Maffini, Leandro Negrelli. Apelado (1): Carlos Lopes de Almeida. Advogado: Maylín Maffini, Leandro Negrelli. Apelado (2): Banco Santander Brasil Sa. Advogado: Marilí Daluz Ribeiro Taborda, Márcia Cristina Vaz, Denise Regina Ferrarini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 28/03/2012 **EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. CAPITALIZAÇÃO.

COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. TAC e TEC. ILEGALIDADE. RECURSO ADESIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DA TAXA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. DOBRA (MAIORIA). VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. APELO PARCIALMENTE ACOLHIDO E RECURSO ADESIVO REJEITADO (MAIORIA). 1. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior e não coincide com a taxa anual praticada, configura por si só a indevida capitalização, decorrente da adoção do método da Tabela Price, que tem como característica, ter a taxa nominal como elemento de entrada, ao passo que os fatores são calculados com a taxa efetiva anual correspondente, implicando em capitalização mensal, que, em princípio, é vedada pelo sistema jurídico brasileiro. 2. Ainda que possível a capitalização dos juros nos contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória n. 2170-36/2000, é de ser afastada tal prática quando inexistente expressa pactuação no pacto celebrado entre as partes. 3. No exame do REsp 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 12/08/2009 (DJe de 16/11/2010), a Segunda Seção do STJ, definiu que a comissão de permanência quanto pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes, ficando assim limitada pela somatória: 1) da taxa dos juros remuneratórios pactuados, para o período de normalidade, quando não, calculados pela taxa média de mercado, inclusive quando aqueles se mostrarem abusivos; 2) com juros moratórios, no limite legal; e 3) multa moratória, incidente sobre o capital (prestação) (REsp 1.058.114/RS 4. A exigência de tarifa bancária pela abertura de crédito é abusiva e vedada porque o custo de tal operação é inerente à atividade exercida pela instituição financeira, não se justificando sua transferência ao consumidor (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor). 5. Não estando as instituições financeiras sujeitas à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33 e Súmula 596/STF), a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade, só se admitindo a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, § 1º, do CDC) fique caladamente 1 Subst. Des. Stewalt Camargo Filho demonstrada (Orientação 1/STJ/REsp 1.061.530-RS). 6. A restituição dos valores exigidos indevidamente com base em relação contratual deve dar-se de forma simples, ante a ausência de má-fé do credor (maioria). 7. A cobrança de valores, decorrentes de questões já pacificadas na jurisprudência como indevidas (capitalização de juros, cumulação de comissão de permanência com outros encargos de mora), não configura engano, ou erro justificável, impondo-se o dever de repetir em dobro ao mutuário, independentemente de má-fé, diante da culpa manifesta (art. 42, p. un/CDC), por violação ao princípio da boa-fé objetiva (art. 422/CC), exceto quanto aos valores cobrados indevidamente a título de tarifas (TAC e TEC), cuja restituição deve se dar de forma simples, vez que a ilegalidade dos referidos encargos é matéria que ainda se encontra controvertida no Superior Tribunal de Justiça. (Maioria). 8. Havendo pontual alteração na sentença, devem ser mantidas as verbas de sucumbência tal como fixada originariamente. 9. Apelação à que se dá parcialmente provimento (unânime), e Recurso Adesivo à que se dá, parcial provimento por maioria. I. Relatório Insurge-se a instituição financeira apelante, requerida, em face da decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, sob nº 27.504/2010 que lhe move a apelada perante o d. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Curitiba, que julgou procedente os pedidos deduzidos na inicial, declarando nula a capitalização mensal dos juros, mantendo a incidência de comissão de permanência e afastando os demais encargos, excluindo a cobrança de tarifas bancárias, determinando a restituição dos valores indevidamente cobrados de forma simples, condenando a requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios de R\$ 1.500,00 (fls. 123-137). Após um breve relato dos fatos, sustenta restar equivocada a r. sentença, ao fundamento de ser legal a capitalização dos juros, tendo em vista que foi pactuada e aceita pelo ora apelado, assim como, defende a legalidade da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, além de ser lícita a cobrança de tarifas bancárias, pedindo o conhecimento e provimento do presente recurso para reforma da sentença, a fim de julgar-se improcedente a pretensão, com inversão dos ônus da sucumbência (fls. 139-152). Recebido o recurso em ambos os efeitos (fls. 155), o apelado apresentou contrarrazões, refutando os argumentos trazidos pela instituição apelante (fls. 157-165), e interpondo recurso adesivo (fls. 167-174), onde alega, em síntese, que os juros devem ser limitados, vez que cobrados em percentual abusivo, assim como, defende a restituição em dobro dos valores cobrados a mais, pedindo a reforma da sentença nesse sentido. O apelante apresentou contrarrazões ao recurso adesivo, refutando os argumentos apresentados pelo apelado (fls. 177-186). Eis, em síntese, o relatório. II. Voto

0006 . Processo/Prot: 0820388-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/172416. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003467-86.2008.8.16.0033 Revisão de Contrato. Apelante: Valdilene Aparecida Borges. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Adriana Pedrosa Lopes, Reinaldo Mirco Aronis. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator convocado. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. LEI 10.931/2004. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2170-36/2000. PACTUAÇÃO EXPRESSA e EM DESTAQUE. CABIMENTO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. TARIFAS DE ABERTURA

DE CRÉDITO E COBRANÇA (TAC e TEC). QUESTÃO CONTROVERTIDA NA JURISPRUDÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA BORA (ART. 42, PAR. ÚN./CDC. SENTENÇA MANTIDA. MANTUENÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO REJEITADA. 1. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior e, por isso, não coincide com a taxa anual praticada, decorrente da adoção do método da Tabela Price, que tem como característica, ter a taxa nominal como elemento de entrada, ao passo que os fatores são calculados com a taxa efetiva anual correspondente, implica em capitalização mensal. 2. É possível a capitalização dos juros nas cédulas de crédito bancário, seja por força da Lei 10.931/2004 ou da Medida Provisória n. 2170-36/2000, desde que expressa a pactuação, redigida em termos claros e em destaque, sem necessidade de que fonte seja com tamanho de corpo igual ou superior ao 12 (doze), nos contratos celebrados antes de 23 de setembro de 2008. 3. No que se refere à restituição dos valores cobrados indevidamente a título de TAC e TEC a restituição deve se dar de forma simples, vez que a ilegalidade dos referidos encargos é matéria que ainda se encontra controvertida no Superior Tribunal de Justiça. 4. Não há que se falar em redistribuição das verbas de sucumbência, quando não há alteração na sentença em grau de apelação. 5. Apelação cível à que se nega provimento. I. Relatório Insurge-se o apelante, autor, contra decisão proferida nos autos de ação revisional, nº 2328/2008, que move em face da instituição financeira apelada perante o juízo da Vara Cível e Anexos da Comarca do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, acolheu parcialmente o pedido, declarando nula a clausula que estipulou a cobrança de comissão de permanência, condenado a requerida a devolver os valores pagos a título de TAC e TEC, e o apelante ao pagamento de 50% das custas processuais e honorários advocatícios (fls.194-207). Sustenta que, diferente do considerado na r.sentença, a capitalização mensal dos juros no contrato em discussão é ilegal, pois ainda que possível sua incidência não há pactuação expressa no contrato em questão, devendo os juros no contrato em discussão, portanto, incidirem de forma simples. Ademais, os valores cobrados a mais devem ser restituídos de forma dobrada, pedindo o conhecimento e provimento do presente recurso, para que seja reformada a r. sentença (fls. 213-220). Recebido o recurso em seu duplo efeito (Fls.226), o apelado apresentou contrarrazões (fls. 228-233), refutando os argumentos do apelante e pedindo a manutenção da r. sentença. Eis, em síntese, o relatório. II. Voto

0007 . Processo/Prot: 0825792-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0001476-79.2005.8.16.0001 Ordinária. Apelante (1): Banco Psa Finance Brasil Sa. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Mauricio Kavinsky. Apelante (2): Ronaldo Polesi. Advogado: Andressa Jarletti Gonçalves de Oliveira, Luiz Carlos da Rocha, Adriana de França. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam, os senhores magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento às apelações, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: DIREITO CIVIL. CONSUMIDOR. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO E AÇÃO DE DEPÓSITO. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO. MORA. INADIMPLEMENTO ABSOLUTO. REDISTRIBUIÇÃO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. APELAÇÕES PARCIALMENTE ACOLHIDAS. 1. No exame do REsp 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 12/08/2009 (DJe de 16/11/2010), a Segunda Seção do STJ, definiu que a comissão de permanência quanto pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes, ficando assim, limitada pela somatória: 1) da taxa dos juros remuneratórios pactuados, para o período de normalidade, quando não, calculados pela taxa média de mercado, inclusive quando aqueles se mostrarem abusivos; 2) com juros moratórios, no limite legal; e 3) multa moratória, incidente sobre o capital (prestação) (REsp 1.058.114/RS). 2. A alegação de que a repetição só caberia caso tivesse sido demonstrado erro no pagamento não merece ser acolhida, já que aquele que enriquecer sem justa causa as custas de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido (art. 876 c/c 884 do Código Civil). 3. A estipulação de parcelas em valores fixos, ainda que anteriormente à formação do próprio contrato, não afasta a ilegalidade da contratação de juros remuneratórios de forma capitalizada, que se encontra evidenciada no contrato, até mesmo pela discrepância entre a taxa de juros mensal e anual, devendo ser afastada por afrontar o sistema jurídico brasileiro. 4. Não é possível a capitalização dos juros nos contratos firmados anteriormente à edição da Medida Provisória n. 2170-36/2000, mormente quando não há expressa pactuação no contrato celebrado entre as partes. 5. A indevida capitalização mensal dos juros resulta, em regra, na descaracterização da mora, restando claro, porém, que não há mais interesse por parte do devedor no cumprimento da obrigação, uma vez que o mútuo estipulado para ser resgatado em 24 meses encontra-se vencido desde 2000, das quais foram pagas apenas as 15 (quinze) primeiras prestações, de modo que a mora (inadimplemento relativo) converte-se em inadimplemento absoluto. 6. Restando vencedores e vencidos, respondem ambas as partes pelas verbas de sucumbência, na proporção de suas respectivas derrotas e vitórias. 7. Apelações às quais se dão parcial provimento. I. Relatório Insurgem-se os apelantes contra sentença proferida nos autos da ação de revisão de contrato, sob nº 60/2008, que o segundo apelante, mutuário, move em face do primeiro, e nos autos da ação de depósito, sob nº 156/2004, que o primeiro apelante, instituição financeira, move em face do segundo, perante o juízo da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou parcialmente procedente o pedido

da ação revisional, apenas para declarar nula a cláusula contratual que prevê a cobrança cumulada de comissão de permanência com juros moratórios e multa, limitando para o momento de inadimplência a incidência de juros à taxa dos juros remuneratórios mais multa de 2%, determinando a repetição/compensação de forma simples dos valores pagos a maior, e julgou procedente os pedidos da ação de depósito, determinando que o mutuário entregue o bem descrito na inicial em vinte e quatro horas ou seu equivalente, sob pena de sujeitar-se a execução forçada (fls. 143-167, da ação revisional). Na primeira apelação, a instituição financeira sustenta que não haveria qualquer ilegalidade quanto à comissão de permanência, já que sua pactuação à taxa média de mercado para operações da mesma natureza não seria ilegal e não teria sido cumulada com a correção monetária. Além disso, afirma que não teria cobrado nenhum valor indevido, estando todas as quantias exigida amparadas em cláusulas contratuais, sendo assim incabível a repetição, mormente por inexistir prova de má-fé da instituição financeira nessas cobranças ou mesmo que pagou em erro. Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de declarar a legalidade da comissão de permanência, tal como pactuada e indeferir a repetição do indébito (fls. 171-175, da ação revisional). Na segunda apelação, o mutuário defende que teria havido a capitalização dos juros, que se observaria pela utilização da Tabela Price, prática essa que seria inadmissível na espécie, seja por vedação da Lei de Usura ou por conta da vulnerabilidade do consumidor, que desconhecia a incidência de tal prática na oportunidade da contratação. Ainda, diz que afastada a capitalização, a mora deverá ser afastada, o que implicaria na improcedência da ação de depósito (fls. 178-194). Recebidos ambos os recursos em seu duplo efeito (fls. 198), os apelados, embora intimados para contra-arrazoarem, quedaram-se inertes (fls. 199), vindo os autos a esta Corte. II. Voto

0008 . Processo/Prot: 0827126-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/71527. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 827126-9 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra. Embargado: Odair Oliveira Santos. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVIL. REVISIONAL DE CONTRATO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração não se prestam para a mera insurgência da parte com relação à decisão impugnada, não sendo possível buscar-se a simples reforma da decisão impugnada por esta via. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0009 . Processo/Prot: 0828939-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/244987. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0007604-66.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Ricardo Silva Martins. Advogado: Mário Francisco Barbosa, Francisco Carlos Melatti. Agravado: Itaucard Financeira Sa, Aurora Takaoda Nampo, Alberto Katsuhiko Nampo, Fabiana Pompermayer. Advogado: Karla Saory Moriya Nidahara, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. ALTERAÇÃO DA TITULARIDADE DE VEÍCULO PERANTE DETRAN. PEDIDO DIRECIONADO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA FORMALIZADA NO ÓRGÃO PÚBLICO RESPONSÁVEL. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA ORDEM. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA (ART. 273/ CPC). RECURSO REJEITADO. 1. Tendo-se autorizada a transferência de determinado veículo em favor de terceiro adquirente, que, sem transferi-lo perante os órgãos oficiais (no caso, o Detran), o alienou fiduciariamente a uma instituição financeira, também sem comunicação aos órgãos oficiais da existência desse contrato, não responde a instituição financeira, ao menos em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pela reponsabilidade na transferência da titularidade do veículo, já que ausente prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora, no sentido de que a financeira teria esses poderes. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. I. Relatório Insurge-se o agravante, autor, contra decisão proferida nos autos de ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos, autuada sob o nº 7.604/2011, perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que indeferiu o pedido de retirada de seus dados perante o sistema MEGADATA, em relação à bem que diz ter dado como pagamento parcial para a aquisição de um imóvel, por entender não existir fundado receio de dano irreparável ou de difícil e incerta reparação (fls. 16/TJ; 109 na origem). Sustenta ter dado determinado veículo como forma de pagamento de um imóvel, condicionado a sua transferência à assinatura de contrato de financiamento do saldo deste imóvel perante a Caixa Econômica Federal, que teria sido realizada em 08 de abril de 2008. Contudo, diz que a transferência do veículo perante os órgãos oficiais, em especial no sistema MEGADATA, muito embora autorizada em favor de uma terceira pessoa indicada pela administradora do imóvel, que veio a financiá-lo junto à instituição financeira agravada, não foi realizada. Assim, no mérito da ação de que se extrai o presente recurso, pugna pela reparação dos danos que diz estar sofrendo em virtude da manutenção dessa inscrição e pela

a exclusão dos seus dados perante o aludido sistema, pede, em sede recursal, a concessão de efeito suspensivo e a reforma da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela de imediata retirada dos seus dados do Sistema Megadata (fls. 02-10/TJ). Negado o efeito suspensivo postulado (fls. 154-155/TJ), a parte agravada apresentou contrarrazões, oportunidade em que refutou as alegações do agravante e pugnou pela manutenção da decisão atacada (fls. 161- 163/TJ). Eis, em síntese, o relatório.II. Voto - Fundamentos

0010 . Processo/Prot: 0829339-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/202231. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005596-20.2005.8.16.0017 Depósito. Apelante: Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Pequenos Empresários, Microempresários e Microempreendedores da Região Metropolitana de Maringá - Sicco Metropolitano. Advogado: Paulo César Siqueira da Silva. Apelado: Geraldo de Moraes. Advogado: Vânia Aparecida Viotto Fuga (Curador Especial). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator convocado. EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DEPÓSITO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COOPERATIVA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. CERTIFICADO DE DEPÓSITO INTERBANCÁRIO (CDI). DI - CETIP OVER EXTRA-GRUPOS. SUBSTITUIÇÃO PELO INPC. VERBAS SUCUMBENCIAIS. RECURSO REJEITADO. 1. Conforme entendimento pacificado perante o Superior Tribunal de Justiça, as regras do Código de Defesa do Consumidor aplicam-se aos financiamentos celebrados entre cooperativa de crédito e pessoa natural cooperada. 2. A vulnerabilidade fática ou socioeconômica do consumidor e par da mitigação do princípio pacta sunt servanda, em atenção à função social do contrato (art. 421/ CC), permite a revisão dos pactos estabelecidos com as instituições financeiras, para afastar eventuais ilegalidades. 3. A taxa DI-Cetip Over Extra-Grupos (CDI, em última análise) reflete a remuneração das operações de emissão de Depósitos Interfinanceiros (DI) e não a valorização/desvalorização da moeda frente o decurso do tempo, sendo, por isso, ilegal a sua estipulação como índice de atualização monetária do contrato. 4. Honorários advocatícios mantidos conforme fixados em sentença. 5. Apelação a que se nega provimento. I. Relatório Insurge-se a cooperativa financeira apelante, autora, em face da sentença proferida nos autos da ação de depósito, sob nº 874/2005, ajuizada perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Maringá, que julgou parcialmente procedente os pedidos da inicial, condenando o apelado a, em cinco dias, entregar-lhe o bem descrito na inicial, ou o equivalente em dinheiro, mas determinou o recálculo do débito substituindo o CDI pelo INPC como fator de atualização monetária, condenando o apelado, ainda, a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais) (fls. 171-173, v.). Após um breve relato dos fatos, sustenta que as regras do Código de Defesa do Consumidor seriam inaplicáveis à espécie, quando traz um histórico do cooperativismo no mundo e no Brasil, seus sete princípios, as espécies de cooperativas, e assim acaba dizendo que se trata de cooperativa de crédito, entidade que embora pertencente ao Sistema Financeiro Nacional, não possui a mesma amplitude de atuação e nem estaria sujeita ao tratamento jurídico dado aos bancos, já que não tem finalidade lucrativa, servindo apenas para auxiliar os seus cooperados, de modo que seus atos não seriam nem civil, nem comerciais, mas dotados de natureza própria, com quatro efeitos próprios que descreve, apontando também alguns julgados a seu favor, no sentido de não ser aplicáveis as regras do CDC às cooperativas. Além disso, defende que a revisão judicial de um contrato somente poderia se operar acaso demonstrada a sua onerosidade excessiva, decorrente de fato superveniente, suportada unilateralmente pelo devedor, o que não teria sido demonstrado, além de que a teoria da imprevisão somente seria aplicada visando a função social do contrato, a boa-fé objetiva, a equidade e o bem comum, ofensas essas que também não se verificariam no presente caso, a ensejar a alteração do índice CDI (Certificado de Depósito Interbancário) para INPC, como fator de atualização monetária do contrato em questão. Por fim, afirma que os honorários sucumbenciais fixados a seu favor seriam demasiadamente baixos, ofendendo-se a razoabilidade, pedindo a reforma da sentença (fls. 179-207). Recebido o recurso em seu duplo efeito (fls. 210), o apelado ofertou contrarrazões, oportunidade em que refutou as alegações da apelante e pugnou pela manutenção da sentença (fls. 213-222). Eis, em síntese, o relatório.II. Voto

0011 . Processo/Prot: 0829402-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/71282. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 829402-2 Apelação Cível. Embargante: Banco Volksswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani. Embargado: Vilson José Sturm, Ivan Antonioli. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CIVIL. REVISIONAL DE CONTRATO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração não se prestam para a mera insurgência da parte com relação à decisão impugnada, não sendo possível buscar-se a simples reforma da decisão impugnada por esta via. 2. Embargos de declaração rejeitados.

0012 . Processo/Prot: 0831430-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218317. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária:

0000881-23.2001.8.16.0033 Reparação de Danos. Apelante: Plastireciclados Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Embalagens Plásticas Ltda - Me. Advogado: Antônio Carlos Guimarães Taques, Eduardo Arlindo Ziliotto. Apelado: Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Caroline Rupel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator convocado. EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANOS. NOVAÇÃO. ÂNIMO DE NOVAR (ART. 361/CC). CONDUTA LÍCITA (ART. 927/CC). PROVA DO DANO (ART. 403/CC). RECURSO REJEITADO. 1. [...] A segunda obrigação confirma simplesmente a primeira (art. 361/CC) quando não é a intenção das partes, principalmente da instituição financeira, novar a dívida, por conta de cláusula expressa no contrato de renegociação que estabelece que a renegociação não importa em novação. 2. Sendo lícita a conduta da instituição financeira que mantém gravame sobre determinado veículo, já que a renegociação de dívida oriunda de contrato de alienação fiduciária não importou em novação (ainda que nela tenha havido reforço de garantia), não há como responsabilizar a instituição financeira por eventuais danos que essa conduta possa ter causado ao mutuário (art. 927/CC). 3. Para que se incluam perdas e danos na condenação é necessário prova de prejuízo efetivo ou mesmo lucros cessantes por efeito dela direto e imediato (art. 403/CC). 4. Apelação a que se nega provimento. I. Relatório Insurge-se a apelante, autora, contra decisão proferida nos autos de ação de obrigação de fazer c/c reparação de danos, autuada sob nº 881-23.2001.8.16.0033, em trâmite perante o Juízo da Vara Cível e Anexos do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que julgou improcedentes os pedidos contidos na inicial (fls. 234-239). Sustenta que teria adquirido de um terceiro apelado por conta de contrato na modalidade de Fimame realizado entre eles, esse terceiro e o apelado. No entanto, esse terceiro teria firmado com a instituição financeira apelada um instrumento particular intitulado de "Confissão, Composição de Dívida, Forma de Pagamento e outras Avenças", com a finalidade de quitar o saldo devedor que, à época, seria de R\$ 68.324,41, perfazendo-se então como novação do contrato originário, tornando, assim, sem efeito o contrato anterior e suas respectivas garantias. Contudo, tendo solicitado ao apelado a liberação do veículo, não teria logrado êxito. Aduz que quem deu as garantias do contrato de confissão de dívida teria sido apenas a terceira que lhe alienou o bem Recebido o recurso em seu duplo efeito (fls. 256), a instituição financeira apelada apresentou contrarrazões, oportunidade em que refutou os argumentos postos nas razões recursais e pugnou pela manutenção da decisão atacada (fls. 258-269). Eis, em síntese, o relatório. II. Voto Fundamentos

0013 . Processo/Prot: 0835637-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230672. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0006104-09.2008.8.16.0001 Nulidade. Apelante: Jovana Correa. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Paulo Roberto Anghinoni, Tatiane Muncinelli, Ary Florencio Guimaraes, Flávio Penteado Geromini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator convocado, que, resta, porém vencido quanto à restituição em dobro, a qual deverá dar-se, assim, de forma simples. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESP 1.058.114/RS. INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MANUTENÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO JUDICIAL. MORA NÃO AFASTADA. APELAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. 1. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior a taxa anual praticada, configura por si só a indevida capitalização, decorrente da adoção do método da Tabela Price, que tem como característica, ter a taxa nominal como elemento de entrada, ao passo que os fatores são calculados com a taxa efetiva anual correspondente, implicando em capitalização mensal, que, em princípio, é vedada pelo sistema jurídico brasileiro. 2. Ainda que possível à capitalização dos juros nos contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória n. 2170-36/2000, é de ser afastada tal prática quando inexistente expressa pactuação no pacto celebrado entre as partes. 3. No exame do REsp 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 12/08/2009 (DJe de 16/11/2010), a Segunda Seção do STJ, definiu que a comissão de permanência quanto pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes, ficando assim limitada pela somatória: 1) da taxa dos juros remuneratórios pactuados, para o período de normalidade, quando não, calculados pela taxa média de mercado, inclusive quando aqueles se mostrarem abusivos; 2) com juros moratórios, no limite legal; e 3) multa moratória, incidente sobre o capital (prestação) (REsp 1.058.114/RS 4. Aquele que enriquecer sem justa causa as custas de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido (art. 876 c/c 884 do Código Civil). 5. Não afastada a configuração da mora, ante a ausência de depósito suficiente, não é cabível a manutenção do devedor na posse do bem arrendado ou garantidor da dívida no curso da ação revisional, assim, como não se pode garantir que a instituição financeira se abstenha de inscrever os dados do apelante em cadastros restritivos de crédito.

(Orientação 8 e 4, STJ/Resp. 1.0161.530-RS). 6. Reformada a sentença, verificando-se sucumbência recíproca, devem ser proporcionalmente fixados e repartidos entre as partes os ônus daí decorrentes. 7. Apelação cível à que se dá parcial provimento. I. Relatório Insurge-se o apelante, requerido, contra sentença proferida nos autos da ação revisional de contrato, sob nº 1247/2008, ajuizada perante o Juízo de Direito da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da RMC, que julgou improcedente os pedidos da inicial, condenando-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 114-117). Sustenta que, diferente do considerado na r. sentença, a capitalização mensal dos juros é ilegal, não havendo que se falar em aplicabilidade da MP 2.170-36, pois ainda que possível sua incidência não há pactuação expressa no contrato em questão, devendo os juros no contrato em discussão, portanto, incidirem de forma simples. Ademais, afirma que a comissão de permanência não pode ser cumulada com os demais encargos decorrentes da mora, de modo que deve ser mantida somente a comissão de permanência, limitada as taxas dos juros remuneratórios do contrato. Por fim, tendo em vista as ilegalidades encontradas no contrato, pede que a instituição financeira se abstenha de inscrever seu nome em cadastros restritivos de crédito, bem como, que seja mantido na posse do bem alienado em garantia do mutuo. Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito (fls.137), o apelado apresentou contrarrazões (fls. 139-149), refutando os argumentos trazidos pelo apelante e pedindo pela manutenção da r. sentença. Eis, em síntese, o relatório. II. Voto

0014 . Processo/Prot: 0844707-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/267818. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002315-38.2010.8.16.0128 Repetição de Indébito. Apelante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Dante Manoel Proença Júnior. Apelado: João Marcos Fernandes do Prado. Advogado: Marcos Martinez Carraro. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial à apelação, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TARIFA CE ABERTURA DE CRÉDITO TAC. TAXA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS. ILEGALIDADE. TARIFA DE EMISSÃO DE COBRANÇA TEC. TAXA DE REGISTRO. ENCARGOS NÃO QUESTIONADOS. JULGAMENTO "ULTRA PETITA". RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. A exigência de tarifas bancárias pela abertura de crédito e de serviços de terceiros em contratos de financiamento, é abusiva em razão de que o custo de tais serviços é inerente à atividade exercida pela instituição financeira e sua cobrança vedada (art. 51, IV/Código de Defesa do Consumidor). 2. Ao reconhecer a ilegalidade e determinar a restituição de valores em relação a encargos não questionados e não cobrados (TEC e Taxa de Registro), a sentença incorre em julgamento "ultra petita", impondo-se a sua parcial anulação, com vistas à observância dos limites do pedido (art. 2º/CPC). 3. Apelação cível à que se dá parcial provimento. I. Relatório Insurge-se a instituição apelante, requerida, em face da decisão proferida nos autos de ação declaratória c/c repetição de indébito, sob nº 2315-38.2010.8.16.0128, que lhe move o apelado perante o juízo da Vara Cível da Comarca de Paranacity que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, reconhecendo a abusividade da cobrança das tarifas administrativas, determinando a restituição dos valores pagos, de forma simples, acrescidos dos juros decorrentes da inclusão das referidas taxas no montante financiado, impondo-lhe, ainda, o pagamento das custas e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 37-42). Sustenta que cumpriu fielmente todas as regras constitucionais e infraconstitucionais acerca da matéria, não praticando qualquer ilegalidade ou locupletando-se as custas de seus clientes, destacando que, antes da implantação da cobrança da tarifa de cadastro, o CMN instituiu a cobrança da TAC, que deixou de cobrada a partir de 30.04.2008, com o advento da Resolução nº 3.518 e da Circular nº 3.371, do Banco Central, sendo que, não houve cobrança da TEC ou da taxa de registro do contrato, tendo a sentença extrapolado os limites da inicial, afrontando, ainda, o que preconiza a Súmula 381, do STJ. Assevera ser legítima, também, a cobrança por serviços de terceiro, taxa devida quando o contratante se vale dos serviços do revendedor ou concessionário de veículos, como a cotação, simulação e escolha da espécie de financiamento, assim, pede pelo conhecimento e o provimento do recurso, com a reforma da sentença. Recebido o recurso em ambos os efeitos (fls.54, verso) e ofertadas contrarrazões pelo apelado, pugnano pela manutenção da decisão atacada (fls. 56-58), vieram os autos a esta Corte. Eis, em síntese, o relatório. II. Fundamentos

0015 . Processo/Prot: 0848037-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281265. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0011005-15.2008.8.16.0035 Embargos de Terceiro. Apelante: Helilton Machado. Advogado: Arnaldo Fortes Alcântara Filho. Apelado: Massa Falida de Concesul Comércio de Produtos de Higiene e Limpeza Ltda. Advogado: Michele Dornelles, Telmo Dornelles Sincido da Massa Falida. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FALÊNCIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEFERIDA NO PROCESSO FALIMENTAR. FRAUDE. RECONHECIDA. VENDA DO IMÓVEL. VALOR IRRISÓRIO. NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO EM DATA PRÓXIMA AO PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA. DÍVIDAS ANTERIORES. EXISTENTES. CONSTRIÇÃO JUDICIAL. MANTIDA. SENTENÇA INALTERADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0851190-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/294530. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0013192-73.2010.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante: Paulo Cezar de Oliveira. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brünsch. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO. AFASTAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA CONCRETA DA ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. FORMA SIMPLES. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORAL. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. NECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. SUCUMBÊNCIA. REARBITRAMENTO. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0017 . Processo/Prot: 0851941-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/289620. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005641-11.2009.8.16.0170 Revisão de Contrato. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Apelado: Pedreira Marbol Ltda. Advogado: Hélio Lulu. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente e negar provimento ao apelo, na parte conhecida, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. MAXIDESVALORIZAÇÃO DO DÓLAR. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CÓDIGO CIVIL DE 1916. OBRIGAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. FORÇA OBRIGATORIA DOS CONTRATOS. MITIGAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA POR INPC. OFENSA À DIALETICIDADE. ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. SENTENÇA MANTIDA. APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0854071-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/300486. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006108-15.2010.8.16.0021 Revisão de Contrato. Apelante: Jaime Segala (maior de 60 anos). Advogado: Rogério Augusto da Silva. Apelado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Izabela Cristina Rücker Curi Bertoncello, Maria Letícia Brünsch. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Revisor: Des. José Carlos Dalacqua. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento à apelação, nos votos do relator convocado. EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. JUROS. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSAS. CAPITALIZAÇÃO. VERBAS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. RECURSO ACOLHIDO. 1. A vulnerabilidade fática ou socioeconômica do consumidor e par da mitigação do princípio pacta sunt servanda, em atenção à função social do contrato (art. 421/CC), permite a revisão dos pactos estabelecidos com as instituições financeiras, para afastar eventuais ilegalidades, nos moldes do art. 51, IV/CDC, sem que, com isso, haja ofensa ao disposto no art. 422/Código Civil. 2. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior e, por isso, não coincide com a taxa anual praticada, configura por si só a indevida capitalização, decorrente da adoção do método da Tabela Price, que tem como característica, ter a taxa nominal como elemento de entrada, ao passo que os fatores são calculados com a taxa efetiva anual correspondente, implicando em capitalização mensal, que, em princípio, é vedada pelo sistema jurídico brasileiro. 3. Ainda que possível a capitalização dos juros nos contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória n. 2170-36/2000, é de ser afastada tal prática quando inexistente expressa pactuação no pacto celebrado entre as partes. 4. A alegação de que a restituição só caberia caso tivesse sido demonstrado erro no pagamento não merece ser acolhida, na linha do entendimento que prevalece perante o Superior Tribunal de Justiça, de que a repetição independe da prova do erro. 5. Diante do provimento do recurso de apelação interposto pelo autor, impõe-se a fixação e redistribuição dos ônus da sucumbência, (ainda que por compensação), os honorários devidos pelo banco apelado ao patrono do apelante. 6. Apelação cível a que se dá provimento. I. Relatório Insurge-se o apelante, autor, em face da decisão proferida nos autos de ação revisional de contrato, sob nº 491/2010 que move em face da instituição apelada perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, que considerando ser irrelevante a discussão sobre capitalização mensal de juros, vez que se deu na fase pré-contratual, tendo o mútuo ciência dos juros e encargos estipulados neste tipo de financiamento, além disso, considerando ser desnecessária a prova pericial e a inversão do ônus da prova, uma vez que o contrato não se tornou oneroso durante a execução, considerando também que as cobranças das tarifas são legítimas, sendo o contrato anterior à resolução CMN 3.518/2007, e ainda, considerando que não há incidência de comissão de permanência isolada ou cumulada com outros encargos, vez que não houve atraso no pagamento das parcelas, bem como considerando que não há que se falar em repetição na forma dobra, por não haver pagamento indevido, julgou procedente os pedidos deduzidos na inicial (fls. 87-92). Sustenta restar equivocada a r. sentença, ao fundamento de ser possível reconhecer a nulidade de quaisquer cláusulas livremente pactuadas, em virtude da relativização do princípio da pacta sunt servanda, além disso entende ser indevida a capitalização mensal de juros tendo em vista a súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, menciona ainda, que é devida a devolução dos valores cobrados abusivamente, não dependendo da prova do erro,

por fim pugna pelo conhecimento e provimento do recurso interposto a fim de julgar-se procedente a pretensão, com inversão dos ônus da sucumbência (fls. 96-115). Recebido o recurso em ambos os efeitos (fls.117) e ofertadas contrarrazões pela instituição apelada, pugnando pela manutenção da decisão atacada (fls. 119-122), vieram os autos a esta Corte. Eis, em síntese, o relatório. II. Voto

0019 . Processo/Prot: 0859474-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/300234. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0024199-48.2008.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante (1): Ana Vilmar Monteiro. Advogado: Germano Jorge Rodrigues. Apelante (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os integrantes da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Ana Vilmar Monteiro e, em dar parcial . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TABELA PRICE. INCONGRUÊNCIA ENTRE AS TAXAS ANUAL E MENSAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AFASTAMENTO. IOF, TAC E TAXA DE RETORNO. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. REVISÃO DO CONTRATO. ADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DE JUROS. INVIABILIDADE. TAXA PACTUADA. SUCUMBÊNCIA. REARBITRAMENTO. RECURSO DA CONSUMIDORA PROVIDO. RECURSO DO BANCO PROVIDO EM PARTE.

0020 . Processo/Prot: 0862226-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312543. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0079451-65.2010.8.16.0014 Revisão de Contrato. Apelante: Carlos Roberto dos Santos. Advogado: Mary Silveira Santana Vieira. Apelado: Banco Safra SA. Advogado: Nelson Paschoalotto. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DIÁRIA DOS JUROS. MATÉRIA NÃO TRAZIDA NA INICIAL. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

0021 . Processo/Prot: 0870892-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/457134. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000528-71.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Espólio de Vandrei Thiago Perozzolo, Vanderlei Jose Perozzolo. Advogado: Debora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEASING. REVISIONAL. LIMINARES. CONCESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISCUSSÃO DA DÍVIDA. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS A 1%. INVEROSSIMILHANÇA. CONTESTAÇÃO SEM APOIO EM JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAL SUPERIOR. DEPÓSITO DO INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO NA POSSE. REQUISITOS. AUSÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0875249-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/107080. Comarca: Foro Regional de Piraquara da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 875249-4 Agravo de Instrumento. Agravante: Deusdete Lopes. Advogado: Vicitia Kinaski Gonçalves. Agravado: bv Financeira S.a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da Décima Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento do agravo interno, nos termos do voto do relator convocado. EMENTA: AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ART. 504/CPC. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO 1. A decisão monocrática do relator que reconhece que o ato do juiz condutor do processo, que faculta a emenda da inicial, para o requerente adequar o valor da causa, sob pena de indeferimento na inicial, por se tratar de despacho de mero expediente, e, por isso, irrecorrível, encontra-se em conformidade com a doutrina e jurisprudência, especialmente desta Corte de Justiça, merecendo ser mantida em sede de impugnação interna. 2. Agravo interno a que se nega provimento. I. Relatório Insurge-se a agravante, requerente, por meio do presente agravo interno, contra decisão monocrática desse relator que, em ação revisional de contrato, autuada sob nº 0005916-09.2011.8.16.0000, negou seguimento a agravo de instrumento, ante sua inadmissibilidade (fls. 59- 60/TJ). Sustenta que não resta dúvida que o despacho agravado

0023 . Processo/Prot: 0876188-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/469524. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0001020-03.2003.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Ford Leasing S/a Arrend Mercantil. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Lorendata Informática Ltda. Advogado: Emerson Norihiro Fukushima. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. DEPÓSITO JUDICIAL INTEGRAL. CESSAÇÃO DA MORA DO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO. RESPONSABILIDADE DO BANCO DEPOSITÁRIO. PRECEDENTES. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA DÍVIDA NO MOMENTO DO DEPÓSITO. EVENTUAL DIFERENÇA A FAVOR DO CREDOR. ATUALIZAÇÃO A PARTIR DA DATA DO DEPÓSITO. RECURSO PROVIDO.

0024 . Processo/Prot: 0877661-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/1964. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002409-55.2011.8.16.0029 Embargos de Retenção P/ Beneficiárias. Agravante: Nelson Pereira de Lima. Advogado: Rogério Iurk Ribeiro, Elias Henrique da Silva Souza, Antonio Henrique Amaral Rabello de Mello. Agravado: Paulo Manoel Barbosa, Rosane Batista Barbosa. Advogado: Carlos Eduardo Parucker e Silva, Jorge Luiz de Oliveira Lara, Cleber Giovani Piacentini. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE RETENÇÃO EM AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE JULGADA PROCEDENTE. MEDIDA CABÍVEL NESTE CASO PARTICULAR. EFEITO SUSPENSIVO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DA BOA-FÉ QUANDO DA REALIZAÇÃO DAS BENEFICÍARIAS E ACESSÕES QUE DEVE SER ENFRENTADA APENAS NO MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0880189-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/15099. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2004.00000297 Busca e Apreensão. Agravante: Randon Administradora de Consórcios Ltda.. Advogado: Mariana Carneiro, Alberto Lima Carneiro. Agravado: Transportadora Tio Nico Ltda.. Advogado: Maribel Andrade de Oliveira, Adecir Albino Dybas. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. ARTIGO 50 DO CÓDIGO CIVIL. HIPÓTESES. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PARALISAÇÃO IRREGULAR DE ATIVIDADES. INOCORRÊNCIA. OCULTAMENTO DOS SÓCIOS. INEXISTÊNCIA. EMPRESA CITADA NA PESSOA DO SÓCIO-ADMINISTRADOR. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

**II Divisão de Processo Cível  
Seção da 17ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.03526**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alessandro Frederico de Paula	022	0902435-9
Alexandre Nelson Ferraz	004	0876743-1
	021	0902148-1
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	014	0897055-6
Antônio Gomes da Silva	020	0902121-0
Carla Heliana Vieira M. Tantin	007	0885748-5
Carla Rosane Rezende de Oliveira	012	0894902-8
	025	0902679-1
Caroline Pagamunici	016	0900206-0
César Augusto Terra	005	0884202-0
Cezar Henrique de Lima	025	0902679-1
Cleverson Marcel Sponchiado	011	0890336-8
Cristiane Belinati Garcia Lopes	012	0894902-8
Daisy Rosa Malacário	001	0842638-0
Daniela de Carvalho Silva	013	0896129-7
Danielle Madeira	024	0902642-4
Davi Chedlovski Pinheiro	019	0901875-9
Debora Cristina de Souza Maciel	014	0897055-6
Elizeu Luiz Toporoski	002	0860403-5
Evandro Alves dos Santos	006	0884773-4
	010	0889951-8

Evandro Gustavo de Souza	013	0896129-7
Fabiana Andréa F. L. Pereira	022	0902435-9
Felipe Sá Ferreira	021	0902148-1
Fernando Parolini de Moraes	006	0884773-4
	010	0889951-8
Gennaro Cannavacciuolo	007	0885748-5
Gerson Vanzin Moura da Silva	011	0890336-8
Gilberto Borges da Silva	017	0901432-4
Gilberto Stinglin Loth	005	0884202-0
Gustavo Freitas Macedo	001	0842638-0
Igor Roberto Mattos dos Anjos	007	0885748-5
Ingrid de Mattos	003	0863991-2
Yvone Struck	018	0901812-2
Jaime Oliveira Penteado	011	0890336-8
João Leonel Gabardo Filho	005	0884202-0
Juliane Feitosa Sanches	011	0890336-8
Juliane Toledo dos Santos Rossa	004	0876743-1
Kerly Cristina Cordeiro	016	0900206-0
Leandro Negrelli	011	0890336-8
Luciano Fernandes Motta	023	0902573-4
Luiz Fernando Brusamolin	001	0842638-0
	022	0902435-9
	025	0902679-1
Luiz Henrique Bona Turra	011	0890336-8
Márcio Rubens Passold	021	0902148-1
Maria Felícia Chedlovski	019	0901875-9
Mariane Cardoso Macarevich	014	0897055-6
Márcio Daluz Ribeiro Taborda	019	0901875-9
Marlei Anderson de Abreu	025	0902679-1
Maurício Kavinski	001	0842638-0
	025	0902679-1
Maylin Maffini	011	0890336-8
Mozer Sepeca	003	0863991-2
Nelson Alcides de Oliveira	016	0900206-0
Noé Aparecido da Costa	020	0902121-0
Patrícia Pontaroli Jansen	012	0894902-8
Paulo Sérgio Winckler	008	0886599-6
Plínio Ricardo Scappini Junior	023	0902573-4
Rosângela da Rosa Corrêa	014	0897055-6
Sibhelle Katherine N. Melhem	005	0884202-0
Toramatu Tanaka	020	0902121-0
Valéria Caramuru Cicarelli	004	0876743-1
Victória Kinaski Gonçalves	009	0888856-4
	012	0894902-8
	021	0902148-1
Virgínia Neusa Costa Mazzucco	007	0885748-5
Viviane Karina Teixeira	015	0899333-3
Waldir Figueiredo Reccanello	022	0902435-9

**Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator**

0001 . Processo/Prot: 0842638-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255498. Comarca: Marialva. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001556-22.2010.8.16.0113 Revisão de Contrato. Apelante: BV Financeira S A Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Gustavo Freitas Macedo, Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolin. Apelado: Roberto de Oliveira Borges. Advogado: Daisy Rosa Malacário. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. Segue decisão. Em 09.04.2012.

Vistos, etc. I A ré, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs recurso de APELAÇÃO CÍVEL (fls. 178/184), contra a sentença (fls. 166/171), proferida nos autos nº 462/10, da Ação Revisional de Cédula de Crédito Bancário, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e comissão de permanência, abatendo-se os valores já cobrados nas parcelas subsequentes, condenando ambas as partes ao pagamento das custas processuais pro rata, arcando cada qual com os honorários do respectivo patrono. Inconformada, a apelante alegou que a capitalização de juros é legal. Disse, ainda, que a comissão de permanência pode ser cobrada como prevista na Cédula, mesmo que cumulada com encargos moratórios, já que suas naturezas são para que os pedidos sejam julgados totalmente improcedentes. O apelado apresentou contrarrazões (fls. 192/201). Ao recurso foi dado parcial provimento (fls. 185/191) para julgar improcedente o pedido de declaração de nulidade da cobrança de juros capitalizados e parcialmente procedente o pedido de declaração de nulidade da cobrança de comissão de

permanência, alterando, em parte, a cláusula n. 17, para "aproveitá-la", em relação à comissão de permanência, a fim de que incida a menor taxa (ou a de mercado, ou a contratada na Cédula de Crédito Bancário), permitida a cobrança desse encargo cumulado com a multa contratual de 2% pactuada, devendo o autor arcar com a totalidade das verbas da sucumbência. É o relatório. II Sobre o pedido para que seja homologado o acordo celebrado entre as partes (fl. 195/197), através do qual as partes informaram que: "1ª. A parte financiada reconhece e confessa sua dívida perante a Instituição Financeira, decorrente do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário nº 520165849, no valor de R\$ 7.870,80 (sete mil, oitocentos e setenta reais e oitenta centavos). 2ª Somente no caso de cumprimento integral da presente avença, a Instituição Financeira aceitará receber o valor de R\$ 3.418,13 (três mil, quatrocentos e dezoito reais e treze centavos), referente ao pagamento das parcelas de nº 16 a 36. Acrescido da quantia de R\$ 7,06 (sete reais e seis centavos), a título de despesas administrativas para o repasse dos valores. 3ª. O valor ajustado será pago da seguinte forma: a) pagamento de um boleto bancário no valor de R\$ 1.300,00 (mil trezentos reais) com vencimento em 31.01.12. b) pagamento, através de alvará judicial, com o levantamento de todos os valores depositados e correção monetária nas contas vinculadas ao presente centavos), responsabilizando-se a parte autora pelo valor informado, devendo complementá-lo se insuficiente.(...) Considerando que o autor é beneficiário da justiça gratuita, requer-se que as partes arquem de maneira pro-rata as custas processuais, determinando que o requerido promova o pagamento de 50% das custas remanescentes. (...)" III Em face do exposto, homologo, por sentença, o acordo realizado entre as partes (protocolo nº 0076102/2012), nos termos do artigo 140, inciso XVI do Regulamento Interno deste Tribunal de Justiça. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 09 de abril de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Rêla 0002 . Processo/Prot: 0860403-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/319750. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010701-19.2010.8.16.0173 Busca e Apreensão. Apelante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Elizeu Luiz Toporoski. Apelado: Victor Fabri de Lima. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº. 860.403-5 Apelante : HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo. Apelado : Victor Fabri de Lima. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº. 0010701- 19.2010.8.16.0173, a MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível de Umuarama julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, por considerar inviável o protesto por edital sem esgotamento das tentativas de localização do devedor (fls. 23/27). Dessa decisão recorre o apelante (fls. 34/36), alegando que a constituição em mora é ex re (art. 397 do CCB) e que o protesto foi efetivado por Cartório de Protestos. O réu ainda não foi citado nos autos e, portanto, não apresentou contrarrazões. É o relatório. Decido. 2. De plano, nos termos do art. 557, do CPC, o recurso não merece seguimento, vez que manifestamente inadmissível. É manifestamente inadmissível na medida em que o recurso não ataca qualquer dos fundamentos da sentença (art. 514, inc. II, CPC), violando assim o princípio da dialeticidade recursal. A sentença considerou indevido o protesto por edital sem prévia tentativa de localização do devedor (fls. 24/25). Não há nada nas razões recursais que ataque essa motivação (fls. 35/36), limitando-se o recorrente a tecer considerações genéricas sobre a constituição em mora. Assim, o apelante deixou de impugnar objetivamente os fundamentos da sentença (RSTJ 54/192), violando o princípio da dialeticidade (art. 514, II, do CPC), motivo pelo qual o recuso não pode ser conhecido. Observe-se: "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decurso recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF". (STJ AGREG 1056913/SP 2ª Turma Rel. Min. Eliana Calmon DJU 26/11/2008). E, ainda: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. A petição do recurso de apelação deve conter, entre outros requisitos, a exposição dos fundamentos de fato e de direito que, supostamente, demonstrem a injustiça (error in iudicandum) e/ou a invalidade (error in procedendo) da sentença impugnada, à luz do disposto no artigo 514, II, do CPC. (STJ AGREG 842663/PR 4ª Turma Rel. Min. Luis Felipe Salomão DJU 11/05/2010). Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput em razão da manifesta inadmissibilidade, decorrente do desatendimento do princípio da dialeticidade. 3. Intimem-se. 4. Após, diligências de estilo. Curitiba, 03 de abril de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0003 . Processo/Prot: 0863991-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/312280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0015717-48.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Bv Financeira Sa. Advogado: Ingrid de Mattos, Mozer Sepeca. Apelado: Decio Omar Cristofoli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL Nº. 863.991-2 Apelante : BV Financeira S/A. Apelado : Décio Omar Cristofoli. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação de Busca e Apreensão nº. 0015717- 48.2011.8.16.0001, o MM. Juiz de Direito da 19ª Vara Cível de Curitiba julgou extinto feito sem resolução de mérito, por falta de pressuposto da ação, tendo em vista que não houve a regular comprovação da constituição do devedor em mora (fls. 25/26). Dessa decisão recorre o apelante (fls. 29/37), alegando que "a mora restou perfeitamente comprovada pela notificação" (fls. 32) e que "a notificação restou positiva" (fls. 33). Alega que a decisão do CNJ sobre o princípio da territorialidade é meramente administrativa Não houve apresentação de contrarrazões. É o relatório. Decido. 2. De plano, nego provimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. É falsa e contrária à prova dos autos a afirmação da apelante de que "a mora restou perfeitamente comprovada pela notificação" (fls. 32) e de que "a notificação restou positiva" (fls.

33). Não houve entrega alguma da notificação (fls. 13). O Oficial do Cartório, que tem fé pública, expressamente consignou que a notificação "deixou de ser entregue no endereço" (fls.13). O AR trazido prova a mesma coisa. Em resumo, a apelante tentou ajuizar busca e apreensão sem entregar a notificação em lugar nenhum. Todas as razões recursais são fundamentadas em fato que não existiu, qual seja, a entrega da notificação no endereço do devedor, merecendo, portanto, serem rejeitadas de pronto. Diante do exposto, nego provimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 3. Intime-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 09 de abril de 2012. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Desembargador Relator 2

0004 . Processo/Prot: 0876743-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/346333. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0008743-63.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Apelado: João Paula Pereira Gomes. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA- AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO-CAPITALIZAÇÃO E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA- MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS- RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS E examinados estes autos de Apelação Cível nº 876743-1, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 22ª Vara Cível, em que é Apelante AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA e Apelado JOÃO PAULA PEREIRA GOMES. I Trata-se de recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato, nº 512/2009 (fls. 117-126), mediante a qual o magistrado de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial, para afastar a capitalização dos juros, bem como excluir a incidência cumulativa da comissão de permanência, a ser repetida de forma simples, cujos valores deveriam ser apurados em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente pelo índice INPC/IGPDI a partir de cada pagamento e acrescido de juros de 1% ao mês, contados a partir da citação. Inconformado, o réu interpôs recurso de apelação às folhas 128, em cujas razões alega, em síntese: a) não existem irregularidades no contrato, não havendo que se falar em revisão de suas cláusulas; b) somente as leis podem restringir a liberdade de contratar; c) é legal a capitalização de juros; d) é legal a cobrança da comissão de permanência, ainda que cumulada com outros encargos de mora; e) não há que se falar em repetição do indébito; f) as verbas de sucumbência devem ser revistas. Às folhas 141 o recurso foi recebido em ambos os efeitos, intimando-se a parte contrária, que não apresentou contrarrazões. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º- A do CPC). É o que se verifica no presente caso. Preliminarmente, no tocante à possibilidade de revisão contratual, e da relativização do princípio do pacta sunt servanda, oportuno observar que o contrato firmado entre as partes é de adesão, ou seja, as cláusulas são previamente redigidas, não oportunizando ao contratante nenhuma discussão sobre seu teor. Por isso, não existe espaço para o consumidor sequer manifestar sua vontade. Portanto, a tese da impossibilidade de revisão dos contratos, não possui respaldo. Assim se manifesta esta Corte: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO SEGUIMENTO (...) a vontade das partes não é mais a única fonte de interpretação que possuem os juizes para interpretar um instrumento contratual. A evolução doutrinária do direito dos contratos já pleiteava uma interpretação teleológica do contrato, um respeito maior pelos interesses sociais envolvidos, pelas expectativas legítimas das partes, especialmente das partes que só tiveram a liberdade de aderir ou não aos termos pré - elaborados." Cabe ponderar no entanto, que o contrato realizado continua vigendo entre as partes, contudo, cada vez que a desigualdade e o desequilíbrio se fizerem presentes, deve o Judiciário agir para estabilizar a relação contratual. Assim, deve o princípio da "pacta sunt servanda" ser relativizado para que se alcance a função social do contrato, com sua efetiva estabilização, permitindo a nulidade das cláusulas entendidas como abusivas. (...) Desse modo, considerando que não há previsão no pacto entabulado entre as partes, a sentença recorrida não merece reparos, vez que nessas condições, não é possível a capitalização de juros, quer mensal, quer anual. Neste sentido decisão desta Corte: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO C/C NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. (...). 2. JUROS CAPITALIZADOS. COBRANÇA. POSSIBILIDADE, EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO, DESDE QUE PACTUADA. ART. 28, §1º, DA LEI Nº 10.931/04. 3. (...) (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0655104-0 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Mário Helton Jorge - - J. 28.04.2010. - Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Dando continuidade, cabe salientar que o caso envolve relação de consumo, conforme jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, como se observa de sua Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim, considerando que o artigo 6.º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor permite a revisão e modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre as partes, relativiza-se, pois, o princípio da pacta sunt servanda a fim de assegurar a real concretização dos conceitos norteadores do equilíbrio da relação contratual. Dessa maneira, havendo qualquer situação que deixe o consumidor em desvantagem perante as

instituições financeiras, não só pode como deve o Poder Judiciário intervir nessa relação, anulando as cláusulas tidas por abusivas, desde que a parte tenha se insurgido em relação ao contrato. E, de fato, tendo em vista que os contratos de financiamento foram firmados única e exclusivamente com a finalidade de saldar débitos da apelada, não há como se admitir que não exista, entre as partes, relação amparada pelo CDC, já que o a empresa apelada não buscou crédito junto à instituição financeira porque pretendia utilizar do financiamento para incremento de sua atividade, muito antes pelo contrário. "(...) I - A relação de consumo existe apenas no caso em que uma das partes pode ser considerada destinatária final do produto ou serviço. Na hipótese em que produto ou serviço são utilizados na cadeia produtiva, e não há considerável desproporção entre o porte econômico das partes contratantes, o adquirente não pode ser considerado consumidor e não se aplica o CDC, devendo eventuais conflitos serem resolvidos com outras regras do Direito das Obrigações. Precedentes. II - Não configurada a relação de consumo, não se pode invalidar a cláusula de eleição de foro com base no CDC. III - Recurso Especial improvido. (REsp 836.823/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2010, DJe 23/08/2010). AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PESSOA JURÍDICA. CONSUMIDOR EQUIPARADO. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 853878- 1 - Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Celso Jair Mainardi - Unânime - J. 01.02.2012) . Assim, resta comprovada a existência de relação de consumo entre as partes, já que os valores buscados pela apelada não tiveram a finalidade de fomentar sua atividade laboral, mas sim regularizar sua situação financeira. O recorrente, em suas razões, alega a legalidade da cobrança de juros capitalizados. Entretanto, equivooca-se o apelante. A constitucionalidade da MP a qual se refere o advogado, em suas argumentações, não pode servir como supedâneo jurídico, já que está sendo discutida na ADIn sob nº 2.316-1/DF. E, não obstante a medida cautelar pleiteada na ADIn ainda esteja pendente de julgamento, a colenda Corte Especial do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná já havia se manifestado em um caso concreto sobre a inconstitucionalidade da Medida Provisória que autorizou a capitalização mensal de juros. Confira-se: "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ÓRGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES." (Incidente de Inconstitucionalidade 264940-7/01. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Publicado no Diário da Justiça em 26/08/2005). Ressalte-se que, afora isso, se exige previsão expressa, notória e clara da incidência da capitalização mensal de juros, de modo a garantir que o contratante tenha plena ciência do encargo contratado, sendo insuficiente, para tanto, a mera referência à taxa mensal e anual de juros. Confira-se, nesse sentido, os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "Não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, sendo imprescindível que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensal simples e anual estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada." (AgRg no REsp nº 895.424/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, j. 07.08.07) "A capitalização de juros deve ser prevista de modo expresso no contrato, porque em relação ao consumidor não valem as cláusulas implícitas." (AgRg no Ag nº 875.067/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, 3ª Turma, j. 06.12.07). Com efeito, é direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (CDC, art. 6º, III). No caso, inexistente cláusula contratual prevendo a cobrança de juros remuneratórios capitalizados. Portanto, a prática do chamado anatocismo é vedada no nosso ordenamento pátrio, e deve ser expurgada do contrato, devendo os juros serem aplicados na forma simples. Assim sendo, a sentença recorrida não merece reforma neste tópico. Sustenta o apelante que a comissão de permanência não é ilícita quando cumulada com outros encargos de mora. Contudo, não lhe assiste razão. Sobre a cobrança da comissão de permanência, realmente consolidou-se entendimento de que é válida a cláusula que a prevê para o período de inadimplência, porém, desde que não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem (Súmulas 30 e 296, do STJ), conforme inteligência da Súmula nº 294, do STJ, in verbis: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa medida de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Este Tribunal segue a orientação: "APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL. APELAÇÃO Nº 01 - PRETENSÃO DO BANCO DE SER POSSÍVEL A COBRANÇA CUMULADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA - DESCABIMENTO - MATÉRIA SUMULADA PELO STJ. RECURSO DESPROVIDO APELAÇÃO Nº 02 - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS INOCORRENTE - CONTRATO QUE PREVÊ O PAGAMENTO DE CONTRAPRESTAÇÕES FIXAS - PRETENSÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DO LEASING PELA COBRANÇA DO

VRG - DESCABIMENTO - MATÉRIA JÁ SUMULADA PELO STJ - COBRANÇA ABUSIVA DE TAXAS EVIDENCIADA - EXPURGO DAS MESMAS, COM REALIZAÇÃO DE CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS E RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR, OU COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL DÉBITO - RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR Apelação Cível nº 733.382-2 18ª Câmara Cível Relator: Roberto de Vicente Julgamento: 23/03/2011). "(...) APELAÇÃO Nº 2: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ADMITIDA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. LETRA DE CÂMBIO. VIOLAÇÃO AO ART. 51, IV, CDC. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. APELO Nº1 DESPROVIDO. APELO Nº 2 PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. As Súmulas 30 e 296 do STJ vedam a cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos moratórios. 4. É nula a cláusula contratual em que o devedor autoriza o credor a sacar, para cobrança, título de crédito representativo de qualquer quantia em atraso. Isto porque tal cláusula não se coaduna com o contrato de mandato, que pressupõe a inexistência de conflitos entre mandante e mandatário. Precedentes (REsp 504.036/RS e AgRg Ag 562.705/RS)". (TJPR Apelação Cível 731.563-9 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Julgamento: 09/03/2011). Contudo, esta Corte adotou recentemente a orientação da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento no sentido de que o valor cobrado a título de comissão de permanência não poderá exceder a somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Assim, com o intuito de preservar a vontade das partes no momento da celebração do contrato, deverá ser mantida a cobrança da comissão de permanência, desde que limitada à somatória dos valores acima mencionados. Neste sentido confira-se: (...) 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (destaquei). (STJ - REsp 1.058.114/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha - Publicação: DJe 16/11/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7, II, DO CPC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA. EXCLUSÃO DOS DEMAIS ENCARGOS. STJ. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. No exame do REsp 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 12/08/2009 (DJe de 16/11/2010), a Segunda Seção do STJ, definiu que a comissão de permanência quanto pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes. 2. A incidência da comissão de permanência fica limitada pela somatória: 1) da taxa dos juros remuneratórios pactuados, para o período de normalidade, quando não, calculados pela taxa média de mercado, inclusive quando aqueles se mostrarem abusivos; 2) com juros moratórios, no limite legal; e 3) multa moratória, incidente sobre o capital (prestação) (REsp 1.058.114/RS). 3. Apelação parcialmente provida em sede de retratação, frente a Recurso Especial interposto". (destaquei). (TJPR Apelação Cível nº 519.272-5 17ª Câmara Cível Relator Francisco Jorge Julgamento: 15/06/2011). Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência durante o período do inadimplemento contratual, como forma de remunerar o capital e atualizar o seu valor, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual e, ainda, desde que limitada à somatória dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato, devendo a sentença de primeiro grau ser reformada apenas nesta parte. No tocante ao tópico da sentença que condenou a instituição à restituição dos valores pagos a mais, tal determinação deve prosperar. Conveniente enfatizar que é admissível a repetição do indébito/compensação de valores pagos, em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor. Apenas a título de argumentação, cumpre frisar que se o autor pretendesse que a instituição financeira fosse condenada a restituir em dobro o que foi pago indevidamente, tal pretensão não possuiria amparo legal, tendo em vista que não há que se falar em má fé por parte da apelante, tendo em vista que efetuou cobranças baseadas em contrato pactuado de livre e espontânea vontade pelas partes. A regra disposta no parágrafo único, do art. 42, do Código de Defesa do Consumidor, com efeito, trata-se de preceito inspirado no então art. 1.531 do Código Civil/16 (repetido no art. 940 do atual Código Civil), vigente quando da edição da Súmula nº 159, pelo Supremo Tribunal Federal: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil." A respeito, preconiza WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO (Curso de Direito Civil. v. 5, São Paulo: Saraiva, 2.003, p. 478): "Há expressiva jurisprudência pela qual a vítima deve provar a malícia ou dolo do autor da ação, sob pena de não serem aplicadas as penas naqueles dispositivos cominadas, tendo sido editada a Súmula n. 159 do Supremo Tribunal Federal, pela qual a cobrança excessiva, se de boa-fé, não dá lugar às sanções previstas no atual art. 940, correspondente ao art. 1531 do Código Civil de 1916." Destarte, eventual restituição/compensação em dobro não se justifica, tendo em conta a falta de comprovação da má-fé do apelado, até porque os encargos, que decorriam de expressa previsão contratual, foram considerados ilegais após serem objeto de controvérsia judicial. Confira-se, nesse sentido, a

jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial." (AgRg no Ag nº 947.169/RJ, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, j. 03.12.07) Oportuno salientar, que, merecendo diminuta reforma a sentença de primeiro grau, não há que se falar em alteração do ônus da sucumbência. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557 caput, e § 1º A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso interposto apenas para determinar que a comissão de permanência seja aplicada de forma isolada, limitada à somatória dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato, excluindo-se os demais encargos de mora, negando-lhe seguimento nos demais tópicos. IV - Intimem-se. Curitiba, 04 de abril de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0005 . Processo/Prot: 0884202-0 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/415050. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0009074-45.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Aymoré, Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Gilberto Stinglin Loth, João Leonelino Gabardo Filho, César Augusto Terra. Apelado: João Carlos Neneve (maior de 60 anos). Advogado: Sibhelle Katherine Nascimento Melhem. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
**DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. REVELIA. APECIAÇÃO EXCLUSIVA DE MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO ARTIGO 26, II DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. COBRANÇA QUE NÃO SE ENQUADRA EM VÍCIO DE SERVIÇO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557, CAPUT DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 884.202-0, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 8ª Vara Cível, em que é Apelante AYMORE, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA e Apelado JOÃO CARLOS NENEVE. I Trata-se de recurso de Apelação interposto contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para declarar a ilegalidade da cobrança de TAC, TEC e comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios, condenando o réu a devolução dos valores pagos indevidamente. Por fim, condenou a parte requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios (fls. 83/93). Inconformada, a instituição financeira interpôs o presente recurso de apelação alegando, em síntese, que: a) ocorreu a decadência do direito de reclamar da tarifa de emissão de carnê; b) impossibilidade de revisão do contrato; c) legalidade da cobrança de TAC e TEC; d) não restou demonstrada a aplicação da comissão de permanência (fls. 98/113). O recurso foi recebido em ambos os efeitos (fl. 133). Em sede de contrarrazões o apelado pugnou pela manutenção da sentença (fls. 118/132). É o relatório. Decido. II - A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STJ ou do STF, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Inicialmente insta salientar que o juiz monocrático decretou às fls. 58/59 a revelia do réu, ora apelante, uma vez que o mesmo contestou intempestivamente. Neste sentido colaciono o ensinamento de José Carlos Barbosa Moreira: "A abstenção de contestar tempestivamente caracteriza a revelia do réu, (...)". (O Novo Processo Civil Brasileiro. 22ª. Edição.) Portanto, revel é quem não contesta a ação ou, o que é o mesmo, não a contesta validamente, como por exemplo, quando contesta fora do prazo legal. O prazo para o réu apresentar sua resposta é peremptório, sendo que sua inobservância importa em consequências negativas em face da sua inércia. Essas consequências, muitas vezes, vêm previstas na própria lei processual, como acontece com a falta de contestação, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Diante disto, não é possível ao apelante alegar questões fáticas em sede de apelação, consignando-se, por essa razão, que, somente as questões de ordem pública serão aqui apreciadas. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS. REVELIA. (...). APELAÇÃO INTERPOSTA POR RÉU REVEL. MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL AÇERCA DE MATÉRIAS NÃO DISCUTIDAS NA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO § 1º DO ART. 515 DO CPC. MATÉRIA DEVOLUTIVA LIMITADA ÀS QUESTÕES REALMENTE APECIADAS PELO JUÍZO A QUO, NA SENTENÇA IMPUGNADA, E ÀS QUE O TRIBUNAL POSSA CONHECER EX OFFICIO. (...). MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA". (TJPR Apelação Cível nº 783.000-0 10ª Câmara Cível Relatora Denise Antunes Publicação: 04/11/2011). "Embargos de declaração. Agravo de instrumento. Ação de indenização por danos materiais e morais. Revelia. (...) 1. "O desentranhamento da contestação intempestiva não constitui um dos efeitos da revelia. O réu revel pode intervir no processo a qualquer tempo, de modo que a peça intempestiva pode permanecer nos autos, eventualmente, alertando o Juízo sobre matéria de ordem pública, a qual pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição". (STJ-3ª T., AgRg no Ag 1074506/RS, Rel. Sidnei Benetti, j:17/02/09, DJe 03/03/09) 2. Acolhem-se os declaratórios para suprir omissão havida na decisão atacada, sem, contudo, conferir-lhes efeito modificativo". (TJPR Embargos de Declaração nº 725.408-6/01 10ª Câmara Cível Relator Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima Publicação: 14/02/2011). "(...) CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. POSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA AINDA QUE SE TRATE DE PEÇA EXTEMPORÂNEA. (...) Diante de contestação intempestiva, somente não incide os efeitos da revelia em matérias de ordem pública". (TJPR Apelação Cível 354.359-5 18ª. Câmara Cível Relator: Rubens Oliveira Fontoura. Julgamento: 17/01/2007). "(...) NÃO APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO NO PRAZO LEGAL - REVELIA CARACTERIZADA - EFEITOS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE (CPC, ART.330, II) - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE OUTRAS PROVAS**

- PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS AFIRMADOS PELO AUTOR (CPC, ART. 319). (...) "Ao réu que incidir em revelia não é possível mediante interposição de recurso de apelação alegar matérias fáticas que deveriam ser objeto de regular contestação, e sim somente as questões de direito." (TJPR, Acórdão nº 3285, Rel. Des. Celso Seikiti Saito, 14ª Câmara Cível, j.15/03/2006)" (TJPR Apelação Cível 359623-0 17ª. Câmara Cível. Relator: Renato Naves Barcellos. Julgamento: 31/01/2007). Preliminarmente, alega o Banco apelante que ocorreu a decadência do direito de reclamar da tarifa de emissão de carnê. Todavia, razão não lhe assiste. Isto porque, o caso em tela versa a revisão de cláusulas contratuais, com a declaração de nulidade daquelas consideradas abusivas, não se tratando de vício de defeito do serviço, mas sim de contrato elaborado em dissonância com a legislação consumerista, razão pela qual inaplicável o inciso II do artigo 26 do CDC. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência deste Tribunal: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO DA AUTORA 1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EXTRAJUDICIAIS. (...) "5. É abusiva a imposição ao consumidor do ônus de arcar com os honorários advocatícios em decorrência da cobrança extrajudicial da dívida". (TJPR. 0601174-1. Ap. Cível. 15ª Câmara Cível. rel. Des. Hayton Lee Swain Filho. 22/09/2009) 2. VERBAS SUCUMBENCIAIS. Ante o decaimento de parte mínima dos seus pedidos, a condenação deve ser reformada para que a instituição financeira arque exclusivamente com o pagamento da sucumbência, nos termos do parágrafo único do art. 21 do Código de Processo Civil. 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Readequação. Fixação da respectiva verba honorária. Compensação afastada diante da reforma da distribuição da sucumbência. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO BANCO 1. DECADÊNCIA. ART. 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inaplicabilidade. O art. 26 do CDC, destinado a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regula a decadência, sendo inaplicável no âmbito da ação que versa sobre direito do correntista de revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente, por não envolver discussão sobre vício do produto ou do serviço. Alteração da sentença quanto a este tópico. 2. ILEGALIDADE DAS TARIFAS COBRADAS A TÍTULO DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC), EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO (TEC) E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO CONTRATO (TLA). Abusividade configurada em razão de transferência ao consumidor de custos inerentes ao negócio, sem contraprestação em seu favor. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJPR Apelação Cível 679.577-5 - 17ª Câmara Cível Relator Edgard Fernando Barbosa Julgamento: 19/01/2011). "AÇÃO DECLARATÓRIA - FINANCIAMENTO - DECADÊNCIA AFASTADA - VÍCIO DO SERVIÇO - ART. 26, II DO CDC - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS QUE NÃO SE CONFUNDE COM VÍCIO (DEFEITO) DO SERVIÇO COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - VEDADA SUA CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS - TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E TARIFAS DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO (TEC) E DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA - CLÁUSULAS ABUSIVAS - TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR DE CUSTOS INERENTES AO NEGÓCIO - HONORÁRIOS POR COBRANÇA EXTRAJUDICIAL - ILEGALIDADE - ART. 52, XII DO CDC - APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - RECURSO ADESIVO PROVIDO. 1. Se a demanda versa sobre a análise das cláusulas contratuais e o expurgo daquelas consideradas abusivas, não se tratando de vício, no sentido de defeito do serviço, mas sim de contrato elaborado em dissonância com a legislação civil e consumerista, não há falar prazo decadencial nos termos do artigo 26, do CDC. 2. Há abusividade na cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de boleto bancário (TEC). 3. Pode ser mantida a comissão de permanência desde que sua incidência não seja cumulada com correção monetária, juros e multa, e se superior aos encargos contratados, a estes deve ser limitada. 4. "A verba honorária há de ser fixada sopesando-se critérios que guardem a mínima correspondência com a responsabilidade assumida pelo advogado, em quantia razoável que embora não penalize severamente o vencido, também não se mostre aviltante, sob pena de violação ao princípio da justa remuneração do trabalho profissional" (TJPR - 18ª C. Cível - AC 0366028-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Abraham Lincoln Calixto - unânime - j. 08.08.2007). 5. Apelo conhecido e não provido. Recurso adesivo conhecido e provido". (TJPR Apelação Cível 679.688-3 - 18ª Câmara Cível Relator: Ruy Muggiati Julgamento: 11/08/2010). "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA I. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA IMPERTINÊNCIA - VÍCIO DO SERVIÇO - ART. 26, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS QUE NÃO SE CONFUNDE COM VÍCIO (DEFEITO) DO SERVIÇO PRECEDENTES DA CORTE II. TAC E TEC ILEGALIDADE AFASTAMENTO - OS CUSTOS ADMINISTRATIVOS DAS OPERAÇÕES CREDITÍCIAS NÃO PODEM SER TRANSFERIDOS À PARTE CONTRATANTE III. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AFASTAMENTO, POR MAIORIA DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL, SOMADA À AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO" (TJPR Apelação Cível 640.038-8 Relator Paulo Roberto Hapner Julgamento: 12/05/2010). Portanto, não há que se falar em decadência, restando rejeitada a prejudicial aduzida. Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso para afastar a preliminar argüida e manter intacta a sentença proferida pelo juízo de primeiro grau. III Ante ao exposto com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil nego seguimento ao recurso interposto pela parte requerente, eis que manifestadamente improcedente e contrário a jurisprudência dominante nesta Corte. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 04 de abril de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator  
 0006 . Processo/Prot: 0884773-4 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/27082. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001761-19.2011.8.16.0080 Med. Caut. de Exibição de Doc. Comum.

Agravante: José Marcos Gonçalves Lopes Júnior. Advogado: Evandro Alves dos Santos, Fernando Parolini de Moraes. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli.

Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.773-4 Agravante : José Marcos Gonçalves Lopes Júnior. Agravado : Banco Bradesco Financiamentos S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de exibição de documentos nº 1761/2011, o MM Juiz de Direito da Vara Única de Engenheiro Beltrão, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 43/44- TJ). Inconformado o agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades. É que, a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante de caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, mesmo que haja declaração de estado de miserabilidade. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: "(...) Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ - AgRg no Ag 1138386/PR Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima quinta turma DJU 03/11/2009). Verifica-se nos autos que o autor celebrou contrato de financiamento em parcelas de R\$ 745,65 cada (fls. 35-TJ), o que demonstra certa estabilidade econômica, não condizente com o alegado estado de pobreza Sobre o tema, veja-se: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família". (TJPR - 9ª CCv - AI 504.518-3 rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j.: 28.08.2008). Ademais, note-se que o valor referente a uma parcela, é bem maior do que o valor referente as custas iniciais (fls. 41/42-TJ). Assim, e por se manter inerte, quando intimado para apresentar documentos que comprovassem a sua alegada impossibilidade de custear as despesas do processo, inadmissível se mostra, pelo menos até o presente momento, a concessão do benefício. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com jurisprudência dominante. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 09 de abril de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI - Relator

0007 - Processo/Prot: 0885748-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/38371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0001176-73.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Cristiano Batista Aguiar. Advogado: Gennaro Cannavacciuolo, Igor Roberto Mattos dos Anjos. Agravado: Banco Fiat Sa. Advogado: Virginia Neusa Costa Mazzucco, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE REVISIONAL DE CONTRATO, SOB PENA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. ARTIGO 5º, INCISO XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VEDAÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR JUNTO AOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. MEDIDA CONDICIONADA AO DEPÓSITO DO VALOR INCONTROVERSO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 885.748-5, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 3ª Vara Cível, em que é Agravante CRISTIANO BATISTA AGUIAR e Agravado BANCO FIAT S.A.. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Douto Magistrado da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na ação revisional de contrato ajuizada pela parte ora agravante, indeferiu os pedidos liminares formulados de abstenção/exclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a possibilidade de manutenção da posse do veículo nas mãos do agravante, deferindo, entretanto, o depósito dos valores incontroversos, sem que estes sirvam como forma de afastamento da mora (fls. 72/77-TJ). Inconformado, o agravante se insurge contra esta decisão alegando, em síntese, que: a) deve ser reformada a decisão atacada para que a posse do bem seja conferida ao agravante, pois este utiliza o veículo para o trabalho e é onde retira os valores para pagamento das parcelas do veículo; b) deve ser impedido o agravado de proceder a inclusão do nome do agravante nos cadastros de restrição ao crédito, posto que demonstradas as ilegalidades do contrato entabulado entre as partes; c) a decisão guerreada deve sofrer reforma para que lhe seja permitida a consignação em pagamento dos valores incontroversos (fls. 02/15). Oferecida resposta pela parte agravada, onde se requereu o improvidamento do recurso (fls. 91/104-TJ). É o breve relatório. Decido. II Primeiramente, cumpre informar que o recurso não será conhecido no tópico referente à possibilidade de depósito dos valores incontroversos, posto que tal pretensão já lhe foi devidamente deferida na decisão ora guerreada, a qual passamos a colacionar, in verbis: "No entanto, autorizo os depósitos na forma como pretendida pelo autor, porém sem que estes sirvam como forma de elidir a mora".

No mais, a sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. - Da manutenção na posse do bem É certo que os Tribunais Pátrios têm admitido a manutenção do bem na posse do devedor, entretanto, apenas nas ações de busca e apreensão/reintegração de posse ou, então, numa ação revisional de contrato conexa a uma ação de busca e apreensão/reintegração de posse já em trâmite, o que não é o caso dos autos. Ainda, exige-se que o caso seja excepcional e que esteja devidamente demonstrado que o ato causará o perecimento da atividade laborativa de subsistência do devedor. Não fosse isso, o credor tem direito de ação contra seu devedor, e quando uma lei assegura o direito de determinada ação a determinado sujeito, como é o caso dos autos, onde a ação de busca e apreensão é assegurada ao credor, o que a Constituição Federal garante ao devedor são os direitos à ampla defesa e ao contraditório. Portanto, a manutenção do bem na posse do devedor fiduciário somente poderá ser discutida em sede de ação de busca e apreensão, ou mesmo na revisional de contrato, mas depois de ajuizada a busca e apreensão, sob pena de obstar o direito de ação do credor fiduciário e, ainda, desde que provada a essencialidade do bem na atividade laborativa do devedor. Neste sentido, oportuno colacionar os seguintes precedentes desta Corte: "(...)II. DESCABIMENTO DA MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR IMPERTINÊNCIA EM SEDE REVISIONAL, SOB PENA DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR (ART. 5º, XXXV, CF) NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSIBILIDADE DO BEM PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (ART. 333, I, CPC)" (Agravo nº 659.994-0/01, Relator Fábio Schweitzer, publicado em 20/04/2010) (...) Não procede o pleito de manutenção na posse do bem, haja vista que é questão que deve ser discutida em ação própria (possessória) e não na seara revisional e considerando, outrossim, que não se pode obstar o credor de ingressar com a demanda de busca e apreensão ou de reintegração de posse, uma vez caracterizada a mora, haja vista o seu direito constitucional de ação." (Agravo de Instrumento nº 599.470-5, Relatora Denise Hammerschmidt, publicado em 08/03/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O BEM É ESSENCIAL AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO DEVEDOR - INDEMONSTRAÇÃO DE QUE O VEÍCULO ESTÁ NA IMINÊNCIA DE SER APREENDIDO - IMPOSSIBILIDADE DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR - MORA CARACTERIZADA QUANTO ÀS PARCELAS VENCIDAS. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE." (Agravo de Instrumento nº 595.006-9, Relator Des. Fernando Vidal de Oliveira, publicado em 08/01/2010). No mesmo sentido, os precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. BEM DADO EM GARANTIA. MEIO DE SOBREVIVÊNCIA DO DEVEDOR. TÁXI. (...) Na linha da orientação do Tribunal, a concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão de veículo automotor não se justifica se tramita, paralelamente, ação de consignação em pagamento movida pelo devedor à credora, na qual são depositadas as prestações do mútuo. II - Ademais, em tais circunstâncias, em se tratando de bem essencial ao desempenho da atividade econômica do devedor, admite-se que o veículo fique na posse do devedor até que seja resolvida a ação de busca e apreensão (...)." (REsp 151.008/PE, Rel. Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira, publicado em 24.02.2003) "Processual civil. Cautelar inominada. Deferimento para impedir a retirada da posse da devedora de bens dados em alienação fiduciária. Impossibilidade na espécie. Restrição ao ajuizamento da ação de busca e apreensão. art. 3. do Decreto-Lei 911/69. Acesso a justiça. Recurso provido. O poder geral de cautela atribuído ao juiz não pode ser absoluto, de molde a inviabilizar o princípio constitucional de acesso a tutela jurisdicional." (Destaquei) (STJ 4ª T. - Resp. 34211/SC - Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira DJ 16.09.1996, p. 33743). O caso em apreço, entretanto, escapa dessas situações excepcionais, o que, efetivamente, impede que lhe seja mantida a posse conforme disposta na decisão de primeiro grau, devendo esta ser mantida, sob pena de se estar obstando o credor de dispor de seu direito de ação. - Inscrição nos cadastros de proteção ao crédito No que tange à proibição de inscrição do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a concessão de liminar para vedar a inscrição do nome do contratante perante os órgãos de restrição ao crédito nas ações em que se busca a revisão do contrato originário. Contudo, isso somente se dá quando preenchidos, simultaneamente, os seguintes requisitos: a) que exista ação judicial questionando o valor; b) que a contestação esteja fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STJ ou do STF, e; c) que seja efetuado o pagamento ou o depósito da parte incontroversa da dívida ou se preste caução. Nesse sentido: "(...) O STJ, no julgamento do REsp 527.618 decidiu que a concessão de medida impedindo o registro do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito fica condicionada à existência de três requisitos, quais sejam: (i) a propositura de ação pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; (ii) efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; (iii) o depósito do valor referente à parte tida por incontroversa, ou a prestação de caução idônea ao prudente arbítrio do juiz." (REsp 894.385/RS Relatora: Ministra Nancy Andrighi 3ª. Turma Publicação: 16.04.2007). "(...) Na linha da jurisprudência firmada na Segunda Seção deste Tribunal, afasta-se a possibilidade de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes quando verificados, simultaneamente, três requisitos, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação

da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado." (AgRg no REsp 819.020/RS Relator: Ministro Carlos Alberto Menezes Direito Publicação: 05.02.2007). Desse modo, tendo em vista que há ação discutindo o contrato, e que a cobrança de tarifas como a de cadastro é, em tese, prática vedada pelo ordenamento jurídico e, ainda, há intenção de se depositar os valores incontroversos em juízo, posto que o autor requer por ocasião deste recurso tal possibilidade, há que ser reformada a liminar emanada pelo juízo a quo, para que se obste a inscrição do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito, ficando, entretanto, condicionada efetivamente ao depósito dos valores incontroversos. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço parcialmente do presente recurso e, nesta parte, dou parcial provimento ao mesmo para reformar a decisão de primeiro grau no que tange ao deferimento de abstenção de inscrição do nome do devedor nos cadastros restritivos de crédito; e nego seguimento ao presente agravo de instrumento no tópico relacionado à manutenção da posse, pois as pretensões do agravante estão em confronto com a atual jurisprudência desta Corte. . IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 09 de abril de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0008 . Processo/Prot: 0886599-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/46399. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002037-55.2010.8.16.0025 Revisão de Contrato. Agravante: Celso Aparecido de Oliveira Batista. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Bv Financeira S/a - Credito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 886.599-6 Agravante : Celso Aparecido de Oliveira Batista. Agravado : BV Financeira S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em ação revisional (autos nº 2037/2010 Vara Cível de Araucária), deferiu parcialmente a tutela antecipada, negando o pedido liminar de manutenção de posse (fls. 102/105- TJ). Alega o agravante, que diante das abusividades constatadas, a mora resta desconstituída. Nessa linha, e visto que presentes os requisitos exigidos, defende a possibilidade da manutenção de posse do bem, ao menos até o final da lide. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo. O recurso foi recebido sem o efeito pretendido (fls. 120-TJ) e o juiz prestou as informações necessárias via fax. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil, é de se negar seguimento ao recurso, visto que manifestamente improcedentes as razões recursais. O pedido liminar deve se fundar na plausibilidade de confirmação do direito, e não apenas no risco de dano ao requerente. Nessa linha, tem-se que o valor oferecido como incontroverso de R \$121,79 mensais, se mostra inidôneo para afastar a mora do agravante, vez que foi encontrado a partir da compensação com eventual valor pago a maior (fls. 82-TJ), sendo que o valor assumido contratualmente foi de R\$ 516,65 (fls. 78-TJ). A propósito: "A única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das parcelas no valor "incontroverso", ocorre se restar demonstrada inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em juízo, reduzindo-se exclusivamente os valores que são reconhecidamente abusivos, o que não ocorre quando o cálculo apresentado não considera o capital (saldo devedor) efetivamente a disposição do mutuário, além de proceder indevida compensação antecipada de valores que entende indevidos, com violação da norma do art. 369/CCv. 2. Não afastada a mora, pela ausência de oferta de depósito suficiente, também se mostra incabível a manutenção do bem na posse do devedor, ou mesmo a possibilidade de determinação de exclusão ou impedimento de inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito (STJ/ REsp 1.0161.530-RS)". (TJPR - 17ª C. Cível - A 723806-4/01 - Rel.: Francisco Jorge - J. 19.01.2011). Assim e, em se considerando que o simples ajuizamento da ação revisional não afasta a mora do devedor (Sum. 380 do STJ), não se tem como deferir a manutenção de posse do veículo em favor do recorrente. Por fim, destaca-se que, nas informações prestadas pelo juízo a quo, consta que mesmo autorizado ao depósito do incontroverso, sem força de elidir a mora, o requerente não demonstrou estar em dia com as parcelas, nem estar depositando mensalmente as vincendas. Desse modo, inadmissível se mostra sob qualquer ótica, o deferimento da tutela antecipada requerida. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 04 de abril de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI - Relator 2 0009 . Processo/Prot: 0888856-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/56240. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010397-33.2011.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Neide Faria Moraes. Advogado: Viciticia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Itauleasing S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante : Neide Faria Moraes. Agravado : Banco Itauleasing S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 0010397-33.2011.8.16.028, a MMª Juíza da Vara Cível de Colombo, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 75/77-TJ). Inconformada a agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta

a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades. É que, a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante de caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, mesmo que haja declaração de estado de miserabilidade. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: "(...) Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ - AgRg no Ag 1138386/PR Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima quinta turma DJU 03/11/2009). Verifica-se nos autos que a autora alega ter celebrado contrato de financiamento em 60 parcelas de R\$ 820,00 cada (fls. 29-TJ), o que demonstra certa estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. Sobre o tema, veja-se: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família". (TJPR - 9ª CCv - AI 504.518-3 rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j.: 28.08.2008). Ademais, ressalta-se que mesmo sendo a agravante intimada para apresentar documentos que comprovem o alegado estado de pobreza (fls. 84-TJ), este se manteve inerte. Ainda, quando intimada em primeiro grau, esta apenas juntou cópia de extrato bancário (fls. 72/73-TJ), o que não serve para fins de demonstrar sua impossibilidade em custear as despesas do processo. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com jurisprudência dominante. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 03 de abril de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0010 . Processo/Prot: 0889951-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/55153. Comarca: Engenheiro Beltrão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001.89109201 Exibição de Documentos. Agravante: Vicente Rocha Neto. Advogado: Fernando Parolini de Moraes, Evandro Alves dos Santos. Agravado: Banco Panamericano S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Agravante : Vicente Rocha Neto. Agravado : Banco Panamericano S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de exibição de documentos nº 1891/2011, o MM Juiz de Direito da Vara Única de Engenheiro Beltrão, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 44/45- TJ). Inconformado o agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades. É que, a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante de caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, mesmo que haja declaração de estado de miserabilidade. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: "(...) Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ - AgRg no Ag 1138386/PR Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima quinta turma DJU 03/11/2009). Nessa linha, tem-se que o autor informa ser casado e trabalhar como pedreiro, contudo, não faz prova alguma do alegado, não apresentando comprovante nenhum de renda mensal, que confirme a sua alegação de impossibilidade do pagamento das custas do processo. Ademais, veja-se que, mesmo sendo intimado nesta fase recursal, para apresentar documentos que comprovem o alegado estado de pobreza (fls. 51- TJ), o recorrente se manteve inerte. Diante disso e, da inexistência de comprovantes que demonstrem seu atual estado financeiro, é de se manter o indeferimento do benefício. Confira-se, o entendimento desta 17ª Câmara Cível sobre o tema: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A concessão de assistência judiciária gratuita decorre de efetiva demonstração de carência econômica, mesmo momentânea, independentemente da condição de pobreza ou miserabilidade da parte. 2. A presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas. 3. Não comprovada a existência de despesas, não se justifica a concessão da benesse pleiteada. (TJPR 17ª C. Cível AI 0673759-3 Rel.: Juiz Subst. 2º grau Francisco Jorge - DJE 20.07.2010). 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com jurisprudência dominante. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 04 de abril de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0011 . Processo/Prot: 0890336-8 Apelação Cível . Protocolo: 2011/425395. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0009441-69.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Michele Borges.

Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Cleverson Marcel Sponchiado. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Pentead, Gerson Vanzin Moura da Silva, Juliane Feitosa Sanches. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO PREVENDO ESSA PRÁTICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. VISTOS** e examinados estes autos de Apelação Cível nº 890.336-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 12ª Vara Cível, em que é apelante Michele Borges e apelado Banco Bradesco S/A. I - Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato movida por Michele Borges em face de Banco Bradesco S/A, por meio da qual o douto magistrado singular julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para: a) declarar abusiva a cobrança CÔA e TEC; b) autorizar a repetição de forma simples Dos valores indevidamente pagos, corrigidos monetariamente pelo INPC/IGP/DI, e com juros de mora de 1% ao mês a partir de cada desembolso. Por fim, considerando a sucumbência recíproca, condenou a autora a 90% das custas processuais e 10% a instituição financeira, e fixou os honorários advocatícios em R\$ 800,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, sendo que o réu pagará R\$ 80,00 e a autora R\$ 720,00. Possibilitando a compensação dessas verbas (CPC artigo 21, caput) (fls. 123/133) Inconformada, a autora interpôs o presente recuso alegando, em suma, que: a) não há qualquer cláusula prevendo a capitalização de juros; b) a repetição de indébito deverá ser em dobro diante da má-fé da instituição; c) a verba honorária foi fixada de forma irrisória, devendo ser majorada. Por fim, pugna pelo provimento do recuso, para o fim de reformar a sentença, com a readequação do ônus de sucumbência (fls. 135/143) O recuso foi recebido em seu duplo efeito. (fls. 144) É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recuso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Da capitalização de juros. No presente caso, a capitalização de juros deve ser afastada, por ausência de previsão legal autorizando a sua cobrança. Mister salientar que, em razão do disposto no artigo 4º do Decreto nº 22.626/33, conhecido como Lei da Usura, a capitalização de juros é proibida mesmo às instituições financeiras e ainda que expressamente pactuada. Esse entendimento restou pacificado com a edição da Súmula nº 121, do Supremo Tribunal Federal: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada". Somente é admissível a capitalização de juros se expressamente autorizada em leis especiais, como as que regulam as cédulas de crédito rural, comercial e industrial, na forma do disposto na Súmula nº 93 do Superior Tribunal de Justiça: "A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros". Porém, esta não é a hipótese dos autos, que versa sobre revisão de contrato de alienação fiduciária. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535, II, DO CPC - INOCORRÊNCIA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE MORA DESCARACTERIZADA PELOS ENCARGOS EXCESSIVOS NO PERÍODO DA NORMALIDADE - INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO - INVIABILIDADE - FINANCEIRA - IMISSÃO NA POSSE - IMPOSSIBILIDADE - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA - REQUISITOS - INEXISTÊNCIA. (...) 2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Não é o caso dos autos, tendo em vista que o contrato objeto da revisional não possui pacto de capitalização de juros. (...) (AgRg no REsp 18950 / RS - Ministro SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA - Julgamento 25/10/2011) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7 DESTA CORTE. (AgRg no REsp 1283430 / RS - Ministro SIDNEI BENETI - TERCEIRA TURMA - Julgamento 22/11/2011) No caso em tela basta avaliar a taxa mensal (2,72%) e a taxa anual (37,95) (fl. 60), para se constatar essa prática, pois a multiplicação da taxa mensal por 12 meses, efetivamente oferece resultado bem inferior à taxa anual contratada (32,64%). No presente caso, a capitalização de juros deve ser afastada, por ausência de previsão legal autorizando a sua cobrança. Com efeito, é direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem" (CDC, art. 6º, III). No caso, inexistente cláusula contratual expressa prevendo a cobrança de juros remuneratórios capitalizados, seja na periodicidade mensal ou anual, razão pela qual a capitalização deve mesmo ser expurgada do contrato. Portanto, a prática do chamado anatocismo é vedada no nosso ordenamento pátrio (súmula 121), e deve ser expurgada do contrato, devendo os juros serem aplicados na forma simples. Assim sendo, a sentença recorrida merece reforma neste tópic. Da repetição em dobro Em relação à repetição do indébito, efetivamente não há como condenar a instituição financeira à penalidade disposta no parágrafo único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor, porque, efetivamente, não ficou demonstrado que tenha atuado de má-

fé. De fato, trata-se de norma inspirada no então artigo 1.531, do Código Civil de 1916, repetido no artigo 940 do Código Civil em vigor, sobre a qual foi editada a Súmula nº 159 do Supremo Tribunal Federal: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil." A propósito, preconiza Washington de Barros Monteiro: "Há expressiva jurisprudência pela qual a vítima deve provar a malícia ou dolo do autor da ação, sob pena de não serem aplicadas as penas naqueles dispositivos cominadas, tendo sido editada a Súmula n. 159 do Supremo Tribunal Federal, pela qual a cobrança excessiva, se de boa-fé, não dá lugar às sanções previstas no atual art. 940, correspondente ao art. 1531 do Código Civil de 1916." (in Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2003, v. 5, p. 478). Ademais, é de se ponderar que a instituição financeira efetuou o cálculo das parcelas de acordo com as cláusulas contratuais, as quais, até serem declaradas nulas, eram plenamente válidas e eficazes, tratando-se, portanto, de erro justificável, que autoriza a restituição de forma simples. Nesse sentido: "(...) 2. Descabida é a repetição em dobro dos valores tidos como "indevidos" (art. 42, § único, do CDC) quando o pagamento se deu em razão de previsão contratual e ausente a má-fé." (TRPR, Apelação Cível nº 724.942-9 17ª Câmara Cível - Lauri Caetano da Silva Publicação : 13/01/2011). "REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. COBRANÇA AMPARADA EM PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. (...) VI. A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não enseja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1107817/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). Dessa forma, deve ser mantida a sentença para que a instituição financeira restitua eventual indébito de forma simples ao requerente. Dos honorários advocatícios. A apelante pugna pela majoração dos honorários advocatícios, sob o argumento de que a verba foi fixada de forma irrisória. Com efeito, a quantia não pode ser tão baixa, a ponto de aviltar a profissão da advocacia, nem tão alta de forma a ser capaz de causar enriquecimento indevido do profissional. Assim, mediante um juízo de equidade, e nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, os honorários advocatícios devem atender o grau de zelo do profissional, levando em consideração o lugar da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o seu serviço. E considerando que a parte requerente foi vitoriosa no pedido que representa a maior pretensão econômica do feito, qual seja a capitalização mensal de juros, tem-se que a mesma decaiu de parte mínima de seu pedido, razão pela qual a instituição financeira requerida deverá arcar com o pagamento integral das custas e honorários de sucumbência, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, §4º do CPC, tendo em vista o tempo gasto, a baixa complexidade da causa e o trabalho realizado pelos patronos da apelante, devendo ser observado que o apelante é beneficiário da justiça gratuita lei 1060/50. II Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput e §1º A do CPC, dou provimento ao recuso, para excluir a capitalização de juros, readequar a sucumbência e majorar os honorários advocatícios, e em relação à repetição em dobro nego-lhe provimento uma vez que a pretensão se encontra em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça. IV Intime-se. Curitiba, 03 de abril de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0012 . Processo/Prot: 0894902-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/403689. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0007819-52.2009.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Renato Hubsch Junior. Advogado: Victicia Kinaski Gonçalves. Apelado: Banco Finasa Bmc Sa. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pantoroli Jansen. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**DECISÃO MONOCRÁTICA REVISIONAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL - CAPITALIZAÇÃO E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - MATÉRIAS JÁ PACIFICADAS - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO. VISTOS** e examinados estes autos de Apelação Cível nº 894902-8, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 22ª Vara Cível, em que é Apelante RENATO HUBSCH JUNIOR e Apelado BANCO FINASA BMC SA. I Trata-se de recuso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de Ação de Revisão Contratual, nº 7819/2009 (fls. 235-248), mediante a qual a magistrada de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, revogando a liminar anteriormente concedida, condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Inconformado, o autor interpôs recuso de apelação às folhas 268 e seguintes, em cujas razões alega, em síntese, que: a) o contrato revisando, não obstante tratar-se de arrendamento mercantil, traz implicitamente a previsão de aplicação de juros remuneratórios de forma capitalizada, o que deve ser vedado; b) é vedada a cumulação da comissão de permanência com outros encargos de mora; c) deve ser invertido o ônus da sucumbência. Às folhas 288 o recuso foi recebido em ambos os efeitos, intimando-se a parte contrária. Às folhas 289 foram apresentadas as contrarrazões. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recuso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recuso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no presente caso. - da cobrança de juros capitalizados ; No que tange à alegação de que teria ocorrido a cobrança de juros na forma capitalizada, oportunos alguns esclarecimentos. Como visto, trata-se de um contrato de arrendamento mercantil, onde a parte requerente, ora apelante, pretende ver reconhecida a cobrança de juros capitalizados, com a condenação da instituição financeira à restituição do valor cobrado indevidamente. Entendo que,

neste tópico, assiste razão ao apelante. Isso porque, ainda que se trate de um contrato de arrendamento mercantil, onde, em tese, não se cogita a possibilidade de inserção de juros capitalizados, o caso em questão, entretanto, retrata nitidamente essa ocorrência. Analisando o contrato, observa-se que a taxa mensal de juros (2,60%), multiplicada por 12, culmina em um resultado inferior à taxa anual, qual seja (36,11%), (fls. 37-43-TJ). A capitalização mensal de juros, como se sabe, é prática proibida, conforme entendimento consolidado pela Súmula 121 do STF. Desta maneira, a capitalização mensal de juros só pode ser admitida, quando existir expresso dispositivo de lei que a autorize, como, por exemplo, para os créditos rurais (art. 5º do Dec. Lei 167/67, industriais (art. 5º Dec. Lei 413/69) e comerciais (art. 5º da Lei 6.840/80). Por outro lado, a capitalização mensal de juros também não se mostra viável através da aplicação da Medida Provisória nº 1963-17, reeditada sob o nº 2170-36, uma vez que sua constitucionalidade está sendo discutida na ADin sob nº 2.316-1-DF. E, não obstante a medida cautelar pleiteada na Adin ainda esteja pendente de julgamento, a colenda Corte Especial do extinto Tribunal de Alçada do Estado do Paraná já havia se manifestado em um caso concreto sobre a inconstitucionalidade da Medida Provisória que autorizou a capitalização mensal de juros. Confira-se: "INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. APELAÇÃO CÍVEL. RELATORIA. ARGUIÇÃO EX OFFICIO. ORGÃO FRACIONÁRIO DA 10.ª VARA CÍVEL. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2087-30/01. EDITADA PARA PERMITIR CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NOS CONTRATOS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. CONTROLE INCIDENTAL OU DIFUSO. CORTE ESPECIAL. JULGAMENTO COMPLEXO POR DOIS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS. MEDIDA PROVISÓRIA. REQUISITOS. URGÊNCIA E RELEVÂNCIA. INOCORRÊNCIAS. APRESSAMENTO E INTERESSE PÚBLICO RELEVANTE NÃO CONFIGURADOS. ACOLHIMENTO DO INCIDENTE (MAIORIA) PARA DECLARAR, EM TESE, A INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO PRESIDENCIAL O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 10 de 26 Apelação Cível nº 813.528-4 fls. 10 PARA O CASO CONCRETO, SEM EFICÁCIA ERGA OMNES." (Incidente de Inconstitucionalidade 264940-7/01. Relator: Des. Edson Vidal Pinto. Publicado no Diário da Justiça em 26/08/2005). Aliás, nesse mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte: "APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. APELO DO CONSUMIDOR. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO PARA COMPRA E VENDA COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA MÁ-FÉ. APELO CONHECIDO EM PARTE E, NÃO PROVIDO, NA PARTE CONHECIDA. APELO DO BANCO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. EVIDENCIADA. CUSTO EFETIVO TOTAL. EXISTÊNCIA. TAXAS DE JUROS DIVERGENTES. PACTUAÇÃO EXPRESSA. INEXISTÊNCIA. AFASTAMENTO. MANTIDO. JUROS DE MORA. LIMITAÇÃO EM 1% AO MÊS. MATÉRIA SUMULADA. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO. INDEVIDAS. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DO CONSUMIDOR PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO E RECURSO DO BANCO NÃO PROVIDO". (destaquei). (TJPR Apelação Cível nº 847.671-5 17ª Câmara Cível Relator Vicente Del Prete Missurelli Publicação: 19/03/2012). "CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS QUE DEVE SER AFASTADA POR FALTA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA (DECISÃO COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ - AgRg no REsp 1019369/MS; AgRg no REsp 1239878/RS; EDcl no Ag 1082229/RS). REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES (AgRg no Ag 1345010. 4ª TURMA. DJe 07.04.2011 - AgRg no REsp 942883/RS. 4ª TURMA - AgRg no REsp 844405. 3ª TURMA). REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No contrato de arrendamento mercantil - leasing financeiro - havendo a discriminação do Custo Efetivo Total-CET, que compreende a taxa de juros pactuada, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do arrendatário, inclusive as relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, é possível promover a revisão das cláusulas financeiras do contrato, de modo a alcançar o equilíbrio na relação negocial e afastar eventuais abusividades. 2. Consoante pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é possível, nos contratos bancários firmados a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.963- 17/2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal, desde que expressamente pactuada". (destaquei). (TJPR Apelação Cível nº 835.764-4 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Publicação: 21/03/2012). Ademais, no presente caso, a verificação da capitalização dos juros independe de perícia técnica, podendo ser verificada simplesmente pela multiplicação da taxa mensal por doze (2,60 % x 12 = 31,02%, resultado inferior aos 36,11% ao ano contratados), restando clara a existência de capitalização de juros no caso em comento. Desta forma, entendo que a sentença não pode prosperar neste tópico devendo a incidência de juros ser feita na forma simples, afastando-se, por conseguinte, a capitalização verificada. - da comissão de permanência; Sobre a cobrança da comissão de permanência, realmente consolidou-se entendimento de que é válida a cláusula que prevê para o período de inadimplência, porém, desde que não cumulada com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual, sob pena de caracterizar-se verdadeiro bis in idem (Súmulas 30 e 296, do STJ), conforme inteligência da Súmula nº 294, do STJ, in verbis: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa medida de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato." Este Tribunal segue a orientação: "APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - ARRENDAMENTO MERCANTIL. APELAÇÃO Nº 01

- PRETENSÃO DO BANCO DE SER POSSÍVEL A COBRANÇA CUMULADA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM OUTROS ENCARGOS DA MORA - DESCABIMENTO - MATÉRIA SUMULADA PELO STJ. RECURSO DESPROVIDO APELAÇÃO Nº 02 - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS INOCORRENTE - CONTRATO QUE PREVÊ O PAGAMENTO DE CONTRAPRESTAÇÕES FIXAS - PRETENSÃO DE DESCARACTERIZAÇÃO DO LEASING PELA COBRANÇA DO VRG - DESCABIMENTO - MATÉRIA JÁ SUMULADA PELO STJ - COBRANÇA ABUSIVA DE TAXAS EVIDENCIADA - EXPURGO DAS MESMAS, COM REALIZAÇÃO DE CÁLCULO DO VALOR DAS PARCELAS E RESTITUIÇÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR, OU COMPENSAÇÃO COM EVENTUAL DÉBITO - RECONHECIMENTO DA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR Apelação Cível nº 733.382-2 18ª Câmara Cível Relator: Roberto de Vicente Julgamento: 23/03/2011). "(...) APELAÇÃO Nº 2: COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA ADMITIDA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. LETRA DE CÂMBIO. VIOLAÇÃO AO ART. 51, IV, CDC. DISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA MANTIDA. APELO Nº1 DESPROVIDO. APELO Nº 2 PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 3. As Súmulas 30 e 296 do STJ vedam a cobrança cumulativa da comissão de permanência com outros encargos moratórios. 4. É nula a cláusula contratual em que o devedor autoriza o credor a sacar, para cobrança, título de crédito representativo de qualquer quantia em atraso. Isto porque tal cláusula não se coaduna com o contrato de mandato, que pressupõe a inexistência de conflitos entre mandante e mandatário. Precedentes (REsp 504.036/RS e AgRg Ag 562.705/RS)". (TJPR Apelação Cível 731.563-9 17ª Câmara Cível Relator Lauri Caetano da Silva Julgamento: 09/03/2011). Contudo, esta Corte adotou recentemente a orientação da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça que consolidou o entendimento no sentido de que o valor cobrado a título de comissão de permanência não poderá exceder a somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Assim, com o intuito de preservar a vontade das partes no momento da celebração do contrato, deverá ser mantida a cobrança da comissão de permanência, desde que limitada à somatória dos valores acima mencionados. Neste sentido confira-se: (...) 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido". (destaquei). (STJ - REsp 1.058.114/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha - Publicação: DJe 16/11/2010). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ART. 543-C, § 7, II, DO CPC. LEGALIDADE. CUMULAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS, MORATÓRIOS E MULTA. EXCLUSÃO DOS DEMAIS ENCARGOS. STJ. QUESTÃO REPETITIVA. RESP 1.058.114/RS. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. 1. No exame do REsp 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 12/08/2009 (DJe de 16/11/2010), a Segunda Seção do STJ, definiu que a comissão de permanência quanto pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação das partes. 2. A incidência da comissão de permanência fica limitada pela somatória: 1) da taxa dos juros remuneratórios pactuados, para o período de normalidade, quando não, calculados pela taxa média de mercado, inclusive quando aqueles se mostrarem abusivos; 2) com juros moratórios, no limite legal; e 3) multa moratória, incidente sobre o capital (prestação) (REsp 1.058.114/RS). 3. Apelação parcialmente provida em sede de retratação, frente a Recurso Especial interposto". (destaquei). (TJPR Apelação Cível nº 519.272-5 17ª Câmara Cível Relator Francisco Jorge Julgamento: 15/06/2011). Portanto, é possível a cobrança da comissão de permanência durante o período do inadimplemento contratual, como forma de remunerar o capital e atualizar o seu valor, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual e, ainda, desde que limitada à somatória dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato, neste tópico merecendo reforma parcial a r. sentença, para permanecer somente a comissão de permanência, contudo sem cumular os demais encargos. Oportuno salientar, que merecendo reforma a sentença de primeiro grau, inverte o ônus da sucumbência, condenando o banco/réu ao pagamento das custas, bem como dos honorários advocatícios, estes últimos mantidos no mesmo patamar já fixado pelo magistrado a quo. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557 §1º A, do CPC, dou provimento ao recurso interposto por Renato Hubsch Júnior, reformando a sentença de primeiro grau, para afastar a capitalização de juros, e para determinar que a comissão de permanência seja aplicada de forma isolada, limitada à somatória dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato, excluindo-se os demais encargos de mora, invertendo o ônus da sucumbência. IV - Intimem-se. Curitiba, 09 de abril de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0013 . Processo/Prot: 0896129-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/428914. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0009000-78.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: João Monteiro de Lima (maior de 60 anos). Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Banco Bradesco Financiamentos S A. Advogado: Daniela de Carvalho Silva. Órgão

Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
**APELAÇÃO CÍVEL Nº 896.129-7** Apelante : João Monteiro de Lima. Apelado : Banco Bradesco Financiamentos S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de apelação cível contra sentença que, em ação de exibição de documentos (autos nº 9000/2010 7ª Vara Cível de Londrina), julgou procedente a pretensão, condenando o requerido aos ônus da sucumbência, com honorários fixados no valor de R\$ 50,00 (fls. 57/60). Sustenta o recorrente a necessidade de majoração dos honorários de sucumbência, de modo a remunerar com dignidade o trabalho desenvolvido no processo. 2. De plano, nos termos do art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, é de se dar provimento monocrático ao recurso, para alinhar a fixação dos honorários de acordo com entendimento assente desta Corte. Em se tratando de ação de exibição de documentos (contrato de financiamento) prontamente atendido quando da contestação, entende-se que a simplicidade da causa requer modicidade na fixação dos honorários. Todavia, a quantia não pode ser ínfima a ponto de não remunerar o nobre trabalho do advogado. Assim é que, conforme adotado em casos idênticos, elevo a quantia para R\$ 500,00. Nesse sentido: (TJPR - 18ª C. Cível - AC 778653-8 - Rel.: José Sebastião Fagundes Cunha - J. 17.08.2011); (TJPR - 18ª C. Cível - AC 794496-3 - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - J. 03.08.2011). Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso, elevando os honorários para o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 03 de abril de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2  
 0014 . Processo/Prot: 0897055-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/411265. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000369-31.2011.8.16.0052 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Mariane Cardoso Macarevich, Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Rosângela da Rosa Corrêa. Apelado: Dejar de Moraes Miguel. Advogado: Debora Cristina de Souza Maciel. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Revisor: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 897.055-6** Apelante : Banco Bradesco Financiamentos S/A. Apelado : Dejar de Moraes Miguel. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta contra a sentença que, nos autos de Ação de Revisão Contratual nº. 0000369-31.2011.8.16.0052, julgou parcialmente procedente os pedidos iniciais para o fim de afastar a comissão de permanência, a cobrança de juros capitalizados e a cobrança de TAC e TEC, determinando a restituição em dobro do indébito. De consequência, condenou o apelante ao pagamento das custas e honorários, estes fixados em 10% do valor da condenação (fls. 150/159). Dessa decisão recorre BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (fls. 166/190) pedindo, preliminarmente, que se conheça do agravo retido interposto no curso da ação. No mérito, aduz que se deve observar a liberdade da contratação e a boa fé objetiva. Defende a incidência do art. 478 do CCB, que trata da revisão por onerosidade excessiva, e pede que os efeitos da declaração de nulidade incidam a partir da citação. Defende que os juros remuneratórios no contratado não são abusivos, que as instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% e que a taxa pactuada está de acordo com a prática de mercado. Assevera que é possível a capitalização mensal de juros, citando a MP 2.170-36/01. Pugna pela manutenção da comissão de permanência e pela sua cumulação com juros de mora e multa contratual. Aduz que a repetição de indébito depende de prova do erro e não pode ser de forma dobrada. Defende a possibilidade de cobrar TAC e taxas administrativas. Afirma que não é possível a manutenção na posse, porque esta depende de caução, e defende a possibilidade de inscrição em cadastros protetivos. Diz que o valor dos honorários é excessivo e pede a compensação (súmula 306/STJ). O apelado apresentou contrarrazões (fls. 230/231). 2. Pela leitura dos autos, observa-se que não houve juntada de cópia do instrumento contratual a ser revisado, documento esse necessário à prolação de sentença de mérito, de modo que deve ser anulada a sentença. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO NÃO JUNTADO INTEGRALMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CLÁUSULAS. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO, A FIM DE QUE SE DETERMINE A JUNTADA DO CONTRATO. RECURSOS PREJUDICADOS. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 800766-9 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 28.09.2011) Assim, o processo deve prosseguir, determinando-se às partes que providenciem a juntada do contrato, tornando-o apto a ser sentenciado. Diante do exposto, com base no art. 557, § 1º-A, CPC, de ofício anulo a sentença, restando prejudicado o apelo. 3. Publique-se. 4. Diligências de estilo. Curitiba, 09 de abril de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 2

0015 . Processo/Prot: 0899333-3 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/108147. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0044821-85.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Eronilda Fátima Gonzatto. Advogado: Viviane Karina Teixeira. Agravado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.333-3** Agravante : Eronilda Fátima Gonzatto. Agravado : Banco Itaucard S/A. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 44.821-85.2011, o MM Juiz de Direito da 12ª Vara Cível de Curitiba, indeferiu a antecipação da tutela, bem como o pedido de justiça gratuita (fls. 40/51-TJ). Inconformada a agravante pleiteia, inicialmente, a concessão do benefício da justiça gratuita, em vista da sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, sem o comprometimento do seu sustento e de sua família. Sustenta ser possível o depósito do incontroverso, para demonstrar boa-fé e, diante das abusividades constatadas, fundamentar a descaracterização da mora, o pedido de abstenção da inscrição do

seu nome em cadastros de inadimplentes e a manutenção de posse do bem. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito ativo. 2. De plano, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em parte encontra-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante e, em parte, manifestamente prejudicado. A presunção de pobreza gerada pela declaração é relativa, podendo ser afastada se presentes fundadas razões que revelem ter a parte condições de arcar com as custas e despesas processuais (art. 5º da Lei 1060/50). Esse é o caso dos autos, em que se observa que a recorrente afirma ter celebrado contrato de financiamento para aquisição de um veículo, assumindo a obrigação de adimplir 60 prestações mensais de R\$ 434,29, o que demonstra certa estabilidade financeira. Com efeito, tendo em vista a contratação, o valor da parcela assumida e a ausência de fatos que demonstrem ter ocorrido alteração na situação econômica da recorrente desde então, afasta-se a presunção de pobreza. A propósito: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família". (TJPR - 9ª CCv - AI 504.518-3 rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j.: 28.08.2008). Ademais, é de se registrar que, até mesmo por ter declarado ser autônoma, a agravante foi intimada pelo juízo a quo para demonstrar sua atual condição financeira (fls. 35-TJ), sendo que não trouxe documentos suficientes para confirmar o alegado estado de pobreza. (fls. 38-TJ) Portanto, mantêm-se o indeferimento do pedido de justiça gratuita. Por sua vez, a parte do recurso que pleiteia a concessão das liminares, deve ser entendida como prejudicada, anulando-se, de ofício, a decisão. É que o indeferimento do benefício da assistência judiciária poderá levar ao não pagamento das custas, hipótese na qual deve ser cancelada a distribuição, conforme determina o artigo 257 do CPC. De consequência, se não há concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, nem pagamento das custas, não pode o juízo se manifestar a respeito da análise da tutela antecipada pleiteada. Eventual análise da liminar por este colegiado, em razão do efeito devolutivo, na hipótese de concessão, estaria em desacordo com as regras processuais, posto que se permitisse a tutela judicial àquele que não pagou as custas processuais e nem é beneficiário de assistência judiciária gratuita. Desse modo, deve ser anulada a parte da decisão que indeferiu as liminares, na medida em que não houve, até o momento, e efetivo pagamento das custas. Diante do exposto, nego seguimento em parte ao recurso, de acordo com o artigo 557, caput do CPC, para manter o indeferimento da justiça gratuita e, de ofício, anulo a parte da decisão que indeferiu o pedido de tutela antecipada, devendo ser novamente analisada, caso o autor recolha as custas iniciais. 3. Publique-se e intime-se. 4. Baixe-se e arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 09 de abril de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 0016 . Processo/Prot: 0900206-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/107243. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004671-70.2011.8.16.0160 Revisional. Agravante: Geovan Cechelero. Advogado: Kerly Cristina Cordeiro. Agravado: Omni Sa Financeira Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Nelson Alcides de Oliveira, Caroline Pagamunici. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Geovan Cechelero, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da Vara Cível e Anexos da Comarca de Sarandi, nos autos nº 4671-70.2011.8.16.0160, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Omni S/A - Crédito Financiamento e Investimento, que deferiu o pedido de levantamento dos valores depositados judicialmente. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que a decisão agravada é desprovida de fundamentação, ofendendo o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, razão pela qual é nula. Sustenta ainda a impossibilidade de levantamento dos valores depositados judicialmente, pois trata-se de patrimônio do agravante. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada. 3. Primeiramente, parece importante realizar um breve retrospecto dos fatos. No particular, Geovan Cechelero ajuizou ação revisional de contrato em face da instituição financeira pleiteando pelo reconhecimento de abusividades na cédula de crédito bancário firmada entre as partes. Em sede de "tutela antecipada", pleiteou o deferimento de liminares incidentais para autorizar a realização dos depósitos judiciais das prestações incontroversas, obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e mantê-lo na posse do bem. Os pedidos foram deferidos (f. 47-TJ). A instituição financeira pleiteou que fosse autorizado o levantamento dos valores depositados pelo autor (f. 68-TJ), o que foi deferido pelo magistrado a quo em 31.01.2012 (f. 73-TJ). In verbis: "A matéria em debate é estritamente de direito, comportando o processo julgamento no estado e que encontra. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados pelo requerente. Após, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença." Em 22.02.2012 foi juntada aos autos petição do autor pugnando pela reconsideração da decisão acima transcrita. O MM. Dr. Juiz a quo manteve a decisão justificando a autorização para levantamento dos valores (f. 77-TJ). Desta decisão, o autor interpôs o presente recurso de agravo de instrumento. Pois bem. 4. Neste contexto, nos parece que o agravante insurge-se da decisão que deferiu o pedido da instituição financeira e determinou a expedição do alvará de levantamento, ou seja, aquela de f. 73-TJ (f. 119 dos autos originais) proferida em 31.01.2012. Em assim sendo, o presente recurso é intempestivo, faltando-lhe, portanto, pressuposto recursal extrínseco, senão vejamos. A decisão recorrida foi proferida no dia 31.01.2012 (f. 73-TJ), sendo que o procurador da parte agravante tomou a devida ciência, em última análise, em 27.02.2012 (f. 75/76-TJ), quando do protocolo do "pedido de reconsideração". Assim, o prazo recursal iniciou no dia 28.02.2012, findando-se em 08.03.2012. Considerando que a Página 2 de 3 peça de agravo de instrumento foi protocolada em 19.03.2012, evidente a intempestividade do recurso. Importante ressaltar que a jurisprudência dos tribunais é pacífica no sentido de que eventual pedido de reconsideração formulado em virtude da decisão

não suspende e não interrompe o prazo do recurso de agravo de instrumento. 5. Por oportuno, anoto que no caso de a decisão agravada ser aquela que confirmou a autorização de levantamento dos valores depositados judicialmente, de f. 77- TJ (f. 122 dos autos originais), a mesma é desprovida de conteúdo decisório e, portanto, não pode ser desafiada mediante recurso de agravo de instrumento. Lembro que o agravo de instrumento é recurso próprio para desafiar decisões interlocutórias, pela qual o Magistrado decide ou resolve questão incidente (art. 522, Código de Processo Civil). No particular, trata-se de despacho de mero expediente, o qual não comporta a interposição de agravo de instrumento ou qualquer outro recurso (art. 504, Código de Processo Civil). Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. 6. Dê-se baixa no registro de pendências do julgamento do presente feito. 7. Intime-se e, oportunamente, baixem. Curitiba, 09 de abril de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 3 de 3

0017 . Processo/Prot: 0901432-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/111134. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001059-13.2012.8.16.0024 Reintegração de Posse. Agravante: bv Finaceira S/a - C.f.i.. Advogado: Gilberto Borges da Silva. Agravado: Adir Rodrigues de Araujo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DA PURGAÇÃO DA MORA COM O DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS. IMPOSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO DESTA COLEGIADO. PURGAÇÃO DA MORA QUE DEVE ABRANGER AS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS e examinados estes autos de agravo de instrumento nº 901.432-4, do Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante BV FINANACEIRA S.A. - C.F.I. e Agravado ADIR RODRIGUES DE ARAUJO. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida nos autos de ação de busca e apreensão movida por BV FINANACEIRA S.A. - C.F.I. em face de ADIR RODRIGUES DE ARAUJO, por meio da qual o douto magistrado singular deferiu o pedido de purgação da mora, considerando, para tanto, somente as parcelas efetivamente vencidas (fls. 41 TJ). Irresignada, a instituição financeira interpôs o presente recurso alegando, em suma, que a purgação da mora deve incluir não apenas as parcelas vencidas, mas também as vincendas, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Dec. 911/69. Por fim, pugna pelo provimento do recurso, para o fim de reformar a decisão agravada, para permitir à parte ré a purgação da mora somente com o depósito da integralidade da dívida pendente (fls. 04/08v TJ). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator pode dar provimento ao recurso se a decisão estiver em confronto com a jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado, em ambos os casos (art. 557, § 1º-A, do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Com efeito, não obstante este Relator tenha se manifestado anteriormente em sentido contrário, houve novo posicionamento desta Câmara, no sentido de se seguir a atual orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para purgação da mora se faz necessário o depósito tanto das parcelas vencidas, quanto das vincendas. Neste sentido, confira-se as seguintes decisões monocráticas do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL Nº 1.284.424 - MG (2011/0224904-2) (...) 5.- A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, a partir da edição da Lei n. 10.931/04, não há mais por que falar em purgação da mora, uma vez que, sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor pagar a integralidade do débito remanescente para que o bem lhe seja restituído livre do ônus. (...) 6.- Pelo exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial afastando a possibilidade de purgação da mora, determinando-se a remessa dos autos ao Juízo de origem para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Brasília (DF), 30 de novembro de 2011. Ministro SIDNEI BENETI Relator" "RECURSO ESPECIAL Nº 1.276.513 - PR (2011/0213365-7) (...) A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, após o advento da Lei nº 10.931/2004, que deu nova redação ao art. 3º do Decreto-lei nº 911/1969, não há que se falar mais em purgação da mora, haja vista que, sob a nova sistemática, após decorrido o prazo de cinco dias contados da execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor efetuar o pagamento da integralidade do débito remanescente a fim de obter a restituição do bem livre de ônus. (...) Assim, o aresto recorrido, ao permitir a purgação da mora com base no pagamento das parcelas vencidas, destoa do entendimento desta Corte, porquanto necessário se faz o depósito da integralidade da dívida. Diante do exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para afastar a possibilidade de purgação da mora do devedor fiduciante, com base tão somente nas parcelas vencidas. Publique-se. Brasília, 28 de outubro de 2011. MINISTRO RAUL ARAUJO Relator" "RECURSO ESPECIAL Nº 1.001.714 - MG (2007/0256031-9) (...) No caso em tela, o v. acórdão recorrido põe-se em franca divergência com o entendimento pacífico deste Superior Tribunal ao reputar purgada a mora com o simples pagamento das parcelas em atraso, e não da totalidade da dívida. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para restringir a possibilidade de purgação da mora à totalidade da dívida. Intimem-se. Brasília (DF), 31 de agosto de 2011. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO Relator" Este Tribunal segue a orientação: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM FACE DA PURGAÇÃO DA MORA. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 703.699-3. DECISÃO PROFERIDA NO RESP Nº 1.275.325 QUE AFASTOU A POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA PELO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. RECURSO PROVIDO. 1. O STJ no julgamento do

REsp nº 1.275.325- PR interposto em face da decisão que admitiu a possibilidade de depósito das prestações vencidas e o reconhecimento da purgação da mora no agravo de instrumento nº703.699-3, decidiu no sentido de que a "purgação da mora" somente pode ser reconhecida se o devedor fiduciante promover o depósito da integralidade da dívida. 2. No presente caso concreto o devedor fiduciante promoveu o depósito das prestações vencidas, razão pela qual não é possível declarar extinto o processo sem exame de mérito. (TJPR Apelação Cível nº 830.300-0, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, Julgado em 14/12/2011). "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA E BEM APREENDIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 10.931/04. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a partir da edição da Lei nº 10.931/04, não se fala mais em purgação da mora, uma vez que, sob o novo regime, cinco dias após a execução da liminar, a propriedade do bem fica consolidada com o credor fiduciário, devendo o devedor pagar a integralidade do débito remanescente para que o bem lhe seja restituído livre do ônus. 2. No caso dos autos, não há como reconhecer que houve a purgação da mora, uma vez que o depósito foi realizado em valor insuficiente para quitar a integralidade da dívida." (TJPR Apelação Cível nº 832.678-1, Des. Lauri Caetano da Silva, Julgado em 13/12/2011). Logo, a controvérsia recursal já tem entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser reformada a decisão ora agravada, para consignar que a purgação da mora somente se dará com o depósito integral da dívida pendente, ou seja, com o depósito tanto das parcelas vencidas, quanto das vincendas. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo de instrumento, para consignar que a purgação da mora somente se dará com o depósito integral da dívida pendente, ou seja, com o depósito tanto das parcelas vencidas, quanto das vincendas. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 04 de abril de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0018 . Processo/Prot: 0901812-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/116637. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0001864-35.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Izabel Burda Tomio. Advogado: Ivone Struck. Agravado: Banco Itaucard S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 901.812-2 Agravante : Maria Izabel Burda Tomio. Agravado : Banco Itaucard S/A. Vistos e examinados: 1. Nos autos de Ação de Revisão Contratual nº. 0001864- 35.2012.8.16.0001, o MM. Juiz da 13ª Vara Cível de Curitiba indeferiu a proibição de inscrição em cadastros de proteção ao crédito e o afastamento da mora pelo depósito do incontroverso (fls. 40 e verso-TJ). Dessa decisão agrava o recorrente, requerendo a sua reforma para o fim de se deferir a tutela antecipada pleiteada. Alega que há indevida capitalização mensal de juros pelo uso da Tabela Price. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput e § 1º-A do CPC, dou provimento parcial ao recurso. Trata-se de pretensão revisional de contrato de financiamento bancário com garantia de alienação fiduciária (fls. 32/37-TJ). A antecipação dos efeitos da tutela, como se sabe, requer (I) prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações e (II) receber de dano de difícil reparação (art. 273, do CPC). E, conforme assentada jurisprudência do STJ, a verossimilhança das alegações exige a demonstração de que a tese se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (...)" (STJ REsp. 656558/SP - Rel.: Carlos Alberto Menezes de Direito terceira turma J. 16.03.2006). Ainda seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, a descaracterização da mora do devedor está diretamente relacionada com a abusividade de encargos no período de normalidade contratual: ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (STJ RESP 1061530/RS 2ª Seção Rel. Min. Nancy Andrighi DJE 10/03/2009) Pois bem. No período de normalidade contratual não há qualquer abusividade contratual a ser imediatamente reconhecida. A alegação de abusividade pela prática de anatocismo resta anestesiada, em cognição sumária, pela Resposta de Crédito (fls. 33-TJ) e pelo contido no item 3.10.3 e cláusula 11 do contrato (fls. 34/35-TJ), que veiculam a pactuação de capitalização mensal de juros. Como se nota, em sede de cognição sumária, própria para a tutela antecipada, não é verossímil a alegação de ausência de pactuação expressa para a capitalização mensal de juros e, de consequência, não há a descaracterização da mora e, portanto, inexistente fundamento para proibir a inscrição do devedor em cadastros protetivos de crédito. 3. Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do CPC. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 04 de abril de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0019 . Processo/Prot: 0901875-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/113131. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0030903-48.2010.8.16.0001 Repetição de Indébito. Agravante: Banco Santander Brasil S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Marcelo Ferreira

Farias. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA. EFEITOS DA REVELIA. DESENTRANHAMENTO DA PEÇA INVIÁVEL. PRECEDENTES STJ. DADO PROVIMENTO AO RECURSO. ARTIGO 557, § 1º A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS, e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 901.875-9, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 1ª Vara Cível, em que é agravante Banco Santander S/A e agravado Marcelo Ferreira Farias. I - Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de Ação de Revisão de Contrato, proposta por Marcelo Ferreira Farias em face de Banco Santander S/A, que determinou o desentranhamento da contestação por ser intempestiva (fl. 131 TJ). Inconformado, o agravante alega, em síntese, que de apesar da contestação ser extemporânea o não recebimento acarretará cerceamento de defesa, violando o devido processo legal e a regra prevista no artigo 322, do CPC. Por fim, requereu o provimento do recurso a fim de revogar a decisão recorrida (fls. 02/09 TJ). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, § 1º-A do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. Isto porque, apesar de assistir razão ao juízo ao declarar intempestiva a contestação, a veracidade dos fatos considerados como não contestados é relativa, vai depender da comprovação dos mesmos afirmados na inicial. Ora, a falta de impugnação específica dos fatos em contestação, induz apenas uma presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial, presunção esta que não é absoluta, mas sim relativa, cabendo ao juiz formar seu convencimento em sentido contrário, amparando-se no conjunto probatório e na realidade fática constante dos autos. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO DPVAT - PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO PELA SEGURADORA LÍDER AFASTADO - REVELIA - APLICAÇÃO DOS SEUS EFEITOS - CONTESTAÇÃO APRESENTADA DE FORMA EXTEMPORÂNEA - PRESUNÇÃO RELATIVA - IMPERIOSA A JUNTADA DE LAUDO DO IML E DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL - NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ E DA EXISTÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS LESÕES APRESENTADAS E O ACIDENTE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA - DEMAIS PEDIDOS PREJUDICADOS - RECURSO PROVIDO. (AP. 781.979-2 Relator Renato Braga Bettega, 9ª Ccv. julgamento em 15.03.2012) (...) 1. A apresentação extemporânea de contestação não gera os efeitos da revelia quando a matéria discutida nos autos versar exclusivamente sobre questão de direito. 2. A apresentação dos documentos buscados pela parte contrária em cautelar própria para tal finalidade, após a sentença de procedência, sem qualquer reserva, é ato incompatível com a vontade de recorrer, que impede o conhecimento de recurso interposto (art. 503, parágrafo único do CPC). 3. A Medida Cautelar de Exibição de Documentos é procedimento simples que envolve matéria de baixa complexidade e demanda a prática de poucos atos processuais. Assim, não há motivo para a fixação de honorários advocatícios em patamar elevado. Apelação Cível parcialmente conhecida e, na parte conhecida, provida. (AP. 843.006-2 Relator Jacimar Nonochadlo, 15ª Ccv. julgamento em 14.03.2012)**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU O DESENTRANHAMENTO DA CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. INTEMPESTIVIDADE CONSTATADA. IMPOSSIBILIDADE DE SE RETIRAR DOS AUTOS A DEFESA E OS DOCUMENTOS ACOSTADOS. EFEITO QUE NÃO DECORRE DA APLICAÇÃO DO ART. 319 DO CPC. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. (AI. 620.332-5 Relator Carlos Mansur Arida, 18ª Ccv. julgamento em 02.12.2009)** Portanto, os efeitos da revelia incidem somente sobre os fatos, não dispensando a presença de elementos suficientes para formar o convencimento do juiz a partir dos elementos constantes nos autos, sendo inviável o desentranhamento da contestação. Ora, além da inexistência de previsão legal de desentranhamento da peça contestatória com efeito da revelia, a peça deve permanecer nos autos como peça informativa, cabendo ao juiz do feito aferir-lhe o valor que entender devido. Nesse sentido os seguintes precedentes: "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DEMANDA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - QUESTÃO PROCESSUAL CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS ALÉM DO PRAZO LEGAL - PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA DOCUMENTAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. I - A previsão legal (CPC, artigo 195) de desentranhamento de peças e documentos apresentados juntamente com os autos - devolvidos em cartório além do prazo legal - não impede permaneçam nos autos, conquanto sem efeito jurídico, em observância ao princípio da documentação dos atos processuais. II - O desentranhamento da contestação intempestiva não constitui um dos efeitos da revelia. O réu revel pode intervir no processo a qualquer tempo, de modo que a peça intempestiva pode permanecer nos autos, eventualmente, alertando o Juízo sobre matéria de ordem pública, a qual pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Agravo regimental improvido". (grifei). (STJ AgRg no Ag 1074506/RS 3ª Turma Relator Ministro Sidnei Beneti Publicação: DJe 03/03/2009). "PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE CIVIL - DEMANDA INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO - QUESTÃO PROCESSUAL CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA - DEVOLUÇÃO DOS AUTOS ALÉM DO PRAZO LEGAL - PEDIDO DE DESENTRANHAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA DOCUMENTAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS. I - A previsão

legal (CPC, artigo 195) de desentranhamento de peças e documentos apresentados juntamente com os autos - devolvidos em cartório além do prazo legal - não impede permaneçam nos autos, conquanto sem efeito jurídico, em observância ao princípio da documentação dos atos processuais. II - O desentranhamento da contestação intempestiva não constitui um dos efeitos da revelia. O réu revel pode intervir no processo a qualquer tempo, de modo que a peça intempestiva pode permanecer nos autos, eventualmente, alertando o Juízo sobre matéria de ordem pública, a qual pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. Agravo regimental improvido." (AgRg no Ag 1074506/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 03/03/2009) (STJ AgRg no REsp 883840 decisão monocrática Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura Publicação: 30/06/2010). Assim, há que se reformar a decisão agravada para permitir a permanência da peça contestatória, bem como dos documentos a ela anexados. III Ante ao exposto com fulcro no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil dou provimento ao recurso interposto determinar a manutenção da contestação nos autos. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 09 de abril de 2011. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0020 . Processo/Prot: 0902121-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/114043. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000226 Ação de Divisão. Agravante: Artur Guse. Advogado: Noé Aparecido da Costa. Agravado: Bento Queiroz Reis. Advogado: Antônio Gomes da Silva, Toramatu Tanaka. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**DECISÃO MONOCRÁTICA AÇÃO DE DIVISÃO DE COISA COMUM - AGRAVO DE INSTRUMENTO COTA PARTE DO AUTOR ARREMATADA EM PROCESSO DIVERSO PELO RÉU DIVISÃO DO IMÓVEL PERDA DO OBJETO DECISÃO CORRETA NEGATIVA DE SEGUIMENTO ART. 557, DO CPC VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 902.121-0, de Londrina - 3ª Vara Cível, em que é Agravante ARTUR GUSE e Agravado BENTO QUEIROZ REIS. I - Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de ação demarcatória reconheceu a perda do objeto do cumprimento da sentença, tendo em vista a arrematação do imóvel pelo réu, nos autos de ação de execução de título extrajudicial sob nº 746/2004 (fl. 96 TJ). Contra essa decisão se insurge o autor, alegando, em suma, que o fato de o agravado ter arrematado o imóvel não pode acarretar a perda do objeto destes autos, uma vez que o processo em que se deu a arrematação foi extinto por abandono da causa, sem que houvesse sido expedida a carta de arrematação. No mais, sustenta que diante da sentença de procedência da presente ação demarcatória, bem como da desistência do recurso de apelação pelo ora agravado e das intimações das partes acerca do prosseguimento do feito, tem-se por preclusa a questão do cumprimento da sentença, que não pode ser declarada sem objeto, sobretudo diante da extinção do feito em que se deu a arrematação por abandono da causa. Pugna pelo provimento do recurso, com a determinação de prosseguimento do cumprimento da sentença, com a conclusão dos trabalhos para efetiva divisão do imóvel (fls. 02/15 TJ). É o relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos. Como se vê do caderno processual em mãos, no ano de 2000 o agravante adquiriu 50% do imóvel pertencente ao agravado, sendo que no ano de 2004 ajuizou a presente ação de divisão de coisa comum. Ocorre que, diante do inadimplemento da nota promissória emitida como garantia de pagamento do imóvel, o vendedor, ora agravado, ajuizou ação de execução de título extrajudicial (autos nº 746/2004), em cujos autos arrematou a cota parte pertencente ao réu, ora agravante, conforme se vê do auto de arrematação acostado à fl. 69 TJ. Assim, diante da arrematação da cota parte pertencente ao ora agravante, evidentemente que houve a perda do objeto da presente ação demarcatória. Com efeito, ainda que a ação de execução de título extrajudicial tenha sido julgada extinta por abandono, fato é que este Tribunal já reformou essa decisão, anulando a sentença e determinando o prosseguimento do feito (Apelação Cível nº 823.084-0). Ora, se a cota parte pertencente ao agravante já foi arrematada pelo agravado em outros autos, não há razão para se prosseguir com a divisão do imóvel, como pretende o agravante. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE DE HIPOTECA. TUTELA ANTECIPATÓRIA PARA SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO EM RELAÇÃO A IMÓVEL PENHORADO. INDEFERIMENTO. BEM ARREMATADO EM HASTA PÚBLICA. PERDA DO OBJETO RECURSAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 834.960-2, Rel. Des. Edson Vidal Pinto, publicado em 13/03/2012). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE USUCAPIÃO. CAUTELAR INCIDENTAL E LIMINAR DE SEQUESTRO DO BEM USUCAPIENDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. PERDA DO OBJETO. LEILÃO E ARREMATÇÃO DO IMÓVEL CONSUMADOS EM PROCESSO DE ALIENAÇÃO JUDICIAL. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (TJPR, Agravo de Instrumento nº 773.752-6, Rel. Des. Mário Helton Jorge, publicado em 02/05/2011). Portanto, tendo em vista que o agravante já não detém mais a propriedade sobre os 50% do imóvel objeto do pedido de divisão, pois arrematado pelo réu agravado no processo de execução de título extrajudicial contra si ajuizado, efetivamente não há que se falar em cumprimento da sentença, diante da superveniente falta de objeto. III Dessa maneira, considerando que o bem que o agravante pretendia a divisão já não mais lhe pertence, nítida é a perda do objeto do cumprimento da sentença, razão pela qual, nos termos do artigo 557, caput, do CPC nego-lhe seguimento. IV Oportunamente, ao arquivo. V Intime-se. Curitiba, 09 de abril de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator**

0021 . Processo/Prot: 0902148-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/114203. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007061-88.2011.8.16.0038 Busca e Apreensão. Agravante: Anesio Celestino dos Santos. Advogado: Vicitia Kinaski Gonçalves. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Felipe Sá Ferreira, Márcio Rubens Passold. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. INSURGÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE CONTESTAÇÃO E RECONVENÇÃO TRATANDO DE MATÉRIA REVISIONAL. PREJUDICIALIDADE. AÇÃO SUSPensa. PRECEDENTES. MORA NÃO DESCARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS e examinados estes autos de Agravado de Instrumento nº 902.148-1, do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Vara Cível e Anexos, em que é Agravante ANESIO CELESTINO DOS SANTOS e Agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.. I Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida pelo Douto Magistrado da Vara Cível do Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, na ação de busca e apreensão ajuizada pela parte ora agravada, deferiu liminarmente a apreensão do veículo objeto da lide, tendo em vista que a mora restou consubstanciada, considerando a notificação extrajudicial juntada aos autos válida para comprovar a mora do devedor (fls. 60-TJ). Inconformado, o agravante se insurge contra esta decisão alegando, em síntese, que: a) a demanda de busca e apreensão deve ser suspensa, vez que o agravante ingressou com uma reconvenção juntamente com a contestação apresentada, havendo relação de prejudicialidade entre ambas, só podendo ser julgada esta após o término da reconvenção; b) as cláusulas e condições do contrato entabulado entre as partes estão dispostas em um Cartório de São Paulo, não sendo fornecidas ao consumidor, portanto, não o vinculam; c) não há que se falar em mora do agravante, pois o credor cobra encargos abusivos; d) enquanto perdurar a demanda, deve haver a proibição de venda extrajudicial do bem; e) o bem apreendido é essencial para a profissão do agravante e mostra-se imprescindível para seu sustento; f) o agravante pretende depositar em juízo o valor apurado como incontroverso (fls. 04/18-TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre nestes autos. - Da suspensão do feito Alega a parte agravante que a ação de busca e apreensão deve ser suspensa até que a reconvenção seja julgada, tendo em vista haver relação de prejudicialidade entre ambas. Realmente lhe assiste razão. Isso porque, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, efetivamente existe prejudicialidade entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional de contrato objeto do mesmo pacto, que no caso em comento se vislumbra pela apresentação da reconvenção interposta. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior prega que há relação de prejudicialidade externa entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão baseadas no mesmo contrato de alienação fiduciária em garantia, podendo ser esta, se proposta posteriormente, sofrer suspensão enquanto não julgada a de revisão (art. 265, IV, "a", do CPC). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1143018/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 02/02/2011). AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE. Há relação de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária, o que justifica a suspensão da ação de busca e apreensão, na hipótese em que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou a mora, estejam em discussão em demanda revisional anteriormente ajuizada. Precedentes Agravo improvido. (AgRg no Ag 923.836/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2009, DJe 12/05/2009). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RESTITUIÇÃO OU MANUTENÇÃO NA POSSE ENQUANTO PENDENTE A REVISIONAL. 1. A existência de ação revisional não impede o deferimento de liminar e procedência da ação de busca e apreensão. 2. Não há conexão, e sim prejudicialidade externa entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 926.314/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008). Assim, levada em consideração a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no que tange ao tema em baila, imperioso que se suspenda a ação de busca e apreensão até que a reconvenção, que trata de matéria revisional de contrato, seja julgada, para o fim de se evitar decisões conflitantes oriundas de um mesmo tratado. - Da nulidade das cláusulas e condições contidas no contrato Insurge-se o agravante neste tópico alegando que não lhe foi oportunizado o conhecimento das cláusulas e condições do contrato de maneira prévia, devendo ser declarada inexigível qualquer obrigação assumida e decorrente do mesmo. Suas razões não merecem prosperar. Em que pese os contratos hodiernamente serem por adesão, onde as cláusulas ali dispostas não são negociáveis, afirmar que o contratante não obteve nenhuma informação do pacto, bem como não conhece suas condições é algo no mínimo contraditório, se

levado em conta que este teve que assinar o contrato antes do mesmo passar a vigor. Ainda, quase impossível aceitar que alguém assine ou contrate sem nem ao menos saber o valor da parcela que terá que desembolsar, já que, no mais das vezes, o contrato se desenrola por um período superior a doze meses. Caso a parte queira a visualização do mesmo, lhe assiste a superior de exibição de documentos, onde poderá "conhecer" de todo o entabulado. Desta forma, e até por ausência de provas que convençam de forma contrária, é se negar seguimento ao recurso neste tópico. - Carência da ação da desconstituição da mora Afirma o recorrente que não há que se falar em mora de sua parte, devendo ser extinta a presente demanda, já que cobrados encargos abusivos no período de normalidade. Em que pesem suas argumentações, suas razões não merecem acolhida. Sabe-se que a ação de busca e apreensão que deu origem a este recurso de agravo de instrumento recebeu um primeiro despacho de deferimento da medida de apreensão do bem. Porém, ainda não foram analisadas as condições da ação de forma efetiva, onde, por ocasião da contestação e reconvenção ofertadas, poderá se verificar a ocorrência ou não da cobrança de encargos abusivos, com a prolação da sentença de primeiro grau. Desta forma e em respeito ao duplo grau de jurisdição, bem como para se evitar a supressão de instância, imperativo negar seguimento ao recurso neste tópico. A jurisprudência, aliás, é unânime neste sentido: AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR SER MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTERESSE RECURSAL. INEXISTÊNCIA, JÁ QUE AS RAZÕES DA AGRAVANTE NÃO FORAM AINDA APRESENTADAS E DEBATIDAS PERANTE O JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. (TJPR, Agravo Interno 0813061-4/01, Rel. Magnus Venicius Rox, j. em 21/03/2012) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE DETERMINA A PRÉVIA INTIMAÇÃO DO EXECUTADO PARA CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO DE 15 DIAS. DESNECESSIDADE. EM SE TRATANDO DE RÉU REVEL, OS PRAZOS SE INICIAM INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO. EXEGESE DO ART. 322 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECURSO DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO ESPONTANEO, QUE SE INICIOU A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA NO CARTÓRIO. CIRCUNSTÂNCIA QUE AUTORIZA A INCIDÊNCIA DE MULTA DO ART. 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO DE VERBA HONORÁRIA EM FAVOR DO PATRONO DA EXEQUENTE. PRECEDENTES. PRETENSÃO DE QUE SEJA DETERMINADA, DESDE LOGO, A PENHORA ON LINE. NÃO CONHECIMENTO. QUESTÃO AINDA NÃO APRECIADA PELO JUÍZO SINGULAR. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO POR ESTA CORTE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E VIOLAÇÃO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento 0852165-5, Rel. Augusto Lopes Cortes, j. em 28/03/2012) - Da proibição de venda extrajudicial do bem; - Da restituição do bem ao ora agravante e da manutenção da posse Estes tópicos serão analisados conjuntamente, por tratarem de matéria intimamente relacionada. O agravante requer nestes tópicos a proibição da venda do bem enquanto perdurarem as demandas sob análise, bem como a manutenção da posse do bem em suas mãos, tendo em vista que o objeto apreendido é essencial para a profissão do agravante e imprescindível para o sustento de sua família, devendo este permanecer como depositário fiel do mesmo. É certo que os Tribunais Pátrios têm admitido a manutenção do bem na posse do devedor, entretanto, apenas nas ações de busca e apreensão/reintegração de posse ou, então, numa ação revisional de contrato conexa a uma ação de busca e apreensão/reintegração de posse já em trâmite, o que se aproxima do feito sob análise. Ainda, exige-se que o caso seja excepcional e que esteja devidamente demonstrado que o ato causará o perecimento da atividade laborativa de subsistência do devedor. E é este último requisito que resta ausente in casu, pois apesar das alegações de que o bem é essencial ao desenvolvimento da atividade laborativa do agravante, nenhuma prova cabal neste sentido foi juntada, demonstrando a real e efetiva necessidade do bem permanecer nas mãos do recorrente. Neste sentido, a jurisprudência desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DA POSSE DO VEÍCULO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O BEM É ESSENCIAL AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO DEVEDOR - INDEMONSTRAÇÃO DE QUE O VEÍCULO ESTÁ NA IMINÊNCIA DE SER APREENDIDO - IMPOSSIBILIDADE DE OBSTAR O DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR - MORA CARACTERIZADA QUANTO ÀS PARCELAS VENCIDAS. RECURSO DESPROVIDO - POR UNANIMIDADE." (Agravo de Instrumento nº 595.006-9, Relator Des. Fernando Vidal de Oliveira, publicado em 08/01/2010). No mesmo sentido, os precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. BEM DADO EM GARANTIA. MEIO DE SOBREVIVÊNCIA DO DEVEDOR. TÁXI. (...) Na linha da orientação do Tribunal, a concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão de veículo automotor não se justifica se tramita, paralelamente, ação de consignação em pagamento movida pelo devedor à credora, na qual são depositadas as prestações do mútuo. II - Ademais, em tais circunstâncias, em se tratando de bem essencial ao desempenho da atividade econômica do devedor, admite-se que o veículo fique na posse do devedor até que seja resolvida a ação de busca e apreensão (...)." (REsp 151.008/PE, Rel. Ministro Sálvio De Figueiredo Teixeira, publicado em 24.02.2003) Desta forma, não demonstrada de forma eficaz a necessidade do bem permanecer em mãos do devedor, já que a profissão por este exercida (eletricista) não evidencia que somente com o veículo o recorrente poderá se deslocar, imperativo que se negue seguimento ao recurso neste tópico, pendente ainda a análise de mérito da ação de busca e apreensão para resolução do caso. III Pelo exposto, com

fulcro no art. 557, caput e §1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do presente recurso e dou parcial provimento ao mesmo para suspender a ação de busca e apreensão, em razão da prejudicialidade existente com a reconexão revisional; e nego seguimento ao presente agravo de instrumento nos demais tópicos, pois as pretensões do agravante estão em confronto com a atual jurisprudência desta Corte. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 09 de abril de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0022 - Processo/Prot: 0902435-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/116131. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0000762-82.2012.8.16.0031 Reintegração de Posse. Agravante: José Carlos Kurta. Advogado: Fabiana Andréa Fernandes Lima Pereira, Waldir Figueiredo Reccanello, Alessandro Frederico de Paula. Agravado: Safra Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**DECISÃO MONOCRÁTICA - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - APLICAÇÃO DO CDC- PESSOA JURÍDICA EMPRESÁRIA IMPOSSIBILIDADE - CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL AFASTADO - RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ANTECIPAÇÃO DO VRG- NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO DE ARRENDAMENTO- PLEITO DE RETIRADA DOS ACESSÓRIOS QUE FORAM INSTALADOS PELO AGRAVANTE- AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS AUTOS- DECISÃO AGRAVADA INTEGRALMENTE MANTIDA- NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 902435-9, de Guarapuava - 3ª Vara Cível, em que é Agravante JOSÉ CARLOS KURTA e Agravado SAFRA LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL. I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida nos autos de Ação de Reintegração de Posse, nº 762/2012 (fls. 12-15-TJ), mediante a qual o magistrado de primeiro grau deferiu o pedido de devolução formulado pelo requerido, apenas em relação à carroceria de metal de marca Faccini para transporte de gás, indeferindo a devolução dos demais bens, saneando o feito, admitindo a produção de prova documental e pericial contábil, e nomeando perito judicial. Inconformado, o réu interpôs agravo de instrumento (fls. 02-11-TJ), em cujas razões alega, em síntese: a) deve ser admitida a aplicação do CDC à pessoa jurídica empresária; b) a antecipação do VRG descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil, para simples compra e venda; c) deve ser autorizada a retirada dos bens que foram instalados pelo agravante, sob pena do caminhão ser alienado com os mesmos o que lhe causaria um gravíssimo prejuízo. É o relatório. Decido. II- A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que se verifica no presente caso. De uma análise detida dos autos, entendo que as razões do recorrente não merecem acolhimento. - da aplicação do CDC; A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que às operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não se aplicam as disposições da legislação consumerista. Confira-se: AGRAVO REGIMENTAL. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO SUBSCRITOR DAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE JUNTADA DE CÓPIA INTEGRAL DOS AUTOS ORIGINAIS. INSUFICIÊNCIA. CONTRATAÇÃO EM DÓLAR. PAGAMENTO EM MOEDA NACIONAL, POR PESSOA JURÍDICA COM SEDE NO EXTERIOR. POSSIBILIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE DESTINATÁRIO FINAL NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PESSOAS JURÍDICAS. (...) 4. "A relação de consumo existe apenas no caso em que uma das partes pode ser considerada destinatária final do produto ou serviço. Na hipótese em que produto ou serviço são utilizados na cadeia produtiva, e não há considerável desproporção entre o porte econômico das partes contratantes, o adquirente não pode ser considerado consumidor e não se aplica o CDC, devendo eventuais conflitos serem resolvidos com outras regras do Direito das Obrigações" (REsp 836.823/PR, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJ de 23.08.2010). 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Ag 1341225/RS, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 01/12/2010). "(...) I - A relação de consumo existe apenas no caso em que uma das partes pode ser considerada destinatária final do produto ou serviço. Na hipótese em que produto ou serviço são utilizados na cadeia produtiva, e não há considerável desproporção entre o porte econômico das partes contratantes, o adquirente não pode ser considerado consumidor e não se aplica o CDC, devendo eventuais conflitos serem resolvidos com outras regras do Direito das Obrigações. Precedentes. (REsp 836.823/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2010, DJe 23/08/2010). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE MÚTUA BANCÁRIO. CRÉDITO DESTINADO AO CAPITAL DE GIRO DA EMPRESA. CONCEITO DE DESTINATÁRIO FINAL AFASTADO. RELAÇÃO DE CONSUMO INEXISTENTE. INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 900563/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010). Com efeito, nos termos do art. 2º, do Código de Defesa do Consumidor, para que reste caracterizada a relação de consumo o bem ou serviço adquirido deve servir para atendimento da necessidade pessoal da empresa, como destinatária final, sem ser utilizado no processo produtivo, ainda que de forma indireta. No caso dos autos, conclui-se não só pela nomenclatura do contrato, onde existe a informação de que a arrendatária, em verdade, trata-se**

de pessoa jurídica (fl.33-TJ), como também pelo seu elevado valor (R\$ 191.000,00), que o empréstimo foi contratado a fim de fomentar a atividade desenvolvida pela empresa agravante, e não para atender suas necessidades pessoais, na qualidade de destinatária final do produto. Ora, em se tratando de empréstimo destinado à formação de capital de giro, tem-se, por óbvio, que tais recursos são utilizados nas atividades produtivas da empresa, a fim de implementá-las. E se assim o é, outra não pode ser a conclusão, senão de que efetivamente não se aplicam as normas consumeristas ao caso sob análise, sendo o caso de se respeitar, portanto, a decisão proferida pelo magistrado a quo. Nesse sentido, confira-se outro precedente do Superior Tribunal de Justiça: "(...) I - A relação de consumo existe apenas no caso em que uma das partes pode ser considerada destinatária final do produto ou serviço. Na hipótese em que produto ou serviço são utilizados na cadeia produtiva, e não há considerável desproporção entre o porte econômico das partes contratantes, o adquirente não pode ser considerado consumidor e não se aplica o CDC, devendo eventuais conflitos serem resolvidos com outras regras do Direito das Obrigações. Precedentes. II - Não configurada a relação de consumo, não se pode invalidar a cláusula de eleição de foro com base no CDC. III - Recurso Especial improvido. (REsp 836.823/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2010, DJe 23/08/2010) - antecipação do VRG- descaracterização do contrato de arrendamento; Cabe consignar que o arrendamento mercantil/leasing possui características próprias, diversas dos mútuos e financiamentos comuns. Trata-se de um contrato complexo, que possui características dos contratos de locação e compra e venda. A empresa arrendadora adquire o bem, entregando-o ao arrendatário por prazo determinado mediante o pagamento de uma prestação mensal, correspondente ao uso da coisa. O valor dessa parcela mensal é determinado pelo arrendador, e abrange alguns fatores como: valor e depreciação do bem, prazo do leasing, custos operacionais, lucratividade da operação, valor residual garantido (VRG), etc., não representando exatamente um empréstimo em dinheiro. Findo o prazo, o arrendatário possui três opções: devolver o bem arrendado, renovar o contrato ou comprar o bem. Nesta última alternativa, estipula-se o pagamento do valor residual garantido (VRG) que, dependendo do acordado já poderá ter sido pago de modo diluído nas parcelas mensais. No caso de cobrança antecipada do VRG e devolução do bem ao arrendador, o arrendatário tem direito à restituição deste valor. Assim, não se vislumbra a presença de elementos de prova que conduzem ao convencimento da plausibilidade das alegações expostas pelo agravante, em relação à descaracterização do contrato de leasing para compra e venda, já que a Súmula nº 263 do STJ foi revogada pela Súmula nº 293 também do STJ, cuja redação estabelece, por sua vez, que "a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." Assim sendo, entendo pela manutenção da decisão agravada neste tópico. - autorização para retirada dos acessórios que foram instalados no caminhão pelo agravante; No que concerne ao pleito do agravante, no sentido de que deve ser autorizada a retirada dos acessórios que foram por ele instalados no veículo, nada há nestes autos de agravo que comprove a alegação do recorrente. Analisando os autos, o que se percebe é que, não obstante os argumentos apresentados, não foi juntado ao recurso nenhum comprovante, qual seja, notas fiscais ou ordens de serviços. Não há nada que leve à convicção de que, de fato, no momento em que o caminhão foi apreendido, estavam instalados os acessórios reclamados, tendo em vista que não há nos autos sequer cópia do mandado de reintegração. Portanto, não há como ser acolhida a pretensão do agravante, na medida em que inexistente qualquer documento nos autos que comprove suas alegações. III - Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao presente recurso de Agravo de Instrumento. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem. Curitiba, 09 de abril de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0023 - Processo/Prot: 0902573-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/115948. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0002030-77.2012.8.16.0030 Reintegração de Posse. Agravante: Lam Yu Fai. Advogado: Luciano Fernandes Motta, Plínio Ricardo Scappini Junior. Agravado: Shekeer Salam A-khel Azsrad. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**DECISÃO MONOCRÁTICA AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE IMPOSSIBILIDADE DE SE CONHECER DO RECURSO INTEMPESTIVIDADE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE ART. 557, DO CPC NEGATIVA DE SEGUIMENTO. VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Instrumento nº 902.573-4, de Foz do Iguaçu - 4ª Vara Cível, em que é Agravante LAM YU FAI e Agravado SHEKEER SALAM A-KHEL AZSRAD. I Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pela MMª Juíza da 4ª Vara Cível de Foz do Iguaçu que, na audiência de justificação designada, indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse (fl. 88 TJ). Contra essa decisão se insurge a parte requerente, alegando, em suma, que estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar, pois a posse exercida pela parte agravada é de menos de ano e dia e os documentos acostados aos autos demonstram o esbulho praticado pelo agravado (fls. 02/21 TJ). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que pode o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre nestes autos, em razão da intempestividade do recurso interposto. Dispõe o artigo 522, do Código de Processo Civil, que o agravo de instrumento será interposto no prazo de 10 dias. Confira-se: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Compulsando-se os autos, constata-se que a MMª Juíza designou audiência de justificação prévia, em cujo ato foi constatada a presença da parte requerente e de seu procurador (fl. 88 TJ). Aliás, nessa mesma**

audiência a MMª Juíza indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse, dando as partes por intimadas, sendo colhidas as assinaturas dos presentes (fl. 88 TJ). Logo, se o procurador da parte requerente estava presente em tal ato e se houve intimação dos presentes, conforme constou na ata de audiência, evidentemente que o prazo recursal se iniciou aí. Portanto, considerando que a audiência foi realizada no dia 29/02/2012 (quarta-feira), tem-se que o prazo recursal se iniciou no dia útil seguinte, qual seja 01/03/2012 (quinta-feira), não havendo razão alguma para se considerar a certidão de fl. 89 TJ. Assim, tendo em vista que o prazo recursal se iniciou em 01/03/2012, ou seja, na data em que as partes compareceram na audiência de justificação e tiveram ciência da decisão agravada, conclui-se que o prazo recursal se findou em 12/03/2012 (segunda-feira). Ocorre que, não obstante o prazo recursal tenha finalizado em 12 de março de 2012 (segunda-feira), o recurso foi interposto somente duas semanas depois, ou seja, no dia 26 de março de 2011 (segunda-feira). Logo, a interposição se deu de forma extemporânea, razão pela qual não merece ser conhecido o presente recurso. III Pelo exposto, com fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao presente recurso, pois manifestamente inadmissível, em razão de sua intempestividade. IV Intime-se. V Oportunamente, baixem Curitiba, 09 de abril de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0024 . Processo/Prot: 0902642-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/113520. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001760-86.2012.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Rosilda Bittencourt da Silva. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Itaúcard S/ a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 902.642-4 Agravante : Rosilda Bittencourt da Silva. Agravado : Banco Itaúcard S/A. Vistos e examinados. 1. Nos autos de Ação Revisional de Contrato nº. 0001760- 86.2012.8.16.0019, ajuizados pela recorrente, o MM. Juiz da 1ª Vara Cível de Ponta Grossa indeferiu a proibição de inscrição em cadastros restritivos, a manutenção na posse do bem, o afastamento da mora pelo depósito do incontroverso e a inversão do ônus da prova (fls. 28/30-TJ). Dessa decisão agrava a recorrente, requerendo a sua reforma para o fim de manter-se na posse do veículo, proibir a inscrição em cadastros restritivos, aceitar o depósito do incontroverso com o afastamento da mora e inverter o ônus da prova. Para tanto, alega que há encargos excessivos e abusivos no contrato e que os requisitos para a concessão de tutela antecipada estão presentes. 2. De plano, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso, posto que manifestamente em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça e dos Tribunais Superiores. A antecipação dos efeitos da tutela, como se sabe, requer (I) prova inequívoca que convença da verossimilhança das alegações e (II) receio de dano de difícil reparação (art. 273, do CPC). E, conforme assentada jurisprudência do STJ, a verossimilhança das alegações exige a demonstração de que a tese se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça (STJ RESP 613.818/MG 3ª Turma Rel. Min. Nancy Andrighi DJU 23/08/2004). Pois bem. De pronto, a verossimilhança das alegações resta comprometida pelo fato de o agravante não ter juntado aos autos o contrato estabelecido entre as partes. Ora, sem a análise do contrato torna-se impossível aferir a existência das cláusulas abusivas que alega existir. Os documentos juntados pela recorrente não dizem nada sobre as cláusulas e condições contratadas, não mencionam se foi ou não pactuada a capitalização mensal de juros, a TAC e nem demonstram o percentual de juros contratados a fim de examinar-se a alegação de abusividade. Enfim, não é possível efetuar juízo de verossimilhança e nem há prova das alegações deduzidas (art. 273, do CPC): "Para o exame da tutela antecipada é indispensável analisar o contrato para aferir a veracidade dos fatos apresentados. Sem esta informação é impossível compreender a controvérsia e promover adequado julgamento do recurso." (TJPR 17ª C. Cível Agravado 596017-6/01 Acórdão nº. 13124 Rel. Des. Lauri Caetano da Silva - DJ 11/08/2009) Também o pleito de inversão do ônus da prova deve ser indeferido, porque a ausência do contrato impede o exame de verossimilhança das alegações (art. 6º, VIII do CDC). Diga-se, ademais, que a inversão do ônus da prova poderá ser reapreciada pelo Juízo no decorrer da ação, caso entenda presentes, então, os requisitos necessários. A prejudicialidade entre as ações não foi apreciada na decisão recorrida, impedindo o julgamento direto pelo Tribunal, sob pena de supressão de instância. O pedido de justiça gratuita já foi deferido em 1º grau (fls. 30-TJ). O uso do veículo para deslocamento ao trabalho não equivale a considerá-lo essencial e imprescindível para o próprio exercício profissional. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557 do CPC, vez que em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 09 de abril de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator

0025 . Processo/Prot: 0902679-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/117305. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0023335-88.2010.8.16.0030 Revisional. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Maurício Kavinski, Luiz Fernando Brusamolín, Cezar Henrique de Lima. Agravado: Durval dos Santos. Advogado: Marlei Anderson de Abreu, Carla Rosane Rezende de Oliveira. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão em primeiro grau que não conheceu do apelo da instituição financeira, ao fundamento de intempestividade (fls. 93/verso-TJ). Agrava a instituição financeira, defendendo que o apelo foi protocolado pelo sistema de protocolo postal integrado, e, portanto, a data da postagem é a data do ajuizamento do apelo, razão pela qual patente a tempestividade. 2. De plano, o recurso deve ter provimento monocrático, nos termos do artigo 557, §1º-A, uma vez que manifestamente procedente o recurso. Iniciado o prazo recursal em 24 de janeiro de 2012, encerrou-se em 07 de fevereiro. O carimbo do protocolo judicial constante na peça revela seu recebimento pelo cartório

de Foz do Iguaçu em 09 de fevereiro (fls. 86-TJ). A cópia da apelação existente nos autos, contudo, revela a presença de carimbo da agência dos correios (fls. 86-TJ), demonstrando o protocolo da peça em 02 de fevereiro. Ao carimbo da agência dos correios, segue-se nome e matrícula do atendente. A cópia do comprovante de interposição que restou em mãos da agravante, e foi juntado a estes autos de agravo de instrumento, traz consigo documento da empresa brasileira de correios, com os dados da postagem, ocorrida em 02 de fevereiro (fls. 06-TJ). Não basta o simples depósito da peça recursal nos correios, uma vez que, se não utilizado o protocolo postal, por força do convênio com o TJPR, a peça será considerada sedex simples, não se beneficiando da data da postagem na agência dos correios (TJPR AgInst 744.040-6 15ª CCiv Rel. Sandra Bauermann DJ 10.10.2011). No caso, o documento emitido pelos correios não define se houve utilização do protocolo postal integrado, ou se a correspondência se tratou de sedex simples. Contudo, verifica-se a existência de carimbo e assinatura do atendente na agência dos correios, inscrita na própria peça recursal de apelação (fls. 86-TJ). E o artigo 7º da Resolução nº 14/2007, que estabelece o convênio para protocolo postal com os correios, disciplina que "a comprovação do depósito a petição junto à EBCT será feita por documento próprio expedido pela empresa responsável pelo recebimento das correspondências. Esse comprovante servirá para aferição da tempestividade no cumprimento dos atos processuais. O controle da tempestividade também poderá ser feito pelo carimbo da EBCT no ato de postagem do envelope". A presença do carimbo, portanto, torna incontestada a utilização do protocolo integrado, atendendo aos requisitos da Resolução. De consequência, nos termos do artigo 8º, parágrafo único da Resolução, o agravante beneficia-se da data de postagem para contagem dos prazos judiciais. Encerrando o prazo em 07 de fevereiro, como já demonstrado, é tempestivo o apelo interposto em 02 de fevereiro. Assim, incorreta a decisão que não conheceu do apelo por intempestividade. 3. Diante do exposto, dou provimento monocrático ao agravo, 2 nos termos do artigo 557, §1º-A do CPC, para reformar a decisão que considerou intempestivo o apelo, determinando o prosseguimento do recurso em primeiro grau, com intimação do apelado para contrarrazões. 4. Intimem-se. Curitiba, 4 de abril de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI Relator 3

**II Divisão de Processo Cível  
Seção da 17ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.03572**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adauto Pinto da Silva	023	0900242-6
Ademir Trida Alves	022	0899750-4
Alexandre de Toledo	005	0857627-0
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	006	0859865-8
Andréa Hertel Malucelli	012	0882851-5
Angela Esser Pulzato de Paula	003	0854322-8
Antônio Silva de Paulo	018	0899095-8
Braulio Belinati Garcia Perez	008	0867123-0
Carivaldo Ventura do Nascimento	023	0900242-6
Carla Heliana Vieira M. Tantin	001	0805501-8
Carla Maria Köhler	003	0854322-8
Cláudia Cristina Cardoso	025	0901734-3
Cristiane Belinati Garcia Lopes	001	0805501-8
Cristiane Ferreira Ramos	003	0854322-8
Danielle Madeira	014	0887901-0
Edison Rauen Vianna	007	0862401-9
Eduardo José Fumis Faria	012	0882851-5
Élizeu Luiz Toporoski	006	0859865-8
Érica Hikishima Fraga	013	0887630-6
Evandro Gustavo de Souza	005	0857627-0
Fabiana Silveira	017	0898723-3
Fernando José Gaspar	009	0869528-3
Flávio Santanna Valgas	008	0867123-0
Gabriela Fagundes Gonçalves	010	0874683-2
Gerson Vanzin Moura da Silva	004	0855704-4
Ivanês da Glória Mattos	007	0862401-9
Jaime Oliveira Penteadado	004	0855704-4
	010	0874683-2
Janaina Giozza Avila	001	0805501-8
Jefferson Douglas Bertolotte	021	0899701-1
Juliano Miqueletti Soncin	002	0853056-5
Larissa da Silva Vieira	018	0899095-8

Lauro Barros Boccacio	003	0854322-8
Leandro Negrelli	024	0900757-2
Leticia Gonçalves Dias Alves	011	0880522-1
Lilian Romagna	001	0805501-8
Lilian Veridiane da Silva	010	0874683-2
Liria Silvana Vieira	023	0900242-6
Luiz Fernando Brusamolín	024	0900757-2
Luiz Henrique Bona Turra	004	0855704-4
	010	0874683-2
Luiz Rodrigues Wambier	015	0890612-3
Marcelo Ricardo U. d. B. Almeida	010	0874683-2
Marcio Andrei Gomes da Silva	012	0882851-5
Márcio Ayres de Oliveira	002	0853056-5
	012	0882851-5
Marcus Nadal Matos	013	0887630-6
Marcos Dutra de Almeida	011	0880522-1
Mariane Cardoso Macarevich	006	0859865-8
Mauri Marcelo Bevervanço Junior	015	0890612-3
Maurício Beleski de Carvalho	001	0805501-8
Maylin Maffini	024	0900757-2
Mieko Ito	013	0887630-6
Moriane Portella Garcia	004	0855704-4
	010	0874683-2
Newton Dorneles Saratt	011	0880522-1
Paula Gisele Puquevis de Moraes	004	0855704-4
Priscila Kei Sato	015	0890612-3
Rafael Henrique de Oliveira Costa	018	0899095-8
Rafael Santana Mendes Pereira	016	0896192-0
Rafaella Lourenço Costa	016	0896192-0
Regina de Melo Silva	004	0855704-4
Rodrigo Vinicius Soares Cardoso	007	0862401-9
Rosângela da Rosa Corrêa	006	0859865-8
Sandra Bernadete Geara Cardoso	001	0805501-8
Sérgio Schulze	017	0898723-3
Silvaney Isabel Gomes de Oliveira	019	0899448-9
Swellen Yano da Silva	017	0898723-3
Tânia Eliza Maciel Alves	015	0890612-3
Tatiana Rodrigues	024	0900757-2
Verônica Dias	020	0899536-4

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0805501-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/133653. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 0004705-42.2008.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Banco Itaúcard Sa. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Janaina Giozza Avila. Apelado: Hugo Rogério Alves de Faria. Advogado: Mauricio Beleski de Carvalho, Lilian Romagna, Sandra Bernadete Geara Cardoso. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS... 1. Observa-se, conforme petição sob o número de protocolo 0104178/2012, que as partes compuseram amigavelmente para pôr fim à presente demanda. 2. Diante de tal fato, julgo prejudicada a análise do mérito recursal, ante a perda do seu objeto. 3. Entretanto, advirto desde já que, ao contrário do afirmado no acordo, a desistência da insurgência não implica na devolução dos valores depositados a título de custas recursais. Neste sentido, RESP nº 1.216.685/SP de relatoria do eminente Ministro CARLOS MEIRA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREPARO. DESISTÊNCIA EM RAZÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES. RECURSO PENDENTE DE JULGAMENTO. DEVOLUÇÃO DAS CUSTAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O preparo para a interposição de recurso inclui-se no conceito de custas judiciais que se revestem da natureza de taxa. Precedentes do STJ e do STF. 2. Consoante dispõe o art. 511 do CPC, "no ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção", levando à conclusão de que a hipótese de incidência dessa taxa é a protocolização do recurso. 3. Portanto, não é a manifestação do juízo a quo quanto aos efeitos em que recebe a insurgência, tampouco o deslocamento dos autos ao Tribunal de Justiça ou o julgamento do recurso que torna exigível o recolhimento do preparo, mas, antes de tudo, a sua interposição que materializa a hipótese de incidência dessa taxa. 4. Saliente-se, outrossim, que a desistência do recurso não implica reconhecer a ausência de atividade jurisdicional. Isso porque, embora seja um ato que independe

da concordância da parte contrária, está submetido ao controle pelo Judiciário, sendo necessária sua homologação para que produza a totalidade de seus efeitos. Nesse contexto, o art. 26, do CPC, expressamente consigna a necessidade de pagamento das despesas processuais, mesmo que o processo seja extinto em razão da desistência. 5. Recurso especial não provido. (STJ, Segunda Turma, unânime, julgado em 12/03/2011) (grifei) 4. Assim, determino a baixa dos autos para o juízo de origem, para análise do pedido de homologação do acordo e demais providências necessárias para a extinção do feito (art. 269, do CPC). 5. Publique-se e Intime-se. Curitiba, 04 de abril de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator

0002 . Processo/Prot: 0853056-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/285456. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002014-97.2008.8.16.0084 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Fiat Sa. Advogado: Juliano Miqueletti Soncin, Márcio Ayres de Oliveira. Apelado: João Vitorino dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 09.04.2012.

APELANTE: BANCO FIAT S/A APELADO: JOÃO VITORINO DOS SANTOS RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE INERTE, SEM ADVERTÊNCIA E PRAZO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO PROCURADOR, ESPECIFICAMENTE, PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. ADVERTÊNCIA INDISPENSÁVEL. RECURSO PROVIDO. Vistos, etc. I O autor, BANCO FIAT S/A, interpôs APELAÇÃO CÍVEL (fls. 44/50-TJ), contra a sentença (fls. 42-TJ), proferida nos autos nº 580/2008, da Ação de Busca e Apreensão, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por abandono processual, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Inconformado, o apelante alegou que a extinção do processo por abandono depende da intimação pessoal do advogado, o que não ocorreu, na hipótese. Ao final, pediu que o recurso seja conhecido e provido, para que se dê prosseguimento ao feito. Não foram apresentadas contrarrazões, porque ainda não se formou a relação jurídica processual. É o relatório. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Trata-se de Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa. A extinção do processo por abandono da causa pelo autor pressupõe o requerimento do réu, conforme preconiza a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, se o réu ainda não foi citado e, por conseguinte, a relação jurídica processual ainda não se aperfeiçoou, não é possível a sua aplicabilidade, consoante entendimento da mesma Corte: "Prevalece o entendimento nesta Corte de que a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante inércia do autor, independe de provocação do réu, quando a relação processual não foi angulada com a presença deste, sendo inaplicável a Súmula 240/STJ. Precedentes: REsp 670680/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.12.2006 e AgRg no REsp 719893/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29.8.2005". (AgRg no REsp nº 850.604/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 04.03.08). Prosseguindo, verifica-se que, deferida a liminar de busca e apreensão (fl. 28), a qual não foi cumprida (fl. 30), haja vista a não localização do réu. O autor peticionou para requerer a citação via edital (fl. 37), diante do que o Juiz a quo proferiu despacho para determinar que mais uma nova tentativa de citação seja efetivada, com entrega do mandado para qualquer pessoa que more na casa. (fl. 38-TJ). Após, o autor foi intimado para recolher G.R.C. e providenciar cópias (fl. 39), tendo-lhe sido expedida e recebida (conforme Aviso de Recebimento) Carta de Intimação, nesse sentido (fls. 40 e 41). Na sequência, consta Certidão do Auxiliar de Cartório (fl. 41, verso), dando conta de que, até o dia 03 de setembro de 2009, o autor ainda não havia recolhido as custas do Oficial de Justiça, advindo, então, a sentença ora impugnada. Contudo, não se pode extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil (abandono da causa por mais de trinta dias), pois, a despeito da intimação pessoal do apelante, não constou que deveria se manifestar em 48 horas, sob pena de extinção do feito. De todo modo, o recorrente não foi pessoalmente intimado para, em 48 horas, dar o andamento necessário, sob pena de extinção do processo, o que é imprescindível, nos termos do §1º do art. 267 do CPC: "o juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas". Sobre a indispensabilidade da intimação pessoal, é consolidado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. ART. 267, INCISO III E § 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. AUSÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A extinção do processo por abandono da causa demanda a prévia intimação pessoal do autor para suprir o vício em 48 (quarenta e oito) horas. Precedentes." (REsp 930.170/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 27/08/2007 p. 214) "EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA N.º 240/STJ. 1. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433)". (REsp 1006113/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, Dje 25/03/2009) "ABANDONO DE CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC. 1. O abandono de causa é impresumível, porquanto gravemente sancionado com a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC). 2." (REsp 513.837/

MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 31/08/2009) "Nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para que o processo seja extinto por abandono do autor, imprescindível a intimação pessoal da parte para que supra a falta no prazo de 48 horas, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes do STJ". (REsp nº 839.353/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 13.12.07). Ademais, não houve a prévia intimação do seu advogado, com a advertência expressa e específica para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa. Tal advertência deve constar expressamente das publicações, conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: "PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Extinção do processo após a intimação pessoal da parte alegadamente inerte (CPC, art. 267, § 1º); providência que supõe a prévia intimação do procurador. Recurso especial conhecido e provido." (REsp 209.658/CE, Relator Ministro Ari Pargendler, 3ª Turma, j. 11.11.02). A propósito, "não basta a intimação da parte: é mister também a do advogado (RT 750/299, RF 254/271, RJTJESP 100/173, JTJ 202/169, Lex-JTA 73/176, RTJE 99/186)". (Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40 ed., São Paulo; Saraiva, 2.008, p. 397). Nesse sentido, destacam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10 ed., São Paulo: RT, 2.006, p. 443): "Não basta a intimação do autor, devendo ser intimado seu advogado para que o processo possa ser extinto com fundamento no CPC 267 III (RJTJSP 100/173). No mesmo sentido: RF 254/271." Desta forma, conclui-se que não foram preenchidos os requisitos exigidos no art. 267 do CPC, que autorizam a extinção do feito, sem resolução, por abandono, razão pela qual deve ser anulada a sentença. III ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para anular a sentença, devendo o processo seguir seu curso normal. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 09 de abril de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0003 . Processo/Prot: 0854322-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/296392. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006321-97.2010.8.16.0028 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Ferreira Ramos, Carla Maria Köhler, Angela Esser Pulzato de Paula. Apelado: Liseu Teixeira. Advogado: Lauro Barros Boccacio. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 09.04.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. Vistos, etc. I

A autora, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, interpôs APELAÇÃO CÍVEL (fls. 25/34) contra a sentença (fls. 21/22), proferida nos autos nº sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC. Irresignada, a apelante afirmou que a mora do apelado foi devidamente comprovada, através da notificação extrajudicial recebida por ele próprio, no seu endereço, pouco importando que tenha sido encaminhada por Cartório localizado em comarca diversa do seu domicílio. Ao final, pediu o provimento do apelo, para reformar a sentença, nos termos da fundamentação. Não foram apresentadas contrarrazões, porque ainda não se completou a relação jurídica processual. É o relatório. II - Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Na hipótese, a notificação providenciada pela apelante (fls.08 a 10), foi enviada ao endereço do apelado, conforme indicado no contrato (fl. 06), o qual a recebeu pessoalmente, nos termos do que foi certificado pelo funcionário do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de São José dos Pinhais (fl. 09). Entretanto, o juízo "a quo" não acolheu a notificação, consignando ser inábil ao propósito de comprovar a mora, eis que originado de Comarca diversa do domicílio do devedor. Ocorre que, no caso, não se constata qualquer irregularidade na notificação, mesmo que por intermédio de Cartório diverso do domicílio. Sob esse aspecto, a jurisprudência do STJ, bem como a deste Tribunal, vem se firmando no sentido contrário ao Página 2 de 6 Territorialidade. Nesse sentido, a seguinte notícia, extraída do site do STJ, in verbis: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA. APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A Turma, ao prosseguir o julgamento, entendeu ser válida a notificação extrajudicial efetivada por via postal no endereço do devedor por cartório de títulos e documentos de comarca diversa daquela em que ele é domiciliado. In casu, trata-se da notificação necessária à comprovação da mora do recorrido para que o banco recorrente proponha a ação de busca e apreensão pelo inadimplemento do contrato de financiamento de automóvel garantido por alienação fiduciária. Inicialmente, ressaltou o Min. Relator ser inaplicável ao caso dos autos o precedente da Terceira Turma deste Superior Tribunal que consignou não ser válido o ato do tabelião praticado fora do município para o qual recebeu delegação, conforme estabelecido pelos arts. 8º, 9º e 12 da Lei n. 8.935/1994, por entender que esses dispositivos referem-se apenas aos tabelionatos de notas e aos registros de imóveis e civis das pessoas naturais. afirmou, portanto, não haver norma federal que limite territorialmente a prática dos atos registraes dos ofícios de títulos e documentos, não cabendo ao STJ conferir interpretação mais ampla àquele diploma legal até porque, na notificação extrajudicial por via postal, não há necessidade de deslocamento do oficial do cartório. Asseverou, ademais, que o art. 130 da Lei n. 6.015/1973 o qual prevê o princípio da territorialidade não alcança a notificação extrajudicial por não se tratar de ato tendente a dar

conhecimento a terceiros e por ela não estar incluída no rol do art. 129 do mesmo diploma legal, dispositivo que enumera os atos sujeitos a registro no domicílio dos contratantes. Página 3 de 6 28/5/2008; REsp 692.237-MG, DJ 11/4/2005, e REsp 810.717-RS, DJ 4/9/2006. REsp 1.237.699-SC, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 22/3/2011 (Informativo nº 467, de 21 a 25 de março de 2011, disponível no site www. stj.jus.br). Eis a ementa do julgado referido na notícia: "RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1. A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registraes, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3. A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73." (REsp 1237699/SC, DJe 18/05/2011). Igualmente, ainda, o entendimento deste Tribunal: Página 4 de 6 APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. A.R. DEVIDAMENTE RECEBIDO NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. MORA COMPROVADA. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO" (TJPR Ap. Cível nº 0744628-0 17ª CC, Rel. Des. Stewart Camargo Filho, j. em 04.05.2011). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - I. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE MACEIÓ - COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO POR AR - VALIDADE - PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE - RELATIVIZAÇÃO - INAPLICABILIDADE - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - SENTENÇA CASSADA - II. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA" (TJPR Ap. Cível nº 0775043-0 17ª CC, Rel. Juiz Fabian Schweitzer, j. em 18.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE COMARCA DIVERSA DA QUAL RESIDE O DEVEDOR. AUSÊNCIA DE Página 5 de 6 FINALIDADE. AGRAVO CONHECIDO E IMPROVIDO1 - Nos termos do art. 2º, §2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. 2 - Tampouco se considera irregular a notificação Cartorária de Comarca diversa da do domicílio do devedor, mesmo porque está suspensa a decisão do CNJ a respeito do cumprimento do princípio da territorialidade destes Ofícios.3 (...)" (TJPR AI nº 0718813-6 18ª CC, Rel. Juiz Victor Martim Batschke, j. em 06.04.2011). III - EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para cassar a sentença, a fim de que o feito prossiga, até os seus posteriores termos. IV Intime-se. Curitiba (PR), 09 de abril de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator Página 6 de 6

0004 . Processo/Prot: 0855704-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415439. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0007892-87.2010.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Apelante: Filipe Vilaverde Duarte. Advogado: Regina de Melo Silva, Paula Gisele Piquevis de Moraes. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra, Moriane Portella Garcia, Gerson Vanzin Moura da Silva. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 09.04.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. MATÉRIAS QUE DISPENSAM A PRODUÇÃO DE PROVAS, ALÉM DAS EXISTENTES. NÃO CONFIGURAÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ONEROSIDADE NÃO DEMONSTRADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. LEGALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA EM PERCENTUAL NÃO SUPERIOR À SOMA DOS ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS PACTUADOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE PRÊMIO E DESPESA DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PREJUDICADO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. INALTERADO. RECURSO NÃO PROVIDO. Vistos, etc. I O autor, FILIPE VILAVERDE DUARTE, interpôs recurso de apelação contra a sentença (fls. 178/189), que julgou improcedentes os pedidos formulados nos autos 0007892- 87.2010.8.16.0001, de "Consignação em Pagamento com Pedido de Revisão de Cláusulas Contratuais", condenando o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais). Em suas razões recursais (fls. 201/220), pediu a declaração de nulidade da cláusula que estipulou a taxa de juros remuneratórios, devendo ser limitada em 1% ao mês. Alegou que a sentença deve ser anulada por cerceamento de defesa, porque a decisão sobre juros capitalizados se deu em conformidade com entendimento

pessoal do julgador. Pleiteou a reforma da decisão declarando a existência de juros capitalizados, expurgando-os. Pugnou pela exclusão da cobrança da comissão de permanência com outros encargos. Asseverou que a cobrança do prêmio e de despesa de gravame é abusiva, devendo ser declarada a sua nulidade. Afirmou ser necessária a aplicação do artigo 42 do CDC, com a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados. Pediu o provimento do recurso com a inversão dos ônus da sucumbência, pelo desprovimento do recurso (fls. 223/236). Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. O apelante alega que, em relação à capitalização de juros, houve cerceamento de defesa, por ter prevalecido o entendimento pessoal da julgadora a quo. Contudo, ao contrário do que afirmou o apelante, o juiz a quo antecipou o julgamento da lide e prolatou a sentença com base em precedentes jurisprudencial e doutrinário. Nesse sentido, são as decisões deste Tribunal: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSTITUTIVA- NEGATIVA DE CLÁUSULAS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA PROVA PERICIAL (...)" (Apelação Cível nº 767.079-5, 15ª CC, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, julgado em 18.05.2011). "AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - NULIDADE DE SENTENÇA - ANTECIPADO DA LIDE - PRERROGATIVA DO MAGISTRADO - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL (...)" (Apelação Cível nº 601.388-5, 13ª CC, Rel. Des. Gamaliel Seme Scaff, julgado em 16.12.2009). Assim, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa. O apelante pleiteou a limitação dos juros remuneratórios a 1% ao mês. De acordo com o contrato, a taxa de juros remuneratórios mensal é de 1,8% (f. 22), não restando evidenciada a excessiva onerosidade, na medida em que não se demonstrou, sequer, qual seria a "taxa média de mercado", para contratos idênticos, na ocasião da celebração do contrato firmado entre as partes. Ressalte-se que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.061.530/RS (Relatora Ministra Nancy Andrihgi, j. 22.10.08), afeto a seu julgamento, em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, na forma do que prevê o art. 543-C do CPC, assentou seu entendimento no sentido de que: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02" (Orientação nº 1). E a questão foi sumulada, in verbis: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (Súmula 382). Assim, "Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, in concreto, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado" (AgRg no REsp 1032626/MS, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 3ª T, j. em 18/08/2009), o que não ocorreu no caso, como registrado. No mesmo sentido: "(...) No tocante aos juros remuneratórios, não incide a limitação a 12% ao ano, prevista no Decreto nº 22.626/33, salvo hipóteses legais específicas, visto que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, são regidas pela Lei nº 4.595/64. Tal entendimento, ressalte-se, não foi alterado após a vigência do Código de Defesa do Consumidor, cujas normas também se aplicam aos contratos firmados por instituições bancárias. Visando à harmonização dos referidos diplomas legais, esta Corte Superior consagrou a manutenção dos juros no percentual avençado pelas partes, desde que não reste sobejamente demonstrada a exorbitância do encargo (...)" (STJ - AgRg no REsp 875.420/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, 4ª T., julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008). aplicação das disposições da Lei da Usura ou do CC acerca dos juros remuneratórios, conforme o julgado antes referido, da 2ª Seção do STJ: "a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) (...); c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02" (Orientação nº 1). Portanto, nesse particular, deve ser mantida a sentença. O apelante pediu também o afastamento da capitalização de juros. Sobre a capitalização mensal de juros, a simples análise do preâmbulo da Cédula de Crédito Bancário (fl. 22) é suficiente para verificar a sua ocorrência, independente de perícia, porquanto a multiplicação da taxa mensal por 12 meses (1,80% x 12 = 21,60%) oferece um resultado inferior à taxa anual contratada, de 33,93%. Sob o mesmo aspecto, constata-se que se trata de Cédula de Crédito Bancário e, portanto, se torna importante mencionar o que estabelece o art. 28, § 1º, inciso I, da Lei 10.931/2004, vejamos: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; Quer dizer, há necessidade de previsão expressa da incidência de juros capitalizados na cédula, situação que ocorre na hipótese (v. cláusula 14 fl. 22-v). Logo, a capitalização mensal de juros é legal, no caso, haja vista que foi pactuada expressamente na Cédula de Crédito Bancário. Nesse sentido: "não se mostra verossímil a existência de ilegalidade pela capitalização mensal de juros, pois foi prevista na cláusula 14 do instrumento contratual (f. 22-TJ) e, tratando-se de cédula de crédito bancário, o entendimento é que a capitalização é permitida, desde que expressamente pactuada". Desta feita, o requisito "depósito da parcela incontroversa" não foi satisfatoriamente preenchido pelo agravante, pois o valor incontroverso da parcela foi obtido expurgando encargos considerados lícitos pela jurisprudência dos Tribunais. Sendo assim, ausente um

dos requisitos, descabe a concessão da medida de retirada do nome do agravante dos cadastros de inadimplentes." (TJPR, AI 679122- da Silva, j. 28/05/2010). "REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. (...) Capitalização de juros. Comprovada a expressa pactuação, possível a aplicação da capitalização mensal de juros na cédula de crédito bancário." (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0623887-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Edgard Fernando Barbosa - Unânime - J. 12.05.2010) Logo, deve ser mantida a sentença também nesse ponto, que julgou improcedente o pedido da abusividade da cobrança de juros capitalizados mensalmente. O apelante ainda pleiteou a cobrança da comissão de permanência sem a incidência dos demais encargos. Na hipótese, para o caso de inadimplemento, foi prevista a comissão de permanência (cláusula 17 - fl. 22-v) e multa (2%). Conforme o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, é permitida a sua cobrança, desde que limitada à soma dos encargos remuneratórios e dos encargos moratórios, previstos no contrato, ou seja, (a) juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada (1,80% - fl. 22); (b) juros moratórios limitados a 12% ao ano (no caso, não pactuado) e (c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC (conforme pactuado). Assim, a incidência da comissão de permanência, no período de inadimplemento é permitida, desde que respeitados os limites definidos pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a fim de se aproveitar o que foi livremente excessos" (AC 728.945-6, 17ª Câmara Cível, rel. Juiz Convocado Francisco Jorge, j. 10 de junho de 2011). Nesse sentido: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). Com efeito, esse entendimento leva em consideração, precipuamente, a finalidade da Comissão de Permanência, na medida em que, no período de inadimplemento, é devida não somente a remuneração, mas também os juros de mora e a multa contratual, desde que pactuados. Logo, lícita a cláusula que prevê a cobrança cumulada de comissão de permanência, desde que seu percentual não seja superior à soma (a) dos juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada (1,80%, fl. 22) e (b) a multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, de acordo com o disposto no art. 52, § 1º, do CDC. Quanto ao pedido de declaração de nulidade da cobrança de prêmio e despesa de gravame, também, o recurso deve ter seu seguimento negado, por se caracterizar em indevida nesse sentido. O apelante alegou que o contrato foi juntado aos autos após a apresentação da impugnação (fl. 214), oportunidade em que teve conhecimento de que estavam cobrando tarifas abusivas. Contudo, o que verifica é que o contrato foi trazido aos autos pelo próprio autor (fl. 22), no momento da propositura da ação, o que demonstra que desde o início tinha conhecimento de todos os encargos cobrados, razão pela qual deveria ter apresentado as suas insurgências desde o início. Ademais, é vedada a alteração do pedido, após a citação do réu (artigo 264 do CPC) sem o seu expresse consentimento. Em relação ao pedido para que a repetição dos valores pagos a maior seja em dobro, também deve ser negado seguimento, porque nada há para ser restituído. III - ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente inadmissível em relação ao pedido de revolução de taxas, em face da inovação recursal, e a repetição de indébito, porque nada há para ser devolvido, e manifestamente improcedente, contrário à jurisprudência dominante do STJ e manifestamente inadmissível. IV Intime-se. Curitiba (PR), 09 de abril de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator  
0005 . Processo/Prot: 0857627-0 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/305758. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0010408-07.2011.8.16.0014 Exibição de Documentos. Apelante: Paulo Ribeiro dos Santos. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Apelado: Omni Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Alexandre de Toledo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Segue decisão. Em 09.04.2012.  
DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PRETENSÃO RESISTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. Vistos etc. I O autor, PAULO RIBEIRO DOS SANTOS, interpôs recurso de apelação cível contra a sentença (fls. 30/31), proferida nos autos de Ação de Exibição de Documentos, que julgou extinto o processo,

sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC, condenando o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00, com base no art. 20, § 4º, do CPC. Em suas razões recursais (fls. 33/38), alegou que o valor fixado a título de honorários advocatícios é irrisório, razão pela qual deve ser majorado. Disse que o valor fixado "não corresponde sequer à metade de um salário mínimo vigente e, por isso, não pode servir para remunerar o trabalho do patrono do autor/apelante". Por fim, pediu o provimento do recurso para que a verba honorária seja fixada em R\$ 600,00. A apelada apresentou contrarrazões (fls. 43/46), pedindo seja negado provimento ao apelo. Relatei, em síntese. II Prevê o art. 557, "caput", do Código de Processo Civil, a possibilidade de o relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Em casos de medida cautelar de exibição de documentos em que não haja contestação, isto é, em que não haja pretensão resistida, com a apresentação dos documentos solicitados pelo autor, já decidiu o STJ não ter cabimento a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios. Confira-se: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRETENSÃO RESISTIDA. INCABÍVEL FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO NEGADO. 1. Pela aplicação dos princípios da sucumbência e da causalidade em ações cautelares administrativas, para haver condenação a honorários advocatícios pela sucumbência no feito, deve estar caracterizada nos autos a resistência à exibição dos documentos pleiteados. 2. Impossível conhecimento do recurso pela alínea "c" tendo em vista a ausência de similitude fática dos acórdãos paradigmáticos e o aresto vergastado. 3. Recurso especial improvido" (REsp 1077000/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 08/09/2009). No presente caso, constata-se que a apelada apresentou cópia do contrato, junto com a contestação, sem se opor ao pedido realizado pelo apelante (fls. 23/23). Insta frisar, ademais, que sequer houve demonstração de eventual recusa na apresentação dos documentos pela via extrajudicial ou administrativa. Desse modo, sequer cabia a condenação do apelado ao pagamento dos honorários advocatícios. Consequentemente, não pode prosperar o pedido do apelante, de que sejam majorados os honorários fixados. Nesse sentido, em caso semelhante, já decidiu esta Câmara: PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. COMANDO INSERTO NO ART. 844, II, DO CPC. CONTRATO EXIBIDO. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. NEGADO PROVIMENTO. 1. Na medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, quando a parte requerida não oferece resistência e promove a juntada do documento solicitado no prazo de defesa, não pode haver condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. 2. Sentença mantida no tocante à condenação na verba honorária para não violar o princípio da reformatio in pejus (TJPR Apelação Cível nº 0804040-6 Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 28.09.2011). III DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, por ser manifestamente improcedente. IV Intimem-se. Curitiba (PR), 09 de abril de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator 0006 . Processo/Prot: 0859865-8 Apelação Cível

Protocolo: 2011/312258. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0019233-76.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Apelante: Banco Santander Sa. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro, Mariane Cardoso Macarevich, Rosângela da Rosa Corrêa, Elizeu Luiz Toporoski. Apelado: Jaime Machado Valente dos Santos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR - ARRENDAMENTO MERCANTIL NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR CONSTANTE NO CONTRATO ENVIO POR CARTÓRIO LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DO SEU DOMICÍLIO VALIDADE DO ATO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE MITIGAÇÃO FINALIDADE ATINGIDA MORA COMPROVADA SENTENÇA CASSADA RECURSO PROVIDO - ARTIGO 557, § 1º A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 859.865-8, de Curitiba 19ª Vara Cível, em que é Apelante BANCO SANTANDER S/A e Apelado JAIME MACHADO VALENTE DOS SANTOS. I - Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, sob o fundamento de que a notificação acostada aos autos não seria válida, pois enviada por Cartório distinto daquele em que reside o devedor, ofendendo, assim, o princípio da territorialidade. Ante ao princípio da sucumbência condenou o autor ao pagamento das custas (fls. 37/38). Contra essa decisão, insurge-se o requerente, alegando, em suma, que o apelado foi devidamente constituído em mora através de notificação válida entregue no endereço constante no contrato. Por fim, requer seja declarada a nulidade da sentença, a fim de se determinar o prosseguimento do feito (fls. 42/46). É o relatório. Decido. II - Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Com efeito, no que tange à notificação extrajudicial, importante destacar que não se exige a intimação do devedor pelo cartório de seu domicílio, portanto, cabível a notificação expedida por meio de cartório sediado em comarca diversa do domicílio do devedor, como ocorre nos autos. Desse modo, basta que seja entregue no endereço do seu domicílio, geralmente descrito no contrato, para que haja regularidade da constituição em mora do devedor, conforme entendimento predominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO.

CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SEDIADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. CORRESPONDÊNCIA ENTREGUE NO ENDEREÇO E COMPROVADA PELO AVISO DE RECEBIMENTO. NOTIFICAÇÃO QUE CUMPRE A FINALIDADE INSTITUÍDA PELO LEGISLADOR. RECURSO PROVIDO. 1. A notificação encaminhada por Cartório sediado em Comarca diversa do domicílio do devedor, não é ilegal e atende perfeitamente a finalidade para a qual foi instituída pelo legislador, ou seja, dar ciência do inadimplemento contratual, possibilitar ao devedor tomar medidas no sentido de purgar a mora e, evitar surpresas decorrentes de eventual cumprimento de mandado de busca e apreensão. 2. A notificação extrajudicial realizada por via postal e com aviso de recebimento é válida." (Apelação Cível nº 799.912-2, Rel. Des. LAURI CAETANO DA SILVA, 17ª Câmara Cível, julgado em 17/08/2011). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. MORA. COMPROVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROVA DO RECEBIMENTO. NECESSIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, em caso de alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. 2. Na hipótese, o Eg. Tribunal de origem consigna que não há comprovação de que a notificação, embora remetida para o endereço constante do instrumento contratual, foi efetivamente recebida no endereço do domicílio do devedor, não restando, portanto, comprovado o atendimento do requisito da constituição deste em mora para prosseguimento da ação de busca e apreensão. 3. Embora desnecessário o recebimento da notificação pelo próprio devedor, exige-se, pelo menos, a comprovação de que efetivamente houve o recebimento no endereço do seu domicílio. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no Ag 1315109/RS, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, Julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011). "CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a qual é considerada válida desde que entregue no endereço do domicílio do devedor. 2. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no REsp 1213926/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 14/04/2011, DJe 03/05/2011). Já a comprovação de que a notificação foi realmente entregue no domicílio do devedor, faz-se, naturalmente, pelo aviso de recebimento: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (STJ - REsp 771.268/PB, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA). "Para a comprovação da mora é suficiente a notificação por Aviso de Recebimento (AR) entregue no endereço do devedor, não sendo exigido que a assinatura seja do próprio destinatário. Precedentes." (STJ - REsp nº 343.751/DF, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma). Ademais, cumpre ressaltar a possibilidade de a notificação ser expedida por cartório de Comarca diversa do domicílio do devedor, afinal, se restou entregue, atingiu a sua finalidade, segundo vem decidindo este Tribunal: "AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS SEDIADO EM COMARCA DIVERSA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. VALIDADE. NOTIFICAÇÃO QUE CUMPRE A FINALIDADE INSTITUÍDA PELO LEGISLADOR. RECURSO PROVIDO (Apelação Cível nº 831.742-2, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, publicado em 16/11/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. IV, CPC, ANTE A FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO RÉU. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS FORA DA COMARCA DE DOMICÍLIO DO RÉU. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. PRECEDENTE. RESP Nº 123.769-9/SC, STJ. A MORA DO DEVEDOR DEVE SER COMPROVADA COM O INGRESSO DA AÇÃO. ART. 3, DECRETO LEI Nº 911/69. A MORA PODE SER COMPROVADA PELO ENVIO DE CARTA EXPEDIDA PELO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. ART. 2, PARÁGRAFO 2º, DECRETO LEI Nº 911/69. PRESSUPOSTO PARA A CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DA AÇÃO. SÚMULA Nº 72, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO, SENTENÇA CASSADA, PARA DAR PROSSEGUIMENTO A AÇÃO." (Apelação Cível nº 746.458-6, Rel. Des. Sérgio Roberto N. Rolanski, publicado em 18/08/2011). "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA POR CARTÓRIO SITUADO EM LOCALIDADE DIVERSA DA COMARCA DE DOMICÍLIO DO DEVEDOR. FORMA NÃO VEDADA EM LEI. REGULARIDADE. ATO QUE CUMPRIU SUA FINALIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. É válida a constituição em mora através de notificação encaminhada por serviço registral de comarca distinta, entregue no endereço do devedor, diante da inexistência de expressa vedação legal a essa prática, antes compatível com o art. 160, da Lei dos Registros Públicos. Prevalência do princípio da instrumentalidade das formas (art. 244, do CPC). DADO PROVIMENTO." (Apelação Cível nº 801.796-1, Rel. Juiz de Direito Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte, publicado em 29/11/2011). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE CAUCAIA/CE - COMPROVAÇÃO DE RECEBIMENTO DO AR - VALIDADE - PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE

- FLEXIBILIZAÇÃO - PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS - ENTENDIMENTO ADOTADO PELO STJ - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO MONOCRATICAMENTE." (Agravado de Instrumento nº 778.869-6, Rel. Fabian Schweitzer, publicado em 09/08/2011). Por fim, sendo válida a notificação extrajudicial apresentada pela parte apelante às fls. 10/11 TJ, há que se cassar a sentença, a fim de dar prosseguimento no feito. III - Em face do exposto, com fundamento no artigo 557 §1º A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para cassar a sentença e determinar o prosseguimento do feito. IV - Intimem-se. Curitiba, 10 de abril de 2012. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0007 . Processo/Prot: 0862401-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2011/397484. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013222-26.2011.8.16.0035 Manutenção de Posse. Agravante: Copel Geração e Transmissão Sa. Advogado: Edison Raurer Vianna, Ivanês da Glória Mattos. Agravado: Alcídio Bueno Machado, Alziro Zaur Leonor. Advogado: Rodrigo Vinicius Soares Cardoso. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. AÇÃO REIVINDICATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. SUSPENSÃO DA ORDEM DE IMISSÃO. ÁREA DE DOMÍNIO DE CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSMISSÕES ILEGÍTIMAS DE POSSES (MERAS DETENÇÕES). TERCEIRO QUE ADQUIRIU A POSSE ILEGITIMAMENTE. PRETENSÃO DE TERCEIRO DE OBSTAR O CUMPRIMENTO DA ORDEM POR VIAS TRANSVERSAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TURBAÇÃO OU PRIVAÇÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. ÁREA DE MANACIAL. PROTEÇÃO COLETIVA. RECURSO NEGADO.** I. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovido pela COPEL Geração e Transmissão S/A da decisão que, na ação de manutenção de posse determinou a suspensão do cumprimento de mandado de imissão de posse, a favor da agravante, mantendo os agravados na área objeto do litígio, até final trâmite da ação originária, sob o fundamento de que "a reintegração poderá ocorrer contra terceiro que não teve oportunidade de estar no processo que originou o mandado, de cuja decisão não poderá ser prejudicado, nos termos do art. 472 do CPC.", e postergou a apreciação da liminar para após a audiência de justificação. A agravante narra que na ação de manutenção de posse, os agravados reivindicam a manutenção na posse sobre área de propriedade da COPEL, que foi objeto de ação reivindicatória promovida pela agravante (autos nº 501/91). Os requeridos na ação reivindicatória (Carlos e Antonio Stanoga), durante o cumprimento da sentença, negociaram a área com Josuel Barreto lhe transferindo a posse, ao saber da ação reivindicatória, ingressou com ação de manutenção de posse, que foi julgada improcedente, com trânsito em julgado a favor da COPEL. Josuel Barreto, no curso da ação que sabia sairia derrotado, negociou a mesma área com os agora agravados. Os agravados pleiteiam, então, mediante esta ação, a suspensão do cumprimento da liminar para que sejam mantidos na posse que teriam adquirido no curso das possessórias. Registra que os agravados são autores em outras duas ações de usucapião onde reivindicam as mesmas áreas e asseveram a impossibilidade de ser deferida liminar possessória a favor de particular sobre propriedade de natureza pública. Postula seja fixada caução. Continua argumentando que não estão presentes os requisitos para concessão da posse, já que o bem público é insuscetível de domínio por posse; que os agravados são meros detentores; que a ação de manutenção de posse tem por objeto mediato a recuperação da posse; que há ausência de interesse processual; que deve ser extinto, o feito, com fundamento no art. 267, VI, c/c art 295, parágrafo único, II, do CPC). Requer a concessão de tutela antecipada "para o fim de reverter a decisão agravada, desobstruindo a ordem de cumprimento do legítimo mandado de imissão de posse em área de domínio da concessionária de serviço público" expedida em ação transitada em julgado, ou a anulação da decisão agravada, ante a ausência da fixação de caução ou sucessivamente, seja revertida em face da carência de ação dos agravados. Concedido efeito suspensivo (fls. 194/195), foi apresentada contraminuta, e vieram os autos conclusos. II. Primeiramente, denota-se que, não obstante tenha sido determinado o processamento do recurso, a questão não se mostra complexa, permitindo, com fundamento no caput do art. 557 do CPC, o julgamento monocrático, dispensando-se a apreciação do colegiado, em atendimento ao princípio da celeridade. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do recurso. Contudo, com fundamento no caput, do art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, ante sua improcedência. Assiste razão ao agravante. Com efeito, da leitura mais apurada do caderno processual, denota-se que os agravados, por vias transversas, pretendem obstar o cumprimento de ordem de imissão de posse decorrente de sentença já transitada em julgado (fls. 147/171-TJ), levando ao reconhecimento da inadequação da via eleita. Assevera que os agravados são meros detentores da posse, pois o bem é público, por se tratar de área de domínio da concessionária de serviço público, portanto, insuscetível de domínio por posse. Denota-se dos autos que os agravados, na ação reivindicatória (Carlos e Antonio Stanoga), durante o cumprimento da sentença, negociaram a área com Josuel Barreto lhe transferindo a posse, ao saber da ação reivindicatória, ingressou com ação de manutenção de posse, que foi julgada improcedente, com trânsito em julgado a favor da COPEL. Josuel Barreto, no curso da ação que sabia sairia derrotado, negociou a mesma área com os agora agravados. Os agravados pleiteiam, então, mediante esta ação, a suspensão do cumprimento da liminar para que sejam mantidos na posse que teriam adquirido no curso das possessórias. Registra que os agravados são autores em outras duas ações de usucapião onde reivindicam as mesmas áreas e asseveram a impossibilidade de ser deferida liminar possessória a favor de particular sobre propriedade de natureza pública. O agravante acertadamente consignou que: "A construção fraudulenta de posse pelos Agravados, - como foi demonstrado pela documentação acostada às razões recursais é flagrante, mediante sucessivas transmissões de posses

ilegítimas, nas quais participaram por último os Agravados, isto porque implicam discussão sobre área de domínio e posse da Agravante destinada a prestação de serviço público de geração de energia elétrica. A permanência dos Agravados em área com natureza pública implica inaceitável severo detrimento ao interesse público em benefício do particular, submetendo, como anteriormente dito, o Poder Público à sanha de invasões clandestinas! Os agravados, reitera-se, receberam posse de supostos possuidores sucumbentes nas ações possessórias anteriores, durante o trâmite do cumprimento do mandado de reintegração (imissão de posse), em verdadeira fraude visando `escapar` das decisões judiciais que conferiu posse da COPEL. É ainda surreal a situação da manutenção de posses dos Agravados, até que sejam substituídos por nova e outra transmissão ilegítima de posse que certamente farão como já fizeram seu antecessores e assim sucessivamente, contando sempre com o tempo a seu favor na tramitação de ações possessórias, etc." (fl. 205). Este Tribunal já decidiu que: **APELAÇÃO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. BEM PERTENCENTE AO DOMÍNIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE POSSE. OCUPAÇÃO QUE NÃO PASSA DE MERA DETENÇÃO. PODER EFÊMERO E TRANSITÓRIO SOBRE O BEM. POSSIBILIDADE DE RETOMADA A QUALQUER MOMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.** 1. "(...) - A ocupação de bem público, ainda que dominical, não passa de mera detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. Não induzem posse os atos de mera tolerância (art. 497 do CC/1916). Recurso especial não conhecido". (Resp 146367 / DF - RECURSO ESPECIAL 1997/0061039-0 - Relator Ministro BARROS MONTEIRO - QUARTA TURMA - Data Julg. 14/12/2004 - Data Pub/Fonte DJ 14/03/2005 p. 338) 2. Enquanto situação de poder efêmero e transitório sobre a coisa, decorrente de mera liberalidade do proprietário e sem caracterizar relação real ou obrigacional entre as partes, a permissão pode ser desconstituída a qualquer tempo por ato unilateral do verdadeiro possuidor, sendo que a permanência do detentor no imóvel caracteriza esbulho. 3. Apelação Cível à que se nega provimento. (TJPR, A.C. nº 720.688-4, rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª C.Cív., Dje 30/05/2011) "2. "A ocupação de bem público, ainda que dominical, não passa de mera detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra o órgão público. Não induzem posse os atos de mera tolerância (...)" (STJ - REsp 146.367/DF, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 14.03.2005 p. 338)." (TJPR, AC nº 680352-, rel. Des. Mário Helton Jorge, 18ª C.Cív., Dje 29/11/2010). Neste rumo, já tive a oportunidade de decidir, verbis: "**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM DIREITO POSSESSÓRIO E MANUTENÇÃO DE POSSE. PEDIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INDEFERIMENTO. CARÊNCIA DE AÇÃO. EMENDA DA INICIAL DETERMINADA. JUNTADA DE DOCUMENTO. PEDIDO REMANESCENTE DE MANUTENÇÃO DE POSSE. BEM DOMINICAL DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE AMAPORÁ. PERMISSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO A PARTICULAR, SEM OBSERVÂNCIA DE PROCEDIMENTOS DE DIREITO PÚBLICO. ATO PRECÁRIO E DISCRICIONÁRIO, PASSÍVEL DE REVOGABILIDADE A QUALQUER TEMPO. ATENDENDO ÀS CONVENIÊNCIAS DO INTERESSE PÚBLICO. ALEGAÇÕES DE PERSEGUIÇÃO POLÍTICA E PRESSÃO EXERCIDA POR FUNCIONÁRIO DO MUNICÍPIO. TURBAÇÃO DE POSSE. NÃO RECONHECIMENTO. DIREITO DE PETIÇÃO NÃO VIOLADO. RECURSO NÃO PROVIDO.** `a ocupação de bem público não passa de simples detenção, caso em que se afigura inadmissível o pleito de proteção possessória contra órgão público. Não induzem posse os atos de mera tolerância` (Resp 489.732/DF, Relator Ministro Barros Monteiro, DJ. 13.06.2005, p. 310)." (TJPR, AC nº 601094-8, rel. Des. Stewalt Camargo Filho, 17ª C.Cív. Dje 24/11/09). III. Do exposto, com fundamento no caput, do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso. IV. Int. Curitiba, 10 de abril de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0008 . Processo/Prot: 0867123-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/317643. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000797-65.2005.8.16.0038 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Flávio Santana Valgas, Braulio Belinati Garcia Perez. Apelado: Maiko Fernando Soares Araujo. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
 Segue decisão. Em 09.04.2012.

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO APELADO: MAIKO FERNANDO SOARES ARAUJO RELATOR: Desembargador MÁRIO HELTON JORGE DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO POR ABANDONO. ART. 267, III, C/C §1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE INERTE, PARA DAR PROSEGUIMENTO AO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO. RECURSO PROVIDO.** Vistos, etc. I A autora, BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO , interpôs APELAÇÃO CÍVEL (fls. 50/60-TJ), contra a sentença (fls. 48-TJ), proferida nos autos nº 1.006/2005, da Ação de Busca e Apreensão, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por abandono processual, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil. Inconformada, a apelante alegou que tentou de diversas formas localizar o devedor. Afirmou que, por economia processual, deve ser dado prosseguimento ao feito, pois tem interesse na sua continuidade. Disse que a extinção do feito por abandono depende de prévio requerimento do réu. Ao final, pediu o provimento do recurso, para que se dê continuidade ao processo. Não foram apresentadas contrarrazões, porque ainda não se formou a relação jurídica processual. É o relatório. II Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Inicialmente, note-se que, embora tenha sido intimada mais de uma vez (fls. 74/77),

a parte autora ainda não se manifestou sobre o despacho (fl. 73), o qual mandou as partes esclarecerem os termos da petição (fl. 67 e 68) que informou a celebração de acordo e ordenou a sua intimação para se manifestar acerca do recurso de apelação (fl. 73). Dessa forma, o acordo em questão é irrelevante, por ora, mormente porque a Juíza a quo determinou que se aguarde a decisão do recurso de apelação interposto (fl. 78). Prosseguindo, trata-se de Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, por abandono da causa. A extinção do processo por abandono da causa pelo autor pressupõe o requerimento do réu, conforme preconiza a Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, se o réu ainda não foi citado e, por conseguinte, a relação jurídica processual ainda não se aperfeiçoou, não é possível a sua aplicabilidade, consoante entendimento da mesma Corte: "Prevalece o entendimento nesta Corte de que a extinção do processo, sem resolução do mérito, ante inércia do autor, independe de provocação do réu, quando a relação processual não foi angulada com a presença deste, sendo inaplicável a Súmula 240/STJ. Precedentes: REsp 670680/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.12.2006 e AgRg no REsp 719893/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 29.8.2005". (AgRg no REsp nº 850.604/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, j. 04.03.08). No mais, verifica-se que a parte autora manifestou-se, pela última vez no processo, para requerer a sua suspensão por 60 dias (fl. 43), o que foi deferido pela Juíza a quo (fl. 45), no mesmo despacho em que dispôs: Decorrido o prazo, manifeste-se o requerente impulsionando o feito. (fl. 45). Após a publicação desse despacho, do qual foi intimado o advogado da autora (fl. 46), houve nova intimação, via Diário da Justiça, apenas, em que pese tenha conestado a ordem para intimação pessoal da parte autora (fl. 47), advindo, então, a sentença ora impugnada. Contudo, não se pode extinguir o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III, do Código de Processo Civil (abandono da causa por mais de trinta dias), pois não houve intimação pessoal da apelante, para se manifestar em 48 horas, sob pena de extinção do feito, o que é imprescindível, nos termos do §1º do art. 267 do CPC: "o juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas". Sobre a indispensabilidade da intimação pessoal, é consolidado o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ABANDONO. ART. 267, INCISO III E § 1º, DO CPC. INTIMAÇÃO PESSOAL PRÉVIA. AUSÊNCIA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. A extinção do processo por abandono da causa demanda a prévia intimação pessoal do autor para suprir o vício em 48 (quarenta e oito) horas. Precedentes." (REsp 930.170/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 27/08/2007 p. 214) "EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC. SÚMULA N.º 240/STJ. 1. O abandono da causa indica um desinteresse por parte do autor e deve ser aferido mediante a intimação pessoal da própria parte, uma vez que a inércia pode ser exatamente do profissional eleito para o patrocínio. (Luiz Fux in Curso de Direito Processual Civil, 4ª edição, Forense, vol. I, pág. 433)". (REsp 1006113/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 25/03/2009) "ABANDONO DE CAUSA. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. ART. 267, § 1º, DO CPC. 1. O abandono de causa é impresumível, porquanto gravemente sancionado com a extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, III, do CPC). 2." (REsp 513.837/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 31/08/2009) "Nos termos do art. 267, § 1º, do CPC, para que o processo seja extinto por abandono do autor, imprescindível a intimação pessoal da parte para que supra a falta no prazo de 48 horas, o que não ocorreu na hipótese. Precedentes do STJ". (REsp nº 839.353/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 13.12.07). Desta forma, conclui-se que não foram preenchidos os requisitos exigidos no art. 267 do CPC, que autorizam a extinção do feito, sem resolução, por abandono, razão pela qual deve ser anulada a sentença. III ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para anular a sentença, devendo o processo seguir seu curso normal. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 09 de abril de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0009 . Processo/Prot: 0869528-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/325100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0036922-36.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Bradesco Financiamentos S A. Advogado: Fernando José Gaspar. Apelado: Rodrigo Moraes. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Segue decisão. Em 09.04.2012.

DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA. HIPÓTESE QUE ADMITE A EMENDA À INICIAL, NÃO OPORTUNIZADA PELO JUÍZO A QUO. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Vistos, etc. I O autor, BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, interpôs APELAÇÃO CÍVEL (fls. 42/49) contra a sentença (fls. 34/39), proferida nos autos nº 1191/2011, da Ação de Busca e Apreensão, que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI, do CPC. Irresignado, o apelante afirmou que a mora foi comprovada, mas, pelo princípio da eventualidade, se assim não o foi, pediu o provimento do apelo, nos termos da fundamentação. Não foram apresentadas contrarrazões, porque ainda não se completou a relação jurídica processual. É o relatório. II - Prevê o art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator dar provimento a recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Na hipótese, a notificação providenciada pelo apelante (fls.21) foi enviada ao endereço do apelado, conforme indicado no

contrato (fl. 18) e certificado pelo funcionário do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de Caucaia/CE (fl. 22). Entretanto, a notificação não chegou a ser recebida no destino, de acordo com o Histórico do Objeto dos Correios e o Aviso de Recebimento, que retornou ao emitente, porque o destinatário estava ausente, em todas as tentativas de entrega da correspondência (fls. 23/25). Como não foi recebida pelo apelado, não foi cumprida a exigência do art. 2º, §2º, do DL 911/69 (A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor) e, igualmente, do que preconiza a Súmula 72, do STJ ("A comprovação da mora e imprescindível a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente"). De qualquer sorte, é possível a emenda da inicial, como ensina a doutrina: Página 2 de 5 indispensável, ou contém defeito ou irregularidade sanável, o juiz tem o dever de conferir ao autor a possibilidade de emendá-la. Em outras palavras, é expressamente vedado ao juiz indeferir a petição inicial sem dar ao autor a oportunidade de corrigi-la. Nesse sentido, fala-se que o autor tem o direito obviamente quando for o caso de emendar a petição, sendo ilegal a decisão que a indefere sem ouvir o jurisdicionado" (Manual do Processo de Conhecimento Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, 4ª Edição, Editora RT, pág. 104). De fato, o art. 284, caput, e seu parágrafo único, estabelecem: "Art.284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de dez (10) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial". Como se trata do requisito indispensável da comprovação da mora do apelado, e, não tendo havido a citação, é possível que o autor supra o defeito, em homenagem, assim, ao princípio da economia processual. Em casos de ação de busca e apreensão, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal, quanto à possibilidade de emenda à inicial, sendo cabível a extinção, somente, quando não for devidamente atendida. Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. Página 3 de 5 INICIAL. ART. 284/CPC. SENTENÇA CASSADA. RECURSO PROVIDO. 1. De acordo com a regra inserta no art. 284 do CPC, é defeso ao juiz indeferir a inicial extinguindo o processo sem resolução do mérito, sem dar à parte autora a possibilidade de regularizá-la. 2. Apelação provida, cassando-se a sentença, para oportunizar a emenda da inicial" (TJPR Apelação Cível nº 0799786-2 17ª CC, Rel. Juiz Francisco Jorge, j. em 19.10.2011). "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDO DO PROCESSO. VÍCIO SANÁVEL. NÃO FACULTADA A EMENDA À INICIAL. INOBSERVÂNCIA AO ART. 284, DO CPC. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO. "O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor e o transcurso in albis do prazo para cumprimento da diligência determinada, ex vi do disposto no artigo 284, do CPC (...)" (REsp 812.323/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 02.10.2008) (TJPR - 13ª C. Cível - AC 0596953-7 - Rel.: Des. Luís Carlos Xavier - J. 09.09.2009) (TJPR Apelação Cível nº 0790442-9 17ª CC, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, j. em 13.07.2011). Página 4 de 5 de Justiça a respeito da possibilidade de emenda à inicial, conforme o seguinte precedente: "(...) Pacífico é o entendimento sobre obrigatoriedade de o juiz conceder ao autor prazo para que emende a inicial e, somente se não suprida a falta, é que poderá o juiz decretar a extinção do processo. Ademais, ofende o art. 284 do CPC o acórdão que declara extinto o processo, por deficiência da petição inicial, sem intimar o autor, dando-lhe a oportunidade para suprir a falta." (REsp 617629/MG, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/03/2005). Verifica-se, portanto, ser admissível, no presente, caso, a determinação da emenda, para só então, caso o autor mantenha-se silente, quanto à sua regularização, ser indeferida a petição inicial. III - EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, considerando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça, dou provimento ao recurso para cassar a sentença, a fim de que o feito prossiga, até os seus ulteriores termos. IV Intime-se. Curitiba (PR), 09 de abril de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator Página 5 de 5

0010 . Processo/Prot: 0874683-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/336474. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0013993-53.2010.8.16.0030 Revisão de Contrato. Apelante: Luiz Antonio Ferreira. Advogado: Lilian Veridiana da Silva, Marcelo Ricardo Urizzi de Brito Almeida. Apelado: B V Financeira S/a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Luiz Henrique Bona Turra, Mariane Portella Garcia, Gabriela Fagundes Gonçalves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. SUPOSTAS ABUSIVIDADES QUE PODEM SER AVERIGUADAS MEDIANTE SIMPLES ANÁLISE DO CONTRATO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERIODICIDADE MENSAL. POSSIBILIDADE. LEI 10.931/2004 E EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL PREVENDO ESSA PRÁTICA. SENTENÇA MANTIDA NESTE TÓPICO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OS DEMAIS ENCARGOS DE MORA. SENTENÇA REFORMADA NESTE TÓPICO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE. SUCUMBÊNCIA. REDISTRIBUIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Inexiste cerceamento de defesa quando as alegadas abusividades podem ser aferidas mediante simples análise do contrato. 2. Em se

tratando de cédula de crédito bancário, com expressa previsão contratual, tem-se como lícita a capitalização mensal de juros. 3. É lícita a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com os demais encargos de mora e, ainda, desde que limitada à somatória dos encargos moratórios e remuneratórios previsto no contrato. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida.. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 874.683-2, de Foz do Iguaçu - 2ª Vara Cível, em que é Apelante LUIZ ANTONIO FERREIRA e Apelado BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. I Trata-se de recurso de apelação cível interposto em face da sentença proferida pelo MM Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Foz do Iguaçu, mediante a qual julgou improcedente o pedido revisional de cláusulas formulado por LUIZ ANTONIO FERREIRA em face de BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, condenando a parte requerente ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, estes arbitrados em R\$ 1.500,00 (fls. 89/91). Inconformada com os termos da decisão sustenta a parte requerente, preliminarmente, que houve cerceamento do seu direito de defesa, tendo em vista que não foi oportunizada a comprovação de suas alegações. No mérito, sustenta, em suma, que: a) de acordo com o Código de Defesa do Consumidor é possível a revisão das cláusulas abusivas; b) é ilegal a capitalização mensal de juros, nos termos do que dispõe a súmula 121, do STF; c) é abusiva a cobrança da comissão de permanência cumulada com os demais encargos de mora; d) em caso de manutenção da sentença o valor arbitrado a título de honorários de sucumbência deve ser reduzido, pois é excessivo (fls. 133/158). O recurso foi recebido no duplo efeito (fl. 179). Em sede de contrarrazões, a instituição financeira apelada pugnou pela manutenção da sentença (fls. 181/191). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá dar provimento a recurso quando a decisão estiver em confronto com a jurisprudência de Tribunal Superior, ou mesmo negar seguimento ao mesmo, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, e § 1º-A do CPC). É o que ocorre no caso dos autos. - Do cerceamento de defesa Sustenta a parte recorrente, inicialmente, que o julgamento antecipado teria ferido seu direito de defesa, na medida em que não lhe foi oportunizada a comprovação de suas alegações. Todavia, não lhe assiste razão. Isso, porque a alegada abusividade na capitalização mensal de juros e na cumulação dos encargos de mora pode ser verificada mediante simples análise do contrato entabulado entre as partes, como adiante se verá. - Da capitalização Não assiste razão ao apelante neste tópico, pois em se tratando de Cédula de Crédito Bancário, com expressa previsão contratual acerca da capitalização mensal de juros, essa prática deve mesmo ser mantida. Com efeito, em se tratando de cédula de crédito bancário, a Lei nº 10.931/2004 autoriza expressamente essa prática. Confira-se: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º. § 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação; No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte: "(...) CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA CAPITALIZADA DE JUROS DESDE QUE EXPRESSA E OSTENSIVAMENTE PREVISTA NO CONTRATO. LEI 10.931/2004." (TJPR, Apelação Cível nº 842.974-1, Relator Des. Carlos Mansur Arida, publicado em 03/04/2012). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - POSSIBILIDADE - PREVISÃO EXPRESSA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VALOR IRRISÓRIO - ART. 20, §§ 3º E 4º DO CPC - CRITÉRIOS FAVORÁVEIS - MAJORAÇÃO - POSSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR, Apelação Cível nº 813.393-1, Relator Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer, publicado em 16/02/2012). No caso dos autos, mais especificadamente na cláusula 14 há expressa previsão de que os juros seriam capitalizados. Confira-se: "14. Juros. Sobre o valor total do crédito incidirão juros anuais efetivos no percentual indicado no item 6.1, que descompostos constituem a taxa mensal capitalizada indicada item 6.2." (fl. 35 - verso). A propósito, confirmam-se também os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça: "5. Quanto à capitalização mensal de juros, o entendimento prevalecente nesta Corte era no sentido de que esta somente seria admitida em casos específicos, previstos em lei (cédulas de crédito rural, comercial e industrial), conforme a Súmula nº 93/STJ. Com a edição da MP 1.963-17, de 30.03.2000 (atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que haja previsão contratual. (AgRg no REsp 875.420/MS, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 12/08/2008, DJe 15/09/2008). A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize." (AgRg no REsp nº 979.224/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, 3ª Turma, julgado em 15/04/2008). "Quanto à capitalização mensal das cédulas de crédito, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de ser possível, desde que expressamente pactuada, nos termos do Enunciado nº 93 da Súmula desta Casa." (AgRg no REsp nº 920.423/AL, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, 4ª Turma, julgado em 26/06/2007). Portanto, em se tratando de cédula de crédito bancário, cujo título é regido por lei específica que autoriza expressamente a capitalização de juros e, ainda, havendo expressa previsão contratual nesse sentido, impõe-se a manutenção da sentença neste tópico. - Dos encargos de mora Neste tópico sustenta a parte recorrente que houve cumulação indevida dos encargos de mora, uma vez que não há como cumular a comissão de permanência com correção monetária, multa e juros de

mora. Assiste-lhe razão, pois efetivamente não é admitida a cumulação desses encargos, devendo a instituição financeira se limitar à cobrança da comissão de permanência limitada à somatória dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato. Nesse sentido: "(...) 1. No exame do REsp 1.058.114/RS, submetido ao rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 12/08/2009 (Dje de 16/11/2010), a Segunda Seção do STJ, definiu que a comissão de permanência, quando pactuada, deve ser mantida no contrato, excluindo-se apenas eventuais excessos verificados por conta de cumulações indevidas, primando-se pelo aproveitamento da estipulação feita pelas partes. 2. A incidência da comissão de permanência fica limitada pela somatória: a) da taxa dos juros remuneratórios pactuados, para o período de normalidade, quando não, calculados pela taxa média de mercado, inclusive quando aqueles se mostrarem abusivos; b) com juros moratórios, no limite legal; e c) multa moratória, incidente sobre o capital (prestação) (REsp 1.058.114/RS)." (TJPR, Apelação Cível nº 425.921-8, Relator Stewart Camargo Filho, publicado em 03/04/2012). "(...) APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. MÚTUO. GARANTIA FIDUCIÁRIA. (...) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENCARGOS MORATÓRIOS. OMISSÃO. APLICAÇÃO DA COMISSÃO. LIMITAÇÃO À SOMATÓRIA DE JUROS MORATÓRIOS, REMUNERATÓRIOS E MULTA. TAC E TEC. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO. ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. PRIMEIRO APELO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO E SEGUNDO APELO NÃO PROVIDO, COM CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DA OMISSÃO." (TJPR, Apelação Cível nº 855.006-3, Relator Vicente Del Prete Misurrelli, publicado em 30/03/2012). Desta feita, há que se reformar a decisão neste tópico, devendo, no período de inadimplência, incidir somente a comissão de permanência, limitada à somatória dos encargos moratórios e remuneratórios previstos no contrato, conforme disposto acima. - Dos ônus de Sucumbência Em virtude da alteração do resultado final da demanda, no cômputo geral dos pedidos acolhidos e rejeitados, revela-se necessária a redistribuição dos ônus da sucumbência. Assim, a parte requerente deverá arcar com 70% do valor das custas e honorários de sucumbência e, a parte requerida, ao pagamento dos 30% restantes. III - Em face do exposto, com fundamento no § 1º-A, do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente recurso, julgando parcialmente procedente o pedido revisional, unicamente para afastar a cobrança da comissão de permanência de forma cumulada com os demais encargos de mora, com redistribuição dos ônus de sucumbência, negando-lhe seguimento em relação às demais pretensões, por estarem em confronto com a jurisprudência desta Corte. IV Intime-se. V Oportunamente, baitem. Curitiba, 10 de abril de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator

0011 . Processo/Prot: 0880522-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/355535. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002393-09.2009.8.16.0050 Revisão de Contrato. Apelante: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Rec.Adesivo: José Eduardo Almeida Gonçalves, Wellington José Silveira, Luci Monçato (maior de 60 anos). Advogado: Leticia Gonçalves Dias Alves. Apelado (1): José Eduardo Almeida Gonçalves, Wellington José Silveira, Luci Monçato (maior de 60 anos). Advogado: Leticia Gonçalves Dias Alves. Apelado (2): Banco Bradesco Financiamentos Sa. Advogado: Marcos Dutra de Almeida, Newton Dorneles Saratt. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. José Carlos Dalacqua. Revisor: Des. Mário Helton Jorge. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. RECORRENTE ADESIVO: JOSÉ EDUARDO ALMEIDA GONÇALVES E OUTROS APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. JOSÉ CARLOS DALACQUA APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REVISÃO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. MITIGAÇÃO DO PRINCÍPIO "PACTA SUNT SERVANDA". REPETIÇÃO DO INDÉBITO. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO. SEGUIMENTO NEGADO. RECURSO ADESIVO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO. SEGUIMENTO NEGADO. VISTOS e examinados estes autos de Apelação Cível nº 880.522-1, de Bandeirantes - Vara Cível e Anexos, em que é Apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. e Recorrente Adesivo JOSÉ EDUARDO ALMEIDA GONÇALVES E OUTROS, e Apelados OS MESMOS, respectivamente. I - Trata-se de recursos de apelação cível e adesivo, interpostos em face da sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Bandeirantes, onde foram julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação revisional ajuizada pelos autores para: a) declarar a nulidade das cláusulas que preveem a cobrança da tarifa de abertura de crédito (TAC) a da tarifa de emissão de carnê (TEC) nas avenças celebradas entre as partes, determinando o recálculo das parcelas; b) condenar a ré na devolução aos autores das importâncias pagas sob estes títulos, de forma simples, corrigidas monetariamente pelo INPC; c) face ao decaimento de parte mínima do pedido, a instituição financeira foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação (fls. 78/87). Inconformada, a instituição financeira apelante alega, em síntese, que: a) não existem cláusulas abusivas nos contratos, estando estes perfeitamente adequados à legislação vigente; b) a repetição do indébito não deve prosperar; c) as tarifas foram cobradas corretamente, conforme se verifica do contrato firmado entre as partes; d) os pagamentos não foram efetuados por erro; e) não merece prosperar o pedido dos autores no que tange à repetição do indébito (fls. 89/95). Ato contínuo, a parte requerente interpôs recurso adesivo, alegando, unicamente, que deve haver a repetição em dobro dos valores pagos a maior, posto que dos contratos celebrados evidenciou-se a má-fé da instituição financeira requerida (fls. 113/118). Em sede de contrarrazões, a parte requerente pugnou pelo não

provimento do recurso interposto pelo réu, mantendo-se a sentença de primeiro grau (fls. 98/103). Contrarrazões apresentadas pela instituição financeira, requerendo seja negado provimento ao recurso adesivo, mantendo-se íntegra a sentença (fls. 122/124). O recurso adesivo foi recebido no duplo efeito (fl. 120). É o breve relatório. Decido. II A sistemática processual vigente estabelece que o Relator poderá negar seguimento a recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou Jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É o que ocorre no caso em tela. DO RECURSO INTERPOSTO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - Ausência de cláusulas abusivas Alega a instituição financeira que dos contratos em questão não houve cláusulas abusivas, já que os contratantes devem respeitar o pacto entulhado pelas partes, bem como se encontram perfeitamente adequados à legislação vigente. Primeiramente, de se consignar que as relações contratuais travadas entre pessoas físicas tomadoras de crédito e instituições financeiras, tratam-se de típicas relações de consumo. Conforme lição de Celso Marcelo de Oliveira: "(...) dentre os serviços de consumo, o parágrafo 2º, do artigo 3º, inclui expressamente os de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, pois embora o dinheiro, em si mesmo, não seja objeto de consumo, ao funcionar como elemento de troca, a moeda adquire a natureza de bem de consumo." (grifos nossos) (in Alienação Fiduciária em Garantia. Ed. LZN, 2003. p. 215). A jurisprudência desta Corte não discrepa desse entendimento, pois é absolutamente uníssona quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos garantidos por alienação fiduciária, veja: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL PARCIALMENTE PROCEDENTE - APLICAÇÃO AO CASO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA (...) (TJPR, Apelação Cível 0809547-0, Rel. Roberto De Vicente, j. em 23/11/2011) APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE (...) (TJPR, Apelação Cível 0793176-2, Rel. Stewart Camargo Filho, j. em 16/11/2011) Ademais, no âmbito do egrégio Superior Tribunal de Justiça, esse entendimento restou consolidado na Súmula nº 297: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Dessa forma, considerando que o artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor permite a revisão e modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais entre as partes, relativiza-se, pois, o princípio da "pacta sunt servanda" a fim de assegurar a real concretização dos conceitos norteadores do equilíbrio da relação contratual. Nesse sentido: "CIVIL E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. CONHECIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. RELATIVIZAÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC E TAXA DE EMISSÃO DE BOLETO - TEC. ABUSIVIDADE. EXPURGO. 1. O recurso no ponto em que a parte não restou sucumbente carece de interesse recursal. 2. Diante da mitigação do princípio pacta sunt servanda em face de práticas contratuais abusivas vedadas pelo nosso ordenamento jurídico, é possível a modificação das cláusulas contratuais que estabelecem prestações desproporcionais, bem como a intervenção do Poder Judiciário (dirigismo contratual) nas relações jurídicas travadas entre particulares, visando restabelecer o equilíbrio contratual. 3. Ainda que não tenha sido demonstrada a cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos, tem a parte o direito de ver declarada a ilegalidade da cláusula que prevê tal cobrança. 4. São indevidas as tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê/ficha de compensação (TEFC) por se constituírem abusivas, beneficiando somente a sociedade de crédito no custeio das suas atividades administrativas em detrimento da parte mais fraca da relação - o consumidor. Apelação Cível conhecida em parte e, nessa parte, não provida." (Grifei) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0641941-4 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Juicimar Novochadlo - Unânime - J. 24.03.2010) Dessa maneira, havendo qualquer situação que deixe o consumidor em desvantagem perante as instituições financeiras, não só pode como deve o Poder Judiciário intervir nessa relação, anulando as cláusulas tidas por abusivas, não havendo que se falar em impossibilidade de revisão contratual. - Da impossibilidade de repetição do indébito Em continuidade, surge-se a instituição financeira em relação à determinação de restituição dos valores cobrados indevidamente, sob a alegação de que não existiram cobranças abusivas dos pactos celebrados entre as partes. Contudo, não lhe assiste razão. Isso porque a cobrança de encargos indevidos, como a TAC e a TEC, implica em enriquecimento indevido da instituição financeira, devendo, por essa razão, serem restituídos ao consumidor os valores desembolsados sob este título. Nesse sentido: "CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...) 4. "Aquele que recebeu o que não era devido, cabe fazer a restituição, sob pena de enriquecimento sem causa..." (TJPR Apelação Cível nº 771.192-2 17ª Câmara Cível - Relator Lauri Caetano da Silva Publicação: 20/06/2011). "AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. ILEGALIDADE NA COBRANÇA DE TAC E TEC. UMA VEZ RECONHECIDA A COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS, A RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DO REFERIDO MONTANTE É CONSEQUÊNCIA LÓGICA E NECESSÁRIA COM VISTAS A EVITAR O ENRIQUECIMENTO INDEVIDO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - Apelação Cível nº 764.621-7 18ª Câmara Cível Relator:

Carlos Mansur Arida Publicação: 31/05/2011). "(...) 5. Repetição de indébito. A repetição do indébito é possível na forma simples, se verificada a cobrança de encargos ilegais, tendo em vista o princípio que veda o enriquecimento sem causa do credor." (TJPR - Apelação Cível nº 756.546-4 - Relator Jurandyr Souza Junior - Publicação 11/05/2011). Assim, cabível a restituição ou mesmo a compensação dos valores indevidamente cobrados, devendo ser a sentença mantida neste tópico. DO RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA PARTE AUTORA - Da devolução em dobro Insurgem-se os autores unicamente neste tópico contra a sentença que estabeleceu a devolução de forma simples dos valores pagos a título de encargos ilegais, sustentando que esta deveria ser de forma dobrada, já que configurada a má-fé da instituição financeira. Entretanto, não merece prosperar suas razões. A repetição tem lugar quando a cobrança é realizada mediante má-fé da instituição financeira, o que não ocorre no presente caso, tendo em vista tratar-se de contrato por adesão livremente assinado pelas partes, não havendo a prova necessária de que uma das partes agiu de forma temerária que justificasse a possibilidade de devolução de forma dobrada. Nesse sentido, os precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. REPETIÇÃO DE INDEBITO NA FORMA SIMPLES. (...) 3. "O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato" (EResp 328.338/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ, 01.02.2006). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1136936/PR, Rel. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, julgado em 14/09/2010, DJe 20/09/2010). "REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDEBITO. COBRANÇA AMPARADA EM PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. (...)VI. A declaração de ilegalidade da cobrança com base em cláusulas contratuais não ensaja a repetição em dobro do indébito, diante da inequívoca ausência de má-fé. VII. Agravo desprovido. (AgRg no REsp 1107817/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). No mesmo sentido, os precedentes desta Corte: "AÇÃO REVISIONAL - FINANCIAMENTO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA ILEGALIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO EM DOBRO IMPOSSIBILIDADE - MÁ-FÉ NÃO CARACTERIZADA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (Apelação Cível nº 687.611-7, Relator Des. Ruy Muggiati, publicado em 19/11/2010). "(...) 8. Repetição de indébito. A jurisprudência já é pacífica no sentido de que a regra do artigo 42, parágrafo único, do CDC, incide unicamente naquelas hipóteses em que se evidencia que o fornecedor agiu de má-fé, não sendo aplicável aos casos como o presente, em que a cobrança se deu com fundamento em cláusulas ajustadas." (Apelação Cível nº 702.978-5, Relator Des. Jurandyr Souza Júnior, em 17/11/2010). Portanto, cabível a restituição apenas na forma simples, ou mesmo a compensação dos valores indevidamente cobrados, devendo a sentença manter-se neste tópico, posto que escorreita. Tendo em vista que a decisão de primeiro grau não sofreu nenhuma alteração nos pedidos acolhidos e rejeitados, impõe-se a manutenção das verbas sucumbenciais. III Pelo exposto, conheço dos recursos interpostos (apelação e adesivo) e, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento a ambos, por estarem as pretensões dos recorrentes em manifesto confronto com a jurisprudência desta Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça. IV Intime-se V Oportunamente, baixem. Curitiba, 10 de abril de 2012. Des. JOSÉ CARLOS DALACQUA Relator 0012 . Processo/Prot: 0882851-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/32680. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006975-20.2011.8.16.0038 Busca e Apreensão. Agravante: Alexandre Bereta Mafioletti Neto. Advogado: Marcio Andrei Gomes da Silva. Agravado: Credifibra S/a. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria, Andréa Hertel Malucelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewart Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Manuseando os autos, constata-se que o presente recurso é manifestamente inadmissível, pois o agravante deixou de instruir o agravo de instrumento com peça obrigatória, qual seja, documento que possibilite comprovar sua tempestividade. Veja-se que não há sequer como deduzir a tempestividade, pois a decisão agravada foi exarada em 30/11/2011 (fl. 41-TJ), sendo que o agravante, em 16/12/2012, apresentou contestação (fl. 44-TJ), isto é, compareceu espontaneamente aos autos, donde se conclui que teve ciência inequívoca da decisão ora recorrida. Todavia, o presente agravo de instrumento foi protocolizado somente em 01/02/2012 (fl. 02-TJ). Ainda que assim não fosse, constata-se que o bem foi apreendido em 12/01/2012, conforme auto de busca e apreensão de fl. 61-TJ, mesma data em que o agravante foi citado (certidão de fl. 63-TJ), inexistindo nos autos a certidão de juntada do mandado cumprido (artigo 241, II, do CPC). Dessa forma, impossível se torna aferir a tempestividade do recurso, vez que não há, nos presentes autos, documento hábil capaz de fazê-lo, e cujo ônus probatório incumbia ao agravante. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil, por ser inadmissível, ante a impossibilidade de comprovação da sua tempestividade. Int. Curitiba, 03 de abril de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator 0013 . Processo/Prot: 0887630-6 Apelação Cível . Protocolo: 2011/376296. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006779-44.2010.8.16.0019 Declaratória. Apelante: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Miekio Ito. Apelado: Juliana Vogivoda. Advogado: Marcus Nadal Matos. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Revisor: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Segue decisão. Em 09.04.2012.

**DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. DIALETICIDADE. REQUISITO DA REGULARIDADE FORMAL NÃO PREENCHIDO. ARTS. 514, II E 515 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. READEQUAÇÃO DA SUCUMBÊNCIA. INCABÍVEL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 21 DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.** Vistos, etc. recurso de Apelação Cível (fls. 43/54) contra a sentença (fls. 34/37), prolatada nos autos nº 0006779-44.2010.8.16.0019, da Ação Declaratória de Nulidade de Cláusulas Contratuais c/c Tutela Inibitória, que julgou procedentes os pedidos, para declarar: a) parcialmente nula a cláusula permissiva da cobrança de comissão de permanência, vedando sua cumulação com outros encargos de mora; b) nulas as cláusulas contratuais que preveem a TAC, Tarifa de Cobrança ou de Emissão de Carnê (TEC). Em suas razões, o apelante alegou, em síntese, que, por se tratar de contrato de financiamento com parcelas fixas, não há capitalização de juros. afirmou que a apelada aceitou as taxas de juros com as condições do contrato. Defendeu a possibilidade de cobrança de juros capitalizados. Pleiteou a readequação do pagamento das custas e dos honorários advocatícios, por ter sido a apelada vencida na maior parte dos pedidos. Pediu, ao final, o provimento do recurso. A autora apresentou contrarrazões (fls. 59/63), pleiteando pelo não provimento do apelo. É o Relatório. II Prevê o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, a possibilidade de o Relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. conhecido, porque não houve impugnação específica aos fundamentos da sentença, que julgou procedentes os pedidos, para manter a cobrança da comissão de permanência de forma isolada e declarar nulas as cláusulas que preveem a cobrança das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC), de Cobrança e de Emissão de Carnê (TEC). Para que dúvidas não restem, saliente-se que a sentença teve em sua fundamentação apenas dois tópicos, "Da Comissão de Permanência" (fl. 34) e "Das Tarifas" (fl. 35). Em suas razões recursais, em vez de impugnar, especificamente, as matérias que foram objeto da sentença, a cobrança da comissão de permanência com outros encargos e das tarifas administrativas, o apelante limitou-se a sustentar que não houve capitalização de juros, por tratar-se de contrato com parcelas pré-fixadas, sendo que a capitalização de juros sequer foi trazida pela autora. O apelante não observou que, da mesma forma que se faz necessária a impugnação específica na contestação, deve o apelante impugnar ponto por ponto da sentença, sob pena de não se transferir ao juízo "ad quem" o conhecimento da matéria em discussão. (STJ-4ª Turma, REsp 50.036-PE, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 8.5.96, não conheceram, v.u., DJU 3.6.96, p. 19.256). Aliás, nos termos do caput do art. 515 do CPC, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. De outro lado, as razões do apelo não respeitaram o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil, in verbis: dirigida ao juiz, conterá: I - os nomes e a qualificação das partes; II - os fundamentos de fato e de direito; III - o pedido de nova decisão. A jurisprudência do STJ é pacífica, a respeito: CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 620.558/MG, Min. Eliana Calmon, 2ª T., julgado em 24.05.2005, DJ 20.06.2005 p. 212). Não houve, desse modo, respeito ao princípio da dialeticidade, motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido, considerando que a quase totalidade das suas razões esforçou-se no sentido de demonstrar que não houve capitalização de juros. A propósito: As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial. (Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos, 4. ed., rev. e ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997, p. 147). Quanto ao pleito de readequação da sucumbência, tendo em vista que a apelada foi vencedora em todos os seus pedidos, deve ser mantida a responsabilidade integral do apelante pelos ônus da sucumbência. III ANTE O EXPOSTO, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de apelação, por ser manifestamente inadmissível, por ausência de regularidade formal, e por ser improcedente quanto à readequação da sucumbência. IV - Intime-se. Curitiba (PR), 09 de abril de 2012. MÁRIO HELTON JORGE Relator

0014 . Processo/Prot: 0887901-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/46298. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0032129-97.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Rosiclea de Oliveira. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Panamericano. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Vicente Del Prete Misurelli. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 887.901-0 Agravante : Rosiclea de Oliveira. Agravado : Banco Panamericano. Vistos e examinados. 1. Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de ação de revisão de contrato nº 32.129/2011, o MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Ponta Grossa, indeferiu o pedido de justiça gratuita (fls. 26-TJ). Inconformada a agravante alega que não pode arcar com as custas processuais sem o comprometimento de seu sustento e de sua família. Sustenta que a declaração feita acerca de suas condições é suficiente para a comprovação do estado de pobreza nos termos da Lei nº 1.060/50. Assim, requer a reforma da decisão. Pleiteia o efeito suspensivo. 2. De plano, nos termos

do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, o recurso deve ter seu seguimento negado, visto que em manifesto confronto com a jurisprudência dominante. Não obstante a afirmação de que basta a simples declaração de pobreza para que sejam concedidos os benefícios de justiça gratuita (art. 4º da Lei 1060/50), cada caso deve ser examinado dentro de suas particularidades. É que, a presunção de pobreza não é absoluta, podendo existir elementos que constituam fundadas razões para se concluir que a parte pode arcar com as despesas, conforme autoriza o artigo 5º da mencionada lei. Por isso é lícito ao magistrado, diante de caso concreto, indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, mesmo que haja declaração de estado de miserabilidade. Neste sentido, confira-se orientação do Superior Tribunal de Justiça: "(...) Por se tratar de presunção juris tantum, pode o Magistrado, em caso de dúvida acerca da veracidade da declaração de pobreza do requerente, ordenar-lhe a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ - AgRg no Ag 1138386/PR Rel.: Min. Arnaldo Esteves Lima quinta turma DJU 03/11/2009). Verifica-se nos autos que a autora celebrou contrato de financiamento em 30 parcelas de R\$ 875,15 cada (fls. 56-TJ), o que demonstra certa estabilidade econômica para comprometimento em longo prazo, ou seja, que pode arcar com as referidas custas. Sobre o tema, veja-se: "No caso em tela, considerando que a agravante é proprietária de veículo automotor, bem como pelo fato de haver se comprometido ao pagamento de parcelas em valores altos, há indícios fortes no sentido de que o pagamento das custas processuais não prejudicará seu sustento e de sua família". (TJPR - 9ª CCv - AI 504.518-3 rel.: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima j.: 28.08.2008). Ademais, ressalta-se que mesmo sendo a agravante intimada para apresentar documentos que comprovem o alegado estado de pobreza (fls. 81-TJ), esta se manteve inerte. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do artigo 557, caput do CPC, vez que em manifesto confronto com jurisprudência dominante. 4. Intime-se, e, diligências necessárias. Curitiba, 09 de abril de 2012. Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI - Relator

0015 . Processo/Prot: 0890612-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/25896. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0020347-57.2011.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Priscila Kei Sato, Mauri Marcelo Bevervanço Junior. Apelado: Antônio Soares Ribeiro (maior de 60 anos). Advogado: Tânia Eliza Maciel Alves. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. DIVERGÊNCIA NA COBRANÇA DO PERCENTUAL DA TAXA MENSAL E ANUAL. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. FALTA DE INFORMAÇÃO SOBRE A INCIDÊNCIA, E COMPUTAÇÃO DOS JUROS. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 6º, III, 31 E 46, TODOS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE, DESDE QUE NÃO SUPERE A SOMA DOS DEMAIS ENCARGOS (TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS, JUROS DE MORA, MULTA CONTRATUAL). PRECEDENTE DO STJ. MORA QUE NÃO DEVE SER DESCARACTERIZADA. RECONHECIMENTO DA PRESENÇA DE CLÁUSULA ABUSIVA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR OS SEUS EFEITOS. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES, NA FORMA SIMPLES. ATUALIZAÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. TERMO INICIAL QUE DEVE INCIDIR A PARTIR DOS RESPECTIVOS DESEMBOLSOS, UTILIZANDO COMO ÍNDICE O INPC. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO. READEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DEFERIDA NO JUÍZO SINGULAR. OBSERVÂNCIA DO ART. 12, DA LEI 1060/50. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557, § 1º. A DO CPC SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 890.612-3, da Comarca de Guarapuava 3ª Vara Cível, em que é apelante BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, e apelado Antônio Soares Ribeiro. I. Trata-se de apelação cível manejada contra a r. sentença (fls. 199/207), proferida em ação de revisão de contrato cumulada com consignação em pagamento e pedido liminar (autos nº 20347-57.2011.8.16.0031), que julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na inicial, para: "a) determinar a exclusão do contrato de financiamento nº 510074379 entabulado entre as partes (itens 1.3 e 1.4 do processo eletrônico) a capitalização de juros; b) determinar a exclusão da cobrança da comissão de permanência da cláusula nº 15 do negócio (item 1.4 do processo eletrônico); c) declarar descaracterizada a mora do consumidor no contrato de financiamento nº 510074379, em razão da abusividade praticada no período de normalidade contratual, conforme supra motivado, até que os encargos contratuais sejam revistos pela parte requerida, nos termos desta sentença; d) condenar o requerido a restituir ao autor os valores indevidamente cobrados, concernentes aos encargos acima reconhecidos como abusivos (itens 'a' e 'b' supra), e efetivamente pagos pelo autor, de forma simples, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do efetivo desembolso (pagamento) e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação." (fls. 206/207) Ao final, em face da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento de forma pro rata das custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 500,00 (quinhentos reais), possibilitando a sua compensação, e observando o deferimento da assistência judiciária gratuita deferida (art. 12 da Lei 1.060/50). Inconformada, a apelante promove recurso alegando que: a) o apelado sempre teve prévio e pleno conhecimento de todos os dados relativos ao negócio, não existindo qualquer nulidade no contrato; b) não deve ser descaracterizada a mora; c) é devida a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos; d) a incidência de juros e correção monetária seja

calculada a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória; e) não há que se falar em restituição de valores. Por fim, requer o provimento do recurso, para reformar a r. sentença, com a inversão dos ônus sucumbenciais. Contrarrazões as fls. 262/281. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. Frente à nova ordem constitucional e infraconstitucional, são aplicáveis às instituições financeiras, o Código de Defesa do Consumidor (Súmula 297 do STJ), sendo permitida em ação revisional de contrato de financiamento bancário, a manifestação judicial sobre a existência de cláusulas abusivas, relativizando o princípio do pacta sunt servanda. Desta feita, considerando que as partes encaixam-se no perfil de consumidor e fornecedor, estabelecidos pelos arts. 2º e 3º, do Código de Defesa do Consumidor, não se deve falar em cumprimento incondicional de cláusulas pactuadas, mormente porque se trata de contrato de adesão. Capitalização de Juros No que diz respeito à capitalização de juros, embora seja possível a sua estipulação nas Cédulas de Crédito Bancário, é entendimento predominante que a mesma deve estar convencionada. Ainda, a manifestação da efetiva ocorrência da capitalização mensal, quando não convencionada, se dá a partir da previsão divergente da taxa de juros nominal e da taxa de juros efetiva. A prática de capitalização de juros, no caso em exame, 1 "O princípio do "pacta sunt servanda" cedeu lugar, notadamente nos contratos submetidos ao Código de Defesa do Consumidor, aos princípios do equilíbrio, da boa-fé e da justiça contratual, donde se conclui ser imperiosa a revisão das cláusulas contratuais que violarem esses ditames, mesmo que se trate de contrato já extinto". (TJPR, ApCiv 021791-1, Rel. Rosana Am ara Girardi Fachin, 17ª Cív., acórdão nº 3528, j. 19.05.2006). 2 Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, independe de prova pericial, pois basta uma mera análise no contrato de financiamento juntado aos autos à fls. 05/06, para perceber que a taxa mensal fixada foi no percentual de 3,08% e a taxa anual foi de 43,91%, quando esta última deveria ter sido fixada no máximo 36,96%, para que não incidisse juros capitalizados. Registre-se que, apesar do Superior Tribunal de Justiça ter pacificado entendimento segundo o qual é possível a capitalização mensal de juros nos contratos firmados após a publicação da Medida Provisória 1963-17/2000, reeditada atualmente sob o nº 2170-36/2001, a mesma deve estar convencionada pelas partes contratantes, o que não ocorreu no presente caso. Apesar de constar na cláusula nº 13, do contrato juntado à fl. 06, que "Sobre o Valor Total do Crédito incidirão juros anuais efetivos no percentual indicado no item 5.6 do Preâmbulo, que decompostos constituem a taxa mensal efetiva indicada no item 5.7 do Preâmbulo. Os juros ora estabelecidos já estão calculados e integrados ao Valor das Parcelas mencionado no item 5.8 do Preâmbulo ou no Aditivo de Parcelas Diferenciadas (Anexo III)", a mesma não representa expressa pactuação acerca da capitalização de juros. A redação da cláusula nº 13 do contrato, não permite ao consumidor a compreensão plena acerca da questão, afrontando direito de informação, previsto no Código de Defesa do Consumidor (artigo 6º, III, 31 e 46, do CDC). 3. O contrato não permite que o consumidor conheça, de plano, a forma como serão computados os juros, razão pela qual mostra-se importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. 3 "A possibilidade de capitalização dos juros nos contratos firmados posteriormente à edição da Medida Provisória n.2170-36/2000, exige expressa pactuação redigida em termos claros, com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC), não bastando para validar a prática a simples previsão de taxa mensal e anual diversa de juros." (TJPR ApCiv 675532-0 17ª Cív. Rel. Francisco Jorge DJE 14/10/2010). inaceitável o acolhimento da redação acima transcrita, como se pactuação expressa fosse. Sobre o tema, calha colacionar os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 05 E 07 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Nos termos da MP 2.170/01, é admissível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada, o que não ocorre nos autos. 2. Não é suficiente que a capitalização mensal de juros tenha sido pactuada, sendo imprescindível que tenha sido de forma expressa, clara, de modo a garantir que o contratante tenha a plena ciência dos encargos acordados; no caso, apenas as taxas de juros mensais simples e anuais estão, em tese, expressas no contrato, mas não a capitalizada. 3. Revisão do conjunto probatório e de cláusulas contratuais inadmissíveis no âmbito do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). 4. Agravo regimental improvido." (STJ - Quarta Turma, AgRg no REsp 895.424/RS, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ de 20/8/2007) "CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO. A capitalização de juros deve ser prevista de modo expresso no contrato, porque em relação ao consumidor não valem as cláusulas implícitas. Agravo regimental não provido." (STJ - Terceira Turma, AgRg no Ag 875.067/PR, Relator Ministro Ari Pargendler, DJ de 1º/2/2008.) Em consonância, recente posicionamento desta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E PREVENÇÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - ILEGALIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - DISCUSSÃO NO ÂMBITO DA DEFESA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICABILIDADE PLENA DO CDC - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - AFASTAMENTO - DISCREPÂNCIA ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL, SOMADA À AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA - "TAC" E "TEC" - NULIDADE RECONHECIDA - CUMULAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA IMPOSSIBILIDADE - EXPURGO DA MULTA - REPETIÇÃO DO INDÉBITO - FORMA SIMPLES - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - ÔNUS SUCUMBENCIAIS - REDISTRIBUIÇÃO - PROVIMENTO PARCIAL DO APELO." (TJPR, AC 717.009-8, Rel. Des. Lauri Caetano da Silva, 17ª Cív, acórdão nº 19650, DJ 23/03/2011). Desta forma, tem-se que a capitalização de juros, no presente caso, é indevida,

por afrontar o direito de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor, bem como, a forma como a questão é posta ao aderente, não respeita os princípios da transparência e da boa-fé, ambos positivados na lei consumerista, devendo ser mantido o entendimento proferido pela Magistrada na r. sentença. Da Comissão de Permanência De início, merece ser destacado que o contrato em tela estabelece em sua cláusula 15, para caso de inadimplemento, o pagamento de multa de 2% (dois por cento) e comissão de permanência calculada pela taxa de mercado conforme dados informados pelo Banco Central do Brasil, ou pela mesma taxa de juros estabelecida na cédula (contrato fl. 06) A cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, sendo lícita se for cobrada segundo a taxa média do mercado apurada pelo BACEN, não suplantando a taxa dos juros remuneratórios, e, desde que não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios (Súmulas nº 294 e 296, do STJ), calculada nas mesmas bases da operação primitiva, no período de inadimplência do contrato, não sendo essa prática potestativa ou abusiva (Súmula 30 STJ) Todavia, considerando que é admissível a sua cobrança, a comissão de permanência deve incidir conforme a taxa média apurada pelo BACEN, limitada à taxa de juros do contrato (que foi limitada à taxa média de mercado apurada pelo BACEN), afastando a cobrança dos demais encargos. Neste sentido, veja-se: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. (...) 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado no arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (TJPR - Ap Cível 0887714-7 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 13/03/2012 - Pub.: 16/03/2012 - DJ 824) (grifo nosso) Deste modo, a cobrança de comissão de permanência é permitida, desde que não cumulada com demais encargos moratórios, e limitada à taxa de juros remuneratórios incidentes no contrato (com a limitação imposta). Da Descaracterização da Mora O Superior Tribunal de Justiça tem reconhecido que a cobrança de encargos abusivos, no período de normalidade contratual, ao menos em princípio, descaracteriza a mora debendi (AgRg no REsp nº 712.801/RS, AgRg no REsp 999.885/RS). Entretanto, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, e que serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito (art. 543-C/CPC), a Corte Superior fixou orientação relativa a mora contratual no seguinte sentido: "ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuntamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual." Do aludido aresto, pode-se concluir que a descaracterização da mora contratual somente se afigura possível, ou na comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), com o depósito do valor da prestação com a redução dos encargos apontados e reconhecidos como abusivos, ou no depósito das prestações contratuais pelo valor pactuado. Em outras palavras, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, seria por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, se restar demonstrada inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em juízo, reduzindo-se exclusivamente os valores que são reconhecidamente abusivos. Isso porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual. No presente caso, verifica-se que o apelado pagou 31 das 36 parcelas contratadas, requerendo o depósito em juízo das restantes, no valor de R\$ 222,82 (duzentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos). Apesar de ser deferida a consignação em Juízo dos valores que a parte entendia como incontroversos, não verifico a juntada de qualquer comprovante a esse respeito, não tendo assim, que se falar em descaracterização da mora no presente caso. Ainda, vale ressaltar que, mesmo com o expurgo da cobrança dos juros capitalizados, não há como acolher a descaracterização da mora no presente caso. Corroborando com este entendimento, recente julgado desta Câmara: "CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. APLICAÇÃO DE JUROS SIMPLES. TAXA FIXADA NO CONTRATO MANTIDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA QUE POSSUI A MESMA NATUREZA DE JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E MULTA. POSICIONAMENTO PACÍFICO DO STJ.

AFASTAMENTO DA CUMULAÇÃO. COBRANÇA PERMITIDA DE ACORDO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO ESTIPULADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL, LIMITADA AO PERCENTUAL CONTRATADO. MORA NÃO DESCARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE DEPÓSITOS DAS PRESTAÇÕES. RESP. 1.061.530-RS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR DEMASIADAMENTE ELEVADO. MINORAÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...) 4. Não é razoável reconhecer a descaracterização da mora quando o devedor fiduciante sequer promoveu o depósito das prestações pelo valor que entende devido." (TJPR - Ap Cível 0777304-6 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Pub.: 13/07/2011 - DJ 671) Assim, não há que se falar em descaracterização da mora no presente caso, devendo ser reformada a r. sentença nesta parcela. Da Restituição dos Valores A devolução dos valores indevidamente exigidos do consumidor é incontestável, a fim de evitar que a instituição financeira enriqueça indevidamente. Resta esclarecer, que a repetição do indébito, quando decorrente do expurgo de cláusulas abusivas contratuais, independe de prova do erro, sob pena de enriquecimento ilícito de uma das partes (art. 884, do Código Civil). Contudo, a devolução deve ser feita de forma simples, haja vista que a devolução em dobro exige a prova da má-fé da instituição financeira, o que não se verifica no presente caso. A revisão judicial do contrato de financiamento não dá ensejo à devolução em dobro dos valores, uma vez que a cobrança decorreu de interpretação contratual, inexistindo, portanto, prova cabal da má-fé da parte. Confira-se: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS. REPETIÇÃO DE INDEBITO NA FORMA SIMPLES. 1. A via do agravo regimental, na instância especial, não se presta para prequestionamento de dispositivos constitucionais. 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração, se o Tribunal de origem enfrenta a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que sucintamente. A motivação contrária ao interesse da parte não se traduz em maltrato ao art. 535 do CPC. 3. "O pagamento resultante de cláusula contratual mais tarde declarada nula em sede judicial deve ser devolvido de modo simples, e não em dobro; age no exercício regular de direito quem recebe a prestação prevista em contrato" (EREsp 328.338/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ, 01.02.2006). 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1136936/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 20/09/2010) (grifo nosso) "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. REPETIÇÃO DO INDEBITO. 1. (...) 2. A capitalização dos juros em periodicidade mensal é admitida para os contratos celebrados a partir de 31 de março de 2000 (MP nº 1.963-17/2000), desde que pactuada. 3. Pacífico o entendimento desta Corte no sentido de admitir a compensação de valores e a repetição do indébito, em tese, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante a ser apurado, se houver. Súmula 322/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no REsp 784.290/RS, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 27/10/2009, DJe 09/11/2009) (grifo nosso) Assim, a repetição dos valores deve se dar na forma simples, devidamente atualizada e corrigida, devendo ser mantido o entendimento proferido pela Magistrada na r. sentença também nesta parcela. Do Termo Inicial para a Cobrança dos Juros e Correção Monetária Por fim, insurge-se a apelante, aduzindo que o termo inicial para a cobrança dos juros e correção monetária deve ser calculado a partir do trânsito em julgado da decisão condenatória. Não obstante tal alegação, conforme se verifica do contido no art. 405 do Código Civil, os juros moratórios incidem na data da citação válida. Sobre o tema, calha colacionar o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "RECURSO ESPECIAL - CONTRATO BANCÁRIO - SENTENÇA QUE LIMITOU OS JUROS - DECISÃO ILÍQUIDA - EXECUÇÃO DO JULGADO - JUROS DE MORA - TERMO INICIAL - CITAÇÃO NA FASE DE CONHECIMENTO - REFORMATIO IN PEJUS - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. O termo a quo dos juros moratórios, quando se tratar de relação contratual, é a citação na fase de conhecimento da ação judicial, ainda que se trate de obrigação ilíquida. 2. Recurso improvido." (STJ - REsp 986647/RS - TERCEIRA TURMA - Ministro MASSAMI UYEDA - J. 19.05.2011). No mesmo sentido, julgados desta Câmara: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E MORA DO APELADO. AUSÊNCIA DO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 514, DO CPC. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. TARIFA DE CRÉDITO (TC) INADMISSIBILIDADE. ENCARGO QUE NÃO PODE SER TRANSFERIDO AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. IMPOSIÇÃO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ARTIGO 557, DO CPC." (TJPR - Ap Cível 0835696-1 - Rel.: José Carlos Dalacqua - Julg.: 12/01/2012 - Pub.: 20/01/2012 - DJ 786) "RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS FINANCEIRAS DO CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. PEDIDOS JULGADOS PROCEDENTES. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. 1. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS EXPRESSAMENTE PACTUADA. MANUTENÇÃO. (DECISÃO COM BASE EM PRECEDENTES DO STJ AgRg no REsp 1019369/MS; AgRg no REsp 1239878/RS; EDcl no Ag 1082229/RS). 2. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. PERMISSÃO DO ART. 4º DO DECRETO 22.626/33, DESDE QUE PACTUADA. AUSÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA NO CONTRATO. 3. TARIFAS DE ABERTURA DE CRÉDITO, SERVIÇOS DE TERCEIROS E CUSTOS DE REGISTRO COBRANÇA AFASTADA (POSICIONAMENTO MAJORITÁRIO DO STJ AgRg NO

REsp 109.291- 7/RN, 3ª TURMA. DJe 26.04.2011). TARIFA POR EMISSÃO DE CARNÊ NÃO PACTUADA NEM EVIDENCIADA SUA COBRANÇA - INCABÍVEL PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. 4. REPETIÇÃO DO INDEBITO DE FORMA SIMPLES E COMPENSAÇÃO DE VALORES (AgRg no Ag 1345010. 4ª TURMA. DJe 07.04.2011 AgRg no REsp 942883/RS. 4ª TURMA. TERMO no REsp 844405. 3ª TURMA). 5. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL (PRECEDENTES DO STJ - REsp 986647/RS. 3ª TURMA. DJe 31.05.2011. EDcl no AgRg 520979/MG. DJe 09.04.2010). 6. REDISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO PEDIDO DE JULGAMENTO NÃO REITERADO NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJPR - Ap Cível 0830439-6 - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Julg.: 26/10/2011 - Pub.: 04/11/2011 - DJ 748) Ainda, os valores pagos indevidamente devem ter como seu termo inicial, a partir dos respectivos desembolsos, utilizando como índice o INPC. Assim, corretamente consignou o MM. Juiz na r. sentença à fl. 206, que: "... condenar o requerido a restituir ao autor os valores indevidamente cobrados, concernentes aos encargos acima reconhecidos como abusivos (itens 'a' e 'b' supra), e efetivamente pagos pelo autor, de forma simples, corrigidos monetariamente pelo INPC a partir do efetivo desembolso (pagamento) e com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação." Neste sentido, veja-se: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO. COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO E DE EMISSÃO DE BOLETO. INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDEBITO DE FORMA SIMPLES. CORRETA. RECURSO ADESIVO. ATUALIZAÇÃO DO INDEBITO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DO DESEMBOLSO. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS, A PARTIR DA CITAÇÃO. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE. APELO NÃO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PROVIDO." (TJPR - Ap Cível 0785428-6 - Rel.: Vicente Del Prete Misurelli - Julg.: 15/06/2011 - Unânime - Pub.: 28/06/2011 - DJ 660) Deste modo, correto o entendimento proferido pelo Magistrado também nesta parcela. Portanto, dou provimento parcial ao recurso, reformando em parte a r. sentença de fls. 199/207, para possibilitar a cobrança da comissão de permanência, desde que não superada a soma dos demais encargos (taxa de juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual), e para que não seja descaracterizada a mora no presente caso. Em face da sucumbência recíproca, condeno o apelado ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das custas processuais e honorários advocatícios, e a apelante ao pagamento dos outros 40% (quarenta por cento), nos mesmos valores fixados na r. sentença, observando o deferimento da gratuidade da justiça (art. 12, da Lei 1060/50). III. Por todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, reformando em parte a r. sentença, nos termos da fundamentação supra. IV. Int. Curitiba, 10 de abril de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0016 . Processo/Prot: 0896192-0 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/87248. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0073325-62.2011.8.16.0014 Revisão de Contrato. Agravante: Leonel de Souza. Advogado: Rafael Santana Mendes Pereira, Rafaella Lourenço Costa. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Requer o agravante, na petição de fls. 92/93-TJ, a desistência do recurso, em razão de acordo firmado entre as partes. Tendo em vista que o presente recurso já foi objeto de análise, conforme decisão de fls. 84-88-TJ, publicada em 27/03/2012 (certidão de fl. 90-TJ), determino a baixa dos autos à Vara de Origem. Int. Curitiba, 04 de abril de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0017 . Processo/Prot: 0898723-3 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2012/101051. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001084-95.2012.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Carlos Roberto Lourenço. Advogado: Swellen Yusa da Silva. Agravado: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Fabiana Silveira, Sérgio Schulze. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Carlos Roberto Lourenço em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 5ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, à f. 31 dos autos nº 1084-95.2012.8.16.0001, de Ação de Reintegração de Posse, ajuizada por Santander Leasing S/A Arrendamento Mercantil, que deferiu a liminar de reintegração de posse pleiteada. Consta assim na decisão ora agravada: "Diz a parte autora que firmou c om a parte ré c ontrato de arrendamento merc antil e que esta deixou de adimplir c om as prestaç ões pactuadas. Sustentou, ainda, que tal situaç ão, além de implic ar no vencimento antecipado da avenç a c aracteriza esbulho poss ess ório, razão pela qual pede a c onc ess ão de liminar de reintegraç ão de poss e do objeto do c ontrato. Juntou doc umentos de fls. 05/21. Segundo literal exeges e do art. 927 do CPC, c abe ao autor, em cas os tais, provar: a) poss e, o esbulho pratic ado pelo réu, a data da turbaç ão ou do es bulho bem c omo a perda da poss e. No pres ente f eito, todos os requisitos s e enc ontram evidenc iados, senão vejamos: a) existência de c ontrato entre as partes (fls. 10/11); b) poss e e injusta por parte do arrendatário mora c omprovada provoc ou a rescis ão do c ontrato (fls. 14/15); c) es bulho poss ess ório diante da não devoluç ão do bem arrendado. Posto iss o, defiro a medida requerida liminarmente, c om fundamento no art. 1210 do C C e art. 928 do CPC. Exeç a-s e o mandato de reintegraç ão de poss e. Oficie-s e ao DETRAN para anotaç ão de registro. " 2. Inconformada, aduz o agravante, em síntese, que: a) ajuizou em face da agravada ação revisional de contrato, a qual tramita perante a 7ª Vara Cível da Comarca de Curitiba; b)

quitou mais de 80% do contrato, inexistindo parcelas incontroversas, razão pela qual não efetuou depósitos judiciais na ação revisional; c) deve ser reconhecida a conexão entre as ações de reintegração de posse e revisional; d) não há que se falar em mora quando há, por parte do credor, exigência de quantias abusivas. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com a revogação da liminar de reintegração de posse e consequente devolução do bem ao agravante. 3. Da leitura das peças trasladadas, extrai-se que: (i) Carlos Roberto Lourenço firmou com a instituição financeira contrato de arrendamento mercantil para aquisição de um veículo Ford Focus, ano 2007; (ii) para quitação do valor disponibilizado pela instituição financeira foi pactuado o pagamento de 60 contraprestações mensais no valor total de R\$ 741,49 (f. 21/24-TJ); (iii) ante o inadimplemento do devedor a partir da parcela 49/60, vencida em setembro de 2011, a instituição financeira ajuizou ação de reintegração de posse; (iv) para comprovar a regular constituição em mora, juntou aos autos cópia da notificação extrajudicial encaminhada ao endereço do devedor (f. 25-TJ); (v) o MM. Dr. Juiz a quo deferiu a liminar de reintegração de posse (f. 40- TJ), sendo desta decisão que se insurge o agravante; (vi) o mandado de citação e reintegração de posse foi cumprido e juntado aos autos em 05.03.2012, conforme certidão de f. 150-TJ; (vii) está em trâmite perante a 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba ação revisional referente ao mesmo contrato de arrendamento mercantil, a qual foi autuada sob o nº 61654-81.2011.8.16.0001; (viii) nesta ação, o autor pleiteia o reconhecimento da existência de abusividades no contrato de leasing, tais como, cobrança de tarifas administrativas, capitalização mensal de juros e cobrança de juros remuneratórios diversos dos pactuados; (ix) pleiteou ainda a concessão de liminares no sentido de obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e mantê-lo na posse do bem arrendado; (x) o MM. Dr. Juiz da 7ª Vara Cível deferiu os pedidos liminares, desde que depositados os valores incontroversos (f. 142/143-TJ). 4. Primeiramente, lembro que a sistemática processual civil faculta ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, conforme dicção do caput do artigo 557 do Código de Processo Civil. 5. No presente caso, o agravante pugna pela revogação da liminar de reintegração de posse levando em consideração a existência de ação revisional, envolvendo as mesmas partes e contrato, na qual questiona a cobrança de encargos abusivos pela instituição financeira. Alega ainda que o expurgo de tais abusividades ensejaria na quitação do contrato, considerando que já foram pagas 48 das 60 prestações contratadas. Entretanto, não parece razoável o posicionamento adotado pelo agravante. É que o ajuizamento de ação revisional por parte do devedor não causa qualquer reflexo na ação de reintegração de posse. Isto porque, no plano jurídico não ocorre conexão entre as ações, vez que o objeto e a causa de pedir são diversos. Com efeito, o objeto da ação com pedido revisional de contrato é a revisão judicial das cláusulas contratuais, enquanto o objeto da ação com pedido de reintegração de posse é recuperar a posse do bem de sua propriedade. Neste sentido, veja-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. MEDIDA LIMINAR. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. DECRETO-LEI N. 911/69. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão-só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 911/69). 2. A discussão das cláusulas contratuais na ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão, porquanto não há conexão entre as ações nem prejudicialidade externa. 3. Recurso especial provido (STJ, T4 - Quarta Turma, REsp. 1093501/MS. Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 25/11/2008). PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. SOBRESTAMENTO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. É firme a jurisprudência do STJ de que a discussão de cláusulas contratuais em ação revisional não acarreta o sobrestamento da ação de busca e apreensão. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1232835/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011) 6. Neste contexto, não é razoável a revogação da liminar de reintegração de posse tão somente em razão da existência de ação revisional ajuizada pelo devedor. Aliás, já é matéria sumulada no Superior Tribunal de Justiça que "a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor" (Súmula nº 380, STJ). Vale dizer, a ação revisional de contrato bancário não constitui razão suficiente para afastar a mora já caracterizada pela falta de pagamento das prestações. Com relação ao tema: Arrendamento mercantil. Interdito proibitório. Liminar. Precedentes da Corte. 1. O curso da ação de revisão de contrato de arrendamento mercantil não impede o ajuizamento da ação de reintegração de posse pela arrendadora, nem impossibilita o deferimento de liminar de busca e apreensão, considerando o Acórdão recorrido que a "alegação da mora diante de depósitos das prestações nos autos da ação ordinária, além de não comprovados, não constitui razão suficiente para afastar a mora já caracterizada pela falta de pagamento das prestações dos respectivos vencimentos, tanto que possibilitou a notificação extrajudicial da agravada". 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 293684/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2001, DJ 03/09/2001, p. 222) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA NÃO DEMONSTRADA. INSUFICIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE REVISIONAL. I. O mero ajuizamento de ação revisional não impede a concessão da liminar na cautelar de busca e apreensão, mister se não demonstrada a descaracterização da mora. II. Agravo improvido. (AgRg no REsp 1107735/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 12/05/2009, DJe 01/06/2009) Ação de busca e apreensão. Mora do devedor. Liminar. Ações revisionais e de sustação de protesto anteriormente ajuizadas. Embargos

de declaração. Prequestionamento. Precedente da Corte. 1. Não tem pertinência embargos de declaração para alterar a fundamentação do Acórdão, quando suficiente a que foi desenvolvida. 2. Sem prequestionamento não tem passagem o especial. 3. O simples ajuizamento de uma ordinária de revisão não tem o condão de impedir o curso normal da ação de busca e apreensão, com a liminar correspondente, certo que houve a necessária constituição em mora, como assentado em precedente da Corte. 4. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 192978/RS STJ 3ª Turma Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). 7. Outrossim, há que se relevar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530- RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou orientação a respeito da descaracterização da mora contratual no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 -CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. De tal entendimento extrai-se que a descaracterização da mora contratual, estando as prestações vencidas quitadas, somente se afigura possível em duas hipóteses, a saber: 1) comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplemento), depositando judicialmente as parcelas sem os aludidos encargos inequivocamente abusivos; ou 2) depósito das prestações contratuais pelo valor pactuado. Em outras palavras, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das prestações no valor incontroverso, estando as prestações vencidas quitadas, ocorre se ele demonstrar à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos abusivos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das prestações em juízo, expurgando somente os valores reconhecidamente abusivos. Isso porque, se o devedor depositar a prestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da prestação não depositada. E, no presente caso, verifico que a tese sustentada pela agravada não está de acordo com o entendimento dominante dos Tribunais Superiores. Ora, independentemente da análise acerca da existência, ou não, de capitalização mensal de juros, lembro que o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de possibilitar a cobrança de tarifas bancárias quando efetivamente contratadas, "sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas". Tais fatos nos conduzem à idéia de que há o inadimplemento do contrato, pelo que não se mostra plausível a descaracterização da mora contratual. 8. Sendo assim, para o deferimento da liminar de reintegração de posse, basta o preenchimento dos requisitos previstos no Decreto Lei nº 911/69 inadimplemento do devedor e comprovação da sua regular constituição em mora, na forma do artigo 2º, §2º, do referido Decreto Lei2 os quais parecem ter sido cumpridos conforme notificação extrajudicial de f. 25-TJ, devidamente entregue no endereço do devedor (f. 25v-TJ). 9. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, mantendo a decisão que deferiu a liminar de reintegração de posse. 10. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 11. Intime-se. Curitiba, 04 de abril de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 STJ, REsp nº 1.252.490/RS, Min. Nancy Andrighi, 22/03/2012. -- 2 Aplicado analogicamente nas ações de reintegração de posse decorrentes de contrato de arrendamento mercantil (leasing). 0018 . Processo/Prot: 0899095-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/103836. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0055189-56.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Karina de Fátima Erdmann Pires. Advogado: Antônio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa, Larissa da Silva Vieira. Agravado: Banco Bgn Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Karina de Fátima Erdmann Pires em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, às f. 73/74 dos autos nº 55189-56.2011.8.16.0001, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco BGN S/A, que indeferiu o pedido liminar manutenção de posse. Consta assim na decisão agravada: "Considerando os argumentos exp endidos , em especial no que tange à c obranç a de tarif as administrativas e enc argos moratórios cumulados, que os Tribunais vem entendendo não s erem devidas (e que estão contemplados no c ontrato de fls. 70/71 v. cláusula 8), entendo possível def erir a pretens ão em parte, de f orma a autorizar o depós ito das parc elas no valor inc ontroverso (o depósito deverá s er de todas as parc elas que já es tiverem vencidas, em uma únic a oportunidade e d as demais no dia de c ada venc imento) e a ved aç ão de inscrição (ou s uspens ão, s e já oc orreu) do nome da Requerente dos c adastros de inadimplentes. Não é possível ac olher a pretens ão de manuten ç ão do bem, porque isto implic aria em of ens a ao direito de ac ess o ao Poder Judiciário (artigo 5º, inc is o XXXV, da CF) e ao dispo s to no Decreto-Lei 911/69. Sendo assim, def iro em parte a antec ipaç ão dos ef eitos da tutela, para o ef eito de autorizar o depós ito do valor inc ontroverso, c onf orme acima explicitado, para o que c onf iro o prazo de cinc o dias , s ob pena de revog aç ão, bem como para determinar a abstenç ão de inclus ão ou, s e c omprovada a ins erç ão, a exc lus ão do nome da Requerente dos c adastros de inadimplentes." 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) a manutenção do devedor na posse do bem não impede a instituição financeira

de ajuizar ação de busca e apreensão; b) há conexão entre as ações de busca e apreensão e revisional de contrato; c) havendo, na ação revisional, o depósito judicial das prestações incontroversas, não há que se falar em busca e apreensão do bem, vez que inexistente mora; d) foram preenchidos todos os requisitos para a concessão da liminar de manutenção de posse; e) não há prejuízo ao agravado em autorizar a realização dos depósitos judiciais; f) também foram preenchidos os requisitos para deferimento de liminar no sentido de obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada. 3. Primeiramente, no que se refere à autorização de depósito judicial das prestações incontroversas e à liminar de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes, da leitura da decisão agravada verifico que tais pedidos foram deferidos pelo Magistrado de 1º grau, inexistindo interesse recursal a justificar a insurgência nestes aspectos. Assim, passo à análise do pedido de manutenção de posse. 4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou orientação relativa a mora contratual no seguinte sentido: Página 2 de 7 ORIENTAÇÃO 2 -CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. De tal entendimento extrai-se que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das prestações no valor incontroverso, estando as prestações vencidas quitadas, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos devidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das prestações em juízo, expurgados exclusivamente os valores pagos em virtude de tais abusividades inequívocas. Isso porque, se o devedor depositar a prestação em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverão valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da prestação não depositada. Neste contexto, anoto que não se pode, fazendo uma leitura da aludida orientação, entender que o simples reconhecimento de encargos abusivos no período na normalidade contratual afasta a mora contratual do devedor. Se assim se fizesse, estaria aberto o caminho para que qualquer pessoa fizesse contrato com garantia fiduciária com determinada instituição financeira e, sem adimplir nenhuma Página 3 de 7 prestação contratual, viesse a alegar a existência de abusividade no contrato (muitas vezes com reflexos econômicos ínfimos, tais como TAC e TEC) para ter reconhecida a descaracterização de sua mora, justificando a utilização do bem mesmo sem o pagamento de qualquer contraprestação, e obstando a retomada do bem arrendado. 4.1 No caso em liça, acusa a agravante, na exordial, a existência de abusividades no contrato cédula de crédito bancário celebrada entre as partes, principalmente em relação à capitalização mensal de juros, cobrança de tarifas administrativas e cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios, de modo que pretendeu depositar em juízo as prestações no valor incontroverso de R\$ 470,60. No contrato (f. 81/82-TJ) foi previsto o pagamento de 48 prestações mensais no valor de R\$ 674,93. No entanto, independentemente da existência, ou não, de previsão de capitalização de juros no contrato em questão, não se verifica, pelas regras de experiência, que a simples expurgação das abusividades apontadas implicaria em redução tão significativa no valor da prestação contratada. Ademais, não podemos esquecer que sobre essa eventual diferença deve ainda ser descontada a capitalização anual, a qual é permitida pelo sistema brasileiro. Anoto ainda que a pretensão da agravante não está amparada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, cujo atual entendimento segue no sentido de admitir a cobrança das tarifas administrativas (TAC e TEC), desde que não abusivas. Com relação ao tema: "As tarifas de abertura de Página 4 de 7 crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente." (REsp 1246622/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 16/11/2011)1 Destarte, não há como considerar que os depósitos nos valores pretendidos sejam suficientes para afastar a mora contratual. 5. O raciocínio utilizado para verificar se os depósitos teriam o condão de afastar a mora, influencia diretamente na apreciação do pedido de manutenção de posse do bem nas mãos da agravante, durante o trâmite da ação revisional. De fato, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o ponto central a ser analisado para apreciação do pleito de manutenção do devedor na posse do bem, nos contratos de arrendamento mercantil e nos contratos garantidos por alienação fiduciária, é perquirir se está configurada a mora contratual do devedor. Isso porque, uma vez caracterizada a mora contratual, descabe a manutenção na posse do bem. Por outro lado, caso a mora não esteja caracterizada, é possível a concessão da medida de manutenção de posse. Inclusive, tal entendimento foi confirmado também no julgamento do REsp 1.061.530-RS (Sistema de Julgamento de Casos Repetitivos). Confira-se: "8. Manutenção na posse A questão relativa a manutenção na posse relaciona-se diretamente com aquilo que restou decidido quanto à configuração da mora. Como consolidado na Súmula 72/STJ, "a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente". Confira-se, ainda, nesse sentido: AgRg no REsp 400.227/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ de 28/02/2005; AgRg no REsp 1.005.202/RS, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti DJe 07/05/2008. Logo, afastada a mora da

recorrida, não há como ser acolhido o pleito da instituição financeira de afastar a recorrida da posse do bem alienado fiduciariamente." Destarte, tendo em mira que os depósitos judiciais das prestações no valor incontroverso não terão o condão de afastar a mora contratual, não há plausibilidade a ensejar o deferimento da manutenção da agravante na posse do bem, razão pela qual há que se manter a decisão agravada. 6. Ademais, com relação ao pedido de manutenção de posse, destaco que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta no sentido de que não é possível deferir liminar incidental para manter o devedor na posse do bem em sede de ação revisional. Em primeiro lugar porque impede o acesso à Justiça por parte do credor fiduciário, na medida em que na ação de busca e apreensão, com fundamento no Decreto-lei 911/69, o deferimento da liminar é obrigatório estando presentes os requisitos do pedido: inadimplemento e constituição em mora. Não é razoável e projeta insegurança jurídica conceder liminar nesse sentido na ação revisional e deferir liminar em ação de busca e apreensão. Por conta desse Página 6 de 7 raciocínio é que a Corte Superior apresenta o seguinte entendimento: "O ajuizamento da ação revisional não impede o ajuizamento da ação de busca e apreensão pelo credor, sendo certo que, por ocasião desta, em que efetivamente haverá risco de perimento da posse dos bens alienados fiduciariamente, e, portanto, o próprio interesse de agir (no caso, de exceção), é que o agravante poderá engendrar a tese de indispensabilidade dos bens para o desenvolvimento de sua atividade. II Recurso improvido" (AgRg no Ag 1110209/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, 3ª Turma, j. 05.05.2009, DJe 19.05.2009). Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 7. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente feito. 8. Intime-se. Curitiba, 09 de abril de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 7 de 7 -- 1 Ainda neste sentido: STJ, REsp 1.301.259/RS; REsp 1.252.490/RS.

0019 - Processo/Prot: 0899448-9 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/101793. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0017890-52.2011.8.16.0031 Revisão de Contrato. Agravante: Sandra Goreti de Souza. Advogado: Silvaney Isabel Gomes de Oliveira. Agravado: Banco Finasa Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Sandra Goreti de Souza, do lar, em virtude da decisão proferida pela MM. Dra. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava, nos autos nº 17890-52.2011.8.16.0031 de ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de Banco Finasa S/A, que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária. 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) atendendo a decisão desta Câmara, juntou documentos comprovando sua situação financeira, os quais não foram analisados pela juíza a quo; b) é viúva e sobrevive apenas com o benefício da pensão por morte de seu cônjuge, no montante de R\$ 1.421,54, tendo ainda que sustentar dois filhos menores; c) a Lei 1.060/50 exige, para a concessão do benefício, apenas a afirmação na petição inicial de que a parte não pode arcar com as despesas do processo; d) o benefício pode ser concedido de forma provisória, como requerido na petição inicial. Destarte, requer a reforma da decisão agravada com a concessão do benefício pleiteado. 3. Presentes os requisitos previstos em lei, admito o recurso interposto. 4. No caso em exame devemos ter em mira que a gratuidade judiciária está calcada na premissa de insuficiência de renda para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. O benefício da justiça gratuita constitui garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXXIV e compreende a assistência jurídica integral e gratuita a todos aqueles que não possuem recursos financeiros. Portanto, nesse mister, a Constituição Federal não só recepcionou, como ampliou as diretrizes contidas na Lei nº 1060, de 05.02.1950. Dispõe o artigo 4º do referido diploma legal que a parte que atestar e comprovar sua pobreza e, de ilação, a impossibilidade de suportar o pagamento das custas processuais e honorários de advogado, está isenta desse desiderato. Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: A garantia da CF 5º LXXIV - assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos - não revogou a de assistência judiciária gratuita da L 1060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. Essa norma infraconstitucional põe-se ademais, dentro do espírito da Constituição, que deseja que seja facilitado o acesso a todos à justiça (CF 5º XXXV) - (STF, 2ª Turma, RE 205746-1/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU 28.02.1997. De acordo com a redação que o legislador conferiu à Lei 1060/50, fazem jus à assistência judiciária os "necessitados", estando aí compreendidas todas as pessoas desprovidas de recursos financeiros para arcar com as custas da demanda e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (parágrafo único, art. 2º). Portanto, a concessão ou não do benefício está expressamente relacionada à condição financeira do postulante. Todo aquele que pretende obter o benefício deve apresentar a declaração de pobreza e documentos idôneos para fins de comprovar a renda obtida em período anterior. A jurisprudência orienta nesse sentido: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONDICIONADA À DEMONSTRAÇÃO DA POBREZA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. I - Nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita pode ser condicionada à previa demonstração de necessidade do autor. II - Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl na MEDIDA CAUTELAR Nº5.942- SP 2002/0175841-7, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, julg. 24.05.2005)". "AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO PARA JUNTADA DE DOCUMENTOS INICIATIVA DA PROVA DO JUÍZO ART. 130 DO CPC FACULDADE DE INDEFERIR OU REVOGAR O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE ARTIGOS 5º E 8º DA LEI Nº1.060/50- O juiz tem o direito de

requisitar os documentos que entender necessários à análise do cabimento, ou não, do benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ocorre que ao juiz cabe determinar as provas necessárias à instrução do processo (CPC, art. 130), pois, além de ter iniciativa probatória, o magistrado indubitavelmente é o destinatário da prova. Os artigos 5º e 8º da Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência dos Tribunais Superiores possibilitam ao juiz o indeferimento ou a revogação da Assistência Judiciária, se tiver fundadas razões para tanto. Em decisão monocrática, negou-se seguimento ao agravo." (TJRS AGI 70006578967 9ª C.Civ. Rel.Des. Adão Sérgio do Nascimento Cassiano J. 18.06.2003 - JCP. 130 JLAJ.5 JLAJ.8) 5. No ano de 2011, a autora ingressou com ação revisional de contrato bancário, requerendo na inicial, entre outros, o benefício da justiça gratuita, o qual veio acompanhado apenas da declaração de insuficiência de renda (f.50-TJ). A MM. Dra. Juíza a quo indeferiu de plano o pedido com base no elevado valor das prestações, R\$ 207,44 (f. 52-TJ). Tempestivamente, a autora interpôs agravo de instrumento, oportunidade em que foi cassada a decisão de indeferimento e concedido prazo para juntada de documento idôneo de sua situação financeira, já que a inicial veio acompanhada somente da declaração de hipossuficiência, para que posteriormente a juíza de primeiro grau reexaminasse a questão. Em cumprimento ao decisum, a autora juntou cópia de detalhamento de crédito referente a pensão por morte previdenciária de seu marido (f. 70-TJ). A juíza a quo, com base neste documento, proferiu nova decisão: "1. A parte autora juntou demonstrativo de remuneração referente ao mês de dezembro. Verifica-se que a parte recebe R\$ 1.029,14 ao mês, portanto pode arcar com as custas processuais. Mantenho, pois, a deliberação do evento 6. 2. Intime-se pessoalmente a parte autora bem como seu advogado para andamento efetivo em 48h, sob pena de extinção." É desta decisão que a autora recorre. 6. Analisando os autos, percebeu-se que a autora é do lar e sobrevive com a pensão por morte no montante de R\$ 1.029,14. O valor das prestações é de reduzido porte, R\$ 207,44. Portanto, pelo fato da agravante obter renda inferior a dois salários mínimos, é que a mesma está enquadrada dentro os "necessitados" previstos no artigo 2º, parágrafo único da Lei 1.060/50. Com efeito, pelas regras de experiência, entendo que a renda mensal percebida pelo agravante não é suficiente para abarcar as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Diante disso, se mostra pertinente o deferimento da benesse da justiça gratuita. Lembro que o pedido de gratuidade judiciária pode ser revisto a qualquer momento pela magistrada a quo, em caso de existência de prova que indique que a parte interessada não se enquadra dentro os beneficiários, na forma da lei supramencionada. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para conceder o benefício da justiça gratuita à agravante. 7. Comunique-se ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarapuava. 8. Intime-se. Curitiba, 04 de abril de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator

0020 . Processo/Prot: 0899536-4 Agravo de Instrumento  
Protocolo: 2012/107557. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0064478-13.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Lourenço Marques Vieira. Advogado: Verônica Dias. Agravado: Bv Financeira S/A. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA COM FUNDAMENTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ELEMENTO CAPAZ DE COMPROVAR A REAL NECESSIDADE DA CONCESSÃO. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lourenço Marques Vieira da decisão que, nos autos de ação de revisão contratual (autos nº 0064478-13.2011.8.16.0001), ajuizada em face do Banco BV Financeira S/A, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que o benefício é para àqueles que comprovem o merecimento da Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. benesse, e que o autor da ação assumiu prestações mensais no valor de 1.038,54, não condizendo com o alegado estado de pobreza. Recorre o agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita invocando, para tanto, a Lei nº 1.060-50. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Relativamente à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, na medida em que a declaração de hipossuficiência da parte goza de presunção relativa, estando, portanto, o julgador apto a indeferir o pleito, quando não apresentados elementos capazes de demonstrar a precariedade da situação financeira da pessoa física. De acordo com o disposto no art. 4º e §1º, da Lei nº 1.060/50, presume-se pobre, até prova em contrário, a parte que alegar essa condição mediante simples afirmação na petição inicial. Todavia, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." No presente caso, o postulante se qualifica como encaixado e, muito embora contenha nos autos a declaração de pobreza do postulante (fl. 29-TJ), não há qualquer outro elemento capaz de comprovar sobre a real necessidade da concessão, até mesmo porque, forçoso considerar que o benefício foi criado objetivando o acesso dos necessitados à justiça. Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. Certo é que cabia ao agravante trazer documentos hábeis suficientemente capazes de demonstrar a incapacidade em arcar com as custas do processo, para fazer jus à concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Note-se que o postulante assumiu o compromisso de arcar com prestações mensais no montante de R\$ 1.038,54 (conforme contrato acostado à fl. 33-TJ). Considerando a declaração de hipossuficiência, resta evidente que as prestações contratadas oneram o orçamento da postulante, bem como vislumbram desproporcionalidade entre a condição de pobreza afirmada e o que assumiu pagar quando da confecção do contrato de compra de veículo. O artigo

5º da Lei 1.060/50 prevê que o julgador poderá indeferir o pedido de assistência judiciária, desde que tenha fundadas razões para tal, cabendo ao agravante, ao recorrer da decisão, demonstrar seu desacerto, o que não ocorreu neste caso. Veja-se posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Mantém-se a multa do art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de manifesto descabimento da irrisignação. 2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 18/04/2011) (grifei) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MISERABILIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Inúmeros julgados desta Corte dão conta de que a previsão do art. 12 da Lei 1.060/50 não se trata de isenção, mas de suspensão do pagamento, pelo prazo de cinco anos, caso persista a situação de pobreza. 2. Ademais, a declaração de pobreza goza de presunção relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício quando verificar ausente referido estado. 3. Outrossim, a aferição da persistência da condição de miserabilidade, quando o acórdão recorrido afirma o contrário, encontra óbice no verbete sumular nº 07/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1215164/RN, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Des. Conv. do TJ/AP), Quinta Turma, DJe 16/11/2010) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUIDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 19/08/2010) (grifei) E, ainda, deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. INCAPACIDADE ECONÔMICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, AI nº 745.159-4, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17ªCC, DJ 608, publicado em 11/04/2011) "... 1. Existindo nos autos fundadas razões para concluir-se que a parte não se trata de pessoa necessitada, eis que a presunção decorrente do art. 4º, da Lei nº 1.060/50 é relativa (art. 5º da mesma lei), há possibilidade de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça." (TJPR, AR nº 736.885-0/01, Rel. Juiz Conv. Francisco Jorge, 17ªCC, DJ 567, publicado em 09/02/2011) Portanto, porque ausente prova nos autos capaz de justificar a real necessidade do agravante, não restando preenchidos, assim, os requisitos para que lhe sejam deferidos, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, mantenho a decisão agravada. Metropolitana de Curitiba 1ª Vara Cível. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 04 de março de 2012. Des. Stewalt Camargo Filho Relator

0021 . Processo/Prot: 0899701-1 Agravo de Instrumento  
Protocolo: 2012/103256. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001513-28.2012.8.16.0174 Revisão de Contrato. Agravante: Madalena Cordeiro. Advogado: Jefferson Douglas Bertolotte. Agravado: Bfb Leasing Arrendamento Mercantil Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, etc... 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Madalena Cordeiro, em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de União da Vitória, às f. 21/23-TJ dos autos nº 1513- 28.2012.8.16.0174, de Ação Revisional de Contrato, ajuizada em face de BFB Leasing Arrendamento Mercantil, que indeferiu as liminares de (i) depósito judicial das prestações em seu valor integral; (ii) abstenção de inscrição do nome da devedora nos cadastros de inadimplentes; e (iii) manutenção de posse. 2. Inconformada, aduz a agravante, em síntese, que: a) pleiteou o depósito do valor da parcela contratada, ou seja, R\$ 566,69; b) os requisitos para deferimento das liminares incidentais pleiteadas foram devidamente preenchidos; c) no caso, houve a cobrança de juros mensalmente capitalizados; d) também estão presentes os requisitos do artigo 273 do CPC. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada, com a concessão das liminares. 3. No presente caso, a autora da ação revisional pleiteou o deferimento das liminares para obstar a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes e mantê-la na posse do bem arrendado, mediante o depósito judicial das prestações em seu valor integral. O MM. Dr. Juiz a quo indeferiu os pedidos, sendo desta decisão que se insurge a agravante. 4. Primeiramente, registro que não há qualquer óbice para a análise do pedido formulado pela requerente na ação revisional no que tange à possibilidade de realização dos depósitos judiciais das prestações no valor integral (valor integral constante no contrato), com vistas à abstenção de inscrição da devedora nos cadastros de inadimplentes e sua manutenção na posse do bem. No entanto, não vislumbro razão para o deferimento de tal pretensão. É que em casos tais em que se pretende o depósito integral das prestações não há motivo para fazê-lo em juízo. A uma, porque o banco estará autorizado a levantar os valores na medida em que forem depositados, conforme entendimento jurisprudencial1, de

modo que os depósitos terão o mesmo efeito prático do pagamento feito diretamente à instituição financeira, via boleto bancário. A duas, porque o depósito do valor pactuado não enseja recusa do banco credor. Pelo contrário, é de interesse do banco receber o valor contratado, razão pela qual seria desnecessária a realização dos depósitos em juízo. A três, pois o pagamento das prestações via boleto, nos respectivos vencimentos, não enseja mora contratual do devedor e, portanto, torna desnecessário o pedido de abstenção de inscrição nos cadastros de inadimplentes e de manutenção de posse. Diante desses fatos, não se vislumbra que o depósito judicial seja necessário, visto que a consignação judicial, no plano fático, implica nos mesmos efeitos do pagamento realizado diretamente ao banco credor. Sendo assim, não se justifica o deferimento da pretensão consignatória, vez que a medida não se mostra útil e, por conseguinte, não se visualiza que haja interesse no depósito judicial das prestações no valor contratado. 5. Frise-se que a situação é diversa da que ocorre quando se pretende os depósitos em juízo das prestações no valor incontroverso. Nestes casos, se justifica o deferimento dos depósitos judiciais, vez que está presente a recusa dos bancos em receber as prestações em montante parcial, não restando outra alternativa, para fins de afastamento de mora (ao menos parcial), senão o depósito dos valores em juízo. 6. Ainda, oportuno salientar que o pagamento das prestações via boleto bancário não impede a revisão de cláusulas abusivas porventura constantes no contrato. A quitação do contrato não influencia de nenhuma forma o direito de lhe promover a revisão judicial - hipótese em que o reconhecimento de abusividades com reflexos financeiros importará em repetição dos valores pagos indevidamente. A corroborar, anoto: (...) 1. É possível à parte interessada discutir os encargos incidentes, haja vista que não é vedada a revisão de contratos já quitados, pois do contrário se estaria a exigir, como condição da ação de revisão, o inadimplemento contratual por parte do interessado em promover a demanda, o que feriria a lógica do ordenamento jurídico. (...) (TJPR - 15ª C.Cível - AC 0610476-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 23.09.2009) 7. Por fim, registro que o pagamento das prestações contratuais diretamente ao banco credor, nas respectivas datas de vencimento, afasta qualquer possibilidade de configuração de mora contratual do devedor e, por consequência, torna descabida a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes e a execução da garantia fiduciária. Portanto, efetuando o pagamento das prestações via boleto bancário, não será necessário as medidas de ordem de abstenção de inscrição do seu nome nos cadastros restritivos de crédito ou o deferimento de sua manutenção na posse do bem. Em outras palavras, manifestando o devedor a intenção de continuar adimplindo as prestações no valor contratado, para garantir sua manutenção na posse do bem e a não inclusão do seu nome nos cadastros de inadimplentes, basta que continue efetuando o pagamento diretamente ao banco, via boleto bancário. Ante o exposto, sendo a insurgência recursal manifestamente improcedente, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 8. Dê-se baixa nos registros de pendências do julgamento do presente recurso. 9. Intime-se. Curitiba, 09 de abril de 2012. Des. LAURI CAETANO DA SILVA Relator -- 1 "(...) não afastar a mora sobre o montante incontroverso que será depositado é inevitavelmente acarretar o aumento de seu débito em consequência dos encargos derivados da mora. Assim tem decidido o STJ, veja-se da decisão recente abaixo colacionada: "(...) a ação consignatória, concomitantemente à permissão de depósito, feito com o intuito de pagamento, do montante tido como devido, impede os efeitos da mora sobre tais valores justamente porque possibilita o seu pronto levantamento pelo credor (...)". (STJ - REsp 762112, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, publicado em 06/08/2009) (TJ/PR AI 0634942-0 - Decisão Monocrática Rel. Des. Cláudio de Andrade 13ª Câmara Cível - J. 19/11/2009)

0022 . Processo/Prot: 0899750-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/105445. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009766-97.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Daniel Henrique Araújo. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Banco Panamericano Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Lauri Caetano da Silva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e etc. 1. Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Daniel Henrique Araújo em virtude da decisão proferida pelo MM. Dr. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina, às f. 11/13 dos autos nº 9766-97.2012.8.16.0014, de Ação de Exibição de Documentos, ajuizada em face de Banco Panamericano S/A que, entendendo absoluta a competência do foro do domicílio do consumidor, declinou-a para a Comarca de Presidente Bernardes, SP. 2. Inconformado, aduz o agravante, em síntese, que: a) é cabível o recurso de agravo de instrumento; b) não há que se falar em violação dos princípios da legalidade e do juiz natural; c) a competência territorial é disciplinada pelos artigos 94 a 100 do Código de Processo Civil; d) trata-se de competência relativa, não podendo ser conhecida de ofício pelo magistrado, conforme súmula 33 do STJ. Destarte, pugna pela reforma da decisão agravada com o prosseguimento do processo na Comarca de Londrina. 3. O Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, inciso VIII, prevê como direito básico do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, incluindo-se aí o reconhecimento da competência do foro de seu domicílio para ajuizamento de ações em que ele seja parte. No presente caso, a ação cautelar foi ajuizada pelo agravante consumidor - em comarca diversa de seu domicílio. Neste contexto, anoto que não se mostra plausível que o foro do ajuizamento da demanda seja escolhido exclusivamente no interesse do patrono do consumidor - normalmente no foro do local onde está situado o seu escritório. Isto porque, a prerrogativa de escolha do foro pelo consumidor é dirigida à pessoa do consumidor, e não ao seu advogado. Aliás, com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, podendo, inclusive, ser declarada de ofício pelo juiz: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-

se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araraquá - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) (...) 4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor. 8. Recurso especial parcialmente conhecido e provido. (REsp 1032876/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 09/02/2009) Página 2 de 4 (...) A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (...) (CC 82493/PR, Rel. Ministra NANCY 1 ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007, p. 285) 4. Por outro lado, não visualizo haver justa causa para o ajuizamento da ação na Comarca de Londrina. Com efeito, não foi demonstrado qualquer fundamento relevante que leve a crer que haverá facilitação da defesa dos direitos invocados pelo agravante, em virtude do ajuizamento da demanda em foro diverso do seu domicílio. Dessa forma, ao que parece, o foro da Comarca de Londrina foi escolhido por conveniência do advogado do agravante cujo escritório está situado na localidade. Caso se admitisse a instauração de ação no foro do domicílio dos procuradores do requerente, o que restaria facilitado seria o trabalho do próprio advogado e não a defesa do consumidor, que teria que se deslocar da Comarca onde reside para atender aos atos processuais praticados na Comarca onde a demanda tramita. É também neste sentido o entendimento deste Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO POR CONSIDERÁ-LO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE - COMPETÊNCIA TERRITORIAL - POSSIBILIDADE DE DECLINAÇÃO DE OFÍCIO, TENDO EM VISTA QUE A DEMANDA ENVOLVE RELAÇÃO DE CONSUMO - ENTENDIMENTO DO STJ - (...) 1. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. (...) (STJ - REsp 1032876 / MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, 4ª Turma, j. em 18/12/2008) (grifei) (TJPR - 13ª C.Cível - AR 0711865-2/01 - Londrina - Rel.: Des. Cláudio de Andrade - Unânime - J. 25.05.2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL. IDENTIDADE DA CAUSA DE PEDIR REMOTA. MANUTENÇÃO DE POSSE. CDC. FORO DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (...) 3. Em se tratando de relação jurídica processual acobertada pelo Código de Defesa do Consumidor, a competência, de forma absoluta, é definida pelo foro do domicílio do consumidor. 4. Agravo de instrumento provido. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 0723294-4 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Jorge - Unânime - J. 16.03.2011) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. SUSCITANTE QUE PUGNA PELA REMESSA A COMARCA DISTINTA DE SUA RESIDÊNCIA. INTUITO DE PRIVILEGIAR-SE DA DECISÃO PROFERIDA PELO JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. REMESSA AO FORO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR, DE OFÍCIO. (TJPR - 18ª C.Cível em Com. Int. - CC 0685089-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. José Carlos Dalacqua - Unânime - J. 06.10.2010) 5. Ante o exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência de julgamento do presente recurso. 7. Intime-se. Curitiba, 04 de abril de 2012. DES. LAURI CAETANO DA SILVA Relator Página 4 de 4 -- 1 Ainda neste sentido: STJ, CC 118881, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, Data da Publicação 26.03.2012.

0023 . Processo/Prot: 0900242-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/111752. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018923-65.2011.8.16.0035 Revisão de Contrato. Agravante: Tais Mara de Souza Santos. Advogado: Adauto Pinto da Silva, Liria Silvana Vieira, Carivaldo Ventura do Nascimento. Agravado: Banco do Brasil SA. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Stewalt Camargo Filho. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DEFERIMENTO PARCIAL NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. ANÁLISE DA SITUAÇÃO FÁTICA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MONOCRÁTICA COM FUNDAMENTO NO CAPUT DO ART. 557 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTO CAPAZ DE COMPROVAR SOBRE A REAL NECESSIDADE DA CONCESSÃO. ART. 13 LEI 1.060. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Tais Mara de Souza Santos da decisão que, nos autos de ação de revisão contratual (autos nº 0018923-65.2011.8.160035), ajuizada em face do Banco

do Brasil S/A deferiu parte do benefício da assistência judiciária gratuita, sob o fundamento de que "... a parte autora possui emprego fixo (agente penitenciário) e após ser devidamente instada para apresentar comprovantes de rendimento e declaração do imposto de renda Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 3ª Vara Cível. (evento 4.1), acostou aos autos holerite superior a mil e quinhentos reais mensais (evento 7.1)." (fl. 38-TJ) Recorre a agravante requerendo, em síntese, a reforma da decisão, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita invocando, para tanto, a Lei nº 1.060-50. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Relativamente à concessão do benefício de assistência judiciária gratuita, pondera-se a necessidade de análise do caso concreto, na medida em que a declaração de hipossuficiência da parte goza de presunção relativa, estando, portanto, o julgador apto a indeferir o pleito, quando não apresentados elementos capazes de demonstrar a precariedade da situação financeira da pessoa física. De acordo com o disposto no art. 4º e §1º, da Lei nº 1.060/50, presume-se pobre, até prova em contrário, a parte que alegar essa condição mediante simples afirmação na petição inicial. Todavia, o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, prevê que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." No presente caso, o que se denota dos autos é que a requerente do benefício se qualifica como agente penitenciário, com declaração de insuficiência de recursos de que não possui condições financeiras para arcar com as custas do processo à fl. 18-TJ. Pois bem. Vislumbra-se que a agravante apresenta cópias de recibo de pagamento de salário referente aos meses de outubro, novembro e dezembro de Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 3ª Vara Cível. 2011, no valor líquido de R\$ 1.731,89, R\$ 1.666,75 e R\$ 1.746,60, respectivamente (fls. 22, 36/37-TJ) Não obstante a declaração de pobreza e demais documentos comprobatórios do rendimento da postulante, verifica-se, aqui, que a mesma não trouxe qualquer comprovante de que o pagamento das custas venha prejudicar o seu sustento ou de sua família, até mesmo porque, necessário considerar que o benefício foi criado objetivando o acesso dos necessitados à justiça. Destarte, mostra-se escorregia a decisão que deferiu parcialmente o benefício à agravante, pois como dispõe o art. 13 da Lei 1.060-50: 'Art. 13. Se o assistido puder atender, em parte, as despesas do processo, o Juiz mandará pagar as custas que serão rateadas entre os que tiverem direito ao seu recebimento'. Neste mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça entende que "... notória é a permissão conferida pela lei, ao Judiciário, para a concessão parcial do benefício de assistência judiciária gratuita, desde que vislumbrada certa possibilidade de se arcar com as despesas processuais." (STJ, RMS 22416/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 03/12/2007, p. 336) (grifo nosso) Assim sendo, o artigo 5º da Lei 1.060/50 prevê que o julgador poderá indeferir o pedido de assistência judiciária, desde que tenha fundadas razões para tal, cabendo ao agravante, ao recorrer da decisão, demonstrar seu desacerto, o que não ocorreu neste caso. Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 3ª Vara Cível. Veja-se posicionamento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. MANUTENÇÃO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Mantém-se a multa do art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de manifesto descabimento da irrisignação. 2. A declaração de pobreza, objeto do pedido de assistência judiciária gratuita, implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no Ag 1333936/MS, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 18/04/2011) (grifei) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MISERABILIDADE. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Inúmeros julgados desta Corte dão conta de que a previsão do art. 12 da Lei 1.060/50 não se trata de isenção, mas de suspensão do pagamento, pelo prazo de cinco anos, caso persista a situação de pobreza. 2. Ademais, a declaração de pobreza goza de presunção relativa, podendo o magistrado indeferir o benefício quando verificar ausente referido estado. 3. Outrossim, a aferição da persistência da condição de miserabilidade, quando o acórdão recorrido afirma o contrário, encontra óbice no verbete sumular nº 07/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no Ag 1215164/RN, Rel. Ministro Honildo Amaral de Mello Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 3ª Vara Cível. Castro (Des. Conv. do TJ/AP), Quinta Turma, DJe 16/11/2010) (grifei) "PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro João Otávio De Noronha, Quarta Turma, DJe 19/08/2010) (grifei) E, ainda, deste Tribunal de Justiça: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. REQUISITOS AUSENTES. INCAPACIDADE ECONÔMICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. FUNDADAS RAZÕES QUE AFASTAM A PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO." (TJPR, AI nº 745.159-4, Rel. Des. Vicente Del Prete Misurelli, 17ªCC, DJ 608, publicado em 11/04/2011) "... 1. Existindo nos autos fundadas razões para concluir-se que a parte não se trata de pessoa necessitada, eis que a presunção decorrente do art. 4º, da Lei nº 1.060/50 é relativa (art. 5º da mesma lei), há possibilidade de indeferimento do benefício da gratuidade da justiça." (TJPR, AR nº

736.885- Comarca da Região Metropolitana de Curitiba 3ª Vara Cível. 0/01, Rel. Juiz Conv. Francisco Jorge, 17ªCC, DJ 567, publicado em 09/02/2011) Portanto, mantenho a decisão agravada para que o benefício da assistência judiciária gratuita seja deferido parcialmente à agravante, no percentual de 40%. III. Do exposto, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557, do Código de Processo Civil. IV. Int. Curitiba, 04 de março de 2012. Des. Stewart Camargo Filho Relator

0024 . Processo/Prot: 0900757-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/109399. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003376-15.2011.8.16.0025 Reintegração de Posse. Agravante: Santander Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Luiz Fernando Brusamolin, Tatiana Rodrigues. Agravado: Rene Toledo de Souza. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LIMINAR CASSADA - DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO APREENHIDO À PARTE RÉ IMPOSSIBILIDADE - VENDA DO BEM PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA UTILIZAÇÃO DA NOTA FISCAL DE LEILÃO IMPERTINÊNCIA - DEPÓSITO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO OBSERVADO O ATUAL VALOR DE MERCADO APLICAÇÃO DA TABELA FIPE PRECEDENTES DA CÂMARA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. VISTOS... 1. Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo, interposto por SANTANDER LEASING S.A, contra a decisão proferida nos autos de ação de reintegração de posse sob nº. 3676/2011, que determinou o depósito em Juízo do valor de R\$ 11.145,00, com base na tabela FIPE, ante a noticiada impossibilidade de devolução do bem, vendido em leilão, pela Instituição Financeira. Inconformada a parte autora apresenta recurso de agravo de instrumento, aduzindo, em síntese, que em decisão do Tribunal de Justiça do Paraná, autos de agravo de instrumento nº 822.390-9, foi deferido o efeito suspensivo pleiteado pela parte ré, determinando a restituição do veículo ao consumidor. Afirma que o veículo foi leiloadado, requerendo assim, o bloqueio on-line do valor da tabela FIPE do automóvel (R\$ 11.145,00), o que restou indeferido pelo Juiz "a quo", que determinou o depósito em juízo do citado valor. Alega que o art. 2º do Decreto-Lei nº 911/69 autoriza a venda da coisa, caso a mora não seja purgada pelo devedor, a fim de satisfazer o débito; que o veículo foi leiloadado pelo montante de R\$ 7.140,00, não podendo o Magistrado determinar o depósito do valor segundo a tabela FIPE, pois superior ao quantum do leilão. É o breve relato. DECIDO. 2. De plano, passo a julgar o presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código Instrumental Civil, vez que em confronto com jurisprudência dominante deste Egrégio Tribunal de Justiça. 2.1. Insurge-se o agravante contra a decisão proferida nos autos de reintegração de posse nº. 3676/2011, que determinou o depósito em Juízo do valor de R\$ 11.145,00, com base na tabela FIPE, ante a noticiada impossibilidade de devolução do veículo apreendido pela Instituição Financeira, pois vendido em leilão. O presente inconformismo não merece prosperar. Vejamos: Após o deferimento pelo Magistrado singular da liminar de reintegração de posse nos presentes autos, em decisão deste Relator -agravo de instrumento nº 822.390-9-, foi deferido o efeito suspensivo almejado pela parte ré, determinando-se a restituição do veículo ao consumidor. O referido despacho preliminar foi confirmado, à unanimidade de votos, em decisão desta Colenda Câmara especializada (DJ 23.03.2012), resultando na extinção do processo sem resolução de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido da demanda, qual seja, a regular constituição em mora do recorrido. Assim, sem a constituição e o desenvolvimento válido e regular do processo não há ato processual que justifique a consolidação da posse e propriedade do bem nas mãos do credor, não podendo, portanto, o credor dispor do bem veículo em venda extrajudicial. Destaca-se ainda, que o auto de reintegração de posse de fls. 73-TJ, foi claro ao dispor quanto à impossibilidade do agravante abrir mão do bem, a não ser por expressa ordem do Juízo, o que não se verificou in casu. Dessa forma, ante a impossibilidade de restituição do automóvel leiloadado, com base na jurisprudência dominante nesta Corte, entendo por irretocável a decisão "a quo" que determinou a responsabilidade da instituição financeira pelo depósito judicial da importância equivalente ao valor de mercado do bem, o qual deverá ser obtido com base na tabela FIPE. Por fim, refuta-se o argumento lançado pelo autor quanto à possibilidade da utilização, para fins de depósito judicial, do valor obtido com a venda do bem em leilão -inferior à tabela FIPE-. É que o quantum resultante da venda extrajudicial do veículo foi fixado unilateralmente pelo agravante, sem qualquer critério ou avaliação prévia a fim de justificar o preço pelo qual o alienou. Corroborando o exposto, de forma precisa consignou o eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 885.517-0 (28.02.2012): (...) Na impossibilidade de restituir o bem, o banco deve depositar o equivalente em dinheiro do valor de mercado do veículo, admitindo-se o uso da Tabela FIPE para tanto, porque o valor de venda aceito pelo banco em leilão é desvinculado do valor de mercado e o ônus de proceder à venda extrajudicial antes de efetivada a consolidação da propriedade é exclusivo da instituição financeira: (grifei). Na mesma senda, desta Colenda Câmara especializada, são os julgados dos eminentes Desembargadores PAULO ROBERTO HAPNER e JOSÉ CARLOS DALACQUA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO LIMINAR DEFERIDA E POSTERIORMENTE REVOGADA ALEGAÇÃO DE VENDA EM LEILÃO - IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO - DETERMINAÇÃO DE DEPÓSITO DO VALOR DO BEM TABELA FIPE POSSIBILIDADE DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 722479-3 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Paulo Roberto Hapner - Unânime - J. 16.02.2011) (grifei) E, DECISÃO MONOCRÁTICA. BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA. PURGAÇÃO DA MORA ANTES

DA PROPOSITURA DA AÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DO BEM À DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE EM RAZÃO DA VENDA A TERCEIRO. VALOR A SER RESTITUIDO CONDIZENTE COM O VALOR DE MERCADO. RESTABELECIMENTO STATUS QUO ANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO EM VALOR RAZOÁVEL. REMUNERAÇÃO DIGNA AO PROCURADOR. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. ARTIGO 557, DO CPC. (AI nº 795.523-9, j. 21.07.2011). (grifei) Ainda, é o decism de relatoria do experiente Juiz FRANCISCO CARLOS JORGE: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. FINANCIAMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. VENDA DO BEM PELO CREDOR FIDUCIÁRIO SEM INFORMAÇÃO AO DEVEDOR E SEM ORDEM EXPRESSA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO VEÍCULO. RESTITUIÇÃO DO EQUIVALENTE EM DINHEIRO MEDIANTE DEPÓSITO JUDICIAL. LIMINAR CONCEDIDA DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A obrigação de restituir o bem alienado a terceiro, quando havia ordem para que não fosse vendido sem autorização do juiz do feito, pode, excepcionalmente, ante a impossibilidade material, ser convertida para a entrega de equivalente em dinheiro, mediante depósito judicial, pelo valor atual de mercado, com aplicação de multa diária em caso de descumprimento. 2. Recurso não provido, com concessão de liminar de ofício. (TJPR - 17ª C.Cível - AI 541515-2 - Maringá - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 04.02.2009) (grifei). Assim, a decisão agravada não merece reforma. 4. Nestas condições, por estarem as razões recursais em manifesto confronto com entendimento dominante desta Corte, com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso. 5. Publique-se e Intime-se. 6. Altere-se a Comarca de origem na capa dos autos e termo de autuação. 7. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 03 de abril de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator 0025 . Processo/Prot: 0901734-3 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2012/111237. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0058233-83.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Leodiceia Raquel Moraes dos Santos. Advogado: Cláudia Cristina Cardoso. Agravado: Banco Fiat Sa. Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível. Relator: Des. Mário Helton Jorge. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL PEDIDO DE BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELO AUTOR ACOLHIMENTO PELO JUÍZ CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS FIXADA NA SENTENÇA POSTERIOR DECISÃO DE INTIMAÇÃO PARA O PAGAMENTO INSURGÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DESPACHO DE MERO CUMPRIMENTO DA CONDENAÇÃO PRECLUSÃO FLAGRANTE EXTEMPORANEIDADE IRRESIGNAÇÃO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA ART. 557, CAPUT, CPC. VISTOS... 1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto por LEODICEIA RAQUEL MORAES DOS SANTOS, em face de decisão interlocutória proferida às fls. 77-TJ, nos autos de Ação de Revisão Contratual, sob nº. 58233-83.2011.8.16.0001, que determinou a intimação da parte requerente para o pagamento das custas processuais remanescentes. Inconformada, a autora apresenta recurso de agravo de instrumento, em que alega, sucintamente, ter desistido da demanda por não possuir condições de arcar com as custas processuais; que apesar de a decisão mencionar que a condenação refere-se às custas remanescentes, houve intimação para pagamento de todas as custas. Sustenta que custas remanescentes não são custas iniciais, ou totais, pois estas são mais elevadas. Defende que tendo desistido da demanda logo no início, não se pode exigir que pague custas processuais como se o feito tivesse tramitado normalmente. Ao final, pugna pelo provimento integral do recurso. DECIDO. 2. De plano passo a julgar o presente recurso, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, vez que manifestamente inadmissível, faltando-lhe um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade, qual seja, a tempestividade. Na espécie, verifica-se a existência de decisão (ou melhor, sentença) anterior à decisão ora recorrida a primeira datada de 14.02.2012 (fl. 72-TJ), e esta última de 24.02.2012 (fl. 77-TJ) -, em que o Juízo "a quo" extinguiu a demanda sem resolução do mérito e condenou a parte ao pagamento das custas processuais, sendo que a autora somente se insurgiu contra a decisão de fl. 77-TJ, que apenas determinou o pagamento do valor ao qual fora preteritamente condenada. Ou seja, a matéria de fundo que a agravante pretende discutir aqui, na verdade, já restou decidida em momento anterior, sendo que desta decisão a agravante foi devidamente intimada em 27.02.2012 (fl. 78-TJ), deixando de interpor o respectivo recurso no prazo legal. A decisão agravada não condenou a autora ao pagamento das custas, tão somente a intimou para o pagamento, o que demonstra que a questão já havia sido dirimida anteriormente, por meio de outra decisão, in casu a sentença de fls. 72-TJ, tornando o presente agravo intempestivo, vez que a insurgência diz respeito exclusivamente à condenação, que é matéria evidentemente preclusa (art. 473, CPC). É imperativo reconhecer-se a preclusão temporal da matéria veiculada neste recurso, porquanto o despacho ora agravado limitou-se a manter o conteúdo do primeiro, contra o qual não houve insurgência específica, em prazo adequado. Nesse sentido, cito precedente desta colenda 17ª. Câmara Cível, em acórdão de relatoria do eminente Des. VICENTE DEL PRETE MISURELLI: DEVOLUÇÃO DO BEM. MERA DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA ANTERIOR DECISÃO QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA. DESPACHO IRRECORRÍVEL. DECISÃO LIMINAR MALICIOSAMENTE NÃO JUNTADA NO RECURSO. CONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO AGRAVANTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DE CONTESTAÇÃO. OFENSA AO DEVER DE LEALDADE PROCESSUAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA FIXADA. EFEITO SUSPENSIVO REVOGADO. AGRADO NÃO CONHECIDO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. (destaquei) Não há qualquer gravame na decisão guerreada, porquanto se restringiu

a confirmar a deliberação lançada em data pretérita, contra a qual, ressalto, a parte se manteve silente. Assim, considerando que da data do início do prazo da publicação do decism de fl. 72-TJ em face do qual deveria a agravante, se quisesse, recorrer até a data da propositura do presente agravo de instrumento transcorreram-se 23 (vinte e três) dias, superior é obvio aos 10 (dez) dias previstos para o recurso de agravo de instrumento (art. 522, CPC), imperioso reconhecer a intempestividade da pretensão recursal da agravante. 3. Nestas condições, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso, vez que preclusa a pretensão da parte, acarretando, via de consequência, na intempestividade recursal. 4. Publique-se e Intime-se. 5. Dê-se ciência ao Juízo a quo. 6. Oportunamente, efetivadas as anotações necessárias, encaminhe-se para arquivamento. Curitiba, 04 de abril de 2012. FABIAN SCHWEITZER Relator -- 1 TJPR - 17ª C.Cível - AI 0711532-8 - Foro Regional de Campina Grande do Sul da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unânime - J. 17.11.2010.

## SEÇÃO DA 18ª CÂMARA CÍVEL

II Divisão de Processo Cível  
Seção da 18ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.03244

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Trida Alves	048	0900134-9
Adriano Muniz Rebello	008	0835603-6
Alceu Fernandes Cenatti	004	0802098-4/01
Alessandra Noemi Spoladore	002	0765257-1
Alessandro Donizethe Souza Vale	023	0859714-6
Alessandro Moreira do Sacramento	003	0792153-5
Alexandre Nelson Ferraz	022	0859614-1/01
	027	0876160-2/01
Aline Carneiro da C. D. Pianaro	029	0876882-3
Aline Waldhelm	025	0865704-7
Altair Roberto Ruschel	020	0859303-3
Amaury Chagas Coutinho Júnior	026	0872185-3
Ana Lucia França	032	0892012-1
Anderson Pezzarini	003	0792153-5
André Luis Gaspar	024	0861008-4
André Luiz Francisco San Juan	001	0757188-6/01
Ângela Patrícia Nesi Alberguini	031	0889056-8
Camille Baggio Scheidt Brunsfeld	006	0817661-0
Carla Heliana Vieira M. Tantin	036	0895175-5
	046	0898866-3
Carlos Eduardo Scardua	035	0894539-5
Caroline Pagamunci	007	0829059-1
Celito Lucas	038	0895804-1
Charles Hermann Limões	017	0852909-7
Cláudia Fabiana Giacomazzi	003	0792153-5
Cleveson Marcel Sponchiado	019	0855844-3
Cristiane Belinati Garcia Lopes	010	0840395-2
	036	0895175-5
Cristina Smolareck	025	0865704-7
Daniella de Souza	025	0865704-7
Danielle Madeira	028	0876722-2
	037	0895308-4
Danielle Tedesco	035	0894539-5
Davi Chedlovski Pinheiro	042	0897167-1
Delomar Soares Godoi	038	0895804-1
Denio Leite Novaes Junior	001	0757188-6/01
Diego Moura Malheiros	004	0802098-4/01
Douglas Fagner Andreatta Ramos	033	0894376-8
Elio Massao Kawamura	004	0802098-4/01
Ellen Mosquetti	026	0872185-3
Eloise Teodoro Figueira	043	0897371-5

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Emerson Lautenschlager Santana	002	0765257-1	PEDRO GUSTAVO DE A. FERNANDES	044	0897740-0
Érica Hikishima Fraga	043	0897371-5	Priscila kovalski	011	0842800-6
Fabiana Silveira	016	0852804-7	Rosângela Cristina Barboza Sleder	007	0829059-1
	017	0852909-7	Suellen Lourenço Gimenes	033	0894376-8
	019	0855844-3	Thaísa Pereira Mello	006	0817661-0
Fabio B. Pullin de Araujo	020	0859303-3	Thiago Teixeira da Silva	033	0894376-8
	041	0896851-4	Vicícia Kinaski Gonçalves	043	0897371-5
Fernando José Gaspar	028	0876722-2	Viviane Karina Teixeira	019	0855844-3
Fernando Valente Costacurta	032	0892012-1	Walney Coletto Subtil	027	0876160-2/01
	047	0899757-3			
Flávia Dreher Netto	031	0889056-8			
Flaviano Belinati Garcia Perez	010	0840395-2			
Georgia Frota Kravitz Pecini	035	0894539-5			
	038	0895804-1			
Giorgia Paula Mesquita	035	0894539-5			
Gissiane Cristine Chromiec	023	0859714-6			
Glenda Luisa Bolina Coelho	043	0897371-5			
Hamidy Omar Safadi Kassmas	021	0859342-0			
Hélio Luiz Vltorino Barcelos	026	0872185-3			
Iveraldo Neves	013	0846382-9			
Jair Antônio Wiebellling	014	0847874-6			
Jéssica Ghelfi	012	0845369-2			
Jhonathas Aparecido G. Sucupira	025	0865704-7			
Joel Antonio Bettiga Junior	009	0838822-3			
José Antônio Nêia Davanço	005	0809435-5/01			
José Dias de Souza Júnior	034	0894382-6			
José Pedro Antoniucci	008	0835603-6			
Juliane Toledo dos Santos Rossa	030	0882217-3			
	039	0896588-6			
Júlio César Dalmolin	014	0847874-6			
Júlio César Veraldo Meneguici	026	0872185-3			
Karine Simone Pofahl Weber	019	0855844-3			
Kelly Cristina Worm C. Canzan	030	0882217-3			
Leandro Negrelli	010	0840395-2			
Ligia Maria da Costa	022	0859614-1/01			
Lucilene Alisauska Cavalcante	034	0894382-6			
Ludmila Albuquerque Knop	005	0809435-5/01			
Luiz Filipe Furtado Diniz	001	0757188-6/01			
Luiz Gustavo Mussolini Desidério	026	0872185-3			
Luiz Rodrigues Wambier	005	0809435-5/01			
Marcelo Moço Corrêa	045	0897960-2			
Marcelo Tesheiner Cavassani	003	0792153-5			
Márcia Loreni Gund	014	0847874-6			
Márcio Ayres de Oliveira	024	0861008-4			
Márcio Rubens Passold	022	0859614-1/01			
Marcus Nadal Matos	002	0765257-1			
Marcos Antonio de Oliveira Bomfim	040	0896662-7			
Marcos C. d. A. Vasconcellos	001	0757188-6/01			
Marcos Vinicius Molina Veroneze	010	0840395-2			
Maria Felícia Chedlovski	042	0897167-1			
Mariane Cardoso Macarevich	012	0845369-2			
Marili Daluz Ribeiro Taborda	014	0847874-6			
Marina Blaskovski	016	0852804-7			
	017	0852909-7			
	019	0855844-3			
Maurício Alcântara da Silva	018	0854209-0			
Maylin Maffini	010	0840395-2			
Michelle Schuster Neumann	032	0892012-1			
	047	0899757-3			
Milken Jacqueline C. Jacomini	002	0765257-1			
Natália Kelly G. d. Carvalho	043	0897371-5			
Nelson Alcides de Oliveira	007	0829059-1			
Nelson Paschoalotto	025	0865704-7			
Otávio Augusto Ferraro	030	0882217-3			
Patrícia Yamasaki Teixeira	005	0809435-5/01			
Paulo Roberto Fadel	035	0894539-5			
Paulo Sérgio Winckler	015	0851736-0			

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0757188-6/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2011/422221. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 757188-6 Apelação Cível. Embargante: Banco Bradesco SA. Advogado: Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Luiz Filipe Furtado Diniz, Denio Leite Novaes Junior. Embargado: Lucas Fernandes Rocha. Advogado: André Luiz Francisco San Juan. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DAS RAZÕES DE DECIDIR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. As hipóteses viabilizadoras dos embargos de declaração estão taxativamente previstas no art. 535 do CPC, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado. Logo, é de se rejeitar os declaratórios com o fim de prequestionamento de dispositivos legais supostamente afrontados pela decisão embargada. Nesse sentido: TJPR 14a C. Civ. Rel. Des. J. S. FAGUNDES CUNHA ED 261.800-6/01. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 18a CÂMARA CÍVEL J. S. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator RELATÓRIO Versam os autos presentes autos a respeito de Recurso de Embargos de Declaração Civil em face de Decisão Monocrática prolatada que decidiu o Recurso de Apelação Civil em face de Decisão do Banco Bradesco S. A. acerca do comando da sentença prolatada na ação com pedido de revisão contratual, sob n. 0023607-33.2010.8.16.0014, processada perante a 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, a qual houve por bem julgar parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para o fim de determinar ao réu o recálculo do saldo devedor apurado no contrato, afastando a incidência de capitalização de juros e a comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios ou multa contratual; os juros remuneratórios serão contados pela média apurada no mercado financeiro ao tempo de vigência do contrato em questão, já os juros moratórios deverão observar as seguintes percentagens: 0,5% até a data de vigência do atual Código Civil (11/01/2003), a após esta data, em 1% ao mês; a correção monetária e a multa contratual se limitará a 2%. Reconheceu ainda a abusividade da cobrança da TAC e TEC, devendo os valores pagos serem restituídos ao autor com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação; determinou a restituição do IOF cobrados indevidamente. Por fim, ante a sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais ficaram divididas em 20% para a parte autora e 80% para o réu. Os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser recíprocos e proporcionalmente distribuídos e compensados. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 18a CÂMARA CÍVEL J. S. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator Irresignado, o réu apresentou suas razões recursais às fls. 92/102, arguindo a reforma da decisão oburgada, sob os seguintes fundamentos: a) não há que se falar em cobrança de juros capitalizados, visto que nesta espécie contratual os juros são calculados pelo período do contrato, de forma que as parcelas se tornam fixas, descabendo alegações de desconhecimento; b) a nulidade parcial por julgamento extra petita, tendo em vista que o apelado se quer pediu a revisão dos juros contratuais com consequente alteração da taxa contratual; c) em nenhum momento restou comprovada a existência de comissão de permanência cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual; d) com relação à contagem dos juros moratórios, deve ser aplicado o previsto no art. 406 do CC, visto que a contratação ocorreu após a vigência do novo CC; e) por fim, pugna pela redistribuição da sucumbência e honorários advocatícios. O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fls. 107). Contrarrazões apresentadas às fls. 109/123. Prolatada Decisão Monocrática. Insurge-se a parte sustentando que a medida provisória se encontra em vigor e que existem precedentes, inclusive do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que previstos juros anuais, entende-se que pactuada a capitalização. É o breve Relatório. FUNDAMENTAÇÃO Admissibilidade TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 18a CÂMARA CÍVEL J. S. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator O recurso deve ser conhecido visto que estão presentes os pressupostos de admissibilidade, assim os extrínsecos e intrínsecos, razão pela qual passo a analisar o mérito recursal. Mérito Recursal No mérito o recurso não merece provimento. Não há dúvida, contradição ou omissão. De se ressaltar que o fundamento essencial é que não há previsão no contrato de capitalização de juros. O texto da lei é claro no sentido de que estão enquadrados em seus termos os contratos celebrados com bancos e instituições financeiras, bastando para tanto, uma simples leitura do artigo 3º, parágrafo 2º do CDC, já que o texto legal define como "serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista". É através dessa interpretação da lei, que o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim,

ante a aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre assinalar que, por se tratar de um contrato de adesão, onde as cláusulas e condições gerais e específicas foram confeccionadas e editadas unilateralmente por um dos contratantes, no caso, a instituição financeira, importante fazer incidir as normas estampadas naquele comando normativo, a fim de afastar as abusividades que oneram o consumidor e impedem a manutenção do equilíbrio contratual. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 18a CÂMARA CÍVEL J. S. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator Logo, ante o caráter leonino do instrumento pactuado e eventuais abusos impostos aos aderentes (parte hipossuficiente), imprescindível trazer à baila o disposto no artigo 47 do CDC: "As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor". Sopesadas tais considerações, tem-se que, estando a relação jurídica em tela relacionada aos termos da Legislação Consumerista, imprescindível a intervenção do Poder Judiciário para que restabeleça a comutatividade havida na relação contratual, quando rompido o equilíbrio financeiro do consumidor, ante a aplicabilidade de cláusulas abusivas que tornaram sobremaneira onerosa o cumprimento do pactuado pelo consumidor. Prescinde mencionar que a aplicabilidade do CDC propicia uma relativização contratual, abrandando o princípio da pacta sunt servanda, já que este normativo extirpou o caráter absoluto e a força obrigatória dos contratos, prestigiando a boa-fé objetiva dos contratantes, o equilíbrio e a transparência do contrato, assentando proteção legal expressa à reconhecida vulnerabilidade do consumidor. Diante disso, possível, quando suscitado pelo consumidor, a modificação do conteúdo negocial subjacente no contrato, como forma de restabelecer a base objetiva do pacto (real pretenção dos contratantes), recompondo, assim, a sua comutatividade e equilíbrio. Portanto, nestes termos, passo a analisar as cláusulas contratuais, indicadas pelo recorrente como onerosas. Do exame das cláusulas contratuais do instrumento pactuado pelas partes, tem-se que o fato da parcela ser pré-fixada, não impede que a instituição financeira realize, de forma disfarçada e embutida a cobrança de juros capitalizados. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 18a CÂMARA CÍVEL J. S. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator Isso contraria frontalmente o princípio da informação plena que consta no Código de Defesa do Consumidor. O Sistema Francês de Amortização caracteriza-se pelo fato de o mutuário pagar a sua dívida periodicamente (por mês, bimestre, semestre, etc), reembolsando o mutuante do capital emprestado e dos respectivos juros por meio de prestações de uma renda imediata constante, ou seja, os encargos são fixados conforme a periodicidade do pagamento. A Tabela Price é um caso particular, espécie do gênero Sistema Francês, quando a prestação é mensal, com taxa de juros fixada ao ano. Em qualquer dos casos a parcela é originalmente fixa e calculada por fórmula única e mundialmente utilizada. Os juros no Sistema Francês de Amortização são fixados por período, enquanto na Tabela Price o juro é fixado ao ano e cobrado mensalmente. Neste caso, o cálculo utilizado para compor a taxa mensal de juros, encargo embutido na parcela fixa devida, é feito mediante utilização de equação matemática prévia da Tabela Price, tendo por base o capital inicial, a taxa anual e o período de pagamento. O sistema, então, é utilizado para fixação geral dos juros mensais e para determinação do valor da primeira prestação. Ademais, mantido o princípio de que a primeira prestação é composta de uma parcela alta de juros e uma baixa de amortização. Assim, neste sistema, os juros de cada prestação vão diminuindo de valor ao longo do tempo, e as amortizações, inversamente, vão aumentando de valor de forma exponencial. O problema desse sistema é a fórmula utilizada para o cálculo dos juros, porque o período (número de meses de pagamentos dos contratos) é utilizado como fator exponencial, e não como simples multiplicador, o que vem a identificar a capitalização embutida nas parcelas. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 18a CÂMARA CÍVEL J. S. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator Assim, a capitalização cresce em função do tempo, ou seja, quanto mais longo for o período de duração do contrato e o prazo de resgate da dívida, maior será o crescimento da taxa de juros. Conforme bem posicionado pelo jurista Abelardo de Lima Puccini<sup>1</sup>, para se alcançar o valor da parcela, tal método acaba por aplicar o coeficiente de capitalização, qual seja  $(1+i)^n$ . Para tanto, utiliza a seguinte fórmula para calcular as variantes da Tabela Price:  $PV = PMT \times [(1+i)^t - 1] \div i(1+i)^n$ . (PUCCINI, Abelardo de Lima. Matemática Financeira: objetiva e aplicada, 7ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2004) Desse modo, o que acontece, em verdade, é a capitalização composta logo no início do cálculo, decorrente do cálculo exponencial da taxa de juros que acaba por refletir, em última análise, na diferença entre taxa (i) nominal e efetiva. Ou seja, pelo sistema Price, a capitalização composta não se evidencia, necessariamente, diretamente pelo cálculo da variante capital presente, o que poderá ocorrer em caso de amortização negativa, mas pelo cálculo exponencial no estabelecimento da taxa de juros incidente em cada parcela. Por isso, o fato da parcela ser prefixada não é sinal de que sobre os valores não incide a capitalização de juros, pois, conforme anteriormente mencionado, já restou embutida quando da elaboração do cálculo do financiamento. Diante da análise dessas considerações, tem-se que, o fato de existir previsão no contrato, de taxa mensal de 2,63% ao mês, e 36,55% ao ano, sendo que o correto seria 27,96% (por simples cálculo de multiplicação), revela a cobrança mascarada de juros capitalizados, o que é completamente vedado pelo ordenamento jurídico: Súmula 121 STF: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 18a CÂMARA CÍVEL J. S. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator Depreende-se, ainda, do instrumento contratual, que não restou pactuado a possibilidade dos juros incidirem em sua forma capitalizada, o que representa verdadeira onerosidade para o consumidor. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - TABELA PRICE - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - CONTRATO SEM AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DO ANATOCISMO - VEDAÇÃO - TAXAS DE ABERTURA DE CRÉDITO (TAC) E DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO (TEC) - CLÁUSULAS ABUSIVAS - TRANSFERÊNCIA AO CONSUMIDOR DE CUSTOS INERENTES AO NEGÓCIO - VEDAÇÃO - REPETIÇÃO SIMPLES DOS VALORES PAGOS A MAIOR - ÔNUS DA

SUCUMBÊNCIA DISTRIBUÍDOS PROPORCIONALMENTE ENTRE AS PARTES - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORRETO ARBITRAMENTO - ATENÇÃO ÀS PECULIARIDADES DA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. 1. A capitalização de juros em períodos inferiores a um ano é permitida desde que autorizada em previsão legal específica e que exista pactuação expressa nesse sentido. 2. "É de entendimento pacificado na jurisprudência que a utilização da Tabela Price, ou sistema francês de amortização, implica em capitalização de juros, sendo por isso vedada a sua utilização" (TJPR - 14ª C.Cível - AC 0367811-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 04.07.2007). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 18a CÂMARA CÍVEL J. S. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 3. Recurso do autor conhecido e parcialmente provido. Recurso da requerida desprovido. (TJ/PR, AP 663.320-9, 18ª CC, Rel.: Ruy Muggiati, Julg.: 09/06/2010). (grifo nosso). Pendente informar que a capitalização dos juros somente é possível nos casos previstos em lei, como ocorre nas cédulas de crédito industrial, rural e comercial (Súmula 93 do STJ), o que não é o caso dos autos. Ademais, em que pese a MP 1.963-17, revigorada pela MP 2.170-36/2001 estabeleça como possível a incidência de juros capitalizados nos contratos celebrados em data posterior a 2001, tal previsão, possui uma condicionante: deve haver previsão expressa no instrumento contratual pactuado entre as partes situação que não coaduna com o caso em discussão. Destarte, tal questão ainda é objeto de divergências entre os Tribunais, sendo que o próprio Supremo Tribunal Federal, através da sessão plenária, vem discutindo a constitucionalidade do dispositivo em questão, por meio da ADI n. 2316-1/DF, sendo Relator o Ministro Sydney Sanches, o que até o presente momento foi suspensa a eficácia do artigo 5º, caput e parágrafo único: Após o voto do Senhor Ministro Sydney Sanches, Relator, suspendendo a eficácia do artigo 005º, cabeça e parágrafo único da Medida Provisória nº 2170 - 36, de 23 de agosto de 2001, pediu vista o Senhor Ministro Carlos Velloso. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Maurício Corrêa. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. (STF - ADIN 2316-1, DECISÃO DA LIMINAR - Plenário, 03.04.2002). TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 18a CÂMARA CÍVEL J. S. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator Ao mais, menciona a Instituição Financeira que é possível a cobrança da comissão de permanência, porquanto dito encargo é devido pelo inadimplemento da obrigação contratada. Informou, ainda, que inexistente acumulação desse encargo com a correção monetária e demais encargos moratórios. Analisando a situação fática, vê-se que é firme o entendimento de ser possível a previsão contratual da comissão de permanência desde que calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. Súmula 294 STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296 STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Contudo, embora a incidência da comissão de permanência seja possível quando pactuada, como constou da sentença, é indevida sua incidência cumulada a outros encargos. Essa matéria, inclusive, já foi objeto de enunciado de súmulas editadas pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula n. 30: A comissão de permanência e a correção monetária não acumuláveis. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 18a CÂMARA CÍVEL J. S. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator Diante disso, é de se manter a sentença objurgada que reconheceu como lícita a incidência da comissão de permanência e afastou sua cumulação com os demais encargos moratórios cobrados pelo banco, como forma de manter a comutatividade contratual, bem como os juros moratórios. CIVIL - AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL - CONTRATO DE MÚTUO - INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - RESOLUÇÃO 1.129/86 DO BACEN - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA CONTRATUAL - CUMULAÇÃO - Nos contratos de mútuo celebrados com as instituições financeiras, admite-se a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e multa contratual. Na hipótese de haver cumulação, esses encargos devem ser afastados e para manter-se tão-somente a incidência da comissão de permanência. Precedentes. Agravo não provido. (STJ - AGRESP 400921 - RS - 3ª T. - Relatora Min. Nancy Andrihgi - DJU 06.10.2003 - p. 00268 e também no AGRESP 522858 - RS - 3ª T. - DJU 06.10.2003 - p. 00272). Portanto, inalterável a sentença objurgada que reconheceu a incidência da capitalização de juros, determinou a sua exclusão do contrato e, conseqüentemente, das parcelas do financiamento. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 18a CÂMARA CÍVEL J. S. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator Diante do todo exposto, pelo fato da decisão estar em consonância com a jurisprudência deste Areópago, neguei o seguimento ao recurso, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Na verdade, o que se denota das razões tecidas pela embargante é que a aventada contradição se consubstancia, na verdade, em verdadeiro inconformismo com o resultado desfavorável à sua pretensão, objetivando, então, a rediscussão do julgado no desiderato de que nova decisão seja proferida, dessa vez, de acordo com os seus anseios, situação que não se coaduna com o escopo dos declaratórios. Sobre o tema, vale menção aos seguintes julgados: "I. - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. II. - MERO INCONFORMISMO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS QUESTÕES DECIDIDAS, EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. III. - PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO BASTA QUE A MATÉRIA TENHA SIDO ENFRENTADA. IV. - RECURSO MERAMENTE PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. V. - EMBARGOS REJEITADOS." (TJ/PR, EmbDecCv 0394133- 3/01, 8a Câmara Cível, Rel. Jorge de Oliveira Vargas, julgado em 21/06/2007) "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INOCORRENTES. DESACOLHIMENTO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO ESTADO DO PARANÁ 18ª CÂMARA CÍVEL J. S. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator À teor do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração apenas se justificam quando presente na decisão obscuridade, contradição ou omissão. Ausentes, no caso concreto, quaisquer das hipóteses mencionadas, devem ser desacolinados os embargos de declaração. Os embargos de declaração não se prestam para reexame de matéria de mérito já enfrentada na decisão embargada. Igualmente o juiz não está obrigado a responder todas as questões levantadas pelas partes ou comentar artigos de lei quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. Igualmente não se prestam os embargos de declaração para o efeito de prequestionamento, consoante jurisprudência do STJ. Embargos de Declaração Desacolinados (TJRS - Processo no 70005678966 - Décima Sexta Câmara Cível - Rel. Claudir Fidelis Faccenda). Do Acórdão extraímos: A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido ser possível permanecer o bem na posse da devedora até o julgamento da demanda, quando essencial ao desenvolvimento de suas atividades produtivas, até mesmo em estágio de medida cautelar para conferir efeito suspensivo a recurso especial. Nesse sentido REsp 573.702/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 18.10.2004, pág. 272. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 18ª CÂMARA CÍVEL J. S. FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator As hipóteses viabilizadoras dos embargos de declaração estão taxativamente previstas no art. 535 do CPC, não se prestando eles, salvo na presença da excepcional hipótese de erro evidente, à rediscussão do julgado. Logo, é de se rejeitar os declaratórios com o fim de prequestionamento de dispositivos legais supostamente afrontados pela decisão embargada. Nesse sentido: TJPR 14a C. Civ. Rel. Des. J. S. FAGUNDES CUNHA ED 261.800-6/01. DECISÃO Diante dos fundamentos ensablados, conheço o Recurso de Embargos de Declaração Civil e, no mérito, nego provimento. Curitiba, 1º de abril de 2012 (domingo). JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0002. Processo/Prot: 0765257-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/18487. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0031261-56.2010.8.16.0019 Ordinária. Agravante: José Adir Barbosa. Advogado: Marcius Nadal Matos. Agravado: Bfb Leasing Sa Arrendamento Mercantil. Advogado: Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Emerson Lautenschlager Santana, Alessandra Noemi Spoladore. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO ANULATÓRIA DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO DO NOME DA AGRAVANTE NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO IMPOSSIBILIDADE NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA ORIENTAÇÃO 4 DO STJ AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS RECURSO NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos. I RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Adir Barbosa em face de BFB Leasing SA Arrendamento Mercantil que, em ação anulatória de sentença homologatória com repetição de indébito e liminar cominatória, autos nº 31.261/2010, insurge-se contra a decisão de fls. 60/TJ, in verbis: "Defiro provisoriamente o pedido de assistência judiciária gratuita, advertindo, porém, que, aquele que afirmar falsamente ser pessoa pobre para fins de tal benefício, será condenado ao pagamento de até o décuplo das custas processuais. Os documentos juntados com a exordial não demonstram, para um juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações, mormente pela inexistência de lesão, haja vista que o termo de entrega amigável foi submetido à apreciação judicial e devidamente homologado (fls. 40 e 44), pelo que, indefiro a liminar postulada. Cite-se a parte ré nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. (...) Inconformado, alega o Agravante que firmou contrato de Leasing com a instituição financeira em 1 de dezembro de 2008, tendo pago apenas 3 parcelas, o que levou à Agravada adentrar com ação de reintegração de posse, em que foi deferida a liminar para a retomada do veículo em 31 de julho de 2009. Após, teria firmado acordo com a Agravada, no qual reconhecia a dívida de R\$ 27.144,76 (vinte e sete mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), valor este que seria abatido da venda do bem. Entretanto, após a transação das partes, o nome do Agravante foi inscrito pelo Agravado nos cadastros de proteção ao crédito em razão de uma quantia de R\$ 8.815,00 (oito mil, oitocentos e quinze reais). Afirma o Agravante que no momento em que o bem foi retomado pela Agravada, houve automaticamente o término de qualquer pendência contratual, em vista a rescisão do contrato, restando à Agravada apenas a possibilidade de lhe cobrar as contraprestações vencidas. Argui que o acordo homologado é abusivo, uma vez que impõe ao Agravante uma dívida de R\$ 27.144,76 (vinte e sete mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta e seis centavos) e afasta a obrigação da Agravada devolver o VRG. Requer a reforma da decisão atacada, bem como a concessão de antecipação de tutela, a fim de que seja a Agravada compelida a retirar o nome do Agravante dos cadastros de proteção ao crédito. Em despacho inicial esta relatora denegou a antecipação de tutela antecipada. A Agravada apresentou contrarrazões ao recurso pugnano pelo não provimento no recurso com manutenção da decisão. O Juízo "a quo" prestou informações afirmando sua declinação à retratação e que o Agravante cumpriu com a diligência do artigo 526, do Código de Processo Civil. É, em breve, o relatório. II DECIDO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu os efeitos da tutela antecipada. Conforme se verifica da documentação carreada aos autos, o débito em questão é oriundo do termo de entrega amigável (fls. 47), por meio do qual o Agravante assumiu a dívida de R\$ 27.144,79, cujo valor seria abatido com a venda extrajudicial do bem. Contesta o débito no valor

de R\$ 8.815,00, pelo que teve seu nome inscrito nos serviços de proteção ao crédito (fls. 55) - Da abstenção de inclusão do nome do Agravante nos cadastros restritivos de crédito Quanto ao pedido de abstenção da inscrição/manutenção do nome do Agravante em cadastro de inadimplentes, devem ser observadas as disposições da Orientação 4 do Superior Tribunal de Justiça: "(...) ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...)". (REsp 1.061.530 - RS (2008/0119992-4), Rel.ª Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. 25/11/2009). O consumidor não cumpriu com um dos requisitos apontados na orientação do Superior Tribunal de Justiça como indispensável para o deferimento da medida, qual seja, o depósito do valor incontroverso. Embora tenha proposto a presente ação contestando o débito existente, o Agravante não faz jus ao deferimento do pedido tendo em vista que não realizou o depósito do valor incontroverso. É certo que, denota-se de suas razões recursais, que o Agravante entende que não é devedor de qualquer quantia, acreditando ser, ao contrário, credor. Contudo, ainda, sim, deveria ter prestado a necessária caução. O requisito de depósito do valor incontroverso para deferimento da liminar tem como objetivo demonstrar a boa-fé do Agravante. Desta forma, mesmo que este entenda que nenhum valor é devido, deveria ter, ao menos, prestado caução com pedido de que a quantia não fosse levantada pela instituição financeira até o julgamento final da lide. Assim, restaria demonstrada a sua boa-fé na contestação do débito e estaria preenchido o requisito elencado na Orientação nº4 do Superior Tribunal de Justiça. Uma vez não preenchidos todos os requisitos, deve ser indeferido o pedido de retirada do apontamento do nome do Agravante nos cadastros de proteção ao crédito, motivo pelo qual se nega provimento ao recurso. - Conclusão De acordo com a fundamentação exposta supra, é de se conhecer do recurso interposto, o qual não merece provimento. III DISPOSITIVO Diante do exposto, nego provimento ao recurso, o que faço com fundamento no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, eis que a decisão recorrida está de acordo com orientação do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. Curitiba, 30 de março de 2012. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0003. Processo/Prot: 0792153-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/129939. Comarca: Guaraniçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000015-95.2011.8.16.0087 Busca e Apreensão. Agravante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani, Cláudia Fabiana Giacomazzi, Alessandro Moreira do Sacramento. Agravado: Almeida Zambonato e Companhia Ltda. Me. Advogado: Anderson Pezzarini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PURGAÇÃO DA MORA AGRAVADO QUE REALIZOU DEPÓSITO CONFORME CÁLCULO JUDICIAL INTEGRALIDADE DA DÍVIDA QUE ENGLOBAL PARCELAS VENCIDAS, ENCARGOS MORATÓRIOS, HONORÁRIOS E DESPESAS PROCESSUAIS NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO AO AGRAVADO RECURSO NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. VISTOS, estes autos de Agravo de Instrumento nº 792.153-5, da Vara Única de Guaraniçu em que é Agravante BANCO VOLKSWAGEN S/A e Agravado ALMEIDA ZAMBONATO E CIA LTDA ME. I RELATÓRIO Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face de ALMEIDA ZAMBONATO E CIA LTDA ME, impugnando decisão de fls. 84/TJ, que em Ação de Busca e Apreensão, deferiu a purgação da mora e determinou a restituição do veículo, com imposição de multa diária no valor de R\$ 500,00 em caso de descumprimento na ordem judicial. Irresignado, o Agravante alega que a decisão que considerou purgada a mora atenta contra os princípios do contraditório e da ampla defesa; que o valor depositado é insuficiente para purgação da mora; que não é possível a purgação da mora em ação de busca e apreensão, mas tão somente o pagamento integral da dívida; que está incorreto o cálculo elaborado pela contadoria judicial; que não correta aplicação dos encargos moratórios no cálculo judicial. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Por meio da decisão de fls. 94, negou-se o pleiteado efeito suspensivo ao recurso. Embora devidamente intimada, a parte agravada não apresentou resposta ao recurso no prazo legal (fls. 98). Informações prestadas pelo magistrado singular às fls. 107. É o relatório. II DECIDO Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que revogou liminar anteriormente concedida de busca e apreensão do bem diante da purgação da mora pelo Agravado. A decisão não merece reforma. Observa-se dos autos que a instituição financeira ingressou com a presente ação de busca e apreensão tendo em vista o inadimplemento de 5 parcelas das 36 acordadas entre as partes (parcelas 20 à 24/36 fls. 42/TJ) alegando, em suas razões iniciais, o vencimento antecipado do contrato. Deferida a liminar de busca e apreensão e efetuada a diligência, o Agravado peticionou requerendo a restituição do bem apreendido ante os depósitos judiciais realizados. Enviado os autos à contadoria judicial, o contador apresentou o cálculo de fls. 60-61, o qual inclui as parcelas de julho de 2010 à fevereiro de 2011 devidamente corrigidas, encargos moratórios (juros moratórios e multa), custas e honorários. O artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, em seus parágrafos 1º e 2º, disciplina a concessão da liminar da busca e apreensão e a possibilidade de purgação da mora, in verbis: "(...) § 1o Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições

competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. § 2o No prazo do § 1o, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus". Depreende-se do referido dispositivo legal, portanto, que a purgação da mora se dará com o pagamento da integralidade da dívida pendente, a qual compreende as parcelas vencidas, acrescidas de custas processuais e honorários advocatícios. É entendimento pacificado neste E. Tribunal de Justiça que por pagamento da integralidade da dívida vencida entende-se o pagamento das parcelas vencidas, não se abrangendo as parcelas vincendas. Senão vejamos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PURGAÇÃO DA MORA COM O PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS. INSURGÊNCIA PARA CONSIDERAR O VENCIMENTO ANTECIPADO DAS PARCELAS RESTANTES. CRITÉRIO QUE AFRONTA A LEI CONSUMERISTA. A jurisprudência é pacífica no entendimento de que a expressão "integralidade da dívida" abrange apenas as parcelas vencidas acrescidas de encargos moratórios, bem como das custas e honorários advocatícios. SEGUIMENTO NEGADO PELO RELATOR". (TJPR 18ª CCv AI 860.386-9

Relator Convocado Osvaldo Nallim Duarte j. 16/12/2011) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO BEM EM RAZÃO DE SUA ALIENAÇÃO A TERCEIRO - QUESTÃO NÃO CONHECIDA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - PURGAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - PRAZO - 05 DIAS CONTADOS DA JUNTADA DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO E CITAÇÃO - PRECLUSÃO PRO JUDICATO - INOCORRÊNCIA - MORA PURGADA NO PRAZO LEGAL - EXPRESSÃO "INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE" - ABRANGÊNCIA APENAS DAS PARCELAS VENCIDAS - PRETENSÕES DO RECORRENTE EM CONFRONTO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO - ART. 557, DO CPC". (TJPR 17 CCv AI 854.405-2

Relator Des. José Carlos Dalacqua j. 02/12/2011) "DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PAGAMENTO DA DÍVIDA PENDENTE, QUE SE ENTEDE PELO VALOR DAS PARCELAS VENCIDAS ACRESCIDAS DE ENCARGOS MORATÓRIOS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. INTERESSE DO CONSUMIDOR NA PRESERVAÇÃO DO CONTRATO. INTELEGÊNCIA DO ART. 52 § 2º DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MATÉRIA PACIFICADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557, 'CAPUT' DO CPC". (TJPR, 18ª CCv, AgInst n.º 760.788-1, Relator Des. Luís Espindola, j. 17/03/2011) "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE/ CONSERVAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONSUMO. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS. RECURSO PROVIDO. Para que a mora seja purgada, na ação de busca e apreensão, basta o depósito da totalidade das parcelas vencidas, sob pena de afronta ao Código de Defesa do Consumidor e ao princípio da continuidade dos contratos de consumo". (TJPR, 17ª CCv, ApCível n.º 687.412-4, Relator Des. Mário Helton Jorge, j. 29/03/2011) Observe-se que o entendimento desta E. Corte se coaduna com o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ O CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO.

1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. O montante da dívida cobrada, objeto da purgação da mora, deve compreender somente as prestações vencidas no momento do cálculo. Interpretação com base na antiga redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. 3. Cabível a condenação a honorários advocatícios do devedor que purga a mora em sede de ação de busca e apreensão. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido". (STJ, Quarta Turma, REsp 882384 / GO, Relator Ministro João Otávio de Noronha, j. 18/02/2010) Afasta-se, desta maneira, a argumentação dependida pelo Agravante de que para ver purgada a mora deve ser realizado pagamento das parcelas vencidas e vincendas. Não merece êxito o Agravante sobre o alegado descumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Isto porque a própria decisão agravada intimou a instituição financeira para se manifestar sobre o cálculo do contador judicial e sobre os valores depositados. Não prospera, ainda, a alegação do Agravante de que o cálculo mostra-se incorreto com relação aos encargos moratórios uma vez que está harmônico com a disposição contratual e o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça. Realmente, conforme se denota do contrato entabulado entre as partes, há previsão de cobrança de comissão de permanência, juros de mora de 12% ao ano e multa. Contudo, é entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça que é ilegal a cobrança cumulada de encargos moratórios ou é devida a comissão de permanência, ou são devidos os outros encargos<sup>1</sup>. Pois bem, observa-se que no caso dos autos o cálculo apresentado pelo contador mostra-se favorável à instituição financeira. Houve a cobrança de juros moratórios de 2,51% ao mês e multa de 2%. Observa-se que, em verdade, a taxa aplicada a título de juros moratórios corresponde a comissão de permanência uma vez que ela equivale a taxa de juros contratada (cláusula 5, fls. 30). Se, realmente, se tratasse de juros moratórios, este seria de 1% ao mês, consoante disposição contratual que prevê a cobrança de juros moratórios de 12% ao ano. O cálculo, desta forma, mostra-se favorável à instituição financeira porque inclui a comissão de permanência e a multa, o que não é correto, mas não houve insurgência da parte interessada a respeito, motivo pelo qual deve ser mantida a cobrança. No caso em análise, portanto, o Agravado efetuou o depósito conforme cálculo realizado pelo contador judicial, o qual incluiu as parcelas

vencidas, encargos moratórios, honorários advocatícios e despesas processuais. Referido cálculo está em consonância com o entendimento desta E. Corte e do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual não há que se falar em insuficiência do depósito realizado pelo Agravado. 1 Súmula 30. "A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis". Súmula 294. "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato". Súmula 296. "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". Reitere-se, ademais, que está corte decidiu recentemente caso análogo, momento no qual solucionou da mesma maneira a controvérsia, no julgamento do AI 792.269-8, em 14/03/2012. - Conclusão De acordo com a fundamentação exposta supra, é de se conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento para que seja mantida a decisão objurgada e a ordem de restituição do veículo ao Agravado. - Prequestionamento Conforme a fundamentação supra, tem-se por prequestionados os dispositivos legais apontados no recurso, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento. III DISPOSITIVO Diante do exposto, nego provimento ao recurso para manter a decisão objurgada, o que faço com fundamento no artigo 557, caput do Código de Processo Civil. Intimem-se. Curitiba, 28 de março de 2012. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0004 . Processo/Prot: 0802098-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/303955. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 802098-4 Agravo de Instrumento. Embargante: José Carlos dos Santos Saderi, Marise Shirley Costa Saderi. Advogado: Elio Massao Kawamura. Embargado: Nely Miranda. Advogado: Alceu Fernandes Cenatti, Diego Moura Malheiros. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL AUSÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA APRECIÇÃO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE FUNDAMENTA AS RAZÕES DA CONVICÇÃO DE DECIDIR. DESNECESSIDADE DE APRECIAR TODAS AS PROVAS EXISTENTES. DÚVIDA RAZOÁVEL NO QUE ALEGADO PELA PARTE. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Embargos de Declaração Civil interposto em face de decisão que reservou para apreciar o pedido de efeito liminar pretendido após a resposta da parte adversa. Sustenta a parte recorrente, como fundamento da pretensão recursal, que se encontrava exaustivamente demonstrado com os documentos acostados aos autos o que se alega, enquanto o prolator da decisão em primeira instância louva-se exclusivamente na prova oral testemunhal. Ressalta que a parte adversa jamais manteve a posse, nunca realizou qualquer dos requisitos do domínio sobre a área, nunca cuidou, pois a área é mata fechada, não há eletricidade ou água do serviço público, nunca pagou qualquer tipo de imposto. Em relação ao usucapião alega que o croqui acostado aos autos se refere a outra área. Entende que há omissão na apreciação da prova. Prestadas informações no sentido de que mantida a decisão objurgada. Vieram aos autos contrarrazões em relação aos fundamentos do Recurso de Embargos de Declaração. É o Relatório. ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido posto que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. MÉRITO RECURSAL No mérito não merece provimento. Em verdade, conforme consta na fundamentação, após a inquirição de testemunha em audiência entendeu o prolator da decisão que restou demonstrado que o recorrido detém a posse do imóvel litigado há mais de trinta anos, tanto que obteve usucapião da área. Segundo fundamento que consta na decisão as testemunhas esclarecem que o chamado campo do Nelo era utilizado pelo autor há muitos e anos e, se houve venda da área a maior, a área alienada não se confunde com a pretendida pelo autor, impondo-se deferir a medida liminar pretendida. Não obstante a impugnação aos depoimentos colhidos com ilações quanto a suspeição das testemunhas arroladas, o fato é que reconhecido o usucapião. Portanto, não há prova cabal do que alegado pela parte ora recorrente, em seu favor. Há, isto sim, um início de prova que dá sustentação à medida deferida em primeira instância. Não existe omissão! Há a pretensão rediscutir a fundamentação da decisão, o que não é possível na estreita via do Recurso de Embargos de Declaração que se apresenta. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - ART. 535, CPC - QUESTÕES SOLUCIONADAS COM BASE NO CONTEXTO PROBATÓRIO E DISPOSITIVOS QUE REGEM A MATÉRIA - OBRIGAÇÃO DE RESPONDER TODOS OS ARGUMENTOS - DISPENSA - EMBARGOS REJEITADOS - RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA- Ausente no acórdão hostilizado obscuridade, contradição ou omissão consoante o disposto no art. 535 do CPC, não é possível a via Embargos de Declaração quando as questões encontram-se solucionadas de forma racional e suficiente para o entendimento proclamado, com base no ordenamento jurídico e no contexto probatório produzido nos autos.- O órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos formulados pela parte, quando houver encontrado fundamentação suficiente para decidir a controvérsia nos limites em que lhe é proposta.- Sendo o recurso manifestamente protetatório, aplica-se multa de 1% sobre o valor da causa. TJMG - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.09.476470-1/003 em AI 1.0024.09.476470-1/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - EMBARGANTE(S): VILASA CONSTRUTORA LTDA - EMBARGADO(A)(S): HAMILTON PEREIRA, ANTONIO MAURICIO - RELATOR: EXMO. SR. DES. MOTA E SILVA Acrescento que o Julgador não está obrigado a refutar todas as alegações trazidas aos autos em sede recursal, conforme entendimento do STJ: REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO. NULIDADE DE ATO JURÍDICO. REEXAME DE PROVA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO.

As razões recursais extrapolam o cabimento do instrumento processual de embargos, ainda que admitido, em muitos casos, neles, uma certa conotação infringente, tendo o julgamento cumprido o dever constitucional de dar resposta motivada às partes (CF, art 93, IX), por mais que sustente a embargante a insatisfação com as respostas dadas. Em verdade, "o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que por si só, achou suficiente para a composição do litígio" (AgRg no Ag 169073/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 17.08.1998, p. 44) - destaquei. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 588380 / GO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2004/0021823-0, rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, j. 06/03/2008, p. DJ 24.03.2008 p. 1) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. De acordo com o art. 535, II, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis quando for omitido ponto sobre o qual se devia pronunciar o juiz ou tribunal. 2. Todavia, na hipótese, inexistiu omissão a ser suprida, pois esta Turma manifestou-se, de maneira específica, acerca dos três pontos regimental. Outrossim, o órgão julgador não está obrigado a responder todos os argumentos formulados pela parte, quando houver encontrado fundamentação suficiente para decidir a controvérsia nos limites em que lhe é proposta, justamente como ocorreu no presente caso. Por outro lado, verificar se a conclusão do acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição da República é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182). 3. Portanto, são descabidos os presentes embargos, haja vista que sua real intenção não é sanar algum vício no acórdão embargado, e sim rediscutir o julgado, buscando efeitos infringentes, o que não é viável em razão dos rígidos contornos processuais desta espécie de recurso. 4. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 880029 / RS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0052337-4, rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. 04/03/2008, p. DJ 03.04.2008 p. 1) - destaquei. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. 1. Nos aclaratórios, o julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente. recorrida, cujos fundamentos a embargante pretende rediscutir e contrariar. 3. Embargos rejeitados. (EDcl nos EDcl no REsp 264613 / SP EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2000/0062874-3, rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, SEXTA TURMA, j. 01/03/2005, p. DJ 21.03.2005 p. 446) O que se me afigura é que a parte quer rediscutir as razões de decidir, o que não é possível em sede de Recurso de Embargos de Declaração. Ademais, o processo se encontra com audiência designada para instrução e julgamento, saneado, razão pela qual o Juízo de Direito terá amplas condições de conhecer as provas a serem produzidas sob o crivo do contraditório, se o caso, podendo cassar a decisão liminar concedida. DECISÃO Em razão dos fundamentos elencados, CONHEÇO o Recurso de Embargos de Declaração Civil e, no mérito, NEGOU PROVIMENTO. Intimem-se. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0005 . Processo/Prot: 0809435-5/01 Embargos de Declaração Civil . Protocolo: 2011/384704. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 809435-5 Apelação Cível. Embargante: Ataliba dos Santos. Advogado: José Antônio Nêia Davanço. Embargado: Agropecuária Vale do Jacaré. Advogado: Ludmila Albuquerque Knop, Luiz Rodrigues Wambier, Patrícia Yamasaki Teixeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMENTA RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO A DECISÃO DO RELATOR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO FUNDAMENTANDO NA DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU DÚVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 511, DO CPC. Os embargos de declaração somente podem ser acolhidos em caso de omissão, obscuridade ou contradição em decisões. Como não ocorreu nenhuma dessas hipóteses o recurso não pode ser provido, considerando, ainda, que a Recurso de Embargos de Declaração Civil nº 809.435-5/01 f. comprovação do preparo deve ocorrer por ocasião da interposição do recurso. RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CIVIL CONHECIDO E, NO MÉRITO, NÃO PROVIDO. RELATÓRIO Versam os presentes autos a respeito de Recurso de Embargos de Declaração Civil em face do comando de decisão que negou seguimento a Recurso de Apelação Civil em razão da ausência de demonstração do preparo por ocasião da interposição do recurso. Sustenta a parte recorrente, como fundamento da pretensão recursal, que conforme documentos que junto com o Recurso de Embargos de Declaração ocorreu tempestivamente o preparo. Vieram aos autos contrarrazões. A Procuradoria de Justiça expendeu parecer no sentido de negar provimento ao recurso em razão da ausência de omissão, contradição ou dúvida. É o Relatório necessário. FUNDAMENTAÇÃO Recurso de Embargos de Declaração Civil nº 809.435-5/01 f. ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido posto que presentes os seus pressupostos de admissibilidade. MÉRITO RECURSAL O recurso não pode ser provido! Sucede que ausente dúvida, contradição ou omissão. A decisão objurgada decidiu Recurso de Apelação Civil manejado por Ataliba dos Santos contra a sentença de fls.

362/367, a qual julgou improcedente o pedido inicial da ação de usucapião (nº 451/2005). Inconformado, apela o autor, sustentando, em apertada síntese, que: a área é produtiva; o tempo da posse supera o lapso temporal exigido pela lei; a existência de outros imóveis em nome do apelante não impede o reconhecimento do pedido, uma vez que são localizados em Comarca diversa. O presente Recurso de Apelação Civil não pode ter seguimento, tendo em vista a flagrante deserção. Verifica-se dos autos que não foram pagas as custas recursais, o que impede o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 511 do Código de Processo Civil. Estabelece o mencionado artigo: "Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o Recurso de Embargos de Declaração Civil nº 809.435-5/01 f. respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. § 1º São dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, pela União, pelos Estados e Municípios e respectivas autarquias, e pelos que gozam de isenção legal. § 2º A insuficiência no valor do preparo implicará deserção, se o recorrente, intimado, não vier a supri-lo no prazo de cinco dias. Verifica-se do caderno processual que a parte apelante não é beneficiária da assistência judiciária gratuita, sequer tendo formulado pedido neste sentido, o que impõe a necessidade de comprovação do recolhimento das custas recursais no ato da interposição do recurso. Também não é o caso de abrir prazo para a parte efetuar o mencionado preparo, uma vez que não se trata de complementação, mas sim de inexistência do recolhimento das custas. Deste modo, o recurso não pode ter seguimento, haja vista ausência de um dos pressupostos de admissibilidade. Dessa forma, não sendo a parte beneficiária da assistência judiciária gratuita e não tendo comprovado o recolhimento das custas processuais, resta deserto o presente recurso. Por tais razões, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, negado seguimento ao recurso. Recurso de Embargos de Declaração Civil nº 809.435-5/01 f. A parte juntou documentos por ocasião da interposição do Recurso de Embargos de Declaração Civil, entretanto, a demonstração do preparo deveria ter ocorrido por ocasião da interposição do ocorrido. Finalmente, é assente o entendimento que não presente dúvida, contradição ou omissão não pode ser provido o recurso. Nesse sentido, vejamos: TJPB - Dados Gerais - Processo: ED 391403 PB - Relator: NEWTON NOBEL SOBREIRA VITA. Julgamento: 17/05/2011. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico. Ementa Embargos de Declaração. Ausência de contradição, dúvida ou obscuridade. Rediscussão quanto ao critério de valoração da prova. Matéria enfrentada pelo Regional no julgamento do recurso cuja rediscussão não é cabível em sede de aclaratórios. Rejeição. Inexistindo obscuridade, contradição, dúvida ou omissão na decisão embargada, os embargos devem ser rejeitados, em razão de terem sido opostos com a intenção de rediscutir matéria já apreciada pela Corte. No mesmo sentido é o entendimento da Procuradoria de Justiça no parecer exarado que se encontra nos autos. Recurso de Embargos de Declaração Civil nº 809.435-5/01 f. DECISÃO Conforme fundamentos ensablados, conheço o Recurso de Embargos de Declaração Civil e, no mérito, nego provimento. Curitiba, 28 de março de 2.012.. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0006 . Processo/Prot: 0817661-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/210966. Comarca: Guarapuava. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00000645 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Karachovski. Advogado: Thaisa Pereira Mello, Camille Baggio Scheidt Brunsfeld. Agravado: Banco Daycoval Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DECLARAÇÃO DE POBREZA PRESUNÇÃO RELATIVA ELEMENTOS NOS AUTOS QUE NÃO SE COADUNAM À HIPOSSUFICIÊNCIA DECISÃO AGRAVADA MANTIDA SEGUIMENTO NEGADO DECISÃO MONOCRÁTICA. A presunção inerente à declaração de pobreza, nos termos da Lei 1.060/50 é relativa, podendo o Juiz, inclusive, averiguar de ofício o cabimento dos benefícios pretendidos pela parte, solicitando-lhe diligências a fim de formar seu convencimento. VISTOS. I RELATÓRIO. Por brevidade colaciono relatório de fl. 59-TJ: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LUIZ KARACHOVSKI, sendo Agravado BANCO DAYCOVAL S/A, em face da decisão de fl. 41-TJ, na parte em que indeferiu a assistência judiciária gratuita, nos autos de revisional de contrato, com base na certidão do Escrivão Cível (fl. 39-TJ), o qual discordou do não pagamento das custas, sob os argumentos, em síntese, de que a parte contratou advogado particular; assumiu parcela de financiamento; a Escrivânia tem muitas despesas, sendo devida a gratuidade àqueles que realmente dela necessitam, não havendo prova de tal necessidade nos autos, a amparar o autor da ação. Inconformado, aduz o agravante a arbitrariedade da decisão do Juiz singular, o qual não fundamentou sua decisão, bem como a presunção de veracidade da declaração de insuficiência de recursos. Pugna pelo efeito suspensivo ao recurso, com final provimento, para que seja concedido o benefício de assistência judiciária, ou sucessivamente, se não for este o entendimento, seja-o apenas em caráter provisório, com o pagamento das custas ao final da demanda, se estas lhe couberem." Recebido e processado o recurso com a concessão de efeito suspensivo (fls. 59/60-TJ). Prestadas informações pelo r. Juízo no sentido de que mantida a decisão por seus próprios fundamentos, bem como fora cumprido o disposto no art. 526 do CPC (fl. 69-TJ). Apresentada contraminuta pela agravada, a qual aduziu, em síntese, ser descabida a assistência judiciária no caso em apreço, ante o valor das parcelas avençadas, no importe de R\$ 1.963,17 (mil novecentos e sessenta e três reais e dezessete centavos) cada. É o relatório. II DECIDIDO. Compulsando o caderno processual, vê-se que o feito comporta julgamento de plano, na forma do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgamento monocrático pelo Relator. Ocorre que a Lei 1.060/50, em seu art. 5º, caput, dispõe: "Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas." É mais adiante,

nos artigos 6º e 8º : "Art. 6º. O pedido, quando formulado no curso da ação, não a suspenderá, podendo o juiz, em face das provas, conceder ou denegar de plano o benefício de assistência. A petição, neste caso, será autuada em separado, pensando-se os respectivos autos aos da causa principal, depois de resolvido o incidente. (...) Art. 8º. Ocorrendo as circunstâncias mencionadas no artigo anterior, poderá o juiz, ex-officio, decretar a revogação dos benefícios, ouvida a parte interessada dentro de quarenta e oito horas improrrogáveis." Da leitura e interpretação dos artigos citados, infere-se ser prerrogativa do Juiz avaliar a situação em cada caso para a concessão ou não da assistência judiciária, ainda que haja a declaração de pobreza (fl. 38- TJ). Neste sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS DEMONSTRADAS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. 2. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita." (STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 17263 / SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 23/08/2011). "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag 1286753 / RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 17/03/2011). Em consonância, colhe-se dos julgados deste Tribunal de Justiça: "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESPACHO QUE DETERMINA COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. EXIGÊNCIA COERENTE COM O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. INÉRCIA DA AGRAVANTE QUANTO À DEMONSTRAÇÃO DE ISENÇÃO NO IMPOSTO DE RENDA. INDEFERIMENTO CORRETO. PRECEDENTES DO STJ. Entendendo haver necessidade de comprovação da sinceridade do pedido de assistência judiciária gratuita, não é censurável a determinação do magistrado que, no exercício de seus poderes na condução do processo, exige a demonstração da renda da parte. NEGADO SEGUIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR." (TJPR, 18ª CC, AI nº 837.285-6, Rel. Osvaldo Nallim Duarte, j. 27/10/2011). "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESPACHO QUE DETERMINA COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. EXIGÊNCIA COERENTE COM O PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. INÉRCIA DA AGRAVANTE QUANTO À DEMONSTRAÇÃO DE ISENÇÃO NO IMPOSTO DE RENDA. INDEFERIMENTO CORRETO. PRECEDENTES DO STJ. Entendendo haver necessidade de comprovação da sinceridade do pedido de assistência judiciária gratuita, não é censurável a determinação do magistrado que, no exercício de seus poderes na condução do processo, exige a demonstração da renda da parte. NEGADO SEGUIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR." (TJPR, 17ª CC, AI nº 839.946-2, Rel. Stewart Camargo Filho, j. 26/10/2011). Em virtude do já explanado, bem como da jurisprudência trazida, considera-se no caso em apreço que a parte não se desincumbiu de demonstrar a alegada hipossuficiência, o que se fazia necessário ante o vultoso valor da parcela contratada. Nesta seara, o Juízo a quo, em sede de formação de seu convencimento, e de acordo com os ditames legais, houve por bem indeferir o benefício, não merecendo qualquer reforma sua decisão, ante a ausência de evidências em sentido contrário. Então, passível in casu presumir-se as condições para arcar com as custas, em virtude da parcela contratada ter sido no importe de R\$ 1.963,17 (mil novecentos e sessenta e três reais e dezessete centavos), pelo que considero escorreita a decisão do r. Juízo. Oportuno ressaltar que a finalidade da Assistência Judiciária Gratuita é oportunizar o acesso ao Poder Judiciário a todos aqueles que não possuem condições financeiras de arcar com as despesas processuais. Outrossim, estando o presente recurso em manifesto confronto com jurisprudência dominante do STJ e desta Corte, não merece ter seguimento, devendo, então, ser mantida a decisão impugnada, restando revogado o efeito concedido quando do despacho de processamento deste recurso. III DISPOSITIVO. Diante do exposto, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente recurso, porque em manifesto confronto com a jurisprudência, desta e da Corte Superior, em casos análogos. Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Desª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0007 . Processo/Prot: 0829059-1 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2011/262649. Comarca: Santa Izaabel do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000210-82.2011.8.16.0151 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Antônio Ferreira Ferro. Advogado: Rosângela Cristina Barboza Sleder. Agravado: Omni S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Caroline Pagamunici, Nelson Alcides de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão, ora agravada, negou tutela antecipada em Ação Revisional de Contrato. O agravante defende a concessão da tutela antecipada, que preencheria os requisitos a tanto. Não foi concedida liminar. Informação e resposta nos autos. É o relatório. Decido. O presente recurso deve ter seu seguimento negado, com fundamento no disposto pelo caput do art. 557 do Código de Processo Civil, porquanto não instruído adequadamente, já que ausente a cópia do contrato firmado entre as partes. O Código de Processo Civil preceitua que o Agravo de Instrumento deve

ser instruído, não só com as peças obrigatórias (inc. I do art. 525), mas, também, com as consideradas essenciais para o deslinde da controvérsia (inc. II do art. 525), como é o caso em tela. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 880.570/PE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, j. em 07/11/2006, DJ 27/11/2006, p. 260. Ex positis, nego seguimento ao recurso, com fundamento no caput do artigo 557 do Código de Processo Civil, ante a ausência de peça essencial para a análise do recurso. Intime-se. Curitiba, 05.3.2012. SÉRGIO ROBERTO NÓBREGA ROLANSKI Desembargador Relator

0008 . Processo/Prot: 0835603-6 Apelação Cível  
. Protocolo: 2011/222458. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0008982-74.2009.8.16.0031 Revisão de Contrato. Apelante: Omni Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Adriano Muniz Rebelo. Apelado: Luiz Carlos Cardozo de Souza. Advogado: José Pedro Antoniucci. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

As partes notificam através da petição de fls. 328/331-TJ, que se compuseram amigavelmente, com relação ao débito em aberto. Diante do exposto, com fulcro no art. 200, incisos XVI e XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo a desistência do recurso de Apelação e, por consequência, declaro extinto o procedimento recursal. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 28 de março de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2º grau Relator convocado

0009 . Processo/Prot: 0838822-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/272727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000.00016310 Falência. Agravante: Milton dos Santos, Marcelo Regis dos Santos. Advogado: Joel Antonio Bettge Junior. Agravado: Massa Falida de Hidraulisan Comércio de Materiais de Saneamento Ltda.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Os Agravantes requerem através da petição de fls. 54/80, a desistência do presente recurso, tendo em vista a anterior interposição de Agravo de Instrumento sob nº 812925-9, em que foi concedido efeito suspensivo. Diante do exposto, com fulcro no art. 200, incisos XVI e XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo a desistência do recurso de Agravo de Instrumento e, por consequência, declaro extinto o procedimento recursal. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 28 de março de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2º grau Relator convocado

0010 . Processo/Prot: 0840395-2 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2011/279055. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005706-73.2011.8.16.0028 Busca e Apreensão. Agravante: Francarlos Alves Pedroso. Advogado: Maylin Maffini, Leandro Negrelli. Agravado: Bv Financeira Sa. Advogado: Flaviano Belinati Garcia Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Marcos Vinicius Molina Veroneze. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL NÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. ENDEREÇO APONTADO NA QUALIFICAÇÃO DO AGRAVO. PROTESTO DE TÍTULO. INTIMAÇÃO EDITALÍCIA SEM ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. MORA NÃO COMPROVADA. EMENDA QUE DEVE SER OPORTUNIZADA. LIMINAR REVOGADA. RECURSO PROVIDO POR DECISÃO DO RELATOR. I. Relatório. Insurge-se o agravante contra a decisão do juízo a quo que deferiu a liminar de busca e apreensão em favor do banco agravado. Alega o recorrente, em síntese, que a parte agravada deixou de proceder todas as diligências previstas no Dec-Lei 911/69, visto que, apesar de não ter sido constatado que o requerido encontrava-se em local incerto e não sabido, optou pelo protesto por edital, em afronta à Lei 9.492/97. Pugna, ainda, pelo efeito suspensivo e, ao final, o provimento de seu recurso com a extinção do processo principal. É o relatório. II. Fundamentação. Presentes os pressupostos processuais, o recurso deve ser conhecido. A constituição em mora do devedor é premissa obrigatória para a propositura da ação de busca e apreensão. A Súmula 72 do STJ já dispôs a respeito: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente" O art. 2º, §2º do Decreto Lei 911/69 estabelece expressamente que a constituição em mora do devedor pode ser realizada por dois meios: (i) carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou (ii) protesto do título. §2º. A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Logo, é certo que o credor pode optar pelo protesto do título, entretanto terá que observar os rigores da Lei 9.492/97 (art. 14 e 15), bem como os itens 12.5.9 e 12.5.10 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. "Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação ao devedor, no endereço fornecido pelo apresentante do título ou documento, considerando-se cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço. § 1º A remessa da intimação poderá ser feita por portador do próprio tabelião, ou por qualquer outro meio, desde que o recebimento fique assegurado e comprovado através de protocolo, aviso de recepção (AR) ou documento equivalente. 2 § 2º A intimação deverá conter nome e endereço do devedor, elementos de identificação do título ou documento de dívida, e prazo limite para cumprimento da obrigação no Tabelionato, bem como número do protocolo e valor a ser pago. Art. 15. A intimação será

feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar for desconhecida, sua localização incerta ou ignorada, for residente ou domiciliada fora da competência territorial do Tabelionato, ou, ainda, ninguém se dispuser a receber a intimação no endereço fornecido pelo apresentante." 12.5.9 Antes de afixar ou publicar o edital, deverão ser esgotados todos os meios de localização ao alcance do tabelionato, tais como, pesquisa nos fichários e conhecimento do tabelião ou de seus funcionários. 12.5.10 A intimação será feita por edital se a pessoa indicada para aceitar ou pagar: I - for desconhecida; II - tiver sua localização incerta ou ignorada; III - for residente ou domiciliada fora da competência territorial da serventia; IV - encontrar-se em local inacessível; V - se ninguém se dispuser a receber a intimação, no endereço fornecido pelo apresentante." Os dispositivos citados são claros: antes de proceder à intimação por edital, deverão ser esgotadas as tentativas para a intimação pessoal do devedor, por qualquer meio que permita a comprovação da entrega da carta de notificação no seu endereço. 3 No caso dos autos, contudo, não constam indícios de que se tentou a notificação pessoal do devedor, diante da inexistência de documentos neste sentido. A certidão do ofício de protestos informa que o devedor foi intimado por edital "em consequência de não tê-lo encontrado de intimação pessoal (sic) por sua localização ser incerta ou ignorada" f. 22. Verifica-se, portanto, que os documentos (fls. 22/30) juntados pelo agravado não são suficientes para comprovar a constituição em mora, posto que se presume o não esgotamento de todas diligências para a intimação pessoal, optando o credor pela notificação via edital. Note-se que o endereço do devedor indicado às fls. 24 é o mesmo que o apontado na qualificação do agravante, não se podendo, a princípio, considerar como válida a hipótese de que ele se encontrava em local incerto e não sabido. Neste sentido é a Jurisprudência desta Corte: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO COMPROVADA - MEIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR NÃO REGULARMENTE ESGOTADOS - O PROTESTO POR EDITAL DEVE SER UTILIZADO DE FORMA RESIDUAL, APÓS O ENCAMINHAMENTO FRUSTRADO DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL - APELO DESPROVIDO." (TJPR, 17ª CC, AC 632600-9, Rel. Des. Paulo Roberto Hapner, j. 14/04/2010). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) - DEVEDOR NÃO CONSTITUÍDO REGULARMENTE EM MORA - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL QUE NÃO FOI EFETUADA ATRAVÉS DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS, NEM DO PROTESTO, E SIM PELO ESCRITÓRIO DO 4 ADVOGADO, SEM QUE DELA CONSTASSE O VALOR DO DÉBITO ATUALIZADO - LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE CASSADA. RECURSO PROVIDO. "Para deferimento de liminar em ação de reintegração de posse de bem objeto de contrato de leasing, não basta o inadimplemento do arrendatário, sendo necessária ainda a sua constituição em mora através de notificação por carta expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos, comprovada mediante recebimento pessoal". (TAMG - AI 0284145-8 - 31359 - 3ª C.Civ.- Rel. Juiz Kildare Carvalho - J. 05.04.2000)." (TJPR, 18ª CC, AI 589432-2, Rel. Des. Roberto De Vicente, 07/10/2009). No mesmo sentido o STJ: "PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO. AVISO DE RECEBIMENTO. MEIO HÁBIL. PRECEDENTES. 1 - A notificação de constituição do devedor em mora, feita com aviso de recebimento pelos Correios, desde que entregue no endereço do devedor, é meio hábil a subsidiar a ação de busca e apreensão. Precedentes. 2 - Recurso especial conhecido e provido." (REsp 771268/PB, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 12.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 570) Assim, considerando que o autor não promoveu a regular constituição em mora do devedor, consoante os termos da lei, revela-se imperiosa a revogação da liminar que deferiu a busca e apreensão do bem. Contudo, não é o caso de extinção do feito, mas sim de intimação do agravado para que, querendo, promova a emenda da inicial a fim de comprovar a regular constituição em mora do agravante, em prazo a ser determinado pelo juízo a quo. 5 III. Decisão. Diante do exposto, dou provimento de plano ao recurso, com base no 557, §1º-A do CPC, nos termos da fundamentação supra. Comunique-se o juízo a quo via mensageiro. Oportunamente, encaminhem-se os autos à Vara de origem a fim de que lá sejam arquivados. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Intime-se. Curitiba, 29 de março de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 0011 . Processo/Prot: 0842800-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/314101. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0028212-27.2011.8.16.0001 Revisional. Agravante: Mardem José de Sousa Lima. Advogado: Priscila kovalski. Agravado: Banco Panamericano S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ASSINADA PELA PARTE, SEM INDÍCIOS DE INSINCERIDADE. MONTANTE ECONÔMICO DO CONTRATO QUE NÃO AFASTA O DIREITO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR. Vistos etc. I. Relatório. Insurge-se o agravante contra decisão do juízo singular que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, por entender que trata-se de revisional de contrato, em que o autor adquire um bem para o seu conforto, sendo o valor das parcelas R\$ 563,44, bem como junta parecer técnico financeiro o que comprova que auferir renda suficiente para arcar com as custas processuais. Sustenta o recorrente, em síntese, que auferir renda mensal no valor de R\$ 995,48, assim qualquer decréscimo poderá levá-lo a passar fome ou depender da ajuda de terceiros. Aduz que basta a simples declaração de impossibilidade de pagamento das custas processuais para que o benefício da gratuidade seja concedido, conforme art. 4º da Lei 1.060/50, visto que

possui presunção de veracidade, logo a boa-fé deve ser presumida. Afirma ainda que com relação à perícia, o seu custo é embutido nas despesas do escritório contratado, sendo descontado ao final em caso de êxito na ação. Requer ao final a reforma da decisão para obtenção dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Na situação em exame, o agravante firmou contrato de financiamento com o agravado, obrigando-se a pagar uma prestação mensal de R\$ 563,44, e requereu em juízo os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que não tem condições de arcar com as custas do processo. O juízo singular indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, pois entendeu que em razão do valor do financiamento assumido pelo agravante e da contratação de profissional para elaboração de laudo pericial, tais benefícios a ele não se estendem. A decisão agravada merece reforma. O fato de ter celebrado um contrato com aqueles valores e ter contratado profissional técnico são argumentos insuficientes para afastar o direito pleiteado. O autor assina declaração, informando não apresentar condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família (f. 44-TJ). Some-se a isto a cópia de seu holerite, o qual comprova sua renda mensal líquida de R\$ 995,48 (f. 46-TJ). Assim, não obstante não seja o benefício da gratuidade amplo e absoluto, os elementos probatórios dos autos se revelam, desde logo, suficientes para sua concessão, ressalvada ainda a possibilidade de que a parte adversa ofereça oportuna impugnação, caso se evidencie situação diversa da alegada. O indeferimento fundado na presunção de que o vulto do contrato lhe dá condições de arcar com as custas e honorários não leva em conta, também, que a condição econômica da parte pode ser diferente em relação à vigente na data da contratação. É neste sentido a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDEFERIMENTO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ANTE A CONTRATAÇÃO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL, COM A ASSUNÇÃO DE PARCELAS MENSIS NO VALOR DE R\$488,50 - REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA - CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO DOMINANTE DA JURISPRUDÊNCIA - PRECEDENTES. Agravo provido de plano. (AI n.º 633583-7. 14.ª CCível. Rel. Elizabeth M. F. Rocha. DJ: 26.11.2009) "(...) O valor do Contrato de Arrendamento Mercantil a ser revisado (fl. 69-TJ) de um Automóvel GM/Celta 2P Life, Ano 2005, Renavam nº 87.290245-5 (fl. 60-TJ), cujo valor total é de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), por si só, é insuficiente para infirmar a presunção que milita em favor do Agravante, nos termos do art. 5º, Lei nº. 1.060/50, pois nada indica nos autos que o Agravante possua patrimônio próprio ou que o pagamento das custas e despesas processuais não interfira em seu sustento ou de sua família ..." (TJPR - decisão monocrática, Agr. Instr. nº 616129-9, Re. Luís Espindola, j. 17/09/2009). E na mesma vertente a jurisprudência dominante do STJ: "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178). Assim, a irrisignação do agravante merece prosperar, uma vez que a decisão atacada se mostra em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e desta corte estadual. III. Decisão. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para conceder a assistência judiciária gratuita ao agravante, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC. Comunique-se ao juízo. Encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 29 de março de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 0012 . Processo/Prot: 0845369-2 Apelação Cível . Protocolo: 2011/267764. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001571-12.2006.8.16.0119 Busca e Apreensão. Apelante: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Jéssica Ghelfi, Mariane Cardoso Macarevich. Apelado: Aparecido Sanches Perez. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA - CONFIGURAÇÃO "OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 267, INCISO III, E § 1º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 240 DO STJ PORQUE A PARTE REQUERIDA NÃO ÍNTEGRA O PROCESSO. APELO A QUE SE CONHECE, MAS SE NEGA PROVIMENTO EM DECISÃO MONOCRÁTICA (CPC, ARTIGO 557 CAPUT). Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 79-TJ que, nos autos da ação de busca e apreensão nº 0001571-12.2006.8.16.0119, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III, c/c §1º, do Código de Processo Civil, ante a ausência de manifestação do autor para o prosseguimento do feito. Em suas razões, alegou o apelante: a) extinção do processo sem julgamento do mérito baseada no artigo 267, inciso III, do CPC, não pode ser decretada de ofício; b) aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça; c) embora não tenha se manifestado no prazo estipulado, manifesta interesse no prosseguimento da demanda. Ao final, requereu a desconstituição da sentença proferida pelo juízo a quo para a consequente prossecução da ação de busca e apreensão. A apelação foi recebida em ambos os efeitos (fls. 90). É o relatório. Decido. Oportuno, adequado e preparado, o recurso deve ser conhecido, mas desde logo improvido por se mostrar evidentemente improcedente. O Código de Processo Civil estabelece que o Relator poderá negar seguimento a recurso, quando este for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independentemente de manifestação de órgão colegiado (art. 557, caput, do CPC). É a situação que se apresenta no presente caso, senão vejamos. Os argumentos expendidos pelo banco apelante não se revestem da necessária

juridicidade, na medida em que não se amoldam à previsão normativa que autorize o acolhimento de suas razões. O abandono do processo, para ser reconhecido e culminar na sua extinção, não se subordina às alegações postas pelo apelante. É o artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil que trata do abandono da causa como motivo para extinção do processo. O feito deve permanecer sem o necessário impulso do requerente por mais de trinta dias. O processo permaneceu neste estado em duas oportunidades. Senão vejamos. Após deferido o pedido liminar de busca e apreensão do bem descrito na inicial (fls. 22), o autor requereu a remessa dos autos ao arquivo provisória até sua localização/entrega (fls. 24/26) Diante da devolução da carta precatória expedida em virtude da não localização do réu (fls. 30), requereu o bloqueio daquele bem (fls. 34), bem como a conversão daquela ação para depósito, o que foi deferido (fls. 46). Não obstante, pediu a suspensão do feito por 90 (noventa) dias a fim de dar cumprimento à nova carta precatória expedida (fls. 51/52), deferimento publicado em janeiro de 2008. Somente em dezembro daquele ano a parte autora requereu o desentranhamento da carta precatória para cumprimento (fls. 67). Assim, no mês de julho já do ano de 2009, a d. juíza despachou requisitando a manifestação do autor, sob pena de extinção, o que não fora atendido, conforme certidão de fls. 73. Ainda, intimado pessoalmente via aviso de recebimento (fls.74/76), o apelante permaneceu inerte (fls. 77). Portanto, inquestionável o abandono. Mas vale lembrar que o legislador condicionou a extinção a providências voltadas a tirar o autor da inércia. Determinou que, caracterizado o abandono, a parte fosse intimada pessoalmente. Não suprida a falta em quarenta e oito horas, se dá a extinção do processo e consequente arquivamento. Não uma, mas duas vezes a parte foi intimada, na pessoa de seu procurador (f. 73) e pessoalmente por carta (f. 76). A inércia do autor, nas duas oportunidades, é atestada pelas certidões de f. 73 e f. 77, respectivamente. Sobreveio, então, o inevitável e obrigatório decreto de extinção, ante a comprovada inércia da parte por mais de uma vez (f. 79). Como dito, e agora se percebe, não é requisito da norma o melhor e mais intenso propósito da parte de ver o processo em curso. De igual modo, o fato de estar procurando o paradeiro da ré não afasta a consequência da aplicação da lei aos fatos conhecidos e provados e à consequência que disso decorre. Não há lugar, por fim, para subordinar a extinção a requerimento da parte contrária, pelo simples fato de que ela não veio ao processo, o que torna evidentemente inaplicável o entendimento consolidado na súmula 240 do STJ. Nesse sentido, a necessária orientação: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ABANDONO DA CAUSA - ARTIGO 267, III, DO CPC - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ AO CASO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I - Não há que se falar, in casu, em necessidade de requerimento do réu, bem como em impossibilidade de resolução ex officio, para que se possibilite a extinção do processo com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil. II - Cumpre destacar que é inaplicável, nessa hipótese, a Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, haja vista que não houve sequer a instauração da relação processual. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 34 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0008774-8, T3 - TERCEIRA TURMA, Ministro SIDNEI BENETI, Data do Julgamento 12/04/2011, Dje 26/04/2011) DECISÃO MONOCRÁTICA APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO ABANDONO DA CAUSA EXTINÇÃO DO PROCESSO ARTIGO 267, INC. III, DO CPC INTIMAÇÃO DO PROCURADOR MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA E PESSOAL DO AUTOR RÉU REVEL INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO POSSIBILIDADE ART. 557, DO CPC. (TJPR, Apelação Cível 837628-1, 17ª Câmara Cível, Relator: José Carlos Dalacôa, Data Julgamento: 30/11/2011, Data Publicação: 02/12/2011). Com fundamento no artigo 557 caput do Código de Processo Civil, mostrando-se o recurso desde logo evidentemente improcedente, nego-lhe provimento para manter, também por seus próprios fundamentos, a r. sentença apelada. Curitiba, 30 de março de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator 0013 . Processo/Prot: 0846382-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/324225. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0018862-25.2011.8.16.0030 Revisão de Contrato. Agravante: Luiz Rodrigues Vieira. Advogado: Iveraldo Neves. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios Vistos, 1. Em ação revisional de contrato o magistrado determinou ao autor que emendasse a inicial para retificar o valor da causa de acordo com o art. 259, V do CPC ("O valor da causa constará sempre da petição inicial e será, quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato.") 2. O inconformismo do autor vem manifestado mediante o presente agravo, em que ele pretende a reforma do decisor e autorização para que atribua à causa o valor de R\$798,00 que expressa as verbas cujo pedido é líquido mais R\$1.000,00 para fins de alçada, "vez que não é possível precisar neste momento o valor indevidamente exigido pela ré com a prática do anatocismo." (fls. 2/7) 3. O então relator deferiu o processamento do recurso, determinando fossem prestadas as informações pelo juízo a quo e a intimação da parte contrária para as contrarrazões (f. 40). As informações foram acostadas à fl. 49 noticiando o magistrado haver mantido sua decisão, bem assim que o agravante cumpriu o art. 526 do CPC e o agravado não ofereceu resposta (f. 53). Relatei, Fundamento e DECIDO. 4. De início, convém assentar a recorribilidade do despacho que determina a emenda à inicial para retificação do valor conferido à causa. É certo que, via de regra, despachos de mero expediente não são irrecorríveis, nos termos do art. 504 do CPC. Mas a interpretação desta regra deve ser temperada à luz dos princípios da efetividade e celeridade processuais, devendo o Tribunal corrigir prontamente equívoco que possa comprometer o regular seguimento do processo. Nestes termos: "Deve ser relativizada, em casos excepcionais, a regra de que o

despacho que determina a emenda da petição inicial é irrecorrível, analisando-se se a decisão agravada subverte ou não a legislação processual em vigor de maneira a causar gravame à parte." (STJ, 2ª T., REsp 891671, rel. Min. Castro Meira, j. 6.3.07, DJU de 13.8.07) "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL PARA QUE SE COMPATIBILIZE O VALOR CONSTANTE DA EXORDIAL COM OS VALORES QUE CONSTAM NA CDA. DECISÃO QUE CRIA GRAVAME AO EXEQUENTE, RAZÃO PELA QUAL É RECORRÍVEL VIA AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 522 DO CPC CONFIGURADA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (STJ, 1ª T., REsp 926001, rel. Min. Denise Arruda) 5. Pois bem, no mérito, é orientação firmada pelo STJ, para fins de atribuição do valor da causa, que tal deve corresponder ao proveito econômico que o autor almeja obter com a demanda, de forma que, com a devida vênia do magistrado singular, a hipótese não autoriza mesmo a aplicação do art. 259, V do CPC segundo o qual em ação que se discute existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa deve corresponder ao valor do contrato -, pois o que se pretende in casu não é a rescisão do contrato na sua totalidade, mas apenas a declaração de abusividade do anatocismo, TAC e TEC e cumulação da comissão de permanência com a multa contratual. 6. O valor do contrato, portanto, não representaria a efetiva vantagem patrimonial almejada pelo autor/agravante. Neste sentido: "O valor da causa deve ser proporcional à cláusula contratual envolvida na controversia, e não de todo o contrato." (STJ, 3ª T., REsp 208.871-AgrRg-EDcl, rel. Min. Nancy Andriighi, j. 19.03.01, DJU 13.8.01) 7. No mesmo sentido: STJ, REsp 162.516, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 21.2.02; RSTJ 153/365, RT 702/88, 797/317, RF 315/155, JTJ 143/146, 157/233, conforme Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Theotonio Negrão, 42ª ed., p. 348. 8. Na espécie, como não veio com a inicial estimativa da diferença entre o valor exigido e o que considera efetivamente devido, não há óbice que o valor da causa seja apenas estimado, corrigindo-se ao final. 9. Assim, frente à pacífica jurisprudência no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a hipótese autoriza provimento de plano do recurso, o que faço nos termos do art. 557, §1º-A do Cód. de Proc. Civil. 10. Publique-se. Comunique-se ao juiz da causa, Curitiba, 19 de março de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator 0014 . Processo/Prot: 0847874-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/322574. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0020986-08.2011.8.16.0021 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Fidis de Investimentos S/a. Advogado: Marili Daluz Ribeiro Taborda. Agravado: Trans Sartoretto Ltda. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DO RELATOR. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DISCUSSÃO ACERCA DAS TAXAS E ENCARGOS COBRADOS APÓS O VENCIMENTO. DEPÓSITO DA INTEGRALIDADE DO DÉBITO, NA APARÊNCIA RESPEITANDO O PACTUADO. SUFICIÊNCIA PARA EFEITO DE VEDAR O REGISTRO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRECEDENTES DO STJ. NEGADO SEGUIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557 CPC. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Vistos etc. Cuida-se de agravo de instrumento manejado em face da decisão proferida em ação de revisão de contrato em que o juiz da causa deferiu a tutela antecipada, determinando o depósito dos valores devidos e a retirada do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito. Irresignado, o agravante sustenta, em síntese, que não há ilegalidade na anotação do nome do devedor nos órgãos protetivos de crédito, ainda que fundado por dívida objeto de discussão judicial, já que a finalidade destes órgãos é a proteção do mercado, e, por consequência, do consumidor, e que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida, definidos pela jurisprudência do STJ. Requer a concessão do efeito suspensivo, e, ao final, o provimento do recurso. É, em síntese, o relatório. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Nos autos da ação revisional que originou o presente agravo, pleiteou a parte agravada o depósito do valor integral das parcelas em atraso, atualizadas e com juros de mora de 1% ao mês, acrescido de multa contratual. Isto porque, conforme se verifica nos autos, houve a tentativa por parte do agravado em efetuar os pagamentos das parcelas vencidas, entretanto sem lograr êxito, por entender exorbitantes os valores apresentados pela instituição financeira para o fim de quitação do débito. Denota-se, portanto, a plausibilidade jurídica da argumentação da parte agravada, já que o que se almeja na ação revisional é a discussão dos critérios adotados pela instituição financeira na referida negociação. Ademais, o depósito dos valores integrais da parcela, conforme pactuado no contrato firmado entre as partes, foi deferido pelo juízo a quo, reservando-se, portanto, para a discussão do mérito a legalidade dos encargos exigidos após o vencimento das prestações. Vislumbra-se, portanto, que o caso em tela se adéqua ao entendimento jurisprudencial do STJ, no que tange ao apontamento da dívida nos órgãos de restrição ao crédito: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANTECIPAÇÃO 2 DE TUTELA. MANUTENÇÃO DO DEVEDOR NA POSSE DO BEM. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES. I.- O simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. II.- Assim, para que seja deferido o pedido de manutenção do devedor na posse do bem, é indispensável que este demonstre a verossimilhança das alegações de abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos financeiros, o que não restou comprovado na espécie. III.- A Segunda Seção desta Corte fixou orientação no sentido de que, para o deferimento do cancelamento ou a abstenção

da inscrição do nome do inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito, é indispensável a presença concomitante de três elementos: a) que o devedor esteja contestando a existência total ou parcial do débito; b) que demonstre a plausibilidade jurídica da sua ação; c) que, versando a controvérsia sobre parte do débito, seja a parte incontroversa depositada ou garantida por caução idônea (REsp 527.618-RS, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ 24.11.2003). IV.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 923.245/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 08/11/2010). Diante disso, é razoável que o credor esteja provisoriamente impossibilitado de mandar anotar a dívida em órgãos de proteção ao crédito, enquanto perdure a discussão judicial, por ser fonte de dissabores de toda ordem para qualquer pessoa, impedindo o acesso ao crédito e até 3 a livre movimentação de contas bancárias. O registro negativo não é condição para o mutuante residir em juízo. Assim, pendente discussão jurídica sobre o débito em ação revisional e efetuado o depósito da integralidade do valor correspondente à parcela contratada, é cabível a determinação de abstenção de inclusão ou exclusão do nome do agravante dos cadastros restritivos de crédito. III. Decisão. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557 do CPC. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao juízo para arquivamento. Publique-se. Curitiba, 28 de março de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0015 - Processo/Prot: 0851736-0 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/396371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0051125-03.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Edson Roberto Rabone Cabrera Sanches. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Itauleasing Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL ALEGAÇÃO DE CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COBRANÇA DE ENCARGOS CONTRATUAIS ABUSIVOS CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS IMPOSSIBILIDADE SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO ART. 5º E § 1º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001, PROMOVIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, EM SEDE LIMINAR, NA ADIN 2.316-DF SITUAÇÃO EQUIVALENTE À AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA, O QUE ATRAI A INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 121 DO STF, QUE VEDA A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, LIDA, OBIAMENTE À LUZ DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, POR SER MAIS RECENTE, O QUAL PERMITE APENAS A CAPITALIZAÇÃO ANUAL NO SEU ART. 591, DESDE QUE HAJA CONTRATAÇÃO NESSE SENTIDO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ENTENDIMENTO PACÍFICO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INADMISSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA CUMULATIVA COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS TÍPICOS DO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA FRAÇÃO REFERENTE À TAXA REMUNERATÓRIA QUE DEVE SE LIMITAR À TAXA MÉDIA DE MERCADO, SALVO SE O DISPOSTO NO CONTRATO A ESSE TÍTULO FOR MENOR INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 294 E 296 DO STJ NO CASO DE ENCARGOS SEPARADOS PARA O PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, A MESMA LÓGICA DEVE SER RESPEITADA QUANDO NÃO HÁ PREVISÃO EXPRESSA DA INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA, IMPOSSÍVEL COBRANÇA A ESTE TÍTULO - IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR DA PARCELA OS DEMAIS ENCARGOS QUESTIONADOS, PORQUANTO A ARGUIÇÃO DE ABUSIVIDADE QUE OS VERGASTA, APESAR DE COMUMENTE SER ACOLHIDA POR VÁRIOS TRIBUNAIS DO PAÍS, INCLUSIVE POR ESTE EG. TRIBUNAL, AINDA NÃO ENCONTRA JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES MATÉRIA QUE DEVE SER COTEJADA SOMENTE NO FINAL DA DEMANDA, DE FORMA DEFINITIVA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR, COM BASE NO § 1º-A DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. R E L A T Ó R I O Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 72/75-TJ dos autos nº 51125/2011 (ação revisional de contrato aforada pela parte agravante) por meio da qual fora indeferida a liminar pleiteada, a qual almejava determinar que o banco agravante se abstenha de inscrever o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes; a manutenção de posse do bem, bem como autorização judicial para realização dos depósitos, em juízo, do valor incontroverso das parcelas do contrato. Fundamentou-se o eminente magistrado, asseverando que não vislumbrou os requisitos autorizadores para a concessão da liminar, considerando temeroso o deferimento de liminar baseada em cálculos unilaterais. Insurge-se o agravante arguindo, em síntese, que estão presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela, estabelecidos pelo STJ acerca da matéria em discussão e que restaram demonstradas as abusividades do contrato. Pugna, ao final, pela antecipação da tutela recursal, bem como pela reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada, ao final deste procedimento recursal. É o relato, em breve síntese, da pretensão recursal. Vieram-me conclusos os autos. 2. F U N D A M E N T A Ç Ã O ADMISSIBILIDADE Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo) de admissibilidade recursal, conheço-o e passo ao exame do mérito. MÉRITO 2.1 DA CLASSIFICAÇÃO DO CONTRATO E COBRANÇA INADEQUADA DE JUROS Verifica-se que o contrato em questão é de arrendamento mercantil (leasing) e não de alienação fiduciária. De fato, não deveria ser possível a cobrança de juros remuneratórios no contrato em tela, como chegam a cogitar alguns doutos julgadores singulares nas suas decisões interlocutórias, porquanto nesse tipo de operação o arrendador (banco, no caso) adquire o bem para arrendá-lo (leia-se alugá-lo com opção de compra) ao arrendatário/consumidor. Entretanto, o nobre julgador não observou que no contrato encartado nos autos, há expressa previsão de juros mensais e seu consectário anual, sendo certo que tais informações não estão ali

à toa. Vale dizer, é óbvio que esses dados são utilizados como parâmetros para o cálculo da contraprestação, caso contrário ali não estariam. Ora, se, em verdade, o banco agravado está alugando um bem (no caso um veículo), deve cobrar aquilo que se denomina contraprestação, ou seja, um valor mensal de aluguel. E, se exercida a opção de compra pelo consumidor, poderá então ser cobrado o VRG, que é exatamente o montante pago a título de aquisição, de transferência efetiva de propriedade. O juro constitui elemento característico do empréstimo de dinheiro. Exatamente por essa razão que se mostra possível sua incidência somente quando se trata de alienação fiduciária, onde a instituição financeira realmente empresta, ainda que de maneira ficta (pois numa relação tripartite, onde o valor é liberado diretamente para o agente alienador do bem), o montante pecuniário ao consumidor, o qual se obriga numa relação de mútuo bancário e dá em garantia o próprio bem que está adquirindo. Essa contraprestação no caso do leasing não representa propriamente uma amortização parcial de um empréstimo de dinheiro, mas, como dito, uma parcela do preço pelo arrendamento. Ela é estipulada pelo arrendador e leva em conta inúmeros fatores, tais como prazos do arrendamento, custos operacionais, valor do bem, maior ou menor depreciação do bem e lucratividade da operação. Para alguns, essa lucratividade é juro, o que não me parece muito adequado, já que juro representa o lucro obtido com o empréstimo de dinheiro. E, como também já dito, o leasing não representa exatamente um empréstimo de dinheiro. Contudo, mesmo não se podendo, em tese, falar em incidência de juros num empréstimo de um bem, o fato é que se verifica no contrato anexo que a instituição financeira agravada fez constar expressamente 1,69% a.m., o que projeta 22,56% a.a. (evidente a capitalização mensal). De alguma forma, portanto, está claro que o banco agravado embutiu no cálculo do valor da contraprestação, a incidência dos referidos juros mensais capitalizados, o que revela prática no mínimo inadequada e totalmente sem fundamento, pois como dito, a remuneração da instituição financeira no contrato de leasing deve levar em conta outros critérios e não o cálculo de remuneração do "dinheiro no tempo".1 Aliás, até mesmo em razão de tal previsão é de se ressaltar que o contrato em tela (fls. 39/40-TJ), apesar de levar a nomenclatura "arrendamento mercantil", em verdade, mais parece uma alienação fiduciária "mascarada". Ademais, também a evidenciar tal aparência, a leitura do item 3.7 do contrato, onde constam cláusulas relativas ao VRG. É certo que no referido item, diferentemente do que consta na maioria dos contratos, há, ao menos em tese, as três opções de pagamento do VRG: antecipada, diluída e ao final do contrato (fl. 39-TJ). Todavia, considerando-se, acima de tudo, que tais contratos de adesão são preenchidos de forma automatizada, com informações lançadas no computador pelo funcionário da instituição financeira, é conduta prudente do julgador interpretar o contrato favoravelmente ao consumidor, 1 "Muitos apregoam que não há cobrança de juros nos contratos de arrendamento, mas não é o que se vê diariamente no contencioso bancário. Os juros são vedados no arrendamento mercantil puro e nas antecipações do VRG. Os princípios consumeristas, notadamente, boa-fé objetiva, transparência, equilíbrio contratual, não admitem condições excessivas ao consumidor. O arrendador que age contra esses princípios não alerta o arrendatário de que pode optar (faculdade) apenas pelo leasing (locação) do bem na primeira etapa do contrato. Não permite ao consumidor usufruir da vantagem econômico-financeira prevista na Lei nº 6.099/74, para tão somente locar o bem pagando contraprestações (melhor dizendo: prestações) cujo valor é infinitamente mais em conta." Disponível em: . conforme dispõe o art. 47 do CDC.2 Não são raros, nesse sentido, argumentos de consumidores dizendo que foram enganados pela instituição financeira, pois não lhe foram dadas as referidas opções, que lhes são de direito. A praxe das concessionárias revendedoras de veículos (e isso não é novidade pra quem conhece o mercado e sabe do que está falando) é dizer utilizar a modalidade do leasing como uma "opção de financiamento em que as parcelas mensais ficam ligeiramente mais baixas". É só isso que um vendedor de qualquer loja de veículos "esclarece" para o consumidor quando questionado qual seria a diferença do leasing para o contrato de CDC, revelando total despreparo e desrespeito ao consumidor. O que, aliás, por si só, já pode configurar total violação do princípio da informação contido no art. 6º, III do Código de Defesa do Consumidor.3 Então, o que na leitura dos vendedores de concessionárias se torna apenas "um argumento de venda" (parcelas mensais mais baixas, em razão do cálculo peculiar que é realizado para estipulá-las, que em verdade ninguém sabe como são compostas, pois nenhuma instituição financeira, até hoje, foi ousada o bastante para vir em juízo e demonstrar quais fatores considera e com base em que índices de mercado se balizam para calcular aquilo que chama de "contraprestação" pelo uso do bem num contrato de leasing), é, em verdade, uma modalidade contratual bem diferente. Tendo em vista a ausência de manifestação do consumidor no sentido de que seria impossível a incidência de juros num contrato de arrendamento, limitando sua pretensão, tão somente a vergasta a sua forma de incidência (capitalização com periodicidade mensal), verifica-se que, ao menos nesse ponto, tem razão. 2 Art. 47. As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor. Art. 6º São direitos básicos do consumidor: 3 III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem; Isso porque, como se observa em outras decisões que já proferi, inclusive monocraticamente (casos de alienação fiduciária), impossível a capitalização mensal, nesses termos: 2.3 DOS ENCARGOS E MODALIDADES DE COBRANÇA DOS JUROS. 2.3.1 Da cobrança capitalizada dos juros remuneratórios. A discussão nevrálgica que permeia as lides envolvendo contratos como o da casuística, atualmente, gira em torno da modalidade de cobrança dos juros remuneratórios. E o que reclama solução jurídica, é se podem ou não as instituições financeiras aplicar os juros de forma capitalizada (juros compostos) e, em caso positivo, qual a periodicidade aceitável a ser adotada para tanto (mensal, semestral, anual, etc.). É cediço e é necessário esclarecer, desde logo, que todas as instituições financeiras intermediadoras de tais

relações contratuais, aplicam a capitalização composta<sup>4</sup> mensal. Ou seja, a taxa de juros mensais pactuada incide sobre o capital principal e, para o cálculo dos juros incidentes sobre a segunda parcela, a base de cálculo utilizada é o capital principal já acrescido dos juros da parcela anterior. Evidente, nessa dinâmica, a cobrança de "juros sobre juros", o que projeta uma dívida exorbitante se comparada ao montante de crédito concedido. Daí se infere a abusividade, pois o débito gerado mostra-se onerosamente excessivo para o consumidor. A grande mácula dessa modalidade de cobrança, que a condena, notadamente quando é utilizada nas relações consumeristas, é o seu caráter perverso que oculta, embutindo nas parcelas fixas, a incidência de juros sobre juros. Abstraido o fato de ser, por si só, abusiva a incidência de juros sobre juros, já que a instituição financeira, nessa dinâmica, ao fim e ao cabo, acaba aplicando a taxa remuneratória sobre um capital que na verdade não desembolsou,<sup>5</sup> o fato é que juridicamente se mostra impossível tal modalidade de cobrança. Explica-se. Com efeito, sabe-se que a possibilidade de cobrança de juros capitalizados com periodicidade mensal está suspensa por força da liminar concedida pelo eminente Ministro Sydney 4 O regime de capitalização composta incorpora ao capital não somente os juros referentes a cada período, mas também os juros sobre os juros acumulados até o momento anterior. É um comportamento equivalente a uma progressão geométrica (PG) na qual os juros incidem sempre sobre o saldo apurado no início do período correspondente (e não unicamente sobre o capital inicial). GONDIM FILHO, Jurandir Gurgel. O anatocismo dos sistemas de amortização. p. 5. Artigo disponível em: . 5 "De se destacar, ainda, que a norma alvejada autoriza o credor a cobrar juros não apenas do valor principal, mas também sobre o que não emprestou, obtendo, portanto, receita sem trabalho, sem contraprestação, agredindo brutalmente o artigo 170 da nossa Lei Magna que assim estabelece: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna conforme os ditames da justiça social observados os seguintes princípios: V. defesa do consumidor." (TJRN - Arguição de Inconstitucionalidade em Apelação Cível nº 2008.004025-9/0002.00 - Relator: Desembargador Amaury Moura Sobrinho - Julgamento: 08/10/2008). Sanches, relator na ADIN 2316, ainda pendente de julgamento, por meio da qual está sendo vergastado o art. 5º e § único da Medida Provisória 2170/36 de agosto de 2001(...) O Superior Tribunal de Justiça, contudo, manifesta entendimento pela possibilidade da capitalização mensal, ainda que condicionada à expressa previsão contratual, nestes termos: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ADMISSIBILIDADE. MP 1.963-17/2000. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...) 5. Consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, é possível a cobrança da capitalização mensal de juros, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001). 6. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência não é potestativa, devendo ser calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, limitada à taxa do contrato, sendo admitida, apenas, no período de inadimplência, desde que não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros de mora e multa contratual). Inteligência das Súmulas 30, 294 e 296 do STJ. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp 1052866 / MS - Relator(a) Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (8155) - Órgão Julgador - T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 23/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 03/12/2010). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. ADMISSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. I - É admissível a capitalização mensal dos juros nos contratos celebrados a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000, desde que pactuada. II - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. III - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1093813 / RS - Relator(a) Ministro SIDNEI BENETI (1137) - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 18/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 26/11/2010). No corpo do julgado, o relator, eminente Min. Sidnei Beneti, bem esclarece, de forma sintética, o entendimento da Corte Superior: ... 4 - A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n. 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17 (31.3.00). Nesse sentido, o REsp 602.068/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 21.3.05, da colenda Segunda Seção. Ressalte-se, ainda, que esta Corte, no julgamento do REsp 890.460/RS, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 18.2.08, pronunciou-se no sentido de que a referida Medida Provisória prevalece frente ao artigo 591 do Código Civil, face à sua especialidade. Assim, admite-se a capitalização mensal dos juros no presente caso. Cumpre consignar, que o Superior Tribunal de Justiça, após período inicial de divergência, adotou entendimento permissivo da capitalização mensal dos juros, mas desde que exista expresso dispositivo de lei que a admita, como por exemplo, para os créditos rurais o art. 5º do Decreto Lei 167/67; para os créditos industriais o art. 5º do Decreto Lei 413/69, e para os créditos comerciais o art. 5º da Lei 6.840/80. No caso em tela, a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000 (MP n. 2.170-36/2001) não mais sustenta tal possibilidade, razão pela qual há de ser invocada a súmula nº 121 do STF, de aplicação subsidiária em caso de ausência de lei específica, in verbis: "É vedada a capitalização de

juros, ainda que expressamente convencionada". Por ser muito antiga,<sup>6</sup> impõe-se sua leitura conjunta com as disposições legais mais recentes, seguindo o mesmo raciocínio que fez o STJ, compatibilizando-a com o advento das já mencionadas leis específicas. Então, afastada a legislação específica por faltar-lhe eficácia, restam duas hipóteses subsidiárias: a capitalização anual (art. 591 do CC)<sup>7</sup> ou a incidência dos juros de forma simples, sem nenhuma capitalização. Será o contrato que definirá. Então, a solução para o caso concreto deve ser da seguinte forma: a) se houver previsão contratual expressa de capitalização, a referida súmula deve ser lida, obviamente, tendo em vista o que o Código Civil de 2002 (que é posterior) prevê como possível, ou seja, deverá ser aplicada a capitalização anual; b) caso não exista nenhuma previsão nesse sentido, impossível cogitar a incidência da anual de forma subsidiária, vez que da interpretação do referido dispositivo do Código Civil extrai-se com clareza que é "permitida a capitalização anual", o que leva à conclusão de que sua aplicabilidade não é cogente, automática, dependendo de pactuação. (TJPR Agravo de Instrumento nº 746.259-3 Relator: José Sebastião Fagundes Cunha Publicação: 07/02/2011 DJ nº 565). Sendo clara a incidência de juros com capitalização mensal no contrato em tela (apesar de se revelar inadequada a própria incidência de juros em si, por se tratar de leasing), estando as razões de agravo em consonância com a suspensão da eficácia da base legal promovida pelo STF, impõe-se o provimento do agravo, neste aspecto, para afastar a referida forma de cálculo dos juros, devendo prevalecer a orientação do julgado acima mencionado, conforme haja ou não pactuação expressa. 2.1 DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA 6 Data de Aprovação: Sessão Plenária de 13/12/1963 - Fonte de Publicação: Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 73 - Referência Legislativa: Decreto-Lei 22626/1933, art. 4º. 7 Art. 591. Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização anual. Após muita discussão no tocante à interpretação das súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça,<sup>8</sup> os ministros da Segunda Seção daquela corte, promovendo interpretação autêntica no julgamento do REsp 834.968/RS, em que foi relator o Min. Ari Pargendler, assim definiu a controvérsia: CONSUMIDOR. MÚTULO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 294 E 296 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Vencido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado mediante os juros contratados, salvo se a respectiva taxa de mercado for menor, respondendo ainda pelos juros de mora e, quando ajustada, pela multa, que não pode exceder de dois por cento se o negócio for posterior ao Código de Defesa do Consumidor; na compreensão do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento. O tema ativado neste recurso especial foi afetado ao exame da 2ª Seção, menos pelo respectivo mérito do que pela terminologia empregada nas respectivas razões e tem a ver com a imprecisão dos vocábulos utilizados na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, inclusive naquela consolidada em súmulas. A despeito do consenso de que, inadimplido o empréstimo bancário, o mutuário permanece vinculado a obrigação de remunerar o capital emprestado enquanto ele não for restituído, a manifestação judicial desse entendimento tem sido deficitária ou confusa, fundamentalmente em razão do emprego da expressão "comissão de permanência". "Não é potestativa" lê-se na Súmula nº 294 "a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". O enunciado teve o propósito de explicitar que o capital emprestado sempre que não for restituído no prazo contratual pode ser remunerado pelos juros de mercado, desde que a respectiva taxa não exceda daquela contratada pelas partes. Todavia, a expressão "comissão de permanência", nele embutida, dificulta essa compreensão. De certo modo, a Súmula nº 296 (embora com um complicador, "não cumuláveis com a comissão de permanência"), ajuda a perceber o sentido da orientação jurisprudencial, a saber: "Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa 8 Súmula nº 294 - Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado". Entretanto, a cláusula "não cumuláveis com a comissão de permanência" novamente embaralha a percepção, tolhendo o entendimento que se quis expressar, o de que não se pode remunerar duas vezes o capital emprestado. (REsp 834968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2007, DJ 07/05/2007, p. 273). As expressões de destaque, mostram bem que a súmula serviu para definir a controvérsia que havia acerca da possibilidade de incidência de juros remuneratórios no período de inadimplência. Explica-se. Na parcela mensal normal do contrato já está embutida a taxa remuneratória da financeira. Essa taxa, prevista no contrato, foi calculada tendo em vista a expectativa de recebimento até o dia do vencimento. Quando o consumidor não cumpre o contrato (atrasa o pagamento), parece óbvio que é perfeitamente lícito à instituição financeira crescer na cobrança a remuneração que lhe é devida referente aos dias de atraso por parte do consumidor. Somente assim, o capital emprestado é remunerado adequadamente, até o dia efetivo em que retorna para as mãos do agente financiador (por isso que tal operação deve ser feita com base naquilo que se denomina cálculo pro rata die). E assim esclareceu o STJ. Mas além de definir que é possível a incidência dos juros remuneratórios nesse

período, fora definida também outra questão importante: que tais juros cobrados especificamente nesse período de inadimplência, devem ser no máximo equivalentes à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, salvo se a taxa contratada for menor. Numa redação mais clara, com a devida vênia, a questão seria facilmente solucionada. Vejamos: Súmula nº 296/STJ - Redação atual: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Redação sugerida para melhor compreensão: Os juros remuneratórios são devidos no período de inadimplência, sempre limitados à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, salvo quando a taxa contratada for menor. A comissão de permanência não pode ser cumulada com juros remuneratórios. Basta ter em mente a leitura que sempre beneficia o consumidor. A releitura sugere, então, revela que o limite máximo, na verdade, é a taxa média de mercado. Se o contratado for menor, aplica-se, obviamente, o contrato. Observando-se a comissão de permanência estipulada nos contratos de modo geral, constata-se que, invariavelmente, quando previstas, incluem na sua composição uma taxa remuneratória flagrantemente superior à taxa média de mercado calculada periodicamente pelo Banco Central. Isso porque, extraindo-se do percentual único previsto a título de comissão de permanência a multa, que não pode ultrapassar 2%, conforme dita o § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, bem como os juros moratórios, que não podem ultrapassar de 1% ao mês a teor do que dispõe a súmula nº 379 do Eg. STJ, fica cristalino que o percentual restante (ou seja, os juros remuneratórios que incidirão durante a inadimplência) ultrapassa, em muito, a taxa média calculada pelo BACEN. 11 Por tal motivo, verifica-se que a adoção da comissão de permanência, que concentra, por assim dizer, todos os juros e encargos passíveis de cobrança numa única referência numérica percentual, ainda que seja utilizada para incidir unicamente no período de inadimplência, é prejudicial ao consumidor (i) por lhe faltar transparência e não revelar boa-fé da instituição financeira, eis que tal percentual único concentrado impossibilita o consumidor saber de quais taxas ela é composta e qual a medida de cada uma delas; (ii) porque geralmente comporta (de forma camuflada, o que é grave) 9 Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: § 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação. (Redação dada pela Lei nº 9.298, de 19.8.1996). 10 Súmula nº 379/STJ - Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenacionados até o limite de 1% ao mês. 11 Que pode ser encontrada neste endereço: <http://www.bcb.gov.br/7TXCREDMES>. Ou no link direto <http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ201012.xls> uma taxa acima da média de mercado para remunerar o capital no período de atraso. O mais correto e honesto, em verdade, seria a mesma taxa remuneratória para os dois períodos: da normalidade e da inadimplência, assim não haveria controvérsia. Na casuística, é certo que não há previsão de comissão de permanência, sendo os encargos pactuados de forma separada, conforme se observa no item 26 do pacto firmado. Mas isso não muda a forma de se ler o contrato. No caso em tela, a taxa remuneratória contratada para o período de normalidade é de 1,69%, conforme se denota do item 3.24, fl. 39-TJ ou do projeto 22,56% a.a. (evidente a capitalização mensal). Além disso, trata-se do chamado CET (Custo Efetivo Total), o qual certamente contempla, de forma embutida, os demais encargos contratuais. Da leitura do item 26 do contrato, denominado "Atraso de pagamento e multa", constata-se que não há previsão de cobrança de taxa remuneratória para incidir em eventual período moratório. Ao menos na forma expressa. Talvez esteja ela embutida no considerável e manifestamente abusivo percentual previsto a título de juros moratórios, identificados em "0,49% ao dia, capitalizados mensalmente", inequivocamente em patamar mais elevado do que o admitido, desalinhando-se claramente do que dispõe a já mencionada súmula 379/STJ. Deve ser afastada tal cláusula, restando possível apenas 1% ao mês, nos termos do verbete do Eg. STJ. Ademais, além do conteúdo das cláusulas contratuais que preveem cumulação da comissão de permanência com quaisquer outros encargos ou juros (sejam remuneratórios ou moratórios) ser manifestamente abusivo, eis que gera onerosidade excessiva ao consumidor (e de forma escamoteada, o que agrava a mácula), não raramente a sua forma também é questionável, porquanto desrespeita frontalmente a Lei nº 11.785/2008, que alterou o § 3º do art. 54 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90) para definir o tamanho mínimo da fonte em contratos de adesão. 12 12 Artigo 54 Clara, portanto, sob o ponto de vista substancial e formal, a nulidade da previsão contratual relativa a comissão de permanência, quando paralela à outros encargos. A jurisprudência é plena nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO REGIMENTAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OS DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. MORA DESCARACTERIZADA. BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO MANTIDA. I - É admitida a cobrança da comissão de permanência no período da inadimplência nos contratos bancários, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. II - A cobrança de encargos ilegais no período da normalidade descaracteriza a mora do devedor. III - Descaracterizada a mora do devedor, por ilegalidades no contrato de adesão firmado (onerosidade excessiva), incabível ação de busca e apreensão. IV - O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. V - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag 1343166 / RS Relator(a): Ministro SIDNEI BENETTI (1137) - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 18/11/2010 - Data da Publicação/Fonte: DJe 26/11/2010). Analisando a casuística, como não

houve pactuação de comissão de permanência, a multa de 2% prevista na cláusula 26.2 do contrato é perfeitamente válida, estando dentro daquilo que é permitido pelo Código de Defesa do Consumidor, como já afirmado. Relativamente aos juros remuneratórios para a inadimplência, ainda que não esteja expressamente previsto nesse caso, nunca é demais ressaltar que há mais uma orientação interpretativa no julgado acima que precisa ser observada. Com efeito, o item (iii) na verdade impossibilita que os juros remuneratórios do período de inadimplência sejam maiores do que aquele previsto para o período de normalidade do contrato. E isso fica claro na seguinte passagem, na conclusão das considerações do relator do Resp 834.968/RS: Voto, por isso, no sentido de conhecer do recurso especial e de dar-lhe provimento para declarar também a exigibilidade dos juros remuneratórios à taxa média de mercado, nunca superiores àquela contratada para o empréstimo e da capitalização mensal dos juros. Some-se a afirmação acima, à menção de que a comissão de permanência não pode superar a soma da multa + juros de mora + taxa de juros pactuada para a vigência do contrato, afirmada no AgRg no Ag 1.343.166/RS já mencionado. Infiro que as expressões "taxa contratada para o empréstimo" e "taxa pactuada para a vigência do contrato" significam taxa remuneratória do período de normalidade, qual seja, na casuística, 1,69% ao mês. Ora a conclusão definitiva é simples: que a taxa de juros para o período de inadimplência não pode ser nunca superior àquela pactuada para o período de normalidade. Na comissão de permanência, por exemplo, (não é o caso, mas serve como exemplo) caso contemple uma taxa remuneratória maior, quando incidir sobre a parcela engendrada um montante maior, inexistente, do que a soma dos elementos elencados no item (iii) já referido. Eis o raciocínio: CONSUMIDOR. CLÁUSULA ABUSIVA EM CONTRATO DE MÚTUO. MORA DO CREDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA (= JUROS REMUNERATÓRIOS + JUROS DE MORA + MULTA). Se a mora for do credor (e será dele quando cobrar mais do que o devido), após o trânsito em julgado, a instituição financeira está autorizada a cobrar do mutuário juros remuneratórios de mercado, nunca superiores aos contratados, e se ajustados - juros de mora e multa. É manifestamente abusiva a cláusula que estipula a comissão de permanência (= juros remuneratórios + juros de mora + multa) em 14,90% ao mês, quando no período contratual os juros remuneratórios eram de 2,886% ao mês. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 899.103/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/04/2008, DJe 05/08/2008). Por isso, deverão prevalecer para o presente caso, como elementos de incidência possível no período de inadimplência: a) 1% ao mês a título de juros de mora (súmula 379/STJ), adequando-se o contrato neste ponto, conforme fundamentação retro; b) 2% a título de multa (sanção pela falta de pontualidade - § 1º do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor), também previsto no contrato e; c) no caso não há juros remuneratórios previstos contratualmente para o período de inadimplência, de modo que não poderão incidir de maneira nenhuma, tudo nos termos da fundamentação retro. Então, todo o raciocínio acima, a respeito de taxa média de mercado divulgado pelo BACEN, serve aqui apenas para esclarecer a leitura jurisprudencial que vem se verificando em contratos similares, sendo aqui, todavia, inaplicável, por absoluta ausência de previsão contratual neste sentido. 2.2 Dos demais encargos previstos no contrato Os demais encargos previstos nesses tipos de contrato (verificam-se com frequência, por exemplo, valores a título de Serviços de Terceiros, Taxa de Abertura de Crédito ou TAC, Taxa de emissão de Carnê ou TEC, Registro de Contrato, Avaliação do Bem, IOF, entre outras), em relação aos quais também paira discussão entre as partes relativamente à sua legalidade, não possuem entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, de modo que não podem ser extirpados das parcelas, em sede de antecipação de tutela. Tal postura se impõe em nome da coerência, já que a presente decisão se baseia nos critérios estabelecidos pelo STJ quando cuidou dessa matéria, não podendo dela destoar, sob pena de evidente contradição. Então, como dito, o tema deverá ser mais bem debatido na instância inferior, sob o crivo do contraditório, para que se defina se há ou não ilegalidade na cobrança de tais encargos. Com isso, somente em grau de apelação esta Corte manifestar-se-á acerca das demais cobranças, então, de forma definitiva, tudo em respeito ao duplo grau de jurisdição, evitando-se, assim, manifesta supressão de instância. 2.3 Conclusões Em resumo, a decisão é no sentido de afastar a capitalização mensal dos juros, mantendo-se subsidiariamente a anual para efeitos do cálculo das parcelas mensais (somente se pactuada a capitalização, caso contrário os juros deverão incidir de forma simples). Por derradeiro, cumpre ressaltar que é absolutamente incompreensível, até mesmo sob o ponto de vista da lógica, do raciocínio silogístico, vislumbrar a possibilidade de deferir o depósito do valor incontroverso, ao mesmo tempo impedir a inserção do nome nos cadastros de proteção ao crédito e, ato contínuo, não deferir o pedido de manutenção do consumidor na posse do veículo. Ora, me parece muito simples a seguinte lógica: a) Se há reconhecida prática de abusividade pela instituição financeira no valor cobrado mensalmente, permitindo-se o depósito daquilo que efetivamente seja adequado a título de contraprestação, o julgador reconhece que há plausibilidade de êxito na argumentação do consumidor. b) Assim sendo, a mora, obviamente, não pode ser configurada, já que, até ulterior decisão o valor deferido para depósito é o que se entende, para aquele momento, como realmente devido. c) Ora, se o consumidor então cumpre a obrigação conforme autorizado pelo juízo (juízo este que enxergou possibilidade de que realmente exista abusividade no contrato), parece-me ilógico dizer que o bem não pode ficar na posse do consumidor. Aliás, só o fato de o juiz impedir a inserção do nome do consumidor nos cadastros de inadimplentes, equivale a dizer que ele não se encontra em mora. Ora, se é assim, não estando em mora, não há fundamento para que seja desprovido da posse do seu bem. Impraticáveis, porque contraditórias em si mesmas, as determinações judiciais dessa natureza, o que comumente se observa nas decisões singulares. Um esclarecimento revela-se necessário: relativamente àquilo que for afastado da parcela na antecipação de tutela, se eventualmente for revogado em sede de decisão definitiva, deverá o consumidor pagar os atrasados com correção monetária

e juros de mora. Parece óbvio: verificado ao final da demanda que, em relação a determinados encargos questionados o consumidor não logrou êxito na sua tese, mostra-se necessário que realize o adimplemento daquilo que era devido, justamente por ter sido impugnado indevidamente. É o risco que corre o consumidor, ao questionar algo sem estar lastreado em fundamentos convincentes. A verdade é uma só: os requisitos cumulativos estabelecidos pelo STJ, uma vez preenchidos, resultam obrigatoriamente nos três efeitos que são inerentes e inseparáveis: manutenção da posse, permissão para depósito do valor incontroverso (extirpadas as cobranças entendidas, desde logo, como abusivas) e impossibilidade de incluir o nome do consumidor nos cadastros de proteção ao crédito. A necessidade da manutenção de posse como consectário lógico é clara, nestes termos: "...Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Não há qualquer vedação legal à efetivação de depósitos parciais, segundo o que a parte entende devido. (REsp 1061530 / RS Relator(a) - Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 22/10/2008 - Data da Publicação/Fonte: DJe 10/03/2009). Nessa ótica, observa-se que não é à toa a exigência da Corte Superior, de que seja demonstrado o entendimento pacífico do STJ ou do STF acerca da abusividade dos valores que se pretende afastar da parcela mensal. Assim é, para que não se extirpe das prestações aqueles encargos contratuais em relação aos quais ainda não se debateu o suficiente, sendo vacilantes, portanto, os diversos entendimentos que se verificam na jurisprudência pátria. Tudo isso, justamente para diminuir o risco de se verificar a necessidade de revogação de grande parte da liminar, gerando assim, um passivo em atraso para o consumidor de valor muito significativo, que então deverá ser pago com correção e juros moratórios. Destarte, é o que se pode fazer, para o momento, em sede de antecipação de tutela. 3. D E C I S Ã O Diante do exposto, por estarem os tópicos aqui debatidos em perfeita consonância com o entendimento Supremo Tribunal Federal (relativamente à capitalização mensal de juros, que está suspensa, suspensão que esvazia o fundamento legal da cobrança e deve ser respeitada pelos demais Tribunais do país), DOU PARCIAL PROVIMENTO ao agravo de instrumento interposto para redefinir os critérios de cálculo provisório das parcelas devidas, com base no § 1-A do art. 557 do Código de Processo Civil, para os efeitos logo acima transcritos, reformando-se a decisão singular. Isso possibilita que o consumidor deposite sua contraprestação em juízo, mensalmente, agora com base nos critérios aqui definidos (juros com capitalização anual ou simples, conforme o caso), de modo que, assim procedendo, não restará em mora, podendo manter-se na posse do bem, bem como terá o direito de não ver o seu nome incluso nos cadastros de proteção ao crédito (ou retirado imediatamente, após a purgação de eventual mora, se já incluso). Curitiba, 14 de março de 2012. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator

0016 . Processo/Prot: 0852804-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/412324. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0053045-12.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Apelante: Bv Financeira Sa. Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Apelado: Everson da Silva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Revisor: Des. Espedito Reis do Amaral. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. NÃO ENTREGUE NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. CONDIÇÃO DA AÇÃO NÃO VERIFICADA. RECURSO DE APELAÇÃO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (CPC, ARTIGO 557 CAPUT).** Trata-se de recurso de apelação interposto contra a decisão de fls. 40/43-TJ que, nos autos da ação de busca e apreensão nº 0053045- 12.2011.8.16.0001, julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência da comprovação da mora do apelado. Em suas razões, alegou o apelante: a) ofensa aos princípios da economia processual e da instrumentalidade em razão da extinção sem julgamento do mérito do processo; b) o apelado está em débito com o apelante desde a parcela 11/60 vencida em 21/05/2011 (fls. 33) e, por isso, foi devidamente constituído em mora por meio de instrumento de protesto (fls. 28/31), quando, após tentativa infrutífera de intimação pessoal (fls. 27), optou-se pela expedição de edital de intimação pelo Cartório de Títulos e Documentos, conforme preceitua o artigo 2º, §2º, do Decreto-Lei 911/69. Ao final, requereu a procedência dos pedidos, anulando-se a r. sentença, com a comprovada mora do apelado, e o deferimento de liminar para expedição do mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial (fls. 04). A apelação foi recebida em ambos os efeitos (fls. 65). É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo ou extintivo) e extrínsecos (temppestividade e regularidade formal), conheço do recurso e passo à análise do mérito. No mérito, a insurgência do Apelante não merece acolhida. De acordo com o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69: "Art. 2º (...) § 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor." A lei é clara: exige apenas a remessa da carta. Uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Por sua vez, a Lei 9.492, de 10 de setembro de 1997, que define competência e regulamenta os serviços relativos ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, dispõe em seu artigo 14: "Art. 14. Protocolizado o título ou documento de dívida, o Tabelião de Protesto expedirá a intimação do devedor, no endereço fornecido pelo representante do título ou documento, considerando-se

cumprida quando comprovada a sua entrega no mesmo endereço". (grifei) Porém, compulsando os autos, verifica-se que o devedor não foi constituído em mora, uma vez que não foi devidamente notificado sobre a oportunidade de emendá-la. Isso porque não há prova nos autos de que a notificação extrajudicial de fls. 27/28 foi efetivamente entregue no endereço indicado no contrato firmado com o apelado, ou remetido e ao devedor lá entregue. As informações descritas nas notificações são contraditórias, senão vejamos. Inicialmente, houve a remessa de carta por meio de Cartório de Títulos, oportunidade em que certificou-se "não há entrega domiciliar" (fls. 29). Sem êxito, foi além o credor e promoveu o protesto do título. Sucede que, contrariamente à informação anterior, recebeu a intimação editalícia, o Tabelião de Protesto justificou-se dizendo "não existe o número indicado" (fls. 30). Assim, a par das informações contraditórias relacionadas à localização da residência do requerido, não foi entregue nenhuma correspondência em seu endereço e o protesto acabou por se realizar depois da notificação ficta derivada de informação contraditória. Portanto, é inquestionável que nenhuma das duas chegou ao seu destino, embora o endereço indicado nas notificações coincida com aquele informado na ocasião de celebração do negócio jurídico (fls. 24). E ainda, não basta a comprovação de envio da notificação, sendo necessária a comprovação, ao menos, do recebimento no endereço do devedor. Nesse sentido, a devida orientação: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUE FOI TENTADA, SEM ÊXITO. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. INVALIDADE, NO CASO. DECRETO-LEI N. 911/69, ARTS. 2º E 3º. LEI N. 9.492/97, ART. 15. EXEGESE. MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC. I. Conquanto válida a notificação por edital do devedor, porquanto autorizada pelo art. 2º, parágrafo 2º, do Decreto-lei n. 911/69, não pode ser feita sem que antes tenha o credor buscado dar ciência pessoal daquele mediante correspondência dirigida ao seu endereço (Lei n. 9.492/97, art. 15). II. Ausente a prova de que existiu notificação endereçada ao devedor, e essa restou frustrada, perde higidez a via editalícia, que é, por sua natureza, sempre secundária, não o principal meio de identificação. III. Agravo regimental improvido, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao prévio recolhimento da penalidade imposta. (AgRg no Ag 1248262/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010) (destaquei) Ressalte-se que, nesse caso em concreto, a notificação por edital tentada pelo Tabelião de Protestos não atingiu, como dito, a sua finalidade. De igual forma, o entendimento dominante: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMPROVAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DAS POSSIBILIDADES DE LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. PROTESTO POR EDITAL. VIA SECUNDÁRIA. DISPENSA DA NOTIFICAÇÃO PESSOAL. MORA NÃO COMPROVADA. PRECEDENTES DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO NEGADO SEGUIMENTO. (Agravo de Instrumento 890.136-8. Rel. Stewart Camargo Filho. 17ª Câmara Cível DJ: 824 16/03/2012) Logo, na espécie, a sentença está correta, já que não houve a prova da mora. Por todo o exposto, conheço e nego seguimento ao presente recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. Curitiba, 30 de março de 2012. (assinado digitalmente) Renato Lopes de Paiva Relator 0017 . Processo/Prot: 0852909-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/351175. Comarca: Realeza. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2011.00000317 Busca e Apreensão. Agravante: Bv Financeira S/a - Cfi. Advogado: Fabiana Silveira, Marina Blaskovski. Agravado: Jeferson Borges da Silva. Advogado: Charles Hermann Limões. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. REVISIONAL EM ANDAMENTO. JUÍZO PREVENTO. CONEXÃO RECONHECIDA. RECURSO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.** Breve Relato I. Em trâmite na Vara Única da Comarca de Realeza a ação de Busca e Apreensão, proposta pelo agravante contra o agravado, em que é objeto de contrato de financiamento, com cláusula de alienação fiduciária um automóvel da marca CHEVROLET, Modelo ASTRA GL, Ano 2002, Cor BRANCA, Chassi 9BGT69V02B161930, Placa CYR-7207 (fl.15-TJ) no bojo da qual foi proferida a seguinte decisão: "Quanto à liminar de Busca e Apreensão, embora se trate de incompetência relativa, tendo que a mesma deve ser revogada, já que o Juízo prevento deferiu a manutenção da posse do bem em favor do requerido, evitando-se, assim, decisões conflitantes. Aliás, eventual insurgência quanto ao cumprimento ou não da levada a discussão daqueles autos. Posto isso, ACOLHO o pedido do requerido, para o fim de reconhecer a conexão entre a presente ação de busca e apreensão e a ação revisional que tramita perante o juízo da Vara Cível da Comarca de Barra cão, determinando a reunião dos feitos e, conseqüentemente, a remessa dos presentes autos ao juízo da revisional. Revogo a liminar concedida às fl.36 e determino seja o veículo apreendido imediatamente restituído ao requerido. Após a restituição do veículo, encaminhem-se os autos, com as baixas e anotações necessárias". II. Inconformado, o agravante insurge-se contra a aludida decisão, alegando, em suma, que: a) que o agravado se encontra em situação de inadimplência, sendo que o prosseguimento da ação de busca e apreensão é a única forma de garantir seu direito como credor; b) que não há que se falar em afastamento da mora frente ao teor da Súmula 380, do STJ. Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 527, III e 558, ambos do Código de Processo Civil. O ilustre relator Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea, em apreciação sumária (fl. 213/215-TJ), indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, consignando que "as alegações do

agravante não são plausíveis, uma vez que a parte agravada interpôs ação revisional anteriormente à busca e apreensão, desconfigurando, deste modo, a mora alegada pelo agravante." Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. É o relatório. DECIDO. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procurações outorgadas, decisão agravada, certidão da respectiva intimação e o preparo fls. 11,101, 12 e 13-TJPR), certo que a petição de fls. 02/11 atende ao contido no art. 524 e incisos, do mesmo diploma legal. O recurso, ademais, é tempestivo. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557, § 1º - A, do CPC, merecendo pronta atuação monocrática. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em hipótese paradigmática, que envolve a consignação em pagamento e a constituição em mora do devedor, não há dúvida sobre a existência da conexão, conforme segue: "Conflito de competência. Ação revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento. Ação de busca e apreensão. Existência de conexão. Comunhão entre a causa de pedir remota. Reunião dos processos. - Deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota. - Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 49.434 - SP (2005/0072124-7) VOTO RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI Não se discute, neste conflito de competência, se o foro do domicílio do consumidor deve prevalecer em própria instituição financeira, Banco Volkswagen S/A, não observou o foro de eleição - São Paulo - e propôs a ação de busca e apreensão em Ribeirão Preto/SP, acreditando ser o foro do domicílio da consumidora. Com isso, para definir a controvérsia do conflito de competência sob julgamento, necessário discutir se há conexão entre ação de busca e apreensão e ação de consignação em pagamento cumulada com revisional que apresentam como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária. A Quarta Turma deste Tribunal já discutiu questão semelhante e entendeu que há conexão entre as ações de busca e apreensão e revisional, que envolvam o mesmo contrato de financiamento, o que justifica a reunião dos processos. Precedentes neste sentido: AgRg no Ag 654809, da relatoria do e. Min. Fernando Gonçalves, pub. no DJ de 11.04.2005 e Resp 309668, da relatoria do e. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, pub. no DJ de 10.02.01. A matéria só foi submetida a julgamento pela Terceira Turma deste Tribunal uma única vez, no julgamento da MC 6358, de minha relatoria, quando, por maioria, foi definido que não existia conexão, mas relação de prejudicialidade externa, entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusula contratual. Entretanto, observa-se que, não obstante a existência do mencionado precedente, há decisões unipessoais proferidas por Ministros integrantes da Terceira Turma, adotando o posicionamento defendido pela Quarta Turma e reconhecendo a ocorrência de conexão entre as referidas ações. Precedentes neste sentido: AG 604231, da relatoria do e. Min. Humberto Gomes de Barros, pub. no DJ de 11.02.05 e Resp 596938, da relatoria do e. Min. Castro Filho, pub. no DJ de 03.08.04. Relevante, portanto, discutir a matéria, ainda que seja para reiterar o entendimento que vem sendo adotado pelas Turmas que compõem esta Seção. Nos termos do art. 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, esta compreendendo os fatos (causa remota) e os fundamentos jurídicos do pedido (causa próxima). Conclui-se, com isso, que há conexão mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir doutrinária dominante. Observe-se as lições de Nelson Nery Jr. e Rosa M. A. Nery apresentadas no Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 7.ª edição, rev. e ampl., São Paulo: RT, 2003, pág. 504: "Para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade de cláusula na segunda, há conexão. A causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento), seja diferente." Na hipótese sob julgamento, foram propostas duas ações distintas que apresentam, de fato, causa de pedir próxima diversa, pois na ação de busca e apreensão o fundamento jurídico para embasar o pedido formulado é o inadimplemento, e na ação de consignação em pagamento cumulada com revisional justifica-se o pedido apresentado, notadamente, em razão da alegada abusividade de cláusulas contratuais. Contudo, revendo o posicionamento que adotei em 2003 no julgamento da MC 6358, constato a ocorrência de conexão entre as referidas ações, afinal, ambas apresentam como causa de pedir remota o contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, celebrado entre as partes. Ainda que assim não fosse, seria inviável deixar de reconhecer a conexão na hipótese em exame. Conforme já esclarecido, a ação revisional de cláusula contratual foi cumulada com ação de consignação em pagamento e entre esta última e a ação de busca e apreensão é notória a comunhão entre as causas de pedir próxima e remota: em uma se pretende a devolução do veículo em razão da inadimplência e em outra se pretende seja deferido o depósito judicial da quantia que se entende devida para evitar a caracterização da mora. Precedente neste sentido: CC 6516, da relatoria do e. Min. Cláudio Santos, pub. no DJ de 14.03.94. Reconhecida, portanto, a ocorrência de conexão entre as ações, os processos devem ser reunidos no juízo em que se deu primeiro a citação válida, conforme estabelece o art. 219 do CPC. Embora a ação de busca e apreensão tenha sido proposta em data anterior, o Banco Volkswagen S/A foi citado primeiro para responder a ação de consignação em pagamento cumulada com revisional, tendo o juízo da em tais razões, conhecimento do conflito e declarou o juízo da 11ª Vara Cível de Goiânia-GO competente para processar e julgar ambas as ações." Conflito de competência conhecido para declarar o juízo suscitado competente." (STJ, CC 49434, Rel. Min. Nancy Andrighi destaques). Nesse norte, registre-se: "PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REUNIÃO. CPC, ARTS. 103 E 106. PREJUDICIALIDADE (CPC, ART. 265). PRECEDENTES.

RECURSO PROVIDO. I Nos termos do art. 103, do CPC, que deixou de contemplar outras formas de conexão, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir, não se exigindo perfeita identidade desses elementos, senão a existência de um liame que as faça possíveis de decisão unificada. II Recomenda-se que, ocorrendo a conexão, quando compatíveis as fases de processamento em que se encontrem, sejam as ações processadas e julgadas no mesmo juízo, a fim de evitar decisões contraditórias. III Havendo conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional de cláusula contratual, ambas envolvendo o mesmo contrato de alienação fiduciária, justifica-se a reunião dos dois processos. IV Se as ações conexas tramitam em comarcas diferentes, aplica-se o art. 219 do Código de Processo Civil, que constitui a regra. Entretanto, se correm na mesma comarca, como na espécie, competente é o juiz que despachar em primeiro lugar (art. 106)" (REsp 309668/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Mais recentemente, em decisão unipessoal, o seguinte aresto: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO." (AgRg no REsp 1190940/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 10/09/2010) dívida cujo valor está sendo discutido em outro processo, não há razão para afastar a conexão, mormente se tal valor foi considerado indevido na ação que tramita na comarca de Barracão. Evidente que isso implicaria na descaracterização da mora, de modo a comprometer a decisão que autorizou a apreensão do bem. Na tentativa de rechaçar essa contradição é que se impõe o julgamento conjunto de ambas as ações. Não se ignora certa oscilação pretérita, por conta, inclusive, dos precedentes citados no corpo do voto proferido pela Min. Nancy Andrighi, mas a última decisão proferida é unipessoal, cabível somente quando consolidada no âmbito da corte um determinado entendimento, convindo acrescentar que a reunião dos processos não resulta em prejuízo às partes. Antes e ao contrário, permite decisão justa, ciente o magistrado de todas as questões discutidas. No mais, aplicando-se a regra do art. 219, do Código de Processo Civil, consigno que a ação de Busca e Apreensão deve ser remetida à comarca de Barracão, como bem ponderou o magistrado na decisão recorrida, pois a contestação de fl. 61-TJ demonstra a prevenção por meio da citação válida, sendo certo que aquele juízo detém a competência para julgar ambas as demandas. Ademais, se deferida a manutenção de posse, não havia mesmo sentido em manter a decisão de busca e apreensão, cumprindo que a agravante, querendo, discuta a questão nos autos respectivos. jurisprudência da Corte, com fulcro no art. 557, § 1º do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 29 de março de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em 2º grau - Relator (GN)

0018 . Processo/Prot: 0854209-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/374996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0045094-64.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Adriano de Lima dos Santos. Advogado: Maurício Alcântara da Silva. Agravado: Banco Itaúcard S.a.. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO SOB O FUNDAMENTO DE QUE A INDICAÇÃO DE ASSISTENTE TÉCNICO PARA PERÍCIA CONTÁBIL AFASTA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ASSINADA PELA PARTE, SEM INDÍCIOS DE INSINCERIDADE. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR. Vistos etc. I. Relatório. Insurge-se o agravante contra decisão do juiz singular que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, por considerar que a indicação de assistente técnico pelo agravante para realização de prova pericial é ato incompatível com o pleito de assistência judiciária gratuita. Sustenta o recorrente, em síntese, que o referido despacho judicial transgrediu ao contido no artigo 4º da Lei Federal nº 1060/1950, além de ofender direito previsto constitucionalmente. Afirma que inexistem nos autos qualquer prova ou circunstância que demonstre que o agravante tenha condições financeiras para arcar com as custas judiciais sem prejuízo do seu sustento. Requer ao final, o recebimento do presente agravo com efeito suspensivo, para reforma da decisão e consequente obtenção dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e no mérito deve ser provido por decisão do relator. O fato de ter o agravante indicado assistente técnico para realização de prova pericial não é suficiente para se presumir que possua condições de arcar com as despesas processuais. Além disso, o autor assina declaração de impossibilidade de arcar com as custas e honorários advocatícios (f. 56-TJ). Ressalta-se, também, que o agravante postula ação revisional de contrato alegando, entre outros, não possuir condições financeiras para cumprir com as prestações assumidas. Não obstante não seja o benefício da gratuidade amplo e absoluto, os elementos probatórios dos autos são, desde logo, suficientes para sua concessão, ressalvada ainda a possibilidade de que a parte adversa ofereça oportuna impugnação, caso se evidencie situação diversa da alegada. Note-se ainda que o art. 4º, da lei 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisito para a concessão da assistência judiciária a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. E o § 1º estabelece que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. É neste sentido a jurisprudência do TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO MEDIANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. RECURSO PROVIDO. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples afirmação da parte interessada de que não tem condições para

arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. (TJPR - 2ª C.Cível - AI 701060-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Cunha Ribas - Unânime - J. 29.11.2011) E na mesma vertente a jurisprudência dominante do STJ: "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178). Assim, a irresignação do agravante merece prosperar, uma vez que a decisão atacada se mostra em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e desta corte estadual. III. Decisão. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para conceder a assistência judiciária gratuita ao agravante, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, ressalvada oportuna impugnação pela parte adversa. Comunique-se ao juízo. Encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 29 de março de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 0019 . Processo/Prot: 0855844-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/413466. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007542-60.2011.8.16.0035 Busca e Apreensão. Agravante: Aymoré - Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Advogado: Marina Blaskovski, Fabiana Silveira, Karine Simone Pofahl Weber. Agravado: Vilson de Castro. Advogado: Viviane Karina Teixeira, Cleverson Marcel Sponchiado. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios O agravante requer através da petição de f. 110 a desistência do presente recurso. Diante do exposto, com fulcro no art. 200, incisos XVI e XXIV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, homologo a desistência do recurso de Agravo de Instrumento e, por consequência, declaro extinto o procedimento recursal. Publique-se. Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem. Curitiba, 29 de março de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2º grau Relator convocado

0020 . Processo/Prot: 0859303-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/385940. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00023655 Revisão de Contrato. Agravante: Arnaldo Raimundo da Cunha. Advogado: Fabio B. Pullin de Araújo. Agravado: Aymoré Crédito Financiamento Sa. Advogado: Altair Roberto Ruschel. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUTOR COMPELIDO A CUMPRIR DESPACHO REFERENTE À JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA COMPROVAR A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA ALEGADA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ASSINADA PELA PARTE, BEM COMO DEMONSTRADA POR EXTRATO DE APOSENTADORIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR. Vistos etc. I. Relatório. Insurge-se o agravante contra decisão do juiz singular que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, pelo fato do agravante não comprovar sua hipossuficiência financeira, apresentando apenas cópia do seu comprovante de recebimento de aposentadoria. Sustenta o recorrente, em síntese, que conforme dispõe o artigo 4º da Lei Federal nº 1060/1950, basta a afirmação de que não possui condições de arcar com as custas e honorários, sem prejuízo próprio e de sua família. Afirma que não há necessidade de comprovar a necessidade, bastando apenas a declaração assinada pelo agravante demonstrando a ausência de honrar com o pagamento das custas e honorários. Requer ao final, o recebimento do presente agravo com efeito suspensivo, para reforma da decisão e consequente obtenção dos benefícios da justiça gratuita. É o relatório. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal e no mérito deve ser provido por decisão do relator. O juízo singular indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, pois entendeu que o autor deixou de comprovar que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, logo tais benefícios a ele não se estendem. A decisão agravada merece reforma. O autor assina declaração, informando não apresentar condições econômico-financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio e/ou da família (f. 41-TJ). Na situação em exame, o agravante firmou contrato de financiamento com o agravado, obrigando-se a pagar uma prestação mensal de R\$ 1.757,24 (um mil, setecentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos) e requereu em juízo os benefícios da assistência judiciária gratuita, posto que não tem condições de arcar com as custas do processo. A renda mensal do agravante é de R\$ 2.180,00, portanto quase que completamente comprometida apenas com as parcelas ajustadas. Não obstante não seja o benefício da gratuidade amplo e absoluto, os elementos probatórios dos autos são, desde logo, suficientes para sua concessão, ressalvada ainda a possibilidade de que a parte adversa ofereça oportuna impugnação, caso se evidencie situação diversa da alegada. Note-se ainda que o art. 4º, da lei 1.060/50, que trata da matéria, impõe como requisito para a concessão da assistência judiciária a juntada de declaração de que o requerente não possui condições de pagar as custas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família. E o § 1º estabelece que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o decuplo das custas judiciais. É neste sentido a jurisprudência do TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONCESSÃO MEDIANTE SIMPLES DECLARAÇÃO DA PARTE. RECURSO PROVIDO. Para a concessão do benefício da justiça gratuita, basta a simples afirmação da parte interessada de que

não tem condições para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família. (TJPR - 2ª C.Cível - AI 701060-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Cunha Ribas - Unânime - J. 29.11.2011) E na mesma vertente a jurisprudência dominante do STJ: "Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário". (STJ, REsp 379549/PR, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ 07.11.05, p. 178). Assim, a irresignação do agravante merece prosperar, uma vez que a decisão atacada se mostra em confronto com a jurisprudência dominante do STJ e desta corte estadual. III. Decisão. Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para conceder a assistência judiciária gratuita ao agravante, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, ressalvada oportuna impugnação pela parte adversa. Comunique-se ao juízo. Encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 29 de março de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado 0021 . Processo/Prot: 0859342-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/392311. Comarca: Guarapuava. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0019906-76.2011.8.16.0031 Interdito Proibitório. Agravante: Manasa Madeireira Nacional S/a. Advogado: Hamidy Omar Safadi Kassmas. Agravado: Adão Pereira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Considerando as informações de fls. 342/343, noticiando o il. magistrado haver reconsiderado a sua decisão, bem assim a desistência de fls. 339, julgo prejudicado o agravo, com fundamento no art. 529 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 14 de março de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator

0022 . Processo/Prot: 0859614-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/21955. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 859614-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Santander Leasing S/a - Arrendamento Mercantil. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Lígia Maria da Costa, Márcio Rubens Passold. Embargado: Fabiula S. Leite Balanças Ltda. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO AO RECURSO OBSCURIDADE NOTIFICAÇÃO EM ENDEREÇO DIVERSO DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR IMPOSSIBILIDADE NOTIFICAÇÃO POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA IMPOSSIBILIDADE NOTIFICAÇÃO POR CARTÓRIO DE CIRCUNSCRIÇÃO DIVERSA POSSIBILIDADE MORA NÃO CONFIGURADA - DECISÃO QUE ENFRENTOU TODAS AS QUESTÕES SUSCITADAS EMBARGOS REJEITADOS. VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 859614-1/01, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 6ª Vara Cível, em que é Embargante SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL e Embargado FABIULA S. LEITE BALANÇAS LTDA. I. RELATÓRIO Trata-se de embargos de declaração interposto em face da decisão monocrática do Relator, para esclarecimento e fundamentação que exponha os motivos pelos quais houve a negativa da caracterização da mora. Em suas razões, o embargante alega em síntese, que a decisão não esclarece de maneira explícita se a negativa da mora se deu em razão da notificação ter sido enviada via Cartório de circunscrição territorial diversa da sede da Embargante ou por ter sido a notificação entregue em endereço diferente do constante no contrato de arrendamento mercantil. Pugnou pelo conhecimento e provimento do presente recurso, afim de que seja dado prosseguimento aos embargos de declaração. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento dos embargos de declaração, sem efeitos infringentes. De plano, importante frisar que a decisão é obscura quando o dispositivo da decisão não estiver claro, gerando dúvidas, e, via de consequência, a imprecisão de pronunciamento poderá interferir no resultado da lide. Assim, e com vistas ao atendimento da exigência constitucional de que todos os pronunciamentos judiciais devem ser devidamente fundamentados, é dizer, devem estar livres de qualquer omissão, obscuridade ou contradição, resta forçoso concluir serem cabíveis embargos declaratórios para suprir omissão, eliminar contradição e esclarecer obscuridade. Com efeito, a omissão, a contradição e a obscuridade são vícios que subtraem da decisão a devida fundamentação. Em outras palavras, para que a decisão esteja devidamente fundamentada, é preciso que não incorra em omissão, em contradição ou em obscuridade. E, no particular, o instrumento processual destinado a suprir a omissão, eliminar a contradição e esclarecer a obscuridade consiste, exatamente, nos embargos de declaração. Nesse passo, constata-se que a decisão embargada foi obscura, de modo que assiste razão ao agravante no que tange aos embargos de declaração. 1- Da necessidade da constituição em mora A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de reintegração de posse e/ou de busca e apreensão vinculada(s) ao inadimplemento de contrato com garantia fiduciária. É o que prescreve a Súmula 369 do Superior Tribunal de Justiça, a saber: "No contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolventiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituí-lo em mora." O sentido para essa necessidade é o de noticiar ao devedor que há um montante em aberto e que se dentro do prazo estabelecido pelo credor não houver sua devida quitação, ou negociação entre as partes, o credor tomará as providências necessárias a fim de recuperar o bem dado em garantia. Daí a razão de se comprovar a ciência do devedor. Passo ao esclarecimento das

obscuridades. 2- Do endereço para notificação É cediço o entendimento de que um dos requisitos indispensáveis para a validade da notificação ou do protesto é que seja enviado ao endereço do devedor, conforme entendimento do STJ: CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a qual é considerada válida desde que entregue no endereço do domicílio do devedor. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1213926/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 03/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. COMPROVAÇÃO DA MORA. ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO. ENDEREÇO DO DEVEDOR. É válida, para efeito de constituição em mora do devedor, a entrega da notificação em seu endereço, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1284958 / MS AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0037162-2, T3 - TERCEIRA TURMA, Ministro SIDNEI BENETI, DJ 27/04/2010, DJe 27/05/2010) Todavia, é considerado endereço do devedor aquele constante do contrato. Compulsando os autos, verifica-se que o devedor não foi constituído em mora, uma vez que não foi devidamente notificado sobre seu inadimplemento. Isso porque, não há prova nos autos de que o endereço para o qual a notificação extrajudicial de fl. 47v - TJ foi enviada é efetivamente do devedor, uma vez que referido endereço é diverso do que consta no contrato de financiamento. Deste modo, por não ter sido a notificação enviada ao endereço constante no contrato, a mora não pode ser constituída. 3- Da impossibilidade da notificação extrajudicial por escritório de advocacia Para que seja válida a notificação, ela deve ser feita por Cartório de Títulos e Documentos, não se admitindo notificação por Escritório de Advocacia. Neste sentido, tem entendido este Tribunal: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - INADIMPLEMENTO NOTIFICAÇÃO POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA IMPOSSIBILIDADE - ATO PRIVATIVO DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS OU DE PROTESTOS - INOBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 369 DO STJ - AUSÊNCIA DE VÁLIDA CONSTITUIÇÃO EM MORA - INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL EM SEDE RECURSAL IRREGULARIDADE NÃO SUPRIDA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO QUE ERA DE RIGOR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR, AC 0804316-5, Rel. Fabian Schweitzer, 17ª CC, DJ 16). AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO LIMINAR DEFERIDA E VEÍCULO APREENDIDO DEVEDOR NÃO CONSTITUÍDO REGULARMENTE EM MORA NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA INADMISSIBILIDADE AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO VÁLIDA E REGULAR DO PROCESSO DE BUSCA E APREENSÃO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA QUE PODE SER CONHECIDA DE OFÍCIO EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele, ou, ainda, pelo protesto do título, se houver. 2. A ausência de prévia e regular constituição em mora do devedor, implica em extinção do processo, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular da ação de busca e apreensão, e, por tratar-se de matéria de ordem pública, é passível de conhecimento inclusive de ofício. (TJPR, AgRg 0759403-6, Rel. Ivanise Maria Tratz Martins, 18ª CC, DJ 19/08/2011) . No caso da presente demanda, a notificação feita à devedora foi expedida por Escritório de Advocacia, fl. 47/47v - TJ, sendo tão somente enviada por Cartório de Títulos e Documentos, restando descaracterizada a mora. 4- Da possibilidade de notificação por Cartório de circunscrição territorial diversa do domicílio do devedor A jurisprudência tem reconhecido que a notificação pode ser feita por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos de qualquer circunscrição, como se denota dos seguintes julgados: DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. CONSTITUIÇÃO EM MORA. NOTIFICAÇÃO ENVIADA POR CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DE COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO. (TJPR, Apelação Cível 798590-2, 17ª Câmara Cível, Relator: Mário Helton Jorge, Data Julgamento: 12/09/2011, Data Publicação: 15/09/2011). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR DEVIDAMENTE COMPROVADA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENVIADA POR INTERMÉDIO DO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DESNECESSIDADE DE QUE O CARTÓRIO SEJA DA MESMA COMARCA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR AUSÊNCIA DE INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE AVISO DE RECEBIMENTO DEVIDAMENTE ASSINADO QUE COMPROVA A ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO SENTENÇA ANULADA RECURSO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJPR, Apelação Cível 798568-0, 18ª Câmara Cível, Relator: Ivanise Maria Tratz Martins, Data Julgamento: 19/10/2011, Data Publicação: 24/10/2011). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARRENDAMENTO MERCANTIL. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO EM MORA, FEITA POR CARTÓRIO DE COMARCA DISTINTA DAQUELA EM QUE RESIDE O DEVEDOR. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO DESTA FORMA DE NOTIFICAÇÃO

NA LEGISLAÇÃO EXISTENTE, ASSIM COMO O ATO CUMPRIU SUA FINALIDADE DE CONSTITUIR O DEVEDOR EM MORA, NOTIFICANDO-LHE ACERCA DE SEU DÉBITO, E POSSIBILITANDO-LHE A PURGAÇÃO DA MORA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 369 DO STJ. DISCUSSÃO JUDICIAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DEPÓSITO DE VALORES INCONTROVERSOS INVEROSSIMEIS NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A MORA. MANUTENÇÃO DO BEM NA POSSE DA DEVEDORA-RÉ. INVIABILIDADE, DIANTE DA INADIMPLÊNCIA VERIFICADA RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, COM FULCRO NO ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. A notificação através de Cartório de Comarca diversa a do domicílio do devedor não enseja em nenhuma ilegalidade, mormente quando devidamente recebida no endereço constante do contrato, notificando-lhe formalmente de sua inadimplência, cumprindo assim, seu desiderato. 2. Uma vez inadimplente o devedor é direito do credor requerer a restituição do bem arrendado, ante o descumprimento do contrato firmado entre as partes, mormente quando não configurada qualquer hipótese excepcional a autorizar sua permanência em mãos do devedor. (TJPR, Apelação Cível 824371-2, 18ª Câmara Cível, Relator: Luis Espíndola, Data Julgamento: 14/10/2011, Data Publicação: 19/10/2011). Nestes termos, nada impede que a notificação seja feita por Cartório de circunscrição territorial diversa do domicílio do devedor, e, deste modo, não pode este item ser relevante para a mora não ser constituída, sendo equivocada a decisão do Juízo Singular neste ponto. Entretanto, como não houve sequer notificação, este item serve apenas para fins de esclarecimento. Por todo o acima exposto, embora a decisão de primeiro grau esteja equivocada, ela deve ser mantida pelo fato de a mora não ter sido configurada. III - DECISÃO: Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", do CPC, não conheço do recurso, nos termos acima expostos. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator 0023 . Processo/Prot: 0859714-6 Agravo de Instrumento

Protocolo: 2011/396094. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0033452-94.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Francisco Ferreira. Advogado: Gissiane Cristine Chromiec, Alessandro Donizete Souza Vale. Agravado: Banco Itaú SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL. (I) PEDIDO DE DEPÓSITO DAS PARCELAS PELO VALOR CONTRATADO. POSSIBILIDADE, DADA A NATUREZA CONSIGNATÓRIA DO PEDIDO. (II) VEDAÇÃO AO REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MANUTENÇÃO NA POSSE EM CARÁTER EXCEPCIONAL. VEROSSIMILHANÇA. ORIENTAÇÃO DO STJ. PROVIMENTO POR DECISÃO DO RELATOR. Vistos, etc. I. Relatório. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Ação Revisional de Contrato, indeferiu o pedido de tutela antecipada pleiteado pelo autor. Inconformado, o agravante aduz, em síntese, que estão presentes todos os requisitos para a concessão da liminar. Requer a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para depositar em juízo o valor integral das parcelas para que com isso o recorrido se abstenha de incluir seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, bem como se abstenha de ajuizar ação de busca e apreensão em seu desfavor. É, em síntese, o relatório. II. Fundamentação. O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Cabe a apreciação do recurso pelo relator. O agravante requer seja desde logo afastada a mora com os depósitos dos valores das parcelas contratuais, para que o Banco não inclua o seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como manutenção na posse do bem, o que foi indeferido pelo despacho atacado. A irrisignação do agravante procede. Conforme precedentes do STJ (REsp nº 1.061.530/RS), "a proibição da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (Relatora Ministra Nancy Andrichi, j. 22.10.08). Sobre a orientação do STJ no tocante a matéria, vale reproduzir trecho da lavra do Des. Lauri Caetano da Silva: "Em outras palavras, significa dizer que a única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das parcelas no valor incontroverso, estando as parcelas vencidas quitadas, ocorre se ele demonstrar inequivocamente, à luz do entendimento do STJ ou do STF, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em juízo, expurgados exclusivamente os valores pagos em virtude de tais ilegalidades inequívocas" decisão monocrática, 17ª Câmara Cível, Processo: 2:0739409-2 Recurso: Agravo de Instrumento Relator: Lauri Caetano da Silva Data Movimento: 20/12/2010). A decisão interlocutória autorizou o depósito pelos valores incontroversos, porém é de se notar que o autor pleiteou o depósito integral da prestação contratualmente ajustada. É situação excepcional que recomenda o deferimento da antecipação de tutela, com o que estaria afastada a mora, relegando-se o exame das abusividades contratuais narradas na inicial para fase posterior do processo. Desta forma, é plausível e coerente com a orientação do STJ que sejam aceitos os depósitos com o afastamento provisório da mora, desde que abrangam as parcelas vencidas e as que forem vencendo no curso do processo, com os encargos devidos, se fora do prazo. E não se identifica prejuízo à instituição financeira, desde não se vede à agravada o levantamento dos valores depositados. Nessa ordem, cabe a tutela de urgência para que se abstenha o mutuante de promover o registro da dívida em órgãos de proteção ao crédito. Isto porque registros dessa natureza são causa de dissabores de toda sorte, inclusive impedindo o acesso ao crédito em geral e a movimentação de contas bancárias, não representando, por outro lado, condição essencial para a cobrança. No que

diz respeito à manutenção da posse, também se mostra verossímil e viável, diante do inequívoco interesse da parte em levar a execução contratual a bom termo. III. Decisão. Por tais fundamentos, dou provimento ao recurso (art. 557, § 1º-A, do CPC), para autorizar o depósito dos valores contratualmente ajustados, vedar o registro da dívida em órgãos de proteção ao crédito e manter o mutuário na posse do bem. Trata-se de medida com caráter provisório, podendo ser modificada pelo juiz singular no curso do processo caso não cumpridas as condições estabelecidas (regularidade dos depósitos). Comunique-se via mensageiro. Encaminhem-se os autos ao juízo de origem, para arquivamento. Autorizo a chefe da seção a assinar os expedientes necessários. Publique-se. Curitiba, 29 de março de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0024 . Processo/Prot: 0861008-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/399451. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0048386-57.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Eleassandro Alves de Almeida. Advogado: André Luis Gaspar. Agravado: Bfb Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil. Advogado: Márcio Ayres de Oliveira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos. Decisão agravada determinou a emenda da inicial, com apresentação de contrato de arrendamento mercantil e constituição em mora da parte agravante, gerando o presente Agravo de Instrumento. O agravante defendeu: apresentação de contestação independente de citação; regular andamento do processo. Pediu: efeito suspensivo; final provimento do recurso. Não houve resposta da parte agravada, mas veio aos autos informação do juízo singular. É o relatório. Decido. O recurso não comporta seguimento. Cf. o disposto no art. 504 do CPC, "dos despachos não cabe recurso". A determinação judicial foi no sentido de que a parte agravada emendasse a inicial, para, na sequência, verificar a regularidade da documentação apresentada e, então, dar prosseguimento ou não ao processo, conforme o caso. Por ora, portanto, nada foi decidido. O recurso, por conseguinte, descabe neste momento. Em caso semelhante, já se decidiu que: DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA COLETIVA (CASO APADECO X BANESTADO). ESPÓLIOS NA CONDIÇÃO DE PARTE EXEQUENTE. JUÍZO "A QUO" QUE DETERMINOU A EMENDA DA INICIAL, VISANDO A REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DOS ESPÓLIOS. DESPACHO SEM CARÁTER DECISÓRIO. NÃO CABIMENTO DE RECURSO. AGRAVO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. "Não apresentando caráter decisório o despacho que determina a emenda da inicial (...) não há falar em interposição de agravo de instrumento, o qual só é admissível em face de decisão interlocutória" (STJ, REsp 257.613/SP). (TJPR - 5ª C. Cível - AI 0691301-5 - Foro Central 09.07.2010). Demais, o fato de que o agravante apresentou contestação sem ser citado não pode levar à descon sideração da decisão agravada, justamente porque cabe ao juízo a aplicação do contido nos artigos 284 e 295 do CPC. Assim, em se tratando de despacho sem conteúdo decisório, contra o qual não se pode interpor qualquer recurso (art. 504 do CPC), há que se reconhecer que o presente Agravo de Instrumento é manifestamente inadmissível e, de consequência, deve ter seu seguimento negado (art. 557, caput, do CPC). Posto isso, NEGÓ SEGUIMENTO ao agravo de instrumento. Intime-se. Curitiba, 05.3.2012. Des. Sérgio R. Nóbrega Rolanski

0025 . Processo/Prot: 0865704-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/428139. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0016275-69.2011.8.16.0017 Reintegração de Posse. Agravante: Claudenilson Poletto. Advogado: Jhonathas Aparecido Guimarães Sucupira, Cristina Smolarek. Agravado: Banco Panamericano. Advogado: Nelson Paschoalotto, Daniella de Souza, Aline Waldhelm. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPACHO INTERLOCUTÓRIO QUE DETERMINA O RECOLHIMENTO DO MANDADO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS A JUÍZO DISTINTO, EM QUE SE PROCESSA O PEDIDO REVISIONAL. AUSÊNCIA DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. QUESTÕES ALEGADAS NA DEFESA A SEREM APRECIADAS EM DESPACHO SANEADOR OU EM SENTENÇA. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. VISTOS ETC. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em ação de reintegração de posse proposta pelo agravado, foi reconhecida a incompetência do juízo, determinado o recolhimento do mandado de reintegração de posse e a remessa dos autos ao juízo da comarca de Campo Mourão, competente por prevenção. Aduz o agravante, em síntese, que ajuizou ação revisional distribuída à 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão, em cujos autos o juízo deferiu a tutela antecipada para o depósito dos valores, afastando os efeitos da mora e concedendo a manutenção de posse do veículo. Pondera que em que pese o juízo da 7ª Vara Cível de Maringá reconhecer a incompetência absoluta e a consequente prevenção e conexão, não apreciou a integralidade dos pedidos da contestação, em especial quanto à falta de interesse de agir e à improcedência da reintegração. Salaria que o banco não tem interesse de agir e elegeu a via inadequada: além disso, a reintegração é improcedente porque com o depósito das parcelas incontroversas fica descaracterizada a mora contratual e também merece proteção o nome do autor. Requer o final provimento do agravo. É o breve relatório. II. Fundamentação. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Não há pedido de efeito suspensivo. A primeira providência ao encargo do relator é examinar a pertinência da conversão do agravo de instrumento à forma retida. A respeito, diz o art. 527, II: (o relator) "converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando dse tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação (...)". A irrisignação do agravante se volta contra as alegadas omissões no despacho interlocutório que determinou o recolhimento do

mandado de reintegração de posse e a remessa dos autos ao juízo prevento (Campo Mourão). O recorrente pretende que sejam apreciados, por esta via recursal, as teses apresentadas em contestação, pertinentes à falta de interesse de agir e da improcedência da reintegração, sob o fundamento da inexistência de mora. Não cabe o reconhecimento, nesta fase de cognição inicial, dos requerimentos formulados pelo agravante, na defesa da ação de reintegração de posse, alusivos à falta de interesse de agir e "improcedência da reintegração". Tais questões deverão ser apreciadas pelo juízo singular no momento processual adequado, não configurando matéria urgente a ser tratada neste agravo de instrumento. Página 2 de 3 No despacho atacado foi reconhecida a conexão dos processos de reintegração de posse (7ª Vara Cível de Maringá) e de revisão do contrato (2.ª Vara Cível de Campo Mourão), bem como determinado o recolhimento do mandado de reintegração. Assim, a única questão urgente, referente à posse do bem, mereceu o adequado tratamento pelo juízo da 7ª Vara Cível, não sendo imprescindível, nesta fase do processo, ingressar no exame da "falta de interesse de agir" e "improcedência da reintegração", questões reservadas para análise em despacho saneador ou mesmo na sentença que decidirá sobre as pretensões dos litigantes. Diante do exposto, converto o presente recurso em agravo retido, para ser conhecido, oportunamente, na forma da lei processual. Encaminhem-se os autos ao Juízo da 7ª Vara Cível da Comarca de Maringá, para que sejam apensados aos autos do processo de reintegração de posse. Dê-se ciência, deste despacho, via mensageiro, aos Juizes da 7ª Vara Cível de Maringá e da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão. Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0026 . Processo/Prot: 0872185-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/431326. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0008855-61.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Auto Viação Água Verde Ltda. Advogado: Ellen Mosquetti, Amaury Chagas Coutinho Júnior. Agravado: Mercedes Benz Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil. Advogado: Hélio Luiz Vltorino Barcelos, Júlio César Veraldo Meneguici, Luiz Gustavo Mussolini Desidério. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, Considerando a informação prestada por ambas as partes noticiando a prolação de acordo com a consequente extinção do feito em primeiro grau, julgo extinto o procedimento recursal, determinando o seu arquivamento. Curitiba, 28 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0027 . Processo/Prot: 0876160-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/58454. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 876160-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Maximo Porres de Macedo. Advogado: Walney Coletto Subtil. Embargado: Banco Psa Finance Brasil S.a.. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

O agravante embarga de declaração acioando de omissão decisão que deixou de deferir antecipação de tutela recursal. Disse que cópias de comprovantes anexados nos autos comprovariam quitação de 54 (cinquenta e quatro) parcelas e não de 41 (quarenta e um) como referido no decism, e que a mesma decisão teria referido à não submissão ao juízo singular da alegada necessidade de manutenção na posse do veículo em razão da profissão, quando o fez de acordo com f. 30. Pediu fosse sanada a omissão e conferido efeito infringente ao integrativo para deferir a manutenção de posse do bem em suas mãos. Decido Como se observa, não existem as omissões apontadas e o que busca o embargante é o reexame da questão. Quando muito, em tese, a decisão recorrida teria incorrido em erro in judicando, que também não serve para alteração da decisão em recurso meramente integrativo. Com referência à ausência de prova de pagamento das prestações, as razões dos embargos, pecando pela falta de clareza (vide f. 110-TJ), produzem asserção que coloca em dúvida a avaliação deste Relator. A verdade é: somente havia prova do pagamento de quarenta e uma parcelas, como se pode ver do manuseio dos autos. O que está fazendo o embargante, nestes embargos, é suprir falha dele próprio, trazendo, inoportunamente, documentos que não vieram quando deveriam ter vindo. Foram apresentados somente com o integrativo. Isso não se pode admitir pela natureza do procedimento recursal e impossibilidade de abrir-se, nele, dilação probatória. Com respeito ao outro argumento, deve-se reconhecer a falha, mas não atribuir a ela nenhuma outra consequência que não seja o não acolhimento da pretensão antecipatória examinada pela decisão embargada. Conquanto se amoldando a questão à situação outra que não a de simples omissão, única, in casu, a autorizar o recurso em exame, é bem de ver que não está configurada situação excepcional que pode render ensejo à manutenção de posse. Somente situação especialíssima e devidamente comprovada autorizaria a providência. Neste caso, sem nenhuma prova, o agravante-embargante apenas diz que é engenheiro e que precisa do carro para procurar emprego. Nem se fosse cumpridamente provada, como é de rigor, a circunstância aventada não autoriza o tolhimento do exercício do direito de ação pelo credor. É que não é essencial, indispensável o uso de veículo de passeio para obtenção de um emprego de engenheiro civil. Conheço dos embargos e os rejeito. Intimem-se. Curitiba, 13 de março de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0028 . Processo/Prot: 0876722-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/1346. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012029-24.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamentos S/a. Advogado: Fernando José Gaspar. Agravado: Sabrina Frederico Alves. Advogado: Danielle Madeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, Considerando a petição do recorrente informando a perda superveniente do interesse recursal ante a prolação de sentença de mérito, julgo extinto o presente recurso, determinando o seu arquivamento. Curitiba, 16 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0029 . Processo/Prot: 0876882-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/18819. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0005455-53.2009.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Banco Bradesco Financiamento S. A. Advogado: Aline Carneiro da Cunha Diniz Pianaro. Agravado: Wanderlei Fabiano Ribeiro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

O processo, na origem, encerra cumprimento de sentença, no qual foi prolatada a decisão agravada. Ela não deferiu objeção de pré-executividade porque, segundo entendeu o MMº Dr. Juiz, o alegado pagamento da verba honorária não estava provado. O recurso persegue a reforma dessa decisão repisando o argumento anterior, de que documento estaria provando o pagamento do valor objeto do cumprimento de sentença. Argumenta ainda que o agravado não tem título em razão do mesmo motivo. É o relatório. Decido. 1. Conheço do recurso. 2. Volta à carga o agravante com o mesmo argumento apresentado ao Dr. Juiz, ou seja, asserverando que documento comprovaria o pagamento. A pretensão aqui deduzida não difere em nada da que foi analisada e decidida pela decisão recorrida, que deve ser prestigiada. É que a ausência de prova referida pelo juízo a quo delinea-se também no procedimento recursal, na medida em que o agravante novamente fala da prova do pagamento e ela não é vista em nenhuma das folhas dos autos deste procedimento recursal. De se ver existir, até, formação deficiente do instrumento no que concerne a peça relevante, que é, exatamente, a peça que consubstanciou a exceção decidida pela decisão agravada (cf. fl. 142- TJ). Como não se pode abrir ensejo, em recurso, para dilação probatória, o agravo se apresenta desde logo manifestamente improcedente. 3. Por isso, na forma do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, conheço e nego seguimento ao recurso. 4. Comuniquei, nesta data, o Juízo a quo. 5. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Renato Lopes de Paiva Relator

0030 . Processo/Prot: 0882217-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369849. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0004245-50.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Apelante: Rute Gonsalves. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Apelado: Hsbc Bank Brasil S/a. - Banco Múltiplo. Advogado: Kelly Cristina Worm Cotlinski Canzan, Otávio Augusto Ferraro. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos **AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ABUSIVIDADE CARACTERIZADA. MP Nº 2170-36/2001. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. COBRANÇA DE TAC E TEC. ILEGALIDADE. DÚPLICE COBRANÇA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITA DESDE QUE NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.** 1. Cuida-se de recurso de apelação interposto por Rute Gonsalves em face da sentença proferida pelo MM. Magistrado "a quo" que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na inicial e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00, com fundamento no art. 20, § 4º do CPC. Inconformada, a autora sustenta, em síntese, que: (i) pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, é possível a revisão das cláusulas contratuais; (ii) há cobrança ilegal de juros capitalizados no contrato em apreço, pois a mera referência à taxa efetiva de juros ao ano e mensal não é suficiente para comprovar a livre pactuação do encargo; (iii) a comissão de permanência não pode ser cumulada com juros de mora e multa, devendo as cláusulas de nº 16 e 17 serem revistas; (iv) é ilegal a cobrança das taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto. Pugna pelo provimento do recurso, com a repetição do indébito de forma simples e inversão dos ônus da sucumbência, com a majoração dos honorários fixados. Com a resposta (fls. 150), vieram os autos para julgamento. É o relatório. Decido: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso. 2. Possibilidade de revisar as cláusulas contratuais. A relação existente entre as partes está sujeita às normas de proteção do Código de Defesa do Consumidor. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento, na Súmula 297, de que: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". Sendo de ordem pública, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é imediata, inclusive com a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais (art. 6º), devendo o Judiciário intervir nas relações em busca do equilíbrio contratual e satisfação dos interesses das partes contratantes, relativizando, assim, o princípio do pacta sunt servanda. Portanto, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor ao presente caso, tornando-se possível a revisão do contrato havido entre as partes. 3. Cobrança de Juros Capitalizados. Quanto à capitalização de juros, há que se analisar se houve a incidência dessa cobrança e, a seguir, se a mesma é lícita. Constatam-se nos autos elementos suficientemente aptos a demonstrar a sua incidência. O próprio cálculo do financiamento foi realizado mediante fórmula que compreendia juros capitalizados. A fórmula utilizada para se estabelecer o valor das prestações fixas foi a Tabela Price, que comporta o sistema de contagem de juros decrescentes e amortização crescente em função do tempo. Nesse sentido: "A Tabela Price, conforme assentado no âmbito desta 15ª Câmara Cível, provoca a capitalização dos juros, devendo ser, portanto, excluída como sistema de amortização no caso concreto." (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0439363-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 10.10.2007). "É de entendimento pacificado na jurisprudência que a utilização da Tabela Price, ou sistema francês de amortização, implica em

capitalização de juros, sendo por isso vedada a sua utilização." (TJPR - 14ª C. Cível - AC 0367811-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Celso Seikiti Saito - Unânime - J. 04.07.2007). Ademais, deve-se ressaltar que a instituição financeira não conseguiu desconstruir um indício veemente da capitalização, qual seja, a diferença encontrada com a multiplicação da taxa mensal efetiva por 12, em relação à taxa efetiva anual indicada no contrato. Quanto ao tema, mostra-se oportuno citar a lição de André Zanetti Baptista: "Aproveitando a complexidade da matéria para multiplicar seu lucro em detrimento daqueles que vão em busca de empréstimo, as instituições financeiras utilizam ilegalmente, em inúmeros contratos de crédito aperfeiçoados com seus clientes, a denominada "Tabela Price". A escolha desse nome seria uma homenagem prestada ao matemático inglês Richard Price, que inseriu nos sistemas de amortizações a teoria dos juros compostos. (...) Conhecida internacionalmente como "sistema de amortização francês", já que se desenvolveu efetivamente na França (séc. XIX), a Tabela de Richard Price consiste na elaboração de um plano de amortização da dívida em parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é formado por duas partes distintas, a saber: a de juros e a de capital, denominada "amortização". O objetivo de Richard Price foi elaborar um sistema de amortização em que os juros sejam aplicados de forma composta, capitalizando-os mensalmente (período/período), como forma de remuneração do capital, pois sua finalidade era estabelecer um método de pagamento para seguro de vida e aposentadorias. Em outras palavras, a Tabela Price foi criada exatamente para inserir os juros compostos nos sistemas de amortização. (Juros: Taxas e Capitalização. Uma visão Jurídica. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 57-59) Desse modo, restou devidamente comprovada a cobrança de juros capitalizados, não merecendo a sentença ser reformada. Por outro lado, ainda que o contrato tenha sido firmado após 31/03/2000 e a legislação aplicável à espécie seja a MP nº 2.170-36, cujos termos autorizam essa prática, não se vislumbra no contrato em apreço cláusula clara e transparente que tenha a aptidão de identificar o consumidor sobre a cobrança. Deve-se observar que estamos diante de contrato de adesão e que nos termos do parágrafo 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor: "Os contratos de adesão escritos serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor". Assim, o consumidor possui o direito de ser previamente informado das cláusulas contratuais e, ainda, estas devem ter uma redação clara e compreensível. O artigo 46 do Código de Defesa do Consumidor aponta no mesmo sentido: Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores, se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance. Mostra-se relevante ressaltar ainda que o artigo 52 do CDC estabelece exigência específica direcionada às instituições fornecedoras de crédito, então vejamos: Artigo 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I o preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II o montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III acréscimos legalmente previstos; IV número e periodicidade das prestações; V soma total a pagar, com e sem financiamento. O dispositivo objetivo assegurar que o contratante seja identificado de todos os elementos do contrato e especialmente de tudo o que está sendo cobrado pelo produto ou serviço. Isso em razão da própria sistemática do princípio da força obrigatória dos contratos, ou seja, a parte contratante só fica vinculada ao que efetivamente tomou ciência e anuiu. Destarte, não restam dúvidas de que a previsão contratual que autoriza a cobrança capitalizada de juros é aquela em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente. Corroborando esse entendimento, vale citar os seguintes julgados: **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.** (...) 2. A previsão contratual de taxa mensal diferenciada da taxa anual embora seja considerada pela jurisprudência como indicativo de capitalização mensal de juros, não equivale a dizer que houve pacto expreso para permitir, como admite o STJ (AgRg no ResP 895.424/RS, Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, 4ª T. DJ 20.08.2007 p. 293) nos moldes da MP 2170-36/2000, a cobrança de juro sobre juro. (...) **APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDA. APELAÇÃO 2 CONHECIDA EM PARTE E NÃO PROVIDA.** (TJPR - 15ª C. Cível - AC 0513808-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 27.08.2008) **APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO EM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. IMPOSSIBILIDADE AINDA QUE O CONTRATO REVISANDO TENHA SIDO CELEBRADO APÓS A EDIÇÃO DA MP 2170- 36. INEXISTÊNCIA DE PACTUAÇÃO EXPRESSA. RECURSO DESPROVIDO.** 1. Consoante a orientação do excelso Superior Tribunal de Justiça, "nos contratos firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, revigorada pela Medida Provisória nº 2.170-36, publicada no DOU de 24/8/01, em vigência devido ao artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/01, publicada no DOU de 12/9/01, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano, desde que pactuada". 2. Hipótese em que não se admite tal prática, pois, conquanto o contrato de financiamento revisando tenha sido firmado após a edição da MP 2170-36, não contém qualquer pactuação ou previsão contratual autorizando a capitalização mensal dos juros. 3. De salientar, a propósito, que sendo o pacto tipicamente de adesão, impunha-se que eventual disposição nesse sentido fosse redigida em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis de modo a facilitar a compreensão pelo consumidor aderente (art. 54, § 3º, CDC), não bastando a simples precisão no pacto de taxa nominal e efetiva diversa de juros. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0354288-1 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano Da Silva - Maioria - J. 30.08.2006) Somente diante de uma

cláusula contratual com as características mencionadas é que se estaria atendendo de maneira concreta o direito de informação garantido ao consumidor aderente. Vale observar que embora a menção da taxa mensal e anual de juros constitua um forte indício da cobrança na forma capitalizada, não se revela suficientemente apta a cientificar o consumidor de forma clara e transparente acerca desta cobrança. Como no caso em comento não há cláusula nos termos assinalados, releva-se abusiva a cobrança de juros capitalizados, motivo pelo qual a sentença merece reforma nesse ponto. 4. Taxas de custo administrativo (TAC e TEC). Pertinente é a alegação do consumidor quanto à abusividade das cláusulas que autorizam a cobrança das taxas administrativas (taxas de abertura de crédito -TAC e de emissão de carnê -TEC). Embora não se vislumbre ilegalidade no fato abstratamente considerado de transferir ao adquirente final as despesas derivadas das atividades do fornecedor, verifica-se que no caso em apreço existe nítida duplicidade de cobranças. No momento em que a instituição financeira estipula uma taxa de juros remuneratórios pelo financiamento concedido ao contratante, presume-se que toda e qualquer despesa derivada da atividade do fornecedor de crédito está sendo ressarcida por tal encargo. Seguindo a linha de raciocínio e visando demonstrar a ocorrência de abusividade nessa cobrança perpetrada pela instituição financeira, é importante tecer alguns comentários a respeito do entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça: "(...) 2. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário e a vedação à cobrança das taxas denominadas TAC e TEC dependem da demonstração cabal e sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. (...)" (grifo nosso) (AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/06/2010, DJ e 01/07/2010) De acordo com o posicionamento exposto, para que haja o afastamento desses encargos administrativos, é necessário que seja provada a ocorrência de abusividade, bem como o desequilíbrio contratual produzido por tais cobranças. Ora, a cumulação das taxas administrativas com os juros remuneratórios coloca o consumidor em desvantagem exagerada, razão pela qual é nula a cobrança, na forma prevista no artigo 51 inciso IV do CDC. Nesse sentido, verifica-se o atendimento ao posicionamento acima citado, pois a abusividade mencionada ocorreu no caso dos autos e não foi afastada pela instituição financeira por nenhum meio de prova. Uma vez reconhecida a presença de encargos abusivos (TAC - cláusula contratual fls. 24 valor de R\$300,00 e TEC boleto juntado às fls. 146 valor de R\$3,90), a compensação/restituição constitui consequência lógica e necessária a fim de se evitar o enriquecimento ilícito. Por essas razões, merece reparo a sentença nesse ponto. 5. Comissão de Permanência. A "comissão de permanência" é uma taxa diária lícita e autorizada pelo ordenamento jurídico nacional, cuja incidência se dá após o vencimento da obrigação não cumprida. Embora seja uma taxa lícita, já se encontra pacificado o entendimento de que não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, de mora, multa e com a correção monetária. Nesse sentido são as Súmulas do Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 30 STJ: A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis." "Súmula 296 STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado." Conforme se verifica da simples leitura do contrato, no caso de mora, há previsão de incidência cumulativa da multa, juros de mora e comissão de permanência (cláusulas gerais fl. 89/90; cláusula 16 e 17). Nos termos do acima consignado, a cobrança cumulativa não pode permanecer. Sendo assim, neste ponto, a sentença merece reforma para declarar que, após o vencimento da dívida, somente deve incidir a comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil. Entretanto, na eventualidade de ela ser superior aos encargos previamente estipulados no contrato, a estes deve ser limitada. 6. Restituição/Compensação dos valores. A parte consumidora aduz que a restituição dos valores deve ser admitida, tendo em vista as irregularidades nos valores cobrados. Assiste-lhe razão. Isso porque, conforme se infere do presente caso, as cobranças apontadas na inicial restaram reconhecidas como excessivas. Assim sendo, é necessário que seja evitado o enriquecimento ilícito por parte da instituição financeira ante a abusividade dos encargos já devidamente suportados pelo autor. Desse modo, a reforma da sentença nesse aspecto é a medida que se impõe. 7. Honorários Ante a reforma do decisum, faz-se necessária a inversão do ônus sucumbencial. No caso em apreço, com o provimento do recurso do autor, verifico que foram acolhidos todos os pedidos deduzidos na inicial, razão pela qual cabe à instituição financeira arcar com a integralidade do ônus sucumbencial (art. 20 do CPC). Assim sendo, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes agora fixados em 10% sobre o valor da condenação. 6. Por tais fundamentos, com fulcro no § 1º-A, do art. 557 do CPC e no entendimento jurisprudencial consolidado, dou provimento ao recurso, para o fim de excluir a cobrança dos juros de forma capitalizada, os encargos cumulados com a comissão de permanência, reconhecer a ilegalidade das taxas de custo administrativo, autorizar a restituição simples dos valores, devidamente corrigidos e inverter os ônus sucumbenciais, nos termos da fundamentação. Curitiba, 28 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0031 - Processo/Prot: 0889056-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/67634. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000431-41.2012.8.16.0083 Revisão de Contrato. Agravante: Zaquie Rodrigues Carvalho (Representado(a)), Janete Alves Garcia. Advogado: Flávia Dreher Netto, Ângela Patrícia Nesi Alberguini. Agravado: Panamericano Arrendamento Mercantil Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Em ação revisional de cláusulas contratuais a magistrada reconhecer sua incompetência absoluta, pois o autor reside em Cascavel, e a competência em matéria de consumidor é absoluta (fls. 123/125). 2. Insurge-se a parte autora/

agravante, sustentando que a competência em razão do território é relativa e, portanto, não pode ser reconhecida de ofício, nos termos da Súmula 33 do STJ. Requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão ora contestada (fls. 29/48). 3. Distribuídos os autos, vieram-me conclusos na substituição do em. Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relatei, Fundamento e DECIDO. Presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC e atendendo a inicial tempestivamente protocolizada os requisitos do art. 524 do CPC, não sendo o caso de conversão em agravo retido, conheço do recurso. No mérito, confere o art. 557, §1º-A do CPC a possibilidade de o relator dar provimento imediato ao agravo quando a decisão recorrida "estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". É o caso dos autos. De fato, não obstante a preocupação da ilustre magistrada, tal não possui respaldo na legislação pertinente, isto porque a competência em razão do território tem caráter relativo e, portanto, não pode ser declinada de ofício, cumprindo aguardar provocação da parte via exceção de incompetência. Neste sentido, o verbete n.º 33 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício." A propósito, o seguinte precedente bem ilustra a temática: "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECEBIMENTO DO SEGURO DPVAT. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 33/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO RÉU. ART. 94 DO CPC. POSSIBILIDADE. FACULDADE DO AUTOR. 1. Na hipótese de competência territorial, por sua natureza relativa, a declaração de incompetência não pode ser feita de ofício. 2. Inteligência da Súmula 33 do STJ. 3. Na ação de indenização para recebimento do seguro DPVAT, o autor tem a faculdade de ajuizar a ação tanto no seu domicílio, como no local do fato (art. 100, parágrafo único, do CPC) ou, ainda, no domicílio do réu (art. 94 do CPC). 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DA 10ª VARA CÍVEL DE BRASÍLIA/DF." (STJ, CC 118238, rel. Paulo de Tarso Sanseverino) Mesmo em se tratando de relação de consumo, onde a competência é absoluta, há que se observar que essa regra foi estabelecida em favor do consumidor e, portanto, nada impede que ele possa renunciá-la, ajuizando a ação no domicílio do réu, por exemplo. Dito isto, sem mais delongas, dou provimento imediato ao recurso, para manter o trâmite da ação no juízo da 2ª Vara Cível de Francisco Beltrão, fulcro no art. 557, §1º-A do CPC. Comunique-se ao juiz da causa. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 14 de março de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau Relator (gktr)

0032 - Processo/Prot: 0892012-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/71515. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0069299-94.2010.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Patricia Madureira Vellozo. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Santander Brasil Arrendamento Mercantil. Advogado: Ana Lucia França. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por PATRICIA MADUREIRA VELOZO em face de despacho que anunciou o julgamento antecipado do feito, dispensando a produção de novas provas (fl. 145/TJ). Distribuídos os autos ao Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea e, estando em sua substituição legal, vieram-me conclusos. Relatei, brevemente. Fundamento e Decido. Com a devida vênia do entendimento da agravante, não vislumbro como a manutenção da decisão combatida possa resultar lesão grave e de difícil reparação, de sorte que o presente recurso não pode ser processado na modalidade de instrumento. Isso porque, a interposição do agravo na forma retida, com o advento da Lei 11.187/2005, passou a ser a regra, enquanto a modalidade de instrumento a exceção, reservada àquelas hipóteses excepcionais, reguladas no art. 522 do CPC (decisão suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação, inadmissível da apelação ou deliberação relativa aos efeitos em que esta é recebida). As deliberações tomadas em sede de saneador seja em relação aos pontos controvertidos ou às provas a serem produzidas, seja no que respeita às preliminares de prescrição/decadência, ilegitimidade de parte etc. -, bem como a decisão que anuncia o julgamento antecipado da lide, como ocorre na espécie, no mais das vezes, constituem os exemplos mais típicos de atos judiciais cuja impugnação deve se dar pela via do agravo retido. Com efeito, a falta do indispensável requisito da lesão grave e de difícil reparação, que autorizaria a interposição do agravo de instrumento, é evidente in casu, não havendo óbice para que tal questão seja decidida apenas ao final, como preliminar da apelação a ser interposta, eventualmente, se a decisão for desfavorável à parte agravante. Ante o exposto, com fulcro no art. 527, III do CPC, converto o recurso em agravo retido. Comunique-se ao juiz da causa. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 29 de março de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau Relator

0033 - Processo/Prot: 0894376-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/90651. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001012-33.2012.8.16.0026 Busca e Apreensão. Agravante: Antonio Rita dos Santos. Advogado: Thiago Teixeira da Silva, Douglas Fagner Andreatta Ramos. Agravado: Bv Financeira Crédito Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Suellen Lourenço Gimenes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. AÇÃO REVISIONAL C/ C COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AGRAVANTE QUE REQUER O RECONHECIMENTO DA CONEXÃO ENTRE AS DEMANDAS. DECISÃO EM CONFRONTO COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ART. 557, § 1º - A, DO CÓDIGO

DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Breve Relato I. Em trâmite na Vara Cível e Anexos, do Foro Regional de Campo Largo, da Comarca da região Metropolitana de Curitiba, a ação de Busca e Apreensão, proposta pelo agravado contra o agravante, em que é objeto de contrato de financiamento com cláusula de alienação fiduciária um automóvel da marca RENAULT, Modelo RENAUL SANDERO STEPWAYL, Ano 2010/2011, Car VERMELHA, Chassi 93YBSR8VKBJ645958, Placa AEE0844 (fl.15-TJ) no bojo da qual foi proferida a seguinte decisão (fl.69- TJ): "Consigna-se que a reunião dos processos conexos é facultade do há nos autos qualquer demonstração de que ao réu foi deferida liminar mantendo-o na posse do bem, razão pela qual passo a analisar o pedido liminar. A aparência do bom direito do Autor está evidenciada pelos documentos juntados com a inicial, que demonstram a existência do negócio descrito, a garantia fiduciária firmada e a inadimplência do Réu. O perigo da demora está na própria natureza do bem, vez que móvel, de fácil deterioração e perda. Presentes os motivos autorizadores de medida pretendida, defiro- a por consequência. Expeça-se mandado de Busca e Apreensão. Efetivada a medida, deposite-se o bem em mãos do Requerente e cite-se o Requerido para: i) quitar integralmente o débito correspondente às parcelas vencidas, no prazo de 05 (cinco) dias, acrescido das custas processuais e honorários de 10% sobre o montante das parcelas vencidas, restituindo-se a ele, neste caso, o bem livre de ônus; ou ii) apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (Lei 10.931/2004); Defiro os benefícios do artigo 172 do CPC. Intimem-se" II. Informado, o agravante reitera a alegação de conexão das demandas de Busca e Apreensão e Consignação em Pagamento, proposta pela agravante perante o Juízo da Vara Cível da Comarca de Rio Branco do Sul, com reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo da Vara Cível de Campo Largo, com a remessa dos autos à comarca de Rio Branco do Sul. Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procurações outorgadas, decisão agravada, certidão da respectiva intimação) e o preparo fls. 54,69, 73 e 74-TJPR), certo que a petição de fls. 02/11 atende ao contido no art. 524 e incisos, do mesmo diploma legal. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557, § 1º - A, do CPC, merecendo pronta atuação monocrática. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em hipótese paradigma, que envolve a consignação em pagamento e a constituição em mora do devedor, não há dúvida sobre a existência da conexão, conforme segue: "Conflito de competência. Ação revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento. Ação de busca e apreensão. Reunião dos processos. - Deve ser reconhecida a existência de conexão entre ações mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota. - Há conexão entre ações de busca e apreensão e revisional de contrato cumulada com consignação em pagamento se ambas apresentarem como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento celebrado entre as partes. CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 49.434 - SP (2005/0072124-7) VOTO RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI Não se discute, neste conflito de competência, se o foro do domicílio do consumidor deve prevalecer em detrimento do foro de eleição, principalmente porque a própria instituição financeira, Banco Volkswagen S/A, não observou o foro de eleição - São Paulo - e propôs a ação de busca e apreensão em Ribeirão Preto/SP, acreditando ser o foro do domicílio da consumidora. Com isso, para definir a controvérsia do conflito de competência sob julgamento, necessário discutir se há conexão entre ação de busca e apreensão e ação de consignação em pagamento cumulada com revisional que apresentam como causa de pedir remota o mesmo contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária. A Quarta Turma deste Tribunal já discutiu questão semelhante e entendeu que há conexão entre as ações de busca e apreensão e revisional, que envolvam o mesmo contrato de financiamento, o que justifica a reunião dos processos. Precedentes neste sentido: AgRg no Ag 654809, da relatoria do e. Min. Fernando Gonçalves, pub. no DJ de 11.04.2005 e Resp 309668, da relatoria do e. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, pub. no DJ de 10.02.01. A matéria só foi submetida a julgamento pela Terceira Turma deste Tribunal uma única vez, no julgamento da MC 6358, de minha relatoria, quando, por maioria, foi definido que não existia conexão, mas relação de prejudicialidade externa, entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusula contratual. Entretanto, observa-se que, não obstante a existência do mencionado precedente, há decisões unipessoais proferidas por Ministros integrantes da Terceira Turma, adotando o posicionamento conexão entre as referidas ações. Precedentes neste sentido: AG 604231, da relatoria do e. Min. Humberto Gomes de Barros, pub. no DJ de 11.02.05 e Resp 596938, da relatoria do e. Min. Castro Filho, pub. no DJ de 03.08.04. Relevante, portanto, discutir a matéria, ainda que seja para reiterar o entendimento que vem sendo adotado pelas Turmas que compõem esta Seção. Nos termos do art. 103 do CPC, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir, esta compreendendo os fatos (causa remota) e os fundamentos jurídicos do pedido (causa próxima). Conclui-se, com isso, que há conexão mesmo quando verificada a comunhão somente entre a causa de pedir remota. Este, inclusive, tem sido o entendimento doutrinário dominante. Observe-se as lições de Nelson Nery Jr. e Rosa M. A. Nery apresentadas no Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 7.ª edição, rev. e ampl., São Paulo: RT, 2003, pág. 504: "Para existir conexão, basta que a causa de pedir em apenas uma de suas manifestações seja igual nas duas ou mais ações. Existindo duas ações fundadas no mesmo contrato, onde se alega inadimplemento na primeira e nulidade de cláusula na segunda, há conexão. A causa de pedir remota (contrato) é igual em ambas as ações, embora a causa de pedir próxima (lesão, inadimplemento), seja diferente." Na hipótese sob julgamento, foram propostas duas ações distintas que apresentam, de fato, causa de pedir próxima diversa, pois na ação de busca e apreensão o fundamento jurídico para embasar o pedido formulado é o inadimplemento, e na ação de consignação em pagamento cumulada com revisional justifica-se o pedido apresentado, notadamente, em razão da alegada

abusividade de cláusulas contratuais. Contudo, revendo o posicionamento que adotei em 2003 no julgamento da MC 6358, constato a ocorrência de conexão entre as referidas ações, afinal, ambas apresentam como causa de pedir remota o contrato de financiamento, garantido por alienação fiduciária, celebrado entre as partes. Ainda que assim não fosse, seria inviável deixar de reconhecer a conexão na hipótese em exame. Conforme já esclarecido, a ação revisional de cláusula contratual foi cumulada com ação de consignação em pagamento e entre esta última e a ação de busca próxima e remota: em uma se pretende a devolução do veículo em razão da inadimplência e em outra se pretende seja deferido o depósito judicial da quantia que se entende devida para evitar a caracterização da mora. Precedente neste sentido: CC 6516, da relatoria do e. Min. Cláudio Santos, pub. no DJ de 14.03.94. Reconhecida, portanto, a ocorrência de conexão entre as ações, os processos devem ser reunidos no juízo em que se deu primeiro a citação válida, conforme estabelece o art. 219 do CPC. Embora a ação de busca e apreensão tenha sido proposta em data anterior, o Banco Volkswagen S/A foi citado primeiro para responder a ação de consignação em pagamento cumulada com revisional, tendo o juízo da 11ª Vara Cível de Goiânia-GO se tornado prevento. Forte em tais razões, conheço do conflito e declaro o juízo da 11ª Vara Cível de Goiânia-GO competente para processar e julgar ambas as ações." Conflito de competência conhecido para declarar o juízo suscitado competente." (STJ, CC 49434, Rel. Min. Nancy Andrighi destaques). Nesse norte, registre-se: "PROCESSO CIVIL. CONEXÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REUNIÃO. CPC, ARTS. 103 E 106. PREJUDICIALIDADE (CPC, ART. 265). PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I Nos termos do art. 103, do CPC, que deixou de contemplar outras formas de conexão, reputam-se conexas duas ou mais ações quando lhes for comum o objeto (pedido) ou a causa de pedir, não se exigindo perfeita identidade desses elementos, senão a existência de um liame que as faça possíveis de decisão unificada. II Recomenda-se que, ocorrendo a conexão, quando compatíveis as fases de processamento em que se encontrem, sejam as ações processadas e julgadas no mesmo juízo, a fim de evitar decisões contraditórias. III Havendo conexão entre a ação de busca e apreensão e a ação revisional de cláusula contratual, ambas envolvendo o mesmo contrato de alienação fiduciária, justifica-se a reunião dos dois IV Se as ações conexas tramitam em comarcas diferentes, aplica-se o art. 219 do Código de Processo Civil, que constitui a regra. Entretanto, se correm na mesma comarca, como na espécie, competente é o juízo que despachar em primeiro lugar (art. 106)" (REsp 309668/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Mais recentemente, em decisão unipessoal, o seguinte aresto: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO." (AgRg no REsp 1190940/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgada em 17/08/2010, DJe 10/09/2010) Frise-se que, se a busca e apreensão decorre do não pagamento de uma dívida cujo valor está sendo discutido em outro processo, não há razão para não reconhecer a conexão entre os feitos, mormente se, p.ex., tal valor for considerado indevido na ação que tramita na Comarca de Rio Branco do Sul. Evidente que isso implicaria na descaracterização da mora, de modo a comprometer a decisão que autorizou a apreensão do bem. Na tentativa de rechaçar essa contradição é que se impõe o julgamento conjunto de ambas as ações. Precedentes citados no corpo do voto proferido pela Min. Nancy Andrighi, mas a última decisão proferida é unipessoal, cabível somente quando consolidada no âmbito da corte um determinado entendimento, convindo acrescentar que a reunião dos processos não resulta em prejuízo às partes. Antes e ao contrário, permite decisão justa, ciente o magistrado de todas as questões discutidas. No mais, aplicando-se a regra do art. 219, do Código de Processo Civil, consigno que a ação de Busca e Apreensão deve ser remetida à comarca de Rio Branco do Sul, pois a contestação de fl. 55-TJ demonstra a prevenção por meio da citação válida, sendo certo que aquele juízo detém a competência para julgar ambas as demandas. Compreende-se a preocupação do magistrado, considerando que o agravante, como afirmado na decisão, não trouxe o inteiro teor do despacho proferido na ação de consignação em pagamento, o que permite concluir que não houve liminar de manutenção de posse, de sorte que seria possível, em princípio, seguir com a busca e apreensão. Ocorre que, já estando a parte ciente do despacho, a preocupação do magistrado em não frustrar a medida já não se justifica, vindo a opção pela segurança na prestação jurisdicional, visando evitar decisões contraditórias. jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso para que as ações de Busca e Apreensão e Consignação em Pagamento sejam julgadas concomitantemente na comarca onde esta última tramita, suspendendo até apreciação do magistrado competente, a busca e apreensão do bem. Comuniquese, com urgência. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 29 de março de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em segundo grau - Relator (GN) 0034 . Processo/Prot: 0894382-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/86784. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0008666-49.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Alberto Rossi Santi (maior de 60 anos). Advogado: José Dias de Souza Júnior, Lucilene Alisauka Cavalcante. Agravado: Cia de Arrendamento Mercantil Rci Renault do Brasil. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. PROVA DA RENDA NOS AUTOS, APONTANDO VENCIMENTOS MÓDICOS. PRESUNÇÃO NÃO AFASTADA. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE EM ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS QUE DEVE

ACONTECER EM AUTOS APARTADOS E SEM SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. INTELIÊNCIA DO ART. 4º, § 2º DAQUELE DIPLOMA LEGAL E DO ITEM 2.7.9.1 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO

Na presença de prova dos vencimentos nos autos, não pode o magistrado, agindo contra a presunção legal e contra os fatos provados, indeferir o pleito de gratuidade. VISTOS. Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Alberto Rossi Santi, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão fl.15/TJ, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento de indeferimento da inicial. Sustenta o agravante, em síntese, que a Lei n.º 1.060/50 e a jurisprudência não exigem a comprovação da hipossuficiência, mas tão somente a declaração da parte, alegando-a, o que foi juntado aos autos (fl. 45/TJ). Ademais, consigna que foram produzidas provas de que o agravante possui direito à concessão do benefício, vez que é auxiliar de produção e percebe, em média, R\$ 1.000,00 (mil reais) mensais (fls. 48/50). Requer, ao final, a concessão do efeito suspensivo ativo e, ato contínuo, o provimento do recurso. É o relatório, em síntese. Decido. Presentes as peças obrigatórias, contempladas no art. 525, I do CPC (procuração da outorgante, decisão agravada e certidão de intimação fls. 21,15,17/TJ). Ausente a procuração do agravado, na medida em que sequer há certidão acerca da sua citação nos autos originários, assim como o preparo, haja vista que está a se tratar, justamente, da concessão dos benefícios da justiça gratuita. O recurso, ademais, é tempestivo, certo que a petição de fls. 04/09-TJ atende ao contido no art. 524 e incisos do CPC. Não é caso de conversão em agravo retido, considerando que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, circunstância, essa, que autoriza sua apreciação mediante agravo na forma de instrumento, nos exatos termos do art. 522 do CPC. Feitas essas considerações iniciais, registro que, na forma do art. 527, III, do CPC, recebido o agravo de instrumento, poderá o relator "atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", bem assim, na forma do art. 557 e § 1º do CPC, julgar monocraticamente, quando a questão estiver pacificada nos tribunais, o recurso estiver prejudicado ou for manifestamente (im)procedente. É pacífico na jurisprudência que pode o magistrado determinar que a parte comprove a condição de miserabilidade/hipossuficiência, juntando documentação pertinente para tanto. (STJ. AgRg no Ag 1138386/PR, 5ª Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/2009 e STJ, REsp 1108218/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/03/2010). Também nesse sentido, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, no item 2.7.9.1, autoriza que o juiz da causa, mesmo sem impugnação da parte contrária, exija a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborar a declaração de hipossuficiência. A boa prática, contudo, determina que tais 1 questionamentos sejam feitos em autos apartados, sem a suspensão do curso do processo principal, nos termos do art. 4º, §2º da lei 1060/50. Se existir dúvida do magistrado acerca da concessão do benefício, tal discussão deve ser travada em autos apartados, visando não criar embaraço ao regular trâmite do processo, sujeitando-se a parte que postular indevidamente pelo benefício ao pagamento da pena imposta no §1º, art. 4º da Lei 1060/50. A preocupação central do magistrado no processo deve ser com a prestação jurisdicional célere e justa, sem criar embaraços 1 2.7.9 - O requerimento de assistência judiciária gratuita será deferido se acompanhado da afirmação, na própria petição inicial ou em declaração autônoma, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. - Ver art. 4º, da Lei n. 1.060/50. -Redação dada pelo Provimento 135. 94 2.7.9.1 - Ausente impugnação da parte contrária, e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada no item 2.7.9m poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em autos apartados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la. - Ver art. 5º e 6º da Lei n. 1.060/50. 2.7.9.2 - O magistrado sempre estabelecerá o contraditório antes de decidir o incidente. 2.7.9.3 - O escrivão poderá apresentar ao magistrado elementos de convicção para os fins previstos no item 2.7.9.1. 2.7.9.3.1 - Instruído o incidente, proferirá o julgador sentença, mantendo ou revogando o benefício anteriormente concedido. injustificados, deixando que as questões periféricas, como determina a lei, sejam tratadas em separado e, com a certeza de uma adequada instrução, deferir o benefício ou aplicar a multa que a lei contempla. Anoto que a questão aqui debatida é, reiteradamente, objeto de recursos, sendo francamente dominante a posição da jurisprudência no sentido de que basta a declaração de necessidade nos autos, certo que, via de regra, os pleitos de assistência são indeferidos em 1º grau na dúvida ou sem o necessário cuidado com a instrução, de sorte que, por conta disto, tanto magistrados quanto o Tribunal acabam trabalhando em vão, sem qualquer resultado prático efetivo, na medida em que se impossibilita punição ao que abusa do direito. Em que pese coerente o raciocínio desenvolvido pelo magistrado, o fato é que o agravante fez prova de sua renda, havendo de prevalecer a prova contra a presunção do julgado em sentido contrário. No mais, é direito desta ver suas postulações submetidas ao devido processo legal. Na hipótese, o devido processo legal contempla atuação em apartado e recurso, em caso de indeferimento, tramitando com efeito suspensivo (art. 17, Lei 1060/50). Poderá o magistrado, devidamente instruído o feito, até com elementos que possa oferecer a parte requerida, deliberar adequadamente sobre o pagamento das custas, impor a pena respectiva (art. 4º, § 1º, parte final), reduzir ou parcelar as custas (art. 13 da Lei 1060/50). Ao agravante fica o alerta de que, para fazer jus ao benefício, não basta que seja um mau administrador de seus recursos, restando imperioso que, além disto, sua renda familiar não comporte o pagamento das custas e não é nem justo nem razoável que, possuindo bens ( que podem ser objeto de futura penhora), atribua para terceiros o ônus decorrente de sua demanda. Logo, diante do exposto, considerando que a decisão foi proferida em manifesto confronto com a lei, não havendo prova suficiente de que o agravante possui condições de arcar com as custas processuais, dou provimento ao agravo, na forma do art. 557, § 1º do CPC, determinando o regular processamento do feito, sem prejuízo da discussão sobre

eventual benefício de assistência judiciária em autos apartados, na exata forma do art. 4º, §2º da Lei 1060/50, se assim entender o magistrado. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 14 de março de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Subst. 2º G.Relator

0035 . Processo/Prot: 0894539-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/86276. Comarca: Foro Regional de Campina Grande do Sul da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002205-84.2011.8.16.0037 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Georgia Frota Kravitz Pecini, Giorgia Paula Mesquita, Paulo Roberto Fadel. Agravado: Adriana Santos de Paula. Advogado: Carlos Eduardo Scardua, Danielle Tedesko. Interessado: Banco Volkswagen SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, I RELATÓRIO Tramitam perante a Vara Única do Foro Regional de Campina Grande do Sul, os autos 0002205-84.2011.16.0037, de ação revisional de contrato c/c consignação em pagamento e pedido de tutela antecipada, na qual o agravado pretende a revisão de seu contrato de financiamento. Sobreveio decisão liminar com o seguinte teor: "Defiro pedido de fl. 47, 98, 194 e 109/110 para fins de manter a requerente na posse do veículo, assim como permanecer isenta de inscrição de órgãos restritivos de crédito, contanto que a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, promova o depósito de todas as parcelas em atraso desde a data da publicação da liminar (10/09/2010), conforme certidão de fl. 44. Após a realização do depósito comunique-se a parte requerida da decisão de linhas acima, bem como a de que a inscrição em cadastros restritivos implicará na imposição de multa diária de R\$ 100,00 limitada ao teto cumulativo de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). (...)". Inconformado, o agravante insurgiu-se contra a decisão, alegando, em suma, que: a) o autor concordou com os termos do contrato; b) o agravado não provou a efetiva existência de ilegalidades, de condições abusivas ou ilegais no contrato firmado; c) os Tribunais entendem que o pagamento parcial dos valores pactuados (valores incontroversos) não elide a mora e não obsta o cadastro perante os órgãos de proteção do crédito; d) não estão presentes os requisitos previstos pelo art. 273, I do CPC; e) o valor da multa diária em R\$ 100,00, limitada ao teto de R\$ 25.000,00, implicará em enriquecimento ilícito, ensejando a conclusão que seria mais proveitoso determinar a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito; f) o valor apresentado na planilha como incontroverso foge ao pacto firmado quanto às condições; e g) a mora do agravado impede que se obste a inclusão de seu nome nos cadastros de crédito e, de passagem, menciona que é parte ilegítima, vez que o contrato foi firmado com o BANCO WOLKSWAGEN, fato noticiado ao juízo "a quo" por ambas às partes, que concordaram com a exclusão de BV Financeira e inclusão da parte verdadeiramente legítima. Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso, para reforma integral da r. decisão, fim de revogar a determinação de manutenção do bem em posse da agravada e a baixa de restritivos, ou, caso não seja este o entendimento, pelo afastamento ou mitigação da multa imposta. Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. É a breve exposição. Fundamento e Decido. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procurações outorgadas, decisão agravada e certidão da respectiva intimação fls. 13/16-TJ e 39- TJ; 81-TJ; e 81 (verso)-TJ), bem assim o respectivo preparo (fl. 16-TJ), certo que a petição de fls. 02/12-TJ atende ao contido no art. 524 e incisos, do mesmo diploma legal. O recurso, ademais, é tempestivo. Não é caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão combatida. Admito, pois, o processamento do recurso. Ora, sendo manifesta a ilegitimidade de parte, já constando dos autos pedido expresso das partes para correção de erro material (fls. 116 na origem e 86/verso/TJPR), com extinção do processo em relação a agravante e inclusão da parte correta, não vejo razão para prosseguir a discussão aqui travada. Aliás, surpreende que o feito tenha recebido impulso inicial e que tenha tramitado por longo período sem que as partes tenham provocado, verdadeiramente, a ação do magistrado e aqueles que funcionaram no feito não tenham se dado conta da impropriedade. Como dito, as partes pugnaram pela exclusão/extinção, devendo cada parte arcar com os honorários respectivos, retificando-se registros e autuações, com o propósito de corrigir o erro material da petição inicial, o que é possível, na medida em que há consenso das partes, não incidindo a vedação do art. 41 do CPC. A extinção, não fosse o acordo celebrado, dar-se-ia com base no disposto no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Isto posto, prejudicado o recurso, homologo a transação celebrada pelas partes em 1ª instância, julgando extinto o processo em relação a BV Financeira S/A. Crédito Financiamento e Investimento, o que faço nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil, arcando cada parte com os honorários do respectivo advogado. Autorizo a inclusão no pólo passivo do BANCO WOLKSWAGEN, cumprindo à requerente as providências necessárias e ao magistrado, considerando que as decisões lançadas envolvem outra parte, renovar todos os atos, ratificando ou retificando as decisões anteriormente proferidas, anotando-se e retificando registro, autuação e distribuição. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 19 de março de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Relator - Juiz Subst. 2º G.

0036 . Processo/Prot: 0895175-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/79936. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0017255-59.2011.8.16.0035 Reintegração de Posse. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Diego Rafael Pontes. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Em ação de busca e apreensão ajuizada pela instituição financeira, o magistrado indeferiu a respectiva liminar por entender descaracterizada a mora ante o ajuizamento de ação revisional pelo consumidor antes da notificação extrajudicial, caracterizadora da mora do consumidor, de sorte que se afigura justo mantê-lo na posse do automóvel (fls. 28/29). 2. O inconformismo da instituição financeira vem através deste recurso, em que se aduz que o mero ajuizamento da ação de revisão não descaracteriza a mora do consumidor. 3. Requer a concessão de efeito suspensivo à decisão agravada e, no mérito, o provimento do recurso (fls. 4/9). 4. Relatei. Fundamento e DECIDO. 5. Estão presentes as peças contempladas no art. 525, I do CPC. O recurso está preparado e é tempestivo. Não é caso de conversão em agravo retido, considerando que a decisão contestada foi proferida em sede de tutela de urgência. Admito o processamento do recurso. 6. No mérito, o recurso comporta decisão unipessoal do relator, art. 557, caput do Cód. de Proc. Civil, frente ao posicionamento consolidado do STJ sobre a matéria. De fato, abstraindo a questão relativa à qual relação haveria entre as ações de busca e apreensão e a revisão do contrato - se de conexão ou de prejudicialidade externa -, o fato é que o ajuizamento anterior da revisional, em que efetuado o depósito de parcelas em valor reconhecido como suficiente, segundo a jurisprudência, tem o condão de suspender o prosseguimento da ação de busca e apreensão, obstando, com isso, o deferimento da liminar ora perseguida pela instituição de crédito. Nessa linha a jurisprudência, conforme segue: "Há relação de prejudicialidade entre as ações de busca e apreensão e revisional relativas ao mesmo contrato de alienação fiduciária, o que justifica a suspensão da ação de busca e apreensão, na hipótese em que as obrigações contratuais, cujo inadimplemento ensejou a mora, estejam em discussão em demanda revisional anteriormente ajuizada." (AgRg no Ag 923.836/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 12.05.2009) "PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA, SEGUIDA DE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PREJUDICIALIDADE. Contra o meu ponto de vista, a 3ª Turma firmou o entendimento de que há prejudicialidade entre as aludidas ações, suspendendo-se a de busca e apreensão enquanto não for julgada a de revisão (CPC, art. 265, IV, "a"). Agravo regimental não provido." (AgRg no Ag 794.732/MG, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJe 26.03.2008) "Entre a ação de revisão de contrato e a de busca e apreensão posteriormente ajuizada existe relação prejudicial que justifica a suspensão do último processo nos termos do art. 265, IV, "a", do Código de Processo Civil. É que perdurando a jurisprudência da Corte sobre a ausência da mora diante da cobrança de encargos abusivos, a ação de revisão é prejudicial no tocante à busca e apreensão que pressupõe a mora." (REsp 648.240/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 26.02.2007) "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO REVISIONAL E AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Este Tribunal Superior prega que há relação de prejudicialidade externa entre a ação revisional e a ação de busca e apreensão baseadas no mesmo contrato de alienação fiduciária em garantia, podendo ser esta, se proposta posteriormente, sofrer suspensão enquanto não julgada a de revisão (art. 265, IV, "a", do CPC). 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AgRg no REsp 1143018, rel. Des. Conv. Vasco Della Giustina, j. 14/12/2010) Então, na esteira deste entendimento e anotando que a agravante não trouxe todas as peças necessárias à perfeita compreensão das questões aqui discutidas (cópia das decisões proferidas na revisional e informação sobre o depósito das parcelas vencidas e vincendas), o que impede a apreciação da matéria em toda sua extensão, é que o recurso não merece provimento. 7. Nego, pois, seguimento ao recurso, fulcro no art. 557, caput do CPC. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 29 de março de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau Relator (gktr) 0037. Processo/Prot: 0895308-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88035. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0034826-91.2011.8.16.0019 Revisão de Contrato. Agravante: Jocimara Maria Martins. Advogado: Danielle Madeira. Agravado: Banco Panamericano S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA EM PRIMEIRO GRAU. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. ELEMENTOS DOS AUTOS QUE NÃO INFIRMAM DITA PRESUNÇÃO. DISCUSSÃO SOBRE A POSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS QUE DEVE ACONTECER EM AUTOS APARTADOS E SEM SUSPENSÃO DO CURSO DO PROCESSO. INTELIGÊNCIA DO ART. 4º, § 2º DAQUELE DIPLOMA LEGAL E DO ITEM 2.7.9.1 DA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO VISTOS, Relatório Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Jocimara Maria Martins, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão fl.16/TJ, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição. Sustenta o agravante, em síntese, que a Lei n.º 1.060/50 e a jurisprudência não exigem a comprovação da hipossuficiência, mas tão somente a declaração da parte, alegando-a, o que foi juntado aos autos (fl. 18/TJ). Ademais, consigna que o indeferimento da justiça gratuita fere dispositivo constitucional de acesso à justiça. Requer, ao final, a concessão do efeito suspensivo ativo e, ato contínuo, o provimento do recurso. É o relatório, em síntese. Decido. Presentes as peças obrigatórias, contempladas no art. 525, I do CPC (procuração da outorgante, decisão agravada e certidão de intimação fls. 14, 16, 12/TJ). Ausente a procuração do agravado, na medida em que sequer há certidão acerca da sua citação nos autos originários, assim como o preparo, haja vista que está a se tratar, justamente, da concessão dos benefícios da justiça gratuita. O recurso, ademais, é tempestivo, certo que a petição de fls. 04/09-TJ atende ao contido no art. 524 e incisos do CPC. Não é caso de conversão em

agravo retido, considerando que a decisão agravada é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, circunstância, essa, que autoriza sua apreciação mediante agravo na forma de instrumento, nos exatos termos do art. 522 do CPC. Feitas essas considerações iniciais, registro que, na forma do art. 527, III, do CPC, recebido o agravo de instrumento, poderá o relator "atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", bem assim, na forma do art. 557 e § 1º do CPC, julgar monocraticamente, quando a questão estiver pacificada nos tribunais, o recurso estiver prejudicado ou for manifestamente (im)procedente. É pacífico na jurisprudência que pode o magistrado determinar que a parte comprove a condição de miserabilidade/hipossuficiência, juntando documentação pertinente para tanto. (STJ. AgRg no Ag 1138386/PR, 5ª Turma, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 03/11/2009 e STJ, REsp 1108218/RS, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 15/03/2010). Também nesse sentido, o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, no item 2.7.9.1, autoriza que o juiz da causa, mesmo sem impugnação da parte contrária, exija a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborar a declaração de hipossuficiência. A boa prática, contudo, determina que tais 1 questionamentos sejam feitos em autos apartados, sem a suspensão do curso do processo principal, nos termos do art. 4º, §2º da lei 1060/50. Se existir dúvida do magistrado acerca da concessão do benefício, tal discussão deve ser travada em autos apartados, visando não criar embaraço ao regular trâmite do processo, sujeitando-se a parte que postular indevidamente pelo benefício ao pagamento da pena imposta no §1º, art. 4º da Lei 1060/50. A preocupação central do magistrado no processo deve ser com a prestação jurisdicional célere e justa, sem criar embaraços injustificados, deixando que as questões perifericas, como determina a lei, sejam tratadas em separado e, com a certeza de uma adequada instrução, deferir o benefício ou aplicar a multa que a lei contempla. Anoto que a questão aqui debatida é, reiteradamente, objeto de recursos, sendo francamente dominante a posição da 1 2.7.9 - O requerimento de assistência judiciária gratuita será deferido se acompanhado da afirmação, na própria petição inicial ou em declaração autônoma, de que a parte não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de suas família. - Ver art. 4º, da Lei n. 1.060/50. -Redação dada pelo Provimento 135. 94 2.7.9.1 - Ausente impugnação da parte contrária, e existindo elementos que contrariem a afirmação mencionada no item 2.7.9m poderá o magistrado, sem suspensão do feito e em autos apartados, exigir a apresentação de documentos ou outros meios de prova para corroborá-la. - Ver art. 5º e 6º da Lei n. 1.060/50. 2.7.9.2 - O magistrado sempre estabelecerá o contraditório antes de decidir o incidente. 2.7.9.3 - O escrivão poderá apresentar ao magistrado elementos de convicção para os fins previstos no item 2.7.9.1. 2.7.9.3.1 - Instruído o incidente, proferirá o julgador sentença, mantendo ou revogando o benefício anteriormente concedido. jurisprudência no sentido de que basta a declaração de necessidade nos autos, certo que, via de regra, os pleitos de assistência são indeferidos em 1º grau na dúvida ou sem o necessário cuidado com a instrução, de sorte que, por conta disto, tanto magistrados quanto o Tribunal acabam trabalhando em vão, sem qualquer resultado prático efetivo, na medida em que se impossibilita punição ao que abusa do direito. Em que pese haver elementos nos autos que justificam a desconfiança do magistrado, considerando que a agravante celebrou contrato cuja parcela mensal corresponde a R\$ 893,58, é direito desta ver suas postulações submetidas ao devido processo legal. Na hipótese, o devido processo legal contempla atuação em apartado e recurso, em caso de indeferimento, tramitando com efeito suspensivo (art. 17, Lei 1060/50), com possibilidade de aplicação da pena contemplada no art. 4º, §1º, parte final, ou redução/parcelamento das custas, na forma do art. 13 da Lei 1060/50. À agravante fica o alerta de que, para fazer jus ao benefício, não basta que seja uma má administradora de seus recursos, restando imperioso que, além disto, sua renda familiar não comporte o pagamento das custas, não sendo nem justo nem razoável que, possuindo renda e/ou patrimônio, queira litigar transferindo o encargo. Vale lembrar que, se houver condenação, seus bens podem responder pelo pagamento de custas e honorários, pois a presunção cede quanto há prova em sentido contrário. Nos autos, no entanto, não há prova de que a agravante tenha condições de suportar as custas, pois as afirmações contidas no despacho agravado, embora pertinentes e lógicas, são também uma presunção. Logo, diante do exposto, considerando que a decisão foi proferida em manifesto confronto com a lei, não havendo prova suficiente de que o agravante possui condições de arcar com as custas processuais, dou provimento ao agravo, na forma do art. 557, § 1º do CPC, determinando o regular processamento do feito, sem prejuízo da discussão sobre eventual benefício de assistência judiciária em autos apartados, na exata forma do art. 4º, §2º da Lei 1060/50, se assim entender o magistrado. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 14 de março de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Subst. 2º G. Relator 0038. Processo/Prot: 0895804-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/93280. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003177-92.2010.8.16.0068 Revisão de Contrato. Agravante: Bv Financeira S.a. - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Georgia Frota Kravitz Pecini. Agravado: Neli Barão. Advogado: Delomar Soares Godoi, Celito Lucas. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Em ação revisional de contrato de financiamento de veículo, o magistrado deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar, após a efetivação dos depósitos pelo autor, que a instituição financeira se abstenha de incluir o nome daquele em órgãos restritivos de crédito relativamente ao débito objeto do litígio, pena de multa de R\$1.000,00 por dia de descumprimento (fls. 46/47). Considerou o magistrado relevante o fato do autor já haver pago mais de R\$3.000,00 do financiamento e se comprometido a depositar o valor incontroverso, no valor de R\$167,43 a parcela. 2. O inconformismo da instituição financeira vem mediante

este recurso, no qual se aduz a impossibilidade de antecipar os efeitos da tutela em caso, posto que não estariam presentes os requisitos do art. 273 do CPC, tanto que o autor/agravado está inadimplente perante a instituição financeira, certo que o depósito de parcelas em quantia menor à contratada não tem o condão de elidir os efeitos da mora. Eventualmente, acaso mantida a decisão, requer a minoração do valor fixado a título de multa coercitiva. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso (fls. 2/10). Relatei, Fundamento e DECIDO. 3. Impossível compreender com perfeição a controvérsia instalada, posto que o contrato acostado ao instrumento na f. 33-TJ está completamente ilegível, o que equivale à inexistência de peça processual relevante, nos termos do art. 525, II do Cód. de Proc. Civil, e autoriza a pronta intervenção do relator no sentido de obstar o trâmite de recurso manifestamente inadmissível (CPC, art. 557, caput). 4. Nestas condições, convém anotar que "a juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3.4.1.5, p. 387/390). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557." (NERY JR., Nelson et al. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., RT, p. 767). 5. Sabe-se que é ônus do agravante trazer todas as peças necessárias à exata compreensão da controvérsia, sendo descabida diligência para determinar a juntada de documento faltante. Neste sentido, o contrato entabulado entre as partes é peça que deveria ter sido juntado pelo agravante, dado o objeto do recurso. 6. A jurisprudência ensina: "Art. 525: 6. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª Conclusão; maioria). A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ - Corte Especial, ED no REsp 449.486, Min. Menezes Direito, j. 2.6.05, cinco votos vencidos, DJU 6.9.04). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento de recurso" (RSTJ 157/138; (...). Assim, por exemplo, não juntada desde logo ao agravo cópia do contrato que norteia as razões recursais, não se conhece do recurso (JTJ 285/319)." CPC Theotônio Negrão 42ª Edição, nota 6 ao art. 525 - gn 7. Quanto ao valor da multa, é justa imposição por eventual descumprimento de ordem judicial. Não se cogita que a instituição agravante deixe, por qualquer motivo, de dar cumprimento ao determinado e o valor deve ser apto para estimular tal atitude. 8. Não há portanto, fixada a multa em valor compatível com sua finalidade, razão para alterá-la, convindo que a parte agravante cumpra a determinação judicial e que eventual anormalidade e correspondente justificativa seja objeto de posterior exame pelo juiz da causa, de sorte que aqui é manifestamente improcedente a irrisignação. Não há barganha possível. 9. Nestes termos, fulcro no art. 557, caput do CPC, nego seguimento ao recurso. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau Relator (gktr)

0039 . Processo/Prot: 0896588-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/95203. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0043804-14.2011.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Pedro Jurélio Chaves. Advogado: Juliane Toledo dos Santos Rossa. Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Em ação revisional de contrato de financiamento de veículo o magistrado indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela que o agravante almejava, para manter-se na posse do bem e ter seu nome excluído de cadastros de proteção ao crédito. 2. Entendeu o magistrado que a capitalização mensal de juros é permitida, desde que pactuada e posterior à MP 1.963-17/00, de sorte que não seria possível afastar os efeitos da mora (f. 40/41v). 3. Inconformismo vem mediante este recurso, no qual se aduz a existência de capitalização mensal no contrato, o que é indevido posto que não pactuada; juros remuneratórios cumulados com moratórios, no período de inadimplência; ilegalidade das tarifas TAC e TEC. Pugna, assim, pela atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso, para que a instituição financeira abstenha-se de inserir seu nome em cadastros de proteção ao crédito (f. 2/10). Relatei, Fundamento e DECIDO. 4. O recurso contém as peças contempladas no art. 525, I do CPC, é tempestivo e está dispensado do preparo na medida em que deferido o benefício da assistência judiciária gratuita em primeiro grau. Também não é caso de conversão em agravo retido, uma vez que a decisão contestada foi proferida em sede de tutela de urgência. Admito, pois, o processamento do recurso. 5. Como se sabe, para afastar os efeitos da mora, com a consequente exclusão dos cadastros de proteção ao crédito e eventual manutenção na posse do bem, o interessado deve preencher determinados requisitos, que foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça da seguinte forma (REsp 1.061.530, orientação nº 4): a) ajuizamento de ação fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) a alegação de cobrança indevida deve fundar-se na aprêndia do bom direito, e estar respaldada em jurisprudência consolidada no STF ou STJ; e c) haver depósito dos valores incontroversos, caso não questionada a integralidade da dívida. 6. Por outro lado, o afastamento dos efeitos da mora, nos termos da orientação nº 2, firmada no âmbito do citado REsp, demanda "O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e

capitalização)", requisito este que não vislumbro in casu. 7. Ocorre que, com a devida vênia do ilustre magistrado singular, há efetiva cobrança de juros capitalizados a qual não está prevista no contrato -, de sorte que vislumbro verossimilhança nas alegações do agravante, o que não afasta eventual perícia, para atestar e quantificar o seu montante. 8. A cláusula que contempla juros capitalizados, como assente na jurisprudência, sem discutir sua legalidade, deve estar claramente consignada no contrato e a utilização do expediente de cláusulas e condições gerais, registradas em contrário, em princípio, não tornam isso possível, nem se pode presumir que estivesse o consumidor realmente ciente. Taxas diversas, ainda que contratadas, não são admitidas na 18ª Câmara Cível, de sorte que reputo devidamente atendidos os requisitos legais para antecipação de tutela, autorizando o depósito, convindo observar que o agravante deverá depositar parcelas vencidas e vincendas, sob pena de caracterizar a mora intercorrente, caso em que a liminar pode e deve ser revogada pelo eminente magistrado. Anoto que o valor proposto (R\$ 445,76) é superior ao valor principal, ainda mais se afastadas tarifas ilegais, permanecendo o veículo como garantia da recuperação do crédito, de sorte que possível antecipar os efeitos da tutela. Feitas estas considerações, dou provimento ao recurso para, na esteira da jurisprudência do STJ, autorizar o depósito das parcelas e determinar a exclusão do agravante dos cadastros de proteção ao crédito, desde que mantidos rigorosamente em dias os depósitos, até ulterior deliberação, conforme pedido (fls. 10, "a", "b" e "c")o que faço nos termos do art. 557, § 1º do CPC. Comunique-se, com urgência, ao juiz da causa. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau - Relator 0040 . Processo/Prot: 0896662-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/95584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0057892-57.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Altevir Souza. Advogado: Marcos Antonio de Oliveira Bomfim. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA Trata-se de agravo de instrumento, interposto por Altevir Souza, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão fl.36/37/TJ, que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 267 do Código de Processo Civil. Sustenta o agravante, em síntese, que a Lei nº 7.115/83 prescreve em seu art. 1º, que a declaração de pobreza do interessado e de seu procurador goza de presunção de veracidade. Ademais, defende que a Lei nº 1.060/50 e a jurisprudência não exigem a comprovação da hipossuficiência, mas tão somente a declaração da parte, alegando-a. Assim sendo, alega que o indeferimento da concessão do benefício de justiça gratuita, por parte do juiz a quo, é equivocada, de forma que pleiteia a reforma da r. decisão e a concessão do efeito suspensivo ativo e, ato contínuo, o provimento do recurso. É o relatório, em síntese. Decido. Impossível compreender com perfeição a controvérsia instalada, considerando que o agravante não trouxe aos autos os documentos aos quais se reporta o magistrado para decidir a controvérsia instalada, configurando inexistência de peça processual relevante, nos termos do art. 525, II do Cód. de Proc. Civil, o que autoriza a pronta intervenção do relator, no sentido de obstar o trâmite de recurso manifestamente inadmissível (CPC, art. 557, caput). Consta da decisão que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita o seguinte: " Considerando o teor da documentação acostada aos autos, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, eis que na análise dos documentos de fls. 62/66, observa-se que o autor recebe valor elevado de ajuda de custo. Ademais, foi oportunizado à parte autora que comprovasse sua situação de hipossuficiência financeira às fls. 50 e 57-58 e, se a parte alega que não poderia arcar com as custas processuais e honorários, sem prejuízo próprio ou de sua família, deveria comprovar seus gastos que impossibilitariam o referido pagamento." fl. 36/TJPR Dispõe o art. 5º da Lei 1060/50, o seguinte: " Art. 5º O juiz, se não houver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento...". Assim procedeu a magistrada e, por conta disto, cumpria ao ilustre procurador instruir o agravo com as peças necessárias à perfeita compreensão da controvérsia. Convém anotar que "a juntada de peças facultativas também está a cargo da parte, incumbindo-lhe juntar aquelas que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo, ainda que seja documento novo, que não conste dos autos (Bermudes, Reforma, 89). Caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal (Nery, Recursos, n. 3.4.1.5, p. 387/390). Não mais é dada ao tribunal a faculdade de converter o julgamento em diligência para melhor instruir o agravo, como se previa na redação revogada do CPC 557." (NERY JR., Nelson et al. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 9ª ed., RT, p. 767). Sabendo-se que é ônus do agravante trazer todas as peças necessárias à exata compreensão da controvérsia, sendo descabida diligência para determinar a juntada de documento faltante, não é possível aquilatar se há nos autos elementos que permitam ao magistrado concluir pela suficiência de recursos, tal com afirmado em sua decisão. A jurisprudência ensina: "Art. 525: 6. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª Conclusão; maioria). A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, "a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não conhecimento" (STJ - Corte Especial, ED no REsp 449.486, Min. Menezes Direito, j. 2.6.05, cinco votos vencidos, DJU 6.9.04). "Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito

entendimento, sob pena de não conhecimento de recurso' (RSTJ 157/138; (...). Assim, por exemplo, não juntada desde logo ao agravo cópia do contrato que norteia as razões recursais, não se conhece do recurso (JTJ 285/319)." CPC Theotônio Negreão 42ª Edição, nota 6 ao art. 525 - gn Logo, em que pese reiteradas manifestações em outros, recursos, no sentido de que a discussão sobre o tema deve dar-se em separado, conforme determina a lei, com amplas possibilidades probatórias, visando à concessão do benefício, a aplicação da pena contemplada (art. 4º, § 1º, parte final), ou a redução e parcelamento das custas (art. 13), sem prejuízo da prestação jurisdicional, a hipótese aqui contemplada é diversa, de sorte que o recurso não merece ser conhecido (art. 525, II e 557 do CPC). Isto posto, com fulcro nos arts. 525, II e 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Subst. 2º G. Relator

0041 . Processo/Prot: 0896851-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88684. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0007543-58.2011.8.16.0160 Revisão de Contrato. Agravante: Dione Maichak. Advogado: Fabio B. Pullin de Araujo. Agravado: Banco Ficsa S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, 1. Em ação revisional de contrato de financiamento de veículo, o magistrado deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela, apenas para autorizar o depósito, em juízo, das parcelas tidas por incontroversas (f. 57/58). 2. O inconformismo do consumidor vem mediante este recurso, no qual aduz a existência de capitalização de juros, bem assim a ilegalidade da TAC e TEC e a cobrança do IOF. 3. Requer a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso, autorizando-se o agravante a manter-se na posse do bem, impedindo a instituição financeira de inscrever seu nome em cadastros restritivos de crédito (fls. 4/15). Relatei, Fundamento e DECIDO. No mérito, dispõe o art. 557, caput do Cód. de Proc. Civil que "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." Por recurso manifestamente improcedente a doutrina tem considerado aquele que carece de fundamento no mérito. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, isso ocorre quando há "desconformidade entre a pretensão dirigida pelo recorrente ao tribunal e a ordem pública; e também (...) quando o recorrente pleitear contra lei expressa, ou contra interpretação consagrada e pacificada de dado texto legal, ou contra prova produzida nos autos etc". (DINAMARCO, Cândido Rangel, citado por CARVALHO, Fabiano. Poderes do relator nos Recursos: art. 557, do CPC. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 98). Pois bem, feitas essas considerações iniciais, registro que a situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557, caput do CPC, no sentido de ser o recurso "manifestamente improcedente", merecendo, assim, pronta atuação monocrática. Com efeito, é requisito do deferimento de antecipação dos efeitos da tutela prova inequívoca pela qual o juiz possa aferir a verossimilhança das alegações do autor, nos termos do art. 273 do CPC. Não foi juntada cópia do instrumento do contrato celebrado com a instituição financeira. Se não se pode falar em falta de peça relevante à perfeita compreensão da controvérsia (CPC, art. 525, II) posto que, segundo diz o autor na inicial, não detém cópia do contrato -, falta, aqui, prova inequívoca do direito alegado pelo autor, não se podendo reconhecer a abusividade de cláusulas cujo teor se desconhece. Competirá a ele, consumidor, pois, pleitear ao juízo a quo a exibição incidental do documento para, só a partir daí, formular pedido de antecipação dos efeitos da tutela (arts. 355 e ss. do CPC). Esta 18ª Câmara julgou, recentemente, o AI 781630-0, de que fui relator, cuja ementa do acórdão foi assim redigida: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISIONAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA PARCIALMENTE DEFERIDA NO JUÍZO A QUO. MEDIDA AQUI PRETENDIDA QUE DEMANDA EXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA, HÁBIL A CONVENCER O JUIZ DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES, CONFORME ART. 273, DO CPC. CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A ALEGADA ILEGALIDADE DOS ENCARGOS CONTRATADOS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." Nestes termos, por ser o recurso manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento, com fundamento no art. 557, caput do CPC. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau Relator (gktr)

0042 . Processo/Prot: 0897167-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/95554. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0030316-89.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Eduardo Gonçalves Cordeiro. Advogado: Davi Chedlovski Pinheiro, Maria Felícia Chedlovski. Agravado: Banco Finasa Bmc Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS, Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 78/80 TJ, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela para que o agravado se abstivesse de proceder à inscrição do nome do agravante nos cadastros de proteção ao crédito, bem assim a manutenção de posse do bem, mediante o depósito das parcelas incontroversas. Em suas razões, alega o agravante que efetuou o pagamento de 24 parcelas das 60 contratadas, fazendo jus, dessa forma, a manutenção do bem em sua posse como fiel depositário, bem como a exclusão de nome nos cadastros de proteção ao crédito, posto que pretende depositar o valor incontroverso das parcelas, certo que a agravada já teria recebido 75% do valor do mútuo, sem olvidar o depósito do valor incontroverso, das parcelas vincendas. Ao final, requer o conhecimento do presente recurso, com consequente confirmação de eventual liminar, com antecipação da tutela para que seja mantido na posse do bem, acolhido o depósito, com o cancelamento dos registros/abstenção de seu nome

nos cadastros restritivos de crédito. Vieram-me conclusos. Relatei, Fundamento e DECIDO. Presentes os pressupostos recursais de admissibilidade, conheço do recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557, caput, do CPC, merecendo pronta atuação monocrática. Primeiramente, consoante a dicção do artigo 557, do Código de Processo Civil, impende registrar que a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida que exige a aferição dos requisitos *fumus boni iuris* (ou, tecnicamente, prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança do pedido) e *periculum in mora*, fundando no receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Da análise da decisão agravada, verifica-se que o agravante não trouxe ao processo principal cópia integral do contrato celebrado com a instituição financeira, fato que impediu a análise de suas cláusulas, conforme ponderou o magistrado a quo em seu despacho (fl. 79 TJ). No caso dos autos o recorrente sequer juntou o contrato em questão, de sorte que se torna impossível aferir a credibilidade de suas postulações, na medida em que não se sabe o que foi efetivamente contratado. É cediço que, em sede recursal, os requisitos autorizadores da medida liminar devem ser ainda mais facilmente perceptíveis, isto é, necessitam de prova latente para autorizar a intervenção imediata do relator. Em situações como a dos autos, nas quais há a discussão de cláusulas abusivas previstas em contratos firmados com instituições financeiras, o mínimo de substrato probatório que se exige para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela é a juntada do instrumento contratual que gerou a controvérsia. Não por outra razão é que a orientação assente na jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, é a de que somente se afastam os efeitos da mora se verificada a plausibilidade do direito invocado pela parte, o que não ocorre na hipótese. Nessa linha o seguinte julgado, citando inúmeros precedentes: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO - DOCUMENTO NECESSÁRIO E ESSENCIAL PARA O EXAME DA CONTROVÉRSIA ART. 525, II, DO CPC ANÁLISE DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES PREJUDICADA - IRREGULARIDADE FORMAL RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO PRECEDENTES DA CÂMARA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR (ART. 557, CAPUT DO CPC). AI -890127-9 - 17ª Câmara Cível Rel. Fabian Schweitzer Registro, por outro lado, que em nenhuma passagem da inicial consta a alegação de que não pode fazer frente aos pagamentos, pelo valor contratado, de sorte que, não fosse a falta do contrato, para aferição da verossimilhança, também não haveria o perigo de dano de difícil reparação, bastando a continuidade dos pagamentos, conforme ajustado, posto que, em princípio, não há dúvida da idoneidade financeira da instituição agravada, para fins de devolução do que houver sido pago indevidamente. Nesses termos, por ser o presente recurso manifestamente improcedente, nego-lhe seguimento, com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau Relator (GN)

0043 . Processo/Prot: 0897371-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/98578. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0001905-02.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Maria Dirce Jardim (maior de 60 anos). Advogado: Eloise Teodoro Figueira, Victicia Kinaski Gonçalves. Agravado: Banco Bmg Leasing Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Glenda Luísa Bolina Coelho, Natália Kelly Garbazza de Carvalho. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS, Tramita, perante a 20ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana da Capital, ação revisional de contrato bancário, c/c repetição de mérito, com pleito de tutela antecipada, na qual a agravante pretende a revisão do contrato de arrendamento mercantil celebrado com a instituição financeira agravada, apontando haver a cobrança de encargos excessivamente onerosos, requerendo a nulidade das cláusulas que estipulam o vencimento antecipado da totalidade do débito, a cobrança de Taxa de Cadastro e Taxa de Emissão de Boleto, de cumulação de multa moratória com comissão de permanência, de juros remuneratórios capitalizados e honorários advocatícios no caso de ação cobrança judicial ou extrajudicial. Pleiteia a restituição em dobro dos valores pagos a maior, a manutenção do bem em sua posse, a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, bem como a vedação de eventuais protestos decorrentes da dívida em tela, mediante o deferimento do depósito das parcelas, no valor tido por incontroverso, que corresponde à R\$ 172, 71, conforme parecer extrajudicial de fls. 58/72 TJ. Sobreveio decisão interlocutória, por meio da qual a magistrada sustentou que não restaram comprovadas as alegações da agravante, atinentes às ilegalidades das cláusulas contratadas, deferindo o pleito de antecipação de tutela tão somente para autorizar a consignação em pagamento, advertindo que apenas o depósito dos valores pactuados pode descaracterizar a mora. (fl. 78 TJ). Inconformada, a agravante insurgiu-se contra a decisão, sustentando que preenche os requisitos estabelecidos pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.061.530, alegando ser evidente a prática de anatocismo pela instituição financeira, bem como a ilegalidade da cobrança dos encargos administrativos (Taxa de Abertura de Crédito e Taxa de Emissão de Carnê). Ao final, requer a concessão do efeito suspensivo, nos termos do art. 558 do CPC, para que sejam suspensos os efeitos da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso. No mérito, postula pela concessão da tutela antecipada, para que I) se mantenha na posse do veículo; II) a mora seja afastada frente à onerosidade excessiva das parcelas contratadas, de modo a evitar o protesto e a permanência de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito; ou, alternativamente, que seja elidida a mora mediante o depósito dos valores incontroversos. Distribuídos os autos, vieram-me conclusos. É a breve exposição. Fundamento e Decido. Insta observar, de início, que estão presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do CPC (procurações outorgadas, decisão agravada e certidão da respectiva intimação). Ausente o preparo, visto ter sido

concedido o benefício da justiça gratuita. O recurso, ademais, é tempestivo. Não é caso de conversão em agravo retido, dada a natureza da decisão combatida. Admito, pois, o processamento do recurso. A situação dos autos se amolda à hipótese do art. 557, caput, do CPC, merecendo pronta atuação monocrática. Como se sabe, para afastar os efeitos da mora, com a consequente exclusão dos cadastros de proteção ao crédito e eventual manutenção na posse do bem, o interessado deve preencher, cumulativamente, determinados requisitos, que foram definidos pelo Superior Tribunal de Justiça da seguinte forma (REsp 1.061.530, orientação nº 4): a) ajuizamento de ação fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) a alegação de cobrança indevida deve fundar-se na aparência do bom direito, e estar respaldada em jurisprudência consolidada no STF ou STJ; e c) haver depósito dos valores incontroversos, caso não questionada a integralidade da dívida. Por outro lado, o afastamento dos efeitos da mora, nos termos da orientação nº 2, firmada no âmbito do citado REsp, demanda "O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização)", requisito este que não vislumbro in casu. Do exame dos autos, verifica-se que os juros remuneratórios capitalizados não estão previstos no contrato. Todavia, convém registrar que a sua efetiva prática pela instituição financeira não é de fácil constatação, de sorte que deve ser demonstrada e quantificada mediante perícia a ser realizada nos autos da revisional, não bastando para fundamentar o pleito da agravante o demonstrativo unilateral, dos encargos supostamente indevidos. Já no que diz respeito à abusividade da Taxa de Emissão de Carnê (TEC), bem como da Taxa de Abertura de Crédito (TAC), vê-se que referidos encargos foram pactuados, conforme se depreende do contrato de fls. 148 TJ. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a cobrança de tais taxas, desde que expressamente convencionadas pelas partes e isto ocorre na hipótese, como visto não gera abusividade e, por isso, legítima sua cobrança, conforme segue: "DIREITO BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA PREVISTA NO CONTRATO RECONHECIDAMENTE ABUSIVA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. AUSÊNCIA DE EXPRESSA PACTUAÇÃO CONTRATUAL. SÚMULAS 5 E 7/ STJ. TARIFA PARA ABERTURA DE CRÉDITO E PARA EMISSÃO DE CARNÊ. LEGITIMIDADE. ABUSIVIDADE NÃO DEMONSTRADA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. COBRANÇA DE ACRÉSCIMOS INDEVIDOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. Inexiste violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma suficiente sobre a questão posta nos autos, sendo certo que o magistrado não está obrigado a rebater um a um os argumentos trazidos pela parte caso os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 2. A Segunda Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530/RS, submetido ao rito previsto no art. 543-C do CPC, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 10.3.2009, consolidou o seguinte entendimento quanto aos juros remuneratórios: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 combinado com o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 3. O Tribunal a quo, com ampla cognição fático-probatória, considerou notadamente demonstrada a abusividade da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula 7 do STJ. 4. A capitalização de juros não se encontra expressamente pactuada, não podendo, por conseguinte, ser cobrada pela instituição financeira. A inversão do julgado demandaria a análise dos termos do contrato, o que é vedado nesta esfera recursal extraordinária em virtude do óbice contido nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 5. As tarifas de abertura de crédito (TAC) e emissão de carnê (TEC), por não estarem encartadas nas vedações previstas na legislação regente (Resoluções 2.303/1996 e 3.518/2007 do CMN), e ostentarem natureza de remuneração pelo serviço prestado pela instituição financeira ao consumidor, quando efetivamente contratadas, consubstanciam cobranças legítimas, sendo certo que somente com a demonstração cabal de vantagem exagerada por parte do agente financeiro é que podem ser consideradas ilegais e abusivas, o que não ocorreu no caso presente. 6. A cobrança de acréscimos indevidos a título de juros remuneratórios abusivos e de capitalização dos juros tem o condão de descaracterizar a mora do devedor. Precedentes. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão, parcialmente provido, sem alteração nos ônus sucumbenciais fixados pelo Tribunal de origem." (REsp 1.246.622/RS) Com relação aos valores incontroversos, tem-se que a agravante anuiu com o pagamento de 60 parcelas no importe de R\$ 553,17, conforme expresso no contrato, e pretende, contudo, efetuar o depósito das parcelas incontroversas, as quais, segundo perícia extrajudicial (fl. 59/72 TJ), excluindo os encargos abusivos e deduzindo os valores pagos a maior, perfaz o valor de R\$ 172,71. (fls. 63 TJ). Essa notável diferença, a saber, R\$ 380,46, induz à conclusão de que o valor resultante da subtração entre a parcela pactuada e o valor que o agravante entende como devido é atinente aos encargos abusivos e ilegais, o que, com a devida vênia, não resta indene de dúvidas, conforme já delineado, notadamente considerando que alguns valores, apontados como abusivos, assim não são reconhecidos no STJ, independentemente da posição da 18ª Câmara Cível. Por essa razão consigno que nada obsta que os valores entendidos como devidos sejam depositados em juízo, porém sem efeitos de elidir a mora, mormente quando o quantum pretendido pelo consumidor se mostra substancialmente inferior ao pactuado pelas partes, como ocorre na espécie. Diante disso, por manifestamente

improcedente, nego, seguimento ao recurso, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 29 de março de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Substituto em Segundo Grau Relator (GN)

0044 . Processo/Prot: 0897740-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/91115. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0031742-88.2011.8.16.0017 Revisão de Contrato. Agravante: Magno Gomes da Silva. Advogado: PEDRO GUSTAVO DE ANDRADE FERNANDES. Agravado: Bv Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, I - Na ação revisional ajuizada pelo agravante, o magistrado indeferiu a antecipação de tutela que almejava o autor, para manter-se na posse do veículo, bem assim determinar à instituição financeira a exclusão do seu nome dos cadastros restritivos de crédito (fls. 53/55). II Inconformado, o agravante alega que estão sendo cobrados juros abusivos, acima do percentual usualmente adotado de 12% ao ano. Sustenta, ainda, a indevida capitalização mensal de juros, cobrança de comissão de permanência, TAC, Serviços de terceiros e IOF. Requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, no mérito, o provimento do recurso, para vedar a inscrição do seu nome em cadastros restritivos de crédito, manter-se na posse do bem, assim como afastar a mora (fls.03/15). É o relatório Fundamento e decido. Na interposição deste recurso, não foram acostadas as peças obrigatórias, contempladas no art. 525, I, do CPC. Com efeito, não há certidão dando conta da data da intimação do agravante acerca da decisão ora contestada, o que impede de aferir a tempestividade do recurso. Embora o feito, no juízo a quo, esteja tramitando virtualmente, competia ao agravante providenciar certidão da escrivania, ou demonstrar por outro meio legalmente aceito, a data em que tomou ciência da decisão. A jurisprudência e a doutrina são firmes sobre a questão, asseverando que a "a juntada das peças obrigatórias do agravo é atribuição do agravante (mesmo no caso de beneficiário da justiça gratuita, cf. art. 544, nota 11). Não se admite a apresentação de peças obrigatórias à instrução do agravo após a protocolização deste, ressalvada a hipótese de justo impedimento.(JTJ 202/248)." Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, por ser o recurso manifestamente inadmissível, nego-lhe seguimento. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 21 de março de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

0045 . Processo/Prot: 0897960-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/98344. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0033727-80.2011.8.16.0021 Cautelar. Agravante: Marcelo Perin de Oliveira. Advogado: Marcelo Moço Corrêa. Agravado: Rodal Paraná Transporte e Logística Ltda, Otto dos Reis, Claudia Resqueti Cerqueira dos Reis. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

1. O agravante ajuizou perante a 2ª Vara Cível de Cascavel ação de dissolução parcial de sociedade c/c apuração de haveres. Incidentalmente a ela, propôs ação cautelar, pretendendo, inclusive em sede de antecipação dos efeitos da tutela, sejam-lhe entregues os bens que arrola à f. 19, vale dizer, 03 (três) caminhões da sociedade, bem assim ordenar o bloqueio de valores depositados nas contas-corrente que elenca (f. 19/20) e determinar que os sócios remanescentes depositem em conta judicial os valores recebidos em razão do empreendimento (f. 2/20). 2. A magistrada indeferiu o pleito liminar, e o fez ao argumento de que "Não há dúvidas da gravidade dos fatos narrados na inicial desta cautelar incidental, no entanto, de tudo o que se disse, comprovou efetivamente o autor que um dos caminhões da empresa se encontra sem os pneus, conforme fotografia de fls. 25/34 e que alguns dos veículos que foram objeto da busca e apreensão foram entregues ao credor fiduciário, o que, aliás, já havia sido demonstrada pela própria requerida na ação principal. A este respeito, diga-se que o fato não está a importar em ofensa da antecipação de tutela concedida nos autos, uma vez que, por óbvio, não se opõe contra o possuidor indireto do bem diante do não pagamento das prestações avençadas. Não há, ainda, afora as alegações, qualquer prova de que o pagamento dos fretes estejam se realizando na conta pessoal do sócio Otto dos Reis e da sua esposa, o que poderá ser demonstrado no curso da ação principal, na qual foi requerida a realização da prova pericial e designada, nesta data, audiência de conciliação." (f. 26) Relatei, Fundamento e DECIDO. 3. Na interposição deste recurso não foram acostadas todas as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I do Cód. de Proc. Civil, o que autoriza a pronta intervenção do relator para negar seguimento ao recurso, art. 557, caput do citado diploma. 4. Com efeito, falta a procuração outorgada ao advogado dos agravados, cuja cópia o agravante deveria ter providenciado junto aos autos da ação de dissolução de sociedade, posto que esta cautelar é incidental àquela ação. 5. A jurisprudência desta Corte ensina: "AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. VIOLAÇÃO AO ART. 557, DO CPC. NÃO DEMONSTRAÇÃO. PROCURAÇÃO. DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. ART. 525, I, DO CPC. AUSÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL. CITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUTOS PRINCIPAIS. PROCURAÇÃO. CERTIDÃO DA ESCRIVANIA. JUNTADA. NECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para o provimento do agravo interno o agravante deve demonstrar que não cabia o julgamento mediante decisão monocrática, por violação ao artigo 557 do CPC. 2. Na hipótese de agravo de instrumento, a ausência de documento de juntada obrigatória (art. 525, I, do CPC) deve ser comprovada por meio de certidão da escrivania, sob pena de não conhecimento do recurso. 3. Para fins de cumprimento do artigo 525, I, do CPC, o agravo de instrumento extraído de ação cautelar incidental, na qual a parte ré ainda não foi citada, deve ser instruído, dentre outros documentos, com a procuração acostada aos autos principais, ou certidão que ateste a sua inexistência também nesses autos. 4. Agravo interno conhecido e não provido." (15ª CC, Al

576617- 0/01, rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, j. 1º.07.2009) 6. Nestes termos, nego seguimento ao recurso, fulcro no art. 557, caput do Cód. de Proc. Civil. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Subst. em 2º Grau, Relator

0046 . Processo/Prot: 0898866-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/96305. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000746-46.2012.8.16.0026 Reintegração de Posse. Agravante: bv Financeira S/a - Cfi. Advogado: Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: Josiano Nogueira Fila. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 40-verso-TJ que, nos autos da ação de busca e apreensão nº 746-46.2012.8.16.0026, deferiu a liminar pretendida pelo próprio agravante e determinou a expedição de mandando de busca e apreensão do bem objeto do contrato celebrado com o agravado. A r. decisão de primeiro grau ainda consignou que após a efetivação da medida, deverá ser citado o devedor-agravado para, em 05 dias, quitar o débito correspondente às parcelas vencidas, acrescidas de custas processuais e honorários de advogado e, caso assim proceda, deverá o banco agravante restituir o bem ao consumidor agravado. Contra esta parte da decisão que autoriza a restituição do bem mediante o pagamento dos valores devidos, insurge-se o agravante através do presente recurso. Em suas razões, aduz o agravante que: (a) para haver a restituição do bem é necessário o pagamento da integralidade da dívida; (b) que a integralidade da dívida corresponde às parcelas vencidas e vincendas, e não só às vencidas, como decidiu o Juízo a quo; e (c) que os valores depositados pelo requerido só representam as parcelas vencidas, devendo ser recebidos como compensação e não como purgação da mora. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso e o provimento final do mesmo para reformar a parte da decisão agravada que determinou a restituição do bem pelo só pagamento das parcelas vencidas. É o relatório. Decido. 1. Não pode ter seguimento o recurso que está em confronto com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal ou de Tribunal Superior, estabelece a cabeça do artigo 557 do Código de Processo Civil. Como se infere do pedido formulado pelo banco agravante o seu propósito é, precisamente, contrariar jurisprudência predominante deste Tribunal e do STJ, que vêm admitindo a emenda da mora nesses casos mediante o pagamento dos valores vencidos até a data do depósito e não a integralidade do débito com as parcelas vincendas também. Este Tribunal: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE/CONSERVAÇÃO DOS CONTRATOS DE CONSUMO. INTEGRALIDADE DA DÍVIDA PENDENTE. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS. RECURSO PROVIDO. Para que a mora seja purgada, na ação de busca e apreensão, basta o depósito da totalidade das parcelas vencidas, sob pena de afronta ao Código de Defesa do Consumidor e ao princípio da continuidade dos contratos de consumo." (TJPR, 17ª CCv, ApCível n.º 687.412-4, ReL. Des. Mário Helton Jorge, j. 29/03/2011) grifo meu. No mesmo sentido: TJPR, 17ª CCv, ApCível n.º 735.966-6, Relator Des. Stewart Camargo Filho, j. 04/02/2011. Esta Câmara: "PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO PURGAÇÃO DA MORA CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENCIA DEPÓSITO DA PARCELA DEVIDA ACRESCIDA DE ENCARGOS CONTRATUAIS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS AUSÊNCIA DE PROVIMENTO ANTECIPADO DO CONTRATO RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. (...) O fundamento que dá ensejo a este entendimento está no fato de que a disposição contida no §2º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69 não pode ser lida dissociada da norma que protege as relações de consumo, à qual se subordina o ajuste firmado pelas partes. Ainda, o art. 54, §2º, do Código de Defesa do Consumidor, confere ao consumidor a escolha de preservar o contrato, mediante a purgação da mora, circunstância esta que conflita com o regramento invocado pelo agravante. Portanto, resta claro que o agravado demonstrou a quitação das parcelas apontadas pelo credor na inicial, além do valor apurado relativo às custas e honorários advocatícios. (...) (TJPR, 18ª C. Cível, Apel. Cível 823.767-4, Rel. Des. Ivanise Martins, j. 16/01/2012) grifo meu. No mesmo sentido: TJPR, 18ª CCv, AgInst n.º 760.788-1, Relator Des. Luis Espíndola, j. 17/03/2011. O STJ: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUTORIZA PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO DAS PARCELAS VENCIDAS ACRESCIDO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO ESPECIAL RETIDO. RECEIO DE DANOIRREPARÁVEL OU IRREVERSÍVEL NÃO-CARACTERIZADO. AGRAVO REGIMENTALIMPROVIDO.1. A agravante não demonstrou a existência concreta de dano irreparável ou irreversível capaz de afastar a retenção do recurso especial. 2. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, 4ª T., AgRg no Ag 1132334 / PR, rel. min.Luis Felipe Salomão, DJ 18.03.11) grifo meu; e "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. PARCELAS VENCIDAS ATÉ O CÁLCULO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. CABIMENTO.1. Não há por que falar em violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 2. O montante da dívida cobrada, objeto da purgação da mora, deve compreender somente as prestações vencidas no momento do cálculo. Interpretação com base na antiga redação do art. 3º do Decreto-Lei n. 911/69. 3. Cabível a condenação a honorários advocatícios do devedor que purga a mora em sede de ação de busca e apreensão.4. Recurso especial conhecido em parte e provido." (STJ, 4ª T., REsp 882384 / GO, rel. min. João Otávio de Noronha, DJ 01.03.10) grifo meu. Configurada a hipótese que determina o julgamento desde logo, como fundamento no artigo 557 do

Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo porque o recurso contraria a transcrita jurisprudência predominante deste Tribunal e do Colendo STJ. Publique-se e intimem-se. Comuniquel, via mensageiro, o juízo de origem, o teor desta decisão. Curitiba, 30 de março de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0047 . Processo/Prot: 0899757-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/105385. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008066-28.2012.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Espólio de Celio de Azevedo. Advogado: Michelle Schuster Neumann, Fernando Valente Costacurta. Agravado: Banco Itaucard. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA - PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIMENTO PELO JUÍZO SINGULAR REFORMA DECLARAÇÃO DE POBREZA DOCUMENTO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 4º DA LEI 1060/1950 ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ RECURSO PROVIDO, MONOCRATICAMENTE, COM BASE NO ART.557, §1º - A DO CPC. VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 899757-3, de Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 2ª Vara Cível, em que é Agravante ESPOLIO DE CELIO DE AZEVEDO e Agravado BANCO ITAUCARD. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face de decisão monocrática proferido pelo juízo da 2ª Vara Cível do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba (f.52) que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita. Insatisfeito o autor recorreu aduzindo em síntese: (a) que o agravante (representante do espólio) juntou aos autos declaração assinada de próprio punho como prova de que está na condição juridicamente pobre e não possui condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo do sustento de sua família; (b) que a jurisprudência e a doutrina têm se posicionado que basta a simples declaração de pobreza para obter o benefício. Ao final pugnou pelo recebimento do presente instrumento e requereu reforma da decisão agravada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: O recurso foi tempestivamente ofertado, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido. Conforme disposto no artigo 557, § 1º-A do CPC, o Relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Tem-se nos autos que o agravante requereu assistência judiciária gratuita sob a alegação de não ter condições financeiras para arcar com tal custo. O juízo singular indeferiu tal pedido sob a fundamentação de que os valores das prestações são elevados e desta forma não há caracterização de que o autor se trata de pessoa pobre, devendo arcar com as custas processuais. Pois bem. O instituto da assistência judiciária gratuita possui previsão constitucional, sendo também disciplinado pela Lei 1.060/50. Eis o que dispõe o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal: Art. 5º - (...) LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Por sua vez, o art. 4º da Lei 1.060/50, tratando dos legitimados para a concessão da justiça gratuita, assevera: Art. 4º - A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. Parágrafo primeiro - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (grifo nosso) Ao interpretar citados dispositivos, o Supremo Tribunal Federal definiu que a garantia do art. 5º, LXXIV -- assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos -- não revogou a de assistência judiciária gratuita da Lei 1.060, de 1950, aos necessitados, certo que, para obtenção desta, basta a declaração, feita pelo próprio interessado, de que a sua situação econômica não permite vir a Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. De outra análise, adverte o Superior Tribunal de Justiça que conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (AgRg no Ag 1 RE 205746, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Segunda Turma, julgado em 26/11/1997, DJ 28-02- 1997 PP-04080 EMENT VOL-01859-06 PP-01269). Ou seja, pode o julgador exigir do requerente do benefício maiores esclarecimentos sobre sua situação financeira, consoante à diretriz estabelecida no artigo 5º da lei 1.060/50. Todavia, não é o caso dos autos, pois o juízo singular simplesmente asseverou que o valor das prestações do contrato em análise são altas e desta forma pode o agravante arcar com as custas. Ademais, cumpre ressaltar que o art. 7º da Lei 1060/50 dispõe: Art. 7º. A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. (grifos nossos) Ou seja, cabe a parte contrária fazer prova ou solicitar em juízo, que o requerente do benefício tenha condições de arcar com as custas, o que também não foi requerido nos autos. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535, I e II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 07/STJ. PRECEDENTES. [...] 3. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, deve ser observada, a princípio, apenas a declaração do requerente atestando sua condição de hipossuficiente. No entanto, como tal declaração gera apenas presunção relativa, pode ser ilidida por entendimento contrário firmado pelo juízo de origem. (AgRg no Ag 1059378/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO FILHO, QUARTA TURMA, julgado

em 22/06/2010, DJe 02/08/2010) Desta maneira, já reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça que em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ adota o entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/501. Assim é que, com base no art. 557, §1º-A, dou provimento ao presente Agravo de Instrumento para o fim de determinar a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita ao Agravante. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 29 de março de 2012 Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0048 . Processo/Prot: 0900134-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/105456. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0009659-53.2012.8.16.0014 Exibição de Documentos. Agravante: Ana Rosa de Souza. Advogado: Ademir Trida Alves. Agravado: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DECISÃO MONOCRÁTICA DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA RELAÇÃO DE CONSUMO COMPETÊNCIA ABSOLUTA POSSIBILIDADE ART. 557, "CAPUT", DO CPC NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO VISTOS, relacionados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 900134-9, de Londrina - 3ª Vara Cível, em que é Agravante ANA ROSA DE SOUZA e Agravado BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.**

I. Relatório Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina nos autos de cautelar de exibição sob nº 9659/2012, que declinou de ofício a competência para a Comarca de Arapongas, local de domicílio da autora. Inconformada, a autora recorreu sustentando que: (a) não houve violação ao princípio do juiz natural no caso, uma vez que a ação foi proposta perante o Poder Judiciário, para apreciação por um juiz investido na função jurisdicional, com competência material, funcional e territorial para tal desiderato; (b) também não ofende o princípio da legalidade, o qual sequer se aplica ao caso, pois é direcionado tão somente à Administração Pública; (c) a competência territorial, assim como aquela determinada pelo valor da causa, é relativa, não sendo, portanto, dada ao magistrado a quo a possibilidade de declínio de ofício, nos termos do que dispõe a Súmula 33 do STJ, mas apenas por meio de exceção de incompetência apresentada pela parte contrária. (d) necessita da concessão do benefício da justiça gratuita, para não haver prejuízo do seu sustento e de sua família, alegando que referido pedido não foi observada pelo juiz a quo. Pleiteia, ao final, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, com a posterior reforma da decisão agravada. É a breve exposição. II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO: Preliminarmente, necessário destacar que a parte agravante requereu a concessão da assistência judiciária gratuita, todavia, esta matéria já foi analisada pelo juiz a quo, sendo inclusive deferida de plano (fls. 27/29 1ª linha), sendo assim, não pode o recurso ser conhecido neste ponto. Ademais, o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos recursais, razão pela qual deve ser conhecido. Por ser recurso manifestamente improcedente, não merece seguimento, consoante prevê o art. 557, "caput", do CPC. Com efeito, o inconformismo da parte cinge-se ao declínio, ex officio, de competência, para o julgamento de cautelar de exibição de contrato de financiamento bancário, da Comarca de Londrina, onde foi proposta a ação, para a Comarca de Arapongas, onde está situado o domicílio da autora. A questão é simples e não comporta maiores delongas, especialmente porque já está pacificada nos Tribunais Superiores, bem como neste Egrégio Tribunal de Justiça. Em que pese o inconformismo da parte, é assente o entendimento jurisprudencial atual de que nas relações de consumo o domicílio do consumidor é critério absoluto de definição da competência, em razão das normas consumeristas serem de ordem pública. Nesse sentido estão as seguintes decisões do STJ e deste Egrégio Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORO. ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCOMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO. OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. MANIFESTA INADMISSÃO. MULTA. ARTIGO 557, § 2º. DO CPC. IMPROVIMENTO. (STJ, AgRg no Ag 1199092 / SP, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2009/0112697-1, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, T4 - QUARTA TURMA, julgado em 21/09/2010, DJ 06/10/2010) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DO CDC. FORO DE ELEIÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. 1. Firme a jurisprudência do STJ ao afirmar que as entidades de previdência privada estão sujeitas às normas de proteção do consumidor. 2. A competência do juízo em que reside o consumidor é absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo juízo. (STJ, AgRg no Ag 644513/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 253) AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 830.678-3 Agravante : Marcos Roberto Goulart. Agravado : Banco Finasa S/A. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO EM FACE DECISÃO DE OFÍCIO, QUE DECLINOU COMPETÊNCIA EM FAVOR DO JUÍZO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 557, "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (TJPR, Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível, Relator: Luis Espindola, Data Julgamento: 11/10/2011, Data Publicação: 19/10/2011) EMENTA: AGRAVO INTERNO FUNDADO NO PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, COM AMPARO NAS DECISÕES RECENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE ESTADUAL. RELAÇÃO DE CONSUMO CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DO FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, Agravo de Instrumento 9. 821674-6/01, Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível, Relator: Carlos Mansur Arida, Data Julgamento: 28/09/2011, Data Publicação: 11/10/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO COM FUNDAMENTO NO

ART. 557 DO CPC. MATÉRIA PACÍFICA. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. NECESSIDADE DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. RELAÇÃO DE CONSUMO. SÚMULA 297/STJ. APLICAÇÃO DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 6º DO CDC. COMPETÊNCIA DO LOCAL DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. ANTECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ E DESTA TRIBUNAL. REMESSA DETERMINADA. DECISÃO MANTIDA. JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO RECONHECIDO NA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO, NESTA PARTE. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO SEGUIMENTO. (TJPR, Agravo de Instrumento 811860-9, Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível, Relator(a): Stewalt Camargo Filho, Data do Julgamento: 14/10/2011 14:18:00, DJ: 737 19/10/2011) PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. CDC. ART. 557, "CAPUT", DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. (TJPR, Agravo de Instrumento 830568-2, Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível, Relator: Francisco Jorge, Data Julgamento: 11/10/2011, Data Publicação: 18/10/2011) Há de se observar que a ideia do legislador quando inseriu a norma prevista no art. 6º, inciso VIII, do CDC, de "facilitação da defesa de seus direitos", foi facilitar o acesso à justiça pelo consumidor, e não o trabalho de advogados. Assim, sendo a regra de competência absoluta no caso concreto, por se tratar de relação consumerista, a ação deveria ter sido proposta no local de domicílio do consumidor, ou seja, na Comarca de Arapongas, e não onde está situado o escritório de seu patrono, razão pela qual mostra-se escorreita a decisão do Juízo a quo, não havendo reforma a ser feita. Destarte, mantenho a decisão agravada, eis que em conformidade com o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça e também por este Tribunal de Justiça, razão pela qual deve ser mantida em sua integralidade. Diante do exposto, com base no art. 557, "caput", do CPC, conheço parcialmente do recurso e nego provimento ao presente Agravo de Instrumento, nos termos acima. Publique-se. Intime-se. Curitiba, 29 de março de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

**II Divisão de Processo Cível  
Seção da 18ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.03398**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Pedrosa Lopes	005	0829001-5/01
Afonso Bueno de Santana	012	0884251-3
Alex Guerra	017	0893853-6
Andréia Strassburger	021	0897993-1
Angela Esser Pulzato de Paula	008	0858216-1
Angelo Pilatti Neto	022	0898996-6
Carisi Mara Arpini Miguel	013	0884445-5
Carla Maria Köhler	008	0858216-1
Carlos Eduardo Cardoso Bandeira	011	0881401-1
Carlos Fernandes da Veiga	023	0899255-4
Carolini Agostini Duracenski	022	0898996-6
Cássio Lisandro Telles	022	0898996-6
César Augusto Turin	015	0887307-2
Claudinei Szymczak	003	0804198-7/01
Cleverson Marcel Sponchiado	014	0884960-7/01
Cristiane Ferreira Ramos	008	0858216-1
Danieli Dudecke	008	0858216-1
Dayéli Maria Alves de Souza	019	0896621-6
Denise Rocha Preisner Oliva	019	0896621-6
Diorges Charles Passarini	018	0896327-3
Fabrizio Gressana	018	0896327-3
Fernando Oliveira Perna	003	0804198-7/01
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	002	0703729-6
Flávio Penteado Geromini	003	0804198-7/01
Georgia Frota Kravitz Pecini	005	0829001-5/01
Geraldine Cecilia C. Ribeiro	008	0858216-1
Geraldo Doni Júnior	009	0874272-9
Gerson Vanzin Moura da Silva	003	0804198-7/01
Glenda Gonçalves Gondim	002	0703729-6
Harysson Roberto Tres	012	0884251-3
Ivone Struck	007	0850624-1
Jair Batista do Nascimento	006	0849013-1/01
Jefferson Luiz Maestrelli	001	0692902-6
Jiomar José Turin	015	0887307-2
Jiomar José Turin Filho	015	0887307-2

João Eurico Koerner	013	0884445-5
Joel Antonio Bettega Junior	006	0849013-1/01
José Adair dos Santos	019	0896621-6
José Smarczewski Filho	018	0896327-3
Juliane Alves de Souza	022	0898996-6
Leodir Ceolon Júnior	012	0884251-3
Liza Bianco Castoldi	024	0900652-2
Louriberto Vieira Gonçalves	023	0899255-4
Luciane Machado	009	0874272-9
Lucyani Kathia T. Smarczewski	018	0896327-3
Luilson Felipe Gonçalves	010	0877798-0
Luiz Henrique Bona Turra	003	0804198-7/01
Marçal Cláudio Marques	001	0692902-6
Marcelo Augusto de Souza	014	0884960-7/01
Marcelo Ricardo Saber	015	0887307-2
Márcia Adriana Mansano	002	0703729-6
Marcos José Dlugosz	022	0898996-6
Mariili Daluz Ribeiro Taborada	016	0888960-3
Mário Lopes da Silva Netto	014	0884960-7/01
Mario Rodrigo Haiduk Azevedo	021	0897993-1
Marius Roberto Saber	015	0887307-2
Maurício Alcântara da Silva	004	0828934-5
Miguel Sarkis Melhem Neto	024	0900652-2
Moara Rodrigues França	024	0900652-2
Nelson Paschoalotto	019	0896621-6
Norberto Targino da Silva	014	0884960-7/01
Paulo Henrique da R. L. Demchuk	002	0703729-6
Paulo Roberto Gongora Ferraz	008	0858216-1
Paulo Sérgio Winckler	001	0692902-6
	020	0896836-7
Reinaldo Mirico Aronis	005	0829001-5/01
Rhodrigo Deda Gomes	002	0703729-6
Ricardo Lombardi Thuronyi	002	0703729-6
Rolf Koerner Junior	013	0884445-5
Silvana Tormem	014	0884960-7/01
Suely Cristina Mühlstedt	001	0692902-6
Tatiana Valesca Vroblewski	010	0877798-0
Telmo Luís Nehls Dias	016	0888960-3
Thiago Rodrigo Mendes Balbinot	018	0896327-3
Tiago Spohr Chiesa	010	0877798-0
Valeria Olszewski Lautenschlager	002	0703729-6
Vanessa da Silva Hilário	004	0828934-5
Viviane Karina Teixeira	014	0884960-7/01
Walter Ramos Netto	005	0829001-5/01

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0692902-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/179584. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005820-35.2004.8.16.0035 Resolução de Contrato. Apelante: Francisco Cleide Bezerra Filho, Marcia da Silva Dorta Bezerra. Advogado: Marçal Cláudio Marques, Paulo Sérgio Winckler. Apelado: Master Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Jefferson Luiz Maestrelli, Suely Cristina Mühlstedt. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Revisor: Des. Cargo Vago (Des. Eraclés Messias). Revisor Convocado: Juiza Subst. 2º G. Lenice Bodstein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Converto o julgamento em diligência. Vieram a este relator somente os autos de resolução do contrato (008/2004 numeração originária). Todavia, ainda que no preâmbulo da sentença conste referência aos autos de revisão contratual proposta por Francisco Cleide Bezerra Filho (1114/05), no dispositivo nada foi mencionado a respeito do exame das questões discutidas na ação revisional. Os processos são, indiscutivelmente, conexos. Assim, tenho como necessário que se oficie ao juízo da 1ª Vara Cível do Foro Regional de São José dos Pinhais, solicitando que informe, com urgência, se o processo atuado sob nº 1114/05 já foi sentenciado, bem como sua fase atual e se os autos ainda se encontram no cartório. Ciência às partes. Curitiba, 9 de março de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0002 . Processo/Prot: 0703729-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2010/247389. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0012679-53.2010.8.16.0004 Reintegração de Posse. Agravante: Fernando Coelho de Almeida Reis. Advogado: Paulo Henrique da Rocha Loures Demchuk, Rhodrigo Deda Gomes, Ricardo Lombardi Thuronyi.

Agravado (1): Massa Falida de Disapel Eletrodomésticos Ltda, Massa Falida de Recol Administração e Participações Ltda. Advogado: Márcia Adriana Mansano. Agravado (2): Seme Raad. Advogado: Valeria Olszewski Lautenschlager. Agravado (3): Sk Empreendimentos Imobiliários Ltda, Seme Raad Filho. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Glenda Gonçalves Gondim. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Esclareçam as partes acerca da composição noticiada.

0003 . Processo/Prot: 0804198-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/14772. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 804198-7 Apelação Cível. Embargante: Bv Financeira Ds - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Flávio Penteador Geromini, Luiz Henrique Bona Turra. Embargado: Claudinei Szymczak. Advogado: Claudinei Szymczak, Fernando Oliveira Perna. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, Diante da oposição de Embargos de Declaração por BV FINANCEIRA S.A. CFI (fls. 320-322) no qual pleiteia a concessão de efeitos infringentes, intime-se o Embargado para, em sendo de seu interesse, manifestar-se no prazo legal, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Curitiba, 3 de abril de 2012. Des.ª Ivanise Maria Tratz Martins Relatora

0004 . Processo/Prot: 0828934-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/228613. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0023434-14.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Edgar dos Santos. Advogado: Maurício Alcântara da Silva, Vanessa da Silva Hilário. Agravado: Banco Finasa Bmc S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Roberto De Vicente. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espindola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante da informação de fl. 86 intime-se o Agravante para que forneça o endereço correto do Agravado, em 05 (cinco) dias. Dil. Int.

0005 . Processo/Prot: 0829001-5/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/13833. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 829001-5 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira Sa - Cfi. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis, Adriana Pedrosa Lopes, Georgia Frota Kravitz Pecini. Agravado: Josiane do Rocio de Castilho. Advogado: Walter Ramos Netto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Desª Ivanise Maria Tratz Martins. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO RECIMENTAL CÍVEL RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE CONCEDEU PARCIALMENTE EFEITO SUSPENSIVO INADMISSIBILIDADE

ART. 332, §4º DO REGIMENTO INTERNO RECURSO NÃO CONHECIDO DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos. I RELATÓRIO Trata-se de recurso de Agravo Regimental interposto por BV FINANCEIRA S. A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face do despacho inicial desta Relatora, de fls. 81-87/TJ, que concedeu parcialmente o efeito suspensivo pleiteado no bojo do recurso de Agravo de Instrumento, nos seguintes termos: "III DIANTE DO EXPOSTO, em cognição sumária confiro parcialmente o efeito suspensivo ativo pleiteado para vedar a manutenção do bem na posse da Agravada. (...) Sustenta a Agravante, em síntese, que: a) pleiteou pela reforma da decisão que aplicou a multa; b) o julgamento não pode ser apenas monocrático, já que o feito demanda pronunciamento do Órgão Colegiado; c) deve ocorrer o processamento do presente agravo com a reforma da decisão monocrática, de modo a permitir o julgamento do recurso pelo Colegiado. É o relatório. II DECIDO O presente recurso não comporta conhecimento. O artigo 332, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, estabelece que não cabe Agravo Regimental contra decisão liminar do Relator em Agravo de Instrumento.

Vejam: "Art. 332. Caberá agravo regimental, no prazo de cinco dias, contra decisão do Presidente, dos Vice-Presidentes ou do Relator, nas causas pertinentes à competência originária e recursal, salvo quando se tratar de decisão concessiva, ou não, de efeito suspensivo a qualquer recurso, de antecipação da tutela recursal ou de conversão de agravo de instrumento em agravo retido. (...) § 4º Não se admitirá o agravo regimental contra a decisão liminar do Relator no agravo de instrumento e na apelação, a que se referem os arts. 527, incisos II e III, e 558 e seu parágrafo único do Código de Processo Civil". Portanto, verifica-se incabível a interposição do presente recurso, motivo pelo qual não merece ser conhecido. III DISPOSITIVO Diante do exposto, não conheço do presente Agravo Regimental uma vez que manifestamente inadmissível, o que faço com fulcro nos artigos 200, inciso XX, e 332, § 4º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, combinados com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil. O recurso de Agravo de Instrumento não se encontra apto para julgamento uma vez que o Juízo "a quo" ainda não apresentou as informações que entende necessárias. Desta forma, determino a observância do item IV da decisão de fls. 81-87/TJ, com solicitação de informações ao magistrado singular. Após voltem os autos conclusos para julgamento do Agravo de Instrumento. Intimem-se. Autorizo a Divisão Cível a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 20 de março de 2012. Des.ª IVANISE MARIA TRATZ MARTINS Relatora

0006 . Processo/Prot: 0849013-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/83499. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 849013-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Paraná Caminhões Comércio de Veículos Ltda Me. Advogado: Jair Batista do Nascimento. Embargado: Alberto Jamhour, Jorge Jamhour, Romelia Jamhour. Advogado: Joel Antonio Bettega Junior. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos Diante do pedido de alteração da decisão atacada, intimem-se os embargados com vistas a lhes oportunizar o exercício do contraditório. Após, voltem. Curitiba, 29 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0007 . Processo/Prot: 0850624-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/336874. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0033845-19.2011.8.16.0001 Declaratória. Agravante: Luciana Terezinha Polidoro. Advogado: Ivone Struck. Agravado: Dibens Leasing S/a. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Ante a certidão de fls. 75, intime-se a parte agravante para que, no prazo de 5 dias, indique o correto endereço da instituição agravada. Após, voltem. Curitiba, 28 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0008 . Processo/Prot: 0858216-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/385319. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002382-79.2010.8.16.0038 Exibição de Documentos. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Angela Esser Pulzato de Paula, Carla Maria Köhler, Cristiane Ferreira Ramos. Agravado: Cleverson José de Lima. Advogado: Danieli Dudecke, Geraldine Cecilia Cartário Ribeiro, Paulo Roberto Gongora Ferraz. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. I. Relatório. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Ação de Busca e Apreensão, determinou o devedor a proceder à purgação da mora pleiteada, no valor apurado pelo contador judicial. Inconformada a empresa ora agravante aduz, em síntese, que a decisão afronta o Decreto Lei 911/1969, uma vez que a purgação de mora foi deferida em prazo superior ao disposto no § 2º de seu art. 3º. Sustenta que o valor calculado pelo contador judicial não se coaduna com as disposições contratuais, sendo este muito inferior ao valor pactuado, hipótese que somente poderia ocorrer em se verificando eventual abusividade no contrato firmado em ação revisional. Ressalta, ainda, que o referido decreto autoriza expressamente a purgação da mora no valor referente à integralidade do débito. Por fim, requer a concessão do efeito suspensivo pleiteado e o provimento do presente recurso para o fim de reformar a decisão agravada. É o relatório. II. Decido sobre o pedido de efeito suspensivo. Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Para a concessão do efeito suspensivo ou da antecipação da tutela da pretensão recursal, são requisitos a demonstração da relevância dos fundamentos e a possibilidade concreta de que a decisão atacada resulte lesão grave e de difícil reparação, como disposto nos arts. 527, III e 558, do CPC. Em exame preliminar, anoto que não se identifica a verossimilhança das alegações do agravante. Não houve no despacho atacado nenhuma determinação de restituição do veículo apreendido em setembro de 2010. O requerimento de purgação da mora transparece da contestação apresentada. Não consta dos autos certidão a respeito da data em que foi juntada a contestação, para se aferir acerca da tempestividade do pedido de purgação. E ao contrário do que sustenta a parte agravante, na purgação da mora devem ser consideradas as parcelas vencidas até o momento do depósito, mais custas e honorários advocatícios, conforme constou no despacho atacado. Assim, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Requistem-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e principalmente se houve a purgação da mora conforme anteriormente determinado. Autorizo a Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo. Intime-se o agravado para responder, querendo, em igual prazo (10 dias). Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2012. OSVALDO NALLIM DUARTE Juiz de Direito Substituto em 2.º Grau Relator convocado

0009 . Processo/Prot: 0874272-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/3659. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000946-46.2003.8.16.0001 Revisional. Agravante: Valmires Carvalho de Souza. Advogado: Geraldo Doni Júnior. Agravado: Fiat Leasing S.a. - Arrendamento Mercantil. Advogado: Luciane Machado. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que rejeitou os embargos de declaração interpostos em face da decisão que, diante das manifestações das partes e estando em fase de liquidação de sentença, determinou a liquidação por arbitramento, na forma do art. 475-D do CPC, e nomeou perito, de acordo com o que restou fixado no acórdão que julgou parcialmente procedente a ação. Insatisfeito o agravante recorreu aduzindo, em síntese: (a) que não é cabível a liquidação por arbitramento tendo em vista que a perícia é desnecessária, uma vez que não houve determinação judicial nem convenção entre as partes e bastaria a liquidação por cálculo aritmético, pois há elementos no acórdão para tanto; (b) que houve o trânsito em julgado do acórdão, a parte requerida foi intimada para o cumprimento voluntário da decisão e não houve manifestação, sendo requerido o cumprimento de sentença pelo autor e o réu depositou o valor devido sem apresentar impugnação a memória de cálculo, ocorrendo, assim, a preclusão do réu para impugnar; (c) que o juiz a quo não esclarece se o perito nomeado atende o art. 145, parágrafos 1º e 2º do CPC; (d) que o ônus financeiro pela produção de prova pericial deve ser atribuído ao agravado; (e) que é cabível a fixação de honorários na fase de cumprimento de sentença; (f) que pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do presente recurso. Os autos vieram conclusos para apreciação. É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento é medida excepcional, que exige, para seu deferimento,

a presença concomitante dos seguintes requisitos: a) relevância da fundamentação; e, b) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ocasionado pela decisão; na forma do exposto no artigo 558 do Código de Processo Civil. Por outro lado, o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal está condicionado ao preenchimento dos pressupostos do artigo 273, do Código de Processo Civil, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Segundo os professores Freddie Diddier Junior e Leonardo Carneiro da Cunha, "esses pressupostos devem vir cumulados, de sorte que, faltando um deles, já não se possibilitará a antecipação da tutela recursal". No caso dos autos, vislumbra-se que, em sede de cognição sumária, não está presente a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Página 2 de 5 Os arts. 475-C e 475-D dispõem acerca da liquidação de sentença por arbitramento: Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando: (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) I determinado pela sentença ou convenção das partes; (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) II o exigir a natureza do objeto da liquidação. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005) Com efeito, como bem esclareceu a juíza a quo, a liquidação por arbitramento foi determinada no acórdão que julgou parcialmente procedente a ação de revisão de contrato de leasing com garantia de alienação fiduciária (fls. 202 e 209-TJPR). Além disso, tendo em vista que a existência de grande divergência entre os valores apresentados pelas partes (fls. 168/170 e 193/199-TJPR) e considerando ainda a jurisprudência deste Tribunal de Justiça e do STJ acerca da forma de liquidação nos casos de ações revisionais de contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária tem-se que é cabível a liquidação por arbitramento. Nesse sentido: RESCISÃO CONTRATUAL. PREÇO. JULGAMENTO EXTRA-PETITA. NÃO- OCORRÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. FIXAÇÃO DO PREÇO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. ARBITRAMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Não há julgamento extra petita se o Magistrado, declarando qual contrato se encontra vigente, afastar a pretensão do pagamento em produto, conforme pedido Página 3 de 5 na inicial, e fixar o preço nos termos do contrato, uma vez que a conclusão se insere no pedido, qual seja, o de pagamento, e à causa de pedir, o contrato de arrendamento. 2.- É admissível a fixação do preço pelo arrendamento em liquidação de sentença, por arbitramento, quando muito longo o transcurso do tempo, para que assim se assegure o equilíbrio contratual e se evite o enriquecimento sem causa do arrendatário. 3.- Carência de ação corretamente afastada 4.- Recurso Especial improvido. (REsp 1123458/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 02/10/2009) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. APURAÇÃO DEPENDENTE APENAS DE CÁLCULOS. SENTENÇA LÍQUIDA. APARENTE EXCESSO. DÚVIDA. CONTADOR DO JUÍZO. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO TÉCNICO ESPECÍFICO. NOMEAÇÃO DE PERITO. ART. 475-B, § 3º, DO CPC. ACOLHIMENTO PARCIAL. 1. Não havendo determinação na sentença ou convenção das partes no sentido de que a liquidação ocorra por arbitramento (art. 475, inc. I, do CPC), nem mesmo a natureza do objeto assim o exigindo, por tratar-se de obrigação de entregar (ou restituir) dinheiro com parâmetros, cujo montante tem critérios bem definidos em sentença para sua aferição, impõe-se a liquidação por cálculos aritméticos (art. 475-B/CP), não se mostrando necessária a liquidação por arbitramento. 2. Carecendo o contador do juízo de conhecimentos técnicos suficientes para a reprodução dos cálculos na forma fixada em sentença e havendo possibilidade da memória de cálculo apresentada pelo credor exceder os limites da decisão exequenda, mostra-se prudente a nomeação de perito, conforme a essência do art. 475-B, § 3º, do CPC. 2. Agravo de Instrumento à que se dá parcial provimento. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 677491-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - - Unânime - J. 16.03.2011) Isso também porque tanto doutrina e jurisprudência tem posicionamento de que a liquidação por arbitramento é cabível para casos em que não conste na sentença os elementos necessários a obtenção do quantum debeat e exista a necessidade de conhecimento específico do perito para que seja possível a apuração do valor. Vejamos: Página 4 de 5 "Tal forma de liquidação se mostra necessária quando a determinação do valor a ser executado exceder os limites do conhecimento ordinário. O arbitramento é derivação da prova pericial, em que um expert é convocado para realizar atividades próprias de sua formação, cujo conhecimento extrapola o limite do exigível para o "homem comum". Por isso, o arbitramento apenas se justifica quando a fixação do valor da execução depender de conhecimentos de um especialista, chamado a arbitrar o valor do bem ou da prestação." (ARENHART, Sérgio Cruz. MARINONI, Luiz Guilherme. Curso de Processo Civil, volume 3: execução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 130) Deste modo, a menos por ora, entendendo adequada à medida adotada pelo Juízo a quo, e, conseqüentemente, indefiro o efeito suspensivo pleiteado. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo legal. Intime-se o agravado para, querendo, responda no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0010 . Processo/Prot: 0877798-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/353155. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014696-51.2009.8.16.0019 Revisão de Contrato. Apelante (1): Valdenei Alves Pereira. Advogado: Luilson Felipe Gonçalves. Apelante (2): Bv Financeira S/a - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Tiago Spohr Chiesa, Tatiana

Valesca Vroblewski. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos Intime-se a instituição financeira apelante para que, no prazo de 10 dias, junte o contrato em discussão por ser imprescindível para a análise da matéria veiculada no presente recurso. Saliente-se que a cópia de fls. 149/150 é ilegível. Curitiba, 29 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0011 . Processo/Prot: 0881401-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23466. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0006721-77.2011.8.16.0028 Revisão de Contrato. Agravante: Everidiane Aparecida de Souza. Advogado: Carlos Eduardo Cardoso Bandeira. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Ante a certidão de fls. 102, intime-se a parte agravante para que, no prazo de 5 dias, indique o correto endereço da instituição agravada. Após, voltem. Curitiba, 28 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0012 . Processo/Prot: 0884251-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/43012. Comarca: Cascavel. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0036469-78.2011.8.16.0021 Ordinária. Agravante: Claudiomar Aparecido de Melo. Advogado: Harysson Roberto Tres, Afonso Bueno de Santana, Leodir Ceolon Júnior. Agravado: Bv Financeira Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Carlos Henrique Licheski Klein. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS, Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 13 que deferiu o pedido de assistência jurídica, nomeando o procurador do agravante como advogado dativo, nos termos do art. 5º da Lei 1060/50. Em suas razões alega o procurador do agravante que tal decisão é ilegal, visto que interfere na sua manifestação de vontade e na de seu procurador; que referido preceito estabelece que só deve ser nomeado advogado dativo para a parte que não possua um, requerendo, assim, que seja reformada a decisão no trecho que dispõe sobre a nomeação do procurador e isenção de honorários. Ainda, pleiteia pela concessão liminar de efeito ativo, sob o argumento de que, caso mantida a decisão judicial, seu procurador não receberá os serviços contratados, ficando a mercê da decisão do juízo monocrático. Vieram-me conclusos. Relatei, Fundamento e DECIDO. Presentes as peças obrigatórias contempladas no art. 525, I, observada a inicial os requisitos do art. 524 do CPC, tempestivo o recurso, e não sendo o caso de conversão em agravo retido, admito seu processamento. Conforme claramente se infere da Lei 1060/50, artigo 3º, V, a isenção compreende os honorários advocatícios, de sorte que a aplicação desde dispositivo, conjugado com o art. 5º, §§ 3º e 4º, resulta na nomeação do procurador que subscreveu a inicial, tal como deliberado pela magistrada. É fato, a jurisprudência acolhe a tese defendida no recurso de agravo, no sentido de que é possível contratar honorários de risco, para recebimento ao final, mas, conforme se infere do contrato, não é bem isso que ficou ajustado, na medida em que os honorários são devidos, desde logo, sobre eventual antecipação de tutela (cláusula 4ª remuneração). Ou seja, sobre juízo provisório, que pode não se confirmar em extensão e efeitos ao final, de sorte que o procurador embolsa antecipadamente valores que, ao final, não garante ao seu cliente como benefício. Não consta do contrato, ainda, que esclareceu seu cliente quanto aos requisitos para pleitear pela assistência judiciária, nem que a isenção compreende honorários advocatícios. Não vejo, por outro lado, considerando que os honorários incidem ao final, como declarado pelo agravante, risco de dano de irreparável ou de difícil reparação (art. 273 do CPC). Deixo, portanto, de conferir a almejada antecipação dos efeitos da tutela recursal. Oficie-se ao juiz da causa para os fins do art. 527, IV do CPC, dispensando a intervenção da parte adversa, que ainda não foi citada. Publique-se. Intimem-se. Curitiba, 27 de março de 2012. CARLOS HENRIQUE LICHESKI KLEIN Juiz Subst. 2º G. - Relator

0013 . Processo/Prot: 0884445-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/33134. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0002249-80.2012.8.16.0001 Nunciação de Obra Nova. Agravante: Partilha Empreendimentos Ltda., Sérgio Luiz Damaso Padilha. Advogado: Carisi Mara Arpini Miguel. Agravado: Luis Gastão Ferreira da Luz, Darimar Cristina Xavier Ferreira da Luz. Advogado: Rolf Koerner Junior, João Eurico Koerner. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. Intimem-se os agravados para que, querendo, respondam o recurso. Após voltem. Curitiba, 27 de março de 2.012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0014 . Processo/Prot: 0884960-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/95377. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 884960-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Bv Financeira S/a. Advogado: Silvana Tormem, Norberto Targino da Silva, Marcelo Augusto de Souza. Agravado: Doralice da Silva Souza. Advogado: Cleverson Marcel Sponchiado, Mário Lopes da Silva Netto, Viviane Karina Teixeira. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Em reconsiderando a decisão de fls. 168/171, anulo-a. Recebo o agravo sem imprimir-lhe o efeito suspensivo. Intime-se a agravada para que, querendo, responda o agravo de instrumento. Após voltem para a decisão colegiada. Intimem-se. Curitiba, 29 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0015 . Processo/Prot: 0887307-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/55127. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária:

0060462-16.2011.8.16.0001 Reintegração de Posse. Agravante: Galais Rodrigues Filho, Lília Metilo de Almeida. Advogado: Marcelo Ricardo Saber, Marlus Roberto Saber. Agravado: Verner Artur Conrado Barthelmess. Advogado: Jiomar José Turin, Jiomar José Turin Filho, César Augusto Turin. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto em face da decisão monocrática proferida pelo Juízo da 15ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba (fls. 21/22 TJ), que deferiu a liminar de reintegração de posse pleiteada na inicial. Insatisfeito o réu recorreu aduzindo, em síntese, que celebrou, com o Agravado, contrato de comodato com prazo indeterminado para permanência em imóvel do requerente. Residem com sua filha menor de idade no imóvel. Para permanência no imóvel, deveriam laborar na "Chácara da Fonte". Assim, conforme Reclamatória Trabalhista ajuizada sob n.º 00337-2012-006009-00-8, ficou comprovado o vínculo trabalhista. Alega que concordaram em sair do imóvel após o pagamento das verbas trabalhistas. Fundamenta, ainda, que não foram ouvidos nos moldes do art. 581 do CC. Pugna pela concessão do efeito suspensivo ativo ao recurso e, no mérito, pela reforma da decisão interlocutória atacada para o fim de ser restituída a posse direta do imóvel ao Agravante. Os autos vieram conclusos para apreciação. É a breve exposição. A peça recursal está devidamente instruída, preenchendo, prima facie, os requisitos dos artigos 524 e 525 do Código de Processo Civil. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal deverão ser preenchidos os pressupostos do art. 273, do CPC, quais sejam: I) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II) prova inequívoca da verossimilhança da alegação; e, III) não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em sede de cognição sumária, vislumbra-se a presença de tais pressupostos, o que permite a antecipação dos efeitos da tutela recursal. Com efeito, os documentos de fls. 58/TJ acenam para a notificação do Agravado quanto ao pagamento das verbas trabalhistas, sendo acordado verbalmente pelas partes que o agravante deixaria o imóvel após a quitação das verbas. De outro lado, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação está no fato de que a perda da posse pelo Agravante implica em grave tormento, uma vez que é o imóvel em que supostamente reside. Ressalte-se que a medida pode ser facilmente revertida no caso de se verificar a insubsistência das alegações do recorrente no curso do processo. Logo, verificados os pressupostos exigidos, defiro a atribuição do efeito suspensivo ativo ao recurso. Comunique-se o teor desta decisão ao Juiz singular, solicitando-lhe que preste informações no prazo legal. Intimem-se o Agravado para, querendo, responder no prazo legal, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender necessárias. Autorizo a Secretaria da Câmara a assinar/emitir os necessários ofícios e/ou fazer uso do Sistema Mensageiro para tanto no que for pertinente. Intimem-se. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. MARCELO GOBBO DALLA DEA Relator

0016 . Processo/Prot: 0888960-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450971. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002863-97.2010.8.16.0052 Busca e Apreensão. Apelante: Banco Volkswagen SA. Advogado: Marilil Daluz Ribeiro Taborda. Apelado: Rubens Pinnow. Advogado: Telmo Luís Nehls Dias. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Revisor: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos Em consulta processual realizada no site do Superior Tribunal de Justiça, verifica-se que no AREsp 120520, originário da ação revisional referente ao mesmo contrato desta ação de busca e apreensão, foi juntada petição comunicando realização de acordo entre as partes. Pela análise do extrato da consulta, não é possível verificar se o acordo abrange o objeto desta apelação interposta na ação de busca e apreensão. Assim sendo, determino a intimação do apelante para que, no prazo de 5 dias, informe se tem interesse no julgamento do presente recurso de apelação. Se tiver, deverá juntar aos presentes autos a cópia do mencionado acordo, pois este é necessário para apreciação do recurso. Curitiba, 29 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0017 . Processo/Prot: 0893853-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/87070. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010939-13.2011.8.16.0170 Revisão de Contrato. Agravante: Julio Cesar Candéo. Advogado: Alex Guerra. Agravado: Paraná Banco SA. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos: Analisando a peça recursal em juízo de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos para a concessão do efeito ativo pleiteado. Requisite-se informações ao digno juiz da causa, a serem prestadas em até dez dias (CPC, art. 527, inc. IV), inclusive sobre a fase do processo e se o agravado já constituiu procurador nos autos. Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso, e caso ainda não tenha constituído procurador nos autos, proceda-se sua intimação pessoal. Curitiba, 20 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0018 . Processo/Prot: 0896327-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/90498. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0031164-16.2011.8.16.0021 Imissão de Posse. Agravante: Mario Cardoso, Maria Salete Antunes Cardoso. Advogado: José Smarczewski Filho, Lucyani Kathia Tolentino Smarczewski, Thiago Rodrigo Mendes Balbinot. Agravado: Raphael João Mendes, Valeriana D'arcangelo Ruiz Paracchini Mendes. Advogado: Fabrício Gressana, Diorges Charles Passarini. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Sérgio Roberto N Rolanski. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Luis Espíndola. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Mario Cardoso e Maria Salete Antunes Cardoso, em face da r. decisão, prolatada nos autos de Imissão na Posse, nº 1009/2011, em trâmite perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel,

que deferiu a liminar para imissão dos Autores, ora agravados, na posse do bem diante do depósito de R\$40.000,00 em juízo (decisão agravada de fl. 172- TJ). Em suas razões, afirmam os Agravantes que compraram o imóvel dos terceiros Dirceu e Marta pelo preço de R\$60.000,00, em 15/05/2007, mas que conseguiram pagar apenas R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais). Alegam que em 2010, diante da impossibilidade de pagarem o restante do avençado, concordaram com o desfazimento do negócio mediante a restituição dos valores pagos, sendo que tal restituição seria feita pelos novos compradores, ora Agravados. Asseveram que não foi acordado o desconto de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) e nem os referentes ao IPTU, lixo ou demais débitos com a Prefeitura, e que diante desses descontos não acertados, notificaram os Agravados para que efetuassem o pagamento nos termos acordados, esclarecendo que na notificação consta erro de digitação quanto ao valor. Argumentam que os Agravados pretendem a desocupação do imóvel mesmo sem restituir os valores, que eles nunca tiveram a intenção de cumprir o acordado e que somente por terem levado o juízo a quo em erro fora deferida a liminar. Pugnam pelo recebimento do recurso com efeito suspensivo e, por fim, para que seja cassada a decisão de imissão na posse. 2. Admito o processamento do recurso. 3. Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, entendo que não se vislumbra motivo para seu deferimento, visto que não há perigo de lesão grave ou de difícil reparação. A expedição de mandado de imissão de posse somente será feita mediante o depósito dos R\$40.000,00 em juízo, sendo que se este não for o valor integral do negócio firmado, é praticamente sua totalidade. 4. Comunique-se ao Douto Juízo Singular o processamento do presente recurso, solicitando-lhe, na mesma oportunidade, informações que entender necessárias e, em especial, se foi realizado o depósito no valor determinado. 5. Intimem-se os Agravados para, querendo, apresentarem resposta nos termos do art. 527, V, do CPC. Dil. Int. Curitiba, 23 de março de 2012. Juiz Subst. 2º G. LUÍS ESPÍNDOLA Relator 0019 . Processo/Prot: 0896621-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/96387. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0043268-03.2011.8.16.0001 Busca e Apreensão. Agravante: Luiz Fernando Pereira. Advogado: José Adair dos Santos. Agravado: Banco Bradesco S/a. Advogado: Nelson Paschoalotto, Dayéli Maria Alves de Souza, Denise Rocha Preisner Oliva. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Tratam os autos de agravo de instrumento interposto em face da decisão (f. 51-TJ), que indeferiu os pedidos de antecipação de tutela recursal feitos na Reconvenção apresentada pelo réu-reconvinte, ora agravantes, sob o fundamento de ausência de verossimilhança das alegações, bem como "resulta que o valor oferecido pela autora não é idôneo nem encontra respaldo na boa jurisprudência nacional" e "como se vê, faltam verossimilhança e prova inequívoca das situações afirmadas pelo autor na petição inicial nulidade da cláusula e inexistência de débito" f. 51-TJ. Em suas razões, alega o agravante que: a) resta patente a ocorrência de capitalização de juros no contrato firmado entre as partes; b) que seu veículo foi apreendido, e, sendo representante comercial, encontra-se impossibilitado de trabalhar, restando presente o risco iminente de ter maiores prejuízos; c) que devem ser deferidos os depósitos no valor de R\$535,09, intimando-se o banco para que se abstenha de incluir seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, e ainda propondo-se a depositar o valor de R\$6.933,67, reverente ao saldo devedor recalculado, relativos às parcelas de 10/10/2010 à 10/09/2011, e após com o depósito de mais 10 parcelas no valor de R\$535,09. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo, processando-se o recurso e julgando-se procedente para o fim de reformar a decisão agravada para o depósito dos valores incontroversos, bem como restituição de seu veículo. É o relatório. Decido. 1. Recurso que, em princípio, deve ser conhecido por preencher os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade. 2. A antecipação da tutela recursal passa necessariamente pelo exame da relevância da fundamentação. Neste caso o agravante, sem instruir o agravo com a contestação, traz somente reconvenção lá ofertada na qual declina a intenção de depositar valores e de também obter a posse do veículo que já havia sido apreendido. Não identifiquei nesses argumentos a necessária plausibilidade. É que a emenda da mora na busca e apreensão (Decreto Lei 911/69) subordina-se a seus requisitos próprios. Desta forma, somente o depósito, no mínimo (segundo corrente jurisprudencial), das parcelas vencidas, custas e despesas, tudo no prazo de 5 (cinco) dias é que pode render ensejo à possível restituição do bem apreendido. Quer parecer num juízo provisório que o momento permite que a intenção, apenas, de pagar R\$535,09 e a promessa de pagar outros R \$6.933,67, em data não precisada pode não ser considerado suficiente para a emenda da mora. Por isso, indefiro o pedido de antecipação de tutela recursal. 4. Solicitem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 5. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 6. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 22 de março de 2012. (assinado digitalmente) Renato Lopes de Paiva Relator 0020 . Processo/Prot: 0896836-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/95227. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0065625-74.2011.8.16.0001 Revisão de Contrato. Agravante: Julio Cezar da Silva Moreira. Advogado: Paulo Sérgio Winckler. Agravado: Banco Bradesco Financiamentos Sa. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em ação voltada a discussão de cláusulas de mútuo de dinheiro, a r. decisão agravada deferiu o depósito do valor ofertado pelo mutuário-agravante e indeferiu a manutenção na posse do bem e a retirada do nome dos cadastros dos devedores em mora, motivando o presente agravo de instrumento. Em suas razões, sustenta o recorrente que a mora resta descaracterizada pela simples cobrança de encargos ilegais (no caso: TAC no valor de R\$495,00, cobrança de serviços concessionária/

logista item 7, registro/gravame item 8, tarifa de avaliação do bem item 10, IOF item 11, tarifa de liquidação antecipada, cobrança cumulada de comissão de permanência e multa, juros capitalizados). Aduz que várias abusividades foram encontradas no contrato através do parecer técnico financeiro carreado aos autos, e que o valor cobrado (R\$1.186,28 um mil, cento e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos) não corresponde a taxa de juros contratada (de 1,32% ao mês ou 15,84% ao ano), mas sim a exigência de juros de 2,0711% ao mês ou 24,8532% ao ano. existindo expresso dispositivo de lei que a admita, o que não é o caso dos autos, e que vem evidenciada no pacto concreto por meio da discrepância entre a taxa contratada e a efetivamente aplicada. Pede, por tais razões, a antecipação da tutela recursal para que a mora seja descaracterizada, o Agravado seja proibido de inscrever seu nome nos cadastros de inadimplentes, lhe seja garantida a manutenção na posse do veículo e o valor da causa seja mantido como indicado na exordial. No mérito, requer o provimento do recurso com a confirmação da medida liminar. É relatório. Decido. 1. Admito, por ora, o processamento do agravo porque aparentemente presentes os requisitos de admissibilidade, eis que tempestivo e adequado. 2. Não identifiquei, neste momento, alegação verossímil, nem risco de dano, diante de razoável entendimento (art. 893 do CPC 1) segundo o qual, em tese, só se pode extrair as consequências pretendidas pelo agravante depois de ele efetuar o depósito do valor ofertado e disso fazer prova, inclusive com respeito às parcelas vencidas e que se venceram até a data da interposição do agravo. relevante diante do estudo apresentado pelo próprio agravante e o resultado financeiro por ele apresentado a fl. 33 do processo (64-TJ). Indefiro, por isso, a antecipação dos efeitos da tutela recursal. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias, rogando a Sua Excelência que informe sobre a efetiva, oportuna e suficiente realização do depósito do valor ofertado, bem assim acerca do adimplemento ou depósito das parcelas vencidas e que se venceram até a data em que as informações forem prestadas, sem deixar de referir à imputação de cada pagamento e depósito. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 22 de março de 2012. [Assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0021 . Processo/Prot: 0897993-1 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/96194. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005207-49.2012.8.16.0030 Manutenção de Posse. Agravante: Claudia Rafaela Costa de Souza. Advogado: Andréia Strassburger. Agravado: Laudice do Carmo Garcia da Silva (maior de 60 anos), Geraldino Gomes da Silva. Advogado: Mario Rodrigo Haiduk Azevedo. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Lopes de Paiva. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 50/51-TJ que, nos autos de manutenção na posse, deferiu o pedido liminar formulado pelos ora agravados, mantendo-os na posse do imóvel descrito na exordial. Informada, agrava Cláudia Rafaela Costa de Souza requerendo a reforma da decisão para o fim de ser reintegrada na posse do bem que, segundo aduz, era por ela ocupado até o momento da separação de seu cônjuge, filho dos aqui ocorridos. É o breve relatório. Decido. 1. Tempestividade, adequação e preparo regulares. 2. Sem pedido liminar, defiro o processamento. 3. Requistem-se informações ao juiz da causa para prestá-las em dez (10) dias. 4. Intime-se a parte agravada, por seu advogado (se já constituído nos autos), para que, querendo, responda em dez (10) dias. 5. Fica o Chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários. Curitiba, 23 de março de 2012. [assinado digitalmente] Renato Lopes de Paiva Relator

0022 . Processo/Prot: 0898996-6 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/103432. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000623 Usucapião. Agravante: Lauro Stadnik. Advogado: Carolini Agostini Duracenski, Juliane Alves de Souza, Cássio Lisandro Telles. Agravado (1): Ademar Kehrwald, Veronica de Assis Brasil Kehrwald. Advogado: Marcos José Dlugosz. Agravado (2): Ademir José Basso. Advogado: Angelo Pilatti Neto. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS: 1. Retifique-se a autuação para que também conste como agravado o Sr. Ademir José Basso, com a indicação de seu procurador (fls. 41/50- TJ). 2. Intimem-se os agravados para que, querendo, respondam o recurso. 3. Após, voltem. Curitiba, 27 de março de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0023 . Processo/Prot: 0899255-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/103982. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00000826 Oposição. Agravante: Jairo Lisboa de Oliveira. Advogado: Carlos Fernandes da Veiga. Agravado: Espólio de Francisco Akio Takahashi. Advogado: Louriberto Vieira Gonçalves. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, Intime-se o agravado para que, querendo, responda o recurso. Após voltem. Curitiba, 30 de março de 2012. Des. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

0024 . Processo/Prot: 0900652-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/111781. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0003909-53.2011.8.16.0031 Impugnação ao Cumprimento de Sentença. Agravante: Cooperativa de Crédito Rural Terceiro Planalto Sicredi Terceiro Planalto. Advogado: Miguel Sarkis Melhem Neto. Agravado: Luiz Carlos Mendes de Oliveira, Vanir Sguissardi de Oliveira. Advogado: Liza Bianco Castoldi, Moara Rodrigues França. Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível. Relator: Des. Carlos Mansur Arida. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

VISTOS: Intimem-se os agravados para que, querendo, respondam o recurso. Após, voltem. Curitiba, 02 de abril de 2012. DES. CARLOS MANSUR ARIDA Relator

## SEÇÃO DA 8ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível  
Seção da 8ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.03604

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Abel Ferreira	074	0900393-8
Adam William Raphael Martins	068	0899887-6
Afonso Proença Branco Filho	023	0868170-3
Alessandro Magno Martins	041	0882745-2
Alexandre Pigozzi Bravo	011	0826402-0
	013	0837388-2/02
	016	0846290-6
	033	0879947-1
	039	0881056-6
	058	0898013-2
	061	0898329-5
	065	0899639-0
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	004	0658217-4/01
Alessandro Sprengovski dos Santos	033	0879947-1
Arnilton Domingues de Moraes	056	0896310-8
Ana Renata Machado	072	0900218-0
Ananias César Teixeira	002	0535044-1
	018	0848965-6
	022	0866922-9
	025	0871933-5
	073	0900252-2
André Luiz Penteado Bueno	072	0900218-0
Andrea Hilgemberg Pontes	040	0881395-8
Andrea Regina Schwendler Cabeda	040	0881395-8
	070	0899974-4
Anelise Roberta Belo Bueno	064	0899620-1
Angélica Terezinha Menk Ferreira	074	0900393-8
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	006	0729177-2
	010	0816367-3/01
Antônio Celso C. d. Albuquerque	023	0868170-3
Antonio Eduardo G. d. Rueda	011	0826402-0
	013	0837388-2/02
	016	0846290-6
	024	0869157-4
	033	0879947-1
	039	0881056-6
	058	0898013-2
	061	0898329-5
	065	0899639-0
Arthur Carlos da Rocha Muller	023	0868170-3
Asbra Michel Mateus Izar	078	0900760-9
Auracyr Azevedo de Moura Cordeiro		
Aurino Muniz de Souza	075	0900515-4
Camila Enrietti Bin	011	0826402-0
Carlos Alexandre Rodrigues	071	0900180-1
Carlos Alves	058	0898013-2
	065	0899639-0
	035	0880524-5
Carlos Augusto do N. Benkendorf		
César Augusto de França	001	0867388-1
	017	0846445-1
	020	0857307-3/01
	030	0876791-7
	031	0877124-0
	032	0879316-6
	047	0884579-6

	052	0889653-7
	065	0899639-0
	076	0900614-2
	085	0799338-6
	078	0900760-9
Cícero Belin de Moura Cordeiro		
Ciro Brúning	080	0901761-0
Claiton Ferreira Borcath	079	0901364-1
Cláudio Mariani Berti	003	0590871-6
Cristiane Uliana	002	0535044-1
	022	0866922-9
	025	0871933-5
Dani Leonardo Giacomini	035	0880524-5
Daniel Toledo de Sousa	053	0890107-7
	054	0890534-4
	082	0902640-0
Daniela Benes Senhora	070	0899974-4
	078	0900760-9
	062	0898394-2
Daniela Brum da Silva	070	0899974-4
Daniela da Costa Giardino	055	0891767-7
David Marlon da Silva	031	0877124-0
Dayana Christina M. B. Boareto		
Débora Lemos Gumurski	004	0658217-4/01
Dely Dias das Neves	043	0883667-7/01
Dhesmy de Oliveira Bispo	067	0899847-2
Diego de Andrade	057	0897397-9
	081	0902620-8
Dione Vanderlei Martins	019	0855760-2
Edemir Bringhentti	075	0900515-4
Edgard Cavalcanti de A. Neto	023	0868170-3
Edilson Chibiaqui	026	0873567-9
	027	0873736-4
Ednei Fernandes	005	0711385-9
Ednei Valentim Damaceno	005	0711385-9
Eduardo Brúning	080	0901761-0
Eduardo Garcia Branco	019	0855760-2
Elaine Mônica Molin	032	0879316-6
	048	0885019-9
Ellen Karina Borges Santos	036	0880526-9/01
Eloisa Sovernigo	040	0881395-8
Elso Cardoso Bitencourt	015	0845889-9/01
	047	0884579-6
Emerson Chibiaqui	026	0873567-9
Enéias de Oliveira César	071	0900180-1
Evandro Gustavo de Souza	036	0880526-9/01
Fábia Cristina Asolini	075	0900515-4
Fabiane de Andrade	057	0897397-9
	081	0902620-8
Fabiano Catran	079	0901364-1
Fabiano Kleber Moreno Dalan	021	0862137-4/01
Fabiano Neves Macieyewski	014	0845769-2
	018	0848965-6
	064	0899620-1
Fabio Bittencourt F. d. Camargo	069	0899939-5
Fábio Martins Pereira	034	0880391-6
	074	0900393-8
Faurlim Narezi	062	0898394-2
Fernanda Nishida Xavier da Silva	039	0881056-6
Fernanda Ribereite de Souza	080	0901761-0
Fernanda Silva da Silveira	032	0879316-6
Fernando Anzola Pivaro	009	0813977-7
	059	0898088-9
	060	0898129-5
Fernando Kikuchi	036	0880526-9/01
Fernando Murilo Costa Garcia	014	0845769-2
	064	0899620-1
Fidelis Canguçu Rodrigues Junior	041	0882745-2
Filipe Alves da Mota	008	0794821-6
Flávio Penteado Geromini	008	0794821-6
	014	0845769-2
Florian Galeb	062	0898394-2
Francisco Ferraz Batista	003	0590871-6

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Francisco Leite da Silva	013	0837388-2/02	Lucas Azevedo Rios	032	0879316-6
	016	0846290-6	Maldonado		
Geandro Luiz Scopel	035	0880524-5	Luciana Santos Costa	051	0888398-7/01
Geni Romero Jandre	053	0890107-7	Luciano Anghinoni	008	0794821-6
Pozzobom			Lucilene Smith	031	0877124-0
Geraldo Alberti	066	0899793-9	Luis Alberto Kubaski	040	0881395-8
Gerard Kaghtazian Junior	078	0900760-9	Luiz Carlos Angeli	085	0799338-6
Gerson Vanzin Moura da Silva	007	0788529-0/01	Luiz Carlos do Nascimento	074	0900393-8
	008	0794821-6	Luiz Carlos Sanches	069	0899939-5
Gilberto Duarte de Abreu	006	0729177-2	Luiz Fernando de Queiroz	019	0855760-2
Giorgia Enrietti Bin	011	0826402-0	Luiz Henrique Bona Turra	007	0788529-0/01
Glauco Iwersen	009	0813977-7		008	0794821-6
	015	0845889-9/01		014	0845769-2
	021	0862137-4/01	Luiz Trindade Cassetari	012	0827318-7
	037	0880746-1/01	Luiza de Araújo Furiatti	006	0729177-2
	050	0886679-9	Mara Cristina Brunetti	011	0826402-0
	059	0898088-9	Marcel Crippa	010	0816367-3/01
	004	0658217-4/01		012	0827318-7
Guilherme de Salles Gonçalves			Marcela Breda Baumgarten	044	0884135-4
Guilherme Renan Dreyer	084	0903165-6	Marcelo da Costa Gambogi	046	0884458-2
Gustavo Heinen	066	0899793-9		061	0898329-5
Heitor Alcântara da Silva	055	0891767-7	Márcia Rosane Witzke	068	0899887-6
Henrique Brunini Sbardelini	023	0868170-3	Márcio Luís Piratelli	069	0899939-5
Heroldes Bahr Neto	018	0848965-6	Marcos Cesar Vinhoti	008	0794821-6
Hugo Francisco Gomes	001	0867388-1	Marcos Roberto Meneghin	052	0889653-7
	004	0658217-4/01	Maria Alice Castilho dos Reis	056	0896310-8
	009	0813977-7	Maria Cristina Bartchechen	033	0879947-1
	020	0857307-3/01	Maria Elizabeth Jacob	034	0880391-6
	030	0876791-7	Mariana Paulo Pereira	028	0873871-8
	050	0886679-9	Mariana Pereira Valério	021	0862137-4/01
	052	0889653-7	Mário Augusto B. d. S. Júnior	079	0901364-1
	060	0898129-5	Mário Marcondes Nascimento	020	0857307-3/01
	076	0900614-2		026	0873567-9
Iolando Munhoz Júnior	078	0900760-9		027	0873736-4
Irineu Galeski Junior	003	0590871-6		032	0879316-6
Jacques Nunes Attié	004	0658217-4/01		047	0884579-6
Jaime Oliveira Penteadó	007	0788529-0/01		048	0885019-9
	008	0794821-6		050	0886679-9
Jairo Cavalaro Vieira Júnior	027	0873736-4		052	0889653-7
Jaqueline Scotá Stein	008	0794821-6		059	0898088-9
Jean Carlos Martins Francisco	001	0867388-1		060	0898129-5
	004	0658217-4/01		076	0900614-2
	009	0813977-7		077	0900655-3
	015	0845889-9/01		085	0799338-6
	020	0857307-3/01	Maximilian Zerek	073	0900252-2
	027	0873736-4	Milton Luiz Cleve Küster	009	0813977-7
	030	0876791-7		015	0845889-9/01
	032	0879316-6		021	0862137-4/01
	048	0885019-9		026	0873567-9
	050	0886679-9		036	0880526-9/01
João Carlos Flor Júnior	043	0883667-7/01		037	0880746-1/01
João Emilio Zola Junior	037	0880746-1/01		050	0886679-9
João Evanir Tescardo Júnior	038	0880949-2		059	0898088-9
	042	0882966-1		066	0899793-9
João Georg Klein	079	0901364-1		068	0899887-6
Joaquim José Pereira Filho	007	0788529-0/01		077	0900655-3
José Fernando Vialle	075	0900515-4		083	0902703-2
Joseane Araújo Gouvea	051	0888398-7/01	Miriam Persia de Souza	084	0903165-6
Juliana da Silva	019	0855760-2		026	0873567-9
Juliana Mara da Silva	008	0794821-6	Mônica Ferreira Mello Biora	066	0899793-9
Julianna Wirschum Silva	019	0855760-2		026	0873567-9
Juliano Martins	041	0882745-2	Murillo Espinola de Oliveira Lima	084	0903165-6
Karen Yumi Shigueoka	039	0881056-6		073	0900252-2
Karina Hashimoto	001	0867388-1	Murilo Cleve Machado	066	0899793-9
	017	0846445-1		068	0899887-6
	032	0879316-6	Nanci Terezinha Zimmer R. Lopes	039	0881056-6
	038	0880949-2		001	0867388-1
	042	0882966-1	Nelson Luiz Nouvel Alessio	004	0658217-4/01
	052	0889653-7		038	0880949-2
	080	0901761-0		052	0889653-7
Kival Della Bianca Paquete Júnior				066	0899793-9
Larissa Kirstens Hetka	043	0883667-7/01	Nilton D. Fensperseifer	040	0881395-8
Laura Maia Fensterseifer	066	0899793-9	Osleide Mara Laurindo	035	0880524-5
Leonardo de Lima e Silva Bagno	063	0898417-0	Oswaldo Antonio do N. Benkendorf		
Leticia Araújo Leoni	006	0729177-2	Oswaldo dos Santos	003	0590871-6

Otávio Guilherme Ely	044	0884135-4
Otávio Guilherme Ely	046	0884458-2
	061	0898329-5
	070	0899974-4
Paulo Roberto Pegoraro Junior		
Paulo Roberto Pires	053	0890107-7
Pedro Augusto Nauffal de Azevedo	074	0900393-8
Rafael Fernando Cardoso	055	0891767-7
Rafaela Polydoro Küster	036	0880526-9/01
Renata Marinho Martins	027	0873736-4
	060	0898129-5
	084	0903165-6
Reni Baggio	053	0890107-7
Ricardo Furlan	054	0890534-4
	082	0902640-0
Roberto Eduardo Lago	061	0898329-5
Robson José Evangelista	062	0898394-2
Robson Sakai Garcia	029	0875908-8
	049	0885605-5
	064	0899620-1
	083	0902703-2
Rodolpho Eric Moreno Dalan	021	0862137-4/01
Rodrigo Carlesso Moraes	075	0900515-4
Rodrigo Kubaski	040	0881395-8
Rogério Bueno Elias	017	0846445-1
	024	0869157-4
Rogério Resina Molez	017	0846445-1
	024	0869157-4
	063	0898417-0
Rosângela Dias Guerreiro	020	0857307-3/01
	027	0873736-4
	060	0898129-5
	063	0898417-0
	076	0900614-2
Rubia Andrade Fagundes	004	0658217-4/01
Rúbia Roncolato da Silva	069	0899939-5
Rudinei Fracasso	001	0867388-1
Rui Ferraz Paciornik	083	0902703-2
Ruth de Godoy Machado Nogara	031	0877124-0
Sara Fracaro	045	0884368-3
Saulo Bonat de Mello	018	0848965-6
Scheila Cristina Pierdoná	035	0880524-5
Sebastião Seiji Tokunaga	073	0900252-2
Selemara Berckembrock F. Garcia	067	0899847-2
Sergio Lopes Massedo	054	0890534-4
Simone Martins Cunha	011	0826402-0
Tânia Mara Ferres	067	0899847-2
Tatiana Paula Gulli S. D. Secco	060	0898129-5
Tatiana Tavares de Campos	011	0826402-0
	013	0837388-2/02
	024	0869157-4
	033	0879947-1
	039	0881056-6
	058	0898013-2
	061	0898329-5
	014	0845769-2
Tatyane Priscila Portes Lantier		
Thaila Andressa Nakodomari	078	0900760-9
Thiago Haviaras da Silva	010	0816367-3/01
	012	0827318-7
Tiago Schroeder Russi	010	0816367-3/01
	012	0827318-7
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	083	0902703-2
Valéria Rutyna	043	0883667-7/01
Virgínia Duarte Deda de Abreu	006	0729177-2
Wellinton Lincoln Seco	053	0890107-7

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0867388-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310694. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006930-03.2008.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Cássia Regina Machado dos Santos, Cezario Donizete Prina, Dionízio Domingos

Prina (maior de 60 anos), Evaldo Martinho Manosso, Francisco Inácio Moraes, Geni Pereira da Silva Gusmão, Geraldo Angelino (maior de 60 anos), Ilto Bevelo (maior de 60 anos), Ivone de Fatima Chiovetti, Jair Gimenes. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco, Rudinei Fracasso. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto, César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Proferido: no protocolado sob nº 2012.00108550. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Junte-se o petitório PJP 0108550/2012. Defiro a dilação de 30 (trinta) dias de prazo para o cumprimento do despacho para regularização processual. Intime-se. Curitiba, 09 de abril de 2012. Guimarães da Costa. Desembargador Relator.

0002 . Processo/Prot: 0535044-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2008/266799. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000141 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Rec.Adesivo: Ademir Moreira da Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Apelado (1): Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado (2): Ademir Moreira da Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Cargo Vago (Des. Tadeu Costa). Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Carvílio da Silveira Filho. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Sobre os documentos de fls. 194/243, digam as partes em 5 dias.

0003 . Processo/Prot: 0590871-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2009/142123. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 1997.00000276 Reparação de Danos. Apelante: Alceste Ribas de Macedo Filho. Advogado: Irineu Galeski Junior. Apelado: Luiz Cavalotti, Marínes Rocha Cavalotti. Advogado: Osvaldo dos Santos. Interessado: Mercantil de Terras Alvorada Ltda. Advogado: Francisco Ferraz Batista. Interessado: Maria Leonor Ferraz Dalla Riva. Advogado: Cláudio Mariani Berti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Denise Kruger Pereira. Despacho: APELAÇÃO CÍVEL N.º 590.871-6 DA COMARCA DE GUARATUBA - VARA CÍVEL E ANEXOS Vistos. Considerando a notícia do óbito do apelado Luiz Cavalotti, em data de 09.11.2009, e de seu procurador Osvaldo dos Santos, em data de 10.01.2012, a teor do previsto nos artigos 43 e 265, I do Código de Processo Civil, determino: I - A juntada do expediente PJP 0075811/2012. II - A intimação do apelante e da parte interessada para, no prazo comum de 10 (dez) dias, se manifestar acerca do conteúdo do expediente. III - Após, a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça para que emita parecer acerca da habilitação dos herdeiros. IV - Por fim, voltem os autos à conclusão para determinação da retificação da autuação e aferição do pleito de concessão de prazo para vista dos autos. Curitiba, 03 de abril de 2012. Guimarães da Costa. Desembargador Relator.

0004 . Processo/Prot: 0658217-4/01 Embargos Infringentes Cível (Gr/CInt.)

. Protocolo: 2011/160363. Comarca: Mandaguapé. Vara: Vara Única. Ação Originária: 658217-4 Apelação Cível. Embargante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Rubia Andrade Fagundes, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Jacques Nunes Attiê. Embargado: José Carlos de Souza. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Débora Lemos Gumurski, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Incluídos os embargos infringentes para julgamento para a sessão do dia 22/03/2012, em sede de sustentação oral e de memoriais ora anexados a seguradora embargante alegou a incompetência da Justiça Estadual e requereu a remessa dos autos à Justiça Federal. Retirados os autos de pauta, verificou-se que a matéria não foi objeto de suscitada nem analisada no recurso de apelação cível, nem alegada nos próprios embargos. Mas como se trata de matéria de ordem pública, porque se discute competência absoluta, necessário examinar a pretensão deduzida pela seguradora e pronunciar-se a respeito. E para tanto, vale frisar que esta 8ª Câmara Cível tem optado por investigar a natureza da apólice dos seguros contratados para, então, decidir a quem cabe a competência para processamento e julgamento das ações de indenização securitária. II Por tal razão, converto o feito em diligência e determino que seja expedido ofício à Caixa Econômica Federal e à Cohapar para que, no prazo comum de 15 (quinze), informem os dados que possuem sobre a natureza da apólice do contrato de seguro em questão. III Intime-se. IV Após, voltem conclusos. Curitiba, 28 de março de 2012. DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO - RELATOR

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Des. Relator

0005 . Processo/Prot: 0711385-9 Ação Rescisória (Gr/C.Int)

. Protocolo: 2010/280235. Comarca: Andará. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 523858-4 Apelação Cível. Autor: Flávia Mettífogo. Advogado: Ednei Fernandes, Ednei Valentim Damaceno. Réu: Ana Catarina Lanzzone Paulino (Representado(a)). Interessado: Unibanco Aig Seguros Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos, etc... Homologo o pedido de desistência de fls. 424/427, julgando extinto o processo nos termos do artº 267, VIII do CPC, autorizando o levantamento do depósito, pelos autores, através de seus procuradores, a que se refere o artº 488, II do citado diploma. Em, 02/04/2012.

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0006 . Processo/Prot: 0729177-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/271934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0000216-69.2002.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Heleny Bara Araújo (maior de 60 anos), Luiz Roberto Bara Araújo (maior de 60 anos), Jussara Tais Bara

Araújo, Maria Inês Bara Araújo. Advogado: Leticia Araújo Leoni, Luiza de Araújo Furiatti. Apelante (2): Travel Ace Internacional Comércio e Serviços de Assistência Ao Viajante Ltda. Advogado: Gilberto Duarte de Abreu, Virginia Duarte Deda de Abreu, Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Desª Lenice Bodstein. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 729177-2, DA 13ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. APELANTE (1): HELENY BARA ARAÚJO E OUTROS. APELANTE (2): TRAVEL ACE INTERNATIONAL COMERCIO E SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA AO VIAJANTE. APELADOS: OS MESMOS. RELATOR: DESª. LENICE BODSTEIN. RELATOR SUBSTITUTO: JUIZ DE 2º GRAU DR. ROBERTO MASSARO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 729.177-2, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba Vara Cível, em que figura como Apelante HELENY BARA ARAÚJO E OUTROS e TRAVEL ACE INTERNATIONAL COMERCIO DE SERVIÇOS DE ASSISTENCIA AO VIAJANTE e apelados OS MESMOS. As partes protocolaram petição informando que entabularam acordo requerendo sua homologação, bem como a extinção do feito. Com fundamento nos artigos 269, inciso III do Código de Processo Civil, c.c. 200, inciso XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, homologo o acordo, devendo as partes informar seu devido cumprimento perante juízo a quo. Publique-se. Intime-se. Baixem os autos à Vara de Origem. Curitiba, 30 de março de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado

0007 . Processo/Prot: 0788529-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/78908. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 788529-0 Apelação Cível. Embargante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: Luiz Henrique Bona Turra, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva. Embargado: Maria Fernandes Gonçalves. Advogado: Joaquim José Pereira Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Vistos e examinados estes autos de Embargos de Declaração nº 788.529-0/01 da 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba em que é embargante HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO e embargada MARIA FERNANDES GONÇALVES. As partes protocolaram petição às fls. 379/381 informando que entabularam acordo requerendo sua homologação para que surta os efeitos legais, extinguindo-se a presente demanda. II - Decisão Com fundamento nos artigos 269, inciso III do Código de Processo Civil, c.c. 200, inciso XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, homologo o acordo, devendo as partes informar seu devido cumprimento perante Juízo a quo. Custas e honorários na forma acordada. Fica prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos às fls. 370/374 pela superveniente perda do objeto. Publique-se. Intime-se. Baixem os autos a Vara de Origem. Curitiba, 03 de abril de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0008 . Processo/Prot: 0794821-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89303. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0001478-15.2006.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Hsbc Seguros Sa. Advogado: Juliana Mara da Silva, Flávio Penteado Geromini, Jaqueline Scotá Stein, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, Luciano Anghinoni. Apelado: Presciliano Moraes. Advogado: Filipe Alves da Mota, Marcos Cesar Vinhoti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

II - Decisão Com fundamento nos artigos 269, inciso III do Código de Processo Civil, c.c. 200, inciso XVI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Paraná, homologo o acordo, devendo as partes informar seu devido cumprimento perante juízo a quo. Intime-se. Baixem os autos à Vara de Origem. Curitiba, 30 de março de 2012. JUIZ ROBERTO MASSARO Relator Convocado

0009 . Processo/Prot: 0813977-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/276342. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0019248-79.2006.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Apelado: Fernando Anzola Pivaro, José Maria Prestes de Souza, Juracy Januário de Souza, Maria Aparecida Dias do Amaral, Maria de Lóudes Mendonça da Silva, Floriza Laurinda Vilas Boas, Francisca do Nascimento Silva, Francisco Maria de Oliveira, Gesiria Costa Comas, Jaime Alves Fermino. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 813.977-7, DA COMARCA DE LONDRINA - 2ª VARA CÍVEL. I - Em vista do princípio da fungibilidade, recebo o petítório PJP 0080001/2012 como recurso de embargos de declaração. Diante dos argumentos trazidos pela embargante, a fim de dar cumprimento ao princípio do contraditório, intem-se os embargados, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. II - Intime-se a autora Francisca do Nascimento Silva, na pessoa de seu procurador, para querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar manifestação acerca da arguição de litispendência. III - Converta-se o julgamento em diligência para determinar que seja oficiado a COHAPAR, COHAB e CEF para que informem, no prazo de 15 (quinze) dias, qual a categoria do seguro pactuado pelos autores Maria Aparecida Dias do Amaral, Maria de Lourdes Mendonça da Silva, Floriza Laurinda Vilas Boas, Francisca do Nascimento da Silva, Francisco Maria de Oliveira e Gesiria Costa Comas, se do

ramo 66 ou 68, devendo o ofício ser instruído com cópia das folhas nas quais constam as suas qualificações, a fim de facilitar a prestação das informações ora requisitadas. II - Cumpridas as determinações, voltem à conclusão. Curitiba, 09 de abril de 2012. Guimarães da Costa. Desembargador Relator.

0010 . Processo/Prot: 0816367-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/444133. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 816367-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari. Embargado: Antonio Carlos Groge, Antonio Gonçalves de Andrade, Carlos Cardozo de Mattos, Cleide Aparecida Lopes, Eliane Aparecida Vieira, Helio Dias Freitas, Izaura dos Santos da Silva, Jair Ferreira Rosa, Luzelina Rodrigues Seles, Maria do Carmo Messias, Maximo Correia de Araujo, Milton Correa Pinto, Nilda Duarte Pinheiro, Sirlei Caetano, Vanderlei Dornelas. Advogado: Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa, Tiago Schroeder Russi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 816.367-3/01 COMARCA DE MARINGÁ - 6ª VARA CÍVEL Diante dos argumentos trazidos pela seguradora Bradesco Seguros S/A e seu pleito de efeito infringente, observando-se o princípio do contraditório, intem-se os embargados Antônio Carlos Groge e outros para que apresentem resposta, no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 02 de abril de 2012. Guimarães da Costa. Desembargador Relator

0011 . Processo/Prot: 0826402-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/268417. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000848 Ordinária. Agravante: Antonio Cipriano da Silva, Elisângela Geremias da Silva, Izaira Lima Proença, Ilda de Moraes Cavalcante, João Cipriano da Silva, Maria Elza Bernardes, Maria Helena de Jesus Silva, Maria Aparecida Ribeiro de Andrade, Otacilia Lopes de Barros, Vania dos Santos Barbosa. Advogado: Camila Enrietti Bin, Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Agravado: Cia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ANTONIO CIPRIANO DA SILVA e OUTROS, contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Centenário do Sul que, na ação de indenização de seguro habitacional, autos nº 848/2008, determinou a remessa imediata dos autos à Justiça Federal de Londrina/PR, nos termos do disposto nos artigos 109, inciso I da Constituição Federal e 113 do Código de Processo Civil (fls. 67/80-TJ). Informados com a decisão alegam os agravantes que a MP nº 513/2011 convertida na Lei nº 12.049/2011, é totalmente inconstitucional, motivo pelo qual não deve ser aplicada. Do ponto de vista formal a Medida Provisória é inconstitucional porque atenta contra os artigos 165, inciso II e 192 da Constituição Federal, os quais exigem que a matérias versadas sejam tratadas por meio de leis complementares, além de ofenderem o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo para o fim de determinar o prosseguimento do feito na Justiça Estadual, competente para apreciar a causa, sem que a Caixa Econômica Federal e a União integrem a lide, em litisconsórcio passivo. II Em análise aos elementos constantes nos autos, conclui-se que o julgamento do presente recurso está prejudicado. Contra a decisão monocrática que determinou a remessa dos autos à Justiça Federal o agravante interpôs o presente recurso, ao qual foi concedido efeito suspensivo até julgamento definitivo. Ocorre que dado ao acúmulo de agravos de instrumento neste Tribunal de Justiça, o recurso foi protocolado em 29/07/2011, mas só veio concluso em 14/09/2011 (fls. 84) e, quando, do cumprimento da concessão do efeito suspensivo, os autos já tinham sido remetidos à Justiça Federal. Intimados os agravantes para indicarem o recebimento pela Justiça Federal, informaram que o processo está concluso para despacho (fls. 127), mas que protocolaram petição para a extinção do processo e devolução dos autos à Comarca de Centenário do Sul, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo. Suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, conforme despacho de fls. 134, determinou-se a intimação dos agravantes para informarem eventual decisão da Justiça Federal. Contudo, de acordo com a certidão de fls. 137, quedaram-se inertes. Então, analisando-se a matéria neste momento processual, conclui-se pela inviabilidade de se requisitar os autos junto à Justiça Federal, pois somente poderão retornar a esta Corte se for suscitada respectiva dúvida de competência perante o órgão julgador competente, ou se a própria Justiça Federal providenciar tal remessa. Vale destacar que em se tratando de notória discussão a respeito da competência entre Justiça Estadual e Federal, amplamente debatida nos casos de seguro habitacional e ainda não pacificada, com o recente posicionamento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, conclui-se que a dúvida será dirimida a partir do momento em que a Caixa Econômica Federal informe se os respectivos contratos pertencem ao ramo público (Ramo 66) ou privado (Ramo 68). A título de conhecimento, transcreve-se parte da ementa dos Embargos de Declaração opostos em face do acórdão que julgou o REsp n. 1.091.393/SC, em voto da lavra da e. Min. Isabel Gallotti (DJ 28/11/2011): "A tese adotada para os efeitos próprios do art. 543, do CPC, todavia, há de ser esclarecida, para que conste do acórdão embargado e respectiva ementa o seguinte teor: Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". - grifei No mesmo sentido, a ementa do Agravo 1.246.083, de

lavra do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino (DJ 12/12/2011), que determinou a investigação dos contratos celebrados pelas partes: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. FATO SUPERVENIENTE RELEVANTE.

1. Acolhimento de embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou, em sede de recurso repetitivo, a questão relativa ao interesse da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discutem seguros habitacionais. Aclaramento da tese anteriormente formulada. 2. Necessidade de verificação de questões que não foram analisadas pelo acórdão recorrido. 3. Devolução dos autos à origem para que, atentando aos termos da presente decisão, analise a natureza da apólice de seguro, afastando a pretensão interventiva da CEF, em sendo a apólice privada, ou, em sendo pública, desconstitua as decisões eventualmente prolatadas após o pedido de intervenção, remetendo os autos à Justiça Federal. 4. Litigância de má-fé afastada. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.(DJe 12/12/2011) Portanto, cada vez mais se sedimenta o entendimento de que para que se decida se há interesse da Caixa Econômica Federal, nada mais correto que seja aplicada a Súmula nº 150 do Superior Tribunal de Justiça, a qual determina que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas". Ademais, não se tem notícia nos autos se o agravante cumpriu a disposição do artigo 526 do Código de Processo Civil, a fim de informar a interposição do agravo de instrumento e impedir, em tempo, que os autos fossem remetidos à Justiça Federal. III Em face do exposto, diante do caso em concreto, porque prejudicado o recurso, nego-lhe seguimento com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil. IV Intime-se e, oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 28 de março de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0012 . Processo/Prot: 0827318-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/269195. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0015414-77.2011.8.16.0019 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Adão Medeiros, Audrey Aparecida Guerra, Cicero de Souza Guerra, Ederson Silvestre Edin, Elio Oscar de Camargo, Jair Andresis, Olavo Prestes, Pedro Batista de Alvarenga, Rosemir Saraiva. Advogado: Tiago Schroeder Russi, Thiago Haviaras da Silva, Marcel Crippa. Agravado: Bradesco Seguros SA. Advogado: Luiz Trindade Casseteri. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Desde a data em que foi pedido dia para inclusão em pauta e julgamento do presente recurso, a discussão atinente à competência da Justiça Federal ou Estadual para as ações de indenização securitária ganhou novos rumos. Por tal razão, decidi por bem retirar o presente agravo de instrumento da pauta de julgamento e convertê-lo em diligência para investigar a qual ramo pertence a apólice dos seguros em questão. II Assim, intime-se a seguradora para que, em 20 (vinte) dias, informe a que ramo os contratos de seguro referentes às estes autos pertencem. Igualmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal e à COHAPAR, juntando-se cópia da petição inicial de fls. 23-44/TJ, para que no mesmo prazo improrrogável de 20 (vinte) dias informe dados referentes aos respectivos contratos de seguro e apólice. III Após, voltem conclusos. Curitiba, 23 de março de 2012. DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO RELATOR

0013 . Processo/Prot: 0837388-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/452234. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 837388-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Embargado: Adriano Pereira da Silva, Benedito Gardino, Odair Bortolozzo, Valdenir Ferreira de Lima, Vanderlei Theodoro da Cunha. Advogado: Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Diante das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal às fls. 239 e 240, intime-se a seguradora embargante/agravante para que, no prazo comum de 20 (vinte) dias, indique e demonstre a que ramo os contratos de seguro em questão pertencem. II Ainda, oficie-se à SUSEP e à COHAPAR, juntando cópia da petição inicial de fls. 24-43/TJ, bem como a petição da Caixa Econômica Federal, para que no mesmo prazo de 20 (vinte) dias informem e demonstrem dados referentes aos respectivos contratos de seguro. III Após, voltem conclusos. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0014 . Processo/Prot: 0845769-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/269516. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 0006323-22.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Jadriel Louri Tosto. Advogado: Tatyane Priscila Portes Lantier. Apelado: Cia. Excelsior de Seguros. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra, Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. Tendo em vista o pedimento protocolado sob nº 2012.56197, e considerando que não consta assinatura do patrono do apelante no mencionado acordo, manifeste-se o Procurador do Apelante no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do acordo. Curitiba, 04 de abril de 2012. Des. JOSÉ SEBASTIAO FAGUNDES CUNHA Relator

0015 . Processo/Prot: 0845889-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/103567. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 845889-9 Apelação Cível. Embargante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Embargado: Gesue da Costa Martins, Jorge Vitorino de Oliveira, Ivan José Pereira. Advogado: Elso Cardoso Bitencourt, Jean Carlos Martins Francisco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Diante dos argumentos trazidos pela embargante, a fim de dar cumprimento ao princípio do contraditório, intemem-se os embargados, para, querendo, apresentar

manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 09 de abril de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0016 . Processo/Prot: 0846290-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/328538. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001031 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Agenor Darci Spohr, Antônio dos Santos de Oliveira, Arnildo Hoessel, Ilson Kochen, Jaime Martins Trindade, Nelson Gabe, Romeu Ferster, William Kickow. Advogado: Francisco Leite da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Esta Corte de Justiça não tem obtido muito êxito quanto à intenção de investigação da natureza dos contratos de seguro, para que seja possível concluir, de forma definitiva, acerca da competência para processamento e julgamento das ações indenizatórias. Embora algumas vezes a Caixa Econômica Federal tenha indicado satisfatoriamente a que ramo os contratos de seguro pertencem, se público ou privado, recentemente a Caixa tem afirmado que as seguradoras são detentoras de todas as informações necessárias. Assim, em uma última tentativa de descobrir a respeito da natureza do contrato, defiro a prorrogação de prazo requerido pela seguradora, pelo prazo comum e improrrogável de 20 (vinte) dias, para que informe sobre a natureza dos respectivos contratos que envolvem as partes. II Ainda, oficie-se à Caixa Econômica Federal e à Cohapar para que, no mesmo prazo de 20 (vinte) dias, informem dados referentes aos respectivos contratos de seguro, remetendo-se cópia da petição de fls. 14-33/TJ. III Após, voltem conclusos. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto - Relator

0017 . Processo/Prot: 0846445-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/328881. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0063705-60.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa. Advogado: Karina Hashimoto, César Augusto de França. Agravado: Cacilda dos Santos Gonçalves, Crodmiro Ferreira da Silva, Regina Lúcia Moura Oliveira, Marta Ferreira Cypriano, Cirilo Vieira de Aguiar, Filomena de Almeida Bento. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, nos autos de ação de cobrança securitária interposta por CACILDA DOS SANTOS GONÇALVES E OUTROS (autos nº 63705/2010), afastou as preliminares de incompetência da Justiça Estadual para conhecer do feito, de litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal, de ilegitimidade passiva da seguradora, de ilegitimidade ativa e interesse de agir em razão da ausência de comunicação do sinistro, bem como a prescrição, deferindo a produção de prova pericial, para a qual nomeou o Sr. Gerson Gauriende, determinando sua intimação para apresentar proposta de honorários e sua ciência que os autores gozam de assistência judiciária e o pagamento será feito ao final pelo vencido (fls. 216/218-TJ). Alega a agravante, em síntese, que em virtude da edição da Medida Provisória nº 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011, a ação deveria ter sido proposta contra a União e a Caixa Econômica Federal, esta última na qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, motivo pelo qual seria parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação. Sustenta, ainda, que é parte ilegítima passiva, uma vez que incumbe à seguradora líder todas as informações acerca dos contratos, como as fichas cadastrais dos mutuários e, no caso em tela, quem fez a gestão dos contratos foi a Excelsior Seguros S/A, detendo esta condições de responder à presente demanda, pois é a seguradora que detém e administra os contratos de mútuo. Aduz que a inépcia da inicial é latente, devido a falta de documentação essencial à compreensão da causa, devendo, assim, o processo ser extinto sem julgamento do mérito. Defende, ainda, que os autores são carecedores de ação, uma vez que os contratos já estão encerrados e quitados. Assevera que a pretensão dos autores está prescrita, em razão do prazo prescricional de um ano. Afirma que impõe-se o reconhecimento da prescrição no caso e a consequente extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso IV do CPD. Alega, por fim, que o Código de Defesa do Consumidor não é aplicável ao caso em tela. II O agravo de instrumento foi parcialmente convertido em retido e, na parte processada, foi indeferido pedido de efeito suspensivo, conforme decisão de fls. 241-245. Conclusos os autos, decidiu-se pela necessidade de investigação da natureza das respectivas apólices de seguro, para que se defina a competência para processamento e julgamento do feito. Determinou, então, a intimação da seguradora para que indicasse a que ramo as apólices em questão pertencem (fls. 252 e 253). Em resposta, a seguradora alega a ilegitimidade de algumas das partes, porque ausente contratação pelo Sistema Financeiro de Habitação. Defende a competência da Justiça Federal, pelo comprometimento de verba do FCVS. Afirma que não possui as informações requeridas, as quais devem ser obtidas perante o agente financeiro, Caixa Econômica Federal, o agente intermediados, Cohapar, ou o agente regulador, Susep. Requer o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva ante a conversão da Medida Provisória nº 513 na Lei nº 12.409/2011; seja reconhecida a competência da Justiça Federal; ou ainda sejam intimadas as pessoas mencionadas para confirmarem qual a modalidade do contrato de seguro. Outrossim, pleiteou a extinção do feito em relação aos autores que não possuem vínculo com o Sistema Financeiro de Habitação, pois a ação teve como causa de pedir a extinta Apólice Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação. 2 III Em análise aos argumentos da seguradora, apesar das considerações tecidas acerca da legitimidade de alguns dos autores, pondera-se que este não é o momento de análise, discussão e extinção do feito, principalmente, porque a parte do agravo que foi convertida em retido contemplou a preliminar de ilegitimidade ativa e passiva. Por

ora, a discussão recursal cinge-se à definição da competência da Justiça Federal ou Estadual para processamento e julgamento da ação indenizatória securitária. Por isso, necessário esgotar a investigação a respeito dos contratos de seguro e a natureza das respectivas apólices, a fim de que se conclua por definitivo a quem cabe a competência. IV Em face do exposto, diante das informações prestadas pela seguradora às fls. 257-274 e demais documentos existentes nos autos, oficiem-se a Caixa Econômica Federal, a Cohapar e a Cohab de Londrina para que apresentem as informações constantes em seus dados cadastrais, a respeito da natureza da apólice de seguro dos respectivos financiamentos dos autores, remetendo-se cópia da petição inicial de fls. 42-54/TJ.V Intimem-se, observado o requerimento específico de fls. 274, item V. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator 3

0018 - Processo/Prot: 0848965-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281085. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005899-86.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Maria Teresa Miranda de Oliveira. Advogado: Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Fabiano Neves Macieyewski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS À APELADA. MINORAÇÃO DOS DANOS MORAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MORAIS DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. DESCABIMENTO. TERMO A QUO A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. "(...) 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspenso a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aqüicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência.

3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 848.965-6, da 1ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, nos quais figuram como Apelante Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás e Apelada Maria Tereza Miranda de Oliveira. I RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás em face do decisum proferido na ação com pedido de indenização por danos materiais e morais, fls. 81/85, o qual julgou procedente o pleito exordial, condenando a ré, ora apelante, ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), valor esse incidente de juros de mora à razão de 0,5% ao mês até o início da contar do evento danoso, 18 de outubro de 2.001, com espeque na Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça e no artigo 398 do Código Civil. Condenou o juízo singular, outrossim, à apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, à preleção do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Insurge-se a apelante às fls. 96/112,

arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa e a ilegitimidade ativa da apelada. Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea localização da bóia sinalizadora do Porto de Paranaguá; que a lide em apreço cuida de danos à particulares e não ao meio ambiente, comportando excludentes, à preleção da teoria do risco assumido. Proferiu ilações de que atuou cautelosamente a todo tempo, não concorrendo para o dano; que não restou corroborado a ocorrência de ato ilícito; que o evento sob exame não alterou o no meio ambiente local nem impediu a apelada de exercer sua profissão e; que não restou, outrossim, corroborado o efetivo prejuízo da apelada. Requestou em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório e; a incidência de juros moratórios tão somente a partir da prolação deste decisum. O recurso de apelação foi recebido no seu duplo efeito, fl. 117. A apelada apresentou contrarrazões ao recurso de apelação às fls. 119/126, arguindo que o dano moral prescinde de prova; que a responsabilidade do apelante independe da aferição de culpa, posto ser objetiva, à preleção do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e, artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/91 e; o evidente padecimento de prejuízo de cunho subjetivo. Em arremate, rogou pela manutenção do quantum indenizatório arbitrado pelo juízo singular e; que o termo quo para incidência 2.001. É, em síntese, o relatório. II VOTO Cumpre asseverar de plano, que o Superior Tribunal de Justiça arraiou seu posicionamento sob o sistema de recursos repetitivos, artigo 543-C, do Código de Processo Civil, no Recurso Especial nº 1.114.398-PR, atinente à lide oriunda, outrossim, do sinistro ocorrido com o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, na baía de Paranaguá. Assim, transcreve-se a ementa do Recurso Especial mencionado, o qual prestará de lume a este voto: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ. 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DETRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO." 2009/0067989-1, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). Preliminares a) Cerceamento de defesa Aduziu a apelante que houve cerceamento de defesa ao julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, havendo imperiosamente necessidade de maior digressão probatória para o deslinde do feito. Não assiste razão à apelante, em que pese o magistrado, sob a exegese dos elementos constantes dos autos, entender desnecessária a produção de outras provas e julgar antecipadamente a lide, evitando a prática de atos inúteis no processo e atendendo ao princípio da economia processual. Nessa senda, o aresto adiante: "Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório". (STJ, REsp. nº 3.047/ES, Rel. Min. Athos Carneiro, j. em 21-8-1990, não conheceram, v. u., DJU 17-9-1990, p. 9.514). Ocorre que, o magistrado não está adstrito ao requerimento de provas formulado pelas partes, sendo livre para, formada sua convicção, lançar mão do expediente do julgamento antecipado da lide, pois atua como diretor do processo, consoante disposições do artigo 130 do Código de Processo Civil. Portanto, agiu acertadamente o magistrado a quo ao julgar antecipadamente a lide, visto que a prova documental acostada aos autos já é suficiente para a formação de sua convicção. produção de provas não obsta o julgamento antecipado da lide quando os aspectos decisivos da causa já se mostrarem idôneos ao convencimento do magistrado: "A decisão judicial que considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória, desde que apoiada em outras provas e fundada em elementos de convicção resultantes do processo, não ofende a cláusula constitucional que assegura a plenitude de defesa" (Supremo Tribunal Federal, Ag. Reg. em Ag. de Inst. ou de Petição - Ag. Reg. 153467/MG, Relator Min. Celso de Mello, DJ:18-05-01, Julgamento: 27/09/1994 - Primeira Turma). (Grifos). Outrossim, em que pese a severa repercussão gerada pelo vazamento de nafta petroquímica, bem como dos prejuízos decorrentes, em especial a proibição da pesca, desnecessária a manifestação da apelante acerca dos documentos que comprovariam a interdição da pesca na região. Assevera-se que, em se tratando de fato de conhecimento público, a sua existência se perfaz automaticamente, dispensando o respaldo probatório. Logo, desnecessária a produção de quaisquer outras provas no feito, não se verifica qualquer nulidade ou cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado. b) Legitimidade ativa Ainda em preliminar, seria a apelante pela regularização da representação do apelado, arguindo que esse seria parte ilegítima para figurar no polo ativo desta contenda, em que pese haver tão somente corroborado sua condição de pescador em data posterior à ocorrência do sinistro objeto desta lide. Imperioso o afastamento da preliminar exarada. fundamentação, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento que muito embora a carteira de identificação de pescador profissional haja sido emitida pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento em data posterior à data do sinistro, relevante para configuração da legitimidade ativa

da parte autora, é que exerce, factalmente, a atividade de pesca profissional à época do fato. Vide: "Configura-se a legitimidade ativa ante a qualidade de pescador profissional do autor, fato comprovado por documento de identidade, como pescador profissional, fornecido pelo Ministério da Agricultura, em cujo registro o autor consta como exercente da profissão desde a data anterior à do evento, embora emitida a cédula profissional em data ulterior (...)" (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). Desimportante, conseqüentemente, se a cédula de identificação profissional fora fornecida pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento antes ou depois do sinistro em apreço. Admissibilidade O recurso deve ser conhecido, posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), devidamente preparado e firmado por advogado habilitado. Fundamentação a) Responsabilidade por dano ambiental de indenizar, a apelante proferiu ilações de que não concorreu culposamente para a incidência do evento danoso, ao passo que a responsabilidade seria exclusiva de terceiro, em que pese o deslocamento da bóia de sinalização de entrada do canal do porto de Paranaguá, o que, factalmente, deu azo ao acidente em apreço, acarretando o encalhamento do navio e o vazamento da nafta. Aduz que não cometeu qualquer ato ilícito e, sob o supedâneo de que, inobstante a sua completa ausência de culpa pelo acidente, tomou as providências necessárias ao não alastramento da nafta, ao passo que sobre o sinistro, comunicou imediatamente às autoridades competentes. Asseverou ainda, que realizou diversas análises laboratoriais quanto a possível contaminação da água, cujos respectivos laudos não atestaram contaminação das águas pela nafta. Sem embargos, qualquer excludente de responsabilidade aventada pela apelante não merece guarida. Ocorre que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais, a Constituição Federal foi claramente adotada a teoria da responsabilidade objetiva no artigo 225, parágrafo terceiro: "§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". (Grifos). O artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 6.983/81, recepcionado pela Constituição Federal, traduz, outrossim, a responsabilidade objetiva do agente causador do dano ambiental: "§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente". (Grifos). Da exegese dos dispositivos supra, infere-se que o ordenamento jurídico pátrio ao cuidar de matérias relativas a danos causados ao meio-ambiente adotou a teoria do risco integral, consoante a qual não se admite qualquer excludente do dever de indenizar. Sob a égide dessa teoria, a arguição de culpa exclusiva de terceiro ou de caso fortuito são insuficientes para afastar a responsabilidade da apelante. Com amparo no princípio do poluidor-pagador, será ainda objetiva a responsabilidade daquele que impelir dano ao meio-ambiente, posto que ao explorar determinada atividade econômica, deve imperiosamente responder pelos riscos dela resultante, evitando-se, por conseguinte, a socialização do prejuízo. Sobre a necessidade de se evitar a socialização do prejuízo à luz do princípio do poluidor-pagador, leciona Silvio de Salvo Venosa que "os custos sociais do sistema produtivo e distributivo devem ser repartidos entre os que assumem o risco da produção."1 Note-se que tal postuladado não intenta tão somente sanar o prejuízo mediante o pagamento de uma indenização, tal como se dá nas demais searas da responsabilidade civil, mas, outrossim, evitar que qualquer prejuízo ao meio-ambiente venha a ocorrer. Evidente a maior proteção jurídica concedida ao patrimônio ambiental, posto que se trata de bem da coletividade. A responsabilidade civil por dano ambiental, distintamente da responsabilidade individual consagrada no Direito Civil, é coletiva. O desígnio precípua da responsabilidade por dano ambiental não é a mera condenação ao pagamento de indenização em benefício de um particular, mas o reestabelecimento de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, consoante os princípios consagrados no artigo 225 da Constituição Federal. 1 VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol. 4. São Paulo: Atlas. 6ª edição. 2006. P. 202. apelante, irrelevante se concorreu culposamente ou não para o evento danoso. Ademais, quanto à arguição de inocorrência de ato ilícito, não merece guarida. Insofismável que o dano ambiental objeto desta lide sobreveio em razão da conduta da apelante, posto que o vazamento da nafta que impeliu a interdição da pesca na baía de Paranaguá não foi o deslocamento da bóia de sinalização da entrada do canal, mas o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana". No que tange às arguições de que não restou corroborado nos autos o efetivo prejuízo da apelada, impende asseverar que o dano moral prescinde de prova. Desta feita, desnecessária a produção probatória acerca da ocorrência do vazamento de nafta e das seqüelas advindas, uma vez que, com a proibição da pesca, atividade profissional desenvolvida pela apelada e, sendo tal fato imputável à apelante, imperioso o ressarcimento dos danos. A proibição da pesca pelo IBAMA, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis, com o fito de evitar a contaminação da população em razão do vazamento da nafta na baía de Paranaguá pelo período de um mês, é incontroversa. A ilustrar tal situação, o seguinte trecho do artigo publicado no Boletim de Política Industrial do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: "No dia 18/10/2001 ocorreu um acidente com o Norma, navio da Petrobrás, que carregava aproximadamente 24 milhões de litros de nafta, derivado do petróleo altamente inflamável. A causa do acidente foi o choque contra uma rocha, o qual provocou o rompimento do casco do navio e levou o prático e o comandante do navio a serem indiciados por crime ambiental. O acidente, considerado de grande impacto, causou o derramamento de aproximadamente 392 mil litros de nafta, segundo dados da Petrobras, o que afetou negativa e diretamente a população residente na área. A pesca teve de ser proibida

nas baías de Paranaguá e Antonina por um mês. Todo essa concluída onze dias após o acidente. (...)" (Boletim de Política Industrial n. 15, dez/2001, p. 20. Disponível no endereço eletrônico [www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimPI15.pdf](http://www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimPI15.pdf)). (Grifos). Destarte, não restam dúvidas quanto ao padecimento de dano moral pela apelada, ratificando-se a responsabilidade da apelante pelos prejuízos. O dano sofrido pela apelada em decorrência da agressão ambiental é consectário lógico de tudo o que até aqui foi considerado, em que pese ser pescadora na área atingida pelo acidente ecológico e, havendo proibição da pesca naquela região durante um mês, viu-se impedida de trabalhar naquele período, o que lhe acarretou severos danos de ordem moral. Evidente, porquanto, o dever de indenizar da apelante. b) Quantum indenizatório Requestou a apelante, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. Razão não há para alteração do montante arbitrado a título de indenização por danos morais. O parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos morais deve ter em vista a condição sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e a sua repercussão. Sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas às que envolveram o evento danoso constante da decisão vergastada, tem-se que o quantum fixado pelo juízo singular se revela consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça, valor esse suficiente a assegurar ao lesado a justa reparação pelos dissabores suportados. Arguiu a apelante que os juros de mora devem incidir tão somente a partir da data do arbitramento e não do evento danoso. Arbitrado pelo magistrado a quo a título de indenização por danos morais, incidirão juros de mora, imperiosamente, a partir do evento danoso, consoante Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. Em que pese o entendimento pacífico e já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, desnecessário se fazer maiores digressões acerca do tema, ao passo que carece de acolhimento mais este pleito recursal. Destarte, será 18 de outubro de 2001 o termo inicial para a contagem dos juros moratórios. Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação em apreço, mantendo-se, na integralidade, a decisão vergastada. c) Prequestionamento Quanto ao requestado prequestionamento, mister asseverar desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela apelante, consoante entendimento jurisprudencial pátrio majoritário. Sob esse lume, o aresto adiante: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DITO VIOLADO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A DESPEITO DE NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positivada tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Em outras palavras, resta satisfeito o requisito do prequestionamento, quando há o debate, pelo acórdão, da matéria infraconstitucional dita controvertida, não sendo óbice ao conhecimento do recurso especial, a ausência de citação expressa do artigo legal dito violado. A matéria suscitada pelo embargante se encontra fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 2. No caso, o acórdão embargado deixou explícito que "para a suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício". Tal entendimento se encontra respaldado por Acórdãos deste egrégio Tribunal (TRF-5ªR, AC nº. 422.547/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 13.09.2007, DJ. 16.11.2007, pág. 310, nº. 220; TRF-5ªR, AC nº. 412.339/CE, Rel. Des. Fed. Ubado Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, j. 31.05.07, DJ. 29.08.07, pág. 752, nº. 167; TRF-5ªR, AMS nº. 91.900/SE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, 3ª Turma, j. 03.05.2007, DJ. 15.08.2007, pág. 637, nº. 157 e REO nº. 90.882/PE, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, 2ª Turma, j. 05.12.2006, DJ. 29.01.2007, pág. 310, nº. 20) que inclusive foram transcritos na decisão embargada. 3. Precedentes do egrégio STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF5 - Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança: AMS 87388 PE 00068202004405000001, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 707 - Ano: 2009). (Grifos). DECISÃO Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. Curitiba, 09 de março de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA 0019 . Processo/Prot: 0855760-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/359441. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000486 Cobrança. Agravante: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab Ct. Advogado: Julianna Wirschum Silva, Dione Vanderlei Martins, Eduardo Garcia Branco. Agravado: Conjunto Residencial Santa Efigênia Ili-i. Advogado: Luiz Fernando de Queiroz, Juliana da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I - A petição de fls. 547/548 apenas demonstra o interesse da agravante na fase do cumprimento de sentença, portanto nada há ali para ser deferido, diante da natureza "propter rem" da obrigação. II - Diga a mesma se há interesse no prosseguimento deste recurso. Em, 01/04/2012. com atraso diante acúmulo de serviço. 0020 . Processo/Prot: 0857307-3/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/114461. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 857307-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Gislaíne Célia Tardivo Kaetsu, Ionice Josefa Batista, Isabel Duarte Novaes dos Santos, Izilda Mari de Camargo, João Anedino da Costa, José Borges, José de Lázaro Filho, José Emídio de Carvalho,

Leonilda Aparecida Dare Oliveira, Levi Severino José. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Jean Carlos Martins Francisco. Embargado: Federal de Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos. Face o efeito infringente dos embargos opostos, colha-se a manifestação da embargada em 05 dias. Após, voltem.

0021 . Processo/Prot: 0862137-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/103562. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 862137-4 Apelação Cível. Embargante: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério. Embargado: Maria do Carmo Carvalho Moraes (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 862.137-4/01, DA COMARCA DE LONDRINA - 9ª VARA CÍVEL. Diante dos argumentos trazidos pela embargante, a fim de dar cumprimento ao princípio do contraditório, intimem-se os embargados, para, querendo, apresentar manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Curitiba, 09 de abril de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0022 . Processo/Prot: 0866922-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/324602. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007203-57.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Irio Mário Schroder. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS AO APELADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MORAIS DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. DESCABIMENTO. TERMO A QUO A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. "(...) 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. 2 - Teses firmadas: a) Não cerceamento de defesa Página 1 de 13 (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem a partir da data do fato, no tocante aos valores devidos a título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a consequências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dj. 16/02/2012). (Grifos). Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 866.922-9, da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, nos quais figuram como Apelante Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás e Apelado Irio Mário Schroder. I RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás em face do decisum proferido na ação com pedido de indenização por danos materiais e morais, fls. 163/167 - verso, o qual julgou parcialmente procedente

o pleito exordial, condenando a ré, ora apelante, ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir da prolação da sentença, 13 de novembro de 2.009, incidente de juros de mora à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. No tocante ao pleito de indenização por danos materiais O documento pode ser acessado no endereço Página 3 de 13 incidente de juros de mora à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, correção monetária pela média do INPC-IGP-DI, a contar do evento danoso, 18 de outubro de 2.001. Condenou o juízo singular, outrossim, à apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, à preleção do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Insurge-se a apelante às fls. 211/230, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta contenda. Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abalroamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea localização da bóia sinalizadora do Porto de Paranaguá; que a lide em apreço cuida de danos à particulares e não ao meio ambiente, comportando excludentes, à preleção da teoria do risco assumido. Proferiu ilações de que atuou cautelosamente a todo tempo, não concorrendo para o dano; que não restou corroborado a ocorrência de ato ilícito; que o evento sub examine não alterou o meio ambiente local nem impediu a apelada de exercer sua profissão e; que não restou, outrossim, corroborado o efetivo prejuízo da apelada. Requestou, ademais, a inversão dos ônus sucumbenciais e, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. O recurso de apelação foi recebido nos seus efeitos legais, fl. 235. A apelada apresentou contrarrazões ao recurso de apelação às fls. 238/248, arguindo que a responsabilidade da apelante independe da aferição de culpa, posto ser objetiva, à preleção do artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e, artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/9. Rogou pela manutenção da distribuição dos ônus sucumbenciais, bem como do termo inicial para incidência dos juros moratórios e correção monetária. mínimo aplicado a título de danos morais, em que pese o salário mínimo vigente à época do acidente ser de R\$ 180 (cento e oitenta reais) e não R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um), tal como arbitrado pelo juízo singular. É, em síntese, o relatório. II VOTO Cumpra-se asseverar de plano, que o Superior Tribunal de Justiça arraigou seu posicionamento sob o sistema de recursos repetitivos, artigo 543-C, do Código de Processo Civil, no Recurso Especial nº 1.114.398- PR, atinente à lide oriunda, outrossim, do sinistro ocorrido com o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, na baía de Paranaguá. Assim, transcreve-se a ementa do Recurso Especial mencionado, o qual prestará de lume a este voto: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ. 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DE TRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR; c) INADMISSÍVEL A EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 2009/0067989-1, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dj. 16/02/2012). (Grifos). Preliminares a) Ilegitimidade passiva A ilegitimidade da apelante para figurar no polo passivo desta lide é incontestada. Nesse diapasão, já decidiu esta Colenda Câmara: "A preliminar de ilegitimidade passiva também não comporta acolhimento. A interdição da pesca não foi causada em razão do deslocamento da bóia de sinalização da entrada do canal, o que implicaria na responsabilidade dos administradores do Porto, mas em razão do vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da empresa apelante. Por conseguinte, não há que se falar em ausência de responsabilidade da Petrobras pelos danos causados ao autor, restando afastada a alegação de ilegitimidade passiva." (TJPR, Apelação Cível de nº 814.870-7, 8ª Câmara Cível, Rel. Guimarães da Costa, j. 13/10/2011). Afasta-se, porquanto, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela apelante. Admissibilidade O recurso deve ser conhecido, posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempetividade e regularidade formal), devidamente preparado e firmado por advogado habilitado. a) Responsabilidade por dano ambiental Em sede de mérito, na tentativa de eximir-se da obrigação de indenizar, a apelante proferiu ilações de que não concorreu culposamente para a incidência do evento danoso, ao passo que a responsabilidade seria exclusiva de terceiro, em que pese o deslocamento da bóia de sinalização de entrada do canal do porto de Paranaguá, o que, factualmente, deu azo ao acidente em apreço, acarretando o encalhamento do navio e o vazamento da nafta. Aduz que não cometeu qualquer ato ilícito e, sob o supedâneo de que, inobstante a sua completa ausência de culpa pelo acidente, tomou as providências necessárias ao não alastramento da nafta, ao passo que sobreveio o sinistro, comunicou imediatamente as autoridades competentes. Asseverou ainda, que realizou diversas análises laboratoriais quanto a possível contaminação da água, cujos respectivos laudos não atestaram contaminação das águas pela nafta. Sem embargos, qualquer excludente de responsabilidade

aventada pela apelante não merece guarida. Ocorre que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais, a Constituição Federal foi clarivante ao adotar a teoria da responsabilidade objetiva no artigo 225, parágrafo terceiro: "§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". (Grifos). O artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 6.983/81, recepcionado pela Constituição Federal, traduz, outrossim, a responsabilidade objetiva do agente causador do dano ambiental: poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente". (Grifos). Da exegese dos dispositivos supra, infere-se que o ordenamento jurídico pátrio ao cuidar de matérias relativas a danos causados ao meio-ambiente adotou a teoria do risco integral, consoante a qual não se admite qualquer excludente do dever de indenizar. Sob a égide dessa teoria, a arguição de culpa exclusiva de terceiro ou de caso fortuito são insuficientes para afastar a responsabilidade da apelante. Com amparo no princípio do poluidor-pagador, será ainda objetiva a responsabilidade daquele que impelir dano ao meio-ambiente, posto que ao explorar determinada atividade econômica, deve imperiosamente responder pelos riscos dela resultante, evitando-se, por conseguinte, a socialização do prejuízo. Sobre a necessidade de se evitar a socialização do prejuízo à luz do princípio do poluidor-pagador, leciona Silvio de Salvo Venosa que "os custos sociais do sistema produtivo e distributivo devem ser repartidos entre os que assumem o risco da produção."1 Note-se que tal postulado não intenta tão somente sanar o prejuízo mediante o pagamento de uma indenização, tal como se dá nas demais searas da responsabilidade civil, mas, outrossim, evitar que qualquer prejuízo ao meio-ambiente venha a ocorrer. Evidente a maior proteção jurídica concedida ao patrimônio ambiental, posto que se trata de bem da coletividade. A responsabilidade civil por dano ambiental, distintamente da responsabilidade individual consagrada no Direito Civil, é coletiva. O designio precipuo da responsabilidade por dano ambiental não é a mera condenação ao pagamento de indenização em benefício de um particular, mas o reestabelecimento de um meio-ambiente O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 8 de 13 da Constituição Federal. Em arremate, para a configuração da responsabilidade da apelante, irrelevante se concorreu culposamente ou não para o evento danoso. Ademais, quanto à arguição de inocorrência de ato ilícito, não merece guarida. Infosmável que o dano ambiental objeto desta lide sobreveio em razão da conduta da apelante, posto que o vazamento da nafta que impeliu a interdição da pesca na baía de Paranaguá não foi o deslocamento da bóia de sinalização da entrada do canal, mas o abaloamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana". No que tange às arguições de que não restou corroborado nos autos o efetivo prejuízo da apelado, impende asseverar que o dano moral prescinde de prova. Desta feita, desnecessária a produção probatória acerca da ocorrência do vazamento de nafta e das seqüelas advindas, uma vez que, com a proibição da pesca, atividade profissional desenvolvida pela apelado e, sendo tal fato imputável à apelante, imperioso o ressarcimento dos danos. A proibição da pesca pelo IBAMA, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis, com o fito de evitar a contaminação da população em razão do vazamento da nafta na baía de Paranaguá pelo período de um mês, é incontroversa. A ilustrar tal situação, o seguinte trecho do artigo publicado no Boletim de Política Industrial do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: "No dia 18/10/2001 ocorreu um acidente com o Norma, navio da Petrobrás, que carregava aproximadamente 24 milhões de litros de nafta, derivado do petróleo altamente inflamável. A causa do acidente foi o choque contra uma rocha, o qual provocou o rompimento do casco do navio e levou o prático e o comandante do navio a serem indiciados por crime ambiental. O acidente, considerado de grande impacto, causou o derramamento de aproximadamente 392 mil litros de nafta, segundo dados da Petrobras, o que afetou negativa e diretamente a população residente na área. A pesca teve de ser conforme MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e Resolução n.º 09/2008, do TJPR/OE Documento assinado digitalmente, proibida nas baías de Paranaguá e Antonina por um mês. Todo O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 9 de 13 essa concluída onze dias após o acidente. (...)" (Boletim de Política Industrial n. 15, dez/2001, p. 20. Disponível no endereço eletrônico [www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimPI15.pdf](http://www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimPI15.pdf)). (Grifos). Destarte, não restam dúvidas quanto ao padecimento de danos morais e materiais pelo apelado, ratificando-se a responsabilidade da apelante pelos prejuízos. Os danos sofrido pelo apelado em decorrência da agressão ambiental é consectário lógico de tudo o que até aqui foi considerado, em que pese ser pescadora na área atingida pelo acidente ecológico e, havendo proibição da pesca naquela região durante um mês, viu-se impedida de trabalhar naquele período, o que lhe acarretou severos danos de ordem moral e material. Consoante já exarado neste voto, evidente o dano material do qual padeceu a apelada, posto que se viu privada do exercício de sua profissão pelo período um mês após o acidente ambiental sub examine, o que, evidentemente, gerou perda na sua renda. Em conclusão, não merece guarida o pleito de afastamento da condenação por danos materiais e morais. Evidente, porquanto, o dever de indenizar da apelante. b) Quantum indenizatório Requestou a apelante, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. Razão não há para alteração do montante arbitrado a título de indenização por danos materiais e morais. O parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos materiais e morais deve ter em vista a condição sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e a sua repercussão. Sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas às que envolveram o evento danoso constante da decisão vergastada, tem-se que o quantum fixado pelo juízo singular se revela consoante a jurisprudência deste reparação pelos dissabores suportados. Arguiu a apelante que os juros de mora devem incidir tão somente a partir da data

do arbitramento e não do evento danoso. Sobre o montante de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) arbitrado pelo magistrado a quo a título de indenização por danos morais, incidirão juros de mora, imperiosamente, a partir do evento danoso, consoante Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. Em que pese o entendimento pacífico e já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, desnecessário se fazer maiores digressões acerca do tema, ao passo que carece de acolhimento mais este pleito recursal. Destarte, será 18 de outubro de 2001 o termo inicial para a contagem dos juros moratórios. c) Verbas de sucumbência Alegou a apelante não ter sido aplicado corretamente, pelo magistrado singular o princípio da reciprocidade nos ônus de sucumbência, salientando que o apelado decaiu em grande parte de seu pedido. A apelada logrou êxito substancial no seu pleito exordial, pelo que se mantém a condenação da apelante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios na forma estipulada pelo juízo singular, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação em apreço, mantendo-se, na integralidade, a decisão vergastada. O apelado requestou nas suas contrarrazões a correção do valor do salário mínimo aplicado a título de danos morais, em que pese o salário mínimo vigente à época do acidente ser de R\$ 180 (cento e oitenta reais) e não R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um), tal como arbitrado pelo juízo singular, adequado para tanto. Intentasse o apelado a reforma da sentença proferida pelo juízo singular, deveria manejar o recurso competente. d) Prequestionamento Quanto ao requestado prequestionamento, mister asseverar desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela apelante, consoante entendimento jurisprudencial pátrio majoritário. Sob esse lume, o aresto adiante: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DITO VIOLADO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A DESPEITO DE NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positivada tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Em outras palavras, resta satisfeito o requisito do prequestionamento, quando há o debate, pelo acórdão, da matéria infraconstitucional dita controvertida, não sendo óbice ao conhecimento do recurso especial, a ausência de citação expressa do artigo legal dito violado. A matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões de decidir, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 2. No caso, o acórdão embargado deixou explícito que "para a suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício". Tal entendimento se encontra respaldado por Acórdãos deste egrégio Tribunal (TRF-5ªR, AC nº. 422.547/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 13.09.2007, DJ. 16.11.2007, pág. 310, nº. 220; TRF-5ªR, AC nº. 412.339/CE, Rel. Des. Fed. Ubado Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, j. Rel. Des. Fed. Geraldo Apolinário, 3ª Turma, j. 03.05.2007, DJ. 15.08.2007, pág. 637, nº. 157 e REO nº. 90.882/PE, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, 2ª Turma, j. 05.12.2006, DJ. 29.01.2007, pág. 310, nº. 20) que inclusive foram transcritos na decisão embargada. 3. Precedentes do egrégio STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF5 - Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança: AMS 87388 PE 0006820202004405000001, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 707 - Ano: 2009). (Grifos). DECISÃO Diante do exposto, NEGÓ SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. Curitiba, 09 de abril de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0023 . Processo/Prot: 0868170-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/322360. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006142-21.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Rafael Felipe de Marchi Schelbauer, Senide de Marchi, Roberto Luiz Schelbauer. Advogado: Asbra Michel Mateus Izar, Henrique Brunini Sbardellini. Apelado: Sérgio Luiz Posselt, Urocentro - Centro de Urologia S/c. Advogado: Antônio Celso Cavalcanti de Albuquerque, Edgard Cavalcanti de Albuquerque Neto, Afonso Proença Branco Filho. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. APELAÇÃO CÍVEL N.º 868.170-3, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 3ª VARA CÍVEL Compulsando os autos verifica-se que não foi apresentada procuração outorgada por Urocentro - Centro de Urologia S/C ao advogado que subscreveu as contra-razões ao recurso de apelação. Logo, Intime-se o apelado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a sua representação processual. Curitiba, 11 de abril de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator 0024 . Processo/Prot: 0869157-4 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/449257. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0069982-92.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Carmem de Oliveira Lino, Matilde Guerra Reis, Adilson Fernando Siena. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Esta Corte de Justiça não tem obtido muito êxito quanto à intenção de investigação da natureza dos contratos de seguro, para que seja possível concluir, de forma definitiva, acerca da competência para processamento e julgamento das ações indenizatórias. Embora algumas vezes a Caixa Econômica Federal tenha indicado satisfatoriamente a que ramo os contratos de seguro pertencem, se público ou privado, recentemente a Caixa tem afirmado que as seguradoras são detentoras de todas as informações necessárias. De outro lado, intimadas as seguradoras, requerem a intimação da SUSEP porque alegam não possuírem registros sobre os contratos de seguro habitacional. Assim, em uma última tentativa de descobrir a respeito da natureza do contrato, determina-se a intimação da Seguradora e expedição de ofício à Susep e à Cohapar, pelo prazo comum e improrrogável de 20 (vinte) dias, para que informem sobre a natureza dos respectivos contratos que envolvem as partes. Vale lembrar que a competência da Justiça Federal é excepcional e, portanto, requer elementos satisfatórios para que seja reconhecida. II Assim, diante das informações prestadas pela Caixa Econômica Federal (fls. 132 e 133), intime-se a seguradora agravante para que, no prazo comum de 20 (vinte) dias, indique a que ramo os contratos de seguro em questão pertencem. II Ainda, oficie-se à SUSEP e à COHAPAR, juntando cópia da petição inicial de fls. 47-55/TJ, bem como a petição da Caixa Econômica Federal, para que no mesmo prazo de 20 (vinte) dias informem dados referentes aos respectivos contratos de seguro. III Após, voltem conclusos. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0025 - Processo/Prot: 0871933-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/333472. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007039-92.2004.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Agair Rosário Alves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE AMBIENTAL. ABALROAMENTO ENTRE O NAVIO NT NORMA DE PROPRIEDADE DA APELANTE COM A "PEDRA DE PALANGANA". VAZAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA. CONTAMINAÇÃO DAS ÁGUAS DA BAÍA DE PARANAGUÁ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADAS. OBSERVÂNCIA DA TEORIA DO RISCO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE DE QUALQUER EXCLUDENTE. RESPONSABILIDADE DA APELANTE PELOS DANOS CAUSADOS AO APELADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. IMPERTINÊNCIA. PLEITO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE OS DANOS MORAIS DESDE A DATA DO ARBITRAMENTO. DESCABIMENTO. TERMO A QUO A PARTIR DO EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPERTINÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. "(...) 1 - É admissível, no sistema dos Recursos Repetitivos (CPC, art. 543-C e Resolução STJ 08/08) definir, para vítimas do mesmo fato, em condições idênticas, teses jurídicas uniformes para as mesmas consequências jurídicas. ao julgamento antecipado da lide. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II) de processo de ação de indenização por danos materiais e morais, movida por pescador profissional artesanal contra a Petrobrás, decorrente de impossibilidade de exercício da profissão, em virtude de poluição ambiental causada por derramamento de nafta devido a avaria do Navio "N-T Norma", a 18.10.2001, no Porto de Paranaguá, pelo período em que suspensa a pesca pelo IBAMA (da data do fato até 14.11.2001); b) Legitimidade ativa ad causam. É parte legítima para ação de indenização supra referida o pescador profissional artesanal, com início de atividade profissional registrada no Departamento de Pesca e Aquicultura do Ministério da Agricultura, e do Abastecimento anteriormente ao fato, ainda que a emissão da carteira de pescador profissional tenha ocorrido posteriormente, não havendo a ré alegado e provado falsidade dos dados constantes do registro e provado haver recebido atenção do poder público devido a consequências profissionais do acidente; c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva insita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador. d) Configuração de dano moral. Patente o sofrimento intenso de pescador profissional artesanal, causado pela privação das condições de trabalho, em consequência do dano ambiental, é também devida a indenização por dano moral, fixada, por equidade, em valor equivalente a um salário-mínimo. e) termo inicial de incidência dos juros moratórios na data do evento danoso. Nos termos da Súmula 54/STJ, os juros moratórios incidem título de dano material e moral; f) Ônus da sucumbência. Prevalecendo os termos da Súmula 326/STJ, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não afasta a sucumbência mínima, de modo que não se redistribuem os ônus da sucumbência. 3 - Recurso Especial improvido, com observação de que julgamento das teses ora firmadas visa a equalizar especificamente o julgamento das ações de indenização efetivamente movidas diante do acidente ocorrido com o Navio NT Norma, no Porto de Paranaguá, no dia 18.10.2001, mas, naquilo que encerram teses gerais, aplicáveis a seqüências de danos ambientais causados em outros acidentes semelhantes, serão, como natural, evidentemente considerados nos julgamentos a se realizarem." (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Recurso Especial Repetitivo, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 871.933-5, da 2ª Vara Cível da Comarca de Paranaguá, nos quais figuram como Apelante Petróleo Brasileiro S/A Petrobrás e Apelado Agair do

Rosário Alves. I RELATÓRIO Cuida-se de Recurso de Apelação Cível interposto por Petróleo Brasileiro S/A - Petrobrás em face do decisum proferido na ação com pedido de indenização por danos materiais e morais, fls. 177/182-verso, o qual julgou parcialmente procedente o pleito exordial, condenando a ré, ora apelante, ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), corrigido monetariamente pela média do INPC/IGP-DI a partir da prolação da sentença, 09 de outubro de 2.009, Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. No tocante ao pleito de indenização por danos materiais (lucros cessantes) relativos ao período de interdição, o magistrado a quo arbitrou montante de R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um reais), valor esse incidente de juros de mora à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês, correção monetária pela média do INPC-IGP-DI, a contar do evento danoso, 18 de outubro de 2.001. Condenou o juízo singular, outrossim, à apelante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor da condenação, à preleção do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Insurge-se a apelante às fls. 220/239, arguindo, preliminarmente, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta contenda. Em sede de mérito, aduziu que não contribuiu culposamente para a ocorrência do dano, posto que o abaloamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana" sobreveio em razão da errônea localização da bóia sinalizadora do Porto de Paranaguá; que a lide em apreço cuida de danos à particulares e não ao meio ambiente, comportando excludentes, à preleção da teoria do risco assumido. Proferiu ilações de que atuou cautelosamente a todo tempo, não concorrendo para o dano; que não restou corroborado a ocorrência de ato ilícito; que o evento sub examine não alterou o meio ambiente local nem impediu a apelado de exercer sua profissão e; que não restou, outrossim, corroborado o efetivo prejuízo da apelado. Requestou, ademais, a inversão dos ônus sucumbenciais e, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. O recurso de apelação foi recebido nos seus efeitos legais, fl. 244. A apelado apresentou contrarrazões ao recurso de apelação às fls. 247/257, arguindo que a responsabilidade da apelante parágrafo 3º, da Constituição Federal e, artigo 14, parágrafo 1º, da Lei 6.938/9. Rogou pela manutenção da distribuição dos ônus sucumbenciais, bem como do termo inicial para incidência dos juros moratórios e correção monetária. Em arremate, requestou a correção do valor do salário mínimo aplicado a título de danos morais, em que pese o salário mínimo vigente à época do acidente ser de R\$ 180 (cento e oitenta reais) e não R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um), tal como arbitrado pelo juízo singular. É, em síntese, o relatório. II VOTO Cumpra asseverar de plano, que o Superior Tribunal de Justiça arraiou seu posicionamento sob o sistema de recursos repetitivos, artigo 543-C, do Código de Processo Civil, no Recurso Especial nº 1.114.398- PR, atinente à lide oriunda, outrossim, do sinistro ocorrido com o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, na baía de Paranaguá. Assim, transcreve-se a ementa do Recurso Especial mencionado, o qual prestará de lume a este voto: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS A PESCADORES CAUSADOS POR POLUIÇÃO AMBIENTAL POR VAZAMENTO DE NAFTA, EM DECORRÊNCIA DE COLISÃO DO NAVIO N-T NORMA NO PORTO DE PARANAGUÁ. 1) PROCESSOS DIVERSOS DECORRENTES DO MESMO FATO, POSSIBILIDADE DETRATAMENTO COMO RECURSO REPETITIVO DE TEMAS DESTACADOS PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL, À CONVENIÊNCIA DE FORNECIMENTO DE ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL UNIFORME SOBRE CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO FATO, QUANTO A MATÉRIAS REPETITIVAS; 2) TEMAS: a) CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE NO JULGAMENTO ANTECIPADO, ANTE OS ELEMENTOS DOCUMENTAIS SUFICIENTES; b) LEGITIMIDADE DE PARTE DA PROPRIETÁRIA DO NAVIO TRANSPORTADOR DE CARGA PERIGOSA, DEVIDO A RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE POR FATO DE TERCEIRO; d) DANOS MORAL E MATERIAL CARACTERIZADOS; e) JUROS MORATÓRIOS: INCIDÊNCIA A PARTIR DA DATA DO EVENTO DANOSO - SÚMULA 54/STJ; f) SUCUMBÊNCIA. 3) IMPROVIMENTO DO RECURSO, COM OBSERVAÇÃO." (Superior Tribunal de Justiça, Recurso Especial nº 1.114.398 PR, 2009/0067989-1, Rel. Ministro Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 08/02/2012, Dje. 16/02/2012). (Grifos). Preliminares a) ilegitimidade passiva A ilegitimidade da apelante para figurar no polo passivo desta lide é incontestada. Nesse diapasão, já decidiu esta Colenda Câmara: "A preliminar de ilegitimidade passiva também não comporta acolhimento. A interdição da pesca não foi causada em razão do deslocamento da bóia de sinalização da entrada do canal, o que implicaria na responsabilidade dos administradores do Porto, mas em razão do vazamento de nafta, decorrente da colisão do navio de propriedade da empresa apelante. Por conseguinte, não há que se falar em ausência de responsabilidade da Petrobras pelos danos causados ao autor, restando afastada a alegação de ilegitimidade passiva." (TJPR, Apelação Cível de nº 814.870-7, 8ª Câmara Cível, Rel. Guimarães da Costa, j. 13/10/2011). Afasta-se, porquanto, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela apelante. O recurso deve ser conhecido, posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempetividade e regularidade formal), devidamente preparado e firmado por advogado habilitado. Fundamentação a) Responsabilidade por dano ambiental Em sede de mérito, na tentativa de eximir-se da obrigação de indenizar, a apelante proferiu ilações de que não concorreu culposamente para a incidência do evento danoso, ao passo que a responsabilidade seria exclusiva de terceiro, em que pese o deslocamento da bóia de sinalização de entrada do canal do porto de Paranaguá, o que, factualmente, deu azo ao acidente em apreço, acarretando o encalhamento do navio e o vazamento da nafta. Aduz que não cometeu qualquer ato ilícito e, sob o supedâneo de que, inobstante a sua completa ausência de culpa pelo acidente, tomou as providências necessárias ao não alastramento da nafta, ao passo que sobrevindo o sinistro, comunicou imediatamente as autoridades competentes.

Asseverou ainda, que realizou diversas análises laboratoriais quanto a possível contaminação da água, cujos respectivos laudos não atestaram contaminação das águas pela nafta. Sem embargos, qualquer excluyente de responsabilidade aventada pela apelante não merece guarida. Ocorre que, em se tratando de responsabilidade por danos ambientais, a Constituição Federal foi claramente adotada a teoria da responsabilidade objetiva no artigo 225, parágrafo terceiro: "§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e causados". (Grifos). O artigo 14, parágrafo primeiro, da Lei 6.983/81, recepcionado pela Constituição Federal, traduz, outrossim, a responsabilidade objetiva do agente causador do dano ambiental: "§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente". (Grifos). Da exegese dos dispositivos supra, infere-se que o ordenamento jurídico pátrio ao cuidar de matérias relativas a danos causados ao meio-ambiente adotou a teoria do risco integral, consoante a qual não se admite qualquer excluyente do dever de indenizar. Sob a égide dessa teoria, a arguição de culpa exclusiva de terceiro ou de caso fortuito são insuficientes para afastar a responsabilidade da apelante. Com amparo no princípio do poluidor-pagador, será ainda objetiva a responsabilidade daquele que impelir dano ao meio-ambiente, posto que ao explorar determinada atividade econômica, deve imperiosamente responder pelos riscos dela resultante, evitando-se, por conseguinte, a socialização do prejuízo. Sobre a necessidade de se evitar a socialização do prejuízo à luz do princípio do poluidor-pagador, leciona Silvio de Salvo Venosa que "os custos sociais do sistema produtivo e distributivo devem ser repartidos entre os que assumem o risco da produção."1 Note-se que tal postulado não intenta tão somente sanar o prejuízo mediante o pagamento de uma indenização, tal como se dá nas 1 VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. Responsabilidade Civil. Vol. 4. São Paulo: Atlas. 6ª edição. 2006. P. 202. prejuízo ao meio-ambiente venha a ocorrer. Evidente a maior proteção jurídica concedida ao patrimônio ambiental, posto que se trata de bem da coletividade. A responsabilidade civil por dano ambiental, distintamente da responsabilidade individual consagrada no Direito Civil, é coletiva. O designio precípua da responsabilidade por dano ambiental não é a mera condenação ao pagamento de indenização em benefício de um particular, mas o reestabelecimento de um meio-ambiente ecologicamente equilibrado, consoante os princípios consagrados no artigo 225 da Constituição Federal. Em arremate, para a configuração da responsabilidade da apelante, irrelevante se concorreu culposamente ou não para o evento danoso. Ademais, quanto à arguição de inocorrência de ato ilícito, não merece guarida. Inofismável que o dano ambiental objeto desta lide sobreveio em razão da conduta da apelante, posto que o vazamento da nafta que impeliu a interdição da pesca na baía de Paranaguá não foi o deslocamento da bóia de sinalização da entrada do canal, mas o abaloamento entre o navio NT NORMA, de propriedade da apelante, com a "Pedra de Palangana". No que tange às arguições de que não restou corroborado nos autos o efetivo prejuízo da apelado, impende asseverar que o dano moral prescinde de prova. Desta feita, desnecessária a produção probatória acerca da ocorrência do vazamento de nafta e das seqüelas advindas, uma vez que, com a proibição da pesca, atividade profissional desenvolvida pela apelado e, sendo tal fato imputável à apelante, imperioso o ressarcimento dos danos. A proibição da pesca pelo IBAMA, Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Renováveis, com o fito de evitar a contaminação da população em razão do vazamento da nafta na baía de Paranaguá pelo período de um mês, é incontroversa. A ilustrar tal situação, o seguinte trecho do artigo publicado no Boletim de Política Industrial do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada: que carregava aproximadamente 24 milhões de litros de nafta, derivado do petróleo altamente inflamável. A causa do acidente foi o choque contra uma rocha, o qual provocou o rompimento do casco do navio e levou o prático e o comandante do navio a serem indiciados por crime ambiental. O acidente, considerado de grande impacto, causou o derramamento de aproximadamente 392 mil litros de nafta, segundo dados da Petrobras, o que afetou negativa e diretamente a população residente na área. A pesca teve de ser proibida nas baías de Paranaguá e Antonina por um mês. Todo o carregamento do navio encaalhado foi transferido para o Nara; operação essa concluída onze dias após o acidente. (...) (Boletim de Política Industrial n. 15, dez/2001, p. 20. Disponível no endereço eletrônico [www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimPI15.pdf](http://www.ipea.gov.br/pub/bpi/BoletimPI15.pdf)). (Grifos). Destarte, não restam dúvidas quanto ao padecimento de danos morais e materiais pelo apelado, ratificando-se a responsabilidade da apelante pelos prejuízos. Os danos sofridos pelo apelado em decorrência da agressão ambiental é consectário lógico de tudo o que até aqui foi considerado, em que pese ser pescadora na área atingida pelo acidente ecológico e, havendo proibição da pesca naquela região durante um mês, viu-se impedida de trabalhar naquele período, o que lhe acarretou severos danos de ordem moral e material. Consoante já exarado neste voto, evidente o dano material do qual padeceu a apelado, posto que se viu privada do exercício de sua profissão pelo período um mês após o acidente ambiental sub examine, o que, evidentemente, gerou perda na sua renda. Em conclusão, não merece guarida o pleito de afastamento da condenação por danos materiais e morais. Evidente, porquanto, o dever de indenizar da apelante. Requestou a apelante, em caso da manutenção da decisão recorrida, a redução do quantum indenizatório. Razão não há para alteração do montante arbitrado a título de indenização por danos materiais e morais. O parâmetro adequado para mensuração da indenização por danos materiais e morais deve ter em vista a condição sócio-econômica dos envolvidos, a intensidade da ofensa e a sua repercussão. Sopesadas as nuances da espécie em litígio, aliadas às que envolveram o evento danoso constante da decisão vergastada, tem-se que o quantum fixado pelo juízo singular se revela consoante a jurisprudência deste Eg. Tribunal de Justiça, valor esse suficiente a assegurar ao

lesado a justa reparação pelos dissabores suportados. Arguiu a apelante que os juros de mora devem incidir tão somente a partir da data do arbitramento e não do evento danoso. Sobre o montante de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) arbitrado pelo magistrado a quo a título de indenização por danos morais, incidirão juros de mora, imperiosamente, a partir do evento danoso, consoante Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, à razão de 0,5% ao mês até o início da vigência do Código Civil de 2.002 e, a partir de então, à razão de 1% ao mês. Em que pese o entendimento pacífico e já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, desnecessário se fazer maiores digressões acerca do tema, ao passo que carece de acolhimento mais este pleito recursal. Destarte, será 18 de outubro de 2001 o termo inicial para a contagem dos juros moratórios. c) Verbas de sucumbência Alegou a apelante não ter sido aplicado corretamente, pelo magistrado singular o princípio da reciprocidade nos ônus de sucumbência, salientando que o apelado decaiu em grande parte de seu pedido. A apelado logrou êxito substancial no seu pleito exordial, pelo que se mantém a condenação da apelante ao pagamento de custas singular, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Por todo o exposto, nego seguimento ao recurso de apelação em apreço, mantendo-se, na integralidade, a decisão vergastada. O apelado requestou nas suas contrarrazões a correção do valor do salário mínimo aplicado a título de danos morais, em que pese o salário mínimo vigente à época do acidente ser de R\$ 180 (cento e oitenta reais) e não R\$ 151,00 (cento e cinquenta e um), tal como arbitrado pelo juízo singular. Contudo, as contrarrazões não são o meio processual adequado para tanto. Intentasse o apelado a reforma da sentença proferida pelo juízo singular, deveria manejar o recurso competente. d) Prequestionamento Quanto ao requestado prequestionamento, mister asseverar desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela apelante, consoante entendimento jurisprudencial pátrio majoritário. Sob esse lume, o aresto adiante: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DITO VIOLADO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A DESPEITO DE NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positivada tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Em outras palavras, resta satisfeito o requisito do prequestionamento, quando há o debate, pelo acórdão, da matéria infraconstitucional dita controvertida, não sendo óbice ao conhecimento do recurso especial, a ausência de citação expressa do artigo legal dito violado. A matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões de decidir, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 2. No caso, o ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício". Tal entendimento se encontra respaldado por Acórdãos deste egrégio Tribunal (TRF-5ªR, AC nº. 422.547/CE, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 13.09.2007, DJ. 16.11.2007, pág. 310, nº. 220; TRF-5ªR, AC nº. 412.339/CE, Rel. Des. Fed. Ubado Ataíde Cavalcante, 1ª Turma, j. 31.05.07, DJ. 29.08.07, pág. 752, nº. 167; TRF-5ªR, MS nº. 91.900/SE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano, 3ª Turma, j. 03.05.2007, DJ. 15.08.2007, pág. 637, nº. 157 e REO nº. 90.882/PE, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, 2ª Turma, j. 05.12.2006, DJ. 29.01.2007, pág. 310, nº. 20) que inclusive foram transcritos na decisão embargada. 3. Precedentes do egrégio STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF5 - Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança: AMS 87388 PE 00068202004405000001, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 707 - Ano: 2009). (Grifos). DECISÃO Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. Curitiba, 09 de abril de 2.012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0026 . Processo/Prot: 0873567-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/7574. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000644 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alzira Albano, Clotilde Rossi Simonetto, Edson Luiz de Lima, Ines Petik, João Gomes de Souza, Laudelina Pagani de Macedo, Lori Maria Kuhn, Marilito José Turmina, Solange da Silva, Terezinha Ribeiro. Advogado: Edilson Chibiaqui, Emerson Chibiaqui, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul Americana Cia Nacional de Seguros Gerais S. A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Miriam Persia de Souza, Mônica Ferreira Mello Biora. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de responsabilidade obrigacional securitária nº 644/2009, a qual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Em suas razões de inconformismo os agravantes asseveram que a decisão está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante a respeito do tema, razão pela qual deve ser dado provimento de plano ao recurso, e declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da lei nº 12.409/2011, por ferir princípio de irretroatividade de lei e ato jurídico perfeito. Sucessivamente, requereram a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. II O efeito suspensivo inicialmente requerido foi deferido pelos termos da decisão de fls. 197 e 198, da lavra do ilustre Juiz Substituto Fernando Antonio Prazeres. Na contramínuta apresentada às fls. 203, mesmo rebatendo a matéria de mérito, a agravada requereu a intimação do agente financeiro e dos agentes financeiros, porque não detem informação os contratos de todos

os autores. Assim, considerando que as seguradoras tem acesso somente ao CADMUT (Cadastro Nacional de Mutuários), que contempla apenas as informações dos contratos celebrados perante o Sistema Financeiro de Habitação, impõe-se a manifestação da Caixa Econômica Federal e da Cohapar, a respeito da natureza da apólice de seguro que envolve os autores. IV Oficie-se a Caixa Econômica Federal e a Cohapar, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem-se apresentando as informações que detem sobre os respectivos contratos de seguro que envolvem os autores. V Intime-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0027 . Processo/Prot: 0873736-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/8372. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005150-32.2010.8.16.0117 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Alex Ricardo Capitanio, Cláudio Gasparin, Dalvílson Maravai, Elzira Zornita Ceratti, Ivo Missio, Nelio Veriano Conterno, Roseli Maria Perusso. Advogado: Edilson Chibiaqui, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Federal de Seguros S.a. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, Jairo Cavalaro Vieira Júnior, Renata Marinho Martins. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 115/118-TJ dos autos de ação de responsabilidade obrigacional securitária nº 5150-32/2010, por meio da qual o d. juiz singular declarou incompetente a Justiça Estadual para o conhecimento e julgamento do presente feito, com remessa dos autos ao Juízo Federal. Sustenta o agravante, em síntese, que é inaplicável ao caso a Lei 12.409/2011; não pode haver violação do ato jurídico perfeito; bem como sustenta a inconstitucionalidade do referido diploma normativo. Pugna pela concessão do efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da r. decisão questionada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando o caso concreto, vislumbro que está sendo impingido prejuízo deveras injusto às agravantes, senão vejamos. Inicialmente, cumpre ressaltar que o presente feito é dotado de relativa complexidade, eis que os debates acerca da aplicabilidade da Lei 12.409/2011 (com questionamentos inclusive sobre sua constitucionalidade) e o FCVS têm ganhado espaço no cenário jurisprudencial. Tem-se ciência do entendimento razoavelmente pacificado (inclusive tendo em vista o julgamento do REsp 1133769, submetido ao rito dos Recursos Repetitivos) de que nos casos, como aquele em tela, não há interesse da Caixa Econômica Federal, por não existir risco de comprometimento do FCVS. Tomando por base o contexto atual dos debates em torno das questões em análise, necessário sopesar tais elementos, o que torna inviável o julgamento por via monocrática deste recurso. Quanto ao efeito suspensivo, seu indeferimento neste momento pode ser temerário, causando sério impacto processual em momentos posteriores. Assim sendo, é bastante visível o risco de lesão grave ou possibilidade de tumulto processual no presente feito, caso não seja deferido o efeito suspensivo para a análise deste agravo de instrumento, por exemplo, com a realização de atos processuais em esfera jurisdicional distinta, podendo, inclusive, restar infrutífera em razão de eventual provimento do presente recurso. Destarte, em razão das peculiaridades do caso concreto, afigura-me mais adequado acolher o pedido de antecipação da tutela recursal, determinando-se a suspensão da demanda origem. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado conceder o efeito suspensivo ao agravo, determinando-se a suspensão da demanda de origem, tudo nos termos da fundamentação retro, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.5. Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, 06 de fevereiro de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0028 . Processo/Prot: 0873871-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/467783. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0056708-66.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Adriana de Fátima dos Santos Ortega, Elias Castro Filho, Selma Cristina Domete Garbeloti, Elizabeth de Ramos Flavio da Cunha Andrade, Paulo de Macedo Castro, Sebastião Correa da Silva, Eurico Rosa Biskoski, Denis Cesar Ferreira, Jussara de Freitas Barreto, Luiz Renato Rodrigues de Souza. Advogado: Mariana Paulo Pereira. Agravado: Centauro Vida e Previdência S.a.. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 873.871-8 Agravantes: Adriana de Fátima dos Santos Ortega Elias Castro Filho Selma Cristina Domete Garbeloti Elizabeth de Ramos Flavio da Cunha Andrade Paulo de Macedo Castro Sebastião Correa da Silva Eurico Rosa Biskoski Denis Cesar Ferreira Jussara de Freitas Barreto Luiz Renato Rodrigues de Souza. Agravado: Centauro Vida e Previdência S.a.. EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDO DIANTE DA PLURALIDADE DOS AUTORES. II PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA FÍSICA, BASTA A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTE DE SUA POBREZA, ATÉ PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. III INEXISTINDO QUALQUER INDÍCIO DE INVERACIDADE DA DECLARAÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI 1.060/50, É DE SE

DEFERIR O BENEFÍCIO PLEITEADO ATÉ PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTES. IV O LITISCONSÓRCIO POR SI SÓ NÃO AFASTA O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA POIS AS DESPESAS JUDICIAIS NÃO SE LIMITAM ÀS CUSTAS PROCESSUAIS. IV RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A DO CPC. Vistos, etc. Insurgem-se os agravantes frente à decisão que, em ação de indenização securitária, indeferiu pedido de assistência judiciária diante da pluralidade de autores. Sustentam, em síntese, direito ao deferimento do benefício. O recurso é tempestivo, merecendo prosperar, porque não há nos autos qualquer indício de que os agravantes faltaram com a verdade quando declaram sua hipossuficiência econômica. Portanto, é o caso de se adotar o entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que: "para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte, de sua pobreza, até prova em contrário"<sup>1</sup>, nos termos do art. 4º § 1º -A da Lei 1.060/50. O litisconsórcio ativo, por si só, não afasta o benefício, uma vez que as despesas judiciais não se limita às custas processuais. Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º do CPC, dou provimento ao recurso para, por ora, deferir o benefício pleiteado pelos agravantes. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2011. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator Página 3 de 3 -- 1 Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário (STJ-1ª Turma, REsp 386.684-MG, rel. Min. José Delgado, j. 26/02/2002, deram provimento, v.u, DJU 25/03/2002, p. 211). Neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697; RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, STJ-RF 344/322, RT 789/280, Lex-JTA 169/15, RJTERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. AASP 1.622/19), o que dispensa, desde logo, de efetuar o preparo da inicial (TRF-1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25/08/1987, deram provimento, v.u, DJU 17/09/1987, p.19.560) in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, por Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 39ª ed., p. 1293, art. 4º; 1b. 0029 . Processo/Prot: 0875908-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/342592. Comarca: Alto Paraná. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000557-57.2011.8.16.0041 Cobrança. Apelante: Jhonathan dos Santos Andrade. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 875.908-8, DA COMARCA DE ALTO PARANÁ - VARA ÚNICA. Cite-se a apelada Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto por Jhonathan dos Santos Andrade. Após, voltem os autos à conclusão. Curitiba, 23 de março de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0030 . Processo/Prot: 0876791-7 Apelação Cível . Protocolo: 2011/344095. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009652-57.2009.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Abelardo Lima da Silva, Almir Perdomo, Glória Santana Mafra Belizario, Terezinha Pires Felício. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário manejada pelo mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, o qual pugna pelo recebimento de indenização securitária, decorrente dos problemas físicos e outros vícios (ameaça de desmoroamento) identificados no imóvel segurado, sob a alegação de que o bem em litígio está amparado pela apólice do SFH. 2. Destarte, analisando o caderno processual, verifico que tanto a parte autora, como a parte requerida deixaram de colacionar aos autos a cópia da referida apólice, bem como inexiste qualquer outro documento capaz de esclarecer o ano e a denominação do ramo pelo qual o seguro pertence. 3. Assim, considerando que: i) a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice do seguro habitacional, e que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de apólices, quais sejam: a) Ramo 66 "Apólice Pública; b) Ramo 68 "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. ii) a Lei 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31/12/2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II). iii) a Medida Provisória 478/2009 extinguiu a apólice do Seguro Habitacional do SFH (Ramo 66 Apólice Pública Circular SUSEP 111/99) e transferiu a representação judicial do SH/FCVS para a União, que atuará por intermédio da AGU ou da CAIXA mediante convênio; iv) a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011 e da MP 478/2009, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes os seguintes requisitos: (a) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31/12/2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, mercado fora do SFH); (b) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública). v) o agente financeiro (especialmente a Caixa Econômica Federal), a COHAPAR, COHAB e a Seguradora detém em pormenores tais informações; 4. DETERMINO de IMEDIATO que: - Seja OFICIADA (encaminhando cópia na íntegra da petição inicial) a COHAPAR, COHAB-CT e o Agente Financeiro (Caixa Econômica Federal) que celebrou o contrato de financiamento em questão, para que, no prazo de 30 dias, informem qual o ramo (66 ou 68) da apólice dos mutuários/autores, apresentando, se possível, a cópia do referido documento. - Oportunamente, intime-se via Diário de Justiça, a seguradora requerida para que, também, no prazo acima avertado, cumpra a diligência ora solicitada. Cumpra-se e Intemem-se. Curitiba, data da conclusão JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0031 . Processo/Prot: 0877124-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/10356. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000622 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: César Augusto de França. Agravado: Valdenice de Assis Morando, Pedro Mareco Ferreira, Terezinha Aparecida Aranda, Adelina Viana de Melo, Jaqueline Colombo, Ailton Maciel, Marcos Antônio Gelpke, Fátima Aparecida Escalfi Ferreira, Ana Paula Gonçalves de Almeida, Aparecida Garcia de Moraes. Advogado: Lucilene Smith, Ruth de Godoy Machado Nogara, Dayana Christina Morales Brandalise Boareto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Decisão monocrática: negativa de seguimento Vistos e examinados Sul América Cia Nacional de Seguros interpôs recurso de agravo de instrumento frente à r. decisão, reproduzida às fls. 126/134, nos autos nº 622/2008, de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária que, ao sanear o feito, afastou as preliminares argüidas, quais sejam: a) prescrição; b) carência de ação; c) necessidade de participação a COHAPAR; d) incompetência da Justiça Estadual, em virtude da legitimidade e do interesse da Caixa Econômica Federal e da União no feito; e) ilegitimidade passiva ad causam. Inconformada, relata a seguradora agravante, em suas razões recursais de fls. 05/40, que os agravados ajuizaram a presente ação objetivando o recebimento de indenização securitária, em decorrência dos supostos danos ocasionados nos imóveis que adquiriram através do Sistema Financeiro de Habitação, considerando a existência de apólice de seguro. Sustenta, prefacialmente, a ocorrência de prescrição da pretensão dos autores, conforme dicção do artigo 206, § 1º, alínea 'b' do Código Civil. Reputa equivocada a decisão hostilizada no que concerne ao reconhecimento da competência da Justiça Estadual. Tece considerações acerca do seguro habitacional e do fundo de compensação e variações salariais, que teria assumido todas as garantias do contrato de financiamento do Sistema Financeiro Habitacional. Menciona as Súmulas 150 e 327 do Superior Tribunal de Justiça, a ensejar a remessa dos autos à Justiça Federal. Alude que a União e a Caixa Econômica Federal também devem integrar a lide. Suscita a carência de ação pela ausência de apresentação de documentos que comprovem a existência de contrato de seguro entre as partes contendoras. Alega que, como não foi formulado o aviso de sinistro compreensivo, por parte dos agravados, não teve como obter conhecimento dos fatos trazidos na inicial, inexistindo resistência por sua parte e, conseqüentemente, configurando-se a ausência de interesse processual. Enfatiza que os contratos já estão quitados e encerrados, não podendo ser discutidos, razão pela qual almeja a aplicação do inciso VI do art. 267 do CPC. As fls. 181/187 o presente recurso foi recebido e processado pelo relator substituído Juiz Marco Antonio Massaneiro. As contra-razões recursais se fazem presentes às fls. 197/207. É o sucinto relatório. DECIDO. O recurso não merece seguimento, nos termos do artigo 557, caput do Código de Processo Civil, pois ausente um dos pressupostos recursais de sua admissibilidade, qual seja, a tempestividade, o que impossibilita o seu processamento. Em detida análise dos autos, infere-se que a intimação do interlocutório ocorreu através do diário da justiça eletrônico, na relação nº 772, constando expressamente na certidão de fls. 137-TJ como data da veiculação 09/12/2011 e do início do prazo 13/12/2011. A sistemática está em inteira consonância com a Lei 11.419/2006, bem como com a Resolução nº 08/2008 do Órgão Especial deste Tribunal, que assim estabelece: Art. 4º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da veiculação da informação no Diário da Justiça Eletrônico. § 1º. Os prazos processuais, para o Tribunal de Justiça e todas as comarcas, terão início no primeiro dia útil que se seguir ao considerado como data da publicação. Não há dúvida, pois, que o prazo recursal teve início no dia 13/12/2011 e transcorreu normalmente até o dia 19/12/2011, tendo sido suspenso a partir de 20/12/2011 até o dia 06/01/2011, quando voltou a fluir, por força da Resolução nº 19/2011, do Órgão Especial deste Tribunal, que assim estabelece: "Art. 1º Ficam suspensos o expediente forense, os prazos processuais, a publicação de acórdãos, sentenças e decisões, bem como a intimação de partes ou advogados, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Paraná, no período de 20 de dezembro de 2011 a 06 de janeiro de 2012, assegurado o atendimento ininterrupto aos atos processuais de natureza urgente e necessários à preservação de direitos, por meio do sistema de plantões." Portanto, o prazo para a oposição do presente recurso findou justamente no dia 11 de janeiro de 2012, sendo que a agravante protocolizou suas razões somente na data de 13 de janeiro de 2012 (fls. 02-TJ). A intempestividade habilita o relator a negar seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível, a teor do disposto no artigo 557, "caput" do mencionado diploma legal. Destarte, com fulcro no art. 557, "caput", do CPC e art. 140, XXI do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao recurso, face à sua extemporaneidade, mantendo incólume o decimus de primeiro grau. III. Intimem-se. IV. Oportunamente, baixem-se os autos ao juízo de origem, com as anotações e cautelas devidas. Curitiba, 09 de abril de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0032 . Processo/Prot: 0879316-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/355973. Comarca: Assaí. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002073-02.2008.8.16.0047 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Djalma de Oliveira (maior de 60 anos), Elias dos Santos, Gerson da Silva, Helio Alves de Lima, José Ferreira Rocha, Rubens Gonçalves Viana, Silvone Rosa de Sá, Tereza Antunes Mateus (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Fernanda Silva da Silveira, Elaine Mônica Molin. Apelado: Sul América Cia. Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Lucas Azevedo Rios Maldonado, Karina Hashimoto. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 879.316-6, DA COMARCA DE ASSAÍ - VARA CÍVEL E ANEXOS Intime-se a apelada Sul América Cia. Nacional de Seguros para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, considerando a ineficácia

da assinatura da advogada Dra. Rosângela Dias Guerreiro (OAB/RJ 48.812) às fls. 152, tendo em vista a ausência de certificação digital. Curitiba, 10 de abril de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0033 . Processo/Prot: 0879947-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/18294. Comarca: Peabiru. Ação Originária: 0001339-19.2010.8.16.0132 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Edvaldo Valentin Keller, Luiz Carlos de Oliveira, Maria Benta dos Santos, Roberto Casado Gomes, Wilson Pasqual. Advogado: Alessandro Sprengovski dos Santos, Maria Cristina Bartchechen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de indenização securitária nº 1339-19/2010, a qual indeferiu o pedido de intimação da Caixa Econômica Federal e concluiu pela competência da Justiça Estadual. Em relação às preliminares argüidas, rebateu a alegação de inépcia da inicial, ilegitimidade das partes, ausência de interesse de agir e prescrição. Deferiu o pedido de prova pericial, nomeando perito e determinando a intimação da parte requerida para que em quinze dias efetuassem o depósito de 50% dos honorários. Em relação aos outros 50%, entendeu que em face da concessão de justiça gratuita aos autores não é possível o depósito que deverá ser paga pela requerida, caso vencedora, ao final. Em suas razões de inconformismo a agravante requer a concessão de efeito suspensivo; o provimento do recurso para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal, em face da Medida Provisória nº 513/2010, convertida na Lei nº 12.409/2011, excluindo-a da lide. II O efeito suspensivo inicialmente requerido foi indeferido pelos termos da decisão de fls. 137, da lavra do ilustre Juiz Substituto Fernando Antonio Prazeres. Conclusos os autos sem manifestação dos agravados (fls. 140), pois as informações do juízo de origem foram dispensadas, observou-se a necessidade de averiguação da natureza da apólice de seguro dos contratos de financiamento em questão, para que seja possível afirmar a quem compete o processamento e julgamento da presente ação indenizatória, conforme orientação que vem sendo adotada com base no EDcl no REsp 1091393/ SC (Min. Maria Isabel Gallotti) e do AgRg no REsp 1246083 (Min. Paulo de Tarso Sanseverino). III Por tal razão, determino a expedição de ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à COHAPAR, para que se manifestem quanto às informações da natureza da apólice dos contratos de seguro para os mutuários em questão, extraindo-se cópia da petição inicial de fls. 41-81. IV Intime-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0034 . Processo/Prot: 0880391-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361858. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0029238-89.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Fábio Martins Pereira. Apelado: Maria Neuza Veres. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMENTA RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE DIREITO ACIONÁRIO. USUÁRIO DO SERVIÇO DE TELEFONIA SERCOMTEL. EXTINTO SISTEMA DE AUTOFINANCIAMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. PRAZO DECENAL CONTADO A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. DESACOLHIMENTO. PROVAS PRESCINDÍVEIS PARA O JULGAMENTO DA LIDE. CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO VERIFICADA. EXEGESE DAS LEIS Nº 6.419/95 E 6.666/96. NÃO OPORTUNIZAÇÃO DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO. QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CONSONÂNCIA COM O ARTIGO 20 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Cível nº 880.391-6, da 1ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos quais figuram como Apelante Sercomtel S/A Telecomunicações e Apelada Maria Neuza Veres. RELATÓRIO Cuida-se de recurso de apelação cível interposto por Sercomtel S/A Telecomunicações em face do decisum de fls. 83/93, proferido na ação com pedido de participação acionária, o qual julgou procedente o pleito autoral para o fim de condenar à apelante a despendar o número de ações preferenciais "classe A" as quais faz jus a apelada em relação aos terminais telefônicos por ele adquiridos. Insurge-se a apelante arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa, sob o supedâneo de que haveria necessidade de maior digressão probatória, o que não foi oportunizado pelo magistrado singular; prescrição, com espeque no artigo 206, parágrafo 3º, incisos IV e V, cumulado com artigo 2.028, ambos do Código Civil de 2.002 e; falta de interesse de agir, em que pese o apelada não haver exercido, factualmente, o seu direito de opção, tal como preleciona o artigo 2º da Lei 6.419/95. Em sede de mérito, proferiu ilações na vertente da ausência de direito à participação acionária, posto que os usuários do serviço de telefonia fornecido pela Sercomtel detinham tão somente o direito de uso e não de propriedade sobre os terminais; que jamais se comprometera a devolver os valores despendidos à data da contratação, convertendo-se o direito de uso em direito acionário; que atuou com amparo no regime jurídico das autarquias, não incorrendo em ilegalidade e; que a autarquia municipal Serviço de Telecomunicações de Londrina Sercomtel, da qual a apelante é sucessora, era empresa independente do Sistema Telebrás. Aduziu que a autarquia municipal Serviço de Telecomunicações de Londrina Sercomtel, da qual a apelante é sucessora, prestava serviço público, não podendo, destarte, cogitar-se qualquer direito de propriedade à época da contratação dos serviços telefônico. Outrossim, exarou prestação dos serviços era revertida ao Tesouro Nacional. Requestou

ademais, a observância do princípio da força obrigatória dos contratos, posto que o instrumento contratual entabulado entre as partes não previa qualquer concessão de direito acionário. Aduziu que as Leis 6.419/95 e 6.666/96 restaram revogadas pela Lei 7.347/98; que o juízo singular atribuiu maior eficácia às Leis municipais 6.419/95 e 6.666/96 em detrimento da Lei 9.472/97 (Lei Geral das Telecomunicações) de cunho Federal. Tão somente a título de argumentação, explanou que a apelada requereu ações preferenciais de classe "A", as quais não existem desde os idos de 1.998; que a Lei 6.666/96 previa a conversão do direito de uso dos terminais telefônicos em direito acionário tão somente no caso de aumento de capital, o que não sobreveio no caso em apreço. Em arremate, entendendo este juízo pelo não provimento ou parcial provimento desta insurgência, requereu a modificação da forma de liquidação do quantum devido a título de participação acionária. A apelação foi recebida no seu duplo efeito, fl. 130. Foram apresentadas as contrarrazões, fls.131/137, nas quais aduziu a não incidência da prescrição; a inocorrência de cerceamento de defesa; que não há dispositivo legal no qual se preleione a necessidade de opção expressa quanto a conversão do direito de uso em direito acionário, posto que é dever da apelante proceder à conversão ora pleiteada; que as Leis 6.419/95 e 6.666/96 não padecem de vício de constitucionalidade, posto que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal permite aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local; a impossibilidade de se condicionar a conversão do direito de uso em direito acionário ao aumento de capital da empresa e; que a apelante não contestou o pedido de juros sobre capital próprio. Em arremate, exarou que padece de razão o pedido apelatório de redução do quantum arbitrado na sentença a título de honorários advocatícios. É, em síntese, o relatório. Prima facie, mister explicar que muito embora apelante haja requerido expressamente a apreciação do agravo retido no item "14.1", fl. 123, compulsando-se os autos não se vislumbra a interposição de qualquer agravo na forma retida. Há tão somente, a arguição de prescrição em sede preliminar, o que será examinado adiante. PRELIMINARES a) Prescrição Não merece guarida a arguição de prescrição, posto que não exaurido o prazo para exercício do direito. A pretensão da apelada de converter o direito de uso em direito acionário surgiu com o advento da Lei nº 6.666/96, a qual transmutou a Sercomtel S/A Telecomunicações de autarquia municipal para sociedade de economia mista. Frise-se que tal sobreveio na vigência do Código Civil de 1.916, o qual estipulava o prazo prescricional vintenário para ações de natureza pessoal (direito acionário). Quando o hodierno Código Civil entrou em vigência aos 11 de janeiro de 2.003, reduziu o lapso prescricional supra de 20 (vinte) para 10 (dez) anos e, à disciplina da norma de transição do artigo 2.028 do mesmo diploma normativo, em que pese não haver transcorrido mais da metade do prazo estabelecido no Código Civil anterior, aplicar-se-á o prazo previsto na lei nova. Ocorre que artigo 205 do Código Civil de 2.002 não disciplina norma especial para o pedido deduzido na pretensão inicial, qual seja, declaração de participação acionária. Logo, o prazo prescricional incidente na presente testilha será o decenal. Tal prazo, entretanto, posto que reduzido, começou a fluir, com o fito de evitar a retroatividade da lei civil de forma a infringir o princípio da de 2003. Sobre o tema os apontamentos de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, citando PAUL ROUBIER: "No caso de a lei nova abreviar o prazo para prescrever, a nova disposição não poderá ser aplicada imediatamente ao prazo em curso, sem o risco de ser retroativa; com efeito, o prazo novo poderia já ter-se completado sob a lei anterior. Por isso, começa-se a contar o prazo novo (reduzido) a partir da data de vigência da lei nova." (in Comentários ao Novo Código Civil, Editora Forense, 2003, vol. III, Tomo II, páginas 299/300). No mesmo sentido leciona CLÓVIS BEVILACQUA: "Se o prazo da lei nova é mais curto, cumpre distinguir: a) Se o tempo, que falta para consumir-se a prescrição, é menor do que o prazo estabelecido pela lei nova, a prescrição se consuma de acordo com o prazo da lei anterior; b) Se o tempo, que falta para se consumir a prescrição pela lei anterior, excede ao fixado pela nova, prevalece o desta última, contado do dia em que ela entrou em vigor". (in Código Civil, vol. 1, 10ª edição, 1953, Liv. Francisco Alves, pág. 371). Sob a mesma luz, é o entendimento desta Egrégia Corte: "(...) 1. Quando a lei nova abrevia o prazo e ainda não se passou a metade de tempo da prescrição prevista na legislação anterior e diante do contido no art. 2.028 do CC, a solução é contar o novo prazo a partir da vigência do novo código. (in Aplicações da Lei 10.406/2002 - Direito Intertemporal e o Novo Código Civil, Antônio Jeová Santos, Editora RT, 2003, pág. 106). 2. (...)". (Apelação Cível nº. 334. 201-8, 10ª Câmara Cível, Relator: Des. Luiz Lopes, Julgada em 11.05.2006). Sob esse lume, iniciada a contagem da prescrição quando da efetiva entrada em vigor do atual Código Civil, ou seja, 11 de janeiro de 2003, não há que se falar em prescrição da pretensão da apelada, posto que o em 19 de dezembro de 2.008. Desta feita, afasta-se a incidência de prescrição. b) Cerceamento de defesa Aduziu o apelante que houve cerceamento de defesa ao julgar antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, havendo imperiosamente necessidade de maior digressão probatória para o deslinde do feito, em especial o depoimento pessoal da apelada, bem como de prova pericial. Não assiste razão à apelante, em que pese o magistrado, sob a exegese dos elementos constantes dos autos, entender desnecessária a produção de outras provas e julgar antecipadamente a lide, evitando a prática de atos inúteis no processo e atendendo ao princípio da economia processual, mormente em se tratando de matéria essencialmente de direito. Nessa senda, o aresto adiante: "Em matéria de julgamento antecipado da lide, predomina a prudente discricão do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, ante as circunstâncias de cada caso concreto e a necessidade de não ofender o princípio basilar do pleno contraditório". (STJ, REsp. nº 3.047/ES, Rel. Min. Atohs Carneiro, j. em 21-8-1990, não conheceram, v. u., DJU 17-9-1990, p. 9.514). Ocorre que, o magistrado não está adstrito ao requerimento de provas formulado pelas partes, sendo livre para, formada sua convicção, lançar mão do expediente do julgamento antecipado da lide, pois atua como diretor do processo, consoante disposições do artigo 130 do Código de Processo Civil. Portanto, agiu acertadamente o douto Magistrado a quo ao julgar antecipadamente a lide, visto que a prova documental

acostada aos autos já é suficiente para a formação de sua convicção. irrelevância de tal prova, visto que o direito à participação acionária advém de imposição legal. No concernente à prova pericial, tampouco se verifica o articulado cerceamento de defesa, uma vez que a sentença, inobstante o reconhecimento do direito de converter seu direito de uso de terminal telefônico em ações, nos moldes da legislação aplicável, relegou a valoração para outro momento, qual seja, a liquidação, razão pela qual é evidente a desnecessidade de se produzir a pretendida prova pericial neste momento. Logo, em sendo desnecessária a produção de quaisquer outras provas no feito, não se verifica qualquer nulidade ou cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado. c) Carência de ação Insurgiu-se a apelante, ainda em sede proemial, que o apelada carece de direito de ação por falta de interesse de agir, em que pese não haver exercido, de forma expressa no âmbito administrativo, a opção de conversão do direito de uso em direito de ações, tal como previsto nas Leis 6.419/95 e 6.666/96. Prima facie, mister a transcrição do artigo 2º, inciso III, da Lei 6.419/95: "Art. 2º. Para operar a transformação operada no artigo anterior, o Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina - Sercomtel tomará as medidas necessárias para assegurar: (...) III - Os direitos dos atuais proprietários de direito de uso de linha de telefone, assegurando a estes a opção de converter tal direito de uso em direito acionário, composto exclusivamente por ações preferenciais, até o limite do valor de recompra de linha de telefone pelo Serviço de Comunicações Telefônicas de Londrina - Sercomtel na época em que tal opção for exercida". Outrossim, o artigo 4º da Lei 6.666/96, in verbis: 18 de dezembro de 1995, fica assegurada aos atuais proprietários de direito de uso de terminais telefônicos a opção de converter tal direito pelo valor de recompra das respectivas linhas, em ações preferenciais decorrentes de aumento de capital da SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES". Da exegese do artigo 2º, inciso III, da Lei 6.419/95, bem como do artigo 4º da Lei 6.666/96, afere-se que a obrigação de propiciar o exercício da opção de transformação do direito de uso em direito de ação era da própria da apelante, não sendo possível impor ao titular do direito de uso a obrigação de manifestar a opção sem que fossem oportunizados os meios e recursos para tanto. Nessa senda, à preleção do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbia à apelante ter produzido prova documental, apresentada juntamente com sua contestação, ou ao menos ter demonstrado a real e efetiva intenção de fazê-lo em momento posterior, dando conta de que, tendo possibilitado ao autor o exercício da opção, este permaneceu inerte, o que não sobreveio. Ademais, depreende-se dos dispositivos legais alhores transcritos, que foi imposta à apelante uma obrigação de fazer, qual seja, assegurar que os titulares do direito de uso pudessem exercer a opção de conversão em ações preferenciais. Compulsando-se os autos, afere-se que o referido direito de conversão não foi efetivamente possibilitado aos titulares do direito de uso das linhas telefônicas, de modo que não há que se cogitar em carência de ação pelo não exercício oportuno desta faculdade nestas circunstâncias. Sob esse lume, o aresto deste Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO EM DIREITO ACIONÁRIO - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CARÊNCIA DE AÇÃO INEXISTENTE FACE À FALTA DE OPORTUNIZAÇÃO DE EXERCÍCIO EXISTÊNCIA DE DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM DIREITO ACIONÁRIO - INTELIGÊNCIA DAS LEIS MUNICIPAIS Nº 6.419/95 E 6.666/96 - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DE AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS TITULARES DO DIREITO DE USO QUE OPTAREM PELA CONVERSÃO DESTA EM DIREITO ACIONÁRIO - QUANTUM DAS AÇÕES A SER DETERMINADO POR PERÍCIA, EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. 1. Presentes nos autos todos os elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, não ocorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a lide. Inteligência do artigo 330, inciso I, do CPC. 2. Não há carência de ação pela ausência do exercício da opção pela conversão do direito de uso em ações, porque a mora, in casu, imputa-se unicamente à Sercomtel, que jamais disponibilizou os meios para tal conversão. (...) RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO". (TJPR - 9ª C. Cível - AC 0758534-2 - Londrina - Rel.: Desª Rosana Amara Girardi Fachin - Unânime - J. 16.06.2011). Consequentemente, afasta-se a arguição de falta de interesse de agir. ADMISSIBILIDADE O recurso deve ser conhecido, posto que presentes os pressupostos recursais de admissibilidade intrínsecos (legitimidade, interesse, cabimento e inexistência de fato impeditivo e extintivo) e extrínsecos (tempestividade e regularidade formal), devidamente preparado e firmado por advogado habilitado. MÉRITO a) Direito à conversão do direito de uso em direito acionário para sociedade de economia mista por meio da Lei 6.419/95, afere-se que a apelada, na condição de concessionária de serviços de telefonia, sob o sistema de autofinanciamento, transferia aos cessionários a utilização do terminal telefônico. Com o advento da Lei 6.419/95, modificou-se o regime jurídico da Sercomtel, implantando-se um novo sistema de acesso às linhas telefônicas, por meio de simples habilitação, sem necessidade do investimento que anteriormente era feito. Nessa senda, de forma a não ser lesado com a perda do capital aplicado, o apelante postulou a declaração de seu direito de conversão do direito de uso da linha telefônica em ações, ou, em pedido alternativo, a condenação da apelante ao ressarcimento dos prejuízos suportados. Noutra banda, a apelante sustenta a inviabilidade de acolhimento da pretensão inicial, sob o argumento de que inexistia direito de propriedade sobre os terminais telefônicos, mas apenas direito de uso, por se tratar de autarquia municipal, cujo patrimônio pertencia exclusivamente ao Poder Público. Factualmente, enquanto o serviço de telefonia era prestado pela Sercomtel sob regime jurídico autárquico, nenhum direito possuíam os usuários sobre o patrimônio da pessoa jurídica, dado o seu caráter exclusivamente público. Ocorre que, com a transformação da Sercomtel em sociedade de economia mista, a qual distintamente das autarquias, é composta por capital público e privado), a partir das Leis nº 6.419/95 e 6.666/96, sobreveio a possibilidade de os proprietários do direito de uso de terminais telefônicos optarem pela conversão em ações preferenciais da empresa. Via de consequência, não serve

como argumento para reforma da sentença a afirmação de que, em que pese o inicial regime jurídico autárquico da Sercomtel, não haveria direito acionário a ser reivindicado pelos titulares do direito de uso das linhas telefônicas. O amparo jurídico da pretensão da apelada não é representado tão somente pelo investimento que realizou anteriormente, mas, sobretudo, pela legislação municipal (Leis nº 6.419/95 e 6.666/96), de forma a sistema de telefonia até então vigente. Tanto a Lei nº 6.419/95, quanto a Lei nº 6.666/96, são claras ao determinar a entrega das ações aos titulares do direito de uso das linhas telefônicas, sendo descabida a tentativa da apelante de eximir-se de dever legalmente imposto. Ademais, impossível conceder guarida à tentativa da apelante de furta-se ao seu dever ao atribuir responsabilidade da União Federal pela redução do valor do investimento realizado por aqueles que possuíam linhas telefônicas à época da substituição do sistema de autofinanciamento pelo sistema de assinatura básica de telefone, sob o amparo de ser o Poder Concedente da exploração dos serviços de telecomunicações. Aduz a apelante, ainda, que o contrato celebrado constitui ato jurídico perfeito e, sob a exegese do princípio da pacta sunt servanda, não poderia sofrer interferências de inovações legislativas municipais. Distintamente da tese aduzida pela apelante, não se vislumbra qualquer violação à garantia constitucional de proteção do ato jurídico perfeito, posto que tais contratos caracterizavam-se por ser de trato continuado, ou seja, seus efeitos prolongavam-se no tempo enquanto durasse a condição de titular do direito de uso da linha telefônica contratada, razão pela qual admissível que as inovações legislativas municipais possam ser aplicadas ao contrato entabulado entre as partes. Dessa forma, mesmo que tais contratos previram a impossibilidade de participação dos usuários em sociedades eventualmente criadas para a exploração do serviço de telefonia, a superveniência da Lei nº 6.419/95 estabelecendo a possibilidade de participação acionária dos usuários na sociedade de economia mista em que se transformaria a Sercomtel, retirou a eficácia de tal disposição contratual, eis que com ela incompatível. Mais do que meras alterações no contrato de prestação de serviços de telefonia, as Leis nº 6.419/95 e 6.666/96, criaram um novo sistema de regulamentação dos serviços de telefonia, o qual prevê, inclusive, a possibilidade de conversão do direito de uso em participação acionária. Impende asseverar, que as Leis nº 6.419/95 e 6.666/96 não restringiram ou cessaram direitos, mas, tão somente primaram pela justiça direitos de uso do terminal telefônico), não se afigura eternamente imutável, sendo coerente que os efeitos futuros sobrevindos com o advento das novas leis, sejam por elas disciplinados, sem que isso represente afronta à garantia conferida ao ato jurídico perfeito. Afasta-se, porquanto, a arguição de afronta ao ato jurídico perfeito. Não há que se arguir, outrossim, que a Lei Municipal 7.347/98 revogou tacitamente as Leis nº 6.419/95 e 6.666/96, excluindo o direito de participação acionária dos titulares de direito de uso das linhas telefônicas. A Lei nº 7.347/98 em nenhum momento se mostra incompatível com as leis que a antecederam, muito menos, frise-se, com a determinação de que as ações preferenciais deveriam ser disponibilizadas àqueles que optassem pela conversão do direito de uso em direito acionário. A afirmação de que o capital da sociedade de economia mista Sercomtel pertencia exclusivamente ao Município não possui qualquer guarida no ordenamento jurídico, eis que a própria definição desta modalidade societária impede que a participação acionária seja exclusiva do ente público. Portanto, quando a autarquia Sercomtel foi transformada em sociedade de economia mista, não foi outra a intenção senão a de permitir a entrada de capital privado na sociedade. Caso o capital continuasse a ser inteiramente público, tratar-se-ia de empresa pública, e não de sociedade de economia mista. As Leis nº 6.419/95 e 6.666/96 dispuseram acerca do direito de participação acionária dos titulares do direito de uso dos terminais telefônicos, ações essas que não faziam parte do rol acionário do Município, mas sim do capital privado investido na sociedade. Logo, quando a Lei nº 7.347/98 disciplina a privatização da Sercomtel, o faz no sentido de excluir a participação majoritária do Município de Londrina na sociedade, não havendo qualquer disposição com relação à composição do capital privado já presente na mesma. Afasta-se, porquanto, a arguição de revogação tácita das Leis nº 6.419/95 e 6.666/96 pela Lei nº 7.347/98. das ações pertencentes ao Município de Londrina e, conforme acima demonstrado, as ações destinadas aos então titulares de direito de uso de terminal telefônico constituem parte do capital privado da sociedade. Mais uma vez, não merece acolhida a insurgência apelatória de que não poderiam as Leis nº 6.419/95 e 6.666/96 regulamentar os serviços de telefonia, sob o amparo de que tal matéria seria de competência privativa da União Federal, consoante lição do artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal. Consoante disciplina o artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal, compete à União legislar sobre telecomunicações e, em assim sendo, editou a Lei Geral de Telecomunicações, qual seja, Lei nº 9.472/97. O Município de Londrina, ao estabelecer medidas para assegurar a conversão do direito de uso das linhas telefônicas em direito acionário quando da transformação da autarquia Sercomtel em sociedade de economia mista, legislou sobre temática de evidente interesse local, sob o devido amparo do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, não havendo qualquer invasão da esfera de competência legislativa privativa da União Federal. Ainda na tentativa de se eximir do dever de promover a conversão do direito de uso em direito acionário, alega a Sercomtel ser impossível o cumprimento da sentença monocrática em virtude da inexistência de ações preferenciais "classe A", desde 29 de abril de 1.998. A obrigação de conversão do direito de uso em direito acionário advém das Leis nº 6.419/95 e 6.666/96, trata-se de obrigação legal, porquanto. Nessa senda, não poderia a apelante extinguir as ações preferenciais "classe A" sem que antes procedesse o dispêndio das ações as quais o apelada faz jus, sob pena de infringência às determinações contidas nas leis retro mencionadas. Extintas as ações preferenciais "classe A", observa-se à preleção do artigo 461, parágrafo-único, do Código de Processo Civil, in verbis: fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se precedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. § 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado

prático correspondente. (Grifos). No mais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ação cominatória. Obrigação de fazer. Artigos 1.056 do antigo Código Civil e 461 do Código de Processo Civil. Dano material. Dano moral. Valor. Precedentes da Corte. 1. Pertinente a conversão da obrigação em perdas e danos se o autor requerer, se for impossível a tutela específica ou a obtenção de resultado prático equivalente ao do adimplemento. No caso, imposta a condenação para recuperação do prédio danificado, não é pertinente impor também a condenação por danos materiais, a serem apurados em liquidação. 2. Pertinentes os danos morais diante da situação concreta dos autos, bem identificado no acórdão os elementos que o ensejam, assim, a angústia, o sofrimento, diante dos riscos decorrentes dos danos causados. 3. O valor do dano moral somente pode ser revisto na Corte se exagerado, abusivo ou insignificante, devendo ser fixado em valor certo e não no equivalente em salários mínimos. 4. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 752420 RS 2005/0083678-3, Relator(a): Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Julgamento: 16/08/2006, Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA, Publicação: DJ 27.11.2006 p. 281). A arguição de impossibilidade de cumprimento da obrigação em razão da extinção das ações preferenciais "classe A" é completamente desprovida de razão, consoante supra explanado, posto que o artigo 461 do Código de Processo Civil determina que ante a impossibilidade de cumprimento da obrigação específica, converter-se-á em perdas e danos. é indiferente se receberá as ações preferenciais já existentes ou novas ações a serem emitidas. Ademais, a apelante proferiu ilações de que a Lei 6.666/96 previa a conversão do direito de uso dos terminais telefônicos em direito acionário tão somente no caso de aumento de capital. Mais uma vez, a insurgência da apelante padece de guarida. Pode a Sercomtel emitir novas ações com o fito de aumentar seu capital, o que em nada interfere no direito da apelada. Não há que se confundir a obrigação de a apelante emitir as ações preferenciais "classe A" à apelada, com a possibilidade de emitir novas ações preferenciais em caso de aumento de capital. A Lei nº 6.419/95 é clarividente quanto ao direito de conversão da titularidade do uso das linhas telefônicas em direito de participação acionária, não impondo qualquer condicionante para tanto. Não há porquanto, necessidade de aumento do capital da apelante para que o apelada possa gozar do direito de conversão do direito de uso das linhas telefônicas em direito de participação acionária. Ainda, aduz a apelante, que a Lei nº 6.419/95 jamais conferiu aos titulares de direito de uso o direito de serem concomitantemente usuários e acionistas. Mais uma vez, desprovida de razão a arguição do apelante. A opção de conversão do direito de uso em direito acionário não obsta que aquele que assim proceda permaneça a ser usuário dos serviços de telefonia oferecidos pela apelante. Cumpre exarar, que tanto aqueles que ainda são usuários dos serviços de telefonia ofertados pela apelante, como aqueles não mais deles usufruem, mas que um dia participaram dos sistema de autofinanciamento, podem pedir a conversão do direito de uso em direito acionário. Ante o exarado alures, imperiosa a manutenção da decisão singular para o fim de reconhecer a existência do direito do apelante em converter seu direito de uso de linha telefônica em ações preferenciais "classe A" da Sercomtel S/A Telecomunicações. Requestou a apelante em caso de manutenção da decisão proferida no juízo a quo, que o valor correspondente às ações a serem convertidas seja calculado em liquidação de sentença por artigos e não em liquidação por arbitramento, ante a necessidade de prova da data de opção da respectiva conversão. Consoante já explanado, a apelante não oportunizou à apelada o exercício do direito de opção, não podendo, destarte, imputar-se ao usuário (apelada) o ônus da desvalorização de seu direito pela demora imputável tão somente à apelante. Em arremate, não há qualquer fato novo a ser corroborado idôneo a ensejar a liquidação por artigos, mas sim necessidade de liquidação para se determinar a época a ser considerada para o cálculo do montante da recompra. Assim, escoreita a sentença que determinou a apuração do valor do direito de uso de terminal telefônico e a quantidade de ações preferenciais "classe A" em liquidação por arbitramento. c) Honorários advocatícios Em suas razões recursais postula a apelante a minoração do valor arbitrado a título de honorários advocatícios. Da sentença de fls. 83/93, deprende-se que foi arbitrado pelo juízo singular o montante de R\$ 200,00 (duzentos reais) a título de honorários advocatícios, valor esse que não merece minoração, posto que em conformidade com os parâmetros do artigo 20 do Código de Processo Civil. d) Prequestionamento asseverar desnecessária a citação expressa dos artigos de lei invocados pela apelante, consoante entendimento jurisprudencial pátrio majoritário, em que pese as insurgências terem sido devidamente apreciadas por esta Corte. Sob esse lume, o aresto adiante: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. CITAÇÃO EXPRESSA DO ARTIGO DITO VIOLADO. DESNECESSIDADE. MATÉRIA DEBATIDA NO ACÓRDÃO EMBARGADO A DESPEITO DE NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE 1. O prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positivada tida por violada, inexistindo a exigência de sua expressa referência no acórdão impugnado. Em outras palavras, resta satisfeito o requisito do prequestionamento, quando há o debate, pelo acórdão, da matéria infraconstitucional dita controvertida, não sendo óbice ao conhecimento do recurso especial, a ausência de citação expressa do artigo legal dito violado. A matéria suscitada pelo embargante se encontra analisada nas próprias razões de decidir, o que atende a seu objetivo para fins de interposição de recurso para as instâncias superiores. 2. No caso, o acórdão embargado deixou explícito que "para a suspensão, cancelamento ou revisão de benefício previdenciário é necessário prévio procedimento administrativo. E para que tal procedimento observe o devido processo legal, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, ele deve se estender à instância recursal, pressupondo decisão administrativa definitiva antes da suspensão, cancelamento ou revisão do benefício". Tal entendimento se encontra respaldado por Acórdãos deste egrégio Tribunal (TRF-5ªR, AC nº. 422.547/CE, Rel.

Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, j. 13.09.2007, DJ. 16.11.2007, pág. 310, nº. 220; TRF-5ªR, AC nº. 412.339/CE, Rel. Des. Fed. Ubado Ataíde Cavalcanti, 1ª Turma, j. 31.05.07, DJ. 29.08.07, pág. 752, nº. 167; TRF-5ªR, AMS nº. 91.900/SE, Rel. Des. Fed. Geraldo Apolinário, 3ª Turma, j. 03.05.2007, DJ. 15.08.2007, pág. 637, nº. 157 e REO nº. 90.882/PE, Rel. Des. Fed. José Baptista de Almeida Filho, 2ª Turma, j. 05.12.2006, DJ. 29.01.2007, pág. 310, nº. 20) egrégio STJ. 4. Embargos de declaração rejeitados. (TRF5 - Embargos de Declaração na Apelação Mandado Segurança: AMS 87388 PE 000682020004405000001, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Wildo, Julgamento: 01/09/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Fonte: Diário Eletrônico Judicial - Data: 17/09/2009 - Página: 707 - Ano: 2009). (Grifos). DECISÃO Diante do exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Apelação, com espeque no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação e do Voto do Relator, conforme consta na Ata de Julgamento. Curitiba, 02 de abril de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0035 . Processo/Prot: 0880524-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/359693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0008642-26.2009.8.16.0001 Anulação de Ato Jurídico. Apelante: Padomar Comércio de Autopeças Ltda. Advogado: Carlos Augusto do Nascimento Benkendorf, Osvaldo Antonio do Nascimento Benkendorf, Scheila Cristina Pierdoná. Apelado: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 880.524-5, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 10ª VARA CÍVEL Compulsando os autos verifica-se que não foi apresentada procuração outorgada por TIM Celular S/A ao advogado que subscreveu as contra-razões ao recurso de apelação (Dr. Geandro Luiz Scopel). Logo, Intime-se a apelada, para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a sua representação processual. Após voltem conclusos. Curitiba, 10 de abril de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0036 . Processo/Prot: 0880526-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/73074. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 880526-9 Agravo de Instrumento. Agravante: Mpre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Rafaela Polydoro Küster, Milton Luiz Cleve Küster, Fernando Kikuchi, Ellen Karina Borges Santos. Agravado: Iracema Barbosa de Miranda. Advogado: Evandro Gustavo de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. É de se proceder ao juízo de retratação, quando melhor analisando os autos se constata que a decisão baseou-se em entendimento divergente, o que viola o permissivo do §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil. VISTOS estes autos de Agravo nº 880.526-9/01 da 5ª Vara Cível, de Londrina, em que é Agravante MPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA e Agravado IRACEMA BARBOSA DE MIRANDA. I. RELATÓRIO Trata-se de Agravo manejado contra a decisão monocrática em que foi dado provimento ao Agravo de Instrumento para reformar a decisão de 1º Grau e manter a competência para o julgamento da Ação de Cobrança de Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT na Comarca de Londrina-PR, nos termos do artigo 100 do Código de Processo Civil. A Agravante sustenta em suas razões que a decisão monocrática é nula, tendo em vista que não foi respeitada a regra do inciso V do artigo 527 do Código de Processo Civil, sendo que o agravado deveria ter sido intimado para responder ao Agravo de Instrumento. Ademais, afirma que a controvérsia instaurada em torno da competência para o julgamento das demandas que envolvem a cobrança do seguro obrigatório originou a Súmula 35 deste Egrégio Tribunal e que, por conta disso, seriam quatro as hipóteses de competência: o local do acidente; local do domicílio do autor; local da sede da pessoa jurídica; local da agência onde foi efetuado o pagamento administrativo. É o breve relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO Recebo e examino o presente recurso de agravo interno nos termos do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, e melhor analisando os autos procedo ao juízo de retratação nos moldes da segunda parte do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois considerando o que prevê o §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, assim como a atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a parte Agravada deve ser intimada para responder em caso de provimento monocrático do Agravo de Instrumento, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório. Nos termos do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.148.296/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela imprescindibilidade de intimação do agravado como condição de validade da decisão que lhe causa prejuízo, em observância ao que prevê o artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 527, V, DO CPC. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AGRAVADO PARA RESPOSTA. OBRIGATORIEDADE. NULIDADE. O PRINCÍPIO DO PREJUIZO IMPEDE A APLICAÇÃO DA REGRA MATER DA INSTRUMENTALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. 1. A intimação da parte agravada para resposta é procedimento natural de preservação do princípio do contraditório, nos termos do art. 527, V, do CPC, in verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o Relator: (...) V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão

oficial." 2. A dispensa do referido ato processual ocorre tão-somente quando o relator nega seguimento ao agravo (art. 527, I), uma vez que essa decisão beneficia o agravado, razão pela qual conclui-se que a intimação para a apresentação de contra-razões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente. (Precedentes: REsp 1187639/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2010, DJe 31/05/2010; AgRg nos EDCI nos EDCI no REsp 1101336/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2010, DJe 02/03/2010; REsp 1158154/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2009, DJe 27/11/2009; EREsp 882.119/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009; EREsp 1038844/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2008, DJe 20/10/2008) 3. Doutrina abalizada perfilha o mesmo entendimento, verbis: "Concluso o instrumento ao relator, nas 48 horas seguintes à distribuição (art. 549, caput), cabe-lhe, de ofício, se configurada qualquer das hipóteses do art. 557 caput, indeferir liminarmente o agravo (inciso I). Não sendo esse o caso, compete-lhe tomar as providências arroladas nos outros incisos do art. 527. (...) A subsequente providência - cuja omissão acarreta nulidade - consiste na intimação do agravado." (José Carlos Barbosa Moreira, in Comentários ao Código de Processo Civil, Vol. V, 15ª ed., Ed. Forense, p. 514) [...] 6. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem, para que proceda à intimação do recorrente para apresentação de contra-razões ao agravo de instrumento. Prejudicadas as demais questões suscitadas. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1148296/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 28/09/2010) Até porque, a controvérsia em torno da competência para o julgamento de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, ainda apresenta certa divergência jurisprudencial, seja neste Egrégio Tribunal ou no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual é necessário exercer o JUÍZO DE RETRATAÇÃO, a teor do que prevê o § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil para melhor apreciação da questão. III. DECISÃO: 1 Diante dos fundamentos acima expostos e nos moldes do § 1º do artigo 557 do Código de Processo Civil PROCEDO AO JUÍZO DE RETRATAÇÃO seio pelo qual REVOGO A DECISÃO FLS. 196/201. 2

Sendo assim, RECEBO O RECURSO, inclusive, admitindo sua interposição na forma instrumental e CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO, tendo em vista que a decisão agravada é suscetível de causar dano irreparável, com a remessa dos autos à Comarca de São Paulo-SP. 3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que deverá prestá-las no prazo de dez (10) dias. 4 Na mesma oportunidade, intimem-se a parte agravada lhe facultando apresentar resposta e juntar documentos no prazo de dez (10) dias. 5 No mais, desde já, autorizo que os respectivos expedientes sejam assinados pelo Chefe de Seção. Diligências necessárias. Cumpra-se. Curitiba, 03 de abril de 2012. Victor Martim Batschke Relator Convocado

0037 . Processo/Prot: 0880746-1/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/58586. Comarca: Ibiporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 880746-1 Agravo de Instrumento. Agravante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Glauco Iwersen, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Diogo Marqueti, Alexandre Camargo. Advogado: João Emilio Zola Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Cls. Cedigo que a decisão que defere ou indefere o efeito suspensivo ou a antecipação de tutela recursal, bem como a que converte o Recurso de Agravo de Instrumento Civil em Agravo Retido é irrecurável. Consoante o disposto no § 1º, do artigo 55, do Código de Processo Civil, o cabimento do Agravo Interno se restringe às hipóteses de Decisão Monocrática que Prover ou Negar Seguimento ao Recurso Interposto. Vejamos: a Decisão Liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput do artigo mencionado somente é passível de reforma no momento do julgamento do Agravo, salvo se o próprio Relator a reconsiderar. O Professor Bernardo Pimentel Souza Leciona: "com o advento da Lei N. 11.187, de 2005, houve a vedação ao cabimento de agravo interno contra Decisão Monocrática de conversão do Agravo de Instrumento Concessiva ou Denegatória de efeito suspensivo ou antecipação de tutela recursal (artigo 527, Inciso Iii), tudo em razão do disposto no parágrafo único do mesmo preceito." (Introdução Aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, 4ª Ed. Atual. São Paulo: Saraiva, 2007, Fols. 279). Nestes lindes, colhem-se Julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: Agravo Interno. Decisão do Relator que determinou a conversão do Agravo de Instrumento em Agravo Retido, com base nos artigos 522 e 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei Nº 11.187/2005. Ausência de previsão legal para o Recurso interposto. Princípio da Taxatividade. Agravo Interno Não Conhecido. (Agravo Nº 70015586977, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do Rs, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 13/07/2006) Agravo Interno. Agravo de Instrumento. Irrecorribilidade da Decisão que Converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido. Art. 527, parágrafo único do Código de Processo Civil (Lei N. 11.187 de 19 de Outubro de 2005). é Irrecorribil a Decisão que converte em Retido o Agravo de Instrumento (Art. 527, II, do CPC) sendo somente passível de retratação pelo Relator ou de reforma quando do julgamento do Recurso (Art. 527, Parágrafo único, do CPC). Precedentes Dessa Corte. Não Conheceram do Agravo Interno. Justiça do Rs, Relator: Matilde Chabar Maia, Julgado em 29/06/2006) Assim, diante da proibição legal do parágrafo único do Art. 527 do Código de Processo Civil de recorrer-se da Decisão do Relator que converte em Agravo Retido o Recurso de Agravo de Instrumento, o presente Recurso é manifestamente inadmissível, razão por que lhe NEGO SEGUIMENTO. Não é demais mencionar que essa Colenda Câmara, por Decisão Monocrática, tem entendido de negar provimento a semelhantes recursos que pretendem a minoração do valor dos honorários do Perito, conforme a seguir: Processo: 868579-6 (Decisão Monocrática) Segredo de Justiça: Não Relator(a): Jurandyr Reis Junior Órgão Julgador: 10ª

Câmara Cível Comarca: Londrina Data do Julgamento: 06/02/2012 18:20:00 Fonte/ Data da Publicação: DJ: 800 09/02/2012 RODRIGUES E OUTROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR EMENTA RECURSO AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL. AÇÃO SECURITÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR FIXADO TIDO COMO EXORBITANTE. DESACOLHIMENTO. VALOR FIXADO PROPORCIONAL AO TRABALHO À SER REALIZADO PELO PERITO. ADEQUAÇÃO À POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL MAJORITÁRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº. 868.579-6, oriundos da 9ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram como agravante: CAIXA SEGURADORA S/A e agravados: VLADÉMIR RODRIGUES E OUTROS, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO A agravante se insurge contra a decisão proferida pelo Juízo a quo, que homologou os honorários do perito, fixados em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). Irresignada aduz, em síntese, que o valor arbitrado pelo Perito não pode encarecer os custos do processo, requerendo, portanto, a redução para um montante previamente utilizado em casos similares, qual seja, de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por unidade habitacional a ser periciada. confiança para a realização da perícia. É o relatório. II DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. Ao pedido de redução do valor dos honorários, verifica-se que este Tribunal de Justiça já se posicionou em caso análogo pelo desprovimento do agravo de instrumento, conforme ementa a seguir transcrita: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO EM SEGURO HABITACIONAL. (I) IMPUGNAÇÃO AOS HONORÁRIOS DO PERITO. VISTORIA DE RESIDÊNCIAS PARA AFERIR EXISTÊNCIA DE DANOS ESTRUTURAIS. ARBITRAMENTO CORRETO. REDUÇÃO HONORÁRIOS DO PERITO. - QUESTÃO AINDA NÃO DECIDIDA PELO JUÍZO DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. A vistoria de danos estruturais em imóveis justifica o arbitramento dos honorários do perito em R\$ 1.880,00 por unidade, compatível com o vulto do trabalho e grau de especialização. 2. Não tendo sido decidido pelo juízo singular a qual parte incumbe o pagamento dos honorários do perito, não cabe ao Tribunal fazê-lo, sob pena de supressão de instância. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NEGADO PROVIMENTO". (TJPR - 8ª C. Cível - AI 0742196-5 - Ribeirão do Pinhal - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 29.04.2011). Desse modo, não assistem razões aos argumentos tecidos pela agravante de minoração da verba, pelo que adoto os fundamentos exarados em referido agravo per relacionem como forma de decidir o presente recurso, conforme se extrai: O recurso merece conhecimento, na medida em que estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Na ação em que a agravante é demandada para se responsabilizar pela indenização referente ao seguro habitacional, foi nomeado perito engenheiro civil que apresentou proposta de honorários de R\$ 1.880,00 por imóvel a ser periciado. Intimada para se manifestar, a agravante não envolve maior complexidade em relação a outros idênticos em andamento naquele juízo, nos quais o arbitramento se tem situado entre R\$ 1.000,00 e R\$ 1.200,00. No despacho que é objeto deste recurso, o magistrado decidiu: "Homologo os honorários apresentados pelo senhor perito, posto idêntico valor pretendido aquele pleiteado nos demais processos em trâmite neste juízo, envolvendo a mesma causa de pedir e o mesmo pedido" (f. 61). A remuneração do perito deve atender ao grau de complexidade da diligência e ser condizente com o renome e a experiência profissional do nomeado, sem se afastar dos critérios de razoabilidade, diante das peculiaridades de cada caso, entre as quais o lugar da prestação de serviço. Ao que se infere dos autos, a vistoria de danos construtivos exige trabalho de complexidade acima da média, posto que cada uma das residências deverá ser minuciosamente examinada para a descrição das patologias. Assim, não é censurável o despacho do magistrado que, atento ao arbitramento feito em processos análogos, e conhecedor da realidade da comarca, acolhe a proposta de honorários feita pelo perito, mesmo porque não há como se presumir que a descrição dos danos seja similar em todas as residências vistoriadas. cidade, certamente diante da indisponibilidade de profissionais do mesmo padrão dentro da comarca, o que implica custos extras de deslocamento, alimentação e hospedagem. Sem dúvida, a verificação de diversas unidades dentro do mesmo conjunto habitacional proporciona ao perito um ganho de escala, barateando os custos da diligência, mas essa circunstância já se considera embutida no arbitramento feito em R\$ 1.880,00 por unidade, que não se revela excessivo, diante da responsabilidade profissional e zelo exigidos. Não cabe, portanto, a modificação dos honorários já fixados. Por outro lado, não se identifica no despacho atacado nenhuma deliberação acerca da responsabilidade pelo adiantamento da verba honorária, nem sobre a inversão do ônus da prova, motivo pelo qual o recurso não merece conhecimento neste aspecto, sob pena de supressão de instância. Diante do exposto, voto no sentido de conhecer em parte e, na parte conhecida, negar provimento ao recurso". Com efeito, inexistente razão para a redução dos valores dos honorários do Perito, razão pela qual nego seguimento ao recurso. III DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo art. 557, § caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, XX do Regimento Interno do instrumento, mantendo o valor arbitrado em juízo singular a título de honorários periciais, encontrando-se a posição adotada pela agravante em manifesto confronto com a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular o conteúdo desta decisão, mediante o sistema 'mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 06 de fevereiro

de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator Postas tais questões, determino a intimação das partes e a remessa dos autos ao Juízo de Direito de origem. Intimem-se. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0038 . Processo/Prot: 0880949-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/19984. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000811 Ordinária. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Agravado: Amadeu Ferreira Monteiro. Advogado: João Evanir Tesouro Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Considerando a arguição de incompetência absoluta desta Corte de Justiça no presente agravo de instrumento, necessária investigação a respeito da natureza da apólice do contrato de seguro em questão, para que se decida pela permanência dos autos na Justiça Estadual ou a sua remessa para a Justiça Federal. Assim, intime-se a seguradora para que, em 15 (quinze) dias, informe os dados que detem sobre o contrato de seguro em apreço. Outrossim, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, nos mesmos 15 (quinze) dias improrrogáveis, informe se a presente apólice pertence ao ramo público ou privado. II Após, voltem conclusos. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto - Relator 0039 . Processo/Prot: 0881056-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/20207. Comarca: Centenário do Sul. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001820-49.2011.8.16.0066 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Josimar Tenório de Lima Silva, Darci Moraes de Oliveira, Antonio Aparecido Biaggio. Advogado: Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Karen Yumi Shigueoka, Fernanda Nishida Xavier da Silva. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

DESPACHO Diante da controvérsia a respeito da competência nos casos que envolvem os contratos securitários - Ramo 66 e Ramo 68, entendendo necessário converter o feito em diligência, nos termos do art. 200, II do RITJ, conforme vem se decidindo nesta 8ª Câmara Cível (Aglntst 898.129-5 e Aglntst 864.152-9). Para tal fim determino: 1 Que seja expedido ofício a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Superintendente local, sito na Rua José Loureiro, nº 195, 6º andar, CEP 80.010-000, Centro, Curitiba-PR, com cópia deste despacho e da petição inicial que constam os nomes dos autores da demanda, para, no prazo de 20 (vinte) dias, manifestar se tem interesse ou não no feito, ressalvando que a ausência de manifestação será considerada como falta de interesse. 2 Da mesma forma do item anterior, oficie-se a COHAPAR, na pessoa do seu representante legal, sito na Rua Marechal Deodoro, nº 1133, CEP 80.060-010, Curitiba-PR. 3 Após, mesmo ausente de manifestação, considerando que estou vinculado ao presente feito, voltem conclusos. Curitiba, 09 de abril de 2011. VICTOR MARTIM BATSCHKE Relator Convocado 0040 . Processo/Prot: 0881395-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/23751. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0021882-57.2011.8.16.0019 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Andrea Regina Schwendler Cabeda, Osleide Mara Laurindo, Eloisa Sovernigo. Agravado: José Carlos Borges. Advogado: Luis Alberto Kubaski, Andrea Hilgemberg Pontes, Rodrigo Kubaski. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimaraes da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Insurge-se a agravante diante da r. decisão, de fls. 78-TJ, proferida nos autos de ação de execução de título extrajudicial, sob nº 21882/11, proposta por José Carlos Borges, em desfavor de Itaú Seguros S/A, que admitiu o bloqueio de valores através do sistema Bacen-Jud, in verbis: "Considerando que, em razão da nova ordem processual, dinheiro prefere todos os demais bens na ordem de penhora e que o bloqueio eletrônico é o meio mais eficaz e preferencial para sua efetivação (arts. 655, I e 655-A do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/06), defiro o pedido último. Na data de hoje solicitei o bloqueio 'on-line' pelo sistema BACENJUD". Inconformada, sustenta a recorrente, em suas razões recursais de fls. 04/18, que o decisum vergastado encontra-se equivocado. Narra que o agravado propôs ação de execução, alegando ser beneficiário de uma apólice de seguro de vida e que, em razão de acidente automobilístico em 29/06/2006, resultou encurtamento de 06 cm (seis centímetros) na sua perna direita, acarretando-lhe invalidez permanente. Segue relatando que ofereceu à penhora cotas do fundo Institucional Unibanco AJ Títulos Públicos FI Referenciado DI, com valor equivalente a R\$ 52.045,98 (cinquenta e dois mil, quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), que não foram aceitos pelo magistrado de origem. Aponta a desobediência ao artigo 655 do Código de Processo Civil, pois "a penhora oferecida pela agravante é dinheiro" (fls. 06), encontra-se em conta bancária e possui liquidez imediata. Colaciona julgados em abono à sua tese e sustenta que o numerário existente em conta-corrente é parte essencial de sua atividade fim, pois é destinado ao pagamento de diárias e indenizações aos seus segurados. Destaca, ainda, que a penhora em conta sem remuneração financeira resulta em redução patrimonial, enquanto que as taxas pagas pelo dinheiro depositado no fundo oferecido à penhora são superiores às obtidas em qualquer depósito judicial. Almeja a atribuição de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. É o breve relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. Por concessão do pretendido efeito suspensivo deve o magistrado examinar se estão presentes os requisitos autorizadores desta medida, quais sejam, o perigo de lesão grave ou de difícil reparação e a relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, em segundo grau de jurisdição, cumpre ao julgador, dentro do poder discricionário que lhe é facultado por lei e no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios

constante nos autos, sobre a manutenção ou não da decisão recorrida. Admito, pois, o processamento do recurso, sem atribuição do efeito suspensivo à decisão hostilizada, por não vislumbrar, nesta fase, os requisitos da espécie. Intime-se o agravado para, no prazo de dez (10) dias, oferecer a resposta recursal, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e ao mesmo tempo exerça, querendo, o juízo de retratação. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Ulтимadas as diligências, voltem. Curitiba, 03 de abril de 2012. Guimaraes da Costa Desembargador Relator

0041 . Processo/Prot: 0882745-2 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/23364. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0004984-70.2011.8.16.0050 Indenização. Agravante: Ricardo Amaral Jorge. Advogado: Alessandro Magno Martins, Juliano Martins, Fidelis Canguçu Rodrigues Junior. Agravado: Banco do Brasil Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 882.745-2 Agravante : Ricardo Amaral Jorge. Agravado : Banco do Brasil Sa. Vistos etc. Dada a ausência da certidão de intimação da decisão agravada (art. 525, I CPC), nego seguimento a esse recurso, nos termos da cabeça do art. 557 do citado diploma, por inadmissível. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator

0042 . Processo/Prot: 0882966-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/361861. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0025849-33.2008.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto. Apelado: Edna Ferreira da Silva Siena. Advogado: João Evânir Tescaro Júnior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimaraes da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário manejada pelo mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, o qual pugna pelo recebimento de indenização securitária, decorrente dos problemas físicos e outros vícios (ameaça de desmoronamento) identificados no imóvel segurado, sob a alegação de que o bem em litígio esta amparado pela apólice do SFH. 2. Destarte, analisando o caderno processual, verifico que tanto a parte autora, como a parte requerida deixaram de colocar aos autos a cópia da referida apólice, bem como não existe qualquer outro documento capaz de esclarecer o ano e a denominação do ramo pelo qual o seguro pertence.

3. Assim, considerando que: i) a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice do seguro habitacional, e que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de apólices, quais sejam: a) Ramo 66 "Apólice Pública; b) Ramo 68 "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. ii) a Lei 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31/12/2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II). iii) a Medida Provisória 478/2009 extinguiu a apólice do Seguro Habitacional do SFH (Ramo 66 Apólice Pública Circular SUSEP 111/99) e transferiu a representação judicial do SH/FCVS para a União, que atuará por intermédio da AGU ou da CAIXA mediante convênio; iv) a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011 e da MP 478/2009, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes os seguintes requisitos: (a) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31/12/2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, mercado fora do SFH); (b) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública). v) o agente financeiro (especialmente a Caixa Econômica Federal), a COHAPAR, COHAB e a Seguradora detêm em pormenores tais informações; 4. DETERMINO de IMEDIATO que: - Seja OFICIADA (encaminhando cópia na íntegra da petição inicial) a COHAPAR, COHAB-CT e o Agente Financeiro (Caixa Econômica Federal) que celebrou o contrato de financiamento em questão, para que, no prazo de 30 dias, informem qual o ramo (66 ou 68) da apólice dos mutuários/autores, apresentando, se possível, a cópia do referido documento. - Oportunamente, intime-se via Diário de Justiça, a seguradora requerida para que, também, no prazo acima aventado, cumpra a diligência ora solicitada. Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, data da conclusão JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0043 . Processo/Prot: 0883667-7/01 Agravado

. Protocolo: 2012/98034. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 883667-7 Agravado de Instrumento. Agravante: Federal de Seguros Sa. Advogado: Larissa Kirstens Hetka, João Carlos Flor Júnior. Agravado: Acyr Ramos. Advogado: Dely Dias das Neves, Valéria Rutyna. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cls. Recurso de Agravado de Decisão Monocrática Considerando que prolatada Decisão Monocrática foi interposto Recurso de Agravado de Decisão Monocrática, a fim de preservar o princípio constitucional do contraditório intime-se a parte adversa a, em querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, impugnar os fundamentos da pretensão recursal. Decorrido o prazo, após a intimação, com ou sem contrarrazões, retornem os autos conclusos. Curitiba, data da conclusão. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0044 . Processo/Prot: 0884135-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/33818. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011615-28.2011.8.16.0083 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Cecília Rosalino, Armindo Gottardo, Iracema Claudino dos Santos, Saleta Marcante, Ivone Pohl de Freitas, Valmir dos Santos de Oliveira, Cledimar Borges, Itacir Zuffo,

Gilmar Welter, Maria Ivonete Colusso, Renita de Costa, Vitorino Bordun, Gilmar José Tonhon, Ivonete Maria Zatti da Luz, Zanete Cielo, Iracema Pasko da Costa. Advogado: Marcela Breda Baumgarten, Otavio Guilherme Ely. Agravado: Federal de Seguros Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.135-4 Agravantes : Cecília Rosalino Armindo Gottardo Iracema Claudino dos Santos Saleta Marcante Ivone Pohl de Freitas Valmir dos Santos de Oliveira Cledimar Borges Itacir Zuffo Gilmar Welter Maria Ivonete Colusso Renita de Costa Vitorino Bordun Gilmar José Tonhon Ivonete Maria Zatti da Luz Zanete Cielo Iracema Pasko da Costa. Agravado : Federal de Seguros Sa. EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDO. II PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA FÍSICA, BASTA A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTE DE SUA POBREZA, ATÉ PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. III INEXISTINDO QUALQUER INDÍCIO DE INVERACIDADE DA DECLARAÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI 1.060/50, É DE SE DEFERIR O BENEFÍCIO PLEITEADO ATÉ PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTES. IV RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A DO CPC. Vistos, etc. Insurgem-se os agravantes frente à decisão que, em ação de indenização securitária, indeferiu pedido de assistência judiciária por existir um número grande no pólo ativo, sendo possível o rateio do valor das custas, e que os mesmos possuem imóvel próprio (objeto da lide), bem como veículo próprio. Sustentam, em síntese, o direito ao deferimento do benefício. O recurso é tempestivo, merecendo prosperar, porque não há nos autos qualquer indício de que os agravantes faltaram com a verdade quando declaram sua hipossuficiência econômica. Portanto, é o caso de se adotar o entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que: "para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte, de sua pobreza, até prova em contrário"1, nos termos do art. 4º § 1º -A da Lei 1.060/50. O litisconsórcio ativo, por si só, não afasta o benefício, uma vez que as despesas judiciais não se limitam às custas processuais. Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º do CPC, dou provimento ao recurso para, por ora, deferir o benefício pleiteado pelos agravantes. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator Página 3 de 3 -- 1 Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário (STJ-1ª Turma, REsp 386.684-MG, rel. Min. José Delgado, j. 26/02/2002, deram provimento, v.u, DJU 25/03/2002, p. 211). Neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, STJ-RF 344/322, RT 789/280, Lex-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. AASP 1.622/19, o que dispensa, desde logo, de efetuar o preparo da inicial (TRF-1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25/08/1987, deram provimento, v.u, DJU 17/09/1987, p.19.560) in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, por Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 39ª ed., p. 1293, art. 4º; 1b. 0045 . Processo/Prot: 0884368-3 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/322426. Comarca: Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008098-89.2011.8.16.0026 Cobrança. Agravante: Adelaide Dick Leal, Marcos Roberto Leal. Advogado: Sara Fracaro. Agravado: Banco Santander Seguros S/a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.368-3 Agravantes : Adelaide Dick Leal Marcos Roberto Leal. Agravado : Banco Santander Seguros S/a. EMENTA: I AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE MANDA JUNTAR DOCUMENTOS COMPROVANDO A HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA, BEM COMO JUNTADA DE DECLARAÇÃO POR PARTE DO PATRONO NO SENTINDO DA GRATUIDADE DE SEUS PRÉSTIMOS. II PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA FÍSICA, EM PRINCÍPIO, BASTA A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTE DE SUA POBREZA, ATÉ PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTES. III - O SIMPLES FATO DOS AGRAVANTES PROCURAREM OS SERVIÇOS DE ADVOGADO PARTICULAR NÃO É O BASTANTE PARA AFASTAR O BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IV TAL QUESTÃO PODERÁ, NO ENTANTO, SER REVISTA EM FASE DE IMPUGNAÇÃO A SER PROPOSTA PELA PARTE CONTRÁRIA. V RECURSO PROVIDO PARA, POR ORA, DEFERIR-SE O -A, BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º DO CPC. VISTOS etc. Insurge-se tempestivamente a agravante diante da r. decisão de fls. 35/36 que, em ação de cobrança, mandou juntar documentação comprovando sua hipossuficiência econômica, bem como declaração do patrono no sentido de gratuidade de seus préstimos. Sustenta, em síntese, ter o direito a tal benefício e que a Lei 1.060/50, não proíbe a contratação de advogado particular. Razão assiste à agravante, pois, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, "para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte, de sua pobreza, até prova em contrário" 1. Inexiste, no caso, qualquer indício de que o agravante faltou com a verdade quando afirmou sua hipossuficiência econômica. O simples fato dos agravantes possuírem advogado particular constituído nos autos não é o bastante para afastar o benefício da assistência judiciária; nada impede, porém, que essa questão seja revista oportunamente, existindo impugnação da parte contrária. Por essas razões, a teor do art. 557, §1º - A do CPC, dou provimento ao recurso para deferir, por ora, o benefício de assistência judiciária pleiteado pela agravante. III Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Jorge Vargas Relator Página 3 de 3 -- 1 Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário (STJ-1ª Turma, REsp 386.684-MG, rel. Min. José Delgado, j. 26/02/2002, deram provimento, v.u, DJU 25/03/2002, p. 211). Neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, STJ-RF 344/322, RT 789/280, Lex-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. AASP 1.622/19, o que dispensa, desde logo, de efetuar o preparo da inicial (TRF-1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias

Trindade, j. 25/08/1987, deram provimento, v.u, DJU 17/09/1987, p.19.560) in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, por Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 39ª ed., p. 1293, art. 4º; 1b.

0046 . Processo/Prot: 0884458-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/33825. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011617-95.2011.8.16.0083 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Antônio Felstrowich, Derly Guancino, João Passarelo, Willi Maas, Mailene Maria Dalberti, Neusa Maria Prolo, Nilton Cesar Pinheiro da Silva, Iria Mercedes Zimmer Biava, Clovis Alberto de Lima, Catia Dolores de Souza, Benildes Marchioro, Maristela Dallia Barba, Eva Cadore Martins dos Santos, Silvio Savi, Miguel Veiga, Jair Ferreira de Fama, Miguel Domingos Picolotto. Advogado: Otávio Guilherme Ely, Marcelo da Costa Gambogi. Agravado: Federal de Seguros S/a. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 884.458-2 Agravantes : Antônio Felstrowich Derly Guancino João Passarelo Willi Maas Mailene Maria Dalberti Neusa Maria Prolo Nilton Cesar Pinheiro da Silva Iria Mercedes Zimmer Biava Clovis Alberto de Lima Catia Dolores de Souza Benildes Marchioro Maristela Dallia Barba Eva Cadore Martins dos Santos Silvio Savi Miguel Veiga Jair Ferreira de Fama Miguel Domingos Picolotto. Agravado : Federal de Seguros S/a. EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA INDEFERIDO. II

PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA FÍSICA, BASTA A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTE DE SUA POBREZA, ATÉ PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. III INEXISTINDO QUALQUER INDÍCIO DE INVERACIDADE DA DECLARAÇÃO A QUE SE REFERE O ART. 4º DA LEI 1.060/50, É DE SE DEFERIR O BENEFÍCIO PLEITEADO ATÉ PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTES. IV RECURSO PROVIDO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A DO CPC. Vistos, etc. Insurgem-se os agravantes frente à decisão que, em ação de indenização securitária, indeferiu pedido de assistência judiciária por existir um número grande no pólo ativo, sendo possível o rateio do valor das custas, e que os mesmos possuem imóvel próprio (objeto da lide), bem como veículo próprio. Sustentam, em síntese, o direito ao deferimento do benefício. O recurso é tempestivo, merecendo prosperar, porque não há nos autos qualquer indício de que os agravantes faltaram com a verdade quando declaram sua hipossuficiência econômica. Portanto, é o caso de se adotar o entendimento jurisprudencial predominante no sentido de que: "para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte, de sua pobreza, até prova em contrário"<sup>1</sup>, nos termos do art. 4º § 1º-A da Lei 1.060/50. O litisconsórcio ativo, por si só, não afasta o benefício, uma vez que as despesas judiciais não se limitam às custas processuais. Diante do exposto, nos termos do art. 557, §1º do CPC, dou provimento ao recurso para, por ora, deferir o benefício pleiteado pelos agravantes. Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. JORGE DE OLIVEIRA VARGAS Relator Página 3 de 3 -- 1 Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário (STJ-1ª Turma, REsp 386.684-MG, rel. Min. José Delgado, j. 26/02/2002, deram provimento, v.u, DJU 25/03/2002, p. 211). Neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, STJ-RF 344/322, RT 789/280, Lex-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. AASP 1.622/19), o que dispensa, desde logo, de efetuar o preparo da inicial (TRF-1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25/08/1987, deram provimento, v.u, DJU 17/09/1987, p.19.560) in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, por Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 39ª ed., p. 1293, art. 4º; 1b. 0047 . Processo/Prot: 0884579-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/455516. Comarca: São João do Ivaí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000459-86.2009.8.16.0156 Responsabilidade Obrigacional. Apelante (1): Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Apelante (2): Aparecido Lourençon, Dalva Furlaneto Quintilha (maior de 60 anos), Elizabeth Freire Diniz, João Lourençon, Norma de Souza (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Elso Cardoso Bitencourt. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Considerando o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, apresentado nos EDecl. no REsp. 1091393 e Agravo 1246083, necessária se faz a investigação do ramo da apólice dos contratos de seguro em questão, se público (ramo 66) ou privado (ramo 68), para definir a respectiva competência. Considerando, ainda, que esta Corte de Justiça não tem obtido muito êxito quanto à intenção de investigação da natureza dos contratos de seguro, para que seja possível concluir, de forma definitiva, acerca da competência para processamento e julgamento das ações indenizatórias. Embora algumas vezes a Caixa Econômica Federal tenha indicado satisfatoriamente a que ramo os contratos de seguro pertencem, se público ou privado, recentemente a Caixa tem afirmado que as seguradoras são detentoras de todas as informações necessárias. II Determino a intimação da Seguradora Apelante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, indique se os CONTRATOS discutidos nos autos pertencem ao ramo 66 ou 68. Ainda, oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à COHAPAR, para que no mesmo prazo de 20 (vinte) dias apresentem as informações constantes em seus dados cadastrais, a respeito da natureza da apólice de seguro dos respectivos financiamentos dos autores, remetendo-se cópia da petição inicial de fls. 02-34/TJ. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator 0048 . Processo/Prot: 0885019-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369376. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000200-78.2011.8.16.0073 Ordinária. Apelante: Aparecido do Prado, Fabiana dos Santos Leal, Vandir Aparecido da Cruz. Advogado: Elaine Mônica Molin, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Apelado: Federal de Seguros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes

Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário manejada pelo mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, o qual pugna pelo recebimento de indenização securitária, decorrente dos problemas físicos e outros vícios (ameaça de desmoronamento) identificados no imóvel segurado, sob a alegação de que o bem em litígio esta amparado pela apólice do SFH. 2. Destarte, analisando o caderno processual, verifico que tanto a parte autora, como a parte requerida deixaram de colacionar aos autos a cópia da referida apólice, bem como inexistem qualquer outro documentos capaz de esclarecer o ano e a denominação do ramo pelo qual o seguro pertence. 3. Assim, considerando que: i) a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice do seguro habitacional, e que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de apólices, quais sejam: a) Ramo 66 "Apólice Pública; b) Ramo 68 "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. ii) a Lei 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31/12/2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II). iii) a Medida Provisória 478/2009 extinguiu a apólice do Seguro Habitacional do SFH (Ramo 66 Apólice Pública Circular SUSEP 111/99) e transferiu a representação judicial do SH/FCVS para a União, que atuará por intermédio da AGU ou da CAIXA mediante convênio; iv) a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011 e da MP 478/2009, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes os seguintes requisitos: (a) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31/12/2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, mercado fora do SFH); (b) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública). v) o agente financeiro (especialmente a Caixa Econômica Federal), a COHAPAR, COHAB e a Seguradora detém em pormenores tais informações; 4. DETERMINO de IMEDIATO que: - Seja OFICIADA (encaminhando cópia na íntegra da petição inicial) a COHAPAR, COHAB-CT e o Agente Financeiro (Caixa Econômica Federal) que celebrou o contrato de financiamento em questão, para que, no prazo de 30 dias, informem qual o ramo (66 ou 68) da apólice dos mutuários/autores, apresentando, se possível, a cópia do referido documento. - Oportunamente, intime-se via Diário de Justiça, a seguradora requerida para que, também, no prazo acima aventado, cumpra a diligência ora solicitada. Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, data da conclusão JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0049 . Processo/Prot: 0885605-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/35083. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0056527-26.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Gilvania Vicentin dos Santos Bochi. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 885.605-5 Agravante : Gilvania Vicentin dos Santos Bochi. Agravado : Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. EMENTA: I AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERE DE PLANO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. II PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA FÍSICA, EM PRINCÍPIO, BASTA A SIMPLES AFIRMAÇÃO DA PARTE DE SUA POBREZA, ATÉ PROVA EM SENTIDO CONTRÁRIO. PRECEDENTES. III TAL QUESTÃO PODERÁ, NO ENTANTO, SER REVISTA EM FASE DE IMPUGNAÇÃO A SER PROPOSTA PELA PARTE CONTRÁRIA. III RECURSO PROVIDO PARA, POR ORA, DEFERIR-SE O -A, BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º DO CPC. VISTOS etc. Insurge-se tempestivamente a agravante diante da r. decisão de fls. 66 que, em ação de cobrança, indeferiu seu pedido de assistência judiciária gratuita, considerando que não foi comprovado devidamente a necessidade do benefício. Sustenta, em síntese, ter o direito ao deferimento do pedido. Razão assiste ao agravante. Nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, "para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte, de sua pobreza, até prova em contrário" 1. Inexiste, no caso, qualquer indício de que o agravante faltou com a verdade quando afirmou sua hipossuficiência econômica. Por essas razões, a teor do art. 557, §1º - A do CPC, dou provimento ao recurso para deferir, por ora, o benefício de assistência judiciária pleiteado pela agravante. II Publique-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2011. Jorge Vargas Relator -- 1 Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário (STJ-1ª Turma, REsp 386.684-MG, rel. Min. José Delgado, j. 26/02/2002, deram provimento, v.u, DJU 25/03/2002, p. 211). Neste sentido: STF-RT 755/182, STF-Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, STJ-RF 344/322, RT 789/280, Lex-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. AASP 1.622/19), o que dispensa, desde logo, de efetuar o preparo da inicial (TRF-1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25/08/1987, deram provimento, v.u, DJU 17/09/1987, p.19.560) in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, por Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, 39ª ed., p. 1293, art. 4º; 1b. 0050 . Processo/Prot: 0886679-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/433895. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006899-98.2007.8.16.0017 Ordinária. Apelante (1): Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Apelante (2): Marco Antonio Guimaraes (maior de 60 anos), Maria Santa Alves (maior de 60 anos), Alzira Aparecida de Almeida, Antonio de Souza Silva, Catarina Marques da Silva, Cleide Aparecida Ribeiro Macedo, Cleverson de Tarso Velloso Rietow, Gilson Amaro Alves, João Bolonheis Sobrinho (maior de 60 anos), Odete Magalhães Cismer (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Hugo Francisco Gomes, Jean

Carlos Martins Francisco. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Revisor: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios 1. Tratam-se de recursos de apelação cível interpostos por Caixa Seguradora S/A e Marco Antonio Guimarães e Outros em face da sentença proferida nos autos nº 512/2007 de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, a qual julgou procedentes os pedidos constantes da peça inicial para condenar a requerida seguradora aos seguintes pagamentos: a) em dinheiro, em favor da cada um dos autores, dos valores individualmente apurados no laudo pericial necessários para o reparo de seus respectivos imóveis que constituem objeto de discussão nestes autos, cujo valor da condenação deverá ser corrigida, monetariamente, pela média do INPC/IGP-DI (Decreto 1.544/95), a partir da data da confecção do laudo, acrescido de juros de mora, na ordem de 1%, ao mês, a contar da citação; b) multa decendial em favor de cada um dos autores, contratualmente fixada em 2% sobre o valor estabelecido em cada orçamento individual, descrito no laudo pericial, a cada uma das residências, por fração ou decêndio em atraso, a contar de 30 dias após a intimação do réu acerca do laudo pericial. Em caso de inadimplemento da multa decendial, seu valor deverá ser atualizado com base na média do INPC e o IGP-DI, a partir da data apontada no laudo, com juros de mora a partir da cada vencimento da fração ou decêndio, na ordem de 1%, ao mês; c) custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios devidos ao procurador da parte autora, fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação descrita no item "A", nos termos do art. 20, §3.º, do CPC (fls.945/952). 2. Considerando os requerimentos constantes da petição de fls. 1066/1067, bem como diante das informações prestadas às fls. 672/673, aliada a decisão de fls. 468/489, INDEFIRO os pedidos de nomeação à autoria e denunciação da lide da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, mantendo-se a legitimidade da CAIXA SEGURADORA S/A para figurar no pólo passivo da presente demanda. P.R.I. Após, retornem os autos conclusos. Curitiba, 30 de março de 2012.

0051 . Processo/Prot: 0888398-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/93242. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 888398-7 Agravado de Instrumento. Embargante: Carlos Eduardo Borges Marin. Advogado: Joseane Araújo Gouvea. Embargado: Luciana Kammers Gonçalves. Advogado: Luciana Santos Costa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Inconformado com os termos da decisão de fls. 165/69, que deixou de conhecer o agravo de instrumento manejado pelo ora embargante, este opôs embargos de declaração para que fosse o recurso conhecido posto que não seria ele intempestivo, uma vez que havendo litisconsórcio passivo onde o requeridos são representados por advogados distintos é de se aplicar o disposto no art. 191 do CPC, devendo os prazos da parte requerida serem contados em dobro. Requer que sejam sanadas a omissão e obscuridade apontadas, para que fosse o recurso conhecido com a atribuição do efeito suspensivo ativo ao recurso, afastando-se o bloqueio em suas contas correntes ora em vigor. Pugnou pelo conhecimento e provimento destes embargos de declaração. Recebidos os embargos vieram os autos conclusos para sua apreciação. É o relatório. 2. Conheço dos embargos de declaração opostos, porque tempestivos. Da análise tanto das razões recursais originais, do contido na decisão embargada, e das razões deduzidas nos embargos, verifico que a decisão questionada de fato padece do defeito apontado pelo embargante, quando entende ser intempestivo o agravo de instrumento manejado pelo requerido sem observar que no caso concreto a contagem dos prazos processuais deve obedecer o previsto no art. 191 do CPC, posto que figurando o ora agravante e seu colega Cid Vinicius de Oliveira Santos no polo passivo da demanda e tendo eles procuradores distintos, conforme se vê dos docs. de fls. 14 e 16-TJ. Incide no caso concreto a aludida regra processual. Deste modo, acolho os Embargos de declaração opostos, para reconhecendo a tempestividade recursal, conhecer e determinar o processamento do agravo na forma de instrumento. 3. Passo à análise do pedido de efeito suspensivo ativo ao recurso para o fim de afastar o bloqueio ordenado pela D. julgadora monocrática. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrina: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2a edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, no caso concreto não obstante os argumentos manejados pelo agravante tenho que este não logrou êxito em demonstrar a presença dos requisitos autorizadores da concessão do pretendido efeito suspensivo, especialmente a aparência do bom direito, posto que a decisão vergastada está fundamentada no convencimento externado pela julgadora de que a atitude dos requeridos em reter parte dos valores depositados em juízo e levantados pelo ora agravante, em detrimento da agravada então sua cliente não foi justificada, e de fato num primeiro momento a simples ausência de demonstração pelo ora agravante de prestação de contas ainda que singela indicando o valor levantado, e o valor do crédito que alega ter feito em favor do corréu, dá em certa medida ideia da conduta reprovável dos procuradores, que foram, no mínimo imprudentes ao não se cercarem de maiores cuidados no episódio. De outro lado, se vê que o ora agravante, sequer se considerou procurador da agravada, e externa tal convicção em destaque em suas razões recursais, contudo é de rigor esclarecer que o advogado ainda que substabelecido com reserva de poderes exerce a toda evidência a função essencial à justiça de procurador da parte pois somente ele tem a necessária capacidade postulatória para representar sua cliente em juízo, como de fato o fez o agravante,

sendo tal situação inequívoca nos autos. Ou seja, tendo o agravante procedido o levantamento do valor da condenação que beneficiou sua cliente deve responder pelo destino dado ao dinheiro, ainda que apenas parte dele, sendo que no caso concreto nada há nos autos a demonstrar que o recorrente tenha exposto à sua cliente o modo e motivação da retenção que por ele foi reconhecida. Deste modo se justifica, pelo menos neste momento a deliberação judicial no sentido de bloquear valores e veículos de sua propriedade visando o asseguramento da efetividade de eventual sentença que dê procedência ao pedido da autora. Assim sendo, sem prejuízo de um posterior julgamento do mérito, verifica-se que o recorrente não demonstrou a existência do fumus boni iuris elemento indispensável para concessão do pretenso efeito suspensivo. Isto posto, indefiro o pedido de suspensão dos efeitos da decisão recorrida formulado pelo agravante. 4. Comunique-se o juízo da causa do inteiro teor desta decisão, solicitando que preste as informações de estilo, inclusive quanto ao tempestivo cumprimento, pelo Agravante, do contido no art. 526 do CPC. 5. Intimem-se a Agravada para, querendo, responder, em 10 (dez) dias. 6. A Secretaria está autorizada desde já a subscrever o respectivo ofício. Curitiba, 4 de abril de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0052 . Processo/Prot: 0889653-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/425390. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0010067-40.2009.8.16.0017 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Lucélia Luiza de Oliveira, Maria Luiza da Rocha, Odete Gabriel, Roberto Modenez (maior de 60 anos), Roseli Santana de Souza Santos, Sandra Regina da Silva, Sebastião Dorival de Oliveira (maior de 60 anos), Sônia Aparecida Batilana, Valdenice Isabel Colombo (maior de 60 anos), Valdir Donizeti Ferreira. Advogado: Hugo Francisco Gomes, Marcos Roberto Meneghin, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Karina Hashimoto, Nelson Luiz Nouvel Alessio. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Revisor: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário manejada pelo mutuário do Sistema Financeiro de Habitação, o qual pugna pelo recebimento de indenização securitária, decorrente dos problemas físicos e outros vícios (ameaça de desmoronamento) identificados no imóvel segurado, sob a alegação de que o bem em litígio esta amparado pela apólice do SFH. 2. Destarte, analisando o caderno processual, verifico que tanto a parte autora, como a parte requerida deixaram de colacionar aos autos a cópia da referida apólice, bem como não existe qualquer outro documento capaz de esclarecer o ano e a denominação do ramo pelo qual o seguro pertence. 3. Assim, considerando que: i) a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice do seguro habitacional, e que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de apólices, quais sejam: a) Ramo 66 "Apólice Pública; b) Ramo 68 "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH. ii) a Lei 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31/12/2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II). iii) a Medida Provisória 478/2009 extinguiu a apólice do Seguro Habitacional do SFH (Ramo 66 Apólice Pública Circular SUSEP 111/99) e transferiu a representação judicial do SH/FCVS para a União, que atuará por intermédio da AGU ou da CAIXA mediante convênio; iv) a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011 e da MP 478/2009, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes os seguintes requisitos: (a) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31/12/2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, mercado fora do SFH); (b) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública). v) o agente financeiro (especialmente a Caixa Econômica Federal), a COHAPAR, COHAB e a Seguradora detém em pormenores tais informações; 4. DETERMINO de IMEDIATO que: - Seja OFICIADA (encaminhando cópia na íntegra da petição inicial) a COHAPAR, COHAB-CT e o Agente Financeiro (Caixa Econômica Federal) que celebrou o contrato de financiamento em questão, para que, no prazo de 30 dias, informem qual o ramo (66 ou 68) da apólice dos mutuários/autores, apresentando, se possível, a cópia do referido documento. - Oportunamente, intime-se via Diário de Justiça, a seguradora requerida para que, também, no prazo acima aventado, cumpra a diligência ora solicitada. Cumpra-se e Intimem-se. Curitiba, data da conclusão JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator

0053 . Processo/Prot: 0890107-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/26338. Comarca: Londrina. Vara: 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0053000-66.2011.8.16.0014 Declaração. Apelante: Maria Florinda do Nascimento (maior de 60 anos). Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Geni Romero Jandre Pozzobom, Paulo Roberto Pires, Wellington Lincoln Seco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO OU RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A DO CPC. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATENDEM AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE NÃO FORAM REBATIDOS DE FORMA OBJETIVA E SATISFATÓRIA. OFENSA AO ARTIGO 514, INCISO II DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO PORQUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557 DO CPC. VISTOS. I - Trata-se de recurso de apelação cível interposto por MARIA FLORINDA DO NASCIMENTO em face da sentença proferida nos autos de "ação declaratória de direito acionário,

restituição de valores pagos, com preceito cominatório", promovida em desfavor de SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, em que o MM Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Londrina, considerando a sentença já proferida nos autos 47860-85.2010, julgou extinto o processo com resolução de mérito, pela improcedência da pretensão inicial. Condenou a parte autora a arcar com as custas processuais, ressaltando-se que a exigibilidade dessa obrigação se condiciona ao disposto nos artigos 11, § 2º, 12 e 13 da Lei nº 1.060/50, deixando de arbitrar honorários de sucumbência haja vista que a relação jurídica processual trilateral não chegou a se completar, por não ter havido citação. Alegou a apelante que as decisões invocadas pelo Juízo a quo foram reproduções de sentenças proferidas nos anos de 2008 e não condizem com o posicionamento atual do Tribunal de Justiça do Paraná ou do Superior Tribunal de Justiça. Ressaltou ser impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II "g" da Lei nº 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada para quando o acionista demanda contra a companhia, buscando a satisfação de direito ou exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável na espécie em exame. Pugnou pela correta adequação do valor patrimonial da ação, na data da integralização, com base nos artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89 e 170, § 1º, II da Lei nº 6.404/76. Discorreu acerca da forma para obtenção do valor patrimonial da ação. Argumentou que na espécie presente não há que se falar em valor patrimonial real, principalmente em razão das dificuldades de ordem prática para se reavaliarem os bens da companhia, de acordo com os valores da época, bem como na utilização em situações excepcionais, tanto que limitado ao fato que lhe deu origem. Defendeu, assim, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, a época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais. Requereu, em caso de reforma da sentença, que seja delimitada e especificada a condenação dos honorários sucumbenciais. Pugnou, ao final, pela reforma da sentença, para que lhe sejam restituídos os valores pagos pela linha telefônica. Citada, a Sercomtel apresentou contrarrazões às fls. 87/115, pugnando, preliminarmente: a) pelo não conhecimento do apelo, em razão da violação do princípio da dialeticidade; b) pela extinção do processo em razão da carência de ação, pela falta de interesse de agir e falta de legitimidade ativa ad causam, uma vez que a inscrição nº 49315-5 foi cancelada em 17/03/2006; c) pela suspensão do processo até o julgamento da Ação Cível Pública (autos nº 540/96) e Ação Popular (autos nº 586/97); d) inclusão no pólo passivo, em razão de litisconsórcio necessário, do Município de Londrina e Copel Participações S/A; e) extinção do processo, em razão de litispendência; f) declaração da prescrição do direito da autora, tendo em vista o disposto no art. 206, § 3º, inciso VII, letra "a", do Código Civil de 2002, ou, pelo art. 287, II, letra "g" da Lei nº 6.404/76. No mérito, sustentou que ao contrário do que pretende a parte autora, a ação não pode ser julgada procedente, visto que esta adquiriu da ré ou de terceiros o direito de uso de terminal telefônico na modalidade autofinanciamento e não o direito de propriedade. Defendeu, ainda, que a referida aquisição de direito de uso de terminal telefônico não gera direito a qualquer participação em sociedade que viessem a ser criadas e não há o reconhecimento do direito de propriedade sobre os direitos decorrentes do contrato firmado entre as partes, e, tampouco, o direito a ações preferenciais. Pugnou, ao final, pelo não conhecimento da apelação, por violação do princípio da dialeticidade, ou então pelo reconhecimento de uma das prejudiciais de mérito, ou, ainda, no mérito, por seu total desprovimento. Pelo princípio da eventualidade, caso seja reformada a decisão definitiva, prequestionou vários dispositivos legais. II Em análise aos requisitos de admissibilidade recursal, conclui-se que o presente recurso não merece ser conhecido, porquanto ofendido o princípio da dialeticidade e descumpridos os requisitos exigidos pelo inciso II, do artigo 514 do Código de Processo Civil, que trata dos fundamentos de fato e de direito. Depreende-se que na petição inicial a autora requereu a declaração do direito de conversão do direito de uso de linha de telefone em direito acionário ou o seu equivalente em dinheiro. Diante do pleito, o Magistrado singular, em primeiro lugar, reconheceu que não houve prescrição no caso em tela. No mérito, entendeu que o negócio realizado na época representou verdadeiro investimento sujeito aos riscos de perda e ganho de mercado. Considerou que ampliadas e barateadas as oportunidades de acesso ao serviço de telecomunicação, a consequência foi a perda de valor do direito de uso, sendo que eventual prejuízo não pode ser imputado à concessionária. Reconheceu que a Sercomtel não estava obrigada a converter as ações preferenciais, pois por força da Portaria nº 2611/97 esvaziou-se a norma do artigo 2º, inciso III da Lei Municipal nº 6149/95. Por fim, argumentou que impor à Sercomtel a obrigação de recompra mediante conversão em ações preferenciais e ao mesmo tempo manter a autora no uso e gozo do direito de uso do serviço, caracterizaria enriquecimento ilícito. Portanto, os pedidos iniciais foram julgados improcedentes. Ocorre que em suas razões recursais, a apelante não rebateu nenhum dos argumentos usados pelo Magistrado na sentença monocrática, limitando-se a asseverar que as decisões invocadas pelo Juízo a quo foram reproduções de sentenças proferidas nos anos de 2008 e não condizem com o posicionamento atual do Tribunal de Justiça do Paraná ou do Superior Tribunal de Justiça. Ressaltou, ainda, que seria impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II "g" da Lei nº 6.404/76, quando na realidade a sentença monocrática consignou, expressamente, que a prescrição não teria se consumado. Destarte, em nenhum momento, a recorrente argumentou de forma precisa e satisfatória acerca do direito invocado, pelo contrário, limitou-se a discorrer de forma longa, exaustiva e infundada sobre a correta adequação do valor patrimonial da ação. Desta feita, constata-se que não houve impugnação específica às razões de decidir adotadas na sentença, desatendendo A apelante o requisito da dialeticidade, ou seja, não apresentou os fundamentos de fato e de direito a justificar seu inconformismo com a sentença, como estabelece o art. 514, II, do CPC. Segundo o escólio de Araken de Assis: "Entende-se por princípio da dialeticidade o ônus de o recorrente motivar o recurso no ato da interposição. Recurso desprovido de causa hábil para subsidiar o pedido de reforma, de invalidação ou de integração do ato impugnado, à semelhança da petição que forma o processo,

ou através da qual partes e terceiros deduzem pretensões, in simultâneo processo, revela-se inepto. É inadmissível o recurso desacompanhado de razões". Considera-se, então, que o recurso cível deve ser imediatamente motivado, sendo que o princípio da consumação impede que o recorrente o faça em momento posterior. Aliás, assim já teve oportunidade de ocorrer, quando do julgamento da Apelação Cível nº. 741.638-4, em acórdão que restou assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATENDEM AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE NÃO FORAM REBATIDOS DE FORMA OBJETIVA E SATISFATÓRIA - RECURSO NÃO CONHECIDO PORQUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557 DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO POR UNANIMIDADE. Sem cotejar as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, não é possível que o órgão ad quem avalie o desacerto da sentença, pois a motivação do recurso delimita a matéria impugnada, a extensão e a profundidade do efeito devolutivo. Da mesma forma, a falta de motivação prejudica o contraditório, pois não oferece à parte contrária os elementos para oposição. (TJ/PR, 8ª Câmara Cível, DJ 29/09/2011) Ainda: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA APELAÇÃO INTERPOSTA PELOS AUTORES - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO TÓPICO SOBRE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E MULTA MORATÓRIA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E DESCUMPRIMENTO AO INC. II DO ART. 524 DO CPC(...) (TJPR, Apelação Cível 0767305-0, Rel.ª Juíza Substituta em Segundo Grau Elizabeth M. F. Rocha, 15ª Câmara Cível, DJ 21/11/2011) O Superior Tribunal de Justiça segue o mesmo entendimento: AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. O agravante deve atacar, especificamente, os fundamentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmula 182/STJ). 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). (AgRg no Ag 1125537/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 10/06/2010). Sem cotejar as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, não é possível que o órgão ad quem avalie o desacerto da sentença, pois a motivação do recurso delimita a matéria impugnada, a extensão e a profundidade do efeito devolutivo. Da mesma forma, a falta de motivação prejudica o contraditório, pois não oferece à parte contrária os elementos para oposição. III - Em face do exposto, deixo de conhecer do recurso, negando-lhe seguimento com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente inadmissível. Curitiba, 3 de abril de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0054 . Processo/Prot: 0890534-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/38658. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0053728-10.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Cleide Amancio Nobre (maior de 60 anos). Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Sergio Lopes Massedo. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO OU RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO COM FUNDAMENTO NO ART. 285-A DO CPC. RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATENDEM AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE NÃO FORAM REBATIDOS DE FORMA OBJETIVA E SATISFATÓRIA. OFENSA AO ARTIGO 514, INCISO II DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO PORQUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO COM FULCRO NO ARTIGO 557 DO CPC. VISTOS. I - Trata-se de recurso de apelação cível interposto por CLEIDE AMANCIO NOBRE em face da sentença proferida nos autos de "ação declaratória de direito acionário, restituição de valores pagos, com preceito cominatório", promovida em desfavor de SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, em que o MM Juízo da 12ª Vara Cível da Comarca de Londrina, considerando a sentença já proferida nos autos 47860-85.2010, julgou extinto o processo com resolução de mérito, pela improcedência da pretensão inicial. Condenou a parte autora a arcar com as custas processuais, ressaltando-se que a exigibilidade dessa obrigação se condiciona ao disposto nos artigos 11, § 2º, 12 e 13 da Lei nº 1.060/50, deixando de arbitrar honorários de sucumbência haja vista que a relação jurídica processual trilateral não chegou a se completar, por não ter havido citação. Alegou a apelante, em suas razões recursais de fls. 37/51, que as decisões invocadas pelo Juízo a quo foram reproduções de sentenças proferidas nos anos de 2008 e não condizem com o posicionamento atual do Tribunal de Justiça do Paraná ou do Superior Tribunal de Justiça. Ressaltou ser impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II "g" da Lei nº 6.404/76, uma vez que sua aplicação deve ser reservada para quando o acionista demanda contra a companhia, buscando a satisfação de direito ou exoneração do dever contraído naquela qualidade, situação não identificável na espécie em exame. Pugnou pela correta adequação do valor patrimonial da ação, na data da integralização, com base nos artigos 3º e 4º da Lei 7.799/89 e 170, § 1º, II da Lei nº 6.404/76. Discorreu acerca da forma para obtenção do valor patrimonial da ação. Argumentou que na espécie presente não há que se

falar em valor patrimonial real, principalmente em razão das dificuldades de ordem prática para se reavaliarem os bens da companhia, de acordo com os valores da época, bem como na utilização em situações excepcionais, tanto que limitado ao fato que lhe deu origem. Defendeu, assim, a utilização do valor patrimonial mensal, apurado mediante informações já consolidadas pela própria CRT, a época, mediante utilização do critério contábil, a partir de seus balancetes mensais. Requeveu, em caso de reforma da sentença, que seja delimitada e especificada a condenação dos honorários sucumbenciais. Pugnou, ao final, pela reforma da sentença, para que lhe sejam restituídos os valores pagos pela linha telefônica. Citada, a Sercomtel apresentou contrarrazões às fls. 84/115, pugnano, preliminarmente: a) pelo não conhecimento do apelo, em razão da violação do princípio da dialeticidade; b) pela suspensão do processo até o julgamento da Ação Civil Pública (autos nº 540/96) e Ação Popular (autos nº 586/97); c) inclusão no pólo passivo, em razão de litisconsórcio necessário, do Município de Londrina e Copel Participações S/A; d) extinção do processo, em razão de litispendência; e) declaração da prescrição do direito da autora, tendo em vista o disposto no art. 206, § 3º, inciso VII, letra "a", do Código Civil de 2002, ou, pelo art. 287, II, letra "g" da Lei nº 6.404/76. No mérito, sustentou que ao contrário do que pretende a parte autora, a ação não pode ser julgada procedente, visto que esta adquiriu da ré o direito de uso de terminal telefônico na modalidade autofinanciamento e não o direito de propriedade. Defendeu, ainda, que a referida aquisição de direito de uso de terminal telefônico não gera direito a qualquer participação em sociedade que viessem a ser criadas e não há o reconhecimento do direito de propriedade sobre os direitos decorrentes do contrato firmado entre as partes, e, tampouco, o direito a ações preferenciais. Pugnou, ao final, pelo não conhecimento da apelação, por violação do princípio da dialeticidade, ou então pelo reconhecimento de uma das prejudiciais de mérito, ou, ainda, no mérito, por seu total desprovemento. Pelo princípio da eventualidade, caso seja reformada a decisão definitiva, prequestionou vários dispositivos legais. II Em análise aos requisitos de admissibilidade recursal, conclui-se que o presente recurso não merece ser conhecido, porquanto ofendido o princípio da dialeticidade e descumpridos os requisitos exigidos pelo inciso II, do artigo 514 do Código de Processo Civil, que trata dos fundamentos de fato e de direito. Depreende-se que na petição inicial a autora requereu a declaração do direito de conversão do direito de uso de linha de telefone em direito acionário ou o seu equivalente em dinheiro. Diante do pleito, o Magistrado singular, em primeiro lugar, reconheceu que não houve prescrição no caso em tela. No mérito, entendeu que o negócio realizado na época representou verdadeiro investimento sujeito aos riscos de perda e ganho de mercado. Considerou que ampliadas e barateadas as oportunidades de acesso ao serviço de telecomunicação, a consequência foi a perda de valor do direito de uso, sendo que eventual prejuízo não pode ser imputado à concessionária. Reconheceu que a Sercomtel não estava obrigada a converter as ações preferenciais, pois por força da Portaria nº 261/97 esvaziou-se a norma do artigo 2º, inciso III da Lei Municipal nº 6149/95. Por fim, argumentou que impor à Sercomtel a obrigação de recompra mediante conversão em ações preferenciais e ao mesmo tempo manter a autora no uso e gozo do direito de uso do serviço, caracterizaria enriquecimento ilícito. Portanto, os pedidos iniciais foram julgados improcedentes. Ocorre que em suas razões recursais, a apelante não rebateu nenhum dos argumentos usados pelo Magistrado na sentença monocrática, limitando-se a asseverar que as decisões invocadas pelo Juízo a quo foram reproduções de sentenças proferidas nos anos de 2008 e não condizem com o posicionamento atual do Tribunal de Justiça do Paraná ou do Superior Tribunal de Justiça. Ressaltou, ainda, que seria impróprio adotar o prazo prescricional do art. 287, II, "g" da Lei nº 6.404/76, quando na realidade a sentença monocrática consignou, expressamente, que a prescrição não teria se consumado. Destarte, em nenhum momento, a recorrente argumentou de forma precisa e satisfatória acerca do direito invocado, pelo contrário, limitou-se a discorrer de forma longa, exaustiva e infundada sobre a correta adequação do valor patrimonial da ação. Desta feita, constata-se que não houve impugnação específica às razões de decidir adotadas na sentença, desatendendo A apelante o requisito da dialeticidade, ou seja, não apresentou os fundamentos de fato e de direito a justificar seu inconformismo com a sentença, como estabelece o art. 514, II, do CPC. Segundo o escólio de Araken de Assis: "Entende-se por princípio da dialeticidade o ônus de o recorrente motivar o recurso no ato da interposição. Recurso desprovido de causa hábil para subsidiar o pedido de reforma, de invalidação ou de integração do ato impugnado, à semelhança da petição que forma o processo, ou através da qual partes e terceiros deduzem pretensões, in simultâneo processo, revela-se inepto. É inadmissível o recurso desacompanhado de razões". Considera-se, então, que o recurso cível deve ser imediatamente motivado, sendo que o princípio da consumação impede que o recorrente o faça em momento posterior. Aliás, assim já tive oportunidade de decidir, quando do julgamento da Apelação Cível nº. 741.638-4, em acórdão que restou assim ementado: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO, RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS, COM PRECEITO COMINATÓRIO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO RAZÕES RECURSAIS QUE NÃO ATENDEM AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE FUNDAMENTOS DA SENTENÇA QUE NÃO FORAM REBATIDOS DE FORMA OBJETIVA E SATISFATÓRIA - RECURSO NÃO CONHECIDO PORQUE MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557 DO CPC. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO POR UNANIMIDADE. Sem cotejar as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, não é possível que o órgão ad quem avalie o desacerto da sentença, pois a motivação do recurso delimita a matéria impugnada, a extensão e a profundidade do efeito devolutivo. Da mesma forma, a falta de motivação prejudica o contraditório, pois não oferece à parte contrária os elementos para oposição. (TJ/PR, 8ª Câmara Cível, DJ 29/09/2011) Ainda: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA APELAÇÃO INTERPOSTA PELOS AUTORES - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO NO TÓPICO SOBRE

NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E MULTA MORATÓRIA - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE E DESCUMPRIMENTO AO INC. II DO ART. 524 DO CPC(...) (TJPR, Apelação Cível 0767305-0, Rel.ª Juíza Substituta em Segundo Grau Elizabeth M. F. Rocha, 15ª Câmara Cível, DJ 21/11/2011) O Superior Tribunal de Justiça segue o mesmo entendimento: AGRADO INTERNO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ARGUMENTAÇÃO DESPROVIDA DE CONTEÚDO JURÍDICO. MERA REJEIÇÃO DO DECISUM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. 1. O agravante deve atacar, especificamente, os fundamentos lançados na decisão agravada, refutando todos os óbices por ela levantados, sob pena de vê-la mantida. (Súmula 182/STJ). 2. "De acordo com o princípio da dialeticidade, as razões recursais devem impugnar, com transparência e objetividade, os fundamentos suficientes para manter íntegro o decisum recorrido. Deficiente a fundamentação, incidem as Súmulas 182/STJ e 284/STF (AgRg no Ag 1.056.913/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 26/11/2008). (AgRg no Ag 1125537/RS, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 10/06/2010). Sem cotejar as alegações do recurso e a motivação do ato impugnado, não é possível que o órgão ad quem avalie o desacerto da sentença, pois a motivação do recurso delimita a matéria impugnada, a extensão e a profundidade do efeito devolutivo. Da mesma forma, a falta de motivação prejudica o contraditório, pois não oferece à parte contrária os elementos para oposição. III - Em face do exposto, deixo de conhecer do recurso, negando-lhe seguimento com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, porque manifestamente inadmissível. IV Por fim, retifique-se a autuação, uma vez que o feito é originário da Comarca de Londrina 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Curitiba, 3 de abril de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator 0055 . Processo/Prot: 0891767-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/391773. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001825-56.2007.8.16.0084 Indenização. Apelante (1): Tc Bitencourt Colções Me - Unimag Colchões. Advogado: David Marlon da Silva. Apelante (2): Alvaro Ferreira e Silva (maior de 60 anos), Edelvita Tavella dos Santos (maior de 60 anos), Estelina Francisca Dia Rodrigues (maior de 60 anos), João Francisco dos Santos (maior de 60 anos), João Sangregório Picão (maior de 60 anos), José Benedito Pereira, Jose Carlos Ferreira, Maria Cecília da Conceição dos Santos (maior de 60 anos), Maria da Silva Leonicio (maior de 60 anos), Mario de Bernardino (maior de 60 anos), Orlando Marchezoni (maior de 60 anos), Severino Teotônio dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Fernando Cardoso. Apelante (3): Banco Bmc SA. Advogado: Heitor Alcântara da Silva. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 891.767-7, DA COMARCA DE GOIOERÊ - VARA CÍVEL E ANEXOS Intimem-se os apelantes Edelvita Tavella dos Santos, Estelina Francisca Dias Rodrigues, Maria Cecília da Conceição dos Santos, Mario de Bernardino e Severino Teotônio dos Santos para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual - pressuposto de validade do processo- considerando a necessidade de que a procuração outorgada ao seu causídico seja formalizada por instrumento público, vez que os mesmos, segundo consta dos autos, são analfabetos. Curitiba, 09 de abril de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0056 . Processo/Prot: 0896310-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88367. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006070-54.2006.8.16.0017 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Dayane Francielle Noeremberg. Advogado: Amilton Domingues de Moraes. Agravado: Hospital Santa Rita - Associação Bom Samaritano. Advogado: Maria Alice Castilho dos Reis. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 896.310-8 ÓRGÃO DE ORIGEM : 2ª VARA CÍVEL MARINGÁ ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE : DAYANE FRANCIELLE NOEREMBERG AGRAVADO : HOSPITAL SANTA RITA ASSOCIAÇÃO BOM SAMARITANO RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 16-TJ dos autos da ação nº 6070-54.2006.8.16.0017, por meio da qual em audiência com a finalidade de conciliação, manteve-se o afastamento do bloqueio judicial de valores nas contas do agravado, designando nova audiência conciliatória. Sustenta a agravante, em síntese, que não há vontade em realizar a conciliação; o presente feito já se estende excessivamente no tempo; o bloqueio dos valores era suficiente para cumprir o comando da sentença e não afetaria a saúde financeira da instituição agravada. Pugnou pelo provimento monocrático deste recurso com base no art. 557, § 1º-A, do CPC. Dispõe o art. 557, § 1º-A, do CPC: "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". O tema ora em análise não se enquadra nas hipóteses do referido dispositivo. Não há súmula ou entendimento jurisprudencial dominante no Supremo Tribunal federal ou nos Tribunais Superiores. A agravante, em sua minuta e apesar do pedido formulado, não se baseia em qualquer dos dois pontos necessários (súmula ou entendimento jurisprudencial dominante) a permitir o provimento monocrático deste recurso. Considerando que o presente agravo de instrumento não possui pedido de efeito suspensivo e, de modo que, não sendo o caso de convertê-lo em retido, defiro o seu processamento. 2. Sendo assim, cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3. Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado, na mesma oportunidade, por publicação

no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 4. Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. Cumpra-se e intemem-se. Curitiba, 19 de março de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0057 . Processo/Prot: 0897397-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/100936. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0049946-34.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Marcilio Xavier dos Santos. Advogado: Fabiane de Andrade, Diego de Andrade. Agravado: Mbm Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.397-9 ÓRGÃO DE ORIGEM : 1ª VARA CÍVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE : MARCILIO XAVIER DOS SANTOS AGRAVADO : MBM SEGURADORA S/A RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA 1. R E L A T Ó R I O Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 78-TJ dos autos da ação com pedido de indenização securitária (DPVAT) nº 49.946/2011, por meio da qual fora parcialmente apontado que a análise da questão controvertida envolve apenas matéria de direito. Insurge-se o agravante vergastando a decisão, sustentando, em apertada síntese, que não cabe o julgamento antecipado da lide, diante da necessidade de realização de perícia para verificação do grau de invalidez do recorrente, devendo ser determinada avaliação por perito indicado pelo juízo e não por meio do IML. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada. 2. F U N D A M E N T A Ç ã O ADMISSIBILIDADE Segundo dispõe o art. 557, caput, do Código de Processo Civil, "o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunais Superiores". Passando-se à análise da admissibilidade do recurso, vislumbra-se que o presente agravo não merece ser conhecido, em razão da ausência de pressuposto recursal extrínseco ligado à aferição da tempestividade, qual seja, a juntada de documento que comprove o termo inicial do prazo recursal. Não há nos autos qualquer documento que possa indicar a data em que a parte agravante tomou ciência da decisão agravada. A certidão de fls. 79-TJ somente atesta a data de envio da decisão para o órgão oficial de publicação. Trata-se de flagrante violação à determinação do art. 525, I, do CPC. A interpretação teleológica da legislação processual leva a tal conclusão e isso não é tão difícil de perceber. Ora, o objetivo do comando legal, quando exige juntada de documentos oficiais relativos à decisão atacada, é justamente viabilizar a comprovação da tempestividade da sua manifestação recursal. Por isso, o agravante deve demonstrar quando teve acesso à decisão, e não que em determinado dia foi enviado o despacho para o órgão responsável pela publicação. Diante do exposto, pela inexistência de documento essencial que possibilite a aferição inequívoca da tempestividade do presente recurso, revela-se a sua inadmissibilidade manifesta, impondo-se a negativa do seu seguimento, nos termos da cabeça do art. 557 do Código de Processo Civil. 3. D E C I S ã O Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, por se mostrar manifestamente inadmissível, nos termos da fundamentação. Mantém-se intocável, com isso, a decisão proferida pelo nobre magistrado singular. Curitiba, 27 de março de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0058 . Processo/Prot: 0898013-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102573. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000560 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Maria Aparecida Reis da Silva, Jeverson Bonfati da Silva, Antonio Raimundo da Silva, Benedita Franco Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Carlos Alves. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo manejado por MARIA APARECIDA REIS DA SILVA E OUTROS em face da decisão proferida nos autos n.º 560/2008, em trâmite perante o juízo da Vara Única da Comarca de Campina da Lagoa. Os Agravantes visam reformar a decisão do juiz de primeiro grau que, em síntese, deliberou pela remessa do feito ao juízo da Justiça Federal com jurisdição no domicílio dos autores, por entender que com a entrada em vigor da Lei 12.409/2.011, que autorizou o FCVS a assumir os direitos e obrigações decorrentes do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, bem como oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta apólice do SH/SFH, ocorreu fato superveniente ao ajuizamento da demanda que modificou o balizamento a ser adotado para definição da competência para processar e julgar os feitos que buscam a cobertura de tais contratos, uma vez que sendo a Caixa Econômica Federal o ente federal ao qual é atribuída a gestão do aludido fundo, tal circunstância determina o deslocamento da competência à Justiça Federal, invocando para tanto julgados oriundos do TRF-4, que adotaram tal entendimento. Aduzem os agravantes que tal deliberação é equivocada na medida em que há, por outro lado, diversas decisões colegiadas, notadamente oriundas deste Tribunal e também do STJ que adotaram entendimento diverso, ou seja, que malgrado a inovação legislativa acerca da regulamentação do seguro habitacional, especialmente sobre a responsabilidade pela cobertura securitária prevista nos contratos em discussão, a competência para processamento e julgamento de tais demandas permanece atribuída à Justiça Estadual, sendo que tais decisões seriam fundamentadas na

natureza do contrato firmado e na imutabilidade do ato jurídico perfeito, aduzindo ainda a inaplicabilidade da Lei n.º 12.409/2011 ao caso concreto. Requereram que, diante da circunstância de que a decisão agravada se encontra em claro confronto com a jurisprudência desta corte bem como do STJ acerca do tema, fosse concedido efeito suspensivo evitando-se a remessa do feito à Justiça Federal com eventual determinação de seu retorno em face do provimento do recurso pelo colegiado evitando prejuízo processual à parte. É o breve relato. 2. No que tange ao pretense efeito suspensivo, entendo se encontrarem delineados nos autos os requisitos para sua concessão. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determina a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que os Agravantes lograram êxito em demonstrar a presença do requisito relativo ao fumus boni iuris, necessário à concessão do efeito suspensivo pretendido, na medida em que de fato a decisão recorrida, em princípio não observou a existência de julgados que, malgrado a legislação invocada e mesmo posicionamento adotado nas decisões apontadas como paradigmas existem outras decisões que afastaram a competência da Justiça Federal em relação à demanda em apreço, o que não se pode omitir ou levar no presente momento, sendo que diante das importantes consequências que advirão da decisão objurgada, recomenda a prudência que se conceda o efeito suspensivo no caso concreto, evitando-se deste modo às partes os prejuízos processuais potencialmente advindos de uma precipitada ou indevida remessa do feito a outro juízo, com postergação da devida prestação jurisdicional que daí advirá. Assim, entendo que há possibilidade de prejuízo à parte caso mantida a decisão objeto de recurso, razões pelas quais presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris com fundamento no disposto nos arts. 527, III e 528 do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso manejado, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida até nova manifestação pelo colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juízo monocrático, dando-lhe ciência imediata do deliberado nestes autos, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, inclusive acerca do tempestivo cumprimento pelos recorrentes do disposto no art. 526 do CPC. A Divisão está desde já autorizada a subscrever os expedientes. 4. Intime-se a Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. 5. No mesmo prazo oficie-se à COHAPAR, agente responsável pela contratação dos imóveis segurados, para que esta informe qual o ramo de enquadramento das apólices questionadas nos autos, (66 ou 68) atentando-se para o fato de que no caso concreto os contratos de financiamento aos quais se encontra vinculado o seguro foi originalmente celebrado entre os autores e a referida Companhia, havendo demonstração em alguns dos contratos acerca do pagamento de contribuição pelos mutuários do FCVS. Intime-se. Curitiba, 26 de março de 2.012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator 0059 . Processo/Prot: 0898088-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426329. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021404-40.2006.8.16.0014 Responsabilidade Civil. Apelante: Augusto Donato Diniz, Cleonice Nigra da Silva (maior de 60 anos), David Aparecido Fernandes, Edneia Maria de Melo (maior de 60 anos), Everildo Sobral, José Rubens Perpétuo, Maria de Oliveira Dias Pires, Orozimbo José da Silva, Paulo Rodrigues, Severino Fogaça. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 898.088-9, DA COMARCA DE LONDRINA - 7ª VARA CÍVEL Intemem-se os apelantes para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, considerando a inexistência nos autos de procuração outorgada ao advogado que subscreveu o recurso de apelação (Dr. Fernando Anzola Pivaro OAB/PR 44.250), sob pena de não conhecimento do recurso. Curitiba, 10 de abril de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator 0060 . Processo/Prot: 0898129-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/90595. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0049861-09.2011.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Idalina Ester Cruz da Silva, Jheimisson Wesley Rosa, Judit do Prado Fernandes, Leonice Aparecida Braguini, Maria Aparecida Pianissola, Marlene de Prouença, Milton Bataglia, Rosângela Frois Castioni da Silva, Vicente Faustino de Miranda. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Federal de Seguros Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, Renata Marinho Martins, Tatiana Paula Gulli Sant'ana Dal Secco. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Despacho em separado. Vistos, presentes autos de Agravo de Instrumento nº 898129-5, Londrina 7ª Vara Única, em que é agravante Idalina Ester Cruz da Silva e outros e agravada Federal de Seguros S.A.. Trata-se de agravo de instrumento apresentado por Idalina Ester Cruz da Silva e outros em face da decisão de fls. 178-TJ proferida nos autos ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional nº 49861/2011, na qual o MM magistrado a quo, determinou a remessa dos autos para a Justiça Federal para a verificação do interesse da União no feito. Argumenta o agravante, que a competência para o julgamento da demanda é da Justiça Estadual. Ao final, pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao presente, bem como pelo seu provimento. É o relatório. II) A concessão de efeito suspensivo a agravo de instrumento constitui exceção e somente

deve ser deferida quando presentes, de forma indubitosa, os pressupostos que a autorizam. Inicialmente, cumpre observar que se trata de recurso de cognição sumária, restrito ao exame da existência de interesse da Caixa Econômica Federal e da União no processo. Na hipótese vertente, se vislumbra, in casu, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 558, CPC), na medida em que discutível o interesse da União no feito. INSTRUMENTO Nº 898129-5 8ª CCÍVEL Sendo assim, no presente momento, defiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento para obstar ao seguimento da determinação declinação de competência. III) Intimem-se os agravados para apresentarem contraminuta no prazo legal. IV) Requistem-se as informações junto ao juízo a quo. V) Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar se tem interesse ou não no feito, ressalvando que a ausência de manifestação será considerada como falta de interesse. VI) Cumpridas as providências mencionadas, voltem-me conclusos. Curitiba, 23 de março de 2012. João Domingos Küster Puppi. Desembargador relator INSTRUMENTO Nº 898129-5 8ª CCÍVEL

0061 . Processo/Prot: 0898329-5 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2011/407983. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0030376-28.2008.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Apelado: Tereza Zacarias Pereira (maior de 60 anos), Valdeci Pereira Fiel, Vilma Maria dos Santos, Wilson Aparecido Marques, Wilson Gallo. Advogado: Roberto Eduardo Lago, Otávio Guilherme Ely, Marcelo da Costa Gambogi. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. João Domingos Kuster Puppi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Intime-se a apelante da Companhia Excelsior de Seguros para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual, considerando a inexistência nestes autos de procuração outorgada ao advogado que subscreveu o recurso de apelação, (Dr. Alexandre Pigozzi Bravo OAB/PR 56.355) sob pena de não conhecimento do recurso. Após, à conclusão. Curitiba, 10 de abril de 2012. Guimaraes da Costa Desembargador Relator

0062 . Processo/Prot: 0898394-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/105042. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0049423-22.2011.8.16.0001 Consignação em Pagamento. Agravante: Condomínio Edifício Itaitiaia. Advogado: Daniela Brum da Silva. Agravado: Centro Cultural Brasil Estados Unidos de Curitiba Interamericano. Advogado: Fauillim Narezi, Robson José Evangelista, Floriano Galeb. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Insurge-se o agravante frente à r. decisão de saneamento do processo (fls. 42/43-TJ), proferida nos autos n.º 49423/2011, de ação de consignação em pagamento, in verbis: "(...) 2 A preliminar de impropriedade da via eleita avertida pelo requerido nos presentes autos não comporta acolhimento (...). 3 Fixo os pontos controvertidos: critério de rateio das cotas condominiais, despesas de responsabilidade do autor e o valor correto das taxas condominiais referentes às unidades pertencentes ao autor". Inconformado, defende, nas razões recursais de fls. 02/06-TJ, que a ação proposta pelo agravado visa desconstituir previsão constante na convenção de condomínio, relativa à forma de rateio das taxas condominiais. Aponta que a ação de consignação em pagamento não é o meio adequado para o reconhecimento de ilegalidade da cobrança de taxa de condomínio, pois eventuais irregularidades devem ser questionadas em demanda própria. Repisa que, por ser imprópria a via eleita, deve a ação ser extinta sem julgamento do mérito e colaciona julgados em abono à sua tese. Almeja a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. É o sucinto relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pela agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, não se vislumbra presente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, mostrando-se incabível a atribuição do efeito suspensivo. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decurso legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intime-se o agravado para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Ultimadas as diligências, voltem-me. Curitiba, 09 de abril de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0063 . Processo/Prot: 0898417-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/98130. Comarca: Arapongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00001161 Indenização. Agravante: Antonio Roberto Pereira, Jose Barros Leal, Ivaneide de Oliveira, Divino Joaquin. Advogado: Rogério Resina Molez. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Advogado: Rosângela Dias Guerreiro, Leonardo de Lima e Silva Bagno. Interessado: Caixa Econômica Federal. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de ação de indenização securitária nº 1161/2009, a qual decidiu pela competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito. Em suas razões de inconformismo, os recorrentes asseveram que não há discussão sobre o contrato de financiamento e, por isso, é desnecessária a participação da Caixa

Econômica Federal. Argumentam que nem mesmo a lei pode contrariar ato jurídico perfeito e direito adquirido; e não havendo indício de interferência de dinheiro público ou interesse da União, não é possível a remessa dos autos à Justiça Federal como quer a Caixa Econômica Federal e como entendeu a decisão agravada. Assim, não houve alteração de competência por força da Lei nº 12.409/2011, originária da Medida Provisória nº 513/2010. Colaciona jurisprudência e afirma que antes mesmo da edição das Medidas Provisórias a questão da competência já havia sido pacificada em sede de recurso repetitivo, no REsp 10913663. Requerem, assim, a antecipação da tutela recursal para determinar o regular processamento do feito perante a Justiça Estadual até o julgamento definitivo do recurso, ao qual, ao final, deverá ser dado provimento. II Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. III Em análise ao pleito ora formulado, conclui-se que a definição da competência da Justiça Federal ou Estadual requer a investigação da natureza da apólice do contrato de seguro relativo aos financiamentos das partes, conforme orientação das recentes decisões proferidas no EDC do REsp 1091393 e AgRg no REsp 1246083, que decidiram que os contratos pertencentes ao ramo 66, ou seja, ao ramo público, devem ser processados perante a Justiça Federal, enquanto os contratos do ramo privado ramo 68, devem ser processados perante a Justiça Estadual. No caso dos autos, então, descabe a concessão de efeito ativo, mas é viável a concessão de efeito suspensivo, para que os autos não sejam remetidos à Justiça Federal enquanto não se conclua pela natureza das apólices dos contratos de seguro em questão. IV Concedo, então, o efeito suspensivo, até o julgamento final do recurso e, em sequência, determino seja intimada a Caixa Econômica Federal e oficiada a Cohapar, para que, em 20 (vinte) dias, manifestem-se quanto às informações que detem sobre as apólices dos contratos de seguro, juntando-se cópia da petição de fls. 16-25/TJ. V Solicitem-se informações ao ilustre Magistrado a quo, para que as preste em 10 (dez) dias. VI Intime-se a agravada para que, em 10 (dez) dias, apresente contraminuta, inclusive com as informações que detem sobre as apólices em questão. VII Intime-se. Curitiba, 23 de março de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0064 . Processo/Prot: 0899620-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/104538. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0050293-67.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia, Anelise Roberta Belo Bueno. Agravado: Eneias Barbosa da Trindade. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.620-1 ÓRGÃO DE ORIGEM : 5ª VARA CÍVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE : MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A AGRAVADO : ENEIAS BARBOSA DA TRINDADE RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA EMENTA AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE DECISÃO SUSCETÍVEL DE CAUSAR À PARTE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO CONVERTIDO EM RETIDO.

1. Cabe ao Relator verificar se é caso de ser concedido o efeito suspensivo, mediante o fundamento da decisão poder causar dano de grave e difícil reparação. 2. Não é o caso dos autos, pois o recorrente justificou devidamente qual a urgência do presente provimento jurisdicional, não demonstrando, ainda, a possibilidade de grave dano irreparável ou de difícil reparação. 3. Nos termos do art. 527, inciso II, do Código de Processo Civil, é de ser convertido em retido o agravo, o que faço. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO. RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 166/171-TJ dos autos da ação com pedido de indenização por danos materiais nº 50293/2011, por meio da qual o MM. Juízo a quo entendeu aplicável o CDC ao caso, invertendo o ônus da prova. Sustenta o agravante, em síntese, que não há relação de consumo, eis que o espaço em que ocorreu o furto do veículo do agravado não é de sua propriedade, inexistindo, portanto, responsabilidade por não ser fornecedor dos serviços em questão. Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, posteriormente, pelo provimento do agravo para reforma definitiva da decisão interlocutória. É o relatório necessário. FUNDAMENTAÇÃO In Conversão obrigatória do agravo de instrumento em agravo retido, Arnoldo Camanho de Assis, sustenta que a Lei nº 11.187/05 reiterou a existência de duas espécies de agravo o agravo de instrumento e o agravo retido e fixou que a regra é o agravo em sua forma retida, permitindo excepcionalmente a interposição de agravo de instrumento "quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida"1. Além disso, alterou substancialmente os limites da discricionariedade deferida ao Relator, passando a lhe impor que, ao verificar que o agravo de instrumento não se enquadra nas exceções à regra geral, o converta em agravo retido. 1 Além das hipóteses do art. 522, com a redação dada pela Lei nº 11.187/05 -- objeto deste estudo --, há de se fazer referência ao cabimento de agravo de instrumento no caso específico da inadmissão de recurso especial ou de recurso extraordinário (art. 544, do CPC). E, quando entrar em vigor a Lei nº 11.232/05 (em 23/06/06), caberá igualmente agravo de instrumento da decisão proferida na liquidação (art. 475-H) e da que resolver a impugnação ao cumprimento da sentença, salvo quando importar na extinção da execução, caso em que caberá apelação (art. 475-M, § 3º). Fora desses casos, em que o recurso de agravo de instrumento é cabível por expressa disposição legal, vale a regra geral do art. 522. Assim, já não há mais a opção, que antes se dava ao agravante, de escolher entre os dois tipos de agravo: o agravo de instrumento e o agravo retido. Isso não ocorre mais. Agora o recurso deve ser interposto em sua forma retida como regra, permitindo-se excepcionalmente sua interposição por instrumento nas hipóteses ressalvadas pela nova redação do art. 522, do CPC. Cabe ao Relator do agravo de instrumento, pois, e monocraticamente, aferir se o caso levado à sua apreciação se amolda ou não às

exceções do caput do art. 522, do CPC, avaliando in concreto se a decisão resistida é passível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, ou, além disso, verificando se se trata de caso em que a inteligência singular negou seguimento à apelação ou aos efeitos em que o apelo foi recebido. Fora os casos de apreciação meramente objetiva referentes à inadmissão do recurso de apelação e aos efeitos em que recebido o apelo em que, de modo singular, basta ao Relator ler a decisão agravada para concluir se está diante de alguma das previsões legais de cabimento de agravo de instrumento, o outro caso refere-se ao periculum in mora, a partir da fórmula "decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação". Sobre esse ponto, diga-se que o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal já decidiu que, em sede de agravo de instrumento, o perigo a justificar a imediata atuação jurisdicional por força de concessão de efeito suspensivo ou de antecipação da pretensão recursal (o antigo "efeito suspensivo ativo") deve ser "explicitamente narrado pelo autor, não sendo dado ao juiz extrair a potencialidade do dano das entrelinhas da petição inicial, nem apoiar-se em fatos ali não tratados" (TJDF, AGR no AGI nº 2002.00.2.004774-1, DJ de 13/11/02, pág. 112). Assim, se as afirmações do agravante são feitas isoladamente e sem apoio em evidências fáticas que apontem efetivamente na direção de que tais assertivas possam vir a concretizar-se, é porque se situam no plano etéreo das meras conjecturas. E, em sendo assim, com rigor técnico e cartesiano, deservem à configuração da potencialidade do risco temido que mereça ser obstado por provimento jurisdicional positivo imediato. Em tais hipóteses, não há como proclamar que o caso narrado no recurso seja passível de classificar-se entre aqueles que possam "causar à parte lesão grave e de difícil reparação", de que cuida o art. 522, do CPC. Se o Relator do recurso de agravo reconhece que a decisão vergastada é suscetível de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação, haverá de deferir o efeito suspensivo pretendido ou, então, deverá antecipar a pretensão recursal. E, aí, o recurso será admitido a processamento como agravo de instrumento. Reitere-se que a concessão antecipada da tutela recursal por decisão monocrática do Relator é medida extrema e excepcional, somente sendo possível falar em antecipação do resultado do julgamento do recurso quando houver causa suficiente e eficiente a demonstrar, de modo claro e inequívoco, a imperiosa necessidade da antecipação. Do contrário, há de se preservar o rigor procedimental e a sucessão das fases do processamento do recurso, tudo em homenagem ao princípio do *due process of law* (Constituição da República, art. 5º, inciso LIV), até para que se alcance o ideal de legitimação pelo procedimento que, por força de querer constitucional, inspira o Processo Civil pátrio. Por outro lado, e à luz da nova sistemática, se o Relator proclama que a decisão resistida não se caracteriza como potencialmente causadora de lesão grave e de difícil reparação, tal proclamação traz, como consequência lógica e inarredável, a impossibilidade de autorizar o processamento do agravo de instrumento. É que, como se disse, a regra, agora, é que o recurso de agravo será interposto em sua forma retida, "salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida". 2 Sem esquecer, claro, a necessidade de conjugar o periculum in mora com a presença dos requisitos da relevância da fundamentação ou da verossimilhança, conforme o caso, para a concessão do efeito suspensivo ou para a antecipação da pretensão recursal. Assim, e uma vez tendo ficado claro que a decisão agravada não é daquelas capazes de causar à parte "lesão grave e de difícil reparação", então não só descabe admitir o agravo por instrumento como, além disso, o Relator deverá convertê-lo em agravo retido. A esse respeito, ressalte-se que, ao contrário do que antes ocorria, não mais se permite ao Relator que, a seu talante, escolha por converter, ou não, o agravo de instrumento em agravo retido, como se dava na vigência do texto legal revogado. 3 A Lei nº 11.187/05, ao reformar o art. 527, inciso II, do CPC, passou a impor ao Julgador que, obrigatoriamente, converta o agravo de instrumento em agravo retido, menos nas hipóteses anteriormente citadas. 4 O tom imperativo utilizado no texto ("... converterá..."), em claro descompasso com a opção que antes se abria ao Relator ("... poderá converter..."), não lhe deixa qualquer margem de discricionariedade. Isto é, não sendo caso suscetível de causar à parte lesão grave ou de difícil reparação, o Relator não tem outra alternativa a não ser converter, *ex vi legis*, o agravo de instrumento em agravo retido. 5 Em outras palavras, o reconhecimento de que a decisão resistida não é daquelas capazes de causar à parte recorrente lesão grave e de difícil reparação é incompatível com a determinação pelo processamento do agravo de instrumento. Assim, visualiza-se claro error in procedendo na decisão monocrática do Relator que, a um só tempo, indefere o efeito suspensivo ou a 3 E is o texto do dispositivo revogado, *litteris*: Art. 527, inc. I, CPC: Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido (...) (grifou-se). 4 O novo texto tem a seguinte redação, verbis: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...)" (grifou-se). 5 Sem prejuízo de toda a argumentação ora expendida, não se deve desconsiderar a possibilidade de o Relator, ao proclamar que o caso não é daqueles capazes de causar lesão grave e de difícil reparação, tomar providência mais drástica, qual seja a de negar seguimento ao recurso de agravo (art. 557, do CPC) -- ao invés de convertê-lo em agravo retido --, quando o recorrente não tiver interesse em recorrer, como se dá, por exemplo, na decisão que analisa as condições de ação e as proclama presentes. Como se sabe, tal matéria é de ordem pública (arts. 267, § 3º, e 301, § 4º, ambos do CPC), daí porque pode ser reapreciada *ex officio* na sentença e, bem assim, no segundo grau de jurisdição. No exemplo citado, o agravo não é nem útil, nem necessário, por isso que nada justifica fique retido nos autos, uma vez que tal providência não terá nenhum alcance prático. antecipação da tutela recursal por ausência de periculum

in mora e, apesar disso, manda intimar o agravado para responder ao agravo de instrumento. Não há dúvida em afirmar que a nova sistemática do agravo pretendeu dar inegável prestígio às decisões interlocutórias, em primeiro e em segundo graus de jurisdição. No juízo singular, porque restringiu as hipóteses de subida do agravo sob a forma de instrumento; na instância revisora, porque afirmou que a decisão monocrática do Relator não é passível de agravo interno, devendo ser revista, se o caso, ao ensejo do julgamento do agravo, salvo se o Relator a reconsiderar (art. 527, parágrafo único, do CPC). A mudança é positiva e tende a permitir a fluência do curso processual sem as interrupções que a interposição de recursos contra as decisões interlocutórias costuma causar. Resta torcer para que o sistema absorva rapidamente o novo paradigma e que não se ressuscite a velha prática de se impetrar mandado de segurança para obter aquilo que o agravo não era possível alcançar. O Código de Processo Civil estabelece, em seus artigos 527, III e 558, os requisitos necessários para a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído 'incontinenti', o relator: (...) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão (...)". "Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara" Conforme leciona Luiz Rodrigues Wambier: "(...) o agravo continua sendo um recurso que, de regra, não tem efeito suspensivo, ou seja, normalmente a decisão impugnada, apesar da interposição do recurso, continua a produzir seus efeitos. A lei anterior previa, usando a técnica da taxatividade, casos (e eram os únicos) em que se poderia imprimir efeito suspensivo ao agravo. Hoje, o art. 558, embora ainda seja uma exceção, é meramente exemplificativo, podendo ser concedido, pelo relator, efeito suspensivo ao agravo, desde que a parte demonstre convincentemente aparência de bom direito (*fumus boni iuris*) e que, não sendo suspensos os efeitos da decisão impugnada, quando posteriormente sobrevier a decisão do agravo, ainda que esta seja a seu favor, será muito provavelmente, inútil." (Curso Avançado de Processo Civil, Vol. I, Ed. RT, 4ª Edição, 2000, p. 705) Com o advento da Lei Federal nº 11.187/2005 a disciplina do recurso sofreu substancial modificação. Desde o início de sua vigência, em 18.01.2006 (art. 2º Lei 11.187/2005 c/c art. 8º, § 1º, Lei Complementar 107/01), o agravo pela forma retida passou a ser regra, sendo exceção a forma instrumental. Esta somente é cabível, conforme art. 522, caput do Código de Processo Civil CPC quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Excluindo-se as últimas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento (inadmissão da apelação e efeitos em que é recebida), a interpretação do caput do art. 522 conjugada com a do art. 558 do CPC leva a uma coincidência de requisitos para providências diferentes: a possibilidade da decisão gerar lesão grave e de difícil reparação passou a ser tanto condição de admissão do agravo quanto pressuposto para concessão de efeito suspensivo ao mesmo. Assim, considerando ainda que o relator deve converter o agravo de instrumento em retido nos casos em que aquele é incabível (art. 527, inc. II, CPC), estabeleceu-se uma problemática: como pode ser conhecido e processado o agravo de instrumento cujo pedido de efeito suspensivo é denegado? O recurso deve apresentar requisitos de admissibilidade, sem os quais o mérito do inconformismo não poderá ser apreciado. A verificação destes requisitos é o juízo de admissibilidade, que na explicação de Wambier é a constatação da presença dos pressupostos cuja ausência desautoriza o conhecimento do recurso, determinando, consequentemente, em razão de seu não conhecimento (juízo de admissibilidade negativo), que o tribunal nem mesmo chegue a analisar o mérito desse recurso. São eles: cabimento do recurso, legitimidade e interesse para recorrer, tempestividade, regularidade formal, ausência de fato extintivo/impeditivo do poder de recorrer e preparo. O primeiro, para o presente julgado, merece destaque. O cabimento é composto por dois fatores: recorribilidade, que é a previsão em lei de que a decisão judicial é passível de recurso, e adequação, que nada mais é do que a pertinência do tipo do recurso utilizado para impugnar a decisão. Exemplo: da sentença caberá apelação (art. 513, CPC). Segundo Nery Júnior, a recorribilidade e a adequação precisam andar parelhas, pois se, por exemplo, contra a sentença se interpuser o agravo, não se terá preenchido o pressuposto do cabimento, ocasionando o "não conhecimento" do recurso. Câmara fala em escala de posições jurídicas quando do julgamento de um recurso, onde se deve primeiramente perquirir sobre o direito de interpor o recurso, depois de ter seu mérito julgado e ao final de vê-lo provido. Partindo dessas premissas e da leitura da Lei 11.187/05 percebe-se que houve inovação no pressuposto de cabimento para o recurso de 6 WAMBIER, Luiz Rodrigues (Coord.). Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento. 2 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. 770 p., v. 1, PÁG. 644. 7 NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 568 p., pág. 242. 8 CÂMARA, Alexandre Freitas. Lições de Direito Processual Civil. 10 ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2005. 508 p. v. II, pág. 61. agravo, no que toca à sua adequação, através da modificação da redação do caput do art. 522 do CPC. Especificamente quanto ao agravo de instrumento, passou a ser considerado adequado quando a decisão combatida é capaz de sujeitar o recorrente a lesão grave e de difícil reparação (excluídas as outras hipóteses previstas: inadmissão da apelação e efeitos em que é recebida). Logicamente, não sendo este o caso, o agravo de instrumento é inadequado. Portanto será incabível, não poderá ser conhecido e não terá seu mérito apreciado. Surge, aqui, o primeiro ponto da problemática. Que se agrava, diga-se, porque a Lei 11.187/05 alterou a redação do art. 527, inc. II do CPC. Transformou a faculdade que o relator tinha de converter o agravo de instrumento em retido numa obrigação. Hoje, a norma constante no citado

dispositivo legal é imperativa. Diz que o relator converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando presentes as exceções do caput do art. 522. Este posicionamento é acompanhado por Carvalho9 que diz que a conversão do regime deixou de ser providência facultativa do relator ("poderá"). De agora em diante é dever ("converterá") do relator transmutar o agravo de instrumento em agravo retido, independentemente de pedido do agravado. Na mesma trilha encontram-se as ideias de Machado10, para quem tal regra é fortalecedora da nova disciplina do agravo. Não bastasse a imperatividade da conversão, a preferência do legislador pela modalidade retida do agravo ficou reforçada, pela mesma Lei 11.187/05, com o novo conteúdo do parágrafo único do art. 527. Este reza que a 9 CARVALHO, Fabiano. Problemas da conversão do agravo de instrumento em agravo retido e inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 527 do CPC. In: FUX, Luiz, NERY JÚNIOR, Nelson, WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Processo e Constituição: Estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. 1085 p., pág. 971. 10 MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil Interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 5 ed. Barueri, SP: Manole, 2006. 2208 p., pág. 887. decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Ou seja: extinguiu-se a possibilidade de manejo do agravo interno ou regimental para atacar a decisão que converte o agravo de instrumento em retido. Feitas estas considerações, chega-se ao seguinte panorama: a lesão grave e de difícil reparação passou a ser pressuposto de admissibilidade (no modo de cabimento por adequação) para o agravo de instrumento; incumbe ao relator, obrigatoriamente, converter a modalidade instrumental em retida caso não reste evidenciada aquela lesão; a conversão não é passível de agravo interno ou regimental. Infe-re-se, desta sorte, que a mens legis é priorizar o agravo retido, como forma de prevenir o excesso de agravos nos tribunais, tornando mais célere a prestação jurisdicional de segundo e terceiro graus. Todavia, este intuito parece não ter sido compreendido em toda sua extensão, ao menos em parte e por enquanto, conforme se verá a seguir. É cediço e isto não foi alterado pela Lei 11.187/05 que o recurso de agravo em regra, não possui efeito suspensivo. Ocorre que por meio da reforma processual de 1995 (Lei 9.139/95) o art. 558 do CPC foi alterado, possibilitando ao relator atribuir ao agravo aquele efeito. Para isto é necessário requerimento do agravante, relevância da fundamentação e possibilidade de lesão grave e de difícil reparação. Muito embora haja referência no art. 588 ao verbo "poderá", não há faculdade do relator na atribuição de efeito suspensivo ao recurso caso presentes os pressupostos legais. Esta também é a opinião de Humberto Theodoro Júnior: Sempre, pois, que o relator se deparar com demonstrado risco de dano grave e de difícil reparação e com recurso dotado de relevante fundamentação, terá o dever e não a faculdade de suspender os efeitos da decisão recorrida, se a parte requerer a medida autorizada pelo art. 558 do CPC. (apud WAMBIER, 2000, p. 243/244) Comungam deste pensamento Wambier11 ao se reportar a liberdade aparente do juiz, e Alvim12 ao dizer que tem o agravante direito subjetivo à suspensão, não ficando esta ao arbítrio exclusivo do relator. É, contudo, imprescindível o requerimento do agravante, porquanto vedada a concessão de efeito suspensivo ex officio, conforme diz Nery Júnior13. Outrossim, há que estar presente um *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância da fundamentação que demonstre aparência do bom direito para concessão do efeito suspensivo. Considerando que na maioria dos casos de agravo de instrumento há pedido de efeito suspensivo até porque a decisão enfrentada, ao menos em tese, deve ser capaz de gerar lesão grave e de difícil reparação e a fundamentação é relevante pela própria matéria debatida tem-se na lesão grave e de difícil reparação o mais importante requisito para a concessão do efeito suspensivo. De bom alvitre mencionar que interpretação diversa não parece ponderada. Afinal, como bem apontou Barbosa Moreira14, dando-se cumprimento à decisão recorrida tornar-se-ia inútil o provimento do agravo, pois prejuízo de difícil ou impossível reparação já se teria produzido para a parte recorrente. Nada mais sensato. Reflexo, aliás, puro e objetivo dos princípios da instrumentalidade e efetividade do processo. 11 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Os Agravos no CPC Brasileiro. 3 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 565 p., pág. 231. 12 ALVIM, José Eduardo Carreira. Novo Agravo. 3 ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 1999. 164 p., pág. 143. 13 NERY JÚNIOR, Nelson. Princípios Fundamentais Teoria Geral dos Recursos. 5 ed. rev. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. 568 p., págs. 393 e 409. 14 BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Comentários ao Código de Processo Civil. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999, pág. 650. Portanto, mostram-se plausíveis as seguintes providências: admissão do agravo por instrumento (art. 522, caput, segunda parte, CPC), conferindo-lhe efeito suspensivo (art. 558, segunda parte, CPC), ou conversão do agravo de instrumento em agravo retido por ausência de lesão grave e de difícil reparação (art. 527, inc. II, CPC). Ressalte-se, por fim, que há possibilidade de ser o agravo de instrumento admitido e, corretamente, ser-lhe negado efeito suspensivo. Tratam-se, em verdade, de duas únicas hipóteses: ausência de requerimento da parte quanto à concessão de efeito suspensivo ou presença de lesão grave e de difícil reparação, mas ausência de relevante fundamentação. A lesão de grave e de difícil reparação é elemento principal e essencial para a admissão do agravo por instrumento, cuja análise há que ser feita acuradamente, sob pena tornar sem efeitos práticos as alterações trazidas pela Lei 11.187/05. Deve a análise, ainda, ser sistêmica, de maneira a evitar que a inércia na aplicação das regras dos arts. 522, 527, inc. II e 558 do CPC tragam mais malefícios do que benefícios aos jurisdicionados. No caso em tela, o agravante aponta existência de risco de dano grave ou de difícil reparação, pois há periculum in mora inverso, podendo ocorrer prejuízo ao Sistema Financeiro e a terceiros de boa-fé. Além disso, aponta em diversas passagens que é ônus da parte autora arcar com a produção de prova pericial, bem como os honorários periciais. Verifica-se que a decisão agravada (fls. 166/171-TJ) somente inverteu o ônus da prova e determinou que as partes especificassem as provas que pretendem produzir. Assim sendo e analisando o

caso, não se percebem motivos para a admissão deste agravo em sua forma de instrumento. Em síntese, inexistente o risco de dano, bem como o aparato do agravante para realizar tal instrução é muito maior, em comparação com uma pessoa física. Diante do exposto, não vislumbro o preenchimento dos requisitos imprescindíveis ao conhecimento e processamento do agravo de instrumento, nos termos do art. 522 do Código de Processo Civil, considerando o teor da sua redação conferida pela Lei nº 11.187/2005.15 É por tal motivo que se mostra mais adequada a conversão deste recurso para a modalidade retida (regra geral). DECISÃO Com finsas no art. 527, inciso II, do Caderno Processual Civil, converto o agravo de instrumento em agravo retido, remetendo-se os autos ao Juízo de Direito da comarca em que tramita o feito principal. Curitiba, 27 de março de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 15 Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)

0065 . Processo/Prot: 0899639-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/102601. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000284 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: João Ribeiro da Silva, José Luziano de Oliveira, Claudenice dos Santos, Antonio Deniz, Jucimara da Silva Pires, Roberto Cordeiro de Miranda, Deusvani Pimentel Rufino, Dilson Martin, Maria de Lourdes Vieira de Oliveira, Paulo Cabreira. Advogado: Carlos Alves. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Arthur Carlos da Rocha Muller, Alexandre Pigozzi Bravo, César Augusto de França. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de indenização securitária nº 284/2008, a qual determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Não resignados com a decisão, os autores recorreram a esta Corte, em cujas razões sustentaram que o fundo do prêmio dos contratos de seguro é distinto do financiamento, não havendo comprometimento da Caixa Econômica Federal que, apenas como gestora do FESA e do FCVS, não justifica o seu ingresso na lide. Colacionaram jurisprudência sobre a matéria, requerendo a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso. II Concedo o efeito suspensivo ora requerido, pois entendo necessário investigar a natureza da apólice dos respectivos seguros contratados para que, então, seja decidido acerca da competência da Justiça Federal ou Estadual, conforme orientação do EDCI no REsp 1091393 e AgRg no Ag 1246083. III Solicitem-se informações ao ilustre Magistrado a quo, para que as preste em 10 (dez) dias. IV Intime-se a seguradora para apresentar contraminuta e informar os dados que detem sobre as apólices de seguro. Prazo comum e improrrogável de 20 (vinte) dias, considerada a quantidade de autores. V Oficie-se à Caixa Econômica Federal e à Cohapar, para que no prazo de 20 (vinte) dias informem se a apólice dos contratos de seguro em questão pertence ao ramo público ou privado. VI Intime-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0066 . Processo/Prot: 0899793-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/103434. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000323 Indenização. Agravante: Silvio Amarilla, Márcia Cristina Kratz Amarilla, Silvio Amarilla Júnior (Representado(a)), Ana Gabriela Amarilla, Marietela Aparecida Velácio Roberto, Tábata Giovana Velácio Roberto Garcia. Advogado: Geraldo Alberti. Agravado (1): Transportes Konquest Ltda Me. Advogado: Nilton D. Fensperseifer, Laura Maia Fensterseifer. Agravado (2): Ernani José Graf. Advogado: Gustavo Heinen. Interessado: Generali Brasil Seguros Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Miriam Persia de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastiao Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.793-9 ÓRGÃO DE ORIGEM : 1ª VARA CÍVEL UMUARAMA ÓRGÃO JULGADOR : 8ª CÂMARA CÍVEL AGRAVANTE : SILVIO AMARILLA e OUTROS AGRAVADO : TRANSPORTES KONQUEST LTDA ME AGRAVADO : ERNANI JOSÉ GRAF INTERESSADO : GENERALI BRASIL SEGUROS S/A RELATOR : DES. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Vistos etc. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular às fls. 310/313-TJ dos autos da Ação com Pedido de Responsabilidade Civil nº 323/2009, por meio da qual o MM. Juízo a quo extinguiu o processo sem julgamento de mérito com relação ao primeiro agravado (TRANSPORTES KONQUEST LTDA ME), em razão do reconhecimento da ilegitimidade de parte. Insurgem-se os agravantes vergastando a decisão, sustentando, em apertada síntese, que é responsável a empresa agravada por se tratar de "fraude" a alienação do veículo envolvido no acidente de trânsito, eis que o segundo agravado seria funcionário daquela; por inexistir registro em cartório de títulos e documentos, bem como pelo posterior reconhecimento de firma, o contrato não seria oponível a terceiros. Pleiteou a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma definitiva da decisão interlocutória hostilizada. 2. Segundo disposto no art. 527, inc. III, do Código de Processo Civil, o relator do agravo "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Para tanto, nos termos do art. 273 do mesmo diploma, exige-se do relator a constatação de prova inequívoca sobre a verossimilhança das alegações, bem como do fundado receio de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante da análise sumária dos autos, entendo presentes os requisitos para processamento do presente feito na sua forma de instrumento. No entanto, não há base suficiente quanto ao perigo de lesão grave ou de difícil reparação para o deferimento do efeito suspensivo. Considerando a documentação presente nos autos não há, em cognição superficial, elementos que indiquem a verossimilhança das alegações. A princípio, não existiriam documentos

capazes de sustentar de forma clara a existência de "fraude" na confecção do contrato, ou que o segundo agravado seja funcionário da empresa Transportes Konquest. Complementarmente, eventual reforma da decisão questionada, fazendo com que o primeiro agravado reingresse no polo passivo da lide, não teria o condão de gerar dano grave ou de difícil reparação. Ante o exposto, indefiro a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 3.1 Diante das razões expostas, afigura-me mais adequado indeferir o almejado efeito suspensivo pleiteado, mantendo-se hígida a decisão singular ora hostilizada, ao menos até a apreciação colegiada do presente recurso. 3.2 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3.3 Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando os agravados e interessado, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico aos seus advogados, para que respondam no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhes juntar a documentação que entenderem conveniente. 3.4 Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. 3.6. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, 28 de março de 2012. JOSÉ SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA Desembargador Relator 0067 - Processo/Prot: 0899847-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/106035. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0011028-36.2011.8.16.0170 Indenização. Agravante: Arthur Moreira Brantt, Sarah Regina Moreira, Wilson Carlos Santin, Marilene Scheffer Campos. Advogado: Selemara Berckembrock Ferreira Garcia, Tânia Mara Ferres, Dhesmy de Oliveira Bispo. Agravado: Transtol Empresa de Transportes Coletivo Toledo Ltda, Companhia Mutual de Seguros. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pela d. juíza singular nas fls. 26-TJ dos autos da ação com pedido de indenização nº 11028/2011, por meio da qual foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados pela parte agravante. Insurge-se a parte agravante vergastando a decisão, arguindo, em síntese, que foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Pugnou pelo provimento do presente agravo a fim de reformar definitivamente a decisão interlocutória hostilizada, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório necessário. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade) de admissibilidade recursal, conheço-o e passo ao exame do mérito. MÉRITO Não há dúvidas de que a matéria aqui discutida goza de entendimento deveras pacificado pela jurisprudência deste Tribunal e também do Eg. STJ, motivo pelo qual se impõe o provimento do Agravo. Faz jus a parte agravante, inclusive, ao provimento de plano, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, em razão de a decisão agravada estar em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que exige como requisito bastante à concessão do benefício, assim como a lei que disciplina a matéria, a mera declaração de pobreza. Ademais, dispõe o art. 5º, LXXIV do Constituição Federal, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, estabelece em seu art. 4º, que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". E ainda o seu §1º: "Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Assim, em havendo a declaração da parte de que ostenta a condição de necessitada, milita em seu favor a presunção iuris tantum de veracidade, só podendo o Juiz da causa negar o benefício ou revogá-lo, caso já deferido, se houver fundadas razões apontando em sentido contrário (art. 5º da citada lei). Obviamente que tal declaração gera uma presunção relativa, passível de impugnação pela parte contrária, que deverá provar, fundamentadamente, a ausência de veracidade das alegações daquele que pleiteia o referido benefício. E isso, ao menos por enquanto, não ocorreu no caso em tela. Na casuística, verifica-se que a d. juíza não concedeu o benefício trazido pela referida lei, sob o argumento de que (fls. 26-TJ, os autores não estão entre o rol dos hipossuficientes para fins da lei 1060/50. Com a devida vênia, entendo que os motivos apontados pela nobre magistrada não se mostram suficientes a obstar a concessão da gratuidade da justiça, vez que atendida a exigência legal e jurisprudencial dominante de apresentação de simples declaração de pobreza. Com efeito, é cediço que nem mesmo a mera existência de bens em nome daquele que alega ser pobre não é suficiente para se afirmar, com certeza, que a presunção de incapacidade econômica estaria afastada. Isso porque, daí não se infere, inexoravelmente, que a parte é detentora de rendimento mensal suficiente para fazer frente às despesas com o processo que intentou. Ademais, verifica-se que a parte agravante cumpriu o requisito legal instruindo o presente recurso e a inicial da demanda principal com a declaração de pobreza, sendo inequívoco, portanto, o seu direito ao gozo das benesses trazidas pela Lei 1.060/50. O mesmo ocorre com a eventual contratação de advogado particular, sendo questão também pacífica no entendimento da Corte Superior. A presunção de que os litigantes assessorados por advogados particulares têm condições financeiras para custear uma demanda judicial é equivocada, até porque o pagamento do causídico pode se dar de várias formas, inclusive somente ao final da demanda, nos denominados "contratos de risco", que são feitos, muitas vezes, exatamente em razão de os demandantes não possuírem condições de pagar os honorários do profissional que os representam, sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Os fundamentos manejados pela d. juíza singular, não guardam nenhuma relação e não significam dizer, que a renda periódica mensal que aufera a parte seja suficiente para arcar com as custas sem os prejuízos descritos no dispositivo respectivo da citada lei. Destarte, verifica-se que é desprovida de sustentação convincente a justificativa

expandida pela d. juíza singular. Ao indeferir a assistência judiciária sem apontar qualquer outro fundamento bastante a embasar seu entendimento, a d. juíza afrontou não somente os dispositivos legais aplicáveis à espécie, mas principalmente a garantia do amplo acesso à justiça, albergada pela Constituição Federal. Ademais, como já se disse, a decisão agravada ainda contrariou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, de que declaração de pobreza só pode ter seu valor afastado por prova efetiva de que a parte possui condições financeiras de arcar com as despesas do processo, nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Tratam os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. 2. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão de segundo grau, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido. Não basta a alegação genérica e condicional de se ter como violado este preceito legal caso se considere não estar prequestionado o outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido". (REsp 851087 / PR 1ª Turma Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 05.10.2006 p. 279) "Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. - Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. - O benefício da assistência judiciária gratuita pode se estender às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, desde que provada a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. - É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. Agravo não provido". (AgRg nos EDcl no Ag 950463/SP 3ª Turma Relatora Ministra Nancy Andrihgi DJ 10.03.2008, p. 1) Esse também é o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMANDA EM FASE DE EXECUÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO LEGAL DE POBREZA ADSTRITA À MERA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE - PROVA DE SUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO REALIZADA SUFICIENTEMENTE NOS AUTOS - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO EQUIVOCADA DIANTE DOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª C. Cível - AI 0455006-5 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 23.09.2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para revogar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, há que se ter nos autos prova convincente de que a parte possui condições econômicas para pagar as custas e as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família". (TJPR - 14ª C. Cível - AI 0498999-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi - Unânime - J. 30.07.2008) "APELAÇÃO CÍVEL IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ALEGAÇÃO DE QUE O BENEFICIÁRIO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS A ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUSÊNCIA DE PROVA ÔNUS DO IMPUGNANTE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MÉRÀ DECLARAÇÃO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50 BENEFÍCIO MANTIDO SENTENÇA CORRETA RECURSO NÃO PROVIDO. Em que pese seja certo que, nos termos dos artigos supra mencionados, é possível a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita quando comprovada o desaparecimento dos requisitos essenciais para a sua concessão, no caso em apreço, tem-se que não ficou comprovado pelo apelante, impugnante, condição financeira do apelado, suficiente, a revogação do benefício". (TJPR - 12ª C. Cível - AI 0433117-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz D'artagnan de Serpa Sá - Unânime - J. 25.07.2008) "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REVOGAÇÃO TÁCITA - AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES - PREVISÃO NO ART. 5º, INC. LXXIV,

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI Nº 1.060/50, ART. 4º - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIMENTO". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 429272-6 - Curitiba - Rel.: Des. José Cichocki Neto - Unânime - J. 10.10.2008) Desta forma, inexistindo fundamentação hábil a amparar a decisão hostilizada, estando ela em confronto com jurisprudência dominante tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça, merece reforma, a fim de que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ora agravante. DECISÃO Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, desde logo, a fim de reformar a r. decisão recorrida e conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Curitiba, 28 de março de 2012. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator

0068 . Processo/Prot: 0899887-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/106018. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0037145-86.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Seguradora Líder dos Consórcios Dpvat. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Adam William Raphael Martins, Murilo Cleve Machado. Agravado: Bruno Augusto Kindinger. Advogado: Márcia Rosane Witzke. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de ação de cobrança de seguro obrigatório DPVAT nº 37145-86/2011, a qual determinou o julgamento antecipado da lide, por entender que a matéria de fato está documentalmente demonstrada. Não resignada com a decisão a seguradora recorre a esta Corte, em cujas razões sustenta que há necessidade de prova pericial, conforme Incidente de Uniformização nº 547.270-2/01, e porque o agravado não comprovou sua debilidade permanente que justifique o pagamento no teto máximo indenizável para os casos de invalidez. É necessário que haja proporcionalidade entre o valor da indenização e grau da lesão sofrida. Destaca que não cabe à seguradora o ônus da prova, pois conforme determina o artigo 5º, §5º da Lei nº .6194/74, o laudo deve ser elaborado pelo IML. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso para que seja determinada a realização de prova pericial pelo IML da jurisdição do acidente ou do domicílio da vítima. II - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. III Em análise aos argumentos invocados pelo recorrente, conclui-se que o recurso está apto para ser julgado. Já é por demais sabido que para os acidentes ocorridos antes ou depois da vigência da Lei nº 11.945/2009, faz-se necessário quantificar o grau da lesão para que o pagamento da indenização seja proporcional a esta quantificação, não mais se justificando o pagamento do valor integral para todo e qualquer tipo de invalidez permanente. Este entendimento foi sedimentado pela Súmula nº 30 desta Corte de Justiça, oriunda do julgamento do Incidente de Uniformização nº 547.270-2/01, a que se referiu o agravante: "Nas hipóteses de invalidez permanente anteriores à Lei nº 11.945/2009, a indenização do seguro DPVAT deverá ser proporcional ao grau do dano sofrido, cuja mensuração carecerá de exame realizado perante o Instituto Médico Legal, ou, em sua ausência, através de perito indicado pelo juízo" Portanto, ainda que se pretenda a complementação de pagamento parcial, é necessária a realização de prova adequada e imparcial para que o julgador possa formular o seu livre convencimento e certificar-se acerca da permanência da invalidez e da quantificação do grau da lesão sofrida. E esta prova, no caso sob comento, revela-se sob a forma de perícia a ser determinada pelo Juízo a quo. Também, a respeito da necessidade de dilação probatória já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1332449/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 12/11/2010) Desta feita, a determinação do julgamento antecipado da lide se mostra impertinente, neste momento processual, porque necessária a realização de prova pericial, como já dito, a ser definida pelo Magistrado singular, de acordo com a realidade processual, sob pena de supressão de um dos graus de jurisdição. De qualquer forma vale destacar que a prova não precisa necessariamente ser realizada pelo IML, admitindo-se que seja feita por perito judicial em detrimento de laudo a ser produzido pelo IML, na medida em que cabe ao Magistrado decidir sobre o que é necessário à formação do próprio convencimento, como o destinatário da prova, conforme preceituam os artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, restando evidente a discricionariedade outorgada ao juiz em respeito ao princípio do livre convencimento motivado do magistrado. Assim, ao Julgador é dado instruir o feito da maneira como entender cabível e necessária, até porque é inegável que a prova pericial é mais completa do que o laudo produzido pelo IML, pois se sujeita aos quesitos formulados pela parte e ao crivo do contraditório, e não é feito de forma padrão. De outra banda, não há como negar a notória condição de precariedade estrutural e pessoal das sedes do Instituto Médico Legal do Estado do Paraná, situação esta que não pode ser ignorada pelo Poder Judiciário. Sabe-se que nem sempre o aparato do Poder Público tem condições de atender de forma satisfatória e com celeridade os pedidos de realização de laudos, sem prejuízo de sua função precípua na esfera criminal, sobretudo em função das condições do local e do reduzido número de funcionários. E para que lastimável situação não constitua óbice ao direito do segurado, é possível que a busca pela verdade se realize pelo meio da prova pericial. Portanto, buscar caminho alternativo que vise a satisfação da prestação jurisdicional e o atendimento ao princípio da duração razoável do processo, não implica em qualquer ilegalidade em se determinar a realização de prova pericial judicial colocada a disposição do juízo e até mesmo, em muitos casos, requerida pela parte. A respeito do assunto vale colacionar os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE. DEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL PELO JUÍZO

A QUO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE LEGAL PARA COMPULSAR O AUTOR A SE SUBMETTER À FILA DO IML. APLICAÇÃO ART. 557, CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA. NEGADO SEGUIMENTO AO RECURSO. (grifei) (TJPR Agravo de Instrumento nº 765.238-6, 9ª Câmara Cível, Rel. Des. D'Artagnan Serpa Sá, DJ 04/04/2011) AGRAVO INSTRUMENTO - COBRANÇA - SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) - INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE - DEFERIMENTO DE PERÍCIA MÉDIA PARA ATESTAR O GRAU DE INVALIDEZ - PRINCÍPIO DA LIVRE APRECIÇÃO DA PROVA - EXEGESE DO ART. 130, DO CPC - RECURSO DESPROVIDO. Não se vislumbra lesão grave ou de difícil reparação no deferimento de produção de prova pericial, no intuito de aferir o grau de invalidez do requerente, para possibilitar a correta fixação da indenização, cuja decisão encontra-se amparada legalmente no princípio do livre convencimento, previsto no art. 130 do Código de Processo Civil. (TJPR - Agravo de Instrumento nº 508.224- 2, Relator DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. Julgado em 28/05/2009). Ainda, vale transcrever trecho da decisão monocrática proferida pelo eminente Juiz Substituto Roberto Portugal Bacellar, no Agravo de Instrumento nº 739.453-0 8ª Câmara Cível, publicado em 11/01/2011: "O objetivo do legislador foi o de facilitar às vítimas a comprovação das lesões sofridas, verificação da incapacidade, sem necessidade de pagamento de qualquer valor, por isso a indicação do Instituto Médico Legal. Dispõe o artigo 5º, § 5º, da Lei 6.194/1974 (com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009), que: "... § 5º - "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais." Portanto, a intenção do legislador e o espírito da lei na verdade foi beneficiar e facilitar o recebimento da indenização do seguro pelas vítimas. Como bem ressaltou o Juiz Sérgio Luiz Patuucci no agravo de Instrumento nº 718.608-5: "... inexistente a obrigação da realização da perícia de invalidez pelo Instituto Médico Legal, para instruir ação de cobrança, caso não tenha recebido o valor correspondente de forma administrativa junto a seguradora, ou que o valor que lhe foi pago seja menor que o devido." Não é impositiva a realização de perícia pelo IML, pois a perícia judicial é muito mais abrangente e permite o contraditório, inclusive com a indicação de assistentes pelas partes. Sabe-se, que o Instituto Médico Legal (tanto da Capital como nas poucas cidades do interior onde possui sub-sedes), conta com serviço precário, pela falta de pessoal e equipamentos, onde os profissionais trabalham além da sua capacidade para atendimentos das ocorrências policiais e do juízo criminal. Obrigar a vítima, após o ajuizamento da ação a submeter-se a exame junto ao IML, aguardando vez na fila para sua realização só prejudica o usuário, procrastina o feito e retarda o pagamento". III - Diante do exposto, com fundamento no §1º-A do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento parcial ao recurso, para determinar que seja realizada prova pericial para quantificação do grau de lesão, deixando ao encargo do Juiz a realização da prova pelo IML ou por perito particular do juízo. IV- Intimem-se. Curitiba, 29 de março de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator

0069 . Processo/Prot: 0899939-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/105793. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001406-67.2012.8.16.0017 Declaratória. Agravante: Unimed Regional Maringá Cooperativa de Trabalho Médico. Advogado: Márcio Luís Piratelli, Fabio Bittencourt Ferraz de Camargo. Agravado: Janete Piassa Cantieri, Cidnei Cantieri, Vinicius Piassa Cantieri, Ana Luiza Piassa Cantieri, Isabela Piassa Cantieri, João Piassa, Cicera Correa Piassa, Maria Creuza Refundini Cantieri. Advogado: Luiz Carlos Sanches, Rúbia Roncolato da Silva. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de ação declaratória de nulidade de rescisão contratual nº 1406-67/2012, a qual concedeu a tutela antecipada requerida para determinar a continuidade no plano de saúde anterior, determinando que a ré "proceda" à autora e seus familiares em seus cadastros, mediante o pagamento da contraprestação anterior, no prazo de 05 dias, sem qualquer prejuízo de continuidade, e sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em favor da autora, com aplicação máxima de 30 dias/multa. Em suas razões de inconformismo, a recorrente assevera que a competência é da Justiça do Trabalho, pois a autora pretende a manutenção no plano de saúde, mesmo após o rompimento de vínculo de emprego que a primeira agravante mantinha com a agravada, a qual, inclusive, é objeto de ação trabalhista que não contempla a pretensão de manutenção no plano de saúde. Argumentou que de fato o artigo 30 da Lei nº 9.656/98 assegura ao empregado demitido sem justa causa o direito de manter sua condição de beneficiário, nas mesmas condições que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assumo o pagamento integral das parcelas do plano, pelo prazo mínimo de seis meses e máximo de vinte e quatro meses, variando de acordo com o tempo de serviço. Mas para a efetivação desta garantia é necessária manifestação formal de opção pelo prazo máximo de 30 dias contados data do desligamento da empresa, conforme artigo 2º da Resolução do CONSU nº 20/99, que regulamentou o referido artigo 30. No caso, a primeira agravada não nega que tenha recebido a notificação prevista no 6º do artigo 2º, mas não comprova que no prazo de 30 dias de seu desligamento manifestou expressamente o seu interesse na concessão do benefício. Alega que houve simulação, mas não comprova que foi enganada ou induza em erro. Assevera que não se trata de relação de consumo e, portanto, o ônus da prova não pode ser atribuído à Cooperativa de Médicos. Argumenta que a primeira agravada detinha grau de conhecimento suficiente sobre a legislação que regulamenta a matéria e, ao contratar novo plano de saúde quando de seu desligamento, o fez de forma livre e consciente. Defende que depois de transcorrido tanto tempo entre o desligamento do emprego (29/07/2011) e o ajuizamento da ação (janeiro/2012), não há se falar em fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação, ainda mais porque os agravados estão protegidos pelo novo plano de saúde contratado, conforme a própria autora admite. Há também perigo de irreversibilidade da medida. Alega que em relação à autora, seu marido e

filhos, não havia cobrança de mensalidade, mas apenas 30% de coparticipação em consultas e opcional de apartamento. Assim, admite-se a continuidade da execução do plano de saúde, mediante pagamento integral das contraprestações, não podendo ser admitida a decisão monocrática que determinou o pagamento da contraprestação anterior. Requer, assim, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, o seu provimento ou que a continuidade seja condicionada ao pagamento integral das mensalidades e não apenas do opcional de apartamento e coparticipação em consultas. II Deixo, contudo, de conceder o efeito suspensivo requerido, por entender que não há, neste momento processual, perigo de lesão grave e de difícil reparação, sendo necessário analisar em ato de cognição exaustiva a questão da competência da Justiça do Trabalho, bem como a legislação pertinente ao caso concreto, para que seja possível avaliar o valor a ser pago pelos agravados, caso sejam mantidos no plano. III Solicitem-se informações ao ilustre Magistrado a quo, para que as preste em 10 (dez) dias. IV Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. V Após, vista a d. Procuradoria Geral de Justiça. VI Intime-se. Curitiba, 28 de março de 2012. DES. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO RELATOR

0070 . Processo/Prot: 0899974-4 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/107106. Comarca: Cascavel. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0017776-17.2009.8.16.0021 Cobrança. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Daniela da Costa Giardino, Andrea Regina Schwendler Cabeda, Daniela Benes Senhora. Agravado: Ghelere Comércio e Transportes de Manufaturados Ltda, Jacqueline Delazari Ghelere. Advogado: Paulo Roberto Pegorari Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de ação de cobrança de indenização de seguro de veículo nº 17776-17/2009, a qual entendeu que não tendo havido impugnação à alegação da autora que afirmou ter entregado o veículo ao seu irmão quando ele estava sóbrio, tornou tal fato incontroverso, prejudicando a discussão sobre a embriaguez do condutor e a sua contribuição para o acidente. Ainda, pautou-se no entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça que considera que não basta o condutor do veículo estar sob a influência do álcool, mas é necessário que nestes casos tenha havido ato pessoal a imputável ao próprio segurado, cujo dever de diligência se esgota no momento da entrega do veículo. Decidiu, então, que a controvérsia limita-se à ocorrência ou não da perda total do veículo, determinando que as partes especificassem provas, mas nos limites dados à lide. Não resignada com a decisão, a autora recorre a esta Corte, em cujas razões sustenta que houve cerceamento de defesa, pois houve prejulgamento do feito, ferindo-se o artigo 5º, LV da Constituição Federal. Defende que não pode provar neste momento que a agravada entregou o veículo ao terceiro quando ele não estava embriagado, mas tal prova poderia aparecer no decorrer da instrução probatória. Destacou que a tese em que se fundamentou é passível de modificação, pois como o próprio julgador afirmou, é difícil de aceitar. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja concedido à agravante o direito de especificar provas a fim de comprovar o nexo causal entre a embriaguez do terceiro e o acidente. II Ausente pedido de concessão de efeito ativo ou suspensivo, determino o processamento do feito, considerando a necessidade de tramitar na forma de instrumento. III Solicitem-se informações ao ilustre Juiz a quo, para que as preste no prazo de 10 (dez) dias. IV Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. V Intime-se. Curitiba, 28 de março de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator

0071 . Processo/Prot: 0900180-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/109093. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0001025-68.2012.8.16.0014 Produção Antecipada de Provas. Agravante: Grazielle Freitas Gonçalves. Advogado: Enéias de Oliveira César, Carlos Alexandre Rodrigues. Agravado: Rodrigo Guilhem. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios DECISÃO MONOCRÁTICA: provimento ao recurso AGRADO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO INDEFERIDO. INCONFORMISMO FORMALIZADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS IMPRESCINDÍVEIS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALEGAÇÃO DE POBREZA É PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. ACESSO À JUSTIÇA É UM MANDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO PROVIDO. Vistos e examinados. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Grazielle Freitas Gonçalves, diante da r. decisão de fls. 13-TJ, proferida pelo juízo da 10ª Vara Cível da Comarca de Londrina, que, em ação de produção antecipada de provas, autos n.º 0001025-68.2012.8.16.0014, indeferiu o benefício da assistência judiciária, in verbis: "Conforme se verifica, embora devidamente intimado, o autor não se manifestou acerca do despacho que determinou a comprovação da alegada condição de pobreza, limitando-se a reiterar o pedido. Desse modo, segundo o entendimento perfilhado pelo TJPR, tal silêncio acarreta presunção contrária ao seu pedido de justiça gratuita. (...) Assim sendo, deixo de conceder os benefícios da justiça gratuita e determino a intimação do autor para que efetue o preparo das custas, em trinta dias, sob pena de arquivamento dos autos e cancelamento da distribuição (CPC, art. 257)". Em suas razões recursais, pugna pela reforma da decisão, alegando que não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento. Menciona que, tempestivamente, informou ao juiz a quo que é isenta do recolhimento e de declaração para fins do imposto de renda, não podendo, conseqüentemente, apresentar os documentos requeridos. Destaca que faz jus ao benefício, pois cumpre com os requisitos previstos em lei. Almeja o provimento do agravo de instrumento nos termos assinalados. É o sucinto relatório. DECIDO Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do agravo de instrumento - cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer recebe-se o presente recurso. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que, se a decisão recorrida estiver

em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. O presente agravo de instrumento se amolda ao enunciado. Pois bem. Em que pese o entendimento esposado pelo MM. Juiz de primeiro grau, entende-se que, para a concessão do benefício da assistência judiciária à recorrente, não se faz necessária qualquer prova de impossibilidade do referido pagamento, bastando, para tanto, a declaração pessoal e inserida no corpo da inicial, que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem que estas prejudiquem o sustento próprio ou familiar. Enfatize-se que tal declaração goza de presunção de veracidade, respeitando a orientação predominante de que a boa-fé há que ser presumida, somente se podendo afastá-la quando indene de dúvidas a má-fé do litigante. Convém destacar o esposado por Alcides Mendonça Lima: "(...) como, em princípio se presume a boa fé dos litigantes, qualquer que seja a posição nos autos, o interessado em configurar a má fé terá de fazer prova respectiva, em cada caso e em cada ato" (LIMA, apud STOCO, Rui. Abuso de direito e má-fé processual. São Paulo: Revista dos Tribunais.2002. p. 107). Ademais, a assistência judiciária figura como corolário fundamental de nossa Carta Magna, enunciado no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, in verbis: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito;" "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." Frise-se, também, que a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º regulamenta o direito assegurado em nossa carta magna, nos seguintes termos: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." No escólio de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, destaca-se: "(...) para obter-se a assistência jurídica integral, basta a afirmação de pobreza" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 137/8). Inexistindo, pois, prova suficiente a refutar a declaração de pobreza presente na exordial, débil e inconsistente será a decisão atacada, devendo, conseqüentemente, vigorar, de pronto, o benefício pleiteado pela autora. De igual sorte, convém destacar os posicionamentos dominantes dos Tribunais Superiores: "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. "A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY)" (STJ - AgRg no Ag 773951/SP Ministro Humberto Gomes Barros 3ª Turma DJ. 09/10/2006). Encampam do mesmo posicionamento: "STJ/RESP 400791/SP; STJ/RESP 682152-GO, STJ/RESP 320019-RS; STJ/RESP 200390-SP; STJ/RESP 174538-SP" Destaca-se que impende à parte contrária desconstituir o direito postulado, ora concedido, eis que não há óbice de revogá-lo, comprovando, quer a leviandade nas declarações da beneficiária, quer quando majorada sua condição econômica, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 1.050/60. Destarte, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o efeito de deferir o benefício da assistência judiciária. Intimem-se. Diligências necessárias. Curitiba, 03 de abril de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0072 . Processo/Prot: 0900218-0 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/110012. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0002191-77.2012.8.16.0001 Indenização. Agravante: Roseli Fátima de Lima Maciel. Advogado: Ana Renata Machado, André Luiz Penteado Bueno. Agravado: Super Dip Supermercados. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão interlocutória proferida pelo d. juiz singular nas fls. 21/23-TJ dos autos da ação com pedido de indenização por danos morais nº 2191-77.2012.8.16.0001, por meio da qual foram indeferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita pleiteados pela parte agravante. Insurge-se a recorrente vergastando a decisão, arguindo, em síntese, que foram atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Pugnou pelo provimento do presente agravo a fim de reformar definitivamente a decisão interlocutória hostilizada, para que lhe sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. É o relatório necessário. FUNDAMENTAÇÃO ADMISSIBILIDADE Presentes os requisitos intrínsecos (cabimento, interesse, legitimidade e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer) e extrínsecos (regularidade formal, tempestividade e preparo) de admissibilidade recursal, conheço-o e passo ao exame do mérito. MÉRITO Não há dúvidas de que a matéria aqui discutida goza de entendimento deveras pacificado pela jurisprudência deste Tribunal e também do Eg. STJ, motivo pelo qual se impõe o provimento do Agravo. Faz jus a parte agravante, inclusive, ao provimento de plano, nos termos do art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, em razão de a decisão agravada estar em confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que exige como requisito bastante à concessão do benefício, assim como a lei que disciplina a matéria, a mera declaração de pobreza. Ademais, dispõe o art. 5º, LXXIV do Constituição Federal, que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Por sua vez, a Lei nº 1.060/50, estabelece em seu art. 4º, que "a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família". E ainda o seu §1º: "Presume-se

pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." Assim, em havendo a declaração da parte de que ostenta a condição de necessitada, milita em seu favor a presunção iuris tantum de veracidade, só podendo o Juiz da causa negar o benefício ou revogá-lo, caso já deferido, se houver fundadas razões apontando em sentido contrário (art. 5º da citada lei). Obviamente que tal declaração gera uma presunção relativa, passível de impugnação pela parte contrária, que deverá provar, fundamentadamente, a ausência de veracidade das alegações daquele que pleiteia o referido benefício. E isso, ao menos por enquanto, não ocorreu no caso em tela. Na casuística, verifica-se que o douto juiz não concedeu o benefício trazido pela referida lei, sob o argumento de que se faz necessário comprovar a necessidade de concessão do benefício, por força do art. 5º, LXXIV, da CF. Com a devida vênia, entendo que os motivos apontados pelo nobre magistrado não se mostram suficientes a obstar a concessão da gratuidade da justiça, vez que atendida a exigência legal e jurisprudencial dominante de apresentação de simples declaração de pobreza. Tal entendimento é, inclusive, o mais adequado ao princípio constitucional do acesso à justiça muito mais amplo que o simples direito de acesso ao judiciário. Com efeito, é cediço que nem mesmo a mera existência de bens em nome daquele que alega ser pobre não é suficiente para se afirmar, com certeza, que a presunção de incapacidade econômica estaria afastada. Isso porque, daí não se infere, inexoravelmente, que a parte é detentora de rendimento mensal suficiente para fazer frente às despesas com o processo que intentou. Ademais, verifica-se que a parte agravante cumpriu o requisito legal instruindo o presente recurso e a inicial da demanda principal com a declaração de pobreza, sendo inequívoco, portanto, o seu direito ao gozo das benesses trazidas pela Lei 1.060/50. O mesmo ocorre com a eventual contratação de advogado particular, sendo questão também pacífica no entendimento da Corte Superior. A presunção de que os litigantes assessorados por advogados particulares têm condições financeiras para custear uma demanda judicial é equivocada, até porque o pagamento do causídico pode se dar de várias formas, inclusive somente ao final da demanda, nos denominados "contratos de risco", que são feitos, muitas vezes, exatamente em razão de os demandantes não possuírem condições de pagar os honorários do profissional que os representam, sem prejuízo do seu sustento e da sua família. Os fundamentos manejados pelo d. juiz singular, não guardam nenhuma relação e não significam dizer, que a renda periódica mensal que aufera a parte seja suficiente para arcar com as custas sem os prejuízos descritos no dispositivo respectivo da citada lei. Destarte, verifica-se que é desprovida de sustentação convincente a justificativa expendida pelo douto magistrado. Ao indeferir a assistência judiciária sem apontar qualquer outro fundamento bastante a embasar seu entendimento, o d. juiz afrontou não somente os dispositivos legais aplicáveis à espécie, mas principalmente a garantia do amplo acesso à justiça, albergada pela Constituição Federal. Ademais, como já se disse, a decisão agravada ainda contrariou entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, de que declaração de pobreza só pode ter seu valor afastado por prova efetiva de que a parte possui condições financeiras de arcar com as despesas do processo, nos seguintes termos: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. PESSOAS FÍSICAS. ALEGAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA PELA PARTE RÉ. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INVERSÃO DO ÔNUS PROBANDI. ART. 4º, § 1º, DA LEI Nº 1.060/50. INTERPRETAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PELA APONTADA VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. 1. Trata os autos de Impugnação à Concessão do Benefício de Assistência Judiciária Gratuita apresentada por ITAIPU BINACIONAL em face de ANTÔNIO BOHNENBERGER E OUTROS, ora recorrentes, objetivando a revogação do referido benefício que lhes foi concedido nos autos principais. O juízo singular não acolheu o pedido, tendo sido opostos embargos de declaração contra essa decisão, os quais não foram providos. A parte ré interpôs apelação, que foi provida pelo TRF/4ª Região sob o fundamento central de que o fato da parte autora haver adiantado despesas de manutenção do processo aos patronos afasta o seu direito ao benefício de assistência judiciária. Os autores interpuseram recurso especial apontando unicamente violação dos arts. 535 do CPC e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, pleiteando a restauração dos benefícios de assistência judiciária, conforme deferido pelo juízo monocrático. Contra-razões ofertadas defendendo a manutenção do aresto objurgado. 2. A mera indicação de violação do teor do art. 535, II, do CPC, desprovida das razões para que seja anulado o acórdão de segundo grau, é insuficiente para se emprestar seguimento ao recurso especial. Há necessidade de que a parte fundamente o seu pedido, discorrendo motivadamente sobre a infringência ao preceito legal federal e aponte o vício existente (omissão, obscuridade ou contradição) a macular o julgado proferido. Não basta a alegação genérica e condicional de se ter como violado este preceito legal caso se considere não estar prequestionado o outro artigo indicado como infringido, no caso, o art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. 3. O art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50 é muito claro ao disciplinar que a necessidade do benefício de assistência judiciária gratuita é auferida pela afirmação da própria parte. A negativa do benefício fica condicionada à comprovação da assertiva não corresponder à verdade, mediante provocação do réu. Nesta hipótese, o ônus é deste de provar que o autor não se encontra em estado de miserabilidade jurídica. 4. No presente caso, não tendo sido comprovado pelo réu a boa condição financeira dos autores, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50, visualiza-se a violação deste preceito legal, merecendo reforma o acórdão recorrido. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e provido". (REsp 851087 / PR 1ª Turma Relator Ministro JOSÉ DELGADO DJ 05.10.2006 p. 279) "Processo civil. Agravo no agravo de instrumento. Recurso especial. Assistência judiciária. Pessoa jurídica. Fundamento constitucional. Reexame fático-probatório. Impossibilidade. - Recurso especial não é a via adequada para discussão de fundamento constitucional. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita a pessoas físicas não

se condiciona à prova do estado de pobreza, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo. - O benefício da assistência judiciária gratuita pode se estender às pessoas jurídicas que não sejam beneficentes ou filantrópicas, desde que provada a impossibilidade financeira para arcar com as custas do processo. - É vedado o reexame do acervo fático-probatório dos autos em sede de recurso especial. Agravo não provido". (AgRg nos EDcl no Ag 950463/SP 3ª Turma Relatora Ministra Nancy Andrighi DJ 10.03.2008, p. 1) Esse também é o entendimento deste Tribunal: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEMANDA EM FASE DE EXECUÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO LEGAL DE POBREZA ADSTRITA À MERA DECLARAÇÃO FIRMADA PELA PARTE - PROVA DE SUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO REALIZADA SUFICIENTEMENTE NOS AUTOS - REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO EQUIVOCADA DIANTE DOS ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO". (TJPR - 7ª C.Cível - AI 0455006-5 - Ponta Grossa - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - Unânime - J. 23.09.2008) "AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - JUSTIÇA GRATUITA - REVOGAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. Para revogar a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, há que se ter nos autos prova convincente de que a parte possui condições econômicas para pagar as custas e as despesas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família". (TJPR - 14ª C.Cível - AI 0498999-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi - Unânime - J. 30.07.2008) "APELAÇÃO CÍVEL IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA ALEGAÇÃO DE QUE O BENEFICIÁRIO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS A ARCAR COM AS DESPESAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AUSÊNCIA DE PROVA ÔNUS DO IMPUGNANTE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MERA DECLARAÇÃO ARTIGO 4º DA LEI Nº 1.060/50 BENEFÍCIO MANTIDO SENTENÇA CORRETA RECURSO NÃO PROVIDO. Em que pese seja certo que, nos termos dos artigos supra mencionados, é possível a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita quando comprovada o desaparecimento dos requisitos essenciais para a sua concessão, no caso em apreço, tem-se que não ficou comprovado pelo apelante, impugnante, condição financeira do apelado, suficiente, a revogação do benefício". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 0433117-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz D'artagnan de Serpa Sá - Unânime - J. 25.07.2008) "ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA REVOGAÇÃO TÁCITA - AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES - PREVISÃO NO ART. 5º, INC. LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI Nº 1.060/50, ART. 4º - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIMENTO". (TJPR - 12ª C.Cível - AI 429272-6 - Curitiba - Rel.: Des. José Cichocki Neto - Unânime - J. 10.10.2008) Desta forma, inexistindo fundamento hábil a amparar a decisão hostilizada, estando ela em confronto com jurisprudência dominante tanto deste Tribunal quanto do Superior Tribunal de Justiça, merece reforma, a fim de que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte ora agravante. DECISÃO Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao presente agravo de instrumento, desde logo, a fim de reformar a r. decisão recorrida e conceder ao agravante os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se. Curitiba, 28 de março de 2012. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator  
0073 . Processo/Prot: 0900252-2 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/109075. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001603-74.2012.8.16.0129 Execução Provisória. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Agravado: André Antonio Janoário (maior de 60 anos). Advogado: Maximilian Zerek. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Relator Convocado: Juiz Substituto: 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Tendo-se em conta a natureza da matéria controvertida, admito a tramitação prioritária do recurso na forma de instrumento. Como não existe pedido de liminar, colham-se, junto ao juízo recorrido, as eventuais informações que julgue oportunas e necessárias, inclusive em relação ao tempestivo cumprimento do artigo 526 do CPC. Oficie-se. Intime-se, outrossim, o agravado para, querendo, manifestar-se nos autos do recurso no prazo de 10 dias. A divisão está, desde já, autorizada a subscrever os expedientes.  
0074 . Processo/Prot: 0900393-8 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/108425. Comarca: Londrina. Vara: 12ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0047158-08.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Hideo Itakura. Advogado: Abel Ferreira, Angélica Terezinha Menk Ferreira. Agravado: Sercomtel S/a - Telecomunicações. Advogado: Pedro Augusto Nauffal de Azevedo, Luiz Carlos do Nascimento, Fábio Martins Pereira. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.  
I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por HIDEO ITAKURA, contra a decisão proferida nos autos de ação declaratória de direito acionário, restituição de valores pagos, com preceito cominatório nº 47158-08, a qual deixou de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora contra a sentença que lhe foi desfavorável, por ofensa ao princípio da dialeticidade, sem prejuízo da reapreciação dos pressupostos recursais pelo Tribunal de Justiça (fls. 124/126). Alega o agravante que, em suas razões de apelação, debateu o mérito da sentença de forma ipis litteris, a teor da exordial, pelo simples fato de que a r. sentença foi proferida de forma ipis litteris a outras dezenas senão milhares de decisões monocráticas com o mesmo pedido e causa de pedir. Defende que não há que se alegar ofensa ao princípio da dialeticidade recursal, visto que rebateu os fundamentos da sentença "reproduzida" que julgou improcedente seu pedido, pela alegação de perda do valor econômico. Argumenta, ainda, que o que se verifica nos

autos em questão é que, por se tratar de matéria já discutida em dezenas de ações com o mesmo pedido e causa de pedir, já se verifica o entendimento de plano dos Juizes de primeiro grau, ocorrendo, portanto, uma antecipação de teses de defesa a serem arguidas, inclusive em fase recursal, como é o caso em epígrafe. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, e, ao final, seu provimento, para o consequente recebimento e julgamento da apelação interposta. II Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença dos requisitos de lesão grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. No caso em tela, não se pode vislumbrar perigo de lesão grave ou de difícil reparação que justifique o almejado efeito suspensivo até definitivo pronunciamento da Câmara, até porque ao que tudo indica o d. Juízo de primeiro grau, a despeito de não ter recebido o recurso de apelação do autor, ora agravante, não obsteu a remessa do apelo a este Tribunal de Justiça, uma vez que consignou expressamente em seu despacho que os pressupostos processuais seriam reapreciados pelo órgão ad quem. Ante o exposto, deixo de conceder o pretendido efeito suspensivo ao recurso. III Comunique-se o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, bem como requirite informações no prazo de dez (10) dias, especificamente, para que esclareça se os autos foram remetidos a este Egrégio Tribunal de Justiça para reapreciação dos pressupostos de admissibilidade do apelo interposto. IV - Intime-se a parte agravada para que, querendo, apresente resposta ao presente recurso no prazo de dez (10) dias. Curitiba, 3 de abril de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator 0075 . Processo/Prot: 0900515-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/108708. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0008949-41.2010.8.16.0131 Cobrança. Agravante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: José Fernando Vialle, Rodrigo Carlesso Moraes, Fábica Cristina Asolini. Agravado: Dolores Bringhamti Turra. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Edeмир Bringhamti. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão proferida nos autos de ação de cobrança de seguro de vida nº 8949-41/2010, a qual considerou que a seguradora quedou-se inerte diante da intimação para providenciar o pagamento do valor da condenação, dando início à fase de cumprimento de sentença. Assim, fixou honorários advocatícios em 20% sobre o valor da obrigação e deferiu o pedido de penhora e bloqueio de bens. Em suas razões de inconformismo, sustenta a seguradora que não foi intimada para efetuar o pagamento e que descabe a imposição da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e de honorários advocatícios. Afirma que não houve ciência para cumprimento voluntário do julgado, sendo bloqueado sem justificativa o valor de R\$ 88.599,11. Aponta jurisprudência que orienta pela intimação do pagamento no prazo de 15 dias, dirigida ao advogado da parte. Argumenta que a multa e os honorários são cabíveis se, intimada a parte para pagamento espontâneo, não o faz. Ainda, caso que não entendido o descabimento da multa e dos honorários por falta de intimação, postula pelo afastamento dos honorários porque não devidos em cumprimento de sentença, pois trata de uma nova fase no processo de conhecimento; ou ainda pela redução do percentual dos honorários para um percentual razoável para o trabalho desenvolvido nesta fase. Requer a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, seja dado provimento ao recurso para afastar as penalidades da multa prevista pelo artigo 475-J e os honorários advocatícios, por ausência de intimação da parte para pagamento voluntário; ou, sucessivamente, seja dado provimento para se reconhecer inaplicável a fixação de honorários em sede de cumprimento de sentença; ou, alternativamente, reduzir o percentual arbitrado. II Concedo o efeito suspensivo ora requerido, por considerar que o início da fase do cumprimento da sentença cabe ao credor que, inclusive, deverá instruir o pedido com memória de cálculo, não podendo ser feita de ofício pelo Magistrado, conforme preceituam os artigos 475-B e 614, I do Código de Processo Civil. Portanto, a despeito da ressalva consignada ao final da sentença em questão, até então defendo que deve haver intimação específica da parte devedora para efetuar o pagamento espontâneo, o que afasta a incidência da multa de 10% prevista pelo artigo 475-J. III Solicitem-se informações ao Ilustre Magistrado a quo, para que as preste em 10 (dez) dias. IV Intime-se a agravada para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias. V Intime-se. Curitiba, 30 de março de 2012. Des. José Laurindo de Souza Netto Relator 0076 . Processo/Prot: 0900614-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415399. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0027219-67.2010.8.16.0017 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Carlos Fransley Scatambulo Costa, Carminda Viana dos Santos (maior de 60 anos), Claudenire Gomes Malavazi (maior de 60 anos), Claudecir Rubim, Claudineis Piva, Doraci dos Santos (maior de 60 anos), Dorineu dos Santos (maior de 60 anos), Francisca Correa de Lima Oliveira (maior de 60 anos), Francisco Wauters (maior de 60 anos), Helio Vicentini (maior de 60 anos). Advogado: Hugo Francisco Gomes, Mário Marcondes Nascimento. Apelado: Federal de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Revisor: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 900.614-2, DA COMARCA DE MARINGÁ - 2ª VARA CÍVEL Intime-se a apelante Francisca Correa de Lima Oliveira para, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar a representação processual - pressuposto de validade do processo- considerando a necessidade de que a procuração outorgada aos seus causídicos seja formalizada por instrumento público, vez que a mesma, segundo consta dos autos, é analfabeta. Curitiba, 10 de abril de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

0077 . Processo/Prot: 0900655-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/105934. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000395 Ordinária. Agravante: Adir Simões, Ivaldo Kuasne, Ivan Graciano

Maria, João Carlos Alves Chaves, José Roberto Caobianco, Leonel Gabriel de Oliveira, Luiza Funes de Godoy, Maria Aparecida Vieira, Maria Luiza Mastelini, Maria Marli Correa Martins. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Laurindo de Souza Netto. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ADIR SIMÕES E OUTROS, contra a decisão proferida pelo MM Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina que, autos nº 395/2006 da ação de indenização de seguro habitacional, negou provimento aos embargos de declaração e manteve a decisão anterior que remeteu os autos à Justiça Federal (fls. 120 e 131-TJ). Inconformados com a decisão alegam os agravantes, em síntese, que não há discussão sobre o contrato de financiamento e, por isso, é desnecessária a participação da Caixa Econômica Federal. Argumentam que nem mesmo a lei pode contrariar ato jurídico perfeito e direito adquirido; e não havendo indício de interferência de dinheiro público ou interesse da União, não é possível a remessa dos autos à Justiça Federal como quer a Caixa Econômica Federal e como entendeu a decisão agravada. Assim, não houve alteração de competência por força da Lei nº 12.409/2011, originária da Medida Provisória nº 513/2010. Colaciona jurisprudência e afirma que antes mesmo da edição das Medidas Provisórias a questão da competência já havia sido pacificada em sede de recurso repetitivo, no REsp 10913663. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão proferida pelo Juízo a quo para o fim de determinar o prosseguimento do feito na Justiça Estadual, competente para seu processamento e julgamento. II - Recebo o recurso, pois em ato de cognição sumária estão presentes os requisitos para admissibilidade. Sem prejuízo da posterior análise do mérito recursal, concluo, nesta oportunidade, pela existência de fundamentação suficiente, apta a ensejar a concessão do efeito suspensivo, porque o caso em exame se identifica com as hipóteses elencadas no art. 558 do CPC, além de, prima facie, em não sendo determinada a suspensão do feito, o prosseguimento da demanda com o deslocamento à Justiça Federal poderá provocar tumulto processual e prejuízo aos agravantes. Diante do exposto, concedo o efeito suspensivo pleiteado. De outro lado, considero que a questão da competência para processamento e julgamento das ações de indenização securitária de imóveis vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação não está pacificada e que o caso concreto dos autos merece investigação mais aprofundada para dirimir a dúvida de competência existente. Ressalto, para tanto, que em recente decisão a Colenda Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao acolher os embargos de declaração opostos em face do acórdão que julgou o REsp n. 1.091.393/SC, em voto da lavra da e. Min. Isabel Gallotti, reconheceu que: "Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal". - grifei No caso dos autos, então, viável a concessão de efeito suspensivo, para que os autos não sejam remetidos à Justiça Federal enquanto não se conclua pela natureza das apólices dos contratos de seguro em questão. III Comunique-se, com urgência, o teor do presente despacho ao Ilustre Juiz de primeiro grau, bem como requirite informações no prazo de dez (10) dias. IV Intime-se o agravado para, querendo, apresentar contraminuta no prazo de 10 (dez) dias, inclusive com as informações que detem sobre as apólices em questão. V Por derradeiro, determino a expedição de ofícios à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e à COHAPAR, para que no prazo de 20 (vinte) dias informem se as apólices de seguro, objetos dos presentes autos, são públicas (Ramo 66) ou privadas (Ramo 68), anexando-se cópia da presente decisão, bem como da petição inicial de fls. 35-56/TJ. Curitiba, 3 de abril de 2012. Des. JOSÉ LAURINDO DE SOUZA NETTO Relator 0078 . Processo/Prot: 0900760-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/110195. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000953 Embargos a Execução. Agravante: Paula Álvares Bueno. Advogado: Thaila Andressa Nakadomari, Aracyr Azevedo de Moura Cordeiro, Cicero Belin de Moura Cordeiro. Agravado: Itaú Previdência e Seguros Sa. Advogado: Daniela Benes Senhora, Iolanda Munhoz Júnior, Gerard Kaghtazian Junior. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1. Cuida-se de agravo de instrumento desprovido de pedido de antecipação da tutela recursal, de modo que, não sendo o caso de convertê-lo em retido, defiro o seu processamento. 2. Sendo assim, cumpra-se o disposto no art. 527, inciso IV, do Código de Processo Civil, requisitando informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de dez (10) dias. 3. Cumpra-se o disposto no art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, intimando-se o agravado, na mesma oportunidade, por publicação no Diário da Justiça eletrônico ao seu advogado, para que responda no prazo de dez (10) dias (art. 525, § 2º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente. 4. Decorrido o prazo, com ou sem as informações ou as contrarrazões, retornem os autos conclusos. Cumpra-se e intimem-se. Curitiba, data da conclusão. José Sebastião Fagundes Cunha Desembargador Relator 0079 . Processo/Prot: 0901364-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/112651. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000169 Indenização. Agravante: Ricardo Antonio Zachow Ost. Advogado: João Georg Klein, Claiton Ferreira Borcath. Agravado (1): Yuri Thomaz Beltramin da Silva, Mario Augusto Beltramin da Silva. Advogado: Mário Augusto Beltramin da Silva Júnior. Agravado (2): Tokio Marine Brasil Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Catran. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Trata-se de recurso de agravo de instrumento, interposto por Ricardo Antonio Zachow Ost, frente à r. decisão proferida nos autos sob n.º 169/2008, de ação indenizatória, que determinou o recolhimento

das custas processuais pelas partes contendoras, no percentual de 50% (cinquenta por cento) cada uma, verbis: "Não cabe às partes pactuarem sobre aquilo que não lhe pertencem, no caso, as custas processuais que são emolumentos do escrivão. (...) Ademais, o réu é instituição de grande porte, isentá-lo do pagamento das custas e despesas do processo mediante convenção das partes, imputando tal responsabilidade à autora, que era beneficiária da gratuidade, é atitude que desmerece o trabalho da escrivania e dos serventuários da justiça. Este proceder das partes autoriza a aplicação do §2º do art.26 do CPC, razão pela determino o recolhimento das custas pelas partes, no percentual de 50% para cada uma, no prazo de cinco dias. Lancem-se as custas" (fls. 349). Inconformado, o agravante, em suas razões recursais de fls. 04/09, relata que as partes contendoras transgiram na presente ação reparatória, conforme petição de fls. 67/68-TJ, constando, equivocadamente, a sua responsabilidade pelo pagamento de eventuais custas finais, apesar de ter recebido o benefício da assistência judiciária. Enfatiza a inexistência de conluio entre os litigantes, conforme ponderado pelo juízo de origem na decisão vergastada, apontando a ocorrência de um equívoco na cláusula que determinou a sua responsabilidade pelas custas processuais, por se tratar de um modelo padrão de petição de acordo. Alterca que os agravados, réus e denunciada, que deverão arcar com as custas do processo, por terem sucumbido, pois embora efetuado um acordo, houve o reconhecimento, ainda que parcial, do fato constitutivo lançado na exordial. Sustenta a inaplicabilidade do disposto no parágrafo único do artigo 7º da Lei 1060/50, a justificar a manutenção do decisum hostilizado. Insta pelo recebimento e provimento do presente recurso, para o fim de ser reconhecida a responsabilidade dos agravados pelas custas processuais. É o relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conhecimento do recurso. Diante da ausência de pleito pela concessão de efeito suspensivo, intemem-se as agravados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações necessárias e ao mesmo tempo exerça, querendo, o juízo de retratação. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Ultimadas as diligências, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça, tendo em vista a presença de menor no pólo ativo da ação de indenização. Após, voltem os autos à conclusão. Curitiba, 03 de abril de 2012. Guimaraes da Costa Desembargador Relator

0080 . Processo/Prot: 0901761-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/113769. Comarca: Lapa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001196-83.2011.8.16.0103 Ressarcimento. Agravante: Hamilton Benedito Pinto Wagner. Advogado: Kival Della Bianca Paquete Júnior. Agravado: Itau Seguros de Auto e Residencia Sa. Advogado: Ciro Brüning, Eduardo Brüning, Fernanda Ribeiro de Souza. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimaraes da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto frente à decisão proferida nos autos sob n.º 1196/2011, de ação regressiva de ressarcimento de danos em acidente de veículos, que afastou a prejudicial de prescrição, in verbis: "(...) 2. Desde já afasto a prejudicial de mérito concernente à prescrição. Isto porque, seguindo posicionamento recorrente no E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, tenho que o art. 206, § 1º, II, do Código Civil refere-se à pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele. (...) (fls. 114-TJ). Em razões recursais, narra que a agravada ajuizou ação regressiva em seu desfavor, alegando, para tanto, que foi obrigada a indenizar segurado por danos sofridos pelo veículo, sub-rogando-se em seus direitos. Suscita que, tendo em vista que o sinistro ocorreu em 14.07.2008 e a indenização ao segurado ocorrida em 31.07.2009, e a inicial datada de 11.04.2011, ocorreu a prescrição da pretensão autoral. Colaciona julgados em abono à sua tese. Reivindica a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, até final julgamento do recurso, com o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral e, conseqüentemente, a extinção do feito. É o relatório. Recebo o recurso, pois, em ato de cognição sumária, mostram-se presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos para sua admissibilidade. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pelo agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos do art. 558 do CPC, quais sejam, o perigo de lesão e a relevante fundamentação do recurso. No exame da matéria, cumpre ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Indefiro a suspensividade pleiteada, posto que não se pode vislumbrar perigo de lesão grave ou de difícil reparação, que justifique o almejado efeito suspensivo até definitivo pronunciamento da Câmara, consoante norma contida no artigo 558 Código de Processo Civil. Intime-se a agravada para que, no prazo de dez (10) dias, responda, observando o disposto no art. 527, V, do Código de Processo Civil. Dê-se, pelo modo mais célere, ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite, querendo, o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o ilustre Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida se impõe. Ultimadas as diligências, voltem. Curitiba, 03 de abril de 2012. Guimaraes da Costa Desembargador Relator

0081 . Processo/Prot: 0902620-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/122778. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0067040-92.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Silvana Garcia de Almeida. Advogado: Diego de Andrade, Fabiane de Andrade. Agravado: Mbm Seguradora Sa. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimaraes da Costa. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

DECISÃO MONOCRÁTICA: provimento do recurso. Vistos e examinados Insurge-se o agravante frente à r. decisão de fls. 44/46-TJ, proferida nos autos n.º

0067040-92.2011.8.16.0001, de ação de cobrança, promovida em desfavor da agravada, que indeferiu a concessão da assistência judiciária. Segue transcrição do decisum, in verbis: "1. O benefício da assistência judiciária gratuita cabe àqueles que comprovarem insuficiência de recursos. (...) Assim, indefiro o pedido de concessão do benefício de assistência judiciária gratuita à parte autora. 2. Intime-se para recolhimento de custas processuais na forma acima ordenada, bem como para recolhimento do FUNREJUS, no prazo de 10 dias. 3. Não havendo pagamento, cancele-se a distribuição (CPC 257)" (fls. 44-46TJ). Inconformada, aduz a recorrente, em suas razões recursais de fls. 02/10, que carece de condições financeiras, não tendo como custear o processo sem prejudicar o próprio sustento e o de sua família. Ressalta que o direito à assistência judiciária gratuita encontra-se consubstanciado no artigo 4º da Lei 1.060/50, presumindo-se pobre quem afirmar esta condição. Colaciona julgados em abono à sua tese. Destaca ter juntado aos autos declaração de próprio punho requerendo os benefícios da justiça gratuita. Adverte a necessidade de concessão do benefício assegurado pelo art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, bem como pelo art. 4º da Lei 1.060/50. Ambiciona, ao final, a concessão de efeito suspensivo e o provimento do recurso. É o sucinto relatório. Decido monocraticamente. Presentes os pressupostos legais para a admissibilidade do agravo de instrumento - cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer - recebo o presente recurso. O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, estabelece que, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. O presente agravo de instrumento se amolda ao enunciado. Pois bem. Para a concessão do benefício da assistência judiciária à agravante é prescindível a produção da prova acerca da impossibilidade do referido pagamento, bastando a declaração de que não pode arcar com as custas e despesas processuais. Enfatize-se que tal declaração goza de presunção de veracidade, respeitando a orientação predominante no sentido de que a boa-fé deve ser presumida, somente sendo possível afastá-la quando indene de dúvidas a má-fé dos postulantes. Convém destacar o esposado por Alcides Mendonça Lima que doutrina: "(...) como, em princípio se presume a boa fé dos litigantes, qualquer que seja a posição nos autos, o interessado em configurar a má fé terá de fazer prova respectiva, em cada caso e em cada ato" (LIMA, apud STOCO, Rui. Abuso de direito e má-fé processual. São Paulo: Revista dos Tribunais.2002. p. 107) Ademais, a assistência judiciária figura como corolário fundamental de nossa Carta Magna, enunciado no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, in verbis: "A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito;" "O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." Frise-se, também, que a Lei nº 1.060/50 em seu artigo 4º regulamenta o direito assegurado em nossa carta magna, nos seguintes termos: "A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. §1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais." No escólio de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, destaca-se: "(...) para obter-se a assistência jurídica integral, basta a afirmação de pobreza" (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 137/8). Inexistindo, pois, prova suficiente a elidir a declaração de pobreza acostada ao caderno processual, impõe-se a desconstituição da decisão agravada, deferindo, de pronto, o benefício pleiteado pela recorrente. De igual sorte convém destacar os posicionamentos dominantes dos Tribunais Superiores: "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo" (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY)" (STJ - AgRg no Ag 773951/SP Ministro Humberto Gomes Barros 3ª Turma DJ. 09/10/2006). Encampam do mesmo posicionamento: "STJ/RESP 400791/SP; STJ/RESP 682152- GO, STJ/RESP 320019-RS; STJ/RESP 200390- SP; STJ/RESP 174538-SP." Enfatize-se que impende à parte contrária desconstituir o direito postulado, ora concedido, eis que não há óbice de revogá-lo quando majorada a condição econômica do beneficiário, nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 1.050/60, ou, então, que produza provas suficientes a demonstrar que a afirmação de pobreza não condiz com a realidade fática. Destarte, com fulcro no artigo 557, §1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o efeito de deferir o benefício da assistência judiciária à agravante. Intime-se. Diligências necessárias. Curitiba, 09 de abril de 2012. Guimaraes da Costa Desembargador Relator

0082 . Processo/Prot: 0902640-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/112744. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0012150-67.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Aparecida de Lourdes Paulo, Jose Pereira da Costa Reis, Maria Aparecida Martinelli Antonelli. Advogado: Ricardo Furlan, Daniel Toledo de Sousa. Agravado: Sercomtel SA Telecomunicações. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS e examinados estes autos de Agravo de Ins- trumento n.º 902.640-0 da 1.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina em que são Agravantes APARECIDA DE LOURDES PAULO E OUTROS e Agravada SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES. I RELATÓRIO. Trata-se de Agravo de Instrumento,

interposto contra a decisão do MM Juiz de Direito da 1.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina proferida nos autos de Ação Declaratória de direito Acionário, Restituição de Valores Pagos com Preceito Cominatório intentada pelos agravantes, que em juízo de admissibilidade de apelação deixou de receber o recurso manejado pelos autores, em face da ausência do preparo recursal, que entendeu necessário diante do anterior indeferimento do pedido de concessão de gratuidade judicial formulado pelos autores perante o juízo da 5.<sup>a</sup> Vara Cível da mesma comarca, sendo, portanto, necessário que os autores efetuem o preparo para regular processamento do apelo, aduzindo para tanto que a aludida decisão seria ilegal pois desconsidera o fato de que nos termos da legislação que regula a matéria, o pedido de gratuidade judicial pode ser deduzido, e deferido a qualquer tempo, sendo que seu colatório máximo, o princípio constitucional do pleno acesso à justiça resta vulnerado caso prevaleça o entendimento monocrático, sendo que no caso dos agravantes a concessão do benefício se mostra imperativo posto que para tanto basta a simples declaração de incapacidade do interessado, segundo o entendimento jurisprudencial hoje dominante em nossos tribunais, afigura-se ilegal e abusiva a decisão agravada. Com base nestes argumentos, pugnam pelo provimento do presente recurso de Agravo de Instrumento, sendo reformada a decisão recorrida, determinando o efeito suspensivo evitando-se o arquivamento da ação perante o juízo recorrido. II - DECIDO: Preliminarmente, é de se observar que o recurso está equivocadamente voltado contra decisão que teria sido exarada pelo juízo da 5.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Londrina, enquanto, como visto no relatório acima, na realidade o juízo que deixou de admitir o recurso de apelação manejado pelos ora agravantes, foi o da 1.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina em virtude da falta de preparo. Portanto, determino que se proceda a retificação do registro e autuação deste agravo de instrumento para que deles passe a constar que juízo de origem é o da 1.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública da Comarca de Londrina. No mérito, o recurso de agravo de instrumento não merece seguimento eis que, o presente caderno recursal está evadido de vício insanável, posto que a matéria nele arguida se mostra atingida pela preclusão. Da análise dos autos, constata-se que é inviável o conhecimento do presente agravo de instrumento, vez que desatende o pressuposto extrínseco, concernente à sua cabimento posto que a matéria aqui aventada já foi objeto de apreciação neste colegiado, conforme se verifica das peças encartadas às fls. 67/71-TJ, quando recurso anterior que tratava da mesma matéria, indeferimento de pedido de assistência judiciária teve seu seguimento negado em virtude da ausência de peças essenciais. Nos termos do art. 522, caput do Código de Processo Civil: "Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento." Pois bem, da leitura das razões recursais se verifica que inconformismo da parte reside na deliberação judicial que inadmitiu o recurso de apelação por ela manejado diante da ausência do necessário preparo, posto que esta teve negado o benefício da assistência judiciária antes requerida. Ocorre que no caso concreto, se verifica que a decisão que originalmente indeferiu a benesse que ora se reitera, restou preclusa quando o recurso manejado para revê-la, o agravo de instrumento autuado sob n.º 802.296-0, não foi conhecido diante da falta de documentos essenciais a sua admissibilidade, posto que o instrumento fora formado com cópias de peças processuais estranhas ao feito originário. Ou seja, ocorre equívoco dos agravantes quando se voltam contra a decisão de fls. 94/95-TJ, que simplesmente analisou a admissibilidade recursal à luz do que já fora decidido em momento anterior do processo, quando lhes fora indeferido o benefício, em decisão que restou consolidada em virtude do não conhecimento do recurso manejado na oportunidade. Ora, se a decisão que indeferiu o pedido restou preclusa, ainda que o benefício pleiteado possa de fato ser concedido a qualquer tempo, nos termos do disposto no art. 6.º da Lei 1.060/50, tal pedido deverá, forçosamente fundamentar-se em argumentação e contexto probatório distinto daquele originalmente empregado pela parte no pedido originalmente indeferido. No caso vertente isto não ocorre. Os agravantes invocam para concessão de seu pleito os mesmos argumentos antes já manejados, quais sejam o fato de serem aposentados, dois deles, e um auxiliar de produção, percebendo valores pouco superiores ao salário mínimo, sendo que as declarações de hipossuficiência por eles firmadas supririam a prova necessária à concessão da benesse. Ou seja, se inexistente fato novo a justificar a reiteração do requerimento de assistência, não há como ser superada a preclusão com nova apreciação do requerimento de gratuidade judicial. Por outro lado, a pretensão recursal de incidência no caso concreto do disposto no art. 519 do CPC não se sustenta, posto que na dicção do art. 511 do mesmo código, a parte deverá comprovar, no ato da interposição do recurso, o respectivo preparo, sendo esta a regra geral a ser adotada, enquanto a previsão do art. 519 que trata da possibilidade da redução da pena de deserção, se refere a situação diversa quando, por justo impedimento a parte se vê impossibilitada de realizar o preparo, o que não é o caso, posto que a parte sabia desde 26 de julho de 2.011, data da decisão deste Relator que negou seguimento ao agravo de instrumento antes manejado, que o benefício da assistência judiciária lhe havia sido indeferido. Contudo os agravantes, malgrado tal ciência inequívoca, resumiram-se no momento da interposição da apelação a comunicar a ausência do recolhimento das custas "tendo em vista que os autores são beneficiários da justiça gratuita nos termos da Lei 1.060/50" (fls. 75-TJ), o que não se mostra viável, pois, repito, a parte tinha ciência de que o benefício lhe fora indeferido. Ora, a rigor é de se ver que embora os recorrentes fundamente seu inconformismo na assertiva de que o juízo agravado indeferiu indevidamente o pedido de gratuidade judicial, o certo é que tal pedido já fora antes indeferido pelo juízo onde a causa tramitou originalmente, sendo que perante o juízo da 1.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública de Londrina, não houve pedido de assistência judiciária propriamente dita e sim apenas a assertiva de que esta fora deferida o que como visto não é verdade. Logo, o recurso de agravo de

instrumento é inadmissível, vez que voltado contra decisão já preclusa. Diante de tal quadro imperativo se mostra reconhecer a ocorrência da preclusão em relação à decisão recorrida. Assim, com fundamento no art. 557, caput do Código de Processo Civil, por manifestamente inadmissível, nego seguimento ao presente recurso. III - CONCLUSÃO: Nestas condições, nego seguimento ao presente recurso ante a sua manifesta inadmissibilidade por preclusão, nos termos do art. 557, caput do Código de Processo Civil. Publique-se e intemem-se. Arquive-se oportunamente perante o juízo de origem. Curitiba, 10 de abril de 2012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0083 . Processo/Prot: 0902703-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/117349. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0049541-95.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Rui Ferraz Paciornik. Agravado: Mercedes Ferreira Medeiros. Advogado: Robson Sakai Garcia. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. José Sebastião Fagundes Cunha. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

1- Trata-se de agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo interposto por Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A em face da decisão proferida nos autos nº 49541-95.2011.8.16.0001, em trâmite perante o juízo da 23ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que determinou o afastamento da prescrição ocorrente no caso, bem como a produção de prova pericial por perito particular. A agravante visa reformar despacho do juiz de primeiro grau alegando em síntese que a decisão agravada não observa estar prescrita a pretensão do autor, sendo de 3 (três) anos o prazo prescricional da pretensão do beneficiário contra o segurador, conforme art.206, §3º, IX, do Código de Processo Civil, iniciando-se em 11/01/2003, data em que entrou em vigor o novo Código, correndo sem causa interruptiva da prescrição e terminando em alega haver necessidade de realização de perícia pelo IML, e não somente por perito particular, para comprovação do grau de invalidez. Requer a concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. 2. O inciso III do artigo 527 do Código de Processo Civil diz que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (artigo 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão". Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart doutrinam: "Presentes esses pressupostos (periculum in mora e fumus boni iuris) o relator, em decisão provisória e imediata, já no recebimento do recurso (artigo 527, III, CPC) determinará a suspensão do ato impugnado, até o julgamento do agravo". (In: Manual do Processo de Conhecimento A tutela jurisdicional através do processo de conhecimento 2ª edição revista, atualizada e ampliada, Editora Revista dos Tribunais, pág. 566). Em sede de cognição sumária, tenho que a Agravante, logrou êxito em demonstrar a presença do requisito relativo ao fumus boni iuris, necessário à concessão do efeito suspensivo pretendido, na medida em que cumprimento da decisão recorrida poderia acarretar prejuízos a agravante, já execução da perícia acarretaria na perda do objeto do recurso. Assim, entendo que há possibilidade de prejuízo à parte caso mantida a decisão objeto de recurso, razões pelas quais presentes os requisitos do periculum in mora e fumus boni iuris com fundamento no disposto nos art. 527, III e 528 do CPC, atribuo efeito suspensivo ao recurso manejado, para determinar a suspensão dos efeitos da decisão recorrida até nova manifestação pelo colegiado. 3. Oficie-se ao MM. Juízo monocrático, dando-lhe ciência imediata do deliberado nestes autos, requisitando-lhe as informações necessárias, nos termos do art. 527, inciso IV, do CPC, inclusive acerca do tempestivo cumprimento pela recorrente do disposto no art. 526 do CPC. A Divisão está desde já autorizada a subscrever os expedientes. 4. Intime-se a Agravada, para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Curitiba, 10 de abril de 2.012. MARCO ANTONIO MASSANEIRO Relator

0084 . Processo/Prot: 0903165-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/119973. Comarca: Salto do Lontra. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001309-30.2010.8.16.0149 Ordinária. Agravante: Caixa Seguradora S/A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Mônica Ferreira Mello Biora. Agravado: Carlos Antunes Muller, Cristiane Kachoboski, Cleomar Agostinho Gomes, Eugênia Francisco de Araújo, Neli Catarina Marques de Liz, Ivone Horbach (maior de 60 anos), Altair Casanova, Silvio José Gerlach. Advogado: Reni Baggio, Guilherme Renan Dreyer. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Guimarães da Costa. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cognição vestibular Vistos e examinados Insurge-se a seguradora agravante frente à r. decisão de fls. 541/545-TJ, proferida nos autos n.º 375/2010, de ação de cobrança de seguro habitacional, que entendeu ser a agravante parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda e afastou a tese de prescrição. Inconformada, defende, nas razões recursais de fls. 05/22-TJ, que os contratos de financiamento em questão foram celebrados por intermédio do Seguro Habitacional em apólice de mercado Ramo 68 -, ou seja, não foram pactuados por meio do Sistema Financeiro da Habitação ou segurados pela Caixa Seguradora. Afirma que, conforme informação recebida a Caixa Econômica Federal, a responsabilidade securitária dos contratos em questão é da Companhia Excelsior de Seguros. Tece considerações sobre as apólices do Ramo 66 e do Ramo 68. Repisa que a seguradora responsável e legítima para compor a lide é a Companhia Excelsior de Seguros, pois foi ela que recebeu o valor do prêmio. Saliencia que a pretensão dos agravados encontra-se prescrita e colaciona julgados em abono à sua tese. Almeja a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso. É o sucinto relatório. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, conheço do recurso. É certo que, para conceder o efeito suspensivo pretendido pela agravante, até o pronunciamento definitivo da Câmara, deve-se confirmar a presença dos requisitos constantes do art. 558 do Código de Processo Civil, quais sejam, o perigo de lesão grave e a relevante fundamentação do presente recurso. No exame da matéria,

cumpra ao relator, no exercício da liberdade de investigação crítica, convencer-se, à luz dos fatos e dos elementos probatórios constante nos autos sobre a manutenção ou não da decisão recorrida, até o julgamento final do agravo de instrumento. Pois bem. Em sede de juízo provisório, não se vislumbra presente o perigo de lesão grave ou de difícil reparação, mostrando-se incabível a atribuição do efeito suspensivo. Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juiz da causa, solicitando que, no decêndio legal, preste as informações que julgar necessárias e, ao mesmo tempo, exercite o juízo de retratação, entendendo-o conveniente. Autorizo o i. Chefe da Divisão Cível a subscrever o ofício, com a máxima urgência que a medida impõe. Intimem-se os agravados para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem resposta ao recurso, observando o disposto no art. 527, V do Código de Processo Civil. Ultimadas as diligências, voltem-me. Curitiba, 09 de abril de 2012. Guimarães da Costa Desembargador Relator

Vista a(s) Parte(s) - Prazo : 60 dias

0085 . Processo/Prot: 0799338-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/229099. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001587-05.2009.8.16.0072 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Apelado: Alcione Malezan (maior de 60 anos), Aparecida Silva Lima (maior de 60 anos), Celça Martins da Silva, Dirce Inges Stramasso (maior de 60 anos), Francisco Dias Moreira, Jacó Alves Raimundo, Lucia Aparecida de Lima, Marcilio José de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Aparecida de Lima, Marly Francisco de Almeida, Valtter Aparecido Lupion. Advogado: Luiz Carlos Angeli, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 8ª Câmara Cível. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas. Revisor: Des. José Laurindo de Souza Netto. Vista Advogado: Patrícia Francioli Suzi Serino (PR037706)

## SEÇÃO DA 9ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível  
Seção da 9ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.03399

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Admir Iracy Vilela	047	0844982-1
Adriana Dorneles Paz Kamien	041	0839823-4
Adriano Nery Küster	057	0855740-0
Agostinho Bonin Junior	044	0841766-5
Albadilo Silva Carvalho	011	0786383-6/01
Alessandro Alves Leme	013	0793200-3/01
Alessandro Dias Prestes	031	0830579-5
Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol	039	0838916-0
Alexandre Ribeiro Bley Bonfim	052	0849951-6
Altamiro José dos Santos	036	0834606-3
Ana Cândida Menezes Marcato	014	0796790-4/01
ANA CAROLINA DÜRKS WANDERLEY DIAS	023	0816057-2/01
Ana Paula Scheller de Moura	049	0845998-3
Analice Castor de Mattos	020	0811559-1
Ananias César Teixeira	050	0848833-9
	064	0881069-3/01
	065	0881340-3/01
	066	0881359-2/01
Anderson de Azevedo	056	0853861-6
André Comelsen Brofman	003	0746272-6
André de Araujo Siqueira	056	0853861-6
André Luiz Cordeiro Zanetti	030	0829607-7
Andre Luiz Drimel Dias	003	0746272-6
Andressa Cristina da Costa	018	0805423-9/01
Anna Karolina Koialanskas Branco	014	0796790-4/01
Antônio Carlos Cantoni	001	0663959-0
Antonio Carlos Marcato	014	0796790-4/01
Antônio Carlos Paixão	035	0832488-7
Antonio Cláudio Maximiano	053	0850830-9
Antonio Guilherme de A. Portugal	002	0726379-4/02
Arthur Sabino Damasceno	053	0850830-9
Aurimar José Turra	017	0804005-7

Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira	018	0805423-9/01
Bruno André Souza Colodel	040	0839274-1
Bruno Augusto Sampaio Fuga	046	0844637-1/01
Bruno Santos de Lima	015	0800511-4
Candice Karina Souto M. d. Silva	013	0793200-3/01
Carlos Alberto Farracha de Castro	040	0839274-1
Carlos Alves	029	0827940-9/01
Cássio Lisandro Telles	033	0831001-6
César Augusto de França	029	0827940-9/01
Christyane Monteiro	003	0746272-6
Claire Lottici	044	0841766-5
Claudia Barroso de Pinho Tavares	057	0855740-0
Cláudia Cardoso	027	0824818-0
Claudionor Siqueira Benite	047	0844982-1
Cleoverson Gomes da Silva	011	0786383-6/01
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	036	0834606-3
Cristiane Uliana	066	0881359-2/01
Daniel Hajjar Sagboni M. Teixeira	057	0855740-0
Daniel Katsuji Inumaru	032	0830922-6
Delivar Tadeu de Mattos	020	0811559-1
Demétrius Coelho Souza	011	0786383-6/01
Denise Lopes de Araújo Cabral	007	0773570-4
Diego Balieiro Werneck	063	0874193-3
Diogo Bertolini	004	0763896-0/01
Donizetti de Oliveira	048	0845471-7
Douglas dos Santos	054	0852668-1
Dovaní Zangari	026	0820576-1
Edilson Chibiaqui	061	0873377-5/01
	062	0873930-2/01
Eduardo Batistel Ramos	013	0793200-3/01
Eduardo Rodrigo Colombo	056	0853861-6
Eliézer Pires Pinto	007	0773570-4
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	011	0786383-6/01
Elise Gasparotto de Lima	021	0814901-7/02
Elisio Apolinário Rigonato Chaves	017	0804005-7
Elói Contini	004	0763896-0/01
Elton Baiocco	040	0839274-1
Emerson Marchetti	016	0801587-2
Emília Daniela C. M. d. Oliveira	049	0845998-3
Emílio Luiz Augusto Prohmann	029	0827940-9/01
Érica Hikishima Fraga	063	0874193-3
Ethiane de Bona Moraes	055	0853164-2/01
Evandro Mário Lazzari	037	0835482-7
Fabiano Castilhos de Mattos	001	0663959-0
Fabiano Neves Macieyewski	012	0792657-8/01
	050	0848833-9
	064	0881069-3/01
	065	0881340-3/01
Fábio Augusto Orlandi de Oliveira	047	0844982-1
Fabrizio Massi Salla	034	0831806-1
Fabrizio Mendes Acosta Bonin	044	0841766-5
Fabrizio Rogério Becegato	036	0834606-3
Fatima Daniella Piazza	041	0839823-4
Fernando Kikuchi	046	0844637-1/01
Fernando Murilo Costa Garcia	012	0792657-8/01
Fernando Rumiato	038	0836335-7/01
Fernando Stein Barbosa	019	0811168-0
Fernando Valente Costacurta	049	0845998-3
Flávio Penteado Geromini	033	0831001-6
	048	0845471-7
	053	0850830-9
Francelise Camargo de Lima	042	0840510-9
Francine Nunes da Costa Triana	001	0663959-0

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Franz Hermann Nieuwenhoff Júnior	009	0781842-0/01	Luiz Henrique Oliveira do Amaral	001	0663959-0
Gabriel Lopes Moreira	056	0853861-6	Manuela de Carvalho Sanches	057	0855740-0
Gabriella Murara Vieira	016	0801587-2	Marcelo Harger	020	0811559-1
Geraldo Nogueira da Gama	024	0817666-5	Marcelo Kuster de Almeida	063	0874193-3
Gerson Vanzin Moura da Silva	026	0820576-1	Marcelo Neumann Moreiras Pessoa	001	0663959-0
Giacomo Rizzo	056	0853861-6	Márcia Regina Antoniassi	021	0814901-7/02
Gilberto Pedriali	011	0786383-6/01	Márcia Satil Parreira	016	0801587-2
Giovani Zorzi Ribas	052	0849951-6	Márcio Alexandre Cavenague	042	0840510-9
Giseli Ito Gomes Afonso	040	0839274-1		061	0873377-5/01
Gizéli Belloli	056	0853861-6		062	0873930-2/01
Guilherme de Salles Gonçalves	052	0849951-6	Márcio Antônio Sasso	008	0775538-4
Guilherme Régio Pegoraro	005	0770054-3/01	Marco Antônio de Lima	017	0804005-7
	006	0770054-3/02	Marco Antonio Peres	060	0867827-3/01
	018	0805423-9/01	Marcos C. d. A. Vasconcellos	011	0786383-6/01
	055	0853164-2/01	Marcos Müller Cwiertnia	008	0775538-4
Heber Sutili	031	0830579-5	Marcus Ely Soares dos Reis	052	0849951-6
Henrique Afonso Pipolo	056	0853861-6	Maria Alice Castilho dos Reis	051	0849787-6
Heroldes Bahr Neto	050	0848833-9	Mariana Videira Menezes Tescaro	034	0831806-1
	064	0881069-3/01	Marino Galvão	037	0835482-7
	065	0881340-3/01	Mario Cezar Tomazoni	004	0763896-0/01
Humberto Tsuyoshi Kohatsu	021	0814901-7/02	Mário Marcondes Nascimento	061	0873377-5/01
Iguacimir Gonçalves Franco	009	0781842-0/01		062	0873930-2/01
Jaime Oliveira Penteado	026	0820576-1	Max Humberto Recuero	054	0852668-1
Janaina Rovaris	011	0786383-6/01	Michelle Schuster Neumann	049	0845998-3
Jaqueline Betini Antunes Paganini	006	0770054-3/02	Mieko Ito	063	0874193-3
Jaziel Godinho de Morais	047	0844982-1	Milton Luiz Cleve Küster	046	0844637-1/01
Jean Carlos Camozato	026	0820576-1		061	0873377-5/01
Jean Carlos Martins Francisco	061	0873377-5/01		062	0873930-2/01
	062	0873930-2/01	Mônica Dalmolin	025	0819024-5
Jeferson Luiz Dambrós	028	0825799-4	Murillo Espinola de Oliveira Lima	064	0881069-3/01
Jefferson Carlos Rabelo	001	0663959-0	Murilo Cleve Machado	055	0853164-2/01
Jefferson Santos Mennini	045	0842837-3		061	0873377-5/01
João Bruno Dacome Bueno	051	0849787-6		062	0873930-2/01
João Carlos Rodrigues	023	0816057-2/01	Murilo Martinez e Silva	023	0816057-2/01
João Evanir Tescaro Júnior	034	0831806-1	Nilda Leide Dourador	008	0775538-4
João Paulo Akaishi Filho	018	0805423-9/01	Odair Buzato	047	0844982-1
João Paulo Delgado Wolff	043	0841708-3	Odair Minari Junior	045	0842837-3
João Soares dos Reis	052	0849951-6	Patrícia Deodato da Silva	059	0866404-6
Jorge Marcio Gomes Mol	045	0842837-3	Patrícia Shima	001	0663959-0
José Carlos Vieira	002	0726379-4/02	Paulo Roberto Fadel	004	0763896-0/01
José Edgard da Cunha Bueno Filho	040	0839274-1		021	0814901-7/02
José Fernando Vialle	006	0770054-3/02	Paulo Roberto Richardi	017	0804005-7
	018	0805423-9/01	Pedro Augusto Vantroba	002	0726379-4/02
José Marcelino Correa	009	0781842-0/01	Pedro João Martins	030	0829607-7
José Nogueira Filho	001	0663959-0	Pedro Molinette	054	0852668-1
José Valdemar Jaschke	002	0726379-4/02	Pedro Rodrigo Khater Fontes	021	0814901-7/02
Juliana Liczacowski Malvezzi	058	0861712-3	Rafael Mosele	026	0820576-1
Juliana Mara da Silva	033	0831001-6	Rafael Nogueira da Gama	024	0817666-5
	048	0845471-7	Rafael Ricci Fernandes	038	0836335-7/01
Juliano Michels Franco	009	0781842-0/01	Rafael Santos Carneiro	016	0801587-2
Júlio César Dalmolin	025	0819024-5	Rafael Tadeo dos Santos	021	0814901-7/02
Kiyoshi Ishitani	003	0746272-6	Rafael Viganó	031	0830579-5
Kleber Augusto Vieira	050	0848833-9	Rafaela Denes Vialle	005	0770054-3/01
Lauro Soares da Silva	060	0867827-3/01	Rafaela Polydoro Küster	046	0844637-1/01
Leandro João Lyra	001	0663959-0	Rafaella Gussella de Lima	040	0839274-1
Leandro Liça	063	0874193-3	Ramiro de Lima Dias	056	0853861-6
Leandro Luiz Zangari	026	0820576-1	Raquel Angela Tomei	004	0763896-0/01
Leila Mejdalani Pereira	049	0845998-3	Raquel Beatriz S. Lavratti	027	0824818-0
Leopoldo Pizzolato de Sá	035	0832488-7	Raquel Gonçalves Nunes	027	0824818-0
Lizete Rodrigues Feitosa	013	0793200-3/01	Raquel Soboleski Cavalheiro	024	0817666-5
Louise Camargo de Souza	004	0763896-0/01	Regiane Cássia de Souza Silva	030	0829607-7
Louriberto Vieira Gonçalves	032	0830922-6	Reinaldo Mirico Aronis	021	0814901-7/02
Luciana Drimel Dias	003	0746272-6		056	0853861-6
Luciane Flauzino Zangari	026	0820576-1	Renato Vargas Guasque	008	0775538-4
Luís Oscar Six Botton	011	0786383-6/01	Ricardo Berlatto	042	0840510-9
Luiz Carlos Checozzi	014	0796790-4/01	Ricardo Cezar Pinheiro Becker	039	0838916-0
Luiz Fernando da Rosa Pinto	022	0815795-3	Ricardo Hideyuki Nakanishi	010	0782475-3
Luiz Henrique Bona Turra	026	0820576-1	Ricardo Menon Esperidião	023	0816057-2/01
	048	0845471-7	Rinaldo Célio Barioni	011	0786383-6/01
	053	0850830-9			
Luiz Henrique Cabanellos Schuh	056	0853861-6			

Rita de Cássia Rosa Isquierdo	049	0845998-3
Roberto de Carvalho Peixoto	045	0842837-3
Robinson Marçal Kaminski	015	0800511-4
Rodolfo Luiz Bressan Spigai	022	0815795-3
Rodrigo Carlesso Moraes	018	0805423-9/01
Rodrigo Castor de Mattos	020	0811559-1
Rodrigo César Caldeira	056	0853861-6
Rogéria Dotti Dória	058	0861712-3
Rosângela Khater	021	0814901-7/02
Rui Santos de Sá	035	0832488-7
Sandra Regina Rodrigues	038	0836335-7/01
Saulo Bonat de Mello	050	0848833-9
	064	0881069-3/01
	065	0881340-3/01
Sérgio Schulze	030	0829607-7
Simara Zonta	009	0781842-0/01
Sivonei Mauro Hass	019	0811168-0
Sonia Maria Moreira	010	0782475-3
Suely Terezinha Menon Esperidião	023	0816057-2/01
Suzel Cristiane K. Hamamoto	014	0796790-4/01
Tatiana de Jesus Neves	056	0853861-6
Tatiana Valesca Vroblewski	030	0829607-7
Tatiane Muncinelli	033	0831001-6
Thiago Alves da Fonseca Machado	003	0746272-6
Triciana Cunha Pizzatto	039	0838916-0
Valdinei Santos Silva	015	0800511-4
Vanessa Pedrollo Cani	058	0861712-3
Vinicius Gonçalves	025	0819024-5
Vivian Regina Zambrim	055	0853164-2/01
Wanderley Antonio de Freitas	012	0792657-8/01
Wanderley Musial Júnior	024	0817666-5

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0663959-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/49805. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0012919-22.2004.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante: Riccieli Lisboa Souza, Raissa Lisboa Souza (Representado(a)), Raíque Alexandre Lisboa Souza (Representado(a)). Advogado: Antônio Carlos Cantoni, Jefferson Carlos Rabelo, Antônio Carlos Cantoni, Leandro João Lyra. Apelado (1): Yasuda Seguros Sa. Advogado: José Nogueira Filho, Francine Nunes da Costa Triana. Apelado (2): Holcim (brasil) Sa, Wagner Pereira Lima. Advogado: Marcelo Neumann Moreiras Pessoa, Patrícia Shima, Fabiano Castilhos de Mattos, Luiz Henrique Oliveira do Amaral. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em converter o feito em diligência para que se oficie à Vara Criminal noticiada no autos, solicitando-se cópia integral da sentença proferida em desfavor de Wagner Pereira Lima. Após, deve o feito ser encaminhado ao Relator para decidir quanto a abertura de vistas dos documentos às partes. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ACIDENTE DE TRÂNSITO COLISÃO EM CRUZAMENTO CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA OFÍCIO À VARA CRIMINAL VISTA ÀS PARTES. 0002 . Processo/Prot: 0726379-4/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/37523. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 7263794-0/1 Embargos Infringentes, 726379-4 Apelação Cível. Embargante: União Norte do Paraná de Ensino Ltda. Advogado: José Carlos Vieira, Pedro Augusto Vantropa. Embargado: Instituto Filadélfia de Londrina. Advogado: José Valdemar Jaschke, Antonio Guilherme de Almeida Portugal. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por Unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA - EMBARGOS REJEITADOS. - Embora sejam admissíveis os embargos declaratórios, com o objetivo de prequestionar matéria legal, como requisito para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, para seu acolhimento é preciso que o Acórdão embargado contenha, nos pontos apontados com essa finalidade, algum dos defeitos referidos no art. 535, do CPC, o que não se verifica no presente caso.

0003 . Processo/Prot: 0746272-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/343895. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0000289-41.2002.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Wsite Informática Ltd. Advogado: Andre Luiz Drimel Dias, Luciana Drimel Dias. Apelante (2): Assessoria Imobiliária Conselheiro Laurindo Ltda. Advogado: Kiyoshi Ishitani. Apelante (3): Luiz Carlos Vieira de Mello. Advogado: André Cornelsen Brofman, Christyane Monteiro, Thiago Alves da Fonseca Machado. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª

Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação 01 e negar provimento aos apelos 02 e 03, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS LEGITIMIDADE PASSIVA DO SEGUNDO RÉU DEMONSTRADA DOCUMENTOS JUNTADOS SOMENTE COM AS RAZÕES DESCONSIDERAÇÃO PERÍCIA HÍGIDA PROCEDIMENTO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PROVA ADEQUADO LICENÇA DE USO EXPIRADA CONTRATO RESCINDIDO LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO CONTRAFAÇÃO DEMONSTRADA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PROPRIEDADE INTELECTUAL DE SOFTWARE INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 9º DA LEI 9.609/98 DEVER DE INDENIZAR MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO JUROS DE MORA DESDE O EVENTO DANOSO SÚMULA 54 DO STJ APLICAÇÃO DO ARTIGO 102 REFORMADA RECURSO DE APELAÇÃO 01 PARCIALMENTE PROVIDO E APELOS 02 E 03 DESPROVIDOS.

0004 . Processo/Prot: 0763896-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/445694. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 763896-0 Apelação Cível. Embargante: Banco do Brasil SA. Advogado: Elói Contini, Raquel Angela Tomei, Louise Camargo de Souza, Diogo Bertolini. Embargado (1): Doux Frango Sul Sa Agro Avícola Industrial. Advogado: Paulo Roberto Fadel. Embargado (2): Paulo Roberto Falcão Pereira. Advogado: Mario Cezar Tomazoni. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.

0005 . Processo/Prot: 0770054-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/432436. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 770054-3 Apelação Cível. Embargante: Wagnez Sambatti (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Embargado: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Rafaela Denes Vialle. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.

0006 . Processo/Prot: 0770054-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/433262. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 770054-3 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: José Fernando Vialle, Jaqueline Betini Antunes Paganini. Embargado: Wagnez Sambatti (maior de 60 anos). Advogado: Guilherme Régio Pegoraro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D'artagnan Serpa Sa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.

0007 . Processo/Prot: 0773570-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/17578. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006817-22.2007.8.16.0129 Indenização. Apelante: Nilceu Dias Lopes. Advogado: Denise Lopes de Araújo Cabral. Apelado: Sindicato dos Estivadores de Paranaguá. Advogado: Eliézer Pires Pinto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO NEGATIVA DE RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO POR INVALIDEZ PERMANENTE PELA SEGURADORA - REPRESENTAÇÃO SINDICAL AUSÊNCIA DE PROPOSITURA DE DEMANDA JUDICIAL DENTRO DO PRAZO LEGAL PRESCRIÇÃO DO DIREITO DO SEGURADO DANO MORAL CARACTERIZADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA EM DECORRÊNCIA DA PERDA DA CHANCE E DA NEGLIGÊNCIA DO SINDICATO QUANTIA FIXADA EM ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE CORREÇÃO MONETÁRIA TERMO INICIAL DATA DO JULGAMENTO DO

ACÓRDÃO - JUROS DE MORA DEVIDOS DESDE A DATA DO EVENTO DANOSO READEQUAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM ATENÇÃO AOS PARÂMETROS DO ARTIGO 20, §3º, DO CPC - APELO PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0775538-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/33308. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001445-16.2008.8.16.0046 Declaratória. Apelante: Banco do Brasil SA. Advogado: Renato Vargas Guasque, Márcio Antônio Sasso, Nilda Leide Dourador. Apelado: Braz Rizzi Me. Advogado: Marcos Müller Cwiertnia. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO DO NOME DA PESSOA JURÍDICA NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO ERRO CONFUSÃO COM A PESSOA FÍSICA RESPONSÁVEL PELA DÍVIDA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA ART.14 DO CDC DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO PARA R\$ 10.000,00 SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA APELO PARCIALMENTE PROVIDO.

0009 . Processo/Prot: 0781842-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/387435. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 781842-0 Apelação Cível. Embargante: Romeu Fischer. Advogado: Iguacimir Gonçalves Franco, Simara Zonta, Juliano Michels Franco. Embargado: Adelaide Maria Rodrigues. Advogado: José Marcelino Correa, Franz Herrmann Nieuwenhoff Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ACÓRDÃO QUE EXPRESSAMENTE ANALISOU A QUESTÃO REFERENTE À EXISTÊNCIA DE DANO MORAL INDENIZÁVEL - MERO INCONFORMISMO DA PARTE EMBARGOS QUE POSSUEM FUNÇÃO MERAMENTE INTEGRATIVA DA DECISÃO RECORRIDA - PRÉ QUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC RECURSO REJEITADO.

0010 . Processo/Prot: 0782475-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/52452. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005794-23.2006.8.16.0017 Reparação de Danos. Apelante: Marcus Antônio Ferreira da Luz, Clevenice Rigotto Ferreira da Luz. Advogado: Ricardo Hideyuki Nakanishi. Apelado: Aparecida Delavalentina. Advogado: Sonia Maria Moreira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de apelação, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER REALIZAÇÃO DE OBRAS NO TERRENO VIZINHO QUE OCASIONOU DANOS NO IMÓVEL DA AUTORA PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA FORMULADO SOMENTE QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO APELO REQUERIMENTO QUE DEVE SER FORMULADO EM PETIÇÃO AVULSA PRECEDENTES DO STJ AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE NÃO OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 4º e 6º, DA LEI Nº 1060/50 AUSÊNCIA DE PREPARO RECURSO DESERTO ARTIGO 511, DO CPC - APELO NÃO CONHECIDO.

0011 . Processo/Prot: 0786383-6/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/472017. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 786383-6 Apelação Cível. Embargante: Saint Gobain Distribuição Brasil Ltda. Advogado: Cleverson Gomes da Silva. Embargado (1): Bruno Saldanha Baldocchi. Advogado: Rinaldo Célio Barioni. Embargado (2): Contrumega Megacenter da Construção Ltda. Advogado: Cleverson Gomes da Silva. Embargado (3): Cetelem Brasil Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho. Embargado (4): Banco Bradesco SA. Advogado: Demétrius Coelho Souza, Marcos Cibischini do Amaral Vasconcellos, Gilberto Pedriali. Embargado (5): Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris, Albadilo Silva Carvalho. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E/OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. PREQUESTIONAMENTO DESNECESSÁRIO. EMBARGOS REJEITADOS. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridades ou eliminar contradição existente no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie.

0012 . Processo/Prot: 0792657-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/441568. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 792657-8 Apelação Cível. Embargante: Bradesco Seguros S/á.. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Embargado: Arialba dos Santos Moura. Advogado: Wanderley Antonio de Freitas. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de

Declaração nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO MERA IRRESIGNAÇÃO DA EMBARGANTE - ACÓRDÃO MANTIDO PRÉ QUESTIONAMENTO - NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC RECURSO REJEITADO.

0013 . Processo/Prot: 0793200-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/388989. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 793200-3 Apelação Cível. Embargante: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Candice Karina Souto Maior da Silva, Eduardo Batistel Ramos, Lizete Rodrigues Feitosa. Embargado: Marcia Cristina Schrier. Advogado: Alessandro Alves Leme. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração opostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC RECURSO CONHECIDO E REJEITADO.

0014 . Processo/Prot: 0796790-4/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/20225. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 796790-4 Apelação Cível. Embargante: Maritma Seguros Sa. Advogado: Ana Cândida Menezes Marcato, Antonio Carlos Marcato, Luiz Carlos Checuzzi. Embargado: Carlos Tacashi Hamamoto. Advogado: Suzel Cristiane Koialanskas Hamamoto, Anna Karolina Koialanskas Branco. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos acima expostos. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRARIEDADE OU OMISSÃO NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS SE NÃO OCORREM OS CASOS DO ART. 535, DO CPC RECURSO REJEITADO.

0015 . Processo/Prot: 0800511-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/110493. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0009546-12.2007.8.16.0035 Indenização. Apelante: Cláudia Pereira da Silva. Advogado: Robinson Marçal Kaminski. Apelado: Maria Rosana Barbosa. Advogado: Valdeine Santos Silva, Bruno Santos de Lima. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Ivair Reinaldin. Relator Designado: Juiz Subst. 2º G. Sérgio Luiz Patitucci. Julgado em: 25/08/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO CRUZAMENTO ROTATÓRIA PREFERÊNCIA DO VEÍCULO QUE CIRCULA PELA ROTATÓRIA RECURSO APELAÇÃO PROVIMENTO. A vítima ao cruzar a rótula sem reduzir a velocidade ou até mesmo sem parar sua motocicleta, mesmo com sinalização indicativa vertical e horizontal, agiu com imprudência e imperícia, desobedecendo a regras primárias de trânsito, que veio a lhe custar a vida.

0016 . Processo/Prot: 0801587-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/135280. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000824-03.2009.8.16.0040 Cobrança. Apelante: Seguradora Líder dos Consorcios do Seguro Dpvat. Advogado: Gabriella Murara Vieira, Rafael Santos Carneiro, Márcia Satil Parreira. Apelado: Daniel Bueno de Santana. Advogado: Emerson Marchetti. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, por Diante do exposto, VOTO por CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. LEI Nº 11.485/2009. INAPLICABILIDADE. SINISTRO ANTERIOR. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0017 . Processo/Prot: 0804005-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/131391. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002129-87.2010.8.16.0104 Declaratória. Apelante: Avelino de Oliveira Borges. Advogado: Marco Antônio de Lima. Apelado: C J Desconsi e Cia Ltda. Advogado: Aurimar José Turra, Elísio Apolinário Rigonato Chaves, Paulo Roberto Richardi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO AUSÊNCIA DE PROVAS DE QUE A INSCRIÇÃO INDEVIDA, PROMOVIDA PELA APELADA, TENHA SIDO A CAUSADORA DA PERDA DO "PACOTE AGRÍCOLA" EXISTÊNCIA DE OUTRAS RESTRIÇÕES EM NOME DO AUTOR, NO ROL DE MAUS PAGADORES ABALO MORAL NÃO CONFIGURADO SENTENÇA MANTIDA RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização

por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça).

0018 . Processo/Prot: 0805423-9/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/19278. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 805423-9 Apelação Cível. Embargante: Maria da Conceição Ribeiro. Advogado: Andressa Cristina da Costa, Guilherme Régio Pegoraro, Bárbara Malvezi Bueno de Oliveira, João Paulo Akaishi Filho. Embargado: Bradesco Vida e Previdência S/ a. Advogado: Rodrigo Carlesso Moraes, José Fernando Vialle. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 22/03/2012  
DECISÃO: Acordam os magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO, POR ILEGITIMIDADE ATIVA, EM SEDE DE APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUNTADA DOCUMENTO NOVO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE FORÇA MAIOR. APLICABILIDADE ART. 517, CPC. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL. TENTATIVA DE REAPRECIAR MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A juntada de documento novo é medida de caráter excepcional e só é admitida quando a recorrente demonstrar motivo de força maior, o que não é a hipótese dos autos. 2. Os embargos de declaração opostos não trazem qualquer justificativa com força suficiente para desconstituir as conclusões do acórdão atacado, nem levam a supor a existência de omissão, contradição ou obscuridade, eis que a decisão analisou toda matéria probatória e fática, tendo exposto todos os elementos que levaram à convicção deste magistrado.

0019 . Processo/Prot: 0811168-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/165957. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000668-32.2008.8.16.0175 Indenização. Apelante: José Donizete Pimenta. Advogado: Fernando Stein Barbosa. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Sivonei Mauro Hass. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettge. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUSPENSÃO INDEVIDA DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA INADIMPLENTO FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA ILEGALIDADE CONFIGURADA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR, ARTIGO 14, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DANO MORAL CARACTERIZADO RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0811559-1 Apelação Cível . Protocolo: 2011/271589. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 11ª Vara Cível. Ação Originária: 0001068-25.2004.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Átrio Hotéis Sa, Lia Mariane Schneider. Advogado: Marcelo Harger. Apelante (2): Carlos Antônio Barbosa, Tweeny Marina Carmezini Barbosa. Advogado: Analice Castor de Mattos, Rodrigo Castor de Mattos, Delivar Tadeu de Mattos. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Peretto. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso de apelação (1) interposto por ÁTRIO HOTÉIS S/A E LIA MARIANE SCHNEIDER, e conhecer e dar provimento ao recurso de apelação (2), interposto por CARLOS ANTONIO BARBOSA E TWENNY MARINA CARMEZINI BARBOSA, nos termos do voto do relator, negou provimento ao agravo retido 02 e julgou prejudicado o agravo retido 01. EMENTA: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PEDIDO DE DANOS MORAIS. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. AGRAVO RETIDO (1). PREJUDICADO. AGRAVO RETIDO (2). DECADÊNCIA. NÃO RECONHECIDA. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PARTE DEVIDAMENTE REPRESENTADA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO CARACTERIZADO. DESNECESSIDADE DE DENUNCIÇÃO À LIDE. CHAMAMENTO AO PROCESSO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA. SOLIDARIEDADE QUE NÃO SE PRESUME. AGRAVO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO CÍVEL (1) E (2). SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. INSURGÊNCIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. AFASTADA. MÉRITO. DEVER DE INDENIZAR. OFENSA À HONRA CONFIGURADA. CULPA RECONHECIDA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. NÃO CONFIGURADO. ABUSO DE DIREITO. ARTIGO 187 DO CÓDIGO CIVIL. INSURGÊNCIA CONTRA CONDENAÇÃO AOS DANOS MORAIS CAUSADOS. DANO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. CABIMENTO. VALOR REFORMADO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 326 DO STJ. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. AGRAVO RETIDO (1). PREJUDICADO. AGRAVO RETIDO (2). CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO (1) CONHECIDO E NÃO PROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO (2) CONHECIDO E PROVIDO. I. "A fixação do montante devido a título de dano moral fica ao prudente arbítrio do Juiz, devendo pesar nestas circunstâncias, a gravidade e duração da lesão, a possibilidade de quem deve reparar o dano, e as condições do ofendido, cumprindo levar em conta que a reparação não deve gerar o enriquecimento ilícito, constituindo, ainda, sanção apta a coibir atos da mesma espécie". (TJPR. X Ccv. Apelação Cível nº 0370246-3. Relator: Luiz Lopes. DJ: 17/11/2006) II. Súmula 326 do STJ: "Na ação de indenização por dano moral, a

condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

0021 . Processo/Prot: 0814901-7/02 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/17396. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 814901-7 Apelação Cível. Embargante: Cesar de Toledo. Advogado: Elise Gasparotto de Lima, Rafael Tadeo dos Santos. Embargado: Severino Félix Pessoa. Advogado: Rosângela Khater, Pedro Rodrigo Khater Fontes, Humberto Tsuyoshi Kohatsu. Interessado: Hdi Seguros Sa. Advogado: Paulo Roberto Fadel, Márcia Regina Antonias, Reinaldo Mirico Aronis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 15/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INSURGÊNCIA QUANTO AO ORÇAMENTO CONSIDERADO PARA FINS DE CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.

0022 . Processo/Prot: 0815795-3 Apelação Cível . Protocolo: 2011/168620. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0023846-08.2008.8.16.0014 Indenização. Apelante: Telelistas (região 2 ) Ltda. Advogado: Luiz Fernando da Rosa Pinto. Apelado: Lsk Café Ltda. Advogado: Rodolfo Luiz Bressan Spigai. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettge. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DANOS MATERIAIS ATO ILICITO PRESENÇA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO DEVER DE INDENIZAR PUBLICIDADE CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE PUBLICIDADE EM LISTA TELEFONICA ERRO NO ANÚNCIO NEXO CAUSALIDADE DEMONSTRADO DANO MATERIAL COMPROVADO DANO MORAL INSTITUCIONAL À PESSOA JURIDICA QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO PRECEDENTES DESTA CORTE SENTENÇA ESCORREITA APELO DESPROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0816057-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/59047. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 816057-2 Apelação Cível. Embargante: Cric Centro de Recreação Infantil Indoor de Curitiba Ltda Epp. Advogado: Murilo Martinez e Silva, ANA CAROLINA DÜRS WANDERLEY DIAS, João Carlos Rodrigues. Embargado: Letycia Bonotto Orsi (Representado(a)). Advogado: Ricardo Menon Esperidião, Suely Terezinha Menon Esperidião. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INSURGÊNCIA. OMISSÃO. TEORIA DA CAUSALIDADE. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.

0024 . Processo/Prot: 0817666-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/213063. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2011.00000670 Obrigação de Fazer. Agravante: Cassi - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Raquel Soboleski Cavaleiro, Rafael Nogueira da Gama, Geraldo Nogueira da Gama. Agravado: Wanderlei Musial. Advogado: Wanderley Musial Júnior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettge. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente agravo de instrumento nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CASSI RECUSA EM COBRIR DESPESAS COM EXAME (PET) NECESSÁRIO AO TRATAMENTO DO FUNCIONÁRIO TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES ARTIGO 273, DO CPC CAUÇÃO DISPENSA DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0819024-5 Apelação Cível . Protocolo: 2011/187808. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0041412-38.2010.8.16.0001 Indenização. Apelante: Dirceia Aparecida da Luz. Advogado: Júlio César Dalmolin, Mônica Dalmolin. Apelado: Banco Italeasing Sa. Advogado: Vinícius Gonçalves. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettge. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL

**AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DÉBITO INEXISTENTE RESPONSABILIDADE OBJETIVA RÉU QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DA PROVA QUE LHE CABIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, II, DO CPC INSCRIÇÃO INDEVIDA EM ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO DANO MORAL CONFIGURADO MAJORAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO PARA R\$10.000,00 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM R\$1.000,00 SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA APELAÇÃO PROVIDA.**

0026 . Processo/Prot: 0820576-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/188998. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001615-42.2010.8.16.0167 Declaratória. Apelante (1): Alessandra Francisca Correa. Advogado: Dovani Zangari, Leandro Luiz Zangari, Luciane Flauzino Zangari. Apelante (2): Ativos Sa Securitizadora de Créditos Financeiros. Advogado: Gerson Vanzin Moura da Silva, Jaime Oliveira Pentead, Luiz Henrique Bona Turra, Rafael Mosele, Jean Carlos Camozato. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D? artagnan Serpa Sa. Julgado em: 29/03/2012

**DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER ambos os recursos, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação '1' e por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação '2', nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA CONTRATAÇÃO COM O BANCO PARA ABERTURA DE CONTA CORRENTE COM DOCUMENTO DE IDENTIDADE ORIGINAL DOCUMENTO ORIGINAL, PORÉM, QUE CONTINHA DADOS FALSOS FALSIDADE IDEOLÓGICA DÉBITO INADIMPLIDO INCLUSÃO DO NOME DA AUTORA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES INEXISTÊNCIA DE CULPA DA REQUERIDA FATO DE TERCEIRO EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE (ARTIGO 14, § 3º, INCISO II, DO CDC) APELANTE QUE AGIU NO EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO SEU RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AFASTADA EXISTÊNCIA DE OUTRAS RESTRIÇÕES EM NOME DA AUTORA, NO ROL DE MAUS PAGADORES ABALO MORAL NÃO CONFIGURADO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - ADEQUAÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS APELAÇÃO '1' CONHECIDA E NÃO PROVIDA APELAÇÃO '2' CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento." (Súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça).**

0027 . Processo/Prot: 0824818-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/198253. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0005949-17.2009.8.16.0083 Indenização. Apelante (1): Meridiano Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multisegmentos - Não Padronizado. Advogado: Raquel Gonçalves Nunes, Cláudia Cardoso. Apelante (2): Ana Paula da Silva. Advogado: Raquel Beatriz Sangaletti Lavratti. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 29/03/2012

**DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo 01 e dar parcial provimento ao apelo 02, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO NULIDADE DA SENTENÇA AFASTADA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 214 DO CPC CESSÃO DE CRÉDITO SEM A DEVIDA CAUTELA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA DANO MATERIAL NÃO COMPROVADO ART.14 DO CDC DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO PARA R\$ 10.000,00 CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DE SEU ARBITRAMENTO SÚMULA 362 DO STJ TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECIDA DE OFÍCIO HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA APELO 01 DESPROVIDO APELO 02 PARCIALMENTE PROVIDO.**

0028 . Processo/Prot: 0825799-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/197584. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0007082-49.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Ozzi Tecnologia Em Alimentos Ltda. Advogado: Jefferson Luiz Dambros. Apelado: Gás Ponto Comércio e Distribuidora de Gás Ltda. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 29/03/2012

**DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao apelo, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO DUPLICATA QUITADA PROTESTO INDEVIDO DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM MAJORADO SENTENÇA REFORMADA APELO PROVIDO.**

0029 . Processo/Prot: 0827940-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/30426. Comarca: Iretama. Vara: Vara Única. Ação Originária: 827940-9 Apelação Cível. Embargante: Federal de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França. Embargado: Emílio Stesko (maior de 60 anos), Neuza de Oliveira Stesko, Averaldo de Matos, Valdomiro Alves do Nascimento (maior de 60 anos), Domingos Teodoro do Carmo (maior de 60 anos), Maria Aparecida Rodrigues Farias, Raulino da Luz Farias. Advogado: Carlos Alves, Emílio Luiz Augusto Prohmann. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 29/03/2012

**DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em REJEITAR os presentes**

**Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENSÃO MODIFICATIVA IMPOSSIBILIDADE VÍCIOS INEXISTENTES EMBARGOS REJEITADOS. Os Embargos de declaração se prestam a rever omissão, contradição ou obscuridade, bem como "erros materiais", não sendo cabíveis para rediscussão de mérito.**

0030 . Processo/Prot: 0829607-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/209246. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0013954-07.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: Luis Gustavo de Souza Yankievicz. Advogado: Pedro João Martins, Regiane Cássia de Souza Silva. Apelado: Bv Financeira Sa - Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: André Luiz Cordeiro Zanetti, Sérgio Schulze, Tatiana Valesca Vroblewski. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D? artagnan Serpa Sa. Julgado em: 29/03/2012

**DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO INADIMPLEMENTO BUSCA E APREENSÃO QUANDO O DÉBITO JÁ ESTAVA QUITADO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NECESSIDADE DE PROVA DOS FATOS ALEGADOS ÔNUS QUE INCUMBE AO AUTOR (ARTIGO 333, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO A OCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO VEXATÓRIA E/OU ILEGAL SENTENÇA MANTIDA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Sendo do autor o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito e dele não se desincumbindo a contento, impõe-se a improcedência do seu pedido. 2. A ausência de prova sobre a ocorrência de danos ou prejuízos torna indevida a indenização.**

0031 . Processo/Prot: 0830579-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/201879. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0004967-53.2009.8.16.0131 Declaratória. Apelante: Astréia Empreendimentos e Participações Ltda. Advogado: Alessandro Dias Prestes. Apelado: Neli de Fátima dos Santos. Advogado: Heber Sutili, Rafael Viganó. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 29/03/2012

**DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, fixando-se o índice dos juros moratórios seja de 1% ao mês da data da inscrição indevida. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO CESSÃO DE CRÉDITO SEM A DEVIDA CAUTELA RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA ART.14 DO CDC DANO MORAL CONFIGURADO QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE A DATA DE SEU ARBITRAMENTO SÚMULA 362 DO STJ TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA DEVIDOS A PARTIR DO EVENTO DANOSO MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA CONHECIDA DE OFÍCIO SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA APELO DESPROVIDO.**

0032 . Processo/Prot: 0830922-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212047. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0024112-92.2008.8.16.0014 Ressarcimento. Apelante: Moacir Delfino dos Santos. Advogado: Louriberto Vieira Gonçalves. Apelado: Liberty Seguros Sa. Advogado: Daniel Katsuji Inumaru. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 29/03/2012

**DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE RESSARCIMENTO VALORES DESEMBOLSADOS PELA SEGURADORA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CONDUTOR AFASTADA ALEGADA FALHA NO SISTEMA DE FREIOS QUE NÃO PODE SER INVOCADA COMO EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE DEVER DO CONDUTOR DE REALIZAR A DEVIDA MANUTENÇÃO NO VEÍCULO ARTIGOS 27 e 28, DO CTB AUSÊNCIA DE PROVA DA FALHA MECÂNICA RÉU QUE INVADIU A VIA PREFERENCIAL E ADENTROU NA PISTA EM SENTIDO CONTRÁRIO SEM AS DEVIDAS CAUTELAS RESSARCIMENTO DEVIDO NÃO OBSERVÂNCIA DOS ARTIGOS 28, 34, 44, 58 e 186, DO CTB DESNECESSIDADE DE JUNTADA DE TRÊS ORÇAMENTOS EM AÇÃO REGRESSIVA NOTA FISCAL JUNTADA AOS AUTOS EMITIDA POR EMPRESA IDÔNEA IMPUGNAÇÃO GENÉRICA SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.**

0033 . Processo/Prot: 0831001-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210369. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0007461-92.2005.8.16.0174 Reparação de Danos. Apelante (1): Hdi Seguros Sa. Advogado: Flávio Pentead Geromini, Tatiane Muncinelli, Juliana Mara da Silva. Apelante (2): Frango Seva Ltda. Advogado: Cássio Lisandro Telles. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D? artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 29/03/2012

**DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER os recursos e DAR-LHES PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS ACIDENTE DE TRÂNSITO FRETES NÃO REALIZADOS NO PERÍODO EM QUE O CAMINHÃO FICOU PARADO PARA CONserto - VEÍCULO UTILIZADO PARA TRANSPORTE LUCROS CESSANTES NÃO COMPROVADOS - AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AOS GASTOS REALIZADOS COM A CONTRATAÇÃO DE CAMINHÕES DE TERCEIROS - SENTENÇA REFORMADA, PARA JULGAR IMPROCEDENTES A LIDE PRINCIPAL E A LIDE SECUNDÁRIA INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER**

SUPPORTADA, INTEGRALMENTE, PELA AUTORA, TANTO NA LIDE PRINCIPAL, COMO NA LIDE SECUNDÁRIA - RECURSOS CONHECIDOS E PROVIDOS.

0034 . Processo/Prot: 0831806-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212587. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0024084-27.2008.8.16.0014 Reparação de Danos. Apelante (1): Fabiano Carmona Basilio. Advogado: Fabrício Massi Salla. Apelante (2): Deilson Justino. Advogado: João Evanir Tescaro Júnior, Mariana Videira Menezes Tescaro. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Betttega. Revisor: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo retido, restando prejudicada a análise do recurso de apelação, nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ERRO ODONTOLÓGICO DENTISTA QUE SUPOSTAMENTE TERIA AGIDO COM NEGLIGÊNCIA E IMPRUDÊNCIA NO TRATAMENTO DO PACIENTE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEFERIDO AGRAVO RETIDO PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL NECESSIDADE CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO QUESTÕES FÁTICAS RELEVANTES E DEPENDENTES DE ESCLARECIMENTOS PARA AFERIR A OCORRÊNCIA DE DANO MORAL E NEXO CAUSAL CASSAÇÃO DA SENTENÇA AGRAVO RETIDO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO RECURSO DE APELAÇÃO PREJUDICADO.

0035 . Processo/Prot: 0832488-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/272723. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0035786-62.2011.8.16.0014 Declaratória. Agravante: Janete Mendes de Oliveira. Advogado: Leopoldo Pizzolato de Sá, Antônio Carlos Paixão, Rui Santos de Sá. Agravado: Hsbc Bank Brasil Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Betttega. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, dar provimento ao presente agravo de instrumento nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES (ARTIGO 273, DO CPC) DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0834606-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/218513. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007294-83.2004.8.16.0021 Indenização. Apelante: Município de Santa Tereza do Oeste. Advogado: Fabrício Rogério Becegado. Apelado: Eveltoniro Stock e Cia Ltda. Advogado: Altamiro José dos Santos, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os juízes integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em NÃO CONHECER do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. LIDE COMPOSTA POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INCOMPETÊNCIA DESTA CÂMARA COMPETÊNCIA DA 1ª, 2ª, E 3ª CÂMARAS CÍVEIS INTELIGÊNCIA DO ART. 90, INCISO I, ALÍNEA "B", DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ RECURSO NÃO CONHECIDO, COM REMESSA DOS AUTOS A UMA DAS CÂMARAS COMPETENTES.

0037 . Processo/Prot: 0835482-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/212257. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006875-25.2007.8.16.0129 Cobrança. Apelante: Renato Gori Rosa. Advogado: Evandro Mário Lazzari. Apelado: Colégio Diocesano Leão XIII. Advogado: Marino Galvão. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfeito. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS. ABORRECIMENTO CAUSADO AO AUTOR PELO COORDENADOR DA ESCOLA NÃO CARACTERIZADO. REITERADOS PROBLEMAS DISCIPLINARES ENVOLVENDO O AUTOR. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO CABIMENTO. RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR DO ALUNO ATRELADA ÀS REGRAS INTERNAS DA INSTITUIÇÃO ESCOLAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0836335-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/16549. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 836335-7 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Dorival Rovina. Advogado: Fernando Rumiato, Rafael Ricci Fernandes. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL. PREQUESTIONAMENTO QUE DEVE SER CUMPRIDO PELA PARTE E NÃO PELO JULGADOR. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 STJ. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo no acórdão qualquer omissão, contradição ou obscuridade, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, ainda que para fins de prequestionamento. (TJPR. 10ª C.Cv. Emb.Dec.Cv 692.036- 7/01. Relator Luiz Lopes DJ 634) 2. Na espécie, os juros de mora contam-se do evento danoso, por força da responsabilidade extracontratual. Súmula 54 do STJ.

0039 . Processo/Prot: 0838916-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/326117. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0006703-45.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Jk Delivery Serviços de MotoBoy Ltda Me, Cremilson Figueiredo, Helen Cristiane Minozzo. Advogado: Alessandro Tadeu Ostrowski Dalcol. Apelado: Kennedy Point Super Lanches Ltda Epp, Lincoln Koji Matsumoto Ltda, Hauer Point Super Lanches, Quartel Super Lanches Ltda. Advogado: Ricardo Cezar Pinheiro Becker, Triciana Cunha Pizzatto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os juízes integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em NÃO CONHECER o recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MOTOBOY EMPRESA CONTRATADA POR FRANQUEADAS DA REDE HABIB'S, PARA EFETUAR A ENTREGA DOS PRODUTOS EM DOMICÍLIO DISCUSSÃO A RESPEITO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS E EVENTUAIS PREJUÍZOS DAÍ RESULTANTES - MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA 11ª E 12ª CÂMARAS CÍVEIS - INTELIGÊNCIA DO ART. 90, V, "G" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

0040 . Processo/Prot: 0839274-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/235023. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0006268-71.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante: Itau Unibanco Sa. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rafaela Gussella de Lima, Bruno André Souza Colodel, Giseli Ito Gomes Afonso. Apelado: Ccd Transporte Coletivo Sa, Carlos Cesar Dalledone, Rudolf Friesen. Advogado: Elton Baiocco, Carlos Alberto Farracha de Castro. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfeito. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em não conhecer o recurso de Apelação Cível, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A tempestividade do inconformismo recursal - como pressuposto processual - é matéria de ordem pública e deve ser conhecida oficialmente pela instância revisora.

0041 . Processo/Prot: 0839823-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244497. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000365-13.2005.8.16.0146 Indenização. Apelante: Associação Catarinense de Professores. Advogado: Fatima Daniella Piazza. Apelado: Augustinha Rodrigues Sebastião. Advogado: Adriana Dornelles Paz Kamien. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL RELAÇÃO DE CONSUMO APLICAÇÃO DO CDC (SÚMULA 469, DO STJ) TRANSFERÊNCIA PARA OUTRA CIDADE MIGRAÇÃO PARA PLANO DE MESMA OPERADORA E CATEGORIA, SEM PRAZO DE CARÊNCIA CONTRATAÇÃO FORMALIZADA - NEGATIVA DE COBERTURA DEVIDO A PERÍODO DE CARÊNCIA INTERNAÇÃO PARTICULAR AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ADEQUADAS SOBRE O PERÍODO DE CARÊNCIA NEGLIGÊNCIA DA REQUERIDA/APELANTE TEORIA DA APARÊNCIA PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA REEMBOLSO DOS VALORES SUPPORTADOS PELA AUTORA/APELADA COM O TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR DANOS MORAIS CONFIGURADOS SENTENÇA MANTIDA APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0042 . Processo/Prot: 0840510-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/234759. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001912-60.2010.8.16.0131 Cobrança. Apelante: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Ricardo Berlatto. Rec.Adesivo: Ivone Prochsch (maior de 60 anos). Advogado: Francelise Camargo de Lima. Apelado (1): Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Márcia Satil Parreira, Ricardo Berlatto. Apelado (2): Ivone Prochsch (maior de 60 anos). Advogado: Francelise Camargo de Lima. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, interposto por MAPFRE. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. LAPSO TEMPORAL DE APROXIMADAMENTE 5 ANOS ENTRE O EVENTO DANOSO E A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE TRATAMENTO MÉDICO NESTE PERÍODO. LAUDO QUE NÃO SE PRESTA A ATESTAR A DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ PERMANENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. DATA DO EVENTO DANOSO. PRESCRIÇÃO OCORRIDA NO ANO DE 2008. AÇÃO INTERPOSTA NO ANO DE 2010. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. REFORMA DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Passaram-se aproximadamente cinco anos entre o evento danoso e a perícia efetuada e não há nos autos qualquer documento que comprove que a recorrido tenha, nesse período, feito qualquer tratamento que indicasse a possibilidade de reversão de seu estado. Desta forma, não há como alegar que a ciência inequívoca de sua invalidez permanente ocorreu no momento da perícia. RECURSO ADESIVO. PLEITO DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO. RECURSO PREJUDICADO.

0043 . Processo/Prot: 0841708-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251301. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0061209-58.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Ildete Maria Borges Cunha. Advogado: João Paulo Delgado Wolff. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. OFENSA ÀS GARANTIAS CONSTITUCIONAIS INSERTAS NO ARTIGO 5º, INCISOS XXXIV, LETRA A, E XXXV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONDICIONADA AO ESGOTAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRELIMINAR AFASTADA. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROCESSAMENTO. RECURSO PROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0841766-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/253249. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0002024-70.2006.8.16.0001 Indenização. Apelante: Marcela Reinecke Bonin, Fernanda Reinecke Bonin. Advogado: Agostinho Bonin Junior, Fabricio Mendes Acosta Bonin. Apelado: Espolio de Hiran Ramos de Oliveira, Cyro Veigas de Oliveira, Juliana Putério de Oliveira, Camila Putério de Oliveira. Advogado: Claire Lottici (Curador Especial). Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS - HOMICÍDIO AUDIÊNCIA PRELIMINAR NÃO REALIZADA NULIDADE INEXISTENTE - EXTINÇÃO DA AÇÃO PELA PRESCRIÇÃO INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 200, DO CÓDIGO CIVIL RESPONSABILIDADE CIVIL, ADEMAIS, QUE, NO CASO, INDEPENDIA DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL - PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL ESGOTADO ANTES DA PROPOSITURA DA AÇÃO (ARTIGO 206, § 3º, DO CPC) - PRESCRIÇÃO CONFIGURADA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. "Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no art. 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento" (Superior Tribunal de Justiça, 2ª T; REsp 148.117, Rel. Min. Castro Meira, j. 8.3.05, negaram provimento, v.u., DJU 13.6.05, p. 217). 2. É inaplicável a suspensão/interrupção do prazo prescricional prevista no artigo 200, do Código Civil, nos casos em que o ajuizamento de ação civil independe da apuração do fato no juízo criminal.

0045 . Processo/Prot: 0842837-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/297377. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0032956-65.2011.8.16.0001 Ordinária. Agravante: Helenice Aparecida da Silva. Advogado: Roberto de Carvalho Peixoto. Agravado: Serasa Experian. Advogado: Odair Minari Junior. Def.Dativo: Jefferson Santos Mennini. Advogado: Jorge Marcio Gomes Mol. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente agravo de instrumento nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES (ARTIGO 273, DO CPC) DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0046 . Processo/Prot: 0844637-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/14854. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 844637-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Raul Vagner da Costa. Advogado: Bruno Augusto Sampaio Fuga. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydoro Küster, Fernando Kikuchi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.

0047 . Processo/Prot: 0844982-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/368298. Comarca: Bandeirantes. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0005124-41.2010.8.16.0050 Indenização. Agravante: M. D. J.. Advogado: Claudionor Siqueira Benite, Jaziel Godinho de Morais, Fábio Augusto Orlandi de Oliveira. Agravado: W. S.. Advogado: Admir Iracy Vilela. Interessado: C. A. S.. Advogado: Odair Buzato. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO

DE INDENIZAÇÃO POR ATOS ILÍCITOS CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. LITISCONSORTES PASSIVOS. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0845471-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/273090. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0016550-11.2008.8.16.0021 Embargos do Devedor. Apelante: Hsbc Seguros - Brasil - Sa. Advogado: Flávio Penteado Geromini, Juliana Mara da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Djalma Calixto Pereira (maior de 60 anos). Advogado: Donizetti de Oliveira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso, para reconhecer a prescrição, e extinguir o feito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SEGURO PARA INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO ANUA, PREVISTA NO ARTIGO 206, § 1º, II, "B", DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO QUE SE INICIOU NO MOMENTO EM QUE O SEGURADO TOMOU CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO PRAZO ENTRE O PEDIDO ADMINISTRATIVO ATÉ A CIÊNCIA DA NEGATIVA DA SEGURADORA. OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

0049 . Processo/Prot: 0845998-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/323560. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0025210-49.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Crefisa S/a - Credito, Financiamento e Investimentos. Advogado: Leila Mejdalani Pereira, Rita de Cássia Rosa Isquierdo, Emília Daniela Chuey Martins de Oliveira. Agravado: Juvenino Pereira Velasqui (maior de 60 anos). Advogado: Michelle Schuster Neumann, Ana Paula Scheller de Moura, Fernando Valente Costacurta. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Renato Braga Bettega. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente agravo de instrumento nos termos acima expostos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES (ARTIGO 273, DO CPC) DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0848833-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281092. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0006014-10.2005.8.16.0129 Indenização. Apelante: Petróleo Brasileiro S A Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Apelado: Romiro Caetano do Rosario. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello, Kleber Augusto Vieira. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Revisor: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor Convocado: Juiz Subst. 2º G. Horácio Ribas Teixeira. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER os recursos e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS DERRAMAMENTO DE NAFTA PETROQUÍMICA NAS BAÍAS DE PARANAGUÁ E ANTONINA COLISÃO DO NAVIO "NT NORMA" COM A "PEDRA DA PALANGANA" PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REPELIDA - PEDIDO DE INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO ACOLHIDO - DANO AMBIENTAL FATO NOTÓRIO DEVER DE INDENIZAR RESPONSABILIDADE OBJETIVA NA MODALIDADE RISCO INTEGRAL INAPLICABILIDADE DAS EXCLUDENTES DE RESPONSABILIDADE DANOS MATERIAS DEVIDOS PELO PERÍODO DE INTERDIÇÃO OFICIAL DA PESCA RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Inexiste cerceamento de defesa pelo fato do magistrado de primeiro grau, que é o destinatário das provas, convencer-se, segundo seu juízo subjetivo, que o feito comporta julgamento antecipado da lide. Cabe ao magistrado, condutor do processo, indeferir a produção de prova, mormente quando estiver evidente que a mesma não acrescentaria novos elementos, que poderiam alterar o pronunciamento jurisdicional. Provas inúteis devem ser evitadas para o bom desfecho da lide. 2. O pedido de instauração de uniformização de jurisprudência não vincula o magistrado, cabendo a este analisar a conveniência e oportunidade de adotar tal procedimento 3. Em matéria de danos ao meio ambiente a legislação pátria adotou a teoria da responsabilidade objetiva, na modalidade "risco integral", segundo a qual todo aquele que causar danos ao meio ambiente ou a terceiros será obrigado ao ressarcimento, independentemente de culpa, restando afastada a incidência de excludentes de responsabilidade. 4. É certo que o vazamento de nafta petroquímica, em decorrência de acidente ocorrido com navio petroleiro, ocasionou a interdição da pesca nas baías de Paranaguá e Antonina, de modo que aqueles que ficaram impedidos de desenvolver suas atividades profissionais fazem jus à indenização pelos ganhos que deixaram de auferir (lucros cessantes). 5. Desnecessária a minoração dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, porque o valor se mostra adequado à complexidade da causa, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

0051 . Processo/Prot: 0849787-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/335606. Comarca: Mandaguá. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000251-18.2010.8.16.0108 Reparação de Danos. Agravante: Associação Beneficente Bom Samaritano. Advogado: Maria Alice Castilho dos Reis. Agravado: Maria Aparecida Franzon. Advogado: João Bruno Dacomme Bueno.

Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. AUTORIZAÇÃO PARA HOME CARE E TRATAMENTO DE SAÚDE. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. PROVIMENTO QUE SÓ DEVE SER CONCEDIDO EM CASOS EXCEPCIONAIS. LAUDO PERICIAL CONTESTADO. POSSIBILIDADE DE NOVA PERÍCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 273, DO CPC. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. A antecipação de tutela somente pode ocorrer em casos excepcionais, de cognição sumária e urgente, onde a não antecipação possa restar em dano ou lesão de difícil reparação, como aqueles em que está em jogo a vida humana, nos quais o próprio processo, com seu normal e demorado trâmite pode correr o direito pela ação do tempo.

0052 . Processo/Prot: 0849951-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/325240. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 2000.00001251 Reparação de Danos. Agravante: Viação Tamandaré Ltda. Advogado: Guilherme de Salles Gonçalves, Alexandre Ribeiro Bley Bonfim, Giovanni Zorzi Ribas. Agravado: Maria Alves Borges. Advogado: João Soares dos Reis, Marcus Ely Soares dos Reis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DAS CUSTAS DA DENUNCIÇÃO À LIDE. RECURSO NÃO PROVIDO. - Ao não efetuar o pagamento voluntário, deve o vencido arcar com as custas relativas ao procedimento de cumprimento de sentença. previsão expressa da instrução normativa nº 05/2008, da Corregedoria Geral de Justiça.

0053 . Processo/Prot: 0850830-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/286557. Comarca: Xambêr. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000382-14.2009.8.16.0177 Cobrança. Apelante: Bradesco Seguros SA. Advogado: Arthur Sabino Damasceno, Flávio Penteado Geromini, Luiz Henrique Bona Turra. Apelado: Daura Bueno da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Cláudio Maximiano. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DATA DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAÇÃO DE EVENTUAL TRATAMENTO ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO AÇÃO. PRAZO TRIENAL. EXTINÇÃO DO FEITO. PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS MATÉRIAS SUSCITADAS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0054 . Processo/Prot: 0852668-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/331182. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000310 Cobrança. Agravante: Iris Vieira Cardoso dos Santos. Advogado: Max Humberto Recuero, Pedro Molinette. Agravado: Sul America Cia Nacional de Seguros. Advogado: Douglas dos Santos. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J, CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO VIA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0055 . Processo/Prot: 0853164-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2011/471155. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 853164-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Levi Alves Ribeiro. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Vivian Regina Zambrim. Embargado: Mapfre Vera Cruz Seguradora S/a. Advogado: Guilherme Régio Pegoraro, Ethiane de Bona Moraes, Murilo Cleve Machado. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. TENTATIVA DE REAPRECIAR MATÉRIA JÁ ANALISADA E JULGADA. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração opostos não trazem qualquer justificativa com força suficiente para desconstituir as conclusões da decisão atacado, nem levam a supor a existência de omissão, contradição ou obscuridade, eis que a decisão analisou toda matéria probatória e fática, tendo exposto todos os elementos que levaram à convicção deste magistrado.

0056 . Processo/Prot: 0853861-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/354876. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000773 Reparação de Danos. Agravante: Lisabete Gomes Bitencourt. Advogado: Anderson de Azevedo, Giacomo Rizzo, Henrique Afonso Pipolo, André de Araujo Siqueira. Agravado (1): Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda. Advogado: Eduardo Rodrigo Colombo, Ramiro de Lima Dias, Rodrigo César Caldeira. Agravado (2): Hdi Seguros Sa. Advogado: Luiz Henrique Cabanellos

Schuh, Gabriel Lopes Moreira, Gizéli Belloli, Tatiana de Jesus Neves, Reinaldo Mirco Aronis. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DE ÔNIBUS. FRATURA DE CORPO VERTEBRAL. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO E DAS SESSÕES DE FISIOTERAPIA. DESCUMPRIMENTO. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO QUANTUM. MULTA SOBRE ASTREINTES. POSSIBILIDADE APÓS TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO QUE AS FIXOU. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0855740-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0006618-59.2008.8.16.0001 Reparação de Danos. Apelante: Iberia Lineas Aéreas de Espanha Sa. Advogado: Adriano Nery Küster, Manuela de Carvalho Sanches. Rec. Adesivo: Luiz Fernando Bleggi Torres, Tereza Cristina Ritzmann Torres, Lourdes Bleggi Torres, André Ritzmann Torres. Advogado: Daniel Hajjar Sagboni Montanha Teixeira, Claudia Barroso de Pinho Tavares. Apelado (1): Luiz Fernando Bleggi Torres, Tereza Cristina Ritzmann Torres, Lourdes Bleggi Torres, André Ritzmann Torres. Advogado: Daniel Hajjar Sagboni Montanha Teixeira, Claudia Barroso de Pinho Tavares. Apelado (2): Iberia Lineas Aéreas de Espanha Sa. Advogado: Adriano Nery Küster, Manuela de Carvalho Sanches. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores que integram a Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao apelo da ré, e em dar provimento ao recurso adesivo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS E RECURSO ADESIVO AÇÃO DE INDENIZAÇÃO TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL ALTERAÇÃO DO HORÁRIO DE EMBARQUE, SEM PRÉVIO AVISO, AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE AUXÍLIO, ATRASO DE VOO, EXTRAVIO DE BAGAGEM RELAÇÃO DE CONSUMO RESPONSABILIDADE OBJETIVA DEVER DE INDENIZAR DANOS MORAIS EVIDENCIADOS DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO QUANTUM MAJORAÇÃO. APELO NÃO PROVIDO E RECURSO ADESIVO PROVIDO.

0058 . Processo/Prot: 0861712-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/415080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0009337-77.2009.8.16.0001 Indenização. Apelante: Hospital Nossa Senhora do Pilar Ltda. Advogado: Rogéria Dotti Dória, Vanessa Pedrollo Cani. Apelado: Michele Pasciscena Gomes. Advogado: Juliana Liczacowski Malvezzi. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Revisor: Des. Domingos José Perfetto. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao presente recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: APELAÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INFECÇÃO HOSPITALAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. APLICAÇÃO ART. 14 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO CORRETAMENTE FIXADO PELO JUÍZO A QUO. VALOR SUFICIENTE PARA COMPENSAR A VÍTIMA E AO MESMO TEMPO INIBIR O OFENSOR, PESANDO CORRETAMENTE A CONDIÇÃO ECONÔMICA DAS PARTES, A REPERCUSSÃO DO FATO E A CONDUTA DO AGENTE PARA A JUSTA DOSIMETRIA DO VALOR INDENIZATÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0866404-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441211. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0026853-91.2011.8.16.0017 Obrigação de Fazer. Agravante: Janaina Deodato da Silva. Advogado: Patrícia Deodato da Silva. Agravado: Mario Friedrich. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE PROBLEMAS DE INFILTRAÇÃO, GOTEIRAS, DANOS NOS REVESTIMENTOS, GESSO E PISO DO IMÓVEL DA AGRAVANTE, DECORRENTES DE VAZAMENTOS ORIUNDOS DO APARTAMENTO DO PISO SUPERIOR, DE PROPRIEDADE DO AGRAVADO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E DE VEROSSIMILHANÇA NAS ALEGAÇÕES, TAMPOUCO DO PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL E/OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0060 . Processo/Prot: 0867827-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/26143. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 867827-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Ronaldo Beltrão Lacotis, Simone Nunes Lacotis, Wilson Gabiati, Maria Rosiney Lacotis Gabiati. Advogado: Marco Antonio Peres. Agravado: Zenito Dias do Nascimento, Acacimartins do Nascimento. Advogado: Lauro Soares da Silva. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. Francisco Luiz Macedo Junior. Julgado em: 29/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Membros Integrantes da Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER o recurso e NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ART. 557 DO CPC. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO EM FACE DA AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA PARA COMPREENSÃO DO FATO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DO TRIBUNAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFUNGÊNCIA AO ART. 557. RECURSO NÃO PROVIDO.

0061 . Processo/Prot: 0873377-5/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/71203. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 873377-5 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul America Cia Nacional de Seguros Gerais S. A. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado, Márcio Alexandre Cavenague. Embargado: Anelly Saretto, Avelina Soares dos Santos Schone, Divo Antonio Brambati, Edite Framento dos Santos, Gilmar Aparecido de Oliveira, Ingrid Krinkel, Lucia Goretti Pistilhi, Vandro Cezar Arenhardt, Wilson Barbosa, Arnaldo Schulz. Advogado: Edilson Chibiaqui, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INSURGÊNCIA. OMISSÃO. REDISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.

0062 . Processo/Prot: 0873930-2/01 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/71199. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 873930-2 Agravo de Instrumento. Embargante: Sul America Cia Nacional de Seguros Gerais S.a. Advogado: Márcio Alexandre Cavenague, Milton Luiz Cleve Küster, Murilo Cleve Machado. Embargado: Clair Maria Viana de Jesus, Claudemir Pedrozo da Silva, Cleide Maria Paludo, Eliandra Paula Reginato Rissardi, Maria Aparecida de Oliveira, Maria Rosa Krawczyk Frescki, Marilise Coelli, Nara Terezinha de Oliveira, Roberson Seifert, Victoria Lopes de Faria. Advogado: Edilson Chibiaqui, Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FINALIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INSURGÊNCIA. OMISSÃO. REDISCUSSÃO ACERCA DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDE COMPATÍVEL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração só têm cabimento quando verificada omissão, contradição ou obscuridade no julgado, não se prestando ao reexame de questão já resolvida de forma fundamentada.

0063 . Processo/Prot: 0874193-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/466809. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0023909-04.2010.8.16.0001 Indenização. Agravante: Banco Bmg Sa. Advogado: Érica Hikishima Fraga, Diego Balieiro Werneck, Mieko Ito. Agravado: Clenir Alves Pereira. Advogado: Marcelo Kuster de Almeida, Leandro Liça. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em dar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J, CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO VIA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0064 . Processo/Prot: 0881069-3/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/83450. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881069-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Agravado: Wanderleia Constantino do Carmo. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0065 . Processo/Prot: 0881340-3/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/83446. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881340-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Rosângela Gonçalves. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

0066 . Processo/Prot: 0881359-2/01 Agravo Regimental Cível . Protocolo: 2012/83442. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 881359-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Joani Cardoso Gonçalves. Advogado: Cristiane Uliana. Órgão Julgador: 9ª Câmara Cível. Relator: Des. D?artagnan Serpa Sa. Julgado em: 22/03/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. EMENTA: PROCESSO CIVIL. AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO.

## SEÇÃO DA 10ª CÂMARA CÍVEL

III Divisão de Processo Cível  
Seção da 10ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.03635

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademir Giordani	001	0794750-2
Alexandre Pigozzi Bravo	003	0831453-0
	006	0845241-9
	013	0865136-9
	017	0877643-0
	019	0883322-3
	021	0887976-7
	033	0899273-2
	044	0901760-3
	046	0901935-0
	049	0902504-9
	051	0831453-0
Anderson Hataqueiama	015	0873883-8
Angelino Luiz Ramalho Tagliari	015	0873883-8
Antonio Bento Junior	036	0900653-9
Antonio Eduardo G. d. Rueda	003	0831453-0
	006	0845241-9
	019	0883322-3
	021	0887976-7
	026	0893403-6
	033	0899273-2
	049	0902504-9
	051	0831453-0
Antonio Luiz Zepone Júnior	017	0877643-0
Arthur Carlos da Rocha Muller	032	0899252-3
Carlos Alberto dos Santos	008	0857729-9
Carlos Alves	002	0797923-7
	020	0884832-8
Cauê Pydd Nechi	027	0895715-9/01
César Augusto de França	007	0846710-3
	012	0864650-0
	014	0873711-7
	020	0884832-8
	032	0899252-3
	044	0901760-3
	050	0903211-3
	052	0846710-3
Cilene Resende	038	0901109-0
Claudinei Belafrente	005	0845010-4
Cleber Tadeu Yamada	008	0857729-9
Clóvis Barros Botelho Neto	008	0857729-9
Cristiane Bientenez Sprada	029	0897401-8
Cristiane Regina C. M. Annunziato	040	0901310-3

Daniel Lucas Oliveira Cruz	004	0840825-5			044	0901760-3
Daniel Toledo de Sousa	028	0896712-2		Marcel Crippa	048	0902040-0
Débora Segala	040	0901310-3		Marcelo Afonso Name	019	0883322-3
Dirceu Galdino Cardin	037	0901098-2		Marcelo Augusto da Silva	031	0898533-9
Edilson Chibiaqui	014	0873711-7		Fontes		
	015	0873883-8		Marcelo Baldassarre Cortez	028	0896712-2
Edno Monteiro Gonçalves	047	0901965-8		Marco Antonio Destefani	008	0857729-9
Eleiza Camargo Coelho	014	0873711-7		Marcos Vinicius Ulaf	027	0895715-9/01
Elisabeth Nass Anderle	034	0899446-5		Maria de Lourdes Viel	008	0857729-9
Elisângela Silva Nozaki	015	0873883-8		Pulzatto		
Ellen Karina Borges Santos	022	0889362-1		Maria Elizabeth Jacob	003	0831453-0
Ermílio Luiz Augusto Prohmann	002	0797923-7			051	0831453-0
	020	0884832-8		Mariana Paulo Pereira	042	0901664-6
Evaldo Gonçalves Leite	004	0840825-5		Mariana Pereira Valério	023	0889455-1
Fabiano Kleber Moreno Dalan	023	0889455-1		Mário Marcondes Nascimento	012	0864650-0
	030	0897535-9			014	0873711-7
Fabiano Neves Macieyewski	038	0901109-0			015	0873883-8
Fernando Anzola Pivaro	025	0892983-5			025	0892983-5
	041	0901411-5			041	0901411-5
	043	0901711-0			043	0901711-0
Fernando Kikuchi	022	0889362-1		Marylisa Leonor Francisco Balbino	047	0901965-8
Fernando Murilo Costa Garcia	038	0901109-0		Milton Luiz Cleve Küster	022	0889362-1
Fernando Tomaz Olivieri	009	0858371-7			023	0889455-1
Flávia Balduino da Silva	011	0864240-4			025	0892983-5
Flávio Bueno	005	0845010-4		Moara Rodrigues França	030	0897535-9
Franciele Cristina Ferreira	008	0857729-9		Murilo Antunes Schenfelder Salles	034	0899446-5
Francisco Leite da Silva	017	0877643-0		Nelson Luiz Nouvel Alessio	035	0900284-4
Geraldo Nogueira da Gama	040	0901310-3		Osmar Hércias Schwartz Júnior	012	0864650-0
Geraldo Saviani da Silva	026	0893403-6		Paula Melina Firmiano Tudisco	038	0901109-0
Giorgia Enrietti Bin	032	0899252-3		Pauline Borba Aguiar	025	0892983-5
	033	0899273-2		Paulo Roberto Martins	036	0900653-9
	044	0901760-3		Pedro Marcolino Costa	034	0899446-5
	046	0901935-0		Priscila de Lima C. Bogatschov	047	0901965-8
Gisele Machado Noga	049	0902504-9		Rafaela Polydoro Küster	037	0901098-2
Glauco Iwersen	034	0899446-5		Raquel Moreno	022	0889362-1
	023	0889455-1		Reinaldo Mirico Aronis	041	0901411-5
	025	0892983-5		Ricardo Domingues Brito	035	0900284-4
	030	0897535-9		Ricardo Furlan	024	0891954-0
Guataçara Schenfelder Salles	035	0900284-4		Robson Sakai Garcia	028	0896712-2
Hildegard Taggesell Giostri	027	0895715-9/01		Rodolpho Eric Moreno Dalan	016	0876830-9
Hugo Francisco Gomes	043	0901711-0			039	0901287-9
Ingo Hofmann Junior	037	0901098-2		Rodrigo Golombieski Siben	023	0889455-1
Jaime Oliveira Penteado	045	0901882-4		Rogério Bueno Elias	030	0897535-9
Jairo Cavalaro Vieira Júnior	001	0794750-2			045	0901882-4
Jaqueline Lobo da Rosa	029	0897401-8			007	0846710-3
Jean Carlos Martins Francisco	001	0794750-2			021	0887976-7
	012	0864650-0			026	0893403-6
	015	0873883-8			036	0900653-9
	041	0901411-5			050	0903211-3
	043	0901711-0			052	0846710-3
Jeferson da Cruz Costa	047	0901965-8		Rogério Resina Molez	006	0845241-9
Jeimes Gustavo Colombo	028	0896712-2			007	0846710-3
João Alberto de Lima e Silva	038	0901109-0			013	0865136-9
João Alves Barbosa Filho	011	0864240-4			021	0887976-7
João Carlos Flor Júnior	031	0898533-9			026	0893403-6
João Morais do Bonfim	018	0879325-5			036	0900653-9
Jonas Borges	011	0864240-4			050	0903211-3
José Heriberto Micheleto	034	0899446-5		Rosângela Dias Guerreiro	052	0846710-3
José Maria da Silva	024	0891954-0			001	0794750-2
José Monteiro Gonçalves	047	0901965-8			014	0873711-7
Jovino Terrin	004	0840825-5		Rosemary Brenner Dessotti	037	0901098-2
Juliana Lima Pontes	035	0900284-4		Sandra Maria Panek Wander	045	0901882-4
Juliano Siqueira de Oliveira	029	0897401-8		Sandra Regina Marcolino Costa	047	0901965-8
Julio Cezar Zem Cardozo	005	0845010-4		Sérgio Paulo França de Almeida	029	0897401-8
Karina Hashimoto	002	0797923-7		SILVANA APARECIDA C. CAMINOTTO	008	0857729-9
	012	0864650-0		Silvio Luiz Januário	012	0864650-0
Karina Zanin da Silva	024	0891954-0		Simone Martins Cunha	032	0899252-3
Laise Matros	040	0901310-3			033	0899273-2
Laura Isabel Nogarolli	029	0897401-8			044	0901760-3
Luiz Assi	035	0900284-4			046	0901935-0
Luiz Gustavo Fragoso da Silva	017	0877643-0				
Mara Cristina Brunetti	033	0899273-2				

Sonia Aparecida Yadomi	049	0902504-9
Suzy Satie Kawakami	004	0840825-5
Tamarozzi	010	0863412-6
Tatiana Tavares de Campos	003	0831453-0
	006	0845241-9
	021	0887976-7
	026	0893403-6
	033	0899273-2
	044	0901760-3
	051	0831453-0
Thiago Haviaras da Silva	048	0902040-0
Tiago Schroeder Russi	048	0902040-0
Valéria Silva Galdino	037	0901098-2
VANESSA CRISTIANE RIBEIRO	008	0857729-9
Walter Bruno Cunha da Rocha	022	0889362-1

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0794750-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/89391. Comarca: Toledo. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0007407-65.2010.8.16.0170 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Ana Cláudia Braguetto, Antonio Belarmino de Mello, Carlinho Alves de Jesus, Carlos Bento da Silva, Eleandro Cesar Teixeira, Encarnação Ferrer Janeiro, Helga Lentz (maior de 60 anos), Jair Pinheiro de Farias, Lizete Terezinha Haab Hubner, Lucineide Lira Borges de Oliveira. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Ademir Giordani. Apelado: Federal de Seguros. Advogado: Jairo Cavalero Vieira Júnior, Rosângela Dias Guerreiro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 794.750-2 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TOLEDO. APELANTE: ANA CLÁUDIA BRAGUETTO E OUTROS APELADO: FEDERAL DE SEGUROS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. I. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; II. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; III. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); IV. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; V. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VI. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 30 de março de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0002 . Processo/Prot: 0797923-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/22015. Comarca: Mamboré. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000307-25.2008.8.16.0107 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Karina Hashimoto. Apelado: Wagner Camargo Vilas Boas, Sebastião Hipólito da Silva, José Martins da Rosa (maior de 60 anos), Riciery Andrey Rocha, Alaide Ferreira, Mauro Aparecido Mazzo, Roseli Lara da Rosa, Ovidio Rodrigues Vaz, Maestelli Menezes Medice, João Porfírio. Advogado: Carlos Alves, Emílio Luiz Augusto Prohmann. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 797.923-7 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MAMORÉ. APELANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS APELADO: WAGNER CAMARGO VILAS BOAS E OUTROS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. I. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; II. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto

é, apólice de mercado fora do SFH; III. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); IV. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; V. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VI. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 10 de abril de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0003 . Processo/Prot: 0831453-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/256242. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002393-54.2010.8.16.0056 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Jaqueline Veiga da Silva, Maria dos Anjos Martins Oliveira, Maria Helena dos Santos Sgarbossa, Joel Jaques da Costa, Raquel Rodrigues Francisco. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 831.453-0 DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ. AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS AGRAVADOS: JAQUELINE VEIGA DA SILVA E OUTROS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. I. Defiro o pedido de carga dos autos à Caixa Econômica Federal, como requerido às fls. 112/114, pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste. II. Intimem-se. Curitiba, 29 de março de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator ab

0004 . Processo/Prot: 0840825-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/251333. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0028351-08.2009.8.16.0014 Indenização. Apelante: Banco Itaú SA. Advogado: Evaldo Gonçalves Leite, Jovino Terrin, Daniel Lucas Oliveira Cruz. Apelado: Agnaldo Nascimento Teixeira. Advogado: Sonia Aparecida Yadomi. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 840.825-5 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA APELANTE: BANCO ITAÚ S/A APELADO: AGNALDO NASCIMENTO TEIXEIRA RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de recurso de apelação, voltado contra sentença proferida nos autos de Ação de Indenização por Danos Morais c/c Tutela Antecipada, que julgou procedente o pedido inicial, condenando o réu, ora apelante, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), acrescida de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação. II. Compulsando os autos, no entanto, verifica-se que há óbice intransponível para análise do mérito recursal. A apelação, protocolada em 02 de julho de 2010, está subscrita por advogado cuja procuração foi expressamente revogada em data anterior ao apelo, em 24 de junho de 2010, conforme documento de fls. 117. Conforme petição juntada às fls. 115/116, foram nomeados novos advogados para representar o requerido, através da procuração e substabelecimento de fls. 118/118v. Assim sendo, carece o recurso de um dos pressupostos de admissibilidade, uma vez que o apelante não está representado nos autos por advogado devidamente constituído. Segundo a Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos. Neste sentido as decisões do Egrégio Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. OUTORGA DE DOIS MANDATOS EM MOMENTOS DIVERSOS. INEXISTÊNCIA DE RESSALVA DA PROCURAÇÃO ANTERIOR. REVOGAÇÃO TÁCITA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 115/STJ.1. Há revogação tácita de mandato com a constituição de novo procurador sem ressalva do instrumento procuratório anterior. 2. É inexistente o recurso quando o advogado subscritor não tem procuração e/ou substabelecimento nos autos. Aplicação da Súmula 115/STJ. 3. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 811.180/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/09/2007, DJ 24/10/2007, p. 204) PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 115/STJ - NÃO CONHECIMENTO - PRECEDENTES DA EG. CORTE ESPECIAL.- A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de considerar inexistente o recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos.- Da mesma forma, é pacífico o entendimento segundo o qual a constituição de novo procurador nos autos representa revogação tácita dos mandatos anteriormente outorgados, desde que não haja ressalva em sentido contrário (ERESP 222.215/PR).- Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 394.561/AL, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado

em 15/12/2005, DJ 06/03/2006, p. 278) Desta forma, ante a revogação da procuração outorgada pela instituição financeira ao subscritor da apelação, resta ausente o pressuposto de admissibilidade do recurso, tornando inviável o processamento do apelo. Ainda, cabe salientar que os novos procuradores do requerido efetuaram o pagamento integral e atualizado da indenização fixada na sentença, através do depósito judicial de fls. 134, o que demonstra a aceitação da decisão, incompatível com a faculdade de impugná-la, conforme o preceito disposto no artigo 503 do Código de Processo Civil. Assim, diante da irregularidade da representação do procurador que interpôs a apelação, bem como perante a preclusão lógica decorrente do pagamento da condenação, o presente recurso não merece conhecimento. III. Ex positis, nego seguimento à apelação, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se e, oportunamente, baixem-se os autos à Vara de origem para os devidos fins. Curitiba, 09 de abril de 2012. DES. LUIZ LOPES Relator

0005 . Processo/Prot: 0845010-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/266801. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0001097-61.2007.8.16.0004 Indenização. Apelante: Edmir Pitanga Thomaz. Advogado: Claudinei Belafrente. Apelado: Estado do Paraná, Paraná Previdência. Advogado: Flávio Bueno, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: A redistribuição.

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL APELANTE: EDIMIR PITANGA THOMAZ APELADO: ESTADO DO PARANÁ E OUTRO RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS Trata-se de recursos de apelação cível da sentença que julgou improcedente pedido formulado em "ação ordinária de indenização", proposta em face do Estado do Paraná, que originalmente foi distribuída à 6ª Câmara Cível, por se tratar de matéria afeta à previdência pública e privada (fls. 608/609), tendo o eminente Juiz Convocado em Segundo Grau João Antônio De Marchi monocraticamente reconhecido a incompetência do referido Órgão Fracionário por entender que a demanda versa sobre responsabilidade civil (fls. 626). Em seguida, o feito veio redistribuído a esta 10ª Câmara Cível, como sendo matéria relativa à responsabilidade civil (fls. 628/629). Em suma, é o relatório. Conforme os artigos 90, inciso IV, alíneas "a", "b" e "c" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com redação dada pelas Resoluções nº 01/2010 e 02/2010, compete a este órgão fracionário o julgamento de: "a) ações relativas responsabilidade civil, inclusive as decorrentes de acidente de veículo e de acidente de trabalho, excetuada a competência prevista na alínea b do inciso I deste artigo; b) ações relativas a condomínio em edifício; c) ações relativas a contrato de seguro de qualquer natureza, inclusive as execuções dele derivadas e as ações decorrentes de plano de saúde". Em que pese a presente ação seja relativa à responsabilidade civil, há que se observar que figura no pólo passivo da demanda uma pessoa jurídica de direito público Estado do Paraná -, motivo pelo qual a distribuição do feito deveria se pautar pela redação do artigo 90, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno, que estabelece a competência da Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis, senão vejamos: "Art. 90. As Câmaras Cíveis serão distribuídos os feitos atinentes à matéria de sua especialização, assim classificada: I à Primeira, à Segunda e à Terceira Câmara Cível: (...) b) ações relativas a responsabilidade civil em que for parte pessoa jurídica de direito público ou respectivas autarquias, fundações de direito público e entidades paraestatais;". Neste sentido, é o posicionamento firmado na Seção Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça: "DÚVIDA DE COMPETÊNCIA. SUSCITANTE. ÓRGÃO COLEGIADO. SUSCITADO. JULGADOR MONOCRÁTICO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDENTE. NÃO CONHECIMENTO. COMPETÊNCIA. DEFINIÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. POLO PASSIVO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. COMPETÊNCIA. 1ª CÂMARA CÍVEL. 1. De acordo com a orientação do Órgão Especial e da Seção Cível desta Corte, não se conhece da dúvida de competência suscitada entre órgão colegiado e julgador monocrático. 2. Impõe-se a apreciação de ofício da competência, na hipótese em que a dúvida for suscitada entre órgão colegiado e julgador monocrático. 3. A competência das Primeira, Segunda e Terceira Câmaras Cíveis desta Corte prevalece no caso de ação que verse sobre responsabilidade civil, cujo polo passivo é composto por pessoa jurídica de direito público, ainda que conjuntamente com pessoa jurídica de direito privado e/ou pessoa física, e mesmo que a decisão recorrida acarrete reflexos apenas ao âmbito jurídico destas. 4. Dúvida de competência não conhecida, com análise, de ofício, da competência para apreciação do agravo de instrumento". (TJPR - Seção Cível - DCC 0745004-4/01 - Londrina - Rel.: Des. Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 30.01.2012). Diante disso, declino da competência e determino a remessa do presente recurso à Seção competente para que sejam os autos redistribuídos entre às 1ª, 2ª e 3ª Câmaras Cíveis deste Tribunal de Justiça, consoante o artigo 90, I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 09 de abril de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator 0006 . Processo/Prot: 0845241-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/321755. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2010.00075247 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Valdecir Monteiro Navarro Perez. Advogado: Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Converto o feito em diligência. II. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; III. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices,

quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; IV. Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Agravo de Instrumento nº 845.241-9 Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); V. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; VI. Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; Agravo de Instrumento nº 845.241-9 VII. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VIII. Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 03 de abril de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator 0007 . Processo/Prot: 0846710-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/361042. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0032168-12.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Agravado: José Lopes da Silva, Maria Ilma da Silva. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 846.710-3 DA 10ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA. AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS AGRAVADOS: JOSÉ LOPES DA SILVA E OUTRO RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. I. Defiro o pedido de carga dos autos à Caixa Econômica Federal, como requerido às fls. 115/117, pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste. II. Intimem-se. Curitiba, 29 de março de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator ab 0008 . Processo/Prot: 0857729-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/375580. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000210 Reparação de Danos. Agravante: Baldan Implementos Agrícolas S/A a.. Advogado: Maria de Lourdes Viel Puzatto, Marco Antonio Destefani, Franciele Cristina Ferreira, SILVANA APARECIDA CALEGARI CAMINOTTO, VANESSA CRISTIANE RIBEIRO. Agravado: Espólio de Eiti Kuroda. Advogado: Carlos Alberto dos Santos, Clóvis Barros Botelho Neto, Cleber Tadeu Yamada. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 857.729-9 DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ AGRAVANTE: BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S/A. AGRAVADO: ESPÓLIO DE EITI KURODA. RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Baldan Implementos Agrícolas S/A em face da decisão que entendeu que precluso o direito da recorrente de reclamar acerca do compromisso e contradita da testemunha e determinou à conclusão dos autos para sentença (fl. 154). 1.1. Sustenta o agravante, em síntese, que o recorrido propôs ação de reparação de danos c/c devolução de máquina agrícola e lucros cessantes onde se pretende a restituição do valor de R\$ 66.314,74 (sessenta e seis mil, trezentos e quatorze reais e setenta e quatro centavos) relativos aos gastos com plantadeira defeituosa, lucros cessantes, restituição do valor pago pela máquina e danos morais; a recorrente pretendeu a produção de prova pericial, testemunhal e outras para o deslinde do feito; apresentou rol de testemunhas sendo expedida carta precatória para a oitiva destas oito indicadas; faltou ouvir uma testemunha de Luiz Eduardo Magalhães/BA; as testemunhas da Comarca de Matão/SP foram ouvidas como informantes, sem contradita; tanto as testemunhas do recorrente como do recorrido são funcionários da empresa, porém as do agravado não foram ouvidas como informantes; descabido o encerramento da instrução quando ainda há uma testemunha a ser ouvida, além do que o ônus da prova foi invertido; pretendeu a nulidade do ato processual, em especial da audiência realizada no dia 30 de maio e a expedição de novas Cartas Precatórias para oitiva de testemunhas; inexistente como impugnar a oitiva das testemunhas; apenas tomou conhecimento de que as testemunhas foram ouvidas como informante ao ler a transcrição dos depoimentos; tinha até o dia 20 de julho para se manifestar sobre as precatórias, mas o fez antes, em 13 de julho de 2011; a testemunha somente pode ser ouvida sem prestar o compromisso após arguição da parte e a confirmação de sua incapacidade, impedimento ou suspeição; para arguição da incapacidade, impedimento ou suspeição, a testemunha deve ser contraditada pela parte contrária no momento da sua qualificação; a não oitiva da testemunha restante implicaria em cerceamento de defesa; não tendo retornado todas as cartas precatórias, as partes não podem apresentar alegações finais. Ao final, pugna pelo provimento do recurso a fim de que seja decretada a nulidade do ato processual, em especial da do dia 30 de maio para que sejam expedidas novas cartas precatórias, bem como que não seja encerrada a instrução sem a oitiva

da testemunha faltante, Sr. Celso Luiz Gorni. 1.2. Admitido o processamento do recurso com a atribuição do efeito suspensivo (fls. 162/163). O juízo "a quo" reformou em parte a decisão recorrida, aguardando a oitiva da última testemunha, por carta precatória (fl. 170). O agravado apresentou contrarrazões (fls. 174/179). É o relatório. DECIDO. 2. O artigo 522, caput, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.187/2005 e que entrou em vigor em 18/01/2006, dispõe: Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo no prazo de 10 (dez) dias na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. 2.1 A referida lei modificou consideravelmente o regime do Agravo no Processo Civil brasileiro, e, a partir dela, a regra geral para a interposição do referido recurso é na forma retida. 2.2 Assim, não tratando o recurso de matéria de urgência e não sendo a decisão recorrida capaz de causar perigo de dano irreparável ou de difícil reparação ao agravante, a insurgência deve se dar, necessariamente, pela via do agravo retido, através de petição dirigida ao próprio juiz da causa e reiterando o pedido por ocasião de eventual recurso de apelação quando, então, o Tribunal dele conhecerá. 2.3 Esse entendimento no processo de conhecimento é pacífico e correto, segundo a interpretação dos respectivos comandos legais. Além disso, dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, também com redação dada pela Lei nº 11.187/2005, o qual é cogente, que: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído "incontinenti", o relator: (...) II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa. 2.4 Não há, no caso em análise, fundamentação plausível relativa a risco de lesão grave e de difícil reparação a agravante, razão para o excepcional processamento do recurso por meio de instrumento e, não sendo o presente recurso contra decisão que não admitiu apelação ou quanto aos efeitos em que ela foi recebida, a conversão em sua forma retida é medida que se impõe. 2.5 Com efeito, a agravante não trouxe relevante fundamentação de que a decisão agravada lhe trará risco de lesão grave e de difícil reparação, e isso era necessário, por não estarmos diante de um dos casos legais expressos em que a tramitação por instrumento impera. 2.6 Sendo assim, ausente o requisito autorizador do processamento por via instrumental, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a conversão do presente recurso em agravo retido em relação à oitiva das testemunhas como informantes, devendo, após o trânsito em julgado desta decisão, ser procedidas as devidas anotações nos registros e remetidos os autos ao Juízo da causa, onde deverão permanecer apensados aos autos principais. 3. Intimem-se. Curitiba, 29 de março de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0009 . Processo/Prot: 0858371-7 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2011/432419. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000691 Indenização. Autor: Gráfica Editora Papeleria Olivieri Ltda. Advogado: Fernando Tomaz Olivieri. Réu: Folha Gráfica e Editora Ltda. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ação Rescisória 858.371-7 10ª Câmara Cível Diante as informações prestadas às fls. 767, e tendo em vista que o transitio em julgado da sentença rescindenda se deu em 16/11/2009, diga a autora, no prazo de 10 dias, pronunciando-se a respeito. Intimem-se. Curitiba, 11 de abril de 2012 Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 0010 . Processo/Prot: 0863412-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311701. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0067742-33.2010.8.16.0014 Cobrança. Apelante: Santo Pereira de Araújo. Advogado: Suzy Satie Kawakami Tamarozzi. Apelado: Centauro Vida e Previdência Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELAÇÃO CÍVEL Nº 863.412-6 DA COMARCA DE LONDRINA - 3ª VARA CÍVEL APELANTE: SANTO PEREIRA DE ARAÚJO APELADO: CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR ARQUELAU ARAÚJO RIBAS). §1. Santo Pereira de Araújo apela da sentença que indeferiu a inicial com fundamento no art. 295, III, e extinguiu o presente processo de ação de cobrança com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual em virtude de ausência de pedido administrativo. Alega, em síntese, que um direito não pode ser cerceado por ausência de pedido administrativo, e requer ao final a reforma da r. sentença. §2. O caso é de provimento imediato e monocraticamente do recurso. Primeiro não é pré-requisito o esgotamento da via administrativa para a propositura de demanda judicial. É pacífico neste Tribunal o entendimento de que para o pagamento do DPVAT é prescindível o ingresso na via administrativa, não podendo a lesão ou ameaça a direito ser privada de apreciação pelo Poder Judiciário. Confirmam-se os julgados: APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATORIO - PEDIDO ADMINISTRATIVO E APRESENTAÇÃO DO BILHETE SECURITÁRIO - DESNECESSIDADE - VALOR DA INDENIZAÇÃO QUANTIFICADA EM SALÁRIOS MÍNIMOS CONSOANTE LEI Nº. 6.194/74 - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO QUE NÃO SE CONFUNDE COM ÍNDICE DE REAJUSTE - CNSP - COMPETÊNCIA REGULAMENTAR - CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - TERMO A QUO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - É prescindível o esgotamento da via administrativa, para posterior ajuizamento de ação de cobrança de seguro obrigatório, donde não há que se falar em falta de interesse processual. (...) (TJ/PR, Ac 395049-0, 10ª Câmara Cível, relator Luiz Lopes, DJ 18/05/07). Segundo, a hipótese não era de extinção, mas de processamento normal do feito. Não há

o que falar em falta de interesse processual devido à ausência de ingresso na via administrativa. Por fim, somente a questão da indevida extinção do processo pode ser tratada agora. §3. PELO EXPOSTO, dou provimento imediato ao recurso para que os autos retornem ao Juízo de origem para que o processamento do feito tenha prosseguimento. Curitiba, 11 de abril de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0011 . Processo/Prot: 0864240-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/308313. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0013839-25.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Laudicéia Depetritz Dominico. Advogado: Jonas Borges. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Flávia Balduino da Silva, João Alves Barbosa Filho. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Intime-se a Seguradora para, no prazo de trinta dias, informar se o (s) contrato (s) de seguro (s) habitacional (is) discutido (s) nos autos está (ão) vinculado (s) ao "ramo 66" ou ao "ramo 68". II. Após, abra-se vista à Caixa Econômica Federal.

0012 . Processo/Prot: 0864650-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/311953. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0006980-29.2008.8.16.0044 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Antonio de Oliveira (maior de 60 anos), Iris Evam Campos (maior de 60 anos), João Alves da Silva (maior de 60 anos), José Soares da Silva (maior de 60 anos), Vilma Aparecida Gonçalves Fogaça. Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco, Silvío Luiz Januário. Apelado: Sul América Cia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França, Nelson Luiz Nouvel Alessio, Karina Hashimoto. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. I. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; II. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; III. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); IV. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; V. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VI. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Após, por mandado, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Superintendente local (Rua José Loureiro, nº 195, 6ª andar, CEP. 80.010.000, Centro, Curitiba-PR) para que, no prazo de 10 (dez) dias, fundamentadamente manifeste a existência ou inexistência de interesse na presente lide. Intimem-se. Curitiba, 10 de abril de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0013 . Processo/Prot: 0865136-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/310079. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0078574-28.2010.8.16.0014 Indenização. Apelante: Olga Ferreira de Mello (maior de 60 anos), Antonia Cordeiro (maior de 60 anos), Jorge Barbosa, Juciane Sipriano da Silva. Advogado: Rogério Resina Molez. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Revisor: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Vistos, etc. I. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; II. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; III. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); IV. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal

como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; V. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VI. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Após, por mandado, intime-se a Caixa Econômica Federal, na pessoa do Superintendente local (Rua José Loureiro, nº 195, 6ª andar, CEP. 80.010.000, Centro, Curitiba-PR) para que, no prazo de 10 (dez) dias, fundamentadamente manifeste a existência ou inexistência de interesse na presente lide. Intimem-se. Curitiba, 10 de abril de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0014 . Processo/Prot: 0873711-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/8170. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000535 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Antonio da Silva, Dirceu Lunardi, José Devair Vilela, Leoni Strohhaecker, Maria de Fatima de Oliveira, Neides Centenaro, Rafael Coradini, Silvio Ferrarezi, Valdir Pires de Moraes, Valmir Gonçalves da Silva. Advogado: Edilson Chibiaqui, Eleiza Camargo Coelho, Mário Marcondes Nascimento. Agravado: Sul América Cia Nacional de Seguros Gerais S. A. Advogado: César Augusto de França, Rosângela Dias Guerreiro, Edilson Chibiaqui. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 873.711-7 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MEDIANEIRA. AGRAVANTE: ANTONIO DA SILVA E OUTROS AGRAVADO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. I. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; II. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; III. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVFS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); IV. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; V. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VI. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 10 de abril de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0015 . Processo/Prot: 0873883-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/7819. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000756 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Bertilo Tem Pass, Carmen Aparecida Valcarenghi, Delfina Luzin Ticiani, Iva Cavalheiro Deodato, Julio Moura, Olivia Joana Soares Desbessel, Pedro Gomes da Silva, Valmor Raupp. Advogado: Edilson Chibiaqui, Mário Marcondes Nascimento, Jean Carlos Martins Francisco. Agravado: Liberty Seguros S.a. Advogado: Angelino Luiz Ramalho Tagliari, Anderson Hataqueiama, Elisângela Silva Nozaki. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 873.883-8 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE MEDIANEIRA. AGRAVANTE: BERTILO TEM PASS E OUTROS AGRAVADO: LIBERTY SEGUROS S/A RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. I. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; II. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; III. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o

Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVFS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); IV. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; V. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VI. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 10 de abril de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0016 . Processo/Prot: 0876830-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/344158. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0000193-76.2011.8.16.0044 Cobrança. Apelante: Sidnéia Pereira da Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Apelado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho:

Descrição: Despachos Decisórios  
COMARCA DE APUCARANA 2ª VARA CÍVEL APELANTE: SIDNÉIA PEREIRA DA SILVA APELADA: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. INDEFERIMENTO DO PEDIDO INICIAL POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA EGRÉGIO. SENTENÇA ANULADA. Em se tratando de pagamento do seguro obrigatório DPVAT, não é necessário o esgotamento da esfera administrativa para o recebimento da indenização, tendo a parte interessada prerrogativa de ajuizar a demanda diretamente perante o Poder Judiciário. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 876.830-9, oriundos da COMARCA DE APUCARANA 2ª VARA CÍVEL, em que figuram como apelante: SIDNÉIA PEREIRA DA SILVA e apelada: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO SIDNÉIA PEREIRA DA SILVA interpôs recurso de apelação em face da sentença (fls. 62/63) que indeferiu a inicial com fundamento no artigo 295, inciso III, do Código de Processo Civil, julgando extinto o feito, sem análise de mérito, com base no artigo 267, inciso I, do mesmo diploma legal. Por fim, deixou de condenar a autora ao pagamento das custas processuais, face ao benefício da justiça gratuita. Demonstrando seu inconformismo, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 65/71), alegando, em síntese, que a postulação do pagamento na via administrativa não é requisito a ser preenchido previamente ao ajuizamento da demanda judicial, conforme dispõe o artigo 5º, incisos XXXIV, "a" e XXXV da Constituição Federal. Requer a apelante, portanto, a reforma da sentença para que seja recebida a petição inicial e determinada a citação da seguradora para regular processamento do feito. No mais, reitera pela concessão dos benefícios da assistência judiciária. É o relatório. II DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Trata-se de ação de cobrança de pagamento de seguro DPVAT, em razão de acidente de trânsito, ocorrido em 20.12.2009, que resultou em invalidez permanente à autora e, tendo a sentença extinguido o feito pela inépcia da inicial. O provimento do recurso se impõe, posto ser patente o entendimento de que é desnecessário o esgotamento da via administrativa para a propositura da ação de cobrança de seguro DPVAT. Conforme preceitua o artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito, sendo perfeitamente admissível, portanto, o pleito do apelante. Nos casos de cobrança de seguro obrigatório DPVAT, é notória a resistência das seguradoras em pagarem os valores indenizatórios requeridos pelas partes e, quando o fazem, efetuam pagamentos inferiores ao pleiteado. Assim, não há motivo em exigir da parte o esgotamento da via administrativa para obtenção de seu direito, quando já sabido que nem sempre logrará êxito no intento, não estando, portanto, a prestação jurisdicional vinculada a essa condição. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRÉVIO REQUERIMENTO OU EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. (...) 1. No tocante à necessidade de exaurimento prévio da via administrativa para o ingresso de demanda judicial, o entendimento das duas

Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é no sentido de que o não-esgotamento da via administrativa não resulta em falta de interesse de agir capaz de obstar o prosseguimento do pleito repetitivo. 2. Agravo regimental não-provido". (STJ AgRg. no REsp. 1190977/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 28/09/2010). É, ainda, a jurisprudência desta Câmara, senão vejamos: "COBRANÇA. SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL PELA AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. SENTENÇA AFASTADA. A ausência de pedido administrativo não é óbice para o beneficiário de seguro obrigatório ingressar com demanda judicial. APELAÇÃO PROVIDA". (TJPR - 10ª C. Cível - AC 837787-5 - Londrina - Rel.: Des. Nilson Mizuta - Unânime - J. 15.12.2011). Referido entendimento, inclusive, foi reiterado em recente decisão, conforme se pode extrair a seguir: "APELAÇÃO CÍVEL COBRANÇA DO SEGURO DPVAT AUSÊNCIA DE PLEITO ADMINISTRATIVO PETIÇÃO INICIAL INDEFERIDA IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO. A inexistência de pedido administrativo não pode levar ao reconhecimento da falta de interesse processual, nem, tampouco, no indeferimento da inicial." (TJPR - 10ª C. Cível - AC 865732-1 - Apucarana - Rel.: Des. Luiz Lopes - Unânime - J. 22.03.2012) Não obstante a reforma da decisão singular, como a causa não se encontra madura para julgamento, inviável seu julgamento nos moldes do artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil. Destarte, a sentença monocrática deve ser reformada para que a petição inicial seja devidamente recebida e processada nos ditames legais. III DISPOSITIVO Diante do exposto, conheço do recurso de apelação interposto e, com fundamento no artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil e no artigo 200, XXI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, dou-lhe provimento, pois a decisão recorrida está em confronto com a jurisprudência majoritária do Superior Tribunal de Justiça, bem como desta Corte, reformando-se, por conseguinte, a decisão singular e determinando-se o processamento do feito em seus ulteriores termos. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 09 de abril de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0017 - Processo/Prot: 0877643-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/354264. Comarca: Andirá. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001833-66.2010.8.16.0039 Cobrança. Apelante: Aparecida Dias Payão Zamboni, Izabel Pinto Guilherme, Lázaro Corrêa de Oliveira (maior de 60 anos), Nelson Brígido da Silva. Advogado: Francisco Leite da Silva, Antonio Luiz Zepone Júnior, Luiz Gustavo Fragoso da Silva. Apelado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 877.643-0 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE ANDIRÁ APELANTE: APARECIDA DIAS PAYÃO E OUTROS APELADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. I. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; II. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; III. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); IV. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; V. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VI. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 10 de abril de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator 0018 - Processo/Prot: 0879325-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/14277. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0066011-07.2011.8.16.0001 Indenização. Agravante: Maria Aparecida Moreira da Silva. Advogado: João Morais do Bonfim. Agravado: Araguaia Cred Factor Ltda.. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Converto o julgamento em diligência. Intime-se pessoalmente a pessoa da agravante para que informe o novo endereço da agravada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Diligências necessárias.

0019 - Processo/Prot: 0883322-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/29243. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.0000149 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Gilmar Marques de Miranda. Advogado: Marcelo Afonso Name. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Converto o feito em diligência. II. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; III. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; IV. Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo de Instrumento nº 883.322-3 Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); V. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; VI. Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VII. Agravo de Instrumento nº 883.322-3 Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VIII. Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 02 de abril de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator

0020 - Processo/Prot: 0884832-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/32238. Comarca: Campina da Lagoa. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2008.00000281 Ordinária. Agravante: Ireni Terezinha Correia Velozo, Celina Nunes de Mello, João Wanderlei Regiani Martins, Sidnei Correia, Haroldo Leonidio dos Santos. Advogado: Emílio Luiz Augusto Prohmann, Carlos Alves. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 884.832-8 DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA. AGRAVANTE: IRENI TEREZINHA CORREIA VELOZO E OUTROS AGRAVADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. I. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; II. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; III. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); IV. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; V. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VI. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 09 de abril de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0021 - Processo/Prot: 0887976-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/44782. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0081536-24.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de

Rueda, Tatiana Tavares de Campos. Agravado: Lourdes Ana da Silva Conceição, Sebastião das Chagas, José Carlos Portella, Euclides Serafim de Souza Filho, Maria Aparecida Ribeiro de Novais. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Converto o feito em diligência. II. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; III. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; IV. Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Agravado de Instrumento nº 887.976-7 Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); V. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; VI. Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; Agravado de Instrumento nº 887.976-7 VII. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VIII. Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 09 de abril de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator 0022 . Processo/Prot: 0889362-1 Agravado de Instrumento

. Protocolo: 2012/51909. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0062723-12.2011.8.16.0014 Cobrança. Agravante: Generali do Brasil Companhia Nacional de Seguros S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Rafaela Polydora Küster, Ellen Karina Borges Santos, Fernando Kikuchi. Agravado: Lucilene Correa Leite. Advogado: Walter Bruno Cunha da Rocha. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Intimem-se a agravada, através de seu procurador, via Diário da Justiça, para que responda, querendo, no prazo de 10(dez) dias. II. Com a resposta ou vencido o prazo, voltem conclusos. Intimem-se. Curitiba, 04 de abril de 2012.

0023 . Processo/Prot: 0889455-1 Agravado de Instrumento . Protocolo: 2012/48947. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0036518-77.2010.8.16.0014 Ação Ordinária de Responsabilidade Civil. Agravante: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Glauco Iwersen, Mariana Pereira Valério, Milton Luiz Cleve Küster. Agravado: Maria Benedita de Souza. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Converto o feito em diligência. II. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; III. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; IV. Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Agravado de Instrumento nº 889.455-1 Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); V. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; VI. Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VII. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VIII. Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional

a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 09 de abril de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator 0024 . Processo/Prot: 0891954-0 Apelação Cível . Protocolo: 2011/390548. Comarca: Rolândia. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000249-25.2010.8.16.0148 Impugnação aos Benefícios de Assistência Judiciária. Apelante: Claudio Roberto de Rezende Miranda. Advogado: Ricardo Domingues Brito. Apelado: Claudia Strassacapa. Advogado: José Maria da Silva, Karina Zanin da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE ROLÂNDIA VARA CÍVEL E ANEXOS APELANTE: CLAUDIO ROBERTO DE REZENDE MIRANDA APELADA: CLAUDIA STRASSACAPA RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR REVISOR: DES. ARQUELAU ARAÚJO RIBAS APELAÇÃO CÍVEL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A AFASTAR A PRESUNÇÃO RELATIVA DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ECONÔMICO- FINANCEIRAS. MANUTENÇÃO DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APELAÇÃO CONHECIDA E À QUAL SE NEGA PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos e relatados estes autos de Apelação Cível nº 891.954-0, oriundos da Vara Cível e Anexos da Comarca de Rolândia, em que figuram como apelante: CLAUDIO ROBERTO DE REZENDE MIRANDA e apelada: CLAUDIA STRASSACAPA, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO A sentença (fls. 23/30) proferida em Impugnação à Assistência Judiciária sob nº 249/2010, julgou improcedente a pretensão do impugnante CLAUDIO ROBERTO DE REZENDE MIRANDA, mantendo os benefícios da assistência judiciária em prol de CLAUDIA STRASSACAPA. Inconformado, o impugnante interpôs recurso de apelação (fls. 34/39), aduzindo, em síntese, que a apelada não se trata de pessoa carente e necessitada, possuindo plenas condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu sustento, sendo pedagoga com remuneração razoável, tanto que declarou nos autos ter gasto montante superior à R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para se submeter a tratamento estético na clínica do apelante. Argumenta, no mais, que para a instrução da condição de necessitado, não basta a mera afirmação de hipossuficiência na petição inicial, mas sim de declaração expressa e impressa da hipossuficiência, firmada pela própria parte por procurador com poderes específicos, nos termos dos artigos 1º e 3º da Lei nº 7.115/83. Assim sendo, pretende o provimento do recurso para reformar a decisão singular, indeferindo-se o benefício da assistência judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50. Foram apresentadas contrarrazões às fls. 59/62, pugnano pelo não provimento do apelo, bem como a condenação do apelante em honorários sucumbenciais. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso dos autos. A questão objeto do recurso, diz respeito à possibilidade e necessidade da concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita à parte apelada. Como é sabido, o inciso LXXIV do art. 5º, da Constituição Federal, consagra o benefício da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, amparado pelo direito de acesso ao judiciário, garantia esta também com foro constitucional e extensiva às pessoas jurídicas. O caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50 dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família, de modo que inicialmente não se impõe o dever de comprovar que é extremamente hipossuficiente economicamente, sendo que em sede de impugnação à assistência judiciária referida situação passa a constituir ônus do impugnante. Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza". (AgRg. no Ag. 1345625/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 16/12/2010, DJE 08/02/2011). "AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PROVA DO ESTADO DE POBREZA DESNECESSIDADE. Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo (AgRg nos EDcl no Ag 728.657/NANCY)". (AgRg. no Ag. 773.951/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, julgado em 19.09.2006, DJ 09.10.2006 p. 294). No presente caso, não há fatos que possibilitem afastar a presunção de que a parte autora não possua condições de arcar com os ônus sem prejuízo de seu sustento. Ora, apesar da autora exercer a profissão de pedagoga e que teria gasto montante superior à R \$ 4.000,00 (quatro mil reais) em tratamento estético na clínica do apelante, tem-se que a alegação de tais fatos pelo apelante, pura e simplesmente, não constitui prova a afastar de imediato a condição de hipossuficiência da parte. Portanto, há que se

presumir, pois inexistem provas em contrário, não possuir a apelada condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família, impondo-se o desacolhimento do pedido de impugnação à assistência judiciária formulado pelo apelante. Destarte, impõe-se a manutenção da decisão vergastada, nos termos da Lei nº 1.060/50. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, nego provimento ao recurso de apelação cível, mantendo-se a sentença proferida, por estar em consonância com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste colendo Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 09 de abril de 2012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0025 - Processo/Prot: 0892983-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/398927. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0021603-62.2006.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Alfeu Alves (maior de 60 anos), Antônia Maria da Conceição (maior de 60 anos), Aparecida Ivone da Silva Oliveira, Benedito Geraldode Assis (maior de 60 anos), Delcina Soares Vilas Boas (maior de 60 anos). Advogado: Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen, Paula Melina Firmiano Tudisco. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a apelada para que, em 30 (trinta) dias, comprove se os contratos de seguro adjetos aos pactos de mútuo em discussão neste feito se referem ao "ramo 66" ou "ramo 68". Diligências necessárias.

0026 - Processo/Prot: 0893403-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/68316. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0085854-50.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Edson Aparecido de Oliveira, Valdivino Balbino Marcolino, Maria Divina Souza Ramos, Luciana Luisa Medina, Maria Aparecida dos Reis. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Interessado: Caixa Econômica Federal. Advogado: Geraldo Saviani da Silva. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a agravada para que, em 30 (trinta) dias, comprove se os contratos de seguro adjetos aos pactos de mútuo em discussão no feito principal se referem ao ramo 66 ou ramo 68. Diligências necessárias.

0027 - Processo/Prot: 0895715-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/115744. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 895715-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Nildamari Gozalan. Advogado: Marcos Vinicius Ulaf, Cauê Pydd Nechi. Embargado: Milton Jaime Bortoluzzi Daniel, Clínica Médica Milton Daniel Ltda. Advogado: Hildegard Taggesell Giostri. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA 10ª VARA CÍVEL EMBARGANTE: NILDAMARI GOZALAN RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA A FORMA RETIDA. MERO INCONFORMISMO. PREQUESTIONAMENTO DO TEMA. Inexistindo no acórdão embargado contradições, omissões, obscuridades ou dúvidas, inviável se torna o acolhimento dos Embargos de Declaração, máxime quando se mostra visível que a intenção do embargante é a rediscussão do tema, não sendo, todavia, a hipótese via processual adequada. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Vistos e relatados estes autos de Embargos de Declaração nº 895.715-9/01, oriundos da 10ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como embargante: NILDAMARI GOZALAN, com qualificação nos autos. I - RELATÓRIO NILDAMARI GOZALAN opôs embargos declaratórios (fls. 672/674-TJ) em face da decisão monocrática (fls. 663/667-TJ) que converteu o agravo de instrumento para a forma retida, aduzindo, em síntese, que o tema relativo à preclusão da realização da prova pericial não poderia ser apreciado em outro momento, sob pena de prejuízo a ambas as partes e, principalmente, à parte agravante, pois o processo poderia ser anulado pela identificação de vício processual, de ordem pública. Assim, pretende que os embargos sejam conhecidos e acolhidos para sanar o defeito apontado. É o relatório. II DECISÃO Os embargos declaratórios merecem conhecimento, eis que tempestivos. Entretanto, não merecem provimento, porquanto não se extrai que a decisão embargada possua omissões, contradições ou obscuridades que devam ser sanadas, denotando-se que a pretensão dos embargantes é a reforma da decisão proferida com reapreciação da matéria decidida nos autos, não sendo esta a via adequada para referido intento. Impossível se falar quanto à existência de omissão ou contradição quando, a toda evidência, se extrai que no caso em apreço os embargantes pretendem somente rediscutir os fundamentos da decisão objurgada, com reapreciação do conjunto probatório, o que não se pode admitir nesta estreita via, consoante entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça: "1. O art. 535 do CPC é peremptório ao prescrever as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que patente a incidência do julgado em obscuridade, contradição ou omissão. 2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisorio hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido". (EDcl. no AgRg. nos EREsp. 1029881/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 3ª Seção, julgado em 26/05/2010, DJe 18/06/2010). O tema aventado restou devidamente apreciado e a tutela jurisdicional prestada. Ademais, não se olvida, ainda, que o julgador, no exame do recurso, não precisa analisar todas as razões apontadas pelo recorrente, nem citar expressamente artigos de lei invocados, desde que, apreciando o ponto nodal, encontre fundamentos suficientes para motivar a decisão. Neste sentido, a

orientação da jurisprudência: "Decididas as questões suscitadas nos limites em que proposta a lide, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão". (AgRg. no REsp. 1226390/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, julgado em 01/03/2011, DJe 24/03/2011). Destarte, inócurre o defeito apontado, impõe-se à rejeição dos presentes embargos declaratórios. III DISPOSITIVO Face ao exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, rejeito-os. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 11 de abril de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0028 - Processo/Prot: 0896712-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/427464. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0055154-57.2011.8.16.0014 Declaratória. Apelante: José Valentim Cazzuci. Advogado: Daniel Toledo de Sousa, Ricardo Furlan. Apelado: Sercomtel SA Telecomunicações. Advogado: Marcelo Baldassarre Cortez, Jeimes Gustavo Colombo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Revisor: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Em análise ao presente feito, extrai-se que a apelada não promoveu a juntada de instrumento procuratório. Destarte, intime-se-a para que, em 10 (dez) dias promova sua juntada aos autos, sob pena de se desconsiderar os atos praticados. Diligências necessárias.

0029 - Processo/Prot: 0897401-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/95211. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0011483-91.2009.8.16.0001 Indenização. Agravante: Spaipa Sa Indústria Brasileira de Bebidas. Advogado: Jaqueline Lobo da Rosa, Laura Isabel Nogarolli. Agravado: Gislenne Jantsch Ribeiro. Advogado: Sérgio Paulo França de Almeida. Interessado: Ace Seguradora Sa. Advogado: Juliano Siqueira de Oliveira, Cristiane Bientenez Sprada. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897.401-8 DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. AGRAVANTES: SPAIPA S/A INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS AGRAVADO: GISLENE JANTSCH RIBEIRO RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Analisando a esforçada fundamentação deduzida pela agravante em suas razões recursais (fls. 02/16), não se vislumbra, na espécie, elementos suficientes para a concessão da tutela recursal pleiteada. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se a agravada, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 02 de abril de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator n.º

0030 - Processo/Prot: 0897535-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/426732. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0036172-92.2011.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Cleuza Bezerra da Silva, Davilson Bezerra da Silva. Advogado: Fabiano Kleber Moreno Dalan, Rodolpho Eric Moreno Dalan. Apelado: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Revisor: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL N.º 897.535-9 DA 9ª VARA DA COMARCA DE LONDRINA. APELANTE: CLEUZA BEZERRA DA SILVA E OUTRO APELADO: CAIXA SEGURADORA S/A RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS. I. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; II. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; III. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009" e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); IV. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1º) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2º) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; V. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VI. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VII. Intime-se a ré, através de seus advogados, para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de

seguro habitacional a que estão vinculados os autores - "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 09 de abril de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator 0031 . Processo/Prot: 0898533-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/100273. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0014688-75.2008.8.16.0030 Cumprimento de Sentença. Agravante: Samuel Garcete. Advogado: Marcelo Augusto da Silva Fontes. Agravado: Federal de Seguros Sa. Advogado: João Carlos Flor Júnior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 898.533-9 DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, 4.ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: SAMUEL GARCETE AGRAVADA: FEDERAL SEGUROS S.A. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA) § 1. O agravante recorre da decisão pela qual a MMA. Juíza não deferiu penhora on line em ativos financeiros de filiais da agravada. § 2. O artigo 558 do Código de Processo Civil permite a antecipação de tutela recursal quando, além de relevantes as razões de recurso, houver risco de lesão grave e de difícil reparação. A relevância dos fundamentos quer significar aparência do direito, probabilidade de provimento do recurso, enquanto que o perigo da demora, na probabilidade de um dano irreparável ou de difícil reparação, tudo a ser examinado em cognição sumária e de acordo com um juízo de probabilidade média. No caso, os dois requisitos estão presentes. Primeiro, o que importa é que a constrição recairá sobre o patrimônio da agravada, da pessoa jurídica condenada, pouco importando se a titularidade da conta bancária pertence ou não à matriz e sim às filiais. Segundo, como a questão envolve indenização de seguro necessária para recomposição de danos pessoais, de danos que afetaram a capacidade de trabalho do agravante. Há risco de ineficácia do provimento caso não se conceda a antecipação de tutela recursal, consistente numa maior espera pelo consumidor-ofendido. § 3. Desse modo, concedo antecipação de tutela recursal para que se proceda à penhora on line nas contas indicadas pela agravante, realizando-se o ato executivo em primeiro grau. Intime-se para resposta. Não há necessidade de informações pela MMA. Juíza. Curitiba, 09 de abril de 2012 Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 0032 . Processo/Prot: 0899252-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/423354. Comarca: Terra Rica. Ação Originária: 0000402-66.2008.8.16.0168 Responsabilidade Obrigacional. Apelante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Arthur Carlos da Rocha Muller, César Augusto de França. Rec.Adesivo: Almir Teles Santos, Antonio Aparecido Fernandes, Cleusa Reis dos Santos, Denir Lodi, Francisco Dutra da Silva, Geraldo Pinheiro de Azevedo (maior de 60 anos), José Carlos de Oliveira, Maria Socorro de Lima, Mateus Fernandes Garcia (maior de 60 anos), Osvaldo Rodrigues da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Simone Martins Cunha, Giorgia Enrietti Bin. Apelado (1): Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Arthur Carlos da Rocha Muller, César Augusto de França. Apelado (2): Almir Teles Santos, Antonio Aparecido Fernandes, Cleusa Reis dos Santos, Denir Lodi, Francisco Dutra da Silva, Geraldo Pinheiro de Azevedo (maior de 60 anos), José Carlos de Oliveira, Maria Socorro de Lima, Mateus Fernandes Garcia (maior de 60 anos), Osvaldo Rodrigues da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Simone Martins Cunha, Giorgia Enrietti Bin. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Revisor: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Intime-se a Seguradora para, no prazo de trinta dias, informar se o (s) contrato (s) de seguro (s) habitacional (is) discutido (s) nos autos está (ão) vinculado (s) ao "ramo 66" ou ao "ramo 68". II. Após, abra-se vista à Caixa Econômica Federal.

0033 . Processo/Prot: 0899273-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/109291. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000195 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Aliane Dari Francisco Vaz, Bertholdo Pichler, Eda Elvira Pohl Von Muhlen, Jovina Alves Martins, Joana Maria Matiuc, Nestor Hochscheidt, Quinter Wahl, Rosilene Gomes, Sílvia Soares Afonso. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 899.273-2 DA COMARCA DE PALOTINA VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. AGRAVADOS: ALIANE DARI FRANCISCO VAZ E OUTROS RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA) § 1. Recorre a agravante da decisão que deixou de acolher as preliminares argüidas em sua contestação, deu por saneado o processo e inverteu em seu desfavor o ônus da prova nos autos de ação ordinária de responsabilidade de obrigação securitária. §2. O artigo 558 do Código de Processo Civil exige, ao lado da relevância do fundamento do recurso, uma situação de risco iminente de lesão grave, cabendo ao agravante, nas suas razões de recurso, indicar e demonstrar objetivamente os dois requisitos. §3. Em face da Lei 12.409/11 e da dúvida acerca da competência jurisdicional, suspendo a decisão recorrida. Intimem-se. Curitiba, 11 de abril de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado

0034 . Processo/Prot: 0899446-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/103464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 0010843-83.2012.8.16.0001 Nulidade. Agravante: Amil Assistência Médica Internacional Ltda. Advogado: José Heriberto Micheleto, Elisabeth Nass Anderle, Gisele Machado Noga. Agravado: Renata Galvão Bernardi. Advogado: Paulo Roberto Martins, Moara Rodrigues França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível.

Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 899.446-5 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 21.ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL LTDA. AGRAVADA: REMATA GALVÃO BERNARDI RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA) § 1. A agravante recorre da decisão pela qual o MM. Juiz deferiu antecipação de tutela e determinou-lhe cobertura de procedimento médico, incluindo os honorários do cirurgião dentista. O seu receio caso a antecipação de tutela não seja suspensa consiste na impossibilidade do reembolso aos honorários, que seriam excessivos. § 2. O artigo 558 do Código de Processo Civil permite a antecipação de tutela recursal quando, além de relevantes as razões de recurso, houver risco de lesão grave e de difícil reparação. A relevância dos fundamentos quer significar aparência do direito, probabilidade de provimento do recurso, enquanto que o perigo da demora, na probabilidade de um dano irreparável ou de difícil reparação, tudo a ser examinado em cognição sumária e de acordo com um juízo de probabilidade média. Falta no caso o segundo requisito. A agravante não diz, de modo específico, no que se basearia o risco de não ter o seu patrimônio, amanhã ou depois, reintegrado com o valor correspondente aos honorários, não especifica, por exemplo, se a agravada não possui patrimônio para suportar eventual execução etc. § 3. Desse modo, deixo conceder antecipação de tutela recursal. Intime-se para resposta. Não há necessidade de informações pelo MM. Juiz. Curitiba, 09 de abril de 2012 Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 0035 . Processo/Prot: 0900284-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/108832. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015935-71.2011.8.16.0035 Indenização. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Juliana Lima Pontes, Reinaldo Mirico Aronis, Luiz Assi. Agravado: Sérgio Zílio. Advogado: Guataçara Schenfelder Salles, Murilo Antunes Schenfelder Salles. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.284-4 DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA AGRAVANTE: BV FINANCEIRA S/ACRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO AGRAVADOS: SÉRGIO ZÍLIO E OUTROS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Analisando a esforçada fundamentação deduzida pelo agravante em suas razões recursais (fls. 02/09), não se vislumbra, na espécie, elementos suficientes para a concessão do efeito suspensivo pleiteado. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intime-se o agravado, através do seu procurador, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 29 de março de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator

0036 . Processo/Prot: 0900653-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/108613. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003715-07.2010.8.16.0090 Indenização. Agravante: Sul America Companhia Nacional de Seguros. Advogado: Antonio Bento Junior, Pauline Borba Aguiar. Agravado: Helena Borges da Costa, Maria Luzia Brasuto Sandrino, Maria Clara Borchesi Campos, Jose Roberto Vieira Rasado, Ademirso Pereira de Oliveira. Advogado: Rogério Resina Molez, Rogério Bueno Elias. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 900.653-9 DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE IBIPORÃ. AGRAVANTE: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS AGRAVADO: HELENA BORGES DA COSTA E OUTROS RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Considerando os motivos invocados pelos agravantes (fls. 02/19), verifica-se a existência dos requisitos necessários para a concessão do efeito pleiteado. Sendo assim, com fulcro nos artigos 527, inciso III e 558, caput do Código de Processo Civil, determino a suspensão da decisão agravada até o pronunciamento definitivo desta Câmara. 2. Requisite-se ao MM. Juiz da causa as informações de estilo, no prazo de 10 dias (artigo 527, inciso IV do Código de Processo Civil) e outros esclarecimentos que entender pertinentes. 3. Intimem-se os agravados, através dos seus procuradores, para, querendo, responder no mesmo prazo (artigo 527, inciso V do Código de Processo Civil). 4. Visando a empreender celeridade, autorizo a Sr.ª Chefe da Seção a subscrever o ofício respectivo (CF, art. 5.º, inc. LXXVIII; art. 93, inc. XIV; CPC, art. 125, inc. II). Curitiba, 02 de abril de 2.012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator sp

0037 . Processo/Prot: 0901098-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/110699. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0032159-41.2011.8.16.0017 Reparação de Danos. Agravante: Wilson Caniato, Ângela Maria Pires Caniato. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino, Ingo Hofmann Junior. Agravado: Mauro Pedro da Cunha. Advogado: Rosemary Brenner Dessotti, Priscila de Lima Cardoso Bogatschov. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.098-2 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ AGRAVANTES: WILSON CANIATO E OUTRA AGRAVADO: MAURO PEDRO DA CUNHA RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Cuida-se de Agravo de Instrumento, voltado contra a decisão de fls. 349-350 TJPR, que nos autos de Ação de Obrigação de Fazer c/c Reparação de Danos, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela requerido pelos agravantes na inicial, que visava compeli-lo o agravado a retirar as trepadeiras "unha-de-gato" da parede externa de sua

residência, que estariam danificando a parede e pintura do imóvel dos recorrentes, e formando colônia de fungos que estaria deteriorando bens móveis que guarnecem sua residência, argumentando o MM. Juiz, para tanto, que não se verifica a presença do periculum in mora, já que "as fotografias apresentadas pelo próprio requerente dão conta de que as rachaduras e infiltrações começaram a aparecer em sua casa, já faz muito tempo". Buscam os recorrentes a antecipação de tutela recursal, aduzindo, para tanto, que restou demonstrado que a unha-de-gato está causando diversos danos na sua residência e nos bens móveis que a guarnecem, e que a demora no julgamento do recurso pela Câmara poderá lhe causar danos irreparáveis. II. É de se observar que para a concessão da tutela antecipada recursal, necessária a existência de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que em última análise, significa dizer que se trata de prova que não mais admite qualquer discussão, bem como, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (artigo 527, II c/c 558 do Código de Processo Civil). No caso dos autos, não se vislumbra que a manutenção da decisão agravada, até o pronunciamento definitivo do Colegiado, possa causar à recorrente lesão grave ou de difícil reparação, já que consta da inicial que a trepadeira unha-de-gato foi plantada pelo agravado "há mais de 30 (trinta) anos" (fl. 18 TJPR), e as fotografias juntadas aos autos demonstram que as rachaduras e infiltrações na residência dos recorrentes se iniciaram há muito tempo, elementos que, por ora, descaracterizam o periculum in mora, sendo insuficiente a alegação genérica do prejuízo, sem demonstração de que existe probabilidade real ou risco concreto e iminente da ocorrência e da gravidade dos danos alegados na exordial. Registre-se, quanto a esse aspecto, que o dano irreparável ou de difícil reparação passível de autorizar a antecipação da tutela "... é o risco concreto (e não hipotético ou eventual), atual (ou seja, o que se apresenta iminente no curso do processo) e grave (vale dizer, o potencialmente apto a fazer perecer ou prejudicar o direito afirmado pela parte)." Assim, não havendo perigo de lesão grave, ao menos até o julgamento definitivo do presente pela Câmara, indefiro a almejada antecipação da tutela recursal. III. Intime-se o agravado, através de seus procuradores, via Diário da Justiça, para que responda, querendo, no prazo de 10 (dez) dias. IV. Com a resposta ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 03 de abril de 2.012. DES. LUIZ LOPES Relator 1 ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação da tutela. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 77. ?? ?? ?? ??

0038 . Processo/Prot: 0901109-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/110870. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003510-93.2009.8.16.0160 Cobrança. Agravante: Tokio Marine Seguradora Sa. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia. Agravado: Claudemar Aparecido de Moraes. Advogado: João Alberto de Lima e Silva, Cilene Resende, Osmar Hélcias Schwartz Júnior. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE SARANDI VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A AGRAVADO: CLAUDEMAR APARECIDO DE MORAES RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. PRETENSÃO DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA PELO IML. DESACOLHIMENTO. ADOÇÃO DE NOVO POSICIONAMENTO PELA POSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PELO JUÍZO SINGULAR. NEGATIVA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. RECURSO CONHECIDO E AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 901.109-0, oriundos da Vara Cível e Anexos da Comarca de Sarandi, em que figuram como agravante: TOKIO MARINE SEGURADORA S/A e agravado: CLAUDEMAR APARECIDO DE MORAES, com qualificações nos autos. I - RELATÓRIO Trata-se de agravo de instrumento interposto pela ora agravante contra o despacho proferido às fls. 184/186 (260/262-TJ) em Ação de Cobrança de Seguro DPVAT (Autos nº 399/2009), que deferiu a inversão do ônus da prova em desfavor da agravante, determinando a intimação do agravado para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, atestado médico que especifique seu grau de invalidez, devendo a agravante, caso discorde do atestado que for apresentado, custear a realização de prova pericial, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Tempestivamente, a agravante interpôs o presente, afirmando que compete ao agravado a apresentação de prova pericial para quantificar o grau de invalidez, com base na tabela anexada pela Lei nº 11.945/09, em seu art. 32, e que decorre de previsão legal a incumbência do IML Instituto Médico Legal para a produção da prova pericial, aduzindo ser este o entendimento da Lei nº 6.194/74, pleiteando, desta maneira, pela reforma da decisão. Ainda, alegou ser incabível a inversão do ônus da prova, visto se tratar de contrato de seguro regulamentado por lei própria, não afeito as disposições consumeristas, cabendo ao autor arcar com as custas periciais. Ao final, requereu pela concessão do efeito suspensivo até ulterior deliberação do órgão colegiado quando pretende que seu recurso seja conhecido e provido. É o relatório. II DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, caput, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. Em que pese o entendimento adotado nos julgamentos anteriores sobre o tema em questão, hei por bem revê-lo, alinhando-me ao posicionamento adotado por esta Câmara Cível de que a perícia realizada pelo IML Instituto Médico Legal, prevista no art. 5º, § 5º, da Lei nº 6.194/74, é fornecida para os beneficiários do seguro obrigatório, e não para os beneficiários da seguradora; para estes, é obrigatório o laudo pericial do IML apenas nos casos em que o recebimento da indenização se der por via administrativa. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NOMEAÇÃO DE EXPERT PELO JUÍZO PARA REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. SEGURADORA QUE

PLEITEIA PELA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO IML PARA REALIZAÇÃO DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 333 DO CPC. REQUERIMENTO DA PERÍCIA POR AMBAS AS PARTES. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS QUE CABE AO AUTOR. INTELIGÊNCIA DO ART. 33 DO CPC. O laudo realizado pelo Instituto Médico Legal é colocado à disposição da vítima para que esta possa pleitear a indenização pela via administrativa, de modo que a realização da perícia judicial não afronta o contido no artigo 5º, §5º da Lei 6194/74, até porque tal prova será produzida sobre o crivo da ampla defesa e do contraditório. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJPR - 10ª C. Cível - AI 794350-2 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel. Des. Arquelau Araujo Ribas - Unânime - J. 24.11.2011). "Com efeito, no que se refere a necessidade de realização de perícia médica pelo IML, esta E. Câmara possui o entendimento de que é possível a realização de perícia judicial, nos casos de recebimento do seguro obrigatório. E isso se faz em face da interpretação do artigo 5º, § 5º da Lei nº 6.194/74 (...). Ou seja, observa-se que a perícia do IML é colocada à disposição dos beneficiários do seguro obrigatório (e não da seguradora), a fim de que seja quantificada as lesões suportadas pelo mesmo, em razão do acidente causado por veículos automotores. (...). Assim, se o próprio beneficiário pretende comprovar a sua invalidez permanente, por meio de perícia judicial, não há qualquer impedimento legal, mormente porque tal prova é mais completa que a realizada pelo IML e ainda é submetida ao contraditório". (TJPR - 10ª C. Cível. Al nº 615.691-6/01 Rel. Des. Luiz Lopes - julgado em 01/10/2009). Ademais, conforme redação da decisão singular, o juiz daquela instância determinou ao agravado a apresentação de atestado médico que especifique qual é o seu grau de invalidez, pois tal informação não consta do laudo de lesões corporais fornecido pelo IML (fls. 226/227-TJ). Destarte, não há como exigir da parte autora a espera indeterminada diante de novo requerimento ao IML, não havendo garantias de que o instituto produza o laudo pericial nos moldes requeridos, informando o grau de invalidez do agravado, considerando ser direito constitucionalmente assegurado a todo cidadão a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal). Se o magistrado tem a prerrogativa de determinar a produção das provas que entender necessárias ao processo (art. 130, do CPC), não merece censura a decisão que, de modo fundamentado, determina a intimação da parte para que realize os exames clínicos necessários a indicar o seu grau de invalidez, em processo de indenização do DPVAT. No que tange à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e à inversão do ônus da prova, necessário elucidar que a Lei nº 11.187/2005, modificou substancialmente o regime dos agravos tal como enunciados em nossa legislação processual civil, erigindo o agravo retido como a regra geral, consoante se percebe pela nova redação do artigo 522 do CPC: "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Em verdade a modificação legislativa representou somente a seqüência tentada pelo legislador no intuito de prover maior celeridade na prestação jurisdicional, tanto que já pela Lei nº 10.351/2001, modificou-se a dicção do artigo 527, inciso II, do CPC para possibilitar que o relator pudesse converter os agravos de instrumento em retidos quando não atendessem aos requisitos necessários à sua manutenção como de instrumento. A respeito da possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, em caso de ausência de urgência ou inexistência de perigo de lesão grave ou de incerta reparação, como no caso em análise, a esclarecedora lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Nery: "Conversão em agravo retido. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstância que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais e eventualmente reiterado por ocasião da apelação (CPC 523)". Desse modo, frente a todas as modificações que os recursos têm sofrido na reforma processual, é possível extrair-se que os agravos de instrumentos prescindem de dois requisitos básicos à sua manutenção em referida forma, evitando-se que sejam convertidos para retidos, quais sejam: existência de provisão jurisdicional de urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Na espécie, não se denota a presença de qualquer destes, visto que o caso em tela não permite concluir que a decisão prolatada pelo Juízo singular em seu despacho venha a interferir na dinâmica processual ou mesmo causar perigo de lesão, máxime poder ser reapreciado em sede de apelação. Aliás, a propositura do agravo no presente caso detém a característica de evitar a ocorrência da preclusão da matéria possibilitando posteriormente sua rediscussão em sede de apelação, podendo para tanto, o agravo consistir em retido, não sendo imprescindível sua interposição na forma de instrumento. Em hipóteses análogas, vem se decidindo: "AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APLICA O DISPOSTO NA LEI 10.352, DE 26/12/2001, EM SEUS ARTIGOS 523, §§ 2º E 4º E 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO IMEDIATO E LESÃO DE DIFÍCIL E/OU INCERTA REPARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVISÃO JURISDICIONAL DE URGÊNCIA - DECISÃO ACERTADA - AGRAVO IMPROVIDO. Verificada a ausência de lesividade na decisão monocrática agravada porquanto inexistente a demonstração concreta e eficaz de onde estariam os perigos de dano imediato ou de lesão de difícil ou incerta reparação que poderiam ser ocasionados à agravante, ou mesmo por não se tratar de provisão jurisdicional de urgência, a fim de justificar a concessão ou enfrentamento da questão objeto de indeferimento pelo Juízo a quo naquele momento processual pretendido pela parte, o caso é de efetiva aplicação do disposto na Lei 10.352, de 26/12/2001, mais especificadamente nos artigos 523, §§ 2º e 4º e 527, II, do Código de Processo Civil, autorizando-se a conversão do agravo de instrumento em agravo retido". (Acórdão 1669,

Agravo nº 0319726-4/01, órgão julgador: 12ª C. Cível, relator: Desembargador Costa Barros, julgamento: 13/01/2006). "Agravo Regimental - Recebimento como agravo inominado - Conversão de agravo de instrumento em agravo retido - Inteligência do artigo 527, II, do Código de Processo Civil - Preliminar de intempestividade das contestações rejeitada". Recurso desprovido. 'O agravo de instrumento exige, como pressuposto indispensável ao seu cabimento, à possibilidade de lesão grave e de difícil ou incerta reparação'. (Agravo nº 228.761-0/01, Relator então Juiz Lauro Laertes de Oliveira 7ª Câmara Cível - Acórdão nº 16.370 - D.J. 23.05.2003). De tal modo, impõe-se determinar a conversão deste agravo de instrumento em retido no tocante à inversão do ônus da prova. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo art. 557, caput, do Código de Processo Civil e no artigo 200, XX, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nego seguimento ao presente agravo de instrumento no tocante a realização de prova pericial pelo IML. Instituto Médico Legal, eis que manifestamente infundado e em confronto com a jurisprudência majoritária deste Tribunal de Justiça. De outro turno, com fundamento no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, determino a conversão do recurso em agravo retido no tocante à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e à inversão do ônus da prova. Oportunamente, procedidas as devidas anotações de nos registros, baixem-se à Vara de origem, onde deverá permanecer apensado aos respectivos autos de ação principal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular o conteúdo desta decisão, mediante o sistema 'mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 09 de abril de 2012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator

0039 . Processo/Prot: 0901287-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/111351. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0030184-81.2011.8.16.0017 Cobrança. Agravante: Luciene de Oliveira Silva. Advogado: Robson Sakai Garcia. Agravado: Mapfre Vera Cruz Seguradora Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.287-9 DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ. AGRAVANTE: LUCIENE DE OLIVEIRA SILVA AGRAVADO: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A RELATOR: DES. ARQUELAU ARAUJO RIBAS VISTOS. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luciene de Oliveira Silva, em ação de seguro DPVAT, em face da decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 1.1 Sustenta a agravante, em síntese, que: a) em decorrência do acidente encontra-se em delicada situação financeira, recebendo a ajuda de parentes e terceiros; b) não tem condições de arcar com o pagamento das custas processuais, sem prejuízo para o próprio sustento. 1.2 Requer a antecipação da tutela recursal, e, no mérito, a reforma da decisão agravada deferir os benefícios da assistência judiciária gratuita. DECIDO: 2. Compulsando os autos, verifica-se óbice intransponível para a análise do mérito recursal, vez que deficientemente instruído o presente recurso. 2.1. O artigo 525 do Código de Processo Civil dispõe: "Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - Obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado; II - facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis". 2.2. Analisando o instrumento formado pela agravante, verifica-se que não foi juntada cópia da decisão agravada. 2.3. Theotônio Negrão ensina: "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)." (Código de Processo Civil Comentado - Professor. THEOTÔNIO NEGRÃO 39ª ed, Editora Saraiva, p. 686) 2.4. Neste sentido: "Agravo de instrumento. Traslado de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia. 1. A ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento. 2. Embargos conhecidos e rejeitados". (STJ REsp 449.486/PR Bem. Divergência no Rec. Especial Rel. Min. CARLOS ALBERTO DE MENEZES DIREITO Corte Especial, pub. 06.09.2004) 3. Diante do exposto, é de se negar seguimento ao agravo, vez que deficientemente instruído, nos termos do artigo 557, c/c 525 do Código de Processo Civil. 4. Intimem-se. Curitiba, 09 de abril de 2012. ARQUELAU ARAUJO RIBAS Des. Relator n.f

0040 . Processo/Prot: 0901310-3 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/115775. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 18ª Vara Cível. Ação Originária: 0016024-02.2011.8.16.0001 Liquidação de Sentença. Agravante: Itaú Seguros Sa. Advogado: Débora Segala, Geraldo Nogueira da Gama, Laise Matros. Agravado: Onésimo Soares. Advogado: Cristiane Regina Cleto Melluso Annunziato. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guerios. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 901.310-3 DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, 18.ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: ITAÚ SEGUROS S.A. AGRAVADO: ONÉSIMO SOARES RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA) § 1. A agravante recorre da decisão pela qual o MM. Juiz determinou-lhe o cumprimento de sentença e o pagamento da quantia de R\$ 1.703.184,32 (hum milhão setecentos e três mil cento e oitenta e quatro reais e trinta e dois centavos). Para tanto e para sustentar a necessidade da atribuição de efeito suspensivo diz que o título expressa uma obrigação ilíquida, já que a sentença e o acórdão determinaram a liquidação do quantum debeat, o que afastaria a possibilidade da pronta execução do julgado. § 2. O artigo 558 do Código de Processo Civil permite a antecipação de tutela recursal quando, além de relevantes as razões de recurso, houver risco de lesão

grave e de difícil reparação. A relevância dos fundamentos quer significar aparência do direito, probabilidade de provimento do recurso, enquanto que o perigo da demora, na probabilidade de um dano irreparável ou de difícil reparação, tudo a ser examinado em cognição sumária e de acordo com um juízo de probabilidade média. No caso, os dois requisitos estão presentes. Primeiro, de fato, e o próprio agravado admitiu-o, persiste a necessidade da liquidação do título judicial, que ainda é ilíquido, tanto assim que a sua complementação foi determinada em primeiro e em segundo grau. Segundo, embora isso não importe em descapitalização da agravante, uma empresa com plena capacidade econômico-financeira, a imobilização de valor tão expressivo poderá produzir algum reflexo na massa de segurados que todo seguro compreende. § 3. Desse modo, concedo antecipação de tutela recursal para suspender os efeitos da decisão recorrida. Intime-se para resposta. Não há necessidade de informações pelo MM. Juiz. Curitiba, 09 de abril de 2012 Albino Jacomel Guerios Juiz Relator Convocado

0041 . Processo/Prot: 0901411-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/110373. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0019066-93.2006.8.16.0014 Ordinária. Apelante: Liberty Seguros S/a. Advogado: Raquel Moreno. Apelado: Aparecida Soncela, Antônio Ferreira da Silva (maior de 60 anos), Ademir Domingos Maronesi, Antônio Dias dos Santos (maior de 60 anos), Onofre Soares da Silva (maior de 60 anos), Joaquim de Oliveira, Dirce Calir de Souza (maior de 60 anos), Ivo Santiago, Joaquim Antônio da Silva, José Jorge Martins (maior de 60 anos), José Soares Fonseca (maior de 60 anos), Lindaura Santana Rissi, Manoel Domingo da Silva (maior de 60 anos), Maria Aparecida Alves. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Mário Marcondes Nascimento, Fernando Anzola Pivaro. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Revisor: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Converto o feito em diligência. II. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; III. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; IV. Considerando que a Lei nº. 12.409/2011, autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito assinado digitalmente, conforme em 31 de dezembro de Resolução n.º "oferecer Documento nacional do Fundo MP n.º 2.200-2/2001, Lei n.º 11.419/2006 e2009" e 09/2008, do TJPR/OE O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tjpr.jus.br> Página 1 de 3 cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); V. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; VI. Considerando que a Caixa Econômica Federal, também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; VII. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; Página 2 de 3 Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 09 de abril de 2012. DES. LUIZ LOPES Relator

0042 . Processo/Prot: 0901664-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/109202. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0062824-88.2011.8.16.0001 Cobrança. Agravante: Luciano Felix da Silva, Elizeu Carlos Figueiredo, Wilson Mello da Silva, Julio Cesar Washington Junior, Braiam Custodio Fernandes da Silva, Gerson Kaspchak, Antonio Rodrigo Kosuruba. Advogado: Mariana Paulo Pereira. Agravado: Centauro Vida e Previdência Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Cuida-se de recurso dirigido contra a decisão que determinou a realização de exame pericial pelo Instituto Médico Legal IML nos autores da ação de cobrança de seguro obrigatório movida em face de Centauro Vida e Previdência S/A. Sustenta os agravantes que a perícia deve ser feita por Perito Judicial, conforme entendimento predominante neste Egrégio Tribunal de Justiça. Requerem a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma da decisão. Decido. A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 558 do Código de Processo Civil, exige a constatação sumária que a decisão recorrida possa resultar lesão grave e de difícil reparação aos agravantes, bem como as razões jurídicas declinadas no recurso sejam relevantes e verossímeis. No caso, as razões expostas pelo agravante justificam a suspensão dos efeitos da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara. O art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009, dispõe verbis: "O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais." Do texto legal, depreende-se que o Instituto Médico

Legal deverá fornecer o laudo constatando e quantificando as lesões permanentes, totais ou parciais, da vítima na esfera administrativa. No âmbito judicial, a realização da prova pericial deve seguir o procedimento previsto nos artigos 420 e seguintes do CPC. Registre-se ainda que se os próprios agravantes pretendem demonstrar a invalidez permanente através de perícia judicial, diga-se a propósito, muito mais completa que um simples laudo do Instituto Médico Legal e produzida sob o crivo do contraditório, não há razão para que os autores se submetam à fila do IML, o que, aliás, comprometeria o rápido andamento processual, com a consequente delongas no pagamento de eventual indenização, em evidente prejuízo aos beneficiários. Sobre o assunto esta Câmara já decidiu in verbis: TJPR, 10ª C.Civ., Ag. Reg. nº 0615691-6/01, Rel. Des. LUIZ LOPES, Julg.: 01/10/2009. No mesmo sentido já decidi em outro feito de minha relatoria: TJPR - 10ª C.Cível - AI 0631577-1 - J. 04.02.2010; TJPR, 10ª C.Civ., AI nº 0628721-4, Julg.: 22/10/2009. Ante o exposto, suspendo a decisão agravada até final julgamento do recurso. Comunique-se com urgência. Dispense as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Curitiba, 9 de abril de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0043 . Processo/Prot: 0901711-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/112038. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0014125-90.2012.8.16.0014 Responsabilidade Obrigacional. Agravante (1): Anibal Pacheco da Costa. Advogado: Mário Marcondes Nascimento. Agravante (2): Cicera Ana de Souza, Dirce Santos Pereira, Jailton Pires de Oliveira, Jose Carlos de Oliveira, Julio Cesar Fernandes Erran, Luiz Augusto de Oliveira Felde, Maria de Lourdes Fiorovante Correia, Maria Lucia Secco, Marlene Duenhas Garcia. Advogado: Fernando Anzola Pivaro, Jean Carlos Martins Francisco, Hugo Francisco Gomes. Agravado: Sul America Companhia Nacional de Seguros Gerais Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

COMARCA DE LONDRINA 8ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: ANIBAL PACHECO DA COSTA E OUTROS AGRAVADA: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INCONFORMISMO. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS A AFASTAR A PRESUNÇÃO RELATIVA DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES ECONÔMICO-FINANÇEIRAS. PLURALIDADE DE AUTORES. FATO QUE POR SI SÓ NÃO IMPLICA EM PRESUNÇÃO DE SER POSSÍVEL ARCAREM COM OS CUSTOS DO PROCESSO. REFORMA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ART. 557, § 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO CONHECIDO E AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 901.711-0, oriundos da 8ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram como agravantes: ANIBAL PACHECO DA COSTA, CICERA ANA DE SOUZA, DIRCE SANTOS PEREIRA, JAILTON PIRES DE OLIVEIRA, JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, JULIO CESAR FERNANDES ERRAN, LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA FELDE, MARIA DE LOURDES FIORAVANTE CORREIA, MARIA LUCIA SECCO e MARLENE DUENHAS GARCIA e agravada: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO A decisão agravada (fl. 78-TJ), proferida em ação securitária sob nº 14125-90.2012.8.16.0014, indeferiu os benefícios da assistência judiciária por considerar ser possível o rateio das custas entre os diversos agravantes. Os agravantes se insurgem alegando, em síntese, que o posicionamento adotado pelo juízo singular colide com a posição já pacificada na jurisprudência. Assim sendo, pretendem o provimento do agravo para reformar a decisão singular, concedendo-se o benefício da assistência judiciária, com fulcro na Lei nº 1.060/50 e, em caso de entendimento diverso, pela concessão do efeito suspensivo. É o relatório. II - DECISÃO A questão objeto do agravo diz respeito à possibilidade e necessidade da concessão ou não dos benefícios da justiça gratuita à parte agravante. Como é sabido, o inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal consagra o benefício da assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, amparado pelo direito de acesso ao judiciário, garantia esta também com foro constitucional e extensiva às pessoas jurídicas. O caput do art. 4º da Lei nº 1.060/50, dispõe expressamente que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e honorários de advogado, sem prejuízo de sustento próprio ou de sua família, de modo que inicialmente não se impõe o dever de comprovar que é extremamente hipossuficiente economicamente. Acrescente-se, ainda, que da interpretação do § 1º, do mesmo artigo supra, deflui-se que há uma presunção de veracidade de tal declaração, de sorte que o deferimento da gratuidade, por ora, é medida que se impõe, pois se deve levar em consideração todo o amplo aspecto relativo à sua própria manutenção, que não pode ser prejudicada, sendo esta a intenção da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere da seguinte ementa: "Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, a jurisprudência do STJ determina que basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo próprio e/ou de sua família, cabendo à parte contrária, por se tratar de presunção relativa, comprovar a inexistência ou cessação do alegado estado de pobreza". (AgRg. no Ag. 1345625/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 16/12/2010, DJe 08/02/2011). Aliás, importante observar que a existência de litisconsórcio ativo numeroso não é fato suficiente ao indeferimento da assistência judiciária, conforme posição majoritária: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETAS DE POUPANÇA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. AFIRMAÇÃO DOS

AUTORES, DEDUZIDA NA PETIÇÃO INICIAL, DE NÃO TEREM CONDIÇÕES ECONÔMICAS DE ARCAR COM AS CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. ÚNICO REQUISITO NECESSÁRIO, NOS TERMOS DA LEI Nº 1.060/50. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE POBREZA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA E DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. A existência de litisconsórcio ativo facultativo não impede a concessão do beneplácito da assistência judiciária gratuita, mesmo porque não há nenhuma vedação legal neste sentido, razão pela qual, até prova em contrário, presume-se como sendo verdadeira a afirmação de pobreza feita pelos autores, não cabendo ao juiz singular proferir juízo de valor a este respeito, haja vista que não é possível prever o impacto que as custas e as despesas processuais, mesmo rateadas entre os litisconsortes, poderá causar a sua subsistência e a de suas respectivas famílias". (AI nº 573346- 4, Acórdão 16307, 14ª C. Cível, Rel. Des. Laertes Ferreira Gomes, julg. 18/11/2009, DJ 25/01/2010). No mais, a agravada poderá impugnar pelo meio processual adequado o deferimento da assistência judiciária, trazendo aos autos provas de que a situação de hipossuficiência não existe. Destarte, impõe-se a reforma da decisão vergastada, para conceder aos agravantes integralmente os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, dou provimento ao agravo de instrumento, para reformar a decisão recorrida, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para conceder os benefícios da assistência judiciária à parte agravante. À Assessoria deste Gabinete para que comunique o juízo singular pelo sistema "mensageiro". Intime-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 09 de abril de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator

0044 . Processo/Prot: 0901760-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/112834. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.0000227 Ordinária. Agravante: Antônio Arlindo Lemes de Jesus, Carmem Correa da Silva, Jesus José dos Santos, José Lucio Balancieri, Maridilene Krema Alves. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha, Mara Cristina Brunetti. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, César Augusto de França, Alexandre Pigozzi Bravo. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTES: ANTÔNIO ARLINDO LEMES DE JESUS E OUTROS AGRAVADA: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS RELATOR: DES. JURANDYR REIS JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. 1) NEGATIVA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONVERSÃO EM AGRAVO RETIDO. 2) ÔNUS PROCESSUAL PELO PAGAMENTO DA PERÍCIA. REFORMA PARCIAL PARA DETERMINAR QUE SEJA AO FINAL DO PROCESSO PAGO PELA PARTE SUCUMBENTE. Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 901.760-3, oriundo da Vara Única da Comarca de Mandaguáçu, em que figuram como agravantes: ANTÔNIO ARLINDO LEMES DE JESUS E OUTROS e agravada: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, com qualificações nos autos. I RELATÓRIO ANTÔNIO ARLINDO LEMES DE JESUS, CARMEM CORREA DA SILVA, JESUS JOSÉ DOS SANTOS, JOSÉ LÚCIO BALANCIERI e MARIDILENE KREMA ALVES interpuseram o presente agravo de instrumento contra a decisão (fls. 96/98-TJ fls. 484/486 do feito original), proferida nos autos nº 227/2009, de ação securitária, que rejeitou o pedido de inversão do ônus da prova, ao passo que determinou que a prova pericial fosse arcada pelos agravantes, porquanto beneficiários da assistência judiciária. Sustentam, em síntese, que se encontram presentes na hipótese em comento os requisitos necessários à inversão do ônus da prova, tendo sido colacionados aos autos documentos suficientes a demonstrar a prova inequívoca de suas alegações, além de sua hipossuficiência. Ressaltam, no mais, que não estão obrigados a arcarem com os ônus da produção da prova técnica, posicionamento consentâneo com a jurisprudência majoritária. Pugna, no mais, pela concessão de efeito suspensivo até ulterior deliberação do órgão colegiado quando pretende que seu agravo de instrumento seja conhecido e provido. É o relatório. II - DECISÃO A nova redação dada ao artigo 557, do Código de Processo Civil brasileiro, pela Lei nº 9.756/98, objetivando desobstruir a pauta dos Tribunais e a celeridade da prestação jurisdicional, permite que o Relator negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior e, por outro lado, dê provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, dispensando a manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. a) Conversão em agravo retido Já no que tange à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e à inversão do ônus da prova, necessário elucidar que a Lei nº 11.187/2005, modificou substancialmente o regime dos agravos tal como enunciados em nossa legislação processual civil, erigindo o agravo retido como a regra geral, consoante se percebe pela nova redação do artigo 522 do CPC: "das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento". Em verdade a modificação legislativa representou somente a seqüência tentada pelo legislador no intuito de prover maior celeridade na prestação jurisdicional, tanto que já pela Lei nº 10.351/2001, modificou-se a dicção do artigo 527, inciso II do CPC para possibilitar que o relator pudesse converter os agravos de instrumento em retidos quando não atendessem aos requisitos necessários à sua manutenção como de instrumento. A respeito da possibilidade de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, em caso de ausência de urgência ou inexistência de perigo de lesão grave ou de incerta reparação, como no caso em análise, a esclarecedora lição de Nelson Nery Jr. e Rosa Nery: "Conversão em agravo retido. Salvo nos casos de urgência e não sendo caso de a decisão agravada ser, potencialmente, causadora

de dano irreparável ou de difícil ou incerta reparação, circunstância que exigem que o agravo seja de instrumento, para que o tribunal possa tomar as medidas cabíveis consentâneas com a urgência e o perigo de dano, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido. Assim fazendo, remeterá o instrumento ao juízo da causa, a fim de que seja apensado aos autos principais e eventualmente reiterado por ocasião da apelação (CPC 523)". Desse modo, frente a todas as modificações que os recursos têm sofrido na reforma processual, é possível extrair-se que os agravos de instrumentos prescindem de dois requisitos básicos à sua manutenção em referida forma, evitando-se que sejam convertidos para retidos, quais sejam: existência de provisão jurisdicional de urgência ou perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação. Na espécie, não se denota a presença de qualquer destes quanto aos demais temas aventados pelo agravante, visto que o caso em tela não permite concluir que a decisão prolatada pelo juízo singular em seu despacho venha a interferir na dinâmica processual ou mesmo causar perigo de lesão, máxime o tema atinente à inversão do ônus da prova poder ser reapreendido em sede de apelação. Aliás, a propositura do agravo no presente caso detém a característica de evitar a ocorrência da preclusão da matéria possibilitando posteriormente sua rediscussão em sede de apelação, podendo para tanto, o agravo consistir em retido, não sendo imprescindível sua interposição na forma de instrumento. Em hipóteses análogas, vem se decidindo: "AGRAVO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE APLICA O DISPOSTO NA LEI 10.352, DE 26/12/2001, EM SEUS ARTIGOS 523, §§ 2º E 4º E 527, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO DIANTE DA AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO IMEDIATO E LESÃO DE DIFÍCIL E/OU INCERTA REPARAÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVISÃO JURISDICCIONAL DE URGÊNCIA - DECISÃO ACERTADA - AGRAVO IMPROVIDO. Verificada a ausência de lesividade na decisão monocrática agravada porquanto inexistente a demonstração concreta e eficaz de onde estariam os perigos de dano imediato ou de lesão de difícil ou incerta reparação que poderiam ser ocasionados à agravante, ou mesmo por não se tratar de provisão jurisdicional de urgência, a fim de justificar a concessão ou enfrentamento da questão objeto de indeferimento pelo Juízo a quo naquele momento processual pretendido pela parte, o caso é de efetiva aplicação do disposto na Lei 10.352, de 26/12/2001, mais especificadamente nos artigos 523, §§ 2º e 4º e 527, II, do Código de Processo Civil, autorizando-se a conversão do agravo de instrumento em agravo retido". (Acórdão 1669, Agravo nº 0319726-4/01, órgão julgador: 12ª C. Cível, relator: Desembargador Costa Barros, julgamento: 13/01/2006). "Agravo Regimental - Recebimento como agravo inominado - Conversão de agravo de instrumento em agravo retido - Inteligência do artigo 527, II, do Código de Processo Civil - Preliminar de intempestividade das contestações rejeitada". Recurso desprovido. "O agravo de instrumento exige, como pressuposto indispensável ao seu cabimento, à possibilidade de lesão grave e de difícil ou incerta reparação". (Agravo nº 228.761-0/01, Relator então Juiz Lauro Laertes de Oliveira 7ª Câmara Cível - Acórdão nº 16.370 - D.J. 23.05.2003). De tal modo, impõe-se determinar a conversão deste agravo de instrumento em retido quanto à referida matéria. b) Custos da perícia Acerca da alegação de que não é obrigado a arcar com os custos de produção da prova técnica, é entendimento já pacificado em sede jurisprudencial, que sendo esta determinada de ofício pelo julgador, ou requerido por ambas as partes, é o autor quem deve arcar com os ônus decorrentes de seu pedido. De fato, não se pode impor (ordem judicial) ao réu/agravante a obrigação (via de regra) de depositar o valor dos honorários periciais, sob pena de infringir o disposto nos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil, in verbis: "Art. 19. Salvo as disposições concernentes à justiça gratuita, cabe às partes prover as despesas dos atos que realizam ou requerem no processo, antecipando-lhes o pagamento desde o início até sentença final; e bem ainda, na execução, até a plena satisfação do direito declarado pela sentença". "Art. 33. Cada parte pagará a remuneração do assistente técnico que houver indicado; e do perito será paga pela parte que houver requerido o exame, ou pelo autor, quando requerido por ambas as partes ou determinado de ofício pelo juiz" (destaquei). Nesse contexto, a decisão do julgador singular de que o agravante depositasse as despesas da prova pericial se coaduna com a posição majoritária adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, que em casos desta espécie, concluiu pela aplicação dos artigos 19 e 33 do Código de Processo Civil. No entanto, especificamente no caso em apreço, denota-se que os agravantes estão tutelados pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, que compreende a isenção de pagamento de honorários periciais, nos termos do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Dispõe o artigo 11, deste diploma legal, que "Os honorários de advogados e peritos, as custas do processo, as taxas e selos judiciários serão pagos pelo vencido, quando o beneficiário de assistência for vencedor na causa". Da exegese deste dispositivo, extrai-se que a benesse da gratuidade processual deve ser informada ao perito, o qual, concordando, deverá apresentar o laudo, com o pagamento dos honorários pelo não beneficiário, se vencido, ao final do processo, ou pelo Estado. Vale citar, a respeito, a seguinte lição doutrinária: "A parte beneficiária da justiça gratuita está isenta de custas e despesas processuais, inclusive as despesas relacionadas à perícia. (...) O Estado, a quem cumpre prestar a assistência jurídica integral, deve criar um fundo destinado ao custeio das despesas advindas de processos em que litigam beneficiários da gratuidade judiciária. Mesmo, porém, que inexistia este fundo ou mesmo que não haja previsão orçamentária, deverá o Estado arcar com o custo do exame." (DIDIER JUNIOR, Fredie; OLIVEIRA, Rafael; BRAGA, Paula Sarno. Curso de Direito Processual Civil: direito probatório, decisão judicial, cumprimento e liquidação da sentença e coisa julgada. v. 2. Salvador: Podivm, 2007. p. 195). Aliás, caso haja óbice por parte do nomeado quanto à forma de percepção dos honorários da perícia, sobeja à alternativa de nomeação de perito que aceite o encargo. III - DISPOSITIVO Face ao exposto, desde logo, conheço do agravo de instrumento e dou-lhe parcial provimento, nos termos do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, e art. 200, XXI do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para determinar que os honorários periciais sejam suportados, ao final

do processo, pela parte vencida ou, se succumbente o beneficiário da assistência judiciária gratuita, pelo Estado, devendo ser oportunizada a manifestação do expert, para dizer se aceita o encargo nessas condições. De outro turno, com fundamento no art. 527, inciso II, determino a conversão do recurso em agravo retido quanto à aplicabilidade à inversão do ônus da prova. Oportunamente, procedidas às devidas anotações nos registros, baixem-se à Vara de origem, onde deverá permanecer apensado aos respectivos autos da ação principal. À Assessoria deste gabinete para que comunique o conteúdo desta decisão ao juízo singular, mediante o sistema 'mensageiro'. Intimem-se e baixem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 04 de abril de 2012. DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Relator 0045 . Processo/Prot: 0901882-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/112478. Comarca: São Mateus do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.00000479 Declaratória. Agravante: Juliano Alexandre Lampert. Advogado: Rodrigo Golombieski Siben. Agravado: Hdí Seguros S/a. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Sandra Maria Panek Wander. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Nilson Mizuta. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Não há pedido de suspensão do cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo Câmara, nos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Dispense as informações. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso V, do artigo 527, do Código de Processo Civil. Com a resposta, ou vencido o prazo sem ela, voltem Curitiba, 9 de abril de 2012. NILSON MIZUTA Relator

0046 . Processo/Prot: 0901935-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/116307. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0003006-17.2008.8.16.0130 Ordinária. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Almerinda de Souza Costa, Aguinaldo de Oliveira Silva, Amélia Leal Vitorino, Arceu Bertelli, Carmelita Paes Santos Muniz, Dalgiza Generosa da Conceição, João Ribeiro dos Santos, Ruth Hermes Meurer, Sezário Tetuliano. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

I. Converte o feito em diligência. II. Considerando que a questão discutida nos autos versa acerca da cobertura, ou não, pela apólice de seguro habitacional, dos danos físicos verificados nos imóveis adquiridos pelos autores; III. Considerando que os contratos de financiamento estão vinculados a duas modalidades de Apólices, quais sejam: a) ramo 66: "Apólice Pública"; b) ramo 68: "Apólice Livre, Privada ou Comercial", isto é, apólice de mercado fora do SFH; IV. Considerando que a Lei nº 12.409/2011 autoriza o Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS a "assumir os direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Agravo de Instrumento nº 901.935-0 Sistema Financeiro da Habitação - SH/SFH, que contava com garantia de equilíbrio permanente e em âmbito nacional do Fundo em 31 de dezembro de 2009", e "oferecer cobertura direta aos contratos de financiamento habitacional averbados na extinta Apólice do SH/SFH" (art. 1º, incisos I e II, sem grifos no original); V. Considerando que a Caixa Econômica Federal tem se manifestado no sentido de que, em face da nova Lei 12.409/2011, em tese, tem interesse na lide, e deverá integrar o pólo passivo do processo principal como litisconsorte passiva necessária, desde que estejam presentes as seguintes condições: "1ª) o contrato de financiamento tenha sido celebrado até 31.12.2009 (art. 1º da Lei 10.409/2011), pois os contratos novos, celebrados a partir de 01.01.2011, estão vinculados à apólice do ramo 68, (isto é, apólice de mercado fora do SFH, também chamada de apólice livre, privada ou comercial); 2ª) que o contrato de seguro seja do ramo 66 (isto é, esteja vinculado à Apólice do SH/SFH, também conhecida como apólice pública), pois o art. 1º da Lei 12.409/2011 refere-se apenas a esta espécie de apólice"; VI. Considerando que a Caixa Econômica Federal também tem sustentado, em suas manifestações, que a seguradora demandada é quem "detém em pormenores tais informações"; Agravo de Instrumento nº 901.935-0 VII. Considerando, por fim, que a Súmula nº 150, do Superior Tribunal de Justiça, estabelece que "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas"; VIII. Intime-se a ré, através de seus advogados para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar documentalmente a data da celebração dos financiamentos em apreço, e qual a modalidade do contrato de seguro habitacional a que estão vinculados os autores "ramo 66 ou 68". Intimem-se os autores. Curitiba, 09 de abril de 2012. DES. LUIZ LOPES Relator

0047 . Processo/Prot: 0901965-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/111510. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005761-32.2012.8.16.0014 Indenização. Agravante: Roberto Alves do Nascimento, Gn Car Veículos Ltda, João Carlos da Silva. Advogado: Jefferson da Cruz Costa, Sandra Regina Marcolino Costa, Pedro Marcolino Costa. Agravado: Marcos Seiti Saga, Márcia Satie Utida Saga. Advogado: Edno Monteiro Gonçalves, José Monteiro Gonçalves, Marylisa Leonor Francisco Balbino. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Luiz Lopes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901.965-8 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA AGRAVANTES: ROBERTO ALVES DO NASCIMENTO e OUTROS AGRAVADOS: MARCOS SEITI SAGA e OUTRO RELATOR: DES. LUIZ LOPES I. Trata-se de recurso em face da decisão de fls. 26/27-TJPR, proferida nos autos sob nº 65.901/11, de Reparação de Danos, que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, para fixar alimentos provisórios em favor dos autores, no valor equivalente a 04 (quatro) salários mínimos mensais ao cônjuge varão, por entender presentes os requisitos preconizados no artigo 273, do Código de Processo Civil. II. Inobstante os agravantes pugnam pela antecipação dos efeitos da tutela recursal ou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, não declinaram aonde reside o perigo de lesão grave ou de difícil reparação que possa lhes advir, pela manutenção da decisão até o pronunciamento definitivo da Câmara, a justificar a concessão de liminar, que resta, portanto, indeferida, não se podendo olvidar que o perigo a que se

fez menção deve ser concreto, não servindo para caracterizá-lo, mera alegação de que os agravantes "são já considerados devedores e podem vir a suportar possível execução". Eventuais omissões na decisão hostilizadora, tais como número da conta bancária para depósito; termo a quo e valor do pensionamento; e se a obrigação seria solidária entre os réus, são questões que devem ser desafiadas junto ao MM. Juiz Singular, não servindo de suporte para concessão do efeito suspensivo pleiteado, sob pena de, inclusive, caracterizar ofensa ao duplo grau de jurisdição. III. Intimem-se os agravados, via Diário da Justiça, através de seus procuradores para que, querendo, respondam no prazo de 10 (dez) dias. IV. Com a resposta ou vencido o prazo, voltem conclusos. Curitiba, 09 de abril de 2.012. Des. LUIZ LOPES Relator 0048 . Processo/Prot: 0902040-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/112066. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0002398-22.2012.8.16.0019 Responsabilidade Obrigacional. Agravante: José Cipriano da Luz (maior de 60 anos), Leonel Francisco Bodin, Luiz Antônio Becher, Luiz Diloé de Almeida, Luiz Carlos Macedo (maior de 60 anos), Marlene Aparecida Martins de Oliveira, Osires do Rocio Quirino Dias, Robson Luiz Martins, Rubens Bahls de Souza Junior (maior de 60 anos), Silvío Kuboski, Sonia Mara Klimiont. Advogado: Thiago Haviar das Silva, Tiago Schroeder Russi, Marcel Crippa. Agravado: Bradesco Seguros Sa. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Albino Jacomel Guérios. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 902.040-0 DA COMARCA DE PONTA GROSSA-2ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: JOSÉ CIPRIANO DA LUZ E OUTROS. AGRAVADO: BRADESCO SEGUROS S/A. RELATOR: JUIZ CONVOCADO ALBINO JACOMEL GUÉRIOS (EM SUBSTITUIÇÃO AO DESEMBARGADOR HÉLIO HENRIQUE LOPES FERNANDES LIMA). Vistos, etc. § 1. Recorrem os agravantes da decisão que em "Ação Ordinária de Responsabilidade Securitária", o MM. Juiz de Direito indeferiu o pedido de justiça gratuita, por se tratar de ação proposta em litisconsórcio ativo, determinou o rateio das custas processuais entre os 11 (onze) participantes, concedendo o prazo de 30 (trinta) dias para o preparo das custas e o recolhimento da taxa em favor do FUNREJUS, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Requerem a concessão do efeito suspensivo com efeito ativo e o provimento do presente recurso, para que lhe seja conferida a assistência judiciária gratuita, embasando seu requerimento no que dispõe a Lei 1.060/50. É o relatório. § 2. Os agravantes pretendem a reforma da decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Decido singularmente, com base no artigo 557, § 1º - A, do CPC porque a decisão recorrida está em manifesto confronto com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e também do Tribunal Superior de Justiça. Diretamente ligada à noção de instrumentalidade do processo encontra-se à de "acesso à justiça (ou acesso à ordem jurídica justa)"1 que representa um dos principais escopos do processo, expressamente tratados pela Carta Constitucional de 1988. Dentro deste contexto encontra-se o pedido de gratuidade na assistência judiciária, privilegiando a ordem constitucional e permitindo que "seja facilitado o acesso de todos à Justiça (CF, art. 5º, XXXV) (RTJ 163/415)"2. Assim, na hipótese de não ter condições de arcar com os custos de uma demanda, basta a declaração da parte desta impossibilidade para que se autorize a isenção, conforme artigo 4º da Lei 1.060/50, até prova em contrário. O confronto da decisão agravada com a jurisprudência dominante pode ser demonstrado através dos seguintes julgados: Art. 4º: 1b. Para a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa física, basta a simples afirmação da parte de sua pobreza, até prova em contrário: - (STJ-1ª T., Resp 386.684-MG, rel. Min. Jose Delgado, j. 26.2.02, deram provimento, v.u., DJU 25.3.02, p. 211). Neste sentido: RTJ 158/963, STF-RT 755/182, STF- Bol. AASP 2.071/697j, RSTJ 7/414, STJ-RF 329/236, 344/322, RT 789/280, 808/311, 828/388, 834/296, jij 260/379, LEX-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, JTAERGS 91/194, Bol. AASP 1.622/19), o que a dispensa, desde logo, de efetuar preparo da inicial (TFR- 1ª Turma, AC 123.196-SP, rel. Min. Dias Trindade, j. 25.8.87, deram provimento, v.u., DJU: 17.9.87, p. 19.560).3 E também: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 710.624/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 28.06.2005, DJ 29.08.2005 p. 362) PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp 682.152/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 22.03.2005, DJ 11.04.2005 p. 327) MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO, POR FALTA DE PREPARO, TIRADO DE DECISÃO QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - OBSTÁCULO AO ACESSO À JUSTIÇA - RECURSO PROVIDO. (RMS 9.346/RJ, Rel. Ministro WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.02.1999, DJ 12.04.1999 p. 142) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO NOS AUTOS PRINCIPAIS DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO CABÍVEL. PRECEDENTES. (AgRg no REsp 156.791/DF, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 04.09.2001, DJ 29.10.2001 p. 208) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Conceito. De acordo com a lei, o conceito de assistência judiciária compreende tanto o direito de ter um advogado que defenda em juízo o interesse da parte miserável como o da isenção de taxas e despesas (justiça gratuita). Tratar de um e de outro debaixo da mesma rubrica não ofende a lei. Lei 1060/50, arts. 3º e 5º. Recurso especial. Inexistência de seus pressupostos. Recurso não conhecido. (REsp 489.421/SP, Rel. Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, QUARTA TURMA, julgado em 17.06.2003, DJ 12.08.2003 p. 241) Ademais, convém salientar que o art. 7º da Lei 1.060/50 determina que somente a parte contrária, em autos apartados, pode impugnar a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, desde que devidamente comprovada à inexistência dos requisitos necessários, mesmo porque se trata de um direito constitucional. A

decisão agravada representa risco de dano e de incerta reparação, pois é verificado o direito do recorrente ao referido benefício, posto que a concessão ou não dos benefícios de que trata a Lei 1060/50 não depende da demonstração das condições econômicas daquele que o pleiteia, mas tão somente da afirmação do estado de miserabilidade, empenho ao exercício constitucional do direito de ação, fato que os prejudica sobremaneira, se ficar constatado posteriormente que eles, realmente fazia jus às benesses da Lei 1.060/50. §3. Desse modo, em decisão unipessoal e autorizado pela regra do artigo 557, § 1º - A do Código de Processo Civil dou integral provimento ao recurso interposto pelos agravantes, para o fim de conceder aos recorrentes os benefícios da assistência judiciária gratuita. Informações ao MM. Juiz do processo. Intimem-se. Curitiba, 11 de abril de 2012. Albino Jacomel Guérios Juiz Relator Convocado 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Novas linhas do Processo Civil. São Paulo: Malheiros Editores. 2ª ed. 1996, p. 27-28. 2 NEGRÃO, Theotonio e GOUVÊA, Jose Roberto F. Código de processo civil e legislação processual em vigor. 38 ed. atual. até 16/02/2006. São Paulo: Saraiva, 2006. nota ao art. 1º. Lei 1.060/50. p. 1229. 3 Idem. p. 1237. ?? ?? ?? ??

0049 . Processo/Prot: 0902504-9 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/116296. Comarca: Mandaguáçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000227 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de Seguros. Advogado: Alexandre Pigozzi Bravo, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda. Agravado: Antônio Arlindo Lemes de Jesus, Carmem Correa da Silva, Jesus José dos Santos, José Lúcio Balancieri, Maridilene Krema Alves. Advogado: Giorgia Enrietti Bin, Simone Martins Cunha. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Deixo de apreciar, por ora, o pedido de efeito suspensivo. Intimem-se os agravados para, querendo, apresentarem contraminuta no prazo legal. Requistem-se informações ao eminente juízo agravado, nos termos do inciso IV, do artigo 527 do CPC, inclusive quanto ao cumprimento da regra contida no art. 526 do Código de Processo Civil, encaminhando cópia deste despacho, mediante o sistema 'mensageiro'. Intimem-se.

0050 . Processo/Prot: 0903211-3 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/118747. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0082850-05.2010.8.16.0014 Indenização. Agravante: Neide Nunes de Camargo, Luiz Pereira Cardoso, João Batista Pio, Edmilson Coutinho de Lima, Silvío Miranda. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Agravado: Companhia Excelsior de Seguros Sa. Advogado: César Augusto de França. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Jurandyr Reis Junior. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

COMARCA DE LONDRINA 5ª VARA CÍVEL AGRAVANTES: NEIDE NUNES DE CAMARGO (JG) E OUTROS AGRAVADA: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A RELATOR: DES. JURANDYR REIS JÚNIOR Vistos e relatados estes autos de Agravo de Instrumento nº 903.211-3, oriundos da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, em que figuram como agravantes: NEIDE NUNES DE CAMARGO, LUIZ PEREIRA CARDOSO, JOÃO BATISTA PIO, EDMILSON COUTINHO DE LIMA e SILVÍO MIRANDA e agravada: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, qualificados nos autos. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de fls. 252/254 (55/57-TJ) proferida pelo douto Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Londrina, nos autos nº 82.850/2010 de ação ordinária de responsabilidade obrigacional securitária, que declinou a competência para processar e julgar o feito em relação aos agravantes, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Sustenta, em síntese, que não se aplica a Lei nº 12.409/11, bem como que por ocasião da contratação do seguro inexistia a previsão de utilização de dinheiro público em eventual indenização, sendo que a agravada não juntou qualquer documento para provar o comprometimento de recursos do FCVS, razão pela qual deve ser mantida a competência da Justiça Estadual para julgamento do feito. Pugnam pela concessão de efeito suspensivo para suspender a decisão de primeiro grau até julgamento deste Agravo pelo Colegiado e, ao final, seja dado provimento ao recurso para manter a competência da Justiça Estadual. Juntou documentos de fls. 19/58-TJ. É o relatório. Com efeito, na espécie, não obstante o mérito da questão deva ser apreciado em juízo exauriente, num primeiro momento se constata que as alegações e as provas encartadas ao processado expressam de modo inequívoco a verossimilhança das alegações deduzidas pelos agravantes, eis que, em sede de juízo de cognição sumária, se constata a possibilidade de que a decisão singular possa vir a ser alterada com o julgamento final deste recurso. Ademais, a manutenção da decisão de primeiro grau neste momento pode ensejar a remessa dos autos à Justiça Federal, mesmo que parcialmente, em evidente prejuízo às partes litigantes, sendo que eventual encaminhamento posterior não acarretará a mesma consequência, caso a decisão colegiada seja pela manutenção da decisão hostilizada. Aliás, a questão merece melhor apreciação, inclusive com as informações que serão prestadas pelo Juízo singular e pelas razões e documentação a ser carreada pela parte agravada. Nessas condições, defiro o efeito suspensivo almejado, com fulcro no artigo 558 do Código de Processo Civil, para que seja suspensa a decisão de primeiro grau que declinou competência para julgamento do feito à Justiça Federal em relação aos agravantes, até ulterior deliberação. Consigno, por outro lado, não ser caso de se transformar este agravo de instrumento em retido (CPC, art. 522). À parte agravada para, querendo, apresentar resposta no prazo legal. À Assessoria deste Gabinete para que comunique e requisite informações ao eminente Juízo a quo, nos termos do inciso IV, do artigo 527 do CPC, através do sistema 'mensageiro'. Intimem-se. Demais diligências necessárias. Curitiba, 11 de abril de 2012. DES. JURANDYR REIS JUNIOR Relator Vista ao(s) Advogado (s) - em atenção à determinação de vista à Caixa Econômica Federal - Prazo : 30 dias

0051 . Processo/Prot: 0831453-0 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/256242. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0002393-54.2010.8.16.0056 Indenização. Agravante: Companhia Excelsior de

Seguros. Advogado: Tatiana Tavares de Campos, Antonio Eduardo Gonçalves de Rueda, Alexandre Pigozzi Bravo. Agravado: Jaqueline Veiga da Silva, Maria dos Anjos Martins Oliveira, Maria Helena dos Santos Sgarbossa, Joel Jaques da Costa, Raquel Rodrigues Francisco. Advogado: Maria Elizabeth Jacob. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Motivo: em atenção à determinação de vista à Caixa Econômica Federal. Vista Advogado: Mauricio Pioli (PR019335)  
0052 . Processo/Prot: 0846710-3 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2011/361042. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0032168-12.2011.8.16.0014 Indenização. Agravante: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Agravado: José Lopes da Silva, Maria Ilma da Silva. Advogado: Rogério Bueno Elias, Rogério Resina Molez. Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Motivo: em atenção à determinação de vista à Caixa Econômica Federal. Vista Advogado: Mauricio Pioli (PR019335)

## SEÇÃO DA 2ª CÂMARA CÍVEL

### IV Divisão de Processo Cível Seção da 2ª Câmara Cível Relação No. 2012.03644

#### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	010	0853201-0
Alceu Schwegler	010	0853201-0
Aldo de Mattos Sabino Junior	005	0836767-9/03
Altivo Augusto Alves Meyer	015	0862371-6
Andréa Giosa Manfrim	026	0870624-7
Andreia Carla M. d. O. Nascimento	007	0841006-4
Antonio Lu	003	0819596-6
Ari Carlos Cantele	035	0885929-0
Arno Jung	017	0865782-1
Carlos Renato Cunha	030	0872363-7
Cerino Lorenzetti	002	0819535-3/01
	016	0865581-4
Danieli Dudecke	011	0853233-2/01
Edison Santiago Filho	020	0869060-6/01
	021	0869105-0/01
	022	0869357-4/01
	023	0869575-2/01
	024	0869591-6/01
	025	0869661-3/01
	027	0870741-3/01
	028	0871271-0/01
	031	0874646-9/01
Eduardo Fernando Lachimia	032	0878767-9
Elisa de Fátima Dudecke	011	0853233-2/01
Elisabete Nehrke	032	0878767-9
Eliseu Alves Fortes	029	0871745-5
Elizeu Luciano de Almeida Furquim	037	0887222-4
Emerson Rodrigues da Silva	035	0885929-0
Fábio Silveira Rocha	018	0866096-4
Francislaine Guidoni	030	0872363-7
Gerson Luiz Dechandt	034	0883687-9
	036	0886184-5
Guilherme Henn	019	0868903-2/02
Helton Diego Ferreira	010	0853201-0
Isabela Christine Dal Bó Lima	037	0887222-4
Isabella Ilkiu Carneiro	023	0869575-2/01
	024	0869591-6/01
	025	0869661-3/01
Izabella Maria M. e. A. Pinto	005	0836767-9/03
	017	0865782-1
Jair Antônio Wiebelling	014	0861688-2
Jefferson Kaminski	010	0853201-0
Joaquim Mariano Paes de C. Neto	002	0819535-3/01
	016	0865581-4
Jucimar Moura dos Santos	001	0815337-1

Juliano Arlindo Clivatti	036	0886184-5
Júlio César Dalmolin	014	0861688-2
Júlio César Subtil de Almeida	008	0845846-4/01
	013	0860798-9/01
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0815337-1
	008	0845846-4/01
	011	0853233-2/01
	012	0856949-7/01
	013	0860798-9/01
	017	0865782-1
	018	0866096-4
	035	0885929-0
	036	0886184-5
	038	0889720-3
Karem Oliveira	038	0889720-3
Kunibert Kolb Neto	034	0883687-9
Leonardo Camargo Marangoni	032	0878767-9
Letícia Maria Detoni	014	0861688-2
Lilian Acras Fanchin	015	0862371-6
Lindomar Alves Junior	006	0839762-6
Lorena Mary Silveira Fontoura	017	0865782-1
Lucia Helena Cachoeira	003	0819596-6
Luciane Camargo Kujo Monteiro	010	0853201-0
Luciano de Quadros Barradas	012	0856949-7/01
Lucius Marcus Oliveira	034	0883687-9
	035	0885929-0
Luiz Alberto Barboza	006	0839762-6
Luiz Carlos de Carvalho	033	0879369-7
Luiz Carlos Manzato	026	0870624-7
	029	0871745-5
Marcelo Cesar Maciel	014	0861688-2
Marcelo Szadkoski	033	0879369-7
Márcia Loreni Gund	014	0861688-2
Márcio Luiz Blazius	002	0819535-3/01
	016	0865581-4
Márcio Luiz Ferreira da Silva	010	0853201-0
Márcio Rodrigo Frizzo	002	0819535-3/01
	016	0865581-4
Marco Antônio Bósio	004	0832224-3/02
	026	0870624-7
	029	0871745-5
Marco Antônio de A. Campanelli	030	0872363-7
Marco Antônio Lima Berberi	006	0839762-6
Marcos Wengerkiewicz	036	0886184-5
Maria Augusta Corrêa Lobo	015	0862371-6
Maria Celina Canto Álvares Corrêa	020	0869060-6/01
	021	0869105-0/01
	022	0869357-4/01
	023	0869575-2/01
	024	0869591-6/01
	025	0869661-3/01
	027	0870741-3/01
	028	0871271-0/01
	031	0874646-9/01
Maria Misue Murata	002	0819535-3/01
Mariana Cristina B. Roderjan	035	0885929-0
Mariana Grazziotin Carniel	015	0862371-6
Marina Cerqueira Leite de F. Luís	017	0865782-1
Maurício Melo Luize	006	0839762-6
Mauro Moro Serafini	030	0872363-7
Milton Adriano de Oliveira	007	0841006-4
Moisés Moura Saura	012	0856949-7/01
Nelson Salomão	009	0847975-8
Nelson Souza Neto	038	0889720-3
Oliveira Francisco da Silva	004	0832224-3/02
Oslie de Souza Machado	037	0887222-4
Pascoal Muzeli Neto	009	0847975-8
Paulo Roberto Ferreira Motta	001	0815337-1
Paulo Roberto Glaser	005	0836767-9/03
Rafael Soares Leite	011	0853233-2/01
Raul Alberto Dantas Junior	013	0860798-9/01

Roberto Alexandre Hayami Miranda	006	0839762-6
Roberto Catalano Botelho Ferraz	038	0889720-3
Rodrigo Mendes dos Santos	015	0862371-6
Rogério Distefano	008	0845846-4/01
	018	0866096-4
Sérgio Simão Dias	014	0861688-2
Tirone Cardoso de Aguiar	032	0878767-9
Valéria dos Santos Tondato	019	0868903-2/02
Valquiria Bassetti Prochmann	001	0815337-1
	008	0845846-4/01
	018	0866096-4
Vanessa Polido Deliberador Afonso	007	0841006-4
Walter Poppi	026	0870624-7
Wilson Martins Matsunaga Junior	005	0836767-9/03

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0815337-1 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/251870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: João Leonel dos Santos, Aline Cristina Gonçalves, Olga Maria Souza de Almeida, Moacir Aleixo do Prado, Cassia Margarete Capriotti, Manoel Osny Soares da Costa, Luiz Carlos da Silva, Mirtes Sueli Schneider Zotti, José Francisco Beltzak Neto, Nestor Antonio Dulcio Filho, Osvaldo Mafuz Filho, Lucia Marins Felício, José Roberto Laskos, Maria Lígia Garbelini de Gois, Gerson Luiz Perissutti, Maurício Jorge Schenfeld Lopes, Nadir Aparecida Jungles dos Santos. Advogado: Jucimar Moura dos Santos. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Paulo Roberto Ferreira Motta, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Srs. Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em extinguir o feito, sem resolução de mérito (art. 267, V, do CPC), ante a litispendência, condenando os impetrantes ao pagamento das custas. EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA AÇÃO ORDINÁRIA (CUJA SENTENÇA AINDA NÃO TRANSITOU EM JULGADO) PREVIAMENTE AJUIZADA PELOS IMPETRANTES IDENTIDADE ENTRE AS RESPECTIVAS CAUSAS DE PEDIR E PEDIDOS LITISPENDÊNCIA CARACTERIZADA PRECEDENTES DO STJ EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (ART. 267, V, DO CPC) - CONDENAÇÃO DOS IMPETRANTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS, SENDO INCABÍVEIS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

0002 . Processo/Prot: 0819535-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/37891. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 819535-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Évora Comercial de Gêneros Alimentícios. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Embargado: Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto, Maria Misue Murata. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, confirmando a liminar concedida. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NÃO MOTIVOU A DETERMINAÇÃO DA REMOÇÃO DOS BENS DA POSSE DA EMBARGANTE PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO BENS QUE PODEM SER FACILMENTE SUBSTITUÍDOS PELA EXECUTADA EMBARGOS ACOLHIDOS, EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL, PARA DETERMINAR QUE OS BENS NÃO SEJAM REMOVIDOS DO ESTOQUE DA EMPRESA RECURSO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0819596-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/218022. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0018784-65.2010.8.16.0030 Embargos a Execução. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Lucia Helena Chachoeira, Antonio Lu. Agravado: Mareforte Comercio de Manufaturados Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS POR CURADOR ESPECIAL DESNECESSIDADE DE SEGURANÇA DA EXECUÇÃO PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - OMISSÃO DA LEI 6.830/80 COM RELAÇÃO AOS EFEITOS ATRIBUÍVEIS APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ALTERAÇÃO PELA LEI Nº 11.382/06 REGRA ATUAL DE QUE O RECEBIMENTO DOS EMBARGOS NÃO SUSPENDE AUTOMATICAMENTE A EXECUÇÃO ART. 739-A, § 1º, DO CPC REQUISITOS LEGAIS QUE NÃO SE MOSTRAM PRESENTES RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

0004 . Processo/Prot: 0832224-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/113436. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 8322243-0/1 Embargos de Declaração, 832224-3 Agravo de Instrumento. Embargante: Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio. Embargado:

Ailton Garcia, Anderson Pedro Rodrigues, Antonio Aurelio Macedo, Celia Regina Barbosa de Brito, Diva Alves dos Santos Baldaia, Izanete Aparecida da Silva Santos, Lauridia Aparecida Bento Lima, Maria Abadia Ferreira Pereira, Maria da Penha Souza, Maria das Dores Santos, Nerci Daudt Pinto, Paulo Roberto de Oliveira, Pedra Rocha Carlota Gonçalves, Reinaldo Fidelis da Silva, Sueli Martins de Oliveira. Advogado: Olivarde Francisco da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 03/04/2012

DECISÃO: Acordam os magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em não conhecer os presentes embargos de declaração, e condenar o Município de Maringá ao pagamento de multa no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DUAS VEZES PELA MESMA PARTE - OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 538, DO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS COM APLICAÇÃO DE MULTA .

0005 . Processo/Prot: 0836767-9/03 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/123888. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8367679-0/2 Agravo, 836767-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Paraná Mineração Ltda. Advogado: Aldo de Mattos Sabino Junior. Embargado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Wilson Martins Matsunaga Junior, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto, Paulo Roberto Glaser. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: TRIBUTÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRÉ- QUESTIONAMENTO AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE QUALQUER DEFEITO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS. Os Embargos de Declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, omissão ou contradição do julgado. Se não há, no acórdão, nenhum desses vícios, imperiosa é sua rejeição, a teor do que dispõe o art. 535 do CPC, sendo impossível a oposição de embargos apenas com a finalidade de pré-questionamento.

0006 . Processo/Prot: 0839762-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/240417. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003532-54.2009.8.16.0160 Reparação de Danos. Apelante (1): Felizarda Felipe dos Santos (maior de 60 anos). Advogado: Lindomar Alves Junior. Apelante (2): Estado do Paraná. Advogado: Maurício Melo Luize, Luiz Alberto Barboza, Roberto Alexandre Hayami Miranda, Marco Antônio Lima Berberi. Apelado(s): o(s) mesmo(s) (maior de 60 anos). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Revisor: Des. Silvio Dias. Julgado em: 03/04/2012

DECISÃO: Acordam os julgadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso do Estado e ao recurso da autora, nos termos supra. EMENTA: APELANTES: ESTADO DO PARANÁ E FELIZARDA FELIPE DOS SANTOS APELADOS: OS MESMOS RELATOR: DES. EUGÊNIO ACHILLE GRANDINETTI RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO MORTE DE PRESO MENOR EM CADEIA PÚBLICA DEVER DE VIGILÂNCIA DO PODER PÚBLICO - GUARDA DOS DETENTOS MANUTENÇÃO DA INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DOS MESMOS ART. 5, XIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA AO ESTADO CABE APLICAR AS SANÇÕES LEGAIS E TAMBÉM CUIDAR DA CORRETA EXECUÇÃO DA PENA, DENTRO DOS ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS RESPONSABILIDADE CONFIGURADA DANO MORAL DEVIDO E MAJORADO CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DESTA FIXAÇÃO DO QUANTUM - JUROS MORATÓRIOS A PARTIR DO ATO LESIVO, NO PERCENTUAL DE 1% AO MÊS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI N. 11960/2009 E, APÓS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA CALCULADOS PELA REMUNERAÇÃO BÁSICA DE JUROS DA CADERNETA DE POUPANÇA - DANO MATERIAL AUTORA QUE POSSUÍA A GUARDA DO MENOR RELAÇÃO DE AFETO DESDE QUE O MENOR ERA BEBÊ VÍNCULO SÓCIO AFETIVO COMPROVADO - CONVIVÊNCIA COMO SE MÃE E FILHO FOSSEM PRECEDENTES DO STJ RECONHECIMENTO DA FILIAÇÃO SÓCIOAFETIVA COMO MODALIDADE DE PARENTESCO CIVIL ALICERCE NO ART. 227, § 6º DA CF/88 E ART. 1593, DO PÁGINA 1 de 16 DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL FIXADA EM 2/3 DO VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO, DESDE A MORTE DO MENOR ATÉ A DATA EM QUE ELE COMPLETARIA 25 ANOS E APÓS, REDUÇÃO PARA 1/3 ATÉ A DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 65 ANOS OU A MORTE DA AUTORA JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS A PARTIR DO EVENTO DANOSO E CORREÇÃO MONETÁRIA DESDE O EVENTO DANOSO APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11960/2009, CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVERÃO SER CALCULADOS PELOS ÍNDICES OFICIAIS DE REMUNERAÇÃO. DADO PROVIMENTO, EM PARTE, AO RECURSO DO ESTADO E AO RECURSO DA AUTORA.

0007 . Processo/Prot: 0841006-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255773. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005728-89.2008.8.16.0173 Reparação de Danos. Apelante: Município de Umuarama. Advogado: Vanessa Polido Deliberador Afonso. Apelado: Aleandra da Silva Cari. Advogado: Milton Adriano de Oliveira, Andreia Carla Mendes de Oliveira Nascimento. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso interposto pelo Município de Umuarama, para que seja aplicada a lei 11.960/09 a partir da sua vigência. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS ACIDENTE DE MOTO PEDRISCOS E AREIA NA VIA PÚBLICA, DECORRENTES DE OBRA DE RECAPAGEM, QUE OCASIONARAM O SINISTRO, APESAR DA VELOCIDADE REDUZIDA DA CONDUTORA RESPONSABILIDADE SUBJETIVA CARACTERIZADA CONDUTA OMISSIVA DO MUNICÍPIO COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO SOFRIDO E A OMISSÃO DO ENTE MUNICIPAL REQUERENTE QUE ESTAVA GRÁVIDA E SOFREU DANOS MORAIS EM RAZÃO DA APREENSÃO OCASIONADA PELA POSSIBILIDADE DE ABORTO, BEM COMO EM RAZÃO DE FRATURA EXPOSTA NO BRAÇO, COM NECESSIDADE DE CIRURGIA E COLOCAÇÃO DE PINOS INEXISTÊNCIA DE MOTIVO PARA REDUÇÃO DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/09 RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0845846-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/117171. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 845846-4 Apelação Cível. Agravante: Artur Luiz Gonçalves do Carmo. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento a fim de manter a decisão monocrática que negou seguimento ao apelo interposto pelo agravante. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO, MANTENDO A SENTENÇA COMO PROFERIDA. EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO DOMINANTE NESTA CORTE ACERCA DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 557, CAPUT DO CPC. POLICIAL MILITAR. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS. REGIME JURÍDICO PRÓPRIO. LEI ESTADUAL N.º 13.280/01. CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE NÃO PREVÊ LIMITAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO NEM PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS À CLASSE. RECURSO DESPROVIDO. Está comprovada a existência de jurisprudência dominante acerca da matéria nesta Corte razão pela qual possível a aplicação da previsão contida no art. 557, caput do CPC. A Constituição Federal não prevê limitação da jornada de trabalho nem pagamento de horas extras aos policiais militares, como se vê do artigo 142, VIII. Ademais, no Estado do Paraná os policiais militares seguem as diretrizes estabelecidas pelo Código da Polícia Militar do Paraná (Lei Estadual 1.943/76), não se verificando qualquer regulamentação acerca da carga horária, no limite de 40 horas semanais, a ser cumprida pelos policiais militares. A Lei 13.280/2001 não reduziu direitos constitucionalmente assegurados aos servidores. Ao contrário, ampliou os direitos do servidor militar, atribuindo a gratificação de serviço extraordinário, no valor máximo de R\$ 100,00 (cem reais).

0009 . Processo/Prot: 0847975-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/313601. Comarca: Cascavel. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0023894-38.2011.8.16.0021 Anulatória de Lançamento de Tributos. Agravante: Nova Cascavel Distribuidora de Alimentos e Embalagens Ltda. Advogado: Pascoal Muzeli Neto, Nelson Salomão. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Srs. Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, QUE OBJETIVOU A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DENEGADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA O OFERECIMENTO DE DEFESA PRÉVIA QUE, "PRIMA FACIE", NÃO ACARRETOU PREJUÍZO À CONTRIBUINTE. DEFESA ADMINISTRATIVA QUE NÃO DEIXOU DE SER OPORTUNIZADA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO COMPROVADA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.

0010 . Processo/Prot: 0853201-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/357348. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0018150-50.2010.8.16.0004 Medida Cautelar. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Márcio Luiz Ferreira da Silva, Luciane Camargo Kujio Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Agravado: Obara Myamoto & Cia. Ltda.. Advogado: Helton Diego Ferreira, Alceu Schwegler, Jefferson Kaminski. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento para indeferir a liminar que autorizou a caução oferecida. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO. OFERECIMENTO DE PRECATÓRIOS. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. Se a caução é efetivada para, futuramente, se converter em penhora, por certo que o bem oferecido deve ser um bem idôneo, suficiente e aceito pela Fazenda Pública. Se a Fazenda Pública se insurge quanto à nomeação de precatórios à penhora, o mesmo raciocínio deve ser utilizado quanto à caução prévia

0011 . Processo/Prot: 0853233-2/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/116262. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 853233-2 Apelação Cível. Embargante: Duedecke Madeiras Ltda. Advogado: Danieli Duedecke. Embargado (1): Estado do Paraná. Advogado: Rafael Soares Leite, Julio Cezar Zem Cardozo. Embargado (2): Nelson de Fatima Duedecke. Advogado: Danieli Duedecke. Embargado (3): Angelo Antonio Duedecke. Advogado: Danieli Duedecke, Elisa de Fátima Duedecke. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Srs. Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO - INOCORRÊNCIA ACÓRDÃO EMBARGADO QUE SE MANIFESTOU SOBRE A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM RELAÇÃO AO SÓCIO - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

0012 . Processo/Prot: 0856949-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/109694. Comarca: Mallet. Vara: Vara Única. Ação Originária: 856949-7 Apelação Cível. Embargante: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Luciano de Quadros Barradas, Moisés Moura Saura. Embargado: Ulisses A Baggio e Cia Ltda. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 03/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos de declaração interpostos pelo Estado do Paraná, rejeitando-os, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão embargado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL. NÃO OCORRÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS PELA EMBARGANTE. VEDADA A REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTOS EXPOSTOS NO ACÓRDÃO DE FORMA CLARA, ESPECÍFICA E OBJETIVA, NÃO SE DENOTANDO QUALQUER DUBIEDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE A SEREM ESCLARECIDOS OU SUPRIDOS. EMBARGOS REJEITADOS.

0013 . Processo/Prot: 0860798-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/117179. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 860798-9 Apelação Cível. Agravante: Pedro Volnei Andrade Oliveira. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo. EMENTA: AGRAVO - APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS DE POLICIAL MILITAR. JORNADA DE TRABALHO DIFERENCIADA. ARTIGO 142, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVÊ OS DIREITOS SOCIAIS APLICÁVEIS AO MILITAR. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO QUANTO ÀS HORAS EXTRAS. LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE DETERMINA A FORMA DE REMUNERAÇÃO POR VALOR FIXO DE R\$ 100,00 (CEM REAIS). ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ADSTRITA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO. PRECEDENTES. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO (ART. 557 DO CPC). MANUTENÇÃO AGRAVO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0861688-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/391524. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 1997.00000713 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Marcelo Cesar Maciel, Sérgio Simão Dias, Letícia Maria Detoni. Agravado: Comércio de Materias de Construções Pan Junior Ltda., Sérgio Sperotto, Paulo Roberto Machado. Advogado: Jair Antônio Wiebelling, Márcia Loreni Gund, Júlio César Dalmolin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 03/04/2012

DECISÃO: Acordam os Magistrados integrantes da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto pela Fazenda Pública do Estado do Paraná, dando-lhe provimento para reconhecer a fraude à execução fiscal, nos moldes do artigo 185, do Código Tributário Nacional, tornando-se sem efeito o ato de alienação do veículo Fiat/Strada Fire Flex, Placa DKZ8747, realizado em 14/07/2008, no qual se figurou como alienante Maria Inês de Andrade Machado, e adquirente, Sergio Sperotto, mantendo-se a restrição judicial. EMENTA: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO APÓS O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO E INCLUSÃO DOS SÓCIOS GERENTES. PROPRIEDADE DO VEÍCULO EM NOME DA CÔNJUGE DO SÓCIO GERENTE. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL CONFIGURADA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO CONSILIIUM FRAUDIS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0862371-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/426024. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002397-87.2009.8.16.0004 Execução Fiscal. Agravante: Comercio de Medicamentos Maeoka Ltda. Advogado: Mariana Graziotin Carniel, Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Lilian Acres Fanchin. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvio Dias. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão agravada como proferida. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL SUBSTITUIÇÃO DO PRECATÓRIO PENHORADO POR BENS DO ESTOQUE DA AGRAVANTE POSSIBILIDADE APLICAÇÃO DO ARTIGO 15, II, DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. PRECLUSÃO DA MATÉRIA INOCORRÊNCIA HIPÓTESE QUE PODE SER REALIZADA A QUALQUER TEMPO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE AO DEVEDOR APLICAÇÃO QUE EXIGE PONDERAÇÃO EXECUÇÃO QUE DEVE OBJETIVAR A SATISFAÇÃO DO CREDOR. RECURSO DESPROVIDO. Efetivada penhora de bens do devedor pode a Fazenda Pública, a qualquer momento, pedir a substituição da constrição independente da ordem do artigo 11 da LEF, não havendo que se falar em preclusão da matéria. Devendo a execução proteger primordialmente os interesses do credor, o art. 620 do CPC deve ser visto em consonância com as demais regras aplicáveis ao caso.

0016 . Processo/Prot: 0865581-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/427958. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2002.00000208 Execução Fiscal. Agravante: João Cantagalli, Sandra Margarete Cantagalli. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Joaquim Mariano Paes de Carvalho Neto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar a exclusão da agravante Sandra Margarete Brescansin Cantagalli da demanda, nos termos postos. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA OCORRÊNCIA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA QUE CONFIGURA PROVA SUFICIENTE DO ENCERRAMENTO IRREGULAR DAS ATIVIDADES, AUTORIZANDO A INCLUSÃO DOS SÓCIOS ENUNCIADO DE SÚMULA 435 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA INEXISTÊNCIA DE "MERO INADIMPLEMENTO" A JUSTIFICAR O REDIRECIONAMENTO. 2. INCLUSÃO DE EX-SÓCIA GERENTE NO POLO PASSIVO IMPOSSIBILIDADE NECESSIDADE DE PERMANÊNCIA DO SÓCIO NA ADMINISTRAÇÃO DA EMPRESA NO MOMENTO DA DISSOLUÇÃO IRREGULAR PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ILEGITIMIDADE RECONHECIDA EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DA DEMANDA ACOLHIMENTO PARCIAL DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, COM FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 3. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

0017 . Processo/Prot: 0865782-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/427627. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00000284 Execução Fiscal. Agravante: Halim Makários. Advogado: Arno Jung, Lorena Mary Silveira Fontoura. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marina Cerqueira Leite de Freitas Luis, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INCLUSÃO DO SÓCIO NO POLO PASSIVO - PRESCRIÇÃO QUE NÃO SE CONTA DA CITAÇÃO DA EMPRESA, MAS SIM DA DATA EM QUE O FISCO TEVE CIÊNCIA DA DISSOLUÇÃO DA EXECUTADA, OU MESMO DA PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS PRECEDENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

0018 . Processo/Prot: 0866096-4 Mandado de Segurança (Gr/C.Int-Cv)

. Protocolo: 2011/454254. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 1973.00006417 Lei. Impetrante: Antônio Acir Vaselechen, Maurício Luiz Kinczel, Gilson Luiz Semmer, Jonatas Boaventura Schulli, Adair Aparecido Zen, Alex Erno Breunig, Claudio Prus, Ivaldo de Paula Cunha Junior, Luiz Carlos Lemos Junior, Antônio Carlos do Carmo. Advogado: Fábio Silveira Rocha. Impetrado: Secretário de Estado da Administração e Previdência. Litis Passivo: Estado do Paraná. Advogado: Rogério Distefano, Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível em Composição Integral. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível, em composição integral, por unanimidade de votos, em conceder parcialmente a segurança pleiteada, a fim de que sejam suspensos os descontos efetivados nos proventos dos impetrantes referentes ao Fundo de Atendimento à Saúde dos Policiais Militares do Paraná, bem como autorizado o desligamento dos mesmos do referido fundo, devendo o Estado do Paraná arcar com o pagamento das custas processuais. EMENTA: ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO DESCONTO OBRIGATÓRIO DE 2% DO SOLDO DOS IMPETRANTES EFETIVADO EM FAVOR DO FUNDO DE ATENDIMENTO À SAÚDE DOS POLICIAIS MILITARES DO PARANÁ IMPOSSIBILIDADE ESTADO QUE NÃO POSSUI COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL PARA A COBRANÇA INTELIGÊNCIA DO ART. 149 E §1º C/C ART. 40 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DESCONTO QUE SOMENTE PODERIA SER EFETIVADO DE FORMA OPCIONAL. RESTITUIÇÃO DOS VALORES QUE FORAM INDEVIDAMENTE DESCONTADOS IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA. CONDENAÇÃO DO ESTADO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

0019 . Processo/Prot: 0868903-2/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/125021. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 8689032-0/1 Agravo, 868903-2 Agravo de Instrumento. Embargante: t. n - Indústria e Comércio de Móveis e Instalações Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Embargado: Fazenda Pública do Estado. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: TRIBUTÁRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRÉ- QUESTIONAMENTO AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO DE QUALQUER DEFEITO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS. Os Embargos de Declaração têm por finalidade esclarecer obscuridade, omissão ou contradição do julgado. Se não há, no acórdão, nenhum desses vícios, imperiosa é sua rejeição, a teor do que dispõe o art. 535 do CPC, sendo impossível a oposição de embargos apenas com a finalidade de pré-questionamento.

0020 . Processo/Prot: 0869060-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/125360. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869060-6 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento a fim de manter a decisão monocrática como proferida. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL APENAS PARA AFASTAR NULIDADE RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO CITAÇÃO INTEMPESTIVA AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO PELA DEMORA NO ANDAMENTO DO FEITO INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Não tendo sido comprovada a culpa exclusiva do Poder Judiciário pela demora no andamento do feito, descabida a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

0021 . Processo/Prot: 0869105-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/125361. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869105-0 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento a fim de manter a decisão monocrática como proferida. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL APENAS PARA AFASTAR NULIDADE RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO CITAÇÃO INTEMPESTIVA AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO PELA DEMORA NO ANDAMENTO DO FEITO INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Não tendo sido comprovada a culpa exclusiva do Poder Judiciário pela demora no andamento do feito, descabida a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

0022 . Processo/Prot: 0869357-4/01 Agravo

. Protocolo: 2012/125370. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869357-4 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento a fim de manter a decisão monocrática como proferida. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL APENAS PARA AFASTAR NULIDADE RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO CITAÇÃO INTEMPESTIVA AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO PELA DEMORA NO ANDAMENTO DO FEITO INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Não tendo sido comprovada a culpa exclusiva do Poder Judiciário pela demora no andamento do feito, descabida a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

0023 . Processo/Prot: 0869575-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/125310. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869575-2 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkiu Carneiro. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento a fim de manter a decisão monocrática como proferida. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL APENAS PARA AFASTAR NULIDADE RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO CITAÇÃO INTEMPESTIVA AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO PODER

JUDICIÁRIO PELA DEMORA NO ANDAMENTO DO FEITO INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Não tendo sido comprovada a culpa exclusiva do Poder Judiciário pela demora no andamento do feito, descabida a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

0024 . Processo/Prot: 0869591-6/01 Agravo

. Protocolo: 2012/125350. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869591-6 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkiu Carneiro. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento a fim de manter a decisão monocrática como proferida. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL APENAS PARA AFASTAR NULIDADE RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO CITAÇÃO INTEMPESTIVA AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO PELA DEMORA NO ANDAMENTO DO FEITO INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Não tendo sido comprovada a culpa exclusiva do Poder Judiciário pela demora no andamento do feito, descabida a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

0025 . Processo/Prot: 0869661-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/125341. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 869661-3 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Isabella Ilkiu Carneiro. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento a fim de manter a decisão monocrática como proferida. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL APENAS PARA AFASTAR NULIDADE RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO CITAÇÃO INTEMPESTIVA AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO PELA DEMORA NO ANDAMENTO DO FEITO INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Não tendo sido comprovada a culpa exclusiva do Poder Judiciário pela demora no andamento do feito, descabida a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

0026 . Processo/Prot: 0870624-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/453843. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.0000403 Execução de Sentença. Agravante: Município de Maringá. Advogado: Luiz Carlos Manzato, Andréa Giosa Manfrim, Marco Antônio Bósio. Agravado: Donizete Aparecido Souza, Donizete dos Santos, Jeremias Euzébio, Marco Aurelio Marangoni Ronzoni, Osvaldo Jacinto, Samuel Alves Camilo, Sílvia Aparecida Ramos de Almeida, Wilson de Donato, Aparecida Motta Giroto, Civaldo Martins dos Santos, Crinaldo de Oliveira, Eva Crispim da Silva. Advogado: Walter Poppi. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Julgado em: 03/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por maioria de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar que após o recebimento das requisições de pequeno valor pelo Município, a correção do débito seja calculada pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, vencido o Juiz Substituto de Segundo Grau Péricles Bellusci de Batista Pereira, que dá provimento ao recurso, nos termos do seu voto vencido proferido no Agravo de Instrumento nº 816.040-7. EMENTA: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL REPETIÇÃO DE INDÉBITO EXECUÇÃO DA SENTENÇA SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS POSSIBILIDADE POR SE TRATAR DE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR ENTENDIMENTO TRANQUÍLO DESTA CORTE DE JUSTIÇA. CORREÇÃO DE DÉBITO APÓS A EXPEDIÇÃO DA RPV INCIDÊNCIA DO ART. 1º-F DA LEI 9494/97 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11960/2009. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É possível o sequestro de verbas quando não houver o pagamento, pela Fazenda Pública, do valor executado dentro do prazo previsto no artigo 7º da Resolução 06/2007 do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, conforme entendimento tranqüilo desta Corte. Após a expedição das requisições de pequeno valor a correção monetária e os juros aplicados devem se dar pelos índices da caderneta de poupança, na forma estabelecida pelo art. 1º-F da Lei 9494/97 com redação dada pela Lei 11960/2009.

0027 . Processo/Prot: 0870741-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/125330. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 870741-3 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento a fim de manter a decisão monocrática como proferida. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL APENAS PARA AFASTAR NULIDADE RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO

AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO CITAÇÃO INTEMPESTIVA AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO PELA DEMORA NO ANDAMENTO DO FEITO INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Não tendo sido comprovada a culpa exclusiva do Poder Judiciário pela demora no andamento do feito, descabida a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

0028 . Processo/Prot: 0871271-0/01 Agravo

. Protocolo: 2012/125321. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 871271-0 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul S/a - Ebps. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento a fim de manter a decisão monocrática como proferida. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL APENAS PARA AFASTAR NULIDADE RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO CITAÇÃO INTEMPESTIVA AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO PELA DEMORA NO ANDAMENTO DO FEITO INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Não tendo sido comprovada a culpa exclusiva do Poder Judiciário pela demora no andamento do feito, descabida a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

0029 . Processo/Prot: 0871745-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/326946. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0026575-27.2010.8.16.0017 Embargos a Execução. Apelante (1): Município de Maringá. Advogado: Marco Antônio Bósio, Luiz Carlos Manzato. Apelante (2): Espólio de Jose Roberto da Silva, Espólio de Osni Zeferino. Advogado: Eliseu Alves Fortes. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Silvío Dias. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos para, no mérito, dar provimento ao apelo do Município para que incida apenas o INPC do IBGE, referente ao mês subsequente e parcial provimento ao apelo do Espólio de José Roberto da Silva apenas para fazer constar que os honorários não poderão ser compensados com o crédito perseguido na execução da sentença. EMENTA: APELO 1: TRIBUTÁRIO RECURSO DE APELAÇÃO EMBARGOS AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REPETIÇÃO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CORREÇÃO MONETÁRIA INPC DO IBGE ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA INAPLICABILIDADE DO DECRETO N.º 1544/95. INCIDÊNCIA MÊS SUBSEQUENTE INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 162 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO PROVIDO. É pacífico o entendimento, nesta 2ª Câmara Cível, que o INPC/IBGE é o índice que melhor reflete a desvalorização da moeda. Inaplicável, ao caso, o disposto no Decreto n.º 1544/1995, pois a média do INPC com o IGP-DI apenas é utilizada nos casos de obrigações e contratos anteriormente estipulados com reajustamentos pelo IPC-r. A leitura realizada pela Copel corresponde ao mês de referência, quando é prestado o serviço de iluminação pública e quando a energia elétrica é consumida pelo contribuinte. Não havendo prova em contrário, o pagamento se realiza no mês subsequente. APELO 2: TRIBUTÁRIO RECURSO DE APELAÇÃO EMBARGOS AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA REPETIÇÃO DE TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA CORREÇÃO MONETÁRIA INPC DO IBGE ÍNDICE QUE MELHOR REFLETE A DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA. JUROS TERMO INICIAL COM O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA SÚMULA 188 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE MANUTENÇÃO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DO PAGAMENTO INDEVIDO DA TAXA. HONORÁRIOS IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM O CRÉDITO BUSCADO PELO EMBARGADO NA EXECUÇÃO PERMISSÃO DE COMPENSAÇÃO APENAS COM OUTROS HONORÁRIOS SITUAÇÃO DIVERSA DAQUELA PREVISTA NO ARTIGO 21 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. É pacífico o entendimento, nesta 2ª Câmara Cível, que o INPC/IBGE é o índice que melhor reflete a desvalorização da moeda. Os juros somente são devidos após o trânsito em julgado da sentença de repetição de indébito tributário, nos termos da Súmula 188 do Superior Tribunal de Justiça. Deve ser excluído da lide autor que não comprova ter pago indevidamente a Taxa de Iluminação Pública. Os honorários advocatícios somente podem ser compensados com outros honorários, como dispõe o artigo 21 do CPC e a Súmula 306 do Superior Tribunal de Justiça. A pretensão de compensação da verba honorária com crédito a ser recebido pela parte em razão de seu direito levado a juízo não pode prosperar.

0030 . Processo/Prot: 0872363-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/459004. Comarca: Londrina. Vara: 11ª Vara Cível (Fazenda Pública). Ação Originária: 0016231-69.2005.8.16.0014 Repetição de Indébito. Agravante: Município de Londrina. Advogado: Carlos Renato Cunha. Agravado: José Raimundo de Oliveira. Advogado: Marco Antônio de Andrade Campanelli, Mauro Moro Serafini, Francislaide Guidoni. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao agravo de instrumento, para determinar a expedição de ofício à Receita Federal, nos termos pleiteados. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO JULGADA IMPROCEDENTE CONDENAÇÃO DO AUTOR, BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA, AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS AO MUNICÍPIO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL, COM A FINALIDADE DE COMPROVAR O DESAPARECIMENTO DOS REQUISITOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DILIGÊNCIAS REALIZADAS POR CONTA PRÓPRIA SEM ÊXITO POSSIBILIDADE DE DEFERIR A PROVA REQUERIDA LEI 1060/50 APENAS PREVÊ O PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS PARA A COBRANÇA, CASO HAJA ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES ECONÔMICAS, O QUE PODE OCORRER MESMO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO RECURSO PROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0874646-9/01 Agravo

. Protocolo: 2012/125320. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 874646-9 Apelação Cível. Agravante: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho. Agravado: Empresa Balneária Pontal do Sul Sa. Advogado: Maria Celina Canto Álvares Corrêa. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento a fim de manter a decisão monocrática como proferida. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL APENAS PARA AFASTAR NULIDADE RECONHECIDA EM PRIMEIRO GRAU MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUANTO AO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO E CONSEQUENTE EXTINÇÃO DO FEITO CITAÇÃO INTEMPESTIVA AUSÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO PODER JUDICIÁRIO PELA DEMORA NO ANDAMENTO DO FEITO INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Não tendo sido comprovada a culpa exclusiva do Poder Judiciário pela demora no andamento do feito, descabida a aplicação da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça.

0032 . Processo/Prot: 0878767-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/13670. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0008162-09.2011.8.16.0056 Declaratória. Agravante: Município de Cambé. Advogado: Eduardo Fernando Lachimia, Leonardo Camargo Marangoni, Elisabete Nehrke. Agravado: Dircineia de Almeida Ribeiro, Izabel Luiza Soares. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM COBRANÇA AUTORAS QUE BUSCAM O CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE SOBRE O VENCIMENTO BASE E NÃO SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA IMPOSSIBILIDADE VEDAÇÃO LEGAL ART. 1º DA LEI 8.437/91, ARTIGO 7º, § 2º DA LEI N.º 12.016/2009 E ART. 1º DA LEI 9.494/97 CONSTITUCIONALIDADE DA PREVISÃO DECLARADA PELO STF, NA ADC Nº 04 REQUISITO DO PERIGO DA DEMORA QUE, DE QUALQUER FORMA, NÃO RESTOU DEMONSTRADO RECURSO PROVIDO PARA CASSAR A DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA ANTECIPADA ÀS AUTORAS.

0033 . Processo/Prot: 0879369-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/17723. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00000235 Execução Fiscal. Agravante: Wandscheer Construções Ltda.. Advogado: Marcelo Szadkosi. Agravado: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Luiz Carlos de Carvalho. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão agravada como proferida. EMENTA: TRIBUTÁRIO AGRAVO DE INSTRUMENTO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE IPTU CONTRATO DE COMPRA E VENDA SEM REGISTRO JUNTO AO CARTÓRIO COMPETENTE LEGITIMIDADE DA AGRAVANTE PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DO EXECUTIVO FISCAL INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 34 E 123 DO CTN COBRANÇA VALIDAMENTE REALIZADA DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Muito embora o CTN preveja que podem ser contribuintes do IPTU tanto o proprietário quanto o possuidor do bem, no presente caso não há que se falar em ilegitimidade passiva da execução se a agravante não logrou êxito em comprovar o registro da compra e venda do bem junto ao cartório responsável, sendo que o simples contrato particular de compra e venda não supre a referida ausência de documentação.

0034 . Processo/Prot: 0883687-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/35952. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0015323-84.2011.8.16.0019 Embargos a Execução. Agravante: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Kunibert Kolb Neto, Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 03/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento, ao recurso de agravo de instrumento interposto por Mercadomóveis LTDA. EMENTA: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. RECEBIMENTO SOMENTE NO EFEITO DEVOLUTIVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 520, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO RELEVANTE E DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA, COM O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0885929-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/25184. Comarca: Laranjeiras do Sul. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2006.00000781 Execução Fiscal. Agravante: Estado do Paraná.

Advogado: Mariana Cristina Bartnack Roderjan, Julio Cezar Zem Cardozo. Agravado: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Emerson Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Antônio Renato Strapasson. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL PENHORA DE PRECATÓRIO RECUSA DO CREDOR POSSIBILIDADE PRECEDENTES DO STJ PACIFICANDO O ENTENDIMENTO NESSE SENTIDO RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. De acordo com a 1ª Seção Cível do Superior Tribunal de Justiça (AgRg nos EREsp 1052347/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 23/09/09), (a) o crédito relativo a precatório judicial é penhorável, mesmo que o órgão devedor do precatório não seja o próprio exequente; (b) o precatório judicial equivale à penhora de crédito prevista nos artigos 11, inciso VIII, da Lei de Execução Fiscal e 655, inciso XI, do Código de Processo Civil e, não, à penhora de dinheiro, razão pela qual é imprescindível a anuência do credor com a penhora do precatório judicial, podendo a recusa ser justificada por qualquer das causas previstas no artigo 656 do CPC; (c) é que a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens nomeados à penhora fora da ordem legal inserta no artigo 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor, como dispõe o artigo 612 do Código de Processo Civil.

0036 . Processo/Prot: 0886184-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/375541. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0014857-61.2009.8.16.0019 Embargos a Execução. Apelante: Metalúrgica Santa Cecília Sa. Advogado: Marcos Wengerkiewicz, Juliano Arlindo Clivatti. Apelado: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Gerson Luiz Dechandt. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a sentença como proferida, ainda que por fundamentação diversa. EMENTA: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE COMPENSAÇÃO INDEFERIDO IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS QUE SE PRESTAM SOMENTE À DEFESA DA EXECUTADA QUANTO AO TÍTULO EXECUTIVO E À DÍVIDA PRETENSÃO DE COMPENSAÇÃO QUE DEVE SER DISCUTIDA EM SEDE ADMINISTRATIVA OU MEDIANTE AÇÃO PRÓPRIA. PLEITO PREJUDICADO EM RAZÃO DA EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 QUE INSTITUIU NOVO REGIME PARA PAGAMENTO DOS DÉBITOS DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS. RECURSO DESPROVIDO. Desnecessária a produção de prova pericial se os documentos acostados aos autos foram suficientes para formar o convencimento do juiz, não havendo que se falar em cerceamento de defesa. O que pode ser alegado pelo contribuinte é a ocorrência anterior de compensação e não insurgência acerca do indeferimento administrativo, pugnano por reforma daquela decisão administrativa nesta decisão. Com a edição da Emenda Constitucional 62/2009 a discussão acerca da compensação, não apresenta resultado prático, vez que passou a ser legítima a recusa do Estado quanto ao pedido de compensação.

0037 . Processo/Prot: 0887222-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/378086. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0015744-80.2007.8.16.0030 Execução Fiscal. Apelante: Fazenda Pública do Município de Foz do Iguaçu. Advogado: Isabela Christine Dal Bó Lima, Elizeu Luciano de Almeida Furquim, Osli de Souza Machado. Apelado: Maria Jeni Geraldo. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Eugenio Achille Grandinetti. Julgado em: 03/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação, para determinar o prosseguimento da execução fiscal até que se satisfaça integralmente os créditos relativos as custas processuais e aos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 100,00 (cem reais), atualizados monetariamente pelo INPC/IBGE, incidindo, após o trânsito em julgado, juros de mora de 1% ao mês. EMENTA: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL APÓS AJUIZAMENTO DA DEMANDA E ANTES DA CITAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PENDENTE PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL - REFORMA DA DECISÃO APELADA. RECURSO PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0889720-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/452230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0002239-32.2009.8.16.0004 Embargos a Execução. Apelante: Trombini Industrial Sa. Advogado: Roberto Catalano Botelho Ferraz, Nelson Souza Neto. Apelado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Karem Oliveira. Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível. Relator: Des. Sílvio Dias. Julgado em: 10/04/2012

DECISÃO: Acordam os integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento apenas para reduzir a verba honorária para R\$ 15.000,00. EMENTA: TRIBUTÁRIO APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PRETENSÃO DE PAGAMENTO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS MEDIANTE COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS DE TITULARIDADE DA APELANTE IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO APENAS COMPENSAÇÃO JÁ EFETIVADA PODE SER UTILIZADA COMO DEFESA NA EXECUÇÃO FATO EXTINTIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

EDIÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL 62/2009 QUE INSTITUIU NOVO REGIME PARA PAGAMENTO DOS DÉBITOS DOS ESTADOS E MUNICÍPIOS ESTADO DO PARANÁ QUE ADERIU AO NOVO REGIME POR MEIO DO DECRETO ESTADUAL 6335/2010 PREVISÃO DO ARTIGO 97, § 1º DO ADCT. CONVALIDAÇÃO DAS COMPENSAÇÕES JÁ EFETIVADAS PEDIDOS INDEFERIDOS OU AINDA NÃO REALIZADOS QUE NÃO SE ENQUADRAM EM TAL HIPÓTESE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 6º DA EC. VERBA HONORÁRIA REDUÇÃO APLICAÇÃO DOS §§ 3º E 4º DO ARTIGO 20 DO CPC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. O que pode ser alegado pelo contribuinte é a ocorrência anterior de compensação e não insurgência acerca do indeferimento administrativo, pugnando por reforma daquela decisão administrativa nesta decisão. Com a edição da Emenda Constitucional 62/2009 a discussão acerca da compensação não apresenta resultado prático, vez que passou a ser legítima a recusa do Estado quanto ao pedido de compensação, tendo sido convalidadas apenas as compensações já efetivadas. A verba honorária como fixada em primeiro grau mostra-se excessiva, razão pela qual deve ser reduzida, de acordo com o disposto nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC.

## SEÇÃO DA 11ª CÂMARA CÍVEL

**IV Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 11ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.03617**

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Liberali	004	0799476-1
Angela Maria Stepaniv	005	0822879-5
Antônio Dilson Pereira	002	0776057-8
Bitencourt Jacinto de Carvalho	006	0866869-7
Eliane Cristina de Lima	002	0776057-8
Evandro Mauro Vieira de Moraes	005	0822879-5
Fabiano Lopes	001	0731577-3
Felipe Angelo Bez	005	0822879-5
Felipe Zago	005	0822879-5
Fernando Buono	006	0866869-7
Germano Alberto Dresch Filho	001	0731577-3
Guilherme Di Luca	007	0873958-0/01
Ivan Ariovaldo Pegoraro	003	0777692-1/01
Juliana Pegoraro Bazzo	003	0777692-1/01
Luciano Duarte Peres	004	0799476-1
Luís Oguedes Zamarian	007	0873958-0/01
Maira Nubia de Ortega	003	0777692-1/01
Márcio Clementino Soares	002	0776057-8
Mauro Henrique Kosaki Gomes	006	0866869-7
Paulo Eduardo Moreno Dias	002	0776057-8
Priscila Perelles	005	0822879-5
Sandra Regina Rodrigues	005	0822879-5
Teófilo Luiz dos Santos Neto	004	0799476-1
Thays da Silva Schutz	004	0799476-1

### Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0731577-3 Apelação Cível  
 . Protocolo: 2010/307604. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003353-65.2008.8.16.0028 Indenização. Apelante: Rodomodal Locações e Logística Ltda.. Advogado: Germano Alberto Dresch Filho. Apelado: Maria Arita Cavalli. Advogado: Fabiano Lopes. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 28/03/2012  
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, suscitando dúvida de competência à Seção Cível, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: APELANTE: RODOMODAL LOCAÇÕES E LOGÍSTICA LTDA. APELADA: MARIA ARITA CAVALLI. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DUPLICATA SEM ORIGEM. DISCUSSÃO ACERCA DA VALIDADE DO TÍTULO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA, EM TESE, DE RELAÇÃO JURÍDICA, BEM COMO, DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. MATÉRIA ATINENTE À COMPETÊNCIA DAS CÂMARAS CÍVEIS

ELENCADAS NO ART. 90, VI, DO REGIMENTO INTERNO DO TJPR. RECURSO NÃO CONHECIDO COM SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA DE COMPETÊNCIA À SEÇÃO CÍVEL.

0002 . Processo/Prot: 0776057-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/31742. Comarca: Toledo. Vara: Vara Infância e Juven., Família, Registros Públicos, Acidentes Trabalho e Correg. Foro Extrajudicial. Ação Originária: 0005380-80.2008.8.16.0170 Revisional de Alimentos c/c Regulamentação de Visitas. Apelante: O. M. M.. Advogado: Antônio Dilson Pereira. Apelado: A. C. G. M. (Representado(a)), O. M. M. J. (Representado(a)). Advogado: Eliane Cristina de Lima, Paulo Eduardo Moreno Dias, Márcio Clementino Soares. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 08/02/2012

DECISÃO: Diante do exposto, ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso de Apelação, nos termos da fundamentação.

0003 . Processo/Prot: 0777692-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/52866. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 777692-1 Apelação Cível. Embargante: A. E. K. B. (Representado(a)), C. E. K. B. (Representado(a)). Advogado: Maira Nubia de Ortega. Embargado: H. C. B.. Advogado: Juliana Pegoraro Bazzo, Ivan Ariovaldo Pegoraro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos, nos termos do presente voto.

0004 . Processo/Prot: 0799476-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/230751. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0002946-77.2007.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Luciano Duarte Peres, Lucio Edalício Peres. Advogado: Luciano Duarte Peres, Thays da Silva Schutz, Adriana Liberali. Apelado: Filipe Tiago Martins Antunes. Advogado: Teófilo Luiz dos Santos Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, DAR PARCIAL PROVIMENTO, para afastar a declaração de nulidade das doações ditas como inoficiosas, redistribuindo o ônus de sucumbência, nos termos da fundamentação.. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE DOAÇÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO - ALEGAÇÃO DE CONEXÃO - MATÉRIA PRECLUSA NÃO CONHECIMENTO PRELIMINARES - PLEITO DE RECONHECIMENTO DE COISA JULGADA DESCABIMENTO MATÉRIA DIVERSA SENTENÇA "EXTRA PETITA" INOCORRÊNCIA SENTENÇA QUE RECONHECEU O DIREITO PLEITEADO NA PETIÇÃO INICIAL, ADOTANDO UM DOS ARGUMENTOS DO AUTOR PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA DEMANDA QUE NÃO VISA A EXECUÇÃO DE DÉBITOS ALIMENTARES - FRAUDE À EXECUÇÃO RECONHECIMENTO DOAÇÕES REALIZADAS DURANTE A TRAMITAÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL, REDUZINDO O DEVEDOR À INSOLVÊNCIA ATO FRAUDULENTO CARACTERIZADO DOAÇÕES INEFICAZES ALEGAÇÃO DE QUE O RESTANTE DAS DOAÇÕES SÃO INOFICIOSAS AFASTAMENTO VALORES DOADOS QUE NÃO COMPROMETEM A SUBSISTÊNCIA DO DOADOR E SÃO INFERIORES À SOMA DO VALOR DA LEGÍTIMA COM A PARTE DISPONÍVEL DO PATRIMÔNIO REDISTRIBUIÇÃO DA SUCUMBÊNCIA RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0822879-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/199781. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000488-03.2007.8.16.0126 Declaratória. Apelante: Felipe Angelo Bez. Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes, Felipe Angelo Bez, Felipe Zago. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Priscila Perelles, Angela Maria Stepaniv, Sandra Regina Rodrigues. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora. EMENTA: APELANTE: FELIPE ÂNGELO BEZ. APELADOS: BRASIL TELECOM S/A. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DA DATA DE SOLICITAÇÃO DO CANCELAMENTO DO SERVIÇO. DIFICULDADE DE PROVA. ESTORNO DE DÉBITO. CONFIGURAÇÃO DA ILICITUDE DA COBRANÇA E DA INSCRIÇÃO. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ABALO. DANO MATERIAL. LUCROS CESSANTES. PROVAS INSUFICIENTES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0866869-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/440767. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0064284-71.2011.8.16.0014 Divórcio. Agravante: D. M. P. R., P. A. R., K. A. R.. Advogado: Fernando Buono, Mauro Henrique Kosaki Gomes. Agravado: A. L. R.. Advogado: Bitencourt Jacinto de Carvalho. Órgão Julgador: 11ª

Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 28/03/2012  
 DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.  
 0007 . Processo/Prot: 0873958-0/01 Agravo  
 . Protocolo: 2012/67685. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 873958-0 Agravo de Instrumento. Agravante: Rita Vivas Monterrei, Jorge Luiz Mello, Jaqueline Aparecida Mello. Advogado: Luís Ogedes Zamarian. Agravado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 28/03/2012  
 DECISÃO: ACORDAM os integrantes da Décima Primeira Câmara Cível, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. EMENTA: AGRAVANTES: RITA VIVAS MONTERREI E OUTROS. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER AGRAVO ART. 557, § 1º, DO CPC DEPÓSITO. GARANTIA DO JUÍZO. ELISÃO DA MORA. ENTEN- DIMENTO DOMINANTE NESTE EGRÉGIO TRIBU- NAL DE JUSTIÇA E NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO CONHECIDO E DESPROVI- DO.

**IV Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 11ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.03661**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Gomes de Araújo	009	0823282-6
Adriane Ravelli	011	0823817-9/02
Aimore Od Rocha	034	0866320-5
Alberto Rodrigues Alves	024	0842646-2
Aldebaran Rocha Faria Neto	040	0886891-5
Alessandra M. F. R. d. Fonseca	029	0849589-0
Alexandre Cadete Martini	018	0835051-2
Amarilis Vaz Cortesi	001	0692920-4/03
Ana Carolina Busatto Macedo	039	0885413-7
Ana Cláudia Loyola da Rocha	010	0823709-2/01
André Vicentin Ferreira	037	0883431-7/01
Andréa Bernabé Furlan	009	0823282-6
Andrea Sabbaga de Melo	019	0835342-8/01
Angela Maria Sanchez	001	0692920-4/03
Antônio Carlos Efig	010	0823709-2/01
Antônio Francisco Corrêa Athayde	003	0789079-9/01
Antônio Silva de Paulo	038	0884247-9
Arildo Pires Carneiro	016	0832075-0
Benôit Scandelari Bussmann	034	0866320-5
Bernardo Guedes Ramina	019	0835342-8/01
Camila Ramos Moreira	034	0866320-5
Carina do Carmo Castilho	020	0837348-8
Carlos Alberto Hauer de Oliveira	005	0793504-6
Carlos Henrique de Mattos Sabino	026	0846619-1
Carolina Marcela F. Bittencourt	028	0848391-6
César Linhares Wallbach	031	0863691-7
Cezar Eduardo Ziliotto	011	0823817-9/02
Cirineu Dias	020	0837348-8
Cleis Maria Heim Weber	025	0845740-7/01
Cleverton Cremonese de Souza	013	0824535-6
Dani Leonardo Giacomini	039	0885413-7
Danielle Rosa e Souza	017	0834334-2
Dario Becker Paiva	036	0871214-5
Darlei Balena	018	0835051-2
Dauriane Loureiro L. Wallbach	031	0863691-7
Débora Ocimara S. d. S. Lopes	006	0797291-0
Deolá Muller	021	0837518-0
Dennis Bariani Koch	032	0866205-3/01
	033	0866205-3/02
Domingos Gustavo de Souza	028	0848391-6

Douglas Eduardo Barbieiri Scopel	018	0835051-2
Eder Emerson da Cruz Capellaro	017	0834334-2
Edson Luiz de Freitas	007	0804230-0/01
Edson Tavares Calixto	037	0883431-7/01
Eduardo dos Santos	016	0832075-0
Elirani de Sousa Chinaglia	009	0823282-6
Eloi Antônio Salvador	013	0824535-6
Ermani Cezar Werner	018	0835051-2
Fabício Fabiani Pereira	038	0884247-9
Felipe Anghinoni Grazziotin	031	0863691-7
Fernanda Tagliari	004	0793274-3/01
Fernanda Zanicotti Leite	011	0823817-9/02
Fernando Aloísio Hein	013	0824535-6
Fernando Henrique Barranco	040	0886891-5
Fernando José Breda Pessoa	008	0811861-6
Fernando Rocha Filho	010	0823709-2/01
Flori Antonio Tasca	018	0835051-2
Franciele Maria Gemin	032	0866205-3/01
Geandro Luiz Scopel	026	0846619-1
	039	0885413-7
Gerson de Oliveira Bonatti	031	0863691-7
Gianny Vaneska Gatti Felis	004	0793274-3/01
Gilberto Vilas Boas	035	0866971-2
Gilmar Gonçalves Aguiar	016	0832075-0
Giuliano Domit Od Rocha	034	0866320-5
Guilherme Clivati Brandt	013	0824535-6
Guilherme de Salles Gonçalves	026	0846619-1
Guilherme Di Luca	007	0804230-0/01
	029	0849589-0
Gustavo de Pauli Athayde	003	0789079-9/01
Hamilton Schmidt Costa Filho	002	0789072-0
Hany Kelly Gusso	039	0885413-7
Igor Fabricio Meneguello	017	0834334-2
Ilza Aparecida Marques Zilli	028	0848391-6
Isaias Grasel Rosman	037	0883431-7/01
Islei Cezar Dominguez	027	0847497-9
Ivo Kraeski	007	0804230-0/01
	029	0849589-0
Izaia Rodrigues Aquino	026	0846619-1
Jaiderson Rivarola Pereira	024	0842646-2
Javert Ribeiro da Fonseca Neto	029	0849589-0
Jéssica Aparecida Defacci	032	0866205-3/01
José Guilherme Duarte Silva	010	0823709-2/01
José Roberto Balestra	022	0838047-0
Juliana Paula de Souza	015	0828533-8
Lara Tinoco Leandro	031	0863691-7
Leandro Galli	014	0828154-7
Leonardo Gureck Neto	010	0823709-2/01
Liguaru Espírito Santo Neto	002	0789072-0
Lisane Cristina Conte	030	0862357-6
Luciana Calvo Perseke Wolff	012	0824091-9
Luciano Soares Pereira	032	0866205-3/01
	033	0866205-3/02
Lucilene Alisauska Cavalcante	021	0837518-0
Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar	004	0793274-3/01
Magda Demartini Tasca	018	0835051-2
Maggie Marianne Anthonijs	003	0789079-9/01
Manoel Caetano Ferreira Filho	019	0835342-8/01
Marcelo Henrique M. Batista	041	0889593-6
Marcelo Rodrigo Molinari	014	0828154-7
Marco Aurélio Schetino de Lima	030	0862357-6
Margareth Zanardini	012	0824091-9
Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro	008	0811861-6
Maria Fernanda Wolff Chueire	005	0793504-6
Marina Talamini Zilli	034	0866320-5
Marina Zapparoli Beretta	034	0866320-5
Matias Tadeu Weber	025	0845740-7/01
Michael Felipe Cremonese de Souza	013	0824535-6

Milton Coutinho de Macedo Galvão	011	0823817-9/02
Moreno Cauê Broetto Cruz	024	0842646-2
Nádia Regina de Carvalho Mikos	008	0811861-6
Natália Brotto	010	0823709-2/01
Nelson João Klas Júnior	012	0824091-9
Oduvaldo de Souza Calixto	017	0834334-2
Oscar Silvério de Souza	017	0834334-2
Osmar Alves Baptista	014	0828154-7
Patrícia Vailati	010	0823709-2/01
Paulo Cesar Bulotas	005	0793504-6
Paulo Sérgio Dubena	003	0789079-9/01
Paulo Sérgio Ferrari	041	0889593-6
Paulo Vicente Rocha de Assis	014	0828154-7
Paulo Yves Temporal	005	0793504-6
Rafael Henrique de Oliveira Costa	038	0884247-9
Regiane Antunes Dequeche	033	0866205-3/02
Renato de Souza Santos	016	0832075-0
Ricardo Antonio Balestra	022	0838047-0
Roberta Pedroso Ferreira	021	0837518-0
Ronald Mayr Veiga Brandalize	015	0828533-8
Rone Marcos Brandalize	015	0828533-8
Rubens Henrique de França	020	0837348-8
Sandra Regina Gasparotti de Souza	023	0840848-8
Sandra Regina Rodrigues	024	0842646-2
	025	0845740-7/01
Savine Mertig Martins Prado	007	0804230-0/01
Sérgio Luiz Balbinot	004	0793274-3/01
Silas Rodrigues da Silva	036	0871214-5
Sonia Santana de Lima	005	0793504-6
Stela Marlene Schwerz	028	0848391-6
Thiago Wiggers Bitencourt	026	0846619-1
Thomé Sabbag Neto	019	0835342-8/01
Ussaima Addi	020	0837348-8
Vinicius Barneze	020	0837348-8
Vinicius Ferrari de Andrade	027	0847497-9
Wagner Munareto	033	0866205-3/02

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0692920-4/03 Embargos de Declaração Cível . Protocolo: 2012/26290. Comarca: Cascavel. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 692920-4 Apelação Cível. Embargante: Muraro e Filhos Ltda, Claudino Antonio Muraro, Alzira de Oliveira Muraro, Justina Inês Muraro. Advogado: Amarilis Vaz Cortesi. Embargado: Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga. Advogado: Angela Maria Sanchez. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE CUMPRIMENTO CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. POSTO DE REVENDA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS E AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. COBRANÇA DE HAVÉRES E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA A RETOMADA IMEDIATA DO IMÓVEL. OMISSÃO QUANTO A FORMA DE CÁLCULO DA MULTA. INOCORRÊNCIA. MULTA ESTIPULADA NO CONTRATO QUE NÃO SE APLICA PARA O CASO DE VIOLAÇÃO A CLÁUSULA DE EXCLUSIVIDADE. MULTA QUE SE APLICA TÃO SOMENTE PARA O CASO DE NÃO AQUISIÇÃO DA QUANTIDADE MÍNIMA DE COMBUSTÍVEL ESTIPULADO CONTRATUALMENTE. ALEGAÇÃO DE QUE ESTARIA OCORRENDO DUPLA COBRANÇA DA MULTA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 2002 A NOVEMBRO DE 2003. INOCORRÊNCIA. VALORES EXECUTADOS NOS AUTOS N. 98/2003 QUE DECORREM DA FIXAÇÃO DE ASTREINTES PELO DESCUMPRIMENTO DA ORDEM LIMINARMENTE IMPOSTA E NÃO POSSUI A MESMA NATUREZA JURÍDICA DA MULTA ESTIPULADA CONTRATUALMENTE PELO INADIMPLEMENTO. EMBARGOS REJEITADOS.

0002 . Processo/Prot: 0789072-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/68695. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0004497-58.2008.8.16.0001 Embargos a Execução. Apelante: Central de Mídia Brasil Ltda. Advogado: Liguarru Espírito Santo Neto. Apelado: Ln Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Hamilton Schmidt Costa Filho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em negar provimento ao agravo

retido e dar provimento ao apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO RETIDO. INSURGÊNCIA CONTRA A DECISÃO QUE RECONHECEU A NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPRESCINDIBILIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. NULIDADE DO TÍTULO. IRREGULARIDADE NA SUA FORMAÇÃO. SUBSCRIÇÃO POR QUEM NÃO SERIA REPRESENTANTE. QUESTÕES PREJUDICADAS. AUSÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BILATERAL. COBRANÇA DA MULTA CONTRATUAL QUE DEPENDE DA DEMONSTRAÇÃO DO INADIMPLEMENTO. OBRIGAÇÃO CONDICIONADA A FATOS DEPENDENTES DE PROVAS. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ. CARÊNCIA DE EXECUÇÃO. NULIDADE DA EXECUÇÃO E DOS EMBARGOS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. FUNDAMENTO DIVERSO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0789079-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/106535. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 789079-9 Apelação Cível. Embargante: Claudete Alves Machado. Advogado: Antônio Francisco Corrêa Athayde, Gustavo de Pauli Athayde, Maggie Marianne Anthonijsc. Embargado: Hael Marçal Chaves Haenisch. Advogado: Paulo Sérgio Dubena. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO QUANTO AO TEOR DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. DESNECESSIDADE DE REFERÊNCIA EXPRESSA ACERCA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS. EMBARGOS REJEITADOS.

0004 . Processo/Prot: 0793274-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/54935. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 793274-3 Apelação Cível. Embargante: Pedro Koch. Advogado: Luis Gonzaga de Oliveira Aguiar, Fernanda Tagliari, Sérgio Luiz Balbinot. Embargado: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Gianni Vaneska Gatti Felis. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do presente voto. EMENTA: EMBARGANTE: PEDRO KOCH. EMBARGADOS: SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE APONTAMENTO EFETIVO DE QUALQUER VÍCIO ESPECIFICADO NO ART. 535, DO CPC. ARGUMENTOS ANALISADOS E FUNDAMENTADAMENTE DECIDIDOS, EMBORA EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DO EMBARGANTE. CLARA INTENÇÃO DE REDISCUtir A MATÉRIA DEBATIDA NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PRÓPRIO PARA ESSE FIM. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS REJEITADOS. O recurso de embargos de declaração é via própria para sanar contradição, obscuridade, omissão ou erro material porventura existentes na decisão. Inexistindo quaisquer desses vícios, os embargos devem ser rejeitados.

0005 . Processo/Prot: 0793504-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/195620. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0005879-86.2008.8.16.0001 Indenização. Apelante (1): Antonio Ribeiro Revista. Advogado: Paulo Cesar Bulotas, Sonia Santana de Lima, Paulo Yves Temporal. Apelante (2): Tim Celular Sa. Advogado: Carlos Alberto Hauer de Oliveira, Maria Fernanda Wolff Chueire. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar , por unanimidade, desprovido o primeiro apelo e parcialmente provido o segundo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE ATO ILÍCITO. CONTRATO QUE OBJETIVAVA REGULAR A COMERCIALIZAÇÃO DE CARTÕES PARA RECARGA DOS TELEFONES MÓVEIS PRÉ-PAGOS. RESCISÃO. APELO (1): LUCROS CESSANTES. CÁLCULO. CORRETAMENTE ELABORADO NA SENTENÇA. INDENIZAÇÃO PELO FUNDO DE COMÉRCIO. DESCABIMENTO. INVESTIMENTOS QUE CONSTITUEM RISCOS E ENCARGOS EXISTENTES EM QUALQUER ATIVIDADE ECONÔMICA. DANO EMERGENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO DESVALORIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO. DANO MORAIS. MAJORAÇÃO E ALTERAÇÃO DO TERMO "A QUO" DOS JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS PREJUDICADAS. PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO INTEGRAL DA RÉ AO PAGAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. TEORIA PERDA DE UMA CHANCE. INAPLICABILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE SE CONFIGURARIA EM BIS IN IDEM. APELO (2): ALEGAÇÃO DE QUE O AUTOR TAMBÉM TINHA A INTENÇÃO DE RESCINDIR O CONTRATO. DESCABIMENTO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DEMONSTRAM QUE A RÉ RESCINDIU DE FORMA IMOTIVADA E INESPERADA O CONTRATO FORMULADO ENTRE AS PARTES. NATUREZA JURÍDICA DO ACORDO. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO.

PRESENÇA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 710, CC. RESCISÃO. PRAZO DA DENÚNCIA. 30 DIAS. PRAZO EXÍGUO. SENTENÇA "EXTRA PETITA". LUCROS CESSANTES. INOCORRÊNCIA. CÁLCULO. CORRETAMENTE ELABORADO PELA SENTENÇA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. MEROS DISSABORES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDISTRIBUIÇÃO. APELO (1) DESPROVIDO E APELO (2) PROVIDO EM PARTE.

0006 . Processo/Prot: 0797291-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/156748. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0003928-49.2011.8.16.0002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: G. C. O.. Advogado: Débora Ocimara Schroeder da Silva Lopes. Agravado: A. A. R.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

0007 . Processo/Prot: 0804230-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/73003. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 804230-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Embargado: Sylvia Ozorio de Almeida Vieira. Advogado: Edson Luiz de Freitas, Savine Mertig Martins Prado. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 21 DA LEI 4.717/65 ÀS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, PRAZO PRESCRICIONAL DE VINTE ANOS DURANTE A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DECENAL NO CÓDIGO CIVIL DE 2002. RECURSO REJEITADO.

0008 . Processo/Prot: 0811861-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/194325. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0003496-30.2011.8.16.0002 Guarda e Responsabilidade de Menor. Agravante: G. P. S.. Advogado: Fernando José Breda Pessoa, Nádia Regina de Carvalho Mikos, Maria Elizabeth Hohmann Ribeiro. Agravado: M. S. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

0009 . Processo/Prot: 0823282-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/188908. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0000783-98.2004.8.16.0173 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: R. J. K.. Advogado: Andréa Bernabé Furlan, Adriana Gomes de Araújo. Apelado (1): D. I. G. U. (Representado(a)). Advogado: Elirani de Sousa Chinaglia. Apelado (2): M. P. E. P.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Revisor: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2ª G. Dilmari Helena Kessler. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

0010 . Processo/Prot: 0823709-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/107376. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 823709-2 Agravo de Instrumento. Agravante: Repecta Participações Ltda.. Advogado: Patrícia Vailati. Agravado: Centro Comercial Metrôpole Ltda.. Advogado: Antônio Carlos Efling, Fernando Rocha Filho, José Guilherme Duarte Silva, Ana Cláudia Loyola da Rocha, Natália Brotto, Leonardo Gureck Neto. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO CABÍVEL APENAS EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, §1º DO CPC. INTERPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO COLEGIADA. ERRO GROSSEIRO. RECURSO INADMISSÍVEL E NÃO CONHECIDO.

0011 . Processo/Prot: 0823817-9/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/62404. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 823817-9 Apelação Cível. Embargante: Herborisa Indústria e Comércio Ltda. Advogado: Milton Coutinho de Macedo Galvão, Adriane Ravelli. Embargado: Laboratório Gross Sa. Advogado: Cezar Eduardo Ziliotto, Fernanda Zanicotti Leite. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, desprovido o recurso de apelação, provido em parte o recurso adesivo e negado provimento ao agravo retido". EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS (1): ERRO MATERIAL. CONFIGURADO E CORRIGIDO. EXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL NA PARTE DISPOSITIVA E EMENTA DO ACÓRDÃO, NA MEDIDA EM QUE FOI DADO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO. EMBARGOS (2): OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA NO ACÓRDÃO. FIM ÚNICO DE

PREQUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO. EMBARGOS (1) ACOLHIDO, SEM EFEITO INFRINGENTE E EMBARGOS (2) REJEITADO.

0012 . Processo/Prot: 0824091-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/199981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0000048-54.2008.8.16.0002 Conversão de Separação em Divorcio. Apelante: A. L. P. C.. Advogado: Margareth Zanardini. Apelado: R. P. C.. Advogado: Nelson João Klas Júnior, Luciana Calvo Perseke Wolff. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, provido o recurso, nos termos do voto.

0013 . Processo/Prot: 0824535-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/285949. Comarca: Palotina. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2010.0000225 Divórcio. Agravante: S. A. V.. Advogado: Fernando Aloísio Hein, Eloi Antônio Salvador. Agravado: R. F. V.. Advogado: Michael Felipe Cremonese de Souza, Guilherme Clivati Brandt, Cleverton Cremonese de Souza. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

0014 . Processo/Prot: 0828154-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/313397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0032748-81.2011.8.16.0001 Ação de Despejo. Agravante: Ananir de Jesus da Silva. Advogado: Leandro Galli. Agravado: Bonamassa Pizzaria e Restaurantes Ltda. Advogado: Osmar Alves Baptista, Marcelo Rodrigo Molinari, Paulo Vicente Rocha de Assis. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA. LOCAÇÃO MEDIANTE ACORDO VERBAL. DÚVIDA ACERCA DO PRAZO CONTRATUAL QUE AFASTA A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. PECULIARIDADES DO CASO. LOCADORA QUE ATÉ POUCO TEMPO ERA SÓCIA DA PESSOA JURÍDICA LOCATÁRIA. POSSIBILIDADE DE QUE BENFEITORIAS TENHAM SIDO AUTORIZADAS, COM RESPECTIVOS DIREITOS DE INDENIZAÇÃO E RETENÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA NESTE MOMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0828533-8 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/274938. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0000065-90.2008.8.16.0002 Exoneração de Alimentos. Apelante (1): M. G. V., M. M. V. (Representado(a)). Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize, Rone Marcos Brandalize. Apelante (2): M. J. V. F.. Advogado: Juliana Paula de Souza. Apelado(s): O. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo provimento parcial do primeiro apelo e negar provimento ao segundo apelo, nos termos do voto. 0016 . Processo/Prot: 0832075-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/322289. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0027250-62.2011.8.16.0014 Alimentos. Agravante: R. G. S.. Advogado: Renato de Souza Santos, Eduardo dos Santos. Agravado: B. A. S. S. (Representado(a)), A. R. S. S.. Advogado: Arildo Pires Carneiro, Gilmar Gonçalves Aguiar. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

0017 . Processo/Prot: 0834334-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/320713. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0019489-53.2006.8.16.0014 Arrolamento. Apelante: P. O. G.. Advogado: Oduvaldo de Souza Calixto, Igor Fabricio Meneguello. Apelado: C. A. G.. Advogado: Oscar Silvério de Souza, Danielle Rosa e Souza, Eder Emerson da Cruz Capellaro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar por unanimidade, de ofício, extinto o processo sem julgamento do mérito, dando parcial provimento ao recurso, tão somente para reduzir a verba honorária, nos termos do voto.

0018 . Processo/Prot: 0835051-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/236353. Comarca: Pato Branco. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2009.00000423 Conversão de Separação em Divorcio. Agravante: E. D. S. L.. Advogado: Flóri Antonio Tasca, Magda Demartini Tasca, Darlei Balena. Agravado: J. L. L.. Advogado: Ernani Cezar Werner, Douglas Eduardo Barbieiri Scopel, Alexandre Cadete Martini. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em conhecer em parte e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

0019 . Processo/Prot: 0835342-8/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/105786. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 835342-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S.a.. Advogado: Bernardo Guedes Ramina. Embargado: Solário Participações e Aquisições Ltda.. Advogado: Manoel Caetano Ferreira Filho, Thomé Sabbag Neto, Andrea Sabbaga de Melo. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO QUANTO AO TEOR DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

0020 . Processo/Prot: 0837348-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/365070. Comarca: Apucarana. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0005968-72.2011.8.16.0044 Ação Alimentar. Agravante: A. D. (maior de 60 anos). Advogado: Vinicius Barneze, Rubens Henrique de França. Agravado: A. E. D. R. P. S. E.. Advogado: Cirineu Dias, Ussaima Addi, Carina do Carmo Castilho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

0021 . Processo/Prot: 0837518-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/276791. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001254 Execução de Sentença. Agravante: Lucilene Alisauksa Cavalcante, Roberta Pedroso Ferreira. Advogado: Lucilene Alisauksa Cavalcante. Agravado: Catedral Imóveis Ltda. Advogado: Deloá Muller. Interessado: Sergio Daniel Avrella. Advogado: Lucilene Alisauksa Cavalcante, Roberta Pedroso Ferreira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUERES E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO RITO PROCESSUAL QUE INTEGROU CONHECIMENTO E EXECUÇÃO NO MESMO PROCESSO, EMBORA EM FASES DISTINTAS. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE NOVO PROCESSO. COBRANÇA DE CUSTAS INJUSTIFICADA. CUSTAS PROCESSUAIS QUE SE CARACTERIZAM COMO TRIBUTO NA MODALIDADE TAXA. NECESSIDADE DE EXPRESSA PREVISÃO LEGAL PARA INCIDÊNCIA, SENDO INSUFICIENTE MERA PREVISÃO EM INSTRUÇÃO NORMATIVA. RECURSO PROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0838047-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/283421. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00001018 Inventário. Agravante: Espólio de Antonio Balestra, Elvira Pereira Balestra. Advogado: Ricardo Antonio Balestra. Agravado: José Roberto Balestra, Jacira Gomes Balestra. Advogado: José Roberto Balestra. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. INTERPOSIÇÃO POR MEIO POSTAL NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL CONFORME EXTRATO DA EMPRESA DE CORREIOS E TELEGRAFOS JUNTADO AOS AUTOS. RECURSO TEMPESTIVO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 7º, DA RESOLUÇÃO 14/2007 DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0840848-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/374690. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0007686-04.2011.8.16.0045 Divórcio. Agravante: G. F. D.. Advogado: Sandra Regina Gasparotti de Souza. Agravado: M. C.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovemento do presente recurso de agravo de instrumento.

0024 . Processo/Prot: 0842646-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/255059. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0014005-23.2008.8.16.0035 Declaratória. Apelante: Posto Dona Izabel Fernando Zilli Comércio e Varejo de Combustíveis. Advogado: Jaiderson Rivarola Pereira. Apelado: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Alberto Rodrigues Alves, Moreno Cauê Broetto Cruz. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, provido o recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE COBRANÇA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR COBRANÇA INDEVIDA C.C. TUTELA ANTECIPADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA E INTERNET. COBRANÇA INDEVIDA EFETUADA DEPOIS DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DOS

SERVIÇOS CONTRATADOS NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. PRÁTICA SABIDAMENTE INDEVIDA. CULPA DA EMPRESA CONFIGURADA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. CABIMENTO. APLICAÇÃO DA REGRA DISPOSTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. APONTAMENTO AO SERASA DE PARCELA INDEVIDA. COAÇÃO. FIXAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. RECURSO PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0845740-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/115850. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 845740-7 Apelação Cível. Embargante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues. Embargado: Brj Construções Civas Ltda. Advogado: Cleis Maria Heim Weber, Matias Tadeu Weber. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os membros julgadores integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração, nos termos do voto do Relator. EMENTA: EMBARGANTE: BRASIL TELECOM S.A. EMBARGADO: BRJ CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK REL. CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA IRRESIGNAÇÃO DA APELADA JUROS DE MORA ALEGAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO ENTRE O TERMO INICIAL CONSIDERADO PELO ACÓRDÃO E AQUELE ADOTADO PELA JURISPRUDÊNCIA PÁTRIA MANIFESTO PROPÓSITO DE REDISCUTIR O DECISUM IMPOSSIBILIDADE, NA ESTREITA VIA DOS ACLARATÓRIOS INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

0026 . Processo/Prot: 0846619-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/281975. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0062762-82.2010.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Izaías Rodrigues Aquino. Apelado: Rádio e Televisão Iguacu Sa. Advogado: Carlos Henrique de Mattos Sabino, Thiago Wiggers Bitencourt, Guilherme de Salles Gonçalves. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo provimento parcial do recurso de apelação, nos termos do voto.. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE AS COBRANÇAS SÃO EFETIVAMENTE DEVIDAS. REQUERIDA NÃO SE DESINCUMBIU DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO, NOS TERMOS DO ART. 333, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DOS DÉBITOS, TORNANDO, ASSIM, A INSCRIÇÃO DO NOME DA EMPRESA AUTORA NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDA. DANO MORAL. CONFIGURADO. MINORAÇÃO, NO ENTANTO, DO VALOR ARBITRADO, A FIM DE ADEQUÁ-LO AS PECULIARIDADES DO CASO E AOS PARÂMETROS DE PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

0027 . Processo/Prot: 0847497-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/376040. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2007.00002066 Exoneração de Alimentos. Agravante: R. R.. Advogado: Vinicius Ferrari de Andrade. Agravado: W. R. D.. Advogado: Islei Cezar Dominguez. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

0028 . Processo/Prot: 0848391-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/277097. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0007960-71.2009.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Globex Utilidades Sa. Advogado: Stela Marlene Scherz, Ilza Aparecida Marques Zilli. Apelado: Damovo do Brasil Sa. Advogado: Domingos Gustavo de Souza, Carolina Marcela Franciosi Bittencourt. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovemento do recurso de apelação, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS, A FIM DE COMPROVAR A QUITAÇÃO DE PARTE DO DÉBITO. VIABILIDADE. EXEGESE DO ART. 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBSERVÂNCIA DOS PRECEITOS LEGAIS. NÃO OBSTANTE, AS PROVAS NOVAS TRAZIDAS EM GRAU RECURSAL NÃO SÃO HÁBEIS A DEMONSTRAR A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS OBJETOS DA PRESENTE DEMANDA. ÔNUS DO DEVEDOR, NOS TERMOS DO ART. 333, INC. II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0849589-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/278658. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0010802-97.2010.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Apelado: Nairton Evangelista, Marcisio Kreulich, Ivanor Ederson Zimmermann, Jusiane Karina Brambati, Celimar da Rosa Garcia Varnier, Alexandra Villalba de Oliveira.

Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto, Alessandra Miriam Francischetti Ribeiro da Fonseca. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, provido o apelo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA E RESTITUIÇÃO DE VALORES. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ÁGUA E COLETA DE ESGOTO. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DOS AUTORES, ORA APELADOS. OCORRÊNCIA. LIGAÇÃO DE ESGOTO QUE FOI TRANSFERIDA PARA O NOME DOS AUTORES APENAS EM 2009, PERÍODO ESTE NÃO ABRANGIDO PELA SENTENÇA QUE JULGOU A AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 884/1995. RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE DA COBRANÇA DE TARIFA DE ESGOTO QUE ABRANGE APENAS O PERÍODO ANTERIOR À DATA EM QUE OS APELADOS PASSARAM A SER TITULAR DA LIGAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CUSTAS PROCESSUAIS QUE DEVE SER ARCADADA INTEGRALMENTE PELOS AUTORES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, CPC. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0862357-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/372693. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0001978-39.2010.8.16.0002 Embargos a Execução. Apelante: L. F.. Advogado: Marco Aurélio Schetino de Lima. Apelado: E. D. F.. Advogado: Lisane Cristina Conte. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, provido o recurso, nos termos do voto..

0031 . Processo/Prot: 0863691-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/419997. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 0001703-69.2005.8.16.0001 Declaratória. Apelante (1): Construtora Guimarães Coimbra Ltda, André Holzmann Coimbra. Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin, Gerson de Oliveira Bonatti. Apelante (2): Tobin Randall Dorn, Isabela Nobell Dorn. Advogado: César Linhares Wallbach, Lara Tinoco Leandro, Dauriane Loureiro Linhares Wallbach. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: Diante do exposto, acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, desprovido o primeiro apelo e provido em parte o segundo, nos termos do voto . EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE REALIZAÇÃO DE OBRA. REFORMA DE APARTAMENTO RESIDENCIAL. APELO (1): ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ENGENHEIRO CIVIL. DESPACHO SANEADOR QUE REJEITOU A PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ARGUIDA EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RECURSO CONTRA ESSA DECISÃO. PRECLUSÃO. ADEMAIS, RECONHECE-SE A SOLIDARIEDADE DO ENGENHEIRO CIVIL E DA CONSTRUTORA PARA RESPONDER PELOS DANOS DECORRENTES DE MÁ EXECUÇÃO DE OBRA. INSURGÊNCIA QUANTO A CONDENAÇÃO DOS REQUERIDOS A INDENIZAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS, EM DECORRÊNCIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS DEFEITUOSAMENTE. ALEGAÇÃO DE CULPA DOS AUTORES. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE DOS REQUERIDOS QUE É OBJETIVA POR DEFEITOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. DANO MORAL. CONFIGURADO. AUTORES QUE ENFRENTARAM PROBLEMAS QUE ULTRAPASSAM O NÍVEL DE MERO ABORRECIMENTO. FRUSTRAÇÃO DECORRENTE DE DIVERSOS DEFEITOS NA REFORMA DE SUA MORADIA, EMPREENHIMENTO QUE ENVOLVE VERDADEIRO PROJETO DE VIDA. APELO (2): PRETENSÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE. DESPACHO SANEADOR QUE INDEFERIU TAL PEDIDO. DECISÃO IRRECORRIDA. PRECLUSÃO. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO PELOS VALORES GASTOS COM MORADIA. DESCABIMENTO. AUTORES QUE ANUIRAM COM A PRORROGAÇÃO DE ENTREGA DA OBRA. DANO MORAL. MAJORAÇÃO. CABIMENTO. REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS, IMPOSSIBILIDADE. APELO (1) DESPROVIDO E APELO (2) PARCIALMENTE PROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0866205-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/115368. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 866205-3 Apelação Cível. Embargante: Vw Industria e Comercio de Madeiras Ltda. Advogado: Luciano Soares Pereira, Jéssica Aparecida Defacci. Embargado: Sascar Tecnologia e Segurança Automotivas Sa. Advogado: Franciele Maria Gemin, Dennis Bariani Koch. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar ambos os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C.C. RESCISÃO CONTRATUAL. EMBARGOS (1): OMISSÃO. ARGUIÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO EMBARGADO DEIXOU DE PONDERAR ALGUMAS QUESTÕES DE FATO QUE DEMONSTRAM QUE A REQUERIDA PODERIA TER TOMADO AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS SE HOUVESSE PRESTADO O SERVIÇO CORRETAMENTE. INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DEMONSTRAM QUE FOI A REQUERENTE QUEM NÃO CUMPRIU COM O PACTUADO CONTRATUALMENTE. CONTRADIÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO

DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. REQUERIDA QUE COLACIONOU PROVAS SUFICIENTES A DEMONSTRAR QUE NÃO PRESTOU OS SERVIÇOS DE FORMA FALHA. DESNECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS (2): CONTRADIÇÃO ENTRE O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS E O TRABALHO DESENVOLVIDO PELOS PROCURADORES DA REQUERIDA. INOCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. EMBARGOS (1) E (2) REJEITADOS. 0033 . Processo/Prot: 0866205-3/02 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/116347. Comarca: Coronel Vivida. Vara: Vara Única. Ação Originária: 866205-3 Apelação Cível. Embargante: Sascar Tecnologia e Segurança Automotivas Sa. Advogado: Regiane Antunes Dequeche, Dennis Bariani Koch. Embargado: Vw Industria e Comercio de Madeiras Ltda. Advogado: Wagner Munareto, Luciano Soares Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade, em rejeitar ambos os embargos declaratórios, nos termos do voto. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C.C. RESCISÃO CONTRATUAL. EMBARGOS (1): OMISSÃO. ARGUIÇÃO DE QUE O ACÓRDÃO EMBARGADO DEIXOU DE PONDERAR ALGUMAS QUESTÕES DE FATO QUE DEMONSTRAM QUE A REQUERIDA PODERIA TER TOMADO AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS SE HOUVESSE PRESTADO O SERVIÇO CORRETAMENTE. INOCORRÊNCIA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS QUE DEMONSTRAM QUE FOI A REQUERENTE QUEM NÃO CUMPRIU COM O PACTUADO CONTRATUALMENTE. CONTRADIÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. INOCORRÊNCIA. REQUERIDA QUE COLACIONOU PROVAS SUFICIENTES A DEMONSTRAR QUE NÃO PRESTOU OS SERVIÇOS DE FORMA FALHA. DESNECESSIDADE DE DEFERIMENTO DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. MANIFESTA PRETENSÃO DE REEXAME DE QUESTÕES JÁ DECIDIDAS NO ACÓRDÃO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS (2): CONTRADIÇÃO ENTRE O VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS E O TRABALHO DESENVOLVIDO PELOS PROCURADORES DA REQUERIDA. INOCORRÊNCIA. VERBA HONORÁRIA FIXADA EM CONSONÂNCIA COM O DISPOSTO NO ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. EMBARGOS (1) E (2) REJEITADOS. 0034 . Processo/Prot: 0866320-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/440713. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0004420-73.2010.8.16.0035 Embargos a Execução. Agravante: Shopping São José Ltda. Advogado: Benoit Scandelari Bussmann, Marina Talamini Zilli, Camila Ramos Moreira. Agravado: Marco Antonio dos Anjos Me, Marco Antonio dos Anjos, Bruna Antonieta Martinello, Sandro Pereira dos Santos, Eliane Fortunato dos Santos. Advogado: Aimore Od Rocha, Giuliano Domit Od Rocha, Marina Zaporoli Beretta. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. EMENTA: AGRAVANTE: SHOPPING SÃO JOSÉ LTDA AGRAVADOS: MARCO ANTONIO DOS ANJOS ME E OUTROS RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK REL.CONV.: JUIZ ANTONIO DOMINGOS RAMINA JUNIOR AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL EMBARGOS DO DEVEDOR CONTRATO DE LOCAÇÃO PRETENSÃO À INDENIZAÇÃO POR BENEFITÓRIAS REALIZADAS, COM O ABATIMENTO DO RESPECTIVO VALOR NO CRÉDITO EXEQUENDO, EM FACE DO ALEGADO INSUCESSO DO EMPREENHIMENTO E DO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DO EMBARGADO DECISÃO QUE DEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL PARA A VERIFICAÇÃO DE TAIS BENEFITÓRIAS INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE COM BASE NA SÚMULA 335 DO STJ RENÚNCIA À INDENIZAÇÃO DAS BENEFITÓRIAS ARGUMENTOS DOS AGRAVADOS QUE EXTRAPOLAM OS LIMITES DA MATÉRIA SUMULADA MAGISTRADO QUE ENTENDE PELA CONVENIÊNCIA E NECESSIDADE DA PRODUÇÃO DA PROVA QUESTIONADA DECISÃO CONFIRMADA RECURSO DESPROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0866971-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/441924. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 0010737-55.2011.8.16.0002 Alimentos. Agravante: R. I. S. S. (Representado(a) por sua mãe), C. S. S.. Advogado: Gilberto Vilas Boas. Agravado: C. M. S.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Desembargador Relator.

0036 . Processo/Prot: 0871214-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/319225. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0029494-32.2009.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Osvaldo Zacarias & Cia Ltda. Advogado: Dario Becker Paiva. Apelado: Cezarina Nascimento Rahal (maior de 60 anos). Advogado: Silas Rodrigues da Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, desprovido o recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECRETAÇÃO DE NULIDADE DA CLÁUSULA DE FIANÇA PRESTADA NO CONTRATO DE LOCAÇÃO E DA PROCURAÇÃO FIRMADA PELA AUTORA. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ART. 47, CPC. DESCABIMENTO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO QUE PRESSUPÕE DISPOSIÇÃO LEGAL OU RELAÇÃO UNITÁRIA. NA FIANÇA, O FIADOR ASSUME, PERANTE O CREDOR, A OBRIGAÇÃO DE GARANTIR O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DO AFIANÇADO CASO ELE NÃO CUMPRA. PORTANTO, INEXISTE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO EM RELAÇÃO AO FIADOR. CITAÇÃO DO CÔNJUGE DA FIADORA. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA CLÁUSULA DE FIANÇA QUE DEVE SER DECRETADA SOMENTE EM FAVOR DA AUTORA E NÃO DO SEU CÔNJUGE QUE TAMBÉM GARANTIU O CONTRATO DE LOCAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO DO ADVOGADO PORQUE A NULIDADE DO CONTRATO DE FIANÇA AUTOMATICAMENTE INVALIDARÁ A PROCURAÇÃO SUPOSTAMENTE ASSINADA PELA AUTORA PARA O ADVOGADO LHÉ REPRESENTAR NA AÇÃO DE DESPEJO C.C. COBRANÇA DE ALUGUÉIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0883431-7/01 Agravo

. Protocolo: 2012/94779. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 883431-7 Agravo de Instrumento. Agravante: Elias Michels. Advogado: Isaias Grasel Rosman. Agravado: Luiz Henrique Espírito Santo Pinto. Advogado: Edson Tavares Calixto, André Vicentin Ferreira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da Décima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO INTERNO. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, COM FUNDAMENTO NO ART. 557 DO CPC. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE IMÓVEL RURAL. FORO DE ELEIÇÃO. VALIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 111 DO CPC. RELAÇÃO CONTRATUAL NÃO SUJEITA AO CDC. CONTRATO DE ADESAO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO-PROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0884247-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2012/15747. Comarca: Foro Regional de Fazenda Rio Grande da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000399-45.2010.8.16.0038 Repetição de Indébito. Apelante: Sol A Sol Comércio de Madeiras Ltda. Advogado: Antônio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa. Apelado: Copel Distribuição. Advogado: Fabrício Fabiani Pereira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, desprovido o recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PARTE AUTORA QUE PRETENDE A DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES COBRADOS A MAIOR PELA CONCESSIONÁRIA. PRETENSÃO JÁ REQUERIDA NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO AJUIZADA ANTERIORMENTE. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

0039 . Processo/Prot: 0885413-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/450797. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0018078-72.2010.8.16.0001 Repetição de Indébito. Apelante (1): Jorge Gomes de Oliveira (maior de 60 anos). Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo. Apelante (2): Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, pelo desprovido do primeiro apelo e pelo não conhecimento do segundo, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. APELO (1) DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. PARTE AUTORA QUE NÃO BUSCOU A SUBSTITUIÇÃO DA UNIDADE MÓVEL PARA O FIM DE SE ADAPTAR A MIGRAÇÃO DA TECNOLOGIA TDMA PARA GSM. APARELHO QUE SE TORNOU INUTILIZÁVEL POR MOTIVO JUSTIFICÁVEL. AUSÊNCIA DE CULPA DA OPERADORA. APELO (2) RAZÕES RECURSAIS QUE SE LIMITAM A UMA REPETIÇÃO QUASE QUE IPSIS LITTERIS DOS ARGUMENTOS DA CONTESTAÇÃO, SEM CONFUTAR AS RAZÕES DE DECIDIR FIRMADAS NA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 514, II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE REQUISITO EXTRÍNSECOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. APELO NÃO CONHECIDO. APELO (1) CONHECIDO E DESPROVIDO E APELO (2) NÃO CONHECIDO.

0040 . Processo/Prot: 0886891-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/370105. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002215-63.2010.8.16.0070 Declaratória. Apelante: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Devechi Indústria e Comércio de Alimentos Ltda - Epp. Advogado: Fernando Henrique Barranco. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, provido o recurso,

nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO. SUSPENSÃO DO FEITO, ANTE A EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA ACERCA DA MESMA QUESTÃO. OPÇÃO QUE CABE AO CONSUMIDOR, NOS TERMOS DO ART. 104 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. PESSOA JURÍDICA QUE É PARTE LEGÍTIMA A DISCUTIR A RESPEITO DA LEGALIDADE OU NÃO DO REPASSE DO PIS E COFINS ÀS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO COM A ANEEL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR A CAUSA. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENÁRIO. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 205, CAPUT, CC/02. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO TRIENAL OU QUINQUENAL. REPASSE DO PIS E DA COFINS NA FATURA DE ENERGIA ELÉTRICA. LEGITIMIDADE. PREVISÃO NO §3º, DO ART. 9º, DA LEI N. 8.897/75. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. JULGAMENTO UNÂNIME DE RECURSO SUBMETIDO AO REGIME DO ART. 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, § 4º, DO CPC. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0889593-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/376239. Comarca: Lapa. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000121-87.2003.8.16.0103 Inventário. Apelante: José Marcos Figura, Maria Lucia Machado, Mônica Figura, Ozenildo Figura, Reginaldo Figura, Waldecir Figura, Terezinha Lesnioski Figura, Claudiney Figura, Rosane Alberti Figura. Advogado: Paulo Sérgio Ferrari. Apelado: Estanislau Figura (maior de 60 anos), Dionisio Figura, Tereza Wlobleski Figura, Monica Figura, Waldecir Figura, Terezinha Lesnioski Figura, Reginaldo Figura, Ozenildo Figura, CLAUDINEY FIGURA, Florisvaldo Figura, Terezinha Sarnick Figura, Sergio Figura, Rosely Iareck Figura, Marize Figura Mendes, Diori Benedito Mendes, Jose Marcos Figura, Maria Lucia Machado Figura, LAURO FIGURA, Maria Lucia Soczek Figura, Sirlei Figura Lemos, Adilson Marcos Lemos, Wilson Figura, Renato Figura, Terezinha Lemos Figura, Joao Lucas Figura, Salete Wilsek Figura, Luiz Carlos Figura, Irene Wilsek. Advogado: Marcelo Henrique Magalhães Batista. Interessado: Espólio de Anastacia Figura. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do 11ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em julgar, por unanimidade, desprovido o recurso, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO. PRETENSÃO DE INCLUSÃO DE BENS MÓVEIS E RETIFICAÇÃO DO ESBOÇO DE PARTILHA. DESCABIDA. PEDIDOS QUE FORAM INDEFERIDOS EM DUAS OPORTUNIDADES PELO JUÍZO "A QUO", SEM QUE OS INTERESSADOS TENHAM INTERPOSTO RECURSO CABÍVEL NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO TEMPORAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**IV Divisão de Processo Cível  
Seção da 11ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.03619**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alcemir da Silva Moraes	011	0899382-6
Aldebaran Rocha Faria Neto	007	0887506-5
	008	0887515-4
Alexandre Coelho Vieira	002	0793751-5
Allan Pedroso	003	0846358-3
Álvaro Pedro Junior	002	0793751-5
Amanda Ferreira Silveira	010	0897577-7
Andréia Ricci Silva Carvalho	006	0876511-9
Antônio Augusto Castanheira Nêia	005	0858323-1
Arley Mozel	009	0894345-3/01
Braz Reberte Pedrini	010	0897577-7
Bruna Caron Bertagnoli Pisani	012	0900485-1
Bruno Domingues Lima da Silva	009	0894345-3/01
Carin Hey Farah	012	0900485-1
Carlos Afonso Ribas Rocha	003	0846358-3
Carlyle Popp	012	0900485-1
Crisaine Miranda Grespan	007	0887506-5
	008	0887515-4
Davi Antunes Pavan	004	0849918-1/01
Douglas Andrade Matos	010	0897577-7
Fábio Rotter Meda	004	0849918-1/01
Flávia Giraldeleli Peri	006	0876511-9

Gilberto Justino Ferreira	001	0741114-9/01
Guilherme Di Luca	016	0902704-9
Irineu Chiqueto Junior	001	0741114-9/01
Ivo Kraeski	016	0902704-9
João Antônio Gaspar	013	0902453-7
José Guilherme Zoboli	016	0902704-9
Kleber de Oliveira	009	0894345-3/01
Lidiane Rufatto	013	0902453-7
Lucia Helena Fernandes Stall	003	0846358-3
Luciano Linhares	012	0900485-1
Luís Oguesdes Zamarian	016	0902704-9
Luiz Ricardo Ghelele	014	0902600-6
Majeda Denize Mohd Popp	012	0900485-1
Mara Alessandra Reis de Carvalho	003	0846358-3
Maristela Kloster	006	0876511-9
Neimar Batista	015	0902624-6
Pedro Rodrigo Khater Fontes	001	0741114-9/01
Rafaela Stall Leite	003	0846358-3
Rodrigo da Rocha Rosa	003	0846358-3
Rodrigo Marcon Santana	009	0894345-3/01
Rosângela Khater	001	0741114-9/01
Sandra Islene de Assis	006	0876511-9
Sandra Regina Rodrigues	010	0897577-7
Sirlei de Lurdes Peri	006	0876511-9
Soeli Ingrácio Simões	005	0858323-1
Tácio de Melo do Amaral Camargo	009	0894345-3/01
Tatiana Burigo	003	0846358-3
Tatiane Parzianello	015	0902624-6
Valéria Macário da Silva	010	0897577-7
Wilson Stall	003	0846358-3
Zani Dalton Farah	012	0900485-1

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0741114-9/01 Embargos de Declaração Cível  
 . Protocolo: 2012/104411. Comarca: Campo Mourão. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 741114-9 Apelação Cível. Embargante: Elizia Maria da Silva, Elizabete Maria da Silva, Elizonete Fernandes Massei. Advogado: Pedro Rodrigo Khater Fontes, Rosângela Khater, Irineu Chiqueto Junior. Embargado: Otacilho Fernandes da Silva, Wellington Douglas Fantin, Lucimar Andréia Fantin Lazzaroli, Lucielle Fantin Ortiz. Advogado: Gilberto Justino Ferreira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. EMBARGANTES: ELÍZIA MARIA DA SILVA E OUTROS. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. Intimem-se os embargados, para, querendo, se manifestarem, no prazo legal, acerca dos embargos de declaração opostos, ante a possibilidade de atribuição de efeitos infringentes ao presente recurso. Após, voltem conclusos. Curitiba, 11 de abril de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0002 . Processo/Prot: 0793751-5 Habeas Corpus Cível  
 . Protocolo: 2011/213935. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2007.00003344 Alimentos. Impetrante: Álvaro Pedro Junior (advogado), Alexandre Coelho Vieira (advogado). Paciente: N. J. D.. Aut.Coatora: J. G.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios HABEAS CORPUS CÍVEL Nº 793.751-5 Impetrantes : Á. P. J. A. C. V.. Paciente : N. J. D.. I- Consoante se observa das informações prestadas pelo Juízo singular (fls. 255), foi homologado o acordo firmado pelas partes, sendo julgado extinto o processo de execução, de modo que o presente habeas corpus perdeu o seu objeto, restando, assim, prejudicada a sua análise. Curitiba, 10 de abril de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEES Relator

0003 . Processo/Prot: 0846358-3 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/344177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000970 Ação de Despejo. Agravante: Olímpio Moreira Paes, Ieda Maria Moreira Paes. Advogado: Allan Pedroso, Mara Alessandra Reis de Carvalho. Agravado (1): Escritório de Advocacia Rocha e Rosa. Advogado: Carlos Afonso Ribas Rocha, Rodrigo da Rocha Rosa, Tatiana Burigo. Agravado (2): Buffet Vilarigno Ltda. Advogado: Wilson Stall, Lucia Helena Fernandes Stall, Rafaela Stall Leite. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios VISTOS ETC. (A) 1. Após processado o recurso sem a concessão de efeito suspensivo, o nobre magistrado singular diligentemente prestou suas informações, noticiando ter julgado extinto o procedimento dos autos de origem em virtude da composição ocorrida entre as partes (fls. 389/390-TJ). 2. Assim sendo, deixando de existir o objeto da irrisignação, julgo extinto o presente procedimento recursal; 3. Publique-se; 4. Após as devidas anotações, baixem à origem. Curitiba, III. IV. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP)  
 0004 . Processo/Prot: 0849918-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/95362. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 849918-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Mário Conselvan, Cleusa Conceição Vicário Conselvan, Anibal Costa Aguas, Mariliza dos Anjos Águas. Advogado: Davi Antunes Pavan. Embargado: Sérgio Antônio Meda. Advogado: Fábio Rotter Meda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

VISTOS 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por MÁRIO CONSELVAN E OUTROS, contra decisão do Relator que assim dispôs: "com fulcro no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso em relação ao pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelas agravantes, bem como, com fulcro no artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, converto o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, em relação à alegada ocorrência de prescrição da presente ação, determinando a baixa dos autos ao Juízo de origem" (fls. 904/908). Aduz, em síntese, que a decisão é obscura, uma vez que "aparentou ter iniciado uma análise recursal sobre prescrição, o que não é verdade já que neste ponto converteu o recurso em agravo retido" (fls. 914). É o relatório. 2. Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido. Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios têm cabimento para eliminar ponto omissão, contraditório ou obscuro na decisão recorrida. Nesse sentido, a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real intento é a obtenção de efeitos infringentes" (EEREsp nº 264.277/SC, rel. Min. Francisco Falcão, DJU 12.08.2002, pág. 168). No presente caso, sustentam os embargantes que a decisão é obscura, pelo fato de ter iniciado uma "análise" recursal, quando na verdade o recurso de Agravo de Instrumento foi convertido em Agravo Retido. Ocorre, no entanto, que a decisão embargada não carece de nenhum vício a autorizar a oposição dos presentes embargos de declaração, uma vez que o Agravo de Instrumento foi convertido em Agravo Retido, com o seguinte fundamento: "Quanto às questões relativas à existência de litisconsórcios necessários, o digno Magistrado indicou as razões de seu convencimento, não se verificando nesta oportunidade qualquer motivo para que o presente recurso não seja convertido em retido. Dessa forma, não se vislumbra na situação concreta hipótese a justificar o processamento do presente recurso como de instrumento, sendo imperioso convertê-lo em Agravo Retido." Conforme se vê, este Relator converteu o Agravo de Instrumento em Agravo Retido, não analisando, em momento algum, o mérito recursal, que no presente caso é a prescrição. Além disso, em que pese o julgador não estar obrigado a mencionar os artigos de lei suscitados nas razões recursais com vistas ao prequestionamento, tal fato não impede a interposição do recurso cabível às instâncias superiores. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados: "RECURSO ESPECIAL. PREENHIMENTO. Desnecessidade de menção expressa, pelo acórdão, do dispositivo legal que se pretende violado, bastando que a questão federal tenha sido debatida." (ERESP nº 181.682/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJU 16.08.99, pág. 37). "Sendo a matéria conhecida, e devidamente explicitada a questão federal, com o tema colocado sob confronto, a omissão do preceito legal, por si só, não afasta a apreciação do recurso especial." (ERESP nº155321/SP, Corte Especial, Rel. Min. Hélio Mosimann, DJU 19.04.99, p. 70). Ressalte-se, por fim, que os embargos declaratórios não se prestam à pretensão de modificação do julgado, sobretudo quando a matéria versada não se encarta nas raras hipóteses que legitimam o empréstimo de efeitos infringentes ao julgado hostilizado. Nesse sentido, tem-se o posicionamento do Eg. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. NÃO- OCORRÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais, cujo cabimento exige a presença dos pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. 2. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes" (Edcl no AgRg no AG 630956/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Denise Arruda, j. 15.03.2005). Deste modo, inexistindo quaisquer vícios a serem sanados pelos presentes embargos, estes devem ser rejeitados. 3. Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. 4. Oportunamente, baixem. Curitiba, 10 de abril de 2012. RUY MUGGIATI Relator  
 0005 . Processo/Prot: 0858323-1 Agravo de Instrumento  
 . Protocolo: 2011/431883. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00001473 Interdição. Agravante: M. P. E. P.. Agravado (1): M. J. M.. Advogado: Soeli Ingrácio Simões. Agravado (2): M. R. M.. Advogado: Antônio Augusto Castanheira Nêia (Curador Especial). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 858.323-1, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 8ª VARA CÍVEL AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO: M. R. M. RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI I. O art. 557, do Código de Processo Civil, 1 com redação dada pela Lei nº 9.756/1998, prevê que o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme se depreende da informação prestada pelo MM. Juiz singular (fl. 81) houve juízo de retratação, tendo sido a decisão agravada revogada, razão pela qual o presente recurso resta prejudicado pela perda de seu objeto. II. Diante disso, com fundamento no art. 200, inc. XXIV, do Regimento Interno do TJPR, 2 bem como no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente procedimento recursal, pela perda do objeto. III. Intimem-se. IV. Oportunamente, arquivem-se. Curitiba, 10 de

abril de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior." 2 "Art. 200. Compete ao relator: (...) XXIV-extinguir o procedimento recursal, bem como a ação originária, sem resolução do mérito." ?? ?? ?? ??

0006 . Processo/Prot: 0876511-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/16838. Comarca: Mamborê. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001494-63.2011.8.16.0107 Medida Cautelar. Agravante: J. C. R.. Advogado: Sandra Islene de Assis, Sirlei de Lurdes Peri, Flávia Giraldele Peri. Agravado: R. F. B. R.. Advogado: Maristela Kloster, Andréia Ricci Silva Carvalho. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 876511-9, DA COMARCA DE MAMBORÊ - VARA ÚNICA. AGRAVANTE: J. C. R. AGRAVADA: R. F. B. R. RELATOR: DES. RUY MUGGIATI 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por J. C. R., impugnando decisão de fls. 125/128 (TJ), que, em ação cautelar de separação de corpos, distribuída sob autos nº 1494-63.2011.8.16.0107, exarou a seguinte decisão: "Por essas razões, com fundamento no art. 855 do CPC, DEFIRO a liminar e determino a expedição de mandado na forma do art. 859 do CPC. Não obstante, a fim de preservar os direitos da autora, determino: a) expedição de ofício às empresas COPERMIBRA e COAMO, para que se abstenham de praticar quaisquer negócios envolvendo as partes, sem que haja autorização da autora, salvo aqueles atos de mera rotina; b) expedição de ofício às Instituições Financeiras relacionadas na inicial, a fim de que informem sobre a existência de contas e ativos financeiros, somente permitindo movimentação de valores superiores à metade do saldo existente na data do recebimento do ofício mediante autorização do Juízo ou da requerente. Oficie-se ainda aos Cartórios de Registro de Imóveis mencionados na inicial, para averbem na matrícula dos imóveis descritos na inicial a existência da presente ação. Oficie-se ainda o DETRAN com o mesmo propósito. Sustenta o agravante, em síntese, que: a) a decisão prolatada pelo MM. Juiz deferiu o arrolamento e o bloqueio de bens de propriedade exclusiva do agravante, conforme documentação anexa; b) o casamento foi contraído pelo regime de separação total de bens, com a realização de pacto antenupcial por instrumento público; c) antes do matrimônio, já possuía patrimônio próprio, conforme inventário do genitor do agravante (anexo); d) doou a metade de dois imóveis que à agravada, conforme matrículas de nº3437 e 7475; e) poderá sofrer danos irreparáveis e de difícil reparação, uma vez que é agricultor de pequeno porte e precisa de financiamento junto aos bancos para poder plantar; f) o bloqueio de suas contas inviabiliza todo e qualquer negócio; g) o bloqueio dos bens que pertencem aos litigantes é irrelevante, eis que necessita da anuência de ambos para a disposição de qualquer dos bens; h) requer o efeito suspensivo da r. decisão, e, ao final, que seja provimento ao presente recurso. O recurso veio acompanhado de documentos de fls. 42/253. Por decisão de fls. 258/262, foi deferida liminarmente a tutela pleiteada pelo agravante. Regularmente intimada, a agravada apresentou resposta às fls. 287/305. 2. Entretanto, o presente recurso não pode ser conhecido, pois não contém peça tida por lei como essencial para o seu conhecimento, qual seja, cópia da procuração outorgada ao advogado da parte agravante. Conforme restou consignado pelo próprio agravante às fls. 267/268, "por um equívoco no manuseio da documentação, o instrumento procuratório das procuradoras do agravante foi excluído do instrumento, o que acarretará um grave dano para o processamento do feito". Para que o Recurso de Agravo de Instrumento seja conhecido, segundo dispõe o art. 525, I, do CPC, necessário que seja instruído no ato da interposição, com peças indispensáveis a sua formação: cópia da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado. No presente caso, não houve obediência a essa regra por parte do agravante, pois não juntou a cópia da procuração outorgada aos seus advogados, sem a qual não é possível verificar a regularidade da representação processual. Muito embora o agravante tenha juntado ao presente recurso procuração outorgando poderes às suas procuradoras (fls.269/270), ele o fez a destempe, de modo que o agravo de instrumento não pode ser conhecido. Logo, estando o instrumento incompleto, por ausência de peça obrigatória, apresenta-se inadmissível, uma vez que não atende o pressuposto da regularidade formal. Nesse sentido, tem-se o posicionamento desta Corte: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - FALTA DE PEÇA OBRIGATORIA NO TRASLADO - EXEGESE DO ARTIGO 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVANTE - INSUFICIÊNCIA DO SUBSTABELECIMENTO QUE NÃO SUPRE TAL FALTA - NÃO CONHECIMENTO." (TJPR, Rel. Gamaliel Seme Scaff, Ai nº 893387-7, Julg. 14/03/2012). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPENSÁVEL. RECURSO NÃO RECEBIDO. O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias, elencadas no art. 525, do CPC e também com as necessárias a correta apreciação da controvérsia. A falta de qualquer delas acarretará o não conhecimento do recurso, por instrução deficiente." (TJPR, Rel. Victor Martin Batschke, Ai nº 881124-9, Julg. 16/02/2012). Nesse diapasão, segue jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AO ADVOGADO DA AGRAVADA. CADEIA DE REPRESENTAÇÃO INCOMPLETA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. 1. A ausência de peça enumerada no § 1º do art. 544 do Código de Processo Civil inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento. Precedentes: AgRg no Ag 930.803/SP, el. Min. Francisco Falcão, DJe 3.3.2008; EDcl no AgRg no Ag 678.821/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 12.12.2008; AgRg no Ag 1.039.896/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 11.9.2008. 2. No caso concreto, nos termos da decisão agravada: "(...) cópia da procuração ou do substabelecimento em cadeia outorgando poderes aos advogados da parte agravante que subscreveram o agravo

de instrumento, Drs. Márcio André Mendes Costa e Paulo Nelson Lemos Basto Nascimento; bem como a cópia das contrarrazões ao recurso especial." 3. Não deve ser conhecido recurso especial instruído com substabelecimento de poderes desacompanhado da procuração originária, sendo indispensável a apresentação do mandado para comprovar a legítima outorga de poderes. Incidência da Súmula 115/STJ. 4. Ressalte-se que as normas inseridas nos artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil não se aplicam às instâncias extraordinárias. 5. Cumpre observar o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do agravo de instrumento, por ser ônus do agravante zelar pela completa formação do agravo. 6. Propício ainda mencionar o pronunciamento do Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, quando do julgamento do AgRg no AI 150.796/MG, em 24.3.1998, ao dilucidar que, "por mais justa que seja a pretensão recursal, não se pode desconhecer os pressupostos recursais. O aspecto formal é importante em matéria processual não por amor ao formalismo, mas para segurança das partes. Assim não fosse, teríamos que conhecer dos milhares de processos irregulares que aportam a este Tribunal, apenas em nome do acesso à tutela jurisdicional". Agravo regimental improvido." (STJ, Rel. Min. Humberto Martins, AgRg no Ag 1414839/RJ, Julg. 02/02/2012). 3. Por tais razões, com espeque no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso. 4. Oportunamente, baixem. Curitiba, 10 de abril de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0007 . Processo/Prot: 0887506-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/370086. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002275-36.2010.8.16.0070 Ordinária. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Alaide da Silva Moraes (maior de 60 anos), Antonio Fernandes Ribeiro Neto, Aurelio Agostinho, Ivanilda da Silva Miguel, Jose Aparecido de Moraes, Maria Teodoro Nunes (maior de 60 anos), Otavio L Rodrigues, Salvador Rodrigues de Moraes (maior de 60 anos), Severina Alves da Silva (maior de 60 anos), Kelli Cristina de Lima. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Revisor: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ENERGIA ELÉTRICA REPASSE NAS FATURAS DO PIS/PASEP E DA COFINS AO USUÁRIO/CONSUMIDOR LEGALIDADE PRECEDENTE DO STJ (RESP SUBMETIDO AO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS). Considera-se legítimo o repasse do PIS e COFINS às tarifas relativas ao consumo de energia elétrica à luz da legislação aplicável à espécie a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a adequada e constante atividade empresarial via prestação de serviço público. Ademais, a discriminação da alíquota nas faturas enviadas aos consumidores/usuários mostra-se eficaz meio informativo no intuito de traduzir transparência e permitir a fiscalização do serviço prestado. APELAÇÃO PROVIDA POR DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR (ART. 557, § 1º-A, DO CPC) VISTOS ETC. I. RELATÓRIO. Trata-se de Apelação Cível nº 887506-5, de Cidade Gaúcha - Vara Única, em que é Apelante COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A e Apelados ALAIDE DA SILVA MORAIS E OUTROS interposto em face da decisão que julgou parcialmente procedentes os pedidos versados na inicial para o fim de declarar a nulidade dos repasses que resultaram na cobrança do PIS e COFINS nas faturas de energia elétrica dos autores; condenar a exclusão do PIS e COFINS nas faturas subsequentes; e, condenar a requerida a restituir em dobro os valores pagos nos últimos cinco anos. Ademais, condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, sendo que desse montante 30% reverterá ao advogado da requerida e 70% reverterá sobre o advogado da requerente e na mesma proporção quanto ao pagamento das custas processuais. Dessa decisão é que se recorre. Sustenta a nobre apelante, em suma: a) que o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça seria no sentido da legalidade do repasse do PIS e da COFINS aos consumidores de energia elétrica; b) que haveria litispendência em razão da existência de ação civil pública; c) a falta de interesse processual, já que seria possível a compensação de crédito tributário; d) a ocorrência de litisconsórcio necessário por parte da Aneel; e) incompetência absoluta por parte da justiça estadual; f) a prescrição trienal; g) que haveria diferença entre repasse jurídico e repasse econômico; h) previsão legal para inclusão do custo tributário das contribuições do PIS e COFINS no preço da energia elétrica. Contrarrazões nas fls. 209/231. É o relatório. II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos de admissibilidade (adequação, tempestividade e preparo), conheço do recurso nos termos a seguir. QUANTO AO REPASSE DO PIS/PASEP E CONFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA Versa o ponto nodal da presente insurgência recursal acerca da legalidade do repasse pela concessionária de serviço elétrico das alíquotas do PIS/PASEP e COFINS ao consumidor nas tarifas de energia elétrica. Examinando os autos, sobretudo as teses construídas pelas partes, bem como os boletins de cobrança emitidos pela empresa apelante, denota-se a ocorrência de transferência do custo econômico do serviço prestado e não, como quer fazer crer a apelada, repasse da responsabilidade tributária quanto ao seu pagamento. Para tanto, a premissa legal de tal pontuação se dá pela análise da Lei nº 8.987/95, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no artigo 175 da Constituição Federal, e regula a possibilidade de repasse do custo econômico à incidência tributária do PIS/ PASEP e CONFINS. É o que se depreende, pois, da leitura dos dispositivos que tratam da política tributária insculpida no Diploma Legal acima mencionado, no que interessa: Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação e preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato. § 1º A tarifa não será subordinada à legislação específica anterior e somente nos casos expressamente previstos em lei, sua cobrança poderá ser condicionada à existência de serviço público alternativo e gratuito para o usuário. § 2º Os contratos poderão prever mecanismos de revisão das tarifas, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro. § 3º Ressalvados os impostos sobre a renda, a criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após

a apresentação da proposta, quando comprovado seu impacto, implicará a revisão da tarifa, para mais ou para menos, conforme o caso. § 4o Em havendo alteração unilateral do contrato que afete o seu inicial equilíbrio econômico-financeiro, o poder concedente deverá restabelecê-lo, concomitantemente à alteração. Art. 10. Sempre que forem atendidas as condições do contrato, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro. Art. 11. No atendimento às peculiaridades de cada serviço público, poderá o poder concedente prever, em favor da concessionária, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, observado o disposto no art. 17 desta Lei. Parágrafo único. As fontes de receita previstas neste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato. (...) Art. 13. As tarifas poderão ser diferenciadas em função das características técnicas e dos custos específicos provenientes do atendimento aos distintos segmentos de usuários. (grifo meu) Observe-se que o custo do serviço está compreendido na tarifa cobrada e legitimamente é repassado ao consumidor, na medida em que ato contrário implicaria na inviabilização da atividade empresarial, uma vez que não comporia o cálculo dos custos do serviço prestado ao consumidor/usuário. Por comporem os custos do serviço, a concessionária embute o valor atinente ao PIS/PASEP/COFINS no preço para, desta forma, adimpli-lo junto à União Federal, inexistindo substituição tributária, tampouco alteração da base de cálculo de cada caso. Vale dizer, a concessionária paga o tributo, mas transmite este custo ao usuário, sob pena de impossibilidade de arcar com o gasto da prestação do serviço concedida. A propósito, o Superior Tribunal de Justiça, por meio do Resp 1.185.070-RS submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil, julgado em 22.09.2010, firmou o seguinte precedente, a saber: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1185070/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010) Esta Câmara Julgadora, ao seu turno, não destoa: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REPASSE DE PIS E COFINS NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE DECLAROU A LEGALIDADE DO REPASSE EMBUTIDO NAS FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA AO CONSUMIDOR DECISUM QUE ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO C. STJ, O QUAL, EM RECENTE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO, ENTENDEU SER LEGÍTIMO O REPASSE DE PIS E COFINS NAS TARIFAS DE ENERGIA ELÉTRICA PEDIDO DE ADEQUAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS AOS TERMOS DO ART. 20 DO CPC REDUÇÃO PARA QUANTIA COMPATÍVEL AO VALOR DA CAUSA E À COMPLEXIDADE DO CASO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 11ª C. Cível - AC 0777523-1 - Mandaguari - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior - Unânime - J. 25.05.2011) Consigne-se que as alíquotas devidamente expressas na fatura demonstram maior transparência ao consumidor/usuário do que realmente lhe é cobrado pela prestação do serviço, permitindo uma maior fiscalização também pela ANEEL, conclusão muito bem sintetizada no precedente supra ementado, senão vejamos, no que interessa: "(...) Com efeito, ainda que inseridos no valor da tarifa de energia, o PIS/PASEP e a COFINS sempre foram cobrados dos consumidores de energia elétrica. Assim, a alteração implementada pela ANEEL teve por escopo melhor informar os consumidores acerca dos custos efetivamente incorridos para a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica, sem, no entanto, retirar o valor dos tributos do preço a ser pago pelo usuário do serviço, sob pena de causar desequilíbrio econômico-financeiro ao contrato de concessão. Por todo o acima exposto, a conclusão a que se chega é a de que, não obstante tenha havido alterações na forma de cobrança dos tributos em comento, em decorrência da edição das Leis nº 10.637/02, 10.833/03 e 10.865/04, o valor do PIS/PASEP e da COFINS continua a integrar o preço final a ser pago pelo consumidor pelo serviço público de distribuição de energia elétrica. A implementação da mudança para trazer maior transparência quanto aos valores efetivamente despendidos para pagamento dos tributos não pode servir de embasamento para que o concessionário seja penalizado com o pagamento dos mesmos, sob pena de sofrer desequilíbrio econômico-financeiro em seu contrato, podendo interferir na adequada prestação do serviço público. Conclui-se, assim, o PIS/PASEP e a COFINS são cobrados de acordo com a respectiva legislação, e a alteração na forma de cobrança trouxe a possibilidade de que seus valores sejam fiscalizados não apenas pela ANEEL, mas por cada um dos consumidores de energia elétrica, visto que passaram a ser cobrados de forma destacada nas suas faturas, a exemplo do que ocorre com o ICMS (...)" Em suma: considera-se legítimo o repasse do PIS e COFINS às tarifas relativas ao consumo de energia elétrica à luz da legislação aplicável à espécie a fim de que se mantenha o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e a adequada e constante atividade empresarial via prestação de serviço público. Ademais, a discriminação da alíquota nas faturas enviadas aos consumidores/usuários mostra-se eficaz meio informativo no intuito de traduzir transparência e permitir a fiscalização do serviço prestado. Com razão o apelante. CONCLUSÃO À luz do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-Ai, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso de apelação em apreço para declarar a legalidade do repasse do custo do PIS/COFINS aos consumidores. III. DISPOSITIVO: Ex positis, dou provimento ao presente recurso, consoante o disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, nos termos do fundamento da decisão. Intime-se. Baixem. Curitiba, IV. IV. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (GT) i Art. 557, § 1º-A, do CPC Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto

com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

0008 . Processo/Prot: 0887515-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/371593. Comarca: Cidade Gaúcha. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001969-67.2010.8.16.0070 Ordinária. Apelante: Copel Distribuição Sa. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Apelado: Ana Paula Bastregghi, Ariobaldo Fagundes da Silva, Antonio Scaraboto (maior de 60 anos), Cleonice da Silva, Izido Queiroz da Silva (maior de 60 anos), Jose Dias Mendes (maior de 60 anos), Josefa Silva Santos (maior de 60 anos), Lucinete Santos da Silva, Luiz Skarabotto (maior de 60 anos), Maria Jose dos Santos (maior de 60 anos), Mauricio Oliveira Cunha. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

APELANTE: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A. APELADOS: ANA PAULA BASTREGHI E OUTROS. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER. 1. Trata-se de Apelação Cível, interposta contra sentença proferida em "Ação Ordinária Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica, com Repetição de Indébito" autuada sob o n.º 1969-67- 2010.8.16.0070, proposta por Ana Paula Bastregghi e Outros, em face de Copel Distribuição S/A. Após apresentação de contestação, com documentos (fls. 73/237), e impugnação (fls. 239/246), o Douto Magistrado a quo proferiu sentença, de fls. 248/257, julgando parcialmente procedentes os pedidos, para o fim de: 1) declarar a nulidade dos recibos que resultaram na cobrança do PIS e da COFINS, nas faturas de energia elétrica dos autores; 2) condenar a requerida a proceder à exclusão do PIS e da COFINS, nas faturas subsequentes; 3) condenar a requerida a restituir, em dobro, os valores pagos indevidamente, a título de PIS/COFINS, pelos últimos cinco anos, a contar retroativamente da data da distribuição do processo (18/08/2010), devidamente atualizados, com correção monetária, pelo INPC, e juros legais, respeitados os tributos pagos de forma antecipada, anteriormente à vigência da Lei Complementar 118/05 (09.06.2005), cujo prazo prescricional há de ser computado, em conformidade com o disposto no art. 2.028, do CC; 4) indeferir a pretensão dos requerentes, quanto à apresentação das faturas, nesta fase processual. Diante da sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, sendo que, desse montante, 30% reverterão ao advogado da requerida e 70% para o advogado dos requerentes. Tendo condenado, ainda, as partes ao pagamento de custas processuais, em 30% para os requerentes e 70% para a requerida. Informada, a requerida interpôs o presente recurso de apelação (fls. 259/279), afirmando que: a) em sede de recurso repetitivo, o STJ, através do REsp 1.185.070/RS, entende pela legalidade do repasse econômico do PIS/PASEP e da COFINS, aos consumidores de energia elétrica, e que o STF, pela Súmula 659, declara a cobrança de PIS/COFINS como legítima; b) que há litispendência, ante a existência de ação civil pública com o mesmo objeto; c) que falta interesse processual das pessoas jurídicas, vez que podem fazer o creditamento imediato dos valores pagos; d) litisconsórcio passivo necessário (ANEEL); e) da incompetência absoluta da Justiça Estadual; f) prescrição da pretensão dos requerentes, com aplicação do prazo trienal; g) legalidade da discriminação do PIS e da COFINS na fatura; h) pela improcedência do pedido de restituição em dobro. O recurso foi recebido no seu duplo efeito (fls. 288). Os apelados apresentaram contrarrazões, requerendo, basicamente, o desprovemento do apelo (fls. 290/312). É, em síntese, o relatório. 2. Em primeiro lugar, deve-se esclarecer que a nova sistemática do Código de Processo Civil, muito especialmente a regra do artigo 557, caput e § 1º-A, estabelece que o Relator poderá dar provimento, de plano, ao recurso, quando a decisão atacada estiver em confronto com jurisprudência de Tribunal Superior e, também, negar-lhe seguimento, quando for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior, independente de manifestação do Órgão Colegiado. É o caso destes autos. A pretensão recursal deve ser acolhida. Além do mais, o recurso merece conhecimento, porque foi tempestivamente interposto, regularmente preparado e, também, contém os demais pressupostos de admissibilidade. Com efeito, no mérito do presente caso, pode-se verificar que a controvérsia sobre a legalidade do repasse aos consumidores dos tributos PIS e COFINS, nas respectivas faturas de energia elétrica, foi dirimida, através do julgamento, como recurso repetitivo, pela 1ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, do REsp de n.º 1.185.070/RS, tendo como relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22/09/2010 e publicado no DJe de 27/09/2010, em que se consolidou o entendimento pela legalidade da cobrança. O Acórdão teve sua ementa assim confeccionada: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1185070/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 27/09/2010) (LEX STJ 255/180) Pode-se facilmente verificar que a questão debatida nestes autos já teve seu entendimento sedimentado, conforme julgado acima referido, nos moldes do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. Posteriormente a este resultado, novamente, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça negou provimento a recurso especial, cujo mérito contemplava a mesma natureza deste recurso. A esse respeito: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMIDADE. 1. Não há ilegalidade no repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao PIS e à COFINS (REsp. 1.185.070/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08). 2. Recurso Especial não provido. (REsp. 1195185/

RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/11/2010, DJe 10/11/2010) No mesmo sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E COFINS DEVIDOS PELA CONCESSIONÁRIA, NAS FATURAS DE COBRANÇA DE ENERGIA ELÉTRICA. RECURSO REPETITIVO DO STJ QUE DECLAROU A POSSIBILIDADE DO REPASSE (ART. 543-C DO CPC). HIPÓTESE EM QUE O PIS E COFINS INTEGRAM OS CUSTOS DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA REQUERIDA. SENTENÇA REFORMADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS REDISTRIBUÍDOS. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 12ª C. Cível - AC 0747451-1 - Cianorte - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Carlos Maurício Ferreira - Unânime - J. 02.03.2011). APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA TARIFA REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS AO CONSUMIDOR LEGALIDADE - QUESTÃO PACIFICADA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ATRAVÉS DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO (ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - REFORMA DA SENTENÇA COMBATIDA INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PROVIDO - (TJPR - 12ª C. Cível - AC 0749722-3 - Cianorte - Rel.: Des. Clayton Camargo - Unânime - J. 02.03.2011). Em caso idêntico a este, na Apelação Cível de n.º 744.561-0, da Egrégia 11ª C. Cível deste Tribunal de Justiça, em acórdão da lavra do Desembargador Ruy Muggiati, merece destaque o seguinte trecho: "(...) No presente caso, verifica-se que a questão controvertida foi alvo de julgamento, como recurso repetitivo, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 118507-0, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, em 27/09/2010, em acórdão assim ementado: ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO CONCEDIDO. ENERGIA ELÉTRICA. TARIFA. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS E DA COFINS. LEGITIMI- DADE. 1. É legítimo o repasse às tarifas de energia elétrica do valor correspondente ao pagamento da Contribuição de Integração Social - PIS e da Contribuição para financiamento da Seguridade Social - COFINS devido pela concessionária. 2. Recurso Especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (...) Conforme se vê, restou decidido que a relação que se estabelece é de consumo de serviço público, cujas fontes normativas são próprias, especiais e distintas da tributária, de modo que o que está em discussão é a legitimidade da cobrança de uma tarifa na qual foi embutido o custo correspondente àqueles tributos devidos pela concessionária. Em seu voto, o Ministro ressaltou o princípio contratual da manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, haja vista que os valores relativos ao PIS/PASEP e à COFINS sempre foram cobrados dos consumidores de energia elétrica, e a novel legislação teve por escopo apenas dar maior transparência e, consequentemente, a possibilidade de maior fiscalização pela ANEEL, informando os consumidores acerca dos custos efetivamente incorridos para a prestação do serviço, sem o escopo de retirar aquelas tributos do preço a ser pago pelo usuário. O mesmo entendimento já havia sido firmado, em sede de recurso repetitivo, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 976836, de relatoria do Min. Luiz Fux, que concluiu que o repasse econômico do PIS e da Cofins nas tarifas telefônicas é legítimo, pois "Todas as despesas correspondentes a tributos incidentes sobre as atividades necessárias à prestação dos serviços de telefonia estão necessariamente abrangidas nas tarifas, na medida em que o valor tarifário deve ser suficiente para assegurar o reembolso de despesas, compensado por meio da receita tarifária. 1 Diante dessas considerações, ainda que superada a discussão acerca da comprovação do efetivo repasse dos tributos ao consumidor, a pretensão do consumidor de ver repetidos esses valores encontra óbice em jurisprudência consolidada da Corte Superior." Mas não é só. Deve-se considerar, também, que o artigo 9º, da Resolução Homologatória de n.º 285/2005, da Agência Nacional de Energia Elétrica ANEEL, autorizou expressamente a apelante a incluir, no valor total a ser pago pelo consumidor, quando da sua entrada em vigência, as 1 HTTP://www.stj.gov.br/portal\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto98764. despesas decorrentes do PIS e da COFINS efetivamente incorridas pela concessionária de energia elétrica no exercício de sua atividade. Deste modo, considerando-se que o pleito de mérito da apelante está em consonância com jurisprudência consolidada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, deve o recurso ser provido, para que seja reformada a sentença, e julgar improcedente o pedido inicial. Uma vez reformada a sentença, devem ser invertidos os ônus sucumbenciais, que, por evidente, deverão ser suportados pelos apelados. E, por se tratar o caso de matéria exclusivamente de direito, são arbitrados, os honorários advocatícios, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. 3. Diante do exposto, dou provimento de plano ao recurso de apelação, com a exigível inversão dos ônus da sucumbência, nos termos do CPC, art. 557, §1º-A, e do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, art. 200, XXI e XXII. Intimem-se. Curitiba, 10 de abril de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0009 . Processo/Prot: 0894345-3/01 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2012/115309. Comarca: Cascavel. Vara: Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 894345-3 Agravo de Instrumento. Embargante: S. S. S.. Advogado: Arley Moxel, Bruno Domingues Lima da Silva, Tácio de Melo do Amaral Camargo. Embargado: F. P. C.. Advogado: Kleber de Oliveira, Rodrigo Marcon Santana. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 894.345-3/01 Embargante : S. S. S.. Embargado : F. P. C.. Vistos etc. I- Anote-se que, com base no art. 4º da Lei 12.318/2010, o presente processo possui tramitação prioritária. II- Trata-se de embargos de declaração interposto por S. S. S. em face da decisão proferida por esta Relatoria, a qual deferiu a antecipação de tutela recursal ao recurso de agravo de instrumento, a fim de revogar a decisão que alterou a guarda da menor em favor do genitor, ora embargante, pelo menos até o julgamento do recurso (fls.

320/327). Manifesta seu inconformismo (fls. 335/353) alegando, em síntese, que houve omissões e contradições na decisão, sendo que este ao afirmar que não seria aconselhável uma alteração súbita para a menor, não levou em consideração que a mesma vem estudando na escola Piaget, desde 28 de fevereiro de 2012, estando adaptada a sua rotina e ao ambiente em que vive. Aduz que ao sugerir que se ampliasse a convivência da menor com o embargante a decisão embargada não considerou que a criança iria morar na cidade de Pato Branco com sua genitora, ou seja, aproximadamente 230 km distante do pai. Sustenta que houve omissão com relação ao acompanhamento psicológico da menor, o qual deveria acontecer na cidade de Cascavel, não se manifestando o Relator se a agravada, ora embargada, deveria levar a menor periodicamente a Cascavel para as sessões com a psicóloga D. O., já que o Juízo singular indeferiu o pedido da agravada e manteve o acompanhamento psicológico com a referida psicóloga. Aduz que o vínculo do psicólogo é com o Juízo e com o Ministério Público e não com a parte, considerando que a decisão embargada acarreta risco ao acompanhamento psicológico da menor. Afirma que o relator deixou de determinar a tramitação prioritária do feito, conforme dispõe o art. 4º da Lei 12.318/2010. Assevera que a decisão agravada deve ser reconsiderada, já que restou claro nos autos a existência de alienação parental por parte da genitora, sendo necessária a convivência da menor com o embargante, levando em consideração o melhor interesse da criança. Por essas razões, propugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de sanar as omissões e contradições apontadas, sendo reconsiderada a decisão ora embargada. III- Os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos, na medida em que não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgado, restando evidenciada, em verdade, a pretensão de reexame do acórdão embargado. Primeiramente, observa-se que não há que se falar em contradição em relação ao argumento de que não seria aconselhável alterações súbitas para a menor, já que essa alteração seria no sentido de que a menor sempre esteve sob os cuidados de sua genitora, sendo que a mudança de escola seria uma consequência lógica para a mudança de cidade da menor, devido ao fato de sua mãe ir trabalhar Página 2 de 4 na empresa de sua família. Entretanto, restou claro na decisão que a mudança não seria, em um Juízo de cognição sumária, prejudicial à menor já que esta não teria a finalidade de afastar a criança de seu genitor. Com relação ao argumento de que a decisão agravada não considerou que a menor estaria aproximadamente 230 km distante do genitor, o que dificultaria o convívio desses, restou claro na decisão que a menor já havia morado na cidade de Pato Branco e o agravado, ora embargante, na cidade de Cascavel, o que demonstra, em um Juízo de cognição sumária, que a convivência da menor com o seu genitor não estaria prejudicada. A respeito disso restou consignado na decisão agravada que: "Além disso, restou demonstrado, também, que a menor está matriculada em uma escola na cidade de Pato Branco, na qual já teria estudado no ano de 2009, havendo indícios, em um Juízo de cognição sumária, de que a autora já havia morado com a menor na referida cidade, enquanto o agravado residia na cidade de Cascavel. Com isso, observa-se que a mudança de cidade não teria o objetivo, em um Juízo de cognição sumária, de impedir a convivência da menor com o seu genitor, mas sim, de permitir a agravante a mudança em sua vida, com a possibilidade de residir perto de seus familiares possuindo um novo emprego". No que tange a alegação de que houve omissão com relação ao fato de que o Juízo singular indeferiu o pedido da agravante, ora embargada, mantendo o acompanhamento psicológico da menor com a psicóloga da cidade de Cascavel, observa-se, primeiramente, que essa questão não foi objeto do recurso de agravo de instrumento, o que, por si só, afastaria a alegação do embargante. Entretanto, cabe ressaltar que a decisão embargada concedeu efeito suspensivo, a fim de revogar, até o julgamento do recurso, a alteração da guarda da Página 3 de 4 menor, sendo que, o acompanhamento psicológico, já que não foi alterado pela decisão agravada, considerando que o Juízo singular indeferiu o pedido da agravante, permaneceu conforme estipulado anteriormente, ou seja, que este será realizado pela psicóloga da cidade de Cascavel, pois a agravante, ora embargada, não recorreu desta questão. Observa-se que em relação tramitação prioritária, o presente recurso resta prejudicado, tendo em vista que já foi determinada a tramitação prioritária do feito. Vislumbra-se que os embargantes pretendem, em verdade, o reexame de questão discutida, na tentativa de alterar a decisão que deferiu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, fim para o qual não são cabíveis os presentes embargos declaratórios. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração para modificação da substância do julgado embargado, sendo admitida a atribuição de efeito infringente excepcionalmente quando, por exemplo, se tratar de equívoco erro material ou restar evidenciada a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade hábil a ensejar a alteração da decisão e não na hipótese da decisão ser desfavorável aos interesses da parte. Feitas essas considerações, rejeito os embargos declaratórios. III Intimem-se. Curitiba, 10 de abril de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 4 de 4

0010 . Processo/Prot: 0897577-7 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2012/100454. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001693-92.2011.8.16.0040 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa, 14 Brasil Telecom Celular Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Amanda Ferreira Silveira, Valéria Macário da Silva. Agravado: Mauricio Jose Leite da Silva. Advogado: Braz Reberte Pedrini, Douglas Andrade Matos. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTES: BRASIL TELECOM S/A E OUTRA. AGRAVADO: MAURÍCIO JOSÉ LEITE DA SILVA. RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurgem-se, as agravantes, contra a decisão interlocutória de fls. 67/68-TJ, proferida nos autos de "Ação Declaratória", n.º 1693- 92.2011.8.16.0040, pelo ilustre Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Altônia, que deferiu a tutela antecipada, para determinar que, no prazo de 20 dias, a parte ré torne disponível o telefone

e plano de telefone da parte autora, exigindo pela internet o valor mensal de R\$ 63,27. Alegam, em suma, que: a) a empresa Brasil Telecom Celular S/A, contra a qual ajuizou, o requerente, ora agravado, a ação declaratória, atua no ramo de telefonia móvel, portanto, a empresa que deveria figurar no polo passivo da ação seria a Brasil Telecom S/A, pois a lide trata de contrato de telefonia fixa; b) a ordem determinada em sede de liminar é impossível de ser cumprida, eis que o autor já cancelou o serviço de internet, conforme petição acostada às fls. 37/38; c) a decisão refoge ao pleiteado pelo autor/gravado, eis que este requereu antecipação de tutela, apenas para que a ré tornasse disponível o telefone e o plano de telefone; no mérito, a declaração de ilegalidade das cobranças do plano de internet 'Oi Velox' acima do valor supostamente contratado, ou seja, R\$ 63,27. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo, diante da possibilidade de vir a sofrer prejuízos irreversíveis, com a possibilidade de aplicação da multa, eis que impossível dar cumprimento à determinação judicial. 2. De acordo com o disposto no art. 522, do CPC (com a redação dada pela Lei n.º 11.187 de 19 de outubro de 2005, que entrou em vigor em 18 de janeiro de 2006), atinente ao recurso de agravo, a regra geral passa a ser a da interposição de agravo retido, para a impugnação das decisões interlocutórias, reservando-se a possibilidade de oferecimento de agravo por instrumento somente em casos excepcionais, quando a decisão for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão de apelação e nos relativos aos efeitos em que ela for recebida. Não havendo qualquer demonstração relativa a risco de lesão grave e de difícil reparação e não sendo o caso de recurso contra decisão que não admitiu apelação ou quanto aos efeitos em que ela foi recebida, não é de se conhecer do recurso de agravo de instrumento, por ausência de pressuposto intrínseco de admissibilidade, qual seja, o cabimento. No caso, analisando a petição recursal, verifica-se que a parte recorrente pede o recebimento do recurso como agravo de instrumento, ante a impossibilidade no cumprimento da porção decisória que determinou à agravante que esta passasse a exigir do agravado, pela internet, o valor mensal de R\$ 63,27, eis que comprovadamente, o agravante cancelou tal serviço em 12/12/2011. Verifica-se, todavia, que, em essência, o recurso expõe a respeito da impossibilidade de cumprimento da determinação do magistrado a quo, alegando, em suma, que o autor/gravado não pleiteou a fixação de valor correspondente aos serviços de internet, não podendo o juízo a quo determinar obrigações inviáveis para a empresa, ocasionando um ilícito jurídico. Verifica-se, do acima exposto, que, efetivamente, a parte recorrente não demonstrou no que consiste a lesão grave e de difícil reparação, que haveria de afetar-lhe, caso não retido o instrumento recursal, nem mesmo o grande prejuízo. Trata-se de exposição vaga, sem conteúdo concreto e vinculado ao caso presente. Há, sim, motivação exposta acerca do pedido de revisão da decisão, porém, não há exposição fática apta a considerar que a decisão recorrida não possa ser revista em eventual reiteração do agravo, por ocasião da propositura de apelação cível, se isso vier a ocorrer, nos termos da legislação processual civil. Ademais, a obrigação de fazer imposta à agravante exigir pela internet o valor mensal de R\$ 63,27 não encerra, em si, nenhum gravame ou dificuldade extraordinária. Ainda que tenha havido cancelamento do plano de internet pelo agravado, verifica-se que este apenas pediu o cancelamento para evitar mais cobranças indevidas (fls. 47-TJ). De qualquer forma, não cabe discussão se fora ou não solicitado, eis que consta das faturas telefônicas juntadas à exordial, que o agravado já possuía anteriormente este serviço (fls. 25/31). No tocante à irrisignação quanto à possibilidade de aplicação de multa, esta pode ser modificada pelo próprio juiz a quo, conforme previsto no art. 461, § 6º, do CPC. E, quanto à sua exigibilidade, não poderá ocorrer neste momento processual, caso descumprida a ordem liminar, de modo que inexistente o periculum in mora. A rigor, a matéria ora debatida não carrega, em si, qualquer ameaça de lesão grave a direito da parte, na medida em que se trata de regra processual, cujo entendimento pode ser facilmente modificado por este Tribunal, por ocasião do julgamento do eventual recurso de apelação, sem causar nenhum prejuízo à resolução do litígio. Portanto, afigura-se perfeitamente possível e necessária, segundo a nova sistemática processual, a interposição de agravo retido, em casos tais, para que venha a ser analisado somente quando do julgamento de eventual recurso de apelação. Como não restaram demonstradas quaisquer das hipóteses excepcionais de cabimento do agravo na forma instrumental, e não havendo razão suficiente, no caso concreto, para que se excepcione a nova regra contida no CPC, art. 522, o vertente recurso deve ser convertido em agravo retido, adequando-se ao novo sistema recursal. 3. Diante do exposto, não conheço do presente recurso de agravo de instrumento, convertendo-o em agravo retido, nos termos do CPC, art. 527, II, por inexistir risco de lesão grave ou de difícil reparação, ou outra circunstância excepcional qualquer que autorize o acolhimento de agravo por instrumento. Intimem-se. Curitiba, 10 de abril de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0011 . Processo/Prot: 0899382-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/112430. Comarca: Marechal Cândido Rondon. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0000794-38.2012.8.16.0112 Embargos a Execução. Agravante: R. L. E.. Advogado: Alcemir da Silva Moraes. Agravado: R. M. E. (Representado(a)), I. M. E. (Representado(a)). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 899.382-6, DA COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON - VARA CÍVEL E ANEXOS AGRAVANTE: R. L. E. AGRAVADO: R. M. E. E OUTRO RELATOR: Desembargador RUY MUGGIATI REVISOR: Desembargador GAMALIEL SEME SCAFF VISTOS I. Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 28 que, nos autos de execução de alimentos, sob nº 794-38.2012, julgou improcedente o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, determinando que o agravante efetuassem o depósito inicial das custas em 05 (cinco) dias. Inconformado, sustenta o requerido, em síntese, que: a) não existem argumentos suficientes na r. decisão para afastar a presunção relativa de hipossuficiência, esta declarada ao final do instrumento de procuração;

b) embora o d. Magistrado saliente que o causídico contratado pelo agravante é do Mato Grosso do Sul, ressalta-se que por volta de um ano o profissional advogado no estado do Paraná e, por isso, possui inscrição recente na OAB/PR; c) não é cabível o argumento de que o agravante deveria recorrer a advogado através de universidades para atendimento gratuito e, assim, obter os benefícios da gratuidade; d) não foi oportunizado pelo MM. Juiz singular que o recorrente apresentasse documentos hábeis a comprovar suas alegações, sendo possível a denegação ao pedido apenas quando o magistrado tenha fundadas razões para tal (art. 5º da Lei 1.060/50) (fls. 07/14). O recurso veio acompanhado dos documentos de fls. 16/33. É o relatório. II. Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, seu conhecimento se impõe. O art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, prevê que se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, pode o Relator dar provimento de plano ao recurso. O d. Magistrado, ao fundamentar seu decurso pelo não provimento do pleito de assistência judiciária gratuita, expôs que "quem tem condições de se locomover a outro Estado na Federação para constituir advogado, por certo não pode ser considerado pobre na acepção jurídica do termo, especialmente se se considerar que, neste Juízo, existem duas Universidades que promovem atendimento gratuito aos hipossuficientes (Unioeste e Unifess), além de outros profissionais inscritos na Subseção local da Ordem dos Advogados do Brasil" (fl. 28). Neste tocante, colhe-se dos argumentos recursais do agravante que o causídico que o representa, embora seja do Mato Grosso do Sul, encontre-se exercendo a advocacia no Estado do Paraná acerca de um ano (fl. 10). A concessão do benefício da assistência judiciária decorre da simples afirmação da parte requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, ao teor do disposto no art. 4º da Lei nº 1.060/50.2 Dessa forma, a mera afirmação de insuficiência de recursos do recorrente basta para a concessão da aludida benesse. O estado de miserabilidade declarado pela parte goza de presunção juris tantum de veracidade, assim, somente é suscetível de ser elidido mediante prova inequívoca em contrário. Nessa seara, é o entendimento do eg. Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL. ÔNUS DA PROVA. Para o benefício de assistência judiciária basta requerimento em que a parte afirme a sua pobreza, somente sendo afastada por prova inequívoca em contrário a cargo do impugnante. Precedentes." (AgRg no Ag 509905/RJ, Terceira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes, j. 29.11.06). "PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ARGÜIÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. (...) 2. Para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita é suficiente a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo de sua manutenção ou de sua família. 3. A declaração prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção juris tantum de necessidade que somente será elidida diante de prova em contrário. 4. Recurso especial improvido" (REsp nº 379.549/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 18.10.05). Em igual sentido, as decisões monocráticas desta Corte: Al nº 443.597-7, 18ª CC., Rel. Des. Carlos Mansur Arida, j. 17.08.07; Al nº 428.336-1, 18ª CC., Rel. Des. Renato Braga Bettega, j. 01.08.07; Al nº 441.182-1, 13ª CC., Rel. Juiz Magnus Vinícius Rox, j. 28.09.07 e Al nº 439.169-7, 9ª CC., Rel. Des. Edvino Bochnia, j. 26.09.07, dentre outras. No presente caso, considerando a orientação jurisprudencial, os argumentos expostos pelo MM. Juiz singular não possuem o condão de afastar a presunção legal de necessidade afirmada pelo agravante. Deste modo, a declaração constante ao final do instrumento procuratório à fl. 24 (TJ) demonstra, até prova em contrário, que o agravante atravessa situação econômica desfavorável. Ante a inexistência de prova idônea que afaste a afirmação de pobreza do agravante, desnecessária a comprovação desta declaração por outros elementos de prova, razão pela qual o presente recurso merece pronto provimento. III. Por tais razões, com fundamento no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para o fim de conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao agravante. IV. Intimem-se e remeta-se cópia da presente decisão ao douto Juiz da causa. V. Oportunamente, arquivem-se os autos. Curitiba, 10 de abril de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 "Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso." 2 "Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família." ??? ??? ???

0012 . Processo/Prot: 0900485-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/108192. Comarca: União da Vitória. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001257 Anulação de Ato Julgado. Agravante: Rosana Rabelo Menoncin, Ricardo Rabelo. Advogado: Zani Dalton Farah, Luciano Linhares, Carin Hey Farah. Agravado: Nelson Thomasi. Advogado: Carlyle Popp, Majeda Denize Mohd Popp, Bruna Caron Bertagnoli Pisani. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Gamaliel Seme Scaff. Despacho: Processe-se.

VISTOS ETC. 1. Presentes os requisitos legais atinentes (tempestividade, interesse, legitimidade, preparo, peças obrigatórias e necessárias etc.), de se admitir o processamento do recurso. 2. Trata-se de Agravo de Instrumento nº 900485-1, de União da Vitória - 1ª Vara Cível, em que são Agravantes ROSANA RABELO MENONCIN E OUTRO e Agravado NELSON THOMASI. Contam ter a autora nominado mais uma testemunha para a audiência de instrução e julgamento. Ocorre que a nobre magistrada entendeu que quando da designação da audiência, foi dado

às partes 30 dias para o depósito do rol de testemunhas. Assim, como tal prazo não teria sido obedecido, a pretensão da autora foi indeferida (fls. 166-TJ). Ocorre que, posteriormente, foi a audiência de instrução adiada com o fim de permitir a autora a juntada de determinada documentação. Todavia, não lhe foi deferida a inclusão da outra testemunha pelos mesmos fundamentos anteriormente aduzidos. Contra essa decisão é que recorre a autora, asseverando em síntese que o escopo do art. 407 do CPC foi respeitado porquanto será permitida à parte contrária o conhecimento da testemunha que será ouvida, bem como, houve o adiamento da audiência instrutória. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Logo, deveria ser permitida a inclusão da referida testemunha. É o relatório. 3. Inicialmente, vale lembrar que muito embora a regra processual imponha a interposição de agravo via oral e retida nos autos contra decisão proferidas em audiências de instrução (art. 522, §3º) do CPC, de acordo com a celebrada obra de Theotonio Negrão, o "... §3º deve ser interpretado em conjunto com o art. 522. Decisão 'susceptível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação' tomada em audiência de instrução e julgamento escapa da imposição do §3º e se encaixa na ressalva do art. 522, sendo recorrível por agravo de instrumento, único mecanismo apto a debelar o dano iminente."ii Com efeito, a não oitiva da referida testemunha poderá futuramente ser geradora de nulidade apta a trazer maiores contramarchas ao processo, razão pela qual o trato da questão via agravo de instrumento se faz necessário. Pois bem, já se manifestou o STJ no sentido de que na hipótese do adiamento da audiência de instrução e julgamento, não haveria que se falar na preclusão da apresentação do rol de testemunhas tido a destempe, porquanto o escopo do art. 407 do CPC teria sido alcançado, in verbis: RECURSO ESPECIAL. APRESENTAÇÃO DO ROL DE TESTEMUNHAS (ART. 407 DO CPC). AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO ADIADA. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO ASSEGURADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Possui o artigo 407 do CPC dupla finalidade: uma, meramente operacional, qual a de garantir antecedência suficiente para permitir a intimação, em tempo hábil, das testemunhas; e outra, mais importante, de assegurar à parte contrária a prévia ciência de quais pessoas que irão depor. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná 2. No caso em testilha, houve o adiamento da audiência, sem que houvesse o início da instrução, visto que dois dos requeridos não haviam sido intimados a tempo para o ato processual; parece claro que, em tal situação, não se vulnerou qualquer das garantias objetivadas pela norma; por isso, não se afigura correto, haver como preclusa a faculdade, como entendeu o Tribunal a quo. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 209456/MG, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 254) Assim, ao que parece, no caso dos autos de origem, a pretensão da autora na apresentação da referida testemunha seria possível. Diante disso, determino o processamento do presente recurso com a concessão do efeito ativo almejado no sentido de ser permitida a inquirição da testemunha de rol tido anteriormente como intempetivo. 4. Oficie-se ao douto juízo de origem, solicitando as informações que entender necessárias, em especial acerca do disposto no art. 526 e art. 529 do CPC. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente, a subscrever o ofício. 6. Intime-se a parte agravada para que responda no prazo de dez (10) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná Curitiba, X. IV. MMXII. Des. Gamaliel Seme Scaff (DRP) I Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão susceptível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (...) § 3º Das decisões interlocutórias proferidas na audiência de instrução e julgamento caberá agravo na forma retida, devendo ser interposto oral e imediatamente, bem como constar do respectivo termo (art. 457), nele expostas sucintamente as razões do agravante. ii NEGRÃO, Theotonio et ali. Código de processo civil e legislação processual em vigor. São Paulo : Saraiva, 2010, p. 646. 0013 . Processo/Prot: 0902453-7 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2012/115776. Comarca: Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0000829-41.2012.8.16.0033 Alimentos. Agravante: C. A. P. L.. Advogado: João Antônio Gaspar, Lidiane Rufatto. Agravado: A. C. R. L., A. C. R. L.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.453-7 Agravante : C. A. P. L.. Agravados : A. C. R. L. A. C. R. L.. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por C. A. P. L. em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da Vara da Infância e da Juventude e Anexos do Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação de exoneração de alimentos c/c revisão de alimentos, ajuizada em face de A. C. R. L. e A. C. R. L., indeferiu o pedido de antecipação de tutela recursal, formulado no sentido de que fosse exonerado da obrigação alimentar de suas duas filhas, ora agravadas, ou que o valor dos alimentos fosse reduzido (fl. 47). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que não possui condições para arcar com o valor dos alimentos, já que possui a obrigação alimentar em relação a outro filho, no qual a pensão alimentícia foi fixada em 25% de seus rendimentos. Sustenta que possui nova família, sendo que a pouco tempo houve o nascimento mais um filho, fato esses que devem ser considerados, eis que houve uma redução em sua capacidade contributiva. Aduz que as agravadas já atingiram a maioridade e possuem condições para trabalhar. Por essas razões, propugna pela antecipação de tutela recursal e, ao final, pelo provimento do presente recurso, a fim de reduzir o valor dos alimentos em até 70% dos alimentos que estão sendo pagos atualmente, os quais correspondem a 33% de seus rendimentos líquidos. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 20-

Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, a decisão é susceptível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, posto que, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III - O agravante pleiteou pela antecipação da tutela recursal, nos termos do art. 527, combinado com o art. 273, ambos do Código de Processo Civil, a fim de que seja reduzido o valor da pensão alimentícia em até 70% do valor paga atualmente, o a qual corresponde a 33% dos rendimentos líquidos do alimentante. Para que seja reduzido liminarmente o valor dos alimentos, é necessário, em um juízo de cognição sumária, prova inequívoca de verossimilhança acerca das alterações das necessidades do alimentado e/ou da capacidade contributiva do alimentante, bem como o fundado receio de dano irreparável e de difícil reparação. Página 2 de 4 Da análise dos autos verifica-se que em 1995 foi homologado o acordo das partes, no qual ficou estabelecido que o agravante pagaria pensão alimentícia as agravadas no importe de 33% de seus rendimentos (fl. 23-TJ). Com efeito, primeiramente, observa-se que o fato das alimentadas terem adquirido a maioridade não é hábil, por si só, para justificar a redução da pensão alimentícia, já que não restou demonstrado nos autos que essas possuem condições para prover o próprio sustento. No que tange a alegada alteração na capacidade financeira do alimentante, restou demonstrado, em um Juízo de cognição sumária, que o agravante auferia renda bruta de R\$ 13.143,25, sendo que, também, é responsável pelo pagamento de pensão alimentícia fixada em favor de seu outro filho em 25% de seus rendimentos, o que corresponde a aproximadamente R\$1.665,73 (fl. 14). Além disso, restou demonstrado que o alimentante possui nova família, sendo que, em 2011 houve o nascimento de seu outro filho (fls. 45), em relação ao qual também possui o dever de sustento. Com isso, observa-se que o total das pensões alimentícias compromete 55% da renda auferida pelo alimentante, sem contar os alimentos devido ao filho nascido recentemente. Assim, há indícios nos autos de que o alimentante realmente sofreu uma considerável alteração em sua capacidade contributiva, a qual justifica, em um Juízo de cognição sumária, a redução dos alimentos para 25% de seus rendimentos líquidos. Diante do exposto, restando demonstrado, em um Juízo de cognição sumária, a impossibilidade do agravante em arcar com a quantia fixada, razão pela qual DEFIRO o efeito pretendido, a fim de reduzir o valor dos alimentos para 25% de seus rendimentos. Página 3 de 4 IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. V- Após, vistas à douta Procuradoria Geral de Justiça. VI- Intimem-se. Curitiba, 11 de abril de 2012. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 4 de 4 0014 . Processo/Prot: 0902600-6 Ação Rescisória (Cam)

. Protocolo: 2012/121022. Comarca: Cambé. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 2008.00000220 Divórcio. Autor: L. V.. Advogado: Luiz Ricardo Ghelere. Réu: J. F. M.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Revisor: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AUTORA: LUCINEIDE VIEIRA. RÉ: JOSÉ FRANCISCO MAFRA. RELATORA: JUÍZA CONVOCADA DILMARI HELENA KESSLER. Conforme preceitua o art. 324.1, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, ofereça, as partes, as razões finais. Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça. Após, voltem conclusos. Curitiba, 11 de abril de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada 1 Art. 324. Processada a ação, oferecidas razões finais e ouvida a Procuradoria-Geral de Justiça, no prazo de dez dias, o Relator lançará nos autos seu relatório, passando-os em seguida ao Revisor, que pedirá dia para julgamento.

0015 . Processo/Prot: 0902624-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/119736. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00002022 Divórcio. Agravante: A. C. J., D. A. S.. Advogado: Tatiane Parzianello, Neimar Batista. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Desª Vilma Régia Ramos de Rezende. Relator Convocado: Juíza Subst. 2º G. Dilmari Helena Kessler. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVANTES: A. DO C. J. E OUTRO RELATORA: JUÍZA CONV. DILMARI HELENA KESSLER. 1. Insurgem-se, os agravantes, contra a decisão interlocutória de fls. 62-TJ, proferida nos autos de Divórcio Consensual n.º 2022/2009, pela ilustre Juíza de Direito da 3ª Vara de Família desta Comarca, que determinou o recolhimento de ITCMD, conforme indicado pela Fazenda Pública do Estado às fls. 60-TJ: "(...) atribuir ao bem relacionado, de competência desta Procuradoria Fiscal, o valor constante da Avaliação nº 11.213.842-0 em anexo, para efeitos de incidência de ITCMD inter vivos, à alíquota de 4%, a ser aplicada sobre o valor de R\$ 6.250,00, constatado como excesso de meação em favor do varão". Aduzem, em síntese, que, quando do divórcio, os agravantes possuíam os direitos sobre um veículo, gravado com alienação fiduciária, e benfeitorias, móveis e eletrodomésticos, que guarneciam a residência conjunta. No plano de partilha apresentado, couberam, ao cônjuge varão, os direitos sobre o veículo, do qual assumiu o ônus de quitar o financiamento e, à cônjuge mulher, os móveis e utensílios que guarneciam a residência, não havendo, portanto, que se falar em excesso de meação, eis que o que coube a cada cônjuge restou equivalente em valor. Requerem seja provido o recurso, com reforma da decisão recorrida, para reconhecer que não houve excesso de meação e, consequentemente, não é devido o ITCMD. É o relatório. 2. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". É o caso dos autos. Com efeito, cumpre salientar

que, para o divórcio consensual, deverá constar da exordial a descrição de todos os bens do casal com suas características (imóveis, móveis, semoventes, direitos, e ainda, aqueles que integram o patrimônio particular de cada um, se houver), de acordo com o que dispõe o artigo 1.121, inciso I, cumulado com o artigo 993, inciso IV e alíneas, ambos do Código de Processo Civil, o que, no caso em tela, não ocorreu. Verifica-se que consta, da petição inicial, no item 2 "dos bens" (fls. 10-TJ), a descrição do veículo e, de forma genérica, a indicação do restante do patrimônio do casal, que seria "as benfeitorias, os móveis e eletrodomésticos que guarneciam a residência dos separandos". Assim, no caso dos autos, não há como inferir se há equivalência entre os valores dos bens cabentes a cada um dos cônjuges, eis que sem valor determinado aqueles que não foram relacionados na petição inicial. A rigor, o imposto sobre a transmissão de bens por causa mortis ou doação - ITCMD - tem como fato gerador a transferência de bens, em decorrência do evento morte ou a transmissão gratuita da propriedade, incidindo, também, na hipótese de excesso de meação na partilha. E, no caso em apreço, a questão controversa refere-se tão somente quanto a incidência do ITCMD, a ser aplicado sobre valor constatado como excesso de meação, que restou suscitada dentro de procedimento de jurisdição voluntária, onde pretenderam os agravantes que o ato judicial conferisse validade ao negócio jurídico perquirido, ou seja, a dissolução do vínculo matrimonial e a partilha dos bens amealhados. Assim, homologado tal negócio jurídico, restou esgotada a tutela jurisdicional e, eventuais e posteriores questionamentos tributários, devem ser travados com o ente responsável pela sua fiscalização e recebimento, na esfera administrativa, ou, sucessivamente, nas vias ordinárias, sendo a autoridade competente para decidir da questão, o Delegado Regional da Receita do Estado, ficando o Estado-Juiz adstrito apenas à revisão dos atos administrativos deste, sob o prisma dos princípios legais. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL - PARTILHA DE BENS - OCORRÊNCIA DE EXCESSO DE MEAÇÃO APONTADA PELA PROCURADORIA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL - INCIDÊNCIA DE ITCMD - PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL ESGOTADA - DISCUSSÃO A SER TRAVADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO - AGRAVO IMPROVIDO. (12ª CC, Ag 473.429-6, Rel. Des. Rafael Augusto Cassetari, DJ 15.08.08) TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. DISCUSSÃO. VALOR DO TRIBUTO. UTILIZAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. SUSPENSÃO. EXPEDIÇÃO DO FORMAL DE PARTILHA. ARTS. 1.031, § 2º, E 1.034, CAPUT, DO CPC. Utilizando-se de interpretação teleológica aos arts. 1.031, § 2º, e 1.034, caput, do CPC, é necessária a prova do pagamento dos tributos, na via administrativa, para, então, ser concretizada a expedição do formal de partilha, a qual deve ser suspensa, enquanto durar o aludido procedimento administrativo. (REsp 650325/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ 16.11.2004 p. 207) Assim, não cabe ao julgador conhecer de questões referentes ao pagamento ou à quitação de tributos incidentes sobre a transmissão dos bens, de forma que, se os agravantes pretendem discutir eventuais valores que ainda não foram recolhidos, discutivos aos tributos incidentes sobre a transmissão, deverão fazê-lo na esfera administrativa. 3. Diante do exposto e fazendo uso da faculdade outorgada pelo art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, ante sua manifesta improcedência. Intimem-se. Curitiba, 10 de abril de 2012. DILMARI HELENA KESSLER Juíza Relatora Convocada

0016 . Processo/Prot: 0902704-9 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2012/119052. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00000824 Cumprimento de Sentença. Agravante: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Neiva Maria Pires. Advogado: Luis Oguedes Zamarian, José Guilherme Zoboli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.704-9 Agravante : Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Agravado : Neiva Maria Pires. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Companhia de Saneamento do Paraná SANEPAR da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Foz de Iguaçu que, em autos de cumprimento da sentença proferida na ação civil pública nº 884/95, promovida por Neiva Maria Pires, rejeitou a preliminar de coisa julgada argüida pela executada (fls. 216/218). Manifesta seu inconformismo alegando que a matéria discutida nos autos nº 331/09 foi relativa à ilegitimidade ativa e não à legitimidade ativa. Salienta que em processo que se reconhece a ilegitimidade ativa não se perquire acerca de quem efetivamente é a parte legítima, razão pela qual defende que a decisão proferida naqueles autos não fez coisa julgada material no que concerne a parte efetivamente legítima. Aduz que, apesar de cadastrada em nome de Neiva Maria Pires, a matrícula nº 1072.6964 abastece o Restaurante Itália Ltda., o qual, representado por Neiva Maria Pires, outorgou procuração ao Sindicato de Hotéis, Restaurantes, Bares e Similares de Foz do Iguaçu, para propositura de demanda, questionando a tarifa de esgoto. Defende que a parte agravada não detém legitimidade para se beneficiar dos efeitos da ação civil pública, justamente em virtude da existência de demanda individual proposta pelo Sindicato de Hotéis, Bares e Similares de Foz do Iguaçu, que foi julgada improcedente e transitou em julgado, devendo, assim, se submeter aos efeitos da coisa julgada da ação individual. Por essas razões, propugna pela atribuição de efeito suspensivo e, ao final, pelo provimento do recurso de agravo de instrumento para que seja reformada a decisão agravada, a fim de que seja reconhecida e declarada a existência de coisa julgada que torna a parte exequente ilegítima para promover o cumprimento de sentença. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 219. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, em se tratando de decisão proferida em sede de autos de execução, no qual, em regra, não há sentença e, conseqüentemente, recurso de apelação, no qual poderia ser analisado o agravo

retido, entendendo que a decisão se enquadra entre aquelas suscetíveis de causar à parte lesão grave e de difícil reparação se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III - Para que seja atribuído efeito suspensivo conforme o artigo 558 do Código de Processo Civil é necessário que fique comprovado nos autos à existência de lesão grave e de difícil reparação, bem como a relevância dos fundamentos alegados pela parte agravante Página 2 de 3 Com efeito, não se verifica, em juízo de cognição sumária, a relevância dos fundamentos alegados pela parte agravada. Isso porque, como a afirma a própria recorrente, se a ligação de água e esgoto registrada sob a matrícula nº 1072.6964 está em nome de Neiva Maria Pires, não há como submetê-la a coisa julgada produzida na ação individual da qual não fez parte. O art. 472 do Código de Processo Civil dispõe expressamente que "a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiro". Assim sendo, nesse momento, tudo a leva a crer que a exequente Neiva Maria Pires detém sim legitimidade para promover o cumprimento de sentença. Diante do exposto, não se verifica, por ora, a relevância dos fundamentos, requisito necessário à atribuição de efeito suspensivo, previsto no art. 558 do Código de Processo Civil, razão pela qual INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo. IV- Comunique-se ao MM. Juiz da causa, fazendo acompanhar cópia desta decisão, solicitando-se, ainda, as informações de praxe. V- Na forma do art. 527, inc. V do Código de Processo Civil, intimem-se a parte agravada para, em dez (10) dias, apresentarem sua resposta. VI- Intimem-se. Curitiba, 10 de abril de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CORTES Relator Página 3 de 3

**IV Divisão de Processo Cível**  
**Seção da 11ª Câmara Cível**  
**Relação No. 2012.03565**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alceu Conceição Machado Filho	004	0887736-3
Aldaci do Carmo Capaverde	013	0902131-6
Alessandra M. F. R. d. Fonseca	002	0866887-5
Alessandra Perez de Siqueira	006	0890668-5
Ana Carolina Busatto Macedo	012	0901504-5
André de Araujo Siqueira	007	0893854-3/01
André Luiz Bonat Cordeiro	004	0887736-3
Antônio Augusto Castanheira Néia	010	0896591-3/01
Arno Ferreira Müller	011	0897658-7
Bernardo Guedes Ramina	013	0902131-6
Bruno Di Marino	013	0902131-6
Carlos Alberto Frank	010	0896591-3/01
Carlos Roberto de Oliveira	016	0902691-7
Carmen Glória Arriagada Andrioli	011	0897658-7
Celso Lodovico Reginato Filho	008	0895357-7/01
Claire Lottici	010	0896591-3/01
Cornélio Afonso Capaverde	013	0902131-6
Denis Norton Raby	004	0887736-3
Fábio Martins Pereira	015	0902159-4
Giovani Gionédís	011	0897658-7
Guilherme Di Luca	002	0866887-5
Hany Kelly Gusso	012	0901504-5
Javert Ribeiro da Fonseca Neto	002	0866887-5
Joaquim Miró	013	0902131-6
Juliana Mugnol	014	0902143-6
Júlio Cesar Goulart Lanes	006	0890668-5
Karin Hasse	003	0880912-5
Kelly Regina Pavani Vulpini	001	0853818-5
Lineu Roberto Mickus	004	0887736-3
Louise Rainer Pereira Gionédís	011	0897658-7
Luis Guilherme Pegoraro	009	0895894-5
Luiz Paulo Wille	007	0893854-3/01
Marcus Aurélio Liogi	005	0889119-0
Maurício Hanke Bandolin	006	0890668-5
Milton Ricardo e Silva	003	0880912-5
Nilson Lemes Bueno	008	0895357-7/01
Oscar João Mugnol	014	0902143-6
Oswaldo Calizario	010	0896591-3/01

Pedro Henrique Turin de Oliveira	012	0901504-5
Regina Maria Tonni Mugnol	014	0902143-6
Rossana do Nascimento Schreiner	007	0893854-3/01
Sérgio Vulpini	001	0853818-5
Silvio Luiz Rossi Kissula	014	0902143-6
Thiago Fernando dos Santos	002	0866887-5
Tonia Russomano Machado	006	0890668-5
Wagner Rogério de Lima	009	0895894-5
Wilson Gomes da Silva	009	0895894-5

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator

0001 . Processo/Prot: 0853818-5 Agravo de Instrumento . Protocolo: 2011/384892. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 1992.00000748 Execução de Sentença. Agravante: Edite Baranzelli Liberali. Advogado: Sérgio Vulpini, Kelly Regina Pavani Vulpini. Agravado: Albino Paulo Krzysczak. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 853.818-5 Agravante : Edite Baranzelli Liberali. Agravado : Albino Paulo Krzysczak. Vistos I- Converto o feito em diligência. II- Intime-se a parte agravante, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de cinco dias, traga cópia do título executivo judicial, que está sendo objeto de execução, por se tratar de documento necessário ao deslinde do feito. Curitiba, 04 de abril de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0002 . Processo/Prot: 0866887-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/442187. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 2008.00000895 Cumprimento de Sentença. Agravante: Edifício Monte Carlo. Advogado: Thiago Fernando dos Santos, Javert Ribeiro da Fonseca Neto, Alessandra Miriam Francischetti Ribeiro da Fonseca. Agravado: Companhia de Saneamento do Paraná S/a - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Antonio Domingos Ramina Junior. Despacho: Cumprase o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 866.887-5, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - 3ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : EDIFÍCIO MONTE CARLO AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos, 1. Considerando que o agravante, após a resposta, juntou novo documento (fls. 95), determino a intimação da agravada, por advogado, para que, querendo, manifeste-se a respeito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, voltem os autos conclusos. Curitiba, 04 de abril de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0003 . Processo/Prot: 0880912-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/20847. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 2004.00001091 Interdição. Agravante: E. A. M.. Advogado: Karin Hasse. Agravado: E. C. M.. Advogado: Milton Ricardo e Silva. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 880.912-5 Agravante : E. A. M.. Agravado : E. C. M.. Vistos etc. I- Consoante se observa das informações prestadas pelo Juízo singular (fls. 126/127), a decisão agravada foi revogada pelo magistrado, de modo que o presente agravo de instrumento perdeu o seu objeto, restando, assim, prejudicada a sua análise. Curitiba, 09 de abril de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator

0004 . Processo/Prot: 0887736-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/369440. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0002801-84.2008.8.16.0001 Ordinária. Apelante: Dino Cattalini (maior de 60 anos). Advogado: Denis Norton Raby, Lineu Roberto Mickus. Apelado: Hsa Soluções Sc Ltda. Advogado: Alceu Conceição Machado Filho, André Luiz Bonat Cordeiro. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Revisor: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 887.736-3 Apelante : Dino Cattalini. Apelado : HSA Soluções SC Ltda. Vistos etc. I- Trata-se de recurso de apelação interposto por Dino Cattalini da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação ordinária, ajuizada por HSA Soluções SC Ltda., julgou parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para declarar o direito de crédito da empresa autora no importe de 15% do valor que for apurado a título de danos morais às pessoas físicas dos réus junto aos autos nº 15.893/00 em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba. Condenou, ainda, os réus solidariamente ao pagamento das custas judiciais e de honorários de sucumbência arbitrados em R\$ 3.000,00 (fls. 372/378). O recurso foi inicialmente distribuído ao Des. Luiz Antônio Barry, integrante da 7ª Câmara Cível, como sendo alheio às áreas de especialização. Ele, todavia, não conheceu do feito, determinando a sua redistribuição a uma das Câmaras especializadas em ações relativas a prestação de serviços (fls. 468/469), razão pela qual os autos vieram conclusos a minha Relatoria. Com efeito, a parte autora ajuizou a ação ordinária, visando exclusivamente a declaração definitiva de seu direito de crédito correspondente a 15% sobre os valores recebidos pelos réus na ação nº 15.893, em tramite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba. Esse direito ao crédito decorre de uma cessão de crédito da empresa Cattalini Ltda., da qual os réus são sócios, à empresa autora, no que diz respeito

aos valores obtidos em sede de ação de reintegração de posse sob o nº 15.893, em tramite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, em face do Banco Banestado Leasing Arrendamento Mercantil. Como pode se depreender da leitura da petição inicial, a controvérsia nos presentes autos cinge-se na existência ou não de um crédito constituído pelos réus em favor da empresa autora, bem como a necessidade de sua declaração judicial para evitar o levantamento dos valores indevidamente pelos réus. Não há, portanto, qualquer discussão relativa a contrato prestação de serviços a justificar a remessa dos autos a esta Câmara especializada em prestação de serviços. Mesmo porque a relação jurídica que deu origem a esse suposto crédito decorre de um contrato de parceria firmado entre as partes, o qual não pode ser incluído no conceito de prestação de serviços propriamente dito. Vislumbra-se, assim, que a competência para processar e julgar este recurso é das Câmaras Residuais, vez que refoge à competência de qualquer outra especializada, nos termos do art. 91 do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõe: "Art. 91. A igualdade na distribuição às Sexta, Sétima, Décima Primeira, Décima Segunda, Décima Sétima e Décima Oitava Câmaras Cíveis Isoladas e em Composição Integral será assegurada mediante a distribuição de ações e recursos alheios à área de especialização". Desta forma, a meu ver, a primeira distribuição estava correta. II- Ante o exposto, não conheço do recurso de apelação e suscito dúvida de competência à Seção Cível, nos termos do art. 123 do Código de Processo Civil e dos art. 85, inc. IX, e 197, §10º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal. Página 2 de 3 III- Intimem-se. Curitiba, 10 de abril de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 3 de 3

0005 . Processo/Prot: 0889119-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/437194. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005705-74.2010.8.16.0044 Declaratória. Apelante: Amarilda Regina da Silva Almeida, Amarildo Alcarde de Almeida, Candelaria Ana de Paula (maior de 60 anos), Elaine Aparecida Franco Fonseca, Jayr de Freitas (maior de 60 anos), Joaquina Ana de Paula (maior de 60 anos), José Gaspar Fonsêca, Marcelo Fonseca de Couto, Maria Ferreira de Paiva da Silva, Maria José Faria de Paula (maior de 60 anos). Advogado: Marcus Aurélio Liogi. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 889.119-0, DE APUCARANA - 2ª VARA CÍVEL APELANTES : AMARILDA REGINA DA SILVA ALMEIDA E OUTROS APELADA : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e examinados estes autos. 1. Trata-se de apelação cível interposta por Amarilda Regina da Silva Almeida e outros, em face de sentença proferida nos autos de ação declaratória de nulidade de cobrança sob nº 5705/2010, que decretou a extinção do feito e condenou os autores, ora apelantes, ao pagamento das custas processuais. Irresignados, alegam os apelantes, em síntese, que: a) não têm condições de arcar com as custas processuais, sendo que a lei 1060/50 não exige outros requisitos para a concessão do benefício, que não a declaração firmada pela parte; b) a existência de bens de propriedade dos solicitantes, de igual modo, não constitui óbice ao deferimento do benefício; Por tais razões, requerem o provimento do recurso, a fim de que sejam concedidos os benefícios da assistência judiciária, inclusive no presente feito. 2. Com fulcro no art. 557, §1º-A do Código de Processo Civil, passa-se à análise do mérito recursal. Com efeito. Merece reforma a decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, formulado pelos apelantes com base na Lei 1060/50. Isto porque, de fato, a simples alegação de pobreza, a qualquer tempo, é suficiente para a concessão integral do benefício de assistência judiciária, consoante o teor da Lei 1.060/50, independente de qualquer prova documental. Senão vejamos: Do texto do art. 4º da aludida lei, depreende-se que tem direito a tal benefício toda e qualquer pessoa, cuja condição econômica não lhe permita arcar com as custas e honorários de advogado, sem comprometer seu sustento ou de sua família. Assim, para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, é suficiente a declaração do beneficiado, porque milita em favor do postulante a presunção de veracidade da afirmativa, não havendo necessidade de qualquer outra prova de sua impossibilidade, ao contrário do que entendeu a ilustre julgadora de primeira instância. A jurisprudência não destoa desse entendimento: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INDEFERIMENTO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. NÃO COMPROVAÇÃO DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - DESNECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1- A simples afirmação da necessidade da justiça gratuita é suficiente para o deferimento do benefício, haja vista o art. 4º, da Lei nº 1.060/50 ter sido recepcionado pela atual Constituição Federal. Precedentes da Corte."1 (grifou-se) De igual modo, Theotônio Negrão (in Código de Processo civil e legislação processual em vigor, 30º ed., Editora Saraiva), em glosa a este artigo, transcreve que: Art. 4º: 1b. "Para que a parte obtenha o benefício de assistência judiciária, basta a simples afirmação da sua pobreza, até prova em contrário" (RSTJ 7/414; neste sentido: STF - RT755/182, STJ - RF 329/236, LEX-JTA 169/15, RJTJERGS 186/186, ITAERGS 91/194, BOL. AASP 1.622/19). Por outro lado, não se pode perder de vista que para o indeferimento do benefício é preciso que a parte contrária promova a necessária impugnação do pedido, em autos apartados, provando de forma cabal que o beneficiado tem possibilidades financeiras de suportar os honorários advocatícios e as custas processuais, o que não houve no caso concreto. Da mesma forma, a simples formação de um litisconsórcio ativo facultativo, por si só, não constitui óbice à concessão do benefício da assistência judiciária, pois além de inexistir previsão legal nesse sentido, o rateio de todas as despesas processuais - e não somente das custas devidas à escritoria - não significa, necessariamente, que o valor que caberá a cada litisconsorte poderá ser por ele suportado sem prejuízo próprio e de sua família. Logo, não cabe ao magistrado denegar o benefício, na medida em que, como já referido, basta à sua concessão que tenha o requerente afirmado que se encontra economicamente impossibilitado

de arcar com as despesas processuais. Importante frisar, também, que a lei não exige penúria absoluta, tampouco, comprovação de extrema miserabilidade para alcançar o benefício, apenas a declaração de pobreza, na acepção jurídica do termo. Acerca do tema, vale transcrever, também, o entendimento do STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESTADO DE POBREZA. PROVA. DESNECESSIDADE. - A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo." 2 Por fim, vale lembrar que a concessão do benefício da assistência judiciária não dispensa o pagamento das custas, uma vez que fica apenas sobrestado. Assim, se no período de 05 (cinco) anos possuir o beneficiário condições de pagar as custas e honorários, se for condenado a estas, deverá fazê-lo. 3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557 § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, a fim de deferir aos recorrentes os benefícios da assistência judiciária, inclusive no presente feito. 4. Publique-se e intimem-se, com remessa de cópia da presente decisão ao digno magistrado singular. 5. Autorizo o Sr. Chefe da Divisão Cível competente a subscrever os expedientes necessários. 6. Dê-se baixa nos registros de pendência do presente feito. Curitiba, 10 de abril de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator 1 TJ-PR. AI nº 313089-2. Rel. Shiroshi Yendo. j: 03.02.2006. 2 Resp nº 469594/RS - Rel. Min. Nancy Andrighi - Terceira Turma - DJ em 30/06/03. -----

0006 . Processo/Prot: 0890668-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/63012. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0012086-03.2011.8.16.0129 Revisão de Contrato. Agravante: Claro Sa. Advogado: Alessandra Perez de Siqueira, Júlio Cesar Goulart Lanes, Tonia Russomano Machado. Agravado: Condomínio Edifício Ambassador Trade Center. Advogado: Maurício Hanke Bandolin, Júlio Cesar Goulart Lanes, Tonia Russomano Machado, Alessandra Perez de Siqueira. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 890668-5, DE PARANAGUÁ - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : CLARO SA AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AMBASSADOR TRADE CENTER RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por CLARO S/A, impugnando decisão de fls. 136(TJ) que, nos autos de ação revisional de contrato de locação nº 12086-03/2011, ajuizada pelo CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AMBASSADOR TRADE CENTER, decretou a revelia da requerida Albra Telecomunicações Ltda. Juntou documentos de fls. 10/144. Pela decisão de fls. 148/150 foi deferido o requerido efeito suspensivo, inoperante a decisão agravada até final julgamento do recurso. As informações solicitadas foram prestadas às fls. 156/157. 2. Ao prestar informações o MM. Juiz a quo comunicou que "Na data da audiência não foi proferida decisão, apenas mencionei a negativa na apresentação de defesa, pois, muito embora presente a Claro S/A, sua advogada não quis contestar naquela data. (...) Não foi apresentada cópia integral da peça inicial do agravo. Em 06/03/2012, julguei totalmente procedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, considerando intempestiva a contestação ofertada 15 dias após a audiência, já que o rito imposto ao feito é o sumário. (...)". Conforme noticiado pelo MM Juiz singular, houve a perda do objeto recursal, ante a inexistência da decisão impugnada, restando prejudicado o seu julgamento. Diante disso, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e no art. 200, inc. XXIV, do Regimento Interno do TJPR, julgo extinto o presente Agravo de Instrumento, pela perda do objeto. 3. Intimem-se. 4. Conforme solicitado pelo MM Juiz singular, envie-lhe cópia da petição de interposição do presente agravo de instrumento. 5. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 09 de abril de 2012. RUY MUGGIATI Relator 0007 . Processo/Prot: 0893854-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/115461. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 893854-3 Agravo de Instrumento. Agravante: Assis Marcos Gurgacz. Advogado: André de Araujo Siqueira. Agravado: Assistência Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos. Advogado: Luiz Paulo Wille, Rossana do Nascimento Schreiner. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO Nº 893854-3/01, DE CASCAVEL - 2ª VARA CÍVEL AGRAVANTE : ASSIS MARCOS GURGACZ AGRAVADA : ASSISTÊNCIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo interposto por ASSIS MARCOS GURGACZ, impugnando decisão do Relator que não conheceu do seu recurso de agravo de instrumento, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, em decisão assim fundamentada: "O art. 557, caput, do Código de Processo Civil prevê que os recursos manifestamente inadmissíveis, im procedentes, prejudicados ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, sejam julgados de plano pelo Relator. Sendo o Juiz o destinatário das provas, compete-lhe decidir acerca dos rumos do processo. No presente caso, ao vislumbrar que a extinção da sociedade empresária gera suspeita quanto à sua licitude, determinou a citação dos sócios, para que respondam nos autos de execução. Deste modo, o comando jurisdicional atacado não consubstancia decisão interlocutória, pois apenas impulsiona o processo, inexistindo qualquer conteúdo decisório, sendo, portanto, irrecurável (art. 504, do CPC). Nesse sentido, confira-se: "O despacho prolatado no processo que se limita a impulsionar o feito, sem nada decidir, é irrecurável, consoante disciplinam os arts. 162, parágrafo 3º, e 504, ambos do CPC, por ausência de gravame." (Ext. TA/PR - 18ª CC - AI 290.921-5 - Acórdão n.º 1034 - Rel. Dr. Luiz Sérgio Neiva de L. Vieira - DJ de 07.06.05). 3. Por tais razões, não conheço do recurso, negando-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil." Sustenta, em resumo, que: a) a agravada ajuizou ação de despejo por falta de pagamento / c cobrança de alugueres em face da JJ Comunicações e Marketing S/C Ltda, que

foi julgada procedente; b) em sede de execução de sentença, e em razão de a empresa requerida estar em inatividade, o MM Juiz singular determinou a citação dos sócios; c) o agravante não pode figurar no polo passivo pois não tem qualquer relação contratual com a requerida, pois não pertencia ao seu quadro societário quando da elaboração do contrato de locação; d) a decisão agravada por instrumento não foi meramente impulsionadora do processo, vez que deferiu a descon sideração da personalidade jurídica da empresa requerida; e) cuida-se de perfeita decisão interlocutória recorrível; f) deve ser dado provimento ao recurso, para reformar a decisão agravada, pra ser apreciado o agravo de instrumento, sendo acolhidas as suas razões para indeferir a citação do agravante. 2. Reconsidero a decisão de fls. 222/223, uma vez que a decisão agravada, efetivamente, deferiu a descon sideração da personalidade jurídica da empresa requerida, restando prejudicado o agravo regimental interposto. 3. Passo à análise do pedido de efeito suspensivo requerido no agravo de instrumento, sob o argumento de que o agravante não teria legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que fez parte da empresa executada apenas no ano de 1998; que o contrato de locação que deu base ao título executivo judicial foi firmado em 01/01/2000 e a distribuição da ação ocorreu em 27/11/2002 e; que segundo a legislação, o sócio somente responde pelo período de dois (02) anos após sua retirada da sociedade. A atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Assim, neste juízo liminar, para que se verifique a aparência do bom direito, basta que o agravante ofereça material suficiente para possibilitar a abertura de uma discussão, ou seja, que sua pretensão não se apresente manifestamente improcedente. Analisando-se os argumentos da recorrente, bem como as cópias dos documentos juntadas aos autos, vislumbra-se a possibilidade de lesão grave e de difícil reparação caso a decisão produza seus resultados, uma vez que a execução poderá recair sobre os bens pessoais dos sócios da pessoa jurídica diante da descon sideração de sua personalidade jurídica. Deste modo, diante da relevância da argumentação recursal, defiro ad cautelam o efeito suspensivo ao presente recurso para que a decisão interlocutória, ora recorrida, não produza seus efeitos até julgamento do presente recurso. III. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. IV. Intime-se a parte agravada para que, querendo, manifeste-se sobre o recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 1. V. À autuação, para que conste como agravo de instrumento. Curitiba, 09 de abril de 2012. RUY MUGGIATI Relator 1 Caso a parte agravada não possua advogado constituído nos autos, a intimação deve ser realizada mediante aviso de recebimento. ?? ?? ?? ??

0008 . Processo/Prot: 0895357-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/118054. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 895357-7 Agravo de Instrumento. Embargante: N. E. F.. Advogado: Celso Lodovico Reginato Filho. Embargado: C. L. F.. Advogado: Nilson Lemes Bueno. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 895.357-7/01 Embargante : N. E. F.. Embargado : C. L. F.. Vistos etc. I- Trata-se de embargos de declaração opostos por N. E. F. em face da decisão proferida por esta Relatoria, a qual deferiu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento (fls. 247/250). Manifesta seu inconformismo (fls. 255/256) alegando, em síntese, que houve omissão e/ou contradição na decisão embargada, posto que restou demonstrado nos autos que a petição de reconvenção foi apresentada tempestivamente, na mesma data em que foi apresentada a contestação. Por essas razões, propugna pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, a fim de sanar as omissões e/ou contradições apontadas, sendo recebida a certidão de comprovação do protocolo da reconvenção. II- Os embargos declaratórios não merecem ser acolhidos, na medida em que não se verifica qualquer omissão ou contradição no julgado, restando evidenciada, em verdade, a pretensão de reexame do acórdão embargado. Isto porque a decisão embargada considerou que possivelmente a reconvenção teria sido interposta intempestivamente, pois, apesar da agravante, ora embargante, ter protocolado a petição de reconvenção no dia 19 de abril de 2011, o fez como ação autônoma e, somente depois, é que protocolou a petição de reconvenção, intempestivamente, nos autos. Assim, não há que se falar em omissão ou contradição, já que restou expressamente consignado nos autos que "Com efeito, no que tange ao pedido de recebimento da reconvenção, levando em consideração o princípio da fungibilidade, bem como, em relação ao pedido de produção de prova pericial e testemunhal, observa-se que não restou demonstrado à verossimilhança das alegações, requisitos necessário para a atribuição de efeito suspensivo, já que, ao que tudo indica, a petição de reconvenção foi protocolada fora do prazo previsto em lei e, em relação às provas há indícios de que existe outros meios hábeis para a agravante demonstrar suas alegações". No que tange ao pedido de recebimento da certidão de fl. 257, observa-se que esta até poderá ser considerada, quando do julgamento do recurso de agravo de instrumento, contudo, não se mostra necessária, pois já restou demonstrado que a primeira petição de reconvenção, ajuizada equivocadamente como ação principal, teria sido protocolada dentro do prazo. Entretanto, essa petição protocolada no prazo não poderia ser recebida, em um Juízo de cognição sumária, já que não foi apresentada dentro dos autos, mas sim, como ação autônoma. Vislumbra-se que a embargante pretende, em verdade, o reexame de questão amplamente discutida, na tentativa de alterar a decisão que atribuiu o efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento, fim para o qual não são cabíveis os presentes embargos declaratórios. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração para modificação da substância do julgado embargado, sendo admitida a atribuição de efeito infringente excepcionalmente quando, por exemplo, se tratar de equívoco erro material ou restar

evidenciada a ocorrência de omissão, contradição ou obscuridade hábil a ensejar a alteração da decisão. Página 2 de 3 Feitas essas considerações, rejeito os embargos declaratórios. III Intimem-se. Curitiba, 04 de abril de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 3 de 3

0009 . Processo/Prot: 0895894-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/88081. Comarca: Ibiaporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 2009.0000014 Ação de Despejo. Agravante: Vecio Lucio de Oliveira Sc Ltda Assessoria Imobiliária. Advogado: Wilson Gomes da Silva, Luis Guilherme Pegoraro, Wagner Rogério de Lima. Agravado: Maxclor Química Industrial de Material de Limpeza Ltda, Erci Deckmann. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 895.894-5, DA VARA CÍVEL E ANEXOS DE IBIPORÃ AGRAVANTE: VECIO LUCIO DE OLIVEIRA SC LTDA ACESSORIA IMOBILIÁRIA AGRAVADO: MAXCLOR QUÍMICA INDUSTRIAL DE MATERIAL DE LIMPEZA E OUTRO RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados, 1. Intime-se a agravante para que, no prazo de 10 dias, se manifeste a respeito das tentativas frustradas de intimação dos agravados para apresentarem resposta ao recurso, tomando as medidas necessárias para continuidade do feito. 2. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Curitiba, 09 de abril de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0010 . Processo/Prot: 0896591-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/123280. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 896591-3 Agravo de Instrumento. Embargante: M. A. S.. Advogado: Osvaldo Calizario. Embargado: J. S. S.. Advogado: Antônio Augusto Castanheira Nêia, Carlos Alberto Frank, Claire Lottici. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 896.591-3/01 Embargante : M. A. S.. Embargado : J. S. S.. Vistos e etc. I- Trata-se de embargos de declaração opostos por M. A. S. em face da decisão proferida por esta Relatoria, a qual indeferiu a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento (fls. 79/83). Manifesta seu inconformismo (fls. 90/91) alegando, em síntese, que houve omissão na decisão em relação ao pedido sucessivo de visitas. Por essas razões, propugna pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos de declaração, a fim de sanar a omissão apontada, deferindo o pedido de visitas. II- Da análise dos autos verifica-se que assiste razão o embargante, já que realmente o pedido sucessivo de visitas não foi apreciado na decisão ora embargada. Entretanto, não é o caso do deferimento do pedido de visitas, neste momento, eis que esse, primeiramente, deve ser feito ao Juízo singular, sob pena de supressão de instância. Desta forma, os presentes embargos devem ser acolhidos, tão somente, para sanar a omissão apontada, contudo, não é o caso de atribuição de efeito modificativo à decisão, considerando que não houve pedido de visitas ao Juízo singular, não podendo essa Relatoria se manifestar sobre essa questão neste momento, sendo que não é sequer de se conhecer do recurso nesta parte, posto que a questão não objeto da decisão agravada. III- Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, tão somente para sanar a omissão apontada, sem a atribuição de efeito modificativo, deixando, assim, de conhecer o recurso na parte que trata da pretensão do direito de visitas. IV- Intimem-se. Curitiba, 04 de abril de 2012. DES. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 2 de 2

0011 . Processo/Prot: 0897658-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/101285. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 0000917-75.2012.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Agravante: E. J. B.. Advogado: Arno Ferreira Müller. Agravado: O. B.. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís, Giovanni Gionédís, Carmen Glória Arriagada Andrioli. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 897658-7, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 5ª VARA DE FAMÍLIA AGRAVANTE : E.J.B. AGRAVADO : O.B. RELATOR : DES. RUY MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por E.J.B. contra decisão de fls. 68/69 que, nos autos de ação de revisão de alimentos nº 917-75.2012, indeferiu o pleito de Justiça Gratuita. Juntou documentos às fls. 30/72. Pelo despacho de fls. 76/79 foi deferida parcialmente a tutela pretendida, para deferir aos agravantes os benefícios da Justiça Gratuita até final julgamento do recurso. As informações solicitadas foram prestadas às fls. 84. 2. Ao prestar informações o MM. Juiz a quo comunicou que "a decisão agravada foi reformada, tendo este Juízo deferido provisoriamente os benefícios da justiça gratuita ao agravante, até que novos elementos sejam apresentados nos autos..." .. De acordo com o noticiado pelo MM Juiz singular, houve a perda do objeto recursal, restando prejudicado o seu julgamento. Diante disso, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil e no art. 200, inc. XXIV, do Regimento Interno do TJPR, julgo extinto o presente Agravo de Instrumento, pela perda do objeto. 4. Intimem-se. 5. Arquivem-se, oportunamente. Curitiba, 09 de abril de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0012 . Processo/Prot: 0901504-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/111251. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0001644-34.2012.8.16.0002 Alimentos. Agravante: E. G.. Advogado: Hany Kelly Gusso, Ana Carolina Busatto Macedo, Pedro Henrique Turin de Oliveira. Agravado: A. K. C. (Representado(a)), B. C. G. (Representado(a)). Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Ruy Muggiati. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 901504-5, DE FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - 1ª VARA DE FAMÍLIA AGRAVANTE : E.G. AGRAVADOS : A.K.C. E OUTRO RELATOR : DES. RUY

MUGGIATI VISTOS 1. Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto por E.G., impugnando decisão de fls. 67/69(TJ) que, nos autos de ação de exoneração de alimentos nº 1644-34.2012, ajuizada em face de A.K.C e OUTRO, indeferiu a antecipação de tutela requerida. Sustenta, em síntese, que: a) devem ser deferidos os benefícios da gratuidade judiciária; b) seus dois filhos moram com a mãe na Espanha; c) havia acordado com a genitora dos seus filhos que ao se mudarem para o exterior, o agravante estaria exonerado da obrigação alimentar; contudo, foi surpreendido com uma execução de alimentos; d) constituiu nova família, da qual nasceu mais um filho, gerando despesas superiores àquelas existentes quando da fixação dos alimentos; e) a filha mais velha já alcançou a maioridade civil e encontra-se casada, devendo o agravante ser exonerado da prestação alimentícia; f) o segundo filho encontra-se sob os cuidados da genitora, que tem melhores condições financeiras; g) o fato de os agravados residirem no exterior impede ou dificulta muito a obtenção de provas para embasamento do pleito inaugural; h) auferir renda aproximada de R\$1200,00; i) os documentos colacionados são suficientes para comprovar que sua filha está casada ou mantém união estável; j) deve ser exonerado da obrigação alimentar ou que seja reduzida a pensão aos requeridos para o correspondente a 15% do salário mínimo. Juntou documentos de fls. 21/72. 2. Os benefícios da Justiça Gratuita já foram deferidos na decisão agravada. 3. A atribuição de efeito ativo ao agravo de instrumento exige a presença, concomitante, dos requisitos de perigo de dano grave ou de difícil reparação e de relevância da fundamentação, consoante estabelece o art. 558, caput, do Código de Processo Civil. Cumpre esclarecer que o Juiz é o destinatário da prova, cabendo-lhe decidir sobre os rumos do processo ante a análise dos elementos fático-probatórios juntados aos autos, sendo que o deferimento a antecipação da tutela depende do grau de cognição para formação de seu convencimento: "caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias" (art. 130, do CPC). Assim, dada a matéria posta em discussão e os elementos fático-probatórios até então constantes nos autos, o MM. Juiz singular entendeu que não existiam elementos suficientes para a exoneração ou diminuição da verba alimentar. De acordo com as provas colacionadas, verifica-se que o pedido de exoneração (cf. petição de fls. 25/43) vem fundado no fato de que a agravada A.K.C.G. teria atingido a maioridade civil e estaria casada com M.F.A., e que o agravado B.C.G. estaria aos cuidados da sua genitora, que possui condições financeiras melhores que o agravante, que constituiu nova família e possui mais um filho, não tendo condições de suportar o encargo alimentar. Para comprovar o atual estado civil da sua filha A.K.C.G., o agravante colacionou impressões do seu perfil (fl. 54) e do suposto marido (fl. 55) no sítio eletrônico "Facebook", onde consta a informação que ambos seriam casados. Do mesmo endereço eletrônico é informado que a filha A.K.C.G. estaria trabalhando (fl. 51). Cumpre esclarecer que tais informações foram registradas em Ata Notarial (fl. 48), na qual consta que o acesso às referidas páginas da rede social "Facebook" ocorreu na presença do Tabelião. Muito embora o MM Juiz singular tenha entendido que esses elementos não são suficientes para deferimento da tutela pretendida, entendo que, pelo fato de os agravados encontrarem-se residindo no exterior (Espanha) é grande a dificuldade do agravante obter dados informativos que embasem o seu pleito inaugural. Deste modo, essas informações presumem-se inicialmente verídicas, até prova em contrário (art. 333, II, do Código de Processo Civil), uma vez que as declarações constantes do "Facebook" são postadas pelos próprios usuários em suas respectivas páginas, mediante o uso de senha individual e sigilosa. Com relação ao filho B.C.G., não há qualquer prova de sua idade, rendimentos e gastos, muito menos dos rendimentos do agravante e dos gastos com seu novo filho, a autorizar liminarmente a alteração do decurso. Deste modo, diante dos argumentos e provas colacionadas, tenho por preenchidos os requisitos elencados no art. 558 do Código de Processo Civil, razão pela qual defiro ad cautelam e parcialmente o requerido efeito ativo, para suspender o pagamento de pensão alimentícia em favor de A.K.C.G., até julgamento do recurso. 4. Dê-se ciência deste agravo ao MM Juiz da causa, solicitando-lhe informações que achar necessárias. 5. Intime-se a parte agravada, mediante A. R., para que, querendo, ofereça resposta ao recurso interposto, nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. 6. Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça. Curitiba, 04 de abril de 2012. RUY MUGGIATI Relator

0013 . Processo/Prot: 0902131-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/114085. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 2009.00000390 Exibição de Documentos. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Bruno Di Marino, Bernardo Guedes Ramina, Joaquim Miró. Agravado: Agostinho Dutra. Advogado: Aldaci do Carmo Capaverde, Cornélio Afonso Capaverde. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.131-6, DA COMARCA DE ANTONINA - VARA ÚNICA. AGRAVANTE: BRASIL TELECOM S/A AGRAVADO: AGOSTINHO DUTRA RELATOR: DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK VISTOS e analisados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Brasil Telecom S/A contra decisão proferida nos autos da ação cautelar de exibição de documento nº 390/2009 (Vara Única de Antonina), que recebeu a apelação interposta pela agravante apenas no efeito devolutivo. A agravante alega que deve ser atribuído efeito suspensivo à sua apelação que está lastreada nos seguintes fundamentos: necessidade de prévio requerimento administrativo para exibição dos documentos e aplicação ao caso da Súmula 389 do STJ. Sustenta, com base nestas alegações, que muito embora em regra o recurso não tenha efeito suspensivo, deve-lhe ser aplicado este efeito no caso em razão de sua relevância, incidindo no caso o disposto no artigo 558 do Código de Processo Civil. Por essas razões, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seu provimento para reformar a decisão agravada, atribuindo efeito suspensivo à apelação. É o relatório. 2. O recurso deve ser processado, uma vez que interposto contra decisão que recebe apelação apenas

no efeito devolutivo (art. 522 do CPC). 3. O pedido de efeito suspensivo, contudo, não pode ser deferido nesse momento. A regra para apelações interpostas contra sentença proferida em ação cautelar é seu recebimento no efeito devolutivo (art. 520, IV do CPC), sendo possível a atribuição de efeito suspensivo apenas em casos excepcionais em que haja relevância na fundamentação do recorrente, o que não é o caso. Note-se que toda a fundamentação do recurso interposto pela agravante vai de encontro ao entendimento consolidado desta Corte no sentido de que não se aplica ao caso a Súmula 389 do STJ, bem como, que não é necessário prévio requerimento administrativo para a exibição dos documentos (AP 687.661-7, AP 703.894-8, AP 732.063-8, dentre outros). Dessa maneira, ausente a relevância na fundamentação, não se mostra possível a atribuição de efeito suspensivo ao recurso. 4. Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo. 5. Intimem-se, através dos procuradores constituídos. 6. Oficie-se o juízo singular informando-lhe acerca desta decisão e requisitando-lhe a remessa de informações que entender relevantes ao julgamento do recurso. Aguarde-se a resposta em cartório pelo prazo do artigo 527, IV do CPC. Curitiba, 09 de abril de 2012. Fernando Wolff Bodziak Desembargador Relator

0014 . Processo/Prot: 0902143-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/112746. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 2007.00000295 Ação de Despejo. Agravante: Delgado e Tonini Ltda. Advogado: Juliana Mugnol, Oscar João Mugnol, Regina Maria Tonni Mugnol. Agravado: José Carlos Hickembick. Advogado: Silvío Luiz Rossi Kissula. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 902.143-6, DA COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CÍVEL. AGRAVANTE : DELGADO E TONINI LTDA AGRAVADA : JOSÉ CARLOS HICKEMBIBICK RELATOR : DES. FERNANDO WOLFF BODZIAK Vistos e analisados estes autos. 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por DELGADO E TONINI LTDA. em face da decisão proferida pela Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel, nos autos de ação de despejo c/c cobrança de aluguéis em fase de cumprimento de sentença sob n.º 295/2007, que deixou de acolher a impugnação à penhora apresentada pela executada, por entender que não ficou comprovado que as verbas provenientes do aluguel do imóvel objeto da penhora são revertidas para o provimento da subsistência da família dos sócios, ou mesmo, para complementar a renda familiar. Alega, em síntese, que: a) o imóvel penhorado é o único bem pertencente à empresa agravada que se encontra desativada; b) o fruto mensal proveniente do aluguel do imóvel penhorado é a única renda auferida pelos sócios para a manutenção de sua família, razão pela qual a penhora é nula, nos termos do que dispõe o art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil; c) a manutenção da construção causará grandes prejuízos aos sócios da agravante, já que não possuem outros meios de sustento. Por tais razões, requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo, nos termos nele delineados. 2.1. Da admissibilidade (art. 522, CPC). Da análise dos autos, observa-se que a decisão agravada é suscetível (em tese) de causar lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, na forma preconizada no artigo 522, do Código de Processo Civil, vez que se trata de decisão que, em sede de execução de sentença, decide incidente de impugnação à penhora sobre imóvel pertencente à executada e determina o prosseguimento da execução. Daí porque, não sendo o caso de conversão em agravo retido, defiro o processamento do recurso. 2.2. Da antecipação da tutela recursal (art. 273 c/c 558, CPC). Todavia, não se justifica a concessão do efeito suspensivo pretendido, pois não se vislumbra, em cognição sumária, a verossimilhança do direito alegado e tampouco a relevância dos argumentos deduzidos na inicial, a autorizar o efeito almejado nos moldes pretendidos. Isso porque, a penhora ao contrário do alegado, não se mostra eivada de nulidade, posto que o imóvel conscrito é de propriedade da empresa executada, não sendo assim plausível, em uma análise preliminar, a tese sustentada pela agravante, já que os bens da pessoa jurídica não se podem confundir com os bens e os pretensos direitos dos sócios. Cumpre observar ainda que, no caso dos autos, foi penhorado o imóvel e o não os frutos decorrentes da locação, o que, em princípio, afasta a regra de impenhorabilidade prevista no art. 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Nestas condições, indefiro o pedido de efeito suspensivo, diante da ausência de verossimilhança do direito alegado, até o pronunciamento definitivo da Câmara. 3. Intimem-se o agravado, por advogado, em conformidade com o art. 527, V, do Código de Processo Civil, para que, querendo, ofereçam resposta ao agravo de instrumento no prazo legal. 4. Oficie-se ao Juízo de origem informando-lhe acerca do teor desta decisão e requisitando-lhe informações que entender oportunas. Curitiba, 09 de abril de 2012. Fernando Wolff Bodziak, Desembargador Relator.

0015 . Processo/Prot: 0902159-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/113920. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0012980-96.2012.8.16.0014 Busca e Apreensão. Agravante: L. P. T.. Advogado: Fábio Martins Pereira. Agravado: O. T. J.. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Fernando Wolff Bodziak. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal, até decisão final desta Câmara.

0016 . Processo/Prot: 0902691-7 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2012/120167. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0065953-04.2011.8.16.0001 Obrigação de Fazer. Agravante: Robson Zanetti. Advogado: Carlos Roberto de Oliveira. Agravado: Global Village Telecom Ltda. Órgão Julgador: 11ª Câmara Cível. Relator: Des. Augusto Lopes Cortes. Despacho: Descrição: despachos do Relator e Revisor.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 902.691-7 Agravante : Robson Zanetti. Agravado : Global Village Telecom Ltda. Vistos etc. I- Trata-se de agravo de instrumento interposto por Robson Zanetti em face da decisão proferida pelo MM. Juízo de Direito

da 7ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba que, em autos de ação de obrigação de fazer c/c danos morais e materiais, ajuizada em face de Global Village Telecom Ltda., rejeitou os embargos de declaração opostos em face da decisão que indeferiu a liminar pleiteada (fls. 57/58 e 75). Manifesta seu inconformismo alegando, em síntese, que firmou contrato de prestação de serviços com a empresa agravada, adquirindo o serviço Max GVT, com telefonia e internet banda larga por R\$ 79,90, entretanto, quer continuar com o serviço de internet banda larga, contudo, somente esse serviço iria custar R\$ 169,47, ou seja, mais do dobro do valor cobrado pelos dois serviços. Sustenta que a empresa agravada esta obrigando o consumidor a optar pelo plano que inclui a telefonia e a internet, já que possui o valor menor do que o plano que possui, somente, a internet banda larga. Por essas razões, propugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, a fim de que seja concedido o pedido de justo pagamento apenas pelo serviço desejado. II- O recurso veio acompanhado das peças obrigatórias e necessárias ao deslinde da causa a que se refere o art. 525 do Código de Processo Civil, verificando-se, também, a tempestividade do presente recurso, através da certidão de fls. 77. Quanto a sua admissibilidade sob a forma de instrumento, vislumbra-se que, em se tratando de antecipação dos efeitos da tutela, a decisão é suscetível de causar lesão grave e de difícil reparação à parte se não for examinada de imediato pelo órgão ad quem, pois, em não sendo apreciada de imediato, nenhuma utilidade terá a análise do eventual gravame causado pela decisão se vier a ser apreciado somente por ocasião de eventual recurso de apelação. Portanto, atendidos aos requisitos legais, recebo o agravo sob a forma de instrumento. III- Sem pedido de efeito suspensivo ou ativo, comunique-se ao MM. Juiz da causa, com cópia desta decisão, oportunizando a prestação de informações somente se assim entender necessário. IV- Intimem-se. Curitiba, 04 de abril de 2012. Des. AUGUSTO LOPES CÔRTEZ Relator Página 2 de 2

## SEÇÃO DA 12ª CÂMARA CÍVEL

IV Divisão de Processo Cível  
Seção da 12ª Câmara Cível  
Relação No. 2012.03401

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adyr Sebastião Ferreira	025	0798808-9/01
Alan Muxfeldt da Silva	050	0829738-7/01
Alberto Rigon	033	0802128-7
Alceu Rodrigues Chaves	025	0798808-9/01
Aldebaran Rocha Faria Neto	047	0827431-5
Alessandra M. F. R. d. Fonseca	045	0824992-1
Alessandro Dias Prestes	057	0840058-4
Aletheia Kloster Rocha	029	0800023-9
Altair Santana da Silva	053	0833297-0/01
Altmar Pasin de Godoy	036	0802535-2
Amauri Terres de França	005	0746589-6
Ana Lidia Godoy Dalacqua	051	0830258-1
Ana Lucia de Figueiredo Demeterco	012	0787015-7
Ana Maria Antunes Pereira	026	0798964-2
Anderson Wagner Marconi	037	0803746-9
André Luis Gorla	008	0761746-7
André Luiz Betttega D'Ávila	056	0836918-6
Antonia Regina Carazai Budel	068	0854900-2
Antônio Augusto Castanheira Nêia	059	0840734-9
Antonio Carlos da Veiga	001	0646046-4
Antonio Ferreira	067	0852995-3/01
Antônio Martini Neto	052	0831989-5
Antônio Silva de Paulo	017	0793985-1
Ariana Vieira de Lima	040	0809278-0
Ariovaldo Canepa Cabreira	039	0808142-1
Armando Ricardo de Souza	015	0793668-5
Beatriz Schrittenlocher	004	0744897-5
Braulio Belinati Garcia Perez	002	0728851-9
Calisto Francisquini	065	0851357-9
Camilla Silva Lima	010	0779698-1/01
Carla Rodrigues Thome da Cunha	019	0796075-2
Carlos Alberto Costa Machado	039	0808142-1
Carlos Eduardo Scardua	009	0779359-9

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Carlos Gonçalves Júnior	056	0836918-6	Jaime Luiz Remor	026	0798964-2
Carlos Joaquim de Oliveira Franco	014	0789522-5	Jane Perez Kapazi	005	0746589-6
Carlos Roberto Fabro Filho	040	0809278-0	Jaqueline Todesco B. d. Amorim	038	0805254-4/01
Caroline Souza Lima	024	0798463-0	Javert Ribeiro da Fonseca Neto	045	0824992-1
Catarina da Silva Matos Martins	032	0800940-5	Jeferson Silva	060	0843124-5
Celina Naconeski	005	0746589-6	Jefferson Lima Aguiar	009	0779359-9
Cézar Orlando Gaglionone Filho	044	0821034-2	Jefferson Luiz Domingos Fazzolari	021	0797438-3
Christiane Paula de O. Mantovani	030	0800042-4	João Alberto Nieckars da Silva	013	0789383-8
Claudia Maria Tagata Rodrigues	049	0827953-6	João Batista dos Anjos	071	0880999-2/01
Clóris de Fátima Campestrini	016	0793683-2	João Isolar Paini	031	0800471-5
Crisaine Miranda Grespan	047	0827431-5	João Leonardo Vieira	066	0851443-0/01
Cristiano Everson Bueno	048	0827516-3/02	Jorge Luis Rodrigues	036	0802535-2
Dani Leonardo Giacomini	055	0835035-8/01	josé augusto fonseca moreira	061	0844712-9/01
Daniela Peretti D'avila	030	0800042-4	José Cid Campelo	043	0820219-1
Danilo Ribeiro de Oliveira	049	0827953-6	José Cid Campelo Filho	042	0820208-8
Darlisa da Silva	043	0820219-1	José Devanir Fritola	043	0820219-1
Deise Corrêa Monteiro de B. Hinz	044	0821034-2	José Otávio Andujar de Oliveira	059	0840734-9
Denise Mara Belem Marchesini	018	0795434-7	Julianna Wirschum Silva	025	0798808-9/01
Dioclécio Alves de Oliveira	046	0826968-3	Júlio Cesar Goulart Lanes	012	0787015-7
Diogo Thércio de Freitas	064	0847446-2	Júlio Cesar Engel dos Santos	057	0840058-4
Edson Alves da Cruz	063	0846385-0	Karine Pereira	046	0826968-3
Edson Rimet de Almeida	050	0829738-7/01	Katia Naomi Yamada	017	0793985-1
Edson Scardua	010	0779698-1/01	Kinoe Irene Ikeda	068	0854900-2
Eduardo Hoffmann	009	0779359-9	Larissa Belem M. D. P. Mirica	034	0802207-3
Eliane da Costa Machado Zenamon	009	0779359-9	Larissa Lemanski de Paiva	064	0847446-2
Elisabeth Regina Venâncio	015	0793668-5	Leonardo Cosme Formao	027	0799413-4
Elisane Gliniski	038	0805254-4/01	Leonilda Zanardini Dezevecki	048	0827516-3/02
Elmer da Silva Marques	070	0861736-3/01	Líliam Regina Pascini	070	0861736-3/01
Emilio Demeterco	056	0836918-6	Livia Marcela Benicio Ribeiro	035	0802342-7
Eraldo Lacerda Junior	071	0880999-2/01	Lucas Thadeu Pierson Ramos	056	0836918-6
Ereni Inês Casarin	031	0800471-5	Luciana de Andrade Amoroso Remer	011	0781443-7
Evaristo Aragão F. d. Santos	038	0805254-4/01	Luciana de Campos Correia	022	0798064-7
Éverton Bernardi	013	0789383-8	Luciana de Lucas Moreira	028	0799418-9
Fábio Carneiro Cunha	018	0795434-7	Luciano Cesar Lunardelli	039	0808142-1
Fábio Gil Anacleto	042	0820208-8	Luciano Hinz Maran	070	0861736-3/01
Fabio Prandine Moleiro	043	0820219-1	Luciano Tinoco Marchesini	054	0834766-4
Fabiola Helen Wendpap Chueire	024	0798463-0	Luís Fernando de Camargo Hasegawa	025	0798808-9/01
FABRÍCIA ARFELLI MARTINI	001	0646046-4	Luis Otávio Lemes de Toledo	064	0847446-2
Fernando Todeschini	007	0759460-1	Luiz Antônio Carvalho de Julio	048	0827516-3/02
Flávio Julio Barwinski	009	0779359-9	Luiz Antonio Pinto Santiago	070	0861736-3/01
Frederico R. d. R. e. Lourenço	061	0844712-9/01	Luiz Carlos Franco	062	0846022-8
Gabriel de Araújo Lima	045	0824992-1	Luiz Fernando Brusamolín	001	0646046-4
Gabriele Popp	044	0821034-2	Luiz Guilherme Meyer	012	0787015-7
Geandro Luiz Scopel	062	0846022-8	Luiz Henrique de Andrade Nassar	032	0800940-5
Geórgia Sabbag Malucelli	056	0836918-6	Luiz Rodrigues Wambier	023	0798411-6
Gercino Bett Junior	049	0827953-6	Luiza Helena Gonçalves	037	0803746-9
Gissely Carla Biuhna	014	0789522-5	Manoel Rodrigues de Matos Neto	022	0798064-7
Graciela lurk Marins	039	0808142-1	Marcello Taborda Ribas	042	0820208-8
Guilherme Di Luca	058	0840644-0	Marcelo Martins	043	0820219-1
Hassan Sohn	035	0802342-7	Márcio Rogério Depolli	039	0808142-1
Hélcio Chiamulera Monteiro	007	0759460-1	Marco Antônio Monteiro da Silva	057	0840058-4
Hélio Carlos Kozlowski	045	0824992-1	Marcos de Rezende Andrade Junior	013	0789383-8
Hercules Márcio Idalino	012	0787015-7	Maria Berenice Dias	061	0844712-9/01
Herick Pavin	055	0835035-8/01	Marta Cauduro Oppermann	002	0728851-9
Hiigo Gonçalves Junior	056	0836918-6	Mathieu Bertrand Struck	028	0799418-9
Irineu Galeski Junior	065	0851357-9	Mauricio Sprenger Natividade	058	0840644-0
Irineu Soares	029	0800023-9	Michele Aparecida Ganho	007	0759460-1
Isabela Dakkach de Almeida Barros	025	0798808-9/01	Michelle Cristina Bazo	007	0759460-1
Isabela Vellozo Ribas	028	0799418-9	Milene Oliveira Linder	022	0798064-7
Iverly Antiquiera Dias Ferreira	040	0809278-0	Moreno Cauê Broetto Cruz	001	0646046-4
Ivo Alves de Andrade	004	0744897-5	Nemo Eloy Vidal Neto	014	0789522-5
Ivo Kraeski	020	0797386-4	Nivaldo Lucas Filho	016	0793683-2
	011	0781443-7		053	0833297-0/01
	003	0743939-4/01		017	0793985-1
	020	0797386-4		022	0798064-7
	045	0824992-1		006	0753890-5

Octavio Aladio Vaz	043	0820219-1
Oksandro Osdival Gonçalves	066	0851443-0/01
Oliveira Martins dos Reis	002	0728851-9
Omero Araujo de Freitas	050	0829738-7/01
Osmar Araújo Soares	061	0844712-9/01
Osvaldir da Silva	041	0812003-8
Patrícia Fretta Nogueira de Lima	014	0789522-5
Patrícia Gonçalves Rocha	028	0799418-9
Paula Leandro Gonçalves	030	0800042-4
	049	0827953-6
Paulo César de Lara	035	0802342-7
Paulo Giovanni Ferri	034	0802207-3
Paulo Henrique Cristi	061	0844712-9/01
Paulo Roberto de A. T. Júnior	027	0799413-4
Pedro Vieira Cesar	033	0802128-7
Plínio Luiz Bonança	005	0746589-6
Rafael de Brites Costa Pinto	025	0798808-9/01
Rafael de Lima Felcar	046	0826968-3
Rafael Henrique de Oliveira Costa	017	0793985-1
Rafael Loiola Cardoso	063	0846385-0
Rafael Rodrigo Bruno	056	0836918-6
Rafael Sbrissia	011	0781443-7
Rafael Tramontini Marcatto	048	0827516-3/02
Reginaldo Mazzetto Moron	052	0831989-5
Reginaldo Nogueira Guimarães	055	0835035-8/01
Renata Barquilha Savian	010	0779698-1/01
Renata Pacheco	055	0835035-8/01
Renata Satie Tominaga Sugahara	054	0834766-4
Rene Toedter	056	0836918-6
Ricardo Salini Abrahão	008	0761746-7
Roberta Sandoval França	007	0759460-1
Roberto de Oliveira Guimarães	039	0808142-1
Rogério Carneiro Anunciação	001	0646046-4
Ronaldo Gomes Neves	068	0854900-2
Rosane Stédile Pombo Meyer	037	0803746-9
Rubens José de Souza Junior	015	0793668-5
Rubens Mette	050	0829738-7/01
Sadi Franzone	004	0744897-5
Sandra Calabrese Simão	070	0861736-3/01
Sandra Lia Leda Bazzo Barwinski	062	0846022-8
Sandra Maris de Pasquali Leonardo	070	0861736-3/01
Sandra Regina Rodrigues	013	0789383-8
	017	0793985-1
Sandro Marcelo Kozikoski	066	0851443-0/01
Sergio Roberto Losso	069	0856618-7
Sheila Machado de Jesus	053	0833297-0/01
Shirley Rosana de Moraes	064	0847446-2
Silvana de Mello Guzzo	024	0798463-0
Tarcizio Furlan	031	0800471-5
Tarlom Falleiros Lemos	008	0761746-7
Tatiane dos Santos	020	0797386-4
Teresa Celina de A. A. Wambier	042	0820208-8
Thaissa Carvalho de O. Taques	027	0799413-4
Thiago Brunetti Rodrigues	010	0779698-1/01
TIAGO PAVIN	029	0800023-9
Tony Augusto Paraná da S. e. Sene	051	0830258-1
Vagner Andrei Brunn	024	0798463-0
Valéria Cristina dos Santos	020	0797386-4
Vania de Arruda Mendonca	035	0802342-7
Vicente de Paula Marques Filho	010	0779698-1/01
Victor Alexandre Bomfim Marins	007	0759460-1
Vinicius Ludwig Valdez	049	0827953-6
Vinicius Teixeira Monteiro	062	0846022-8
Walter Brunetta Filho	023	0798411-6
Wanderlei Rodrigues Silva	031	0800471-5
Zeila Pacheco de Oliveira	060	0843124-5

## Publicação de Acórdão

0001 . Processo/Prot: 0646046-4 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2009/377704. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 1998.00019772 Execução de Título Extrajudicial. Agravante: Fernando Navarro Toledo, Célia Regina Pinheiro Toledo. Advogado: Fábio Carneiro Cunha, Rogério Carneiro Anunciação. Agravado: Mário Luiz Bossini. Advogado: Mauricio Sprenger Natividade, Luiz Antônio Carvalho de Julio. Interessado: Fenix Empreendimentos Imobiliarios S/c Ltda. Advogado: Antonio Carlos da Veiga. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: PROCESSO DE EXECUÇÃO CESSÃO DE CRÉDITO SUBSTITUIÇÃO DO EXEQUENTE DEFERIMENTO ART. 567 DO CPC AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO. Transferido o crédito ao cessionário por ato entre vivos, é ele autorizado a prosseguir na execução, na condição de substituto processual do exequente (inc. II, do art. 567 do CPC).

0002 . Processo/Prot: 0728851-9 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2010/331264. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0026022-77.2010.8.16.0017 Declaratória. Agravante: Ivone Bittencourt Azevedo de Souza, Diogo Camillo de Souza. Advogado: Oliveira Martins dos Reis. Agravado: Banco Itaú SA, Mauro Zukerman, Marcelo Costa, Sebastião Coutro Rezende, Sidneu Leal, Luiz Lourenço. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto, para lhe dar provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO DE PREFERÊNCIA E MANUTENÇÃO DA POSSE TUTELA RECURSAL CONCEDIDA AÇÕES JUDICIAIS EM TRÂMITE DIREITO DOS AGRAVANTES QUE PODE SER RECONHECIDO MANUTENÇÃO NA POSSE QUE SE JUSTIFICA INSTAURAÇÃO DO CONTRADITÓRIO QUE SE REVELA PRUDENTE AGRAVO PROVIDO.

0003 . Processo/Prot: 0743939-4/01 Embargos de Declaração Cível  
. Protocolo: 2011/443003. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 743939-4 Apelação Cível. Embargante: Petrobras Distribuidora SA. Advogado: Iverly Antikeira Dias Ferreira. Embargado: Antonio César Assunção - Me. Advogado: Gabriel de Araújo Lima. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Roberto Antônio Massaro. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AUSÊNCIA DE OMISSÃO CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO DECISUM FINALIDADE DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE EMBARGOS REJEITADOS

0004 . Processo/Prot: 0744897-5 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2010/404563. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0004499-54.2010.8.16.0002 Embargos a Execução. Agravante: M. R. S. B.. Advogado: Sadi Franzone. Agravado: C. J. B.. Advogado: Beatriz Schrittenlocher, Irineu Soares. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto, para, porém, negar-lhe provimento, mantendo hígida a decisão hostilizada. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS À EXECUÇÃO ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO E EXCESSO QUE SERÃO ANALISADAS NA INSTRUIÇÃO PROCESSUAL PENHORA DE VEÍCULO IMPENHORABILIDADE NÃO VISLUMBRADA OBSERVÂNCIA DO ARTIGO 655, DO CPC PREJUÍZO NÃO EVIDENCIADO ATÉ O MOMENTO PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUE SE JUSTIFICA RECURSO DESPROVIDO.

0005 . Processo/Prot: 0746589-6 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2010/392327. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2004.00000451 Alimentos. Agravante: E. I. V.. Advogado: Celina Naconeski, Amauri Terres de França, Jane Perez Kapazi. Agravado: J. C. A. S.. Advogado: Plínio Luiz Bonança. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso interposto, e na parte conhecida nega-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS PRESCRIÇÃO BIENAL ART. 206, §2º DO CC/2002 INÍCIO DO PRAZO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CODEX STJ RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

0006 . Processo/Prot: 0753890-5 Agravo de Instrumento  
. Protocolo: 2010/423628. Comarca: Jaguariaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0002648-74.2010.8.16.0100 Ação Civil Pública. Agravante: J. L. A. O.. Advogado:

Nivaldo Lucas Filho. Agravado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos acima explicitados. EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AFASTAMENTO DE MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR COM SUSPENSÃO DA RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA DE SÉRIOS INDÍCIOS DE CONDUTA INCOMPATÍVEL COM O CARGO EXERCIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

0007 . Processo/Prot: 0759460-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/25699. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 2009.00001953 Alimentos. Agravante: Z. J. A. M. (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Gil Anacleto, Maria Berenice Dias, Marta Cauduro Oppermann, Graciela Lurk Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins. Agravado: D. C. S. M., A. Z. C. S. M. (Representado(a)). Advogado: Roberta Sandoval França. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para, porém, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE ALIMENTOS TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA GENITOR NÃO LOCALIZADO RESPONSABILIDADE DO ASCEDENTE ARTS. 1696 E 1698 DO CC PERCENTUAL SOBRE OS RENDIMENTOS RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO - DILAÇÃO PROBATÓRIA E CONTRADITÓRIO CAPACIDADE DE PAGAMENTO - AFERIÇÃO NO CURSO DO PROCESSO RECURSO DESPROVIDO.

0008 . Processo/Prot: 0761746-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2010/388555. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0021372-98.2007.8.16.0014 Declaratória. Apelante: Petri & Martinz Ltda. Advogado: Tarlom Falleiros Lemos. Rec.Adesivo: Rogério Bapstella Schoneberg, Roberta Baptistella Schoneberg, Maria de Lourdes Baptistella, Crv Assessoria Imobiliária Ss Ltda. Advogado: André Luis Gorla, Ricardo Salini Abrahão. Apelado (1): Rogério Bapstella Schoneberg, Roberta Baptistella Schoneberg, Maria de Lourdes Baptistella, Crv Assessoria Imobiliária Ss Ltda. Advogado: André Luis Gorla. Apelado (2): Petri & Martinz Ltda. Advogado: Tarlom Falleiros Lemos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso adesivo e bem assim, dar provimento parcial à apelação da autora, para o fim específico de atribuir aos réus o pagamento integral das custas e dos honorários advocatícios relativos à ação principal, nos termos acima explicitados. EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA E MEDIDA CAUTELAR INOMINADA. CONTRATO DE LOCAÇÃO DESTITUÍDO DE DADOS IMPRESCINDÍVEIS PARA A SUA AVERBAÇÃO JUNTO AO REGISTRO DE IMÓVEIS. INJUSTA RECUSA DOS LOCADORES E USUFRUATUÁRIOS EM FORNECER-LOS. NECESSIDADE DE SE PROCEDER A DEVIDA REGULARIZAÇÃO DO PACTO. DIREITO DO LOCATÁRIO. OMISSÃO DOS RÉUS SUPRIDA PELO JUDICIÁRIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CAUTELAR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO PRINCIPAL, COM DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA ENTRE AS PARTES. DECAIMENTO MÍNIMO DO PLEITO DECLARATÓRIO. APLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC. MANDATÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. EXCLUSÃO DO POLO PASSIVO DE AMBOS OS PROCESSOS, COM CONDENAÇÃO DA AUTORA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS DO ADVOGADO DA IMOBILIÁRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 20, PARÁGRAFO 4º DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO, PARA O FIM ESPECÍFICO DE SE ATRIBUIR AOS RÉUS O PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RELATIVOS À AÇÃO PRINCIPAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO ADESIVO.

0009 . Processo/Prot: 0779359-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/45416. Comarca: Goioerê. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0002168-81.2009.8.16.0084 Embargos a Execução. Apelante: Lr Costa Confeções - Me, Luiz Renato Costa. Advogado: Fabio Prandine Moleiro, Jefferson Lima Aguiar. Apelado: Dorival Silva Cavalcante. Advogado: Edson Scardua, Edson Rimet de Almeida, Carlos Eduardo Scardua. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos da fundamentação. EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRATO DE LOCAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO - RESCISÃO ANTECIPADA MULTA CONTRATUAL COMPENSATÓRIA ART. 4º DA LEI Nº 8.245/91 - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE MANUTENÇÃO DO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DOS ALUGUEIS FALTANTES VALOR DA COMINÇÃO INFERIOR AO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - LIBERDADE CONTRATUAL RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PACTA SUNT SERVANDA - NÃO VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 421 E 422 DO CC SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0010 . Processo/Prot: 0779698-1/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/87023. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 779698-1 Agravo de Instrumento. Embargante: Claudia Luiz Pereira Briso. Advogado: Edson Alves da Cruz, Camilla Silva Lima, Vicente de Paula Marques Filho, Thiago Brunetti Rodrigues. Embargado: Espólio de Joaquim Pereira Briso, Hilda Cambráia Briso. Advogado: Renata Barquilha Savian. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE OMISSÃO NO JULGADO INOCORRÊNCIA INCONFORMISMO COM O CONTEÚDO DO DECISUM QUE DEVE SER DISCUTIDO PELAS VIAS ADEQUADAS REJEIÇÃO.

0011 . Processo/Prot: 0781443-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/157488. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0001748-39.2006.8.16.0001 Indenização. Apelante: Clécio Banolas Correa de Barros. Advogado: Isabela Vellozo Ribas, Lívia Marcela Benício Ribeiro. Apelado: Espólio de Henny Barros da Silva. Advogado: Rafael Sbrissia. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, tudo nos termos acima especificados. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - INADIMPLEMENTO CONTRATUAL - ARRENDAMENTO RURAL EXPLORAÇÃO PECUÁRIA PLANTIO DE SOJA NA ÁREA ARRENDADA NÃO COMUNICADA AO ARRENDAMENTO PAGAMENTO ESTIMADO NO PREÇO DA ARROBA DO BOI E NÃO EM SACAS DE SOJA - PREJUÍZO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO RECURSO ADESIVO PERÍODO RECLAMADO PELO AUTOR PARA O CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO NÃO COMPROVADO SENTENÇA ESCORREITA RECURSOS DESPROVIDOS.

0012 . Processo/Prot: 0787015-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/72217. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falcências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0000782-96.2008.8.16.0004 Resolução de Contrato. Apelante: Luis Alberto Garcia Nunes, Adriana Cardozo de Melo Nunes. Advogado: Ana Lucia de Figueiredo Demeterco. Apelado: Companhia de Habitação Popular de Curitiba - Cohab - Ct. Advogado: Luiz Antonio Pinto Santiago, Julianna Wirschum Silva, Hassan Sohn. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos da fundamentação retro. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C INDENIZAÇÃO - COHAB CITAÇÃO POR EDITAL DETERMINADA DE PLANO AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIAS PARA LOCALIZAÇÃO DOS REQUERIDOS NULIDADE RECONHECIDA SENTENÇA ANULADA RECURSO PROVIDO.

0013 . Processo/Prot: 0789383-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/117987. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00001469 Declaratória. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: João Alberto Nieckars da Silva, Sandra Regina Rodrigues. Agravado: Alcides Rogowski. Advogado: Eraldo Lacerda Junior, Marcello Taborda Ribas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto para, contudo, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO IMPUGNAÇÃO A CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA IRRESIGNAÇÃO QUE DEVE SER FORMULADA EM AUTOS PRÓPRIOS - §2º, DO ART. 4º, DA LEI Nº 1060/50 AGRAVO DESPROVIDO.

0014 . Processo/Prot: 0789522-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/117660. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 2009.00001633 Inventário. Agravante: Edson Luiz Buturi, Ricardo Buturi, Regina Paula Cardoso de Moraes, Edilene Buturi Machado, José Paulo Machado. Advogado: Geórgia Sabbag Malucelli. Agravado: Antonio Tavares Veridiano. Advogado: Carlos Joaquim de Oliveira Franco, Michele Aparecida Ganho, Patrícia Fretta Nogueira de Lima. Interessado: Espólio de Maximino Buruti. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do agravo de instrumento interposto para, contudo, negar-lhe provimento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO HABILITAÇÃO DE CRÉDITO INVENTÁRIO - DISCORDÂNCIA DOS HERDEIROS QUANTO AO PAGAMENTO DA QUANTIA PRETENDIDA PELO AGRAVADO - QUESTÃO QUE DEVE SER TRAVADA NAS VIAS ORDINÁRIAS - RESERVA DE BENS SUFICIENTES AO PAGAMENTO DO CRÉDITO PRETENDIDO - ARTIGO 1.018 PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DESCABIMENTO PROCEDIMENTO NÃO CONTENCIOSO DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

0015 . Processo/Prot: 0793668-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/95645. Comarca: Toledo. Vara: Vara de Família, Infância e Juventude. Ação Originária: 0005555-40.2009.8.16.0170 Revisão de Alimentos. Apelante: R. R.. Advogado: Armando Ricardo de Souza, Rubens José de Souza Junior. Apelado: J. P. P. R.. Advogado: Eduardo Hoffmann. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação retro. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REVISIONAL DE ALIMENTOS REDUÇÃO DO PENSIONAMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA PELO MAGISTRADO "A QUO" BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE DEVIDAMENTE OBSERVADO RETROAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO IMPOSSIBILIDADE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE SENTENÇA ESCORREITA RECURSO DESPROVIDO.

0016 . Processo/Prot: 0793683-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/95531. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0023938-83.2008.8.16.0014 Alimentos. Apelante: E. F. D.. Advogado: Michelle Cristina Bazo. Apelado: M. R. D.. Advogado: Claudia Maria Tagata Rodrigues. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, tão somente para conceder ao apelante a justiça gratuita. EMENTA: DIREITO CIVIL AÇÃO DE ALIMENTOS FIXAÇÃO SITUAÇÃO FINANCEIRA DO APELANTE QUE PERMITE SATISFAZER A PRESTAÇÃO DA CONDENAÇÃO ATENDIMENTO AOS CRITÉRIOS DA NECESSIDADE E POSSIBILIDADE ARTIGOS 1694, § 1º E 1695 DO CÓDIGO CIVIL - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

0017 . Processo/Prot: 0793985-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/139587. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2005.00000117 Ordinária. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Sandra Regina Rodrigues, Moreno Cauê Broetto Cruz, Karine Pereira. Agravado: Adir Proença Correa, Antonio Silva de Paulo, Augusto Ribeiro Dias, Celina Fátima Teixeira Junior, Ivani Cardoso de Oliveira da Silva, Marcos Antonio Sperka, Maria Madalena Carlotto, Miguel Sviech, Pedro Eugênio Carlotto, Wilson Luiz Soares. Advogado: Antônio Silva de Paulo, Rafael Henrique de Oliveira Costa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer do recurso de agravo de instrumento para, porém, lhe negar provimento, no termos acima explicitados. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO ASSINATURA BÁSICA MENSAL - VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS 05 ANOS DA CITAÇÃO ATÉ A LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA PERÍODO ANTERIOR A EDIÇÃO DA SÚMULA Nº 356 STJ AGRAVO DESPROVIDO.

0018 . Processo/Prot: 0795434-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/95635. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0004705-47.2002.8.16.0035 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Apelante: A. F.. Advogado: Darlisa da Silva. Apelado: L. G. O. X. (Representado(a)). Interessado: M. O. X.. Advogado: Ereni Inês Casarin. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA PATERNIDADE CONFIRMADA FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS IMPUGNAÇÃO DO LAUDO PERICIAL DEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE NOVO EXAME NÃO COMPARECIMENTO DO REQUERIDO PARA A COLETA DE MATERIAL PROCEDÊNCIA DA DEMANDA INCONFORMISMO ACOLHIMENTO AUSÊNCIA DE DEVIDA INTIMAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO ART. 5º, LV DA CF NECESSIDADE DE EFETIVA IMPLEMENTAÇÃO DA PRODUÇÃO PROBATÓRIA SENTENÇA ANULADA MANUTENÇÃO, PORÉM, DOS ALIMENTOS FIXADOS EM FAVOR DO MENOR ARGUMENTOS PARA O SEU DEFERIMENTO QUE SE MANTÊM HÍGIDOS E ALIMENTANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR AS SUAS ALEGAÇÕES ART. 333, II DO CPC RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0019 . Processo/Prot: 0796075-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/96080. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 0002524-05.2007.8.16.0001 Retificação de Registro Civil. Apelante: Cláudio Alexandre Correa. Advogado: Carla Rodrigues Thome da Cunha. Apelado: 3º Registro Civil e 15º Tabelionato Deb Notas. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação anulando a sentença recorrida, nos termos da fundamentação. EMENTA: RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NO TERMOS DO ART. 267, INCISO III, §1º, DO CPC AUTOR INTIMADO PESSOALMENTE PARA DAR ANDAMENTO AO FEITO CARTA DE INTIMAÇÃO ENVIADA POR AR AO ENDEREÇO CONSTANTE NA INICIAL MUDANÇA DE ENDEREÇO NÃO INFORMADA AO JUÍZO ABANDONO DE CAUSA HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA PROSSEGUIMENTO DO FEITO NÃO DEPENDIA DE NENHUM ATO PRÓPRIO DO RECORRENTE IMPULSO OFICIAL ART. 262 DO CPC SENTENÇA ANULADA RECURSO PROVIDO.

0020 . Processo/Prot: 0797386-4 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/151294. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0080253-63.2010.8.16.0014 Reconhecimento de Sociedade. Agravante: S. M.. Advogado: Ivo Alves de Andrade, Tatiane dos Santos, Valéria Cristina dos Santos. Agravado: A. P. F. A.. Advogado: Isabela Dakkach de Almeida Barros. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao agravo de instrumento, nos termos acima explicitados. EMENTA: ALIMENTOS PROVISÓRIOS. ADEQUAÇÃO A CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. REDUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIALMENTE.

0021 . Processo/Prot: 0797438-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/100891. Comarca: Formosa do Oeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000151-49.2007.8.16.0082 Pensão Alimentícia. Apelante: M. P. E. P. (Repres. Processual). Apelado: A. R.. Advogado: Jefferson Luiz Domingos Fazzolari. Interessado: T. O. R.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto para negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EXECUÇÃO DE ALIMENTOS RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DECLARAÇÃO DA GENITORA E REPRESENTANTE DA EXEQUENTE INFORMANDO A QUITAÇÃO DOS VALORES DEVIDOS PRESTAÇÕES SUBSEQUENTES DESCONTADAS DA FOLHA DE PAGAMENTO DO EXECUTADO IRREGULARIDADES NÃO VERIFICADAS EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO ART. 297, I, DO CPC SENTENÇA ESCORREITA RECURSO DESPROVIDO.

0022 . Processo/Prot: 0798064-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/225281. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 0001722-02.2010.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Cms Fonseca - Advocacia, Cristina Maria Silva Fonseca. Advogado: Nemo Eloy Vidal Neto, Mathieu Bertrand Struck. Apelado: Condomínio Complexo Shopping Curitiba, Condomínio Civil Shopping Curitiba. Advogado: Luiz Henrique de Andrade Nassar, Lucas Thadeu Pierson Ramos. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação formulado pelos autores, nos termos da fundamentação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ARBITRAMENTO E COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA LEGITIMIDADE ATIVA DA SÓCIA DA BANCA DE ADVOGADOS TEORIA DA ASSERTÃO REFORMA CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PREVISÃO DE PAGAMENTO DE VALOR MENSAL E, PARA AS AÇÕES JUDICIAIS, DE HONORÁRIOS EM CASO DE INOCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA PRETENSÃO DE REPASSAR AO CLIENTE A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA NÃO RECEBIDOS DAS PARTES ADVERSAS, SOB A ALEGAÇÃO DE QUE O INSUCESSO NO RECEBIMENTO DE TAL VERBA EQUIVALE À INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA IMPOSSIBILIDADE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM UM ÚNICO CASO, JÁ QUE DEFENDIDOS OS INTERESSES DE EMPRESA COLIGADA SEGUNDA RÉ, SEM A EXISTÊNCIA DE CONTRATO FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ACORDO COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO EXECUÇÃO AJUIZADA E EXTINTA ANTES DA CITAÇÃO, A PEDIDO DO EXEQUENTE, EM FACE DE ACORDO EM OUTRAS DEMANDAS EM QUE LITIGAVAM A PRIMEIRA RÉ E A MESMA PARTE ADVERSA REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0023 . Processo/Prot: 0798411-6 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/235794. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0006147-35.2011.8.16.0002 Medida Cautelar. Agravante: W. B. F.. Advogado: Walter Brunetta Filho. Agravado: J. M. G. K.. Advogado: Luiz Fernando Brusamolim. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL PEDIDO DE CONSTRUÇÃO SOBRE IMÓVEL ADQUIRIDO DURANTE O RELACIONAMENTO POSSIBILIDADE PROVAS DE QUE A EX-COMPANHEIRA ESTÁ TENTANDO DISSIPAR OS BENS DO CASAL PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO

0024 . Processo/Prot: 0798463-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/106014. Comarca: Dois Vizinhos. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0001735-58.2010.8.16.0079 Revisão de Alimentos. Apelante: V. J. P.. Advogado: Éverton Bernardi, Caroline Souza Lima. Apelado: M. F. P. (Representado(a)), P. L. P. (Representado(a)). Advogado: Vagner Andrei Brunn, Silvana de Mello Guzzo. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, tão somente para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, a partir desta data e no mais, confirmar a sentença a quo. EMENTA: DIREITO CIVIL REVISIONAL DE ALIMENTOS MINORAÇÃO DO ENCARGO ALIMENTAR DISCUSSÃO EXCLUSIVAMENTE

SOBRE AS POSSIBILIDADES DO ALIMENTANTE SUPOSTA MODIFICAÇÃO NA CONDIÇÃO FINANCEIRA - AUTOR QUE NÃO LOGRA ÊXITO EM COMPROVAR SUAS ALEGAÇÕES - ÔNUS DA PROVA - ART. 333, I DO CPC INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO QUE JUSTIFIQUE A REDUÇÃO - INFORMAÇÕES DESENCONTRADAS LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0025 . Processo/Prot: 0798808-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/83259. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 798808-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Augusto Cesar Tramuja Samways Filho. Advogado: Luciano Hinz Maran, Alceu Rodrigues Chaves. Embargado: Posto Via Aeroporto Ltda.. Advogado: Rafael de Brites Costa Pinto, Adyr Sebastião Ferreira, Alceu Rodrigues Chaves, Hilgo Gonçalves Junior, José Otávio Andujar de Oliveira. Interessado: Gisele Rosa da Silva, Genisson Rosa da Silva. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 21/03/2012  
DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE OMISSÃO NO JULGADO INOCORRÊNCIA INCONFORMISMO COM O CONTEÚDO DO DECISUM QUE DEVE SER DISCUTIDO PELAS VIAS ADEQUADAS REJEIÇÃO.

0026 . Processo/Prot: 0798964-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/81117. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000162-73.2004.8.16.0150 Ordinária de Cobrança. Apelante: Município de São José das Palmeiras. Advogado: Jaime Luiz Remor. Apelado: G. Junges & Cia Ltda. Advogado: Ana Maria Antunes Pereira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação retro. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTRATADA COM O MUNICÍPIO SUSPENSÃO POR ATO EXCLUSIVO DA ADMINISTRAÇÃO SERVIÇO PARCIALMENTE REALIZADO PELO CONTRATADO PAGAMENTO PROPORCIONAL QUE SE JUSTIFICA SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO.

0027 . Processo/Prot: 0799413-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/81177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0054301-24.2010.8.16.0001 Alvara. Apelante: Carmen Sueli Menna Barreto Gomes, Claudio José Menna Barreto Gomes, Rose Anne Ribas, Edison Barbosa Lima Ribas, Vera Lucia Japiassu Cezario de Melo (maior de 60 anos), Marco Antônio Cezario de Melo (maior de 60 anos), Sonia Maria Marques da Silva (maior de 60 anos), José do Carmo Marques da Silva (maior de 60 anos). Advogado: Thaissa Carvalho de Oliveira Taques, Larissa Lemanski de Paiva, Paulo Roberto de Almeida Teles Júnior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento, nos termos da fundamentação retro. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL ALVARÁ JUDICIAL PRETENSÃO QUE SE JUSTIFICA AUTORIZAÇÃO PARA ALIENAÇÃO QUE DEVE ATINGIR A PARTE DISPONÍVEL DO BEM COTA PARTE INDISPONIBILIZADA - LIBERAÇÃO QUE DEVE SER PROCESSADA NO JUÍZO QUE IMPÕS A DEVIDA RESTRIÇÃO RECURSO PROVIDO, EM PARTE.

0028 . Processo/Prot: 0799418-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/106533. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0003876-07.2008.8.16.0116 Declaratória. Apelante: Infoengenh Construção e Incorporações Ltda. Advogado: Patrícia Gonçalves Rocha, Luciana de Andrade Amoroso Remer, Marco Antônio Monteiro da Silva. Apelado: Alceste Ribas de Macedo Filho. Advogado: Irineu Galeski Junior. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação retro. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA REGISTRO IMOBILIÁRIO SEM A ANUÊNCIA PRÉVIA DO CONSELHO DO LITORAL LEI Nº 12.234/98 COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR DOS MUNICÍPIOS EM RELAÇÃO A LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL ILEGALIDADE DO OFICIAL DO REGISTRO DE IMÓVEIS NÃO VERIFICADA RECURSO DESPROVIDO.

0029 . Processo/Prot: 0800023-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/162205. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0009997-53.2010.8.16.0028 Dissolução/reconhecimento de Sociedade. Agravante: J. D. C.. Advogado: Herick Pavin, TIAGO PAVIN. Agravado: S. F. P.. Advogado: Aletheia Kloster Rocha. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento, pelos motivos acima explicitados. EMENTA: ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PRETENDIDA REDUÇÃO. RETRATAÇÃO DO JUÍZO. VALOR QUE, DIANTE DAS PROVAS TRAZIDAS AO INSTRUMENTO E DA AUSÊNCIA DE IRRESIGNAÇÃO DE QUALQUER

DAS PARTES EM RELAÇÃO A NOVA QUANTIA FIXADA (R\$ 1.500,00), SE MOSTRA SUFICIENTE PARA ATENDER, NESTA FASE PROCESSUAL, O BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

0030 . Processo/Prot: 0800042-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/107130. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0007690-33.2008.8.16.0017 Ação Rescisória. Apelante: Tim Celular Sa. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini. Apelado: Feliza Representações Comerciais Ltda. Advogado: Paula Leandro Gonçalves, Christiane Paula de Oliveira Mantovani. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação retro. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL FATOS ALEGADOS PELA AUTORA NÃO DESCONSTITUÍDOS PELA RÉ ART. 333, II, DO CPC DANO MORAL QUANTUM ARBITRADO QUE NÃO SE REVELA DESPROPORCIONAL SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0031 . Processo/Prot: 0800471-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/90832. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara de Família e Anexos. Ação Originária: 0005521-78.2005.8.16.0017 Guarda e Responsabilidade de Menor. Apelante: A. Y. Y. S.. Advogado: Wanderlei Rodrigues Silva. Apelado (1): M. E. C.. Advogado: Elmer da Silva Marques. Apelado (2): P. C. L. C.. Advogado: Tarcizio Furlan, João Isolar Paini. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. EMENTA: AÇÃO DE GUARDA DEFERIMENTO À AVÓ PATERNA MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA GUARDA EXERCIDA PELA AUTORA HÁ ANOS MENOR QUE SE MOSTRA BEM ADAPTADA AO AMBIENTE EM QUE RESIDE DIREITO DE VISITAS DA MÃE RESPEITADO SENTENÇA ESCORREITA RECURSO DESPROVIDO.

0032 . Processo/Prot: 0800940-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/116332. Comarca: Cianorte. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0004297-07.2009.8.16.0069 Auto de Infração. Apelante: V. S. B.. Advogado: Catarina da Silva Matos Martins, Luiz Carlos Franco. Apelado: M. P. E. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - ECA FORNECIMENTO DE BEBIDA ALCOÓLICA A MENORES DE 18 ANOS DESOBEDENCIA À LEI E À ORDEM DA AUTORIDADE JUDICIÁRIA INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS CÍVEIS, CRIMINAL E ADMINISTRATIVA SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0033 . Processo/Prot: 0802128-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/227379. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 0000011-03.2003.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Apelante: M. F. L.. Advogado: Pedro Vieira Cesar. Apelado: L. J. S.. Advogado: Alberto Rigon. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL REVISIONAL DE ALIMENTOS PENSÃO DEVIDA À FILHA AUSÊNCIA DE MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DAS PARTES PEDIDO DE MAJORAÇÃO INDEFERIDO - RECURSO DESPROVIDO DECISÃO MANTIDA.

0034 . Processo/Prot: 0802207-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/119974. Comarca: Congonhinhas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000723-61.2009.8.16.0073 Inventário. Apelante: O. I. O.. Advogado: Kinoo Irene Ikeda. Apelado: S. M.. Advogado: Paulo Giovanni Ferri. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DE INVENTÁRIO E PARTILHA RETIFICADA PARA AÇÃO ORDINÁRIA DIVISÃO DOS BENS CONSTANTES DO CASAMENTO SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL COMUNHÃO PARCIAL DE BENS AUTORA QUE REQUEREU A PARTILHA DO MESMO BEM POR DUAS VEZES INDUZINDO A EXISTÊNCIA DE DOIS BENS ERRO MATERIAL EQUIVOCO COMPROVADO COM AS DECLARAÇÕES DE AJUSTE ANUAL DO RÉU E SEUS SÓCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA MANTIDA - PERCENTUAL ESTABELECIDO CORRETAMENTE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0035 . Processo/Prot: 0802342-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/102946. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0028053-16.2009.8.16.0014 Ordinária de Cobrança. Apelante: Blokton Empreendimentos Comerciais Sa. Advogado: Paulo César de Lara, Gissely Carla Biuhna, Leonilda Zanardini Dezevecki. Apelado: Armando da Silva, Maria do Rosário da Graça Silva. Advogado: Vania de Arruda Mendonca. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação retro. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO DE LOCAÇÃO PRAZO DETERMINADO - RESCISÃO ANTECIPADA PELA LOCATÁRIA MULTA CONTRATUAL PACTUADA POSSIBILIDADE PREVISÃO LEGAL VALOR QUE NÃO SE REVELA ABUSIVO VERBAS DE SUCUMBÊNCIA CORRETAMENTE DISTRIBUÍDAS SENTENÇA ESCORREITA RECURSO DESPROVIDO.

0036 . Processo/Prot: 0802535-2 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/122184. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 0004306-66.2009.8.16.0069 Ação de Despejo. Apelante: Maria de Lourdes da Silveira. Advogado: Jorge Luis Rodrigues. Apelado: Jorge Luiz de Almeida Santos. Advogado: Altimar Pasin de Godoy. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação retro. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS E ENCARGOS ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO FALTA DE COMPROVAÇÃO DO ADIMPLEMENTO - CERCEAMENTO DE DEFESA PROVA TESTEMUNHAL QUE NÃO MODIFICARIA O DESTINO DA LIDE - SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

0037 . Processo/Prot: 0803746-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/121828. Comarca: Umuarama. Vara: Vara Infância, Juventude, Família e Anexos. Ação Originária: 0005592-58.2009.8.16.0173 Alimentos. Apelante: M. C. J.. Advogado: Rosane Stédile Pombo Meyer, Luiz Guilherme Meyer. Apelado: M. N. B. P. (maior de 60 anos). Advogado: Anderson Wagner Marconi. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação retro. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE ALIMENTOS UNIÃO ESTÁVEL EX- COMPANHEIRA QUE NÃO EXERCE ATIVIDADE LABORATIVA IDADE AVANÇADA - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE DEVIDAMENTE OBSERVADO PELO MAGISTRADO "A QUO" SENTENÇA ESCORREITA RECURSO DESPROVIDO.

0038 . Processo/Prot: 0805254-4/01 Agravo Regimental Cível

. Protocolo: 2012/38057. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 805254-4 Agravo de Instrumento. Agravante: R. R. S.. Advogado: Eliane da Costa Machado Zenamon, Emilio Demeterco. Agravado: A. S. F.. Advogado: Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO DESERTO FACE AUSÊNCIA DE JUNTADA CONCOMITANTE DA GUIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS RECURSAIS COM O COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO BANCO - AGRAVANTE QUE ALEGA TER EFETUADO A JUNTADA DA GUIA NO MOMENTO DO PROTOCOLO DO RECURSO CÓPIA DA GUIA DE RECOLHIMENTO - DESERÇÃO CONFIRMADA RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência dominante aceita a aplicação do princípio da fungibilidade recursal quando, além da dúvida objetiva sobre o recurso cabível e inexistente erro grosseiro, o recurso impróprio não haja sido interposto depois de findo o prazo assinado para o recurso próprio. 2. A deserção deu-se por não ter sido anexado no recurso de agravo de instrumento o comprovante do pagamento das custas com a devida autenticação mecânica do banco, comprobatória do pagamento, sendo que a posterior juntada do comprovante, ainda que demonstre ter sido efetuado o preparo em tempo oportuno, não tem o condão de descaracterizar a deserção já decretada, eis que ocorre a preclusão consumativa em relação a esse tema.

0039 . Processo/Prot: 0808142-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/174436. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0004915-93.2008.8.16.0001 Inventário. Agravante: Claudemira Conceição Venâncio, Luiz Carlos Venâncio, Claudinice Aparecida Ribeiro, Ildemar Lemos Ribeiro, Claudiceia Conceição dos Santos Prestes Prado, Joaquim Prestes do Prado, Claudilene Conceição dos Santos Fontanela, Tarcizio Paulo Fontanela. Advogado: Luciana de Campos Correia, Luíza Helena Gonçalves. Agravado: Claudionora Conceição dos Santos, Claudete dos Santos Fontanela, Rui Fontanela, Fernando Marcos dos Santos, Joãoimar Claude dos Santos Rodrigues, Claudinete Maria dos Santos Rodrigues. Advogado: Roberto de Oliveira Guimarães, Carlos Alberto Costa Machado, Ariovaldo Canepa Cabreira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo de instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL VÍCIO OCULTO - ALEGAÇÃO DE DOAÇÃO EM VIDA AOS HERDEIROS DISPENSA DE COLAÇÃO QUESTÃO DE ALTA INDAGAÇÃO QUE DEVE SER DISCUTIDA EM AÇÃO PRÓPRIA INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 993, INC. IV, DO CPC REGISTRO DE TESTAMENTO PÚBLICO CUMPRIMENTO DO ARTIGO 1.126 DO CPC - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - MATÉRIA APRECIÁVEL NAS VIAS ORDINÁRIAS - VÍCIO EXTERNO DO TESTAMENTO AUSÊNCIA - REGISTRO,

ARQUIVAMENTO E CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES TESTAMENTÁRIAS - DECISÃO CORRETA. RECURSO DESPROVIDO. Em decorrência de seu procedimento especial, com finalidade determinada e específica, não possui o inventário espaço suficiente para decidir questões de alta indagação, devendo, nesta situação, a referida questão ser objeto de discussão em ação própria. Ausentes vícios externos, reconhecíveis de ofício, que impeçam o cumprimento de testamento público, deve o juiz ordenar seu registro, arquivamento e cumprimento, nos termos do art. 1.126 do CPC. A alegação de ineficácia do testamento, que demanda dilação probatória para aferição, extrapola os limites do pedido de cumprimento do testamento, impondo-se a remessa das partes, que pretendem a anulação do testamento, às vias ordinárias.

0040 . Processo/Prot: 0809278-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/123829. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0006278-81.2009.8.16.0001 Ação de Despejo. Apelante (1): Gripp Alimentos Ltda, Ivo Mendes Lima, Rosy Terezinha Dietrichs Lima, Carlos Roberto Fabro, Carla Benetti Fabro. Advogado: Carlos Roberto Fabro Filho. Apelante (2): Horácio Rodrigues Sobrinho, Renato Rodrigues, Antonio Rodrigues Neto. Advogado: Irineu Galeski Junior, Ariana Vieira de Lima. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao primeiro apelo e dar provimento ao segundo, para reformar parcialmente a r. sentença recorrida nos termos da fundamentação. EMENTA: AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO DE ALUGUEIS E ENCARGOS RESCISÃO DO CONTRATO DESPEJO CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS PARCELAS VENCIDAS E DA MULTA CONTRATUAL - HONORÁRIOS FIXADOS EM 15% (QUINZE POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO - APELO 01: ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS FIADORES - LOCAÇÃO - CONTRATO POR TEMPO DETERMINADO - PRORROGAÇÃO INDETERMINADA - FIANÇA - CLÁUSULA PREVENDO PRORROGAÇÃO E RESPONSABILIDADE ATÉ A ENTREGA DAS CHAVES - EXONERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RESPONSABILIDADE ATÉ IMISSÃO DE POSSE MULTA CONTRATUAL CARÁTER COMPENSATÓRIO POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CLÁUSULA DE BONIFICAÇÃO HONORÁRIOS PERCENTUAL CORRETAMENTE FIXADO RECURSO DESPROVIDO. APELO 02: EXTENSÃO DA CONDENAÇÃO SOBRE AS PARCELAS SUCESSIVAS VINCENDAS ATÉ EFETIVA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL SENTENÇA OMISSA REFORMA APLICABILIDADE DO ART. 290 DO CPC RESSALVA AOS HONORÁRIOS PERCENTUAL MANTIDO, MAS QUE DEVE ENGLOBAL AS PARCELAS VINCENDAS - CONDENAÇÃO EQUÂNIME - RECURSO PROVIDO.

0041 . Processo/Prot: 0812003-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/181538. Comarca: Araçongas. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0001430-45.2011.8.16.0045 Ação Cível Pública. Agravante: E. A. S.. Advogado: Osvaldir da Silva. Agravado: M. P. C. A. P.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONSELHEIRA TUTELAR ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DETERMINANDO O AFASTAMENTO DA AGRAVANTE DO CARGO VEROSSIMILHANÇA QUANTO À CONDUTA IRREGULAR NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES MANUTENÇÃO DE GUARDA FÁTICA DE MENOR SEM COMUNICAÇÃO AO CONSELHO TUTELAR OU VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE AJUIZAMENTO DE PEDIDO DE ADOÇÃO SEM OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO LEGAL - PLEITO DE MANUTENÇÃO DE VENCIMENTOS IMPOSSIBILIDADE AFASTAMENTO ADEQUADO - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO

0042 . Processo/Prot: 0820208-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/306469. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000681 Embargos a Execução. Agravante: Itau Unibanc S/a. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Agravado: José Cid Campelo, Octávio Aládio Vaz. Advogado: José Cid Campelo Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 14/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE NUMERÁRIO RETIDO E DETERMINOU A TRANSFERÊNCIA DO MESMO A CONTA VINCULADA DO JUÍZO GARANTIA DE EXECUÇÃO ESVAZIADA POR ATO DE TERCEIRO BANCO QUE DETINHA A CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIO OBRIGAÇÃO LEGAL DE RESTITUIR A COISA (DINHEIRO) AO DEPOSITÁRIO EM MESMO GÊNERO, QUALIDADE E QUANTIDADE NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE SERÁ OPORTUNAMENTE DIRIMIDA QUANDO DA APRECIÇÃO DO MÉRITO EM EMBARGOS DE TERCEIRO RECURSO DESPROVIDO - CASSADA A TUTELA RECURSAL ANTERIORMENTE CONCEDIDA.

0043 . Processo/Prot: 0820219-1 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/306477. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 0041416-41.2011.8.16.0001 Embargos de Terceiro. Agravante: Itau Unibanco Sa. Advogado: Daniela Peretti D'ávila, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Agravado: José Cid Campelo, Octávio Aládio Vaz. Advogado:

José Cid Campelo Filho, José Cid Campelo, Octavio Aladio Vaz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 14/03/2012  
**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EMBARGOS DE TERCEIRO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU PEDIDO DE DESBLOQUEIO DE NUMERÁRIO RETIDO GARANTIA DE EXECUÇÃO ESVAZIADA POR ATO DE TERCEIRO BANCO QUE DETINHA A CONDIÇÃO DE DEPOSITÁRIO OBRIGAÇÃO LEGAL DE RESTITUIR A COISA (DINHEIRO) AO DEPOSITÁRIO EM MESMO GÊNERO, QUALIDADE E QUANTIDADE NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA QUE SERÁ OPORTUNAMENTE DIRIMIDA QUANDO DA APRECIÇÃO DO MÉRITO EM EMBARGOS DE TERCEIRO TUTELA INCABÍVEL CASSADA A TUTELA RECURSAL ANTERIORMENTE CONCEDIDA RECURSO DESPROVIDO.

0044 . Processo/Prot: 0821034-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/222473. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0003598-52.2011.8.16.0002 Investigação de Paternidade/Maternidade c/c Alimentos. Agravante: C. L. R.. Advogado: Danilo Ribeiro de Oliveira, Fernando Todeschini. Agravado: R. A. O.. Advogado: Cézar Orlando Gaglionone Filho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 28/03/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO ALIMENTOS PROVISÓRIOS VERBA ALIMENTAR FIXADA EM CONFORMIDADE COM BINÔ- MIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE QUANTUM COMPATÍVEL COM O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E EM HARMONIA COM AS PROVAS PRODUZIDAS AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DA INCAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. Agravo desprovido. 1- À fixação do valor dos alimentos se impõe a observância do binômio necessidade/possibilidade, devendo os mesmos serem fixados de forma equilibrada, a atender às necessidades daquele que os reclama, e a possibilidade do responsável por sua prestação. 2- Havendo indícios de que o alimentante auferir rendimento superior àquele por ele declarado, impossível a redução dos alimentos.

0045 . Processo/Prot: 0824992-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/199774. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0005553-68.2010.8.16.0030 Declaratória. Apelante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Apelado: Cataratas Contabilidade Sa Ltda, Sociedade Civil de Educação Três Fronteiras - Unifoz, Restaurante Tempero da Bahia, Ali Sleiman Mehamma, Isara Isabel Bock, Pedro Bueno de Camargo, Casa da Esfiha Istambul Ltda, Mehmet Gazi Ilmaz. Advogado: Javert Ribeiro da Fonseca Neto, FABRÍCIA ARFELLI MARTINI, Alessandra Miriam Francischetti Ribeiro da Fonseca. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 28/03/2012

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo e, de ofício, reformar a sentença para afastar a prescrição das parcelas relativas ao período de janeiro/93 a novembro/95. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL TARIFA DE ESGOTO COBRANÇA INDEVIDA, NA MEDIDA EM QUE O SERVIÇO NÃO FOI PRESTADO ADEQUADAMENTE, FACE À INEXISTÊNCIA DE TRATAMENTO DOS DEJETOS CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA INOCORRÊNCIA NAS DUAS SITUAÇÕES SUSCITADAS NA PRIMEIRA: CONSTITUIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA NO DECORRER DO PERÍODO QUE SE REPUTA A COBRANÇA INDEVIDA SITUAÇÃO QUE DEVERÁ SER OBSERVADA NA FASE DA APURAÇÃO DO DÉBITO - NA SEGUNDA: AUTORA QUE SÓ ALCANÇOU A MAIORIDADE NO DECORRER DO PERÍODO QUE SE REPUTA A COBRANÇA INDEVIDA IRRELEVÂNCIA DE TAL FATO, NO CASO CONCRETO PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA OU DECENÁRIA, NOS TERMOS DOS ARTS. 177 CC/1916, 205 E 2.028 CC/2002 CORREÇÃO DA SENTENÇA DE OFÍCIO INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA DEMANDA DEVER DA CONCESSIONÁRIA COMPROVAR OS VALORES INDEVIDAMENTE ARRECADADOS, JÁ QUE PLENAMENTE COMPROVADO O VÍNCULO JURÍDICO COM OS AUTORES ALEGAÇÃO DE PERFEITA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS INOCORRÊNCIA DEFICIÊNCIA DOS SERVIÇOS PATENTE E INEQUÍVOCA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS INDEVIDAMENTE COBRADAS - RECURSO DESPROVIDO, E SENTENÇA CORRIGIDA DE OFÍCIO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO ANTERIORMENTE RECONHECIDA.

0046 . Processo/Prot: 0826968-3 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/274939. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0000047-35.2009.8.16.0002 Exoneração de Alimentos. Apelante: L. M. S.. Advogado: Júlio Cezar Engel dos Santos, Rafael de Lima Felcar. Apelado: G. L. C.. Advogado: Deise Corrêa Monteiro de Barros Hinz. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 28/03/2012

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma supra. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL - EXONERATÓRIA DE ALIMENTOS PENSÃO DEVIDA À FILHA MAIORIDADE E CAPACIDADE LABORATIVA PARA PROVER O PRÓPRIO SUSTENTO EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO RECURSO DESPROVIDO SENTENÇA MANTIDA.

0047 . Processo/Prot: 0827431-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/206019. Comarca: Maringá. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 0006688-62.2007.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Jbs Sa. Advogado: Clóris de Fátima Campestrini. Apelado: Companhia Paranaense de Energia - COPEL. Advogado: Aldebaran Rocha Faria Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 28/03/2012

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação retro. **EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DÉBITOS DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA CNPJ - EMPRESAS ESTABELECIDAS NO MESMO ENDEREÇO SUCESSÃO EMPREGADOS E EQUIPAMENTOS UTILIZADOS PARA O MESMO RAMO DE ATIVIDADE RELAÇÃO JURÍDICA EXISTENTE RESPONSABILIDADE RECONHECIDA SENTENÇA ESCORREITA - RECURSO DESPROVIDO.

0048 . Processo/Prot: 0827516-3/02 Agravo

. Protocolo: 2012/88632. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 827516-3 Apelação Cível. Agravante: Arlindo Beltrame, Dionísio Molão, Francisco Carlos Rodrigues, Ivone Abuda, Jair Francisco Cavalheiro, João Martins da Silva Neto (maior de 60 anos), Francisco Cavalari (maior de 60 anos), M M Som Ltda, Nelson Forti (maior de 60 anos), Orlando Fernando Souza (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Agravado: Brasil Telecom S/a. Advogado: Leonardo Cosme Formaiio, Rafael Tramontini Marcatto, Luís Fernando de Camargo Hasegawa. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 28/03/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. **EMENTA:** AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE DEU PROVIMENTO, DE PLANO, À APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA PELOS AGRAVADOS ALEGAÇÃO DE QUE O REPASSE DE PIS E COFINS É INCONSTITUCIONAL E DE EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTOS CONFLITANTES EM RELAÇÃO À MATÉRIA, NA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA DECISÃO GUERREADA FULCRADA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO QUE ENTENDEU SER LEGÍTIMO O REPASSE DE PIS E COFINS NAS CONTAS DE TELEFONIA DECISÃO MANTIDA. Recurso desprovido.

0049 . Processo/Prot: 0827953-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/202404. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 0009399-69.2009.8.16.0017 Declaratória. Apelante: Tim Celular S/a. Advogado: Geandro Luiz Scopel, Dani Leonardo Giacomini, Vinícius Ludwig Valdez. Apelado: Pereira & Morrigi Ltda. Advogado: Christiane Paula de Oliveira Mantovani, Paula Leandro Gonçalves. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 28/03/2012

**DECISÃO:** Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de apelação cível, nos termos acima explicitados. **EMENTA:** AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS PROCEDÊNCIA TELEFONIA FIXA PEDIDO DE CANCELAMENTO FATURAS EMITIDAS APÓS A RESCISÃO DO CONTRATO E DA PORTABILIDADE PARA OUTRA OPERADORA FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS COBRANÇA REITERADA DOS MONTANTES INDEVIDOS INÚMERAS AMEAÇAS DE INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO DEVER DE REPARAÇÃO CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS INSURGÊNCIA EM RELAÇÃO AO QUANTUM INDENIZATÓRIO VALOR FIXADO EM EXCESSO MINORAÇÃO ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE SENTENÇA REFORMADA EM PARTE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

0050 . Processo/Prot: 0829738-7/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/74677. Comarca: Sarandi. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 829738-7 Agravo de Instrumento. Embargante: F. F. R.. Advogado: Diogo Thércio de Freitas, Omero Araujo de Freitas. Embargado: L. K.. Advogado: Alan Muxfeldt da Silva, Rubens Mette. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 28/03/2012

**DECISÃO:** ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ERRO DE FATO INOCORRÊNCIA MATÉRIA DEVIDAMENTE APRECIADA NO ACÓRDÃO PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO - CARÁTER PREQUESTIONATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE. Embargos rejeitados. "Os embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decisum e, ainda que tenha nítido fim de presquestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado próprio e suficientemente o acórdão embargado" (STJ EDROMS 10.296- SC, 5ª T, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA DJU 09/10/00, p.163)".

0051 . Processo/Prot: 0830258-1 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/210482. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 0000053-76.2008.8.16.0002 Revisão de Alimentos. Apelante: J. C. C.. Advogado: Tony Augusto Paraná da Silva e Sene. Apelado: G. S. C. (Representado(a)). Advogado: Ana Lidia Godoy Dalacqua. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 28/03/2012

**DECISÃO:** acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em

dar parcial provimento ao recurso de apelação, tão somente para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita ao apelante. EMENTA: AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS PEDIDO DE MAJORAÇÃO PROCEDÊNCIA PARCIAL ALTERAÇÃO DA POSSIBILIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE COMPROVADA READEQUAÇÃO DA VERBA ALIMENTAR PARA MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE SENTENÇA MANTIDA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO.

0052 . Processo/Prot: 0831989-5 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222555. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0001100-32.2007.8.16.0128 Investigação de Paternidade/maternidade. Apelante: D. E. F.. Advogado: Antônio Martini Neto. Rec.Adesivo: A. S. C.. Advogado: Reginaldo Mazetto Moron. Apelado (1): A. S. C.. Advogado: Reginaldo Mazetto Moron. Apelado (2): D. E. F.. Advogado: Antônio Martini Neto. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Revisor: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Agravo Retido e à Apelação Cível e dar parcial provimento ao Recurso Adesivo. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE AGRAVO RETIDO - INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA REQUISITOS DO ARTIGO 282 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL SATISFEITOS - ABANDONO DA CAUSA INOCORRÊNCIA INOBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 10 (DIAS) PARA A EMENDA DA EXORDIAL PRAZO DILATÓRIO EMENDA REALIZADA, COM O ADEQUADO PROSSEGUIMENTO DO FEITO AUSÊNCIA, ADEMAIS, DE INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA AÇÃO DECISÃO CORRETA RECURSO DESPROVIDO APELAÇÃO CÍVEL INSURGÊNCIA PELO RÉU PRETENSÃO DE EXTINÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR APÓS A MAIORIDADE CIVIL DO ALIMENTADO NÃO CABIMENTO DEVER DE SUSTENTO DOS PAIS ALIMENTADO QUE NÃO CONCLUIU OS ESTUDOS - FREQUENCIA AO ENSINO FUNDAMENTAL, E NÃO AO CURSO SUPERIOR IRRELEVÂNCIA NECESSIDADE DA VERBA CONFIGURADA MANUTENÇÃO DO ENCARGO SENTENÇA ESCORREITA RECURSO DESPROVIDO RECURSO ADESIVO INTERPOSIÇÃO PELO AUTOR PLEITO DE MAJORAÇÃO DA VERBA - POSSIBILIDADE ELEMENTOS DOS AUTOS QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DO ALIMENTADO E A CAPACIDADE DO ALIMENTANTE - OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE SENTENÇA REFORMADA NESTE ASPECTO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO -

0053 . Processo/Prot: 0833297-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/106230. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 833297-0 Apelação Cível. Embargante: J. C. D.. Advogado: Milene Oliveira Linder, Altair Santana da Silva. Embargado: M. D.. Advogado: Sheila Machado de Jesus. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE MATÉRIA ADEQUADAMENTE ANALISADA PELO VENERANDO ACÓRDÃO EMBARGADO REFERÊNCIA EXPRESSA A DISPOSITIVO LEGAL DESNECESSIDADE AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS REJEITADOS -

0054 . Processo/Prot: 0834766-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/222714. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 0002572-56.2009.8.16.0077 Revisional de Alimentos. Apelante: O. J. L. S.. Advogado: Renata Satie Tominaga Sugahara. Apelado: A. J. S. S. (Representado(a)), G. S. S. (Representado(a)). Advogado: Luciano Cesar Lunardelli. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação cível, nos termos da fundamentação. EMENTA: DIREITO CIVIL - REVISIONAL DE ALIMENTOS - ENCARGO ALIMENTAR ACORDADO EM SEDE DE AÇÃO DE ALIMENTOS - HOMOLOGAÇÃO - MUDANÇA NA SITUAÇÃO ECONÔMICO/FINANCEIRA DO ALIMENTANTE ART. 1699 DO CC - AUSÊNCIA DE PROVAS ÔNUS QUE INCUMBIA AO AUTOR ART. 333, INCISO I, DO CPC EXISTÊNCIA DE NOVO FILHO - MOTIVO QUE NÃO JUSTIFICA A REDUÇÃO DOS ALIMENTOS - POSSIBILIDADE DO GENITOR DIVERSA DA ALEGADA NA INICIAL PEDIDO CONTRAPOSTO MAJORAÇÃO - QUANTUM FIXADO ADEQUADAMENTE SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O valor dos alimentos deve equilibrar a carência de quem pede com a possibilidade de quem deve, ou seja, é uma operação de proporcionalidade/razoabilidade. 2. A alegação do alimentante, de ausência de condições econômicas, sem a efetiva comprovação das dificuldades financeiras alegadas, não afasta ou diminui o valor da obrigação alimentar fixada.

0055 . Processo/Prot: 0835035-8/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/73512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 12ª Vara Cível. Ação Originária: 835035-8 Agravo de Instrumento. Embargante: Maria Teresinha Guse. Advogado: Reginaldo Nogueira Guimarães. Embargado: Anderson Paulo da Silva. Advogado: Renata Pacheco, Hélio Chiamulera Monteiro, Cristiano Everson Bueno. Interessado: Espólio de Nelson Guze (Representado(a)). Advogado: Reginaldo Nogueira Guimarães. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO INOCORRÊNCIA FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO FÁTICA CONFLITUOSA E DEU-LHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL EMBARGOS REJEITADOS 1. Os Embargos de Declaração prestam-se a esclarecer, se existentes, omissões, contradições ou obscuridades no julgado e não para que a decisão se amolde ao entendimento da Embargante. 2. O que ocorre "in casu" é o inconformismo da Embargante, buscando, na realidade, modificar a decisão, o que não se pode admitir.

0056 . Processo/Prot: 0836918-6 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/277077. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006291-17.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Dallas Rent A Car Ltda. Advogado: Carlos Gonçalves Júnior, Líliam Regina Pascini, Rafael Rodrigo Bruno. Apelado: Bystronic do Brasil Ltda. Advogado: Rene Toedter, Hélio Carlos Kozlowski, Frederico Ricardo de Ribeiro e Lourenço, André Luiz Bettega D'Ávila. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. José Cichocki Neto. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: Acordam os Desembargadores integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação retro. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL CONTRATO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS SINISTRO OBRIGAÇÃO IMPOSTA AO CONSUMIDOR APRESENTAÇÃO DE BOLETIM DE OCORRÊNCIAS - INFORMAÇÃO INEXISTENTE QUANDO DA CONTRATAÇÃO ART. 46 DO CDC - SENTENÇA ESCORREITA RECURSO DESPROVIDO.

0057 . Processo/Prot: 0840058-4 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245727. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 0006174-89.2009.8.16.0001 Declaratória. Apelante: Dione Cleiton de Souza. Advogado: Manoel Rodrigues de Matos Neto. Apelado: Claro S A. Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes, Alessandro Dias Prestes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Marco Antônio Massaneiro. Revisor: Des. Antonio Loyola Vieira. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Magistrados integrantes Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto acima. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DO AUTOR NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. LIVRE CONVENCIMENTO DO MAGISTRADO. ACERVO DOCUMENTAL SUFICIENTE. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. INSCRIÇÃO DO NOME DO AUTOR NO ÓRGÃO DE RESTRIÇÃO DE CRÉDITO LEGÍTIMA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DE CRÉDITO. DEVEDOR INADIMPLENTE. AÇÃO IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

0058 . Processo/Prot: 0840644-0 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/245207. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 0006293-84.2008.8.16.0001 Cobrança. Apelante (1): Global Village Telecom - Gvt. Advogado: Gabriele Popp, Marcos de Rezende Andrade Junior. Apelante (2): Sandra Comercial de Confeções Ltda. Advogado: Gercino Bett Junior. Apelado(s): o(s) mesmo(s). Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso e NEGAR PROVIMENTO. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TELEFÔNICOS. CONTRATAÇÃO REALIZADA POR PESSOA ESTRANHA AO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA APELADA. ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADAS PELA EMPRESA DE TELEFONIA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 333, INCISO I DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PLEITO. DANO MORAL IN RE IPSA. PRESCINDE DA COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS SOFRIDOS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS CADASTROS RESTRITIVOS. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. ARTIGOS 186 E 927 DO CC/2002. INDENIZAÇÃO FIXADA EM QUANTUM RAZOÁVEL. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

0059 . Processo/Prot: 0840734-9 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/244663. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 0003297-50.2007.8.16.0001 Cobrança. Apelante: Helena Miniuk. Advogado: José Devanir Fritola. Apelado: José Alves de Oliveira, Sirlene Poncio da Cruz. Advogado: Antônio Augusto Castanheira Néia. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Relator Convocado: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke. Revisor: Des. Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Senhores Julgadores da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL- COBRANÇA DE ALUGUERES JUROS MORATÓRIOS TERMO INICIAL CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR CITAÇÃO INTELIGÊNCIA DO ART. 394, C.C. RECURSO CONHECIDO E

PARCIALMENTE PROVIDO. O termo inicial da incidência dos juros moratórios é quando da constituição em mora do devedor, in casu, da data da citação.

0060 . Processo/Prot: 0843124-5 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/306008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 23ª Vara Cível. Ação Originária: 0016717-83.2011.8.16.0001 Reparação de Danos. Agravante: Luiz Roberto Ditzel. Advogado: Jeferson Silva. Agravado: Global Village Telecom Ltda. Advogado: Elisabeth Regina Venâncio, Zeila Pacheco de Oliveira. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS COM OBRIGAÇÃO DE FAZER ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL EXCLUSÃO DO NOME DO AGRAVANTE DOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO POSSIBILIDADE DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO INCERTEZA QUANTO À EXIGIBILIDADE DA DÍVIDA RELEVÂNCIA DAS ALEGAÇÕES E FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO LIMINAR INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 273, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECISÃO REFORMADA RECURSO PROVIDO

0061 . Processo/Prot: 0844712-9/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/106774. Comarca: Terra Rica. Vara: Vara Única. Ação Originária: 844712-9 Agravo de Instrumento. Embargante: Brasil Telecom S/ A. Advogado: Paulo Henrique Cristó, Fabiola Helen Wendpap Chueire, José Augusto Fonseca Moreira. Embargado: Sebastião Miguel de Souza, Sebastião Vezu, Sérgio Fernandes Ferreira, Sílvia Zarus Lessa, Simão Campos, Simone Teixeira da Silva, Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Terra Rica, Sueli Aparecida Fernandes Veiga, Tania Maria Garcia de Oliveira Machado. Advogado: Marcelo Martins, Osmar Araújo Soares. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA E PREQUESTIONAMENTO IMPOSSIBILIDADE MATÉRIA ADEQUADAMENTE ANALISADA PELO VENERANDO ACÓRDÃO EMBARGADO REFERÊNCIA EXPRESSA A DISPOSITIVO LEGAL DESNECESSIDADE AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES ELENCADAS NO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS REJEITADOS -

0062 . Processo/Prot: 0846022-8 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/321866. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 2008.00001415 Alimentos. Agravante: A. K.. Advogado: Luis Otávio Lemes de Toledo, Vinícius Teixeira Monteiro. Agravado: B. K.. Advogado: Sandra Lia Leda Bazzo Barwinski, Flávio Julio Barwinski. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EXECUÇÃO DE ALIMENTOS RITO DO ARTIGO 733 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DECRETAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO EXECUTADO INCLUSÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO DÉBITO EXECUTADO IMPOSSIBILIDADE VALORES QUE NÃO CORRESPONDEM À DÍVIDA ALIMENTAR ILEGALIDADE DO DECRETO PRISIONAL APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIOS MANUTENÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA DECISÃO REFORMADA EM PARTE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO-

0063 . Processo/Prot: 0846385-0 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/381827. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara de Família. Ação Originária: 0002247-78.2010.8.16.0002 Investigação de Paternidade/maternidade. Agravante: A. L.. Advogado: Dioclécio Alves de Oliveira. Agravado: A. V. H. C. (Representado(a)). Advogado: Rafael Loiola Cardoso. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS DESPACHO LIMINAR QUE DEFERIU OS ALIMENTOS PROVISÓRIOS EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTRAM A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES EXPOSTAS NA INICIAL ADMISSÃO DE RELACIONAMENTO ÍTIMO COM A GENITORA POSSIBILIDADE DE PATERNIDADE NÃO EXCLUÍDA - INTIMAÇÃO PARA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO E COLETA DE MATERIAL PARA EXAME GENÉTICO NÃO COMPARECIMENTO DO RÉU/AGRAVANTE DOIS ANOS DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL DEMORA INFUNDADA PARA REALIZAÇÃO DO EXAME EM PREJUÍZO DA MENOR NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS - DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO

0064 . Processo/Prot: 0847446-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/392121. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara de Família. Ação Originária: 0008193-31.2010.8.16.0002 Revisional de Alimentos. Agravante: A. R.. Advogado: Luciano Tinoco Marchesini, Denise Mara Belem Marchesini, Larissa Belem Marchesini De Pieri Mirica. Agravado: C. R. (Representado(a)). Advogado: Shirley

Rosana de Moraes. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A MAJORAÇÃO DA PENSÃO ALIMENTÍCIA EM ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR FIXADA PROVISORIAMENTE POSSIBILIDADE COMPROVAÇÃO DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE - OBRIGAÇÃO ALIMENTAR ONERANDO EM GRANDE PERCENTUAL A RENDA AUFERIDA - NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO AO BINÔMIO POSSIBILIDADE/NECESSIDADE DIMINUIÇÃO DEVIDA - DECISÃO REFORMADA EM PARTE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO -

0065 . Processo/Prot: 0851357-9 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/341860. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 0013985-90.2011.8.16.0014 Modificação de Guarda. Agravante: R. R.. Advogado: Calisto Francisquini. Agravado: F. M. R. R.. Advogado: Hercules Márcio Idalino. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE GUARDA DOS FILHOS MENORES AJUIZADA PELA GENITORA ANTERIOR AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C GUARDA PROPOSTA PELO GENITOR, ONDE FOI CONCEDIDA A GUARDA PROVISÓRIA DAS CRIANÇAS AO PAI IDENTIDADE DAS PARTES E DA CAUSA DE PEDIR ENTRE AS DEMANDAS, SENDO O OBJETO DE UMA MAIS ABRANGENTE QUE O DA OUTRA EVIDENCIADA A CONTINÊNCIA ENTRE AS AÇÕES NECESSIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA NESTA PARTE PRETENSÃO DE QUE SEJA DESIGNADA AUDIÊNCIA PARA OITIVA DOS MENORES E DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA COM AS CRIANÇAS QUESTÃO A SER APRECIADA DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL MOMENTO INADEQUADO PARA ANÁLISE DA PROVIDÊNCIA REQUERIDA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO-

0066 . Processo/Prot: 0851443-0/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/115177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 851443-0 Agravo de Instrumento. Embargante: Espólio de Milton Mereniuk, Dirce Silva Mereniuk, Ruy Orlando Mereniuk. Advogado: João Leonardo Vieira, Oksandro Osvaldo Gonçalves. Embargado: Instituto de Coloproctologia e Cirurgia do Aparelho Digestivo S/c Ltda.. Advogado: Sandro Marcelo Kozikoski. Interessado: Tocantins Administração de Bens S/c Ltda., Renato Valmassoni Pinho, Marcia Fatuch Pinho. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os Embargos de Declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NO JULGADO INOCORRÊNCIA FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO E REDISCUSSÃO DA MATÉRIA IMPOSSIBILIDADE ACÓRDÃO QUE EXAMINOU A SITUAÇÃO FÁTICA CONFLITUOSA E DEULHE O TRATAMENTO JURÍDICO QUE A CÂMARA ENTENDEU COMPATÍVEL EMBARGOS REJEITADOS 1. Os Embargos de Declaração prestam-se a esclarecer, se existentes, omissões, contradições ou obscuridades no julgado e não para que a decisão se amolde ao entendimento do Embargante. 2. O que ocorre "in casu" é o inconformismo do Embargante, buscando, na realidade, modificar a decisão, o que não se pode admitir.

0067 . Processo/Prot: 0852995-3/01 Agravo

. Protocolo: 2012/92338. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara de Família. Ação Originária: 852995-3 Agravo de Instrumento. Agravante: C. A. S.. Advogado: Antonio Ferreira. Agravado: G. V. S.. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIMENTO INSTRUÇÃO PROCESSUAL DEFICIENTE - AUSÊNCIA DE JUNTADA DE PEÇAS ESSENCIAIS INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 525, II, CPC DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA. Agravo desprovido. "O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e as essenciais ao exame da questão controvertida" (AgRg no Ag 1.378.855/MA, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, Segunda Turma, DJe 3/6/11)."

0068 . Processo/Prot: 0854900-2 Agravo de Instrumento

. Protocolo: 2011/356956. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 1992.00000231 Prestação de Contas. Agravante: Neyde Luiza Bondioli Artimonte, Maria Luiza Artimonte, Maria Cecília Artimonti. Advogado: Ronaldo Gomes Neves, Katia Naomi Yamada. Agravado: Inez Beltrão Artimonte, Maria Bernadete Beltrão Artimonte, Maria Inês Beltrão Artimonte, Rosana Maria Beltrão Artimonte. Advogado: Antonia Regina Carazai Budel. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Clayton Camargo. Julgado em: 04/04/2012

DECISÃO: ACORDAM os Magistrados integrantes da 12ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de Agravo de Instrumento. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DECISÃO QUE DETERMINOU A REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA PROVA PERICIAL JÁ REALIZADA COM COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO - NOVA PROVA PERICIAL QUE SE REVELA INÓCUA, EM ATENÇÃO AO

PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL E TAMBÉM AO DA EFETIVIDADE DO PROCESSO - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO -

0069 . Processo/Prot: 0856618-7 Apelação Cível

. Protocolo: 2011/298154. Comarca: Guarapuava. Vara: Vara da Infância e da Juventude e Anexos. Ação Originária: 0012117-60.2010.8.16.0031 Retificação de Registro. Apelante: N. M. M. (maior de 60 anos). Advogado: Sergio Roberto Losso. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Revisor: Desª Rosana Amara Girardi Fachin. Revisor Convocado: Juíza Subst. 2º G. Angela Maria Machado Costa. Julgado em: 21/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação. EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO PÚBLICO. PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES CONSTANTES EM DOCUMENTOS DECLARADOS PELA PRÓPRIA APELANTE, OS QUAIS FORAM EXPEDIDOS EM ANOS DISTINTOS. ESCASSEZ DE PROVAS. MANTENÇA DO JULGADO RECORRIDO. APELO DESPROVIDO.

0070 . Processo/Prot: 0861736-3/01 Embargos de Declaração Cível

. Protocolo: 2012/102821. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 861736-3 Apelação Cível. Embargante: Condomínio Residencial Vivaldi, Betina Bauken Grechi, Condomínio Edifício Banestado, Valdir Garbin, Condomínio Residencial Saint Peter, Renata Novakowski Paz, Condomínio Edifício Arpoador, Rosena Nery de Lima, Condomínio Residencial Villa Bella, Dirce Maria Hammes, Rosa Maria Novakowski Paz. Advogado: Sandra Maris de Pasquali Leonardo. Embargado (1): Gvt Global Village Telecom Ltda. Advogado: Zeila Pacheco de Oliveira, Sandra Calabrese Simão. Embargado (2): Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Luciana de Lucas Moreira, Leonardo Cosme Formaió. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO COERENTE COM A DECISÃO FINAL PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE. Embargos rejeitados. "Os embargos declaratórios não se prestam a um reexame da matéria vista e devidamente discutida no decurso e, ainda que tenha nítido fim de presquestionamento, não está a Corte obrigada a responder questionário da parte, principalmente quando fundamentado próprio e suficientemente o acórdão embargado" (STJ EDROMS 10.296- SC, 5ª T, rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA DJU 09/10/00, p.163".

0071 . Processo/Prot: 0880999-2/01 Agravo

. Protocolo: 2012/97676. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara de Família. Ação Originária: 880999-2 Agravo de Instrumento. Agravante: A. F. N. S., M. S. N.. Advogado: João Batista dos Anjos. Agravado: J. G. S.. Advogado: Elisane Gliński. Órgão Julgador: 12ª Câmara Cível. Relator: Des. Rafael Augusto Cassetari. Julgado em: 28/03/2012

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. EMENTA: AGRAVO DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR QUE NEGOU PROVIMENTO, DE PLANO, AO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELO AGRAVANTE ALEGAÇÃO DE INCORRETA A DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU AO DETERMINAR O DESCONTO DOS ALIMENTOS NOS VENCIMENTOS DO ALIMENTANTE, NO MONTANTE DE R\$ 1000,00 DECISÃO GUERREADA QUE TÃO SOMENTE REPRODUZIU A DECISÃO CONTIDA EM ACÓRDÃO JULGADO POR ESTA CORTE PLEITO DE ALTERAÇÃO DO VALOR QUE NÃO SE SUSTENTA SOB PENA DE AFRONTA A COISA JULGADA. Recurso desprovido.

## Divisão de Processo Crime

## Divisão de Recursos aos Tribunais Superiores

**Div. Rec. Tribunais Superiores**  
**Seção Recursos Criminais**  
**Relação No. 2012.03638**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ademar Antonio Santin	005	0679639-0/03
André Eduardo Queiroz	009	0706238-2/01
Antônio Pellizzetti	001	0472279-2/07
Carlos Alberto Farracha de Castro	007	0703363-8/04
Cláudio Luiz Furtado C. Francisco	014	0841642-0/01
Cristhiano Justus Soares de Lima	003	0665759-8/04
Danilo Porthos Schrutt	014	0841642-0/01
Diony Robert Conceição	014	0841642-0/01
Elias Henrique da Silva Souza	001	0472279-2/07
Ermani de Souza Cubas Junior	002	0643806-8/02
Fábio Alexandre Coninck Valverde	007	0703363-8/04
Fernando Estevão Deneka	014	0841642-0/01
Fernando José Curi Staben	001	0472279-2/07
	007	0703363-8/04
Gustavo Dias Ferreira	012	0811694-5/01
Jeferson Martins Leite	001	0472279-2/07
João Francisco G. d. O. Filho	014	0841642-0/01
Leontamar Valverde Pereira	007	0703363-8/04
Ligia Vosgerau Ferreira Ribas	014	0841642-0/01
Luiz Carlos Soares da S. Junior	007	0703363-8/04
Maran Carneiro da Silva	006	0685007-5/02
Mário Francisco Barbosa	013	0815472-5/01
Nilton Bussi	005	0679639-0/03
Nilton Ribeiro de Souza	004	0677196-2/02
Paulo Ribeiro Júnior	002	0643806-8/02
Rafael Antônio Pellizzetti	001	0472279-2/07
Raphael Taques Pilatti	014	0841642-0/01
Renata de Souza Poletti	014	0841642-0/01
Roberto Brzezinski Neto	008	0706203-9/02
Sandro Balduino Moraes	003	0665759-8/04
Sergio Bond Reis	011	0724043-1/02
Tobias Fernando Madureira	014	0841642-0/01
Valdir Iensen	014	0841642-0/01
Washington Luiz Stelle Teixeira	009	0706238-2/01
William Souza Alves	010	0715666-5/02
Wilson Ribeiro Junior	014	0841642-0/01

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0472279-2/07 Recurso Especial/Extraordinário Crime . Protocolo: 2010/212925, 2010/212927, 2010/213680, 2010/213703, 2010/219043, 2011/163196. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 472279-2 Apelação Crime. Recorrente (1): Nelson Luis Lopes (Réu Preso), Paulo Sérgio Ferreira (Réu Preso). Advogado: Antônio Pellizzetti, Jeferson Martins Leite, Rafael Antônio Pellizzetti, Jeferson Martins Leite, Rafael Antônio Pellizzetti. Recorrente (2): Gilson de Oliveira Junior (Réu Preso), João Batista Correa Lapuente (Réu Preso). Advogado: Elias Henrique da Silva Souza, Fernando José Curi Staben. Recorrente (3): Gelson Clayton da Silva Barros (Réu Preso). Advogado: Elias Henrique da Silva Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de Nelson Luis Lopes e outro; nego seguimento ao recurso extraordinário de Nelson Luis Lopes e outro; nego seguimento ao recurso especial de Gelson Clayton da Silva Barros; e nego seguimento ao recurso especial de Gilson de Oliveira Júnior. Publique-se. Curitiba,

6 de outubro de 2011. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17917/11  
0002 . Processo/Prot: 0643806-8/02 Recurso Especial Crime . Protocolo: 2011/113796. Comarca: Jacarezinho. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 643806-8 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Advogado: Ermani de Souza Cubas Junior. Recorrido (1): Flaudemir da Silva. Advogado: Paulo Ribeiro Júnior. Recorrido (2): Rogerio de Oliveira. Def.Dativo: Paulo Ribeiro Júnior. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do Recorrido Flaudemir da Silva; e nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Publique-se. Curitiba, 30 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17116/11  
0003 . Processo/Prot: 0665759-8/04 Recurso Especial Crime . Protocolo: 2011/472092. Comarca: Ortigueira. Vara: Vara Única. Ação Originária: 665759-8 Revisão Criminal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Valdomiro Maia (Réu Preso). Advogado: Sandro Balduino Moraes, Cristhiano Justus Soares de Lima. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 29 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0004 . Processo/Prot: 0677196-2/02 Recurso Especial Crime . Protocolo: 2011/453112. Comarca: Rio Negro. Vara: Vara Única. Ação Originária: 677196-2 Apelação Crime. Recorrente: Mario Luiz da Silva Borba. Advogado: Nilton Ribeiro de Souza. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARIO LUIZ DA SILVA BORBA. Publique-se. Curitiba, 29 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0005 . Processo/Prot: 0679639-0/03 Recurso Especial Crime . Protocolo: 2011/472099. Comarca: Santo Antônio do Sudoeste. Vara: Vara Única. Ação Originária: 679639-0 Revisão Criminal. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Aldir Câmara Franco. Advogado: Nilton Bussi, Ademar Antonio Santin. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 30 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0006 . Processo/Prot: 0685007-5/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime . Protocolo: 2011/384242, 2011/384246, 2011/384249. Comarca: Telêmaco Borba. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 685007-5 Apelação Crime. Recorrente: Airton dos Santos, José Carlos Brizola. Advogado: Maran Carneiro da Silva. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de AIRTON DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS BRIZOLA; nego seguimento ao recurso extraordinário de AIRTON DOS SANTOS; e nego seguimento ao recurso extraordinário de JOSÉ CARLOS BRIZOLA. Publique-se. Curitiba, 28 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0007 . Processo/Prot: 0703363-8/04 Recurso Especial/Extraordinário Crime . Protocolo: 2012/7386, 2012/9965, 2012/9969, 2012/11900. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara Criminal. Ação Originária: 703363-8 Apelação Crime. Recorrente (1): José Mariano da Silva Filho. Advogado: Fernando José Curi Staben. Recorrente (2): Clarice Cristina Jungton. Advogado: Leontamar Valverde Pereira, Fábio Alexandre Coninck Valverde. Recorrente (3): Ranulfo Martins Filho. Advogado: Carlos Alberto Farracha de Castro, Luiz Carlos Soares da Silva Junior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CLARICE CRISTINA JUNGTON; nego seguimento ao recurso extraordinário de CLARICE CRISTINA JUNGTON; nego seguimento ao recurso especial de JOSÉ MARIANO DA SILVA FILHO e nego seguimento ao recurso especial de RANULFO MARTINS FILHO. Publique-se. Curitiba, 2 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0008 . Processo/Prot: 0706203-9/02 Recurso Especial/Extraordinário Crime . Protocolo: 2012/5601, 2012/5610. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 706203-9 Apelação Crime. Recorrente: Vilson Santini. Advogado: Roberto Brzezinski Neto. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, admito o recurso especial de VILSON SANTINI; e nego seguimento ao recurso extraordinário de VILSON SANTINI. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 4 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente  
0009 . Processo/Prot: 0706238-2/01 Recurso Especial Crime . Protocolo: 2011/450101. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 706238-2 Apelação Crime. Recorrente: Roberson Alves. Advogado: André Eduardo Queiroz. Recorrido (1): Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido (2): Aparicio Gonçalves de Oliveira (Assistente de Acusação). Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade do Recorrido Flaudemir da Silva; e nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Publique-se. Curitiba, 30 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 17116/11  
0010 . Processo/Prot: 0715666-5/02 Recurso Especial Crime . Protocolo: 2011/332730. Comarca: Jaguaíva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 715666-5 Recurso em Sentido Estrito. Recorrente: Ricardo Xavier. Advogado:

William Souza Alves. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de RICARDO XAVIER. Publique-se. Curitiba, 4 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0724043-1/02 Recurso Especial Crime  
. Protocolo: 2011/234427. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Criminal. Ação Originária: 724043-1 Apelação Crime. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Laercio Aparecido Marques (Réu Preso). Advogado: Sergio Bond Reis. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 29 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0811694-5/01 Recurso Especial Crime  
. Protocolo: 2012/1231. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 811694-5 Apelação Crime. Recorrente: Ricardo de Oliveira Ramos. Advogado: Gustavo Dias Ferreira. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de RICARDO DE OLIVEIRA RAMOS. Publique-se. Curitiba, 3 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0815472-5/01 Recurso Especial Crime  
. Protocolo: 2012/461. Comarca: Londrina. Vara: 1ª Vara Criminal. Ação Originária: 815472-5 Apelação Crime. Recorrente: Marcio da Silva. Def.Dativo: Mário Francisco Barbosa. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de MARCIO DA SILVA. Publique-se. Curitiba, 28 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0841642-0/01 Recurso Especial Crime  
. Protocolo: 2012/38411. Comarca: Castro. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 841642-0 Apelação Crime. Recorrente: Emerson Arps (Réu Preso). Advogado: Diony Robert Conceição, Cláudio Luiz Furtado Correa Francisco, Tobias Fernando Madureira, Ligia Vosgerau Ferreira Ribas, Fernando Estevão Deneka, Renata de Souza Poletti, Danilo Porthos Schruett, Raphael Taques Pilatti, Valdir Iensen, João Francisco Gabriel de Oliveira Filho, Wilson Ribeiro Junior. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de EMERSON ARPS. Publique-se. Curitiba, 28 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6.123/12

Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.03391

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Albadilo Silva Carvalho	013	0647957-6/02
Alecsander Chirnev de F. Bueno	011	0462014-8/01
Alexandre Augusto Zobot de Mello	016	0738579-5/03
Alexandre Nelson Ferraz	011	0462014-8/01
Ananias César Teixeira	014	0696350-8/03
Aristides Alberto Tizzot França	002	0355751-3/02
Carlos Antonio Lesskiu	010	0448924-7/01
Carlos Augusto M. V. d. Costa	010	0448924-7/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	001	0351063-2/04
Celso Nobuyuki Yokota	013	0647957-6/02
Claudia Isabella Biazze	015	0719387-5/01
Douglas Vinicius dos Santos	011	0462014-8/01
Elian Prado Caetano	003	0442796-9/02
	004	0442873-1/02
	005	0442876-2/02
	006	0443605-7/01
	007	0448312-7/03
	008	0448655-7/03
	009	0448699-9/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	016	0738579-5/03
Fabiano Neves Macieyewski	014	0696350-8/03
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	001	0351063-2/04
Graciane Vieira Lourenço	010	0448924-7/01
Iwerson Luiz Wronski	006	0443605-7/01
Janaina Rovaris	013	0647957-6/02

Jonas Borges	015	0719387-5/01
José Rodrigo de Andrade Machado	002	0355751-3/02
	016	0738579-5/03
José Sílvio Gori Filho	003	0442796-9/02
	004	0442873-1/02
	005	0442876-2/02
	006	0443605-7/01
	007	0448312-7/03
	008	0448655-7/03
	009	0448699-9/02
Klauss Dias Kuhnen	001	0351063-2/04
Lauro Fernando Zanetti	011	0462014-8/01
Leonardo de Almeida Zanetti	011	0462014-8/01
Luís Oscar Six Botton	012	0585774-9/02
	013	0647957-6/02
	015	0719387-5/01
Luiz Alberto Fontana França	002	0355751-3/02
Luiz de Oliveira Neto	011	0462014-8/01
Luiz Rodrigues Wambier	016	0738579-5/03
Maria Augusta Corrêa Lobo	001	0351063-2/04
Paulo Roberto Gomes	012	0585774-9/02
Pedro Augusto Cruz Porto	013	0647957-6/02
Renata Caroline Talevi da Costa	011	0462014-8/01
Roberto Altheim	001	0351063-2/04
Saulo Bonat de Mello	014	0696350-8/03
Valéria Caramuru Cicarelli	011	0462014-8/01
Wellington Luís Gralike	015	0719387-5/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0351063-2/04 Recurso Extraordinário/ Especial Cível  
. Protocolo: 2008/205394, 2008/205397. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 3510632-0/3 Embargos Infringentes. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Roberto Altheim. Recorrido: Carlos Augusto Cavalcanti. Advogado: Klauss Dias Kuhnen. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 351.063-2/04 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: CARLOS AUGUSTO CAVALCANTI Intime-se o Recorrente para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 558/559. Publique-se. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0355751-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2008/110769. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 355751-3 Apelação Cível. Recorrente: Banco do Estado do Paraná SA. Advogado: Aristides Alberto Tizzot França, Luiz Alberto Fontana França. Recorrido: Luiz José de Oliveira Kesikowski. Advogado: Jonas Borges. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 355.751-3/02 RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. RECORRIDO: LUIZ JOSÉ DE OLIVEIRA KESIKOWSKI 1. Defiro o pedido de fls. 334. Procedam-se às anotações necessárias. 2. Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos, formulado pelo Recorrente. 3. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 11092/08

0003 . Processo/Prot: 0442796-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2008/242034. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 442796-9 Apelação Cível. Recorrente: Jamil Serafin das Neves. Advogado: José Sílvio Gori Filho. Recorrido (1): Cattalini Terminais Marítimos Ltda. Advogado: Elian Prado Caetano. Rec.Adesivo: Cattalini Terminais Marítimos Ltda. Advogado: Elian Prado Caetano. Recorrido (2): Jamil Serafin das Neves. Advogado: José Sílvio Gori Filho. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 442.796-9/02 RECORRENTE: JAMIL SERAFIN DAS NEVES REC.ADESIVA: CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA. RECORRIDOS: CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA. JAMIL SERAFIN DAS NEVES 1. Considerando que a Recorrente CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA. realizou diversos acordos em processos semelhantes, intemem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse no prosseguimento do feito. 2. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2005/09

0004 . Processo/Prot: 0442873-1/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/257439. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 442873-1 Apelação Cível. Recorrente: Marco Antonio Pereira Marques. Advogado: José Silvio Gori Filho. Recorrido (1): Cattalini Terminais Marítimos Ltda. Advogado: Elian Prado Caetano. Rec.Adesivo: Cattalini Terminais Marítimos Ltda. Advogado: Elian Prado Caetano. Recorrido (2): Marco Antonio Pereira Marques. Advogado: José Silvio Gori Filho. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 442.873-1/02 RECORRENTE: MARCO ANTONIO PEREIRA MARQUES REC. ADESIVA: CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA. RECORRIDOS: CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA. MARCO ANTONIO PEREIRA MARQUES 1. Considerando que a Recorrente CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA. realizou diversos acordos em processos semelhantes, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse no prosseguimento do feito. 2. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1831/09 0005 . Processo/Prot: 0442876-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/266212. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 442876-2 Apelação Cível. Recorrente: Isabel do Rosario Pinheiro. Advogado: José Silvio Gori Filho. Recorrido (1): Cattalini Terminais Marítimos Ltda. Advogado: Elian Prado Caetano. Rec.Adesivo: Cattalini Terminais Marítimos Ltda. Advogado: Elian Prado Caetano. Recorrido (2): Isabel do Rosario Pinheiro. Advogado: José Silvio Gori Filho. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 442.876-2/02 RECORRENTE: ISABEL DO ROSARIO PINHEIRO REC.ADESIVA: CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA. RECORRIDOS: CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA. ISABEL DO ROSARIO PINHEIRO 1. Considerando que a Recorrente CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA. realizou diversos acordos em processos semelhantes, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse no prosseguimento do feito. 2. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 1639/09 0006 . Processo/Prot: 0443605-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/284595, 2008/287539. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 443605-7 Apelação Cível. Recorrente (1): Edgar Costa. Advogado: José Silvio Gori Filho. Recorrente (2): Cattalini Terminais Marítimos Ltda.. Advogado: Elian Prado Caetano, Iwerson Luiz Wronski. Recorrido (1): Cattalini Terminais Marítimos Ltda.. Advogado: Elian Prado Caetano. Recorrido (2): Edgar Costa. Advogado: José Silvio Gori Filho. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 443.605-7/01 RECORRENTE: 1) EDGAR COSTA 2) CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA. RECORRIDOS: 1) CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA. 2) EDGAR COSTA 1. Considerando que a Recorrente CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA. realizou diversos acordos em processos semelhantes, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse no prosseguimento do feito. 2. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 2416/09 0007 . Processo/Prot: 0448312-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/201515. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 448312-7 Apelação Cível. Recorrente: Anderson Mendes Persin. Advogado: José Silvio Gori Filho. Recorrido: Cattalini Terminais Marítimos Ltda. Advogado: Elian Prado Caetano. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 448.312-7/03 RECORRENTE: ANDERSON MENDES PERSIN RECORRIDA: CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA. 1. Considerando que a Recorrida CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA. realizou diversos acordos em processos semelhantes, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse no prosseguimento do feito. 2. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 12185/08 0008 . Processo/Prot: 0448655-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/201521. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 448655-7 Apelação Cível. Recorrente: Odir Pereira Fernandes. Advogado: José Silvio Gori Filho. Recorrido: Cattalini Terminais Marítimos Ltda. Advogado: Elian Prado Caetano. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 448.655-7/03 RECORRENTE: ODIR PEREIRA FERNANDES RECORRIDA: CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA. 1. Considerando que a Recorrida CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA. realizou diversos acordos em processos semelhantes, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse no prosseguimento do feito. 2. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 10487/08 0009 . Processo/Prot: 0448699-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/217820. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 448699-9 Apelação Cível. Recorrente: Leodinil Santos de Barros. Advogado: José Silvio Gori Filho.

Recorrido: Cattalini Terminais Marítimos Ltda. Advogado: Elian Prado Caetano. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 448.699-9/02 RECORRENTE: LEODINIL SANTOS DE BARROS RECORRIDA: CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA. 1. Considerando que a Recorrida CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA. realizou diversos acordos em processos semelhantes, intimem-se as partes para que se manifestem acerca do interesse no prosseguimento do feito. 2. Publique-se. Curitiba, 13 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 11580/08 0010 . Processo/Prot: 0448924-7/01 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2008/93004, 2008/110064. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 448924-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente (1): de Carpetts Comércio de Tapetes Ltda., Bernardo Polak, Eunice Sartori Polak, Garagem Moderna Ltda., Maria Helena de Leão Mueller, Vidrolar Comercial de Vidros Ltda.. Advogado: Graciane Vieira Lourenço. Recorrente (2): Município de Curitiba. Advogado: Carlos Antonio Lesskiu, Carlos Augusto Martinelli Vieira da Costa. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 448.924-7/01 RECORRENTE: DE CARPETTS COMÉRCIO DE TAPETES LTDA. BERNARDO POLAK EUNICE SARTORI POLAK GARAGEM MODERNA LTDA. MARIA HELENA DE LEÃO MUELLER VIDROLAR COMERCIAL DE VIDROS LTDA. E MUNICÍPIO DE CURITIBA RECORRIDOS: OS MESMOS 1. O Supremo Tribunal Federal, por decisão do Presidente Ministro Cezar Peluso determinou a devolução dos autos a este Tribunal de Justiça, com fundamento no decidido no Recurso Extraordinário nº 576.321/SP e no Agravo de Instrumento nº 712.743/SP, para os fins do artigo 543-B, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil (fls.151/152 Agravo Cível). 2. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, nos termos do artigo acima mencionado e do inciso II, do artigo 109, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, para que sejam submetidos ao juízo de retratação, na forma determinada pelo artigo 110 do aludido regimento. Ressalve-se que o exame de admissibilidade do recurso extraordinário será realizado por esta 1ª Vice-Presidência oportunamente, após a manifestação da Câmara julgadora. Publique-se. Curitiba, 28 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 8191/08 0011 . Processo/Prot: 0462014-8/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/184546. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 462014-8 Apelação Cível. Recorrente: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Leonardo de Almeida Zanetti, Lauro Fernando Zanetti, Renata Caroline Talevi da Costa. Recorrido: Dirceu Michelan. Advogado: Douglas Vinicius dos Santos, Luiz de Oliveira Neto, Alescander Chirnev de Freitas Bueno. Interessado: Banco Santander (brasil) S/a. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 462.014-8/01 RECORRENTE: BANCO ABN AMRO REAL S.A. RECORRIDO: DIRCEU MICHELAN 1. Anote-se no termo de registro do recurso especial, na qualidade de interessado, o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., e incluam-se os nomes dos advogados Alexandre Nelson Ferraz e Valéria Caramuru Cicarelli. 2. Considerando que o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. não é parte nos presentes autos, intimem-se os advogados Alexandre Nelson Ferraz e Valéria Caramuru Cicarelli para que, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrem o interesse processual daquela instituição bancária, sob pena de indeferimento do contido na petição de fls. 214. 3. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente 10254/08

. Protocolo: 2010/313961. Comarca: Uraí. Vara: Vara Única. Ação Originária: 585774-9 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton. Recorrido: Nubar Ghirmian. Advogado: Paulo Roberto Gomes. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 585.774-9/02 RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. RECORRIDO: NUBAR GHIRMIAN Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente 4897/11 0013 . Processo/Prot: 0647957-6/02 Recurso Extraordinário/ Especial Cível

. Protocolo: 2010/210442, 2010/210447. Comarca: Umuarama. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 647957-6 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a.. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Albadilo Silva Carvalho, Janaina Rovaris, Pedro Augusto Cruz Porto. Recorrido: Orlando Zago. Advogado: Celso Nobuyuki Yokota. Despacho:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO/ESPECIAL CÍVEL Nº 647.957-6/02 RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. RECORRIDO: ORLANDO ZAGO Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 27 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2591/11 0014 . Processo/Prot: 0696350-8/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2010/400581. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 696350-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Sergio Tavares dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Despacho: RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 696.350-8/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S/A RECORRIDO: SERGIO TAVARES DOS SANTOS Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrido. Publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 10081/11 0015 . Processo/Prot: 0719387-5/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/23039. Comarca: Apucarana. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 719387-5 Apelação Cível. Recorrente: Unibanco - União de Bancos Brasileiros SA. Advogado: Luís Oscar Six Botton, Janaina Rovaris. Recorrido: Genésio Paulino França (maior de 60 anos). Advogado: Wellington Luís Gralike, Claudia Isabella Biazze. Despacho: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 719.387-5/01 RECORRENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. RECORRIDO: GENÉSIO PAULINO FRANÇA Defiro, pelo prazo de cinco dias, o pedido de vista dos autos formulado pelo Recorrente. Publique-se. Curitiba, 7 de março de 2012. Des. IVAN BORTOLETO 1º Vice-Presidente em exercício 5219/11 0016 . Processo/Prot: 0738579-5/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/198775. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0738579-5/01 Agravo. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Lucia Domeneguini, Antonio de Anhaia Brum, Armando Bonella, Arminio Pizzatto, Celso Corá, Graciolino Ivo Sartor, Nilson Cesar Mezzomo (Representado(a)), Noivete Dalacort dos Santos, Sebastião Brandoli de Chaves (maior de 60 anos), Sergio Fontanive. Advogado: José Rodrigo de Andrade Machado, Alexandre Augusto Zobot de Mello. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 738.579-5/03 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: LUCIA DOMENEGUINI ANTONIO DE ANHAIA BRUM ARMANDO BONELLA ARMINIO PIZZATTO CELSO CORÁ GRACIOLINO IVO SARTOR NILSON CESAR MEZZOMO NOIVETE DALACORT DOS SANTOS SEBASTIÃO BRANDOLI DE CHAVES SERGIO FONTANIVE Mantenha-se o sobrestamento determinado às fls. 261, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 19740/11

	014	0811759-1/02
	015	0812196-8/02
Fabiano Neves Macieyewski	001	0473010-7/03
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	005	0753915-7/02
	008	0782793-6/02
Georgina Maria Jorge Nicolau	015	0812196-8/02
Glauco Iwersen	009	0790462-1/01
Grasiele Barcelos Amaral	007	0772030-1/01
Helenton Fanchin T. d. Fonseca	002	0696007-2/01
Heroldes Bahr Neto	001	0473010-7/03
Julio Cezar Zem Cardozo	007	0772030-1/01
Karysson Luiz Imai	020	0832169-7/01
Lauro Fernando Zanetti	013	0809125-4/01
	017	0816446-9/01
	019	0827540-9/01
	020	0832169-7/01
Leonardo de Almeida Zanetti	019	0827540-9/01
Leonardo Navarro Thomaz de Aquino	013	0809125-4/01
Luciano Marcio dos Santos	011	0808863-5/02
Luiz Rodrigues Wambier	004	0709518-7/02
	012	0809007-1/01
	014	0811759-1/02
	015	0812196-8/02
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	002	0696007-2/01
Márcio Rogério Depolli	004	0709518-7/02
	006	0771236-9/03
	010	0807130-7/02
	011	0808863-5/02
	016	0814583-9/02
	018	0817107-1/01
Marco Antônio Lima Berberi	005	0753915-7/02
Marcos Mendes Miareli	017	0816446-9/01
Maria Terezinha Navarro	013	0809125-4/01
Michelle Braga Vidal	010	0807130-7/02
Milton Luiz Cleve Küster	009	0790462-1/01
Moirá Marcelino Dias	019	0827540-9/01
Olívio Gamboa Panucci	003	0709485-3/02
Patricia Carla de Deus Lima	003	0709485-3/02
	004	0709518-7/02
Paula Rainato Vieira	012	0809007-1/01
Paulo Roberto Gomes	006	0771236-9/03
Pio Carlos Freiria Junior	005	0753915-7/02
Rafael Tadeo dos Santos	009	0790462-1/01
Raul Maia Chapaval	001	0473010-7/03
Reginaldo André Nery	003	0709485-3/02
Reginaldo Caselato	006	0771236-9/03
Robson Luis de Paula Bergamaschi	012	0809007-1/01
Rodrigo Silvestri Marcondes	015	0812196-8/02
Rosemar Angelo Melo	002	0696007-2/01
Saulo Bonat de Mello	001	0473010-7/03
Sidney Francisco Martins	004	0709518-7/02
Simone Daiane Rosa	004	0709518-7/02
	010	0807130-7/02
	011	0808863-5/02
Teresa Celina de A. A. Wambier	004	0709518-7/02
Thaís Cristina Cantoni	009	0790462-1/01
Valdir Oliveira	004	0709518-7/02
Vanessa da Costa Pereira Ramos	014	0811759-1/02

Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.03393

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandro Dalla Costa	011	0808863-5/02
Ananias César Teixeira	001	0473010-7/03
Antonio Camargo Junior	016	0814583-9/02
	018	0817107-1/01
Antônio Carlos Cantoni	009	0790462-1/01
Astrogildo Ribeiro da Silva	006	0771236-9/03
Audrey Silva Kyt	007	0772030-1/01
Braulio Belinati Garcia Perez	004	0709518-7/02
	006	0771236-9/03
	010	0807130-7/02
	011	0808863-5/02
	016	0814583-9/02
	018	0817107-1/01
Dario Reis	013	0809125-4/01
Edivar Mingoti Júnior	010	0807130-7/02
Elsângela de Almeida Kavata	018	0817107-1/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	003	0709485-3/02
	004	0709518-7/02
	012	0809007-1/01

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente 0001 . Processo/Prot: 0473010-7/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/316635. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 473010-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Israel Possa Miquelini. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto, Raul Maia Chapaval. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 473.010-7/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ISRAEL POSSA MIQUELINI 1. Tendo em vista a decisão

exarada pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Cível nº 1.114.398/PR (relator Min. Sidnei Beneti, DJe de 18.10.2010), o qual veio a ser admitido como recurso representativo da controvérsia, e onde se determinou a suspensão dos feitos em que se discuta, entre outras, questão relativa ao termo inicial da incidência dos juros moratórios para a reparação a título de danos morais, e considerando a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no presente recurso especial, determino o seu sobrestamento, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, do Superior Tribunal, e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, até pronunciamento definitivo daquela Corte. 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 08/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5752/12

0002 . Processo/Prot: 0696007-2/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/417052. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 696007-2 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcia Regina Oliveira Ambrosio. Recorrido: e Degraf e Companhia Ltda. Advogado: Rosemar Angelo Melo, Helenton Fanchin Taques da Fonseca. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 696.007-2/01 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDO: E DEGRAF E COMPANHIA LTDA. 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5815/12

0003 . Processo/Prot: 0709485-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/411063. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709485-3 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima. Recorrido: Joaquim Romeiro de Oliveira, Alcides Napoleão. Advogado: Olívio Gamboa Panucci, Reginaldo André Nery. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 709.485-3/02 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAU S.A. RECORRIDOS: JOAQUIM ROMEIRO DE OLIVEIRA E ALCIDES NAPOLEÃO 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6117/12

0004 . Processo/Prot: 0709518-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/25711. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709518-7 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itau SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Patricia Carla de Deus Lima, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Mario Watanabe (maior de 60 anos). Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 709.518-7/02 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: MARIO WATANABE 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que

tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 8577/11

0005 . Processo/Prot: 0753915-7/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/355692. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 753915-7 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Albertina Valvazori de Carvalho. Advogado: Pio Carlos Freiria Junior. Interessado: Secretário de Estado da Saúde. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 753.915-7/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDA: ALBERTINA VALVAZORI DE CARVALHO INTERESSADO: SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4938/12

0006 . Processo/Prot: 0771236-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/432303. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 771236-9 Agravado de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Clemente Serafim Ferreira (maior de 60 anos). Advogado: Paulo Roberto Gomes, Astrogildo Ribeiro da Silva, Reginaldo Caselato. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 771.236-9/03 RECORRENTES: BANCO ITAU S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: CLEMENTE SERAFIM FERREIRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5641/12

0007 . Processo/Prot: 0772030-1/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/374752. Comarca: União da Vitória. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 772030-1 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Audrey Silva Kyt. Recorrido: Wellington Itabajara Carneiro (Representado(a)). Advogado: Grasielle Barcelos Amaral. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 772.030-1/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: WELLINGTON ITABAJARA CARNEIRO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4611/12

0008 . Processo/Prot: 0782793-6/02 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/459349. Comarca: Londrina. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 782793-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 782.793-6/02 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4937/12

0009 . Processo/Prot: 0790462-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/335075. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 790462-1 Apelação Cível. Recorrente: Caixa Seguradora S/a. Advogado: Milton Luiz Cleve Küster, Glauco Iwersen. Recorrido: Josué Cândido Monteiro, Conceição Santos de Jesus (maior de 60 anos), Maria Rodrigues Furtado, Pedro Pompeo de Oliveira (maior de 60 anos), Maria Amélia Ferreira Rosa (maior de 60 anos), Maria Margarida Vaz de Almeida, Aparecida Rosa de Souza Silva, Reinaldo Melo (maior de 60 anos), Maria José Eugênio (maior de 60 anos), José Antônio Diotto (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Carlos Cantoni, Rafael Tadeo dos Santos, Thaisa Cristina Cantoni. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 790.462-1/01 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: JOSUÉ CÂNDIDO MONTEIRO CONCEIÇÃO SANTOS DE JESUS MARIA RODRIGUES FURTADO PEDRO POMPEO DE OLIVEIRA MARIA AMÉLIA FERREIRA ROSA MARIA MARGARIDA VAZ DE ALMEIDA APARECIDA ROSA DE SOUZA SILVA REINALDO MELO MARIA JOSÉ EUGÊNIO JOSÉ ANTÔNIO DIOTTO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratados, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5206/12

0010 . Processo/Prot: 0807130-7/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/411724. Comarca: Mandaguaiçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 807130-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Bráulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Michelle Braga Vidal, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Elzita de Souza Tavares. Advogado: Edivar Mingoti Júnior. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 807.130-7/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDA: ELZITA DE SOUZA TAVARES 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5810/12

0011 . Processo/Prot: 0808863-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/411702. Comarca: Assis Chateaubriand. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 808863-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Simone Daiane Rosa, Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Aldemar Fenilli, José de Abreu Neto, Isolino Rey Loureiro, Sibino Ivo de Barba, Carlos Alberto Rafaelli, Aparecida de Jesus Fávoro, Devanir Geraldo Zarrantonello, Mitra Diocesana de Toledo, Joana Lopes Agueira Nassi, Demi Tavares Barbosa. Advogado: Luciano Marcio dos Santos, Alexandre Dalla Costa. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 808.863-5/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: ALDEMAR FENILLI, JOSÉ DE ABREU NETO, ISOLINO REY LOUREIRO, SIBINO IVO DE BARBA, CARLOS ALBERTO RAFAELLI, APARECIDA DE JESUS FÁVARO, DEVANIR GERALDO ZARRANTONELLO, MITRA DIOCESANA DE TOLEDO, JOANA LOPES AGUEIRA NASSI E DEMI TAVARES BARBOSA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5804/12

0012 . Processo/Prot: 0809007-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/377649. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 809007-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Nathalio Consolin. Advogado: Robson Luis de Paula Bergamaschi, Paula Rainato Vieira. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 809.007-1/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: NATHALIO CONSOLIN 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5376/12

0013 . Processo/Prot: 0809125-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/401101. Comarca: Sertãozinho. Vara: Vara Única. Ação Originária: 809125-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Celso Lourival Barbieri (maior de 60 anos), Marilene Bersanetti Barbieri, Dário Reis (maior de 60 anos), Juvêncio Cecílio da Silva, Mayara Januário Baldon, Onofre de Oliveira Neves (maior de 60 anos), Vitor Orives Ferreira. Advogado: Maria Terezinha Navarro, Leonardo Navarro Thomaz de Aquino, Dário Reis. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 809.125-4/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: CELSO LOURIVAL BARBIERI, MARILENE BERSANETTI BARBIERI, DÁRIO REIS, JUVÊNCINO CECÍLIO DA SILVA, MAYARA JANUÁRIO BALDON, ONOFRE DE OLIVEIRA NEVES E VITOR ORIVES FERREIRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5314/12

0014 . Processo/Prot: 0811759-1/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/404645. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 811759-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Ernesto Nickel, Carolina Figueiredo de Souza, Franciane Heloiza Figueiredo de Souza, Antonia Ferreira Leal, Eliane Pletsch Martins, Edi

Pletsch Martins, João Pletsch Martins, Rosa Moro, Lindasir da Cruz Virgem, Iracilda Tome, Marcos Antonio Ribas Diniz, David Romão de Oliveira, Rosalvo Dias dos Santos, Divair Teixeira dos Santos, Osmar de Souza, José Carlos do Nascimento, Sebastião Aparecido da Silva. Advogado: Vanessa da Costa Pereira Ramos. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 811.759-1/02 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ERNESTO NICKEL, CAROLINA FIGUEIREDO DE SOUZA, FRANCIANE HELOIZA FIGUEIREDO DE SOUZA, ANTONIA FERREIRA LEAL, ELIANE PLETSCHE MARTINS, EDI PLETSCHE MARTINS, JOÃO PLETSCHE MARTINS, ROSA MORO, LINDASIR DA CRUZ VIRGEM, IRACILDA TOME, MARCOS ANTONIO RIBAS DINIZ, DAVID ROMÃO DE OLIVEIRA, ROSALVO DIAS DOS SANTOS, DIVAIR TEIXEIRA DOS SANTOS, OSMAR DE SOUZA, JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO E SEBASTIÃO APARECIDO DA SILVA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5368/12 0015 . Processo/Prot: 0812196-8/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/391198. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 812196-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Recorrido: Pedro Conceição Soares, Onestário Moreira da Silva, Anias Miranda da Cunha, Benedita Aparecida Magalhaes Couto, Djalma Magalhaes Couto, Jeronimo Bryk, Josélia Branco Bulka, Ester Fernandes, Abel Pires de Camargo, Zilda Madureira Santos. Advogado: Georgina Maria Jorge Nicolau, Rodrigo Silvestri Marcondes. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 812.196-8/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: PEDRO CONCEIÇÃO SOARES, ONESTÁRIO MOREIRA DA SILVA, ANIAS MIRANDA DA CUNHA, BENEDITA APARECIDA MAGALHAES COUTO, DJALMA MAGALHAES COUTO, JERONIMO BRYK, JOSÉLIA BRANCO BULKA, ESTER FERNANDES, ABEL PIRES DE CAMARGO E ZILDA MADUREIRA SANTOS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5958/12

0016 . Processo/Prot: 0814583-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/411709. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 814583-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli. Recorrido: Clesio Roodney Leonel, Guilherme Watfe, Maria Helena Castagnari, Paulo Gatti Paiva, Silvia Regina Zerbinatti Paulino, Sirlei Moscon Bovo, William Watfe. Advogado: Antonio Camargo Junior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 814.583-9/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: CLESIO ROODNEY LEONEL, GUILHERME WATFE, MARIA HELENA CASTAGNARI, PAULO GATTI PAIVA, SILVIA REGINA ZERBINATTI PAULINO, SIRLEI MOSCON BOVO E WILLIAM WATFE 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ

23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5805/12

0017 . Processo/Prot: 0816446-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/409376. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 816446-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Fumico Sato, Tânia Maria Francisconi Gotz, Carla Cristina Francisconi. Advogado: Marcos Mendes Miareli. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 816.446-9/01 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: FUMICO SATO, TÂNIA MARIA FRANCISCONI GOTZ E CARLA CRISTINA FRANCISCONI 1. O insigne Ministro Luis Felipe Salomão, em decisão proferida nos Recursos Especiais nº 1.247.150/PR e nº 1.243.887/PR, que tratam do "foro competente para a liquidação individual de sentença proferida em ação civil pública" (DJ de 26.05.11), afetou seu julgamento à egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, e determinou aos Tribunais de Justiça que suspendam o julgamento dos recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia. 2. Em assim sendo e considerando igualmente a multiplicidade de recursos especiais com fundamento em questão de direito idêntica à contida no REsp nº 1.192.249/PR, encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia relativa ao alcance territorial e pessoal da sentença executada, bem como à fixação de honorários advocatícios, determino o sobrestamento do presente recurso especial até pronunciamento definitivo do Tribunal Superior, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008 daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C, do Código de Processo Civil. 3. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5812/12

0018 . Processo/Prot: 0817107-1/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/405174. Comarca: Maringá. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 817107-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Braulio Belinati Garcia Perez, Márcio Rogério Depolli, Elisângela de Almeida Kavata. Recorrido: Eude Marcon, Joaquina Rodrigues Bento (maior de 60 anos), Jose Roberto Zanoni, Manoel Simoes Filho, Maria de Lourdes Pereira Viana (maior de 60 anos), Neusa Maria Lazarin, Nilson Domingos Polli, Thaysa Mazzo Mura, Therezinha Bahia Marques (maior de 60 anos), Valentim Minanti (maior de 60 anos). Advogado: Antonio Camargo Junior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 817.107-1/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: EUDE MARCON, JOAQUINA RODRIGUES BENTO, JOSE ROBERTO ZANONI, MANOEL SIMOES FILHO, MARIA DE LOURDES PEREIRA VIANA, NEUSA MARIA LAZARIN, NILSON DOMINGOS POLLI, THAYSA MAZZO MURA, THEREZINHA BAHIA MARQUES E VALENTIM MINANTI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5944/12

0019 . Processo/Prot: 0827540-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/401094. Comarca: Colorado. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 827540-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Leonardo de Almeida Zanetti. Recorrido: Herdeiras de Egedydo Fachinetti, Aparecida Fraquinetti Marega, Lourdes Faquinetti Gonçalves, Alice Fachinetti dos Santos, Espólio de Lucília Soares Assoni, Sérgio Luiz Assoni, Neimar Cristiano Assoni, Marinês Assoni Miguel, Elda Maria Assoni, João Carlos Assoni, Gláucio André Dias Mendes de Campos, Gustavo Adriani Dias Mendes de Campos. Advogado: Moira Marcelino Dias. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 827.540-9/01 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: HERDEIRAS DE EGGYDIO FACHINETTI, APPARECIDA FRAQUINETTI MAREGA, LOURDES FAQUINETTI GONÇALVES, ALICE FACHINETTI DOS SANTOS,

ESPÓLIO DE LUCÍLIA SOARES ASSONI, SÉRGIO LUIZ ASSONI, NEIMAR CRISTIANO ASSONI, MARINÊS ASSONI MIGUEL, ELDA MARIA ASSONI, JOÃO CARLOS ASSONI, GLÁUCIO ANDRÉ DIAS MENDES DE CAMPOS E GUSTAVO ADRIANI DIAS MENDES DE CAMPOS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6113/12

0020 . Processo/Prot: 0832169-7/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/415205. Comarca: Ribeirão do Pinhal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 832169-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itaú Sa. Advogado: Lauro Fernando Zanetti. Recorrido: Ataliba Fernandes de Godoy. Advogado: Karysson Luiz Imaí. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 832.169-7/01 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDO: ATALIBA FERNANDES DE GODOY 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5683/12

Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.03389

### ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Ananias César Teixeira	004	0714630-1/03
	006	0738951-7/04
	013	0799312-2/02
	014	0799349-9/01
	015	0799730-0/02
	016	0799851-4/01
	017	0800192-9/01
	019	0805274-6/01
Antônio Sbrano Júnior	018	0800297-9/01
Benvinda de Lima Brenneisen	011	0786063-9/02
Braulio Belinati Garcia Perez	003	0710335-5/02
	005	0736303-3/02
Carla Margot Machado Seleme	021	0830999-7/01
Cleber Haefliger	001	0702813-9/03
Cristiane Uliana	013	0799312-2/02
	019	0805274-6/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	001	0702813-9/03
	002	0709469-9/04
	008	0759858-1/03
	009	0762136-5/04
	020	0809580-5/02
Fabiano Neves Macieywski	004	0714630-1/03
	006	0738951-7/04
	014	0799349-9/01
	015	0799730-0/02
	016	0799851-4/01
	017	0800192-9/01
Fábio Dias Vieira	019	0805274-6/01

Fábio Palaver	001	0702813-9/03
Fernando Anzola Pivaro	007	0747969-8/02
Flávia Regina Carluccio	005	0736303-3/02
Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro	012	0797880-7/01
Georgina Maria Jorge Nicolau	020	0809580-5/02
Glauco Iwersen	007	0747969-8/02
Heroldes Bahr Neto	004	0714630-1/03
	006	0738951-7/04
	015	0799730-0/02
	016	0799851-4/01
	017	0800192-9/01
Jean Carlos Martins Francisco	007	0747969-8/02
José Luiz Fornagieri	005	0736303-3/02
Julio Cesar Abreu das Neves	015	0799730-0/02
Julio Cezar Zem Cardozo	021	0830999-7/01
Linco Kczam	009	0762136-5/04
Luiz Fernando Brusamolín	011	0786063-9/02
Luiz Rodrigues Wambier	001	0702813-9/03
	008	0759858-1/03
	009	0762136-5/04
	020	0809580-5/02
Luyza Marks de Almeida	010	0775645-4/01
Márcio Rogério Depolli	005	0736303-3/02
Marcos Massashi Horita	021	0830999-7/01
Maximilian Zerek	019	0805274-6/01
Milton Luiz Cleve Küster	007	0747969-8/02
Murillo Espinola de Oliveira Lima	015	0799730-0/02
Nelson Pilla Filho	011	0786063-9/02
Olívio Gamboa Panucci	003	0710335-5/02
Patricia Carla de Deus Lima	002	0709469-9/04
Peterson Martin Dantas	008	0759858-1/03
Roberto Antonio Endres	008	0759858-1/03
Saulo Bonat de Mello	006	0738951-7/04
	015	0799730-0/02
	016	0799851-4/01
	017	0800192-9/01
Sidney Francisco Martins	002	0709469-9/04
Simone Daiane Rosa	001	0702813-9/03
	003	0710335-5/02
Thaís Cristina Cantoni	009	0762136-5/04
Valdir Oliveira	002	0709469-9/04

Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente  
0001 . Processo/Prot: 0702813-9/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/284642, 2012/74499. Comarca: Barracão. Vara: Vara Única. Ação Originária: 702813-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA, Banco Itaú SA. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Simone Daiane Rosa. Recorrido: Hugo Wolmer (maior de 60 anos), Eduardo Plucinski (maior de 60 anos), Ana Maria Defendi Vissoto, Antônio Delazen, Maria Cristina Budtinger (maior de 60 anos), Ardulino Antônio Canan (maior de 60 anos). Advogado: Fábio Palaver, Cleber Haefliger. Despacho: Processo Suspenso RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 702.813-9/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: HUGO WOLMER, EDUARDO PLUCINSKI, ANA MARIA DEFENDI VISSOTO, ANTÔNIO DELAZEN, MARIA CRISTINA BUDTINGER E ARDULINO ANTÔNIO CANAN 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 26 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5948/12  
0002 . Processo/Prot: 0709469-9/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/136862. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 709469-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa. Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos

Santos, Patrícia Carla de Deus Lima. Recorrido: Gumercindo da Silva. Advogado: Valdir Oliveira, Sidney Francisco Martins. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 709.469-9/04 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: GUMERCINDO DA SILVA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 16131/11

0003 . Processo/Prot: 0710335-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/426461. Comarca: Pérola. Vara: Vara Única. Ação Originária: 710335-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado Sa, Banco Itau Sa. Advogado: Simone Daiane Rosa, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Angelo Feltran Zanoni. Advogado: Olivio Gamboa Panucci. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 710.335-5/02 RECORRENTES: BANCO BANESTADO S.A. E BANCO ITAU S.A. RECORRIDO: ANGELO FELTRAN ZANONI 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5622/12

0004 . Processo/Prot: 0714630-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/328490. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 714630-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petroleo Brasileiro Sa - Petrobras. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Janeci Velloso Freire. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 714.630-1/03 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: JANEI VELLOSO FREIRE 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5162/12

0005 . Processo/Prot: 0736303-3/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/426453. Comarca: Nova Esperança. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 736303-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Banestado SA. Advogado: Márcio Rogério Depolli, Bráulio Belinati Garcia Perez. Recorrido: Angelino Chagas (maior de 60 anos). Advogado: José Luiz Fornagieri, Flávia Regina Carluccio. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 736.303-3/02 RECORRENTE: BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: ANGELINO CHAGAS 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão

proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5676/12

0006 . Processo/Prot: 0738951-7/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/295968. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 738951-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Aguinaldo Viana. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 738.951-7/04 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: AGUINALDO VIANA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas, no Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR por meio das quais o Relator Ministro Luis Felipe Salomão, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que tratem sobre "descaber arbitrariamente de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)" e no Recurso Especial nº 1.198.108/RJ, na qual o Relator Ministro Mauro Campbell Marques, determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a "legitimidade da aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, ao fundamento da necessidade de esgotamento de instância para fins de acesso às Cortes Superiores". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5185/12

0007 . Processo/Prot: 0747969-8/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/377831. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 747969-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Caixa Seguradora Sa. Advogado: Milton Luiz Cleve Kuster, Glaucio Iwersen. Recorrido: Oliveiras Sanches, Orlando de Pontes, Sebastião Pimentel Silva, Augusta Barbosa de Souza, Rita Neli Balbino Poiatti, Lazara Siqueira de Alcantara, Valdemar de Souza, Argeu Custódio, Vitor Carlos Emereciano. Advogado: Jean Carlos Martins Francisco, Fernando Anzola Pivarro. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 747.969-8/02 RECORRENTE: CAIXA SEGURADORA S.A. RECORRIDOS: OLIVEIRAS SANCHES, ORLANDO DE PONTES, SEBASTIÃO PIMENTEL SILVA, AUGUSTA BARBOSA DE SOUZA, RITA NELI BALBINO POIATTI, LAZARA SIQUEIRA DE ALCANTARA, VALDEMAR DE SOUZA, ARGEU CUSTÓDIO, VITOR CARLOS EMERECIANO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquela Corte e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS Nº 1.091.393 SC e Nº 1.091.363 - SC, por meio das quais o Relator Ministro Carlos Fernando Mathias determinou aos Tribunais de Justiça estaduais que "suspendam o processamento dos recursos especiais que versem sobre a necessidade de participação do agente financeiro (Caixa Econômica Federal) nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional e que não tenham relação com o Fundo de Compensação de Variações Salariais" (DJE 15.10.2008). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 2012.2634

0008 . Processo/Prot: 0759858-1/03 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/419306. Comarca: Londrina. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 759858-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itau SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Givaldo Contante. Advogado: Roberto Antonio Endres, Peterson Martin Dantas. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 759.858-1/03 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDO: GIRALDO CONTANTE 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos

do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5645/12 0009 . Processo/Prot: 0762136-5/04 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/428582. Comarca: Londrina. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 762136-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA, Banco Banestado SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Elza Felipe, Ezir de Carvalho, Benício Evangelista de Jesus, Adelaide Gravena de Jesus, Verônica Hulsmeyer Zambrana, Lusía Takase Fukuda, José Ronaldo Salvador Costa, José Romildo Gevezier, Elson Pasco, Eni Tomazini, Eva Maria dos Santos Ferreira. Advogado: Linco Kozam, Thaisa Cristina Cantoni. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 762.136-5/04 RECORRENTES: BANCO ITAÚ S.A. E BANCO BANESTADO S.A. RECORRIDOS: ELZA FELIPE, EZIR DE CARVALHO, BENÍCIO EVANGELISTA DE JESUS, ADELAIDE GRAVENA DE JESUS, VERÔNICA HULSMEYER ZAMBRANA, LUSIA TAKASE FUKUDA, JOSÉ RONALDO SALVADOR COSTA, JOSÉ ROMILDO GEVEZIER, ELSON PASCO, ENI TOMAZINI E EVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5609/12 0010 . Processo/Prot: 0775645-4/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/128. Comarca: Londrina. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 775645-4 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 775.645-4/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5006/12 0011 . Processo/Prot: 0786063-9/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/326510. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 13ª Vara Cível. Ação Originária: 786063-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco do Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Nelson Pilla Filho. Recorrido: Idília Maria Zuffo. Advogado: Benvinda de Lima Brenneisen. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 786.063-9/02 RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A. RECORRIDA: IDILIA MARIA ZUFFO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em cumprimento às decisões proferidas nos RECURSOS ESPECIAIS nº 1.107.201 - DF e nº 1.147.595 - RS, por meio das quais o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos referentes à "cobrança de diferenças de correção monetária de valores depositados em Caderneta de Poupança, decorrente de Planos Econômicos" (DJ 03.11.2009). Ressalte-se que, apesar de os referidos recursos já terem sido julgados, ainda não ocorreu seu trânsito em julgado. Ademais, convém

salientar, que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente determinado a devolução aos Tribunais de origem, de recursos que tratam do tema em questão, de acordo com as diretrizes previstas no artigo 543-C, §§ 7º e 8º, do Código de Processo Civil, observando que o julgamento a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários nº 591.797/SP e nº 626.307/SP e do Agravo de Instrumento nº 754.745/SP (convertido no Recurso Extraordinário nº 632.212/SP), poderá levar à reapreciação da matéria pelos Tribunais, nos termos do referido artigo. É o que se infere, por exemplo, da decisão proferida pelo Ministro Raul Araújo, no Agravo de Instrumento nº 1.332.210/PR (DJe 09.12.10), por meio da qual esclareceu que "a eventual análise de outras questões envolvidas dependeria do sucesso dos poupadores quanto aos temas constantes dos recursos suspensos, de modo que, por consequência, não podem ser examinadas autonomamente, sem o deslinde final dos temas antecedentes". 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 19 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 685/12

0012 . Processo/Prot: 0797880-7/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/12715. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 797880-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Flávio Luiz Fonseca Nunes Ribeiro. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Maria Madalena de Souza (maior de 60 anos). Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 797.880-7/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADA: MARIA MADALENA DE SOUZA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4824/12

0013 . Processo/Prot: 0799312-2/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/368170. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 799312-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Adhaurly Martins dos Santos. Advogado: Cristiane Uliana. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 799.312-2/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ADHAURY MARTINS DOS SANTOS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5434/12

0014 . Processo/Prot: 0799349-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/392514. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 799349-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Jucélia dos Santos Dutra. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 799.349-9/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: JUCÉLIA DOS SANTOS DUTRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo

Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5763/12

0015 . Processo/Prot: 0799730-0/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/373814. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 799730-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Valdecy Dias. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 799.730-0/02 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: VALDECY DIAS 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5776/12

0016 . Processo/Prot: 0799851-4/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/392515. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 799851-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Maria das Dores Pereira Vieira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 799.851-4/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: MARIA DAS DORES PEREIRA VIEIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5677/12

0017 . Processo/Prot: 0800192-9/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/413542. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 800192-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Maria de Lourdes Veloso Pereira. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 800.192-9/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDA: MARIA DE LOURDES VELOSO PEREIRA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo ao levantamento do depósito judicial no valor correspondente a 60 (sessenta) salários-mínimos, sem a necessidade de prestação de caução (artigo 475-O, § 2º, I, do Código de Processo Civil), nos casos de vazamento do oleoduto Olapa, pertencente à Petrobras, na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às

decisões proferidas nos Recursos Especiais nº 1.145.353/PR e nº 1.145.358/PR, por meio das quais foi afetado o julgamento dos referidos processos à Egrégia Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 18.10.10 e DJe 02.08.11, respectivamente). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5779/12

0018 . Processo/Prot: 0800297-9/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2011/337242. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 800297-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de São José dos Pinhais. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Dirce Maria Saldanha Greber (maior de 60 anos). Advogado: Antônio Sbrano Júnior. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 800.297-9/01 RECORRENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS RECORRIDA: DIRCE MARIA SALDANHA GREBER 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controvérsia sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4922/12

0019 . Processo/Prot: 0805274-6/01 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/418971. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 805274-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Almir Martins de Lima. Advogado: Cristiane Uliana, Fábio Dias Vieira, Maximilian Zerek. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 805.274-6/01 RECORRENTE: PETROBRAS PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. RECORRIDO: ALMIR MARTINS DE LIMA 1. Determino o sobrestamento do presente recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, relativo a "descaber arbitramento de honorários advocatícios em execução provisória (cumprimento provisório de sentença)", na forma da Resolução nº 08, de 07 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, e em cumprimento às decisões proferidas nos Recurso Especial nº 1.291.736/PR e nº 1.293.605/PR, por meio das quais o Ministro Luis Felipe Salomão, afetou o julgamento dos referidos processos à Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, determinando-se aos Tribunais de Justiça, que suspendam o julgamento dos demais recursos especiais que versem sobre a mesma controvérsia (DJe 01.02.12). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 21 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5744/12

0020 . Processo/Prot: 0809580-5/02 Recurso Especial Cível . Protocolo: 2011/391197. Comarca: Sengés. Vara: Vara Única. Ação Originária: 809580-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos. Recorrido: Georgina Maria Jorge, Renan Dib Jorge, Desiree Dib Jorge Fagundes, Marcus Vinicius Jorge, Damaris Dib Jorge Dutra, Darcirio Santos, Araci Jorge Santos, Durval Jorge dos Santos, Keila dos Santos, Kelly Cristina Santos, Maria da Aparecida Alves dos Santos, Nelice Jorge Alves, Maria Ida Copetti de Melo, Zenilda Nunes da Silva, Maria da Luz Siqueira Silva, Dalía Berezoski, Hilarino Globa. Advogado: Georgina Maria Jorge Nicolau. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO ESPECIAL CÍVEL Nº 809.580-5/02 RECORRENTE: BANCO ITAÚ S.A. RECORRIDOS: GEORGINA MARIA JORGE, RENAN DIB JORGE, DESIREE DIB JORGE FAGUNDES, MARCUS VINICIUS JORGE, DAMARIS DIB JORGE DUTRA, DARCIRO SANTOS, ARACI JORGE SANTOS, DURVAL JORGE DOS SANTOS, KEILA DOS SANTOS, KELLY CRISTINA SANTOS, MARIA DA APARECIDA ALVES DOS SANTOS, NELICE JORGE ALVES, MARIA IDA COPETTI DE MELO, ZENILDA NUNES DA SILVA, MARIA DA LUZ SIQUEIRA SILVA, DALIA BEREZOSKI E HILARINO GLOBA 1. Determino o sobrestamento do recurso especial, até pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema nele tratado, na forma da Resolução nº 8, de 7 de agosto de 2008, daquele Tribunal e para os efeitos do artigo 543-C do Código de Processo Civil,

em cumprimento à decisão proferida no RECURSO ESPECIAL nº 1.273.643/PR, por meio da qual o Relator, Ministro Sidnei Beneti, determinou aos Tribunais de Justiça Estaduais a suspensão dos recursos que tenham o seguinte tema "o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento das ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, cinco anos" (DJ 23.09.2011). 2. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução nº 8/2008) e publique-se. Curitiba, 20 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5330/12

0021 . Processo/Prot: 0830999-7/01 Recurso Extraordinário Cível . Protocolo: 2012/211. Comarca: Umuarama. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 830999-7 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcos Massashi Horita, Carla Margot Machado Seleme. Remetente: Juiz de Direito. Recorrido: Ministério Público do Estado do Paraná. Interessado: Francisca Bezerra Lourenço. Despacho: Processo Suspenso

RECURSO EXTRAORDINÁRIO CÍVEL Nº 830.999-7/01 RECORRENTE: ESTADO DO PARANÁ RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ INTERESSADA: FRANCISCA BEZERRA LOURENÇO 1. Determino o sobrestamento do presente recurso extraordinário, até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal, nos termos dos artigos 543-B e § 1º do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 566.471-RN, contendo a seguinte ementa: "SAÚDE ASSISTÊNCIA MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO FORNECIMENTO. Possui repercussão geral controversa sobre a obrigatoriedade de o Poder Público fornecer medicamento de alto custo" (Relator Ministro Marco Aurélio, DJU de 7.12.2007, p. 16). 2. Certifique-se e publique-se. Curitiba, 22 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 4687/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.03579**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir Ferreira Junior	028	0735555-3/04
	029	0735555-3/05
Adílson de Castro Junior	034	0750566-2/03
Adriano Marroni	005	0687269-3/03
Adriano Mattos da Costa Ranciaro	038	0770880-3/03
Airton Sávio Vargas	012	0711896-7/02
Alaor Ribeiro dos Reis	008	0701723-6/03
Alessandra Aparecida Lavorente	035	0755833-8/02
Alessandro Alcino da Silva	046	0784848-4/03
Alex Reberte	037	0768350-9/02
Alexandre José Garcia de Souza	018	0730004-1/03
Alexandre Nelson Ferraz	005	0687269-3/03
	030	0737720-8/02
Ana Paula Magalhães	034	0750566-2/03
Ana Tereza Palhares Basílio	019	0730032-5/03
Ananias César Teixeira	020	0730164-2/03
	025	0733275-2/02
	031	0738970-2/02
	044	0782746-7/03
	045	0783257-9/03
Andréa Paula da Rocha Escorsin	034	0750566-2/03
Arlindo Menezes Molina	039	0771382-6/03
Aurelio Severino de Souza	036	0767843-5/02
Aurélio Severino de Souza Filho	036	0767843-5/02
Aurino Muniz de Souza	019	0730032-5/03
Bernardo Guedes Ramina	019	0730032-5/03
	022	0731455-2/03
Braz Reberte Pedrini	037	0768350-9/02
Bruno Di Marino	022	0731455-2/03
Bruno Menezes Lorenzetti	026	0733485-8/05
Candice Karina Souto M. d. Silva	009	0708004-4/03

Carla Heliana Vieira M. Tantin	047	0787116-9/03
	048	0794319-1/02
Caroline Dias dos Santos	014	0719354-6/02
Caroline Muniz de Souza	019	0730032-5/03
Cerino Lorenzetti	043	0781410-8/03
Christiano de Lara Pamplona	039	0771382-6/03
Cintya Buch Melfi	007	0692645-6/03
Crisaine Miranda Grespan	038	0770880-3/03
Cristiane Belinati Garcia Lopes	040	0775911-3/02
	047	0787116-9/03
Cristiane Uliana	025	0733275-2/02
	045	0783257-9/03
Daniel Andrade do Vale	022	0731455-2/03
Daniela Galvão da S. R. Abduche	022	0731455-2/03
Daniele Alves	035	0755833-8/02
Daniella Leticia Broering	034	0750566-2/03
Danielle Madeira	047	0787116-9/03
Denio Leite Novaes Junior	013	0713587-1/02
Denise Queiroz Segantim	024	0732730-4/03
Dilani Maiorani	023	0732306-8/02
Douglas Andrade Matos	037	0768350-9/02
Edison Santiago Filho	008	0701723-6/03
Eduardo Batistel Ramos	009	0708004-4/03
Eduardo Fernando Lachimia	036	0767843-5/02
Egídio Fernando Argüello Júnior	040	0775911-3/02
Elen Fábria Rak Mamus	027	0734719-3/04
Elisa Gehlen Paula B. d. Carvalho	004	0666017-9/02
Ezilio Henrique Manchini	011	0709391-6/03
	017	0726614-8/03
Fabiana Carrasco Ribeiro Quadros	015	0721930-7/02
Fabiana Silveira	024	0732730-4/03
Fabiano Lopes	006	0687966-7/03
	035	0755833-8/02
Fabiano Neves Macieyewski	020	0730164-2/03
	031	0738970-2/02
	044	0782746-7/03
Fabrizio Zir Bothomé	003	0663113-4/04
Fernando Previdi Motta	010	0708772-7/03
	041	0777314-2/03
	042	0777314-2/04
Francisco Antônio Fragata Junior	004	0666017-9/02
Francisco Lopes	013	0713587-1/02
Gerson Vanzin Moura da Silva	046	0784848-4/03
Gilberto Borges da Silva	040	0775911-3/02
	047	0787116-9/03
	048	0794319-1/02
Gilder Cezar Longui Neres	049	0803539-4/03
Gilson José dos Santos	015	0721930-7/02
Gilson José Rasador	008	0701723-6/03
Gilvan Antonio Dal Pont	006	0687966-7/03
Gracieli de G Ribeiro Santucci	004	0666017-9/02
Guilherme Di Luca	049	0803539-4/03
Hamilton Schmidt Costa Filho	014	0719354-6/02
Heroldes Bahr Neto	020	0730164-2/03
	031	0738970-2/02
	044	0782746-7/03
Ivan Paim da Silveira	021	0731284-3/02
Ivo Kraeski	049	0803539-4/03
Jaime Oliveira Penteado	046	0784848-4/03
João Carlos Olmedo	049	0803539-4/03
Joe Tennyson Velo	027	0734719-3/04
José Ari Matos	018	0730004-1/03
José Edgard da Cunha Bueno Filho	041	0777314-2/03
	042	0777314-2/04
José Olegário Ribeiro Lopes	028	0735555-3/04
	029	0735555-3/05
José Renato Gaziero Cella	026	0733485-8/05
Josiane Borges	021	0731284-3/02

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Joslaine Montanheiro A. d. Silva	017	0726614-8/03
Juliano Gondim Vianna	033	0749584-3/02
Julio Cezar Zem Cardozo	016	0726121-8/03
	027	0734719-3/04
	043	0781410-8/03
Kennedy Machado	010	0708772-7/03
Larissa Pontes Espires	021	0731284-3/02
Leandro Rogério Bertosse Olinto	036	0767843-5/02
Lizete Rodrigues Feitosa	009	0708004-4/03
Louise Rainer Pereira Gionédís	010	0708772-7/03
Luiz Alfredo da Cunha Bernardo	035	0755833-8/02
Luiz Henrique Bona Turra	046	0784848-4/03
Luiz Remy Merlin Muchinski	019	0730032-5/03
	022	0731455-2/03
Luyza Marks de Almeida	043	0781410-8/03
Marcelo Antônio Stephanus	021	0731284-3/02
Marcelo Machado de Paiva	021	0731284-3/02
Marcia Gerhardt Scarpin	039	0771382-6/03
Márcia Regina Oliveira Ambrosio	039	0771382-6/03
Marcio Alexandre Ribeiro de lima	001	0587836-2/03
Márcio Antônio Sasso	039	0771382-6/03
Márcio Luiz Blazius	043	0781410-8/03
Márcio Rodrigo Frizzo	043	0781410-8/03
Marcos Antônio Nunes da Silva	013	0713587-1/02
Marina Blaskovski	024	0732730-4/03
Mauricio da Luz Natel	003	0663113-4/04
Mauro Sérgio Guedes Nastari	012	0711896-7/02
Michel Laureanti	033	0749584-3/02
Milton Alves Cardoso Junior	010	0708772-7/03
Neidival Ramalho de Oliveira	011	0709391-6/03
Nelson Beltzac Junior	034	0750566-2/03
Newton Dorneles Saratt	037	0768350-9/02
Orley Wilson Pacheco	001	0587836-2/03
Otávio Ernesto Marchesini	003	0663113-4/04
Patrícia Borba Taras	032	0746457-9/02
Patrícia Mattos Melle Tiburcio	028	0735555-3/04
	029	0735555-3/05
	030	0737720-8/02
Patrícia Ribeiro P. d. C. Freitas		
Paula Nogara Guérios	009	0708004-4/03
Paulo César Silveira	033	0749584-3/02
Paulo Francisco Marcato Miranda	038	0770880-3/03
Paulo Henrique Gardemann	030	0737720-8/02
Paulo Sérgio S. Cachoeira	041	0777314-2/03
	042	0777314-2/04
Pedro Ribeiro Giamberardino	026	0733485-8/05
Rafael Schier Guerra	048	0794319-1/02
Reginaldo José Ribas	007	0692645-6/03
Reinaldo Mirico Aronis	023	0732306-8/02
	032	0746457-9/02
Robson Antônio Galvão da Silva	002	0651582-8/03
Rozilei Monteiro	006	0687966-7/03
Saimon Diego Saurin	006	0687966-7/03
Sandra Jussara Richter	004	0666017-9/02
Saulo Bonat de Mello	020	0730164-2/03
	031	0738970-2/02
	044	0782746-7/03
Sérgio Botto de Lacerda	016	0726121-8/03
Sergio Schulze	024	0732730-4/03
Silvio Luiz de Costa	016	0726121-8/03
Tirone Cardoso de Aguiar	022	0731455-2/03
Valéria Caramuru Cicarelli	005	0687269-3/03
	030	0737720-8/02
Valter Scarpin	039	0771382-6/03

Vista ao(s) Agravados Para Resposta, Facultando-se-lhe(s) Juntar Cópia(s) das Peças Que Entender(em) Convenientes - PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 054)  
0001 . Processo/Prot: 0587836-2/03 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/70007. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 5878362-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Guaratuba. Advogado: Marcio Alexandre Ribeiro de lima. Agravado: Iraci Ribeiro. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 054)  
0002 . Processo/Prot: 0651582-8/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/110777. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 6515828-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Ministério Público do Estado do Paraná. Agravado: Francisco Xavier de Oliveira. Advogado: Robson Antônio Galvão da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 054)  
0003 . Processo/Prot: 0663113-4/04 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/112696. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 6631134-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Otávio Ernesto Marchesini, Oscar Luiz Eiffel Filho, Márcia Jundurian Portes, Marcos Ramos Alvim. Advogado: Otavio Ernesto Marchesini, Mauricio da Luz Natel. Agravado: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil. Advogado: Fabrício Zir Bothomé. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 054)  
0004 . Processo/Prot: 0666017-9/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/87792. Comarca: Santa Helena. Vara: Vara Única. Ação Originária: 6660179-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Ibi Sa - Banco Múltiplo. Advogado: Francisco Antônio Fragata Junior, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, Gracieli de G Ribeiro Santucci. Agravado: Ademir Junkes. Advogado: Sandra Jussara Richter. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 054)  
0005 . Processo/Prot: 0687269-3/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/99106. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 6872693-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Oscar Gonçalves Sobrinho (maior de 60 anos). Advogado: Adriano Marroni. Agravado: Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Valéria Caramuru Cicarelli, Alexandre Nelson Ferraz. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 054)  
0006 . Processo/Prot: 0687966-7/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/98844. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 6879667-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Maitê Brepohl Cruz, Daniel Dias Brepohl. Advogado: Fabiano Lopes. Agravado: Áurea Cristina de Almeida Cruz. Advogado: Gilvan Antonio Dal Pont, Saimon Diego Saurin. Interessado: Smbc Gestão Tributária Ltda. Advogado: Rozilei Monteiro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 054)  
0007 . Processo/Prot: 0692645-6/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/75252. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 6926456-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Agravado: Emília Stefanski dos Santos. Advogado: Reginaldo José Ribas. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 054)  
0008 . Processo/Prot: 0701723-6/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/80758. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7017236-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Fertimport Sa. Advogado: Gilson José Rasador. Agravado: Município de Paranaguá. Advogado: Edison Santiago Filho, Alaor Ribeiro dos Reis. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 054)  
0009 . Processo/Prot: 0708004-4/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/94968. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 20ª Vara Cível. Ação Originária: 7080044-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Adriane de Fátima da Cruz. Advogado: Paula Nogara Guérios. Agravado: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Lizete Rodrigues Feitosa, Candice Karina Souto Maior da Silva, Eduardo Batistel Ramos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 054)  
0010 . Processo/Prot: 0708772-7/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/99462. Comarca: Cascavel. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7087727-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Vivo Sa. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís. Agravado: Município de Cascavel. Advogado: Fernando Previdi Motta, Milton Alves Cardoso Junior, Kennedy Machado. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 054)  
0011 . Processo/Prot: 0709391-6/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/91554. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7093916-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Progresso Contabilidade e Advocacia Sc Ltda. Advogado: Neidival Ramalho de Oliveira. Agravado: Matrics Bonés Promocionais Ltda. Advogado: Ezílio Henrique Manchini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 054)  
0012 . Processo/Prot: 0711896-7/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/94815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7118967-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Marco Antônio Nogueira de Oliveira. Advogado: Mauro Sérgio Guedes Nastari. Agravado: A.w. Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Airton Sávio Vargas. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 054)  
0013 . Processo/Prot: 0713587-1/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/99089. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7135871-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Denio Leite Novaes Junior, Marcos Antônio Nunes da Silva. Agravado: Alcides Gomes. Advogado: Francisco Lopes. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 054)  
0014 . Processo/Prot: 0719354-6/02 Agravo Cível ao STJ

. Protocolo: 2012/104197. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 7193546-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Rio Norte Sul Administração e Fiscalização Ltda. Advogado: Caroline Dias dos Santos. Agravado: Condomínio Edifício Village D'oro. Advogado: Hamilton Schmidt Costa Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 054)

0015 . Processo/Prot: 0721930-7/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/72932. Comarca: Paranavaí. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7219307-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Município de Paranavaí. Advogado: Gilson José dos Santos. Agravado: Aldir João Ribeiro, Iraci Carrasco Ribeiro. Advogado: Fabiana Carrasco Ribeiro Quadros. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 054)

0016 . Processo/Prot: 0726121-8/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/90322. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 7261218-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Renuka Vale do Ivaí SA. Advogado: Sílvio Luiz de Costa. Agravado: Estado do Paraná. Advogado: Sérgio Botto de Lacerda, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 054)

0017 . Processo/Prot: 0726614-8/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/101769. Comarca: Apucarana. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7266148-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Confiança Companhia de Seguros S/a. Advogado: Joslaine Montanheiro Alcantara da Silva. Agravado: Brutti Empreendimentos Comerciais e Industriais Ltda. Advogado: Ezílio Henrique Manchini. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 054)

0018 . Processo/Prot: 0730004-1/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/105425. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 7300041-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza. Agravado: Tereza Soares Pereira. Advogado: José Ari Matos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 054)

0019 . Processo/Prot: 0730032-5/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/105772. Comarca: Pato Branco. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7300325-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Ana Tereza Palhares Basílio, Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Ivo Patric Brandalize, Levino Andolhe, Luiz Francisco Beber, Luiz José Balbinotti Rufato Cia Ltda. Advogado: Aurino Muniz de Souza, Caroline Muniz de Souza. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 054)

0020 . Processo/Prot: 0730164-2/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/87981. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7301642-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Jacir dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 054)

0021 . Processo/Prot: 0731284-3/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/100329. Comarca: Francisco Beltrão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7312843-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Brasil Telecom S/a.. Advogado: Josiane Borges, Ivan Paim da Silveira, Larissa Pontes Espires, Marcelo Machado de Paiva. Agravado: Gerson Moura Machado. Advogado: Marcelo Antônio Stephanus. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 054)

0022 . Processo/Prot: 0731455-2/03 Agravo Cível ao STF  
. Protocolo: 2012/90680. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7314552-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Bernardo Guedes Ramina, Bruno Di Marino, Daniela Galvão da Silva Rego Abduche, Luiz Remy Merlin Muchinski. Agravado: Jair Garcia Maseto. Advogado: Tirone Cardoso de Aguiar. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 054)

0023 . Processo/Prot: 0732306-8/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/100521. Comarca: Arapoti. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7323068-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Hsbc Bank Brasil SA Banco Multiplo. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Messias dos Anjos Assis, Dinalva Mainardes Assis. Advogado: Dilani Maiorani. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 054)

0024 . Processo/Prot: 0732730-4/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/102742. Comarca: Londrina. Vara: 6ª Vara Cível. Ação Originária: 7327304-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Santander Leasing Sa - Arrendamento Mercantil Sa. Advogado: Fabiana Silveira, Sergio Schulze, Marina Blaskovski. Agravado: Ana de Oliveira Correia. Advogado: Denise Queiroz Segantin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 054)

0025 . Processo/Prot: 0733275-2/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/85343. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7332752-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petróleo Brasileiro S/a - Petrobrás. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Daniel Ribeiro da Silva. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 054)

0026 . Processo/Prot: 0733485-8/05 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/87796. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara de Família. Ação Originária: 7334858-0/4 Recurso Especial Cível. Agravante: J. V. S. S. (Representado(a)). Advogado: José Renato Gaziero Cella. Agravado: V. L. S.. Interessado: B. E. L. S. S.. Advogado: José Renato Gaziero Cella, Pedro Ribeiro Giamberardino, Bruno Menezes Lorenzetto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 054)

0027 . Processo/Prot: 0734719-3/04 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/90585. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 7347193-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Comércio de Águas e Conservas Vlm Ltda. Advogado: Elen Fábila Rak Mamus. Agravado: Fazenda Pública do Estado

do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 054)

0028 . Processo/Prot: 0735555-3/04 Agravo Cível ao STF  
. Protocolo: 2012/88491. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0735555-3/03 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Cornélio Procopio. Advogado: José Olegário Ribeiro Lopes. Agravado: Gilza de Lima Dolavale, Rogéria Cristina dos Santos, Carlos Roberto Fábio. Advogado: Patrícia Mattos Melle Tiburcio, Acir Ferreira Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 054)

0029 . Processo/Prot: 0735555-3/05 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/88493. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0735555-3/03 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Município de Cornélio Procopio. Advogado: José Olegário Ribeiro Lopes. Agravado: Gilza de Lima Dolavale, Rogéria Cristina dos Santos, Carlos Roberto Fábio. Advogado: Patrícia Mattos Melle Tiburcio, Acir Ferreira Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 054)

0030 . Processo/Prot: 0737720-8/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/30619. Comarca: Londrina. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 7377208-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Aimoré Crédito, Financiamento e Investimento Sa. Advogado: Alexandre Nelson Ferraz, Valéria Caramuru Cicarelli. Agravado: João Paulo Vieira de Aquino. Advogado: Paulo Henrique Gardemann, Patrícia Ribeiro Pozzi de Carvalho Freitas. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 054)

0031 . Processo/Prot: 0738970-2/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/85346. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7389702-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Arivaldo da Silva. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 054)

0032 . Processo/Prot: 0746457-9/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/102136. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7464579-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa Crédito Financiamento e Investimento. Advogado: Reinaldo Mirico Aronis. Agravado: Valéria de Oliveira Landuche. Advogado: Patrícia Borba Taras. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 054)

0033 . Processo/Prot: 0749584-3/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/94472. Comarca: Matinhos. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7495843-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Associação Banestado. Advogado: Paulo César Silveira. Agravado: Município de Matinhos. Advogado: Juliano Gondim Vianna, Michel Laureanti. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 054)

0034 . Processo/Prot: 0750566-2/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/104373. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 7505662-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Sul América Seguros de Vida e Previdência Sa. Advogado: Adilson de Castro Junior, Ana Paula Magalhães, Daniella Leticia Broering, Andréa Paula da Rocha Escorsin. Agravado: Senff Parati Incorporações e Empreendimentos Imobiliários Ltda. Advogado: Nelson Beltzac Junior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 054)

0035 . Processo/Prot: 0755833-8/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/98840. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7558338-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Hector Daniel Garcia. Advogado: Fabiano Lopes. Agravado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo. Advogado: Luiz Alfredo da Cunha Bernardo, Daniele Alves, Alessandra Aparecida Lavorente. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 054)

0036 . Processo/Prot: 0767843-5/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/70863. Comarca: Cambé. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7678435-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Município Cambé. Advogado: Leandro Rogério Bertosse Olinto, Eduardo Fernando Lachimia. Agravado: José David Martins. Advogado: Aurelio Severino de Souza, Aurélio Severino de Souza Filho. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 054)

0037 . Processo/Prot: 0768350-9/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/101899. Comarca: Altônia. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7683509-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: Newton Dorneles Saratt. Agravado: Sílvio Luiz Faiola. Advogado: Alex Reberte, Braz Reberte Pedrini, Douglas Andrade Matos. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 054)

0038 . Processo/Prot: 0770880-3/03 Agravo Cível ao STF  
. Protocolo: 2012/83691. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 7708803-0/2 Recurso Extraordinário Cível. Agravante: Celso Zagalo, Claudinez Limeira, Diomar Aparecido Fernandes, Henrique Miranda (maior de 60 anos), Hervaldo Kuhn (maior de 60 anos), Jose Dionisio Vieira (maior de 60 anos), Mauro Bovi (maior de 60 anos), Sebastião Floriano Vintencor (maior de 60 anos), Sonir Suna da Silva, Wilson Evandro Alberico. Advogado: Crisaine Miranda Grespan, Paulo Francisco Marcato Miranda. Agravado: Copel Distribuição Sa. Advogado: Adriano Mattos da Costa Ranciaro. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 054)

0039 . Processo/Prot: 0771382-6/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/106210. Comarca: Toledo. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7713826-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco do Brasil SA. Advogado: Márcio Antônio Sasso, Márcia Regina Oliveira Ambrosio, Arlindo Menezes Molina, Christiano de Lara Pamplona. Agravado: Egon Portz. Advogado: Valter Scarpin, Marcia Gerhardt Scarpin. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 054)

0040 . Processo/Prot: 0775911-3/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/101132. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7759113-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Banco Finasa S/a.

Advogado: Gilberto Borges da Silva, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Agravado: Paulo Soares dos Santos. Advogado: Egídio Fernando Argüello Júnior. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 054)  
0041 . Processo/Prot: 0777314-2/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/96175. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7773142-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Contriso Gestões Visuais, Denise Felizarda, Ilio Sebastião Pinheiro da Silva. Advogado: Fernando Previdi Motta, Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 054)  
0042 . Processo/Prot: 0777314-2/04 Agravo Cível ao STF  
. Protocolo: 2012/96177. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 7773142-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: Banco Bradesco SA. Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho. Agravado: Contriso Gestões Visuais, Denise Felizarda, Ilio Sebastião Pinheiro da Silva. Advogado: Fernando Previdi Motta, Paulo Sérgio Stahlschmidt Cachoeira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 054)  
0043 . Processo/Prot: 0781410-8/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/98542. Comarca: Maringá. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 7814108-0/2 Recurso Especial e Extraordinário. Agravante: B J Santos & Cia Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Agravado: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 054)  
0044 . Processo/Prot: 0782746-7/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/86599. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 7827467-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Jefferson da Silva da Cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Heroldes Bahr Neto, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 054)  
0045 . Processo/Prot: 0783257-9/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/86612. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7832579-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Agravado: Rosineia Araujo da Cunha. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 054)  
0046 . Processo/Prot: 0784848-4/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/106875. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 7848484-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra. Agravado: Volmir Francisco Faccio. Advogado: Alessandro Alcino da Silva. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 054)  
0047 . Processo/Prot: 0787116-9/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/105410. Comarca: Prudentópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7871169-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa - Crédito, Financiamento e Investimento. Advogado: Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Gilberto Borges da Silva. Agravado: Angerson Neves da Rocha. Advogado: Danielle Madeira. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 054)  
0048 . Processo/Prot: 0794319-1/02 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/102812. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7943191-0/1 Recurso Especial Cível. Agravante: Bv Financeira Sa. Advogado: Gilberto Borges da Silva, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin. Agravado: César Augusto de Oliveira Freitas. Advogado: Rafael Schier Guerra. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 054)  
0049 . Processo/Prot: 0803539-4/03 Agravo Cível ao STJ  
. Protocolo: 2012/105963. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 8035394-0/2 Recurso Especial Cível. Agravante: Sanepar Cia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Agravado: Conjunto Residencial Luis Xv, Eva Rolon de Souza, Paulo Shigueaki Hoshino, Ricardo Kozievitch, Rosicler Cusinato. Advogado: Gilder Cezar Longui Neres, João Carlos Olmedo. Motivo: PARA RESPOSTA AO AGRAVO - (LOT. 054)

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.02134**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adalgisa Aparecida Darcin Alsouza	008	0699296-1/02
Adilson de Castro Junior	027	0831773-7/01
Alceu Schwegler	016	0773226-1/02
Aldebaran Rocha Faria Neto	026	0831479-4/03
Alessandra Gaspar Berger	010	0715068-9/04
Alessandra Granucci Rodeguer	027	0831773-7/01
Alessandro Donizethe Souza Vale	013	0755242-7/02
Alessandro Ravazzani	017	0775102-4/02

Alziro da Motta Santos Filho	004	0616173-7/03
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	006	0697690-1/02
Ari Carlos Cantele	003	0589739-6/04
Arnaldo Conceição Junior	002	0578928-6/04
Aurasil Ianicelli Rodini	008	0699296-1/02
Carla Margot Machado Seleme	023	0801095-9/01
Carlos Alexandre Lima de Souza	028	0856511-3/02
Carlos Augusto Antunes	002	0578928-6/04
	003	0589739-6/04
Celso Schmitz	012	0749873-5/02
Cintya Buch Melfi	001	0531845-2/01
Crisaine Miranda Grespan	026	0831479-4/03
Cristina Leitão T. d. Freitas	023	0801095-9/01
Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	011	0733376-4/02
Daniela Naddaf de Andrade	027	0831773-7/01
Daniella Leticia Broering	027	0831773-7/01
Dirceu Galdino Cardin	012	0749873-5/02
Dulce Esther Kairalla	005	0663000-2/03
Eduardo Munaretto	020	0800845-5/01
	021	0800895-5/01
	022	0800907-0/01
Egídio Munaretto	020	0800845-5/01
	021	0800895-5/01
	022	0800907-0/01
Elisangela Pereira	023	0801095-9/01
Emerson Rodrigues da Silva	016	0773226-1/02
Evaristo Aragão F. d. Santos	012	0749873-5/02
	015	0765778-5/04
	028	0856511-3/02
	024	0814267-0/03
Fabiana Baptista Silva Caricati		
Felipe Cesar Michna	009	0701476-2/02
Fernando César de Morais	023	0801095-9/01
Fernando Gustavo Knoerr	008	0699296-1/02
Fernando Martins da Silva	007	0697697-0/02
Francisco Antunes Ferreira	009	0701476-2/02
Gabriel Braga Farhat	027	0831773-7/01
Geroldo Augusto Hauer	002	0578928-6/04
Graciela Iurk Marins	013	0755242-7/02
Guilherme Grummt Wolf	024	0814267-0/03
Guilherme Henn	024	0814267-0/03
Guilherme Soares	010	0715068-9/04
Hamilton José Oliveira	026	0831479-4/03
Helder Eduardo Vicentini	004	0616173-7/03
Helena de Toledo Coelho Gonçalves	005	0663000-2/03
Irineu Galeski Junior	014	0759294-7/02
Irineu José Peters	009	0701476-2/02
Irineu Peters	009	0701476-2/02
Jaqueline do Espírito S. Patrui	006	0697690-1/02
Jefferson Kaminski	016	0773226-1/02
Jefferson Renato Rosolem Zanetti	014	0759294-7/02
João Rockenbach Nascimento	014	0759294-7/02
Jorge Luiz Borges	001	0531845-2/01
José Vicente Ferreira	015	0765778-5/04
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0578928-6/04
	003	0589739-6/04
	004	0616173-7/03
	005	0663000-2/03
	006	0697690-1/02
	007	0697697-0/02
	016	0773226-1/02
	017	0775102-4/02
	018	0778832-9/02
	019	0785145-2/02
	023	0801095-9/01
	024	0814267-0/03
Laercio Pedro de Oliveira	020	0800845-5/01
	022	0800907-0/01
Laisla Fernanda Zeni Augusto	019	0785145-2/02
Lauro Fernando Zanetti	015	0765778-5/04

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Liliana Orth Dielh	027	0831773-7/01
Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	010	0715068-9/04
Lucilene Smith	005	0663000-2/03
Lucius Marcus Oliveira	003	0589739-6/04
	016	0773226-1/02
	018	0778832-9/02
Luiz Rodrigues Wambier	012	0749873-5/02
	015	0765778-5/04
	028	0856511-3/02
Madelaine Aparecida Frizon	023	0801095-9/01
Manoel Henrique Maingué	003	0589739-6/04
	004	0616173-7/03
	005	0663000-2/03
Marcelo Luiz Dreher	004	0616173-7/03
Márcia Giraldo Sbaraini	025	0817637-4/03
Marco Antônio Lima Berberi	010	0715068-9/04
Maria Carolina Brassanini Centa	024	0814267-0/03
Maurelio Peters	009	0701476-2/02
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	003	0589739-6/04
	018	0778832-9/02
Maykon Cesar de Almeida Espindola	011	0733376-4/02
Miguel Gustavo Lopes Kfourri	020	0800845-5/01
	021	0800895-5/01
	022	0800907-0/01
Mônica Mine Yao	012	0749873-5/02
Oksandro Osdival Gonçalves	005	0663000-2/03
Omires Pedroso do Nascimento	006	0697690-1/02
Patrícia Rohn Ravazzani	017	0775102-4/02
Paulo Roberto Lopes	017	0775102-4/02
Paulo Vinicius Accioly C. d. Rosa	013	0755242-7/02
Pedro de Noronha da Costa Bispo	002	0578928-6/04
Raul Alberto Dantas Junior	017	0775102-4/02
Ricardo Scheidt	008	0699296-1/02
Rita de Cássia C. d. Vasconcelos	012	0749873-5/02
Rita de Cassia Ribas Taques	010	0715068-9/04
Roberto Bertholdo	019	0785145-2/02
Roberto Cordeiro Justus	025	0817637-4/03
Roberto Rocha Gomes	014	0759294-7/02
Roberto Rocha Gomes Filho	014	0759294-7/02
Rodrigo Gaião	002	0578928-6/04
Rogério Marcos Taubé	027	0831773-7/01
Ruy José Miranda Ratton	003	0589739-6/04
Teresa Celina de A. A. Wambier	015	0765778-5/04
	028	0856511-3/02
Thiago Zelin	020	0800845-5/01
	021	0800895-5/01
	022	0800907-0/01
Valéria dos Santos Tondato	024	0814267-0/03
Valéria Silva Galdino	012	0749873-5/02
Valquiria Bassetti Prochmann	006	0697690-1/02
	007	0697697-0/02
	017	0775102-4/02
	023	0801095-9/01
Victor Alberto Azi Bomfim Marins	013	0755242-7/02
Vinicius Secafen Mingati	012	0749873-5/02
Willian Modesto de Oliveira	019	0785145-2/02

## Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 115)

0001 . Processo/Prot: 0531845-2/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/409802. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórias Cíveis. Ação Originária: 531845-2 Ação Rescisória. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Cintya Buch Melfi. Recorrido: Joaquim Gomes de Castro. Advogado: Jorge Luiz Borges. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 115)  
 0002 . Processo/Prot: 0578928-6/04 Recurso Ordinário Cível  
 . Protocolo: 2012/9010. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 578928-6 Mandado de Segurança. Recorrente: Nutrilatina Laboratórios Ltda. Advogado: Rodrigo Gaião, Arnaldo Conceição Junior,

Geroldo Augusto Hauer. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 115)  
 0003 . Processo/Prot: 0589739-6/04 Recurso Ordinário Cível  
 . Protocolo: 2011/466953. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 589739-6 Mandado de Segurança. Recorrente: Supermercado Luedgil Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraismann, Ruy José Miranda Ratton, Ari Carlos Cantele. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes, Manoel Henrique Maingué. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 115)  
 0004 . Processo/Prot: 0616173-7/03 Recurso Ordinário Cível  
 . Protocolo: 2011/463491. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 616173-7 Mandado de Segurança. Recorrente: A. Angeloni & Cia Ltda. Advogado: Helder Eduardo Vicentini, Marcelo Luiz Dreher, Alziro da Motta Santos Filho. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 115)  
 0005 . Processo/Prot: 0663000-2/03 Recurso Ordinário Cível  
 . Protocolo: 2011/448640. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 663000-2 Mandado de Segurança. Recorrente: Irmãos Muffato & Cia Ltda. Advogado: Lucilene Smith, Oksandro Osdival Gonçalves, Helena de Toledo Coelho Gonçalves. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Dulce Esther Kairalla, Manoel Henrique Maingué, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 115)  
 0006 . Processo/Prot: 0697690-1/02 Recurso Ordinário Cível  
 . Protocolo: 2012/11625. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 697690-1 Mandado de Segurança. Recorrente: Matrix Indústria e Comércio de Móveis Ltda. Advogado: Angela Mussiau Yamasaki de Rossi, Omires Pedroso do Nascimento, Jaqueline do Espírito Santo Patrui. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 115)  
 0007 . Processo/Prot: 0697697-0/02 Recurso Ordinário Cível  
 . Protocolo: 2011/468658. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 697697-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Inovador Portões Automáticos Ltda Epp. Advogado: Fernando Martins da Silva. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Valquiria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 115)  
 0008 . Processo/Prot: 0699296-1/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/448024. Comarca: Sertanópolis. Vara: Vara Única. Ação Originária: 699296-1 Apelação Cível. Recorrente: Danley Seco Ferreira, Solange Camargo Ferreira. Advogado: Aurasil Ianicelli Rodini, Fernando Gustavo Knoerr, Ricardo Scheidt. Recorrido (1): Município de Sertanópolis. Advogado: Adalgisa Aparecida Darcin Alsouza. Recorrido (2): Ministério Público do Estado do Paraná. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 115)  
 0009 . Processo/Prot: 0701476-2/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/389058. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 21ª Vara Cível. Ação Originária: 701476-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: José Benedito da Silva, Jair Nizer, Sebastião Francisco do Nascimento, Oswaldo de Paula. Advogado: Francisco Antunes Ferreira, Felipe Cesar Michna. Recorrido: Fundação Copel de Previdência e Assistência Social. Advogado: Irineu José Peters, Irineu Peters, Maurelio Peters. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 115)  
 0010 . Processo/Prot: 0715068-9/04 Recurso Extraordinário Cível  
 . Protocolo: 2011/220831. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 715068-9 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Guilherme Soares. Recorrido: Dirceu Marcondes. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Interessado: Diretor Presidente da Paranaprevidência - Serviço Social Autônomo. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Paranaprevidência. Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques, Alessandra Gaspar Berger. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 115)  
 0011 . Processo/Prot: 0733376-4/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/416623, 2011/416670. Comarca: Ponta Grossa. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 733376-4 Apelação Cível. Recorrente (1): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maykon Cesar de Almeida Espindola, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrente (2): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Maykon Cesar de Almeida Espindola, Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini. Recorrido(s): o(s) mesmo(s). Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 115)  
 0012 . Processo/Prot: 0749873-5/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/847. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 749873-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Hsbc Bank Brasil S/a. Advogado: Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Mônica Mine Yao, Vinicius Secafen Mingati, Rita de Cássia Correa de Vasconcelos. Recorrido: Alac - Associação de Lojistas do Avenida Center, Advocacia Galdino. Advogado: Dirceu Galdino Cardin, Valéria Silva Galdino, Celso Schmitz. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 115)  
 0013 . Processo/Prot: 0755242-7/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/469371. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 6ª Vara de Família. Ação Originária: 755242-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: I. B. (maior de 60 anos). Advogado: Alessandro Donizete Souza Vale. Recorrido: M. A. S.. Advogado: Graciela Iurk Marins, Paulo Vinicius Accioly Calderari da Rosa, Victor Alberto Azi Bomfim Marins. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 115)

0014 . Processo/Prot: 0759294-7/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/2406. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 14ª Vara Cível. Ação Originária: 759294-7 Apelação Cível. Recorrente: Sociedade Evangélica Beneficente de Curitiba. Advogado: Jefferson Renato Rosolem Zaneti, João Rockenbach Nascimento, Irineu Galeski Junior. Recorrido: Neusa Delcídio de Lima. Advogado: Roberto Rocha Gomes, Roberto Rocha Gomes Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 115)  
 0015 . Processo/Prot: 0765778-5/04 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/443856, 2012/32947. Comarca: Porecatu. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 765778-5 Apelação Cível. Recorrente: Banco Itaú SA. Advogado: Lauro Fernando Zanetti, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Recorrido: Farmácia Guaira de Porecatu Ltda. Advogado: José Vicente Ferreira. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 115)  
 0016 . Processo/Prot: 0773226-1/02 Recurso Ordinário Cível  
 . Protocolo: 2011/353981. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 773226-1 Mandado de Segurança. Recorrente: V. Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Alceu Schwegler, Jefferson Kaminski, Emerson Rodrigues da Silva. Recorrido: Secretário Estadual da Fazenda do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 115)  
 0017 . Processo/Prot: 0775102-4/02 Recurso Ordinário Cível  
 . Protocolo: 2011/395003. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 775102-4 Mandado de Segurança. Recorrente: Maria Vonette Neri, Aparecida Lourenço da Rocha, Gelson João de Cordova, Marlene Voltani, Nezio Vidi, Renato Vicente Lachovski. Advogado: Alessandro Ravazzani, Patrícia Rohn Ravazzani, Paulo Roberto Lopes. Recorrido: Secretário de Estado da Administração e da Previdência, Diretor Geral da Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e Previdência, Estado do Paraná. Advogado: Raul Alberto Dantas Junior, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 115)  
 0018 . Processo/Prot: 0778832-9/02 Recurso Ordinário Cível  
 . Protocolo: 2011/273547. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 778832-9 Mandado de Segurança. Recorrente: Rodrigues Sampaio & Cia Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Mauro Alexandre Araújo Kraissmann. Recorrido: Secretário Estadual da Fazenda do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 115)  
 0019 . Processo/Prot: 0785145-2/02 Recurso Ordinário Cível  
 . Protocolo: 2011/359762. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 785145-2 Mandado de Segurança. Recorrente: Simbal Sociedade Industrial de Moveis Banron Ltda. Advogado: William Modesto de Oliveira, Roberto Bertholdo, Laisla Fernanda Zeni Augusto. Recorrido: Secretário de Estado da Fazenda do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 115)  
 0020 . Processo/Prot: 0800845-5/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/469771. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 800845-5 Apelação Cível. Recorrente: Mario Vieira Cintra, Janeti Mara Vieira, Jani Mari Vieira Cintra, Ambrósio Felizardo. Advogado: Laercio Pedro de Oliveira, Miguel Gustavo Lopes Kfourir. Recorrido: Hypólito Pan, Leonora Ferrari Pan, Aires Antonio Dalvesco, Vanderlei Vargas de Andrade, Delvino Gentil Rigoni, José Luiz Pires, Mauro Roskoz, Jair Ribeiro do Nascimento, Plínio Altair Pan, Volmir Antonio Faedo, Irene Waninho Piran, Iracy Cristófolis Ramos, Clóris Cristófolis Ramos, Armindo Baldin, Luiz Arlindo Pan, Daniel Laudelino, Gemil Trentin, Salete Demari, Neiva Dolisni, Ori Concolatto, Nelcir Angelo Pan, Altair Girelli, Ireny Abadia Rodrigues, José Laudelino, Angelin Delazari, Marlei do Carmo Pires, Amadeu de Souza Pires, Reni de Oliveira Santos, Lurdes do Amaral Faedo, Galdis Pan, Evangelista de Souza Verlindes, Jassimar José Dalltese, Ivânio Roque da Silva, João Carlos Bom, Wilson Roque Martins, Avalino Ferreira dos Santos, Dolores Martins Marcos Speroto Dalmut. Advogado: Eduardo Munaretto, Thiago Zelin, Egídio Munaretto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 115)  
 0021 . Processo/Prot: 0800895-5/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/469775. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 800895-5 Apelação Cível. Recorrente: Mario Vieira Cintra, Janeti Mara Vieira, Jani Mari Vieira Cintra, Ambrósio Felizardo. Advogado: Miguel Gustavo Lopes Kfourir. Recorrido: Hypólito Pan, Leonora Ferrari Pan, Aires Antonio Dalvesco, Vanderlei Vargas de Andrade, Delvino Gentil Rigoni, José Luiz Pires, Mauro Roskoz, Jair Ribeiro do Nascimento, Plínio Altair Pan, Volmir Antonio Faedo, Irene Waninho Piran, Iracy Cristófolis Ramos, Clóris Cristófolis Ramos, Armindo Baldin, Luiz Arlindo Pan, Daniel Laudelino, Gemil Trentin, Salete Demari, Neiva Dolisni, Ori Concolatto, Nelcir Angelo Pan, Altair Girelli, Ireny Abadia Rodrigues, José Laudelino, Angelin Delazari, Marlei do Carmo Pires, Amadeu de Souza Pires, Reni de Oliveira Santos, Lurdes do Amaral Faedo, Galdis Pan, Evangelista de Souza Verlindes, Jassimar José Dalltese, Ivânio Roque da Silva, João Carlos Bom, Wilson Roque Martins, Avalino Ferreira dos Santos, Dolores Martins Marcos Speroto Dalmut. Advogado: Eduardo Munaretto, Thiago Zelin, Egídio Munaretto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 115)  
 0022 . Processo/Prot: 0800907-0/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/469774. Comarca: Chopinzinho. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 800907-0 Apelação Cível. Recorrente: Mario Vieira Cintra, Janeti Mara Vieira, Jani Mari Vieira Cintra, Ambrósio Felizardo. Advogado: Laercio Pedro de Oliveira, Miguel Gustavo Lopes Kfourir. Recorrido: Hypólito Pan, Leonora Ferrari Pan, Aires Antonio Dalvesco, Vanderlei Vargas de Andrade, Delvino Gentil Rigoni, José Luiz Pires, Mauro Roskoz, Jair Ribeiro do Nascimento, Plínio Altair Pan, Volmir Antonio Faedo, Irene Waninho Piran, Iracy Cristófolis Ramos, Clóris Cristófolis

Ramos, Armindo Baldin, Luiz Arlindo Pan, Daniel Laudelino, Gemil Trentin, Salete Demari, Neiva Dolisni, Ori Concolatto, Nelcir Angelo Pan, Altair Girelli, Ireny Abadia Rodrigues, José Laudelino, Angelin Delazari, Marlei do Carmo Pires, Amadeu de Souza Pires, Reni de Oliveira Santos, Lurdes do Amaral Faedo, Galdis Pan, Evangelista de Souza Verlindes, Jassimar José Dalltese, Ivânio Roque da Silva, João Carlos Bom, Wilson Roque Martins, Avalino Ferreira dos Santos, Dolores Martins Marcos Speroto Dalmut. Advogado: Eduardo Munaretto, Thiago Zelin, Egídio Munaretto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 115)  
 0023 . Processo/Prot: 0801095-9/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/111, 2012/114. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 801095-9 Mandado de Segurança. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo, Carla Margot Machado Seleme. Recorrido: Liliane Guedes de Oliveira Coleta Bernardes (Representado(a)). Advogado: Elisangela Pereira, Madelaine Aparecida Frizon, Fernando Cezar de Morais. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 115)  
 0024 . Processo/Prot: 0814267-0/03 Recurso Ordinário Cível  
 . Protocolo: 2011/468724. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 814267-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Jadon Export Comércio Importação e Exportação Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato, Maria Carolina Brassanini Centa, Guilherme Grummt Wolf, Fabiana Baptista Silva Caricati. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 115)  
 0025 . Processo/Prot: 0817637-4/03 Recurso Extraordinário Cível  
 . Protocolo: 2011/442186. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 817637-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Carlos Alberto Pereria. Advogado: Roberto Cordeiro Justus. Recorrido: Marcia Giraldi Sbaraini. Advogado: Márcia Giraldi Sbaraini. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 115)  
 0026 . Processo/Prot: 0831479-4/03 Recurso Extraordinário Cível  
 . Protocolo: 2012/32777. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 831479-4 Apelação Cível. Recorrente: Ana Rosa de Oliveira Domingos (maior de 60 anos), Benedito de Oliveira, Elisangela Rodrigues Moreira dos Santos, Hildo Eduardo (maior de 60 anos), Lindolfo da Silva Ribeiro (maior de 60 anos), Maria da Conceição de Souza Estolco (maior de 60 anos), Maria Helena da Silva Ribeiro, Osvaldo Alexandrino Ferreira (maior de 60 anos), Otacilio Rodrigues Moreira (maior de 60 anos), Silvanira Pereira de Santana Bueno. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Copel Distribuição Sa. Advogado: Hamilton José Oliveira, Aldebaran Rocha Faria Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 115)  
 0027 . Processo/Prot: 0831773-7/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/68367. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 831773-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Moinho Curitiba Sa. Advogado: Daniella Leticia Broering, Rogério Marcos Taubé, Adilson de Castro Junior. Recorrido: Companhia Internacional de Seguros. Advogado: Liliana Orth Dielh, Gabriel Braga Farhat, Daniela Naddaf de Andrade, Alessandra Granucci Rodeguer. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 115)  
 0028 . Processo/Prot: 0856511-3/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/51967. Comarca: Maringá. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 856511-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fazenda Pública do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Recorrido: Banco Itaucard Sa. Advogado: Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 115)

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
 Relação No. 2012.02119**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	010	0605020-4/04
Alceu Schwegler	004	0553362-2/06
Alessandro Ravazzani	013	0775305-5/01
Alexandre Toscano de Castro	017	0791299-2/02
	025	0826035-9/02
Altivo Augusto Alves Meyer	024	0826024-6/02
Amazonas Francisco do Amaral	026	0828919-8/03
Angela Mussiau Yamasaki de Rossi	009	0598070-1/03
Ari Carlos Cantele	027	0831187-1/02
Arnaldo Conceição Junior	008	0591522-2/05
	029	0832237-0/02
Arthur Daniel Calasans Kesikowski	019	0804676-6/02
Camila Simões Martins	001	0539907-9/02

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

Carlos Augusto Antunes	001	0539907-9/02	Lincoln Eduardo A. d. C. Filho	018	0802430-2/02
	002	0544975-0/03	Louise Rainer Pereira Gionédís	006	0578670-5/04
	004	0553362-2/06	Luciane Camargo Kujo Monteiro	016	0778997-5/02
	005	0565142-1/02	Lucius Marcus Oliveira	004	0553362-2/06
	006	0578670-5/04		027	0831187-1/02
	007	0591190-0/03		028	0831205-4/02
	009	0598070-1/03	Luiz Alfredo Rodrigues F. Junior	007	0591190-0/03
	010	0605020-4/04	Luiz Fernando Brusamolin	026	0828919-8/03
	011	0658721-3/03	Maeva Aracheski	020	0808136-3/03
	014	0777774-8/02	Manoel Henrique Maingué	002	0544975-0/03
	015	0777862-3/02		003	0544999-0/05
	016	0778997-5/02	Márcio Luiz Blazius	008	0591522-2/05
	017	0791299-2/02		002	0544975-0/03
	021	0808177-4/03		003	0544999-0/05
	025	0826035-9/02		012	0764887-5/02
	027	0831187-1/02		014	0777774-8/02
	028	0831205-4/02		015	0777862-3/02
	029	0832237-0/02		022	0812614-1/02
Carlos Eduardo Ortega	007	0591190-0/03		030	0835327-1/02
	016	0778997-5/02	Márcio Rodrigo Frizzo	002	0544975-0/03
Carlos Frederico M. d. S. Filho	003	0544999-0/05		003	0544999-0/05
Cerino Lorenzetti	002	0544975-0/03		012	0764887-5/02
	003	0544999-0/05		014	0777774-8/02
	012	0764887-5/02		015	0777862-3/02
	014	0777774-8/02		022	0812614-1/02
	015	0777862-3/02		030	0835327-1/02
	022	0812614-1/02		020	0808136-3/03
	030	0835327-1/02	Maria Carolina Brassanini Centa		
Claudiana Maria Cantú Daleffe	005	0565142-1/02	Marina Cerqueira Leite de F. Luís	018	0802430-2/02
Cristina Abigail Ivankiw	007	0591190-0/03	Maurício Kavinski	026	0828919-8/03
	016	0778997-5/02	Mauro Alexandre Araújo Kraismann	010	0605020-4/04
Dulce Esther Kairalla	007	0591190-0/03		027	0831187-1/02
Emerson Rodrigues da Silva	028	0831205-4/02		028	0831205-4/02
Fernando Martins da Silva	017	0791299-2/02	Noé Galdamez Herrera	026	0828919-8/03
	025	0826035-9/02	Omiros Pedroso do Nascimento	009	0598070-1/03
Giselle Pascual Ponce	018	0802430-2/02		019	0804676-6/02
Gracienne de Fatima Goes	026	0828919-8/03	Patrícia Rohn Ravazzani	013	0775305-5/01
Guilherme Borba Vianna	026	0828919-8/03	Paulo Roberto Lopes	013	0775305-5/01
Guilherme Henn	020	0808136-3/03	Pedro de Noronha da Costa Bispo	001	0539907-9/02
	021	0808177-4/03		003	0544999-0/05
	023	0812735-5/03		005	0565142-1/02
Ivan Lelis Bonilha	013	0775305-5/01	Roberto Machado Filho	009	0598070-1/03
Jaqueline Buttner Pereira	016	0778997-5/02	Rodrigo Gaião	008	0591522-2/05
Jefferson Kaminski	004	0553362-2/06		029	0832237-0/02
	010	0605020-4/04	Rodrigo Mendes dos Santos	024	0826024-6/02
João Carlos Daleffe	005	0565142-1/02	Ruy José Miranda Ratton	004	0553362-2/06
	011	0658721-3/03	Valéria dos Santos Tondato	020	0808136-3/03
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0539907-9/02		021	0808177-4/03
	002	0544975-0/03	Valquiria Bassetti Prochmann	011	0658721-3/03
	003	0544999-0/05		013	0775305-5/01
	004	0553362-2/06	Vanderlei Lanz	001	0539907-9/02
	005	0565142-1/02	Vinícius Klein	013	0775305-5/01
	006	0578670-5/04	Vinícius Teixeira Monteiro	017	0791299-2/02
	007	0591190-0/03		025	0826035-9/02
	008	0591522-2/05	Wallace Soares Pugliese	006	0578670-5/04
	009	0598070-1/03		014	0777774-8/02
	010	0605020-4/04		015	0777862-3/02
	011	0658721-3/03		017	0791299-2/02
	012	0764887-5/02		021	0808177-4/03
	014	0777774-8/02		025	0826035-9/02
	015	0777862-3/02		027	0831187-1/02
	016	0778997-5/02		028	0831205-4/02
	017	0791299-2/02		029	0832237-0/02
	019	0804676-6/02			
	020	0808136-3/03			
	021	0808177-4/03			
	022	0812614-1/02			
	023	0812735-5/03			
	024	0826024-6/02			
	025	0826035-9/02			
	027	0831187-1/02			
	028	0831205-4/02			
	029	0832237-0/02			
	030	0835327-1/02			

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 114)

0001 . Processo/Prot: 0539907-9/02 Recurso Ordinário Cível

. Protocolo: 2011/463803. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 539907-9 Mandado de Segurança. Recorrente: Rodrigues Sampaio e Companhia Ltda. Advogado: Camila Simões Martins, Vanderlei Lanz. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem

Cardozo, Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 114)  
 0002 . Processo/Prot: 0544975-0/03 Recurso Ordinário Cível  
 . Protocolo: 2012/7492. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 544975-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Metropolitana Tratores Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Manoel Henrique Maingué, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 114)  
 0003 . Processo/Prot: 0544999-0/05 Recurso Ordinário Cível  
 . Protocolo: 2011/467898. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 544999-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Arim Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Henrique Maingué, Pedro de Noronha da Costa Bispo, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 114)  
 0004 . Processo/Prot: 0553362-2/06 Recurso Ordinário Cível  
 . Protocolo: 2011/393464. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 553362-2 Mandado de Segurança. Recorrente: Pennacchi & Cia Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Jefferson Kaminski, Ruy José Miranda Ratton, Alceu Schwegler. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 114)  
 0005 . Processo/Prot: 0565142-1/02 Recurso Ordinário Cível  
 . Protocolo: 2012/10991. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 565142-1 Mandado de Segurança. Recorrente: Ademir Calçados Ltda. Advogado: Claudiana Maria Cantú Daleffe, João Carlos Daleffe. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes, Pedro de Noronha da Costa Bispo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 114)  
 0006 . Processo/Prot: 0578670-5/04 Recurso Ordinário Cível  
 . Protocolo: 2011/453067. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 578670-5 Mandado de Segurança. Recorrente: Univen Refinaria de Petróleo Ltda. Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédis. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes, Wallace Soares Pugliese. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 114)  
 0007 . Processo/Prot: 0591190-0/03 Recurso Ordinário Cível  
 . Protocolo: 2012/879. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 591190-0 Mandado de Segurança. Recorrente: La Valle do Brasil Ltda. Advogado: Luiz Alfredo Rodrigues Farias Junior, Carlos Eduardo Ortega, Cristina Abigail Ivankiw. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Dulce Esther Kairalla, Carlos Augusto Antunes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 114)  
 0008 . Processo/Prot: 0591522-2/05 Recurso Ordinário Cível  
 . Protocolo: 2012/9004. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 591522-2 Mandado de Segurança. Recorrente: Cartrom Embalagens Industriais Ltda. Advogado: Rodrigo Gaião, Arnaldo Conceição Junior. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Manoel Henrique Maingué. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 114)  
 0009 . Processo/Prot: 0598070-1/03 Recurso Ordinário Cível  
 . Protocolo: 2011/355172. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 598070-1 Mandado de Segurança. Recorrente: Faccin Logística Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Angela Mussiau Yamasaki de Rossi. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Roberto Machado Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 114)  
 0010 . Processo/Prot: 0605022-4/04 Recurso Ordinário Cível  
 . Protocolo: 2011/466966. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 605020-4 Mandado de Segurança. Recorrente: V. Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Jefferson Kaminski, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Recorrido: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 114)  
 0011 . Processo/Prot: 0658721-3/03 Recurso Ordinário Cível  
 . Protocolo: 2011/451386. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 658721-3 Mandado de Segurança. Recorrente: Umberto Calçados Ltda. Advogado: João Carlos Daleffe. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes, Valquíria Bassetti Prochmann. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 114)  
 0012 . Processo/Prot: 0764887-5/02 Recurso Ordinário Cível  
 . Protocolo: 2011/452661. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 764887-5 Mandado de Segurança. Recorrente: Contrafo Indústria e Comércio de Transformadores Elétricos Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 114)  
 0013 . Processo/Prot: 0775305-5/01 Recurso Ordinário Cível  
 . Protocolo: 2011/381815. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 775305-5 Mandado de Segurança. Recorrente: Francisco Pereira Veloso. Advogado: Alessandro Ravazzani. Recorrido: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná, Diretor Geral da Diretoria de Recursos Humanos da Secretaria de Estado da Administração

e Previdência do Paraná, Estado do Paraná. Advogado: Vinícius Klein, Valquíria Bassetti Prochmann, Ivan Leles Bonilha. Interessado: Hildegard Dalla Benetta. Advogado: Alessandro Ravazzani, Patricia Rohn Ravazzani, Paulo Roberto Lopes. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 114)  
 0014 . Processo/Prot: 0777774-8/02 Recurso Ordinário Cível  
 . Protocolo: 2011/467893. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 777774-8 Mandado de Segurança. Recorrente: Camacho Indústria de Bebidas Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes, Wallace Soares Pugliese. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 114)  
 0015 . Processo/Prot: 0777862-3/02 Recurso Ordinário Cível  
 . Protocolo: 2011/454753. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 777862-3 Mandado de Segurança. Recorrente: Lado Aveso Indústria e Comércio de Confeções Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes, Wallace Soares Pugliese. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 114)  
 0016 . Processo/Prot: 0778997-5/02 Recurso Ordinário Cível  
 . Protocolo: 2012/875. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 778997-5 Mandado de Segurança. Recorrente: Fadaleal Supermercados Ltda. Advogado: Carlos Eduardo Ortega, Cristina Abigail Ivankiw, Jaqueline Buttner Pereira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 114)  
 0017 . Processo/Prot: 0791299-2/02 Recurso Ordinário Cível  
 . Protocolo: 2011/459008. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 791299-2 Mandado de Segurança. Recorrente: Inovador Portões Automáticos Ltda - Epp. Advogado: Fernando Martins da Silva, Alexandre Toscano de Castro, Vinícius Teixeira Monteiro. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes, Wallace Soares Pugliese. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 114)  
 0018 . Processo/Prot: 0802430-2/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/470975, 2012/2515. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 802430-2 Mandado de Segurança. Recorrente (1): Estado do Paraná. Advogado: Marina Cerqueira Leite de Freitas Luis. Recorrente (2): ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Giselle Pascual Ponce. Recorrido: Doraci de Jesus Taborda (maior de 60 anos), Osni Alves de Oliveira. Advogado: Lincoln Eduardo Albuquerque de Camargo Filho. Interessado: Secretário de Estado da Administração e da Previdência do Paraná, Diretor Presidente da ParanaPrevidência, ParanaPrevidencia Serviço Social Autônomo. Advogado: Giselle Pascual Ponce. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 114)  
 0019 . Processo/Prot: 0804676-6/02 Recurso Ordinário Cível  
 . Protocolo: 2011/469252. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 804676-6 Mandado de Segurança. Recorrente: Hidraufor Componentes Hidráulicos Ltda. Advogado: Omires Pedroso do Nascimento, Arthur Daniel Calasans Kesikowski. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 114)  
 0020 . Processo/Prot: 0808136-3/03 Recurso Ordinário Cível  
 . Protocolo: 2012/1036. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 808136-3 Mandado de Segurança. Recorrente: Ampla Produtos de Comunicação Visual Ltda. Advogado: Guilherme Henn, Maria Carolina Brassanini Centa, Valéria dos Santos Tondato, Maeva Aracheski. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 114)  
 0021 . Processo/Prot: 0808177-4/03 Recurso Ordinário Cível  
 . Protocolo: 2011/468722. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 808177-4 Mandado de Segurança. Recorrente: Volffer Manufatura e Distribuidoras de Peças Ltda. Advogado: Valéria dos Santos Tondato, Guilherme Henn. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes, Wallace Soares Pugliese. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 114)  
 0022 . Processo/Prot: 0812614-1/02 Recurso Ordinário Cível  
 . Protocolo: 2011/467888. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 812614-1 Mandado de Segurança. Recorrente: Laticínios Silvestre Ltda. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 114)  
 0023 . Processo/Prot: 0812735-5/03 Recurso Ordinário Cível  
 . Protocolo: 2011/468719. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 812735-5 Mandado de Segurança. Recorrente: Csd Companhia Sulamericana de Distribuição. Advogado: Guilherme Henn. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 114)  
 0024 . Processo/Prot: 0826024-6/02 Recurso Ordinário Cível  
 . Protocolo: 2011/453079. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 826024-6 Mandado de Segurança. Recorrente: Latco Beverages Indústria de Alimentos Ltda. Advogado: Rodrigo Mendes dos Santos, Altivo Augusto Alves Meyer. Recorrido: Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 114)  
 0025 . Processo/Prot: 0826035-9/02 Recurso Ordinário Cível  
 . Protocolo: 2011/449172. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 826035-9 Mandado de Segurança. Recorrente: Inovador Portões Automáticos Ltda - Epp. Advogado: Fernando Martins

da Silva, Alexandre Toscano de Castro, Vinícius Teixeira Monteiro. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes, Wallace Soares Pugliese. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 114)  
0026 . Processo/Prot: 0828919-8/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/63512. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 828919-8 Agravo de Instrumento. Recorrente (1): Banco Santander Brasil SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Maurício Kavinski. Recorrente (2): Banco Abn Amro Real SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín, Gracienne de Fatima Goes, Maurício Kavinski. Recorrido: Transportes Lara Ltda. Advogado: Guilherme Borba Vianna, Amazonas Francisco do Amaral, Noé Galdamez Herrera. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 114)  
0027 . Processo/Prot: 0831187-1/02 Recurso Ordinário Cível  
. Protocolo: 2011/443091. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 831187-1 Mandado de Segurança. Recorrente: Mercadomóveis Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Ari Carlos Cantele, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes, Wallace Soares Pugliese. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 114)  
0028 . Processo/Prot: 0831205-4/02 Recurso Ordinário Cível  
. Protocolo: 2011/454012. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 831205-4 Mandado de Segurança. Recorrente: V. Pilati Empresa de Transportes Rodoviários Ltda. Advogado: Lucius Marcus Oliveira, Emerson Rodrigues da Silva, Mauro Alexandre Araújo Kraismann. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes, Wallace Soares Pugliese. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 114)  
0029 . Processo/Prot: 0832237-0/02 Recurso Ordinário Cível  
. Protocolo: 2011/452996. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 832237-0 Mandado de Segurança. Recorrente: Nutrilatina Laboratórios Ltda. Advogado: Rodrigo Gaião, Arnaldo Conceição Junior. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Carlos Augusto Antunes, Wallace Soares Pugliese. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 114)  
0030 . Processo/Prot: 0835327-1/02 Recurso Ordinário Cível  
. Protocolo: 2011/467896. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 835327-1 Mandado de Segurança. Recorrente: Supermercados Cidade Canção S.a. Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo, Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 114)

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.02083**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alfeu Cicarelli de Melo	013	0778112-2/01
Altivo Augusto Alves Meyer	010	0734825-6/04
Ana Christina Raeder	003	0438324-4/02
Ana Luiza de Paula Xavier	009	0724422-2/02
Ananias César Teixeira	016	0799381-7/01
	017	0799393-7/01
	018	0800087-3/01
	022	0834133-5/02
	025	0840164-7/01
	026	0844448-4/02
	027	0845402-2/02
	028	0846428-0/02
	029	0847257-5/02
	030	0848791-6/02
Ane Gonçalves de Resende	012	0777908-4/01
Antônio Augusto Grellert	019	0800961-4/02
Arianna de Nicolai P. Gevaerd	007	0653966-2/01
Audrey Silva Kyt	032	0863561-4/02
Benedito de Paula	007	0653966-2/01
Caio Mário Moreira Junior	031	0851820-7/03
Carlos Alexandre Lima de Souza	011	0754768-2/01
Carlos Frederico M. d. S. Filho	007	0653966-2/01
Cibele Koehler Cabral	014	0791075-2/01
Cintya Buch Melfi	002	0417628-7/03
Claudine Camargo Bettes	014	0791075-2/01
Cristiane Belinati Garcia Lopes	005	0596082-3/01
Cristiane Uliana	022	0834133-5/02
	025	0840164-7/01

Cristina Mara Gudin d. S. Tassini	004	0472172-8/03
Daniele Ribeiro Costa	021	0826348-1/01
Deonildo Luiz Borsatti	006	0625807-7/04
Edmilson Petroski dos Santos	026	0844448-4/02
Ernesto Alessandro Tavares	031	0851820-7/03
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	024	0839138-0/01
Fabiana Alexandre da S. d. Souza	001	0351054-3/01
	002	0417628-7/03
Fabiano Neves Macieyewski	016	0799381-7/01
	017	0799393-7/01
	018	0800087-3/01
	026	0844448-4/02
	027	0845402-2/02
	028	0846428-0/02
	029	0847257-5/02
	030	0848791-6/02
Fernando Augusto Ogura	008	0713138-8/03
Fernando Sampaio de Almeida Filho	009	0724422-2/02
Flávio Santana Valgas	005	0596082-3/01
Gedião Tulio	015	0792023-2/02
Greicy Kerol Patrizzi	008	0713138-8/03
Guilherme Di Luca	021	0826348-1/01
Heroldes Bahr Neto	018	0800087-3/01
	027	0845402-2/02
	028	0846428-0/02
	006	0625807-7/04
Hypérides Zanello Neto	023	0838525-9/01
Inger Kalben Silva	023	0838525-9/01
Ivo Harry Celli Junior	021	0826348-1/01
Ivo Kraeski	012	0777908-4/01
Janayna Ferreira Luzzi	007	0653966-2/01
Jefferson Augusto de Paula	004	0472172-8/03
Jonas Borges	012	0777908-4/01
José Cláudio Siqueira	024	0839138-0/01
José Subtil de Oliveira	018	0800087-3/01
Julio Cesar Abreu das Neves	024	0839138-0/01
Júlio César Subtil de Almeida	023	0838525-9/01
Julio Cesar Ziroldo	007	0653966-2/01
Julio Cezar Zem Cardozo	019	0800961-4/02
	020	0816727-9/02
	024	0839138-0/01
Kátia Cristine Pucca Bernardi	011	0754768-2/01
Laise Matros	015	0792023-2/02
Lázaro Sotocorno	014	0791075-2/01
Letícia Maria Detoni	032	0863561-4/02
Lilian Batista de Lima	014	0791075-2/01
Lilian Didoné Calomeno	032	0863561-4/02
Lizete Rodrigues Feitosa	013	0778112-2/01
Lucia Helena Cachoeira	032	0863561-4/02
Luciane Camargo Kujo Monteiro	010	0734825-6/04
Luiz Alberto Barboza	019	0800961-4/02
Luiz Henrique Sormani Barbugiani	032	0863561-4/02
Manoel Pedro Hey Pacheco Filho	020	0816727-9/02
Mara Denise Vasselai	023	0838525-9/01
Marcelo Arthur M. Fernandes	012	0777908-4/01
Marcelo Cesar Maciel	032	0863561-4/02
Marco Antônio Lima Berberi	010	0734825-6/04
Marcus Alexandre Alves	003	0438324-4/02
Maria Cândida P. V. d. A. Kroetz	001	0351054-3/01
	004	0472172-8/03
Maria Luíza Loesch	012	0777908-4/01
Mariane Menegazzo	021	0826348-1/01
Marilene Darci Dalmolin Vensão	031	0851820-7/03
Marlene de Castro Mardegam	002	0417628-7/03
Marlúcio Ledo Vieira	014	0791075-2/01
Milken Jacqueline C. Jacomini	005	0596082-3/01

Murillo Espinola de Oliveira Lima	018	0800087-3/01
	027	0845402-2/02
Nilza Aparecida S. B. d. Lima	005	0596082-3/01
Paulo Henrique Berehulka	019	0800961-4/02
Rafael Augusto Buch Jacob	019	0800961-4/02
	020	0816727-9/02
Rafael Baggio Berbicz	013	0778112-2/01
Rita de Cássia C. Packer	002	0417628-7/03
Roberto Machado Filho	010	0734825-6/04
Rodrigo Mendes dos Santos	010	0734825-6/04
Saulo Bonat de Mello	017	0799393-7/01
	018	0800087-3/01
	026	0844448-4/02
	027	0845402-2/02
	028	0846428-0/02
	029	0847257-5/02
	030	0848791-6/02
	027	0845402-2/02
Sebastião Seiji Tokunaga	032	0863561-4/02
Sérgio Simão Dias	032	0863561-4/02
Tereza Cristina B. Marinoni	013	0778112-2/01
Ulisses Cabral Bispo Ferreira	001	0351054-3/01
Valéria Maciel de C. Lavorenti		
Valquiria Bassetti Prochmann	007	0653966-2/01
Vivian Cristina Lima López Valle	006	0625807-7/04
Wagner Pirolo	003	0438324-4/02
Zaqueu Subtil de Oliveira	024	0839138-0/01

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 113)

0001 . Processo/Prot: 0351054-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/66073. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 351054-3 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Valéria Maciel de Campos Lavorenti, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Luiz Agostinho da Silva. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 113)

0002 . Processo/Prot: 0417628-7/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/468611. Comarca: Maringá. Vara: 2ª Vara de Família e Acidentes do Trabalho. Ação Originária: 417628-7 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Rita de Cássia Christophoro Packer, Cintya Buch Melfi. Recorrido: Luiz Cláudio de Oliveira. Advogado: Fabiana Alexandre da Silveira de Souza, Marlene de Castro Mardegam. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 113)

0003 . Processo/Prot: 0438324-4/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2008/201804. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 438324-4 Apelação Cível. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Advogado: Marcus Alexandre Alves, Ana Christina Raeder. Recorrido: Márcia Alves Bueno. Advogado: Wagner Pirolo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 113)

0004 . Processo/Prot: 0472172-8/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/449149, 2011/449151. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara de Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Precatórios Cíveis. Ação Originária: 472172-8 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. Advogado: Cristina Mara Gudin dos Santos Tassini, Maria Cândida Pires Vieira do Amaral Kroetz. Recorrido: Edi Seretne. Advogado: Jonas Borges. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 113)

0005 . Processo/Prot: 0596082-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2010/4066. Comarca: Primeiro de Maio. Vara: Vara Única. Ação Originária: 596082-3 Apelação Cível. Recorrente: Bv Financeira S/a C.f.i.. Advogado: Flávio Santana Valgas, Milken Jacqueline Cenerini Jacomini, Cristiane Belinati Garcia Lopes. Recorrido: Carlos Roberto Tiago. Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 113)

0006 . Processo/Prot: 0625807-7/04 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/428910. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 625807-7 Apelação Cível. Recorrente: Afonso Bernardo Schleder Macedo (maior de 60 anos), Paulo da Graça Riquelme de Macedo (maior de 60 anos), Geraldo Joaquim Rosario (maior de 60 anos), Pedro Schleder de Macedo (maior de 60 anos), Vicente de Paulo Schleder de Macedo (maior de 60 anos). Advogado: Vivian Cristina Lima López Valle. Recorrido: Ipmc Instituto de Previdência do Município de Curitiba, Município de Curitiba. Advogado: Hypérides Zanello Neto, Deonildo Luiz Borsatti. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 113)

0007 . Processo/Prot: 0653966-2/01 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2012/64164. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 653966-2 Apelação Cível. Recorrente: Adilson de Oliveira Bueno, Fernando Cezar da Maia, João Henrique Gonçalves, José Antonio Rodrigues, José Carlos Ludovico, José Geraldo de Jesus Rocha, Luiz

Carlos Ferreira Ramos, Renato Schramm, Sonia Sueli da Luz, Valdenil Leal de Carvalho. Advogado: Jefferson Augusto de Paula, Benedito de Paula. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Arianna de Nicolai Petrovsky Gevaerd, Valquiria Bassetti Prochmann, Carlos Frederico Marés de Souza Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 113)

0008 . Processo/Prot: 0713138-8/03 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/62100. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara Cível. Ação Originária: 713138-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Banco Bradesco Sa. Advogado: Fernando Augusto Ogura. Recorrido: Theeobaldo Julio Muller (maior de 60 anos), Pedro Girolamo Macarini. Advogado: Greicy Kerol Patrizzi. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 113)

0009 . Processo/Prot: 0724422-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/15934. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 724422-2 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Ana Luiza de Paula Xavier. Recorrido: Gerson Luiz Perissutti. Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 113)

0010 . Processo/Prot: 0734825-6/04 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/130518. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 734825-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Farmácia e Drogeria Nisse Ltda. Advogado: Altivo Augusto Alves Meyer, Rodrigo Mendes dos Santos. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Marco Antônio Lima Berberi, Luciane Camargo Kujo Monteiro, Roberto Machado Filho. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 113)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES

0011 . Processo/Prot: 0754768-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/290349. Comarca: Maringá. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 754768-2 Apelação Cível. Recorrente: Cooperativa de Credito de Livre Admissão Maringá. Advogado: Kátia Cristine Pucca Bernardi. Recorrido: Fazenda Publica do Município de Maringá. Advogado: Carlos Alexandre Lima de Souza. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 113)

0012 . Processo/Prot: 0777908-4/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/41717. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 777908-4 Apelação Cível. Recorrente: Mario Oswaldo da Cunha Telles, Vera Cristina Rossi da Cunha Telles. Advogado: Janayna Ferreira Luzzi, Marcelo Arthur Menegassi Fernandes, Ane Gonçalves de Resende. Recorrido: Luciane de Lourdes Ramalho, Alessandra Lourdes Ramalho. Advogado: José Cláudio Siqueira, Maria Luiza Loesch. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 113)

0013 . Processo/Prot: 0778112-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/67889. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 8ª Vara Cível. Ação Originária: 778112-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: André Almeida da Silva. Advogado: Rafael Baggio Berbicz, Alfeu Cicarelli de Melo. Recorrido: Unimed de Curitiba Sociedade Cooperativa de Serviços Hospitalares. Advogado: Ulisses Cabral Bispo Ferreira, Lizete Rodrigues Feitosa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 113)

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA O RECORRIDO BANCO BRADESCO S/A APRESENTAR CONTRARRAZÕES

0014 . Processo/Prot: 0791075-2/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/334490, 2011/355894. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 791075-2 Apelação Cível. Recorrente (1): Banco Bradesco SA. Advogado: Lilian Batista de Lima. Recorrente (2): Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral, Claudine Camargo Betttes. Recorrido (1): Município de Curitiba. Advogado: Cibele Koehler Cabral, Claudine Camargo Betttes. Recorrido (2): Banco Bradesco SA. Advogado: Marlúcio Ledo Vieira, Lázaro Sotocorno. Motivo: PARA O RECORRIDO BANCO BRADESCO S/A APRESENTAR CONTRARRAZÕES

Vista ao(s) Recorrido(s) - PARA CONTRARRAZÕES (Lote 113)

0015 . Processo/Prot: 0792023-2/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/42733. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 5ª Vara Cível. Ação Originária: 792023-2 Apelação Cível. Recorrente: Espolio de de Dalziza do Rocio de Lara, Tais Aparecida Krizonoski, Divoney Krizonoski, Edson Luiz Krizonowski, Rosemery Krizonoski Cescon. Advogado: Gedião Tulio. Recorrido: Bradesco Vida e Previdência Sa. Advogado: Laise Matros. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 113)

0016 . Processo/Prot: 0799381-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/41861. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 799381-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Maria Pires. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 113)

0017 . Processo/Prot: 0799393-7/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/41860. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 799393-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Arão de Oliveira Dias. Advogado: Fabiano Neves Macieyewski, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 113)

0018 . Processo/Prot: 0800087-3/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2012/41843. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 800087-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Julio Cesar Abreu das Neves, Murillo Espinola de Oliveira Lima. Recorrido: Sara do Carmo Veloso. Advogado: Fabiano

Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 113)  
0019 . Processo/Prot: 0800961-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/6917, 2012/71676. Comarca: Mandaguaçu. Vara: Vara Única. Ação Originária: 800961-4 Apelação Cível. Recorrente: Antonio Augusto Grellert, Álvaro Cecílio Dib (maior de 60 anos). Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob, Paulo Henrique Berehulka, Antônio Augusto Grellert. Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Luiz Alberto Barboza, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 113)  
0020 . Processo/Prot: 0816727-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/73867. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 816727-9 Apelação Cível. Recorrente: Paulo Henrique Berehulka. Advogado: Rafael Augusto Buch Jacob. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Manoel Pedro Hey Pacheco Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 113)  
0021 . Processo/Prot: 0826348-1/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/58661. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 826348-1 Agravo de Instrumento. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski. Recorrido: Leda Maria Lima da Costa, Luis Roberto Cardoso, Irailson Gorski, Paulo Roberto da Silva, Cladismar Aléssio, Darvin Luis dos Santos Andrade, Luis Fernando Figueiredo Aranha, Alessandro da Rocha Mattje, Lucélia Ferreira Pimentel, Marco Aurélio de Matos Alexandre, Beatriz Dolores Taffarel, Valdir Carlos, Alberto Brucelharía Godoy, José Adir Taffarel. Advogado: Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 113)  
0022 . Processo/Prot: 0834133-5/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/41889. Comarca: Paranaguá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 834133-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Eder Casburgo. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 113)  
0023 . Processo/Prot: 0838525-9/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/72546. Comarca: Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 838525-9 Apelação Cível. Recorrente: Joaquim Loirto da Cruz. Advogado: Ivo Harry Celli Junior, Mara Denise Vasselai. Recorrido: Município de São José dos Pinhais. Advogado: Julio Cesar Ziroldo, Inger Kalben Silva. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 113)  
0024 . Processo/Prot: 0839138-0/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/56609. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 839138-0 Apelação Cível. Recorrente: Aparecido Luiz da Silva. Advogado: Júlio César Subtil de Almeida, Zaqueu Subtil de Oliveira, José Subtil de Oliveira. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Eunice Fumagalli Martins e Scheer. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 113)  
0025 . Processo/Prot: 0840164-7/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/41900. Comarca: Paranaguá. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 840164-7 Apelação Cível. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Wilson Corrêa. Advogado: Cristiane Uliana. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 113)  
0026 . Processo/Prot: 0844448-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/41879. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 844448-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Arcinda Gonçalves (maior de 60 anos). Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Edmilson Petroski dos Santos. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 113)  
0027 . Processo/Prot: 0845402-2/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/41884. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 845402-2 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira, Murillo Espinola de Oliveira Lima, Sebastião Seiji Tokunaga. Recorrido: Rosemeri de Paula Diesel. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 113)  
0028 . Processo/Prot: 0846428-0/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/41872. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 846428-0 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Paulo Jorge dos Santos. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello, Heroldes Bahr Neto. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 113)  
0029 . Processo/Prot: 0847257-5/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/41877. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 847257-5 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Amauri Araujo da Cunha. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 113)  
0030 . Processo/Prot: 0848791-6/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/41890. Comarca: Antonina. Vara: Vara Única. Ação Originária: 848791-6 Agravo de Instrumento. Recorrente: Petrobras Petróleo Brasileiro SA. Advogado: Ananias César Teixeira. Recorrido: Adelair Alves Polidoro. Advogado: Fabiano Neves Macieywski, Saulo Bonat de Mello. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 113)  
0031 . Processo/Prot: 0851820-7/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2012/57812, 2012/57813. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 851820-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Rzm Confeccões

Ltda. Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão, Caio Mário Moreira Junior. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Ernesto Alessandro Tavares. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 113)  
0032 . Processo/Prot: 0863561-4/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/64284. Comarca: Medianeira. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 863561-4 Agravo de Instrumento. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Lucia Helena Cachoeira, Sérgio Simão Dias, Audrey Silva Kyt, Luiz Henrique Sormani Barbugiani. Recorrido: Ivonir Moretto Lazzareis. Advogado: Marcelo Cesar Maciel, Sérgio Simão Dias, Leticia Maria Detoni, Lucia Helena Cachoeira, Lilian Didoné Calomeno, Tereza Cristina Bittencourt Marinoni. Motivo: PARA CONTRARRAZÕES (Lote 113)

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
Relação No. 2012.03607**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Alexandre José Garcia de Souza	012	0768454-2/02
Alexey Gastão Conselvan	003	0621952-1/02
Almerindo Pereira	012	0768454-2/02
Aparecido Albino Dechiche	019	0819419-4/02
Bernardo Guedes Ramina	007	0724844-8/02
Bruno Delgado Chiaradia	006	0719841-4/03
Camila Loureiro S. Mellinger	005	0717814-9/02
César Augusto de França	018	0816226-7/01
Christianne Regina L. Posfaldo	017	0814032-7/03
Clóvis Pinheiro de Souza Junior	013	0785212-8/02
Crisaine Miranda Grespan	014	0787694-8/03
Dâmares Ferreira	003	0621952-1/02
Daniel Andrade do Vale	007	0724844-8/02
Daniele Ribeiro Costa	005	0717814-9/02
Edilson Chibiaqui	018	0816226-7/01
Ellis Ermani Cecheleiro	004	0686659-3/02
Fabrizio Massi Salla	006	0719841-4/03
Fernando Augusto Montai Y Lopes	019	0819419-4/02
Francisco Cesar Salinet	010	0754559-3/02
Francisco Rosito	014	0787694-8/03
Gilder Cezar Longui Neres	015	0788568-7/02
Gomercindo Camilo Biava	013	0785212-8/02
Guilherme Di Luca	005	0717814-9/02
	015	0788568-7/02
Helder Martinez Dal Col	003	0621952-1/02
Henrique Jambiski Pinto d. Santos	011	0764386-3/01
Heriberto Rodrigues Teixeira	001	0403105-0/04
Iné Army Cardoso da Silva	013	0785212-8/02
Ivo Kraeski	005	0717814-9/02
Jader Alberto Pazinato	001	0403105-0/04
Janaina Baptista Tente	005	0717814-9/02
João Carlos Olmedo	015	0788568-7/02
João Eduardo Oliveira C. Machado	006	0719841-4/03
João Tavares de Lima Filho	006	0719841-4/03
Juliano Huck Murbach	001	0403105-0/04
Juliano Martins	009	0749225-9/02
Julio Cezar Zem Cardozo	019	0819419-4/02
Kellen Cristina B. S. d. Araújo	011	0764386-3/01
Leonardo Cosme Formaio	014	0787694-8/03
Liliane Krueztzmann Abdo	017	0814032-7/03
Luciano Salimene	007	0724844-8/02
Luís Carlos de Sousa	020	0827344-7/02
Luís Fernando de Camargo Hasegawa	014	0787694-8/03
Luiz Fernando Brusamolín	016	0802270-6/01
Luiz Remy Merlin Muchinski	007	0724844-8/02
Marcos André da Cunha	019	0819419-4/02
Mariane Menegazzo	005	0717814-9/02
Marilene Darci Dalmolin Vensão	017	0814032-7/03
Marina Mangini	004	0686659-3/02
Oswaldo Luiz Gabriel	013	0785212-8/02

Pérciles Landgraf A. d. Oliveira	011	0764386-3/01
Rafaela Vialle Strobel	008	0748138-7/02
Raphael Dias Sampaio	002	0540566-5/02
Regiane Antunes Dequeche	006	0719841-4/03
Ricardo Alexandre M. P. Ungaro	010	0754559-3/02
Ricardo Bernardi	006	0719841-4/03
Roberta Carvalho de Rosis	012	0768454-2/02
Roberto Chincev Albino	002	0540566-5/02
Roberto de Almeida Gemignani	016	0802270-6/01
Roberto Pieta	013	0785212-8/02
Roberto Rossi	010	0754559-3/02
Rodrigo Xavier Leonardo	008	0748138-7/02
Ronaldo Rebellato	003	0621952-1/02
Simone Viana Coelho	012	0768454-2/02
Sônia Drozda	017	0814032-7/03
Valdir Bittencourt	009	0749225-9/02
Valiana Wargha Calliari	017	0814032-7/03
Vicente do Prado Tolezano	004	0686659-3/02
Willian Modesto de Oliveira	017	0814032-7/03

## Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente

0001 . Processo/Prot: 0403105-0/04 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/260416. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 4031050-0/3 Embargos de Declaração. Recorrente: Restaurante Rafain Ltda, Ram Empresa de Alimentos Ltda. Advogado: Jader Alberto Pazinato, Juliano Huck Murbach. Recorrido: Spaipa Sa - Indústria Brasileira de Bebidas. Advogado: Heriberto Rodrigues Teixeira. Despacho:  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de RAM EMPRESA DE ALIMENTOS LTDA E RESTAURANTE RAFAIN LTDA. Publique-se. Curitiba, 3 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente  
0002 . Processo/Prot: 0540566-5/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/205054. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 540566-5 Apelação Cível. Recorrente: Carlos Dias, Neusa Aparecida Bueno, Marcos Bueno, Vera Lucia Sargin Bueno. Advogado: Raphael Dias Sampaio. Recorrido: Salvio Gonçalves (maior de 60 anos), Maria Aparecida Gonçalves. Advogado: Roberto Chincev Albino. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 3 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente  
0003 . Processo/Prot: 0621952-1/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/388695. Comarca: Cambará. Vara: Vara Única. Ação Originária: 621952-1 Apelação Cível. Recorrente: Sementes Conselvan Ltda. Advogado: Alexey Gastão Conselvan, Ronaldo Rebellato. Recorrido: Sempratas Comercial Agrícola Ltda. Advogado: Helder Martinez Dal Col, Dâmares Ferreira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso SEMENTES CONSELVAN LTDA. Publique-se. Curitiba, 3 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente  
0004 . Processo/Prot: 0686659-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/282712. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 686659-3 Apelação Cível. Recorrente: Dulce Maria de Alencar Alves. Advogado: Marina Mangini, Vicente do Prado Tolezano. Recorrido: Espólio de Nilo José de Souza Camargo. Advogado: Ellis Ernani Cecheleiro. Despacho:  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de DULCE MARIA DE ALENCAR ALVES. Publique-se. Curitiba, 3 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente  
0005 . Processo/Prot: 0717814-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/237979. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 717814-9 Agravo de Instrumento. Recorrente: Condomínio Edifício Martin Fierro. Advogado: Janaina Baptista Tente, Mariane Menegazzo, Daniele Ribeiro Costa. Recorrido: Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar. Advogado: Guilherme Di Luca, Ivo Kraeski, Camila Loureiro Sachsida Mellinger. Despacho:  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MARTIN FIERRO. Publique-se. Curitiba, 3 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente  
0006 . Processo/Prot: 0719841-4/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/342463. Comarca: Iporã. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 7198414-0/2 Embargos de Declaração. Recorrente: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo. Advogado: João Eduardo Oliveira Cláudio Machado, Bruno Delgado Chiaradia, Ricardo Bernardi, Regiane Antunes Dequeche. Recorrido: Wyny do Brasil Indústria e Comércio de Couros Ltda, Elpidio Germano Braun. Advogado: João Tavares de Lima Filho, Fabrício Massi Salla. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por HSBC BANK BRASIL S.A. BANCO MÚLTIPLO. Publique-se. Curitiba, 3 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente  
0007 . Processo/Prot: 0724844-8/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/160220, 2011/363302, 2011/363306. Comarca: Cornélio Procopio. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 724844-8 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom Sa. Advogado: Daniel Andrade do Vale, Bernardo Guedes Ramina, Luiz Remy Merlin Muchinski. Recorrido: Loide de Oliveira Miguel. Advogado: Luciano Salimene. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente  
0008 . Processo/Prot: 0748138-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/298616. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 16ª Vara Cível. Ação Originária: 748138-7 Apelação Cível. Recorrente: Maurício Requião de Mello e Silva. Advogado: Rafaela Vialle Strobel. Recorrido: Editora Gazeta do Povo Sa, Celso Ferreira Nascimento. Advogado: Rodrigo Xavier Leonardo. Despacho:  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Publique-se. Curitiba, 3 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente  
0009 . Processo/Prot: 0749225-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/294690. Comarca: Nova Fátima. Vara: Vara Única. Ação Originária: 7492259-0/1 Embargos de Declaração. Recorrente: Valdir Bittencourt. Advogado: Valdir Bittencourt. Recorrido: Helio Darci Toregiani. Advogado: Juliano Martins. Interessado: Mounir Youssef Hage. Advogado: Valdir Bittencourt. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por VALDIR BITTENCOURT. Publique-se. Curitiba, 3 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente  
0010 . Processo/Prot: 0754559-3/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/139886. Comarca: Londrina. Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 754559-3 Apelação Cível. Recorrente: Cristina Zafanelli. Advogado: Roberto Rossi, Ricardo Alexandre Missorelli Perez Ungaro. Recorrido: Quadra Construtora Ltda. Advogado: Francisco Cesar Salinet. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CRISTINA ZAFANELLI. Publique-se. Curitiba, 3 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente  
0011 . Processo/Prot: 0764386-3/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2012/88481. Comarca: Imbituva. Vara: Vara Única. Ação Originária: 764386-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Lucélia Czeremeta Antiszki. Advogado: Pérciles Landgraf Araújo de Oliveira, Kellen Cristina Bombonato Santos de Araújo, Henrique Jambiski Pinto dos Santos. Recorrido: Banco do Brasil SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de LUCÉLIA CZEREMETA ANTISZKI. Publique-se. Curitiba, 2 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente  
0012 . Processo/Prot: 0768454-2/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2011/255399, 2011/255403. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 768454-2 Apelação Cível. Recorrente: Brasil Telecom S/a. Advogado: Alexandre José Garcia de Souza, Roberta Carvalho de Rosis. Recorrido: Employer Organização de Recursos Humanos Ltda. Advogado: Simone Viana Coelho, Almerindo Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BRASIL TELECOM S.A. e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto por BRASIL TELECOM S.A. Publique-se. Curitiba, 2 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente  
0013 . Processo/Prot: 0785212-8/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/281084. Comarca: Pato Branco. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 785212-8 Agravo de Instrumento. Recorrente: Fausto Dalagnol, Maria Estelitya Dalagnol. Advogado: Roberto Pieta, Gomercindo Camilo Biava, Clóvis Pinheiro de Souza Junior. Recorrido: Sebastião Lucio Duarte. Advogado: Iné Army Cardoso da Silva, Osvaldo Luiz Gabriel. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de FAUSTO DALGNOL E MARIA ESTELITYA DALAGNOL. Publique-se. Curitiba, 3 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente  
0014 . Processo/Prot: 0787694-8/03 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2011/338549. Comarca: Cianorte. Vara: Vara Cível. Ação Originária: 787694-8 Apelação Cível. Recorrente: Antônio Pastor Sanchez (maior de 60 anos), Anotônio Melluzzi (maior de 60 anos), Arnaldo Antônio da Silva (maior de 60 anos), Claudemir Antônio Borges, Doraci Aparecido Papini, Geraldo Carvalho, Guiomar Barbaroto da Silva, José Cescon (maior de 60 anos), Paulo Henrique Maria, Rita de Cássia Fernandes Ferreira. Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Recorrido: Brasil Telecom Sa. Advogado: Luís Fernando de Camargo Hasegawa, Leonardo Cosme Formai, Francisco Rosito. Interessado: Anotônio Pastor Sanchez (maior de 60 anos). Advogado: Crisaine Miranda Grespan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 3 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO 1º Vice-Presidente  
0015 . Processo/Prot: 0788568-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/421013. Comarca: Foz do Iguaçu. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 788568-7 Apelação Cível. Recorrente: Companhia de Saneamento do Paraná. Advogado: Guilherme Di Luca. Recorrido: Condomínio Residencial Arco Iris. Advogado: Gilder Cezar Longui Neres, João Carlos Olmedo. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 2 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0802270-6/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/435021. Comarca: Guarapuava. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 802270-6 Apelação Cível. Recorrente: Banco Safra SA. Advogado: Luiz Fernando Brusamolín. Recorrido: Level Mecânica Industrial Ltda, Paulo Alves Nunes Filho, Cristiane Mara Maestro Alves Nunes. Advogado: Roberto de Almeida Gemignani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por BANCO SAFRA S.A. Publique-se. Curitiba, 3 de abril de 2012. MIGUEL KFOURI NETO Presidente

0017 . Processo/Prot: 0814032-7/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/411013, 2011/411036. Comarca: Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 814032-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Quantum Indústria e Comercio de Equipamentos Eletronicos Ltda. Advogado: Willian Modesto de Oliveira, Sônia Drozda, Marilene Darci Dalmolin Vensão. Recorrido: Fazenda Publica do Estado do Parana. Advogado: Liliane Krueztzmann Abdo, Christianne Regina Leandro Posfaldo, Valiana Wargha Calliari. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por QUANTUM INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA., e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por QUANTUM INDÚSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA., até pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal, ficando prejudicado o exame do pedido de efeito suspensivo formulado, nos termos, a contrario sensu, das Súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal. 5. Certifique-se a suspensão nos autos (artigo 1º, § 3º, da Resolução n. 8/2008). Publique-se. Curitiba, 3 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0816226-7/01 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/410962. Comarca: Capanema. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 816226-7 Apelação Cível. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Advogado: César Augusto de França. Recorrido: Eraclides Eraldo Dahmer, Iracema Iria Boschetti (maior de 60 anos), José Cleides Shimitz, José Pedro Melchior (maior de 60 anos), Laieta Barbosa, Luiz Tavares da Rosa, Marli Teresinha Hoffmann, Nair Nercia Bartz (maior de 60 anos), Noracy Maria de Oliveira Heck, Sonia Bulau Guaitanele. Advogado: Edilson Chibiaqui. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Publique-se. Curitiba, 28 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5904/12

0019 . Processo/Prot: 0819419-4/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2011/413324. Comarca: Cruzeiro do Oeste. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 819419-4 Apelação Cível. Recorrente: Transportadora Andrelina Ltda, Luiz Fernandes, Hermínia Maria, Agostinho Pereira Baptista, Vera Lúcia Fernandes Baptista. Advogado: Aparecido Albino Dechiche. Recorrido: Fazenda Pública do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Marcos André da Cunha, Fernando Augusto Montai Y Lopes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por TRANSPORTADORA ANDRELINE LTDA, LUIZ FERNANDES, HERMÍNIA MARIA, AGOSTINHO PEREIRA BAPTISTA, E VERA LÚCIA FERNANDES BAPTISTA. Publique-se. Curitiba, 2 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6579/12

0020 . Processo/Prot: 0827344-7/02 Recurso Especial Cível  
 . Protocolo: 2012/64199. Comarca: Paranacity. Vara: Vara Única. Ação Originária: 827344-7 Agravo de Instrumento. Recorrente: Andrea Luciana Braguim. Advogado: Luís Carlos de Sousa. Recorrido: Banco do Brasil SA. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ANDREA LUCIANA BRAGUIM. 4. Publique-se. Curitiba, 3 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 6521/12

**Div. Rec. Tribunais Superiores  
 Relação No. 2012.03612**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Andréia Marina Latreille	016	0738519-9/01
Andressa Rosa	008	0695025-6/02
Antônio Moris Cury	011	0720269-9/02
Audrey Silva Kyt	019	0759877-6/01
Bruno Ponich Ruzon	015	0738074-5/01
Carlos Augusto Antunes	001	0391921-1/05
	002	0552028-1/02
Carlos Bernardo C. d. Albuquerque	016	0738519-9/01

Carlos Vitor Maranhão de Loyola	004	0633810-9/03
Charles Michel Lima Dias	019	0759877-6/01
Cicero de Barros	005	0638533-7/02
Cleide Rosecler Kazmierski	001	0391921-1/05
Dalton Luiz Dallazem	010	0718281-4/01
Deborah Alessandra de O. Damas	004	0633810-9/03
Denise Lopes Silva	006	0668678-0/02
Denise Martins Agostini	017	0750332-6/01
Diogo de Araújo Lima	004	0633810-9/03
Eliane Cristina Rossi Chevalier	010	0718281-4/01
Fabiana Carlota Rampazzo Almeida	001	0391921-1/05
Fábio Aparecido Franz	009	0708352-5/02
Fernando Martins da Silva	002	0552028-1/02
Flávia da Cunha e Castro	004	0633810-9/03
Flávio Mendes Benincasa	011	0720269-9/02
Francisco Paulo de Oliveira Filho	005	0638533-7/02
Graziella Santana Damante	004	0633810-9/03
Gustavo Mussi Milani	014	0731294-9/02
Jean Colbert Dias	006	0668678-0/02
	012	0729600-6/03
	006	0668678-0/02
	012	0729600-6/03
João Luiz Fernandes Junior	015	0738074-5/01
Joe Tennyson Velo	020	0797332-6/02
Jorge Tortato	003	0601432-8/02
José Augusto Ribas Vedan	019	0759877-6/01
José Roberto Martins	013	0730927-9/02
Juliano Maciel Abrão	011	0720269-9/02
Júlio César Cardoso Silva	004	0633810-9/03
Kleber Veltrini Tozzi	018	0755139-5/02
Laércio Fondazzi	004	0633810-9/03
Leandro Isaías Campi de Almeida	020	0797332-6/02
Lidson José Tomass	004	0633810-9/03
Luciano Soares Pereira	017	0750332-6/01
Luiz Carlos Caldas	013	0730927-9/02
Luyza Marks de Almeida	013	0730927-9/02
Marco Antônio Joaquim	016	0738519-9/01
Marcos Renan Salvati	001	0391921-1/05
Maria Augusta Corrêa Lobo	003	0601432-8/02
Nikolaus Hec	018	0755139-5/02
Odaí Vicente Moreschi	005	0638533-7/02
Odecio Aparecido Trevisan	015	0738074-5/01
Omar José Baddauy	006	0668678-0/02
Orley Wilson Pacheco	012	0729600-6/03
	013	0730927-9/02
Paulo Adriano Borges	014	0731294-9/02
Paulo Roberto Jensen	008	0695025-6/02
Raquel Costa de Souza Magrin	006	0668678-0/02
Ricardo Bianco Godoy	013	0730927-9/02
Roseris Blum	004	0633810-9/03
Ulysses Aires Mercer	011	0720269-9/02
Valter Adriano Fernandes Carretas		
Wilson Luiz Darienzo Quinteiro	003	0601432-8/02

**Despachos proferidos pelo Exmo Sr. 1º Vice-Presidente**

0001 . Processo/Prot: 0391921-1/05 Agravo Cível ao STJ  
 . Protocolo: 2008/283729. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Faltências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 3919211-0/3 Recurso Especial Cível. Agravante: Estado do Paraná. Advogado: Maria Augusta Corrêa Lobo, Carlos Augusto Antunes, Cleide Rosecler Kazmierski. Agravado: Camboa Hotéis Ltda. Advogado: Fabiana Carlota Rampazzo Almeida. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

AGRAVO CÍVEL AO STJ Nº 391.921-1/05 AGRAVANTE: ESTADO DO PARANÁ AGRAVADA: CAMBOA HOTÉIS LTDA. 1. O presente Agravo Cível foi sobrestado para os fins do artigo 543-C e respectivos parágrafos do Código de Processo Civil, conforme se denota do despacho de fls. 162. A decisão que embasou o sobrestamento dos autos está assim ementada: "TRIBUTÁRIO. ICMS. ENERGIA ELÉTRICA. DEMANDA DE POTÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE TARIFA CALCULADA COM BASE EM DEMANDA CONTRATADA E NÃO UTILIZADA. INCIDÊNCIA SOBRE TARIFA CALCULADA COM BASE NA DEMANDA DE

POTÊNCIA ELÉTRICA EFETIVAMENTE UTILIZADA. 1. A jurisprudência assentada pelo STJ, a partir do julgamento do REsp 222.810/MG (1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.05.2000), é no sentido de que "o ICMS não é imposto incidente sobre tráfico jurídico, não sendo cobrado, por não haver incidência, pelo fato de celebração de contratos", razão pela qual, no que se refere à contratação de demanda de potência elétrica, "a só formalização desse tipo de contrato de compra ou fornecimento futuro de energia elétrica não caracteriza circulação de mercadoria". Afirma-se, assim, que "o ICMS deve incidir sobre o valor da energia elétrica efetivamente consumida, isto é, a que for entregue ao consumidor, a que tenha saído da linha de transmissão e entrado no estabelecimento da empresa". 2. Na linha dessa jurisprudência, é certo que "não há hipótese de incidência do ICMS sobre o valor do contrato referente à garantia de demanda reservada de potência". Todavia, nessa mesma linha jurisprudencial, também é certo afirmar, a contrario sensu, que há hipótese de incidência de ICMS sobre a demanda de potência elétrica efetivamente utilizada pelo consumidor. 3. Assim, para efeito de base de cálculo de ICMS (tributo cujo fato gerador supõe o efetivo consumo de energia), o valor da tarifa a ser levado em conta é o correspondente à demanda de potência efetivamente utilizada no período de faturamento, como tal considerada a demanda medida, segundo os métodos de medição a que se refere o art. 2º, XII, da Resolução ANEEL 456/2000, independentemente de ser ela menor, igual ou maior que a demanda contratada. 4. No caso, o pedido deve ser acolhido em parte, para reconhecer indevida a incidência do ICMS sobre o valor correspondente à demanda de potência elétrica contratada mas não utilizada. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 960476/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 11.03.2009, DJE 13.05.2009, destacou-se). O acórdão recorrido não divergiu desse entendimento. 2. Assim, quanto ao tema em análise, incidem os artigos 543-C, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil e 7º da Resolução nº 8, de 07 de agosto de 2008. 3. Diante do exposto, nego seguimento ao Agravo Cível interposto pelo ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 2 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0002 . Processo/Prot: 0552028-1/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2011/245558, 2011/245598. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 552028-1 Apelação Cível. Recorrente: Inovador Portões Automáticos Ltda - Epp. Advogado: Fernando Martins da Silva. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Carlos Augusto Antunes. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por INOVADOOR PORTÕES AUTOMÁTICOS LTDA. - EPP e determino o sobrestamento do recurso extraordinário interposto por INOVADOOR PORTÕES AUTOMÁTICOS LTDA. - EPP. Publique-se. Curitiba, 28 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0003 . Processo/Prot: 0601432-8/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/239451. Comarca: Faxinal. Vara: Vara Única. Ação Originária: 601432-8 Apelação Cível. Recorrente: João Oscar Agassi. Advogado: Wilson Luiz Darienzo Quintero. Recorrido (1): Maria de Lourdes Pereira. Advogado: José Augusto Ribas Vedan. Recorrido (2): Ilha Bela Construtora Ltda, José Albanir Marcondes, Valdeli Bonfim Marcondes. Advogado: Nikolaus Hec. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 2 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0004 . Processo/Prot: 0633810-9/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2010/375761, 2011/90167, 2011/103128. Comarca: Londrina. Vara: 4ª Vara Cível. Ação Originária: 633810-9 Apelação Cível. Recorrente (1): Irmandade da Santa Casa de Londrina, Rudnei de Almeida. Advogado: Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Graziella Santana Damante. Recorrente (2): Márcia de Fátima de Oliveira, João Victor Kirilko (Representado(a) por sua mãe), Lucas Antônio Kirilko (Representado(a) por sua mãe), Vinicius Henrique de Oliveira (Representado(a) por sua mãe), Pawel Kirilko (maior de 60 anos), Olinda Dias Kirilko (maior de 60 anos). Advogado: Leandro Isaias Campi de Almeida. Recorrente (3): José Carlos da Silva Pires de Lima. Advogado: Kleber Veltrini Tozzi, Luciano Soares Pereira. Recorrido (1): Márcia de Fátima de Oliveira, João Victor Kirilko (Representado(a) por sua mãe), Lucas Antônio Kirilko (Representado(a) por sua mãe), Vinicius Henrique de Oliveira (Representado(a) por sua mãe), Pawel Kirilko (maior de 60 anos), Olinda Dias Kirilko (maior de 60 anos). Advogado: Flávia da Cunha e Castro, Leandro Isaias Campi de Almeida. Recorrido (2): José Carlos da Silva Pires de Lima. Advogado: Carlos Vitor Maranhão de Loyola, Diogo de Araújo Lima, Ulysses Aires Mercer. Recorrido (3): Irmandade da Santa Casa de Londrina, Rudnei de Almeida. Advogado: Deborah Alessandra de Oliveira Damas, Graziella Santana Damante. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto por IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA, nego seguimento ao recurso especial interposto por JOSÉ CARLOS DA SILVA PIRES DE LIMA e admito o recurso especial interposto por MÁRCIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA, JOÃO VICTOR KIRILKO, LUCAS ANTÔNIO KIRILKO, VINICIUS HENRIQUE DE OLIVEIRA, PAWEL KIRILKO E OLINDA DIAS KIRILKO, com fundamento na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, remetendo os demais aspectos nele abordados ao exame do Superior Tribunal de Justiça (Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal). Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 2 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0005 . Processo/Prot: 0638533-7/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/185608. Comarca: Paranavaí. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 638533-7 Apelação Cível. Recorrente: Valdemar Dorigon. Advogado: Francisco

Paulo de Oliveira Filho, Cicero de Barros. Recorrido: Agrícola e Pecuária Sumatra Ltda. Advogado: Odecio Aparecido Trevisan. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de VALDEMAR DORIGON. Publique-se. Curitiba, 3 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0006 . Processo/Prot: 0668678-0/02 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2011/193916, 2011/193920. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 668678-0 Apelação Cível. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, Denise Lopes Silva, Ricardo Bianco Godoy, João Luiz Fernandes Junior. Recorrido: Marli Miranda Marques. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA. Publique-se. Curitiba, 2 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0007 . Processo/Prot: 0693537-3/03 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/331631. Comarca: Campo Mourão. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 693537-3 Agravo de Instrumento. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: Município de Campo Mourão, Paulo de Tarso Batista dos Santos. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 2 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0008 . Processo/Prot: 0695025-6/02 Recurso Extraordinário Cível  
. Protocolo: 2011/185493. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 695025-6 Apelação Cível. Recorrente: Salvelina Borges (maior de 60 anos), Waldemar José Teodoro. Advogado: Andressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin. Recorrido: Município de Curitiba. Interessado: Secretário Municipal de Recursos Humanos de Curitiba, Prefeito Municipal de Curitiba. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário de SALVELINA BORGES E WALDEMAR JOSÉ TEODORO. Publique-se. Curitiba, 2 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0009 . Processo/Prot: 0708352-5/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/429215. Comarca: Iporã. Vara: Vara Criminal e Anexos. Ação Originária: 708352-5 Apelação Cível. Recorrente: R. S., C. C. D.. Advogado: Fábio Aparecido Franz. Recorrido: M. P. E. P.. Interessado: J. C. O.. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de R. da S. e C. C. D. Publique-se. Curitiba, 29 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0010 . Processo/Prot: 0718281-4/01 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/227539. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 718281-4 Apelação Cível. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier. Recorrido: Instituto do Rim Paraná Ltda. Advogado: Dalton Luiz Dallazem. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 3 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0011 . Processo/Prot: 0720269-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/252046. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 720269-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Antônio Moris Cury. Recorrido: Farmácia Galênia Ltda. Advogado: Valter Adriano Fernandes Carretas, Flávio Mendes Benincasa, Júlio César Cardoso Silva. Interessado: Diretora da Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA. Publique-se. Curitiba, 2 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0012 . Processo/Prot: 0729600-6/03 Recurso Extraordinário/Especial Cível  
. Protocolo: 2011/236894, 2011/236895. Comarca: Guaratuba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 729600-6 Apelação Cível. Recorrente: Município de Guaratuba. Advogado: Jean Colbert Dias, João Luiz Fernandes Junior. Recorrido: Marize Casas. Advogado: Orley Wilson Pacheco. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA e nego seguimento ao recurso extraordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE GUARATUBA. Publique-se. Curitiba, 2 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0013 . Processo/Prot: 0730927-9/02 Recurso Especial Cível  
. Protocolo: 2011/321078. Comarca: Tibagi. Vara: Vara Única. Ação Originária: 730927-9 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Luyza Marks de Almeida. Recorrido (1): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER. Advogado: Roseris Blum. Recorrido (2): Ademair Orlandi, Dalva Maria Gonçalves Orlandi. Advogado: Paulo Adriano Borges, Marco Antônio Joaquim, Juliano Maciel Abrão. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se. Curitiba, 3 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0014 . Processo/Prot: 0731294-9/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/245806. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 731294-9 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Município de Curitiba. Advogado: Paulo Roberto Jensen. Recorrido: Roberto Carlos Ricciardi. Advogado: Gustavo Mussi Milani. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso. Publique-se. Curitiba, 2 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0015 . Processo/Prot: 0738074-5/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/216069, 2011/216070. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 738074-5 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Joe Tennyson Velo. Recorrido: Letícia de Souza Baddau. Advogado: Omar José Baddau, Bruno Ponich Ruzon. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ e admito o recurso especial do ESTADO DO PARANÁ. Publique-se e, após o cumprimento das formalidades legais, remetam-se os autos ao Tribunal Superior. Curitiba, 4 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0016 . Processo/Prot: 0738519-9/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/150081. Comarca: Foro Regional de Colombo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 738519-9 Apelação Cível. Recorrente: Ademir de Oliveira, Maria Cristina dos Santos, Jurandir José Saldanha. Advogado: Carlos Bernardo Carvalho de Albuquerque. Recorrido (1): Edwrigens Kubis Dorigon, Mario Paulo Dorigon, Rosicler Dorigon, Marina Palazzo, João Enéas Sebastião Palazzo, Dirceu Dorigon, Jane Maria Dorigon, Alceu Dorigon, Rosilene Regina Binbara Dorigon. Advogado: Andréia Marina Latreille. Recorrido (2): Eloi Eder Alvares, Luiz Fernando de Souza, Adenilde Costa Silva, Rosana Andrade, Monica de Oliveira França, Ivanor de Lima, Claudomir Batista, Fernando Pontes da Cruz, Jordão Rodrigues, Claudemir Sambugaro, Nelson Dias, Vardir Rosa de Vargas, Ney Luiz Duarte, Jocelino Luiz da Silva, Ivanir Lote, Jociano Gonçalves dos Santos, Lazaro Munhoz, Artur dos Santos, Pedro Sambugaro, Valdemar Custódio do Amaral, Valdomiro da Silva, José Veriato, Carlos Xavier da Silva, Ivanor Barbosa, Carlos Reis, Vanderlei Siqueira, Augusto Hei. Advogado: Marcos Renan Salvati. Despacho:

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de ADEMIR DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA DOS SANTOS e JURANDIR SALDANHA. Publique-se. Curitiba, 2 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0017 . Processo/Prot: 0750332-6/01 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/280407. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 750332-6 Apelação Cível e Reexame Necessário. Recorrente: Cacilda Silva David, Claudete Puertas Sorrilha da Silva, Cleusa Sidinei Pereira da Silva, Dulcinéia Rodrigues Batista, Euridice Inacio Sadoovski, Ivete Kuhn Andreo, Ivoneide Felipe Antonio, Nuecis Geraldo, Sandra Aparecida Barboza, Terezinha Justo Campezati, Vandira Rodrigues Madeira, Vera Lucia de Moraes Vanderlei, Zilda Aparecida Molinari. Advogado: Denise Martins Agostini. Recorrido: Estado do Paraná. Advogado: Luiz Carlos Caldas. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de CACILDA SILVA DAVID, CLAUDETE PUERTAS SORRILHA DA SILVA, CLEUSA SIDINEI PEREIRA DA SILVA, DULCINEIA RODRIGUES BATISTA, EURIDICE INACIO SADOVSKI, IVETE KUHN ANDREO, IVONEIDE FELIPPE ANTONIO, NUCIS GERALDO, SANDRA APARECIDA BARBOZA, TEREZINHA JUSTO CAMPEZATI, VANDIRA RODRIGUES MADEIRA, VERA LUCIA DE MORAIS VANDERLEI E ZILDA APARECIDA MOLINARI. Publique-se. Curitiba, 2 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

0018 . Processo/Prot: 0755139-5/02 Recurso Especial Cível

. Protocolo: 2011/379796. Comarca: Maringá. Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 755139-5 Apelação Cível. Recorrente: J. M. G.. Advogado: Odair Vicente Moreschi. Recorrido: M. P. E. P.. Interessado: M. M.. Advogado: Laércio Fondazzi. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial de JAIRO MORAIS GIANOTO. Publique-se. Curitiba, 28 de março de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 5137/12

0019 . Processo/Prot: 0759877-6/01 Recurso Extraordinário/Especial Cível

. Protocolo: 2011/253888, 2011/253891. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 759877-6 Apelação Cível. Recorrente: Estado do Paraná. Advogado: Audrey Silva Kyt. Recorrido: Alice do Prado Batista Franklin. Advogado: José Roberto Martins, Charles Michel Lima Dias. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ e determino o sobrestamento do recurso extraordinário do ESTADO DO PARANÁ. Curitiba, 2 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente 22821/11

0020 . Processo/Prot: 0797332-6/02 Recurso Extraordinário Cível

. Protocolo: 2011/425166. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: 1ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 797332-6 Apelação Cível. Recorrente: Gilmar Lori Pinto. Advogado: Jorge Tortato. Recorrido: Município Curitiba. Advogado: Lidson José Tomass. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso interposto por GILMAR LORI PINTO. Publique-se. Curitiba, 2 de abril de 2012. Des. MENDONÇA DE ANUNCIACÃO 1º Vice-Presidente

## Processos do Órgão Especial

**Divisão do Órgão Especial**  
**Pauta de Julgamento do dia 20/04/2012 13:30**  
**Sessão Ordinária - Órgão Especial**  
**Relação No. 2012.03083 de Publicação**

**Pauta de Julgamento da sessão ordinária do Órgão Especial a  
realizar-se em 20/04/2012 às 13:30 horas, ou sessões subsequentes.**

## ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem	Processo
Abel Ferreira	066	0617206-5/03
	073	0656171-5/03
Ademir Fernandes Cleto	008	0768984-5
	032	0811467-8/01
Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy	002	0780452-2
	003	0820751-4
Alaor Carlos de Oliveira	068	0621786-7/03
	069	0623141-6/03
Alessandra Gaspar Berger	024	0686158-1
Alexandre Abby	014	0775963-7
Alexandre Augusto Fier	001	0698271-0/02
	016	0697596-8/02
Ana Paula Capitani	055	0717231-0/02
Ana Paula El-Khoury da Mota	050	0750993-9
Ana Paula Zanatta	010	0858679-8
Anderson Pezzarini	068	0621786-7/03
	069	0623141-6/03
André Luiz Bauer Brizola	012	0810865-0
André Rodrigo Moreira	052	0842278-4
Andréa Cristine Arcego	024	0686158-1
Andréa Kugler Batista Ribeiro	010	0858679-8
Andressa Rosa	036	0560162-3
Angélica Terezinha Menk Ferreira	073	0656171-5/03
Anita Caruso Puchta	005	0775336-0
Annete Cristina de Andrade Gaio	004	0819785-3
	008	0768984-5
	009	0826385-4
	027	0838282-9
	032	0811467-8/01
Antônio Augusto S. A. d. Souza	014	0775963-7
Antônio Moris Cury	056	0768149-6/01
Arnaldo Conceição Junior	014	0775963-7
Audrey Silva Kyt	001	0698271-0/02
	016	0697596-8/02
Ayrton Costa Loyola	057	0679532-6/01
Bárbara Letícia de Souza Spagnolo	062	0508403-3/03
	067	0617303-9/03
Bernardo Strobel Guimarães	030	0793432-5/01
Bruno Perozin Garofani	074	0668719-6/03
Bruno Stinghen da Silva	031	0809810-8/02
Carlos André Amorim Lemos	054	0848801-7
Carlos Augusto Antunes	003	0820751-4
	006	0824977-4
	023	0808503-4/02
Carolina Villena Gini	008	0768984-5
	009	0826385-4
Célio Lucas Milano	030	0793432-5/01
Celso Silvestre Grycajuk	025	0778675-4
Cerino Lorenzetti	007	0798720-0/03
	022	0825095-1
	042	0818197-9
Ciro de Alencar Amorim	070	0648556-3/03
Claudine Camargo Bettes	056	0768149-6/01
Cláudio Rogério Malacrída	050	0750993-9
Cristiane Becker	039	0793114-2
Cristina Leitão T. d. Freitas	039	0793114-2
	041	0817433-6

Daniel Lourenço Barddal Fava	034	0841934-3/01
Daniella Leticia Broering	063	0519128-2/03
Danielle Christianne da Rocha	028	0759593-5/01
Demétrius Coelho Souza	038	0786200-2
Dermeval Ribeiro Vianna	058	0333922-8/03
Djalma Sigwalt	058	0333922-8/03
Dulce Esther Kairalla	012	0810865-0
	019	0816679-8
	022	0825095-1
	026	0808224-8
	033	0832199-5/02
	042	0818197-9
	043	0832372-4
	044	0832629-8
Egon Bockmann Moreira	030	0793432-5/01
Elder Issamu Noda	056	0768149-6/01
Eliane Cristina Rossi Chevalier	060	0476766-6/03
Eliane de Paula	051	0755433-8
Elisangela Cristina Pereira	039	0793114-2
Emerson Norihiko Fukushima	041	0817433-6
Erika Liria Matsugano	052	0842278-4
Eros Santos Carrilho	003	0820751-4
	020	0829082-0
Eroulths Cortiano Junior	029	0777933-7/03
Estevam Capriotti Filho	056	0768149-6/01
Eunice Fumagalli Martins e Scheer	017	0840169-2/01
Evaristo Aragão F. d. Santos	011	0600349-4/03
Everton Jonir Fagundes Menengola	015	0821154-9
Fabiane Tessari Lima da Silva	030	0793432-5/01
Fabiano Haluch Maoski	006	0824977-4
	019	0816679-8
Fábio Adalberto Cardoso de Moraes	013	0771920-6
Fábio Alexandre Coninck Valverde	004	0819785-3
Fabrizio Fontana	074	0668719-6/03
Fabrizio Haddad Figueira	017	0840169-2/01
Felipe Barreto Frias	025	0778675-4
Felipe Tadeu da Silva Marçal	056	0768149-6/01
Felippe Abu-Jamra Corrêa	049	0814112-0
Fernanda Coelho	041	0817433-6
Fernando Almeida de Oliveira	060	0476766-6/03
	070	0648556-3/03
Fernando Borges Mânica	010	0858679-8
	028	0759593-5/01
	045	0834779-1
	050	0750993-9
	075	0860595-8/01
	047	0858815-4
Fernando Bueno de Castro	011	0600349-4/03
Fernando Cezar Vernalha Guimarães	040	0813498-1
Fernando José Santilio	057	0679532-6/01
Fernando Merini	024	0686158-1
Fernando Chagas	052	0842278-4
Filipe Augusto Piazza	037	0759928-8
Flávio Pansieri	052	0842278-4
Franciene de Castro Martins	008	0768984-5
Fuad Salim Naji	004	0819785-3
Gabriela de Paula Soares	008	0768984-5
	024	0686158-1
	027	0838282-9
	032	0811467-8/01
Generoso Horning Martins	075	0860595-8/01
Genésio Felipe de Natividade	054	0848801-7
Geraldo José Wietzikoski	039	0793114-2
Geraldo Lucas Agner	018	0786559-0
Guilherme Amaral Alves	051	0755433-8
Guilherme Brenner Lucchesi	015	0821154-9
Guilherme de Salles Gonçalves	015	0821154-9
Guilherme Henn	023	0808503-4/02
	025	0778675-4

Hélio Cardoso Derenne Filho	043	0832372-4	045	0834779-1	
	052	0842278-4	046	0843777-6	
	053	0848790-9	047	0858815-4	
Heloisa Conrado Caggiano	030	0793432-5/01	048	0810303-5	
Isabel Aparecida Holm	018	0786559-0	049	0814112-0	
Isabela Cristine Martins Ramos	024	0686158-1	050	0750993-9	
			052	0842278-4	
Ivan Lelis Bonilha	051	0755433-8	053	0848790-9	
Jacinto Nelson de M. Coutinho	037	0759928-8	054	0848801-7	
			057	0679532-6/01	
	057	0679532-6/01	075	0860595-8/01	
Jacson Luiz Pinto	032	0811467-8/01	013	0771920-6	
Jaime Pego Siqueira	001	0698271-0/02			
	016	0697596-8/02	Karin Cristina Bório Mancia	061	0507347-6/03
	059	0418326-2/03	Karinne Romani	062	0508403-3/03
Jairo Basso	044	0832629-8		063	0519128-2/03
João Alberto Graça	033	0832199-5/02	Larissa Ribeiro Giroldo	018	0786559-0
João Carlos de Oliveira Júnior			Lázaro Sotocorno	060	0476766-6/03
João Casillo	013	0771920-6	Leandro Albuquerque Muchiuti	045	0834779-1
João Fábio Hilário	040	0813498-1	Leonardo André Gobbo Donoso	060	0476766-6/03
João Paulo de Souza Cavalcante	027	0838282-9	Leônidas Ferreira Chaves Filho	010	0858679-8
João Rodrigues de Oliveira	071	0649106-7/03	Leontamar Valverde Pereira	004	0819785-3
Joaquim Miró	074	0668719-6/03	Letícia Severo Soares	026	0808224-8
Jonathan Dittrich Júnior	052	0842278-4	Lilian Batista de Lima	070	0648556-3/03
	053	0848790-9	Louise Rainer Pereira Gionédís	031	0809810-8/02
Jordão Violin	054	0848801-7			
Jorge Miranda Ribeiro	058	0333922-8/03	Luana Steinkirch de Oliveira	014	0775963-7
José Agenor Gonçalves de Mello	050	0750993-9	Lucas Ronza Bento	029	0777933-7/03
José Antonio de Andrade Alcântara	061	0507347-6/03	Luciane Camargo Kujo Monteiro	003	0820751-4
				022	0825095-1
	062	0508403-3/03		023	0808503-4/02
	063	0519128-2/03		026	0808224-8
	064	0554985-9/03		029	0777933-7/03
	067	0617303-9/03		044	0832629-8
José Eduardo Fontoura Bini	032	0811467-8/01	Luciano Elias Reis	049	0814112-0
José Ricardo Pereira Lira	014	0775963-7	Lucius Marcus Oliveira	033	0832199-5/02
José Subtil de Oliveira	009	0826385-4		044	0832629-8
Juliano Aparecido de Souza	040	0813498-1	Ludimar Rafanhim	036	0560162-3
Júlio Cezar Bittencourt Silva	027	0838282-9	Luis Adolfo Kutax	052	0842278-4
Julio Cezar Zem Cardozo	002	0780452-2		053	0848790-9
	003	0820751-4		002	0780452-2
	004	0819785-3			
	005	0775336-0	Luiz Antonio Fernandes Gomes	010	0858679-8
	006	0824977-4	Luiz Carlos Caldas	013	0771920-6
	007	0798720-0/03		014	0775963-7
	008	0768984-5		041	0817433-6
	009	0826385-4		059	0418326-2/03
	010	0858679-8	Luiz Carlos da Rocha	011	0600349-4/03
	012	0810865-0	Luiz Fernando Casagrande Pereira	052	0842278-4
	013	0771920-6	Luiz Guilherme B. Marinoni	011	0600349-4/03
	014	0775963-7	Luiz Rodrigues Wambier	002	0780452-2
	017	0840169-2/01	Manoel Henrique Maingué	007	0798720-0/03
	018	0786559-0		018	0786559-0
	019	0816679-8		047	0858815-4
	020	0829082-0			
	021	0800513-8	Marcelene Carvalho da Silva Ramos	055	0717231-0/02
	022	0825095-1	Marcelo Tesheiner Cavassani	058	0333922-8/03
	023	0808503-4/02	Márcia Regina Rodacoski	007	0798720-0/03
	024	0686158-1	Márcio Luiz Blazius	022	0825095-1
	025	0778675-4		007	0798720-0/03
	026	0808224-8	Márcio Rodrigo Frizzo	022	0825095-1
	027	0838282-9		035	0824370-5
	029	0777933-7/03	Marco Antonio Busto de Souza		
	030	0793432-5/01	Marcos André da Cunha	016	0697596-8/02
	031	0809810-8/02	Maria Carolina Brassanini Centa	023	0808503-4/02
	032	0811467-8/01			
	033	0832199-5/02		025	0778675-4
	036	0560162-3		043	0832372-4
	037	0759928-8	Maria Elizabeth Jacob	065	0589518-7/03
	038	0786200-2		072	0655948-2/03
	039	0793114-2		058	0333922-8/03
	040	0813498-1	Maria Ines Przybysz de Paula	011	0600349-4/03
	041	0817433-6	Maria Lúcia Lins C. d. Medeiros		
	042	0818197-9	Marilene Darci Dalmolin Vensão	046	0843777-6
	043	0832372-4			
	044	0832629-8			

Marlúcio Ledo Vieira	060	0476766-6/03
	070	0648556-3/03
Mauro Alexandre Araújo Kraismann	033	0832199-5/02
	044	0832629-8
Mauro Raul Pinheiro Machado	052	0842278-4
	053	0848790-9
Melina Solanho	034	0841934-3/01
Michel Guerios Netto	013	0771920-6
Milton Luiz Cleve Küster	061	0507347-6/03
	062	0508403-3/03
	063	0519128-2/03
	064	0554985-9/03
	067	0617303-9/03
Mônica Cristina Bizineli	062	0508403-3/03
Omires Pedroso do Nascimento	012	0810865-0
Oswaldo José Woytovetch Brasil	054	0848801-7
Patrícia Mombelli Novais	028	0759593-5/01
Paulo Henrique Gardemann	065	0589518-7/03
Paulo Manuel de Sousa B. Valério	010	0858679-8
Paulo Sérgio Rosso	021	0800513-8
Rafael Knorr Lippmann	049	0814112-0
Rafaela Almeida do Amaral	040	0813498-1
Rafaela Polydoro Küster	067	0617303-9/03
Raquel Costa de Souza Magrin	036	0560162-3
Raul André Gazola	057	0679532-6/01
Renato Andrade Kersten	054	0848801-7
Rita de Cassia Ribas Taques	008	0768984-5
	024	0686158-1
Roberto Alexandre Hayami Miranda	001	0698271-0/02
	016	0697596-8/02
Roberto Cordeiro Justus	031	0809810-8/02
Roberto Machado Filho	018	0786559-0
Roberto Nunes de Lima Filho	030	0793432-5/01
Rodolfo José Schwarzbach	074	0668719-6/03
Rodrigo Castelli	021	0800513-8
Rodrigo Rodrigues da Costa	066	0617206-5/03
	071	0649106-7/03
	072	0655948-2/03
	073	0656171-5/03
Rogério Leandro Rodrigues	048	0810303-5
Rosemery Brenner Dessotti	019	0816679-8
Sandro Marcelo Kozikoski	037	0759928-8
Sérgio Paulo Barbosa	042	0818197-9
Silvio Nagamine	059	0418326-2/03
Smith Robert Barreni	011	0600349-4/03
Teresa Celina de A. A. Wambier	011	0600349-4/03
Tereza Cristina B. Marinoni	001	0698271-0/02
Thais Fernanda da Silva	001	0698271-0/02
	016	0697596-8/02
Thais Malachini	062	0508403-3/03
	063	0519128-2/03
	064	0554985-9/03
	067	0617303-9/03
Tirone Cardoso de Aguiar	071	0649106-7/03
Trajano Bastos de O. N. Friedrich	061	0507347-6/03
	062	0508403-3/03
	063	0519128-2/03
	064	0554985-9/03
	067	0617303-9/03
Ubiratan Campos Gonçalves Filho	029	0777933-7/03
Valéria dos Santos Tondato	023	0808503-4/02
	025	0778675-4
	043	0832372-4
Valquiria Bassetti Prochmann	010	0858679-8
	021	0800513-8
	028	0759593-5/01
	029	0777933-7/03
	030	0793432-5/01
	039	0793114-2

	040	0813498-1
	041	0817433-6
	045	0834779-1
	047	0858815-4
	052	0842278-4
	057	0679532-6/01
Vicente Paula Santos	027	0838282-9
Vinicius Teodoro de Oliveira	006	0824977-4
Virgílio Cesar de Melo	034	0841934-3/01
Waldir Frares	048	0810303-5
Wallace Soares Pugliese	002	0780452-2
	005	0775336-0
	012	0810865-0
	033	0832199-5/02
	043	0832372-4
Zaqueu Subtil de Oliveira	009	0826385-4

## Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

0001 . Processo: 0698271-0/02

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6982710 Agravo de Instrumento. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Tereza Cristina Bittencourt Marinoni , Roberto Alexandre Hayami Miranda, Audrey Silva Kyt. Interessado: Oliveira e Temporini Ltda , Nivaldo Maria de Oliveira. Advogado: Jaime Pego Siqueira , Alexandre Augusto Fier. Interessado: Lucia Maria Temporini de Oliveira . Advogado: Thais Fernanda da Silva , Jaime Pego Siqueira. Relator: Des. Miguel Pessoa

## Mandado de Segurança (OE)

0002 . Processo: 0780452-2

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Luiz Antonio Fernandes Gomes . Advogado: Luiz Antonio Fernandes Gomes . Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Manoel Henrique Maingué, Wallace Soares Pugliese, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes (Des. Idevan Lopes)

## Mandado de Segurança (OE)

0003 . Processo: 0820751-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199700033692 Precatório Requisitório. Impetrante: Cia de Cimento Itambé . Advogado: Eros Santos Carrilho . Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luciane Camargo Kujo Monteiro, Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Carlos Augusto Antunes , Adriana Mikrut Ribeiro de Godoy, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Jesus Sarrão

## Mandado de Injunção (OE)

0004 . Processo: 0819785-3

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900005032 Parecer. Impetrante: Marisa Inez Cavasini , Marli Augusta de Andrade. Advogado: Leontamar Valverde Pereira , Fábio Alexandre Coninck Valverde. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares , Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Celso Jair Mainardi (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)

## Ação Direta de Inconstitucionalidade

0005 . Processo: 0775336-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 20060000838 Lei Municipal. Autor: Procurador-Geral de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Câmara Municipal de Iporá , Município de Iporã. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Anita Caruso Puchta, Wallace Soares Pugliese. Relator: Desª Sônia Regina de Castro (Des. Miguel Pessoa)

## Mandado de Segurança (OE)

0006 . Processo: 0824977-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0107663983 Autos de Compensação. Impetrante: Jacob Claudino Salvadori . Advogado: Vinicius Teodoro de Oliveira . Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Fabiano Haluch Maoski , Carlos Augusto Antunes, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

## Agravo Regimental Cível

0007 . Processo: 0798720-0/03

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 798720002 Agravo, 7987200 Mandado de Segurança (OE). Agravante: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Henrique Maingué . Agravado: Ruth Porath Gasparin . Advogado: Márcio Rodrigo Frizzo , Márcio Luiz Blazius, Cerino Lorenzetti. Interessado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo (Des. Miguel Pessoa)

## Mandado de Segurança (OE)

0008 . Processo: 0768984-5

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Associação dos Servidores da Secretaria da Fazenda e Coordenação da Receita do Estado do Paraná - Assefacre . Advogado: Fuad Salim Naji . Impetrado (1):

Secretário de Estado da Administração e Previdência do Paraná , Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini. Impetrado (2): Diretor do Paranaprevidência . Advogado: Ademir Fernandes Cleto , Rita de Cassia Ribas Taques. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares , Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes (Des. Ruy Cunha Sobrinho)

Mandado de Injunção (OE)

0009 . Processo: 0826385-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199100008213 Lei. Impetrante: Francisco de Assis Bragantine . Advogado: Zaqueu Subtil de Oliveira , José Subtil de Oliveira. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Annete Cristina de Andrade Gaio, Carolina Villena Gini. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes (Des. Ruy Cunha Sobrinho)

Ação Direta de Inconstitucionalidade

0010 . Processo: 0858679-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100016943 Lei. Autor: Enio José Verrí , Luciana Suzella Rafagnin, Elton Carlos Welter, José Rodrigues Lemos, Péricles de Holleben Mello, Antônio Tadeu Veneri, Antônio Wandscheer, Antônio Anibelli Neto. Advogado: Ana Paula Zanatta , Leônidas Ferreira Chaves Filho, Paulo Manuel de Sousa Baptista Valério, Andréa Kugler Batista Ribeiro. Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná . Advogado: Luiz Carlos Caldas . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fernando Borges Mânica, Valquíria Basseti Prochmann. Relator: Des. Antônio Martelozzo (Des. Miguel Pessoa)

Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

0011 . Processo: 0600349-4/03

Comarca: Telêmaco Borba.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6003494 Apelação Cível e Reexame Necessário. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Hsbc Bank Brasil SA Banco Múltiplo . Advogado: Evaristo Aragão Ferreira dos Santos , Smith Robert Barreni, Maria Lúcia Lins Conceição de Medeiros, Luiz Rodrigues Wambier, Teresa Celina de Arruda Alvim Wambier. Interessado: Município de Telêmaco Borba . Advogado: Luiz Fernando Casagrande Pereira , Fernando Cezar Vernalha Guimarães. Relator: Des. Cunha Ribas (Des. Telmo Cherem)

Mandado de Segurança (OE)

0012 . Processo: 0810865-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200300092093 Precatório Requisitório. Impetrante: Rose Marie Guimaraes Sampaio Feder (maior de 60 anos). Advogado: André Luiz Bauer Brizola , Omires Pedroso do Nascimento. Impetrado: Governador do Estado do Paraná , Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Dulce Esther Kairalla, Wallace Soares Pugliese. Relator: Des. Rabello Filho

Ação Direta de Inconstitucionalidade

0013 . Processo: 0771920-6

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100016785 Lei. Autor: Sindicato das Empresas de Garagens, Estacionamentos e de Limpeza e Conservação de Veículos do Estado do Paraná . Advogado: Michel Guerios Netto , Karin Cristina Bório Mancia, João Casillo, Fábio Adalberto Cardoso de Moraes. Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná . Advogado: Luiz Carlos Caldas . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Ação Direta de Inconstitucionalidade

0014 . Processo: 0775963-7

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100016785 Lei. Autor: Abrasce Associação Brasileira de Shopping Centers . Advogado: Arnaldo Conceição Junior , Luana Steinkirch de Oliveira, José Ricardo Pereira Lira, Antônio Augusto Saldanha Alves de Souza, Alexandre Abby. Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná . Advogado: Luiz Carlos Caldas . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Paulo Roberto Hapner

Queixa Crime (OE)

0015 . Processo: 0821154-9

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 5ª Vara Criminal. Ação Originária: 00165402020108160013 Ação Penal. Querelante: Carlos Alberto Richa . Advogado: Guilherme Brenner Lucchesi . Querelado: Esmael Alves de Moraes . Advogado: Everton Jonir Fagundes Menengola , Guilherme de Salles Gonçalves. Interessado: Ministério Público do Estado do Paraná . Relator: Des. Paulo Roberto Vasconcelos (Des. Rafael Augusto Cassetari)

Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)

0016 . Processo: 0697596-8/02

Comarca: Sarandi.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 6975968 Agravo de Instrumento. Suscitante: 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Fazenda Pública do Estado do Paraná . Advogado: Roberto Alexandre Hayami Miranda , Marcos André da Cunha, Audrey Silva Kyt. Interessado: Oliveira & Temporini Ltda , Nivando Maria de Oliveira. Advogado: Jaime Pego Siqueira , Alexandre Augusto Fier. Interessado: Maria Lúcia Temporini de Oliveira . Advogado: Jaime Pego Siqueira , Thais Fernanda da Silva. Relator: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira (Des. Rogério Coelho)

Agravo Regimental Cível

0017 . Processo: 0840169-2/01

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 8401692 Mandado de Segurança. Agravante: Estado do Paraná .

Advogado: Eunice Fumagalli Martins e Scheer . Agravado: Mário César Gesser . Advogado: Fabrício Haddad Figueira . Interessado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Luiz Lopes

Mandado de Segurança (OE)

0018 . Processo: 0786559-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200400003991 Decreto. Impetrante: Riqueta Nandi Sasse , Glauco Fernando Sasse, Cleber Fernando Sasse. Advogado: Larissa Ribeiro Giroldo , Isabel Aparecida Holm, Geraldo Lucas Agner. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Manoel Henrique Maingué , Roberto Machado Filho, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Rabello Filho

Mandado de Segurança (OE)

0019 . Processo: 0816679-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Eunice Pingo Marcato , Paulo Sérgio Marcato, Selma Regina Marcato Paulino da Silva, Adrielly Cristina Marcato. Advogado: Rosemary Brenner Dessotti . Impetrado: Governador do Estado do Paraná , Secretário de Estado da Fazenda. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Fabiano Haluch Maoski , Dulce Esther Kairalla, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Desª Ângela Khury Munhoz da Rocha (Des. Lidio José Rotoli de Macedo)

Mandado de Segurança (OE)

0020 . Processo: 0829082-0

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 199700033692 Protocolo. Impetrante: Sirama Participações, Admsitração e Transportes Ltda , Sita Transporte de Cargas S/A. Advogado: Eros Santos Carrilho . Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Sérgio Arenhart

Mandado de Segurança (OE)

0021 . Processo: 0800513-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Rodrigo Castelli . Advogado: Rodrigo Castelli . Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná , Secretário do Tribunal Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Paulo Sérgio Rosso , Valquíria Basseti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes (Des. Ruy Cunha Sobrinho)

Mandado de Segurança (OE)

0022 . Processo: 0825095-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200400014470 Lei. Impetrante: Antonio Adir Bochoski , André de Oms, Amanda de Oms, Manuel de Oms Neto, Brunhilde Auguste Dalitz, Evaldo Borges de Macedo, Faustino Nalepa, Luiz Fernando Bronzatti. Advogado: Cerino Lorenzetti , Márcio Luiz Blazius, Márcio Rodrigo Frizzo. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Dulce Esther Kairalla , Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Guilherme Luiz Gomes (Desª Dulce Maria Cecconi)

Embargos de Declaração Cível

0023 . Processo: 0808503-4/02

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 808503401 Agravo Regimental, 8085034 Mandado de Segurança (OE). Embargante: Rhema Ferramentas de Precisão Ltda Epp . Advogado: Guilherme Henn , Maria Carolina Brassanini Centa, Valéria dos Santos Tondato. Embargado (1): Governador do Estado do Paraná , Secretário de Estado da Fazenda, Inspetor Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Embargado (2): Estado do Paraná . Advogado: Carlos Augusto Antunes , Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Rabello Filho

Mandado de Segurança (OE)

0024 . Processo: 0686158-1

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Fabiano Chagas . Advogado: Fernando Chagas . Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares , Isabela Cristine Martins Ramos, Julio Cezar Zem Cardozo. Impetrado (2): Diretor Presidente do Paranaprevidência . Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares , Isabela Cristine Martins Ramos, Julio Cezar Zem Cardozo. Litis Passivo: Paranaprevidência . Advogado: Rita de Cassia Ribas Taques , Alessandra Gaspar Berger, Andréa Cristine Arcego. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Mandado de Segurança (OE)

0025 . Processo: 0778675-4

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Saturnino Borges Teixeira Junior (maior de 60 anos). Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa , Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Celso Silvestre Grycajuk , Felipe Barreto Frias, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira

Mandado de Segurança (OE)

0026 . Processo: 0808224-8

Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Regina Chaves Cordeiro , Heraldo Eurípedes Cordeiro, Airton Claro Chaves Júnior, Rosângela dos Santos Chaves, Luiz Henrique da Silva Chaves, Luciane Cristina Gnata Chaves. Advogado: Leticia Severo Soares . Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Dulce Esther Kairalla , Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Ruy Cunha Sobrinho

Mandado de Segurança (OE)

0027 . Processo: 0838282-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100004022 Parecer. Impetrante: Margareth Zenedim . Advogado: Vicente Paula Santos , Júlio Cezar Bittencourt Silva, João Paulo de Souza Cavalcante. Impetrado: Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares , Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Rabello Filho  
Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)  
0028 . Processo: 0759593-5/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 4ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7595935 Apelação Cível e Reexame Necessario. Suscitante: 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Borges Mânica , Valquíria Bassetti Prochmann. Interessado: Waldecir Antonio Seganfredo . Advogado: Patrícia Mombelli Novais , Danielle Christianne da Rocha. Relator: Desª Regina Afonso Portes  
Embargos de Declaração Cível  
0029 . Processo: 0777933-7/03  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 777933700 Mandado de Segurança. Embargante: Ernesto Cesar Gaion . Advogado: Ubiratan Campos Gonçalves Filho , Lucas Ronza Bento. Embargado: Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná , Estado do Paraná. Advogado: Valquíria Bassetti Prochmann , Eroulths Cortiano Junior, Julio Cezar Zem Cardozo, Luciane Camargo Kujo Monteiro. Relator: Des. José Augusto Gomes Aniceto (Des. Sérgio Arenhart)  
Embargos de Declaração Cível  
0030 . Processo: 0793432-5/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 793432500 Mandado de Segurança. Embargante: Mário Pereira . Advogado: Célio Lucas Milano , Egon Bockmann Moreira, Bernardo Strobel Guimarães, Fabiane Tessari Lima da Silva, Heloísa Conrado Caggiano. Embargado (1): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Embargado (2): Estado do Paraná . Advogado: Roberto Nunes de Lima Filho , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Rabello Filho  
Embargos de Declaração Cível  
0031 . Processo: 0809810-8/02  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 809810801 Agravo Regimental, 8098108 Mandado de Segurança (OE). Embargante: Univen Refinaria de Petróleo Ltda . Advogado: Louise Rainer Pereira Gionédís , Bruno Stingham da Silva, Roberto Cordeiro Justus. Embargado: Governador do Estado do Paraná , Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Rabello Filho  
Embargos de Declaração Cível  
0032 . Processo: 0811467-8/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 811467800 Mandado de Segurança. Embargante: José Eduardo Fontoura Bini . Advogado: José Eduardo Fontoura Bini . Embargado (1): Tribunal de Contas do Estado do Paraná , ParanaPrevidência. Advogado: Jacson Luiz Pinto , Ademir Fernandes Cleto. Embargado (2): Estado do Paraná . Advogado: Gabriela de Paula Soares , Annete Cristina de Andrade Gaio, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Antonio Loyola Vieira  
Agravo Regimental Cível  
0033 . Processo: 0832199-5/02  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 832199500 Mandado de Segurança. Agravante: Hkm Indústria e Comércio Ltda . Advogado: Lucius Marcus Oliveira , Mauro Alexandre Araújo Kraismann, João Carlos de Oliveira Júnior. Agravado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Dulce Esther Kairalla. Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Dulce Esther Kairalla, Wallace Soares Pugliese. Relator: Des. Rabello Filho  
Agravo Regimental Cível  
0034 . Processo: 0841934-3/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 841934300 Mandado de Segurança. Agravante: Adão Alvarino Soares . Advogado: Virgílio Cesar de Melo , Melina Solanho, Daniel Lourenço Barddal Fava. Agravado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Relator: Des. Antonio Loyola Vieira  
Representação Criminal (OE)  
0035 . Processo: 0824370-5  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Representante: Marco Antonio Busto de Souza . Advogado: Marco Antonio Busto de Souza . Representado: Cristiane Tereza Willy Ferrari . Relator: Des. Rabello Filho  
Mandado de Segurança (OE)  
0036 . Processo: 0560162-3  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Sindjus Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário . Advogado: Ludimar Rafanhim , Andressa Rosa, Raquel Costa de Souza Magrin. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Miguel Pessoa  
Mandado de Segurança (OE)  
0037 . Processo: 0759928-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Jusenio Carlos Silva Lustoza . Advogado: Flávio Pansieri , Sandro Marcelo Kozikoski. Impetrado: Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Jacinto Nelson de Miranda Coutinho , Julio Cezar Zem

Cardozo. Litis Passivo: Presidente do Conselho da Magistratura do Paraná . Relator: Des. Sérgio Arenhart  
Mandado de Segurança (OE)  
0038 . Processo: 0786200-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200700000009 Edital. Impetrante: Marcia Maria Nester Rosa . Advogado: Demétrius Coelho Souza . Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas  
Mandado de Segurança (OE)  
0039 . Processo: 0793114-2  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 195000001060 Lei. Impetrante: Darinês Luis Wilsmann . Advogado: Elisangela Cristina Pereira , Geraldo José Wietzikoski, Cristiane Becker. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquíria Bassetti Prochmann. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Telmo Cherem  
Mandado de Segurança (OE)  
0040 . Processo: 0813498-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900000001 Edital. Impetrante: Maiara Aparecida Passarin , Ricardo Breda, Marcia Cristina Coradin Folda. Advogado: Fernando José Santílio , Juliano Aparecido de Souza, João Fábio Hilário. Impetrado: Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Rafaela Almeida do Amaral , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea (Des. Luiz Lopes)  
Mandado de Segurança (OE)  
0041 . Processo: 0817433-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200500000009 Resolução. Impetrante: Regina da Silva Souza Tokawa . Advogado: Emerson Norihiko Fukushima , Fernanda Coelho. Impetrado: Presidente da Comissão Executiva da Assembléia Legislativa do Estado do Paraná . Advogado: Luiz Carlos Caldas . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Cristina Leitão Teixeira de Freitas, Valquíria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Sérgio Arenhart  
Mandado de Segurança (OE)  
0042 . Processo: 0818197-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200400000012 Precatório Requisitório. Impetrante: Nair Souza Machado , Ninon Elizabeth Tauchmann, Norberto Luiz Jacobs, Romilda Luiz Jacobs, Rosemari Zenoni, Simone Dutter Molinari. Advogado: Cerino Lorenzetti . Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Dulce Esther Kairalla , Sérgio Paulo Barbosa, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Luiz Osorio Moraes Panza (Des. Leonardo Lustosa)  
Mandado de Segurança (OE)  
0043 . Processo: 0832372-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0107162330 Autos de Compensação. Impetrante: Ampla Produtos de Comunicação Visual Ltda . Advogado: Maria Carolina Brassanini Centa , Guilherme Henn, Valéria dos Santos Tondato. Impetrado: Governador do Estado do Paraná , Secretário de Estado da Fazenda do Paraná, Inspetora Geral de Arrecadação do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Dulce Esther Kairalla, Wallace Soares Pugliese. Relator: Des. Sérgio Arenhart  
Mandado de Segurança (OE)  
0044 . Processo: 0832629-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0101508110 Procedimento Administrativo. Impetrante: Pennacchi & Cia Ltda . Advogado: Mauro Alexandre Araújo Kraismann , Lucius Marcus Oliveira, João Alberto Graça. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Dulce Esther Kairalla , Luciane Camargo Kujo Monteiro, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Sérgio Arenhart  
Mandado de Segurança (OE)  
0045 . Processo: 0834779-1  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100000001 Edital. Impetrante: Leandro Albuquerque Muchiuti (em seu favor). Advogado: Leandro Albuquerque Muchiuti . Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Borges Mânica , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Marcelo Gobbo Dalla Dea (Des. Luiz Lopes)  
Mandado de Segurança (OE)  
0046 . Processo: 0843777-6  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0109769509 Procedimento Administrativo. Impetrante: Kabel Indústria e Comércio de Chicotes Elétricos Ltda . Advogado: Marilene Darci Dalmolin Vensão . Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Sérgio Arenhart  
Mandado de Segurança (OE)  
0047 . Processo: 0858815-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200600000197 Edital. Impetrante: Rildo José Peloso . Advogado: Fernando Bueno de Castro . Impetrado (1): Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Impetrado (2): Secretário de Estado da

Administração e da Previdência do Paraná , Diretora do Departamento de Direitos Humanos da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência do Paraná. Litis Passivo: Estado do Paraná . Advogado: Marcelene Carvalho da Silva Ramos , Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Celso Jair Mainardi (Des. Lídio José Rotoli de Macedo)

Mandado de Injunção (OE)  
0048 . Processo: 0810303-5  
Comarca: Maringá. Impetrante: Mario do Carmo Rodrigues , José Roberto dos Santos, Orlando dos Santos, Luci dos Santos, João Astor da Silva. Advogado: Rogério Leandro Rodrigues , Waldir Frases. Impetrado: Governo do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Idevan Lopes

Mandado de Injunção (OE)  
0049 . Processo: 0814112-0  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Impetrante: Devadir Gonçalves dos Reis . Advogado: Luciano Elias Reis , Rafael Knorr Lippmann, Felipe Abu-Jamra Corrêa. Impetrado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Rabello Filho

Ação Direta de Inconstitucionalidade  
0050 . Processo: 0750993-9  
Comarca: Londrina. Ação Originária: 20100000786 Lei Municipal. Autor: Prefeito Municipal de Bela Vista do Paraíso . Advogado: José Agenor Gonçalves de Mello , Ana Paula El-Khoury da Mota, Cláudio Rogério Malacrida. Interessado: Câmara Municipal de Bela Vista do Paraíso . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fernando Borges Mânica. Relator: Desª Sônia Regina de Castro (Des. Leonardo Lustosa)

Ação Direta de Inconstitucionalidade (Medida Liminar)  
0051 . Processo: 0755433-8  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201100003150 Lei Municipal. Autor: Prefeito Municipal de Palmeira . Advogado: Guilherme Amaral Alves , Eliane de Paula. Interessado: Câmara Municipal de Palmeira . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Ivan Leis Bonilha . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Ação Direta de Inconstitucionalidade (Medida Liminar)  
0052 . Processo: 0842278-4  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 200900002331 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município da Lapa . Advogado: Mauro Raul Pinheiro Machado , Hélio Cardoso Derenne Filho, André Rodrigo Moreira, Filipe Augusto Piazza, Franciene de Castro Martins, Erika Líria Matsugano. Interessado: Câmara Municipal da Lapa . Advogado: Jonathan Dittrich Júnior , Luis Adolfo Kutax. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Luiz Guilherme Bittencourt Marinoni, Valquíria Bassetti Prochmann. Relator: Des. Campos Marques (Des. Jesus Sarrão)

Ação Direta de Inconstitucionalidade (Medida Liminar)  
0053 . Processo: 0848790-9  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000002442 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município da Lapa . Advogado: Mauro Raul Pinheiro Machado , Hélio Cardoso Derenne Filho. Interessado: Câmara Municipal da Lapa . Advogado: Jonathan Dittrich Júnior , Luis Adolfo Kutax. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Telmo Cherem

Ação Direta de Inconstitucionalidade (Medida Liminar)  
0054 . Processo: 0848801-7  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 201000002156 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Araucária . Advogado: Genésio Felipe de Natividade , Jordão Violin, Renato Andrade Kersten, Osvaldo José Woytovetch Brasil, Carlos André Amorim Lemos. Interessado: Câmara Municipal de Araucária . Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Relator: Des. Luiz Carlos Gabardo (Des. Rogério Coelho)

Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)  
0055 . Processo: 0717231-0/02  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 15ª Vara Cível. Ação Originária: 9071723100 Apelação Cível. Suscitante: 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Banco Volkswagen Sa . Advogado: Marcelo Tesheiner Cavassani , Ana Paula Capitani. Interessado: Edinilson Matias da Silva . Cur.Especial: Karin Hasse . Relator: Des. Jesus Sarrão

Incidente Decl Inconstitucionalidade(OE)  
0056 . Processo: 0768149-6/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 7681496 Agravo de Instrumento. Suscitante: 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná . Interessado: Wagner Massami Noda . Advogado: Elder Issamu Noda , Felipe Tadeu da Silva Marçal. Interessado: Diretor da Secretaria Municipal de Saúde de Curitiba . Advogado: Claudine Camargo Bettles , Estevam Capriotti Filho, Antônio Moris Cury. Relator: Desª Regina Afonso Portes

Embargos de Declaração Cível  
0057 . Processo: 0679532-6/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 6795326 Mandado de Injunção. Embargante: Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo , Fernando Merini, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Valquíria Bassetti Prochmann. Interessado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Interessado: Assembléia Legislativa do Estado do Paraná . Advogado: Ayrton Costa Loyola . Embargado: Elena Terezinha de Carvalho Estringuer , José Roberto da Silva, Jair Aparecido Dias, Leniwton Alvarenga Arrabaca, Roberto Kazuo Fujii, Paulo Roberto Duarte Soares, José Maurício da Costa, Luis Carlos Rodrigues de Almeida, Valdenir de Araujo, Ivo Cirino

Primo, Nilton Moreira de Castilho, Domicio Gertrudes, Bolivar Nunes Rodrigues, Amilton Gazola, Laercio Mazuco, Luis Fernando Engroff. Advogado: Raul André Gazola . Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

Agravo Regimental Cível  
0058 . Processo: 0333922-8/03  
Comarca: Assis Chateaubriand.Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0333922802 Recurso Especial Cível, 3339228 Apelação Cível. Agravante: Sindicato Rural de Assis Chateaubriand . Advogado: Djalma Sigwalt , Márcia Regina Rodacoski, Maria Ines Przybysz de Paula. Agravado (1): Antônio Simões Filho , Antônio Brazão Neto, Alício Melli, Antonino da Silva Campos, Devanir Fernandes, Edson Pascholatto, Emília Emiko Ienaga, Espólio de Akira Takano, Fernando Antônio Pestana, Ferdinando Ferneda Neto, Geraldo Camilo, Hendrik Gaias, Kazutoshi Yanaga, Keiji Yanaga, Lauro Pin, Manoel Antônio Pestana, Minoru Yabushita, Nanci Ferreira Fávoro, Nelson Seishi Yanaga, Orácio Seiji Kazama, Orlandina Franco da Silva, Osvaldo Odair Fávoro, Paulo Hideo Akimoto, Paulo Seimatsu Sekikawa, Quintílio Fávoro, Sebastião Dal Boit, Tamio Nakazawa, Tetuo Ianaga, Vilma Aparecida da Silva. Advogado: Dermeval Ribeiro Vianna . Agravado (2): Confederação Nacional da Agricultura Cna . Advogado: Jorge Miranda Ribeiro . Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Agravo Regimental Cível  
0059 . Processo: 0418326-2/03  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0418326202 Recurso Especial Cível, 4183262 Apelação Cível. Agravante: Banco do Brasil Sa . Advogado: Jairo Basso . Agravado: Gleidel Barbosa Leite Junior , Ana Cristina Amaral Barbosa Leite. Advogado: Luiz Carlos da Rocha , Sílvio Nagamine. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Agravo Regimental Cível  
0060 . Processo: 0476766-6/03  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0476766602 Recurso Especial Cível, 4767666 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Marlúcio Ledo Vieira , Lázaro Sotocorno, Leonardo André Gobbo Donoso. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Eliane Cristina Rossi Chevalier , Fernando Almeida de Oliveira. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Agravo Regimental Cível  
0061 . Processo: 0507347-6/03  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0507347601 Recurso Especial Cível, 5073476 Apelação Cível. Agravante: Ana Lucia Pereira . Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara , Karinne Romani. Agravado: Hsbc Seguros (brasil) Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Agravo Regimental Cível  
0062 . Processo: 0508403-3/03  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0508403302 Recurso Especial Cível, 5084033 Apelação Cível. Agravante: Adão Nowicki , Sofia Bonka Nowicki. Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara , Karinne Romani, Bárbara Leticia de Souza Spagnolo. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Mônica Cristina Bizinel, Thais Malachini. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Agravo Regimental Cível  
0063 . Processo: 0519128-2/03  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 22ª Vara Cível. Ação Originária: 0519128202 Recurso Especial Cível, 5191282 Apelação Cível. Agravante: Maria Dorete de Jesus da Silva . Advogado: Karinne Romani , José Antonio de Andrade Alcântara. Agravado: Mafre Vera Cruz Seguradora S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Daniella Leticia Broering, Thais Malachini. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Agravo Regimental Cível  
0064 . Processo: 0554985-9/03  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 19ª Vara Cível. Ação Originária: 0554985901 Recurso Especial Cível, 5549859 Apelação Cível. Agravante: Ana Lucia Vassão Gouveia . Advogado: José Antonio de Andrade Alcântara . Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros Sa . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Agravo Regimental Cível  
0065 . Processo: 0589518-7/03  
Comarca: Londrina.Vara: 10ª Vara Cível. Ação Originária: 0589518702 Recurso Especial Cível, 5895187 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Paulo Henrique Gardemann . Agravado: Leonardo Pedro dos Santos . Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Agravo Regimental Cível  
0066 . Processo: 0617206-5/03  
Comarca: Londrina.Vara: 2ª Vara Cível. Ação Originária: 0617206502 Recurso Especial e Extraordinário, 6172065 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa . Agravado: Nelson Santos Pereira . Advogado: Abel Ferreira . Relator: Des. Mendonça de Anunciação

Agravo Regimental Cível  
0067 . Processo: 0617303-9/03  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 17ª Vara Cível. Ação Originária: 0617303902 Recurso Especial Cível, 6173039 Apelação Cível. Agravante: Jandira da Silva Rosa . Advogado: José Antonio de Andrade

Alcântara , Bárbara Leticia de Souza Spagnolo. Agravado: Sul América Companhia Nacional de Seguros S/a . Advogado: Milton Luiz Cleve Küster , Rafaela Polydoro Küster, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friedrich, Thais Malachini. Relator: Des. Mendonça de Anunciação  
Agravamento Regimental Cível  
0068 . Processo: 0621786-7/03  
Comarca: Catanduvas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 0621786702 Recurso Especial Cível, 6217867 Apelação Cível. Agravante: Município de Catanduvas . Advogado: Alaor Carlos de Oliveira . Agravado: José Bulim (maior de 60 anos). Advogado: Anderson Pezzarini . Relator: Des. Mendonça de Anunciação  
Agravamento Regimental Cível  
0069 . Processo: 0623141-6/03  
Comarca: Catanduvas.Vara: Vara Única. Ação Originária: 0623141602 Recurso Especial Cível, 6231416 Apelação Cível. Agravante: Município de Catanduvas . Advogado: Alaor Carlos de Oliveira . Agravado: Eva Kotas de Freitas Santos . Advogado: Anderson Pezzarini . Relator: Des. Mendonça de Anunciação  
Agravamento Regimental Cível  
0070 . Processo: 0648556-3/03  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.Vara: 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Recuperação Judicial. Ação Originária: 0648556302 Recurso Especial Cível, 6485563 Apelação Cível. Agravante: Banco Bradesco SA . Advogado: Lilian Batista de Lima , Ciro de Alencar Amorim, Marlúcio Ledo Vieira. Agravado: Município de Curitiba . Advogado: Fernando Almeida de Oliveira . Relator: Des. Mendonça de Anunciação  
Agravamento Regimental Cível  
0071 . Processo: 0649106-7/03  
Comarca: Londrina.Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 0649106701 Recurso Especial e Extraordinário, 6491067 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa . Agravado: Lídia Valério . Advogado: João Rodrigues de Oliveira , Tirone Cardoso de Aguiar. Relator: Des. Mendonça de Anunciação  
Agravamento Regimental Cível  
0072 . Processo: 0655948-2/03  
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0655948201 Recurso Especial e Extraordinário, 6559482 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa . Agravado: Helena Hasegawa . Advogado: Maria Elizabeth Jacob . Relator: Des. Mendonça de Anunciação  
Agravamento Regimental Cível  
0073 . Processo: 0656171-5/03  
Comarca: Londrina.Vara: 9ª Vara Cível. Ação Originária: 0656171501 Recurso Especial e Extraordinário, 6561715 Apelação Cível. Agravante: Sercomtel SA Telecomunicações . Advogado: Rodrigo Rodrigues da Costa . Agravado: Antonio Costa (maior de 60 anos). Advogado: Abel Ferreira , Angélica Terezinha Menk Ferreira. Relator: Des. Mendonça de Anunciação  
Agravamento Regimental Cível  
0074 . Processo: 0668719-6/03  
Comarca: Ponta Grossa.Vara: 1ª Vara Cível. Ação Originária: 0668719602 Recurso Especial Cível, 6687196 Apelação Cível. Agravante: Brasil Telecom Sa . Advogado: Joaquim Miró , Rodolfo José Schwarzbach. Agravado: Artur Henrique Jensen (maior de 60 anos), Joao Vargas de Oliveira Junior (maior de 60 anos), Jonacir Fernando Burgath, Leopoldo Panchiniak (maior de 60 anos), Lieger do Rocio Chagas, Maria Ines Bereza Mol, Antonio Carlos Eleuterio (maior de 60 anos). Advogado: Fabrício Fontana , Bruno Perozin Garofani. Relator: Des. Mendonça de Anunciação  
Agravamento Regimental Cível  
0075 . Processo: 0860595-8/01  
Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 860595800 Mandado de Segurança. Agravante: Pedro Aparecido Candido . Advogado: Generoso Horning Martins . Agravado: Governador do Estado do Paraná . Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo . Interessado: Estado do Paraná . Advogado: Fernando Borges Mânica , Julio Cezar Zem Cardozo. Relator: Des. Jorge de Oliveira Vargas

**Divisão do Órgão Especial  
Seção de Registro e Publicação  
Relação No. 2012.03643**

**ÍNDICE DA PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem	Processo/Prot
Acir Borges Monteiro	002	0841191-8
Adyr Sebastião Ferreira	007	0355761-9
Alcides Pavan Corrêa	006	0885698-0
Alessandro Queiroz Dória	004	0902261-9
Ana Elisa Perez Souza	009	0882667-3
Anivaldo Rodrigues da Silva Filho	001	0834844-3
Antonyo Leal Junior	008	0080948-9/04
Ari Borges Monteiro	002	0841191-8

Carlos Alexandre Rodrigues	006	0885698-0
Celso Cordeiro	008	0080948-9/04
Clovis Airton de Quadros	003	0902152-5
Dione Isabel Rocha	003	0902152-5
Stephanes		
Euclides Eudes Panazzolo	008	0080948-9/04
Gustavo José Lisboa dos Santos	009	0882667-3
Henrique Orlando Gasparotti	001	0834844-3
Isabela Marques Hapner	008	0080948-9/04
Izabella Maria M. e. A. Pinto	009	0882667-3
João Batista Cardoso	001	0834844-3
José Cid Campelo Filho	007	0355761-9
Julio Cezar Zem Cardozo	001	0834844-3
	003	0902152-5
	006	0885698-0
	008	0080948-9/04
	009	0882667-3
Julio Francisco Janeiro Negrello	002	0841191-8
Leonardo César de Agostini	006	0885698-0
Luciano Tadau Yamaguti Sato	005	0902301-8
Luiz Francisco Barcellos Bond	009	0882667-3
Marcelo Honjo	008	0080948-9/04
Mayara Farias de Souza	005	0902301-8
Moacyr Corrêa Filho	006	0885698-0
Moacyr Corrêa Neto	006	0885698-0
Orlando Moisés Fisher Pessuti	005	0902301-8
Osires Geraldo Kapp	003	0902152-5
Paulo Eduardo Moreno Dias	008	0080948-9/04
Roberto Mezzomo	008	0080948-9/04
Romulo Samuel Cardoso	001	0834844-3
Rosilaine Vargas	001	0834844-3
Sidnei Machado	008	0080948-9/04
Valquíria Bassetti Prochmann	008	0080948-9/04
Waldemar Alves	002	0841191-8
Wesley Tadeu Hideki Takahashi	001	0834844-3

**Despachos proferidos pelo Exmo Sr. Relator**

0001 . Processo/Prot: 0834844-3 Ação Direta de Inconstitucionalidade . Protocolo: 2011/355870. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: Lei Orgânica. Autor: Partido dos Trabalhadores Diretório Municipal de Apucarana. Advogado: João Batista Cardoso, Romulo Samuel Cardoso, Rosilaine Vargas. Interessado: Câmara Municipal de Apucarana. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Henrique Orlando Gasparotti, Anivaldo Rodrigues da Silva Filho, Wesley Tadeu Hideki Takahashi. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Marco Antonio de Moraes Leite. Relator Convocado: Des. Adalberto Jorge Xisto Pereira. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios  
Decisão adiante, em cinco laudas. Em, 03/04/2012

**ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. DEMANDA PROPOSTA PELO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES. ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM". PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. VISTOS e examinados estes autos de ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 834.844-3, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, em que figuram como autor PARTIDO DOS TRABALHADORES DIRETÓRIO MUNICIPAL DE APUCARANA, interessada CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA e curadora PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. I RELATÓRIO Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores Diretório Municipal de Apucarana em face da Emenda n.º 01/2011 à Lei Orgânica do referido Município, responsável por fixar em 11 (onze) o número de Vereadores da Câmara Municipal (fls. 03/20). Manifestação da Câmara Municipal, às fls. 167/170, defendendo, em síntese, sua autonomia para tratar de assunto interna corporis. A Procuradoria-Geral do Estado, na condição de curadora, arguiu em preliminar a ilegitimidade ativa ad causam do autor porque somente o ente partidário estadual poderia exercer esta ADI. No mérito, sustenta, em resumo, a constitucionalidade da Emenda impugnada (fls. 176/184). A Procuradoria-Geral da Justiça sugere a extinção do processo, sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 do CPC, haja vista a ilegitimidade ativa ad causam do autor, ou, caso não, o indeferimento da liminar pleiteada (fls. 336/356). É, resumidamente, o relatório. II FUNDAMENTAÇÃO Aflora a ilegitimidade ativa ad causam do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores para propor a presente ação direta de inconstitucionalidade. A Constituição Estadual, em seu art. 111, dispõe que "São partes legítimas para propor a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou municipal, em face desta Constituição: I O Governador do Estado e a Mesa da Assembleia Legislativa; II Procurador-Geral**

de Justiça e o Procurador-Geral do Estado; III- O Prefeito e a Mesa da Câmara do respectivo Município, quando se tratar de lei ou ato normativo local ou estadual que afete a autonomia local; IV- O Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil; V- Os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa; VI- As federações sindicais e as entidades de classe de âmbito estadual; VII- O Deputado Estadual" (destacou-se). A legitimação ativa, em se tratando de sustentada antinomia de Emenda à Lei Orgânica do Município em face da Constituição do Estado do Paraná, é do Diretório Estadual do Partido Político, verbis: (a) "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. VERIFICADA A ILEGITIMIDADE DE PARTE ATIVA. O DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO NÃO TEM LEGITIMIDADE PARA PROPOR ADIN PERANTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA. É O DIRETÓRIO ESTADUAL O TITULAR DESSE DIREITO. PRECEDENTES DESTES COLENDO ÓRGÃO ESPECIAL EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AÇÃO NÃO CONHECIDA" (TJSP, Órgão Especial, ADI n.º 990100110950, Rel. Des. Renato Nalini, j. em 28.04.2010); (b) "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMAÇÃO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA POSTULAR EM JUÍZO A INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL FRENTE À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. NÃO ATENDIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO" (TJPR, Órgão Especial, ADI n.º 168.311-0, Rel. Des. Celso Rotoli de Macedo, j. em 17.06.2005); (c) "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. MANDATO DA MESA DIRETIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. ARGUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUPERIOR. PARTIDO POLÍTICO AUTOR QUE NÃO COMPROVOU SUA LEGITIMIDADE ATIVA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO PARA POSTULAR EM JUÍZO A ESPÉCIE MANEJADA. DESATENDIDA INTIMAÇÃO PARA A FINALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. O partido político, autor da ação direta de inconstitucionalidade, deve demonstrar que seu presidente, a quem incumbe representar o diretório regional, estava realmente autorizado pela Comissão Executiva a postular judicialmente a declaração de inconstitucionalidade de lei municipal hostilizada frente à Constituição Estadual" (TJPR, Órgão Especial, ADI n.º 66.754-5, Rel. Des. Clotário Portugal Neto, j. em 05.11.1999). Ainda deste Tribunal, no mesmo sentido, ADI n.º 786.137-4, Rel. Des. Guido Döbeli, decisão monocrática prolatada em 20.07.2011 e ADI n.º 399.290-3, Rel.ª Des.ª Regina Afonso Portes, decisão monocrática prolatada em 07.02.2007. Assim é por aplicação simétrica da orientação sufragada pelo Supremo Tribunal Federal, que admite apenas aos Diretórios Nacionais a pertinência subjetiva para propor ADI objetivando o controle concentrado de constitucionalidade de lei ou ato normativo, mesmo que estadual, em face da Constituição Federal, verbis: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Emenda n.º 7, de 31/10/96, à Constituição do Estado do Amapá. Artigos 95, I e 100, § 3º. Constituição Federal, art. 57, § 4º. Assembleia Legislativa. Reeleição dos membros da Mesa Diretora. Possibilidade. Questão de Ordem. Ilegitimidade ativa ad causam de Diretório Regional ou Executiva Regional. Firmou a jurisprudência desta Corte o entendimento de que o Partido Político, para ajuizar ação direta de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, deve estar representado por seu Diretório Nacional, ainda que o ato impugnado tenha sua amplitude normativa limitada ao Estado ou Município do qual se originou. Precedentes: ADI n.º 610, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ 07.02.92 e ADI n.º 2.547, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ 01.02.2002. No caso em exame, embora não haja na petição inicial nenhuma referência quanto ao órgão pelo qual se fez representar o Partido requerente, os documentos trazidos pelo autor mandado outorgado pelo Presidente do Diretório Regional do Partido no Amapá ao subscritor da inicial (fls. 6/6-v) e Ata da Reunião do Diretório Regional do PFL do Amapá, para a eleição de sua Executiva Regional (fls. 8/11) evidenciam a iniciativa local do Partido no ajuizamento da presente ação. Questão de ordem resolvida no sentido de não conhecer a presente ação direta de inconstitucionalidade" (STF, Tribunal Pleno, ADI n.º 1.528 QO, Rel.ª Min.ª Ellen Gracie, j. em 01.08.2002). III DISPOSITIVO Nessas condições, julga-se extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no inciso VI do art. 267 CPC combinado com o inciso XXIV do art. 200 do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se e intimem-se. Oportunamente ao arquivo. Curitiba, 03.04.2012 Des. Xisto Pereira. Relator.

0002 . Processo/Prot: 0841191-8 Sequestro

. Protocolo: 2011/287672. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2006.00219416 Precatório Requisitório. Requerente: Vanilda Domingues da Costa, Márcia Domingues da Costa Fujisawa, Débora Domingues da Costa, Giovana Domingues da Costa Almeida, Douglas Domingues da Costa, Elen Carla Domingues da Costa. Advogado: Ari Borges Monteiro, Acir Borges Monteiro. Requerido: Município de Francisco Alves. Advogado: Waldemar Alves, Julio Francisco Janeiro Negrello. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfourí Neto. Despacho: Descrição: Despachos do Presidente. " I- Tendo em vista a juntada de novos documentos (fls. 42/43), intime-se o Requerente para que, querendo, manifeste-se no prazo de cinco (05) dias. Curitiba-PR, 03 de Abril de 2012. (a) Miguel Kfourí Neto- Presidente.

0003 . Processo/Prot: 0902152-5 Ação Direta de Inconstitucionalidade

. Protocolo: 2012/121162. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00010700 Lei Municipal. Autor: Prefeito do Município de Ponta Grossa. Advogado: Dione Isabel Rocha Stephanes, Clovis Airton de Quadros, Osires Geraldo Kapp. Interessado: Câmara Municipal de Ponta Grossa. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des.ª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 902.152-5 Vistos. 1. Diante do pedido de liminar formulado pelo autor, e com base nos artigos 277 do Regimento Interno deste

Tribunal, e 10 da Lei 9.868/99, determino: a) proceda-se a intimação do Senhor Presidente da Câmara de Vereadores de Ponta Grossa para, querendo, manifestar-se em 5 (cinco) dias e, b) na seqüência, abra-se vista ao ilustre Procurador Geral de Justiça, concedendo-lhe vista dos autos, por 3 (três) dias. 2. Após, voltem conclusos para apreciação da medida cautelar. 3. Intimem-se. Curitiba, 09 de abril de 2012. DULCE MARIA CECCONI - Relatora.

0004 . Processo/Prot: 0902261-9 Mandado de Segurança (OE)

. Protocolo: 2012/121170. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2011.00001344 Ato Administrativo. Impetrante: Ayrton Costa Loyola. Advogado: Alessandro Queiroz Doria. Impetrado: Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des.ª Dulce Maria Cecconi. Despacho: Cumpra-se o venerando despacho.

MANDADO DE SEGURANÇA No 902.261-9, DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: AYRTON COSTA LOYOLA. IMPETRADO: COMISSÃO EXECUTIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. RELATORA: DESA. DULCE MARIA CECCONI. Vistos. 1. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por AYRTON COSTA LOYOLA contra ato que inquina de ilegal e abusivo, praticado pela COMISSÃO EXECUTIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. Na inicial, o impetrante argumentou, em resumo, que: a) é servidor público inativo do Poder Legislativo Estadual, enquadrado, pelo Decreto Legislativo nº 01/80, de 21/01/1980, no cargo de Consultor Legislativo, Nível I (101.1), Classe "A", grau universitário de assessoramento superior; b) aposentou-se por tempo de serviço em 25.06.1980, com proventos mensais e integrais, como Procurador; c) em 20.09.2011 a Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná determinou a revisão das aposentadorias dos inativos, dentre os quais, o impetrante; d) em 31.10.2011 foi surpreendido com correspondência da respectiva Comissão Especial, convocando-o para apresentar o ato administrativo de seu enquadramento no cargo de Procurador, eis que não encontrado em seus arquivos; e) a decisão final da Comissão foi no sentido de reclassificar o impetrante no cargo de Consultor Legislativo e, com isso, seus proventos experimentaram uma significativa redução; f) houve a decadência do direito da Administração rever os valores dos proventos da aposentadoria, pois esta ocorreu em 25.06.1980; g) seu ingresso na Administração se deu pelo Poder Executivo do Estado do Paraná, no Departamento de Geografia, Terras e Colonização - em 30.09.1952; h) pediu exoneração em 20.12.1962; i) foi nomeado em 07.01.1963 como "assistente técnico para assessoramento superior, nível universitário, o maior na hierarquia do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa à época, com vencimentos equiparados ao juiz de entrância especial, conforme a Lei nº 4.286, de 19/11/1960" (fl. 06); j) pelo Decreto Legislativo nº 334/69 foi transferido para o cargo de "Diretor Adjunto isolado de provimento efetivo" (fl. 06); k) por meio da Lei Estadual nº 6.965/77, foi reenquadrado como Consultor Legislativo Nível I, Classe A, "grau universitário de assessoramento superior dos cargos de provimento efetivo da parte permanente do quadro próprio de servidores da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, conforme estabelecido pela Lei Estadual nº 7.289 de 27/12/1979" (fl. 06); l) "depois de anos de labuta, por meio do Decreto Legislativo nº 303 de 25/06/1980, foi aposentado por tempo de serviço com proventos mensais e integrais de Consultor Legislativo, Nível I (101.1), Classe A - grau universitário de assessoramento superior" (fl. 06); m) o artigo 27 da Lei Estadual nº 7.784/83 "transformou 30 (trinta) cargos de Consultor Legislativo classe D em 13 (treze) cargos de Procurador, a ser preenchido por servidores da ativa, ocupantes do cargo de Consultor Legislativo CL-I Classe "A" Código 101.1 e pelo art. 32 aplicou-se os mesmos direitos aos servidores inativados naquele mesmo cargo" (fl. 07); n) em razão disso, houve o enquadramento derivado do impetrante como Procurador, nos termos do Decreto Legislativo nº 1/1980; o) o extravio do documento de enquadramento do impetrante não pode lhe prejudicar; p) a Lei Estadual nº 6.174/70 e a Lei Complementar Estadual nº 21/84 garantiram a equiparação salarial entre ativos e inativos; q) o artigo 40 da Constituição Federal tornou automática a extensão aos inativos de quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade; r) Lei Estadual nº 7.784/83 assegurou os mesmos direitos, salários e vantagens do impetrante ao cargo de Procurador, direito líquido e certo que está sendo violado pelo ato nº 1344 de 01/12/2011 da Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná; s) há de se respeitar os princípios da segurança jurídica e da confiança; t) na sua ficha funcional consta a seguinte anotação: "prover em 13/12/1983 no cargo de procurador, conforme o art. 32 da lei 7784/83, com atribuições e vctos de acordo com os §§1º e 3º do art. 243 da Constituição do Estado/PR, acrescido de verba de representação atribuída aos procuradores da ALEP pelo art. 3º da lei nº 8198 de 17/12/1985 de que trata o art. 5º da lei complementar 51 de 18/01/90 que elevou a gratificação de representação para 170% e limitou em 07 adicionais por tempo de serviço" (fl. 13); u) em 12.09.2004 a sede do Legislativo foi consumida parcialmente por um incêndio; v) o processo administrativo que culminou com a edição do ato coator é nulo, pois não foram observados os artigos 307 a 313 do Estatuto dos Servidores Públicos do Estado do Paraná; w) a Comissão Especial não poderia ter substituído a Comissão de Processo Administrativo Disciplinar, "ou seja, as pessoas que apuraram as supostas irregularidades foram as que julgaram, revisando as aposentadorias" (fl. 15), o que caracteriza um tribunal de exceção; x) a Comissão deveria ter sido formada por funcionários efetivos de alta hierarquia dentro do quadro dos servidores da Assembleia, como forma de resguardar sua imparcialidade, o que não ocorreu; y) a decisão final da Comissão indica que "obviamente sequer foi analisada a defesa e a documentação juntada pelo impetrante" (fl. 16); z) a fundamentação da decisão administrativa foi escassa e, além disso, não se submeteu ao crivo do Tribunal de Contas estadual; z) estão presentes os requisitos para concessão da medida liminar, quais sejam, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Requereu, ao final, o deferimento da liminar para "suspender o ato ilegal e abusivo praticados [sic]

pela Comissão Executiva da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná" (fl. 19) e a concessão em definitiva da segurança para anular o ato nº 1.344, de 1º de dezembro de 2012. 2. O pedido liminar deve ser apreciado à luz do fumus boni iuris das alegações do impetrante, bem como do periculum in mora que o período de tramitação do presente writ poderá acarretar. No magistério de HELY LOPES MEIRELLES, "devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito - fumus boni iuris e periculum in mora" (in Mandado de Segurança, 30ª Ed., Ed. Malheiros, 2007, p. 81). Tendo isso em vista, entendo que a liminar, ao menos por ora, não merece deferimento, ante a falta do primeiro requisito. Com efeito, ao contrário do que sustentou o impetrante, o Decreto Legislativo nº 01/80 promoveu seu reequadramento como Consultor Legislativo - A, e não Procurador (fl. 33). Assim, em juízo sumário de cognição, entendo que competia ao próprio impetrante insurgir-se contra esse ato dentro do prazo prescricional devido, o que não noticiou ter feito. Sobre o assunto, registro o seguinte precedente deste egrégio Tribunal: "MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE PENSÃO - PRETENDIDO REENQUADRAMENTO FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO - INATIVIDADE, EM 1978, NO CARGO DE SECRETÁRIO DE COMISSÃO DO QUADRO DE PESSOAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ - SUPERVENIENTE TRANSFORMAÇÃO DO ALDUIDO CARGO EM ASSISTENTE LEGISLATIVO 'A' (LEI/PR 7289/1979) E, DEPOIS, EM CONSULTOR LEGISLATIVO CL 1, CLASSE 'B' (LEI/PR 7784/1983) - POSTULADA PROGRESSÃO, COM FULCRO NA LEI ESTADUAL Nº 8.425/1986, E NA RESOLUÇÃO Nº 52/1989, PARA O CARGO DE PROCURADOR - INDEFERIMENTO DO PLEITO NA VIA ADMINISTRATIVA - IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA - DECADÊNCIA CARACTERIZADA - ATOS DE EFEITOS CONCRETOS QUE NÃO CARACTERIZAM RELAÇÃO DE TRATO SUCCESSIVO - PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO, EIS QUE DECORRIDOS MAIS DE CINCO ANOS DO ATO DE REENQUADRAMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1º, DO DECRETO Nº 20.910/1932 - PRECEDENTES. EXTINÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (ART. 269, IV, DO CPC)." (MS 145.896-0, Órgão Especial, Rel. Des. Marco Antônio Moraes Leite, DJ 13.09.2011, original sem destaque). Depois, a possibilidade da Administração Pública rever os seus próprios atos é inquestionável, nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". No caso, é de amplo conhecimento que a Assembleia Legislativa, após grande pressão popular, tomou a iniciativa de investigar a moralidade dos atos administrativos envolvendo seus servidores ativos e inativos, princípio este que também tem status constitucional. Diante disso, convém aguardar as informações da autoridade apontada como coatora, razão pela qual indefiro, por ora, a medida liminar, sem prejuízo de posterior reavaliação do tema. 3. Notifique-se, pois, a autoridade aqui apontada como coatora, na pessoa do Presidente da Comissão impetrada, para que em dez (10) dias preste as informações que reputar necessárias. 4. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, cientifique-se o Estado do Paraná, na pessoa do Senhor Procurador Geral do Estado, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, integre a lide na qualidade de litisconsorte passivo. 5. Decorridos os prazos assinalados, encaminhem-se os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça. 6. Intime-se. Curitiba, 09 de abril de 2012. DULCE MARIA CECONI - Relatora

0005 . Processo/Prot: 0902301-8 Suspensão de Liminar

. Protocolo: 2012/123932. Comarca: Manoel Ribas. Vara: Vara Única. Ação Originária: 0000484-35.2012.8.16.0111 Ação Civil Pública. Requerente: Valentin Darcin. Advogado: Luciano Tadau Yamaguti Sato, Orlando Moisés Fisher Pessuti, Mayara Farias de Souza. Interessado: Marcos Antonio Rocha de Moraes, Alberto Giansanti Neto, Jose Wilson Stange, Antonio Camilo, Vivian Cristiane Eisenberg de Almeida Sobreiro. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Despacho: Descrição: Despachos Decisórios

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PRESIDENTE SUSPENSÃO DE LIMINAR N.º 902301-8 - DE MANOEL RIBAS - VARA ÚNICA REQUERENTE: VALENTIN DARCIN INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ 1. VALENTIN DARCIN, com fundamento no artigo 4.º da Lei n.º 8437/1992, requereu a suspensão da execução das liminares proferidas nas ações civis públicas n.º 484-35, 485-20 e 486-05 que tramitam da Vara Única da Comarca de Manoel Ribas, que determinaram o seu afastamento do cargo de Prefeito do Município de Manoel Ribas. Afirma-se que o afastamento do cargo de Prefeito Municipal de Manoel Ribas não observou a regra do § único do art. 20 da Lei n.º 8429/1992, porque não está evidenciado comportamento tendente a prejudicar a obtenção de provas ou a instrução processual nas ações civis públicas ajuizadas. De acordo com o deduzido, o afastamento do cargo de Prefeito Municipal não poderia ter como fundamento a suposta existência de irregularidades, que diz respeito à matéria de direito material e não de direito processual. Sustenta-se que não está demonstrado que o Prefeito Municipal tenha tentado obstruir a instrução processual; a documentação necessária a instrução das ações civis públicas teria sido disponibilizada pela administração municipal de Manoel Ribas. Afirma-se que as decisões liminares estariam a provocar grave lesão à ordem pública na medida em que não observados os critérios legais para a providência, ao mesmo tempo em que mitigados os efeitos da soberania popular, no sentido de que a Constituição da República sustenta que todo o poder emana do povo. Requereu-se a suspensão das decisões liminares até o trânsito em julgado das sentenças. É a síntese. Fundamento. 2. Trata-se de pedido de suspensão de liminar em que é requerente Valentin Darcin e interessado Ministério Público do Estado do Paraná. O Ministério Público do

Estado do Paraná ajuizou as Ações Civis Públicas n.º 484-35.2012.8.16.0111, n.º 485-20.2012.8.16.0111 e n.º 486-05.2012.8.16.0111 para obter tutela com o objetivo de condenar o requerente e outras pessoas a restituir valores ao erário e nas sanções do art. 12 da Lei n.º 8429/1992 (fls. 28-68, 93-133 e 155-201). O Juiz da causa proferiu decisão liminar nos seguintes termos, especificamente na ação civil pública n.º 484-35.2012.8.16.0111 naquilo que é significativo: "... Sendo assim, diante do exposto, defere-se os pedidos liminares, inatida altera pars, pleiteados pelo Ministério Público para: a) determinar o afastamento cautelar dos requeridos Valentin Darcin, Alberto Giansanti Neto e José Wilson Stange das respectivas funções junto a Prefeitura Municipal de Manoel Ribas até final instrução do presente feito, sem prejuízo da respectiva remuneração, nos termos do artigo 20, parágrafo único da Lei n.º 8429/92, como meio de preservar a lisura no acolhimento das provas, buscando-se a segurança da instrução processual do procedimento em questão. b) decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos Valentin Darcin, Marcos Antonio Rocha de Moraes, Alberto Giansanti Neto, José Wilson Stange e Antonio Camilo, no valor do dano, corrigido até a data da referida indisponibilidade, nos termos do artigo 15, parágrafo 2.º da Lei n.º 8429/92. c) determinar a imediata adequação da folha de pagamento do requerido Marcos Antônio de Moraes, a fim de que passe a auferir o teto remuneratório municipal. De modo a assegurar o resultado prático da tutela específica, nos termos do artigo 461, § 4.º do Código Civil, em caso de descumprimento, fixa-se multa diária no valor equivalente a R \$ 1.000,00 (hum mil reais) por agente público afastado, a incidir nas pessoas físicas envolvidas, considerando a gravidade dos fatos mencionados, o vultoso valor indevido e a necessidade de assegurar o efetivo e imediato cumprimento da presente decisão..." (fls. 69-84) Nas demais ações civis públicas repete-se a decisão de afastamento e de indisponibilidade de bens em relação ao requerente e outras pessoas (fls. 134-147 e 202-219). Conforme reiterado pela doutrina e pela jurisprudência, o pressuposto para a suspensão da execução de liminar é de natureza preponderantemente política, consistente no exame da existência de grave lesão ao interesse público. A esse respeito, Marcos Abelha Rodrigues afirma que "As razões que justificam o pedido de suspensão de execução de pronunciamento judicial não se associam à juridicidade ou antijuridicidade da decisão prolatada, isto é, não são consequência de uma suposta legalidade ou ilegalidade do pronunciamento que se pretende suspender a eficácia. Bem pelo contrário, as razões e motivos da suspensão são para evitar grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, independentemente do acerto ou desacerto da decisão que terá a sua eficácia suspensa. A licitude ou ilicitude da decisão deverão ser atacadas pela via recursal que terá o condão, pois, de apreciar as razões jurídicas da decisão, para só então reformá-la ou cassá-la." (Suspensão de Segurança - Sustação da Eficácia de Decisão Judicial Proferida contra o Poder Público, São Paulo, RT, 2000, pág.136/137). Não deve ser negligenciado, porém, que existem entendimentos na doutrina que sustentam que a decisão de suspensão de segurança não tem caráter político e que se trata de decisão jurisdicional típica. De qualquer modo, tem-se que considerar que o caso concreto pode determinar o exame dos fundamentos jurídicos da decisão quando diretamente vinculados à grave lesão à ordem, à saúde e à economia públicas, consoante, inclusive, o que ficou assentado pelo E. STF, por exemplo, na Suspensão de Segurança n.º 2172-ES, em que figurou como Relator o Ministro Marco Aurélio. Para o efeito do exame do pedido de suspensão de liminar, deve-se verificar apenas a ocorrência de grave lesão à ordem pública, nos termos do deduzido na inicial. O requerente sustenta que a decisão liminar estaria a provocar risco de lesão à ordem pública na medida em que o afastamento do cargo de Prefeito Municipal de Manoel Ribas apoiou-se no pressuposto da existência de irregularidades que diria respeito a questões de direito material e não a comportamento tendente a obstruir a instrução processual, nos termos do § único do artigo 20 da Lei n.º 8429/1992. A esse respeito consta da decisão liminar o seguinte: "...Por sua vez, os riscos de prejuízos para a instrução processual são evidentes. Como afirmado acima, os três requeridos Valentin, Alberto e José Wilson exercem função administrativa, ligada ao pagamento dos funcionários, junto à Prefeitura Municipal de Manoel Ribas, uma vez que o primeiro ocupa o cargo máximo no Poder Executivo Municipal, qual seja, Prefeito; o segundo controlador interno e o terceiro tesoureiro. Tais funções podem ser facilmente utilizadas para coagir testemunhas, ter acesso a documentos e, assim, obstruir a instrução processual. Ora, não se pode ignorar a real possibilidade de interferências nocivas ao andamento do procedimento em questão, pois, poderiam os requeridos, em tese, utilizarem a condição funcional e o poder de autoridade que nela se insere com o propósito de pressionar as testemunhas ou até mesmo inutilizar ou ocultar provas documentais que se encontram nos arquivos administrativos da Prefeitura Municipal de Manoel Ribas. Ademais, no presente caso, verifica-se que o Prefeito encaminhou ofício informando que seriam tomadas as providências para o atendimento da recomendação solicitada pelo Ministério Público (fl 72), sem, entretanto, realizá-las. Os requeridos Marcos Antonio e Alberto admitiram a existência de acordo com o Prefeito a respeito do valor líquido a ser pago, com a inserção de horas extras e adicionais até chegar ao valor combinado. Tal situação já ocorria desde a gestão de Prefeitos anteriores. Assim, diante dos relatos, pode-se verificar a possibilidade do Prefeito Municipal, na condição de superior hierárquico de todos, intimidá-los, coagindo-os a mudarem os depoimentos prestados na esfera administrativa..." (fls. 75-76). Assertivas de sentido similar constam das demais decisões liminares. A regra do art. 20, parágrafo único, da Lei 8.429/92 dispõe o seguinte: "Art. 20. A perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória. Parágrafo único. A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual." Na interpretação da referida regra firmou-se o entendimento jurisprudencial no sentido de que somente se justifica o afastamento do agente público do cargo na situação em que esteja caracterizado comportamento capaz

de prejudicar a instrução processual. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem afirmado o caráter processual da decisão de afastamento do agente público do cargo, conforme se observa dos seguintes julgados: "PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR. A norma do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.429, de 1992, que prevê o afastamento cautelar do agente público durante a apuração dos atos de improbidade administrativa, só pode ser aplicada em situação excepcional, quando, mediante fatos incontroversos, existir prova suficiente de que esteja dificultando a instrução processual. Agravo regimental não provido." (AgRg na SLS .867/CE, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/11/2008, DJe 24/11/2008) "Suspensão de liminar. Competência do STJ. Legitimidade ativa (prefeito). Sucessivas ações de improbidade administrativa. Afastamento indefinido. Princípio da proporcionalidade. 1. Em se tratando de suspensão de liminar, inaugura-se a competência do Superior Tribunal quando há decisão, no Tribunal local, em agravo de instrumento interposto em razão da concessão da medida urgente. Precedentes. 2. Tem legitimidade ativa para ajuizar pedido de suspensão prefeito municipal que busca sustar os efeitos de decisão que o afastou do cargo. Precedentes. 3. A norma legal, ao permitir o afastamento do agente político de suas funções, objetiva garantir o bom andamento da instrução processual na apuração das irregularidades apontadas, contudo não pode servir de instrumento para invalidar o mandato legitimamente outorgado pelo povo nem deve ocorrer fora das normas e ritos legais. 4. Na espécie, evidencia-se que o afastamento do Prefeito do comando da municipalidade implica risco para o interesse público, porquanto, na investigação de supostos fatos envolvendo o governante, não se observaram aqueles princípios. 5. Agravo regimental improvido." (AgRg na SL . 9/ PR, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/10/2004, DJ 26/09/2005, p. 158) Considerados os pressupostos firmados pela jurisprudência, as assertivas da decisão liminar no sentido da possibilidade da prática de atos que possam prejudicar a instrução do processo, dado o caráter hipotético, não se revelam suficientes para o efeito de dar suporte jurídico à decisão de afastamento do cargo de Prefeito Municipal de Manoel Ribas. Do mesmo modo, a referência à prática de atos ilegais, na medida em que não dizem respeito a conduta tendente a prejudicar a produção probatória, não constituem fundamento respaldado pelo § único do art. 20 da Lei n.º 8429/1992 a permitir o afastamento do agente do cargo. A noção de ordem não se restringe a assegurar a manutenção estática de uma determinada situação cuja modificação implicaria a quebra da harmonia social perseguida pela administração pública, na linha do que ficou assentado no direito administrativo, a partir do entendimento que se consolidou na doutrina em torno da ideia de ordem pública. A tutela da ordem pública, na suspensão de liminar, transcende o campo restrito de manutenção da ordem dos costumes, típica do Estado liberal, e que, segundo Jean Rivero, justificava a intervenção estatal apenas nas manifestações exteriores de desordem (Direito Administrativo, Coimbra, Almedina, 1981, pág. 481). Na doutrina nacional, José Afonso da Silva, citado por Elton Venturi, assevera que "a caracterização de seu significado (ordem pública) é de suma importância, porquanto se trata de algo destinado a limitar situações subjetivas de vantagem, outorgadas pela Constituição. Em nome delas se têm praticado as maiores arbitrariedades. Com a justificativa de garantir a ordem pública, na verdade, muitas vezes, o que se faz é desrespeitar direitos fundamentais da pessoa humana, quando ela apenas autoriza o exercício regular do poder de polícia." (Suspensão de liminares e sentenças contrárias ao Poder Público, Elton Venturi, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 129). A ordem pública que a suspensão de liminar deve tutelar envolve decisão sobre os efeitos do exercício da jurisdição e a normalidade da convivência sócio-política, em determinado momento histórico. A concepção de ordem pública envolvida na decisão de suspensão de liminar, no plano da aplicação do Direito, trata da conformação da decisão judicial com o interesse público, medida de forma finalística. A manutenção da ordem pública, portanto, exige que a viabilidade dos atos do agente público seja mensurada na realidade da dinâmica da própria vida em sociedade; ou seja, não se trata de preservar um determinado interesse particular para resguardar a ordem pública. Trata-se antes de fazer correlação finalística de um determinado ato do agente público com a dinâmica da vida em sociedade que favoreça a normalidade da vida social e, claro, o interesse público. Observados esses parâmetros pode-se sustentar que a decisão de afastamento do Prefeito Municipal de Manoel Ribas do cargo provoca risco de lesão à ordem pública, na medida em que não evidenciado suporte fático tendente a configurar comportamento de prejuízo efetivo a instrução processual; nesse contexto, sem que existente comportamento concreto de prejuízo a instrução processual, o afastamento do agente público eleito do cargo pode atentar contra o princípio democrático inscrito no texto da Constituição da República e, nesse sentido, potencializar o risco de lesão à ordem pública. A conclusão que se impõe é a de que está materializado risco de lesão à ordem pública a justificar a suspensão das liminares proferidas nas ações civis públicas. De todo modo, a suspensão deve operar efeitos apenas para assegurar o retorno do requerente ao cargo de Prefeito Municipal de Manoel Ribas, mantidos os demais efeitos da decisão liminar e ressalvada a possibilidade de novo decreto de afastamento do cargo, acaso evidenciado comportamento tendente a prejudicar a instrução processual. 3. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de suspensão das decisões liminares proferidas nas ações civis públicas n.º 484-35.2012.8.16.0111, n.º 485-20.2012.8.16.0111 e n. 486-05.2012.8.16.0111, em trâmite na Vara Única de Manoel Ribas, apenas para o efeito de assegurar o retorno de Valentin Darcin ao cargo de Prefeito Municipal de Manoel Ribas, nos termos do articulado nestes autos n.º 902301-8. Comunique-se o Juiz da causa do decidido com urgência, por fax. Publique-se e intimem-se. Curitiba, 4 de abril de 2012 MIGUEL KFOURI NETO Presidente

Vista a Procuradoria Geral do Estado - em atendimento ao r. despacho de fls. 193 0006 . Processo/Prot: 0885698-0 Ação Direta de Inconstitucionalidade . Protocolo: 2012/49643. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 2012.00011472 Lei Municipal. Autor:

Fepasc Federação das Empresas de Transporte de Passageiros dos Estados do Paraná e Santa Catarina. Advogado: Moacyr Corrêa Filho, Moacyr Corrêa Neto, Alcides Pavan Corrêa, Leonardo César de Agostini. Interessado: Câmara Municipal de Londrina. Advogado: Carlos Alexandre Rodrigues. Curador: PGE Procuradoria Geral do Estado. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Lidio José Rotoli de Macedo. Motivo: em atendimento ao r. despacho de fls. 193. Vista Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374) Vista ao(s) Impetrante(s) - para que se manifeste em face da promoção ministerial de fls. 470/472.

0007 . Processo/Prot: 0355761-9 Mandado de Segurança (OE) . Protocolo: 2006/108541. Comarca: Londrina. Vara: 7ª Vara Cível. Ação Originária: 2006.00000096 Decreto. Impetrante: José Cichocki Neto. Advogado: Adyr Sebastião Ferreira. Impetrado: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Litis Passivo: José Joaquim Guimarães da Costa. Advogado: José Cid Campelo Filho. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Sérgio Arenhart. Motivo: para que se manifeste em face da promoção ministerial de fls. 470/472.. Vista Advogado: Adyr Sebastião Ferreira (PR004854)

Vista ao(s) Exequente(s) - para pleitear o que for do seu interesse 0008 . Processo/Prot: 0080948-9/04 Execução (OE) . Protocolo: 2010/341327. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 080948-9 Mandado de Segurança. Exequente: Leila Cristina Meneghetti. Advogado: Sidnei Machado, Roberto Mezzomo, Euclides Eudes Panazzolo, Celso Cordeiro, Paulo Eduardo Moreno Dias, Marcelo Honjo. Executado (1): Governador do Estado do Paraná. Advogado: Julio Cezar Zem Cardozo, Valquíria Bassetti Prochmann. Executado (2): Reitor da Universidade do Oeste do Paraná - UNIOESTE. Interessado: Universidade Estadual do Oeste do Paraná - UNIOESTE. Advogado: Isabela Marques Hapner, Antonyo Leal Junior. Interessado: Estado do Paraná. Advogado: Valquíria Bassetti Prochmann, Julio Cezar Zem Cardozo. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Idevan Lopes. Motivo: para pleitear o que for do seu interesse. Vista Advogado: Celso Cordeiro (PR018560), Sidnei Machado (PR018533), Roberto Mezzomo (PR045386), Euclides Eudes Panazzolo (PR018655)

Vista ao Estado do Paraná - para que se manifeste acerca da petição de fls. 98 0009 . Processo/Prot: 0882667-3 Suspensão de Liminar . Protocolo: 2012/37647. Comarca: Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Vara: Vara Cível e Anexos. Ação Originária: 0008298-02.2011.8.16.0025 Declaratória. Requerente: Estado do Paraná. Advogado: Ana Elisa Perez Souza, Julio Cezar Zem Cardozo, Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto. Requerido: Ouro Negro Distribuidora de Combustíveis Ltda. Advogado: Luiz Francisco Barcellos Bond, Gustavo José Lisboa dos Santos. Órgão Julgador: Órgão Especial. Relator: Des. Miguel Kfourri Neto. Motivo: para que se manifeste acerca da petição de fls. 98. Vista Advogado: Ana Elisa Perez Souza (PR038892), Julio Cezar Zem Cardozo (PR019374)

Divisão de Baixa e Expedição

Núcleo de Conciliação do 2º Grau

Central de Precatórios

Corregedoria da Justiça

Ordem de Serviço

## ORDEM DE SERVIÇO Nº 13/2012

O Desembargador Noeval de Quadros, Corregedor-Geral da Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 21, inciso IV do Regimento Interno do Tribunal de Justiça e item 1.13.1 do Código de Normas,

## R E S O L V E

- Determinar a realização de Inspeção Correicional na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba:  
Serventia: 3º Tabelionato de Notas  
Data: 24 e 25/04/2012
- Os trabalhos serão iniciados às 8h30min, na serventia, nas datas aprazadas, com o comparecimento do agente delegado e funcionários em atividade, ficando à disposição dos juízes auxiliares e assessores correicionais para o serviço da inspeção.
- O período a ser inspecionado corresponde a 01/01/2007 até 30/03/2012.
- O Doutor Juiz da Vara de Registros Públicos deverá orientar e acompanhar o notário na elaboração e encaminhamento do Anexo C (versão atualizada, disponível no site da Corregedoria da Justiça - Atos Normativos CGJ - Anexos), considerando o período inspecionado, e encaminhá-lo à Corregedoria-Geral da Justiça, por email (assessoriacgj@tjpr.jus.br), com antecedência mínima de quinze (10) dias.
- No dia, deverá ser disponibilizado local de acomodação da equipe correicional, com apresentação de livros, documentos obrigatórios, relatórios e quadros estatísticos (Anexos C-12 e C-13 do Código de Normas).
- Oficie-se à Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, ao Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial do Foro Central de Curitiba, ao Oficial Distribuidor competente e ao Agente Delegado dando ciência da Inspeção.

Curitiba, 02 de abril de 2012.

**NOEVAL DE QUADROS**  
Corregedor-Geral da Justiça

## Publicação de Decisão

**DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO  
DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**116/2012**  
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRICIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICAÇÃO Nº 2012.10728-4/0 INTERESSADO: ITAU UNIBANCO S/A INTERESSADO: LUIZ FERNANDO FACIOLLI

1.Trata-se de expediente originado pelo Ofício nº 12/2012, datado de 9 de janeiro de 2012, por meio do qual o Dr. Juiz de Direito da Sexta Vara Cível do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba comunicou a existência dos Autos de Busca e Apreensão nº 1716/2011, em que é autor o Banco Itaú Unibanco S/

A e requerido Luiz Fernando Faciolli, no qual constatou o descumprimento, pelo Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, da determinação contida no Ofício-Circular nº 37/2010 (fls. 2/5). Intimada, a agente delegada Maria Helena Giacomazzo Meyer prestou informações, alegando que o Ofício-Circular nº 37/2010 foi revogado pelo Ofício-Circular nº49/2010, datado de 27 de abril de 2010. Alegou que a decisão proferida pelo Col. Conselho Nacional de Justiça no Pedido de Providências nº 0001261-78.2010.2.00.0000 foi suspensa pelo excelso Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança nº 28.772. Asseverou que é inaplicável o princípio da territorialidade nas notificações extrajudiciais, nos termos dos artigos 9º e 12 da Lei nº 8.934/95. Argumentou que Curitiba (local de residência do notificante) pertence à mesma Comarca em que foi expedida a notificação extrajudicial (Fazenda Rio Grande), não havendo que se falar em violação ao princípio da territorialidade (fls. 10/27). **ISTO POSTO: 2.**A respeito do tema, este Corregedor da Justiça, considerando a decisão liminar proferida pela Suprema Corte e, também, objetivando orientar os magistrados e agentes delegados sobre o princípio da territorialidade nas notificações dos Ofícios de Títulos e Documentos, assim deliberou, nos Autos nº 2011.0191384-3/000: "1.Trata-se de pedido de providências atuado em cumprimento à determinação contida na ata de Correição-Geral Ordinária, realizada no Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Regional de Fazenda Rio Grande, realizada em 7 de outubro de 2009, exarada nos seguintes termos: **Em face da constatação de que número expressivo de notificações realizadas tem destino notificandos domiciliados em outros municípios e até estados da Federação, para o oportuno estudo acerca de sua viabilidade e acolmatação ao princípio da territorialidade também aplicável ao Registro de Títulos e Documentos, extraia-se cópia deste Capítulo, registrando e atuando os documentos como procedimento de providências, com conclusão, em seguida, ao Gabinete do Corregedor-Geral.** (fls. 02/09). Juntou-se aos autos cópia da decisão proferida nos Autos nº 2009.324392-0/000 (fls. 17/21), proferida em **22 de março de 2010** pelo então Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Waldemir Luiz da Rocha, a qual originou o Ofício-Circular nº 37/2010 (fl. 49), com a seguinte redação: **Em razão do contido no artigo 160 da Lei de Registros Públicos e no item 13.4.1 do Código de Normas, e reiterando os termos dos ofícios circulares 50/2000 e 207/2007, desta Corregedoria-Geral, nas notificações realizadas pelos Serviços de Registro de Títulos e Documentos uma das partes (notificante ou notificando) deve ser necessariamente domiciliada (CCB, arts. 70 a 75) na circunscrição territorial da Serventia, sob pena de adoção das providências disciplinares cabíveis.** O Conselheiro Leomar Barros Amorim de Souza, do Conselho Nacional de Justiça, nos Autos de Pedido de Providências nº 1261-78.2010.2.00.0000, em que é requerente o Instituto de Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas do Brasil, em decisão datada de **6 de abril de 2010**, pronunciou-se pela proibição, a todos os Oficiais de Títulos e Documentos existentes no território nacional, de encaminhar notificações extrajudiciais diretamente aos destinatários que não tenham domicílio no território para o qual receberam a delegação (fls. 27/33). Destaques-se que referida decisão estendeu essa vedação, que antes era específica para os Estados de Espírito Santo e São Paulo (Pedido de Providências nº 642 e Inspeção nº 2009.10.00.002449-0), a todos os agentes delegados titulares do Registro de Títulos e Documentos existentes em todos os estados da federação. O Corregedor-Geral da Justiça deste Tribunal, à vista da aludida decisão, revogou, em **22 de abril de 2010**, os Ofícios Circulares nº 37/2010, 207/2007 e 50/2000 (Autos nº 2010.0059607-9/000), expedindo-se novo Ofício Circular nº 49 e 50/2010 (fls. 50/51), com a seguinte redação: **Segundo o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, manifestado nos Autos de Pedido de Providências nº 0001261-78.2010.2.00.0000, os agentes delegados dos serviços de registro de títulos e documentos somente devem realizar notificações dentro dos limites territoriais das respectivas circunscrições, em observância ao princípio da territorialidade. Assim, quando foi requerida notificação a ser realizada em município diverso daquele em que se encontra a sede da serventia, o ato pode ser requisitado aos titulares que atuem no município onde a notificação deva ser realizada.** (fl. 25) Após, o Ministro Dias Toffoli, Relator do Mandado de Segurança nº 28.772, impetrado por Limongi, Wirthmann Vicente e Bruni Advogados S/A, em decisão monocrática proferida em **27 de abril de 2010**, deferiu liminar, para **"suspender os efeitos da decisão monocrática da autoridade impetrada, ressalvada a eficácia do que decidido pelo CNJ no Pedido de Providências nº 642 e no Auto Circunstanciado de Inspeção no Estado do Espírito Santo (Portaria nº 127/2009), bem assim quaisquer outros atos normativos daquele colegiado, não alcançados por esta impetração"**(fls. 34/46). Da análise do referido *decisum*, observa-se que o Ministro Dias Toffoli considerou que a decisão monocrática proferida pelo Conselheiro Leomar Barros Amorim de Souza, do Conselho Nacional de Justiça, violou os princípios do contraditório e da ampla defesa dos demais Estados da Federação, estendendo os efeitos das decisões proferidas em relação aos Tribunais de São Paulo e Espírito Santo a todos os demais. Considerando a aludida liminar, o Corregedor-Geral da Justiça, em decisão datada de **25 de maio de 2010** determinou o **restabelecimento dos efeitos dos Ofícios Circulares nº 37/2010, 207/2007 e 50/2000, por meio do Ofício-Circular 69/2010** (fls. 26 e 52). Em parecer exarado às fls. 67/78, a Assessoria Jurídica desta Corregedoria da Justiça manifestou-se nos seguintes termos: **i.pela manutenção do Ofício-Circular nº 37/2010, desta Corregedoria-Geral da Justiça, que admite o encaminhamento da notificação via postal, desde que uma das partes (notificante ou notificando) seja domiciliada na circunscrição territorial da serventia, pelo menos até decisão final a ser proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal; e ii.a circunscrição de atuação dos Serviços de Títulos e Documentos "define-se pelas normas de Organização e Divisão Judiciárias de cada Estado, o que faz com que na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, coincida com os municípios que integram cada um dos**

Foros Regionais" (fl. 78). **POSTO ISTO. 2.** Aprovo o parecer de fls. 67/78, fazendo, porém, as seguintes considerações: **2.1** No que diz respeito à primeira questão (se os registradores de títulos e documentos podem encaminhar as notificações via postal a devedores domiciliados fora de sua área de atuação ou se é necessário encaminhar requerimento à serventia daquela localidade para que a notificação seja realizada, nos termos do artigo 160 da Lei nº 6.015/73), cumpre destacar que a controvérsia está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (MS nº 28.772). O excelso Pretório, no referido *mandamus*, concedeu decisão liminar para suspender os efeitos de determinação do Conselho Nacional de Justiça nos Autos de Pedido de Providências nº 1261-78.2010.2.00.0000, que havia proibido aos Oficiais de Títulos e Documentos existentes no território nacional, que encaminhassem notificações extrajudiciais diretamente aos destinatários que não tenham domicílio no território para o qual receberam a delegação (fls. 27/33). Nos termos da decisão judicial (fls. 36/46), destaca-se que o Excmo. Senhor Ministro Relator Dias Toffoli, sem adentrar no mérito da questão, **manifestou-se no sentido de que não houve, por parte do Conselho Nacional da Justiça, a observância do contraditório, posto que foi concedido efeito erga omnes a uma decisão que era dirigida especificamente a dois Tribunais da Federação, o de São Paulo e do Espírito Santo. Deliberou, ainda, que cada Tribunal de Justiça tem normatizado de forma legítima acerca do tema e que a interferência dele ou do Conselho Nacional de Justiça, somente viria a criar "efeitos deletérios" (fl. 43).** Por outro lado, as sucessivas decisões a respeito do tema proferidas pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, a exemplo das citadas às fls. 55/61, com a devida *venia*, partem de uma premissa equivocada, aplicando os artigos 8º e 12 da Lei nº 8.935/94, que tratam especificamente dos tabelionatos de notas e oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais, aos registradores de títulos e documentos. A esse respeito, considerando a divergência do tema, já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça em sentido diametralmente oposto: **RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE AUTOMÓVEL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REALIZADA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS LOCALIZADO EM COMARCA DIVERSA DA DO DOMICÍLIO DO DEVEDOR. 1.A notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. 2.De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. 3.A notificação extrajudicial, seja porque não está incluída nos atos enumerados no art. 129, seja porque não se trata de ato tendente a dar conhecimento a terceiros acerca de sua existência, não está submetido ao disposto no art. 130 da Lei 6.015/73. 4.Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (...) Resta saber, portanto, se a notificação extrajudicial realizada e entregue no endereço do devedor, por via postal e com aviso de recebimento, é válida ou não quando realizada por Cartório de Títulos e Documentos de outra Comarca, mesmo que não seja aquele do domicílio do devedor. É bem verdade que a E. Terceira Turma desta Corte, em precedente de 2007, entendeu que, em virtude do disposto nos arts. 8º e 9º da Lei n.8.935/94, o tabelião não pode praticar atos fora do município para o qual recebeu delegação, conforme a seguinte ementa: Notificação extrajudicial. Artigos 8º e 9º da Lei nº 8.935/94. 1.O ato do tabelião praticado fora do âmbito de sua delegação não tem validade, inoperante, assim, a constituição em mora. 2.Recurso especial conhecido e provido. (REsp 682399/CE, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/05/2007, DJ 24/09/2007, p. 287) Contudo, penso que não se deve aplicar o mesmo entendimento para a hipótese ora em julgamento. 3.Com efeito, os arts. 8º, 9º e 12 da Lei 8.935/94 dispõem que: Art.8º É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio. Art.9º O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora do Município para o qual recebeu delegação. Art.12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas. Verifica-se que os dispositivos referem-se, especificamente, aos tabelionatos de notas e aos registros de imóveis e civis das pessoas naturais, limitando a prática dos atos notariais realizados por estes oficiais de registro às circunscrições geográficas para as quais receberam delegação. Nesse passo, a contrário senso, se a norma não restringiu a atuação dos Cartórios de Títulos e Documentos ao município para o qual recebeu delegação, não cabe a esta Corte interpretar a norma de forma mais ampla, limitando a atuação destes cartórios. Máxime porque, no tocante às notificações extrajudiciais realizadas por via postal, não há qualquer deslocamento do oficial do cartório a outra comarca. De fato, inexistente norma no âmbito federal relativa ao limite territorial para a prática de atos registrares, especialmente no tocante aos Ofícios de Títulos e Documentos, razão pela qual é possível a realização de notificações, como a efetivada no caso em apreço, mediante o requerimento do apresentante do título, a quem é dada liberdade de escolha nesses casos. (...) Válida, portanto, a notificação extrajudicial, por via postal efetivamente realizada no endereço do devedor, ainda que o título tenha sido apresentado em Cartório de Títulos e Documentos situado em comarca diversa do domicílio daquele. (REsp 1237699/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado**

em 22/03/2011, DJe 18/05/2011) Desse modo, considerando que o tema é **controvertido, inclusive no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e que o excelso Supremo Tribunal Federal suspendeu a decisão do Conselho Nacional de Justiça, destacando, ainda, a autonomia dos Tribunais para disciplinar a matéria**, entendo adequada, pelo menos até a decisão final a ser proferida pela **Suprema Corte**, a manutenção do restabelecimento dos efeitos do Ofício Circular nº 37/2010, por meio do Ofício-Circular 69/2010 (fls. 26 e 52), sendo o primeiro, assim redigido: **Em razão do contido no artigo 160 da Lei de Registros Públicos e no item 13.4.1 do Código de Normas, e reiterando os termos dos ofícios circulares 50/2000 e 207/2007, desta Corregedoria-Geral, nas notificações realizadas pelos Serviços de Registro de Títulos e Documentos uma das partes (notificante ou notificando) deve ser necessariamente domiciliada (CCB, arts. 70 a 75) na circunscrição territorial da Serventia, sob pena de adoção das providências disciplinares cabíveis.** (fl. 49). Por fim, destaque-se que a decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal, ao estabelecer a autonomia dos Tribunais de Justiça para disciplinar a matéria, recomendando o encaminhamento de cópia dos autos à Comissão instituída para proceder à atualização do Código de Normas, ao efeito de elaborar estudos acerca da necessidade ou não de alteração do entendimento adotado por esta Corregedoria da Justiça. **2.2** No que diz respeito ao segundo aspecto (o que se entende por circunscrição territorial dos Serviços de Registro de Títulos e Documentos, especialmente na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, destaque-se que há divergência a respeito do tema, nos seguintes termos: a) esta Corregedoria da Justiça tem manifestado o entendimento de que a atuação dos Serviços de Registro de Títulos e Documentos define-se pelas normas de Organização e Divisão Judiciárias, o que faz com que, na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, coincida com os municípios que integram cada um dos Foros Regionais; b) a 17ª Câmara Cível deste egrégio Tribunal de Justiça em decisões proferidas *inter partes*, pronunciou-se no sentido de que "Na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, não se aplica o princípio da territorialidade, quando a notificação extrajudicial do devedor fiduciante for realizada pelo Oficial do Cartório de Registro de Títulos e Documentos de qualquer de seus Foros regionais" (fls. 62/66). Sobre o tema, entendo que deve ser mantida, por ora, a orientação já reiterada desta Corregedoria. Primeiro porque, como bem destacado no parecer de fls. 67/78, "Na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, (...) os Serviços de Registro de Títulos e Documentos possuem como circunscrição geográfica de atuação o território de cada um dos municípios que a compõe, que coincide, portanto, com o território dos Foros Regionais"; "Tanto é assim que, os atos registrados nessas serventias, que são sujeitos a distribuição, nos termos do artigo 191, inciso III, do Código de Organização e Divisão Judiciárias, são distribuídos pelos Ofícios Distribuidores de cada um dos Foros Regionais, não se cogitando, por exemplo, que um contrato firmado em São José dos Pinhais seja distribuído pelo Ofício Distribuidor de Curitiba, para ser registrado em um serviço de Registro de Títulos e Documentos de Almirante Tamandaré" (fl. 76). Ressalte-se que estes Foros Regionais foram criados pela Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003, nos seguintes termos: **Art.236. A Comarca da Região Metropolitana de Curitiba é composta pelo Município de Curitiba, em que se situarão o Foro Central e ainda, pelos seguintes Foros Regionais: I - Foro Regional de Almirante Tamandaré, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Tranqueira (Município de Almirante Tamandaré), Campo Magro (Município do mesmo nome); II - Foro Regional de Araucária, compreendendo o Distrito da sede; III - Foro Regional de Campo Largo, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Três Córregos, Bateias (Município de Campo Largo), Balsa Nova (Município do mesmo nome) e São Luiz do Purunã (Município de Balsa Nova); IV - Foro Regional de Bocaiúva do Sul, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Adrianópolis e Tunas do Paraná (Municípios do mesmo nome) e Marquês de Abrantes (Município de Tunas do Paraná), reclassificado em comarca de entrância inicial V - Foro Regional de Campina Grande do Sul, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Paiol de Baixo (Município de Campina Grande do Sul), Quatro Barras (Município do mesmo nome), Jardim Paulista e Borda do Campo (Município de Quatro Barras); VI - Foro Regional de Colombo, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Guaraituba e Roça Grande (Município de Colombo); VII - Foro Regional de Fazenda Rio Grande, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Mandirituba (Município do mesmo nome), Areia Branca dos Assis (Município de Mandirituba), Agudos do Sul (Município do mesmo nome) e Quintandinha (Município do mesmo nome); VIII - ... Vetado... IX - Foro Regional de Pinhais, compreendendo o Distrito da sede; X - Foro Regional de Piraquara, compreendendo o Distrito da sede; XI - Foro Regional de Rio Branco do Sul, compreendendo a sede e o Distrito Judiciário de Itaperuçu (Município do mesmo nome), reclassificado em comarca de entrância intermediária; XII - Foro Regional de São José dos Pinhais, compreendendo a sede e os Distritos Judiciários de Cachoeira de São José, Campo Largo da Roseira, Colônia Murici, Borda do Campo de São Sebastião, São Marcos (Município de São José dos Pinhais), e Tijucas do Sul (Município do mesmo nome).** Como se observa, irrelevante, para efeito de repartição de competência, se estes foros regionais são considerados como integrantes de uma única comarca, no caso, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, porque não é a comarca que define a área de atuação no caso dos Serviços de Registro de Títulos e Documentos, mas sim, tão-somente o município respectivo, que coincide com o foro regional. Não se pode confundir, pois, comarca com circunscrição territorial da serventia. Aliás, dispõe o artigo 160 da Lei nº 6.015/73 que "o oficial será obrigado, quando o apresentante o requerer, a notificar o registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título, (...), podendo requisitar dos oficiais de registro em outros Municípios, as notificações necessárias", dando a entender, portanto, que os limites de atuação do registrador de títulos e documentos é o município e não a comarca na qual está inserido. Sendo assim,

mesmo que integrantes de uma única comarca, sua área de atuação se resume ao município ao qual está vinculado, que coincide com o Foro Regional. É esta a leitura que se deve fazer do Ofício-Circular nº 37/2010, *verbis*: **Em razão do contido no artigo 160 da Lei de Registros Públicos e no item 13.4.1 do Código de Normas, e reiterando os termos dos ofícios circulares 50/2000 e 207/2007, desta Corregedoria-Geral, nas notificações realizadas pelos Serviços de Registro de Títulos e Documentos uma das partes (notificante ou notificando) deve ser necessariamente domiciliada (CCB, arts. 70 a 75) na circunscrição territorial da Serventia, sob pena de adoção das providências disciplinares cabíveis.** (fl. 49). Destaque-se, ainda, que as decisões da 17ª Câmara Cível desta egrégia Corte de Justiça foram proferidas em medidas cautelares de busca e apreensão, ou seja, em situações envolvendo particulares, sem a prévia manifestação da Corregedoria da Justiça, não se podendo adotá-las para disciplinar o tema quanto às atividades dos registradores de títulos e documentos. De qualquer forma, ao efeito de elaborar, se for o caso, novos estudos a respeito da matéria, mostra-se adequado o encaminhamento de cópia dos autos à Comissão instituída para proceder à atualização do Código de Normas, para as providências cabíveis. **3.** Diante do exposto: **a)** mantenho os efeitos do Ofício-Circular nº 37/2010 (restabelecidos pelo Ofício-Circular nº 69/2010), a fim de estabelecer que as notificações realizadas pelos **Serviços de Registro de Títulos e Documentos** são válidas, desde que **uma das partes (notificante ou notificando) seja necessariamente domiciliada (CCB, arts. 70 a 75) na circunscrição territorial da Serventia**, sob pena de adoção das providências disciplinares cabíveis. **b)** mantenho o reiterado posicionamento desta Corregedoria da Justiça, no sentido de estabelecer que a atuação dos Serviços de Registro de Títulos e Documentos define-se pelas normas de Organização e Divisão Judiciárias, o que faz com que, na Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, coincida com os municípios que integram cada um dos Foros Regionais. **c)** Comunique-se o teor da presente decisão aos Juizes de Direito Corregedores do Foro Extrajudicial e agentes delegados do Estado do Paraná. **d)** Dê-se ciência aos representantes da ANOREG-PR e IRPEN-PR. **e)** Tendo em vista a retificação no extrato processual do Mandado de Segurança nº 28.772 (fls. 34/35), junte-se novo extrato, devidamente atualizado. **f)** Encaminhem-se cópia dos presentes autos ao Dr. Marco Antonio Panisson, Diretor do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, designado para atuar como Secretário da Comissão instituída para proceder à atualização do Código de Normas, nos termos da Portaria nº 15/2011, publicada no Diário da Justiça de 29 de abril de 2011, do Corregedor-Geral da Justiça, Des. Noeval de Quadros, para a adoção das providências cabíveis. **g)** Publique-se a presente decisão, no Diário da Justiça e na página da Corregedoria no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, retificando-se a informação quanto à revogação do Ofício-Circular nº 37/2010. Curitiba, 11 de agosto de 2011. **Des. Lauro Augusto Fabrício de Melo** Corregedor da Justiça". **3.** Desse modo, considerando a **controvérsia** existente sobre o tema, como anteriormente esposado, fica descaracterizada a responsabilidade funcional da agente delegada, por expedir notificação extrajudicial em data de **07 de julho de 2011** (fl. 4-verso), em desrespeito ao Ofício-Circular nº 37/2010, sobretudo porque houve a necessidade de nova decisão por parte dessa Corregedoria da Justiça, restaurando os efeitos do aludido expediente. Ademais, em hipóteses semelhantes, foi reconhecida a improcedência das sindicâncias (Autos nº 2010.0383481-7/000, 2010.0289516-2/000, 2010.0271794-9/000, 2010.0373714-5/000, 2010.0380371-7/000 e 2010.0309731-6/000), recomendando-se, portanto, que a mesma medida seja adotada, por coerência, na hipótese em apreço. **4.** Contudo, considerando a decisão proferida nos Autos nº 2011.0191384-3/000, já devidamente encaminhada aos agentes delegados e aos Juizes Diretores do Foro Extrajudicial, restabelecendo o Ofício-Circular nº 37/2010, considero que, a partir de sua publicação no Diário da Justiça, ou seja, **em 30 de agosto de 2011**, os magistrados devem orientar os registradores a cumpri-lo, sob pena de responsabilização funcional. **5.** Comunique-se o teor da presente decisão à Juíza Diretora do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Fazenda Rio Grande e à titular do Ofício de Registro Civil, Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da aludida comarca, Sra. Maria Helena Giacomazzo Meyer. **6.** Publique-se. **7.** Após cumpridas as referidas diligências, **arquivem-se** os autos. Curitiba, 6 de março de 2012

Curitiba, 6 de março de 2012.

**DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**  
Corregedor da Justiça

**DIVISÃO JURÍDICA DO DEPARTAMENTO**  
**DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**115/2012**  
PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

DECISÃO PROFERIDA PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2011.468503-5/0

REQUERENTE: ROBERTO DE SOUZA FATUCH E OUTROS

REQUERIDO: AGENTE DELEGADO DO 11º TABELIONATO DE NOTAS

1. Trata-se de pedido de providências formulado por ROBERTO DE SOUZA FATUCH e JOSÉ AFONSO KIEHL NORONHA, em face da sra. Agente delegada do 11º Tabelionato de Notas do foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba, a qual, segundo relata, "**não cumpriu corretamente seu dever como notaria, pois aceitou fazer, e desta forma induzindo em erro os denunciante, escritura pública que continha informação/dado diferente daquele constante da matrícula do imóvel objeto do contrato**" (*sic* - fls. 06). A Divisão Administrativa desta Corregedoria de Justiça informou sobre o 11º Tabelionato de Notas da capital, juntando, na oportunidade, cópia da ficha funcional da agente delegada e a lista do quadro de funcionários (fls. 64/91). POSTO ISTO. 2.O Juiz de Direito ao qual está subordinado o agente delegado, em tese, faltoso, tem competência concorrente para a apuração de ilícitos disciplinares, conforme estabelece o Regulamento das Penalidades Aplicáveis aos Auxiliares da Justiça (artigo 45 do Acórdão nº 7556 do Conselho da Magistratura). Incumbe ao magistrado o exercício do juízo de admissibilidade para a instauração de sindicância ou quando o for o caso de processo administrativo, por meio de Portaria, com a adequada limitação dos fatos. Tal atribuição se justifica plenamente, pois no juízo local há melhores condições para a apuração dos fatos, atendendo-se ao imperativo da celeridade. Assim, com especial recomendação no que diz respeito à necessidade de rápida tramitação do feito, em virtude dos exíguos prazos prescricionais previstos no artigo 208 do CODJ, encaminhe-se os autos ao dr. Juiz de Direito Corregedor do Foro Extrajudicial do foro central da comarca da região metropolitana de Curitiba, a fim de que apure e delibere acerca do noticiado na peça inicial, instaurando o respectivo processo administrativo. 3.Mantenha-se cópia de segurança nesta Corregedoria de Justiça, solicitando ao magistrado que em 15 (quinze) dias informe as providências tomadas e em 180 (cento e oitenta) dias, a conclusão do procedimento. 4.Intime-se. 5.Publique-se. Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.

Curitiba, 14 de fevereiro de 2012.

**DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**  
Corregedor da Justiça

## Plantão Judiciário Capital

Início	Fim	PLANTÃO JUDICIÁRIO DE 1º GRAU / 2012 Juiz de Direito Substituto em 1º Grau	Expedida em 09.04.12 Antiguidade
02/01/12	09/01/12	JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO	290
09/01/12	16/01/12	JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON	304
16/01/12	23/01/12	VANESSA JAMUS MARCHI	303
23/01/12	30/01/12	THÁIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN	302
30/01/12	06/02/12	MARCELO DE RESENDE CASTANHO	298
06/02/12	13/02/12	CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA	292
13/02/12	20/02/12	PATRÍCIA DE FUCIO LAGES DE LIMA	305
20/02/12	27/02/12	MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSO	288
27/02/12	05/03/12	LETÍCIA GUIMARÃES	316
05/03/12	12/03/12	CAMILA HENNING SALMORA	287
12/03/11	19/03/12	CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO	272
19/03/12	26/03/12	GUSTAVO TINÓCO DE ALMEIDA	354
26/03/12	02/04/12	FABIANO JABUR CECY	353
02/04/12	09/04/12	DANIELE MIOLA	343
09/04/12	16/04/12	ANDRÉ CARIAS DE ARAÚJO	340
16/04/12	23/04/12	CRISTINE LOPES	329
23/04/12	30/04/12	BEATRIZ FRUET DE MORAES	346
30/04/12	07/05/12	JAILTON JUAN CARLOS TONTINI	324
07/05/12	14/05/12	ALINE PASSOS	323
14/05/12	21/05/12	CAROLINA DELDUQUE SENNES BASSO	335
21/05/12	28/05/12	CARLA MELISSA MARTINS TRIA	321
28/05/12	04/06/12	PRISCILA SHOJI WAGNER	322
04/06/12	11/06/12	LYDIA APARECIDA MARTINS SORNAS	320
11/06/12	18/06/12	SHALINE ZEIDA OHI YAMAGUCHI	330
18/06/12	25/06/12	FLÁVIO DARIVA DE RESENDE	319
25/06/12	02/07/12	MYCHELLE PACHECO CINTRA	318
02/07/12	09/07/12	LETÍCIA GUIMARÃES	316
09/07/12	16/07/12	ANA PAULA BECKER	313
16/07/12	23/07/12	JANE DOS SANTOS RAMOS RODRIGUES	310
23/07/12	30/07/12	PAULO BIZERRIL TOURINHO	307
30/07/12	06/08/12	GIANI MARIA MORESCHI	306
06/08/12	13/08/12	PATRÍCIA DE FUCIO LAGES DE LIMA	305
13/08/12	20/08/12	JOSÉ EDUARDO DE MELLO LEITÃO SALMON	304
20/08/12	27/08/12	VANESSA JAMUS MARCHI	303
27/08/12	03/09/12	MARCELO DE RESENDE CASTANHO	298
03/09/12	10/09/12	FÁBIO BERGAMIN CAPELA	297
10/09/12	17/09/12	CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA	292
17/09/12	24/09/12	JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO	290
24/09/12	01/10/12	MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSO	288
01/10/12	08/10/12	CAMILA HENNING SALMORA	287
08/10/12	15/10/12	FABIANO BERBEL	286
15/10/12	22/10/12	FERNANDA DE QUADROS JÖRGENSEN GERONASSO	284

22/10/12	29/10/12	ALDEMAR STERNADT	280
29/10/12	05/11/12	MARCO VINÍCIUS SCHIEBEL	277
05/11/12	12/11/12	PAULO CEZAR CARRASCO REYES	273
12/11/12	19/11/12	CÉSAR MARANHÃO DE LOYOLA FURTADO	272
19/11/12	26/11/12	MANUELA TALLÃO BENKE	267
26/11/12	03/12/12	GUILHERME DE PAULA REZENDE	261
03/12/12	10/12/12	JOÃO HENRIQUE COELHO ORTOLANO	258
10/12/12	17/12/12	RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA	257
17/12/12	24/12/12	GUILHERME FREDERICO HERNANDES DENZ	255
24/12/12	31/12/12	LUCIANE PEREIRA RAMOS	252
31/12/12	07/01/13	ADRIANA KATSURAYAMA FERNANDES E SILVA	251
07/01/13	14/01/13	RODRIGO DOMINGOS PELUSO JÚNIOR	231
14/01/13	21/01/13	VANESSA BASSANI	205
21/01/13	28/01/13	FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES	204
28/01/13	04/02/13	LUCIANA VARELLA CARRASCO	194

Divisão de Concursos da Corregedoria

Conselho da Magistratura

**PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**

**15/2012**

DESPACHO PROFERIDO PELO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR **LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**, CORREGEDOR DA JUSTIÇA, NOS AUTOS DE COMUNICAÇÃO Nº 2012.103832-4/0 COMUNICANTE: CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA - MATO GROSSO

1.Expeça-se **ofício-circular** aos Agentes Delegados e aos Magistrados deste Estado, noticiando o **furto** dos Livros, selos, carimbos e documentos discriminados no aviso de f. 03 da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Mato Grosso. 2.Comunique-se o recebimento do aviso ao em. Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Mato Grosso. 3.Após, arquivem-se os presentes autos de comunicação, com as anotações de estilo. Publique-se. Curitiba, 02 de abril de 2012.

**DES. LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE MELO**  
Corregedor da Justiça

Escola da Magistratura

Comissão Int. Conc. Promoções

Sistemas de Juizados  
Especiais Cíveis e Criminais

Comarca da Capital

Cível

1ª VARA CÍVEL

RELACAO Nº 064/2012

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO  
CENTRAL DE CURITIBA  
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL  
RELACAO Nº 064/2012  
JUIZ TITULAR: ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS  
JUIZ SUBSTITUTO: MANUELA TALLÃO BENKE  
ESCRIVÃO: SERGIO RIBEIRO**

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0002 071812/2001  
AILDO CATENACCI 0012 078844/2006  
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 0014 079586/2006  
ALESSANDRA LABIAK 0039 086126/2009  
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0078 053516/2011  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0020 081146/2007  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0094 004532/2012  
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0008 077922/2005  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0078 053516/2011  
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0038 085780/2009  
AMILTON FERREIRA DA SILVA 0085 061496/2011  
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0037 085766/2009  
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0016 080124/2007  
ANDERSON CLEBER OKUMURAYU 0020 081146/2007  
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0014 079586/2006  
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0001 069766/2000  
ANDRIGO MICHEL ALMEIDA RE 0059 005899/2011  
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0037 085766/2009  
ANTONIO LEANDRO DA SILVA 0046 009757/2010  
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0007 077302/2005  
0008 077922/2005  
ARIEL VENTURA DE ANDRADE 0042 004763/2010  
ARLINDO MENEZES MOLINA 0010 078490/2005  
AURELIO FERREIRA GALVAO 0010 078490/2005  
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA 0010 078490/2005  
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0039 086126/2009  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0068 029037/2011  
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0058 005207/2011  
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0029 083456/2008  
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0002 071812/2001  
CARLOS ROBERTO DE MATOS 0027 083168/2008  
CARLOS WERZEL 0029 083456/2008  
0031 083710/2008  
CESAR AUGUSTO TERRA 0009 077974/2005  
0072 046225/2011  
CHRYSYTIANNE DE FREITAS A 0045 007826/2010  
CLAIRE LOTTICI 0076 051864/2011  
CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES 0029 083456/2008  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0039 086126/2009  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0075 048704/2011  
CRISTIANE BELLINATI GARC 0091 065952/2011  
CRISTIANO SANTIAGO UTRABO 0024 081966/2008  
DANIELE DE BONA 0057 071512/2010  
DANIEL HACHEM 0026 082926/2008  
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0001 069766/2000  
DANIEL PESSOA MADER 0065 022037/2011  
0084 061148/2011  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0055 053281/2010  
DEISI LACERDA 0073 047771/2011  
DIMAS CASTRO DA SILVA 0064 021731/2011  
DIONE BERNARDIN 0037 085766/2009  
DIRCELIA GONÇALVES COELHO 0044 006355/2010  
DIVA RIBEIRO LIMA 0019 080992/2007

DOUGLAS FAGNER ANDREATTA 0044 006355/2010  
ELIAQUIM SOARES DE QUEIRO 0057 071512/2010  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0062 013585/2011  
ELIZEU MENDES DA SILVA 0025 082182/2008  
ERICK ARCANGELO DOS SANTO 0048 015684/2010  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0040 000058/2010  
0045 007826/2010  
ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0100 012219/2012  
ESTEVAO RUCHINSKI 0073 047771/2011  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0022 081428/2007  
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0021 081206/2007  
EVERTON LUIZ SANTOS 0079 056595/2011  
FABIANA APARECIDA RAMOS L 0045 007826/2010  
FABIANA SILVEIRA 0083 060847/2011  
0096 009053/2012  
FABIANO DIAS DOS REIS 0088 063808/2011  
FABIOLA MULLER 0053 038540/2010  
FABIOLA POLATTI CORDEIRO 0047 010097/2010  
FATIMA DENISE FABRIN 0034 084434/2009  
FERNANDA CAPRIOTTI 0100 012219/2012  
FERNANDO JOSÉ GASPAS 0069 031364/2011  
FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0010 078490/2005  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0062 013585/2011  
GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0029 083456/2008  
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0029 083456/2008  
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0066 024638/2011  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0095 007503/2012  
0097 009781/2012  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0009 077974/2005  
GILBERTO STIGLING LOTH 0009 077974/2005  
0072 046225/2011  
GISELE MARIE MELLO BELLO 0071 043630/2011  
0077 053372/2011  
GISELE PASSOS TEDESCHI 0028 083214/2008  
GIULIO ALVARENGA REALE 0081 057297/2011  
0092 000820/2012  
0093 003234/2012  
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0053 038540/2010  
HELOISA GONÇALVES ROCHA 0060 007509/2011  
IDERALDO JOSÉ APPI 0018 080888/2007  
ILAN GOLDBERG 0004 075284/2003  
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0034 084434/2009  
IVETE DE CARVALHO LINHARE 0004 075284/2003  
IVONE STRUCK 0058 005207/2011  
0068 029037/2011  
JANAYNA FERREIRA LUZZI 0080 057158/2011  
JAQUELINE ZAMBON 0009 077974/2005  
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0073 047771/2011  
JOAO BATISTA DOS SANTOS 0011 078587/2006  
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0012 078844/2006  
JOAO LEONELH GABARDO FIL 0009 077974/2005  
0072 046225/2011  
JOAQUIM MIRO 0016 080124/2007  
JOAREZ DA NATIVIDADE 0029 083456/2008  
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0049 020072/2010  
JOSE ELI SALAMACHA 0029 083456/2008  
0031 083710/2008  
JULIANA DA SILVA 0063 017864/2011  
JULIANA PERDIN RIFFEL 0101 012768/2012  
JULIETTE C. DE AZAMBUJA V 0005 075526/2003  
JULIO CESAR DALMOLIN 0010 078490/2005  
0026 082926/2008  
JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0047 010097/2010  
0062 013585/2011  
KARINA KUSTER 0074 047810/2011  
KARINE POF AHL WEBER 0052 032028/2010  
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0053 038540/2010  
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0056 065814/2010  
KLAUS SCHNITZLER 0055 053281/2010  
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0090 064650/2011  
LEONEL TREVISAN JUNIOR 0034 084434/2009  
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0073 047771/2011  
LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0045 007826/2010  
0050 030977/2010  
LUCIANE AP. DE ABREU M. T 0005 075526/2003  
LUCIANE CRISTINA DROPA 0006 075712/2004  
LUIZ ALBERTO GONCALVES 0029 083456/2008  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM 0060 007509/2011  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0082 058400/2011  
LUIZ HENRIQUE SANTOS DA C 0067 029014/2011  
LUIZ ROBERTO RECH 0001 069766/2000  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0021 081206/2007  
0022 081428/2007  
LUIZ SALVADOR 0050 030977/2010  
LUIS FELIPE LEMOS MACHADO 0017 080594/2007  
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0001 069766/2000  
MARCEL GULIN MELHEM 0030 083638/2008  
0032 083950/2009  
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0089 064536/2011  
MARCIA ENEIDA BUENO 0029 083456/2008  
MARCIO ANTONIO SASSO 0010 078490/2005  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0057 071512/2010  
0099 011892/2012  
MARCIO NICOLAU DUMAS 0027 083168/2008  
MARCOS LUIZ PEREIRA DE SO 0029 083456/2008  
MARCUS AURELIO LIOGI 0087 061757/2011  
MARCUS VINICIUS MAGANHOTT 0011 078587/2006  
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0055 053281/2010  
MARIA HELENA KUSS 0023 081604/2007

MARIA ILMA CARUSO 0009 077974/2005  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0012 078844/2006  
 MARIA JULIA SANTIAGO 0073 047771/2011  
 MARIA LUCILIA GOMES 0041 001316/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0015 080046/2007  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0038 085780/2009  
 0051 031791/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0078 053516/2011  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0098 011037/2012  
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0040 000058/2010  
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0066 024638/2011  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0020 081146/2007  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0021 081206/2007  
 MELINA BRECKENFELD RECK 0003 074326/2003  
 MICHEL GULIN MELHEM 0030 083638/2008  
 0032 083950/2009  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0040 000058/2010  
 MIEKO ITO 0040 000058/2010  
 0045 007826/2010  
 MIEKO ITO 0050 030977/2010  
 MONICA DALMOLIN 0010 078490/2005  
 0026 082926/2008  
 NELSON PASCHOALOTO 0071 043630/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 0013 079080/2006  
 NEWTON DORNELES SARATT 0025 082182/2008  
 NILZO A. R. DA SILVA 0044 006355/2010  
 OSCAR MASSIMILIAN MAZUCO 0054 052184/2010  
 PAOLA DANIELI COSTA 0007 077302/2005  
 PATRICIA NABINGER DE ALME 0004 075284/2003  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0039 086126/2009  
 PAULO CESAR ROSA GÓES 0053 038540/2010  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0034 084434/2009  
 PAULO ROBERTO VIGNA 0046 009757/2010  
 PAULO SERGIO BANDEIRA 0001 069766/2000  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0052 032028/2010  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0001 069766/2000  
 PEDRO ROBERTO ROMAO 0070 035898/2011  
 PRISCILLA BELIZOTTI DA SI 0036 084916/2009  
 REGINA DE MELO SILVA 0083 060847/2011  
 REGINA FISCHER PESSUTI 0004 075284/2003  
 REGINA YURICO TAKAHASHI 0019 080992/2007  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0026 082926/2008  
 RENATA FRANCO TREVISAN 0001 069766/2000  
 RICARDO AMAZONAS DE ALMEI 0035 084852/2009  
 RICARDO RUH 0031 083710/2008  
 ROBERTO ANDRE ORESTEN 0004 075284/2003  
 RODRIGO PINTO DE CARVALHO 0067 029014/2011  
 RODRIGO RUH 0031 083710/2008  
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0033 083996/2009  
 ROMULO INICIOS FINATO 0034 084434/2009  
 ROSANA JARDIM RIELLA 0002 071812/2001  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0015 080046/2007  
 0038 085780/2009  
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0078 053516/2011  
 SANDRA EVELIZI MENDONÇA 0016 080124/2007  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIER 0043 005013/2010  
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0025 082182/2008  
 SERAFIM PORTES ROCHA FILH 0046 009757/2010  
 SERGIO LUIZ MOREIRA DOS S 0012 078844/2006  
 SERGIO SCHULZE 0056 065814/2010  
 0061 012048/2011  
 0083 060847/2011  
 SHEILA ROCHA 0013 079080/2006  
 SILVIA FRAGUAS 0005 075526/2003  
 SIMONE MARQUES SZESZ 0045 007826/2010  
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0003 074326/2003  
 SÉRGIO EDUARDO GOMES SAYÁ 0038 085780/2009  
 SUZINAIARA DE OLIVEIRA 0031 083710/2008  
 TATIANA MAYUMI FURUKAWA 0086 061509/2011  
 TATIANA VALESCA VROBLEW 0052 032028/2010  
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0021 081206/2007  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0038 085780/2009  
 0051 031791/2010  
 THIAGO TEIXEIRA DA SILVA 0044 006355/2010  
 VALDEREZ DE A. S. GUILLEN 0044 006355/2010  
 VERA LUCIA INES AMALFI VI 0010 078490/2005  
 VINICIUS GRAZELLA 0059 005899/2011  
 WILLIAM FERREIRA 0022 081428/2007  
 ZORAIDE BATISTELA 0073 047771/2011

1. MONITORIA-69766/2000-INSR - INSTITUTO NOSSA SENHORA DO ROSARIO x HILDA ANGHINONI SEBBEN- Tendo em vista o peticionado em fls. 373/374, intime-se a parte executada para que comprove cabalmente que não possui bens passivos de serem penhorados, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. LUIZ ROBERTO RECH, PAULO SERGIO BANDEIRA, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA e RENATA FRANCO TREVISAN.-
2. VENDA A CREDITO-71812/2001-CITICORP MERCANTIL - PARTICIPACOES E INVESTIM S/A x EDSON DE ALMEIDA-Intime-se a parte requerente para retirar o edital que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de cinco (05) dias. - Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA e ROSANA JARDIM RIELLA.-
3. COBRANCA (SUMARIO)-74326/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x JAILSO MARCOS PADILHA-Intime-se a parte requerente para

manifestar-se dos termos da certidão do correio envelope (ausente 3x). -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK e SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI.-

4. PRESTACAO DE CONTAS-0000209-43.2003.8.16.0001-REINHOLD STEPHANES JUNIOR x HSBC DO BRASIL S/A - AG. BACACHERI- 1. Altere-se a classe processual para execução/cumprimento de sentença, com as anotações necessárias na capa dos autos. 2. Anote-se (fls. 599/604 e 609). 3. Reitere-se a diligência de fl. 591 (item 2), intimando-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, manifeste-se a respeito da satisfação da obrigação, cientificando-a de que o silêncio importará na presunção de quitação do débito. 4. Manifestando-se pela satisfação da obrigação ou decorrida a dilação em branco, o que deverá ser certificado por esta Escrivânia, arquivem-se os autos. -Advs. IVETE DE CARVALHO LINHARES SERPA, ROBERTO ANDRE ORESTEN, REGINA FISCHER PESSUTI, ILAN GOLDBERG e PATRICIA NABINGER DE ALMEIDA SENA.-
5. INDENIZACAO ( ORDINARIA )-75526/2003-VALERIA MARIA TEIXEIRA FIEDLER BATISTA x LAUDINETE VICENTE DA SILVA- 1. Altere-se a classe processual para execução/cumprimento de sentença, com as anotações necessárias na capa dos autos. 2. Considerando que a parte exequente é beneficiária da assistência judiciária gratuita, revogo a item 4 da decisão de fl. 341/342. 3. Fixo os honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor inadimplido (sobre a incidência de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, vide REsp 978545/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.04.2008). Intimem-se. -Advs. LUCIANE AP. DE ABREU M. TOTSUGUI, JULIETTE C. DE AZAMBUJA VILANOVA e SILVIA FRAGUAS.-
6. USUCAPIAO-75712/2004-ANTONIO DO NASCIMENTO e outro x DANIEL BENATO e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LUCIANE CRISTINA DROPA.-
7. EXECUCAO-77302/2005-OSNI BERKEMBROCH x ANIVALDO PEREIRA e outro- 1. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou positivo. Assim, determinei a transferência dos valores para a Caixa Econômica Federal (agência 3984), conforme espelho anexo. 2. Noticiado o depósito pela instituição financeira, reduza-se a penhora a termo.-Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE e PAOLA DANIELI COSTA.-
8. EMBARGOS A EXECUCAO-77922/2005-ANIVALDO PEREIRA e outro x OSNI BERKEMBROCH- 1 Altere-se a classe processual para execução/cumprimento de sentença, com as anotações necessárias na capa dos autos (CN, item 5.2.5., II). 2. Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor global em execução (sobre a incidência de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, vide REsp 978545/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.04.2008). -Advs. ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ARDEMIO DORIVAL MUCKE.-
9. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-77974/2005-NEUZA CARVALHO x BANCO BANESTADO S/A- Tendo havido instrução processual, intimem-se as partes para apresentar razões finais escritas pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro a parte autora, depois demandada.-Advs. MARIA ILMA CARUSO, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e JAQUELINE ZAMBON.-
10. PRESTACAO DE CONTAS-0000266-90.2005.8.16.0001-PEDRO ALVES NETO x BANCO DO BRASIL S.A.-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, FLAVIA CRISTIANE MACHADO, VERA LUCIA INES AMALFI VITOLA, MARCIO ANTONIO SASSO, ARLINDO MENEZES MOLINA, AURELIO FERREIRA GALVAO e BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUAER.-
11. ANULATORIA (SUMARIO)-0000707-37.2006.8.16.0001-MARCOS AURELIO CORBANI e outros x ROMILDO BERTONCELLO SOUZA e outros- intimem-se as partes para que providenciem, querendo, os atos necessários ao cumprimento da sentença, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MARCUS VINICIUS MAGANHOTTE e JOAO BATISTA DOS SANTOS.-
12. PRESTACAO DE CONTAS-78844/2006-M.M BERTELI CIA LTDA x BANCO BRADESCO S.A-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. AILDO CATENAGACCI, SERGIO LUIZ MOREIRA DOS S. DALLIN, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.-
13. REINTEGRACAO DE POSSE-79080/2006-BANCO BRADESCO S.A x INDUSTRIAS PEDRO N PIZZATTO LTDA- 1. Ciente da interposição e da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento sob nº 872.892-3, em que não foi formulado efeito suspensivo ao recurso interposto pelo agravante. 2. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, o que deverá ser informado ao Eg. Tribunal de Justiça por meio do sistema mensageiro, assim como que a agravante protocolou a petição para fins do artigo 526 do CPC em 12.12.2011. Segue em anexo a resposta encaminhada ao desembargador Lauri Caetano da Silva. 3. Aguardem-se o julgamento do referido agravo de instrumento. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO e SHEILA ROCHA.-
14. REINTEGRACAO DE POSSE-79586/2006-SAFRA LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DAVI CRUZ MACHADO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se acerca do termo de fls. 101.-Advs. ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ.-
15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-80046/2007-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO SERGIO DE SOUZA CABRAL-(Sentença): 1. Considerando que ainda não houve a formação da relação jurídica processual, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, para, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. 2. Diante da desistência

processual pela parte autora, defiro o levantamento do bloqueio realizado no veículo objeto da lide (fls. 30). Custas pelo autor. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 43,24. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-80124/2007-GENI FELICIANO DA SILVA x BRASIL TELECOM S.A.- (Sentença em resumo): Diante do exposto, reconheço a carência de ação da parte autora, por ausência de interesse processual, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. A exigibilidade dessa verba sucumbencial fica suspensa, ante o contido no art. 12 da Lei nº 1.060/50, haja vista o pedido de assistência judiciária gratuita, o qual defiro neste momento. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte ré sequer fora citada. Oportunamente dê-se baixa na autuação e arquivem-se os autos. -Advs. SANDRA EVELIZI MENDONÇA, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO-.

17. MONITORIA-80594/2007-ALISUL ALIMENTOS S/A x AVIÁRIO BOTICÃO LTDA - ME-Expeça-se alvará conforme requerido (fl. 108). Prazo de validade do alvará: 60 (sessenta) dias. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Adv. LUÍS FELIPE LEMOS MACHADO-.

18. MONITORIA-80888/2007-GERALDA DE PAULA COELHO TREVISANI x DAVID GOMES DA SILVA FILHO- 1. Defiro o pedido de fls. 84. Entretanto, em consulta ao Sistema Renajud não foram encontrados veículos de propriedade do requerido. Confira-se o espelho em anexo. 2. Intime-se a autora para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, em 10 (dez), dias. -Adv. IDERALDO JOSÉ APPI-.

19. INTERDICAÇÃO-80992/2007-JORGE RAMON ARAUJO MELLO x THIAGO DE CASTRO ARAÚJO- (Sentença): 1. Considerando a concordância da parte requerida em relação ao pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 125, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. 2. Pelo princípio da causalidade, as custas processuais devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito (STJ, Resp 188743/SE) e no presente caso tal responsabilidade cabe à parte autora. Considerando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, a cobrança das custas e despesas processuais permanecerá suspensa, conforme art. 12 da Lei 1.060/1950. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. -Advs. DIVA RIBEIRO LIMA e REGINA YURICO TAKAHASHI-.

20. PRESTACAO DE CONTAS-81146/2007-ANTONIO VICENTE DE PAULA JUNIOR x BANCO FININVEST S/A- Sobre o contrato juntado pela parte requerida às fls. 358/371 manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURAYUGE e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-81206/2007-EMERSON LUIZ PISSINATTI x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 278/287, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput, do CPC). 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS-.

22. DECLARATORIA ( ORDINARIA )-0001818-22.2007.8.16.0001-TATIANA SANT'ANNA LIMA x BANCO ITAU S/A- (Sentença): 1. Diante da informação do cumprimento da transação (fl. 250), HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes e notificada na petição de fls. 233/235, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Uma vez que na procuração de fl. 11 não são outorgados ao procurador os poderes para receber e dar quitação, ou ainda, para o levantamento de valores, sopesando o princípio da celeridade, defiro a expedição de alvará em nome da autora Tatiana Sant' Anna Lima. 3. Tendo em vista que as partes acordaram pela dispensa do prazo recursal, certifique a escrivania o trânsito em julgado desta sentença, independente do decurso do prazo 4. Honorários na forma acordada. Custas remanescentes deverão ser suportadas pela parte requerida. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. 1. Defiro o pedido de fl. 253-254. Expeça-se alvará para levantamento dos valores à fl. 250, em nome de WILLIAM FERREIRA (OAB/PR 37061), procurador da parte autora, conforme procuração com poderes especiais de fl. 146. -Advs. WILLIAM FERREIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

23. MONITORIA-81604/2007-NOVAFROTA EQUIPAMENTOS S/A x VERA REGINA RAUEN ABAGGE- Intime-se a parte autora para que imprima prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de abandono. -Adv. MARIA HELENA KUSS-.

24. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-81966/2008-VALTER LUIZ UTRABO x SMEIGER INDUSTRIA MECANICA LTDA e outros- Intime-se a parte autora para que, em 10 (dez) dias, traga aos autos planilha atualizada do débito. -Adv. CRISTIANO SANTIAGO UTRABO-.

25. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-82182/2008-MARIA APARECIDA JORDÃO e outros x BANCO BRADESCO S/A- Sobre o petição de fl. 165 manifeste-se a parte requerida. -Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA e NEWTON DORNELES SARATT-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-82926/2008-RODRIGO GOMES DA SILVA x BANCO ITAU S/A- (Sentença em resumo): Diante do exposto, acolho as contas apresentadas pelo réu, declarando a inexistência de saldo em favor da parte autora. Descabida a condenação aos ônus da sucumbência nesta fase, posto

que, uma vez manifestada a concordância da parte autora com as contas, não houve contraditório na segunda fase da presente. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

27. MONITORIA-83168/2008-ELI SUCHARSKI JUNIOR x J E LEMA TRANSPORTES- 1. Quanto ao peticionado em fls. 96-97, indefiro o pedido de expedição de ofício aos cartórios de registro de imóveis uma vez que cabe a parte exequente diligenciar neste sentido. 2. Ante o contido na petição retro, intime-se a Parte Executada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente bens livres e desembargados à penhora, indicando, acaso se trate de móveis, onde e com quem se encontram, com fulcro no artigo 600, inciso IV do C.P.C. (Art. 600. Considera-se atentatório à dignidade da Justiça o ato do executado que: IV - intimado, não indica ao juiz, em 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores.). -Adv. MARCIO NICOLAU DUMAS e CARLOS ROBERTO DE MATOS-.

28. CIVIL PUBLICA-83214/2008-ASSOCIACAO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR - AP x BANCO DO BRASIL S.A.- 1. Os embargante Banco do Brasil SIA e Apadeco - Associação Paranaense de Defesa do Consumidor em seus embargos de declaração de fls. 434/444 e 522/527, respectivamente, alegam que a sentença de fls. 397/399 fora omissa, conforme exposto nos petições supra mencionados. 2. Conheço dos embargos, visto que presentes os requisitos de admissibilidade. Em que pese os argumentos apresentados por ambas as partes embargantes, verifica-se que os embargos não merecem ser acolhidos. A omissão que dá ensejo aos embargos declaratórios (art. 535, inciso II, do CPC) é aquela que se dá a respeito de ponto sobre o qual deveria o juiz se manifestar. Ao fundamentar a sentença, todavia, o magistrado não tem o dever de responder ou se ater a todos os argumentos aduzidos pelas partes se já tiver motivos suficientes para decidir. Confira-se, a respeito, o que diz a jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. 1. Nos aclaratórios, o Julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente. 2. Não constituem os embargos a via adequada a refutar a decisão recorrida, cujos fundamentos a embargante pretende rediscutir e contrariar. 3. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 264613/SP (2000/0062874-3), 6a Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa. j. 01.03.2005, unânime, DJ 21.03.2005). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CIVIL - ACIDENTE DE TRANSITO - CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E A APELAÇÃO. VICIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS - UNANIME. 1 - A omissão referida pelo art. 535, inciso II, do CPC, diz respeito à questão que deveria ter sido, e, que, teoricamente, não foi devidamente enfrentada pelo julgador, que não está obrigado a refutar, minuciosamente, todos os argumentos lançados pelas partes. 2 - A contradição referida pelo artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza os embargos de declaração do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. 3 - Não se pode, no âmbito dos embargos declaratórios, rediscutir a matéria que foi objeto de exame e decisão do julgador, para obter a modificação do dispositivo do acórdão. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 20000110743744 (Ac. 190527), 2a Turma Cível do TJDF, Rel. João Marinho. j. 08.03.2004, unânime, DJU 12.05.2004). Cumpra esclarecer que os embargos de declaração não se prestam à tentativa de se modificar o decisum. Tem como objeto esclarecer contradições, omissões ou obscuridades constantes no corpo da sentença. No caso em análise não se verifica nenhum desses defeitos, pois a sentença foi devidamente fundamentada. As embargantes desejam uma mudança no mérito da decisão que se consubstancia, em tese, em erro em julgando, e não um esclarecimento. Para tanto, deverão procurar a via recursal propna. 3. Assim sendo, não acolho dos embargos declaratórios interpostos em razão de inexistir obscuridades, contradições ou omissões a serem corrigidas. -Adv. GISELE PASSOS TEDESCHI-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-83456/2008-EFLORIL EMPREENDIMENTOS FLORESTAIS LTDA - ME e outro x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO S/C LTDA e outro- 1. A embargante DHL Distribuidora de Peças e Serviços LTDA em seus embargos de declaração de fls. 225/226 alega que a sentença de fls. 218/222 foi omissa quanto à sua alegação de impossibilidade jurídica do pedido de prestação de contas dos tratores. 2. Conheço dos embargos, visto que presentes os requisitos de admissibilidade. A omissão que dá ensejo aos embargos declaratórios (art. 535, inciso II, do CPC) é aquela que se dá a respeito de ponto sobre o qual deveria o juiz se manifestar. Ao fundamentar a sentença, todavia, o magistrado não tem o dever de responder ou se ater a todos os argumentos aduzidos pelas partes se já tiver motivos suficientes para decidir. Confira-se, a respeito, o que diz a jurisprudência: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. 1. Nos aclaratórios, o Julgador não precisa responder, nem se ater a todos os argumentos levantados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão. Não há, pois, violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a Corte de origem aprecia a questão de maneira fundamentada, apenas não adotando a tese da recorrente. 2. Não constituem os embargos a via adequada a refutar a decisão recorrida, cujos fundamentos a embargante pretende rediscutir e contrariar. 3. Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 264613/SP (2000/0062874-3), 6a Turma do STJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. 01.03.2005, unânime, DJ 21.03.2005). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CIVIL - ACIDENTE DE TRANSITO - CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E A APELAÇÃO. VICIOS INEXISTENTES. EMBARGOS REJEITADOS - UNANIME. 1 - A omissão referida pelo art. 535, inciso II, do CPC, diz respeito à questão que

deveria ter sido, e, que, teoricamente, não foi devidamente enfrentada pelo julgador, que não está obrigado a refutar, minuciosa e expressamente, todos os argumentos lançados pelas partes. 2 - A contradição referida pelo artigo 535, inciso I, do Código de Processo Civil autoriza os embargos de declaração do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte. 3 - Não se pode, no âmbito dos embargos declaratórios, rediscutir a matéria que foi objeto de exame e decisão do julgador, para obter a modificação do dispositivo do acórdão. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 20000110743744 (Ac. 190527), 2a Turma Cível do TJDF, Rel. João Mariosa. j. 08.03.2004, unânime, DJU 12.05.2004). Cumprir esclarecer que os embargos de declaração não se prestam à tentativa de se modificar o decurso. Tem como objeto esclarecer contradições, omissões ou obscuridades constantes no corpo da sentença. No caso em análise não se verifica nenhum desses defeitos, pois a sentença foi devidamente fundamentada. A embargante deseja uma mudança no mérito da decisão que se consubstancia, em tese, em erro em julgando, e não um esclarecimento. Para tanto, deverá procurar a via recursal própria. 3. Assim sendo, não acolho dos embargos declaratórios interpostos em razão de inexistir obscuridades, contradições ou omissões a serem corrigidas. -Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, LUIZ ALBERTO GONCALVES, JOAREZ DA NATIVIDADE, MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA, MARCIA ENEIDA BUENO, JOSE ELI SALAMACHA, CARLOS WERZEL, CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA, GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº e CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA-.

30. CAUTELAR INOMINADA-83638/2008-AVANT LOGÍSTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA x AMÉRICA EMPILHADEIRAS MULTIMARCAS LTDA- 1. Intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste em réplica. Se com a réplica forem apresentados documentos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. -Advs. MARCEL GULIN MELHEM e MICHEL GULIN MELHEM-.

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-83710/2008-BV FINANCEIRA S/A - CFI x LUIZ ANTONIO DE SOUZA MACAN-Intime-se a parte requerente para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. RICARDO RUH, CARLOS WERZEL, SUZAINARA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

32. DECLARATORIA ( ORDINARIA )-83950/2009-AVANT LOGÍSTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA x AMÉRICA EMPILHADEIRAS MULTIMARCAS LTDA- 1. Intime-se a autora para que no prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste em réplica. Se com a réplica forem apresentados documentos, cumpra-se o disposto no artigo 398 do C.P.C., ficando vedada, sob pena de desentranhamento, a juntada de ulterior documentação. -Advs. MARCEL GULIN MELHEM e MICHEL GULIN MELHEM-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-83996/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x ELI DOS SANTOS- Em que pese às alegações contidas no petitorio de fl. 74, à compulsão dos autos verificou-se que em momento algum foram expedidos ofícios sobre os quais a autora deveria se manifestar, o que justificaria o pedido de sobrestamento do feito. O que consta dos autos é pesquisa realizada junto ao sistema BACEN-Jud acerca do endereço da parte ré, a qual restou frutífera. Desta feita, reitera-se a intimação da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do prosseguimento do feito no que tange aos novos endereços encontrados. -Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA-.

34. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-84434/2009-BANCO ITAU S/A x ADEILDA LOURENÇO SIMAO- 1. Preliminarmente, esclareçam-se as partes que não é possível a homologação do acordo de fls. 52/54 juntamente com a suspensão do feito até que seja noticiado nos autos o cumprimento da transação, uma vez que a extinção do processo é consequência da homologação do acordo (art. 269, inciso III do CPC). 2. Dessa forma, intimem-se as partes que, no prazo de dez dias, informem se pretendem a homologação da transação noticiada com a consequente extinção do processo ou a suspensão do feito até que seja noticiado o cumprimento integral do acordo. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, FATIMA DENISE FABRIN e ROMULO VINICIOS FINATO-.

35. DESP.P/FALTA DE PGTO.C/C COB.-84852/2009-BOPART CONSTRUÇÃO E ADMINISTRAÇÃO LTDA x LOUREMAR RIBEIRO- Intime-se o exequente para efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença. -Adv. RICARDO AMAZONAS DE ALMEIDA-.

36. MONITORIA-84916/2009-KLIN PRODUTOS INFANTIS LTDA x CAMINHO DOS PES CALÇADOS E ACESSORIOS LTDA e outros- 1. Seguem anexas as informações requisitadas junto ao Sistema BACEN-Jud. 2. Considerando os diversos endereços encontrados, intime-se a parte requerente para se manifestar em 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito, sob pena de abandono processual. -Adv. PRISCILLA BELIZOTTI DA SILVA-.

37. MONITORIA (CONVERTIDO MANDADO EXECUTIVO)-85766/2009-TC LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO LTDA e outro x DALTE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA- 1. Ciente da decisão proferida nos autos de Agravo de instrumento nº 817.610-3, em que foi determinado o afastamento da cobrança de custas relativas ao cumprimento de sentença. 2. Por conseguinte, torno sem efeito o item "3" da decisão de fl. 86. 3. Cumpra a Escrivania o item "4" da decisão de fl. 86, o qual transcrevo: Cumpra-se a Escrivania o item 5.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA e DIONE BERNARDIN-.

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-85780/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE ROBERTO DE LIMA- Diante do pedido de desistência processual requerido às fls. 63, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias se manifeste acerca da restrição do veículo objeto da lide de fls. 42. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SÉRGIO EDUARDO GOMES

SAYÃO LOBATO, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA CONV. DEPOS-86126/2009-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOSE LITO FERREIRA DA SILVA- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do contido em fl. 37, no prazo de 5 (cinco) dias, querendo o que for pertinente. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

40. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0000058-33.2010.8.16.0001-BMG LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x FABIO BARCELOS BICA-(Sentença em resumo): Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a presente ação de reintegração de posse, para confirmar a liminar e determinar seja o autor BMG Leasing S/A -- Arrendamento Mercantil reintegrado definitivamente na posse do bem arrendado, objeto do contrato, ressalvado ao autor o direito de pleitear indenização em decorrência da resolução contratual. Condono a parte ré destes autos no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 900,00 (novecentos reais), tendo em vista o grau de zelo do profissional, a natureza da causa, o tempo exigido para o seu serviço, a inexistência de produção de provas em audiência e o local de prestação do serviço, que nao exigiu maiores deslocamentos por parte do patrono do autor. -Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001316-78.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MAGNO APARECIDO DE LIMA- Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias acoste aos autos planilha atualizada do debito. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

42. INTERDICAÇÃO-0004763-74.2010.8.16.0001-CASSANDRA DA SILVA x MARCOS DA SILVA RIBEIRO-(Sentença em resumo): Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de que seja interdito MARCOS DA SILVA RIBEIRO, já qualificado, declarando-o atualmente absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e nomeio-lhe como curadora sua mãe, CASSANDRA DA SILVA, independentemente da prestação da garantia e especialização de hipoteca legal. Finalmente, em obediência ao disposto no artigo 9º, inciso III, do Código Civil, e no artigo 1.184 do Código de Processo Civil inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os competentes mandados e arquivem-se os autos. -Adv. ARIEL VENTURA DE ANDRADE-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-5013/2010-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x IVALDINO ABELARDO SIEBE-(Sentença): Considerando que ainda não houve a formação da relação jurídica processual, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, para, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. Custas pelo autor. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 19,74.-Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

44. DECLARATORIA (SUMARIO)-0006355-56.2010.8.16.0001-ARCO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x FINOS DETALHES MOVEIS E DECORACOES e outro- Intimem-se as partes para que, em 5 (cinco) dias, digam se insistem na produção das provas postuladas, sob pena de reputar-se a desistência na hipótese de não manifestação, conduzindo ao julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. VALDEREZ DE A. S. GUILLEN, NILZO A. R. DA SILVA, THIAGO TEIXEIRA DA SILVA, DOUGLAS FAGNER ANDREATTI RAMOS e DIRCELIA GONÇALVES COELHO-.

45. MONITORIA-0007826-10.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x JOSE CARLOS DE OLIVEIRA- 1. Seguem anexas as informações requisitadas junto ao Sistema BACEN-Jud. 2. Considerando o endereço encontrado é o mesmo em que já foram efetuadas diligências e outro endereço encontrado é da Assembléia Legislativa do Paraná, intime-se a parte requerente para se manifestar em 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito, sob pena de abandono processual. -Advs. MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA e CHRYSTIANNE DE FREITAS A FERREIRA-.

46. DECLARATORIA (SUMARIO)-0009757-48.2010.8.16.0001-CONCORD DISTRIBUIDORA MEDICAMENTOS LTDA x ATIVA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA- 1. Recebo o recurso de apelação de fls. 112/121: a) somente no efeito devolutivo (artigo 520, inciso IV, do CPC), no que concerne aos autos de Medida Cautelar de Sustação de Protesto; b) em seu duplo efeito (art. 520, caput, do CPC), no que concerne aos autos de Ação Declaratória. 2. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Advs. SERAFIM PORTES ROCHA FILHO, ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO e PAULO ROBERTO VIGNA-.

47. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0010097-89.2010.8.16.0001-ANDRE FELIPE PEREIRA DOS SANTOS x CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A- 1. Com relação ao pedido de fl.36 esclareço que o levantamento deverá ser por alvará. 2. Intime-se o requerido Carrefour -- Administradora de Cartões de Crédito S/A para que, no prazo de dez dias, promova o cumprimento da sentença no que pertine à exibição dos documentos requeridos, quais sejam, cópias da proposta de adesão e o contrato entabulado entre as partes, atinentes ao cartão de crédito nº507860.0.20060352326, sob pena de busca e

apreensão. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e FABIOLA POLATTI CORDEIRO FLEISCHFRESSER-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015684-92.2010.8.16.0001-CARUANA S/A - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JCR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ERICK ARCANGELO DOS SANTOS NEGREIROS GIMENEZ RINALDI-.

49. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0020072-38.2010.8.16.0001-LORE RABER x BANCO ITAU S/A-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio envelope (recusado). -Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA-.

50. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0030977-05.2010.8.16.0001-STEFANY RUDOLF x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-(Sentença): 1. A parte exequente em fl. 104 noticiou o pagamento do crédito. 2. Ante o exposto, julgo por sentença extinta a execução com fundamento no art. 794, I, do CPC. 3. Procedam-se às baixas, anotações e comunicações de estilo. 4. Defiro o pedido de fl. 104. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado, conforme o comprovante juntado às fl. 101, em nome de LUIZ SALVADOR (OAB/PR 5439), procurador da parte autora. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 279,61.-Advs. LUIZ SALVADOR, MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTES DA ROSA-.

51. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-31791/2010-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL x NILSON NEPOMUCENO DORNELA-(Sentença): Considerando que ainda não houve a formação da relação jurídica processual, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, para, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. Custas pelo autor. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 11,28.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0032028-51.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NÃO PARONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA (FUNDO PCG-BRASIL) x JOÃO REGINALDO DE OLIVEIRA- 1. Cumpra a escrituração o inteiro teor do item 1 da decisão de fl. 227, ceditando nos autos que pendente recurso de apelação da sentença proferida nos autos nº 82.603/2008, a qual foi juntada uma cópia nestes autos de busca e apreensão. 2. Defiro o pedido de substituição do pólo passivo (fl. 214/215) em face do não pronunciamento do autor conforme certidão de fl. 226. A Escrituração para que proceda os registros, retificações, anotações e comunicações necessárias, inclusive ao Cartório Distribuidor. 3. Indefiro o pedido de fl. 238. Afere-se que se opera uma relação prejudicial entre a presente demanda e a ação de conhecimento que se encontra em apenso (fl.225, verso), a demandar a suspensão do presente feito até julgamento da ação revisional nº 82.603/2008, haja vista o disposto no art. 265, inciso IV, alínea "a", do Código de Processo Civil. Nesse sentido, é da jurisprudência do STJ: Relação prejudicial entre a ação de revisão de contrato anteriormente ajuizada e a subsequente ação de busca e apreensão. Art. 265, IE "a", do Código de Processo Civil. Precedentes da Corte.

1. Entre a ação de revisão de contrato e a de busca e apreensão posteriormente ajuizada existe relação prejudicial que justifica a suspensão do último processo nos termos do art. 265, IV "a", do Código de Processo Civil. E que perdurando a jurisprudência da Corte sobre a ausência da mora diante da cobrança de encargos abusivos, a ação de revisão é prejudicial no tocante à busca e apreensão que pressupõe a mora. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 648.240/SP, Rel.Ministro CARLOSALBERTOMENEZESDIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2006, DJ 26/02/2007 p. 582) Da mesma forma: APEL4Ç «40 CIVEL -AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO -AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO EM TR-4MITE -SUSPENSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO ATE O TRANSITO EM JULGW DO DA REVISIONAL -RECURSO PROVIDO EM PARTE. A procedência da ação revisional ajuizada pelo devedor tem como consequência a suspensão da ação de busca e apreensão, pois a decisão daquela poderá influenciar no julgamento desta, considerando que se acolhida definitivamente a tese de abuso nas cláusulas contratuais afasta-se a mora do devedor. (TJMS - Apelação Cível - Proc. Especiais - N 2010.001493-8/0000-00 - Coxim. Relator - Exmo. Sr. Des. Atapôa da Costa Feliz. Quarta Turma Cível- 9.3.2010). 4. Assim, suspendo o curso da ação de busca e apreensão, com fundamento no supra citado artigo de lei, pelo prazo máximo de um ano (art. 265, § 5º, do CPC). 5. Intimem-se. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE POF AHL WEBER e PAULO SERGIO WINCKLER-.

53. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0038540-50.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILSON BARBOSA-1. Diante da sentença proferida às fls. 28, defiro o levantamento dos valores depositados pela parte autora às fls. 22, referente à guia de Oficial de Justiça. 2. Expeça-se alvará para levantamento dos valores em nome de KARINE SIMONE POF AHL WEBER (OAB/PR 29.296), procurador do autor, tendo em vista a reserva de poderes do substabelecimento outorgado. Eventuais divergências deverão ser tratados entre substabelecete e substabelecedo. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI, PAULO CESAR ROSA GÓES e FABIOLA MULLER-.

54. MONITORIA (CONVERTIDO MANDADO EXECUTIVO)-0052184-60.2010.8.16.0001-LUIZ QUEZADA x ADEMILSON DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Adv. OSCAR MASSIMILIAN MAZUCO GODOY-.

55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0053281-95.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x DANIELE VALENTIM- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. -Advs. KLAUS SCHNITZLER, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI-.

56. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0065814-86.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAUDIOMAR APARECIDO DE SOUZA-(Sentença): Considerando que ainda não houve a formação da relação jurídica processual, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, para, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. Custas pelo autor. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 8,46.-Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

57. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0071512-73.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WILMAR SALVIANO DA SILVA-Intime-se a parte requerente para que no prazo de 10 (dez) dias de prosequimento ao feito. -Advs. DANIELE DE BONA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ELIAQUIM SOARES DE QUEIROZ-.

58. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005207-73.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILLIAN BUERRA DOS SANTOS- 1. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e IVONE STRUCK-.

59. ANULATÓRIA (SUMÁRIO)-0005899-72.2011.8.16.0001-COOPERLOGIN COOPERATIVA DE LOGISTICA E TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E PASSAGEIROS SOCIEDADE COOPERATIVA x BIMBO DO BRASIL-Intime-se a parte requerente para retirar a Carta Precatória, no prazo de cinco (05) dias. -Advs. ANDRIGO MICHEL ALMEIDA REBELATO e VINICIUS GRAZELLA-.

60. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007509-75.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A x HELTON JOSE WENDLER-(Sentença): 1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada e noticiada na petição de fls. 68/70, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Tendo em vista que as partes acordaram pela dispensa do prazo recursal, certifique a escrituração o trânsito em julgado desta sentença, independente do decurso do prazo. 3. Honorários na forma acordada. Eventuais custas processuais deverão ser suportadas pela executada, conforme acordo. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte executada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 11,28.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIM e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

61. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0012048-84.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x ELIZANDRA BIONDO-(Sentença): Considerando que ainda não houve a formação da relação jurídica processual, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, para, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. Custas pelo autor. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 16,92.-Adv. SERGIO SCHULZE-.

62. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0013585-18.2011.8.16.0001-JOACIR FERREIRA DA LUZ x CREDI 21 PARTICIPACOES LTDA- 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas, dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ELISA GHELEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

63. SUMÁRIO-0017864-47.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JOAO PAULO I x VALTER DA SILVEIRA CAMPOS e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio envelope (mudou-se). -Adv. JULIANA DA SILVA-.

64. ALVARA JUDICIAL-0021731-48.2011.8.16.0001-MARIA MARILDA CONFORTIN e outros- (Sentença): Vistos e examinados estes autos de ALVARA JUDICIAL nº 0021731-48.2011.8.16.0001 formulado por MARIA MARILDA CONFORTIN, EBANO RICARDO CONFORTIN GUIRAUD e NAYARA TERRA CONFORTIN GUIRAUD. Diante da documentação acostada aos autos, defiro o pedido de fls. 2 a 4, para o efeito de autorizar a expedição dos alvarás ali requeridos. Custas na forma da lei. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal requerido às fls. 4. Oportunamente, arquivem-se. Intime-se a parte requerente para retirar o alvará que se encontra disponível em cartório. -Adv. DIMAS CASTRO DA SILVA-.

65. MONITORIA-0022037-17.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA (MANTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITARIO CURITIBA-UNICURITIBA) x DIEGO MOYSES FURTADO- 1. Trata-se de embargos de declaração opostos por ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA em face da decisão de fl. 93 a qual converteu o mandado inicial da presente ação monitoria, constituindo-o título executivo judicial. Alega o embargante que a decisão teria sido omissa ao não condenar a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais não teriam sido arbitrados por este juízo. Razão assiste ao embargante em suas alegações, pois, de fato, a decisão de fl. 93 restou omissa ao não aludir à referida condenação. O artigo 1.102-C, §1º, do CPC, afirma que se o réu cumprir o mandado ficará isento do pagamento de custas e honorários. No caso dos autos, o réu não cumpriu o

mandado, tampouco apresentou embargos à monitora, tanto que se concretizou a supramencionada conversão. Assim, faz-se necessário condená-lo ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Desta feita, conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos e no mérito dou-lhes provimento com o fito de acrescentar à decisão de fl. 93 o seguinte: "Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo os honorários em 10% sobre o valor da condenação." 2. Por conseguinte, revogo o item 3 da decisão de fl. 93. 3. Cumpra a escrituraria o item 4 da decisão de fl. 93, o qual transcrevo: Cumpra-se a Escrituraria o item 5.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. - Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

66. MANUTENCAO DE POSSE-0024638-93.2011.8.16.0001-CLAUDIO JOSE DE MADUREIRA x LUCAS AUGUSTO SANSANA-(Sentença): Considerando que ainda não houve a formação da relação jurídica processual, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, para, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. Custas pelo autor. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 17.86. -Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR-.

67. MONITORIA-0029014-25.2011.8.16.0001-ZSC TURISMO VIAGENS E REPRESENTACOES TURITICAS LTDA x STURION DIVULGACAO E PROMOCAO ARTISTICA S C LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. RODRIGO PINTO DE CARVALHO e LUIZ HENRIQUE SANTOS DA CRUZ-.

68. REVISAO CONTRATUAL ( SUM )-0029037-68.2011.8.16.0001-WILLIAM GUERRA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA SA- Intimem-se as partes para que, em 5 (cinco) dias, digam se insistem na produção das provas postuladas, sob pena de reputar-se a desistência na hipótese de não manifestação, conduzindo ao julgamento do processo no estado em que se encontra. -Advs. IVONE STRUCK e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

69. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031364-83.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x JORGE GABRIEL BATISTA-1. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de verossimilhança, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls.14/19) e da comprovação da mora (fl. 21). O fundado receio de dano também se encontra evidenciado. Conforme se infere dos autos (fl. 47), a parte requerida pagou apenas três parcelas do financiamento assumido de sessenta meses, demonstrando, assim, contratação imprudente, sem prévia avaliação das finanças pelo contratante, ou mesmo deliberado intento em descumprir os pactos que assume, revelando que o requerente, credor, está diante de situação de perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Desta feita, atendidos os requisitos legais, defiro, liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, cuja descrição consta da exordial. Expeça-se mandado. 2. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que o requerente recebe o bem assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 3. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº911/69, com as alterações da Lei 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve ainda constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 4. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 5. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. FERNANDO JOSÉ GASPAR-.

70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0035898-70.2011.8.16.0001-HSBC BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA . x LUIS FERNANDO LOUREIRO - L.F.L CONTROLE DE PRAGAS ME- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o pedido de busca e apreensão do veículo Citroen / C3 GLX 1.4, placa AGV-0844, chassi nº 9BD15802554623442, uma vez que nos extratos de fls. 11/12 e na proposta de fl. 23 o objeto da venda consta como o veículo Fiat / Uno Mille Economy 1.0. -Adv. PEDRO ROBERTO ROMAO-.

71. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0043630-05.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x RAUL CARLOS MULLER JUNIOR- Defiro o pedido de fls. 86. Realizei nesta data restrição de transferência do veículo descrito na inicial junto ao sistema Renajud. Confira-se o espelho anexo. No mais, intime-se a parte autora para que dê prosseguimento ao feito. -Advs. NELSON PASCHOALOTO e GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0046225-74.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CLOVIS BELVAQUA

NETO-1. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de verossimilhança, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fl. 07) e da comprovação da mora (fl. 10 - verso). O fundado receio de dano também se encontra evidenciado. Conforme se infere dos autos (fl. 17), a parte requerida pagou dezoito parcelas do financiamento assumido de quarenta e oito meses, demonstrando, assim, contratação imprudente, sem prévia avaliação das finanças pelo contratante, ou mesmo deliberado intento em descumprir os pactos que assume, revelando que o requerente, credor, está diante de situação de perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Desta feita, atendidos os requisitos legais, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo Peugeot / Passion 307 16M, cor verde, anolmodelo 2002/2003, chassi VF33CN6A83Y005498, placa ABZ-2008. Expeça-se mandado. 2. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que o requerente recebe o bem assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 3. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº911/69, com as alterações da Lei 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve ainda constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 4. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 5. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STIGLING LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

73. EMBARGOS DE TERCEIRO-0047771-67.2011.8.16.0001-ROBERTO BERNIERI e outro x CARMEM MARIA LIGESKI- 1. Como os embargos versam sobre um dos bens em discussão nos autos principais, determino a suspensão do curso da execução apenas no que diz respeito ao bem descrito na inicial destes embargos (art. 1.052 do CPC). Certifique-se, naqueles autos. 2. Quanto ao pedido liminar, tenho por bem deixar para analisar referido pedido após a apresentação de impugnação pelo embargado. 3. Cite-se o embargado, por seu procurador constituído nos autos principais (art. 1.050, § 3º, CPC), para apresentação de resposta no prazo de dez dias (art. 1.053, CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319, CPC). -Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS, MARIA JULIA SANTIAGO, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, ESTEVAO RUCHINSKI, DEISI LACERDA e ZORAIDE BATISTELA-.

74. MONITORIA-0047810-64.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x BRADLEY DALE TOMBERLIN-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. KARINA KUSTER-.

75. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0048704-40.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x EDSON KARPINSKI- 1. Faculto à parte autora emenda à inicial para que, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil: a) comprovar a regular constituição em mora da parte ré, juntando aos autos documento hábil a comprovar por carta, registrada e expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, notificação extrajudicial de mora entreque ao devedor previamente ao aliuamento da demanda, tendo em vista que a notificação realizada por via particular não é admitida para constituir em mora o devedor; b) comprovar que o endereço para o qual foi enviada a carta de notificação é o da requerida, considerando que tal informação não consta no contrato de fls. 07/10; c) juntar aos autos planilha atualizada do débito. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

76. ALVARA JUDICIAL-0051864-73.2011.8.16.0001-BERNADETE APARECIDA MALUCHE DA SILVA- (Sentença em resumo): Face ao exposto, julgo procedente o pedido inicial e, de conseguinte, determino a expedição de alvará autorizando a requerente Bernadete Aparecida Maluche da Silva a proceder ao levantamento de alvará junto ao Banco Bradesco no valor de R\$658,43 (seiscentos e cinquenta e oito reais e quarenta e três centavos), referentes aos dos dividendos das ações deixados em vida pelo de cujus. 3. Fixo como prazo de validade dos alvarás 30 (trinta) dias. Sendo requerida a dispensa do prazo para interposição de recurso, defiro, antecipadamente. Oportunamente dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. -Adv. CLAIRE LOTTICI-.

77. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0053372-54.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ANDRE ARRUDA FERREIRA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE-.

78. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0053516-28.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ERIKA KILJANCZUK KASPERSKI-1. Analisando os

documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de verossimilhança, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fl. 11) e da comprovação da mora (fl. 09). O fundado receio de dano também se encontra evidenciado. Conforme se infere dos autos (fl. 16), a parte requerida pagou três parcelas do financiamento assumido de sessenta meses, demonstrando, assim, contratação imprudente, sem prévia avaliação das finanças pelo contratante, ou mesmo deliberado intento em descumprir os pactos que assume, revelando que o requerente, credor, está diante de situação de perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Desta feita, atendidos os requisitos legais, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo Fiat / Mille Fire Economy 1.0 8V, cor branca, ano/modelo 2008/2009, chassi 9BD15804A96192701, placa AQP-5095. Expeça-se mandado. 2. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que o requerente recebe o bem assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 3. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº911/69, com as alterações da Lei 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve ainda constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 4. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 5. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

79. MONITORIA-0056595-15.2011.8.16.0001-VD COMERCIO DE VEICULOS LTDA x LEDA MORESCO BALDISSERA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. EVERTON LUIZ SANTOS-.

80. NOTIFICACAO JUDICIAL-0057158-09.2011.8.16.0001-CONGREGAÇÃO DOS OBLATOS DE SAO JOSE x ISABEL PASTUCH JUNIOR-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio envelope (mudou-se). -Adv. JANAYNA FERREIRA LUZZI-.

81. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0057297-58.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE MARCELO ZELINSKI MACHADO-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0058400-03.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x WAGNER NESTOR DALLA VECCHIA- 1. Em que pese às alegações de fl. 48 verifica-se que dentro os documentos juntados com a exordial não consta cópia dos atos constitutivos do banco autor, apenas procuração e substabelecimento. 2. Desta feita, intime-se a parte autora para que, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias dê cumprimento à decisão de fl. 46, sob a pena do artigo 13, I do CPC. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

83. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0060847-61.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x FRANCIELI BARBOSA PEREIRA- 1. Não obstante a apresentação de contestação pela parte ré, afere-se que esta não fora carreada com instrumento de outorgação de poderes. Destarte, intime-se a procuradora que subscreve a referida peça --- REGINA DE MELO SILVA (OAB/PR 38.651) --, por Diário de Justiça, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o instrumento de procuração. -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e REGINA DE MELO SILVA-.

84. MONITORIA-0061148-08.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA(MANUTENEDORA DO CENTRO UNIVERSITARIO CURITIBA-UNICURITIBA) x JOSÉ DO CARMO SILVEIRA JÚNIOR-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio envelope (mudou-se). -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

85. TESTAMENTO-0061496-26.2011.8.16.0001-REBECCA MACENO BARBOSA x DOMINGOS PRATA BARBOSA-(Sentença): Vistos e examinados estes autos de TESTAMENTO PUBLICO nº 0061496-26.2011.8.16.0001, em que é apresentante REBECCA MACEDO BARBOSA e falecido DOMINGOS PRATA BARBOSA. Dou por cumpridas as disposições legais referentes ao presente testamento. Registre-se, archive-se e cumpra-se o testamento. Certifique o Sr. Escrivão se há testamentário nomeado, e atenda o contido no artigo 1.126, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. -Adv. AMILTON FERREIRA DA SILVA-.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0061509-25.2011.8.16.0001-JOSE DE OLIVEIRA CARNEIRO x BANCO SANTANDER S/A e outro-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. TATIANA MAYUMI FURUKAWA-.

87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0061757-88.2011.8.16.0001-ANGELA LUCIA GRACIANO PEREIRA x ITAU UNIBANCO S A- 1. Ciente da decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 878.227-0, em que foram concedidas as benesses da assistência judiciária gratuita (fls. 19/23). Anote-se. 2. Cite-se a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente resposta, podendo, desde já e caso seja o intento, exhibir em juízo os documentos especificados pelo autor na petição inicial. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

88. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0063808-72.2011.8.16.0001-LUCIANE MORILLAS x HELMATEC COMPUTAÇÃO GRAFICA LTDA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. FABIANO DIAS DOS REIS-.

89. BUSCA E APREENSAO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0064536-16.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x OTL EXPRESS TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA ME- Defiro o pedido de fl. 34 e suspendo o presente pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, findo os quais a parte autora deverá se manifestar. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

90. COBRANCA (SUMARIO)-0064650-52.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO HABITACIONAL JARDIM NOVA EUROPA I E II x MARCO ANTONIO DA ROCHA BINDI e outros-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio envelope (ausente 3x). -Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI-.

91. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0065952-19.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S A BANCO MULTIPLO x WALDIR PALMEIRA DA SILVA- 1. Compulsando-se os autos verifica-se que, apesar do determinado em despacho de fl. 24, as planilhas juntadas pelo requerente em fls. 33/35 são as mesmas daquelas juntadas em fls. 10/11. 2. Assim, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha atualizada do débito, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000820-78.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JELSON RIBEIRO MISERKOWSKI-1. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de verossimilhança, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 08) e da comprovação da mora (fl. 14). O fundado receio de dano também se encontra evidenciado. Conforme se infere dos autos (fls. 19), a parte requerida pagou apenas dez parcelas do financiamento assumido de sessenta parcelas, demonstrando, assim, contratação imprudente, sem prévia avaliação das finanças pelo contratante, ou mesmo deliberado intento em descumprir os pactos que assume, revelando que o requerente, credor, está diante de situação de perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Desta feita, atendidos os requisitos legais, defiro, liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, cuja descrição consta da exordial. Expeça-se mandado. 2. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que o requerente recebe o bem assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 3. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº911/69, com as alterações da Lei 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve ainda constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 4. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 5. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

93. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003234-49.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANGELA LEBEDIEFF SPINDOLA-1. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de verossimilhança, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 08/10) e da comprovação da mora (fls. 11/12). O fundado receio de dano também se encontra evidenciado. Conforme se infere dos autos, a parte ré pagou 7 (sete) parcelas do financiamento assumido de 60 (sessenta) meses, demonstrando, assim, contratação imprudente, sem prévia avaliação das finanças pelo contratante, ou mesmo deliberado intento em descumprir os pactos que assume, revelando que a parte autora, credora, está diante de situação de perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Desta feita, atendidos os requisitos legais, defiro, liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo VOLKSWAGEN GOL 1.0 8v, cor vermelha, anulmodelo 2007/2008, chassi 9BWCA05W78PO30726, placa APA-6790. Expeça-se mandado, a ser cumprido no endereço apresentado na inicial. 2. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos da parte

autora, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que a parte autora recebe o bem assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos 15 (quinze) dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 3. Cumprida a medida, cite-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº 911/69, com as alterações da Lei 10.931/04). Do mandado deverá constar que, 5 (cinco) dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve ainda constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 4. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 5. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

94. MONITORIA-0004532-76.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x BORGES E PRESTES CHOPARIA E BAR LTDA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

95. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007503-34.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON LUIZ JORDÃO- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, tendo em vista que a procuração de fl. 35 não confere poderes para os patronos ali constituídos outorgarem poderes a terceiros. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

96. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009053-64.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A CFI x JOAO CARLOS DA SILVA-1. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de verossimilhança, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fl. 14) e da comprovação da mora (fl. 16 - verso). O fundado receio de dano também se encontra evidenciado. Conforme se infere dos autos (fl. 20), a parte requerida pagou oito parcelas do financiamento assumido de quarenta e oito meses, demonstrando, assim, contratação imprudente, sem prévia avaliação das finanças pelo contratante, ou mesmo deliberado intento em descumprir os pactos que assume, revelando que o requerente, credor, está diante de situação de perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Desta feita, atendidos os requisitos legais, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo Scania / T-113 H 4X2 320, cor laranja, ano/modelo 1994/1995, chassi 9BSTH4X2ZR3256074, placa BYD-4742. Expeça-se mandado. 2. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que o requerente recebe o bem assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 3. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº911/69, com as alterações da Lei 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve ainda constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 4. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 5. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

97. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009781-08.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO x WANDERLEI DE OLIVEIRA-1. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de verossimilhança, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fis. 38) e da comprovação da mora (fl. 42). O fundado receio de dano também se encontra evidenciado. Conforme se infere dos autos (fis. 03), a parte requerida pagou apenas onze parcelas do financiamento assumido de quarenta e oito parcelas, demonstrando, assim, contratação imprudente, sem prévia avaliação das finanças pelo contratante, ou

mesmo deliberado intento em descumprir os pactos que assume, revelando que o requerente, credor, está diante de situação de perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Desta feita, atendidos os requisitos legais, defiro, liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, cuja descrição consta da exordial. Expeça-se mandado. 2. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido, b) que o requerente recebe o bem assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 3. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº911/69, com as alterações da Lei 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve ainda constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 4. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 5. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

98. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011037-83.2012.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SIDNEI NASCIMENTO DE OLIVEIRA- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, regularize a sua representação processual, acostando aos autos cópia do estatuto social do Banco Volkswagen S/A, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, § 1º do Código de Processo Civil. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

99. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011892-62.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCELO HENRIQUE ALVES CARDOSO-1. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de verossimilhança, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fl. 12) e da comprovação da mora (fl. 18). O fundado receio de dano também se encontra evidenciado. Conforme se infere dos autos (fl. 22), a parte requerida pagou dez parcelas do financiamento assumido de quarenta e oito meses, demonstrando, assim, contratação imprudente, sem prévia avaliação das finanças pelo contratante, ou mesmo deliberado intento em descumprir os pactos que assume, revelando que o requerente, credor, está diante de situação de perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Desta feita, atendidos os requisitos legais, defiro liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, qual seja, o veículo Fiat / Palio 16V, cor cinza, ano/modelo 1997/1997, chassi 9BD178258V0192770, placa JWO-0123. Expeça-se mandado. 2. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que o requerente recebe o bem assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 3. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº911/69, com as alterações da Lei 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve ainda constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 4. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 5. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

100. ALVARA JUDICIAL-0012219-07.2012.8.16.0001-ANA MARIA KOSLOUSKI - I - Existindo diversos valores a serem levantados, indefiro o pedido de gratuidade da justiça, autorizando a requerente a efetuar o pagamento das custas judiciais e do FUNREJUS após o levantamento dos mesmos. II - Junte-se certidão de dependentes, emanada da Previdência Social ( Lei nº 6.858/80 artigo 1º). -Adv. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO e FERNANDA CAPRIOTTI-.

101. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0012768-17.2012.8.16.0001-BANCO HONDA S/A x JOICE TREVISAN BUARQUE-1. Analisando os documentos que instruem a inicial, verifica-se a existência de verossimilhança, diante da demonstração da constituição de alienação fiduciária em garantia sobre o bem objeto do presente pedido (fls. 10) e da comprovação da mora (fl. 20). O fundado receio de dano também se encontra evidenciado. Conforme se infere dos autos (fls. 07/09), a parte requerida pagou apenas dezesseis parcelas do financiamento assumido de quarenta e oito meses, demonstrando, assim, contratação imprudente, sem prévia avaliação das finanças pelo contratante, ou mesmo deliberado intento em descumprir os pactos que assume, revelando que o requerente, credor, está diante de situação de perigo de dano de difícil ou incerta reparação. Desta feita, atendidos os requisitos legais, defiro, liminarmente a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, cuja descrição consta da exordial. Expeça-se mandado. 2. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado nas mãos do requerente, mediante termo, no qual deverá constar: a) o estado de conservação do veículo apreendido; b) que o requerente recebe o bem assumindo expressamente o encargo de fiel depositário e se comprometendo a, nos quinze dias seguintes à execução da liminar, não remover o bem da Comarca em que foi apreendido sem expressa e prévia autorização deste juízo. 3. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da execução da liminar (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei nº911/69, com as alterações da Lei 10.931/04). Do mandado deverá constar que, cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e posse plena e exclusiva do bem alienado no patrimônio do credor e que no mesmo prazo, poderá a parte ré pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial pelo credor fiduciário, hipótese em que o bem ser-lhe-á restituído livre de ônus ou, querendo, requerer a purgação da mora, hipótese em que o bem ser-lhe-á entregue persistindo o ônus da alienação fiduciária, ficando mantidas as obrigações contratuais assumidas anteriormente. Deve ainda constar que a contestação poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha optado por pagar a integralidade da dívida ou purgar a mora, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (artigo 3º, § 4º da lei respectiva). No caso de purgação da mora, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito reclamado. 4. Caso haja consolidação da posse e da propriedade do veículo no patrimônio do credor fiduciário, autoriza-se, desde já, em havendo pedido nesse sentido, a expedição de ofício ao DETRAN para expedição de novo certificado de registro de propriedade em nome do credor ou de terceiro indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária. 5. Defiro os benefícios do artigo 172 do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. JULIANA PERDIN RIFFEL-

CURITIBA, 12 DE ABRIL DE 2012  
FRANCILENE DOS SANTOS - E. JURAMENTADA

#### RELACAO Nº065/2012

**COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO  
CENTRAL DE CURITIBA  
CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL  
RELACAO Nº065/2012  
JUIZ TITULAR:ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARINS  
JUIZ SUBSTITUTO:MAMUELA TALLÃO BENKE  
ESCRIVÃO:SERGIO RIBEIRO**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
0093 002389/2012  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0012 076589/2004  
ADRIANO NERU KUSTER 0077 038493/2011  
ALCEU MARCZYNSKI 0063 060801/2010  
ALCEU PREISNER JUNIOR 0023 080331/2007  
ALCEU RODRIGUES CHAVES 0013 076949/2004  
ALESSANDRA LABIAK 0044 086043/2009  
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0044 086043/2009  
ALEXANDRE FIDALSKI 0016 077851/2005  
ALEXANDRE FONTANA BERTO 0038 084731/2009  
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0036 084715/2009  
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ 0003 070413/2000  
ALEXANDRE KNOPFHOLZ 0014 077107/2005  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0074 022265/2011  
ALIDA MARIANA VAN DER LAA 0068 012928/2011  
ALINE AMARAL UCHOA 0088 053861/2011  
ANA PAULA LOPES DA COSTA 0023 080331/2007  
ANA PAULA OAI DA GABELLINI 0054 019752/2010  
ANA PAULA PAVELSKI 0064 062447/2010  
ANDREA BAHR GOMES 0014 077107/2005  
0017 078131/2005  
ANDRE ALVES WLODARCZYK 0051 007680/2010  
ANDREA REGINA SCHWENDLER 0045 086331/2009  
ANDRE LUIZ BETTEGA D' AVI 0058 043703/2010  
ANDRE MASSIGNAN BEREJUK 0077 038493/2011  
ANDRE MELLO SOUZA 0022 080249/2007  
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0022 080249/2007  
ANTONIA REGINA CARAZZAI B 0005 073573/2002

ANTONIO VALMOR JUNKES 0059 047009/2010  
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0046 001667/2010  
0067 012258/2011  
ARLEIDE REGINA IGLIARI CA 0069 012995/2011  
AUREO VINHOTI 0018 078569/2006  
BARBARA DE SOUZA FENLEY 0039 084907/2009  
BENO FRAGA BRANDAO 0014 077107/2005  
BENO FRAGA BRANDÃO 0014 077107/2005  
0017 078131/2005  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0043 085499/2009  
BRUNO MARCUZZO 0070 014211/2011  
CAMILA GBUR HALUCH 0047 004184/2010  
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0044 086043/2009  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0094 003065/2012  
CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0021 077925/2006  
CARLOS FREDERICO REINA CO 0018 078569/2006  
CARLOS GUSTAVO SOMMER 0004 072829/2002  
CARLOS VANDERLEI MUHLSTED 0030 082417/2008  
CARLYLE POPP 0019 079377/2006  
CAROLINA MARTINS PEDROL 0050 007362/2010  
CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0040 085119/2009  
CESAR AUGUSTO TERRA 0037 084716/2009  
CESAR RICARDO TUPONI 0001 067835/1998  
CHEHADE KUHNEN KCHACHAN N 0043 085499/2009  
CHRISTIAN DA SILVA BORTOL 0016 077851/2005  
CLAUDIA HELENA STIVAL 0068 012928/2011  
CLEUZA VISSOTTO JUNKES 0059 047009/2010  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0044 086043/2009  
CRISTIANE EMMENDOERFER 0031 082505/2008  
CRISTIANO CEZAR SANFELICE 0026 081179/2007  
CRISTIANO MARCELO BALDASO 0026 081179/2007  
CRISTIANE LINHARES 0015 077377/2005  
DANIELA BENES SENHORA HIR 0045 086331/2009  
DANIELA SILVA VIEIRA 0023 080331/2007  
DANIEL HACHEM 0033 083035/2008  
DANIELLE ROSA E SOUZA 0098 011073/2012  
DANIEL RODRIGUES MICHAUD 0075 029805/2011  
DARLAN RODRIGUES BITTENC 0036 084715/2009  
DEBORAH GUIMARAES 0047 004184/2010  
DEBORA VENERAL 0072 018921/2011  
DENISE OLIVEIRA ALVES BIS 0098 011073/2012  
DIOGO MATTE AMARO 0031 082505/2008  
DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0008 075005/2003  
EDIVALDO OSTROSKI 0051 007680/2010  
EDSON ISFER 0007 074887/2003  
EDUARDO FONTANA MULLER 0019 079377/2006  
EDUARDO VENTURA MEDEIROS 0007 074887/2003  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0061 053950/2010  
ELOI CONTINI 0056 025434/2010  
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0001 067835/1998  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0006 074355/2003  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0021 079925/2006  
EWERTON LUIZ RIBEIRO MATO 0049 007303/2010  
FABIANA SOMMER HARLOS MAY 0096 006479/2012  
FABIANO ASSAD GUIMARÃES 0024 080517/2007  
FABIO JOSE POSSAMAI 0077 038493/2011  
FELIPE LAURINI TONETTI 0063 060801/2010  
FERNANDA BARBOSA PEDERNEI 0014 077107/2005  
0017 078131/2005  
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0023 080331/2007  
FILIPE ALVES DA MOTA 0018 078569/2006  
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0044 086043/2009  
FLAVIA REIS PAGNOZZI 0014 077107/2005  
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 0025 080661/2007  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0044 086043/2009  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0061 053950/2010  
FRANCISCO AUGUSTO ZARDO G 0014 077107/2005  
GILES SANTIAGO JUNIOR 0016 077851/2005  
GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0046 001667/2010  
GUSTAVO PEREIRA FARAH 0004 072829/2002  
HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0081 042418/2011  
HÉRLON ADALBERTO RECH 0019 079377/2006  
ILANA GUILGEN 0040 085119/2009  
IONEIA ILDA VERONEZE 0015 077377/2005  
ISAIAS MAURICIO JUNIOR 0039 084907/2009  
0041 085309/2009  
ISRAEL LIUTTI 0050 007362/2010  
IVANISE MARIA TRATZ MARTI 0014 077107/2005  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0089 056255/2011  
0092 066226/2011  
JEAN CARLO CAMOZATO 0062 058392/2010  
JEAN CARLO DE ALMEIDA 0040 085119/2009  
JEAN DAL MASO COSTI 0054 019752/2010  
JEFFERSON WEBER 0049 007303/2010  
JEFFERSON COMELI 0022 080249/2007  
JEFFERSON SAKAI PINHEIRO 0088 053861/2011  
JOANITA FARYNIAK 0047 004184/2010  
JOAO CARLOS RODRIGUES 0099 012009/2012  
JOAO HENRIQUE DA SILVA 0100 013336/2012  
JOAQUIM MIRO 0021 079925/2006  
JONAS BORGES 0020 079891/2006  
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0029 082351/2008  
JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA 0024 080517/2007  
JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0053 019425/2010  
0055 020127/2010  
JOSE ANTONIO GOMES DE ARA 0007 074887/2003  
JOSE CARLOS FARAH 0004 072829/2002  
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0009 075227/2003  
JOSE DE PAULA MONTEIRO NE 0031 082505/2008

JOSE EDESIO DE MATTOS 0004 072829/2002  
 JOSE ROBERTO DELLA TONIA 0014 077107/2005  
 0017 078131/2005  
 JOSLAINE MONTEIRO ALCANTA 0029 082351/2008  
 JOZILDO MOREIRA 0004 072829/2002  
 JULIO BROTTTO 0017 078131/2005  
 JULIO CESAR BROTTTO 0014 077107/2005  
 0017 078131/2005  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0044 086043/2009  
 0089 056255/2011  
 0092 066226/2011  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0057 028022/2010  
 KARINNA SEIGO CERQUEIRA 0019 079377/2006  
 KARL GUSTAV KOHLMANN 0039 084907/2009  
 0041 085309/2009  
 KELLY CRISTINA WORM 0023 080331/2007  
 KLAUS SCHNITZLER 0086 051402/2011  
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0034 083175/2008  
 LARYSSA CECILIA BORTOLINI 0024 080517/2007  
 LAURA BAILER BERLANDA 0030 082417/2008  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0057 028022/2010  
 LEANDRO SABINI FERREIRA 0078 039161/2011  
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0046 001667/2010  
 LEONARDO GUILHERME DOS SA 0010 075233/2003  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0011 075907/2004  
 LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0010 075233/2003  
 LUCAS AMARAL DASSAN 0043 085499/2009  
 LUCIANA DA FONTOURA RODRI 0075 029805/2011  
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 0076 035872/2011  
 LUCIANO HINZ MARAN 0013 076949/2004  
 LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO 0088 053861/2011  
 LUCIANO SIMIONATO 0075 029805/2011  
 LUCIANO VERNALHA GUIMAR E 0023 080331/2007  
 LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0010 075233/2003  
 LUCIMAR FREITAS 0088 053861/2011  
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 0014 077107/2005  
 0047 004184/2010  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0023 080331/2007  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0017 078131/2005  
 LUIZ CARLOS ROCHA 0001 067835/1998  
 LUIZ CESAR RIBEIRO 0028 082231/2008  
 LUIZ DANIEL FELIPPE 0007 074887/2003  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 0023 080331/2007  
 LUIZ FERNANDO ZORNING FIL 0064 062447/2010  
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0064 062447/2010  
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0010 075233/2003  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0006 074355/2003  
 0021 079925/2006  
 LUIZ SALVADOR 0052 018428/2010  
 0056 025434/2010  
 0061 053950/2010  
 MACAZUMI FURTADO NIWA 0050 007362/2010  
 MANOEL EDUARDO A. CAMARGO 0007 074887/2003  
 MANOEL FRANCISCO MARTINS 0014 077107/2005  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0043 085499/2009  
 MARCELO DE BORTOLO 0018 078569/2006  
 MARCELO FOGGIATO LICHESKI 0065 004510/2011  
 0075 029805/2011  
 MARCELO OLIVA MURARA 0074 022265/2011  
 MARCIA HELENA DALCOL 0090 063921/2011  
 MARCIAL BARRETO CASABONA 0031 082505/2008  
 MARCIA L. GUND 0089 056255/2011  
 0092 066226/2011  
 MARCIA SIMONE SAKAGAMI SP 0036 084715/2009  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0082 048349/2011  
 MARCO AURELIO DE MORI 0026 081179/2007  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0073 021049/2011  
 MARCOS HENRIQUE MATTIOLI 0014 077107/2005  
 MARCUS AURELIO LIOGI 0087 052616/2011  
 0091 064203/2011  
 MARCUS VINICIUS MACHADO 0011 075907/2004  
 MARIA HELENA BIAOBOCK 0042 085385/2009  
 MARILIA PRETO BASSETTO 0043 085499/2009  
 MAURICIO DE JESUS TOZETTI 0013 076949/2004  
 MAURICIO VIEIRA 0006 074355/2003  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0029 082351/2008  
 0033 083035/2008  
 MERINSON DAL AGNOL 0084 050158/2011  
 MICHEL KALIL HABR FILHO 0080 041475/2011  
 MICHELLE COELHO CHERCHIGL 0036 084715/2009  
 MICHEL TOMIO MURAKAMI 0046 001667/2010  
 MIEKO ITO 0060 047381/2010  
 0070 014211/2011  
 MILENA ROMARIZ PEIXOTO 0004 072829/2002  
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0044 086043/2009  
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0042 085385/2009  
 MÁRCIA S. BADARÓ 0054 019752/2010  
 MURILO CELSO FERRI 0001 067835/1998  
 MURILO MARTINEZ E SILVA 0099 012009/2012  
 NAOTO YAMASAKI 0042 085385/2009  
 NEIMAR BATISTA 0003 070413/2000  
 NELSON ANTÔNIO GOMES JUNI 0097 007444/2012  
 OLGA CLEA STANKEWICZ SCHI 0027 082005/2008  
 OLIMPIO PAULO FILHO 0052 018428/2010  
 OSCAR MASSIMILIAN MAZUCO 0004 072829/2002  
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA 0098 011073/2012  
 OSCAR SIX BOTTON 0053 019425/2010  
 0055 020127/2010  
 OSMAR NODARI 0026 081179/2007

OSMAR SIMOES 0068 012928/2011  
 OSVALDO CALIZARIO 0027 082005/2008  
 PATRICIA BEVILAQUA ROSSET 0071 016351/2011  
 PATRICIA D. NYMBERG 0014 077107/2005  
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0040 085119/2009  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0044 086043/2009  
 PAULO ARMANDO CAETANO DE 0038 084731/2009  
 PAULO CESAR BULOTAS 0079 039632/2011  
 PAULO CESAR CRUZ 0005 073573/2002  
 PAULO LUIZ DURIGAN 0008 075005/2003  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0011 075907/2004  
 PETER AMARO DE SOUSA 0002 068625/1999  
 PRISCILA FERNANDES DE MOU 0001 067835/1998  
 PRISCILA KEI SATO 0006 074355/2003  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0057 028022/2010  
 RAFAEL MOSELE 0062 058392/2010  
 RAQUEL ANGELA TOMEI 0056 025434/2010  
 REGIANE BINHARA ESTURILIO 0048 005530/2010  
 REGINALDO ANTONIO KOGA 0010 075233/2003  
 REGINA YURICO TAKAHASKI 0083 049075/2011  
 REGIS TOCACH 0022 080249/2007  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0020 079891/2006  
 RENATO DACILIO FLORES 0028 082231/2008  
 RENATO DA SILVA OLIVEIRA 0012 076589/2004  
 RENATO DE SOUZA BOFF CARD 0040 085119/2009  
 RENATO JOSÉ BORGES 0085 050430/2011  
 RENE ARIEL DOTTI 0017 078131/2005  
 RENE TOEDTER 0058 043703/2010  
 RICARDO ALEXANDRE DA SILV 0007 074887/2003  
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0040 085119/2009  
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0006 074355/2003  
 ROBERTA B. BITTENCOURT T. 0085 050430/2011  
 ROBSON A. GALVAO DA SILVA 0066 011209/2011  
 ROBSON LUIZ SCHIESTIL SIL 0051 007680/2010  
 RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0032 082807/2008  
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 0017 078131/2005  
 RODRIGO DI PIERO MENDES 0073 021049/2011  
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0032 082807/2008  
 RODRIGO GARCIA ANTUNES 0035 084267/2009  
 RODRIGO VISSOTTO JUNKES 0059 047009/2010  
 ROGERIA DOTTI DORIA 0014 077107/2005  
 ROGERIO GALLI BERARDI 0036 084715/2009  
 ROGÉRIA DOTTI 0017 078131/2005  
 RONALDO PINHEIRO PETINATI 0022 080249/2007  
 ROSANGELA APARECIDA DE ME 0004 072829/2002  
 RUBENS BUENO II 0021 079925/2006  
 RUBENS NELSON CUNHA 0007 074887/2003  
 SADI BONATTO 0002 068625/1999  
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0001 067835/1998  
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0047 004184/2010  
 SEBASTIÃO VERGO POLAN 0028 082231/2008  
 SIBHELLE KATHERINE NASCIM 0045 086331/2009  
 SIDNEY GILSON DOCKHORN 0002 068625/1999  
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0022 080249/2007  
 SILVIA RIBEIRO 0012 076589/2004  
 SILVIO BINHARA 0054 019752/2010  
 SILVIO NAGAMINE 0001 067835/1998  
 SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0023 080331/2007  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0047 004184/2010  
 SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 0030 082417/2008  
 TATIANE PARZIANELLO 0003 070413/2000  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0006 074355/2003  
 0021 079925/2006  
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0038 084731/2009  
 THIAGO LEMOS SANNA 0052 018428/2010  
 UBIRAJARA SCHENFELDER SAL 0004 072829/2002  
 WALDECY ALVES DE GOIS 0028 082231/2008  
 VALMOR ANGELO TAGLIARI 0019 079377/2006  
 VANESSA CRISTINA CRUZ SCH 0014 077107/2005  
 VANESSA PALUDZYSZYN 0038 084731/2009  
 VERA MARCIA BENZI 0034 083175/2008  
 WALDEMAR DE ARAUJO FILHO 0007 074887/2003  
 WALTER BORGES CARNEIRO 0059 047009/2010  
 WILSON EDGAR KRAUSE FILHO 0039 084907/2009  
 0041 085309/2009  
 WILSON ROBERTO DE LIMA 0095 006011/2012  
 WLANIZE DA SILVA SERPA 0035 084267/2009

1. MONITORIA-67835/1998-BANCO BRADESCO S/A x IDINE OPOLSKI-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, PRISCILA FERNANDES DE MOURA, LUIZ CARLOS ROCHA, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, CESAR RICARDO TUPONI e SILVIO NAGAMINE-.
2. CAUTELAR INOMINADA-0000044-35.1999.8.16.0001-AASOLITEC CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- I. -- Defiro o prazo de 60 dias para apresentação para a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença, na forma estabelecida pela r. decisão, consoante pedido de fl. 160. -Advs. SIDNEY GILSON DOCKHORN, PETER AMARO DE SOUSA e SADI BONATTO-.
3. DECLARATORIA-70413/2000-CIRURGICA PASSOS COM DE ART MED E CIRURGICOS LTDA e outros x CONDOMINIO EDIFICIO IRAMAYA- I. Ante o contido na certidão de fl. 441, intime-se a parte autora no prazo de cinco (5) dias. -Advs. NEIMAR BATISTA, TATIANE PARZIANELLO e ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ-.

4. INVENTARIO-72829/2002-NELSON DEMETERKO x JANDIRA FERNANDES PESSOA ZANELLO- I - Defiro o pedido de fis. 352, aguardando-se a decisão a ser proferida nos autos ali mencionados. II - Aguarde-se a manifestação do CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO CÓRDOBA. -Adv. JOSE CARLOS FARAH, ROSANGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA, JOZILDO MOREIRA, GUSTAVO PEREIRA FARAH, MILENA ROMARIZ PEIXOTO, UBIRAJARA SCHENFELDER SALLES, JOSE EDESIO DE MATTOS, CARLOS GUSTAVO SOMMER e OSCAR MASSILIAN MAZUCO GODOY.-

5. ANULACAO DE TITULO (SUM)-73573/2002-VIDRACARIA QUINTAS LTDA x GLASSMECH PROJETOS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA-Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 242,52.-Adv. PAULO CESAR CRUZ e ANTONIA REGINA CARAZZAI BUDEL.-

6. PRESTACAO DE CONTAS-74355/2003-VALDETE BATISTA DE SOUZA GUIRAUX x HSBC Bank Brasil - Banco Múltiplo S/A.- I. Em consulta ao Sistema BACEN-Jud, afere-se que o bloqueio de valores online resultou negativo, conforme extrato anexo. II. Intime-se a parte exequente para, em 10 (dez) dias, indicar outros bens do devedor passíveis de penhora. III. Em nada sendo requerido no prazo assinalado, determino desde logo a remessa dos autos ao arquivo provisório, aguardando-se o prazo da prescrição intercorrente. -Adv. MAURICIO VIEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e PRISCILA KEI SATO.-

7. MONITORIA-74887/2003-FUNEP - FUNDACAO P/ESTUDO DAS DOENCAS DO FIGADO x MARCOS CESAR BOSLOOPER- 1. A quebra do sigilo bancário ou fiscal do executado apenas se admite em hipóteses excepcionais, notadamente quando já foram esgotadas todas as tentativas de localização de bens pelo credor. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL EXECUÇÃO FISCAL. SIGILO BANCÁRIO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BACEN. EXCEPCIONALIDADE NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. O STJ firmou o entendimento de que a quebra do sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após restarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. (REsp 504.936/MG, Rel. Ministro. JOÃO OTAVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 30.10.2006 p. 262) No caso dos autos, está demonstrado de forma farta a impossibilidade de localização de bens do devedor (há documentos comprobatórios da inexistência de bens imóveis e veículos). Assim, está aberta a situação excepcional apta a autorizar a quebra do sigilo fiscal pretendido pela parte credora. 2. Diante do exposto, defiro o pedido de quebra de sigilo fiscal, determinando-se a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal para encaminhamento a este juízo de cópia da declaração das três últimas declarações de imposto de renda da parte executada, assim que disponível. 3. Com a vinda do documento aos autos, deverá ser resguardado o sigilo das informações nele contidas, razão pela qual determino seja afixado na capa dos autos a expressão "SEGREGADO DE JUSTIÇA", limitando-se, a partir de então, a vista dos autos apenas às partes e seus advogados constituídos. -Adv. LUIZ DANIEL FELIPPE, MANOEL EDUARDO A. CAMARGO E GOMES, EDSON ISFER, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, JOSE ANTONIO GOMES DE ARAUJO, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA, WALDEMAR DE ARAUJO FILHO e RUBENS NELSON CUNHA.-

8. EMBARGOS A EXECUCAO-75005/2003-PIL - CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA x LUIZ CARLOS SALDANHA-Intime-se a parte exequente para efetuar o pagamento das custas referente a expedição de alvará. -Adv. PAULO LUIZ DURIGAN e DIONE MARA SOUTO DA ROSA.-

9. MONITORIA (CONVERTIDO MANDADO EXECUTIVO)-75227/2003-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALTAMIR LUIZ STECANELLA- 1. À escrivania para que forme novo volume, tendo em vista que este caderno processual já ultrapassa as duzentas folhas. 2. Intime-se a parte autora para que, em cinco dias, esclareça a petição de fl. 219, visto que a peticionante não é parte desta lide. Em sendo o caso de cessão de crédito da parte autora ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG- Brasil Multicarteria, intime-se a parte autora para que, no mesmo prazo, regularize sua representação processual. 3. Citado por oficial de justiça (fl. 217), o devedor não pagou o débito nem opôs embargos (fls. 222). Assim, na forma do art. 1.102c do CPC, constituo o título executivo, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Anote-se na capa dos autos. 4. Transitada em julgado esta sentença sem manifestação do devedor, não há necessidade de nova citação do executado, pois "(...) com a nova redação da Lei n.11.232/2005, há a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial, mas não se procede à citação na forma anterior, e sim já se penhora e avalia..." (Ermene Fidélis dos Santos. Manual de Direito Processual Civil. Volume 3. 10. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. Pág 183). Diante da inércia do devedor, aplica-se a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 475-J do Código de Processo Civil). 5. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento, devendo, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cobradas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n. 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa n. 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. -Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.-

10. EXECUCAO DE SENTENCA-75233/2003-ANTONIO LIDIA JORGE x YASUO KODA e outro- 1. Primeiramente certifique-se a escrivania se houve o pagamento espontâneo da obrigação. 2. Após, altere-se a classe processual para execução/cumprimento de sentença, com as anotações necessárias na capa dos autos (CN, item 5.2.5., II). 3. Na seqüência intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do

CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor global em execução (sobre a incidência de honorários advocatícios no cumprimento de sentença, vide REsp 978545/MG, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 01.04.2008). -Adv. LUIZ ROBERTO ROMANO, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA, LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO e REGINALDO ANTONIO KOGA.-

11. MONITORIA-75907/2004-BANCO ITAU S/A x MASSA FALIDA DE COMERCIAL ELETRICA NEIMAR LTDA e outros-Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. Contador no importe de R\$ 10,08.-Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e MARCUS VINICIUS MACHADO.-

12. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-76589/2004-NILSON LEANDRO DA SILVA x PANAMERICANO - ADMINISTRADORA DE CARTOES S/C- 1. Quanto ao peticionado em fls. 130-131, intime-se a parte autora para que comprove cabalmente o alegado, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. SILVIA RIBEIRO, RENATO DA SILVA OLIVEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

13. USUCAPIAO-76949/2004-ANTONIO PANINI TOZETTI e outro x SAO BERNARDO ADMINISTRACAO & SERVICOS S/A- I. Recebo o Recurso Adesivo de fls. 516/529, somente no efeito devolutivo. II. Vistas ao Apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. -Adv. MAURICIO DE JESUS TOZETTI, ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN.-

14. MONITORIA-77107/2005-RADIO E TELEVISAO IGUACU S/A. x ART COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS - ME-1. HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo exequente, para, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. 2. Pelo princípio da causalidade, as custas processuais devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito (STJ, Resp 188743/SE) e no presente caso tal responsabilidade cabe à parte exequente. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte interessada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 96,88.-Adv. PATRICIA D. NYMBERG, BENO FRAGA BRANDÃO, ROGERIA DOTTI DORIA, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTTO, ALEXANDRE KNOPFOLZ, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO, FLAVIA REIS PAGNOZZI, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, FRANCISCO AUGUSTO ZARDO GUEDES, VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA, IVANISE MARIA TRATZ MARTINS e MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI.-

15. REINTEGRACAO DE POSSE-0001167-58.2005.8.16.0001-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCIO HENRIQUES-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. CRYSTIANE LINHARES e IONEIA ILDA VERONEZE.-

16. MONITORIA-77851/2005-GLB EMBALAGENS LTDA x HOMEOPATIA WALDEMIRO PEREIRA LABORATORIO INDUSTRIA-Intime-se a parte interessada para que deposite antecipadamente as custas relativas ao senhor contador, equivalente a R\$40,94, o qual deverá ser pago ao 4º Ofício Contador e Partidor. -Adv. GILES SANTIAGO JUNIOR, ALEXANDRE FIDALSKI e CHRISTIAN DA SILVA BORTOLOTTTO.-

17. EXECUCAO DE SENTENCA-78131/2005-BEATRIZ LOURDES ORLANDINI. x DELIA BEATRIZ REICHEMBACH- 1. Observo que, além de estar situado na Avenida Vicente Machado - Seminário, o imóvel penhorado apresenta aproximadamente 968,24m2 de área privativa, Matrícula nº 15042 - Registro de imóveis da 6ª Circunscrição de Curitiba - fls. 263. Por esta razão e considerando que, nos últimos dois anos, o mercado imobiliário em muito inflacionou o valor dos imóveis, determino, com fundamento no artigo 683, inciso II do Código de Processo Civil, a realização de nova avaliação, uma vez que aquela que consta dos autos foi realizada em julho de 2009, distanciando-se, portanto, do valor atual do bem. 2. Após, manifestem-se as partes no prazo comum de 10 dias. 3. Com o retorno dos autos, intime-se o exequente para, em cinco dias, manifestar-se sobre as novas possibilidades abertas pelo CPC relativamente à expropriação do bem penhorado, também delineadas no item 5.8.11 do Código de Normas: 5.8.11 - O início dos atos de expropriação de bens consistirá na intimação do credor para se manifestar sobre: I - adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s); II - alienação por iniciativa própria ou por intermédio de corretor credenciado perante a autoridade judiciária; III - alienação em hasta pública; IV --- usufruto de bem móvel ou imóvel. 4. Caso o exequente eleja a realização de alienação em hasta pública em detrimento das outras formas de expropriação, determino desde logo o cumprimento dos itens 5.8.14.2 e 5.8.14.5 do Código de Normas: 5.8.14.2 - Antes da designação da praça, serão requisitadas: I - certidão atualizada do registro imobiliário; II - certidões das Fazendas Públicas do Estado e do Município, da Receita Federal e do INSS, quanto a este último para fins de comprovação de inexistência de débitos (CND - Certidão Negativa de Débitos), devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito; III - certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente (art. 62 do Dec.-Lei nº 147/67); IV - o CCIR do IN CRA em relação a imóvel rural; V - certidão do depositário público. 5.8.14.5 - Antes da designação da praça será comunicado, ainda, ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP. 5. Com a manifestação do exequente, retornem os autos conclusos. -Adv. LUIZ CARLOS DA ROCHA, RODRIGO DA ROCHA LEITE, BENO FRAGA BRANDÃO, JULIO BROTTTO, RENE ARIEL DOTTI, ROGÉRIA DOTTI, ANDREA BAHR GOMES, JULIO CESAR BROTTTO, FERNANDA BARBOSA PEDERNEIRAS MORENO e JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN.-

18. RESCISAO CONTRATUAL (ORD)-78569/2006-REVAL - REFLORESTADORA VALE AZUL LTDA x DISTRIBUIDORA DE PROD.ALIMENTICIOS VENDART LTDA- 1. Compulsando os autos, verifico que a parte ré constituiu advogado nos autos, conforme instrumento de outorga de poderes de fl. 187. Não obstante, o procurador da ré não foi intimado da decisão de fl. 188. 2. Assim, reitere-se a publicação da decisão de fl. 188, incluindo o advogado HENRY HASSE - OAB/PR 14.170. 3. O feito comporta julgamento antecipado, "ex v" do disposto no artigo 330, inciso 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista a revelia do réu, nos termos do art. 319 do CPC. Intime-se a parte interessada para que efetue o pagamento das custas remanescentes no importe de R\$ 67,68.-Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA e MARCELO DE BORTOLO.-

19. PRESTACAO DE CONTAS-79377/2006-E.S.C.(I.B.C. x E.M. e outros- I. O prazo para oposição do recurso embargos de declaração é de 5 (cinco) dias, conforme dispõe o artigo 536, do Código de Processo Civil. A embargante não obedeceu ao prazo legal, protocolando o recurso após o decurso dos 5 (cinco) dias fixados na lei, em 22.02.2012. O prazo teve início em 12.10.2011 (fl. 619) e terminou em 17.10.2011. Ainda, torna-se pertinente salientar que, não obstante a certidão de fl. 620, a procuradora da parte ré, ora embargante - CARLYLE POPP (OAB/PR 15.356) - fora intimada na primeira publicação do despacho de fl. 617, conforme se vislumbra da certidão de publicação e prazo de fl. 621. II. Diante disso, em sede de reexame dos pressupostos, observada a ausência do pressuposto da tempestividade, não conheço os embargos de declaração. III. Entretanto, em atenção ao pedido da parte embargante, bem como em cumprimento ao enunciado pelo art. 523, §2º, do Código de Processo Civil, passo ao juízo de retratação mantendo a decisão agravada de fl. 530, por seus próprios termos. -Advs. HÉRLON ADALBERTO RECH, EDUARDO FONTANA MULLER, VALMOR ANGELO TAGLIARI, KARINNA SEIGO CERQUEIRA e CARLYLE POPP.-

20. SUMÁRIO-79891/2006-LAILSO PEDRO MARTINS x HSBC SEGUROS- 1. A Compulsão dos autos verificou-se que o autor propôs a presente demanda como protesto judicial, a fim de intimar a seguradora ré acerca da necessidade de pagamento de indenização decorrente de contrato de seguro. As fls. 22/30, anteriormente à ocorrência de notificação da parte ré, o autor emendou a inicial realizando pedidos atinentes à condenação da ré ao pagamento do valor do prêmio, pugnanço a alteração, por conseguinte, da forma e do trâmite da ação. A fl. 31 foi acolhido o aditamento da inicial e ordenado à parte autora que juntasse documento que fizesse prova inequívoca de sua invalidez. Na sequência, à fl. 35 este juízo deferiu o protesto equivocadamente, motivo pelo qual se efetuou a notificação da parte ré, que por sua vez, voluntariamente requereu a juntada dos documentos relativos à contratação do seguro, os quais se encontravam em seu poder (fls. 44/131). Consta ainda dos autos certidão no sentido de intimar a parte autora para que retirasse os autos em carga definitiva. Em virtude disso a autora informou ter aditado a inicial e pugnou pela prolação da sentença. Após, à decisão de fl. 135 fora observada a necessidade de retificações quanto à natureza da ação junto ao Distribuidor e atuação e houve ordem no sentido de que as partes fossem intimadas a especificar as provas pretendidas. No entanto, o que se verificou à compulsão dos autos é que, a partir do aditamento da inicial, ocorreu uma sene de equívocos no processo, conforme bem assinalou a parte ré na petição de fls. 137/138. A partir do momento em que a autora realizou o aditamento da inicial deveria ter sido exarada ordem para citação, para fins de contestação e não mais ordem no sentido de que fosse a ré notificada acerca do protesto. O que se percebe, portanto, é que todos os atos efetuados a partir da decisão de fl. 35 são nulos, reconhecendo-se que não houve citação válida neste processo. Assim, para que se tenha correção nos atos seguintes e se organize o tumulto processual até então existente e para evitar futuras nulidades, tenho por bem em determinar a correta citação da ré e marcar a audiência de conciliação do rito sumário. 2. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de PC cess Civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia , 10/09/2012, às 14 h 30 min. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 3. Cite-se a parte ré, por carta, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência do art. 277, parágrafo segundo, do CPC. 4. Intime-se a parte autora do teor deste despacho e para comparecimento ao ato. 5. Intime-se também o advogado subscritor da petição de fls. 137/138 para tomar conhecimento desta decisão. -Advs. JONAS BORGES e REINALDO MIRICO ARONIS.-

21. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-79925/2006-DIRCE RICCI VIEIRA x BRASIL TELECOM S.A-Intimem-se as partes para dar ciência da baixa dos autos, sob pena de arquivamento provisório. -Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, RUBENS BUENO II, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e JOAQUIM MIRO.-

22. MONITORIA-80249/2007-MACLINEA S.A - MÁQUINAS E ENGENHARIA PARA MADEIRAS x TERTEC IND. DE TERCEIRIZAÇÃO TÉCNICA PARA MÓVEIS L- 1. Seguem anexas as informações requisitadas junto ao Sistema BACEN-Jud. 2. Considerando os diversos endereços encontrados, intime-se a parte requerente para se manifestar em 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito, sob pena de abandono processual. -Advs. REGIS TOCACH, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI e RONALDO PINHEIRO PETINATI.-

23. USUCAPIAO-80331/2007-MARIA THEREZA DA COSTA x SÉRGIO KIRCHNER BRAGA- 1. Trata-se de embargos de declaração interpostos HSBC BANK BRASIL S/A. por meio do qual alegam que a sentença de fls. 533/542 foi omissa quanto a sua legitimidade passiva na presente ação. 2. Conheço dos embargos declaratórios, considerando que atendem aos pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

No mérito, entretanto, devem ser rejeitados. Em primeiro lugar, o embargante apresentou contestação em fls. 310/314 quando, em realidade, a sua participação no processo expressava-se na qualidade de interessado. Importante ressaltar que em petição de fls. 420/421 o embargante reconhece referido equívoco. Não há que se declarar, conseqüentemente, a ilegitimidade passiva de HSBC Bank Brasil S/ A - Banco Múltiplo, pois a legitimidade processual íntegra a qualidade de parte no processo, sendo que, ressalto uma vez mais, o embargante se configura como terceiro interessado. Em suma, não há ponto ventilado na causa sobre o qual este juízo haveria de ter-se manifestado. Não há, portanto, omissão. 3. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios interpostos, e, quanto ao mérito, negolhes provimento em razão de inexistir obscuridades, contradições ou omissões a serem corrigidas. 4. Recebo o recurso de apelação de fls. 577/587, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput, do CPC). 5. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. - Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO VERNALHA GUIMARAES, ALCEU PREISNER JUNIOR, LUCIANO VERNALHA GUIMAR ES, ANA PAULA LOPES DA COSTA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, KELLY CRISTINA WORM, LUIS OSCAR SIX BOTTON e DANIELA SILVA VIEIRA.-

24. MONITORIA-80517/2007-IMPULSO EMPRESARIAL E FOMENTO MERCANTIL LTDA x MEPAR METALÚRGICA PARANAENSE LTDA e outro-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a certidão.-Advs. JOSÉ DEVANIR FRÍTOLA, FABIANO ASSAD GUIMARÃES e LARYSSA CECILIA BORTOLINI.-

25. MONITORIA-80661/2007-FLAVIO FAGUNDES FERREIRA x R & R SOFTWARE ASSESSORIA LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FLAVIO FAGUNDES FERREIRA.-

26. ANULACAO DE TITULO (SUM)-0002326-65.2007.8.16.0001-EXAME TECNOLOGIA LTDA x JATO'S - LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.- I. Intime-se a parte executada, por Diário da Justiça, para pagamento do montante da condenação em 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo da multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC e honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. - Advs. OSMAR NODARI, CRISTIANO CEZAR SANFELICE, CRISTIANO MARCELO BALDASONI e MARCO AURELIO DE MORI.-

27. INTERDICA0-82005/2008-NAIR JORGE DE LIMA OLIVEIRA LOPES x AGRIPINA SOARES LIMA-Intime-se a curadora para assinar o termo de compromisso de curadora. -Advs. OSVALDO CALIZARIO e OLGA CLEIA STANKEWICZ SCHMIDT.-

28. IMISSAO DE POSSE-82231/2008-SEBASTIAO VERGO POLAN e outro x METALÚRGICA INDUSTRIAL PICOLINO LTDA e outro- Antes de analisar o pedido de fls. 107, intime-se a parte autora para que traga ao processo planilha atualizada do débito. -Advs. SEBASTIÃO VERGO POLAN, LUIZ CESAR RIBEIRO, RENATO DACILIO FLORES e VALDECY ALVES DE GOIS.-

29. PRESTACAO DE CONTAS-82351/2008-JACIRA BECKER DOS SANTOS x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A- 1. Em análise aos presentes autos, em especial ao acórdão de fls. 232-236 restou determinado que fosse anulada a sentença proferida e facultado à parte autora à emenda a inicial, portanto o pedido de fls. 293 é totalmente incoerente, desta feita indefiro os pedidos ali postulados em sua integralidade. 2. Dando continuidade ao feito passo a decidir: 2.1 Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, se há a possibilidade de conciliação, bem como, quais as provas que desejam produzir, justificando a sua necessidade e pertinência sob pena de indeferimento. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTEIRO ALCANTARA DA SILVA.-

30. CAUTELAR INCIDENTAL-82417/2008-ESPOLIO REGINA BORDIGNON x TEREZA SOARES DE SOUZA- 1. Diante do falecimento da parte ré, bem como da informação trazida à fl. 91, defiro a substituição do pólo passivo da demanda para que passe a constar o espólio de Regina Bordignon. 2. A escrituraria para que proceda à retificação na atuação, bem como junto a Cartório Distribuidor. 3. Republique-se a sentença de fls. 777/9, o qual trancrevo:(Sentença em resumo)-Diante do exposto, confirmo a liminar e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente a ação de busca e apreensão. Condeno a ré, a título de sucumbência, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor dos patronos da autora, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com esteio no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o trabalho dos advogados da autora, que têm escritório profissional em Comarca distinta, bem como a natureza da demanda, que não exigiu muito de seu trabalho. -Advs. LAURA BAILER BERLANDA, SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT e CARLOS VANDERLEI MUEHLSTEDT.-

31. USUCAPIAO-82505/2008-DENISE ERTHAL DA SILVA e outro x CHM-CONSTRUCAO CIVIL LTDA e outro- 1. Recebo os recursos de apelação de fls. 344/352, 353/393 e 394/399, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520 do CPC). 2. Intime-se as partes apeladas para apresentarem contrarrazões no prazo comum de 15 (quinze) dias. 3. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Advs. CRISTIANE EMMENDOERFER, DIOGO MATTE AMARO, JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO e MARCIAL BARRETO CASABONA.-

32. MONITORIA-82807/2008-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x JOAO HILARIO RAMOS-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de Carta Precatória. -Advs. RODRIGO FONTOURA DA SILVA e RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO.-

33. PRESTACAO DE CONTAS-83035/2008-HILDA DOS SANTOS PRADO x BANCO ITAU S/A- I. Recebo o recurso de apelação de fls. 344/357, nos efeitos

devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput, do CPC). II. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM-.

34. PRESTACAO DE CONTAS-83175/2008-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTO ANDRE x CRISTOPHER ANTONIO BARBOSA- I. Recebo o recurso de apelação de fls. 435/444, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput, do CPC). II. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. IV. Certifique-se p escritura, antes da remessa, quanto ao cumprimento do Ofício Circular nº 25/2010-GP (só serão remetidos ao Tribunal de Justiça os processos que já contem com atribuição de numeração única). -Advs. LARISSA DA SILVA VIEIRA e VERA MARCIA BENZI-.

35. INTERDICAÇÃO-84267/2009-ROSANA FRANCISCA DE OLIVEIRA x FERNANDO MITSURO YOSHII-O feito comporta julgamento antecipado, ex vi do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, mostrando-se desnecessária a dilação probatória. Dessa feita, registre-se e volte conclusos para sentença. -Advs. RODRIGO GARCIA ANTUNES e WLANIZE DA SILVA SERPA-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003792-26.2009.8.16.0001-JOSE MARIA BENEDITO DE ARRUDA BOTELHO x BRASIL TELECOM S.A- Diante do depósito efetuado pela parte requerida às fls. 164/166, intime-se em a parte autora para que em 10 (dez) dias se manifeste acerca da satisfação do crédito. -Advs. ROGERIO GALLI BERARDI, DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, MARCIA SIMONE SAKAGAMI SPITZNER, MICHELLE COELHO CHERCHIGLIA BERARDI e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA-.

37. REINTEGRACAO DE POSSE-84716/2009-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCO NONATO- Considerando que ainda não houve a formação da relação jurídica processual, HOMOLOGO, por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, para, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, § único, do Código de Processo Civil, julgar extinto o presente processo. Defiro o levantamento de eventuais restrições/penhoras realizadas no decurso do processo. Custas pelo autor. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte requerente para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 14,10.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

38. REINTEGRACAO DE POSSE-84731/2009-BANCO VOLVO (BRASIL) S.A. x TAQUARI PREST. SERV. AGRIC. EM GERAL LTDA- I. A embargante Banco Voilvo (Brasil) S.A em seus embargos de declaração de fls. 106/108 alega que a sentença de fls. 98/102 foi contraditória na medida em que não levou em consideração que a inadimplência implicou na rescisão antecipada do contrato. II. Conheço dos embargos, visto que presentes os requisitos de admissibilidade. A contradição que dá ensejo ao uso dos embargos declaratórios (art. 535 do CPC) é aquela interna, que se verifica no bojo do próprio julgado, quer seja entre a fundamentação eo dispositivo, quer seja nos termos da própria fundamentação. A contradição externa, que é aquela que se verifica quando o julgado contraria a lei, o entendimento da parte ou outra decisão proferida no âmbito do mesmo processo, não dá ensejo à veiculação dos declaratórios. Cumpre esclarecer que os embargos de declaração não se prestam à tentativa de se modificar o decurso. Tem como objeto esclarecer contradições, omissões ou obscuridades constantes no corpo da sentença. No caso em análise não se verifica nenhum desses defeitos, pois a sentença foi devidamente fundamentada. A embargante deseja uma mudança no mérito da decisão que se consubstancia, em tese, em erro in judicando, e não um esclarecimento. Para tanto, deverá procurar a via recursal própria. III. Assim sendo, não acolho dos embargos declaratórios interpostos em razão de inexistir obscuridades, contradições ou omissões a serem corrigidas. IV. Com relação ao petítório de fl. 104, vislumbra-se que não é possível dar guarida ao pleito, tendo em vista que nesse momento processual não há como se auferir se, após efetivada a compensação determinada na sentença, a parte ré ficará ainda em débito ou não. -Advs. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO, VANESSA PALUDZYSZYN, PAULO ARMANDO CAETANO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE FONTANA BERTO-.

39. CAUTELAR INOMINADA-84907/2009-DIONE ALEXANDRE e outro x RICARDO LOPES QUEIROZ- Intime-se o procurador da parte requerida Dr. Isaias Mauricio Jr. OAB 22361 para retirar a petição de impugnação ao valor da causa protocolada em 26/03/2012, para a distribuição da mesma no 2º distribuidor, bem como juntar procuração.-Advs. KARL GUSTAV KOHLMANN, WILSON EDGAR KRAUSE FILHO, BARBARA DE SOUZA FENLEY e ISAIAS MAURICIO JUNIOR-.

40. MONITORIA-85119/2009-JOEL DE ANDRADE TEIXEIRA x CREDIMASTER FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA- I. Apresentem as partes, alegações finais, em 10 dias, sucessivos. -Advs. RENATO DE SOUZA BOFF CARDOSO, PATRICIA MARIN DA ROCHA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA e ILANA GUILGEN-.

41. RESOLUCAO DE CONTRATO (ORD)-85309/2009-DIONE ALEXANDRE e outro x RICHARD LOPES QUEIROZ- Intime-se a parte requerida o seu procurador Isaias Mauricio jr. OAB 22361 para retirar a petição de impugnação ao valor da causa protocolada em 26/03/2012, pra a distribuição da mesma no 2º distribuidor.-Advs. WILSON EDGAR KRAUSE FILHO, KARL GUSTAV KOHLMANN e ISAIAS MAURICIO JUNIOR-.

42. MONITORIA-85385/2009-EDER FAGUNDES BRANCO x CAROLINA GEBLER- I. Recebo o recurso de apelação de fls. 473/483, nos efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, caput, do CPC). II. Intime-se a parte apelada para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. III. Após, não havendo pedido de reconsideração dos pressupostos de admissibilidade recursal, remetam-se os autos

ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens de estilo. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAOITO YAMASAKI e MARIA HELENA BIAOBUCK-.

43. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-85499/2009-RECIPLAST INDUSTRIAS PLASTICAS LTDA x BANCO ITAU S/A e outro- 1. A embargante Reciplast Indústria Plásticas LTDA em seus embargos de declaração de fls. 194/197 alega que a sentença de fls. 187/190 foi omissa e obscura quanto as provas da legitimidade passiva da Eletrobrás e quanto a necessidade de pedido administrativo de exibição de documentos, respectivamente. 2. Conheço dos embargos, visto que presentes os requisitos de admissibilidade. Em que pese os argumentos apresentados pela embargante, verifica-se que os embargos não merecem ser acolhidos. Inicialmente por que não existem obscuridades a serem sanadas. No que concerne à omissão, torna-se pertinente salientar que a omissão que dá ensejo aos embargos declaratórios (art. 535, inciso II, do CPC) é aquela que se dá a respeito de ponto sobre o qual deveria o juiz se manifestar. Ao fundamentar a sentença, todavia, o magistrado não tem o dever de responder ou se ater a todos os argumentos aduzidos pelas partes se já tiver motivos suficientes para decidir. Cumpre esclarecer que os embargos de declaração não se prestam à tentativa de se modificar o decurso. Tem como objeto esclarecer contradições, omissões ou obscuridades constantes no corpo da sentença. No caso em análise não se verifica nenhum desses defeitos, pois a sentença foi devidamente fundamentada. A embargante deseja uma mudança no mérito da decisão que se consubstancia, em tese, em erro in judicando, e não um esclarecimento. Para tanto, deverá procurar a via recursal própria. 3. Assim sendo, não acolho dos embargos declaratórios interpostos em razão de inexistir obscuridades, contradições ou omissões a serem corrigidas. -Advs. MARILIA PRETO BASSETTO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, LUCAS AMARAL DASSAN, CHEHADE KUHNEN KACHACHAN NETO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

44. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-86043/2009-BANCO ITAULEASING S/A x SIDNEI JOAO DA VEIGA- (Sentença em resumo)-Posto isso, confirmo a liminar anteriormente deferida e, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial para determinar que a autora seja reintegrada em definitivo na posse do bem arrendado, objeto do contrato e, para condenar: a) à parte autora a pagar para a ré o valor das parcelas do VRG adiantadas, com atualização monetária pela média do INPC e IGPDI a partir de cada desembolso, bem como juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação e; b) a parte ré ao pagamento dos aluguéis vencidos até a efetiva reintegração da autora na posse do bem arrendado (o que remonta a 28.12.2010, fl. 82), admitindo-se a compensação. Considerando-se a sucumbência mínima do autor, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono dos autores, com base no princípio da causalidade, os quais fixo em R\$ 1.700,00 (hum mil e setecentos reais), o que faço levando-se em conta o grau de complexidade da causa eo tempo despendido com o serviço (art. 20, § 4º do CPC). -Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, FLAVIO SANTANNA VALGAS e JULIO CESAR DALMOLIN-.

45. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-86331/2009-MARIA DUBENA ZALESKI x ITAU PREVIDENCIA E SEGUROS S/A-Intime-se a parte requerente para retirar o ofício que encontra-se a disposição em cartório, no prazo de (cinco) 05 dias. -Advs. SIBHELLE KATHERINE NASCIMENTO MELHEM, DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD e ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA-.

46. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001667-51.2010.8.16.0001-LEOMAR DOS SANTOS e outro x MARIA STANDINIK e outro- Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA STANDINIK em face da decisão de fl. 167, no bojo do qual alega a embargante a existência de contradição na referida decisão, vez que se indeferiu a expedição de ofício à Receita Federal. Em que pese às alegações da embargante, a única forma de contradição que enseja a apresentação de embargos de declaração é aquela que se verifica internamente, isto é, entre os termos e fundamentos da própria decisão e não entre o que está expresso na decisão eo que consta em outras decisões, ainda que de instâncias superiores. Ademais, cumpre esclarecer que os embargos de declaração não se prestam à tentativa de se modificar o decurso. Pelo contrário, têm como objeto esclarecer contradições, omissões ou obscuridades constantes nas decisões. No caso em análise, não se verifica nenhum desses defeitos. Assim, como o embargante deseja uma mudança no mérito da decisão e não um esclarecimento deve procurar a via recursal própria. Diante do exposto, tenho por bem em conhecer dos embargos, posto que tempestivos, porém, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação supra. -Advs. MICHEL TOMIO MURAKAMI, ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE-.

47. MONITORIA-0004184-29.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x LUMINA VIDEO PRODUÇÕES S/C LTDA- 1. Diante da informação de cumprimento do acordo firmado entre as partes, HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada e noticiada na petição de fls. 102/105 julgando extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Eventuais custas processuais deverão ser suportadas de forma pro rata, conforme art. 26, § 2º do Código de Processo Civil. Honorários na forma acordada. 3. Considerando que as partes acordaram pela dispensa do prazo recursal, certifique a escrituração o trânsito em julgado desta sentença, independente do decurso do prazo. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, CAMILA GBUR HALUCH e LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA-.

48. INVENTARIO-0005530-15.2010.8.16.0001-RICARDO LACOMBE TROMBINI x RAUL BAPTISTA TROMBINI-Intime-se o requerente para assinar o termo de ratificação. -Adv. REGIANE BINHARA ESTURILIO-.

49. COBRANCA (SUMARIO)-0007303-95.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SOFT PREMIUN x FIRMA INDIVIDUAL FERNANDO C. A. REIS-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Adv. JEFERSON WEBER e EWERTON LUIZ RIBEIRO MATOSO-.

50. MONITORIA-0007362-83.2010.8.16.0001-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRACAS x ELISANGELA DE FATIMA PEDROSO DA SILVA-Intime-se a parte requerida para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$14,10. -Adv. MACAZUMI FURTADO NIWA, CAROLINA MARTINS PEDROL e ISRAEL LIUTTI-.

51. REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-0007680-66.2010.8.16.0001-SOLANGE APARECIDA MACHADO x EXPRESSO AZUL LTDA-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. ANDRE ALVES WLODARCZYK, EDIVALDO OSTROSKI e ROBSON LUIZ SCHIESTIL SILVEIRA-.

52. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0018428-60.2010.8.16.0001-VALDECIR DA SILVA SOUZA x BANCO BRADESCO S.A-Intime-se o requerente para retirar o Alvará que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil, 3793-X (Poder Judiciário), no prazo de cinco (05) dias. -Adv. LUIZ SALVADOR, OLIMPIO PAULO FILHO e THIAGO LEMOS SANNA-.

53. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0019425-43.2010.8.16.0001-ANIR FURIGO x BANCO ITAU S/A- (Sentença em resumo)-Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e determinando à exibição dos extratos das contas-poupança mencionadas na petição inicial. CONDENO o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios ao Advogado da parte autora. Com base no artigo, 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), considerando os critérios norteadores disposto no parágrafo 3º, do artigo referido, a simplicidade da demanda, o valor da causa (R\$ 1000,00) eo julgamento antecipado. -Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e OSCAR SIX BOTTON-.

54. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO-0019752-85.2010.8.16.0001-ALEXANDRE GAUZISKI x IVONETE PEREIRA ALVES-Diante da notícia formulada pela parte ré de que, as chaves do imóvel objeto da lide encontram-se em cartório, desentranhe-se o mandado retro de fls. 167 para o cumprimento de emissão da posse, devendo o senhor Oficial de Justiça esclarecer na certidão do mandado as condições do imóvel.Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. SILVIO BINHARA, ANA PAULA OAIDA GABELLINI FERNANDES, JEAN DAL MASO COSTI e MÁRCIA S. BADARÓ-.

55. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0020127-86.2010.8.16.0001-DORVALINO CAETANO BENETTI x BANCO ITAU S/A- 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se a parte autora para que, em dez dias, regularize sua representação processual juntando aos autos procuração que outorgue poderes aos seus procuradores no que tange o ajuizamento da ação de exibição de documentos. 3. Atendida a diligência ou transcorrido o prazo concedido em branco, certifique-se nos autos e torne conclusos para sentença. -Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e OSCAR SIX BOTTON-.

56. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0025434-21.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS PINTO x BANCO DO BRASIL- 1. Apesar do despacho de fl. 116 ter determinado a manifestação do autor acerca da quitação da obrigação, este não o fez. Desta feita intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o despacho de fl. 116, no prazo de 10 (dez) dias, fique ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como anuência quanto ao valor pago. -Adv. LUIZ SALVADOR, RAQUEL ANGELA TOMEI e ELOI CONTINI-.

57. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0028022-98.2010.8.16.0001-LUIZ FERREIRA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S.A- I. Recebo o recurso adesivo de fls. 76/78. II. Vistas ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. III. Após, encaminhe-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as cautelas de estilo. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

58. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0043703-11.2010.8.16.0001-RENEZ DO BRASIL SUPRIMENTOS PARA ENCARDENACAO LTDA x COMERCIO E INDUSTRIA MULTIFORMAS LTDA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. RENE TOEDTER e ANDRE LUIZ BETTEGA D' AVILA-.

59. MONITORIA-0047009-85.2010.8.16.0001-FESP - FUNDAÇÃO DE ESTUDOS SOCIAIS DO PARANÁ x GRACIELE DE MORAES- I. O uso da via editalícia para citações ou intimações é excepcional e se justifica apenas depois de esgotados todos os meios possíveis de localização da parte. Indefiro o pedido de citação por edital, pois compulsando os autos afere-se que não foram esgotadas todas as possibilidades de localização dos endereços da parte ré, não estando preenchidos os requisitos previstos nos artigos 231 e 232 do Código de Processo Civil. II. Dessa forma, intime-se a parte autora para, em dez dias, dar prosseguimento ao feito. -Adv. ANTONIO VALMOR JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES, RODRIGO VISSOTTO JUNKES e WALTER BORGES CARNEIRO-.

60. MONITORIA-0047381-34.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x EMATEC EXTINTORES E MATERIAIS CONTRA INCENDIO LTDA-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MIEKO ITO-.

61. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC-0053950-51.2010.8.16.0001-MAURICIO FAGUNDES x BANCO IBI S/A- intime-se a parte autora para se manifestar em 10 (dez) dias sobre a petição protocolizada às fls. 106/109 pela parte ré, requerendo a extinção do feito e, no mesmo prazo, se manifestar acerca do cumprimento

da obrigação. -Adv. LUIZ SALVADOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

62. MONITORIA-0058392-60.2010.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x MACIEL E PANICHI LTDA e outros- 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Revogo a decisão de fl. 45 posto que exarada por equívoco. 3. Citado por mandado (fl. 38), o devedor não pagou o débito nem opôs embargos (fl. 44). Assim, na forma do art. 1.102c do CPC, constitui o título executivo, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Anote-se na capa dos autos. 4. Transitada em julgado esta sentença sem manifestação do devedor, não há necessidade de nova citação do executado, pois "(...) com a nova redação da Lei n.11.232/2005, há a conversão do mandado monitorio em título executivo judicial, mas não se procede à citação na forma anterior, e sim já se penhora e avalia..." (Ernane Fidélis dos Santos. Manual de Direito Processual Civil. Volume 3. 10. ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. Pág 183). Diante da inércia do devedor, aplica-se a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 475-J do Código de Processo Civil). 5. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento, devendo, em cinco dias, efetuar o pagamento das custas judiciais relativas ao cumprimento de sentença (que deverão ser cotadas com fundamento no item I, "processos de execução de sentença", da Tabela IX, da Lei Estadual n. 13.611/2002), em atenção ao contido no item I da Instrução Normativa n. 05/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça, publicada em 18.12.2008. 6. Cumpra-se a Escritania o item 5.8.1 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. -Adv. JEAN CARLO CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

63. MONITORIA-0060801-09.2010.8.16.0001-UGLACIR CARDOSO x RAFAEL SERVIAN GOMES e outro-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALCEU MARCZYNSKI e FELIPE LAURINI TONETTI-.

64. USUCAPIAO-0062447-54.2010.8.16.0001-CELIA MARIA PAVELSKI e outros x ANA LUCIA BIZINELLI e outro- Tendo em vista o peticionado em fl. 129, defiro o prazo de 10 (dez) dias para o cumprimento da certidão de fl. 128. -Adv. LUIZ FERNANDO ZORNING FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE e ANA PAULA PAVELSKI-.

65. CAUTELAR DE SUSTACAO DE PROTE-0004510-52.2011.8.16.0001-LUCIANE CORREA FELDMAN x ROGERIO MENDES DOS SANTOS-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. MARCELO FOGGIATO LICHESKI-.

66. TUTELA-0011209-56.2011.8.16.0002-GISELE APARECIDA ROCHA RAUEN x DIOGO DE ALMEIDA LECHETA e outro- O JUIZO DA PRIMEIRA VARA CIVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR, por seu Juiz de Direito Substituto, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 115 e 116 do Código de Processo Civil, suscitar o presente: CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO em virtude do recebimento do presente caderno processual oriundo do JUIZO DA 62 SECRETARIA DE FAMILIA DE CURITIBA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR, mediante declinação de competência, pelos motivos que passo a expor. Trata-se de ação de tutela promovida por Gisele Aparecida Rocha Rauen em que a autora pretende seja-lhe concedida a tutela dos filhos menores de seu falecido companheiro com quem convivia em união estável. O juízo da 6ª Secretaria de Família de Curitiba declinou da competência alegando que há volume substancial de trabalho nas varas de família e afirmando a competência residual dos juízos cíveis. Entretanto, a competência para julgar o presente processo é de uma das Varas de Família, nos termos do artigo 3º, inciso VI e VII, da Resolução 07/2008, editada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Diante desse fato, entende este juízo não haver razão para que esses autos sejam processados nessa vara, face à normativa supramencionada. Ante o exposto, REQUER seja DECLARADO qual o Juízo Competente para apreciação da demanda, DETERMINANDO-SE consequentemente, a REMESSA do caderno processual para o Juízo respectivo. -Adv. ROBSON A. GALVAO DA SILVA-.

67. COBRANCA (SUMARIO)-0012258-38.2011.8.16.0001-JULIO VIEIRA DE MORAES NETO x CASA DE REPOUSO CHUERI LTDA ME e outros-1. Defiro o pedido de fls. 70/71. Cite-se a parte ré, nos moldes do despacho de fl. 39, nos endereços requeridos pela parte autora. 2. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 04/07/2012, às 13 h 30min. 3. Intime-se a parte autora do teor deste despacho e para comparecimento ao ato. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE-.

68. TESTAMENTO-0012928-76.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS DA ROCHA e outros x RAMIRA BISCAIA PEDRO- Em face da certidão supra, nomeio o requerente LUIZ CARLOS DA ROCHA testamenteiro dativo, que será intimado a assinar o termo de testamentaria. -Adv. ALIDA MARIANA VAN DER LAARS, CLAUDIA HELENA STIVAL e OSMAR SIMOES-.

69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012995-41.2011.8.16.0001-CARLOS ALBERTO DE FARIA x SENFFNET LTDA- I. Concedo ao autor dez dias para juntada dos três últimos holerietes, visando a análise do pleito de assistência judiciária. -Adv. ARLEIDE REGINA IGLIARI CANDAL-.

70. MONITORIA (CONVERTIDO MANDADO EXECUTIVO)-0014211-37.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JEFERSON VIGO-I. Intimem-se pessoalmente o executado JEFERSON VIGO para cumprir voluntariamente a sentença no prazo de quinze dias, sob pena de, quedando-se inerte, incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação (CPC, art. 475-J), com ulterior expedição de penhora e de avaliação (§ 1º). II. Conste do mandado: a) o montante da condenação, incluindo as despesas processuais (se necessário for remeta-se ao Contador para elaboração de cálculo); b) a admoestação que o cumprimento voluntário afasta a incidência da multa (CPC, art. 475-J). III. Averbese-se na Autuação: "Em cumprimento de Sentença",

promovendo as anotações de estilo. Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO-.

71. MONITORIA-0016351-44.2011.8.16.0001-EMPEÇAUTO COMERCIO DE PEÇAS PARA VEICULOS LTDA x REFOR PEÇAS COMERCIO DE PEÇAS LTDA ME-Intime-se a parte requerente para manifestar-se ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. PATRICIA BEVILAQUA ROSSETTI-.

72. SUBSTITUICAO DE CURADOR-0018921-03.2011.8.16.0001-PEQUENO COTOLEGO DO PARANA DOM ORIONE PRIONOPOLIS PARANAENSE x BEATRIZ MOURA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição do edital. -Adv. DEBORA VENERAL-.

73. MONITORIA-0021049-93.2011.8.16.0001-NEGRESÇO FOMENTO LTDA x VALDIR LUIS DA SILVA- 1. Seguem anexas as informações requisitadas junto ao Sistema BACEN-Jud. 2. Considerando os diversos endereços encontrados, intime-se a parte requerente para se manifestar em 10 (dez) dias acerca do prosseguimento do feito, sob pena de abandono processual. -Advs. MARCO JULIANO FELIZARDO e RODRIGO DI PIERO MENDES-.

74. MONITORIA-0022265-89.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x FRANCIENE SILVEIRA GARCIA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício. -Advs. MARCELO OLIVA MURARA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

75. DECLARATORIA (SUMARIO)-0029805-91.2011.8.16.0001-LUCIANE CORREA FELDMAN x ROGÉRIO MENDES DOS SANTOS- I. Digam as partes, em dez dias, acerca do julgamento antecipado da lide ou especifiquem, de forma motivada, as provas que desejam produzir, sob pena de preclusão. II. No mesmo prazo, devem informar se há interesse na conciliação, apresentando, se for o caso, proposta concreta para acordo. -Advs. MARCELO FOGGIATO LICHESKI, DANIEL RODRIGUES MICHAUD, LUCIANA DA FONTOURA RODRIGUES e LUCIANO SIMIONATO-.

76. MONITORIA-0035872-72.2011.8.16.0001-NAYARA DO PRADO QUIZINI x LAURINE DE LUCENA BUSCARONS- 1. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 9-10, mediante substituição por cópia. -Adv. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN-.

77. EXECUCAO PROVISORIA-0038493-42.2011.8.16.0001-SIRI IMP E EXP DE MAT FOTOGRAFICOS LTDA x BANCO CITIBANK S.A- A propósito da petição de fls. 154/155: mantenho a decisão de fl. 138. Nesse sentido, a decisão, inclusive, encontra-se pendente de um Agravo de Instrumento. -Advs. ANDRE MASSIGNAN BEREJUK, FABIO JOSE POSSAMAÍ e ADRIANO NERU KUSTER-.

78. MONITORIA-0039161-13.2011.8.16.0001-AMORTECE BEM LTDA. x RIVALDE OLIVEIRA SANCHES-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (mudou-se). -Adv. LEANDRO SABINI FERREIRA-.

79. ALVARA-0039632-29.2011.8.16.0001-TEREZINHA DUARTE- L Manifeste-se a requerente no prazo de 10 (dez) dias, sobre o contido no ofício de fls. 73. -Adv. PAULO CESAR BULOTAS-.

80. MONITORIA-0041475-29.2011.8.16.0001-IPIRANGA ASFALTOS S/A x CONSTRUTORA COGUETO MARIA LTDA-1. HOMOLOGO por sentença, para que surta os jurídicos e legais efeitos, a transação firmada e noticiada na petição de fls. 104/108, julgando extinto o feito, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. 2. Eventuais custas processuais deverão ser suportadas pela parte executada, conforme acordado. Honorários de forma pro rata. 3. Considerando que as partes acordaram pela dispensa do prazo recursal, certifique a escrituração o trânsito em julgado desta sentença, independente do decurso do prazo. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição. Após, arquivem-se os autos. Intime-se a parte executada para efetuar o preparo das custas remanescentes que importam no valor de R\$ 14,10. -Adv. MICHEL KALIL HABR FILHO-.

81. IMISSAO DE POSSE-0042418-46.2011.8.16.0001-DOMINGOS BASILIO DE OLIVEIRA NETO x MAURO ANDERSON e outro- I.Cumpra-se o mandado, conforme pedido e esclarecimentos fornecidos à fl.48/49. -Adv. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO-.

82. REINTEGRACAO DE POSSE-0048349-30.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x SEMEION C E R COMERC LTDA- Defiro o pedido de fl. 40 e suspendo o presente pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido, findo os quais as partes deverão se manifestar. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

83. USUCAPIAO-0049075-04.2011.8.16.0001-RITA APARECIDA DE MORAIS NOGUEIRA e outros x GONÇALVES DE SOUZA-Intime-se a parte requerente para retirar a carta de citação que encontra-se a disposição em cartório. -Adv. REGINA YURICO TAKAHASKI-.

84. MONITORIA-0050158-55.2011.8.16.0001-VALDIR FRANCISCO VALENCIO x ALESSANDRA SILVA ELEUTERIO-Intime-se a parte requerente para manifestar-se dos termos da certidão do correio (não procurado). -Adv. MERINSON DAL AGNOL-.

85. ALVARA JUDICIAL-0050430-49.2011.8.16.0001-AMARIO RODRIGUES DOS SANTOS- Diante da certidão de fls. 15 , aguardem os autos no arquivo provisório. -Advs. RENATO JOSÉ BORGET e ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS-.

86. REINT.DE POSSE C/PED.DE LIM.-0051402-19.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA-Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de ofício e custas remanescentes no importe de R\$ 8,46. -Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0052616-45.2011.8.16.0001-MARIA DAS DORES ALMEIDA VIDA x BANCO BANESTADO S/A e outro- Defiro o pedido de fls. 27, cancelando-se a distribuição e autorizando o desentranhamento e a devolução dos documentos de fls. 7 a 10, mediante recibo nos autos. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

88. MONITORIA-0053861-91.2011.8.16.0001-CORUJAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA x JOSE CARLOS DA SILVA-Intime-se a parte requerente para retirar os ofícios que encontram-se a disposição em cartório, no prazo de cinco

(05) dias. -Advs. JEFFERSON SAKAI PINHEIRO, LUCIANO MARANHÃO RIBEIRO, ALINE AMARAL UCHOA e LUCIMAR FREITAS-.

89. PRESTACAO DE CONTAS-0056255-71.2011.8.16.0001-LIDIA DE CARLI PEREIRA - ME x BANCO ITAU S/A-1. Ciente do contido na decisão proferida pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em sede de Agravo de Instrumento nº 892.262-1 conforme fls. 41/49, à qual deu provimento ao recurso interposto, determinando a tramitação do feito perante este Juízo. 2. Em cumprimento à decisão acima, cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 dias, apresentar as contas ou contestar a ação (art. 915 do CPC). 3. Prestada as contas ou apresentada a resposta, manifeste-se a parte autora também em 05 dias. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

90. VENDA A CREDITO-0063921-26.2011.8.16.0001-ANTONIO GLENIO FARIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE x HUGO CASTELO BRANCO-Intime-se a parte requerente para retirar a carta precatória que encontra-se disponível em cartório. -Adv. MARCIA HELENA DALCOL-.

91. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0064203-64.2011.8.16.0001-SANDRA LUCIA OTOWISKI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Defiro o pedido de fls. 18, cancelando-se a distribuição e autorizando o desentranhamento e a devolução dos documentos de fls. 7 a 11, mediante recibo nos autos. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI-.

92. PRESTACAO DE CONTAS-0066226-80.2011.8.16.0001-GEORGE RICARDO MAÇANEIRO - ME x BANCO DO BRASIL S/A-I. Cite-se a parte requerida para, no prazo de 05 dias, apresentar as contas ou contestar a ação (art. 915 do CPC), bem como para que, nesta mesma oportunidade, exiba o Contrato de Abertura de Crédito referente à Conta Corrente nº 5.074-1 continuação da conta nº 5428-3 - Agência nº 5442. Relativamente à possibilidade de cumulação de pedidos de prestação de contas e exibição de documentos, vide REsp 330.261/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2001, DJ 08/04/2002, p. 212'. II. Prestada as contas ou apresentada a resposta, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 dias. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

93. MANUTENCAO DE POSSE-0002389-17.2012.8.16.0001-CENTROSUL - SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA x WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA-1. Acolho o petição de fls. 42/44 na qualidade de emenda à inicial. 2. Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. Trata-se de AÇÃO, O DE MANUTENÇÃO DE POSSE C/C RENTENÇÃO POR BENFEITORIAS UTEIS E NECESSARIAS proposta por CENTROSUL - SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA em face de WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA, na qual o autor objetiva a concessão de liminar, inaudita altera pars, para se manter na posse do imóvel em que realiza suas atividades comerciais. Relata o autor que através de instrumento particular de compra e venda (fls. 13/15) adquiriu da empresa Wille Serviços Automotivos LTDA um fundo de comércio cujo conteúdo consistia em maquinários, acessórios, ferramentas etc, além de um espaço (área) relativo a oito vagas de estacionamento no pátio do hipermercado réu. Afirma que por ocasião do contrato de compra e venda, obrigou-se a "transferir" o contrato de locação de tal espaço outrora pactuado entre a empresa vendedora eo hipermercado, colocando-se, desta feita, na condição de locatário. Afirma que cumpriu o avençado, celebrando com o réu contrato de locação comercial (fls. 18/22) do espaço supramencionado e que desde então vêm exercendo regularmente sua atividade comercial no local. Porém relata que foi interpelado por notificação extrajudicial enviada pelo réu (fls. 16/17), no bojo da qual este expõe a intenção de reaver o imóvel e ter, pois, o contrato de locação rescindido. No entanto, o autor alega que efetuou benfeitorias necessárias no local (construção), pelas quais pretende o exercício do direito de retenção e requer proporcional indenização. Fundamenta o pedido liminar com base no receio de ter seu estabelecimento comercial fechado em virtude de construção judicial em ação de despejo que eventualmente possa ser proposta pelo réu. E em síntese o relatório. Posto isso, decido. A antecipação dos efeitos da tutela pressupõe a concomitância de dois requisitos, segundo o art. 273 do Código de Processo Civil: a) existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações (fumus boni iuris); e b) a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou existência de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (periculum in mora). Num juízo de cognição sumária verifica-se que não estão presentes ambos os requisitos para deferimento de antecipação de tutela (art. 273, do CPC). Embora se possa afirmar que existe perigo de dano com a possibilidade de retomada do imóvel por parte do locador através da competente ação judicial, não se pode afirmar o mesmo com relação à verossimilhança das alegações no que tange ao direito de retenção em relação ao imóvel. O autor afirma que realizou benfeitorias no imóvel locado e que, portanto, tem o direito de conservar sua posse até o julgamento final da lide, onde lhe seria concedida a respectiva indenização. Analisando-se o contrato de locação de fls. 18/22 verifica-se que à cláusula sexta (fl.20) consta menção expressa à impossibilidade de a locatária realizar qualquer benfeitoria sem prévia autorização por escrito da locadora, porém tal documento (autorização) não consta dos autos. O direito de retenção (art. 35, da Lei 8.245/1991), através do qual o autor (por ser possuidor de boa-fé em razão da situação de inquilino) poderia conseguir liminar de manutenção na posse do imóvel só é oponível ao locador quando contratualmente não tiver sido renunciado. Silvio de Salvo Venosa, ao tratar do tema em sua obra "Lei do Inquilinato Comentada" pondera que: "Se o contrato exclui qualquer indenização, inclusive pelas benfeitorias necessárias, não haverá, pois, direito de retenção" Cumpre ressaltar, no entanto, que é plenamente admissível a autorização tácita, porém para que se evidencie sua configuração há necessidade de produção de prova neste sentido e tal exigência não se coaduna com o caráter sumaríssimo que norteia as decisões liminares proferidas sem a formação do contraditório. Diante desse quadro, nos termos da fundamentação supra indefiro o pleito liminar. 2. Cite-se a parte ré, por carta com AR, para, querendo, responder à demanda, no prazo de

quinze dias (art. 297 do CPC), advertindo-se que a falta de contestação implicará a presunção de admissão da veracidade dos fatos afirmados na inicial (arts. 285 e 319 do CPC). Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. -.

94. MONITORIA-0003065-62.2012.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x MONICA CONERADO- Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos o contrato objeto da presente monitoria, tendo em vista que as telas juntadas em fls. 16/29 não são hábeis para provar o direito alegado, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

95. NOTIFICACAO JUDICIAL-0006011-07.2012.8.16.0001-NELSON RODRIGUES DE LIMA x MARIA CONCEIÇÃO FERREIRA BECKER- 1. Defiro a notificação, como postulada. Diligências necessanas. 2. Efetivada a notificação, pagas as custas e decorrido o prazo de quarenta e oito horas (art. 872 do CPC), o que o cartório certificará, entreguem-se os autos ao requerente, independentemente de traslado, observadas as formalidades legais -Adv. WILSON ROBERTO DE LIMA-.

96. INDENIZACAO P/DANOS (SUM)-0006479-68.2012.8.16.0001-ERNANI ORI HARLOS JUNIOR e outro x VIMO VIDIO FOTO LTDA-1. Para a audiência de conciliação (artigo 277 do Código de Processo Civil), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 02/08/2012, às 14 h 30 min. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (artigo 278, caput, do Código de Processo Civil), desde que o faça por intermédio e acompanhada de advogado. 2. Cite-se a parte ré, preferencialmente por carta, com antecedência mínima de 10 (dez) dias da data da audiência (artigo 277 do Código de Processo Civil) e sob a advertência do art. 277, parágrafo segundo, do CPC. 3. Intime-se a parte autora do teor deste despacho e para comparecimento ao ato. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. FABIANA SOMMER HARLOS MAYNARDES-.

97. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007444-46.2012.8.16.0001-WILSON AMORIN DE OLIVEIRA x JOSUE DE SOUZA ANTUNES e outros-I. Tratando-se de cumprimento de sentença arbitral, faz-se necessário a abertura de processo novo, com citação para pagamento em quinze dias da quantia devida (vide THEODORO JUNIOR, HUMBERTO. Curso de Direito Processual Civil, vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 69). Nesses termos, cite-se o devedor para, em 15 dias, pagar ou realizar o depósito do valor em execução. Realizado o depósito terá o prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao título. Nesta oportunidade fixo, também, o valor dos honorários advocatícios em 10% do valor da causa. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de custas referente a expedição de carta de citação. -Adv. NELSON ANTÔNIO GOMES JUNIOR-.

98. MONITORIA-0011073-28.2012.8.16.0001-PROJEÇÃO FOMENTO MERCANTIL LTDA x PROJÉTIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E DERIVADOS LTDA-Intime-se a parte requerente para o recolhimento de custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme provimento 01/99. -Adv. OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DENISE OLIVEIRA ALVES BISCAIA e DANIELLE ROSA E SOUZA-.

99. USUCAPIAO-0012009-53.2012.8.16.0001-CELSO LUIZ NEVES WALTER x ESPOLIO FRANCISCA POLAK KRAINSKI e outros- CERT I F I CO e dou fé que de acordo com o item J do artigo 1º da PORTARIA nº 03/2009, deste Juízo, o requerente deverá atender ao seguinte: a) - juntar a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) do profissional que assinou a planta; b) - juntar certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre a existência de ações possessórias, abrangendo o prazo de vinte anos e todos os possuidores do período; e ainda, c) - a esposa do requerente deverá integrar a lide, conforme o disposto no artigo 10, do Código de Processo Civil e artigo 1.647, II, do Código Civil. -Adv. MURILIO MARTINEZ E SILVA e JOAO CARLOS RODRIGUES-.

100. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0013336-33.2012.8.16.0001-TEOREMA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x GABRIELLE SANTANGELO LAINER- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, regularize a sua representação processual, acostando aos autos cópia do contrato social, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, § 1º do Código de Processo Civil. 2. Faculto a parte autora, no mesmo prazo assinalado acima, emendar a petição inicial, de maneira a adequar os pedidos cumulados conforme o artigo 921, do Código de Processo Civil. -Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

CURITIBA, 12 DE ABRIL DE 2012  
FRANCILENE DOS SANTOS - JURAMENTADA

## 2ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 70/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAUTO PINTO DA SILVA	00101	006744/2012
ADELClO MARTINS DOS SANTOS	00110	013747/2012
ADRIANO BRAGA MENDES	00051	002232/2009
ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI	00015	001020/2004
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI	00052	002310/2009
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR	00001	000165/1993
ADYR TACLA FILHO	00008	001098/2001
AFONSO RODEGUER NETO	00004	000999/1998
ALCEU MACHADO NETO	00030	000776/2007
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00015	001020/2004
ALESSANDRA LABIAK	00047	001807/2009
ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI	00004	000999/1998
	00033	000060/2008
	00050	002128/2009
ALESSANDRO PANASOLO	00067	012734/2011
ALEXANDRE BANNWART DE MACHADO LIMA	00058	034419/2010
ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN	00004	000999/1998
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00087	050731/2011
	00050	002128/2009
ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG	00062	069577/2010
ALEX SANDRO NOEL NUNES	00054	020295/2010
ALFEU RODRIGUES MARTINS JR	00009	000560/2002
ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO	00049	002007/2009
ALINE BRATTI NUNES PEREIRA	00084	046403/2011
ALMIR DE ASSIS CARDOSO	00023	001364/2006
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA	00007	000564/2001
ALVYR MIGUEL BITENCOURT	00004	000999/1998
AMANDO BARBOSA LEMES	00004	000999/1998
ANA LUCIA FRANÇA	00036	001274/2008
	00100	004640/2012
	00004	000999/1998
ANA MARIA F. DOMINGUES	00035	000387/2008
ANA PAULA IANKILEVICH	00022	001043/2005
ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA	00076	030043/2011
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00099	067078/2011
	00122	007022/0000
	00123	007023/0000
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00075	027211/2011
	00094	059897/2011
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE	00043	001226/2009
ANDERSON DE ANDRADE CALDAS	00001	000165/1993
ANDREA MORAES SARMENTO	00054	020295/2010
ANDREIA MARINA LATREILLE	00033	000060/2008
ANDRE MELLO SOUZA	00046	001579/2009
ANDRE MIRANDA DE CARVALHO	00056	026477/2010
ANDREZZA MARIA BELTONI	00037	001593/2008
ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA	00055	024236/2010
ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA	00004	000999/1998
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO	00125	007025/0000
ANTONIO CARLOS BONET	00025	001643/2006
ANTONIO C. DE FIGUEIREDO DEMETERCO	00019	000213/2005
ANTONIO EMERSON MARTINS	00017	000037/2005
ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO	00004	000999/1998
ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE	00016	001375/2004
ANTONIO SILVA DE PAULO	00117	016202/2012
ARMIN ROBERTO HERMANN	00014	000250/2004
ARY CORREIA LIMA NETO	00011	001082/2002
ATHOS PROCOPIO DE LIVEIRA JUNIOR	00004	000999/1998
ATILA SAUNER POSSE	00015	001020/2004
AURELIANO PERNETTA CARON	00048	001953/2009
BETINA TREIGER GRUPENMACHER	00035	000387/2008
BLAS GOMM FILHO	00077	031015/2011
	00088	051924/2011
	00100	004640/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00098	067046/2011
BRUNO MILANO CENTA	00009	000560/2002
CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA	00074	027084/2011
CAMILA MONTEIRO PULLIN MILAN	00022	001043/2005
CARLA ELIZA DOS SANTOS	00092	058117/2011
CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR	00113	014858/2012
CARLOS ARAUZ FILHO	00056	026477/2010
CARLOS AUGUSTO MARINONI	00121	007021/0000
CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO	00120	018923/2012
CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET	00025	001643/2006
	00030	000776/2007
	00012	000556/2003
CARLOS ROBERTO BAUMGARTEN	00090	056806/2011
CAROLINA BORGES CORDEIRO	00082	045684/2011
CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS	00054	020295/2010
CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA	00031	000844/2007
CELINA DITTRICH VIEIRA	00021	000466/2005
CESAR AUGUSTO BROTTTO	00004	000999/1998
CESAR AUGUSTO TERRA	00062	069577/2010
CEZAR ANDRE KOSIBA	00025	001643/2006
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00029	000728/2007
	00030	000776/2007
	00014	000250/2004
CLAUDIO MULLER PAREJA	00004	000999/1998
CLAUDIO XAVIER PETRYK	00079	036405/2011
CLEVERSON GOMES DA SILVA	00081	041226/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00004	000999/1998
CRISTIANE GROCHOVICZ		

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

DANIEL ALVES DE OLIVEIRA	00013	001150/2003	JOSE ARI MATOS	00075	027211/2011
DANIELA NALJO SIGLIANO NICO	00022	001043/2005		00094	059897/2011
DANIEL ANDRADE DO VALE	00031	000844/2007	JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00004	000999/1998
DANIELE CARVALHO	00083	046143/2011	JOSE AUGUSTO DE NORONHA	00004	000999/1998
DANIEL FERNANDES LUIZ	00093	058815/2011	JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS	00004	000999/1998
DANIEL HACHEM	00089	054245/2011	JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00031	000844/2007
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH	00106	008587/2012	JOSE VALTER RODRIGUES	00051	002232/2009
DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA	00004	000999/1998	JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S	00004	000999/1998
DEBORAH GUIMARAES	00005	000797/1999	JULIANA GONCALVES	00080	039794/2011
DEBORA SEGALA	00014	000250/2004	JULIANA PERON RIFFEL	00004	000999/1998
DELMO ALVES DE OLIVEIRA	00013	001150/2003	JULIANE TOLEDO ROSSA	00081	041226/2011
DEMETRIUS ADRIANO DA SILVA CARVALHO	00052	002310/2009		00091	057504/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00004	000999/1998	JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA	00008	001098/2001
	00011	001082/2002	JULIO CESAR COELHO PALLONE	00040	000284/2009
	00059	040532/2010	JULIO CESAR DE PAULA SILVA	00038	001623/2008
	00060	048232/2010	JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS	00057	030166/2010
	00090	056806/2011	JULIO JACOB JUNIOR	00045	001475/2009
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00004	000999/1998	KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00071	022675/2011
DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA	00015	001020/2004	KARIN HASSE	00120	018923/2012
DJALMA BENTO NETO	00121	007021/0000	LEANDRO SABINI FERREIRA	00119	016477/2012
DOUGLAS DOS SANTOS	00025	001643/2006	LEILANE TREVISAN MORAES	00001	000165/1993
DOUGLAS NOBORU NIEKAWA	00050	002128/2009	LEONARDO JANNONE CARRION	00014	000250/2004
EDIVALDO OSTROSKI	00068	014065/2011	LEONEL TREVISAN JUNIOR	00010	000937/2002
EDUARDO BASTOS DE BARROS	00015	001020/2004		00066	008318/2011
EDUARDO CHAMECKI	00052	002310/2009	LEUTON BUDIM	00016	001375/2004
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00088	051924/2011	LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00061	064701/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00095	060014/2011		00078	032546/2011
EDUARDO SZYMANSKI BRANCO DE ALMEIDA	00056	026477/2010	LINCOLN E. ALBUQUERQUE DE CAMARGO F	00006	001076/2000
EGYDIO JO O CLIVATI JUNIOR	00004	000999/1998	LIS CAROLINE BEDIN	00054	020295/2010
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00023	001364/2006	LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00004	000999/1998
ELMIRA MULLER	00028	000704/2007	LUCAS AMARAL DASSAN	00090	056806/2011
ELOI CONTINI	00057	030166/2010	LUCIANA KISHINO	00012	000556/2003
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00112	013950/2012	LUCIANE LOPES ALVES	00023	001364/2006
EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN	00070	020450/2011	LUCIANO HINZ MARAN	00015	001020/2004
	00116	015853/2012	LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA	00070	020450/2011
ERICA HIKISHIMA FRAGA	00041	000400/2009	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00125	007025/0000
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00004	000999/1998	LUIZ EDUARDO DE SALLES GOMES	00004	000999/1998
ERICKSON DIOTALEVI	00003	000207/1998	LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR	00015	001020/2004
ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO	00013	001150/2003	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00004	000999/1998
EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO	00004	000999/1998	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00026	000198/2007
FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA	00044	001298/2009	LUIZ PEREIRA DA SILVA	00098	067046/2011
FABIO TEIXEIRA	00007	000564/2001	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA	00073	026749/2011
FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00067	012734/2011	MAITE CAROLINA MOREIRA ESPINOLA	00086	048642/2011
FABRICIO ZILOTTI	00043	001226/2009	MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS	00024	001511/2006
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	00029	000728/2007	MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI	00029	000728/2007
FERNANDO MUNIZ SANTOS	00015	001020/2004		00039	000010/2009
FERNANDO RUDGE LEITE NETO	00079	036405/2011	MARCELO CHEDID	00004	000999/1998
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	00032	001330/2007	MARCELO CLEMENTE BASTOS	00015	001020/2004
FERNANDO VALENTE COSTACURTA	00118	016431/2012	MARCELO DE OLIVEIRA LOBO	00004	000999/1998
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00033	000060/2008	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	00054	020295/2010
FLAVIO CARDOSONO GAMA	00004	000999/1998	MARCELO MAZUR	00067	012734/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00026	000198/2007	MARCELO VANZELLI	00004	000999/1998
FRANCIELI CARDOSO	00084	046403/2011	MARCIA ADRIANA MANSANO	00004	000999/1998
FRANCIELLY TIBOLA	00004	000999/1998	MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA	00009	000560/2002
FRANÇOIS YOSSEF DAOU	00001	000165/1993	MARCIA L. GUND	00108	009551/2012
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR	00020	000327/2005	MARCIA SATIL PARREIRA	00025	001643/2006
GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA	00084	046403/2011	MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00058	034419/2010
GELSON BARBIERI	00026	000198/2007	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00095	060014/2011
GENESIO SELLA	00010	000937/2002	MARCIO NOVAES CAVALCANTI	00068	014065/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00085	047045/2011	MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES	00069	016478/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00026	000198/2007	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00098	067046/2011
GERTRUDES LIMA DE ABREU P. XAVIER	00104	007932/2012	MARCO ANTONIO JOAQUIM	00062	069577/2010
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00034	000386/2008	MARCO ANTONIO LANGER	00013	001150/2003
	00077	031015/2011	MARCOS AUGUSTO MALUCELLI	00004	000999/1998
GILBERTO JACHSTET	00054	020295/2010	MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	00107	009202/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00004	000999/1998	MARCUS AURELIO LIOGI	00098	067046/2011
GIOSEOR ANTONIO OLIVETTE CAVET	00093	058815/2011	MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA	00086	048642/2011
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE	00004	000999/1998	MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA	00013	001150/2003
GIULIO ALVARENGA REALE	00102	007634/2012	MARIA HELENA DE CASTRO	00031	000844/2007
GLAUCIO C. SILVA MOLINO	00004	000999/1998	MARIA ILMAR CARUSO GOULART	00046	001579/2009
GRACIENNE DE FATIMA GOES	00031	000844/2007	MARIA INAH FERREIRA PEPE	00096	063825/2011
GUILHERME DE ALMEIDA GOMES	00015	001020/2004	MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA	00018	000083/2005
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES	00058	034419/2010	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00023	001364/2006
GUILHERME LUIZ SANDRI	00094	059897/2011		00061	064701/2010
GUILHERME TOMIZAWA	00007	000564/2001	MARILANE TON RAMOS	00004	000999/1998
GUILHERME VERONA GHELLERE	00126	007026/0000	MARILI RIBEIRO TABORDA	00073	026749/2011
HARRI KLAIS	00007	000564/2001	MARILZA MATIOSKI	00063	069927/2010
HIANA SCHRAMM	00015	001020/2004	MARISE GODOY CAMPOS DE OLIVEIRA	00074	027084/2011
HUGO MARCUS MUNHOZ	00034	000386/2008	MARISSOL J. FILLA	00003	000207/1998
HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH	00004	000999/1998	MARLUCIO LEDO VIEIRA	00004	000999/1998
IDEVAN CESAR RAUEN LOPES	00012	000556/2003	MARTA P. BONK RIZZO	00114	014980/2012
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00085	047045/2011	MAURICIO ANDRADE DO VALE	00031	000844/2007
IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA	00026	000198/2007	MAURO DELPHIM DE MORAES	00004	000999/1998
ISABELA MANSUR SPERANDIO	00032	001330/2007	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00016	001375/2004
IVONE STRUCK	00072	026137/2011		00042	000792/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00026	000198/2007	MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00043	001226/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00108	009551/2012	MIEKO ITO	00118	016431/2012
JEFFERSON GREY SANTANA	00006	001076/2000	MIGUEL ANTONIO SLOWIK	00041	000400/2009
JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI	00038	001623/2008	MILENE CRISTINE NADER	00004	000999/1998
JESSICA AGDA DA SILVA	00074	027084/2011	MILENE ZANDONA CUNHA	00012	000556/2003
JOANITA FARYNIAK	00005	000797/1999	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00115	015749/2012
	00065	003769/2011	MURILO CELSO FERRI	00058	034419/2010
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00025	001643/2006	NATALIA DO PATROCINIO	00112	013950/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00004	000999/1998	NELSON PASCHOALOTTO	00019	000213/2005
JOAO MARCELO QUEIROZ SOARES	00003	000207/1998	NEUDI FERNANDES	00004	000999/1998
JOAQUIM MIRO	00075	027211/2011	OMAR ELIAS GEHA	00053	000002/2010
	00094	059897/2011	OZIAS PAESE NEVES	00003	000207/1998
JOÃO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA	00012	000556/2003	PAULO ADRIANO BORGES	00004	000999/1998
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00004	000999/1998		00062	069577/2010

PAULO DA SILVA LIMA	00115	015749/2012
PAULO ROBERTO BARBIERI	00010	000937/2002
PAULO SERGIO DIAS DA SILVA	00001	000165/1993
PEDRO HENRIQUE XAVIER	00022	001043/2005
PEDRO VIEIRA CESAR	00031	000844/2007
PHILIPPE FABRICIO DE MELLO	00009	000560/2002
PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES	00054	020295/2010
RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI	00026	000198/2007
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	00068	014065/2011
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA	00117	016202/2012
RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA	00003	000207/1998
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA	00014	000250/2004
RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR	00017	000037/2005
RAMIRO AVELLAR FONSECA	00004	000999/1998
RAPHAEL GOUEIA RODRIGUES	00083	046143/2011
RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA	00001	000165/1993
REGINA YURICO TAKAHASCHI	00105	008226/2012
RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX	00031	000844/2007
REYNALDO BORGES REIS NETO	00107	009202/2012
RICARDO ANTONIO BALESTRA	00040	000284/2009
RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA	00098	067046/2011
RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	00012	000556/2003
RICARDO DE LUCCA MECKING	00045	001475/2009
RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA	00011	001082/2002
RICARDO ONOFRIO CARVALHO	00002	000728/1994
RICARDO SILVEIRA ROCHA	00124	007024/0000
RITA DE CASSIA CORREIA DE VASCONCELOS	00042	000792/2009
RITA PASINATO	00026	000198/2007
ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA	00068	014065/2011
RODOLFFO GARDINI FAGUNDES	00029	000728/2007
	00039	000010/2009
RODOLFO MENDES SOCCIO	00097	064999/2011
RODRIGO FERREIRA	00004	000999/1998
RODRIGO THOMAZINHO COMAR	00004	000999/1998
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00023	001364/2006
	00061	064701/2010
ROSE PAULA MARZINEK	00004	000999/1998
ROSIMEIRI GOMES BASILIO	00027	000288/2007
SADI BONATTO	00004	000999/1998
SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO	00031	000844/2007
SAMUEL IEGER SUSS	00015	001020/2004
SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00004	000999/1998
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00005	000797/1999
SERGIO AUGUSTO FAGUNDES	00033	000060/2008
SERGIO EDUARDO DA SILVA	00033	000060/2008
SERGIO PAULO FRAN A DE ALMEIDA	00018	000083/2005
SERGIO SCHULZE	00076	030043/2011
	00099	067078/2011
	00122	007022/0000
	00123	007023/0000
SIDNEI MARCOS MIRANDA	00004	000999/1998
SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS	00082	045684/2011
SILVIO LUIS GANÇALVES	00004	000999/1998
SIMONE MARIA MULUCELLI PINTO SCHELLENBER	00050	002128/2009
SIMONE MARQUES SZESZ	00126	007026/0000
SIMONE SANTIAGO DE MELLO	00004	000999/1998
SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00028	000704/2007
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00005	000797/1999
	00035	000387/2008
	00065	003769/2011
SUELEN PATRICIA BÜTTENBENDER	00026	000198/2007
TADEU CERBARO	00057	030166/2007
TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES	00038	001623/2008
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00091	057504/2011
TERESINHA DE JESUS HASS	00109	013048/2012
TERLEINE INEZ DE LIMA SCHENKEL	00064	073916/2010
THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO	00103	007734/2012
	00111	013937/2012
THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI	00042	000792/2009
THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00023	001364/2006
TIMÓTEO CALISTRO DE SOUZA	00068	014065/2011
TRICIANA CUNHA PIZZATTO	00012	000556/2003
VALERIA CARAMURU CICARELLI	00004	000999/1998
VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR	00095	060014/2011
VANESSA BENATO CARDOSO	00114	014980/2012
VANESSA PALUDZYSZYN	00103	007734/2012
VICENTE PAULA SANTOS	00014	000250/2004
VICENTE REINALDO TEIXEIRA PUGLIESI	00001	000165/1993
VINICIUS MORO CONQUE	00021	000466/2005
VINICIUS SIARCOS SANCHES	00079	036405/2011
VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA	00045	001475/2009
VITOR MANOEL CASTAN	00038	001623/2008
VIVIAN CAROLINE CASTELLANO	00004	000999/1998
WALTER ROBERTO STEINDORF	00009	000560/2002
WANDERLEI DE PAULA BARRETO	00064	073916/2010
WILMAR ALVINO DA SILVA	00090	056806/2011
ZULMIRA CRISTINA LEONEL	00034	000386/2008

1. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMARIO-165/1993-BIOLOGIA COMESTICOS LTDA x TNT-BRASIL S/A- Indefiro o pedido retro, posto que deve ser postulado o desarmamento diretamente a esta serventia. Sobre o regular andamento da execução, manifeste-se o credor em cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo provisório, até ulterior manifestação das partes. -Advs. FRANÇOIS YOSSEF DAOU, VICENTE REINALDO TEIXEIRA

PUGLIESI, RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA, ANDERSON DE ANDRADE CALDAS, PAULO SERGIO DIAS DA SILVA, ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR e LEILANE TREVISAN MORAES-.

2. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-728/1994-CONDOMINIO CONJ. RES. OURO VERDE x CELSO DE SOUZA-Defiro o requerimento de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se provisoriamente.-Adv. RICARDO ONOFRIO CARVALHO-.

3. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - ORDINARIO-207/1998-ANTONIO MATEOS NUNEZ E OUTROS x GILDA PAUL FRANCO e outros-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 833, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. ERICKSON DIOTALEVI, OMAR ELIAS GEHA, MARISSOL J. FILLA, RAFAELLA MUNHOZ DA ROCHA LACERDA e JOAO MARCELO QUEIROZ SOARES-.

4. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-999/1998-COPAL ACESSORIOS E PEÇAS LTDA x SUPER CAR AUTO PEÇAS E ACESSORIOS LTDA e outros-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 1369, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. MARCELO CHEDID, CLAUDIO XAVIER PETRYK, ATHOS PROCOPIO DE LIVEIRA JUNIOR, ANTONIO FLAVIO LEITE GALVAO, RAMIRO AVELLAR FONSECA, ANA LUCIA FRANÇA, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, CRISTIANE GROCHOVICZ, SILVIO LUIS GANÇALVES, AMANDO BARBOSA LEMES, MAURO DELPHIM DE MORAES, ANA MARIA F. DOMINGUES, LUIZ EDUARDO DE SALLES GOMES, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, MARILANE TON RAMOS, HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH, MARCELO DE OLIVEIRA LOBO, FLAVIO CARDOSO GAMA, ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI, SIDNEI MARCOS MIRANDA, MARCELO VANZELLI, GLAUCIO C. SILVA MOLINO, SADI BONATTO, EGYDIO JO O CLIVATI JUNIOR, OZIAS PAESE NEVES, ROSE PAULA MARZINEK, EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO, RODRIGO FERREIRA, RODRIGO THOMAZINHO COMAR, SIMONE SANTIAGO DE MELLO, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, NELSON PASCHOALOTTO, MARLUCIO LEDO VIEIRA, MARCIA ADRIANA MANSANO, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, FRANCIELLY TIBOLA, JULIANA PERON RIFFEL, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGHETTE, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, JOSE AUGUSTO DE NORONHA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S, AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-797/1999-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZ. x MARKE PONTO COM. DE RELOGIOS E MAQ. ESCRITORIO e outros-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, sob pena de extinção, conforme fl. 246. - Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARÃES e JOANITA FARYNIAK-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1076/2000-SHEILA CHAMECKI RIGLER x AUGUSTO SURIAN NETO e outro- Tendo em vista o lapso temporal em que se deu a ultima avaliação (fl.104), expeça novo mandado. -Advs. LINCOLN E.ALBUQUERQUE DE CAMARGO F e JEFERSON GREY SANTANA-.

7. INVENTÁRIO-564/2001-DOLORES DO ROSARIO FRANCA x CARLOS PINTO DE FRANCA-Aguarda-se a retirada de alvara expedido. -Advs. HARRI KLAIS, FABIO TEIXEIRA, GUILHERME TOMIZAWA e ALVYR MIGUEL BITENCOURT-.

8. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL-1098/2001-MARIA LUIZA ALEXANDRINI x FORD LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL- A requerente para que se manifeste acerca do requerimento de levantamento de valores do banco, conforme petitorio de fls. 397/398, no prazo de cinco dias. -Advs. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA e ADYR TACLA FILHO-.

9. INVENTÁRIO-0000836-81.2002.8.16.0001-ALBERTINA GUIMARAES DIAS x LAURO GUIMARAES DIAS- Compulsando-se os autos verifica-se que o plano de partilha foi devidamente homologado às fls. 759, sendo que se determinou o pagamento de impostos, para posterior expedição do formal de partilha. O espólio de Consuelo Guimarães interpôs Embargos declaratórios às fls. 767/769 alegando omissão do juízo, quanto levantamento dos valores depositados em conta corrente, uma vez que é pedido de todas as partes, bem como de ampla concordância, motivo pelo qual desiste do prazo recursal. Albertina Guimarães Dias peticionou as fls. 770/772 informando a desistência do prazo recursal, bem como requerendo o encaminhamento dos autos a Fazenda Pública Estadual e expedição de alvará para

levantamento, bem como expedição do formal de partilha. Após os autos vieram conclusos. Primeiramente, quanto aos Embargos declaratórios interpostos, verifica-se que não há omissão a ser aclarado, motivo pelo qual os mesmos devem ser rejeitados. Em tempo, observa-se que antes do levantamento de valores, os autos devem ser remetidos à Fazenda Pública Estadual, para verificação do valor referente ao ITCMD. Após a informação do montante devido, defiro a expedição de alvará no mesmo valor indicado, a fim de proporcionar o pagamento do Imposto. Assim, quando comprovado nos autos que o pagamento foi realizado, defiro a expedição de formal de partilha, bem como o levantamento valores depositados. -Advs. MARCIA BEATRIZ MILANO CENTA, PHILLIPE FABRICO DE MELLO, BRUNO MILANO CENTA, WALTER ROBERTO STEINDORF e ALGACIR FERREIRA DE SA RIBEIRO-.

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000016-62.2002.8.16.0001-CONSTRUTORA MTM LTDA e outro x BANCO BANESTADO S/A-Arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. GENESIO SELLA, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI-.

11. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1082/2002-REINOLD FELDBERG e outro x BRADESCO S.A. CREDITO IMOBILIARIO-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 810 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. - Advs. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA, ARY CORREIA LIMA NETO e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

12. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-556/2003-GONVARRI BRASIL LTDA x GETHAL S.A. - SERVICOS PARA CONSTRUCAO e outro-A parte credora para que antecipe as custas para expedição de carta precatoria.-Advs. RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, IDEVAN CESAR RAUEN LOPES, TRICIANA CUNHA PIZZATTO, MILENE CRISTINE NADER, CARLOS ROBERTO BAUMGARTEN, LUCIANA KISHINO e JOÃO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0000044-93.2003.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LIBERTY PALACE x ILDEFONSO LAGO-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Advs. MARCO ANTONIO LANGER, MARIA ANARDINA PASCHOAL DA SILVA, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA, DELMO ALVES DE OLIVEIRA e ERISTON CRISTIAN CAVALHEIRO-.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENT-250/2004-MAIS MAIS DOCES E SALGADOS LTDA e outro x SONAE DISTRIBUICAO DO BRASIL S/A.- Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. - Advs. VICENTE PAULA SANTOS, CLAUDIO MULLER PAREJA, ARMIN ROBERTO HERMANN, LEONARDO JANNONE CARRION, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA e DEBORA SEGALA-.

15. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-1020/2004-NERY GALVAO DA SILVA e outro x MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outros- Avoquei os autos. Verificando este caderno processual, denota-se que as partes não se manifestaram quanto aos depoimentos pessoais da parte adversa, tampouco efetuaram recolhimento de eventuais diligências. Assinalo as partes, no prazo comum de dez dias, para que esclareçam se pretendem a oitiva dos depoimentos pessoais, em caso de silêncio ou não preparo das custas processuais necessárias para intimação pessoal, reputar-se a pena de preclusão. Com relação as testemunhas arroladas, manifeste-se a autora, no mesmo prazo supramencionado, ante o retorno negativo do aviso de recebimento de fls. 897. A testemunha arrolada pelo réu, as fls. 889, comparecera independente de intimação. Ante os motivos acima expostos, cancelo a audiência designada nestes autos para o dia 23 de abril de 2012 as 14:30 horas. Redesigno para audiência de instrução e julgamento o dia 27 de junho de 2012 as 14:30 horas. -Advs. FERNANDO MUNIZ SANTOS, ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI, HIANAE SCHRAMM, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, ATILA SAUNER POSSE, MARCELO CLEMENTE BASTOS, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JUNIOR, LUCIANO HINZ MARAN, ALCEU RODRIGUES CHAVES, EDUARDO BASTOS DE BARROS, GUILHERME DE ALMEIDA GOMES e SAMUEL IEGER SUSS-.

16. AÇÃO DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO-1375/2004-ATHAIDE E ATHAIDE LTDA x JOSÉ ANTONIO NARDI DA SILVA - ME-Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação da execução, em cinco dias. -Advs. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LEUTON BUDIM-.

17. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-37/2005-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VERDESPACO x JOAO COQUEIRO CARDOSO-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR-.

18. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-83/2005-CONDOMÍNIO MORADIAS CAMBUI x HEVELI CARVALHO LEITE CIPULLO-

Indefiro o pedido retro, posto que já houve sentença transitada em julgado. Voltem os autos ao arquivo. -Advs. MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA e SERGIO PAULO FRAN A DE ALMEIDA-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-213/2005-INSTITUTO CURITIBA DE INFORMATICA x SISTEPLAN SOFTWARES E EQUIPAMENTOS LTDA-Suspendo o feito pelo prazo de 12 meses. Arquivem-se provisoriamente. -Advs. NATALIA DO PATROCINIO e ANTONIO C. DE FIGUEIREDO DEMETERCO-.

20. AÇÃO DE USUCAPÍÃO-327/2005-LENI GONCALVES CORDEIRO-A parte para que antecipe as custas para citação, conforme consta do item 2 de fls. 125. - Adv. FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

21. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-466/2005-SEPIA EDITORA E GRAFICA LTDA. x COMERCIAL MAIO LTDA. e outro-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Advs. CESAR AUGUSTO BROTTTO e VINICIUS MORO CONQUE-.

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1043/2005-BANCO BMC S/A x SOFTVIDEO SOM E IMAGEM LTDA. e outros-Aguarda-se a retirada de alvara expedido. -Advs. DANIELA NALIO SIGLIANO NICO, CAMILA MONTEIRO PULLIN MILAN, ANA PAULA MARTIN ALVES DA SILVA e PEDRO HENRIQUE XAVIER-.

23. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1364/2006-HSBC BANK BRASIL S/ A - BANCO MULTIPLO x WILLIAN CESAR LOPES MOREIRA-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, LUCIANE LOPES ALVES, ROSANGELA DA ROSA CORREA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

24. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1511/2006-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL AMETISTA x HUMBERTO ANTONIO GOVEIA e outro-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1643/2006-EDI CARLOS STRAUB DOMINGUES e outros x J. MALUCELLI SEGURADORA S/ A-Ciência ao autor da suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, MARCIA SATIL PARREIRA, DOUGLAS DOS SANTOS, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

26. AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO-198/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO FLORENCE e outro x HSBC SEGUROS BRASIL S/A- Considerando o calculo apresentado pelo contador as fls. 1092/1093, a ré deveria pagar o montante de R\$ 68.022,47, dentro do prazo previsto pelo art. 475-J par que não fosse aplicada a multa de 10% sobre o valor da condenação. Porém, o requerido efetuou depósito de R\$ 64.683,23 (fl. 1002). Dessa forma, de acordo com o art. 475-J, § 4º, a multa de dez por cento deve incidir sobre o restante não pago pelo réu. Assim, remetam-se os autos ao contador para atualizar o debito, sem deixar de observar os valores depositados pelo réu. -Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, RITA PASINATO, RAFAEL AZEREDO COUTINHO MARTORELLI, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, SUELEN PATRICIA BÜTTENBENDER e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

27. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-288/2007-RENATO REIS PALÁCIO x ANGELS BRASIL DESENVOLVIMENTO E PARTICIPAÇÃO LTDA.-A parte para que antecipe as custas para expedição de edital, bem como custas de oficial de justiça para citação. -Adv. ROSIMEIRI GOMES BASILIO-.

28. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO-0004259-73.2007.8.16.0001-JOVANI BERRI x FCG PAULISTA LTDA.-Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Advs. ELMIRA MULLER e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-728/2007-LEONYR KOLCZYCKI e outros x HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO- Avoquei

os autos. Compulsando os autos, deontoa-se que o credor levantou todo o valor remanescente da conta judicial vinculada a estes autos, desta feita, não há que se falar em levantamento de valores posto que não valores a serem levantados, assim revogo a decisão retro. Desta forma, ao credor para que se manifeste acerca da petição de fls. 208/209, em cinco dias. -Advs. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, FERNANDA ZANICOTTI LEITE e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0004578-41.2007.8.16.0001-JOSÉ CARLOS DA SILVA RIBEIRO e outros x HSBC BANK BRASIL S.A.-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expostos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, cumpra a decisão de fls. 527. -Advs. ALCEU MACHADO NETO, CARLOS MAXIMIANO MAFRA DE LAET e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO-.

31. AÇÃO DE RESSARCIMENTO (PROC. SUMARIO)-0004700-54.2007.8.16.0001-VERA MARIA RAISEL e outros x BANCO BRADESCO S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. PEDRO VIEIRA CESAR, CELINA DITTRICH VIEIRA, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, GRACIENNE DE FATIMA GOES, DANIEL ANDRADE DO VALE, MARIA HELENA DE CASTRO, MAURICIO ANDRADE DO VALE, SAMMY RAFFAELLA MADALOSSO e RENATA GUERRA DE ANDRADE MAX-.

32. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA-1330/2007-BENTO APARECIDO GONÇALVES x SET-SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL TUIUTI LTDA- Ao credor para que proceda o recolhimento das custas do cartório distribuidor R\$ 2,48, bem como para que apresente calculo atualizado da dívida. -Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO e ISABELA MANSUR SPERANDIO-.

33. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-60/2008-CONDOMINIO EDIFICIO BONNAVILLE x LILIAN RENATE FISCHER- Diante da certidão retro, hei por bem designar nova praça. Oficie-se requisitando certidões negativas de debitos, nos termos do disposto no item 5.8.14.2 do CN. Ao credor para que apresente calculo atualizado. Para a realização da Primeira Praça designo o dia 09/05/2012, ficando a Segunda para o dia 22/05/2012, ambas às 13 hrs e 00 min, na foram do artigo 686, VI do CPC. Expeça-se edital para publicação, observando-se o disposto no artigo 687 do CPC. Intime(m)-se o(s) deveror(es) por mandado e por edital, caso não seja(m) encontrado(s) pessoalmente. Intime-se o credor hipotecário, caso haja. -- A parte para que antecipe as custas para expedição de edital, ofício e mandado. -Advs. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI, ANDREIA MARINA LATREILLE, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, SERGIO EDUARDO DA SILVA e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES-.

34. AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA-386/2008-VASSOLER INDÚSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. x FLORESPAR FLORESTAL LTDA-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expostos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. No mais, cumpra do despacho de fls. 320.-Advs. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, ZULMIRA CRISTINA LEONEL e HUGO MARCUS MUNHOZ-.

35. EMBARGOS À EXECUÇÃO-387/2008-JOEL IANKILEVICH e outros x BANCO ITAU S/A- Ao embargado para que se manifeste acerca da satisfação do credito. Após, contados e preparados, voltem. -Advs. BETINA TREIGER GRUPENMACHER, ANA PAULA IANKILEVICH e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

36. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1274/2008-BANCO SANTANDER S/A x CELSO DE AZEVEDO-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA-.

37. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1593/2008-JOSE ROBERTO DOS SANTOS x MONTEIRO & MACHADO LTDA-Ciência ao autor da suspensão do feito pelo prazo de 30 dias. -Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI-.

38. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-1623/2008-CLEIDE MARGARETH HORBAN e outro x CVC e outro-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 334 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. TAMILI KIARA BETEZEK

RODRIGUES, VITOR MANOEL CASTAN, JULIO CESAR DE PAULA SILVA e JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI-.

39. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-10/2009-SERGIO LUIZ DARELLA e outro x BANCO DO BRASIL-Posto isso, indefiro o requerimento de assistência judiciária formulado pela autora e concedo o prazo de trinta dias para o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 257 do CPC. -Advs. RODOLFFO GARDINI FAGUNDES e MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI-.

40. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS (SUMARIO)-284/2009-RICARDO ANTONIO BALESTRA x MELO, MORA & CIA LTDA- Diante da decisão que deferiu o efeito suspensivo do recurso, aguarde seu julgamento. -Advs. RICARDO ANTONIO BALESTRA e JULIO CESAR COELHO PALLONE-.

41. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-400/2009-BANCO BMG S/A x JOSELIANE BALDO DE OLIVEIRA-A parte interessada, para que se manifeste sobre certidão negativa do oficial de justiça, no prazo de cinco dias. -Advs. MIEKO ITO e ERICA HIKISHIMA FRAGA-.

42. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-792/2009-LUIZ CARLOS POSNIK x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Sobre os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, manifestem-se as partes no prazo de dez dias. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, RITA DE CASSIA CORREIA DE VASCONCELOS e THIAGO CONTE LOFREDO TEDESCHI-.

43. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010376-12.2009.8.16.0001-ROSENO RIBEIRO DE ANDRADE x BANCO DO BRASIL S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE e FABRICIO ZILOTTI-.

44. AÇÃO MONITÓRIA-1298/2009-LEOGLOE MANFREDINI MICHELIN x RODOLPHO VASCONCELOS DE OLIVEIRA e outro-A requerida Mibi Helena Rodolpho Vasconcelos de Oliveira noticia as fl. 100/104 que o requerido Rodolpho vasconcelos de Oliveira veio a óbito. Assim sendo, a requerida para que acoste aos autos copia da certidão de obito, bem como para que informe a existencia de herdeiros e abertura de inventario, para que se proceda a substituição processual e citação. -Adv. FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002955-68.2009.8.16.0001-MARCELO MENEZES FERNANDES CAIRES CASTAGIN x 12º TABELIONATO DE NOTAS DE CURITIBA-PR- Suprida as custas, expeça alvara na forma requerida as fls. 202, com prazo de 90 dias. -Advs. VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, JULIO JACOB JUNIOR e RICARDO DE LUCCA MECKING-.

46. AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-1579/2009-IVANILDE DE LOURDES BATISTA TEIXEIRA e outro x NACIONAL INDUSTRIA DE MADEIRA E LAMINADOS LTDA- Tendo em vista a certidão retro, re-designo a audiência de instrução e julgamento para a data de 31/05/2012 as 14:30 horas. As partes para que promovam o preparo das custas de intimação das testemunhas e ou depoimento pessoal, caso necessario, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão. -Advs. MARIA ILMA CARUSO GOULART e ANDRE MELLO SOUZA-.

47. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0007177-79.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST. x CESAR ROBERTO CALADO-Sobre o interesse na execucao do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

48. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1953/2009-L.C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x LUIZ CARLOS PEREIRA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. AURELIANO PERNETTA CARON-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2007/2009-ASSISCON SERVICOS DE DIGITACAO S/S LTDA x CONJUNTO HABITACIONAL RIBEIRAO PRETO B-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta precatória. -Adv. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA-.

50. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-0012057-17.2009.8.16.0001-ROGERIO ALMEIDA DE SANTANA x FUNDACAO CASA DO ESTUDANTE UNIV. DO PARANA- CEU- Trata-se de Ação de Manutenção de Posse movida por Rogério Almeida de Santana contra Fundação Casa do Estudante Universitário do Paraná.

Conforme informaçã em petitiõ de fls. 255/257, e confirmado no de fl. 259, o autor deixou de her aluno da UFPR no tãrmino do primeiro semestre letivo do ano de 2010. Sendo assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resoluçã de mãrito, nos termos do art. 267, VI, do Cõdigo de Processo Civil, pela perda superveniente do objeto da açãõ. Arquivem-se os atos, com as baixas e anotações necessãrias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG, SIMONE MARIA MULUCCELLI PINTO SCHELLENBERG, DOUGLAS NOBORU NIEKAWA e ALESSANDRO PANASOLO-.

51. EMBARGOS DE TERCEIRO-2232/2009-JANICE GARCIA MORAIS e outro x CAPANEMA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES PARA VEICULOS- Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transaçãõ, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contrãria para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverãõ formular petiçãõ conjuntamente. Se inviãvel a transaçãõ (a ausencia de proposta concreta importara na presunçãõ de desinteresse na conciliaçãõ), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessiadae e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverãõ incidir as provas eventualmente requeridas. A inercia das partes na especificaçãõ das provas reputar-se-a como desistencia na produçãõ daquelas requeridas genericamente na petiçãõ inicial e na contestaçãõ. -Advs. ADRIANO BRAGA MENDES e JOSE VALTER RODRIGUES-.

52. AÇãõ REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-2310/2009-IDEZIO OTAVIANO ARCE x FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS- Diante da controvertersia instaurada nos autos, arbitro os honorarios periciais em R\$ 3.500,00. A requerida para que efetue, noprazo de dez dias, o pagamento de metade do valor dos honorarios periciais, bem como apresente seus quesitos. -Advs. EDUARDO CHAMECKI, ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI e DEMETRIUS ADRIANO DA SILVA CARVALHO-.

53. AÇãõ DE OBRIGAÇãõ DE FAZER-0000002-97.2010.8.16.0001-DIEGO AUGUSTO LEAL RIBAS x CARLOS ALBERTO MERCADE e outro-A parte para que antecipe as custas para expediçãõ de carta precatoria. -Adv. NEUDI FERNANDES-.

54. ALVARã JUDICIAL-0020295-88.2010.8.16.0001-MOVAX - IND. E COM. DE PERFIS LTDA e outros- Defiro o pedido de juntada de procuraçãõ posteriormente, no prazo legal. Ao requerente para que se manifeste acerca da petiçãõ e documentos retro, em dez dias. -Advs. GILBERTO JACHSTET, CAROLINE DE SOUZA TEIXEIRA, ANDREA MORAES SARMENTO, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES, LIS CAROLINE BEDIN e ALFEU RODRIGUES MARTINS JR-.

55. BUSCA E APREENSãõ CONVERTIDA EM DEPOSITO-0024236-46.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST. x SUZANA PORTELA DA ROCHA-A parte para que antecipe as custas para expediçãõ de carta de citaçãõ. -Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA-.

56. AÇãõ DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇã-0026477-90.2010.8.16.0001-VALERIA BUENO ORMEROD x LEONARDO AUGUSTO SCREMIN E SILVA e outros- Reporto-me ao despacho de fl. 141/143. -Advs. ANDRE MIRANDA DE CARVALHO, CARLOS ARAUZ FILHO e EDUARDO SZYMANSKI BRANCO DE ALMEIDA-.

57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇãõ DE DOCUMENTO-0030166-45.2010.8.16.0001-JONATHAS GOUVEIA PRESTES x BANCO DO BRASIL S/A-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execuçãõ de sentençã, determino seja o devedor, intimado, atravãs de seu procurador, por meio do Diãrio da Justiçã, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que estã sendo reclamada, sob pena de, nãõ o fazendo, ser o montante da condenaçãõ acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntãrio, determino que seja expedido alvarã em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessãrias, inclusive junto ao distribuidor. Em nãõ havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execuçãõ, em cinco dias. Apõs, voltem-me conclusos. -Advs. JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO-.

58. AÇãõ DE COBRANÇã (PROCEDIMENTO ORDINãRIO)-0034419-76.2010.8.16.0001-NELSON LUIZ MANGONI x SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S/A-Homologo, por sentençã, para que produza os seus jurãdicos e legais feitos, a transacãõ celebrada pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisãõ, e, via de consequencia julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na

distribuicãõ, arquivem-se os autos. Expeça alvarã em favor do requerente, com prazo de noventa dias. -Advs. ALEXANDRE BLEY RIBEIRO BONFIN, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE-.

59. EXECUÇãõ DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0040532-46.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ZAZISCKI & FELIX LTDA e outro-A parte para que antecipe as custas para expediçãõ de ofãcios (R\$ 103,40). -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

60. EXECUÇãõ DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0048232-73.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x STILLUS CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- Tendo em vista que houve equívoco na decisãõ de fls. 48, tratando-se de arresto e nãõ de penhora, lavre-se o termo de arresto dos valores bloqueados. Ao credor para que promova as diligencias necessãrias para citaçãõ do devedor, em cinco dias. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

61. AÇãõ REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0064701-97.2010.8.16.0001-MARIA CRISTINA PANCERI DE ARAUJO x BANCO FINASA BMC S/A- Diante do exposto, JULGO INPROCEDENTE o pedido formulado na presente Açãõ Revisional, com base no artigo 269, I do CPC. Consequentemente, condeno o autor ao pagamento dos honorãrios advocatãcios da parte contrãria, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do CPC. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

62. AÇãõ MONITõRIA-0069577-95.2010.8.16.0001-LUCRECIA GUERREIRO ABRAO MACIEL x KALLIL ABRAO ANTUNES e outro-Sobre os embargos monitorios manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. -Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES, CEZAR ANDRE KOSIBA e ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

63. AÇãõ DE COBRANÇã (PROCEDIMENTO SUMãRIO)-0069927-83.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL DA TERRA I x ROSELI SCHNEIDER e outro-A parte autora para que antecipe as despesas processuais referente ao ato requerido e/ou determinado pelo MM Juiz de Direito, na forma do art. 19 do CPC, no prazo de cinco dias. Desde jã cientifico a parte interessada de que a comprovaçãõ do preparo é realizada diretamente pelo Sistema Uniformizado do Tribunal de Justiçã, ficando a parte dispensada de comprovar o pagamento das custas desta serventia. -Adv. MARILZA MATIOSKI-.

64. AÇãõ DECLARATõRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINãRIO)-0073916-97.2010.8.16.0001-GEMA VALENTINA LENZI x ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A - GRUPO ITAU UNIBANCO -AIG-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusãõ, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliaçãõ, apresentando petiçãõ conjunta por escrito. -Advs. TERLEINE INEZ DE LIMA SCHENKEL e WANDERLEI DE PAULA BARRETO-.

65. EXECUÇãõ DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003769-12.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x GILVANIA IZABEL SPILER-A credora para que informe acerca do cumprimento do acordo. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK-.

66. EXECUÇãõ DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0008318-65.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x SILVERIO DE LIMA-ME e outro-A parte para que antecipe as custas para expediçãõ de novo ofãcio. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

67. AÇãõ DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇã-0012734-76.2011.8.16.0001-LUIS CARLOS MORO x DESIGN COMERCIO DE VIDROS LTDA- Tendo em vista o petitiõ de fls. 53, arquivem-se os autos com as anotações e baixas necessãrias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR e ALEXANDRE BANNWART DE MACHADO LIMA-.

68. AÇãõ DE OBRIGAÇãõ DE FAZER-0014065-93.2011.8.16.0001-FINALIZA INFORMACOES SEGURAS LTDA x SERVOPA S/A COMERCIO E INDUSTRIA e outro- Avoquei os autos. Por motivo de readequaçãõ de pauta, cancelo a audiencia designada para o dia 06 de junho de 2012 as 14:30 horas. Redesigno para audiencia de instruçãõ e julgamento o dia 18 de junho de 2012 as 14:30 horas. A parte rã para que efetue o recolhimento das custas para intimaçãõ das testemunhas arroladas as fls. 168/169, no prazo de dez dias, sob pena de preclusãõ. No mais, cumpra integralmente o despacho saneador. -Advs. EDIVALDO OSTROSKI, ROBSON LUIZ SCHIESTL SILVEIRA, TIMõTEO CALISTRO DE SOUZA, RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF e MARCIO NOVAES CAVALCANTI-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016478-79.2011.8.16.0001-IRACEMA ABREU PIERIN x TRAJANO FAGUNDES JUNIOR e outro-Sobre a manifestação de fls. 104/110, manifeste-se o executado em dez dias. -Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES-.

70. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0020450-57.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE LUIZ FERNANDO MALHEIROS CARNEIRO JUNIOR x RACIOCINIO PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL LTDA e outros- Avoquei os autos. Verificando este caderno processual, para fins de conferência, haja vista a audiência designada, denota-se que a requerida não apresentou rol testemunhal, tampouco efetuou preparo diligências para a oitiva dos depoimentos pessoais dos representantes da autora, motivo pelo qual, ante a advertência constante no despacho saneador, item 4 de fls. 280 e 280 verso, resta precluso seu direito no despacho saneador de prova oral. A autora arrolou suas testemunhas tempestivamente, esclarecendo ainda que estas comparecerão independente de intimação, conforme petição de fls. 282/283, porém, quedou-se em relação aos depoimentos pessoais da parte adversa, deixando inclusive, de efetuar o recolhimento de eventuais custas para intimação pessoal, restando preclusa a oportunidade. Por motivo de readequação de pauta, cancelo a audiência designada para o dia 07 de maio de 2012 as 14:30 horas. redesigno para audiência de instrução e julgamento o dia 25 de junho de 2012 as 14:30 horas. -Adv. EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN e LUIS GUILHERME LANGE TUCUNDUVA-.

71. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0022675-50.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x LEVI DE OLIVEIRA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER-.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026137-15.2011.8.16.0001-REGINALDO XAVIER DE ALENCAR x JOAO GUSTAVO CARAZZAI DE MORAIS-Tendo em vista que não foram encontrados valores a serem bloqueados, intime-se o credor para que indique outros bens a penhora, em cinco dias. -Adv. IVONE STRUCK-.

73. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0026749-50.2011.8.16.0001-TOYOTA LEASING DO BRASIL S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x DAIANE DUTRA GABARDO- Em análise dos autos, verifica-se que o réu deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de contestação, o que culmina na decretação de sua revelia. Com efeito, o prazo para apresentação de contestação iniciou-se no dia 28 de julho de 2011, conforme certidão do cumprimento do mandado de fls. 43, tendo o prazo findado em 15 de agosto de 2011. Diante do que ficou decidido acima, contados e preparados, voltem. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER DE OLIVEIRA-.

74. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL-0027084-69.2011.8.16.0001-RAIZES-ADMINISTRADORA DE BENS LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA RJ- 1 ? Diante da ausência de apresentação de possíveis propostas de acordo, aplico o artigo 331, parágrafo 3.º do CPC, passando ao saneamento do processo. Os pontos controvertidos dos presentes autos são: limitação de área do imóvel, possibilidade de revisão e o valor do aluguel. 2 ? Inexistem preliminares a ser apreciadas. 3 ? Defiro a produção da prova pericial de requerida por ambas as partes. Para tanto, designo perito Marco Esmanhotto para a realização dos trabalhos. Intime-se as partes para que, no prazo de apresentem seus quesitos. Após, intime-se manifeste se possui interesse na produção de prova e para apresentar a proposta de honorários. -Adv. CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA, MARISE GODOY CAMPOS DE OLIVEIRA e JESSICA AGDA DA SILVA-.

75. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0027211-07.2011.8.16.0001-UEDER FLORINDO DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela parte requerida, apenas no efeito devolutivo. Intime-se o apelado para que responda aos termos do recurso, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. - Adv. JOSE ARI MATOS, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

76. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0030043-13.2011.8.16.0001-MAURO DE JESUS GARCIA x BANCO PANAMERICANO S/A- A requerida para que se manifeste a respeito do pedido de audiência conciliatória contido em petição de fls. 128/129, no prazo de cinco dias. - Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE-.

77. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0031015-80.2011.8.16.0001-SILVIO CARLOS NASCIMENTO x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de

conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA e BLAS GOMM FILHO-.

78. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0032546-07.2011.8.16.0001-ADEMAR APARECIDO PEREIRA ALVES x BANCO REAL LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao autor para que complemente as despesas postais no valor de R\$ 6,00, para o envio da carta ou retire e envie o referido expediente, devendo comprovar a postagem, no prazo de dez dias.-Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

79. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO - ORDINARIO-0036405-31.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x SERGIO AMBROZIO-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. -Adv. FERNANDO RUDGE LEITE NETO, CLEVERSON GOMES DA SILVA e VINICIUS SIARCOS SANCHES-.

80. ALVARÁ JUDICIAL-0039794-24.2011.8.16.0001-MARIA DO CARMO SOUZA x ZENI DE SOUZA-Aguarda-se a retirada de alvará expedido. -Adv. JULIANA GONCALVES-.

81. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0041226-78.2011.8.16.0001-NEIDE DE FATIMA GOMES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Adv. JULIANE TOLEDO ROSSA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0045684-41.2011.8.16.0001-METALURGICA IMPERIAL MIRASSOL LTDA x CONSTRUTORA VELOSO LTDA-Ciência ao autor da suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.-Adv. SILVIO EDUARDO MACEDO MARTINS e CAROLINA COVIZI COSTA MARTINS-.

83. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0046143-43.2011.8.16.0001-VERA LUCIA BOMFIM CAMPOS x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Sobre a certidão retro, manifeste-se o autor, em cinco dias. -Adv. RAPHAEL GOUVEIA RODRIGUES e DANIELE CARVALHO-.

84. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0046403-23.2011.8.16.0001-ESPOLIO DE JAIR ALCEU CARON x BANCO ABN AMRO BANK S/A-A parte interessada para que promova a retirada da carta de citação expedida, no prazo de cinco dias, devendo comprovar nestes autos a postagem e/ou protocolo do referido expediente em dez dias. -Adv. GARDÊNIA FERNANDES OLIVEIRA, ALMIR DE ASSIS CARDOSO e FRANCIELI CARDOSO-.

85. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0047045-93.2011.8.16.0001-CRISTIANE DE SOUZA BATISTA DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A- C.F.I- Aos subscritores de fls. 50 para que firmem a mesma, sob pena de desentranhamento. -Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0048642-97.2011.8.16.0001-GIL FELINTO SANTIAGO x TERESA MORATO-A parte para que antecipe as custas para expedição de alvará, conforme determinado no despacho de fl. 26. -Adv. MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e MAITE CAROLINA MOREIRA ESPINOLA-.

87. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0050731-93.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x RODRIGO OTAVIO SGUISSARDI NASCIMENTO-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

88. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0051924-46.2011.8.16.0001-IZIDORO KOZATEK x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTO S.A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e BLAS GOMM FILHO-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0054245-54.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x F.P. COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Adv. DANIEL HACHEM-.

90. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0056806-51.2011.8.16.0001-ADEMIR ANTONIO KOHLER x BANCO FINASA S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. WILMAR ALVINO DA SILVA, CAROLINA BORGES CORDEIRO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

91. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - SUMARIO-0057504-57.2011.8.16.0001-CLEVERSON GABRIEL PEREIRA DE RAMOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. Ao autor para que se manifeste acerca da contestação em dez dias. -Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

92. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0058117-77.2011.8.16.0001-DIVA APARECIDA DE BARROS x AMAURI DE SOUZA JUNIOR e outro-Renovo a parte autora o prazo de cinco dias para que junte aos autos os documentos mencionados anteriormente. Outrossim, observo que a inércia do autor em juntar tais provas, ocultando a sua real situação financeira, faz com que a presunção da efetiva necessidade seja invertida, pois, ao que tudo indica, a juntada dos referidos documentos demonstraria situação contrária ao alegado pela parte. -Adv. CARLA ELIZA DOS SANTOS-.

93. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - ORDINARIA-0058815-83.2011.8.16.0001-IESDE BRASIL S/A x INDUSTRIA GRAFICA PIRAMIDE LTDA e outro- Tendo em vista o acordo extrajudicial efetuado entre as partes (fl. 65/69), hei por bem julgar extinto os autos 58815/2011 razão pela qual julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotacoes de estilo, inclusive na distribuicao, arquivem-se os autos. -Advs. DANIEL FERNANDES LUIZ e GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET-.

94. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0059897-52.2011.8.16.0001-MARIA INES WONSOVICZ FERREIRA x BRASIL TELECOM S/A-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. JOSE ARI MATOS, GUILHERME LUIZ SANDRI, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO-.

95. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0060014-43.2011.8.16.0001-JOAO LUIS ORBELLI x DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Advs. VALTER LUIZ DE ALMEIDA JUNIOR, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

96. INTERDIÇÃO-0063825-11.2011.8.16.0001-MARIA BERNADETE NUNES FARIAS x LENO AMERICO NUNES FARIAS- Avoquei os autos. Por motivo de readequação de pauta, cancelo a audiência designada para o dia 23 de abril de 2012 as 15:30 horas. Redesigno audiência de interrogatório do interditando o dia 14 de maio de 2012 as 15:30 horas. A autora, pra que efetue o recolhimento da GRC necessária para expedição de mandado de citação e intimação. Expeça mandado de citação e intimação. Intime-se inclusive o MP. A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. MARIA INAH FERREIRA PEPE-.

97. AÇÃO MONITÓRIA-0064999-55.2011.8.16.0001-NERI ROMEU GUND x JJ COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA-Os documentos que instruem a inicial dão respaldo à pretensão monitoria deduzida pelo credor, razão pela qual defiro a expedição do competente mandado de pagamento, no valor descrito na inicial, no prazo de quinze dias, ou oferecimento de embargos, nos moldes do artigo 1102, b e c do CPC (Lei 9.079/95). Arbitro desde logo, a título de honorários advocatícios o percentual de 10% sobre o valor da dívida, ficando deles isento o réu, caso pague a quantia indicada no prazo acima apontado. Expeça-se carta AR/MP ou mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas. -Adv. RODOLFO MENDES SOCCIO-.

98. IMPUGNAÇÃO À ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA-0067046-02.2011.8.16.0001-BANCO BANESTADO S/A e outro x GISELDA BARBOSA FIGUEIREDO MONTEIRO- (...) Em face do exposto deixo de acolher a incidental de impugnação a assistencia beneficiaria gratuita. Em consequencia condeno os impugnantes ao pagamento de custas processuais da

incidental. Sem honorarios. -Advs. RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI-.

99. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0067078-07.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x JEAN CARLOS COSTA-Como se infere na resposta juntada pela 12ª VC, denota-se que há conexão entre as demandas. Assim, verificada a conexão destes autos a ação 27193/2004 que tramita perane o juízo da 12ª VC, e, considerando que se encontra prevento aquele juízo, dertermino a remessa destes autos ao Juízo da 12ª VC desta Capital, nos termos do art. 106 do CPC. Procedam-se as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

100. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0004640-08.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CARLOS GALEGO ARCA JUNIOR-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado (conta oficial de justiça nº 90012-7 - Agência 3482 Banco Itau). -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e BLAS GOMM FILHO-.

101. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0006744-70.2012.8.16.0001-GLAUCIA DE MATTOS PALTE x BANCO ITAUCARD S/A- Ao autor para que providencie a certidão mencionada no despacho de fls. 24. -Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

102. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0007634-09.2012.8.16.0001-BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x FABIANA SOARES DE MOURA- Remetam-se os autos ao pra que certifique acerca da existencia de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a revisão do contrato firmado e manutenção na posse do bem descrito na inicial.. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

103. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0007734-61.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x LUIZ DOS SANTOS CRUZ-Concedo liminarmente a busca e apreensao do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da divida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeca-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligencia conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Codigo de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau). -Advs. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e VANESSA PALUDZYSZYN-.

104. INTERDIÇÃO-0007932-98.2012.8.16.0001-MARIA INÊS BASSETI x SERAFINA PROCH BASSETTI- Avoquei os autos. Por motivo de readequação de pauta, cancelo a audiência designada para o dia 04 de junho de 2012 as 15:30 horas. Redesigno para interrogatório do interditando, de que trata o art. 1181 do CPC, o dia 11 de junho de 2012 as 15:30 horas. A autora pra que efetue o recolhimento da GRC necessária, a fim de que seja expedido mandado de citação e intimação. Intime-se inclusive o MP. Em tempo: Nomeio provisoriamente o requerente para curadoria. Lavre-se termo. -Adv. GERTRUDES LIMA DE ABREU P. XAVIER-.

105. INTERDIÇÃO-0008226-53.2012.8.16.0001-ROSELI LOURENCO x DAVI CARLOS SIQUEIRA- Avoquei os autos. Por motivo de readequação de pauta, cancelo a audiência designada para o dia 06 de junho de 2012 as 15:30 horas. Redesigno para audiência de interrogatório do interditando o dia 18 de junho de 2012 as 15:30 horas. A patrona do autor para que atualize seu endereço nos autos, tendo em vista a informação prestada pelo oficial de justiça. Com a manifestação nos autos, expeça novo mandado de citação e intimação. Intime-se inclusive o MP. -Adv. REGINA YURICO TAKAHASCHI-.

106. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0008587-70.2012.8.16.0001-EMILIA PISSAIA GRACIOLLI x PRISMA AGROPECUARIA LTDA.-Homologo por sentença, para que que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistencia formulado pelo autor, e, de consequencia, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotacoes de estilo. -Adv. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH-.

107. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0009202-60.2012.8.16.0001-VILSON SANTOS ABREU x JJ COMERCIO DE VEICULOS E MOTOS LTDA e outros-Devido ao tramite de inumeros feitos neste juízo, este magistrado vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido a quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audioência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Desta forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo as partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. Cite-se para contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. A parte pra

que antecipe as custas para citação. -Adv. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS e REYNALDO BORGES REIS NETO-.

108. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009551-63.2012.8.16.0001-ANTONELLO E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-Cite-se o requerido para, em cinco dias, apresentar as contas pleiteadas na inicial ou contestar a ação, com as advertências dos art. 285 c/c 915, § 1º, 2º e 3º, ambos do CPC. Expeça-se carta AR/MP. A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado. -Adv. MARCIA L. GUND e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

109. AÇÃO ANULATÓRIA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0013048-85.2012.8.16.0001-MAURICIO ROORDA x UNIDAS S/A e outro- 1. Com relação à antecipação de tutela pretendida, consigno que o documento de fl. 27/28 parece comprovar a devolução do veículo em bom estado de conservação e, sem avarias, ademais não se pode esquecer que o Autor firmou contrato de seguro do veículo, ao passo que resta demonstrado o adimplemento contratual. 2. Em assim sendo, patente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações deduzidas na inicial. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, de outro lado, advém do fato de que acaso não excluídas as anotações nos cadastros restritivos mencionados na inicial, poderá a Parte Autora restar prejudicada em seus negócios do cotidiano, entre os quais obtenção de crédito. 3. Ante o exposto, DEFIRO a postulação de urgência para o fim de determinar a suspensão da anotação referente aos cadastros aludidos na inicial, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, até ulterior deliberação judicial, sob pena de multa diária, direcionada aos cadastros, no importe de R\$500,00 (quinhentos reais), a incidir até o cumprimento da presente R. Decisão. Oficie-se diretamente aos cadastros aludidos. 4. A despeito da previsão legal de tramitação do presente feito pelo procedimento comum sumário, compreendo que sua tramitação pelo ordinário será mais célere, já que a audiência de conciliação será designada para o mês de junho de 2012, oportunidade em que acaso observado o procedimento comum ordinário, já poderá ao menos encontrar-se saneado e direcionado à fase instrutória. 5. Ressalto que a tramitação pelo procedimento comum ordinário em nada prejudicará a ampla defesa e/ou contraditório, conformando-se, ao revés, à razoável duração do processo. 6. Assim, converto o presente ao rito comum ordinário. Retifique-se e anote-se onde couber. 7. Após, cite-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (C.P.C., art. 297). Fique a Parte Ré advertida de que a falta de contestação implicará presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela Parte Autora (CPC, arts. 285 e 319). 8. Vindo a contestação e em sendo apresentada matéria prefacial, intime a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a Parte Ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398), ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. 9. Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. A parte pra que antecipe as custas para citação e expedição de ofício. -Adv. TERESINHA DE JESUS HASS-.

110. INVENTÁRIO-0013747-76.2012.8.16.0001-ELIANE CORDEIRO DE SIQUEIRA x ANILDO TEIXEIRA DE SIQUEIRA- Nomeio inventariante a viúva Eliane Cordeiro de Siqueira, que devera prestar o compromisso dentro de cinco dias. Tomo por prestadas as primeiras declarações apresentadas com a peça inicial. Lavre-se o termo de retificação. Após, ao MP. -Adv. ADELICIO MARTINS DOS SANTOS-.

111. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0013937-39.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A. x ELIANE ALVES DE MELO-ME-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau). -Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO-.

112. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013950-38.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x BOUILLON RESTAURANTE LTDA e outro-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau). -Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

113. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-0014858-95.2012.8.16.0001-PAULA CRISTINA MATOS UCHOA e outro x MIANES & PITANGA LTDA-ME e outros- Considerando que a ação é de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança de alugueis em atraso, a causa deve ser atribuído valor em conformidade com o disposto no art. 58, inciso III da

Lei 8.245/91. Após, efetuado o complemento das custas e taxa judiciária (Funrejus), voltem. -Adv. CARLOS ALBERTO FARION DE AGUIAR-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014980-11.2012.8.16.0001-UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO-UCE x MARGARETE RIBAS GOMES ZWOLINSKI- ...Diante do exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita formulada pelo autor, determinando o recolhimento das despesas processuais, no prazo de dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito. -Adv. MARTA P. BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015749-19.2012.8.16.0001-MARCOS AUGUSTO MATIAS x CRISTIANE MACHADO WYZYKIWSKI e outro-Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau). -Adv. PAULO DA SILVA LIMA e MILENE ZANDONA CUNHA-.

116. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMÁRIO)-0015853-11.2012.8.16.0001-JOAO ANTONIO DA SILVA CEZIMBRA FILHO e outro x ANA PAULA MARCONDES OLIVEIRA-Devido ao tramite de inúmeros feitos neste juízo, este magistrado vem observando que em processos semelhantes a este caso, não tem tido ocorrência de composição entre as partes. E ainda, devido a quantidade de audiências designadas mister adequar a pauta de audiência que está extensa, a fim de viabilizar o processamento célere do feito. Desta forma, pelos motivos expostos e pelo fato de que não há prejuízo as partes, decido pela conversão do rito sumário em ordinário. Cite-se para contestação no prazo de 15 dias, sob pena de revelia. A parte pra que antecipe as custas para citação. -Adv. EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN-.

117. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-0016202-14.2012.8.16.0001-ALESSANDRA CORREA QUADROS MIRANDA x EMERSON DOMINGUES DE MIRANDA- Ao autor para que emende a petição inicial, incluindo o filho do falecido no rol de herdeiros. -Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO e RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA-.

118. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIO)-0016431-71.2012.8.16.0001-EMERSON JOSE PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CRED.,FINANC. E INVEST.-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

119. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0016477-60.2012.8.16.0001-AMORTECE AUTO AMORTECEDORES LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A-Recebo os embargos a execução, posto que tempestivos, sem lhe atribuir efeito suspensivo, por não vislumbrar que o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar grave dano de difícil ou incerta reparação ao executado. Intime-se o embargado para que responda aos termos dos embargos, em dez dias. -Adv. LEANDRO SABINI FERREIRA-.

120. EMBARGOS DE TERCEIRO-0018923-36.2012.8.16.0001-PEDRO FERREIRA x JOSEFA GLORIA LESNIOVIES e outro- Uma vez demonstrada a posse do bem, conforme os documentos anexados a inicial, recebo os embargos pra discussão, permanecendo suspensa a execução no que tange ao bem embargado, a embargante, mantida na posse do imóvel. Assim, suspendo a praça designada para o dia 12/04/2012 as 14:00 horas. Cite-se o embargado na pessoa de seu advogado para contestar o feito, querendo, em dez dias. Expeça carta com AR/MP. A parte pra que antecipe as custas para citação. -Adv. CARLOS EDUARDO CAVALHEIRO e KARIN HASSE-.

121. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0018739-80.2012.8.16.0001-3R - DESCARTAVEIS CONFECÇÕES E COMERCIO DE EMBALAG x GALVANOPLASTIA SARTOR LTDA-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 211,50 referente a custas iniciais, bem como R \$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 1.000,00.-Adv. CARLOS AUGUSTO MARINONI e DJALMA BENTO NETO-.

122. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0018748-42.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x RODRIGO MACIEL MARCONDES MAYEVES-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80

referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 29.633,40.-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

123. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0018756-19.2012.8.16.0001-BV FINANÇEIRA S/A- C.F.I x JAMILA SUELI RUIZ-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 30.474,60.-Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

124. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0018827-24.2012.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PRIME HOUSE x VALESKA VARELLA SOARES-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 535,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 10.828,92. Fica ainda Vossa Senhoria intimada para o pagamento da citação via postal, bem como sua respectiva postagem, de modo a contribuir com a celeridade processual. -Adv. RICARDO SILVEIRA ROCHA-.

125. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0018827-21.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x WILSON MAITO STINGLIN-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 56.546,10. Fica ainda Vossa Senhoria intimada para o pagamento da citação via postal, bem como sua respectiva postagem, de modo a contribuir com a celeridade processual. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

126. AÇÃO MONITÓRIA-0018733-73.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x S. A. L. MORENO E MELLO LTDA e outro-Nos termos do art. 257 do CPC, bem como do provimento 140 da Corregedoria Geral da Justiça, fica vossa senhoria intimada a efetuar o preparo no valor de R\$ 817,80 referente a custas iniciais, bem como R\$ 9,40 referente a custas de autuação, na forma disposta na instrução normativa baixada pela CGJ, no prazo de trinta dias, devendo ser recolhidas num único boleto, sob pena de cancelamento da petição inicial. Valor da causa R\$ 54.380,72.-Adv. SIMONE MARQUES SZESZ e GUILHERME VERONA GHELLERE-.

CURITIBA, 12/04/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO DR. LUCIANO CAMPOS DE ALBUQUERQUE.

JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DRA. VANESSA JAMUS MARCHI.

ESCRIVA: NEUZA MARIA CARMEZINI

RELACAO Nº 71/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMAR FERNANDO BALDANI	00013	000997/2002
ADRIANA CICHELLA GOVEIA	00101	066971/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00047	001316/2009
AFONSO RODEGUER NETO	00030	000257/2008
AIRTON PASSOS DE SOUZA	00046	001133/2009
ALAO GILBERTO AVERALDO GALHARDO	00005	000560/1997
ALCEU GIESE	00027	001762/2007
ALCEU RODRIGUES CHAVES	00007	001160/1999
ALCINDO DE SOUZA FRANCO	00015	000684/2005
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	00063	021346/2010
ALESSANDRO FRIEDRICH SAUCEDO	00006	000959/1999
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00006	000959/1999
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00003	000053/1996
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ	00067	025038/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00060	009251/2010
ALEXSANDRO REVERTE QUINTEIRO	00017	001424/2005
ALOISIO DE FRANÇA ANTUNES FILHO	00013	000977/2002
ANA LUCIA FRANÇA	00077	064000/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00039	001686/2008
	00057	001556/2010
	00076	057929/2010
	00098	047916/2011
	00099	048592/2011
	00100	065375/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00040	001768/2008
	00075	051564/2010
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	00064	021483/2010
ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO	00041	000057/2009
ANTONIO SAONETTI	00031	000317/2008
ARIOSMAR NERIS	00054	002434/2009
ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR	00018	000055/2006
BEATRIZ SCHIEBLER	00021	001454/2006
BLAS GOMM FILHO	00077	064000/2010
BRASIL PARANA DE CRISTO II	00056	000329/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00053	002341/2009
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO	00114	013720/2012
BRUNO ZAMPIER	00106	004466/2012
CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN	00112	008686/2012
CARLA LUZA MOTTA	00111	008255/2012
CARLOS ALBERTO DA CUNHA FRAGA	00051	002143/2009
CARLOS ALBERTO NASCIMENTO	00015	000684/2005
CARLOS ALBERTO XAVIER	00094	032584/2011
	00118	015819/2012
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA	00066	023169/2010
CAROLINA KNOPFHOLZ	00017	001424/2005
CESAR AUGUSTO TERRA	00012	001163/2001
	00023	001398/2007
	00055	000288/2010
CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA	00039	001686/2008
CICERO JOSE ALBANO	00019	000188/2006
CIRO DE ALENCAR AMORIM	00084	006940/2011
CLEA MARA LUVIZOTTO	00036	001466/2008
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00020	000525/2006
	00049	001947/2009
DANIELA SILVA VIEIRA	00019	000188/2006
DANIELE DE BONA	00065	021853/2010
DANIELE ESMANHOTO	00007	001160/1999
DANIEL HACHEM	00034	000938/2008
	00048	001944/2009
	00072	038988/2010
	00085	010257/2011
DANIELLE ANNE PAMPLONA	00015	000684/2005
DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH	00074	040768/2010
	00076	057929/2010
DAVID ANTONIO BADUY	00003	000053/1996
DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO	00093	032269/2011
DEISY CHRISTINA VAZ	00019	000188/2006
DIANA MARIA PALMA KARAN GEARA	00015	000684/2005
DIEGO DE ANDRADE	00095	032730/2011
DIOGO BERTOLINI	00035	001024/2008
DIONISIO APARECIDO TARCARIOLI	00013	000997/2002
DIRCEU ZANONI	00014	000590/2004
DYOGO CARDOSO MENDES	00044	000702/2009
EDMAR FRITZ JUNIOR	00026	001750/2007
	00054	002434/2009
EDUARDO A. M. VIRMOND	00058	006073/2010
ELAINE CRISTINA GABARDO	00023	001398/2007
ELCIO LUIZ KOVALHUK	00019	000188/2006
ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO	00013	000997/2002
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00013	000997/2002
ELOI CONTINI	00035	001024/2008
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00089	025151/2011
EMILI CRISTINA DE FREITAS DE ARRUDA	00051	002143/2009
EMIR CALLUF FILHO	00029	000098/2008
	00092	030391/2011
ERIKA HIKISHIMA FRAGA	00119	015999/2012
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00062	020148/2010
	00082	003252/2011
FABIANE DE ANDRADE	00095	032730/2011
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG	00064	021483/2010
	00111	008255/2012
FABIO Y. ARAKI	00025	001672/2007
FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO	00041	000057/2009
FABRICIO KAVA	00082	003252/2011
FABYELLE CHRISTINNE PUCCI DO NASCIMENTO	00015	000684/2005
FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO	00003	000053/1996

FELIPE BALECHE NETO	00117	015792/2012	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00019	000188/2006
FELIPE TURNES FERRARINNI	00077	064000/2010	LUIZ CONSTANTINO FILIPIN	00093	032269/2011
FERNANDA AIROLDI JOSE ELIAS PAREDE	00013	000997/2002	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00040	001768/2008
FERNANDA TROIAN	00033	000852/2008		00075	051564/2010
FERNANDO JOSE GASPAR	00065	021853/2010		00091	028579/2011
FERNANDO VALENTE COSTACURTA	00086	018192/2011	LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ	00002	000218/1994
FLAVIANA MORGADO CONCEIÇÃO	00030	000257/2008	LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS	00061	018499/2010
FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO	00015	000684/2005	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00062	020148/2010
	00021	001454/2006	LUIZ SALVADOR	00085	010257/2011
FLAVIO LUIS SIMIONATO	00046	001133/2009	MANOEL KNOPFHOLZ	00017	001424/2005
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	00013	000997/2002	MANOELLA FILIPIN SANTIAGO	00093	032269/2011
GABRIEL BARDAL	00043	000496/2009	MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO	00029	000098/2008
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00080	070757/2010		00092	030391/2011
GENNARO CANNAVACCIUOLO	00102	001175/2012	MARÇAL C. MARQUES	00115	014630/2012
GILBERTO BORGES DA SILVA	00112	008686/2012	MARCELO NAKSHIMA	00007	001160/1999
GILBERTO BRUNATTO DALABONA	00010	000462/2000	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00006	000959/1999
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00012	001163/2001	MARCIO RIBEIRO PIRES	00063	021346/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00012	001163/2001	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00053	002341/2009
	00023	001398/2007	MARCIO RUBENS PASSOLD	00060	009251/2010
	00055	000288/2010	MARCO ANTONIO TOBAJA	00013	000997/2002
GISELE GEMIN LOEPER	00069	035452/2010	MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA	00084	006940/2011
GIULIO ALVARENGA REALE	00113	010652/2012	MARCOS ARAÚJO FERNANDES	00007	001160/1999
GRASIELE CORREA	00001	000140/1992		00096	039101/2011
GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORREA	00015	000684/2005	MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO	00012	001163/2001
GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA	00007	001160/1999	MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES	00044	000702/2009
	00096	039101/2011	MARIA LIZANE MACHADO BRUM	00014	000590/2004
HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO	00093	032269/2011	MARIANA LIMA DE CARVALHO	00106	004466/2012
HELICIO CHIAMULERA MONTEIRO	00081	000120/2011	MARIANA PIRATELLI LUVIZOTTO	00036	001466/2008
HELIO KENNEDY G. VARGAS	00028	000048/2008	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00045	000991/2009
HELOISA GONÇALVES ROCHA	00075	051564/2010	MARIANGELA BAVARESCO	00097	039675/2011
	00091	028579/2011	MAURO JUNIOR SERAPHIM	00058	006073/2010
HENRIQUE MEYENBERG	00110	007167/2012	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00068	027459/2010
IDERALDO JOSE APPI	00027	001762/2007	MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00086	018192/2011
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS	00102	001175/2012	MIEKO ITO	00024	001592/2007
INGRID KUNTZE	00042	000254/2009		00119	015999/2012
IVONE STRUCK	00023	001398/2007	MURILO CELSO FERRI	00089	025151/2011
JAIME LUIZ SCHLUGA	00015	000684/2005	MYRELLA BINHARA	00010	000462/2000
JAIRO JOSE BENDER JUNIOR	00016	001129/2005	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00011	000992/2001
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEK	00060	009251/2010		00046	001133/2009
JAQUELINE ZAMBOM	00012	001163/2001	NELSON PASCHOALOTTO	00020	000525/2006
JEFFERSON DOS SANTOS	00104	001679/2012		00070	035981/2010
JOANITA FARYNIAK	00083	005962/2011		00084	006940/2011
JOAO BATISTA DOS SANTOS	00017	001424/2005	ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	00012	001163/2001
JOAO CARLOS DALEFFE	00037	001492/2008	OSNIR MAYER JUNIOR	00032	000768/2008
JOAO CARLOS REQUIAO	00008	001174/1999	OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA	00024	001592/2007
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND	00030	000257/2008	PATRICIA DUARTE DA SILVA	00010	000462/2000
JOAO HENRIQUE DA SILVA	00059	006672/2010	PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES	00038	001549/2008
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00097	039675/2011	PAULO JOSE GOZZO	00090	026980/2011
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00012	001163/2001	PAULO SERGIO DE SOUZA	00008	001174/1999
	00023	001398/2007	PAULO SERGIO WINCKLER	00077	064000/2010
JONAS BORGES	00050	002116/2009	PEDRO PAULO PAMPLONA	00015	000684/2005
JONATAS PIRKIEL	00044	000702/2009	PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00047	001316/2009
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00050	002116/2009	PIERCY DE LEMOS	00041	000057/2009
JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA	00035	001024/2008	RAFAEL TADEU MACHADO	00022	001205/2007
	00062	020148/2010	RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR	00016	001129/2005
JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS	00030	000257/2008		00025	001672/2007
JOSE DE OLIVEIRA CASTILHO	00002	000218/1994	RAQUEL SERRANO FERREIRA FAVARO	00051	002143/2009
JOSE DEVANIR FRITOLA	00016	001129/2005	REGINALDO CONDESSA BELTRAMI	00009	000048/2000
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00107	004694/2012	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00048	001944/2009
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00094	032584/2011	RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARAES RIBE	00041	000057/2009
JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ	00093	032269/2011	RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI	00030	000257/2008
JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN	00015	000684/2005	RICARDO TEPEDINO	00058	006073/2010
JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK	00009	000048/2000	RICARDO VINHAS VILLANUEVA	00001	000140/1992
JOSE RONALDO CARVALHO SADDI	00064	021483/2010		00069	035452/2010
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S	00050	002116/2009	ROBSON SAKAI GARCIA	00105	002813/2012
JOYCE VINHAS VILLANUEVA	00001	000140/1992	RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	00051	002143/2009
	00069	035452/2010	RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA	00050	002116/2009
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	00042	000254/2009	RODRIGO GAIÃO	00018	000055/2006
JULIANA FAGUNDES KRINSKI	00103	001674/2012	ROSANGELA ARIZZA M. MANCINI	00078	067760/2010
JULIANA LICZACOVSKI MALZEZZI	00053	002341/2009	SANDRA JUSSARA KUCHNIR	00032	000768/2008
JULIANA L. MALVEZZI	00088	021764/2011	SAULO DE MEIRA ALBACH	00044	000702/2009
JULIANE TOLEDO S. ROSSA	00116	015694/2012	SERGIO JOSE LOPES DOS S. FILHO	00064	021483/2010
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00074	040768/2010	SERGIO SCHULZE	00039	001686/2008
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00104	001679/2012		00057	001556/2010
JULIO CESAR BROTTTO	00015	000684/2005		00068	027459/2010
JULIO CESAR MELO LOPES	00009	000048/2000		00076	057929/2010
	00064	021483/2010		00098	047916/2011
KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00022	001205/2007		00099	048592/2011
	00073	039767/2010		00100	065375/2011
KARIN HASSE	00081	000120/2011	SERGIO VIRMOND LIMA PICHETTO	00010	000462/2000
KATIA REGINA ROCHA RAMOS	00071	038771/2010	SHAIANE CARNEIRO	00084	006940/2011
KLAUS SCHNITZLER	00065	021853/2010	SIDNEY MARCOS MIRANDA	00067	025038/2010
LAURA CREMA GARMATTER	00017	001424/2005	SILENE HIRATA	00052	002249/2009
LEANDRO BAUER VIEIRA	00013	000997/2002		00111	008255/2012
LEANDRO D. FRANÇA	00056	000329/2010	SILVENEI DE CAMPOS	00038	001549/2008
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00080	070757/2010	SILVIO ALEXANDRE MARTO	00038	001549/2008
	00109	006194/2012	SONIA ITAJARA FERNANDES	00022	001205/2007
LILIAN BATISTA DE LIMA	00084	006940/2011	SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA	00004	000185/1997
LISIMAR VALVERDE PEREIRA	00013	000997/2002		00020	000525/2006
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00088	021764/2011	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00004	000185/1997
LORENA CANEPA SANDIM	00050	002116/2009		00083	005962/2011
LORIANE GUISANTES DA ROSA	00024	001592/2007		00090	026980/2011
LUCAS AMARAL DASSAN	00031	000317/2008	TASSIA FERNANDA COTRIN DA SILVA	00057	001556/2010
LUCIANA DE CASSIA SAVARIS	00079	068001/2010	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00062	020148/2010
LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA R	00051	002143/2009	TONI MENDES DE OLIVEIRA	00026	001750/2007
LUCIANO HINZ MARAN	00007	001160/1999	ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA	00088	021764/2011
LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE	00107	004694/2012	VALERIA CARAMURU CICARELLI	00060	009251/2010
LUDOVICO ALBINO SAVARIS	00079	068001/2010	VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00065	021853/2010
LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS	00064	021483/2010	VANISE MELGAR TALAVERA	00008	001174/1999

VERA LUCIA SCHREINER  
VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA  
WAGNER CYPRIANO  
WAGNER INACIO DE SOUZA

00002 000218/1994  
00057 001556/2010  
00087 020251/2011  
00108 005537/2012

1. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-140/1992-IVAN HENRIQUE DA SILVA x MARIO CARLOS BRANQUINI- Indefiro o pedido de fls. 322, vez que o auto de adjudicação, bem como a respectiva carta ja foi expedido ha mais de uma decada. Ainda, a parte ja retirou a carta conforme certidão de fls. 322, não havendo o que requerer mais. Voltem ao arquivo. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, GRASIELE CORREA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA-.

2. EXECUCAO DE SENTENÇA-218/1994-CONSULTORA ZOLLER LTDA x LAVEST CONFEC. LTDA e outro-A credor para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 143 verso -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, VERA LUCIA SCHREINER e JOSE DE OLIVEIRA CASTILHO-.

3. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-53/1996-BANCO SANTANDER MERIDIONAL DO BRASIL S/A. x CASTMETAL ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.-A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 9,40. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, DAVID ANTONIO BADUY e FAUSTO PEREIRA DE LACERDA FILHO-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-185/1997-BANCO NOROESTE S/ A x MILANO MOVEIS LTDA e outros-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

5. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-560/1997-MOISES PEREIRA DOS SANTOS x MOVAK INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS LTDA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. ALAOR GILBERTO AVERALDO GALHARDO-.

6. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-959/1999-VOLKSWAGEN SERVIÇOS S/A x JOAO CARLOS DE SOUZA-Suspendo o feito até ulterior manifestação das partes. Arquivem-se provisoriamente. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e ALESSANDRO FRIEDRICH SAUCEDO-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1160/1999-GUSTAVO PATITUCCI e outro x CONSTRUTORA GUSTAVO BERMAN LTDA-tendo em vista a decisão proferida as fls. 103 dos autos em apenso (embargos de terceiros 39101/2011), a qual suspendeu a execução no que se refere ao bem embargado e manteve a embargante na posse do imóvel, defiro o requerimento de fls. 330/334 e determino o imediato cancelamento da praça designada para o dia 17/04/2012. Devera a presente execução prosseguir somente em relação a outros bens, que não seja o imóvel objeto dos embargos de terceiro em apenso. -Advs. DANIELE ESMANHOTO, MARCOS ARAÚJO FERNANDES, GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA, MARCELO NAKSHIMA, LUCIANO HINZ MARAN e ALCEU RODRIGUES CHAVES-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1174/1999-SERVIÇOS NAC.AP.COM.ADM.ESTADO PARANA-SENAC-PR x SOFIA ELIANE DOS SANTOS-A credora para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 307 verso. -Advs. VANISE MELGAR TALAVERA, PAULO SERGIO DE SOUZA e JOAO CARLOS REQUIAO-.

9. INVENTÁRIO-48/2000-SERGIO LUIZ KAMINSKI e outros x VICTORIA BUGAUA KAMINSKI-A parte interessada para que promova o recolhimento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 9,40. -Advs. REGINALDO CONDESSA BELTRAMI, JULIO CESAR MELO LOPES e JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK-.

10. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-462/2000-CONDOMINIO EDIFICIO MENPHIS TOWER BATEL x PIL CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA e outros- Supridas as custas, expeça ofício ao 6º cartório de registro de imóveis para que promova a baixa dapenhora incidente sobre o bem descrito as fls. 437. Após, contados e preparados, voltem. - Advs. MYRELLA BINHARA, SERGIO VIRMOND LIMA PICHETTO, GILBERTO BRUNATTO DALABONA e PATRICIA DUARTE DA SILVA-.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-992/2001-MARIO CHRISTINO FEDUMENTI RAMOS x EDSON DA SILVA-A parte interessada, para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória, no prazo de cinco dias. -Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-.

12. AÇÃO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1163/2001-ARISOLI LORENZON e outro x BANCO BANESTADO S/A-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 335 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR, MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e JAQUELINE ZAMBOM-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-997/2002-SUL 9 REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outro x USINA NOVA AMERICA S/A-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA, DIONISIO APARECIDO TARCARIOLI, ADEMAR FERNANDO BALDANI, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO, MARCO ANTONIO TOBAJA, ALOISIO DE FRANÇA ANTUNES FILHO, FERNANDA AIROLDI JOSE ELIAS PAREDE, LEANDRO BAUER VIEIRA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR-.

14. INVENTÁRIO-0001594-89.2004.8.16.0001-NAIR DE SOUZA LIMA PELANDA e outros x WILSON REINALDO PELANDA- HOMOLOGO, para que produzam seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha de fls. 99/102 dos presentes autos. Sendo assim, após recolhidas as custas processuais e de expedição, expeça-se o competente formal de partilha, uma vez comprovado pela Fazenda Pública o recolhimento o imposto devido (fi. 49). -Advs. MARIA LIZANE MACHADO BRUM e DIRCEU ZANONI-.

15. INVENTÁRIO-684/2005-ELIANE TERESINHA PUCCI DO NASCIMENTO e outros x ITAMAR PUCCI-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Oficie-se quando solicitado. -Advs. FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO, CARLOS ALBERTO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PAMPLONA, FABELLE CHRISTINNE PUCCI DO NASCIMENTO, JAIME LUIZ SCHLUGA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, ALCINDO DE SOUZA FRANCO, JULIO CESAR BROTTTO, DIANA MARIA PALMA KARAN GEARA, GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORREA e JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1129/2005-TRIANGULO PISOS E PANEIS LTDA x TECHNICAL PROMOTE ASSISTENCIA TECNICA LTDA - ME-Ciência ao autor da suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. -Advs. JOSE DEVANIR FRITOLA, JAIRO JOSE BENDER JUNIOR e RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR-.

17. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-1424/2005-EDMAR ANGULSKI e outro x EVALDO LEAL DE JESUS e outros- Declaro encerrada a instrução e determino que as partes apresentem as suas alegações finais, na forma de memoriais no prazo sucessivo e autonomo de dez dias, começando pelo requerente. -Advs. MANOEL KNOPFHOLZ, LAURA CREMA GARMATTER, CAROLINA KNOPFHOLZ, JOAO BATISTA DOS SANTOS e ALEXSANDRO REVERTE QUINTEIRO-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-55/2006-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA x POSTO PINTADO LTDA e outro-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR e RODRIGO GAIAO-.

19. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-0003056-13.2006.8.16.0001-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A x M TEK COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA- Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, condenando o réu ao pagamento da quantia de R\$ 9.974,00 (nove mil, novecentos e setenta e quatro reais), devidamente corrigida pelo INPC desde a data do crédito (08/01/1999) e acrescida de juros legais de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno, outrossim, o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 15% do valor da condenação, tendo em vista a singeleza da causa e o valor do débito. -Advs. CICERO JOSE ALBANO, ELCIO LUIZ KOVALHUK, LUIS OSCAR SIX BOTTON, DANIELA SILVA VIEIRA e DEISY CHRISTINA VAZ-.

20. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-525/2006-BANCO HONDA S.A. x RODRIGO DO NASCIMENTO DE S-Não foi observado pelo parte o disposto nas normas que regulamentam a cobrança de custas, haja vista que foi recolhido em favor da serventia, custas devidas ao oficial de justiça, razão pela qual devera a parte providenciar novo recolhimento das custas devidas ao oficial de justiça e requerer junto a esta serventia a restituição do valor de R\$ 99,00, mediante procedimento próprio, descontando o valor da tarifa bancária, bem como dos tributos incidentes sob o recolhimento. -Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, NELSON PASCHOALOTTO e SONIA ITAJARA FERNANDES-CURADORA-.

21. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0001220-05.2006.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL BELLA VISTA x MC CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.-A credora para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 199 verso. -Adv. FLAVIANO C. PUCCI DO NASCIMENTO e BEATRIZ SCHIEBLER-.

22. AÇÃO REDIBITÓRIA-1205/2007-PEDRO LUDWINSKI x SILVA CAR MULTI MARCAS e outro- Ciência as partes sobre o acordão prolatado. Sobre o interesse na execução do julgado, manifeste-se o credor no prazo de cinco dias. -Adv. RAFAEL TADEU MACHADO, SONIA ITAJARA FERNANDES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

23. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-1398/2007-MARCIA CRISTINA DA ROSA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Ao requerido para que se manifeste acerca do acordo informado as fls. 205/206, no prazo de cinco dias, uma vez que não estava firmado por seu procurador. No mesmo prazo, ao banco requerido para que efetue o pagamento de 50% das custas processuais, conforme minuta do acordo, sob pena de penhora online. Quanto aos valores consignados em juízo, não ha que se falar em desconto para despesas processuais. Após, o pagamento, voltem para homologação. -Adv. IVONE STRUCK, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, Elaine Cristina Gabardo, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-0004761-12.2007.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIA JOANA NASSAR MACHADO- O Reclamante HSBC BANK BRASIL S/A opôs recurso de embargos de declaração (fis. 393/394) aduzindo que a sentença: a) apresenta contradição no que tange as taxas de juros praticadas no contrato; b) não referiu qual índice deverá ser observado para correção monetária e c) não se refere quanto a incidência de juros moratórios. Requer sejam sanadas referidas contradições e omissões. O recurso de embargos de declaração ora apresentado é efetivamente tempestivo, merece ser conhecido e parcialmente acatado. Nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil: ? Cabem embargos de declaração quando: 1- houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; .11- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal..? Com efeito, necessário o pronunciamento jurisdicional neste momento. a) taxa de juros Alega o embargante que a sentença proferida apresenta contradição no que tange a taxas de juros praticadas no contrato em exame, pois, verifica-se contraditória uma vez que acolhe o laudo pericial no que tange aos juros praticados, mas o limita a média de mercado. Não se vislumbra aludida contradição, eis que a decisão atacada entendeu pela aplicação da taxa média de mercado, com base no entendimento do STJ. Ademais o laudo técnico realizado pelo perito judicial, constatou que as taxas aplicadas pelo banco estão corretas, eis que, considerando o período de análise como um todo, equivalem as praticadas pelo mercado. Assim, não há o que se falar em contradição. Por outro lado, no que referem-se as alegadas omissões quanto ao índice a ser utilizado para correção monetária e incidência de juros moratórios assiste razão o Embargante, eis que não foram fixados no dispositivo. Assim acolho os embargos, julgando-os parcialmente procedentes e, para suprir a omissão existente na aludida decisão, declaro que o valor que o Embargado fora condenado corrigido monetariamente pela média do INPC/1GP-Dia a partir de maio de 2007 e com juros de 1 % ao mês a partir da citação, mantendo os demais termos da decisão. -Adv. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA e OTHAVIO BRUNNO NAICO ROSA-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-1672/2007-RIVEL ADM. DE CONSORCIOS LTDA x ROSANGELA SALETE BINI ECHSTEIN DE ANDRADE-Aguarda-se a retirada do Edital expedido. Ciência a parte autora face o contido na certidão de fls. 299 verso. -Adv. FABIO Y. ARAKI e RAFAEL TADEU MACHADO - CURADOR-.

26. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1750/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARCELO ISMAEL ALVES-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o o credor, no prazo de cinco dias. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA e EDMAR FRITZ JUNIOR-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-1762/2007-GOLAS & CAPRONI ASSOCIADOS LTDA x SEBASTIÃO PEREIRA-Aguarda-se a retirada de alvará expedido. -Adv. IDERALDO JOSE APPI e ALCEU GIESE-.

28. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA-48/2008-AUGUSTO HARUKI NAKAO x EDSON LINDENBERG CORDEIRO e outros-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. HELIO KENNEDY G. VARGAS-.

29. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-98/2008-MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x PAULO SERGIO MONREAL PARRE e outro- Nos termos da decisão proferida nos autos 1515/2001, em apenso, cuja copia foi anexada aos autos, observa-se que a caução prestada pela autora foi considerada idonea (fl. 494/495), razão pela qual o pedido de fsl. 528/529 não comporta deferimento. Assim sendo, diante da comprovação do recolhimento das custas, bem como pelo fato de

que ja foi firmado o termo de caução e fiel depositario (fl. 531), expeça mandado de arresto. Oportunamente, proceda a citação da ré Claudia Deichmann Monreal com as cautelas legais, nos termos do contido no despacho de fls. 46/47. -Adv. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO e EMIR CALLUF FILHO-.

30. AÇÃO MONITÓRIA-257/2008-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x RODRIGO BATISTA TAMBARA-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 150. -Adv. JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND, AFONSO RODEGUER NETO, JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS, RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI e FLAVIANA MORGADO CONCEIÇÃO-.

31. AÇÃO DECLARATÓRIA-317/2008-ESPOLIO DE ALFREDO FERREIRA GOTELIPE e outros x BANCO BRADESCO S.A.-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. ANTONIO SAONETTI e LUCAS AMARAL DASSAN-.

32. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0009204-69.2008.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO-PADRON. x ADEMIR SEIBUCHLER- Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, 1 do Código de Processo Civil, julgo, com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTE o pedido feito na inicial, para declarar rescindido o contrato e determinando que o Requerido entregue o veículo objeto da alienação fiduciária no prazo de 24 horas ou o equivalente em dinheiro (tabela FIPE). Ressalte-se, no entanto, que o equivalente em dinheiro representa o valor atual do bem, e não o da dívida existente, salvo, obviamente, se o débito for menor que o valor do bem. Condono o Requerido ao pagamento das custas do processo, inclusive do protesto, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais, na forma do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 600,00, tendo em vista a singeleza da causa. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR e OSNIR MAYER JUNIOR-.

33. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-852/2008-GUARARAPES ADM. DE CONSORCIOS S/C LTDA x GELCINO PEREIRA GUIMARAES-Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolo do pedido com resposta dos veículos cadastrados. Ao credor para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Adv. FERNANDA TROIAN-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-938/2008-BANCO ITAULEASING S.A. x ANDRE LUIZ JOPERT LOPES-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. DANIEL HACHEM-.

35. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008117-78.2008.8.16.0001-CENTRAL DE PRODUÇÃO DIGITAL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Adv. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, ELOI CONTINI e DIOGO BERTOLINI-.

36. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1466/2008-NANCI PAIXAO GROKOSKI e outros x BANCO ITAU S/A-Sobre a impugnação de sentença manifeste-se o autor em cinco dias. -Adv. CLEA MARA LUVIZOTTO e MARIANA PIRATELLI LUVIZOTTO-.

37. AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO-1492/2008-VITAGRAF - GRAFICA E EDITORA LTDA x TECH VISA COMUNICAÇÃO VISUAL, IND. E COM. LTDA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. JOAO CARLOS DALEFFE-.

38. AÇÃO DE USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO-1549/2008-LAURITA LEAL RIBEIRO x TRANSPORTES CIMENSUL-As partes, para no prazo de cinco dias, apresentem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, bem como se manifestem acerca da possibilidade de conciliação, apresentando petição conjunta por escrito -Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO, SILVENEI DE CAMPOS e PAULO BENEDITO PANTOJA LOPES-.

39. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-1686/2008-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIR. CRED. NÃO PADRONIZADOS x PAULO CESAR DE OLIVEIRA- Ao autor para que se manifeste acerca do despacho de fls. 92. -Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1768/2008-BANCO INCORPORADOR SANTANDER (BRASIL) S/A x U P ANDRADE FRANCO E CIA LTDA e outros-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do

expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

41. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO ORDINÁRIO)-57/2009-CARLOS BARTNIK e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Ciência a parte interessada face o contido na certidão de fls. 211 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. PIERYC DE LEMOS, FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO, ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO e RENATA CRISTINA PASTORINO GUIMARAES RIBEIRO-.

42. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0004330-07.2009.8.16.0001-CONDOMÍNIO GARIBALDI DAS ARAUCARIAS x STELLA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO D BENS LTDA-Ao credor para que efetue o pagamento das custas de execução (R\$ 211,50) Após, ao distribuidor para anotação da nova fase processual. Após, voltem para consulta ao bacen. -Advs. INGRID KUNTZE e JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA-.

43. AÇÃO ANULATÓRIA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-496/2009-RIO GRANDE COMERCIO DE CARNES LTDA x CGTEL EDITORA DE GUIAS E LISTAS LTDA-A parte para que antecipe as custas para expedição de edital com prazo de 20 dias para contestar. -Adv. GABRIEL BARDAL-.

44. AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE-0012083-15.2009.8.16.0001-VALDECI DE ALMEIDA e outro x VIVIANE GONÇALVES- Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, 1, do Código de Processo Civil, julgo, com fundamento de mérito, procedente o pedido, para o fim de imitar os autores VALDECI DE ALMEIDA e VERA LUCIA DE LIMA na posse do imóvel descrito na inicial. Em razão da sucumbência, condeno a Reclamada ao pagamento das custas e despesas processuais, arbitrando os honorários advocatícios em R\$ 800,00 (oitocentos reais). -Advs. DYOGO CARDOSO MENDES, MARIA GABRIELA MOLINARI GONÇALVES, JONATAS PIRKIEL e SAULO DE MEIRA ALBACH-.

45. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-991/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOSIAS FERREIRA BUENO-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

46. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-1133/2009-LUIZ CARLOS DE ANDRADE FURTADO x PATRICIA MADALENA BARROSO ZORTEA e outro-Sobre o prosseguimento da execução, manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, FLAVIO LUIS SIMIONATO e AIRTON PASSOS DE SOUZA-.

47. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-1316/2009-GILBERTO FERMINO ALVES BRANCO e outros x BANCO CNH CAPITAL S.A.- 1. Bem analisando, as autos, denota-se que a caução oferecida pelo requerente, as fls. 308/311, foi indeferida (fls. 330), haja vista estar gravada de ônus, sendo que foi intimado para que prestasse nova caução. 2. Ocorre que, o requerente peticionou nos autos as fls. 333/337, prestando esclarecimentos acerca da caução oferecida e requerendo reconsideração da decisão, o que não foi apreciado por este juízo. Deste modo indefiro o pedido de fls. 419/420. 3. Assim, passo a analisar tal pedido de reconsideração. 4. Os imóveis rurais oferecidos em caução, loteados no Estado do Mato Grosso, possuem hipotecas averbadas em seu registro por instituições financeiras. Conforme demonstrado pelos requerentes, os grampos registrados nas matrículas, não restringem a quantia necessária para a garantia do juízo. 5. Todavia, por tratar-se de imóveis rurais, com anotações hipotecárias, em uma possível alienação para caucionar o juízo, ou reverter a liminar concedida, será deveras intransigente sua venda, vez que possui tais anotações, inviabilizando a comercialização da garantia prestada. 6. Diante do exposto, indefiro a caução prestada, pelos motivos acima exposto. 7. Intime-se o requerente para que ofereça, no prazo improrrogável de cinco dias, caução em dinheiro, real e idônea. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1944/2009-BANCO BRADESCO S/A x UNUSUAL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro-Aguarda-se retirada de ofício expedido. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.

49. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0012056-32.2009.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x BARBARA DE ALMEIDA- Trata-se de ação de busca e apreensão convertida em depósito ajuizada por Banco BV Financeira S/A em face de Barbara de Almeida, devidamente qualificados nos autos. Em petição formulada à fl. 72, a parte autora requereu a desistência da presente. Sendo assim, JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo, inclusive junto ao distribuidor. Custas pagas. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

50. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-2116/2009-ADENOR BISPO DOS SANTOS x KESSKER KOETZLER- Considerando que as partes não discordaram acerca do valor proposto pelo perito, fixo a verba honorária em 05 salários mínimos, a serem pagos após a prolação da sentença, pela parte sucumbente, uma vez que ambas são beneficiárias da assistência judiciária gratuita. -Advs. JONAS BORGES, LORENA CANEPA SANDIM, RODRIGO CESAR BARBATO FABBRIS DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2143/2009-BOM PASSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA x COMERCIO DE MOVEIS E ARTIGOS DO VESTUÁRIO STEFFEN LTDA-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofícios. -Advs. LUCIANA FIGUEIREDO ANDRADE DE OLIVEIRA RAMOS, RAQUEL SERRANO FERREIRA FAVARO, CARLOS ALBERTO DA CUNHA FRAGA, RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA e EMILI CRISTINA DE FREITAS DE ARRUDA-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0012058-02.2009.8.16.0001-IVANI SOUZA x BANCO DO BRASIL-Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pelo autor, e, de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do CPC, determinando o seu arquivamento com as anotações de estilo. Custas pagas. -Adv. SILENE HIRATA-.

53. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-2341/2009-YARA DOS SANTOS PEREIRA x BANCO ITAU S/A- Expeça alvara na forma requerida as fls. 207, com o prazo de 90 dias. -Advs. JULIANA LICZACOVSKI MALZEZZI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

54. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-2434/2009-BANCO FIAT S.A. x ELAINE CRISTINA DA SILVA NUNES-Defiro o requerimento de consulta via sistema Renajud. Segue adiante o recibo de protocolamento de desbloqueio dos veículos cadastrados. Arquivem-se com as anotações necessárias. -Advs. ARIOSMAR NERIS e EDMAR FRITZ JUNIOR-.

55. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0000288-75.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x ELISEU MARCIO KOCH-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. A parte para que antecipe as custas para expedição dos demais ofícios. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

56. INTERDIÇÃO-0000329-42.2010.8.16.0001-LUIS ALBERTO LOPEZ MIGUEZ x LUIS LOPES REY-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e LEANDRO D. FRANÇA-.

57. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE LEASING-0001556-65.2010.8.16.0034-BANCO DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CHARLES ELOY SANTOS- Tendo em vista a manifesta intenção na produção de prova oral exposta a fl. 48, ao requerido acerca do requerimento de julgamento antecipado. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA e TASSIA FERNANDA COTRIN DA SILVA-.

58. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0006073-18.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE CULTURA - APC x BRADESCO SEGUROS S/A.-Ao credor para que se manifeste acerca da satisfação do crédito, em cinco dias. -Advs. MAURO JUNIOR SERAPHIM, EDUARDO A. M. VIRMOND e RICARDO TEPEDINO-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006672-54.2010.8.16.0001-MPPM CHOPERIA LTDA x LUCIMARA SANTOS WODZYNSKI-Defiro o pedido e concedo apenas a consulta da última declaração de imposto de renda. Recolhidas as custas expeça-se ofício a Receita Federal, para que forneça cópia da última declaração de imposto de renda, devendo a resposta permanecer nos autos até deliberação. -Adv. JOAO HENRIQUE DA SILVA-.

60. AÇÃO MONITÓRIA-0009251-72.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SERGIO LUIS MILANESE-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICALARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018499-62.2010.8.16.0001-GULIN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JOAO ZILMO CASAS DA SILVA-Suspendo o feito pelo prazo de 180 dias. Arquivem-se provisoriamente. -Adv. LUIZ OSORIO CARDOSO MARTINS-.

62. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0020148-62.2010.8.16.0001-LINDA MARIA CASANOVA x BANCO ITAU S/A- Sobre o depósito efetuado, manifeste-se o credor. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO SANTOS-.

63. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0021346-37.2010.8.16.0001-MARCO AURELIO ORTEGA GARCIA x BANCO DO BRASIL S/A-Tendo em vista o que dispõe o art. 475-J, do CPC, introduzido pela Lei 11.232 de 22/12/2005, em se tratando de execução de sentença, determino seja o devedor, intimado, através de seu procurador, por meio do Diário da Justiça, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. Ocorrendo o cumprimento voluntário, determino que seja expedido alvará em favor do credor, remetando-se os autos, em seguida ao arquivo, com as anotações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. Em não havendo o cumprimento na forma mencionada acima, intime-se o credor para que se manifeste acerca do interesse na execução, em cinco dias. Após, voltem-me conclusos. -Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e MARCIO RIBEIRO PIRES-.

64. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS (SUMARIO)-0021483-19.2010.8.16.0001-ROSITA OLIVETE FRITOLI e outro x CLOVIS FRETTA- ...Posto isso, conheço dos embargos de declaração, e no mérito, nego-lhes provimento. Cumpra integralmente a decisão de fls. 217. -Advs. LUIS FELIPE ZAFANELI CUBAS, SERGIO JOSE LOPES DOS S. FILHO, JOSE RONALDO CARVALHO SADDI, JULIO CESAR MELO LOPES, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA-.

65. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0021853-95.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x PATRICIA PEREIRA DA SILVA-A parte para que antecipe as custas para expedição de carta de citação. -Advs. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, FERNANDO JOSE GASPAS, KLAUS SCHNITZLER e DANIELE DE BONA-.

66. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0023169-46.2010.8.16.0001-GRACIOSA CONTRY CLUB x IZOEL LUIZ ZATIZAC JUNIOR RESTAURANTE-ME-Aguarda-se retirada de ofício expedido. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Adv. CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA-.

67. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE - SUMARIO-0025038-44.2010.8.16.0001-DUILIO SANTOS SOARES x CARLOS ROBERTO SIMAO-Recebo o recurso de apelação interposto pela requerente, em ambos os efeitos. Intime-se o apelado para, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. -Advs. ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ e SIDNEY MARCOS MIRANDA-.

68. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-0027459-07.2010.8.16.0001-JOSE DA SILVA x BANCO ALFA S/A- Posto isto, em sede de segunda fase de prestação de contas, julgo improcedente o pedido inserido na petição inicial da presente Ação de Prestação de Contas n. 18.638/2010, declarando, para todos os fins, a regularidade das contas prestadas pelo requerido em primeira fase. Assim sendo, condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como no pagamento de honorários advocatícios ao patrono da requerida que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com fuicno no § 3º e 4º, letras ?a? e ?c?, do artigo 20 do Código de Processo Civil, atendendo a média complexidade da demanda, o tempo exigido e a qualidade do trabalho desenvolvido, cujo valor deverá ser corrigido a partir da data da decisão pelo INPC+IGP-DI, e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde o trânsito em julgado. Em razão do autor ser beneficiário da gratuidade, poderão ser cobrados se houver mudança na situação n. 1060/50. Transitada em julgado, procedam-se as baixas e necessárias. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e SERGIO SCHULZE-.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035452-04.2010.8.16.0001-CENTRO COMERCIAL METROPOLE LTDA x W.F COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte credora, no prazo de cinco dias. -Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA, RICARDO VINHAS VILLANUEVA e GISELE GEMIN LOEPER-.

70. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO-0035981-23.2010.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x GIUCIONE ANDREI ZIERHUT-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no

prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

71. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0038771-77.2010.8.16.0001-LINIQUEUR ATAIDE CATOLICO DA CRUZ x REAL BRASIL CLUBE DE FUTEBOL LTDA e outros-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Adv. KATIA REGINA ROCHA RAMOS-.

72. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0038988-23.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x JOAO CARLOS DE ALMEIDA FORMIGHIERI-A parte para que antecipe as custas para expedição de mandado de citação. -Adv. DANIEL HACHEM-.

73. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0039767-75.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST. x CESAR BASSO-Suspendo o feito pelo prazo de 80 dias. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

74. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0040768-95.2010.8.16.0001-MANOEL COSTA VIANA x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.- Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para o fim: A) Declarar a ilegalidade da cobrança da capitalização de juros; B) Declarar a legalidade da cobrança Comissão de Permanência nos limites da taxa média de mercado, afastando-se a cumulação de outros encargos moratórios com base na fundamentação; C) Declarar a ilegalidade da cobrança da Tarifa de abertura de crédito e da Tarifa de emissão de carne; D) Considerar que eventual devolução de valores deve ocorrer na forma simples. Elaborado o cálculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1 % ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 60% para a parte Ré e 40% para a parte Autora. Conseqüentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 cujoonus devera ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagara 60% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 40% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. Em razão do autor ser beneficiário da gratuidade, os valores suprafixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei. 1060/50. -Advs. DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051564-48.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CARLOS ROBERTO EHLKE- Considerando que os devedores liquidaram o débito em execução, hei por bem em julgar extinta referida execução, o que faço com base no rtigo 794, I, do Código de Processo Civil, determinando o arquiamento dos autos, uma vez procedidas as anotações de praxe, inclusive na distribuição. Custas pagas. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0057929-21.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x EZEQUIEL PINTO DE ANDRADE- ME e outro-Manifestem-se as aspartes em cinco dias, acerca do requerimento de fls. 150. Após, voltem. - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e DANIELLE APARECIDA SUKOW ULRICH-.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0064000-39.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A x LUIZ CARLOS PEREIRA PINTO- Ao credor para que esclareça o requerimento de fls. 71/72, tendo em vista a citação valida de fls. 43, bem como a procuração juntada pelo devedor as fls. 69/70. -Advs. ANA LUCIA FRANÇA, BLAS GOMM FILHO, FELIPE TURNES FERRARINNI e PAULO SERGIO WINCKLER-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067760-93.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x CAMILA BERNO FERNANDES-Aguarda-se retirada de ofício expedido. --Ciência ao credor de que o atendimento da requisição, contida no ofício, está subordinado as exigências do órgão fiscal, como pagamento de taxas. -Adv. ROSANGELA ARIZZA M. MANCINI-.

79. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINARIO-0068001-67.2010.8.16.0001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DIST. - ECAD x METRO CLUBE SHOW e outro-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS e LUCIANA DE CASSIA SAVARIS-.

80. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0070757-49.2010.8.16.0001-EVANDRO ADERLI NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A -CRED. FINANC. E INVEST.- Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Revisional, para o fim: A) Declarar a legalidade da capitalização dos juros; B) Declarar a legalidade da cobrança Comissão de Permanência nos limites da taxa média de mercado, afastando-se a cumulação de outros encargos moratórios com base na fundamentação; C) Declarar a ilegalidade da cobrança da TAC; D) Determinar que eventual devolução de valores ocorra na forma simples; E) Reconhecer a descaracterização de valores acima. Elaborado o calculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1 % ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 50% para a parte Ré e 50% para a parte Autora. Consequentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R \$ 1.000,00 (um mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 50% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 50% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

81. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO-0000120-39.2011.8.16.0001-LEILA GLACI DOS SANTOS x FERNANDO BATISTA CORREIA-As partes, para apresentem as provas que pretendem produzir, bem como acerca da possibilidade de conciliação entre as partes. Em havendo acordo, deverão as partes formalizarem o acordo por escrito, conjuntamente. Caso contrário, voltem para despacho saneador ou julgamento antecipado, se for o caso. -Advs. KARIN HASSE e HELCIO CHIAMULERA MONTEIRO-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003252-07.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x PLATINA DO NORDESTE INDUSTRIA, COMERC. E SERVIÇOS LTDA e outro-Sobre o prosseguimento do feito manifeste-se o credor, no prazo de cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA-.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005962-97.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CONPAR CONSULTORIA EMPRESARIAL E ASSOCIADOS LTDA e outro- Ao credor para que informe nos autos a respeito do cumprimento do acordo. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK-.

84. AÇÃO DECLARATÓRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)-0006940-74.2011.8.16.0001-AGENOR PAULINO JUNIOR x BANCO BRADESCO LEASIMG S/A- Ao autor para que cumpra a decisão do Tribunal de Justiça. -Advs. SHAIANE CARNEIRO, MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, LILIAN BATISTA DE LIMA, CIRO DE ALENCAR AMORIM e NELSON PASCHOALOTTO-.

85. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0010257-80.2011.8.16.0001-PAULO SERGIO GONCALVES DE SOUZA x BANCO ITAU S/A-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 64 verso, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. LUIZ SALVADOR e DANIEL HACHEM-.

86. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0018192-74.2011.8.16.0001-CINTIA ANDREIA ONAIA x BANCO FINASA BMC S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

87. INVENTÁRIO SOB RITO DE ARROLAMENTO-0020251-35.2011.8.16.0001-EVA GLINSKI DE CENA e outros x PAULO GLINSKI e outros- Nomeio inventariante o herdeiro Valdinei Glinski, que deverá prestar o compromisso dentro de cinco dias. Primeiramente converto o feito para inventário, haja vista que não possui os requisitos para seguir o rito de arrolamento. Ademais, indefiro o pedido liminar, uma vez que não vejo configurado a verossimilhança das alegações nem mesmo dano irreparável ou de difícil rearação no presente feito. Outrossim, tal pedido de venda dos imóveis desconfigura a própria ação de inventário, sendo que tal pedido deverá ser postulado, em ação própria de alvará judicial. Ainda, uma vez que os falecidos Paulo e Angelina Glinski não eram casados, intime-se o inventariante para que promova as diligências necessárias a fim de se reconhecer a união estável do casal, nas vias judicial próprias. Por fim, denota-se que nem todos os herdeiros foram representados nos autos, desta forma, intime-se o inventariante para que indique os endereços para citação. Após,汪佩-se carta de citação. A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. WAGNER CYPRIANO-.

88. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0021764-38.2011.8.16.0001-IVANILDE DO ROSARIO e outros x UNIMED- SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS

MEDICOS E HOSPITALARES-Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação, apresentando propostas concretas para tanto. Havendo proposta de acordo por uma das partes, abra-se vista a parte contrária para que se manifeste, em cinco dias. Caso haja acordo, deverão formular petição conjuntamente. Se inviável a transação (a ausencia de proposta concreta importara na presunção de desinteresse na conciliação), venham os autos conclusos para deliberações. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inercia das partes na especificação das provas reputar-se-a como desistencia na produção daquelas requeridas genericamente na petição inicial e na contestação. -Advs. JULIANA L. MALVEZZI, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA-.

89. AÇÃO MONITÓRIA-0025151-61.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x FERNANDES COMERCIO DE PNEUS E CARCACAS LTDA e outro-A parte interessada para que se manifeste acerca do ofício juntado anteriormente, no prazo de cinco dias. -Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026980-77.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CORSO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA e outro- Homologo para que produzam seus juridicos e legais feitos, o acortdo mencionado as fls. 57/60 do autos. Remetam-se os autos ao arquivo provisorio até ulterior manifestação do credor acerca do cumprimento ou não da transação. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e PAULO JOSE GOZZO-.

91. AÇÃO MONITÓRIA-0028579-51.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x TRANSPETZ TRANSPORTES R.C.L.-ME e outro-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA-.

92. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-0030391-31.2011.8.16.0001-MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x PAULO SERGIO MONREAL PARRE e outro-A parte para que antecipe as custas para expedição de ofício. -Advs. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO e EMIR CALLUF FILHO-.

93. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0032269-88.2011.8.16.0001-GESSE NOGUEIRA DE FREITAS x NOTRE DAME SEGURADORA S/A-Ciencia a parte interessada face o contido na certidão de fls. 460, tendo em vista que o alvará expedido foi entregue ao Banco do Brasil para o devido levantamento. -Advs. DAVID DOS SANTOS CASSOLI FILHO, HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO, LUIZ CONSTANTINO FILIPIN, MANOELLA FILIPIN SANTIAGO e JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ-.

94. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0032584-19.2011.8.16.0001-ORIVAL ELIAS PORTELA x BANCO CITIBANK S.A- Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na presente Ação Declaratória, para o fim: A) Declarar ilegalidade da capitalização dos juros; B) Declarar a ilegalidade da cobrança dos encargos administrativos conforme fundamentação; C) Determinar que eventual devolução de valores ocorra na forma simples. Elaborado o calculo na forma determinada acima, o valor apurado, se credor, corresponderá ao indébito a ser restituído ao Autor. Tais valores serão devidamente corrigidos pelos índices utilizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do trânsito em julgado. Outrossim, considerando que houve sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, no percentual de 50% para a parte Ré e 50% para a parte Autora. Consequentemente, condeno as partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, cujo valor fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), cujo ônus deverá ser dividido entre as partes na mesma proporção anterior, ou seja, o requerido pagará 50% do valor fixado para o patrono da autora e esta pagará ao patrono do requerido o percentual de 50% do valor fixado nos termos do artigo 21 do CPC. Autorizo, em querendo as partes, a compensação conforme art. 21 do CPC e Súmula 306 do STJ. Em razão da autora ser beneficiária da gratuidade, os valores suprafixados poderão ser cobrados se houver mudança na situação prevista no art. 12 da Lei n. 1060/50. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

95. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0032730-60.2011.8.16.0001-IRONI ALVES DE OLIVEIRA GRELLA x MBM SEGURADORA S/A-A parte interessada para que promova a retirada do ofício expedido, no prazo de cinco dias, devendo comprovar a postagem e/ou protocolo do expediente, nestes autos, em dez dias. -Advs. DIEGO DE ANDRADE e FABIANE DE ANDRADE-.

96. EMBARGOS DE TERCEIRO-0039101-40.2011.8.16.0001-MARY MULLER x GUSTAVO PATITUCCI e outro- Despachei nos autos principais (ação de cobrança

1160/1999). -Advs. GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA e MARCOS ARAÚJO FERNANDES-.

97. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS (ORDINARIO)-0039675-63.2011.8.16.0001-ABS INDUSTRIA DE BOMBAS CENTRIFUGAS LTDA x BBC LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Advs. MARIANGELA BAVARESCO e JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

98. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0047916-26.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x MARCIO JOSE DE PAULA-Sobre o regular prosseguimento do feito, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

99. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0048592-71.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x CELSO BARRETO-Renovo ao autor o prazo de cinco dias para que se manifeste acerca do regular prosseguimento da presente demanda. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-e pessoalmente a parte autora pra que de regular prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Expeça-se carta AR/MP. Outrossim, intime-se o ilustre procurador da parte autora para que tome ciência do teor deste despacho, via diário da justiça. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

100. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0065375-41.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x EDUARDO LOPES CARDOSO-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Código de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau). -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

101. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0066971-60.2011.8.16.0001-J.A MADEIRAS E MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA-ME x BANCO ITAU S/A- ...Diante do exposto, defiro o pedido de tutela, para o fim de autorizar a parte autora a efetuar o depósito em juízo dos valores que entende devido, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a parte ré se abstenha de inscrever o nome do autos nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se conforme requerido, para oferecer resposta sob pena de revelia. A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. ADRIANA CICHELLA GOVEIA-.

102. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0001175-88.2012.8.16.0001-OSMAR PIRES SOBRINHO x BANCO FIAT S/A-Ciente do recurso interposto. Mantenho a decisão agravada pelas próprias razões, vez que os fundamentos expendidos pela agravante não alteram o entendimento do juízo. Outrossim, quando solicitado informe-se ao eminente relator que a parte agravante não cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, haja vista que a parte excedeu o prazo para juntada de cópia da petição do recurso de agravo interposto. Oficie-se quando solicitado. -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS-.

103. AÇÃO MONITÓRIA-0001674-72.2012.8.16.0001-PROPEX DO BRASIL-PROD.SINTET.LTDA x TERRA TOLEDO LTDA-A requerente para que manifeste-se sobre o contido na certidão de fls. 39. -Adv. JULIANA FAGUNDES KRINSKI-.

104. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001679-94.2012.8.16.0001-TISCOSKI PARTICIPAÇÕES LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- De-se vista a embargante para que se manifeste no prazo de cinco dias. Manifestem-se as partes, acerca das provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas, indicando, inclusive, os pontos de fato que reputam controvertidos, e sobre os quais, deverão incidir as provas eventualmente requeridas. A inércia das partes na especificação das provas reputar-se-a como desistência na produção daquelas requerida genericamente na petição inicial e na contestação. Decorrido o prazo, registrem para saneamento em gabinete-Advs. JEFFERSON DOS SANTOS e JULIO BARBOSA LEMES FILHO-.

105. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0002813-59.2012.8.16.0001-ESMERALDA ALVES RIPOLI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Ao autor para que, no prazo de dez dias, apresente manifestação acerca da contestação e documentos juntados pela requerida. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

106. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0004466-96.2012.8.16.0001-JULIANO FERREIRA LIMA x AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO S/A- Defiro o pedido de emenda a inicial,

posto que o réu ainda não foi citado. Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 42/44.-Advs. BRUNO ZAMPIER e MARIANA LIMA DE CARVALHO-.

107. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0004694-71.2012.8.16.0001-MARIA DIRCELIA DE CAMPOS NOVAKOSKI x BFB LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). A parte para que antecipe as custas para citação. -Advs. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

108. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0005537-36.2012.8.16.0001-PATRICIA MARIA DE SOUZA LIMA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Reporto-me a decisão de fls. 73. Ao autor para que efetue o pagamento das custas, em cinco dias.. -Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA-.

109. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0006194-75.2012.8.16.0001-ROMILSO DE LIMA x BANCO ITAU S/A-...Diante do brevemente exposto, defiro o pedido de tutela antecipada, para o fim de determinar a manutenção da posse de bem ao autor desde que proceda ao depósito em Juízo dos valores que entende devido, durante toda a duração da presente ação, sob pena de revogação da liminar. Outrossim, determino que a ré se abstenha de inscrever o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito. Cite-se, conforme requerido, para, no prazo de quinze dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (art. 285 e 319 do CPC). A parte para que antecipe as custas para citação. A parte para que antecipe as custas para citação. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

110. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO (PROC. SUMÁRIO)-0007167-30.2012.8.16.0001-JULIANO DE MORAIS PEREIRA SANTOS x TIM CELULAR S/A- Ante o exposto, indefiro a liminar, eis que não estão presentes todos os requisitos legais exigidos para seu deferimento. Em tempo, observando o grande número de audiências de tentativa de conciliação e oferecimento de defesa inclusas na pauta e, com supedâneo nos princípios da celeridade e razoabilidade processual, faz-se necessária a conversão deste processo para o rito ordinário, apenas com o intuito de promover maior rapidez e agilidade no deslinde do processo. Cite-se o requerido para contestar em quinze dias, querendo, com as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Expeça-se carta com AR/MP ou mandado, independentemente de pagamento de custas, visto que defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, com a ressalva do artigo 12 da Lei n. 1.060/1950; A serventia para que proceda as anotações necessárias. -Adv. HENRIQUE MEYENBERG-.

111. AÇÃO DE COBRANÇA (PROCEDIMENTO SUMÁRIO)-0008255-06.2012.8.16.0001-GUILIANO MARCELO CORREA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS-Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada pelas partes, cujos termos ficam fazendo parte integrante desta decisão, e, via de consequência julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III c/c art. 329, ambos do CPC. Custas pagas. Procedidas as anotações de estilo, inclusive na distribuição, arquivem-se os autos. -Advs. SILENE HIRATA, FABIOLA ROSA FERSTENBERG e CARLA LUZA MOTTA-.

112. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0008686-40.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- C.F.I x ANGELO LUIZ MALTAURO-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Código de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau). -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

113. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0010652-38.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x FERNANDO NARRSSI DETRO RODRIGUES-Concedo liminarmente a busca e apreensão do(s) bem(ns) alienado(s) fiduciariamente, uma vez que restou comprovada a mora. Cumprida a medida, cite(m)-se para contestar em quinze dias ou promover o pagamento integral da dívida pendente, constante da inicial, no prazo de cinco dias, se for o caso. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento das custas de oficial de justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, paragrafo 2º do Código de Processo Civil. (Conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itau). -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013720-93.2012.8.16.0001-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x RULU IDEALBRASIL C. SEGURO LTDA e outro-

Cite-se, na forma dos artigos 652 e seguintes. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. Expeça-se mandado, desde que comprovado o recolhimento da custas do Sr. Oficial de Justiça, facultando-lhe o cumprimento da diligência conforme o disposto no artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. (conta oficial de justiça 90012-7 - agencia 3482 - Itaú). -Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

115. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0014630-23.2012.8.16.0001-ROBERTO LOPES DA SILVEIRA e outro x BANCO INTERMEDIUM S/A- 4. Diante do exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que: a) o réu se abstenha de inscrever o nome dos autores no cadastro de proteção ao crédito e; b) os autores efetuem em juízo, mensalmente, o depósito do valor de R\$ 2.585,74 (dois mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos). 5. Com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo possível uma vez que o Código de Defesa do Consumidor também é aplicável nas relações com instituições financeiras, nos termos da Súmula 297 do STJ. Nestes termos, com fulcro no artigo 6º, VIII do CDC, defiro a inversão do ônus da prova. 6. Cite-se, conforme requerido, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta, sob pena de revelia (arts. 285 e 319 do CPC). A parte para que antecipe as custas para citação.-Adv. MARÇAL C. MARQUES-.

116. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - ORDINARIA-0015694-68.2012.8.16.0001-WELINGTON DIEGO BEZERRA e outro x BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-Defiro, por ora, a gratuidade processual. Concedo a autora o prazo de cinco dias para que apresente certidão do distribuidor acerca da existência de demanda proposta pelo requerido, contra o autor, visando a retomada do bem descrito na inicial. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

117. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (SUMARIO)-0015792-53.2012.8.16.0001-MARIA INALVA BISPO x BANCO FIAT S/A-A Lei 1060/50 dispõe que a pessoa pobre na aceção do termo é isenta do pagamento de custas. Contudo, constata-se dos autos que a autora assumiu parcelas com a ré no valor de R\$ 1.073,00, o que não deixa dúvidas quanto a capacidade financeira que o autor dispõe. Diante disso, e analisando que o valor total das custas sequer chega ao valor mensal contratado voluntariamente pela autora, não há como admitir que o autor seja pessoa pobre na aceção do termo. Assim, indefiro a gratuidade e determino o pagamento das custas, em cinco dias. -Adv. FELIPE BALECHE NETO-.

118. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINARIO-0015819-36.2012.8.16.0001-AMERICO LTDA x BANCO ITAU S/A-A Lei 1060/50 dispõe que a pessoa pobre na aceção do termo é isenta do pagamento de custas. Contudo, constata-se dos autos que a autora assumiu parcelas com a ré no valor de R\$ 2.993,14, o que não deixa dúvidas quanto a capacidade financeira que o autor dispõe. Diante disso, e analisando que o valor total das custas sequer chega a 30% do valor contratado voluntariamente pela autora, não há como admitir que o autor seja pessoa pobre na aceção do termo. Assim, indefiro a gratuidade e determino o pagamento das custas, em cinco dias. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

119. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0015999-52.2012.8.16.0001-BANCO BMG S/A x MARCOS CHAGAS-Sobre o regular prosseguimento da lide, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

CURITIBA, 12/04/2012

LUIZ FERNANDO CARMEZINI OLIVEIRA

### 3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
- TERCEIRA VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO DR. IRINEU STEIN JUNIOR.  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DR. ADRIANA DE  
LOURDES SIMETTE.

RELACAO N. 66/2012

#### Petições protocoladas erroneamente:

Proc. 21680/0 - Dr. Luciano Oscar de Carvalho - OAB/SP 246.320  
Proc. 0034706-82.2010.8.16.0019 - Dra. Silvana Tormem - OAB/PR 39.559  
Proc. 0028900-86.2011.8.16.0001 - Dra. Ana Luiza Evangelista da Rosa - OAB/RS 74.775  
Proc. 4500/2010 - Dr. Cesar Antonio Aguilar Rios - OAB/PR 35.255  
Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAUTO PINTO DA SILVA 00145 064772/2011  
ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO 00079 001345/2009  
ADILSON CLAYTON DE SOUZA 00105 051932/2010  
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00109 056321/2010  
ADRIANA ESPINDOLA CORREA 00005 000195/1994  
ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS 00061 001511/2008  
ADRIANA PEREIRA CARVALHO SIMOES 00027 001119/2005  
ADRIANA SOTTOMAIOR 00146 066611/2011  
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00024 000173/2005  
ADRIANO FIDALKI 00096 034138/2010  
ALBERT DO CARMO AMORIM 00142 061420/2011  
ALCIR SPERANDIO 00003 000305/1992  
ALDO JOSE DE PAULA 00025 000541/2005  
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00024 000173/2005  
ALESSANDRO DULEBA 00001 000295/1974  
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00125 024677/2011  
ALESSANDRO VINICIUS PILATTI 00011 000253/2002  
ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE VALE 00024 000173/2005  
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 00055 000604/2008  
ALEXANDRE GOMES DE SOUZA LUZ 00035 000405/2006  
ALEXANDRE LAGANA 00093 022635/2010  
ALEXANDRE N. FERAZ 00131 036356/2011  
ALEXANDRE NELSON FERAZ 00116 003509/2011  
ALICIA CRISTINA CABELLO RODRIGUEZ 00058 000969/2008  
ALINE URBAN 00152 006117/2012  
ALVARO PEDRO JUNIOR 00055 000604/2008  
AMABILON DALCOMUNI 00130 032226/2011  
ANA LUCIA FRANCA 00049 001678/2007  
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS 00044 001015/2007  
ANA PAULA CONTI BASTOS 00046 001280/2007  
ANA PAULA LARA PAGANINI 00033 000261/2006  
ANA PAULA Oaida GABELLINI 00153 007510/2012  
ANASSILVIA SANTOS ANTUNES ARRECHEA 00045 001147/2007  
ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE 00054 000344/2008  
00056 000745/2008  
00074 000897/2009  
ANDRE KASSEN HAMDAD 00115 071697/2010  
ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA 00070 000646/2009  
ANDRE MELLO SOUZA 00084 002048/2009  
ANDRE MURILLO BERLESI 00001 000295/1974  
ANDREA MORAES SARMENTO 00100 046872/2010  
ANDREA PASTUCH CARNEIRO 00001 000295/1974  
ANDREIA CRISTINA STEIN 00072 000758/2009  
ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER 00051 000282/2008  
ANDREZA SIMI O EDELING 00061 001511/2008  
ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00084 002048/2009  
ANTONIO CARLOS SCHURMIK 00055 000604/2008  
ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE 00086 002317/2009  
00123 024309/2011  
00124 024362/2011  
00133 041795/2011  
ANTONIO SILVA DE PAULO 00085 002194/2009  
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00032 000246/2006  
ASSAKO YOSHIOKA KIMURA 00097 037626/2010  
ASSIS CORREA 00005 000195/1994  
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00001 000295/1974  
AUREO VINHOTI 00091 014051/2010  
00103 049666/2010  
BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA 00070 000646/2009  
00114 068597/2010  
BENEDITO LUCIANO DE SOUZA FILHO 00148 004899/2012  
BLAS GOMM FILHO 00049 001678/2007  
BRENO MERLIN 00091 014051/2010  
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00119 012351/2011  
CAMILA GBUR HALUCH 00029 001358/2005  
00031 000224/2006  
CAMILA MALUCELLI BROTTTO 00046 001280/2007  
CARINA PESCAROLO 00003 000305/1992  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00018 000954/2003  
CARLOS ABERTO DA CUNHA FRAGA 00153 007510/2012  
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO 00091 014051/2010  
00103 049666/2010  
CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO 00155 013331/2012  
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00015 001489/2002  
CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO 00014 001468/2002  
CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR 00003 000305/1992  
CARLYLE POPP 00045 001147/2007  
CAROLINE AMADORI CAVET 00132 037627/2011  
CAROLINE FERAZ DA COSTA 00152 006117/2012  
CAROLINE TEIXEIRA MENDES 00100 046872/2010  
CESAR AUGUSTO TERRA 00081 001586/2009  
00093 022635/2010  
00137 052692/2011  
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES 00078 001341/2009  
CHARLES PARCHEN 00072 000758/2009  
CIRO BRUNING 00026 000621/2005  
00027 001119/2005  
CLAIRE LOTTICE 00159 013915/2012  
CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 00077 001298/2009  
CLAUDIA ANDREA OLIVEIRA DE ASSIS 00041 001629/2006

CLAUDIA BUENO GOMES 00072 000758/2009  
 CLAUDIA CARDOSO 00088 002213/2010  
 CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI 00125 024677/2011  
 CLAUDINEI BELAFRONTA 00066 000322/2009  
 CLAUDIO MARCELO BAIK 00057 000894/2008  
 CLAUDIO PISCANTI MACHADO 00013 001092/2002  
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00100 046872/2010  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00023 000003/2005  
 00024 000173/2005  
 00118 011817/2011  
 00139 053468/2011  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ 00111 060779/2010  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ 00018 000954/2003  
 CRISTIANE REGINA BORTOLINI 00003 000305/1992  
 CRISTIANO BAGGIO 00041 001629/2006  
 CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO 00007 001259/1995  
 DANI LEONARDO GIACOMINI 00096 034138/2010  
 DANIEL ANDRADE DO VALE 00065 000201/2009  
 DANIEL HACHEM 00087 002454/2009  
 DANIEL PESSOA MADER 00106 053817/2010  
 DANIELA CARNEIRO DE ASSIS 00001 000295/1974  
 DANIELE CRISTIANE DRULLA 00086 002317/2009  
 00123 024309/2011  
 00124 024362/2011  
 00133 041795/2011  
 DANIELE DE BONA 00049 001678/2007  
 00067 000487/2009  
 DANIELE LUCCHESI FOLLE 00099 042303/2010  
 DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS 00091 014051/2010  
 DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT 00003 000305/1992  
 DARCI KASPRZAK 00059 000985/2008  
 DEBORAH GUIMARAES 00029 001358/2005  
 00031 000224/2006  
 DEISI LACERDA 00028 001178/2005  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00003 000305/1992  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00049 001678/2007  
 00067 000487/2009  
 DIMAS CASTRO DA SILVA OAB-12627 00083 001751/2009  
 DIRCEU A. ANDERSEN JUNIOR 00045 001147/2007  
 EDNO DAMASCENA DE FARIAS 00090 006270/2010  
 EDSON RIBAS MALACHINI 00011 000253/2002  
 EDUARDO BRUNING 00027 001119/2005  
 EDUARDO ESPINDOLA CORREA 00005 000195/1994  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00019 001604/2003  
 00020 000963/2004  
 00022 001407/2004  
 00050 000187/2008  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO 00067 000487/2009  
 EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 00046 001280/2007  
 ELIANE GARCIES CHOTI 00027 001119/2005  
 ELIANI GARCIES CHOTI 00026 000621/2005  
 ELISABETH NASS ANDERLE 00061 001511/2008  
 ELIZEU MENDES DA SILVA 00058 000969/2008  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00071 000746/2009  
 00126 025153/2011  
 00127 025154/2011  
 00135 047654/2011  
 00143 063783/2011  
 EMANUELLY PEREIRA DA SILVA 00070 000646/2009  
 EMERSON J DA SILVA 00018 000954/2003  
 EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 00015 001489/2002  
 ENIO CORREA MARANHÃO 00051 000282/2008  
 ENIO RIBAS JUNIOR 00032 000246/2006  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00099 042303/2010  
 ERNANI MANCIA 00015 001489/2002  
 ESTEVAO RUCHINSKI 00028 001178/2005  
 EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 00110 056413/2010  
 EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR 00084 002048/2009  
 EVANDRO LUIS PEZOTI 00003 000305/1992  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00014 001468/2002  
 00042 000087/2007  
 00054 000344/2008  
 00105 051932/2010  
 EWELYSE PROTASIEWYTCZ 00112 064922/2010  
 FABIANO HALUCH MAOSKI 00011 000253/2002  
 FABIANO LOPES 00148 004899/2012  
 FABIANO MARTINS BRANDT 00091 014051/2010  
 FABIO FERNANDES LEONARDO 00007 001259/1995  
 FABIO VACELKOVSKI KONDRAT 00001 000295/1974  
 FABRICIO COSTA SELLA 00140 055806/2011  
 FATIMA DENISE FABRIN 00101 048761/2010  
 00149 005294/2012  
 FERNANDA BAHLE 00056 000745/2008  
 FERNANDA DA VEIGA FRANÇA 00046 001280/2007  
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00101 048761/2010  
 00149 005294/2012  
 FERNANDA GUERRART 00016 000149/2003  
 FERNANDA MEDINAMORAES GALVANI 00112 064922/2010  
 FERNANDA NOGOCEKE BRAGA 00102 049408/2010  
 FERNANDA PIRES ALVES 00009 000250/2001  
 FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA 00027 001119/2005  
 FERNANDA SCHOSSLAND 00034 000284/2006  
 FERNANDA ZACARIAS 00029 001358/2005  
 00031 000224/2006  
 FERNANDO HIDEKI KUMODE 00097 037626/2010  
 FERNANDO JOSÉ GASPAR 00067 000487/2009  
 FERNANDO LUIZ PEREIRA 00067 000487/2009  
 FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO 00084 002048/2009  
 FILIPE ALVES DA MOTA 00091 014051/2010

00103 049666/2010  
 FLAVIA VOIGT MIRANDA 00091 014051/2010  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00018 000954/2003  
 FRANCIELE AP. ROMERO SANTOS 00133 041795/2011  
 FRANCISCO FERLEY 00128 026193/2011  
 GABRIEL BRAGA FARHAT 00121 019679/2011  
 GABRIEL JOCK GRANADO 00016 000149/2003  
 GALBA LINS DE ARAUJO 00098 041099/2010  
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 00096 034138/2010  
 GENESIO SELLA 00140 055806/2011  
 GERALDO BONNEVIALLE BRAGA ARAUJO 00010 000610/2001  
 GERALDO DONI JUNIOR 00083 001751/2009  
 GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00011 000253/2002  
 GERMANO LAERTES NEVES 00061 001511/2008  
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 00035 000405/2006  
 GERSON TREML 00036 000776/2006  
 GERSON WISTUBA 00025 000541/2005  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00093 022635/2010  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00081 001586/2009  
 00093 022635/2010  
 GILSON JOSE LINS DE ARAUJO 00098 041099/2010  
 GIORGIA PAULA MESQUITA 00072 000758/2009  
 GIOSE ANTONIO OLIVETTE CAVET 00089 002581/2010  
 GISELI RIBEIRO DA SILVA 00056 000745/2008  
 GISLAINE FERNANDA DE PAULA 00092 016140/2010  
 GISLAINE RUIZ GUILHEN 00026 000621/2005  
 00027 001119/2005  
 GIULIO ALVARENGA REALE 00142 061420/2011  
 GUILHERME BORBA VIANNA 00045 001147/2007  
 GUILHERME CAPANEMA RODRIGUES ANDRADE 00099 042303/2010  
 GUILHERME ELACHE GUSI 00112 064922/2010  
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00001 000295/1974  
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI 00063 000001/2009  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00041 001629/2006  
 00102 049408/2010  
 00117 009645/2011  
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 00136 050444/2011  
 HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA 00061 001511/2008  
 HENRIQUE GUEBUR ARAUJO 00108 055898/2010  
 HENRIQUE KURSCHEIDT 00084 002048/2009  
 HENRIQUE MENSCH GARCIA 00029 001358/2005  
 HUMBERTO COLOMBO RIBAS 00046 001280/2007  
 HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH 00003 000305/1992  
 HÉLIO MANOEL FERREIRA 00110 056413/2010  
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO 00010 000610/2001  
 IOLANDA INES OSTROWSKI ZAINA 00011 000253/2002  
 IRIA REGINA MARCHIORI 00033 000261/2006  
 IRIS D AGOSTINI 00052 000301/2008  
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00007 001259/1995  
 JACQUELINE MARIA MOSER 00091 014051/2010  
 JANAINA DE CASSIA ESTEVES 00072 000758/2009  
 JANAINA GIOZZA AVILA 00041 001629/2006  
 00102 049408/2010  
 00117 009645/2011  
 JANE PICKLER GARCIA MATOS 00048 001405/2007  
 JANINA ZANON 00092 016140/2010  
 JANIO BARBOSA DE ARAUJO 00096 034138/2010  
 JANIZARO GARCIA DE MOURA 00030 001481/2005  
 JEANE CARLA REDIN 00015 001489/2002  
 JEFFERSON COMELI 00084 002048/2009  
 JESSICA AGDA DA SILVA 00032 000246/2006  
 JESSICA GOUDARD KOEB DA SILVA 00157 013601/2012  
 JOANITA FARYNIAK 00029 001358/2005  
 00031 000224/2006  
 JOAO CASILLO 00084 002048/2009  
 JOAO HENRIQUE DA SILVA 00056 000745/2008  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00003 000305/1992  
 00043 000093/2007  
 00075 001092/2009  
 00107 053853/2010  
 00113 067067/2010  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00081 001586/2009  
 00093 022635/2010  
 JOAO OTAVIO SIMOES NETO 00015 001489/2002  
 JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO 00079 001345/2009  
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA 00011 000253/2002  
 JOAQUIM MIRO 00039 001414/2006  
 00048 001405/2007  
 JOEL REBELATO DE MELLO 00027 001119/2005  
 JONAS BORGES 00107 053853/2010  
 JONNY ZULAUF 00036 000776/2006  
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00028 001178/2005  
 JOSE ALTEVIR M BARBOSA DA CUNHA 00028 001178/2005  
 JOSE ANTONIO VALE 00024 000173/2005  
 JOSE ARI MATOS 00048 001405/2007  
 00065 000201/2009  
 JOSE CARLOS DA ROCHA 00015 001489/2002  
 JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR 00122 023431/2011  
 JOSE ELI SALAMACHA 00062 001550/2008  
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 00061 001511/2008  
 JOSE LAGANA 00093 022635/2010  
 JOSE MARIA COELHO FILHO 00101 048761/2010  
 00149 005294/2012  
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA 00130 032226/2011  
 JOSE MELQUIADES DA ROCHA JR. 00130 032226/2011  
 JOSE PAIS SOBRINHO 00003 000305/1992  
 JOSELIA APARECIDA KUCHLER 00006 000410/1995  
 JOSIANE FRUET BETTINI LUPION 00052 000301/2008  
 JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00088 002213/2010

JUAREZ PEREIRA MOURAD 00008 000417/1998  
 JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA 00118 011817/2011  
 JUNOT SEITI YAEGASHI 00086 002317/2009  
 00123 024309/2011  
 00124 024362/2011  
 JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES 00088 002213/2010  
 KAIO MURILO SILVA MARTINS 00061 001511/2008  
 KARIN HASSE 00052 000301/2008  
 KARIN KASSMAYER 00095 025758/2010  
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS 00084 002048/2009  
 KARINA LACERDA SOTHER 00115 071697/2010  
 KARINA MIQUELETTI VIDAL 00015 001489/2002  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00049 001678/2007  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00064 000083/2009  
 KARLO MESSA VETTORAZZI 00095 025758/2010  
 KASSIA RENATE SILVA NOVISKI 00045 001147/2007  
 KATIE F. CARLESSE DAVET 00060 001038/2008  
 KEILE CRISTINA BIEZUS 00016 000149/2003  
 KELLEN SUZAN PISTORI CAPELLINE 00046 001280/2007  
 KRISYVA ALINE MAIA HIRT 00114 068597/2010  
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 00085 002194/2009  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00129 030419/2011  
 LEANDRO GALLI 00045 001147/2007  
 LEANDRO NEGRELLI 00111 060779/2010  
 00154 009588/2012  
 LENE ARAUJO DE LIMA 00027 001119/2005  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00010 000610/2001  
 00076 001155/2009  
 00101 048761/2010  
 00149 005294/2012  
 LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA 00104 050929/2010  
 LIBIAMAR DE SOUZA 00047 001364/2007  
 LINDSAY LAGINESTRA 00107 053853/2010  
 LUCAS ALEXANDRE DROSDA 00158 013790/2012  
 LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 00144 064514/2011  
 LUCIANA DIAS PRADO 00027 001119/2005  
 LUIS FELIPE COSTA SELLA 00140 055806/2011  
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00079 001345/2009  
 LUIZ ANTONIO BERTOCCO 00030 001481/2005  
 LUIZ ANTONIO DAROS 00017 000943/2003  
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 00004 000735/1992  
 LUIZ ASSI 00072 000758/2009  
 LUIZ CESAR TREVISAN 00150 005419/2012  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00132 037627/2011  
 00136 050444/2011  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00006 000410/1995  
 00009 000250/2001  
 LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO 00029 001358/2005  
 00031 000224/2006  
 LUIZ FRANCISCO MORAES LOPES 00061 001511/2008  
 LUIZ GUILHERME C. GUIMARAES 00072 000758/2009  
 LUIZ GUSTAVO BARON 00051 000282/2008  
 LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA 00031 000224/2006  
 LUIZ PAULO HORTA DE SIQUEIRA 00027 001119/2005  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00147 001581/2012  
 LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA 00041 001629/2006  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00014 001468/2002  
 00054 000344/2008  
 00105 051932/2010  
 LUIZ SALVADOR 00100 046872/2010  
 MAJEDA DENISE MOHD POPP 00045 001147/2007  
 MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA 00091 014051/2010  
 MARCEL AUGUSTO SIMON 00027 001119/2005  
 MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ 00046 001280/2007  
 MARCELA CRISTINA REIS GUMIERO 00088 002213/2010  
 MARCELO ALESSANDRO BERTO 00149 005294/2012  
 MARCELO ANTONIO MARQUETE 00138 053216/2011  
 MARCELO CARON BAPTISTA 00030 001481/2005  
 MARCELO CRESTANI RUBEL 00151 006094/2012  
 MARCELO DE BORTOLO 00091 014051/2010  
 00103 049666/2010  
 MARCELO DE OLIVEIRA LOBO 00003 000305/1992  
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00100 046872/2010  
 MARCELO RICARDO DE S. MARCELINO 00078 001341/2009  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00125 024677/2011  
 MARCIA APARECIDA JARENKO 00082 001645/2009  
 MARCIA HELENA DALCOL 00123 024309/2011  
 00124 024362/2011  
 00133 041795/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00019 001604/2003  
 00020 000963/2004  
 00022 001407/2004  
 00050 000187/2008  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00116 003509/2011  
 MARCO ANTONIO JOHNSON 00003 000305/1992  
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 00037 000863/2006  
 MARCOS BUENO GOMES 00072 000758/2009  
 MARCOS CESAR VINHOTI 00091 014051/2010  
 MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI 00079 001345/2009  
 MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA 00156 013334/2012  
 MARCUS AURELIO LIOGI 00129 030419/2011  
 00147 001581/2012  
 MARCUS ELY SOARES DOS REIS 00053 000310/2008  
 MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA 00130 032226/2011  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00043 000093/2007  
 00075 001092/2009  
 00113 067067/2010  
 MARIA NOELI FAE/OAB-PR 9.511 00003 000305/1992  
 MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA 00130 032226/2011

MARIANA CAVALLIN XAVIER 00120 014260/2011  
 MARIANA PIOVEZNAI MORETI 00129 030419/2011  
 MARIANA STIEVEN SONZA 00029 001358/2005  
 00031 000224/2006  
 MARILANE TON RAMOS 00003 000305/1992  
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00064 000083/2009  
 MARIO GABRIEL CHOINSKI 00001 000295/1974  
 MARISOL BENTO MERINO 00010 000610/2001  
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00069 000598/2009  
 MAURICIO VIEIRA 00013 001092/2002  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00054 000344/2008  
 00056 000745/2008  
 00074 000897/2009  
 00134 042751/2011  
 MAYLIN MAFFINI 00111 060779/2010  
 00154 009588/2012  
 MENANDRO TAPAJOS NETO 00098 041099/2010  
 MERINSON GARZAO 00141 056180/2011  
 MICHELE SACHSER 00049 001678/2007  
 MICHELI GONDIM DE CASTRO 00099 042303/2010  
 MICHELLE APARECIDA GANHO 00014 001468/2002  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00064 000083/2009  
 MIEKO ITO 00094 024336/2010  
 00099 042303/2010  
 MIGUEL HILU NETO 00030 001481/2005  
 MILENA MASLOWSKY 00033 000261/2006  
 MOISES BATISTA DE SOUZA 00067 000487/2009  
 MONICA CARARO BREMER 00107 053853/2010  
 MOYSES GRINBERG 00018 000954/2003  
 MURILO CELSO FERREI 00126 025153/2011  
 00143 063783/2011  
 MURILO CELSO FERRI 00071 000746/2009  
 00127 025154/2011  
 00135 047654/2011  
 NELSON BELTZAC JUNIOR 00035 000405/2006  
 NELSON PASCHOALOTTO 00073 000773/2009  
 00080 001385/2009  
 NEWTON JOSE DE SISTI 00002 001361/1978  
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00094 024336/2010  
 NEY ROSA BITTENCOURT 00025 000541/2005  
 NILSEYMONN KAYON WOLCOFF 00015 001489/2002  
 NORBERTO TREVISAN BUENO 00034 000284/2006  
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 00035 000405/2006  
 PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL 00067 000487/2009  
 PAULO JOSE DOS SANTOS 00027 001119/2005  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00010 000610/2001  
 00076 001155/2009  
 PAULO ROBERTO FADEL 00072 000758/2009  
 PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN 00045 001147/2007  
 PAULO SCHMITT OAB 5694/SC 00028 001178/2005  
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 00072 000758/2009  
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES 00040 001446/2006  
 PEDRO RODERJAN REZENDE 00091 014051/2010  
 00103 049666/2010  
 PETER TRENTO 00011 000253/2002  
 PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO 00028 001178/2005  
 PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00100 046872/2010  
 RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA 00085 002194/2009  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00021 000983/2004  
 RAFAEL MOSELE - OAB/PR 44752 00025 000541/2005  
 RAFAEL TADEU MACHADO 00095 025758/2010  
 RAFAELA DE AGUILAR RODRIGUES 00067 000487/2009  
 REGINA DE MELO SILVA 00102 049408/2010  
 00122 023431/2011  
 REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00087 002454/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00066 000322/2009  
 00072 000758/2009  
 RENATA MODESTO GUIMARÃES 00077 001298/2009  
 RENATO TORINO 00029 001358/2005  
 00031 000224/2006  
 RICARDO ANDRAUS 00051 000282/2008  
 RICARDO BALLAROTTI 00007 001259/1995  
 RICARDO LUCAS CALDERON 00090 006270/2010  
 RICARDO RUH 00062 001550/2008  
 RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00054 000344/2008  
 ROBERTA SANDOVAL FRANÇA 00087 002454/2009  
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 00058 000969/2008  
 ROBERTO RODACKI GOMES OAB 10827 00028 001178/2005  
 ROBINSON KORNELHUK 00079 001345/2009  
 ROBSON LAERT DE SOUZA 00097 037626/2010  
 RODRIGO CESAR NASSER VIDAL 00045 001147/2007  
 RODRIGO GAIAO 00032 000246/2006  
 RODRIGO GARCIA ANTUNES 00146 066611/2011  
 RODRIGO NICOLETTI ALVES 00046 001280/2007  
 RODRIGO ROCKENBACH 00012 000598/2002  
 RODRIGO VISSOTTO JUNKES 00001 000295/1974  
 ROGER SANTOS FERREIRA 00086 002317/2009  
 00123 024309/2011  
 00124 024362/2011  
 ROMULO VINICIUS FINATO 00101 048761/2010  
 00149 005294/2012  
 RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE 00027 001119/2005  
 SAMANTHA SADE 00023 000003/2005  
 SAMEQUE GUERRART 00016 000149/2003  
 SAMUEL GELSON CARDOSO 00038 001033/2006  
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA 00003 000305/1992  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00077 001298/2009  
 SANDRO LUDNEY NOGUEIRA 00084 002048/2009  
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00029 001358/2005

00031 000224/2006  
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 00058 000969/2008  
 SERGIO AUGUSTO KALIL 00095 025758/2010  
 SERGIO COSTA 00133 041795/2011  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 00096 034138/2010  
 SERGIO ROBERTO W 00032 000246/2006  
 SERGIO SHULZE 00064 000083/2009  
 SERGIO TERNUS 00037 000863/2006  
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00129 030419/2011  
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 00008 000417/1998  
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 00084 002048/2009  
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00021 000983/2004  
 SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA 00093 022635/2010  
 SIMONE LONGO 00026 000621/2005  
 00027 001119/2005  
 SIMONE MARQUES SZESZ 00094 024336/2010  
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00084 002048/2009  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00029 001358/2005  
 00031 000224/2006  
 SULLY VILARINHO 00083 001751/2009  
 TALITA MAIA DAL LAGO 00034 000284/2006  
 TAMMY ZULAU FOTI 00036 000776/2006  
 TANIA FRANCISCA DOS SANTOS 00095 025758/2010  
 TANIA MARIA CASSERI RINDEIKA 00129 030419/2011  
 TATIANA KALKO T. CUNHA BARRETO 00018 000954/2003  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00064 000083/2009  
 00134 042751/2011  
 TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 00010 000610/2001  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00054 000344/2008  
 00105 051932/2010  
 TEREZA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER 00014 001468/2002  
 THIAGO KOLTUN AJUZ 00051 000282/2008  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00099 042303/2010  
 UBIRAJARA CUSTODIO FILHO 00030 001481/2005  
 URSULLA ANDREA RAMOS 00045 001147/2007  
 VALDIR JOSE MICHELS 00028 001178/2005  
 VANESSA BENATO CARDOSO 00069 000598/2009  
 VANESSA CAPELI PEREIRA 00060 001038/2008  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA 00049 001678/2007  
 00067 000487/2009  
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00132 037627/2011  
 VINICIUS KOBNER 00084 002048/2009  
 VINICIUS LUDWIG VALDEZ 00096 034138/2010  
 VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO 00068 000501/2009  
 VIVIAN LAMBERT AZZOLINI 00046 001280/2007  
 WAGNER AZEVEDO CHAVES 00070 000646/2009  
 WAGNER JANES MORETTE BARBOSA 00058 000969/2008  
 WALDIR FRANCISCO JOHANN 00028 001178/2005  
 WALDIR LESKE 00025 000541/2005  
 WALTER BORGES CARNEIRO 00001 000295/1974  
 WALTER DOS ANJOS OAB/PR 24.538 00044 001015/2007  
 WILLIAM SHODI KIMURA 00097 037626/2010  
 ZELIA MEIRELES ESCOUTO 00070 000646/2009  
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 00077 001298/2009

1. ARROLAMENTO-295/1974-EUTALIA MARCHAM WAGNITZ x LAURO ALBINO WAGNITZ (ESPOLIO)- Fica o interessado intimado a devolver o original do formal de partilha anteriormente retirado, no prazo de cinco dias-Advs. MARIO GABRIEL CHOINSKI, WALTER BORGES CARNEIRO, ANDREA PASTUCH CARNEIRO, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, ALESSANDRO DULEBA, FABIO VACELKOVSKI KONDRAT, DANIELA CARNEIRO DE ASSIS, ANDRE MURILO BERLESI e RODRIGO VISSOTTO JUNKES-.

2. INVENTARIO-1361/1978-DIONE THEREZINHA DE SISTI SILVA x PAULO GOMES DA SILVA- "Fica a parte autora intimada a retirar o Formal de Partilha, no prazo de cinco dias"-Adv. NEWTON JOSE DE SISTI-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000049-04.1992.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x DOURADA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA e outros- Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por BANCO BRADESCO S/A em face de DOURADA TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA, NEWTON DE MATTOS e NEWTON DE MATTOS JUNIOR. Devidamente citados e após o oferecimento de embargos, foi realizada penhora sobre o imóvel objeto do contrato em discussão, o qual já foi, inclusive, arrematado pelo próprio exequente. Entretanto, levando em conta que o produto da arrematação não satisfaz a integralidade do débito exequendo, a execução teve regular seguimento, com a expedição de ofício a Delegacia da Receita Federal solicitando cópia da declaração do imposto de renda em nome dos devedores. Diante da inexistência de bens, foi requerido pelo credor a suspensão do curso da presente execução, pedido deferido pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme despacho de fls. 122. Transcorrido dado prazo, novamente foi requerido e deferida a suspensão por mais 180 (cento e oitenta) dias (fls. 126). Ato contínuo, de igual forma foi deferida a suspensão do curso do feito por igual prazo, em maio de 2002, como se vê às fls. 130. Desde então, o presente feito permaneceu paralisado no arquivo, quando, em junho de 2011, os executados requereram a decretação da prescrição intercorrente. Devidamente intimado para se manifestar a respeito em junho de 2011, fls.140, o exequente ficou-se inerte, conforme certificado às fls. 142. É o breve relatório. Decido. O pedido de prosseguimento da presente execução encontra-se prejudicado, haja vista a ocorrência da prescrição intercorrente havida, em razão da inércia da exequente. Conforme previsto no § 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, a prescrição pode ser declarada, inclusive, de ofício pelo Juiz, dispensando qualquer intimação do credor. Com efeito, importante ressaltar que

não obstante exista a possibilidade de suspensão do processo executivo diante da ausência de bens dos executados, conforme preceitua o artigo 791, III, do Código de Processo Civil, há que se ressaltar que esta não pode ser sine die, porquanto traria insegurança jurídica quanto a conclusão das demandas judiciais. Doutra vertice, vale lembrar, ainda, que não há previsão legal no atual ordenamento jurídico que defina o prazo de duração da suspensão do processo executivo sem que importe na prescrição. Todavia, existem as condições elementares a fim de ensejar a prescrição, quais sejam: a existência de uma ação exercitável; a inércia do titular da ação pelo seu não exercício, continuidade dessa inércia durante um certo lapso de tempo e ausência de causas que influenciem seu curso. (LEAL, Luiz da Câmara. Da Prescrição e Decadência. Rio de Janeiro: Forense, 1982, p. 20). E especificamente no que concerne a prescrição intercorrente, cumpre salientar que o seu curso se inicia após a citação e a partir da paralisação do processo que aguarda providência do credor quanto às diligências possíveis para o andamento da execução. No caso em comento, verifica-se que o credor requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal objetivando a localização de bens passíveis de execução, o que foi prontamente deferido pelo Juízo. Note-se que tal fato ocorreria em agosto de 1999, ou seja, há mais de 13 (treze) anos, sendo posteriormente tão somente requerida a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o qual foi prorrogado a pedido em 03 (três) oportunidades. Assim, desde maio de 2002 os presentes autos estão aguardando nova manifestação no arquivo, estando paralisada desde então. Desta feita, não restou caracterizada a suspensão do processo na forma do artigo 791, III do CPC no período em que os autos se encontraram paralisados a fim de justificar a ausência de prática de atos pela exequente na busca da satisfação de seu crédito. Por certo que a suspensão da execução por falta de bens penhoráveis do devedor não implica em qualquer desídia por parte do credor, vez que este não pode ser responsabilizado pela paralisação da ação devido à impossibilidade de execução, em razão de uma disposição processual. Todavia, como no presente caso não houve a suspensão do processo por falta de bens passíveis de penhora da devedora, não demonstrando a credora a realização das diligências possíveis na busca de bens para satisfação do seu crédito, há que se declarar a prescrição intercorrente. Tratando do tema a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça em caso análogo concluiu: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NOTA PROMISSÓRIA. ART. 518, § 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRELIMINAR AFASTADA. AUTOS PARALISADOS POR QUASE 12 ANOS, SEM QUALQUER MANIFESTAÇÃO DO EXEQUENTE. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INDIVIDUALIZAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS EM BUSCA DE BENS EM OUTRO PROCESSO, ONDE O APELANTE EXECUTA O MESMO DEVEDOR. IRRELEVÂNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ARREDA O ABANDONO VERIFICADO NESTES AUTOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. A aplicação do art. 518, § 1º, do CPC, exige que a apelação desafie sentença "em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal", hipóteses, entretanto, que não se vislumbram nestes autos. 2. Constatada a paralisação do feito por mais de 3 (três) anos, sem que o exequente indicasse bens à penhora, pleiteasse medidas que visassem a encontrá-los ou, na última das hipóteses, pedisse a suspensão do feito (art. 791, III, do CPC) - o que obstará o escoamento do lapso prescricional - reconhece-se, a pedido de um dos devedores, a prescrição intercorrente, extinguindo-se a execução. (...) (TJPR 16ª CC Ac. 7888. Relator Paulo Cezar Bello, julg. 05/12/2007, unânime, DJE 7530). A paralisação do curso do processo de execução de nota promissória, que não se encontrava suspenso, por prazo superior a três anos conduz à prescrição intercorrente. (TJPR - 13ª Câmara Cível - Apelação Cível nº 305.209-9 - Rel. Adalberto Jorge Xisto Pereira - Data do Julgamento: 05.12.2006). É importante salientar que a suspensão do processo executivo nos termos do art. 791, III do CPC não se presume. Ou seja, exige-se o requerimento do exequente, o que incorreu no caso em estudo, levando à constatação de que não promoveu as diligências que lhe competia a fim de afastar o transcurso prescricional. Assim, estando o feito abandonado desde 2002 e não tendo o exequente movimentado a máquina judiciária, conclui-se que a prescrição se aperfeiçoou. Diante de todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, e, via de consequência, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL atuada sob 49-004.1992.8.16.0001 (antigo 305/1992), o que faço nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o exequente ao pagamento de R\$200,00 (duzentos reais) a título de honorários advocatícios (CPC, art. 20, §3º e §4º). Eventuais custas processuais remanescentes pela exequente. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, promovam-se as baixas devidas junto à distribuição e perante o boletim mensal. Curitiba, 27 de março de 2012. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, HYRAN GETULIO CESAR PATZSCH, MARILANE TON RAMOS, MARCELO DE OLIVEIRA LOBO, CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR, CRISTIANE REGINA BORTOLINI, EVANDRO LUIS PEZOTI, JOAO LEONEL ANTIOCHESKI, CARINA PESCAROLO, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, SANDRA MENEZHINI DE OLIVEIRA, MARCO ANTONIO JOHNSON, JOSE PAIS SOBRINHO, ALCIR SPERANDIO e MARIA NOELI FAE/OAB-PR 9.511-.

4. AÇÃO DE COBRANCA -SUMARIO-735/1992-ROSANGELA DE AGUIAR x MARIO S. BADUY e outro- Dada a inércia da exequente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Diligências necessárias. Curitiba, 29 de março de 2012 -Adv. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA-.

5. INVENTARIO-195/1994-JAVIER PUIG PEREZ x FRANCISCO PUIG SALDES- Renovo o prazo de 05 (cinco) dias para que a inventariante dê regular andamento ao feito, sob pena de sua remoção. Int... Curitiba, 29 de março de 2012 -Adv. ADRIANA ESPINDOLA CORREA, EDUARDO ESPINDOLA CORREA e ASSIS CORREA-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-410/1995-JOSE GALBINSKI x DEOLINDA HEINZEN- Fica o Exequente intimado a retirar o(s) ofício(s) para

postagem.-Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e JOSELIA APARECIDA KUCHLER.-

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000041-22.1995.8.16.0001-BANCO MAXINVEST S/A x ALIMENTOS ANA BIA LTDA e outros- intime-se o exequente para que informe em qual endereço pretende seja realizada a intimação do devedor tão somente para ciência da penhora havida. -Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO, RICARDO BALLAROTTI e CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO.-

8. DECLARATORIA-417/1998-RENATO CHANDELIER x ASSAHI SERVICOS S/C LTDA-CONSORCIO NACIONAL- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga o interessado em cinco dias"-Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORN e JUAREZ PEREIRA MOURAD.-

9. COBRANÇA - SUMÁRIA-0000104-37.2001.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BAIRRO ALTO II x ANGELA MARIA DE LARA- Fica o Exequente intimado a juntar aos autos comprovantes do recolhimento da custas do Sr. Avaliador, em cinco dias-Advs. FERNANDA PIRES ALVES e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.-

10. PRESTACAO DE CONTAS-0000281-98.2001.8.16.0001-MARISOL BENTO MERINO x BANCO BILBAO VISCAYA ARGENTARIA BRASIL S/A- .....ISTO POSTO, com fundamento no art. 915 do Digesto Processual Civil JULGO boas as contas prestadas pelo Banco Bilbao Viscaya Argentaria Brasil S/A, homologando-as. Considerando que quem ensejou a dilação probatória na segunda fase foi a parte Autora condeno-a ao pagamento das custas remanescentes e nos honorários periciais, bem como em advocatícios arbitrados em R\$ 600,00. Publique-se, registre-se, intime-se. Curitiba, 27 de março de 2012. -Advs. MARISOL BENTO MERINO, PAULO ROBERTO BARBIERI, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO, LEONEL TREVISAN JUNIOR, GERALDO BONNEVILLE BRAGA ARAUJO e TELMA GUTIERREZ DE MORAIS.-

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000955-42.2002.8.16.0001-BMW DO BRASIL LTDA x VEIPAR VEICULOS IMPORTADOS LTDA e outro- HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 271/280, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 955-42.2002.8.16.0001 (antigo 253/2002), em que BMW DO BRASIL LTDA move em face de VEIPAR VEICULOS IMPORTADOS LTDA e INEPAR ADMINISTRAÇÃO, BENS, SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e, diante da informação de fls. 289 e 293 de que o valor convenicionado fora integralmente pago, declaro cumprida a obrigação. Eventuais custas remanescentes na forma do avençado. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 27 de março de 2012 -Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, IOLANDA INES OSTROWSKI ZAINA, FABIANO HALUCH MAOSKI, ALESSANDRO VINICIUS PILATTI, PETER TRENTINO, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA e EDSON RIBAS MALACHINI.-

12. COBRANÇA - SUMÁRIA-598/2002-CONDOMINIO EDIFICIO NICOLE I x LUIZ FERNANDO COLNAGHI RIBEIRO- "Fica o arrematante intimado a retirar Carta de Arrematação, no prazo de cinco dias"-Adv. RODRIGO ROCKENBACH.-

13. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000427-08.2002.8.16.0001-CLAUDIO PISCONTI MACHADO x BEATRIZ GRANATTO BORGES- ...para análise do pedido de fls. 294 deve o exequente apresentar planilha atualizada de débito com base no cálculo elaborado pela contabilidade judicial às fls. 271. Int... Curitiba, 27 de março de 2012 -Advs. MAURICIO VIEIRA e CLAUDIO PISCONTI MACHADO.-

14. MONITORIA-0000457-43.2002.8.16.0001-BANCO BANESTADO S/A (M.CELSO/CTBA) x GEORGE HENRIQUE HERWING e outro- HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 330/333, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO MONITÓRIA em fase de EXECUÇÃO sob nº 457-43.2002.8.16.0001, em que BANCO BANESTADO S/A move em face de GEORGE HENRIQUE HERWING e PATRÍCIA DEEKE HERWING, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e, diante da informação trazida pelas partes de que o valor convenicionado fora integralmente pago, declaro cumprida a obrigação. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Expeça-se alvará autorizando o exequente a promover o levantamento da quantia penhorada às fls. 329. Eventuais custas remanescentes na forma do avençado. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 23 de março de 2012 "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TEREZA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO e MICHELLE APARECIDA GANHO.-

15. EXECUCAO DE SENTENCA-1489/2002-CONDOMINIO CHACARA VILLE I e outros x ESPOLIO DE JOSE CARLOS ROCHA e outros- "Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), digam as partes no prazo comum de cinco dias"-Advs. ERNANI MANCIA, JEANE CARLA REDIN, JOAO OTAVIO SIMOES NETO, JOSE CARLOS DA ROCHA, KARINA MIQUELETTI VIDAL, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, NILSEYMONN KAYON WOLCOFF e EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN.-

16. DESPEJO-149/2003-OSMARIO DE LARA x CARLOS ALBERTO PONTES- I - Diante do contido na certidão retro, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe qual prosseguimento pretende dar ao feito, juntando ao mesmo tempo planilha atualizada do débito. II Diligências necessárias. Curitiba, 29 de março de 2012. -Advs. GABRIEL JOCK GRANADO, KEILE CRISTINA BIEZUS, FERNANDA GUERRART e SAMEQUE GUERRART.-

17. EMBARGOS DE TERCEIRO-943/2003-SERGIO WIRBISK e outro x MASSA FALIDA DE BAU MOVEIS CONSTR.E INCORP. LTDA- "Manifeste-se o embargante acerca do contido na certidão de fls. 176-Adv. LUIZ ANTONIO DAROS.-

18. DECL.DE NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATUAL-954/2003-JOSE BRAIDO e outro x BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA)- "Manifestem-se as partes acerca da petição do Sr. Perito de fls. 623/625, no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. MOYSES GRINBERG, EMERSON J DA SILVA, TATIANA KALKO T. CUNHA BARRETO, CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.-

19. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-1604/2003-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x REGINALDO ALEIXO- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-963/2004-CIA ITAULEASING DE ARREND.MERCANTIL - GRUPO ITAU x NIVALDO SALVADOR DE SENI- Fica o Exequente intimado a juntar aos autos endereço atualizado do executado, no prazo de cinco dias-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

21. EXECUCAO DE SENTENCA-983/2004-CONDOMINIO Pousada Quatro Barras x MICHAEL SIEGFRIED BERG- Fica o exequente intimado a retirar Ofício e Mandado, no prazo de cinco dias, devendo proceder a entrega junto a Direção do Fórum da Comarca que será realizada a diligência. ou, efetuar o recolhimento da importância de R\$ 15,00 para postagem, através de GRJ a ser preenchida e impressa pelo site do www.tjpr.jus.br.-Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES e RAFAEL MARQUES GANDOLFI.-

22. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-1407/2004-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x ANDERSON RAMIRO SCHEUER- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 122-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

23. EXECUCAO HIPOTECARIA-0001105-18.2005.8.16.0001-BANCO ITAU S/A - (SP/PÇA) x MARCO ANTONIO ZANETTI HELLER e outro- Fica o Exequente intimado a retirar o(s) ofício(s) para postagem.-Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e SAMANTHA SADE.-

24. REV.CONTRATO C/REPETICAO IND.-0002126-29.2005.8.16.0001-MILTON GOMES x BANCO BANESTADO S/A (M.CELSO/CTBA)- 1. Trata-se de liquidação por arbitramento da sentença de fls. 418/433, a qual, julgando parcialmente procedente os pedidos iniciais, decidiu: "determinar a revisão do contrato, desde a data da contratação até a rescisão, excluindo-se a utilização do método francês (Tabela Price) para todo o período do contrato, procedendo-se a atualização do saldo devedor através da correção monetária aplicável aos depósitos em caderneta de poupança (TR) com os juros contratados, tudo de forma simples, nos termos da fundamentação acima, sobre todos os encargos incidentes no contrato, devendo a amortização ser efetuado após a atualização, mantendo-se, ainda, como cabível o IPC de março 1990 e, ainda, autorizando-se a capitalização anual dos juros remuneratório". 2. Tendo a sentença transitada em julgado (fls. 442/verso), o autor requereu a liquidação da sentença (fls. 444). 3. O despacho de fls. 445 nomeou perito para promover a liquidação da sentença, concedendo-lhe prazo para apresentação da proposta de honorários. 4. Por meio do petítório de fls. 447/449 o autor nomeou assistente técnico e indicou quesitos a serem respondidos na perícia. Por sua vez, o banco requerido nomeou assistente técnico às fls. 453. 5. O perito nomeado, através do petítório de fls. 450/451 formulou sua proposta de honorários. Ato contínuo, o autor (fls. 457) e o réu (fls. 459/461) concordaram com o valor indicado. 6. Realizado o depósito dos honorários periciais (fls. 460), restou apresentado o laudo pericial às fls. 475/503. 7. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 504), o autor impugnou o laudo pericial às fls. 508/511, substituindo a assistente técnica anteriormente indicada, bem como pleiteando a elaboração de novo laudo pericial, sob o argumento de que o valor apurado encontra-se muito aquém do devido. Juntou parecer do assistente técnico às fls. 514/524. O réu, por sua vez, se manifestou quanto ao laudo pericial juntando o parecer de seu assistente técnico (fls. 527/529). 8. O perito prestou esclarecimento às fls. 536/545, tendo a parte autora se manifestado sobre estes às fls. 547. O réu, entretanto, permaneceu silente (fls. 548). 9. Vieram-me conclusos. É o Relatório. Decido. 10. O laudo pericial (fls. 475/503) oferece elementos suficientes para liquidação da sentença. A presente Ação Revisional de Contrato foi julgada parcialmente procedente, às fls. 418/433, a fim de "determinar a revisão do contrato, desde a data da contratação até a rescisão, excluindo-se a utilização do método francês (Tabela Price) para todo o período do contrato, procedendo-se a atualização do saldo devedor através da correção monetária aplicável aos depósitos em caderneta de poupança (TR) com os juros contratados, tudo de forma simples, nos termos da fundamentação acima, sobre todos os encargos incidentes no contrato, devendo a amortização ser efetuado após a atualização, mantendo-se, ainda, como cabível o IPC de março 1990 e, ainda, autorizando-se a capitalização anual dos juros remuneratório". A sentença transitou em julgado em 01/03/2010 (fls. 442/verso), o autor requereu, por meio do petítório de fls. 444, a liquidação da sentença. Tendo, então, este Juízo nomeado perito para a apuração (fls. 445). Ressalte-se que o Sr. Perito atendeu os requisitos legais para a elaboração do laudo pericial notificando as partes do início dos trabalhos (fls. 464/465). Além disso, restou constatado no laudo que "(...) o crédito total do Autor, decorrente do expurgo da capitalização mensal de juros, obedecendo-se aos comandos das decisões judiciais, devidamente atualizado até 31/05/2011, com base na variação média do INPC e IGP-DI (Decreto nº 1.544/95), importa em R\$ 4.752,37 (quatro mil, setecentos e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos)". Tal valor está atualizado até 31/05/2011 (fls. 486) Ressaltou, ainda, o Sr. Perito que não houve computo de juros de mora no crédito apurada, em virtude de falta de condenação nesse sentido. Quanto às custas periciais e aos honorários advocatícios, o Expert entendeu que

o Autor deve ser ressarcido em R\$ 12,45 a título de custas processuais. Ademais, indicou que se compensando os honorários advocatícios, resta ao patrono do banco réu um saldo a receber no valor de R\$ 675,29 (fls. 488). O autor, por meio do petítório de fls. 508, contestou o laudo pericial, afirmando que o valor apurado ficou muito aquém do realmente devido. Assevera que o equívoco encontra-se na aplicação de juros diários, ao passo que a sentença determinou a incidência de juros anuais. Indica que, em verdade, o saldo credor é de R\$ 15.171,73 (quinze mil cento e setenta e um reais e setenta e três centavos), atualizados até 31/05/2011. O réu, por sua vez, às fls. 526/529, concordou com o laudo pericial. Intimado, O Sr. Perito às fls. 536/545 prestou os esclarecimentos requeridos salientando que: "(...), os cálculos periciais obedeceram aos ditames contratuais e também à Sentença Judicial transitada em julgado, (...). No caso concreto da conta de liquidação de sentença se optou por trabalhar com juros diários, tendo em vista o afastamento do sistema francês de amortização (conhecido como Tabela Price). No entanto, (...), nenhum prejuízo foi imputado a nenhuma das partes litigantes. (...), os juros calculados no período acima (de 23/04/1998 a 23/04/1989), exatamente de 1 (um) ano, equivaleu a 9,500%, justamente a taxa de juros nominal anual prevista em contrato, em que pese as taxas de juros tenham sido convertidas para a unidade diária". Às fls. 547 o autor concordou com o laudo pericial, pugnando para que o valor apurado seja atualizado pela TR 1% até a data do efetivo pagamento. De todas estas argumentações, observa-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pelo Sr. Perito na sua integralidade (laudo de fls. 475/503), ou seja, o autor goza de um crédito de R\$ 4.752,37 (quatro mil setecentos e cinquenta e dois e trinta e sete centavos), valor este corrigido até a data de 31/05/2011, cumprindo asseverar que a forma utilizada pelo Perito para afastar a capitalização de juros se apresentou adequada. Ademais, o saldo credor apurado por meio da fase de liquidação de sentença deve ser corrigido e atualizado, até o efetivo pagamento, conforme determinado na sentença de fls. 418/433. 11. Ante ao exposto, salientando as mudanças legislativas operadas relativamente à sistemática para liquidação da sentença, a qual passou a fazer parte integrante da fase de cumprimento, HOMOLOGO o laudo pericial de fls. 475/503, a fim de declarar o autor MILTON GOMES credor do réu BANCO BANESTADO S/A da importância de R\$ 4.752,37 (quatro mil setecentos e cinquenta e dois e trinta e sete centavos), cujo valor deve ser acrescido dos juros de mora e da correção monetária contratados, a contar de 31/05/2011 (data em que foi liquidado o valor por meio de laudo pericial fls. 475/503) até o efetivo pagamento. As custas processuais deverão ser suportadas pelas partes nos exatos termos já fixados na sentença de fls. 418/433, sendo incabível a condenação em honorários advocatícios nesta fase processual. Curitiba, 02 de março de 2012. -Advs. ALESSANDRO DONIZETTE SOUZA VALE, JOSE ANTONIO VALE, ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

25. EXECUCAO PROVISORIA-0001619-68.2005.8.16.0001-MARIO BATISTA DA SILVA x ISDRALIT S/A INDUSTRIA E COMERCIO- Fica a parte interessada intimada a efetuar o pagamento dos honorários do Sr. Perito, no prazo de cinco dias-Advs. WALDIR LESKE, GERSON WISTUBA, RAFAEL MOSELE - oab/pr 44752, NEY ROSA BITTENCOURT e ALDO JOSE DE PAULA-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001347-74.2005.8.16.0001-ANTONIA PIEKARSKI x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/C- HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme termo que faz menção à presente demanda juntado às fls. 498/500 nos autos de Embargos a Execução sob nº 1346-89/2005 em apenso, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL sob nº 1347-74.2005.8.16.0001, em que ANTÔNIA PIEKARSKI move em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma do avençado. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Publique-se. Registre-se. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 28 de março de 2012 -Advs. SIMONE LONGO, CIRO BRUNING, ELIANI GARCIES CHOTI e GISLAINE RUIZ GUILHEN-.

27. EMBARGOS A EXECUCAO-0001346-89.2005.8.16.0001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS S/C x ANTONIA PIEKARSKI- Vistos e examinados os presentes autos sob o nº 1346-89.2005.8.16.0001 de Embargos a Execução em que PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS move em face de ANTÔNIA PIEKARSKI. Através do termo de fls. 498/500 as partes, de comum acordo, notificam composição havida. Ressalte-se que dado acordo se realizou depois de proferida sentença/acórdão. É o breve relatório. Decido. Embora tenha a transação se operado após sentença/acórdão, é ela válida e coloca fim na pendência judicial havida entre as partes em sua totalidade, primeiramente porque concordam com os valores ajustados, depois porque pactuam a forma de cumprimento. Além disso, os procuradores de ambas as partes possuem poderes para transigir. Veja-se que a jurisprudência aceita nestes casos a transação, in verbis: Transação Efetivação após a sentença Homologação Validade. A prolação de sentença não impede que as partes transijam a respeito do objeto de litígio. Apresentado o instrumento, mesmo depois de proferida a sentença, deve o juiz homologar a transação." In 2º TACSP - AI 320.818 - 4ª Câm. - Rel. Juiz Aldo Magalhães - J. 24.9.91 ## Assim, diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do art. 269, III do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos a transação efetuada entre as partes conforme termo de fls. 498/500, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. Eventuais custas remanescentes nos termos do acordo. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se ao Banco Bradesco S/A (fls. 475/477) determinando o desbloqueio do respectivo CDB e sua liberação em favor da Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as baixas e anotações necessárias.

Curitiba, 28 de março de 2012 "Fica a parte interessada intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. GISLAINE RUIZ GUILHEN, LUIZ PAULO HORTA DE SIQUEIRA, MARCEL AUGUSTO SIMON, LENE ARAUJO DE LIMA, JOEL REBELATO DE MELLO, PAULO JOSE DOS SANTOS, LUCIANA DIAS PRADO, ADRIANA PEREIRA CARVALHO SIMOES, CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, ELIANE GARCIES CHOTI, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, SIMONE LONGO e RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002266-63.2005.8.16.0001-BUNGE ALIMENTOS S.A. x MOINHOS CARLOS GUTH S.A.- Ante a petição de fls. 488, reiterada às fls. 490, requerendo a extinção da execução face ao cumprimento da obrigação, nos presentes autos de EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL sob nº 1178/2005, movida por BUNGE ALIMENTOS S/A em face de MOINHOS CARLOS GUTH S/A, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Traslade-se cópia aos autos em apenso. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. -Advs. ROBERTO RODACKI GOMES OAB 10827, WALDIR FRANCISCO JOHANN, PAULO SCHMITT OAB 5694/SC, VALDIR JOSE MICHELS, JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, JOSE ALTEVIR M BARBOSA DA CUNHA, ESTEVAO RUCHINSKI, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO e DEISI LACERDA-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001367-65.2005.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EURO BSL IND DE BOLSAS S/A e outro- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Advs. CAMILA GBUR HALUCH, DEBORAH GUIMARAES, RENATO TORINO, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, FERNANDA ZACARIAS, HENRIQUE MENSCH GARCIA e MARIANA STIEVEN SONZA-.

30. ORDINARIA-1481/2005-ITARARE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x NESTLE WATERS BRASIL -BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA- I Diante das alegações trazidas pela autora às fls. 1991/1992, melhor compulsando os autos, observa-se que efetivamente as cartas precatórias de inquirição das testemunhas da ré encontravam-se prontas em data de 06/01/2012, conforme se denota da certidão de fls. 1986, entretanto, a intimação da parte interessada para a retirada das mesmas somente ocorreu em 06/02/2012 (fls. 1989), oportunidade em que a requerida as retirou (fls. 1989 verso). Assim, não há que se falar em preclusão na produção da referida prova. II No mais, guarde-se o cumprimento e retorno das cartas precatórias, cuja distribuição ao Juízo de São Paulo fora comprovada às fls. 1996/1998, cabendo à ré comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a distribuição daquela encaminhada ao Juízo do Rio de Janeiro/RJ. III Int... Curitiba, 28 de março de 2012. -Advs. MIGUEL HILU NETO, UBIRAJARA CUSTODIO FILHO, MARCELO CARON BAPTISTA, LUIZ ANTONIO BERTOCCO e JANIZARO GARCIA DE MOURA-.

31. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0000595-68.2006.8.16.0001-BANCO SANTANDER S/A \* x TANIA APARECIDA SOARES- "Deve a parte Autora efetuar o preparo das custas do Oficial de Justiça no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).- Advs. CAMILA GBUR HALUCH, DEBORAH GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK, RENATO TORINO, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO, FERNANDA ZACARIAS, LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA e MARIANA STIEVEN SONZA-.

32. RESOLUCAO DE CONTRATO-0000786-16.2006.8.16.0001-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x POSTO PINTADO LTDA- Diante da inércia do interessado em dar início à fase de cumprimento de sentença, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação, nos termos do §5º do art. 475-J do CPC. Diligências necessárias. Curitiba, 29 de março de 2012 -Advs. SERGIO ROBERTO W, ARNALDO CONCEICAO JUNIOR, RODRIGO GAIAO, JESSICA AGDA DA SILVA e ENIO RIBAS JUNIOR-.

33. INVENTARIO-0002748-74.2006.8.16.0001-CARLOS CESAR CARLINDO x JOAO CARLINDO (ESPOLIO)- "Fica a parte autora intimada a retirar o Formal de Partilha, no prazo de cinco dias"-Advs. MILENA MASLOWSKY, IRIA REGINA MARCHIORI e ANA PAULA LARA PAGANINI-.

34. INVENTARIO-284/2006-DANILO CARSTENS COELHO x GILBERTO BUENO COELHO (ESPOLIO)- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 467 (CERTIFICAO e dou fé que, até a presente data não houve resposta aos ofícios expedidos as fls. 449, 450 e 451)-Advs. NORBERTO TREVISAN BUENO, FERNANDA SCHOSSLAND e TALITA MAIA DAL LAGO-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000667-55.2006.8.16.0001-REVENBUS REVENDEDORES DE ONIBUS LTDA x SILVESTRE DOMANSKI-Fica o autor intimado a retirar os ofícios para postagem. -Advs. GERSON MASSIGNAN MANSANI, OSNILDO PACHECO JUNIOR, ALEXANDRE GOMES DE SOUZA LUZ e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

36. RESCISAO DE CONTRATO-SUM.-776/2006-TUPER S/A x R.CAGGIANO & CIA LTDA- "Manifeste-se o autor acerca do contido na certidão de fls. 115-Advs. GERSON TREML, JONNY ZULAUFF e TAMMY ZULAUFF FOTI-.

37. ALVARA JUDICIAL-0003045-81.2006.8.16.0001-EPAMINONDAS DA SILVEIRA e outros x JOSE LUCIANO PRESTES DA SILVEIRA (ESPOLIO)- ...8. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil o pedido para fins de autorizar o Requerente JOSÉ LUCIANO PRESTES DA SILVEIRA JÚNIOR, qualificado às fls. 02, a proceder o levantamento total do saldo referente ao PIS e FGTS depositados junto à Caixa Econômica Federal, fls. 14 e 51/52, de titularidade de JOSÉ LUCIANO PRESTES DA SILVEIRA. Dispensar a prestação de contas por se tratar de pequeno valor, devido a maior único herdeiro. Expeça-se o competente alvará com prazo de validade de 60 dias. Sem custas, face

à gratuidade deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 02 de março de 2012. -Advs. SERGIO TERNUS e MARCO AURELIO DE OLIVEIRA-.

38. DESPEJO C/C COBR.DE ALUG ENC.-0001831-55.2006.8.16.0001-LEAO CZIZYK x ELOACIR BELLETTI e outros- \*\*\*Ficam os devedores intimados acerca da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 244.-Adv. SAMUEL GELSON CARDOSO-.

39. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-1414/2006-MARIA ZILDA DE AZEVEDO x BRASIL TELECOM S/A- \*\*\*Fica o devedor intimado na pessoa de seu procurador judicial, da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 212, para os fins do artigo 475-J, § 1º, do CPC, com o prazo de impugnação de quinze dias.-Adv. JOAQUIM MIRO-.

40. EXECUCAO DE SENTENCA-0001725-93.2006.8.16.0001-ACIR MATOSOS DOS SANTOS e outros x BANCO UNIBANCO S/A (MARECHAL DEODORO/CTBA)- Fica intimado a assinar a petição de fls. 665, posto que a mesma encontra-se apócrifa, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento-Adv. PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

41. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001605-50.2006.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x GILSON FREUDENBORG- Fica o Autor intimado a retirar os presentes autos, a fim de encaminhá-los à Comarca de Joinville/SC, no prazo de cinco dias-Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA, CRISTIANO BAGGIO, LUIZ RENATO PEREIRA SANTA RITA e CLAUDIA ANDREA OLIVEIRA DE ASSIS-.

42. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-0001039-67.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S/A (PÇA ) x GILBERTO FAUSTINO NASCIMENTO- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 85/86, levando em conta que não houve a apreensão do veículo nem tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPOSITO sob nº 87/2007, proposta por BANCO ITAÚ S/A em face de GILBERTO FAUSTINO NASCIMENTO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 22 de março de 2012. \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 41,96, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br).-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-93/2007-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x ZAZ SERVIÇOS DE MOTO BOY LTDA. e outro- Fica o Exequente intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

44. JUSTIFICACAO JUDICIAL-1015/2007-CARMEN DO ROCIO LIMA STACOVIAKI x MARIA DA CONCEIÇÃO DE ALMEIDA (ESPOLIO)- ...defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int... Curitiba, 12 de março de 2012 -Advs. WALTER DOS ANJOS OAB/PR 24.538 e ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1147/2007-CASSIANO RICARDO MAYRHOFER DE OLIVEIRA x PAULO GIBIER PINHEIRO e outro- "Manifestem-se as partes acerca do Laudo de Avaliação, de fls. 168 (TOTAL R\$ 61.100,00), no prazo de cinco dias"-Advs. LEANDRO GALLI, CARLYLE POPP, MAJEDA DENISE MOHD POPP, PAULO ROBERTO RIBEIRO NALIN, DIRCEU A. ANDERSEN JUNIOR, ANASSILVIA SANTOS ANTUNES ARRECHEA, GUILHERME BORBA VIANNA, RODRIGO CESAR NASSER VIDAL, URSULLA ANDREA RAMOS e KASSIA RENATE SILVA NOVISKI-.

46. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-1280/2007-MARIA LUCIA SCHABATURA x PARANA BANCO S.A- "Deve a parte Ré antecipar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 173,16 = 1.228,09 VRC, para elaboração do cálculo, tendo em vista que anteriormente fora recolhida erroneamente como depósito judicial, cfe. fls. 273, devendo referidas custas serem recolhidas diretamente à CONTADORIA."-Advs. RODRIGO NICOLETTI ALVES, ANA PAULA CONTI BASTOS, MARCELA CARNASCIALI DE MIRÓ, EDUARDO PEREIRA DE SOUZA, FERNANDA DA VEIGA FRANÇA, CAMILA MALUCELLI BROTTTO, KELLEN SUZAN PISTORI CAPELLINE, HUMBERTO COLOMBO RIBAS e VIVIAN LAMBERT AZZOLINI-.

47. USUCAPIAO-0002793-44.2007.8.16.0001-TEREZA GARCIA DA SILVA x MARIO RIBAS CAMARGO e outros- Fica o autor, devidamente intimado para promover os atos processuais que lhe compete no prazo de cinco dias. Caso não haja manifestação, será intimado pessoalmente, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC-Adv. LIBIAMAR DE SOUZA-.

48. ADIMPLEMENTO DE CONTRATO-0004567-12.2007.8.16.0001-JOANA REGINA PEROZA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Trata-se de liquidação por arbitramento da sentença de fls. 217/235, a qual, julgando procedentes os pedidos iniciais, decidiu: "(...) condenar a Ré a pagar à Autora a quantia monetária equivalente à diferença entre a quantidade subscrita e aquela que foi integralizada de ações e as que foram emitidas em seu favor, pelo valor patrimonial unitário das ações na data da integralização do capital, fls. 76 10/10/1997, declarando que a Autora tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, devendo dado valor ser fixado no mês de integralização (outubro de 1997), com base no balancete a ele correspondente. Sobre o valor apurado incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, computados a partir da citação e correção monetária pelo INPC, que deverá incidir desde a data do efetivo prejuízo, ou seja, da emissão das ações a menor. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de indenização correspondente aos dividendos, bonificações e os juros sobre o capital próprio, devidos desde a data em que deveriam ter sido distribuídos, atualizados pela média do INPC/IGPDI e acrescidos de juros moratórios a partir da citação, a serem calculados especificamente sobre a diferença de ações a ser obtida segundo parâmetros acima balizados". 2. A ré, por meio da petição de fls. 239/241, informou o cumprimento espontâneo da obrigação, depositando o valor de R\$ 1.505,02 (mil quinhentos e cinco reais e dois centavos). Juntou os

documentos de fls. 243/252. 3. A parte autora peticionou às fls. 254, indicando que, em verdade, o valor devido é R\$ 2.059,48 (dois mil e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos). Juntou os documentos de fls. 255/258. Quanto ao cálculo apresentado pelo réu, às fls. 261/262, alegou que este não cumpriu aos preceitos determinados na sentença, requerendo a aplicação da multa do artigo 475-J, do CPC. 4. Às fls. 264/266 sustentou que o valor depositado corresponde ao devido, requerendo a declaração de adimplemento integral do débito. 5. O despacho de fls. 296 nomeou perita para promover a liquidação da sentença, concedendo-lhe prazo para apresentação da proposta de honorários. 6. Por meio do petítório de fls. 298/303 a autora nomeou assistente técnico e indicou quesitos a serem respondidos na perícia. Da mesma forma o réu procedeu às fls. 305/308. 7. A perita nomeada, através do petítório de fls. 311/313 formulou sua proposta de honorários. Ato contínuo, a autora (fls. 315/320) e o réu (fls. 322) concordaram com o valor indicado. 8. Realizado o depósito dos honorários periciais (fls. 327/328), restou apresentado o laudo pericial às fls. 330/358. 9. Instadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial (fls. 359), o autor concordou com o laudo pericial às fls. 361/362. O réu, por sua vez, impugnou o laudo pericial (fls. 364/367). 10. A Sra. perita prestou esclarecimento às fls. 385/387, tendo o réu mantido sua afirmação de que o cálculo apresentado equivocado, pleiteando a declaração da quitação da obrigação (fls. 389/390). Na mesma oportunidade juntou parecer elaborado por seu assistente técnico (fls. 391/394). 11. O despacho de fls. 395 entendeu que o inconformismo do réu não merecia ser acolhido, posto que já explicado pela expert. 12. Novamente, por meio da petição de fls. 397/401, o réu manifestou seu inconformismo com o laudo pericial. 13. Tendo sido aposta a numeração única no presente caderno processual, conforme determinado às fls. 402, vieram-me conclusos. É o Relatório. Decido. 10. O laudo pericial (fls. 330/358) oferece elementos suficientes para liquidação da sentença. A presente Ação de Adimplemento Contratual foi julgada procedente, às fls. 217/235, a fim de "(...) condenar a Ré a pagar à Autora a quantia monetária equivalente à diferença entre a quantidade subscrita e aquela que foi integralizada de ações e as que foram emitidas em seu favor, pelo valor patrimonial unitário das ações na data da integralização do capital, fls. 76 10/10/1997, declarando que a Autora tem direito a receber a quantidade de ações correspondente ao valor patrimonial na data da integralização, devendo dado valor ser fixado no mês de integralização (outubro de 1997), com base no balancete a ele correspondente. Sobre o valor apurado incidirão juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, computados a partir da citação e correção monetária pelo INPC, que deverá incidir desde a data do efetivo prejuízo, ou seja, da emissão das ações a menor. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de indenização correspondente aos dividendos, bonificações e os juros sobre o capital próprio, devidos desde a data em que deveriam ter sido distribuídos, atualizados pela média do INPC/IGPDI e acrescidos de juros moratórios a partir da citação, a serem calculados especificamente sobre a diferença de ações a ser obtida segundo parâmetros acima balizados". A sentença transitou em julgado, vez que a própria requerida, por meio do petítório de fls. 239/241, peticionou informando o cumprimento espontâneo da obrigação e efetuando o depósito judicial de a liquidação da R\$ 1.505,02 (mil quinhentos e cinco reais e dois centavos). No entanto, tendo a parte autora discordado do valor depositado, foi nomeado perito para apuração do quantum efetivamente devido, nos termos fixados na sentença. Ressalte-se que a Sra. Perita atendeu os requisitos legais para a elaboração do laudo pericial notificando as partes do início dos trabalhos (fls. 358). Além disso, restou constatado no laudo que a parte requerida subscreveu 2154 ações, enquanto o correto seriam 3243, e, portanto, apurou um saldo de ações de 1.089 em favor da autora. Constatou, ainda, que o valor da ação na data da subscrição correspondia a R\$ 0,37. Especificamente quanto às condenações indicou que: "Os valores apurados de Dividendos e Bonificações sobre as diferenças de número de ações devida à Autora atingem o montante de R\$ 700,53 (setecentos reais e cinquenta e três centavos), atualizado até 30/04/2011" (fls. 337). "O valor devido referentes às diferenças de ações na data da emissão é de R\$ 565,14, o qual corrigido pelo INPC até a data do cálculo (30/04/11) resulta em R\$ 1.345,37" (fls. 337). Assim, a Sr. Perita concluiu que: "Somando-se os valores apurados referentes às diferenças de ações integralizadas e os dividendos JSCP apurados, além dos juros de mora desde a citação, tem-se como total devido à Requerente o importe de R\$ 2.905,17 para a data de 30/04/2011. Acrescendo-se ainda os honorários de sucumbência de 10% a cargo da ré R\$ 290,52 o total da condenação atinge o montante de R\$ 3.195,68" (fls. 343). O réu, por meio do petítório de fls. 364/367, impugnou dada conclusão. No entanto a impugnação restou afastada por meio dos esclarecimentos prestados pela Sra. Perita às fls. 385/387. Desta forma, deve prevalecer o cálculo apresentado pelo Sra. Perita na sua integralidade (laudo de fls. 330/358), ou seja, a autora goza de um crédito de R\$ 2.905,17 (dois mil novecentos e cinco reais e dezessete centavos), devendo-se promover o desconto dos valores já depositados judicialmente pelo réu (R\$ 1.505,02) devidamente corrigido conforme depósito em Juízo. Ademais, o saldo credor apurado por meio da fase de liquidação de sentença deve ser corrigido e atualizado, até o efetivo pagamento, conforme determinado na sentença de fls. 217/235. 11. Ante ao exposto, salientando as mudanças legislativas operadas relativamente à sistemática para liquidação da sentença, a qual passou a fazer parte integrante da fase de cumprimento, HOMOLOGO o laudo pericial de fls. 330/358, a fim de declarar a autora JOANA REGINA PEROZA credora da ré BRASIL TELECOM S/A da importância de R\$ 2.905,17 (dois mil novecentos e cinco reais e dezessete centavos), devendo-se promover o desconto dos valores já depositados judicialmente pelo réu (R\$ 1.505,02) devidamente corrigido conforme depósito em Juízo na data do abatimento a ser promovido, cujo valor deve ser acrescido dos juros de mora e da correção monetária fixados na sentença, a contar de 30/04/2011 (data em que foi liquidado o valor por meio de laudo pericial fls. 330/358) até o efetivo pagamento. As custas processuais e os honorários advocatícios deverão ser suportadas pela ré, nos termos da sentença de fls. 217/235, sendo incabível

a condenação em honorários advocatícios nesta fase processual. Curitiba, 02 de março de 2012. -Adv. JOSE ARI MATOS, JANE PICKLER GARCIA MATOS e JOAQUIM MIRO-.

49. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-1678/2007-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I (AV.PAULISTA) x JULIO ALEXANDRE TEIXEIRA GOES- Fica o Exequente intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, bem como, valor atualizado do bem, no prazo de cinco dias-Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA, KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, MICHELE SACHSER, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.

50. BUSCA E AP.CONV.EM DEPOSITO-187/2008-BANCO PAULISTA S/A x RICARDO PEREIRA- \*\*\*Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

51. COBRANCA - SUMÁRIA-282/2008-LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN e outros x JOSE VICENTE RODRIGUES DA LUZ e outro- ...defiro o pedido de vista dos autos fora do cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias conforme retro requerido. Diligências necessárias. Curitiba, 26 de março de 2012 -Adv. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO, ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER e THIAGO KOLTUN AJUZ-.

52. INTERDICAÇÃO-301/2008-IRIS D AGOSTINI x CARLOS TOSIN- I Ao contrário do que alega a autora às fls. 152, denota-se dos autos que o benefício da assistência judiciária gratuita foi concedido tão somente por ocasião da realização da perícia, conforme se verifica na decisão de fls. 98. II Assim, para fazer jus a referido benefício, deverá a autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar documentalmente nos autos a insuficiência de recursos para o custeio da demanda. III Int... Curitiba, 28 de março de 2012. -Adv. IRIS D AGOSTINI, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e KARIN HASSE-.

53. RESCISÃO DE CONTRATO-ORD.-310/2008-MARIO GUMZ x ARI ANTONIO ALVES SOBRINHO- Devolva em cartório os autos no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do art.196 do C.P.C., bem como de busca e apreensão com ônus do ato no valor de R\$ 247,50 (duzentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos). Caso já tenha devolvido quando da publicação deste, queira desconsiderar a presente intimação.-Adv. MARCUS ELY SOARES DOS REIS-.

54. PRESTAÇÃO DE CONTAS-344/2008-NEIDE VIERA CORREIA x HSBC BANK BRASIL S/A- "Manifestem-se as partes acerca dos Esclarecimentos da Sra. Perita de fls. 387/389, no prazo de 05 (cinco) dias." -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS-.

55. DECLARATORIA C/C INDENIZACAO-604/2008-PAULO SERGIO MACHADO SOARES x AOG PECAS PARA AVIACAO LTDA- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias." -Adv. ALVARO PEDRO JUNIOR, ALEXANDRE COELHO VIEIRA e ANTONIO CARLOS SCHURMIK-.

56. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-745/2008-MAURO GIOVANI DO NASCIMENTO e outro x LOTEBRAS IMOVEIS LTDA- "Manifestem-se as partes acerca da proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 1.760,00), no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, JOAO HENRIQUE DA SILVA, FERNANDA BAHL e GISELI RIBEIRO DA SILVA-.

57. COBRANÇA - SUMÁRIA-894/2008-CONDOMINIO RESIDENCIAL SALGADO FILHO x MOISES ROSA DE MORAES e outro- Fica o Autor intimado a retirar os presentes autos, a fim de encaminhar-los à Justiça Federal, no prazo de cinco dias-Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK-.

58. COBRANÇA - ORDINÁRIA-969/2008-CUSTODIA DA CONCEICAO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO (AV.LUIZ .XAV- "Manifestem-se as partes acerca da conta geral de fls. 359/370. (Total R\$ 65.900,53), em dez dias"-Adv. WAGNER JANES MORETTE BARBOSA, ALICIA CRISTINA CABELLO RODRIGUEZ, SEBASTIAO MENDES DA SILVA, ELIZEU MENDES DA SILVA e ROBERTO KAISSELIAN MARMO-.

59. CURATELA-0001603-12.2008.8.16.0001-ROGERIO WAHRHAFTIG x ROSANA WAHRHAFTIG- "Manifestem-se as partes acerca do Laudo Pericial, no prazo de 10 (dez) dias." -Adv. DARCI KASPRZAK-.

60. EMBARGOS A EXECUCAO-1038/2008-MARISLE REGINA ALLES x CITYSHOP ADMINISTRADORA DE BENS SOCIEDADE LTDA e outro- "Fica o Embargante intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. KATIE F.CARLESSE DAVET e VANESSA CAPELI PEREIRA-.

61. EXECUCAO DE SENTENCA-1511/2008-ORGANIZACAO MEDICA CLINIHAUER LTDA x RD1 DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA- "I- Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 121."-Adv. JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE, HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA, LUIZ FRANCISCO MORAES LOPES, GERMANO LAERTES NEVES, ADRIANA LEONARDI DA LUZ RAMOS, KAIO MURILO SILVA MARTINS e ANDREZA SIMI O EDELING-.

62. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0005326-39.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDNEI APARECIDO RODRIGUES- Da análise dos autos, observa-se que o autor foi intimado, primeiramente por seu advogado (fls. 28), no entanto, este silenciou. Intimado o autor, pessoalmente, para promover o efetivo andamento do feito (fls. 33/34), este se manteve inerte, deixando transcorrer o prazo sem qualquer providência. Assim, tendo o autor se mantido inerte, apesar de devidamente intimado em diversas oportunidades, sem promover os atos que lhe competia, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO proposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de SIDNEI APARECIDO RODRIGUES, com fundamento no art. 267, III e §1º do

Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes deverão se arcadas pelo requerente. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 20 de março de 2012. \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 41,92, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Adv. RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

63. COBRANCA C/C TUTELA ANTECIP.-1/2009-DIRCEU RIBAS CORREA x BANCO DO BRASIL S/A -- Postas as anotações e cautelares de praxe, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. Diligências necessárias. Curitiba, 29 de março de 2012 -Adv. GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI-.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005932-33.2009.8.16.0001-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANA DOS PASSOS ARCEGA SFORZA- Vistos e examinados estes autos de Ação de Reintegração de Posse em que é requerente ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e requerido ANA DOS PASSOS ARCEGA SFORZA. Visando à extinção do processo as partes celebraram acordo relativo ao mesmo contrato ora em discussão junto aos autos nº 683/2009 em trâmite perante o Juízo da 15ª Vara Cível desta Comarca, conforme cópia do termo trazido às fls. 183/185, no qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: Assim, face o acordo celebrado entre as partes naquela ação perante o Juízo da 15ª Vara Cível, envolvendo o mesmo contrato objeto do pedido da presente demanda, julgo este processo, em virtude da transação celebrada, nos termos do art. 269, inc. III do CPC, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. Custas na forma da lei. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se, registre-se e intemem-se. Curitiba, 26 de março de 2012. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POFÄHL WEBER, MARINA BLASKOVSKI FONSAKA, SERGIO SHULZE e MICHELLE SCHUSTER NEUMANN-.

65. EXECUCAO DE SENTENCA-0001377-70.2009.8.16.0001-WILSON DEZENCIOL x BRASIL TELECOM S/A-Não obstante que o momento oportuno para oferecimento de impugnação ao cumprimento de sentença seja da intimação do devedor após o auto de penhora e avaliação, não vislumbro nenhum prejuízo a nenhuma das partes para o recebimento neste momento. Lavre-se o competente termo de penhora em face do depósito efetuado às fls. 231. No mais, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença oferecida às fls. 220/256, versando sobre excesso de execução (CPC, art. 475-L, V), atribuindo efeito suspensivo, na medida em que o levantamento da quantia penhorada pelo ora impugnado poderá causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Após, intime-se o exequente/impugnado, a manifestar-se acerca da impugnação oferecida, no prazo legal. Diligências necessárias. Curitiba, 13 de março de 2012\*\*\*Fica o exequente/impugnado, intimado a manifestar-se acerca da impugnação oferecida, no prazo legal -Adv. JOSE ARI MATOS e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-322/2009-JOSE MARCOS NOVAK x HSBC BANK BRASIL S/A- Sobre a certidão retro, manifeste-se o credor em cinco dias. Int... Curitiba, 29 de março de 2012. -Adv. CLAUDINEI BELAFRONTI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001995-15.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x CEDEVAL TEIXEIRA DA ROCHA- ...Pelo exposto, com fundamento nos artigos 486, 499 e 505 do Código Civil e, frente as normas processuais referendadas, com os ensinamentos de doutrina e jurisprudência esposados e, pelo que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil, a presente Ação de Reintegração de Posse, proposta por Banco Finasa S/A em face de Cedeval Teixeira da Rocha e, em consequência, defiro e torno definitiva a posse e o domínio do requerente sobre o bem descrito na inicial, a fim conforme termos do contrato. Condene, ainda, o requerido ao pagamento integral das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 27 de março de 2012. -Adv. EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, MOISES BATISTA DE SOUZA, FERNANDO LUIZ PEREIRA, PATRICIA NANTES MARCONDES DO AMARAL, FERNANDO JOSÉ GASPAR e RAFAELA DE AGUIAR RODRIGUES-.

68. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-501/2009-EUGENIA MIKO LAYEWSKI x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Fica intimada a assinar a petição de fls. 187, posto que a mesma encontra-se apócrifa, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento-Adv. VIRGINIA NEUSA COSTA MAZZUCCO-.

69. MONITORIA-0006255-38.2009.8.16.0001-RUDEGON REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x RODRIGO GERLACH- \*\*\*Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. MARTA PATRICIA BONK RIZZO e VANESSA BENATO CARDOSO-.

70. COBRANCA - SUMÁRIA-0012016-50.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DONA MARIANINHA x ADELINA DE CARVALHO- I- A Requerida ADELINA DE CARVALHO opôs Embargos de Declaração (fls. 92/93) em face da sentença de fls. 87/90, na qual julgou a ação de cobrança com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, vez que houve o reconhecimento expresso do pedido por parte da Requerida, ora Embargante. Sustenta que houve omissão na sentença, vez que não foi apreciado o pedido da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita em seu favor. Requer a procedência dos embargos para sanar a omissão apontada. II- Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, devem ser acolhidos. III - Compulsando os autos, verifica-se que não foi apreciado o pedido da Embargante

para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, conforme postulado às fls. 44, item "a". O art. 4º da Lei nº 1.060/50 estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária por simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que exige para a prestação da assistência jurídica gratuita a comprovação da insuficiência de recursos. Entendo que a Constituição Federal, pelo princípio da receptividade, recepcionou em termos o contido na Lei nº 1.060/50, porém, revogou com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita deverá comprovar que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento de sua família. A Embargante comprovou satisfatoriamente a ausência de recursos para suportar eventuais custas e despesas processuais, com a juntada da declaração de pobreza (fls. 47), bem como, da cópia atualizada dos proventos de aposentadoria (fls. 100). Dessa forma, resta deferido o pedido da assistência judiciária gratuita em favor da Embargante. IV Posto isso, no mérito, acolho os Embargos de Declaração para sanar a omissão apontada. V Anote-se junto ao livro de registro de sentença. VI Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2012. -Advs. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA, ANDRE LUIZ NUNES DA SILVA, EMANUELLY PEREIRA DA SILVA, WAGNER AZEVEDO CHAVES e ZELIA MEIRELES ESCOUTO.

71. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-746/2009-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x RICO TOM COMERCIO VAREJISTA DE VEICULOS LTDA ME-"Manifeste-se o Exequente acerca do contido na certidão de fls. 63-Advs. MURILLO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

72. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0010853-35.2009.8.16.0001-JACKSON EDUARDO LOPES DIAS x BANCO SANTANDER S/A- Os embargos de declaração opostos (fls. 205/208) são tempestivos, daí porque conheço dos mesmos. Entretanto, devem ser rejeitados, pois busca-se através dos mesmos efeito modificativo, o que não é possível, já que a parte dispõe de recurso adequado para tanto. Registre-se, por oportuno, que da decisão lançada não há obscuridade, contradição ou omissão, hipóteses que justificam os embargos de declaração. Isto Posto, conheço dos embargos opostos para fim de rejeitá-los, mantendo a sentença tal qual lançada nos autos. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Oportunamente voltem os autos conclusos para análise e juízo de admissibilidade do recurso de apelação interposto às fls. 210/216. Curitiba, 29 de março de 2012. -Advs. MARCOS BUENO GOMES, CLAUDIA BUENO GOMES, ANDREIA CRISTINA STEIN, CHARLES PARCHEN, GIORGIA PAULA MESQUITA, JANAINA DE CASSIA ESTEVES, LUIZ ASSI, LUIZ GUILHERME C GUIMARAES, PAULO ROBERTO FADEL, PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA e REINALDO MIRICO ARONIS-.

73. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-773/2009-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x ANDREA MONICA DIAS DA ROSA ROCHA- Fica o Autor intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, no prazo de cinco dias-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

74. PRESTACAO DE CONTAS-0001332-66.2009.8.16.0001-SAMUEL OLIVEIRO DO CARMO x BANCO IBI S/A - BANCO MULTIPLO ( AV.RIO NEGRO/SP)-...II Outrossim, manifeste-se o autor acerca do pedido de fls. 181/182. III Int... Curitiba, 26 de março de 2012. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE-.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1092/2009-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x MARILZA DE ALMEIDA FERREIRA- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 28,20), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. JOAO LEONEL ANTOSCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1155/2009-BANCO ITAU S/A (PÇA) x LUMA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro- "Manifeste-se o Exequente acerca do contido na certidão de fls. 107-Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

77. DECLARATORIA C/C TUTELA ANTEC-0006551-60.2009.8.16.0001-VALMOR COLAÇO e outro x BRASIL TELECOM S/A- ...Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido inicial formulado por Valmor Colaço e Valmor Colaço & Cia. Ltda., nestes autos de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c.c/ Indenização por Danos Morais proposta contra Brasil Telecom S/A, com resolução de mérito, declarando a inexistência do débito de R\$ 160,83 e condenando a parte requerida ao pagamento da indenização no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a título de danos morais, a ser corrigidas monetariamente pela média do IGP-DI e acrescida de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos contados da data da publicação da sentença. Oficie-se ao SERASA para que retire, em definitivo, do nome do autor qualquer tipo de informação referente a esse débito junto a Brasil Telecom. Condene, ainda, a parte requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez) sobre o valor da condenação, o que faço com suporte no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2012 -Advs. CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO, RENATA MODESTO GUIMARAES e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

78. PRESTACAO DE CONTAS-1341/2009-GILMAR DAWIDZIAK x JOSEF DAWIDZIAK (ESPOLIO) e outro- ...manifestem-se os herdeiros menores quanto ao petitório trazido pelo inventariante às fls. 570. Por último, ao Ministério Público. Int...Curitiba, 20 de setembro de 2011 -Advs. MARCELO RICARDO DE S. MARCELINO e CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES-.

79. INDENIZACAO POR DANOS-1345/2009-FLECHA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros x HUGO CINI S/A INDUSTRIA DE BEBIDAS E CONEXOS e outros- I- Os autores opuseram os presentes Embargos de Declaração (fls. 891/894) em face da sentença de fls. 883/889. Alegam que a sentença é omissão, sob o argumento de que não se pronunciou acerca do pedido de assistência judiciária gratuita formulada pelos embargantes. Aduzem, ainda, que o termo inicial da contagem do prazo

prescricional foi adotado de forma equivocada por este Juízo (fim do contrato), afirmando que, em verdade, o lapso prescricional deveria correr a partir da data em que os requeridos ajuizaram ação de cobrança e da execução em desfavor dos embargantes. II Não conheço dos Embargos de Declaração porque intempestivos. Note-se que a conforme anotado na certidão de fls. 890, o prazo recursal teve início no dia 27/01/2012 (inclusive) e conseqüente término em 31/01/2012. Veja-se que os embargantes protocolaram a petição de embargos de declaração somente em 03/02/2012, quando já havia transcorrido integralmente o prazo de cinco dias (art. 536, CPC) para a oposição de embargos declaratórios. III Contudo, ainda que fossem tempestivos, e se fosse analisado o mérito, deveriam ser rejeitados. Isto porque, o pedido de assistência judiciária gratuita foi devidamente deferido aos embargantes por meio do despacho de fls. 697. Além disso, pelos demais motivos expostos, os embargantes, em verdade, pretendem a modificação do julgado tentando alterar o conteúdo decisório. Todavia, como cedo os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente ou visar a desconstituição do ato decisório. Neste sentido afirma Luiz Guilherme Marinoni: "A finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada." (Manual de Processo de Conhecimento. 4º Ed. . 4º Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005, p. 544). Outrossim, a sentença está clara e os motivos da decisão estão devidamente fundamentados. IV Posto isso, reconheço a intempestividade dos Embargos de Declaração, motivo pelo qual não os conheço. P. R. I. Curitiba, 30 de março de 2012. -Advs. ADBA CRISTINA HANNUCH TOALDO, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA, MARCOS HENRIQUE MATTIOLI ROSALINSKI, JOAO RIBEIRO DE LOYOLA NETO e ROBINSON KORNELHUK-.

80. INDENIZACAO P/ PERDAS E DANOS-0006475-36.2009.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIS MARCIO RODRIGUES SARACOL- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

81. REINTEGRACAO DE POSSE-1586/2009-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x DANIELLE DE FATIMA MORA PEREIRA-\*\*\*Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

82. IMISSAO DE POSSE-1645/2009-ANTONIA CORREA LIMA x LUCIA MARIA MUNIZ- \*\*\*Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Intimação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. MARCIA APARECIDA JARENKO-.

83. ARROLAMENTO-0006379-21.2009.8.16.0001-THAIS SANTOS KIRA x TOSHIO KIRA (ESPOLIO)- Tratando-se de mero erro material, na sentença proferida às fls. 224, onde se lê IVOMAR POLISSELLO leia-se IVOMAR POLESSELLO. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Resta dispensado o direito de recorrer. No mais, defiro o pedido de fls. 244/245, cabendo a inventariante, oportunamente, solicitar nova expedição dos respectivos alvarás. Diligências necessárias. Curitiba, 28 de março de 2012 -Advs. SULLY VILARINHO, DIMAS CASTRO DA SILVA OAB-12627 e GERALDO DONI JUNIOR-.

84. DESPEJO C/C COBRANÇA-0001829-80.2009.8.16.0001-MADESHOPPING INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x SWEET SWEET WAY REDE COMERCIAL DE DOCES LTDA - EPP e outro- I- A requerida Elza Maciel opôs Embargos de Declaração (fls. 324/329) em face da sentença de fls. 316/322, a qual julgou procedente o pedido na Ação de Despejo proposta por Madeshopping Investimentos e Participações Ltda. Sustenta que houve contradição na sentença, vez que não considerou documentos que comprovariam a quitação de alugueis. Aduz ainda a omissão no tocante aos pagamentos realizados que devem ser descontados do valor total cobrado. Requer a procedência dos embargos para sanar a contradição e a omissão apontadas. II- Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos de Declaração e, no mérito, devem ser rejeitados. Note-se que na verdade, a Requerida, ora Embargante, apresenta razões com o propósito de alterar o conteúdo decisório. Todavia, em regra, os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente ou visar à desconstituição do ato decisório. Neste sentido afirma Luiz Guilherme Marinoni: "A finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando seus eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada." (Manual de Processo de Conhecimento. 4º Ed. 4º Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2005, p. 544). Ademais, não há necessidade de a sentença esmiuçar ponto a ponto as razões iniciais e da resposta, sendo suficiente a análise dos fundamentos relevantes à solução do litígio, consoante se depreende da sentença ora embargada. A propósito cabe colacionar o entendimento pacífico dos Tribunais: "O órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só achou suficiente para composição do litígio." (STJ-1º T., AI 169.073-SP-AgRg, rel. Min. José Delgado, j. 4.6.98. No mesmo sentido: RSTJ 148/356, RT 797/332, RJTJESP 115/207). Dessa forma, se pretendia a Embargante a alteração do conteúdo da sentença, deveria proceder por meio de recurso próprio para esse fim. III Posto isso, no mérito, rejeito os presentes Embargos de Declaração. Curitiba, 30 de março de 2012. -Advs. JOAO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, SILVANA ELEUTERIO

RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, EVALDO DE PAULA E SILVA JUNIOR, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, HENRIQUE KURSCHIEDT, SANDRO LUDNEY NOGUEIRA, FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO e VINICIUS KOBNER.-

85. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR-2194/2009-EDIVALDO BARBOSA DA CRUZ x BV FINANCEIRA S/A (MAL.DEODORO/CTBA)- \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o complementos das custas processuais finais no valor de R\$ 28,20, bem como, Contador de R\$ 10,08 e Funrejus de R\$ 3,60, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."- Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO, RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA e LARISSA DA SILVA VIEIRA.-

86. EMBARGOS DE TERCEIRO-2317/2009-JOAO GALDINO GOMES GONÇALVES e outros x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Int... Curitiba, 30 de março de 2012 -Adv. JUNOT SEITI YAEGASHI, ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE, DANIELE CRISTIANE DRULLA e ROGER SANTOS FERREIRA.-

87. MONITORIA-2454/2009-BANCO BRADESCO S/A (CID.DEUS-SP) x OBJETIVA ASSESSORIA DE COBRANÇA LTDA e outro- ...Sem prejuízo, o presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias. Curitiba, 29 de março de 2012 -Adv. DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM e ROBERTA SANDOVAL FRANÇA.-

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002213-09.2010.8.16.0001-SOCRAM COMUNICACAO VISUAL LTDA x VISUALIZE PLOTAGENS LTDA- ...intime-se a exequente, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte aos autos a planilha atualizada do débito. III Oportunamente, voltem os autos conclusos para análise do pedido de fls. 129. IV Int... Curitiba, 26 de março de 2012. -Adv. CLAUDIA CARDOSO, JUREMA FARINA CARDOSO ESTEVES, JOSMAR GOMES DE ALMEIDA e MARCELA CRISTINA REIS GUMIERO.-

89. MONITORIA-0002581-18.2010.8.16.0001-ACTAS FOMENTO MERCANTIL S/A x MANOEL FRANCISCO CHAGAS FEIJO e outro- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."- Adv. GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET.-

90. OBRIGACAO DE FAZER C/TUTELA ANTECIPADA-0006270-70.2010.8.16.0001-ANTONIO CANDIDO DE CARVALHO BARBOSA LIMA x ELIANE MARIA KROIN e outro- "Manifeste-se a parte Autora acerca da correspondência devolvida, no prazo de cinco dias."-Adv. EDNO DAMASCENA DE FARIAS e RICARDO LUCAS CALDERON.-

91. EMBARGOS A EXECUCAO-0014051-46.2010.8.16.0001-VALOREM INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS E ASSESSORIA FLORESTAL LTDA e outro x AMBIENTAL PARANA FLORESTAS S/A- ...Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os presentes embargos à execução opostos por VALOREM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E ASSESSORIA FLORESTAL LTDA. e VALOREM ASSESSORIA ADMINISTRATIVA LTDA., com o fim de reconhecer que o título no qual se funda a ação executiva em apenso não preenche os requisitos legais, não podendo, portanto, ser considerado título executivo extrajudicial e, por consequência, JULGO EXTINTA, a EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob o nº 0002571-71.2010.8.16.0001. Assim, condeno a embargada ao pagamento integral das custas processuais relativas a estes autos de Embargos à Execução e dos honorários advocatícios em favor dos procuradores dos embargantes, que, dado pouco grau de dificuldade da causa, o tempo exigido para o seu serviço, o número de atos processuais realizados, o tempo de tramitação da causa, a ausência de resposta pelo embargado e, bem assim, o valor atribuído à execução, fixo em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), o que faço nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, certifique-se nos autos de execução a presente decisão, promovendo-se o arquivamento de ambos os feitos e o levantamento das penhoras, emitindo-se os ofícios e mandados que se façam necessários a tal fim. As custas relativas à Execução são devidas pelo exequente, face a aplicação ao caso do princípio da causalidade. Publique-se. Registre-se. Curitiba, 1º de março de 2012. -Adv. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, PEDRO RODERJAN REZENDE, BRENO MERLIN, FLAVIA VOIGT MIRANDA, FABIANO MARTINS BRANDT, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, JACQUELINE MARIA MOSER e MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA.-

92. ARROLAMENTO-0016140-42.2010.8.16.0001-NATANAEL PEREIRA LIMA x MARIA BENEDITA DE LIMA (ESPOLIO)- "Fica a parte autora intimada a retirar o Formal de Partilha, no prazo de cinco dias"-Adv. GISLAINE FERNANDA DE PAULA e JANINA ZANON.-

93. EMBARGOS A EXECUCAO-0022635-05.2010.8.16.0001-SERGIO RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- "Manifestem-se as partes acerca da petição da Sra. Perita de fls. 214/215, no prazo de 05 (cinco) dias."-Adv. JOSE LAGANA, ALEXANDRE LAGANA, SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, GILBERTO RODRIGUES BAENA e CESAR AUGUSTO TERRA.-

94. REV.CONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0024336-98.2010.8.16.0001-DIVONSIR MEIRA BATISTA e outro x HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO- I Diante da solicitação retro, bem como que é dever do Juízo, sempre que possível, tentar a conciliação entre as partes, dê-se ciência à estas da data designada para realização da audiência (24 de abril de 2012, às 16:30 horas), a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, localizado no 2º andar, na qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores habilitados a transigir. II - Desse modo, encaminhem-se os presentes autos ao Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, a fim que sejam adotadas as providências necessárias para a concretização da audiência de conciliação. III - Após a realização daquela, voltem os autos conclusos para eventuais homologações ou prolação de decisão. IV Intimem-se. Curitiba, 12 de abril de 2012. -Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO, MIEKO ITO e SIMONE MARQUES SZESZ.-

95. ARROLAMENTO-0025758-11.2010.8.16.0001-TEREZINHA MENEZES DA LUZ x ELOINA MENEZES DA CRUZ (ESPOLIO)- "Fica a parte autora intimada a retirar o Formal de Partilha, no prazo de cinco dias"-Adv. KARLO MESSA VETTORAZZI, KARIN KASSMAYER, SERGIO AUGUSTO KALIL, RAFAEL TADEU MACHADO e TANIA FRANCISCA DOS SANTOS.-

96. REPARACAO DE DANOS(ORDINARIO)-0034138-23.2010.8.16.0001-CM & A CAMARGO CONTADORES ASSOCIADOS LTDA e outros x TIM CELULARES S/ A- ...Diante do exposto julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados nestes autos de Ação de Reparação de Danos proposta por CM & A Camargo Contadores Associados Ltda., Marco Aurélio Camargo, Josiane Penkal Camargo e Leandro Veiga Ramos em face da TIM Celulares S/A., com resolução de mérito, conforme dispõe o art. 269, I do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação. Condeno os Autores ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% sobre o valor corrigido (IGP-DI) atribuído a causa, na forma autorizada pelo artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 29 de março de 2012 -Adv. JANIO BARBOSA DE ARAUJO, ADRIANO FIDALKI, DANI LEONARDO GIACOMINI, GEANDRO LUIZ SCOPEL, SERGIO LEAL MARTINEZ e VINICIUS LUDWIG VALDEZ.-

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0037626-83.2010.8.16.0001-NELSON KENJI TAKEUCHI x FABIO ANTONIO BOZZA e outros- Fica o Exequente intimado a juntar aos autos valor atualizado do débito, bem como, atenda ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 18,80), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. ASSAKO YOSHIOKA KIMURA, WILLIAM SHODI KIMURA, ROBSON LAERT DE SOUZA e FERNANDO HIDEKI KUMODE.-

98. INDENIZACAO POR DANOS-0041099-77.2010.8.16.0001-GALBA LINS DE ARAUJO x IWL - INSTITUTO WANDERLEY LUXEMBURGO- Fica a parte interessada ciente de que o alvará judicial expedido sob o nº 256/2012 foi encaminhado à Agência 3793-1 - BANCO DO BRASIL (Posto Edifício do Fórum Cível) para o devido pagamento.-Adv. GILSON JOSE LINS DE ARAUJO, MENANDRO TAPAJOS NETO e GALBA LINS DE ARAUJO.-

99. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0042303-59.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DELVA TOMASONI- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 43, levando em conta que, apesar de devidamente intimada, a ré deixou-se inerte, presume-se sua concordância tácita e, desse modo, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE sob nº 42303/2010, proposta por HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO em face de DELVA TOMASONI, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. No que tange ao pedido de expedição de ofício ao Detran para desbloqueio do bem, objeto da presente ação, tal pleito resta prejudicado, na medida em que analisando os autos, observa-se que não há nenhuma ordem emanada por este Juízo para bloqueio do veículo. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem\*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 8,46, bem como, fica ciente de que a GRC (R\$ 247,50) não foi utilizada, estando disponível, devendo portando solicitar o levantamento da mesma, e após recolher as custas de R\$ 9,40 para expedição de Alvará, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)."-Adv. MIEKO ITO, MICHELI GONDIM DE CASTRO, DANIELE LUCCHESI FOLLE, TONI MENDES DE OLIVEIRA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e GUILHERME CAPANEMA RODRIGUES ANDRADE.-

100. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0046872-06.2010.8.16.0001-IRINEIDE APARECIDA MARSOLA DA SILVA x SPC - BRASIL- ...Diante do exposto, homologo o reconhecimento do pedido e julgo o processo com resolução do mérito, o que faço com fulcro no que dispõe o artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da requerente, os quais fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), o que faço com apoio no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 20 de março de 2012. -Adv. LUIZ SALVADOR, ANDREA MORAES SARMENTO, CAROLINE TEIXEIRA MENDES, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES.-

101. EXECUCAO HIPOTECARIA-0048761-92.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CARLOS ROBERTO TEIXEIRA LIMA- I Tendo em vista que o executado compareceu espontaneamente e apresentou embargos à execução, resta suprida a necessidade de citação deste. II Dessa forma, intime-se o exequente para que informe qual prosseguimento pretende dar ao feito. III Int... Curitiba, 28 de março de 2012. -Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA, FATIMA DENISE FABRIN, JOSE MARIA COELHO FILHO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e ROMULO VINICIUS FINATO.-

102. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0049408-87.2010.8.16.0001-MIRIAN SALETE CARVALHO DA VEIGA x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 221/222 e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL sob nº 49408-87.2010.8.16.0001 em que MIRIAN SALETE CARVALHO DA VEIGA move em face de CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Entretanto, no que se refere à gratuidade processual, ponderando que em referida composição assumiu a autora expressamente a responsabilidade pelo pagamento das custas e dos honorários de seu advogado, conclui-se que não mais necessita da gratuidade anteriormente deferida. Lembre-se que a gratuidade processual também abarca a desobrigação da parte em pagar os honorários do advogado constituído conforme estatui o artigo 3º, inciso V da Lei Federal n. 1060/50. Assim, na medida em que "cada parte arcará com os honorários de seus respectivos procuradores e as eventuais custas remanescentes serão de responsabilidade da arrendatária" (fls. 222), renunciou a autora ao benefício, mesmo porque demonstrado está que houve alteração em sua situação financeira a ponto de quitar a dívida que se discutia. Ademais, não cabe a autora pactuar sobre aquilo que não lhe pertence, no caso, as custas processuais que são emolumentos do escrivão. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REVOGOU A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO EXECUTADO. FORMALIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES PARA LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO, COM RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA DO EXECUTADO PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO A TERCEIROS. TRANSAÇÃO, ADEMAIS, QUE REVELA A MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA PARTE. NECESSIDADE DO BENEFÍCIO ELÍDIDA. REVOGAÇÃO ACERTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª Cível - AI 711236-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guido Döbeli - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Guido Döbeli - Unânime - J. 02.02.2011) Assim, revogo o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido, cabendo a autora promover o pagamento das custas processuais devidas. Publique-se. Registre. Intime-se. Expeça-se alvará autorizando o réu a promover o levantamento da quantia indicada nos termos do acordo. Oportunamente, contados e preparados e nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 28 de março de 2012. \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 321,15, bem como, deve a parte Ré intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40 - Alvará), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. REGINA DE MELO SILVA, FERNANDA NOGOCEKE BRAGA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

103. COBRANÇA - SUMÁRIA-0049666-97.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO CLUBE ELIANA x ALTAIR FOLLADOR- Vistos e examinados estes autos de Ação de Cobrança em que é requerente CONDOMÍNIO CLUBE ELIANA e requerido ALTAIR FOLLADOR. Visando à extinção do processo as partes celebraram acordo, conforme termo trazido às fls. 72/73, no qual estabelecem suas razões, postulando pela homologação do mesmo. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 72/73), com o que julgo este processo, em virtude da transação celebrada, nos termos do art. 269, inc. III do CPC, e, diante da notícia retro quanto ao pagamento do valor avençado, declaro cumprida a obrigação. Custas na forma do acordo. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se, registre-se e intime-se. Curitiba, 28 de março de 2012. \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 21,54, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Adv. AUREO VINHOTI, FILIPE ALVES DA MOTA, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO e PEDRO RODERJAN REZENDE-.

104. USUCAPIAO-0050929-67.2010.8.16.0001-JOSE APARECIDO MACHADO- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)." -Adv. LETICIA LACERDA DE OLIVEIRA-.

105. DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTEC-0051932-57.2010.8.16.0001-GOMES E CAMPOS AGENCIAMENTO E EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS LTDA x BANCO ITAU S/A- ...intime-o novamente para que informe quanto a eventual concretização do acordo, conforme determinado. Int... Curitiba, 9 de março de 2012. -Adv. ADILSON CLAYTON DE SOUZA, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER-.

106. MONITORIA-0053817-09.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x THIAGO MENDES VALLIM- "Deve a parte Autora efetuar o complemento das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19)." -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

107. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0053853-51.2010.8.16.0001-JEFFERSON MIGUEL TREMBULAK x BANCO FINASA S/A e outro- 1. O presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos. 2. Intimem-se. Curitiba, 30 de março de 2012. -Adv. JONAS BORGES, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MONICA CARARO BREMER e LINDSAY LAGINESTRA-.

108. COBRANÇA - SUMÁRIA-0055898-28.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LILIAN x MARLY MEYER DE ARAUJO- \*\*\* Deve a parte Ré efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 31,96, no prazo de 05 (cinco)

dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Adv. HENRIQUE GUEBUR ARAUJO-.

109. EMBARGOS DE TERCEIRO-0056321-85.2010.8.16.0001-ANA CRISTINA CALDAS e outro x CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO ERICO VERÍSSIMO- ...No mais, diante do requerimento retro, concedo vista dos autos à parte embargada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.. Curitiba, 27 de março de 2012. -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

110. INDENIZACAO POR DANOS-0056413-63.2010.8.16.0001-CARLOS LEONCIO NUNEZ AREVALO x LUIZ MANOEL PINTO- I- O Requerido Luiz Manoel Pinto após Embargos de Declaração (fls. 421/423) em face da sentença de fls. 410/419, a qual julgou procedentes os pedidos na Ação de Indenização proposta por Carlos Leônico Nunez Arevalo. Sustenta que houve omissão na sentença quanto ao pedido de assistência judiciária gratuita. Requer a procedência dos embargos para sanar a omissão apontada. II- Presentes os requisitos de admissibilidade, conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, devem ser rejeitados. O Requerido, ora Embargante, reitera o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No entanto, seu pedido já foi devidamente analisado e rejeitado em decisões anteriores, inclusive já tendo sido objeto de interposição do recurso de Agravo de Instrumento, cuja decisão negou seguimento ao recurso. Ressalte-se, aliás, que não há qualquer omissão na sentença embargada. III- Posto isso, no mérito, rejeito os presentes Embargos de Declaração. Curitiba, 30 de março de 2012. -Adv. HÉLIO MANOEL FERREIRA e EUCLIDES DE LIMA JUNIOR-.

111. BUSCA E APREENSÃO-0060779-48.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/ A x FABIANA TOALDO RIBEIRO- ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Busca e Apreensão, o que faço com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas do contrato de financiamento de nº 403459555 para: Excluir a cobrança das tarifas bancárias referentes a cadastro, seguro, inclusão de gravame eletrônico e registro do contrato; Declarar abusiva a cláusula 18, o que faço com escopo no artigo 51, inciso XII do Código de Defesa do Consumidor. Afastar a capitalização nos juros moratórios, mantendo-se os juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2% e correção monetária com base na variação do IGP-M. Autorizar a restituição dos valores de forma simples à Requerida, admitindo-se a compensação de valores com aqueles ainda pendentes de pagamento. Os valores cobrados a maior e indevidamente pela instituição financeira deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reembolso. Deve o banco requerente apresentar novo cálculo do saldo devedor, observando os parâmetros desta decisão e terá a Requerida o prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora, contados de sua intimação para esse fim. Inexistindo a purgação da mora, após regular intimação da Requerida, ficará consolidada a posse e a propriedade plena do bem em mãos do Requerente (art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69), o qual deverá, após venda extrajudicial, devolver o valor excedente por ventura obtido. Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, condeno a Requerida ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das despesas processuais, cabendo ao Requerente o pagamento da diferença (40%). Condeno ainda a Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do Requerente, que fixo R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o Requerente ao pagamento dos honorários ao procurador da parte ré no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, admitida a compensação, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 28 de março de 2012. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

112. COMINATORIA-0064922-80.2010.8.16.0001-SS COMERCIO DE COSMETICOS E PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL LTDA x LUIZ FELIPE SOARES PRADO- ...Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente Ação Cominatória proposta por SS Comércio de Cosméticos e Produtos de Higiene Pessoal Ltda. em face de Luiz Felipe Soares Prado, com resolução de mérito, na forma da fundamentação, o que faço com fulcro no que dispõe o art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a Requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do Requerido, arbitrados em 10% sobre o valor corrigido (IGP-DI) atribuído a causa. Publique-se. Registre-se e Intime-se Curitiba, 27 de março de 2012 -Adv. FERNANDA MEDINAMORAES GALVANI, GUILHERME ELACHE GUSI e EWELYSE PROTASIEWYTCH-.

113. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0067067-12.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RETON CONSTRUTORA LTDA e outros- HOMOLOGO o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 52/53, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 67067-12.2010.8.16.0001, em que BANCO BRADESCO S/A move em face de RETON CONSTRUTORA LTDA GLAUBER HALESTON ARAÚJO DE OLIVEIRA e TATIANA DARIVA DE REZENDE OLIVEIRA, nos termos do disposto no artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e, diante da informação de fls. Retro de que o valor convencionado fora integralmente pago, declaro cumprida a obrigação. Eventuais custas remanescentes na forma do avençado. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Publique-se. Registre. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 26 de março de 2012 \*\*\* Deve o Exequente efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 14,70, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)." -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-.

114. ORDINARIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0068597-51.2010.8.16.0001-ROSICLEA MARIANO DE CAMARGO e outro x LEOPOLDO GONÇALVES e outros- \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 28,20, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site

(www.portal.tjpr.jus.br)."-Advs. BEATRIZ DRANKA DA VEIGA PESSOA e KRISZYA ALINE MAIA HIRT-.

115. RECONTRATO C/CTUTELA ANTEC.-0071697-14.2010.8.16.0001-EUNICE LAVERDE DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 143/145 e, via de consequência, julgo extinta a presente AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL sob nº 71697-14.2010.8.16.0001 em que EUNICE LAVERDE move em face de BANCO ITAUCARD S/A, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil e, diante da notícia retro de que dado acordo fora integralmente adimplido, declaro cumprida a obrigação. Entretanto, no que se refere à gratuidade processual, ponderando que em referida composição assumiu a autora expressamente a responsabilidade pelo pagamento das custas e dos honorários de seu advogado, conclui-se que não mais necessita da gratuidade anteriormente deferida. Lembre-se que a gratuidade processual também abarca a desobrigação da parte em pagar os honorários do advogado constituído conforme estatui o artigo 3º, inciso V da Lei Federal n. 1060/50. Assim, na medida em que "cada parte arcará com honorários de seu respectivo patrono. Fica acordado, ainda, que eventuais custas finais serão arcadas por Eunice Laverde" (fls. 144), renunciou a autora ao benefício, mesmo porque demonstrado está que houve alteração em sua situação financeira a ponto de quitar a dívida que se discutia. Ademais, não cabe a autora pactuar sobre aquilo que não lhe pertence, no caso, as custas processuais que são emolumentos do escrivão. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REVOGOU A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO EXECUTADO. FORMALIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES PARA LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO, COM RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA DO EXECUTADO PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREJUÍZO A TERCEIROS. TRANSAÇÃO, ADEMAIS, QUE REVELA A MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA PARTE. NECESSIDADE DO BENEFÍCIO ELIDIDA. REVOGAÇÃO ACERTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 711236-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guido Döbeli - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Guido Döbeli - Unânime - J. 02.02.2011) Assim, revogo o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido, cabendo a autora promover o pagamento das custas processuais devidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, contados e preparados e nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 15 de março de 2012. -Advs. ANDRE KASSEN HAMDAM e KARINA LACERDA SOTHER-.

116. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003509-32.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x WALTER NELSON FERREIRA e outro-\*\*\*Fica a devedora coente acerca da penhora realizada, cfe. Termo de fls. 46.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

117. REINTEGRACAO DE POSSE-0009645-45.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x MIRIAN SALETE CARVALHO VEIGA- Vistos e examinados estes autos de Ação de Reintegração de Posse em que é requerente BANCO ITAULEASING S/A e requerida MIRIAN SALETE CARVALHO VEIGA. Visando à extinção do processo as partes celebraram acordo, conforme termo trazido às fls. 221/222 na Ação Revisional em apenso sob nº 49408/2010, na qual estabelecem suas razões, envolvendo a presente demanda, postulando pela homologação do mesmo. Decido: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes (fls. 221/222), com o que julgo este processo, em virtude da transação celebrada, nos termos do art. 269, inc. III do CPC, servindo o mesmo como título executivo para o caso de descumprimento. Custas na forma do acordo. Defiro o pedido de renúncia ao direito de recorrer. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações. Oportunamente, ARQUIVEM-SE. Publique-se, registre-se e intimem-se. Curitiba, 28 de março de 2012. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

118. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTR.-0011817-57.2011.8.16.0001-ALBINO LISENKO x BV FINANCEIRA S/A- ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Revisão de Contrato cumulada com Antecipação de Tutela e Danos Morais, com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas da cédula de crédito bancário nº 140058748 para: Excluir a cobrança da comissão de permanência, substituindo-a pelo INPC, mantendo-se a multa nos termos contratuais; Afastar a cobrança das tarifas referentes a Serviços de Terceiros, Tarifa de Cadastro, Registro de Contrato e Tarifa de Avaliação do Bem, cujos valores cobrados deverão ser restituídos ao Requerente; Manter os efeitos da liminar concedida até o trânsito em julgado. Os valores cobrados indevidamente pela instituição financeira deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reembolso, o que faço com escopo no artigo 51, inciso XII do CDC. Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, condeno a requerente ao pagamento de 60% (sessenta por cento) das despesas processuais, cabendo à requerida o pagamento da diferença (40%). Condeno, ainda, o Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador da Requerida, que fixo R\$ 1.000,00 (um mil reais) e a requerida ao pagamento dos honorários ao procurador da parte autora no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais) com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, admitida a compensação, nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Porém, observando que o Requerente é beneficiário da assistência judiciária gratuita (item 1, fls. 35), o recebimento de tais verbas fica condicionado à demonstração de alteração de seu estado de pobreza, nos termos e limites do artigo 12 da Lei Federal nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 25 de março de

2012. -Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

119. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012351-98.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ISOPAR COMPONENTES ELETROMECANICOS DO BRASIL LTDA e outros- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 67."-Adv. BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO-.

120. COBRANÇA-0014260-78.2011.8.16.0001-THAYNA ARAUJO LEANDRO REIS x MBM SEGURADORA S/A-Fica intimada a assinar a petição de fls. 159/162, posto que a mesma encontra-se avócrifa, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento -Adv. MARIANA CAVALLIN XAVIER-.

121. INVENTARIO-0019679-79.2011.8.16.0001-LILIA IVETE RAUEN x MARIA IRENE MININI (ESPOLIO)- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Adv. GABRIEL BRAGA FARHAT-.

122. REINTEGRACAO DE POSSE-0023431-59.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x LIRA IZABEL P.CZEREPUSZKO- ...Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Ação de Reintegração de Posse, o que faço com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil e determino a revisão das cláusulas do contrato de arrendamento mercantil de nº 42941419 para: Excluir a cobrança das tarifas bancárias referentes a cadastro, inclusão de gravame eletrônico, despesa de Promotora de Venda e Serviços de Terceiros, cujos valores efetivamente desembolsados deverão ser restituídos à Requerida; Os valores cobrados indevidamente pela instituição financeira deverão ser corrigidos monetariamente pela média do INPC/IGPDI desde a data da cobrança indevida e acrescido de juros de mora de 1,0% ao mês a contar da citação, ambas devendo incidir até o efetivo reembolso. Deve o banco requerente apresentar novo cálculo do saldo devedor, observando os parâmetros desta decisão e terá a Requerida o prazo de 05 (cinco) dias para purgar a mora, contados de sua intimação para esse fim. Inexistindo a purgação da mora, após regular intimação da Requerida, cumprase o mandado de reintegração de posse (fls. 32) a fim de consolidar a posse e a propriedade plena do bem em mãos do Requerente (art. 3º, § 1º, do Decreto-Lei nº 911/69), o qual deverá, após venda extrajudicial, devolver o valor excedente por ventura obtido. Ante a sucumbência recíproca, porém, não em igual proporção, condeno a Requerida ao pagamento de 70% (setenta por cento) das despesas processuais, cabendo ao Requerente o pagamento da diferença (30%). Condeno ainda a Requerida ao pagamento dos honorários advocatícios ao procurador do Requerente, que fixo R\$ 1.000,00 (um mil reais) e o Requerente ao pagamento dos honorários ao procurador da parte ré no montante de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 20, §4º, do CPC, admitida a compensação, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Curitiba, 27 de março de 2012. -Advs. JOSE CARLOS SKRYZOWSKI JUNIOR e REGINA DE MELO SILVA-.

123. EMBARGOS DE TERCEIRO-0024309-81.2011.8.16.0001-SEDINEI SILVA SANTOS x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- ...Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, acerca da efetiva possibilidade de transação. No mesmo prazo, especifiquem as provas que efetivamente desejam produzir, justificando a necessidade e utilidade das que forem requeridas. Se inviável a transação, nos termos do item "I" supra, venham conclusos os autos para saneamento ou julgamento conforme o estado do processo, sendo o caso. Diligências necessárias. Curitiba, 30 de março de 2012 -Advs. JUNOT SEITI YAEGASHI, ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE, DANIELE CRISTIANE DRULLA, MARCIA HELENA DALCOL e ROGER SANTOS FERREIRA-.

124. EMBARGOS DE TERCEIRO-0024362-62.2011.8.16.0001-ARLEI ALEIXO DE ALMEIDA x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- ...Sem prejuízo, o presente feito comporta julgamento antecipado, tendo em vista que a matéria em questão está suficientemente instruída, sendo eminentemente de direito, tornando-se desnecessária a produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Intimem-se as partes e, oportunamente, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int... Curitiba, 30 de março de 2012 -Advs. JUNOT SEITI YAEGASHI, ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE, DANIELE CRISTIANE DRULLA, MARCIA HELENA DALCOL e ROGER SANTOS FERREIRA-.

125. BUSCA E APREENSÃO-0024677-90.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A x MARIA LUCIENE DE OLIVEIRA- "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)."-Advs. ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZI e MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

126. MONITORIA-0025153-31.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MKT COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA e outro- "Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19), bem como, fica ciente de que a GRC anteriormente recolhida de R\$ 222,75, foi recolhida erroneamente para a 4ª Vara Cível.-Advs. MURILO CELSO FERREI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025154-16.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x AMORTECE AUTO AMORTECEDORES LTDA e outros- "Deve o Exequente efetuar o complemento das custas do Oficial de Justiça no valor de R\$ 148,50 no prazo de cinco dias (CPC, art. 19).-Advs. MURILO CELSO FERREI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

128. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0026193-48.2011.8.16.0001-SURIEL DE FATIMA RODRIGUES x BANCO FINASA BMC S.A- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 83 reiterado às fls. 86, levando em conta que não houve a citação da ré, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS registrada sob nº 26193/2011, proposta por SURIEL DE FÁTIMA RODRIGUES em face de BANCO FINASA BMC S/A, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo

Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 23 de março de 2012. -Adv. FRANCISCO FERLEY-.

129. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0030419-96.2011.8.16.0001-LOURIVAL RODRIGUES PINTO x BANCO BANESTADO S/A e outro- I. Interpôs a ré, ITAU UNIBANCO S/A, os presentes embargos de declaração (fls. 61/63) em face da sentença de fls. 52/58, alegando ser esta omissa em virtude de não ter analisado a prejudicial de mérito, afirmando ter ocorrido a prescrição da pretensão do autor quanto à exibição dos documentos pretendidos. II. Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e, no mérito, nego-lhes provimento, por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no art. 535 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão). Em verdade, através dos presentes embargos de declaração, o embargante, pretende a revisão do julgado, bem como a modificação do mérito da decisão atacada, pelo que não merece prosperar. Neste sentido: "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTENTE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração não se prestam como meio processual para o reexame da causa, nem para a pretendida modificação da decisão. 2. Tendo o julgador encontrado motivos suficientes para fundamentar sua decisão, não está obrigado a se manifestar sobre todas as alegações e fundamentações trazidas pela parte. 3. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridades ou eliminar contradição existente no julgado, hipóteses que não se verificam na espécie. 4. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados". (TJPR - 4ª C.Cível - EDC 0469307-6/01 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Francisco Luiz Macedo Junior - Unanimidade - J. 02.09.2008) . Conforme se depreende da sentença embargada, às fls. 55 foi devidamente afastada a prejudicial de mérito de prescrição da pretensão do autor. III. Posto isso, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição na sentença de fls. 52/58, razão pela qual nego provimento os Embargos de Declaração. Curitiba, 02 de abril de 2012. -Adv. MARCUS AURELIO LIOGI, LAURO FERNANDO ZANETTI, MARIANA PIOVEZNAI MORETI, TANIA MARIA CASSERI RINDEIKA e SHEALTEL LOURENCO PEREIRA FILHO-.

130. ALVARA JUDICIAL-0032226-54.2011.8.16.0001-RAMIRO EDMUNDO MULLER JUNIOR x CHRISTIAN NOGUEIRA CHASKO (ESPOLIO)- ...Diante do exposto, defiro o presente pedido de Alvará Judicial, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a expedição do competente alvará, em nome do requerente Ramiro Edmundo Muller Junior, com prazo de 90 (noventa) dias, autorizando-o a fazer a transferência para seu nome dos 2 (dois) veículos descritos na inicial que estão registrados em nome do falecido. Expeça-se o competente alvará. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Curitiba, 22 de março de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)".-Adv. AMABILON DALCOMUNI, JOSE MELQUIADES DA ROCHA, JOSE MELQUIADES DA ROCHA JR., MARIA CRISTINA MELQUIADES DA ROCHA e MARIA PAULA MELQUIADES DA ROCHA-. 131. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0036356-87.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x AUTO VIAÇÃO AGUA VERDE LTDA. e outros- Tendo em vista a falta de interesse processual superveniente da presente ação, haja vista a notícia retro de que as partes compuseram amigavelmente junto aos autos em trâmite perante o 7º Vara Cível desta Capital, a qual abrangeu também esta demanda, julgo EXTINTA sem resolução do mérito estes autos de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 36356/2011, proposta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A em face de AUTO VIAÇÃO ÁGUA VERDE, ADILSON PEDRO PIZZATTO e EDISON LUIS MARTINI, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Curitiba, 22 de março de 2012. \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 8,46, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)".-Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ-.

132. REVISIONAL DE CONTRATO-0037627-34.2011.8.16.0001-ANTONIO SERGIO KUBELESKY x BANCO SANTANDER S/A- I - HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado entre as partes, conforme termo de fls. 126/128 e, via de consequência, julgo, com resolução do mérito, a presente AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO sob nº 37627/2011 em que ANTONIO SÉRGIO KUBELESKY move em face de BANCO SANTANDER S/A, nos termos do disposto no art. 269, III, do Código de Processo Civil. II - No que se refere à justiça gratuita, ponderando que o autor em referida composição assumiu expressamente a responsabilidade pelo pagamento das custas e dos honorários de seu advogado, conclui-se que não mais necessita da gratuidade anteriormente deferida. Lembre-se que a gratuidade processual também abarca a desobrigação da parte em pagar os honorários do advogado constituído conforme estatui o artigo 3º, inciso V da Lei Federal n. 1060/50. Assim, na medida em que "Cada parte arcará com honorários advocatícios de seus respectivo advogados. Requerem as partes, ante a transação celebrada, a dispensa do pagamento das custas remanescentes, mas caso seja diverso o entendimento de Vossa Excelência, fica desde já acordado que as mesmas ficarão a cargo da parte autora", renunciou esta ao benefício. Ademais, as custas processuais são devidas ao Sr. Escrivão, terceira pessoa interessada, não havendo como as partes disporem de tal direito sem anuência daquele, já que tal não lhe pertencem. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DECISÃO QUE REVOGOU A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA CONCEDIDA AO EXECUTADO. FORMALIZAÇÃO DE ACORDO ENTRE AS PARTES PARA LIQUIDAÇÃO DO DÉBITO, COM RESPONSABILIZAÇÃO EXCLUSIVA DO EXECUTADO PELO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES. IMPOSSIBILIDADE. PREJUIZO A

TERCEIROS. TRANSAÇÃO. ADEMAIS, QUE REVELA A MODIFICAÇÃO NA SITUAÇÃO FINANCEIRA DA PARTE. NECESSIDADE DO BENEFÍCIO ELÍDIDA. REVOGAÇÃO ACERTADA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AI 711236-1 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Guido Döbeli - Rel.Desig. p/ o Acórdão: Des. Guido Döbeli - Unânime - J. 02.02.2011) Assim, revogo o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido, cabendo ao autor promover o pagamento das custas processuais. III Desde logo defiro a expedição de alvará em favor do réu, através de seu procurador, para levantamento da quantia depositada em Juízo, como requerido às fls. 128, devendo constar em referido expediente determinação à instituição financeira para que promova a respectiva retenção do imposto de renda, encaminhando as informações necessárias à Receita Federal. IV - Publique-se. Registre-se. Intime-se. VI - Oportunamente, em nada mais sendo requerido, dê-se baixa na distribuição e no boletim de movimento mensal forense e arquivem-se. Curitiba, 29 de março de 2012. "Fica a parte Ré intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil. (valor R\$ 9,40 - Alvará), no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)". -Adv. CAROLINE AMADORI CAVET, VICTICIA KINASKI GONÇALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

133. EMBARGOS DE TERCEIRO-0041795-79.2011.8.16.0001-MARIA CECILIA ESTEVES ROSA x DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Pagas as custas processuais devidas, prossiga-se. Para tanto, recebo os presentes embargos de terceiro opostos pela esposa do executado, suspendendo, de consequência, o curso da execução em relação aos bens embargados. Certifique-se. Nos termos do §3º do art. 1050 do CPC, cite-se o embargado, através de seus advogados devidamente constituídos, via imprensa oficial, para, no prazo de dez dias, oferecer resposta, com as prescrições de lei (CPC, art. 285 e 319). Int... Curitiba, 30 de março de 2012\*\*\*Fica o embargado citado, na pessoa de seus advogados, nos termos do § 3º do art. 1050 do CPC, para, no prazo de dez dias, ofereça resposta, com as prescrições de lei (CPC, art 285 e 319). -Adv. FRANCIELE AP. ROMERO SANTOS, SERGIO COSTA, ANTONIO GLENIO F.M.DE ALBUQUERQUE, DANIELE CRISTIANE DRULLA e MARCIA HELENA DALCOL-.

134. PRESTACAO DE CONTAS-0042751-95.2011.8.16.0001-ROBSON JOSE PIRES x BV FINANCEIRA S/A- ...Isso posto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação de prestação de contas, proposta por Robson José Pires em face do BV Financeira S/A., com fundamento legal no disposto no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, em razão da sucumbência, o suplicante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atribuído a causa, o que faço com espeque no que dispõe o § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Para a cobrança das custas deve ser observada a segunda parte do art. 12 da Lei 1060-50. Publique-se. Registre-se e Intime-se. Curitiba, 28 de março de 2012 -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

135. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0047654-76.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ASTRA & BRIMOS ARTES SERIGRAFICAS LTDA e outros- Ficam intimados a assinar a petição de fls. 29/54, posto que a mesma encontra-se apócrifa, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento-Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

136. EXECUCAO CONTRA DEV.SOLVENTE-0050444-33.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x REIKDAL E REIKDAL E. PEÇAS LTDA e outro- "Fica o Exequente intimado a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (portal.tjpr.jus.br)".-Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

137. BUSCA E APREENSÃO-0052692-69.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EVALDO PEREIRA BRANCO- Tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 26, reiterado às fls. 28, levando em conta que não houve a apreensão do veículo tampouco a citação do réu, julgo EXTINTA, sem resolução do mérito, esta AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO registrada sob nº 52692/2011, proposta por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de EVALDO PEREIRA BRANCO, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil. Revogo a liminar anteriormente deferida. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Esclareça-se que o pedido de baixa de constrição em relação ao veículo objeto da presente demanda resta prejudicado, na medida em que não houve bloqueio Renajud por ordem deste juízo, conforme se verifica pelo despacho de fls. 23. Procedam-se as baixas e anotações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Curitiba, 23 de março de 2012. \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 11,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site (www.portal.tjpr.jus.br)".-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

138. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053216-66.2011.8.16.0001-EMBUITO BRAGANHOLO LTDA x PAULO HENRIQUE CASAGRANDE & CIA LTDA- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 49."-Adv. MARCELO ANTONIO MARQUETE-.

139. BUSCA E APREENSÃO-0053468-69.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO DOS SANTOS RODRIGUES- Vistos e examinados os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão Fiduciária sob o n. 53468-69.2011.8.16.0001, proposta por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de LEANDRO DOS SANTOS RODRIGUES. Trata-se de Busca e Apreensão na qual comparece o autor através da petição de fls. 31, alegando que firmou acordo extrajudicial juntado aos autos com o réu, conforme termo de fls. 32/33. Assim, requer a extinção do feito com base em referido acordo. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a homologação de acordo firmado extrajudicialmente e onde o réu não se fez acompanhar por advogado, informando, ainda, que embora cumprida a liminar de busca e apreensão, o bem foi devolvido voluntariamente pelo réu ao

Banco. O feito realmente comporta extinção. Contudo, o pedido de homologação do acordo não merece prosperar posto que firmado extrajudicialmente, sem que o réu fosse representado por advogado. Outrossim, não há capacidade postulatória do réu regularizada nestes autos. Desse modo, o que se observa é que não mais possui a autora interesse no manejo da presente ação, vez que resolveu o impasse com o pretenso devedor, administrativamente. Assim, certo está que ocorreu hipótese de falta de interesse de agir superveniente ao manejo da presente ação. Diante do exposto, nos moldes do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, face a ocorrência de falta de uma das condições da ação, especificamente interesse de agir. Por consequência, revogo a liminar anteriormente concedida. Custas pelo autor. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 23 de março de 2012 \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 11,28, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site ([www.portal.tjpr.jus.br](http://www.portal.tjpr.jus.br))."- Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

140. REP. DE DANOS (ORDINARIO)-0055806-16.2011.8.16.0001-TECSEED SEMENTES LTDA e outro x TRANSPEN TRANSPORTE COLETIVO E ENCOMENDAS LTDA- Manifeste-se o Autor sobre o seu interesse ou não na execução do julgado, no prazo de cinco dias-Advs. FABRICIO COSTA SELLA, LUIS FELIPE COSTA SELLA e GENESIO SELLA-.

141. REV.CONTRATO C/UTULEA ANTEC.-0056180-32.2011.8.16.0001-LEONIDES MORI x BANCO HSBC S.A- Deve a parte autora apresentar contrafé para instruir a carta de citação-Adv. MERINSON GARZAO-.

142. BUSCA E APREENSÃO-0061420-02.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCIERA S/A CREDITO E FINANCIAMENTO x CLAMMAKE PAPEIS E AMBALAGENS LTDA- "I - Manifeste-se o AUTOR acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 29."-Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e ALBERT DO CARMO AMORIM-.

143. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0063783-59.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ALEXANDRE LUIS GIROLDIN e outro- "I - Manifeste-se o EXEQUENTE acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 41."-Advs. MURILO CELSO FERREI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

144. INDENIZACAO POR DANOS-0064514-55.2011.8.16.0001-ELEANDRO GRANDI x CASSIO MARCELO KLASS- Tendo em vista a falta de interesse processual superveniente da presente ação, haja vista a notícia retro de que as partes compuseram amigavelmente junto aos autos em trâmite perante o 8º Juizado Especial Criminal desta Capital, o qual abrangeu também esta demanda, julgo EXTINTA sem resolução do mérito estes autos de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS sob nº 64514/2011, proposta por ELEANDRO GRANDI em face de CASSIO MARCELO KLASS, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Retire-se da pauta a audiência anteriormente designada para o próximo dia 12 de abril. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Curitiba, 22 de março de 2012 \*\*\*Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 14,10, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site ([www.portal.tjpr.jus.br](http://www.portal.tjpr.jus.br))."- Adv. LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO-.

145. INDENIZACAO C/TUTELA ANTECIP.-0064772-65.2011.8.16.0001-VITORINO CASTURINO PINTO DA SILVA x NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA- Deve a parte autora apresentar contrafé para instruir a carta de citação, no prazo de cinco dias-Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA-.

146. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0066611-28.2011.8.16.0001-RUTH CHROMIEC x VILMAR SEDOR ZAPELINI e outros- \*\*\*Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Cartas de Citação, ficando ciente de que os AR's deverão retornar a cartório"-Advs. RODRIGO GARCIA ANTUNES e ADRIANA SOTTOMAIOR-.

147. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001581-12.2012.8.16.0001-BENHUR HENZ x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- \*\*\*Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA-.

148. SUPRIMENTO JUDICIAL-0004899-03.2012.8.16.0001-MARLENE JUVENCIO FERNANDES- Diante da notícia retro de que a parte autora obteve na via extrajudicial, o cancelamento do pacto comissório constante da matrícula nº 28.082 do 3º Registro de Imóveis desta Comarca, o qual buscava cancelar através da presente demanda, resta evidente a falta de interesse processual superveniente da presente ação, pelo que, julgo EXTINTA sem resolução do mérito esta ação de Suprimento Judicial sob nº 4899/2012, proposta por MARLENE JUVENCIO FERNANDES, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes na forma da Lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Curitiba, 26 de março de 2012. \*\*\* Deve a parte Autora efetuar o pagamento das custas processuais finais no valor de R\$ 5,64, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site ([www.portal.tjpr.jus.br](http://www.portal.tjpr.jus.br))."-Advs. FABIANO LOPES e BENEDITO LUCIANO DE SOUZA FILHO-.

149. EMBARGOS A EXECUCAO-0005294-92.2012.8.16.0001-CARLOS ROBERTO TEIXEIRA LIMA x BANCO ITAU S.A- Recebo os presentes embargos à execução hipotecária. Embora não haja pedido expresso de suspensão da execução, passo a análise nesse ponto. Tratando-se a demanda principal de Ação Hipotecária, para atribuição de efeito suspensivo, devem os embargantes observar o disposto na Lei nº 5.741/71, regra especial que prevalece sobre a regra geral do artigo 739, § 1º do CPC. Neste sentido: (TJGO-031887) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INADMISSIBILIDADE. EFEITO SUSPENSIVO. ARTIGO 739-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. O controle difuso da constitucionalidade tem lugar quando,

decidindo a causa, couber ao julgador examinar, por primeiro, a inconstitucionalidade de ato normativo de efeito concreto sobre a questão a ser dirimida. Todavia, sem pertinência com relação à norma legal apontada, rejeita-se de plano a arguição. De acordo com o § 1º do artigo 739-A do CPC, em se tratando de processo de execução hipotecária vinculada ao Sistema Financeiro de Habitação, disciplinado pela Lei nº 5.741/71, os embargos só podem ser recebidos no efeito suspensivo se, através de relevantes fundamentos, for provado que o prosseguimento da execução causará ao mutuário dano de difícil ou incerta reparação e, ainda, que haja nos autos penhora, depósito ou caução suficientes. (Agravo de Instrumento nº 55842-1/180 (200701811700), 2ª Câmara Cível do TJGO, Rel. Amélia Netto Martins de Araújo. j. 11.12.2007, unânime, DJ 30.01.2008) grifo nosso. No presente caso, não se verificando o depósito por inteiro da importância reclamada ou ainda o resgate da dívida, sem prova alguma de sua quitação, deverá a ação executiva ter seu regular prosseguimento. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar, no prazo de quinze dias. Int... Curitiba, 28 de março de 2012 -Advs. MARCELO ALESSANDRO BERTO, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, FATIMA DENISE FABRIN, JOSE MARIA COELHO FILHO, LEONEL TREVISAN JUNIOR e ROMULO VINICIUS FINATO-.

150. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0005419-60.2012.8.16.0001-JOSE ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE x ROGERIO MARCOS NARCISO- \*\*\*Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Adv. LUIZ CESAR TREVISAN-.

151. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006094-23.2012.8.16.0001-JOSE FAJARDO SILVEIRA x ITAU UNIBANCO HOLDING S.A- I JOSÉ FAJARDO SILVEIRA interpôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 22/27, alegando omissão no que tange o pedido por ele formulado na inicial acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita. II - Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e, no mérito, dou-lhe provimento, a fim de sanar a omissão apontada, haja vista que efetivamente não fora analisado o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, o que passo a análise nesta oportunidade. Assim, diante da declaração apresentada pelo autor, dando conta de que não dispõe de condições para custeio das despesas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 5º da Lei 1.060/50. III - No mais, mantenho a decisão na forma como lançada às fls. 22/27. IV Publique-se. Registre-se. Intime-se Curitiba, 21 de março de 2012. -Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL-.

152. MONITORIA-0006117-66.2012.8.16.0001-CLINIPAM - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA x EGC CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- \*\*\*Deve a requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. CAROLINE FERRAZ DA COSTA e ALINE URBAN-.

153. DESPEJO C/C COBRANÇA-0007510-26.2012.8.16.0001-VITALINO FERLA x NELSON CZARNESKY- \*\*\*Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. CARLOS ABERTO DA CUNHA FRAGA e ANA PAULA Oaida GABELINI-.

154. REVISAO DE CLAUS/CONTRATUAL-0009588-90.2012.8.16.0001-SIDNEI TOMBOLIN ZANINI x BANCO ITAUCARD S.A- \*\*\*Deve o requerente em cinco dias retirar em cartório Carta de Citação, ficando ciente de que o AR deverá retornar a cartório"-Advs. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI-.

155. RESOLUCAO CONTRATUAL-0013331-11.2012.8.16.0001-JULIANO KENZO ASSAHIDA e outro x SILVENEI DE CAMPOS- Trata-se de ação de resolução de contrato c/c pedido liminar de reintegração de posse proposto por JULIANO KENZO ASSAHIDA e outra em face de SILVENEI DE CAMPOS. Em consonância com o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná, em casos de rescisão de contrato de compra e venda de imóvel, não vislumbro a possibilidade do deferimento da liminar em vista da complexidade da causa e a possível apresentação de exceção do contrato não cumprido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESCISÃO CONTRATUAL DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA COM PEDIDOS DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO DA LIMINAR. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. QUESTÃO COMPLEXA QUE EXIGE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUANTO AO CONTRATO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não se tratando de ação puramente possessória, visto ter havido emenda da petição inicial para cumular pedido de rescisão contratual devido ao inadimplemento da parte requerida, o trâmite processual obedecerá ao procedimento comum ordinário, de modo que a liminar deve ser analisada com esteio no artigo 273, do CPC, com natureza de antecipação de tutela. 2. Neste caso, diversos fatores podem influenciar para que uma das partes não cumpra suas obrigações, inclusive com possibilidade de se verificar a exceção de contrato não cumprido. 3. Requisitos para antecipação de tutela ausentes. 4. Recurso não provido. Assim, relego a apreciação do pedido liminar para após a apresentação da resposta do réu. 3. Cite(m)-se, por carta AR, para apresentação de resposta, no prazo de quinze (15) dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). Intimem-se. Curitiba, 28 de março de 2012. "Fica a parte autora intimada a atender ao contido no art. 19 do Código de Processo Civil, no prazo de cinco dias, devendo retirar a guia para recolhimento no site ([portal.tjpr.jus.br](http://portal.tjpr.jus.br))."-Adv. CARLOS HENRIQUE DE MATTOS SABINO-.

156. EMBARGOS DE TERCEIRO-0013334-63.2012.8.16.0001-ANTONIO SANTANA DA SILVA e outros x DUCK IMOVEIS LTDA- Os Embargantes devidamente qualificados através de procurador constituído, interpuseram os presentes embargos de terceiro em face da embargada, alegando em síntese, que não são partes na ação reivindicatória em apenso, e que adquiriram onerosamente os direitos possessórios sobre os lotes que ficam dentro da área que é objeto da ação reivindicatória em apenso, com exceção do primeiro embargante, que possui a posse mansa e pacífica desde o ano de 1970 da referida área, e em

razão disso ajuizou ação de usucapião a qual tramita junto a 17ª Vara Cível desta Comarca, figurando como réu, a ora embargada, cuja área engloba os lotes adquiridos onerosamente pelos demais embargantes. Prosseguem afirmando que os demais embargantes construíram suas respectivas casas e ali mantêm residência e domicílio a mais de 15 anos e que foram surpreendidos com um mandado de despejo determinado na ação reivindicatória em apenso, pelo que pretendem através dos presentes embargos, a concessão de liminar a fim de suspender o despejo sobre as áreas que ocupam a mais de 15 anos para fins de serem mantidos no imóvel até o julgamento da ação de usucapião que tramita junto a 17ª Vara Cível desta Comarca. Instruíram a inicial com os documentos de fls. 14/912. É o breve relatório. Decido. Primeiramente é necessário analisar quanto aos requisitos de admissibilidade e cabimento dos embargos de terceiro. De uma leitura do contido no art. 1.046 do Código de Processo Civil extrai-se que aquele que não sendo parte no processo, sofrer turbação ou esbulho na POSSE de seus bens, por ato judicial, poderá requerer-lhes que sejam mantidos ou restituídos. Assim, tem legitimidade para opor os embargos o senhor e o possuidor dos bens atingidos pelo ato judicial. Observa-se pelo enunciado constante do artigo 1048 do CPC que os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Nota-se que o artigo 1048 do Código de Processo Civil prevê duas hipóteses de oposição de embargos: a) se a turbação ocorre no curso do processo de conhecimento, o terceiro pode se valer dos embargos a qualquer tempo, desde que ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado; b) se a turbação ocorrer na fase de execução, o prazo para opor os embargos é de 5 (cinco) dias, contados "arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta". Entretanto, aplica-se o entendimento extensivo ao artigo 1048 do CPC, pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, o qual tem admitido que o prazo para o ajuizamento dos embargos de terceiro passe a fluir do ato de turbação da posse, mesmo que seja posterior à arrematação, adjudicação ou remição. No caso dos autos, observa-se que os presentes embargos de terceiro são extemporâneos ao requisito constante na alínea "a" acima citada, posto que há muito o processo de conhecimento já transitou em julgado. Em relação à alínea "b", em que pese os embargantes tenham ajuizado os presentes embargos de terceiro após terem sido turbados na posse do imóvel com o mandado de despejo, não se pode afirmar que estes tomaram conhecimento da turbação apenas com referido mandado, na medida em que já na contestação apresentada na ação reivindicatória em apenso, os réus naquela ação fazem menção à alegada posse mansa e pacífica do primeiro embargante desde a década de 1960, em relação à área objeto do litígio. Nota-se ainda, pela narrativa da inicial e cópias encartadas aos autos, que em 2007 o primeiro embargante ajuizou ação de usucapião da área objeto da demanda em apenso, sendo que na contestação o réu, autor na ação reivindicatória, informou acerca da existência da referida ação (fls. 206), ocasião em que os embargantes tomaram conhecimento da ação e possível execução, muito antes da decretação da ordem de desocupação. Frise-se que os demais embargantes da mesma forma tinham conhecimento da ação reivindicatória em apenso, na medida em que na inicial afirmam que "todos os embargantes aguardam o desfecho da AÇÃO PRINCIPAL DE USUCAPIÃO promovida por ANTONIO SANTANA DA SILVA, esposa e filho em face da embargada DUCK IMÓVEIS LTDA que efetivamente irá decidir sobre os direitos sobre a área" (grifos), do que se conclui que os embargantes não tomaram conhecimento da presente ordem de desocupação apenas com a expedição do mandado, mas muito antes, no ano de 2007, quando do ajuizamento da ação de usucapião por um dos embargantes. Assim, tendo em conta que os embargantes tinham conhecimento da possibilidade da expedição da ordem de desocupação muito antes mesmo do início da fase de cumprimento de sentença, e não apresentaram os presentes embargos no curso da ação de conhecimento em apenso, prevalece a regra de que o prazo para interposição dos embargos deve ser até a data do trânsito em julgado da ação de conhecimento. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - INTEMPESTIVIDADE - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE CINCO DIAS - ARTIGO 1.048, DO CPC - TERMO A QUO - ADJUDICAÇÃO - EMBARGANTE QUE TINHA CONHECIMENTO DA AÇÃO QUE GEROU O TÍTULO EXECUTIVO E DO INÍCIO DA EXECUÇÃO - EMBARGOS INTERPOSTOS APÓS A ASSINATURA DA CARTA DE ADJUDICAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE EVIDENCIADA - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o prazo para o ajuizamento dos embargos de terceiro passa a fluir do ato da turbação, ainda que seja posterior à arrematação, adjudicação ou remição, nas hipóteses em que o terceiro não tenha tomado conhecimento do processo executivo. No entanto, tendo o terceiro tomado conhecimento prévio da execução, o prazo começa a fluir da arrematação, adjudicação ou remição. 2. No caso, como a embargante tinha conhecimento prévio da execução, o prazo para interposição dos embargos de terceiro se iniciou com a adjudicação, restando intempestivos os embargos. (TJPR - 9ª C. Cível - AC 797529-9 - Ponta Grossa - Rel.: Francisco Luiz Macedo Junior - Unânime - J. 20.10.2011). APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO INTEMPESTIVOS. DEFESA DA MEAÇÃO DO CÔNJUGE. PRAZO PARA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS A PARTIR DA CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PENHORA, QUE EQUIVALE À TURBAÇÃO JUDICIAL, OU NOS 5 DIAS QUE SEGUEM A DATA DA ARREMATACÃO, NOS TERMOS DO ART. 1048. EMBARGOS OPOSTOS MAIS DE UM MÊS DEPOIS DA ARREMATACÃO. INTEMPESTIVIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 18ª C. Cível - AC 467847-7 - Assai - Rel.: Jorge de Oliveira Vargas - Unânime - J. 01.12.2010). Afiora assim, que os presentes embargos não preenchem os requisitos constantes do artigo 1048 do Código de Processo Civil, posto que intempestivos. Isto posto, rejeito liminarmente os presentes embargos, ante a intempestividade destes,

julgando extinta esta ação sem o julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267 IV, do Código de Processo Civil. Custas pelos Embargantes. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Curitiba, 22 de março de 2012 -Adv. MARCOS LUIZ PEREIRA DE SOUZA-.  
 157. INVENTARIO-0013601-35.2012.8.16.0001-DANIELY FRANCINY AYRES x ESPOLIO DE GERSON FRANCISCO CORNELIO DA SILVA-...no prazo de vinte dias, deverá prestar/re-ratificar as primeiras declarações, que deverão ser reduzidas a termo. -Adv. JESSICA GOUDARD KOEB DA SILVA-.  
 158. MEDIDA CAUTELAR-0013790-13.2012.8.16.0001-VALENCE INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA x JULIANTONI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA- À emenda, no prazo de 10 dias, devendo a parte autora regularizar sua representação processual, na medida em que na procuração encartada às fls. 07, além de não constar a assinatura do outorgante, não consta quem está representando a empresa. Deve ainda, no mesmo prazo, para análise do pedido liminar, encartar aos autos o original dos rótulos das embalagens de fls. 10/16, constando o número do CNPJ de forma legível, vez que da forma como está não é possível identificar referido número. Por fim deve comprovar a data em que deixou de fornecer seus produtos para a empresa requerida, bem como, demonstrar que esta atualmente continua informando o número de seu CNPJ nas embalagens. Int... Curitiba, 28 de março de 2012 . -Adv. LUCAS ALEXANDRE DROSDA-.  
 159. ALVARA JUDICIAL-0013915-78.2012.8.16.0001-CARLOS HENRIQUE DE MELO CORREA x ESPOLIO DE MARCO ANTONIO DE MELLO CORREA-Diante do exposto, defiro o presente pedido de Alvará Judicial, o que faço com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e determino a expedição do competente alvará, em nome do requerente Carlos Henrique de Mello Corrêa, com prazo de 90 (noventa) dias, autorizando-o ao levantamento de toda e qualquer quantia referente ao PIS e FGTS, junto à Caixa Econômica Federal, deixada em nome do falecido. Diante da declaração de pobreza acostada às fls. 29, defiro em seu favor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Expeça-se o competente alvará. Publique-se, registre-se e intimem-se. Cumpra-se. Curitiba, 22 de março de 2012 . -Adv. CLAIRE LOTTICE-.

CURITIBA, 12/04/2012

Eduardo Fernandes Souza Poratti  
Juramentado

## 4ª VARA CÍVEL

**JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL  
 COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
 RELAÇÃO Nº 67/2012.**

**JUIZA DE DIREITO: JULIA MARIA TESSEROLI DE PAULA  
 REZENDE  
 JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. FABIO BERGAMIN  
 CAPELA**

RELAÇÃO Nº 67/2012.

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADELINO RODRIGUES DOS SAN 0104 070376/2010  
 ADRIANA DA SILVA SANTOS 0111 017480/2011  
 0147 014376/2012  
 ADRIANA TEIXEIRA DE FREIT 0013 001465/2003  
 ADRIANE HAKIM PACHECO 0118 035074/2011  
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0076 000136/2010  
 ALBERT DO CARMO AMORIM 0111 017480/2011  
 0163 009339/3333  
 ALBERTO KOPYTOWSKI 0064 001755/2009  
 ALBERTO RODRIGUES ALVES 0082 018085/2010  
 ALESSANDRA DE ALMEIDA FIG 0059 000529/2009  
 ALESSANDRA FERREIRA ZUCA 0111 017480/2011  
 0147 014376/2012  
 ALESSANDRA LABIAK 0048 001133/2008  
 ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0146 013558/2012  
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0125 051125/2011  
 ALESSANDRA RIBEIRO STEIGL 0128 055665/2011  
 ALESSANDRO A. MAGALHAES S 0111 017480/2011  
 ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 0036 001149/2007  
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0122 041417/2011  
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 0036 001149/2007  
 ALEXANDRE DE TOLEDO 0158 009280/3333  
 ALEXANDRE FOTI 0034 000989/2007  
 ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0042 000094/2008  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0099 052803/2010  
 ALEXANDRE NISHIMURA 0069 001964/2009  
 ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA 0002 001074/1998  
 ALEXANDRE ROBERTO PEIXER 0174 009486/3333  
 ALEXANDRE THIOILLIER FILHO 0043 000341/2008  
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0055 000157/2009

0146 013558/2012  
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0055 000157/2009  
 ALVARO EIJI NAKASHIMA 0069 001964/2009  
 AMARILIO HERMES LEAL DE V 0133 062022/2011  
 0137 001599/2012  
 ANA BACILLA MUNHOZ DA ROC 0021 000585/2006  
 ANA LUCIA FRANCA 0032 000703/2007  
 ANA LUCIA RODRIGUES LIMA 0082 018085/2010  
 ANA PAULA CAMILO 0006 000498/2000  
 ANA PAULA GOES NICOLADELI 0108 006381/2011  
 ANA PAULA GRACIA P PORTUG 0082 018085/2010  
 ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0076 000136/2010  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0110 016222/2011  
 0119 038269/2011  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0138 006385/2012  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0155 009219/3333  
 0160 009283/3333  
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0124 049283/2011  
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0083 018237/2010  
 ANDERSON HATAQUEIAMA 0133 062022/2011  
 ANDERSON SEABRA DE SOUZA 0072 002209/2009  
 ANDREA CAROLINA LEITE BAT 0130 059023/2011  
 ANDREA CAROLINE MARCONATT 0018 001128/2005  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0097 051308/2010  
 ANDREA MARIE HIRATA 0115 031301/2011  
 ANDRE AMBROZIO DIAS 0091 038374/2010  
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0110 016222/2011  
 0119 038269/2011  
 ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA 0003 000117/1999  
 ANDREZZA CRISTINA BARONI 0024 000862/2006  
 ANDYARA CAROLINA SILVA ZA 0098 052598/2010  
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0133 062022/2011  
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0134 063898/2011  
 ANGELO HENRIQUE MASCARELL 0059 000529/2009  
 ANTONIO CARLOS BONET 0054 000140/2009  
 ANTONIO CARLOS EFING 0006 000498/2000  
 0020 000003/2006  
 ANTONIO EMERSON MARTINS 0094 043925/2010  
 ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0062 001596/2009  
 ANTONIO FERNANDO BARROS E 0042 000094/2008  
 ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0071 002129/2009  
 ANTONIO MORIS CURY 0013 001465/2003  
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0150 015650/2012  
 ARIANE FERRAILO DE FREIT 0049 001615/2008  
 ARISTIDES ALVES RODRIGUES 0021 000585/2006  
 ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0108 006381/2011  
 ARTHUR RICARDO SILVA TRAV 0103 069477/2010  
 ARTHUR SABINO DAMASCENO 0083 018237/2010  
 0095 049226/2010  
 AUREO VINHOTI 0032 000703/2007  
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0027 001375/2006  
 0037 001249/2007  
 0124 049283/2011  
 BLAS GOMM FILHO 0032 000703/2007  
 BRENO GIAMBERARDINO RIGON 0151 015715/2012  
 BRUNO ALMEIDA 0024 000862/2006  
 BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0072 002209/2009  
 BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGA 0124 049283/2011  
 CAMILA CAMARGO DE OLIVEIR 0110 016222/2011  
 0119 038269/2011  
 CAMILA VALERETO ROMANO 0006 000498/2000  
 CANDIDO MENDES NETO 0084 018297/2010  
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0048 001133/2008  
 0081 015307/2010  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0081 015307/2010  
 0120 040337/2011  
 0125 051125/2011  
 0148 014447/2012  
 0149 014821/2012  
 0156 009273/3333  
 0165 009395/3333  
 0166 009396/3333  
 0167 009397/3333  
 0168 009398/3333  
 0169 009399/3333  
 CARLOS ALBERTO FRANCO WAN 0004 000592/1999  
 CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0049 001615/2008  
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0121 040717/2011  
 CARLOS AUGUSTO MARINONI 0007 001229/2002  
 CARLOS EDUARDO DIPP SCHOE 0139 006510/2012  
 CARLOS FREDERICO REINA CO 0032 000703/2007  
 CAROLINA MIZUTA 0049 001615/2008  
 CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0096 050141/2010  
 CAROLINE MEIRELLES LINHAR 0061 001418/2009  
 0070 002007/2009  
 0075 000107/2010  
 CASSIA CRISTINA HIRATA PA 0079 004580/2010  
 CASSIE DI CASTRO SILVA 0038 001710/2007  
 0044 000378/2008  
 CATIA SIMARA DA ROSA BITE 0061 001418/2009  
 0070 002007/2009  
 0075 000107/2010  
 CESAR ANTONIO AGUILAR RIO 0097 051308/2010  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0060 001049/2009  
 CHANDER ALONSO MANFREDI M 0110 016222/2011  
 CHARLES PARCHEN 0006 000498/2000  
 CHRISTIANE PACHOLOK 0049 001615/2008  
 CIRO ALENCAR DE AMORIM 0098 052598/2010  
 CIRO BRUNING 0003 000117/1999

CLAUDIA CRISTINA TOESCA E 0130 059023/2011  
 CLAUDIA ELISABETH C. VAN 0083 018237/2010  
 0095 049226/2010  
 CLAUDIA HALLE DE ABREU 0061 001418/2009  
 0070 002007/2009  
 0075 000107/2010  
 CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI 0141 007222/2012  
 CLAUDINEI SZYMCAK 0098 052598/2010  
 CLAUDIO ANDREATTA 0012 000834/2003  
 CLAUDIO ROBERTO PADILHA 0020 000003/2006  
 CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0058 000514/2009  
 0059 000529/2009  
 CLECIO MENINE 0123 042487/2011  
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0011 000708/2003  
 CRISTIANE ALQUIMIM CORDEI 0153 016873/2012  
 CRISTIANE BELIANATI GARCI 0067 001881/2009  
 0081 015307/2010  
 0120 040337/2011  
 0125 051125/2011  
 0167 009397/3333  
 0168 009398/3333  
 0169 009399/3333  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0148 014447/2012  
 0166 009396/3333  
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0048 001133/2008  
 0149 014821/2012  
 CRISTIANE SCHMITT 0035 001117/2007  
 CRISTIAN MIGUEL 0067 001881/2009  
 0081 015307/2010  
 0120 040337/2011  
 CRISTIANO LINDENBERG CORD 0046 000578/2008  
 CRISTINA FONTOURA VERRI 0091 038374/2010  
 DALTON BERNET MACHADO JUN 0049 001615/2008  
 DANIELA APARECIDA SOARES 0170 009427/3333  
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0047 001091/2008  
 DANIEL BARBOSA MAIA 0079 004580/2010  
 DANIELE DE BONA 0161 009317/3333  
 DANIELE DE OLIVEIRA BEZER 0135 067574/2011  
 0157 009276/3333  
 0162 009338/3333  
 DANIELE PIMENTEL DOS SANT 0032 000703/2007  
 DANIELE POTRICH LIMA 0064 001755/2009  
 DANIEL FERNANDO PASTRE 0082 018085/2010  
 DANIEL HACHEM 0010 000707/2003  
 DANIEL HENNING 0030 000481/2007  
 DANIELLA ZAGORDO PEREIRA 0012 000834/2003  
 DANIELLE CRISTINA LANIUS 0086 019446/2010  
 DANIEL SOTTILI MENDES JOR 0012 000834/2003  
 DANILO EMILIO BERNARTT 0041 000072/2008  
 DARLAN RODRIGUES BITTENC 0031 000550/2007  
 DAYELLI MARIA ALVES DE SO 0106 000533/2011  
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0091 038374/2010  
 DEISE MALAGUIDO PONICH 0008 001301/2002  
 DENIS DYNKOWSKI 0013 001465/2003  
 DENISE ROCHA PREISNER OLI 0106 000533/2011  
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0158 009280/3333  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0161 009317/3333  
 DIMAS CASTRO DA SILVA 0038 001710/2007  
 0044 000378/2008  
 DIOGENES FONSECA 0028 000161/2007  
 DIOGO FADEL BRAZ 0058 000514/2009  
 0086 019446/2010  
 DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0097 051308/2010  
 DIONE MARA SOUTO DA ROSA 0105 073390/2010  
 DIVA MARIA DULCIO DE MACE 0040 000033/2008  
 EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 0034 000989/2007  
 EDMUNDO VASCONCELOS FILHO 0113 021473/2011  
 EDSON GONSALVES ARAUJO 0012 000834/2003  
 EDUARDO BIACCHI GOMES 0033 000798/2007  
 EDUARDO LUIZ BROCK 0173 009484/3333  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0161 009317/3333  
 ELIANE CRISTINA YNAYAMA 0015 001124/2004  
 ELISA DE MATTOS LEO PRIG 0113 021473/2011  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0067 001881/2009  
 0120 040337/2011  
 ELIZEU LUIZ TOPOSOSKI 0055 000157/2009  
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0073 000062/2010  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0048 001133/2008  
 0156 009273/3333  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0030 000481/2007  
 ERASMO FELIPE ARRUDA JUNI 0136 000422/2012  
 0142 007591/2012  
 ERMINIO GIANATTI 0053 000039/2009  
 EVANDRO LUIS PEZOTI 0098 052598/2010  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0033 000798/2007  
 0039 001782/2007  
 0073 000062/2010  
 0074 000097/2010  
 EVERLY DOMBECK FLORIANI 0041 000072/2008  
 FABIANA SILVEIRA 0155 009219/3333  
 0160 009283/3333  
 FABIANE CRISTINA SANTANA 0113 021473/2011  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0070 002007/2009  
 0075 000107/2010  
 FABIANO SUCHODOLAK BRAZ 0091 038374/2010  
 FABIO BERTOLDI ESMANHOTTO 0005 000765/1999  
 FABIO GUSTAVO BIZ 0128 055665/2011  
 0129 058672/2011  
 FABIO HENRIQUE NEGRAO FER 0154 008767/3333

FABIO JOSE POSSAMAI 0046 000578/2008  
 FABIOLA MULLER 0108 006381/2011  
 FABIO MARCELO LABATUT BIN 0013 001465/2003  
 FABIO MARQUES 0173 009484/3333  
 FABRICIO COIMBRA CHESCO 0073 000062/2010  
 FABRICIO VERDOLIN DE CARV 0012 000834/2003  
 FABRICIO ZILOTTI 0051 001710/2008  
 FELIPE ANGHINONI GRAZZIOT 0026 001225/2006  
 FELIPE HENRIQUE PACHECO 0012 000834/2003  
 FELIPE REDIN WERKA 0107 004988/2011  
 FELIPE TURNES FERRARINI 0103 069477/2010  
 FERNANDA MORO 0064 001755/2009  
 FERNANDA REGINA VILAS BOA 0068 001949/2009  
 FERNANDA SILVEIRA DOS SAN 0073 000062/2010  
 FERNANDA VANINI IBRAHIM P 0083 018237/2010  
 FERNANDO ANTONIO DE OLIVE 0016 000215/2005  
 FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0030 000481/2007  
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0161 009317/3333  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0070 002007/2009  
 0075 000107/2010  
 FERNANDO OLIVEIRA PERNA 0098 052598/2010  
 FERNANDO ROCHA FILHO 0020 000003/2006  
 FERNANDO ROCHA MARANHÃO 0018 001128/2005  
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0135 067574/2011  
 0157 009276/3333  
 0162 009338/3333  
 FILIPE ALVES DA MOTA 0032 000703/2007  
 FLAVIA CARREIRA DO VALLE 0069 001964/2009  
 FLAVIA DE SOUZA VILELA 0002 001074/1998  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0067 001881/2009  
 0081 015307/2010  
 0125 051125/2011  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0048 001133/2008  
 0149 014821/2012  
 0167 009397/3333  
 0168 009398/3333  
 0169 009399/3333  
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0041 000072/2008  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0083 018237/2010  
 0095 049226/2010  
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0081 015307/2010  
 FRANCIELLY TIBOLA 0106 000533/2011  
 FREDERICO A L DE OLIVEIRA 0097 051308/2010  
 GABRIEL ALVES MUNIZ DOS S 0124 049283/2011  
 GABRIEL ANTONIO H N DE LI 0049 001615/2008  
 GABRIELLA BERNARDIQUE OLI 0173 009484/3333  
 GABRIELLA MURARA VIEIRA 0061 001418/2009  
 GABRIELLE JACOMEL BONATTO 0021 000585/2006  
 0022 000646/2006  
 GENESIO ALVES DA SILVA JU 0046 000578/2008  
 GERALDO POMAGERSKI 0035 001117/2007  
 GERSON DE OLIVEIRA BONATT 0026 001225/2006  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0054 000140/2009  
 0083 018237/2010  
 0095 049226/2010  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0081 015307/2010  
 0120 040337/2011  
 0148 014447/2012  
 0149 014821/2012  
 0156 009273/3333  
 0165 009395/3333  
 0166 009396/3333  
 0167 009397/3333  
 0168 009398/3333  
 0169 009399/3333  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0060 001049/2009  
 GEORGIA PAULA MESQUITA 0006 000498/2000  
 GISELE MARIE MELLO BELLO 0106 000533/2011  
 GISELI ITO GOMES AFONSO 0072 002209/2009  
 GISLAINE FERNANDA DE PAUL 0091 038374/2010  
 GIULIO ALVARENGA REALE 0111 017480/2011  
 0147 014376/2012  
 0163 009339/3333  
 GLADIMIR ADRIANI POLETTO 0046 000578/2008  
 GLAUCIA DAVILA OSTASZEWSK 0069 001964/2009  
 GLAUCO JOSE RODRIGUES 0034 000989/2007  
 GLEICIO MARCIO SIMOES 0020 000003/2006  
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0150 015650/2012  
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0134 063898/2011  
 GUILHERME DOS PASSOS MINI 0131 059322/2011  
 GUILHERME J DANTAS 0173 009484/3333  
 GUILHERME LUIZ SANDRI 0033 000798/2007  
 GUSTAVO BERNARDO HADAMES 0140 006796/2012  
 GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO 0030 000481/2007  
 GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVS 0074 000097/2010  
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0108 006381/2011  
 GUSTAVO SILVA TRAMUNT 0091 038374/2010  
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0036 001149/2007  
 HELENA TAMBOSI 0082 018085/2010  
 HOMERO RASBOLD 0056 000189/2009  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA SA 0079 004580/2010  
 IGOR RAFAEL MAYER 0079 004580/2010  
 ILDEFONSO J. CESCHIN 0019 001216/2005  
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0041 000072/2008  
 IRAPUAN ZIMMERMANN DE NOR 0027 001375/2006  
 0037 001249/2007  
 0124 049283/2011  
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0062 001596/2009  
 ITEU EDUARDO TURBAY POLON 0002 001074/1998

IVO BERNARDINO CARDOSO 0046 000578/2008  
 IZABELLA CRISPILIO 0030 000481/2007  
 JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0055 000157/2009  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0054 000140/2009  
 0083 018237/2010  
 0095 049226/2010  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0145 010603/2012  
 JAMES J MARINS DE SOUZA 0020 000003/2006  
 JANAINA PATRICIA S. SERPA 0079 004580/2010  
 JAQUELINE SCOTA STEIN 0083 018237/2010  
 0095 049226/2010  
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0096 050141/2010  
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0041 000072/2008  
 JEFERSON PAULO FINK 0079 004580/2010  
 JEFERSON WEBER 0052 001761/2008  
 JEFFERSON RENATO ROSOLEM 0062 001596/2009  
 JESSICA GHELFI 0055 000157/2009  
 JOAO ALBERTO NIECKARS 0082 018085/2010  
 JOAO CARLOS DE MACEDO 0040 000033/2008  
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0054 000140/2009  
 JOAO CARLOS KREFETA 0046 000578/2008  
 JOAO JULIANO JOSUE FRANCI 0065 001770/2009  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0116 032608/2011  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0060 001049/2009  
 JOAO OTAVIO SIMOES PINTO 0092 040481/2010  
 JOAO PEDRO PIVA 0008 001301/2002  
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0092 040481/2010  
 JOAO ROCKENBACH NASCIMENT 0062 001596/2009  
 JOAQUIM MIRO 0027 001375/2006  
 0037 001249/2007  
 0124 049283/2011  
 JOAQUIM MIRO NETO 0027 001375/2006  
 0037 001249/2007  
 0124 049283/2011  
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0074 000097/2010  
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 0074 000097/2010  
 JONAS BORGES 0009 000301/2003  
 JONY NOSSOL 0092 040481/2010  
 JORDANA MARCIA DA S. SANT 0071 002129/2009  
 JORGE DURVAL DA SILVA 0008 001301/2002  
 JORGE IBANEZ DE MENDONCA 0115 031301/2011  
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0143 007895/2012  
 JOSE ARI MATOS 0042 000094/2008  
 0047 001091/2008  
 JOSE AUGUSTO PEDROSO 0112 019070/2011  
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0079 004580/2010  
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0018 001128/2005  
 0135 067574/2011  
 0157 009276/3333  
 0162 009338/3333  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0132 061372/2011  
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0072 002209/2009  
 JOSE GUILHERME DUARTE SIL 0006 000498/2000  
 0020 000003/2006  
 JOSE MANOEL DE MACEDO CAR 0127 053779/2011  
 JOSE MARCOS DE CASTRO 0077 002626/2010  
 JOSE OCTAVIO DE MORAES MO 0130 059023/2011  
 JOSE PETRINI RODRIGUES 0031 000550/2007  
 JOSE ROBERTO DELLA TONIA 0014 000162/2004  
 JOSILENE DE FATIMA ANDOLF 0144 010118/2012  
 JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0061 001418/2009  
 JULIANA DO VAL MENDES MAR 0115 031301/2011  
 JULIANA MARA DA SILVA 0083 018237/2010  
 0095 049226/2010  
 JULIANA MIGUEL REBEIS 0108 006381/2011  
 JULIANA PERON RIFFEL 0106 000533/2011  
 JULIANA RIBEIRO GONCALVES 0085 019353/2010  
 JULIANA VIEIRA DA ROCHA 0043 000341/2008  
 JULIANA VIOLA 0059 000529/2009  
 JULIANE FEITOSA SANCHES 0095 049226/2010  
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0119 038269/2011  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0110 016222/2011  
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0134 063898/2011  
 JULIO CESAR BROTTTO 0014 000162/2004  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0072 002209/2009  
 0145 010603/2012  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0090 035987/2010  
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0082 018085/2010  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0072 002209/2009  
 KARINE PEREIRA 0082 018085/2010  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0109 007495/2011  
 KATHLEEN SCHOLZE 0032 000703/2007  
 KELLEN KENOR RAMOS 0030 000481/2007  
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0058 000514/2009  
 0086 019446/2010  
 LASNINE MONTE W SCHOLZE 0054 000140/2009  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0101 060253/2010  
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0094 043925/2010  
 LEANDRO NEGRELLI 0152 016626/2012  
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0150 015650/2012  
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0101 060253/2010  
 LEONARDO GUILHERME DOS SA 0009 000301/2003  
 0012 000834/2003  
 LEONEI MARTINS FREITAS 0015 001124/2004  
 LEONORA REITENBACH DAVI 0091 038374/2010  
 LIANE SLOBODIAN MOTTA VIE 0012 000834/2003  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0158 009280/3333  
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0098 052598/2010  
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 0118 035074/2011

LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0034 000989/2007  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0106 000533/2011  
 LOLINNA CHAN 0001 000521/1996  
 LUANA FERLAUTO 0091 038374/2010  
 LUCAS ALEXANDRE DROSDA 0088 026724/2010  
 LUCAS FERNANDO DE CASTRO 0077 002626/2010  
 LUCIANE GARLIN DE LAZARI 0055 000157/2009  
 LUCIANNE BERNARDINO CARDO 0046 000578/2008  
 LUCIANO ANGHINONI 0054 000140/2009  
 0083 018237/2010  
 0095 049226/2010  
 LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES 0085 019353/2010  
 LUCIELENE CORREA LIMA ROM 0012 000834/2003  
 LUCILA MARIA FIALLA 0103 069477/2010  
 LUCIMAR SBARAINI 0118 035074/2011  
 LUIGI MIRO ZILIOOTTO 0027 001375/2006  
 0037 001249/2007  
 0124 049283/2011  
 LUIS CARLOS VASSELAI 0009 000301/2003  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0097 051308/2010  
 LUIZ ANTONIO CARVALHO DE 0003 000117/1999  
 LUIZ ANTONIO ORMIANIN 0068 001949/2009  
 LUIZ ASSI 0006 000498/2000  
 LUIZ FELIPE APOLLO 0036 001149/2007  
 LUIZ FELIPE DE MATOS 0133 062022/2011  
 0137 001599/2012  
 LUIZ FERNANDO ARAUJO PERE 0005 000765/1999  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0105 073390/2010  
 0143 007895/2012  
 LUIZ FERNANDO C. F. POTIE 0057 000279/2009  
 LUIZ FERNANDO LIPINSKI 0012 000834/2003  
 LUIZ FRANCISCO AZZOLINI C 0046 000578/2008  
 LUIZ GUILHERME CARVALHO G 0006 000498/2000  
 LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DE 0046 000578/2008  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0054 000140/2009  
 0083 018237/2010  
 0095 049226/2010  
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS 0006 000498/2000  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0164 009350/3333  
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0027 001375/2006  
 0037 001249/2007  
 0124 049283/2011  
 LUIZ ROBERTO RECH 0114 025857/2011  
 0130 059023/2011  
 LUIZ ROBERTO ROMANO 0012 000834/2003  
 0124 049283/2011  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0033 000798/2007  
 0073 000062/2010  
 0074 000097/2010  
 LUIZ SALVADOR 0101 060253/2010  
 MANOELA LAUTERT CARON 0127 053779/2011  
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0013 001465/2003  
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0114 025857/2011  
 0130 059023/2011  
 MARCAL C MARQUES 0068 001949/2009  
 MARCELLO DE CAMARGO T. PA 0043 000341/2008  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0072 002209/2009  
 MARCELO AUGUSTO DE SOUZA 0163 009339/3333  
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0171 009457/3333  
 0172 009458/3333  
 MARCELO DE BORTOLO 0032 000703/2007  
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0011 000708/2003  
 MARCELO H. SCHIAVINI SALO 0024 000862/2006  
 MARCELO MARCO BERTOLDI 0020 000003/2006  
 MARCELO MAZUR 0012 000834/2003  
 MARCEL RODRIGO ALEXANDRIN 0103 069477/2010  
 MARCIA FERREIRA DOS SANTO 0003 000117/1999  
 MARCIA L. GUND 0145 010603/2012  
 MARCIA SATIL PARREIRA 0061 001418/2009  
 MARCIA SIMONE SAKAGAMI 0031 000550/2007  
 MARCIO ALEXANDRE MALFATTI 0091 038374/2010  
 MARCIO ANTONIO SASSO 0051 001710/2008  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0126 051946/2011  
 MARCIO DANIEL CORREA 0043 000341/2008  
 MARCIO DA SILVA MUIÑOS 0087 024137/2010  
 MARCIO MANFREDINI POSEBON 0091 038374/2010  
 MARCOS BLANK ALDRIGHI 0072 002209/2009  
 MARCOS CESAR VINHOTI 0032 000703/2007  
 MARCOS PAULO DA SILVA 0008 001301/2002  
 MARCOS ROBERTO HASSE 0118 035074/2011  
 MARCOS RODRIGO DE OLIVEIR 0072 002209/2009  
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES 0102 068823/2010  
 MARCOS WENGERKIEKICZ 0131 059322/2011  
 MARCUS AURELIO LIOGI 0164 009350/3333  
 MARIA AMELIA MACEDO AMARA 0043 000341/2008  
 MARIA APARECIDA RAMINA 0086 019446/2010  
 MARIA CLAUDIA SANCHO MORE 0051 001710/2008  
 MARIA FERNANDA LOUREIRO 0018 001128/2005  
 MARIA HELENA LEONARDI BAS 0031 000550/2007  
 MARIA HELOISA BISCA 0140 006796/2012  
 MARIA INES ROXADELLI PICC 0041 000072/2008  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0116 032608/2011  
 MARIA LUCIA LINS C DE MED 0073 000062/2010  
 0074 000097/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0055 000157/2009  
 0078 003563/2010  
 0093 043886/2010  
 MARIANO ANTONIO CABELLO C 0025 001173/2006  
 MARIA SILVIA TADDEI 0027 001375/2006

0037 001249/2007  
 0124 049283/2011  
 MARILZA MATIOSKI 0089 028338/2010  
 0117 034853/2011  
 MARINNA LAUTERT CARON 0127 053779/2011  
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0016 000215/2005  
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0041 000072/2008  
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0061 001418/2009  
 MARLA GEORGIA PALMA 0046 000578/2008  
 MARLI CHAVES VIANNA 0065 001770/2009  
 MARLOS ALEXANDRE COUTO CO 0084 018297/2010  
 MARTIUS VINICIUS KRABBE 0046 000578/2008  
 MAURICIO SPRENGER NATIVID 0003 000117/1999  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0083 018237/2010  
 MAYARA LETICIA FREITAS DA 0106 000533/2011  
 MAYLIN MAFFINI 0152 016626/2012  
 MELINA BRECKENFELD RECK 0139 006510/2012  
 MESAEL CAETANO DOS SANTOS 0112 019070/2011  
 MICHELE GERBER DORN 0091 038374/2010  
 MICHELE SACHSER 0161 009317/3333  
 MICHELLE APARECIDA ZIMER 0096 050141/2010  
 MICHELLE HORLE 0092 040481/2010  
 MICHELLE MENEGUETTI GOMES 0072 002209/2009  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0063 001656/2009  
 0076 000136/2010  
 MIGUEL ANGELA RASBOLD 0056 000189/2009  
 MILENA CARVALHO FRATIN 0012 000834/2003  
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0081 015307/2010  
 0125 051125/2011  
 MILTON JOAO BETENHEUSER J 0079 004580/2010  
 MIRNA LUCHMANN 0079 004580/2010  
 MORENO CAUE BROETTO CRUZ 0082 018085/2010  
 MOYSES GRINBERG 0021 000585/2006  
 0022 000646/2006  
 MURILO PASCHOALETTI BARIV 0059 000529/2009  
 NATASCHA RAPHAELA POMAGER 0035 001117/2007  
 NEIDE APARECIDA MARTINS S 0038 001710/2007  
 0044 000378/2008  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0041 000072/2008  
 NELSON PASCHOALOTTO 0106 000533/2011  
 NELSON PILLA FILHO 0143 007895/2012  
 NEWTON AMARAL FERREIRA 0046 000578/2008  
 NIRIS CRISTINA FREDO DA C 0091 038374/2010  
 NIVEO PERSIO FERREIRA VIE 0003 000117/1999  
 NUBIA MENDES BOZZ 0084 018297/2010  
 OSMARIO TADEU K. BREDOW 0017 000539/2005  
 PATRICIA ARZILLO MARMO 0059 000529/2009  
 PATRICIA OMINGUES NYMBERG 0014 000162/2004  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0067 001881/2009  
 0081 015307/2010  
 0120 040337/2011  
 0125 051125/2011  
 PATRICIA PONTAROLI JASEN 0048 001133/2008  
 PATRICK G. MERCER 0045 000515/2008  
 PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0163 009339/3333  
 PAULO HENRIQUE FERREIRA 0156 009273/3333  
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0118 035074/2011  
 PAULO RICARDO SILVA DE SO 0129 058672/2011  
 PAULO ROBERTO NALIN 0024 000862/2006  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0125 051125/2011  
 PEDRO IVAN V. HOLLANDA 0092 040481/2010  
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0081 015307/2010  
 0120 040337/2011  
 0125 051125/2011  
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 0067 001881/2009  
 POLYANA CRISTINE LIMA BAR 0021 000585/2006  
 0022 000646/2006  
 PRISCILA PERELLES 0082 018085/2010  
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO M 0113 021473/2011  
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0034 000989/2007  
 RAFAEL BOFF ZARPELON 0030 000481/2007  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0090 035987/2010  
 RAFAEL DIAS CORTES 0049 001615/2008  
 RAFAELLA GUSSELA DE LIMA 0072 002209/2009  
 RAFAEL MAIA EHMKE 0106 000533/2011  
 RAFAEL MICHELON 0072 002209/2009  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0061 001418/2009  
 RAFAEL TADEU MACHADO 0009 000301/2003  
 0013 001465/2003  
 0016 000215/2005  
 0048 001133/2008  
 0050 001658/2008  
 0085 019353/2010  
 0100 056532/2010  
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 0029 000440/2007  
 REBECA CRISTINA BIANCHI H 0046 000578/2008  
 REGINA DE MELO SILVA 0159 009281/3333  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0006 000498/2000  
 RENATA CARLOS STEINER 0014 000162/2004  
 RENATA CRISTINA COSTA 0101 060253/2010  
 RENATA CRISTINA PASTORINO 0059 000529/2009  
 RENATA JOHSSON STRAPASSON 0080 014197/2010  
 RENATO FERRAZ DE OLIVEIRA 0092 040481/2010  
 RENATO JOSE BORGERT 0037 001249/2007  
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0096 050141/2010  
 RITA DE CASSIA CORREA DE 0073 000062/2010  
 0074 000097/2010  
 ROBERTA B. BITTENCOURT T. 0037 001249/2007  
 ROBERTA DE ROSIS 0042 000094/2008

ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0059 000529/2009  
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0031 000550/2007  
 RODOLFO JOSE SCHWARZBACH 0027 001375/2006  
 0037 001249/2007  
 0124 049283/2011  
 RODRIGO DA SILVA BARROSO 0066 001878/2009  
 RODRIGO TAKAKI 0103 069477/2010  
 ROGERIA DOTI DORIA 0014 000162/2004  
 ROGERIO COSTA 0128 055665/2011  
 0129 058672/2011  
 ROGERIO GALLI BERARDI 0031 000550/2007  
 ROGERIO MARCIO BERARDI BI 0098 052598/2010  
 RONE MARCOS BRANDALIZE 0004 000592/1999  
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0118 035074/2011  
 ROSANE CAMARA VILLORDO 0049 001615/2008  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0055 000157/2009  
 0078 003563/2010  
 0093 043886/2010  
 ROSEMAR ANGELO MELO 0058 000514/2009  
 0059 000529/2009  
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0048 001133/2008  
 0156 009273/3333  
 ROSSANA MARIA W. KENSKI M 0052 001761/2008  
 ROSSANO EGIDIO MENDES 0062 001596/2009  
 RUBENS BUENO II 0027 001375/2006  
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0041 000072/2008  
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0096 050141/2010  
 SANDRA EVELIZI MENDONÇA 0027 001375/2006  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0082 018085/2010  
 SARA JAQUELINE DOS SANTOS 0165 009395/3333  
 SAULO DE MEIRA ALBACH 0013 001465/2003  
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0037 001249/2007  
 0124 049283/2011  
 SERGIO AUGUSTO FAGUNDES 0016 000215/2005  
 SERGIO SCHULZE 0110 016222/2011  
 0119 038269/2011  
 0138 006385/2012  
 0155 009219/3333  
 0160 009283/3333  
 SHEALTIEL LOURENÇO PEREIR 0101 060253/2010  
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0032 000703/2007  
 SIMONE ALVES DE FREITAS 0074 000097/2010  
 SIRLENE ELIAS RIBEIRO 0079 004580/2010  
 SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0072 002209/2009  
 SONIA ITAJARA FERNANDES 0013 001465/2003  
 STEFANO LA GUARDIA ZORZIN 0106 000533/2011  
 SUELEN LOURENCO GIMENES 0138 006385/2012  
 SUELEN MARIANA HENK 0039 001782/2007  
 TATIANA FRANCO BICHARA 0126 051946/2011  
 TATIANA LAUAND DE PAULA 0080 014197/2010  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0110 016222/2011  
 0119 038269/2011  
 TATIANE MUNCINELLI 0054 000140/2009  
 0083 018237/2010  
 0095 049226/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0033 000798/2007  
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0073 000062/2010  
 0074 000097/2010  
 THIAGO DE FREITAS MARCOLI 0103 069477/2010  
 THIAGO ESPERANÇA PELANDRE 0043 000341/2008  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0055 000157/2009  
 TIAGO JOSE WLADYKA 0064 001755/2009  
 TOBIAS DE MACEDO 0058 000514/2009  
 0086 019446/2010  
 TWINK MENDES DE MORAES 0122 041417/2011  
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0034 000989/2007  
 ULYSSES FALCAO VIEIRA NET 0018 001128/2005  
 VALDIRENE TAVARES R. DA S 0017 000539/2005  
 VALERIA LEMOS NUNES VASCO 0113 021473/2011  
 VALERIA MARIANO COSTA 0034 000989/2007  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0161 009317/3333  
 VANESSA TAVARES 0020 000003/2006  
 VERONICA MARTIN BATISTA D 0086 019446/2010  
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0095 049226/2010  
 VINICIUS BAZZANEZE 0098 052598/2010  
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0058 000514/2009  
 0059 000529/2009  
 WALFRIDO XAVIER DE ALMEID 0101 060253/2010  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0061 001418/2009  
 0070 002007/2009  
 0075 000107/2010  
 WASHINGTON SCHWARTZ MACHA 0006 000498/2000  
 WELLIGTON FARINHUKA DA SI 0006 000498/2000  
 WILSON ROBERTO BUENO DA C 0012 000834/2003  
 WLANIZE DA SILVA SERPA 0011 000708/2003  
 WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR 0068 001949/2009  
 ZELIA GIANELLO OLIVEIRA 0023 000708/2006  
 ZOILO LUIZ BOLOGNESI 0098 052598/2010

1. ACOA DE COBRANCA (SUM) - 521/1996-CONDOMINIO EDIFICIO NOSSA SENHORA DO PILAR x AILTON LUIZ CAMPERSTINI - Retirar certidão. Int. - Adv. LOLINNA CHAN.  
 2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1074/1998-SOUZA DIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA x TLD ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - 1. Ante a divergencia das partes acerca do valor do débito, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para que proceda o cálculo do débito, conforme sentença

proferida nos embargos à execução (fls. 213/216). Deve o autor preparar as custas do sr. contador conforme fls. 224 verso (pagamento a ser efetuado naquela serventia). Int. - Adv. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA, ITEL EDUARDO TURBAY POLONIO e FLAVIA DE SOUZA VILELA.

3. ACOA DE COBRANCA (ORD) - 1177/1999-JOAO VICENTE CURIMBABA x BETA CONSTRUTORA E INCORPORADORA DE MOVEIS LTDA - 1. Trata-se de pedido de revogação de despacho que, após deferir a expedição de ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis para que levantasse a penhora sobre o bem imóvel construído, reconsiderou a decisão, porquanto entendeu-se ser mais adequada a análise do pedido nos autos dos embargos de terceiro nº 599/2008, em trâmite perante este juízo. 2. O autor alega que já foi expedido o ofício, tendo sido, inclusive, já apresentado perante o respetivo registro de imóveis para que fosse providenciado o cancelamento da penhora e que, portanto ele já está gerando efeitos. 3. Assevera que a análise do pedido de expedição de ofício nos embargos de terceiro, autos do processo nº 599/2008, viola o princípio da economia processual e que, já houve sentença que homologou acordo, encerrando-se portanto a prestação jurisdicional naqueles autos. 4. Postula por derradeiro a gratuidade da justiça. 5. Compulsando os autos verifica-se que já houve expedição de ofício que inclusive foi apresentado perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis, informando-o do cancelamento da penhora incidente sobre o bem. 6. Outrossim, já houve homologação nos embargos de terceiro, autos do processo nº 599/2008, no qual as partes requereram o cancelamento da penhora. 7. Não havendo notícias de descumprimento do acordo naqueles autos, forçoso concluir que a penhora incidente sobre o imóvel deve ser cancelada, até porque os efeitos da decisão de homologação proferida nos autos do autos do processo nº 599/2008 repercutiu diretamente nos presentes autos, uma vez que a discussão sobre a propriedade daqueles autos era prejudicial a penhora realizada nos presentes autos. 8. Esclareço ainda que o despacho guerreado foi expedido na mesma oportunidade em que foi homologado o acordo entre as partes situação que autoriza e valida os efeitos do despacho de fl. 307, razão pela qual esvazia de efeito o despacho de fl. 318. 9. Assim, fica restabelecido os efeitos do despacho expedido à fl. 307. 10. Quanto ao pedido de justiça gratuita, o pedido não merece ser acolhido, pois o salário do autor é de R\$ 7.134,58 (sete mil, cento e trinta e quatro reais e cinquenta e oito centavos) não havendo nenhum elemento que corrobore a assertiva dele de que ele não possui condições de arcar com as despesas processuais. 11. Ressalto por derradeiro que constou expressamente, nos termos da sentença de homologação de acordo celebrado entre o autor e os terceiros embargantes nos autos do processo nº 599/2008, a quem caberia arcar com as despesas para expedição de ofício não havendo que se falar em isenção das custas cartorárias para cancelamento da penhora. 12. Intime-se pessoalmente a parte devedora, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 05 (cinco) dias indique bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, § 3º do Código de Processo Civil, sob pena de caracterizar ato atentatório à dignidade da justiça (CPC, 600, IV), incidindo, dessa forma, a multa prevista no artigo 601 do CPC. 13. Intimem-se. - Adv. CIRO BRUNING, ANDRE LUIZ SAAD VIEIRA, NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA, MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE, LUIZ ANTONIO CARVALHO DE JULIO e MARCIA FERREIRA DOS SANTOS.

4. ACOA DECLARATORIA (ORD) - 592/1999-BPR SERVICOS E LOCACOES DE MAQUINAS LTDA x MULTI JET IND E COM DE PULVERIZADORES LTDA - 1. Deve a parte credora, no prazo de 05 dias, diligenciar nos cartórios de registro de imóveis, acerca de bens passíveis de penhora, bem como acostar aos autos certidão atualizada da Junta Comercial da empresa executada. Int. - Adv. CARLOS ALBERTO FRANCO WANDERLEY e RONE MARCOS BRANDALIZE.

5. ACOA DE DESPEJO C/C COBRANCA - 765/1999-DILZA LUIZ KLIMOVICZ x TEREZINHA CONCI - Deve o requerente preparar as custas no valor de R\$81,56 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. FABIO BERTOLDI ESMANHOTTO e LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR..

6. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 498/2000-LETRADE S/A EXPORTACAO E IMPORTACAO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - 1. mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. 2. Acaso requisitadas informações, oficie-se comunicando que a decisão foi mantida bem como que a parte cumpriu o disposto no art. 526 do CPC. Int. - Adv. ANTONIO CARLOS EFING, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, CHARLES PARCHEN, LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARAES, ANA PAULA CAMILO, WELLIGTON FARINHUKA DA SILVA e CAMILA VALERETO ROMANO.

7. ACOA DE COBRANCA (SUM) - 1229/2002-ANTONIO CARLOS PERIOTO e outro x AUGUSTO SGUISSARDI (ESPOLIO) - 1. manifeste-se a parte executada sobre o pedido de fl. 1008, no prazo de cinco dias. Int. - Adv. CARLOS AUGUSTO MARINONI.

8. ACOA DE USUCAPIAO - 1301/2002-ANTONIETA PAULA NASCIMENTO x OSMAR CARBONI e outro - ...2. Se atendida a determinação acima, defiro o pedido de vista de fl. 264 pelo prazo de 10 dias. Int. - Adv. DEISE MALAGUIDO PONICH, JORGE DURVAL DA SILVA, MARCOS PAULO DA SILVA e JOAO PEDRO PIVA.

9. ACOA DE DESPEJO FALTA PAGTO - 301/2003-TEXAS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outro x TAMY CRISTINA COPRUCHINSKI e outro - ...3. Ultimado o prazo supra, manifeste-se o Exequente, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. 4. em nada sendo requerido, certifique-se, levante-se eventual constricção e arquive-se provisoriamente o feito até ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Int. - Adv. LUIS CARLOS VASSELAI, JONAS BORGES, RAFAEL TADEU MACHADO e LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 707/2003-BANCO BRADESCO S/A x SEGNUEVA LOCAD. DE VEIC., TRANSP. DE TUR. E PART. LT e outros - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias, acerca do seu interesse no prosseguimento do feito. Int. - Adv. DANIEL HACHEM.

11. ACAO DE DESPEJO - 708/2003-SELECTION LOCADORA DE VEICULOS LTDA x LAFRA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros - Manifeste-se o autor sobre a certidão do sr. oficial de justiça. Int. - Adv. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, WILANIZE DA SILVA SERPA e CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA.

12. ACAO DE INDENIZACAO (SUM) - 834/2003-MARITIMA SEGUROS S/A x CIRO ROMANO - 1. Os pedidos de fls. 353/360 e 363/364 já foram analisados na decisão de fl. 409, porquanto que na impugnação ao cumprimento de sentença o devedor ratificou expressamente os termos da exceção de pré-executividade, deixando, entretanto, de insurgir acerca do bloqueio efetivado no valor de R\$4.207,41, desta forma, houve a preclusão consumativa. Int. - Adv. DANIELLA ZAGORDO PEREIRA, WILSON ROBERTO BUENO DA COSTA, MILENA CARVALHO FRATIN, FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO, MARCELO MAZUR, DANIEL SOTTILI MENDES JORDÃO, EDSON GONSALVES ARAUJO, LUIZ ROBERTO ROMANO, CLAUDIO ANDREATTA, FELIPE HENRIQUE PACHECO, LUIZ FERNANDO LIPINSKI, LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA, LIANE SLOBODIAN MOTTA VIEIRA e LUCIELENE CORREA LIMA ROMANO.

13. ACAO DE USUCAPIAO - 1465/2003-JOAO FERNANDO PALUCOSKI e outro - Expeça-se alvará de levantamento dos honorários arbitrados na sentença, quantia depositada à fl. 269, em nome do curador especial observando-se o prazo de 90 dias. Cumpra-se o que foi determinado na sentença. Deve o autor preparar as custas de alvará no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ADRIANA TEIXEIRA DE FREITAS NASSAR, FABIO MARCELO LABATUT BINI, ANTONIO MORIS CURY, MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO, RAFAEL TADEU MACHADO, SONIA ITAJARA FERNANDES, SAULO DE MEIRA ALBACH e DENIS DYNKOWSKI.

14. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 162/2004-EDITORA O ESTADO DO PARANA S/A x GAZETA MERCANTIL S/A e outros - Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. PATRICIA OMINGUES NYMBERG, JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, ROGERIA DOTTI DORIA, JULIO CESAR BROTTO e RENATA CARLOS STEINER.

15. ACAO DE USUCAPIAO - 0001391-30.2004.8.16.0001-ISAAC GOMES e outro - Deve o autor retirar o mandato de registro de fl. 345. Int. - Adv. LEONEI MARTINS FREITAS e ELIANE CRISTINA YNAYAMA.

16. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 215/2005-CONDOMINIO DO EDIFICIO BOIS DE BOLONGNE x PAULO HENRIQUE ALVES DE CARVALHO - Sobre o laudo de avaliação de fl. 408, manifestem-se as partes, no prazo legal. Int. - Adv. FERNANDO ANTONIO DE OLIVEIRA, RAFAEL TADEU MACHADO, MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA e SERGIO AUGUSTO FAGUNDES.

17. ACAO DE USUCAPIAO - 0002274-40.2005.8.16.0001-JOSE MARIA FUJITANI e outro - 1. Compulsando-se aos autos verifico que a citação de Miquelina Or-chaki deve ser declarada nula eis que não foram esgotados todos os meios possíveis para a localização da requerida. 2. Por outro lado, infere-se dos documentos constantes que há certi-dão positiva de inventário testamento e arrolamento em nome da requerida, desta forma, deve o autor providência à citação do es-pólio de Miquelina Orchaki através de seu inventariante. 3. No mais, deve a parte autora promover a citação por meio de edi-tal dos eventuais interessados no imóvel usucapiendo, para que assim dar integral cumprimento à regra disposta no artigo 942 do Código de Processo Civil. Int. - Adv. VALDIRENE TAVARES R. DA SILVA e OSMARIO TADEU K. BREDOW.

18. ACAO DECLARATORIA (SUM) - 1128/2005-ROSI DO CARMO CORDEIRO x JOSE ARISTEU FERREIRA ALVES - 1. Indefiro a expedição de ofício ao DETRAN, entretanto, deifo a consulta via RENAJUD para verificação de informações acerca da propriedade, transferência dos veículos GM/Monza e Mercedes Benz. Manifeste-se o Autor sobre as fls. 225/226. Int. - Adv. FERNANDO ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, MARIA FERNANDA LOUREIRO e ULYSSES FALCAO VIEIRA NETO.

19. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1216/2005-POSTO DE GASOLINA 39 LTDA x ALDO JOSE VIANNA HERNANDES e outro - Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40, a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ILDEFONSO J. CESCIN.

20. ACAO MONITORIA - 3/2006-AUTO POSTO DALLABONA LTDA x SENTINELA VIGILANCIA S/C LTDA - 1. Na data de hoje efetuei o protocolo do bloqueio on line de valores eventualmente existentes nas contas e aplicações financeiras da parte executada, para fim de penhora no limite da execução conforme documento. ...9. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intime-se o credor para indicação de bens penhoráveis, em 10 dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Int. - Adv. ANTONIO CARLOS EFING, JOSE GUILHERME DUARTE SILVA, JAMES J MARINS DE SOUZA, MARCELO MARCO BERTOLDI, FERNANDO ROCHA FILHO, VANESSA TAVARES, CLAUDIO ROBERTO PADILHA e GLEICIO MARCIO SIMOES.

21. ACAO DE DESPEJO C/C COBRANCA - 585/2006-ESPOLIO DE FRANCOIS CUNEO x MICHELLE LORRAINE DE ALMEIDA e outro - 1. A parte exequente, em que pese ter diligenciado para alcançar a satisfação do seu crédito, não conseguiu obter êxito até a presente data, razão pela qual peticionou às fls. 257-258 em que requereu a penhora sobre as quotas de sociedade empresária Michelle Lorraine

de Almeida, empresa individual. 2. Ocorre que a "empresa individual" é a própria pessoa física que exerce a atividade empresarial, portanto não existem quotas a serem penhoradas pois o capital social não está dividido em quotas. 3. Na verdade o patrimônio da empresa individual confunde-se com o da pessoa física, salvo a hipótese do empresário individual de responsabilidade limitada, conforme dispõe a Lei nº 12.441/11. 4. Ressalto que o cadastro que a pessoa possui perante o Ministério da Fazenda (CNPJ) é para que o empresário individual possa usufruir de benefícios fiscais. 5. Pela mesma razão não é possível penhora de faturamento pois, como dito alhures, não há separação patrimonial. 6. Destarte, manifeste-se a parte requerendo o que é de direito. 7. Intimem-se. - Adv. ANA BACILLA MUNHOZ DA ROCHA, MOYSES GRINBERG, GABRIELLE JACOMEL BONATTO, POLYANA CRISTINE LIMA BARANCELLI e ARISTIDES ALVES RODRIGUES FILHO.

22. ACAO DE DESPEJO C/C COBRANCA - 646/2006-ESPOLIO DE FRANCOIS CUNEO x DISTRIBUIDORA PINHEIROS LTDA e outro - Conforme certidão de fl. 207, deve o autor preparar as custas de R\$25,40 (na conta desta serventia), referente ao encaminhamento do mandato a outra comarca. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MOYSES GRINBERG, GABRIELLE JACOMEL BONATTO e POLYANA CRISTINE LIMA BARANCELLI.

23. ACAO DE INTERDICAO - 708/2006-OTHELO LOPES FILHO e outro x CARLOS FREDERICO WERNWCKDE NOVAS LOPES - Deve a parte requerente, conforme sentença efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 155,21, em favor desta serventia, bem como efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ZELIA GIANELLO OLIVEIRA.

24. ACAO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0002546-97.2006.8.16.0001-MAURELIO FERREIRA x RODRIGO MENDES DE CAMARGO - Deve o requerente/executado preparar as custas no valor de R\$120,09 (na conta desta serventia) referente as custas processuais. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. PAULO ROBERTO NALIN, MARCELO H. SCHIAVINI SALOMÃO, BRUNO ALMEIDA e ANDREZZA CRISTINA BARONI.

25. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1173/2006-JULIO CESAR COLLACO DA SILVEIRA x BANCO BMG - Deve o autor preparar as custas de alvará no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARIANO ANTONIO CABELLO CIPOLLA.

26. ACAO DE ANULACAO DE TITULO (ORD) - 1225/2006-LM PAOLAZZI x IVALINO BONATO - Intime-se o réu para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo), bem como, efetuar o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça, (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA Nº 01.501.401-9, AGENCIA 3984, (C.E.F.) EM NOME DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA VARA). Int. - Adv. FELIPE ANGHINONI GRAZZIOTIN e GERSON DE OLIVEIRA BONATTI.

27. ACAO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1375/2006-SERGIO DECARI (ESPOLIO) x BRASIL TELECOM S/A - Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fl. 449. Int. - Adv. RUBENS BUENO II, SANDRA EVELIZI MENDONÇA, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, BERNARDO GUEDES RAMINA, LUIGI MIRO ZILIOOTTO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH e MARIA SILVIA TADDEI.

28. ACAO CAUTELAR INOMINADA - 161/2007-LUIZ ALBERTO ANDREANI x NEREU BALAO e outro - Conforme sentença e fl. 194, deve o autor preparar as custas processuais no valor de R\$324,71, a favor desta serventia, custas do Oficial de Justiça Sidney de fls. 153/156v, taxa do 2º distribuidor fls. 02v/ e taxa do funrejus, a favor das respectivas instituições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. DIOGENES FONSECA.

29. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0001447-58.2007.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAS DO PARQUE x MARINEZ LOURENCO - Deve o autor preparar as custas de intimação no valor de R\$9,40, a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. RAPHAEL TAQUES PILATTI.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 481/2007-INTERVAL FINANÇAS TECNOLOGIA DE BENS E SERVICOS x ARTE MADEIRA LTDA e outro - ...9. Vindo aos autos o resultado negativo da diligência (penhora on line), intime-se o credor para indicações de bens penhoráveis, em 10 dias, sob pena de suspensão da execução, na forma do Código de Processo Civil, art. 791, III. Int. - Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, IZABELLA CRISPILIO, RAFAEL BOFF ZARPELON, DANIEL HENNING, GUSTAVO GIOVANNINI MARINHO ALMEIDA e KELLEN KENOR RAMOS.

31. ACAO DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 550/2007-HEXION QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x DERQUIN INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 869/881. Int. - Adv. MARIA HELENA LEONARDI BASTOS, JOSE

PETRINI RODRIGUES, ROBSON OCHIAI PADILHA, DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, ROGERIO GALLI BERARDI e MARCIA SIMONE SAKAGAMI.

32. AÇÃO DE DEPOSITO - 703/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO x CLAUDIO TELES DA SILVA - Deve o requerente preparar as custas no valor de R\$94,15 (na conta desta serventia) e taxa do 2º distribuidor de fls. 56 (na conta do distribuidor). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, DANIELE PIMENTEL DOS SANTOS, FILIPE ALVES DA MOTA, ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO, SILVANO FERREIRA DA ROCHA e KATHLEEN SCHOLZE.

33. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 798/2007-REGINA LYDIA DIAS DE SOUZA e outros x BANCO ITAU - I. Tendo em vista o contido na petição de fls. 406/410, deverá a serventia desentranhar os envelopes de fls. 322 e 395 e proceder o arquivamento no cofre desta Serventia. Outrossim, anote-se na capa dos autos que, diante do contido nos itens "1" e "2" da decisão de fl. 404, os documentos acima mencionados só podem ser vistos em cartório e apenas pelas partes e seus respectivos procuradores. 2. Defiro o pedido de fl. 402, faculto manifestação da autora sobre os documentos de fl. 395 pelo prazo de 05 dias, ciente do acima advertido. 3. Intimem-se. - Advs. GUILHERME LUIZ SANDRI, EDUARDO BIACCHI GOMES, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

34. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0001317-68.2007.8.16.0001-JOSE AMERICO DO NASCIMENTO x UNIMED e outro - III- Dispositivo. Ante o exposto e considerando o que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo demandante na petição inicial de fls. 02-22 da ação revisional de contrato para a finalidade de reconhecer a ilegitimidade passiva de Unimed Curitiba; afastar a aplicação da cláusula 20º, inciso IV, ante a sua abusividade, devendo o reajuste contratual se basear tão somente da cláusula 20º, I, do contrato de fls. 224-246; declarar a manutenção do demandante como beneficiário do plano contratado até abril de 2014, bem como para condenar a demandada a restituir o autor os valores pagos à maior desde dezembro de 2006, cujo valor deverá ser apurado, mediante correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir do desembolso das mensalidades e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, com compensação com as prestações vincendas, apurados mediante simples cálculo aritmético (Código de Processo Civil, art. 475-B) e, via de consequência, determino a extinção do feito com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, 1. Em razão da sucumbência, tendo o demandante decaído em parte mínima do pedido, condeno a demandada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço. Ainda, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, condeno o demandante, no pagamento da verba honorária devida à Unimed Curitiba, cuja ilegitimidade fora reconhecida, a qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Confirmando a decisão de fls. 61-63. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se eventual trânsito em julgado e arquivem-se os autos. - Advs. ALEXANDRE FOTI, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA, GLAUCO JOSE RODRIGUES, EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR e VALERIA MARIANO COSTA.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1117/2007-VALMIR DALMOLIN x TANIA MARA NOLLI - Manifeste-se o Exequente sobre a certidão do Sr. oficial de justiça de fl. 233 verso. Int. - Advs. GERALDO POMAGERSKI, CRISTIANE SCHMITT e NATASCHA RAPHAELA POMAGERSKI.

36. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 1149/2007-ALEXANDRE AUGUSTO LONGHINI x BANCO ITAU - Conforme acordo e fl. 243, deve o requerido preparar as custas processuais no valor de R\$57,34 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA e HEITOR ALCANTARA DA SILVA.

37. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 0004734-29.2007.8.16.0001-FERNANDO CARLOS CIDRAL e outros x BRASIL TELECOM S.A - III - Dispositivo A vista do exposto e por tudo mais que dos autos consta, acolho a DESISTENCIA quanto a Kendra Cioffi Mauad Regnier, bem como JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, para, nos termos da fundamentação supra: a) condenar a demandada a complementar a subscrição das ações, a qual deveria ter ocorrido no momento da integralização do capital, ou seja, na data do pagamento do preço pela assinatura; b) condenar a demandada a pagar indenização correspondente aos dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, assim como outras vantagens legais geradas pela diferença de quantidade de ações subscritas. O valor de cada ação apurar-se-á com base no valor patrimonial da ação na data da integralização do aporte do capital, fixado em balanço mensal à data da integralização, com o posterior registro no livro competente. Os valores serão devidamente acrescidos de correção monetária pela média do INPC/IGP-DI a partir de quando deveriam ter sido adimplidos e de juros da mora, a partir da citação a taxa de 1% ao mês (CC, art. 406 c/c art. 161, § 1º, do CTN). Condeno ainda a demandada ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em conta o fato de que trata-se de ação proposta por escritórios de advocacia em massa com muitas particularidades (CPC, art.

20, § 3º). Condeno a parte demandante em razão do pedido de desistência a pagar à parte demandada honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), tendo em conta os mesmos fatos acima elencados (CPC, art. 20, § 3º). Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Pliibiniin-ma Renistre-se. Intimem-se. Cumpra-se. - Advs. RENATO JOSE BORGERT, ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, BERNARDO GUEDES RAMINA, LUIZ MIRO ZILIOOTTO, RODOLFO JOSE SCHWARZBACH, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO e MARIA SILVIA TADDEI.

38. INVENTARIO E PARTILHA - 1710/2007-CARLOS ALBERTO FOLTRAN RODRIGUES x CRISTINA MAESTRI RODRIGUES (ESPOLIO) - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. ( conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Advs. DIMAS CASTRO DA SILVA, NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA e CASSIE DI CASTRO SILVA.

39. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0002418-09.2008.8.16.0001-JOSE ATAIDES NICHELE e outro x BANCO ITAU S.A - 1. Defiro (fls. 199/200). Oficie-se como requerido. Deve o requerido preparar as custas de ofício no valor de R\$94,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e SUELEN MARIANA HENK.

40. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 33/2008-CM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPACAO LTDA x WOOLDFLOOR PISOS E REVESTIMENTOS LTDA e outros - Sobre o laudo de avaliação, manifeste-se o exequente. Int. - Advs. JOAO CARLOS DE MACEDO e DIVA MARIA DULCIO DE MACEDO.

41. AÇÃO ORDINARIA - 72/2008-ANTONIA ROSA DE JESUS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 562/625, no prazo legal. Int. - Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, MARIA INES ROXADELLI PICCINI, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES NASCIMENTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RUBIA ANDRADE FAGUNDES e EVERLY DOMBECK FLORIANI.

42. AÇÃO DECLARATORIA (SUM) - 94/2008-GILBERTO MICKUCZ x BRASIL TELECOM S/A - Manifestem-se as partes sobre a petição do sr. perito de fls. 308/311, no prazo legal. Int. - Advs. JOSE ARI MATOS, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, ROBERTA DE ROSIS e ANTONIO FERNANDO BARROS E S DE SOUZA.

43. AÇÃO DECLAR INEXIGIBILIDADE TITULO (SUM) - 341/2008-FREFER S.A INDUSTRIA DE FERRO E ACO x MULTI MEIOS MIDIA LTDA - Deve o autor retirar as cartas de fls. 200/201. Int. - Advs. MARIA AMELIA MACEDO AMARAL, THIAGO ESPERANÇA PELANDRE, JULIANA VIEIRA DA ROCHA, MARCELLO DE CAMARGO T. PANELLA, ALEXANDRE THIOILLIER FILHO e MARCIO DANIEL CORREA.

44. ALVARA JUDICIAL - 378/2008-CARLOS ALBERTO FOLTRAN RODRIGUES x CRISTINA MAESTRI RODRIGUES (ESPOLIO) - I- Acolho o parecer ministerial retro. II- Intime-se a inventariante para, no prazo de 05 dias, atender a cota de fls. 48/49. Int. - Advs. DIMAS CASTRO DA SILVA, NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA e CASSIE DI CASTRO SILVA.

45. AÇÃO MONITORIA - 515/2008-LEON GRUPENMACHER x MARNAN EMPREITEIRA DE OBRAS CIVIS - Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Adv. PATRICK G. MERCER.

46. AÇÃO DE INDENIZACAO (ORD) - 578/2008-NELSON PEDRO DA SILVA NETO e outros x WHITE MARTINS e outros - Deve o requerido retirar as cartas de fls. 384/386. Int. - Advs. IVO BERNARDINO CARDOSO, JOAO CARLOS KREFETA, LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO, NEWTON AMARAL FERREIRA, CRISTIANO LINDENBERG CORDEIRO, MARTIUS VINICIUS KRABBE, GLADIMIR ADRIANO POLETTI, FABIO JOSE POSSAMAI, LUIZ GUSTAVO MUSSOLINI DESIDERIO, LUIZ FRANCISCO AZZOLINI CANONICO, REBECA CRISTINA BIANCHI HILCKO, GENESIO ALVES DA SILVA JUNIOR e MARLA GEORGIA PALMA.

47. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 1091/2008-ALEXANDRE HILARIO RIBEIRO PISKE x BRASIL TELECOM S/A - 1. Na data de hoje efetuei o protocolo da transferência para fins de penhora on-line. 2. Da referida transferência, independente de termo de penhora, cientifique-se a parte exequente e intime-se a parte executada para impugnação (Código de Processo Civil, art. 475-J, § 1º) caso se trate de procedimento de cumprimento de sentença, ou, caso se trate de execução de título extrajudicial, providencie a intimação do devedor sobre a constrição, observando a regra contida no Código de Processo Civil, art. 652, §§ 4º e 5º. 3. Também hoje efetuei o protocolo do desbloqueio dos valores bloqueados, conforme decisão retro encartada. 4. Saliento que em todos os bloqueios via BACEN-Jud, quando for bloqueada mais de uma conta deve-se proceder à transferência do valor de uma das contas (preferencialmente Caixa Econômica e Banco do Brasil) e inclusão da minuta de desbloqueio das demais contas também. 5. Manifeste-se a parte autora. 6. Diligências necessárias. - Advs. JOSE ARI MATOS e DANIEL ANDRADE DO VALE.

48. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0008162-82.2008.8.16.0001-BANCO PAULISTA SA x MARCIO GONCALVES FOGASA - ...III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no Decreto-Lei 911/69, parcialmente procedentes o pedidos vertidos na petição

inicial de fls. fls. 02/03, confirmando a decisão interlocutória de fl. 26, devendo, porém, ser recalculado o débito, afastando-se, com isso, a cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC), bem como afastando também a cobrança de comissão de permanência, cujo valor deverá ser apurado, mediante correção monetária pela média INPC/IGP-DI a partir do ajuizamento da ação (Lei n. 6.699/80, art. 1º, §2º) e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, com compensação com as prestações vincendas, apurados mediante simples cálculo aritmético (Código de Processo Civil, art. 475-B) e, via de consequência, determino a extinção dos feitos resolvendo os méritos, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Diante do princípio da sucumbência, é forçoso reconhecer que as partes demandante e demandada alcançaram êxito parcial em suas pretensões. O eminente professor Yussef Said Cahali, acerca da sucumbência recíproca, assevera o seguinte: "Na realidade, os critérios preconizados ou adotados são discutíveis e profundamente empíricos, e diante das dificuldades que se apresentam na mensuração da reciprocidade da sucumbência, tem prevalecido em cada caso um razoável arbítrio do juiz." Por isso, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º, condeno partes demandante e demandada, no pagamento da verba honorária adversa, a qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à busca e apreensão, ante a sucumbência recíproca. Condeno, ainda, as partes, nas custas e despesas processuais, cada qual arcando com 50% (cinquenta por cento). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. - Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, ALESSANDRA LABIAK, PATRICIA PONTAROLI JASEN e RAFAEL TADEU MACHADO.

49. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1615/2008-TIM CELULAR S/A x STANDART COMERCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE APA e outros - Tendo em vista a interposição de exceção ou objeto de pré-executividade, intime-se o credor para se manifestar em dez dias (conforme portaria 01/2009 deste juízo). Int. - Advs. CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, CAROLINA MIZUTA, GABRIEL ANTONIO H N DE LIMA FILHO, RAFAEL DIAS CORTES, ROSANE CAMARA VILLORDO, ARIANE FERRAULO DE FREITAS, DALTON BERNET MACHADO JUNIOR e CHRISTIANE PACHOLOK.

50. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 1658/2008-LUIZ EDUARDO MACHADO x BANCO ITAU S/A - ...III- Vindo os documentos (fls. 367/445), manifeste-se a parte embargante, no prazo de 05 dias. Int. - Adv. RAFAEL TADEU MACHADO.

51. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0001253-24.2008.8.16.0001-IZA RIBEIRO BORGES x BANCO DO BRASIL S/A - Deve o requerido preparar as custas processuais, conforme sentença, no valor de R\$39,63, em favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. FABRICIO ZILOTTI, MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA e MARCIO ANTONIO SASSO.

52. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0001907-11.2008.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BRAGANCA x JOSE BENEDITO TEODORO DA SILVA e outro - Deve o autor preparar as custas de R\$37,60 (na conta desta serventia), referentes a 04 ofícios. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JEFERSON WEBER e ROSSANA MARIA W. KENSKI MATTA.

53. AÇÃO ORDINARIA - 39/2009-EVARISTO SADAYOSHI EIMORI e outro x HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO - Manifeste-se o autor sobre o ofício de fl. 132. Int. - Adv. ERMINIO GIANATTI.

54. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 140/2009-JOSE DA CRUZ MATHIAS x CENTAURO SEGURADORA S/A - ...2. Após, nada sendo requerido, arquivem-se com as cautelas de estilo. Int. - Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUCIANO ANGHINONI, LASNINE MONTE W SCHOLZE e TATIANE MUNCINELLI.

55. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 157/2009-BANCO FINASA S/A x MARIO CEZAR DE PAULA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. ( conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, JESSICA GHELFI, LUCIANE GARLIN DE LAZARI, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e JADER SCHLICKMANN DE SOUZA.

56. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 189/2009-ADOLAR SILVA FILHO e outro x DALLAS RENT A CAR LIMITADA - 1. Intime-se a parte autora, através de seu advogado, para que se manifeste acerca do contido às fls. 5676. Int. - Advs. HOMERO RASBOLD e MIGUEL ANGELA RASBOLD.

57. INVENTARIO E PARTILHA - 279/2009-VILMA AUGSTEN DOS SANTOS e outros x ERNESTO ELIRIO PACHECO DOS SANTOS (ESPOLIO) - ...2. Ultimado o prazo supra, manifeste-se o Autor no prazo de 10 dias, providenciando os atos necessários ao prosseguimento do feito. Fique ciente que o transcurso in albis do prazo assinado será entendido como desistência. Neste caso, certifique-se e voltem. Int. - Adv. LUIZ FERNANDO C. F. POTIER.

58. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0002308-73.2009.8.16.0001-FAUSTO SECCHI ( ESPOLIO) e outros x HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO S/A e outro - Já houve prolação de sentença de mérito, contudo é possível que as partes em jurisdição voluntária transacionem. Assim, por economia processual, homologo por sentença

para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 264/265 e, de consequência, julgo extinto o processo can resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. III, do Código de Processo Civil. Eventuais custas, na forma do acordo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN.

59. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 529/2009-ANTONIO ROMAN e outros x HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO - 1. Intime-se pessoalmente o devedor (HSBC Bank Brasil Banco Multiplo) para, em 15 dias, sob pena de aplicação de multa de 10% e expedição de mandado de penhora e avaliação (respeitando-se a ordem prescrita no Código de Processo Civil). Int. - Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ, ROBERTO KAISSERLIAN MARMO, PATRICIA ARZILLO MARMO, ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO, ANGELO HENRIQUE MASCARELLO FILHO, MURILO PASCHOALETTI BARVIERA, RENATA CRISTINA PASTORINO G RIBEIRO e JULIANA VIOLA.

60. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0011313-22.2009.8.16.0001-SANTANDER LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x OTAVIO FUMIO MATSUKURA - III- Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado pela demandante na petição inicial de fls. 02-04 para a finalidade deferir o pedido de reintegração de posse, condenando o demandado a restituir ao autor o veículo descrito na inicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas e, por decorrência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Pelo princípio da sucumbência, condeno o demandado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em R \$ 400,00 (quatrocentos reais), seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 4º e levando-se em consideração que houve julgamento antecipado da lide, sem instrução probatória em razão da incidência da revelia. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. - Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

61. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0002725-26.2009.8.16.0001-ANTONIO JOEL RIBAS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Alvará remetido a Caixa Econômica Federal, o pagamento será feito naquele estabelecimento. Intime-se. - Advs. CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, GABRIELLA MURARA VIEIRA, JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO, MARCIA SATIL PARREIRA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI.

62. AÇÃO MONITORIA - 1596/2009-INDUSTRIA FARMACEUTICA RIOQUIMICA LTDA x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICIENTE DE CURITIBA - 1. Ciente da decisão de fls. 315/318, a qual concedeu o efeito suspensivo almejado. 2. Após, oficie-se prestando-lhe as informações solicitadas. 3. Aguarde-se o julgamento do recurso interposto. Int. - Advs. ANTONIO ERNESTO DE LIMA, ROSSANO EGIDIO MENDES, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR e JOAO ROCKENBACH NASCIMENTO.

63. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 1656/2009-LUCIANA TEREZINHA MARTINS x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Intime-se a autora para, no prazo de cinco dias, comprovar o pagamento das custas e despesas processuais, sob pena de futura e eventual execução. Int. - Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

64. AÇÃO DE COBRANCA DE ALUGUERES - 0002853-46.2009.8.16.0001-SILVIA MARIA DE MATOS x IDAZIMA APARECIDA DA SILVA - Deve o requerente preparar as custas no valor de R\$42,30 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. DANIELE POTRICH LIMA, ALBERTO KOPYTOWSKI, FERNANDA MORO e TIAGO JOSE WLADYKA.

65. INVENTARIO E PARTILHA - 1770/2009-BERNADETE POPOVICZ e outro x PEDRO POPOVICZ (ESPOLIO) e outro - Deve o inventariante preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40, a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARLI CHAVES VIANNA e JOAO JULIANO JOSUE FRANCISCO.

66. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 1878/2009-EMERSON LUIZ WENDHAUSEN DA ROSA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - Deve o autor preparar as custas de atuação no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia), bem como as custas do 2º distribuidor e taxa do funrejus (pagamento na conta das respectivas intuições). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. RODRIGO DA SILVA BARROSO.

67. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 1881/2009-LUANA CRISTINA KRUG x BANCO FINASA S/A - Deve o requerido preparar as custas, conforme acordo e fl. 242, no valor de R\$198,81 (na conta desta serventia) e taxa do 2º distribuidor de fl. 02v e Funrejus, na conta das respectivas intuições. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e CRISTIAN MIGUEL.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1949/2009-FORSAFRA INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS LTDA x VALTERSON GOMES DE SA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. (conforme Portaria 01/2009 deste Juízo). Int. - Adv. WOLMIR CARDOSO DE AGUIAR, FERNANDA REGINA VILAS BOAS, LUIZ ANTONIO ORMIANIN e MARCAL C MARQUES.

69. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1964/2009-LUIZ SERGIO MUSSULINI e outro x EUCLIDES TRIZOTTO - Deve o embargante, conforme acordo preparar as custas no valor de R\$51,70 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ALVARO EIJI NAKASHIMA, ALEXANDRE NISHIMURA, FLAVIA CARREIRA DO VALLE e GLAUCIA DAVILA OSTASZEWSKI.

70. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0010465-35.2009.8.16.0001-AMERICO RIBEIRO DOS SANTOS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos vertidos na petição inicial de fls. 02-10, para a finalidade de condenar a demandada ao pagamento ao demandante da importância referente a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes na data do acidente, sobre o qual deverão incidir correção monetária - com base na média ponderada entre o INPC/IGP-DI na trilha do entendimento hodiernamente sufragado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - e juros de mora no importe de 1% ao mês, aquela a contar da negativa de pagamento da indenização, e este desde a citação e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Em razão da sucumbência, decaído o autor em parte mínima do pedido, condeno a demandada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 36, considerando o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado eo tempo exigido para o seu serviço. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se eventual trânsito em julgado e arquivem-se os autos. - Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

71. INVENTARIO E PARTILHA - 2129/2009-ELIANE LOURENCO DA SILVA x MARIA LOURENCO DA SILVA (ESPOLIO) - Intime-se o autor para que apresente no prazo de vinte dias, as primeiras declarações. Int. - Adv. ANTONIO GERALDO SCUPINARI e JORDANA MARCIA DA S. SANTOS.

72. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0004188-03.2009.8.16.0001-ROBERTO FUGGIATTO x BANCO ITAU S/A - Sobre a proposta de honorários periciais de fls. 377/380, manifestem-se as partes. Int. - Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, MARCELO AUGUSTO BERTONI, MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA, MICHELLE MENEGUETTI GOMES DE OLIVEIRA, RAFAELLA GUSSELA DE LIMA, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, MARCOS BLANK ALDRIGHI, RAFAEL MICHELON, GISELI ITO GOMES AFONSO, BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e ANDERSON SEABRA DE SOUZA.

73. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0001172-07.2010.8.16.0001-HONORINO PELISSARI (ESPOLIO) x BANCO ITAU - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu ao pagamento da diferença de 14,87% referentes à inflação de fevereiro de 1991, medida pelo IPC (21,87%) e a efetivamente creditada na conta poupança n.º 026.700-8 (fls. 08) de titularidade do autor, na forma do pedido, mantidos os juros remuneratórios, capitalizados, de 0,5% ao mês, com a incidência de correção monetária pelo indexador oficial de poupança, salvo naqueles meses em que esse indexador não refletiu a inflação real, ambos até a data do efetivo pagamento, incidindo, ainda, os juros da mora contados a partir da citação a taxa de 1% a.m. (CC, art. 406). Pela sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios do patrono da parte autora, que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado eo trabalho do profissional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN, FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, FABRICIO COIMBRA CHESCO, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

74. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0008778-86.2010.8.16.0001-REFRIGERACAO PORTELA LTDA e outro x BANCO ITAU S.A - 1. recebo as apelações (fls. 122/132 e 135/145) em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos aos apelados para responderem no prazo de quinze dias. Int. - Adv. JOEL OLIVEIRA SANTOS, GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVSKI SANTOS, SIMONE ALVES DE FREITAS, JOCELINO ALVES DE FREITAS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LUCIA LINS C DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS.

75. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0002318-83.2010.8.16.0001-ANTONIA STOLARSKI DA SILVA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Ciência as partes da petição do Sr. perito de fls. 177/178 ( Informar ao respeitável juízo, que a diligência de início dos trabalhos periciais relativo ao processo, irá

se realizar, impreterivelmente, no dia 16 de junho de 2012, com ponto de encontro marcado para início da Perícia na sede do Instituto, localizado na Avenida Batel, n.º 1230, loja 12, com horário de início marcado para 9:45 horas). Int. - Adv. CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

76. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0008798-77.2010.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x KASUL TRANSPORTES ROD. DE CARGAS LTDA - Tendo em vista que as partes não se manifestaram acerca do contido no despacho de fl. 94, presume-se que pretendem a desistência da presente demanda. Assim, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. - Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO, MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA.

77. ACAO DE DESPEJO - 0002626-22.2010.8.16.0001-JOSE JULIO DE CASTRO x FREDERICO OTTO LEODEGAR KILIAN - Deve o requerente preparar as custas processuais no valor de R\$42,30, a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. LUCAS FERNANDO DE CASTRO e JOSE MARCOS DE CASTRO.

78. ACAO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0003563-32.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x PAULO EVANDRO APARECIDO SANTO - Deve o autor preparar as custas no valor de R\$36,96 (na conta desta serventia), referente as custas processuais. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

79. ACAO DE DEPOSITO - 0004580-06.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEILA DOS SANTOS MIRANDA - Intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias ( conforme Portaria 01/2009 deste Juízo), Bem como Deve a parte requerente antecipar as custas para citação da parte ré. preparar as custas de carta de citação no valor de R\$ 9,40. (O PAGAMENTO DEVERÁ SER EFETUADO NA CONTA DESTE CARTÓRIO). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. - Adv. MILTON JOAO BETENHEUSER JUNIOR, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, JANAINA PATRICIA S. SERPA, IGOR RAFAEL MAYER, DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, MIRNA LUCHMANN, IDAMARA ROCHA FERREIRA SAMANGAIA, SIRLENE ELIAS RIBEIRO e JEFFERSON PAULO FINK.

80. ACAO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0014197-87.2010.8.16.0001-ANA MARIA MEIRINHO x SIMONE DA GRACA PONIATOWSKI - Deve o requerido retirar as cartas de fls. 311/312. Int. - Adv. RENATA JOHSSON STRAPASSON e TATIANA LAUAND DE PAULA.

81. ACAO DE DEPOSITO - 0015307-24.2010.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x NEUZELI ARLINDO AMARAL - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, com fundamento no Decreto-lei 911/69, art. 4º e no Código de Processo Civil, art. 902, julgo procedente o pedido vertido na petição inicial, para condenar o demandado a restituir ao autor o veículo descrito na inicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ou o seu equivalente em dinheiro, julgando extinto o processo com supedâneo no Código de Processo Civil, art. 269, I. Pelo princípio da sucumbência, condeno o demandado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em R \$ 500,00 (quinhentos reais), seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 4º a e levando-se em consideração que houve julgamento antecipado da lide, sem instrução probatória em razão, em razão da incidência da revelia. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se eventual trânsito em julgado e arquivem-se os autos. - Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIO SANTANA VALGAS, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

82. ACAO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0018085-64.2010.8.16.0001-JENNIFFER LIMA DE ALMEIDA x 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIATAGNTE PROCEDENTES os pedidos para: (i) reconhecer a inexistência dos valores cobrados da Autora a título de "plano Oi" referente ao número (41) 84090010, a partir do mês de novembro de 2009; (ii) condenar a Ré Oi - Brasil Telecom S/A ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) como indenização pelos danos morais sofridos pela autora, montante este que deverá ser atualizado monetariamente pela média do INPC/IGP-DI de ora em diante, até a data da efetiva satisfação, e acrescida de juros de mora a taxa de 1% ao mês, contados da citação, extinguindo-se o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca, condeno a ré no pagamento de 70% das custas e despesas processuais, e a autora nos 30% restantes, e honorários advocatícios, uma parte ao patrono da parte contrária, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, tendo em conta o tempo da demanda, o julgamento antecipado da lide, o número de manifestações nos autos eo trabalho do profissional (CPC, art. 20, § 3º), observada a proporção antes fixada (7:3). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Adv. JUSCELINO CLAYTON

CASTARDO, DANIEL FERNANDO PASTRE, SANDRA REGINA RODRIGUES, PRISCILA PERELLES, JOAO ALBERTO NIECKARS, ANA PAULA GRACIA P PORTUGAL, ALBERTO RODRIGUES ALVES, ANA LUCIA RODRIGUES LIMA, KARINE PEREIRA, MORENO CAUE BROETTO CRUZ e HELENA TAMBOSI.

83. Acao de Prestacao de Contas - 0018237-15.2010.8.16.0001-ALEXSANDRO NEVES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIM - 1. Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze dias. Int. - Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTA STEIN, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO e FERNANDA VANINI IBRAHIM PENTEADO.

84. RESTAURACAO DE AUTOS - 0018297-85.2010.8.16.0001-WILSON ANTONIO PALARO e outros x JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA ABBAS - Deve o autor preparar a complementação da guia do Sr. oficial de Justiça no valor de R \$49,50 através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum. Int. - Advs. CANDIDO MENDES NETO, NUBIA MENDES BOZZ e MARLOS ALEXANDRE COUTO COSTA.

85. Acao DE USUCAPIAO - 0019353-56.2010.8.16.0001-ELCIO DE SOUZA x EVENTUAIS INTERESSADOS - Deve o requerente preparar as custas no valor de R\$31,02 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. JULIANA RIBEIRO GONCALVES BONATTO, LUCIANO RIBEIRO GONÇALVES e RAFAEL TADEU MACHADO.

86. Acao DE COBRANCA (ORD) - 0019446-19.2010.8.16.0001-SALAH TOHME e outro x HSBC BANCK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA - 1. Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, Art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelados (autor) para responder no prazo de quinze dias. Int. - Advs. MARIA APARECIDA RAMINA, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, VERONICA MARTIN BATISTA DOS SANTOS, DANIELLE CRISTINA LANIUS CARLETO, TOBIAS DE MACEDO e DIOGO FADEL BRAZ.

87. Acao DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0024137-76.2010.8.16.0001-VANDERLEI DEPETRIZ x LOJAS RENNER - Deve o autor preparar as custas no valor de R\$18,80, a favor desta serventia, referente a 01 carta e 01 ofício. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARCIO DA SILVA MUINOS.

88. Acao DE USUCAPIAO - 0026724-71.2010.8.16.0001-ADRIANE HOFFMANN GALVAO e outro - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 84. Int. - Adv. LUCAS ALEXANDRE DROSDA.

89. Acao DE COBRANCA (SUM) - 0028338-14.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO HABITACIONAL VISCONDE DE MAUA II x JOSE MARIA DE MEDEIROS - Deve o autor retirar as cartas de fls. 102/103. Int. - Adv. MARILZA MATIOSKI.

90. Acao CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0035987-30.2010.8.16.0001-DORACI MENON x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, para determinar a ré que exhiba o documento indicado na petição inicial, qual seja, o instrumento do contrato de financiamento nº 500144495, no prazo de 15 dias. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e honorários do advogado do autor que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo do tramite da demanda, a razoável facilidade da causa, o número de manifestações nos autos, a revelia e trabalho do profissional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e RAFAEL DE LIMA FELCAR.

91. Acao DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0038374-18.2010.8.16.0001-RENATO CLAUDIO KEINERT JUNIOR x AGF BRASIL SEGUROS S/A - 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para sentença e voltem. Deve o requerente preparar as custas, conforme fl. 206, no valor de R\$43,24 ( na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ANDRE AMBROZIO DIAS, FABIANO SUCHODOLAK BRAZ, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA, NIRIS CRISTINA FREDO DA CUNHA, CRISTINA FONTOURA VERRI, MICHELE GERBER DORN, MARCIO MANFREDINI POSEBON, LUANA FERLAUTO, GUSTAVO SILVA TRAMUNT, LEONORA REITENBACH DAVI, GISLAINE FERNANDA DE PAULA e MARCIO ALEXANDRE MALFATTI.

92. Acao CIVIL PUBLICA - 0040481-35.2010.8.16.0001-IBRADEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DOS CIDAOS E DO MEIO AMBIENTE x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo improcedente a inicial, diante da verificada ilegitimidade ativa do IBRADEC - Instituto Brasileiro de Defesa dos Consumidores, dos Cidadãos e do Meio Ambiente para proposição da presente ação civil pública, e, por via de consequência, julgo extinta a presente

demanda, sem resolução de mérito, com fulcro no art 267, I, do Cãnone processual Civil. Pelo principio da sucumbência, condeno a parte requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 3º bem como em atenção à revelia operada. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se os autos, observando-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. - Advs. RENATO FERRAZ DE OLIVEIRA, JONY NOSSOL, JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA, PEDRO IVAN V. HOLLANDA, MICHELLE HORLE e JOAO OTAVIO SIMOES PINTO DALLOSO.

93. Acao DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0043886-79.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO DE JESUS OLINDA - Deve o autor preparar as custas no valor de R\$25,38 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

94. Acao DE COBRANCA (SUM) - 0043925-76.2010.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA FELICIA x CLAUDIA REGINA CATARINA - Deve o requerente preparar as custas no valor de R\$37,26 (na conta desta serventia), referente as custas processuais. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

95. Acao DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (SUM) - 0049226-04.2010.8.16.0001-SIDEVALDO BEZERRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCEIRO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o requerido sobre o ofício de fl. 116. Int. - Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, ARTHUR SABINO DAMASCENO, TATIANE MUNCINELLI, CLAUDIA ELISABETH C. VAN HEESEWIJK, JAQUELINE SCOTA STEIN, JULIANA MARA DA SILVA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e JULIANE FEITOSA SANCHES.

96. Acao CAUTELAR DE PROD. ANT. DE PROVA - 0050141-53.2010.8.16.0001-J. A. BAGGIO CONSTRUCOES LTDA. x INDUSTRIA METALURGICA DALLA NORA LTDA ME e outro - Manifeste-se o autor sobre a certidão de fl. 352. Int. - Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, JEAN CARLO DE ALMEIDA, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA e MICHELLE APARECIDA ZIMER.

97. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0051308-08.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x FERNANDES & ARAUJO COMERCIO DE CONFECOES LTDA EPP - 1. À conta e preparo, após voltem. Deve o exequente preparar as custas no valor de R\$19,74, a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, DIONE MARA SOUTO DA ROSA, FREDERICO A L DE OLIVEIRA e CESAR ANTONIO AGUILAR RIOS.

98. Acao CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0052598-58.2010.8.16.0001-NEW VISION COMERCIO DE ARTIGOS OTICOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados pela demandante na petição inicial de fls. 02-29 para a finalidade de reconhecer o dever da demandada em exhibir os contratos, bem como os extratos da conta corrente n. 4601-9, agência 3051, desde seu início até o encerramento, que ainda não se encontrarem nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos que por meio dos mencionados documentos se pretendia comprovar, e, via de consequência, determino a extinção do feito com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art 269, L Sucumbente o demandado, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno-o no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ante o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, o julgamento antecipado da lide. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se eventual trânsito em julgado e arquivem-se os autos. - Advs. CLAUDINEI SZYMCAK, FERNANDO OLIVEIRA PERNA, VINICIUS BAZZANEZE, LILIAN BATISTA DE LIMA, ANDYARA CAROLINA SILVA ZANIN DOS SANTOS, EVANDRO LUIS PEZOTI, ROGERIO MARCIO BERARDI BIGUETTE, CIRO ALENCAR DE AMORIM e ZOILIO LUIZ BOLOGNESI.

99. Acao DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0052803-87.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SANTA ALVES LOPES - Deve o requerente preparar as custas de R\$28,20 (na conta desta serventia), referente as custas processuais. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

100. Acao ORDINARIA - 0056532-24.2010.8.16.0001-LOOP COMUNICACAO x TIM CELULAR - Deve o autor retirar as cartas de fls. 117/119. Int. - Adv. RAFAEL TADEU MACHADO.

101. Acao CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0060253-81.2010.8.16.0001-MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA x BANCO UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS - III - Dispositivo Ante o exposto

e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados pela demandante na petição inicial de fls. 02-03 para a finalidade de reconhecer o dever da demandada em exibir contrato do cartão de crédito, termo de adesão e faturas dos últimos 120 (cento e vinte) meses, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos que por meio dos mencionados documentos se pretendia comprovar, e, via de consequência, determino a extinção do feito com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Sucumbente o demandado, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, condeno-o no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ante o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, o julgamento antecipado da lide. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Certifique-se eventual trânsito em julgado e arquivem-se os autos. - Advs. LUIZ SALVADOR, LAURO FERNANDO ZANETTI, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, SHEALTEL LOURENÇO PEREIRA FILHO, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO e RENATA CRISTINA COSTA.

102. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO (ORD) - 0068823-56.2010.8.16.0001-MERCADAO DOS PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA ME x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Deve o autor retirar a carta de fl. 202. Int. - Adv. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA.

103. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0069477-43.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x E M MOLAS E FREIOS LTDA e outro - 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 47-50, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, razão pela qual declaro extinto o processo com análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 269, III. 2. Caso seja requerido, defiro desistência do prazo recursal. 3. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios, conforme pactuado. 4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. 5. Arquite-se após as cautelas legais. - Advs. FELIPE TURNES FERRARINI, LUCILA MARIA FIALLA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, RODRIGO TAKAKI e MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO.

104. AÇÃO COMINATORIA (ORD) - 0070376-41.2010.8.16.0001-RAFAEL BOSO x ALAN LADIMIR CORREA e outros - Deve o requerente preparar as custas processuais no valor de R\$22,56, a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ADELINO RODRIGUES DOS SANTOS.

105. EMBARGOS A EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL - 0073390-33.2010.8.16.0001-FERNANDES & ARAUJO COMERCIO DE CONFECOES LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - ...2. Em sendo positivo, à conta e preparo. Deve o embargante preparar as custas no valor de R\$19,74, a favor desta serventia. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. DIONE MARA SOUTO DA ROSA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

106. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0000533-52.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x ROBERTO LUIS DOS SANTOS - 1. Na data de hoje efetuei o protocolo da solicitação de informações, conforme requerido. 2. Com a resposta, manifeste-se a parte solicitante. Int. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO, RAFAEL MAIA EHMKE, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, LIZIA CEZARIO DE MARCHI, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA, FRANCIELLY TIBOLA, STEFANO LA GUARDIA ZORZIN e DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA.

107. AÇÃO DE USUCAPIAO - 0004988-60.2011.8.16.0001-ROSELY PEREIRA DOS SANTOS x M.C. CONSTRUCOES CIVIS LTDA - Deve o autor retirar os ofícios de fls. 204/208. Int. - Adv. FELIPE REDIN WERKA.

108. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0006381-20.2011.8.16.0001-EDILENE BISPO CAVALCANTI DE ALBURQUERQUE x BANCO DO BRASIL S/A - ...III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES os pedidos para reconhecer o direito da autora em ter exibidos os documentos postulados na inicial, já apresentados às fls. 29/247 e fls. 253/265, e extinto o processo com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários do advogado do autor que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, tendo em conta o tempo do trâmite da demanda, a facilidade da causa, o número de manifestações nos autos, a exibição dos documentos eo trabalho do profissional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, FABIOLA MULLER, JULIANA MIGUEL REBEIS e ANA PAULA GOES NICOLADELI SCHICK.

109. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0007495-91.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x EDSON PEREIRA VELHO - 1. Tendo em vista o pedido de desistência da ação (fl. 53), declaro extinto o processo sem análise do mérito, com espeque no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. 2. Custas ex lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. 3. Publique-se. Intimem-se. 4. Arquite-se após as cautelas legais. 5. Diligências necessárias. - Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

110. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0016222-39.2011.8.16.0001-GIVALDO VALDEVINO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para: (i) declarar a nulidade da cláusula que estabelece a cobrança de Taxa

de Abertura de Crédito (item 5.13 do quadro inicial do contrato), bem como a de tarifa de cobrança (item 5.14 do quadro inicial do contrato); (ii) declarar a nulidade da cláusula nº 15 do instrumento contratual, na parte que prevê a cobrança de comissão de permanência cumulada com multa moratória, afastando-se esta e mantendo-se aquela; (iii) condenar o réu a repetir o indébito relativo aos encargos abusivos reconhecidos nesta decisão de forma simples. Pela sucumbência recíproca, condeno o réu ao pagamento de 60% das custas e despesas processuais, eo autor nos 40% restantes, e em honorários advocatícios uma ao patrono da parte contrária, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) tendo em conta o tempo da demanda, a ausência de complexidade da matéria, por se tratarem de questões pacíficas nos tribunais, o número de manifestações nos autos eo trabalho dos profissionais, com fulcro no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, mantendo a mesma proporção designada (6:4). Quanto à sucumbência do autor, a cobrança está condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, TATIANA VALESA VROBLEWSKI, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, CHANDER ALONSO MANFREDI MENEGOLLA e CAMILA CAMARGO DE OLIVEIRA.

111. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0017480-84.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DOROTEIA MARIA DA SILVA - III - Dispositivo. Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado pela demandante na petição inicial de fls. 02-04, confirmando a decisão interlocutória de fls. 24-25, e, via de consequência, determino a extinção do feito resolvendo o mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Pelo princípio da sucumbência, condeno o demandado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), seguindo o que dispõe o Código de Processo Civil, art. 20, § 4º e levando-se em consideração que houve julgamento antecipado da lide, sem instrução probatória em razão, em razão da incidência da revelia. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se eventual trânsito em julgado e arquivem-se os autos. - Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM, GIULIO ALVARENGA REALE, ADRIANA DA SILVA SANTOS, ALESSANDRA FERREIRA ZUCA e ALESSANDRO A. MAGALHAES SILVA.

112. AÇÃO DE REPARACAO DE DANOS (SUM) - 0019070-96.2011.8.16.0001-CARLOS ROBERTO DE MORAES x LUIZ FABIO CAMPANA - Deve o Autor retirar a carta de fl. 103, bem como o requerido retirar a carta de fl. 102. Int. - Advs. MESAEL CAETANO DOS SANTOS e JOSE AUGUSTO PEDROSO.

113. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0021473-38.2011.8.16.0001-RJL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME x CASA NEOLUX COM. E DIST. DE ILIM. LTDA - 1. Intime-se as partes, para que no prazo de 10 dias, especifiquem as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em banco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizaria o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. 2. Ultimado o prazo supra, certifique-se e voltem. Int. - Advs. RAFAEL AZEREDO COUTINHO M DE JESUS, EDMUNDO VASCONCELOS FILHO, VALERIA LEMOS NUNES VASCONCELOS, FABIANE CRISTINA SANTANA e ELISA DE MATTOS LEO PRIGOL GRANDE.

114. AÇÃO DE RESCISAO DE CONTRATO (SUM) - 0025857-44.2011.8.16.0001-M. MOZART REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - 1. Defiro o pedido de restituição de prazo conforme requerido em fl. 395, que se iniciará após o transito em julgado da decisão dos autos em apenso, pois determinada a suspensão desta ação, o que deverá ser certificado nestes autos. Int. - Advs. LUIZ ROBERTO RECH e MARA CLAUDIA DIB DE LIMA.

115. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0031301-58.2011.8.16.0001-AGROPEL AGROINDUSTRIAL PERAZZOLI LTDA x AGRO MANOS HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA - ME - 1. Defiro (fl. 89). Aguarde-se pelo prazo ali requerido. Int. - Advs. JORGE IBANEZ DE MENDONCA NETO, ANDREA MARIE HIRATA e JULIANA DO VAL MENDES MARTINS.

116. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0032608-47.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A. x SULCAP REPRESENTACOES LTDA e outro - Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Economica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

117. AÇÃO DE COBRANCA (SUM) - 0034853-31.2011.8.16.0001-EDIFICIO JOSE ZALESKI x ADILCEIA APARECIDA ALVES DE LIMA - 1. tendo em vista o contido à fl. 37, redesigno a audiência de conciliação para o dia 15.05.2012 às 13h30min. Int. - Adv. MARILZA MATIOSKI.

118. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0035074-14.2011.8.16.0001-RASTELLI GRACIOSA & ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros x BANCO DO BRASIL S/A - III - Dispositivo Ante o exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados pela demandante na petição inicial de fls. 02-07 para a finalidade de reconhecer o dever da demandada em exibir todos os contratos, em especial contrato de conta corrente -- cheque especial e contrato de capital de giro rápido sob n. 3174- 7/037373, bem como os extratos da conta corrente n. 3174-7, agência 8463-8, desde seu inicio até o encerramento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos que por meio dos mencionados documentos se pretendia comprovar, e, via de consequência, determino a extinção do feito com julgamento do mérito, o que faço com fundamento no Código de Processo Civil, art. 269, I. Sucumbente o demandado, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de

Processo Civil, condeno-o no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ante o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância e a simplicidade da causa, o trabalho realizado pelo advogado, o tempo exigido para o seu serviço, o julgamento antecipado da lide. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se, intime-se. Cumpra-se. Certifique-se eventual trânsito em julgado e arquivem-se os autos. - Advs. LINCOLN LOURENÇO MACUCH, PAULO RENATO LOPES RAPOSO, MARCOS ROBERTO HASSE, ADRIANE HAKIM PACHECO, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e LUCIMAR SBARAINI.

119. ACOA DECLARATORIA DE NULIDADE (ORD) - 0038269-07.2011.8.16.0001-LUILSON BRAZ x BV FINANCEIRA S/A - Cumpra-se o Autor a determinação de fls. 142 (dou parcial provimento ao recurso para, mediante a apresentação de novo cálculo e efetivo depósito do montante apurado nos termos desta decisão (com a presença dos juros capitalizados)). Int. - Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e CAMILA CAMARGO DE OLIVEIRA.

120. ACOA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0040337-27.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILSON VIEIRA - Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO em face de ADILSON VIEIRA, com vista à obtenção da posse e propriedade plena e exclusiva de bem alienado fiduciariamente. Pelo despacho de fl. 26 foi determinada a emenda da petição inicial para comprovação da constituição em mora do devedor, devendo a parte autora sanar a irregularidade, no prazo de dez dias, bem como acostar aos autos instrumento de mandato original ou cópia autenticada, sob pena de indeferimento da inicial. À fl. 30 foi requerida a suspensão pelo prazo de 180 dias para a comprovação da constituição em mora do devedor, pelo despacho de fl. 31 foi deferido somente o prazo de 30 dias para cumprimento do despacho de fl. 26. Houve a substituição dos procuradores da parte autora, assim foi deferido o prazo improrrogável de cinco dias para a emenda à inicial, sob pena de indeferimento da inicial. A parte autora manteve-se inerte conforme certidão de fl. 35 vº. Relatei. Decido. Consoante se observa dos autos, devidamente intimado para emendar a petição inicial, para comprovar a constituição em mora do devedor, e juntar instrumento de mandato original ou cópia autenticada, o autor deixou decorrer o prazo sem dar atendimento à diligência determinada. Se é assim, incorreu ele nas hipóteses previstas do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, cumulado o artigo 3º da Lei 911/69, visto que é requisito fundamental a comprovação da constituição em mora do devedor, devendo a inicial ser indeferida. Posto isso, INDEFIRO a petição inicial ante a falta de emenda, com fulcro no parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil e do artigo 3º da Lei 911/69, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, forte no artigo 267, incisos I e IV, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GILBERTO BORGES DA SILVA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIAN MIGUEL.

121. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0040717-50.2011.8.16.0001-LUCIANO FERREIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Ante ao documento de fl. 31, defiro os benefícios da assistência judiciária. 2. Ante a divergência entre o endereço constante na petição inicial e nos documentos juntados aos autos, fls. 37-40, deo a parte autora, no prazo de 10 dias, apresentar comprovante de residência idônea, sob pena de indeferimento. Int. - Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

122. ACOA CAUTELAR INOMINADA - 0041417-26.2011.8.16.0001-HORST HUNGER x BANCO ITAU S/A - Deve o autor apresentar as cópias necessárias, conforme certidão de fl. 61, ou seja 01 cópia da contrafé e 01 cópia da decisão de fls. 53/54. Int. - Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e TWINK MENDES DE MORAES.

123. ACOA DE COBRANCA (SUM) - 0042487-78.2011.8.16.0001-CENTPAR - CENTRO PARANAENSE DE FORMAÇÃO TECNICA LTDA x EDNA JOANA GARCIA DE ANDRADE - Deve o autor preparar as custas de R\$25,40, a favor desta serventia, referente ao encaminhamento do mandado a outra comarca, bem como preparar as custas de R\$9,40, a favor desta serventia, referente ao alvará. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CLECIO MENINE.

124. ACOA COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0049283-85.2011.8.16.0001-ADRIANO FERNANDES NASCENTES x BRASIL TELECOM S/A - Na sequência, intime-se as partes para, no prazo comum de 10 (dez) dias, manifestarem acerca de interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação prevista no Código de Processo Civil, art. 331, caput, ou especificarem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (Código de Processo Civil, art. 130) ou se manifestarem pelo julgamento antecipado da lide, sendo que na hipótese de favor requerimento de prova pericial, no prazo assinalado acima, devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão, sob pena de indeferimento. Int. - Advs. LUIZ ROBERTO ROMANO, BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO, JOAQUIM MIRO NETO, MARIA SILVIA TADDEI, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, IRAPUAN ZIMMERMANN DE NORONHA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, LUIGI MIRO ZILLOTTO, RODOLFO

JOSE SCHWARZBACH, BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA e GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS.

125. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0051125-03.2011.8.16.0001-EDSON ROBERTO RABONE CABRERA SANCHES e outro x BANCO ITAULEASING S/A - ...X. Por fim, diante do contido no § 3 do artigo 331 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 10.444/02, esclareçam as partes, em cinco dias, se há possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, tragam aos autos a respectiva proposta. XI. Outrossim, no mesmo prazo do item supra, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento (CPC, Art. 130). XII. Havendo requerimento de prova pericial, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da causa, pois "descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerimento específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - pleno - ACO 445-4-ES, AgReg, rel. Min. Marco Aurélio, j. 4.6.98, DJU 28.8.98, la Secção, p. 03). XIII. Intime-se. - Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

126. ACOA DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0051946-07.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRE PEREIRA ROSA - 1. Na data de hoje efetuei o protocolo da solicitação de informações, conforme requerido e deferido. 2. Com a resposta, manifeste-se a parte solicitante. Int. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e TATIANA FRANCO BICHARA.

127. ACOA DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0053779-60.2011.8.16.0001-SOCIEDADE EXPOENTE DE ENSINO SUPERIOR S.C. LTDA. x FERNANDA AUGUSTA SANTANA PEREIRA DA SILVA - Deve o autor preparar as custas de R\$25,40 (na conta desta serventia), referente ao encaminhamento do mandado a outra comarca, conforme certidão de fl. 32. O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Advs. MANOELA LAUTERT CARON, MARINNA LAUTERT CARON e JOSE MANOEL DE MACEDO CARON.

128. ACOA DE ADIMPLEMENTO CONTRATUAL SUMARIO - 0055665-94.2011.8.16.0001-SELDO LUIZ CARVALHO DA CRUZ x BRASIL TELECOM S/A - Cite-se a parte demandada por meio de carta com AR para que compareça à audiência para tentativa de conciliação que designo para 14 de maio de 2012, às 13h30min. Deve o autor retirar a carta de fl. 42. Int. - Advs. ROGERIO COSTA, FABIO GUSTAVO BIZ e ALESSANDRA RIBEIRO STEIGLEDER GUARDA.

129. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0058672-94.2011.8.16.0001-VALDIR VIESENTEINER x BRASIL TELECOM S/A - Cite-se a parte demandada por meio de carta com AR para que compareça à audiência para tentativa de conciliação que designo para o dia 09 de maio de 2012, às 14h15min. Deve o autor retirar a carta de fl. 73. Int. - Advs. ROGERIO COSTA, FABIO GUSTAVO BIZ e PAULO RICARDO SILVA DE SOUZA.

130. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0059023-67.2011.8.16.0001-OREMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x MARCOS MOZART TULIO ME - 1. Compulsando os autos, verifico que a questão discutida é precipuamente de direito, com questões fáticas dirimíveis à luz da prova documental já acostada ao feito. Nessas condições, entendo cabível o julgamento do feito no estado em que se encontra. 2. Ultimada a preclusão quanto ao decidido no item "1", à conta e preparo das custas remanescentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias, anote-se para sentença e voltem. Int. - Advs. CLAUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA, ANDREA CAROLINA LEITE BATISTA, JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA e LUIZ ROBERTO RECH.

131. ACOA DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS - 0059322-44.2011.8.16.0001-ZENA MARCHRIKI x VIACAO PIRAQUARA LTDA - Deve o requerido apresentar as cópias necessárias ou seja cópia da deliberação de fls. 54, cópia da inicial e contestação. Int. - Advs. MARCOS WENGERKIEKICZ e GUILHERME DOS PASSOS MINIKOVSKI.

132. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0061372-43.2011.8.16.0001-RAQUELE PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. (BANCO FINASA) - Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R \$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

133. ACOA ORDINARIA - 0062022-90.2011.8.16.0001-BPR - NATACAO E WELLNESS LTDA. x ZURICH BRASIL SEGUROS S/A - Manifestem-se as partes sobre a necessidade de designação de audiência de conciliação, trazendo aos autos, sendo o caso, proposta concreta de acordo. Não sendo possível conciliar, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, dizendo da pertinência das mesmas. Intime-se. - Advs. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS, LUIZ FELIPE DE MATOS, ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e ANDERSON HATAQUEIAMA.

134. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0063898-80.2011.8.16.0001-VALDIR JOSE DOMINGUES MACIEL x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ...10. Se com a réplica for apresentado algum documento novo, faculto manifestação da parte ré, pelo prazo de 05 dias, nos termos do artigo 398 do CPC. Int. - Advs. JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN.

135. ACOA DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0067574-36.2011.8.16.0001-NICE MARIA FRANCO SOUZA DE MACEDO x CENTRAL VILLE

EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - Deve o autor apresentar as cópias necessárias para intimação, ou seja, fls. 02/18 e 68/70. Int. - Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA.

136. ACAO CAUTELAR INOMINADA - 0000422-34.2012.8.16.0001-LUC ARTIGOS E COSMETICOS LTDA. x FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. DA INDUSTRIA EXODUS e outro - 1. pelo mesmo fundamentos já expostos na decisão de fl. 29, defiro o pedido de fl. 41. oficie-se ao SERASA para exclusão das anotações em nome da autora, desde que a requerida pela ré e em razão dos fatos impugnados neste processo. Deve o autor preparar as custas de ofício no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR.

137. ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS - 0001599-33.2012.8.16.0001-JACIRA CARVALHO DATOLA x CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. - 1. Acolho a emenda à inicial de fls. 29/30. 2. Concedo o prazo de 10 dias para a autora dar cumprimento ao despacho de fl. 26 como requerido, sob pena de indeferimento do benefício. Int. - Adv. AMARILIO HERMES LEAL DE VASCONCELLOS e LUIZ FELIPE DE MATOS.

138. ACAO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0006385-23.2012.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x TIAGO MACHADO SALVATIERRE - Homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado à fl. 34 e, de consequência, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo autor. Registre-se que não há qualquer bloqueio do bem objeto da lide, bem como mandado expedido por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. - Adv. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SUELEN LOURENCO GIMENES.

139. ACAO DE COBRANCA (SUM) - 0006510-88.2012.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x JERUZA FERNANDES MOURA - Deve o autor retirar a carta de fl. 35. Int. - Adv. MELINA BRECKENFELD RECK e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA.

140. ACAO DE DISSOL DE SOC COM - 0006796-66.2012.8.16.0001-MARIA DO CARMO DIAS SANTOS VIEIRA x MARIA CLENIR ANTUNES e outro - 1. Cite-se, conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R \$28,20 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. MARIA HELOISA BISCA e GUSTAVO BERNARDO HADAMES BERNARDI MONTEIRO.

141. ACAO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0007222-78.2012.8.16.0001-ELZA MORO MALHERBI DOS SANTOS x ITAU UNIBANCO S/A (BANCO FIAT) - 1. Trata-se de pedido de revisão de contrato de financiamento a fim de adquirir o veículo FIAT PUNTO ATTRACTIVE, ano 2010, modelo 2011, placa ASS5654, cujo valor foi parcelado em 48 vezes de R\$ 721,83. Sustenta o autor que lhe foram cobrados encargos ilegais como juros capitalizados, daí a necessidade de serem antecipados os efeitos da sentença de mérito para cancelar ou proibir a inscrição do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e o depósito judicial do valor incontroverso, de acordo com os cálculos por ele elaborados. 3. Muito embora pudessem a primeira vista se mostrar relevantes os fatos e os fundamentos jurídicos deduzidos na inicial, verifico que o autor deixou de comprovar a plausibilidade de seu direito, porquanto não acostou aos autos prova inequívoca da incidência dos alegados encargos ilegais. A causa de pedir está toda fundamentada na prática de capitalização de juros e cumulação de comissão de permanência com multa, porém quanto a isso não se fez prova alguma. O parecer financeiro juntado aos autos é prova produzida unilateralmente não deixa entrever os alegados encargos ilegais, notadamente porque ao contratar o autor tomou ciência inequívoca do valor das parcelas, visto que são fixas, e entendeu poder adimpli-las. Observa-se que, muito embora o autor alegue que incidiram encargos ilegais desde a formação do contrato, mesmo assim pagou 17 parcelas relativas ao primeiro contrato demonstrando que inexistia o perigo de ineficácia da medida acaso deferida apenas ao final julgamento. Outrossim, é possível perceber, que o argumento de abusividade das cláusulas contratuais pauta-se, dentre outros argumentos, na capitalização dos juros contratuais, tornando-se imperiosa a ressalva de que a partir de 31 de março de 2000, por força da edição da medida provisória nº 1963-17 (atual MP nº 2170-36/2001), é permitida a capitalização de juros até mesmo em períodos inferiores ao anual, como se vê, "Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais." 4. O superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, para deferimento antecipado da retirada do nome da parte dos cadastros de restrição ao crédito, é necessário o preenchimento de três requisitos, quais sejam: a) comprovação de que pende ação proposta contestando, integral ou parcialmente, a existência do débito; b) a negativa do débito em cobrança se funda em bom direito; c) depositou o valor correspondente à parte reconhecida do débito ou preste caução idônea. 5. Como se vê, no presente caso, o autor deixou de demonstrar a plausibilidade de seu direito,

o que impõe sela indeferido o pedido antecipatório. 6. Nesse sentido, o seguinte precedente: "CIVIL. SERVICOS DE PROTECAO AO CREDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPOTECES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsp's ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa frequência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbitrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas" (REsp 527.618/CÉSAR ROCHA). 7. Além disso, assinala-se que alegações genéricas não são suficientes a demonstrar a incidência dos ditos encargos ilegais no caso concreto. Até porque não foi juntado aos autos instrumento de contrato celebrado entre as partes, ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. CLAUDIA PEREIRA MARCUSSI.

142. ACAO DECLARAT. NUL. DE TITULO (ORD) - 0007591-72.2012.8.16.0001-LUC ARTIGOS E COMESTICOS LTDA x FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS e outro - 1.A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir em maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - . . . IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). 5. Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve o autor preparar as custas no valor de R\$18,80 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. ERASMO FELIPE ARRUDA JUNIOR.

143. ACAO DE COBRANCA (ORD) - 0007895-71.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x NILMASTER COMERCIO E REPRESENTAÇÃO DE PEÇAS LTDA e outro - 1. Cite-se, por oficial de justiça, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Fórum). Int. - Adv. NELSON PILLA FILHO, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

144. ACAO DECLARAT. INEXIST. DE DEBITO (ORD) - 0010118-94.2012.8.16.0001-EMARA BORTOLAN FI e outro x BANCO SANTANDER S/A e outro - 1.A presente ação, em razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá

ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DA CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE. CNA. PUBLICAÇÃO DE EDITAL. SÚMULA 07/STJ. MULTA. ART. 600 DA CLT. APLICAÇÃO. RITO SUMÁRIO. ALEGADAVIOLAÇÃO AO ART. 275, I, DO CPC NÃO CONFIGURADA. I - ... IV - O emprego do procedimento ordinário, em vez do procedimento sumário ou mesmo especial, não é causa de nulidade do processo, pois prejuízo algum traz para o recorrente, uma vez que no rito ordinário a possibilidade de dilação probatória é mais ampla, em atendimento à garantia constitucional de ampla defesa. Precedente: REsp nº 737.260/MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 01/07/05. V - Recurso especial improvido." (REsp 844.357, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 09.11.2006). V 5. Cite-se a parte ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JOSILENE DE FATIMA ANDOLFATO SILVA.

145. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0010603-94.2012.8.16.0001-IRINEU MOLON x BANCO BRADESCO S/A - 1. A ação de prestação de contas normalmente tem duas fases e compete a quem: a) tem direito de exigi-las; b) tem a obrigação de prestá-la (CPC, art. 914, I e II). 2. No caso vertente, cuida-se de ação intentada por quem alega ter direito de exigir contas do réu. Na hipótese, o rito processual é o estabelecido no Código de Processo Civil, art. 915 e §§. 3. Assim sendo, nos termos do aludido art. 915, cite-se o requerido para, no prazo de cinco (05) dias, apresentar as contas ou contestar o pedido inicial. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça ([www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br)) Decreto Judiciário n.º 744/09. Int. - Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN.

146. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - 0013558-98.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x SUPERMERCADO AMIGAO DA VILA SANDRA LTDA ME - 1. BANCO BRADESCO S/A ajuizou pedido de busca e apreensão em face de SUPERMERCADO AMIGAO DA VILA SANDRA L. ME. objetivando a constrição de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito à fl. 02. 2. A parte requerente reclama o pagamento da quantia de R\$ 5.335,08 (cinco mil trezentos e trinta e cinco reais e oito centavos). 3. Com a petição inicial veio instrumento de protesto (fls. 20), cédula de crédito bancário (fls. 21-24) e demonstrativo de débito (fl. 29/30) 4. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, § 3º. 8. A parte requerida fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Frise-se que, ainda que acaso a parte requerida venha se valer desta faculdade, a resposta aludida acima poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição, conforme Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, §§ 2º e 4º. 9. Desde já deve ficar ciente a parte requerida acerca da possibilidade de purgação da mora, a qual deverá ser feita com o pagamento das parcelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerente, os quais fixo, para o fim de purgação da mora, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. 10. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.

147. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - 0014376-50.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x JOSE MOREIRA DA SILVA - 1. BANCO BRADESCO S/A ajuizou pedido de busca e apreensão em face de JOSE MOREIRA DA SILVA objetivando a constrição de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito à fl. 02. 2. A parte requerente reclama o pagamento da quantia de R\$ 16.519,11 (dezesesseis mil quinhentos e dezenove reais e onze centavos). 3. Com a petição inicial veio notificação extrajudicial (fls. 20), cédula de crédito bancário (fls. 10-13 e 17-19) e demonstrativo de débito (fl. 21) 4. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, § 3º. 8. A parte requerida fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial,

hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Frise-se que, ainda que acaso a parte requerida venha se valer desta faculdade, a resposta aludida acima poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição, conforme Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, §§ 2º e 4º. 9. Desde já deve ficar ciente a parte requerida acerca da possibilidade de purgação da mora, a qual deverá ser feita com o pagamento das parcelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerente, os quais fixo, para o fim de purgação da mora, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. 10. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Adv. GIULIO ALVARENGA REALE, ADRIANA DA SILVA SANTOS e ALESSANDRA FERREIRA ZUCA.

148. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - 0014447-52.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCINEI DE JESUS PEDROSO - 1. BV FINANCEIRA S/A ajuizou pedido de busca e apreensão em face de LUCINEI DE JESUS PEDROSO objetivando a constrição de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito à fl. 02. 2. A parte requerente reclama o pagamento da quantia de R\$ 12.617,41 (doze mil seiscientos e dezessete reais e quatro e um centavos). 3. Com a petição inicial veio notificação extrajudicial (fls. 41-43), cédula de crédito bancário (fls. 38-40) e demonstrativo de débito (fl. 03) 4. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, § 3º. 8. A parte requerida fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Frise-se que, ainda que acaso a parte requerida venha se valer desta faculdade, a resposta aludida acima poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição, conforme Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, §§ 2º e 4º. 9. Desde já deve ficar ciente a parte requerida acerca da possibilidade de purgação da mora, a qual deverá ser feita com o pagamento das parcelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerente, os quais fixo, para o fim de purgação da mora, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. 10. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

149. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA - 0014821-68.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSELI APARECIDA LICA TISSOT - 1. BV FINANCEIRA S/A ajuizou pedido de busca e apreensão em face de ROSELI APARECIDA LICA TISSOT objetivando a constrição de bem móvel. Alegou a requerente a inadimplência contratual da requerida, frisando que foi firmado pacto com garantia de alienação fiduciária do veículo descrito à fl. 02. 2. A parte requerente reclama o pagamento da quantia de R\$ 21.447,98 (vinte e um mil quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos). 3. Com a petição inicial veio notificação extrajudicial (fls. 41-43), cédula de crédito bancário (fls. 38-40) e demonstrativo de débito (fl. 03) 4. Nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, comprovada a mora da requerida, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão do bem descrito à fl. 02 destes autos. 5. Por ora, nomeio depositário fiel do bem o representante legal da parte requerente, mediante termo nos autos. 6. Expeça-se mandado de busca e apreensão. 7. Cumprida a medida, cite-se a parte requerida, na forma solicitada, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, na forma do Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, § 3º. 8. A parte requerida fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. Frise-se que, ainda que acaso a parte requerida venha se valer desta faculdade, a resposta aludida acima poderá ser apresentada, caso entenda ter havido pagamento a maior e deseje a restituição, conforme Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, §§ 2º e 4º. 9. Desde já deve ficar ciente a parte requerida acerca da possibilidade de purgação da mora, a qual deverá ser feita com o pagamento das parcelas vencidas, custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da parte requerente, os quais fixo, para o fim de purgação da mora, em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas. 10. Defiro os benefícios elencados no Código de Processo Civil, art. 172, § 2º. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob n.º 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEASSI TANTIN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

150. AÇÃO DE DESPEJO FALTA PAGTO - 0015650-49.2012.8.16.0001-OSVALDO SCHMITZ x RICARDO REIS LIMA e outros - 1. Cite-se a parte demandada, locatário e fiadores, via oficial de justiça, para contestar os pedidos iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, requerer a autorização para a purgação da mora, (Lei nº 8.245/91, artigo 62, II). Se for requerida a purgação, desde logo defiro o prazo de 05 (cinco) dias, contados do protocolo da petição, para a parte locatária depositar

o principal, multas previstas no contrato, juros de mora, correção monetária, custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Cumpra a parte autora o disposto no item 9.4.6 do Código de Normas, para que o competente mandado seja cumprido (antecipação das custas através de guia a ser efetuado na conta do Sr. Oficial de Justiça sob nº 01501401-9, junto a Caixa Econômica Federal agência 3984 desse Forum). Int. - Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e LEIRSON DE MORAES MUCKE.

151. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0015715-44.2012.8.16.0001-LL ASSESSORIA CONTABIL, FISCAL E TRIBUTARIA SS. x B APARECIDO DE MELLO & CIA LTDA. - 1. Cite-se conforme se requer, a parte demandada para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 dias, sob pena de serem reputados como verdadeiros os fatos narrados pela parte demandante. Deve o autor preparar as custas de citação no valor de R\$9,40 (na conta desta serventia). O recolhimento poderá ser efetuado em qualquer banco por meio de boleto a ser gerado pelo Sistema Informatizado disponível no Portal do Tribunal de Justiça (www.tj.pr.gov.br) Decreto Judiciário nº 744/09. Int. - Adv. BRENO GIAMBERARDINO RIGONI.

152. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0016626-56.2012.8.16.0001-MARIA DOLORES FERREIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1. Defiro os benefícios da justiça gratuita, até prova em contrário, ante a situação financeira atual da parte demandante. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias (art. 284), apresente comprovante de residência idônea. Int. - Adv. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

153. AÇÃO DE INDENIZACAO (SUM) - 0016873-37.2012.8.16.0001-ANTONIO BENEDITO RODRIGUES x BANCO SANTANDER - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sob as penas da lei. 3. Deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, emendar a inicial deduzindo causa de pedir e pedidos específicos no que concerne as cláusulas contratuais que diz abusivas e os encargos que diz ilegais, sob pena de indeferimento. Int. - Adv. CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO.

154. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0053219-21.2011.8.16.0001-INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES IESC x CONGREGACAO DA MISSAO PROVINCIA DO SUL - Deve o autor retirar petição inicial cancelada. Intime-se Adv. FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS.

155. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0066286-53.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALEX BORGES - Deve o autor retirar petição inicial cancelada. Intime-se Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE.

156. AÇÃO MONITORIA - 0067553-60.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ESMERALDO RAYMUNDO - Deve o autor retirar petição inicial cancelada. Intime-se Adv. ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, PAULO HENRIQUE FERREIRA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA.

157. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0067582-13.2011.8.16.0001-APARECIDO IZABEL MASSI x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - Deve o autor retirar a inicial e distribuir. Int. - Adv. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO e DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA.

158. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0067152-61.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HEVERSON WITSMISZYŃ SILVA - Deve o autor retirar petição inicial cancelada. Intime-se Adv. ALEXANDRE DE TOLEDO, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES.

159. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0067145-69.2011.8.16.0001-TAIBO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO x BANCO ITAULEASING S.A. - Deve o autor retirar petição inicial cancelada. Intime-se Adv. REGINA DE MELO SILVA.

160. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE - 0067080-74.2011.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RCI BRASIL x ELISANGELA CRUZ DE OLIVEIRA - Deve o autor retirar petição inicial cancelada. Intime-se Adv. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, FABIANA SILVEIRA e SERGIO SCHULZE.

161. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0000506-35.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARCOS LUIS SCHOTTEN - Deve o autor retirar petição inicial cancelada. Intime-se Adv. FERNANDO LUZ PEREIRA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, MICHELE SACHSER, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO e DANIELE DE BONA.

162. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO (SUM) - 0001110-93.2012.8.16.0001-ROGERIO POLIPPO x CENTRAL VILLE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA. - Deve o autor retirar petição inicial cancelada. Intime-se Adv. DANIELE DE OLIVEIRA BEZERRA, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO.

163. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA - 0001004-34.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON DA SILVA DIAS - Deve o autor retirar petição inicial cancelada. Intime-se Adv. MARCELO AUGUSTO DE SOUZA, PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA, ALBERT DO CARMO AMORIM e GIULIO ALVARENGA REALE.

164. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTO - 0001586-34.2012.8.16.0001-ZILDA DE OLIVEIRA LIMA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Deve o autor retirar petição inicial cancelada. Intime-se Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI.

165. AÇÃO MONITORIA - 0002357-12.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x PAULO SERGIO DOS SANTOS - Deve o autor retirar petição inicial cancelada. Intime-se Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e SARA JAQUELINE DOS SANTOS MOREIRA.

166. AÇÃO MONITORIA - 0002427-29.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MAURILIO RAPHAEL DOS SANTOS - Deve o autor retirar petição inicial cancelada.

Intime-se Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

167. AÇÃO MONITORIA - 0002477-55.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x RICARDO SOUZA DE FRANCA - Deve o autor retirar petição inicial cancelada. Intime-se Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES.

168. AÇÃO MONITORIA - 0002511-30.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JOSE CARLOS COSTA FONTOURA - Deve o autor retirar petição inicial cancelada. Intime-se Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES.

169. AÇÃO MONITORIA - 0002517-37.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x JONATHAN MARCOS Q OLIVEIRA - Deve o autor retirar petição inicial cancelada. Intime-se Adv. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELIANATI GARCIA LOPES.

170. AÇÃO DE COBRANCA (ORD) - 0005088-78.2012.8.16.0001-FORMIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEL E LUBRIFICANTES LTDA x TEESAL TERRAPLANAGENS E ESCAVACOES LTDA - Deve o autor retirar petição inicial cancelada. Intime-se Adv. DANIELA APARECIDA SOARES.

171. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0005504-46.2012.8.16.0001-MARCIO LUIZ FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Deve o autor retirar petição inicial cancelada. Intime-se Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

172. AÇÃO COMINATORIA DE OBRIGACAO DE FAZER - 0006091-68.2012.8.16.0001-MARCELE CORREA DA SILVA x VIVO PARTICIPACOES S/A - Deve o autor retirar petição inicial cancelada. Intime-se Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

173. AÇÃO DE EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0005224-75.2012.8.16.0001-BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A x MARIANA CRISTINE MARZANE - Deve o autor retirar a inicial e distribuir. Int. - Adv. GABRIELLA BERNARDIQUE OLIVEIRA, FABIO MARQUES, GUILHERME J DANTAS e EDUARDO LUIZ BROCK.

174. INVENTARIO E PARTILHA - 0004904-25.2012.8.16.0001-ALVARO LUIZ MARGOTII x SILVANE SZCZEPANSKI MARGOTTI (ESPOLIO) - Deve o autor retirar petição inicial cancelada. Intime-se Adv. ALEXANDRE ROBERTO PEIXER.

Curitiba, 12 de abril de 2012.  
VILMA OTOVIS BONFANTE  
Escrivã

## 5ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**  
**5ª VARA CIVEL**  
**JUIZ DE DIREITO: SIGURD ROBERTO BENGTSOON**  
**JUIZ DE DIREITO: THAIS MACORIN CARRAMASCHI DE MARTIN**

**RELACAO Nº 62/2012**

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAO NATALINO DA SILVA JU 45 678/2008  
ADRIANA PEREIRA DOS SANTO 77 21617/2010  
ADRIANO PICCOLI CELINSKI 21 67/2005  
ADRIANO ROSA MARTINS 20 1452/2004  
AFONSO RODEGUER NETO 32 1632/2006  
AGAMENON M. OLIVEIRA 53 425/2009  
ALBERT DO CARMO AMORIM 113 57842/2011  
ALCEU MACHADO NETO 84 48455/2010  
ALEXANDRE MARCOS GOHR 85 50222/2010  
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 12 267/2000  
ANA CAROLINA COELHO BARRO 89 57170/2010  
ANA LETICIA LOCH GUSMAN 118 65975/2011  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 105 37816/2011  
ANAMAIA JORGE BATISTA E D 84 48455/2010  
ANDRESSA C. BLENK 90 63388/2010  
ANELISE SBALQUEIRO 66 2082/2009  
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 128 11979/2012  
ANTONIO ALVES DO PRADO FI 116 62579/2011  
ANTONIO GABRIEL DE SOUZA 125 10376/2012  
126 10377/2012  
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 2 54/1987  
ARIANA M. DE SOUZA MATUSZ 125 10376/2012  
126 10377/2012  
Abraham Lincoln de Souza 1 16698/1980  
Adriana D Avila Oliveira 46 761/2008  
Aldo Galicioli Junior 33 68/2007  
Alessandra Sprea 123 8998/2012

Alexandre Christoph Lobo 86 50241/2010  
 Alexandre José Garcia de 42 505/2008  
 Alexandre Nelson Ferraz 114 60798/2011  
 133 13225/2012  
 Alexandre de Almeida 39 203/2008  
 Aline Fernanda Pereira 46 761/2008  
 Alissa Albin Vardanega d 11 493/1999  
 Amarello Hermes Leal Vasc 11 493/1999  
 Ana Carla Alioti Rodrigue 66 2082/2009  
 Ana Célia Pires Curuca Lo 66 2082/2009  
 Ana Maria Harger 73 9994/2010  
 Anderson Cleber Okumura Y 78 22027/2010  
 Anderson Seabra de Souza 34 918/2007  
 Andre Abreu de Souza 30 1320/2006  
 Andrea Cristiane Grabovsk 76 17714/2010  
 André Luiz Bauml Tesser 109 44390/2011  
 Angelize Severo Freire 93 70720/2010  
 Antonio Carlos Bonet 21 67/2005  
 64 1836/2009  
 Antonio Celestino Tonelot 106 38554/2011  
 Ardemio Derival Mucke 18 1289/2002  
 Aureo Vinhoti 88 53935/2010  
 BRASIL PARANA DE CRISTO I 111 49927/2011  
 Braulio Belinati Garcia P 107 39538/2011  
 CARLA FABIANA EVERS 65 1914/2009  
 CARLOS EDUARDO BENATO 89 57170/2010  
 CARLOS EDUARDO RUBIK 65 1914/2009  
 CELIA MAZZAGARDI 62 1519/2009  
 CESAR RICARDO TUPONI 57 1027/2009  
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 64 1836/2009  
 CHRISTIANE MARIA RAMOS GI 95 4659/2011  
 CHRISTIE MERY LUSTOSA PEG 96 5282/2011  
 CLAIRE LOTICE 11 493/1999  
 CLAUDIA HALLE DE ABREU 56 602/2009  
 CLAUDIA SOTO RODRIGUES 13 1133/2000  
 CRISTIANE TIEMI OTA 4 875/1992  
 Carlos Eduardo Cardoso Ba 36 1056/2007  
 Carlos Fernando Correa de 46 761/2008  
 Carlyle Popp 85 50222/2010  
 Cesar Augusto Terra 75 15626/2010  
 77 21617/2010  
 83 42044/2010  
 95 4659/2011  
 Chehade K. Kchachan Neto 112 50150/2011  
 Ciro Bruning 88 53935/2010  
 Claire Lottici 4 875/1992  
 16 566/2002  
 Clarinda Marques de Andra 60 1355/2009  
 Cleverson Marcel Spochiad 105 37816/2011  
 Cristiane Bellinati Garci 73 9994/2010  
 90 63388/2010  
 103 29751/2011  
 Cristiane Valle 3 534/1988  
 8 564/1997  
 DAIANE SANTANA RODRIGUES 40 253/2008  
 DANIELE REGINE GANHO JUST 132 12785/2012  
 DANIELLE R. HONORIO GAZAP 83 42044/2010  
 DAVI VENANCIO 72 7458/2010  
 DEISE CORREA M. DE BARROS 14 1270/2001  
 DELMARI DIAS 5 1168/1995  
 DIOGO FADEL BRAZ 50 1053/2008  
 Dagmar Pimenta Hannouche 49 1006/2008  
 Daniel Hachem 6 798/1996  
 47 836/2008  
 70 531/2010  
 Daniele de Bona 29 1291/2006  
 31 1362/2006  
 Danusa Feliz de Luca 22 104/2005  
 28 380/2006  
 Debora Segala 24 225/2005  
 Deborah Guimarães 62 1519/2009  
 Denio Leite Novaes Junior 17 739/2002  
 78 22027/2010  
 112 50150/2011  
 Diego Rubens Gottardi 29 1291/2006  
 Divonsir Borba Cortes Fil 1 16698/1980  
 EDISON RAUEN VIANNA 21 67/2005  
 EDUARDO VIEIRA DE SOUZA B 118 65975/2011  
 ELIANE SORAY S.POLZIN 20 1452/2004  
 EMERSON L. SANTANA 26 1306/2005  
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 26 1306/2005  
 EUVALDO A. ROCHA JUNIOR 131 12169/2012  
 EZIQUIEL DE LARA MIRANDA 125 10376/2012  
 126 10377/2012  
 Eduardo Chalfin 119 1791/2012  
 Eduardo José Fumis Faria 61 1497/2009  
 Eduardo Mariano Valezin d 31 1362/2006  
 Elisa Gehlen Paula Barros 40 253/2008  
 Elizandra Cristina Sandri 58 1102/2009  
 59 1118/2009  
 Elizeu Luciano de Almeida 17 739/2002  
 Elizeu Mendes da Silva 39 203/2008  
 Emanuel Vitor Canedo da S 87 51376/2010  
 Eraldo Lacerda Junior 33 68/2007  
 42 505/2008  
 Evaristo Aragão Ferreira 67 2212/2009  
 74 14708/2010  
 94 70890/2010  
 FABIO AUGUSTO ZANLORENCI 134 14997/2012

FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEI 85 50222/2010  
 FABRICIO KAVA 67 2212/2009  
 94 70890/2010  
 FABRICIO ZIR BOTHOME 23 177/2005  
 FERNANDA LOPEZ DE ALDA 28 380/2006  
 FERNANDO BINHARA NAVARRO 91 68798/2010  
 FERNANDO GUSTAVO KNOERR 6 798/1996  
 FILIPE ALVES DA MOTA 88 53935/2010  
 FRANCISCO GARCIA RODRIGUE 24 225/2005  
 Fabiana Batista de Olivei 18 1289/2002  
 Fabiano Neves Macieyewski 120 3463/2012  
 Fabiula Schmidt 22 104/2005  
 28 380/2006  
 Fabricio Jesse Brisola de 55 588/2009  
 Fernanda Troian 12 267/2000  
 Fernando José Gaspar 29 1291/2006  
 31 1362/2006  
 Fernando Murilo Costa Gar 120 3463/2012  
 Fernando Vernalha Guimara 68 2330/2009  
 Fernando Wilson Rocha Mar 55 588/2009  
 Flavia Hugen Esnarriaga 71 747/2010  
 Flavio Dionisio Bernartt 128 11979/2012  
 Francisco Antonio Fragata 40 253/2008  
 Franz Hermann Nieuwenhoff 67 2212/2009  
 Fábio Vieira da Silva 106 38554/2011  
 GENEROSO HORNING MARTINS 108 43028/2011  
 GILTON DE JESUS MEIRELES 38 1843/2007  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 107 39538/2011  
 GIULIO ALVARENGA REALE 113 57842/2011  
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 18 1289/2002  
 Gabriel A. H. Neiva de Li 16 566/2002  
 Gabriela Cortes Leao de O 43 522/2008  
 Gastao Fernando Paes de B 106 38554/2011  
 Geraldo Nogueira da Gama 24 225/2005  
 Germano Laretas Neves 53 425/2009  
 Gilberto Stinglin Loth 75 15626/2010  
 77 21617/2010  
 83 42044/2010  
 95 4659/2011  
 Gilson Goulart Junior 57 1027/2009  
 Giovana Michelin Letti 23 177/2005  
 Giovanni Antonio de Luca 22 104/2005  
 28 380/2006  
 Gustavo Ribeiro Langowisk 95 4659/2011  
 HARUMI OKAMOTO 102 23632/2011  
 HERRMANN EMMEL SCHWARTZ 49 1006/2008  
 Heitor Alcantra da Silva 60 1355/2009  
 Heitor Henrique Pedroso 44 670/2008  
 Igor Filus Ludkevitch 2 54/1987  
 Ilan Goldberg 119 1791/2012  
 Ingrid de Mattos 61 1497/2009  
 JACKSON GLADSTON NICOLodi 10 389/1999  
 JAIRO JOSE BENDER JUNIOR 62 1519/2009  
 JEAN MAURICIO DE SILVA LO 111 49927/2011  
 JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEI 98 9874/2011  
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA 32 1632/2006  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 129 12035/2012  
 JOSE RIBEIRO 125 10376/2012  
 126 10377/2012  
 JOSE TELLES DO PILAR 26 1306/2005  
 JULIANA PERON RIFFEL 92 70212/2010  
 121 4943/2012  
 JULIANA SANDOVAL LEAL 38 1843/2007  
 JULIANA SANDOVAL LEAL DE 38 1843/2007  
 JULIANO RODRIGUEZ TORRES 74 14708/2010  
 Jair Aparecido Avansi 9 262/1998  
 Janaina Rovaris 30 1320/2006  
 35 1047/2007  
 Jaqueline Todesco Barbosa 15 1500/2001  
 Joao Leonel Gabardo Fil 75 15626/2010  
 77 21617/2010  
 83 42044/2010  
 95 4659/2011  
 Jose Basilio Guerrart 23 177/2005  
 Jose Edgar da Cunha Bueno 34 918/2007  
 Jose Luiz Ferreira Leandr 49 1006/2008  
 José Augusto Araújo de No 37 1542/2007  
 José Eduardo Grittes Manz 4 875/1992  
 José Valter Rodrigues 40 253/2008  
 João Carlos Flor Junior 21 67/2005  
 64 1836/2009  
 João Ligocki 28 380/2006  
 Juliana da Silva 4 875/1992  
 Juliane Cristina Correa d 26 1306/2005  
 Juliane Toledo S. Rossa 103 29751/2011  
 Juliano Francisco da Rosa 93 70720/2010  
 Julio Cesar Dalmolim 30 1320/2006  
 119 1791/2012  
 Julio Cesar Goulart Lanes 69 2368/2009  
 Jussara Rosa Flores 22 104/2005  
 KAIJO MURILO SILVA MARTINS 53 425/2009  
 KARL GUSTAV KOHLMANN 5 1168/1995  
 Karine Cristina da Costa 29 1291/2006  
 31 1362/2006  
 36 1056/2007  
 Karine Simone Pofahl 59 1118/2009  
 Karinna Seigo Cerqueira 40 253/2008  
 Kelly Worm Cotlinski Canz 104 31062/2011  
 Kelly Worm Cotlinski Casa 50 1053/2008

Klaus Schintzler 29 1291/2006  
 31 1362/2006  
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 29 1291/2006  
 LEANDRO CAVOL 27 298/2006  
 LILIAN LUCIA GRACIANO 43 522/2008  
 LIZIANE ADELIA DA SILVA R 131 12169/2012  
 LUCIO JOSE RUBIK 65 1914/2009  
 LUIS CARLOS BARRETO 10 389/1999  
 63 1564/2009  
 LUIS DANIEL ALENCAR 89 57170/2010  
 LUIS FERNANDO NADOLNY LOY 84 48455/2010  
 LUISE TALLAREK DE QUEIROZ 4 875/1992  
 LUIZ CARLOS DA SILVA 10 389/1999  
 63 1564/2009  
 LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQ 7 1063/1996  
 LUIZ FELIPE JANSEN DE M. 47 836/2008  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 37 1542/2007  
 Leandro Negrelli 93 70720/2010  
 114 60798/2011  
 130 12120/2012  
 Leirson de Moraes Mucke 18 1289/2002  
 Leonardo Ribas Lovo 49 1006/2008  
 Leonardo da Costa 6 798/1996  
 Lizia Cezario de Marchi 31 1362/2006  
 36 1056/2007  
 Lucas Amaral Dassan 78 22027/2010  
 Luciana Andrea M. de Oliv 110 47904/2011  
 Luciano Vernalha Guimarae 68 2330/2009  
 Luis Oscar Six Botton 30 1320/2006  
 35 1047/2007  
 Luiz Felpe de Matos 11 493/1999  
 Luiz Fernando Brusamolin 76 17714/2010  
 Luiz Fernando Comegno 82 39701/2010  
 Luiz Fernando Pereira 68 2330/2009  
 Luiz Fernando de Queiroz 4 875/1992  
 Luiz Guilherme Muller Pra 116 62579/2011  
 Luiz Roberto Rech 110 47904/2011  
 Luiz Rodrigues Wambier 74 14708/2010  
 Luiz Salvador 81 37941/2010  
 Luiz Sganzezza Lopes 71 747/2010  
 MARA SILVIA ALVES FERNAND 4 875/1992  
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 33 68/2007  
 MARCELO CRISSANTO MALLIN 63 1564/2009  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 99 17378/2011  
 104 31062/2011  
 MARCUS BECHARA SANCHEZ 102 23632/2011  
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 52 330/2009  
 MARIO SERGIO SPERETTA 26 1306/2005  
 MARLOS GAIO 21 67/2005  
 MAUREN FERNANDA MILIS 44 670/2008  
 MAURO CURY FILHO 25 1073/2005  
 28 380/2006  
 MILKEN JACKQUELINE C. JAC 26 1306/2005  
 MONICA DALMOLIN 30 1320/2006  
 MONICA DE ANDRADE 15 1500/2001  
 Magda Luiza Rigodanzo Egg 52 330/2009  
 Mara Claudia Dib de Lima 110 47904/2011  
 Marcela Cristofolini 35 1047/2007  
 Marcello Taborda Ribas 42 505/2008  
 Marcelo Jose Ciscato 123 8998/2012  
 Marcio Adriano Pinheiro 91 68798/2010  
 Marcio Ayres de Oliveira 61 1497/2009  
 Maria Ilma Caruso 5 1168/1995  
 Maria Luiza de Carvalho R 101 22237/2011  
 Maria Noeli Fae 79 31758/2010  
 Marili Ribeiro Taborda 122 8797/2012  
 Marta P. Bonk Rizzo 20 1452/2004  
 80 31829/2010  
 Mauricio Beleski de Carva 48 1003/2008  
 Mauro Sergio Guedes Nasta 25 1073/2005  
 Mauro Sergio Guedes Nasta 78 22027/2010  
 Maylin Maffini 93 70720/2010  
 114 60798/2011  
 130 12120/2012  
 Milton Luiz Cleve Kuster 33 68/2007  
 42 505/2008  
 63 1564/2009  
 Moises Batista de Souza 29 1291/2006  
 Murilo Celso Ferri 82 39701/2010  
 87 51376/2010  
 NEREU AUGUSTO TADEU G.PEP 3 534/1988  
 8 564/1997  
 NEWTON AMARAL FERREIRA 15 1500/2001  
 NILSON ROBERTO MARTINES G 91 68798/2010  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 115 61794/2011  
 Nelson Antonio Gomes Juni 5 1168/1995  
 Nelson Paschoalotto 26 1306/2005  
 92 70212/2010  
 OKSANA PALUDZYSZYN MEISTE 38 1843/2007  
 ORIDES NEGRELLO FILHO 100 18500/2011  
 OSNI DA SILVA 9 262/1998  
 OTOMI KOHLMANN 5 1168/1995  
 Osmar Medeiros Filho 117 65365/2011  
 Osmar Nodari 47 836/2008  
 PATRICIA GOMES IWERSEN 73 9994/2010  
 PAULO DEQUECH 49 1006/2008  
 PAULO HENRIQUE DE OLIVEIR 53 425/2009  
 PAULO ROBERTO JENSEN 21 67/2005  
 PAULO SERGIO DE SOUZA 51 1446/2008

PEDRO VIEIRA CESAR 27 298/2006  
 POLLYANA MILANI LOPES 102 23632/2011  
 PRISCILA FERNANDES DE MOU 87 51376/2010  
 Paula Gisele Puquevis de 43 522/2008  
 Paulo Roberto Ribeiro Nal 85 50222/2010  
 Paulo Sergio Winckler 34 918/2007  
 Pedro Henrique Igino Borg 102 23632/2011  
 Pedro Roberto Romão 60 1355/2009  
 Penelopy T. Oliveir Freit 25 1073/2005  
 Pio Carlos Freiria Junior 90 63388/2010  
 103 29751/2011  
 RAFAEL CANZAN 124 9446/2012  
 RAFAEL MOSELE - oab 44752 54 439/2009  
 RAMONN BALDINO GARCIA 69 2368/2009  
 RAQUEL SIMONE MATTANA CAR 7 1063/1996  
 REGINA A.CAMPOS 7 1063/1996  
 RICARDO FEITOSA DE ARAUJO 4 875/1992  
 11 493/1999  
 RICARDO RUH 41 297/2008  
 RITA DE CASSIA ALVES 13 1133/2000  
 RITA DE CASSIA WICTHOFF N 49 1006/2008  
 ROBSON SAKAI GARCIA 97 8320/2011  
 120 3463/2012  
 RODOLFO WILD 125 10376/2012  
 126 10377/2012  
 RODRIGO HENRIQUES TOCANTI 72 7458/2010  
 RODRIGO PORTES BORNEMANN 124 9446/2012  
 ROSALINA MARIA DE QUADROS 81 37941/2010  
 RUY GASTAO DE ANDRADE AZE 7 1063/1996  
 Rafael Furtado Madi 37 1542/2007  
 Rafael Lucas Garcia 97 8320/2011  
 Rafael Mosele 54 439/2009  
 Rafael Nogueira da Gama 24 225/2005  
 Rafael Santos Carneiro 33 68/2007  
 56 602/2009  
 Raquel Soboleski Cavalhei 24 225/2005  
 Regina de Melo Silva 43 522/2008  
 Ricardo Augusto Dewes 106 38554/2011  
 Roberto Braga Figueiredo 45 678/2008  
 Robinson Kornelhuk 84 48455/2010  
 Rodrigo Rederde 98 9874/2011  
 Rodrigo Ruh 41 297/2008  
 Rogerio Veras 86 50241/2010  
 Rogério Grohmann Sfoggia 40 253/2008  
 Rosana Jardim Riella Pedr 46 761/2008  
 Rosemeri Pereira da Silva 66 2082/2009  
 SANDRA MENEHINI DE OLIVE 78 22027/2010  
 SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 39 203/2008  
 SILVIO JACINTHO FERREIRA 86 50241/2010  
 Sergio Luiz Fernandes 17 739/2002  
 Sergio Schulze 105 37816/2011  
 Sonny Brasil de Campos Gu 62 1519/2009  
 TANIA ELI PEREIRA 10 389/1999  
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 89 57170/2010  
 TWINK MENDES DE MORAES 86 50241/2010  
 Teresa Arruda Alvim Wambi 74 14708/2010  
 Tobias de Macedo 50 1053/2008  
 VALDECI WENCESLAU BARAO M 35 1047/2007  
 VALDIR JULIO ULBRICH 40 253/2008  
 VALMIR LEAL GRITEN 117 65365/2011  
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 13 1133/2000  
 VICTOR ANDRE COTRIN DA SI 127 11876/2012  
 VILMAR FAGUNDES 72 7458/2010  
 VIVIANE BURGER BALAROTI 116 62579/2011  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 105 37816/2011  
 Valdemar Bernardo Jorge 101 22237/2011  
 Valeria Caramuru Cicarell 71 747/2010  
 Vanessa Benato Cardoso 20 1452/2004  
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 29 1291/2006  
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 31 1362/2006  
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 36 1056/2007  
 Vania Regina Mamesso 2 54/1987  
 Vanise Melgar Talavera 51 1446/2008  
 WALTER TOFFOLI 13 1133/2000  
 Walter Bruno Cunha da Roc 56 602/2009  
 ZENON DIPP SANTOS 15 1500/2001  
 carlos abração celli 19 336/2003

1. - 16698/1980-GUEDIS STABILE x FLORESTA PARANA LTDA. - Desp. de fl. 383. 01- Intime-se a parte credora para manifestar-se sobre a petição retro. 02- Int. Adv. Abraham Lincoln de Souza e Divonsir Borba Cortes Filho.  
 2. ALIENACAO DE COISA COMUM - 54/1987-CAIXA PEC.PENS.MONT.BEN.CAPEMI x RISOLETE O.T.DE BRITO E OUTROS - Desp. de fl. 398. 01- Cumpra-se a Cota Ministerial retro (...Intime-se do Dr. Antônio Roberto Tavarnaro para elucidar o impasse). 02- Int. Adv. Igor Filus Ludkevitch, Vania Regina Mamesso e ANTONIO ROBERTO TAVARNARO.  
 3. ARROLAMENTO - 534/1988-ERODIAS MARIA DOS REIS x ESP.GASPAR ALVES DOS REIS - Desp. de fl. 139. Vistos, etc... Considerando que o único bem inventariado foi objeto de venda autorizada pelo alvará expedido nos autos de Alvará nº 564/1997 apenso, e o valor partilhado entre os herdeiros, inclusive o herdeiro à época ausente Geraldo Alves do Reis que igualmente, levantou a sua cota parte nos termos do alvará nº 159 expedido nos autos de alvará acima mencionado, e ainda ter sido recolhido o imposto de transmissão "causa mortis", fls. 114, com a anuência da Fazenda Pública, fls. 127/128, e atento ao r. parecer ministerial lançado à fls. 138,

julgo extintos os presentes autos de Inventário nº 534/1988 dos bens do Espólio de Gaspar Alves dos Reis em que é inventariante Erodias Maria dos Reis. Custas pagas. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Advs. NEREU AUGUSTO TADEU G. PEPELOV e Cristiane Valle.

4. EXECUCAO DE TITULO - 875/1992-EDELI KALINOSWSKI TURIN x GERALDINA FOGAÇA FERNANDES (FLS. 25) e outro - Desp. de fl. 220. Arquivem-se provisoriamente até a manifestação da parte interessada. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. MARA SILVIA ALVES FERNANDES, LUISE TALLAREK DE QUEIROZ, José Eduardo Grivva Manzochi, CRISTIANE TIEMI OTA, Luiz Fernando de Queiroz, Juliana da Silva, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO e Claire Lottici.

5. EXECUCAO DE TITULO - 1168/1995-CLEIBE ALIOTI RODRIGUES x ADEMIR PEREIRA DE SOUZA - Desp. de fl. 259. (...) Dessa forma, considerando que o presente feito permaneceu paralisado desde o ano de 1999 até o ano de 2008, portanto ultrapassando o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, cabível, então, a extinção da presente execução. Sendo assim, e de acordo com toda a fundamentação acima exposta, acolho a presente exceção de pré-fundamentação acima exposta, acolho a presente exceção de pré-executividade com o fim de reconhecer a prescrição intercorrente arguida e julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269 IV do CPC, condenando a parte exequente ao pagamento das custas processuais. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte exequente ao pagamento dos honorários advocatícios dos patronos da parte executada, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), considerando que o procurador da executada foi constituído posterior ao prazo em que ocorreu a prescrição, Intimações e diligências necessárias. Advs. Nelson Antonio Gomes Junior, Maria Ilma Caruso, OTOMI KOHLMANN, KARL GUSTAV KOHLMANN e DELMARI DIAS.

6. BUSCA E APREENSAO - 798/1996-BANCO BRADESCO S/A x CFK COMERCIO DE VEICULOS LTDA - "A parte autora se manifestar ante a resposta de ofício de fl. 180". Advs. Daniel Hachem, FERNANDO GUSTAVO KNOERR e Leonardo da Costa.

7. DECLAR.NUL.DE TITULO - 1063/1996-NEUSELI APARECIDA FRANZ ESMANHOTTO x GERSON LUIZ ESMANHOTTO - "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) ofício". Advs. LUIZ CARLOS GUIMARAES TAQUES, RAQUEL SIMONE MATTANA CAROLLO, RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO e REGINA A.CAMPOS.

8. ALVARA - 564/1997-ERODIAS MARIA DOS REIS x ESP. GASPAR ALVES DOS REIS - Desp. de fl. 82. Expeça-se o alvará autorizando o herdeiro Geraldo Alves dos Reis, a proceder ao levantamento do valor depositado em seu nome junto à conta judicial nº 160000650031 do Banco do Brasil S/A, agência 3793, conforme extrato juntado às fls. 134 dos autos de inventário nº 534/1988 apenso. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas de lei. Int. "A parte interessada retirar o alvará expedido, conforme cópia de fl. 83, mediante o recolhimento das custas no valor de R\$204,00". Advs. NEREU AUGUSTO TADEU G. PEPELOV e Cristiane Valle.

9. OBRIGACAO DE FAZER - 262/1998-SILVIO VICENTE MAIER DE MORAIS x PAULO ROBERTO RODRIGUES e outro - Desp. de fls. 331. ... Diga o credor sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Jair Aparecido Avansi e OSNI DA SILVA.

10. RESSARCIMENTO - 389/1999-UAP SEGUROS BRASIL S/A. x GUILHERME SCHWARTZ CUSTODIO e outro - Ao exequente para retirar o ofício. Advs. JACKSON GLADSTON NICOLodi, LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA e TANIA ELI PEREIRA.

11. ORDINARIA - 493/1999-JOANA DARC DATOLA DE MELO SA x CESAR ANTONIO DA SILVA e outro - Desp. de fls. 276. ... Intime-se a parte credora sobre a petição de fls. 275. Int., Advs. Amarílio Hermes Leal Vasconcelos, Alissa Albini Vardanega de Vasconcelos, Luiz Felpe de Matos, RICARDO FEITOSA DE ARAUJO e CLAIRE LOTICE.

12. EXECUCAO DE TITULO - 267/2000-SLB FOMENTO FACTORING ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. x ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA - Desp. de fl. 104. 01- Concedo a suspensão do feito prazo de 90 (noventa) dias. 02- Decorrido o prazo acima, intime-se a parte exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. ALTAMIRANO PEREIRA NETO e Fernanda Troian.

13. EXECUCAO DE TITULO - 1133/2000-JULIO BARBOSA LEMES FILHO x GIREFARMA - MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA. - Decisão de fls. 155/156. ... A parte exequente formulou as fls. 145/146 pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada, informando que há simulação com intuito de fraudar a execução. Pois bem. Trata-se o presente caso de uma relação jurídica entre particulares, o que nos leva à apreciação do pedido de descon sideração da personalidade jurídica sob a análise dos requisitos exigidos pelo art. 50 do Código Civil. É o que preconiza a chamada "Teoria Maior da Descon sideração da Personalidade Jurídica", como bem ensinado nas palavras da Ministra Nancy Andrighi em seu Voto-Vista por ocasião do julgamento do REsp n 279.273-SP no Superior Tribunal de Justiça: "não basta a mera demonstração de estar a pessoa jurídica insolvente para o cumprimento de suas obrigações. Exige-se, aqui, para além da prova de insolvência, ou a demonstração de desvio de finalidade, ou a demonstração de confusão patrimonial. A prova do desvio de finalidade faz incidir a teoria(maior) subjetiva da descon sideração. O desvio de finalidade é caracterizado pelo ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica. A demonstração da confusão patrimonial, por sua vez, faz incidir a teoria (maior) objetiva da descon sideração. A confusão patrimonial caracteriza-se pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial do patrimônio da pessoa jurídica e do de seus socios, ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas. A teoria maior da descon sideração, seja a subjetiva, seja a objetiva, constitui a regra geral no sistema jurídico brasileiro, positivada no art. 50 do CC/02." O que se exige pelo art. 50 do referido diploma legal, é a comprovação da fraude, da intenção de fraudar dos sócios da empresa executada.

Ou seja, é necessária a demonstração de que a pessoa jurídica é utilizada pelos sócios com um refúgio ao cumprimento da obrigação que lhe é devida. Apesar de a parte exequente ter informado que diligenciou por diversas vezes o paradeiro da parte executada, e ter informado que no endereço em que funcionava a empresa Girefarma - Medicamentos e Perfumaria agora funciona a Trilho Drograria, não há prova nos autos de que o sócio da empresa Girefarma é o mesmo da Trilho Drograria, ausente nos autos o contrato social da primeira empresa que traz tal informação. Denota-se também que não houve o retorno do ofício expedido a f. 140, encaminhado a Receita Federal, a informação obtida com a resposta deste é essencial para análise de um dos requisitos para aplicação da descon sideração da personalidade jurídica, tal seja, a demonstração de insolvência. A descon sideração da personalidade jurídica não pode ser aplicada de forma a se valer apenas por presunções. Deve-se ter nos autos a contundente prova de que há o desvio de finalidade e a conduta fraudulenta para não cumprir a obrigação a que lhe incumbe. Ante todo o exposto, indefiro, por ora, o pedido de descon sideração da personalidade jurídica. A parte exequente para trazer aos autos o contrato social da empresa executada. Aguarde-se retorno do ofício encaminhado a Receita Federal, após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Advs. VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, WALTER TOFFOLI, RITA DE CASSIA ALVES e CLAUDIA SOTO RODRIGUES.

14. ARROLAMENTO - 1270/2001-ADELINA DE CARVALHO x ESP. MARIO CEZAR DE CARVALHO - Desp. de fl. 162. Intime-se a inventariante para atender ao solicitado pela Fazenda Pública a fl. 161. Int. Adv. DEISE CORREA M. DE BARROS HINZ.

15. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 1500/2001-FARMACIA HOMEOPATICA DR. NILO CAIRO LTDA x EDITORA TRIBUNAL DA JUSTICA LTDA - Desp. de fl. 164. 01- Expeça-se ofício conforme pedido de fl. 162/163. 02- Certifique a Escrituraria se o advogado subscritor do pedido de fl. 162/163, possui poderes para receber e dar quitação, indicando em que fls. consta a respectiva procuração. Em caso positivo, expeça-se alvará nos termos do item 2.6.10 do CN (O alvará de levantamento será feito em papel timbrado com a identificação da Serventia e da Comarca respectiva, contendo os seguintes dados: ordem numérica sequencial da parte beneficiada pelo levantamento e o dos seus advogados, desde que estes tenham poderes para receber e dar quitação, bem como o número da conta e dos autos e o valor autorizado), em favor do credor, nominal ao referido procurador, para levantamento dos valores depositados na conta judicial vinculada ao presente feito, o qual deverá "(ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro)" conforme item 2.6.9 do mesmo Código. 03- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) ofício". Advs. Jaqueline Todesco Barbosa de Amorim, MONICA DE ANDRADE, ZENON DIPP SANTOS e NEWTON AMARAL FERREIRA.

16. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 566/2002-SERVOVA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x OSCAR MOREIRA - Desp. de fl. 345. 01- Intime-se o exequente para manifestar-se sobre a petição retro. 02- Int. Advs. Gabriel A. H. Neiva de Lima Filho e Claire Lottici.

17. EXECUCAO DE TITULO - 739/2002-BANCO BRADESCO S/A x MATRIX PAPEIS E IMPRESSOS LTDA e outro - "A parte autora retirar o ofício expedido, conforme cópia de fl. 166". Advs. Sergio Luiz Fernandes, Denio Leite Novaes Junior e Elizeu Luciano de Almeida Furquim.

18. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 1289/2002-AMILTON ATTILIO CELLI x CLEVERSON ZANETTI e outro - Desp. de fls. 441. ... Intime-se a parte credora para manifestar sobre o Ofício da Junta Comercial de fls. 429/430 bem como manifestar sobre o prosseguimento do feito. Int. Advs. Ardemio Dorival Mucke, Leirson de Moraes Mucke, GLEIDSON DE MORAES MUCKE e Fabiana Batista de Oliveira Pedrozo.

19. EXECUCAO DE TITULO - 336/2003-CLUBE ATLETICO PARANAENSE x CLAUDIA TEREZA PRATI - Desp. de fl. 221. 01- Defiro o pedido de vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme retro solicitado. 02- Int. Adv. carlos abraão celli.

20. MONITORIA - 1452/2004-RUDEGON - REPRES. E COM. DE MADEIROS LTDA x EXATA DESIGN - FABRIC. E COM. DE MOVEIS LTDA - Ao autor para retirar os ofícios. Advs. ELIANE SORAY S. POLZIN, ADRIANO ROSA MARTINS, Marta P. Bonk Rizzo e Vanessa Benato Cardoso.

21. CAUTELAR - 67/2005-MUNIR ABDO CALIL x FARIZ CALIXTO - Desp. de fl. 194. 01- Arquivem-se provisoriamente até manifestação da parte interessada. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. ADRIANO PICCOLI CELINSKI, PAULO ROBERTO JENSEN, MARLOS GAIO, João Carlos Flor Junior, Antonio Carlos Bonet e EDISON RAUEN VIANNA.

22. OBRIGACAO DE FAZER - 104/2005-MARLI KELM x SO CASAS PRE FABRICADAS LTDA - ME e outro - "A parte autora retirar os ofícios expedidos, conforme cópias de fls. 160/161". Advs. Fabiula Schmidt, Danusa Feliz de Luca, Giovanni Antonio de Luca e Jussara Rosa Flores.

23. ORDINARIA DE COBRANCA - 177/2005-ALFREDO LUIZ DE MATTOS KRAFT x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - Desp. de fls. 717. ... Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a petição de fls. 712/716, esclarecendo a pertinência do pedido dos documentos solicitados. Após, voltem. Int., Advs. Jose Basilio Guerrat, FABRICIO ZIR BOTHERME e Giovana Michelin Letti.

24. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000973-58.2005.8.16.0001-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A x BELMIRO DO NASCIMENTO OLIVEIRA e outros - Desp. de fl. 534. 01- Considerando que a parte devedora não cumpriu voluntariamente a sentença. arbitro os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito. 02- Intime-se a parte credora para acostar aos autos planilha atualizada e após, voltem conclusos. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Geraldo Nogueira da Gama, Rafael Nogueira da Gama, Debora Segala, Raquel Soboleski Cavalheiro e FRANCISCO GARCIA RODRIGUES.

25. INVENTARIO - 1073/2005-MARILDA GALKOWSKI GUEDES NASTARI x ESP. MARCO AURELIO GUEDES NASTARI - Desp. de fl. 924/verso. 01- Intime-se a inventariante para juntar aos autos, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a fl. 02 de sua declaração de imposto de renda exercício 2006, ano calendário 2005, sob pena de expedição de ofício à Receita Federal. 02- Oficie-se à Receita Federal, com as cautelas de estilo, solicitando a remessa do IR do "de cujus", nos termos requeridos no item II da petição retro. 03- Expeça-se mandado de avaliação, nos termos requeridos nos itens III e IV da petição retro. Diligências necessárias. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Penelopy T. Oliveira Freitas e MAURO CURY FILHO.

26. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1306/2005-BANCO HONDA S.A x LUCAS GILIAN PEREIRA - Desp. de fl. 167. 01- Intime-se a parte autora, pessoalmente, para se manifestar sobre o despacho de fl. 165, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção pela desídia. 02- Intimações e diligências necessárias. "As partes tomarem ciência do ofício expedido, conforme cópia de fl. 169". Advs. MARIO SERGIO SPERETTA, JOSE TELLES DO PILAR, Juliane Cristina Correa da Silva, EMERSON L. SANTANA, MILKEN JACKQUELINE C. JACOMINI, Nelson Paschoalotto e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.

27. MONITORIA - 298/2006-ITAFRUTAS LTDA x GASPARELO E SOUZA LTDA e outros - Ao autor para efetuar o preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08. Advs. PEDRO VIEIRA CESAR e LEANDRO CAVOL.

28. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 380/2006-VANI NEPOMUCENO PIMENTA e outro x NEUSA NABINGER JANKE - Desp. de fl. 260. 01- Intime-se a parte exequente para acostar aos autos o nome completo e CPF/MF da parte executada. 02- Após, voltem conclusos. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Fabiula Schmidt, Giovanni Antonio de Luca, Danusa Feliz de Luca, FERNANDA LOPEZ DE ALDA, MAURO CURY FILHO e João Ligocki.

29. REINTEGRACAO DE POSSE - 1291/2006-ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL x VALDEREZ ANTUNES DA SILVA - Desp. de fl. 128. 01- Tendo em vista manifestação de fl. 127, defiro o pedido de suspensão dos presentes autos, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, findos os quais, o requerente deverá manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Karine Cristina da Costa, Diego Rubens Gottardi, LEANDRO CABRERA GALBIATI, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Daniele de Bona, Moises Batista de Souza, Klaus Schinitzler e Fernando José Gaspar.

30. REVISIONAL DE CONTRATO - 1320/2006-LUIZA BRUNATI DA SILVA x ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO S/A - Decisão de fls. 330. .. As fls. 217/225 foi requerido cumprimento de sentença pela parte autora, ao passo que a parte ré em fls. 254/322 insurgiu-se às alegações apresentando impugnação. Com relação à impugnação apresentada, a parte ré alega o excesso na execução manifestando seu total desacordo ante o valor que está sendo executado pela parte autora, informando em sua planilha que o montante devido perfaz a, quantia de R\$11.830,73 (onze mil oitocentos e trinta reais e setenta e três centavos). Decido. Compulsando os autos verifica-se que a parte ré não deu cumprimento ao que determinado no despacho de f. 210, que remete ao de f. 201, mesmo sabedora das consequências ante tal inércia. A falta de diligência da ré foi certificada pela Escrivania a f. 213 e f.228, manifestando-se apenas quando da impugnação ao cumprimento de sentença. Advertida a parte ré de que a não apresentação dos documentos solicitados, pela parte autora acarretaria na aplicação do art. 475 - B, parágrafos 1 e 2 do CPC, tendo em vista não ter tido manifestação no prazo estipulado, declaro como correta a conta pela parte autora apresentada. Sendo assim, em face do exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença. Condeno a parte impugnante ao pagamento das custas e honorários do presente incidente, os quais arbitro em R\$5.00,00 em razão da presente demanda não exigiu maior esforços. Ao exequente para dar prosseguimento a execução. Intimem-se. Advs. Julio Cesar Dalmolin, MONICA DALMOLIN, Luis Oscar Six Botton, Andre Abreu de Souza e Janaina Rovaris.

31. RESCISAO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 1362/2006-ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL x CARMEN DOLORES P.DO NASCIMENTO - "A parte autora efetuar o preparo das custas no valor de R\$22,40". Advs. Karine Cristina da Costa, Daniele de Bona, Klaus Schinitzler, Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Eduardo Mariano Valezin de Toledo, Lizia Cezario de Marchi e Fernando José Gaspar.

32. MONITORIA - 1632/2006-BANCO BMD S/A x CRISZELLE CASTELLINI ZDUNEK e outro - Desp. de fls. 248. .. Especiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir justificando sua finalidade e pertinência. Int. Advs. AFONSO RODEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS.

33. COBRANÇA - 68/2007-LUIZ PEREIRA MACHADO e outro x ITAU SEGUROS S A - Decisão de fls. 194. .. Considerando o contido na petição de fls. 190, com fulcro no art. 794, inciso I do CPC, julgo extinto o processo pelo pagamento. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes dê-se baixa na distribuição. P.R.I. Advs. Milton Luiz Cleve Kuster, Eraldo Lacerda Junior, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, Aldo Galicioli Junior e Rafael Santos Carneiro.

34. COBRANÇA - 918/2007-GERSON ROCHA HORN x BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A - Desp. de fls. 182. ..Intime-se a parte requerida para apresentar os documentos conforme solicitado na petição retro. Int. Advs. Paulo Sergio Winckler, Jose Edgar da Cunha Bueno Filho e Anderson Seabra de Souza.

35. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001941-20.2007.8.16.0001-YOLANDA MOREIRA DA CRUZ PACCA e outro x UNIBANCO - UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - Desp. de fl. 192. 01- Defiro o pedido de vistas formulado pela parte autora à fl. 190, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 02- Após, publique-se o despacho de fl. 211 dos autos em apenso. 03- Intimações e diligências. Desp. de 211. 01- Primeiramente, defiro o pedido de vistas, formulado pela parte requerida à fl. 203, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 02- Após, voltem para análise do pedido de fl. 204. 03- Cumpra-se o item 2.3.9 do CN. 04- Intimações e diligências

necessárias. necessárias. Advs. Marcela Cristofolini, VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, Luis Oscar Six Botton e Janaina Rovaris.

36. B.APRENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1056/2007-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x VICENTE CEZARO DA CRUZ - "As partes se manifestarem ante a certidão de fl. 79, que decorreu o prazo de 30 (trinta) dias, sem que houvesse o requerimento do cumprimento da sentença". Advs. Vanessa Maria Ribeiro Batalha, Karine Cristina da Costa, Lizia Cezario de Marchi e Carlos Eduardo Cardoso Bandeira.

37. REPARACAO DE DANOS - 1542/2007-AUGUSTA KARKOW DOETZER x UNIMED VITÓRIA COOPERATIVA DE TRABALHO - Desp. de fls. 284. .. Considerando o contido na petição de fls. 282, defiro a expedição de ofício solicitado. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de um ofício. Advs. LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIGAL PINTO, José Augusto Araújo de Noronha e Rafael Furtado Madi.

38. REPARACAO DE DANOS - 1843/2007-TRANSPORTADORA SULISTA S.A x RUBENS CHIYTI INABA - Desp. de fls. 192. .. Fixo os honorários periciais em R\$ 3.540,00 por entender tal quantia condizente com o trabalho a se realizado pelo expert. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão na realização da prova. Int. Advs. OKSANA PALUDZYSZYN MEISTER, JULIANA SANDOVAL LEAL, JULIANA SANDOVAL LEAL DE SOUZA e GILTON DE JESUS MEIRELES.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 203/2008-FRANCISCO DO AMARAL e outros x BANCO BANESTADO S/A - Desp. de fl. 202. Nesta data, 14.03.2012. encaminhei ordem de transferência ao Sistema BACENJUD dos valores bloqueados a uma conta-poupança judicial, sendo a ocorrência registrada pelo ID: 20120000556544. Confirmada a transferência pela instituição financeira, lavre-se o termo de penhora nos autos e intime-se a parte devedora pelo Diário da Justiça sobre a realização da constrição. Intime-se. Diligências necessárias. Advs. SEBASTIÃO MENDES DA SILVA, Elizeu Mendes da Silva e Alexandre de Almeida.

40. DECLARATORIA INEXIST.DE DEBIT - 253/2008-ROZANI TEREZINHA SCHNEIDER x BANCO PANAMERICANO S.A - Desp. de fls. 293. .. Remetam-se novamente os presentes ao Sr. Contador para que seja realizada nova conta incluindo os valores mencionados na petição de fls. 280. À Escrivania para acostar aos autos extrato da conta judicial vinculada ao presente feito. Int. . Desp. de fls. 295. .. intimem-se as partes para se manifestarem sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador à fl. 297. Cumpra-se o item 02 do despacho de fl. 293. Int. Advs. VALDIR JULIO ULBRICH, DAIANE SANTANA RODRIGUES, José Valter Rodrigues, Karinna Seigo Cerqueira, Rogério Grohmann Sfoggia, Francisco Antonio Fragata Junior e Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho.

41. BUSCA E APREENSAO - 297/2008-BV FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVESTIMENTO x DOUGLAS RICARDO MORAIS CARLOTO - Desp. de fl. 57. 01- Intimem-se os novos procuradores da parte autora para se manifestarem sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias, bem como esclarecer o motivo pelo qual consta como autor em sua petição de fl. 55 o FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA e não BV FINANCEIRA S/A, conforme petição inicial. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. RICARDO RUH e Rodrigo Ruh.

42. CUMPRIMENTO DE OBRIGACAO - 505/2008-ALBERTO LOPES LOFRANO x BRASIL TELECOM S/A - Desp. de fl. 441. 01- Para os fins do artigo 475-J. Intime-se a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias junte aos autos o demonstrativo de débito atualizado, o qual é o ônus do credor, nos termos do artigo 614, II, do CPC. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Milton Luiz Cleve Kuster, Marcello Tabora Ribas, Eraldo Lacerda Junior e Alexandre José Garcia de Souza.

43. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0003610-74.2008.8.16.0001-DANIELA SOARES DE ALMEIDA x BANCO SANTANDER BANESPA S.A - Desp. de fls. 90. .. Defiro a parte autora os benéficos da assistência judiciária. Diga o credor sobre o prosseguimento do feito. Int. . Advs. Gabriela Cortes Leao de Oliveira, Regina de Melo Silva, LILIAN LUCIA GRACIANO e Paula Gisele Puquevis de Moraes.

44. IMPUGNACAO - 670/2008-INPARTIN - INDUSTRIA PARANAENSE DE TINTA LTDA -ME x EDSON RENATO ALMEIDA FERNANDE - Manifeste-se o credor ante o trânsito em julgado da r. Sentença. Advs. MAUREN FERNANDA MILIS e Heitor Henrique Pedroso.

45. RESCISAO CONTRATUAL - 678/2008-MARCOS ANTONIO TULIO- ME x CONCARGO TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - Desp. de fls. 117. .. Intime-se o Banco requerido para manifestar-se sobre a petição retro. Int. Advs. ADAO NATALINO DA SILVA JUNIOR e Roberto Braga Figueiredo.

46. EXECUCAO DE TITULO - 761/2008-BANCO CITIBANK S.A x RICARDO TOMAS TERRAZAS MICHELL - Desp. de fl. 106. 01- Ante ao requerimento de fl. 105, defiro o pedido de expedição de novo ofício a Receita Federal. Oficie-se como requerido. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) ofício. Advs. Carlos Fernando Correa de Castro, Adriana D Avila Oliveira, Aline Fernanda Pereira e Rosana Jardim Riella Pedrao.

47. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS - 0000013-97.2008.8.16.0001-OSMAR NODARI x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A e outro - Ciência ao autor sobre a expedição do alvará de levantamento, o qual se encontra no Banco do Brasil S/A, a disposição. Advs. LUIZ FELIPE JANSEN DE M. NODARI, Osmar Nodari e Daniel Hachem.

48. REVISIONAL DE CONTRATO - 1003/2008-ANTONIO RIBEIRO x BANCO ABN - AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS S/A - Desp. de fls. 84. .. Reitere-se a expedição de ofício de fl. 82, com a ressalva de que a resposta deve ser encaminhada a este juízo no prazo de 10 dias. Int. Adv. Mauricio Beleski de Carvalho.

49. INDENIZAT. C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1006/2008-ROGERIO PEREIRA DA MATA x GA CARS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Desp. de ls. 98. .. Certifique a Escrivania se a prte devedora foi devidamente intimada bem como se a mesma efetuou o pagamento da quantia devida. Após, voltem. Advs.

Leonardo Ribas Lovo, RITA DE CASSIA WICHTHOFF NEVES, HERRMANN EMMEL SCHWARTZ, Jose Luiz Ferreira Leandro, Dagmar Pimenta Hannouche e PAULO DEQUECH.

50. MEDIDA CAUTELAR - 1053/2008-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JEFFERSON VITAL DE ARRUDA e outros - Desp. de fl. 193. 01-Primeiramente, intime-se a parte autora para esclarecer se ajuizou a ação principal, conforme mencionado à fl. 09. 02- Após, voltem conclusos. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Tobias de Macedo, DIOGO FADEL BRAZ e Kelly Worm Cotlinski Casan.

51. EXECUCAO DE TITULO - 1446/2008-SENAC-PR SERV.NAC.DE APRE.COM.ADM.REG.NO EST.PR. x ELAINE CRISTINA SCHENFELD - Desp. de fl. 208. 01- Ante ao requerimento de fl. 207, defiro o pedido de suspensão dos presentes autos pelo prazo de 30 (trinta) dias. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. PAULO SERGIO DE SOUZA e Vanise Melgar Talavera.

52. REINTEGRACAO DE POSSE - 330/2009-VOLKSWAGEN LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x HENRIQUE NEIA DO AMARAL BATISTA - Desp. de fls. 76. .. Diante da desídia do credor, com base no art. 791 inciso III do CPC determino a remessa dos autos ao arquivo provisório com as anotações da praxe. Int. Advs. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA e Magda Luiza Rigodanzo Egger.

53. DECLARATORIA - 0007685-25.2009.8.16.0001-IZAEL ELEANDRO LAUDELINO x AMIL - Desp. de fl. 218. 01- Ciência às partes quanto à baixa dos autos. 02- Cumpra-se o v. acórdão. 03- Aguarde-se por 30 (trinta) dias. 04- Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. 05- Intimações e diligências necessárias. Advs. PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA, AGAMENON M. OLIVEIRA, Germano Larettes Neves e KAIO MURILO SILVA MARTINS.

54. EXECUTIVA - 439/2009-CAIXA SEGURADORA S.A x MARIO JOSE TRINKAUS ME e outro - Desp. de fl. 113. 01- Intime-se o requerido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do petitório retro. 02- Intimem-se e demais diligências necessárias. Advs. Rafael Mosele e RAFAEL MOSELE - oab 44752.

55. EXECUCAO DE TITULO - 588/2009-BANCO DO BRASIL S.A x TÂNIA SIBILA BARTOLOMEI SILVA e outros - Desp. de fl. 131. 01- Em atendimento a meta 02 do CNJ, ficou constatado por este juízo que um dos principais motivos pelo mau andamento processual é a expedição de ofícios, na busca do paradeiro do réu, a diversos órgãos simultaneamente. Dessa forma, defiro a expedição de ofício para fins de localização do atual endereço do requerido tão somente à COPEL e a RECEITA FEDERAL. Tal medida se mostra mais adequada à celeridade processual, pois os demais órgãos são ainda muito morosos a prestar as informações à eles solicitadas. Ainda, quando o fazem em sua grande maioria apenas confirmam o que já informado pela COPEL e RECEITA FEDERAL. Além disso, não pode este juízo adotar uma posição investigatória e perquiratória na busca do paradeiro do réu, pois como já sabido quem deve diligenciar a respeito é a parte autora. 02- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 2 (dois) ofícios". Advs. Fabricio Jesse Brisola de Oliveira e Fernando Wilson Rocha Maranhão.

56. COBRANÇA - 602/2009-IVONEI LINZMEIER x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Desp. de fls. 169. .. Arquivem-se. Pagas eventuais custas remanescentes pelo requerido, dê-se baixa na distribuição. Int. Advs. Walter Bruno Cunha da Rocha, CLAUDIA HALLE DE ABREU e Rafael Santos Carneiro.

57. REPARACAO DE DANOS - 1027/2009-ELSON FRANCISCO DA SILVA x SLAVEL DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS LTDA e outro - Desp. de fl. 214. 01- Aguarde-se a realização da audiência designada. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. CESAR RICARDO TUPONI e Gilson Goulart Junior.

58. BUSCA E APREENSAO - 1102/2009-AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A x PEDRO LUIZ RIGLOSKI - "As partes se manifestarem ante a certidão de fl. 94, que decorreu o prazo de 30 (trinta) dias, sem que houvesse o requerimento do cumprimento de sentença". Adv. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues.

59. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1118/2009-BANCO FINASA BMC S.A x DANILAO PEREIRA - Diga o autor ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 80/88 no prazo de 05 dias. Advs. Elizandra Cristina Sandri Rodrigues e Karine Simone Pofahl.

60. REVISIONAL DE CONTRATO - 1355/2009-ROGERIO ALVES PAES x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO - Desp. de fls. 262. .. Oficie-se ao Banco do Brasil para esclarecer o contido no despacho de fl. 260. Após, voltem. Int. Advs. Clarinda Marques de Andrade, Pedro Roberto Romão e Heitor Alcantra da Silva.

61. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1497/2009-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO-PAD. NPL x ADELSON GRASSI BATISTA - Desp. de fl. 88. 01- Defiro a expedição de ofício a Receita Federal, somente para fins de endereço, conforme solicitado a fl. 87. 02- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 1 (um) ofício". Advs. Marcio Ayres de Oliveira, Eduardo José Fumis Faria e Ingrid de Mattos.

62. B.APREENSAO CONV.EM DEPOSITO - 1519/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x HIGI - CLEAN LTDA - Desp. de fl. 176. 01- Primeiramente, intimem-se as partes para acostarem aos autos minuta do acordo realizado. 02- Após, voltem conclusos para devida homologação, bem como análise do pedido de levantamento de fl. 174. 03- Intimações e diligências necessárias. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, Deborah Guimarães, JAIRO JOSE BENDER JUNIOR e CELIA MAZZAGARDI.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1564/2009-ALAMIRO MENDES ALVES x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS S.A - Desp. de fl. 88. 01- Anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. 02- Int. Advs. LUIS CARLOS BARRETO, LUIZ CARLOS DA SILVA, MARCELO CRISSANTO MALLIN e Milton Luiz Cleve Kuster.

64. COBRANÇA - 1836/2009-RONALDO MAGNO SILVA x MBM SEGURADORA S.A - "A parte interessada efetuar o preparo das custas no valor de R\$689,96

(escrivão) + R\$30,25 (distribuidor) + R\$37,93 (funrejus)". Advs. Antonio Carlos Bonet, João Carlos Flor Junior e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

65. EXEC.CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1914/2009-GLOBO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x WILLIAN GONÇALVES KOBNER - "A parte autora retirar o alvará expedido, conforme cópia de fl. 58". Advs. LUCIO JOSE RUBIK, CARLOS EDUARDO RUBIK e CARLA FABIANA EVERS.

66. SUMARIA DE COBRANÇA - 2082/2009-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL VILA REAL x ESPOLIO DE KABALAN EL ACHI e outro - Desp. de fl. 273. .. Considerando que a parte devedora não efetuou o pagamento da sucumbência, deve incidir multa de 10% do valor atualizado do débito, nos termos do art. 475-J do CPC bem como custas processuais relativas ao cumprimento de sentença. Intime-se a parte credora para indicar bens passíveis de penhora. Int. Advs. ANELISE SBALQUEIRO, Ana Carla Aliotti Rodrigues, Ana Célia Pires Curruca Lourenço e Rosemeri Pereira da Silva.

67. EMBARGOS A EXECUCAO - 2212/2009-TOMAZ PACHECO IND.E COM. ACESSORIOS DO VESTUARIO e outro x BANCO ITAU S.A - Desp. de fl. 177. 01- Intime-se o embargante para em 05 (cinco) dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de ser declarada preclusa a sua produção. 02- Int. Advs. Franz Hermann Nieuwenhoff Junior, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

68. EXECUCAO DE TITULO - 2330/2009-BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA x HASSAN MAHAMAD ALI BASSAM - "A parte autora retirar os ofícios expedidos, conforme cópias de fls. 59 e 60". Advs. Luiz Fernando Pereira, Fernando Vernalha Guimaraes e Luciano Vernalha Guimaraes.

69. DECLARATORIA - 2368/2009-ALZIRA RAUEN DE SOUZA x BCP TELECOMUNICAÇÕES S.A - Desp. de fls. 185. .. Intime-se a parte credora para acostar aos autos o demonstrativo atualizado do débito. Int. Advs. RAMONN BALDINO GARCIA e Julio Cesar Goulart Lanes.

70. EXECUCAO DE TITULO - 0000531-19.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ROSA & ROSA COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA e outro - Desp. de fl. 62. 01- Determino o sobrestamento do feito conforme pedido de fl. 61. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. Daniel Hachem.

71. MONITORIA - 0000747-77.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x GISELE CRISTINE BARONI - Manifestem-se as partes ante a petição do Sr. Perito de fls. 276/283. Advs. Luiz Sganzzella Lopes, Valéria Caramuru Cicarrilli e Flavia Hugen Esnarriaga.

72. DECLARATORIA - 7458/2010-VANESSA CORDEIRO DE LIMA LETTRARI x WHIRLPOOL BRASTEMP - Desp. de fls. 134. .. Intime-se a parte devedora através de seu advogado para cumprimento voluntário da sentença conforme valores indicados às fls. 128/133. Caso o devedor não cumpra no prazo de 15 dias o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% nos termos do art. 475-J do CPC. Encaminhem-se os autos ao Distribuidor para os fins do item 5 8 1 do CN. Int. Advs. DAVI VENANCIO, VILMAR FAGUNDES e RODRIGO HENRIQUES TOCANTIS.

73. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009994-82.2010.8.16.0001-MAURICIO BENKENDORF x BANCO FINASA BMC S.A - Desp. de fls. 181. .. O feito comporta julgamento antecipado conforme art.330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. A conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. .. Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 43,36. Advs. Ana Maria Harger, PATRICIA GOMES IWERSEN e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

74. COBRANÇA - 0014708-85.2010.8.16.0001-MARIA ISABEL RODRIGUEZ TORRES x BANCO ITAU S/A - Desp. de fls. 255. .. Intime-se a parte requerida para manifestar-se sobre a petição de fl. 252. Int. Advs. JULIANO RODRIGUEZ TORRES, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda Alvim Wambier.

75. BUSCA E APREENSAO - 0015626-89.2010.8.16.0001-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. N-PADRON. PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x ELISANGELA DA SILVA NUNES - Desp. de fl. 74. 01- Deve o autor apresentar cópia do instrumento de cessão do crédito, para que possa ser analisado o pedido de substituição do pólo ativo. 02- Int. Advs. Gilberto Stinglin Loth, Cesar Augusto Terra e Joao Leonelto Gabardo Filho.

76. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0017714-03.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ROSEMEIRE TIEKO KANASHIRO - Desp. de fl. 57. 01- Intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a certidão de fl. 56/v. 02- Intimações e diligências necessárias. Advs. Luiz Fernando Brusamolín e Andrea Cristiane Grabovski.

77. COBRANÇA - 0021617-46.2010.8.16.0001-PATRICIA NOBELL GARCIA NARCISO x BANCO ABN AMRO REAL S A - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 57/92. Advs. ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS, Joao Leonelto Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

78. PRESTACAO DE CONTAS - 0022027-07.2010.8.16.0001-FREDERICO DE FREITAS FILHO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. - BRADESCO - Desp. de fl. 163. 01- Ciência às partes quanto à baixa dos autos da Superior Instância. 02- Cumpra-se o v. acórdão. 03- Aguarde-se por 30 (trinta) dias. 04- Não sendo requerido o cumprimento da sentença, arquivem-se. 05- Intimações e diligências necessárias. Advs. Mauro Sergio Guedes Nastari, Anderson Cleber Okumura Yuge, Lucas Amaral Dassan, Denio Leite Novaes Junior e SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA.

79. SUMARIA DE COBRANÇA - 0031758-27.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL CANDIDO DE ABREU x CLEUSA PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO - Desp. de fls. 74. .. Expeça-se alvará nos termos do item 2 6 10 do CN nos valores indicados pela parte autora à fl. 33, em favor do credor, nominal ao subscritor do procurador, para levantamento dos valores pagos a maior a título de custas a qual deverá " ser objeto de anotação no registro constante do respectivo livro " conforme

item 2 6 9 do mesmo código. Int. ... Ao credor para retirar o Alvará. Adv. Maria Noeli Fae.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031829-29.2010.8.16.0001-ABEC-ASSOC. BRAS. DE EDUCAÇÃO E CULTURA x EMOACIR DETONI - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 46. Adv. Marta P. Bonk Rizzo.

81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0037941-14.2010.8.16.0001-LUCIANE MAIRIN DO NASCIMENTO x SPC - BRASIL - A parte autora para apresentar impugnação à contestação de fls. 109/139 no prazo de 10 (dez) dias. Int. Adv. Luiz Salvador e ROSALINA MARIA DE QUADROS SCHEFFER.

82. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039701-95.2010.8.16.0001-OMEGA SPORTS ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A - Desp. de fls. 197. ... Em consulta ao site do Tribunal de Justiça, conforme a prolação da decisão de fls. 191/196. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. À conta e preparo. Após, voltem conclusos para prolação de sentença. Int. Adv. Luiz Fernando Comegno e Murilo Celso Ferri.

83. REVISIONAL DE CONTRATO - 0042044-64.2010.8.16.0001-ROSANGELA DA SILVA LIMA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Desp. de fls. 192. ... Convento o feito em diligência. Intimem-se as partes para acostarem aos autos a cópia completa do contrato de arrendamento mercantil no prazo de 10 dias. Após, voltem para prolação de sentença. Int. Adv. DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

84. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0048455-26.2010.8.16.0001-JOSE TOMAZONI NETO x CARLOS LEITE RIBEIRO LAPORT - Desp. de fl. 114. 01- Anote-se a conclusão do feito para prolação da sentença. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. ALCEU MACHADO NETO, ANAMAIA JORGE BATISTA E DAVID, LUIS FERNANDO NADOLNY LOYOLA e Robinson Kornelhub.

85. OBRIGACAO DE FAZER - 0050222-02.2010.8.16.0001-LUCI MARIA RAUEN x CDN - LIMPEZA, CONSERVAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA - Desp. de fls. 179. ... Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação de fls. 143/150, no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias. Int. Adv. ALEXANDRE MARCOS GOHR, FABIO LUIZ GAMA DE OLIVEIRA, Carlyle Popp e Paulo Roberto Ribeiro Nalin.

86. DESPEJO - 0050241-08.2010.8.16.0001-SHOPPING METROPOLITANO LTDA x HAYMAR DOS SANTOS TRAJANO DA SILVA e outros - Decisão de fls. 79. ... As partes estão bem representadas, estão presentes as condições, razão pela qual passo a sanear o feito. Prevenção deste Juízo - Alega a parte ré haver conexão entre esta demanda e outra de Ação Renovatória que tramita na 15ª Vara Cível desta comarca. Tal alegação não deve prosperar, pois o art. 103, CPC é claro ao estabelecer que se reputam conexas as causas que tiverem mesmo objeto e causa de pedir, no presente caso as duas demandas têm em comum o mesmo objeto, o restaurante, porém a causa de pedir é oposta, enquanto esta demanda visa o despejo da parte ré, a outra visa a manutenção da mesma no estabelecimento. Por tal motivo, indefiro a preliminar. Apesar de não poder declarar a conexão entre as demandas pelas questões acima narradas, é notória a influência que a ação renovatória tem para com esta ação de despejo, razão pela qual, com fundamento no art. 265, IV, "a", CPC, suspendo o presente feito até julgamento da demanda em trâmite na 15ª Vara Cível. Após, com a juntada a estes autos da sentença dos autos de renovatória, venham conclusos. Adv. SILVIO JACINTHO FERREIRA, Alexandre Christoph Lobo Pacheco, TWINK MENDES DE MORAES e Rogerio Veras.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0051376-55.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARCELO MARTIN TORRES - Desp. de fl. 69. 01- Certifique a Escrivania se houve apresentação de Embargos à Execução, conforme mencionado pela Ilustre Curadora Especial à fl. 68. 02- Ato contínuo intime-se a parte exequente para se manifestar sobre a petição de fl. 68, acostando aos autos cópia do Diário Oficial em que se deu a publicação do edital de citação do executado. 03- Após, voltem conclusos. 04- Intimações e diligências necessárias. Adv. Murilo Celso Ferri, Emanuel Vitor Canedo da Silva e PRISCILA FERNANDES DE MOURA.

88. COBRANÇA - 0053935-82.2010.8.16.0001-IVONE JANKOSKI x AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - Desp. de fls. 129. ... Intime-se a parte autora para se manifestar sobre apelação de fl. 128. Int. Adv. FILIPE ALVES DA MOTA, Aureo Vinhoti e Ciro Bruning.

89. EMBARGOS A EXECUCAO - 0057170-57.2010.8.16.0001-CONSTRUTORA TRIUNFO S.A x D.M.R. MAQUINAS LTDA - ME - "A parte interessada efetuar o preparo das custas no valor de R\$14,10 (escrivão)". Adv. LUIS DANIEL ALENCAR, CARLOS EDUARDO BENATO, TATIANA SCHMIDT MANZOCHI e ANA CAROLINA COELHO BARROSO.

90. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0063388-04.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e outros x BANCO ITAU S/A e outros - Desp. de fls. 201. ... Manifeste-se a parte requerida sobre o pedido de desistência de fls. 200. Após, voltem. Int. Adv. ANDRESSA C. BLENK, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

91. IMISSAO DE POSSE - 0068798-43.2010.8.16.0001-HUMBERTO FRANCISCO PEDRINI AMADORI x ENPORTE IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros - Desp. de fls. 145. ... Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua finalidade e pertinência para o deslinde do feito. Esclareçam ainda se tem interesse na realização da audiência a que se refere o art. 331 do CPC. Int. Adv. NILSON ROBERTO MARTINES GARCIA, FERNANDO BINHARA NAVARRO e Marcio Adriano Pinheiro.

92. REINTEGRACAO DE POSSE - 0070212-76.2010.8.16.0001-SAFRA LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x AGROEXPAND IMP E EXP DE ALIMEN - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Adv. Nelson Paschoalotto e JULIANA PERON RIFFEL.

93. REVISIONAL DE CONTRATO - 0070720-22.2010.8.16.0001-MELINSQUI DIAS BENITES x SUL FINANCEIRA S/A C.F.I. - Decisão de fls. 157/160... " (...) Diante de tudo o que foi exposto, com fundamento no disposto no art 6º, inciso VIII do CDC determino a inversão do ônus da prova. Intime-se a parte ré para que informe se tem interesse na produção de prova pericial. Após, venham os autos conclusos. Int. " Adv. Maylin Maffini, Leandro Negrelli, Angelize Severo Freire e Juliano Francisco da Rosa.

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0070890-91.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x DIVISTAR ESTRUTURAL, COMERCIO E CONSTRUÇÃO LTDA e outro - Desp. de fl. 63. 01- Defiro a expedição de ofício à Receita Federal, a fim de que remeta a este Juízo cópia das 2 (duas) últimas declarações de renda e bens do executado, tendo em vista que o exequente não logrou êxito na localização de bens passíveis de penhora, mediante entrega ao exequente para que providencie seu endereçamento e com o observância do contido no item 2.5.5.3 do CN. Considerando o contido na Lei 4594/64 e o teor da Portaria SRF 580/01, em especial o fato de que mesmo após a entrega das informações à entidade requisitante, estas não perdem o caráter sigiloso, determino o que segue: a) os documentos encaminhados pela Receita Federal deverão ser arquivados em pasta própria junto à Escrivania, certificando-se nos autos; b) a parte interessada deverá ser intimada somente para consulta em Cartório, vedada a extração de cópias; c) decorridos 10 (dez) dias da consulta, deverão os documentos ser incinerados, certificando-se nos autos. 02- Indefiro o pedido de consulta junto ao sistema RENAJUD, uma vez que este Juízo ainda não formalizou seu cadastro perante o referido sistema.

03- Indefiro também a expedição de ofício ao DETRAN, posto que tal instituição fornece as informações perquiridas pelo exequente independente de ordem judicial. 04- Intimações e diligências necessárias. "A parte autora efetuar o preparo das custas referentes a 2 (dois) ofícios". Adv. Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

95. COBRANÇA - 0004659-48.2011.8.16.0001-LENY SCARPIM BARSOTTI e outros x BANCO SANTANDER S.A - Desp. de fl. 154. 01- Presentes os pressupostos de admissibilidade, recebo recurso de apelação de fls. 143/153, no efeito devolutivo e suspensivo. 02- Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. 03- Int. Adv. CHRISTIANE MARIA RAMOS GIANNINI, Gustavo Ribeiro Langowski, Joao Leonel Gabardo Filho, Cesar Augusto Terra e Gilberto Stinglin Loth.

96. INVENTARIO - 0005282-15.2011.8.16.0001-CHRISTIE MERY LUSTOSA PEGORINI e outros x ESPOLIO DE MARIA SCHIRLEY MARQUES LUSTOSA PEGORINI e outro - Desp. de fl. 89. I)- Se é desejo dos herdeiros cederem seus direitos hereditários, este ato deve ser realizada através de escritura pública, nos termos do artigo 1.793 do Código Civil. II) - Efetivada a cessão, junte-se a escritura pública nos autos e regularizem-se a representação dos herdeiros sobrinhos. Int. Adv. CHRISTIE MERY LUSTOSA PEGORINI.

97. COBRANÇA - 0008320-35.2011.8.16.0001-RICARDO ZIMMER SOARES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Desp. de fl. 117. 01- Consideração a manifestação de fls. 115/116, indefiro o pedido de produção de prova pericial. 02- Oficie-se ao Instituto Médico Legal, nos termos do requerimento de fls. 115, vº. 03- Intimem-se e demais diligências necessárias. "As partes tomarem ciência do ofício expedido, conforme cópia de fl. 119, que foi encaminhado via Correios". Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e Rafael Lucas Garcia.

98. DESPEJO - 0009874-05.2011.8.16.0001-DANTE HENRIQUE MUELLER e outro x IZABEL DE LURDES PRATES - Desp. de fls. 70. ... Defiro o pedido de levantamento da caução outrora oferecida. Para tanto, expeça-se alvará nominal ao subscritor do pedido de fl. 69. Indefiro, porém, o pedido de doação dos objetos pertencentes à parte requerida devendo a mesma ser intimada pessoalmente para que no prazo de 10 dias retire a suas custas todos seus pertences do imóvel. Caso não cumpra com tal determinação, voltem. int. ... Ciência ante a entrega do Alvará ao Banco do Brasil SA. Adv. JOAO RAFAEL MELCHIOR VIEIRA e Rodrigo Rederde.

99. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0017378-62.2011.8.16.0001-ELTON DO PRADO VEIGA FERREIRA DE MORAES x AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A - Decisão de fls. 55. ... Considerando que aparte autora não cumpriu integralmente o despacho de fl. 45, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intime-se o autor para comprovar o recolhimento das custas processuais e FUNREJUS no prazo de 05 dias sob pena de indeferimento da inicial. Int. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

100. MONITORIA - 0018500-13.2011.8.16.0001-ORIDES NEGRELLO FILHO x MARAVILHA COMERCIO ATACADISTA DE FECULA LTDA - Desp. de fls. 76. ... Concedo o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 dias conforme solicitado pela parte autora à fl. 75. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação certifique e intime-se a parte para dar prosseguimento ao feito. Int. Adv. ORIDES NEGRELLO FILHO.

101. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 0022237-24.2011.8.16.0001-TRANSPORTADORA NOSSA SENHORA DE CARAVAGGIO LTDA x G. HOLDING S/C LTDA - Desp. de fs.316. ... Indefiro o pedido de inclusão à lixe de Ruy de Soares Macedo, por ser irrelevante a presente discussão. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. A conta e preparo. Após, voltem conclusos. Int. ... Ao autor para efetuar o preparo das custas no valor de R\$ 15,44. Adv. Valdemar Bernardo Jorge e Maria Luiza de Carvalho Rodrigues.

102. REIVINDICATORIA - 0023632-51.2011.8.16.0001-MARLENE DE FATIMA FERREIRA x CLAUDIO MISAEL DE CASTRO - Desp. de fl. 122. 01- Primeiramente, intime-se a parte requerida para se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 116/121. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. HARUMI OKAMOTO, POLLYANA MILANI LOPES, MARCUS BECHARA SANCHEZ e Pedro Henrique Igno Borges.

103. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029751-28.2011.8.16.0001-ERICA MIRIA SCHOENKNECHT x BV FINANCEIRA S.A - Desp. de fls. 143. ... O feito comporta

juízo antecipada conforme art. 330 inciso I do CPC não havendo necessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos. Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, anote-se a conclusão do feito para prolação de sentença. Int. Advs. Juliane Toledo S. Rossa, Pio Carlos Freiria Junior e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.

104. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0031062-54.2011.8.16.0001-OLIVIO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO DE INVESTIMENTO - Desp. de fls. 134. .. Não se compreende por que mesmo com a inversão do ônus da prova a parte autora queira o exame pericial. Como o requerente deve arcar com o pagamento dos honorários periciais, conforme jurisprudência pacífica do TJ/PR no sentido de que a regra contida no art. 6º inciso VIII do CDC não revogou o art. 33 do CPC. Esclareça a parte autora, portanto, se ainda pretende a produção da referida prova. Int. Advs. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e Kelly Worm Cotlinski Canzan.

105. BUSCA E APREENSAO - 0037816-12.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A C.F.I. x LEOCILDA FATIMA RODRIGUES ALVES - "A parte autora efetuar o preparo das custas complementares no valor de R\$247,50 indicadas pelo Sr. Oficial de Justiça". Advs. Sergio Schulze, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, Cleverson Marcel Spochiado e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

106. EXECUTIVA - 0038554-97.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x ARMENI'US ALIMENTOS EM SACHE LTDA e outro - Desp. de fl. 267. 01- Manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do petitório e documentos de fls. 212/266. 02- Intime-se e demais diligências necessárias. Advs. Antonio Celestino Toneloto, Gastao Fernando Paes de Barros Jr., Ricardo Augusto Dewes e Fábio Vieira da Silva.

107. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0039538-81.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x VALDECIR BELLI - "A parte autora retirar os ofícios expedidos, conforme cópias de fls. 52 e 53". Advs. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e Bráulio Belinati Garcia Perez.

108. ALVARA JUDICIAL - 0043028-14.2011.8.16.0001-IZA COIMBRA DOS SANTOS x ESPOLIO DE DEJAIR DOS SANTOS - Desp. de fl. 51. Intime-se a requerente para comprovar se realmente é pessoa pobre na acepção jurídica do termo, a fim de ser analisado o pedido de justiça gratuita. Int. Adv. GENEROSO HORNING MARTINS.

109. MONITORIA - 0044390-51.2011.8.16.0001-EXPLOSUL COMERCIO E INDUSTRIA DE EXPLOSIVOS LTDA x CASTELOS ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - Desp. de fls. 26. .. Intime-se a parte autora para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int. Adv. André Luiz Bauml Tesser.

110. REVISIONAL DE CONTRATO - 0047904-12.2011.8.16.0001-ALTAIR SCHREINER e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 142/237. Advs. Luiz Roberto Rech, Mara Claudia Dib de Lima e Luciana Andrea M. de Oliveira.

111. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 0049927-28.2011.8.16.0001-Q2000 CONTROLE DE QUALIDADE LTDA x KM CREDI SERVIÇOS CADASTRAIS LTDA e outro - Desp. de fls. 108. .. Intime-se a parte reconvinter para se manifestar sobre a contestação e documentos de fls. 93/107. Int. Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e JEAN MAURICIO DE SILVA LOBO.

112. EXECUCAO DE TITULO - 0050150-78.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x DECORAR COMERCIO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA e outros - Desp. de fl. 39. 01- Com a implantação do Sistema BACENJUD, os numerosos pedidos de bloqueios e consultas de ativos financeiros de devedores passou a fazer parte do dia-a-dia deste Juízo, cabendo ao Magistrado, pessoalmente, a efetivação de eventual ordem. 02- A alimentação do Sistema, seja para consultas de ativos financeiros, seja para bloqueio de valores é composta de várias informações, as quais são invariavelmente, buscadas por esta Magistrada no bojo dos autos. Tal providência demanda considerável tempo, pois às vezes é necessário o manuseio dos autos por completo para tentar a localização do nº do CNPJ ou CPF do exequente ou do executado. E, em muitas vezes tais informações não chegam a constar do processo, o que redundando em perda de valioso tempo de serviço. Da mesma forma, muitos dos pedidos de bloqueios não se encontram acompanhados de informação quanto ao valor da execução, circunstância que também impõe consulta aos autos, oportunidade em que, não raro, se encontram valores desatualizados.

03- Diante disto, a fim de agilizar e promover a correta alimentação de dados do Sistema BACENJUD, evitar considerável perda de tempo com o manuseio integral dos autos, bem como prevenir a necessidade de posteriores intimações para complementação dos dados não localizado, determine que o exequente preste as seguintes informações: a) CPF/CNPJ do exequente; b) NOME e CPF/CNPJ do(s) executado(s); c) valor atualizado da execução. 04- Após, venham conclusos para as providências necessárias junto ao Sistema BACENJUD. 05- Intime-se somente a parte exequente. Advs. Denio Leite Novais Junior e Chehade K. Kchachan Neto.

113. BUSCA E APREENSAO - 0057842-31.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LELIANE MARCIA MORITZ MIRANTE - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 30. Advs. GIULIO ALVARENGA REALE e ALBERT DO CARMO AMORIM.

114. REVISIONAL DE CONTRATO - 0060798-20.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS MARMACZUK x BANCO SANTANDER BRASIL S.A - Desp. de fls. 76. .. Especificuem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir justificando sua finalidade e pertinência. Int. Advs. Maylin Maffini, Leandro Negrelli e Alexandre Nelson Ferraz.

115. BUSCA E APREENSAO - 0061794-18.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x VANDERLEI BORBA DA SILVA - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

116. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENT - 0062579-77.2011.8.16.0001-AMEKA PARTICIPAÇÕES LTDA x CARLOS DALBERTO RODRIGUES CAVALCANTI - Desp. de fls. 88. .. Considerando que o requerente não é beneficiário da assistência

judiciária a carta de citação deve ser postada por esta servenia, assim, indefiro o pedido de fl. 26. Deve o requerente complementar as custas para citação do requerido. Cumpra-se o despacho de fl. 22. Int. Advs. Luiz Guilherme Muller Prado, ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO e VIVIANE BURGER BALAROTI.

117. IMISSAO DE POSSE - 0065365-94.2011.8.16.0001-VIVIANE GRANEMANN RIBEIRO x CRISTIANO DE OLIVEIRA CAETANO MENDES DE MORAES - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 60/91. Advs. VALMIR LEAL GRITEN e Osmar Medeiros Filho.

118. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0065975-62.2011.8.16.0001-DELTA CABLE TELEINFORMÁTICA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x BRASIL TELECOM S.A - OI - Desp. de fls. 109. .. Tendo em vista que já houve a expedição do mandado de citação bem como que o pedido de emenda a inicial não veio devidamente fundamentado, indefiro a referida emenda. Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a petição e documentos retro. Intime-se o Sr. Oficial de Justiça para acostar aos autos o mandado citatório. Int. Advs. EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA e ANA LETICIA LOCH GUSMAN.

119. PRESTACAO DE CONTAS - 0001791-63.2012.8.16.0001-FUNILARIA SORRISO LTDA x HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO - Manifeste-se o autor ante a Contestação de fls. 32/49. Advs. Julio Cesar Dalmolim, Ilan Goldberg e Eduardo Chalfin.

120. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0003463-09.2012.8.16.0001-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x FELICISSIMO GALDINO DA LUZ - Desp. de fl. 31. 01- Recebo a emenda de fls. 18/29. 02- Recebo a presente exceção de incompetência e, com fundamento no art. 306 e 265, inc. III, ambos do GPC, determino a suspensão do processo principal. 03- Intime-se o excepto para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a exceção. 04- Diligências necessárias. Advs. Fabiano Neves Macieyewski, Fernando Murilo Costa Garcia e ROBSON SAKAI GARCIA.

121. BUSCA E APREENSAO - 0004943-22.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S A x JAQUELINE GONÇALVES BAH - Manifeste-se o autor ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça de fl. 29. Adv. JULIANA PERON RIFFEL.

122. MONITORIA - 0008797-24.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DACIR ANTONIO ADDAD E CIA LTDA - Manifeste-se o autor ante a certidão ("... as custas do Sr. Oficial de Justiça foram depositadas equivocadamente na 02ª Vara Cível"). Adv. Marilí Ribeiro Taborda.

123. DECLARATORIA - 0008998-16.2012.8.16.0001-BENJAMIM ACACIO DE MOURA E COSTA x HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A e outro - Decisão de fls. 2829. .. Trata-se de ação aclaratória de inexigibilidade de débito c/c danos morais e tutela antecipada que Benjamim Acácio de Moura e Costa move contra Hipercard Banco Múltiplo S.A e Itaú Unibanco S.A. requerendo, além de outros pedidos, a concessão de tutela antecipada para o fim de retirar seu nome do cadastro de inadimplentes. Juntou documentos de fls. 18/21. É o breve relato. Decido. Insta salientar que somente aquilo que decorre da parte dispositiva da sentença pode ser objeto de tutela antecipada e desde que presentes a prova inequívoca da verossimilhança da alegação (caput) ou perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (§ 1). A parte autora não demonstrou nos autos a existência de contrato firmado com a parte ré, também não demonstrou que houve o real pagamento da quantia que diz não ser devedora, portanto decaiu quanto ao requisito da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, por esta estar ausente. Nesse passo, ausente um dos requisitos para concessão da tutela antecipatória, não há razão para que se analise o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Posto isso, considerando todo o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Citem-se os requeridos, na forma requerida, para, querendo, apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fica a parte requerida advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de veracidade dos fatos afirmados pela parte requerente (CPC, arts. 285 e 319). Senhor escrivão (CPC, art. 162, § 40, c/c art. 125, inc. II): a) vindo a contestação e estando presentes uma das hipóteses disciplinadas nos arts. 326/327 do CPC, intime a parte a autora para replicar em dez dias; b) Se com a réplica for apresentado documento novo, intime a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em cinco dias (CPC, art. 398). .. Ao autor para efetuar o preparo das custas de citação no valor de R\$ 44,80. Advs. Marcelo Jose Ciscato e Alessandra Sprea.

124. COBRANÇA - 0009446-86.2012.8.16.0001-ALMEIDA J. D. CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA x DARIO OLIVEIRA ALVES - Desp. de fls. 27. .. Intime-se a parte autora no prazo de 10 dias emendar a inicial para cumprir o disposto no art. 276 do CPC sob pena de preclusão. Após, voltem. Int. Advs. RAFAEL CANZAN e RODRIGO PORTES BORNEMANN E CORREA.

125. INCIDENTE DE FALSIDADE - 0010376-07.2012.8.16.0001-MARIO DA SILVEIRA x ASSOCIAÇÃO ANTONIO VIEIRA ASAV e outro - Desp. de fl. 13. 01- Indefiro o pedido retro, uma vez a declaração de isenção é de fácil acesso junto ao sítio do Delegacia da Receita Federal. Assim, cumpra-se corretamente o despacho de fl. 11. 02- Int. Advs. ARIANA M. DE SOUZA MATUSZEWSKI, RODOLFO WILD, ANTONIO GABRIEL DE SOUZA, JOSE RIBEIRO e EZIQUIEL DE LARA MIRANDA.

126. OPOSICAO - 0010377-89.2012.8.16.0001-MARIO DA SILVEIRA x ASSOCIAÇÃO ANTONIO VIEIRA ASAV e outro - Desp. de 25. 01- Indefiro o pedido retro, uma vez a declaração de isenção é de fácil acesso junto ao sítio da Delegacia da Receita Federal. Assim, cumpra-se corretamente o despacho de fl.21. 02- Int. Advs. ARIANA M. DE SOUZA MATUSZEWSKI, RODOLFO WILD, ANTONIO GABRIEL DE SOUZA, JOSE RIBEIRO e EZIQUIEL DE LARA MIRANDA.

127. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0011876-11.2012.8.16.0001-CLAIR TASSO e outro x PREVISUL SEGURADORA - Desp. de fl. 19. 01- Intime-se a parte exequente para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias acostando aos autos a procuração original, bem como o comprovante de rendimentos e/ou cópia da última declaração de imposto de renda, para fins da análise do pedido de justiça gratuita. 02- Intimações e diligências necessárias. Adv. VICTOR ANDRE COTRIN DA SILVA.

128. REVISIONAL DE CONTRATO - 0011979-18.2012.8.16.0001-LUIZ CESAR LOPES x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Desp. de fls. 52. ... Para fins de exame do pedido de assistência judiciária deverá a parte autora juntar aos autos cópia do último holerite a fim de comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo do seu próprio sustento. [...] Deverá o autor no prazo de 10 dias emendar a inicial para que cumpra o disposto no art. 276 CPC sob pena de preclusão. Após, conclusos. Int. Advs. ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO e Flavio Dionisio Bernartt.

129. REVISIONAL DE CONTRATO - 0012035-51.2012.8.16.0001-ELAINE PEREIRA PONTES x BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. - Desp. de fls. 46. ... Deverá a parte autora no prazo de 10 dias emendar a inicial para cumprir o disposto no art. 259 V CPC. Após, venham os autos conclusos. Int. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

130. REVISIONAL DE CONTRATO - 0012120-37.2012.8.16.0001-ELIANE ANHAIA DE OLIVEIRA x BANCO DAYCOVAL S.A - Decisão de fls. 60. ... Para fins do exame do pedido de assistência judiciária gratuita, deverá a autora juntar aos autos cópia do último holerite, a fim de comprovar a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu próprio sustento. [...] Deverá o autor no prazo de 10 dias emendar a inicial para que cumpra o disposto no art. 276 do CPC sob pena de preclusão. Após, venham os autos conclusos. Advs. Maylin Maffini e Leandro Negrelli.

131. INDENIZATÓRIA - 0012169-78.2012.8.16.0001-AGOSTINHO VELHO GOSS x PK SERVICE LTDA e outro - Desp. de fls. 22. ... Intime-se a parte autora para emendar a inicial no prazo de 10 dias acostando aos autos cópia dos documentos pessoais, comprovante de endereço, bem como do comprovante de rendimento e/ou cópia da última declaração de imposto de renda para fins da análise do pedido de justiça gratuita. Int. Advs. EUVALDO A. ROCHA JUNIOR e LIZIANE ADELIA DA SILVA ROCHA.

132. OBRIGACAO DE FAZER - 0012785-53.2012.8.16.0001-DANIEL CORREA NETTO e outro x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A - Decisão de fls. 210. ... Intime-se a parte autora para juntar aos autos no prazo de 05 dias comprovantes de rendimentos e/ou cópia da última declaração de imposto de renda, para fins de análise do pedido de assistência judiciária. No mesmo prazo deverá a parte autora cumprir o que disposto no art. 276 do CPC sob pena de preclusão. Após, voltem. Int. Adv. DANIELE REGINE GANHO JUSTICHECHEM.

133. BUSCA E APREENSAO - 0013225-49.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO FIN. E INVESTIMENTO S/A x MARIA DE FATIMA TOME ROSE - Desp. de fl. 21. 01- A notificação extrajudicial de fl. 11 e verso não se presta a comprovar a mora do devedor fiduciante, posto que realizada em desconformidade com o Decreto Lei regencial das ações de busca e apreensão. 02- Consoante se extrai do parágrafo 2º do artigo 2º do Decreto Lei 911/69 e da Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça a comprovação da mora, seja por carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo título levado a protesto pelo Cartório de Títulos, a critério do credor, é indispensável à propositura da ação de busca e apreensão. 03- Dessa forma, intime-se o autor para, em 10 (dez) dias, comprovar a mora do devedor fiduciante mediante carta registrada expedida pelo Cartório de Títulos e Documentos ou pelo título levado a protesto pelo Cartório de Protesto de Títulos, a seu critério. 04- Intimações e diligências necessárias. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

134. DESPEJO - 0014997-47.2012.8.16.0001-LUIZ BONAMIN x RODRIGO LEAL COELHO e outros - Desp. de fl. 32. 01- Entre as partes foi celebrado Contrato de Locação de imóvel residencial, com prazo inicial em 01.07.2011 e prazo final em 30.06.2012. Alega a parte autora que os réus estão inadimplentes quanto às obrigações de pagamento das parcelas do aluguel mensal. Após infrutíferas tentativas para satisfação das dívidas a parte autora não teve outra opção, se não a de ingressar com a presente demanda. 02- Compulsando os autos, verifica-se que não há notificação que comprove a mora dos requeridos a fim de ensejar a concessão da liminar de despejo. Apesar de presente uma das garantias prevista no art. 37 da Lei 8245/1991, a ausência de prova da caracterização da mora da parte ré compromete a análise da fumaça do bem direito. A concessão da liminar de forma equivocada e precipitada pode gerar graves prejuízo a parte quando pré-maturo o conjunto probatório constante nos autos. Ante todo o exposto, indefiro, o pedido liminar. Cite-se a parte ré para que, em querendo, contestar os pedidos inicial no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos artigos 285 e 319 do CPC. Anote-se a Escrivania a prioridade de tramitação do feito. 03- Int. "A parte autora efetuar o preparo das custas no valor de R\$67,20". Adv. FABIO AUGUSTO ZANLORENCI.

Curitiba, de de 2009.  
Valdineia Somer Pansolin  
Juramentada

## 6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA REZENDE  
COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
DR.ANA LUCIA FERREIRA e GUILHERME DE PAULA REZENDE

RELACAO Nº 65/2012 - SEXTA VARA CIVEL

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABRAHAO ALFREDO MAÇANEIRO 0018 001712/2003  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0077 049869/2010  
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0049 000828/2009  
ADRIANA DA COSTA RICARDO 0124 000030/2012  
ADRIANA PEREIRA DOS SANTO 0016 001281/2003  
ADRIANO BARBOSA 0030 000281/2007  
AGEU TENORIO DA SILVA 0063 020229/2010  
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0046 000481/2009  
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0020 000342/2004  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0036 000864/2008  
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0028 000117/2007  
ALIDA MARIANA VAN DER LAA 0006 001375/1999  
ALYNE CLARETE ANDRADE DER 0065 022612/2010  
AMANDA GROB TOMAZ 0079 055126/2010  
ANA CAROLINA LOPES OLSEN 0007 000189/2001  
ANA CELIA PIRES CURUCA LO 0055 002110/2009  
ANA LUCIA FRANCA 0080 056879/2010  
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0100 000651/2011  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0113 001338/2011  
ANDRE BETTEGA D'AVILA 0023 000861/2006  
ANDREIA DA ROSA RACHE 0019 000236/2004  
ANDREIA DAMASCENO 0074 035900/2010  
ANDREIA HERTEZ MALUCELLI 0068 026543/2010  
ANDRÉ LUIZ LATREILLE 0053 002044/2009  
ANGELICA DUARTE MARTINSKI 0015 001165/2003  
ANNA LUISA HENRINGER DITT 0040 000335/2009  
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0091 067734/2010  
ANTONIO AUGUSTO HARRES RO 0130 000497/2012  
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 0030 000281/2007  
ANTONIO MARCOS BALDAO 0071 031774/2010  
ANTONIO SAONETTI 0066 025457/2010  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0031 000361/2007  
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0121 001678/2011  
ARLETE TEREZINHA DE ANDRA 0025 001145/2006  
ARNALDO FERREIRA MULLER 0029 000278/2007  
BENJAMIM PEDRO ZONATO 0048 000656/2009  
BERENICE DA APARECIDA GOM 0109 001196/2011  
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0037 001203/2008  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0066 025457/2010  
BRUNO ANDRE SOUZA COLODEL 0087 061076/2010  
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0043 000441/2009  
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA 0019 000236/2004  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0105 001005/2011  
0116 001434/2011  
CARLA LUIZA MANNRICH 0052 001577/2009  
CARLOS ALBERTO FORBECK CA 0021 000363/2005  
CARLOS ALBERTO MORO 0079 055126/2010  
CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR 0063 020229/2010  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0036 000864/2008  
0038 000171/2009  
CARLOS VITOR MARANHAO DE 0024 000911/2006  
CELIA ROSA HENRINGER DITT 0040 000335/2009  
CESAR AUGUSTO TERRA 0021 000363/2005  
0058 002433/2009  
0128 000430/2012  
CEZAR RODRIGO MOREIRA 0010 001505/2001  
CIRO BRUNING 0056 002205/2009  
CLAUDIA STIVAL 0006 001375/1999  
CLAUDIO MARIANI BERTI 0021 000363/2005  
CLEBER EDUARDO ALBANEZ 0016 001281/2003  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0088 061512/2010  
0115 001428/2011  
CORNELIO AFONSO CAPAVERD 0012 000606/2002  
0014 001011/2003  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0038 000171/2009  
0043 000441/2009  
0047 000491/2009  
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0024 000911/2006  
CRISTINA ALLAGE SELEME CA 0009 001321/2001  
DANIEL HACHEM 0002 001393/1997  
0011 000376/2002  
DANIELA RACHE GEBRAN 0019 000236/2004  
DANIELE DE BONA 0136 000562/2012  
DANIELLE TEDESKO 0036 000864/2008  
0038 000171/2009  
DARLAN RODRIGUES BITTENC 0033 001866/2007  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0129 000492/2012  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0005 000585/1999  
0118 001554/2011  
DENISE DE JESUS FERREIRA 0050 001202/2009  
DENISE MORAES NOVICKI 0020 000342/2004  
DIOGO ANDREOLA SERRAGLIO 0130 000497/2012  
DURVAL GOMES VIANA 0006 001375/1999  
EDINALDO FRANCISCO DE SOU 0048 000656/2009  
0074 035900/2010  
EDSON ISFER 0029 000278/2007  
EDUARDO CAMARGO RIGHI 0004 000005/1999  
EDUARDO FELICIANO DOS REI 0098 000381/2011  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0027 001530/2006  
0068 026543/2010  
0094 000161/2011  
0095 000268/2011  
0104 000936/2011

EDUARDO SANTIAGO 0037 001203/2008  
 EDUARDO VENTURA MEDEIROS 0029 000278/2007  
 ELISA DE CARVALHO 0069 029600/2010  
 ELIZABETH CRISTINA VIANA 0112 001322/2011  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0026 001398/2006  
 ELTON ALAVER BARROSO 0100 000651/2011  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0017 001551/2003  
 EMERSON DIAS LEVANDOSKI 0057 002374/2009  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0075 039859/2010  
 ERLON DE FARIA PILATI 0012 000606/2002  
 0014 001011/2003  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0085 059616/2010  
 0107 001046/2011  
 FABIANO BINHARA 0028 000117/2007  
 FABIO FERNANDES LEONARDO 0009 001321/2001  
 FABIO GAMA DE OLIVEIRA 0073 035773/2010  
 FABIO HENRIQUE NEGRAO FER 0132 000538/2012  
 FABIO MARCELO LABATUT BIN 0051 001513/2009  
 FABRICIO KAVA 0085 059616/2010  
 FATIMA DENISE FABRIN 0032 000712/2007  
 FELIPE CORDELLA RIBEIRO 0044 000459/2009  
 FELIPE TURNES FERRARINI 0080 056879/2010  
 FERNADO YONAH HONDA 0107 001046/2011  
 FERNANDA ANDREAZZA 0052 001577/2009  
 FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA 0073 035773/2010  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0043 000441/2009  
 0047 000491/2009  
 FLAVIO CESAR CARNIATTO 0028 000117/2007  
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0061 018328/2010  
 0091 067734/2010  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0047 000491/2009  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0069 029600/2010  
 FREDERICO R. RIBEIRO LOUR 0023 000861/2006  
 GABRIELA CORTES LEAO DE O 0027 001530/2006  
 GERCINO BETT JR 0017 001551/2003  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0053 002044/2009  
 GIANCARLO AMPESSAN 0072 032546/2010  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0021 000363/2005  
 0022 000521/2006  
 0117 001515/2011  
 GISELI ITO GOMES AFONSO 0087 061076/2010  
 GIULIO ALVARENGA REALE 0125 000424/2012  
 0126 000425/2012  
 GLAUCIO JOSE RODRIGUES 0103 000929/2011  
 GUSTAVO GIOVANINI MARINHO 0075 039859/2010  
 GUSTAVO MUSSI MILANI 0004 000005/1999  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0084 058987/2010  
 HEITOR WOLFF JUNIOR 0006 001375/1999  
 HELOISA GONÇALVES ROCHA 0106 001024/2011  
 IARA CRISTINA MARQUES 0095 000268/2011  
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0032 000712/2007  
 INGRID DE MATTOS 0094 000161/2011  
 IRINA MOREIRA DA FONSECA 0013 001343/2002  
 IZABELA RUCKER CURI BERTO 0097 000364/2011  
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0009 001321/2001  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0053 002044/2009  
 JANAINA GIOZZA AVILA 0084 058987/2010  
 JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA 0019 000236/2004  
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 0079 055126/2010  
 JEFERSON LUIZ LUCASKI 0010 001505/2001  
 JEFERSON WEBER 0099 000584/2011  
 JENIFER LIZ C. REICHMANN 0053 002044/2009  
 JOAO LEONEL ANTCHESKI 0064 022451/2010  
 0076 042706/2010  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0021 000363/2005  
 0058 002433/2009  
 JOELCIO S. MADUREIRA 0016 001281/2003  
 JOHNSON SADE 0093 000143/2011  
 JONAS BORGES 0022 000521/2006  
 JONNY JEFERSON SANTOS MAD 0016 001281/2003  
 JOREL SALOMAO KHURY 0096 000359/2011  
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0062 019458/2010  
 JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLI 0112 001322/2011  
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0078 052442/2010  
 JOSE DO CARMO BADARO 0004 000005/1999  
 JOSE DOMINGUES 0006 001375/1999  
 JOSE ELI SALAMACHA 0034 000539/2008  
 JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEI 0041 000416/2009  
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0010 001505/2001  
 JOSEVAL JORGE PEDROSO DE 0046 000481/2009  
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0120 001677/2011  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0108 001047/2011  
 0122 001689/2011  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0069 029600/2010  
 0077 049869/2010  
 0089 065383/2010  
 KARIME CECYN PIETSKOWSKI 0018 001712/2003  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0087 061076/2010  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0026 001398/2006  
 0059 000011/2010  
 0082 058713/2010  
 0088 061512/2010  
 0122 001689/2011  
 KARYNA CLOTA ZAMBONIN 0060 015360/2010  
 KARYNA JOPPERT KALLUF COM 0044 000459/2009  
 KLAUS SCHNITZLER 0102 000833/2011  
 KLEBER AUGUSTO VIEIRA 0008 000335/2001  
 KLEBER VELTRINI TOZZI 0024 000911/2006  
 LAURO BARROS BOCCACIO 0054 002087/2009

0058 002433/2009  
 LAURO EDSON CORREA 0097 000364/2011  
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0134 000544/2012  
 LENILSON DOS SANTOS 0103 000929/2011  
 LENIR GONCALVES DA SILVA 0037 001203/2008  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0032 000712/2007  
 LIANA MARIA TABORDA LIMA 0114 001414/2011  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0111 001270/2011  
 LINCO KCZAM 0042 000423/2009  
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0007 000189/2001  
 0013 001343/2002  
 LIZANDRA DE ALMEIDA TRES 0092 070636/2010  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0103 000929/2011  
 LOUISE DA COSTA E SILVA G 0134 000544/2012  
 LUANA MARIA RODRIGUES 0072 032546/2010  
 LUCAS AMARAL DASSAN 0118 001554/2011  
 LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA 0052 001577/2009  
 LUCIANO CHIZINI E CHEMIM 0018 001712/2003  
 LUCIANO DELL AGNOLO KUHN 0033 001866/2007  
 LUCIANO SOARES PEREIRA 0024 000911/2006  
 LUILSON FELIPE GONÇALVES 0036 000864/2008  
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0012 000606/2002  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0062 019458/2010  
 LUIZ ALBERTO FONTANA FRAN 0031 000361/2007  
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0010 001505/2001  
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0002 001393/1997  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0033 001866/2007  
 LUIZ EUGENIO MULLER 0001 000828/1992  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0008 000335/2001  
 0054 002087/2009  
 LUIZ GONZAGA STREHL 0056 002205/2009  
 LUIZ GUILHERME MANFRE KNA 0067 026041/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0107 001046/2011  
 LURDES ANDREO DA SILVA OL 0112 001322/2011  
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0010 001505/2001  
 MARCEL KESSELING FERREIR 0070 031205/2010  
 MARCELO ANTONIO OHRENN MA 0012 000606/2002  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0087 061076/2010  
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0135 000552/2012  
 MARCELO LOPES SALOMAO 0079 055126/2010  
 MARCIA S. BADARO 0004 000005/1999  
 MARCIO AUGUSTO NOBREGA PE 0018 001712/2003  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0027 001530/2006  
 0068 026543/2010  
 0094 000161/2011  
 0095 000268/2011  
 0104 000936/2011  
 MARCIO KRUSSEWSKI 0110 001201/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0066 025457/2010  
 MARIA LETICIA BRUSH 0097 000364/2011  
 MARIA LORAIN SCALCO ESPI 0083 058757/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0039 000309/2009  
 MARLY BORGES DOMINGUES 0006 001375/1999  
 MARTA PATRICIA BONK RIZZO 0079 055126/2010  
 MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI 0067 026041/2010  
 MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0090 066292/2010  
 MAURICIO KAVINSKI 0008 000335/2001  
 MAURICIO LOPES TAVARES 0048 000656/2009  
 MAURICIO MACHADO SANTOS 0065 022612/2010  
 MAURICIO PIOLI 0010 001505/2001  
 MAURO NOBREGA PEREIRA 0018 001712/2003  
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0043 000441/2009  
 MURILO CELSO FERRI 0017 001551/2003  
 0127 000426/2012  
 NELISSA ROSA MENDES 0017 001551/2003  
 NILSON DOS SANTOS 0067 026041/2010  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0050 001202/2009  
 0131 000522/2012  
 0133 000540/2012  
 OCTAVIO DE PAULA SANTOS N 0048 000656/2009  
 OLGA CLEA STANKIEWICZ SCHM 0001 000828/1992  
 OSMAR ALFREDO KOHLER 0005 000585/1999  
 PAOLA DANIELI COSTA 0028 000117/2007  
 PATRICIA BITENCOURT L. RE 0076 042706/2010  
 PATRICIA BITTENCOURT LAZE 0064 022451/2010  
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 0079 055126/2010  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0047 000491/2009  
 PAULA GISELE PUQUEVIS DE 0027 001530/2006  
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0007 000189/2001  
 PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIO 0086 060508/2010  
 PRISCILA FERNANDES DE MOU 0017 001551/2003  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0089 065383/2010  
 RAFAEL MICHELON 0087 061076/2010  
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0087 061076/2010  
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0024 000911/2006  
 REGINA DE MELO SILVA 0117 001515/2011  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0011 000376/2002  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0086 060508/2010  
 0100 000651/2011  
 RENATO DE OLIVEIRA 0070 031205/2010  
 RICARDO ALBERTO ESCHER 0072 032546/2010  
 RICARDO AUGUSTO M. YOSHID 0066 025457/2010  
 RICARDO BALLAROTTI 0009 001321/2001  
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0079 055126/2010  
 RICARDO RUH 0034 000539/2008  
 0035 000569/2008  
 0045 000475/2009  
 RICARDO SILVEIRA ROCHA 0081 058195/2010  
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0120 001677/2011

ROBSON SAKAI GARCIA 0119 001583/2011  
 0123 002003/2011  
 RODRIGO RUH 0034 000539/2008  
 0035 000569/2008  
 0045 000475/2009  
 RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA 0052 001577/2009  
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0052 001577/2009  
 ROGERIO OSCAR BOTELHO 0004 000005/1999  
 ROSANA HACK CAMARGO 0011 000376/2002  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0039 000309/2009  
 ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 0055 002110/2009  
 RUY CARNEIRO TEIXEIRA 0041 000416/2009  
 SAULO BONAT DE MELLO 0008 000335/2001  
 SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0003 001212/1998  
 SERGIO SCHULZE 0113 001338/2011  
 SEVERINO ERNESTO DE SOUZA 0101 000714/2011  
 SILVIA ELIZABETH NAIME 0015 001165/2003  
 SILVIO BINHARA 0028 000117/2007  
 SIMONE ROCHA DE CRISTO LE 0030 000281/2007  
 STELA MARLENE SCHWERZ 0015 001165/2003  
 Sandro Luis T. B. Romanel 0007 000189/2001  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0026 001398/2006  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0107 001046/2011  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0039 000309/2009  
 THIAGO HENRIQUE ZANCHI DE 0041 000416/2009  
 THIAGO PIMENTEL ZEPPONI 0027 001530/2006  
 THOMAS BENES FELSBERG 0070 031205/2010  
 TWINK MENDES DE MORAES 0020 000342/2004  
 UDO HAUSNER 0091 067734/2010  
 VALDEMAR BERNARDO JORGE 0134 000544/2012  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0036 000864/2008  
 VICENTE MAGALHAES 0007 000189/2001  
 VITOR ADAM 0055 002110/2009  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0088 061512/2010  
 VIVIANE MIRANDA 0093 000143/2011  
 WAGNER BARONE LOPES 0009 001321/2001  
 WALDIRENE GOBETTI DAL MOL 0053 002044/2009  
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIO 0012 000606/2002

- ALVARA JUDICIAL - 828/1992-LINDAMIR DO ROCIO PIRES x ESP. RAUL PINTO PIRES - Vistos e etc...Ante o exposto, defiro o pedido, para autorizar a Requerente LINDAMIR DO ROCIO PIRES a levantar o montante depositado na conta poupança 0058-900.200-1, mantida na agência Mercês desta capital, do Banco HSBC, em nome da sua falecida mãe, Sra. Magdalena Stankevicz. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas de Alvará sendo R\$ 9,40, para a devida expedição, no prazo legal". Advs. OLGA CLEA STANKEWICZ SCHMIDT e LUIZ EUGENIO MULLER.
- EMBARGOS A EXECUÇÃO - 1393/1997-ANTONIO LUIZ VIEIRA DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A - Defiro pleito de vista deduzido as fls. 399, com as cautelas de praxe. Intime-se. Advs. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA e DANIEL HACHEM.
- INVENTARIO - 1212/1998-DALTON GERALDO WEIGERT DOS SANTOS x ESP. MAIKE GLATZ DOS SANTOS - Retirar certidão. Intime-se. Adv. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO.
- ORDINARIA DE NULIDADE - 5/1999-SERGIO DE SIQUEIRA x CONSTRUTORA COBEK LTDA e outro - Ciência an parte requerida da certidão de fls. 417. Intime-se. Advs. EDUARDO CAMARGO RIGHI, JOSE DO CARMO BADARO, MARCIA S. BADARO, GUSTAVO MUSSI MILANI e ROGERIO OSCAR BOTELHO.
- EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000087-69.1999.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ELZA TIYOKI INQUE - FIRMA INDIVIDUAL e outros - O pedido de fls. 191/192, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada, depois de atualizado o débito. II. Intimem-se. Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e OSMAR ALFREDO KOHLER.
- INDENIZAÇÃO/EXECUÇÃO - 0000120-59.1999.8.16.0001-TEREZA NONATO DOS SANTOS x CLINICA DE REPOUSO CURITIBA e outros - Defiro o pedido de fl. 383. Oficie-se como pretendido. Fica a parte Exequente advertido de que, não se encontrando sob o pálio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. Em tempo, proceda-se ao bloqueio de veículos dos Devedores, pelo RENAJUD. Ciência a parte autora da certidão de fls. 384. Intimem-se. Advs. MARLY BORGES DOMINGUES, JOSE DOMINGUES, HEITOR WOLFF JUNIOR, ALIDA MARIANA VAN DER LAARS, CLAUDIA STIVAL e DURVAL GOMES VIANA.
- OBRIGACAO DE FAZER/EXECUÇÃO - 189/2001-CREUSA MARIA MAZUQUELLI MAZZETTO e outro x ECORA S/A EMP. DE CONST. DE RECUPERACAO DE ATIVOS e outros - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Advs. VICENTE MAGALHAES, ANA CAROLINA LOPES OLSEN, Sandro Luis T. B. Romanelli, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.
- ORDINARIA REVISIONAL - 335/2001-LAERTE JUSTINO DE OLIVEIRA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. SAULO BONAT DE MELLO, KLEBER AUGUSTO VIEIRA, MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

- EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0000705-43.2001.8.16.0001-CCV COMERCIAL CURITIBANA DE VEICULOS S/A x JOAO MASCHIO DE FREITAS - Retirar ofícios. Intime-se. Advs. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, RICARDO BALLAROTTI, CRISTINA ALLAGE SELEME CASADO, FABIO FERNANDES LEONARDO e WAGNER BARONE LOPES.
- COBRANÇA - SUMARIO - 0000315-73.2001.8.16.0001-CONDOMINIO CONJ.RESIDENCIAL MORADIAS SANTA CANDIDA x LOURIDES KUKLA DE FRANCA e outro -I. A vista da discordância de fls. 243 do Credor quanto à proposta conciliatória trazida pelos adversos, seja certificado pela Escritania acerca de prova pelo exequente quanto ao cumprimento da norma inserta no artigo 659, §4º do CPC, especificamente quanto ao registro no ofício imobiliário da penhora determinada nestes autos. II. Após, encaminhe-se os autos ao Contador Judicial para a atualização do cálculo do débito, bem como para atualização monetária do valor da avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). Certifique-se. III. Ato contínuo, cumpra-se o disposto no item 5.8.14.2 do CN, se ainda não o foi. Certifique-se. IV. Também seja cumprido, se ainda não o foi, o item 5.8.14.4 do CN, fixando o prazo de 15 dias para a resposta. Salienta-se aos destinatários dos ofícios que a ausência de resposta no prazo fixado por este juízo será entendido como desinteresse na continuidade dos demais atos expropriatórios. Certifique-se. V. Cumprido os itens acima, concedo ao exequente prazo de 15 dias para o exercício de eventual adjudicação do(s) bem(ns) penhorado(s), em preço não inferior ao da avaliação, observadas as regras do artigo 685-A do CPC e item 5.8.12 do CN. Certifique-se. VI. Não requerida a adjudicação, determino à Escritania seja designada datas para a realização das hastas públicas, com a ressalva de que entre o primeiro e segundo ato de expropriação deverá ser observada a norma inserta no artigo 686, VI, do CPC. Na primeira hasta não poderá haver lance em valor inferior ao da avaliação, nos termos do artigo 682, do CPC, e na segunda hasta, o preço do lance não poderá ser vil (art. 692 do CPC), entendendo-se como tal a quantia mínima não inferior a 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação. Certifique-se. VII. Expeça-se edital, observado o item 5.8.14 do CN, para afixação no lugar de costume e publicação em Imprensa Oficial e ainda em jornal de circulação local, tudo conforme o artigo 687 do CPC.. Em sendo o credor beneficiário da justiça gratuita, a publicação deverá ser realizada apenas no órgão oficial (artigo 687, § 1º, do CPC). E mais. Na hipótese em que o bem penhorado não exceda a 60(sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, deverá ser dispensada a publicação de editais, conforme dispõe o artigo 686, §3º, do CPC. Certifique-se. VIII. Feito isso, intime-se o devedor do dia, hora e local da alienação judicial por meio de seu advogado ou pessoalmente no caso de não ter procurador constituído nos autos (artigo 687, §5º do CPC e item 5.8.11.2 do CN), observando que poderá remir a dívida, pagando o principal e acessórios ate antes da arrematação ou adjudicação, nos termos do artigo 651 do CPC.Certifique-se. IX. Intime-se ainda o cônjuge do executado nos termos do art. 655, § 2º, do CPC. Certifique-se. X. Intime-se ainda, em havendo, os credores privilegiados ou preferenciais. Certifique-se. Atente a Escritania para o cumprimento integral desta decisão. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS, CEZAR RODRIGO MOREIRA, MAURICIO PIOLI, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JEFERSON LUIZ LUCASKI e JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA.
- ORDINARIA REVISIONAL - 0000715-53.2002.8.16.0001-LUIZ CARLOS FRANCA SANTOS x BANCO ITAUBANK S/A - Ciência as partes da petição de fls.775/778. Intime-se. Advs. ROSANA HACK CAMARGO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.
- ORDINARIA - 0000956-27.2002.8.16.0001-FARUK EL KHATIB II x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro - Em razão da implementação do sistema PUBLIQUE-SE, providencie a Escritania o necessário quanto à numeração umca. Para evitar idas e vindas desnecessárias, determino o pagamento das custas processuais relativas ao cumprimento de sentença. Isso em razão da instrução normativa 05/2008 da Corregedoria Geral de Justiça, a qual prevê em seu inciso I o cabimento de tais custas', bem assim da jurisprudência do Egrégio TJ/PR: "São devidos honorários advocatícios tanto em sede de cumprimento de sentença quanto em impugnação, conforme precedentes desta Corte. Tanto o cumprimento de sentença, quanto a impugnação comportam pagamento de custas, de acordo com o artigo 20, § 1º, do Código de Processo Civil, bem como com a Tabela IX do Regimento de Custas dos Atos Judiciais, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria-Geral da Justiça deste Tribunal. (TJPR, Agravo nº 630.877-2/01, da 5a CC, Rel. Des. Luiz Mateus de Lima, DJ de 18.03.2010). Pelo exposto, intime-se a parte Exequente para efetuar o preparo das custas de fls. 860, o prazo de dez dias. Cumprida tal diligência, voltem para homologação do pleito de desistência. Advs. CORNELIO AFONSO CAVARDE, LUIS EDUARDO MIKOWSKI, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, ERLON DE FARIA PILATI e MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS.
- CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 1343/2002-INCALSAC COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x ECORA S/A EMP. DE CONST. DE RECUPERACAO DE ATIVOS - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração umca. Anote-se para intimação do administrador da Massa Falida, conforme postulado às fls. 317/318. Nos termos do artigo 6º, da Lei n.º 11.101/2005, determino a suspensão do presente feito. Autos ao arquivo provisório, aguardando-se a manifestação do Exequente. Cumpra-se o disposto no item 5.8.20 do Código de Normas, gliviando-se o respectivo boletim mensal. Intimem-se. Advs. IRINA MOREIRA DA FONSECA BANADOS e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.
- EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0002262-26.2005.8.16.0001-ERLON DE FARIAN PILATI e outro x FARUK EL KHATIB II - MLIUD II. IU I 1/LUUG EM razão da implementação do sistema PUBLIQUE-SE, providencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. Aguarde-se, por ora, o cumprimento do que determinado

na demanda em apenso. Intimem-se. Advs. ERLON DE FARIA PILATI e CORNELIO AFONSO CAVAVERDE.

15. INDENIZACAO/FASE EXECUCAO - 1165/2003-ZEILA ANA MARIA SCHIFFLER ESPINOLA x CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (PAO DE ACUCAR) - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Defiro o pleito de fls. 348, concedendo o prazo de cinco dias para a Devedora efetuar, espontaneamente, o remanescente apontado, sob pena de arcar com as custas decorrentes da execução forçada. Intimem-se. Advs. ANGELICA DUARTE MARTINSKI, STELA MARLENE SCHWERZ e SILVIA ELIZABETH NAIME.

16. COBRANCA/FASE DE EXECUCAO - 1281/2003-ANTONIO LUIZ LUNELLI x FELIPE MAOSKI - Indefiro o pedido de fls. 301, porquanto a questão relativa às custas já foi contemplada pela sentença de fls. 289. Cumpra-se, pois, e de forma integral, a aludida sentença. Intimem-se. Advs. JOELCIO S. MADUREIRA, JONNY JEFERSON SANTOS MADUREIRA, CLEBER EDUARDO ALBANEZ e ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS.

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001142-16.2003.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LINEU RIBEIRO MARQUES e outro - Ciencia a parte autora da certidão de fls. 421. Intime-se. Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, NELISSA ROSA MENDES, PRISCILA FERNANDES DE MOURA e GERCINO BETT JR.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1712/2003-CASC-ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A x ESP. VERA CARDOSO DE MIRANDA - Anote-se fl. 666. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. À vista do alegado na petição de fl. 667, aguarde-se pelo prazo de sessenta dias, nova provocação da parte Exequente. Intimem-se. Advs. MAURO NOBREGA PEREIRA, MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA, LUCIANO CHIZINI e CHEMIM, KARIME CECYN PIETSKOWSKI e ABRAHAO ALFREDO MAÇANEIRO FILHO.

19. MONITORIA - 236/2004-LEDA LONDERO CORREA x PAULO MAURICIO DE OLIVEIRA DORTA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Antes de tudo, deverá parte Devedora comprovar que, efetivamente, houve bloqueio de conta poupança de sua titularidade, não bastando, para tanto, o documento de fl. 99. Intimem-se. Advs. ANDREIA DA ROSA RACHE, DANIELA RACHE GEBRAN, CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA e JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA.

20. REPARACAO DE DANOS/EXECUCAO - 0000820-59.2004.8.16.0001-ISRAEL DE LIMA SANTOS x MARILINE VIEIRA e outro - Conforme certidão de fls.336 , foi expedido alvara o qual encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, TWINK MENDES DE MORAES e DENISE MORAES NOVICKI.

21. ORDINARIA C/ TUTELA - 0002175-70.2005.8.16.0001-AGRO LACTEOS OURO FARM LTDA ME e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 1. Recebo as apelações de fls. 208 e seguintes e fls. 216 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Às partes apeladas para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 4. Intimem-se. Advs. CLAUDIO MARIANI BERTI, CARLOS ALBERTO FORBECK CASTRO-PROIBI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e CESAR AUGUSTO TERRA.

22. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-FASE EXECUCAO - 0002981-71.2006.8.16.0001-VERA LUCIA BENITTES x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. JONAS BORGES e GILBERTO STINGLIN LOTH.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 861/2006-SPEED COPIAS EDITORAÇÃO E ENCARDENAÇÃO x TREINASOFT INFORMATICA LTDA - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Defiro o pedido de fls. 145/146. Oficie-se como pretendido. Fica o exequente advertido de que, não se encontrando sob o pátio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício à agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. Em tempo, os honorários para esta fase da execução já foram arbitrados na interlocutória de fls. 57/58. Intimem-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. ANDRE BETTEGA D'AVILA e FREDERICO R. RIBEIRO LOURENCO.

24. MONITORIA - 0001394-14.2006.8.16.0001-F.T. LOCACAO DE MAQUINAS LTDA x RODOCRETO PAVIMENTACAO LTDA - Trata-se de ação monitoria visando o pagamento de soma em dinheiro. Deferida de plano a expedição do mandado de pagamento, a parte devedora, regularmente citada, não pagou nem ofereceu embargos. Assim, converto a decisão inicialmente mandamental em título executivo judicial. Igualmente, converto o mandado em executivo (art. 1102c do CPC). Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu advogado1, para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor da condenação, sob pena de multa, cujo valor será de 10% sobre o débito atualizado (art. 475-J do CPC). O pagamento dar-se-á em conta vinculada perante este Juízo. Fixo, outrossim, honorários de sucumbência, até então não arbitrados, em 10% (dez por cento) da dívida. Transcorrido tal lapso, sem manifestação, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Efetivada a constrição, a qual recairá preferencialmente por sobre bens indicados pelo credor, intime-se a parte devedora para que, no prazo de 15 dias, ofereça impugnação (art. 475-L do CPC). Autorizo, desde já, os benefícios constantes no artigo 172, § 2º, do Código Processual Civil. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int- Advs. CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE

OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI e LUCIANO SOARES PEREIRA.

25. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANCA - 1145/2006-NEY REGATTIERI DO NASCIMENTO x SUNTRADE COMERCIO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO e outro - 1. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. 2. Recebo a apelação de fls. 137 e seguintes, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. A parte apelada para resposta no prazo legal. 4. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5. 5. Intimem-se. Adv. ARLETE TEREZINHA DE ANDRADE KUMAKURA.

26. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0003003-32.2006.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS x TEREZINHA APARECIDA DE CASTRO - O pleito de fl. 147 não pode ser acolhido, salvo se ratificado pelo Cessionário, que por força da interlocutória de fl. 84 passou a ocupar o polo ativo e, para tanto, assinalo o prazo de cinco dias. Decorridos, o feito será extinto, porquanto irá se presumir que o Cessionário, tacitamente, concorda com os termos do petição de fl. 147. Intimem-se. Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

27. REVISAO DE CONTRATO - ORDINARIA - 0001015-73.2006.8.16.0001-JOCELI DE FATIMA FELICIO x BANCO ITAU S/A - Diga o credor se pretende executar a sentença. Advs. PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES, GABRIELA CORTES LEAO DE OLIVEIRA, THIAGO PIMENTEL ZEPPONI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE/EXECUCAO - 0001680-55.2007.8.16.0001-C&D DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS x VALDINEI MALTA COELHO e outro - Anote-se fls. 219. O pedido de fls. 210/211, em sua integralidade, merece deferimento. I. Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do CPC, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Ademais, ante a nova sistemática processual, a execução é feita no interesse do credor e não do devedor (AgRg no Ag 1018742/SP, rel. Min. Fernando Gonçalves, 4a Turma, DJe 22.2.2010). Assim, forte no artigo 655-A do CPC, determino, via BACENJUD, o bloqueio cautelar de numerário existente em conta da parte Executada. II. Ciencia da certidão de fls. 224/verso. Intimem-se. Advs. SILVIO BINHARA, FABIANO BINHARA, FLAVIO CESAR CARNIATTO, PAOLA DANIELI COSTA e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO.

29. EXECUCAO DE SENTENCA - 0004293-48.2007.8.16.0001-BERNARDO VALENTINI & CIA LTDA x ARNALDO FERREIRA MULLER e outro - Indefiro o pedido de fl. 867, de restituição do prazo para a parte Executada se manifestar sobre a conta. A uma, por se tratar de prazo comum. A duas, porque a parte adversa se manifestou no prazo assinalado e, assim, se acolhida a pretensão, implicaria em tratamento diferenciado às partes, o que é defeso. Diligencie a Escrivania, pois, o necessário para integral cumprimento da interlocutória de fls. 779 a 780, sem olvidar da advertência inserida na decisão de fl. 852. Intimem-se. Advs. EDUARDO VENTURA MEDEIROS, EDSON ISFER e ARNALDO FERREIRA MULLER.

30. ORDINARIA - 0001623-37.2007.8.16.0001-ERNESTO JOSE BORSATO x CARLOS GALENO WOLFF e outro - Retirar edital. Intime-se. Advs. ADRIANO BARBOSA, SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE e ANTONIO CARLOS DA VEIGA.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 361/2007-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARILIA MADEIRAS LTDA e outro - "Sobre o contido na certidão de fls.87- verso, acerca da resposta do ofício da Receita Federal, encontra-se em pasta própria nesta Escrivania, à disposição da parte interessada, no prazo legal". Advs. LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

32. MONITORIA - 712/2007-BANCO ITAU S/A x EL DORADO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. ( ), no prazo legal". Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e FATIMA DENISE FABRIN.

33. EMBARGOS A EXECUCAO/EXECUCAO - 0003370-22.2007.8.16.0001-UBIRAJARA TADEU DE OLIVEIRA BICUDO e outro x RADIO E TELEVISAO OM LTDA - Conforme certidão de fls.97 , foi expedido alvara o qual encontra-se no Banco do Brasil - Posto Fórum para o devido levantamento. Int- Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT, LUIZ CARLOS DA ROCHA e LUCIANO DELL AGNOLO KUHN.

34. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 539/2008-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALINE CRISTINA SOARY - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escrivania o necessário quanto à numeração única. Defiro pleito de fls. 94, de bloqueio do veículo pelo RENAJUD. Em tempo, deverá a parte autora dar continuidade no feito, diligenciando o necessário para a citação do réu, sob as penas da lei. Ciencia a parte autora da certidão de fls. 95/verso. Intime-se. Advs. RICARDO RUH, JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH.

35. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0007775-67.2008.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRE DAVID MARQUES DE ARAUJO - Anote-se fls. 94. À vista da certidão de fls. 97; concedo prazo de cinco dias para a juntada de cópia de eventual cessão de crédito, como se tem verificado em casos análogos. Decorrido, sem a providência, intime-se a autora para prosseguimento, sob as penas da lei. Intimem-se. Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH.

36. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNACAO - ORD - 0008785-49.2008.8.16.0001-TEREZINHA DE OLIVEIRA FERREIRA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - A decisão de fl. 192 determinou ao banco Requerido que: "junte cópia do dito contrato, no prazo de vinte dias, sob pena de desobediência". Com esta determinação aquiesceu o Requerido, porquanto à fl. 194 pugnou por dilação do prazo para apresentação do contrato, o

que foi deferido à fl. 195. Quanto ao pleito formulado pela Requerente às fls. 198/199, indefiro; não cabe a imposição da multa pretendida. As determinações judiciais não são proferidas aleatoriamente, sem que haja necessidade para tanto e portanto o que se espera das partes, representadas por seus patronos, é que as cumpram ou, se com elas não concordarem, que se insurjam mediante recurso apropriado. No caso dos autos, é imprescindível a juntada do contrato para se aferir se as cláusulas que são questionadas pela parte autora constam do instrumento. Ante o exposto, considerando que já houve intimação do banco através de seus patronos, sem atendimento, determino a intimação pessoal do representante legal do banco no endereço constante à fl. 145 verso, para que atenda à determinação judicial, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Intimem-se. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, LUILSON FELIPE GONÇALVES, VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

37. DESPEJO/FASE DE EXECUÇÃO - 1203/2008-VIRGINIA MARIA D. SARRAF x JORGE CARAVAGE - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. Defiro o pedido de fls. 104. Oficie-se como pretendido. Fica o exequente advertido de que, não se encontrando sob o pátio da assistência judiciária gratuita, deverá, quando da exibição do ofício a agência fazendária, comprovar o recolhimento do respectivo DARF. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, LENIR GONCALVES DA SILVA FILHO e EDUARDO SANTIAGO.

38. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇÃO - ORD - 171/2009-JERRI MARTINS DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos, etc. HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 137/138 celebrado entre as partes e, de consequência, DECLARO EXTINTOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de revisão de cláusulas c/consignação n.º 171/09, em que é autor JERRI MARTINS DE OLIVEIRA e ré BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, o que faço com amparo no artigo 269, incisos III e V, do Código de Processo Civil. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se Registre-se. Intimem-se. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto a numeração única. m Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

39. BUSCA E APREENSAO - 309/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x ADRIANO ANTONIO RIBAS - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA e THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.

40. ARROLAMENTO - 335/2009-LYSSANDRA MORAES E SILVA e outros x ESP. VERA MARIA SUTTER - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. ANNA LUISA HENRINGER DITTMAR e CELIA ROSA HENRINGER DITTMAR.

41. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA/EXECUÇÃO - 416/2009-JOEL ANTONIO DE SOUZA x CARLOS FERNANDO SANFORD - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. THIAGO HENRIQUE ZANCHI DE SOUZA, RUY CARNEIRO TEIXEIRA e JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA.

42. ORDINARIA DE COBRANÇA - 423/2009-VIRIO SCRAMIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o contido na certidão de f. 132 , acerca de que decorreu o prazo de suspensão, impulsiona a parte interessada ao prosseguimento no feito, no prazo legal". Adv. LINCO KCZAM.

43. BUSCA E APREENSAO - 441/2009-BANCO ITAUCARD S/A x SANDRO REGINALDO DE DEUS - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

44. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 459/2009-LIMA LOPES ADVOGADOS ASSOCIADOS x ETHICOMPANY ADMINISTRAÇÃO DE MAO DE OBRA TEMPORARI - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. FELIPE CORDELLA RIBEIRO e KARYNA JOPPERT KALLUF COMELI.

45. BUSCA E APREENSAO - 475/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS x PATRICIA MAX MELLO - "Sobre o contido na certidão de f. 84 , acerca de que decorreu o prazo de suspensão, impulsiona a parte interessada ao prosseguimento no feito, no prazo legal". Advs. RICARDO RUH e RODRIGO RUH.

46. RESCISAO DE CONTRATO C/TUTELA - ORD - 481/2009-MARIA APARECIDA SANVESSO LENDZION x GALVAO VENDAS DE IMOVEIS - Em tempo, oficie-se na forma requerida (fls. 366/367). Intime-se. "Promova-se a antecipação de custas da expedição de ofícios requeridos, no valor unitário R\$ 9,40, no prazo legal". Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE e JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES.

47. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0002736-55.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x LUIZ CARLOS DA CRUZ - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

48. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 656/2009-MARIO DITMANN e outro x TEODOSIO HORODESKI e outros - Diga o autor sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. BENJAMIM PEDRO ZONATO, EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA, MAURICIO LOPES TAVARES e OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO.

49. MONITORIA - 828/2009-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x RONI CEZAR TEIXEIRA DOS SANTOS - Retirar mandado e ofício. Intime-se. Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO.

50. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 1202/2009-SILVIO PAULO DA SILVA SOUZA x BANCO FINASA S/A - Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. A despeito do alegado na petição de fl. 143, já restou certificado à fl. 121-v.º, o trânsito em julgado da sentença. Assim, não havendo requerimentos pertinentes à continuidade da execução do julgado arquivem-se consoante determinação de fl. 123. Intimem-se. Advs. DENISE DE JESUS FERREIRA e NORBERTO TARGINO DA SILVA.

51. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO - 1513/2009-EDMUNDO KRYNSKI e outro - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Adv. FABIO MARCELO LABATUT BINI.

52. REPARAÇÃO DE DANOS -SUM - 0011275-10.2009.8.16.0001-BEATRIZ DE CAMARGO SCHMIGEL x CELSO VIEIRA DA CRUZ - A vista do alegado pelo Credor na petição de fls. 226/227, aguarde-se, pelo prazo de noventa dias, novo impulso da parte interessada na execução das verbas de sucumbência. Intimem-se. Advs. ROGERIO BUENO DA SILVA, RODRIGO TEIXEIRA DE FARIA, LUCAS B. LINZMAYER OTSUKA, CARLA LUIZA MANNRICH e FERNANDA ANDREAZZA.

53. INDENIZAÇÃO - ORDINARIA - 2044/2009-CENTRAL BRASIL PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA x HDI SEGUROS S/A - Anote-se fl. 270. Em face de obrigatoriedade do sistema PUBLIQUE-SE, diligencie a Escritania o necessário quanto à numeração única. Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. . Advs. WALDIRENE GOBETTI DAL MOLIN, JENIFER LIZ C. REICHMANN, ANDRÉ LUIZ LATREILLE, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

54. DECLARATORIA C/ REVISAO DE CONTRATO - ORD - 2087/2009-SERGIO MARIANO MENDES x BANCO SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL - Remeter os presentes autos a Comarca de Paranaguá-PR. Intime-se. Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

55. DESPEJO P/FALTA PGTO C/C COBRANÇA/EXECUÇÃO - 0009094-36.2009.8.16.0001-WALTER JOSE MATTNER x THOME & WOICIECHOSKI LTDA e outros - Defiro o pleito de fls. 169, de bloqueio de veículos da parte Devedora pelo RENAJUD. Ciencia a parte autora da certidão de fls. 170/ verso. Intime-se. Advs. VITOR ADAM, ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO e ROSEMERI PEREIRA DA SILVA.

56. COBRANÇA - SUMARIO - 0003532-46.2009.8.16.0001-JOSE CHAVES NIZER x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. LUIZ GONZAGA STREHL e CIRO BRUNING.

57. OBRIGACAO DE FAZER/EXECUÇÃO - 0006529-02.2009.8.16.0001-EMERSON DIAS LEVANDOSKI x CID CAR PLACE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - Retirar ofício. Intime-se. Adv. EMERSON DIAS LEVANDOSKI.

58. DECLARATORIA C/ REVISAO DE CONTRATO - ORD - 2433/2009-MARIA CELIA PINHEIRO x BANCO REAL LEASING S/A - Fica o autor intimado para remeter os autos a Comarca de Paranaguá-PR. Intime-se. Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA.

59. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000011-59.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEVERSON OSNI BILIZARIO - A vista do documento de fls. 56, resta prejudicada a pretensão de fls. 52. Cumpra-se, pois, e de forma integral, a sentença de fls. 46. Intimem-se. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

60. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA - SUMARIO - 0015360-05.2010.8.16.0001-CONSTRUTORA CAMBUI LTDA x ATHOS VINICIUS MARCHIORO - Diga sobre a devolução da carta AR. Adv. KARYNA CLOTA ZAMBONIN.

61. COBRANÇA - SUMARIO - 0018328-08.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL SANTO ANDRE x MARTINHA SABINO - Defiro o pleito de fls. 92, de suspensão do processo ate o cumprimento do acordo, o que devesa ser comunicado ao Juízo. Intimem-se. Adv. FLAVIO DIONISIO BERNARTT.

62. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0019458-33.2010.8.16.0001-ANTONIO VILMAR BOESING x BANCO ITAU S/A - 1. Recebo a apelação de fls. 110 e seguintes, nos epítios devolutivo e suspensivo. 2. A parte apelada para resposta no prazo legal. 3. Lance-se a certidão a que se refere o Código de Normas, item 5.12.5.4. Intimem-se. Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0020229-11.2010.8.16.0001-ESP. ANTONIO RODRIGUES DE MEIRA x IVETE PEDROSO DE MORES - Vistos em saneador... Trata-se de reintegração de posse formulado por Espólio de Antônio Rodrigues de Meira em face de Ivete Pedrosa de Moraes. O feito encontra-se ordenado, nenhum vício a ser sanado. Ressalte-se, que, por se tratar de matéria de ordem pública, não há em desfavor deste Juízo qualquer preclusão quanto aos pressupostos processuais de existência e validade, bem como acerca das condições da ação. Ademais, o ponto controvertido da presente demanda gravita em torno de eventual direito de habitação a justificar a posse da ré por sobre o imóvel em litígio. Em tempo, a fim de se evitar arguição de eventual nulidade, defiro a dilação probatória requerida pelas partes. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 16 de agosto de 2012, às 14h00min. Deverão as partes, até o 30º (trigésimo) dia antecedente à audiência, se ainda não o fizeram, depositar respectivo rol de testemunhas, tudo conforme previsto no 407 do Código Processual Civil. Em tempo, sejam autor e réu intimados pessoalmente e advertidos da norma inserta no artigo 343, § 1º, do Código Processual Civil. Os atos de intimação dar-se-ão por mandado. Não antecipadas as custas no trintidário antecedente à sessão, preclusa estará produção de provas, salvo se a parte estiver amparada pelo benefício da assistência judiciária gratuita ou por

fora do comparecimento espontâneo. Intimem-se. Advs. CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR e AGEU TENORIO DA SILVA.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022451-49.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARCO ANTONIO ALVES CONTE E CIA LTDA ME e outro - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e PATRICIA BITTENCOURT LAZEREIS DE LIMA.

65. COBRANÇA - ORDINARIA - 0022612-59.2010.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCACAO INFANTIL ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA x MIGUEL DOMINGOS VARGAS e outro - Vistos e examinados...Ante o exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o pedido deduzido por COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCACAO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA em face de CLARA MARIA REYNAUD KLUD, o que faço com base no artigo 267, inciso VI, do Código de processo Civil, ante sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Condeno o Requerente ao pagamento dos honorários do patrono da primeira Requerida, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), face a singeleza da causa, o que faço com base no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil. Ainda, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido por COLÉGIO SENHORA DE FATIMA EDUCACAO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO SIC LTDA em face de MIGUEL DOMINGOS VARGAS para o efeito de condená-lo ao pagamento dos valores relativos às mensalidades escolares vencidas em abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 2005 no valor de R\$ 3.249,81 (três mil duzentos e quarenta e nove reais e oitenta e um centavos) com aplicação de multa de 2%, juros de 1% ao mês desde 16/04/2007 até o efetivo cumprimento da obrigação e correção monetária pelo INPC-IGPDI desde a inadimplência de cada parcela e condeno-o também ao pagamento das despesas de protesto, no valor de R\$ 168,12 (cento e sessenta e oito reais e doze centavos) com juros de 1% ao mês desde 16/04/2007 até o efetivo cumprimento da obrigação e correção monetária pelo INPC-IGPDI. Condeno o primeiro Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do Requerente, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. MAURICIO MACHADO SANTOS e ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO.

66. COBRANÇA - ORDINARIA - 0025457-64.2010.8.16.0001-ANA BERNADETE GANZ e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outro - Os autores já trouxeram aos autos prova da relação jurídica com o réu. Ante o exposto, nos termos do art. 359 do CPC, venham aos autos os extratos faltantes, advertido o banco réu das sanções previstas em caso de omissão. Prazo para cumprimento da diligência faltante: 15 (quinze) dias. Com a juntada, vista aos autores na forma do art. 398 do CPC. Após, preparadas as custas remanescentes, bem como precedida a respectiva a notação voltem os autos conclusos para sentença. Advs. ANTONIO SAONETTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO AGUSTO M. YOSHIDA.

67. COBRANÇA - SUMARIO - 0026041-34.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO DEA x ELZA SATIKO TABUSHI - Vistos e examinados...Ante o exposto, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o acordo de fls. 70/71 e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTOS, SEM RESOLUCAO DO MERITO, estes autos de cobrança n.º 0026041-34.2010.8.16.0001, em que é Requerente CONDOMINIO EDIFICIO DEA e Requerida ELZA SATIKO TABUSHI, qualificados. Custas pagas. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as formalidades e prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. NILSON DOS SANTOS, LUIZ GUILHERME MANFRE KNAUT e MATEUS AUGUSTO ZANLORENSI.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0026543-70.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ANDERSON DA VEIGA - Defiro o pedido de fls.ç 64. Oficie-se como postulado as fls. 50. Em tempo, defiro pleito de bloqueio do veículo pelo Renajud. Ciência a parte autora DA CERTIDAO DE FLS. 66/verso. Intime-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREIA HERTEZ MALUCELLI.

69. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0029600-96.2010.8.16.0001-RODRIGO MONTEIRO DA COSTA x BANCO ITAUCARD S/A - Fica o requerido intimado para que, no prazo de cinco dias, deposite os honorários devidos conforme petição de fls. 72/73. Intime-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

70. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - SUM - 0031205-77.2010.8.16.0001-VALTER TULIO AMADO RIBEIRO e outro x AMERICAN AIRLINES S/A - Defiro o pleito de fl.215. Expeça-se alvará com as cautelas de praxe, observado o disposto no item 2.6.101 do Código de Normas da Corregedoria - Geral da Justiça, bem assim, intime-se o Requerente, por carta com AR, acerca do alvará a ser oportunamente expedido, ou seja, depois de certificado acerca da inexistência de penhora no rosto dos autos e/ou, pedido de reserva em face das partes. Oportunamente e, certificado o preparo de eventuais custas remanescentes, voltem para extinção nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Intimem-se. "Promova-se o preparo de custas de Alvará sendo R\$ 9,40, para a devida expedição, no prazo legal".Advs. MARCEL KESSELRING FERREIRA DA COSTA, RENATO DE OLIVEIRA e THOMAS BENES FELSBERG.

71. DESPEJO P/FALTA PGTG C/C COBRANÇA/EXECUCAO - 0031774-78.2010.8.16.0001-SONIA SANDRA MARA CATARINA LANCONI NEVES x MARTA ELZA SCHULTZ e outro - Retirar ofícios. Intime-se. Adv. ANTONIO MARCOS BALDAO.

72. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ORD - 0032546-41.2010.8.16.0001-RAFAEL BAHL FLORIANI x MARCIO BARBIERI e outro - Diante da convergência das partes, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo

audiência para o dia 26/06/2012 as 15h00min, ocasião em que as partes e seus procuradores deverão comparecer munidos de proposta objetiva de acordo. Intimem-se. Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr.Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Economica Federal - Posto Fórum - Agencia/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Advs. RICARDO ALBERTO ESCHER, LUANA MARIA RODRIGUES e GIANCARLO AMPESSAN.

73. PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS - 0035773-39.2010.8.16.0001-VALERIA GARCIA GAMA x WAGNER PINTO DA GAMA - Ciência a parte autora do ofício de fls. 812. Intime-se. Advs. FABIO GAMA DE OLIVEIRA e FERNANDO GAMA DE OLIVEIRA.

74. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REPETIÇÃO DE INDEBITO - SUM - 0035900-74.2010.8.16.0001-VALERIA NUNES DA SILVEIRA x BANCO SAFRA S/A - Anote-se fl. 181. Intime-se a parte Requerente, pessoalmente e por carta com AR, e seu procurador pelo DJ, para dar andamento no processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Intimem-se. Advs. EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA e ANDREIA DAMASCENO.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0039859-53.2010.8.16.0001-PROLOJ FIANÇAS TENCNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA x J. I. ENGENHARIA S/ C LTDA - Defiro mpleito de fls. 59, de busca dos endereços dos Executados pelo BACEN-JUD. Ciência da certidão de fls. 60/verso. Intime-se. Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e GUSTAVO GIOVANINI MARINHO ALMEIDA.

76. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0042706-28.2010.8.16.0001-MARCO ANTONIO ALVES CONTE E CIA LTDA ME e outros x BANCO BRADESCO S/A - Ciência a parte autora da certidão de fls. 87. Intime-se. Advs. PATRICIA BITENCOURT L. REIS DE LIMA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

77. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0049869-59.2010.8.16.0001-JOAO MARIA BATISTA PAES x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SAO PAULO - Postas em prática as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos, ao Egrégio Tribunal de Justiça para análise do recurso articulado. Intimem-se. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ADILSON DE CASTRO JUNIOR.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0052442-70.2010.8.16.0001-MARCADOR FOMENTO MERCANTIL LTDA x GENI GONÇALVES CORREIA e outro - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (76 ), no prazo legal". Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA.

79. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - SUM - 0055126-65.2010.8.16.0001-MARIO LUIZ SOARES DE LIMA x CLINIPAN - CLINICA PARANAENSE DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA - Finalizando o saneador, constato que na publicação de fl. 229 consta grave omissão; no feito constam como advogados das partes: a) do Requerente, Dra. Amanda Grob Tomar (fls. 15/16); b) da Requerida Clinipam, Dra. Patricia Marin da Rocha (que firmou a contestação, fl. 80) e Drs. Ricardo dos Santos Abreu e Jean Carlo de Almeida (que constam da procuração, além de outros profissionais, fl. 81); c) do locatário do imóvel, Dr. Alceu Fontana Pacheco Junior, que não está inserido no polo passivo na lide, mas que para prestar informações acerca da Clinin ingressou com petição às fls. 95/96, procuradores Drs. Carlos Alberto Moro e Marcelo Lopes Salomeo (procuração à fl. 98); d) do médico Requerido Carlos Gustavo, a Dra.Marta P. Bonk Rizzo, procuração à fl. 135. Pois bem. De referida publicação de fl. 229, foram intimados tão somente a advogada do Requerente, Dra. Amanda e fls. 229 advogados da Requerida Clinipam, Drs. Ricardo, Patricia e Jean Carlo. Omissa a publicação no que tange à advogada do Requerido, Dra. Marta, bem como aos patronos do locatário (que embora não integre a lide têm o direito de ser intimados, porquanto fizeram requerimento). A Sra. Escrivã, instada pelo despacho de fl. 234, certificou a intimação dos advogados do (terceiro) locatário, que não ocorreu. Evidentemente que não pode ser proferido o saneador sem que todos os que se encontram representados sejam intimados; assim, advertindo a Sra. Escrivã da falta de atenção, determino a republicação, em caráter de urgência, da determinação de fl. 229, desta feita constando todos os advogados, que, de forma didática, acima foram elencados. Tão logo ocorra a publicação, com manifestação ou não das partes acerca da intimação em questão (ou seja, decorrido o prazo), retornem os autos conclusos para que o saneador seja proferido. As determinações supra têm o escopo de evitar qualquer futura arguição de nulidade decorrente da falta de atenção da Escrivania. Acerca deste despacho, deverá a Sra. Escrivã dar ciência pessoal nos autos, para que providencie com celeridade as determinações aqui contidas, bem como para que cobre de seus subordinados maior atenção no cumprimento das determinações do juízo e da portaria. Intimem-se. Advs. AMANDA GROB TOMAZ, RICARDO DOS SANTOS ABREU, PATRICIA MARIN DA ROCHA, JEAN CARLO DE ALMEIDA, MARTA PATRICIA BONK RIZZO, CARLOS ALBERTO MORO e MARCELO LOPES SALOMAO.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056879-57.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x CACIO ALEX DE LIMA QUADROS - Diga o autor sobre o cumprimento do acordo. Advs. ANA LUCIA FRANCA e FELIPE TURNES FERRARINI.

81. COBRANÇA/FASE DE EXECUCAO - 0058195-08.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO OPERA x NELCI DA SILVA LOPES - Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Economica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. mais as devidas ao Distribuidor no valor de R\$ 2.48. Int.- Adv. RICARDO SILVEIRA ROCHA.

82. BUSCA E APREENSAO - 0058713-95.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TEREZINHA DE JESUS DA SILVA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER.

83. REVISIONAL DE CLAUSULAS - ORD - 0058757-17.2010.8.16.0001-PATRICIA TEIXEIRA MENDES DO PASSO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A -

Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Adv. MARIA LORAINÉ SCALCO ESPINDOLA.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0058987-59.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ARLETE PAULA SOARES OLIVEIRA - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0059616-33.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FELICIDADE COMERCIO DE PECAS AUTOMOVEIL E TRANSPORTE LTDA - "Sobre o contido na certidão de f. 42 , acerca de que decorreu o prazo de suspensão, impulse a parte interessada ao prosseguimento no feito, no prazo legal". Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

86. DECLARATORIA NEGATIVA DE DÉBITO C/C RESTITUIÇÃO E INDENIZAÇÃO - 0060508-39.2010.8.16.0001-JEFFERSON FRANCISCO GRABOVSKI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Vistos e examinados...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por ,IEFFERSON FRANCISCO GRABOVSKI, em face de BANCO SANTANDER S/A., para o fim de: a) confirmar a antecipação dos efeitos da tutela de fls. 101/102, para que tanto o protesto quanto as duas anotações promovidas pelo Requerido e demonstradas à fl. 57 sejam excluídos; b) declarar a inexistência do débito junto ao Requerido no valor de R\$ 9.977,84, determinando o cancelamento com a baixa definitiva do protesto; b) condenar o Requerido ao pagamento de indenização por dano moral ao Requerente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atualizado monetariamente a partir desta data pela média do INPC e IGP/DI, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir de 15/07/2010 (Súmula 54 do STJ). Diante do princípio da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação, ante a singeleza da causa, na forma do artigo 20, §3º e alíneas do Código de Processo Civil. Oportunamente, oficie-se ao Tabelionato de Protestos e ao SPC. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da douta Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Advs. PEDRO CARNEIRO LOBO JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.

87. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061076-55.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x CELSO FERREIRA DE MAIA- FINANCIADA e outros - Reitera-se a intimação para dizer sobre o interesse no prosseguimento do processo, no prazo de cinco dias. Cfe Portaria n. 01/2011.- Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI, RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA, MARCELO AUGUSTO BERTONI, BRUNO ANDRÉ SOUZA COLODEL, RAFAEL MICHELON e GISELI ITO GOMES AFONSO.

88. BUSCA E APREENSAO - 0061512-14.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO ROBERTO DOS SANTOS - Em cinco dias, traga o Requerido aos autos, a certidão explicativa a que se refere a interlocutória de fls. 74. Intimem-se. Advs. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

89. CONDENATORIA - ORD - 0065383-52.2010.8.16.0001-EDSON FERREIRA DE AZEVEDO x ABN REAL S/A - Primeiramente, deverá ser juntado o original do instrumento de mandato de fl. 07 e da declaração, de fl. 11, com o reconhecimento da firma do Requerente, em ambas as peças. Também, deverá ser comprovada a incorporação notificada à fl. 32, porquanto do documento de fl. 33, não se pode extrair que o Banco Santander incorporou o Requerido originário. Intimem-se. Advs. RAFAEL DE LIMA FELCAR e JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

90. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR - SUM - 0066292-94.2010.8.16.0001-ANDREA FRANCISCA DE ABREU x BANCO FINASA BMC S/A (BRADESCO FINANCIAMENTOS) - Retirar carta de citação. Intime-se. Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

91. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0067734-95.2010.8.16.0001-CONDOMINIO MORADIAS DRACENA x ELAINE FIGUEIRA FERRAZ - A vista da certidão de fls. 84, defiro o pleito de restituição do prazo a que se refere a parte Requerene no petitorio de fls. 83. Intimem-se. Advs. ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, FLAVIO DIONISIO BERNARTT e UDO HAUSNER.

92. COBRANÇA - ORDINARIA - 0070636-21.2010.8.16.0001-ORIVALDO WOLTER x BANCO ITAU - A presente ação, emº razão do valor atribuído à causa, seguiria o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois em virtude do elevado número de feitos há uma sobrecarga da pauta de audiência o que torna a adoção do rito ordinário mais célere. Considerando-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II) e que na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, é mais célere imprimir o rito ordinário ao presente processo. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elástico, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Retificações e anotações necessárias. Cite-se a parte Requerida para, querendo, oferecer contestação, advertidos dos efeitos da revelia. Intimem-se. . Adv. LIZANDRA DE ALMEIDA TRES.

93. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ORD - 0003270-28.2011.8.16.0001-VALDECIR ANTONIO GIELDA x ATIVALOG - TRANSPORTE LOGISTICA ARMAZENAGEM E DISTRIBUIÇÃO LTDA - Aguardando retirada da(s) carta(s) AR(s), pelo requerido. Advs. JOHNSON SADE e VIVIANE MIRANDA.

94. BUSCA E APREENSAO - 0002412-94.2011.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x RV RODAMIL COM DE PNEUS LTDA - I. Verifica-se nos autos, além do contrato,

demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto- Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixe os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e INGRID DE MATTOS.

95. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - SUM - 0005795-15.2010.8.16.0034-RAFAEL EDUARDO WESTPHALEN x BFB LEASING S/A - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre a contestação e documentos. Advs. IARA CRISTINA MARQUES, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

96. INTERDITO PROIBITORIO - CAUTELAR - 0006801-25.2011.8.16.0001-LUIZ MARCELO PIMPAO FERRAZ x MARCELO SINTGLIN DE ARAUJO - Retirar carta de citação. Intimem-se. Adv. JOEL SALOMAO KHURY.

97. COBRANÇA - ORDINARIA - 0010385-03.2011.8.16.0001-ESP. ADHEMAR LINO DE FÁRIA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Devem os Requerentes regularizar sua representação processual, juntando procuração que outorgue poderes específicos para a presente demanda, eis que à exceção da procuração de fls. 39, todas autorizam a propositura de ação de cobrança relativa a outros planos econômicos. Para' tanto, concedo o prazo de 05 dias. No mais, não há que se acolher o pedido de fls. 171, porquanto os extratos pretendidos já se encontram acostados aos autos. Após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Advs. LAURO EDSON CORREA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRUSH.

98. REVISIONAL C/ TUTELA - SUMARIO - 0010705-53.2011.8.16.0001-CRISTINA FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A - Remeter os autos a Comarca de Campo Largo/PR. Intime-se. Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS.

99. COBRANÇA - SUMARIO - 0012571-96.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CENTRO COMERCIAL JOAO BETTEGA x ATLANTIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A - Conforme art.19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agencia/costa 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. JEFFERSON WEBER.

100. NULIDADE DE CLAUSULA C/ RESTITUIÇÃO - ORD - 0019485-79.2011.8.16.0001-ADALBERTO LOPES FERREIRA NETO x SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido. Consequentemente, declaro abusivas quaisquer cláusulas ou práticas do réu tendentes a reter em desfavor do autor valores a título de VRG - Valor Residual Garantido. A título de repetição simples, condeno a parte ré, ao pagamento de quantia anteriormente creditada em seu favor sob a modalidade de VRG - Valor Residual Garantido .Tais valores, do desembolso praticado pelo autor, serão corrigidos monetariamente pela média INPC/IBGE e IGP/DI/FGV2, bem como, a partir da citação, acrescidos de juros de mora à proporção de 1% (um por cento) ao mês. De tais valores deverão ainda ser compensados, a título de contraprestação locatícia, o débito do autor para com o réu referente às parcelas contratuais vencidas até a reintegração de posse. Também sobre tais valores incidirão correção monetária e juros de mora nos moldes já delineados. Em tempo, a instituição financeira ré, quanto ao contrato de arrendamento mercantil em questão, deve se abster de incluir o nome do autor nos serviços de proteção ao crédito. Se já o fez, deve retirá-lo. A liquidação do montante condenatório dar-se-á na forma do artigo 475-B do Código Processual Civil. Por fim, condeno a parte ré ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, os quais, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código Processual Civil, fixo em 15 % (quinze por cento) sobre o valor da condenação, valorados, em específico, o zelo profissional do patrono da parte autora e a celeridade na prestação jurisdicional. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ELTON ALAYER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e REINALDO MIRICO ARONIS.

101. REVISIONAL - ORD - 0022309-11.2011.8.16.0001-ADAIR FATIMA OLIVEIRA DE SOUZA x BANCO ITAU S/A - Retirar carta de citação. Intime-se. Adv. SEVERINO ERNESTO DE SOUZA.

102. BUSCA CONVERTIDA EM DEPOSITO - 0024471-76.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x MARA REGINA TOSATO - Retirar carta de citação e ofício. Intime-se. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

103. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ TUTELA - ORD - 0029066-21.2011.8.16.0001-IARA MARIA LORANDI x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora Iara Maria Lorandi em face da sentença de fls. 191/195. Vieram-me os autos conclusos. Eo relatório. Fundamento e decido. A parte atendeu ao requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, tempestividade. Assim, conheço do recurso. Prima facie, oportuno ressaltar que os embargos de declaração visam esclarecer pontos omissos ou contraditórios, tudo nos termos do artigo 535 sob Código de Processo Civil. In casu, não se vislumbra nenhuma das hipóteses preconizadas no referido dispositivo processual, razão pela qual os embargos não devem ser acolhidos. Certo é que a via recursal dos embargos não se presta à renovação de um julgado que se realizou

de maneira regular. A sentença não ressente do vício da omissão ou contradição. Utiliza-se, pois, do recurso apenas para rediscutir matéria posta em juízo, que, no entendimento da parte recorrente levaria a uma outra decisão. Sustenta-se, desse modo, o desacerto da decisão e objetiva-se, em verdade, a própria desconstituição do ato impugnado. Todavia, eventual irrisignação, quanto ao decism deveria ser feita pela via procedimental própria, qual seja, o recurso de apelação. Assim, as limitações jurídicas deste Juízo devem ser dirimidas perante o Tribunal de Justiça. Isso posto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumprase o item 2.2.14 do Código de Normas da Corregedoria de Justiça. Advs. LENILSON DOS SANTOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e GLAUCIO JOSE RODRIGUES.

104. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0027742-93.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ FERNANDO MIRANDA - Vistos e examinados...Considerando que não houve citação da Requerida, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, HOMOLOGO o pedido de fl. 58 e, com fundamento no inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, estes autos de reintegração de posse n.º 0027742-93.2011.8.16.0001, em que é Requerente BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL e Requerido LUIZ FERNANDO MIRANDA, qualificados, revogando a liminar deferida. Custas pagas. Oportunamente, oficie-se para levantamento do bloqueio do veículo, se o caso, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se, observadas as prescrições legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA -PROIBIDO e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

105. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0029514-91.2011.8.16.0001-ITAUBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PERSONAL CLINIC SS LTDA - Vistos e examinados...ANTE O EXPOSTO, forte no art. 101, I do CDC. c/c art 112, parágrafo único do CPC, declaro a incompetência deste Juízo para o julgamento. Consequentemente, determino a remessa dos autos ao Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Anotações necessárias, comunicando-se inclusive ao Distribuidor, Intimem-se. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

106. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0027613-88.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x METAS OPERADORA TURISTICA LTDA e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (46), no prazo legal". Adv. HELOISA GONÇALVES ROCHA.

107. COBRANÇA - ORDINARIA - 0001299-96.2011.8.16.0004-EROLTHS CORTIANO x BANCO ITAU S/A e outro - Tendo em vista o contido no artigo 331, do CPC, ficam as partes intimadas para que em 05 (cinco) dias esclarecerem sobre a possibilidade de transação. Não havendo a possibilidade questionada, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareçam de forma pormenorizada, quais as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento. Int. Cfe Portaria 01/2011.- Advs. FERNADO YONAH HONDA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

108. NULIDADE DE CLAUSULAS C/ TUTELA - SUM - 0032130-39.2011.8.16.0001-RAFAEL DOS SANTOS MARTINS x BANCO ITAUCARD S/A - Remeter os autos a Comarca de Almirante Tamandaré-PR. Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

109. COBRANÇA - SUMARIO - 0034867-15.2011.8.16.0001-CONDOMINIO VERTICAL EDIFICIO PARATI x ILIAN JOSE GUIGINSKI DE OLIVEIRA - Retirar ofícios. Intime-se. Adv. BERENICE DA APARECIDA GOMES RIBEIRO.

110. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/TUTELA - 0037031-50.2011.8.16.0001-MONICA OLIVOTO - "Sobre o contido na certidão de f.36-verso, acerca de que até a presente data, não houve resposta dos ofícios expedidos, manifeste-se o interessado, no prazo legal". Adv. MARCIO KRUSSEWSKI.

111. REVISAO DE CLAUSULA C/ CONSIGNAÇÃO E LIMINAR - ORD - 0039843-65.2011.8.16.0001-ANTONIO RIBELINO CORDEIRO x BANCO ITAULEASING S/A - Fica o autor intimado a remeter os autos a Comarca de Colombo-PR. Intime-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

112. COBRANÇA - SUMARIO - 0041001-58.2011.8.16.0001-ROGERIO BARTHEL e outros x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A - Remeter os autos em definitivo a Comarca de Blumenau/SC. Intime-se. Advs. JOSE BRUNO DE AZEVEDO OLIVEIRA, LURDES ANDREO DA SILVA OLIVEIRA e ELIZABETH CRISTINA VIANA LOPES.

113. BUSCA E APREENSAO - 0040602-29.2011.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x WILSON WALTER DA LUZ CARVALHO - Defiro pleito de fl 33, de bloqueio do veículo pelo RENAJUD. No demais, ao Requerente paradar continuidade nas diligências necessárias ao cumprimento da liminar ou conversão em ação de depósito, conforme o caso. Intimem-se. Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

114. MONITORIA - RESTAURAÇÃO - 0043998-14.2011.8.16.0001-MARIA DA CONCEIÇÃO RUDINISKI x JOSE KATAYAMA MARTINS - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. LIANA MARIA TABORDA LIMA.

115. REVISAO DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0037771-08.2011.8.16.0001-MARILEIA ALVES LIMA x BANCO ITAUCARD S/A - Concedo prazo de cinco dias para a parte Requerente dar andamento no processo, sob as penas da lei. Em tempo, decorridos, sem a providência, intime-se a parte, pessoalmente e por carta com AR e seu procurador pelo DJ, para dar impulso no processo no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento por abandono da causa. Intimem-se. Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO.

116. BUSCA E APREENSAO - 0040625-72.2011.8.16.0001-BANCO FIBRA S/A x RENATO CARLOS GRANDE - "Manifeste-se o interessado, ao prosseguimento do feito, no prazo legal". Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

117. REVISAO DE CLAUSULAS C/ CONSIGNAÇÃO - ORD - 0046917-73.2011.8.16.0001-CLAUDIO GOMES DE OLIVEIRA x REAL LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifeste-se o autor, em 10 dias, sobre

a contestação e documentos. Advs. REGINA DE MELO SILVA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

118. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0045703-47.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CROWN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e outros - "Manifeste-se a parte interessada, sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, fls. (44 ), no prazo legal". Advs. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.

119. COBRANÇA - SUMARIO - 0048882-86.2011.8.16.0001-MARCOS ANTONIO ARDIGO x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I. Acolho a emenda de fls. 81/82. 2. Para a diência nciliação prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 17/07/2012 as 14h30min. 3. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, cliente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 4. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 5. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em caso de requerimento de prova pericial. 6. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. 7. Oficie-se à SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DOS SEGUROS DPVAT S/A, com endereço à Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-205, informando o ajuizamento do presente feito através da declinação do nome das partes e dos autos e solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização do DPVAT em razão do acidente noticiado nos autos, com especificação do valor pago, data e forma de pagamento, receptor e seguradora responsável pelo pagamento. 8. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. 9. Intimem-se. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

120. DESPEJO P/ DENUNCIA VAZIA C/ COBRANÇA E LIMINAR - 0050403-66.2011.8.16.0001-ELAINE CARNEIRO XAVIER DE ANDRADE x VALDECIR DOS SANTOS e outro - Diga o autor sobre a devolução da carta AR. Advs. RICARDO VINHAS VILLANUEVA e JOYCE VINHAS VILLANUEVA.

121. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0051600-56.2011.8.16.0001-ANA TEREZINHA FAGUNDES x BANCO BMG S/A - Defiro os benefícios da gratuidade, o que faço com amparo no artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Nos termos dos artigos 355 e 844 do Código Processual Civil, cite-se a parte ré para que, no prazo legal de 5 (cinco) dias, apresente resposta ao pedido ou exhibe os documentos elencados na inicial. Cumpra-se. Diligências necessárias. Retirar carta de citação. Intimem-se. Adv. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL.

122. NULIDADE DE CONTRATO C/LIMINAR - ORDINARIA - 0052116-76.2011.8.16.0001-ERBERT BITTENCOURT DOS SANTOS e outro x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Retirar carta de citação. Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

123. COBRANÇA - SUMARIO - 0060592-06.2011.8.16.0001-ARLETE APARECIDA FERREIRA FLORINDO x MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - 1. Acolho a emenda de fls. 23 e verso. 2. Para a audiência de conciliação, prevista no artigo 277 do CPC, designo dia 14/06/2012 as 16h15min. 3. Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10(dez) dias, para comparecer ao ato a fim de oferecerem defesa por intermédio de advogado, cliente de que seu não comparecimento, ou a presença sem a oferta de contestação, importarão na presunção de verdadeiros os fatos alegados pelo(a) autor(a) na inicial. 4. No mesmo ato será preliminarmente tentada a conciliação. 5. Na defesa, deverá a parte ré apresentar rol de testemunhas e ofertar quesitos, indicando ainda assistente técnico, em cabo de requerimento de prova pericial. 6. Na audiência será apreciado o pedido de produção de provas, designando-se nova data para audiência de instrução e julgamento, se necessário. 7. Oficie-se à SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGUROS DPVAT S/A, com endereço à Rua Senador Dantas, 74, Centro, Rio de Janeiro (RJ), CEP 20031-205, informando o ajuizamento do presente feito através da declinação do nome das partes e dos autos e solicitando informações sobre eventual pagamento de indenização do DPVAT em razão do acidente noticiado nos autos, com especificação do valor pago, data e forma de pagamento, receptor e seguradora responsável pelo pagamento. 8. Intime-se a parte requerente e seu procurador, através do Diário da Justiça. 9. Intimem-se. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

124. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/ TUTELA - ORD - 0067338-84.2011.8.16.0001-IRACEMA DE ARAUJO ALBERGE x HOSPITAL UNIVERSITARIO CAJURU - HUC - Retirar cartas de citação. Intime-se. Adv. ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER.

125. BUSCA E APREENSAO - 0010632-47.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RAPHAEL DE LIMA SANTIAGO - Primeiramente, intime-se o patrono da parte autora para regularizar a petição inicial, eis que apócrifa ate esta data. Intimem-se. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

126. BUSCA E APREENSAO - 0010609-04.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELISANDRO DA SILVA - I. Verifica-se nos autos, além do contrato, demonstrativo do débito, bem como instrumento de constituição em mora. II. Assim, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. III. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). IV. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em

10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Fórum. Int.- Adv. GIULIO ALVARENGA REALE.

127. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010556-23.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ARACY DINORA VOICHOSKI SERPE e outros - 1 - Cite(m)-se o(s) Executado (s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. Defiro a prerrogativa do artigo 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Cientifique(m)-se o(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 2 - Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor do débito, os quais serão reduzidos pela metade em caso de integral pagamento do débito no prazo de 03 (três) dias, conforme previsto no art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil. 3- Decorrido o prazo sem que o pagamento seja efetuado, proceda o Sr. Oficial de Justiça na forma prevista no § 1º do art. 652 do Código de Processo Civil, o qual dispõe " não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando- se o respectivo auto e de tais atos, intimando, na mesma oportunidade, o executado." Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Fórum. Int.- Adv. MURILO CELSO FERRI.

128. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0067592-57.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARIANE REWAY - I. O pedido formulado pela parte autora se faz possível, diante do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, súmula 293: "a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil." II. Ao menos em um juízo de cognição sumária, verifica-se que a posse do réu está maculada pelo vício objetivo da precariedade. Certo é que o réu era possuidor direto do bem, tudo em função do contrato de arrendamento mercantil firmado com o autor. Inicialmente, mantinha com a coisa relação lícita. Entretanto, uma vez notificado, encontra-se constituído em mora, e a sua manutenção na posse do bem é traduzida em verdadeiro esbulho em desfavor do autor. III. Assim, a inadimplência faz com que a posse exercida pelo réu torne-se precária, e, portanto injusta, nos termos previstos no próprio contrato, o que caracteriza o esbulho e autoriza o manejo de ação possessória, juntamente com o pleito de resolução contratual. Ademais, nos termos do artigo 924 do Código Processual Civil, o pedido liminar mostra-se possível, dado que a ação foi intentada menos de ano e dia do esbulho. IV. Destarte, em razão dos argumentos expostos e documentos atrelados na petição inicial, verifica-se, em um juízo superficial de cognição, que são verossímeis e plausíveis os fatos alegados pelo autor, consistentes na injusta privação da posse de um bem que lhe pertence. Em decorrência do esbulho noticiado, defiro, com amparo na norma inserida no artigo 928 do Código Processual Civil, a medida liminar de reintegração de posse. Para tanto expeça-se mandado. Autorizo, desde já, a faculdade prevista no art. 172, § 2º, do CPC, bem como o uso de força policial e arrombamento. V. Cumprida a liminar, cite-se o réu para, no prazo legal de 15 (quinze) dias, contestar os pedidos. Conste do mandado as advertências previstas nos artigos 285 e 319 do CPC. Cumpra-se. Diligências necessárias. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal - agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Fórum. Int.- Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

129. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ REVISÃO DE CONTRATO C/LIMINAR - ORD - 0014461-36.2012.8.16.0001-MARCOS SIRINEU DA SILVA x BANCO FIAT S/A - Vistos e examinados... ANTE O EXPOSTO, forte no art. 101, I do CDC. c/c art 112, parágrafo único do CPC, declaro a incompetência deste Juízo para o julgamento. Consequentemente, determino a remessa dos autos ao Foro Regional de São José dos Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Anotações necessárias, comunicando-se inclusive ao Distribuidor. Intimem-se. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

130. CONDENATORIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/ DESCONSTITUTIVA - ORD - 0013813-56.2012.8.16.0001-TRANSPORTADORA CIC CIDADE INDUSTRIAL LTDA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Cite-se nos termos dos artigos 285 e 297, ambos do CPC. Intimem-se. Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. ANTONIO AUGUSTO HARRER ROSA e DIOGO ANDREOLA SERRAGLIO.

131. BUSCA E APREENSAO - 0008859-64.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X SILVANI FATIMA GONÇALVES - Primeiramente, deverá a parte Requerente promover a regular constituição do Requerido em mora, nos estritos termos do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Intimem-se. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

132. PRESTAÇÃO DE CONTAS - OFERECIDAS - 0008522-75.2012.8.16.0001-MARIA GONÇALVES HEISLER x ADVOGADOS ASSOCIADOS KRAVTCHEENKO Cite-se o Requerido para, querendo e no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem as contas exigidas ou conteste a ação, nos termos previstos no art. 915 do CPC. Decorrido o prazo, com apresentação de contas ou contestação, intime-se a parte Autora para manifestação. Intimem-se. Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. FABIO HENRIQUE NEGRAO FERREIRA DIAS.

133. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0009075-25.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - CFI x TASSIANE PUTRIQUE DE SOUZA - Primeiramente, deverá ser comprovada a regular constituição da Requerida em mora, haja vista o contido no documento de fls. 34. Intimem-se. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA.

134. DECLARATORIA DE NULIDADE C/ REVISÃO E TUTELA - ORD - 0015257-27.2012.8.16.0001-RODOLATINA LOGISTICA S/A e outros x BANCO PROSPER S/A e outro - Pretendem os Requerentes através da presente ação rever os contratos (Cédulas de Crédito Bancário) firmados com o Banco Prosper S.A., Requerido, apontando várias cláusulas que reputam abusivas, a saber, a cláusula de eleição de foro, a prática de capitalização de juros em periodicidade superior à prevista em lei, a incidência de juros moratórios em percentual de 1,5% ao mês, igualmente superior ao que prevê a legislação; a cumulação de comissão de permanência com encargos moratórios e excesso de garantia. Sustentam a inconstitucionalidade formal da Lei 10.931/2004 (Lei de regência das CCB) e, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, pugnam pela declaração de nulidade das cláusulas abusivas, todas elencadas na inicial. Esclarecem que das cédulas de crédito bancário obieto da presente ação, apenas as de números 097/10, 112/10 e 266/10 ainda estão vigentes. eis que as demais foram cultas e aue, em sendo expurgadas as abusividades que através desta ação arguem, o vae or devido das carceias é de R\$ 994.293.65. enquanto que, observados os termos contratados, é de R\$ 1.229.692,92 (fl. 55). A título de antecipação dos efeitos da tutela: a) para resguardar os direitos do banco, ofertam em caução os bens descritos à ft 54. Dorém para permanecerem com a posse deles pois necessários à sua atividade (trata-se dos bens objeto de alienação fiduciária em favor do banco); b) a suspensão do excesso de garantia aue é constituído. seando afirmam, ce o contrato de cesse f duciária dos creditos decorrentes do contrato celebrado Dela emoresa Reguerente e a Comoanhia Ultragaz S.A., oor ser abusiva; c) a susoensão da conta vinculada mantida junto ao banco (26.807-6. agência 0011 cara em conseauência suscender a trava de domicifíc bancário, com a liberacão dos valores nela depositados. Não vejo como acolher a pretensão de antecipação dos efeitos da tutela. Os argumentos da parte autora, embora muito bem deduzidos na inicial, somente dariam ensejo a concessão pretendida se, desde logo, restasse acolhida a tese da inconstitucionalidade formal da Lei de regência das Cédulas de Crédito Bancárias (porquanto o excesso alegado deriva, em sua maior parte, da prática de capitalização, porém esta é, como se sabe, autorizada por referida lei). Tarifas que eventualmente venham a ser declaradas indevidas em sentença e até mesmo a eventual cumulação de encargos moratórios não alcançariam expressão tal que afastasse os efeitos da mora. E tal arguição (inconstitucionalidade) não pode ser objeto de apreciação em sede de antecipação dos efeitos da tutela; somente em sentença será possível tal apreciação, após propiciado o contraditório e ampla defesa ao banco. Aliás, o STJ já teve ensejo de apreciar a matéria, no Agravo de Instrumento 1.221.989-SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 04.08.2011 e não houve modificação do entendimento do TJ/SP no sentido de que não se verifica a inconstitucionalidade formal arguida. Por outro lado, os bens que ofertam em caução são aqueles que já garantem os contratos por força de alienação fiduciária e, deferir a pretensão constante de fl. 59, a.1 e a.2, importará em, implicitamente, vedar o direito de ação constitucionalmente garantido (ou seja, obstará ao credor o direito de se utilizar das prerrogativas postas à sua disposição pelo ordenamento jurídico para alcançar seu crédito). Ainda, a discussão dos contratos em juízo (que foram não só firmados pela empresa e seus socios, pessoas com amplo discernimento na área comercial e junto a instituições financeiras, mas também vários deles quitados) não pode dar ensejo, nesta sede de antecipação, ao afastamento de suposto excesso de garantia, nem à suspensão da conta vinculada conforme pretendido no item a.4 de fl. 59, porquanto, também neste caso, houve livre avença a respeito. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se os Requeridos para, querendo, oferecer contestação, advertidos dos efeitos da revelia. Intimem-se. Conforme art. 19 do CPC, ao interessado para adiantar o valor correspondente a despesa com postagem (R\$ 9,40 para retirar e/ou R\$ 23,00 para envio) ou custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 (cada intimação e/ou citação sendo que a guia devida ser recolhida na Caixa Econômica Federal - Posto Fórum - Agência/conta 3984 - 040.01.516.381-2. Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE, LEANDRO CABRERA GALBIATI e LOUISE DA COSTA E SILVA GARNICA.

135. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - CAUTELAR - 0016029-87.2012.8.16.0001-ALESSANDRA PERATELLI SANDOVAL x BANCO BRADESCO S/A - Defiro os benefícios da gratuidade, o que faço com amparo no artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50. Nos termos dos artigos 355 e 844 do Código Processual Civil, cite-se a parte ré para que, no prazo legal de 5 (cinco) dias, apresente resposta ao pedido ou exhiba os documentos elencados na inicial. Cumpra-se. Diligências necessárias. Intimem-se. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

136. BUSCA E APREENSAO - 0014591-26.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x VANESSA FERNANDES DINIZ MACEDO -I. À vista do decidido em grau de recurso, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei 911/69, uma vez comprovada, ao menos em um juízo de cognição sumária, a mora do devedor, o caso é de se deferir liminarmente a medida de busca e apreensão do bem discriminado na inicial. Autorizo ainda o cumprimento da medida nos termos do artigo 172, § 2º, do CPC. Caso necessário, desde já, autorizo o uso de força policial e arrombamento. II. Após cumprida a liminar, cite-se o réu, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta ao pedido (artigo 3º, § 3º, do Decreto Lei 911/69). Anote-se no mandado que, não havendo contestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). III. Seja ainda intimado o réu acerca da faculdade prevista no artigo 3º, § 2º, do Decreto Lei 911/69. Para o pronto pagamento, fixo os honorários em 10% sobre o valor do débito. Intimem-se. Conforme o art. 19 do CPC ao interessado para depositar as custas do Sr. Oficial de Justiça, devendo a guia ser recolhida na Caixa Econômica Federal

- agência 3984, conta 040.01.516.381-2, posto do Forum. Int.- Adv. DANIELE DE BONA.

Curitiba, 12 de abril de 2.012.  
Matilde Mikos  
Escrevente

## 7ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA

JUIZO DE DIREITO DA SETIMA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO TITULAR JOÃO LUIZ MANASSÉS DE ALBUQUERQUE FILHO E

JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA CARLA MELISSA MARTINS TRIA

RELACAO Nº 64/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SÁ STEHLING	00085	060425/2011
ADILSON LASS	00011	000236/2004
ADRIAN HINTERLANG DE BARROS	00010	000658/2003
ADRIANE HAKIM PACHECO	00084	058768/2011
AIRTON PEDRO DOS SANTOS	00017	000808/2005
ALDO FIORANTE SORIA	00080	049878/2011
ALEXANDRA VALENZA ROCHA	00024	001360/2007
ALEXANDRE FIDALSKI	00090	014047/2012
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00029	001336/2009
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00040	045164/2010
ALINE CRISTINA COLETO	00023	001150/2007
ANA LETICIA DIAS ROSA	00027	001332/2008
ANA LUCIA CABEL LIMA	00011	000236/2004
ANA LUCIA FRANCA	00041	048656/2010
	00067	021704/2011
ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES	00033	011606/2010
	00047	056758/2010
ANDRE LUIZ SOUZA VALE	00055	068739/2010
ANDREA BAHR GOMES	00024	001360/2007
ANDREA GOMES	00037	027541/2010
ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN	00022	001043/2007
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00014	001272/2004
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00059	073144/2010
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO	00023	001150/2007
ANTONIO CARLOS BONET	00022	001043/2007
ANTONIO SAONETTI	00030	001900/2009
ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI	00039	045076/2010
	00051	061293/2010
AYRTON CORREA ROSA	00005	001257/1999
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00022	001043/2007
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE	00055	068739/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00073	040540/2011
ADRIANO PIMENTEL MARCOVICI	00037	027541/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00066	020518/2011
ALI CHAIM FILHO	00021	000564/2007
ANA CAROLINA ROCHA	00039	045076/2010
ANDRE ABREU DE SOUZA	00023	001150/2007
ANTONIO DILSON PEREIRA	00021	000564/2007
ANTONIO LEAL DE AZEVEDO JUNIOR	00046	056234/2010
ANTONIO MARCELO DE OLIVEIRA	00021	000564/2007
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA	00019	000214/2007
BENO FRAGA BRANDAO	00024	001360/2007
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN	00027	001332/2008
BENVINDO NOGACZ FILHO	00004	000344/1999
BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA	00021	000564/2007
BRUNO PEDREIRA POPPA	00037	027541/2010
BLAS GOMM FILHO	00041	048656/2010
	00067	021704/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00014	001272/2004
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT	00002	000808/1997
BRUNO MARZULLO ZARONI	00027	001332/2008
CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO	00039	045076/2010
CARLA PASSOS MELHADO	00043	052686/2010
CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES	00055	068739/2010
CARLOS EDUARDO SCARDUA	00029	001336/2009
CARLOS GELENSKI NETO	00010	000658/2003
CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA	00018	001402/2006
CARLOS ROBERTO FABRO FILHO	00059	073144/2010
CARLOS RUBENS MOLLI JUNIOR	00008	001030/2001
CAROLINA MENKE DOETZER	00004	000344/1999
CAROLINE SAMPAIO DE ALMEIDA	00024	001360/2007
CELIO MANOEL DA SILVA	00013	000808/2004

CHRISTIAN S. BORTOLOTTO	00090	014047/2012
CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA	00008	001030/2001
CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA	00065	013780/2011
CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ	00014	001272/2004
CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR	00018	001402/2006
CAMILA GBUR HALUCH	00015	000070/2005
CELI GABRIEL FERREIRA	00086	061810/2011
CESAR AUGUSTO TERRA	00004	000344/1999
	00070	030194/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00085	060425/2011
CINTIA MARIA RAMOS FALCÃO	00086	061810/2011
CRISTIANA LACERDA DE OLIVERA FRANCO	00027	001332/2008
CRISTOVÃO SOARES CAVALCANTE NETO	00027	001332/2008
DANIELA ESTER PASSOS	00006	000276/2000
DANIELLE TEDESKO	00029	001336/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00028	001127/2009
DEBORAH GUIMARAES	00015	000070/2005
DENISE ROCHA PREISNER OLIVA	00044	055477/2010
	00048	057859/2010
DIEGO DE ANDRADE	00075	040912/2011
	00077	042111/2011
	00085	060425/2011
DIOGO FADEL BRAZ	00025	001464/2007
DIOGO ZAVADZKI	00059	073144/2010
DJALMA BARBOSA DO SANTOS JUNIOR	00059	073144/2010
DOUGLAS ROGERIO LEITE	00004	000344/1999
DANIEL HACHEM	00032	010204/2010
	00061	074408/2010
	00062	074458/2010
DANIELE DE BONA	00034	014062/2010
	00072	040068/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00002	000808/1997
	00089	002201/2012
EDEN CARLOS BATISTA	00004	000344/1999
EDESIO PASSOS	00010	000658/2003
EDSON DE OLIVEIRA COELHO	00001	000240/1997
EDUARDO FELICIANO DOS REIS	00067	021704/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00069	028441/2011
EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO	00027	001332/2008
ELIANE MARIA MARQUES	00076	041018/2011
ELISABETH NASS ANDERLE	00042	050203/2010
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00040	045164/2010
ERICKSON DIOTALEVI	00046	056234/2010
EVANDRO RICARDO DE CASTRO	00026	001476/2007
EDUARDO BATISTEL RAMOS	00064	009626/2011
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00049	057900/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00004	000344/1999
	00026	001476/2007
	00036	022921/2010
	00053	061858/2010
	00056	070954/2010
FABIANA SILVEIRA	00033	011606/2010
	00078	045157/2011
FABIANE DE ANDRADE	00075	040912/2011
	00077	042111/2011
	00085	060425/2011
FABIANE TEREZA CRISTINA PIMENTEL	00010	000658/2003
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00079	048912/2011
FABIO MICHAEL MOREIRA	00032	010204/2010
FABIO SILVEIRA ROCHA	00064	009626/2011
FABIO ZANON SIMAO	00008	001030/2001
FABRICIO KAVA	00036	022921/2010
	00053	061858/2010
FABRICIO T. SCARAMUZZA	00014	001272/2004
FABRICIO ZIR BOTHOME	00007	000204/2001
FELIPE CORDELLA RIBEIRO	00039	045076/2010
	00051	061293/2010
FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO	00022	001043/2007
FERNANDO JOSE GASPAR	00034	014062/2010
	00054	065961/2010
	00072	040068/2011
FERNANDO JOSE GONCALVES	00025	001464/2007
FLAVIO ADOLFO VEIGA	00059	073144/2010
FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA	00006	000276/2000
FRANCISCO WILSON PAMPUCH JUNIOR	00015	000070/2005
FABIANO DA ROSA	00024	001360/2007
FERNANDA ZACARIAS	00015	000070/2005
FERNANDA ZANICOTTI LEITE	00085	060425/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00079	048912/2011
FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR	00012	000765/2004
GABRIEL ANTONIO HENKE DE LIMA FILHO	00080	049878/2011
GELSON AREND	00064	009626/2011
GELSON FAITA	00005	001257/1999
GEORGEA VANESSA GAIOSKI	00071	038873/2011
GERALD KOPPE JUNIOR	00027	001332/2008
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	00021	000564/2007
GERSON REQUIAO	00071	038873/2011
GERSON WISTUBA	00003	001132/1997
GIORGIA PAULA MESQUITA	00059	073144/2010
GISELE MARIE BELLO BIGUETTE	00044	055477/2010
	00048	057859/2010
GLAUCO JOSE RODRIGUES	00035	017815/2010
	00064	009626/2011
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO	00057	071659/2010
GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVSKI SANTOS	00031	002356/2009
GEOVANNA CAROLINA TOMASONI GAEDE	00039	045076/2010
GILBERTO RODRIGUES BAENA	00004	000344/1999
GILBERTO STINGLIN LOTH	00004	000344/1999
	00070	030194/2011

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

GISSIANE CRISTINE CHROMIEC	00014	001272/2004	LUIZ ALBERTO FONTANA FRANÇA	00019	000214/2007
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN	00008	001030/2001	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00045	055821/2010
	00023	001150/2007	LUIZ FERNANDO MARCHIORI PINTO	00015	000070/2005
GRACIELA I. MARINS	00008	001030/2001	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00014	001272/2004
	00023	001150/2007	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00004	000344/1999
	00027	001332/2008		00026	001476/2007
HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ	00027	001332/2008		00056	070954/2010
HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA	00042	050203/2010	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00084	058768/2011
HENOCH TRESORIO BUSCARIOL	00012	000765/2004	MARCELO JOSÉ BOLDORI	00026	001476/2007
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU	00021	000564/2007	MARCELO ZANON SIMAO	00008	001030/2001
IERI DO AMARAL SCHROEDER PORTELA	00010	000658/2003	MARCIA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO	00014	001272/2004
IGUACIMIR GONCALVES FRANCO	00006	000276/2000	MARCIA LORENI GUND	00088	065373/2011
	00026	001476/2007	MARCIA SATIL PARREIRA	00075	040912/2011
ISMAEL MARTINEZ	00010	000658/2003	MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00028	001127/2009
ITALO TANAKA JUNIOR	00008	001030/2001		00074	040689/2011
ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES	00020	000268/2007	MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA	00021	000564/2007
IVAIR JUNGLON	00013	000808/2004	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00069	028441/2011
IZABELLE SEMIGUEN LIMA	00026	001476/2007	MARCIO CLEMENTINO SOARES	00021	000564/2007
JADER SCHLICKMANN DE SOUZA	00040	045164/2010	MARCIO RUBENS PASSOLD	00029	001336/2009
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00088	065373/2011	MARCUS FOUNTOURA LASS	00011	000236/2004
JANAINA ROVARIS	00023	001150/2007	MARCO AURELIO SANTOS GALVAO	00003	001132/1997
JOAO CARLOS FLOR JUNIOR	00022	001043/2007	MARCUS AURELIO LIOGI	00082	052624/2011
JOAO LEONEL ANTCHESKI	00083	057922/2011	MARIA AUGUSTA PISANI GEARA	00027	001332/2008
JOAO SOARES DOS REIS	00005	001257/1999	MARIA CANDIDA SANTOS PINHO	00027	001332/2008
JOCLEER JEFERSON PROCOPIO	00010	000658/2003	MARIA CRISTINA DE ALMEIDA	00020	000262/2007
JOEL KRAVITCHENKO	00046	056234/2010	MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO	00057	071659/2010
JOEL OLIVEIRA SANTOS	00031	0002356/2009	MARIA FELICIA CHEDLOVSKI	00028	001127/2009
JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK	00025	001464/2007	MARIA IZABEL BRUGINSKI	00083	057922/2011
JORGE GOMES ROSA NETO	00027	001332/2008	MARIA REGINA ZARATE NISSEL	00014	001272/2004
JOSAFÁ ANTONIO LEMES	00017	000808/2005	MARIA TICIANA ARAUJO DA ROCHA	00027	001332/2008
JOSE APARECIDO GOMES	00003	001132/1997	MARIANA CAVALLIN XAVIER	00085	060425/2011
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR	00058	072105/2010	MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI	00027	001332/2008
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS	00080	049878/2011	MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR	00012	000765/2004
JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR	00018	001402/2006	MARISTELA F. COLET SARTORATO	00055	068739/2010
JOSUE PEREZ COLUCCI	00023	001150/2007	MAURICIO ALCANTARA DA SILVA	00063	005920/2011
JOÃO KLEINA	00027	001332/2008	MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAS	00008	001030/2001
JOÃO NEONELHO GABARDO FILHO	00004	000344/1999	MAURICIO RIBEIRO MACIEL	00039	045076/2010
JULIANA DOMINGUES TANCREDO	00055	068739/2010	MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA	00048	057859/2010
JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI	00015	000070/2005	MICHEL LAUREANTI	00017	000808/2005
JULIANA PERON RIFFEL	00044	055477/2010	MICHELLE PINTERICH	00027	001332/2008
	00048	057859/2010	MURIEL ANTONIO CARLOS MIRA	00035	017815/2010
JULIANO MICHELS FRANCO	00026	001476/2007	MURILO CLEVE MACHADO	00071	038873/2011
JULIO BARBOSA LEMES FILHO	00009	000026/2003	MARCELO CLEMENTE BASTOS	00037	027541/2010
JULIO CESAR BROTTTO	00024	001360/2007	MARCELO MARCO BERTOLDI	00039	045076/2010
JACKSON LUIS EBLE	00027	001332/2008		00051	061293/2010
JACQUELINE IWERSEN DE LOYOLA E SILVA	00027	001332/2008	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00014	001272/2004
JAMES J. MARINS DE SOUZA	00051	061293/2010	MARCO AURELIO HELLER DE PAULI	00027	001332/2008
JAQUELINE LOBO DA ROSA	00037	027541/2010	MARCUS ELY SOARES DOS REIS	00005	001257/1999
JAQUELINE ZAMBON	00004	000344/1999	MARIA FERNANDA WOLFF CHUEIRE	00027	001332/2008
JOANITA FARYNIAK	00015	000070/2005	MARIANA ESPER NICOLETTI	00025	001464/2007
JOAO EBERHARDT FRANCISCO	00021	000564/2007	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00040	045164/2010
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00070	030194/2011	MAURICIO MACHADO SANTOS	00052	061789/2010
JOAQUIM ALVES DE QUADROS	00037	027541/2010	MAYLIN MAFIINI	00073	040540/2011
JORGE JOSE JUSTI WASZAK	00025	001464/2007	MAYTE MATTAR MILLEO	00027	001332/2008
JOSE ANTONIO VALE	00055	068739/2010	MEIRE PALLA FONTES	00021	000564/2007
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00014	001272/2004	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00022	001043/2007
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00025	001464/2007		00071	038873/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00072	040068/2011	MURILO CELSO FERRI	00049	057900/2010
JOSE HERIBERTO MICHELETO	00042	050203/2010	NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS	00057	071659/2010
JULIANE ZANCANARO BERTASSI	00020	000268/2007	NEWTON DORNELES SARATT	00030	001900/2009
JULIO CESAR DALMOLIN	00016	000145/2005	NELSON PASCHOALOTTO	00044	055477/2010
	00088	065373/2011		00048	057859/2010
KAREN MANSUR CHUCHENE	00039	045076/2010	OLIVIO PAULO FILHO	00010	000658/2003
KARINA DE PAULA PEDLOWSKI	00059	073144/2010	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00026	001476/2007
KLAUS SCHNITZLER	00072	040068/2011	PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR	00027	001332/2008
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00033	011606/2010	PAULO RICARDO OPUSZKA	00010	000658/2003
	00047	056758/2010	PAULO ROBERTO BARBIERI	00016	000145/2005
KELLY CRISTINA WORM COLINSKI CANZAN	00025	001464/2007	PAULO ROBERTO FADEL	00028	001127/2009
LEANDRO CARAZZAI SABOIA	00024	001360/2007	PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO	00007	000204/2001
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00016	000145/2005	PAULO V. DE BARROS M. JR	00027	001332/2008
LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND	00064	009626/2011	PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA	00027	001332/2008
LINNEU LUIZ BONATO DECZKA	00018	001402/2006	PAULO YVES TEMPORAL	00057	071659/2010
LUCAS MARTINS	00060	073884/2010	PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA	00039	045076/2010
LUCIANA PIGATTO MONTEIRO	00009	000026/2003	PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00026	001476/2007
LUCIMAR DE PAULA	00057	071659/2010	PATRICIA DE ANDRADE FREHSE	00068	023817/2011
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA	00028	001127/2009	PAULO SERGIO WINCKLER	00054	065961/2010
LUIS GUSTAVO DE LARA	00026	001476/2007		00078	045157/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00008	001030/2001	RAFAEL MAIA EHMKE	00048	057859/2010
	00023	001150/2007	RAFAEL MARTINS BORDINHAO	00008	001030/2001
LUIS ROBERTO AHRENS	00023	001150/2007	RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00075	040912/2011
LUIZ ASSI	00028	001127/2009		00077	042111/2011
LUIZ FERNANDO A. PEREIRA JUNIOR	00037	027541/2010	RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO	00026	001476/2007
LUIZ FERNANDO DE PAULA	00070	030194/2011	REGINA YURI TAKAHASHI (DEFENSORA PÚBLICA	00087	064370/2011
LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES	00042	050203/2010	REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	00061	074408/2010
LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR	00027	001332/2008		00062	074458/2010
LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA	00015	000070/2005	REINALDO MACHADO FILHO	00050	060750/2010
LUIZ PEREIRA DA SILVA	00082	052624/2011	RENATA CARLOS STEINER	00024	001360/2007
LUIZ SALVADOR	00010	000658/2003	RENATA REBELO LIMA	00011	000236/2004
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI	00060	073884/2010	RENATO BELTRAMI	00027	001332/2008
LEANDRO NEGRELLI	00073	040540/2011	RICARDO HASSON SAYEG	00037	027541/2010
LEONARDO XAVIER ROUSSENQ	00015	000070/2005	RICARDO JOSE CARNIELETTO	00084	058768/2011
LILLIAN CASTILHO MENINI	00086	061810/2011	RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA	00042	050203/2010
LINCOLN TAYLOR FERREIRA	00070	030194/2011	RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL	00027	001332/2008
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00035	017815/2010	ROBERTA DE VASCONCELLOS O. RAMOS	00080	049878/2011
	00064	009626/2011	ROBERTO TEIXEIRA DUARTE	00020	000268/2007
	00068	023817/2011	ROBSON SAKAI GARCIA	00079	048912/2011
LIZIA CEZARIO DE MARCHI	00044	055477/2010	RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA	00080	049878/2011
	00048	057859/2010	RODRIGO LAYNES MILLA	00027	001332/2008
LUIS EDUARDO MIKOWSKI	00004	000344/1999	RODRIGO MOREIRA PINTO BERALDO	00081	052268/2011

ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS	00081	052268/2011
RONALDO MARTINS	00069	028441/2011
ROSALVA ROSSANE MENEZINHINI	00012	000765/2004
ROSANA MARIA FECCHIO	00003	001132/1997
ROSANGELA CORREA	00040	045164/2010
RAFAEL DIAS CORTES	00080	049878/2011
RAFAEL WANDERLEY CAMARA	00027	001332/2008
REINALDO MIRICO ARONIS	00028	001127/2009
RENATA BARROZO BAGLIOLI	00051	061293/2010
RENE ARIEL DOTTI	00024	001360/2007
RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE	00008	001030/2001
	00023	001150/2007
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	00036	022921/2010
	00056	070954/2010
ROGERIA DOTTI DORIA	00024	001360/2007
ROSANGELA KHATER	00021	000564/2007
SANDRA AMARA PEREIRA	00003	001132/1997
SARAH ZAPNELINI MARTINS	00021	000564/2007
SERGIO OSSAMU IOSHI	00035	017815/2010
	00064	009626/2011
	00068	023817/2011
SERGIO SCHULZE	00033	011606/2010
	00047	056758/2010
SILMARA VOLOSCHEN KUDREK	00023	001150/2007
SILVIANE SCLIAIR SASSON	00027	001332/2008
SIMARA ZONTA	00026	001476/2007
SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00015	000070/2005
SILVANA TORMEM	00086	061810/2011
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00003	001132/1997
	00015	000070/2005
TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES	00037	027541/2010
TATIANA DE JESUS NEVES	00059	073144/2010
TATIANA GAERTNER	00023	001150/2007
TAYANE BARBOSA RITTA	00060	073884/2010
TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00056	070954/2010
THIAGO WERNER RAMASCO	00027	001332/2008
TOBIAS DE MACEDO	00025	001464/2007
TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH	00071	038873/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00004	000344/1999
	00026	001476/2007
TULIO GODOY GOMES SALLES ROSA	00027	001332/2008
VALCIR ALECIO PROVENZI	00038	037891/2010
VANESSA JANKE DE CASTRO	00036	022921/2010
	00056	070954/2010
VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER	00069	028441/2011
VITOR HUGO PAES LOUREIRO	00001	000240/1997
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00034	014062/2010
VALERIA CARAMURU CICALLELLI	00029	001336/2009
VANESSA TAVARES LOIS	00039	045076/2010
VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS	00008	001030/2001
	00023	001150/2007
	00027	001332/2008
VICTOR ALEXANDRE BOMFIM MARINS	00023	001150/2007
	00027	001332/2008
WALDIR LESKE	00003	001132/1997
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00071	038873/2011
WALTER JOSE DE FONTES	00045	055821/2010
WANDERLEY SANTOS BRASIL	00059	073144/2010
WELLINGTON FARINHULA DA SILVA	00059	073144/2010
WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR	00004	000344/1999
ALBADILO SILVA CARVALHO	00023	001150/2007
WASHINGTON SCHARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00028	001127/2009

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 240/1997-GCV-FACTORING DE FOMENTO MERCANTIL LTDA x VALERIA REGINA MIKETEN - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 36,66 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça". Advs. VITOR HUGO PAES LOUREIRO e EDSON DE OLIVEIRA COELHO.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 808/1997-BANCO BRADESCO S/A x KDD COM. DE MANUFATURADOS LTDA E OUTRA - 1. Defiro o pedido de suspensão do processo, com fulcro no artigo 791, III do Código de Processo Civil, porém pelo prazo de um ano ou até ulterior manifestação das partes, baixando os autos do relatório mensal da vara durante o período de suspensão. 2.Int. Advs. Denio Leite Novaes Junior e Braulio Roberto Schmidt.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1132/1997-BANCO SUDAMERIS S/A x JOALHERIA CHARME LTDA. E OUTRO - Manifestem-se as partes sobre a avaliação de fls. 258, no prazo de 10 dias. (valor da avaliação R\$ 60.000,00). Advs. Sonny Brasil de Campos Guimaraes, ROSANA MARIA FECCHIO, SANDRA AMARA PEREIRA, MARCO AURELIO SANTOS GALVAO, WALDIR LESKE, GERSON WISTUBA e JOSE APARECIDO GOMES.

4. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0000193-31.1999.8.16.0001-LOURIVAL DE OLIVEIRA DUCCI e outro x Banco Itau S/A - Credito Imobiliario - "Foi expedido alvará.(Retirar Alvará)." Advs. BENVINDO NOGACZ FILHO, DOUGLAS ROGERIO

LEITE, EDEN CARLOS BATISTA, Luiz Rodrigues Wambier, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, CAROLINA MENKE DOETZER, Walter Jose Mathias Junior, Luis Eduardo Milkowski, Gilberto Rodrigues Baena, JOÃO NEONELHO GABARDO FILHO, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Jaqueline Zambon.

5. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO - 1257/1999-LIDIA DALIA JACYNICZ e outros x RONEI PAULO BARBOSA e outros - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs,diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. JOAO SOARES DOS REIS, Marcus Ely Soares dos Reis, AYRTON CORREA ROSA e GELSON FAITA.

6. EMBARGOS DE DEVEDOR - 276/2000-COMERCIAL AGROPECUARIA SANTA ROSA LTDA e outros x BANCO PONTUAL S/A - Intime-se a parte interessada para efetuar o pagamento referente a carta precatória, no prazo de 5 dias. Advs. DANIELA ESTER PASSOS, FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA e IGUACIMIR GONCALVES FRANCO.

7. ORDINÁRIA - 204/2001-ADELIA AKIKO HONDA YAMAMOTO e outros x FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEG. SOCIAL - REFER. - I. Informo que, por meio de consulta junto ao site do Supremo Tribunal de Justiça, verifiquei que o Ministro Relator proferiu decisão monocrática, a qual foi publicada no DJE em 21/03/2012. II. Assim, mantenho a suspensão do processo até que ocorra o trânsito em julgado da supracitada decisão. III- Int. Advs. PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO e FABRICIO ZIR BOTHOME.

8. INSOLVENCIA CIVIL - 1030/2001-G.J.D.S. - G.J.D.S. -Despacho de fls. 1526. 1. Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 1514 (frente e verso). 2. Int. Despacho de fls 1514. I - Primeiramente, ao cartório para que promova a abertura de novo volume para estes autos, nos termos do item 2.3.9 do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. II - Na sequência, promova-se o desentranhamento das petições de fs. 1504-1505 e 1507-1510, porquanto se referem aos processos em apenso. III - Ciência ao insolvente, ao administrador e aos interessados da penhora de f. 1512. IV - No mais, cumpra-se integralmente a decisão de f. 1492-1492-v., promovendo: (a) ciência ao insolvente, ao administrador e aos interessados da penhora de f. 1.485 e ciência, ao administrador da juntada, pelo insolvente, dos documentos de fs. 1466-1480. (b.1) a remessa dos autos à contaduría, a fim de que apure o valor - atualizado - a ser restituído pelo antigo administrador. (b.2) diligências no sentido de localizar o atual endereço do antigo administrador, CARLOS RUBENS Bacen-Jud, Copel e Renajud. (b.3) a intimação pessoal do antigo administrador para que dê cumprimento à decisão de f. 334, promovendo a restituição, à massa, dos valores por ele levantados. (c) a intimação de Banco Itaú, por mandado, determinando a devolução dos valores, no prazo de 24 horas, mediante depósito em conta judicial vinculada ao processo, sob pena de caracterização de crime de desobediência. (d) a expedição alvará em favor do atual administrador para levantamento do importe de R\$ 271,00, nos termos do pedido 4.5 de f. 1.454. (e) a expedição de ofício ao primeiro distribuidor solicitando informações pertinentes à existência de ações em que o insolvente figure como parte. V. Diligências e intimações necessárias. (Manifestem-se as partes sobre cálculo de fls. 1525). Advs. Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela I. Marins, Ricardo Key Sakaguti Watanabe, MARCELO ZANON SIMAO, Glauccio josafat Bordun, CARLOS RUBENS MOLLI JUNIOR, LUIS OSCAR SIX BOTTON, CLARICE ZENDRON DIAS TANAKA, FABIO ZANON SIMAO, ITALO TANAKA JUNIOR, MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES e RAFAEL MARTINS BORDINHAO.

9. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 0000631-18.2003.8.16.0001-TRANSPORTADORA SIMONETTI LTDA e outros x BANCO MERCANTIL DO BRASIL FINAN. CRED. FINAN. E I - "Manifestem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. LUCIANA PIGATTO MONTEIRO e JULIO BARBOSA LEMES FILHO.

10. RESCISAO DE CONTRATO - 658/2003-HAROLDO CARABETTI DALTIN x DROP DEAD, SKATEBOARD STYLE INDUSTRIA E COM. LTDA - I. Tendo em vista a delonga no feito em virtude de sucessivas tentativas de expedição de ofício à Receita Federal e considerando que a execução deve seguir pelo modo menos gravoso ao executado, indefiro o requerimento de fl. 272 referente a penhora da marca, uma vez que houveram poucas diligências no processo no sentido de localizar bens do executado. II. Indefiro ainda o requerimento de penhora de dinheiro e bens na boca do caixa nos endereços indicados à fl. 218, tendo em vista que não há comprovação de que as lojas indicadas são de propriedade da ré. III. Em tempo, observa-se que a presente demanda se prolonga em fase de execução desde o ano de 2007 sem que houvesse a localização de bens da executada passíveis de penhora, ou a nomeação de bens por parte da executada. Ressalta-se que no presente caso a executada, Drop Dead Skateboard Style Indústria e Comércio Ltda, é empresa de renome, que possui notoriedade e patrimônio considerável, possuindo, portanto, plenas condições de garantir a execução mediante indicação de bem à penhora. IV. Assim, a fim de impulsionar o feito, determino a intimação da ré para, no prazo de 10 dias, nomear bens à penhora, sob pena de ato atentatório à dignidade

da justiça no percentual de 20% sobre a execução, nos termos do artigo 601 do CPC. V. Decorrido o prazo acima sem a manifestação da executada, intime-se o exequente para que indique bens da executada passíveis de penhora, bem como para que esclareça eventual interesse em nova diligência de penhora online, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a última tentativa. VI. Intime-se. Advs. IERI DO AMARAL SCHROEDER PORTELA, JOCLER JEFFERSON PROCOPIO, EDESIO PASSOS, CARLOS GELENSKI NETO, PAULO RICARDO OPUSZKA, LUIZ SALVADOR, OLIVIO PAULO FILHO, FABIANE TEREZA CRISTINA PIMENTEL, ADRIAN HINTERLANG DE BARROS e ISMAEL MARTINEZ.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001548-03.2004.8.16.0001-CONSTRUTORA PAVISAN LTDA. x SABATKE TERRAPLANAGEM LTDA. e outro - "Deve a parte retirar o ofício e o mandado expedido, bem como providenciar o recolhimento das custas diretamente no Juízo a ser cumprido tal diligência." Advs. ANA LUCIA CABEL LIMA, RENATA REBELO LIMA, ADILSON LASS e MARCIUS FONTOURA LASS.

12. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 765/2004-ALL DO BRASIL REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA x COMERCIAL CORDUTEX LTDA e outro - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª Contadora." Advs. Franz Hermann Nieuwenhoff Junior, Henoch Gregorio Buscarlot, ROSALVA ROSSANE MENECHINI e MARIO GREGORIO BARZ JUNIOR.

13. SUMARIA DE INDENIZACAO - 808/2004-JOSE JUARES CARLIN x DIVA DE MATOS - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 269,44 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça". Advs. CELIO MANOEL DA SILVA e IVAIR JUNGLOS.

14. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1272/2004-EDUARDO VILELA x UNICARD BANCO MULTIPLO S/A - I. Indefiro o pedido de fl. 513 para conceder vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. II. O Banco Credibanco S.A não é parte no presente processo, não podendo ser retirar os autos deste cartório, salvo se comprovar seu interesse no feito. III. Intime-se. Advs. Gissiane Cristine Chromiec, MARCIA GONCALVES DA SILVA RIBEIRO, Jose Augusto Araujo de Noronha, Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, FABRICIO T. SCARAMUZZA, CLAUDIA SOTO RODRIGUEZ, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO, Bráulio Belinati Garcia Perez e Marcio Rogerio Depolli.

15. ORDINARIA C/C TUTELA - 0001106-03.2005.8.16.0001-SILVANA MARCHI x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Indefiro o pedido de fls. 391, tendo em vista que na regra geral há a necessidade de poderes especiais para os atos que saiam do âmbito da administração ordinária, como, por exemplo, receber e dar quitação. Os poderes substabelecidos podem ser iguais ou menores do que os concedidos ao representante. No caso em questão, trata-se de substabelecimento parcial de mandato, conforme verificado às fls. 385/386-verso. O procurador Sonny Brasil de Campos Guimarães possui parte dos poderes que lhe foram conferidos, tão somente para dar quitações relativas a pendências judiciais, portanto, não tem poderes para receber os valores. Efetivamente há clara diferença entre os poderes de receber quantias em nome do cliente e dar quitação sobre elas. Nesse sentido são as decisões transcritas que interpretadas a contrario sensu indicam claramente da necessidade de poderes especiais para receber, além de dar quitação. "PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. REQUISITOS. JURISPRUDÊNCIA. 1. Efetivamente há clara diferença entre os poderes de receber quantias em nome do cliente e dar quitação sobre elas, do que dar e receber quitação, indicando esta última forma apenas a possibilidade de dar quitação e receber quitação e não receber valores em nome do cliente. Nesse sentido são as decisões transcritas que interpretadas a contrario sensu indicam claramente da necessidade de poderes especiais para receber, além de dar quitação. Verbis: 'PROCESSO CIVIL - RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ADVOGADO - ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DA CONDENAÇÃO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE - O advogado legalmente constituído, com poderes para receber e dar quitação, conferidos expressamente em procuração por instrumento particular, não pode ser impedido de levantar créditos em nome do seu cliente. Recurso ordinário conhecido e provido.' (STJ - ROMS 9149 - DF - 2ª T - Rel. Min. Francisco Peçanha Martins - DJU 18.12.2000 - p. 00173). 'PROCESSUAL CIVIL - PROCURAÇÃO AD JUDICIA - PODERES ESPECIAIS PARA RECEBER E DAR QUITAÇÃO - LEVANTAMENTO DE VERBAS DEPOSITADAS PELO INSS - POSSIBILIDADE - 1. Tendo o advogado poderes especiais para receber e dar quitação, legítima a pretensão de se expedir alvará de levantamento de depósito judicial em seu nome, sob pena de violação da atividade profissional que exerce. 2. O fato de não ter sido encontrado o segurado para receber a quantia depositada, não presume a morte, e conseqüentemente, a extinção do mandato; eventual apropriação dolosa da quantia levantada pelo advogado não o exime das sanções civis, penais e administrativas. 3. Recurso conhecido e provido.' (STJ Resp 178824 - SP - 5ª T - Rel. Min. Edison Vidigal - DJU 25.10.1999 - p. 116). 'PROCURAÇÃO - ADVOGADO - O advogado, legalmente constituído, com poderes para receber e dar quitação, tem direito inviolável à expedição de alvará em seu nome, afim de levantar depósitos judiciais e extrajudiciais. Inteligência dos arts. 36 e 38 do CC, arts. 934, 1.288 e 1.295 do CC e 70, parágrafo 5º da Lei nº 4.215/63. Precedente do STJ' (TRF 5ª R - AC

81.842 - PB - 2ª T - Rel. Juiz Petrucio Ferreira - DJU 27.10.1995). 2. Improvimento do agravo de instrumento' 2. Diante do exposto, caso se pretenda a expedição do alvará em favor da parte, mas representada por procurador, deverá o advogado juntar procuração com poderes específicos para levantar quantia e firma reconhecida. 3. Intime-se. Advs. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI, Sonny Brasil de Campos Guimarães, Leonardo Xavier Roussenq, Scheila Camargo Coelho Tosin, DEBORAH GUIMARAES, Joanita Faryniak, Camila Gbur Haluch, Luiz Fernando Marchiori Pinto, Fernanda Zacarias, FRANCISCO WILSON PAMPUCH JUNIOR e LUIZ HENRIQUE MENSCH GARCIA.

16. ORDINARIA C/C TUTELA - 145/2005-SANDRO ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - I. Intime-se o requerido para que cumpra a condenação, promovendo o pagamento da quantia indicada à fl. 809, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do artigo 475-J do CPC. II. Transcorrido o prazo sem pagamento, intime-se o exequente para promover o recolhimento das custas relativas ao incidente processual de cumprimento de sentença e para que indique bens do executado passíveis de penhora. III. Efetuado o depósito, intime-se o requerente para informar se dá por satisfeita a dívida mediante o levantamento dos valores depositados. IV. Int. Advs. Julio Cesar Dalmolin, PAULO ROBERTO BARBIERI e LEONEL TREVISAN JUNIOR.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 808/2005-ANTONIO CHEDE e outro x TANIA MARA FERUSSOLO - I. Intime-se a executada quanto à avaliação dos bens penhorados. II. Na ausência de impugnação, oficie-se ao juízo deprecado para praxeamento. III. Intime-se. Advs. JOSAFÁ ANTONIO LEMES, MICHEL LAUREANTI e AIRTON PEDRO DOS SANTOS.

18. DESPEJO - 1402/2006-MARLI REGINA BONOTTO x DELCIO AUGUSTO RASERA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 862,92 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 2,48 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, no prazo de 10 dias." Advs. CLAUDOMIRO BLEY VIEIRA JUNIOR, JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR, CARLOS MARCOS BLEY VIEIRA e LINNEU LUIZ BONATO DECZKA.

19. MONITÓRIA - 214/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VP DA SILVA & LOPES LTDA - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 31,02 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça". Advs. Aristides Alberto Tizzot Franca e Luiz Alberto Fontana França.

20. PRESTACAO DE CONTAS - 268/2007-ARAMIS MEYER COSTA x JOAO ALFREDO COSTA FILHO e outros - "Manifeste-se a parte interessada sobre o decurso de prazo de suspensão, no prazo de 5 dias. Advs. ROBERTO TEIXEIRA DUARTE, Juliane Zancanaro Bertassi, ITAMAR LUIZ MONTEIRO CORTES e MARIA CHRISTINA DE ALMEIDA.

21. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 564/2007-JOÃO VICTOR TIRLONI FURUKAWA x CASC - ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS S/A - I. Intimem-se ambas as partes para que se manifestem acerca do laudo pericial e os comentários de f. 786, no prazo de 10 (dez) dias. III. Int. Advs. Antonio Dilson Pereira, Ali Chaim Filho, MARCIO CLEMENTINO SOARES, MARCIO AUGUSTO NOBREGA PEREIRA, BERNARDO NOGUEIRA NOBREGA PEREIRA, Rosângela Khater, Meire Palla Fontes, Humberto Tsuyoshi Kohatsu, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, SARAH ZAPELINI MARTINS, Joao Eberhardt Francisco e Antonio Marcelo de Oliveira.

22. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1043/2007-ALBERTO NOGUEIRA x CENTAURO SEGURADORA S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 280,78 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 21,32 referente ao Funreju que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, Adilson de Castro Junior, ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO e Milton Luiz Cleve Kuster.

23. HABILITACAO - 1150/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x GILMAR JORGE DOS SANTOS - 1. Trata-se de apreciar Embargos de Declaração opostos por GILMAR JORGE DOS SANTOS em face da decisão de fl. 140 que intimou os demais credores para se manifestarem sobre a habilitação. Em resumo, o embargante afirmou que houve obscuridade na decisão, vez que este Juízo não determinou de forma clara quais os credores deverão se manifestar sobre a habilitação do Unibanco. É o relatório. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil delimita as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Ainda, o artigo 536, estabelece que na petição de embargos, o embargante deve indicar os pontos que entende obscuro, contraditório ou omissão a fim de possibilitar o

seu reparo. Não assiste razão ao embargante. A decisão embargada somente determinou o cumprimento de decisão anterior (fls. 138/139) que acolheu o parecer ministerial de fls. 132/137, o qual, por sua vez, requereu a intimação dos demais credores, conforme despacho de fl. 38. Assim, desde 21/08/2007 a determinação ora embargada permanece da mesma forma, sem que tenha havido qualquer insurgência das partes. Assim, recebo os embargos de declaração opostos e, no mérito, deixo de acolhê-los, a fim de manter a decisão embargada. 2. Cumprase o despacho de fls. 140. 3. Int. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, albadillo silva carvalho, ALINE CRISTINA COLETO, Andre Abreu de Souza, Glaucio josafat Bordun, JANAINA ROVARIS, JOSUE PEREZ COLUCCI, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK, TATIANA GAERTNER, Ricardo Key Sakaguti Watanabe, Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela I. Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins e LUIS ROBERTO AHRENS.

24. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0004395-70.2007.8.16.0001-J.C.C.B. x E.E.P. - I - RELATÓRIO Cuida-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos por EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A em face da decisão de fl. 568. Alega o recorrente a existência de omissão e de contradição na decisão recorrida eis que no ficou determinado que a Apelação interposta não foi concedido o efeito suspensivo almejado. É O RELATÓRIO. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Conheço do recurso interposto e passo ao exame do mérito. Conforme o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a decisão recorrida for obscura ou contraditória, ou quando for omissa quanto a ponto sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar. O recurso não merece provimento, posto que não há qualquer omissão ou contradição no despacho embargado. O artigo 520 do Código de Processo Civil consigna: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: (...) VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; A sentença recorrida claramente reiterou os efeitos da tutela antecipada anteriormente (fls. 109/110) ao confirmar a liminar deferida (fl. 532), hipótese esta que conforme o diploma legal supracitado, impede que o recurso interposto pela parte seja recebido com efeito suspensivo. Desta forma, não há que se falar em omissão ou contradição na decisão objeto desses embargos. III - DISPOSITIVO Pelo exposto, conheço do recurso interposto por EDITORA O ESTADO DO PARANÁ S/A e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos desta decisão. No mais, recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido, às fls. 85/90, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII do Código de Processo Civil. Intimem-se as partes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se. Advs. Fabiano da Rosa, CAROLINE SAMPÃO DE ALMEIDA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA, Rene Ariel Dotti, Rogeria Dotti Doria, BENO FRAGA BRANDAO, ANDREA BAHAR GOMES, JULIO CESAR BROTTTO, LEANDRO CARAZZAI SABOIA e RENATA CARLOS STEINER.

25. COBRANCA - ORDINARIA - 1464/2007-ANDREA PIRIH MARANHÃO FABRÍCIO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 40,68 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça". Advs. Jose Dantas Loureiro Neto, Kelly Cristina Worm Colinski Canzan, Jorge Jose Justi Waszak, JONAS ROBERTO JUSTI WASZAK, FERNANDO JOSE GONCALVES, TOBIAS DE MACEDO, DIOGO FADEL BRAZ e Mariana Esper Nicoletti.

26. ORDINÁRIA - 1476/2007-PASSARINHO COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA- ME x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - Manifestem-se as partes quanto ao ofício de fls. 500, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO MICHELS FRANCO, RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO, MARCELO JOSÉ BOLDORI, LUIS GUSTAVO DE LARA, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, Teresa Arruda Alvim Wambier, Luiz Rodrigues Wambier, Izabelle Semiguen Lima, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e EVANDRO RICARDO DE CASTRO.

27. REVISAO CONTRATUAL - ORDINÁRIA - 1332/2008-L. ALBERTI USINAGEM E SERVIÇOS LTDA x BUY CASH FOMENTO MERCANTIL S/A - 1. Nos termos da decisão, aguarde o transitio em julgado da do agravo de instrumento. 2. Int. Advs. Victor Alberto Azi Bomfim Marins, Graciela I. Marins, Victor Alexandre Bomfim Marins, Mayte Mattar Milleo, Tulio Godoy Gomes Salles Rosa, PAULO VINICIUS ACCIOLY C. DA ROSA, JOÃO KLEINA, PAULO V. DE BARROS M. JR, RENATO BELTRAMI, EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO, PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR, SILVIANE SCLIAIR SASSON, GERALD KOPPE JUNIOR, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, MICHELLE PINTERICH, Cristiana Lacerda de Oliveira Franco, MARIA AUGUSTA PISANI GEARA, ANA LETICIA DIAS ROSA, MARIANA WEKERLIN MOROZOWSKI, JORGE GOMES ROSA NETO, RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, MARIA CANDIDA SANTOS PINHO, LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE NASSAR, MARIA TICIANA ARAUJO DA ROSA, HENRIQUE CARTAXO FERNANDES LUIZ, Bruno Marzullo zaroni, Jackson Luis Eble, THIAGO WERNER RAMASCO, Jacqueline Iwersen de Loyola e Silva, Maria Fernanda Wolff Chueire, Marco Aurelio Heller de Pauli, Cristóvão Soares Cavalcante Neto, RODRIGO LAYNES MILLA e Rafael Wanderley Camara.

28. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0011430-13.2009.8.16.0001-MARCO ANTONIO NOGUEIRA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Deve a parte interessada depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, LUIZ ASSI, PAULO ROBERTO FADEL, washington schartz machado de oliveira, Reinaldo Mirico Aronis e MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

29. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0010793-62.2009.8.16.0001-MIGUEL BABINSKI x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S/A - I. Recebo o recurso de apelação de fls. 185/2033.5.0, em ambos os efeitos. II. Intimem-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. III. Cumprase o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Int. Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD e Valeria Caramuru Cicarelli.

30. COBRANCA - ORDINARIA - 1900/2009-JOICE SEGANTINI e outros x BANCO BRADESCO S/A - I. Considerando que a decisão do Agravo de Instrumento nº 808.230-6 (f. 189/191) não concedeu efeito suspensivo ao recurso, cumprase o despacho de f. 166, intimando os autores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, declarem qual o saldo que possuam em suas contas poupança no período de junho de 1990, juntando cópia das declarações de imposto de renda referentes ao exercício do ano indicado. II. Após, intime-se o réu para que, em derradeiros 30 (trinta) dias, junte aos autos os extratos das contas poupança dos autores referentes aos períodos mencionados, sob as penas do art. 359, I do CPC. III. Int. Advs. ANTONIO SAONETTI e NEWTON DORNELES SARATT.

31. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO - 2356/2009-REDRAM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. x BORDEAUX COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA. - Providencie a parte autora o depósito das custas referentes a 01 (uma) carta de citação/intimação no valor de R\$ 9,40, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo site do Tribunal de Justiça. Advs. JOEL OLIVEIRA SANTOS e GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVSKI SANTOS.

32. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0010204-36.2010.8.16.0001-VALDIR ABIL RUSS x BANCO ITAÚ S/A - I. Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pela requerente, às fls. 168/170, nos mesmos efeitos do recurso principal. II. Intimem-se a parte requerida para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. III. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Int. Advs. FABIO MICHAEL MOREIRA e Daniel Hachem.

33. DEPOSITO - 0011606-55.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PAULO JOSE DE SOUZA - 1. Indefero o pedido retro tendo em vista que o processo perdura desde 2010 sem a citação da parte requerida. 2. Intime-se a parte autora promover o prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito. 3. Intime-se. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES e FABIANA SILVEIRA.

34. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0014062-75.2010.8.16.0001-ADAILTON GAZZIERO x BANCO ITAUCARD S/A - "Deve a parte requerida depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, FERNANDO JOSE GASPAS e Daniele de Bona.

35. OBRIGACAO DE FAZER - 0017815-40.2010.8.16.0001-MATHIAS FAUST x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS DE CURITIBA LTDA. - "Manifeste a parte autora quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal de Justiça, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias." Advs. MURIEL ANTONIO CARLOS MIRA, GLAUCO JOSE RODRIGUES, Lizete Rodrigues Feitosa e SERGIO OSSAMU IOSHI.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022921-80.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x PERFEL INDUSTRIA MECANICA DE PRECISAO LTDA. - 1. Verifica-se que a decisão de fl. 49 dos autos em apenso determinou a suspensão dos presentes embargos, razão pela qual deixo de analisar o pedido de fls. 58/60. 2. Intimem-se Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, FABRICIO KAVA, Roberto de Oliveira Guimaraes e VANESSA JANKE DE CASTRO.

37. REINTEGRACAO DE POSSE - 0027541-38.2010.8.16.0001-BRASIL DISTRESSED CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 28,20 mais acréscimos legais, que

deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 dias." Advs. Jaqueline Lobo da Rosa, ANDREA GOMES, BRUNO PEDREIRA POPPA, Marcelo Clemente Bastos, RICARDO HASSON SAYEG, Joaquim Alves de Quadros, Adriano Pimentel Marcovici, LUIZ FERNANDO A. PEREIRA JUNIOR e TAMILI KIARA BETEZEK RODRIGUES.

38. ALVARÁ JUDICIAL - 0037891-85.2010.8.16.0001-NAIR MARIA BENIN e outros x NEURI DOMINGO BENIN - I. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. II. Int. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 16,92 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça". Adv. VALCIR ALECIO PROVENZI.

39. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO - 0045076-77.2010.8.16.0001-MARCELA PESSOA MONTEIRO x SOLO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. e outros - Manifeste a parte autora quanto certidão de fls. 487, no prazo de 10 (dez) dias. "CERTIFICADO que não houve informação quanto ao recolhimento das custas do Sr. Depositário". Advs. Marcelo Marco Bertoldi, PEDRO HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA, Vanessa Tavares Lois, KAREN MANSUR CHUCHENE, MAURICIO RIBEIRO MACIEL, ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, Ana Carolina Rocha, CARLA CAROLINA FRITZEN NASCIMENTO e Geovanna Carolina Tomasoni Gaede.

40. BUSCA E APREENSÃO - 0045164-18.2010.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x PEDRO VALMIR MONTEIRO - I. Indefero o requerimento de arquivamento provisório, porquanto inexistente qualquer fundamento ou embasamento legal neste sentido. II. Isto posto, à parte autora para promover o efetivo prosseguimento do feito, ou para que requeira a desistência da demanda. III. Int. Advs. Mariane Cardoso Macarevich, ROSANGELA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e JADER SCHLICKMANN DE SOUZA.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048656-18.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARCIO LEONARDO GOMES CORDEIRO - Expedido(s) ofício(s). Deve a parte autora retirar ofício(s) no prazo de cinco dias. Advs. Blas Gomm Filho e ANA LUCIA FRANCA.

42. REPARAÇÃO DE DANOS - RITO ORDINÁRIO - 0050203-93.2010.8.16.0001-REJIANE DO ROCIO CORDEIRO e outros x HOSPITAL MILTON MURICY AMIL E DIX - I. Ante a petição de fls. 353/357, intime-se a parte autora para que acostose aos autos documentos que comprovem que a autora Rejiane do Rocio Cordeiro deixou seu emprego. II. Após, voltem para a apreciação do parecer de fls. 366/370. III. Ademais, intime-se a Sra. Perita para que preste os esclarecimentos requeridos pela parte autora, às fls. 354/355. IV. Int. Advs. RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA, HENRIQUE FREIRE DE OLIVEIRA SOUZA, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, Jose Heriberto Micheleto e ELISABETH NASS ANDERLE.

43. BUSCA E APREENSÃO - 0052686-96.2010.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x VALDINEUS ALVES DE SOUZA - Manifeste a parte autora sobre certidão de fls. 57, no prazo de 05 (cinco) dias. Adv. CARLA PASSOS MELHADO.

44. BUSCA E APREENSÃO - 0055477-38.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LILIANE DE OLIVEIRA SILVA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. Nelson Paschoalotto, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, JULIANA PERON RIFFEL e Lizia Cezario de Marchi.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0055821-19.2010.8.16.0001-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x REGINALDO KRISZEWSKI - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. Luiz Fernando Brusamolín e WALTER JOSE DE FONTES.

46. USUCAPIAO - 0056234-32.2010.8.16.0001-CYLA SOARES COSTA x JOSE CARLOS LOPES - I. Considerando que se busca a ciência do espólio de José Vidolin Filho e que não consta nos autos certidão negativa da abertura de inventário ou comprovação de que Fernando Souza Vidolin seja o inventariante, intime-se a parte autora para que junte aos autos a documentação necessária para a verificação da regularidade das partes, no prazo de 10 (dez) dias. II. Int. Advs. ERICKSON DIOTALEVI, Antonio Leal de Azevedo Junior e JOEL KRAVTCHEKNO.

47. BUSCA E APREENSÃO - 0056758-29.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x LUCIANA DOS SANTOS IOLANDO - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem

resolução do mérito. Advs. Karine Simone Pofahl Weber, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA LIMA LOPES BERNADES.

48. DEPOSITO - 0057859-04.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x RODRIGO DE SOUZA FERREIRA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. Nelson Paschoalotto, DENISE ROCHA PREISNER OLIVA, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, JULIANA PERON RIFFEL, RAFAEL MAIA EHMKE, Lizia Cezario de Marchi e MAYARA LETICIA FREITAS DA SILVA.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057900-68.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ROSI DE JESUS MATTOS PEREIRA - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Advs. Murilo Celso Ferri e Emanuel Vitor Canedo da Silva.

50. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0060750-95.2010.8.16.0001-PAULO ROBERTO TABORDA CRISTOVAO x CRAL COBRANCA E RECUPERACAO DE ATIVOS LTDA. e outro - Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco (cinco) dia, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. REINALDO MACHADO FILHO.

51. OBRIGACAO DE FAZER - 0061293-98.2010.8.16.0001-MARCELA PESSOA MONTEIRO x JOSE DE CARVALHO MONTEIRO e outros - Ao interessado sobre certidão de fls. 249. "CERTIFICADO que transitou em julgado a sentença de fls. 247/247 verso". Advs. James J. Marins de Souza, Marcelo Marco Bertoldi, Renata Barrozo Baglioli, ARTHUR DANIEL CALASANS KESIKOWSKI e FELIPE CORDELLA RIBEIRO.

52. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0061789-30.2010.8.16.0001-COLEGIO SENHORA DE FATIMA EDUCACAO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA. x ROBSON GONCALVES PEREIRA - I. Tendo em vista que não se esgotaram os endereços fornecidos pela pesquisa de fls. 44/45, indefiro o requerimento de fl. 79. II. Intime-se a parte requerente para que promova o regular andamento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. III. Int. Adv. Maurício Machado Santos.

53. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061858-62.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x FP SPOMAX BRASIL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA. e outro - 1. Indefero o requerimento de fl. 78. Em razão do seu caráter sigiloso, apenas os advogados, habilitados nos autos, poderão ter acesso ao conteúdo do ofício da Receita Federal, conforme já esclarecido pela certidão de fl. 77. 2. Int. Advs. Evaristo Aragao Ferreira dos Santos e FABRICIO KAVA.

54. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0065961-15.2010.8.16.0001-JOSE ELIZEU CAVALHEIRO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - I. Cinge-se a controvérsia em apurar se o contrato firmado entre as partes encontra-se maculado por alguma abusividade ou ilegalidade a justificar sua revisão e a repetição dos valores indevidamente pagos pelo requerente. II. Passo à análise das preliminares argüidas. Inépcia da inicial Aduz o requerido que estaria inepta a petição inicial, fundamentado no artigo 295, Parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, por ser "(...) lacunosa e confusa quanto aos elementos básicos da causa de pedir, a começar pela cumulação indevida de pedidos (...)". Ocorre que tal razão não lhe assiste, se não vejamos. Extraí-se da leitura da peça que a pretensão do demandante reside na revisão das cláusulas contratuais de contrato celebrado com o requerido. Para tanto, aponta os termos que entende abusivos possibilitando a resposta da parte contrária e a apreciação do mérito por este juízo. A alegação genérica de inépcia, nos termos expostos, não merece acolhida, sendo que os fatos narrados levam a lógica conclusão dos pedidos que seguem, estando a peça inaugural em consonância com os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, portanto. Falta de interesse de agir Parte o requerido do princípio de que, tendo o autor pactuado livremente o contrato que ora se pretende rever, aceitou os encargos que lhe foram impostos, não os entendendo como abusivos, portanto. Aduz também que pretende o autor a desconstituição do presente instrumento para mera compra e venda, pelo que, não lhe assistiria o interesse de agir. Ora, o fato de ter o autor celebrado contrato com o requerido, aceitando as cláusulas que lhe foram impostas ao momento, não significa dizer que aquele estaria impossibilitado de pleitear a revisão destas em uma segunda análise, por tratar-se de relação de consumo. Pela inteligência do artigo 3º, §2º do Código de Defesa do Consumidor, consoante o expresso pela Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça, lhe é garantido o direito de postular judicialmente a revisão de contrato firmado com instituição financeira, como o é no presente caso. Autos nº 65.961/2010 Por fim, é bem de ver que inexistente requerimento no que tange a descaracterização do presente instrumento, motivo pelo qual deixo de analisar a preliminar argüida neste ponto. Inexistindo outras questões preliminares pendentes e estando as partes bem representadas, declaro o feito saneado. III. Sendo o réu fornecedor (CDC, art. 2.º), e o autor consumidor (CDC, art. 3.º), aplicam-se ao caso todas as disposições previstas pela legislação consumerista, inclusive àquelas atinentes à possibilidade de inversão do ônus probatório. Segundo o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, é possível a inversão do ônus da prova quando presentes,

alternativamente, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte. No caso em comento, entendo que estão presentes os elementos necessários à inversão pleiteada, porquanto encontra-se evidente a hipossuficiência do consumidor, que não possui condições técnicas de comprovar a ocorrência de abusividades no cálculo do débito. Via de consequência, para facilitação da defesa dos interesses do consumidor, hipossuficiente, determino a inversão do ônus da prova, incumbindo o requerido de afastar a presunção de veracidade das alegações da parte autora. IV. Considerando a inversão do ônus da prova, intimem-se novamente as partes acerca do interesse na produção de provas, no prazo de 05 dias. V. Inexistindo formulação de pedido de produção de provas, contados e preparados, retornem conclusos para sentença. VI. Diligências e intimações necessárias Advs. Paulo Sergio Winckler e FERNANDO JOSE GASPARI.

55. INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIA - 0068739-55.2010.8.16.0001-JOVANA MIRANDA RIBEIRO x SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC DA ESQUINA -PR - I- Intime-se a parte ré para apresentar respostas ao agravo de instrumento convertido em retido e, após, retornem conclusos nos termos do § 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. II- Em tempo, promovam-se as anotações necessárias, inclusive na capa dos autos, acerca da existência do agravo retido de f. 201-215. III- Diligências e intimações necessárias. Advs. Jose Antonio Vale, Adriano Carlos Souza Vale, ANDRE LUIZ SOUZA VALE, JULIANA DOMINGUES TANCREDO, CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES e MARISTELA F. COLET SARTORATO.

56. EMBARGOS A EXECUCAO T. EXTRAJ - 0070954-04.2010.8.16.0001-PERFEL INDUSTRIA MECANICA DE PRECISÃO LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A - 1. Oficie-se a 4ª Vara Cível de Curitiba, autos n. 0007623-48.2010.8.16.0001, informando a distribuição da presente ação, data e conteúdo do despacho inicial, objetos e pedidos da ação, para efeitos de conexão e continência com o presente, instruindo o ofício com cópia da petição e despacho iniciais dos presentes autos e da execução em apenso, para aquele juízo requerer o que entender de direito. 2. Intimem-se. Advs. Roberto de Oliveira Guimaraes, VANESSA JANKE DE CASTRO, Evaristo Aragao Ferreira dos Santos, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Luiz Rodrigues Wambier.

57. INVENTARIO - 0071659-02.2010.8.16.0001-DELICINO EMIDIO DAMASCENO x EUTIMIO EMIDIO DAMASCENO e outro - Manifeste a parte interessada sobre certidão de fls. 57. "CERTIFICO que decorreu o prazo de suspensão". Advs. NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, LUCIMAR DE PAULA e PAULO YVES TEMPORAL.

58. REINTEGRACAO DE POSSE - 0072105-05.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A (atual denominação da CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL) x AMARILDA APARECIDA DE MORAIS - 1. Pagas eventuais custas remanescentes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. 2. Int. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 16,92 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias". Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0073144-37.2010.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S.A. x ENGELS BIJUTERIAS E ACESSÓRIOS LTDA e outros - Manifeste a parte autora em 05 (cinco) dias. Advs. ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, DIOGO ZAVADZKI, DJALMA BARBOSA DO SANTOS JUNIOR, FLAVIO ADOLFO VEIGA, GIORGIA PAULA MESQUITA, KARINA DE PAULA PEDLOWSKI, TATIANA DE JESUS NEVES, WANDERLEY SANTOS BRASIL e WELLINGTON FARINHULA DA SILVA.

60. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0073884-92.2010.8.16.0001-SERVIÇOS PRÓ-CONDÔMINO LTDA x ESPOLIO DE NEUSA MARIA BERNARDI - 1. Avoco os autos a fim de revogar o despacho de fl. 115 e indeferir a expedição de mandado de citação a herdeira Eliana Taiza de Melo. A parte autora deverá citar o espólio na pessoa de seu inventariante, no caso de inventário, ou, citar todos os herdeiros do de cujus caso não haja inventário. No caso em questão, a parte se limitou a requerer a citação da herdeira capaz, sem comprovar a existência de inventário e se, de fato, esta é a inventariante. Tendo em vista que os demais herdeiros são menores de idade, na ausência de inventário, deverá a parte autora promover a citação através do seu representante legal. 2. Pelo exposto, intime-se a parte autora para que regularize a representação processual do pólo passivo, promovendo a citação do espólio na pessoa de seu inventariante, se houver, ou, ainda, citando o representante legal dos outros dois herdeiros, fl. 100, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intime-se. Advs. Leandro Luiz Kalinowski, LUCAS MARTINS e TAYANE BARBOSA RITTA.

61. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0074408-89.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x M. J. EGASHIRA SERVIÇOS LTDA e outros - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 11,28 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça". Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

62. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR - 0074458-18.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S.A. x LEPAES -COMERCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA-EPP e outro - Manifeste a parte interessada sobre certidão de fls. 39. "CERTIFICO que decorreu o prazo de suspensão". Advs. Daniel Hachem e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

63. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0005920-48.2011.8.16.0001-VAGNER WELLINGTON NASCIMENTO FELIX x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 1 - Intime-se a parte requerente para, no prazo de 5 (dias), juntar aos autos certidão explicativa referente aos autos 0000395-85.2011.8.16.0001 em trâmite nesta comarca, devendo constar na mesma: partes, objeto e data do despacho inicial. 2 - Após, voltem conclusos para análise da possível conexão entre as demandas. 3 - Intimem-se. Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

64. COMINATORIA - 0009626-39.2011.8.16.0001-DORIVAM CELSO NOGUEIRA FILHO e outro x UNIMED - SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - I. Recebo o recurso de apelação de fls. 242/282, em ambos os efeitos. II. Intime-se a parte recorrida para, querendo, contra - arrazoar no prazo legal. III. Cumpra-se o Código de Normas (5.12.5), e remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. IV. Int. Advs. GELSON AREND, LETICIA NERY VILLA STANGLER AREND, Lizete Rodrigues Feitosa, SERGIO OSSAMU IOSHI, GLAUCO JOSE RODRIGUES, Eduardo Batistel Ramos e FABIO SILVEIRA ROCHA.

65. MONITÓRIA - 0013780-03.2011.8.16.0001-ASD - AREA STANDS E DISPLAYS LTDA. x JOSALE AVILA LOPES BITENCOURT - Manifeste a parte autora sobre certidão de fls. 56, no prazo de 05 (cinco) dias Adv. CLAUBER JULIO DE OLIVEIRA.

66. BUSCA E APREENSÃO - 0020518-07.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x IVAN CARLOS VALERIO - "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 14,10 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 33,61 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Adv. Alexandre Nelson Ferraz.

67. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0021704-65.2011.8.16.0001-ADRIANO RAMOS DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 41/80, no prazo de 10 dias Advs. EDUARDO FELICIANO DOS REIS, ANA LUCIA FRANCA e Blas Gomm Filho.

68. DECLARATÓRIA - ORDINÁRIA - 0023817-89.2011.8.16.0001-JOAO SILVEIRA DE ANDRADE x UNIMED CURITIBA - "Deve a parte requerida depositar antecipadamente as custas da Srª Contadora, no valor de R\$ 10,08 - 71,50 VRCs, diretamente na conta da Srª. Contadora." Advs. Patricia de Andrade Frehse, Lizete Rodrigues Feitosa e SERGIO OSSAMU IOSHI.

69. REPETICAO DE INDEBITO - 0028441-84.2011.8.16.0001-JANINHA BUENO COELHO x CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1. Intime-se a parte autora para se manifestar quanto o prosseguimento do feito requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. Advs. RONALDO MARTINS, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e VINICIUS GONÇALVES SCHELBAUER.

70. ORDINARIA C/C TUTELA - 0030194-76.2011.8.16.0001-ROSELI GONCALVES BATISTA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - 1. Certifique-se quanto ao atendimento pelo Réu a intimação de f. 43. 2. Tendo em vista que a parte ré dispõe de Advogados constituídos, são estes intimados quanto ao teor das decisões proferidas em 2º grau de jurisdição, sendo dispensável a intimação por este Juízo. 3. Na forma do parágrafo terceiro do artigo 331 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes, em cinco dias, sobre a possibilidade de conciliação e, sendo esta viável, apresentem a respectiva proposta. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir outras provas, além daquelas já existentes nos autos, oportunidade em que deverão indicar sua finalidade, a fim de que este Juízo possa aferir sua necessidade. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto aos pedidos de provas. Intimem-se. Advs. Lincoln Taylor Ferreira, LUIZ FERNANDO DE PAULA, Cesar Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth e Joao Leonelho Gabardo Filho.

71. COBRANCA - ORDINARIA - 0038873-65.2011.8.16.0001-GERSON PIRES DE LIMA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Autos nº 038873/2011 V - A parte autora defende que houve recusa administrativa no atendimento de sua pretensão, bem como que, em face da invalidez permanente, faz jus ao recebimento de indenização decorrente do Seguro Obrigatório. Segundo

o artigo 6º, inciso VIII, da Lei nº 8.078/90, é possível a inversão do ônus da prova quando presentes, alternativamente, a verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência da parte. No caso em comento, entendo que estão presentes os elementos necessários à inversão pleiteada. Isso porque o autor instrui a inicial com todos os documentos necessários a embasar a pretensão da parte autora, bem como demonstrada sua hipossuficiência frente à seguradora. Via de consequência, para facilitação da defesa dos interesses do consumidor, hipossuficiente, determino a inversão do ônus da prova, incumbindo a ré de afastar a presunção de veracidade da alegação da parte autora. VI - Face à inversão ora anunciada, a fim de evitar futura arguição de cerceamento de defesa, intime-se a ré para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca de interesse na produção de provas. Transcorrido o prazo acima, retornem conclusos. VII - Diligências e intimações necessárias. Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, GEORGEA VANESSA GAIOSKI, Milton Luiz Cleve Kuster, MURILO CLEVE MACHADO e TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH.

72. REVISÃO CONTRATUAL - SUMÁRIA - 0040068-85.2011.8.16.0001-HELI ANGELO VILA EPIFANIO x BANCO FINASA BMC S/A - Às partes para, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; 2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC. Advs. Jose Dias de Souza Junior, Daniele de Bona, FERNANDO JOSE GASPAS e KLAUS SCHNITZLER.

73. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040540-86.2011.8.16.0001-Rubens Aparecido Teixeira de Lima x BANCO FIBRA S/A - 1. Em análise da questão controvertida nestes autos(contrato de financiamento de veículo) infere-se que se trata de matéria de direito, sendo que a situação fática encontra-se demonstrada nos autos. 2. Intimem-se as partes quanto ao teor desta decisão e uma vez contados e preparados bem como transcorrido prazo para interposição de recurso, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 832,84 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça, mais R\$ 30,25 referente ao Sr. Distribuidor, que deverão ser pagos diretamente na conta do Sr. Distribuidor, mais R\$ 10,08 da Sra. Contadora, que deverão ser pagos diretamente na conta da Sra. Contadora, mais R\$ 68,43 referente ao Funrejus que deverão ser pagos diretamente na OAB/PR, no prazo de 10 dias." Advs. Maylin Mafini, Leandro Negrelli e Adriano Muniz Rebelo.

74. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0040689-82.2011.8.16.0001-Ivanir José Gabriel x BANCO PANAMERICANO S/A - I. Ciente da decisão de fls. 65/69 que negou provimento ao recurso interposto pelo requerente. II. Isto posto, cumpra-se a decisão de fl. 50 remetendo-se os autos ao juízo competente. III. Intime-se. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

75. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0040912-35.2011.8.16.0001-Sidini Ângelo Neto x MBM SEGURADORA S/A - I - Face à notícia de impossibilidade concreta de acordo a ponto de precisar a designação de audiência do artigo 331 do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. Ademais, as partes podem propor acordo a qualquer momento no processo, não sendo necessária a designação, por ora, de audiência exclusivamente conciliatória. II - Cinge-se a controvérsia em apurar se a parte autora foi indenizada pela ré em valor inferior ao devido e se, como consequência, a seguradora ré deve ser condenada a promover ao pagamento de indenização complementar em seu favor. III - Defende a ré a necessidade de substituição do pólo passivo para SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. O ajuizamento de ação visando indenização decorrente de acidente de trânsito deve ser dirigida a qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT, assim, improcede o pedido de substituição pela Seguradora Líder. Em sua contestação a também ré alegou em sede de preliminar a carência de ação por ausência de documentos essenciais à propositura da demanda. A ré defende que não se encontram presentes as condições de ação, em virtude da inexistência de interesse processual. Sustenta que a ausência de interesse deriva da ocorrência de quitação, com pagamento de indenização em favor do autor realizado na esfera administrativa. Todavia, a parte autora não nega a ocorrência de pagamento, na verdade tal ação se funda no fato de reputar-lhe insuficiente. Assim, não há falar em prematura extinção do feito sob fundamento de carência de ação, porquanto qualquer consideração quanto à suficiência do referido pagamento parcial é matéria que se refere ao mérito. Também não lhe assiste razão quanto à alegada inépcia, na medida em que a inicial foi instruída com todos os documentos necessários a embasar a pretensão da parte autora. Ademais, ressalte-se que o reconhecimento da ocorrência do sinistro e de lesão dele resultante sequer são matérias objeto de controvérsia, porquanto reconhecidas na esfera administrativa - com o consequente pagamento parcial - e na contestação. Inexistem outras questões preliminares pendentes de análise e as partes estão bem representadas, com o que declaro o feito saneado. IV - Oportunizada a indicação de provas, a parte ré pleiteou a produção de prova pericial, inexistindo manifestação da parte autora. Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, todavia, verifiquemos a necessidade de exibição dos documentos pertinentes ao processo administrativo realizado para apuração do grau de invalidez da parte autora e cálculo da correspondente indenização. Com efeito, intime-se a ré para apresentar a referida documentação, no prazo de 10 dias. Apresentado o documento, oportunize-se vista à parte contrária para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 dias. Transcorridos os prazos, retornem conclusos. V. Diligências

e intimações necessárias. Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE, MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

76. DESPEJO - 0041018-94.2011.8.16.0001-Alberto de Jesus Alves e outros x Amauri Metring e outro - I. Pagas eventuais custas. defiro o pedido de fl. 78, com a expedição de ofício para levantamento dos valores da caução. II. Int. "Aguardando pagamento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 8,46 mais acréscimos legais, que deverão ser pagas através de guia emitida pelo sítio do E. Tribunal de Justiça". (Com apoio no art. 19 do CPC, solicito a intimação da parte interessada para antecipação das custas, referente à expedição de 01 ofício no valor de R\$ 9,40). Adv. ELIANE MARIA MARQUES.

77. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0042111-92.2011.8.16.0001-JOSÉ DIEGO ROMANO x MBM SEGURADORA S/A - I - Face à notícia de impossibilidade concreta de acordo a ponto de precisar a designação de audiência do artigo 331 do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. Ademais, as partes podem propor acordo a qualquer momento no processo, não sendo necessária a designação, por ora, de audiência exclusivamente conciliatória. II - Cinge-se a controvérsia em apurar se a parte autora foi indenizada pela ré em valor inferior ao devido e se, como consequência, a seguradora ré deve ser condenada a promover ao pagamento de indenização complementar em seu favor. III - Defende a ré a necessidade de substituição do pólo passivo para SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. O ajuizamento de ação visando indenização decorrente de acidente de trânsito deve ser dirigida a qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT, assim, improcede o pedido de substituição pela Seguradora Líder. Em sua contestação a também ré alegou em sede de preliminar a carência de ação por ausência de documentos essenciais à propositura da demanda. A ré defende que não se encontram presentes as condições de ação, em virtude da inexistência de interesse processual. Sustenta que a ausência de interesse deriva da ocorrência de quitação, com pagamento de indenização em favor do autor realizado na esfera administrativa. Todavia, a parte autora não nega a ocorrência de pagamento, na verdade tal ação se funda no fato de reputar-lhe insuficiente. Assim, não há falar em prematura extinção do feito sob fundamento de carência de ação, porquanto qualquer consideração quanto à suficiência do referido pagamento parcial é matéria que se refere ao mérito. Também não lhe assiste razão quanto à alegada inépcia, na medida em que a inicial foi instruída com todos os documentos necessários a embasar a pretensão da parte autora. Ademais, ressalte-se que o reconhecimento da ocorrência do sinistro e de lesão dele resultante sequer são matérias objeto de controvérsia, porquanto reconhecidas na esfera administrativa - com o consequente pagamento parcial - e na contestação. Inexistem outras questões preliminares pendentes de análise e as partes estão bem representadas, com o que declaro o feito saneado. IV - Oportunizada a indicação de provas, as partes pleitearam a produção de prova pericial. Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, todavia, verifiquemos a necessidade de exibição dos documentos pertinentes ao processo administrativo realizado para apuração do grau de invalidez da parte autora e cálculo da correspondente indenização. Com efeito, intime-se a ré para apresentar a referida documentação, no prazo de 10 dias. Apresentado o documento, oportunize-se vista à parte contrária para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 dias. Transcorridos os prazos, retornem conclusos. V. Diligências e intimações necessárias. Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

78. BUSCA E APREENSÃO - 0045157-89.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOELSON TAVARES - 1 - Intime-se a parte requerida para, no prazo de 5 (dias), juntar aos autos certidão explicativa referente aos autos 0039636-66.2011.8.16.0001 (conforme informado a fl. 42-verso), em trâmite nesta comarca, devendo constar na mesma: partes, objeto e data do despacho inicial. 2 - Após, voltem conclusos para análise da possível conexão entre as demandas. 3 - Intimem-se. Advs. FABIANA SILVEIRA e Paulo Sergio Winckler.

79. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0048912-24.2011.8.16.0001-MAURO WAGNER DE ANDRADE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - I - Face à notícia de impossibilidade concreta de acordo a ponto de precisar a designação de audiência do artigo 331 do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. Ademais, as partes podem propor acordo a qualquer momento no processo, não sendo necessária a designação, por ora, de audiência exclusivamente conciliatória. II - Cinge-se a controvérsia em apurar se a parte autora, em consequência a alegada invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, tem direito a receber verba indenizatória do Seguro Obrigatório DPVAT. III - Defende a ré a necessidade de substituição do pólo passivo para SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. O ajuizamento de ação visando indenização decorrente de acidente de trânsito deve ser dirigida a qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT, assim, improcede o pedido de substituição pela Seguradora Líder. Em sua contestação a também ré alegou em sede de preliminar a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da demanda. Todavia, não lhe assiste razão, na medida em que a inicial foi instruída com todos os documentos necessários a embasar a pretensão da parte autora. Ademais, ressalte-se que o reconhecimento da ocorrência do sinistro e de lesão dele resultante sequer são matérias objeto de controvérsia, porquanto reconhecidas na contestação. A efetiva prova de direito de recebimento de indenização, todavia, é matéria pertinente ao mérito. IV - Afirma o réu que a pretensão do autor está prescrita, uma vez decorridos mais de três anos para o exercício da ação de direito subjetivo propriamente dito. O

termo inicial da prescrição da pretensão de recebimento de indenização por invalidez é a data em que nasceu o direito de ação perante a seguradora, qual seja, a ciência inequívoca da invalidez permanente. Assim, antes de apreciar a preliminar de prescrição, intime-se o autor para apresentar os documentos médicos que indiquem a data de diagnóstico de permanência das lesões das quais decorreu a alegada invalidez. Concedo, para tanto, o prazo de 10 (dez) dias. Inexistem outras questões preliminares pendentes de análise e as partes estão bem representadas, com o que declaro o feito saneado. V - Oportunizada a indicação de provas, a parte autora pleiteou a produção de prova pericial. Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, todavia, verifico a necessidade de exibição dos documentos pela parte autora. Apresentada a documentação, oportunize-se vista à parte contrária para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 dias. Transcorridos os prazos, retornem conclusos. V. Diligências e intimações necessárias. Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e Fernando Murilo Costa Garcia.

80. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO - 0049878-84.2011.8.16.0001-ROYAL & SUNALLIANCE SEGUROS BRASIL S.A x VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA. e outro - Manifestem-se as partes sobre ofício de fls. 250, no prazo de 05 (cinco) dias. Advs. JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, ALDO FIORANTE SORIA, Rafael Dias Cortes, ROBERTA DE VASCONCELLOS O. RAMOS, GABRIEL ANTONIO HENKE DE LIMA FILHO e RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA.

81. SUMARIA DE INDENIZACAO - 0052268-27.2011.8.16.0001-INÁCIO DOUTOR x BANCO IBI S.A - BANCO ...V. Após, intime-se a parte autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Advs. RODRIGO MOREIRA PINTO BERALDO e ROGERIO MOREIRA MACHADO DOS SANTOS.

82. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0052624-22.2011.8.16.0001-LAURA CORRÊA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro - "Manifeste-se o autor quanto a contestação(ões) e documento(s) de fls. 30/41, no prazo de 10 dias Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057922-92.2011.8.16.0001-BANCO BRADÉSCO S.A. x TEGEVE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão de fls. 34, no prazo de 5 (cinco) dias. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

84. REVISIONAL DE CONTRATO - 0058768-12.2011.8.16.0001-IRM MADEIRAS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A - ...II. Após, intime-se a parte autora, pela Imprensa Oficial, para, querendo, apresentar réplica em 10 dias, oportunidade em que já deverá especificar as provas que pretende produzir e informar se tem interesse na designação de audiência para tentativa de conciliação. Advs. RICARDO JOSE CARNIELETTO, ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

85. COBRANÇA - SUMÁRIA - 0060425-86.2011.8.16.0001-CRISTOFER PAWLAK x MBM SEGURADORA S/A - I - Face à notícia de impossibilidade concreta de acordo a ponto de precisar a designação de audiência do artigo 331 do Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. Ademais, as partes podem propor acordo a qualquer momento no processo, não sendo necessária a designação, por ora, de audiência exclusivamente conciliatória. II - Cinge-se a controvérsia em apurar se a parte autora foi indenizada pela ré em valor inferior ao devido e se, como consequência, a seguradora ré deve ser condenada a promover ao pagamento de indenização complementar em seu favor. III - Defende a ré a necessidade de substituição do pólo passivo para SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. O ajuizamento de ação visando indenização decorrente de acidente de trânsito deve ser dirigida a qualquer seguradora autorizada a operar com o DPVAT, assim, improcede o pedido de substituição pela Seguradora Líder. A ré defende que não se encontram presentes as condições de ação, em virtude da inexistência de interesse processual. Sustenta que a ausência de interesse deriva da ocorrência de quitação, com pagamento de indenização em favor do autor realizado na esfera administrativa. Todavia, a parte autora não nega a ocorrência de pagamento, na verdade tal ação se funda no fato de reputar-lhe insuficiente. Assim, não há falar em prematura extinção do feito sob fundamento de carência de ação, porquanto qualquer consideração quanto à suficiência do referido pagamento parcial é matéria que se refere ao mérito. Ademais, ressalte-se que o reconhecimento da ocorrência do sinistro e de lesão dele resultante sequer são matérias objeto de controvérsia, porquanto reconhecidas na esfera administrativa - com o consequente pagamento parcial - e na contestação. Inexistem outras questões preliminares pendentes de análise e as partes estão bem representadas, com o que declaro o feito saneado. IV - Oportunizada a indicação de provas, as partes pleitearam a produção de prova pericial. Antes de apreciar o pedido de produção de prova pericial, todavia, verifico a necessidade de exibição dos documentos pertinentes ao processo administrativo realizado para apuração do grau de invalidez da parte autora e cálculo da correspondente indenização. Com efeito, intime-se a ré para apresentar a referida documentação, no prazo de 10 dias. Apresentado o documento, oportunize-se vista à parte contrária para que, querendo, se manifeste no prazo de 05 dias. Transcorridos

os prazos, retornem conclusos. V. Diligências e intimações necessárias. Advs. DIEGO DE ANDRADE, FABIANE DE ANDRADE, ADAM MIRANDA SÁ STEHLING, MARIANA CAVALLIN XAVIER, Cezar Eduardo Ziliotto e Fernanda Zanicotti Leite.

86. BUSCA E APREENSÃO - 0061810-69.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOÃO CARLOS COSTA - 1. Indefero o pedido de fl. 52 tendo em vista que, conforme o artigo 660 do Código de Processo Civil "Se o devedor fechar as portas da casa, a fim de obstar a penhora dos bens, o oficial de justiça comunicará o fato ao juiz, solicitando-lhe ordem de arrombamento". Nessa estreita, observo que no caso em questão, a certidão do Sr. Oficial de Justiça resultou negativa devido a não localização do número indicado no mandado. 2. Diante do exposto, intime-se a parte autora para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Intime-se. Advs. Celi Gabriel Ferreira, Cintia Maria Ramos Falcão, Lillian Castilho Menini e Silvana Tormem.

87. ALVARÁ JUDICIAL - 0064370-81.2011.8.16.0001-NINFA APARECIDA DA ROSA e outros x ALBERTO FERREIRA DA ROSA e outro - 1. Intime-se a parte autora para que junte aos autos as certidões negativas de débitos fiscais do de cujus. 2. Intime-se. Adv. REGINA YURI TAKAHASHI (Defensora Pública).

88. PRESTACAO DE CONTAS - 0065373-71.2011.8.16.0001-ORAZIL RODRIGUES DO PRADO JUNIOR x BANCO ITAÚ S.A - I. Ciente da interposição de Agravo de Instrumento de fls. 20/31 II. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. III. Aguarde-se o processamento do agravo com pedido de informações. IV. Solicitadas as informações, oficie-se o MM. Juiz Relator do Agravo de Instrumento, informando que o agravante cumpriu o disposto no art. 526 do CPC, e que a decisão agravada foi mantida por seus próprios fundamentos. V. Intime-se. Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e Julio Cesar Dalmolin.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002201-24.2012.8.16.0001-BANCO BRADÉSCO S.A. x V F DE ANDRADE E CIA LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora quanto a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 136, no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. Denio Leite Novaes Junior.

90. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0014047-38.2012.8.16.0001-BAYONE COSMETICOS LTDA. x MOREIRA & JUNIOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - Despacho fls. 53 1. Após deferimento de liminar de sustação de protesto a Autora requer "seja estendida a liminar para fins de sustação de protesto do título ora anexado a presente petição, cujo prazo é 03/04/12". 2. Com vulneração aos argumentos lançados na decisão de f. 39/40 defiro o pedido ora deduzido, determinando a sustação do protesto da duplicata indicada à f. 52. Oficie-se ao Ofício de Protesto de Título dando conta da presente decisão. 3. Em virtude da extensão da liminar, deve a parte autora complementar a caução indicada à f. 45. Uma vez ofertada nova caução, lave-se à termo. Intimem-se. Despacho fls. 60. 1. Após deferida a medida de sustação de protesto, a Autora "requer seja novamente estendida a liminar para fins de sustação de protesto de título ora a presente petição, cujo prazo é 05/04/2012" (f. 56). 2. Considerando os argumentos lançados na decisão de f. 39/40, defiro o pedido ora deduzido, determinando a sustação do protesto da duplicata indicada à f. 57. Oficie-se ao Ofício de Protesto de Título informando da presente decisão. 3. Em virtude da extensão da liminar, deve a parte autora complementar a caução indicada à f. 45. Uma vez ofertada nova caução, lave-se à termo. 4. Cumpra-se o item "IV" da decisão de f. 39/40. Intimem-se. Advs. CHRISTIAN S. BORTOLOTTI e ALEXANDRE FIDALSKI.

CURITIBA, 11 de Abril de 2012.

## 8ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO  
CENTRAL DE CURITIBA  
CARTORIO DA OITAVA VARA CIVEL  
JUIZ TITULAR: JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR  
JUIZA SUBSTITUTA: DANIELE MIOLA  
ESCRIVA: SONIA Mª MUNHOZ DA ROCHA E SILVA

RELACAO Nº 051 /2012

ADMILSON QUEZADA 0058 003182/2011  
 ADRIANA DE FRANCA 0053 037368/2010  
 AIRTON PASSOS DE SOUZA 0026 001254/2007  
 ALCIDES PAVAN CORRÊA 0070 042112/2011  
 ALESSANDRO DIAS PRESTES 0033 000597/2009  
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0006 000476/2000  
 ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ 0008 000057/2002  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0017 000239/2006  
 ALEXANDRE ROCHA PINTAL 0027 001519/2007  
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0089 009171/2012  
 ANA LETICIA DIAS ROSA 0002 000585/1999  
 ANA PAULA ANTUNES VARELA 0098 018181/2012  
 ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0020 000878/2006  
 ANA PAULA FALLEIROS KEPPE 0057 065936/2010  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0046 007853/2010  
 ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0002 000585/1999  
 ANDREA CAROLINA LEITE BAT 0034 000610/2009  
 ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO 0033 000597/2009  
 ANDRE LUIZ BAUML TESSER 0023 000200/2007  
 ANDRE PERUZZOLO 0037 001122/2009  
 ANDRESSA JARLETTI G. DE O 0053 037368/2010  
 ANELISE SBALQUEIRO 0059 005082/2011  
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0027 001519/2007  
 ANTONIO FRANCISCO CORREA 0045 003001/2010  
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0040 001402/2009  
 BEATRIZ SCHIEBLER 0018 000293/2006  
 BRUNO ALVES DE JESUS 0033 000597/2009  
 CAIO MARCIO EBERHART 0037 001122/2009  
 CAMILA GBUR HALUCH 0031 001712/2008  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0084 067541/2011  
 CARLA MARIA KOHLER 0056 062696/2010  
 CARLOS ALBERTO ARAUJO ROV 0028 000294/2008  
 CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0014 001473/2004  
 CARLOS ALBERTO XAVIER 0096 012622/2012  
 CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0034 000610/2009  
 CARLOS EDUARDO MARTINS BI 0052 032440/2010  
 CARLOS ROBERTO MENOSSO 0098 018181/2012  
 CARLOS VITOR MARANHÃO DE 0037 001122/2009  
 CAROLINA BETTE TONIOLO BO 0068 037666/2011  
 CAROLINA GABRIELE PINTO 0033 000597/2009  
 CAROLINE AMADORI CAVET 0067 036321/2011  
 CAROLINE DO CARMO FERRAZ 0057 065936/2010  
 CAROLINE PALUDETTO PASCU 0075 049330/2011  
 CASSIANO LUIZ IURK 0034 000610/2009  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0014 001473/2004  
 0019 000358/2006  
 0085 004548/2012  
 CICERO JOSE ZANETTI DE OL 0037 001122/2009  
 CLAUDIA CRISTINA T.ESPINH 0034 000610/2009  
 CLAUDIA VALERIO FEIJO 0010 000746/2003  
 CLAUDINE ADAMOWICZ REBELL 0053 037368/2010  
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0021 000967/2006  
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0037 001122/2009  
 CRISTIAN MIGUEL 0022 001386/2006  
 DANIELA XAVIER ARTICO DE 0053 037368/2010  
 DANIELE DE BONA 0025 000593/2007  
 DANIELLE ANNE PAMPLONA 0017 000239/2006  
 DANIELLE F. MENDES 0052 032440/2010  
 DANIEL PESSOA MADER 0043 002129/2009  
 0047 010934/2010  
 DANIEL PINHEIRO 0077 052718/2011  
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0044 000484/2010  
 DEBORAH GUIMARAES 0031 001712/2008  
 DEISI LACERDA 0002 000585/1999  
 DELOA MULLER 0042 001499/2009  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0025 000593/2007  
 DIOGO ARAUJO DE LIMA 0037 001122/2009  
 DIOGO GUEBERT 0071 042528/2011  
 DIONEI SCHENFELD 0016 000652/2005  
 DOUGLAS ANDRADE MATOS 0095 012181/2012  
 DOUGLAS ROGERIO LEITE 0024 000330/2007  
 EDUARDO FABRICIO TEICOFSK 0001 000299/1997  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0068 037666/2011  
 EDUARDO MARIANO VALEZIN D 0025 000593/2007  
 EDUARDO PIRES GOMES CRUZ 0011 000035/2004  
 ELAINE DA SILVEIRA ASSIS 0011 000035/2004  
 ELAINE DE FATIMA COSTA 0063 018212/2011  
 ELISABETH NASS ANDERLE 0087 007658/2012  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0022 001386/2006  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0028 000294/2008  
 EMERSON LUIZ VELLO 0003 000726/1999  
 ENIO CORREA MARANHÃO 0016 000652/2005  
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0030 001355/2008  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0041 001424/2009  
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0029 001165/2008  
 ESTEVAO RUCHINSKI 0002 000585/1999  
 0002 000585/1999  
 FABIANA SILVEIRA 0073 045154/2011  
 0100 000242/2012  
 FABIANE DE ANDRADE 0070 042112/2011  
 FABIANO BINHARA 0005 001461/1999  
 0009 001104/2002  
 FABIANO FERRARI LENCI 0060 007318/2011  
 FABIANO JOSE MOREIRA 0070 042112/2011  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0035 000840/2009  
 FABIOLA P. CORDEIRO FLEIS 0034 000610/2009  
 FELIPE MATTIELLO 0070 042112/2011

FERNANDA LOUISE LACHOWSKI 0070 042112/2011  
 FERNANDO ANDRE SILVA 0038 001191/2009  
 FERNANDO CESAR FERREIRA D 0004 000740/1999  
 FERNANDO JOSE BONATTO 0032 001940/2008  
 FERNANDO JOSÉ GASPAS 0025 000593/2007  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0035 000840/2009  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0022 001386/2006  
 FLAVIO CESAR CARNIATTO 0009 001104/2002  
 FLORIANO GALEB 0037 001122/2009  
 FRANCISCO MACHADO DE JESU 0001 000299/1997  
 GABRIEL DA SILVA RIBAS 0043 002129/2009  
 GABRIEL MACCAGNANI CARAZZ 0011 000035/2004  
 GABRIEL SCHULMAN 0099 018187/2012  
 GERMANO LAERTES NEVES 0087 007658/2012  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0014 001473/2004  
 0019 000358/2006  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0014 001473/2004  
 0019 000358/2006  
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0087 007658/2012  
 GLEI ROBERTO VILELA 0009 001104/2002  
 GLORIA ISABEL SANDOVAL FI 0028 000294/2008  
 GUILHERME ASSAD DE LARA 0080 060116/2011  
 GUSTAVO VISEU 0081 062973/2011  
 HENRY ANDERSEN NAVARETTE 0062 011863/2011  
 HERMANN EMMEL SCHWARTZ 0087 007658/2012  
 IGOR RAFAEL MAYER 0013 001134/2004  
 INDIANARA FARIAS DE CAMAR 0020 000878/2006  
 JANDER LUIS CATARIN 0018 000293/2006  
 JANE MARY SILVEIRA 0038 001191/2009  
 JAQUELINE ZAMBON 0014 001473/2004  
 0019 000358/2006  
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0064 023396/2011  
 JEFERSON THIAGO SBALQUEIR 0020 000878/2006  
 JOAO CARLOS KREFETA 0066 029443/2011  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0036 001062/2009  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0065 025552/2011  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0014 001473/2004  
 0019 000358/2006  
 JOELCIO SANTOS MADUREIRA 0051 031910/2010  
 JONNY JEFERSON S. MADUREI 0051 031910/2010  
 JORGE GOMES ROSA NETO 0010 000746/2003  
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CAL 0038 001191/2009  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0040 001402/2009  
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0016 000652/2005  
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0087 007658/2012  
 JOSELIA APARECIDA KUCHLER 0003 000726/1999  
 JOSE LUIZ BUCH 0017 000239/2006  
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0045 003001/2010  
 JOSE OLINTO NERCOLINI 0005 001461/1999  
 JOSE ROBERTO DELLA TONIA 0007 000970/2000  
 JOSE ROBERTO SPINA 0001 000299/1997  
 JULIANA DE CARVALHO ANTUN 0006 000476/2000  
 JULIANA L. MALVEZZI 0053 037368/2010  
 JULIANA OSORIO JUNHO 0071 042528/2011  
 JULIANE TOLEDO DOS SANTOS 0049 022139/2010  
 0093 011896/2012  
 JULIANE TOLEDO S.ROSSA 0076 050365/2011  
 JULIO CESAR GOULART LANES 0033 000597/2009  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0041 001424/2009  
 KARIMEN MELO WEISS LIU 0015 000610/2005  
 KARINA KUSTER 0078 053389/2011  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0046 007853/2010  
 KARIN HASSE 0042 001499/2009  
 KELLY KRUGER CARVALHO 0010 000746/2003  
 KLAUS SCHNITZLER 0019 000358/2006  
 KLEBER VELTRINI TOZZI 0037 001122/2009  
 LARISSA DA SILVA VIEIRA 0091 011667/2012  
 LAURO BARROS BOCCACIO 0092 011849/2012  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0050 022172/2010  
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0013 001134/2004  
 LEANDRO CESAR LIRIO 0008 000057/2002  
 LEANDRO NEGRELLI 0074 048208/2011  
 LEILA MIRANDA 0045 003001/2010  
 LEONARDO CESAR DE AGOSTIN 0070 042112/2011  
 LEONARDO DA COSTA 0006 000476/2000  
 LEONARDO GOES DE ALMEIDA 0094 011971/2012  
 LEONARDO RAMOS PINTO 0008 000057/2002  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0013 001134/2004  
 0015 000610/2005  
 0024 000330/2007  
 LEONI DE OLIVEIRA MOTA 0029 001165/2008  
 LINCOLN LOURENCO MACUCH 0080 060116/2011  
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0002 000585/1999  
 0002 000585/1999  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0077 052718/2011  
 LIZIA CEZANO DE MARCHI 0025 000593/2007  
 LORENICE MARIA CIVIERO 0003 000726/1999  
 LUCIANA DE ANDRADE AMOROS 0018 000293/2006  
 LUCIANE KALAMAR MARTINS 0033 000597/2009  
 LUCIANO PEREIRA MEWES 0003 000726/1999  
 LUCIANO RODRIGO DUARTE 0045 003001/2010  
 LUCIANO SOARES PEREIRA 0037 001122/2009  
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0044 000484/2010  
 LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0012 000869/2004  
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 0019 000358/2006  
 LUIS GUILHERME PANCERI 0097 013214/2012  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0030 001355/2008  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0053 037368/2010  
 LUIZ CARLOS RIBEIRO 0060 007318/2011

LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0049 022139/2010  
 LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0022 001386/2006  
 LUIZ GUSTAVO BARON 0016 000652/2005  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0040 001402/2009  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0006 000476/2000  
 MARCIO ARIIVALDO FELICIO 0070 042112/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0068 037666/2011  
 MARCO AURELIO SCHETINO DE 0069 039680/2011  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0061 011277/2011  
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0062 011863/2011  
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 0044 000484/2010  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0036 001062/2009  
 0065 025552/2011  
 MARIA LORETE BIERNASKI QU 0058 003182/2011  
 MARIA LUIZA GALIOTTO 0029 001165/2008  
 MARIANA FORBECK CUNHA 0053 037368/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0089 009171/2012  
 MARIA SOLANGE MARECKI PIO 0011 000035/2004  
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0082 064232/2011  
 MAURICIO KAVINSKI 0049 022139/2010  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0002 000585/1999  
 0050 022172/2010  
 0079 054725/2011  
 MAYLIN MAFFINI 0074 048208/2011  
 0097 013214/2012  
 MICHELE SACKSER 0025 000593/2007  
 MICHELLE ARAUJO 0057 065936/2010  
 MIEKO ITO 0041 001424/2009  
 0057 065936/2010  
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0028 000294/2008  
 MIRIAN COSTA ARRUDA 0010 000746/2003  
 MOACYR CORRÊA NETO 0070 042112/2011  
 MURILO CELSO FERRI 0066 029443/2011  
 0090 010557/2012  
 NAIRA VIEIRA NETO GASPARI 0053 037368/2010  
 NATACHA FISCHER 0079 054725/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 0048 013566/2010  
 NELSON PILLA FILHO 0004 000740/1999  
 NEY PINTO VARELLA NETO 0010 000746/2003  
 NILTON CEZAR M. DE MENEZE 0083 066865/2011  
 NORMA SUELY WOOD SALDANHA 0077 052718/2011  
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0010 000746/2003  
 OSNIR MAYER JUNIOR 0033 000597/2009  
 PATRICIA DA SILVA CORDEIR 0008 000057/2002  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0022 001386/2006  
 0039 001230/2009  
 0044 000484/2010  
 0076 050365/2011  
 PAULO RADAMEZ NEVES 0070 042112/2011  
 PAULO RENATO LOPES RAPOSO 0080 060116/2011  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0013 001134/2004  
 0015 000610/2005  
 PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT 0007 000970/2000  
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0002 000585/1999  
 PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0053 037368/2010  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0017 000239/2006  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0022 001386/2006  
 PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0002 000585/1999  
 0002 000585/1999  
 PRISCILLA VARCONCELLOS VA 0011 000035/2004  
 RAFAEL FADEL BRAZ 0017 000239/2006  
 RAFAEL FURTADO MADI 0081 062973/2011  
 RAFAEL GONCALVES ROCHA 0033 000597/2009  
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0037 001122/2009  
 REGINA DE MELO SILVA 0086 004771/2012  
 RENE JOSE STUPAK 0007 000970/2000  
 RICARDO ANDRAUS 0016 000652/2005  
 RICARDO DOS SANTOS ABREU 0057 065936/2010  
 RICARDO PORTUGAL GOUVÊA 0037 001122/2009  
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0027 001519/2007  
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 0053 037368/2010  
 RODRIGO VINICIUS SOARES C 0054 048330/2010  
 ROGERIO BUENO DA SILVA 0018 000293/2006  
 ROSANE BARCZAK 0032 001940/2008  
 ROSANE KRUEGER 0045 003001/2010  
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0028 000294/2008  
 RUBENS BORTOLI JUNIOR 0025 000593/2007  
 SADI BONATTO 0032 001940/2008  
 SAMIRA NABBOUH ABREU 0057 065936/2010  
 SAMIR NAOUAF HALABI 0010 000746/2003  
 0018 000293/2006  
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0031 001712/2008  
 SELMA CRISTINA SAITO AZEV 0013 001134/2004  
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0027 001519/2007  
 SERGIO SCHULZE 0046 007853/2010  
 SHAIANE CARNEIRO 0069 039680/2011  
 SHEYLA DAROLT BOLSI DOS S 0075 049330/2011  
 SILVANA RIVERO 0011 000035/2004  
 SILVIA ASSUNCAO DAVET ALV 0020 000878/2006  
 SILVIA CARNEIRO LEO 0081 062973/2011  
 SILVIANI IVERSON BARONE 0020 000878/2006  
 SILVIO NAGAMINE 0053 037368/2010  
 SONIA MARIA ANRELINK 0001 000299/1997  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0031 001712/2008  
 0054 048330/2010  
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0034 000610/2009  
 TELISMARA APARECIDA DINIZ 0007 000970/2000  
 THAIS HELENA ALVES ROSSA 0010 000746/2003  
 0018 000293/2006

THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0088 007883/2012  
 THIAGO AISLAN PEREIRA 0033 000597/2009  
 TRAUDI MARTIN 0075 049330/2011  
 UMBERTO GIOTTO NETO 0055 049583/2010  
 VALERIA GASPARI 0010 000746/2003  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0004 000740/1999  
 0025 000593/2007  
 VINICIUS DANIEL MORETTI 0026 001254/2007  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0035 000840/2009  
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0005 001461/1999  
 WASHINGTON YAMANE 0023 000200/2007  
 WELLINGTON SILVEIRA 0038 001191/2009

1. EMBARGOS A EXECUCAO-0000215-60.1997.8.16.0001-DIRCE TEREZA BAGGIO DA SILVA e outro x E.L.W. PROMOCOES VENDA E CORRET. DE V. E C. LTDA- Citem-se, nos termos do item 1 do despacho de fl. 758. Intimem-se.-Advs. JOSE ROBERTO SPINA, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, SONIA MARIA ANRELINK e EDUARDO FABRICIO TEICOFOSKI.-
2. ACAO CIVIL PUBLICA-585/1999-INST. DE PROT. E DEF. DOS CONSUM. E CIDADAO IPDC e outro x CIDAELA S/A- Trata-se de ação civil pública em fase de cumprimento de sentença. A parte autora foi concedido prazo para regularizar a representação processual (fls. 1290 e 1296), todavia, não houve cumprimento. A parte executada teve sua falência decretada em 23.out.2006 eo Administrador Judicial requereu a suspensão do presente feito às fls. 1297-1298. Diante do exposto, decido: I. Consoante art. 13, do Código de Processo Civil, suspendo o feito por 15 (quinze) dias para que a parte autora regularize a representação processual de Cristiane A. dos Santos, Jorgina C. de Oliveira, Jackson Breda, Luiz O. Moro, Márcio B. Tenório, Ricardo Ardigo, Sebastião B. Barbosa, Solimar A. Bento e Tânia M. Lucas, sob pena de exclusão da lide e extinção sem resolução do mérito (art. 13, I c/c art. 267, IV, do Código de Processo Civil). II. Após, retornem para apreciação dos pedidos das fls. 1297-1298. III. Atenda-se (item 8, fl. 1298). Intime-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, ANA LETICIA DIAS ROSA, ESTEVAO RUCHINSKI, DEISI LACERDA, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR, LINCOLN TAYLOR FERREIRA, ESTEVAO RUCHINSKI e PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIAO.-
3. COBRANCA DE ALUGUERES-0000264-33.1999.8.16.0001-CONDOMINIO JARDIM DAS ARAUCARIAS x VILSON JOSE DA SILVA e outros- Ao preparo das custas do Sr. Contador de fls. 336(verso), no valor de R\$ 49,46.-Advs. EMERSON LUIZ VELLO, LUCIANO PEREIRA MEWES, JOSELIA APARECIDA KUCHLER e LORENICE MARIA CIVIERO.-
4. ORDINARIA DE REV CONTRATO-740/1999-ISALTINO MENDONCA NETTO e outro x BANCO BRADESCO S A- Manifestem-se as partes sobre o apurado pelo Sr. Perito às. 708/739. Intime-se.-Advs. FERNANDO CESAR FERREIRA DE SOUZA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e NELSON PILLA FILHO.-
5. REPARACAO DE DANOS-1461/1999-ANDERSON KIRSTEN x DEMOSTENES PEREIRA CAMPOS- Ao preparo das custas do Sr.Contador de fls. 309, no valor de R\$ 10,08.-Advs. FABIANO BINHARA, JOSE OLINTO NERCOLINI e WANDERLEI DE PAULA BARRETO.-
6. ORDINARIA DE REV CONTRATO-0000333-31.2000.8.16.0001-CLAUDIA MARA ZANDONA x FORD LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ao preparo das custas de fls. 696, no valor de R\$ 904,28 mais R\$ 2,82 desta intimação. Sobre a informação de fls. 697, manifeste-se a parte autora.-Advs. JULIANA DE CARVALHO ANTUNES, LEONARDO DA COSTA, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-
7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000492-71.2000.8.16.0001-MOINHO RIO NEGRO LTDA x COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LAPA LTDA e outros- Requeira a parte exequente, o que entender de direito, em cinco dias. Intimem-se.-Advs. JOSE ROBERTO DELLA TONIA TRAUTWEIN, PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA, RENE JOSE STUPAK e TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMONT.-
8. REPARACAO DE DANOS-0000819-45.2002.8.16.0001-AUTO SOCORRO MERCES LTDA x IVO JOAO MARI e outro-"Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas." -Advs. ALEXANDRE ARALDI GONZALEZ, LEONARDO RAMOS PINTO, PATRICIA DA SILVA CORDEIRO e LEANDRO CESAR LIRIO.-
9. REINT. POSSE C/ LIMINAR-1104/2002-LUIZ ROBERTO GOMES VIALLE e outro x HENRIQUE JOSE PINTO- I. Realmente os embargos de declaração de fls. 709 e seguintes ainda não foram enfrentados. II. A decisão de fls. 698 não merece reparo, eis que a dívida não é líquida, motivo pelo qual não pode ser compensada, outra já liquidada. III. A circunstancia, ademais, do juízo ter modificado a forma de liquidação, revogando a determinação de realizá-la mediante calculos matematicos e inaugurando-a através de perícia, reside exatamente na impossibilidade do julgados se debruçar sobre as planilhas e dissecá-las, o que deve ser realizado pelo "expert". IV. Nesse passo, não há preclusão, como, alias, nem poderia haver para o juiz, engessando-o. V. Mantenho, destarte, higidas as decisões de fls. 698 e 730. Int.-Advs. FABIANO BINHARA, FLAVIO CESAR CARNIATTO e GLEI ROBERTO VILELA.-
10. REVISAO CONTRATUAL-0000864-15.2003.8.16.0001-E. V. HERTZ ELETROMECHANICA INDUSTRIAL LTDA x BANCO HSBC S.A- Manifeste-se o requerido diante do contido às fls. 863/864. Intimem-se.-Advs. NEY PINTO VARELLA NETO, VALERIA GASPARI, JORGE GOMES ROSA NETO, THAIS HELENA ALVES ROSSA, SAMIR NAOUAF HALABI, CLAUDIA VALERIO FEIJO, MIRIAN

COSTA ARRUDA, KELLY KRUGER CARVALHO e OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ.

11. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-35/2004-LUIZ MELCHIADES DINIZ DE OLIVEIRA JUNIOR x TELELISTAS REGIAO 2 LTDA- Ao preparo das custas de fls. 255, no valor de R\$ 844,12 mais R\$ 2,82 desta intimação (cartório) e R\$ 2,82 (distribuidor).-Adv. GABRIEL MACCAGNANI CARAZZAI, MARIA SOLANGE MARECKI PIO VIEIRA, EDUARDO PIRES GOMES CRUZ, ELAINE DA SILVEIRA ASSIS MATOS, PRISCILLA VARCONCELLOS VASQUES e SILVANA RIVERO.-

12. MONITORIA-869/2004-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECAD. E DISTRIBUICAO ECAD x ALAUR GOMES BALBINO- Intime- se o advogado do autor, Ludovico Albino Savaris, para juntar procuração com poderes específicos para transgír, no prazo de 10(dez) dias.-Adv. LUDOVICO ALBINO SAVARIS.-

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0001464-02.2004.8.16.0001-HENRI KLEBER OSAWA x BANCO DO ESTADO DO PARANA - CARTEIRA DE CRED. IMOB-Expeça-se alvará, conforme requerido. Alvará de levantamento a disposição da parte interessada na Caixa Econômica Federal -CEF, agência 3984. -Adv. SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO, IGOR RAFAEL MAYER, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR e LEANDRO CABRERA GALBIATI.-

14. EXECUCAO DE HIPOTECA-0001010-22.2004.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ANTONIO FLORENCIO DE BARROS e outro- Compulsando os autos, verifico que à fl. 103 foi noticiado o óbito da segunda executada e à fl. 336 o exequente requereu a inclusão de suas herdeiras no polo passivo, todavia, não houve deliberação judicial acerca da questão (fl. 370). Diante disso, antes de homologar o acordo das fls. 498/500, e visando à celeridade processual, determino a intimação do primeiro executado para promover a inclusão das herdeiras no polo passiva, as quais deverão ratificar os termos do acordo celebrado, no prazo de dez dias. Decorrido tal prazo em branco, citem-se as herdeiras na forma requerida à fl. 336. Intimem-se. -Adv. GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, CESAR AUGUSTO TERRA, JAQUELINE ZAMBON e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.-

15. EMBARGOS A EXECUCAO-610/2005-ADORACI LEAL DE MIRANDA e outros x ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO-"Em cumprimento ao item 26 do Art. 2º-A da Portaria nº. 01/2012, promovo a intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em quarenta e oito horas."-Adv. KARIMEN MELO WEISS LIU, LEONEL TREVISAN JUNIOR e PAULO ROBERTO BARBIERI.-

16. RESCISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIA)-0001765-12.2005.8.16.0001-SPADA EMPREENDE INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA x ELOI DOMINGUES DE OLIVEIRA e outro- Manifestem-se as partes informando se houve julgamento definitivo do recurso especial interposto. Intime-se.-Adv. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ENIO CORREA MARANHÃO, JOSE FRANCISCO CUNICO BACH e DIONEI SCHENFELD.-

17. MONITORIA-0002724-46.2006.8.16.0001-BANCO SAFRA S.A. x CARLOS EDUARDO FERREIRA BASSO- Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado, através de Diário da Justiça, para satisfazer o débito - diferença apontada às fls 340/341 - espontaneamente, em quinze dias, nos termos do art. 475-J "caput" do Código de processo civil, sob pena de, havendo requerimento do credor, incidir a multa de 10% ló prevista. Sem o pagamento, preparadas as custas do cumprimento de sentença, conforme Instrução Normativa 5/2008, e recolhida a taxa devida, expeça-se mandado de penhora e avaliação e, realizada esta intime-se o executado, na forma do parágrafo primeiro do citado artigo para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias, Intimem-se. -Adv. JOSE LUIZ BUCH, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA e RAFAEL FADEL BRAZ.-

18. REVISIONAL DE CONTRATO-0002625-76.2006.8.16.0001-IRAN VIEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- A parte interessada para providenciar o pagamento de 50% das custas mencionadas às fl. 197: R\$ 429,11 mais R \$ 2,82 das duas últimas intimações (cartório), R\$ 15,12 (distribuidor), R\$ 5,04 (contador) e R\$ 25,34 (funrejus).-Adv. ROGERIO BUENO DA SILVA, BEATRIZ SCHIEBLER, JANDER LUIS CATARIN, THAIS HELENA ALVES ROSSA, SAMIR NAOUAF HALABI e LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO REMER.-

19. EXECUCAO DE HIPOTECA-358/2006-BANCO BANESTADO S.A x DARENI PORTELA DE OLIVEIRA DOS REIS e outro- Ao preparo das custas de fls. 220, no valor de R\$ 70,50 mais R\$ 2,82 desta intimação.-Adv. LUIS EDUARDO MIKOWSKI, KLAUS SCHNITZLER, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e JAQUELINE ZAMBON.-

20. REVISAO CONTRATUAL-878/2006-JAIR RIBEIRO PEREIRA e outros x BRASIL TELECOM e outro- Razão assiste ao sucumbente, tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita, com a suspensão da exigibilidade do pagamento de honorários e custas fixada em sentença, pelo que indefiro a continuidade do cumprimento de sentença. Se o credor pretender comprovar e desconstituir eventual situação do devedor deverá, nos termos da Lei 10.060/50, ajuizar demanda em apartado para tanto. Intime-se. -Adv. INDIANARA FARIAS DE CAMARGO, JEFFERSON THIAGO SBALQUEIRO LOPES, SILVIANI IWERSON BARONE, SILVIA ASSUNCAO DAVET ALVES e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS.-

21. EXECUCAO DE HIPOTECA-0002406-63.2006.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CONRADO PAULO REU e outro- Intime-se o exequente para informar se os executados cumpriram o acordo, no prazo de dez dias, com a advertência de que a inércia será interpretada como resposta positiva e ensejará a extinção do feito. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0002408-33.2006.8.16.0001-CONRADO PAULO REU e outro x BANCO ITAU S/A- Vistos, etc. Acolho a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, manifestada pelos embargantes às fls. 339/340, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM EXAME DO MERITO, nos termos do art. 269, V,

do Código de Processo Civil. Custas pelos embargantes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.-

23. REVISAO DE CONTRATO-200/2007-ALIMENTOS ASA JIRAU LTDA - ME e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- Manifeste-se a parte requerida, acerca da certidão retro, no prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. ANDRE LUIZ BAUML TESSER e WASHINGTON YAMANE.-

24. EMBARGOS A EXECUCAO-0003840-53.2007.8.16.0001-JEANICE MARIA GOMES x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se a embargante acerca da petição de fls. 247/289, em cinco dias. Intimem-se.-Adv. DOUGLAS ROGERIO LEITE e LEONEL TREVISAN JUNIOR.-

25. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0004312-54.2007.8.16.0001-AUGUSTO DE OLIVEIRA x BANCO FINASA S/A- Vistos, etc. O requerido interpôs Embargos de Declaração da sentença da fl. 188, arguindo que foi omissa ao não apreciar o pedido de expedição de alvará judicial para levantamento do valor depositado em Juízo. Eo relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, do Código de Processo Civil, e, no mérito, dou-lhes provimento, para o fim de sanar a omissão e deferir a expedição de alvará para levantamento dos valores informados no item 1 da fl. 168 em favor de Vanessa Maria Ribeiro Batalha, procuradora do requerido com poderes para receber e dar quitação (fls. 104/109). Quanto ao mais, persiste a decisão tal como está lançada. Intimem-se. Cumpra-se o disposto no CN, -Adv. RUBENS BORTOLI JUNIOR, MICHELE SACKSER, DANIELE DE BONA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO, LIZIA CEZANO DE MARCHI e FERNANDO JOSÉ GASPAR.-

26. ARROLAMENTO-1254/2007-DOROTHÉA SCHMIDLIN e outros x ESPÓLIO DE DIRCEU SCHMIDLIN- Diante do contido na certidão retro, por cautela, renove-se a intimação da parte autora (via DJ) para dar regular prosseguimento ao feito pleiteando o que entender de direito, em cinco dias. Inexistindo manifestação no prazo assinalado, intime-se pessoalmente o requerente, para que em 48 horas impulsione o feito, sob pena de extinção, consoante artigo 267, § 1º do CPC. Intimem-se. -Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA e VINICIUS DANIEL MORETTI.-

27. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0001875-40.2007.8.16.0001-VANESSA VIANNA RUPPEL x CALMON LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS LTDA-Em cumprimento ao item 21, do Art. 2º-A da Portaria 01/12, promovo a intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; -Adv. ALEXANDRE ROCHA PINTAL, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.-

28. BUSCA E APREENSAO-294/2008-BANCO FINASA S/A x ALAUDIR MARTINS JUNIOR- A parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indique se houve o cumprimento da decisão no tocante à devolução do veículo à parte requerida, decisão está inclusive mantida pelo E. Tribunal de Justiça, bem como quanto ao julgamento da demanda que tramita em Uruguaiana/RS para onde foi determinada a remessa dos autos. Decorrido o prazo, caso não haja manifestação da parte autora, oficie-se ao Juízo da 2ª. Vara Cível da Comarca de Uruguaiana, solicitando informações quanto aos autos 037/1.07.0010221-1, se houve o julgamento da demanda e com quem está a posse do veículo objeto do contrato de financiamento discutido nesta. Intimem-se. -Adv. CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e GLORIA ISABEL SANDOVAL FILARTIGA.-

29. USUCAPIAO-0007638-85.2008.8.16.0001-ALENITA DOS SANTOS TULLIO e outros x SUCESSORES DE CAMILO PERUCI e outros- Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 21 de Junho de 2012, as 14:00 horas, devendo as partes apresentarem o respectivo rol de testemunhas com antecedência mínima de 30 dias da realização do ato, ressaltando-se que não é possível arrolar confrontantes como testemunhas, pois estes possuem interesse na decisão de mérito ao serem citados no presente feito. Diligências necessárias.Intimem-se. As partes para providenciarem o solicitado na certidão de fls. 316: Certifico que, tendo em vista o contido no provimento 140 da Doutra Corregedoria da Justiça, solicito que a parte autora/ requerida seja intimada a providenciar o recolhimento das custas relativas a expedição de: 08(oito) cartas de citação/intimação, no valor de R\$ 75,20 (parte autora cinco cartas e parte requerida três cartas). -Adv. LEONI DE OLIVEIRA MOTA, MARIA LUIZA GALIOTTO e ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO.-

30. COBRANCA (ORDINARIA)-1355/2008-ALTIN ANTONIO REMIN GULIN e outros x BANCO UNIBANCO-"Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos." -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0007173-76.2008.8.16.0001-BANCO ABN AMRO S/A x ANTONIO PAULO FERNANDES MAZUR- I - Manifeste-se a parte autora quanto ao contido às fls. 70/71 e 73/85. II - Manifeste-se o requerido

quanto ao pedido de substituição de fls. 91/92. Intime-se. -Adv. SONY BRASILEIRO DE CAMPOS GUIMARAES, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, DEBORAH GUIMARAES e CAMILA GBUR HALUCH-.

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1940/2008-COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE x COMERCIO DE ALIMENTOS NICHETTI LTDA- Tendo em vista que não foram realizadas todas as tentativas para localização da parte requerida, indefiro o pedido de citação por edital de fls. 89, devendo o requerido buscar outros meios para diligenciar o endereço. Intime-se. -Adv. FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO e ROSANE BARCZAK-

33. RESC.CONTRATO C/C TUTELA ANT.-597/2009-PR CENTURY COMÉRCIO DE ELETRODOMÉSTICOS LTDA x BCP S.A (CLARO) e outro- Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, haja vista que a parte requerente não se enquadra no conceito de consumidor previsto no art. 20 do Código de Defesa do Consumidor, eis que se tratando de pessoa jurídica atuante no comércio varejista de antenas e peças eletro eletrônicas não se mostra crível que seja destinatária final do serviço, tendo utilizado-o como fomento para realização de seu objeto social. Fixo como pontos controvertidos a existência de valores cobrados indevidamente da parte autora e a efetiva interrupção dos serviços prestados pela requerida. Indefiro a produção de prova testemunha, tendo em vista que, no presente caso, a existência do dano moral independe de tal prova. Defiro a produção da prova pericial contábil e para tanto nomeio perito o Sr. Vanya Marcon sob a fé de seu grau. Concedo o prazo de dez dias para as partes apresentarem quesitos e, querendo, indicarem assistente técnico. Após, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo, formulando proposta de honorários, em cinco dias. Em seguida, manifestem-se as partes. Intimem-se. -Adv. LUCIANE KALAMAR MARTINS, OSNIR MAYER JUNIOR, ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO, CAROLINA GABRIELE PINTO, JULIO CESAR GOULART LANES, RAFAEL GONCALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES, BRUNO ALVES DE JESUS e THIAGO AISLAN PEREIRA-.

34. INTERDITO PROIBITORIO-610/2009-MARIA AUGUSTA DE LACERDA PESSOA x RUY JOSÉ DA ROSA FILHO e outro-"Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegadas questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor." -Adv. CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER, CASSIANO LUIZ IURK, CLAUDIA CRISTINA T.ESPINHOSA PACHEC e ANDREA CAROLINA LEITE BATISTA-.

35. COBRANCA (ORDINARIA)-840/2009-RAFAELA LEMES DOS SANTOS e outro x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- A parte requerida para providenciar o pagamento das custas do Sr. Contador de fls. 99(verso), no valor de R\$ 10,08-Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1062/2009-BANCO BRADESCO S A x COLONIAL COMERCIO IMPORT E EXPORT DE PNEUS LTDA-De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; -Adv. JOAO LEONEL ANTOSCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI-

37. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1122/2009-ALEXANDER BONETTI e outro x S. BONETTI PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA- A parte interessada para providenciar o solicitado na certidão de fls. 573: Certifico que deixei de dar cumprimento ao r. despacho de fls. 571, tendo em vista, que a parte interessada, deve providenciar o recolhimento das custas para a expedição de mais nove (09) alvarás de levantamento. -Adv. RICARDO PORTUGAL GOUVÊA, ANDRE PERUZZOLO, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, DIOGO ARAUJO DE LIMA, FLORIANO GALEB, CICERO JOSE ZANETTI DE OLIVEIRA e CAIO MARCIO EBERHART-

38. DECLARATORIA DE NULIDADE-1191/2009-JULIANA SAMPAIO x GLOBOCABO/NET SÃO PAULO LTDA- Vistos, etc. 1. Recebo o recurso de apelação, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, uma vez que preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos pertinentes. 2. Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar, em quinze dias, 3. Derradeiramente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as nossas homenagens. 4. Anotações e diligências necessárias. -Adv. WELLINGTON SILVEIRA, JANE MARY SILVEIRA, FERNANDO ANDRE SILVA e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-

39. BUSCA E APREENSAO-1230/2009-BANCO FINASA S/A x CLAUDINEIA ARCANJO MOREIRA- Intimem-se a parte autora para dar regular andamento ao feito no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação no prazo assinalado, proceda-se a intimação pessoal da parte autora, concedendo-lhe cinco dias para providenciar o prosseguimento da demanda, sob pena de extinção sem resolução do mérito, consoante dispõe o art. 267, III do CPC. Intimem-se. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-

40. ORDINARIA-0009411-34.2009.8.16.0001-FRANZA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- Primeiramente, repilo a preliminar de falta de interesse processual, bem como a arguição de decadência, tendo em vista que não se trata de vício aparente ou de fácil constatação, já que tal fato só se evidenciará após a realização de perícia técnica. Defiro o pedido de inversão do ônus da prova a luz do artigo 60, VIII, do CODECON, tendo em vista que é pacífico o entendimento acerca da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras e que se verifica a condição de hipossuficiência do autor/consumidor, sendo presente sua dificuldade na produção probatória acerca de seu direito. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos a existência

de encargos abusivos no contrato objeto da lide, assim como, cobrança de juros ilegais e de forma capitalizada. Para o deslinde do feito, defiro a produção de prova pericial contábil pleiteada pela parte autora. Para tanto, nomeio o perito judicial Vanya Marcon, sob a fé de seu grau. Intimem-se as partes para, e em 10 (dez) dias, formularem os quesitos/ indiquem assistente técnico. Após, intime-se o Sr. Perito para dizer se aceita o encargo e, desde logo, formular proposta de honorários. Havendo necessidade, será designada audiência de instrução e julgamento, em momento oportuno. Intimem-se. -Adv. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

41. CAUTELAR DE EX. DE DOCUMENTOS-1424/2009-OSMAR MARTINS x BANCO BMG S.A- Manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Intimem-se.-Adv. JUNIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO-

42. DESP.FALTA PGTO.C/C ALUG.ENC.-1499/2009-DIRCEU CALDI e outro x LUCIANA CRISTINA DUDCOSCHI DE SOUZA- 1. A Secretaria para que proceda a certificação do trânsito em julgado da sentença às folhas 87/92. Contadas e preparadas as custas remanescentes, arquivem-se os autos, mediante diligências necessárias. 2. Em não sendo efetuado o preparo das custas remanescentes, intime-se pessoalmente para providenciar o recolhimento no prazo de (10) dez dias, sob pena de inscrição de seu nome nos ofícios distribuidores, cobrança judicial por parte dos Favorecidos, constando em quaisquer certidões judiciais que venha a requerer. 3. Em não havendo o pagamento no prazo fixado, devidamente certificado nos autos e, ressalvado o ditico dos funcionários e Serventuita da Justiça de haver seus créditos pela via processual adequada, a teor do que dispõe o art. 585, VI, do Código de Processo Civil, arquivem-se, com as baixas e comunicações necessárias, inclusive ao FUNJUS. -Adv. DELOA MULLER e KARIN HASSE-

43. MONITORIA-2129/2009-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x GEANINE ALVES BUENO-Em atendimento ao item 7, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação em cinco dias, acerca do retorno da carta postal com a observação: "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras". -Adv. DANIEL PESSOA MADER e GABRIEL DA SILVA RIBAS-

44. REINTEGRACAO DE POSSE-0000484-45.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x VALDIVINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO- A parte interessada para providenciar o pagamento da custas do Sr. Contador de fls. 52(verso), no valor de R\$ 20,16.-Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA e MARIA FELICIA CHEDLOVSKI-

45. CAUTELAR DE ARRESTO-0003001-23.2010.8.16.0001-JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e outros x ROSANGELA MARCHIORI e outro-Em cumprimento ao item 21, do Art. 2º-A da Portaria 01/12, promovo a intimação das partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, após o que, se não houver qualquer pedido, deve ser providenciado a conclusão. Em caso de anulação de sentença por cerceamento do direito de produção de provas ou cerceamento de defesa, as partes deverão ser intimadas para que, em dez dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; -Adv. JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LEILA MIRANDA, ROSANE KRUEGER, LUCIANO RODRIGO DUARTE e ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAIDE-

46. BUSCA E APREENSAO-0007853-90.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - NPL I x GISELA CRISTINA DOS SANTOS-"Em cumprimento ao item 2, do Artigo 2º-D da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte interessada que nos processos de conhecimento, quando a parte autora pugnar pela suspensão processual pela primeira vez por prazo não superior a noventa dias, desde que com a concordância da parte contrária, quando já efetivada a citação, o feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle pela escrivania." -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

47. MONITORIA-0010934-47.2010.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA e outro x GEORGIA CAROLINE THIVES- Recolhida a taxa devida, oficie-se conforme pleiteado. Intimem-se.-Adv. DANIEL PESSOA MADER-

48. BUSCA E APREENSAO-0013566-46.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S A x DOUGLAS SANTOS DO CARMO- Acolho o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, Custas pelo autor. Não houve bloqueio do veículo em discussão, conforme pesquisa ao Sistema RENAJUD que deverá ser juntada aos autos. Publique-se. Registre-se, Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

49. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0022139-73.2010.8.16.0001-ADRIANA MENEGHETTI x BV FINANCEIRA S/A- Considerando que no acordo entabulado as partes consignaram que o ônus pelo pagamento das custas processuais seria exclusivo da parte autora, a qual, por sua vez, é beneficiária da assistência judiciária, há de se considerar que a mesma fez renúncia expressa a tal benefício devendo, portanto, responsabilizar-se por tal afirmação. Assim tem entendido o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado em diversas decisões proferidas, sendo inclusive o entendimento dominante da corte, conforme exemplo de decisão que segue: DECISAO MONOCRATICA. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISAO DE CONTRATO E PEDIDO LIMINAR. AUTOR BENEFICIARIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ACORDO FIRMADO. CUSTAS PROCESSUAIS A CARGO DO AUTOR. RENUNCIA TACITA AO BENEFICIO. PRINCIPIO DA BOA-FÉ. DECISÃO MANTIDA. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Ao se responsabilizar expressamente pelo pagamento das custas processuais quando da realização do acordo, a parte renuncia ao benefício da assistência judiciária gratuita, não podendo

se falar em revogação tácita pelo juízo. 2. As partes possuem livres poderes para disporem sobre as cláusulas do acordo. 3. Em observância ao princípio da boa-fé, não pode a parte se responsabilizar pelo pagamento das custas processuais e depois tentar valer-se dos benefícios da assistência judiciária gratuita anteriormente a ela concedido para esquivar-se da obrigação assumida.....Pelo exposto, com fulcro no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao presente Agravo de Instrumento por ser manifestamente improcedente, pois em confronto com jurisprudência dominante deste E. Tribunal de Justiça - Agravo de Instrumento nº 673.789-1, Agravante: Aldair Renechek e Agravado: Banco Itaucard S/A - Relator: Des. José Carlos alacqua, Curitiba, 04 de maio de 2010. Ante o exposto, proceda-se a intimação da parte autora para o preparo das custas, no prazo de 10(dez) dias, a fim de possibilitar a homologação e cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Intime-se.-Advs. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

50. PRESTACAO DE CONTAS-002172-63.2010.8.16.0001-ALFREDO JACINTO LIGESKI x BANCO ITAUCARD S.A - Intime-se o subscritor da petição das fls. 102/103 para emendá-la no prazo de dez dias, haja vista que o cumprimento de sentença se refere a honorários advocatícios devidos ao orocurador da parte, e não a esta, cabendo àquele formular o pedido em nome próprio. No mesmo prazo, deverá efetuar o preparo das custas relativas à fase de cumprimento da sentença, conforme Instrução Normativa nº 05/2008, da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de arquivamento, II - Atendido o item supra, prossiga-se na forma que segue: 1 - Cumpram-se os itens 5.2.5, II, 5.8.1 e 5.8.7.1 do Código de Normas. 2 - Cumpra-se o primeiro parágrafo da fl. 106. 3 - Revogo o segundo e terceiro parágrafos da fl. 106. Em atenção ao princípio da aplicação imediata da lei processual e considerando o trânsito em julgado da sentença (ou a interposição de recurso sem efeito suspensivo), o transcurso, desde então, do prazo de 15 dias sem que se tenha notícia acerca do pagamento apontado na condenação judicial - sendo certo que "Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece" - e a entrada em vigor da Lei nº 11.232/05 já no mês de junho de 2006, logo, em vigência - "A lei em vigor terá efeito imediato e geral" -, à realização dos seguintes atos: a) inclua a multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do art. 475-J, caput, do CPC, em favor da parte exequente; b) prossiga-se na forma do art. 475-J do CPC, realizando-se, desde já, a penhora on-line; c) realizada a penhora será de imediato íntima a parte executada, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (por mandado ou pelo correio), quando deverá lhe ser informada (parte executada), ainda, do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, ofertar impugnação, nos próprios autos, na forma do art. 475-L, do CPC; e) realizada a penhora e a intimação da parte executada, com a oferta de impugnação pela parte executada ou vencido o prazo sem ela, autos à conclusão; f) em caso de diligência negativa ou parcialmente negativa (penhora, intimação...), diga a parte exequente, 4 - Defiro os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC. 5 - Arbitro os honorários relativos à fase de cumprimento da sentença em 10% (dez por cento) sobre o débito. 6 - Observe e cumpra, a Escrituraria, o disposto no CPC e no CN (sobretudo a seção 8 do capítulo 5) acerca do curso processual do feito executivo. 7 - Registro, desde já, que eventual diligência na busca de bens junto ao CRI, Detran... e outros bancos de dados de caráter não sigiloso, sem prejuízo das diligências por Oficial de Justiça, é encargo que cabe à parte interessada já que é de sua competência realizar os necessários atos na busca de bens para a penhora. 8-Anote-se (fls. 116/120). -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

51. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0031910-75.2010.8.16.0001-NEWTON NASCIMENTO TEIXEIRA x BANCO ITAUCARD S/A-"Em cumprimento ao item 2, do Artigo 2º-D da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte interessada que nos processos de conhecimento, quando a parte autora pugnar pela suspensão processual pela primeira vez por prazo não superior a noventa dias, desde que com a concordância da parte contrária, quando já efetivada a citação, o feito será suspenso e arquivado em local separado dos demais processos para controle pela escrituraria." -Advs. JOELCIO SANTOS MADUREIRA e JONNY JEFFERSON S. MADUREIRA-.

52. EXECUCAO-0032440-79.2010.8.16.0001-JURITI ASSOCIACAO DE CREDITOS AO MICROEMPREENDEDOR x FERNANDA TEIXEIRA DE FARIA e outro- Tendo em vista que ainda não houve citação da requerida, defiro o pedido de fls. 84/87, convertendo a presente em ação de execução. Procedam-se às anotações necessárias. Cite-se o executado para, no prazo de 03 dias, pagar a dívida apontada na petição inicial (devidamente atualizada até a data do pagamento), mais honorários advocatícios correspondentes à 05% (cinco por cento) do valor executado e custas processuais, sob pena de penhora e expropriação de seus bens - sendo que se não houver o pagamento no prazo indicado o valor dos honorários advocatícios restará automaticamente dobrado. Através do mesmo mandado e na mesma oportunidade, o executado também deverá ser intimado da possibilidade de, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos à execução (conforme art. 736 e seguintes do CPC) ou formular proposta de pagamento parcelado da dívida (na forma do art. 745 do CPC) - ambos através de advogado. Não havendo o pagamento da dívida (naquele prazo de 03 dias), o Sr. Oficial de Justiça deverá diligenciar desde logo nos termos do art. 652 do CPC, inclusive intimando o executado para imediatamente indicar quais bens possuem e onde se encontram, sob pena de aplicação de multa (art. 656, §10, c/c art.14, § único, ambos do CPC). Autorizo o Sr. Oficial de Justiça, em sendo necessário, a proceder na forma do disposto no art. 172, do CPC. Diligências necessárias. Intime-se. Recolher a taxa devida para expedição.-Advs. DANIELLE F. MENDES e CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

53. OBRIGACAO DE FAZER-0037368-73.2010.8.16.0001-LORENZ JOHANN BARTH x NOSSA SAUDE - OPERADORA DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA- Recebo o recurso de apelação de fls. 135/150 em seu duplo efeito. À parte apelada para contra-razões. Com ou sem a vinda da manifestação, certificando-se, subam ao E. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens. Intimem-se. -Advs. JULIANA L MALVEZZI, LUIZ CARLOS

DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G. DE OLIVEIRA, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERIANI, RODRIGO DA ROCHA LEITE, NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM, CLAUDINE ADAMOWICZ REBELLO, DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO e MARIANA FORBECK CUNHA-.

54. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0048330-58.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER ( BRASIL ) S/A x CASTOLDI COMERCIO DE CONFECOES LTDA - ME e outro- Defiro a substituição de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A por ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP no polo ativo da demanda. Retifique-se a autuação e procedam-se às demais anotações necessárias, inclusive no Distribuidor. Diante da transação realizada entre as partes, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO, nos termos do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Por derradeiro, determino o arquivamento dos autos, desde que transitada em julgado esta decisão e procedidas às anotações, registros, levantamento de penhora, se houver, e comunicações necessárias. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e RODRIGO VINICIUS SOARES CARDOSO-.

55. RESTAURACAO DE AUTOS-0049583-81.2010.8.16.0001-JOAO INACIO STAWICKI e outros x TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVAO-"Em cumprimento ao item 2, do Art. 2º-B, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação, no prazo de cinco dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos." -Adv. UMBERTO GIOTTO NETO-.

56. BUS.E APREENSAO-CONV.DEPOSITO-0062696-05.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A- CREDITO FINANCIAMENTO e INVESTIMENTO x MARCIO JOSE PEREIRA-De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; -Adv. CARLA MARIA KOHLER-.

57. REVISIONAL DE CONTRATO-0065936-02.2010.8.16.0001-MB CONSULTORIA S/A LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A- Em cinco dias, especifiquem as partes, com clareza e objetividade, quais as provas que ainda efetivamente pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, esclareçam se há interesse em transigir. Havendo, apresentem propostas concretas, com valores atualizados e discriminados, se for o caso, Intimem-se, -Advs. RICARDO DOS SANTOS ABREU, SAMIRA NABBOUH ABREU, CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA, MIEKO ITO, MICHELLE ARAUJO e ANA PAULA FALLEIROS KEPPE-.

58. COBRANCA (SUMARIA)-0003182-87.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BACACHERI x JOSE ACYR MARTY ROSA- A parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 58(verso): Certifico que deixo de encaminhar os presentes autos para expedição, em razão da parte autora não ter providenciado o recolhimento das custas para expedição dos ofícios requeridos às fls. 50, os quais importam no valor de R\$75,20 (8 ofícios). Motivo pelo qual encaminho os presentes a publicação para a devida intimação da parte autora. -Advs. MARIA LORETE BIERNASKI QUEZADA e ADMILSON QUEZADA-.

59. COBRANCA (SUMARIA)-0005082-08.2011.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS CANANEIA II x MARCOS DE ANDRADE VITTA e outro- Contados e preparados voltem concluso para prolação de sentença. Ao preparo das custas de fls. 75, no valor de R\$ 5,64 mais R\$ 2,82 desta intimação.-Adv. ANELISE SBALQUEIRO-.

60. BUSCA E APREENSAO-0007318-30.2011.8.16.0001-BANCO FIBRA S/A x ROBERTO DOS SANTOS-De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; -Advs. LUIZ CARLOS RIBEIRO e FABIANO FERRARI LENCI-.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0011277-09.2011.8.16.0001-PARANÁ BANCO S/A x JOSUE PINTO- Manifestem-se a parte exequente, pleiteando o que entender de direito. Intimem-se.-Adv. MARCO JULIANO FELIZARDO-.

62. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0011863-46.2011.8.16.0001-IVELISE VASALLO RONDINA x CARD SUL BRASIL LTDA- Defiro o pedido de inversão do ônus da prova a luz do artigo 60, VIII, do CODECON, tendo em vista que se verifica a condição de hipossuficiência da autora/consumidor, sendo presente sua dificuldade na produção probatória acerca de seu direito. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, declaro saneado o feito. Indefiro a produção de prova testemunhal postulada pela autora, tendo em vista que, no presente caso, a existência do dano moral independe de tal prova, bastando provar o ato ilícito. Voltem para sentença. Intimem-se. -Advs. HENRY ANDERSEN NAVARETTE e MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO-.

63. COBRANCA (SUMARIA)-0018212-65.2011.8.16.0001-C.R.HOZZELLO BUINA VITA COSMETICOS LTDA x BIALES E BESSA COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E ESTETICA LTDA - ME-"Em cumprimento ao item 11, do Artigo 2º-C, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para retirada da Carta Precatória, devendo comprovar a distribuição em 30 (trinta) dias." -Adv. ELAINE DE FATIMA COSTA-.

64. EXECUCAO-0023396-02.2011.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x CARLOS ALBERTO FERREIRA-De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025552-60.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x AVELINO CUNHA- Diante da certidão de fls. 43,

manifeste-se o credor quanto ao prosseguimento da execução no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo provisório manifestação do interessado. Intime-se. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

66. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0029443-89.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CENTURION PRODUTOS DE HIGIENE LTDA e outro-"Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos." -Adv. MURILO CELSO FERRI e JOAO CARLOS KREFETA.

67. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0036321-30.2011.8.16.0001-RODRIGO KAIBER PRATES x BANCO FINASA BMC S/A-"Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas, para postagem." -Adv. CAROLINE AMADORI CAVET.

68. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0037666-31.2011.8.16.0001-RAQUEL BARBOSA x BANCO ITAU S/A-"Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos." -Adv. CAROLINA BETTE TONIOLLO BOLZON, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.

69. REVISIONAL DE CONTRATO-0039680-85.2011.8.16.0001-ALCIDIO LEMBERG JUNIOR x BANCO FINASA BMC S.A ( BRADESCO FINANCIAMENTOS )- Mantenho a decisão exarada, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação, no duplo efeito, vez que preenchidos os pressupostos objetivos e subjetivos pertinentes. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça estadual, com as nossas homenagens. Anotações e diligências necessárias. -Adv. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA e SHAIANE CARNEIRO.

70. INDENIZ.P/DANOS MORAIS E MAT.-0042112-77.2011.8.16.0001-SANDRA DANIELE DOS SANTOS x EXPRESSO MARINGA LTDA-"Em cumprimento ao item 23 do Art. 2º-A, promovo a intimação da parte interessada para retirada de cartas, para postagem." -Adv. FABIANE DE ANDRADE, MOACYR CORRÊA NETO, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORRÊA, MARCIO ARIOWALDO FELICIO GARCIA, FABIANO JOSE MOREIRA, PAULO RADAMEZ NEVES, FELIPE MATTIELLO e FERNANDA LOUISE LACHOWSKI.

71. MONITORIA-0042528-45.2011.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x ROBERTO CERVI-Em atendimento ao item 7, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação em cinco dias, acerca do retorno da carta postal com a observação: "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras". -Adv. JULIANA OSORIO JUNHO e DIOGO GUEDERT.

72. INDENIZACAO - ORDINARIA-0043730-57.2011.8.16.0001-RODAVELE INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS LTDA x RAPIDO TRANSPAULO LTDA-"Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor." -Adv. -.

73. BUSCA E APREENSAO-0045154-37.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x DIVANZIR MARTINS DE PAULA JUNIOR- HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo das fls. 40/41 e, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito. Custas e honorários advocatícios pelo requerido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. FABIANA SILVEIRA.

74. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0048208-11.2011.8.16.0001-SIMEIA DE LIMA BATISTA x CIA ITALEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-"Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor." -Adv. MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

75. IMISSAO DE POSSE-0049330-59.2011.8.16.0001-RDM PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x MARIO LEITE DE OLIVEIRA-"Em cumprimento ao item 10, do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, em cumprimento ao art. 398, do CPC." -Adv. CAROLINE PALUDETTO PASCUTI, SHEYLA DAROLT BOLSÍ DOS SANTOS e TRAUDI MARTIN.

76. NULIDADE DE CLAUSULA CONTRATO-0050365-54.2011.8.16.0001-SERGIO DE FREITAS x BANCO ITAUCARD S/A- I. Recebo o agravo de fls. 52/54, devendo permanecer retido nos autos. II. Abra-se vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias. III. Decorrido o prazo, retomem para eventual retratação (art. 523, §2º do CPC). IV. Tendo em vista a ausência de comparecimento de ambas às

partes à audiência de conciliação, manifeste-se a parte autora em prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, concedendo-lhe cinco dias para providenciar o prosseguimento da demanda, sob pena de extinção sem resolução do mérito, consoante dispõe o art. 267, III do CPC. Intime-se. -Adv. JULIANE TOLEDO S.ROSSA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

77. OBRIGACAO DE FAZER-0052718-67.2011.8.16.0001-ASSED ELIAS MURAD x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA - UNIMED CURITIBA-"Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos." -Adv. NORMA SUELY WOOD SALDANHA DE MORAES, DANIEL PINHEIRO e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

78. MONITORIA-0053389-90.2011.8.16.0001-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS e outro x JOAQUIM ZENIR LEITE FILHO-De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; -Adv. KARINA KUSTER.

79. PRESTACAO DE CONTAS-0054725-32.2011.8.16.0001-NILTON PEDRO GARGANTINI x BANCO IBI S/A - BANCO MULTILPLO- Defiro o pedido de vista, pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. -Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e NATACHA FISCHER.

80. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECIP-0060116-65.2011.8.16.0001-ARLETE BENVINDA LEANDRO x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Em cumprimento ao item 3 do Art. 2º-A da Portaria 001/2012, promovo a intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob pena de desentranhamento. -Adv. PAULO RENATO LOPES RAPOSO, LINCOLN LOURENCO MACUCH e GUILHERME ASSAD DE LARA.

81. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE-0062973-84.2011.8.16.0001-CRISTIANE HOFMANN x CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S/A-"Em cumprimento ao item 8 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, promovo a intimação da parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias, quando a resposta vier instruída com documentos, forem alegados questões preliminares, a existência de fato impeditivo, modificado ou extintivo do direito do autor." -Adv. SILVIA CARNEIRO LEO, GUSTAVO VISEU e RAFAEL FURTADO MADI.

82. INDENIZACAO C/ TUTELA ANTECIP-0064232-17.2011.8.16.0001-ANELISE FELIPINA KEHL x DEMETER INCORPORACAO E EMPREEDIMENTOS LTDA e outro-De acordo com o item 09 do Art. 2º-A da Portaria 01/2012, procedo a intimação das partes para manifestação sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias e qualquer outro expediente ou em razão da solicitação para complemento das custas do sr. meirinho), em atenção ao item 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça; -Adv. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA.

83. RESCISAO CONT.C/C REINT.POSSE-0066865-98.2011.8.16.0001-CASCAVEL LOCADORA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS LTDA x ANTONIO HENRIQUE OLIVEIRA MAGALHAES- Redesigno a audiência inaugural para o dia 27/06/12 às 13:50 horas. Expeça-se carta precatória, conforme anteriormente determinado. Diligências necessárias. Intimem-se. Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação da parte interessada para retirada da Carta Precatória, devendo comprovar a distribuição em 30 (trinta) dias. -Adv. NILTON CEZAR M. DE MENEZES.

84. MONITORIA-0067541-46.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x RODRIGO SOUZA DA SILVA- Intime-se o autor para regularizar sua representação processual, juntando procuração por ele outorgada (BANCO ITAUCARD S/A) em favor de Carla Heliana Tantin Menegassi ou Sara Jaqueline dos Santos Moreira, no prazo de dez dias. Atendido, prossiga-se na forma que segue: 1. "Sendo suficiente para a admissibilidade da ação monitoria a prova escrita que revele razoavelmente a existência da obrigação" (TJAP - AC 1.395/03 - C.Un - Rel Des. Elias Salviano Farias - Jl 1.11.2003), como é o caso dos autos, defiro de plano a expedição do mandado de pagamento no prazo de 15 dias, com observância do disposto nos arts. 1.102b e 1.102c, do CPC, Defiro os benefícios do art. 172, do CPC. 2. Cientifique-se a parte ré de que em caso de pronto pagamento ficará isenta das custas e honorários advocatícios, bem como cientifique-se sobre o contido no art. 1.102c, segunda parte, do CPC. 3. Efetuado o pagamento pela parte ré, diga a parte autora, em até 10 (dez) dias. 4. Se os embargos não forem opostos, independente de nova conclusão dos autos, julgo pela constituição, de pleno direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo, então, na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC - (art. 475-J e seguintes). Se necessário, para o prosseguimento do feito, sob pena de extinção, intime-se a parte autora. 5. Ofertados embargos, o que acaba por suspender a eficácia do mandado inicial, diga a parte autora, em um prazo de até 10 (dez) dias. Após, às partes, com prazo comum de 5 (cinco) dias para que, justificadamente, sob pena de indeferimento, especifiquem as provas que ainda pretendem nos autos produzir. Finalmente, venha o feito concluso. 6. À Escrivania para que, ao longo do feito, no que for aplicável, observe o disposto no CN. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

85. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004548-30.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x TEREZINHA DE LOURDES RODRIGUES ALVES- 1. Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº911/69, alterado pela Lei 10.931/04. O promovente comprova a mora do requerido através de notificação extrajudicial (fl. 10). 2. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSAO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92, do STJ. 3. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. 4. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. 5. Dê-se ciência aos eventuais garantidores, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. 6. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em RS 700,00 (setecentos reais). 7. Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Recolher a taxa devida para expedição.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.-

86. REVISAO DE CONTRATO-0004771-80.2012.8.16.0001-JORGE KUK DA SILVA x BANCO ITAUELASING S/A- Vistos, etc. 1. Intime-se o autor para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, corrigindo o valor da causa de acordo com o artigo 259, V, do CPC, amoldando a exordial ao rito sumário (art. 275, 1, CPC) e efetuando o preparo das custas e FUNREJUS remanescentes, caso necessário. 2. Desde já, passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. Consistente na proibição de inclusão do nome da parte requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito (ou exclusão, caso já negativado), depósito em Juízo dos valores que entende corretos e manutenção do bem em sua posse. Acerca desse instituto, assim dispõe o CPC: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação: ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) § lo ... § 20 Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 13.12.1994) O texto do dispositivo legal citado prevê que a tutela antecipada dependerá dos seguintes requisitos: a. Requerimento da parte; b. Prova inequívoca dos fatos narrados na inicial; c. Verossimilhança da alegação da parte; d. Fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação: ou e. Caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e f. Possibilidade de reverter a medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte. Compulsando os autos, não logrei êxito em encontrar prova inequívoca das alegações. A parte autora também não demonstrou o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, limitando-se a alegar a presença de tais elementos em razão da possibilidade de ser obstado o uso do veículo. Quanto à necessidade de tais requisitos, se manifesta a jurisprudência. AÇÃO SUMÁRIA DE INDENIZAÇÃO C/C COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISAO QUE INDEFERIU A MEDIDA DE URGENCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA PROVA INEQUÍVOCA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E DO FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO, RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 9a C.Cível - AI 0446555-4 - Londrina - Rel.: Des. Eugenio Achijje Grandinetti - Unanime - J. 07.02.2008) Ademais, deve-se ter em mente que não é a simples menção à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação que leva ao deferimento da antecipação da tutela. Deve haver prova suficiente para o convencimento do Magistrado. Nesse sentido aponta a jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINARIA DE CUNHA COMINATÓRIO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - DESCABIMENTO DA ANTECIPAÇÃO - NAO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PREVISTOS NO ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA QUE CONVENÇA DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E INEXISTENCIA DE FUNDADO RECEIO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA - DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "A concessão da antecipação de tutela jurisdicional exige firme convicção do juiz, formada aprioristicamente mediante exame de prova inequívoca posta desde logo nos autos, como também a demonstração de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, além da existência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 273, parágrafo 2º CPC). Não evidenciados referidos requisitos, a decisão que nega a concessão da tutela antecipada deve ser mantida". JPR, Acórdão nº 7.845, Ref. Des. Shiroshi Yendo, 16ª Câmara Cível, julg. 09.11.2005). JJPR - 18º C.Cível - AI 0444737-8 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Roberto De Vicente - Unanime - J. 23.01.2008) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA - REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO DEMONSTRADOS - RECURSO NAO PROVIDO. 1. Para qualquer das hipóteses de tutela antecipada, o art. 273 caput, do CPC impõe a observância de dois pressupostos genéricos: a) prova inequívoca e a verossimilhança da alegação. 2. Nesse compasso, a antecipação não é de ser prodigalizada à base de simples alegações invocadoras de uma contratação verbal que não se coaduna com o conceito de prova inequívoca, ou seja, aquela capaz, no momento processual, de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que a invoca, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. 3. O fundado receio não provém de simples temor subjetivo da parte, mas deve nascer de dados concretos,

seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de verossimilhança, ou de grande probabilidade em torno de risco de prejuízo grave. (TJPR - 12º C.Cível - AI 0430363-9 - Mallet - Rel.: Juiz Conv. Marcos S. Galliano Daros - Unanime - J. 23.01.2008) o e Além disso, vejo que o pagamento de juros, ainda que supostam ilegais, não pode ser erigido à categoria de dano irreparável, nem de difícil reparação. Tratando-se o requerido de instituição financeira de grande porte, não há porque se entender que não possua fastro para eventual restituição de valores, se vencido na presente demanda. Assim, ainda que exista o alegado dano, este é de fácil reparação, sendo mais uma razão para não se caracterizar os requisitos da antecipação de tutela. Ademais, a capitalização de juros, seja anual, seja mensal por si só não representa ilegalidade, existindo jurisprudência sedimentada acerca de sua possibilidade em determinados casos, razão pela qual as alegações da requerente não se mostram verossímeis: APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DOS JUROS. MP 2.170-36/2000. NÃO APLICAÇÃO. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. A capitalização mensal de juros somente é permitida quando exista expresso dispositivo de lei que a autorize. Para aplicar a Medida Provisória 2.170- 36, faz-se necessário que o contrato tenha sido celebrado após 31 de março de 2000 e que faça menção expressa à incidência de juros capitalizados mensalmente. Não preenchidos tais pressupostos, impõe-se o afastamento da capitalização mensal de juros. Apelação Cível não-provida. (JPR - 15º C.Cível - AC 0461634-6 - Londrina - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unanime - J. 20.02.2008) Também há de se notar que já se firmou a jurisprudência no sentido da possibilidade de inscrição do devedor inadimplente junto aos órgãos de proteção ao crédito durante o curso da ação, já que a simples discussão judicial da dívida, por si só, não é suficiente para vedar a referida inscrição. Segundo entendimento majoritário, lançar o nome do devedor inadimplente em cadastros de proteção ao crédito é medida legal, amparada no artigo 43, da Lei nº 8.078/90, sendo inegável aos fornecedores as informações credífcias para que possam analisar os riscos do negócio a ser realizado. Assim têm decidido os Tribunais: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISAO CONTRATUAL, CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL II - TUTELA ANTECIPADA VISANDO A PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO E DE MANUTENÇÃO DE POSSE DO BEM. INDEFERIMENTO EM PRIMEIRO GRAU. III - ALEGAÇÃO DE COBRANÇA DE ENCARGOS ABUSIVOS, COM BASE EM PARECER TÉCNICO UNILATERAL. IV - VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES NÃO COMPROVADA. JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM SENTIDO CONTRÁRIO. INCIDENTE DE RECURSOS REPETITIVOS. V - RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. APLICAÇÃO DA CABEÇA DO ART. 557 DO CPC ,, A simples existência de ação revisional não é suficiente para se considerar como cumpridos os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. 2. A mera discussão judicial da dívida não é bastante para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, bem como possibilitar a manutenção da posse do bem financiado pelo devedor mediante depósito de valores incontroversos... (TJPR - 18º C.Cível - Ag Instr 0517435-4 - Foro Regional de Pinhais da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jorge Vargas - Relator - DJ: 95) Melhor sorte não assiste à parte autora no que tange à abertura de conta judicial para depósito dos valores que entende devidos. Com efeito, não é possível aqui - em suméria cognição - conferir se o valor apontado por ela está em conformidade com as normas legais vigentes. Por conseguinte, não tendo sido afastada a mora, não há como determinar a manutenção da parte autora na posse do bem, Isso exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 273, do CPC, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 3. Cumprido o item '1' supra, prossiga-se na forma que segue: a) Nos termos do ad. 277, do Código de Processo Civil, paute-se data para a audiência de tentativa de conciliação. b) Cite-se a requerida, com antecedência mínima de 10 (dez) dias em relação à audiência supramencionada, e sob a advertência prevista no § 2º do art. 277 do Código de Processo Civil, sendo que a resposta ao pedido inicial deverá ser apresentada na referida audiência, caso reste infrutífera a proposta conciliatória. c) Intime-se o requerente e seu procurador judicial. As testemunhas arroladas pelas partes serão inquiridas em audiência de instrução e julgamento a ser designada nos termos do § 2º do art. 278 do Código de Processo Civil. 4. Diligências e intimações necessárias. -Adv. REGINA DE MELO SILVA.-

87. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0007658-37.2012.8.16.0001-DIRLEI AFONSO SCHIER x AMIL - ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA-"Em cumprimento ao item 11, do Art. 2º-A, da Portaria 001/2012, promovo a intimação das partes, após a apresentação de réplica à contestação para que, em dez dias: a)especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, informando sobre a necessidade e pertinência de cada uma, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento/preclusão; b)informe sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este Juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso; c)apresentem objetivamente os pontos que entendem como controvertidos." -Advs. HERMANN EMMEL SCHWARTZ, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, JOSE HERIBERTO MICHELETO, ELISABETH NASS ANDERLE e GERMANO LAERTES NEVES.-

88. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007883-57.2012.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x CLEYDSON ARAUJO DE OLIVEIRA- Conforme se depende do documentação acostada aos autos, o requerido encontra-se domiciliado na cidade de Várzea da Roça - BA. Tendo em vista a matéria discutida na presente demanda se tratar de relação de consumo, temos que é possível o reconhecimento da incompetência de ofício, eis que se trata de competência absoluta, conforme se vê, DIREITO CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, CONTRATO DE ADESAO. ARTIGO 535, II. CPC. VIOLAÇÃO. NAO-OCORRENCIA. MULTA. EMBARGOS NÃO PROTETATÓRIOS. AFASTADA.

EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA DO RECURSO ESPECIAL, COMPETÊNCIA TERRITORIAL ABSOLUTA. POSSIBILIDADE DE DECUNHAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRINCÍPIO DA FACILITAÇÃO DA DEFESA DOS DIREITOS. COMPETÊNCIA, FORO DO DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. (...)”4. O magistrado pode, de ofício, declinar de sua competência para o juízo do domicílio do consumidor, porquanto a Jurisprudência do STJ reconheceu que o critério determinativo da competência nas ações derivadas de relações de consumo é de ordem pública, caracterizando-se como regra de competência absoluta. 5. O microsistema jurídico criado pela legislação consumerista busca dotar o consumidor de instrumentos que permitam um real exercício dos direitos a ele assegurados e, entre os direitos básicos do consumidor, previstos no art. 6º, VIII, está a facilitação da defesa dos direitos privados. 6. A possibilidade da propositura de demanda no foro do domicílio do consumidor decorre de sua condição pessoal de hipossuficiência e vulnerabilidade. 7. Não há respaldo legal para deslocar a competência de foro em favor de interesse de representante do consumidor sediado em local diverso ao do domicílio do autor.” (STJ. 4ª Turma. REsp n)1032876/MG, Rel Min João Otávio de Noronha. DJe09.02.09.) (negritei). Pelos motivos acima expostos, declino competência para o foro de Várzea da Roça - BA. Diligências necessárias. Dê-se baixa na distribuição. Intimem-se. -Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO-

89. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009171-40.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x IZABEL DA CUNHA LEITE- Vistos, etc. 1. Trata a espécie de AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO, relativa a bem alienado fiduciariamente, nos termos do DL nº911/69, alterado pela Lei 10.931/04. O promovente comprova a mora do requerido através de notificação extrajudicial (fl. 08). 2. Assim, nos termos do artigo 3º, caput, do mencionado Decreto-Lei, defiro a expedição de mandado liminar de BUSCA E APREENSAO do bem indicado, tendo em vista, ainda, o teor da Súmula 92. do STJ. 3. Feita a apreensão, o bem deverá ser depositado em mãos do requerente. 4. Efetivada a medida, cite-se o devedor para, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, no prazo de cinco dias, sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, nos termos do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto-Lei supramencionado. Sem prejuízo, poderá oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias, contados da execução da liminar, tudo com as advertências legais. 5. Dê-se ciência aos eventuais garantantes, que também poderão efetuar o pagamento integral da dívida, no prazo de lei. 6. Para o caso de pagamento integral da dívida, arbitro os honorários em R\$ 800,00. 7. Autorizo as providências do art. 172, § 2º, do Código de Processo Civil. Recolher a taxa devida para expedição-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-

90. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010557-08.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CASSIO LUIZ BORZEK - ME e outro- Vistos, etc. 1. Citem-se e intimem-se os executados, restando deferidos os benefícios do art. 172, par. 2º, do CPC, para a) nos termos do art. 652, caput, do CPC, no prazo de 3 (três) dias, efetuem o pagamento da dívida, das custas judiciais e dos honorários advocatícios do advogado da parte exequente, os quais restam arbitrados em 10% sobre o valor do crédito em execução (art. 652-A, do CPC), observando que, efetuado o pagamento integral no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária resta reduzida pela metade (art. 652-A, par. único, do CPC); b) nos termos do art. 745-A, caput, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, reconhecendo o crédito da parte exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária pelo INPC e juros de 1% ao mês, c) nos termos do art. 738, caput, do CPC, querendo, ofertar embargos à execução (defesa), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (art. 736, caput, do CPC). 2. Efetuado o pagamento (item 'l-a'), diga a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Optando, a parte executada, pelo pagamento parcial (30% + custas e honorários advocatícios) e parcelamento do restante dos valores em execução (item 'l-b'), autos à conclusão para a tomada de decisão. 4. Com eventual oferta de embargos à execução (item 'l-c'), venha tal feito (embargos à execução) à conclusão, sem prejuízo ao prosseguimento no curso deste feito (salvo eventual futura decisão pela concessão de efeito suspensivo). 5. Não efetuado o pagamento (item 'l-a') ou o parcelamento (item 'l-b'), vencido, em qualquer dos casos, o prazo inicial de 3 (três) dias, com ou sem a oferta de embargos (item 'l-c'), ao Oficial de Justiça para que (art. 652, par. 1º, do CPC) proceda de imediato à penhora de bens (vide ordem legal no art. 655, do CPC), tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios (art. 659, caput, do CPC), e a sua avaliação (\*), lavrando-se o respectivo auto (o laudo de avaliação integrará o auto de penhora - art. 681, caput, do CPC) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, a parte executada (pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, se tiver, devendo ser intimado o/a cônjuge em caso de penhora de imóvel), para que diga(m) com o prazo de 5 (cinco) dias, devendo ser intimada, pela Escrivania, também (na pessoa de seu advogado), a parte exequente para que diga no prazo de 5 (cinco) dias. 6. Caso o Oficial de Justiça, realizada a penhora, registre a impossibilidade de proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, independente de nova conclusão do feito, ao Avaliador Judicial para o cumprimento do ato, em um prazo de até 10 (dez) dias, dizendo as partes (intimadas através de advogado, ou na ausência desse pessoalmente), após, no prazo comum de 5 (cinco) dias, retornando os autos à conclusão apenas com a oferta de eventual impugnação. Observe, o Oficial de Justiça, que se não localizar o executado para intimá-lo da penhora (não tendo esse advogado constituído nos autos), deverá certificar detalhadamente as diligências realizadas, caso em que a parte exequente, após, será intimada para dizer nos autos no prazo de 5 (cinco) dias, até final conclusão do feito para tomada

de decisão (art. 652, par. 5º, do CPC), 7. Não localizados bens para a penhora/arresto: a) intime-se a parte exequente para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, indique bens para a penhora, requeira diligências para a penhora junto ao sistema BACEN-JUD (quando deverá indicar o CPF/CNPJ da parte executada) ou requeira a intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora; b) à Escrivania - b.1) com a indicação de bens, uma vez comprovada à propriedade, às diligências para a penhora: b.2) - com o requerimento pelo sistema BACEN-JUD, autos à conclusão; b.3) - com o requerimento pela intimação da parte executada para indicar bens passíveis de penhora, cumpra-se, nos termos do art. 652, par. 3º, do CPC, observando o prazo de 5 (cinco) dias, devendo, ser levado ao conhecimento da parte executada o disposto no art. 656, par. 1º, do CPC, eo disposto no art. 600, IV, do CPC, bem como cientificado de que o não atendimento ao mandado de intimação determinará a aplicação de multa em favor da parte exequente. 8. Ainda, observe e cumpra, o Oficial de Justiça, quando for o caso; a) o disposto no art. 653 do CPC; b) o disposto no art. 659, par. 3º, do CPC, 9. Observe e cumpra, a Escrivania, o disposto no CPC e no CN (sobretudo a seção 8 do capítulo 5) acerca do curso processual do feito executivo, em especial na prática de atos meramente ordinatórios, na busca do célere trâmite processual. Dentre outros atos, destaco que: a) não localizada a parte executada, em caso de arresto, deverá a parte exequente ser intimada para fins do disposto no art. 654, do CPC. No edital deverá constar a citação da parte executada eo prazo para ofertar embargos, além da decisão pela conversão do arresto em penhora; Recolher a taxa devida para expedição de mandado. -Adv. MURILO CELSO FERRI-

91. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0011667-42.2012.8.16.0001-JOEL SOARES DE SOUZA x BANCO BRADESCO S/A (SUCESSOR DO BANCO FINASA S/A)- Vistos, etc. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos seus três últimos comprovantes de rendimentos e os apresentados no momento que pleiteou o financiamento, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária, assim como deve esclarecer se efetivamente conta com condições financeiras de consignar o valor informado na exordial, uma vez que declara não ter condições de pagar as custas em valor inferior, o que denota incompatibilidade em suas declarações - no mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder aos esclarecimentos determinados linhas acima, b) emendar a inicial, sob pena de indeferimento, corrigindo o valor da causa de acordo com o artigo 259, V, do CPC e amoldando a exordial ao rito sumário (art. 275, I, CPC). -Adv. LARISSA DA SILVA VIEIRA-

92. DECLARATORIA C/C TUT. ANTECI-0011849-28.2012.8.16.0001-DANIEL BARROS GARCIA x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos, etc. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos seus três últimos comprovantes de rendimentos e os apresentados no momento que pleiteou o financiamento, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária, assim como deve esclarecer se efetivamente conta com condições financeiras de consignar o valor informado na exordial, uma vez que declara e não ter condições de pagar as custas em valor inferior, o que denota incompatibilidade em suas declarações. No mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder aos esclarecimentos determinados linhas acima. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-

93. NULIDADE DE CLAUS. CONT. C/C LIMINAR-0011896-02.2012.8.16.0001-GISELE TODESCHINI GIRARDI x HSBC BANK BRASIL S/A- Vistos, etc. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos seus três últimos comprovantes de rendimentos e os apresentados no momento que pleiteou o financiamento, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária, assim como deve esclarecer se efetivamente conta com condições financeiras de consignar o valor informado na exordial, uma vez que declara não ter condições de pagar as custas em valor inferior, o que denota incompatibilidade em suas declarações - no mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder aos esclarecimentos determinados linhas acima, b) emendar a inicial, sob pena de indeferimento, amoldando-a ao rito sumário (art. 275, I, CPC). -Adv. JULIANE TOLEDO DOS SANTOS ROSSA-

94. INVENTARIO-0011971-41.2012.8.16.0001-SOLANGE APARECIDA DA SILVA ZAVASKI x ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS ZAVASKI- 1. Nomeio a requerente Solange Aparecida da Silva Zavaski inventariante, devendo prestar o compromisso legal em cinco (05) dias e dar as primeiras declarações dentro de vinte (20) dias da data em que prestar o compromisso ou ratificar as já constantes da inicial. 2. Isto feito, procedam-se as citações dos interessados para os termos do inventário e partilha, observado o disposto no artigo 999 e seus §§. do Código de Processo Civil, abrindo-lhes vista dos autos para dizerem sobre os primeiras declarações no prazo comum de 10 (dez) dias. 3. Oficie-se às repartições arrecadoras. 4. Após, ao Ministério Público. Intimem-se. A parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 16: Certifico que se faz necessário, que a parte interessada, compareça em cartório para assinar o Termo de Compromisso de Inventariante. -Adv. LEONARDO GOES DE ALMEIDA-

95. ORDINARIA C/ ANTECI. TUTELA-0012181-92.2012.8.16.0001-ALISSON ANTONIO MARTINS X AKIVEST LTDA- Vistos, etc. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem se manifestado no sentido de que o pedido de assistência judiciária pode ser feito mediante simples afirmação na própria petição e, havendo dúvidas sobre a veracidade das alegações do requerente, nada impede o Magistrado de ordenar a comprovação do estado de pobreza, com a finalidade de avaliar as condições para o deferimento ou não do benefício, já que ela implica simples presunção iuris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário (AgRg no REsp 555,917/AC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA julgado em 05/08/2008, DJe 11/03/2009). Acerca do tema, já decidi o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "DECISÃO MONOCRÁTICA - AGRAVO DE INSTRUMENTO

- PEDIDO DE ASSI#TÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - JUÍZO 'A QUO' QUE DETERMINOU ESCLARECIMENTOS ACERCA DA COMPROVAÇÃO DE REND/MENTOS - DESPACHO SEM CARATER DECISÓRIO - NAO CABIMENTO DE RECURSO - RECURSO MANIFESTAMENTE INADM/SSÍVEL - NEGATIVA DE SEGUIMENTO. A determinação para que o outor cumpra despacho anterior que apenas determinava à parte fornecer comprovação sobre renda familiar, 'com objetivo de ser oferecido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita', não tem conteúdo decisório, e por conseguinte, não é possível de impugnação mediante recurso, (TJPR, AI 512572-2, J. 11.08.08)". Nos presentes autos, houve pedido de assistência judiciária gratuita mediante a afirmação de pobreza. Contudo, a parte autora contratou advogado de sua confiança (arcando com a maior despesa do processo) e, conforme se extrai da inicial, tem profissão definida. Em vista disso, intime-se a parte autora, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de dez dias, efetue o pagamento das custas e FUNREJUS, requeira seu parcelamento junto ao cartório, depositando a primeira parcela, ou junte aos autos documentos comprobatórios de sua renda, tais como declaração de Imposto de Renda e certidões do DETRAN e Registro de Imóveis, indicando que não possui bens. Advirta-se que caso não seja confirmada a pobreza, o autor poderá ser condenado ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Consigno que o escrivão poderá apresentar elementos de convicção de seu conhecimento para a apreciação do pedido em exame. 2. Os documentos de fés, 10/11 são inválidos, pois são cópias sem autenticação. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL - PROCURAÇÃO - COPIA NÃO AUTENTICADA - RECURSO INEXISTENTE - IRREGULARIDADE NÃO SANÁVEL NA VIA ESPECIAL I - É inexistente o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, II - A cópia obtida do mandato judicial) somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original, não cabendo em sede especial diligência para suprir esta folha). Agravo improvida (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 874770 Processo: 200601749032 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJE DATA: 07/04/2008) - grifei. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL CÓP/A DA PROCURAÇÃO NÃO-AUTENTICADA. IRREGULAR/DADE SÚMULA 115/STJ RECURSO INCAPAZ DE INFORMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA AGRAVO DESPROVIDO, 1. Este Corte de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que o cópia obtido do mandato judicial somente tem validade se o escrivão portar por fé a sua conformidade com o original (gritei). Desse modo, e necessária a outenticação de cópia dos documentos de procuração, sob pena de aplicação do óbice previsto na Súmula i 15/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."2, E no momento da interposição do recurso especial que a representação do advogado deve ser comprovado, ou seja, desde o instante em que no origem se interpõe o recurso, de modo que é inoplicável nesta instância o art 13 do CPC. Destarte, não cabe em sede de recurso especial/ suprir essa falha. 3 Agravo regimental desprovido. (AGA - AGRAVO REG/MENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 862489, Processo: 200700239282 UR RJ Órgão Julgador: PR/ME/RA TURMA. Ret Min. DENISE ARRUDA, DJ DA TA;O7/02/2008) - grifei. Assim, intime-se o autor para juntar aos autos procuração original ou cópia autenticada, a fim de regularizar sua representação processual, e, ainda, declaração de pobreza de próprio punho, no prazo de dez dias, 3. No mesmo prazo, o autor deverá emendar a inicial, sob pena de indeferimento, corrigindo o valor atribuído à causa em consonância com o artigo 259, do Código de Processo Civil, ou seja, levando em conta o proveito econômico almejado (valor do débito questionado somado aos danos morais). Intime-se. -Adv. DOUGLAS ANDRADE MATOS-.

96. REV. CONTRATO C/C TUT. ANTECI-0012622-73.2012.8.16.0001-JORGE LACERDA x BV FINANCIERA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Tendo em vista o disposto no art. 275, I do Código de Processo Civil, compulsando os autos, verifica-se que, dado o valor da causa, essa demanda deverá tramitar pelo procedimento comum sumário. Isto posto, emende o autor a inicial para observar o previsto no art. 276 do CPC, em 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Intime-se. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

97. REV. CLAUS. CONTR. C/C ANT. TUTEL-0013214-20.2012.8.16.0001-ELIAS PEREIRA SAMPAIO x BANCO ITAUCARD S/A- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) juntar aos autos seus três últimos comprovantes de rendimentos e os apresentados no momento que pleiteou o financiamento, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus aos benefícios da gratuidade judiciária, assim como deve esclarecer se efetivamente conta com condições financeiras de consignar o valor informado na exordial, uma vez que declara não ter condições de pagar as custas em valor inferior, o que denota incompatibilidade em suas declarações - no mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder aos esclarecimentos determinados linhas acima: b) emendar a inicial, sob pena de indeferimento, amoldando-a ao rito sumário (art. 275, I, CPC). -Advs. MAYLIN MAFFINI e LUIS GUILHERME PANCER-.

98. CAUTELAR INOMINADA-0018181-11.2012.8.16.0001-VESUVIOS BATEL SOHO LTDA ME e outros x WALTER MACHADO DA COSTA FILHO e outro-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. CARLOS ROBERTO MENOSSO e ANA PAULA ANTUNES VARELA-.

99. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0018187-18.2012.8.16.0001-PAULO ROBERTO SILVA CALDEIRA x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MEDICOS-Petição inicial aguarda depósito no valor de R\$ 817,80 mais R\$ 9,40 de autuação, no prazo de 30 dias, conforme o item 5.2.3 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. GABRIEL SCHULMAN-.

100. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-242/2012-BV FINANCIERA S/A CFI x AROLD DA FONSECA RODRIGUES- "RETIRAR INICIAL CANCELADA" -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

CURITIBA, 12 de Abril de 2012.  
P/ESCRIVA

## 9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - PR  
CARTORIO DA NONA VARA CIVEL  
JUIZA DE DIREITO DRA. FLÁVIA DA COSTA VIANA

### RELAÇÃO Nº 49/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
AIRTON SÁVIO VARGAS 00056 000988/2007  
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00078 023976/2011  
ALDO GALICLIOLI JUNIOR 00050 000102/2007  
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00072 001856/2010  
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00042 001464/2006  
00069 001278/2010  
ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA 00033 001070/2006  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00033 001070/2006  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00091 017164/2012  
ANA CARLA H. MATOS 00016 000348/2006  
ANA CAROLINE DE MORAES BITTENCOURT 00096 017267/2012  
ANA PAULA WOLLSTEIN 00009 000164/2006  
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00015 000326/2006  
ANDREIA MARA MOTA DE SOUZA 00001 000556/2001  
ANDRÉ KOSHIRO SAITO 00015 000326/2006  
ANGELA MARIA MARCELO 00045 001496/2006  
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 00007 001012/2005  
ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS 00013 000278/2006  
ANÉSIO ROSSI JÚNIOR 00045 001496/2006  
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 00087 014950/2012  
ARLETE APARECIDA DE SOUZA 00019 000480/2006  
ARTUR GABRIEL FERREIRA 00077 022914/2011  
AURELIO FERREIRA GALVAO 00007 001012/2005  
BARTOLOMEU ALVES SILVA 00002 001396/2001  
BEATRIZ SANTI 00046 001558/2006  
BENOIT SCANDELARI BUSSMANN 00022 000578/2006  
00067 000314/2010  
BERNARDO GUEDES RAMINA 00036 001254/2006  
BRUNO ALVES DE JESUS 00072 001856/2010  
CAMILLA DRUMOND FURTADO E SILVA 00009 000164/2006  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00070 001464/2010  
00094 017240/2012  
CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR 00071 001692/2010  
CEZAR RODRIGO MOREIRA 00041 001428/2006  
CLAUDIA CRISTINA CARDOSO 00079 046992/2011  
CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO 00070 001464/2010  
CLÁUDIO MARCELO BIAIK 00064 002002/2009  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00070 001464/2010  
CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA 00066 002468/2009  
DANIEL HACHEN 00057 001472/2007  
DANIEL HACHEN 00089 017118/2012  
DANIELE DIAS DOS REIS 00012 000238/2006  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00045 001496/2006  
DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA 00038 001404/2006  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00069 001278/2010  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 00008 000120/2006  
DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR 00074 002070/2010  
EDUARDO CASILLO JARDIM 00081 058712/2011  
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00079 046992/2011  
EDUARDO S. BRANCO DE ALMEIDA 00063 001318/2009  
ELCIO KOVALHUK 00021 000546/2006  
ELMO SAID DIAS 00085 007168/2012  
ELTON SCHEIDT PUPO 00004 001472/2003  
ERALDO LACERDA JUNIOR 00036 001254/2006  
00050 000102/2007  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00035 001172/2006  
ERNANI ANTONIO PIGATTO 00017 000358/2006  
EVARISTO ARAGAO SANTOS 00019 000480/2006  
FABIANO BINHARA 00003 000544/2003  
FABIANO DIAS DOS REIS. 00012 000238/2006  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00051 000180/2007  
00060 001436/2008  
00063 001318/2009  
FABIO FERNANDES LEONARDO 00029 000942/2006  
FABIO FORTI 00069 001278/2010  
FABIO GIL ANACLETO 00016 000348/2006  
FABIO JOSE POSSAMAÍ 00054 000900/2007  
FABRICIO KAVA 00037 001376/2006  
FABRICIO ZILOTTI 00007 001012/2005  
FELIPE DE ARAUJO SILVEIRA 00015 000326/2006

FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00051 000180/2007  
 00060 001436/2008  
 00063 001318/2009  
 FERNANDO RODRIGUES 00041 001428/2006  
 FLAVIA RAMOS MANOEL 00040 001414/2006  
 FRANCISCO BRAZ DA SILVA 00076 013504/2011  
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 00075 002108/2010  
 GENOVEVA FREIRE D' AQUINO 00055 000936/2007  
 GERMANO A. DRESCH FILHO 00018 000360/2006  
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 00043 001480/2006  
 GERSON MASSIGNAN MANSANI 00045 001496/2006  
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00033 001070/2006  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00094 017240/2012  
 GILBERTO BRUNATTO DALABONA 00038 001404/2006  
 GILBERTO DANELUZ 00072 001856/2010  
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00051 000180/2007  
 GISELE GEMIN LOEPER 00005 000303/2005  
 GISELE SOLER CONSOALTER 00021 000546/2006  
 GLADIMIR ADRIANI POLETTI 00054 000900/2007  
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 00087 014950/2012  
 GUIDA FERNANDA P. BITENCOURT 00083 000524/2012  
 GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI 00059 000698/2008  
 HAROLDO ALVES RIBEIRO JR 00043 001480/2006  
 HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA 00033 001070/2006  
 HEITOR FABRETI AMANTE 00061 001656/2008  
 HUGO MARTINS KOSOP 00081 058712/2011  
 IGOR GOES LOBATO 00009 000164/2006  
 ILCEMARA FARIAS 00082 065140/2011  
 IONEIA ILDA VERONEZE 00047 001560/2006  
 IRINEU GALESKI JUNIOR 00044 001488/2006  
 ISABELLE CÔRTEZ CARNASCIALI 00075 002108/2010  
 ISAIAS DA SILVA 00012 000238/2006  
 IVAN NACIMBEM JUNIOR 00010 000178/2006  
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 00029 000942/2006  
 JACOB JOSÉ DOS SANTOS 00086 009400/2012  
 JANAINA CIRINO DOS SANTOS 00064 002002/2009  
 JANAINA MIRELLE TONELLA 00028 000928/2006  
 JEAN CARLO DE ALMEIDA 00038 001404/2006  
 JEFERSON ALMAR BORGES 00004 001472/2003  
 JEFERSON WEBER 00020 000528/2006  
 JEFFERSON RENATO ZANETI 00044 001488/2006  
 JEISEMARA CHRISTINA CORRÊA 00049 000064/2007  
 JIOMAR JOSE TURIM FILHO 00037 001376/2006  
 JOAO DE BARROS TORRES 00002 001396/2001  
 JOAQUIM MIRO 00036 001254/2006  
 JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR 00007 001012/2005  
 JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR 00032 001042/2006  
 JONAS R. J. WASZAK 00055 000936/2007  
 JORGE ELOIR MAURER 00023 000660/2006  
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA 00038 001404/2006  
 JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO 00049 000064/2007  
 JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI 00040 001414/2006  
 JOSE ROBERTO TRAUTWEIN 00034 001118/2006  
 JOSE SERGIO FRANCO 00030 000996/2006  
 JOSÉ CARLOS VIEIRA 00065 002284/2009  
 JOÃO CASILLO 00081 058712/2011  
 JOÃO LEONEL ANTOCHESKI 00095 017255/2012  
 JOÃO VITOR HOLZ FRANÇA 00086 009400/2012  
 JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA 00066 002468/2009  
 JULIO CÉSAR RIBEIRO 00043 001480/2006  
 JULIO BROTO 00034 001118/2006  
 JULIO CESAR ZIROLDO 00006 000849/2005  
 JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00035 001172/2006  
 00058 000240/2008  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00025 000738/2006  
 KARINA DE CAMARGO LAZARETTI 00054 000900/2007  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00008 000120/2006  
 00053 000462/2007  
 KARINE SAGGIN 00001 000556/2001  
 KELLY CRISTINA WORM 00055 000936/2007  
 KIRILA KOSLOSK 00090 017134/2012  
 KLAUS SCHNITZLER 00008 000120/2006  
 00053 000462/2007  
 LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00046 001558/2006  
 LAIS BERGSTEIN 00034 001118/2006  
 LAURY LUCIR GEREMIA 00001 000556/2001  
 LEILA FAYEK TACLA YACCOUB 00081 058712/2011  
 LEILA MEJDALANI PEREIRA 00026 000752/2006  
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 00087 014950/2012  
 LEOBERTO LUIZ BAZZANESE 00038 001404/2006  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00042 001464/2006  
 LIRIANE MELINA CAMARGO 00007 001012/2005  
 LISANDRA ZANOL BINDER 00001 000556/2001  
 LUCAS AMARAL DASSAN 00069 001278/2010  
 LUCIANA KISHINO 00023 000660/2006  
 LUCIANO HINZ MARAN 00078 023976/2011  
 LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES 00065 002284/2009  
 LUIS CESAR ESMANHOTTO 00066 002468/2009  
 LUIS MOLLOSSI 00003 000544/2003  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00021 000546/2006  
 00031 000998/2006  
 00048 001586/2006  
 LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE 00043 001480/2006  
 LUIZ REINALDO FRANÇA PINTO 00013 000278/2006  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00019 000480/2006  
 00036 001254/2006  
 LÚCIA HELENA FERNANDES STALL 00063 001318/2009  
 MAISA GORETI LOPES SANT'ANA 00048 001586/2006  
 MARCELO ALESSANDRO BERTO 00041 001428/2006

MARCELO AUGUSTO BERTONI 00025 000738/2006  
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 00050 000102/2007  
 MARCIA BEZERRA FERNANDES 00036 001254/2006  
 MARCIA REGINA MORSELLI 00066 002468/2009  
 MARCILENE SOARES DA SILVA 00030 000996/2006  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00079 046992/2011  
 MARCOS MATTIOLI 00052 000324/2007  
 MARCUS VINICIUS T. PEREIRA 00040 001414/2006  
 MARIA FELICIA CHEDLOVSKI 00045 001496/2006  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 00095 017255/2012  
 MARIANA CAMPÃO P. FERNANDES 00015 000326/2006  
 MARIANA NEHING BELO 00040 001414/2006  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00080 058142/2011  
 MARINA TALAMINI ZILLI 00067 000314/2010  
 MARIO GENARI F. SARRUBBO 00054 000900/2007  
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI 00069 001278/2010  
 MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA 00076 013504/2011  
 MASSARU SAITO 00015 000326/2006  
 MAUREN FERNANDA MILIS 00018 000360/2006  
 MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR 00018 000360/2006  
 MAURO CURY FILHO 00024 000696/2006  
 00028 000928/2006  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00022 000578/2006  
 00024 000696/2006  
 MIEKO ITO 00035 001172/2006  
 00068 001074/2010  
 MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN 00081 058712/2011  
 MURILO CARNEIRO 00003 000544/2003  
 MYRELLA BINHARA 00003 000544/2003  
 NELSON BELTZAC JUNIOR 00074 002070/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 00013 000278/2006  
 NEUDI FERNANDES 00049 000064/2007  
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00028 000928/2006  
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY 00066 002468/2009  
 OSMAR DE ANDRADE FERREIRA 00002 001396/2001  
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 00043 001480/2006  
 00045 001496/2006  
 PATRICIA CASILLO 00081 058712/2011  
 PATRICIA DUTRA DA SILVA 00003 000544/2003  
 PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES 00062 000358/2009  
 PAULO ROBERTO RAZZOLINI 00016 000348/2006  
 PAULO TROCCHI NETO 00009 000164/2006  
 PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA 00067 000314/2010  
 PEDRO HENRIQUE XAVIER 00081 058712/2011  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00015 000326/2006  
 PETRUS TYBUR JR. 00088 017093/2012  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00070 001464/2010  
 PIRATAN ARAUJO FILHO 00045 001496/2006  
 PRYSICILLA A. DA MOTA PAES 00093 017231/2012  
 RACHEL CRISTINA BARCELOS PEREIRA 00009 000164/2006  
 RAFAEL GONÇALVES ROCHA 00072 001856/2010  
 RAFAEL TADEU MACHADO DEF.PUBL. 00039 001409/2006  
 RAFAELA FERNANDES STALL 00063 001318/2009  
 REGINA DE MELO SILVA 00062 000358/2009  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00067 000314/2010  
 00074 002070/2010  
 RENATO JOSÉ BORGERT 00072 001856/2010  
 RICARDO BALLAROTTI 00029 000942/2006  
 RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER 00023 000660/2006  
 ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS 00072 001856/2010  
 ROBERTO ZANDAVALI CARNASCIALI 00011 000214/2006  
 ROBSON FARI NASSIN 00005 000303/2005  
 ROMUALDO JOSÉ RIBEIRO GAMA 00084 003446/2012  
 ROMUALDO PAESE 00001 000556/2001  
 ROMULO VINICIUS FINATO 00042 001464/2006  
 SAIMI SEMIL FURIO 00004 001472/2003  
 SAMIRA NABBOUH ABREU 00038 001404/2006  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00073 001952/2010  
 SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS 00009 000164/2006  
 SERGIO ALVES RAYZEL 00055 000936/2007  
 SERGIO LUIZ FERNANDES 00078 023976/2011  
 SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO 00003 000544/2003  
 SILVESTRE DIAS DOS REIS 00012 000238/2006  
 SILVIA REGINA TROSDOLF 00092 017186/2012  
 SIMONE MARI WATANABE STOPA 00032 001042/2006  
 SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA 00081 058712/2011  
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00081 058712/2011  
 SINVALDO MOREIRA DE SOUZA 00019 000480/2006  
 SUZANA COMELATO 00010 000178/2006  
 TATIANA PECHMANN SCHERER 00067 000314/2010  
 TATIANA PECHMANN SCHERER 00022 000578/2006  
 TELMA ROSANA DE LIMA 00001 000556/2001  
 THIAGO AISLAR PEREIRA 00072 001856/2010  
 THIAGO RICARDOD. P. DETSCH 00014 000324/2006  
 TOBIAS DE MACEDO 00055 000936/2007  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00091 017164/2012  
 VANDERLEI L.K. BONATTO 00073 001952/2010  
 VILSON STALL 00063 001318/2009  
 VINICIUS LUDWIG VALDEZ 00075 002108/2010  
 VITORIO KARAN 00027 000856/2006  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00070 001464/2010  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00060 001436/2008  
 WASHINGTON YAMANE 00058 000240/2008  
 WILSON GARCIA 00046 001558/2006  
 WILTON VICENTE PAESE 00001 000556/2001

1. AÇÃO DE COBRANCA-po-556/2001-CENA UN REPRESENTACOES COMERCIAIS x DUPLICADOR DA AMAZONIA FITAS MAGNETICAS LTDA- 1. Primeiramente, proceda a Escrivania a uma nova pesquisa sobre a existência de valores em conta corrente, conta de poupança, de investimento e de outros ativos financeiros em nome da parte executada, via sistema Bacen Jud, referente ao saldo remanescente, cuja indisponibilidade determine desde já, até o valor total indicado na execução, relativamente à dívida remanescente. 2. Protocolada a ordem eletrônica e decorrido o período de processamento pelas instituições financeiras, de 72 horas, deverá a Escrivania realizar consulta ao sistema, a fim de certificar o seu atendimento. 3. Confirmado o bloqueio, voltem-me conclusos para emissão de ordem eletrônica de transferência de valores para conta judicial remunerada. 4. Constatada inexistência de recursos ou o bloqueio de valores irrisórios, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente. (fique ciente a parte exequente, acerca do saldo bloqueado via sistema BacenJud, conforme estrato juntado aos autos à fl. 220.). - Advs. WILTON VICENTE PAAESE, ANDREIA MARA MOTA DE SOUZA, LISANDRA ZANOL BINDER, ROMUALDO PAAESE, KARINE SAGGIN, LAURY LUCIR GEREMIA e TELMA ROSANA DE LIMA.-

2. DECLARATORIA-po-1396/2001-IRMAOS MATOS DE CONSTRUCAO S/C LTDA x ROBERTO ATTILIO DOS SANTOS- Sobre o contido na petição do perito juntada aos autos às fls. 838/843, em que vem informando que não se opõe em receber 50% de seus honorários ao final. Pugna, entretanto, para que os valores sejam devidamente corrigidos por meio da aplicação dos índices de correção monetária utilizados pelo TJPR. Assim sendo, diante do que acima consta, requer, nestes atos: a intimação da parte Ré para que proceda ao depósito de R\$ 2.850,00 (dois mil e oitocentos e cinquenta reais), referente à parte que lhe compete, isto é, 50% dos honorários, anteriormente ao início dos trabalhos, manifeste-se, no prazo legal. - Advs. OSMAR DE ANDRADE FERREIRA, BARTOLOMEU ALVES SILVA e JOAO DE BARROS TORRES.-

3. AÇÃO DE COBRANCA-ps-544/2003-CONDOMINIO EDIFICIO MENPHIS TOWER BATEL x IVAN CHIAMENTI e outros- Condomínio Edifício Memphis Tower Batel propôs a presente ação de cobrança contra Ivan Chiamenti e Jair Gerson Pianowski, ambos qualificados nos autos. Após regular tramitação do feito, sobreveio aos autos a petição de fl. 347, onde se comunicou a quitação da dívida e foi requerida a extinção do processo. Isto posto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da executada, nos termos da lei. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MYRELLA BINHARA, FABIANO BINHARA, SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO, LUIS MOLLOSSI, MURILO CARNEIRO e PATRICIA DUTRA DA SILVA.-

4. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-1472/2003-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/A LTDA x VENANCIO DOMINGOS VICENTE-1. Em face da concordância expressa à fl. 182, defiro o requerimento defl. 175. Expeça-se ofício para levantamento da penhora do imóvel ali referido. (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.) -Advs. ELTON SCHEIDT PUPO, SAIMI SEMIL FURIO e JEFERSON ALMAR BORGES.-

5. ALIENACAO JUDICIAL-0001124-92.2003.8.16.0001-ESPÓLIO OSCAR DE MEIRA e outro x ANA MARIA DONATO CARVALHO-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 883,60, conforme cálculo de fls. 199, outrossim distribuidor, contador e funereiros deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Advs. ROBSON FARI NASSIN e GISELE GEMIN LOEPER.-

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-849/2005-ELIDIO ALVES TEODORO x EMPRESA SULAMERICANA DE TRANSPORTES EM ONIBUS LTDA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R \$ 835,23, conforme cálculo de fls. 1041, juntado nos autos apenso sob. n.º 127-90.1995, outrossim distribuidor, contador e funereiros deverão ser recolhido os seus respectivos valores em suas próprias secretarias, no prazo legal. -Adv. JULIO CESAR ZIROLDO.-

7. AÇÃO DE REVISAO DE CLAUSULAS-1012/2005-DULIO CESAR OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S.A- Intime-se o devedor DULIO CESAR OLIVEIRA, por seu procurador, para cumprir voluntariamente a sentença, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, incidir a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil e serem penhorados tantos bens quantos bastem ao pagamento da dívida. Anote-se na distribuição, registro, autuação e onde mais couber que trata-se de "cumprimento de sentença". -Advs. ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, FABRICIO ZILOTTI, LIRIANE MELINA CAMARGO, AURELIO FERREIRA GALVAO e JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CÉSAR.-

8. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-120/2006-BANCO ITAU S.A x MARIA JOANA DE FREITAS-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, DIEGO RUBENS GOTTARDI e KLAUS SCHNITZLER.-

9. AÇÃO DECL. DE INEXISTENCIA DE-0000381-77.2006.8.16.0001-CARLOS NUNES x JABUR RECAPAGENS DE PNEUS LTDA e outro- 1. Levando-se em consideração que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos do art. 655, I, do CPC, e ainda o disposto no art. 655-A, que possibilita o bloqueio on line de recursos, determino que a Escrivania efetue, imediatamente, pesquisa sobre a existência de valores em conta corrente, conta de poupança, de investimento e de outros ativos financeiros em nome da parte executada, via sistema Bacen Jud, cuja indisponibilidade determine desde já, até o valor total indicado (dívida atualizada, multa de 10% (CPC, art. 475, caput), honorários advocatícios e despesas processuais, se for o caso). 2. Protocolada a ordem eletrônica e decorrido o período de processamento pelas instituições financeiras, de 72 horas, deverá a Escrivania realizar consulta ao sistema, a fim de certificar o seu atendimento. 3. Confirmado o

bloqueio, voltem-me conclusos para emissão de ordem eletrônica de transferência de valores para conta judicial remunerada. (...). (Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 585, acerca de que deixamos de proceder à protocolização de pedido de bloqueio de valores, em razão de que não foi fornecido pelo exequente o CNPJ do executado, manifeste-se a parte exequente, no prazo legal.). -Advs. ANA PAULA WOLLSTEIN, IGOR GOES LOBATO, PAULO TROCCOLI NETO, SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS, RACHEL CRISTINA BARCELOS PEREIRA e CAMILLA DRUMOND FURTADO E SILVA.-

10. AÇÃO MONITORIA-178/2006-TECELAGEM LEONILDA LTDA x JOSE LUIZ DA SILVA ATELIER - ME- 1. Em pesquisa junto ao RENAJUD, constataei a existência de um automóvel em nome do executado. Porém, encontra-se gravado por alienação fiduciária, conforme documentos em anexo, razão pela qual deixo de ordenar a constrição. Intime-se a parte exequente para, em 10 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. -Advs. SUZANA COMELATO e IVAN NACIMBEM JUNIOR.-

11. PRESTACAO DE CONTAS-214/2006-CONDOMINIO EDIFICIO CELIA REGINA x YUSRA SADEK GHARBAQUI SCHWARZ- 1. Reporto-me ao despacho de fl. 233. -Adv. ROBERTO ZANDAVALI CARNASCIALI.-

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-238/2006-MARCIO SEIGI ENOKIDA x LUIS FILIPE GUIMARAES CLAUDINO- 1. Efetuei o desbloqueio, nos termos requeridos, conforme comprovante em anexo. 2. Restituo ao executado prazo de 10 dias para manifestar-se. -Advs. SILVESTRE DIAS DOS REIS, DANIELE DIAS DOS REIS, FABIANO DIAS DOS REIS, e ISAIAS DA SILVA.-

13. DEPOSITO-278/2006-BANCO BRADESCO S.A x NICEIA MARILU GLOWASKI- 1. Promova a escrivonia a busca, junto ao sistema BacenJud, do endereço da parte ré, certificandose nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Em sendo o endereço diverso do constante na inicial, cumpra-se o despacho inaugural (fls. 163/165). 3. No caso de ser idêntico o endereço, manifeste-se a parte autora. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, LUIZ REINALDO FRANÇA PINTO e ANTONIO RENATO DE AVILA SANTOS.-

14. AÇÃO DECLAR. RESC. CONT. C/C/REP-324/2006-MGM CREATIVE INTERNET LTDA x TANDAS CURITIBA LTDA-Promova a parte Ré o preparo das custas (R\$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 230, no prazo legal. -Adv. THIAGO RICARDOD. P. DETSCH.-

15. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-326/2006-ANTONIO BORGES RAINHA SOBRINHO PIRACICABA x CLASSECOR INDUSTRIA QUIMICA LTDA e outros- A parte Exequente para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. ANDRÉ KOSHIO SAITO, MARIANA CAMPÃO P. FERNANDES, MASSARU SAITO, FELIPE DE ARAUJO SILVEIRA, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN e PEDRO PAULO PAMPLONA.-

16. INVENTARIO-348/2006-LIGIA PECK DE ALMEIDA e outro x ESPOLIO DE FABIO ROGERIO DE ALMEIDA-Promova a parte interessada ao pagamento das custas remanescentes no valor de R\$ 212,44, no prazo legal. -Advs. ANA CARLA H. MATOS, PAULO ROBERTO RAZZOLINI e FABIO GIL ANACLETO.-

17. AÇÃO DE DESPEJO-358/2006-LUIZ CEZAR GOMES e outro x GENTIL ALVES DE ANDRADE-1. Em pesquisa no sistema RENAJUD, localizei, em nome do executado, o veículo adiante descrito, razão pela qual promovi restrição total (circulação e transferência), conforme documento que segue em anexo. Intime-se. 2. Oficie-se, nos termos requeridos à fl. 160, in fine, para resposta em 10 dias. (...). (Promova o preparo das custas dos ofícios a serem expedidos, no prazo legal.). - Adv. ERNANI ANTONIO PIGATTO.-

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-360/2006-CALCADOS BEIRA RIO S.A x PAPER COMERCIO DE CALCADOS LTDA -ME -HANDAR E BARK e outros-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. GERMANO A. DRESCH FILHO, MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR e MAUREN FERNANDA MILIS.-

19. AÇÃO DE COBRANCA-po-480/2006-NOEMIA EVANGELISTA BUSINI e outro x BANCO ITAU S.A- Manifestem-se as partes, no prazo legal, sobre os cálculos de fls. 340 e 341. -Advs. SINVALDO MOREIRA DE SOUZA, ARLETE APARECIDA DE SOUZA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

20. AÇÃO DE COBRANCA-ps-528/2006-EDIFICIO EDI RACHED x ROBERETO MASSAMI NONOSE- Edifício Edi Rached propôs a presente ação de cobrança contra Roberto Massami Nonose, ambos qualificados nos autos. Após regular tramitação do feito, sobreveio aos autos a petição de fl. 226, onde se comunicou a quitação da dívida e foi requerida a extinção do processo. Isto posto, julgo extinta a execução, com base no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da executada, nos termos da lei. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JEFERSON WEBER.-

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-546/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x JOSE NELSON NEGRELLI e outro- 1. Intime-se o exequente para, no prazo de 10 dias, esclarecer sua pretensão, uma vez que Walter Pissolati é estranho à demanda. 2. Na mesma oportunidade, intime-se o exequente a juntar aos autos certidão de óbito de José Nelson Negrelli, no prazo de 10 dias. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e GISELE SOLER CONSOLALTER.-

22. REVISIONAL DE CONTRATO-po-578/2006-TEREZA DE ARAUJO FONTOCCI x PIEMONTE CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 496, acerca de que decorreu o prazo legal da suspensão do processo, sem que a parte interessada se manifestasse em prosseguimento do feito. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN e TATIANE PECHMMANN SCHERER.-

23. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS AD-660/2006-JORGE EOLOIR MAURER x LEDA ALZI DE AZEVEDO PEREIRA LEO e outros-1. Considerando que o recurso interposto não possui efeito suspensivo, expeça-se alvará, conforme decisão de fls.

508/509. (Promova a parte Autora o preparo das custas (R\$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 532, no prazo legal.) - Adv. JORGE ELOIR MAURER, LUCIANA KISHINO e RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER-.

24. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO-696/2006-NAHAMA HELENA BRUGNARA DOS REIS e outro x DUCK IMOVEIS LTDA- Vista dos autos, pelo prazo legal. -Adv. MAURO CURY FILHO e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

25. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-738/2006-BANCO DO BARSIL S/A x CARLOS ALBERTO KLINGBEIL- 1. Defiro a dilação requerida às fls. 225/226. -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e MARCELO AUGUSTO BERTONI-.

26. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-752/2006-CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ZILDA EMILIA DE SOUZA LIMA- Determino a suspensão do feito pelo prazo de 90(noventa) dias, ante o requerimento de fl. 169. -Adv. LEILA MEJDALANI PEREIRA-.

27. AÇÃO MONITORIA-856/2006-DOUGLAS SANSON x SEVEN DAIMONDS REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Adv. VITORIO KARAN-.

28. AÇÃO DE REVISAO DE CONTRATO-0001216-65.2006.8.16.0001-JOSE PEREIRA x MMD INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA- 1. Intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 10 dias, se pretende a desistência da ação ou a renúncia aos direitos nos quais ela se funda. -Adv. MAURO CURY FILHO, ODAÇYR CARLOS PRIGOL e JANAINA MIRELLE TONELLA-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-942/2006-BANCO MAXINVEST S/A x MAGNA TOMAZ FARIA-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justicia, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 99,00". -Adv. JACKSON SONDAHL DE CAMPOS, FABIO FERNANDES LEONARDO e RICARDO BALLAROTTI-.

30. AÇÃO DE DESPEJO-996/2006-EDSON ANTONIO FLEITH x JOSEFA SOARES DE ALMEIDA e outro- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 200, acerca de que, até a presente data, não houve o pagamento da cota da Sra. Contadora, requerida às fls. 192, "R\$ 62,95". -Adv. JOSE SERGIO FRANCO e MARCILENE SOARES DA SILVA-.

31. EXECUCAO-998/2006-BANCO BAMERINDUS BRASIL S.A. x ERNESTO FAVORETO-A parte interessada para retirar a carta precatória desentranhada dos autos, em 48horas, diligenciando no seu cumprimento diretamente no digno Juízo Deprecado. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

32. AÇÃO DE COBRANCA-po-1042/2006-REMILDA PEREIRA x PORTO SEGURO CIA. DE SEGUROS GERAIS-Promova a parte Autora o preparo das custas (R\$ 9,40) do alvará de levantamento que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia do mesmo juntada aos autos às fls. 168, no prazo legal. -Adv. JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR e SIMONE MARI WATANABE STOPA-.

33. AÇÃO REVISAO DE CONTRATO-po-1070/2006-DENISE GEBRAN LAY ARAUJO x FININVEST S.A - ADM. DE CARTOES DE CREDITO-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 20,16, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA, ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA, ALEXANDRE DE ALMEIDA e HEITOR ALCÂNTARA DA SILVA-.

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1118/2006-ILUMINAÇÃO E SOM TAMANDUÁ LTDA - ME x ORDEM DOS CAVALEIROS DE GUARAPUAVA-Fica ciente a parte interessada da suspensão do processo pelo prazo requerido na petição de fls. 158, (60 dias ou inferior a esse prazo), e logo após o decurso do prazo dar impulso ao feito no prazo de 05 dias, tudo conforme Portaria 01/2004. - Adv. JULIO BROTO, JOSE ROBERTO TRAUTWEIN e LAIS BERGSTEIN-.

35. ORDINARIA-1172/2006-ANA PAULA NUNES ROCHA x BANCO BMG S.A-Promova a parte Autora e a parte Ré o preparo das custas dos alvarás de levantamento que encontra-se a disposição na agência do Banco do Brasil-Posto do Fórum, conforme cópia dos mesmos juntada aos autos às fls. 305/306, no prazo legal. (Cada parte terá que efetuar o preparo de R\$ 9,40(nove reais e quarenta centavos), em conta própria desta Serventia). -Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

36. ORDINARIA-1254/2006-DEOLIDES LEITE x BRASIL TELECOM S.A-Manifestem-se as partes, no prazo legal, sobre a petição do Perito de fl. 464, em que vem informanda que esta aguardando a apresentação dos quesitos a serem elaborados pelas partes (fls. 458, item "1.1"), para após elaborar a proposta de honorários periciais. -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARCIA BEZERRA FERNANDES, JOAQUIM MIRO e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

37. AÇÃO DE INDENIZACAO-po-1376/2006-V. CECCATO PROJETOS E CONSULTORIA LTDA e outro x MUIJICA FLAT HOTEL- Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da certidão de fl. 300, no prazo de (10) dez dias. Consigno, desde já, que, em caso de requerimento de expedição de alvará para levantamento de valores, deverá a parte providenciar procuração atualizada com poderes para este fim. -Adv. JIOMAR JOSE TURIM FILHO e FABRICIO KAVA-.

38. RESTAURACAO DE AUTOS-1404/2006-DIRCE COELHO MARQUES x NEXXUS G COMUNICACOES LTDA- (...). 2. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre certidão de fl. 110-verso, no prazo de 10 dias. -Adv. JEAN CARLO DE ALMEIDA, SAMIRA NABBOUH ABREU, GILBERTO BRUNATTO DALABONA, DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA, JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA e LEOBERTO LUIZ BAZANESE-.

39. INTERDIÇÃO-1409/2006-NOELI APARECIDA DE SOUZA CAZARIN x GESSICA DRIELI CAZARIN- Diante do contido às fls. 87/89, arquivem-se. -Adv. RAFAEL TADEU MACHADO def.publ.-.

40. AÇÃO DE COBRANCA DE ALUGUERES-1414/2006-EZILIA PILOTTO x ELY LOYOLA BORGES FILHO- Sobre o contido na petição do Perito à fl. 620, em que vem informando a conclusão do trabalho sob sua responsabilidade, requerendo, para que possa proceder a entrega do respectivo laudo, o depósito do saldo pendente dos seus honorários, no valor de R\$ 1.016,00(hum mil e dezesseis reais), conforme acordado à fl. 600, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. Adv. FLAVIA RAMOS MANOEL, JOSE EDUARDO GRITTES MANZOCHI, MARIANA NEHING BELO e MARCUS VINICIUS T. PEREIRA-.

41. ALIENACAO JUDICIAL-1428/2006-ESPOLIO DE VALMIR PEREZ e outros x NEREU ACIR ZANETTI e outro- 1. Defiro o pedido de fl. 183. Expeça-se alvará, conforme requerido. 2. Paute a Escrivania dia e horário para a realização do primeiro leilão do bem, objeto da presente lide. Para evitar a prática de atos processuais, a Escrivania também deverá designar, desde já, o segundo leilão, caso não haja licitantes em relação ao primeiro. 3. Expeça-se edital, com estrita observância aos requisitos exigidos pelo artigo 686, do CPC, (...). 4. Intime-se a parte requerida do dia, hora e local da alienação judicial, observando o disposto no art. 687, § 5º, do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/06: o executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. 5. Designo como leiloeiro Gilberto Fagundes. Intime-se. (Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 207-verso, em que vem intimando as partes para se manifestarem sobre o Laudo de Avaliação, juntado aos autos às fls. 184/203, no prazo legal.). -Adv. CEZAR RODRIGO MOREIRA, MARCELO ALESSANDRO BERTO e FERNANDO RODRIGUES-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1464/2006-BANCO ITAÚ S/A x DA FONTE DISTRIBUIDORA DE AGUA LTDA ME e outros- 1. Proceda a Escrivania à pesquisa sobre a existência de valores em conta corrente, conta de poupança, de investimento e de outros ativos financeiros em nome da parte executada, via sistema Bacen Jud, cuja indisponibilidade determino desde já, até o valor total indicado na execução, relativamente à dívida remanescente. 2. Protocolada a ordem eletrônica e decorrido o período de processamento pelas instituições financeiras, de 72 horas, deverá a Escrivania realizar consulta ao sistema, a fim de certificar o seu atendimento. 3. Confirmado o bloqueio, voltem-me conclusos para emissão de ordem eletrônica de transferência de valores para conta judicial remunerada. 4. Constatada inexistência de recursos ou o bloqueio de valores irrisórios, a parte exequente deverá ser intimada para, em 5 dias, indicar bens passíveis de penhora ou requerer o que reputar conveniente. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR, ROMULO VINICIUS FINATO e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE-.

43. MEDIDA CAUTELAR-1480/2006-DENISE ZONARI VALENTE DE OLIVEIRA x SINÉZIO ZONARI e outro- 1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se sobre a certidão de fl. 175/verso. 2. Após, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. 3. Despachei, nesta data, nos autos de inventário nº 1496/2006, em apenso. -Adv. GERSON MASSIGNAN MANSANI, HAROLDO ALVES RIBEIRO JR, OSNILDO PACHECO JUNIOR, LUIZ FERNANDO MARTINS BONETTE e JULIO CÉSAR RIBEIRO-.

44. AÇÃO MONITORIA-1488/2006-SOCIEDADE EVANGELICA BENEF. DO CURITIBA (SEB) x GIANA CASTILHO CASSAPULA- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 168, acerca de que decorreu o prazo legal da suspensão do processo, sem que a parte interessada se manifestasse em prosseguimento do feito. -Adv. JEFFERSON RENATO ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR-.

45. INVENTARIO-1496/2006-DENISE ZONARI VALENTE DE OLIVEIRA x CLEUZA GUILARDI ZONARI- 1. Intimem-se novamente os herdeiros para que, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, manifestem-se sobre o pedido de habilitação de fls. 176/177 e documentos de fls. 178/209. 2. Intime-se a inventariante para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o contido na petição e documentos de fls. 213/228. 3. Após, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para as deliberações pertinentes. 4. Despachei, nesta data, nos autos de medida cautelar de arrolamento de bens nº 1480/2006, em apenso. -Adv. GERSON MASSIGNAN MANSANI, PIRATAN ARAUJO FILHO, OSNILDO PACHECO JUNIOR, DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, MARIA FELICIA CHEDLOVSKI, ANGELA MARIA MARCELO e ANÉSIO ROSSI JÚNIOR-.

46. AÇÃO DE COBRANCA-ps-1558/2006-CONDOMINIO EDIFICIO PRINCESA ALISSAR x PAULO ROBERTO BELILA e outro- 1. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos o substabelecimento mencionado na petição de fl. 109. 2. Quanto ao requerimento de fls. 116/117, anoto que os ofícios previstos no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça serão expedidos somente quando comprovado o registro da penhora pelo condomínio requerente. Aguarde-se a comprovação do registro. -Adv. BEATRIZ SANTI, LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS e WILSON GARCIA-.

47. DEPOSITO-1560/2006-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO S/A x ANNALIESE WEBER- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 114, acerca de que, até a presente data, não há notícia nos autos do cumprimento da carta precatória expedida, manifeste-se, no prazo legal. -Adv. IONEIA ILDA VERONEZE-.

48. AÇÃO MONITORIA-1586/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCO S BRASILEIROS S/A x GUILHERME FERREIRA DOS SANTOS CIA LTDA e outro- 1. Quanto aos embargos de declaração opostos às fls. 180/184, entendo que, ao vetar a incidência de capitalização, o Juízo vetou-a em gênero, abrangendo-se tanto a anual, quanto a mensal. Não há, pois, contradição e, por isso, rejeito os embargos de declaração. 2. Nos termos do art. 520 do CPC, recebo a apelação interposta, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 3. À parte apelada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. 4. Apresentadas as contrarrazões ou expirado o prazo sem elas, o que deverá ser certificado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON e MAISA GORETI LOPES SANT'ANA-.

49. AÇÃO MONITORIA-64/2007-ALCIDES FAUSTINO DA COSTA x ALBERTO ALVARES RAU-Da chegada destes autos a este juízo fiquem cientes as partes. Manifeste-se a parte vencedora acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias. -Adv. NEUDI FERNANDES, JEISEMARA CHRISTINA CORRÊA e JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO.

50. AÇÃO DE COBRANCA-po-102/2007-ALZIRA LAZZAROTTO x ITAU SEGUROS S.A- 1. Expeça-se alvará, conforme requerido à fl. 211. (...). (Sobre o contido na certidão de fl. 216, acerca de que, esta Serventia deixa no momento de expedir alvará, tendo em vista que compulsando os autos constatei que até a presente data não foi atualizada procuração, inclusive com firma reconhecida e poderes de receber e dar quitação em favor do procurador da parte autora, manifeste-se, no prazo legal). -Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e ALDO GALICIONI JUNIOR.

51. AÇÃO DE COBRANCA-po-180/2007-LUCIA VAN GROL e outros x CENTAURO SEGURADORA S.A-Manifeste-se o interessado, no prazo legal, sobre o contido no(s) ofício(s) juntado(s) aos autos. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

52. AÇÃO DE DESPEJO-324/2007-BENAIL KOSCIUKIEWICZ x MARIO DUARTE DE ARAUJO e outro-Fica ciente a parte interessada acerca do pedido de suspensão do processo conforme requerido na petição de fls. 114, (suspensão do processo pelo prazo superior a 60 dias ou por prazo indeterminado), e logo após deverão os autos ser encaminhados ao arquivo provisório, aguardando o interesse da parte exequente, o qual ficará baixado junto ao Boletim Mensal de Movimento Forense (CN. 5.8.12). -Adv. MARCOS MATTIOLI.

53. DEPOSITO-462/2007-BANCO ITAU S.A x ROBSON GOMES PORTELA DA ROCHA-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. KARINE CRISTINA DA COSTA e KLAUS SCHNITZLER.

54. AÇÃO MONITORIA-900/2007-J. MALUCELLI SEGURADORA S.A x SUGESTAO VIAGENS E TURISMO LTDA- 1. Diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 104/108, conforme certidão de fl. 109-verso, não há que falar em revelia, bem como na aplicação de seus efeitos, razão pela qual revogo o despacho de fl.209, e, em consequência: 2. Intime-se a parte ré, na pessoa do Procurador, se houver, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do montante da dívida discriminada pela parte credora, regularmente atualizada e acrescida de custas e despesas processuais, além dos honorários fixados no item "13" deste despacho, sob pena de ser acrescido multa de 10% sobre a condenação e, a requerimento da parte credora, serem penhorados bens que garantem o cumprimento de sentença. 3. Efetuado o depósito, intime-se a parte ré para, em 15 dias, querendo, ofertar impugnação. (...). -Adv. KARINA DE CAMARGO LAZARETTI, FABIO JOSE POSSAMAÍ, GLADIMIR ADRIANI POLETTO e MARIO GENARI F. SARRUBBO.

55. AÇÃO ORDINÁRIA-936/2007-EDSON LUIZ FAVARO e outros x BANCO HSBC S/A- 1. Defiro a devolução do prazo, nos termos requeridos à fl. 381. -Adv. GENOVEVA FREIRE D' AQUINO, JONAS R. J. WASZAK, SERGIO ALVES RAYZEL, KELLY CRISTINA WORM e TOBIAS DE MACEDO.

56. AÇÃO ORDINÁRIA-988/2007-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x VALDEMIR PRANGE-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo legal. -Adv. AIRTON SÁVIO VARGAS.

57. EXECUCAO DE C.DE CRED.INDUSTR-1472/2007-BANCO BRADESCO S.A x MASTRANTONIO E MASTRANTONIO VEICULOS AUT. LTDA e outros-Fica ciente a parte interessada acerca do pedido de suspensão do processo conforme requerido na petição de fls. 127 (suspensão do processo pelo prazo superior a 60 dias ou por prazo indeterminado), e logo após deverão os autos ser encaminhados ao arquivo provisório, aguardando o interesse da parte exequente, o qual ficará baixado junto ao Boletim Mensal de Movimento Forense (CN. 5.8.12). -Adv. DANIEL HACHEM.

58. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-240/2008-DIRCEU JUSTINO x BANCO DO BRASIL S.A- 1. Levando-se em consideração que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, nos termos do art. 655, I, do CPC, e ainda o disposto no art. 655-A, que possibilita o bloqueio on line de recursos, determino que a Escrivania efetue, imediatamente, pesquisa sobre a existência de valores em conta corrente, conta de poupança, de investimento e de outros ativos financeiros em nome da parte executada, via sistema Bacen Jud, cuja indisponibilidade determino desde já, até o valor total indicado (dívida atualizada, multa de 10% (CPC, art. 475, caput), honorários advocatícios e despesas processuais, se for o caso). 2. Protocolada a ordem eletrônica e decorrido o período de processamento pelas instituições financeiras, de 72 horas, deverá a Escrivania realizar consulta ao sistema, a fim de certificar o seu atendimento. 3. Confirmado o bloqueio, voltem-me conclusos para emissão de ordem eletrônica de transferência de valores para conta judicial remunerada. (...). (Fica ciente a parte Exequente, acerca do bloqueio efetuado através de consulta junto ao Sistema BacenJud, conforme extrato juntado aos autos à fl. 253.). -Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e WASHINGTON YAMANE.

59. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-698/2008-OMNI S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO CARLOS MACHADO- OMNI S/A - Crédito, Financiamento e Investimento propôs a presente ação de busca e apreensão contra Antonio Carlos Machado, ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, adveio a petição de fl. 59, por meio da qual a autora manifestou desistência do processo. Não houve manifestação da parte contrária, pois esta não foi citada. Ante o exposto, levando-se em consideração, homologo a desistência e julgo extinto o processo, o que faço com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem fixação judicial de honorários, por não ter havido participação de advogado da parte adversa. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI.

60. AÇÃO DE COBRANCA-po-1436/2008-LEDEGELSON GONÇALVES x GENERALI DO BRASIL - COMPANHIA DE SEGUROS-1. Oficie-se ao Instituto Médico Legal para que se manifeste sobre o petítório retro, no prazo de 10 dias. (A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento.) -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

61. INTERDIÇÃO-1656/2008-KYOKO SAKAMOTO x NEUZA YOKO YOSHIDA- 1. Nos termos do art. 520 do CPC, recebo a apelação interposta, nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. À parte apelada para apresentar contrarrazões, querendo, no prazo de 15 dias. 3. Apresentadas as contrarrazões ou expirado o prazo sem elas, o que deverá ser certificado, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com nossas homenagens. -Adv. HEITOR FABRETI AMANTE.

62. DECLARATORIA-po-358/2009-IVONETE APARECIDA RENO x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Ivonete Aparecida Reno propôs ação declaratória de descaracterização de contrato de arrendamento mercantil e revisão de contrato contra Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil, ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, as partes, às fls. 65/67 comunicaram que celebraram acordo e requereram sua homologação, com o conseqüente arquivamento dos autos. Ante ao exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e, em consequência, julgo EXTINTO o presente processo, o que faço com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Certifique-se, desde já, o trânsito em julgado, diante da renúncia ao prazo recursal e arquivem-se. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. REGINA DE MELO SILVA e PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES.

63. AÇÃO DE COBRANCA-po-1318/2009-LUIZ EDGAR MAGALHÃES x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- 1. Intime-se o réu para manifestar-se sobre o requerido à fl. 167, no prazo de 10 dias. (...). -Adv. LÚCIA HELENA FERNANDES STALL, VILSON STALL, RAFAELA FERNANDES STALL, EDUARDO S. BRANCO DE ALMEIDA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

64. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-po-2002/2009-LOURIVAL FERREIRA x BANCO ITAÚ S/A e outros- Sobre o contido na certidão da Serventia de fl. 1519, acerca de que, até a presente data, não houve resposta da carta de citação expedida, manifeste-se, no prazo legal. -Adv. CLÁUDIO MARCELO BAIÁK e JANAINA CIRINO DOS SANTOS.

65. ORDINARIA-2284/2009-MARIJU COMERCIO DE BEBIDAS LTDA x SPAIPA S.A IND. BRASIL. DE BEBIDAS- Sobre a petição do Perito, juntada aos autos à fl. 1159/1161, em que após esclarecido o valor proposto para os honorários é de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), podendo este valor ser pago em 4 parcelas no valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil, e quinhentos reais.), manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. -Adv. LUDMILA SARITA RODRIGUES SIMOES e JOSÉ CARLOS VIEIRA.

66. AÇÃO DE COBRANCA-po-2468/2009-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO JERONIMO GOMES DE MEDEIROS (CBR) x MARCELO VIANA XAVIER PENHA- Associação de Ensino Jerônimo Gomes de Medeiros (CBR) propôs ação de cobrança contra Marcelo Viana Xavier Penha, ambos qualificados. Após o trâmite regular do feito, as partes, às fls. 124/125 comunicaram que celebraram acordo e requereram sua homologação, com o conseqüente arquivamento dos autos. Ante ao exposto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes e, em consequência, julgo EXTINTO o presente processo, o que faço com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Certifique-se, desde já, o trânsito em julgado, diante da renúncia ao prazo recursal e arquivem-se. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIS CESAR ESMANHOTTO, CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA, JULIANO SIQUEIRA DE OLIVEIRA, OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY e MARCIA REGINA MORSELLI.

67. ORDINARIA-0002302-32.2010.8.16.0001-PIEMONTE COONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x HSBC SEGUROS- Tendo em vista que já foram apresentadas as razões (fls. 129/137) e as contrarrazões (fls. 142/150) do recurso de apelação interposto pela parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas usuais e os homenagens deste Juízo. -Adv. MARINA TALAMINI ZILLI, BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, TATIANA PECHMANN SCHERER, REINALDO MIRICO ARONIS e PEDRO HENRIQUE DE FINIS SOBANIA.

68. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0026610-35.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x PRO SHOPPING ASSESSORIA COMERCIAL E MARKETING DE SHOPPING CENTERS LTDA e outro- 1. Proceda a Escrivania à pesquisa sobre a existência de valores em conta corrente, conta de poupança, de investimento e de outros ativos financeiros em nome da parte executada, via sistema Bacen Jud, cuja indisponibilidade determino desde já, até o valor total indicado na execução (dívida atualizada, honorários advocatícios e despesas processuais). 2. Protocolada a ordem eletrônica e decorrido o período de processamento pelas instituições financeiras, de 72 horas, deverá a Escrivania realizar consulta ao sistema, a fim de certificar o seu atendimento. 3. Confirmado o bloqueio, voltem-me conclusos para emissão de ordem eletrônica de transferência de valores para conta judicial remunerada. 4. Constatada inexistência de recursos ou o bloqueio de valores irrisórios, voltem-me conclusos para pesquisa junto aos sistemas Renajud e Infojud. -Adv. MIEKO ITO.

69. DECLARATORIA-po-0034158-14.2010.8.16.0001-OFICINA DO IMPRESSO GRAFICA E EDITORA LTDA x FERREIRA LIMA AUTOPOSTO LTDA e outro- (...). Ante o exposto julgo parcialmente procedente a demanda, com resolução

de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para tornar definitiva a liminar inicialmente concedida, declarando a inexistência dos títulos indicados na inicial e dos débitos nele apontados, bem como condenar o BANCO BRADESCO S/A ao pagamento da indenização à autora, a título de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), corrigido na forma exposta na fundamentação, isentando a primeira ré de qualquer responsabilidade em relação à parte autora. Sucumbente, deverá a instituição financeira ré arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como com o pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da autora, que em atenção ao grau de complexidade da causa, ao zelo dos profissionais e ao tempo exigido para a realização do serviço (artigo 20, §§ 3º e 4º Código de Processo Civil), fixo em 15% sobre o valor da condenação. Ainda, considerando os princípios da sucumbência, deverá a parte autora arcar com o pagamento dos honorários do advogado da ré OFICINA DO IMPRESSO GRÁFICA E EDITORA LTDA., os quais, em atenção aos critérios referidos no parágrafo anterior, (artigo 20, §§ 3º e 4º Código de Processo Civil), fixo, de igual forma, em 15% sobre o valor da condenação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da Egrégia Corregedoria da Justiça. -Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, FABIO FORTI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, LUCAS AMARAL DASSAN e ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0043306-49.2010.8.16.0001-LUIZ ANTONIO PADILHA MOREIRA x FINASA S/A-Antecipe a parte interessada a cota da Sra. Contadora, no prazo de cinco dias - R\$ 10,08, valor sujeito a atualização. ("OBS." RECOLHER EM CONTA PRÓPRIA DA CONTADORIA JUDICIAL). -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA, CLEVERSON MARCEL SPOCHIADO, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

71. USUCAPIAO-0048240-50.2010.8.16.0001-J.R.M. e outros- Intimem-se os autores para que, no prazo de 10(dez) dias, deem cumprimento ao item "2" da cota ministerial de fl. 639, juntando aos autos a certidão de transcrição/matricula originária do imóvel que pretendem usucapir. Após, voltem os autos conclusos. -Adv. CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR-.

72. AÇÃO DE INDENIZACAO-ps-0052582-07.2010.8.16.0001-ANTOLIANA PESTANA TANTOS x LOJAS RENNER SCB- (...). Diante do exposto, julgo procedente a demanda, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de confirmar a decisão antecipatória exarada às fls. 23/24, declarar a inexistência do débito no valor de R\$ 17,13 (dezesete reais e treze centavos) e condenar a ré LOJAS RENNER SCB a pagar à autora, a título de indenização por dano moral, da quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devendo a correção monetária se dar pela média do INPC, com a incidência de juros legais de 1% ao mês - art. 406, CCB - (calculados de forma simples), a partir da data da intimação da sentença, nos termos já expostos na fundamentação. Ainda, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais, nos termos do art. 20, §3º, do CPC, arbitro em 20% do valor da condenação, considerando a natureza da demanda, o trabalho desenvolvido pelo advogado e o tempo de tramitação da ação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E INTIMEM-SE. Retifique-se o nome constante no polo passivo da demanda, devendo passar a constar LOJAS RENNER S/A no lugar de LOJAS RENNER SCB. Cumpra-se, no que mais for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria-Geral de Justiça. -Advs. RENATO JOSÉ BORGERT, ROBERTA B. BITTENCOURT T. RIBAS, GILBERTO DANELUZ, BRUNO ALVES DE JESUS, RAFAEL GONÇALVES ROCHA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e THIAGO AISLAR PEREIRA-.

73. DECLARATORIA-po-0055160-40.2010.8.16.0001-DANIELE DA SILVA ROCHA SIMAS x OI - 14 BRASIL TELECOM CELULAR S/A- (...). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados, e, em consequência: a) declaro inexistente a dívida relacionada na petição inicial, referentemente ao contrato por meio do qual se concedeu o direito de uso da linha telefônica (41) 8407-8015, celebrado entre as partes, e como consequência lógica, determino o cancelamento definitivo das eventuais inscrições dele decorrentes levadas aos órgãos de proteção do crédito; b) condeno a empresa ré ao pagamento de indenização por dano moral à autora, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido desde a publicação desta sentença até o efetivo pagamento, pelo INPC, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês (CC, art. 406, c/c o art. 161, § 1º, do CTN), também computados a partir da publicação desta sentença; Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do Procurador do autor. Fixo os honorários advocatícios, com parâmetro no art. 20, § 3º, do CPC, em 15% do valor da condenação, levando-se em consideração o grau de zelo do profissional, o local da prestação dos serviços, o tempo despendido com a causa, a natureza da matéria e o trabalho realizado. Cumpram-se as disposições contidas no Código de Normas, no que for aplicável, e, se houver o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. VANDERLEI L.K. BONATTO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

74. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0057140-22.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A- BANCO MULTIPLO x LUIZ CRISTOVAM TABORDA- 1. Proceda a Escrivania à pesquisa sobre a existência de valores em conta corrente, conta de poupança, de investimento e de outros ativos financeiros em nome da parte executada, via sistema Bacen Jud, cuja indisponibilidade determino desde já, até o valor total indicado na execução, relativamente à dívida remanescente. 2. Protocolada a ordem eletrônica e decorrido o período de processamento pelas instituições financeiras, de 72 horas, deverá a Escrivania realizar consulta ao sistema, a fim de certificar o seu atendimento. 3. Confirmado o bloqueio, voltem-me conclusos para emissão de ordem eletrônica de transferência de valores para conta judicial remunerada. 4. Constatada inexistência de recursos ou o bloqueio de valores irrisórios, voltem-me conclusos para prosseguimento de diligências voltadas

à penhora, mas agora pelos sistemas RENAJUD (DETRAN) e INFOJUD (Receita Federal). -Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

75. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0059066-38.2010.8.16.0001-HEUREMA - ADMINISTRACAO E CORRETAGENS DE SEGUROS DE SOCIEDADE CIVIL LTDA x TIM CELULAR S/A- 1. Recebo o recurso de apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, remeate-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. -Advs. ISABELLE CÔRTEZ CARNASCIALI, GEANDRO LUIZ SCOPEL e VINICIUS LUDWIG VALDEZ-.

76. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0013504-69.2011.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A. x LEONI DA SILVA MARMACZUK-Ao interessado para manifestar sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em relação a citação do Réu, no prazo legal. -Advs. FRANCISCO BRAZ DA SILVA e MARLI INACIO PORTINHO DA SILVA-.

77. ALVARA JUDICIAL P. ALIENACAO-0022914-54.2011.8.16.0001-ADEILDA GONÇALVES MARTINS e outros x ESPÓLIO DE MARIA JOSÉ GONÇALVES GALDINO- Adeilda Gonçalves Martins, Sérgio Martins Bazarin, José Alderi Gonçalves, José Ailton Gonçalves e Maria Aparecida Gonçalves requereram a concessão de alvará judicial, que ao autorize a levantar os valores referentes a fundos de investimento depositados junto à Caixa Econômica Federal, em nome de Maria José Gonçalves Galdino, genitora dos requerentes, falecida em 17/02/2009. O pedido veio instruído com os documentos de fls. 05/26. Relatados. DECIDO. Os requerentes comprovaram a condição de herdeiros de Maria José Gonçalves Galdino, bem como a inexistência de dependentes cadastrados junto ao INSS à fl. 25. A existência do numerário que pretende levantar também restou comprovada às fls. 50/51. Isto posto, amparada a pretensão pelo artigo 1º da Lei 6858/80 e no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido e, em consequência, defiro o pedido formulado nos autos. Expeça-se, desde já, o alvará, com prazo de 30 dias, em nome do procurador dos requerentes Artur Gabriel Ferreira, diante das razões expostas no pedido. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ARTUR GABRIEL FERREIRA-.

78. MONITÓRIA-0023976-32.2011.8.16.0001-FOTOLASER - GRÁFICA E EDITORA LTDA x EDITORA EDUCARTE LTDA-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES, ALCEU RODRIGUES CHAVES e LUCIANO HINZ MARAN-.

79. REVISIONAL DE CONTRATO-po-0046992-15.2011.8.16.0001-IVAN DE MARIO CHRISTOFORO x BFB LEASING S/A- Sobre a contestação juntada aos autos, Intime-se a Parte Autora para replicar, em dez dias (CPC, arts. 326-327). -Advs. CLAUDIA CRISTINA CARDOSO, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

80. REINTEGRACAO DE POSSE-0058142-90.2011.8.16.0001-SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. x ANA PAULA ROLIM- Santander Brasil Arrendamento Mercantil S.A. propôs ação de reintegração de posse contra Ana Paula Rolim, ambos qualificados nos autos. Após o trâmite regular do feito, a parte autora manifestou-se requerendo a desistência da presente ação (fl. 28). Não houve manifestação da parte contrária, pois esta não foi citada. Havendo desistência expressa da parte autora a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem fixação judicial de honorários, por não ter havido participação de advogado da parte adversa. Cumpram-se as normas contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for aplicável, e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

81. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0058712-76.2011.8.16.0001-RICARDO TACLA e outros x ESPOLIO DE JAMIL IBRAHIM SLEMAN TACLA- 1. Ciência do agravo interposto às fls. 120 e seguintes. 2. Mantenho a decisão hostilizada por seus próprios fundamentos. 3. Ciência da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de fls. 315/318 o qual indeferiu efeito suspensivo ao recurso do agravante. 4. Nesta oportunidade, presto informações em 1 (uma) lauda em separado. -Advs. JOÃO CASILLO, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA, PATRICIA CASILLO, HUGO MARTINS KOSOP, LEILA FAYEK TACLA YACOB, PEDRO HENRIQUE XAVIER e MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN-.

82. COBRANÇA-ps-0065140-74.2011.8.16.0001-PEDRO ZAKSZESKI FILHO x TANIA MENEGHETTI-A parte interessada para retirar ofício(s) a disposição em cartório diligenciando no respectivo cumprimento. -Adv. ILCEMARA FARIAS-.

83. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0000524-56.2012.8.16.0001-PAULO EDENIR PEREIRA TOLEDO x CELSO LUIZ KLEIN e outro-Promova a parte interessada o preparo das custas relativas as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme Prov. 01/99, item 9.4.8., "R\$ 99,00". -Adv. GUIDA FERNANDA P. BITENCOURT-.

84. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0003446-70.2012.8.16.0001-ROMUALDO J. R. GAMA x CLARO S/A- Promova a retirada da carta de citação e ofícios a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. ROMUALDO JOSÉ RIBEIRO GAMA-.

85. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0007168-15.2012.8.16.0001-DEONISIA GIOVANA FABBRIS x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Promova a retirada da carta de citação e ofícios a disposição em Cartório, diligenciando nos seus respectivos cumprimento, no prazo legal. -Adv. ELMO SAID DIAS-.

86. EMBARGOS A EXECUCAO-0009400-97.2012.8.16.0001-JOÃO MARCOS DE ASSIS x JARDIM DAS AMERICAS ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL- 1. Para melhor exame do pedido de assistência judiciária gratuita, intime-se o embargante para, em 10 dias, juntar aos autos comprovante de rendimentos. -Advs. JACOB JOSÉ DOS SANTOS e JOÃO VITOR HOLZ FRANÇA-.

87. COBRANÇA-ps-0014950-73.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO RIO OTTAWA x ANTONIO MARQUES AVILA e outro- 1. Citem-se os réus para audiência de conciliação e eventual julgamento antecipado que designo para o dia 25 de JUNHO de 2012, às 15:00Horas, nos termos do artigo 277 do CPC e 278 CPC; 2. Intime-se o autor. 3. Cumpram-se as demais formalidades para a realização da audiência. (Promova a parte Autora, o preparo das custas de citação, no prazo legal.). -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE e GLEIDSON DE MORAES MUCKE-.

88. REVISIONAL DE CONTRATO-ps-0017093-35.2012.8.16.0001-ALLAN BRUNO ARAÚJO x BANCO ITAULEASING S.A.-- VALOR DA CAUSA R\$35.377,84 - \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. - Adv. PETRUS TYBUR JR.-.

89. EXEC. TITULO EXTRAJUDICIAL-0017118-48.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x TERRA COLCHÕES & CIA LTDA e outro-- VALOR DA CAUSA R\$ 205.200,29- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. DANIEL HACHEN-.

90. COBRANÇA-ps-0017134-02.2012.8.16.0001-CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA XVIII x CHARLES BRUNI CUNHA-- VALOR DA CAUSA R\$ 1.318,06- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 211,50 Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. - Adv. KIRILA KOSLOSK-.

91. MONITÓRIA-0017164-37.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO S/A x CENTURION E CENTURION LTDA-- VALOR DA CAUSA R\$ 85.670,71- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

92. INVENTARIO-0017186-95.2012.8.16.0001-MONICA CAROLINE CELLI LOPES x JULIO HENRIQUE LOPES-- VALOR DA CAUSA R\$ 500.000,00- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. SILVIA REGINA TROSDOLF-.

93. REGISTRO DE TESTAMENTO-0017231-02.2012.8.16.0001-ONDINA GOMES ANTUNES e outros x ESPÓLIO DE BENEDITO CARNEIRO ANTUNES-- VALOR DA CAUSA R\$ 1.000.000,00- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. PRYSCILLA A. DA MOTA PAES-.

94. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0017240-61.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JONATHAN GUSTAVO MARTINS-- VALOR DA CAUSA R\$ 28.092,65- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

95. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0017255-30.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x DISCAPRY DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA-- VALOR DA CAUSA R\$ 83.206,68- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Advs. MARIA IZABEL BRUGINSKI e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI-.

96. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0017267-44.2012.8.16.0001-KAROLINE TURRI x C&A MODAS LTDA e outro-- VALOR DA CAUSA R\$ 20.443,33- \*\*\*PETIÇÃO INICIAL CADASTRADA EM CARTÓRIO, aguardando o depósito inicial no prazo de 30 dias a partir da data da distribuição, sob pena da cancelamento, conforme art.257 do CPC e conforme o Código de Normas da douda Corregedoria nº 5.2.3, no valor de R\$ 817,80-Cartório, R\$ 9,40 -Taxa de autuação. INTIME-SE. -Adv. ANA CAROLINE DE MORAES BITTENCOURT-.

Curitiba, 13 de abril de 2012  
Bel. CARLOS ROMANEL

## 10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

10ª SECRETARIA DO CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: LUCIANO CARRASCO FALAVINHA SOUZA

RELAÇÃO Nº 66/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADILSON DE CASTRO JUNIOR	00008	001029/2004
ADRIANA CORREA LEITE	00033	049938/2010
AIRTON PASSOS DE SOUZA	00006	000852/2000
ALANDA MÔNICA BAPTISTA	00009	000262/2005
ALBERTO SILVA GOMES	00015	001204/2007
ALCEU CONCEICAO MACHADO FILHO	00009	000262/2005
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO	00009	000262/2005
ALCEU MACIEL DAVILA	00024	001882/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO	00059	038248/2011
	00068	053519/2011
ALEXANDRE ARSENO	00036	060318/2010
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00039	064889/2010
ALEXANDRE ZOLET	00038	064665/2010
ALMIR KUTNE	00054	024872/2011
ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA	00012	000972/2005
ANA LETICIA DIAS ROSA	00077	007651/2012
ANÁ LUCIA FRANCA	00010	000314/2005
ANA PAULA BARBIERI	00009	000262/2005
ANA PAULA MAGALHAES	00008	001029/2004
ANA PAULA ZANATA	00019	000464/2009
ANA TEREZA PALHARES BASILIO	00047	012273/2011
ANDERSON CUNHA MOREIRA	00065	050039/2011
ANDERSON HATAQUEIAMA	00048	012349/2011
ANDRE ABREU DE SOUZA	00042	073106/2010
ANDRÉA KUGLER BATISTA RIBEIRO	00019	000464/2009
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO	00009	000262/2005
ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI	00048	012349/2011
ANISIO DOS SANTOS	00009	000262/2005
ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS	00053	023034/2011
ARNO APOLINARIO JUNIOR-OAB-15.812	00050	016028/2011
AURELIANO PERNETTA CARON	00075	006746/2012
BLAS GOMM FILHO	00010	000314/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00054	024872/2011
BRUNO BRAGA BETTEGA	00055	025920/2011
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO	00036	060318/2010
	00045	006357/2011
	00049	015745/2011
BRUNO MIRANDA QUADROS	00012	000972/2005
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00021	001244/2009
CARLOS CESAR LESSKIU	00056	030168/2011
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA	00016	000425/2008
CARLOS H.ZIMMERMANN	00010	000314/2005
CARLOS ROBERTO DE MATOS	00031	033935/2010
CELIA MAZZAGARDI	00007	000147/2002
CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO	00009	000262/2005
CIBELE CRISTINA BOZGAZI	00053	023034/2011
CIRO BRÜNING	00048	012349/2011
CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI	00068	053519/2011
CLAUDIOMIRO PRIOR	00018	000172/2009
CLAUDIO PISCONTI MACHADO	00007	000147/2002
CLEIDE DE OLIVEIRA	00028	021283/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00021	001244/2009
	00029	027232/2010
	00063	044911/2011
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00061	042239/2011
CRISTIAN MIGUEL	00062	044528/2011
DAISY TARCISA DE OLIVEIRA	00016	000425/2008
DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS	00007	000147/2002
DANIEL HACHEM	00043	002934/2011
DANIELLA LETICIA BROERING	00008	001029/2004
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00041	071536/2010
DEBORAH GUIMARAES	00023	001744/2009
DECIO JORGE DE ALMEIDA-OAB.34454	00011	000557/2005
DERIK RENAN FRANCISCO	00022	001666/2009
DIEGO DE ANDRADE	00055	025920/2011
EDIVALDO MERCER GONCALVES	00011	000557/2005
EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI	00056	030168/2011
EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO	00020	001133/2009
ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS	00002	001290/1995
ELENI MORAES BARROS	00031	033935/2010
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	00053	023034/2011
ELISEU LUIZ TOPOROSKI	00052	022354/2011
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS	00037	061851/2010

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00064	047981/2011	MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00028	021283/2010
EVERTON LUIZ MOREIRA	00003	000203/1996	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00034	053376/2010
FABIANE DE ANDRADE	00058	031803/2011		00058	031803/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00023	001744/2009	MIRIAN A. GONÇALVES	00065	050039/2011
	00055	025920/2011	MONICA ORTEGA	00055	025920/2011
FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHÉSI	00019	000464/2009	NASSER AHMAD ALLAN	00065	050039/2011
FABIOLA CARDOSO	00008	001029/2004	NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR	00014	000714/2007
FABIOLA CUETO CLEMENTI	00053	023034/2011	NEUDI FERNANDES	00015	001204/2007
FABIO RODRIGUES FERREIRA	00046	011846/2011	NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA	00050	016028/2011
FABRICIO KAVA	00064	047981/2011	NORBERTO TARGINA DA SILVA	00057	031500/2011
FERNANDA ZACARIAS	00023	001744/2009	ODILON MENDES JUNIOR	00004	000487/1996
FERNANDO MOGUSTO SPERB	00009	000262/2005	OKSANA POHLUD MACIEL	00009	000262/2005
FERNANDO BINHARA	00050	016028/2011	OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO	00048	012349/2011
FERNANDO LUIZ DE SOUZA 16937	00007	000147/2002	BENKENDORF		
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00023	001744/2009	PATRICIA ALVES CORREIA	00034	053376/2010
	00055	025920/2011	PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00062	044528/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00029	027232/2010	PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00044	004878/2011
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00025	002111/2009	PAULO ROBERTO BARBIERI	00006	000852/2000
FLAVIO WARUMBI LINS	00027	004158/2010	PAULO SERGIO WINCKLER	00025	002111/2009
FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR	00053	023034/2011	PAULO ZABEU DE SOUZA RAMOS	00002	001290/1995
GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE	00027	004158/2010	PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR	00029	027232/2010
GERALDO MOCELLIN-OAB.12711	00013	000531/2006	PLINIO LUIZ BONANÇA	00017	001820/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00025	002111/2009	PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES	00033	049938/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00015	001204/2007	RAFAEL LUIZ NICHELE	00061	042239/2011
GISLENI VALEZI RAYMUNDO	00050	016028/2011	RAFAEL MARQUES GANDOLFI	00024	001882/2009
GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS	00024	001882/2009	REINALDO MIRICO ARONIS	00051	020038/2011
GUILHERME LUIZ SANDRI	00072	005828/2012		00078	007791/2012
HELENA ANNES	00024	001882/2009	RICARDO ANTONIO BALESTRA	00060	038449/2011
HENRY ANDERSEN NAVARETTE	00039	064889/2010	ROBERTA S.C.A. BASSI (CURADORA ESPECIAL)	00013	000531/2006
IGOR FILIUS LUDKEVITCH	00030	027731/2010		00014	000714/2007
INAIA N.QUEIROZ BOTELHO-OAB.31840	00006	000852/2000	RODRIGO CALZARIO DE CARVALHO PACHECO	00060	038449/2011
ISABELLA M	00040	067758/2010	RODRIGO CARRACO DA SILVA	00065	050039/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00001	000503/1995	ROGÉRIO MARCIO BERALDI BIGUETE	00025	002111/2009
	00025	002111/2009	ROMARA COSTA BORGES DA SILVA	00016	000425/2008
JAIRO LOPES DE OLIVEIRA	00030	027731/2010	ROSANGELA DA ROSA CORREA	00012	000972/2005
JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA	00038	064665/2010	ROSIMEIRI GOMES BASILIO	00045	006357/2011
JEISEMARA CRISTINA CORREA	00015	001204/2007	SABRINA CAMARGO OLIVEIRA	00012	000972/2005
JESSICA GHELFI	00012	000972/2005		00068	053519/2011
JOANES EVERALDO DE SOUZA	00018	000172/2009	SANDRO LUDNEY NOGUEIRA	00055	025920/2011
	00030	027731/2010	SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA	00076	007172/2012
JOAO LEONEL ANTCHESKI	00035	056485/2010	SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN	00023	001744/2009
	00046	011846/2011	SIGISFREDO HOEPERS	00026	002136/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00015	001204/2007	SILVANA TORMEM	00057	031500/2011
JOAO MANOEL RIBAS DE CASTRO	00007	000147/2002	SILVIO BRAMBILA	00024	001882/2009
JOAQUIM MIRO	00047	012273/2011	SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES	00023	001744/2009
JOAREZ DA NATIVIDADE	00034	053376/2010	SORAYA COSTA ESMANHOTTO	00009	000262/2005
JOELCIO FLAVIANO NIELS	00065	050039/2011	TAKEO KONISHI	00019	000464/2009
JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA	00074	006125/2012	TOBIAS DE MACEDO	00065	050039/2011
JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO	00069	000531/2012	VALERIA CARAMURU CICALLELLI	00039	064889/2010
JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO	00080	008274/2012	VANIA REGINA MAMESSO	00030	027731/2010
JOSÉ MARCELINO CORREA	00016	000425/2008	VINICIUS KOBNER	00032	047293/2010
JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR	00061	042239/2011	WILSON RAMOS FILHO	00065	050039/2011
JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL)	00008	001029/2004	WLADIMIR WRUBLEVSKI AUED	00010	000314/2005
JULIANA L.MALVEZZI-OAB/PR.25181	00010	000314/2005			
JULIANA MARA DA SILVA	00025	002111/2009			
JULIANO RICARDO SCHMITT	00074	006125/2012			
JUNOT GEOVANI KRAST DE ABREU HOROKOSKI	00022	001666/2009			
KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER	00067	052249/2011			
KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN	00065	050039/2011			
KELSEN CHRISTINA ZANOTT TONELO	00040	067758/2010			
LAURIE MADUREIRA DUARTE	00030	027731/2010			
LAURO A.GUIMARAES DE SA RIBEIRO	00004	000487/1996			
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00006	000852/2000			
LEONIDA FERREIRA CHAVES FILHO	00019	000464/2009			
LIBIAMAR DE SOUZA 27.399	00073	005839/2012			
LÍGIA SOCREPPA	00019	000464/2009			
LINCOLN E.A.CAMARGO FILHO 25.655	00005	000336/1999			
LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA	00049	015745/2011			
LUCIANE LOPES ALVES	00012	000972/2005			
LUIS ANTONIO REQUIÃO	00018	000172/2009			
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00042	073106/2010			
LUIZ ALBERTO GONCALVES	00027	004158/2010			
LUIZ CARLOS DA ROCHA	00007	000147/2002			
LUIZ CARLOS JAVOSCHY	00028	021283/2010			
LUIZ EDUARDO LIMA BASSI	00070	002522/2012			
LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 10061	00015	001204/2007			
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00025	002111/2009			
LUIZ HENRIQUE MARTELLI	00025	002111/2009			
LUIZ SALVADOR	00033	049938/2010			
MARCELO ARTHUR GOMES OSTI	00038	064665/2010			
	00038	064665/2010			
MARCELO CARDOSO GARCIA	00049	015745/2011			
	00066	051226/2011			
MARCELO CRESTANI RUBEL	00079	007907/2012			
MARCELO JOSE CISCATO	00027	004158/2010			
MARCELO MOKWA DOS SANTOS	00009	000262/2005			
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00059	038248/2011			
	00068	053519/2011			
MARCIA ENEIDA BUENO	00017	001820/2008			
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 27507/PR	00034	053376/2010			
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00054	024872/2011			
MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA	00027	004158/2010			
MARCUS VINÍCIOS BOSSA GRASSANO	00076	007172/2012			
MARIANA STIEVEN SOUZA	00023	001744/2009			
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00052	022354/2011			
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00012	000972/2005			
	00071	002542/2012			
MARILEIA BOSAK	00047	012273/2011			
MAURICIO VIEIRA	00007	000147/2002			

1. INDENIZAÇÃO - 503/1995-ADELIA RAQUEL BORTOLINI e outro x ESP.CARMEN SILVIA DEMARIO CALDAS e outro - Proceda-se a devolução dos autos ao Cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicacao do art. 196 do CPC. Adv. de Terceiro JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

2. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1290/1995-RANGEL COM.VEICULOS LTDA e outro x AYRTON DE OLIVEIRA - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de cinco dias, como requerido à f. 66. Adv. do Requerente PAULO ZABEU DE SOUZA RAMOS e Adv. do Requerido ELAINE DE FATIMA COSTA GUERIOS.

3. MEDIDA CAUTELAR INONINADA - 203/1996-JACOB IRINEU DE PAULI E CIA LTDA e outro x D.GUARIZA CONSTRUCOES CIVIS - ARQUITETURA - Proceda-se a devolução dos autos ao Cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicacao do art. 196 do CPC. Adv. do Requerido EVERTON LUIZ MOREIRA.

4. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 487/1996-DARCI ANTUNES MOREIRA x OSVALDO ALVES DA SILVA - Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br/judiciario), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade do devedor, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Adv. do Requerente LAURO A.GUIMARAES DE SA RIBEIRO e Adv. do Requerido ODILON MENDES JUNIOR.

5. ORDINÁRIA - 336/1999-SOLOTECNICA SOCIEDADE CIVIL LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S.A. - Proceda-se a devolução dos autos ao Cartório, no prazo de 24:00 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicacao do art. 196 do CPC. Adv. do Requerente LINCOLN E.A.CAMARGO FILHO 25.655.

6. MONITÓRIA - 0000562-88.2000.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x ELIAS ARAUJO CLETO - Despacho de fl. 344: 1.Diante do contido em petição de fl. 342 e documento de fl. 343, manifeste-se o credor sobre a satisfação de seu crédito. II) Decisão de fl. 349: Vistos, etc. Julgo extinto o cumprimento de sentença,

com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o pagamento integral do débito referido no acordo entabulado entre as partes, demonstrado por meio do comprovante juntado à fl. 348. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente PAULO ROBERTO BARBIERI, INAIA N.QUEIROZ BOTELHO-OAB.31840 e LEONEL TREVISAN JUNIOR e Adv. do Requerido AIRTON PASSOS DE SOUZA.

7. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 147/2002-CONDOMINIO SOLAR AMAZONAS MARCONDES x MAURICIO DE MENDES GONCALVES - Pelo que li (f. 1089/1122) e, apesar do esforço, pude compreender, nada há para apreciar: se é para dizer que sou suspeito, não se trata de instrumento hábil; se é para pedir alguma coisa em favor dos réus, não há pedido; se for ameaça, cuida-se de grande tolice. A sentença constitui obrigação monetária em favor do condomínio contra os réus, de modo que o cumprimento de sentença segue o rito constante do artigo 475 do Código de Processo Civil: Art. 475-I. O cumprimento de sentença far-se-á conforme os arts. 461 e 461-A desta Lei ou, tratando-se de obrigação por quantia certa, por execução, nos termos dos demais artigos deste Capítulo. Por isso, não cabe antes da intimação e penhora a alienação pretendida. Proceda-se a penhora no imóvel como requerido. Após, reduza-se à termo e intimem-se os réus, na pessoa de seus advogados, para querendo oferecer impugnação. Adv. do Requerente FERNANDO LUIZ DE SOUZA 16937 e Adv. do Requerido CELIA MAZZAGARDI, JOAO MANOEL RIBAS DE CASTRO, CLAUDIO PISCONTI MACHADO, DAMIEN PABLO DE OLIVEIRA THEIS, LUIZ CARLOS DA ROCHA e MAURICIO VIEIRA.

8. MONITÓRIA - 1029/2004-BETONBRAS CONCRETO LTDA. x NIVALDO JOSE MOURA - I) Despacho de fl. 233: Comprovada a condição do devedor como sócio da empresa indicada à f. 227, defiro o pedido de penhora das suas quotas do capital social da empresa TORREON CONSTRUÇÕES CIVIS (CNPJ 77.975.977/0001-59), como requerido à f. 225, expedindo-se ofício à Junta Comercial do Paraná. II) Despacho de fls. 234/236: Revogo o despacho de fl. 233, uma vez que lançado parcialmente em equívoco. É princípio geral que o devedor responde com todos os seus bens para o cumprimento de suas obrigações, salvo as exceções legais (art. 591 do CPC), nas quais não se inclui a responsabilidade das cotas de sociedade de responsabilidade limitada (art. 649 do CPC), não existindo lei específica apontando-as como impenhoráveis. As cotas, ainda que não corporificadas ou transmissíveis, são bens de conteúdo econômico, haja vista que, adotando-se visão eminentemente comercialista, se os haveres a serem apurados na retirada do sócio representam um valor patrimonial disponível, é certo que os credores poderão contar com ele para efetivar seus direitos creditícios, sob pena de criar-se, para o devedor inadimplente que não tenha outros bens penhoráveis para garantir a execução, cômoda e injusta situação de imunidade executiva, que o direito moderno não admite. A este respeito, é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça: Processual Civil - Sociedade por quotas de responsabilidade limitada - Penhora - Dívida Particular - Possibilidade. Processual Civil e Direito Comercial. Sociedade por quotas de responsabilidade limitada. Dívida Particular de quotista. Penhorabilidade das quotas sociais. Possibilidade. Precedentes. Recurso não conhecido. Podem ser penhoradas as quotas sociais de que seja titular sócio de sociedade por responsabilidade, em caso de execução por dívida particular deste. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (Superior Tribunal de Justiça - REsp n. 34.692-0-SP. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Quarta Turma. DJ de 29/10/1996). Diante disso, expeça-se mandado para penhora das cotas do devedor na empresa TORREON CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA., até o limite da execução. Após, oficie-se à Junta Comercial, averbando-se a penhora na empresa cuja certidão simplificada se encontra à fl. 232. III) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40, e também para efetuar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 7,15 (sete reais e quinze centavos), respectivamente. Adv. do Requerente ADILSON DE CASTRO JUNIOR, ANA PAULA MAGALHAES, DANIELLA LETICIA BROERING e FABIOLA CARDOSO e Adv. do Requerido JOSIANE FRUET B.LUPION(CUR.ESPECIAL).

9. MONITÓRIA - 262/2005-EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA. x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PINHEIROS LTDA. - Ante a certidão de fls. 162-v, manifeste-se a parte credora, em dez dias, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento ao feito. Adv. do Requerente ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, ALANDA MÔNICA BAPTISTA, CEZAR AUGUSTO CORDEIRO MACHADO, ANA PAULA BARBIERI e OKSANA POHLID MACIEL e Adv. do Requerido ANÍSIO DOS SANTOS, MARCELO MOKWA DOS SANTOS e SORAYA COSTA ESMANHOTTO.

10. RESCISÃO DE CONTRATO - 314/2005-DOUGLAS BELLATO BETTEGA x MASTERCARD/BANCO SANTANDER S.A - Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os esclarecimentos do Sr. Perito, às fls. 462/463. Adv. do Requerente JULIANA L.MALVEZZI-OAB/PR.25181 e WLADIMIR WRUBLEVSKI AUED e Adv. do Requerida CARLOS H.ZIMMERMANN, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANCA.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 557/2005-ORLIGAS COMERCIO E TRANSPORTES DE GAS LTDA x IRINEU KULTUM - Intime-se a

parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar e encaminhar o ofício destinado à Receita Federal, que se encontra nesta Secretaria, e, após, comprovar o seu encaminhamento. Adv. do Exequente EDIVALDO MERCER GONCALVES e Adv. do Executado DECIO JORGE DE ALMEIDA-OAB.34454.

12. BUSCA E APREENSÃO - CAUTELAR - 972/2005-UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DIRCEU FERREIRA ALMEIDA DA SILVA - Ante as respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, BRUNO MIRANDA QUADROS, JESSICA GHELFI e ALOYSIO SEAWRIGTH ZANATTA.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 531/2006-GERALDO MOCELIN x HELIO HAMILTON CARDOSO - I) Oficie-se conforme requerido à fl. 197. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. do Exequente GERALDO MOCELLIN-OAB.12711 e Adv. do Executado ROBERTA S.C.A. BASSI (CURADORA ESPECIAL).

14. DESPEJO P/ FALTA PGTO C/C COB. ALUGUERES - 714/2007-LUIZ CARLOS CONCEIÇÃO x ANDREA CRISTINE DEMETRIO e outro - Ante as respostas manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e Adv. do Requerido ROBERTA S.C.A. BASSI (CURADORA ESPECIAL).

15. DECLAR. DE INEXIST. DÉB. C/ INDENIZAÇÃO. - 1204/2007-SONIA CALEGARINI CAMPOS x BANCO SANTANDER S/A - Ao Contador Judicial para se manifestar sobre a petição de fls. 464/465, devendo corrigir os cálculos apresentados, observando o despacho de fls. 449. Após, voltem para o recebimento da impugnação ao cumprimento de sentença. Adv. do Requerente NEUDI FERNANDES e JEISEMARA CHRISTINA CORREA e Adv. do Requerido LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 10061, ALBERTO SILVA GOMES, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

16. RESCISÃO DE CONTRATO - 0001582-36.2008.8.16.0001-ADELAIDE MARIA RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A - Efetuei, nesta data, via internet (www.bcb.gov.br), a solicitação de bloqueio de valores eventualmente existentes em contas e/ou aplicações de titularidade do devedor, conforme comprovante anexo. Decorrido o prazo de 10 dias, voltem conclusos para que seja verificada e confirmada a disponibilização do arquivo de remessa às instituições financeiras. Adv. do Requerente CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA e JOSÉ MARCELINO CORREA e Adv. do Requerida ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e DAISY TARCISA DE OLIVEIRA.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1820/2008-VILMA TEREZINHA TURMINA x OUROFACTO TÍTULOS E CAMBIAIS LTDA e outros - I) Para que não se argua eventual nulidade, oficie-se ao TRE-PR, como requerido à f. 76. Esclareça a credora em cinco dias o requerimento de f. 77, porquanto a ordem estabelecida pelo artigo 655 do CPC, prefere o dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de ofício, no valor de R\$ 7,15 (sete reais e quinze centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Exequente MARCIA ENEIDA BUENO e Adv. do Executado PLINIO LUIZ BONANÇA.

18. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0011465-70.2009.8.16.0001-MARIO ANTONIO KORDEL x BANCO DO BRASIL S/A - Julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a satisfação do crédito (f. 87). Expeça-se alvará de levantamento como requerido à f. 87. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente LUIS ANTONIO REQUIÃO e Adv. do Requerido CLAUDIOMIRO PRIOR e JOANES EVERALDO DE SOUZA.

19. COMINATÓRIA C/ PED.ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 464/2009-MARIA ANTONIETA JUNQUEIRA NETTO CORDEIRO x ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA - Expeça-se alvará de levantamento dos honorários advocatícios em nome de ANDREA KUGLER BATISTA RIBEIRO, OAB/PR 41.753. Adv. do Requerente TAKEO KONISHI e FÁBIO DE OLIVEIRA LUCHÉSI e Adv. do Requerido ANA PAULA ZANATA, LEONIDA FERREIRA CHAVES FILHO, ANDRÉA KUGLER BATISTA RIBEIRO e LÍGIA SOCREPPA.

20. RESCISÃO CONTR. C/C PERDAS E DANOS - 0011569-62.2009.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ROBERTO SMAH - (...) Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para o fim de declarar resolvido o contrato efetuado entre as partes, bem como condenar a requerida ao ressarcimento por perdas e danos causados à requerente, no valor de R\$ 41.930,64 (quarenta e um mil, novecentos e trinta reais e sessenta e quatro centavos), acrescidos de juros de mora à taxa legal (um por cento ao mês) bem como correção monetária pelo índice INGP/IPC, a partir da data da citação. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, de acordo com o art. 20, parágrafo 3º, do

Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente EDUARDO MARIANO VALEZIN DE TOLEDO.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0011568-77.2009.8.16.0001-BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x GP SETE DISTRIB. E TRANSP. LTDA - Análises, etc... Por primeiro, insta salientar, que a parte Ré não foi citada. O Autor pediu a desistência da ação fl. 42, com a conseqüente extinção da mesma. Diante do pedido referido, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação, e, por via de conseqüência, julgo extinto o processo, para que surtam os devidos efeitos. Custas na forma da lei. Oportunamente, cumpra-se no que couber o CN e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

22. DECLARATÓRIA - 1666/2009-ANTONIO CARLOS ANDRETTA x MAURÍCIO GHELEN - I) Oficie-se como requerido à f. 161, instruindo o expediente com cópia da sentença, certidão de trânsito em julgado e o auto de reintegração de posse de f. 157. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de ofício, no valor de R\$ 9,15 (nove reais e quinze centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente DERIK RENAN FRANCISCO e JUNOT GEOVANI KRST DE ABREU HOROKOSKI.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1744/2009-BANCO SANTANDER S/A x WILIANS GUIMARÃES ZANATTA - 1. Anote-se (fl. 155). 2. Conforme se verifica às fls. 119/120, embora a ordem de bloqueio fosse de R\$ 78.603,62, só foi bloqueada a quantia de R\$ 3.656,23. O valor de R\$ 1.486,90 foi bloqueado pelo Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública, Falências e Concordatas, conforme documento apresentado pelo próprio executado à fl. 138. 3. Indefiro, por ora, o pedido de desbloqueio, eis que o devedor não comprova que os valores recebidos a título de salário foram depositados na conta objeto de bloqueio. 4. Ante a notícia de ajuizamento de ação de prestação de contas (fls. 142/154), suspendo o curso do processo e determino a expedição de ofício ao juízo da 13ª Vara Cível do Foro Central desta Comarca, solicitando informações sobre a data da distribuição, do despacho inicial positivo, o objeto e a fase atual da ação de prestação de contas proposta por WILIANS GUIMARÃES ZANATTA contra BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Adv. do Exeqüente DEBORAH GUIMARAES, FERNANDA ZACARIAS, MARIANA STIEVEN SOUZA, SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES e Adv. do Executado FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

24. INDENIZAÇÃO C/ TUTELA ANTECIPADA - 0003359-22.2009.8.16.0001-ALDACIR LUIZ PASINATO x TIM CELULAR S/A - Informem-se os procuradores Silvio André Brambila Rodrigues e Rafael Marques Gandolfi que se encontra disponível, no Banco do Brasil, o alvará judicial nº 142/2012. Adv. do Requerente SILVIO BRAMBILA, GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS e RAFAEL MARQUES GANDOLFI e Adv. do Requerido HELENA ANNES e ALCEU MACIEL DAVILA.

25. REVISÃO DE CONTRATO - 0004472-11.2009.8.16.0001-CARLOS ROBERTO FABRIS x BANCO ALVORADA S/A - Aguarde-se a manifestação do credor quanto ao contido na certidão de fl. 210-v. Caso mantenha-se inerte, anote-se e arquivem-se, na forma do art. 475-J, §5º, do CPC. Adv. do Requerente PAULO SERGIO WINCKLER e Adv. do Requerido ROGÉRIO MARCIO BERALDI BIGUETE, LUIZ HENRIQUE MARTELLI, GERSON VÁZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JULIANA MARA DA SILVA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2136/2009-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MÚLTIPLO x JOSE ANTONIO DE SOUZA - I) Oficie-se como requerido à f. 50. Com a resposta, manifeste-se o autor em cinco dias, dando o regular andamento ao feito. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de ofícios, no valor de R\$ 65,80 (sessenta e cinco reais e oitenta centavos) e R\$ 50,05 (cinquenta reais e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente SIGISFREDO HOEPERS.

27. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0004158-31.2010.8.16.0001-MAP COMÉRCIO DE MATERIAS ELÉTRICOS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A - 1. Desentranhe-se dos autos de execução n. 1044/2007, a decisão, documentos e petição de f. 99/104, e junte-os aos autos de embargos à execução n. 4158/2010. 2. Não é caso de embargos de declaração porque não existe nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão de fls. 99. O que se vê é tão somente o inconformismo da parte com o posicionamento do juízo, pretendendo atribuir efeito modificativo a recurso que não alberga tal efeito, obtendo, por via reflexa, a ? reconsideração? da decisão. Juízo de retratação só se exerce diante da interposição de agravo de instrumento, do que, até agora, não se tem notícia. Rejeito o pedido formulado a título de embargos de declaração. 3. Além do mais, a matéria que versa a presente ação é rotineira, motivo porque o juízo entendeu que a prova pericial poderá perfeitamente ser produzida em liquidação da sentença. Assim, não se trata de cerceio de defesa, uma vez que a prova será produzida, mas em momento oportuno, depois de prolatada a sentença. 4. Registre-se para sentença. Adv. do Embargante

MARCELO JOSE CISCATO e MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA e Adv. do Embargado LUIZ ALBERTO GONCALVES, GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE e FLAVIO WARUMBI LINS.

28. RESCISÃO DE CONTR.C/REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0021283-12.2010.8.16.0001-SPADA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA x EVALDO DA SILVA e outros - Mantenho a decisão hostilizada (fls. 312/314) por seus próprios fundamentos e determino fique retido nos autos o agravo manifestado por meio da petição de fls. 317/328, para que dele conheça o tribunal ad quem em caso de eventual apelação (CPC, art. 523). Registrem-se para sentença. Adv. do Requerente CLEIDE DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS JAVOSCHY e Adv. do Requerido MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0027232-17.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ERLIN FRANCISCO LIMA DE OLIVEIRA - I) 1. Anote-se (fls. 48). 2. Acolha a petição de fls. 42/47 como emenda à inicial e defiro a conversão da ação de reintegração de posse para EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL, conforme autoriza o art. 5º do Decreto-Lei nº 911/69. Façam-se as anotações, retificações e comunicações necessárias. 3. Cite-se o executado para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$ 1.400,00, na forma do art. 20, §4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, unido da segunda via do mandato, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do executado, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o executado na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandato aos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º do CPC. II) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), na conta dos Oficiais de Justiça: Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 01509866-2, operação 40. Adv. do Exeqüente PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.

30. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0027731-98.2010.8.16.0001-CLAMOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA x SLR COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. (VIA JAP) e outro - I) Intime-se o autor para realizar o depósito da última parcela dos honorários do Sr. Perito. Com o depósito, expeça-se alvará de levantamento em favor do Expert. Com a juntada do laudo, cumpra-se o item 5 da decisão de f. 281. II) Intimem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial acostado aos autos às fls. 299/334, no prazo de 10 (dez) dias. Adv. do Requerente JOANES EVERALDO DE SOUZA e Adv. do Requerido JAIRO LOPES DE OLIVEIRA, IGOR FILUS LUDKEVITCH, VANIA REGINA MAMESSO e LAURIE MADUREIRA DUARTE.

31. CONSIGNAÇÃO C/C TUT.ANTECIPADA - 0033935-61.2010.8.16.0001-CRISTIANE POLMONARI x JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS e outros - Intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada. Adv. do Requerente ELENI MORAES BARROS e Adv. do Requerido CARLOS ROBERTO DE MATOS.

32. MONITÓRIA - 0047293-93.2010.8.16.0001-PATRICK ALBERT GEORGES CAUSSIN x MARCELO JOSÉ BOGOSLAVSKY - I) Expeça-se carta rogatória para citação do réu, no endereço apontado na petição de fl. 59, observando-se o já determinado às fls. 42. Deve a parte autora atentar-se ao disposto na Portaria nº 26/90 do Ministério das Relações Exteriores. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de carta rogatória, no valor de R\$ 42,30 (quarenta e dois reais e trinta centavos). Adv. do Requerente VINICIUS KOBNER.

33. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0049938-91.2010.8.16.0001-NAURA PEREIRA DOS SANTOS x SPC - BRASIL - I) 1. Anote-se (fl. 68) Expeça-se carta de citação com AR de SPC-BRASIL, no endereço indicado à fl. 71. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR e ADRIANA CORREA LEITE e Adv. do Requerido PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES.

34. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0053376-28.2010.8.16.0001-MISAEL FURLAN x SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A - Converto o feito em diligências. Acolha a preliminar de nulidade da citação, tendo em vista que o AR juntado aos autos não comprova que a parte ré tenha recebido a citação e o documento de fls. 19 demonstra que a ré possui sede em outro endereço. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da ré aos autos, bem como a apresentação da contestação, resta suprida a ausência de citação. Desta forma, dando andamento ao feito, intimem-se as partes para que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, declinando-lhes o alcance e a finalidade. Adv. do Requerente JOAREZ DA NATIVIDADE e Adv. do Requerido MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 27507/PR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e PATRICIA ALVES CORREIA.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0056485-50.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x PORTICO COMBUSTÍVEIS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. - Ao autor, para se manifestar, em 05 dias, sobre requerimento do Avaliador Judicial (fl. 123). Adv. do Exeçúente JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0060318-76.2010.8.16.0001-BANCO ITAU x VALT SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA. e outro - Anote-se (fls. 64). Sobre a petição de fls. 61/62, manifeste-se a parte exequente, em dez dias, requerendo o que de direito, a fim de dar prosseguimento ao feito. Adv. do Exeçúente BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO e Adv. do Executado ALEXANDRE ARSENO.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0061851-70.2010.8.16.0001-ITAU S/A x LUIZ ACACIO DA SILVA - Ante as respostas manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Adv. do Exeçúente EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

38. INDENIZAÇÃO P/DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0064665-55.2010.8.16.0001-DARIO MATOS DE SANTANA x LERCI ENES DOS SANTOS e outro - Sobre o documento de fls. 154/169, manifeste-se a parte ré, querendo, no prazo de cinco dias. No mais, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Advs. do Requerente ALEXANDRE ZOLET e JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA e Advs. do Requerido MARCELO ARTHUR GOMES OSTI e MARCELO ARTHUR GOMES OSTI.

39. REV. DE CONTRATO C/C CONSIG. C/ LIMINAR - 0064889-90.2010.8.16.0001-BERNADETE HALICKI x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - (...) Dispositivo: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de declarar a ilegalidade da cobrança de encargos extras (TAC e TEC e encargos moratórios que não seja a comissão de permanência), e de juros capitalizados mensalmente. Desta forma, determino a revisão do saldo devedor, recalculando-se o saldo sem a capitalização mensal e com a exclusão dos encargos extras, restando descaracterizada a mora no cumprimento das obrigações pela parte autora, ante a cobrança de valores indevidos. Ainda, condeno a parte ré à restituição dos valores pagos pela autora de forma indevida, em dobro, acrescidos de juros de mora à taxa legal e correção monetária pelo índice INPC/IGP, desde a data em que foi efetuado o pagamento. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, pro rata, e em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a serem repartidas entre os patronos, de acordo com o artigo 21 de Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente HENRY ANDERSEN NAVARETTE e Advs. do Requerido VALERIA CARAMURU CICARELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067758-26.2010.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DE ENSINO VERSALHES x MUNIQUE DUTRA - Ante as respostas manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Advs. do Exeçúente KELSEN CHRISTINA ZANOTT TONELO e ISABELLA M.

41. CONSIG. EM PAGAMENTO C/ REV. CONTRATO - 0071536-04.2010.8.16.0001-JEANE DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A - Intime-se a autora pra que, em 10 (dez) dias, dê andamento ao feito, manifestando-se sobre a devolução negativa da carta de citação (fl. 100), sob pena de extinção do processo, depois de implementada a providência do §1º do art. 267 do CPC. Adv. do Requerente DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0073106-25.2010.8.16.0001-BANCO ITAU x VANDERLEI DE ARAUJO - Ante as respostas manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Advs. do Exeçúente LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANDRE ABREU DE SOUZA.

43. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002934-24.2011.8.16.0001-BANCO ITAU x NG COMERCIO DE MERCADORIAS EM GERAL LTDA - Ante as respostas manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM.

44. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0004878-61.2011.8.16.0001-JOSE AVELINO e outros x ITAUCARD S/A - Vistos, etc. Os autores ingressaram com ação de cobrança em face do Banco Itaú, requerendo sua condenação ao pagamento da diferença entre o que foi creditado e o que deveria ser creditado em suas contas de poupança. Intimados para emendar a petição inicial, acostando aos autos cópia dos documentos pessoais dos autores, e, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual (fl. 10), quedaram-se inertes. Novamente intimados, nos termos do despacho de fl. 98, os autores não regularizaram sua representação processual e nem trouxeram os documentos solicitados à fl. 10. Com essas razões, indefiro a petição inicial (art. 284, c/c 295, VI, do CPC), e, via de consequência, julgo extinto este feito (art. 267, I, CPC). Despesas processuais pela parte autora, suspensa a condenação por ser beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006357-89.2011.8.16.0001-BANCO ITAU x COMERCIO DE TECIDOS LURRO'S LTDA - Ante as respostas,

manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Adv. do Exeçúente BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO e Adv. do Executado ROSIMEIRI GOMES BASILIO.

46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0011846-10.2011.8.16.0001-CLAUDIO FRANCO DA COSTA FERNANDES x BANCO BRADESCO S/A - I) Despacho de fl. 124: Recebo o recurso de apelação adesivo interposto pela autora (fls. 119/123), em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária, para contra-arrazoar no prazo de 15 dias. Após, vão ao TJ-PR, com as cautelas usuais. II) Despacho de fl. 128: Não conheço do pedido de devolução de prazo para interposição de recurso (fls. 125/127) porque cabe à instância revisora o exame das condições de admissibilidade de agravo de instrumento e, por consequência, do pedido de devolução de prazo. Publique-se e cumpra-se o despacho de fls. 124. Adv. do Requerente FABIO RODRIGUES FERREIRA e Adv. do Requerido JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

47. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0012273-07.2011.8.16.0001-CARLOS VILMAR MACHADO x BRASIL TELECOM S/A - 1) Recebo o recurso de apelação interposto por BRASIL TELECOM S.A., e que se encontra acompanhado das razões (fls. 189/215) pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, conforme artigo 520 do CPC. 2) Em seguida, vista ao apelado, para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. 3) Por final, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 4) Anotações de praxe. 5) Intime-se. Adv. do Requerente MARILEIA BOSAK e Advs. do Requerido JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASILIO.

48. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - SUMÁRIO - 0012349-31.2011.8.16.0001-ROBERTO CARLOS PIETRUK x LAURO LEITE DE MORAIS - Considerando que os avisos de recebimento referentes às cartas de intimação das testemunhas retornaram ou recebidos por terceiros ou negativos, resta prejudicada a audiência de instrução e julgamento designada. Para o ato postergado designo o dia 03 de AGOSTO de 2012, às 15:00 horas. Anote-se na pauta. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, requeiram o que entenderem de direito, devendo informar se as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação, se há necessidade de expedição de mandado ou inclusive acerca da desistência da oitiva de determinada testemunha. Adv. do Requerente OSVALDO ANTONIO DO NASCIMENTO BENKENDORF e Advs. do Requerido ANGELINO LUIZ R. TAGLIARI, ANDERSON HATAQUEIAMA e CIRO BRÜNING.

49. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0015745-16.2011.8.16.0001-BANCO ITAU x TELOS S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS e outros - Registrem-se para sentença. Adv. do Requerente BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO e Advs. do Requerido MARCELO CARDOSO GARCIA e LISSANDRA REGINA RECKZIEGEL GARCIA.

50. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA - 0016028-39.2011.8.16.0001-OSMARIO DA SILVA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS - Às partes para que, no prazo comum de dez dias, especifiquem quais provas pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, dizendo da relevância jurídica de cada uma delas para o deslinde da causa, observando o contido no artigo 130 do Código de Processo Civil: ?Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.? No mesmo prazo informem se possuem interesse em composição amigável, e, assim, se desejam, designação de audiência preliminar. Decorrido o prazo e não se vislumbrando o acontecimento imediato de ajuste entre as partes, pela negativa expressa ou pela ausência de manifestação, voltem para serem decididas eventuais questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, em substituição à audiência prevista no artigo 331 do CPC, considerando que a pauta do Juízo se encontra bastante extensa. Desnecessário consignar que a qualquer tempo pode o magistrado tentar conciliar as partes, conforme preceitua o artigo 125, IV, do CPC, o que, por óbvio, será propiciado antes da coleta de provas, motivo pelo qual as providências contidas acima não lhes causarão prejuízos. Se ambos requererem pelo julgamento antecipado, registre-se para sentença. Adv. do Requerente FERNANDO BINHARA e Advs. do Requerido GISLENI VALEZI RAYMUNDO, NILTON ANTONIO DE ALMEIDA MAIA e ARNO APOLINARIO JUNIOR-OAB-15.812.

51. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0020038-29.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - ADM. DE CARTÕES DE CRÉDITO x DAMASCO CENTER COM. DE DOCES E EMBALAGENS LTDA - Efetuei, nesta data, via internet (<https://denatran2.serpro.gov.br/renajud/>), a consulta de veículos de titularidade da parte devedora, conforme comprovante em anexo. Ante as respostas, manifeste-se o credor, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente REINALDO MIRICO ARONIS.

52. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0022354-15.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x SOLANGE MARIA CALDAS FERNANDES - Analisados, etc... Por primeiro, insta salientar, que a parte Ré não foi citada. O Autor pediu a desistência da ação fl. 46, com a consequente extinção da mesma. Diante do pedido referido, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação, e, por via de consequência, julgo extinto o processo, para que surtam os devidos efeitos. Custas na forma da lei. Oportunamente, cumpra-se

no que couber o CN e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ELISEU LUIZ TOPOROSKI e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

53. INDENIZAÇÃO P/DANO MORAL - 0023034-97.2011.8.16.0001-RUBENS GREGORIO x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Anote-se (fls. 50/55, 59/64 e 66). Defiro a produção da prova oral requerida pelo autor, consistente no depoimento pessoal do réu e inquirição de testemunhas, cujo rol deverá vir aos autos no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão, devendo informar se comparecerão independentemente de intimação ou deverão ser intimadas. Ademais, determino o comparecimento do autor, para tomada de seu depoimento pessoal, nos termos do artigo 342 do CPC. Audiência de instrução e julgamento em 06 de AGOSTO de 2012, às 15:00 horas. Intimem-se pessoalmente as partes, com a advertência de que sua ausência poderá implicar na pena de confesso (art. 343 do CPC). A necessidade da exibição das gravações telefônicas pelo banco será objeto de exame depois de encerrada a produção da prova oral. Adv. do Requerente CIBELE CRISTINA BOZGAZI e Adv. do Requerido ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS, FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FABIOLA CUETO CLEMENTI.

54. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUT. ANT. - 0024872-75.2011.8.16.0001-JUCELIA DA SILVA CORDEIRO x BANCO FININVEST - Defiro a produção da prova oral requerida pela parte ré, consistente no depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas. Audiência de instrução e julgamento em 07 de AGOSTO de 2012, às 15:00 horas. Intimem-se pessoalmente a parte autora, com a advertência de que sua ausência poderá implicar na pena de confesso (art. 343 do CPC). Intimem-se as testemunhas, cujo rol deverá ser depositado no prazo de 15 dias, a contar da publicação deste despacho no Diário da Justiça ou outro meio regular de intimação. Adv. do Requerente ALMIR KUTNE e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

55. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0025920-69.2011.8.16.0001-CLAUDINEI MONTEIRO DA SILVA x MBM SEGURADORA S/A - O processo já foi extinto conforme decisão de fls. 91. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Adv. do Requerente DIEGO DE ANDRADE e Adv. do Requerido FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, BRUNO BRAGA BETTEGA, MONICA ORTEGA e SANDRO LUDNEY NOGUEIRA.

56. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0030168-78.2011.8.16.0001-ANTONIO MARTINS DE FREITAS x JORGE TERUO HISAMATSU - Intime-se a parte autora para replicar a contestação apresentada, querendo, em 10 (dez) dias. Adv. do Requerente CARLOS CESAR LESSKIU e Adv. do Requerido EDSON FELIPE MUCHOLOWSKI.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0031500-80.2011.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANDRE SILVEIRA COSTA DA SILVA - Analisados, etc... Por primeiro, insta salientar, que a parte Ré não foi citada. O Autor pediu a desistência da ação fl. 61, com a consequente extinção da mesma. Diante do pedido referido, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação, e, por via de consequência, julgo extinto o processo, para que surtam os devidos efeitos. Custas na forma da lei. Oportunamente, cumpra-se no que couber o CN e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente NORBERTO TARGINA DA SILVA e SILVANA TORMEM.

58. COBRANÇA DIFERENÇA SEGURO SUMÁRIO - 0031803-94.2011.8.16.0001-EVANDRO DE SENA x MBM SEGURADORA S/A - I) Despacho de fl. 103: Anote-se (f. 101). Homologo para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo realizado pelas partes (fls. 99/101), suspendendo a execução na forma do artigo 792 do CPC, até a quitação fornecida pelo credor. É inoportuno o decreto de extinção do processo quando a transação acha-se protraída no tempo e somente após seu regular cumprimento é que se legitima o decreto extintivo da execução (JTJ 169/136 Theotonio Negrão e José Roberto F. Gouvêa. Código de Processo Civil e legislação Processual em vigor. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 945). Custas e honorários na forma acordada. II) Decisão de fl. 105: Vistos, etc. Julgo extinto o cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista o integral cumprimento do acordo informado pelas partes às fls. 104. Oportunamente, façam-se as anotações e baixas necessárias, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente FABIANE DE ANDRADE e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

59. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0038248-31.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CELIO ROBERTO DE SOUZA - Ante as respostas, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias. Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

60. INVENTARIO - 0038449-23.2011.8.16.0001-ROSANGELA REGINA CANEDO - Prestado o compromisso, em 20 dias, apresente a inventariante as primeiras declarações, observando o disposto no art. 993 do Código de Processo Civil, acompanhadas da documentação necessária, inclusive atribuindo valor aos bens a serem partilhados, porque o valor da causa em processo de inventário corresponde ao valor total dos bens inventariados. Deverá, ainda, apresentar as certidões negativas fiscais no âmbito municipal, estadual e federal. Adv.

do Requerente RICARDO ANTONIO BALESTRA e RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO.

61. REVISIONAL DE CONTR. C/TUTELA ANTECIPADA - 0042239-15.2011.8.16.0001-JOAO MARCOS MELLO ZANIN x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Sobre o agravo retido interposto pelo réu às fls. 129/144, manifestem-se os autores, no prazo de 10 dias (art. 523, §2º, do CPC). Adv. do Requerente JOSE VILMAR MACHADO JUNIOR e RAFAEL LUIZ NICHELE e Adv. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

62. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0044528-18.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A x ROSANGELA DE SOUZA - Vistos e bem examinados estes AUTOS DE AÇÃO BUSCA E APREENSÃO tombados sob nº 44528/2011, em que é autora BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e ré ROSANGELA DE SOUZA. A Autora noticiou que a ré efetuou, nos presentes autos, entrega amigável do bem com alienação fiduciária transação (fls. 56/57) e requereu a consequente extinção do processo. Diante do exposto, nos termos do Artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo movido pela Autora BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento em face da Ré Rosangela de Souza, ambos já qualificados nos autos, para que surtam os jurídicos e legais efeitos. Custas ex lege. Ainda, para os fins contidos nos itens 3.3.3 e 3.3.3.1 do CN, seja comunicado o Sr. Distribuidor. Seja dado baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Adv. do Requerente PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIAN MIGUEL.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED.LIMINAR - 0044911-93.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x MAICON ANDREI BARBOSA SILVA - Analisados, etc... Por primeiro, insta salientar, que a parte Ré não foi citada. O Autor pediu a desistência da ação fl. 55, com a consequente extinção da mesma. Diante do pedido referido, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação, e, por via de consequência, julgo extinto o processo, para que surtam os devidos efeitos. Custas na forma da lei. Oportunamente, cumpra-se no que couber o CN e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

64. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0047981-21.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x JOAQUIM REALCINDO RIBEIRO - Tendo em vista a certidão de fls. 87, intime-se a parte autora para que se manifeste, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Ante a não citação do requerido, retire-se de pauta a audiência anteriormente designada. Adv. do Requerente EVARISTO ARAGÃO SANTOS e FABRICIO KAVA.

65. INIBITORIA C/PEDIDO DE TUTELA - 0050039-94.2011.8.16.0001-HSBC VIDA E PREVIDÊNCIA (BRASIL) S.A. e outro x SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA e outro - Antes de apreciar os requerimentos de extinção do feito formulados às fls. 173 e 174/175, esclareça o réu SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA E REGIÃO acerca da representação processual de seu constituinte, uma vez que dois escritórios peticionam em seu interesse. Prazo comum de 10 dias. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente TOBIAS DE MACEDO, RODRIGO CARRACO DA SILVA e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e Adv. do Requerido NASSER AHMAD ALLAN, WILSON RAMOS FILHO, MIRIAN A. GONÇALVES, JOELCIO FLAVIANO NIELS e ANDERSON CUNHA MOREIRA.

66. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0051226-40.2011.8.16.0001-DAVID LOURENÇONE AROUCA x BANCO ABN AMRO REAL BANK S/A - Intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito, ante a devolução da Carta de Intimação de fl. 127, com a informação dos Correios de que o destinatário se mudou. Adv. do Requerente MARCELO CARDOSO GARCIA.

67. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO (SUMÁRIO) - 0052249-21.2011.8.16.0001-ZULEIKA RADATZ x BV FINANCEIRA S/A - Intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito, ante a devolução da Carta de Intimação de fl. 57, com a informação dos Correios de que o destinatário se mudou. Adv. do Requerente KATIA CRISTINA GOMES CHANDELIER.

68. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0053519-80.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x VALTERLEI ALVES DE GOVEIA - 1. Anote-se (fls. 41/16). 2. Intime-se a parte autora para que recolha as custas do Sr. Oficial de Justiça, possibilitando o cumprimento do mandado de busca e apreensão. Adv. do Requerente MARCELO TESHEINER CAVASSANI, CLAUDIA FABIANA GIACOMAZZI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e SABRINA CAMARGO OLIVEIRA.

69. SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0000531-48.2012.8.16.0001-JJA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME x ALMEIDA E GIPIELA COM. DE FERRAGENS LTDA. - Analisados, etc... Por primeiro, insta salientar, que a parte Ré não foi citada. O Autor pediu a desistência da ação fl. 38, com a consequente

extinção da mesma. Diante do pedido referido, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência da ação, e, por via de consequência, julgo extinto o processo, para que surtam os devidos efeitos. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Cartório de Protestos, conforme pleiteado. Oportunamente, cumpra-se no que couber o CN e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JOSE ANTONIO FARIA DE BRITO.

70. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0002522-59.2012.8.16.0001-MARIA ANGELA DE SOUZA LIMA x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - I) 1. O depósito efetivado demonstra razoavelmente a boa-fé e a honestidade de propósitos da autora, porque feito de acordo com o valor do débito incontroverso, conforme o cálculo que instrui a inicial. Existe a demonstração de prejuízos de difícil reparação, com a anotação dos débitos perante o SPC e SERASA, que é fonte de inúmeros transtornos na vida pessoal e profissional de qualquer cidadão, seja pela dificuldade de acesso ao crédito em geral, seja pela impossibilidade de livre movimentação de contas bancárias. A tutela de urgência também se justifica porque seu provimento não traz nenhum perigo de irreversibilidade. Diante do exposto, defiro parcialmente a tutela antecipatória pleiteada, para determinar que a ré se abstenha de proceder à inclusão do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito em decorrência da mora do contrato objeto desta revisional, ou que proceda à exclusão em 48 horas, caso já efetivada a inscrição. Intime-se a ré para dar cumprimento à liminar, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), para o caso de descumprimento. 2. Passo, agora, ao exame do pedido de manutenção na posse do veículo. O despacho que autorizou os depósitos em Juízo foi claro quanto a não descaracterização dos efeitos da mora. Assim, não há que se falar em manutenção de posse do veículo, especialmente porque a não inclusão do nome da autora nos cadastros de devedores em mora não teve como único fundamento a efetivação dos depósitos no valor pretendido, que não guardam correspondência com o valor da contraprestação estipulado no contrato. O Tribunal de Justiça do Paraná já decidiu, com propriedade, que: Nas ações de revisional de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária, não cabe a concessão de liminar antecipatória para assegurar a permanência do bem alienado em mãos do devedor, o que somente se admite, em casos excepcionais devidamente justificados e em ação de busca e apreensão. Entender o contrário, significaria obstar o direito constitucional de ação do credor (art. 5º, XXXV, CF)." (TJPR - AgInt 0337581-3 - Ac. nº. 2891 - 16ª C.Cív. - Rel. Des. Shiroshi Yendo - DJPR 02.06.2006) Por tais razões, indefiro o pedido de manutenção de posse do bem em favor da autora. 3. Cite-se a ré para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora de Secretaria: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I - vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II - se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de e despesas postais de carta de citação, no valor de R \$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) e R\$ 15,25 (quinze reais e vinte e cinco centavos), respectivamente. Adv. do Requerente LUIZ EDUARDO LIMA BASSI.

71. BUSCA E APREENSÃO - FIDUCIÁRIA - 0002542-50.2012.8.16.0001-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOSE ESTEVAO DOS SANTOS - Dê-se ciência à parte autora da distribuição do feito a este juízo. Intime-se a parte autora para que informe o endereço do réu para cumprimento da liminar deferida às fls. 18, dando prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

72. USUCAPÍÃO - 0005828-36.2012.8.16.0001-GEMA SIRLEY JUCOSKI - Defiro o benefício da Justiça Gratuita à autora. Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a citação daquele em nome do qual está registrado o imóvel usucapiendo, indicando qualificação e endereço, ou, se for o caso, em se tratando de pessoa física, do espólio ou seus sucessores. No mesmo prazo, deverá providenciar a juntada da certidão atualizada da matrícula do imóvel usucapiendo, cumprindo integralmente o disposto no art. 942 do CPC. Adv. do Requerente GUILHERME LUIZ SANDRI.

73. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0005839-65.2012.8.16.0001-KARIN VICENTINE x BANCO ITAULEASING S/A - Defiro o benefício da Justiça Gratuita à autora. Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 dias, acostando aos autos instrumento de procuração que outorgue poderes à advogada subscrita da inicial. Após, voltem conclusos. Adv. do Requerente LIBIAMAR DE SOUZA 27.399.

74. COBRANÇA (ORDINÁRIA) - 0006125-43.2012.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x FERA COMERCIO DE MATERIASI DE CONSTRUÇÃO - I) Citem-se os réus para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de cartas de citação, no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) e R\$ 25,70 (vinte e cinco reais e setenta centavos), respectivamente. Adv.

do Requerente JULIANO RICARDO SCHMITT e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA.

75. ALVARA JUDICIAL - 0006746-40.2012.8.16.0001-CLEIDE CALISTO RAMOS e outro - 1. Defiro o benefício da Justiça Gratuita aos autores. 2. Os autores deverão dar cumprimento ao art. 282, V, do CPC, atribuindo valor à causa. 3. Apensem-se estes autos aos de Inventário sob nº 03/2001 e, após, voltem conclusos. Adv. do Requerente AURELIANO PERNETTA CARON.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007172-52.2012.8.16.0001-THERMO KING DO BRASIL LTDA x THERMO SARA IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA - I) Depreque-se a citação da devedora para que pague o débito, no prazo de 03 dias, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução. Fixo os honorários em R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), na forma do art. 20, §4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, a devedora somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens da executada, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando a executada na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada da carta precatória aos autos, ou eventual comunicação pelo juízo deprecado, na forma do art. 738, §2º, do CPC. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição de carta precatória, no valor de R \$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. do Exequente MARCUS VINICIOS BOSSA GRASSANO e SERGIO REZENDE DE OLIVEIRA.

77. DESPEJO P/FALTA DE PAGAMENTO - 0007651-45.2012.8.16.0001-MULTIPLAN EMP. IMOBILIÁRIOS S/A x THRC MENSWEARCOMERCIO DE ROUPAS S/A - Cite-se o réu, com as advertências de lei - arts. 285 e 319 do CPC - para, no prazo de 15 dias, contestar ou purgar a mora art. 62, inciso III da Lei nº 8.245/91 hipótese em que o depósito deverá incluir as verbas discriminadas no art. 62, II - os aluguéis e encargos atualizados, juros de mora a partir da citação, custas processuais e honorários sobre o total atualizado, conforme demonstrativo de fls. 98. Realizado o depósito art. 62, III e IV intime-se o locador para, em dez dias, se manifestar sobre os respectivos valores, efetuando o levantamento ou demonstrando que foi menor (clara e especificadamente) ou ainda se incide a causa impeditiva do art. 62, parágrafo único do mesmo diploma de lei. Em havendo discordância da parte autora - art. 62, inciso IV - intime-se a parte ré para em dez dias depositar a diferença ou justificar sua negativa. Ocorrendo negativa de complementação do depósito, fica a parte ré intimada para depositar, à disposição do Juízo, os alugueres que forem vencendo. Notifiquem-se os fiadores, conforme requerido no item 7? de fl. 08. Adv. do Requerente ANA LETICIA DIAS ROSA.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0007791-79.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A x JOSE GERMANOS - Cite-se o executado para, em 03 dias, pagar o débito, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantia da execução. Fixo os honorários em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Se houver pagamento do débito no prazo de 03 dias, o devedor somente pagará a metade da verba honorária (art. 652-A, CPC). Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o Oficial de Justiça deverá proceder à imediata penhora dos bens do devedor, bem como sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e intimando o devedor na mesma oportunidade (art. 652, §1º, CPC). Independentemente da penhora de bens, o prazo para embargos será de 15 dias a contar da juntada do mandado de citação nos autos. Defiro os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. Adv. do Exequente REINALDO MIRICO ARONIS.

79. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0007907-85.2012.8.16.0001-JOSE CHAVES BONFIM x BANCO ITAUCARD S/A - I) Defiro o benefício da Justiça Gratuita ao autor. Cite-se a ré para contestar, em cinco dias, ou exibir os documentos que justifiquem a inclusão do nome do autor nos cadastros de devedores em mora, sob as advertências dos arts. 319, 285, 803 e 359 do Código de Processo Civil. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das despesas postais de carta de citação, no valor de R\$ 12,85 (doze reais e oitenta e cinco centavos), devidas mesmo sendo a parte beneficiária da Justiça Gratuita. Adv. do Requerente MARCELO CRESTANI RUBEL.

80. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0008274-12.2012.8.16.0001-ISAAC LEMOS e outro x MARIA CORDEIRO DOS SANTOS e outro - I) Citem-se os réus para apresentação de resposta no prazo de 15 dias. Fique a parte ré advertida de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu como verdadeiros os fatos narrados na inicial (CPC, 285 e 319). Senhora Diretora: (art. 162, §4º c/c 125, inciso II, ambos do CPC): I vindo a contestação, intime-se a parte autora para replicar, querendo em 10 (dez) dias; II se com a réplica for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias. II) Intime-se a parte requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, efetuar e/ou comprovar o pagamento das custas de expedição e despesas postais de cartas de citação, no valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) e R\$ 25,70 (vinte e cinco reais e setenta centavos), respectivamente. Adv. do Requerente JOSE CARLOS DA SILVA TRISTAO.

CURITIBA, 12 de Abril de 2012

DIRETORA DE SECRETARIA

**11ª VARA CÍVEL**

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**  
**- 11ª VARA CIVEL**  
**JUIZES DE DIREITO**  
**RENATA ESTORILHO BAGANHA**  
**PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA**

**RELAÇÃO Nº52/2012**

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ABRÃO JORGE MIGUEL NETO 0007 000474/2004  
 ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0026 001282/2007  
 ADRIANA ZOE GRANDINETTI V 0007 000474/2004  
 ADRIANO NERY KUSTER 0037 001498/2008  
 ALESSANDRO DONIZETHE SOUZ 0030 000112/2008  
 ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0011 001451/2004  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0103 017990/2012  
 ALLAN AMIN PROPST 0034 001078/2008  
 ALLAN GILBERTO PEREIRA BA 0082 060223/2010  
 ANA CELESTINA PIRES RODRI 0006 001235/2002  
 ANA LUIZA MANZOCHI 0048 000659/2009  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0106 018068/2012  
 0112 018391/2012  
 0113 018405/2012  
 ANDREIA CRISTINA STEIN 0036 001421/2008  
 ANDREO ADRIANE TAVARES 0014 001069/2005  
 ANDRE POMPERMAYER OLIVO 0031 000418/2008  
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0060 001971/2009  
 ANGELA FABIANA RYLO 0014 001069/2005  
 ANNA MARIA ZANELLA 0109 018124/2012  
 ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0038 001520/2008  
 ANTONIO CARLOS BONET 0029 001844/2007  
 ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0059 001916/2009  
 ANTONIO DE PADUA SOUBHIE 0007 000474/2004  
 ANTONIO EMERSON MARTINS 0006 001235/2002  
 ANTONIO VALMOR JUNKES 0023 000728/2007  
 APARECIDO JOSE DA SILVA 0018 001072/2006  
 ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0082 060223/2010  
 ARIANE BINI DE OLIVEIRA 0031 000418/2008  
 ARLETE T. DE ANDRADE KUMA 0044 000257/2009  
 ARTUR PEREIRA ALVES JUNIO 0033 000870/2008  
 BEATRIZ DRANKA VEIGA PESS 0016 001496/2005  
 BEATRIZ SCHIEBLER 0007 000474/2004  
 BRASIL PARANA DE CRISTO I 0116 018437/2012  
 BRUNO MIRANDA QUADROS 0065 006098/2010  
 CAIO MARCIO DE BRITO ÁVIL 0007 000474/2004  
 CARINA PAVAN 0001 000389/1995  
 CARLA CRISTINA TAKAKI 0087 015307/2011  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0079 056102/2010  
 0102 017989/2012  
 CARLOS ALBERTO MARTINS 0055 001477/2009  
 CARLOS ALBERTO PESSOA SAN 0063 003109/2010  
 CARLOS EDUARDO DA SILVA F 0021 001450/2006  
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 0036 001421/2008  
 CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0087 015307/2011  
 CARLOS ROBERTO NAUFEL 0010 001190/2004  
 CARLOS ROSA JUNIOR 0054 001322/2009  
 CELSO CARNEIRO DO AMARAL 0001 000389/1995  
 CESAR AUGUSTO RICHTER ROS 0037 001498/2008  
 CLAUDETE DE FATIMA ALBINO 0012 000837/2005  
 CLAUDIO XAVIER PETRYK 0005 001218/2002  
 CLEUZA VIZOTTO JUNKES 0023 000728/2007  
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0074 030859/2010  
 CRISTIANA INDRELE CECON 0002 000425/2000  
 CRISTIANE BELLINATI GARCÍ 0043 000067/2009  
 0045 000383/2009  
 0069 018627/2010  
 0070 019327/2010  
 CRISTIANE DA ROSA HEY 0027 001487/2007  
 CRISTIANE FERNANDES - DEF 0060 001971/2009  
 CRYSTIANE LINHARES 0041 001810/2008  
 DANIELA SILVA VIEIRA 0023 000728/2007  
 DANIELE DE BONA 0015 001100/2005  
 DANIELE POTRICH LIMA DAS 0009 000680/2004  
 DANIEL HACHEM 0052 001143/2009  
 DANIEL MARQUETTI 0115 018429/2012  
 DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 0062 002166/2009  
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0118 018525/2012  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0015 001100/2005  
 EDEMILTON SCHARNOVEBER 0022 000061/2007

EDINEI CESAR SCREMIN 0022 000061/2007  
 EDSON DE OLIVEIRA 0001 000389/1995  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0084 001224/2011  
 EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0013 000886/2005  
 ELAINE NOVAES FALCO 0051 000913/2009  
 ELISA DE CARVALHO 0080 057328/2010  
 ELIS RAQUEL MARCHI SARI F 0073 030051/2010  
 ELIZETE REGINA AUGUSTO (D 0097 011546/2012  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0089 024208/2011  
 EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE 0109 018124/2012  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0004 000232/2002  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0003 000850/2001  
 0005 001218/2002  
 0012 000837/2005  
 0021 001450/2006  
 0028 001716/2007  
 0040 001692/2008  
 0057 001506/2009  
 0073 030051/2010  
 FABIANA CARLA DE SOUZA 0031 000418/2008  
 FABIANA SILVEIRA 0106 018068/2012  
 0112 018391/2012  
 0113 018405/2012  
 FABIANA ZOTELLI DE MATTOS 0019 001309/2006  
 FENANDO OLIVEIRA PERNA 0091 026445/2011  
 FERNANDO CEZAR FERREIRA D 0099 014645/2012  
 FERNANDO DENIS MARTINS 0032 000855/2008  
 FERNANDO FERNANDES 0015 001100/2005  
 FERNANDO JOSE GASPAR 0053 001261/2009  
 0095 047428/2011  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0069 018627/2010  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0080 057328/2010  
 FRANCISCO FERLEY 0071 020941/2010  
 FRANCISCO FERRAZ BATISTA 0100 018544/2012  
 FRANÇOIS YOUSSEF DAOU 0017 000725/2006  
 GEISON MELZER CHINCOSKI 0052 001143/2009  
 GERALDO DONI JUNIOR 0007 000474/2004  
 GERALDO FRANCISCO POMAGER 0072 025396/2010  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0029 001844/2007  
 GILVAN ANTONIO DAL PONT 0033 000870/2008  
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0019 001309/2006  
 GISELA PINHEIRO DE SOUZA 0017 000725/2006  
 0046 000491/2009  
 GISELE VENZO 0077 044473/2010  
 GIULIANO CARLOS ZIMMERMAN 0022 000061/2007  
 GLEIDSON DE MORAES MUCKE 0082 060223/2010  
 GUILHERME VIANNA MAZZAROT 0037 001498/2008  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0058 001777/2009  
 HERICK PAVIN 0062 002166/2009  
 IGOR ROBERTO DOS ANJOS 0074 030859/2010  
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0011 001451/2004  
 IRACEMA ELIS DE FARIA 0001 000389/1995  
 ISA YUKARI IMAY 0088 021114/2011  
 IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0088 021114/2011  
 IVAN KRÜGER 0001 000389/1995  
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0012 000837/2005  
 IZABELLA C. ALONSO SOARES 0119 018528/2012  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0029 001844/2007  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0101 017954/2012  
 0111 018290/2012  
 JAIRO ANTONIO DE MELLO 0078 055217/2010  
 JANAINA GIOZZA AVILA 0058 001777/2009  
 JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 0027 001487/2007  
 JEISEMARA CHRISTINA CORRE 0006 001235/2002  
 JOAO ALFREDO COOPER 0039 001660/2008  
 JOAO ALFREDO FAIAD E SILV 0037 001498/2008  
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 0029 001844/2007  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0110 018144/2012  
 JOAO MOACIR OSTWALD FARAH 0058 001777/2009  
 JOAO SERGIO RAUSIS 0013 000886/2005  
 JOAQUIM MIRO 0021 001450/2006  
 JONNY PAULO DA SILVA 0059 001916/2009  
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0008 000492/2004  
 JOSE ANTONIO SOUZA DE MAT 0014 001069/2005  
 0064 005296/2010  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0046 000491/2009  
 JOSE CLAUDIO DEL CLARO 0007 000474/2004  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0092 034480/2011  
 JUAREZ COELHO DA SILVA JU 0042 001828/2008  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0093 039661/2011  
 0095 047428/2011  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0104 018030/2012  
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0008 000492/2004  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0028 001716/2007  
 0040 001692/2008  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0101 017954/2012  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0111 018290/2012  
 JULIO CESAR SCOTA STEIN 0076 032233/2010  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0057 001506/2009  
 0075 031746/2010  
 KARINA KUSTER 0054 001322/2009  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0015 001100/2005  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0066 008829/2010  
 KASTILIANE DA SILVA PALUD 0107 018089/2012  
 0114 018408/2012  
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0014 001069/2005  
 0035 001357/2008  
 KIRILA KOSLOSK 0039 001660/2008  
 LAIANA CARLA MIRANDA MART 0039 001660/2008

LAWRENCE WENGERKIEWICZ BO 0018 001072/2006  
 LEANDRA MONTENEGRO CAMPAN 0016 001496/2005  
 LEANDRO GALLI 0042 001828/2008  
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0082 060223/2010  
 LEONARDO GUILHERME DOS SA 0120 018540/2012  
 LEONARDO XAVIER ROUSSENQ 0009 000680/2004  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0011 001451/2004  
 0024 000884/2007  
 LIBIAMAR DE SOUZA 0031 000418/2008  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0079 056102/2010  
 LIDIANE MELINA GOBETI 0033 000870/2008  
 LUCIANA FIGUEIREDO PIRES 0098 012049/2012  
 LUCIMARA PEREIRA DA SILVA 0062 002166/2009  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0023 000728/2007  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0002 000425/2000  
 LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRA 0077 044473/2010  
 LUIZ GUSTAVO BARON 0007 000474/2004  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0046 000491/2009  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0005 001218/2002  
 0021 001450/2006  
 0028 001716/2007  
 0057 001506/2009  
 0073 030051/2010  
 LUIZ SALVADOR 0080 057328/2010  
 0081 060136/2010  
 0087 015307/2011  
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 0002 000425/2000  
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 0038 001520/2008  
 MARCELO ALMEIDA TAMAOKI 0072 025396/2010  
 MARCELO CARON BAPTISTA 0005 001218/2002  
 MARCELO RAYES 0032 000855/2008  
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 0003 000850/2001  
 MARCIA L. GUND 0101 017954/2012  
 0111 018290/2012  
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0051 000913/2009  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0049 000795/2009  
 0084 001224/2011  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0085 003607/2011  
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0010 001190/2004  
 MARCOS CEZAR BERNEGOSSI 0108 018090/2012  
 MARIA ANARDINA PASCHOAL 0089 024208/2011  
 MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI 0029 001844/2007  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0110 018144/2012  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0061 001983/2009  
 MARILI DA LUZ RIBEIRO TAB 0086 008039/2011  
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0032 000855/2008  
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0008 000492/2004  
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0085 003607/2011  
 0091 026445/2011  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0067 015615/2010  
 0069 018627/2010  
 MAYLIN MAFFINI 0009 000680/2004  
 0049 000795/2009  
 0050 000908/2009  
 0053 001261/2009  
 MAYRA TURRA VICENTINI 0037 001498/2008  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0061 001983/2009  
 MIEKO ITO 0004 000232/2002  
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0005 001218/2002  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0019 001309/2006  
 MONICA DALMOLIN 0028 001716/2007  
 MURILO CELSO FERRI 0047 000616/2009  
 0089 024208/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 0020 001368/2006  
 0078 055217/2010  
 0093 039661/2011  
 NEWTON DORNELES SARATT 0067 015615/2010  
 ODORICO TOMASONI 0056 001496/2009  
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0007 000474/2004  
 PATRICIA BERARDI 0007 000474/2004  
 PATRICIA ORTEGA L. STANKI 0082 060223/2010  
 PATRICIA PIEKARCZYK 0002 000425/2000  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0069 018627/2010  
 0070 019327/2010  
 PATRICIA TOURINHO BERARDI 0007 000474/2004  
 PAULO HENRIQUE VIEIRA DA 0059 001916/2009  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0011 001451/2004  
 PAULO ROBERTO GOMES 0034 001078/2008  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0090 024990/2011  
 PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0007 000474/2004  
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0034 001078/2008  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0069 018627/2010  
 0079 056102/2010  
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0025 001240/2007  
 PRISCILA FERNANDES DE MOU 0047 000616/2009  
 RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB 0117 018461/2012  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0083 072664/2010  
 RAFAEL TADEU MACHADO 0004 000232/2002  
 REGINA APARECIDA DE BARBA 0018 001072/2006  
 REGIS TOCACH 0005 001218/2002  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0036 001421/2008  
 0050 000908/2009  
 RENATO CORDEIRO JUSTUS 0030 000112/2008  
 RICARDO ANDRAUS 0007 000474/2004  
 ROBERTA CASTRO NAUFEL 0010 001190/2004  
 ROBSON FARI NASSIN 0001 000389/1995  
 ROGERIO VERAS 0105 018055/2012  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0061 001983/2009  
 ROSANGELA SANTOS 0116 018437/2012

ROSEMAR ANGELO MELO 0035 001357/2008  
 SAMANTA PINEDA STANISCHES 0022 000061/2007  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0081 060136/2010  
 SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0009 000680/2004  
 SERGIO SCHULZE 0106 018068/2012  
 0112 018391/2012  
 0113 018405/2012  
 SIDNEY ADILSON GMACH 0041 001810/2008  
 SILVIO MARTINS VIANNA 0033 000870/2008  
 SIMONE MARQUES SZESZ 0004 000232/2002  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0009 000680/2004  
 0094 045119/2011  
 SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI 0065 006098/2010  
 STELA MARIS PINTO PETERS 0068 017328/2010  
 SUZANA BONAT 0025 001240/2007  
 SUZEL MARIA REIS ALMEIDA 0107 018089/2012  
 0114 018408/2012  
 TAMMY ZULAU FOTI 0083 072664/2010  
 TASSIA FERNANDA C.DA SILV 0030 000112/2008  
 TATIANA KALKO TURQUETI C 0003 000850/2001  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0090 024990/2011  
 TATIANE TAMINATO 0037 001498/2008  
 TERESA ARRUDA ALVIM WANBI 0057 001506/2009  
 0075 031746/2010  
 TERESA C. ARRUDA ALVIM WA 0028 001716/2007  
 THAIS REGINA MYLIUS MONTE 0064 005296/2010  
 0096 050825/2011  
 THOMAS FRANCISCO DA ROSA 0051 000913/2009  
 UBIRAJARA COSTODIO FILHO 0005 001218/2002  
 VANDA LUCIA TAVARES DE BA 0008 000492/2004  
 VANESSA CRISTINA CRUZ SCH 0003 000850/2001  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BAT 0015 001100/2005  
 0053 001261/2009  
 VANESSA PALUDZYSZYN 0064 005296/2010  
 VERA SILVIA CASTRO NAUFEL 0010 001190/2004  
 VICTOR BENGHI DEL CLARO 0007 000474/2004  
 VINICIUS SIARCOS SANCHEZ 0063 003109/2010  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0074 030859/2010  
 WASHINGTON YAMANE 0033 000870/2008

1. COBRANÇA DE AUTOS-389/1995-KARIN PATRICIA FRAZAO x RICARDO MARQUES DA COSTA- 1. Trata-se de ação ordinária de cobrança ajuizada por Karin Patricia Razão em face de Emerson Gava e outro. 2. O feito tramitou regularmente e encontra-se na fase de cumprimento de sentença. 3. Às fls. 485 foi efetuado depósito pela parte executada no valor de R\$ 9.193,71 (nove mil, cento e noventa e três reais e setenta e um centavos) a título de pagamento do valor devido. 4. A autora requereu autorização para levantamento da quantia atualmente depositada em conta vinculada a este Juízo (fls. 485), bem como do levantamento do valor bloqueado às fls. 478. 5. Compulsando os autos, verifico que é caso de deferimento tão-somente da quantia depositada às fls. 485, porquanto os valores de fls. 478 ainda não terem sido transferidos para conta vinculada à este juízo até o presente momento e por se tratar de quantia controversa, haja vista o contido na petição de fls. 483. 6. Ademais, considerando que se trata de levantamento de valores para a quitação do julgado, este Juízo tem acautelado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração com poderes específicos para tais atos. 7. Assim, intime-se o procurador da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. 8. Após, em sendo apresentada procuração atualizada, nos termos da determinação acima, expeça-se alvará em nome do procurador da parte autora, ou em nome da parte, se esta optar por fazer o levantamento para levantamento dos valores depositados às fls. 485. 9. No mais, primeiramente, certifique a escritania acerca da transferência dos valores de fls. 478. 10. Outrossim, diante da controvérsia do valor devido, tenho por bem a remessa dos autos ao Contador Judicial para atualização do valor da dívida. 11. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARINA PAVAN, EDSON DE OLIVEIRA, IRACEMA ELIS DE FARIA, ROBSON FARI NASSIN, CELSO CARNEIRO DO AMARAL e IVAN KRUGER-.  
 2. SUMÁRIA DE COBRANÇA-425/2000-CONJ RES AMARILIS x IRENE HARUMI HORITA- Vistos e examinados os presentes autos de execução, registrados sob o nº 425/2000, em que é autor CONJ RES AMARILIS e réu IRENE HARUMI HORITA, devidamente qualificados na peça inicial. Tendo-se em vista que ocorreu a satisfação do crédito exequendo conforme noticiado às fls. 307-, pela parte exequente julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, conforme requerido. Indefiro a expedição de ofício a 9ª Circunscrição Imobiliária, uma vez que não consta dos autos penhora sobre o imóvel matrícula nº47.085. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK, CRISTIANA INDRELE CECON e MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS-.  
 3. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-850/2001-ALTAIR CARVALHO DE HOLLEBEN x BANESTADO CREDITO IMOBILIARIO S/A- Fica o requerente novamente intimado para que, em cinco dias, efetuar o preparo das custas remanescentes cotadas às fls.807, no valor de R\$99,64. Int. -Adv. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TATIANA KALKO TURQUETI C BARRETO e VANESSA CRISTINA CRUZ SCHEREMETA-.  
 4. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-232/2002-BANCO BMG S/A x SILVANO RODRIGUES DE GODOES- Vistos e examinados os presentes autos de ação de busca e apreensão, registrados sob o nº 232/2002, em que é autor Banco BMG S/A de e réu Silvano Rodrigues

de Godoes, devidamente qualificados na peça inicial. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 232/2002. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de eventuais custas remanescentes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Expeça-se ofício ao DETRAN/PR para efetuar a baixa na restrição judicial gravada sobre o veículo descrito às fls. 281. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO, SIMONE MARQUES SZESZ e RAFAEL TADEU MACHADO.-

5. INDENIZACAO-1218/2002-RONE KLAUMANN BRANCO x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 496/498), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 496/498 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, uma vez que expressamente requerido pelas partes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Há requerimento, no acordo, para o levantamento dos valores depositados judicialmente nestes autos em favor do autor às fls. 520. O caso é de deferimento tendo em vista que trata-se de requerimento formulado por ambas as partes. Há procuração atualizada em nome de Marcelo Caron Baptista às fls. 518. Assim, determino a expedição de alvará em favor da parte autora, a ser expedido em nome de Marcelo Caron Baptista, para o levantamento do valor depositado às fls. 520, acrescido de correção monetária. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCELO CARON BAPTISTA, UBIRAJARA COSTODO FILHO, CLAUDIO XAVIER PETRYK, MIGUEL ANTONIO SLOWIK, REGIS TOCACH, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

6. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1235/2002-CONDOMINIO EDIFICIO LUGANO x JOSE LUIZ DE ALMEIDA e outro- Intimação do item II do despacho de fls. 293: 2. Defiro a parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntada aos autos de procuração/substabelecimento. 3. Intimem-se. Diligências necessárias.- Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS, ANA CELESTINA PIRES RODRIGUES e JEISEMARA CHRISTINA CORREA.-

7. EXECUÇÃO PROVISÓRIA-474/2004-COM DE MATERIAIS DE CONTRUCAO BORDA DO CAMPO LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO e outro- 1. Intimem-se as partes para que se manifestem em cinco dias acerca dos embargos de declaração de fls. 2842/2856. 2. Após, voltem os autos conclusos para decisão. 3. Intimem-se. -Advs. OKSANDRO OSDVALDO GONCALVES, BEATRIZ SCHIEBLER, PATRICIA BERALDI, PATRICIA TOURINHO BERALDI, CAIO MARCIO DE BRITO ÁVILA, ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA, ABRÃO JORGE MIGUEL NETO, JOSE CLAUDIO DEL CLARO, VICTOR BENGHI DEL CLARO, GERALDO DONI JUNIOR, LUIZ GUSTAVO BARON, PAULO VIRGLIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RICARDO ANDRAUS e ADRIANA ZOE GRANDINETTI VIANA.-

8. MONITORIA-492/2004-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x MARLUS JORGE DOMINGOS e outros- Tendo em vista o acordo formulado em petição de fls.794/197, e que as custas remanescentes já foram devidamente calculadas, intimem-se às partes para o pagamento das custas. Após, voltem os autos conclusos para homologação. Ficam as partes intimadas para depositarem as custas devidas a Escritania no valor de R\$143,82. Intimem-se. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, VANDA LUCIA TAVARES DE BARROS, MARLUS JORGE DOMINGOS e JORGE JOSE DOMINGOS NETO.-

9. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-680/2004-ALCELI LIMA x BANCO SUDAMERIS S/A- Trata-se de ação revisional de contrato ajuizada por Alceli Lima em face de Banco Santander S/A. O feito tramitou e encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Há requerimento nos autos, às fls. 297, feito pela parte autora, para o fim de levantamento do valor de R\$ 6.211,41 (seis mil e duzentos e onze reais e quarenta e um centavos), a ser descontado do depósito judicial de fls. 275. Consta nos autos a procuração atualizada em nome de Maylin Maffini (fls. 299). O caso é de deferimento tendo em vista que o valor apresentado pelo autor é de fato devido pelo réu, bem como existe nos autos saldo suficiente para a quitação do julgado. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, a ser expedido em nome dos procuradores que constam na referida procuração, para o levantamento do valor de R\$ 16.211,41 (seis mil e duzentos e onze reais e quarenta e um centavos), referente ao depósito judicial de fls. 275. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Após, tendo em vista que o alvará acima determinado não se refere à totalidade do depósito de fls. 275, expeça-se outro alvará em favor do executado para levantamento do valor restante do depósito de fls. 275. Cumpridas as determinações acima, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação por parte do executado, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo -Advs. MAYLIN MAFFINI, DANIELE POTRICH LIMA DAS PORTAS, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN.-

10. REVISIONAL DE CONTRATO ORD-1190/2004-MARBRAN DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A-Ficam as partes devidamente

intimadas para, em cinco dias, manifestarem-se sobre a proposta de honorários do(a) Expert, e, em caso de concordância, no mesmo prazo depositem a parte que lhes cabe. Intimem-se. -Advs. CARLOS ROBERTO NAUFEL, VERA SILVIA CASTRO NAUFEL, ROBERTA CASTRO NAUFEL e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA.- 11. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-1451/2004-(APENSO AOS AUTOS 1195/2004)-GUERINO RECCO JUNIOR x BANCO ITAU,CARTEIRA CREDITO IMOBILIARIO- Vistos e examinados os presentes autos de ação embargos à execução, registrados sob o nº 1451/2004, em que é autor Gerino Recco Junior e outra e réu Banco Itaú - Carteira de Crédito Imobiliário, devidamente qualificados na peça inicial. Antes de mais, defiro a parte embargante o benefício da assistência judiciária gratuita. Tendo em vista que por meio de transação a parte executada obteve a remissão total da dívida, conforme informado na petição de fls. 364, e com isso, a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, conforme requerido. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO, LEONEL TRIVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO.-

12. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0002176-55.2005.8.16.0001 (Autos nº 837/2005) -TANIA MARA LUIZE SARZA x FUNBEP FUNDO DE PENSÃO MULTIPRATOCINADO e outro- Da baixa dos autos, dê-se ciência as partes, a fim de que requeiram o que entenderem de direito no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CLAUDETE DE FATIMA ALBINO, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.-

13. DECLARATORIA-0000524-03.2005.8.16.0001-DANIELLE TOURINHO MAIA x BANCO DO BRASIL S/A- Da baixa dos atos a este Juízo, manifestem-se as partes no prazo de dez dias, requerendo o que de direito. Intimem-se.-Advs. JOAO SERGIO RAUSIS e EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES.-

14. ORDINÁRIA-1069/2005-ARTE TELHAS COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO x HSBC BANK BRASIL S/A- I - Relatório Arte Telhas Comércio de Materiais de Construções Ltda ajuizado ação revisional em face do HSBC Bank Brasil S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Necessidade de inversão do ônus da prova; Juros remuneratórios acima do legal; Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; Comissão de permanência cumulada com outros encargos. Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntos documentos (fls. 15-33). Citada, a parte requerida apresentou defesa na forma de contestação (fls. 53-102). Rebateu as teses do autor e pugnou pela improcedência do pedido. No saneador, as preliminares foram rejeitadas e foi deferido a prova pericial (fl. 182/183). Na mesma decisão, determinou-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e deferiu-se o pedido de inversão do ônus da prova. Foi realizada perícia técnica (fls. 261-284). É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato bancário, na qual pretende o autor sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada e aplicação de comissão de permanência cumulada com outros encargos. Preliminares No saneador foram rejeitadas as preliminares arguidas. Não há nenhuma outra questão pendente a ser sanada ou reconhecida de ofício, razão pela qual se passa, desde já, a análise do mérito. Mérito Do laudo pericial Conforme laudo pericial trata-se de contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente. As taxas de juros são reguladas pelo mercado dentro dos princípios da livre concorrência entre as instituições financeiras. Na existência de saldo credor, os juros lançados a débito são automaticamente quitados e extintos existindo capitalização (fls. 273). Conforme esclarecimento do perito (fl. 324), in verbis: "[...] Conforme pode ser observado no anexo nº 1 do laudo pericial (fls. 285-290), os juros decorrentes da utilização do limite de crédito disponibilizado, incidem exclusivamente sobre o saldo devedor a cada período de trinta dias e (mensal) e, pelo resultado da soma (linear ou simples), são apropriados (debitados), constituindo, no caso de saldo credor (recursos próprios da titular da conta), mera redução deste, não havendo, conseqüentemente, sucessão de incidência (transformação de juros em capital com ulteriores incidências)" Apenas para ressaltar o entendimento desse juízo quanto às alegações do autor: Juros Inicialmente, deve haver distinção entre os juros moratórios e os juros remuneratórios. Enquanto os juros moratórios são forma de sanção pelo não pagamento no termo devido, os juros remuneratórios são utilizados como fator de mera remuneração do capital mutuado, tanto que são invariáveis em função de eventual inadimplência ou impuntualidade. Quanto aos juros moratórios, o Superior Tribunal de Justiça possui súmula, na qual prevê que: "Súmula 379 Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser fixados em até 1% ao mês." Assim, não há qualquer ilegalidade na taxa dos juros moratórios fixada contratualmente entre as partes. Já, quanto aos juros remuneratórios, descabe, desde logo, sua pretensa limitação em 12% ao ano. A matéria foi pacificada pela Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, a qual se tornou Súmula Vinculante sob o número 07, in verbis: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar". Conforme orientação encontrada na Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, as pessoas empresárias caracterizadas como instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios não limitados pela Lei de Usura. Portanto, por não sofrer limitação legal, a taxa de juros convencional não é ilícita. Como os juros remuneratórios podem ser livremente contratados, a redução pelo Poder Judiciário somente é possível se evidenciada abusividade, com demonstração de que a taxa aplicada excedia à taxa média do mercado financeiro na época da contratação. Estando o percentual de juros remuneratórios dentro da legalidade e tendo sido oportunizada à parte autora tomar conhecimento

prévio do percentual ao qual estava aderindo, não é possível reverter o pactuado. Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado." (STJ AgRg no Resp 1061768/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha da 4ª Turma, julg. 25/05/2010, DJe 08/06/2010) Da Capitalização de Juros A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.133 - RS (2009/0240299-2) Vistos. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e vedou a capitalização dos juros. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n.596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (Resp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinfluyente para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revigorada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-Resp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator RECURSO ESPECIAL Nº 915.572 - RS (2007/0005409-3). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXASELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA.(...);III. NÃO É APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUA BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALECENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º. CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL(...). Outrossim, vedada qualquer possibilidade de aplicação do artigo 591 do Novo Código Civil, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão sujeitas ao artigo 5º da referidas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial, nos termos dos julgados do STJ. Em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional específica. Incomprovadas as teses da inicial, o contrato vai mantido na forma em que contratado, considerando a legalidade dos encargos cobrados, restando prejudicados os demais pedidos. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, e, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), com amparo no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria, a necessidade de realização de prova pericial, o zelo do profissional e o longo tempo de duração da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ANDREO ADRIANE TAVARES, ANGELA FABIANA RYLO, JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

15. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1100/2005-BANCO FINASA S/A x CELSO ANDRADE-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intimem-se. -Advs. KARINE CRISTINA DA COSTA, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA, DIEGO RUBENS GOTTARDI, DANIELE DE BONA e FERNANDO FERNANDES-.

16. RESCISÃO CONTRATUAL-0001015-10.2005.8.16.0001-LUCIO ANTONIO DE LOYOLA E SILVA e outro x CRYOPRAXIS CRIOBIOLOGIA LTDA- Cryoxpraxis Criobiologia Ltda., já qualificada, ofereceu a presente impugnação ao cumprimento de sentença em face da execução promovida por Lúcio Antônio de Loyola e Silva

e outra, já qualificados, insurgindo-se contra os cálculos por ele apresentados. O autor promoveu a execução provisória da sentença às fls. 712, no valor de R\$ 284.037,20 (duzentos e oitenta e quatro mil e trinta e sete reais e vinte centavos), valor este entendido como incontroverso pelas partes. Às fls. 724/725 houve depósito pela parte executada do valor total devido. Com o trânsito em julgado da sentença, passando a execução a ser definitiva, o exequente requereu, às fls. 763/764, uma complementação do valor já depositado. Irresignada, às fls. 776/778 Cryoxpraxis Criobiologia Ltda apresentou impugnação à execução da sentença, impugnando os cálculos unilateralmente apresentados pelo autor às fls. 765, afirmando que já havia realizado o pagamento integral da dívida, conforme indicava a decisão de fls 773. O impugnado se manifestou às fls. 787/788. Foram remetidos os autos à Contadoria (fls. 794), havendo o embargo concordado com os cálculos apresentados pela mesma. É o breve relatório. Passo a decidir. Trata-se de impugnação à execução de sentença, pela qual sustenta o executado excesso na execução por já haver depositado o montante devido. A impugnação merece prosperar, visto que o executado de fato realizou o pagamento do valor total devido dentro do prazo estipulado pelo despacho de fls. 720 e publicado às fls. 721. Apesar de o depósito de fls. 724/725 ter sido realizado aproximadamente 03 (três) meses após a petição de fls. 712, tal lapso temporal não deve ser atribuído ao executado, tendo em vista que o mesmo foi intimado no dia 19/05/2010 e cumpriu com o despacho tempestivamente, não sendo obrigação do executado atualizar o valor da dívida no ato do pagamento. Assim, pelos fatos e fundamentos jurídicos acima, acolho a impugnação à execução oferecida pelo executado às fls. 776/778. Condeno a parte impugnada ao pagamento das custas processuais atinentes à impugnação ao cumprimento de sentença, sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de incidente processual, cabendo apenas o pagamento das custas, nos termos do art. 20, §1º do Código de Processo Civil. Atenda-se, no que couber, ao disposto no Código de Normas da Doutra Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. Há requerimento nos autos, às fls. 796, feito pela parte autora, para o fim de levantamento do valor de R\$ 284.037,20 (duzentos e oitenta e quatro mil e trinta e sete reais e vinte centavos), a ser descontado do depósito judicial de fls. 724/725. Consta nos autos a procuração atualizada em nome de Leandra Montenegro Campanholo (fls. 770/771). O caso é de deferimento tendo em vista que o valor apresentado pelo autor é de fato devido pelo réu, bem como existe nos autos saldo suficiente para a quitação do julgado. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, a ser expedido em nome dos procuradores que constam na referida procuração, para o levantamento do valor de R\$ 284.037,20 (duzentos e oitenta e quatro mil e trinta e sete reais e vinte centavos), referente ao depósito judicial de fls. 724/725. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, expeça-se o respectivo alvará. Por fim, tendo em vista o cumprimento integral da obrigação por parte do executado, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Em nada mais sendo requerido, cumpridas as determinações acima, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LEANDRA MONTENEGRO CAMPANHOLA e BEATRIZ DRANKA VEIGA PESSOA-.

17. ALVARÁ JUDICIAL-725/2006-(apenso aos autos 491/2009)-MARIA RIBEIRO DAOU x ESPOLIO DE YOUSSEF SABEH DAOU-1. Por se tratar de levantamento de valores, este Juízo tem se acatulado no sentido de pedir a juntada de procuração atualizada em que sejam outorgados poderes especiais para levantamento de valores em conta judicial. 2. Destarte, intime-se a parte autora para, em 05 (cinco) dias, fazer juntar aos autos procuração atualizada outorgada ao seu patrono onde constem poderes especiais para levantar valores em Juízo. 3. Apresentada a referida procuração, expeça-se alvará em favor da parte autora, na pessoa de seu advogado, para levantamento da importância relativa ao saldo existente em conta 86688950-24,726 cotas, junto ao Unibanco de titularidade de Youssef Sabeh Daou, tendo em vista que se trata de valor incontroverso. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU e FRANÇOIS YOUSSEF DAOU-.

18. COBRANÇA DE AUTOS-0000647-64.2006.8.16.0001-CAW PROJOTOS E CONSULTORIA INDUSTRIAL LTDA x GIACOMETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Considerando que se trata de levantamento de valores, este juízo tem se acatulado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento de procuração atualizada com poderes específicos para tais atos. Assim, intime-se o procurador da parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração atualizado com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial. Após, voltem conclusos para deliberações. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, LAWRENCE WENGERKIEWICZ BORDIGNON e REGINA APARECIDA DE BARBARA SILVA-.

19. COBRANÇA DE AUTOS-1309/2006-CIRIS ARAUJO DA SILVA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- Vistos e examinados os presentes autos de ação cobrança, registrados sob o nº 1309/2006, em que são autores Ciris Araújo da Silva e outros e ré Centauro Seguradora S/A, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo objetivando por fim à lide. 2. Em razão disso, requereram a homologação do referido acordo, bem como a extinção deste feito, fls. 206-207. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Quanto ao pedido de levantamento de valores, este Juízo tem acatulado no sentido de determinar aos advogados das partes que juntem instrumento procuratório atualizado com poderes específicos para tais atos. 7. Assim, antes de mais, intime-se o procurador da parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento

de procuração atualizada com poderes específicos para levantar quantias por meio de alvará judicial, tendo em vista as procurações constante deste caderno processual, datam de 08/0/2005, 25/09/2005 e 10/2005, ou, no mesmo prazo, informe se prefere que o alvará seja expedido em nome da própria parte. 8. Apresentados os instrumentos procuratórios com poderes específicos, ou optando a parte que o alvará seja expedido em seu nome, desde já, autorizo sua expedição. 7. Nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1368/2006-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO CARLOS MREGLAD- Esclareça a parte autora se, com o pedido de arquivamento do feito, pretende a extinção da presente ação por desistência, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. Em caso negativo, ressalta-se a impossibilidade da mera remessa dos autos ao arquivo, devendo a parte autora diligenciar quanto ao prosseguimento do feito, devendo realizar os atos que lhe competir no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

21. EXIBICAO DE DOCUMENTO-1450/2006-FATIMA REGINA HAUPT x BRASIL TELECOM S/A- Tendo em vista que o valor depositado às fls. 269 é referente aos honorários advocatícios, desnecessária a apresentação de procuração atualizada. Assim, determino desde logo a expedição de alvará em nome de Sandra Evelízi Mendonça para levantamento do valor de R\$ 348,67 (trezentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos) referente ao depósito de fls. 269. Cumprida a determinação acima, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ALVARÁ. Intime-se. -Adv. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e JOAQUIM MIRO-.

22. INDENIZACAO-61/2007-MARCOS ROBERTO DE SOUZA PERES x HOLANDA VEICULOS LTDA-Vistos e examinados... I Relatório Marcos Roberto de Souza Peres ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais em face de Holanda Veículos Ltda e João Carlos Amaral, todos devidamente qualificados na inicial. Alegou o autor que realizou contrato de compra e venda do veículo Marea Week ELX, Placa BEN7077 na loja requerida que por sua vez adquiriu esse veículo por consignação de terceiro. Alegou que antes da compra realizou pesquisa junto ao Detran não encontrando nenhuma irregularidade. Alegou que foi surpreendido em abril de 2005 com mandado de Busca e Apreensão sobre o veículo, expedido nos autos de Ação de Execução que entendeu a venda como fraude à execução, por ter ocorrido um mês após a citação da proprietária do veículo à época. Afirmou que para não perder o veículo realizou um acordo com o credor dos autos de execução e pagou a dívida da antiga proprietária. Pugnou pela procedência dos pedidos com a condenação dos réus ao pagamento da indenização por danos morais e materiais. Juntou documentos (fls. 11-25). A parte ré apresentou defesa na forma de contestação (fls. 49-66). Alegou preliminarmente ilegitimidade passiva. Afirmou que o veículo foi deixado para consignação antes da citação da antiga proprietária. Rebateu as teses do autor e pugnou pela improcedência do pedido. Houve despacho saneador que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva (fl. 83). É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação indenizatória por danos materiais e morais ajuizada por Marcos Roberto de Souza Peres em face de Holanda Veículos Ltda e outro. A penhora do bem nos autos de execução contra a antiga proprietária é fato incontroverso, sendo controvertida a responsabilidade pelos danos materiais e culpa pelos danos morais. Não há que se falar em ausência de ilicitude na realização do negócio jurídico como causa excludente de responsabilidade. Isto porque, embora quando da alienação do veículo não recaísse qualquer restrição sobre o automóvel, dita circunstância não elide o fato de que a demandada comercializou o veículo com o autor, a si repassado anteriormente pelo antigo proprietário. Não se trata de análise da ilicitude ou não praticada pela demandada, mas sim da incidência dos efeitos da nulidade da alienação do veículo, que consequentemente afeta a eficácia da compra realizada pelo autor junto à revenda demandada. Sendo a demandada quem figurou na relação contratual na condição de vendedora do automóvel (fl. 14) deve ela arcar com as despesas inerentes ao retorno das partes ao status quo ante, operada pela nulidade da alienação do veículo; ressalvado o seu direito de regresso contra o proprietário. Tendo o autor optado por quitar a dívida da antiga proprietária para não perder a integralidade do veículo, entende-se que deve o requerido reembolsar o valor gasto no acordo. Por fim, não merece prosperar o pedido em relação à indenização por danos morais. Ora, considerando que a constrição judicial havida foi posterior à compra e venda entabulada entre as partes, não há que se falar em responsabilidade do demandado pelos dissabores experimentados pela parte autora em razão dos fatos, pois a negociação entre as partes deu-se de boa-fé. Ademais, o fato de ter ocorrido a penhora do bem posteriormente à celebração do negócio jurídico entre as partes não enseja por si só o dano moral reclamado, mormente quando não tenha concorrido com culpa o demandado para tanto. Não restou comprovado que o requerido tinha conhecimento da ação de execução que tramitava contra a antiga proprietária. O Código de Processo Civil, ao tratar da distribuição do ônus da prova prevê que: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II- ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor." A respeito do tema, válido são os ensinamentos de Vicente Greco Filho: "O juiz tem poderes investigatórios, mas limitados em face do princípio dispositivo. A atividade do juiz não pode substituir ou suprimir a atividade das partes, inclusive a fim de que se mantenha equidistante das partes para a decisão. O instituto do ônus da prova e seus fundamentos decorrem de três princípios prévios: 1º) o princípio da indeclinabilidade da jurisdição, segundo o qual o juiz não pode, como podia o romano, esquivar-se de proferir uma decisão de mérito a favor ou contra uma parte, porque a matéria é muito complexa, com um non liquet; 2º) o princípio dispositivo, segundo o qual às partes cabe a iniciativa

da ação e das provas, restando o juiz apenas atividade de complementação, a elas incumbindo o encargo de produzir as provas destinadas a formar a convicção do juiz; 3º) o princípio da persuasão racional na apreciação da prova, segundo o qual o juiz deve decidir segundo o alegado e provado nos autos (secundum allegata et probata partium), e não segundo sua convicção íntima (secundum propriam conscientiam)." (GRECO FILHO, V. Direito Processual Civil Brasileiro. 2º vol. 16ª Ed., 2003, p. 187) Ao que mais adiante complementa: "... as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato." (Idem ibidem p. 190) No caso em análise, infere-se que a parte a autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia de provar qualquer o fato constitutivo do seu direito quanto à indenização por danos morais. Outrossim, os incômodos experimentados pela parte autora em razão da penhora não se mostram aptos a configurar o dano moral alegadamente sofrido pelo requerente. Também não há provas de que o fato tenha repercutido de forma significativa na sua psique, ou mesmo em relação a sua imagem em relação aos demais. O dano moral constituiu-se em um abalo a auto-estima de quem é exposto a um sofrimento de ordem anormal. No dia a dia o homem comum passa por diversas situações que lhe causam dor, angústias e aflições. O dano moral não visa reparar todos estes casos, mas apenas aqueles em que o sofrimento/agressão ultrapassa a normalidade dos fatos cotidianos da vida. O aborrecimento corriqueiro, pois, não gera o dever de indenizar. Os critérios adotados para verificação da ocorrência ou não do dano devem ser objetivos e em conformidade com o homem médio, não podendo ser considerada sensibilidade especial da vítima. Por fim, considerando o duplo caráter do dano moral ressarcitório e punitivo há de se analisar por padrões objetivos se houve grave agressão ou sofrimento anormal a justificar a satisfação pecuniária. No caso em análise, o bem adquirido pelo autor foi bloqueado posteriormente por conta de uma ação judicial que tramitava contra o antigo proprietário, o que não configura dano moral, embora se reconheça que alguns podem se aborrecer com o fato, ou até sofrer, em caso de sensibilidade especial, mas sem que isso configure o dever de indenizar. Sobre o tema já decidiu o STJ: AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO UNIPESSOAL. ART. 557, CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. DEFEITO DE VEICULO. 15 VISITAS À CONCESSIONÁRIA. - É lícito ao relator negar seguimento a recurso que esteja em descompasso com a jurisprudência do STJ. - Não há dano moral quando os fatos narrados estão no contexto de meros dissabores, sem abalo à honra do autor. Inda mais, os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. (AgRg no AgRg no Ag 775948 -Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 12/02/2008). RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA DE VEICULO 'ZERO' DEFEITUOSO. DANOS MORAIS. INEXISTÊNCIA. MERO DISSABOR. I. Não há falar em maltrato ao disposto no artigo 535 da lei de ritos quando a matéria enfocada é devidamente abordada no âmbito do acórdão recorrido. II. Os danos morais surgem em decorrência de uma conduta ilícita ou injusta, que venha a causar forte sentimento negativo em qualquer pessoa de senso comum, como vexame, constrangimento, humilhação, dor. Isso, entretanto, não se vislumbra no caso dos autos, uma vez que os aborrecimentos ficaram limitados à indignação da pessoa, sem qualquer repercussão no mundo exterior. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 628854 / ES - Relator: Ministro CASTRO FILHO - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 03/05/2007). No mesmo sentido, já decidiu o TJRS: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MERO DISSABOR. DEVER DE INDENIZAR NÃO CONFIGURADO. 1. O autor busca ser indenizado pelos danos morais alegadamente sofridos em razão dos fatos ocorridos na data de 05.01.2005, quando foi ao estabelecimento réu um bingo buscar sua companheira, que lá trabalhava. Enquanto aguardava, o demandante comprou uma cartela para jogar, momento em que o proprietário do local chamou a atenção de sua companheira, sob o argumento de ser regra da casa que os parentes de funcionários não poderiam jogar no local. A companheira do autor, então, avisou-lhe da impossibilidade de jogar no local, razão pela qual encaminhou-se para a cafeteria, que seria um ambiente separado. O proprietário do local e os seguradoras teriam seguido o autor, fitando-o e, conversando entre si, tentavam intimidá-lo com piadas, risadinhas e provocações. O demandante, então, chamou a Brigada Militar. 2. Mesmo que os fatos tenham ocorrido do modo como afirmado pela parte autora, ainda assim não teria se configurado, in casu, situação suficiente para gerar abalo moral indenizável. 3. É razoável a regra interna da empresa ré no sentido de não permitir a parentes de funcionários que joguem no local. O fundamento de tal norma é evitar que se cogite de eventuais preferências ou fraudes. E, tendo o autor e sua esposa conhecimento prévio da regra, ou não, foi ela avisada na data dos fatos, sendo-lhe possível tomar as providências necessárias para cumpri-la. 4. Qualificam-se as circunstâncias do caso concreto como meras contrariedades a interesses pessoais do autor, normais dentro do grupo social em que se inserem. As pequenas contrariedades da vida, os dissabores, aborrecimentos, não são tidos como causa de indenização econômica. Se assim fosse, inviabilizar-se-ia a convivência social. Não bastam meros aborrecimentos a embasar pedido de indenização por danos morais. Responsabilidade civil não configurada. 5. Sentença reformada. Pedido de indenização julgado improcedente. Redistribuídos os ônus da sucumbência. APELO PROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70019944453, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Piercosi Nogueira, Julgado em 18/07/2007 ) grifo nosso Portanto, a procedência parcial do pedido é medida que se impõe, nos termos da fundamentação. III Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o requerido ao pagamento, em favor do autor, a título de danos materiais, da importância de R \$ 4.400,00; consequentemente, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência

recíproca, condeno autor e réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios na proporção de 50% para cada um. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada patrono, os quais são passíveis de compensação na forma do art. 21 do CPC. Aplica-se o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SAMANTA PINEDA STANISCHESK, EDINEI CESAR SCREMIN, EDEMILTON SCHARNOVEBER e GIULIANO CARLOS ZIMMERMAN-.

23. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-0003100-95.2007.8.16.0001-JOAO OVANIR REBERANSKI x BANCO BAFERINDUS DO BRASIL S/A- 1. Diante das informações contidas nas fls. 164/169, determino a suspensão da presente ação, nos termos do artigo 18 da lei 6.024/1974. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO JUDICIAL.EXECUTADA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.SUSPENSÃO. NÃO PROVIMENTO.1. Tratando-se de execução movida contra instituição financeira em regime de liquidação extrajudicial, é de rigor, via de regra, suasuspensão, a teor do artigo 18, a, da Lei 6.024/74. Precedentes.6.0242. Agravo regimental não provido. (646909 RS 2004/0177189-0, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 06/09/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/09/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA SOB LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO - POSSIBILIDADE.É válida a suspensão da execução contra instituição financeira que se encontra em liquidação extrajudicial, enquanto perdurar essa situação, conforme dispõe o art. 18, alínea 'a', da Lei 6.024/1974. Recurso não provido.6.024 (103030600022900051 MG 1.0303.06.000229-0/005(1), Relator: ALBERTO ALUÍZIO PACHECO DE ANDRADE, Data de Julgamento: 11/08/2009, Data de Publicação: 28/08/2009) 2. Intimem-se -Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES, CLEUZA VIZOTTO JUNKES, LUIS OSCAR SIX BOTTON e DANIELA SILVA VIEIRA-.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-884/2007-BANCO ITAU S/A x AUTOVEMA COMERCIO DE PEÇAS LTDA- Indefiro o requerimento de fls. 87, sendo necessária a citação da executada. Ademais, concedo vista dos autos fora do cartório ao requerente pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. LEONEL TREVIZAN JUNIOR-.

25. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-1240/2007-EMBRACON ADM. DE CONSORCIOS x ADRIANA VENERA TEIXEIRA- Antes de mais, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir o despacho de fls. 16. Ressalta-se que a autenticação de cópias xerográficas não se trata de mero formalismo, podendo ainda ser feita pelo próprio advogado da causa, sob a fé de seu grau, atestando que as reproduções conferem com os originais. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e SUZANA BONAT-.

26. MONITORIA-1282/2007-SILVER-CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x BASE CIDADE COMERCIO DE VESTUARIO LTDA- Concedo à requerente vista dos autos fora de cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 40, inciso II do Código de Processo Civil. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ADILSON LUIS FERREIRA FILHO-.

27. MONITORIA-1487/2007-DO CARMO COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outro x JUSSARA LAINE SANTOS RODRIGUES ANTONIEVICZ-Vistos e examinados... I Relatório Do Carmo Comércio de Veículos Ltda ajuizou ação monitoria em face de Jussara Laine Santos Rodrigues Antonievicz, ambos devidamente qualificados na inicial. Alega o autor que recebeu por meio de transação comercial, pagamento efetuado mediante entrega de um cheque nº423525 no valor de R\$3.250,00, com vencimento em 29/12/2006, e outro cheque nº423526 no valor de R\$3.250,00 com vencimento em 29/01/2007 ambos do Banco HSBC de titularidade da requerida. Entretanto, os cheques não foram liquidados, sendo o autor credor da ré na quantia correspondente a R\$ 7.425,52. Pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 19-29). A ré foi citada por edital, nomeando-se curador especial, que apresentou defesa na forma de embargos monitorios (fls. 86/87). Alegou nulidade da citação porque não esgotou todos os meios possíveis de localização. Pugnou pela improcedência dos pedidos. O autor apresentou impugnação aos embargos, fls. 94-96, rebatendo a tese do réu e ratificando os pedidos da inicial. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação monitoria ajuizada por Do Carmo Comércio de Veículos Ltda e outro em face de Jussara Laine Santos Rodrigues Antonievicz. Da preliminar de nulidade da citação A requerida arguiu nulidade da citação por edital, uma vez que não teriam sido esgotados todos os meios de localização antes de sua realização. Tal afirmação não merece acolhida, visto que foram feitas diversas diligências, em vários endereços diferentes com o intuito de citar a ré pessoalmente antes da efetivação da citação por edital, conforme se verifica dos documentos de fls. 66-68. Dessa forma, afastado a alegação de nulidade e passo à análise do mérito. Do mérito Primeiramente, cabe registrar que o cheque consiste em ordem de pagamento à vista, cuja "exigibilidade exercita-se com a simples posse do documento", isto é, o emitente torna-se devedor da quantia prevista em face do portador do título - que não corresponde necessariamente ao beneficiário ou favorecido. Dessa forma, a relação entre as partes, decorre, exatamente, da responsabilidade do emitente pelo pagamento do título prescrito perante aquele que se encontra legitimamente na posse do documento. Analisando os autos, observa-se que a parte autora efetivamente apresentou ambos os cheques (fls. 25/26), tendo os dois sido apresentados duas vezes e devolvidos por falta de fundos. A requerida, a seu turno, não comprovou qualquer fato que afastasse a dívida alegada na inicial. O Código de Processo Civil, ao tratar da distribuição do ônus da prova prevê que: "Art. 333. O ônus da prova incumbe: I- ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; II ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor," A respeito do tema, válido são os ensinamentos de Vicente Greco Filho: "O juiz tem poderes investigatórios, mas

limitados em face do princípio dispositivo. A atividade do juiz não pode substituir ou suprimir a atividade das partes, inclusive a fim de que se mantenha equidistante das partes para a decisão. O instituto do ônus da prova e seus fundamentos decorrem de três princípios prévios: 1º) o princípio da indeclinabilidade da jurisdição, segundo o qual o juiz não pode, como podia o romano, esquivar-se de proferir uma decisão de mérito a favor ou contra uma parte, porque a matéria é muito complexa, com um non liquet; 2º) o princípio dispositivo, segundo o qual às partes cabe a iniciativa da ação e das provas, restando o juiz apenas atividade de complementação, a elas incumbindo o encargo de produzir as provas destinadas a formar a convicção do juiz; 3º) o princípio da persuasão racional na apreciação da prova, segundo o qual o juiz deve decidir segundo o alegado e provado nos autos (secundum allegata et probata certum), e não segundo sua convicção íntima (secundum propriam conscientiam)." (GRECO FILHO, V. Direito Processual Civil Brasileiro. 2º vol. 16ª Ed., 2003, p. 187) Ao que mais adiante complementa: "... as regras do ônus da prova são, para o juiz, regras práticas de julgamento, ou seja, para a resolução da demanda em face da falta ou insuficiência de prova de algum fato." (Idem ibidem p. 190) Conclui-se, portanto, que a requerida não comprovou fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora. Sobre o tema já decidiu o e. Tribunal de Justiça do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REDIBITÓRIA - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO AUTOMOTOR - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA REJEITADA - FALTA DE PROVA DO VÍCIO ALEGADO - AUSÊNCIA DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA NEGATIVA DAS SEGURADORAS - CONTRATAÇÃO DE SEGURO PELO REQUERIDO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO - PRIMEIRO APELO CONHECIDO E PROVIDO - PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES, BEM COMO DO SEGUNDO APELO. "O prazo prescricional, para a recusa ou abatimento do preço de coisa móvel recebida com vício ou defeito oculto, começa a correr não do dia da entrega e sim após o transcurso do período de garantia dado pelo vendedor na proposta de venda". Deveria o autor fazer prova acerca dos fatos constitutivos do direito alegado nestes autos, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, não se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, deve ser julgada improcedente a ação." (TJPR - 10ª C. Cível - AC 0505164-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Ronald Schulman - Unânime - J. 05.03.2009 - grifei) De cuja íntegra do acórdão se extrai: "Deveria o autor fazer prova acerca dos fatos constitutivos do direito alegado nestes autos, nos termos do art. 333, inciso I, do CPC, não se desincumbido satisfatoriamente deste ônus, deve ser julgada improcedente a ação. "Referido dispositivo legal dá ao autor a incumbência de provar os fatos alegados como constitutivos de seu direito. Se o réu ao apresentar defesa alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, deve produzir prova desse fato. (...)Vicente Greco Filho, comentando sobre o sistema legal brasileiro diz: "Mas que são fatos constitutivos? São aqueles que, se provados, levam à consequência jurídica pretendida pelo autor. A relevância ou não de determinado fato para a produção de certo efeito jurídico é dada pelo direito material, porque nele estão definidas as relações jurídicas e os respectivos fatos geradores de direitos subjetivos. O autor, na inicial, afirma certos fatos porque dele pretende determinada consequência de direito; esses são fatos constitutivos que lhe incumbem provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência de prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito" (Márcio Antônio Scaloni Buck, in "Ônus da Prova", RT 796/759)." Assim sendo, estando configurado cheque como documento que serviria de prova a constituir título exequendo, descartadas quaisquer alusões relativas à sua inexigibilidade, iliquidez, incerteza. Conclui-se, pois, que a improcedência dos embargos monitorios e procedência da inicial é medida que se impõe. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido monitorio, extinguindo o feito, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de constituir de pleno direito em favor do autor Marcos Vendramini, o título executivo judicial, no valor de R\$42.500,00 (quarenta e dois mil e quinhentos reais). Tal valor deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da sentença através da média INP/IGP-DI com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação; considerando o tempo de duração da demanda, a complexidade da causa e o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI e CRISTIANE DA ROSA HEY-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0002380-31.2007.8.16.0001-MAQUIFORT COM DE MAQ AGRICOLAS E VEICULSO LTDA x BANCO ITAU S/A- Antes de mais, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados às fls. 351/362, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

29. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1844/2007-FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A- Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Francisco Ribeiro dos Santos em face de Centauro Seguradora S/A. O feito tramitou e encontra-se em fase de cumprimento de sentença. Há requerimento nos autos, às fls. 337, feito pela parte autora, para o fim de levantamento do valor de R\$ 59.500,00 (cinquenta e nove mil e quinhentos reais), a ser descontado do depósito judicial de fls. 318. Consta nos autos a procuração atualizada em nome de Antonio Carlos Bonet (fls. 328/331). O caso é de deferimento tendo em vista que o valor apresentado pelo autor é de fato devido pelo réu, bem como existe nos autos saldo suficiente para a quitação do julgado. Contudo, os procuradores da parte requerente deixaram de trazer procuração atualizada em nome de Odineir do Rocio Almeida, de forma que a sua parcela do depósito, ou seja, R\$ 6.561,28 (seis mil, quinhentos e sessenta e um reais e vinte e oito centavos), deverá permanecer depositada em juízo. Por todo o exposto, defiro a expedição de alvará em favor do exequente, a

ser expedido em nome de Antonio Carlos Bonet para o levantamento do valor de R \$ 52.938,72 (cinquenta e dois mil, novecentos e trinta e oito reais e setenta e dois centavos), referente ao depósito judicial de fls. 318. Desta decisão intimem-se todos os interessados (observados os casos específicos de penhora no rosto dos autos, direito de preferência, etc) e, depois de decorrido o prazo recursal, excepa-se o respectivo alvará. Por fim, intime-se a parte autora para trazer procuração atualizada em nome de Odinir do Rocio Almada. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 9,40, referentes a expedição de alvará. Intime-se. -Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e MARIAH RAQUEL PETRYCOVSKI-.

30. SUMÁRIA DE COBRANÇA-112/2008-CONDOMINIO EDIFICIO ILHA DO ARVOREDO x TATIANA SOUZA FONSECA- Fixo desde já multa em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art.475-J, caput, do CPC. Fixo, ainda, os honorários advocatícios, para o incidente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicação do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial nº 978.545- MG). Intime-se a parte exequente, para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, incluindo a multa e os honorários acima arbitrados e requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RENATO CORDEIRO JUSTUS, ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE e TASSIA FERNANDA C.DA SILVA-.

31. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO-418/2008-JOAO SAVASKI SIMONATO x OFTALMOCLÍNICA CURITIBA CENTRO AVANÇADO DO OLHO e outros-Vistos e examinados... I Relatório João Savaski Simonato ajuizou ação de indenização por ato ilícito c/c danos materiais e morais em face de Oftalmoclínica Curitiba, Oftalmoclínica CWB Ltda e Paraná Previdência, todos qualificados na inicial. Alegou o autor, às fls. 02-13, que foi submetido a uma cirurgia oftalmológica de facectomia no olho esquerdo através do método de faoemulsificação em 25.03.2007. Asseverou que pagou pelo procedimento o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) referente a despesas clínicas e R\$ 50,00 (cinquenta reais) pela consulta pré-anestésica. Relatou que, embora estivesse em boas condições de saúde, o pós-operatório evoluiu com dores intensas, sendo obrigado a comparecer à clínica todos os dias, até que em 28.06.2007 foi constatada cegueira. Disse que no mesmo dia foram operadas oito pessoas, sendo que todas tiveram problemas, porém de menor gravidade. afirmou que os médicos foram negligentes e imperitos, pois cometeram erros grosseiros nos procedimentos adotados. Pede indenização mensal, no valor de 03 (três) salários mínimos, indenização por danos morais e reembolso de despesas. Pugnou pela procedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 14-46. Citados, o primeiro e segundo réus apresentaram contestação às fls. 53-86. Alegaram, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da ré Oftalmoclínica CWB Ltda. No mérito, afirmaram que o autor assinou termo de consentimento informado e não poderia alegar o desconhecimento das consequências da intervenção cirúrgica. Aduziram que o quadro inflamatório apresentado pelo autor, caracteriza-se como reação do organismo do paciente, em nada tendo relação com a atividade do médico. Disseram que não é dever do médico curar o paciente e sim empregar todos os meios e cuidados necessários à obtenção do melhor resultado. Sustentaram que não há comprovação de culpa. Impugnaram os pedidos de indenização por danos morais e materiais. Requereram a improcedência dos pedidos. Juntaram documentos, fls. 87-111. A terceira ré apresentou contestação, fls. 116-122, na qual alegou que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda; subsidiariamente pugnou pela incompetência do Juízo. Sobrevieram impugnações às contestações, fls. 124-129. Em saneador, às fls. 140, a produção de provas foi indeferida, contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, que reformou determinou a realização de prova pericial e oral. Apresentado o Laudo Pericial, fls. 227-235. Em audiência de instrução e julgamento, proposta a conciliação, esta restou infrutífera. Indeferida a oitiva das testemunhas, pois arroladas extemporaneamente, fl. 281-282. Apresentadas alegações finais, fls. 286-297. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais por ato ilícito ajuizada por João Savaski Simonato em face de Oftalmoclínica Curitiba, Oftalmoclínica CWB Ltda e Paraná Previdência. Ilegitimidade passiva Paraná Previdência De início, cumpre reconhecer a preliminar de ilegitimidade

passiva da Paraná Previdência. Tratando-se de demanda indenizatória decorrente de ato ilícito por erro médico, o Instituto de Previdência de Servidores Públicos Estaduais do Paraná não pode ser responsabilizado, vez que inexistente qualquer relação entre o autor, as clínicas que operaram o autor e o referido instituto. Isso ocorre, porque não há relação de sujeição diante da pretensão do autor. Portanto, efetivamente a requerida é parte ilegítima a figurar no pólo passivo da demanda. Ilegitimidade passiva Oftalmoclínica CWB Curitiba Há comprovação da relação de sujeição entre a pretensão do autor com esta ré, vez que consta dos autos, fls. 20, recibo referente às despesas clínicas, emitido pela ré ao autor. A atividade indicada em contrato social não é suficiente a afastar a legitimidade passiva da ré. Sabe-se que as clínicas respondem objetivamente e solidariamente com relação a eventual erro de seus médicos conveniados. Assim, rejeito a preliminar argüida pela ré. Mérito Não há nos autos provas de que os profissionais médicos que atenderam o autor na Clínica Oftalmológica se utilizaram de técnicas médicas inadequadas, ou agiram com negligência ou imperícia. Saliencia-se que responsabilidade do profissional da área médica é subjetiva, conforme se extrai dos artigos 951 do Código Civil e 14, § 4º, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse contexto, para que reste configurado o dever de indenizar, é imprescindível que se faça presente, além da conduta, do dano e do nexo causal, também a demonstração do elemento culpa; situação que não ocorreu no caso em apreço. De outro lado, a responsabilidade da Clínica é objetiva quanto à atividade de seus profissionais (CDC, art. 14), de modo que dispensada demonstração da culpa da clínica relativamente a atos lesivos decorrentes de culpa de médicos integrantes de seu corpo clínico no atendimento. Todavia, não restou caracterizada qualquer falha na prestação de serviço dos médicos, que tivessem acarretado lesão ao autor, gerando a responsabilização clínica, independentemente de culpa. A perícia médica enfatiza que autor foi submetido ao tratamento adequado. O quesito nº. 11 de fls. 231 foi respondido da seguinte forma: "A prescrição médica empregada no paciente incluiu o uso de predfor (colírio anti-inflamatório corticóide), zymar (colírio antibiótico) m azopt (colírio hipotensor ocular) atropina (medicamento que dilata a pupila, a menina do olho, e ameniza a dor ocular), vancomicina (colírio antibiótico) e ceftazidime (antibiótico). Tais medicamentos foram empregados de forma conveniente na condução do quadro, ou seja, usados de forma extremamente adequada (pág. 17,18,19). A conduta do profissional assistente, tanto medicamentosa, como cirúrgica, foi adequada e imprescindível, não caracterizando imperícia ou imprudência". Noutro ponto, o item 14 às fls. 232, responde questão a respeito da inflamação pós-operatória: "Não existe forma eficaz de evitar a reação inflamatória não infecciosa. Todas as medidas, procedimentos e cuidados pré e pós-operatórios pertinentes ao caso foram tomadas de maneira correta". Quanto à alegada cegueira do autor, infere-se do item 16.a fl. 232 que: "o autor apresenta acuidade visual no olho direito 20/30 (transformando em porcentagem equivale a 88% - oitenta e oito por cento de visão), já o olho esquerdo, o qual foi afetado pela inflamação, encontra-se amaurótico (ausência de percepção luminosa)". O item 17 conclui a perícia assim constatando: "O profissional assistiu e conduziu o quadro apresentado pelo autor da melhor maneira possível, agindo com competência e conhecimento adequado". Ressalta-se, ainda, que o autor foi atendido no pós-operatório todas as vezes que necessitou, como comprova o prontuário juntado às fls. 17-19. A indenização decorrente de erro médico só pode prosperar se provado ter o médico incorrido em imperícia, negligência, imprudência ou erro grosseiro, e ainda, que exista nexo de causalidade entre a conduta médica e as consequências lesivas à saúde do paciente. Não restando comprovados esses elementos, indispensáveis à caracterização da responsabilidade civil em face de alegado erro médico, vale dizer, o dano sofrido pelo paciente, a culpa ou o erro de conduta do médico, bem como o nexo causal entre um e outro, a indenização não é possível. A obrigação do profissional liberal, excluído o caso de cirurgia estética, é considerada de meio, e não de resultado. Mas, mesmo que assim não seja entendido, não haverá responsabilidade de indenizar, se o médico, a par de agir com cautela e dentro dos parâmetros técnicos, conseguir em prol do paciente o resultado esperado. Portanto, a improcedência do pedido é medida que se impõe. III Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos do autor, para o fim de extinguir o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, em relação à Oftalmoclínica Curitiba e Oftalmoclínica CWB Ltda. Condono o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e também aos honorários advocatícios ao patrono da partes ré, fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais); tendo em conta o tempo da lide, a relativa complexidade da causa, a necessidade de produção de prova pericial e o trabalho efetivamente desenvolvido, nos termos do artigo 20 §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Aplica-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Ainda, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em face de Paraná Previdência, na forma do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Condono o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), considerando a relativa complexidade da causa, o tempo de duração da demanda, a necessidade de produção de prova pericial, o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Aplica-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/90. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA, ARIANE BINI DE OLIVEIRA e ANDRE POMPERMAYER OLIVO-.

32. DECLARATORIA-855/2008-CLICMOVEIS COM DE IMOVEIS LTDA x PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFONICAS LTDA- 1. Restituo o prazo de fls. 161 à parte requerida, conforme petição e documentos de fls. 162-166. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO, MARCELO RAYES e FERNANDO DENIS MARTINS-.

33. REPARAÇÃO DE DANOS ORD-870/2008-VINICIUS LEOPOLDINO GONÇALVES x EON DINNER CLUB- Compulsando os autos, verifico que ainda não foram fixados honorários advocatícios para a fase de execução. Assim, fixo os honorários advocatícios, para o incidente, em 10% (dez por cento) sobre o valor

da condenação atualizado, em razão do trabalho a ser realizado pelo procurador nesta fase, inclusive consoante entendimento predominante no STJ: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º, do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressão dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, I, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. (STJ- Recurso especial conhecido e provido. (Recurso Especial nº 978.545- MG). Intime-se a parte exequente, para juntar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha atualizada do débito, incluindo os honorários acima arbitrados. Após, voltem conclusos para consulta junto ao sistema Renajud sobre veículos passíveis de penhora em nome da executada. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GILVAN ANTONIO DAL PONT, LIDIANE MELINA GOBETI, ARTUR PEREIRA ALVES JUNIOR, SILVIO MARTINS VIANNA e WASHINGTON YAMANE-.

34. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1078/2008-ARI SOARES DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A- Indefiro o requerimento de fls. 72/73 para pagamento das custas iniciais ao final do processo, devendo o autor ou comprovar que não possui condições de arcar com as mesmas nos termos do despacho de fls. 16/17 ou recolhê-las, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST e PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES-.

35. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1357/2008-GASTAO CESAR BARDELLI SILVA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO- Vistos e examinados os presentes autos de ação de ordinária de cobrança, registrados sob o nº 1357/2008, em que é autor Gastão Cesar Bardelli Silva e outros e réu HSBC Bank Brasil S/A, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo às fls. 165-166. 2. Em razão disso, requereram a homologação do referido acordo, bem como a extinção deste feito. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Defiro a dispensa do prazo recursal, conforme parte final de fls. 166. 7. Procedam-se as baixas e comunicações necessárias, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ROSEMAR ANGELO MELO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

36. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-1421/2008-MOISES RIBEIRO DA SILVA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Vistos e examinados os presentes autos de ação REVISÃO CONTRATUAL, registrados sob o nº 1421/2008, em que é autor MOISES RIBEIRO DA SILVA e réu BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, as partes, às fls. 124-125, formularam acordo e requereram a homologação. Vieram-me os autos conclusos. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem", e o inciso V, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação". Ante o exposto, homologo, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 124-125, que se regerá pelas cláusulas e condições nele contidas. Eventuais custas remanescentes pela parte requerente. Honorários advocatícios na forma pactuada. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo, sem baixa na distribuição até o pagamento das custas remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA, ANDREIA CRISTINA STEIN e REINALDO MIRICO ARONIS-.

37. OBRIGAÇÃO DE FAZER ORDINÁRIA-1498/2008-VERONICA DELLA MEA x LE LAC VEICULOS LTDA e outro- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Obrigação de Fazer c/c Perdas e Danos", autuados sob o nº. 1498/2008 em que é autora Verônica Della Mèa e réus Le Lac Veículos Ltda. e Peugeot do Brasil Automóveis Ltda. I - Relatório 1. Verônica Della Mèa, devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação de obrigação de fazer c/c Perdas e Danos em face de Le Lac Veículos Ltda. e Peugeot do Brasil Automóveis Ltda, alegando que em 28.08.2007 adquiriu um automóvel zero quilômetro da marca Peugeot, modelo 206, junto ao estabelecimento da primeira ré. Aduziu que na época pagou R \$ 36.750,00 pelo veículo e mais R\$ 1.063,00 pelo sistema de fechamento automático dos vidros, aparelho de CD e alarme, totalizando R\$ 37.813,00. Sustentou que o veículo vem apresentando defeito constante e reiterado, pois não funciona ao dar partida. Asseverou que o veículo já foi mais de 11 vezes à concessionária pelo mesmo motivo, sem que o problema fosse solucionado. Relatou que o vício existente no veículo é insanável, o que lhe diminui o valor e o torna inadequado ao uso, razão pela qual pleiteou o desfazimento do negócio com a restituição do valor pago, o que

não foi aceito pelas rés. Aduziu que não pretende a substituição por outro veículo da mesma marca, cabendo às rés reembolsar à autora os gastos que teve com táxi, além de lucros cessantes e danos morais. Requereu a antecipação de tutela para devolver o veículo mediante a devolução, pelas rés, do preço pago, sob pena de multa. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 15/52. 2. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 55, o que foi cumprido às fls. 56, ao que foi indeferida a antecipação de tutela, fls. 66, objeto de recurso de agravo de instrumento de fls. 68/81, ao qual foi negado seguimento, fls. 83/86. 3. A segunda ré apresentou defesa de fls. 96/117, alegando em preliminar decadência. No mérito, sustentou que não há provas de que o veículo possui os vícios narrados, não sendo possível falar em defeito de fabricação. Aduziu que não é possível a restituição do valor pago, porque o veículo não permaneceu 30 dias nas dependências da concessionária para tentativa de reparo, e ainda que fosse condenada a devolver o que foi pago, seria correto descontar o valor da depreciação do veículo. Impugnou o pleito de dano material porque não comprovada atividade que implique prejuízo para a autora, não havendo sequer prova do dano. afirmou que não houve dano moral porque ausente dano à honra da autora. Requereu a improcedência dos pedidos. 4. A primeira ré apresentou contestação de fls. 118/138, alegando em preliminar ilegitimidade passiva e falta de interesse de agir. No mérito, aduziu que o veículo não apresenta defeitos, cabendo à autora apenas colocar gasolina no reservatório para auxiliar a partida, conforme disposto no manual. Alegou que todos os testes foram feitos com o veículo e nenhum problema foi verificado, tanto que o bem se encontra com mais de 10.000 km rodados. Asseverou que não há dano material a ser ressarcido porque não houve defeito no veículo a ensejar qualquer tipo de dano. Requereu a condenação da autora em litigância de má-fé e pleiteou pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 139/163. 5. A autora replicou, fls. 166/188. 6. Realizada audiência de conciliação de fls. 214, esta restou infrutífera. 7. Saneado o feito, fls. 216/218, foram afastadas as preliminares apresentadas pelos réus e deferida a produção de prova pericial, tendo a segunda ré interposto recurso de agravo retido de fls. 231/238, contra-arrazoado às fls. 240/244. 8. O Laudo Pericial foi apresentado, fls. 264/313. 9. A autora apresentou alegações finais de fls. 327/332, assim como a primeira ré às fls. 338/343 e a segunda ré às fls. 344/349. 10. Contados e preparados, voltaram os autos conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Versam os autos sobre de "Ação de Obrigação de Fazer c/c Perdas e Danos", proposta por Verônica Della Mèa, em face de Le Lac Veículos Ltda. e Peugeot do Brasil Automóveis Ltda., em que a autora alega que devem as rés ser condenadas a arcar com danos morais e materiais sofridos em virtude de defeito no veículo adquirido da primeira ré e fabricado pela segunda ré, compelindo-as a receber de volta o bem com a devolução do valor pago. Mérito 1. Ao caso em tela se aplicam as disposições do Código de Defesa do Consumidor porque autora e rés se enquadram nos conceitos de consumidora e fornecedoras previstos nos artigos 2º e 3º do referido diploma legal. 2. Mesmo aplicando o CDC ao caso, cabia à autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do art. 333, I do CPC, uma vez que não foi requerida e nem deferida a inversão do ônus da prova. 3. Analisando a prova pericial produzida, tem-se que a autora não comprovou a existência de defeito no veículo que o tornasse impróprio para a utilização, como afirmado na petição inicial. 4. Ainda que o veículo tenha passado por alguns reparos junto à concessionária, o Sr. Perito afirmou que quanto "ao sistema de injeção, ignição e partida a frio, não foram observadas anormalidades." (questo 14 de fls. 303). 5. Não fosse isso, o Sr. Perito afirmou que "o reservatório de partida a frio estava devidamente abastecido com gasolina, com relação à qualidade desta gasolina, entendeu-se não ser necessária a avaliação uma vez que o veículo, ao ser dada a partida, funcionou normalmente." (questo 11 de fls. 302). 6. Na época da perícia o veículo estava funcionando normalmente, não tendo apresentado qualquer defeito de fabricação, como alegado pela autora. 7. O Sr. Perito ainda sustentou que "em cada solicitação de "defeito" de partida a frio era realizada a verificação do sistema. Em determinada operação foi realizada a substituição do computador, em outra a remoção e instalação da eletroválvula e uma operação de telecarregamento da caixa de multifunções. Todos estes procedimentos tem relação com o sistema de partida a frio do veículo." (questo 16 de fls. 293). 8. Ora, se houve defeito de fabricação, este foi solucionado pelos reparos levados a efeito pela primeira ré, não havendo motivos para a rescisão do contrato. 9. Não havendo prova do defeito de fabricação do veículo, não há que se falar em rescisão do contrato com devolução do bem, e muito menos em reparação de danos materiais e morais, porque ausente o ato ilícito e a prova do próprio dano. Neste sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER - SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS DO VEÍCULO DURANTE A REVISÃO DOS 100.000 QUILOMETROS - APRESENTAÇÃO DE PROBLEMAS POSTERIORES NA CAIXA DE CÂMBIO - DEFEITO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA CONCESSIONÁRIA - NÃO COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE - ÔNUS QUE COMPETIA AO AUTOR - ART. 333, INCISO I DO CPC - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR - REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - IMPROCEDÊNCIA - VALOR ADEQUADAMENTE FIXADO - RECURSO DESPROVIDO. (TJPR, Ap. Cível, 771660-5, Rel. Marco Antônio Massaneiro, 8ª Câmara Cível, Julg. 29/09/2011) 10. Sendo assim, deve o pedido da autora ser julgado improcedente, nos termos da fundamentação. 11. No que diz respeito ao pleito da ré para condenar a autora em litigância de má-fé, não pode prosperar. 12. A autora não usou do processo para conseguir objetivo ilegal, nem alterou a verdade dos fatos de forma a induzir o juízo em erro, mas apenas buscou direito que pensava lhe assistir. Não incidindo a autora em nenhuma das hipóteses do art. 17 do CPC, não há que se falar em litigância de má-fé. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo improcedentes os pedidos de Verônica Della Mèa, com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, consoante fundamentação. 2. Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a

complexidade da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se.-Advs. CESAR AUGUSTO RICHTER ROSS, GUILHERME VIANNA MAZZAROTTO, JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA, MAYRA TURRA VICENTINI, ADRIANO NERY KUSTER e TATIANE TAMINATO-.

38. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1520/2008-COND EDIF SOLAR DOS ALAMOS x CELSO FERREIRA DA COSTA HAUAERE- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Cobrança", autuados sob o nº. 1520/2008 em que é autor Condomínio Edifício Solar dos Alamos e réu Celso Ferreira da Costa Hauare. I - Relatório 1. Condomínio Edifício Solar dos Alamos, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de cobrança em face de Celso Ferreira da Costa Hauare, alegando que os réu é proprietário do imóvel situado no condomínio autor, apartamento nº. 1103, localizado no 11º pavimento, e nessa qualidade está obrigado a contribuir com as despesas de condomínio. Afirmou que o réu deixou de pagar as taxas de outubro de 2005 a junho de 2008, havendo saldo devedor de R \$ 15.335,60 (quinze mil trezentos e trinta e cinco reais e sessenta centavos), o qual pretende receber por meio desta demanda, de forma atualizada. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 05/150. 2. As tentativas para a localização do réu tornaram-se infrutíferas, motivo pelo qual foi deferida a citação por edital às fls. 186. 3. Realizada audiência de conciliação de fls. 200, o réu, representado por curador especial, apresentou defesa por negativa geral. 4. O autor impugnou a defesa, às fls. 208/209 5. Foi determinado o julgamento antecipado da lide. 6. Voltaram os autos conclusos para sentença. II Fundamentação 1. O feito admite julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, vez que não se faz necessária a produção de provas em audiência. 2. Versam os autos sobre de "Ação de Cobrança", proposta por Condomínio Edifício Solar dos Alamos, em face de Celso Ferreira da Costa Hauare, em que o autor alega que o réu é devedor de taxas de condomínio de imóvel de sua propriedade. Mérito 1. O autor comprovou que as taxas de condomínio não foram adimplidas de outubro de 2005 até junho de 2008, além daquelas vencidas no decorrer da lide, e, sendo o réu durante todo este tempo o proprietário do imóvel, tanto que não houve alteração na matrícula do bem, deve responder pelos débitos em razão da natureza propter rem da obrigação. 2. Em face disto, deve o feito ser julgado procedente, até porque o valor cobrado sequer foi impugnado pelo curador especial, tendo-se como correto. 3. O valor de cada taxa deverá ser atualizado monetariamente com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, além de multa de 2% sobre o valor do débito, desde cada inadimplemento até o efetivo pagamento. Ainda, deverão ser incluídas nas contas as taxas que se venceram no decorrer da lide até a prolação desta decisão. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento das taxas de condomínio vencidas de outubro de 2005 a junho de 2008, além daquelas vencidas no decorrer da lide e não pagas, até a prolação desta decisão (art. 290 do CC), sendo que cada taxa deverá ter seu valor atualizado monetariamente com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, além de multa de 2% sobre o valor do débito, desde cada inadimplemento até o efetivo pagamento, nos termos da fundamentação. 2. Fixo os honorários do curador especial em R\$ 300,00 (trezentos reais), a ser arcado pelo autor por constituir despesa processual, podendo estas se ressarcir posteriormente do réu, nos termos da fundamentação. 3. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Curitiba, 06 de março de 2012. -Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA - CURADOR ESPECIAL-.

39. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1660/2008-COND CONJ RESID PORTAL DO IGAUAÇU x IRINEU MUNIZ RESENDE NETO- Antes de mais, desentrenhe-se a petição de fls. 81/82 visto que estranha aos autos. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor devido, ou seja, R\$ 1940,40 (hum mil, novecentos e quarenta reais e quarenta centavos), sob pena de aplicação de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação atualizado, bem como de expedição de mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Em havendo impugnação ao cumprimento de sentença (artigo 475 J, § 1º do CPC), adiantadas as custas pelo devedor, manifeste-se o credor em 5 (cinco) dias. Em caso negativo ou após manifestação do credor, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS, KIRILA KOSLOSK e JOAO ALFREDO COOPER-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-0001767-74.2008.8.16.0001-ALFREDO NOGUEIRA x BANCO ITAU S/A- 1. Trata-se de ação de prestação de contas, ajuizada por Alfredo Nogueira, em face de Banco Itau S/A. 2. O feito tramitou regularmente e encontra-se em fase de instrução da segunda fase. 3. Para o deslinde da questão, faz-se necessária a realização de prova pericial contábil. Assim, para a pericia, nomeio o perito Marcelo Goras Sorato. 4. Intime-se o sr. Perito para oferecimento da proposta de honorários. 5. Após, intime-se as partes para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, deposite a primeira ré o valor proposto na pericia, em igual prazo, eis que a prova foi por si pleiteada. 6. Fixo desde logo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega dos laudos, após satisfeitos os seus honorários. 7. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JULIO CESAR DALMOLIN e EVARISTO ARAÇÓ FERREIRA DOS SANTOS-.

41. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1810/2008-BANCO ITAUCARD S/A x MAURÍCIO ESMANHOTO- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Reintegração de Posse", sob nº 1810/2008, em que é autor Banco Itaucard S/A e réu Maurício Esmanhoto. I Relatório 1. Trata-se de ação de reintegração de posse na qual o autor alega que firmou com o réu um contrato de arrendamento mercantil no valor de 60 (sessenta) prestações de R\$ 517,63 (quinhentos e dezessete reais e sessenta e três

centavos). Aduziu que por força deste contrato foi transferido à ré o veículo GOL 1.0, gasolina, placa ALE - 4781. Sustentou que o réu deixou de efetuar os pagamentos das parcelas vencidas a partir de 21/08/2008, sendo notificada extrajudicialmente, mas sem manifestar interesse na quitação do débito. Pretende ser reintegrado na posse do veículo. Pediu a procedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 06/15. 2. Foi determinada a emenda à inicial, o que foi cumprido por meio da petição de fls. 21/23. 3. O mandado de reintegração de posse foi cumprido às fls. 36. 4. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 39/43, arguindo a ausência de comprovação da mora do réu. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 44. 5. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação de reintegração de posse em que o autor pretende reaver a posse do veículo arrendado ao réu, diante do inadimplemento deste. Mérito 1. Cinge-se dos autos que o autor anexou todos os documentos necessários e imprescindíveis à propositura da lide, conforme se verifica às fls. 06/15 e fls. 24/31, em especial a notificação de fls. 11/12 que foi entregue no endereço constante no contrato firmado pelo réu (fls. 24/26). 2. O art. 926 do Código de Processo Civil estabelece que "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no esbulho". 3. Preenchidos tais requisitos, deve o autor ser reintegrado na posse do veículo, a teor do disposto no artigo 1.210 do Código Civil, verbis: "Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. § 1. O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse. § 2. Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa. 4. Sobre o assunto, cumpre dizer que a ação de reintegração de posse está à disposição do possuidor que sofrer esbulho, a fim de ser reintegrado na posse que lhe foi subtraída pelo esbulhador. 5. Desde que preenchidos todos os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil e comprovada a posse indevida do bem que integra o patrimônio do autor, este tem direito de ser reintegrado em sua posse. 6. Com isso imperativo o reconhecimento das razões da inicial e a procedência do pedido, visto que o exercício indireto da posse do autor está evidenciada, pois inerente ao contrato de arrendamento, e comprovada a mora pela notificação extrajudicial, acarretando o implemento da cláusula contratual resolutória e invertendo a qualidade da posse da parte requerida de justa para injusta, caracterizando esbulho. 7. Ademais, o bem já foi reintegrado ao patrimônio do requerente em 05/02/2009 conforme auto de fls. 36, devendo o feito ser julgado procedente. 8. Contudo, denote-se que o veículo, objeto da presente lide, foi alienado extrajudicialmente, conforme se pode perceber por meio do documento de fls. 73, motivo pelo qual determino a devolução ao réu do valor da venda do veículo depois de abatida a sua dívida, tudo apurado em liquidação de sentença. APELAÇÃO CÍVEL - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - ARRENDAMENTO - DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO RÉU DO VALOR DA VENDA DO VEÍCULO APÓS ABATIDA SUA DÍVIDA - DEVOLUÇÃO - POSSIBILIDADE - REVELIA - AUSÊNCIA DE PEDIDO - SENTENÇA ULTRA PETITA - VENDA EXTRAJUDICIAL - NECESSIDADE DE AÇÃO DE COBRANÇA - IRRELEVÂNCIA DOS ARGUMENTOS - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. (7757411 PR 0775741-1, Relator: Fabian Schweitzer, Data de Julgamento: 25/05/2011, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 646) III - Dispositivo 1. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos desta ação de reintegração de posse, extinguindo o processo com resolução de mérito na forma do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar antes deferida, reintegrando definitivamente o autor na posse do veículo e ainda ressaltando a este o direito de, em processo próprio, efetivar a cobrança de eventual saldo devedor do contrato. 2. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). 3. E, diante da revelia da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. CRYSTIANE LINHARES e SIDNEY ADILSON GMACH-.

42. EXECUÇÃO PROVISÓRIA SENTENÇA-1828/2008-VITOR LAST PINTARELLI x COMERCIO DE AUTOMOVEIS CRISTINA LTDA e outros- 1. Primeiramente, expeça-se mandado de avaliação dos imóveis penhorados, tendo em vista que as avaliações de fls. 358 foi realizada em 13/04/2010. 2. Após, voltem os autos conclusos para a designação de data para o praxeamento do bem. 3. Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 324,00, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. LEANDRO GALLI e JUAREZ COELHO DA SILVA JUNIOR-.

43. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-67/2009-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x SIDNEI LAURINDO PEREIRA- Vistos e examinados os presentes autos de busca e apreensão, registrados sob o nº 67/2009, em que é autor HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo e réu Sidnei Laurindo Pereira, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição (fls.55) e a ausência de citação da parte requerida. 2. Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. 3. Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos em caso de serem solicitados pelo autor, mediante substituição por cópias. 4. Lançadas as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias, e em seguida encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

44. DESPEJO-257/2009-EVELIN GOMES MEYER x MANFREDO HAEUSER e outros- Vistos e examinados os presentes autos de Busca e Apreensão, registrados sob o nº 257/2009, em que é autor EVELIN GOMES MEYER e réu MANFREDO HAEUSER e outros, devidamente qualificados na peça inicial. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do autor na presente, tendo em vista a petição (fls. 60), a ausência de citação do segundo réu e a revelia do primeiro e terceiro réus (fls.58), julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, conforme requerido. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ARLETE T. DE ANDRADE KUMAKURA-.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-383/2009-BANCO HSBC BANK BRASIL BANCO MULTIPLO x NOELI MARIA PAES- Vistos e examinados os presentes autos de ação de reintegração de posse, registrados sob o nº 383/2009, em que é autor Banco HSBC Bank Brasil S/A e ré Noeli Maria Paes, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo objetivando por fim à lide. 2. Em razão disso, requereram a homologação do referido acordo, bem como a extinção deste feito, fls. 57. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Pagas eventuais custas, lançadas as baixas e procedidas as comunicações necessárias, encaminhem-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

46. SUMÁRIA DE COBRANÇA-491/2009-MARIA RIBEIRO DAOU e outros x UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- 1. Trata-se de embargos declaratórios opostos pelos autores MARIA RIBEIRO DAOU e OUTROS às fls. 213-216, na qual pretendem o pronunciamento desse Juízo sobre alegada omissão e obscuridade na sentença de fls. 192-198. 2. Os embargos são tempestivos, e serão, portanto, apreciados por esse Juízo. 3. Alegaram os embargantes que houve omissão na sentença quanto à aplicação da multa do artigo 14 parágrafo único do Código de Processo Civil e obscuridade na fixação dos honorários advocatícios. 4. Pois bem. A aplicação da multa do artigo 14 do CPC não tem cabimento no caso, pois conforme dispõe o artigo 359 do CPC "Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar: 1 - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do Art. 357; 11- se a recusa for havida por ilegitimidade". 5. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, aclarar obscuridade ou corrigir contradição. Não ocorrendo tais hipóteses, os embargos não têm cabimento, evidentemente. É o que ocorre nesses autos, com relação ao pedido acima. 6. No que diz respeito à fixação dos honorários, não há que se falar em obscuridade, pois na sentença houve condenação sobre o total da dívida, ou seja o crédito de 76,339953. A condenação em honorários tem por base o valor da condenação. 6. Diante do exposto rejeito os pedidos dos embargos, pois não vislumbro qualquer omissão, contradição ou obscuridade na sentença, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil. 7. Intimem-se. -Adv. GISELA PINHEIRO DE SOUZA DAOU, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-616/2009-BANCO BRADESCO S/A x EMPRASER EMPRESA PARANAENSE DE SERVIÇO TER- Arquivem-se provisoriamente estes autos, conforme disposto no Código de normas da E. Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Assim, aguarde-se ulterior manifestação do exequente, com baixa apenas no boletim mensal. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MURILO CELSO FERRI e PRISCILA FERNANDES DE MOURA-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-659/2009-REINALDO RUY GIACOMASSI SANTOS x GUARARAPES IMP E EXP DE GRAOS LTDA e outro- 1. Avoquei. 2. Revogo o despacho de fls. 90, uma vez que elaborado em equívoco. 3. Não sendo encontrado o devedor para citação, a lei prevê que o oficial de justiça deverá arrestar tantos bens quantos bastem para garantir a execução (art. 653, caput, do CPC). Posteriormente, cumprem-se diligências (art. 653, parágrafo único, do CPC) e segue-se a citação por edital (art. 654, CPC). 4. O arresto em questão não tem natureza cautelar, tratando-se de medida executiva. Logo, sua realização prescinde da análise dos requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora: basta que o devedor não seja encontrado para citação. É o que lecionam MARINONI e ARENHART#: "Não encontrando o executado para realizar a citação, o oficial de justiça, antes de restituir o mandado aos autos, realizará o arresto de bens em quantidade suficiente para que a execução possa ser satisfeita (art. 653, caput, do CPC). Este arresto não se confunde com o arresto cautelar, tratado nos arts. 813 e ss. do CPC. Possui natureza executiva e não cautelar, sendo irrelevante a presença ou não da aparência do direito ou do perigo de dano irreparável para a sua concessão. Sua natureza executiva decorre do fato de que antecipa as conseqüências da penhora, não se prestando apenas para garantir a futura execução, como ocorre com o arresto cautelar. Trata-se de medida que independe de decisão judicial, incidindo diante da simples não localização do executado para a citação." 5. Com o advento da ferramenta eletrônica do BACEN-JUD, entendo possível que o arresto de bens possa ser feito por esse meio. É mais célere e muito eficaz, contribuindo para a rápida prestação jurisdicional. 6. No caso, tem-se que o oficial de justiça já certificou não ter encontrado a parte devedora, após diversas diligências (fls. 80-verso). 7. Nesse diapasão, determinei o bloqueio online de ativos financeiros eventualmente existentes em nome da empresa devedora, junto a instituições financeiras do país. 9. Segue comprovante de protocolamento da ordem junto ao sistema BACENJUD, bem como o da resposta, pelo qual se denota que não foram bloqueados valores.

10. Por fim, cumpre analisar o pedido de descon sideração da personalidade jurídica formulado pelo exequente, fls. 83-88, tendo em vista a não localização de patrimônio passível de penhora, e assim, satisfazer seu direito de crédito, fls. 83-88. 11. No entanto, a pretensão do exequente não pode ser acolhida, pelos seguintes fundamentos. 12. O artigo 50 do Código Civil dispõe: "Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica". 13. Desta forma, é imprescindível a comprovação de má-gestão dos representantes da empresa, ou então, que haja intento destes em ocultar bens para impedir a satisfação da obrigação creditícia. 14. No caso em tela, embora sejam sérios os indícios de insolvência da executada já que a credora não logrou êxito em localizar bens passíveis de constrição, não há demonstração de que os gestores legais estejam a ocultar bens, ou mesmo então, que tenham incorrido em administração ruinosa, de modo a ensejar a quebra da empresa. 15. E assim porque, para a descon sideração da personalidade jurídica, há a indispensável necessidade de comprovação de gestão fraudulenta porque, como sabido, não é a simples e aparente insolvência da pessoa jurídica tão comum nos dias atuais suficiente a demonstrar desvio de conduta de seus sócios, com o objetivo de lesar terceiros. 16. Em face destas considerações, afigura-se inviável a descon sideração da personalidade da pessoa jurídica, razão pela qual, indefiro o requerimento da exequente. 17. Por fim, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, formulando requerimentos pertinentes. 18. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ANA LUIZA MANZOCHI-.

49. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-795/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x SILVANIR ANDRADE DE OLIVEIRA- Vistos e examinados os presentes autos de ação de busca e apreensão, registrados sob o nº 795/2009, em que é autor BV Financeira S/A e réu Silvanir Andrade de Oliveira, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo às fls. 93-95. 2. Em razão disso, requereram a homologação do referido acordo, bem como a extinção deste feito. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Custas na forma avençada. 7. Defiro a dispensa do prazo recursal, conforme item 'b' de fls. 95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MAYLIN MAFFINI-.

50. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-908/2009-(apenso aos autos 795/2009)- SILVANIR ANDRADE DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Vistos e examinados... 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo às fls. 151- 153. 2. Em razão disso, requereram a homologação do referido acordo, bem como a extinção deste feito. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Custas na forma avençada. 7. Defiro a dispensa do prazo recursal, conforme item 'b' de fls. 153. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MAYLIN MAFFINI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

51. ORDINÁRIA-913/2009-DENIS NORTON RABY x MARIANE CAPONI GAMBALLI e outros- 1. Tratam-se de embargos declaratórios opostos pelos réus em face de alegada omissão na decisão de fls. 903, que deixou de receber seus recursos de apelação por considerá-los extemporâneos. 2. Com razão os embargantes. Houve equívoco na contagem do prazo para recurso, pois não observada a regra do artigo 191 do Código de Processo Civil e a suspensão dos prazos processuais ocorrida no entre os dias 20/12/2011 a 06/01/2012 pela Resolução nº 19 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 3. Diante disso, recebo os embargos porque tempestivos e os acolho para o fim de constar na decisão de fls. 903 o recebimento das apelações dos embargantes, determinar a intimação dos autores/apelados para querendo, apresentem contrarrazões de apelação no prazo de 15 dias e após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens de estilo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ELAINE NOVAES FALCO, THOMAS FRANCISCO DA ROSA e MARCIO ARI VENDRUSCOLO-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTO-1143/2009-EDUARDO LUIZ SANTOS x BANCO ITAU S/A- I Relatório Eduardo Luiz Santos ajuizado ação de exibição de documentos em face de Banco Itaú S.A, ambos qualificados na inicial. Alegou, fls. 02-07, que celebrou contrato de empréstimo pessoal com a ré. Disse que não obteve cópia dos documentos solicitados extrajudicialmente. Aduziu que pretende questionar os encargos e taxas judicialmente. Pediu a procedência do pedido. Juntou documentos, fls. 08-13. Deferida a liminar pleiteada às fls. 20. Citado, o réu apresentou contestação, fls. 24-26, na qual afirmou, preliminarmente, inépcia da inicial. No mérito, sustentou que o contrato indicado pelo autor foi firmado via terminal eletrônico, no qual recebe um resumo do contrato. Asseverou que o autor escolheu via inadequada a sua pretensão, pois seria uma prestação de contas. Pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio impugnação à contestação, fls. 33-35, na qual o autor rebateu as teses de defesa e ratificou os pedidos iniciais. Decidiu-se que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de exibição de documentos ajuizada por Eduardo Luiz Santos em face de Banco Itaú S.A na qual pretende seja determinando a parte ré exibir contrato de mútuo pactuado entre as partes. Existe relação de direito material a assegurar ao autor a exibição

pretendida eis que, conforme o disposto no art. 844, II, do CPC, "Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: "(...) "II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios." Analisando o dispositivo supracitado, Humberto Theodoro Júnior, com a sua habitual didática, explica que "não é todo e qualquer documento que se pode pretender seja exibido: o documento há de ser próprio, isto é, pertencente ao autor, ou comum, ou seja, ligado a uma relação jurídica de que participe o autor." E complementa, a seguir: "Documento comum não é, assim, apenas o que pertence indistintamente a ambas as partes, mas também o que se refere a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro" (Curso de direito processual civil . V. II. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 480/481). Na hipótese, tendo em vista que os documentos requeridos pelo autor são o contrato de mútuo, vale dizer, documento que a ré tem a guarda, não vejo nenhum óbice à sua exibição. Até porque, pretende o autor questionar as cláusulas do contrato em ação a ser ajuizada. Sobre o tema, cita-se o seguinte julgado: "Processo civil. Recurso especial. Cartão de Crédito. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de ações revisionais de débitos. Interesse de agir. A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido." (STJ - RESP 659139 - RS - Relª. Minª. Nancy Andrichi - 3ª T. - J. 15.12.2005 - DJ 01.02.2006 - p. 537 Diante do princípio da boa-fé e do direito à informação garantidos ao consumidor, é dever da instituição financeira apresentar os extratos do contrato de empréstimo pessoal de titularidade da parte autora. Tanto sabe a parte ré, qual o objeto da ação, que afirmou que o contrato de empréstimo foi firmado eletronicamente. De modo que, não há que se falar em inépcia da inicial. A alegação do réu de que o autor escolheu via inadequada, não se sustenta. Através da exibição do contrato realizado entre as partes, será possível a verificação das taxas de juros, a existência de comissão de permanência, etc. Ademais, a mera alegação da instituição financeira de que o contrato foi firmado eletronicamente não afasta a pertinência do pedido, pois lhe cabe informar ao consumidor sobre as formas contratadas. Desta feita, demonstrado o dever da parte ré em exhibir os documentos comuns às partes, a procedência do referido pedido é medida que se impõe. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos do autor para o fim de determinar a exibição dos documentos indicados na inicial no prazo de 05 (cinco) dias e extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e também aos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais); tendo em conta o pouco tempo da lide, a simplicidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência, e o lugar da prestação de serviços, nos termos do artigo 20 §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI e DANIEL HACHEM-.

53. REVISÃO DE CONTRATO SUMÁRIA-1261/2009-MARIA FIDELIS PEREIRA DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Manifeste-se o Banco/Requerido sobre a manifestação do Sr. Perito as fls. 145, no prazo de cinco dias. Intime-se. -Adv. MAYLIN MAFFINI, VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA e FERNANDO JOSE GASPAR-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1322/2009-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x CARLOS ROSA JUNIOR e outro- Fica o(a) REQUERIDO devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas remanescentes no valor de R\$ 22,56 (a Escrivania). Intimem-se Adv. KARINA KUSTER e CARLOS ROSA JUNIOR-.

55. MONITORIA-1477/2009-BIG ALVES DE MOVEIS E MERCADORIAS SINISTRADAS x CARLOS AZEVEDO- A parte autora foi devidamente intimada para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, inclusive fora encaminhada carta de intimação para a sua residência no endereço constante da exordial, a qual foi devidamente recebida, contudo o autor, quedou-se inerte, e até o presente momento não promoveu os atos que lhe incumbia. Restou caracterizado, portanto, o abandono. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem julgamento de mérito, com base no inciso III do art. 267 do Código de Processo Civil. Sendo requerido o desentranhamento de documentos, fica desde logo, DEFERIDO, mediante substituição por cópias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Custas na forma do art. 26 do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. CARLOS ALBERTO MARTINS-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1496/2009-MEDFIO IND E COM DE ARTIGOS ODONTOLÓGICOS LTDA x AA TUMELEIRO- Oficie-se à Junta Comercial do Rio Grande do Sul conforme requerido às fls. 78, requisitando o nome e endereço dos sócios da executada. Intimem-se. Diligências necessárias. Fica o interessado devidamente intimado, para que, no prazo de cinco dias, deposite as custas no valor de R\$9,40, referentes a expedição de ofício. Intime-se. -Adv. ODORICO TOMASONI-.

57. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-1506/2009-DAIANNA BORGES x BANCO ITAU S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Exibição de Documentos", autuados sob o nº. 1506/2009 em que é autora Daianna Borges e réu Banco Itaú S/A. I - Relatório 1. Daianna Borges, devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação de exibição de documentos em face de Banco Itaú S/A, pretendendo, em síntese, a exibição pela ré do contrato de abertura de conta corrente, documentos que foram requeridos administrativamente, sem

resposta positiva. Requereu a concessão de liminar para exibição de documentos. Pediu procedência do pedido. Juntou documentos de fls. 07/13. 2. Foi determinada a emenda à inicial às fls. 10/11, o que foi cumprido por meio da petição de fls. 19. 3. Foi concedida a gratuidade processual à autora, fls. 20, deferindo-se a liminar para exibição de documentos às fls. 20. 4. A ré apresentou contestação de fls. 24/32, alegando em preliminar a falta de interesse de agir, tendo em vista que forneceu cópia do contrato firmado entre as partes, bem como durante a vigência do contrato forneceu acesso à extratos. Arguiu que não deu causa à ação, portanto não pode ser condenado aos ônus da sucumbência. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos de fls. 33/87. 5. A autora replicou, fls. 90. 6. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 97. 7. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. 2. Versam os autos sobre "Ação de Exibição de Documentos", proposta por Daianna Borges, em face de Banco Itaú S/A, em que a autora alega que firmou contrato de abertura de conta corrente junto à ré e que não recebeu cópia do mesmo, o que pretende. da ausência do interesse de agir 1. O ré alegou que a autora não possui interesse de agir porque não houve negativa de fornecimento dos documentos, e qu forneceu os documentos no momento da contratação. 2. Tal preliminar não merece prosperar, uma vez que para que se configure o interesse processual do autor, basta perseguir direito que somente com os documentos pretendidos poderiam solicitar. 3. Por este motivo, afastado esta preliminar. Mérito 1. Quando da citação do réu para a demanda esta ainda não tinha fornecido os documentos à autora, o que somente fez com a contestação, concluindo-se que estava presente o requisito do fumus boni iuris eis que a omissão da ré em fornecer os documentos dava aparência ao direito da autora em recebê-los, nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil. 2. Ainda, presente estava o requisito do periculum in mora, já que a não apresentação dos documentos acarretaria infringência ao direito da autora de obtê-los, além do que a autora não conseguiria verificar se houve a correta cobrança de encargos contratuais, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. 3. Considerando que o réu juntou aos autos os documentos requeridos pela autora, é de ser julgado procedente o pedido inicial, condenando-se a ré ao pagamento dos ônus de sucumbência já que deu causa à propositura da ação. III - Dispositivo 1. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar, determinando a exibição pela ré dos documentos discriminados na petição inicial, reconhecendo desde logo o cumprimento da medida pela ré, diante da apresentação dos documentos com a contestação. 2. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo e o trabalho exigidos. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

58. REVISÃO DE CONTRATO SUMÁRIA-1777/2009-JOAO BAPTISTA DA CRUZ x BANCO ITAU S/A-Vistos e examinados... I - Relatório João Baptista da Cruz ajuizou ação revisional em face do Banco Itaú S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Necessidade a inversão do ônus da prova; Multa acima do legal; Cobrança de juros capitalizados de forma legal e; Comissão e permanência cumulada com outros encargos; Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 17-26). Os benefícios da gratuidade foram deferidos ao autor, fls. 36. A liminar foi parcialmente indeferida (fls. 40-43). O banco réu foi citado, fls. 69. Audiência de conciliação, fls. 70, restou infrutífera. Oportunidade em que a parte requerida apresentou defesa sob a forma de contestação (fls. 71-100), rebatendo as teses da inicial, pugando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 101-107. A parte autora apresentou impugnação à contestação, reportando-se ao contido na exordial, fls. 109. O feito foi saneado, fls. 110-113, tendo sido determinado o julgamento antecipado. Contados e preparados, vieram-me os autos para prolação de sentença. É breve o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato de arrendamento mercantil, na qual pretende a parte autora sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada e comissão de permanência cumulada com outros encargos. Não há nenhuma outra questão pendente a ser sanada ou reconhecida de ofício, razão pela qual se passa desde já a análise do mérito. O Contrato O contrato objeto da presente revisão trata-se de contrato de arrendamento mercantil, no qual foram pactuados juros moratórios de 1% ao mês, comissão de permanência e multa no percentual de 2%. Multa acima do legal A multa moratória está dentro dos parâmetros legais previstos no artigo 52, § 1º, da Lei 8.078/90, no patamar de 2% sobre o valor das prestações devidas, inexistindo razão para reparo neste tópico. Da Capitalização de Juros Deve ser destacado, acerca dos juros remuneratórios e da capitalização, a respeito da conhecida alegação no sentido de que tais encargos inexistem no contrato de arrendamento mercantil, que este contrato é de natureza mista, onde reunidas as características de mais de um tipo contratual: locação, financiamento, e compra e venda, sempre visando a aquisição eventual de um bem comum. Roberto Ruozi ("Leasing", p. 23) bem definiu tal modalidade negocial: "O leasing é uma operação de financiamento a médio ou longo prazo, calcada em contrato de locação de bens móveis ou imóveis. Integra essa operação um intermediário financeiro, que intervém entre o produtor do bem objeto do contrato e a empresa que dele necessita, adquirindo do primeiro o referido bem e cedendo-o em locação à segunda, a qual se obriga irrevratavelmente, a pagar ao intermediário financeiro um determinado número de prestações periódicas, por conta de uma importância global, superior ao custo dos bens, cuja propriedade, ao término do contrato, pode ser transferida a título oneroso, do intermediário

financeiro à empresa locatária, por iniciativa desta última" (apud Carlos Alberto Etcheverry, "Perecimento do Bem no Contrato de Leasing", Revista da AJURIS, nº 48). Assim, considerando que o contrato de arrendamento mercantil encerra também o de financiamento para a aquisição do bem arrendado, obviamente que, embora não constando expressamente do contrato, aqueles encargos (capitalização e juros remuneratórios) foram computados pela arrendadora, quando do cálculo da contraprestação. Neste sentido: "LEASING. INDEXADOR DAS PRESTAÇÕES. TAXA DE JUROS. LEI DA REFORMA BANCÁRIA. O arrendamento mercantil é um contrato misto, no qual o elemento fundamento é o financiamento, e se, no contrato misto, cada contrato se rege pelas normas do seu tipo, a lide em que se discutem apenas as regras do financiamento, há que ser revolidada à luz das normas que regem o empréstimo de dinheiro pelas instituições financeiras. Os acréscimos ao valor mutuado, desvinculados do custo do bem e da correção monetária, só podem ser tidos como cobrança de juros e, por isso, a respectiva taxação sujeita-se ao regramento próprio, sendo ilícita a imposição de taxas que superem os limites legais, na ausência de autorização do Conselho Monetário Nacional. Nos termos da decisão proferida pelo STF, quando do julgamento da ADIN nº 4, o parágrafo terceiro do art. 192 da CF não é auto-aplicável. A cobrança de taxas que excedem o prescrito no Decreto 22.626, de 1933, desde que autorizada pelo Banco Central, não é ilegal, sujeitando-se o seu percentual aos limites fixados pelo Conselho Monetário, as taxas de juros, mesmo em se tratando de operação realizada por instituição financeira, sujeitam-se ao limite legal de 12% ao ano. Voto vencido." (APELAÇÃO CÍVEL nº 194072633, 1ª Câmara Cível do TARS. Rel. Dr. Heitor Assis Remonti). Aliás, se não pactuados juros remuneratórios e capitalização, não se justificaria a conduta das arrendadoras, que, unanimemente, defendem a não-limitação dos juros remuneratórios e a possibilidade legal de capitalização mensal de juros. Também neste sentido: "Não merece reparos, o acórdão recorrido, por outro lado, na parte em que limitou os juros remuneratórios em 12% ao ano. Nesse ponto, decidiu o Tribunal de origem que, ante a omissão do contrato, seria inviável a cobrança de juros, mesmo de 12% ao ano. Entretanto, como a autora admite a incidência dessa taxa, excluir os juros, pura e simplesmente, seria decidir ultra petita" (fl. 354). Esse entendimento está em consonância com precedentes da Segunda Seção desta Corte. Anote-se: "Ação de revisão de contrato. Juros remuneratórios. Comissão de permanência. Precedentes da Corte. Não estabelecido no contrato a taxa de juros, correta a decisão que impôs a limitação. A comissão de permanência é permitida nos termos do precedente da Segunda Seção (Resp nº 271.214/RS, DJ de 04/8/03). Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp nº 545.685/RS, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04). "COMERCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. VALOR RESIDUAL DE GARANTIA. CAUÇÃO SUBSTITUTIVA DA OPÇÃO DE COMPRA. PREQUISITONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. COBRANÇA ANTECIPADA. DESCARACTERIZAÇÃO DO CONTRATO. JUROS. LIMITAÇÃO (12% AA). LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33) E CÓDIGO CIVIL, ART. 1.062. INCIDÊNCIA QUANDO NÃO PACTUADOS. Inadmissível recurso especial na parte que é debatida questão não enfrentada no acórdão a quo, nos termos das Súmulas n. 282 e 356/STF. A cobrança antecipada do Valor Residual Garantido importa na descaracterização do contrato do contrato de arrendamento mercantil. Aplica-se a limitação de juros de 12% ao ano prevista na Lei de Usura e no Código Civil aos contratos realizados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional que não estabeleçam percentual para remuneração do mútuo. Recurso especial conhecido em parte e improvido" (REsp nº 400.019/RS, Quarta Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ de 29/04/02). Quanto aos juros remuneratórios, tendo em vista alteração recente no entendimento do STJ, acerca da matéria, através do REsp. n. 1.06.530: a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios que foi estipulada pela Lei de Usura (Decreto 22.626/33), como dispõe a Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano por si só não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do artigo 591 c/c o artigo 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada artigo 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do caso concreto. Com efeito, a abusividade dos juros remuneratórios, contratados com as instituições financeiras que compreendem o Sistema Financeiro Nacional, deve ser observada, levando-se em consideração a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central, bem como as regras do Código de Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), no sentido de não se permitir a vantagem excessiva dos bancos em desfavor dos consumidores (artigos 39 inciso V, e 51, inciso IV). Uma vez constatado excesso na taxa praticada, cabível a revisão judicial. Esta tem sido a posição majoritária do e. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a taxa de juros remuneratórios somente se caracteriza como abusiva quando substancialmente discrepante da média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, à época da contratação. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CABIMENTO. SÚMULA N. 294 DO STJ. NÃO-CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS MORATÓRIOS E MULTA MORATÓRIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado. 2. É lícita a cobrança de comissão de permanência após o vencimento da dívida, devendo ser observada a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade (Súmula n. 294 do STJ). 3. Satisfeita a pretensão da parte recorrente, desaparece o interesse de agir. 4. Agravo regimental desprovido." (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 960.880 - RS (2007/0138353-5 -RELATOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE

NORONHA, julgado em 03.12.2009). "PROCESSO CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. SÚMULA 7/STJ. I No paradigmático REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andrihgi, restou pacificado que as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios da Lei de Usura (Decreto 22.626/33) e que a sua fixação acima do patamar de 12%, por si só, não denota abusividade hipótese em que é admitida a revisão do percentual. II Constatada a significativa exorbitância na taxa praticada pela instituição financeira em comparação à média do mercado, não cabe a esta Corte, in casu, promover sua reavaliação, em homenagem à Súmula 7/STJ. III Agravo regimental improvido." (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 936.099 - RJ (2007/0066386-2) Relator MINISTRO PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA) , julgado em 17.11.2009). Todavia, no caso dos autos, não consta a taxa de juros remuneratórios contratados, motivo pelo qual não se pode reconhecer eventual abusividade e, conseqüentemente, limitá-los à taxa pretendida pelo autor. A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP n. 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o n. 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nestes termos, não merece acolhida o pedido de vedar a capitalização mensal ou anual ou em qualquer periodicidade. Comissão de Permanência Não há o que se falar em relação à comissão de permanência, uma vez que não foi pactuada no caso em tela. Analisando o contrato em tela, fls. 101-102, percebe-se mais precisamente na cláusula 23, que quando houve impuntualidade no pagamento do valor das parcelas devidas, incidirá juros moratórios de 1% ao mês ou fração, juros remuneratórios e multa moratória, não fazendo qualquer menção à incidência de comissão de permanência. Assim, não há o que ser revisto neste ponto. Da repetição do indébito Considerando que não restou evidenciada cobrança de valores a maior, incabível a repetição de indébito. Da liminar Foi deferida a tutela antecipada para o fim de deferir tão somente o depósito em juízo dos valores tidos como incontroversos. A liminar deve ser revogada, visto que nenhum dos pedidos formulados pelo autor restou acolhido. Diante disso, não restou caracterizada a abusividade do instrumento contratual celebrado entre as partes, sendo que a improcedência do pedido de revisão contratual é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado na inicial, e, conseqüentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Quanto à sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais); considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Aplica-se o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. -Advs. JOAO MOACIR OSTWALD FARAH, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

59. DECLARATORIA-1916/2009-ACTION S/A x TECAM - TECNOLOGIA AMBIENTAL SAO ROQUE LTDA- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Declaratória de Inexistência de Débito", autuados sob o nº.1916/2009 e "Medida Cautelar de Sustação de Protesto", autuados sob o nº 1560/2009, sendo autora de ambas Action S/A e ré de ambas TECAM Tecnologia Ambiental São Roque Ltda. I Relatório Ação Declaratória 1. Action S/A propôs a presente ação declaratória de inexistência de débito e anulação de título em face de TECAM Tecnologia Ambiental São Roque Ltda., sustentando que em meados de julho de 2009 recebeu correspondência remetida pela ré, consubstanciada em relatórios de análise química por esta elaborada, bem como a nota fiscal nº 1978, decorrente do serviço prestado, no valor correspondente a R\$ 7.508,00 (sete mil quinhentos e oito reais) com vencimento para 02.08.2009. Afirmou que havia contratado a ré em julho de 2007 para realização de análise química do produto que fabrica e comercializa Fipronil WG Formulado contratação esta que foi cancelada em janeiro de 2008 pelo descumprimento da ré. Alegou que o contrato firmado em 30.07.2007 previa que a ré elaborasse o relatório em 75 dias após o recebimento das amostras do produto. Asseverou que após a assinatura do contrato entregou as amostras, mas a ré extrapolou o prazo, sendo informada do cancelamento do serviço, porque já sem utilidade. Sustentou que em 31.07.2009 devolveu à ré toda a documentação recebida pelo correio e solicitou o cancelamento do boleto, o que não foi feito. Relatou que ajuizou medida cautelar de sustação de protesto e pretende a declaração de nulidade do título e de inexistência do débito. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 07/29. 2. Realizada audiência de conciliação, fls. 39, esta restou prejudicada pelo não comparecimento das partes. A ré apresentou defesa às fls. 41/48, afirmando que o contrato firmado entre as partes previa em seus anexos vários serviços que foram sendo prestados ao longo do tempo, sendo que o pagamento algumas vezes era feito em dia, e outras vezes não. Aduziu que a autora de forma torpe pretende o não pagamento dos serviços prestados e acordados, sendo certo que ainda é devedora de valores de serviços anteriores. Requeru a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 49. 3. A autora replicou, fls. 51/59, alegando a revelia da ré. Juntou documentos de fls. 60/69 e impugnou os argumentos da ré. 4. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 70. 5. Vieram os autos conclusos para sentença. II Relatório Medida Cautelar 1. Action S/A propôs a presente medida cautelar de sustação de protesto em face de TECAM Tecnologia Ambiental São Roque Ltda., reiterando os argumentos expendidos na ação declaratória e requerendo, ao final, a concessão de liminar para sustação de protesto. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 08/30. 2. A liminar foi concedida, fls. 32/34. 3. A ré apresentou defesa de fls. 48/57, afirmando que a autora não prestou caução idônea, devendo a liminar ser revogada. No mérito, reiterou os argumentos da defesa da ação principal e afirmou não estarem presentes os requisitos para concessão da liminar. Juntou documentos de fls. 58/104. 4. A autora replicou, fls. 107/116, juntando documentos

de fls. 117/126. 5. A autora interpôs agravo retido de fls. 131/135, em face da decisão que determinou o julgamento antecipado da lide. 6. Vieram os autos conclusos para sentença. III - Fundamentação 1. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do art. 330, I do CPC, por não ser necessária a produção de provas em audiência e porque as provas documentais são suficientes para o convencimento do juízo. a) da revelia 1. Alegou a autora que a ré é revel na ação principal, posto que a defesa foi apresentada posteriormente à audiência de conciliação. 2. De fato, a ré é tecnicamente revel na ação principal, porque não observou o contido no art. 285, parte final, do CPC, deixando de apresentar a contestação em audiência. No entanto, não se pode aplicar os efeitos da revelia porque na medida cautelar de sustação de protesto a ré apresentou contestação tempestiva e, sendo as demandas conexas, não há que se falar em presunção da veracidade dos argumentos da autora. Mérito 1. Analisando o contrato firmado entre as partes e os anexos, não se verifica nenhum serviço prestado pela ré que corresponda ao valor exigido na nota fiscal de fls. 101. 2. Muito embora a ré afirme que tal valor decorre de dívida anterior da autora, relativa a análise de substâncias que tiveram a amostra corrompida, não há nos autos nenhuma documentação a este respeito, não tendo a ré se desincumbido do ônus da prova nos termos do art. 330, II do CPC. 3. É verdade que caso a autora esteja inadimplente com alguns dos serviços prestados pela ré, tem esta o direito de lançar mão de ações judiciais para a cobrança do débito. 4. No entanto, não havendo prova de que a cobrança diz respeito a um dos serviços prestados e não tendo a nota fiscal de fls. 101 a discriminação do serviço, não se pode autorizar tal cobrança. 5. Ainda, note-se que ao contrário do que afirma a autora, a nota fiscal de fls. 101 não diz respeito ao serviço contratado no anexo 8, já que a ré afirma em sua defesa (fls. 55 do autos da medida cautelar) que tal nota fiscal diz respeito a parte do débito referente à análise de amostra corrompida. 6. Desta forma, não sendo possível interligar a nota fiscal de fls. 101 a qualquer dos anexos firmados pelas partes, nem tendo a ré comprovado que tal valor é exigível, deve ser confirmada a liminar antes deferida, declarando-se a nulidade do título de fls. 101 bem como a inexistência de referido débito. IV - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos de Action S/A, nos autos nº 1560/2009 e 1916/2009, com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar liminar deferida nos autos nº 1560/2009, bem como para declarar a nulidade da nota fiscal de fls. 101 e inexigibilidade do débito por ela representado, conforme pleito realizado nos autos nº 1916/2009, conforme consta da motivação desta decisão. 2. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios para ambas as demandas, restando esta verba fixada no total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em favor do procurador da parte autora, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional, ao tempo da lide e a complexidade da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. 3. Oficie-se ao Cartório de Protestos de Títulos competente para o cancelamento definitivo do título. Publique-se, registre-se e intime-se. -Adv. JONNY PAULO DA SILVA, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e PAULO HENRIQUE VIEIRA DA COSTA.-

60. SUMÁRIA DE COBRANÇA-1971/2009-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA a TEREZINHA GUGOLA- I Relatório Garante Serviços de Apoio S/C Ltda ajuizou ação de cobrança de condomínio em face de Terezinha Gugola, ambas devidamente qualificadas na inicial. Alegou, fls. 02-04, que nos autos de cobrança nº 1228/2000 que tramitaram perante a 21ª Vara Cível, movida pelo Condomínio em face da ré, prevaleceu a tese de ilegitimidade ativa do Condomínio, em razão da antecipação do crédito efetuada pela autora ao Condomínio, operando-se a extinção daquela ação sem resolução de mérito. Asseverou, portanto, que é legítima para cobrar as taxas condominiais inadimplidas e antecipadas ao Condomínio. Pleiteou a condenação da ré ao pagamento de R\$ 30.641,00 (trinta mil seiscentos e quarenta e um reais), acrescido de juros e correção monetária, multa de 20% (art. 12 §3º da Lei 4.591/64 e art. 11 do Regulamento Interno), até as taxas condominiais de março de 2003, e multa de 2% (CC, art. 1336 §1º) nas posteriores. Juntou documentos, fls. 05-313. Citada, fl. 325-verso, a ré apresentou contestação, fls. 330-337, na qual alegou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, impugnou os cálculos apresentados pela ré. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Sobreveio impugnação à contestação, fls. 343-347. Decidiu-se que o feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de cobrança de taxas condominiais proposta por Garante Serviços de Apoio S/C Ltda em face de Terezinha Gugola. Ilegitimidade ativa O artigo 305 do Código Civil estabelece que o terceiro não interessado que paga a dívida em seu próprio nome, tem direito a reembolsar-se do que pagar, mas não se sub-roga nos direitos do credor. Diferentemente do que ocorre no caso do terceiro interessado, o terceiro não interessado tem direito apenas e somente ao reembolso daquilo que efetivamente pagou, não assumindo a posição do credor do devedor beneficiado pela extinção do débito (sub-rogação). Surge, assim, uma nova obrigação do devedor para com o terceiro não interessado, consistente no reembolso - apenas - que este último tem direito, cuja ação respectiva é a de regresso. Confira-se, o entendimento jurisprudencial, em casos de pagamento feito por terceiro não interessado, embora em situação que envolva contrato de administração de imóveis, in verbis: Legitimidade - Administrador do imóvel - Cobrança - Débito do locatário - Pagamento como terceiro não interessado - Reconhecimento. Tem legitimidade para a ação de cobrança administrador do imóvel que salda a dívida do locatário como terceiro não interessado, pois, agindo assim, tem direito ao reembolso das importâncias despendidas. (2º TACSP, 6ª Câmara, Apelação 195.657, rel. Juiz Macedo Cerqueira, j. 07.10.1986. Referências: Carvalho Santos, Código Civil Interpretado, v. XII/38-41, Adroaldo Furtado Fabrício, Comentários ao CPC, Forense, 1980, v. VII/86; Carvalho de Mendonça, Doutrina e Prática das Obrigações, 4. ed., v. I/427; Washington de Barros Monteiro, Curso de Direito Civil, v. IV, p. 249, 19, ed., 1984). COBRANÇA - Aluguel - Débito do locatário - Pagamento efetuado

pelos administradores do imóvel - Sub- rogação não caracterizada - Pagadores com qualidade de terceiros não interessados - Possibilidade de reembolso com base no art. 930, parágrafo único, do CC - Recurso provido. Se os administradores do imóvel locado efetuam o pagamento de débito de aluguéis do locatário, agem na qualidade de terceiros não interessados, o que lhes dá direito ao reembolso das importâncias despendidas, na forma do art. 930, parágrafo único, do CC, não se operando a sub-rogação legal prevista no art. 985, III, do referido Código, que existe para melhor proteção e tutela do direito próprio, e não de outro direito. (RT 613/156). Conclui-se, assim, que a empresa que antecipa ou repassa valores ao condomínio, por força do contrato de prestação de serviços entre elas celebrado, age na qualidade de terceiro não interessado, passando a ter legitimidade para ingressar com ação de cobrança em face dos condôminos inadimplentes, para reaver o que pagou. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa. Ilegitimidade passiva O imóvel está registrado em nome de Alessandra Nunes Gpedocki e Andreza Nunes Rosny, conforme indicado na Matrícula de fl. 09. Também os boletos emitidos pela autora se encontram em nome das proprietárias. Além disso, o cálculo referente ao débito, às fls. 311-313 foi realizado em nome da proprietária. Não há nos autos, qualquer documento que comprove a aquisição do imóvel pela ré. Apenas alegação da autora sobre a existência de um contrato de compra e venda particular, sem lastro em provas. Percebe-se que o Condomínio não foi identificado de suposta transação de compra e venda, devendo, cobrar do proprietário (que consta matrícula dos imóveis), independentemente da referida alienação. Assim, não é possível o reconhecimento da legitimidade da ré em arcar com as taxas de condomínio. Neste sentido, é a tranqüila jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL - CONDOMÍNIO - AÇÃO DE COBRANÇA AJUIZADA CONTRA PROPRIETÁRIO QUE, EM 2005, ALIENOU O IMÓVEL A TERCEIRO, MEDIANTE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - AUSÊNCIA DE REGISTRO DA ALIENAÇÃO - IRRELEVÂNCIA, DIANTE DA CIÊNCIA, POR PARTE DO CONDOMÍNIO, DO REAL USUFRUATUÁRIO DO IMÓVEL E DAS INSTALAÇÕES CONDOMINIAIS - ART. 9º DA LEI N. 4.591/64 - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA APELANTE RECONHECIMENTO - RECURSO PROVIDO, PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, COM INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA." (TJPR. Acórdão 19614. 0560773-6 Ap Cível. 8ª Câmara Cível. Rel.: Denise Kruger Pereira. J em 11/03/2010. Unânime.) "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - IMÓVEL OBJETO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA - DÉBITOS POSTERIORES À ALIENAÇÃO DO IMÓVEL - EXERCÍCIO DA POSSE SOBRE O IMÓVEL - LEGITIMIDADE PASSIVA DO COMPROMISSÁRIO COMPRADOR - INTELIGÊNCIA DO ART. 1.334, §2º DO CCB. Nas hipóteses em que o Condomínio é identificado da transferência do imóvel, tanto que emite boleto para cobrança das contribuições condominiais em nome do adquirente que passa a exercer a posse sobre o imóvel, é este que deve responder pelas obrigações condominiais, ainda que ele não figure, perante o Registro Imobiliário, como proprietário. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR. Acórdão 4723. 0385920-7 Ap Cível. 9ª Câmara Cível. Rel. Des. Rosana Amara Girardi Fachin. J em 29/03/2007. Unânime.) E do Superior Tribunal de Justiça, destaca: "CIVIL. CONDOMÍNIO. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. COTAS EM ATRASO. COBRANÇA FEITA AO ANTIGO CONDÔMINO. IMÓVEL ALIENADO MEDIANTE CONTRATO NÃO REGISTRADO. VALORES RELATIVOS A PERÍODO POSTERIOR. RESPONSABILIDADE DOS ATUAIS CONDÔMINOS. LEI N. 4.591/64, ARTS. 4º, 9º E 12º, NA REDAÇÃO DA LEI N. 7.182/84. I. A inexistência de registro do título aquisitivo da unidade residencial não afasta a responsabilidade da nova adquirente pelo pagamento das cotas condominiais relativamente ao período posterior à compra, sendo indevida a cobrança feita à antiga condômina, que deve ser exigido daquela, contra a qual foi, inicialmente, movida a ação com base no aludido contrato. II. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. III. Recurso especial conhecido e provido". (REsp 450957 / RJ; Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 15/10/2002 Data da Publicação/Fonte DJ 17.02.2003 p. 294 RNDJ vol. 40 p. 117.) Feitas estas considerações, imperioso o reconhecimento da preliminar de ilegitimidade passiva da ré. III Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, em razão ilegitimidade passiva. Quanto à sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), considerando o trabalho efetivamente desenvolvido pelo profissional, o tempo de duração da demanda, a pouca complexidade da causa, a desnecessidade de produção ampla de provas, e o lugar da prestação de serviços, conforme dispõe artigo 20 §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ e CRISTIANE FERNANDES - DEFENSORA PÚBLICA.-

61. ORDINÁRIA REVISÃO CONTRATUAL-1983/2009-REGINA MACUGA x DIBENS LEASING S/A ARREND MERCANTIL- Vistos e examinados os presentes autos de ação de revisional de contrato, registrados sob o nº 1983/2009, em que é autora Regina Macuga e réu Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo às fls. 175-176. 2. Em razão disso, requereram a homologação do referido acordo, bem como a extinção deste feito. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Custas pela parte autora, ficando sua exigibilidade suspensa, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. 7. Assim, intime-se o procurador da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte instrumento de procuração com poderes específicos para

levantar quantias por meio de alvará judicial. 8. Defiro a dispensa do prazo recursal, conforme item 'a' de fls. 175-176. 9. Em nada mais sendo requerido, procedam-se as baixas e anotações, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 02 de abril de 2012. Patrícia de Fúcio Lages de Lima Juíza de Direito Substituta TCVCONCLUSÃO Nesta data faço conclusão destes autos a Exm<sup>ª</sup>. Sra. Dra. PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA, MM<sup>ª</sup>. Juíza de Direito. Curitiba, de de 2012. ESCRIVÃ Autos nº 579/2007 1. Os embargos declaratórios opostos pela ré Bradesco Seguros S/A, são tempestivos, devendo ser apreciados por este Juízo. No entanto, após análise dos argumentos expendidos às fls. 5103-5104, concluo que, contrariamente ao entendimento da parte embargante, não houve qualquer obscuridade ou contrariedade no despacho saneador exarado por este Juízo às fls. 5097-5099, tendo sido esta devidamente fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento. Se a empresa embargante não se encontra satisfeita com a decisão atacada, deve ser valer do correto recurso para expor suas pretensões. Diante disso, e com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de fls. 5103-5104, pois tempestivos, porém, no mérito os rejeito. 2. No mais, cumpra-se o item 10, fls. 5099. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

62. RESOLUCAO DE CONTRATO-2166/2009-MARIA DEJANIRA TEIXEIRA DE SOUZA x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Resolução de Contrato por Caso Fortuito", sob nº 2166/2009, em que é autora Maria Dejanira Teixeira de Souza e ré Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil. I Relatório 1. Mariá Dejanira Teixeira de Souza ajuizou ação de resolução de contrato por caso fortuito em face de Real Leasing S/A Arrendamento Mercantil alegando que celebrou com a ré em 08.02.2007 um contrato de arrendamento mercantil tendo por objeto o veículo Fiat Stilo 2003, placa LOW-1283. Sustentou que por motivo de caso fortuito e sem qualquer culpa da autora ou da ré, o bem pereceu conforme boletim de ocorrências. Aduziu que procurou a ré para resolução do contrato, mas esta se nega pois pretende continuar cobrando as prestações do arrendamento. Pretende a declaração de resolução do contrato e a condenação da ré na devolução do valor pago a título de VRG. Requereu a antecipação de tutela para suspender o pagamento das parcelas. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 13/52. 2. Foi deferida a prioridade na tramitação do feito, fls. 55, e determinada a emenda à petição inicial, o que foi cumprido às fls. 57/60. 3. A gratuidade processual foi deferida à autora, sendo indeferida a antecipação de tutela, fls. 61/62. 4. A ré, citada, apresentou defesa de fls. 74/80, afirmando que era dever da autora preservar e manter o bem, inclusive por meio de seguro de veículo. afirmou que o arrendatário deve arcar com o prejuízo por descumprir obrigação contratual de contratar o seguro, o que inclusive está sedimentado na jurisprudência. Alegou que faz jus ao valor de mercado do veículo à época do sinistro, sendo indevida a repetição do VRG. Asseverou que caso deferido o pleito de restituição do VRG, deve ser compensado com o valor do veículo na época do roubo, conforme Tabela FIPE. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 81/84. 5. Réplica, fls. 87/94. 6. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 103. 7. Contados e preparados, os autos vieram conclusos para a sentença. II - Fundamentação 1. Trata-se de ação de resolução de contrato de arrendamento, na qual a autora alega o perecimento do veículo por caso fortuito, requerendo por este motivo a resolução do contrato e a devolução do VRG. A ré, no entanto, realizou pedido para que, caso acatado o pleito de devolução do VRG, seja tal valor descontado da indenização que deve ser paga pela autora diante da não contratação do seguro do veículo. 2. Conforme se extrai do documento de fls. 52, o bem arrendado foi roubado. Nessa hipótese, o contrato se resolve e os direitos da arrendadora devem ser ressarcidos pelo seguro do bem arrendado, cautela essa que na dicção de Arnaldo Rizzardo (Leasing, 4a. edição, RT, pg. 180) encontra respaldo na alínea "b" do inciso IX do artigo 7º. da Resolução 2.309, que estabelece a inclusão, no contrato de arrendamento mercantil, de seguro capaz de dar cobertura do risco dos bens arrendados. Em não exigindo seguro, a responsabilidade recai também na própria arrendadora, na orientação do Superior Tribunal de Justiça exposta no Recurso Especial 57.871-PR, da 3ª. Turma, relator o Ministro Eduardo Ribeiro: "Envolvendo opção de compra, a destruição do bem acarreta prejuízo ao arrendatário. Responsabilidade do arrendante que se absteve de efetuar seguro, a que estava obrigado segundo entendeu o acórdão, com base no contrato". 3. No caso em tela, entretanto, a responsabilidade pela contratação do seguro foi cometida à arrendatária, como se vê da cláusula 10.3 do contrato (fls. 26-verso): "Nas hipóteses de sinistros que envolvam a destruição ou perda total, desaparecimento, furto ou roubo, o ARRENDATÁRIO responsabiliza-se e obriga-se, irrevogável e irretroativamente, a substituir os bens arrendados por outros de igual qualidade, podendo, a seu critério, quitar as obrigações pecuniárias decorrentes deste contrato que compreenderão as contraprestações e parcelas de antecipação de VRG vencidas e não pagas, acrescidas dos encargos pactuados neste contrato, e das contraprestações e parcelas de antecipação do VRG vencidas e trazidas a valor presente, sendo desse montante deduzido o valor da indenização pago pela Seguradora, obrigando-se o ARRENDATÁRIO, ainda, a efetuar a complementação da quantia faltante, sob pena de infração contratual. Entretanto, eventual saldo que sobre será devolvido ao ARRENDATÁRIO mediante recibo ou crédito em sua conta corrente". 4. A estipulação de responsabilidade da autora quanto à contratação de seguro é inteiramente lícita, de sorte que obriga os contratantes; descumprida, dá ensejo à responsabilidade subsidiária do inadimplente - no caso, a autora arrendatária -, que responderá pela indenização, nos termos em que deveria ter sido pactuado o seguro e não foi. 5. Neste sentido: "O proprietário que se omite no dever de contratar o seguro responde objetivamente, sem indagação de culpa, pelo pagamento da indenização securitária, nas mesmas condições a que estaria obrigada a seguradora se seguro houvesse (ap. civ. 3.199/89, RT 657/161)". 6. Sendo assim, caberá à autora o pagamento de indenização por perdas e danos

do veículo, sendo, no entanto, possível a compensação do que deve com o crédito que possui a título de VRG. 7. E assim é porque tanto o VRG como as prestações vencidas são inexigíveis quando inviabilizada a opção de compra, seja pela restituição, seja pelo roubo, que constitui sinistro alheio à vontade do arrendatário; ocorrido sem o concurso de culpa de sua parte, não se deve responsabilizá-lo, senão como resultado do descumprimento do contrato (no caso, a não contratação do seguro), conforme elucida o Ministro José Augusto Delgado, do STJ, ao discursar acerca das consequências da perda do bem: "É possível a arrendadora, em caso de perecimento do bem vinculado ao contrato de leasing, cobrar o valor residual das prestações? A resposta é negativa. Ela tem direito, apenas, à solução do contrato no estágio em que se encontrar, recebendo o valor da indenização que deverá ser pago pelo seguro. No caso de não eficácia desse contrato, por não pagamento do prêmio, o arrendatário responderá por todos os prejuízos causados ao arrendador pelo perecimento do bem, qualquer que tenha sido a causa. O arrendatário não pode invocar a regra do art. 229 do Código Comercial, caso não tenha cumprido a obrigação de segurar o bem, haja vista que não está isento de responsabilidade pelos danos causados ao mesmo por motivo de caso fortuito (Leasing, Doutrina e Jurisprudência, Juruá, 2a. edição, 2002, p. 123)". 8. É importante ter-se presente que a não exigibilidade das prestações vencidas e do VRG prende-se não apenas ao fato de o arrendador recuperar o bem, mas igualmente à impossibilidade de aquisição dele pelo arrendatário. Esse o alcance que se deve dar ao Acórdão do Ministro Athon Gusmão Carneiro, paradigma para a solução de questões análogas, quando assenta que no caso de resolução, a exigência de pagamento das prestações posteriores à retomada do bem, sem a correspondente possibilidade de o comprador adquiri-lo, apresenta-se como cláusula leonina e antijurídica (Resp. 16.824-0/SP, in Leasing, Rizzardo, pg. 182). 9. Em tais condições, deve ser reconhecida a responsabilidade subsidiária da autora pela não contratação do seguro a que se obrigara (cláusula 10.3, fls. 26-verso), condenando-a ao pagamento da indenização em quantum correspondente ao valor de mercado do veículo à época do sinistro, limitado, todavia, ao da soma das prestações vencidas e não satisfeitas, conforme cláusula contratual, descontando-se do valor total do débito o crédito que possui do VRG pago até o dia do sinistro, tudo a ser atualizado com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC. O cálculo do montante devido deverá ser realizado em sede de liquidação de sentença por arbitramento, já que há que se perquirir sobre o valor de mercado do bem quando do sinistro. III. DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, julgo procedentes em parte os pedidos da autora, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de declarar a resolução do contrato de arrendamento firmado entre as partes, bem como reconhecer a responsabilidade subsidiária da autora pela não contratação do seguro a que se obrigara e condenar a autora ao pagamento da indenização em quantum correspondente ao valor de mercado do veículo à época do sinistro, limitado, todavia, ao da soma das prestações vencidas e não satisfeitas, descontando-se do valor total do débito o crédito que possui do VRG pago até o dia do sinistro, conforme fundamentação. Eventual saldo credor favorável a qualquer das partes deverá ser depositado em juízo. 2. Considerando a natureza da causa, a desnecessidade de instrução, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). 3. E, diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, de forma pro rata, devendo ser observada a compensação dos honorários, nos termos da Súmula 306 do STJ. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA e HERICK PAVIN-

63. RESCISAO CONTRATUAL-3109/2010-ASSOCIACAO RELIGIOSA PIO XII e outro x MARIA DE LOURDES PONESKE- 1. Segue anexa cópia da resposta obtida junto ao Sistema Bacen Jud acerca do endereço da parte ré. 2. Considerando que a requerida não foi ainda localizada, cancelo a audiência designada para o próximo dia 23, retire-se da pauta. 3. Para realização da audiência de conciliação designo o dia 01/08/2012 às 13h00min. 4. No mais, manifeste-se a parte autora, requerendo o que entender de direito. 5. Ciência a parte autora da informação do atual endereço da parte contrária. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO PESSOA SANTOS JUNIOR e VINICIUS SIARCOS SANCHEZ-

64. INDENIZACAO-0005296-33.2010.8.16.0001-TECTER TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO CIVIL LTDA x BANCO VOLVO (BRASIL) S/A-Vistos e examinados... I Relatório Tecter Terraplenagem e Construção Ltda ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais c/c pedido de antecipação de tutela em face de Banco Volvo Brasil S.A, ambos qualificados na inicial. Alegou a autora, às fls. 02-43, que adquiriu junto a Concessionária Linck Paraná, 02 (dois) caminhões nas seguintes condições: a) pagamento de R\$ 57.000,00 (cinquenta e sete mil) no sinal, mais R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil) em 03 (três) cheques 30,60 e 90/ dias e R\$ 511.000,00 (quinhentos e onze mil reais) financiados pelo FINAME; b) pagamento de R\$73.000,00 (setenta e três mil reais) como sinal, mais R\$ 657.000,00 (seiscentos e cinquenta e sete mil reais) financiados pelo FINAMA. Disse que a aprovação do Financiamento pelo Banco Volvo se deu dentro da concessionária. afirmou que além da garantia dos próprios bens financiados, restou acertada também a garantia de um caminhão FORD/CARGO 2628, basculante diesel ano 2009 de propriedade da autora, sendo feita naquela ocasião o gravame por parte do Banco Volvo. Sustentou que em 23.12.2009 houve a confirmação da aprovação do crédito junto à regional do Banco Volvo, descrito produto FINAME PSI. Aduziu que para realizar o negócio se desfez de uma máquina escavadeira, marca Caterpillar, ano 1995, modelo 320I, cujo valor foi repassado diretamente à concessionária, de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais). Relatou que realizou compromisso de locação dos 02 caminhões por 18 (dezoito) meses com seus clientes. Relatou que o réu mais tarde informou através de e-mail, que não seria possível efetivar a compra por meio do FINAMA, como anteriormente oferecido, pois se tratavam de caminhões nacionais com componentes importados. Asseverou que o réu apresentou nova

proposta de financiamento por Leasing, com taxa de 1,3% ao mês. Discorreu que a proposta junto ao FINAME era de 4,5% ao ano. Pediu em antecipação de tutela que o réu fosse compelido a devolver os valores relativos ao pagamento parcial do negócio, R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), ressarcir-lhe também dos danos emergentes no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e lucros cessantes no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Pugnou pela condenação do réu por danos morais e pela devolução em dobro dos danos emergentes e lucros cessantes, totalizando R\$300.000,00 (trezentos mil reais). Juntou documentos, fls. 44-96. Indeferida a antecipação de tutela pretendida, fls. 105-106. O autor pediu a reconsideração da decisão fls. 107-110; sendo reconsiderada a decisão parcialmente, fls. 112-113. Realizado novo pedido de reconsideração 114-122, o qual foi acolhido parcialmente, fls. 123-124. O réu apresentou contestação às fls. 133-141. Alegou ilegitimidade passiva, vez que o pagamento foi realizado por Linck S/A. Aduziu que o valor de R\$ 195.000,00 (cento e noventa e cinco mil reais) foi devolvido em 22.03.2010 para a autora. Pediu a revogação da antecipação de tutela deferida. Asseverou que o gravame existente sobre o caminhão foi cancelado em 07.01.2010, antes mesmo do ajuizamento da ação. Pugnou pela condenação da autora em litigância de má-fé. Pleiteou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 142-152. O réu comprovou a interposição de agravo de instrumento, fls. 158-215. Sobreveio à réplica, fls. 216-237. Saneado o feito, fixados os pontos controvertidos e deferida a produção de prova oral e documental, fls. 253-256. Informações sobre o provimento do agravo de instrumento, fls. 266-369. Em audiência de instrução e julgamento, realizada proposta de conciliação, esta restou infrutífera. Foram ouvidas 02 (duas) testemunhas arroladas pela ré. Apresentados memoriais, fls. 309-346. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Tecter Terraplanagem e Construção Civil S/A em face de Banco Volvo Brasil S/A. Carência de Ação - Falta de Interesse de Agir - Quitação Conforme é cediço, interesse de agir consiste na necessidade/ utilidade de se requerer uma providência judicial que garanta o direito alegado. Neste sentido, leciona o jurista Cândido Rangel Dinamarco em sua obra Instituições de Direito Processual Civil, vol. II, 4ª edição, Malheiros Editores, 2004, p.302/303: "Como conceito geral, interesse é utilidade. (...) Há o interesse de agir quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum- ou seja- quando for capaz de trazer-lhe uma verdadeira tutela, a tutela jurisdicional.(...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e aptidão. Com efeito, configurado está o interesse processual da autora, visto que pretende receber indenização por perdas e danos relativa a contrato firmado com o banco réu. Ademais, o recibo de quitação exonera o devedor só do valor efetivamente pago, quitando só a quantia que nele está contida, porque inegável é a coação íntima do credor, que se sente obrigado a receber ao menos o que lhe é oferecido, sob pena de só receber o total em juízo. Então, o recibo firmado pelo autor não vale como quitação nem como renúncia do direito ou qualquer diferença pleiteada. Neste sentido: " (...) 1 - A quitação refere-se apenas ao valor efetivamente pago, não implicando renúncia à cobrança de eventual saldo existente. 2 - O fato de a parte ter eventualmente dado à seguradora quitação plena, geral e irrevogável pelo valor por ela recebido, não a impede de ingressar em juízo pleiteando o deferimento de diferença que entende devida". (TAMG: Ap Cível n.º 434288-7, Relator: Juiz Pedro Bernardes, 1ª Câmara Cível, j. 03.08.2004) Portanto, o recibo dado pelo autor, quando da devolução dos valores, não o impede de reclamar eventual direito que entende ser devido, eis que a quitação diz respeito apenas ao valor pago. Desta forma, rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir. Ilegitimidade passiva Passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva, tendo em conta a decisão do Agravo que reformou a determinação de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Aduziu o banco réu que é ilegítimo para figurar no pólo passivo da demanda vez que a autora pede a devolução de valores que a ré não recebeu. Asseverou que tais valores foram recebidos pela sociedade Linck S/A. Disse ainda que tais valores foram devolvidos antes da autora ajuizar a ação. A discussão a respeito da inexistência de responsabilidade do banco réu pelos fatos apontados na inicial, e, conseqüentemente, de sua legitimidade confunde-se com a questão meritória e como tal deverá ser decidida em consonância com a denominada teoria da asserção que reconduz à configuração da remota causa de pedir nos exatos termos da narrativa da parte autora. Por outro lado, a responsabilização por danos é relativa a proposta que não foi cumprida, seguida de devolução de valores, o que implica saber quem tem a responsabilidade pelo fato e quem tem a responsabilidade de devolução de valores. Logo, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva. Mérito Da devida leitura dos autos, infere-se que a autora realmente contratou com a ré o financiamento de parte do valor referente a dois caminhões através do FINAME. A proposta realizada perante a concessionária foi analisada pelo réu e aprovada, conforme consta do documento de fls. 57-58. Não subsiste a alegação do banco réu de que apenas houve aprovação do crédito, vez que o faturamento dependia de disponibilização de recursos. Para autorizar o faturamento, o banco réu pediu apenas uma relação de documentos, conforme se verifica do documento de fl. 57, sem qualquer menção à possível indisponibilidade de recursos. Vejamos: "Para autorizar o faturamento, será necessário: assinatura na planilha VCQ assinatura na CCB Finame CND's + Rais 2008 cópia do pedido assinado pelo cliente". Verifica-se também que o assunto do e-mail dirigido ao autor é a aprovação da proposta. A policitação obriga o proponente. O legislador assim a fez visando à segurança jurídica. "É o denominado princípio da vinculação ou da obrigatoriedade," que vem descrito no art. 427 do Código Civil: a proposta de contrato obriga o proponente, se o contrário não resultar dos termos dela, da natureza do negócio, ou das circunstâncias do caso. A vinculação à proposta obriga o proponente ao pagamento de perdas e danos. Daí porque cabe ao réu indenizar os danos emergentes e lucros cessantes comprovados pelo autor. Danos emergentes e lucros

cessantes Dispõe o artigo 402 do Código Civil que "Salvo exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente perdeu". Com efeito, comprovado o desfazimento do negócio após a aceitação do autor, por culpa do réu é devida a indenização dos danos emergentes e lucros cessantes. O autor comprovou que deixou de ganhar o valor de R\$ 23.800,00 (vinte e três mil e oitocentos reais), referentes ao mês de dezembro de 2009 e o mês janeiro de 2010, conforme consta do contrato de locação, juntado às fls. 80-87, pois deixou de alugar a escavadeira que vendeu para efetuar o parcial pagamento da compra dos caminhões. De modo que, certa a condenação do banco réu ao pagamento dos valores que o autor deixou de ganhar por sua exclusiva culpa. Também em relação ao contrato de locação dos caminhões que seriam entregues ao autor, cabível a condenação do banco réu, pois por sua culpa o autor deixou de auferir a renda combinada a título de locação (contrato e documentos de fls. 78-79). Honorários advocatícios extrajudiciais Os honorários advocatícios extrajudiciais também são devidos, com observância do princípio da restituição integral por ato ilícito. É o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em outro julgado, conforme espelha o acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.134.725, cuja ementa consigna: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. VALORES DESPENDIDOS A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PERDAS E DANOS. PRINCÍPIO DA RESTITUIÇÃO INTEGRAL. 1. Aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos pela outra parte com os honorários contratuais, que integram o valor devido a título de perdas e danos, nos termos dos arts. 389, 395 e 404 do CC/02. 2. Recurso especial a que se nega provimento." (REsp 1134725/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 24/06/2011) Portanto, o princípio do ressarcimento integral tem aplicação quando em voga os artigos 389, 395 e 404, do Código Civil, como é o caso dos autos, devendo o réu arcar com os honorários extrajudiciais contratos pelo valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Dano moral O caso em questão trata de indenização decorrente do descumprimento de contrato de compra e venda de bens móveis, ou seja, trata-se de hipótese de descumprimento contratual que, em princípio, não afeta os direitos da personalidade do indivíduo, tais como a intimidade, vida privada, honra ou imagem. É certo que o inadimplemento de contrato gera frustração na parte contratante, mas que não se apresenta como suficiente para produzir dano moral, que pressupõe ofensa anormal à personalidade. Assim, para que se entenda que houve conduta desviante do banco réu que pudesse abalar psicologicamente a parte de modo significativo, deve-se investigar não o descumprimento contratual per se, mas as circunstâncias que o envolveram, e isso não foi tratado nos autos. Sérgio Cavaliéri Filho, in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª edição, ps. 105-106, explica que o inadimplemento contratual por si só não tem o condão de agredir a dignidade humana, exceto se seus efeitos, em razão da natureza do negócio, exorbitarem ao normal. Observe-se: "De modo que, o mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agredem a dignidade humana. Os aborrecimentos deles decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quando, então configurarão o dano moral." Diante disso, improcedente o pedido de indenização por danos morais e procedente o pleito de danos materiais, nos termos da fundamentação. III Dispositivo Diante do exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos do autor e extinto o feito com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu ao pagamento de: a) danos emergentes no valor de R\$ 47.600,00 (quarenta e sete mil e seiscentos reais) corrigidos monetariamente pela média INPC/IGP-DI com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; b) lucros cessantes no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) corrigidos monetariamente pela média INPC/IGPDI, a partir da data combinada para o pagamento e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. c) honorários advocatícios extrajudiciais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) corrigidos pela média INPC/IGPDI com juros de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença. Ante a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 15% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, devendo o autor pagar ao patrono do réu o equivalente a 30% desse valor e o réu pagar ao patrono do autor o equivalente a 70%; ficando as custas ao encargo das partes na mesma proporção, considerando a relativa complexidade da causa, o tempo de duração da demanda, o efetivo trabalho desenvolvido pelo profissional e o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20, § 3 e 4 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOSE ANTONIO SOUZA DE MATOS, THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO e VANESSA PALUDZYSZYN-.

65. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0006098-31.2010.8.16.0001-O COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA x JOSE ROBERTO DA ROSA- Vistos e examinados...I Relatório Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda ajuizou ação de Cobrança em face de José Roberto da Rosa, ambos devidamente qualificados na inicial. Alegou o autor que firmou com o requerido um contrato de serviços educacionais. Afirmou que o requerido não efetuou o pagamento de três mensalidades do 1º semestre de 2005, resultando em um saldo devedor de R \$2.702,97. Pugnou pela condenação do requerido ao pagamento do valor atualizado da dívida. Juntou documentos (fls.8-24). Citado, o requerido apresentou defesa na forma de contestação (fls. 66-71). Confessou a existência da dívida, alegou que a parte autora não respeitou os juros contratuais, pugnou pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação cobrança ajuizada por Complexo de Ensino Superior do Brasil Ltda em face de José Roberto da Rosa. A parte autora ingressou com a presente ação de cobrança visando ao pagamento da dívida atrasada referente a três mensalidades do contrato de prestação de serviços educacionais celebrado entre as partes, com a devida correção monetária e juros. A parte requerida confessou a dívida se insurgindo apenas em relação aos juros cobrados, alegando

que o cálculo apresentado pelo autor não estaria respeitando os juros pactuados. Sustentou ainda que pretende pagar a dívida, mas que estaria desempregado. Cumpre ao Juízo, nesse momento, tão somente, determinar que o critério de juros e correção aplicável seja conforme pactuado no contrato. Até porque, o fato de o réu ter perdido seu emprego, ainda que seja uma situação difícil, não faz com que possa cursar a faculdade de forma gratuita. Portanto, ante o reconhecimento da existência da dívida, a procedência do pedido de cobrança é medida que se impõe. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso II, do CPC, e condeno o réu ao pagamento do valor das mensalidades vencidas. Tal quantia deverá ser acrescida dos encargos celebrados até a data do ajuizamento da ação, quando a correção monetária e os juros moratórios serão conforme pactuado no contrato. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação; considerando o pouco tempo de duração da demanda, a simplicidade da causa e o lugar da prestação de serviços, na forma do artigo 20 § 3º do Código de Processo Civil. Aplica-se ao requerido o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. SORAYA ABOU CHAMI CAPASSI e BRUNO MIRANDA QUADROS.-

66. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0008829-97.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x ANDERSON RODRIGO CORBANI- Vistos e examinados os presentes autos de ação de Ordinária, registrados sob o nº 8829/2010, em que é autor Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados PCG Brasil Multicarteira e ré Anderson Rodrigo Corbani, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo objetivando por fim ao presente litígio. 2. Em razão disso, requereram a homologação do referido acordo, bem como a extinção deste feito, fls. 86-90. 3. Vieram-me os autos conclusos. 4. O artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". 5. Ante o exposto, homologo o acordo entabulado pelas partes que se regerá pelas cláusulas nele contidas e julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 6. Expeçam-se os ofícios, conforme requerimentos contidos nos itens 8 e 8.1. 7. Indefiro a expedição de ofício ao Detran/Pr, uma vez que este Juízo não emitiu ordem de bloqueio. Nada mais sendo requerido, lançadas as baixas e comunicações necessárias, ao arquivo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. KARINE SIMONE POFÁHL WEBER.-

67. PRESTACAO DE CONTAS-0015615-60.2010.8.16.0001-ADEMIR JOSE SANTOS x BANCO BRASILEIRO DE DESC S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Prestação de Contas", autuados sob o nº. 15615/2010 em que é autor Ademir José Santos e réu Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco. I - Relatório 1. Ademir José Santos, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de prestação de contas em face de Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco, alegando que o autor possui contrato de abertura de conta corrente junto ao réu, mas que desde a contratação, o réu vem realizando cobrança de encargos indevidos e apresentando extratos que contém lançamentos de forma genérica e lacunosa. Aduziu que pretende verificar se as cláusulas contratuais foram observadas pela instituição financeira, sendo necessária a prestação de contas para entender os códigos e valores lançados pelo réu. Pede a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 11/18. 2. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 21. 3. O autor interpôs agravo de instrumento nas fls. 24/30, ao qual foi dado provimento determinando o prosseguimento do feito independentemente de autenticação dos documentos não impugnados pela parte agravada. 4. O réu foi citado e apresentou contestação de fls. 57/67, alegando em preliminar a ausência de interesse de agir. Em prejudicial de mérito arguiu a prescrição. No mérito, aduziu que o autor visa por meio da presente ação a revisão das cláusulas do contrato, o que torna inadmissível considerando a impossibilidade de cumulação da ação de prestação de contas com ação revisional de contrato. Mencionou que o autor deixou de especificar quais foram os lançamentos indevidos em sua conta corrente. Por fim mencionou a impossibilidade de exibir documentos com prazo não inferior a 90 dias. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 68. 5. O autor impugnou a defesa às fls. 71/78. 6. Foi determinado o julgamento antecipado da lide nas fls. 83. 7. Vieram os autos conclusos para sentença. II Fundamentação 1. Versam os autos sobre "Ação de Prestação de Contas" proposta por Ademir Jose dos Santos, em face de Banco Brasileiro de Descontos S/A - Bradesco, em que a autora pretende a prestação de contas do contrato de abertura de conta corrente firmado com o réu. a) da inépcia da petição inicial 1. O réu afirmou em preliminar que a pretensão do autor deveria ser julgada extinta, porque contém pedido confuso, incerto e indeterminado. 2. Tais preliminares devem ser afastadas. 3. Não há que se falar em inépcia da petição inicial, já que o autor cumpriu com o art. 282 do CPC. Ainda, não há pedido genérico, mas pedido de prestação de contas pela ré, que é certo e determinado. Não fosse isso, o autor juntou aos autos todos os documentos que estavam em seu poder, requerendo a juntada do contrato pelo réu, não podendo ser considerada inepta a demanda por ausência de documentos que sequer estavam na posse do autor. Por fim, não há que se falar em impossibilidade de cumulação com o pedido de repetição de indébito, já que eventuais valores cobrados pelo réu em desacordo com o contrato deverão ser devolvidos sob pena de enriquecimento ilícito. 4. Assim, afastos estas preliminares. b) do interesse de agir 1. O réu afirmou em preliminar a falta de interesse de agir, porque os extratos retratariam as movimentações financeiras, não sendo necessária a prestação de contas. 2. Tais preliminares devem ser afastadas. 3. De início, cumpre salientar que os extratos fornecidos pela ré não são suficientes para a prestação de contas, pois como mencionado pelo autor não foram informados os métodos de cálculo do débito, o que ensejou a propositura desta demanda. Presente, pois, o interesse processual do autor. c) da decadência 1. O réu sustentou que há decadência do direito de reclamar pelos vícios na prestação dos serviços, haja vista a decorrência de prazo superior a 90 (noventa) dias, pela regra do CDC. 2.

Não procede a pretensão da ré de ter decaído o autor do direito de obter contas dos lançamentos anteriores a noventa dias, nos termos do Código de Defesa do Consumidor. 3. Ora, a presente demanda não visa o reconhecimento de vício aparente ou de fácil constatação (artigo 26), sendo, portanto, descabida a aplicação da invocada norma do Código de Defesa do Consumidor. Demais disso, oportuno é mencionar a tendência jurisprudencial a respeito, considerando que além de não ser verificável a questão da decadência na primeira fase da ação de prestação de contas com base no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, o respectivo prazo só começa a correr da efetiva prestação de contas pelo réu no processo e de quando o autor dela tiver conhecimento, e o faço transcrevendo a ementa do voto do Eminentíssimo Desembargador Rabello Filho, aprovado por unanimidade em julgamento da 13ª Câmara Cível deste Tribunal realizado em 15.08.07 (ApCív 413.776-2 de Maringá, 4ª Vara Cível. Apelante: Banco Itaú S.A. Apelada: Dekatec Comércio e Assistência de Peças Ltda.): "Ação de prestação de contas Primeira fase. Banco Instituição financeira Administradora dos recursos financeiros de seus clientes Dever de prestar contas ao correntista Carência de ação Inexistência Interesse processual do correntista em exigir contas da instituição financeira Fornecimento de extratos Irrelevância. Pedido genérico Inocorrência. Taxas e tarifas bancárias Decadência CDC, art. 26, inc. II Argüição rejeitada neste passo procedimental Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pelo banco Situação, de todo modo, de vício oculto, que somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (CDC, art. 26, § 3º). Honorários advocatícios Fixação adequada Manutenção. Recurso desprovido. Decisão do Superior Tribunal de Justiça, no mesmo sentido, é a seguinte (Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1011822/PR, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, julgado em 16.10.2008, publicado no DJe de 03.11.2008): Processual Civil. Consumidor. Agravo no recurso especial. Ação de prestação de contas. Prazo decadencial. Não-aplicação do CDC. - O art. 26 do Código de Defesa do Consumidor destina-se a vícios aparentes ou de fácil constatação e vícios ocultos, regulando a decadência, não tendo aplicação em ação de prestação de contas onde o autor, ora recorrente, busca revisar ou questionar os lançamentos efetuados em sua conta-corrente. Recurso não provido." 4. Assim, afastos a prejudicial. Mérito 1. Para que o autor possa verificar se foram corretos os valores pagos e debitados pelo réu no contrato de abertura de conta corrente realizado entre as partes, é perfeitamente exigível a prestação de contas, que deverá englobar toda a movimentação financeira ocorrida no período da contratação. 2. Nesse sentido, NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY (in, Código de Processo Civil Comentado, 3ª edição, editora Revista dos Tribunais, 1997, pág. 957), citam julgado esclarecedor, que diz: "Finalidade da prestação de contas. A obrigação de prestar contas nada tem a ver com o fato de ser o réu devedor ou não do autor. Pode até ser credor, mas não fica eximido de prestá-las, pois o que se pretende é, no fundo, o esclarecimento de certas situações resultantes da administração de bens alheios (RT 611/130)". 3. Ademais, ressalte-se que há entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a prestação de contas é devida por quem "administre bens ou interesses de terceiros, ainda que não exista mandato" (STJ-3ª Turma, Ag. 33.211-6-SP-AgRg, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 13.4.93, negaram provimento, DJU 3.5.93, p. 7.798). 4. Diante disso, entendo perfeitamente admissível o dever do réu em prestar contas quanto aos valores recebidos do autor e utilizados para a quitação do débito junto à instituição financeira, discriminando todos os valores pagos, a finalidade de cada pagamento, a data destes, os índices de juros, multas e demais encargos e apontando a origem de eventual saldo devedor, com os índices de atualização monetária utilizados. III - Dispositivo 1. Pelo exposto, julgo totalmente procedente a presente ação de prestação de contas, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, e condeno o réu a prestar contas quanto aos valores recebidos do autor e utilizados para quitação do contrato de abertura de crédito em conta corrente firmado entre as partes, discriminando todos os valores arrecadados e pagos, a finalidade de cada pagamento, a data destes, os índices de juros, multas e demais encargos e apontando a origem de eventual saldo devedor ou credor, com os índices de atualização monetária utilizados, no prazo de 48 horas, podendo inclusive ratificar as contas já prestadas nos autos, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar, conforme determina o disposto no artigo 915, § 2º, do Código de Processo Civil, durante todo o período da contratação. 2. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R \$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e NEWTON DORNELES SARATT.-

68. ALVARÁ JUDICIAL-0017328-70.2010.8.16.0001 (apenso aos autos nº17611/1973) -NEUZA DE LIMA x JOSE HENRIQUE LEMKE SERNA e outro- 1. Primeiramente, intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia autenticada da certidão de casamento de José Henrique Lemke Serna e Jane Vieira Serna, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. STELA MARIS PINTO PETERS.-

69. PRESTACAO DE CONTAS-0018627-82.2010.8.16.0001-ALCIDES SANTIAGO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI-Vistos e examinados...I Relatório Alcides Santiago ajuizou ação de prestação de contas em face de BV Financeira S. A Crédito, Financiamento e Investimento, todos devidamente qualificados na inicial. Alegou o autor, às fls. 02-11, em síntese, que firmou com a ré contrato de financiamento nº. 140010814 e pagou todos os encargos que lhe foram impostos. Aduziu que há dúvidas acerca da validade das cobranças realizadas pela ré, pois os boletos não traduzem de forma eficiente a fórmula de cômputo dos juros e demais encargos remuneratórios. Pleiteou a prestação de contas por parte da ré, com a apresentação de todos os encargos incidentes sobre os serviços, a taxa de juros praticada, se há incidência de comissão de permanência acumulada e o percentual de tarifas.

Pugnou pela procedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 12-17. Citada, fl. 39, a ré apresentou contestação, fls. 40-70. Alegou, preliminarmente, nulidade da citação e falta de interesse de agir. No mérito, aduziu que todas as informações se encontram definidas no contrato realizado entre as partes. Pediu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos, fls. 48-53. Sobreveio a réplica, às fls. 68-77. Decidiu-se que o feito comporta julgamento antecipado na forma do artigo 303, inciso I do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Trata-se de ação de prestação de contas proposta por Alcides Santiago em face de BV Financeira S.A Crédito, Financiamento e Investimento. Nulidade da Citação Não existe irregularidade na citação da ré, haja vista que se considera válida a citação feita pela via postal quando o mandado é entregue no estabelecimento da empresa ré e recebido por qualquer pessoa, ainda que não possua poderes de gerência ou administração. A propósito: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO. MANDADO POSTAL. TEORIA DA APARÊNCIA. I - É válida a citação, por via postal, quando o mandado é recebido no estabelecimento da empresa ré, ainda que por pessoa sem poderes de administração. Aplicação da teoria da aparência. II - Agravo de instrumento conhecido e improvido." (20090020016994AGI, Relator VERA ANDRIGHI, 1ª Turma Cível, julgado em 22/04/2009, DJ 04/05/2009 p. 72). Assim, rejeito a preliminar argüida e considero a ré regularmente citada. Interesse de agir Infere-se dos autos, que foi celebrado um contrato de financiamento entre as partes, através do qual é possível ter conhecimento das taxas cobradas pela instituição financeira, bem como os critérios utilizados para apurar o seu valor, uma vez que estas informações vêm expressamente consignadas no contrato. Para que exista a obrigação de prestar contas por parte da instituição financeira é necessário que haja administração de bens ou interesses alheios, o que inexistiu nos contratos de financiamento, já que, nessa modalidade contratual, o banco empresta dinheiro ao consumidor que o toma por inteiro. Logo, quem administra essa quantia recebida, não é a instituição financeira, mas sim o consumidor. O exercício da pretensão de prestação de contas deve ser restrito às relações jurídicas do gênero administração, isto é, gestão, por uma pessoa, de coisa ou interesse alheio. Destarte, resta evidente a falta de interesse de agir do autor no caso em análise, já que ajuizou ação de prestação de contas para obter informações acerca de taxas e critérios de cálculos, os quais, conforme já consignado, estão expressamente discriminados no instrumento contratual. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUTOR QUE PLEITEIA ESCLARECIMENTOS DE TAXAS E ENCARGOS QUE JÁ SE ENCONTRAM EXPRESSAMENTE DESCRITOS NO CONTRATO. INTERESSE PROCESSUAL INEXISTENTE. ACORDO QUE NÃO ACARRETA ADMINISTRAÇÃO DE BENS OU NEGÓCIOS POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, O QUE AFASTA A INCIDÊNCIA DA VIA ELEITA PELO AUTOR. IMPROPRIEDADE E FALTA DE ADEQUAÇÃO DO MEIO PROCESSUAL À SITUAÇÃO JURÍDICA TRAZIDA AOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO." (TJPR - 18ª C.Cível - AC 0727428-6 - Foro Central da Região 1 THEODORO JR. Humberto. Curso de Direito Processual Civil: procedimentos especiais. 18. ed. v. III. Rio de Janeiro: Forense, p. 99-100. Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Victor Martim Batschke - Unânime - J. 23.03.2011) "PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRIMEIRA FASE. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR DIANTE DA FALTA DE ADMINISTRAÇÃO DOS BENS POR PARTE DO BANCO. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR - 13ª C.Cível - AC 0724000-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Luiz Taro Oyama - Unânime - J. 16.02.2011) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO QUE NÃO SE TRADUZ EM OBRIGAÇÃO DE PRESTAR CONTAS - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE ATOS DE GESTÃO - CONTRATO SINALAGMÁTICO OBRIGAÇÕES RECÍPROCAS - AUTOR QUE PRETENDE PROMOVER REVISÃO CONTRATUAL SITUAÇÃO DISTINTA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA - CORRENTE - SENTENÇA MANTIDA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO QUE ERA DE RIGOR - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO." (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0661856-6 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 16.02.2011). Assim, conclui-se que a obrigação de informar estabelecida no Código de Defesa do Consumidor, não pode ser confundida com o dever de prestar contas, o qual decorre de contratos do qual derive alguma forma de administração ou gerência de bens alheios, o que não ocorre na hipótese dos autos. Além disso, às fls. 48-49, verifica-se que a ré juntou aos autos cópia do contrato firmado entre as partes, com efeito, trata-se de inadequação na via eleita, pois a ação correta seria a ação de exibição de contrato, documento onde estão especificadas as condições do financiamento contratado. Além disso, cabe enfatizar entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná "A ação com pedido de prestação de contas não é a fórmula processual adequada para que o devedor fiduciante postule a revisão das cláusulas financeiras do contrato de mútuo com garantia fiduciária." (17ª C.Cível - AC 0641110-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 03.03.2010). Portanto, a extinção do feito sem julgamento do mérito por falta de interesse de agir é medida que se impõe, nos termos da fundamentação. III Dispositivo Diante do exposto, julgo extinto o feito, sem julgamento de mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais); considerando o trabalho efetivamente desenvolvido pelo profissional, a desnecessidade de produção de prova em audiência, a pouca complexidade da causa e o pouco tempo de duração da demanda, conforme dispõe artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0019327-58.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x JOSE CARLOS KLOSS- I - Relatório Banco Finasa S/A, qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de reintegração de posse com pedido liminar em face de Jose Carlos Kloss. Alegou que as partes celebraram contrato de arrendamento mercantil número 4218382495, por meio do qual foi arrendado ao requerido o automóvel descrito na exordial (fls.02). Disse que o requerido assumiu o pagamento das 48 parcelas fixas, mas que desde o mês de dezembro de 2009 o requerido não vem honrando como pagamento, sendo notificado extrajudicialmente, sendo assim, constituído em mora. Sustentou que por essa razão deu o réu causa à rescisão do contrato, devendo ser a autora reintegrada na posse do veículo. Requeru a procedência dos pedidos e a concessão de liminar para reintegração de posse e juntou documentos de fls. 04-22. Foi determinada a emenda da inicial, fls.26-27, tendo sido atendida, fls. 32-40. A liminar foi deferida, decisão de fls. 41-42, sendo o réu citado, fls. 56, e o bem reintegrado, conforme auto de reintegração de posse de fls. 57. Apesar de devidamente citado, o requerido não apresentou defesa, conforme certidão de fls. 63. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, contados e preparados, vieram os autos conclusos para sentença. Em síntese, é o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de reintegração de posse, em que a autora afirma ter sido esbulhada na posse do veículo adquirido do réu, cujo contrato restou inadimplido. O feito comporta julgamento antecipado ante a desnecessidade de produção de outras provas além dos documentos juntados na inicial, e ante ao disposto no artigo 330, II do Código de Processo Civil. a) Da revelia O requerido, devidamente citado, não apresentou defesa nos autos. Diante disso deve ser aplicado o disposto no art. 319 do Código de Processo Civil, considerando-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial. Assim, deve-se reconhecer a mora e a inadimplência do réu, que restaram incontroversos diante da revelia. b) Mérito Cinge-se dos autos que a autora anexou todos os documentos necessários e imprescindíveis à propositura da lide, conforme se verifica às fls. 04-22, em especial a notificação extrajudicial de fls. 18. O art. 926 do Código de Processo Civil estabelece que "o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no esbulho". Preenchidos tais requisitos, deve a autora ser reintegrada na posse do veículo, a teor do disposto no artigo 1.210 do Código Civil, verbis: "Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado. § 1. O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse. § 2. Não obsta à manutenção ou reintegração na posse a alegação de propriedade, ou de outro direito sobre a coisa." Sobre o assunto, cumpre dizer que a ação de reintegração de posse está à disposição do possuidor que sofrer esbulho, a fim de ser reintegrado na posse que lhe foi subtraída pelo esbulhador. Desde que preenchidos todos os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil e comprovada a posse indevida do bem que integra o patrimônio do autor, este tem direito de ser reintegrado em sua posse. Com isso imperativo o reconhecimento das razões da inicial e a procedência do pedido, visto que o exercício indireto da posse da autora está evidenciada, pois inerente ao contrato de cessão e transferência de direito, e comprovada a mora pelas notificações extrajudiciais, acarretando o implemento da cláusula contratual resolutória e invertendo a qualidade da posse da parte requerida de justa para injusta, caracterizando esbulho. Portanto, devida é a reintegração de posse do bem pela parte autora, ressaltando-se o direito de cobrar perdas e danos até a efetiva reintegração em ação própria. III- Dispositivo Diante do exposto, Julgo procedente o pedido da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, confirmando os efeitos da liminar anteriormente concedida, e determinando a consolidação de posse do bem descrito à fl. 02 ao patrimônio da autora. Diante do princípio da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais) tendo em conta ao tempo da lide e à natureza da causa, nos termos do artigo 20 § 4º do Código de Processo Civil. Observe a Escrivania as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. - Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.- 71. REVISIONAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0020941-98.2010.8.16.0001-CAMILLA FRANCYLE FAUST x BANCO FINASA BMG S/A- Compulsando os autos, verifica-se que apesar de intimada por duas vezes para manifestar interesse no prosseguimento do feito, conforme fls. 83 e 86, a parte autora permanece inerte nos autos há mais de 1 (um) ano, deixando, desta forma, de promover os atos que lhe competem. Assim, diante do acima exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Faculto à Escrivania a execução de eventuais custas processuais remanescentes. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Após, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FRANCISCO FERLEY.- 72. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0025396-09.2010.8.16.0001-(apenso aos autos 1534/2008)- JURANDYR GONÇALVES DE ASSIS x TRANVALTER LTDA- 1. Da análise do acordo homologado às fls. 79/80, verifico que ficou determinado a baixa da restrição nos órgãos de restrição ao crédito em nome do embargante. 2. Sendo assim, intime-se a parte embargada para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda a baixa de eventuais restrições realizada em face da embargante, sob pena de aplicação de multa diária. 3. Após, informe a embargante quanto ao cumprimento da presente determinação. 4. Intimem-se. -Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI e MARCELO ALMEIDA TAMAOKI.- 73. DECLARATORIA INEXIG DEBITO-0030051-24.2010.8.16.0001-TIAGO RENATO ALVES DE SOUZA DOS REIS x BANCO UNIBANCO UNIAO DOS

BANCOS BRAS S/A CRED.IMOB-Vistos e etc... I Relatório Tiago Renato Alves de Souza dos Reis ajuizou ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela em face de Banco Unibanco União dos Bancos Brasileiros S.A, ambos qualificados na inicial. O autor alegou, fls. 02-14, que em maio de 2008 contratou empréstimo consignado junto a ré no valor de R\$ 6.900,00 (seis mil e novecentos reais), sendo que pagou apenas uma prestação, pois foi dispensado do emprego. Asseverou que, não suportando ver seu nome inscrito em cadastros de mau pagadores, vendeu seu apartamento para adimplir o débito. Disse que a instituição propôs acordo no valor de R\$ 5.137,00 (cinco mil cento e trinta e sete reais) para quitação de todas as pendências, sendo R\$ 1.473,00 (um mil quatrocentos e setenta e três reais) referente à dívida de cartão de crédito Visa; R\$ 194,00 (cento e noventa e quatro reais) referente a dívida de cartão de crédito Mastercard; e R\$ 3.470,00 (três mil quatrocentos e setenta reais) do empréstimo consignado. Alegou que pagou a dívida em 09.10.2009 e solicitou o encerramento da conta. Relatou que havia um saldo de R\$ 204,96 (duzentos e quatro reais e noventa e seis centavos), sendo informado que tal valor não poderia ser sacado, porque serviria ao pagamento das taxas de encerramento da conta. Disse que em dezembro/2009 passou a receber telefonemas de cobrança do réu referente ao contrato de empréstimo, exigindo pagamento, sob pena de ter seu nome inscrito no SCPC e SERASA. Afirmando que, apesar de comprovar para a ré que houve pagamento da dívida, houve a inscrição do seu nome no cadastro de inadimplentes e o recebimento de várias cartas de cobrança no valor de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais). Pediu antecipação de tutela para a retirada do nome do autor dos cadastros de inadimplentes. Pugnou pela procedência dos pedidos com a declaração de inexistência de débito, exclusão definitiva do nome do autor do cadastro de inadimplentes e condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos, fls. 15-39. Deferida a antecipação de tutela e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, fls. 42-43. Em audiência preliminar, proposta a conciliação, esta restou infrutífera, fl. 27. O réu apresentou contestação, fls. 58-69, na qual alegou em resumo, que em 08.05.2008 celebrou contrato de empréstimo nº 00011877630698, no valor de R\$ 6.860,00 (seis mil oitocentos e sessenta reais), a ser pago em 36 parcelas no valor de R\$ 299,36 (duzentos e noventa e nove reais e trinta e seis centavos) mediante consignação. Asseverou que o repasse, pela empresa empregadora, apenas da primeira parcela, com vencimento em 10/07/2008, gerou o atraso do pagamento e a inscrição dos dados do autor. Somente em 09.10.2009, o autor efetuou o pagamento das parcelas de número 02 a 16 e de número 18 a 36 em 10/06/2011, ficando em aberto a parcela 17, com vencimento em 10/11/2009. Aduziu que a inscrição é lícita. Discorreu sobre a ausência do dever de indenizar. Juntou documentos, fls. 70-94. Sobreveio a replica, às fls. 97-103. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por Tiago Renato Alves de Souza dos Reis em face de Banco Unibanco S.A. Da detida leitura dos autos, infere-se que o réu, de modo genérico, refutou as alegações aduzidas na inicial, sem, contudo, amearhar provas aptas a respaldar a sua alegação de que a inscrição do nome do autor em cadastros de proteção ao crédito seria lícita. Às fls. 96, o autor comprovou o pagamento da dívida no valor de R\$ 3.470,00 (três mil quatrocentos e setenta reais) em 09.10.2009. Por outro lado, o réu, fl. 81, concordou documentalmente com o pagamento da primeira parcela e também com a data indicada pelo autor em relação do pagamento realizado. Conforme consta, todas as parcelas, menos a de nº 17, foram quitadas em 09.10.2009. Assim, só foi impugnado pelo requerido o pagamento da parcela de número 17. Assim, aplica-se ao caso a presunção de pagamento, conforme reza o artigo 322 do Código Civil, pois, em contrato de adesão, tendo sido quitada a última parcela, a presunção que se forma, uma vez não produzida prova em contrário pela credora, é de que todo o contrato foi integralizado; tendo havido, em decorrência, a extinção da relação obrigacional que vinculava as partes. Desta feita, diante do fato de que são aplicáveis, ao presente caso, as disposições do Código de Defesa do Consumidor, compete ao banco demonstrar fato impeditivo modificativo ou extintivo o direito da parte autora, qual seja, o não pagamento de uma parcela, nos termos do artigo 333, II, do Código de Processo Civil, o que - na espécie - não fez. Nesse diapasão: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REPARAÇÃO DE DANOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. DANO MORAL. (...). PARTE RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE COMPROVAR QUE COBROU PELOS SERVIÇOS CONTRATADOS E UTILIZADOS PELA PARTE AUTORA. EXEGESE DO ART. 333, II, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO" (TJPR - 11ª C.Cível - AC 0743368-5 - Cianorte - Rel.: Des. Augusto Lopes Cortes - Unânime - J. 16.03.2011). A ré, pelas regras do Código de Defesa do Consumidor, responde de forma objetiva, nos termos do artigo 14, que assim dispõe "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos". As hipóteses de exclusão de tal responsabilidade vêm indicadas no mesmo artigo, no §3º, quando o fornecedor de serviços provar que o defeito inexistiu ou, então, que os danos decorreram de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, o que não se verifica no caso dos autos. Ademais, o banco tem como dever agir com cautela ao receber documentos de consumidores e, mais ainda, no momento da inscrição em cadastros de devedores. Quanto ao dano moral, a culpa do réu, dessa forma, está devidamente comprovada pelos documentos de fls. 26-35, não substituindo a excludente de responsabilidade prevista no art. 188, I, do Código Civil (exercício regular de direito). Presente, portanto, o ato ilícito passível de indenização, nos termos do art. 186 do Código Civil, e art. 5º, X, da Constituição Federal. Quanto à alegação de ausência de prova do abalo moral, essa não prospera, pois

a restrição indevida do nome dos consumidores dispensa a prova do dano, pois presumível. É o que se denomina dano moral puro, visto que independe da prova do prejuízo decorrente do ato ilícito. Não há que se falar, ainda, que o abalo constitui mero dissabor, haja vista a magnitude da restrição do nome de uma pessoa na sociedade. Acerca do tema, citam-se os julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA C.C. DANO MORAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. POSSIBILIDADE. AUTORA QUE NÃO REQUEREU A HABILITAÇÃO DE TODOS OS TERMINAIS TELEFÔNICOS CONTRATADOS E EFETUOU O PAGAMENTO DE TODAS AS FATURAS TELEFÔNICAS RETIFICADAS PELA APELADA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE DE SOFRER DANO MORAL. SÚMULA 227 DO STJ. INSCRIÇÃO DA APELANTE INDEVIDAMENTE EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. COMPROVAÇÃO DO DANO. DESNECESSIDADE POR SE TRATAR DE DANO MORAL PURO, QUE É PRESUMÍVEL E INDEPENDE DE PROVA. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO ATENDE A RAZOABILIDADE E A PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. DESCABIMENTO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO." (Ac. un. nº 18.240, da 11ª CC do TJPR, na Ap. Cív. nº 725.227-1, de Ibiaporá, Rel. Des. AUGUSTO LOPES CORTES, in DJ de 21/02/2011) "APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL TELEFONIA - DÉBITOS ADIMPLIDOS SUSPENSÃO, NÃO OBSTANTE, DOS SERVIÇOS E AMEAÇA DE INSCRIÇÃO DO NOME DO USUÁRIO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO PREJUÍZOS DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR INEFICIÊNCIA DO CONTROLE DE PAGAMENTOS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO PRESTADOR DO SERVIÇO RESSARCIMENTO DEVIDO RECURSO PROVIDO PARA ESSE FIM." (Ac. un. nº 17.843, da 11ª CC do TJPR, na Ap. Cív. nº 660.270-2, de Centenário do Sul, Rel. Des. MENDONÇA DE ANUNCIAÇÃO, in DJ de 16/12/2010) Quanto ao quantum indenizatório, o arbitramento do dano moral é tarefa complexa, pois visa à reparação do dano sofrido, além de ser uma forma de coibir a reiteração do ilícito. Dessa forma, a fixação do valor da indenização deve ser realizada com razoabilidade, considerando-se as peculiaridades do caso concreto, com o objetivo de proporcionar adequada compensação à ofensa, para que não seja elevada a ponto de ensejar aumento patrimonial indevido e tampouco inexpressivo. Por outro lado, cumpre observar a extensão do dano e as condições econômicas do violador do dever de cuidado, com o intuito de prevenir a ocorrência de condutas semelhantes, em razão do caráter punitivo e pedagógico da medida. Ainda acerca da matéria, é a recomendação do Superior Tribunal de Justiça: "(...). Inexistindo critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação e atendendo às peculiaridades do caso concreto." (REsp n.º 579.195/ SP, da 3ª T. do STJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, in DJU de 10/11/2003) Tendo em vista os precedentes jurisprudenciais em casos similares, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o valor da condenação do réu em danos morais, por considerar tal quantia razoável e proporcional, ou seja, justa para ressarcir o ofendido (vendedor), bem como para punir a instituição financeira pelo seu ato. O valor deve ser corrigido monetariamente através da média INPC/IGPDI a partir da publicação da sentença, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Portanto, a procedência do pedido é medida que se impõe, confirmando-se a tutela antecipada concedida, nos termos da fundamentação. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente o pedido, e, extingo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, para o fim de: a) declarar indevidas a cobrança realizada pela parte ré referente à prestação nº 17 no valor de R\$ 310,00 (trezentos e dez reais); b) determinar a retirada em definitivo do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, confirmando a tutela antecipada; c) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Tal valor deve ser corrigido monetariamente a partir da publicação da sentença através da média INP/IGP-DI com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Quanto à sucumbência, condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 12% (doze por cento), sobre o valor da condenação; considerando a simplicidade da causa, o pouco tempo de duração da demanda, o efetivo trabalho desenvolvido pelo profissional e o lugar da prestação de serviços que é o mesmo onde o advogado possui escritório, na forma do artigo 20, §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. -Adv. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

74. REVISAL DE CONTRATO SUMÁRIA-0030859-29.2010.8.16.0001-VIRGILIO SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. IGOR ROBERTO DOS ANJOS, VIVIANE KARINA TEIXEIRA e CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

75. EXIBICAO DE DOCUMENTO-0031746-13.2010.8.16.0001-LIDIA EMI OGURA FUJIKAWA x BANCO ITAUCARD S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Medida Cautelar de Exibição de Documentos", autuados sob o nº. 31746/2010 em que é autora Lidia Emi Ogura Fujikawa e réu Banco Itaucard S/A. I - Relatório 1. Lidia Emi Ogura Fujikawa, devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou a presente medida cautelar de exibição de documentos em face de Banco Itaucard S/A, pretendendo, em síntese, a exibição pela ré dos documentos que acompanham a ordem de inscrição de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Juntou documentos de fls. 05/10. 2. Foi determinada a emenda à inicial às fls. 13/14. 3. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 16/22, o qual foi deixado de apreciar às fls. 23/24. 4. Foi deferida a gratuidade processual, bem como foi concedida a liminar para exibição de documentos, fls. 31/32. 5. O réu apresentou contestação de fls. 41/52, alegando em preliminar a carência de ação pela falta de interesse de agir e a inépcia da inicial. No mérito, sustentou que não houve recusa no

fornecimento dos documentos. Alegou que não deu causa à ação, portanto, não deve arcar com os ônus da sucumbência. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 53/65. 6. A autora replicou, às fls. 68/69. 7. Foi determinado o julgamento antecipado da lide, fls. 70. 8. Os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. 2. Versam os autos sobre "Medida Cautelar de Exibição de Documentos", proposta por Lidia Emi Ogura Fujikawa, em face de Banco Itaucard S/A, em que a autora alegou que teve seu nome inscrito nos cadastros de restrição ao crédito, mas não lhe foi fornecida cópia dos documentos que acompanham a ordem de negativação. da falta de interesse de agir 1. O réu alegou que a autora não tem interesse de agir, porque jamais se negou a apresentar os documentos. 2. Tal preliminar deve ser afastada. O interesse processual da autora independe de pedido administrativo, ou de eventual recusa da ré, bastando para isto o interesse da autora em perseguir direito que somente com os documentos pretendidos poderiam solicitar. da inépcia da inicial 1. Arguiu a parte requerida, a inépcia da petição inicial, alegando que parte autora deixou de individualizar os documentos pretendidos, havendo apenas um pedido genérico e amplíssimo. 2. Afasta a preliminar arguida, uma vez que não verifico a ocorrência de nenhuma das causas previstas no artigo 295, § único do Código de Processo Civil. Verifica-se ainda que, o pedido da autora individualiza os documentos que pretende ver exibidos, não havendo o que se falar em inépcia da petição inicial. 3. Sendo assim, rejeito esta preliminar. Mérito 1. Quando da citação do réu para a demanda esta ainda não tinha fornecido os documentos à autora, concluindo-se que está presente o requisito do *fumus boni iuris* eis que a omissão da ré em fornecer os documentos dava aparência ao direito da autora em recebê-los, nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil. 2. Ainda, presente estava o requisito do *periculum in mora*, já que a não apresentação dos documentos acarretaria infringência ao direito da autora de obtê-los, além do que a autora não conseguiu verificar se houve a correta aplicação de correção monetária nos períodos pretendidos. 3. Sendo assim, é de ser julgado procedente o pedido do autor, determinando-se a exibição pelo réu dos documentos pretendidos pela autora. As verbas de sucumbência devem ser arcadas pelo réu, já que resistiu à pretensão ao apresentar defesa e alegar matérias preliminares de mérito. III - Dispositivo 1. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos da autora, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar o cumprimento da exibição pela ré dos documentos pretendidos pela autora, nos termos da fundamentação. 2. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo e o trabalho exigidos. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER-.

76. MONITORIA-0032233-80.2010.8.16.0001-ALEXANDRE MARCIO BASTOS DOS SANTOS x HILLEGONDA TREUR-Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. JULIO CESAR SCOTA STEIN-.

77. DECLARATORIA-0044473-04.2010.8.16.0001-MARLI MARTINHO RAMOS PANIFICADORA x LUIZ CARLOS LAUREANO e outro- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Declaratória de Rescisão de Contrato c/c Perdas e Danos", autuados sob o nº. 44473/2010 em que é autora Marli Martinho Ramos - Panificadora e réus Luiz Carlos Laureano e Natália Pchek Laureano. I - Relatório 1. Marli Martinho Ramos - Panificadora, devidamente qualificada na petição inicial, ajuizou a presente ação declaratória de rescisão de contrato c/c perdas e danos em face de Luiz Carlos Laureano e Natália Pchek Laureano, alegando, em síntese, que as partes firmaram contrato de arrendamento de fundo de comércio em 10.11.2009, pelo prazo de um ano, tendo como objeto uma panificadora. Aduziu que o contrato permitia o uso do nome fantasia, bem como dos móveis, cabendo ao arrendatário a contabilidade do estabelecimento e a conservação dos bens arrendados juntamente com o imóvel, ficando desobrigado a deixar estoque de mercadorias. Asseverou que o arrendatário deveria pagar o aluguel de R\$ 760,00, além da água, luz e telefone, sendo que em caso de descumprimento incidiria multa de R\$ 2.760,00, valor correspondente a 20% do contrato. Sustentou que o valor do arrendamento é de R\$ 1.150,00, mas que o primeiro réu não cumpriu a avença, deixando de pagar as prestações do arrendamento, bem como aluguel, luz, água e telefone. Relatou que em julho de 2010 o réu entregou as chaves do estabelecimento e informou que pagaria os débitos, o que não fez. Pretende a rescisão do contrato e o recebimento dos valores não pagos a título de aluguel, arrendamento, taxas e multa. Requereu liminarmente o bloqueio do imóvel dado em garantia ao contrato. Pediu a procedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 09/39. 2. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 40, o que foi cumprido às fls. 43/44. 3. Por meio do despacho de fls. 45/47 foi deferida a liminar para bloqueio do bem dado em garantia ao contrato. 4. Realizada audiência de conciliação de fls. 54, esta restou infrutífera. Os réus apresentaram defesa de fls. 55/57, alegando que a autora também não cumpriu com suas obrigações contratuais, sendo devido aos réus a multa contratual. Realizaram pedido contraposto aduzindo que arcam com reformas de maquinário no valor de R\$ 1.665,00, cujas despesas devem ser ressarcidas e afirmaram que a autora somente cumpriu a cláusula 4ª depois de 4 (quatro) meses, devendo incidir a multa de R\$ 2.760,00, além de ser devida a compensação com o valor das mercadorias adquiridas no total de R\$ 1.700,00. Pugnou pela compensação do crédito que lhe é devido, de R\$ 6.125,00, e reconheceu o débito remanescente de R\$ 5.935,21. Requereram a improcedência dos pedidos iniciais e a procedência do pedido contraposto e juntaram documentos de fls. 58/71. 5. A autora replicou, fls.

73/79, aduzindo que o prazo para entrega do alvará era de 30 dias a contar da assinatura do contrato, sendo que os réus iniciaram o inadimplemento já no primeiro mês, ao pagar o acordado com atraso, razão pela qual não poderiam exigir da autora o cumprimento de sua obrigação. Afirmou que o valor gasto com conserto de maquinário não pode ser atribuído à autora, nem o valor das mercadorias adquiridas diante da exclusão contratual. Requereu a improcedência do pedido contraposto. 6. O feito foi saneado, fls. 80/81, sendo determinado o julgamento antecipado da lide. 7. A autora acostou documentos de fls. 85/90. 8. Os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. O feito admite julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, vez que não se faz necessária a produção de provas em audiência. 2. Versam os autos sobre de "Ação Declaratória de Rescisão de Contrato c/c Perdas e Danos", proposta por Marli Martinho Ramos - Panificadora, em face de Luiz Carlos Laureano e Natália Pchek Laureano, em que a autora pretende a declaração de rescisão do contrato de arrendamento firmado com os réus, bem como o recebimento dos valores devidos. Os réus, em pedido contraposto, pretendem a compensação dos valores devidos pelo crédito que possuem decorrente de investimentos no ponto comercial. Mérito 1. Os réus confessam o inadimplemento contratual, mas contestam os valores devidos, aduzindo serem credores da autora. Uma vez existente o inadimplemento e sendo este confesso, não resta outra alternativa a não ser declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes. 2. No que diz respeito aos valores devidos, a autora comprovou que os réus não efetuaram o pagamento dos aluguéis e encargos (fls. 22/32), nem tampouco do valor do arrendamento, o que inclusive é fato incontroverso, posto que não refutado pelos réus. Tais débitos, segundo consta da petição inicial totalizam R\$ 9.300,21 (nove mil e trezentos reais e vinte e um centavos) fls. 03/04. Insta salientar que tal valor deverá ser atualizado com juros de 1% ao mês e correção monetária pelo INPC, desde cada inadimplemento quanto aos aluguéis e ao valor do arrendamento, e desde o desembolso pela autora quanto aos valores de luz, água e telefone, até o efetivo pagamento. 3. No que diz respeito à multa contratual, esta não pode ser admitida. Muito embora os réus confessassem o inadimplemento dos valores contratados, note-se que a autora não nega o fato de que também descumpriu a avença ao demorar para entregar aos réus a documentação necessária à regularização da panificadora junto à Prefeitura (fls. 75/76). Se o inadimplemento foi mútuo, aplica-se ao caso o contido no art. 476 do CPC, razão pela qual não se pode exigir dos réus a multa prevista. 4. Com relação ao pedido contraposto, não procede o pleito dos réus para condenação da autora ao pagamento dos gastos que tiveram com o conserto do maquinário. 5. As cláusulas 3ª e 6ª do contrato mencionavam que cabia aos arrendatários manter os bens móveis como os encontraram, para isso sendo necessária a manutenção. Não fosse isso, não há prova nos autos de que a arrendante tenha sido comunicada de tais consertos, não havendo como imputar a esta a obrigação pelo pagamento de algo com o que jamais teve conhecimento. 6. Outrossim, o contrato prevê que os arrendatários não são obrigados a deixar o estoque, conforme cláusula 2ª, parágrafo 1º, razão pela qual não podem cobrar este estoque da autora. 7. Por fim, improcedente o pedido contraposto no que pertine à multa contratual, uma vez que o inadimplemento foi mútuo, razão pela qual nenhuma das partes pode ser beneficiada com tal multa, sob pena de enriquecimento ilícito. 8. Desta forma, cumpre julgar procedente em parte o pedido inicial e improcedente o pedido contraposto, pelas razões mencionadas. III - Dispositivo 1. ANTE O EXPOSTO, julgo procedentes em parte os pedidos de Marli Martinho Ramos - Panificadora, com resolução de mérito, consoante artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes, bem como para condenar os réus ao pagamento dos aluguéis, luz, água, telefone e taxa de arrendamento não adimplida, no valor de R\$ 9.300,21 (nove mil e trezentos reais e vinte e um centavos) a ser atualizado na forma da fundamentação. Julgo, ainda, improcedente o pedido contraposto feito pelos réus, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, nos termos da fundamentação. 2. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho realizado, ao grau de zelo profissional e a complexidade da causa, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Adv. GISELE VENZO e LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO-.

78. REVISAL DO CONTRATO SUMÁRIA-0055217-58.2010.8.16.0001-MARLI APARECIDA DA SILVA RODRIGUES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Vistos e examinados...I - Relatório Marli Aparecida da Silva Rodrigues ajuizou ação revisional em face do Banco Finasa S/A, ambos devidamente qualificados na inicial. A parte autora alegou que celebrou contrato de mútuo, sustentando: Aplicação do Código de Defesa do Consumidor; Necessidade de inversão do ônus da prova; Juros remuneratórios acima do legal; Cobrança de juros capitalizados de forma ilegal; Taxa de abertura de crédito; Taxa de emissão de boleto bancário. Ao final, pugnou pela procedência do pedido. Juntou documentos (fls. 17-66). Os benefícios da assistência judiciária foram deferidos (fls. 69), oportunidade em que se determinou a emenda da inicial. A autora emendou a inicial, fls. 71. Designada audiência de conciliação, fls. 72, a qual restou inexistente, fls. 75. A instituição financeira requerida foi citada e apresentou contestação (fls. 76-98), rebatendo as teses da inicial e pugnando pela improcedência dos pedidos. A parte autora apresentou impugnação à contestação, ratificando os termos da inicial (fls. 80-91). O feito foi saneado (fls. 92-98), afastando-se as preliminares, na mesma decisão determinou-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e indeferiu-se o pedido de inversão do ônus da prova. Por fim, foi determinado o julgamento antecipado do feito. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento, na qual pretende a parte autora sejam declaradas nulas as cláusulas contratuais que tratariam da cobrança de juros abusivos e de forma capitalizada e cobranças de TAC e TEC. O Contrato No contrato objeto da presente revisão foram pactuados juros remuneratórios de 2,01% ao mês e 26,92% ao ano, com previsão de capitalização (ante a variação entre o somatório nominal da taxa

mensal em comparação a anual). Juros Inicialmente, cumpre analisar a questão dos juros remuneratórios. A pretensão do autor de limitar estes juros ao patamar de 12% ao ano se mostra descabida. A matéria foi pacificada pela Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal, a qual se tornou Súmula Vinculante sob o número 07, in verbis: A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Conforme orientação encontrada na Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal, as pessoas empresárias caracterizadas como instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios não limitados pela Lei de Usura. Portanto, por não sofrer limitação legal, a taxa de juros convencional não é ilícita. Como os juros remuneratórios podem ser livremente contratados, a redução pelo Poder Judiciário somente é possível se evidenciada abusividade, com demonstração de que a taxa aplicada excedia à taxa média do mercado financeiro na época da contratação. Estando o percentual de juros remuneratórios dentro da legalidade e tendo sido oportunizada à parte autora tomar conhecimento prévio do percentual ao qual estava aderindo, não é possível reverter o pactuado. Sobre o tema já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado." (STJ AgRg no Resp 1061768/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha da 4ª Turma, julg. 25/05/2010, DJE 08/06/2010) Da Capitalização de Juros A atual jurisprudência do STJ vem admitindo a capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual, nos contratos celebrados após a edição da MP 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL Nº 1.171.133 - RS (2009/0240299-2) Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão que, em ação revisional, limitou em 12% ao ano a incidência dos juros remuneratórios previstos em contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária e vedou a capitalização dos juros. Preliminarmente, quanto à assertiva de violação ao art. 535 do CPC, sem razão o recorrente, haja vista que enfrentadas, fundamentadamente, todas as questões levantadas pela parte, porém em sentido contrário ao almejado. No mérito, quanto à limitação dos juros remuneratórios, posicionou-se esta Corte no rumo de que com o advento da Lei n. 4.595/1964, diploma que disciplina de forma especial o Sistema Financeiro Nacional e suas instituições, restou afastada a incidência da Lei de Usura, tendo ficado delegado ao Conselho Monetário Nacional poderes normativos para limitar as referidas taxas, salvo as exceções legais. A propósito, aplicável a Súmula n.596/STF. Por outro lado, ainda que aplicável a Lei n. 8.078/1990, a Segunda Seção desta Corte (REsp n. 407.097/RS), sedimentou o entendimento de que o pacto referente à taxa de juros só pode ser alterado se reconhecida sua abusividade em cada hipótese, desinflante para tal fim a estabilidade inflacionária no período, e imprestável o patamar de 12% ao ano, já que sequer a taxa média de mercado, que não é potestativa, se considera excessiva, para efeitos de validade da avença. Com relação à capitalização, a 2ª Seção, ao apreciar o REsp n. 602.068/RS, entendeu que somente nos contratos firmados após 31.03.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17, revogada pela MP n. 2.170-36, em vigência graças ao art. 2º da Emenda Constitucional n. 32/2001, é admissível a capitalização dos juros em período inferior a um ano. Acresça-se que é inaplicável aos contratos firmados com as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional a periodicidade estabelecida no art. 591 do novo Código Civil, porquanto sujeita ao art. 5º das citadas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial (3ª Turma, Resp n. 821.357/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, julgado em 23.08.2007; 4ª Turma, AgR-REsp n. 714.510/RS, Rel. Min. Jorge Scartazzini, unânime, DJU de 22.08.2005; e Resp n. 890.460/RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, julgado em 18.12.2007). In casu, o contrato sob exame foi firmado posteriormente às normas referenciadas. Dessa forma, legítima a capitalização dos juros remuneratórios, como pactuada. Pelo exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço em parte do recurso e, nessa parte, dou-lhe provimento, para que sejam observados os juros remuneratórios e a capitalização, como pactuados. Em face da sucumbência recíproca, pagará a recorrida 80% (oitenta por cento) das despesas processuais, arcando a instituição financeira com o restante, e verba honorária de R\$ 1.000,00 (mil reais) exclusivamente em favor do recorrente, já considerado o êxito obtido e a compensação, ônus suspensos em função da justiça gratuita. Publique-se. Brasília (DF), 13 de abril de 2010. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR Relator RECURSO ESPECIAL Nº 915.572 - RS (2007/0005409-3). CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO (TAXASELIC). IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. PREVISÃO LEGAL. LICITUDE. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ANUALIDADE. ART. 591 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. INAPLICABILIDADE. ART. 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001). LEI ESPECIAL. PREPONDERÂNCIA.(...);III. NÃO É APLICÁVEL AOS CONTRATOS DE MÚTUO BANCÁRIO A PERIODICIDADE DA CAPITALIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 591 DO NOVO CÓDIGO CIVIL, PREVALENTE A REGRA ESPECIAL DO ART. 5º. CAPUT, DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.963-17/2000 (2.170-36/2001), QUE ADMITE A INCIDÊNCIA MENSAL.(...). Ademais, está vedada qualquer possibilidade de aplicação do artigo 591 do Novo Código Civil, uma vez que as entidades integrantes do Sistema Financeiro Nacional estão sujeitas ao artigo 5º da referidas Medidas Provisórias, que possui caráter de lei especial, nos termos dos julgados do STJ. Em contratos formalizados após a Medida Provisória nº 1.963-17/2000, a capitalização mensal não é ilegal e abusiva, inclusive dispensável a expressa existência de cláusula convencional específica. Destaco que a capitalização de juros está pactuada, bastando mera leitura da taxa de juros mensal e anual, quando a taxa anual supera a mera soma de doze taxas mensais. Pelos fundamentos acima referidos, vai permitida a capitalização em periodicidade inferior a anual. Taxa de abertura de crédito É abusiva a cobrança da taxa de abertura de crédito, porque tem como causa de sua incidência a simples concessão do crédito, não

representando a prestação de um serviço ao cliente. Se o mutuante se socorre de meios para diminuir os riscos de sua atividade, deve arcar com os custos, já que de seu único interesse as informações sobre a vida pregressa do mutuário, como é o caso de consulta a cadastros restritivos de crédito. Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Por isso a cláusula que estabelece a cobrança de Taxa de Abertura de Crédito contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, de consequência, nula de pleno direito. Tarifa de emissão de boleto bancário É prática da instituição financeira que contraria o art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor a de cobrança de tarifa pela emissão do boleto bancário para pagamento do débito. A instituição financeira na posição de credora tem o dever de fornecer o comprovante de quitação do débito, considerando que o mutuário, na condição de devedor tem direito a ela, conforme dispõe o art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916. Com efeito, a emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os referidos dispositivos legais não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Assim, considero nula essa previsão contratual, devendo ser excluída do débito. Da repetição do indébito A cobrança de valores a maior restou evidenciada ante o afastamento da taxa de abertura de crédito (TAC) e taxa de emissão de boleto (TEC). Dessa forma, é cabível a repetição de indébito dos valores indevidamente pagos. Saliente-se que, caso o autor esteja inadimplente, cabe a compensação com o valor ainda devido. Não se pode falar, contudo, na repetição em dobro, uma vez que essa só se faria possível com a comprovação de que a requerida agiu com má-fé ao efetuar a cobrança a maior. Considerando que a boa-fé se presume e a má-fé depende de prova e considerando a ausência de qualquer prova de que tenha agido a requerida com má-fé, deve a repetição ocorrer tão-somente em relação ao valor nominal cobrado a mais. Tal matéria já é pacífica e foi objeto da Súmula nº 159: "Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1531 do Código Civil." Comissão de Permanência Não há o que se falar em relação à comissão de permanência, uma vez que não foi pactuada no caso em tela. Analisando o contrato em tela, fls. 26-28, percebe-se mais precisamente na cláusula 11, que quando houve impuntualidade no pagamento do valor das parcelas devidas, incidirá juros moratórios de 1% ao mês ou fração, juros remuneratórios e multa moratória, não fazendo qualquer menção à incidência de comissão de permanência. Assim, não há o que ser revisto neste ponto. Diante disso, e caracterizada a abusividade parcial do instrumento contratual celebrado entre as partes (apenas no que toca às taxas de emissão de boleto e abertura de crédito), a procedência parcial do pedido de revisão contratual é medida que se impõe. III - Dispositivo Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para afastar a cobrança de TAC e TEC, consequentemente, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Considerando a simplicidade da causa, a desnecessidade de instrução do feito em audiência, o local de prestação de serviços e o trabalho efetivamente realizado, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 900,00 (novecentos reais). E, diante da sucumbência mínima do réu, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e do valor acima fixado a título de honorários advocatícios, a serem pagos ao patrono do réu#. Aplica-se o disposto no art. 12 da lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JAIRO ANTONIO DE MELLO e NELSON PASCHOALOTTO-. 79. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/ TUTELA ANTECIPADA SUM-0056102-72.2010.8.16.0001-ANDERSON LORENA MATOSO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação de Revisão Contratual", sob nº 56102/2010, em que é autor Anderson Lorena Matoso e réu BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil. I Relatório 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de arrendamento mercantil na qual o autor formula pedido para que seja revisado o contrato firmado com a ré e, como consequência, que seja obtida qualquer inscrição em seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito, mantendo-o na posse do bem mediante depósito dos valores que entende devidos em juízo. 2. O autor alega que firmou com a ré um contrato de arrendamento mercantil no valor de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), para pagamento em 60 prestações de R\$ 638,00 (seiscentos e trinta e oito reais). Sustentou que o contrato deve ser revisado para restabelecer o equilíbrio, aplicando-se o CDC para afastar a cobrança de TAC, TEC, juros excessivos, comissão de permanência e capitalização de juros, afastando-se a mora. 3. Pediu a concessão de tutela antecipada para que se impeça que a ré inscreva seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e para ser mantido na posse do bem mediante depósitos judiciais. Pediu a revisão do contrato, condenando-se a ré a repetir em dobro os valores cobrados a maior. Juntou documentos de fls. 42/51. 4. Foi determinada a emenda à petição inicial, fls. 59, o que foi cumprido às fls. 61 e fls. 65. 5. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 71/73, autorizando os depósitos em juízo. 6. O autor interpôs agravo de instrumento às fls. 78/102, ao qual foi dado parcial provimento para autorizar o agravante a efetuar os depósitos dos valores incontroversos. 7. O réu apresentou defesa de fls. 104/152, aduzindo não estarem presentes os requisitos para concessão da tutela antecipada. Sustentou a legalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito e da tarifa de emissão de boleto. Asseverou que não há juros em contrato de leasing, não havendo que se falar em capitalização. Defendeu a cobrança da comissão de permanência e impugnou os cálculos apresentados pelo autor. Requereu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 153/164. 8. Os autos vieram conclusos para a sentença. II Fundamentação 1. Trata-se de ação revisional de arrendamento mercantil em que o autor pretende a revisão do contrato firmado com a ré para expurgo de valores cobrados de forma indevida. a) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor 1. A orientação jurisprudencial confirma que o leasing financeiro é

uma atividade bancária e por isso submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, mormente à vista da definição de fornecedor contida no art. 3º, da Lei 8.078/90. 2. A atividade desenvolvida pelo réu, encontra plena correspondência com a expressão das atividades do fornecedor descrita pelo artigo 3º, § 2º do CDC, uma vez que presta serviços de natureza financeira, como é a atividade relacionada com os contratos de leasing. 3. Na lição de Cláudia Lima Marques, acompanhando a melhor doutrina, tem-se que "a caracterização do banco ou instituição financeira como fornecedor, sob a incidência do CDC, é hoje pacífica". Ou seja, o CDC autoriza a revisão de cláusulas em contratos de "adesão", modalidade que sem dúvida, inclui os contratos de "leasing". 4. Não há como afastar, portanto, a aplicação do Código do Consumidor ao contrato em questão, ganhando maior importância, pois, o dever do arrendante em informar o arrendatário sobre o inteiro conteúdo do contrato (art. 46, CDC), dando destaques a cláusulas e fornecendo dados exatos não passíveis de dúvidas. E, sempre tendo em mente que as cláusulas serão interpretadas de modo a beneficiar mais o consumidor (art. 47, CDC). 5. Assim, conclui-se que o pedido postulado pelo autor é perfeitamente possível em face do artigo 51, inciso IV do CDC, pois há de se reconhecer, in casu, o princípio da boa-fé como fator determinante do afastamento de cláusulas abusivas. 6. Por sua vez, o pacta sunt servanda como princípio, por tal natureza genérico, não resiste às derrogações que sejam imprimidas expressamente pelo legislador, especialmente aquelas que tem por fim a proteção do contratante contra cláusulas abusivas. 7. Ainda, consoante Arruda Alvim, Thereza Arruda Alvim Wambier, Eduardo Arruda Alvim e James Marins, tem-se, no entanto, que "a nulidade de uma cláusula, em princípio, não induz a nulidade do contrato em que está integrada (artigo 51, § 2º, deste Código)", o que mais autoriza a intervenção do Judiciário, a fim de que seja mantido o equilíbrio dos direitos das partes no contrato. 8. Portanto, mais uma vez ratifica-se que, dentro desse diapasão (contrato de adesão), toda e qualquer desvantagem ao aderente deve ser devidamente informada pela parte adversa, de forma singularmente exposta, inclusive do ponto de vista físico no contrato de adesão, em nome da boa-fé que deve presidir qualquer relação negocial. 9. Assim, notadamente é inarredável o poder que detém o Judiciário de ao localizar uma cláusula abusiva ou ilegal constante de um contrato, afastá-la, tornando hígida a relação entre as partes. 10. E, tal como na alienação fiduciária, no arrendamento mercantil a defesa não pode ser restringida. Pode o arrendatário discutir cláusulas do contrato, inclusive com caráter revisional. 11. Contudo, não se olvide que eventual cobrança indevida de encargos não descaracteriza a mora se o arrendatário não ofereceu o pagamento principal, que é a parte incontroversa. b) dos juros e sua capitalização 1. O autor assevera que os juros contratuais são excessivos, motivo pelo qual não são devidos os valores requeridos pelo réu. 2. Desde já, diga-se que, em princípio, não há fixação expressa de juros em contratos de arrendamento mercantil, mas sim uma contraprestação que mescla vários fatores, dentre eles, a remuneração do arrendante. 3. Ou seja, se deve admitir que, de fato, nas operações referentes ao 'leasing' não ocorre a cobrança de juros tal como se constata em operações bancárias de mútuo. 4. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) - CORREÇÃO MONETÁRIA - MANUTENÇÃO DOS ÍNDICES (IGPM E TR) PACTUADOS - JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE - RECURSO 1 PROVIDO E RECURSO 2 DESPROVIDO. (...) "Considerando que no contrato de arrendamento mercantil não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação pela utilização do bem de propriedade da arrendante, não há que se falar em limitação da taxa de juros e muito menos em anatocismo. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 0335828-3 - Toledo - Rel.: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi - Unanime - J. 18.06.2008)". 5. Aliás, o entendimento pacífico do extinto TAPR e também do STJ, é no sentido de que no contrato de arrendamento mercantil, não há de falar de cobrança de juros, pois se trata de um contrato complexo envolvendo financiamento, locação e compra e venda. (TAPR Ac. 0233094-7 Curitiba 4ª C. Cív. Rel. Juiz Conv. Fernando Wolff Bodziak DJPR 27.08.2004)#. 6. As regras de experiência em face da análise de contratos dessa estirpe, bem como as assertivas contidas em julgados de todo o país, indicam que a taxa de arrendamento mercantil é determinada na contratação do arrendamento, e aplicados sobre o valor do bem, para cobrir os seguintes itens: custo de aquisição do bem arrendado; custos financeiros do arrendador; custos de imobilização do bem; taxas de serviços; custos administrativos; e spread da operação. 7. A partir desse entendimento, conclui-se que não há a cobrança direta de juros remuneratórios sobre o bem arrendado em contratos de arrendamento mercantil, estando o spread da operação incluso na taxa de arrendamento que incide sobre o bem arrendado. 8. Assim, em se admitindo que não há cobrança de juros propriamente dita, impossível se falar, em princípio, na existência de capitalização, posto que a ilação lógica é a de que por não existir a figura direta de juros em contratos de arrendamento mercantil, não há que se falar de sua capitalização. 9. Aliás, é essa a conclusão extraída no julgado proveniente do então TAPR (Ac. 0231808-3 DJPR: 20/08/2004), tendo como relator o ilustre Desembargador Valter Ressel. 10. Conclui-se, então, em não acatar os pedidos do autor tendentes à limitação da taxa de juros remuneratórios e exclusão de capitalização, vez que nesta modalidade contratual não existe a figura direta de juros. c) da comissão de permanência 1. O autor ainda se insurgiu com relação aos encargos moratórios, afirmando que não é possível a cobrança da comissão de permanência em conjunto com juros moratórios. 2. De acordo com a Súmula 294 do STJ tem-se que: "Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato". 3. Ou seja, constata-se que, no período da inadimplência, além da comissão de permanência à taxa de mercado, apurada pelo Banco Central, limitada à taxa dos juros contratados, podem ser cobrados os juros e a multa moratórios. Neste sentido, veja-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça: "Não tendo a multa contratual caráter compensatório é admissível a sua cumulação com a comissão de permanência" (AGA 343143/

RS - 2000/0116247-0, julgado em 12/05/2003 pag. 0299 - Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro). 4. Portanto, cabível a cobrança da comissão de permanência à taxa de mercado (apurada pelo Banco Central), limitada a taxa dos juros contratados, ressalvando-se apenas não ser possível quando cumulada com correção monetária, o que não restou comprovado nos autos (art. 333, I do CPC). 5. Conclui-se, pois, que a cobrança de comissão de permanência não é vedada pelo nosso ordenamento jurídico desde que não cumulada com correção monetária e juros remuneratórios e calculada a partir da taxa média de juros do mercado, não ultrapasse a taxa prevista no próprio contrato. Inexistindo taxa de juros prevista, a limitação cingese à taxa divulgada pelo Banco Central##AC 0289789-0. d) da TAC 1. O autor sustentou que a cobrança da tarifa de abertura de crédito não pode ser admitida. 2. Com razão o autor, pois, seguindo os passos da posição adotada pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, entendo que a referida taxa busca exclusivamente preservar os interesses da instituição bancária (mutuante) e afronta o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois que não é apresentado ao cliente todas as informações sobre sua finalidade e alcance. 3. Sobre o assunto, transcrevo aqui a exposição brilhante apresentada no recentíssimo acórdão da lavra de eminente Desembargador Carlos Alberto Etcheverry, em Recurso de Apelação Cível nº 70024370934, julgado em 08/10/2008, pela 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto. Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à taxa de abertura de crédito, pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. Mostra-se esclarecedor, a propósito, o ensinamento de Mª Victoria Petit Lavall: 'Son varias las razones a concluir que dichos gastos nunca debieran ser cargados a los clientes que han obtenido un préstamo hipotecario: a) En primer lugar, porque es a la propia entidad de crédito a la que interesan con el objeto de evitar posibles riesgos de impago. Hay que poner en duda que con ello se preste un servicio al cliente, cuando el banco en realidad está actuando pro domo sua, siendo, en consecuencia, contrario al artículo 1.274 CC, puesto que su cobro no obedece a una efectiva prestación de servicios, tal y como ha declarado la jurisprudencia para el cobro de otros gastos. b) En segundo lugar, los gastos en los que incurre la entidad de crédito para estudiar la solvencia del cliente y la consiguiente posibilidad del mismo de devolver la cuantía prestada (capital e intereses) son escasos o nulos. Es lo que en la práctica bancaria se conoce como capacidad de endeudamiento (o capacidad financiera, según el art. 5 OM de 5 de mayo de 1994), que se concreta entre un 30 y un 35 por 100 de los ingresos netos del solicitante o, en su caso, de la unidad familiar y para cuyo cálculo suele pedirle las tres últimas nóminas y/o la declaración de la renta de los últimos años. c) En tercer lugar, dichos gastos ilógicamente sólo se cobran a los prestatarios cuando se les ha concedido el préstamo y, por tanto, presentan una capacidad de endeudamiento suficiente a juicio de la entidad. Por el contrario, no se cobran a aquellas personas a las que se les deniega el mismo. (...) Por último, la actividad de las entidades de crédito, tal y como la define el artículo 39.3 LDIIEC consiste en 'recibir fondos del público en forma de depósito, préstamo, cesión temporal de activos financieros u otras análogas que lleven aparejada la obligación de su restitución, aplicándolos por cuenta propia a la concesión de créditos u operaciones de análoga naturaleza'. Es decir, las entidades de crédito se dedican profesionalmente a captar fondos del público para aplicarlos precisamente al otorgamiento de créditos y similares, asumiendo el riesgo de dicha actividad. Riesgo que se concreta em la posibilidad, nada infrecuente, máxime en épocas de crisis económica, de impago por parte del cliente ante una pérdida de su capacidad económico-financiera y donde el cobro de comisiones representa una forma indirecta de disminución del riesgo a costa de cliente.' A cláusula contratual que impõe o pagamento da taxa de abertura de crédito, portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional." 4. Assim, acolhendo integralmente a fundamentação acima apontada, afasto a cobrança da taxa de abertura de crédito. f) da TEC 1. O autor aduziu que foi indevidamente cobrada a tarifa de emissão de carnê, devendo os valores ser repetidos. 2. Em análise a prova documental produzida nos presentes autos não ficou demonstrada a cobrança da tarifa de emissão de boleto, motivo pelo qual, devem ser indeferidas as alegações do autor. f) da repetição de indébito 1. Tendo em vista que com a revisão do contrato restou constatado que o Banco aplicou TAC, deve ser efetuado novo cálculo do débito do contrato pelo contador judicial, observando as determinações acima. No entanto, tais cobranças não são suficientes para afastar a mora, tal como pretendido pelo autor, já que este continuará devedora do banco mesmo com o afastamento de referidos encargos. 2. Eventual saldo apurado em favor do autor reverterá para quitação do débito, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do banco, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. 3. Neste sentido: "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente

pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". (Acórdão nº 1392, 12ª Câmara Cível, Relator AUGUSTO LOPES CORTES, J. 05/10/2005). 4. Por fim, os valores depositados pelo autor nos autos servirão para abatimento do saldo devedor, a ser calculado em sede de liquidação de sentença por arbitramento. III Dispositivo 1. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido do autor, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: a) reconhecer a aplicação do CDC ao caso; b) declarar a inexistência de juros em contratos de leasing, bem como de sua capitalização; c) declarar correta a cobrança eventual de comissão de permanência, nos termos pactuados; d) afastar a cobrança da TAC, nos termos da fundamentação; e) determinar que eventual saldo apurado em favor do autor reverta para quitação do débito, sem que seja de forma dobrada, autorizando-se desde logo o levantamento dos valores eventualmente depositados pelo autor para abatimento do valor do débito, que deverá ser calculado em sede de liquidação de sentença por arbitramento. Expeça-se alvará. 2. Considerando a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, considerando o tempo da causa, o valor da lide e o desempenho dos profissionais. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

80. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0057328-15.2010.8.16.0001-SEBASTIÃO ANÍSIO FERREIRA x HIPERCARD ADM DE CARTOES S/A-Vistos e Examinados... I Relatório Sebastião Anísio Ferreira ajuizou ação de exibição de documentos em face de Hipercard Administradora de Cartões S.A, ambos qualificados na inicial. Alegou o autor, às fls. 02-05, que é titular do cartão de crédito nº. 1322.3146.8.0066 administrado pela ré. Asseverou que não obteve cópia do termo de proposta de adesão devidamente assinado, em que pese, solicitação extrajudicial, encaminhada a ré em 22.09.2010. Aduziu que pretende questionar os encargos e taxas judicialmente. Pede a procedência do pedido. Juntos documentos, fls. 0-13. Citada, f. 29, a ré apresentou contestação, às fls. 30-47, na qual alegou, em resumo, falta de interesse de agir, pois as faturas do cartão de crédito são enviadas para o autor, contendo todas as informações necessárias. No mérito disse que junto aos autos contrato padrão, válido e previsto e entre ausentes. Sobreveio impugnação à contestação, fls. 57-72. Decidiu-se que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de exibição de documentos ajuizada por Sebastião Anísio Ferreira em face de Hipercard Administradora de Cartões S.A, na qual pretende seja a ré compelida a exibir contrato de mútuo pactuado entre as partes. Falta de interesse de agir É desnecessária a prova da negativa de entrega dos documentos na via administrativa porque o interesse de agir na medida cautelar de exibição de documentos decorre da pretensão de se questionar as relações jurídicas advindas de tais contratos, em futura ação principal. Tanto é assim, que o artigo 844 do CPC nada exige para o procedimento preparatório de exibição judicial, apenas elencando as hipóteses em que é admitido. Assim, a propositura da presente demanda não fica inviabilizada diante do envio mensal de extratos e da disponibilidade na agência bancária dos documentos referentes à relação contratual. Ocorre que, independentemente de qualquer disponibilidade prévia ou cumprimento de condição imposta, a instituição financeira tem o dever legal de não somente exibir os documentos referentes ao contrato firmado com o correntista; mas também de prestar as informações solicitadas pelo consumidor de seus serviços, por força do princípio da boa-fé objetiva, sendo, com isso, facultado ao correntista pleitear a referida exibição em Juízo, em conformidade com o que determina o artigo 844, II, do Código de Processo Civil. Entender de forma diferente importaria em suprimir um direito básico do consumidor de obter informações de seu interesse e impedir o exercício do direito de ação. O interesse de se propor a ação de exibição de documentos consiste apenas, em que se exiba o documento solicitado, sendo que a não exibição acarreta na restrição ao direito da parte em produzir provas ao seu favor. Assim, não há se falar em ausência de interesse de agir. Mérito Existe relação de direito material a assegurar à autora a exibição pretendida eis que, conforme o disposto no art. 844, II, do CPC, "Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: "(...) "II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios." Analisando o dispositivo supracitado, Humberto Theodoro Júnior, com a sua habitual didática, explica que "não é todo e qualquer documento que se pode pretender seja exibido: o documento há de ser próprio, isto é, pertencente ao autor, ou comum, ou seja, ligado a uma relação jurídica de que participe o autor." E complementa, a seguir: "Documento comum não é, assim, apenas o que pertence indistintamente a ambas as partes, mas também o que se refere a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro"( Curso de direito processual civil . V. II. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 480/481). Na hipótese, tendo em vista que os documentos requeridos pelo autor são o contrato de mútuo, vale dizer, documento que a ré tem a guarda, não vejo nenhum óbice à sua exibição. Até porque, pretende o autor questionar as cláusulas do contrato em ação a ser ajuizada. Sobre o tema, o seguinte julgado: "Processo civil. Recurso especial. Cartão de Crédito. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de ações revisionais de débitos. Interesse de agir. A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido." (STJ - RESP 659139 - RS - Relª. Minª. Nancy Andrighi - 3ª T. - J. 15.12.2005 - DJ 01.02.2006 - p. 537). Diante do princípio da boa-fé e do direito à informação, garantidos ao

consumidor, é dever da instituição financeira apresentar os extratos de cartão de crédito de titularidade da autora. Desta feita, demonstrado o dever da ré em exibir os documentos comuns às partes, a procedência do referido pedido é medida que se impõe. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos do autor para o fim de determinar a exibição dos documentos indicados na inicial no prazo de 05 (cinco) dias e extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e também aos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais); tendo em conta o tempo da lide, a simplicidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o lugar da prestação de serviços, nos termos do artigo 20 §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

81. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0060136-90.2010.8.16.0001-ETELVINO BORGES FERREIRA x OI BRASIL TELECOM S/A- I Relatório Etevlino Borges Ferreira ajuizou ação de exibição de documentos em face de Oi Brasil Telecom S/A, ambos qualificados na inicial. Alegou, fls. 02-04-verso, que é titular de produtos e serviços oferecidos pela empresa ré de acordo com o contrato nº. 800.252.863-1. Disse que solicitou extrajudicialmente que lhe fossem enviadas cópias dos contratos, escrita ou em forma telefônica, bem como as faturas dos últimos 120 (cento e vinte) dias. Aduziu que pretende questionar os encargos e taxas judicialmente. Pede a procedência do pedido. Juntos documentos, fls. 05-12. Citada, a ré apresentou contestação, às fls. 39-46, na qual alegou, em resumo, falta de interesse de agir, impossibilidade do detalhamento das faturas por falta de previsão legal. Pede a improcedência dos pedidos. Sobreveio impugnação à contestação, fls. 156-164. Decidiu-se que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. II Fundamentação Trata-se de ação de exibição de documentos ajuizada por Etevlino Borges Ferreira em face de Oi Brasil Telecom S/A, na qual pretende seja a ré compelida a exibir contrato de telefonia pactuado entre as partes. Falta de interesse de agir É desnecessária a prova da negativa de entrega dos documentos na via administrativa porque o interesse de agir na medida cautelar de exibição de documentos decorre da pretensão de se questionar as relações jurídicas advindas de tais contratos, em futura ação principal. Tanto é assim, que o artigo 844 do CPC nada exige para o procedimento preparatório de exibição judicial, apenas elencando as hipóteses em que é admitido. Assim, a propositura da presente demanda não fica inviabilizada diante a prova da negativa da resposta administrativa, ou ao envio das faturas mensalmente. Logo, não há se falar em ausência de interesse de agir. Mérito Uma vez que alguém tenha interesse legítimo em ver, ou ver e examinar documento que se acha em poder de outra pessoa, pode exigir a exibição, se há relação jurídica entre o interessado e aquela, eis que se trata de documento comum entre as partes. Tal se observa independentemente de prévio pedido administrativo dos documentos, não se admitindo a recusa, a teor do art. 358, II, do Código de Processo Civil. Existe relação de direito material a assegurar à autora a exibição pretendida eis que, conforme o disposto no art. 844, II, do CPC, "Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: "(...) "II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios." Analisando o dispositivo supracitado, Humberto Theodoro Júnior, com a sua habitual didática, explica que "não é todo e qualquer documento que se pode pretender seja exibido: o documento há de ser próprio, isto é, pertencente ao autor, ou comum, ou seja, ligado a uma relação jurídica de que participe o autor." E complementa, a seguir: "Documento comum não é, assim, apenas o que pertence indistintamente a ambas as partes, mas também o que se refere a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro"( Curso de direito processual civil . V. II. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 480/481). Na hipótese, tendo em vista que os documentos requeridos pelo autor são o contrato de mútuo, vale dizer, documento que a ré tem a guarda, não vejo nenhum óbice à sua exibição. Até porque, pretende o autor questionar as cláusulas do contrato em ação a ser ajuizada. Sobre o tema, o seguinte julgado: "Processo civil. Recurso especial. Cartão de Crédito. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de ações revisionais de débitos. Interesse de agir. A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido." (STJ - RESP 659139 - RS - Relª. Minª. Nancy Andrighi - 3ª T. - J. 15.12.2005 - DJ 01.02.2006 - p. 537) Diante do princípio da boa-fé e do direito à informação, garantidos ao consumidor, é dever da instituição financeira apresentar os extratos de cartão de crédito de titularidade da autora. Noutro ponto, não há pedido do autor na discriminação dos pulsos realizados, de modo que, a falta de regulamentação quanto ao detalhamento da fatura, não obsta o pedido do autor. Desta feita, demonstrado o dever da ré em exibir os documentos comuns às partes, a procedência do referido pedido é medida que se impõe. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos do autor para o fim de determinar a exibição dos documentos indicados na inicial no prazo de 05 (cinco) dias e extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e também aos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais); tendo em conta o tempo da lide, a simplicidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o lugar da prestação de serviços, nos termos do

artigo 20 §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0060223-46.2010.8.16.0001-JOSÉ HENRIQUE RAMOS x RICARDO TOMASINI e outro- Tendo em vista o cumprimento integral da obrigação por parte do réu, conforme fls. 111 julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Oficie-se à 5.ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba-PR para que a mesma proceda a baixa da averbação da existência desta ação executiva junto ao imóvel de matrícula 13.733. Em nada mais sendo requerido, ao arquivo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ARDEMIO DORIVAL MUCKE, LEIRSON DE MORAES MUCKE, GLEIDSON DE MORAES MUCKE, PATRICIA ORTEGA L. STANKIEWICZ e ALLAN GILBERTO PEREIRA BARCELOS-.

83. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0072664-59.2010.8.16.0001-THAIS VON SCHEIDT DE LIMA e outro x SEGURADORA LIDER DPVAT- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 57 e a concordância de fls. 60. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Faculto a Escritania a execução de eventuais custas remanescentes. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. -Advs. TAMMY ZULAUF FOTI e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

84. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001224-66.2011.8.16.0001-BANCO BMG S/A x JOSE ISAC BATISTA NICA- Vistos e examinados os presentes autos de "Ação de busca e apreensão", registrados sob o nº 1224/2011, em que é requerente Banco BMG S/A e requerido Jose Isac Batista Nica, devidamente qualificados na peça inicial. Processada a presente demanda em seus devidos termos, há nos autos a notícia de que as partes formularam acordo (fls. 38/39), e em razão disso, requereram a extinção do feito. Vieram-me os autos conclusos. Assim, homologo o acordo de fls. 38/39 para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. Ademais, o artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, com resolução de mérito, "quando as partes transigirem". Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Faculto à Escritania a execução de eventuais custas remanescentes. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Curitiba, 28 de fevereiro de 2012. Renata Estorilho Baganha Juíza de Direito CSM Vistos e examinados os presentes autos de ação de busca e apreensão, registrados sob o nº 232/2002, em que é autor Banco BMG S/A de e réu Silvano Rodrigues de Godoes, devidamente qualificados na peça inicial. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 232/2002. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte requerente para efetuar o pagamento de eventuais custas remanescentes. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Expeça-se ofício ao DETRAN/PR para efetuar a baixa na restrição judicial gravada sobre o veículo descrito às fls. 281. Cumpridas as determinações acima, em nada mais sendo requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003607-17.2011.8.16.0001-PARANÁ BANCO S/A x GLACI TEREZINHA DE BARROS-Fica o(a) exequente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R\$ 49,50, relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

86. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0008039-79.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x SANDRA REGINA LOPES- Vistos e examinados os presentes autos de reintegração de posse, registrados sob o nº 8039/2011, em que é autor BANCO VOLKSWAGEN S/A e réu SANDRA REGINA LOPES, devidamente qualificados na peça inicial. 1. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista o teor da petição de fls. 43 e a ausência de citação da parte requerida. 2. Diante disso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil. 3. Defiro, desde logo, o desentranhamento dos documentos em caso de serem solicitados pelo autor, mediante substituição por cópias. 4. Considerando que este Juízo não emitiu nenhuma ordem de bloqueio do bem, desnecessário oficiar o Detran/Pr 5. Lançadas as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias, e em seguida encaminhem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA-.

87. MEDIDA CAUTELAR-0015307-87.2011.8.16.0001-VENILDA ALVES DE MIRANDA x CREDIPAR- I Relatório Venilda Alves de Miranda ajuizou ação de exibição de documentos em face de Credipar, ambas qualificadas na inicial. Alegou a autora, fls. 02-03-verso, que celebrou contrato de mútuo sob nº. 800000787351804-6 (4 parcelas de R\$396,77) com a ré. Disse que não obteve cópia do contrato assinado. Asseverou que solicitou extrajudicialmente a exibição do documento em 22.03.11, sem resposta. Aduziu que pretende questionar os encargos e taxas judicialmente. Pediu a procedência do pedido. Juntou documentos, fls. 04-20. Citada, a ré apresentou contestação, fls. 30-33, na qual alegou, falta de interesse de agir. afirmou que disponibilizou voluntariamente o documento almejado pela autora através do correio. Pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio impugnação à contestação, fls. 39-54. Decidiu-se que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. II

Fundamentação Trata-se de ação de exibição de documentos ajuizada por Venilda Alves de Miranda em face de Credipar na qual pretende seja a ré compelida a exibir contrato de mútuo pactuado entre as partes. Existe relação de direito material a assegurar à autora a exibição pretendida eis que, conforme o disposto no art. 844, II, do CPC, "Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) "II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios." Analisando o dispositivo supracitado, Humberto Theodoro Júnior, com a sua habitual didática, explica que "não é todo e qualquer documento que se pode pretender seja exibido: o documento há de ser próprio, isto é, pertencente ao autor, ou comum, ou seja, ligado a uma relação jurídica de que participe o autor." E complementa, a seguir: "Documento comum não é, assim, apenas o que pertence indistintamente a ambas as partes, mas também o que se refere a uma situação jurídica que envolva ambas as partes, ou uma das partes e terceiro"( Curso de direito processual civil . V. II. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 480/481). Na hipótese, tendo em vista que os documentos requeridos pela autora são o contrato de mútuo, termo de adesão e extratos, vale dizer: documentos que a ré tem a guarda; não existe nenhum óbice à sua exibição. Até porque, pretende a autora questionar as cláusulas do contrato em ação a ser ajuizada. Sobre o tema, o seguinte julgado: "Processo civil. Recurso especial. Cartão de Crédito. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de ações revisionais de débitos. Interesse de agir. A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido." (STJ - RESP 659139 - RS - Relª. Minª. Nancy Andrighi - 3ª T. - J. 15.12.2005 - DJ 01.02.2006 - p. 537). A alegação da ré de falta de interesse de agir da autora, em virtude de ter respondido ao requerimento extrajudicial, não é suficiente para obstar o pedido da autora, pois os documentos foram entregues à autora em 31.03.11 conforme consta de fls. 35 e a ação foi proposta em 29.03.11. A requerida apresentou os referidos documentos extrajudicialmente, requerendo seja julgado improcedente o pedido, alegando que não houve resistência ao pedido administrativo da requerente. Em verdade, com a exibição voluntária dos documentos, a requerida reconheceu o direito do requerente, devendo o pleito inicial ser julgado procedente. Neste sentido: "(...) A ação de exibição de documentos não se presta a obrigar a parte ré a elaborar planilhas de débito, somente podendo ter por finalidade a apresentação de documentos já existentes em poder dela. A apresentação voluntária do documento pelo réu não importa em perda do objeto da ação, mas em reconhecimento do pedido. Por isso, o caso é de procedência da ação e não de extinção do processo sem julgamento de mérito. (...) (Por Maioria) (TJ/PR 14ª CCj 0398210-1 Relatora: Des. Maria Aparecida Branco de Lima 09/05/2007 DJ 7377) Com a apresentação da contestação, houve resistência ao pedido inicial. Por outro lado, a apresentação dos documentos pela requerida demonstra que reconheceu o direito da parte autora. A Requerente para ter sucesso em seu intento, isto é, obter documentos comuns, teve que recorrer ao Poder Judiciário e, para isto, teve gastos com a contratação de profissional habilitado (advogado) e pagamento de taxas e custas processuais. Não é justo que tenha arcar com estas despesas, uma vez que quem deu causa ao surgimento da presente ação foi a requerida. Desta feita, demonstrado o dever da ré em exibir os documentos comuns às partes, a procedência do referido pedido é medida que se impõe. III Dispositivo Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos da autora e extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, visto que a exibição dos documentos importa em reconhecimento do pedido. Condene a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e também aos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais); tendo em conta o tempo da lide (1 ano), a simplicidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o lugar da prestação de serviços, nos termos do artigo 20 §§ 3º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR, CARLA CRISTINA TAKAKI e CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES-.

88. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0021114-88.2011.8.16.0001-RODRIGO CRISTIANO BATISTA x MATERNIDADE CURITIBA- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Cautelar de Exibição de Documentos", autuados sob o nº. 21114/2011 em que é autor Rodrigo Cristiano Batista e ré Maternidade Curitiba I - Relatório 1. Rodrigo Cristiano Batista, devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face de Maternidade Curitiba, pretendendo, em síntese, a exibição pela ré do prontuário médico da Sra. Tatiana Ribeiro Batista que veio à falecer depois de internamento para a realização de procedimento de "cesariana". Pediu procedência do pedido. Juntou documentos de fls. 13/32. 2. Foi concedida a gratuidade processual ao autor, fls. 35. 3. A ré apresentou contestação de fls. 40/46, alegando a impossibilidade de apresentação dos prontuários médicos quando da notificação extrajudicial, tendo em vista se tratar de documentos sigilosos. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou documentos de fls. 48/84. 4. O autor apresentou réplica, fls. 87/91, reafirmando os argumentos iniciais e juntando documentos de fls. 92/98. 5. Os autos vieram conclusos para sentença. II Fundamentação 1. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. 2. Versam os autos sobre "Ação Cautelar de Exibição de Documentos", proposta por Rodrigo Cristiano Batista, em face de Maternidade Curitiba, em que o autor pretende a exibição do prontuário médico de internação de sua esposa falecida, Sra Tatiane Ribeiro Batista. Mérito 1. Quando da citação da ré para a demanda esta ainda não tinha fornecido os

documentos ao autor, concluindo-se que estava presente o requisito do fumus boni iuris eis que a omissão da ré em fornecer os documentos dá aparência ao direito do autor em recebê-los, nos termos do artigo 844 do Código de Processo Civil. 2. Ainda, presente estava o requisito do periculum in mora, já que a não apresentação dos documentos acarretaria infringência ao direito do autor de obtê-los, além do que o autor não conseguiria verificar eventual responsabilidade civil e criminal dos prestadores do serviço. 3. Considerando que a ré juntou aos autos os documentos requeridos pelo autor, é de ser julgado procedente o pedido inicial, condenando-se a ré à exibição dos documentos e ao pagamento dos ônus de sucumbência já que deu causa à propositura da ação. III - Dispositivo 1. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos do autor, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a liminar, determinando a exibição pela ré dos documentos discriminados na petição inicial, nos termos da fundamentação. 2. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo do profissional, a natureza e a importância da causa, bem como o tempo e o trabalho exigidos. Publique-se, registre-se e intímese. -Advs. ISA YUKARI IMAY e IVAN DE AZEVEDO GUBERT-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0024208-44.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JONATAS LUIZ BLOOT COLAIS ME e outros-Diga a parte autora quanto a continuidade do presente feito. Intímese. -Advs. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e MARIA ANARDINA PASCHOAL-.

90. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO INDÉBITO CONSIGNAÇÃO PAGAMENTO C/PED TUT SUM-0024990-51.2011.8.16.0001-ANTONIO CARLOS CORNELSEN x ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Vistos, examinados e julgados estes autos de "Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em Pagamento", sob nº 24990/2011, em que é autor Antonio Carlos Cornelsen e réu Alfa Arrendamento Mercantil S/A. I Relatório 1. Trata-se de ação de revisão de contrato de arrendamento mercantil na qual o autor formula pedido para que seja revisado o contrato firmado com a ré e, como consequência, que seja obstada qualquer inscrição em seu nome junto aos cadastros de restrição ao crédito, mantendo-o na posse do bem mediante depósito dos valores que entende devidos em juízo. 2. O autor alega que firmou com a ré um contrato de arrendamento mercantil no valor de R\$ 51.530,00 (cinquenta e um mil quinhentos e trinta reais), para pagamento em 48 prestações de R\$ 1.679,08 (mil seiscentos e setenta e nove reais e oito centavos). Sustentou que o contrato deve ser descaracterizado para financiamento e que deve ser feita a revisão do contrato para restabelecer o equilíbrio, aplicando-se o CDC para afastar a cobrança de TAC, da TEC e da TLA, e capitalização de juros, afastando-se a mora. 3. Pediu a concessão de tutela antecipada para que se impeça que a ré inscreva seu nome nos cadastros de restrição ao crédito e para ser mantido na posse do bem mediante depósitos judiciais. Pediu a revisão do contrato, condenando-se a ré a repetir em dobro os valores cobrados a maior. Juntou documentos de fls. 24/51. 4. A antecipação de tutela foi indeferida às fls. 58/60. 5. O autor interpôs agravo de instrumento às fls. 64/78, ao qual foi negado provimento às fls. 80/85. 6. Realizada audiência de conciliação às fls. 86, esta restou infrutífera. O réu apresentou defesa de fls. 88/139, aduzindo em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido de capitalização de juros e a falta do interesse de agir. No mérito arguiu a inexistência de vícios a legalidade da cobrança da tarifa de abertura de crédito, e da emissão do boleto. Asseverou que não há juros em contrato de leasing, não havendo que se falar em capitalização. Defendeu a cobrança da comissão de permanência. Requeveu a improcedência dos pedidos e juntou documentos de fls. 140/160. 7. O autor replicou, fls.162/170. 8. Os autos vieram conclusos para a sentença. II Fundamentação 1. Trata-se de ação revisional de arrendamento mercantil em que o autor pretende a revisão do contrato firmado com a ré para expurgo de valores cobrados de forma indevida. a) da aplicação do Código de Defesa do Consumidor 1. A orientação jurisprudencial confirma que o leasing financeiro é uma atividade bancária e por isso submete-se ao Código de Defesa do Consumidor, mormente à vista da definição de fornecedor contida no art. 3º, da Lei 8.078/90. 2. A atividade desenvolvida pelo réu, encontra plena correspondência com a expressão das atividades do fornecedor descrita pelo artigo 3º, § 2º do CDC, uma vez que presta serviços de natureza financeira, como é a atividade relacionada com os contratos de leasing. 3. Na lição de Cláudia Lima Marques, acompanhando a melhor doutrina, tem-se que "a caracterização do banco ou instituição financeira como fornecedor, sob a incidência do CDC, é hoje pacífica". Ou seja, o CDC autoriza a revisão de cláusulas em contratos de "adesão", modalidade que sem dúvida, inclui os contratos de "leasing". 4. Não há como afastar, portanto, a aplicação do Código do Consumidor ao contrato em questão, ganhando maior importância, pois, o dever do arrendante em informar o arrendatário sobre o inteiro conteúdo do contrato (art. 46, CDC), dando destaques a cláusulas e fornecendo dados exatos não passíveis de dúvidas. E, sempre tendo em mente que as cláusulas serão interpretadas de modo a beneficiar mais o consumidor (art. 47, CDC). 5. Assim, conclui-se que o pedido postulado pelo autor é perfeitamente possível em face do artigo 51, inciso IV do CDC, pois há de se reconhecer, in casu, o princípio da boa-fé como fator determinante do afastamento de cláusulas abusivas. 6. Por sua vez, o pacta sunt servanda como princípio, por tal natureza genérico, não resiste às derogações que sejam imprimidas expressamente pelo legislador, especialmente aquelas que tem por fim a proteção do contratante contra cláusulas abusivas. 7. Ainda, consoante Arruda Alvim, Thereza Arruda Alvim Wambier, Eduardo Arruda Alvim e James Marins, tem-se, no entanto, que "a nulidade de uma cláusula, em princípio, não induz a nulidade do contrato em que está integrada (artigo 51, § 2º, deste Código)". e que mais autoriza a intervenção do Judiciário, a fim de que seja mantido o equilíbrio dos direitos das partes no contrato. 8. Portanto, mais uma vez ratifica-se que, dentro desse diapasão (contrato de adesão), toda e qualquer desvantagem ao aderente deve

ser devidamente informada pela parte adversa, de forma singularmente exposta, inclusive do ponto de vista físico no contrato de adesão, em nome da boa-fé que deve presidir qualquer relação negocial. 9. Assim, notadamente é inarredável o poder que detém o Judiciário de ao localizar uma cláusula abusiva ou ilegal constante de um contrato, afastá-la, tornando hígida a relação entre as partes. 10. E, tal como na alienação fiduciária, no arrendamento mercantil a defesa não pode ser restringida. Pode o arrendatário discutir cláusulas do contrato, inclusive com caráter revisional. 11. Contudo, não se olvide que eventual cobrança indevida de encargos não descaracteriza a mora se o arrendatário não ofereceu o pagamento principal, que é a parte incontroversa. b) dos juros e sua capitalização 1. O autor assevera que os juros contratuais são excessivos, motivo pelo qual não são devidos os valores requeridos pelo réu. 2. Desde já, diga-se que, em princípio, não há fixação expressa de juros em contratos de arrendamento mercantil, mas sim uma contraprestação que mescla vários fatores, dentre eles, a remuneração do arrendante. 3. Ou seja, se deve admitir que, de fato, nas operações referentes ao 'leasing' não ocorre a cobrança de juros tal como se constata em operações bancárias de mútuo. 4. Nesse sentido: "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) - CORREÇÃO MONETÁRIA - MANUTENÇÃO DOS ÍNDICES (IGPM E TR) PACTUADOS - JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO - INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE - RECURSO 1 PROVIDO E RECURSO 2 DESPROVIDO. (...) "Considerando que no contrato de arrendamento mercantil não são cobrados juros remuneratórios propriamente ditos, e sim uma contraprestação pela utilização do bem de propriedade da arrendante, não há que se falar em limitação da taxa de juros e muito menos em anatocismo. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 0335828-3 - Toledo - Rel.: Des. Glademir Vidal Antunes Panizzi - Unanime - J. 18.06.2008)". 5. Aliás, o entendimento pacífico do extinto TAPR e também do STJ, é no sentido de que no contrato de arrendamento mercantil, não há de falar de cobrança de juros, pois se trata de um contrato complexo envolvendo financiamento, locação e compra e venda. (TAPR Ac. 0233094-7 Curitiba 4ª C. Cív. Rel. Juiz Conv. Fernando Wolff Bodziak DJPR 27.08.2004)# . 6. As regras de experiência em face da análise de contratos dessa estirpe, bem como as assertivas contidas em julgados de todo o país, indicam que a taxa de arrendamento mercantil é determinada na contratação do arrendamento, e aplicados sobre o valor do bem, para cobrir os seguintes itens: custo de aquisição do bem arrendado; custos financeiros do arrendador; custos de imobilização do bem; taxas de serviços; custos administrativos; e spread da operação. 7. A partir desse entendimento, conclui-se que não há a cobrança direta de juros remuneratórios sobre o bem arrendado em contratos de arrendamento mercantil, estando o spread da operação incluso na taxa de arrendamento que incide sobre o bem arrendado. 8. Assim, em se admitindo que não há cobrança de juros propriamente dita, impossível se falar, em princípio, na existência de capitalização, posto que a ilação lógica é a de que por não existir a figura direta de juros em contratos de arrendamento mercantil, não há que se falar de sua capitalização. 9. Aliás, é essa a conclusão extraída no julgado proveniente do então TAPR (Ac. 0231808-3 DJPR: 20/08/2004), tendo como relator o ilustre Desembargador Valter Ressel. 10. Conclui-se, então, em não acatar os pedidos do autor tendentes à limitação da taxa de juros remuneratórios e exclusão de capitalização, vez que nesta modalidade contratual não existe a figura direta de juros. c) da tarifa de liquidação antecipada 1. O autor alega a cobrança da tarifa de liquidação antecipada, o que não pode ser admitida. 2. Assiste razão ao autor, tendo em vista que a TLA é contrária a regra prevista no artigo 52, § 2º, do CDC, que prevê a redução proporcional dos encargos contratuais no caso de o consumidor optar pelo pagamento antecipado da dívida, e encontra vedação no art. 2º da Resolução nº. 3.516/2007, do Banco Central. Neste sentido PROCESSUAL CIVIL. RECURSO. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CONTRATO DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR (CDC). COBRANÇA DE TARIFA DE ABERTURA DE CÉDITO - TAC E TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO - TEC. ABUSIVIDADE. EXPURGO. TARIFA DE LIQUIDACÃO ANTECIPADA - TLA. ILEGALIDADE. EXEGESE DO ART. 52, § 2º, DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGALIDADE. LIMITAÇÃO À TAXA DO CONTRATO. SÚMULA Nº 294 DO STJ. ENCARGOS. MULTA E JUROS MORATÓRIOS E REMUNERATÓRIOS. CUMULAÇÃO COIBIDA. SÚMULAS Nº 30 E 296 DO STJ. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. MANUTENÇÃO DO ÔNUS. Recurso de apelação desprovido. CDC52§ 2º CDC294302961. Tarifas TAC e TEC. Cobrança - abusividade. São indevidas as tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê/boleto (TEC) por se constituírem abusivas, beneficiando somente a sociedade de crédito no custeio das suas atividades administrativas em detrimento da parte mais fraca da relação - o consumidor. 2. Tarifa de liquidação antecipada - TLA. Ilegalidade. A cobrança de tarifa de liquidação antecipada contraria a regra do art. 52, § 2º, do CDC, que prevê a redução proporcional dos encargos contratuais no caso de o consumidor optar pelo pagamento antecipado da dívida, e encontra vedação no art. 2º da Resolução nº. 3.516/2007, do Banco Central. 52§ 2º CDC3. Comissão de permanência. Admissível a cobrança da comissão de permanência, desde que limitada à taxa de juros estipulada no contrato (Súmula nº 294 do STJ), e, ainda, se cobrada independentemente de cumulação com qualquer outro encargo moratório (Súmulas nº 30 e 296 do STJ). 4. Princípio da sucumbência. A sucumbência deve ser sopesada tanto pelo aspecto quantitativo quanto pelo jurídico em que cada parte decaí de suas pretensões e resistências, respectivamente impostas. (6769615 PR 0676961-5, Relator: Jurandyr Souza Junior, Data de Julgamento: 16/06/2010, 15ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 419) 3. Assim, acolhendo integralmente a fundamentação acima apontada, afasto a cobrança da taxa de liquidação antecipada. d) da TAC 1. A parte autora sustentou que a cobrança da tarifa de abertura de crédito não pode ser admitida. 2. Com razão a parte autora, pois, seguindo os passos da posição adotada pelo Tribunal do Rio Grande do Sul, entendo que a referida taxa busca exclusivamente preservar os interesses da instituição bancária (mutuante) e

afronta o art. 46 do Código de Defesa do Consumidor, pois que não é apresentado ao cliente todas as informações sobre sua finalidade e alcance. 3. Sobre o assunto, transcrevo aqui a exposição brilhante apresentada no recentíssimo acórdão da lavra de eminente Desembargador Carlos Alberto Etcheverry, em Recurso de Apelação Cível nº 70024370934, julgado em 08/10/2008, pela 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: "O instrumento negocial meramente registra o valor do encargo em questão, não prestando qualquer esclarecimento sobre sua finalidade. Com isso, não tem o consumidor como saber a natureza e alcance da sua obrigação, quanto a este aspecto. Não se chega a resultado diverso, adicionalmente, caso se pretenda que o mencionado encargo tem como suporte de incidência o simples fato de ter sido concedido o crédito, destinando-se a reembolsar as despesas feitas pela instituição financeira com a avaliação das condições do cliente de amortizá-lo, incluindo a pesquisa em cadastros de consumidores inadimplentes. Não se destina, assim, evidentemente, a remunerar um serviço prestado ao cliente, única hipótese em que seria admitida sua cobrança, pois o banco age em seu próprio interesse. Falta, portanto, causa à taxa de abertura de crédito, pois ela diz respeito apenas a despesas feitas pelo mutuante para diminuir o risco de sua atividade profissional. Mostra-se esclarecedor, a propósito, o ensinamento de Mª Victoria Petit Lavall: 'Son varias las razones a concluir que dichos gastos nunca debieran ser cargados a los clientes que han obtenido un préstamo hipotecario: a) En primer lugar, porque es a la propia entidad de crédito a la que interesan con el objeto de evitar posibles riesgos de impago. Hay que poner en duda que con ello se preste un servicio al cliente, cuando el banco en realidad está actuando por domo sua, siendo, en consecuencia, contrario al artículo 1.274 CC, puesto que su cobro no obedece a una efectiva prestación de servicios, tal y como ha declarado la jurisprudencia para el cobro de otros gastos. b) En segundo lugar, los gastos en los que incurre la entidad de crédito para estudiar la solvencia del cliente y la consiguiente posibilidad del mismo de devolver la cuantía prestada (capital e intereses) son escasos o nulos. Es lo que en la práctica bancaria se conoce como capacidad de endeudamiento (o capacidad financiera, según el art. 5 OM de 5 de mayo de 1994), que se concreta entre un 30 y un 35 por 100 de los ingresos netos del solicitante o, en su caso, de la unidad familiar y para cuyo cálculo suele pedírsele las tres últimas nóminas y/o la declaración de la renta de los últimos años. c) En tercer lugar, dichos gastos ilógicamente sólo se cobran a los prestatarios cuando se les ha concedido el préstamo y, por tanto, presentan una capacidad de endeudamiento suficiente a juicio de la entidad. Por el contrario, no se cobran a aquellas personas a las que se les deniega el mismo. (...) Por último, la actividad de las entidades de crédito, tal y como la define el artículo 39.3 LDIEC consiste en 'recibir fondos del público en forma de depósito, préstamo, cesión temporal de activos financieros u otras análogas que lleven aparejada la obligación de su restitución, aplicándolos por cuenta propia a la concesión de créditos u operaciones de análoga naturaleza'. Es decir, las entidades de crédito se dedican profesionalmente a captar fondos del público para aplicarlos precisamente al otorgamiento de créditos y similares, asumiendo el riesgo de dicha actividad. Riesgo que se concreta en la posibilidad, nada infrecuente, máxime en épocas de crisis económica, de impago por parte del cliente ante una pérdida de su capacidad económico-financiera y donde el cobro de comisiones representa una forma indirecta de disminución del riesgo a costa de cliente.' A cláusula contratual que impõe o pagamento da taxa de abertura de crédito, portanto, à luz dessas considerações, enquadra-se entre aquelas previstas no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, que impõe a pena de nulidade de pleno direito às cláusulas contratuais que estabeleçam "obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade": configura-se como iníquo o regulamento negocial que impõe ao contratante a obrigação de ressarcir as despesas feitas pelo contratado com o objetivo de diminuir os riscos de sua atividade profissional." 4. Assim, acolhendo integralmente a fundamentação acima apontada, afasto a cobrança da taxa de abertura de crédito. e) da TEC 1. O autor aduziu que foi indevidamente cobrada a tarifa de emissão de carne, devendo os valores ser repetidos. 2. A referida tarifa está prevista no documento de fls. 31/35 item "14". 3. Evidente que caberá à instituição financeira proporcionar meios, a ela mais vantajosos, para a cobrança do débito, buscando sempre facilitar a forma de pagamento para o cliente, já que com isso está evitando a inadimplência, situação esta que lhe é desfavorável. "É nula a cláusula que impõe ao financiado a obrigação de custear a emissão de carne para pagamento do débito. Tal diligência, por parte do financiador, significa tão-somente o cumprimento da obrigação que lhe cabe de instrumentalizar o financiado com os meios necessários para que este cumpra a sua, registrando a indispensável quitação. Isto porque tem o devedor, conforme dispõe o art. 319 do novo Código Civil, "quitação regular, e pode reter o pagamento, enquanto não lhe seja dada." (art. 939 do Código Civil de 1916). É ônus da instituição financeira, portanto, a operação de carne de pagamento, compreendido necessariamente no custo da operação, não podendo o seu custo, conseqüentemente, ser transferido ao financiado. Admitir a licitude dessa estipulação implicaria aceitar que o direito à quitação pode ser condicionado ao pagamento de quantia em dinheiro, o que é inadmissível, por incompatível com a boa-fé ou a equidade, encontrando vedação expressa, por conseguinte, no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor. Em nada aproveita ao credor, por outro lado, o fato de facultar que o pagamento seja feito mediante débito em conta corrente bancária. O mero registro do débito em extrato de movimentação da conta, como é intuitivo, não atende aos requisitos estabelecidos para a quitação, por sua insuficiência descritiva e dificuldade de manuseio." (Apelação Cível nº 70024370934, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Alberto Etcheverry, Julgado em 08/10/2008) 4. Assim, acolho o pedido do autor, para afastar a cobrança da referida tarifa. f) da descaracterização do contrato de leasing 1. O autor afirmou que a cobrança de encargos indevidos e de VRG antecipado pela ré descaracterizou o contrato de leasing para compra e venda, afastando ainda os efeitos da mora. 2. Todavia, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a cobrança

de VRG de forma antecipada não descaracteriza o contrato de leasing, conforme Súmula 293 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: "A cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG) não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil". 3. Ainda, nem se diga que a cobrança da TAC afasta a mora, visto que mesmo com a compensação de tal valor em contrato o autor continuará com saldo devedor a ser quitado. g) da repetição de indébito 1. Tendo em vista que com a revisão do contrato restou constatado que o Banco aplicou TAC, a TEC e a TLA, deve ser efetuado novo cálculo do débito do contrato pelo contador judicial, observando as determinações acima. No entanto, tais cobranças não são suficientes para afastar a mora, tal como pretendido pelo autor, já que este continuará devedora do banco mesmo com o afastamento de referidos encargos. 2. Eventual saldo apurado em favor do autor reverterá para quitação do débito, mas sem a incidência da regra do artigo 42, § único, do Código de Defesa do Consumidor, uma vez ausente prova de má-fé do banco, ao cobrar encargos expressamente previstos no contrato e que somente agora foram revisados e extirpados. 3. Neste sentido: "É descabida a restituição em dobro de valores, vez que não demonstrado ato de má-fé, em contrato executado de acordo com as cláusulas expressamente pactuadas, mas que sofre redução em virtude de pretensão revisional". (Acórdão nº 1392, 12ª Câmara Cível, Relator AUGUSTO LOPES CORTES, J: 05/10/2005). 4. Por fim, os valores depositados pelo autor nos autos servirão para abatimento do saldo devedor, a ser calculado em sede de liquidação de sentença por arbitramento. III Dispositivo 1. Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido do autor, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de: a) reconhecer a aplicação do CDC ao caso; b) declarar a inexistência de juros em contratos de leasing, bem como de sua capitalização; c) afastar a cobrança da TEC, nos termos da fundamentação; d) afastar a cobrança da TAC, nos termos da fundamentação; e) afastar a cobrança da TLA, nos termos da fundamentação; f) não reconhecer a descaracterização do contrato consoante requerido pelo autor; g) determinar que eventual saldo apurado em favor do autor reverta para quitação do débito, sem que seja de forma dobrada, autorizando-se desde logo o levantamento dos valores eventualmente depositados pelo autor para abatimento do valor do débito, que deverá ser calculado em sede de liquidação de sentença por arbitramento. Expeça-se alvará. 2. Considerando a sucumbência mínima do réu, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, § 4º do CPC, considerando o tempo da causa, o valor da lide e o desempenho dos profissionais. Publique-se, registre-se e intimem-se. -Advs. PAULO SERGIO WINCKLER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

91. MED CAUT EXIBICAO DOCUMENTO-0026445-51.2011.8.16.0001-BRASERVICE INFORMATICA LTDA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO -Manifeste-se a parte requerente acerca dos documentos de fls. 126/846 no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FENANDO OLIVEIRA PERNA e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

92. REV DE CONTRATO C/C DECL DE NUL C/ PEDIDO DE ANT PARCIAL DE TUTELA SUM-0034480-97.2011.8.16.0001-ELENO DE FREITAS PIRES x BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI- Certifique-se a Escrituraria sobre o julgamento do agravo de instrumento de fls.63. Outrossim, manifeste-se o autor sobre o interesse no prosseguimento do feito. Intimem-se. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

93. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR SUM-0039661-79.2011.8.16.0001-WANDERLEI RODRIGUES x BANCO FINASA S/A-Face a contestação ofertada as fls.56/94, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e NELSON PASCHOALOTTO.

94. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0045119-77.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x S AVILA E CIA LTDA e outros- Fica o(a) requerente devidamente intimado(a) para que, em cinco dias, deposite as custas no valor de R \$49,50, relativas as diligencias do Sr. Oficial de Justiça, para o devido cumprimento do mandado. Intimem-se. (Banco: CEF/Agência:3984/Conta:8450-4) -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

95. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS C/TUTELA ANT VIA LIMINAR ORD-0047428-71.2011.8.16.0001-ALCEMAR FERNANDO VEIGA x BANCO FINASA BMC S/A-Face a contestação ofertada as fls. 91/130, manifeste-se a parte autora no prazo de (10) dez dias para apresentar impugnação. Intime-se. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e FERNANDO JOSE GASPAS-.

96. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0050825-41.2011.8.16.0001-BANCO VOLVO (BRASIL) S/A x T.M TRANSPORTES LTDA- Vistos e examinados os presentes autos de busca e apreensão, registrados sob o nº 50825/2011, em que é autor Banco Volvo Brasil S/ A e réu T.M. Transportes Ltda devidamente qualificados na peça inicial. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência do autor na presente ação, tendo em vista a petição de fls. 58 e a ausência de citação, na forma do art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o processo. Desde já, dispense o prazo recursal, desde que formulado requerimento. Lancem-se as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. THAIS REGINA MYLIUS MONTEIRO-.

97. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALOR-0011546-14.2012.8.16.0001-VALDOMINA DE SOUZA VIEIRA e outro x ANDRE DE SOUZA VIEIRA- Vistos e examinados estes autos de Alvará Judicial sob nº 11546/2012 em que são autores Valdomina de Souza Vieira e André de Souza Vieira, devidamente qualificados nos autos. Trata-se de pedido de alvará para levantamento dos valores referentes aos FGTS formulado por Valdomina de Souza Vieira e André de Souza Vieira.Os requerentes informam que são herdeiros de Pedro Ernando Vieira, falecido, na qualidade de pais de cujus. Juntaram documentos às fls. 05-17. Não houve necessidade de intimação do representante do Ministério Público, uma vez que o caso não se adéqua a qualquer das hipóteses previstas no artigo 82 do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. A condição dos autores, herdeiros de Pedro

Ermanno Vieira, comprovada pela certidão de óbito (documento de fls. 07), lhe confere legitimidade ativa para requerer o levantamento dos valores referidos na inicial. No caso em tela, dispensa-se a abertura de inventário para o deferimento do pedido. Neste sentido: "FGTS Valor não recebido em vida Liberação aos Sucessores Lei 6858/80. Os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Temo de Serviço, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, devem ser liberados aos dependentes habilitados, independentemente de inventário ou arrolamento; o levantamento só depende de autorização judicial se não houver dependentes habilitados, hipótese em que serão recebidos pelos sucessores previstos na lei civil, mediante alvará a ser requerido ao juízo competente para o inventário ou arrolamento" (STJ, CC 17.311/SP, rel. Min. Ari Pargendler, DJU 02/09/1996). O Juízo é competente, conforme se percebe do seguinte excerto: "A expedição de alvará para levantamento de quotas do PIS e do FGTS é atividade que compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja a destinatária da ordem" (in O Essencial Sobre Alvará Judicial, Carlos Mendonça, Ed. Servanda, 2002, p. 258). Juntou-se extrato, fls. 15, pelo qual a Caixa Econômica Federal informa que de fato existem valores depositados em nome da de cujus, referentes ao FGTS. Assim, diante do exposto, determino a expedição de alvará em nome dos requerentes, a fim de que promovam o levantamento dos valores referentes ao FGTS depositados na conta do falecido (fls. 15). Dispensar a prestação de contas. Observado o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se Alvará, com prazo de 20 dias. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ELIZETE REGINA AUGUSTO (D. PUBLICA)-.

98. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA C/ PEDIDO LIMINAR-0012049-35.2012.8.16.0001-CELESTINO DEL CARMEN VILLA ZAPATA x COLEGIO PADRE JOAO BAGOZZI- Vistos e examinados os presentes autos de cautelar nominada, registrados sob o nº 12049/2012, em que é autor Celestino Del Carmen Villa Zapata e réu Colégio Padre João Bagozzi, devidamente qualificados na peça inicial. Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da parte autora na presente ação, tendo em vista a petição (fls.58) e a ausência de citação da parte requerida. Como consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Defiro desde já, o desentranhamento dos documentos acostados com a inicial mediante substituição por cópias, havendo pedido futuro neste sentido. Faculto à Escriturania a cobrança das custas remanescentes pela via adequada. Lançadas as baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias, e em seguida encaminhem os autos aos arquivos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUCIANA FIGUEIREDO PIRES DE OLIVEIRA-.

99. ALVARÁ JUDICIAL LEVANTAMENTO DE VALOR-0014645-89.2012.8.16.0001-ALBA REGINA CALDEIRA JASCZERSKI e outro- Vistos e examinados estes autos de Alvará Judicial sob nº 14.645/2012 em que são autores Alba Regina Caldeira Jaszczerski e Luiz Fernando Caldeira Jaszczerski, devidamente qualificados nos autos. Trata-se de pedido de alvará para levantamento do residuo de aposentadoria da falecida Cinyra Caldeira Jaszczerski que se encontra à disposição junto à PARANÁPREVIDÊNCIA, formulado por Alba Regina Caldeira Jaszczerski e Luiz Fernando Caldeira Jaszczerski. Os requerentes informam que são herdeiros de referida falecida, na qualidade de filhos. Juntaram documentos fls. 07-10. Sem necessidade de manifestação do Ministério Público, pois o feito não envolve menores ou incapazes. É o relatório. Decido. A condição dos autores, como herdeiros da falecida Cinyra Caldeira Jaszczerski, restou comprovada, através dos documentos trazidos com a inicial, quais sejam, cédula de identificação civil (fls.06 e 08), os quais, lhes conferem legitimidade ativa para requerer o levantamento dos valores referidos na inicial. No caso em tela, dispensa-se a abertura de inventário para o deferimento do pedido. Ademais, foi juntada a informação enviada pela ParanáPrevidência acerca da existência de residuo de aposentadoria e pensão da falecida, conforme se denota às fls. 10. Assim, diante do exposto, determino a expedição de alvará em nome da requerente Alba Regina Caldeira Jaszczerski, conforme requerido na petição inicial, para levantamento do valor junto a ParanáPrevidência em nome da falecida Cinyra Caldeira Jaszczerski. Dispensar a prestação de contas. Observado o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se Alvará, com prazo de 20 dias. Cumpra-se, no que for aplicável, o disposto no Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. FERNANDA CEZAR FERREIRA DE SOUZA-.

100. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0018544-95.2012.8.16.0001-TOTAL COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- 1. Trata-se de medida cautelar ajuizada por Total Comercial de Alimentos LTDA. em face de Banco Bradesco S/A, na qual pretende a sustação dos efeitos de títulos indevidamente protestados, representados por cheques de diversos valores. Em síntese, afirma que os títulos são inexigíveis, já que não foram emitidos pela parte autora em decorrência dos talões terem sido roubados de suas dependências comerciais.. 2. Como se trata de medida cautelar, não se discute o mérito da lide, mas tão somente se perquire acerca do cabimento ou não da liminar e sua manutenção, para garantia do resultado útil da ação principal. 3. A aparência do bom direito está evidenciada pelo simples fato de poderem os cheques ser levados a protesto, sem a realização de emissão pela parte autora e constarem com a transcrição de "cheque aceito" pelo réu. 4. O perigo da demora reside no fato de que, como comércio de alimentos, a parte requerente necessita de crédito no mercado. Ainda, ressalta-se que aquele que tem título contra si protestado sem justa causa é reconhecido na sua vida de relação social como mau pagador e sofre as desagradáveis consequências daí decorrentes. Assim, protestos indevidos podem prejudicar, em muito, os seus negócios. 5. Também, certo é que a parte requerente não tem meios de fazer prova de que prestou informações ao réu acerca do roubo ocorrido nas suas dependências comerciais, pois se trata de prova negativa, sendo suficiente, neste momento a sua alegação, bem como os comprovantes de boletim

de ocorrência juntados às fls. 21/26 dos autos, que demonstram, em princípio, a ausência de responsabilidade da ré em quitar os valores dos cheques. 6. Presentes os requisitos autorizadores da cautela, na forma do disposto no artigo 798 do Código de Processo Civil, defiro a sustação dos protestos dos títulos indicados na exordial, caso os protestos ainda não tenham sido lavrados, ou a suspensão dos efeitos dos protestos, caso já efetivados. 7. Expeça-se ofício aos Cartórios de Protesto, sob cuja guarda os títulos permanecerão, dando-lhes ciência desta decisão, a fim de que cumpram as formalidades de praxe. 8. Indefiro a caução oferecida na petição inicial, tendo em vista que se tratam de bens perecíveis, com possibilidade de resultar prejuízos às partes em razão de sua fácil deterioração. Assim, determino a prestação de caução real ou fidejussória no valor correspondente à anotação, no prazo de 05 (cinco) dias e na forma dos artigos 826 e seguintes do Código de Processo Civil. 9. Cite-se a parte requerida para contestar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 802), contados da execução da medida (art. 802, § único, II), presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo requerente (art. 285 e 319), caso não seja a ação contestada (art. 803 do C.P.C). 10. Agrade-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contados de hoje. Se ajuizada a ação principal, apense-se a seu processo e voltem conclusos. Se não ajuizada, certificada a não distribuição, voltem conclusos igualmente. 11. Intimem-se. -Adv. FRANCISCO FERRAZ BATISTA-.

101. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0017954-21.2012.8.16.0001-R. T. MONAUER MÓVEIS - ME x BANCO ITAU S/A-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

102. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0017989-78.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZA ELISABETH DE OLIVEIRA LACERDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$535,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRATOS BANCÁRIOS-0017990-63.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ELOISA ZANELATTO-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

104. MONITÓRIA CONTRATOS BANCÁRIOS-0018030-45.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x JOAO CARLOS DA ROSA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

105. CURATELA-0018055-58.2012.8.16.0001-ZILDA YUKIE TAKAYAMA x RODRIGO KEITI TAKAYAMA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. ROGERIO VERAS-.

106. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018068-57.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x EDSON ARCANJO RAIMUNDO-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. - Advs. SERGIO SCHULZE, e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

107. ORDINÁRIA DE COBRANÇA ESPÉCIES DE CONTRATOS-0018089-33.2012.8.16.0001-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A. e outro x IRMÃOS MESA E CIA LTDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$267,90 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA e KASTILIANE DA SILVA PALUDO-.

108. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0018090-18.2012.8.16.0001-IBF EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA e outro x CARLOS AMARAL GAVIÃO-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$408,90 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. MARCOS CEZAR BERNEGOSSI-.

109. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUM-0018124-90.2012.8.16.0001-ADRIANA FIANI DE ASSIS BAPTISTA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$733,20 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. ANNA MARIA ZANELLA e EMERSON JOÃO OLIVEIRA DE CARVALHO-.

110. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO-0018144-81.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x CANADIAN

PASSAGENS E TURISMO LTDA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

111. PRESTAÇÃO DE CONTAS OFERECIDAS CONTRATOS BANCÁRIOS-0018290-25.2012.8.16.0001-JORGE LUIZ STRAPAZZON x BANCO DO BRASIL S/A-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA L. GUND-.

112. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018391-62.2012.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A CFI x EDNEY MANOEL LOURENÇO-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. - Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

113. REINTEGRAÇÃO DE POSSE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0018405-46.2012.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CAPMOR TRANSP EM GERAL-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA-.

114. ORDINÁRIA DE COBRANÇA TRANSPORTE DE COISA-0018408-98.2012.8.16.0001-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A. e outro x IMPRESSORA PARANAENSE S/A-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA e KASTILIANE DA SILVA PALUDO-.

115. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018429-74.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x INEZ MARIA MANEIRA GONÇALVES-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. DANIEL MARQUETTI-.

116. DESPEJO POR FALTA DE PAG C/C COBR DE ALUGUÉIS C/ PEDIDO LIMINAR-0018437-51.2012.8.16.0001-NILSON VIEIRA x ARLINDO CLEMENTINO GRAFF-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$592,20 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II e ROSANGELA SANTOS-.

117. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS SUM-0018461-79.2012.8.16.0001-ADRIANA GARAGNANI e outro x COMPANHIA PANAMENA DE AVIACION S/A - COPA AIRLINES-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$211,50 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. RAFAEL AUGUSTO BUCH JACOB-.

118. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018525-89.2012.8.16.0001-OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDIA ANDRESSA SANTANA SANTOS FERREIRA-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$761,40 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

119. EMBARGOS DE TERCEIRO-0018528-44.2012.8.16.0001-DENIZE DE FÁTIMA ALONSO COLUNGA SOARES x LUIS RENATO PEDROSO JUNIOR-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$733,20 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. IZABELLA C. ALONSO SOARES-.

120. SUMÁRIA DE COBRANÇA SEGURO-0018540-58.2012.8.16.0001-BUFFET NUVEM DE COCO LTDA x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS-PETIÇÃO INICIAL AGUARDANDO O PREPARO DAS CUSTAS, COM PRAZO DE TRINTA DIAS SOB PENA DE CANCELAMENTO, CONFORME ART. 257 DO CPC. Custas no valor de R\$817,80 (REFERENTE AO DEPÓSITO INICIAL) e R\$9,40 (REFERENTE A AUTUAÇÃO) Intimem-se. -Adv. LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA-.

COMARCA DE CURITIBA - PR  
CARTORIO DA 12ª VARA CÍVEL  
Juiz de Direito Marcelo Ferreira

RELAÇÃO Nº 065/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABEL ANTONIO REBELLO 0015 026247/2003  
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 0067 014905/2010  
ADRIANO ALVES KLEIN 0031 031220/2007  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0015 026247/2003  
0107 026831/2011  
AFONSO FERNANDES SIMON 0138 064954/2011  
AFONSO PROENÇO BRANCO FIL 0060 036193/2009  
AFONSO REDEGUER NETO 0004 018288/1997  
AIRTON PEASSON 0060 036193/2009  
AIRTON VIDA 0063 036923/2009  
ALAN MASCHION GUIMARAES 0077 043847/2010  
ALAN MESNIK 0037 032000/2007  
ALCIDES PAVAN CORREA 0080 050767/2010  
ALDO DE MATTOS SABINO JUN 0128 059342/2011  
ALESSANDRA CRISTINA DA CO 0043 033189/2008  
ALESSANDRO RAVAZZANI 0046 033458/2008  
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 0001 014416/1994  
ALEXANDRE BARBARA 0120 047840/2011  
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO 0094 005561/2011  
ALEXANDRE MARTINS 0046 033458/2008  
ALEXANDRE N. FERRAZ 0122 051665/2011  
0148 009483/2012  
ALEXANDRE SCABELLO MILAZZ 0074 034696/2010  
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO B 0050 033691/2008  
ALINE BRATTI NUNES PEREIR 0059 036192/2009  
ALTAIR BURATTO 0120 047840/2011  
AMADEU LUIZ DE MIO GEARA 0005 018441/1998  
AMILTON FERREIRA DA SILVA 0100 017237/2011  
ANA CAROLINA BUSATTO 0118 046350/2011  
ANA LOUISE RAMOS DOS SANT 0015 026247/2003  
ANA LUCIA FRANÇA 0051 033846/2008  
ANA LUCIA FRANÇA 0125 055922/2011  
ANA PAULA FERNANDES FURTA 0031 031220/2007  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0065 010593/2010  
0069 015480/2010  
ANA TEREZA PALHARES BASIL 0120 047840/2011  
0137 064940/2011  
ANDERSON CLEBER OKUMURA Y 0051 033846/2008  
ANDRÉA CRISTINE MARQUES 0035 031591/2007  
ANDREA GOMES 0073 033187/2010  
ANDRE AMBROZIO DIAS 0115 043022/2011  
ANDRE FATUCH NETO 0004 018288/1997  
ANDRE LUIZ PRONER 0085 059278/2010  
ANDRESSA JARLETTI G.DE OL 0031 031220/2007  
ANDRE THIAGO LOSSO 0008 020155/1999  
ANGELA ESSER PULZATO DE P 0084 059258/2010  
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0002 016909/1996  
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0075 037115/2010  
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0017 027615/2004  
0160 013001/2012  
ANTONIO CARLOS BONET 0041 032966/2007  
ANTONIO GULBINO 0048 033563/2008  
0049 033565/2008  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0114 040031/2011  
ARTHUR HENRIQUE KAMPFMAN 0012 025793/2003  
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0061 036312/2009  
BERNARDO GUEDES RAMINA 0137 064940/2011  
BLAS GOMM FILHO 0051 033846/2008  
0085 059278/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0078 044903/2010  
BRUNA FERREIRA FILIPPINI 0129 061822/2011  
BRUNO DI MARINO 0137 064940/2011  
BRUNO MARCUZZO 0113 039984/2011  
CARLA MARIA KOHLER 0084 059258/2010  
0088 062734/2010  
CARLOS CAETANO ZARPELLON 0133 063233/2011  
CARLOS EDRIEL POLZIN 0005 018441/1998  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0016 027095/2004  
CARLOS EDUARDO PARUCKER E 0020 028219/2005  
CARLOS GOMES DE BRITO 0109 032280/2011  
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0048 033563/2008  
0049 033565/2008  
CARLOS LEAL S.JUNIOR 0021 029057/2005  
CELIA FOLDA 0007 020121/1999  
CESAR AUGUSTO MACHADO DE 0050 033691/2008  
CESAR AUGUSTO TERRA 0023 029481/2005  
0032 031245/2007  
CESAR RICARDO TUPONI 0152 011094/2012  
CEZAR EDUARDO PANESSA RUI 0061 036312/2009  
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0041 032966/2007  
CHRISTIAN LAUFER 0100 017237/2011  
CICERO BRAZ PORTUGAL 0073 033187/2010  
CINTHIA PARPINELI LEITAO 0005 018441/1998  
CINTIA MOLINARI STEDILE 0030 030957/2006

Curitiba, 11 de Abril de 2012

12ª VARA CÍVEL

CIRILO MILAK 0045 033276/2008  
 CLAITON FERREIRA BORCATH 0151 011093/2012  
 CLAUDIA BUENO GOMES 0043 033189/2008  
 CLAUDIA REGINATO ZARPELON 0048 033563/2008  
 0048 033563/2008  
 0049 033565/2008  
 CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0031 031220/2007  
 CORNELIO AFONSO CAPAVERDE 0014 025980/2003  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0010 023346/2001  
 0079 048642/2010  
 0086 060552/2010  
 0095 008279/2011  
 0101 018851/2011  
 0134 063406/2011  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0044 033269/2008  
 CRISTIANE DA ROSA HEY 0038 032048/2007  
 CRISTIANE FERREIRA RAMOS 0084 059258/2010  
 CRISTIANE F. RAMOS 0088 062734/2010  
 CRISTIANE MENON HILGEMBER 0097 012625/2011  
 CRISTINA DE CASSIA DENARD 0081 053919/2010  
 DAMASSO AIR GOMES 0011 025153/2002  
 DANIEL CORREA NOGUEIRA GR 0004 018288/1997  
 DANIEL HACHEM 0013 025911/2003  
 0042 032974/2008  
 0068 015260/2010  
 0091 067152/2010  
 0105 023466/2011  
 0106 023921/2011  
 DANIEL KRUGER MONTOYA 0100 017237/2011  
 DANI LEONARDO GIACOMINI 0092 072764/2010  
 DANILO EMILIO BERNARTT 0017 027615/2004  
 DAYANA TALYTA CAZELLA 0018 027998/2004  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0021 029057/2005  
 DIEGO MARTINS CASPARY 0085 059278/2010  
 DIOCLECIO ALVES DE OLIVEI 0011 025153/2002  
 DIOGO BERTOLINI 0030 030957/2006  
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0078 044903/2010  
 0105 023466/2011  
 DIOGO MATTE AMARO 0019 028131/2004  
 DORINA WU H. RONG 0016 027095/2004  
 DOUGLAS VILAR 0097 012625/2011  
 EDINA BEATRIZ GRUNOW RICK 0110 037296/2011  
 EDSON ISFER 0067 014905/2010  
 EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA 0061 036312/2009  
 EDUARDO VENTURA MEDEIROS 0067 014905/2010  
 ELCIO KOVALHUK 0029 030947/2006  
 ELIANA DE FATIMA ZANFELIC 0058 036175/2009  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0057 035719/2009  
 ELIZANGELA CRISTINA DE OL 0052 034041/2008  
 ELOI CONTINI 0030 030957/2006  
 ELVIO RENATO SEVERO 0157 012416/2012  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA S 0097 012625/2011  
 0149 010558/2012  
 EMILI CRISTINA DE FREITAS 0130 061827/2011  
 ENIO ROBERTO MURARA 0001 014416/1994  
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0028 030676/2006  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0018 027998/2004  
 FABIANA ZOTELLI DE MATOS 0026 030338/2006  
 FABIANO BINHARA 0039 032191/2007  
 FABIANO DIAS DOS REIS 0037 032000/2007  
 FABIANO FONTANA 0156 012242/2012  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0062 036887/2009  
 FABIO DUTRA 0099 016068/2011  
 FABIO JANASIEVICZ GOMES P 0006 019635/1998  
 FABIO JOSE POSSAMAI 0060 036193/2009  
 0109 032280/2011  
 FABIOLA P. CORDEIRO FLEISC 0016 027095/2004  
 FABIO PACHECO GUEDES 0002 016909/1996  
 FABRICIO ZILOTTI 0027 030607/2006  
 FATIMA DENISE FABRIN 0034 031562/2007  
 FELIPE COSTA GASPARINI 0092 072764/2010  
 FELIPE GUIMARÃES MOURA 0055 034983/2009  
 FELIPE KRASINSKI CADDAH 0128 059342/2011  
 FELIPE SKRABA 0100 017237/2011  
 FELIPE VOLLBRECHT SPERAND 0067 014905/2010  
 FERNANDA NAMI PASTUCH LOP 0035 031591/2007  
 FERNANDO JOSE BREDIA PESSO 0104 021336/2011  
 FERNANDO JOSE GASPARI 0108 031357/2011  
 FERNANDO JOSE STOCCHI 0076 037470/2010  
 FERNANDO MURILO COSTA GAR 0062 036887/2009  
 FERNANDO SAMPAIO DE ALMEI 0083 057383/2010  
 FERNANDO VALENTE COSTACUR 0136 064844/2011  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0044 033269/2008  
 0071 025012/2010  
 FLAVIA NOGUEIRA JORDAO 0107 026831/2011  
 FLAVIO CESAR CARNIATTO 0039 032191/2007  
 FLAVIO DIONISIO BERNART 0017 027615/2004  
 0160 013001/2012  
 FLAVIO LOPES FERRAZ 0040 032309/2007  
 FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA 0079 048642/2010  
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0049 033565/2008  
 GABRIEL BARDAL 0022 029087/2005  
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0092 072764/2010  
 GELSON BARBIERI 0111 038166/2011  
 GERALDO FRANCISCO POMAGER 0116 044504/2011  
 GERSON REQUIÃO 0159 012551/2012  
 GIANCARLO AMPESSAN 0119 046949/2011  
 GILBERTO RODRIGUES BAEMA 0023 029481/2005  
 0032 031245/2007

GIOSER ANTONIO OLIVETTE C 0063 036923/2009  
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0026 030338/2006  
 GISELLE MIRANDA RATTON SI 0080 050767/2010  
 GISELLE MORENO JARDIN 0080 050767/2010  
 GLADIMIR ADRIANI POLETTI 0060 036193/2009  
 0109 032280/2011  
 GLAUCIA DA SILVA ALBERTI 0035 031591/2007  
 GRACIELA I. MARINS 0117 044952/2011  
 GUILHERME ALVES DOS SANTO 0048 033563/2008  
 GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0061 036312/2009  
 HARRI KLAIS 0047 033529/2008  
 HENRIQUE SCHNEIDER NETO 0066 011621/2010  
 0119 046949/2011  
 IDERALDO JOSE APPI 0109 032280/2011  
 INGRID KUNTZE 0025 030301/2006  
 IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0111 038166/2011  
 IRINA MOREIRA DA FONSECA 0027 030607/2006  
 IRINEU PALMA PEREIRA 0054 034949/2009  
 ITALO TANAKA JUNIOR 0082 055788/2010  
 IVO BERNARDINO CARDOSO 0024 030037/2006  
 IZABEL CRISTINA DA CONCEI 0107 026831/2011  
 IZABELLA CRISTINA ALONSO 0066 011621/2010  
 JACKSON TOZIN CENZI 0141 003186/2012  
 JANAINA ROVARIS 0029 030947/2006  
 JANDER LUIS CATARIN 0046 033458/2008  
 JAQUELINE LOBO DA ROSA 0073 033187/2010  
 JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 0033 031482/2007  
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0141 003186/2012  
 JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILH 0040 032309/2007  
 JOANITA FARYNIAK 0009 022581/2001  
 JOAO BOSCO LEE 0067 014905/2010  
 JOAO CARLOS KREFETA 0024 030037/2006  
 JOAO FRANCISCO E. PEIXOTO 0002 016909/1996  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0102 020417/2011  
 0127 057918/2011  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0023 029481/2005  
 JOAO PAULO DO CARMO BARBO 0045 033276/2008  
 JOAQUIM MIRÓ 0137 064940/2011  
 JOAQUIM MIRO 0120 047840/2011  
 JOICE KORMANN BERARDI 0038 032048/2007  
 JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR 0041 032966/2007  
 JOÃO RONALDO MARTINS HAEF 0037 032000/2007  
 JORGE DURVAL DA SILVA 0046 033458/2008  
 JORGE VICENTE SILVA 0083 057383/2010  
 JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE A 0056 035389/2009  
 JOSÉ CARLOS SKRZYŚZOWSKI 0089 063407/2010  
 JOSE ADAIR DOS SANTOS 0010 023346/2001  
 JOSE CARLOS DE ALVARENGA 0004 018288/1997  
 JOSE DE CASTRO ALVES FERR 0048 033563/2008  
 0049 033565/2008  
 JOSE MARIA COELHO FILHO 0034 031562/2007  
 JOSE MENESES DA SILVA 0006 019635/1998  
 JOSE MIGUEL DE GODOY 0045 033276/2008  
 JOSE PAULO GRANERO PEREIR 0016 027095/2004  
 JOSE ROBERTO CAVALCANTI 0073 033187/2010  
 JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBO 0013 025911/2003  
 JOSÉ RICARDO FIEDLER FILH 0055 034983/2009  
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 0139 065889/2011  
 JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JR. 0004 018288/1997  
 JUDAS TADEU BAPTISTA 0036 031786/2007  
 JULIANA RIBEIRO 0093 004249/2011  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0154 011531/2012  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0146 009035/2012  
 JULIANO ZANCANARO BERTASI 0118 046350/2011  
 JULIANO CASTELHANO LEMOS 0058 036175/2009  
 JULIO BROTTI 0011 025153/2002  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0004 018288/1997  
 0021 029057/2005  
 JULIO CESAR GOULART LANES 0094 005561/2011  
 0096 009333/2011  
 JURACY ROSA GOIVINHO DE C 0155 011994/2012  
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0074 034696/2010  
 JUVENAL RIBEIRO 0048 033563/2008  
 0048 033563/2008  
 0049 033565/2008  
 KARINE SAGGIN 0011 025153/2002  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0057 035719/2009  
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0045 033276/2008  
 LARISSA DEGASPERI BONACIN 0021 029057/2005  
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0135 064652/2011  
 LEANDRO LUIZ ZANGARI 0096 009333/2011  
 LEANDRO NEGRELLI 0079 048642/2010  
 LEANDRO RAMOS GOUVEA 0104 021336/2011  
 LEOMIR BINHARA DE MELLO 0050 033691/2008  
 LEONARDO BIBAS 0082 055788/2010  
 LEONARDO CESAR DE AGOSTIN 0080 050767/2010  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0012 025793/2003  
 0034 031562/2007  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 0089 063407/2010  
 0090 066043/2010  
 0121 051032/2011  
 0134 063406/2011  
 0143 006191/2012  
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0006 019635/1998  
 LINDSAY LAGINOSTRA 0102 020417/2011  
 LISANDRA ZANAL BINDER 0011 025153/2002  
 LUCAS ULTECHAK 0156 012242/2012  
 LUCIANA GOMES CASTILHO 0027 030607/2006  
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0002 016909/1996

LUCIANA SBRISSA E SILVA 0031 031220/2007  
 LUCIANE BEATRIZ ROTTA 0022 029087/2005  
 LUCIANE CORTEZ BOCCATO NA 0098 013731/2011  
 LUCIANE FLAUZINO ZANGARI 0096 009333/2011  
 LUCIANNE BERNARDINO CARDO 0024 030037/2006  
 LUCIANO FERREIRA LEITE 0060 036193/2009  
 LUCIANO RIBEIRO DA FONSEC 0024 030037/2006  
 LUCIMAR DE PAULA 0104 021336/2011  
 LUCINEIDE MARIA DE ALMEID 0080 050767/2010  
 LUDMILA SARITA R. SIMÕES 0075 037115/2010  
 LUIS FELIPE CUNHA 0137 064940/2011  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0029 030947/2006  
 LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE A 0133 063233/2011  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0031 031220/2007  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0072 028722/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN 0055 034983/2009  
 LUIZ FERNANDO DE LOYOLA 0040 032309/2007  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0025 030301/2006  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0132 062628/2011  
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0137 064940/2011  
 LUIZ ROBERTO RECH 0029 030947/2006  
 0111 038166/2011  
 LUIZ ROGERIO MORO 0007 020121/1999  
 LUIZ SALVADOR 0077 043847/2010  
 0106 023921/2011  
 MAISA GORETTI LOPES SANT 0047 033529/2008  
 MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0029 030947/2006  
 MARCELO BALDASSARE CORTEZ 0028 030676/2006  
 MARCELO CRESTANI RUBEL 0158 012469/2012  
 MARCELO DE OLIVEIRA VIANA 0050 033691/2008  
 MARCELO FERNANDES POLAK 0007 020121/1999  
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0140 000434/2012  
 MARCELO LUIZ FRANCISCO DE 0117 044952/2011  
 MARCELO TABORDA RIBAS 0028 030676/2006  
 MARCIA PETRYSZYN 0054 034949/2009  
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0013 025911/2003  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SI 0103 021121/2011  
 MARCIO BERUSKI 0030 030957/2006  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0078 044903/2010  
 MARCO AFONSO DE LIMA 0144 007924/2012  
 MARCO AURELIO A. DE C.SAN 0097 012625/2011  
 MARCO AURELIO ANGELO DE C 0097 012625/2011  
 MARCO AURELIO CARNEIRO 0003 017261/1997  
 MARCO AURELIO RODRIGUES M 0009 022581/2001  
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0087 060963/2010  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0140 000434/2012  
 MARCOS BUENO GOMES 0043 033189/2008  
 MARCOS HENRIQUE SPHAIR 0145 008919/2012  
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0024 030037/2006  
 MARCUS AURELIO LIOGI 0132 062628/2011  
 MARCUS FABRICIUS COSME CA 0017 027615/2004  
 MARIA ANA DUBRINI DOS SAN 0010 023346/2001  
 MARIA CLAUDIA DIAS DE OLI 0126 056136/2011  
 MARIA CLAUDIA DIB DE LIMA 0111 038166/2011  
 MARIA ILMA CARUSO 0015 026247/2003  
 MARIA INES ROXADELDI 0017 027615/2004  
 MARIA IZABELA SILVA DE OL 0011 025153/2002  
 MARIA IZABEL BRUGINSKI 0102 020417/2011  
 0127 057918/2011  
 MARIANA ALENCAR DE OLIVEI 0080 050767/2010  
 MARIANA ESPER NICOLETTI 0045 033276/2008  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0093 004249/2011  
 0116 044504/2011  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0090 066043/2010  
 MARINA RANGEL DE ABREU IE 0002 016909/1996  
 MARIO DUARTE PRATES 0048 033563/2008  
 0049 033565/2008  
 MARIO SERGIO GOMES PINHEI 0006 019635/1998  
 MARLUS HELIBERTO ARNS DE 0007 020121/1999  
 MARTA RIBEIRO DALA COSTA 0124 055833/2011  
 MARTIM LOPES MARTINEZ JR 0087 060963/2010  
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0140 000434/2012  
 MAURO JUNIOR SERAPHIM 0007 020121/1999  
 MAURO SHIGUEMITSTU YAMAMO 0072 028722/2010  
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTA 0051 033846/2008  
 0068 015260/2010  
 MAURO TEIXEIRA DE FARIA 0137 064940/2011  
 MAX FERREIRA 0059 036192/2009  
 MAYLIN MAFFINI 0064 037017/2009  
 0079 048642/2010  
 MESAEI CAETANO DOS SANTOS 0049 033565/2008  
 MICHELE VEIGA TAVARES 0039 032191/2007  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0136 064844/2011  
 MIEKO ITO 0113 039984/2011  
 0121 051032/2011  
 MILTON DE LUCA 0002 016909/1996  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0003 017261/1997  
 MILTON TEODORO DA SILVA 0074 034696/2010  
 MIRIAM C. ARTUR BORCATH 0151 011093/2012  
 MURILO CELSO FERRI 0097 012625/2011  
 0149 010558/2012  
 MYRELLA BINHARA 0039 032191/2007  
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0104 021336/2011  
 NATHASCHA RAPHAELA POMAGE 0116 044504/2011  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0112 038522/2011  
 NEWTON AMARAL FERREIRA 0024 030037/2006  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0064 037017/2009  
 ODILON MENDES JUNIOR 0006 019635/1998  
 0052 034041/2008

OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA 0100 017237/2011  
 OSMANN DE OLIVEIRA 0005 018441/1998  
 OTAVIO AUGUSTO G P ANTUNE 0126 056136/2011  
 OTAVIO MOREIRA DA SILVA N 0011 025153/2002  
 PALOMA NUNES GIMENEZ 0072 028722/2010  
 PATRICIA BORGES GUERIOS 0104 021336/2011  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0101 018851/2011  
 PAULO AMBROSIO 0022 029087/2005  
 PAULO ANDRE ALVES DE RESE 0052 034041/2008  
 PAULO DE OLIVEIRA 0030 030957/2006  
 PAULO GUILHERME FILHO 0009 022581/2001  
 PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0019 028131/2004  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0012 025793/2003  
 0034 031562/2007  
 PAULO ROBERTO FONTINELLI 0147 009359/2012  
 PAULO ROGERIO ATTILIO ERC 0147 009359/2012  
 PAULO R.PONTES 0016 027095/2004  
 PAULO SERGIO BANDEIRA 0111 038166/2011  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0038 032048/2007  
 PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS 0098 013731/2011  
 PEDRO JOSE FRANCISCO 0067 014905/2010  
 PEDRO MACENTE 0045 033276/2008  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0134 063406/2011  
 PRISCILA FERNANDES 0097 012625/2011  
 RAFAEL BOFF ZARPELLON 0048 033563/2008  
 0048 033563/2008  
 0049 033565/2008  
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0078 044903/2010  
 0105 023466/2011  
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0017 027615/2004  
 RAFAEL EDUARDO BER 0160 013001/2012  
 RAFAEL GOMIERO PITTA 0125 055922/2011  
 RAFAEL JAZAR ALBERGE 0016 027095/2004  
 RAFAELLO FONTANA 0133 063233/2011  
 RAFAEL MOSELE 0141 003186/2012  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0056 035389/2009  
 RAMONN BALDINO GARCIA 0026 030338/2006  
 RAPHAEL GIULLIANO LARSEN 0062 036887/2009  
 REGINA DE MELO SILVA 0131 062586/2011  
 REINALDO MIRICIO ARONIS 0030 030957/2006  
 0115 043022/2011  
 RENATA DEQUECH 0080 050767/2010  
 RENATO ALVES ROMANO 0009 022581/2001  
 RENATO ANDRADE 0007 020121/1999  
 RENATO SERPA SILVERIO 0150 010710/2012  
 RENE TOEDTER 0061 036312/2009  
 RENILDE PAIVA MORGADO GOM 0046 033458/2008  
 RICARDO GIOVANNETTI 0087 060963/2010  
 RICARDO MAGNO QUADROS 0001 014416/1994  
 0036 031786/2007  
 RICARDO SIQUEIRA DE CARVA 0082 055788/2010  
 RICARDO VINHAS VILLANUEVA 0139 065889/2011  
 RITA DE CASSIA SPOSITO DA 0060 036193/2009  
 ROBERLEI ALDO QUEIROZ 0004 018288/1997  
 ROBERT CARLON DE CARVALHO 0025 030301/2006  
 RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 0130 061827/2011  
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0114 040031/2011  
 RODRIGO RAMINA DE LUCCA 0082 055788/2010  
 ROGERIA DOTTI DORIA 0011 025153/2002  
 ROGERIO COSTA 0123 055696/2011  
 ROGERIO MARCOS TAUBE 0067 014905/2010  
 ROMEU FELIPE BARCELAR FIL 0007 020121/1999  
 ROMULO VINICIUS FINATO 0034 031562/2007  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0093 004249/2011  
 0116 044504/2011  
 RUI RAMOS REGIO 0048 033563/2008  
 0048 033563/2008  
 0049 033565/2008  
 RUTE AGUIAR SILVA HAEFFNE 0037 032000/2007  
 SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES 0048 033563/2008  
 0049 033565/2008  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0070 020780/2010  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0081 053919/2010  
 SANDRO FABIANO SANTOS 0099 016068/2011  
 SANTIAGO LOSSO 0005 018441/1998  
 0008 020155/1999  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0092 072764/2010  
 SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0018 027998/2004  
 SERGIO ROBERTO VOSGERAU 0137 064940/2011  
 SERGIO SCHULZE 0065 010593/2010  
 0069 015480/2010  
 SILVANA TORMEM 0064 037017/2009  
 SOLANGE R.WALTER 0045 033276/2008  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0009 022581/2001  
 SUZANA SCHWANSEE MOLLI 0067 014905/2010  
 TADEU CERBARO 0030 030957/2006  
 TANIA MARIA AJUZ ISSA 0007 020121/1999  
 TATIANE PARZIANELLO 0053 034162/2008  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0018 027998/2004  
 THAIS BORGES 0092 072764/2010  
 THOMAS FRANCISCO DA ROSA 0111 038166/2011  
 TRAJANO B.DE O.NETO FRIED 0003 017261/1997  
 VICTOR BROSTULIN VIDA 0063 036923/2009  
 VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0153 011346/2012  
 virginia cristina borba 0006 019635/1998  
 VITOR CESAR BONVINO 0040 032309/2007  
 VITOR HUGO PAES LOUREIRO 0048 033563/2008  
 0048 033563/2008  
 0049 033565/2008

VIVIANE KARINA TEIXEIRA 0071 025012/2010  
WAGNER INACIO DE SOUZA 0142 004194/2012  
WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0159 012551/2012  
WILSON JOSE ANDERSEN BALL 0061 036312/2009  
WILTON VICENTE PAESE 0011 025153/2002

1. SUMARIA DE COBRANÇA - 14416/1994-CONJ.RES.MORADIAS ATENAS I COND.XVIII x LORIVAL DE OLIVEIRA DE LIMA - Sobre a correspondência devolvida, fls. 104, diga o autor. Advs. ENIO ROBERTO MURARA, RICARDO MAGNO QUADROS e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.

2. ORDINARIA - 16909/1996-VALCLIR NATALINO DA SILVA x CONSTRUTORA FONTANIVE LTDA - conclusão da decisão de fls. 1182: I. Processa-se, sem efeito suspensivo, a exceção de pré-executividade, intimando-se o excepto para, querendo, ofertar impugnar impugnação no prazo de dez dias:... II. Intime-se. Advs. LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, MILTON DE LUCA, FABIO PACHECO GUEDES, MARINA RANGEL DE ABREU IEDE e JOAO FRANCISCO E. PEIXOTO DE OLIVEIRA.

3. RESSARCIMENTO - 17261/1997-SUL AMERICA TERR.MARIT.E ACID.CIA.SEGUROS x ANTONIO DE BONFIM e outro - Proceda o bloqueio pelo sistema BACENJUD, conforme retro postulado.-.-.-.Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 118/120), manifestem-se as partes.- Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO B.DE O.NETO FRIEDRICH e MARCO AURELIO CARNEIRO.

4. PRESTACAO DE CONTAS - 18288/1997-ROBERLEI ALDO QUEIROZ x BANCO MERCANTIL DE DESCONTOS S/A - Defiro fl. 281, pelo prazo suplementar de cinco dias. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JR., DANIEL CORREA NOGUEIRA GRILLO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ANDRE FATUCH NETO, AFONSO REDEGUER NETO e JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 18441/1998-MARA ROSANI LOSSO x ANTONIO RODRIGUES DE PAULA e outros - Ante a certidão de fls. 251, aguarde-se o pagamento das custas processuais no arquivo provisório. Advs. CINTHIA PARPINELI LEITAO, SANTIAGO LOSSO, OSMANN DE OLIVEIRA, AMADEU LUIZ DE MIO GEARA e CARLOS EDRIEL POLZIN.

6. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 19635/1998-JAIRO JOSE MUNHOZ e outro x CIDADELA S/A - Ante o contido na petição de fl. 366, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. MARIO SERGIO GOMES PINHEIRO, JOSE MENESES DA SILVA, FABIO JANASIEVICZ GOMES PINHEIRO, ODILON MENDES JUNIOR, virginia cristina borba e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

7. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 20121/1999-TRANSPORTES M.EMES LTDA x RODONORTE CONC.DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A - I. Promova-se consulta via BACENJUD para requisitar o atual endereço da parte requerente. II. Intime-se.-.-.-.Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 670/672), manifestem-se as partes.- Advs. MARCELO FERNANDES POLAK, MAURO JUNIOR SERAPHIM, MARLUS HELIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, CELIA FOLDA, TANIA MARIA AJUZ ISSA, RENATO ANDRADE, ROMEU FELIPE BARCELAR FILHO e LUIZ ROGERIO MORO.

8. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 20155/1999-MANUEL DO NASCIMENTO CARRILHO CARVALHO x JOAO OSCAR DE LEMOS SANTOS PIEDADE e outro - Cumpra-se o item "II" do despacho de fl. 59.-.-.-. Providenciar o credor o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta precatória.- Advs. SANTIAGO LOSSO e ANDRE THIAGO LOSSO.

9. BUSCA E APREENSAO - 22581/2001-BANCO SANTANDER NOROESTE LEASING-ARREND.MERC.S/A x ISIDORO BORA e outro - Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de dez dias. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, JOANITA FARYNIAK.

10. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 23346/2001-ROSALVO DE MOURA JORGE x BANESTADO S/A CRED.IMOB. - I. Processa-se a liquidação por arbitramento, nos moldes da decisão exarada às fls. 542 a 548. Considerando que se trata de execução provisória por existir impugnação ao julgado mediante recurso isento de efeito suspensivo (CPC, art. 475-I, § 1º), certifique-se quanto ao valor das custas processuais, intimando-se o credor para recolhimento, posto que se processe por conta e risco do credor. II. Para liquidação do julgado por arbitramento, nomeie o EDSON LUIZ KRUGER para realização da pericia, nos moldes do artigo 475-D do Código de Processo Civil. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos com formulação de quesitos no prazo de cinco dias (CPC, art. 421, § 1º). III. Apresentados os quesitos, tornem para cumprimento do disposto no artigo 426 do CPC. IV. Cumprido o item supra, será intimado o perito para formular proposta de honorários, ciente do prazo de sessenta dias que fixo para conclusão do laudo (CPC, art. 475-D, in fine). Intime-se. Advs. JOSE ADAIR DOS SANTOS, MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

11. ANULACAO DE ATOS JURIDICOS - 25153/2002-ESPOLIO DE GIOVANNI DOMENICO PACIFICI x CZESLAW LEWANDOWSKI e outros - Prefacialmente, sobre o expediente juntado às fls. 731 a 736, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. WILTON VICENTE PAESE, LISANDRA ZANAL BINDER, KARINE SAGGIN, ROGERIA DOTTI DORIA, DAMASSO AIR GOMES, DIOCLECIO ALVES DE OLIVEIRA, JULIO BROTTTO, OTAVIO MOREIRA DA SILVA NETO e MARIA IZABELA SILVA DE OLIVEIRA.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 25793/2003-BANCO ITAÚ S/A x IND.DE ALIM.NATURAIS BELASQUE LTDA e outros - Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal, conforme pedido retro formulado.-.-.-.Providenciar o credor o pagamento da importância de R\$9,40, para posterior expedição de ofício.- Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN.

13. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 25911/2003-JOSE MARCOS LOUREIRO PRADO x BANCO DO BRASIL S/A - Esclareçam os herdeiros, se já foi aberto processo de inventário, juntando termo de inventariante. Advs. JOSE ROBERTO DUTRA HAGEBOCK, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO e DANIEL HACHEM.

14. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0000091-67.2003.8.16.0001-HELIO SCHULMAN e outro x BANCO ITAÚ S/A - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. CORNELIO AFONSO CAPIVERDE.

15. BUSCA E APREENSAO - 26247/2003-BANCO OURINVEST S/A x WALDEMIRO JOSE DA SILVEIRA JUNIOR - Ante o contido na certidão retro, manifeste-se a parte autora no prazo de cinco (5) dias. Advs. ABEL ANTONIO REBELLO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS e MARIA ILMA CARUSO.

16. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 27095/2004-CLEOSO JOSE BELGAMO x RODONORTE-CONCESSIONARIA DE RODOVIAS - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 520/522), manifestem-se as partes.- Advs. JOSE PAULO GRANERO PEREIRA, DORINA WU H. RONG, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA P.CORDEIRO FLEISCHFRESSER, PAULO R.PONTES e RAFAEL JAZAR ALBERGE.

17. USUCAPIAO - 27615/2004-ALDO APARECIDO HENRIQUE DE MORAIS e outros x JOSE DOS SANTOS RODRIGUES DA CRUZ - I. Prefacialmente, ante o falecimento do réu José dos Santos Rodrigues da Cruz, esclareça se foi aberto inventário, juntando o respectivo termo de inventariante. II. Intime-se. Advs. MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, FLAVIO DIONISIO BERNART, DANILO EMILIO BERNARTT, MARIA INES ROXADELDI, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO e RAFAEL EDUARDO BERNARTT.

18. ORDINARIA DE COBRANÇA - 0000237-74.2004.8.16.0001-BANESTADO ADM.DE CARTOES DE CREDITO LTDA x SERGIO LUIS HESSEL LOPES - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 236/238), manifestem-se as partes.- Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, DAYANA TALYTA CAZELLA e SERGIO LUIS HESSEL LOPES.

19. INVENTARIO - 28131/2004-AURI CARLOS MARCHESINE e outro x ESPOLIO DE EDELUZ FREDERICA MARCHESINE - Intime-se o inventariante para atender a solicitação da Fazenda Pública (fl. 56), no prazo de dez dias. Advs. PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA e DIOGO MATTE AMARO.

20. DESPEJO - 28219/2005-ESPOLIO DE WIGANDO PAULI x FRANCIELE INACIO DE FARIAS - conclusão da sentença de fls. 51/52...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, consequentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26). Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente arquive-se. Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA.

21. PRESTACAO DE CONTAS - 29057/2005-VANDERLEY RUGDE GNOATO x BANCO BRADESCO S.A - conclusão da decisão de fls. 698/700...Ante ao exposto, JULGO BOAS as contas apresentadas pelo autor e declaro-lhe saldo credor no valor de R\$ 53.106,61 (cinquenta e três mil, cento e seis reais e sessenta e um centavos). Int. Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, LARISSA DEGASPERI BONACIN, CARLOS LEAL S.JUNIOR e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

22. DESPEJO - 29087/2005-SILVANA CESARI x MOISES MOREIRA DE MATOS e outro - Arquive-se os autos com as cautelas de estilo. Advs. PAULO AMBROSIO, LUCIANE BEATRIZ ROTTA e GABRIEL BARDAL.

23. EXECUCAO DE HIPOTECA - 29481/2005-BANCO ITAÚ S/A x CESAR RENATO VASQUES KULPA e outro - conclusão da sentença de fls. 98...Em face ao exposto, "HOMOLOGO por sentença, o acordo celebrado às fls. 95/97, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, consequentemente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, DETERMINO A SUSPENSÃO da execução durante o tempo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. Custas e honorários na forma avençada. Cumpra-se as diligências necessárias. Observe-se que houve dispensa do prazo recursal. Intime-se. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO RODRIGUES BAEMA.

24. EXECUCAO DE OBRIGACAO DE FAZE - 30037/2006-MARCOS FERREIRA DE MORAIS x JORGE ALBINO MATZEMBACHER - I. Malgrado as judiciosas argumentações desenvolvidas pelo Curador Especial às fls. 117 a 119, com a anulação dos atos processuais decretada às fls. 96 a 99, a adequação do pedido não só era possível como se afigurou reflexo imediato e lógico do decísum. II. De consequente, nulidade não houve. III. Sopesando a intervenção do executado às fls. 122 a 123, intime-se o procurador constituído, notadamente quanto a multa que esta fluindo conforme ordenado no item "V" do despacho de fl. 99. IV. Intime-se.- Advs. LUCIANO RIBEIRO DA FONSECA, IVO BERNARDINO CARDOSO, JOAO CARLOS KREFETA, LUCIANNE BERNARDINO CARDOSO, NEWTON AMARAL FERREIRA e MARCOS WENGERKIEWICZ.

25. EMBARGOS A EXECUCAO - 30301/2006-PAULO PRUSSAK e outro x COND.RES.PINHEIROS - Vistos. Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int. Advs. ROBERT CARLON DE CARVALHO, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ e INGRID KUNTZE.

26. INDENIZACAO - 30338/2006-JUVENIR LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS e outro x VANIA SILEIDE DE SOUZA CAMERA - I. Recebo a apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado

para responder no prazo de quinze (15) dias. II. A requerida possui rendimentos compatíveis como custeio da demanda, tanto que litiga mediante intervenção de advogado constituído, cuja intervenção nao e graciosa. Os fatos corroboram a propriedade sobre veiculo automotor de considerável padrão, de modo que assino o prazo de dez dias, para que a recorrente prepare o recurso sob pena de deserção. III. Intime-se. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, FABIANA ZOTELLI DE MATOS e RAMONN BALDINO GARCIA.

27. MONITORIA - 30607/2006-RADIO EXCELSIOR LTDA x GRÁFICA E EDITORA GRAPER LTDA - I. Em face ao exposto DEFIRO a citação por edital com prazo de vinte dias, observando-se o disposto no artigo 232 do CPC. II. Intime-se.----- Providenciar a parte autora a juntada da minuta da inicial, bem como o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de edital.- Advs. IRINA MOREIRA DA FONSECA, FABRÍCIO ZILOTTI e LUCIANA GOMES CASTILHO.

28. ORDINARIA - 30676/2006-ELOI MARIN LAZZARI x ITAU SEGUROS S/A - Deposite o interessado junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 10,08.-Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, MARCELO TABORDA RIBAS e MARCELO BALDASSARE CORTEZ.

29. ORDINARIA - 0001729-33.2006.8.16.0001-IRMAOS SCHELETER LTDA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A - I. Processe-se a liquidação por arbitramento, nos moldes da decisão exarada às fls. 527 a 535. Certifique-se quanto ao valor das custas processuais, intimando-se o credor para recolhimento, posto que se processe por conta e risco do credor. II. Para liquidação do julgado por arbitramento, nomeio o Senhor Perito CARLOS GALARDA para realização da perícia, nos moldes do artigo 475-D do Código de Processo Civil. Faculto a indicação de Assistentes Técnicos com formulação de quesitos no prazo de cinco dias (CPC, art. 421, § 1º). III. Apresentados os quesitos, tornem para cumprimento do disposto no artigo 426 do CPC. IV. Cumprido o item supra, será intimado o perito para formular proposta de honorários, ciente do prazo de sessenta dias que fixo para conclusão do laudo (CPC, art. 475-D, in fine). V. Promova a Serventia a penhora no rosto dos autos conforme requerido às fls. 545 a 546. Intime-se. Advs. LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO KOVALHUK e JANAINA ROVARIS.

30. EXECUCAO - 30957/2006-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x OSVALDO SANCHES GARCIA e outros - Deferido o prazo de vinte (20) dias ao Banco do Brasil S/A, conforme pleiteado.-Advs. CINTIA MOLINARI STEDILE, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO, DIOGO BERTOLINI, MARCIO BERUSKI, PAULO DE OLIVEIRA e REINALDO MIRICIO ARONIS.

31. INDENIZACAO - 31220/2007-CELLY ALVES BATISTA e outro x ASSOC.HOSP.DE PROT. A INF.DR RAUL CARNEIRO e outro - conclusão da decisão de fls. 783/795...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam: a) designo o dia 30 de maio às 14:00 horas para audiência de instrução e julgamento; b) ouvirei, em depoimento pessoal, o autor ou a autora, conforme dentre os tais deliberado; c) ouvirei, em depoimento pessoal, o réu Heverton Luiz Bozzo Silva dos Santos e o preposto do Hospital Pequeno Príncipe. Este (preposto), deverá comparecer ciente dos fatos litigiosos e munido de poder de representação para a tentativa de conciliação que antecederá a instrução propriamente dita; d) serão intimadas as testemunhas arroladas pelos autores à fl. 772; e) serão intimadas as testemunhas arroladas pelos requerido Heverton Luiz Bozzo Silva dos Santos às fls. 773 a 774, ADVERTINDO desde logo que ouvirei no máximo três testemunhas, dentre as arroladas (CPC; art. 407); f) serão intimadas as testemunhas arroladas pela Associação Hospitalar de Proteção à Infância Dr. Raul Carneiro às fls. 775 a 776. Quanto à testemunha Erica Yamauchi, havendo divergência de endereços, haverá de ser intimada no logradouro informado à fl. 772. Em relação aos médicos e profissionais correlatos, deixo desde já registrado a ADMOESTAÇÃO que testemunha não é perito. Por isso, será objeto de inquirição apenas questões de fato de modo que não se colherá impressões ou opiniões pessoais sobre questões hipotéticas. Saibam as partes que arcarão com as despesas de intimação das testemunhas que arrolar, de modo que, se intimados para providenciar o imediato preparo, quedarem-se inertes, presumir-se-á a assistência nas inquirições. Quanto à Serventia, reproduzam-se em todos os volumes as averbações concernentes à assistência judiciária, ao agravo retido e ao agravo de instrumento convertido em retido. Intime-se. Diligencie-se. Intime-se. Advs. ADRIANO ALVES KLEIN, ANA PAULA FERNANDES FURTADO, LUCIANA SBRISIA E SILVA, CLAUDIA MANOEL SILVA BEGA, LUIZ CARLOS DA ROCHA e ANDRESSA JARLETTI G.DE OLIVEIRA.

32. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 31245/2007-BANCO ITAÚ S/A x RAIMUNDO FRANCISCO - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO RODRIGUES BAEMA.

33. INDENIZACAO - 31482/2007-GENUINO MORAES DOS SANTOS e outro x CEZAR AUGUSTO ROMANO e outros - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 31562/2007-BANCO ITAÚ S/A x TCP COMERCIAL LTDA e outro - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 99,00. Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, FATIMA DENISE FABRIN, JOSE MARIA COELHO FILHO e ROMULO VINICIUS FINATO.

35. BUSCA E APREENSAO - 31591/2007-UNILANCE ADM.DE CONSORCIOS S/C LTDA x SELMA MARIA ARANTES e outro - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 18,80, para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. GLAUCIA DA SILVA ALBERTI, FERNANDA NAMI PASTUCH LOPES e ANDRÉA CRISTINE MARQUES.

36. ORDINARIA DE COBRANÇA - 31786/2007-ESTADO DE MINAS GERAIS x MIGUEL SCHWARTZ e outro - Retirar a parte autora a GRC para pagamento das

custas do Sr. Avaliador, no valor de R\$ 452,00. Advs. JUDAS TADEU BAPTISTA e RICARDO MAGNO QUADROS.

37. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 32000/2007-OSORIO MIOLA x JULIO CESAR FANTIN - I. Ante o contido no provimento n.º 168 da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, expeça-se mandado de citação a ser distribuído perante a Central de Mandados da Comarca de São José dos Pinhais/PR. II. Diligencie-se.-----Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$9,40, para posterior expedição de ofício.- Advs. FABIANO DIAS DOS REIS, ALAN MESNIK, JOÃO RONALDO MARTINS HAEFFNER e RUTE AGUIAR SILVA HAEFFNER.

38. COBRANCA (ORD) - 32048/2007-KOTASHI NISHIOKA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 96/98), manifestem-se as partes.- Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, JOICE KORMANN BERALDI e CRISTIANE DA ROSA HEY.

39. REINTEGRACAO DE POSSE - 32191/2007-C&D DISTRIB. DE TÍT. E VALORES MOB. LTDA x CLÉBIO DA SILVA BARRETO - Intime-se a parte autora para, nos termos do § 1º do art. 267, dar prosseguimento no feito no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Advs. FABIANO BINHARA, FLAVIO CESAR CARNIATTO, MYRELLA BINHARA e MICHELE VEIGA TAVARES.

40. BUSCA E APREENSAO - 32309/2007-RODOBENS ADM.DE CONSÓRCIOS LTDA x TRANSHEVAL TRANSP.RODOV.DE CARGAS LTDA - Ante o contido na certidão de fl. 319, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. JÚLIO CÉSAR PIUCI CASTILHO, VITOR CESAR BONVINO, FLAVIO LOPES FERRAZ e LUIZ FERNANDO DE LOYOLA.

41. COBRANCA (SUM) - 32966/2007-LOURIVAL DA SILVA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Intime-se a parte ré para cumprir o despacho de fl. 463, no prazo de cinco dias. Advs. JOÃO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET e CEZAR EDUARDO ZILIO.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 32974/2008-BANCO BRADESCO S.A x M BRANDÃO ACESSÓRIOS e outro - Ante o contido na petição de fls. 120/122, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Adv. DANIEL HACHEM.

43. COBRANCA (SUM) - 33189/2008-CONDOMINIO EDIFICIO CORDILHEIRAS x JUSCELINO FERNANDO ZILIO - Sobre o(s) ofício(s) juntado(s), diga(m) o(s) interessado(s). Advs. CLAUDIA BUENO GOMES, MARCOS BUENO GOMES e ALESSANDRA CRISTINA DA COSTA.

44. BUSCA E APREENSAO - 33269/2008-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ANDREY FABIANO FACHINELO - I. Os presentes autos já foram extintos conforme decisão de fl. 36. II. Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se. Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA PEREZ e FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ.

45. ORDINARIA - 0001855-15.2008.8.16.0001-EDSON QUADROS DOS REIS e outro x MUNICH PLAZA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA e outros - I. Não censuro a litigante "PLAZA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA", pois vislumbro certa dificuldade em delimitar a extensão do Acórdão de fls. 295 a 317. II. Ocorre que a decisão que excluiu a litigante "NETPAR INFORMÁTICA LTDA" do polo ativo e, de conseguinte, gerou honorários foi, reformada. Bem se vê à fl. 300 que o aresto considerou que a litigante "NETPAR" detinha legitimidade ativa. III. Por isso, deve a litigante "PLAZA VEÍCULOS E SERVIÇOS LTDA" esclarecer, no prazo de dez dias, a origem do aludido crédito. Intime-se. Advs. SOLANGE R.WALTER, PEDRO MACENTE, JOSE MIGUEL DE GODOY, JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA, CIRILO MILAK, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e MARIANA ESPER NICOLETTI.

46. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 33458/2008-MARCELO FERREIRA DA CRUZ x RICO TOM COM. VEICULOS LTDA - ME - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. JORGE DURVAL DA SILVA, ALEXANDRE MARTINS, ALESSANDRO RAVAZZANI, RENILDE PAIVA MORGADO GOMES e JANDER LUIS CATARIN.

47. EXECUCAO - 33529/2008-SÉRGIO SCHWENK CONTI e outro x RONALDO ECHSTEIN DE ANDRADE - Inicialmente, tendo em vista a alegação de fraude à execução (fls. 92/97) bem como todos os documentos acostados (fls. 100/148), diga a parte executada em 05 dias. Int. Advs. HARRI KLAIS e MAISA GORETTI LOPES SANT ANA.

48. EMBARGOS DE TERCEIRO - 33563/2008-JOÃO BATISTA GIOPPO x ESPOLIO DE FREDERICO JULIO REGINATO e outro - Vistos. Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int. Advs. GUILHERME ALVES DOS SANTOS, JUVENAL RIBEIRO, RUI RAMOS REGIO, CLAUDIA REGINATO ZARPELLON, RAFAEL BOFF ZARPELLON, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, JUVENAL RIBEIRO, RUI RAMOS REGIO, MARIO DUARTE PRATES, ANTONIO GULBINO, CLAUDIA REGINATO ZARPELLON, RAFAEL BOFF ZARPELLON, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES, JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA e CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA.

49. EMBARGOS DE TERCEIRO - 33565/2008-ALCEU GABRIEL MADUREIRA x ESPOLIO DE FREDERICO JULIO REGINATO e outro - Vistos. Desde logo este Juízo esclarece às partes que no seu entendimento a lide comporta julgamento antecipado. Contudo, para que mais tarde não se aleguem cerceamento de defesa e consequentemente a nulidade do processo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir no feito, no prazo comum de 05 dias, declinando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int. Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JR, JUVENAL RIBEIRO, RUI RAMOS REGIO, MARIO DUARTE PRATES, ANTONIO GULBINO, CLAUDIA REGINATO ZARPELLON, RAFAEL BOFF ZARPELLON, VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO, SAMUEL DE SOUZA RODRIGUES, JOSE DE CASTRO ALVES FERREIRA e MESAEEL CAETANO DOS SANTOS.

50. DESPEJO - 33691/2008-MILTON ANTONIO PAROLIN x FUNDAMENTAL - IND. COM.DE CASAS PRÉ-FABRICADAS - Ante o contido na petição de fls. 91/92, manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias. Advs. LEOMIR BINHARA DE MELLO, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO e MARCELO DE OLIVEIRA VIANA.

51. PRESTACAO DE CONTAS - 33846/2008-CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BANESPA BRASIL S/A - I. Ciente da interposição (fls. 266 a 268), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 262/263) pelos seus próprios fundamentos. Averte-se a interposição do agravo na atuação (CN, 5.2.5, III). II. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição (CPC, art. 523, § 2º). Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ANDERSON CLEBER OKUMURA YUGE, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA.

52. PRESTACAO DE CONTAS - 0004489-81.2008.8.16.0001-COND.RES.BARIGUI x PEDRO CELSO FRAGOSO - Sobre o expediente retro encartado, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Advs. PAULO ANDRE ALVES DE RESENDE, ELIZANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA e ODILON MENDES JUNIOR.

53. DESPEJO - 34162/2008-NEISE MARIA CASTELHANO x ARNALDO MARCHIORATO e outro - Intime-se o procurador para devolver os autos ao Cartório, em 24 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança dos autos. Adv. TATIANE PARZIANELLO.

54. INDENIZACAO (ORD) - 34949/2009-BRASILSAT HARALD S/A x DB SISTEMAS & TORRES S/C LTDA - Manifestem-se as partes sobre a carta precatória devolvida, fls. 317/325.-Advs. IRINEU PALMA PEREIRA e MARCIA PETRYSZYN.

55. MEDIDA CAUTELAR - 34983/2009-ALICIA BARGUEÑO AGUDO x BANCO ABN AMRO REAL ARREND. MERCANTIL S/A - conclusão da sentença de fls. 95/100...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o requerido na exibição dos documentos no prazo de 05 dias, condenando-o ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios ao patrono da requerente, fixando a verba honorária em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando a pouca complexidade da demanda e a sua rápida tramitação, forte no artigo 20, §3º e §4º do CPC. PRI. Advs. JOSÉ RICARDO FIEDLER FILHO, FELIPE GUIMARÃES MOURA e LUIZ FERNANDO BRUZAMOLIN.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 35389/2009-VILMA APARECIDA DE SOUZA DIAS x BRADESCO SEGUROS S/A - Defiro o pedido de fl. 393, diligencie-se via BACENJUD conforme pleiteado.-...-Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 395/397), manifestem-se as partes.- Advs. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

57. RESOLUCAO DE CONTRATO - 35719/2009-BANCO FINASA S/A - LEASING x ANTONIO ALVES JUNIOR - Defiro a consulta ao BACENJUD, para localização do endereço do réu, conforme retro postulado.-...-Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Bacenjud, de fls. 93/95, manifeste-se o credor.- Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

58. INDENIZACAO - 36175/2009-AVANY MARCIA JARESKI x JORGE ORLANDO SCHENFELD - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. JULIANO CASTELHANO LEMOS e ELIANA DE FATIMA ZANFELICE.

59. COBRANCA (ORD) - 36192/2009-ASSISCON SERV.DE DIGITAÇÃO S/C LTDA - ME e outro x CONDOMINIO EDIFICIO VITORIA - I. Prefacialmente, cumpra a Serventia integralmente as deliberações contidas à fl. 494. II. Relativamente às demandas relacionadas na certidão de fls. 515 a 516, vislumbra-se que foram propostas pelo Condomínio e não pela autora, de modo que não interfere na demanda em que se busca o ressarcimento. III. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 16 de maio de 2012 às 14:00 horas. Intimem-se para prestar depoimento pessoal em consonância com a deliberação de fl. 493 (3º vol.). Quanto às testemunhas, a autora desistiu da inquirição (fl. 505). Quanto as testemunhas do réu (fls. 503 a 504), intemem-se as testemunhas "Maria" e "Joli", as demais comparecerão independentemente de intimação. Sabe o réu, pois consta do despacho de fl. 494, que não ouvirei mais que três testemunhas (CPC; art. 407). IV - Intime-se Diligencie-se.-...-Retirar as partes a(s) carta(s) de intimação e providenciarem sua(s) remessa(s). Advs. ALINE BRATTI NUNES PEREIRA e MAX FERREIRA.

60. MONITORIA - 36193/2009-J. MALUCELLI SEGURADORA S/A x TRANSCOM ENGª E SISTEMAS LTDA e outros - I. Remeta-se o caderno processual ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens e cautelas de estilo. II. Intime-se. Advs. GLADIMIR ADRIANI POLETTTO, AIRTON PEASSON, FABIO JOSE POSSAMAI, RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA, LUCIANO FERREIRA LEITE e AFONSO PROENÇO BRANCO FILHO.

61. DECLARATORIA - 36312/2009-CONDOMINIO EDIFICIO L'ESSENCE x PLAENGE IMÓVEIS LIMITADA e outro - Recebo a presente apelação em seus efeitos SUSPENSIVO e DEVOLUTIVO (CPC, art. 520). Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. BENOIT SCANDELARI BUSSMANN, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, CEZAR EDUARDO PANESSA RUIZ, EDUARDO TEIXEIRA SILVEIRA, WILSON JOSE ANDERSEN BALLAO e RENE TOEDTER.

62. COBRANCA (ORD) - 36887/2009-EMERSON RODRIGUES DE FRANÇA e outros x CENTAURO SEGURADORA S/A - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Advs. RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

63. MONITORIA - 36923/2009-BN COBRANCA E FOMENTO LTDA x MERCALAM IND.E COM.DE COMP.LTDA - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa

a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. GIOSE ANTONIO OLIVETTE CAVET, AIRTON VIDA e VICTOR BROSTULIN VIDA.

64. BUSCA E APREENSAO - 37017/2009-BANCO FINASA S/A - LEASING x ELIAS DO ESPIRITO SANTO DA SILVA - Recebo a apelação de fls. 122 a 135 unicamente em seu efeito DEVOLUTIVO. Abra-se vista dos autos ao apelado para responder no prazo de quinze (15) dias. Advs. NORBERTO TARGINO DA SILVA, SILVANA TORMEM e MAYLIN MAFFINI.

65. DEPOSITO - 10593/2010-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA. x FABIO RIBEIRO MACHADO - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

66. EXECUCAO - 0011621-24.2010.8.16.0001-KALDEICH TRANSP.RODOV.DE BENS LTDA x TRANSVALE - TRANSP. DE CARGAS E ENCOMENDAS LTDA e outros - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$9,40, para posterior expedição de ofício.- Advs. HENRIQUE SCHNEIDER NETO e IZABELLA CRISTINA ALONSO SOARES.

67. REVISIONAL DE CONTRATO - 0014905-40.2010.8.16.0001-FEPENGE MONTAGEM ELETROMECANICA LTDA x BERNECK S.A PEINEIS e SERRADOS - Observe a petição "Pool System Ltda EPP", o contido no despacho de fl. 2225. II. Intime-se. Advs. ADILSON DE CASTRO JÚNIOR, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO, JOAO BOSCO LEE, ROGERIO MARCOS TAUBE, EDSON ISFER, EDUARDO VENTURA MEDEIROS, SUZANA SCHWANSEE MOLL e PEDRO JOSE FRANCISCO.

68. PRESTACAO DE CONTAS - 0015260-50.2010.8.16.0001-IRINEU CORREIA DE LIMA x BANCO ITAUCARD S/A - I. Nessa vara o processo ainda é físico. Tornem à instituição financeira para materializar o conteúdo da mídia de fl. 184. II. Prazo de 10 dias. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

69. BUSCA E APREENSAO - 0015480-48.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JUNIOR EMANOEL LOS MACHADO - deferido o pedido de suspensão do feito por 90 dias.- Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SERGIO SCHULZE.

70. BUSCA E APREENSAO - 0020780-88.2010.8.16.0001-FUNDO DE INVEST.DIR.CRED.NAO PADRON.PCG-BRASIL MUL x SILVANO PEREIRA DE SOUZA - Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Adv. SANDRA JUSSARA KUHNIR.

71. BUSCA E APREENSAO - 0025012-46.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x LUANA DE LIMA QUICHABEIRA - Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ e VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

72. DECLARATORIA - 0028722-74.2010.8.16.0001-CLEUZA APARECIDA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A - I. Homologo a desistência em relação ao ofício expedido. II. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). III. Tornem os autos conclusos para sentença. Advs. PALOMA NUNES GIMENEZ, MAURO SHIGUEMITSTU YAMAMOTO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0033187-29.2010.8.16.0001-SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS x MENINA DOS OLHOS CAFE E ARTE LTDA - ME e outro - Providenciar a credora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 99,00, para intimação pessoal das executadas do termo de penhora. Advs. ANDREA GOMES, JAQUELINE LOBO DA ROSA, CICERO BRAZ PORTUGAL e JOSE ROBERTO CAVALCANTI.

74. IMISSAO DE POSSE - 0034696-92.2010.8.16.0001-MARCELO NUNES CHAGAS x WILSON ALVES DOS SANTOS e outro - Vistos. Trata-se de AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE proposta por MARCELO NUNES CHAGAS em face de WILSON ALVES DOS SANTOS e CLARICE ROSA DE CARVALHO SANTOS, ocasião em que o autor pretende a concessão de tutela antecipada para ser imediatamente imitado na posse do imóvel indicado na petição inicial. Pois bem. Inicialmente passo a analisar a arguição de conexão levantada pela defesa. Como se sabe, o elemento identificador da conexão é a similitude existente entre a causa de pedir ou o pedido em demandas distintas. Assim, quando duas ou mais ações são análogas, existindo a coincidência entre um dos aspectos citados, deverá ser reconhecida a figura processual em questão. Aliás, o Código de Processo Civil ao tratar das modificações da competência, dispõe no art. 103 que se reputam conexas duas ou mais ações, quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. O objetivo dessa norma processual, além de primar pela economia processual, é o de evitar decisões contraditórias ou conflitantes acerca de uma mesma lide ou contrato, em prejuízo às partes, e com possibilidade de desprestígio ao Poder Judiciário e à autoridade de suas decisões. Impende salientar, entretanto, que na ação ajuizada pelo Sr. WILSON ALVES DOS SANTOS nos autos tombados sob nº 2008.70.00.009443-3 perante a Egrégia Justiça Federal do Paraná, o pedido consiste na revisão das cláusulas contratuais, típica discussão de contrato bancário, enquanto nesta ação movida pelo Sr. Marcelo Nunes Chagas, o pedido é a imissão na posse do imóvel. Pelo visto, a causa de pedir, tanto próxima quanto remota, são diametralmente distintas. Noutras palavras, não há que se falar em conexão entre ação de imissão na posse e ação em que se discute a nulidade do contrato, com fundamento em abusividade das cláusulas do contrato de mútuo, posto que não há identidade entre objeto ou causa de pedir. E risco de decisões contraditórias não há. Primeiramente porque nada do que for decidido nos autos de Ação Revisional de Contrato atingirá a pessoa do Sr. Marcelo, pelo fato deste não fazer parte do pólo passivo da demanda. Se for julgada procedente a Ação Revisional de Contrato, a Caixa Econômica Federal S/A ficará sujeita à execução do julgado, inclusive, dos eventuais danos que vierem a ser causados pela desocupação. E essa decisão não

se vincula à decisão judicial que vier a ser proferida na Ação de Imissão de Posse, não só porque as partes não são as mesmas, mas também porque o objeto e a causa de pedir são distintos. Na revisional de contrato, as partes contratantes estão discutindo fundamentalmente o contrato. Por seu turno, nesta Ação de Imissão de Posse a discussão principal circunscreve-se ao fato-posses, a qualidade de senhor e possuidor do autor em face do réu. Na imissão de posse não se discute o contrato, uma vez que o requerente não firmou contrato algum com o requerido, logo, embora as mencionadas ações digam respeito ao mesmo imóvel, trata-se de discussões judiciais derivadas de títulos e circunstâncias distintas, travadas por pessoas diversas, ao menos, quanto a um dos pólos da relação processual. Vale dizer, o Sr. Marcelo não pode ser compelido a discutir o contrato ou ficar na dependência da discussão judicial em torno dele, se a causa de pedir de sua pretensão (imissão) baseia-se na sua condição de legítimo comprador do imóvel. Por fim, nem mesmo seria possível admitir a continência, uma vez que o pedido de uma das ações não está inserido na outra e vice-versa. TUTELA ANTECIPADA Compulsando melhor os autos, entendo que a tutela antecipada merece deferimento imediato. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial exige que a requerente apresente prova inequívoca, apta a atestar a verossimilhança dos fatos alegados, assim como a presença de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, conforme dispõe o artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. A prova inequívoca é aquela em que não mais se admite qualquer discussão. É a formalmente perfeita, cujo tempo para produção não é incompatível com a imediatidade em que a tutela deve ser concedida, de acordo com os ensinamentos de MARINONI##. Destaco que a presença da prova inequívoca é imprescindível para o provimento antecipatório, conforme indica o seguinte julgado: "Só a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança das alegações do autor, é que autoriza o provimento antecipatório da tutela jurisdicional em processo de conhecimento ##". No caso em pauta, denoto serem verossímeis as alegações do autor, porque dos autos constam prova inequívoca que ateste o direito à imissão de posse. Pelo visto, os réus atrasaram o pagamento de algumas prestações do empréstimo, o que ensejou a incidência das cláusulas vigésima sétima e vigésima nona do ajuste, que previa o vencimento antecipado da dívida e, por fim, a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal S/A, devidamente averbada na matrícula do imóvel em litígio. Na seqüência, o credor fiduciário levou o imóvel à hasta pública e, por conseguinte, o autor arrematou o imóvel pelo valor de R\$ 48.700,00, e notificou o requerido para desocupar o bem, em 07/04/2010. Os documentos juntados, em especial a matrícula do imóvel, atesta que fora ele efetivamente retomado pela Caixa Econômica Federal e depois vendido ao autor. Comprova o autor a notificação da parte requerida em relação à aquisição e sua pretensão de tomar posse do bem, repita-se. Note-se, in casu, que foi expedida escritura de compra e venda do imóvel em nome do autor, a qual foi, inclusive, registrada na matrícula do imóvel, mostrando-se, assim, possível a imissão do adquirente na posse do bem negociado com o credor fiduciário, após a consolidação da propriedade por este. A propósito, já decidiu o E. TJRS: IMISSÃO DE POSSE. BEM ADQUIRIDO EM LEILÃO. ARREMATACÃO. MEDIDA LIMINAR. POSSIBILIDADE. Possui o arrematante, com carta respectiva e seu registro imobiliário, o direito à imissão liminar na posse do imóvel. Descabe condicionar a análise do pedido liminar ao trânsito em julgado da demanda que tramita na Justiça Federal contra a instituição financeira. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70014466619, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Francisco Pellegrini, Julgado em 30/05/2006). AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE. CABIMENTO DO DEFERIMENTO DA MEDIDA EM CARÁTER LIMINAR. Configurada a arrematação e demonstrado que a arrematante, ainda que alijada da posse do bem, encontra-se arcando com os encargos relativos ao imóvel, restam preenchidos os requisitos do artigo 273 do CPC. Cabimento da imissão na posse em caráter liminar. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70013462486, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flores de Camargo, Julgado em 15/02/2006). Resumindo, resta presente a prova inequívoca de que o autor é o atual proprietário do imóvel, não havendo óbice à antecipação dos efeitos da tutela, sobretudo quando a escritura de compra e venda já foi devidamente registrada no Cartório de Registro de Imóveis. Finalmente, o perigo de dano se revela na medida em que o autor não pode ser privado do uso de imóvel que adquiriu para moradia. Portanto, após uma análise preliminar do feito, é possível concluir que o autor é proprietário do imóvel e que o requerido está indevidamente na posse do bem, devendo ser deferida a antecipação de tutela. Nem se diga, por fim, que a demanda foi erroneamente proposta, pois se trata, exatamente, de proprietário que nunca teve a posse da área, hipótese adequada ao manejo da demanda petitoria de imissão na posse. Isto posto, defiro a tutela antecipada para determinar que os requeridos desocupem o imóvel no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária que desde logo fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). Int. Advs. MILTON TEODORO DA SILVA, ALEXANDRE SCABELLO MILAZZO e JUSCELINO CLAYTON CASTARDO.

75. COBRANCA (ORD) - 0037115-85.2010.8.16.0001-CASA DO COMPRESSOR LTDA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - I. Intime-se a parte autora para demonstrar eventual mudança na decisão que indeferiu a petição inicial (fls. 766 a 768 do quarto volume). II. Se for confirmado o trânsito em julgado, solvidas às custas, archive-se com as providências de estilo. III. Intime-se. Advs. ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e LUDMILA SARITA R. SIMÕES.

76. COBRANCA (SUM) - 0037470-95.2010.8.16.0001-FERNANDO JOSE STOCCO x CARLOS ELISEU RUTHES - Deferido o pedido de suspensão do feito por cento e oitenta (180) dias. - Adv. FERNANDO JOSE STOCCO.

77. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0043847-82.2010.8.16.0001-ANTONIO CORDEIRO DA TRINDADE x SERASA EXPERIAN S/A - Intime-se o requerido para efetuar o pagamento conforme petição de fls. 78/81, no valor de R\$ 605,31. - Advs. LUIZ SALVADOR e ALAN MASCHION GUIMARAES.

78. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0044903-53.2010.8.16.0001-GERSON LUIZ CASEMIRO DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - conclusão da sentença de fls. 182/191...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para determinar que a instituição financeira requerida exiba no prazo de 05 dias: a) contrato referente à Conta-Corrente nº conta corrente n.º 559105, agência 00093, bem como os extratos bancários. . Pelo princípio da sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios ao patrono da requerente, fixando a verba honorária em R\$ 300,00 (trezentos reais), considerando a pouca complexidade da demanda e a sua rápida tramitação, forte no artigo 20, §3º e §4º do CPC. PRI. Advs. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

79. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0048642-34.2010.8.16.0001-CLEONI DE FATIMA ALVES DOS SANTOS x BFB LEASING S.A ARREND. MERC. - Deposite a requerida junto ao Contador Judicial as custas devidas àquela serventia, no valor de R\$ 10,08. -Advs. FRANCIELLE NEGRAO PEREIRA, LEANDRO NEGRELLI, MAYLIN MAFFINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

80. INDENIZACAO - 0050767-72.2010.8.16.0001-GUILHERME MAYER x EXPRESSO MARINGÁ LTDA. e outro - Aguarde-se pelo prazo de 30 dias, uma possível formalização de acordo. Vencido o prazo, intime-se a parte autora, independente de nova conclusão, para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. Advs. GISELLE MORENO JARDIN, GISELLE MIRANDA RATTON SILVA, LEONARDO CESAR DE AGOSTINI, ALCIDES PAVAN CORREA, MARIANA ALENCAR DE OLIVEIRA, RENATA DEQUECH e LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE.

81. INDENIZACAO - 0053919-31.2010.8.16.0001-JOSE MARIA MARTINS DO NASCIMENTO x BRASIL TELECOM S/A - I. Ciente da interposição (fls. 210 a 216), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 198 a 201) pelos seus próprios fundamentos. Averbese a interposição do agravo na autuação (CN, 5.2.5. III). II. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição (CPC, art. 523, § 2º). Intime-se. Advs. CRISTINA DE CASSIA DENARDIN e SANDRA REGINA RODRIGUES.

82. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0055788-29.2010.8.16.0001-FAISSAL ASSAD RAAD e outro x SEME RAAD - I. Ante o contido à fl. 2719, poderão os interessados (partes e advogados), consultar o documento na presença do Sr. Escrivão. II. Poderão agendar inspeção no documento, na forma supra, em prazo não excedente a dez dias. III. Intime-se. Advs. LEONARDO BIBAS, RODRIGO RAMINA DE LUCCA, RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO e ITALO TANAKA JUNIOR.

83. REPARACAO DE DANOS (ORD) - 0057383-63.2010.8.16.0001-ADRIANA FERREIRA DE FRANCA x LUIS ADALBERTO DE MACEDO e outro - Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 114 a 119, no prazo de dez dias (CPC, Art. 327). Advs. FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO e JORGE VICENTE SILVA.

84. BUSCA E APREENSAO - 0059258-68.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC.E INVEST. x OPERATEC MAN.RECUP.EDIFICACOES LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição do(s) ofício(s). Advs. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA, CRISTIANE FERREIRA RAMOS e CARLA MARIA KOHLER.

85. COBRANCA (ORD) - 0059278-59.2010.8.16.0001-MARIO CAVALCANTI DA PAZ x HOLLANDAPREVI SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA e outros - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes external, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intendem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY, ANDRE LUIZ PRONER e BLAS GOMM FILHO.

86. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0060552-58.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x MAICON BATISTA DOMANSKI LEAL - I. Diligencie-se perante o Sistema Bacenjud conforme retro postulado. II. Oficie-se a Receita Federal. III. Intime-se. ---Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Bacenjud (fls. 68/69), manifestem-se as partes. ---Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$9,40, para posterior expedição de ofício. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

87. DECLARATORIA - 0060963-04.2010.8.16.0001-ZULMIRA FERNANDES x LUIZ MARCELO GIOVANNETTI e outros - Intime-se a parte autora para, querendo, se manifestar sobre a contestação de fls. 53 a 70, no prazo de dez dias (CPC, Art. 327). Advs. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, MARTIM LOPES MARTINEZ JR e RICARDO GIOVANNETTI.

88. BUSCA E APREENSAO - 0062734-17.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - CRED. FINANC.E INVEST. x MATEUS MARANHÃO RAMOS - Intime-se a parte autora para apresentar a estimativa do valor do bem. Advs. CARLA MARIA KOHLER e CRISTIANE F. RAMOS.

89. REINTEGRACAO DE POSSE - 0063407-10.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS ALBERTO SANTOS - I. Analisando o instrumento contratual encartado às fls. 111 a 113, não constatei os dados essenciais quanto ao objeto do pacto que, segundo consta da petição inicial é um veículo, informação que não consta da prova documental. Não há esclarecimento quanto ao valor, prazo de pagamento, entre outras informações básicas. II. Pelo exposto, faculto a juntada dos documentos que completam o contrato de fls. 111 a 113, no prazo de 10 dias, nos termos do art. 284 do CPC. Intime-se. Advs. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JÚNIOR e LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

90. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0066043-46.2010.8.16.0001-CELSON ANDERSON DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A - Manifeste-se a requerente

quanto à petição e documentos, no prazo de cinco dias. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e MARILI RIBEIRO TABORDA.

91. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 0067152-95.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x APEM SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA e outros - Deferido o pedido de suspensão do feito por trinta (30) dias.- Adv. DANIEL HACHEM.

92. RESCISAO CONTRATUAL-ORD. - 0072764-14.2010.8.16.0001-TUFI DIPPE JUNIOR x TIM CELULAR S/A - Sobre a proposta de acordo de fl. 185, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 dias. Adv. FELIPE COSTA GASPARINI, THAIS BORGES, GEANDRO LUIZ SCOPEL, DANI LEONARDO GIACOMINI e SERGIO LEAL MARTINEZ.

93. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0004249-87.2011.8.16.0001-VANESSA MARTINS x BANCO FINASA BMC S/A - Ante o contido no item "I" do despacho de fl. 204, faculto a apresentação de proposta concreta no prazo de dz dias. II. Intime-se. Adv. JULIANA RIBEIRO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

94. INDENIZACAO - 0005561-98.2011.8.16.0001-PATRICIA ROSA LAZZAROTO PEREIRA x CLARO S.A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO e JULIO CESAR GOULART LANES.

95. BUSCA E APREENSAO - 0008279-68.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S.A x MARIA APARECIDA SANTOS BRITO - conclusão da sentença de fls. 54/55...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, conseqüentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUCAO DE MERITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Custas pela Requerente (CPC, art. 26) . Honorários nihil. Publique-se. registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

96. DECLARATORIA - 0009333-69.2011.8.16.0001-PRISCILA RIBEIRO DOS SANTOS x CLARO S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Adv. LEANDRO LUIZ ZANGARI, LUCIANE FLAUZINO ZANGARI e JULIO CESAR GOULART LANES.

97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0012625-62.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x EDUARDO VILAR - Intime-se o executado para retirar de cartório a petição de embargos e providenciar sua distribuição.- Adv. EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA, MURILO CELSO FERRI, PRISCILA FERNANDES, CRISTIANE MENON HILGEMBERG, MARCO AURELIO ANGELO DE CARLOS SANTANA, MARCO AURELIO A. DE C.SANTANA e DOUGLAS VILAR.

98. INTERDICAÇÃO - 0013731-59.2011.8.16.0001-JULIETA RODRIGUES e outros x JOSE TOMAZ RODRIGUES - conclusão da sentença de fls. 52/56...Ante o exposto, DECRETO a INTERDIÇÃO de José Tomaz Rodrigues declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 9º, II, do Código Civil, nomeio-lhe Curador a Zuleica Rodrigues Guimarães Em obediência ao disposto no art. 1184 do CPC e no art. 1773 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. LUCIANE CORTEZ BOCCATO NASCIMENTO e PEDRO DE OLIVEIRA SANTOS JUNIOR.

99. REPARACAO DE DANOS - 0016068-21.2011.8.16.0001-PONTAL COMERCIO DE PRODUTOS PLASTICOS LTDA e outro x GUILHERME VOTROBA BORGES e outros - Vistos. Trata-se de AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS proposta por PONTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA e EDSON CARLOS DE SOUZA em face de GUILHERME VOTROBA BORGES, JOSÉ CARLOS BORGES, GENY TEREZINHA VOTROBA BORGES e ESCRILEX SERVIÇOS DE CONTABILIDADE LTDA. Pelo visto e pelas cópias carreadas aos autos, o autor ingressou anteriormente com demanda idêntica perante a 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, argumentando os mesmos fatos, só que desta vez incluindo o Estado do Paraná no pólo passivo do litígio. Assim, cumpre-me suscitar, de ofício, a suspensão do processo, com fulcro no art. 265, IV, do CPC. É certo que na hipótese de restar comprovada a validade da emissão das notas fiscais de entrada de mercadorias indicadas nos Processos Administrativos Fiscais nº 01.6549573-S, 01.6549577 e 01.6549576-7 pelos autores PONTAL COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA e EDSON CARLOS DE SOUZA na ação ajuizada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, que, aliás, vale lembrar foi ajuizada antes mesmo desta demanda, naturalmente que o pedido de indenização aqui proposto restará prejudicado. Com efeito, a exclusão ou não da responsabilidade dos autores com os processos administrativos fiscais já mencionados a ser definida naquele procedimento constitui questão prejudicial em relação à esta demanda indenizatória, posto naquela primeira se discute a verdadeira responsabilidade dos sócios da empresa autuada. Neste diapasão, a decisão desta ação de indenização depende em termos lógicos da decisão da declaratória de relação jurídica tributária já citada, vez que nesta se busca a declaração da responsabilidade ou não dos autores pelas muitas

autuadas. Logo, patente a prejudicialidade entre as referidas demandas. Com efeito, dispõe o art. 265, IV, do CPC: "Suspende-se o processo: IV - Quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa, ou da declaração de existência ou inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente." Dessa maneira, sendo prejudicial a questão a ser decidida na ação declaratória aforada perante a 1ª Vara da Fazenda Pública, mister se proceder a suspensão desta ação de indenização, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, mesmo porque entendimento diverso poderá impor acarretar no lançamento de decisões contraditórias. Vale transcrever jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: "A relação condicionante, objeto de outra causa, dada a sua natureza prejudicial, determina a suspensão do processo, por força de norma legal que prestigia o princípio da economia processual e a própria lógica do sistema jurídico." (STJ-4a T., REsp n. 3.032-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 03.08.92, p. 11.318) No mesmo sentido, a jurisprudência do TJMG: "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO DE ENTIDADE FAMILIAR E PARTILHA DE BENS. AÇÃO REINTEGRATÓRIA. QUESTÃO PREJUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO. ART. 265, IV DO CPC. A existência ou não de união estável a ser definida nos autos da ação de reconhecimento de entidade familiar c/c partilha de bens constitui questão prejudicial em relação à demanda reintegratória em que se discute a posse de imóvel adquirido na constância da convivência e destinado à residência familiar." (Agravo de Instrumento nº 425.257-3, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Domingos Coelho, pub. em 05/11/2003) "EMENTA: APELAÇÃO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DECLARAÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL - DILIGÊNCIA. - Julgamento da reintegração de posse depende da declaração de existência de união estável. - Julgamento convertido em diligência." (Apelação Cível nº 375.186-2, Segunda Câmara Cível, Rel. Des. Edival José de Moraes, pub. em 18/03/2003), Com tais considerações, de ofício, suspendo esta ação de indenização, nos termos do art. 265, IV, a, do CPC, até o trânsito em julgado da sentença proferida na ação declaratória anteriormente indicada. Int. Adv. SANDRO FABIANO SANTOS e FABIO DUTRA.

100. OBRIGACAO DE FAZER - 0017237-43.2011.8.16.0001-KELLY CRISTIANE DE RAMOS DE MORAES x PARANÁ CLÍNICAS - PLANOS DE SAÚDE S/A - Diga o interessado.- Adv. CHRISTIAN LAUFER, DANIEL KRUGER MONTOYA, AMILTON FERREIRA DA SILVA, OLAVO PEREIRA DE ALMEIDA e FELIPE SKRABA.

101. BUSCA E APREENSAO - 0018851-83.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x THEREZA DORIS BREGINSKI SILVA - Junte a parte autora os termos do acordo efetuado entre as partes. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

102. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0020417-67.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x DUTRA E DUTRA COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. - I. Ante o contido no provimento nº 168 da Corregedoria Geral de Justiça do Paraná, expeça-se mandado de citação a ser distribuído perante a Central de Mandados da Comarca de São José dos Pinhais/PR. II. Diligencie-se.-.-.-.-.Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$9,40, para posterior expedição de ofício.- Adv. JOAO LEONEL ANTCHESKI, MARIA IZABEL BRUGINSKI e LINDSAY LAGINOSTRA.

103. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0021121-80.2011.8.16.0001-DIEGO ROGER DOS SANTOS ANDRADE x BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC.E INVEST. - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

104. ADJUDICACAO COMPULSORIA - 0021336-56.2011.8.16.0001-ZILDA FELIZARDA ALVES x VALDECIR PEDRO BALBINOTTI e outros - conclusão da sentença de fls. 52...Em face ao exposto HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulada e, conseqüentemente JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUCAO DE MERITO, o que faço com fundamento no artigo 267, VIII do CPC. Desentranhem-se os documentos que acompanharam a inicial, para que os mesmos sejam entregues ao procurador da requerente. Honorários nihil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente archive-se. Adv. LUCIMAR DE PAULA, FERNANDO JOSE BREDA PESSOA, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, PATRICIA BORGES GUERIOS e LEANDRO RAMOS GOUVEA.

105. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0023466-19.2011.8.16.0001-GILSON LUIZ RITZMANN x BANCO ITAU S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Oportunidade esta, que a parte ré, poderá se manifestar quanto o contido na petição de fls. 45 a 62. Intime-se. Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, RAFAEL DE REZENDE GIRALDI e DANIEL HACHEM.

106. MEDIDA CAUTELAR - 0023921-81.2011.8.16.0001-MARIA NEUCI DE SOUZA BATISTA x BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte ré para se manifestar sobre o contido na petição de fl. 81, no prazo de cinco dias. Adv. LUIZ SALVADOR e DANIEL HACHEM.

107. MONITORIA - 0026831-81.2011.8.16.0001-ITALOTEC MAQUINAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP x CAMPPIA COMERCIO DE VIDROS LTDA. - Apresente a parte autora proposta concreta nos autos. Adv. FLAVIA NOGUEIRA JORDAO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e IZABEL CRISTINA DA CONCEIÇÃO.

108. BUSCA E APREENSAO - 0031357-91.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S.A x ALANDE FRANCA SOUZA - Vistos. O pedido se acha

devidamente instruído. O réu é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do art. 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência da ação. Ante o exposto, com fundamento no art. 66 da Lei n. 4728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido, declarando rescindido o contrato e consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem e, em consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Facultada a venda pelo autor, na forma do art. 3º, parágrafo quinto, do Decreto Lei 911/69. Cumpra-se o disposto no art. 2º do Decreto Lei 911/69. Oficie-se ao Detran, comunicando estar autorizado o autor a proceder à transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a ele trazidos. Condeneo o réu ao pagamento das custas do processo, despesas processuais e honorários advocatícios que, na forma do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil (RTJ, 81:996 e RT, 521:284), fixo 10% do valor da causa. As verbas da condenação serão corrigidas monetariamente. P.R.I. Adv. FERNANDO JOSE GASPAR.

109. DECLARATORIA - 0032280-20.2011.8.16.0001-CASEMIRO PAULUK x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. - conclusão da sentença de fls. 88/107...Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para, além de confirmar a tutela antecipada já concedida (exclusão do nome do autor de cadastros de inadimplentes e sustação definitiva do protesto), declarar a inexistência de dívida, exonerando o autor do pagamento do débito apontado pela ré e fixar o valor da indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a qual deverá ser corrigida monetariamente pelo INPC, a contar da data da publicação da sentença, incidindo-se ainda juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso. Pelo princípio da sucumbência, condeneo o requerido no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora, os quais arbitro em 10% do valor da condenação, levando-se em consideração a pouca complexidade da causa e o tempo de trabalho exigido do Nobre causídico, eis que ocorreu o julgamento antecipada da lide, sem necessidade de deslocamentos para audiência (art. 20, §3º do CPC). PRI. Advs. IDERALDO JOSE APPI, CARLOS GOMES DE BRITO, GLADIMIR ADRIANI POLETTI e FABIO JOSE POSSAMAI.

110. ALVARA - 0037296-52.2011.8.16.0001-JUCARA MARIA MEIRINHO MORIMOTO - Prefacialmente providencie a interessada, "Certidão Negativa de Dependentes" perante a Previdência Social no prazo de dez dias (Lei 6.858/80, art. 1º). Após, tornem. Adv. EDINA BEATRIZ GRUNOW RICKLI.

111. EMBARGOS A EXECUCAO - 0038166-97.2011.8.16.0001-IMEC - INSTITUTO MARTINUS DE EDUCACAO E CULTURA LTDA x ESPOLIO DE ARNO GRAHL e outro - I. Faculto manifestação do embargado quanto à impugnação e documentos, no prazo de dez dias. II. Intime-se. Advs. PAULO SERGIO BANDEIRA, LUIZ ROBERTO RECH, MARIA CLAUDIA DIB DE LIMA, THOMAS FRANCISCO DA ROSA, GELSON BARBIERI e IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA.

112. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0038522-92.2011.8.16.0001-JOSE FRANCISCO ALMEIDA ANTUNES x RAMEZ CHAMMA JUNIOR e outro - Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Requisição de Informações, via Bacenjud, de fls. 198/201, manifeste-se o credor.- Adv. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

113. MONITORIA - 0039984-84.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x ROSICLEI DARGEL CUNHA - Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Advs. MIEKO ITO e BRUNO MARCUZZO.

114. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0040031-58.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x MEGA CONSULTORIA EM PROPRIEDADE INTELECTUAL LTDA. e outros - I. Promova-se o bloqueio via BACENJUD conforme retro postulado. II. Intime-se.-.-.-.-.Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 33/36), manifestem-se as partes.- Advs. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA e RODRIGO FONTANA FRANÇA.

115. DECLARATORIA - 0043022-07.2011.8.16.0001-JOÃO FERREIRA DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S.A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. ANDRE AMBROZIO DIAS e REINALDO MIRICIO ARONIS.

116. MEDIDA CAUTELAR - 0044504-87.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE CICERO FERMINO DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A - Sobre contestação fls. (33 a 52), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias (art. 915, § 1º do CPC). Advs. GERALDO FRANCISCO POMAGERSKI, NATHASCHA RAPHAELA POMAGERSKI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

117. REVISIONAL - 0044952-60.2011.8.16.0001-MAGISTRAL IMPRESSORA INDUSTRIAL LTDA x BANCO VOTORANTIN S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. GRACIELA I. MARINS e MARCELO LUIZ FRANCISCO DE MACEDO BURGER.

118. INDENIZACAO - 0046350-42.2011.8.16.0001-ANDRE RYNALDO CALSAVARA x TAM LINHAS AEREAS S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do

processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. ANA CAROLINA BUSATTO e JULIANE ZANCANARO BERTASI.

119. EMBARGOS A EXECUCAO - 0046949-78.2011.8.16.0001-AFONSO CELSO RANGEL SANTOS x LINS AUTOMOVEIS LTDA - I. Sobre a impugnação apresentada (fl. 107 a 110), manifeste-se a parte embargante. II. Prazo de 10 dias. III. Intime-se. Advs. GIANCARLO AMPESSAN e HENRIQUE SCHNEIDER NETO.

120. OBRIGACAO DE FAZER - 0047840-02.2011.8.16.0001-JOSÉ OILSON JENZURA x BRASIL TELECOM S.A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da Lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqüência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. ALEXANDRE BARBARA, ALTAIR BURATTO, ANA TEREZA PALHARES BASILIO e JOAQUIM MIRO.

121. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0051032-40.2011.8.16.0001-LEONILDO CARNEIRO MARQUES x BANCO BMG S/A - Ao autor para que se manifeste quanto à contestação e documentos no prazo de dez dias. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e MIEKO ITO.

122. BUSCA E APREENSAO - 0051665-51.2011.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIADO E INVESTIMENTO S/A x RUTH CARLA BECKER - A providência postulada às fls. 37 a 38 deve ser perseguida mediante a conversão da ação de Busca e Apreensão em Depósito ou em Execução de Título Extrajudicial. Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.

123. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0055696-17.2011.8.16.0001-FRANCISCA WENDRECHOWSKI x BRASIL TELECOM S/A - Do contido nos documentos juntados pela parte autora às fls. 35 a 52, verifica-se que a BRASIL TELECOM S/A, já apresentou os documentos na ação cautelar nº. 117/2008 que tramitou perante a Décima Vara Cível. II. Desse modo, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, juntar os documentos necessários, sob pena de indeferimento da inicial. III. Intime-se. Adv. ROGERIO COSTA.

124. COBRANCA (SUM) - 0055833-96.2011.8.16.0001-JOSE ROBERTO BUENO DE MORAES x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVT S/A - Ante o contido na informação de fl. 38, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Adv. MARTA RIBEIRO DALA COSTA.

125. ORDINARIA - 0055922-22.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LUIZ ALEXANDRE ZAIDAN MACHADO - Sobre a correspondência devolvida, fls. 29, diga o autor. Advs. ANA LUCIA FRANÇA e RAFAEL GOMIERO PITTA.

126. EMBARGOS A EXECUCAO - 0056136-13.2011.8.16.0001-MARISTELA KELM x INCORPORADORA DE IMOVELS DELGOBBO LTDA - Intime-se a parte embargante para no prazo de 10 dias, se manifestar sobre o contido na certidão de fls. 23 vº, bem como, dar cumprimento no item "III" do despacho de fls. 21. Advs. MARIA CLAUDIA DIAS DE OLIVEIRA RAVAZZI e OTAVIO AUGUSTO G P ANTUNES.

127. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0057918-55.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x ALIPIO SAMPAIO CEZIMBRA e outros - Diga a parte autora sobre a última certidão do Oficial de Justiça. Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.

128. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0059342-35.2011.8.16.0001-SARA TALITA PERSCH x ORLANDO SILVA - Defiro a consulta ao BACENJUD conforme retro postulado.-.-.-.-.Sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, via Bacenjud (fls. 31/41), manifestem-se as partes.- Advs. ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR e FELIPE KRASINSKI CADDAAH.

129. MONITORIA - 0061822-83.2011.8.16.0001-BUILT INDUSTRIAL ELETRODOMESTICOS LTDA x S.M SVOBODA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 49,50.-Adv. BRUNA FERREIRA FILIPPINI.

130. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0061827-08.2011.8.16.0001-VERA BEATRIZ WARNECK BIALY x OI - BRASIL TELECOM S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA e EMILI CRISTINA DE FREITAS.

131. REVISAO DE CONTRATO(SUM) - 0062586-69.2011.8.16.0001-MARCOS PAULO RIBAS DA SILVA x PSA FINANCE ARRENDAMENTOS MERCANTIL S.A - conclusão da decisão de fls. 54: I. Ciente da interposição (fls. 45 a 52), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 42 a 43) pelos seus próprios fundamentos...III. Outrossim, considerando que ainda não se operou a citação, aguarde-se sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. Intime-se. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

132. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0062628-21.2011.8.16.0001-JEFFERSON PILARSKI x BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. MARCUS AURELIO LIOGI e LUIZ PEREIRA DA SILVA.

133. DESPEJO - 0063233-64.2011.8.16.0001-LEON EDGAR DA COSTA e outro x PROJECTA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA e outros - Manifeste-se a parte requerente quanto à contestação e documentos juntados aos autos, no prazo de dez dias. Advs. RAFAELLO FONTANA, CARLOS CAETANO ZARPELLON DA COSTA e LUIZ AUGUSTO PEREIRA DE ARAUJO JUNIOR.

134. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0063406-88.2011.8.16.0001-LISABETE CRUZ DA FONSECA x BANCO ITAUCARD S/A - I. Ciente da interposição (fls. 64 a 85), declinando desde já a manutenção da decisão objurgada (fls. 55 a 57) pelos seus próprios fundamentos. II. Caso sejam requisitadas informações, para cumprimento do artigo 526, comunique-se que a cópia da petição de agravo foi protocolada em 30/01/12 (fl. 63), consignando no ofício que a decisão foi mantida

(item "I" supra). III. Outrossim, dê-se ciência ao agravado quanto a interposição, aguardando, sem sobrestamento do feito, pelo prazo de dez dias, informações quanto a eventual efeito ativo ao agravo. IV. Sobre a contestação apresentada e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Intime-se. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

135. SUMARIA - 0064652-22.2011.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM MONTEVERDI II x HELENA FERREIRA CORDEIRO - Sobre a correspondência devolvida, fls. 32, diga o autor. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

136. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0064844-52.2011.8.16.0001-GENIVAL ANTONIO DE LIMA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA.

137. EXCECAO DE INCOMPETENCIA - 0064940-67.2011.8.16.0001-BRASIL TELECOM S/A x SOLARIO PARTICIPACOES E AQUISICOES LTDA - conclusão da sentença de fls. 82/86...Ante ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada na inicial, o que faço com fundamento nos art. 94 parágrafo 1º do Código de Processo Civil, tendo em vista que o processamento do feito deve permanecer nesta Capital. Condono o Excepciente ao pagamento das custas e despesas processuais. A decisão em sede de exceção de incompetência relativa é de natureza interlocutória e, como tal, não implica condenação em honorários. Façam-se as baixas e anotações necessárias, cumprindo-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça e certificando-se nos autos principais. P.R.I. Advs. BERNARDO GUEDES RAMINA, ANA TEREZA PALHARES BASILIO, MAURO TEIXEIRA DE FARIA, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI, BRUNO DI MARINO, JOAQUIM MIRÓ, LUIS FELIPE CUNHA e SERGIO ROBERTO VOSGERAU.

138. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0064954-51.2011.8.16.0001-MARIA DIAS x BANCO FINASA S.A, INCORPORADO POR BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS - Intime-se o autor para realizar o pagamento das custas processuais, conforme certidão de fls. 38vº, no prazo de dez dias sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. AFONSO FERNANDES SIMON.

139. OBRIGACAO DE FAZER - 0065889-91.2011.8.16.0001-AUTOVIA COMERCIO DE VEICULOS LTDA x CARMEN LUCIA SOARES PIRES - I. A mera juntada de documentos não satisfaz o comando exarado às fls. 25 a 26. Não há informações quanto a alienação fiduciária que pendia sobre o veículo dado em pagamento por Daiana Mariano Silva (fl. 30), posteriormente alienado para Carmen Lucia Soares Pires (fl. 15). Não há sequer informações sobre quem figura como atual proprietário do automóvel no "Extrato Resumido" de fl. 19. II. Por isso, assino o prazo de dez dias (CPC; art. 284) para que a autora traga aos autos certidão do DETRAN que comprove a atual titularidade do bem, além de certidão do Ofício do Distribuidor em nome do(a) antigo(a) fiduciário [ex proprietário(a)] para aferir eventual ação de busca e apreensão. Intime-se. Advs. JOYCE VINHAS VILLANUEVA e RICARDO VINHAS VILLANUEVA.

140. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000434-48.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x APPAR APARAS PARANA COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA - Providenciar a parte autora o pagamento do com o valor das custas do Oficial de Justiça: R\$ 49,50. Advs. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA, MARCO JULIANO FELIZARDO e MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI.

141. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003186-90.2012.8.16.0001-FRANCISCO CENZI e outro x CAIXA SEGURADORA S/A - Faculto ao embargante manifestação quanto à impugnação no prazo de dez dias. Advs. JACKSON TOZIN CENZI, RAFAEL MOSELE e JEAN CARLOS CAMOZATO.

142. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0004194-05.2012.8.16.0001-VALDINEI CUSTODIO FERNANDES x BANCO FINASA S/A - conclusão da decisão de fls. 114/124...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Após o cumprimento do item "I" (averbação na autuação), CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, consoante a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA.

143. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0006191-23.2012.8.16.0001-CLEBER JULIANO PERTEL x BANCO FINASA BMC S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

144. RENOVATORIA - 0007924-24.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS CHERUBIM - ME x HANSEL IMÓVEIS LTDA - I. Considerando que o contrato a renovar foi celebrado por escrito e com prazo determinado, existindo relação ex locato entre as partes há mais de cinco (5) anos, (segundo alegação do autor é cessionário da locação firmada desde 2005) com destinação comercial do imóvel (Lei 8.245/91, art. 51, I, II e III, c/c art. 71, I), existindo indícios suficientes quanto ao atendimento ao artigo 71 da Lei 8.245/91, cite-se, a ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze (15) dias, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285 c/c art. 58 da Lei 8.245/91). II. No que tange à fixação de aluguel provisória, carece a locatária de legitimidade para requerê-lo, tampouco há parâmetros que permita a fixação nesta fase do procedimento, devendo aguardar-se a resposta da locadora: "LOCAÇÃO COMERCIAL AÇÃO RENOVATÓRIA ALUGUEL PROVISÓRIO FIXAÇÃO PEDIDO FORMULADO PELO LOCATÁRIO INADMISSIBILIDADE "Locação de imóvel Uso comercial Ação renovatória Aluguel provisório Pedido formulado pelo locatário Inadmissibilidade Inteligência do § 4º do art. 72 da Lei nº 8.245/91 Em sede de ação renovatória de locação, somente o locador possui legitimidade para pedir o arbitramento de aluguel provisório, consoante se desprende do § 4º, art. 72, da Lei nº 8.245/91. Locação de imóvel Uso comercial Ação renovatória Aluguel provisório Pedido formulado pelo locatário Redução Prejuízo ao exercício do contraditório e

da ampla defesa Infundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação Descabimento Não merece ser acolhido o pedido de arbitramento dos provisórios, quando se objetiva a sua redução, com prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa; e, ainda, é infundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação." (2º TACSP AG 816.571-0/4 7ª C. Rel. Juiz Willian Campos DJSP 14.05.2004 p. 183) Intime-se. Providenciar a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50.- Adv. MARCO AFONSO DE LIMA.

145. CAUTELAR DE SUST.DE PROTESTO - 0008919-37.2012.8.16.0001-SOLUEMBA EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA x LL ASSESSORIA CONTÁBIL, FISCAL E TRIBUTÁRIA SS - Intime-se o(a) autor(a) para retirar o(s) ofício(s) solicitado(s) para remessa. Adv. MARCOS HENRIQUE SPHAIR.

146. NULIDADE - 0009035-43.2012.8.16.0001-WELLINTON DA CRUZ DIOGO x BANCO PANAMERICANO S/A - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e intimação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

147. COBRANCA (ORD) - 0009359-33.2012.8.16.0001-PAULO ROBERTO FONTINELLI x BRASIL VEICULOS CIA DE SEGUROS S/A e outro - PAULO ROBERTO FONTINELLI ajuizou ação de cobrança em face de BRASIL VEICULOS CIA. DE SEGUROS (BB SEGURO AUTO) e BANCO DO BRASIL S/A aduzindo, em síntese, que no dia 9 de junho de 2010 contratou um seguro na agência do Banco do Brasil visando cobertura para o veículo L200 Mitsubishi, placa CRK-3840, chassi nº 93XHMK340XCX01142, com capital segurado de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Ocorre que no dia 24 de fevereiro de 2011, ocorreu o sinistro, vindo o autor a se acidentar enquanto conduzia o veículo segurado pelo KM 32,5 da BR 376 (Município de Joinville). Analisando a extensão dos danos, concluíram os prepostos da seguradora pela ocorrência de perda total, tomando o autor de surpresa, uma vez que os danos não foram tão acentuados, gerando uma predisposição da seguradora de ficar com veículo segurado por valor irrisório. Ademais, a "Tabela Fipe" mostrou-se defasada, não acompanhando o valor de mercado, de modo que o prêmio recolhido pelo segurado lhe garantiria cobertura integral (R\$ 80.000,00) ou, ao menos, o valor de mercado do veículo (R\$ 42.000,00). Além disso, relata que o prejuízo foi majorado pela diferença do combustível# redundando em R\$ 18.126,00 (dezoito mil, cento e vinte e seis reais). A par do prejuízo material, acentuou-se o moral, pois foi tratado com "arrogância, prepotência" (sic) e, sobretudo, sem eficiência profissional. Por isso, almeja: a) a condenação da requerida ao pagamento do valor de cobertura (R\$ 80.000,00), ou, sucessivamente, o de mercado (R\$ 42.000,00); b) a recomposição do prejuízo material estimado em R\$ 18.126,00 (dezoito mil, cento e vinte e seis reais); c) a reparação do dano moral, sugerindo arbitramento na ordem do triplo do valor apurado para o dano patrimonial. Pede, outrossim, a antecipação da tutela para compeli a requerida a depositar, de imediato, o valor de mercado, a saber: R\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais). Instruiu a petição inicial com documentos de fls. 19 a 104. SÃO OS FATOS EM SÍNTESE. Não se extrai da narrativa uma conclusão correlata, devendo vir aos autos esclarecimentos para propiciar a análise das condições da ação e seus pressupostos. De início deve ser explicada, sucintamente, a inclusão do Banco do Brasil S/A no polo passivo. A simples menção de que o contrato foi realizado na agência desta instituição financeira não confere fundamento para o litisconsórcio passivo. Outrossim, deve ficar bem claro e de forma sucinta, se houve pagamento, ainda que parcial, e se foi contratada a utilização da Tabela Fipe (o que se presume pela leitura do verso da apólice). Deve o autor, ainda, esclarecer se possui as "condições gerais" do contrato de seguro e em caso afirmativo, trazê-las aos autos. Para tanto, assino-lhe o prazo de dez dias (CPC; art. 284). Intime-se. Advs. PAULO ROGERIO ATTILIO ERCOLE e PAULO ROBERTO FONTINELLI.

148. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0009483-16.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIO RIBEIRO DA SILVA - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 49,50. Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ.

149. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0010558-90.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x TRANSPORTADORA ALVIVERDE COSTA DALCUCCHI e outros - Providenciar a parte autora o pagamento das custas do Oficial de Justiça: R\$ 148,50. Advs. MURILLO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

150. SUMARIA - 0010710-41.2012.8.16.0001-FRIMESA COOPERATIVA CENTRAL x LIBERTY SEGUROS S/A - I. A natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". (STJ RESP 200200157023 (413152) PE 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJU 12.11.2007 p. 00217) II. De conseguinte, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, consoante a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Adv. RENATO SERPA SILVERIO.

151. INDENIZACAO (ORD) - 0011093-19.2012.8.16.0001-RODRIGO FREITAS DE SOUZA x GAFISA S.A - Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285).-Providenciar a parte autora o pagamento da importância de R\$ 9,40, para posterior expedição de carta de citação.- Advs. CLAITON FERREIRA BORCATH e MIRIAM C. ARTUR BORCATH.

152. DECLARATORIA - 0011094-04.2012.8.16.0001-ALEXANDRE LUIZ THIBES x BANCO DO BRASIL S.A - I. Prefacialmente intime-se o subscritor para assinar a petição de fls. 02 a 28. II. Após, tornem concluso para deliberação quanto o pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

153. DECLARATORIA - 0011346-07.2012.8.16.0001-LOVATO E CIA LTDA x ASTURPLASTI COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PLASTICOS LTDA - I. A natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". II. Cite-se a parte Ré, na forma requerida, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Adv. PROVIDENCIAR A PARTE AUTORA O PAGAMENTO DA IMPORTANCIA DE R \$ 9,40, PARA POSTERIOR EXPEDIÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO.- Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE.

154. NULIDADE - 0011531-45.2012.8.16.0001-MARCIA APARECIDA DA MOTA VIDOTTO x BANCO ITAUCARD S/A - II DO RITO E DA ESTABILIZAÇÃO DA CAUSA PETENDI. conclusão da decisão de fls. 33/43... O valor atribuído à causa define o rito sumário (fl. 17), contudo, o excessivo número de feitos mensalmente distribuídos sobrecarregou o Juízo. Deste modo, para que os litigantes não sofram com a deficiência de pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "...Em face ao exposto e mais o que dos autos constam, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO S.ROSSA.

155. REVISAO DE CONTRATO (ORD) - 0011994-84.2012.8.16.0001-DORIVAL SERRA DE OLIVEIRA x BANCO DIBENS S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Sopesando que "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª T. REsp 386684, Min. José Delgado, j. 26.2.02, DJU 25.3.03), intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento: "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre". (STJ 4ª T. REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.04, DJU 10.4.06) Intime-se Adv. JURACY ROSA GOIVINHO DE CIAMPIS.

156. COBRANCA (SUM) - 0012242-50.2012.8.16.0001-ROSALINO BISPO DE OLIVEIRA e outros x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - I. Prefacialmente esclareçam o cúmulo ativo tendo em vista que se relata a existência de relação jurídica autônoma. II. Sopesando que "Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (STJ 1ª T. REsp 386684, Min. José Delgado, j. 26.2.02, DJU 25.3.03), intime-se o postulante ao benefício para trazer aos autos, no prazo de dez dias, comprovantes de rendimento: "O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Não é injurídico condicionar o juiz a concessão da gratuidade à comprovação da miserabilidade jurídica alegada, se a atividade exercida pelo litigante faz, em princípio, presumir não se tratar de pessoa pobre". (STJ 4ª T. REsp 604.425, Min. Barros Monteiro, j. 7.2.04, DJU 10.4.06). Intime-se. Adv. LUCAS ULTECHAK e FABIANO FONTANA.

157. MONITORIA - 0012416-59.2012.8.16.0001-JOSELITO GONÇALVES NASCIMENTO x CLEVERSON ROBERTO DALLEONE - I. Defiro a Assistência Judiciária, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento de décuplo da custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. II. Apresente a parte autora demonstrativo de débito. III. Intime-se. Adv. ELVIO RENATO SEVERO.

158. CAUTELAR EXIB. DE DOCUMENTOS - 0012469-40.2012.8.16.0001-MARCOS FRANK DE MACEDO x BANCO IBI S.A - BANCO MÚLTIPLO - Retirar a parte autora a(s) carta(s) de citação e providenciar sua(s) remessa(s). Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL.

159. COBRANCA (SUM) - 0012551-71.2012.8.16.0001-ZARA SANTIAGO x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - I. Defiro a Assistência Judiciária, ressaltando a ADVERTÊNCIA contida no artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, no que tange a possibilidade de condenação ao pagamento de décuplo da custas processuais na hipótese de insinceridade das alegações. II. O valor atribuído à causa e a natureza da matéria define o rito sumário, contudo, o elevado número de feitos mensalmente distribuídos comprometeu a pauta do Juízo. Deste modo, para que as partes não sofram prejuízo pela deficiência da pauta, tramitará o feito sob a égide do rito ordinário: "Possível a alteração do rito sumário pelo ordinário, que possui ampla fase cognitiva, não identificado prejuízo para a defesa". (STJ RESP 200200157023 (413152) PE 4ª T. Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior DJU 12.11.2007 p. 00217) III. De conseguinte, CITE-SE a parte requerida para, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta, constando a advertência de que, não sendo contestado o pedido, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). IV. Oficie-se à SEGURADORA LÍDER S/A no seguinte endereço: Rua Senador Dantas, nº 54, 5º andar, Rio de Janeiro RJ; solicitando informações quanto a eventual pagamento relativo a vítima, hipótese em que, se for positivo, seja remetida cópia integral do procedimento administrativo. V. No que tange à medida cautelar incidental, levando em conta que a posse e guarda dos documentos é dever contratual e normativo que recai sobre a ré, viável a exibição postulada nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil. Pelo exposto, deverá a parte Ré, no prazo para a resposta, PROMOVER A EXIBIÇÃO dos documentos indicados, nos termos do artigo 844 c/c art. 357 do Código de Processo Civil, sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora (CPC, art. 359 c/c art. 285). Intime-se. Adv. GERSON REQUIÃO e WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

160. DECLARATORIA - 0013001-14.2012.8.16.0001-ANALI LUANE PILARSKI x TIM CELULAR S/A - conclusão da decisão de fls. 25/29... Diante disso, presentes os requisitos para deferimento da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO a tutela perseguida na inicial e determino que o requerido se abstenha de prestar informações desobonadoras do nome do Autor, de forma direta ou indireta, especialmente por intermédio de inscrição nos cadastros de proteção ao crédito, enquanto pender a presente lide e até o julgamento final da ação. Aliás, tendo em vista que o requerido já incluiu o nome do autor junto ao SERASA, determino que o retire no prazo de 03 dias, sob pena de multa diário que desde logo fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). De qualquer forma, para que a autora não sofra prejuízos maiores, oficie-se desde logo para a imediata retirada do seu nome da lista do SERASA. Cite(m)-se o(s) réu(s) para, querendo, apresentar(em) resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297), sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 285 e 319). Oferecida contestação e devidamente certificada a sua tempestividade, intime-se a parte autora para, querendo, no prazo de dez dias, ofertar impugnação. Se a parte autora fizer a juntada de novos documentos, desde que observado o disposto nos arts. 396 e 397, ouça-se a parte ré no prazo de cinco dias (CPC, art. 398). Caso o réu ofereça reconvenção, intime-se o autor reconvidando na pessoa de seu advogado, para contestá-la no prazo de quinze dias (CPC, art. 316), comunicando-se o distribuidor para a devida anotação (CN, 5.2.5.1) e anotando-se na autuação (CN, 5.2.5, III). Existindo litisconsortes com diferentes procuradores, defiro-lhes prazo em dobro para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos (CPC, art. 191). Int. Retirar a parte autora o ofício e carta e providenciar sus remessas.- Adv. ANTELMO JOAO BERNART FILHO, FLAVIO DIONISIO BERNART e RAFAEL EDURADO BER.

ELIVALDO BARBOSA MAIA  
Escrivão

## 13ª VARA CÍVEL

13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA.  
JUIZ DE DIREITO TITULAR: ALEXANDRE GOMES GONÇALVES  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: DR. JUAN DANIEL PEREIRA SOBREIRO

### RELAÇÃO Nº 55/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAGMAR LORI MERLIN DA CU 0021 032867/0000  
ADILSON DE CASTRO JR 0027 038457/0000  
ADRIANA FATIMA DOS SANTOS 0046 049363/0000  
ADRIANE HAKIM PACHECO 0036 046028/0000  
ADRIANO ANTONIO BERTOLIN 0044 048808/0000  
ALBADILO S. CARVALHO 0065 053222/0000  
ALBERT DO CARMO AMORIM 0077 058111/2010  
ALEWXANDRE NELSON FERAZ 0073 042073/2010  
ALEXANDRE CHEMIM 0024 033997/0000  
ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA 0044 048808/0000  
ALEXANDRE MARTINS 0015 026553/0000  
ALEXANDRE NELSON FERAZ 0002 017320/0000  
0062 052679/0000  
ALFREDO JOSE FAIAD PILUSK 0021 032867/0000  
ANA CAROLINA COELHO BARRO 0013 025662/0000  
ANA CAROLINE CALDEIRA BAR 0012 024632/0000  
ANA LIDIA GODOY DALACQUA 0006 019600/0000  
ANA LUCIA FRANÇA 0019 031913/0000  
ANA MARIA JARA BOTTON FAR 0015 026553/0000  
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0012 024632/0000  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0087 037787/2011  
ANDREA GRZYBOWSKI 0050 049886/0000  
ANGELA SAMPAIO CHIOLET M 0038 046590/0000  
ANTONIO CARLOS GUIMARAES 0009 021915/0000  
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 0016 028189/0000  
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 0071 031095/2010  
ANTONIO JOSÉ N. DE SOUZA 0034 045419/0000  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0069 019693/2010  
BEATRIZ SANTI 0015 026553/0000  
BLAS GOMM FILHO 0019 031913/0000  
BRUNO ALMEIDA 0084 001260/2011  
CAMILA T PILASTRE MENDES 0025 035400/0000  
CAMYLLA DO ROCIO KALED CA 0012 024632/0000  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0045 048926/0000  
CARLOS ALBERTO NICIOLI 0057 051113/0000  
CARLOS ALEXANDRE DIAS DA 0024 033997/0000  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0025 035400/0000  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0045 048926/0000  
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0017 029189/0000  
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA 0026 037842/0000  
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0019 031913/0000  
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0049 049886/0000

CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0012 024632/0000  
 CAROLINA NADALINE 0010 022437/0000  
 CAROLINE GARCETE RAMOS 0025 035400/0000  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0014 025688/0000  
 CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0004 019246/0000  
 0011 022779/0000  
 CLAUDIA BUENO GOMES 0006 019600/0000  
 CLAUDINEI SZYMCZAK 0078 065200/2010  
 CLAUDIO MARCELO BAIK 0001 015959/0000  
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0028 040211/0000  
 CLAUDIOMIRO PRIOR 0042 047559/0000  
 CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0082 070227/2010  
 CONCEICAO ANGELICA RAMALH 0015 026553/0000  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0045 048926/0000  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0058 051367/0000  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0070 029341/2010  
 CRISTIANE FERNANDES 0011 022779/0000  
 0013 025662/0000  
 0035 045839/0000  
 DANIEL FERNANDO PASTRE 0014 025688/0000  
 DANIEL HACHEM 0005 019564/0000  
 0032 044852/0000  
 0061 052655/0000  
 0076 046579/2010  
 DANIEL HENNING 0084 001260/2011  
 DANIELA LETICIA BROERING 0027 038457/0000  
 DANIELE DE BONA 0079 065405/2010  
 DANIELLA BUSATO AYUB FATT 0011 022779/0000  
 DANIELLE ESPEZIM 0013 025662/0000  
 DANIELLE ROSA E SOUZA 0022 033508/0000  
 DANIELLE TEDESKO 0045 048926/0000  
 DEISI LACERDA 0020 032729/0000  
 DENIO LEITE NOVAES JR 0009 021915/0000  
 DENISE DE JESUS FERREIRA 0001 015959/0000  
 DOUGLAS RENATO DE BRZEZIN 0056 051057/0000  
 EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO 0023 033577/0000  
 EDSON SEGURA BATTILANI 0056 051057/0000  
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0086 032896/2011  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0079 065405/2010  
 ELISA DE CARVALHO 0067 015614/2010  
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS 0078 065200/2010  
 ELISABETH NASS ANDERLE 0071 031095/2010  
 ELLIS ERNANI CECHELERO 0012 024632/0000  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0059 051392/0000  
 0072 041801/2010  
 ENIO ROBERTO MURARA 0016 028189/0000  
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0030 041849/0000  
 0047 049506/0000  
 0051 050058/0000  
 ERALDO LUIZ KUSTER 0015 026553/0000  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0060 051669/0000  
 FABIANA DUDEK 0025 035400/0000  
 FABIANA SILVEIRA 0088 040961/2011  
 FABIANO DUDA TABORDA 0011 022779/0000  
 FABIO SILVEIRA ROCHA 0086 032896/2011  
 FABIOLA P.C. FLEISCHFRESS 0025 035400/0000  
 FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0049 049866/0000  
 FABRICIO ZILOTTI 0023 033577/0000  
 0048 049756/0000  
 FELIPE SÁ FERREIRA 0073 042073/2010  
 FERNANDO OLIVEIRA PERNA 0078 065200/2010  
 FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0057 051113/0000  
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0029 041587/0000  
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 0030 041849/0000  
 0037 046300/0000  
 0051 050058/0000  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0067 015614/2010  
 0078 065200/2010  
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0049 049866/0000  
 FREDERICO CALHEIROS ZAREL 0031 043358/0000  
 GERMANO LAERTES NEVES 0071 031095/2010  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0045 048926/0000  
 GILBERTO FRANZEN 0080 065439/2010  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 0014 025688/0000  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0014 025688/0000  
 GILDO JOSE MARIA SOBRINHO 0004 019246/0000  
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAF 0027 038457/0000  
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0028 040211/0000  
 0039 046937/0000  
 0040 047418/0000  
 0042 047559/0000  
 0048 049756/0000  
 0053 050394/0000  
 GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0020 032729/0000  
 GUILHERME JACQUES TEIXEIR 0024 033997/0000  
 HAMILTON SCHMIDT COSTA FI 0006 019600/0000  
 HERCULES MARCIO IDALINO 0031 043358/0000  
 HEULER DE OLIVEIRA R. GIO 0015 026553/0000  
 HILDEGARD TAGGESELL GHOST 0015 026553/0000  
 ILZA DEFILIPPI DIAS 0008 021330/0000  
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0066 053239/0000  
 ITO TARAS 0011 022779/0000  
 IVONE STRUCK 0003 018860/0000  
 JANAINA BAPTISTA TENTE 0018 030525/0000  
 JANAINA ROVARIS 0065 053222/0000  
 JAQUELINE ZAMBON 0014 025688/0000  
 JEFFERSON RENATO R. ZANET 0015 026553/0000  
 0066 053239/0000  
 JOAO ALFREDO FAIAD E SILV 0021 032867/0000

JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0085 005189/2011  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0014 025688/0000  
 JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0052 050344/0000  
 JONAS BORGES 0092 005289/2012  
 JORDANA MARCIA DA S. SANT 0071 031095/2010  
 JOSE ANTONIO BROGLIO ARAL 0056 051057/0000  
 0080 065439/2010  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0049 049866/0000  
 JOSE CID CAMPELO FILHO 0004 019246/0000  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0089 053938/2011  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0064 052998/0000  
 JOSE HERIBERTO MICHELETO 0071 031095/2010  
 JOSE HOTZ 0017 029189/0000  
 JOSE RODRIGO SADE 0004 019246/0000  
 JOSE XAVIER SILVA 0012 024632/0000  
 JOSIANE ROLIM DEMOURA 0014 025688/0000  
 JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE A 0029 041587/0000  
 JULIANA BLEY GALLI 0072 041801/2010  
 JULIANA MENDES MARTINS RO 0007 020915/0000  
 JULIANE TOLEDO ROSSA 0085 005189/2011  
 JULIANO CAMPELO PRESTES 0004 019246/0000  
 JULIANO LAGO SEBBEN 0015 026553/0000  
 JULIO CESAR BROTTTO 0066 053239/0000  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0025 035400/0000  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0064 052998/0000  
 0070 029341/2010  
 JUSCELINO CLAYTON CASTARD 0014 025688/0000  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0043 048118/0000  
 LAMARTINE BRAGA CORTES FI 0009 021915/0000  
 LARISSA ALCANTARA PEREIRA 0015 026553/0000  
 LAURA ISABEL NOGAROLLI 0019 031913/0000  
 LAZARA DANIELE GUIDIO BIO 0022 033508/0000  
 LAZARO A VILLAS BOAS MATO 0006 019600/0000  
 LEANDRO GALLI 0072 041801/2010  
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 0081 067941/2010  
 LEONARDO ANTONIO FRANCO 0017 029189/0000  
 LETÍCIA NERY VILLA STANGL 0086 032896/2011  
 LINCO KCZAM 0041 047444/0000  
 LINCOLN LOURENÇO MACUCH 0091 004122/2012  
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0020 032729/0000  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0086 032896/2011  
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0090 064907/2011  
 LOUISE RAINER PEREIRA GI 0047 049506/0000  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0082 070227/2010  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0012 024632/0000  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0041 047444/0000  
 0054 050481/0000  
 LUCIA AURORA FURTADO BRON 0004 019246/0000  
 LUCIANO CLAUDECIR BUENO 0074 045000/2010  
 LUCIENE CAMARGO ZARUR FER 0010 022437/0000  
 LUCILENA DA SILVA OLIVEIR 0015 026553/0000  
 LUIS FERNANDO BIAGGI JR 0082 070227/2010  
 LUIS GUSTAVO LORGA 0035 045839/0000  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0065 053222/0000  
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0059 051392/0000  
 LUIZ EDUARDO MARTINS BERG 0002 017320/0000  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0020 032729/0000  
 0039 046937/0000  
 0056 051057/0000  
 0080 065439/2010  
 LUIZ FERNANDO MARCONDES A 0008 021330/0000  
 LUIZ FRANCISCO MORAIS LOP 0071 031095/2010  
 LUIZ GUSTAVO SALVATICO 0010 022437/0000  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0049 049866/0000  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0017 029189/0000  
 MARA SANTANA 0076 046579/2010  
 MARCELO NASSIF MALUF 0015 026553/0000  
 MARCELO RICARDO DE SOUZA 0004 019246/0000  
 MARCIA FERNANDES BEZERRA 0012 024632/0000  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0079 065405/2010  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0073 042073/2010  
 MARCO AURELIO A.DE C. SAN 0076 046579/2010  
 MARCO AURELIO DALLEDONE 0026 037842/0000  
 MARCOS BUENO GOMES 0006 019600/0000  
 MARCOS ROBERTO HASSE 0036 046028/0000  
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0082 070227/2010  
 MARIA CAROLINA BRENNER 0065 053222/0000  
 MARIA DENISE MARTINS OLIV 0005 019564/0000  
 MARIA ELIZABETH HOHMANN R 0020 032729/0000  
 MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÁ 0017 029189/0000  
 MARIA REGINA B. R. TEIXEI 0036 046028/0000  
 MARIA REGINA GASPAR 0074 045000/2010  
 MARIANE CARDOSO 0075 045640/2010  
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 0088 040961/2011  
 MARIO GANDARA 0055 050565/0000  
 MARLYN LUCIA DIAS 0018 030525/0000  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0032 044852/0000  
 0067 015614/2010  
 MAYLIN MAFFINI 0063 052949/0000  
 0075 045640/2010  
 MAYTA LOBO DOS SANTOS 0068 016092/2010  
 MIEKO ITO 0060 051669/0000  
 0090 064907/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0027 038457/0000  
 MONICA DALMOLIN 0025 035400/0000  
 MURILO CELSO FERRI 0083 071496/2010  
 NADIA REGINA DE CARVALHO 0020 032729/0000  
 NATHALIA KOWALSKI FONTAN 0047 049506/0000  
 NELSON CARDOSO DE MIRANDA 0001 015959/0000

NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0008 021330/0000  
 NEMO FRANCISCO SPANO VIDA 0001 015959/0000  
 OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO 0022 033508/0000  
 OSWALDO CARVALHO DA SILVA 0001 015959/0000  
 PAOLA CRISTINA B BALDASSO 0015 026553/0000  
 PATRICIA CHEMIN 0024 033997/0000  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0045 048926/0000  
 PAULO BRANCO 0012 024632/0000  
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0029 041587/0000  
 PAULO CESAR BULOTAS 0020 032729/0000  
 PAULO RENATO L. RAPOSO 0091 004122/2012  
 PAULO SERGIO GUEDES 0015 026553/0000  
 PAULO YVES TEMPORAL 0020 032729/0000  
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0052 050344/0000  
 PEDRO PAULO MENDES MARTIN 0007 020915/0000  
 PEDRO ROBERTO DE ANDRADE 0024 033997/0000  
 PRISCILA GONCALVES G. PER 0031 043358/0000  
 RAFAEL MACEDO DA ROCHA LO 0047 049506/0000  
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0040 047418/0000  
 REGINA DE SOUZA PREUSSLER 0046 049363/0000  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0043 048118/0000  
 0046 049363/0000  
 RENATA REBELO LIMA 0015 026553/0000  
 RENATO TORINO 0062 052679/0000  
 ROBSON IVAN STIVAL 0017 029189/0000  
 RODNEY ALEXANDRO PARANA P 0093 006166/2012  
 RODRIGO FONTANA FRANÇA 0069 019693/2010  
 RODRIGO PIRONTI AGUIRRE D 0015 026553/0000  
 RODRIGO ROCKENBACH 0019 031913/0000  
 ROGERIA DOTTI 0066 053239/0000  
 ROGERIO G THOME 0007 020915/0000  
 ROMULO VINICIUS FINATO 0073 042073/2010  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0075 045640/2010  
 ROSELI MARIA MODESTO DE M 0011 022779/0000  
 ROSEMAR ANGELO MELO 0038 046590/0000  
 ROSIANE CARVALHO SCHULMAN 0001 015959/0000  
 RUBENS BORTOLI JUNIOR 0024 033997/0000  
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0008 021330/0000  
 RUSLAN LUIS TORRICO SCHWA 0054 050481/0000  
 RUY GASTAO DE ANDRADE AZE 0009 021915/0000  
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0075 045640/2010  
 SAMIR THOME 0007 020915/0000  
 SAMUEL IEGER SUSS 0015 026553/0000  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0012 024632/0000  
 SCHEILA MACEDO 0019 031913/0000  
 SERGIO LUIZ FERNANDES 0009 021915/0000  
 SERGIO SCHULZE 0087 037787/2011  
 SHIRLEY TAMARA COLOMBO DE 0011 022779/0000  
 SIDNEI GILSON DOCKHORN 0062 052679/0000  
 SILVIO MARTINS VIANNA 0013 025662/0000  
 SUELLEN LOURENÇO GIMENES 0087 037787/2011  
 TARCISIO ARAUJO KROTZ 0025 035400/0000  
 TATIANA SCHMIDT MANZOCHI 0013 025662/0000  
 UMBERTO GIOTTO NETO 0044 048808/0000  
 VALDEREZ DE MACEDO PACHEC 0011 022779/0000  
 0013 025662/0000  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0062 052679/0000  
 VANESSA M. MORENO 0013 025662/0000  
 VANIA KAREN TRENTINI 0008 021330/0000  
 VICTOR GERALDO JORGE 0018 030525/0000  
 0055 050565/0000  
 VIVIANE REDONDO MACHADO 0015 026553/0000  
 WASHINGTON YAMANE 0013 025662/0000  
 0031 043358/0000  
 0033 044977/0000  
 0053 050394/0000  
 ZORAIDE BATISTELA 0007 020915/0000

1. SUMARIA - 15959/0-COND CONJ RES BELA VISTA x IRACEMA LEONEL ZIM - (Ao preparo das custas de execução de sentença no valor de R\$ 817,80. Int.) Advs. OSWALDO CARVALHO DA SILVA, NELSON CARDOSO DE MIRANDA, ROSIANE CARVALHO SCHULMAN, NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL, CLAUDIO MARCELO BAIK e DENISE DE JESUS FERREIRA.

2. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 17320/0-GM LEASING S/A ARRENDE MERCANTIL x CDC COM DE TINTAS AUTOM RESID LTDA - "I. Ante a certidão de fls. 448/verso, intime-se a parte requerente para que se manifeste, no prazo de 5 dias, requerendo o que entender de direito. II. Int. " Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 18860/0-LUIZ CARLOS DA MAIA x ROBERTO IMOVEIS SOCIEDADE CIVIL LTD e outro - "A procuradora da parte exequente para que firme a petição de fl. 176. Int." Adv. IVONE STRUCK.

4. CAUTELAR SUSTACAO PROTESTO (ORDINÁRIA) - 19246/0-MIRIAN CHUERI RAMALHO x SAVANA VEICULOS LTDA -  
 - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 30016/2010:

"I. Considerando que o endereço da autora indicado na inicial está incorreto, por derradeira vez, intime-se a requerente para que efetue o preparo das custas de citação, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. II. Na mesma oportunidade, deve ser apresentado o endereço correto da parte autora. III. Int. "

Advs. MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO, LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO, GILDO JOSE MARIA SOBRINHO, JOSE CID CAMPELO FILHO, JOSE RODRIGO SADE, JULIANO CAMPELO PRESTES e CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 19564/0-BANCO ITAU S.A. x GABI ARTE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e outros - (As informações via sistema info-jud permanecem em cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. DANIEL HACHEM e MARIA DENISE MARTINS OLIVEIRA.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 19600/0-FACTOMIL FOMENTO MERCANTIL LTDA x UBIRAJARA MULLER - "HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a desistência formulada, nos termos da petição de fls.180, e julgo extinto o processo, com fulcro no art.267, inc.VIII, do Código de Processo Civil.Custas pagas.P.R.I. Oportunamente, depois de cumpridas as formalidades legais, arquite-se." Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO, CLAUDIA BUENO GOMES, MARCOS BUENO GOMES, LAZARO A VILLAS BOAS MATOS e ANA LIDIA GODOY DALACQUA.

7. ORDINARIA - 20915/0-MAIR TEREZINHA BAPTISTA LACERDA x NELCI TEREZINHA MARTINS - "1) De fato, o conteúdo da decisão de f. 229/230 demonstra a impossibilidade da inclusão dos honorários advocatícios de f. 137, portanto, expurga-se do cálculo de f. 349/350 a importância de R\$ 7.485,10. Por outro lado, não houve qualquer reclamação quanto à existência do saldo remanescente de R\$ 1.288,97 por parte da devedora, destarte, deverá depositar essa diferença no prazo impreterível de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento da execução, o que impedirá o levantamento da penhora de f. 282; 2) Feito o pagamento, a credora deverá informar quanto à satisfação do débito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de essa inércia implicar no reconhecimento tácito da quitação, com a extinção do processo na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil; 3) Intimem-se. Diligências necessárias. " Advs. SAMIR THOME, ROGERIO G THOME, ZORAIDE BATISTELA, JULIANA MENDES MARTINS ROSOLEN e PEDRO PAULO MENDES MARTINS.

8. ORDINARIA - 21330/0-CONDOMINIO DONA SURYA e outros x ITAU SEGURADORA S.A. e outro - "Os requerimentos de fls. 796/801 são todos impertinentes, na medida em que esta causa já foi julgada, com decisão lida e débito pago espontaneamente pela parte demandada, seguido do arquivamento dos autos. Isso, aliás, é óbvio. Após a extração de fotocópias, para o que se concedem 5 dias, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se. " Advs. LUIZ FERNANDO MARCONDES ALBUQUERQUE, VANIA KAREN TRENTINI, ILZA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO e RUBIA ANDRADE FAGUNDES.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 21915/0-BANCO BRADESCO S/A x GIC EMPRESA DE MINERACAO LTDA e outros - "I. Com a juntada do documento de fl. 170, defiro o pedido de fl. 169 e determino a suspensão do curso do presente processo até o advento da efetiva expropriação do bem penhorado. II. Ressalte-se que o banco deverá informar, dentro do prazo de 15 (quinze dias), se foi designada nova data para expropriação do bem. III. Int. " Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES, LAMARTINE BRAGA CORTES FILHO, DENIO LEITE NOVAES JR, RUY GASTAO DE ANDRADE AZEVEDO e ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES.

10. ALIENACAO DE BEM INDIVISIVEL - 22437/0-MARLI TEREZINHA CAMARGO ZARUR e outro x IVONE RIBEIRO DOS SANTOS e outros - (Ao exequente o pagamento das custas no valor de R\$ 329,94. Int.) Advs. LUIZ GUSTAVO SALVATICO, LUCIENE CAMARGO ZARUR FERNANDES e CAROLINA NADALINE.

11. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 22779/0-JULIANO DE MIRANDA LIMA x FABIANO DANIEL WONCE e outro - "I. Observa-se que os interessados nominados transacionaram acerca do objeto controverso da lide acima destacada (f. 699/700), ademais, constata-se que o acordo foi satisfatório e não se verifica nenhum vício de vontade ou ato ilícito capaz de inibir a sua homologação. II. Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado à f. 699/700, com esteio no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. III. Custas remanescentes pela ré, nos termos acordados (f. 699/700). IV. De acordo com o disposto no item 6 do acordo (f. 700), saliente-se que as partes deverão comunicar o cumprimento da transação, informando quanto ao pagamento das parcelas, caso contrário, a inércia será interpretada como satisfação e resultará no arquivamento e extinção do feito. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. V. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. VI. Int. Diligências necessárias. " Advs. FABIANO DUDA TABORDA, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, ITO TARAS, ROSELI MARIA MODESTO DE MELO KRUG, DANIELLA BUSATO AYUB FATTOUCH, VALDEREZ DE MACEDO PACHECO, SHIRLEY TAMARA COLOMBO DE SIQUEIRA e CRISTIANE FERNANDES.

12. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 24632/0-ANESIO XAVIER DA SILVA e outros x TELEMAT CELULAR e outros - "I. Expeçam-se os alvarás às procuradoras da Telemat e Brasil Telecom (fls. 525 e 533), nos termos do item IV do despacho de fl. 526 (50% para cada mais remuneração da conta desde o depósito). II. Intimem-se os exequentes, nos termos do item V do despacho de fl. 526. III. Int." (Ao preparo das custas dos alvarás.Int.)

Fls. 526, V: "Apresentem os exequentes, no prazo de 5 dias, planilha atualizada de seu crédito, com o abatimento da quantia efetivamente levantada, indicando bens à penhora em nomes dos executados.Int."

Advs. JOSE XAVIER SILVA, ANA CAROLINE CALDEIRA BARTELS, ELLIS ERNANI CEHELERO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI, SANDRA REGINA RODRIGUES, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, CAMYLLA DO ROCIO KALED CAMELO, MARCIA FERNANDES BEZERRA e PAULO BRANCO.

13. ORDINARIA - 25662/0-PRIMEIRO MOMENTO DECORACAOES E INTERIORES LTDA x ROSEMEIRE CONDESSA CASAGRANDE e outros - "Contra a decisão de extinção do feito, após a devedora embargos de declaração, argumentando omissão do juízo quanto ao arbitramento de honorários advocatícios. Eo relatório. Decido. Porque tempestivos, merecem acolhimento os embargos de declaração. No mérito, não merecem ser providos. Primeiro, porque honorários

advocáticos pretendem remunerar o trabalho do advogado da parte vencedora. No caso dos autos, esse trabalho inexistiu, pois nenhum ato processual foi praticado pela devedora sob o patrocínio do signatário da peça de fls. 457/460, nada sendo devido pela simples juntada de substabelecimento às fls. 418/424. Em segundo lugar, porque, consoante entendimento já pacificado pelo STJ (REsp nº 1134186/RG), os honorários advocatícios somente são devidos no cumprimento de sentença após o início de execução, isto é, quando exigida a constrição de bens pela penhora ante a falta de pagamento espontâneo. No caso dos autos, embora tenha havido intimação para pagamento, não houve início de execução, pelo que, a rigor, sequer tinha lugar a extinção, sendo certo que mesmo com a decisão de fl. 454 não estará a credora impedida de requerer o cumprimento da sentença. Sendo assim, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " Advs. TATIANA SCHMIDT MANZOCHI, VANESSA M. MORENO, ANA CAROLINA COELHO BARROSO, DANIELLE ESPEZIM, SILVIO MARTINS VIANNA, VALDEREZ DE MACEDO PACHECO, WASHINGTON YAMANE e CRISTIANE FERNANDES.

14. ORDINARIA - 25688/0-PAULO MORETTI x BANCO ITAU S/A - "Homologo, por mera formalidade o acordo celebrado entre as partes, anotando, porém, que a ação revisional de que tratam estes autos já está extinta, inclusive quanto à execução da obrigação de fazer imposta pela sentença. Expeça-se simplesmente alvará em prol do banco réu e, após, arquivem-se os autos. Intimem-se."

- (O alvará de nº839/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a) DANIEL FERNANDO PASTRE. Int.)

- (O alvará de nº 876/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a) JAQUELINE ZAMBON. Int.)

Advs. DANIEL FERNANDO PASTRE, JUSCELINO CLAYTON CASTARDO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO RODRIGUES BAENA, GILBERTO STINGLIN LOTH, JAQUELINE ZAMBON, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e JOSIANE ROLIM DEMOURA.

15. INDENIZAÇÃO - 26553/0-VITOR APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA e outro x HOSPITAL UNIVERSITARIO EVAGELICO DE CURITIBA e outros - "Ciente da testemunha arrolada à f. 627. Assim, tendo em vista que a única testemunha arrolada comparecerá independente de intimação, aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 14.05.2012 às 14h00min. Int. " Advs. BEATRIZ SANTI, LUCILENA DA SILVA OLIVEIRA, HILDEGARD TAGGSELL GIOSTRI, SAMUEL IEGER SUSS, PAOLA CRISTINA B BALDASSO, ERALDO LUIZ KUSTER, PAULO SERGIO GUEDES, VIVIANE REDONDO MACHADO, RODRIGO PIRONTI AGUIRRE DE CASTRO, ANA MARIA JARA BOTTON FARIA, MARCELO NASSIF MALUF, ALEXANDRE MARTINS, JULIANO LAGO SEBEN, JEFFERSON RENATO R. ZANETI, CONCEICAO ANGELICA RAMALHO CONTE, RENATA REBELO LIMA, LARISSA ALCANTARA PEREIRA e HEULER DE OLIVEIRA R. GIOVANNETTI.

16. DESPEJO - 28189/0-ARCELINO POLSTER x WALL MAC COMERCIAL LTDA e outros - "1) Indefere-se o pedido de f. 47, isto porque a apuração do valor da condenação demanda mero cálculo aritmético por parte do credor, nos termos do artigo 475 - B do Código de Processo Civil. Além disso, o bem imóvel indicado à f. 48/49 não pertence ao requerido, portanto, não se pode afetar bens de pessoas estranhas à lide; 2) Aguarde-se o interessado exibir o memorial de cálculo da dívida em sintonia com os termos da sentença de f. 132/138 pelo período de 06 (seis) meses. Sem que nada seja requerido nesse período, efetue-se o arquivamento destes autos na forma do artigo 475 - J, § 5º, do Código de Processo Civil; 3) Intimem-se. Diligências necessárias." Advs. ENIO ROBERTO MURARA e ANTONIO ERNESTO DE LIMA.

17. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA - 29189/0-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SIMOMARA LTDA x ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA e outro - "Em atenção ao petição de f. 2248/2249, dê-se ciência às demais partes quanto à designação de audiência para a oitiva de testemunhas no Juízo deprecado para o dia 30.07.2012 às 14h30min. No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 06.06.2012 às 14h00min. Int. " - DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 32.728/2010:

"1. Compulsando os autos, verifico que, ainda que citados, consoante demonstra cartas de aviso de recebimento assinadas (f. 100/101), os réus COMERCIO DE COMBUSTIVEIS SIMOMARA LTDA e ROBERTO PEPE SCIARRA deixaram de apresentar contestação no prazo legal, pelo que os reputo revéis. 2. No mais, manifestem-se as Partes (requerente e requerido que apresentou contestação) quanto ao eventual interesse em transação. Acaso negativo, desde logo especifiquem, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que intentam produzir, ficando desde logo cientes que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como inexistência de interesse em ulterior dilação probatória, o que viabilizará o julgamento do feito no estado em que se encontra, acaso assim entenda o Magistrado que o preside. Int."

Advs. LEONARDO ANTONIO FRANCO, JOSE HOTZ, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO, CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO e ROBSON IVAN STIVAL.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 30525/0-ALCEU SHMITT e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Defero-se o pedido de fls. 203. Expeça-se o competente alvará. Int." (Ao preparo das custas de um alvará.Int.) Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, MARLYN LUCIA DIAS e VICTOR GERALDO JORGE.

19. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 31913/0-PAULO SERGIO IHACOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - "I. De fato, a sentença de f. 272 extinguiu o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, condenando o requerente ao pagamento das custas processuais remanescentes na fase de conhecimento. II. Assim, tendo em vista o decurso do prazo para o pagamento das custas devidas pelo requerente/ executado, caso haja interesse da Escrivania no recolhimento delas, desde já

autorizo o Sr. Escrivão a executá-las. III. No mais, indefiro o requerimento de f. 298/299 no que tange à discriminação das custas devidas pelo exequente para dar início à fase de cumprimento de sentença, uma vez que a guia apropriada deve ser gerada diretamente no site do Tribunal de Justiça do Paraná. IV. Assim, caso o exequente tenha interesse na execução dos honorários advocatícios (f. 280/283 e 287 - verso), deverá promover o pagamento das custas processuais inerentes a fase de cumprimento de sentença (artigo 19 do Código de Processo Civil), no prazo de 15 (quinze) dias. V. Decorrido o prazo sem o pagamento das custas, aguarde-se por 06 (meses) o devido impulso processual. Sem que nada seja requerido nesse período, efetue-se o arquivamento destes autos na forma do artigo 475-J, § 5º, do Código de Processo Civil. VI. Intime-se. Diligências necessárias. " Advs. RODRIGO ROCKENBACH, LAURA ISABEL NOGAROLLI, SCHEILA MACEDO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, BLAS GOMM FILHO e ANA LUCIA FRANÇA.

20. RESCISAO CONTRATUAL - 32729/0-CLEIDE BARBOSA DE SALES e outro x INVEST EMPREEND. IMOBILIARIOS LTDA e outro - "I. Em atenção à certidão de fl. 325 e observando o despacho de fl. 319, verifico que o feito está maduro para julgamento. II. Por isso, anote-se para sentença e voltem conclusos. III. Int. Diligências necessárias. " Advs. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO, NADIA REGINA DE CARVALHO MIKOS, GLECIA PALMEIRA PEIXOTO, PAULO CESAR BULOTAS, PAULO YVES TEMPORAL, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e DEISI LACERDA.

21. INVENTARIO - 32867/0-SILVIO LUCAS GONCALVES e outro x SILVIO LADER GONCALVES - "1) Cientifique-se o herdeiro Henrique Gabriel Schmitt da Silva Gonçalves, através de seu procurador (f. 47), da retificação das primeiras declarações (f. 175/177), podendo impugná-la no prazo legal; 2) Com o decurso do prazo acima assinalado sem qualquer objeção do herdeiro em destaque, acolhe-se a retificação das primeiras declarações, lavrando-se o respectivo termo. Em seguida, vistas dos autos à Fazenda Pública para que promova a avaliação dos bens suscetíveis de partilha, de modo a calcular o valor do tributo a ser recolhido, nos termos do artigo 1.002 do Código de Processo Civil; 3) Com a juntada da avaliação dos bens pela Fazenda Pública e o cálculo do imposto (ITCMD), o inventariante deverá informar se tem alguma objeção quanto a esse cálculo, advertido de que a inércia implicará no reconhecimento tácito de concordância, na forma do artigo 1.008 do Código de Processo Civil. Atente-se que a concordância acarretará na obrigação em efetuar o pagamento do tributo no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a apresentação das últimas declarações (artigo 1.011 do Código de Processo Civil). Por derradeiro, com a exibição do comprovante de pagamento do ITCMD, do depósito exigido no item "c" de f. 172 e a juntada das últimas declarações, vistas dos autos ao Representante do Ministério Público; Int. " Advs. JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA, ADAGMAR LORI MERLIN DA CUNHA e ALFREDO JOSE FAIAD PILUSKI.

22. EXECUÇÃO - 33508/0-POTENCIAL FOMENTO MERCANTIL LTDA. x FSM SINALIZAÇÃO RODOVIARIA LTDA. e outros -

Fls. 175, III: "Intime-se a parte requerente para manifestação no prazo de 5 dias.Int." Advs. OSCAR MASSIMILIANO MAZUCO GODOY, LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO e DANIELLE ROSA E SOUZA.

23. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0001144-15.2005.8.16.0001-MARIA DO CARMO CANONICI PADULLA e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO Nº 34.307:

(O alvará de nº 882/2012, encontra-se à disposição no Banco do Brasil, para o Senhor (a) Advogado (a). Int.)

Advs. EDIVALDO VIDOTTI VIOTTO e FABRICIO ZILOTTI.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 33997/0-MOBILE TON ELETRONICA LTDA. x UNILoop SISTEMAS ELETRONICOS LTDA. e outro - "1) Anote-se a reserva de valores solicitada à f. 88; 2) Cientifique o credor do teor da informação de f. 85/86 prestada pela Vara do Trabalho, a qual notícia a inexistência de saldo remanescente a ser satisfeito. Além disso, o credor deverá impulsionar o processo, indicando bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias; 3) Em caso de inércia do credor, aguarde-se por 30 (trinta) dias o devido impulso processual, com advertência quanto ao contido no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. " Advs. GUILHERME JACQUES TEIXEIRA DE FREIT, CARLOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA, ALEXANDRE CHEMIN, PEDRO ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR, PATRICIA CHEMIN e RUBENS BORTOLI JUNIOR.

25. SUMARIA - 35400/0-CLEBER FONTANA VOLPATO x CARREFOUR ADM. DE CARTOES DE CREDITOS - (Ao preparo das custas do Contador no valor de R\$ 33,50. Int.) Advs. JULIO CESAR DALMOLIN, MONICA DALMOLIN, CAMILA T PILASTRE MENDES, TARCISIO ARAUJO KROTZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, FABIOLA P.C. FLEISCHFRESSER, CAROLINE GARCETE RAMOS e FABIANA DUDEK.

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 37842/0-ALA MARCENARIA LTDA x S R MAQUINAS INDUSTRIAS LTDA e outro -

"Defiro (fl. 171). Designo o dia 10/05/2012, às 15:30 horas, para a realização da primeira praça dos bens penhorados. Inexistindo arrematante, fica designado o dia 21/05/2012 às 15:30 horas, para a segunda praça, com venda para quem mais der. Expeça-se o edital. Outrossim, intime-se pessoalmente o devedor eo credor hipotecário, caso haja. Int. "

- (Ao preparo das custas de 4 ofícios, 1 edital e as custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES e MARCO AURELIO DALLEDONE.

27. COBRANCA (ORDINARIA) - 0003055-91.2007.8.16.0001-BENEDITA NUNES DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A - "I. Observa-se que os interessados nominados transacionaram acerca do objeto controverso da lide acima destacada (f. 103/105), ademais, constata-se que o acordo foi satisfatório e não se verifica nenhum vício de vontade ou ato ilícito capaz de inibir a sua homologação. Os advogados que subscreveram a transação contém poderes específicos para tanto (fl. 08, 36/37 e 50). II. Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que

produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado às f. 96/97, para declarar extinto o presente processo, com resolução do mérito, reconhecendo-se, ainda, o cumprimento integral da obrigação (fl. 108), com esteio no artigo 269, inciso III, e artigo 794, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. III. As custas processuais remanescentes já foram depositadas (f. 108). IV. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. V. Oportunamente, com as cautelas de estilo, arquivem-se os presentes autos. P.R.I." Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, DANIELA LETICIA BROERING, ADILSON DE CASTRO JR e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

28. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 40211/0-ALBINO DIETRICH e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"I. Intime-se o executado para que efetue o preparo das custas processuais remanescentes, a serem informadas pela escritania, no prazo de 05 dias. II. Expeça-se alvará ao Banco do Brasil S/A. para levantamento da quantia remanescente na conta judicial, nos termos da decisão de fl. 164. III. Após voltem para extinção. IV. Int. "

(Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 61,10. Int.)

Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e CLAUDIOMIRO PRIOR.

29. SUMARIA DE COBRANCA ( ORDINÁRIA) - 0003094-88.2007.8.16.0001-DIONISIA LUIZ CHAVES EVANGELISTA e outro x YASUDA SEGUROS S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifestem-se as partes.Int." Advs. JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL e FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

30. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 41849/0-ESPÓLIO DE MÁRIO DE ABREU e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao preparo das custas do Contador no valor de R \$ 77,21. Int.) Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

31. COBRANÇA - 43358/0-ANTONIO ALVARES PIPINELI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 dias, em vista do que consta à fl. 117/118 e 126/129, re-ratifiquem o acordo de fls. 113/114 e indiquem o valor pelo qual está sendo realizado em vista da não participação de Charles Dauer, sob pena de não ser homologado pelo juízo." Advs. PRISCILA GONCALVES G. PEREZ, FREDERICO CALHEIROS ZARELLI, HERCULES MARCIO IDALINO e WASHINGTON YAMANE.

32. PRESTACAO DE CONTAS - 0003094-54.2008.8.16.0001-JOSE ALVES FREITAS x BANCO BRADESCO S/A - (A carta com AR encontra-se no cartório à disposição da parte interessada.Int.) Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e DANIEL HACHEM.

33. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 44977/0-ELZA YOKO FUJII e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 61,10. Int.) Adv. WASHINGTON YAMANE.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 45419/0-PEDRO IVO POLAK x CENTRO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ e outro - "A expedição de ofício à Delegacia Receita Federal constitui quebra de sigilo fiscal e, portanto, é medida excepcional, cabível apenas quando esgotados todos os meios possíveis na tentativa de localização de bens do devedor, o que ainda não ocorreu nos presentes autos, motivo pelo qual indefiro o pedido deduzido à f. 76. Sendo assim, manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, dentro do prazo de 10 (dez) dias. Int. " Adv. ANTONIO JOSÉ N. DE SOUZA POLAK.

35. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 45839/0-LUIS GUSTAVO LORGA x ILVA MARIA DE BRITO -

- DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS EM APENSO N° 49.370:

"1. Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. 2. Ao Recorrido para, querendo, contra-arrazoar. 3. Na seqüência, ao E. TJ-PR, com as homenagens deste R. Juízo. 4. Intimem-se. Diligências necessárias."

Advs. LUIS GUSTAVO LORGA e CRISTIANE FERNANDES.

36. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46028/0-VANIR NUERNBERG x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, arquivem-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. MARIA REGINA B. R. TEIXEIRA, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO.

37. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46300/0-ADOLPHO PLEUL e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 61,10. Int.) Adv. FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

38. COBRANÇA - 0002262-21.2008.8.16.0001-ALCIDES PRESA e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

"(...) Sendo assim, julgo procedente a impugnação e, excluindo o excesso de execução, fixo o valor do débito/saldo remanescente em R\$ 563,65 em setembro/2011. Pela sucumbência na impugnação, condeno os autores ao pagamento das custas do incidente (fl. 191) e de honorários advocatícios ora arbitrados em R\$ R\$ 1.653,63 (cerca de 10% do excesso na data do segundo depósito), com fulcro no art. 20, § 4º, do CPC. Ressalto que nua são devidos honorários de execução aos autores, na medida em que houve depósito de pronto pelo banco, com impugnação julgada procedente, não tendo havido necessidade de atos de execução (penhora e seguintes). Deixo de determinar o levantamento do saldo, tendo em vista que ele é inferior ao que devem os exequentes em razão da sucumbência neste incidente. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará ao banco réu para que levante a integralidade do depósito de fl. 135. Após, requeira o devedor quanto à sucumbência dos autores.. Intimem-se." Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA.

39. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 46937/0-ANTONIO RIBEIRO DE MELO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprio fundamentos. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral

cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. nexistindo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo interposto, cumpra-se a decisão hostilizada. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

40. COBRANÇA - 47418/0-HERDEIROS E SUCESSORES DE ANTONIO PINELLI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Contados e preparados, voltem para sentença. Int." (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 47,94. Int.)

Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA.

41. COBRANÇA - 47444/0-CALOGERO GURRERI x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a satisfação espontânea do credito, arquivem-se os autos.Int." Advs. LINCO KCZAM e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

42. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 47559/0-CELSO MOREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fls. 163, bem como, a portaria de fls. 164. Int.) Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e CLAUDIOMIRO PRIOR.

43. COBRANÇA - 0005836-52.2008.8.16.0001-ALDO ANTONIO MOTTER e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 82,72. Int.) Advs. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e REINALDO MIRICO ARONIS.

44. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIA) - 48808/0-PRISCILA PAULA POPOLISKI x COOPERATIVA DOS FISIOTERAPEUTAS DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - UNIFISIO - "I. Recebo o Agravo Retido (fls. 124/124) para que o Tribunal oportunamente dele conheça, se instado a tanto; anote-se na autuação (item 5.2.5,III do CNCGJ). II. Intime-se o réu, ora agravado, para se manifestar, no prazo de 10 dias. III. Após, voltem para eventual julzo da retratação. IV. Int. " Advs. UMBERTO GIOTTO NETO, ALEXANDRE CÉSAR DA SILVA e ADRIANO ANTONIO BERTOLIN.

45. REVISAO DE CLAUSULAS (ORDINÁRIA) - 48926/0-CICERO FRANCO DE LIMA x CIA ITAU LEASING DE ARREN. MERCANTIL GRUPO ITAU - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 176/181, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, DANIELLE TEDESKO, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

46. COBRANÇA - 49363/0-JOSE LUIZ BORGES x HSBC SEGUROS -

Por equívoco, republico fls. 156:

"II. Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada, que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. III. As razões do Agravo serão apreciadas em segundo grau oportunamente, por ocasião do julgamento da apelação, na forma do artigo 523 do CPC. IV. Nestes termos, o cumprimento da decisão hostilizada é medida que se impõe. V. Para tanto, cumpra-se o item "2" do despacho de fl. 150. VI. Int. "

Advs. ADRIANA FATIMA DOS SANTOS, REINALDO MIRICO ARONIS e REGINA DE SOUZA PREUSSLER.

47. COBRANÇA - 49506/0-GRINSELDI PINTO CASSIMIRO e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 180/200, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, NATHALIA KOWALSKI FONTANA, RAFAEL MACEDO DA ROCHA LOURES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

48. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 49756/0-ADEMAR STUEPP e outros x BANCO DO BRASIL S/A -

Fls. 233: "(...) lavre-se o termo e intime-se o banco para manifestação - Termo de Penhora fls. 237. Int." Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e FABRICIO ZILOTTI.

49. REVISAO DE ENCARGOS FINANCEI - 49866/0-CARLOS ALBERTO CAJEU x UNICAR BANCO MÚLTIPLO S/A - "nte o notic" do, o fl. 229, nomeio o Sr. Arnaldo Dias Junior , sob a fé de seu grau, o qual deve er intimado para dizer se aceita o encargo, bem como apresentar sua proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias. Apresentada a proposta de honorários periciais, manifestem-se os interessados. Após, voltem. Int. " Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 49886/0-ESPOLIO DE INACIO GRZYBOWSKI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Requeira a parte exequente.Int." Adv. ANDREA GRZYBOWSKI.

51. COBRANÇA - 0006183-85.2008.8.16.0001-ANTONIO AUGUSTO NASCIMENTO DA PORCIUNCUA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Intime-se o requerido, ora executado, na pessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação (fls. 135/137), sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-j, caput do CPC e penhora. " Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

52. SUMARIA COBRANCA - 50344/0-ESPOLIO DE CARLOS CAMARGO VERGUEIRO e outro x BANCO DO BRASIL S/A - "II. Intimem-se os autores para que indiquem os números das contas cujos extratos ainda não foram apresentados e também tragam indícios de sua existência no período indicado na inicial sob pena de serem consideradas verdadeiras as informações contidas nos documentos de fls. 85/92 dos autos nº 49.808. III. int. " Advs. JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA.

53. COBRANÇA - 50394/0-ANTONIO AMERICO ALVES DOS MARES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "I. Intime-se o requerido, ora executado, na pessoa de seu procurador via publicação no eDJ, para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento da condenação (fis. 209/211), sob pena de incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-*J*, caput do CPC e penhora. Int." Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO e WASHINGTON YAMANE.

54. CAUTELAR EXIBICAO DE DOCUMENTOS ( ORDINÁRIA) - 0005609-62.2008.8.16.0001-IVES JOSE SBALQUEIRO x BANCO DO BRASIL S/A - "Sobre o retorno dos autos da Instância Superior, manifeste-se as partes.Int." Adv. RUSLAN LUIS TORRICO SCHWAB e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 50565/0-ANTONIO ALVES SIQUEIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se a parte interessada quanto o parecer da Procuradoria Geral do Estado.Int.) Adv. MARIO GANDARA e VICTOR GERALDO JORGE.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 51057/0-MIGUEL ARCANJO SANDRES e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Manifeste-se o exequente sobre a certidão de fls. 330, bem como, a portaria de fls. 331. Int.) Adv. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI, EDSON SEGURA BATTILANI, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

57. COBRANÇA - 51113/0-WALDOMIRO IZANFAR e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) a) extinto o processo, sem resolução do mérito em relação ao requerente Osvaldo Nogueira de Lima, em razão da litispendência, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil; b) extinto o processo, com resolução do mérito em relação aos requerentes Euclides de Moraes Retroz e Roque Cláides Kirch exclusivamente no que concerne as contas poupança referentes ao Plano Bresser, em razão da prescrição, com esteio no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; c) procedente o pedido para condenar o requerido Banco do Brasil S/A ao pagamento da quantia de R\$ 24.780,02 (vinte e quatro mil, setecentos e oitenta reais e dois centavos), em favor dos requerentes, acrescida de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e correção monetária com base na média entre o IGP-DI e INPC a partir do ajuizamento da lide, bem como de juros remuneratórios no percentual de 0,5% (meio por cento) incidentes sobre o total do crédito, capitalizados mensalmente, até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se que as planilhas dos requerentes Euclides de Moraes Retroz e Roque Cláides Kirch não apuraram os valores referentes às contas poupança do mês de janeiro/1989. Não obstante tal omissão, o requerido deverá pagar a diferença devida a eles a título de juros remuneratórios no período em questão, acrescida dos encargos moratórios acima mencionados, cujos valores poderão ser apurados pelos credores mediante cálculo aritmético, na esteira do artigo 475 - B do Código de Processo Civil. Com a sucumbência recíproca, mas não em igual proporção considerando os valores pleiteados, condena-se Roque Cláides Kirch ao pagamento de 23% (vinte e três por cento) das custas processuais, ao passo que Euclides de Moraes Retroz, Osvaldo Nogueira de Lima e o requerido responderão por 4% (quatro por cento), 16% (dezesseis por cento) e 57% (cinquenta e sete por cento) das custas processuais, respectivamente. Condene-os, respeitada a proporção da sucumbência já registrada, ao pagamento de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, competindo ao requerido responder por 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, ao passo que Euclides de Moraes Retroz, Roque Cláides Kirch e Osvaldo Nogueira de Lima responderão cada um por 10% (dez por cento) do valor total do crédito afirmado na petição inicial, considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) e o trabalho desenvolvido (artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. CARLOS ALBERTO NICIOLI e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.

58. DEPOSITO - 0007246-14.2009.8.16.0001-BV FINANCEIRA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA EVA PRADO DUARTE - "1) De modo a deferir o pedido de substituição processual, a parte interessada deverá comprovar que o anexo a que se refere o termo de cessão de f. 57 abrangue o contrato objeto destes autos, no prazo de 10 (dez) dias;" Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

59. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0007243-59.2009.8.16.0001-SILVIO LOURENÇO REINERT e outros x BANCO DO BRASIL S/A - (Ao executado o pagamento das custas no valor de R\$ 888,30. Int.) Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

60. BUSCA E APREENSÃO - 51669/0-BANCO BMG S/A x MARTON DE OLIVEIRA - "I. Nota-se que à f. 81/82 estão disponíveis novos endereços nos quais não foram realizadas diligências para citação do réu, bem como a busca e apreensão do veículo. Por isso, de modo a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional, concedese ao requerente a oportunidade para que manifeste se ainda pretende converter a busca e apreensão em ação de depósito, no prazo de 10 (dez) dias. II. Acaso o requerente pretenda prosseguir com a conversão, deverá emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que o valor da causa passe a corresponder ao valor de mercado do automóvel objeto da demanda, por este corresponder ao "equivalente em dinheiro", não se confundindo com o saldo devedor atualizado do contrato de financiamento, o qual só pode ser objeto de eventual execução de título extrajudicial. III. Int. Diligências necessárias." Adv. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.

61. EXECUÇÃO - 52655/0-BANCO ITAU S/A x OMEGA SECUR - SERVIÇO DE VIGILÂNCIA LTDA e outro - "Sobre as certidões fls. 50/53 , com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. DANIEL HACHEM.

62. REVISAO DE CONTRATO (ORDINÁRIO) - 52679/0-SIRO BEZERRA LEITE x SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - "(...) Diante do exposto, julga-se: a) parcialmente procedente o pedido de revisão do contrato de arrendamento, de modo a apenas nulificar a cobrança a título de "Tarifa por Lâmina de Carnê";

b) parcialmente procedente o pedido de repetição de indébito, para condenar o requerido a pagar o saldo credor a ser apurado mediante liquidação por mero cálculo aritmético (artigo 475 - B do Código de Processo Civil), referente a tarifa acima mencionada, com acréscimo de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês a partir da citação e dorreção monetária de acordo com a média ponderada entre o INPC/IGP-DI a partir do ajuizamento da lide, autorizando-se a compensação do indébito com o saldo devedor remanescente do contrato. Por força do resultado do julgamento desta lide, mantém-se a decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ainda mais quando o prazo para quitação do contrato já escoou. A despeito da sucumbência recíproca, o requerido decaiu em fração mínima do pedido, logo, condena-se o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte contrária, estes nos quais são arbitrados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), considerando o zelo, a natureza da causa (sem complexidade jurídica e ausente dilação probatória) e o trabalho desenvolvido pelos advogados (artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Oportunamente, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN, RENATO TORINO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI.

63. REVISÃO DE CLÁUSULAS (ORDINÁRIA) - 52949/0-AIRTON APARECIDO MACHADO x BANCO FINASA BMC S/A - "I. Não vislumbro qualquer razão para reconsiderar a decisão agravada (f. 51/55 e 67), que mantenho, portanto, por seus próprios fundamentos. II. Sendo solicitadas informações pelo respectivo relator do recurso, comunique-se, oportunamente, sobre a manutenção da decisão agravada e sobre o integral cumprimento do disposto no art. 526 do Código de Processo Civil. III. Com a notícia de que foi deferida liminarmente em segundo grau a suspensão parcial da decisão hostilizada, para conceder ao Agravante 60% (sessenta por cento) dos benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 82/86), intime-se o requerente para que deposite o montante de 40% (quarenta por cento) relativo às custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição." Adv. MAYLIN MAFFINI.

64. SUMARIA - 52998/0-GIOVANI NERY MARTINS DA SILVA x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO S/A - "(...) Sendo assim, rejeito os embargos de declaração e, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, aplico ao réu-embargante multa de 1% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. JULIO CESAR DALMOLIN e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO.

65. COBRANCA (ORDINARIA) - 53222/0-NESTOR LUIS BRENNER x BANCO ITAU S/A - "A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Contados e preparados, voltem para sentença. Int." (Ao requerente o pagamento das custas no valor de R\$ 70,50. Int.)

Adv. MARIA CAROLINA BRENNER, LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e ALBADIO S. CARVALHO.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 53239/0-DOTTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS x SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA -

Fls. 138, item 2: "2) Com a consecução da penhora, lavre-se o competente termo, identificando-se o executado da constrição através de seu advogado, nos termos do artigo 652, § 4º, do Código de Processo Civil, em que pese a vedação à oposição de embargos constante no § 2º do artigo 745 - A do Código de Processo Civil;" Termo de Penhora fls. 143.

Adv. ROGERIA DOTTI, JULIO CESAR BROTTTO, JEFFERSON RENATO R. ZANETI e IRINEU GALESKI JUNIOR.

67. PRESTACAO DE CONTAS - 0015614-75.2010.8.16.0001-MARIA NILSE FERREIRA DE CARVALHO x BANCO PANAMERICANO S/A - "I. Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 86/95, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). II. Contra-razões já interpostas às fls. 96/114. III. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com nossas homenagens. IV. Int." Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO.

68. COBRANÇA (SUMÁRIA) - 0016092-83.2010.8.16.0001-ANTONIO KUIZ MERLIN x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para, nos termos da fundamentação, condenar o réu Banco do Brasil S.A. - Banco Múltiplo a pagar ao autor Antonio Kuiz Merlin as diferenças de correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, estes de forma capitalizada, resultantes da aplicação, sobre os saldos da poupança nº 110.041.012-8: nos meses de maio/90, do IPC de abril, no percentual de 44,80%; no mês de junho/90, do IPC de maio/90, no percentual de 7,87%; no mês de fevereiro/91, da variação nominal do BTN em janeiro/91, no percentual de 20,21%, tudo com correção monetária e juros nos termos da fundamentação. Pela sucumbência infirma do autor, condene o banco réu ao pagamento integral das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% da condenação (CPC, art. 20, § 3º). Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. MAYTA LOBO DOS SANTOS.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019693-97.2010.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x TINOCAR COM DE VEICULOS LTDA - "Sobre as certidões fls. 87/91 , com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Adv. RODRIGO FONTANA FRANÇA e ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA.

70. SUMARIA DE COBRANCA ( ORDINÁRIA) - 0029341-04.2010.8.16.0001-RAPHAEL PEREZ DE LIMA x ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - "Arquiem-se os autos.Int." Adv. JULIO CESAR DALMOLIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

71. ORDINARIA - 0031095-78.2010.8.16.0001-GISMARA RIBEIRO FELISARDO x AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL LTDA - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 131/141, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para

apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. ANTONIO GERALDO SCUPINARI, JORDANA MARCIA DA S. SANTOS, LUIZ FRANCISCO MORAIS LOPES, GERMANO LAERTES NEVES, ELISABETH NASS ANDERLE e JOSE HERIBERTO MICHELETO.

72. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0041801-23.2010.8.16.0001-MARIA HELI MOTTER x BANCO DO BRASIL S/A - "Nos termos do ofício retro, aguarde-se em catorio até o julgamento final do recurso Especial 1.273.649/PR. Int." Advs. JULIANA BLEY GALLI, LEANDRO GALLI e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

73. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0042073-17.2010.8.16.0001-NATAL DOS REIS CARVALHO x BANCO SANTADER BRASIL S/A - "A questão dos autos versa, unicamente, sobre matéria de direito, sendo suficiente para julgamento da demanda os documentos até então acostados no processo. Contados e preparados, voltem para sentença. Int." Advs. ROMULO VINICIUS FINATO, ALEWXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLO e FELIPE SÁ FERREIRA.

74. INDENIZAÇÃO - 0045000-53.2010.8.16.0001-VALDETE LACERDA x J.A. DIOGO & CIA LTDA e outro - "Defiro o pedido formulado à f. 226 e concedo à parte requerente o benefício da assistência judiciária gratuita, com a ressalva do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. No mais, aguarde-se a realização da audiência de instrução e julgamento designada para o dia 30.05.2012 às 14h00min. Int. Diligências necessárias." Advs. MARIA REGINA GASPAREL e LUCIANO CLAUDECIR BUENO.

75. REVISÃO DE CLAUSULAS (ORDINÁRIA) - 0045640-56.2010.8.16.0001-RAFAEL DE ALMEIDA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A - "I. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição e documentos juntados às fls. 98-101, especialmente no que diz respeito à proposta de acordo formulada. II. Intime-se. Diligências necessárias." Advs. MAYLIN MAFFINI, MARIANE CARDOSO, ROSANGELA DA ROSA CORREA e SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA MARTIN.

76. REVISÃO DE CLAUSULAS (ORDINÁRIA) - 0046579-36.2010.8.16.0001-ROMEU LECHETA x BANCO ITAUCARD S/A - "Manifeste-se o requerido, no prazo de 10 dias, quanto ao petitorio de fl. 137/138, devendo comprovar a emissão do boleto e a entrega dele ao requerente, sob pena de fixação de prazo para tanto e de multa diária em caso de desobediência. Int." Advs. MARA SANTANA, MARCO AURELIO A. DE C. SANTANA e DANIEL HACHEM.

77. BUSCA E APREENSÃO - 0058111-07.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRED.FINANC. E INVESTIMENTO x ANDERSON LEAL NOGUEIRA - "Intime-se a requerente para que se manifeste quanto a certidão de fl. 37, requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias. Int." Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM.

78. DECLARATORIA (ORDINÁRIA) - 0065200-81.2010.8.16.0001-MILSON PERRONI LOPES x CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO - "Recebo o recurso de apelação colacionado às fls. 441/468, em ambos os efeitos (art. 520, CPC). Ao apelado para, querendo, contra-arrazoar o recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação do recurso interposto, com as nossas homenagens. Int." Advs. FERNANDO OLIVEIRA PERNA, CLAUDINEI SZYMCAK, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

79. BUSCA E APREENSÃO - 0065405-13.2010.8.16.0001-CREDIFIBRA S.A. x MIKE WILLIAN DE PAULA -

"O requerente deverá impulsionar o processo no prazo de 10 dias, especialmente quanto a certidão de fl. 33/ verso. Int."

"Sobre as certidoes fls, 39/40 , com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. DANIELE DE BONA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

80. COBRANÇA - 0065439-85.2010.8.16.0001-DIOGENE VERGINIO BENETTI e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "(...) Diante do exposto, pronuncio a prescrição e decreto a extinção do processo com resolução de mérito, o que o faço com fundamento no artigo 269, IV, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como aos honorários advocatícios devidos ao procurador da parte ré, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, R\$ 2.000,00 (dois mil reais) considerando o proveito econômico da causa e o bom trabalho realizado pelo procurador da parte, de modo a não aviltar o trabalho do profissional. Publique-se. Registre-se. Intime-se." Advs. GILBERTO FRANZEN, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.

81. COBRANÇA - 0067941-94.2010.8.16.0001-CONDOMINIO PORTAL DE PINHAIS x LOURDES NELSI OZÓRIO - "Ante a notícia de pagamento do débito - fls. 54, JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas pagas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0070227-45.2010.8.16.0001-ABILIO CARPANEZE e outros x BANCO DO BRASIL S/A - "Ante a notícia de pagamento do débito , JULGO EXTINTO O FEITO, nos termos do art.794, I, do CPC.Custas preparadas. Oportunamente, archive-se com as formalidades legais.P.R.I." Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDES.

83. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0071496-22.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x MARCELO MANTESE ZATTI - "Aguarde-se no arquivo até ulterior manifestação do exequente.Int." Adv. MURILO CELSO FERRI.

84. COBRANÇA - 0001260-11.2011.8.16.0001-GISELI GULIN RIBEIRO x MARIA SIMONE BENICIO DOS SANTOS - "(...) Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré Maria Simone Benicio dos Santos a pagar à autora Gisele Gulin Ribeiro o valor de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais), com correção monetária pela média do INPC/IGP (Dec. n.º 1544/95) e juros de mora de 1% ao mês desde 15.03.2010. Pela sucumbência, condeno também a ré ao pagamento das custas processuais e da taxa judiciária, mais honorários advocatícios ao patrono da autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação principal,

nos termos do art. 20, § 3º, do CPC e tendo em vista, sobretudo, o trabalho exigido. P.R.I." Advs. BRUNO ALMEIDA e DANIEL HENNING.

85. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS (ORDINÁRIA) - 0005189-52.2011.8.16.0001-MARCIA REGINA DO NASCIMENTO x BANCO FINASA S/A - "(Manifeste-se o requerente sobre a contestação. Int.) Advs. JULIANE TOLEDO ROSSA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

86. PRECEITO COMINATÓRIO (ORDINÁRIO) - 0032896-92.2011.8.16.0001-ALESSANDRA CARLA ZEVE x UNIMED-SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA (MEDIPAR) - "1) Em razão da notícia de que o requerido não tem cumprido a decisão que antecipou os efeitos da tutela (f. 180/181), concede-se ao requerido a oportunidade para impugná-la, bem como informar a atual situação processual do recurso (f. 172) interposto contra a aludida decisão, no prazo de 05 (cinco) dias; 2) Após, como a matéria controvertida é eminentemente de direito, inexistente a necessidade de dilação probatória em audiência ou prova pericial, portanto, é cabível o julgamento do processo no estado em que se encontra (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil). Desse modo, anote-se a conclusão do feito para sentença, ocasião em que também será analisada a questão sobre o descumprimento da decisão de f. 69/70 pelo requerido; 3) Intime-se. Diligências necessárias." Advs. LETÍCIA NERY VILLA STANGLER AREND, FABIO SILVEIRA ROCHA, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

87. BUSCA E APREENSÃO - 0037787-59.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x PAULO SERGIO DE ALMEIDA -

"Intime-se a parte requerente para no prazo de 5 dias, aponte novo endereço para cumprimento do mandado de busca e apreensão.Int."

"Sobre as certidoes fls, 45/46 , com as informações obtidas junto ao sistema BacenJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e SUELLEN LOURENÇO GIMENES.

88. BUSCA E APREENSÃO - 0040961-76.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x NEUSA GONÇALVES DA COSTA -

"III. Intime-se a parte requerente para que, no prazo de cinco dias, informe onde se encontra o veículo indicado, apontando o endereço, para que seja dado efetivo cumprimento ao mandado de busca e apreensão, sob pena de extinção. IV. Int."

"Sobre as certidoes fls,43/44, com as informações obtidas junto ao sistema RenaJud, diga a parte autora em 05 dias. Int." Advs. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e FABIANA SILVEIRA.

89. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0053938-03.2011.8.16.0001-PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA x BANCO DAYCOVAL S.A - "(...) Diante do exposto, defere-se a antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito judicial do valor incontroverso (R\$ 284,73) das prestações vincendas, assegurando-se a manutenção da posse do veículo enquanto comprovado em Juízo o depósito da quantia incontroversa, bem como compelir o requerido a abster-se de inserir o nome do requerente no cadastro de proteção ao crédito referente ao negócio jurídico em debate, ou que promova o cancelamento de eventual anotação já realizada no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, com esteio no artigo 273 do Código de Processo Civil; 2) De modo a assegurar a eficácia desta decisão impõe-se ao requerido a multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) na hipótese de desobediência; 3) A expenência tem demonstrado que em feitos como o presente, a adoção do procedimento comum sumário.o malfer a razoável duração do processo, aligeando e, portanto, inconstitucional Isso porque a pauta de audiência prolongará o início do embate, ao passo que acaso seguido o procedimento comum ordinário, já será possível que a demanda seja encerrada, ou, ao menos, estar em avançada fase probatória. Desse modo, converte-se de ofício o procedimento sumário no comum ordinário, a fim de viaolizar desate da controvérsia de maneira mais célere. Destaca-se que a presente conversão em nada prejudicará o direito do requerido pois, terá condições de deduzir defesa em obediência ao contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Retifique-se a autuação; Cite-se e intime-se (...)"

(Ao preparo das custas de uma carta com AR.Int.) Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

90. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0064907-77.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DAITECH INDUSTRIA ELETROINICA LTDA e outro - "(...) Diante do exposto, homologa-se, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrados à f. 41/42, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas processuais e honorários advocatícios na forma convenciada. Ao considerar a data final para quitação da dívida (20.12.2011), as partes deverão comunicar o atendimento do acordo no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, a inércia será interpretada como satisfação e resultará no arquivamento do feito. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se e Intime-se." Advs. MIEKO ITO e LORIANE GUI SANTAS DA ROSA.

91. MONITORIA - 0004122-18.2012.8.16.0001-FABRÍCIO DE MMELO ASSESSORIA LTDA e outro x MASSAO SUGISAWA - "I. Considerando que a petição inicial reveste-se dos requisitos legais (comprovação literal da dívida e título de crédito carente de força executiva), expeça-se mandado para pagamento da quantia reivindicada, dele constando o valor atualizado, com prazo de 15 (quinze) dias, consignando que, em caso de cumprimento, ficará o réu isento de custas e honorários advocatícios (CPC, 1.102C e 1.102C, § 1º)." (Ao preparo das custas do Oficial de Justiça.Int.) Advs. PAULO RENATO L. RAPOSO e LINCOLN LOURENÇO MACUCH.

92. REVISIONAL DE CONTRATO (ORDINARIA) - 0005289-70.2012.8.16.0001-VALDECI GONÇALVES DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S/A - "1) O requerente deverá promover a juntada de declaração de próprio punho com a afirmação da impossibilidade financeira de arcar não somente com as custas processuais, mas também com os honorários advocatícios sem prejuízo ao sustento próprio e da família, conforme redação do artigo 4º da Lei n. 1.060/1950, assim como juntar

comprovante de renda, no prazo de 10 (dez) dias, ainda mais quando omite sua qualificação profissional. Justifica-se essa providência porque o requerente acostou declaração digitada sobre a alegada insuficiência de recursos, todavia, a parte deve assumir a responsabilidade pela afirmação lançada, portanto, não se mostra razoável que a declaração seja digitada, mas sim de próprio punho, sem olvidar a ausência de comprovante de renda Nesse sentido:(...) 2) Com o decurso do referido prazo sem que se apresente essa declaração e a juntada de comprovante de rendimento, desde já o requerente fica ciente de que deverá pagar as custas processuais junto à Serventia e as taxas judiciárias, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias; 3) Intimem-se." Adv. JONAS BORGES.

93. REVISIONAL DE CONTRATO (SUMÁRIA) - 0006166-10.2012.8.16.0001-AROLD DA FONSECA RODRIGUES x AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - "I. O holerite de f. 41 indica que o requerente possui salário de R\$ 5.899,40, com descontos oriundos principalmente de financiamento contraído junto ao Banco Bradesco (R\$ 1.034,32) e empréstimo bancário junto ao Banco Daycoval (R\$ 1.009,27). Além disso, também paga as parcelas do contrato de financiamento objeto desta ação, de valor bastante elevado (R\$ 884,65). Assim, em que pese a declaração de f. 42, não se mostra crível que, tendo condições de custear o financiamento de dois automóveis de alto valor, o autor não possuiria condições de pagar as custas processuais sem que isso implicasse em prejuízo ao sustento da entidade familiar, motivo pelo qual indefere-se os benefícios da assistência judiciária gratuita. II. Intime-se o autor para efetuar o pagamento das custas processuais junto à Serventia, além do pagamento da taxa judiciária devida ao FUNREJUS, na forma do artigo 22 do Decreto Judiciário nº 153/1999, sob pena de cancelamento da distribuição, consoante preconiza o artigo 257 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias. III. Sem embargo ao cumprimento do item acima, o autor deverá emendar a petição, no prazo de 10 (dez) dias, adequando o valor da causa ao valor do contrato de financiamento, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 282, V, e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil). IV. Intime-se. Diligências necessárias." Adv. RODNEY ALEXANDRO PARANA PAZELLO.

Curitiba, 12 de abril de 2012.

Mário Martins  
Escrivão Titular**14ª VARA CÍVEL**

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA  
ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL  
ELENITA YASNÍ DA SILVA  
ESCRIVÃ**

A

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON LUIS FERREIRA 00004 000940/2004  
00020 000528/2011  
ALDO JOSE VIANNA HERNANDES 00017 044181/2010  
AMADEU ALICE NETTO 00012 000504/2009  
ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO 00018 045679/2010  
ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO 00007 001635/2006  
ANA LUIZA MANZOCHI 00003 001135/2002  
ANDREIA DALEFFE KOCH 00025 001865/2011  
ANELISE SBALQUEIRO 00016 032342/2010  
ANTÔNIO BUENO 00004 000940/2004  
00020 000528/2011  
APARECIDO SOARES ANDRADE 00021 000578/2011  
BEATRIZ MATTAR ARAÚJO 00013 000630/2009  
CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES 00001 000773/1993  
CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA 00018 045679/2010  
CARLOS EDUARDO P. E SILVA 00003 001135/2002  
CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES 00005 000460/2005  
CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00015 002377/2009  
CLAUDINEI BELAFRONTTE 00005 000460/2005  
CLÁUDIO MARCELO BAIK 00006 000811/2005  
DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA 00028 000127/2012  
EDGAR LUIZ DIAS 00003 001135/2002  
ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA 00024 001861/2011  
ELLIS ERNANI CEHELERO 00013 000630/2009  
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00019 057903/2010  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00007 001635/2006  
FERNANDA NELSEN TEODORO DA SILVA 00012 000504/2009  
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00003 001135/2002  
FLAVIO WARUMBLY LINS 00015 002377/2009  
HELOÍSA GONÇALVES ROCHA 00022 001248/2011  
HENRIQUE SCHNEIDER NETO 00009 000046/2008  
IDERALDO JOSÉ APPI 00002 000739/1999  
ISABELA REIS DE OLIVEIRA PORTELA 00021 000578/2011  
JEFERSON WEBER 00014 001745/2009

JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO 00030 000443/2012  
JOÃO CARLOS KREFETA 00017 044181/2010  
JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR 00031 000495/2012  
JOSÉ LAGANA 00020 000528/2011  
JULIANA PERON RIFFEL 00026 002032/2011  
JULIANE YAMAMOTO KOGA 00018 045679/2010  
LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00027 000023/2012  
LEANDRO NEGRELLI 00026 002032/2011  
LEOMIR BINHARA DE MELLO 00001 000773/1993  
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00029 000428/2012  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00010 000229/2008  
LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA 00006 000811/2005  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00016 032342/2010  
LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS 00004 000940/2004  
00020 000528/2011  
MARCELO PIAZZETTA ANTUNES 00018 045679/2010  
MARCO ANTONIO LANGER 00005 000460/2005  
MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA VIANNA 00010 000229/2008  
MAURÍCIO VIEIRA 00010 000229/2008  
MAYLIN MAFFINI 00026 002032/2011  
MERINSON GARZÃO 00023 001846/2011  
MIEKO ITO 00011 000271/2009  
MILTON TEODORO DA SILVA 00012 000504/2009  
MOISÉS CHAGAS 00002 000739/1999  
MURILO CELSO FERRI 00019 057903/2010  
NATALIA ROSSI DORO 00013 000630/2009  
NELSON PASCHOALOTTO 00026 002032/2011  
PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA 00007 001635/2006  
PEDRO RAFAEL THOME PACHECO 00008 000389/2007  
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA 00015 002377/2009  
RICARDO DE LUCCA MECKING 00008 000389/2007  
RICARDO RUSSO 00005 000460/2005  
ROBERTA CHEMIN GADENS 00004 000940/2004  
00020 000528/2011  
RODRIGO DA ROCHA ROSA 00009 000046/2008  
ROSSANA KENSKI MATTA 00014 001745/2009  
SIDNEI GILSON DOCKHORN 00005 000460/2005  
SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA 00020 000528/2011  
STÉFANIE BARBOSA SOBRAL 00018 045679/2010  
TAIANA VALEJO ROCHA 00016 032342/2010  
TONI MENDES DE OLIVEIRA 00011 000271/2009

1. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - 773/1993-PEDRO ERNESTO ARAUJO x LEONICE VICENTINA FERREIRA DOS SANTOS e outros - Deve a parte interessada antecipar as custas do Sr. Contador Judicial conforme fl. 530 verso, no valor de R\$ 58,61, as quais deverão ser depositadas na conta do 4º Ofício do Contador e Partid, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES e LEOMIR BINHARA DE MELLO.  
2. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 739/1999-COND. EDIF. PROCOPIAK x ODONE FORTES MARTINS e outro - Diante do valor irrisório atingido, conforme protocolo anexo, revogo a ordem de bloqueio emitida (Código de Nomias, item 5.8.7.3); Ao exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias. Diligências necessárias. Advs. IDERALDO JOSÉ APPI e MOISÉS CHAGAS.  
3. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1135/2002-COND. EDIF. PORTO BELLO x JOSÉ GONZAGA DE MORAES - 1. Intime-se a parte autora para manifestar sobre integral a quitação do débito, bem como se concorda com a extinção e arquivamento do feito. 2. Intimações e diligências necessárias. Advs. CARLOS EDUARDO P. E SILVA, EDGAR LUIZ DIAS, ANA LUIZA MANZOCHI e FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO.  
4. MONITÓRIA - 940/2004-BERMAN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x JOÃO JOSÉ RAMIRES JUNIOR - Advs. ADILSON LUIS FERREIRA, LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS, ROBERTA CHEMIN GADENS e ANTÔNIO BUENO.  
5. EMBARGOS - 460/2005-CEZAR AUGUSTO GALVAO BRANDT e outro x COND. ED. BRIAÇON e outros - I - Intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca da contraproposta apresentada às fl. 355/356. II - Após, voltem conclusos para os devidos fins. Int. Dil. Advs. CLAUDINEI BELAFRONTTE, SIDNEI GILSON DOCKHORN, CARLOS HENRIQUE DE SOUSA RODRIGUES, RICARDO RUSSO e MARCO ANTONIO LANGER.  
6. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 811/2005-COND. DO CONJUNTO RESIDENCIAL MARECHAL RONDON x MARLI DA CRUZ e outros - 1) Obedecendo aos princípios da economia e celeridade processual, desde já, designe-se data para realização da primeira praça, oportunidade em que obem será alienado por preço igual ou superior ao da avaliação. 2) Na hipótese de não haver licitantes ou não ser alcançado o patamar fixado, designe-se data para alienação a quem mais der, ressalvada a hipótese de preço vil. 3) Na eventualidade dos atos antes referidos não poderem ser realizados nas datas indicadas, ficam, desde logo, transcritos para os dias imediatamente seguintes, nos mesmos horários. 4) Expeça-se, publique-se e afixe-se edital, com observância do disposto nos artigos 686 c 687 do Código de Processo Civil. 5) Intimem-se os credores privilegiados, em sendo o caso, e parte executada, pessoalmente (art. 687, parágrafo 3o, do Código de Processo Civil). 6) Caso não seja encontrada, deve ser convocada através de edital. 7) Acoste a parte exequente aos autos, certidão atualizada do registro competente. 8) No mais, mediante recolhimento das custas, oficie-se conforme pleiteado em fl 230. 9) Por fim, manifeste-se o autor sobre o pedido de fl. 232. 10) D.N. 11) Intimem-se. Outrossim, deve a parte exequente, preparar as competentes custas, para expedições dos expedientes (06 ofícios R\$ 56,00) (01 edital R\$ 9,40) e as custas do SR. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 222,75, bem como fornecer cópia da matrícula atualizada do débito, para o

integral cumprimento do despacho de fl. 234, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. CLÁUDIO MARCELO BAIK e LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA.

7. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1635/2006-LIDIA DE SOUZA DO NASCIMENTO x BRASIL TELECOM S/A. - Converto o bloqueio em penhora, transferindo os respectivos valores para conta judicial em nome do exequente e desbloqueando o excedente, tudo em conformidade com o recibo de protocolamento em anexo; Ao executado, para os devidos fins; Diligências necessárias. Advs. PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA SILVESTRE TONIOLO e EVARISTO ARAÇÓ FERREIRA DOS SANTOS.

8. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 389/2007-MÔNICA LUIZE SCHMITDINGER THA e outro x JOSÉ ALBERTO OKAZAKI e outro - 1. Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme pedido de f. 336. 2. Decorrido o prazo, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento ao feito. 3. Intimações e diligências necessárias. Advs. RICARDO DE LUCCA MECKING e PEDRO RAFAEL THOME PACHECO.

9. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 46/2008-SERGIO MAINETTI e outro x MONTESANO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS LTDA e outros - Manifestem-se as partes do retorno dos presentes autos em cartório, no prazo de 30 dias. Intime-se. Advs. HENRIQUE SCHNEIDER NETO e RODRIGO DA ROCHA ROSA.

10. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0003631-50.2008.8.16.0001-PAULA CRISTINA WEBER DELFINO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - 1. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Int. Advs. MAURÍCIO VIEIRA, MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

11. BUSCA E APREENSÃO - 271/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x PATRICIA DIAS FERREIRA - Converto o bloqueio em penhora, transferindo os respectivos valores para conta judicial em nome do exequente e desbloqueando o excedente, tudo em conformidade com o recibo de protocolamento em anexo; As partes, para os devidos fins; Diligências necessárias. Advs. MIEKO ITO e TONI MENDES DE OLIVEIRA.

12. IMISSÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS - 0006711-85.2009.8.16.0001-ANA CRISTINA DE OLIVEIRA e outro x GILDA APARECIDA VAZ - Ciência as partes do retorno dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Advs. MILTON TEODORO DA SILVA, FERNANDA NELSEN TEODORO DA SILVA e AMADEU ALICE NETTO.

13. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0006030-18.2009.8.16.0001-CLÁUDIO LUIS KUTZKE x VOLKSWAGEN DO BRASIL IND. DE VEICULOS AUTOMOTORES e outro - Manifestem-se as partes do retorno dos autos em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Advs. NATALIA ROSSI DORO, BEATRIZ MATTAR ARAÚJO e ELLIS ERNANI CEHELEIRO.

14. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1745/2009-COND. ED. AMANDA x IVAR BELLO MARINHO e outro - Deve a parte autora retirar as cartas de citação expedidas para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Advs. ROSSANA KENSKI MATTA e JEFERSON WEBER.

15. MANDADO DE SEGURANÇA - 2377/2009-ELIANE FAIZULI GUTIERREZ RIBAS DOS SANTOS e outro x IESDE BRASIL S/A e outro - Deve a parte interessada antecipar as custas do Sr. Contador Judicial, conforme fl. 476 verso, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na conta do 4º Ofício do Contador e partidor, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. FLAVIO WARUMBY LINS, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA e RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA.

16. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0032342-94.2010.8.16.0001-CONJ. RES. NOVA ELDORADO A I x CONSÓRCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA - I- Intime-se o autor para comprovar, mediante certidão, quem representa (administrador) a ré ECORA. II- Após, cite-se a ré, napessoa de seu representante, para comparecer à audiência designada para o dia 03/8/2012, às 14h30, oportunidade em que será tentada a conciliação e, se não houver êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. Int./Dil. Advs. ANELISE SBALQUEIRO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e TAIANA VALEJO ROCHA.

17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL - 0044181-19.2010.8.16.0001-ESP. DE DARCI IZÉ x ADRIANI MELO - Considerando que o requerido apresentou contestação, reconsidero, uma vez que equivocado, o despacho de fl. 156; Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como se têm interesse na conciliação. Diligências necessárias. Advs. JOÃO CARLOS KREFETA e ALDO JOSE VIANNA HERNANDES.

18. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C RESCISÃO CONTRATUAL - 0045679-53.2010.8.16.0001-DIPROART SUL DISTRIBUIDORA LTDA x TIM CELULAR S.A. - Manifestem-se as partes sobre a proposta apresentada pelo Sr. Perito, no prazo de 05 dias. Intime-se. Advs. ANA CAROLINA GHIZZI CIRILO, STÉFANIE BARBOSA SOBRAL, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, MARCELO PIAZZETTA ANTUNES e JULIANE YAMAMOTO KOGA.

19. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0057903-23.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x KWA AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO e outros - Diante do valor irrisório, conforme protocolo anexo, revogo a ordem de bloqueio emitida (Código de Normas, item 5.8.7.3); Ao exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias; Diligências necessárias. Advs. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

20. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0012764-14.2011.8.16.0001-JOÃO JOSÉ RAMIRES JUNIOR x RS ENEGNHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS - JOÃO JOSÉ RAMIRES JÚNIOR opôs embargos de declaração (f. 425/432) da sentença de f. 417/418, que indeferiu a petição inicial. De fato, a sentença partiu de premissa equivocada, à medida que considerou a insurgência da parte como pretensão de rediscussão do débito original quando, em verdade, diz respeito à alegação de excesso de execução, mas sob o fundamento de que com a arrematação

já estaria quitada a dívida e sustenta, ainda, que teria valor a ser restituído (f. 85). Por isso, acolho os embargos de declaração, atribuindo-lhes efeito infringente, para o fim de receber os embargos do executado, aos quais confiro efeito suspensivo, já que - a princípio e em cognição sumária o bem arrematado pelo credor teria valor suficiente para quitação do débito. Anote-se à margem do registro da sentença que havia indeferido a inicial. II - Intime-se o exequente/embargado, na pessoa de seu advogado impugnação no prazo de quinze dias. Int. Dil. Advs. JOSÉ LAGANA, SIMONE BUENO DE MIRANDA LAGANA, ADILSON LUIS FERREIRA, LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS, ROBERTA CHEMIN GADENS e ANTÔNIO BUENO.

21. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0014003-53.2011.8.16.0001-LUCIANO NASCIMENTO DE LIMA x HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO e outro - 1- Considerando o interesse da parte autora em compor a lide amigavelmente, designo audiência de conciliação para 26/4/2012, às 14 horas, a ser realizada pelo Núcleo de Conciliação. 2- Intimeção e diligências necessárias. Advs. APARECIDO SOARES ANDRADE e ISABELA REIS DE OLIVEIRA PORTELA.

22. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0034835-10.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A. x IND METALURGICA GUAIRÃO LTDA e outros - Diante do valor irrisório atingido, conforme protocolo anexo, revogo a ordem emitida (Código de Normas, item 5.8.7.3); Ao exequente, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 dias; Diligências necessárias. Adv. HELOÍSA GONÇALVES ROCHA.

23. REVISÃO DE CONTRATO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0052527-22.2011.8.16.0001-VALDIR FRANCISCO VALENCIO x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. MERINSON GARZÃO.

24. DECLARAÇÃO DE DÉBITO INDEVIDO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0051082-66.2011.8.16.0001-JOSÉ ANTONIO RAZERA x UOL - UNIVERSO ONLINE S.A - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. ELIS RAQUEL MARCHI SARI FRAGA.

25. REVISIONAL - 0053479-98.2011.8.16.0001-JOSE ALESSANDRO GONÇALVES x UNIBANCO S/A UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS - Acolho petitório de f. 41/44 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural como contrafé. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos moldes da lei 1.060/50. 2- A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 59/63), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Assim, a diferença no valor residual demonstrada e utilizada como base da peça inicial era possivelmente previsível. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar as remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distante dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MARIO RAU, proferida nos autos de AI n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ. O procedimento a ser seguido é o sumário, vez que se aplica a disposição prevista no art. 275 do CPC. 3- Designo audiência de conciliação para o dia 10/8/2012, às 15h30, conforme artigo 277 do CPC. 4- Cite-se o réu com antecedência mínima de dez dias e sob advertência prevista no parágrafo 2º do art. 277 do CPC, via correio (utilizando a Serventia ARMP para comparecer a ela, ocasião em que poderão se defender, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que, não compare, ou comparecendo e não defendendo, inclusive por não ter advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, salvo se o contrário resultar da prova dos autos. 5- Convoquem-se as partes para audiência, certificando-as de todas as advertências deste despacho. 6- Caso necessário, recolham-se as custas. 7- Intime-se. - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, bem como anexar à mesma cópia da emenda à inicial (f. 41/44), no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. ANDREIA DALEFFE KOCH.

26. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0060821-63.2011.8.16.0001-BRADESCO LEASING S/A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL x IWERSON MICHALOWSKI - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Advs. NELSON PASCHOALOTTO, JULIANA PERON RIFFEL, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.

27. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0064653-07.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL JARDIM MONTEVERDI II x LUZIA MIKOS LADANINSKI - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

28. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003955-98.2012.8.16.0001-DAIANE DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A. - Acolho o pedido de f. 60 como emenda à inicial, cuja cópia deverá instruir a contrafé. 2- A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 53/54), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Assim, a diferença no valor residual demonstrada e utilizada como base da peça inicial era possivelmente previsível. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Acrescente-se, ainda, que inviável a

pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distantes dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MARIO RAU, proferida nos autos de AI n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ. A propósito, ainda, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia do vencimento estipulado no contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé do autor. Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação no que concerne ao pedido de manutenção da posse do bem. 3- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da lei 1.060/50. 4- Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 16 de agosto de 2012, às 14h45, oportunidade em que será tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 5- Oriente as partes que compareçam com cálculos atualizados, a fim de tornar viável uma composição. Intime-se. Adv. DANIELLE R. HONORIO GAZAPINA.

29. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0013665-45.2012.8.16.0001-SUELI GOULARTE DE ALMEIDA x BANCO FIAT S/A - ...2- A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 47/50), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Assim, a diferença no valor residual demonstrada e utilizada como base da peça inicial era possivelmente previsível. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distantes dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MARIO RAU, proferida nos autos de AI n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ. A propósito, ainda, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ademais, a mora e a ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia do vencimento estipulado no contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé da autora. Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação no que concerne ao pedido de manutenção da posse do bem. 3- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da lei 1.060/50. 4- Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 24 de agosto de 2012, às 15 horas, oportunidade em que será tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 5- Oriente as partes que compareçam com cálculos atualizados, a fim de tornar viável uma composição. Intime-se. - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

30. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0013500-95.2012.8.16.0001-ANDERSON LUIZ DE LIMA x BANCO ITAÚCARD S/A - ...III- A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 32/36), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Assim, a diferença no valor residual demonstrada e utilizada como base da peça inicial era possivelmente previsível. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Também ausente comprovação do quantum efetivamente quitado e, ao que tudo indica, está o autor em mora. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distantes dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MARIO RAU, proferida nos autos de AI n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ, inclusive. A propósito, ainda, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia do vencimento estipulado no contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé do autor. Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação no que concerne ao pedido

de manutenção da posse do bem. IV- O rito a ser adotado será o sumário, assim, cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 1º de agosto de 2012, às 14h40, oportunidade em que será tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. V- Oriente as partes que compareçam com cálculos atualizados, a fim de tornar viável uma composição. Intime-se. - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. JOAO MARIA PEREIRA DO NASCIMENTO.

31. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005801-53.2012.8.16.0001-CLODOALDO CARDOSO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. JOSÉ DIAS DE SOUZA JÚNIOR.

Elenita Yasni S. da Silva  
Escrivã  
12/04/2012

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA  
ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL  
ELENITA YASNÍ DA SILVA  
ESCRIVÃ

A

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON DE CASTRO JÚNIOR 00006 000950/1999  
ADRIANO NERY KÜSTER 00018 023437/2010  
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 00021 029455/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00003 000249/1997  
ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI 00031 000225/2011  
ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS 00008 001394/2003  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00028 066323/2010  
CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00030 070388/2010  
CARLOS HUGO MARAVALHAS 00014 000529/2009  
CARLYLE POPP 00005 001448/1998  
CÉSAR AUGUSTO TERRA 00016 002005/2009  
CURADORA ESPECIAL 00004 001242/1998  
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 00024 041455/2010  
DANIEL HACHEM 00010 001111/2008  
00026 062102/2010  
DAVI VENÂNCIO 00038 000489/2012  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00002 000838/1996  
EDIVALDO MERCER GONÇALVES 00004 001242/1998  
ENDRIGO FABIANO RIBEIRO 00012 001559/2008  
FÁBIO ROSA FERSTENBERG 00009 001540/2007  
GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO 00013 001844/2008  
GLADIMIR ADRIANI POLETTI 00020 029437/2010  
HARRI KLAIS 00002 000838/1996  
HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER 00015 000900/2009  
IGOR LUBY KRAVTCHEIKO 00004 001242/1998  
JOÃO BATISTA DOS ANJOS 00004 001242/1998  
JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00017 023160/2010  
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00035 000068/2012  
KARINA KUSTER 00034 001932/2011  
KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN 00008 001394/2003  
LEONARDO HAYAO AOKI 00001 000987/1995  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00011 001341/2008  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00031 000225/2011  
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00032 000909/2011  
LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES 00019 027567/2010  
LUIZ SALVADOR 00037 000343/2012  
MANIF ANTONIO TORRES JULIO 00001 000987/1995  
MARCELO BIENTINEZ MIRÓ 00007 000999/2000  
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00036 000291/2012  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00025 055104/2010  
MARCO ANTONIO LANGER 00015 000900/2009  
MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA VIANNA 00011 001341/2008  
MARILÍ RIBEIRO TABORDA 00029 068029/2010  
MOZARA CÔAS THOMÉ 00008 001394/2003  
NELSON PASCHOALOTTO 00023 040607/2010  
NELSON RAMOS KÜSTER 00009 001540/2007  
OSCAR FLEISCHFRESSER 00015 000900/2009  
OSMIRES JOÃO CARLOS TURRA 00004 001242/1998  
PAULO VINÍCIUS DE BARROS M. JUNIOR 00005 001448/1998  
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM 00010 001111/2008  
ROGÉRIO COSTA 00033 001917/2011  
ROSANE CÂMARA VILLORDO 00013 001844/2008  
SAMIR THOMÉ 00003 000249/1997  
SERGIO LUIZ BELOTTO JR. 00012 001559/2008  
SIDNEI GILSON DOCKHORN 00032 000909/2011  
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00022 029642/2010  
ULIANA SCHERNIKAU 00027 062207/2010  
URSULLA ANDRÉA RAMOS 00005 001448/1998  
VIVIANE RIBEIRO DA CUNHA 00013 001844/2008  
WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR 00007 000999/2000

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 987/1995-NERONE DO BRASIL COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS x IND. E COM. DE PROD. ALIMENT. BAVARESKA LTDA e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LEONARDO HAYAO AOKI e MANIF ANTONIO TORRES JULIO.

2. NULIDADE DE TÍTULO DE CRÉDITO - 838/1996-TERCAV CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x EXCEL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - 1 - Tendo em vista a certidão de fl. 480, ao Senhor Contador, para que refaça os cálculos. 2 - Diligências necessárias. Outrossim, manifestem-se as partes sobre o cálculo de fls. 485/486. Adv. HARRI KLAIS e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

3. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 249/1997-OFICINA DE BALANCAS NOVA ERA e outro x GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve a parte interessada antecipar as custas do Sr. Contador Judicial conforme fl. 163 verso, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão serem depositadas na conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. SAMIR THOMÉ e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

4. EXECUÇÃO - 0000134-77.1998.8.16.0001-INDUSTRIA E COMÉRCIO MOVEIS IRIMAR LTDA x MASSA FALIDA COMÉRCIO DE MÓVEIS JEPAN LTDA e outro - I - Anote-se que se trata de feito em fase de cumprimento de sentença e procedam-se às comunicações necessárias, inclusive junto ao distribuidor. II - Intime-se a parte executada, na pessoa de seus procuradores para que efetue o depósito do débito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% com fulcro no art. 475-J. Int. Adv. IGOR LUBY KRAVTCHEKOV, OSMIRES JOÃO CARLOS TURRA, EDIVALDO MERCER GONÇALVES, CURADORA ESPECIAL e JOÃO BATISTA DOS ANJOS.

5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1448/1998-NICOLLE DE OLIVEIRA SILVA x LUIZ AMANCIO e outro - Custas à serem preparadas Escrivão R\$ 195,52; Oficial de Justiça R\$ 74,25; Total das Custas R\$ 269,77. Autos 06/2000, custas à serem preparadas Escrivão R\$ 248,16; Total das custas R\$ 248,16. Adv. CARLYLE POPP, URSULLA ANDRÉA RAMOS e PAULO VINICIUS DE BARROS M. JUNIOR.

6. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 950/1999-POLIMIX CONCRETO LTDA x SANDRA MARA CILARINHO ROTH - manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. ADILSON DE CASTRO JÚNIOR.

7. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 999/2000-JUSSARA MARIA ORLANDO x BANCO ITAÚ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - 1. Indefero o pedido de fls. 359/360 haja vista que os valores incontroversos consignados pela parte autora tinham a finalidade de revisar as cláusulas contratuais e não garantir eventual sucumbência em despesas processuais e honorários advocatícios. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. MARCELO BIENTINEZ MIRÓ e WALTER JOSÉ MATHIAS JUNIOR.

8. REVISÃO CONTRATUAL - 1394/2003-NIVALDO DE PAULA SOUZA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Manifestem-se as partes acerca do cálculo de fl. 547/594, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ANDREA CORDEIRO DOS SANTOS, KELLY CRISTINA WORM C. CAZAN e MOZARA CÔAS THOMÉ.

9. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 0003497-57.2007.8.16.0001-JOÃO ANILDO DE OLIVEIRA x BRADESCO VIDA e PREVIDÊNCIA S/A. - Ciência as partes do retorno dos autos da instância superior, agiando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Adv. NELSON RAMOS KÜSTER e FÁBIO ROSA FERSTENBERG.

10. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1111/2008-BANCO BRADESCO S/A. x LOCALITE ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA e outros - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 25,38; Total das Custas R\$ 25,38. Adv. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

11. MONITÓRIA - 1341/2008-AGUA MINERAL NATURALE LTDA x DUTRA COMÉRCIO DE ALIMENTAÇÃO LTDA. - Manifeste-se a parte autora acerca da certidão supra, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.

12. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1559/2008-TAKASHI YAMAMOTO e outro x MERCADÃO LORENZETTI LTDA - Analisados e etc. 1 Por primeiro, insta salientar, que aparte requerida não foi citada. . A autora pediu a desistência do pedido sem o julgamento do mento (fl. 101). 2 Diante do pedido supra indicado, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, homologo pedido de desistência, e, por via de consequência, julgo extinto o feito, para que surtam os devidos efeitos. Cumpram-se, no que for aplicável, as disposições do Código de Normas da E. Corregedoria de Justiça do Paraná. 3. Custas já recolhidas. Publique-se Registre-se. Intime-se. Adv. SERGIO LUIZ BELOTTO JR. e ENDRIGO FABIANO RIBEIRO.

13. BUSCA E APREENSÃO - 1844/2008-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x TATIANE FERNANDES DE LIMA - I - A minuta de fl. 155 foi indevidamente encaminhada à publicação pelo cartório. E, todavia, de ser considerada inexistente, já que não está nem assinada. Diante disso, prejudicados os embargos de fl. 156/158. II - Ante o contido na certidão de fl. 151, defiro reabertura de prazo a autora, conforme solicitado as fl. 150, para manifestação e/ou interposição de recurso da decisão de fl. 139. Saliente-se que o prazo começará a fluir da intimação desta decisão. III - Intime-se a procuradora da ré (Dra. Viviane Ribeiro Cunha) para assinar as razões de apelação (f. 147) no prazo de tres dias, sob pena de ser a peça considerada inexistente. Deve o cartório certificar a data de comparecimento da advogada e em que lancada assinatura. IV - Considerando que há prazo comum (devido à Lei II e III, somado a necessidade de diligência pelo cartório), os autos deverão permanecer na serventia. Deve, todavia, ser facultado pleno acesso aos advogados, inclusive para extração de fotocópias. V - Decorrido o prazo fixado no item III acima sem atendimento, certifique-se e tornem conclusos. VI - Acaso suprida a omissão (assinatura da advogada nas razões de apelação), recebo o recurso no

esteito devolutivo (CPC, art. 520, VII e art. 33, § 5a do Decret o-lei. 911/1969) e, considerando que já apresentada resposta (f. 160/166) e não havendo manifestação (descorrente da reabertura de prazo consoante do tem I supra), subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. int. Dil. Adv. GABRIEL A. H. NEIVA DE LIMA FILHO, ROSANE CÂMARA VILLORDO e VIVIANE RIBEIRO DA CUNHA.

14. INVENTÁRIO - 529/2009-LEILA SILVIA RODRIGUES e outro x ESP. DE JÉFERSON REKSIEDLER - 1. Defiro requerimento de fl. 50. Suspendo o feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2. Após, manifeste-se a parte interessada. Int. Adv. CARLOS HUGO MARAVALHAS.

15. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA - 900/2009-CELINDA ADELAIDE BALLIN x JOSIANE REGINA DE ALMEIDA PIRES - I - Do despacho de f. 179 não consta tenha sido intimada a ré, aliás, nem veiculada no DJ-e. Assim, anote-se que se trata de feito em fase de cumprimento de sentença (execução de verba honorária) e intime-se a ré, por intermédio de seu advogado e via DJ-e, para que efetue o pagamento do valor da condenação (honorários), no prazo de quinze dias, sob pena de incidência da multa de 10%, prevista no art. 475-J do CPC. II - Indefero pedido de expedição de ofício ao Detran "para pesquisa de bens" (f. 196), porque se trata de diligência ao alcance da parte. III - Também não se cogita, ao menos por enquanto, de ofício a Receita Federal, porque a princípio ausentes elementos para quebra de sigilo, já que deve ser a ré/executada, antes, intimada conforme item "I" acima. Ainda, o exequente nem comprovou ter diligenciado em busca de bens pm locais que estão ao seu alcance, om registros Imóveis e Detran, por exemplo. Int Adv. MARCO ANTONIO LANGER, HENRIQUE CESAR ROESLER LANGER e OSCAR FLEISCHFRESSER.

16. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2005/2009-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x DANIELLE FERNANDA MAIA ALVES e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta dos ofícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. CÉSAR AUGUSTO TERRA.

17. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DOS ALUGUEIS - 0023160-84.2010.8.16.0001-OLIVIO BERTOLINI x FRANCISCO MAGALHAES MACIEL e outros - Deposite a parte autora, as custas do oficial de Justiça, no valor de R\$ 148,50, mandado de citação, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, bem como, fornecer os endereços dos requeridos, FRANCISCO MAGALHÃES MACIEL e MARIANE WIDMER, para os devidos fins, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA.

18. EXECUÇÃO - 0023437-03.2010.8.16.0001-CULTURA HOTELARIA LTDA x PROMOCOM EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA e outro - 1 - Intime-se a parte ré para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue o pagamento do montante devido sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Int. Outrossim, deposite a parte exequente, as custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 74,25, mandado de citação no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ADRIANO NERY KÜSTER.

19. MONITÓRIA - 0027567-36.2010.8.16.0001-VERTEDOR COMÉCIO DE COSMÉTICOS LTDA ME x G. A. P. COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA CABELEIROS LTD - 1 - Tendo em vista o pedido de fls. 97/98, cite-se a empresa requerida na pessoa dos sócios (endereço à fl. 98). Int. Outrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 74,25, mandado de citação, no Banco CEF, operação: 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO MARTINS ALVES.

20. MONITÓRIA - 0029437-19.2010.8.16.0001-J. MALUCELLI SEGURADORA S.A x S. L. A. CONSULTORIA E PROJETOS S.C. LTDA e outros - 1 - Defiro requerimento retro. Expeça-se mandado de citação conforme solicitado. Int. Outrossim, deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição da carta precatória (R \$ 9,40), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. GLADIMIR ADRIANI POLETTO.

21. MONITÓRIA - 0029455-40.2010.8.16.0001-LUGENDA PARTICIPAÇÕES LTDA x DANIELLE DE PAULA OLIVEIRA - 1 - Defiro o requerimento retro. Cite-se o requerido via oficial de justiça conforme pleiteado. Int. Outrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 99,00, mandado de citação, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8 no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK.

22. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0029642-48.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x VALDO DE SOUZA PINTO - Desentranhe-se o mandado de f. 27 para que seja cumprido no endereço de f. 74. Int. Outrossim, deposite a parte credora, as custas do oficial de justiça, no valor de R\$ 49,50, mandado de citação, no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

23. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0040607-85.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x J C ZANELA COMERCIO DE VEÍCULOS LTDA - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta dos ofícios, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

24. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0041455-72.2010.8.16.0001-BORN & BATISTELA x CLEBERSON GAIOSKI DE MATOS e outro - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN.

25. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0055104-07.2010.8.16.0001-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CICERA NUNES GOMES DE ALMEIDA - Cite-se a ré no endereço declinado às f. 42. Int. Outrossim, deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição da carta de citação (R\$ 9,40), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

26. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0062102-88.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x SILVERSTON REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE VEÍCULOS LTDA e outro - I - Mantenho decisão agravada. II - Preste informações via mensageiro. Int. Adv. DANIEL HACHEM.

27. DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0062207-65.2010.8.16.0001-OLGA ORNI LEMES x NOELI DE FÁTIMA LICA - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão

do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. ULIANA SCHERNIKAU.

28. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0066323-17.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x WESTCELL ASS TEC E COM CEL LTDA e outros - 1 - Defiro requerimento retro. Cite-se o Sr. José Roberto Pereira da Silva por edital. Ainda, cite-se via oficial de justiça Westcell Ass. Tec. e Com. CEL. LTDA e seu representante legal sr. Marlon Adriano da Silva. Int. Outrossim, deve a parte credora, preparar as competentes custas, para expedição do edital de citação R\$ 9,40, no prazo de 05 dias. Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

29. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0068029-35.2010.8.16.0001-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP x JOSELAINY BARBOSA DE ALMEIDA PADILHA - 1 - Tendo em vista o petitiório de fls. 54/55, proceda-se a alteração do pólo ativo da demanda para que passe a constar ITAPEVA II MULTICARTEIRA FIDC NP. Anote-se na capa dos autos e, também, junto ao distribuidor. Int. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA.

30. REVISIONAL DE CONTRATO - 0070388-55.2010.8.16.0001-MARCELO LUIZ YAMAKAWA x BANCO FINASA S/A. - Deve a parte interessada antecipar as custas do SR. Contador Judicial conforme fl. 71 verso, no valor de R\$ 10,08, as quais deverão ser depositadas na conta do 4º Ofício do Contador e Partidor, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

31. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0004786-83.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ALTALUX DISTRIBUIDORA ELETRICA LTDA. e outro - I - Cumprindo a decisão do agravo de instrumento de f. 58/61, citem-se os executados, nos termos do art. 652 do CPC, para, no prazo de três dias, efetuarem o pagamento da dívida. II - Fixo os honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução para o caso de pronto pagamento. III - Do mandado, que será expedido em duas vias, constará que: a) a opção pelo pronto pagamento resultará na redução pela metade da verba honorária; b) o executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de

embargos, no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos da primeira via do mandado de citação, ou, na hipótese de carta precatória, da juntada aos autos da comunicação da citação, a ser encaminhada pelo Juízo deprecado, inclusive por meios eletrônicos; c) no prazo para oposição de embargos, facultada-se a executada, se reconhecer o crédito do exequente, depositar de plano 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, pugnando pelo pagamento do restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária (média aritmética entrego INPC e o IGP/DI - artigo 1º do Decreto 1.544/95) e juros, de 1% (um por cento) ao mês. Int. dil. Outrossim, deposite a parte autora, as custas do oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25, mandado de citação no Banco CEF, operação 040, agência 3984, conta 5335-8, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDRÉA CRISTIANE GRABOVSKI.

32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0012876-80.2011.8.16.0001-VILSON LUIZ DIAS x FRANCISCO OCTAVIO BERCKERT - Custas à serem preparadas: Escrivão R\$ 846. Adv. SIDNEI GILSON DOCKHORN e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

33. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0055686-70.2011.8.16.0001-EVADI SANTOS DA CRUZ x BRASIL TELECOM S/A - I - Acolho emenda de f. 28/30, cuja copia deverá instruir a contrafé. II - Consigne-se valor da causa em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais). Anote-se na capa dos autos. III - Cite-se o réu para apresentar contestação no prazo de quinze dias e por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. IV - Com a resposta, intime-se a parte autora para impugnação. Int/Dil. Outrossim, carta de citação à disposição da parte autora Adv. ROGÉRIO COSTA.

34. MONITÓRIA - 0053391-60.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x ERALDO FERREIRA DE LIMA - Deve a parte autora, preparar as competentes custas, para expedição da carta precatória (R\$ 9,40), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. KARINA KUSTER.

35. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0001805-47.2012.8.16.0001-SUZANA SILVA CRUZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A. - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação e documentos juntados no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA.

36. ORDINÁRIA - 0066661-54.2011.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x COLLECTION COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outros - cartas de citação à disposição da parte autora. Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

37. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0011129-61.2012.8.16.0001-JOSE RODRIGUES DA SILVA x BANCO ITAÚCARD S/A - I - Defiro os benefícios da assistência judiciária. II - Cite-se o réu para contestar ou exibir os documentos solicitados, no prazo de cinco dias, com as advertências legais. III - Exibidos os documentos ou apresentada resposta, intime-se o autor para manifestação em cinco dias. Int./Dil.Outrossim, carta de citação à disposição da parte autora. Adv. LUIZ SALVADOR.

38. ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA - 0014625-98.2012.8.16.0001-PAULO RIBEIRO x M.C. CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. e outros - 1 - Defiro ao requerente, provisoriamente, os benefícios da assistência judiciária gratuita; 2 - Citem-se, com as advertências de praxe; 3 - Dil. nec. Outrossim, carta de citação à disposição da parte autora. Adv. DAVI VENÂNCIO.

Elenita Yasni S. da Silva  
Escrivã  
12/04/2012

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA  
ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL  
ELENITA YASNÍ DA SILVA  
ESCRIVÃ

A

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAUTO PINTO DA SILVA 00012 000248/2008  
ADRIANA ESTIGARA 00005 000005/2004  
ADRIANE SILMARA RIBEIRO IWANOWSKI 00044 001559/2011  
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 00004 000713/2003  
ALBERTO KOPYTOWSKI 00029 049639/2010  
ALEXANDRE QUADROS 00049 002113/2011  
ANA LÚCIA CABEL 00015 001145/2009  
ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO 00027 029568/2010  
ANA PAULA GUARENHGI 00003 001301/1997  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00047 002020/2011  
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00014 001391/2008  
ANDRE KASSEM HOMOD 00055 000336/2012  
ANDRÉ LUIZ A. PINTO 00048 002076/2011  
ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00039 001221/2011  
00054 000308/2012  
AUGUSTO GRANDE BERNINI 00002 001143/1997  
AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00022 008383/2010  
BLAS GOMM FILHO 00027 029568/2010  
BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO 00032 060667/2010  
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00023 008654/2010  
CARLOS ALBERTO XAVIER 00058 000477/2012  
CARLOS ANDRÉ B. DE OLIVEIRA 00022 008383/2010  
CARLOS ROSA JÚNIOR 00024 017263/2010  
CIRSO TEODORO DA SILVA 00037 000728/2011  
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 00052 000005/2012  
CLEONICE MOREIRA FORTES 00005 000005/2004  
CÉLIO VITOR BETINARDI 00007 000612/2005  
DANIELE POTRICH LIMA 00029 049639/2010  
DENIO LEITE NOVAES JÚNIOR 00017 001480/2009  
00041 001301/2011  
EDUARDO CHALFIN 00018 001606/2009  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00026 021379/2010  
ELTON ALAVER BARROSO 00027 029568/2010  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00035 000552/2011  
FABIANO DA ROSA 00011 001413/2007  
FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00020 002317/2009  
FABRÍCIO KAVA 00035 000552/2011  
FÁBIO HENRIQUE RIBEIRO 00011 001413/2007  
FÁBIO JOSÉ POSSAMAÍ 00010 001100/2006  
FÁBIO MICHAEL MOREIRA 00038 000753/2011  
FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT 00039 001221/2011  
FRANCISCO MACHADO DE JESUS 00034 000407/2011  
GERSON MASSIGNAN MANSANI 00002 001143/1997  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00007 000612/2005  
GILBERTO BORGES DA SILVA 00057 000472/2012  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 00024 017263/2010  
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00053 000283/2012  
GLADIMIR ADRIANI POLETTI 00010 001100/2006  
GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN 00013 000382/2008  
HARRI KLAIS 00010 001100/2006  
HELOISA GONÇALVES DA SILVA 00009 000891/2006  
HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00015 001145/2009  
ILAN GOLDBERG 00018 001606/2009  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00007 000612/2005  
JANAINA QUADRADO LOPES 00034 000407/2011  
JEAN CARLOS CAMOZATO 00036 000633/2011  
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00051 002208/2011  
JOEL OLIVEIRA SANTOS 00033 000122/2011  
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00005 000005/2004  
JORGE AUGUSTO KRUGER 00049 002113/2011  
JOSÉ DO CARMO BADARÓ 00001 000594/1997  
JOSÉ LUIZ FORTUNATO VIGIL 00040 001300/2011  
JOSMAR GOMES DE ALMEIDA 00045 001643/2011  
00050 002126/2011  
JOSÉ OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA 00016 001425/2009  
JULIANA FAITA 00023 008654/2010  
JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00014 001391/2008  
JULIANO MARQUES DE SOUZA 00021 002380/2009  
JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00020 002317/2009  
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00031 055276/2010  
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00006 000359/2004  
LAURI JOÃO ZAMBONI 00017 001480/2009  
LEANDRO NEGRELLI 00032 060667/2010  
LEANDRO ZAMBONI 00017 001480/2009  
LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO 00033 000122/2011  
LUIZ ROBERTO ROMANO 00004 000713/2003  
MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 00004 000713/2003  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00014 001391/2008  
00025 020779/2010  
00046 001982/2011  
MARCUS VINÍCIUS CRAMER MEYER 00010 001100/2006  
MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00043 001502/2011  
MARINA MARIA KAMAROWSKI NASCIMENTO 00037 000728/2011  
MARIO CESAR LANGOWSKI 00034 000407/2011  
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00018 001606/2009

00026 021379/2010  
 MAYLIN MAFFINI 00025 020779/2010  
 00032 060667/2010  
 MIEKO ITO 00019 002131/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00013 000382/2008  
 MOACIR CORDEIRO DE FARIAS 00017 001480/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 00005 000005/2004  
 00030 052524/2010  
 ÂNGELA MARIA MARCELO 00056 000439/2012  
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 00002 001143/1997  
 PRYSCILLA A. DA MOTA PAES 00031 055276/2010  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 00020 002317/2009  
 RAFAEL EDUARDO BERNARTT 00039 001221/2011  
 RAFAEL MOSELE 00036 000633/2011  
 REGINA COELI SIZENANDO DA SILVA 00016 001425/2009  
 RENATO COSTA LUZ P. HORA 00034 000407/2011  
 ROBERTO GONÇALVES MARTINS 00008 000681/2006  
 SERGIO SCHULZE 00043 001502/2011  
 00047 002020/2011  
 SILVIO CESAR MICHELETTI 00013 000382/2008  
 SUZETE DE FÁTIMA BRANCO GUERRA 00030 052524/2010  
 THAILA ANDRESSA NADAKOMARI 00022 008383/2010  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00028 030144/2010  
 VITOR LEAL 00004 000713/2003  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00042 001341/2011

1. RESCISÃO CONTRATUAL - 594/1997-MARIA LUCIA BAGGIO x CARLOS ALBERTO XAVIER - Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. JOSÉ DO CARMO BADARÓ.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO - 1143/1997-MARCOS BENITEZ MENDES x CURITIBA FRAT S/C - 1. Concedo vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 40, II do CPC. Adv. AUGUSTO GRANDE BERNINI, GERSON MASSIGNAN MANSANI e OSNILDO PACHECO JUNIOR.

3. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1301/1997-BANCO BANORTE S/A x ORONZO SECONDO CASILLI e outro - I - Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de cinco (5) dias, como solicitado à f. 161. Int. Adv. ANA PAULA GUARENHGI.

4. COBRANÇA PELO RITO ORDINÁRIO - 713/2003-NILSON PAULINO DE OLIVEIRA x DECORAÇÕES JENI BAGGIO LTDA - (...) 3. DISPOSITIVO: Frente ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil e demais dispositivos mencionados, JULGO PROCEDENTE a pretensão contida na inicial deste processo, para o efeito de CONDENAR a requerida ao pagamento, em favor do requerente: a) dos danos materiais, consistentes nos valores antecipados pelo autor como adimplemento de sua obrigação contratual, bem como aqueles despendidos com a notificação extrajudicial da requerida, o que deve ser apurado mediante liquidação por meros cálculos, e nos valores de tudo que deixou de lucrar com sua loja, desde a data da inauguração do shopping center até a sua efetiva abertura ao público, a ser apurado mediante liquidação por arbitramento; b) dos danos morais, estimados em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Sobre o valor dos danos materiais deve incidir correção monetária, pelos índices offdais, desde o ajuizamento da ação, e juros de mora, no importe de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação válida. valor da indenização pelos danos morais deve ser acrescido de juros moratórios no importe de 1% (um por cento) ao mês e corrigido monetariamente pelos índices oficiais, desde a publicação da presente sentença, porquanto só nesta ocasião tal verba foi liquidada. Considerando a sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como nos honorários advocatícios da parte adversa, que estabeleço 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tendo em vista as disposições do art. 20, §3º, do Código de Processo Civil, em especial pouca complexidade da demanda. Publique-se, registre-se e intemem-se. Adv. VITOR LEAL, ADRIANE TURIN DOS SANTOS, MARCELLO TRAJANO DA ROCHA e LUIZ ROBERTO ROMANO.

5. INDENIZAÇÃO - 5/2004-PATRÍCIA APARECIDA DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A - 1) Defiro requerimento de fl. 288. Expeça-se alvará de levantamento conforme pleiteado. 2) Defiro requerimento de fl. 287. Expeça-se alvará de levantamento conforme pleiteado. 3) Defiro requerimento de fl. 281. Expeça-se alvará de levantamento conforme pleiteado. 4) Após, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. 5) Intimem-se. Outrossim, as custas de alvará deverão ser recolhidas antecipadamente R\$ 9,40 cada. Adv. CLEONICE MOREIRA FORTES, ADRIANA ESTIGARA, NELSON PASCHOALOTTO e JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA.

6. BUSCA E APREENSÃO - 359/2004-BANCO DO BRASIL S/A x ROGER LUIZ ALVES DOS SANTOS - Deve a parte interessada dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, a parte será intimada pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas, sob as penas da Lei. Intime-se. Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI.

7. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 612/2005-HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A x ELIANE GISELI MENDES PEREIRA DE FREITAS - III - Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos à execução. Considerando que o embargante é parte vencida nos presentes embargos, condeno-o ao pagamento da verba honorária adversa, a qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, bem como ao pagamento das despesas processuais. Certifique-se nos autos principais. Publique-se, registre-se e intemem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e CÉLIO VITOR BETINARDI.

8. ARROLAMENTO - 681/2006-NEIDE MARGARETH MERCI NOGUEIRA e outros x ESPÓLIO DE JOSÉ ALVES NOGUEIRA - Haja vista que foi apresentado ALVARÁ JUDICIAL por parte de NEIDE MARGARETH MERCI NOGUEIRA representado por seu procurador Dr. ROBERTO GONÇALVES MARTINS OAB/PR SOB N 8071 deve a mesma retirar a referida inicial, para ser encaminhada junto ao DISTRIBUIDOR, para geração da numeração unificada, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ROBERTO GONÇALVES MARTINS.

9. INVENTÁRIO - 891/2006-MARIA DE LOURDES MACHADO DA CRUZ x ESPÓLIO DE BENJAMIN BATISTA DA CRUZ - 1. Intime-se o procurador da parte autora para que se manifeste acerca do novo formal de partilha. Int. Adv. HELOISA GONÇALVES DA SILVA.

10. DECLARATÓRIA - 1100/2006-CICHON & MARQUES LTDA. ME x WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA - I - Trata-se de demanda ajuizada por CICHON & MARQUES LTDA. ME contra WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. Em fase de cumprimento de sentença o cartório extraviou o último volume dos autos. Na certidão de f. 281 consta que "não foi possível localizar, por ora, o(s) volume (s) subsequente (s) a este" e na certidão de f. 330 a escrituraria confirma o extravio. Todavia, deve o cartório lavrar certidão acerca do extravio definitivo (se ainda não localizado o volume), conforme solicitado no item "1" de f. 297, sem ônus a parte. II - Ainda, lave-se novo volume dos autos, conforme determina o C.N. e antes que, pela grande quantidade de folhas, acabe o cartório extraviando de novo documentos. Também deve ser restaurada autuação. III - Em seguida, e considerando que às f. 292/297 a autora faz um relato da situação processual, intime-se a parte ré para manifestação no prazo de cinco dias, podendo exibir as cópias de peças que estejam em seu poder relativas à fase de cumprimento de sentença. Na mesma oportunidade, intime-se a parte ré para assinar a petição de f. 282. Deve o cartório certificar a data de comparecimento e em que lançada assinatura. Int. Dil. Adv. HARRI KLAIS, MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER, GLADIMIR ADRIANI POLETTI e FÁBIO JOSÉ POSSAMAI.

11. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 1413/2007-SALUSTIANO RAMON AQUINO JUNIOR x PLACA MIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLACAS LTDA - Manifestem-se as partes do retorno dos presentes autos em cartório, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se. Adv. FABIANO DA ROSA e FÁBIO HENRIQUE RIBEIRO.

12. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 248/2008-KELLY CRISTINA DE ARAÚJO SILVA x DORIVAL RIBEIRO DE CAMPOS FILHO - I - Recebo o recurso de apelação interposto por KELLY CRISTINA DE ARAÚJO SILVA (f. 66/73) nos efeitos devolutivo e suspensivo. II - Considerando que nem houve citação, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int. Dil. Adv. ADAUTO PINTO DA SILVA.

13. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0006120-60.2008.8.16.0001-UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. x KARLA VANDREIA NOVALSKI e outro - Ciência as partes do retorno dos autos da instância superior, aguardando-se por 30 dias eventual manifestação da parte interessada. Intime-se. Adv. GUSTAVO DE CAMARGO HERMANN, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER e SILVIO CESAR MICHELETTI.

14. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 1391/2008-HEMERSON BISPO DOS SANTOS x CIA. ITAULEASING - 1. Arquite-se provisoriamente até manifestação da parte interessada. 2. Intimações e diligências necessárias. Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, ANDRÉA HERTEL MALUCELLI e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

15. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 1145/2009-ISIS FELIX DA SILVA x SOLON LUCIANO GOMES DE SOUZA - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ANA LÚCIA CABEL e HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI.

16. INVENTÁRIO - 1425/2009-SARITA DE FÁTIMA RODRIGUES x ESP. DE ARY RODRIGUES - I - Manifeste-se a parte requerente sobre o prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int. Adv. JOSÉ OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA e REGINA COELI SIZENANDO DA SILVA.

17. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1480/2009-TAXIS COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A. - 1. Intime-se a parte requerente para que recolha as custas de fl. 110. 2. Após, prossiga-se conforme item 3 do despacho de fl. 109. Int. Adv. LAURI JOÃO ZAMBONI, LEANDRO ZAMBONI, MOACIR CORDEIRO DE FARIAS e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

18. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1606/2009-JOSUELO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S/A. - I - Anote-se procuração e substabelecimento de f. 49/56. O réu é revel, de modo que, diante do comparecimento apenas após sentença, recebe o feito no estado em que se encontra. II - Recebo apelação interposta por JOSUELO DOS SANTOS (f. 38/45), no duplo efeito. III - Intime-se o apelado para apresentar resposta no prazo de quinze dias. IV - Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto (o que deviera ser certificado), subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int. Dil. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI, ILAN GOLDBERG e EDUARDO CHALFIN.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 2131/2009-BANCO BMG LEASING S/A x WILLIAM MERICLES SINGESKI - 1. Mediante recolhimento das custas, oficie-se conforme pleiteado. Int. (R\$9,40 cada). Adv. MIEKO ITO.

20. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 2317/2009-ROSANE CIANFA x CARREFOUR ADM. DE CARTÕES DE CRED. - 1. Deixo de reconhecer o Recurso de Apelação interposto por CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPAÇÕES LTDA, que se encontra acompanhado das razões (fls. 100/109), vez que o interposto fora do prazo. 2. No mais, manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. Int. Adv. RAFAEL DE LIMA FELCAR, JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS e FÁBIO P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER.

21. ORDINÁRIA - 2380/2009-ARI HERCULANO DE SOUZA x HSBC - BAMERINDUS S/A - I- Diante da discussão do débito cobrado pelo banco requerido em juízo, tendo o autor alegado a necessidade de revisão do contrato necessitado de que o autor tenha seu nome não protestado e não inscrito nos cadastros de proteção ao crédito para viabilidade de suas atividades de substância :("perigo de demora"), DEFIRO a liminar. Portanto, concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar a ré que retire e/ou não inclua o nome do autor dos cadastros de inadimplentes, por inscrições referentes ao débito em discussão, bem como para que se abstenha de lançar na conta corrente do autor o valor referente ao débito do contrato mencionado na petição inicial, sob pena do pagamento de multa diária, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) . decisão. Se necessário, expeça-se ofício aos eqs indicados pela parte interessada para a baixa da inscrição. II - Cite-se o requerido para que apresente resposta, no prazo de quinze dias, sob as penas da lei. III - Intimem-se. Adv. JULIANO MARQUES DE SOUZA.

22. DESPEJO - 0008383-94.2010.8.16.0001-ANA MARLI ZANONI x FLAVIO AUGUSTO CAINELLI BASILIO e outro - 1. Primeiramente, intime-se a requerida para que regularize sua capacidade processual e para que cumpra com o despacho de fl. 98, vez que a publicação do referido despacho não se deu no nome do procurador da requerida. Int. Advs. CARLOS ANDRÉ B. DE OLIVEIRA, THAILA ANDRESSA NADAKOMARI e AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO.

23. COBRANÇA C/C DANOS MORAIS - 0008654-06.2010.8.16.0001-EDMILSON NADOLNY x NE AUTOMOVEIS LTDA e outro - Trata-se de ação de cobrança c/c danos morais ajuizada por EDMILSON NADOLNY. contra NE AUTOMÓVEIS LTDA e PAOLA NERY FERRARI. As partes transigiram conforme termo constante em f. 147/149, em que o réu se comprometeu a pagar o total de R\$11.000,00 (Onze mil reais) o pagamento será efetuado através da entrega em favor do Credor de um veículo BMW ano 94/95, de placas AMW-0050 e Renavan - 629830673. Ainda, foi definido que cada parte arcará com os honorários de seu procurador. Ante o exposto, homologo o acordo celebrado, consequentemente julgo extinto o presente feito, em conformidade com o art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pro rata, considerando-se a posição de beneficiário da Assistência Judiciária do autor. rocedam-se; as baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. JULIANA FAITA e CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO.

24. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0017263-75.2010.8.16.0001-SANDRA REGINA HORLAT x BANCO ITAÚ S/A - Custas finais a serem preparadas: Escritório R\$ 838,48; Distribuidor R\$ 18,00; Contador R\$ 10,08; Outras custas R\$ 82,90; Total das Custas R\$ 949,46. Advs. CARLOS ROSA JÚNIOR e GILBERTO RODRIGUES BAENA.

25. BUSCA E APREENSÃO - 0020779-06.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x OSMAR PEREIRA DO NASCIMENTO - 1. Anote-se para senetença. Int. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MAYLIN MAFFINI.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0021379-27.2010.8.16.0001-JOÃO BATISTA MENDES x BANCO IBI S.A. - BANCO MÚTIPLA - 1. Manifeste-se a parte requerente acerca dos documentos apresentados pela requerida. Intime-se. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO.

27. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS - 0029568-91.2010.8.16.0001-CRISTIANE DE FATIMA FERNANDES LOURENÇO x SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - (...) V -Ante o exposto, e com fulcro nos artigos 267 e 269, I, ambos do CPC, julgo extinto o feito em relação ao pedido de declaração de nulidade das cláusulas 6.1, 11, 14 e 16.2 do contrato e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré a devolver à autora R\$ 6.201,30 (seis mil duzentos e um reais e trinta centavos), corrigidos monetariamente pela média entro o INPC e o IGP-DI a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Dada sucumbência recíproca, as despesas e custas serão suportadas pelas partes à razão de 50% a cada uma delas, compensando-se os honorários advocatícios, na forma do art. 21 do CPC conforme Súmula 306 do STJ. Observe, em relação à autora, o disposto no art. 12 da lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO e BLAS GOMM FILHO.

28. BUSCA E APREENSÃO - 0030144-84.2010.8.16.0001-BANCO BGN S/A x LEANDRO DOS SANTOS DE SOUZA - (...) III - Ante o exposto, confirmo a liminar e, com fundamento no art. 269, I, do CPC. JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de consolidar a propriedade e posse plena do automóvel marca/modelo Fiat Siena/ EXI.O 16V, ano de fabricação/modelo 2001/2001 chassi 8AP17201416023517, placas ALM-0343, cor branca com o autor. Condeno o réu ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais), à vista do disposto no art. 20, §4º do CPC, em especial a natureza singular da causa e ausência de instrução. arquivem-se. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.

29. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0049639-17.2010.8.16.0001-RUBBER NEW PRODUTOS DE BORRACHA LTDA x EQUIBOR EQUIPAMENTOS PARA RECAPAGENS DE PNEUS LTDA - 1. Sem êxito a busca de bens pelo sistema RENAJUD. 2. À parte exequente, para os devidos fins. 3. Diligências necessárias. Advs. DANIELE POTRICH LIMA e ALBERTO KOPYTOWSKI.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0052524-04.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x PATRICIA HINTZ PALMEIRO - (...) IV - Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, por perda de objeto. Fica, destarte, revogada a liminar de f. 44, sem, todavia, necessidade de expedir mandado de restituição, porque o veículo já foi devolvido, conforme petições da partes. Ante o princípio da causalidade, condeno a ré ao pagamento das despesas e custas processuais, bem como honorários advocatícios, estes fixados em R\$300,00 (trezentos reais), à vista do disposto no art. 20, § 4º do CPC, em especial a

natureza singular da causa e ausência de instrução. Procedam-se às comunicações e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. NELSON PASCHOALOTTO e SUZETE DE FÁTIMA BANCO GUERRA.

31. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0055276-46.2010.8.16.0001-VALDECIR JOSE DA SILVA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ -ACP - I - Recebo o recurso de apelação interposto por VALDECIR JOSA DA SILVA. (f. 54/57), pois tempestivo, no efeito devolutivo e suspensivo, de acordo com art. 520, do CPC. II - Em seguida, vista ao apelado para, querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra-razões. III - Por fim, com ou sem contra-razões, decorrido o prazo concedido, cumpram-se às disposições codificadas no item 5.12.5 do Código de Normas da Egrégia Corregedoria de Justiça do Paraná e sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. IV-Anotações de praxe. Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e PRYSCILLA A. DA MOTA PAES.

32. REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0060667-79.2010.8.16.0001-ZILDA LUCIA FILIBINO x BANCO ITAÚ S/A - 1) Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 360/361, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 376/396) não têm o condão de abalá-la. 2) Expeça-se ofício, por solicitação da digna Relatoria do Agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. 3)Intimem-se. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e BRUNO LOFHAGEN CHERUBINO.

33. DISSOLUÇÃO DE CONDOMÍNIO E ALIENAÇÃO DE BEM COMUM - 0072113-79.2010.8.16.0001-MARIA JOSÉ SIVEIRA CORRÊA e outro x ANDRÉ FRANCISCO CORRÊA e outros - 1. Avoquei. 2. Revogo o despacho retro, eis que equivocado. 3. Intimem-se os requeridos para que se manifestem sobre a proposta apresentada pela parte autora, na audiência de conciliação, ou apresentem contraproposta, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Diligências necessárias. Advs. LUCIANE ROSA KANIGOSKI QUINTINO e JOEL OLIVEIRA SANTOS.

34. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0037031-84.2010.8.16.0001-ELIPSE MANUTENÇÃO DE INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA x BOABA COMÉRCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outros - 1. Aguarde-se em cartório a iniciativa da parte interessada. 2. Diligências necessárias. Advs. RENATO COSTA LUZ P. HORA, JANAINA QUADRADO LOPES, FRANCISCO MACHADO DE JESUS e MARIO CESAR LANGOWSKI.

35. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013820-82.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x QUIMOFRAM INDUSTRIAL QUIMICA LTDA e outros - Manifeste-se a parte credora, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 29, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO KAVA.

36. EXECUÇÃO - 0016280-42.2011.8.16.0001-CAIXA SEGURADORA S/A x SANDRÁ RAQUEL DOS SANTOS - I - Mantenho a decisão recorrida (f. 36) por seus próprios fundamentos. II - Recebo apelação de f. 39/46, no duplo efeito. III - Considerando que ainda não efetivada a relação processual], porque não houve a citação do réu, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int. Dil. Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

37. ALVARÁ JUDICIAL - 0019636-45.2011.8.16.0001-MARIA CONCEIÇÃO DONADEL MANDUCA FERREIRA x JOSÉ TADEU DA LUZ FERREIRA - I - Ante o contido à f. 43, autorizo o desentranhamento dos documentos de f. 07/25, mediante substituição por fotocópias e recibo do autor. II - Após, procedam-se as baixas e anotações necessárias e arquivem-se. Int. Outrossim, deve a parte interessada, fornecer as cópias para devidos desentranhamento, bem como antecipar as custas, para o desentranhamento. Intime-se. Advs. CIRSO TEODORO DA SILVA e MARINA MARIA KAMAROWSKI NASCIMENTO.

38. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0019300-41.2011.8.16.0001-MARGARETH DE SOUZA FERREIRA MOREIRA x BANCO ITAÚ LEASING S/A - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. FÁBIO MICHAEL MOREIRA.

39. REVISIONAL DE CONTRATO - 0033113-38.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS GARCIA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚTIPLA - 1) Exercendo o chamado juízo de retratação, mantenho a decisão interlocutória de fls. 129/131, vez que as razões do agravo de instrumento interposto (v. fls. 169/179) não tem o condão de abalá-la. 2) Expeça-se ofício, por solicitação da digna Relatoria do Agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. 3)Intimem-se. Advs. FLÁVIO DIONÍSIO BERNARTT, RAFAEL EDUARDO BERNARTT e ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO.

40. SERVIDÃO DE PASSAGEM - 0036315-23.2011.8.16.0001-INTERLIGAÇÃO ELÉTRICA SUL S/A - IESUL x JOSÉ ARNALDO FOGIATTO e outro - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do SR. Meirinho (negativa), no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. JOSÉ LUIZ FORTUNATO VIGIL.

41. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036300-54.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x DANIELE DA SILVA TROIANO - Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO BRADESCO S/A. contra DANIELE DA SILVA TROIANO. As partes transigiram conforme termo constante em f. 38/41, em que o réu se comprometeu a pagar o total de R\$5.000,00 (Cinco mil reais) a vista. Destaque-se que o fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se a obrigação é obtida, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo. É o que ocorreu in casu. Visto que houve o adimplemento que impulsionava o feito perante este juízo, não há com o que prosseguir. Diante do exposto, homologo o presente acordo nos termos do artigo 794, I, do CPC, julgo

extinta a execução. Custas sob responsabilidade da parte executada conforme item "9" de f. 40. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

42. REVISIONAL DE CONTRATO - 0037185-68.2011.8.16.0001-LEANDRO JOSÉ DE ANDRADE x BANCO BV FINANCEIRA S/A. - 1. Considerando a inércia da parte autora, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se para o preparo das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Diligências necessárias. Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA.

43. BUSCA E APREENSÃO - 0041483-06.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x DIEGO DE CAMPOS - I - Esclareça o requerente o petição de fl. 47, ante a não localização do endereço supracitado, mencionado pelo Sr. meirinho na certidão de fl. 38. Int. Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA e SERGIO SCHULZE.

44. REVISIONAL - 0043646-56.2011.8.16.0001-ROSE MARI CASTRO TANNER x BANCO ITAU LEASING S/A - I - Trata-se de revisional de contrato ajuizada por ROSE MARI CASTRO TANNER contra BANCO ITAU LEASING S/A. Intimada a emendar a inicial para, entre outros, apresentar o contrato e especificar as cláusulas cuja declaração de nulidade pretende (f. 30/32), não o fez, pois apenas peticionou insistindo fosse o réu compelido a trazer o

contrato (f. 34). II - Acontece que o contrato é documento essencial a demanda que busca revisar suas cláusulas. A autora, portanto, não cumpriu a determinação de emenda, pois não trouxe o contrato (documento essencial a demanda que pretende revisá-lo) e, consequentemente, não tem condições de especificar/apontar as cláusulas

cujas nulidade pleiteia. Trata-se, aliás, de questão preclusa, pois da decisão de f. 30/32 não interpôs o recurso cabível. O exame/estudo do contrato deve anteceder o ajuizamento da revisional, pois é inadmissível ingresso em Juízo sem ter conhecimento sequer das

cláusulas que aderiu e se aquelas contra as quais se insurge - de forma genérica - de fato estão previstas no seu contrato. Acaso não tenha o documento ou em situação de extravio e na hipótese de não obtê-lo extrajudicialmente há meio próprio para buscá-lo. Reporto-me a doutrina e jurisprudências mencionadas na decisão de f. 30/32. Portanto, e como facultada a emenda, o caso de indeferimento da petição inicial nos termos do art. 284. Consigne-se, por fim, que ausente prejuízo à parte, pois a extinção é sem julgamento de mérito de modo que - após obtenção de estudo do contrato - poderá intentar nova revisional. III - Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 282, II e 295, parágrafo único, ambos do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. Despesas e custas pela autora; observe-se, contudo, o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária. Procedam-se às baixas e anotações necessárias e, oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Adv. ADRIANE SILMARA RIBEIRO IWANOWSKI.

45. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0046236-06.2011.8.16.0001-COMERCIAL DESTRO LTDA. x TF CAMARGO COM. E TRANSPORTES LTDA. - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.

46. BUSCA E APREENSÃO - 0053457-40.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x LUIZ CLAUDIO ERZINGER - Manifeste-se a parte requerente sobre a certidão do Sr. Meirinho (negativa), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

47. BUSCA E APREENSÃO - 0057828-47.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x VANDERLEI DA SILVA ROSA - I - Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. II - Recebo apelação de f. 37/47, no duplo efeito. III - Considerando que ainda não efetivada a

relação processual, porque não houve a citação do réu, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int. Dil. Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

48. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ACESSÓRIOS DA LOCAÇÃO - 0060835-47.2011.8.16.0001-OSVALDO HIROFUMI ARIDA x SOTHER & CIA. LTDA. ME. e outros - Manifeste-se a parte requerente acerca da certidão supra, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Adv. ANDRÉ LUIZ A. PINTO.

49. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 0063611-20.2011.8.16.0001-ANA LUIZA VIEIRA WHITTAKER x V. DIETER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. ALEXANDRE QUADROS e JORGE AGUSTO KRUGER.

50. ANULATÓRIA DE TÍTULO CAMBIAL - 0053753-62.2011.8.16.0001-COMERCIAL DESTRO LTDA. x TF CAMARGO COM. E TRANSPORTES LTDA. - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Intime-se. Adv. JOSMAR GOMES DE ALMEIDA.

51. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0055615-68.2011.8.16.0001-LIDIA DE CARLI PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A. - Deve a parte autora manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Intime-se. Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

52. COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0001449-52.2012.8.16.0001-JOSE CARLOS DE SOUZA x HSBC SEGUROS SA - Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada no prazo de 05 dias. Intime-se. Adv. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA.

53. COBRANÇA DE SEGURO - 0008790-32.2012.8.16.0001-MARGARIDA MOREIRA DA CRUZ e outro x SEGURADORA LIDER - I - Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. II - Recebo apelação de f. 24/31, no duplo

efeito. III - Considerando, todavia, que a extinção foi com julgamento de mérito, porque declarada a prescrição, intime-se a ré, por carta com A.R, dando-lhe ciência desta demanda e facultando-lhe apresentação de resposta ou recurso de apelação no prazo de quinze dias. IV - Apresentada resposta ou decorrido o prazo para tanto (contado da juntada do A.R), subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Dil. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

54. REVISIONAL DE CONTRATO - 0009832-19.2012.8.16.0001-CESAR AUGUSTO PERZEBILA x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I - Mantenho a decisão de f. 131 pelos seus próprios fundamentos. II - Expeça-se ofício, por solicitação da digna Relatoria do Agravo de instrumento interposto, prestando as informações requisitadas, noticiando que o agravante cumpriu as disposições do Artigo 526 do CPC e que a decisão interlocutória atacada não foi reformada. Int. Adv. ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO.

55. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010575-29.2012.8.16.0001-DAYANE AZEVEDO MARTINS x BANCO BV FINANCEIRA - ...-2- A princípio, e em juízo de cognição sumária, ausente verossimilhança a justificar a pretendida antecipação de tutela. Isso porque, conforme contrato (f. 19/22), as parcelas foram ajustadas em valores pré-fixados. Assim, a diferença no valor residual demonstrada e utilizada como base da peça inicial era possivelmente previsível. Ressalte-se que a regra nas relações privadas acerca de direitos disponíveis é a liberdade de contratar, sendo excepcionais suas limitações e por isso dependentes, via de regra, de cognição exauriente para que sejam reconhecidas. Também ausente comprovação do quantum efetivamente quitado e, ao que tudo indica, está o autor em mora. Acrescente-se, ainda, que inviável a pretensão de impossibilitar a remessa do nome ao cadastro de devedores pelo simples fato de ter sido ajuizada a presente demanda. Aliás, esse entendimento tem prevalecido à vista do grande número de demandas ajuizadas tão-somente no intuito de manter o nome de devedores distantes dos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido, decisão do Excelentíssimo Desembargador MARIO RAU, proferida nos autos de Al n. 424211-3, de 03.12.07, DJ 7506, com citações de precedentes do STJ, inclusive. A propósito, ainda, a recente Súmula n. 380 do STJ. Ausência de comprovação de recusa injusta da ré em receber as prestações desautoriza a pretensão consignatória, ainda mais em valor diverso do contratado. De qualquer forma, e considerando que a jurisprudência tem admitido os depósitos, bem como porque se referem a valores incontroversos, já que sempre inferiores ao contrato, autorizo o depósito judicial do valor em atraso, em cinco dias, bem como das prestações vincendas, estas a serem efetuadas até o dia do vencimento estipulado no contrato. Saliente-se, todavia, que só o pagamento integral do débito afasta a mora, de modo que o depósito ora autorizado não tem o condão de elidir a mora; serve apenas para demonstrar boa-fé do autor. Por isso, aliado a falta de amparo legal, indefiro a antecipação no que concerne ao pedido de manutenção da posse do bem. 3- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da lei 1.060/50. 4- Cite-se o réu para comparecer à audiência designada para o dia 23/8/2012, às 15h30, oportunidade em que será tentada a conciliação e, não havendo êxito, deverá apresentar defesa por intermédio de advogado, sob pena de presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial. 5- Oriente as partes que compareçam com cálculos atualizados, a fim de tornar viável uma composição. Intime-se. - Deve a parte autora retirar a carta de citação expedida para a respectiva remessa, no prazo de cinco dias. Adv. ANDRE KASSEM HOMOD.

56. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0013328-56.2012.8.16.0001-ERASTO CARDOSO DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - (...) IV - Ante o exposto, concedo o prazo de dez dias ao autor para que: a) apresente o contrato, bem como b) especifique/aponte as cláusulas cuja declaração de nulidade pretende (CPC, art. 284). V - Por fim, o rito a ser seguido é o sumário, pelo que ainda faculto, no mesmo prazo de dez dias, ajuste da inicial ao disposto no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão do direito de produção de provas. Int. Adv. ÂNGELA MARIA MARCELO.

57. BUSCA E APREENSÃO - 0010198-58.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x FATIMA VIEIRA DE SA - I - Trata-se de Busca e Apreensão ajuizada por BV FINANCEIRA S/A C.F.I. contra FÁTIMA VIEIRA DE SA. Aduz a autora, em síntese, que celebrou com a parte ré o contrato n. 500346710 de financiamento para aquisição de veículo, com 60 prestações, vencendo a primeira em 02/10/2010. Todavia, a ré deixou de pagar as prestações a partir de 02/11/2010, incorrendo em mora desde então. II - Considerando que comprovada a mora pelo protesto de f. 44, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo PEUGEOT/206 HATCH, Placas FUI-0 0 81, cor PRETA. Expeça-se mandado de busca e apreensão do bem, depositando-o com a autora. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, querendo, em cinco dias, pagar a integralidade da dívida pendente segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese em que o bem lhe será restituído livre de ônus ou apresentar resposta em quinze dias, sob pena de veracidade dos fatos alegados na inicial. Cientifique-se a parte ré de que cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário e que a resposta poderá ser oferecida ainda que tenha pago a dívida, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. Defiro o benefício do art. 172 do CPC. Int. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

58. DECLARATÓRIA - 0012616-66.2012.8.16.0001-DOGLAS NUNES DE ANDRADE x BANCO BMG S/A e outros - I - Defiro os benefícios da assistência judiciária. II - A inicial, todavia, não comporta recebimento. Isso porque o autor insurge-se contra descontos que vem sendo realizados pelos Bancos réus. Ocorre que para análise da pretensão da inicial, necessário que o autor especifique qual(is) empréstimo(s) contratou com cada um dos réus, bem como apresente cópia dos contratos, já que a contratação com instituição financeira é sempre por escrito ou mediante procedimento em caixa eletrônico, mas nunca verbal. A inicial é genérica, não narra os fatos (CPC, art. 282, III), pois não diz

quanto emprestou, o valor e a quantidade de parcelas, nem a que título ocorrem os descontos em relação a cada um dos contratos e réus. Da cópia do holerite de f. 24 verifica-se apenas que contratou DEZ empréstimos.

Deve o autor esclarecer, portanto, quantos empréstimos realizou junto a cada um dos Bancos, de quanto e para pagar de que forma, bem como apresentar cópia do(s) contrato(s). Saliante-se que inviável determinação para que os Bancos tragam os contratos, porque são documentos essenciais à propositura da demanda, até porque inviável "insurgência genérica (como se verifica às f. 06) contra cláusula que nem sabe se está prevista nos seus contratos. Por isso, concedo o prazo de dez dias (CPC, art. 284j) para emenda. Int. Dil. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

Elenita Yasni S. da Silva  
Escrivã  
1204/2012

**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA  
ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA DÉCIMA QUARTA VARA CÍVEL  
ELENITA YASNÍ DA SILVA  
ESCRIVÃ**

A

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADBA CRISTINA HANNUCH 00222 000350/2003  
ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT 00118 000806/1996  
ADÃO MONTEIRO 00020 000188/1989  
00046 000740/1991  
ADRIANA ALBUQUERQUE 00140 000066/1998  
ADRIANA MUSSAK TIMÓTEO 00146 000613/1998  
00463 000124/2011  
ADRIANE CURI 00228 000595/2003  
AIRTON PASSOS DE SOUZA 00239 001353/2003  
AIRTON SÁVIO VARGAS 00207 000641/2002  
ALBINO JOSÉ DE BONI 00072 000020/1993  
00116 000590/1996  
00142 000158/1998  
ALCEU DE C. NATAL FILHO 00079 000626/1993  
ALCEU MENDES SILVA 00007 002996/1984  
ALCINDO LIMA NETO 00243 000071/2004  
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00251 000670/2004  
ALESSANDRO RAVAZZANI 00265 001347/2004  
ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 00095 000950/1994  
00446 043112/2010  
ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO 00191 001068/2001  
00273 000679/2005  
00489 001130/2011  
ALEXANDRE COELHO VIEIRA 00267 001379/2004  
ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS 00401 000765/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00135 000905/1997  
00248 000485/2004  
00261 001149/2004  
00284 000001/2006  
00429 007708/2010  
00461 000087/2011  
00475 000533/2011  
00527 000062/2012  
00533 000332/2012  
ALEXANDRE ROBERTO PEIXER 00053 000076/1992  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00388 000112/2009  
ALMAD MOHAMAD 00180 000098/2001  
ALOISIO CANSIAN 00526 002231/2011  
ALTAMIRANO PEREIRA NETO 00055 000222/1992  
ALTIVIL ALVES MACHADO 00064 000653/1992  
AMABILON DALCOMUNI 00119 000843/1996  
AMADEU ALICE NETTO 00192 001081/2001  
00196 001338/2001  
ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER 00232 000696/2003  
ANA PAULA TORRES 00182 000211/2001  
ANDRÉA HERTEL MALUCELLI 00369 000943/2008  
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA 00139 000016/1998  
00145 000600/1998  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 00435 018285/2010  
00532 000318/2012  
ANDREA SABBAGA DE MELLO 00193 001087/2001  
ANDRE HERTEL MALUCELLI 00419 002084/2009  
ANDREIA DAMASCENO 00482 000974/2011  
ANDREZA CRISTINA STONOGA 00372 001326/2008  
00424 002246/2009  
00433 016368/2010  
00464 000125/2011  
ANDREZZA MARIA BELTONI 00238 001080/2003  
ANDRÉ FATUCH NETO 00371 001133/2008  
ANDRFE HERTEL MALUCELLI 00534 000334/2012  
ANDRÉ LUIZ GASPAS 00272 000576/2005  
ANGELA MARIA MARCELA 00270 000243/2005  
ANTONIO CARLOS COELHO 00056 000275/1992

ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00127 000147/1997  
00156 000478/1999  
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO 00189 000993/2001  
ANTONIO CARLOS FERREIRA 00185 000501/2001  
ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO 00226 000557/2003  
ANTONIO EMERSON MARTINS 00110 001257/1995  
ANTONIO ERNESTO DE LIMA 00253 000765/2004  
ANTONIO GERALDO SCUPINARI 00316 000132/2007  
00503 001664/2011  
ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO 00367 000782/2008  
00395 000510/2009  
ANTONI PEIXOTO DE OLIVEIRA 00022 000315/1989  
APARECIDO JOSÉ DA SILVA 00529 000092/2012  
ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA 00233 000833/2003  
00235 001026/2003  
00323 000283/2007  
00333 001010/2007  
00427 006075/2010  
00501 001593/2011  
00505 001701/2011  
00523 002151/2011  
ARLETE TEREZINHA DE A. KUMAKURA 00129 000230/1997  
ARLINDO MENEZES MOLINA 00410 001351/2009  
ARNO DUARTE 00001 000116/1978  
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00252 000742/2004  
BEATRIZ DRANKA DE VEIGA PESSOA 00398 000603/2009  
BEATRIZ SCHRITTENLOCHER 00468 000285/2011  
BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO 00147 001153/1998  
BERNARDO RUCKER 00186 000541/2001  
BLAS GOMM FILHO 00152 000114/1999  
BOGDANO KARPEN 00480 000796/2011  
BRUNO GUISS 00003 000833/1980  
CAETANO BRANCO PIMPÃO DE ALMEIDA 00006 002711/1983  
CANDIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA 00078 000413/1993  
CARLA CRISTINA TAKAKI 00201 000145/2002  
CARLOS ALBERTO BARBOSA 00304 001226/2006  
CARLOS ALBERTO XAVIER 00521 002065/2011  
CARLOS AUGUSTO ZENI 00432 016182/2010  
CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS 00290 000305/2006  
00442 035887/2010  
CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00497 001439/2011  
00537 000479/2012  
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 00443 038035/2010  
CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA 00130 000366/1997  
CARLOS JOSÉ SEBRENSKI 00194 001124/2001  
00227 000571/2003  
CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR 00418 002024/2009  
00437 020663/2010  
CARMEN LUCIA S. RAMOS 00005 002571/1983  
CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON 00506 001768/2011  
CARY CESAR MONDINI 00190 001033/2001  
CELSO HILGERT JUNIOR 00155 000428/1999  
CESAR AUGUSTO SILEM 00057 000280/1992  
CESAR RICARDO TUPONI 00231 000693/2003  
00332 000946/2007  
00449 051933/2010  
00457 066812/2010  
00472 000375/2011  
00481 000821/2011  
00484 001028/2011  
00486 001097/2011  
00508 001819/2011  
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES 00339 001322/2007  
CILENE MARIA SHORA 00213 001115/2002  
CIRO BRÜNING 00106 000953/1995  
CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA 00297 000905/2006  
CLAUDIA A. PRIPPIA 00019 000017/1989  
CLAUDIA BARROSO T. M. TEIXEIRA 00245 000375/2004  
CLAUDINEI BELAFRONTI 00364 000444/2008  
CLAUDIO VOLTARE 00029 000462/1990  
CLEBER MARCONDES 00278 001030/2005  
CLEISE SANTOS 00416 001951/2009  
CLEONIR CALDEIRA 00027 000324/1990  
CLÍNIO L. L. LYRA 00360 000294/2008  
CLÁUDIO MARCELO BAIK 00138 001359/1997  
00158 000941/1999  
00322 000279/2007  
CLÓVIS JOSÉ GUGELMIN DISTÉFANO 00368 000872/2008  
CÂNDIDO MATEUS M. BOSCARDIN 00353 000040/2008  
CRISTIANA HELENA S. REIS 00143 000241/1998  
CRISTIANO KAMEL SALMEN 00209 000704/2002  
CURADORA ESPECIAL 00104 000629/1995  
DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO 00090 000363/1994  
DANIEL CONDE F. RIBEIRO 00422 002179/2009  
DANIELE DE BONA 00307 001462/2006  
00318 000178/2007  
DANIEL HACHEM 00181 000147/2001  
DANIEL H. S. M. TEIXEIRA 00320 000237/2007  
DANIELLE BIANCHINI 00462 000118/2011  
DANIELLE CRISTINA DE CASTRO CARVALHO 00018 000016/1989  
DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA 00255 000931/2004  
DANIEL PINHEIRO 00234 000923/2003  
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO 00531 000149/2012  
DÉBORA REGINA FERREIRA 00336 001165/2007  
DEBORA NUNES 00504 001688/2011  
DENIZE R. P. LINO DA SILVA 00363 000438/2008  
DEOLINDO ELLORILEO 00024 000699/1989  
DEUCIO S. SOGAL 00050 000836/1991  
DIDIO MAURO MARCHESINI 00036 000216/1991

00208 000703/2002  
DIOGO MATTÉ AMARO 00260 001103/2004  
DJALMAR FREDOLINO 00030 000508/1990  
EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO 00202 000238/2002  
EDGAR LENZI 00345 001545/2007  
EDISON DE MELLO SANTOS 00263 001181/2004  
EDSON JOSÉ DA SILVA 00299 001045/2006  
ELEUTERIO I. DE MELLO 00093 000911/1994  
ELISEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM 00134 000858/1997  
ELIÉZER CASTRO DE QUEIROZ 00279 001126/2005  
ELIZETE REGINA AUGUSTO 00225 000499/2003  
00237 001068/2003  
ELOI TAMBOSI 00309 001474/2006  
ELOIZA T. O. BELO 00058 000304/1992  
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN 00516 001943/2011  
EMANUELLY PEREIRA DA SILVA 00381 000005/2009  
ERMINIO GIANATTI JR. 00393 000358/2009  
ERNESTO BOND CUNHA 00014 000832/1987  
EROS SOWINSKI 00052 000043/1992  
ESTEVÃO RUCHINSKI 00170 000805/2000  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00169 000761/2000  
00250 000595/2004  
EVELISE MANASSÉS 00459 069332/2010  
00513 001872/2011  
FABIANA CUNHA DE OLIVEIRA SECH 00387 000111/2009  
FABIANA SILVEIRA 00496 001430/2011  
00535 000361/2012  
FABIO J. DE LIMA PRESTES 00004 001541/1982  
FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO 00329 000658/2007  
FÁBIO SZESZ 00256 001009/2004  
FELIPE BARRIONUEVO COSTA 00487 001105/2011  
FELIPE GUIMARÃES MOURA 00264 001302/2004  
FERNANDA ANDREAZZA LIMA 00334 001151/2007  
FERNANDA DE FÁTIMA TANNER 00311 001709/2006  
FERNANDA EHALT VANN 00296 000740/2006  
FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00176 001118/2000  
FERNANDO CÉZAR FERREIRA DE SOUZA 00105 000850/1995  
FERNANDO FERREIRA SERAFIM 00348 001669/2007  
FERNANDO JOSÉ BONATTO 00456 066745/2010  
FLAVIA DUTRA I. VIEIRA 00076 000329/1993  
FRECI NASCIMENTO TUIN 00041 000467/1991  
GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES 00124 001337/1996  
GEISON MELZER CHINCOSKI 00519 002053/2011  
GENNARO CANNAVACCIUOLO 00445 042281/2010  
00522 002088/2011  
GEORGIJ SEREDA 00403 000890/2009  
GERTRUDES L. A. P. XAVIER 00115 000550/1996  
GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00174 000978/2000  
00314 000019/2007  
GILBERTO RODRIGUES PINTO 00100 000284/1995  
GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00310 001491/2006  
00525 002203/2011  
00536 000377/2012  
GIOVANNA PRICE DE MELO 00394 000417/2009  
GIOVANNI ANTONIO DE LUCA 00499 001483/2011  
GIZELLE DE ASSIS 00282 001299/2005  
GLADIMIR ADRIANI POLETTI 00086 000226/1994  
GUARACI DE MELO MACIEL 00287 000147/2006  
GUIDO JOSÉ DOBELI 00070 000880/1992  
GUILHERME CARTA RIBEIRO 00212 000952/2002  
GUILHERME DALOCE CASTANHO 00343 001444/2007  
GUILHERME MANNA ROCHA 00211 000950/2002  
GUILHERME MOREIRA RODRIGUES 00168 000705/2000  
GUSTAVO DE ALMEIDA FLESAK 00441 032788/2010  
HELOYSE CONTADOR ROCHA 00326 000490/2007  
HERMINIO BECK 00032 000536/1990  
HEROLDES BAHN NETO 00407 001213/2009  
00467 000283/2011  
HERON CATTÁ PRETA GOMES DE ARAÚJO 00306 001413/2006  
HILDO ALCEU DE JESUS JÚNIOR 00172 000899/2000  
HOMERO VIEIRA NETO 00125 000059/1997  
HUGO RAITANI 00286 000126/2006  
HUGO RAMOS DE OLIVEIRA 00492 001173/2011  
IDERALDO JOSÉ APPI 00217 001461/2002  
00370 000991/2008  
00411 001473/2009  
IGOR LUBY KRAVTCHEENKO 00474 000486/2011  
IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00512 001869/2011  
00530 000126/2012  
IRECÉ NASCIMENTO TREIN 00330 000716/2007  
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ 00460 074348/2010  
IVAN RIBAS 00351 001810/2007  
IVERLIS CINTEGUEIRA 00015 001258/1987  
IVONE STRUCK 00112 000189/1996  
00128 000189/1997  
00301 001161/2006  
00328 000636/2007  
00374 001439/2008  
00458 068769/2010  
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA 00400 000688/2009  
JAIME LUIZ SCHLUGA 00355 000078/2008  
JANAÍNA FELICIANO FERREIRA AKSENER 00470 000301/2011  
JANAÍNA ROVARIS 00171 000877/2000  
00200 000049/2002  
00382 000009/2009  
00409 001302/2009  
JAQUELINE ZAMBON 00159 001007/1999  
JERÔNIMO GRECHINSKI 00023 000510/1989  
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN 00391 000193/2009

00396 000547/2009  
JOACIR JOSÉ FÁVERO 00404 000902/2009  
00436 020029/2010  
00469 000287/2011  
JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS 00010 006014/1986  
JOEL KRAVTCHEENKO 00275 000892/2005  
00292 000439/2006  
00338 001293/2007  
JONAS BORGES 00324 000299/2007  
00408 001225/2009  
JOÃO ADEMIR RIBEIRO PONTES 00198 001523/2001  
JOÃO ANTONIO BETEGA JR 00081 000804/1993  
JOÃO BATISTA DOS ANJOS 00218 001463/2002  
JOÃO BELMIRO DOS SANTOS 00038 000354/1991  
00111 000145/1996  
JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK 00291 000410/2006  
JOÃO CARLOS DALEFFE 00117 000619/1996  
JOÃO CARLOS DE MACEDO 00148 001225/1998  
JOÃO DA SILVA REGO 00061 000535/1992  
JOÃO HENRIQUE DA SILVA 00177 001126/2000  
JOÃO MAESTRELI TIGRINHO 00308 001471/2006  
JOÃO NELSON KINAL 00096 001005/1994  
JORGE HILTON KUBRUSLY SILVA JR. 00466 000245/2011  
JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00377 001585/2008  
JOSÉ ANTONIO VALE 00040 000449/1991  
JOSÉ ARI MATOS 00097 000017/1995  
JOSÉ CARLOS ROSA 00451 054278/2010  
JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00498 001482/2011  
JOSÉ DO CARMO BADARÓ 00298 001036/2006  
00356 000079/2008  
JOSÉ EDUARDO SOARES DE CAMARGO 00087 000236/1994  
JOSE XAVIER SILVA 00088 000291/1994  
JOSÉ FERREIRA SOARES NETO 00447 045074/2010  
JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA 00039 000383/1991  
00071 000928/1992  
00203 000240/2002  
JOSICLER VIEIRA DIAS FERREIRA 00109 001177/1995  
JOSÉ RICARDO FIEDLER FILHO 00380 002025/2008  
JOSUÉ DYONÍSIO HECKE 00121 001126/1996  
JOSUÉ FERREIRA RODRIGUES 00065 000715/1992  
JÉSSICA AGDA DA SILVA 00223 000379/2003  
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA 00259 001091/2004  
JUAREZ C. GUIMARÃES 00008 003388/1984  
JUAREZ DA FONSECA 00066 000781/1992  
JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00440 029356/2010  
KARINE SIMONE POFÄHL WEBER 00236 001059/2003  
KARYME GUÉRIOS 00490 001138/2011  
KLAUS SCHNITZLER 00386 000099/2009  
00502 001596/2011  
00507 001781/2011  
KÁTIA PACHECO 00150 001351/1998  
LANDES PORCIÚNCULA 00354 000069/2008  
LAURI JOÃO ZAMBONI 00257 001029/2004  
LAURO BARROS BOCCACIO 00421 002148/2009  
00479 000697/2011  
00528 000082/2012  
LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA 00157 000879/1999  
LAYR FERREIRA 00051 000912/1991  
LEANDRO GALLI 00317 000173/2007  
LEANDRO RICARDO ZENI 00205 000332/2002  
LEOBERTO LUIS BAZANEZE 00454 063606/2010  
LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA 00107 000979/1995  
LEONEL TREVISAN JUNIOR 00281 001291/2005  
LIANA MARIA TABORDA LIMA 00413 001522/2009  
LIBIAMAR DE SOUZA 00518 002005/2011  
LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00509 001821/2011  
00510 001822/2011  
LILIANA MARIA CERUTI LASS 00254 000767/2004  
LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00402 000885/2009  
LORIVAL CAMARGO SANTOS 00069 000844/1992  
LORIVAL FAVORETTO 00085 000099/1994  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00011 000550/1987  
LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA 00385 000055/2009  
LOURIVAL CAMARGO SANTOS 00063 000641/1992  
LUCIANA S 00026 000319/1990  
LUCIANE MANFRON 00289 000251/2006  
LUCIANO CHIZINI E CHEMIN 00206 000617/2002  
LUCI RAIMUNDO DAMAZIO 00123 001290/1996  
LUIZ ANTONIO REQUIÃO 00455 064546/2010  
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00021 000294/1989  
00266 001360/2004  
00347 001659/2007  
LUIZ ALBERTO MARIN 00293 000507/2006  
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00312 001719/2006  
LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES 00294 000534/2006  
LUIZ ANTONIO FERNANDES GOMES 00346 001628/2007  
LUIZ ARMANDO SILVA CORREA 00080 000787/1993  
LUIZ CELSO BRANCO 00082 000023/1994  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00054 000085/1992  
00249 000502/2004  
00258 001084/2004  
00478 000680/2011  
LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00075 000110/1993  
00450 053293/2010  
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00302 001171/2006  
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00084 000091/1994  
00092 000853/1994  
LUIZ FERNANDO MOCELLIN 00012 000613/1987  
LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA 00153 000186/1999

LUIZ GASTÃO MENDES LIMA FILHO 00444 040991/2010  
 LUIZ GUILHERME MULLER PRADO 00033 000743/1990  
 LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO 00495 001368/2011  
 LUIZ HENRIQUE WASILEWSKI 00108 001037/1995  
 LUIZ MARLO DE BARRROS SILVA 00187 000723/2001  
 LUÍS OSCAR SIX BOTTON 00126 000121/1997  
 MAÇAZUMI FURTADO NIWA 00337 001271/2007  
 MAFUZ ANTONIO ABRÃO 00136 001172/1997  
 00397 000551/2009  
 MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS 00166 000324/2000  
 MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA 00305 001244/2006  
 MARCELLO TRAJANO DA ROCHA 00341 001353/2007  
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 00122 001163/1996  
 00242 000028/2004  
 MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA 00352 000036/2008  
 MARCELO RICARDO SÁBER 00431 014999/2010  
 MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO 00037 000302/1991  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00494 001352/2011  
 00524 002159/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00384 000046/2009  
 00452 055856/2010  
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00515 001930/2011  
 MARCO ANTONIO LANGER 00325 000435/2007  
 MARCO AURÉLIO ARAÚJO GOMES 00183 000353/2001  
 MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA 00321 000250/2007  
 MARCO AURÉLIO GONÇALVES NOGUEIRA 00220 000223/2003  
 00415 001793/2009  
 MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE 00493 001253/2011  
 00520 002059/2011  
 MARCOS BUENO GOMES 00511 001827/2011  
 MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 00359 000237/2008  
 00389 000117/2009  
 MARCOS WENGERKIEWICZ 00042 000493/1991  
 00229 000683/2003  
 MARGARETE MARIA LEMES 00025 000105/1990  
 00077 000372/1993  
 MARIA ALICE ROSS 00327 000523/2007  
 MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA VIANNA 00425 002341/2009  
 MARIA CRISTINA BARETTA MORAES 00383 000014/2009  
 MARIA JOSE CARVALHO D. CAVALCANTE 00271 000475/2005  
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA 00204 000247/2002  
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA 00184 000400/2001  
 00361 000324/2008  
 MARIO DINEY CORREIA BITTENCOURT 00414 001694/2009  
 MARISE GODOY CAMPOS DE OLIVEIRA 00162 001307/1999  
 MARIZA DE MACEDO 00188 000787/2001  
 MARIZA SOUZA 00094 000934/1994  
 MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO 00428 006990/2010  
 MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA 00483 000978/2011  
 00500 001518/2011  
 MAURÍCIO ANTÔNIO PELLEGRINO ADAMOWSKI 00175 001059/2000  
 MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO 00390 000166/2009  
 00392 000259/2009  
 00405 001055/2009  
 MAURÍCIO MUSSI CORRÊA 00331 000798/2007  
 MAURICIO SIBUT BASSETTI 00240 001475/2003  
 MAURO FONSECA DE MACEDO 00043 000537/1991  
 MAURO NÓBREGA PEREIRA 00035 000127/1991  
 MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI 00344 001476/2007  
 00376 001524/2008  
 00399 000665/2009  
 00406 001137/2009  
 00514 001892/2011  
 MAYLIN MAFFINI 00438 028479/2010  
 EMERSON LUIZ VELLO 00342 001414/2007  
 MESSIAS A. ASSIS 00199 000040/2002  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00378 001655/2008  
 00426 004556/2010  
 MICHELLI DESTEFANI 00375 001475/2008  
 MIGUEL ANTÔNIO SLOWIK 00013 000768/1987  
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00149 001334/1998  
 00151 001413/1998  
 00373 001380/2008  
 MITSUYO FUGIMOTO STONOGA 00179 000073/2001  
 MOACIR JOSÉ BARANCELLI 00277 000916/2005  
 MOLOTOV PASSOS 00009 003683/1984  
 00241 001494/2003  
 MÁRCIA FERRARI WERNECK ANDRADE 00214 001267/2002  
 MÁRCIO GABRIELLI GODOY 00244 000081/2004  
 MURILO CELSO FERRI 00335 001161/2007  
 NATANAEL GORTE CAMARGO 00365 000686/2008  
 NELSON OIALEN 00049 000806/1991  
 NELSON PASCHOALOTTO 00283 001390/2005  
 NELSON SCARPIM JÚNIOR 00163 000024/2000  
 NEUDI FERNANDES 00340 001337/2007  
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 00219 000120/2003  
 NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO 00423 002228/2009  
 NILZO ANTONIO RODA DA SILVA 00473 000468/2011  
 NIVALDA ANTONIA DAL MOLIN 00221 000290/2003  
 NIVALDO MIGLIOZZI 00319 000208/2007  
 NIVIA HANTHORNE NITA 00471 000345/2011  
 NORBERTO PAVALEC 00068 000837/1992  
 OLIN SPERANDIO 00044 000543/1991  
 PALOMA T. WENDLING 00417 001971/2009  
 PATRÍCIA BITTENCOURT L. DE LIMA 00362 000389/2008  
 PATRÍCIA PIEKARCZYK 00280 001252/2005  
 PAULINO PASTRE 00144 000515/1998  
 PAULO CESAR DAROS 00141 000141/1998  
 PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONÇALVES 00131 000396/1997

PAULO IVES TEMPORAL 00434 016637/2010  
 PAULO JOSÉ GOZZO 00268 000138/2005  
 PAULO MAURÍCIO BRANCO 00430 014028/2010  
 PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO 00016 000397/1988  
 PAULO ROBERTO SILVA LARA 00210 000716/2002  
 PAULO SÉRGIO WINCKLER 00420 002113/2009  
 00476 000545/2011  
 PERCY CARLOS HAUER ROEHRIG 00137 001354/1997  
 PLÍNIO MENDES RABELLO 00120 000879/1996  
 PRISCILLA CLÁUDIA DE OLIVEIRA PEREIRA 00103 000450/1995  
 RAFAEL FURTADO MADI 00300 001075/2006  
 REGINA DE MELO SILVA 00412 001507/2009  
 REINALDO JOSÉ ANDREATTA 00062 000582/1992  
 REINALDO WOELLNER 00315 000024/2007  
 RENATA BAGLIOLI 00274 000796/2005  
 RENATA MODESTO GUIMARÃES 00047 000765/1991  
 RENATO A. DE AZEVEDO 00358 000148/2008  
 RENATO CORDEIRO DA SILVA 00216 001383/2002  
 00366 000719/2008  
 RENATO JOSÉ BORGERT 00102 000375/1995  
 00439 028868/2010  
 00485 001092/2011  
 RICARDO ALEXANDRE MIQUILINO 00313 000015/2007  
 RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA 00288 000177/2006  
 RICARDO MAGNO QUADROS 00089 000340/1994  
 RICARDO RIGOTTI ALICE 00031 000533/1990  
 RICARDO TSCHA JUNIOR 00246 000381/2004  
 ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES 00028 000342/1990  
 ROBERTO GRINES DA SILVA 00133 000825/1997  
 ROBERTO PINTO RIBEIRO 00098 000033/1995  
 ROGEGIO COSTA 00517 001991/2011  
 ROGÉRIO DE SOUZA CHEDID 00154 000239/1999  
 ROGÉRIO SCHUSTER JUNIOR 00114 000543/1996  
 ROSALVA ROSSANE MENEGHINI 00083 000061/1994  
 ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA 00067 000805/1992  
 RUBENS CORRÊA 00303 001204/2006  
 RUBENS XAVIER DE FRAGA 00017 000412/1988  
 RUCIA BRONHOCO 00074 000041/1993  
 SADI BONATTO 00276 000906/2005  
 SALETE FERREIRA DA SILVA 00045 000720/1991  
 SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA 00491 001162/2011  
 SAMIR THOMÉ 00132 000433/1997  
 SAMUEL TANER DE ANDRADE 00197 001358/2001  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00269 000190/2005  
 SANDRO MARCOS OGRYSKO 00167 000600/2000  
 SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE 00350 001775/2007  
 SILVENEI DE CAMPOS 00101 000361/1995  
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 00285 000027/2006  
 00477 000566/2011  
 SILVIO NAGAMINE 00091 000782/1994  
 SIVONEI MAURO HASS 00224 000380/2003  
 SÍLVIO MARTINS VIANA 00164 000124/2000  
 SONI BRASIL 00195 001164/2001  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES 00262 001164/2004  
 SÉRGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS 00173 000917/2000  
 STELA MARLENE SCHERWZ 00247 000382/2004  
 TAINÉ A. CRUZ 00059 000405/1992  
 TARCÍSIO LEMOS VELOSO MACHADO 00357 000121/2008  
 VALDEMAR ANDREATTA 00048 000795/1991  
 VALDEMIRO TOLOTTI 00165 000220/2000  
 VALÉRIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER 00349 001729/2007  
 VALTER FERRER COSTA 00002 000430/1980  
 VANESSA BENATO CARDOZO 00295 000605/2006  
 VAZIR EL MESSAUNE JUNIOR 00034 000776/1990  
 VERENA CRISTINA BORBA 00230 000686/2003  
 VICENTE PAULA SANTOS 00161 001191/1999  
 VINICIUS MEREGE PEREIRA 00379 0001780/2008  
 VITÓRIO KARAN 00465 000172/2011  
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00448 047542/2010  
 WALTER ROBERTO SETINDORF 00060 000433/1992  
 WELLINGTON TREUMANN PEDROSO 00113 000537/1996  
 WILLIAN ANTONIO NEDIWER PIREZ 00215 001297/2002  
 WILLIAN VAN ERVEN 00453 056813/2010  
 WILMAR ALVINO DA SILVA 00073 000040/1993  
 WOLNEY LUIZ BAGGIO 00178 001308/2000  
 ZENAIDE GARPANEZ FRAXINO 00099 000133/1995  
 ZENIMARA RUTHES CARDOSO 00488 001124/2011  
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 00160 001160/1999

1. INVENTÁRIO - 116/1978-FLAVIANA MELLO DE PAULA ALMEIDA x ESP. DE NELSON ALVES DE PAULA ALMEIDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ARNO DUARTE.
2. INVENTÁRIO - 430/1980-MARIA DINORAH PEREIRA x ESP. DE ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. VALTER FERRER COSTA.
3. INVENTÁRIO - 833/1980-JOÃO BALLIN NETO x ESP. DE URSULA BALLIN - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. BRUNO GUISS.
4. COBRANÇA - 1541/1982-INDUSTRIA CERAMICA FLORENÇA S/ x ODETE MARLENE KOMOROSKI - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. FABIO J. de LIMA PRESTES.
5. ARROLAMENTO - 2571/1983-LINNE IZABEL BREDA BELICH x ESP. DE DANIEL REDELEWISKI BE e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CARMEN LUCIA S. RAMOS.

6. ARROLAMENTO - 2711/1983-NILSA THEREZA DA SILVA LOPPNOW x ESP. DE RICHARD LOPPNOW - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CAETANO BRANCO PIMPAO DE ALMEIDA.
7. COBRANÇA - 2996/1984-DECORBEL DECORAÇÕES DE AMBIENTES LTDA x AMBIENTAL DECORAÇÕES E REVESTIMENTOS LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALCEU MENDES SILVA.
8. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 3388/1984-JUAREZ CARNEIRO GUIMARÃES x DURVAL MACHADO DE OLIVEIRA e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JUAREZ C. GUIMARÃES.
9. NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 3683/1984-JOÃO AUGUSTO BARONI x AFONSO BARONI JUNIOR - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MOLOTOV PASSOS.
10. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 6014/1986-FINANCIADORA GENERAL MOTORS e outro x FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FILHO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS.
11. COBRANÇA - 550/1987-LUIGI PEANO x BRASITALIA -INDUSTRIA DE REVES e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.
12. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 613/1987-BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A x CENTER INFORMATICA REPRESENTA- e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ FERNANDO MOCELLIN.
13. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 768/1987-BANCO SAFRA S/A x NELIO TADEU POLIDORO e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MIGUEL ANTÔNIO SLOWIK.
14. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 832/1987-EMPAL EMPRESA DE PECAS PARA e outro x J CORREA LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ERNESTO BOND CUNHA.
15. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1258/1987-RADIO CAIOBA LTDA x ESTOFARIA ESTOFLEX S/C LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. IVERLIS CINTEGUEIRA.
16. ARROLAMENTO - 397/1988-GERHARD ENS x ESP. DE ABRAN GERHARD ENS e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO.
17. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 412/1988- - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. RUBENS XAVIER DE FRAGA.
18. ARROLAMENTO - 16/1989-GELICIO MILLACK x JOVINA CRUZADO MILLACK - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. DANIELLE CRISTINA DE CASTRO CARVALHO.
19. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 17/1989-ILDA MARIA SWIDZINSKI x RYVER CASAS DE MADEIRA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CLAUDIA A. PRIPPIA.
20. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 188/1989-LEONCIO NOVAK x CELSO DE MAZO NETTO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ADÃO MONTEIRO.
21. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 294/1989-MARILDA PASSOS KINTOPP x RUBENS PEDRO ERTHAL - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES.
22. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 315/1989-JOÃO MARIA BERALDI x CERAMICA MAMMA MARIA- PESSOA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANTONI PEIXOTO DE OLIVEIRA .
23. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 510/1989-APTA - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E REPS. COMERCIAIS LTDA x ADJAIR MOREIRA DE LIMA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JERÔNIMO GRECHINSKI.
24. ARROLAMENTO - 699/1989- x LONGUIM JOOSE KUIASKI e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. DEOLINDO ELLORILEO.
25. DESPEJO - 105/1990-ROMEU RUFINO BRUNS FILHO x ALMIR JOSÉ PINTO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARGARETE MARIA LEMES.
26. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 319/1990-MARCO CESAR GINESTE SZELIGOWS- e outro x FORMA PLANEJAMENTO E CONSTRU e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUCIANA S .
27. DESPEJO - 324/1990-LAURO GREIN FILHO x CAETANO MARZOLLA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CLEONIR CALDEIRA .
28. BUSCA E APREENSÃO - 342/1990-SERVOPA ADM. DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x ELZA FERRER DE OLIVEIRA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.
29. COBRANÇA - 462/1990-PEREIRA E LUGARINI LTDA x BANCO RURAL S/A. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CLAUDIO VOLTARE.
30. REPARAÇÃO DE DANOS - 508/1990-GARAGEM FIEL LTDA x JORGE ELTZ DE SOUZA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. DJALMAR FREDOLINO.
31. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 533/1990-PULSAR SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA x HERVAL REALIZACOES DE ENGENHARIA LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. RICARDO RIGOTTI ALICE.
32. ARROLAMENTO - 536/1990-MARY BURIGO DA SILVA x ESP. DE CICERO DA SILVA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. HERMINIO BECK.
33. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 743/1990-SOCEPPAR AGRO-INDUSTRIAL EXPORTADORA BATAGUASSU x CARLOS ROBERTO LODI - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO.
34. REPARAÇÃO DE DANOS - 776/1990-AJAX COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS x PAULO FRANCO DE OLIVEIRA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. VAZIR EL MESSAUNE JUNIOR.
35. DESPEJO - 127/1991-COMBRASHOP - COMPANHIA DE e outro x MAHAVIUS BOUTIQUE LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MAURO NÓBREGA PEREIRA.
36. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - 216/1991-FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e outro x JOCUNDINO JOSÉ GODINHO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. DIDIO MAURO MARCHESINI.
37. REPARAÇÃO DE DANOS - 302/1991-MARLENE MOURAS CARNEIRO e outros x OLIVIO FARIA TERÊNCIO e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO.
38. ARROLAMENTO - 354/1991-CLTILDE MORO x ESP. DE JOSÉ DE MEDEIROS TURECK e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOÃO BELMIRO DOS SANTOS.
39. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 383/1991-ANCORA AUTO VEÍCULOS LTDA x DIRCEU FERNANDES JUNIOR e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA.
40. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 449/1991-CONJ. RES. MORADIAS ATENAS I - COND. IV x AREUS DOVE - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOSÉ ANTONIO VALE.
41. BUSCA E APREENSÃO - 467/1991-JULIO CESAR DECIO FERREIRA x FRANCISCO ALBERTO VIEIRA KRAE- e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. FRECI NASCIMENTO TUIN.
42. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 493/1991-SILVANA DE FATIMA MILBRATZ x BANCO BRADESCO S/A. e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ.
43. BUSCA E APREENSÃO - 537/1991-ELIO ACCARDO x INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MAQUIL e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MAURO FONSECA DE MACEDO.
44. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 543/1991-MULTIGRAFICA LTDA INDUSTRIA E e outro x FRANCISCO ANTONIO BITTENCOURT e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. OLIN SPERANDIO.
45. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 720/1991-XEROX INDUSTRIAL E COMERCIAL- e outro x TYPE ASSESSORIA JURIDICA S/C - e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. SALETE FERREIRA DA SILVA.
46. DESPEJO - 740/1991-IRACEMA CRUZ CORDEIRO x ADEMIR DE FATIMA OLIVEIRA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ADÃO MONTEIRO.
47. ARROLAMENTO - 765/1991-FLORA ERICHSEN MIRO GUIMARAES x ESP. DE JOSÉ THEODORO MIRÓ GUIMARÃES - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. RENATA MODESTO GUIMARÃES.
48. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 795/1991-VALDEMAR ANDREATTA x FRANCISCO ARAUJO RIBAS - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. VALDEMAR ANDREATTA.
49. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 806/1991-ADLBERTO PAULO MICHEL x OSWALDO DE OLIVEIRA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. NELSON OIALEN.
50. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 836/1991-ANDRÉ LUIZ FONSECA e outro x SILREI ANTONIO DA LUZ e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. DEUCIO S . SOGAL.
51. COBRANÇA - 912/1991-ADAMYR ARAUJO DA SILVA x LEOCIR ANTONIO FABRIS - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LAYR FERREIRA.
52. ARROLAMENTO - 43/1992-GUILHERME MENHA FILHO x TEREZINHA ROSI ZANOTO MENHA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. EROS SOWINSKI.
53. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 76/1992-IRMÃOS JANISKI LTDA x VIP LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - Processo que se encontra em carga e

deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALEXANDRE ROBERTO PEIXER.

54. BUSCA E APREENSÃO - 85/1992-BANCO HOLANDES S.A x SERRARIA LAGOINHA LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

55. MEDIDA CAUTELAR - 222/1992-AFONSO JOSÉ LANGER x NILO VALDIR BRERO. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALTAMIRANO PEREIRA NETO.

56. DESPEJO - 275/1992-CARLOS JACOB CARDON x CARVELINO SAMPAIO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANTONIO CARLOS COELHO.

57. ARROLAMENTO - 280/1992-ELENA KURTA x ESP. DE JOSÉ DA SILVA LIMA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CESAR AUGUSTO SILEM.

58. USUCAPIÃO - 304/1992-DILERMANDO ALVES DO AMARAL e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ELOIZA T. O. BELO.

59. INDENIZAÇÃO - 405/1992-AVELINO CERQUEIRA AMORIM x MILTON CRUZ VALLE - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. TAINE A. CRUZ.

60. DESPEJO - 433/1992-HILTRUD BECK LANDAUER x OZIEL DIEDRICHS GONCALVES - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. WALTER ROBERTO SETINDORF.

61. BUSCA E APREENSÃO - 535/1992-ARAUCÁRIA ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA x MORRAME DIB DARWICHE. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOÃO DA SILVA REGO.

62. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 582/1992-GRAJAGAN INDUSTRIA IMPORTACAO e outro x SIDNEI CESAR BATISTA SANTOS - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. REINALDO JOSÉ ANDREATTA.

63. COBRANÇA - 641/1992-ESP. DE JOSÉ GOMES x FRANCISCO DE LIMA FILHO e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LOURIVAL CAMARGO SANTOS.

64. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 653/1992-H.R.2 - COMÉRCIO E REP. DE COSM. E CONF. LTDA. x DALCA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALTIVIL ALVES MACHADO.

65. ARROLAMENTO - 715/1992-LAURA MARIA DEMETERKO VELLOZO x ESP. DE LAURA MARIA ROSA e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOSUÉ FERREIRA RODRIGUES.

66. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 781/1992-JUAREZ DA FONSECA x GEOSUL ENGENHARIA RURAL LTDA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JUAREZ DA FONSECA.

67. NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 805/1992-FAZENDA ESTRELA AGROPASTORIL e outro x CONSÓRCIO NACIONAL GARIBALDI - ADM. DE CONS. LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ROSÂNGELA URIARTE RIERA SUREDA.

68. ARROLAMENTO - 837/1992-ELIDIA RIBEIRO RAMOS x ESP. DE EDINOR DE RAMOS - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. NORBERTO PAVALEC.

69. ALVARÁ JUDICIAL - 844/1992-MARIA LUIZ DE PAULA MARQUES e outro x ESP. DE DIVA MARIA LUIZ - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LORIVAL CAMARGO SANTOS.

70. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 880/1992-CRITZIA SOSSELA e outros x COND. CONJ. RES. EDIFÍCIO LEBLON - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. GUIDO JOSÉ DOBELI.

71. BUSCA E APREENSÃO - 928/1992-ARAUCÁRIA ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA e outro x BENEDITO FERREIRA DE BRITO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA.

72. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 20/1993-PRO-PLAN FERTILIZANTES E DEFENSIVOS LTDA x WILFERTIL IND. E COM. DE FERTILIZANTES LTDA e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALBINO JOSÉ DE BONI.

73. DESPEJO - 40/1993-MARCOS AUGUSTO MALUCELLI x ROSEMEIRE LIRA E MARIDO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA.

74. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 41/1993-HARRY KASDORF x ROBERTO CONDESSA BELTRAMI - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. RUCIA BRONHOCO.

75. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 110/1993-ADILSON MEHL MORAES x SÉRGIO VELETA BERMUDEZ - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA.

76. MEDIDA CAUTELAR - 329/1993-HAMILTON TREVISAN e outro x SOFIA OZGA RICARDO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. FLAVIA DUTRA I. VIEIRA.

77. NOTIFICAÇÃO - 372/1993-S.R.L. IMOVEIS LTDA x ARISTIDES LEITE DOS SANTOS - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARGARETE MARIA LEMES.

78. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 413/1993-EDITORIA ABRIL S/A x GINGLA INDUSTRIA COMÉRCIO EX- e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CANDIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA.

79. TUTELA - 626/1993-JAIME JAIR MUSSULINI x AGOSTINHO ADILSON MUSSULINI - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALCEU DE C. NATAL FILHO.

80. ARROLAMENTO - 787/1993-MARILENE TREVISANI ARTHURI x ESP. DE LENY TREVISANI e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ ARMANDO SILVA CORREA.

81. BUSCA E APREENSÃO - 804/1993-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. e outro x MARISE DE FATIMA GOMES DA SIL e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOÃO ANTONIO BETEGA JR.

82. RESCISÃO CONTRATUAL - 23/1994-L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro x SPAZI & MOBILI IND. COM. MOVE e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ CELSO BRANCO.

83. ARROLAMENTO - 61/1994-ARLINDO GABRIEL DA SILVA x ESP. DE HELENA GABRIEL DA SILVA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ROSALVA ROSSANE MENEHINI.

84. DESPEJO - 91/1994-JANETE INES ZANIN DE SOUZA x AUTO POSTO CAMELO LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

85. USUCAPIÃO - 99/1994-MARCOS ANTONIO MAJOR e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LORIVAL FAVORETTO.

86. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 226/1994-HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA x LEBLON TRANSPORTES DE PASSAGEI e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. GLADIMIR ADRIANI POLETO.

87. INDENIZAÇÃO - 236/1994-FIBRAVIVA COMÉRCIO DE MALHAS LTDA x TEXTIL MAMUT LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOSÉ EDUARDO SOARES DE CAMARGO.

88. BUSCA E APREENSÃO - 291/1994-ARAUCÁRIA ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA x MARI LUIZE MEYER WEHMUTH - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOSE XAVIER SILVA.

89. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 340/1994-COND. EDIF. CORDOBA x LUIZ CARLOS DE ANDRADE e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. RICARDO MAGNO QUADROS.

90. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 363/1994-BANCO DO BRASIL S/A x CAFÉ PARANÁ LTDA e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO.

91. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 782/1994-DEPÓSITO DE MAT. DE CONSTR. MANTOVANI LTDA x LE HAVRE CONSTRUÇÕES LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. SILVIO NAGAMINE.

92. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 853/1994-CONSTRUTORA ZALLEN LTDA x H. FILLEN COM. CALÇADOS LTDA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

93. ALIENAÇÃO DE COISA COMUM - 911/1994-HEITOR CARLOS CORDEIRO x ARLETE DA SILVA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ELEUTERIO I. DE MELLO.

94. ARROLAMENTO - 934/1994-DELFINA JUSTINIANA CALDEIRA CA x ESP. DE ROQUE CAPPUTTE - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARIZA SOUZA.

95. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 950/1994-COND. ED. JARDIM PORTÃO x FRANCISCO SÉRGIO BUFFARA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK.

96. ARROLAMENTO - 1005/1994-ANA GUCICK MACUCH x ESP. DE AUGUSTO MACUCH - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOÃO NELSON KINAL.

97. BUSCA E APREENSÃO - 17/1995-ÁSIA POWER VEÍCULOS LTDA x RONALDO POLESSI - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOSÉ ARI MATOS.

98. DESPEJO - 33/1995-WALDOMIRO VIVALDO BORIN x JARDEL MULLER - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ROBERTO PINTO RIBEIRO.

99. MEDIDA CAUTELAR - 133/1995-ADILSON COSTA MAIA x BANCO DO BRASIL S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ZENAIDE GARPANEZ FRAXINO.

100. DESPEJO - 284/1995-SEBASTIANA PEREIRA DOS ANJOS x RAMIRO SCHEUR - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. GILBERTO RODRIGUES PINTO.

101. COBRANÇA - 361/1995-ELIANE MARIA ALLAGE x MERCILIO CESAR CASAGRANDE e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. SILVENEI DE CAMPOS.
102. INDENIZAÇÃO - 375/1995-CELIA VILMA DA CRUZ x CARLOS ALBERTO NUNES CAPIVERDE - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. RENATO JOSÉ BORGERT.
103. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 450/1995-THISIA ADMINISTRACAO PARTICIPA e outros x KATIA NISSEN RODRIGUES - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. PRISCILLA CLÁUDIA DE OLIVEIRA PEREIRA.
104. DECLARATÓRIA - 629/1995-ESP. DE KIYOSHI ISHIKAWA e outros x LEONARDO BRAGA e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CURADORA ESPECIAL.
105. USUCAPIÃO - 850/1995-JUSTINO FERREIRA LIMA x MARIO NOVELLI BARESE e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. FERNANDO CÉZAR FERREIRA DE SOUZA.
106. REPARAÇÃO DE DANOS - 953/1995-JOSÉ HONÓRIO RAIMUNDO x SÍLVIO MÁRIO KAVISKI e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CIRO BRÜNING.
107. RESCISÃO CONTRATUAL - 979/1995-KATIA CRISTINA ONORIO x TELE HS TELEFONES LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA.
108. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1037/1995-COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS S/A x COPROGEO COM.E REPRES. DE COSMÉTICOS LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ HENRIQUE WASILEWSKI.
109. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1177/1995-MTANYOUS YOUSSEF x VOLNEY TARZISIO CARARA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOSICLER VIEIRA DIAS FERREIRA.
110. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1257/1995-ATENAS I, CONDOMINIO XII x RITA DE FATIMA GONCALVES DOS SANTOS MACIEL e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.
111. DESPEJO - 145/1996-JEAN MICHEL PATRICK TUMELO GALIANO e outro x GRACIOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOÃO BELMIRO DOS SANTOS.
112. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 189/1996-MESOCLIN CLINICA MEDICA DE MESOTERAPIA x WERKSTATT IND. COM.ART. VESTUA e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. IVONE STRUCK.
113. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 537/1996-WELLIGTON T. PEDROSO & ADVOGA- e outro x RECEL S/A INDUSTRIA CERAMICA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. WELLINGTON TREUMANN PEDROSO.
114. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 543/1996-DALLAS FOMENTO MERCANTIL LTDA x IRACILI SOARES e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ROGÉRIO SCHUSTER JUNIOR.
115. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 550/1996-EDUARDO WOLF e outro x AREIA SUL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. GERTRUDES L. A. P. XAVIER.
116. COBRANÇA - 590/1996-CECILIA HARMATIUK x JARPEK CONSTRUCOES E EMPREENDI e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALBINO JOSÉ DE BONI.
117. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 619/1996-BANCO ITAÚ S/A x NILSON DOMINGOS - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOÃO CARLOS DALEFFE.
118. BUSCA E APREENSÃO - 806/1996-FORD COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA x ALTAIR WIESE - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GAILIT.
119. MEDIDA CAUTELAR - 843/1996-CG - CONSÓRCIO GRAL DE CONSTRUÇÕES x CRYSTAL GLASS DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. AMABILON DALCOMUNI.
120. ARROLAMENTO - 879/1996-VIRGINIA ODETTE CORADIN PERDON e outro x ESP. DE ANTONIO PERDONSIN - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. PLÍNIO MENDES RABELLO.
121. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1126/1996-MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S/A x ARAMIS PEREIRA DE CARVALHO e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOSUÉ DYONÍSIO HECKE.
122. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 1163/1996-RIDES RAMOS NUNES e outro x MARIA DE ARAÚJO LIMA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA.
123. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - 1290/1996-MURILLO FERNANDES DE LIMA x ARTHUR GOMES FILHO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUCI RAIMUNDO DAMAZIO.
124. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1337/1996-COND. PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x MARCOS PIMENTEL - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES.
125. INTERDIÇÃO - 59/1997-ANTONIO SWAMI DE ANDRADE x RUBENS BENEDITO RIBAS DE ANDRADE - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. HOMERO VIEIRA NETO.
126. MONITÓRIA - 121/1997-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TRANSPORTADORA QUATRO BARRAS e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUÍS OSCAR SIX BOTTON.
127. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 147/1997-JOÃO BATISTA NOGUEIRA x ADELIA OLGA SILVA PAULINO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA.
128. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 189/1997-RENILDA SCHWARZBACH x ERMESON CARLOS CORDEIRO SANTO e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. IVONE STRUCK.
129. COBRANÇA - 230/1997-MARIA GISELA SCHAFFER e outro x MUSTAFA HAMDAR - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ARLETE TEREZINHA DE A. KUMAKURA.
130. BUSCA E APREENSÃO - 366/1997-BANCO DE CRÉDITO DE SÃO PAULO S/A e outro x IVAN DUTRA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA.
131. INVENTÁRIO - 396/1997-GEANINE MARIA FERNANDES DO ESPIRITO SANTO x ESP. DE LIGUARO JOSÉ DO ESPIRITO SANTO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONÇALVES.
132. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 433/1997-LEONILDO NOGUEIRA SANCHES x ARLINDO PONZIO e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. SAMIR THOMÉ.
133. MEDIDA CAUTELAR - 825/1997-ILEOMAR ANTONIO UBA e outros x LUIZ CARLOS BARBOZA BATISTA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ROBERTO GRINES DA SILVA.
134. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 858/1997-LGGD CORRETORA DE SEGUROS LTDA x MARIA LUIZA DE PAULA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ELISEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM.
135. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 905/1997-COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO x JOSÉ MARIA MOURA GOMES e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
136. COBRANÇA - 1172/1997-AMINADAB GARCIA LOUREIRO x ERNESTO RODRIGUES SANTAMARIA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MAFUZ ANTONIO ABRÃO.
137. ARROLAMENTO - 1354/1997-PERCY CARLOS HAUER ROEHRIG x ESP. DE THEREZA MARIA DOETZER ROEHRIG - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. PERCY CARLOS HAUER ROEHRIG.
138. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1359/1997-COND. CONJ. RES. MORADIAS DAS GARÇAS I - COND. III x ENEIAS WANDERLEI GONÇALVES e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CLÁUDIO MARCELO BAIK.
139. RESSARCIMENTO - 16/1998-NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x ANTONIO CARLOS BRUSTOLIN e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA.
140. MONITÓRIA - 66/1998-POMELLE FRUTAS S.A. x COML. DE FRUTAS DUSSI UVAS LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ADRIANA ALBUQUERQUE.
141. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 141/1998-MARCIO HANG x CASA DA SFIHA LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. PAULO CESAR DAROS.
142. MEDIDA CAUTELAR - 158/1998-ALMIATI INCORPORADORA E CONSTRUTORA x DECARPETTS COMÉRCIO DE TAPETES LTDA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALBINO JOSÉ DE BONI.
143. INDENIZAÇÃO - 241/1998-WALTER GUILHERME TABORDA x ITAPEMIRIM ENCOMENDAS E CARGAS e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CRISTIANA HELENA S. REIS.
144. INTERDIÇÃO - 515/1998 - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. PAULINO PASTRE.
145. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 600/1998-JOARSA EMPREENDIMENTOS e outros x LUCIANE AMELIA DE OLIVEIRA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA.

146. ARROLAMENTO - 613/1998-ELIZABETE MUSSAK PASTUCH x ESP. DE ESTEPHANINA MUSSAK - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ADRIANA MUSSAK TIMÓTEO.

147. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1153/1998-REALIZA - FOMENTO ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA x MARCELO DOS SANTOS VACÇÃO - FI e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO.

148. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1225/1998-HILÁRIO BENGHI x AROLDO FEDATTO JUNIOR - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOÃO CARLOS DE MACEDO.

149. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1334/1998-JANDIRA APARECIDA DE ASSIS SENA x SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS FILIAL e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

150. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1351/1998-COND. EDIF. TORREALTA x ARTUR GONÇALVES e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. KÁTIA PACHECO.

151. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0000135-62.1998.8.16.0001-XEROX DO BRASIL S.A. x GEOINFO INFORMATICA LTDA e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

152. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 114/1999-INDÚSTRIAS TODESCHINI S/A e outros x BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A BANESPA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. BLAS GOMM FILHO.

153. BUSCA E APREENSÃO - 186/1999-TRANSBANCO BANCO DE INVESTIMENTOS S/A e outro x TRANSPORTADORA FEDEGOSO LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA.

154. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 239/1999-FIAT LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSNI LOURIVAL BINI - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ROGÉRIO DE SOUZA CHEDID.

155. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 428/1999-LEO FRANCISCO LEONE JUNIOR x MASSA FALIDA DE CONSÓRCIO NACIONAL OURO FINO S/ C - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CELSO HILGERT JUNIOR.

156. DESPEJO - 478/1999-IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CTBA x PANIFICADORA CALIFÓRNIA LTDA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA.

157. COBRANÇA - 879/1999-VIVIANE PADUIM x TRANSPORTES VENÂNCIO AIRES LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA.

158. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 941/1999-COND. CONJ. RES. PIRINEUS - COND. III x SEBASTIANA DE ARAUJO BISPO e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CLÁUDIO MARCELO BAIK.

159. COBRANÇA - 1007/1999-LEONOR ANTONIA CHAVES e outro x BANCO ITAÚ S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JAQUELINE ZAMBON.

160. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1160/1999-LUIZ GABRIEL QUEIRÓZ e outro x LUIZ FERNANDO ARAUJO COSTA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO.

161. INDENIZAÇÃO - 1191/1999-EMPRESA HOTELEIRA MABU LTDA x BANCO PONTUAL S/A e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. VICENTE PAULA SANTOS.

162. ARROLAMENTO - 1307/1999-JOSÉ JOÃO FERRO x ESP. DE CATHARINA ANA STIVAL FERRO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARISE GODOY CAMPOS DE OLIVEIRA.

163. INDENIZAÇÃO - 24/2000-ARLINDO VECHI CLÁUDIO e outro x TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. NELSON SCARPIM JÚNIOR.

164. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 124/2000-COND. EDIF. CASTANHEIRA x LUIS EDUARDO KNESEBECK - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. SILVIO MARTINS VIANA.

165. ALVARÁ JUDICIAL - 220/2000-ADILSON LEVANDOWSKI e outros x ESP. DE MARIO LEVANDOWSKI - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. VALDEMIRO TOLOTTI.

166. COBRANÇA - 324/2000-IZABEL APARECIDA SANCHES x RESIDENCIAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS.

167. ARROLAMENTO - 600/2000-ADAHYR FONTOURA DE LARA x ESP. DE AVELINO FONTOURA DE LARA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. SANDRO MARCOS OGRYSKO.

168. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 705/2000-TICKET SERVIÇOS LTDA x SHOPPING CENTER GRALHA AZUL LTDA - Processo que se encontra em

carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. GUILHERME MOREIRA RODRIGUES.

169. BUSCA E APREENSÃO - 761/2000-BANCO ITAÚ S/A x JORGE MARCOS ROBERTO BUENO MACHADO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

170. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 805/2000-BANCO ITAÚ S/A x RAQUEL FERREIRA DE ALMEIDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ESTEVÃO RUCHINSKI.

171. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 877/2000-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DEVANIR CONSTANTINO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JANAÍNA ROVARIS.

172. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 899/2000-BANCO ITAÚ S/A x CELIA MARIA LASS e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. HILDO ALCEU DE JESUS JÚNIOR.

173. MONITÓRIA - 917/2000-UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO e outro x HUGO DIAS RUIZ DIAZ - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. SÉRGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS.

174. DECLARATÓRIA - 978/2000-SÉRGIO AUGUSTO BARBOSA ARMSTRONG e outro x DOMO EDIFICAÇÕES CIVIS LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

175. MONITÓRIA - 1059/2000-PELLEGRINO & ADVOGADOS ASSOCIADOS x EDISON ADEMIR DA CRUZ - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MAURÍCIO ANTÔNIO PELLEGRINO ADAMOWSKI.

176. BUSCA E APREENSÃO - 1118/2000-ARAUCÁRIA ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA x HELOISA HELENA MOREIRA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

177. ANULATÓRIA DE TÍTULO CAMBIAL - 1126/2000-DEISE MOREIRA AMAZONAS e outro x ROTILIO ALBERTO ROMITI - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOÃO HENRIQUE DA SILVA.

178. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1308/2000-LIDIA NAHIRNIAK BERNARDO DA SILVA e outro x MÁRCOS JOSÉ DE SOUZA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. WOLNEY LUIZ BAGGIO.

179. MEDIDA CAUTELAR - 73/2001-SOLAR MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA x EDSON ANTÔNIO DORNBUSCH e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA.

180. DESPEJO - 98/2001-IBRAHIM HAMMOUD e outros x ENXOVAIS CASA DA SOGRA, IMPORT. E EXPORT. LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALMAD MOHAMAD.

181. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 147/2001-BANCO BRADESCO S/A. x COPALI COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. DANIEL HACHEM.

182. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 211/2001-FLAMINGO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA x CIA. ITAÚ SEGUROS - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANA PAULA TORRES.

183. MONITÓRIA - 353/2001-ODAIR GALINA x JORGE LUIZ MARTINS TAVARES - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARCO AURÉLIO ARAUJO GOMES.

184. INDENIZAÇÃO - 400/2001-MARCOS MACIEL MOREIRA e outros x SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E INFORMÁTICA SPEI - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA.

185. COBRANÇA - 501/2001-ELAINE PAULA ESPINDOLA DO VALE x ECORA S/ A EMP. DE CONSTR. E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANTONIO CARLOS FERREIRA.

186. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 541/2001-ESP. DE ALEXANDRE BERTAGNOLI x SEANÁUTICA COMÉRCIO DE EMBARCAÇÕES LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. BERNARDO RUCKER.

187. CAUTELAR INOMINADA - 723/2001-ARI APARECIDO ROMANOSKI x JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA.

188. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 787/2001-BANCO FICRISA AXELRUD S/A x PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARIZA DE MACEDO.

189. DECLARATÓRIA - 993/2001-AUREUM PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES LTDA x MASSA FALIDA DE BANCO ARAUCÁRIA S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO.

190. RESCISÃO CONTRATUAL - 1033/2001-FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LOURIVAL PACHECO DE OLIVEIRA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CARY CESAR MONDINI.

191. COBRANÇA - 1068/2001-JAMIL MARIO MACHADO e outro x BANCO ITAÚ S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

192. INVENTÁRIO - 1081/2001-MÁRCIA FERREIRA GARCIA MARQUES E SILVA e outros x ESP. DE THADEU IVAN MARQUES E SILVA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. AMADEU ALICE NETTO.

193. CANCELAMENTO DE HIPOTECA - 1087/2001-GUILHERME MUNIZ ATEM e outros x BANCO BRADESCO S/A. e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANDREA SABBAGA DE MELLO.

194. MONITÓRIA - 1124/2001-ALTA DONEDA DE SOUSA x ÁLVARO NANGINELLI - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CARLOS JOSÉ SEBRENSKI.

195. MANUTENÇÃO DE POSSE - 1164/2001-OT LIA MARKOVICZ e outro x PEDRO MARKIVICZ - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. SONI BRASIL.

196. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 1338/2001-VALDEMAR HENRIQUE KLOSS x BANCO ITAÚ S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. AMADEU ALICE NETTO.

197. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1358/2001-ADRIANO LUNARDO x BANCO BANESTADO S/A. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. SAMUEL TANER DE ANDRADE.

198. RESCISÃO CONTRATUAL - 1523/2001-AUGUSTINO HIPPLER x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOÃO ADEMIR RIBEIRO PONTES.

199. INVENTÁRIO - 40/2002-REGINA SELUSNHAKI CALIARI x ESP. DE ALEIXO SELUSCHINOSKI - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MESSIAS A. ASSIS.

200. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 49/2002-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ALCEU BRENDA & CIA LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JANAÍNA ROVARIS.

201. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 145/2002-NEGRESCO FOMENTO LTDA x ANA PAULA JONES GEHRING RODRIGUERO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CARLA CRISTINA TAKAKI.

202. REPARAÇÃO DE DANOS - 238/2002-COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL x CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHOS DO MAR S/A e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO.

203. BUSCA E APREENSÃO - 240/2002-ARAUCÁRIA ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA x ADELINO WEBER - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA.

204. RESCISÃO CONTRATUAL - 247/2002-UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARGARETE RIBEIRO CAETANO OLIVEIRA ME - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA.

205. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 332/2002-PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. x HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SRA. DO CARMO LTDA. e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LEANDRO RICARDO ZENI.

206. INSOLVÊNCIA CIVIL - 617/2002-BARIGUI COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA x KOSOP YURK ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN.

207. DESPEJO - 641/2002-VÊNIA DE LIMA MARGLIANI x JUSSARA SOLANGE DA SILVA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. AIRTON SÁVIO VARGAS.

208. MEDIDA CAUTELAR - 703/2002-MAÍRA AMÉLIA LITE WEBER CHOTGUIS x TABACONY - COMÉRCIO DE CARPETES LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. DIDIO MAURO MARCHESINI.

209. COBRANÇA - 0000287-71.2002.8.16.0001-LEGRAN COM. DE MEDICAMENTOS LTDA e outro x RENATO PASANI e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CRISTIANO KAMEL SALMEN.

210. EXECUÇÃO - 716/2002-LEONARDO ANDRADE MULINARI x BALVINO MILLER - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. PAULO ROBERTO SILVA LARA.

211. ORDINÁRIA - 950/2002-IONE PAULO SARTOR e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. GUILHERME MANNA ROCHA.

212. RESCISÃO CONTRATUAL - 952/2002-MÁRIO CONTIN RIBEIRO x DIVAIR APARECIDA BECKER - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. GUILHERME CARTA RIBEIRO.

213. COBRANÇA - 1115/2002-RAIMUNDA FRANCISCA OLIVEIRA ABUGOCHE x HSBC BANK BRASIL S/A. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CILENE MARIA SHORA.

214. INDENIZAÇÃO - 1267/2002-COND. CONJ. RES. VILLA VERDE x CIDADELA S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MÁRCIA FERRARI WERNECK ANDRADE.

215. MEDIDA CAUTELAR - 1297/2002-LUSANDRA DO NASCIMENTO x AKAD COMPUTAÇÃO GRÁFICA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. WILLIAN ANTONIO NEDIWER PIRES.

216. INDENIZAÇÃO - 1383/2002-TEREZINHA JULIA DE MEDEIROS AMARO x CITIBANK S.A. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. RENATO CORDEIRO DA SILVA.

217. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1461/2002-COND. EDIF. GONÇALVES DIAS x JOSÉNEY BRASKA NEGRÃO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. IDERALDO JOSÉ APPI.

218. DESPEJO - 1463/2002-MARIA DO ROCIO TABORDA x EDIVALDO FAGUNDES PEREIRA DOS SANTOS e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOÃO BATISTA DOS ANJOS.

219. INVENTÁRIO - 120/2003-RUTH DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS x ESPÓLIO DE CARMEM APPARECIDA RODRIGUES - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES.

220. INDENIZAÇÃO - 223/2003-LUIZ FERNANDO MASCARELLO x AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARCO AURÉLIO GONÇALVES NOGUEIRA.

221. INTERDIÇÃO - 290/2003-OSVALDO SIMÕES x OSIRIS SIMÕES - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. NIVALDA ANTONIA DAL MOLIN.

222. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 350/2003-ELCIO FERNANDO MARQUES e outro x ESP. DE RIGOBERTO JORGE BONN - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ADBA CRISTINA HANNUCH.

223. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 379/2003-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA x RUDO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JÉSSICA AGDA DA SILVA.

224. COBRANÇA - 380/2003-JOANA POLI BALDON x COOPERATIVA HABIT. VILA DO PROFESSOR - COHAVIPRO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. SIVONEI MAURO HASS.

225. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 499/2003-LIA SANT'ANNA BELLO x ANA CAROLINA MONTEIRO e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ELIZETE REGINA AUGUSTO.

226. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 557/2003-ESP. DE ZACHARIAS EMILIANO SELEME e outro x LUIZ FERNANDO COMEGNO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO.

227. MONITÓRIA - 571/2003-BANCO ITAÚ S/A x LUCIANO NIZER DO VALE - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CARLOS JOSÉ SEBRENSKI.

228. INVENTÁRIO - 595/2003-SIUMARA FATIMA FEDEL SOUTO x DAHIR ELIAS FADEL - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ADRIANE CURI.

229. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 683/2003-ARMINDO JOSÉ BENCKE x SÉRGIO BRUNO FERRAZ SANTOS - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ.

230. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 686/2003-BELARMINO VARASCHIM x JURUATAN PEDRO RODRIGUES e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. VERENA CRISTINA BORBA.

231. MEDIDA CAUTELAR - 693/2003-IMES INDÚSTRIA METALURGICA STORI LTDA x TOLARDO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

232. DECLARATÓRIA - 696/2003-GABRIEL DA SILVEIRA VALENTE x UNI ELETRO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER.

233. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 833/2003-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A -EM LIQUIDAÇÃO x MAUÁ TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

234. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 923/2003-RICARDO ALEXANDRE DIOGO x ARTUR DENIZ FLORENCIO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. DANIEL PINHEIRO.

235. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1026/2003-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MOVEIS E DECORACAO MOBILAR LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em

24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

236. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1059/2003-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MÚLTIPLA VEÍCULOS LTDA e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. KARINE SIMONE POFÄHL WEBER.

237. INTERDIÇÃO - 1068/2003-JOSÉ LINO DE JESUS x EVA LINA DE JESUS - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ELIZETE REGINA AUGUSTO.

238. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 1080/2003-CINTHIA CASSIANE SENS x BANCO ITAÚ S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI.

239. INVENTÁRIO - 1353/2003-NELSON DOS SANTOS MACIEL x ESP. DE THEREZINHA SOLANGE SBERSE MACIEL - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA.

240. ALVARÁ JUDICIAL - 1475/2003-WILSON MACHADO DE ANDRADE e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MAURICIO SIBUT BASSETTI.

241. INVENTÁRIO - 1494/2003-JOSÉ DE JESUS CARNEIRO FILHO x ESP. DE ILZA DA SILVA CARNEIRO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MOLOTOV PASSOS.

242. INVENTÁRIO - 28/2004-VERA REGINA ZUGUEIB VIDAL SILVA e outros x MARGARIDA ZUGUEIB - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA.

243. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 71/2004-CLAUDETE MARIA MATTE x BANESTADO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALCINDO LIMA NETO.

244. REPARAÇÃO DE DANOS - 81/2004-RURAL IMÓVEIS LTDA x CESAR AUGUSTO CARDOSO e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MÁRCIO GABRIELLI GODOY.

245. INVENTÁRIO NEGATIVO - 375/2004-IRACEMA REGINA DE ALMEIDA RODRIGUES x ANTONIO RODRIGUES - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CLAUDIA BARROSO T. M. TEIXEIRA.

246. BUSCA E APREENSÃO - 381/2004-COMTECH INFORMÁTICA LTDA x MION E CIA. LTDA. ME. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. RICARDO TSCHA JUNIOR.

247. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 382/2004-FORCRED ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA x CIA. BRAS. DE DISTRIBUIÇÃO (EXTRA HIPERMERCADOS) - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. STELA MARLENE SCHERWZ.

248. BUSCA E APREENSÃO - 485/2004-BANCO ABN AMRO REAL BANK S/A x CLEONICE CITTENCOURT VIERA RODRIGUES - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

249. EXECUÇÃO - 502/2004-BANCO DO BRASIL S/A x VENANCIO FERRAGENS LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

250. CAUTELAR INOMINADA - 595/2004-EVELISE DE JESUS CINIELLO SERMAN x BANCO ITAÚ S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

251. COBRANÇA - 670/2004-EDSON APARECIDO DA SILVA x TINTAS RENNER S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALESSANDRO DONIZETE SOUZA VALE.

252. DECLARATÓRIA - 742/2004-LUIZ JORGE MARKO x BANCO PANAMERICANO S/A. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN.

253. INDENIZAÇÃO - 765/2004-RENATO MAIA WOLOCHATE x AGF BRASIL SEGUROS S/A. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA.

254. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 767/2004-CONCORDE LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA x REYADH NASSIR HANNA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LILIANA MARIA CERUTI LASS.

255. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 931/2004-BERMAN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MOACIR JOSÉ SPACK e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA.

256. INDENIZAÇÃO - 1009/2004-GABRIELA FIRMANN x MARCELO RICARDO PEREIRA SILVA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. FÁBIO SZESZ.

257. RESCISÃO CONTRATUAL - 1029/2004-TRANSPORTADORA TAPAJÓS S/A. x MARCO AURÉLIO CARNEIRO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LAURI JOÃO ZAMBONI.

258. DECLARATÓRIA - 1084/2004-DOUGLAS EDUARDO COSTA MARTINS x JR COM. IND. E REPR. COMERCIAIS LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

259. ARROLAMENTO - 1091/2004-CENIRA MEDEIROS BORBA e outros x ESP. DE DALMIR LUIZ BORBA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA.

260. ORDINÁRIA - 1103/2004-COND. ED. ROYAL PALACE x ANTONIO CEZAR CARVALHO BENOLIEL - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. DIOGO MATTÉ AMARO.

261. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1149/2004-BANCO SAFRA S/A x IMAGE PAPER SISTEMAS e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

262. BUSCA E APREENSÃO - 1164/2004-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x LUIZ ANTONIO MARTINS DA SILVA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

263. INDENIZAÇÃO - 1181/2004-JOSÉ BORGES DE SOUZA x ITAÚ SEGUROS S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. EDISON DE MELLO SANTOS.

264. ARROLAMENTO - 1302/2004-FABIANA BRAGA CÔRTEZ BANDEIRA GUIMARÃES x ESP. DE MARIA DAS DORES ASSIS GUIMARÃES - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. FELIPE GUIMARÃES MOURA.

265. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1347/2004-DI PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x GILBERTO FERREIRA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALESSANDRO RAVAZZANI.

266. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1360/2004-BANCO DO BRASIL S/A x RESTAURANTE MESTRE DO LAGO LTDA. e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

267. MONITÓRIA - 1379/2004-AMADEU COSTA MONTEIRO x PRESOTTO TRANSP. E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALEXANDRE COELHO VIEIRA.

268. INDENIZAÇÃO - 138/2005-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA KULIK x SUPERMERCADO BONNI LTDA. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. PAULO JOSÉ GOZZO.

269. DECLARATÓRIA - 190/2005-ASSOCIAÇÃO DOS COTISTAS DA RÁDIO TÁXI CURITIBA x BRASIL TELECOM S/A. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.

270. INVENTÁRIO - 243/2005-HELENA PODGURSKI x ESP. DE ARCHIDES PODGURSKI - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANGELA MARIA MARCELA.

271. ARROLAMENTO - 475/2005-DENISE METRING FRANCALACCI ESPINOLA e outros x ESP. DE ADEL METRING FRANCALACCI ESPINOLA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARIA JOSE CARVALHO D. CAVALCANTE.

272. INVENTÁRIO - 576/2005-LEE WAYN SOUZA BATISTA x ESP. DE ACIOLY BATISTA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANDRÉ LUIZ GASPAR.

273. COBRANÇA - 679/2005-EURIDES MARTINS DE ALMEIDA x PAVIN & SCHMENK - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

274. DECLARATÓRIA - 796/2005-ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO e outro x FLÓRIDA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. RENATA BAGLIOLI.

275. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 892/2005-JOSÉ ANDZIVOSKI x EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOEL KRAVTCHENKO.

276. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 906/2005-COOP. EC., CRÉD. MÚTUO PEQ., MICROEMP. DE CURITIBA x SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. SADI BONATTO.

277. ARROLAMENTO - 916/2005-LUCIANE BURBELA RIBEIRO VIEIRA x EDGARDO RIBEIRO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MOACIR JOSÉ BARANCELLE.

278. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1030/2005-BANCO ITAÚ S/A x SOLANGE APARECIDA DEMCZUCK - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CLEBER MARCONDES.

279. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 1126/2005-MÁRCIO MITSUO HAYASKI e outro x JOSÉ LUCIANO DO CARMO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ELIÉZER CASTRO DE QUEIROZ.

280. RESSARCIMENTO - 1252/2005-GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA x JOSÉ APARECIDO SANCHES RIBEIRO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. PATRÍCIA PIEKARCZYK.

281. MONITÓRIA - 1291/2005-BANCO ITAÚ S/A x WB BR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

282. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1299/2005-NELSON PEREIRA CASTANHEIRA e outros x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. GIZELLE DE ASSIS.

283. PROTESTO - 1390/2005-BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x YARA BATISTELA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

284. BUSCA E APREENSÃO - 1/2006-BANCO GENERAL MOTORS S/A x COMERCIAL STEINBACK LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

285. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 27/2006-EVANILDA FERNANDES DE SOUZA e outro x GECINEI MARCOS JEPP - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO.

286. COMINATÓRIA - 126/2006-NELSON DE SOUZA CARNEIRO x SOC. COOP. SERV. MÉD. HOSP. CTBA. - UNIMED CTBA. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. HUGO RAITANI.

287. REVISÃO CONTRATUAL - 147/2006-ERNESTO STIVAL & FILHOS LTDA x BANCO SANTANDER S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. GUARACI DE MELO MACIEL.

288. COBRANÇA - 177/2006-AVANI DO VALLE PEREIRA x CAIXA DE PREV. DOS FUNC. BCO. DO BRASIL - PREVI - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA.

289. USUCAPÍÃO - 251/2006-ANA MARIA HAMULAK x GRACI JERÔNIMA PROENÇA BLUM e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUCIANE MANFRON.

290. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 305/2006-EVERLIM KLOSTERMANN DE LIMA e outro x DOROCI CORDEIRO DE LIMA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS.

291. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 410/2006-M. A. C. MORGON IND. E COM. LTDA x AUTOMÁTICA TECNOLOGIA S. A. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK.

292. BUSCA E APREENSÃO - 439/2006-JOSÉ CARLOS DOS SANTOS x LUIZ CARLOS JORGE DA SILVA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOEL KRAVTCHEKNO.

293. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 507/2006-COND. ED. PARQUE VERDE x MARIA DA GLÓRIA SENNA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ ALBERTO MARIN.

294. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 534/2006-SM SERVIÇOS DE COBRANÇA S/C LTDA x DATASUL COMPUTADORES LTDA e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES.

295. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 605/2006-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENONITA x FABIANO RENATO VOSGUERAU - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. VANESSA BENATO CARDOZO.

296. ALVARÁ JUDICIAL - 740/2006-PERLA GOLDENSTEIN e outros x ESPÓLIO DE LEOPOLDO GOLDENSTEIN - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. FERNANDA EHALT VANN.

297. INDENIZAÇÃO - 905/2006-JANDIRA ANTUNES RÔA x SULAMÉRICA SEGUROS S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA.

298. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1036/2006-RANULFO ANTONIO DE ARAUJO x LUIZ RICARDO ALFARO GAMBOA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOSÉ DO CARMO BADARÓ.

299. REVISIONAL - 1045/2006-HÉLCIO CLÁUDIO CHAMANO x BANCO ABN AMRO BANK S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. EDSON JOSÉ DA SILVA.

300. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000990-60.2006.8.16.0001-UMBERTO MARINEU BASSO e outro x LOCALIZA RENT A CAR - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. RAFAEL FURTADO MADI.

301. EXECUÇÃO - 1161/2006-ALEXSSANDRO VARELA ROSSI x BANCO ITAÚ S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. IVONE STRUCK.

302. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1171/2006-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LONDON PARK x JOSÉ NEWTON DALLABONA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA.

303. ARROLAMENTO - 1204/2006-NILSON RICETTI XAVIER DE NAZARENO e outros x ESPÓLIO DE MARIO XAVIER DE NAZARENO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. RUBENS CORRÊA.

304. USUCAPÍÃO - 1226/2006-JOÃO PADUANO e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CARLOS ALBERTO BARBOSA.

305. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1244/2006-PAULO ROBERTO SPLENGER VIANNA x BANCO HSBC S/A e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA.

306. RESCISÃO CONTRATUAL - 1413/2006-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS SINAI LTDA. x MARCELO ANTONIO BALL - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. HERON CATTÁ PRETA GOMES DE ARAÚJO.

307. BUSCA E APREENSÃO - 1462/2006-BANCO ITAÚ S/A x MARIA EMILIA PERRULAS - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. DANIELE DE BONA.

308. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1471/2006-SAIS DE COR CONFECÇÕES LTDA. x KELIN FABIANA SOARES DOS REIS ME. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOÃO MAESTRELI TIGRINHO.

309. EXECUÇÃO - 1474/2006-MARLI DOS SANTOS x STEFANO NEBES JUNIOR - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ELOI TAMBOSI.

310. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1491/2006-MARIA APARECIDA DOS SANTOS e outros x CENTAURO SEGURADORA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

311. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0001164-69.2006.8.16.0001-GUAIANAZES KNOLL MALINOWSKI x FABIO ZANON SIMÃO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. FERNANDA DE FÁTIMA TANNER.

312. DEPÓSITO - 1719/2006-ARAUCÁRIA ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA x JONATHAS DO VALE - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.

313. MEDIDA CAUTELAR - 15/2007-M.C. x C.I.C.C.I.L. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. RICARDO ALEXANDRE MIQUILINO.

314. COBRANÇA - 19/2007-PAULO ROBERTO SILVEIRO x ODAIR JOSE MENEZES - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

315. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 24/2007-COND. ED. LE CLASSIC x SÉRGIO LUIZ DITTERT - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. REINALDO WOELLNER.

316. USUCAPÍÃO - 132/2007-ARLETE BOBATO AMARAL x ANTONIO GONÇALVES DE MORAES e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANTONIO GERALDO SCUPINARI.

317. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 173/2007-ISSA MEDHAT ELIAS ABDULLAH e outro x FERNANDO CATÃO MOREIRA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LEANDRO GALLI.

318. RESCISÃO CONTRATUAL - 178/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO VALDECI FREITAS - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. DANIELE DE BONA.

319. USUCAPÍÃO - 208/2007-JACY ALVES PETRAGLIA DAL FABRO x GENY PETRAGLIA ABDALLA RASSI e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. NIVALDO MIGLIOZZI.

320. MONITÓRIA - 237/2007-TOMAZ MOACIR MOTTA x LUIZ CARLOS SODRÉ - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. DANIEL H. S. M. TEIXEIRA.

321. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 250/2007-IMATAL - IND. MADEIREIRA TATIANA LTDA. x JERÔNIMO CROVADOR - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA.

322. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 279/2007-COND. CONJ. RES. VÊNUS x ERMELLA ELISABETHA SCHAEGLER VILLA NOVA e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CLÁUDIO MARCELO BAIK.

323. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 283/2007-BANCO ITAÚ S/A x RECAPADORA KRAMES FREITAS LTDA. e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

324. INVENTÁRIO - 299/2007-NEUSA MARIA GASTALDI BORBA e outros x ESPÓLIO DE ANTÔNIO GASTALDI e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JONAS BORGES.

325. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 435/2007-NATALICE DE JESUS RODRIGUES GIOVANNONI x CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARCO ANTONIO LANGER.

326. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 490/2007-LUIZ CELSO MAFRA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. HELOYSE CONTADOR ROCHA.

327. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 523/2007-AUGUSTINHO RONI GREIN x NEIDE DA SILVA SALDANHA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARIA ALICE ROSS.

328. REVISIONAL - 636/2007-ELIZANGELA RIBEIRO CORREIA SILVEIRA x BANCO ITAÚ S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. IVONE STRUCK.

329. REGRESSIVA - 658/2007-ITAÚ SEGUROS S/A x EDNA APARECIDA GONÇALVES - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO.

330. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 716/2007-EDUARDO CARLOS ROSENBAUM x BANCO SAFRA S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. IRECE NASCIMENTO TREIN.

331. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 798/2007-ELKA PLÁSTICOS LTDA x PAPELARIA E BRINQUEDOS FANTASIA LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MAURÍCIO MUSSI CORRÊA.

332. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 946/2007-MARIO ZBOROWSKI x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

333. MONITÓRIA - 1010/2007-BANCO ITAÚ S/A x NOMAX BRASIL SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

334. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1151/2007-ARNS DE OLIVEIRA & ANDREAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS x CLÁUDIA VALÉRIA ROMANOSKI - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. FERNANDA ANDREAZZA LIMA.

335. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1161/2007-BANCO BRADESCO S/A. x ULYSSES SANCHES - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MURILO CELSO FERRI.

336. ARROLAMENTO - 1165/2007-ROSALBA BOTELHO DE SOUZA x ESPÓLIO DE IRENE TIZONI - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. DÉBORA REGINA FERREIRA.

337. MONITÓRIA - 1271/2007-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x DORIVAL PEREIRA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MAÇAZUMI FURTADO NIWA.

338. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1293/2007-JOSEMAR FERRO x OUROFACTO TÍTULOS E CAMBIAIS LTDA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOEL KRAVITCHENKO.

339. USUCAPÃO - 1322/2007-MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES.

340. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1337/2007-ARY OSIRIS JOHANSSON JUNIOR x CENTER AUTOMÓVEIS LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. NEUDI FERNANDES.

341. MONITÓRIA - 1353/2007-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RÁPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA.

342. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1414/2007-CONJ. RES. MORADIAS CAPIVARI III x ANA RIECHI - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ÉMERSON LUIZ VELLO.

343. EXECUÇÃO - 1444/2007-MAGDA TAVARES x ODAIR GALINA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. GUILHERME DALOCE CASTANHO.

344. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002198-45.2007.8.16.0001-JAIRO FERREIRA SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

345. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1545/2007-DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PROD. AGROPECUÁRIOS x JOÃO BEDNARSKI e CIA LTDA e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. EDGAR LENZI.

346. ARROLAMENTO - 1628/2007-NELLY FERNANDES DA SILVA MULLER x ESP. DE CÍCERO MULLER - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ ANTONIO FERNANDES GOMES.

347. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1659/2007-BANCO DO BRASIL S/A x ART MÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

348. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS - 1669/2007-ESP. DE GREGÓRIO KRZIXANOWASKI x ROSÂNGELA FERRAZ DOS SANTOS e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. FERNANDO FERREIRA SERAFIM.

349. DESPEJO - 1729/2007-CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. x FRANCISCO JOSÉ DOS GOMES - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. VALÉRIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER.

350. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1775/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LONDON x DIVONSIR GILBERTO RASERA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE.

351. INVENTÁRIO - 1810/2007-ROSELI DE LIMA FALCADE x ESP. DE JOSÉ FALCADE - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. IVAN RIBAS.

352. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO - 36/2008-ANA MARIA PIRES FERREIRA e outro x FELIPE VITOLA JÚNIOR - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA.

353. REIVINDICATÓRIA - 40/2008-OSLEIDE SPENA e outro x MARIA CRISTINA DE CASTRO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CÂNDIDO MATEUS M. BOSCARDIN.

354. CUMPRIMENTO CONTRATUAL - 0002688-67.2007.8.16.0001-ARI ARTUR BUSO x SOC. COOP. SERV. MÉD. HOSP. CTBA. - UNIMED CTBA. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LANDES PORCIÚNCULA.

355. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 78/2008-JOAQUIM ARAÚJO x ERIMAR PUCCI e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JAIME LUIZ SCHLUGA.

356. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 79/2008-NELSON COMINESE DA ROCHA x AFONSO CELSO REBELLO BAPTISTA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOSÉ DO CARMO BADARÓ.

357. ANULATÓRIA DE ATO CONTRATUAL - 121/2008-MARCIA TANIA DEMARCH x MASTRANTONIO e MASTRANTONIO VEICULOS AUTOM. LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. TARCÍSIO LEMOS VELOSO MACHADO.

358. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANAS MATERIAIS E MORAIS - 148/2008-SELMIR DOS SANTOS BEZERRA e outro x CRONIX CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. RENATO A. DE AZEVEDO.

359. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 237/2008-SILVIO JOSÉ GAZDA x DORIVAL NUNES DE JESUS e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS.

360. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 294/2008-MARCELA HARTMANN OLIVEIRA e outros x EDUARDO BREMM DE CASTRO-ME e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CLÍNIO L. L. LYRA.

361. REVISIONAL DE CONTRATO - 324/2008-LEANDRO SARDELLA DE SOUZA x BANCO CITIBANK S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA.

362. RESCISÃO CONTRATUAL - 389/2008-WILSON ARNALDO MOLIN x ROBERTO YUTAKA TAKAHARA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. PATRÍCIA BITTENCOURT L. DE LIMA.

363. REVISIONAL - 438/2008-ALTAIR CARLOS DOS SANTOS e outro x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. DENIZE R. P. LINO DA SILVA.

364. ARROLAMENTO - 444/2008-BORTOLO JOÃO ISOPPO e outros x ESP. DE STELA LUCAS ISOPPO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CLAUDINEI BELAFRONTE.

365. COBRANÇA - 686/2008-RICARDO FERNANDO CARDOSO DE OLIVEIRA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. NATANAEL GORTE CAMARGO.

366. INDENIZAÇÃO - 719/2008-REINALDO PALHANO DE DOMENICO x ENTREGADORA e TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LTDA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. RENATO CORDEIRO DA SILVA.

367. INVENTÁRIO - 782/2008-PAULO HANAUER e outro x ESP. DE MARIA HELENA DA SILVA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO.

368. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 872/2008-SUDACOR INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - ME x FURGOSUL LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CLÓVIS JOSÉ GUGELMIN DISTÉFANO.

369. BUSCA e APREENSÃO - 943/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ALEXIS GUSTAVO HAY - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANDRÉA HERTEL MALUCELLI.

370. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 991/2008-IDERALDO JOSE APPI x JOSÉ ADILSON SONVEZZO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. IDERALDO JOSÉ APPI.

371. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1133/2008-LEONARDO ANTONIO FRANCO x CAROLLO COMBUSTÍVEIS LTDA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANDRÉ FATUCH NETO.

372. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1326/2008-BANCO ITAÚ S/A x CHISTIAN DA CUNHA SANTOS - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANDREZA CRISTINA STONOGA.

373. COBRANÇA - 1380/2008-VICENTE MLENEK e outro x ITAÚ SEGUROS S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

374. REVISIONAL DE CONTRATO - 1439/2008-JULIANA DE GUSMÃO DE ALBUQUERQUE x BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. IVONE STRUCK.

375. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1475/2008-CLONE VIVEIROS E FRUTICULTURAS LTDA x GLAUCIO LUIZ AMARAL - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MICHELLI D'ESTEFANI.

376. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1524/2008-MOISÉS CORDEIRO DA TRINDADE x UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

377. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1585/2008-LUCENIR TEREZINHA DE MIRA x BRADESCO SEGUROS S/A. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA.

378. BUSCA E APREENSÃO - 0003386-39.2008.8.16.0001-BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I. x LUIZ CARLOS GOMES - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

379. COBRANÇA - 0003277-25.2008.8.16.0001-KENDRA FRANCO DIAS x BANCO SAFRA S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. VINICIUS MEREJE PEREIRA.

380. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 2025/2008-SYLVIO ZENY JUNIOR e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOSÉ RICARDO FIEDLER FILHO.

381. MONITÓRIA - 5/2009-SHV GAS BRASIL LTDA ( SHV ) x MARIO SERGIO SCHOLZ DE ANDRADE - ME - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. EMANUELLY PEREIRA DA SILVA.

382. EXECUÇÃO - 9/2009-MONICA DE BIASE WRIGHT KASTRUP e outro x UNIBANCO S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JANÁINA ROVARIS.

383. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 14/2009-ESP. DE ADELSON ALVES RIBEIRO x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES.

384. BUSCA E APREENSÃO - 46/2009-BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I. x CLEUSO JOSE DA CONCEIÇÃO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

385. CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS - 55/2009-ROSANGELA PRAISLER e outro x CLAUDIO LASKOSKI - ME ( CASA DA LAVOURA ) - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA.

386. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 99/2009-BANCO FINASA S/A BMC x ELIAS SOARES DOS SANTOS LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

387. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 111/2009-ESP. DE ERALDO MENDES PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. FABIANA CUNHA DE OLIVEIRA SECH .

388. BUSCA E APREENSÃO - 112/2009-BANCO FINASA S/A BMC x ANDERSON VAGNER MOREIRA DA SI - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

389. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS - 117/2009-SILVIO JOSÉ GAZDA x MARILI CAMARGO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS.

390. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 166/2009-HELIO VEIGA MAGALHÃES x BESC BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO.

391. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 193/2009-DIREFEX LTDA - EPP x FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. IND. EXODUS I e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

392. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 259/2009-JOSE ANCHIETA DE JESUS x BANCO BRADESCO - FINASA ARRENDAMENTO MERCANTIL - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO.

393. ORDINÁRIA - 358/2009-AUGUSTO BERTTI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ERMÍNIO GIANATTI JR..

394. COBRANÇA - 417/2009-GERMÃO MOELLER e outros x UNIBANCO - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

395. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 510/2009-MARIA REGINA PRONER e outro x ROSEMARY EISENBERG - Processo que se encontra em carga

e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO.

396. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO - 547/2009-DIREFEX LTDA - EPP x GPMR FERRAMENTAS LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

397. DECLARATÓRIA - 551/2009-MAURICIO TÁVORA XIMENES e outro x BANCO ITAÚ S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MAFUZ ANTONIO ABRÃO.

398. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 603/2009-COND. ED. DONA MARIANINHA x ALBA REGINA SALES DOBBINS e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. BEATRIZ DRANKA DE VEIGA PESSOA.

399. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004671-33.2009.8.16.0001-MARIA PERES DO NASCIMENTO x BANCO ITAÚ S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

400. REGRESSIVA - 688/2009-UNIBANCO / AIG SEGUROS & PREVIDÊNCIA S.A. x CATTALINI TRANSPORTES LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA.

401. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 765/2009-OLY MIRANDA VAINÉ x LÚCIA GABRIELA DE CARVALHO DA SILVA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS.

402. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 885/2009-JOSÉ GULIN x UNIMED CURITIBA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

403. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 890/2009-ESP. DE IWAN SEREDA x MARIA INÊS DA SILVA SANTOS e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. GEORGIJ SEREDA.

404. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 902/2009-NG COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL x ATACADÃO DO MOBILIÁRIO LTDA ME - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOACIR JOSÉ FÁVERO.

405. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1055/2009-ANTONIO APARECIDO SALVO x BANCO ITAÚ S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO.

406. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005974-82.2009.8.16.0001-JOANA D'ARC DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

407. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1213/2009-GINIVALDO LUIZ BASSO x BANCO HSBC S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. HEROLDES BAHR NETO.

408. ALVARÁ JUDICIAL - 1225/2009-GUSTAVO VELOSO DA SILVA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JONAS BORGES.

409. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1302/2009-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x WEW EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JANÁINA ROVARIS.

410. CURATELA - 1351/2009-JUSSARA TEREZA MENEZES MOLINA x JUSSARA MARIA MENEZES MOLINA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ARLINDO MENEZES MOLINA.

411. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1473/2009-COND. ED. VICTOR DO AMARAL x NOEL GARCEZ FRANÇA e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. IDERALDO JOSÉ APPI.

412. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1507/2009-SERGIO ANTONIO RIBEIRO ROSA ME x BANCO SAFRA S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

413. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1522/2009-TABORDA LIMA & ADVOGADOS ASSOCIADOS x CAMARGO TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LIANA MARIA TABORDA LIMA.

414. INVENTÁRIO - 1694/2009-MARA BEATRIZ GOMES KAMIENSKI x ESP. DE OSWALDO VALDEMAR KAMIENSKI e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARIO DINEY CORREIA BITTENCOURT.

415. CURATELA - 1793/2009-CELESTINO DAQ SILVA x NEIDE GONÇALVES DA SILVA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARCO AURÉLIO GONÇALVES NOGUEIRA.

416. ALVARÁ JUDICIAL - 1951/2009-SÉRGIO COLAÇO x ESP. DE TEREZA COLAÇO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CLEISE SANTOS.

417. INVENTÁRIO - 1971/2009-ALCEU ANTONIO DO REIS e outros x ESP. DE ARGEMIRO ANTONIO DOS REIS - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. PALOMA T. WENDLING.

418. COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO - 2024/2009-GARATUJA PAPELARIA E REVISTARIA LTDA ME x COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAG. VISANET - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR.

419. BUSCA E APREENSÃO - 2084/2009-BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I. x EDSON JORGE PENTEADO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANDRE HERTEL MALUCELLI.

420. BUSCA E APREENSÃO - 2113/2009-BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARISA BENCKS - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER.

421. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 2148/2009-ADENAURI CANDIDO XAVIER x BANCO FINASA BMC S.A. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

422. ORDINÁRIA - 2179/2009-HARONY LADY CARON GUBERT x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. DANIEL CONDE F. RIBEIRO.

423. BUSCA E APREENSÃO - 2228/2009-AYMORÉ C.F.I. S/A x MARCELO LUIZ BACHINSKI NICOLAU - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO.

424. BUSCA E APREENSÃO - 2246/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CRISTIANO RIBEIRO PEREIRA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANDREZA CRISTINA STONOGA.

425. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2341/2009-BANCO DO BRASIL S/A e outro x PANIFICADORA E MERCEARIA M. R. SOUSA SOSTA LTDA ME e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA VIANNA.

426. REVISÃO CONTRATUAL - 0004556-75.2010.8.16.0001-SIMONE CARLA ZARDO x BANCO FINASA S/A. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

427. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006075-85.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ROBSON ROCHE e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

428. BUSCA E APREENSÃO - 0006990-37.2010.8.16.0001-VOUPAR - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C x ARILDO JAVORSKI PIRES DE LIMA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO.

429. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO - 0007708-34.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUTO POSTO POR DO SOL LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

430. REPARAÇÃO DE DANOS - 0014028-03.2010.8.16.0001-MARIA LEPKA SCHOBER x AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. PAULO MAURÍCIO BRANCO.

431. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0014999-85.2010.8.16.0001-SERGIO ROBERTO TALAMINI MONTEIRO e outros x BANCO ITAÚ S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARCELO RICARDO SÁBER.

432. INVENTÁRIO - 0016182-91.2010.8.16.0001-GERCI VACHESKI HENRIQUE x ESPÓLIO DE JOÃO HENRIQUE e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CARLOS AUGUSTO ZENI.

433. REIVINDICATÓRIA C/C PERDAS E DANOS - 0016368-17.2010.8.16.0001-CÁSSIO DAVID ALBERTIN x NEWTON CARLOS DE CAMPOS e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANDREZA CRISTINA STONOGA.

434. ARROLAMENTO - 0016637-56.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES ANTUNES CARDOSO e outros x ESPÓLIO MANOEL SOARES CARDOSO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. PAULO IVES TEMPORAL.

435. BUSCA E APREENSÃO - 0018285-71.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x AILTON FRANCELINO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI.

436. BUSCA E APREENSÃO - 0020029-04.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ROBERTO MILET BRANDÃO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOACIR JOSÉ FÁVERO.

437. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO - 0020663-97.2010.8.16.0001-ARI FILIPINI e outro x HERBERTO PAULO HAUER e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR.

438. BUSCA E APREENSÃO - 0028479-33.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A. x JOSE VALDENIR DOS SANTOS - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MAYLIN MAFFINI.

439. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS - 0028868-18.2010.8.16.0001-COOHABIF - COOP. HABIT. VILA DO

FUNCIONALISMO x VIVIANE DA ROCHA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. RENATO JOSÉ BORGERT.

440. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0029356-70.2010.8.16.0001-JACI LEMES GONÇALVES x BANCO BRADESCO S/A. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

441. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0032788-97.2010.8.16.0001-OLINDA ALVES GÔES x PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK.

442. NOTIFICAÇÃO - 0035887-75.2010.8.16.0001-DORIA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA x LUCINÉIA RODRIGUES MONTEIRO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS.

443. RESSARCIMENTO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0038035-59.2010.8.16.0001-ZENILDA APARECIDA BESS LOURENÇO e outro x TANQUES UNIDOS LTDA. e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CARLOS HENRIQUE KAMINSKI.

444. EMBARGOS À ARREMATACÃO - 0040991-48.2010.8.16.0001-SONIA MARA DA SILVA CARNEIRO x CONSÓRCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ GASTÃO MENDES LIMA FILHO.

445. REVISIONAL DE CONTRATO - 0042281-98.2010.8.16.0001-RICARDO ALFONSO THIEL x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

446. MONITÓRIA - 0043112-49.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x ADRIANA SOARES FERREIRA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK.

447. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0045074-10.2010.8.16.0001-ROSMARI HENNING x BANCO FINASA BMC S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOSÉ FERREIRA SOARES NETO.

448. REVISIONAL - 0047542-44.2010.8.16.0001-ROBISON AFONSO MARTINS x BANCO REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON.

449. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0051933-42.2010.8.16.0001-TANIA MÁRCIA SIMÕES x BANCO PANAMERICANO S/A. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

450. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0053293-12.2010.8.16.0001-ELI ANACLETO DE CARVALHO x PETERSON KRUBNIK DE MATTOS e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA.

451. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0054278-78.2010.8.16.0001-ADIR JOSE MOREIRA x ESPÓLIO DE FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOSÉ CARLOS ROSA.

452. BUSCA E APREENSÃO - 0055856-76.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x CLAUDIA ROSANA DA SILVA OSORIO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

453. IMISSÃO DE POSSE C/C ARBITRAMENTO DE TAXA DE OCUPAÇÃO - 0056813-77.2010.8.16.0001-LUIS CARLOS BERTAGIA e outro x ELOIR STADLER e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. WILLIAN VAN ERVEN.

454. IMISSÃO DE POSSE - 0063606-32.2010.8.16.0001-ROSSANE SORAYA HORNIG BASSI x EVELISE BASSI - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LEOBERTO LUIS BAZANEZE.

455. ORDINÁRIA - 0064546-94.2010.8.16.0001-LURDES GEHLEN MATOWSKI x BANCO ITAÚ S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIS ANTONIO REQUIÃO.

456. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0066745-89.2010.8.16.0001-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS, MICROEMPREENDEDORES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x DIVANI SIMAS - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. FERNANDO JOSÉ BONATTO.

457. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0066812-54.2010.8.16.0001-KLEBER CRIVARI AGOSTINHO x AYMORÉ C.F.I. LTDA. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

458. REVISÃO DE CONTRATO FINDO - 0068769-90.2010.8.16.0001-VILSON MIKALOSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. IVONE STRUCK.

459. REVISIONAL DE CONTRATO - 0069332-84.2010.8.16.0001-ALANN SILVA ABREU x BANCO FIAT DO BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. EVELISE MANASSÉS.

460. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRI - 0074348-19.2010.8.16.0001-GENORIDES ALVES DA CRUZ e outros x BRADESCO SEGUROS S/A. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ.
461. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0073345-29.2010.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x ANDERSON APARECIDO NUNES & CIA LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
462. REVISÃO DE CONTRATO C/C CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0072240-17.2010.8.16.0001-ROGÉRIO TABORDA DE MELLO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. DANIELLE BIANCHINI.
463. NOTIFICAÇÃO - 0061600-52.2010.8.16.0001-ROBERTO ANTONIO SCHINZEL x ESPÓLIO DE MARIA HILDA DE SOUZA e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ADRIANA MUSSAK TIMÓTEO.
464. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DOS ALUGUEIS - 0072580-58.2010.8.16.0001-HEINRICH KOOP x GLAUCILENE DE SOUZA GBUR e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANDREZA CRISTINA STONOGA.
465. INVENTÁRIO - 0002728-10.2011.8.16.0001-MAURO JOSÉ FRANCO DE ANDRADE x ESP. DE FLAVIO DE ANDRADE - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. VITÓRIO KARAN.
466. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE EFEITOS PROTESTO - 0005859-90.2011.8.16.0001-GÊNESIS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA x REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JORGE HILTON KUBRUSLY SILVA JR..
467. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006340-53.2011.8.16.0001-HEROLDES BAHN NETO x ESTÉFANO DA SILVA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. HEROLDES BAHN NETO.
468. COBRANÇA - 0006323-17.2011.8.16.0001-PEDRO ERBANO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. BEATRIZ SCHRITTENLOCHER.
469. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0006311-03.2011.8.16.0001-ANDRIGO PICOLLI BRIZOLLA x AYMORÉ C.F.I. S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOACIR JOSÉ FÁVERO.
470. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 0006872-27.2011.8.16.0001-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x GUILHERME HELMES. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JANAÍNA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.
471. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0008955-16.2011.8.16.0001-ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA x MOVINT MÓVEIS LTDA. e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. NIVIA HANTHORNE NITA.
472. REVISIONAL DE JUROS C/C CONSIGNAÇÃO DE COISA LITIGIOSA C/C MANUTENÇÃO DA POSSE - 0009096-35.2011.8.16.0001-MARIO JORGE RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S.A. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.
473. ALVARÁ JUDICIAL - 0010886-54.2011.8.16.0001-PRUDENTÍSSIMA MARIA MILLANI DE ARAUJO x ESP. DE ACACIO TAQUES DE ARAUJO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA.
474. REPARAÇÃO DE DANOS - 0011378-46.2011.8.16.0001-VITORINO LUGARINI e outros x ICLEA FERREIRA VICENTE - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. IGOR LUBY KRAVTCHEKNO.
475. BUSCA E APREENSÃO - 0012659-37.2011.8.16.0001-BANCO AYMORÉ C. F. I. x KAUE RODRIGO NARDI SILVA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
476. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0064832-72.2010.8.16.0001-NIVAL LUIZ DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER.
477. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS - 0015465-45.2011.8.16.0001-MARIA DO SOCORRO SILVA x ABEL ROSA DOS SANTOS - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO.
478. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0016901-39.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S.A x ÔMEGA COMISSÁRIA D A LTDA e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
479. REVISÃO CONTRATUAL - 0016541-07.2011.8.16.0001-ELLISON PATRICK CUNHA x BANCO SCHAHIN S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.
480. USUCAPÍÃO - 0066839-37.2010.8.16.0001-ESTEFANO TOMIAK e outro x PAULO PIMENTEL DE CARVALHO e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. BOGDANO KARPEN.
481. REVISIONAL DE JUROS C/C CONSIGNAÇÃO DE COISA LITIGIOSA C/C MANUTENÇÃO DA POSSE - 0022406-11.2011.8.16.0001-ELIANE DE LIMA GONÇALVES ZEFERINO x BANCO ITAULEASING S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.
482. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0028188-96.2011.8.16.0001-EVERTON MOREIRA SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANDREIA DAMASCENO.
483. REVISÃO CONTRATUAL - 0027886-67.2011.8.16.0001-PAULO GERALDO PEN x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA.
484. REVISIONAL - 0027820-87.2011.8.16.0001-EDILSON CHAVES MACEDO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.
485. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0032444-82.2011.8.16.0001-ANAMARIA FALCE BONALDI x MICHEL LUIZ NETO e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. RENATO JOSÉ BORGERT.
486. DECLARATÓRIA DE INEXIST. DÉB. C/C ANUL. ATO JUR. E IND. POR DANOS MORAIS - 0032251-67.2011.8.16.0001-JANDYRA DE MAYO x EMBRATEL - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.
487. MONITÓRIA - 0030355-86.2011.8.16.0001-SEVENTH COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS - UNIANDRADE - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. FELIPE BARRIONUEVO COSTA.
488. ALVARÁ JUDICIAL - 0029762-57.2011.8.16.0001-DIEGO DA SILVA LIMA e outro x ESP. DE VERGILIO AMAURI LIMA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ZENIMARA RUTHES CARDOSO.
489. REVISÃO CONTRATUAL - 0030947-33.2011.8.16.0001-JOANINHA DO ROCIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.
490. ALVARÁ JUDICIAL - 0031492-06.2011.8.16.0001-SALETE MARIA GRUTZMACHER x ESP. DE LOURIVAL DE OLIVEIRA SILVA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. KARYME GUÉRIOS.
491. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0032860-50.2011.8.16.0001-MONT VERDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA.
492. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0032626-68.2011.8.16.0001-WAGNER NATAL OLIVETI RIBAS x TANCREDO MILEK e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. HUGO RAMOS DE OLIVEIRA.
493. MONITÓRIA - 0034743-32.2011.8.16.0001-MUNTERS DO BRASIL S/A x AIR CONDITIONING TOTAL SERVICE LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE.
494. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0037543-33.2011.8.16.0001-HUMBERTO OLIVIO DARIF x BV FINANCEIRA S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.
495. COBRANÇA - 0037955-61.2011.8.16.0001-PIAZZETA E BOEIRA ADVOCACIA EMPRESARIAL x MARCELO FERNANDES POLAK - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.
496. BUSCA E APREENSÃO - 0036866-03.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x VILMAR PINHEIRO BATISTA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. FABIANA SILVEIRA.
497. ARROLAMENTO - 0039333-52.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES ROSSETTO e outros x ESP. DE FLORENTINO ROSSETTO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA.
498. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0041290-88.2011.8.16.0001-JOSICLER AGNALDO CORONADO x BANCO ITAÚCARD S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.
499. IMISSÃO DE POSSE - 0041298-65.2011.8.16.0001-FRANCISCO EUGENIO DOS SANTOS JUNIOR x DURCE RODRIGUES DE FIGUEIREDO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. GIOVANNI ANTONIO DE LUCA.
500. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040893-29.2011.8.16.0001-JOSÉ EMILIO ABUSSAMBRA x AYMORÉ C.F.I. S/A (SANTANDER FINANCIAMENTOS) -

Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA.

501. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045176-95.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A. x SOCIEDADE TEMA LTDA. e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

502. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0044831-32.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x IRIAS VALENTE - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

503. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046636-20.2011.8.16.0001-GILBERTO PAULINO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANTONIO GERALDO SCUPINARI.

504. RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0046431-88.2011.8.16.0001-DANILO ROGER NALESKI e outro x CLÁUDIO AMALIO DE SOUZA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. DEBORA NUNES.

505. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048312-03.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A. x NEI DE FARIA DOS SANTOS ME. e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

506. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0049730-73.2011.8.16.0001-VALMIR DO NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S.A. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CAROLINA BETTE TONIOLLO BOLZON.

507. BUSCA E APREENSÃO - 0049597-31.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x WANESKA BRAZ FERREIRA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

508. DECLARATÓRIA DE INEXIST. DÉB. C/C ANUL. ATO JUR. E IND. POR DANOS MORAIS - 0051492-27.2011.8.16.0001-ANA MARIA CAVALCANTI DA SILVA x SPORT TENNIS - AMRC COM. DE CALÇADOS LTDA. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

509. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0051033-25.2011.8.16.0001-ERONIDES LUIZ DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

510. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0051026-33.2011.8.16.0001-RAFAEL GASPARIN x BANCO BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

511. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0051408-26.2011.8.16.0001-ARTHUR FERREIRA DOS SANTOS NETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARCOS BUENO GOMES.

512. REVISIONAL DE CONTRATO - 0054021-19.2011.8.16.0001-AUREA DA CONCEIÇÃO DA SILVA x BANCO CIFRA S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

513. REVISIONAL DE CONTRATO - 0053755-32.2011.8.16.0001-MARIA JUSSARA RIBEIRO DUTRA x BANCO ITAUCARD S/A. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. EVELISE MASSÉS.

514. INDENIZAÇÃO C/C DANO MORAL - 0054750-45.2011.8.16.0001-SUSEANE AYRES CANDIDO DA SILVA x NOVA GESTÕES SERVIÇO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL LTDA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

515. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 0055178-27.2011.8.16.0001-VANIO DO AMARAL LIMA x MARCIA CARNEIRO MILLEO e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES.

516. ORDINÁRIA - 0056248-79.2011.8.16.0001-CLAUDIO MAGALHÃES x BANCO UNIBANCO S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

517. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 0057882-13.2011.8.16.0001-VITORINO GONÇALVES x BRASIL TELECOM S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ROGEGIO COSTA.

518. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0058973-41.2011.8.16.0001-MARILETE PINTO x BANCO BRADESCO S.A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LIBIAMAR DE SOUZA.

519. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0059473-10.2011.8.16.0001-IVONE TEREZINHA TIBOLLA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI.

520. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0058946-58.2011.8.16.0001-ARBORETO - COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x SKILL MÓVEIS LTDA e outros -

Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE.

521. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0059482-69.2011.8.16.0001-EGNAR BARBOZA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

522. REVISIONAL DE CONTRATO C/C EXIBIÇÃO DE CONTRATO - 0059208-08.2011.8.16.0001-GERSON LOURENÇO BARBOSA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

523. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0062049-73.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A. x GILSON LUIZ FERREIRA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

524. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0061113-48.2011.8.16.0001-ELIANE DOS SANTOS NECKEL x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

525. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0065584-10.2011.8.16.0001-MARIA EZITA DE RAMOS DE QUADRA DA CONCEIÇÃO e outros x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

526. INVENTÁRIO - 0064607-18.2011.8.16.0001-APARÍCIO DE MELLO GUEDES e outros x ESP. DE VITOR DE MELO CESAR GUEDES - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALOISIO CANSIAN.

527. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0065114-76.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NANCY MARIA DE LIMA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

528. DECLARATÓRIA - 0002445-50.2012.8.16.0001-GRACE PEREIRA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S.S - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

529. DESPEJO - 0002443-80.2012.8.16.0001-VALTER BENEDITO PETRI x EVATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. APARECIDO JOSÉ DA SILVA.

530. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003945-54.2012.8.16.0001-IRACILDA RIBEIRO LINS x BANCO CIFRA S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

531. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0004226-10.2012.8.16.0001-ADIMIR PIZZATO x BANCO ITAUCARD S.A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

532. BUSCA E APREENSÃO - 0007057-31.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SECO E LACERDA LTDA ME - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI.

533. BUSCA E APREENSÃO - 0008475-04.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALMIR DE OLIVEIRA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

534. BUSCA E APREENSÃO - 0009009-45.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELISEU CARLOS DE MOURA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANDRFE HERTEL MALUCELLI.

535. BUSCA E APREENSÃO - 0010086-89.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCELO FINKLER - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. FABIANA SILVEIRA.

536. COBRANÇA - 0011633-67.2012.8.16.0001-NAIDA ROSSANA FERNANDEZ DE VENTURA e outros x SEGURADORA LIDER DPVAT - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

537. ALVARÁ JUDICIAL - 0012149-87.2012.8.16.0001-JEONETE REGINA DE SOUZA SCHULTZ e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER e SILVA.

1. INVENTÁRIO - 116/1978-FLAVIANA MELLO DE PAULA ALMEIDA x ESP. DE NELSON ALVES DE PAULA ALMEIDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ARNO DUARTE.

2. INVENTÁRIO - 430/1980-MARIA DINORAH PEREIRA x ESP. DE ANTONIO RAIMUNDO PEREIRA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. VALTER FERRER COSTA.

3. INVENTÁRIO - 833/1980-JOÃO BALLIN NETO x ESP. DE URSULA BALLIN - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. BRUNO GUISS.

4. COBRANÇA - 1541/1982-INDUSTRIA CERAMICA FLORENÇA S/ x ODETE MARLENE KOMOROSKI - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. FABIO J. de LIMA PRESTES.

5. ARROLAMENTO - 2571/1983-LINNE IZABEL BREDA BELICH x ESP. DE DANIEL REDELEWISKI BE e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CARMEN LUCIA S. RAMOS.
6. ARROLAMENTO - 2711/1983-NILSA THEREZA DA SILVA LOPPNOW x ESP. DE RICHARD LOPPNOW - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CAETANO BRANCO PIMPÃO DE ALMEIDA.
7. COBRANÇA - 2996/1984-DECORBEL DECORAÇÕES DE AMBIENTES LTDA x AMBIENTAL DECORAÇÕES E REVESTIMENTOS LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALCEU MENDES SILVA.
8. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 3388/1984-JUAREZ CARNEIRO GUIMARÃES x DURVAL MACHADO DE OLIVEIRA e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JUAREZ C. GUIMARÃES.
9. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 3683/1984-JOÃO AUGUSTO BARONI x AFONSO BARONI JUNIOR - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MOLOTOV PASSOS.
10. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 6014/1986-FINANCIADORA GENERAL MOTORS e outro x FRANCISCO JOSÉ DA SILVA FILHO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS.
11. COBRANÇA - 550/1987-LUIGI PEANO x BRASITALIA -INDUSTRIA DE REVES e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.
12. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 613/1987-BANCO FRANCES BRASILEIRO S/A x CENTER INFORMATICA REPRESENTA- e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ FERNANDO MOCELLIN.
13. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 768/1987-BANCO SAFRA S/A x NELIO TADEU POLIDORO e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MIGUEL ANTÔNIO SLOWIK.
14. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 832/1987-EMPAL EMPRESA DE PÉÇAS PARÁ e outro x J CORREA LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ERNESTO BOND CUNHA.
15. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1258/1987-RADIO CAIOBA LTDA x ESTOFARIA ESTOFLEX S/C LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. IVERLIS CINGUEIRA.
16. ARROLAMENTO - 397/1988-GERHARD ENS x ESP. DE ABRAN GERHARD ENS e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. PAULO ROBERTO MARQUES DE MACEDO.
17. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 412/1988- - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. RUBENS XAVIER DE FRAGA.
18. ARROLAMENTO - 16/1989-GELICIO MILLACK x JOVINA CRUZADO MILLACK - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. DANIELLE CRISTINA DE CASTRO CARVALHO.
19. RESOLUÇÃO DE CONTRATO - 17/1989-ILDA MARIA SWIDZINSKI x RYVER CASAS DE MADEIRA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CLAUDIA A. PRIPPIA.
20. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 188/1989-LEONCIO NOVAK x CELSO DE MAZO NETTO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ADÃO MONTEIRO.
21. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 294/1989-MARILDA PASSOS KINTOPP x RUBENS PEDRO ERTHAL - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES.
22. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 315/1989-JOÃO MARIA BERARDI x CERAMICA MAMMA MARIA- PESSOA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANTONI PEIXOTO DE OLIVEIRA.
23. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 510/1989-APTA - LOCAÇÃO DE VEÍCULOS É REPS. COMERCIAIS LTDA x ADJAIR MOREIRA DE LIMA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JERÔNIMO GRECHINSKI.
24. ARROLAMENTO - 699/1989- x LONGUIM JOOSE KUIASKI e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. DEOLINDO ELLORILEO.
25. DESPEJO - 105/1990-ROMEU RUFINO BRUNS FILHO x ALMIR JOSÉ PINTO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARGARETE MARIA LEMES.
26. PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - 319/1990-MARCO CESAR GINESTE SZELIGOWS- e outro x FORMA PLANEJAMENTO E CONSTRU e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUCIANA S.
27. DESPEJO - 324/1990-LAURO GREIN FILHO x CAETANO MARZOLLA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CLEONIR CALDEIRA.
28. BUSCA E APREENSÃO - 342/1990-SERVOPA ADM. DE CONSÓRCIOS S/C LTDA. x ELZA FERRER DE OLIVEIRA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES.
29. COBRANÇA - 462/1990-PEREIRA E LUGARINI LTDA x BANCO RURAL S/A. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CLAUDIO VOLTARE.
30. REPARAÇÃO DE DANOS - 508/1990-GARAGEM FIEL LTDA x JORGE ELTZ DE SOUZA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. DJALMAR FREDOLINO.
31. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 533/1990-PULSAR SISTEMAS ELETRONICOS DE SEGURANCA LTDA x HERVAL REALIZACOES DE ENGENHARIA LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. RICARDO RIGOTTI ALICE.
32. ARROLAMENTO - 536/1990-MARY BURIGO DA SILVA x ESP. DE CICERO DA SILVA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. HERMINIO BECK.
33. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 743/1990-SOCEPPAR AGRO-INDUSTRIAL EXPORTADORA BATAGUASSU x CARLOS ROBERTO LODI - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO.
34. REPARAÇÃO DE DANOS - 776/1990-AJAX COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS x PAULO FRANCO DE OLIVEIRA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. VAZIR EL MESSAUNE JUNIOR.
35. DESPEJO - 127/1991-COMBRASHOP - COMPANHIA DE e outro x MAHAVIUS BOUTIQUE LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MAURO NÓBREGA PEREIRA.
36. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - 216/1991-FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO e outro x JOCUNDINO JOSÉ GODINHO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. DIDIO MAURO MARCHESINI.
37. REPARAÇÃO DE DANOS - 302/1991-MARLENE MOURAS CARNEIRO e outros x OLIVIO FARIA TERÊNCIO e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARCIA REGINA NUNES DE SOUZA VALEIXO.
38. ARROLAMENTO - 354/1991-CLTILDE MORO x ESP. DE JOSÉ DE MEDEIROS TURECK e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOÃO BELMIRO DOS SANTOS.
39. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 383/1991-ANCORA AUTO VEÍCULOS LTDA x DIRCEU FERNANDES JUNIOR e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA.
40. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 449/1991-CONJ. RES. MORADIAS ATENAS I - COND. IV x AREUS DOVE - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOSÉ ANTONIO VALE.
41. BUSCA E APREENSÃO - 467/1991-JULIO CESAR DECIO FERREIRA x FRANCISCO ALBERTO VIEIRA KRAE- e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. FRECI NASCIMENTO TUIN.
42. AGRAVO DE INSTRUMENTO - 493/1991-SILVANA DE FATIMA MILBRATZ x BANCO BRADESCO S/A. e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ.
43. BUSCA E APREENSÃO - 537/1991-ELIO ACCARDO x INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MAQUI e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MAURO FONSECA DE MACEDO.
44. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 543/1991-MULTIGRAFICA LTDA INDUSTRIA E e outro x FRANCISCO ANTONIO BITTENCOURT e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. OLIN SPERANDIO.
45. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 720/1991-XEROX INDUSTRIAL E COMERCIAL- / e outro x TYPE ASSESSORIA JURIDICA S/C - e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. SALETE FERREIRA DA SILVA.
46. DESPEJO - 740/1991-IRACEMA CRUZ CORDEIRO x ADEMIR DE FATIMA OLIVEIRA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ADÃO MONTEIRO.
47. ARROLAMENTO - 765/1991-FLORA ERICHSEN MIRO GUIMARAES x ESP. DE JOSÉ THEODORO MIRÓ GUIMARÃES - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. RENATA MODESTO GUIMARÃES.
48. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 795/1991-VALDEMAR ANDREATTA x FRANCISCO ARAUJO RIBAS - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. VALDEMAR ANDREATTA.
49. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 806/1991-ADLBERTO PAULO MICHEL x OSWALDO DE OLIVEIRA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. NELSON OIALEN.
50. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 836/1991-ANDRÉ LUIZ FONSECA e outro x SILREI ANTONIO DA LUZ e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. DEUCIO S. SOGAL.
51. COBRANÇA - 912/1991-ADAMYR ARAUJO DA SILVA x LEOCIR ANTONIO FABRIS - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LAYR FERREIRA.

52. ARROLAMENTO - 43/1992-GUILHERME MENHA FILHO x TEREZINHA ROSI ZANOTO MENHA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. EROS SOWINSKI.

53. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 76/1992-IRMÃOS JANISKI LTDA x VIP LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALEXANDRE ROBERTO PEIXER.

54. BUSCA E APREENSÃO - 85/1992-BANCO HOLANDES S.A x SERRARIA LAGOINHA LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

55. MEDIDA CAUTELAR - 222/1992-AFONSO JOSÉ LANGER x NILO VALDIR BRERO. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALTAMIRANO PEREIRA NETO.

56. DESPEJO - 275/1992-CARLOS JACOB CARDON x CARVELINO SAMPAIO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANTONIO CARLOS COELHO.

57. ARROLAMENTO - 280/1992-ELENA KURTA x ESP. DE JOSÉ DA SILVA LIMA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CESAR AUGUSTO SILEM.

58. USUCAPIÃO - 304/1992-DILERMANDO ALVES DO AMARAL e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ELOIZA T. O. BELO.

59. INDENIZAÇÃO - 405/1992-AVELINO CERQUEIRA AMORIM x MILTON CRUZ VALLE - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. TAINÉ A. CRUZ.

60. DESPEJO - 433/1992-HILTRUD BECK LANDAUER x OZIEL DIETRICH GONCALVES - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. WALTER ROBERTO SETINDORF.

61. BUSCA E APREENSÃO - 535/1992-ARAUCÁRIA ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA x MORRAME DIB DARWICHE. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOÃO DA SILVA REGO.

62. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 582/1992-GRAJAGAN INDUSTRIA IMPORTACAO e outro x SIDNEI CESAR BATISTA SANTOS - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. REINALDO JOSÉ ANDREATA.

63. COBRANÇA - 641/1992-ESP. DE JOSÉ GOMES x FRANCISCO DE LIMA FILHO e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LOURIVAL CAMARGO SANTOS.

64. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 653/1992-H.R.2 - COMÉRCIO E REP. DE COSM. E CONF. LTDA. x DALCA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALTIVIL ALVES MACHADO.

65. ARROLAMENTO - 715/1992-LAURA MARIA DEMETERKO VELLOZO x ESP. DE LAURA MARIA ROSA e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOSUÉ FERREIRA RODRIGUES.

66. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 781/1992-JUAREZ DA FONSECA x GEOSUL ENGENHARIA RURAL LTDA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JUAREZ DA FONSECA.

67. NULIDADE DE ATO JURÍDICO - 805/1992-FAZENDA ESTRELA AGROPASTORIL e outro x CONSÓRCIO NACIONAL GARIBALDI - ADM. DE CONS. LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ROSÂNGELA URIARTE RIERA SUREDA.

68. ARROLAMENTO - 837/1992-ELIDIA RIBEIRO RAMOS x ESP. DE EDINOR DE RAMOS - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. NORBERTO PAVALEC.

69. ALVARÁ JUDICIAL - 844/1992-MARIA LUIZ DE PAULA MARQUES e outro x ESP. DE DIVA MARIA LUIZ - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LORIVAL CAMARGO SANTOS.

70. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 880/1992-CRITZIA SOSSELA e outros x COND. CONJ. RES. EDIFÍCIO LEBLON - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. GUIDO JOSÉ DOBELI.

71. BUSCA E APREENSÃO - 928/1992-ARAUCÁRIA ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA e outro x BENEDITO FERREIRA DE BRITO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA.

72. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 20/1993-PRO-PLAN FERTILIZANTES E DEFENSIVOS LTDA x WILFERTIL IND. E COM. DE FERTILIZANTES LTDA e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALBINO JOSÉ DE BONI.

73. DESPEJO - 40/1993-MARCOS AUGUSTO MALUCELLI x ROSEMEIRE LIRA E MARIDO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA.

74. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 41/1993-HARRY KASDORF x ROBERTO CONDESSA BELTRAMI - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. RUCIA BRONHOCCO.

75. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 110/1993-ADILSON MEHL MORAES x SÉRGIO VELETA BERMUDEZ - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA.

76. MEDIDA CAUTELAR - 329/1993-HAMILTON TREVISAN e outro x SOFIA OZGA RICARDO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. FLAVIA DUTRA I. VIEIRA.

77. NOTIFICAÇÃO - 372/1993-S.R.L. IMOVEIS LTDA x ARISTIDES LEITE DOS SANTOS - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARGARETE MARIA LEMES.

78. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 413/1993-EDITORA ABRIL S/A x GINGLA INDUSTRIA COMÉRCIO EX- e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CANDIDO FRANCISCO DE OLIVEIRA.

79. TUTELA - 626/1993-JAIME JAIR MUSSULINI x AGOSTINHO ADILSON MUSSULINI - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALCEU DE C. NATAL FILHO.

80. ARROLAMENTO - 787/1993-MARILENE TREVISANI ARTHURI x ESP. DE LENY TREVISANI e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ ARMANDO SILVA CORREA.

81. BUSCA E APREENSÃO - 804/1993-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. e outro x MARISE DE FATIMA GOMES DA SIL e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOÃO ANTONIO BETEGA JR.

82. RESCISÃO CONTRATUAL - 23/1994-L.C. BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outro x SPAZI & MOBILI IND. COM. MOVE e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ CELSO BRANCO.

83. ARROLAMENTO - 61/1994-ARLINDO GABRIEL DA SILVA x ESP. DE HELENA GABRIEL DA SILVA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ROSALVA ROSSANE MENECHINI.

84. DESPEJO - 91/1994-JANETE INES ZANIN DE SOUZA x AUTO POSTO CAMELO LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

85. USUCAPIÃO - 99/1994-MARCIO ANTONIO MAJOR e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LORIVAL FAVORETTO.

86. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 226/1994-HOSPITAL DAS NAÇÕES LTDA x LEBLON TRANSPORTES DE PASSAGEI e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. GLADIMIR ADRIANI POLETTI.

87. INDENIZAÇÃO - 236/1994-FIBRAVIVA COMÉRCIO DE MALHAS LTDA x TEXTIL MAMUT LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOSÉ EDUARDO SOARES DE CAMARGO.

88. BUSCA E APREENSÃO - 291/1994-ARAUCÁRIA ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA x MARI LUIZE MEYER WEHMUTH - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOSE XAVIER SILVA.

89. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 340/1994-COND. EDIF. CORDOBA x LUIZ CARLOS DE ANDRADE e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. RICARDO MAGNO QUADROS.

90. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 363/1994-BANCO DO BRASIL S/A x CAFÉ PARANÁ LTDA e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. DAGOBERTO AZEVEDO BUENO FILHO.

91. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 782/1994-DEPÓSITO DE MAT. DE CONSTR. MANTOVANI LTDA x LE HAVRE CONSTRUÇÕES LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. SILVIO NAGAMINE.

92. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 853/1994-CONSTRUTORA ZALLEN LTDA x H. FILLEN COM. CALÇADOS LTDA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ.

93. ALIENAÇÃO DE COISA COMUM - 911/1994-HEITOR CARLOS CORDEIRO x ARLETE DA SILVA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ELEUTERIO I. DE MELLO.

94. ARROLAMENTO - 934/1994-DELFINA JUSTINIANA CALDEIRA CA x ESP. DE ROQUE CAPPUTTE - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARIZA SOUZA.

95. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 950/1994-COND. ED. JARDIM PORTÃO x FRANCISCO SÉRGIO BUFFARA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK.

96. ARROLAMENTO - 1005/1994-ANA GUCICK MACUCH x ESP. DE AUGUSTO MACUCH - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOÃO NELSON KINAL.

97. BUSCA E APREENSÃO - 17/1995-ÁSIA POWER VEÍCULOS LTDA x RONALDO POLESSI - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOSÉ ARI MATOS.

98. DESPEJO - 33/1995-WALDOMIRO VIVALDO BORIN x JARDEL MULLER - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ROBERTO PINTO RIBEIRO.

99. MEDIDA CAUTELAR - 133/1995-ADILSON COSTA MAIA x BANCO DO BRASIL S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ZENAIDE GARPANEZ FRAXINO.

100. DESPEJO - 284/1995-SEBASTIANA PEREIRA DOS ANJOS x RAMIRO SCHEUR - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. GILBERTO RODRIGUES PINTO.
101. COBRANÇA - 361/1995-ELIANE MARIA ALLAGE x MERCILIO CESAR CASAGRANDE e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. SILVENEI DE CAMPOS.
102. INDENIZAÇÃO - 375/1995-CELIA VILMA DA CRUZ x CARLOS ALBERTO NUNES CAPAVERDE - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. RENATO JOSÉ BORGERT.
103. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 450/1995-THISIA ADMINISTRACAO PARTICIPA e outros x KATIA NISSEN RODRIGUES - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. PRISCILLA CLÁUDIA DE OLIVEIRA PEREIRA.
104. DECLARATÓRIA - 629/1995-ESP. DE KIYOSHI ISHIKAWA e outros x LEONARDO BRAGA e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CURADORA ESPECIAL.
105. USUCAPIÃO - 850/1995-JUSTINO FERREIRA LIMA x MARIO NOVELLI BARESE e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. FERNANDO CÉZAR FERREIRA DE SOUZA.
106. REPARAÇÃO DE DANOS - 953/1995-JOSÉ HONÓRIO RAIMUNDO x SÍLVIO MÁRIO KAVISKI e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CIRO BRÜNING.
107. RESCISÃO CONTRATUAL - 979/1995-KATIA CRISTINA ONORIO x TELE HS TELEFONES LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LEONARDO GUILHERME DOS SANTOS LIMA.
108. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1037/1995-COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS S/A x COPROGEO COM.E REPRES. DE COSMÉTICOS LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ HENRIQUE WASILEWSKI.
109. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1177/1995-MTANYOUS YOUSSEF x VOLNEY TARZISIO CARARA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOSICLER VIEIRA DIAS FERREIRA.
110. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1257/1995-ATENAS I, CONDOMINIO XII x RITA DE FATIMA GONCALVES DOS SANTOS MACIEL e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.
111. DESPEJO - 145/1996-JEAN MICHEL PATRICK TUMEO GALIANO e outro x GRACIOSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOÃO BELMIRO DOS SANTOS.
112. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 189/1996-MESOCLIN CLINICA MEDICA DE MESOTERAPIA x WERKSTATT IND. COM.ART. VESTUA e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. IVONE STRUCK.
113. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 537/1996-WELLIGTON T. PEDROSO & ADVOGA- e outro x RECEL S/A INDUSTRIA CERAMICA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. WELLINGTON TREUMANN PEDROSO.
114. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 543/1996-DALLAS FOMENTO MERCANTIL LTDA x IRACILI SOARES e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ROGÉRIO SCHUSTER JUNIOR.
115. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 550/1996-EDUARDO WOLF e outro x AREIA SUL COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. GERTRUDES L. A. P. XAVIER.
116. COBRANÇA - 590/1996-CECILIA HARMATIUK x JARPEK CONSTRUÇOES E EMPREENDI e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALBINO JOSÉ DE BONI.
117. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 619/1996-BANCO ITAÚ S/A x NILSON DOMINGOS - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOÃO CARLOS DALEFFE.
118. BUSCA E APREENSÃO - 806/1996-FORD COMÉRCIO E SERVICOS LTDA x ALTAIR WIESE - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ADEMAR ZIGISMUNDO GALIT.
119. MEDIDA CAUTELAR - 843/1996-CGC - CONSÓRCIO GRAL DE CONSTRUÇÕES x CRYSTAL GLASS DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. AMABILON DALCOMUNI.
120. ARROLAMENTO - 879/1996-VIRGINIA ODETTE CORADIN PERDON e outro x ESP. DE ANTONIO PERDONSIN - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. PLÍNIO MENDES RABELLO.
121. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1126/1996-MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S/A x ARAMIS PEREIRA DE CARVALHO e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOSUÉ DYONÍSIO HECKE.
122. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 1163/1996-ORIDES RAMOS NUNES e outro x MARIA DE ARAÚJO LIMA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA.
123. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO - 1290/1996-MURILLO FERNANDES DE LIMA x ARTHUR GOMES FILHO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUCI RAIMUNDO DAMAZIO.
124. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1337/1996-COND. PARQUE RESIDENCIAL FAZENDINHA x MARCOS PIMENTEL - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. GANDURA MARIA DA MAIA ABOU FARES.
125. INTERDIÇÃO - 59/1997-ANTONIO SWAMI DE ANDRADE x RUBENS BENEDITO RIBAS DE ANDRADE - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. HOMERO VIEIRA NETO.
126. MONITÓRIA - 121/1997-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x TRANSPORTADORA QUATRO BARRAS e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON.
127. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 147/1997-JOÃO BATISTA NOGUEIRA x ADELIA OLGA SILVA PAULINO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA.
128. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 189/1997-RENILDA SCHWARZBACH x ERMESON CARLOS CORDEIRO SANTO e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. IVONE STRUCK.
129. COBRANÇA - 230/1997-MARIA GISELA SCHAFFER e outro x MUSTAFA HAMDAR - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ARLETE TEREZINHA DE A. KUMAKURA.
130. BUSCA E APREENSÃO - 366/1997-BANCO DE CRÉDITO DE SÃO PAULO S/A e outro x IVAN DUTRA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA.
131. INVENTÁRIO - 396/1997-GEANINE MARIA FERNANDES DO ESPIRITO SANTO x ESP. DE LIGUARU JOSÉ DO ESPIRITO SANTO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONÇALVES.
132. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 433/1997-LEONILDO NOGUEIRA SANCHES x ARLINDO PONZIO e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. SAMIR THOMÉ.
133. MEDIDA CAUTELAR - 825/1997-ILEOMAR ANTONIO UBA e outros x LUIZ CARLOS BARBOZA BATISTA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ROBERTO GRINES DA SILVA.
134. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 858/1997-LGGD CORRETORA DE SEGUROS LTDA x MARIA LUIZA DE PAULA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ELISEU LUCIANO DE ALMEIDA FURQUIM.
135. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 905/1997-COMPANHIA REAL DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO x JOSÉ MARIA MOURA GOMES e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
136. COBRANÇA - 1172/1997-AMINADAB GARCIA LOUREIRO x ERNESTO RODRIGUES SANTAMARIA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MAFUZ ANTONIO ABRÃO.
137. ARROLAMENTO - 1354/1997-PERCY CARLOS HAUER ROEHRIG x ESP. DE THEREZA MARIA DOETZER ROEHRIG - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. PERCY CARLOS HAUER ROEHRIG.
138. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1359/1997-COND. CONJ. RES. MORADIAS DAS GARÇAS I - COND. III x ENEIAS WANDERLEI GONÇALVES e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CLÁUDIO MARCELO BAIK.
139. RESSARCIMENTO - 16/1998-NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x ANTONIO CARLOS BRUSTOLIN e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA.
140. MONITÓRIA - 66/1998-POMELLE FRUTAS S.A. x COML. DE FRUTAS DUSSI UVAS LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ADRIANA ALBUQUERQUE.
141. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 141/1998-MARCIO HANG x CASA DA SFIHA LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. PAULO CESAR DAROS.
142. MEDIDA CAUTELAR - 158/1998-ALMIATI INCORPORADORA E CONSTRUTORA x DECARPETTS COMÉRCIO DE TAPETES LTDA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALBINO JOSÉ DE BONI.
143. INDENIZAÇÃO - 241/1998-WALTER GUILHERME TABORDA x ITAPEMIRIM ENCOMENDAS E CARGAS e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CRISTIANA HELENA S. REIS.
144. INTERDIÇÃO - 515/1998 - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. PAULINO PASTRE.
145. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 600/1998-JOARSA EMPREENDIMENTOS e outros x LUCIANE AMELIA DE OLIVEIRA - Processo que

se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA.

146. ARROLAMENTO - 613/1998-ELIZABETE MUSSAK PASTUCH x ESP. DE ESTEPHANINA MUSSAK - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ADRIANA MUSSAK TIMÓTEO.

147. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1153/1998-REALIZA - FOMENTO ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA x MARCELO DOS SANTOS VACÇÃO - FI e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO.

148. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1225/1998-HILÁRIO BENGHI x AROLDO FEDATTO JUNIOR - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOÃO CARLOS DE MACEDO.

149. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1334/1998-JANDIRA APARECIDA DE ASSIS SENA x SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS FILIAL e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

150. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1351/1998-COND. EDIF. TORREALTA x ARTUR GONÇALVES e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. KÁTIA PACHECO.

151. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0000135-62.1998.8.16.0001-XEROX DO BRASIL S.A. x GEOINFO INFORMATICA LTDA e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

152. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 114/1999-INDÚSTRIAS TODESCHINI S/A e outros x BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A BANESPA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. BLAS GOMM FILHO.

153. BUSCA E APREENSÃO - 186/1999-TRANSBANCO BANCO DE INVESTIMENTOS S/A e outro x TRANSPORTADORA FEDEGOSO LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ FERNANDO NADOLNY LOYOLA.

154. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 239/1999-FIAT LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSNI LOURIVAL BINI - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ROGÉRIO DE SOUZA CHEDID.

155. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 428/1999-LEO FRANCISCO LEONE JUNIOR x MASSA FALIDA DE CONSÓRCIO NACIONAL OURO FINO S/ C - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CELSO HILGERT JUNIOR.

156. DESPEJO - 478/1999-IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CTBA x PANIFICADORA CALIFÓRNIA LTDA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA.

157. COBRANÇA - 879/1999-VIVIANE PADUIA x TRANSPORTES VENÂNCIO AIRES LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA.

158. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 941/1999-COND. CONJ. RES. PIRINEUS - COND. III x SEBASTIANA DE ARAUJO BISPO e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CLÁUDIO MARCELO BAIK.

159. COBRANÇA - 1007/1999-LEONOR ANTONIA CHAVES e outro x BANCO ITAÚ S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JAQUELINE ZAMBON.

160. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1160/1999-LUIZ GABRIEL QUEIRÓZ e outro x LUIZ FERNANDO ARAUJO COSTA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO.

161. INDENIZAÇÃO - 1191/1999-EMPRESA HOTELEIRA MABU LTDA x BANCO PONTUAL S/A e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. VICENTE PAULA SANTOS.

162. ARROLAMENTO - 1307/1999-JOSÉ JOÃO FERRO x ESP. DE CATHARINA ANA STIVAL FERRO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARISE GODOY CAMPOS DE OLIVEIRA.

163. INDENIZAÇÃO - 24/2000-ARLINDO VECHI CLÁUDIO e outro x TÚLIO MARCELO DENIG BANDEIRA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. NELSON SCARPIM JÚNIOR.

164. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 124/2000-COND. EDIF. CASTANHEIRA x LUIS EDUARDO KNESEBECK - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. SÍLVIO MARTINS VIANA.

165. ALVARÁ JUDICIAL - 220/2000-ADILSON LEVANDOWSKI e outros x ESP. DE MARIO LEVANDOWSKI - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. VALDEMIRO TOLOTTI.

166. COBRANÇA - 324/2000-IZABEL APARECIDA SANCHES x RESIDENCIAL CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MANOEL ALEXANDRE S. RIBAS.

167. ARROLAMENTO - 600/2000-ADAHYR FONTOURA DE LARA x ESP. DE AVELINO FONTOURA DE LARA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. SANDRO MARCOS OGRYSKO.

168. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 705/2000-TICKET SERVIÇOS LTDA x SHOPPING CENTER GRALHA AZUL LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. GUILHERME MOREIRA RODRIGUES.

169. BUSCA E APREENSÃO - 761/2000-BANCO ITAÚ S/A x JORGE MARCOS ROBERTO BUENO MACHADO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. EVARISTO ARAÇÃO FERREIRA DOS SANTOS.

170. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 805/2000-BANCO ITAÚ S/A x RAQUEL FERREIRA DE ALMEIDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ESTEVÃO RUCHINSKI.

171. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 877/2000-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DEVANIR CONSTANTINO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JANAÍNA ROVARIS.

172. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 899/2000-BANCO ITAÚ S/A x CELIA MARIA LASS e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. HILDO ALCEU DE JESUS JÚNIOR.

173. MONITÓRIA - 917/2000-UNIÃO CATARINENSE DE EDUCAÇÃO e outro x HUGO DIAS RUIZ DIAZ - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. SÉRGIO NEY CUÉLLAR TRAMUJAS.

174. DECLARATÓRIA - 978/2000-SÉRGIO AUGUSTO BARBOSA ARMSTRONG e outro x DOMO EDIFICAÇÕES CIVIS LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

175. MONITÓRIA - 1059/2000-PELLEGRINO & ADVOGADOS ASSOCIADOS x EDISON ADEMIR DA CRUZ - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MAURÍCIO ANTÔNIO PELLEGRINO ADAMOWSKI.

176. BUSCA E APREENSÃO - 1118/2000-ARAUCÁRIA ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA x HELOISA HELENA MOREIRA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA.

177. ANULATÓRIA DE TÍTULO CAMBIAL - 1126/2000-DEISE MOREIRA AMAZONAS e outro x ROTILIO ALBERTO ROMITI - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOÃO HENRIQUE DA SILVA.

178. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1308/2000-LIDIA NAHIRNIAK BERNARDO DA SILVA e outro x MARCOS JOSÉ DE SOUZA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. WOLNEY LUIZ BAGGIO.

179. MEDIDA CAUTELAR - 73/2001-SOLAR MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA x EDSON ANTÔNIO DORNBUSCH e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MITSUYO FUGIMOTO STONOGA.

180. DESPEJO - 98/2001-IBRAHIM HAMMOUD e outros x ENXOVAIS CASA DA SOGRA, IMPORT. E EXPORT. LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALMAD MOHAMAD.

181. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 147/2001-BANCO BRADESCO S/A. x COPALI COMÉRCIO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. DANIEL HACHEM.

182. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 211/2001-FLAMINGO PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA x CIA. ITAÚ SEGUROS - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANA PAULA TORRES.

183. MONITÓRIA - 353/2001-ODAIR GALINA x JORGE LUIZ MARTINS TAVARES - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARCO AURÉLIO ARAÚJO GOMES.

184. INDENIZAÇÃO - 400/2001-MARCOS MACIEL MOREIRA e outros x SOCIEDADE PARANAENSE DE ENSINO E INFORMÁTICA SPEI - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA.

185. COBRANÇA - 501/2001-ELAINE PAULA ESPINDOLA DO VALE x ECORA S/ A EMP. DE CONSTR. E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANTONIO CARLOS FERREIRA.

186. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 541/2001-ESP. DE ALEXANDRE BERTAGNOLI x SEANÁUTICA COMÉRCIO DE EMBARCAÇÕES LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. BERNARDO RUCKER.

187. CAUTELAR INOMINADA - 723/2001-ARI APARECIDO ROMANOSKI x JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA.

188. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 787/2001-BANCO FICRISA AXELRUD S/A x PETROXIM DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARIZA DE MACEDO.

189. DECLARATÓRIA - 993/2001-AUREUM PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÕES LTDA x MASSA FALIDA DE BANCO ARAUCÁRIA S/A -

Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO.

190. RESCISÃO CONTRATUAL - 1033/2001-FIBRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LOURIVAL PACHECO DE OLIVEIRA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CARY CESAR MONDINI.

191. COBRANÇA - 1068/2001-JAMIL MARIO MACHADO e outro x BANCO ITAÚ S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

192. INVENTÁRIO - 1081/2001-MÁRCIA FERREIRA GARCIA MARQUES E SILVA e outros x ESP. DE THADEU IVAN MARQUES E SILVA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. AMADEU ALICE NETTO.

193. CANCELAMENTO DE HIPOTECA - 1087/2001-GUILHERME MUNIZ ATEM e outros x BANCO BRADESCO S/A. e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANDREA SABBAGA DE MELLO.

194. MONITÓRIA - 1124/2001-ALTA DONEDA DE SOUSA x ÁLVARO NANGINELLI - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CARLOS JOSÉ SEBRENSKI.

195. MANUTENÇÃO DE POSSE - 1164/2001-OT LIA MARKOVICZ e outro x PEDRO MARKVICZ - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. SONI BRASIL.

196. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 1338/2001-VALDEMAR HENRIQUE KLOSS x BANCO ITAÚ S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. AMADEU ALICE NETTO.

197. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1358/2001-ADRIANO LUNARDON x BANCO BANESTADO S/A. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. SAMUEL TANER DE ANDRADE.

198. RESCISÃO CONTRATUAL - 1523/2001-AUGUSTINO HIPPLER x SOCIEDADE CONSTRUTORA CIDADELA LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOÃO ADEMIR RIBEIRO PONTES.

199. INVENTÁRIO - 40/2002-REGINA SELUSNHAKI CALIARI x ESP. DE ALEIXO SELUSCHINOSKI - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MESSIAS A. ASSIS.

200. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 49/2002-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ALCEU BRENDA & CIA LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JANAÍNA ROVARIS.

201. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 145/2002-NEGRESCO FOMENTO LTDA x ANA PAULA JONES GEHRING RODRIGUES - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CARLA CRISTINA TAKAKI.

202. REPARAÇÃO DE DANOS - 238/2002-COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL x CONCESSIONÁRIA ECOVIA CAMINHOS DO MAR S/A e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. EDGARD CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE NETO.

203. BUSCA E APREENSÃO - 240/2002-ARAUCÁRIA ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA x ADELINO WEBER - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOSÉ HIPÓLITO XAVIER DA SILVA.

204. RESCISÃO CONTRATUAL - 247/2002-UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARGARETE RIBEIRO CAETANO OLIVEIRA ME - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARINA BLASKOVSKI FONSAKA.

205. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 332/2002-PROMEFARMA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. x HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SRA. DO CARMO LTDA. e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LEANDRO RICARDO ZENI.

206. INSOLVÊNCIA CIVIL - 617/2002-BARIGUI COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA x KOSOP YURK ADVOGADOS ASSOCIADOS S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUCIANO CHIZINI E CHEMIN.

207. DESPEJO - 641/2002-VÊNIA DE LIMA MARGLIANI x JUSSARA SOLANGE DA SILVA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. AIRTON SÁVIO VARGAS.

208. MEDIDA CAUTELAR - 703/2002-MAÍRA AMÉLIA LITE WEBER CHOTGUIS x TABACONY - COMÉRCIO DE CARPETES LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. DIDIO MAURO MARCHESINI.

209. COBRANÇA - 0000287-71.2002.8.16.0001-LEGRAN COM. DE MEDICAMENTOS LTDA e outro x RENATO PASANI e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CRISTIANO KAMEL SALMEN.

210. EXECUÇÃO - 716/2002-LEONARDO ANDRADE MULINARI x BALVINO MILLER - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. PAULO ROBERTO SILVA LARA.

211. ORDINÁRIA - 950/2002-IONE PAULO SARTOR e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. GUILHERME MANNA ROCHA.

212. RESCISÃO CONTRATUAL - 952/2002-MÁRIO CONTIN RIBEIRO x DIVAIR APARECIDA BECKER - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. GUILHERME CARTA RIBEIRO.

213. COBRANÇA - 1115/2002-RAIMUNDA FRANCISCA OLIVEIRA ABUGOCHE x HSBC BANK BRASIL S/A. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CILENE MARIA SHORA.

214. INDENIZAÇÃO - 1267/2002-COND. CONJ. RES. VILLA VERDE x CIDADELA S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MÁRCIA FERRARI WERNECK ANDRADE.

215. MEDIDA CAUTELAR - 1297/2002-LUSANDRA DO NASCIMENTO x AKAD COMPUTAÇÃO GRÁFICA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. WILLIAN ANTONIO NEDIWER PIRES.

216. INDENIZAÇÃO - 1383/2002-TEREZINHA JULIA DE MEDEIROS AMARO x CITIBANK S.A. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. RENATO CORDEIRO DA SILVA.

217. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1461/2002-COND. EDIF. GONÇALVES DIAS x JOSÉNEY BRASKA NEGRÃO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. IDERALDO JOSÉ APPI.

218. DESPEJO - 1463/2002-MARIA DO ROCIO TABORDA x EDIVALDO FAGUNDES PEREIRA DOS SANTOS e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOÃO BATISTA DOS ANJOS.

219. INVENTÁRIO - 120/2003-RUTH DE OLIVEIRA RODRIGUES E OUTROS x ESPÓLIO DE CARMEM APPARECIDA RODRIGUES - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES.

220. INDENIZAÇÃO - 223/2003-LUIZ FERNANDO MASCARELLO x AUTO VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO CARMO LTDA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARCO AURÉLIO GONÇALVES NOGUEIRA.

221. INTERDIÇÃO - 290/2003-OSVALDO SIMÕES x OSIRIS SIMÕES - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. NIVALDA ANTONIA DAL MOLIN.

222. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 350/2003-ELCIO FERNANDO MARQUES e outro x ESP. DE RIGOBERTO JORGE BONN - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ADBA CRISTINA HANNUCH.

223. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 379/2003-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA x RUDO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JÉSSICA AGDA DA SILVA.

224. COBRANÇA - 380/2003-JOANA POLI BALDON x COOPERATIVA HABIT. VILA DO PROFESSOR - COHAVIPRO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. SIVONEI MAURO HASS.

225. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 499/2003-LIA SANT'ANNA BELLO x ANA CAROLINA MONTEIRO e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ELIZETE REGINA AUGUSTO.

226. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 557/2003-ESP. DE ZACHARIAS EMILIANO SELEME e outro x LUIZ FERNANDO COMEGNO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANTONIO CARLOS TAQUES DE MACEDO.

227. MONITÓRIA - 571/2003-BANCO ITAÚ S/A x LUCIANO NIZER DO VALE - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CARLOS JOSÉ SEBRENSKI.

228. INVENTÁRIO - 595/2003-SIUMARA FATIMA FEDEL SOUTO x DAHIR ELIAS FADEL - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ADRIANE CURI.

229. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 683/2003-ARMINDO JOSÉ BENCKE x SÉRGIO BRUNO FERRAZ SANTOS - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARCOS WENGERKIEWICZ.

230. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 686/2003-BELARMINO VARASCHIM x JURUATAN PEDRO RODRIGUES e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. VERENA CRISTINA BORBA.

231. MEDIDA CAUTELAR - 693/2003-IMES INDÚSTRIA METALÚRGICA STORI LTDA x TOLARDO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

232. DECLARATÓRIA - 696/2003-GABRIEL DA SILVEIRA VALENTE x UNI ELETRO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANA ELIETE BECKER MACARINI KOEHLER.

233. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 833/2003-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A -EM LIQUIDAÇÃO x MAUÁ TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

234. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 923/2003-RICARDO ALEXANDRE DIOGO x ARTUR DENIZ FLORENCIO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. DANIEL PINHEIRO.

235. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1026/2003-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x MOVEIS E DECORACAO MOBILAR LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

236. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1059/2003-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x MÚLTIPLA VEÍCULOS LTDA e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

237. INTERDIÇÃO - 1068/2003-JOSÉ LINO DE JESUS x EVA LINA DE JESUS - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ELIZETE REGINA AUGUSTO.

238. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 1080/2003-CINTHIA CASSIANE SENS x BANCO ITAÚ S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANDREZZA MARIA BELTONI.

239. INVENTÁRIO - 1353/2003-NELSON DOS SANTOS MACIEL x ESP. DE THEREZINHA SOLANGE SBERSE MACIEL - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. AIRTON PASSOS DE SOUZA.

240. ALVARÁ JUDICIAL - 1475/2003-WILSON MACHADO DE ANDRADE e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MAURICIO SIBUT BASSETTI.

241. INVENTÁRIO - 1494/2003-JOSÉ DE JESUS CARNEIRO FILHO x ESP. DE ILZA DA SILVA CARNEIRO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MOLOTOV PASSOS.

242. INVENTÁRIO - 28/2004-VERA REGINA ZUGUEIB VIDAL SILVA e outros x MARGARIDA ZUGUEIB - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA.

243. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 71/2004-CLAUDETE MARIA MATTE x BANESTADO S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALCINDO LIMA NETO.

244. REPARAÇÃO DE DANOS - 81/2004-RURAL IMÓVEIS LTDA x CESAR AUGUSTO CÂRDOSO e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MÁRCIO GABRIELLI GODOY.

245. INVENTÁRIO NEGATIVO - 375/2004-IRACEMA REGINA DE ALMEIDA RODRIGUES x ANTONIO RODRIGUES - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CLAUDIA BARROSO T. M. TEIXEIRA.

246. BUSCA E APREENSÃO - 381/2004-COMETECH INFORMÁTICA LTDA x MION E CIA. LTDA. ME. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. RICARDO TSCHA JUNIOR.

247. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 382/2004-FORCRED ASSESSORIA E SERVIÇOS LTDA x CIA. BRAS. DE DISTRIBUIÇÃO (EXTRA HIPERMERCADOS) - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. STELA MARLENE SCHERWZ.

248. BUSCA E APREENSÃO - 485/2004-BANCO ABN AMRO REAL BANK S/A x CLEONICE CITTENCOURT VIERA RODRIGUES - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

249. EXECUÇÃO - 502/2004-BANCO DO BRASIL S/A x VENANCIO FERRAGENS LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

250. CAUTELAR INOMINADA - 595/2004-EVELISE DE JESUS CINIELLO SERMAN x BANCO ITAÚ S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS.

251. COBRANÇA - 670/2004-EDSON APARECIDO DA SILVA x TINTAS RENNER S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE.

252. DECLARATÓRIA - 742/2004-LUIZ JORGE MARKO x BANCO PANAMERICANO S/A. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN.

253. INDENIZAÇÃO - 765/2004-RENATO MAIA WOLOCHATE x AGF BRASIL SEGUROS S/A. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANTONIO ERNESTO DE LIMA.

254. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 767/2004-CONCORDE LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA x REYADH NASSIR HANNA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LILIANA MARIA CERUTI LASS.

255. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 931/2004-BERMAN S/A ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES x MOACIR JOSÉ SPACK e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. DANIEL LOURENÇO BARDDAL FAVA.

256. INDENIZAÇÃO - 1009/2004-GABRIELA FIRMANN x MARCELO RICARDO PEREIRA SILVA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. FÁBIO SZESZ.

257. RESCISÃO CONTRATUAL - 1029/2004-TRANSPORTADORA TAPAJÓS S/A. x MARCO AURÉLIO CARNEIRO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LAURI JOÃO ZAMBONI.

258. DECLARATÓRIA - 1084/2004-DOUGLAS EDUARDO COSTA MARTINS x JR COM. IND. E REPR. COMERCIAIS LTDA - Processo que se encontra em carga

e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

259. ARROLAMENTO - 1091/2004-CENIRA MEDEIROS BORBA e outros x ESP. DE DALMIR LUIZ BORBA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA.

260. ORDINÁRIA - 1103/2004-COND. ED. ROYAL PALACE x ANTONIO CEZAR CARVALHO BENOLIEL - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. DIOGO MATTÉ AMARO.

261. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1149/2004-BANCO SAFRA S/A x IMAGE PAPER SISTEMAS e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

262. BUSCA E APREENSÃO - 1164/2004-BANCO SUDAMERIS DO BRASIL S/A x LUIZ ANTONIO MARTINS DA SILVA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

263. INDENIZAÇÃO - 1181/2004-JOSÉ BORGES DE SOUZA x ITAÚ SEGUROS S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. EDISON DE MELLO SANTOS.

264. ARROLAMENTO - 1302/2004-FABIANA BRAGA CÔRTEZ BANDEIRA GUIMARÃES x ESP. DE MARIA DAS DORES ASSIS GUIMARÃES - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. FELIPE GUIMARÃES MOURA.

265. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1347/2004-DI PROJETOS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA x GILBERTO FERREIRA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALESSANDRO RAVAZZANI.

266. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1360/2004-BANCO DO BRASIL S/A x RESTAURANTE MESTRE DO LAGO LTDA. e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES.

267. MONITÓRIA - 1379/2004-AMADEU COSTA MONTEIRO x PRESOTTO TRANSP. E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALEXANDRE COELHO VIEIRA.

268. INDENIZAÇÃO - 138/2005-MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA KULIK x SUPERMERCADO BONNI LTDA. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. PAULO JOSÉ GOZZO.

269. DECLARATÓRIA - 190/2005-ASSOCIAÇÃO DOS COTISTAS DA RÁDIO TÁXI CURITIBA x BRASIL TELECOM S/A. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES.

270. INVENTÁRIO - 243/2005-HELENA PODGURSKI x ESP. DE ARCHIDES PODGURSKI - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANGELA MARIA MARCELA.

271. ARROLAMENTO - 475/2005-DENISE METRING FRANCALACCI ESPINOLA e outros x ESP. DE ADEL METRING FRANCALACCI ESPINOLA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARIA JOSE CARVALHO D. CAVALCANTE.

272. INVENTÁRIO - 576/2005-LEE WAYN SOUZA BATISTA x ESP. DE ACIOLY BATISTA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANDRÉ LUIZ GASPARG.

273. COBRANÇA - 679/2005-EURIDES MARTINS DE ALMEIDA x PAVIN & SCHMENK - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.

274. DECLARATÓRIA - 796/2005-ELISEU RODRIGUES DE OLIVEIRA NETO e outro x FLÓRIDA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. RENATA BAGLIOLI.

275. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 892/2005-JOSÉ ANDZIVOSKI x EXPEDITO ARNAUD FORMIGA FILHO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOEL KRAVTCHEENKO.

276. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 906/2005-COOP. EC., CRÉD. MÚTUO PEQ., MICROEMP. DE CURITIBA x SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. SADI BONATTO.

277. ARROLAMENTO - 916/2005-LUCIANA BUREBELA RIBEIRO VIEIRA x EDGARD RIBEIRO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MOACIR JOSÉ BARANCELLI.

278. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1030/2005-BANCO ITAÚ S/A x SOLANGE APARECIDA DEMCZUCK - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CLEBER MARCONDES.

279. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 1126/2005-MÁRCIO MITSUO HAYASKI e outro x JOSÉ LUCIANO DO CARMO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ELIÉZER CASTRO DE QUEIROZ.

280. RESSARCIMENTO - 1252/2005-GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA x JOSÉ APARECIDO SANCHES RIBEIRO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. PATRÍCIA PIEKARCZYK.

281. MONITÓRIA - 1291/2005-BANCO ITAÚ S/A x WB BR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA e outros - Processo que se encontra em carga

e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.

282. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1299/2005-NELSON PEREIRA CASTANHEIRA e outros x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. GIZELLE DE ASSIS.

283. PROTESTO - 1390/2005-BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x YARA BATISTELA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

284. BUSCA E APREENSÃO - 1/2006-BANCO GENERAL MOTORS S/A x COMERCIAL STEINBACK LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

285. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 27/2006-EVANILDA FERNANDES DE SOUZA e outro x GECINEI MARCOS JEPP - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO.

286. COMINATÓRIA - 126/2006-NELSON DE SOUZA CARNEIRO x SOC. COOP. SERV. MÉD. HOSP. CTBA. - UNIMED CTBA. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. HUGO RAITANI.

287. REVISÃO CONTRATUAL - 147/2006-ERNESTO STIVAL & FILHOS LTDA x BANCO SANTANDER S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. GUARACI DE MELO MACIEL.

288. COBRANÇA - 177/2006-AVANI DO VALLE PEREIRA x CAIXA DE PREV. DOS FUNC. BCO. DO BRASIL - PREVI - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA.

289. USUCAPÍÃO - 251/2006-ANA MARIA HAMULAK x GRACI JERÔNIMA PROENÇA BLUM e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUCIANE MANFRON.

290. DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 305/2006-EVERLIM KLOSTERMANN DE LIMA e outro x DOROCI CORDEIRO DE LIMA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS.

291. CANCELAMENTO DE PROTESTO - 410/2006-M. A. C. MORGON IND. E COM. LTDA x AUTOMÁTICA TECNOLOGIA S. A. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOÃO CARLOS ADALBERTO ZOLANDECK.

292. BUSCA E APREENSÃO - 439/2006-JOSÉ CARLOS DOS SANTOS x LUIZ CARLOS JORGE DA SILVA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOEL KRAVTCHEK.

293. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 507/2006-COND. ED. PARQUE VERDE x MARIA DA GLÓRIA SENNA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ ALBERTO MARIN.

294. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 534/2006-SM SERVIÇOS DE COBRANÇA S/C LTDA x DATASUL COMPUTADORES LTDA e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ ANTÔNIO PEREIRA RODRIGUES.

295. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 605/2006-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MENONITA x FABIANO RENATO VOSGUERAU - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. VANESSA BENATO CARDOZO.

296. ALVARÁ JUDICIAL - 740/2006-PERLA GOLDENSTEIN e outros x ESPÓLIO DE LEOPOLDO GOLDENSTEIN - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. FERNANDA EHALT VANN.

297. INDENIZAÇÃO - 905/2006-JANDIRA ANTUNES RÔA x SULAMÉRICA SEGUROS S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CLAUDENIR DE ALMEIDA TEIXEIRA.

298. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1036/2006-RANULFO ANTONIO DE ARAUJO x LUIZ RICARDO ALFARO GAMBOA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOSÉ DO CARMO BADARÓ.

299. REVISIONAL - 1045/2006-HÉLCIO CLÁUDIO CHAMANO x BANCO ABN AMRO BANK S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. EDSON JOSÉ DA SILVA.

300. REPARAÇÃO DE DANOS - 0000990-60.2006.8.16.0001-UMBERTO MARINEU BASSO e outro x LOCALIZA RENT A CAR - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. RAFAEL FURTADO MADI.

301. EXECUÇÃO - 1161/2006-ALEXSSANDRO VARELA ROSSI x BANCO ITAÚ S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. IVONE STRUCK.

302. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1171/2006-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO LONDON PARK x JOSÉ NEWTON DALLABONA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA.

303. ARROLAMENTO - 1204/2006-NILSON RICETTI XAVIER DE NAZARENO e outros x ESPÓLIO DE MARIO XAVIER DE NAZARENO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. RUBENS CORRÊA.

304. USUCAPÍÃO - 1226/2006-JOÃO PADUANO e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CARLOS ALBERTO BARBOSA.

305. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1244/2006-PAULO ROBERTO SPLENGER VIANNA x BANCO HSBC S/A e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MANOEL FRANCISCO MARTINS DE PAULA.

306. RESCISÃO CONTRATUAL - 1413/2006-EMPREENHIMENTOS IMOBILIÁRIOS SINAI LTDA. x MARCELO ANTONIO BALL - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. HERON CATTÁ PRETA GOMES DE ARAÚJO.

307. BUSCA E APREENSÃO - 1462/2006-BANCO ITAÚ S/A x MARIA EMILIA PERRULAS - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. DANIELE DE BONA.

308. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1471/2006-SAIS DE COR CONFEÇÕES LTDA. x KELIN FABIANA SOARES DOS REIS ME. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOÃO MAESTRELI TIGRINHO.

309. EXECUÇÃO - 1474/2006-MARLI DOS SANTOS x STEFANO NEBES JUNIOR - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ELOI TAMBOSI.

310. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1491/2006-MARIA APARECIDA DOS SANTOS e outros x CENTAURO SEGURADORA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

311. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0001164-69.2006.8.16.0001-GUAIANAZES KNOLL MALINOWSKI x FABIO ZANON SIMÃO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. FERNANDA DE FÁTIMA TANNER.

312. DEPÓSITO - 1719/2006-ARAUCÁRIA ADM. DE CONSÓRCIOS LTDA x JONATHAS DO VALE - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.

313. MEDIDA CAUTELAR - 15/2007-M.C. x C.I.C.C.I.L. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. RICARDO ALEXANDRE MIQUILINO.

314. COBRANÇA - 19/2007-PAULO ROBERTO SILVEIRO x ODAIR JOSE MENEZES - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA.

315. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 24/2007-COND. ED. LE CLASSIC x SÉRGIO LUIZ DITTERT - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. REINALDO WOELLNER.

316. USUCAPÍÃO - 132/2007-ARLETE BOBATO AMARAL x ANTONIO GONÇALVES DE MORAES e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANTONIO GERALDO SCUPINARI.

317. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 173/2007-ISSA MEDHAT ELIAS ABDULLAH e outro x FERNANDO CATÃO MOREIRA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LEANDRO GALLI.

318. RESCISÃO CONTRATUAL - 178/2007-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO VALDECI FREITAS - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. DANIELE DE BONA.

319. USUCAPÍÃO - 208/2007-JACY ALVES PETRAGLIA DAL FABRO x GENY PETRAGLIA ABDALLA RASSI e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. NIVALDO MIGLIOZZI.

320. MONITÓRIA - 237/2007-TOMAZ MOACIR MOTTA x LUIZ CARLOS SODRÉ - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. DANIEL H. S. M. TEIXEIRA.

321. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 250/2007-IMATAL - IND. MADEIREIRA TATIANA LTDA. x JERÔNIMO CROVADOR - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA.

322. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 279/2007-COND. CONJ. RES. VÊNUS x ERMELLA ELISABETHA SCHAEGLER VILLA NOVA e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CLÁUDIO MARCELO BAIK.

323. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 283/2007-BANCO ITAÚ S/A x RECAPADORA KRAMES FREITAS LTDA. e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

324. INVENTÁRIO - 299/2007-NEUSA MARIA GASTALDI BORBA e outros x ESPÓLIO DE ANTÔNIO GASTALDI e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JONAS BORGES.

325. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 435/2007-NATALICE DE JESUS RODRIGUES GIOVANNONI x CONSTRUTORA SAN ROMAN S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARCO ANTONIO LANGER.

326. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - 490/2007-LUIZ CELSO MAFRA e outro x BANCO ABN AMRO REAL S/A e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. HELOYSE CONTADOR ROCHA.

327. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 523/2007-AUGUSTINHO RONI GREIN x NEIDE DA SILVA SALDANHA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARIA ALICE ROSS.
328. REVISIONAL - 636/2007-ELIZANGELA RIBEIRO CORREIA SILVEIRA x BANCO ITAÚ S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. IVONE STRUCK.
329. REGRESSIVA - 658/2007-ITAÚ SEGUROS S/A x EDNA APARECIDA GONÇALVES - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. FABRÍCIO VERDOLIN DE CARVALHO.
330. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 716/2007-EDUARDO CARLOS ROSENBAUM x BANCO SAFRA S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. IRECE NASCIMENTO TREIN.
331. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 798/2007-ELKA PLÁSTICOS LTDA x PAPELARIA E BRINQUEDOS FANTASIA LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MAURÍCIO MUSSI CORRÊA.
332. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 946/2007-MARIO ZBOROWSKI x BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.
333. MONITÓRIA - 1010/2007-BANCO ITAÚ S/A x NOMAX BRASIL SOLUÇÕES INTELIGENTES LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.
334. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1151/2007-ARNS DE OLIVEIRA & ANDREAZZA ADVOGADOS ASSOCIADOS x CLÁUDIA VALÉRIA ROMANOSKI - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. FERNANDA ANDREAZZA LIMA.
335. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1161/2007-BANCO BRADESCO S/A. x ULYSSES SANCHES - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MURILO CELSO FERRI.
336. ARROLAMENTO - 1165/2007-ROSALBA BOTELHO DE SOUZA x ESPÓLIO DE IRENE TIZONI - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. DÉBORA REGINA FERREIRA.
337. MONITÓRIA - 1271/2007-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x DORIVAL PEREIRA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MAÇAZUMI FURTADO NIWA.
338. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1293/2007-JOSEMAR FERRO x OUROFACTO TÍTULOS E CAMBIAS LTDA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOEL KRAVITCHENKO.
339. USUCAPÃO - 1322/2007-MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES.
340. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 1337/2007-ARY OSIRIS JOHANSSON JUNIOR x CENTER AUTOMÓVEIS LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. NEUDI FERNANDES.
341. MONITÓRIA - 1353/2007-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RÁPIDO RODOSINO TRANSPORTE DE CARGAS LTDA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA.
342. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1414/2007-CONJ. RES. MORADIAS CAPIVARI III x ANA RIECHI - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ÉMERSON LUIZ VELLO.
343. EXECUÇÃO - 1444/2007-MAGDA TAVARES x ODAIR GALINA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. GUILHERME DALOCE CASTANHO.
344. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0002198-45.2007.8.16.0001-JAIRO FERREIRA SANTOS x BANCO PANAMERICANO S/A. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.
345. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1545/2007-DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PROD. AGROPECUÁRIOS x JOÃO BEDNARSKI e CIA LTDA e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. EDGAR LENZI.
346. ARROLAMENTO - 1628/2007-NELLY FERNANDES DA SILVA MULLER x ESP. DE CÍCERO MULLER - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ ANTONIO FERNANDES GOMES.
347. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1659/2007-BANCO DO BRASIL S/A x ART MÓVEIS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES.
348. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS - 1669/2007-ESP. DE GREGÓRIO KRZIXANOWASKI x ROSÂNGELA FERRAZ DOS SANTOS e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. FERNANDO FERREIRA SERAFIM.
349. DESPEJO - 1729/2007-CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. x FRANCISCO JOSÉ DOS GOMES - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. VALÉRIA OLSZEWSKI LAUTENSCHLAGER.
350. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1775/2007-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LONDON x DIVONSIR GILBERTO RASERA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. SILVANA APARECIDA CEZAR PONTE.
351. INVENTÁRIO - 1810/2007-ROSELI DE LIMA FALCADE x ESP. DE JOSÉ FALCADE - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. IVAN RIBAS.
352. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO - 36/2008-ANA MARIA PIRES FERREIRA e outro x FELIPE VITOLA JÚNIOR - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHÃES BATISTA.
353. REIVINDICATÓRIA - 40/2008-OSLEIDE SPENA e outro x MARIA CRISTINA DE CASTRO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CÂNDIDO MATEUS M. BOSCARDIN.
354. CUMPRIMENTO CONTRATUAL - 0002688-67.2007.8.16.0001-ARI ARTUR BUSO x SOC. COOP. SERV. MÉD. HOSP. CTBA. - UNIMED CTBA. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LANDES PORCIÚNCULA.
355. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 78/2008-JOAQUIM ARAÚJO x ERIMAR PUCCI e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JAIME LUIZ SCHLUGA.
356. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 79/2008-NELSON COMINESE DA ROCHA x AFONSO CELSO REBELLO BAPTISTA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOSÉ DO CARMO BADARÓ.
357. ANULATÓRIA DE ATO CONTRATUAL - 121/2008-MARCIA TANIA DEMARCH x MASTRANTONIO e MASTRANTONIO VEICULOS AUTOM. LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. TARCÍSIO LEMOS VELOSO MACHADO.
358. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANAS MATERIAIS E MORAIS - 148/2008-SELMIR DOS SANTOS BEZERRA e outro x CRONIX CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. RENATO A. DE AZEVEDO.
359. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 237/2008-SILVIO JOSÉ GAZDA x DORIVAL NUNES DE JESUS e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS.
360. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 294/2008-MARCELA HARTMANN OLIVEIRA e outros x EDUARDO BREMM DE CASTRO-ME e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CLÍNIO L. L. LYRA.
361. REVISIONAL DE CONTRATO - 324/2008-LEANDRO SARDELLA DE SOUZA x BANCO CITIBANK S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA.
362. RESCISÃO CONTRATUAL - 389/2008-WILSON ARNALDO MOLIN x ROBERTO YUTAKA TAKAHARA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. PATRÍCIA BITTENCOURT L. DE LIMA.
363. REVISIONAL - 438/2008-ALTAIR CARLOS DOS SANTOS e outro x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. DENIZE R. P. LINO DA SILVA.
364. ARROLAMENTO - 444/2008-BORTOLO JOÃO ISOPPO e outros x ESP. DE STELA LUCAS ISOPPO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CLAUDINEI BELAFRONTE.
365. COBRANÇA - 686/2008-RICARDO FERNANDO CARDOSO DE OLIVEIRA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. NATANAEL GORTE CAMARGO.
366. INDENIZAÇÃO - 719/2008-REINALDO PALHANO DE DOMENICO x ENTREGADORA e TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LTDA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. RENATO CORDEIRO DA SILVA.
367. INVENTÁRIO - 782/2008-PAULO HANAUER e outro x ESP. DE MARIA HELENA DA SILVA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO.
368. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 872/2008-SUDACOR INDÚSTRIA e COMÉRCIO DE TINTAS LTDA - ME x FURGOSUL LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CLÓVIS JOSÉ GUGELMIN DISTÉFANO.
369. BUSCA e APREENSÃO - 943/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ALEXIS GUSTAVO HAY - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANDRÉA HERTEL MALUCELLI.
370. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 991/2008-IDERALDO JOSE APPI x JOSÉ ADILSON SONVEZZO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. IDERALDO JOSÉ APPI.
371. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1133/2008-LEONARDO ANTONIO FRANCO x CAROLLO COMBUSTÍVEIS LTDA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANDRÉ FATUCH NETO.
372. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - 1326/2008-BANCO ITAÚ S/A x CHISTIAN DA CUNHA SANTOS - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANDREZA CRISTINA STONOGA.

373. COBRANÇA - 1380/2008-VICENTE MLENEK e outro x ITAÚ SEGUROS S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.

374. REVISIONAL DE CONTRATO - 1439/2008-JULIANA DE GUSMÃO DE ALBUQUERQUE x BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. IVONE STRUCK.

375. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 1475/2008-CLONE VIVEIROS E FRUTICULTURAS LTDA x GLAUCIO LUIZ AMARAL - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MICHELLI D'ESTEFANI.

376. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1524/2008-MOISÉS CORDEIRO DA TRINDADE x UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

377. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1585/2008-LUCENIR TEREZINHA DE MIRA x BRADESCO SEGUROS S/A. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOSÉ ANTONIO DE ANDRADE ALCÂNTARA.

378. BUSCA E APREENSÃO - 0003386-39.2008.8.16.0001-BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I. x LUIZ CARLOS GOMES - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

379. COBRANÇA - 0003277-25.2008.8.16.0001-KENDRA FRANCO DIAS x BANCO SAFRA S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. VINICIUS MEREGE PEREIRA.

380. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 2025/2008-SYLVIO ZENY JUNIOR e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOSÉ RICARDO FIEDLER FILHO.

381. MONITÓRIA - 5/2009-SHV GAS BRASIL LTDA ( SHV ) x MARIO SERGIO SCHOLZ DE ANDRADE - ME - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. EMANUELLY PEREIRA DA SILVA.

382. EXECUÇÃO - 9/2009-MONICA DE BIASE WRIGHT KASTRUP e outro x UNIBANCO S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JANÁINA ROVARIS.

383. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 14/2009-ESP. DE ADELSON ALVES RIBEIRO x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARIA CRISTINA BARETTA MORAES.

384. BUSCA E APREENSÃO - 46/2009-BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I. x CLEUSO JOSE DA CONCEIÇÃO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

385. CAUTELAR DE SEQUESTRO DE BENS - 55/2009-ROSANGELA PRAISLER e outro x CLAUDIO LASKOSKI - ME ( CASA DA LAVOURA ) - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LOURENÇO IACZINSKI DA SILVA.

386. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 99/2009-BANCO FINASA S/A BMC x ELIAS SOARES DOS SANTOS LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

387. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 111/2009-ESP. DE ERALDO MENDES PEREIRA x BANCO BRADESCO S/A. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. FABIANA CUNHA DE OLIVEIRA SECH .

388. BUSCA E APREENSÃO - 112/2009-BANCO FINASA S/A BMC x ANDERSON VAGNER MOREIRA DA SI - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

389. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUÉIS - 117/2009-SILVIO JOSÉ GAZDA x MARILI CAMARGO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS.

390. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 166/2009-HELIO VEIGA MAGALHÃES x BESC BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO.

391. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 193/2009-DIREFEX LTDA - EPP x FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. IND. EXODUS I e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

392. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - 259/2009-JOSE ANCHIETA DE JESUS x BANCO BRADESCO - FINASA ARRENDAMENTO MERCANTIL - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO.

393. ORDINÁRIA - 358/2009-AUGUSTO BERTTI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ERMÍNIO GIANATTI JR..

394. COBRANÇA - 417/2009-GERMÃO MOELLER e outros x UNIBANCO - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. GIOVANNA PRICE DE MELO.

395. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 510/2009-MARIA REGINA PRONER e outro x ROSEMARY EISENBERG - Processo que se encontra em carga

e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANTONIO LEANDRO DA SILVA FILHO.

396. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO - 547/2009-DIREFEX LTDA - EPP x GPMR FERRAMENTAS LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JÚLIO CÉSAR DALMOLIN.

397. DECLARATÓRIA - 551/2009-MAURICIO TÁVORA XIMENES e outro x BANCO ITAÚ S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MAFUZ ANTONIO ABRÃO.

398. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 603/2009-COND. ED. DONA MARIANINHA x ALBA REGINA SALES DOBBINS e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. BEATRIZ DRANKA DE VEIGA PESSOA.

399. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004671-33.2009.8.16.0001-MARIA PERES DO NASCIMENTO x BANCO ITAÚ S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

400. REGRESSIVA - 688/2009-UNIBANCO / AIG SEGUROS & PREVIDÊNCIA S.A. x CATTALINI TRANSPORTES LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA.

401. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 765/2009-OLY MIRANDA VAINÉ x LÚCIA GABRIELA DE CARVALHO DA SILVA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS.

402. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 885/2009-JOSÉ GULIN x UNIMED CURITIBA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

403. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 890/2009-ESP. DE IWAN SEREDA x MARIA INÊS DA SILVA SANTOS e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. GEORGIJ SEREDA.

404. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 902/2009-NG COMÉRCIO DE MERCADORIAS EM GERAL x ATACADÃO DO MOBILIÁRIO LTDA ME - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOACIR JOSÉ FÁVERO.

405. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1055/2009-ANTONIO APARECIDO SALVO x BANCO ITAÚ S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO.

406. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005974-82.2009.8.16.0001-JOANA D'ARC DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

407. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1213/2009-GINIVALDO LUIZ BASSO x BANCO HSBC S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. HEROLDES BAHR NETO.

408. ALVARÁ JUDICIAL - 1225/2009-GUSTAVO VELOSO DA SILVA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JONAS BORGES.

409. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1302/2009-UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x WEW EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO LTDA e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JANÁINA ROVARIS.

410. CURATELA - 1351/2009-JUSSARA TEREZA MENEZES MOLINA x JUSSARA MARIA MENEZES MOLINA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ARLINDO MENEZES MOLINA.

411. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1473/2009-COND. ED. VICTOR DO AMARAL x NOEL GARCEZ FRANÇA e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. IDERALDO JOSÉ APPI.

412. REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1507/2009-SERGIO ANTONIO RIBEIRO ROSA ME x BANCO SAFRA S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. REGINA DE MELO SILVA.

413. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1522/2009-TABORDA LIMA & ADVOGADOS ASSOCIADOS x CAMARGO TRADING IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LIANA MARIA TABORDA LIMA.

414. INVENTÁRIO - 1694/2009-MARA BEATRIZ GOMES KAMIENSKI x ESP. DE OSWALDO VALDEMAR KAMIENSKI e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARIO DINEY CORREIA BITTENCOURT.

415. CURATELA - 1793/2009-CELESTINO DAQ SILVA x NEIDE GONÇALVES DA SILVA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARCO AURÉLIO GONÇALVES NOGUEIRA.

416. ALVARÁ JUDICIAL - 1951/2009-SÉRGIO COLAÇO x ESP. DE TEREZA COLAÇO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CLEISE SANTOS.

417. INVENTÁRIO - 1971/2009-ALCEU ANTONIO DO REIS e outros x ESP. DE ARGEMIRO ANTONIO DOS REIS - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. PALOMA T. WENDLING.

418. COBRANÇA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO - 2024/2009-GARATUJA PAPELARIA E REVISTARIA LTDA ME x COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAG. VISANET - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR.

419. BUSCA E APREENSÃO - 2084/2009-BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I. x EDSON JORGE PENTEADO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANDRE HERTEL MALUCELLI.

420. BUSCA E APREENSÃO - 2113/2009-BANCO BV - FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARISA BENCKS - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER.

421. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 2148/2009-ADENAUARI CANDIDO XAVIER x BANCO FINASA BMC S.A. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

422. ORDINÁRIA - 2179/2009-HARONY LADY CARON GUBERT x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. DANIEL CONDE F. RIBEIRO.

423. BUSCA E APREENSÃO - 2228/2009-AYMORÉ C.F.I. S/A x MARCELO LUIZ BACHINSKI NICOLAU - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. NEY ROLIM DE ALENCAR FILHO.

424. BUSCA E APREENSÃO - 2246/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x CRISTIANO RIBEIRO PEREIRA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANDREZA CRISTINA STONOGA.

425. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2341/2009-BANCO DO BRASIL S/A e outro x PANIFICADORA E MERCEARIA M. R. SOUSA SOSTA LTDA ME e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARIA AMÉLIA C. MASTROROSA VIANNA.

426. REVISÃO CONTRATUAL - 0004556-75.2010.8.16.0001-SIMONE CARLA ZARDO x BANCO FINASA S/A. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN.

427. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006075-85.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ROBSON ROCHE e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

428. BUSCA E APREENSÃO - 0006990-37.2010.8.16.0001-VOUPAR - ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C x ARILDO JAVORSKI PIRES DE LIMA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARTA PATRÍCIA BONK RIZZO.

429. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO - 0007708-34.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AUTO POSTO POR DO SOL LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

430. REPARAÇÃO DE DANOS - 0014028-03.2010.8.16.0001-MARIA LEPKA SCHOBER x AUTO VIAÇÃO REDENTOR LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. PAULO MAURÍCIO BRANCO.

431. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0014999-85.2010.8.16.0001-SERGIO ROBERTO TALAMINI MONTEIRO e outros x BANCO ITAÚ S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARCELO RICARDO SÁBER.

432. INVENTÁRIO - 0016182-91.2010.8.16.0001-GERCI VACHESKI HENRIQUE x ESPÓLIO DE JOÃO HENRIQUE e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CARLOS AUGUSTO ZENI.

433. REIVINDICATÓRIA C/C PERDAS E DANOS - 0016368-17.2010.8.16.0001-CÁSSIO DAVID ALBERTIN x NEWTON CARLOS DE CAMPOS e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANDREZA CRISTINA STONOGA.

434. ARROLAMENTO - 0016637-56.2010.8.16.0001-MARIA DE LOURDES ANTUNES CARDOSO e outros x ESPÓLIO MANOEL SOARES CARDOSO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. PAULO IVES TEMPORAL.

435. BUSCA E APREENSÃO - 0018285-71.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x AILTON FRANCELINO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI.

436. BUSCA E APREENSÃO - 0020029-04.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ROBERTO MILET BRANDÃO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOACIR JOSÉ FÁVERO.

437. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO - 0020663-97.2010.8.16.0001-ARI FILIPINI e outro x HERBERTO PAULO HAUER e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CARLOS ROBERTO CORNELIO JUNIOR.

438. BUSCA E APREENSÃO - 0028479-33.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S.A. x JOSE VALDENIR DOS SANTOS - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MAYLIN MAFFINI.

439. RESCISÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS - 0028868-18.2010.8.16.0001-COOHABIF - COOP. HABIT. VILA DO

FUNCIONALISMO x VIVIANE DA ROCHA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. RENATO JOSÉ BORGERT.

440. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - 0029356-70.2010.8.16.0001-JACI LEMES GONÇALVES x BANCO BRADESCO S/A. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS.

441. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0032788-97.2010.8.16.0001-OLINDA ALVES GÔES x PATRICIA DE FÚCIO LAGES DE LIMA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK.

442. NOTIFICAÇÃO - 0035887-75.2010.8.16.0001-DORIA INCORPORAÇÕES IMOBILIÁRIAS LTDA x LUCINÉIA RODRIGUES MONTEIRO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CARLOS EDUARDO DE MACEDO RAMOS.

443. RESSARCIMENTO C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0038035-59.2010.8.16.0001-ZENILDA APARECIDA BESS LOURENÇO e outro x TANQUES UNIDOS LTDA. e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CARLOS HENRIQUE KAMINSKI.

444. EMBARGOS À ARREMATACÃO - 0040991-48.2010.8.16.0001-SONIA MARA DA SILVA CARNEIRO x CONSÓRCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ GASTÃO MENDES LIMA FILHO.

445. REVISIONAL DE CONTRATO - 0042281-98.2010.8.16.0001-RICARDO ALFONSO THIEL x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

446. MONITÓRIA - 0043112-49.2010.8.16.0001-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x ADRIANA SOARES FERREIRA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK.

447. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0045074-10.2010.8.16.0001-ROSMARI HENNING x BANCO FINASA BMC S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOSÉ FERREIRA SOARES NETO.

448. REVISIONAL - 0047542-44.2010.8.16.0001-ROBISON AFONSO MARTINS x BANCO REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON.

449. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0051933-42.2010.8.16.0001-TANIA MÁRCIA SIMÕES x BANCO PANAMERICANO S/A. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

450. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0053293-12.2010.8.16.0001-ELI ANACLETO DE CARVALHO x PETERSON KRUBNIK DE MATTOS e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA.

451. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 0054278-78.2010.8.16.0001-ADIR JOSE MOREIRA x ESPÓLIO DE FRANCISCO DAS CHAGAS LIMA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOSÉ CARLOS ROSA.

452. BUSCA E APREENSÃO - 0055856-76.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚCARD S/A x CLAUDIA ROSANA DA SILVA OSORIO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

453. IMISSÃO DE POSSE C/C ARBITRAMENTO DE TAXA DE OCUPAÇÃO - 0056813-77.2010.8.16.0001-LUIS CARLOS BERTAGIA e outro x ELOIR STADLER e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. WILLIAN VAN ERVEN.

454. IMISSÃO DE POSSE - 0063606-32.2010.8.16.0001-ROSSANE SORAYA HORNIG BASSI x EVELISE BASSI - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LEOBERTO LUIS BAZANEZE.

455. ORDINÁRIA - 0064546-94.2010.8.16.0001-LURDES GEHLEN MATOWSKI x BANCO ITAÚ S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIS ANTONIO REQUIÃO.

456. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0066745-89.2010.8.16.0001-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTUO DOS PEQUENOS EMPRESÁRIOS, MICROEMPRESÁRIOS, MICROEMPREENDEDORES DE CURITIBA E REGIÃO METROPOLITANA x DIVANI SIMAS - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. FERNANDO JOSÉ BONATTO.

457. ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0066812-54.2010.8.16.0001-KLEBER CRIVARI AGOSTINHO x AYMORÉ C.F.I. LTDA. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

458. REVISÃO DE CONTRATO FINDO - 0068769-90.2010.8.16.0001-VILSON MIKALOSKI x BANCO BV FINANCEIRA S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. IVONE STRUCK.

459. REVISIONAL DE CONTRATO - 0069332-84.2010.8.16.0001-ALANN SILVA ABREU x BANCO FIAT DO BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. EVELISE MANASSÉS.

460. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRI - 0074348-19.2010.8.16.0001-GENORIDES ALVES DA CRUZ e outros x BRADESCO SEGUROS S/A. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ.
461. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0073345-29.2010.8.16.0001-COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT DO BRASIL x ANDERSON APARECIDO NUNES & CIA LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
462. REVISÃO DE CONTRATO C/C CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0072240-17.2010.8.16.0001-ROGÉRIO TABORDA DE MELLO x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. DANIELLE BIANCHINI.
463. NOTIFICAÇÃO - 0061600-52.2010.8.16.0001-ROBERTO ANTONIO SCHINZEL x ESPÓLIO DE MARIA HILDA DE SOUZA e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ADRIANA MUSSAK TIMÓTEO.
464. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DOS ALUGUEIS - 0072580-58.2010.8.16.0001-HEINRICH KOOP x GLAUCILENE DE SOUZA GBUR e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANDREZA CRISTINA STONOGA.
465. INVENTÁRIO - 0002728-10.2011.8.16.0001-MAURO JOSÉ FRANCO DE ANDRADE x ESP. DE FLAVIO DE ANDRADE - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. VITÓRIO KARAN.
466. MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE EFEITOS PROTESTO - 0005859-90.2011.8.16.0001-GÊNESIS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA x REJAILE DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JORGE HILTON KUBRUSLY SILVA JR..
467. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006340-53.2011.8.16.0001-HEROLDES BAHN NETO x ESTÉFANO DA SILVA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. HEROLDES BAHN NETO.
468. COBRANÇA - 0006323-17.2011.8.16.0001-PEDRO ERBANO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. BEATRIZ SCHRITTENLOCHER.
469. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0006311-03.2011.8.16.0001-ANDRIGO PICOLLI BRIZOLLA x AYMORÉ C.F.I. S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOACIR JOSÉ FÁVERO.
470. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 0006872-27.2011.8.16.0001-ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x GUILHERME HELMES. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JANAÍNA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.
471. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 0008955-16.2011.8.16.0001-ALIANÇA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ELETRODOMESTICOS LTDA x MOVINT MÓVEIS LTDA. e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. NIVIA HANTHORNE NITA.
472. REVISIONAL DE JUROS C/C CONSIGNAÇÃO DE COISA LITIGIOSA C/C MANUTENÇÃO DA POSSE - 0009096-35.2011.8.16.0001-MARIO JORGE RODRIGUES x BANCO ITAUCARD S.A. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.
473. ALVARÁ JUDICIAL - 0010886-54.2011.8.16.0001-PRUDENTÍSSIMA MARIA MILLANI DE ARAUJO x ESP. DE ACACIO TAQUES DE ARAUJO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. NILZO ANTONIO RODA DA SILVA.
474. REPARAÇÃO DE DANOS - 0011378-46.2011.8.16.0001-VITORINO LUGARINI e outros x ICLEA FERREIRA VICENTE - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. IGOR LUBY KRAVTCHEKHO.
475. BUSCA E APREENSÃO - 0012659-37.2011.8.16.0001-BANCO AYMORÉ C. F. I. x KAUE RODRIGO NARDI SILVA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.
476. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0064832-72.2010.8.16.0001-NIVAL LUIZ DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. PAULO SÉRGIO WINCKLER.
477. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS - 0015465-45.2011.8.16.0001-MARIA DO SOCORRO SILVA x ABEL ROSA DOS SANTOS - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. SILVIO ALEXANDRE MARTO.
478. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 0016901-39.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S.A x ÔMEGA COMISSÁRIA D A LTDA e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
479. REVISÃO CONTRATUAL - 0016541-07.2011.8.16.0001-ELLISON PATRICK CUNHA x BANCO SCHAHIN S/A CRÉDITO E FINANCIAMENTO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.
480. USUCAPÍÃO - 0066839-37.2010.8.16.0001-ESTEFANO TOMIAK e outro x PAULO PIMENTEL DE CARVALHO e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. BOGDANO KARPEN.
481. REVISIONAL DE JUROS C/C CONSIGNAÇÃO DE COISA LITIGIOSA C/ C MANUTENÇÃO DA POSSE - 0022406-11.2011.8.16.0001-ELIANE DE LIMA GONÇALVES ZEFERINO x BANCO ITAULEASING S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.
482. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0028188-96.2011.8.16.0001-EVERTON MOREIRA SANTOS x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANDREIA DAMASCENO.
483. REVISÃO CONTRATUAL - 0027886-67.2011.8.16.0001-PAULO GERALDO PEN x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MAURICIO ALCÂNTARA DA SILVA.
484. REVISIONAL - 0027820-87.2011.8.16.0001-EDILSON CHAVES MACEDO x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.
485. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 0032444-82.2011.8.16.0001-ANAMARIA FALCE BONALDI x MICHEL LUIZ NETO e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. RENATO JOSÉ BORGERT.
486. DECLARATÓRIA DE INEXIST. DÉB. C/C ANUL. ATO JUR. E IND. POR DANOS MORAIS - 0032251-67.2011.8.16.0001-JANDYRA DE MAYO x EMBRATEL - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.
487. MONITÓRIA - 0030355-86.2011.8.16.0001-SEVENTH COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIS - UNIANDRADE - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. FELIPE BARRIONUEVO COSTA.
488. ALVARÁ JUDICIAL - 0029762-57.2011.8.16.0001-DIEGO DA SILVA LIMA e outro x ESP. DE VERGILIO AMAURI LIMA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ZENIMARA RUTHES CARDOSO.
489. REVISÃO CONTRATUAL - 0030947-33.2011.8.16.0001-JOANINHA DO ROCIO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALEXANDRE CHRISTOPH LOBO PACHECO.
490. ALVARÁ JUDICIAL - 0031492-06.2011.8.16.0001-SALETE MARIA GRUTZMACHER x ESP. DE LOURIVAL DE OLIVEIRA SILVA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. KARYME GUÉRIOS.
491. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0032860-50.2011.8.16.0001-MONT VERDE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x CRYSTAL ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA.
492. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - 0032626-68.2011.8.16.0001-WAGNER NATAL OLIVETI RIBAS x TANCREDO MILEK e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. HUGO RAMOS DE OLIVEIRA.
493. MONITÓRIA - 0034743-32.2011.8.16.0001-MUNTERS DO BRASIL S/A x AIR CONDITIONING TOTAL SERVICE LTDA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE.
494. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0037543-33.2011.8.16.0001-HUMBERTO OLIVIO DARIF x BV FINANCEIRA S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.
495. COBRANÇA - 0037955-61.2011.8.16.0001-PIAZZETA E BOEIRA ADVOCACIA EMPRESARIAL x MARCELO FERNANDES POLAK - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO.
496. BUSCA E APREENSÃO - 0036866-03.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/ A C.F.I. x VILMAR PINHEIRO BATISTA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. FABIANA SILVEIRA.
497. ARROLAMENTO - 0039333-52.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES ROSSETTO e outros x ESP. DE FLORENTINO ROSSETTO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA.
498. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0041290-88.2011.8.16.0001-JOSICLER AGNALDO CORONADO x BANCO ITAÚCARD S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. JOSÉ CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.
499. IMISSÃO DE POSSE - 0041298-65.2011.8.16.0001-FRANCISCO EUGENIO DOS SANTOS JUNIOR x DURCE RODRIGUES DE FIGUEIREDO - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. GIOVANNI ANTONIO DE LUCA.
500. REVISIONAL DE CONTRATO - 0040893-29.2011.8.16.0001-JOSÉ EMILIO ABUSSAMBRA x AYMORÉ C.F.I. S/A (SANTANDER FINANCIAMENTOS) -

Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MAURÍCIO ALCÂNTARA DA SILVA.

501. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0045176-95.2011.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A. x SOCIEDADE TEMA LTDA. e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

502. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0044831-32.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x IRIAS VALENTE - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

503. REVISIONAL DE CONTRATO - 0046636-20.2011.8.16.0001-GILBERTO PAULINO DOS SANTOS x BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANTONIO GERALDO SCUPINARI.

504. RESCISÃO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS E REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0046431-88.2011.8.16.0001-DANILO ROGER NALESKI e outro x CLÁUDIO AMALIO DE SOUZA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. DEBORA NUNES.

505. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0048312-03.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A. x NEI DE FÁRIA DOS SANTOS ME. e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

506. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0049730-73.2011.8.16.0001-VALMIR DO NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S.A. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CAROLINA BETTE TONIOLO BOLZON.

507. BUSCA E APREENSÃO - 0049597-31.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. x WANESKA BRAZ FERREIRA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. KLAUS SCHNITZLER.

508. DECLARATÓRIA DE INEXIST. DÉB. C/C ANUL. ATO JUR. E IND. POR DANOS MORAIS - 0051492-27.2011.8.16.0001-ANA MARIA CAVALCANTI DA SILVA x SPORT TENNIS - AMRC COM. DE CALÇADOS LTDA. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CESAR RICARDO TUPONI.

509. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0051033-25.2011.8.16.0001-ERONIDES LUIZ DA SILVA x BANCO SANTANDER S/A. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

510. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0051026-33.2011.8.16.0001-RAFAEL GASPARIN x BANCO BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

511. PRESTAÇÃO DE CONTAS C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0051408-26.2011.8.16.0001-ARTHUR FERREIRA DOS SANTOS NETO e outros x BANCO DO BRASIL S/A. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARCOS BUENO GOMES.

512. REVISIONAL DE CONTRATO - 0054021-19.2011.8.16.0001-AUREA DA CONCEIÇÃO DA SILVA x BANCO CIFRA S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

513. REVISIONAL DE CONTRATO - 0053755-32.2011.8.16.0001-MARIA JUSSARA RIBEIRO DUTRA x BANCO ITAUCARD S/A. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. EVELISE MASSÉS.

514. INDENIZAÇÃO C/C DANO MORAL - 0054750-45.2011.8.16.0001-SUSEANE AYRES CANDIDO DA SILVA x NOVA GESTÕES SERVIÇO DE COBRANÇA EXTRAJUDICIAL LTDA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

515. DESPEJO P/ FALTA PAGAMENTO C/C COBRANÇA - 0055178-27.2011.8.16.0001-VANIO DO AMARAL LIMA x MARCIA CARNEIRO MILLEO e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES.

516. ORDINÁRIA - 0056248-79.2011.8.16.0001-CLAUDIO MAGALHÃES x BANCO UNIBANCO S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

517. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL C/C PERDAS E DANOS - 0057882-13.2011.8.16.0001-VITORINO GONÇALVES x BRASIL TELECOM S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ROGEGIO COSTA.

518. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0058973-41.2011.8.16.0001-MARILETE PINTO x BANCO BRADESCO S.A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LIBIAMAR DE SOUZA.

519. REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0059473-10.2011.8.16.0001-IVONE TEREZINHA TIBOLLA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI.

520. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0058946-58.2011.8.16.0001-ARBORETO - COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA x SKILL MÓVEIS LTDA e outros -

Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARCO AURÉLIO TOLEDO DUARTE.

521. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO E PAGAMENTO - 0059482-69.2011.8.16.0001-EGNAR BARBOZA x BV FINANCEIRA S/A C.F.I. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER.

522. REVISIONAL DE CONTRATO C/C EXIBIÇÃO DE CONTRATO - 0059208-08.2011.8.16.0001-GERSON LOURENÇO BARBOSA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. GENNARO CANNAVACCIUOLO.

523. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0062049-73.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A. x GILSON LUIZ FERREIRA e outro - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA.

524. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0061113-48.2011.8.16.0001-ELIANE DOS SANTOS NECKEL x BFB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

525. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0065584-10.2011.8.16.0001-MARIA EZITA DE RAMOS DE QUADRA DA CONCEIÇÃO e outros x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A. - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

526. INVENTÁRIO - 0064607-18.2011.8.16.0001-APARÍCIO DE MELLO GUEDES e outros x ESP. DE VITOR DE MELO CESAR GUEDES - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALOISIO CANSIAN.

527. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0065114-76.2011.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NANCY MARIA DE LIMA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

528. DECLARATÓRIA - 0002445-50.2012.8.16.0001-GRACE PEREIRA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S.S - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. LAURO BARROS BOCCACIO.

529. DESPEJO - 0002443-80.2012.8.16.0001-VALTER BENEDITO PETRI x EVATUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. APARECIDO JOSÉ DA SILVA.

530. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003945-54.2012.8.16.0001-IRACILDA RIBEIRO LINS x BANCO CIFRA S/A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS.

531. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0004226-10.2012.8.16.0001-ADIMIR PIZZATO x BANCO ITAUCARD S.A - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

532. BUSCA E APREENSÃO - 0007057-31.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SECO E LACERDA LTDA ME - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANDREA HERTEL MALUCELLI.

533. BUSCA E APREENSÃO - 0008475-04.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALMIR DE OLIVEIRA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

534. BUSCA E APREENSÃO - 0009009-45.2012.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELISEU CARLOS DE MOURA - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. ANDRFE HERTEL MALUCELLI.

535. BUSCA E APREENSÃO - 0010086-89.2012.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCELO FINKLER - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. FABIANA SILVEIRA.

536. COBRANÇA - 0011633-67.2012.8.16.0001-NAIDA ROSSANA FERNANDEZ DE VENTURA e outros x SEGURADORA LIDER DPVAT - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI.

537. ALVARÁ JUDICIAL - 0012149-87.2012.8.16.0001-JEONETE REGINA DE SOUZA SCHULTZ e outros - Processo que se encontra em carga e deve ser devolvido em 24 horas sob as penas do art. 196 do CPC. Adv. CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA.

Elenita Yasni S. da Silva  
Escrivã  
12/04/2012

## 15ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA 15ª VARA CÍVEL  
JUÍZES DE DIREITO: LUCIANI DE LOURDES TESSEROLI

## PAULO CEZAR CARRASCO REYES

## RELAÇÃO 071/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG 00012 000473/2003  
 ADRIANA MUSSAK TIMÓTEO 00143 001357/2011  
 AIRTON PASSOS DE SOUZA 00024 001121/2004  
 00025 001278/2004  
 AIRTON SAVIO VARGAS 00012 000473/2003  
 ALBERT DO CARMO AMORIM 00128 000583/2011  
 ALEXANDRA DANIELI A. DOS SANTOS 00033 001205/2005  
 ALEXANDRA DÁRIA PRYJMAK 00120 063975/2010  
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00119 063696/2010  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00082 001395/2009  
 00164 000191/2012  
 ALOYSIO ROA 00087 002222/2009  
 ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO 00124 068774/2010  
 AMIRA YOUSSEF NASR 00038 001353/2005  
 ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS 00058 000008/2008  
 ANA LUIZA MANZOCHI 00005 000527/2000  
 ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00089 000186/2010  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00126 000436/2011  
 ANA WILMA GUIDELLI 00039 000002/2006  
 ANDREA HERTEL MALUCCELLI 00115 055591/2010  
 ANDREIA MARINA LATREILLE 00014 000964/2003  
 ANDRE KASSEM HAMDAD 00137 001131/2011  
 00157 000021/2012  
 ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA 00083 001463/2009  
 ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO 00002 001015/1995  
 ANISIO DOS SANTOS 00015 001041/2003  
 ANTONIO CARLOS BONET 00085 002005/2009  
 ANTONIO EMERSON MARTINS 00006 001277/2000  
 00105 023212/2010  
 ANTONIO SILVA DE PAULO 00091 003219/2010  
 ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA 00022 000888/2004  
 ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 00019 000328/2004  
 00056 001566/2007  
 ASSAKO YOSHIOKA KIMURA 00107 026988/2010  
 BLAS GOMM FILHO 00018 000301/2004  
 00052 000486/2007  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00111 044139/2010  
 BRUNO SANTOS RODRIGUES 00057 001790/2007  
 CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA 00145 001377/2011  
 CARISI MARA ARPINI MIGUEL 00028 000159/2005  
 CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA 00037 001339/2005  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00144 001364/2011  
 CARLOS ARAUZ FILHO 00062 000291/2008  
 CARLOS BAYESTORFF JUNIOR 00031 000745/2005  
 CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA 00059 000130/2008  
 CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00040 000354/2006  
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00103 018830/2010  
 CARLOS HENRIQUE MACHADO 00047 001568/2006  
 CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA 00068 001166/2008  
 CESAR EDUARDO MISAEEL DE ANDRADE 00049 000339/2007  
 CHRISTIAN SARA FRACARO 00101 014777/2010  
 CIRSO TEODORO DA SILVA 00075 001958/2008  
 CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 00102 017746/2010  
 CLAUDIO MARCELO BAIK 00037 001339/2005  
 CLAUDIOMIRO PRIOR 00014 000964/2003  
 CLEBER MARCONDES 00003 000835/1997  
 CLEMENCEAU M. CALIXTO (SINDICO) 00003 000835/1997  
 CLOVIS JOSE GUGELMIM DISTEFANO 00028 000159/2005  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00009 000382/2002  
 00066 000928/2008  
 00094 003448/2010  
 00103 018830/2010  
 00133 000818/2011  
 CRISTIANE MELUSO 00071 001411/2008  
 CRISTIANO LUSTOSA 00151 001511/2011  
 DALVA MARLI MENARIM 00050 000373/2007  
 DANIELA BRUM DA SILVA 00017 000279/2004  
 DANIELE DIAS DOS REIS 00053 001297/2007  
 DANIEL HACHEM 00029 000319/2005  
 00044 000946/2006  
 00090 003116/2010  
 DANIELLE CHRISTINE WOLFF CRUZ 00106 023816/2010  
 DAVID SCHNAID NETO 00012 000473/2003  
 DEBORAH GUIMARAES 00010 001249/2002  
 DEIVA LUCIA CANALI 00028 000159/2005  
 DENIS ARANHA FERREIRA 00021 000838/2004  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00076 000066/2009  
 DIOGO BERTOLINI 00020 000758/2004  
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 00112 044835/2010  
 EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE 00124 068774/2010  
 EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI 00170 000533/2012  
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00073 001810/2008  
 00079 000796/2009  
 00092 003307/2010  
 00097 008995/2010  
 00132 000806/2011  
 00135 000959/2011

00153 001571/2011  
 ELEDIR HELENA PASSOS 00032 000974/2005  
 ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA 00050 000373/2007  
 ELISE APARECIDA DE MEDEIROS 00146 001388/2011  
 ELIZABETH BERTINATO 00051 000447/2007  
 ELOI CONTINI 00020 000758/2004  
 ELTON ALAVER BARROSO 00115 055591/2010  
 00116 060938/2010  
 EMERSON LUIS DE MELO 00053 001297/2007  
 ENIO ROBERTO MURARA 00151 001511/2011  
 ERALDO LACERDA JUNIOR 00035 001237/2005  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00023 000902/2004  
 00064 000745/2008  
 FABIANE DE ANDRADE 00167 000218/2012  
 FABIO SILVEIRA ROCHA 00026 001325/2004  
 FABIO VIEIRA DA SILVA 00119 063696/2010  
 FABRICIO MORAES 00136 000963/2011  
 FERNANDA ZACARIAS 00010 001249/2002  
 00011 000180/2003  
 FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00161 000177/2012  
 FILIPE ALVES DA MOTA 00121 065520/2010  
 FLAVIA CRISTIANE MACHADO 00089 000186/2010  
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 00046 001506/2006  
 GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS 00138 001146/2011  
 GABRIELE FOERSTER 00134 000940/2011  
 00139 001160/2011  
 GEISON MELZER CHINCOSKI 00149 001434/2011  
 GELSON BARBIERI 00029 000319/2005  
 GENESIO SELLA 00031 000745/2005  
 GILBERTO RODRIGUES BAENA 00042 000911/2006  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00007 000187/2001  
 GILVAN ANTONIO DAL PONT 00152 001545/2011  
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00033 001205/2005  
 00036 001253/2005  
 GIOVANNA PIRES 00146 001388/2011  
 GRAZIELA MASCARELLO 00042 000911/2006  
 GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA 00121 065520/2010  
 GUI ANTONIO ANDRADE MOREIRA 00141 001253/2011  
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00057 001790/2007  
 00081 001340/2009  
 GUSTAVO LEAL CICALI 00047 001568/2006  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00045 001216/2006  
 00116 060938/2010  
 HELDER EDUARDO VICENTINI 00039 000002/2006  
 ILDA ANIELE DA SILVA 00004 001366/1997  
 INGRID KUNTZE 00060 000180/2008  
 IONEIA ILDA VERONEZE 00048 000035/2007  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00085 002005/2009  
 JANAINA GIOZZA AVILA 00045 001216/2006  
 00116 060938/2010  
 JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA 00037 001339/2005  
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 00014 000964/2003  
 JOAO BATISTA LOPES COUTINHO 00131 000711/2011  
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00054 001493/2007  
 00063 000487/2008  
 00085 002005/2009  
 JOAO DE BARROS TORRES 00071 001411/2008  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00042 000911/2006  
 JOEL SIQUEIRA BUENO 00008 001461/2001  
 JONAS BORGES 00147 001392/2011  
 JOSÉ DA COSTA VALIM NETO 00069 001288/2008  
 JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00067 001158/2008  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00069 001288/2008  
 00112 044835/2010  
 JOSE CARLOS LARANJEIRA 00002 001015/1995  
 JOSE CARLOS SKRZYSCOWSKI JUNIOR 00117 061269/2010  
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 00021 000838/2004  
 JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR 00001 000377/1991  
 JOSE VICENTE DA SILVA 00065 000894/2008  
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA 00156 000010/2012  
 JULIANA OSORIO JUNHO 00142 001325/2011  
 JULIANA PERON RIFFEL 00130 000624/2011  
 JULIANO GOMES GARCIA 00140 001224/2011  
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 00027 001361/2004  
 JULIO CESAR DALMOLIN 00111 044139/2010  
 JULIO CESAR GOULART LANES 00049 000339/2007  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00082 001395/2009  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00055 001519/2007  
 00093 003401/2010  
 00125 000174/2011  
 KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL) 00046 001506/2006  
 00062 000291/2008  
 KARYME GUERIOS 00028 000159/2005  
 LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO 00002 001015/1995  
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00118 063453/2010  
 LEANDRO MORAES 00057 001790/2007  
 LEONARDO DA COSTA 00080 000879/2009  
 LEONARDO MECENI 00031 000745/2005  
 LEONEL ANDRE CORREA LIMA ALVIM 00102 017746/2010  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00074 001873/2008  
 LEUREMAR ANDERSON TALAMINI 00013 000566/2003  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00122 067368/2010  
 00123 067458/2010  
 00148 001420/2011  
 LILLIANA BORTOLINI RAMOS 00005 000527/2000  
 LINCOLN ABRAHAM FERNANDES 00057 001790/2007  
 LISIMAR VALVERDE PEREIRA 00013 000566/2003  
 LORENA MARINS SCHWARTZ 00034 001233/2005  
 LUCAS HENRIQUE ZANOLONADI GOMES 00033 001205/2005

LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO 00061 000221/2008  
 LUCIANE BEATRIZ ROTTA 00032 000974/2005  
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA 00090 003116/2010  
 LUIS CESAR ESMANHOTTO 00098 010062/2010  
 LUIS EDUARDO MIKOWSKI 00019 000328/2004  
 00056 001566/2007  
 LUIS MARCELO SEER 00040 000354/2006  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00051 000447/2007  
 00162 000189/2012  
 LUIZ ALBERTO MARIN 00004 001366/1997  
 LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES 00014 000964/2003  
 LUIZ ASSI 00049 000339/2007  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00005 000527/2000  
 LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR 00026 001325/2004  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00043 000917/2006  
 00065 000894/2008  
 LUIZ FERNANDO CACHOEIRA 00040 000354/2006  
 LUIZ FERNANDO DIETRICH 00002 001015/1995  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00112 044835/2010  
 LUIZ RENATO PEDROSO 00010 001249/2002  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00064 000745/2008  
 MAGDA REJANE CRUZ 00043 000917/2006  
 MANACESAR LOPES DOS SANTOS 00068 001166/2008  
 MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS 00120 063975/2010  
 MARCELO MAZUR 00017 000279/2004  
 MARCELO PEREIRA DA SILVA 00124 068774/2010  
 MARCELO RODRIGO MOLINARI 00004 001366/1997  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00075 001958/2008  
 MARCELO ZANON SIMAO 00072 001657/2008  
 00080 000879/2009  
 MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA 00009 000382/2002  
 MARCIA ADRIANA MANSANO 00003 000835/1997  
 MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO 00041 000735/2006  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00138 001146/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00073 001810/2008  
 00078 000664/2009  
 00079 000796/2009  
 00088 002378/2009  
 00092 003307/2010  
 00097 008995/2010  
 00129 000622/2011  
 00132 000806/2011  
 00135 000959/2011  
 00153 001571/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00111 044139/2010  
 MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA 00166 000216/2012  
 MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA 00095 003882/2010  
 MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA 00031 000745/2005  
 MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA 00154 001684/2011  
 MARIA DENISE MARTINS OLIVEIRA 00044 000946/2006  
 MARIANA STIEVEN SONZA 00010 001249/2002  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00113 048919/2010  
 MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA 00077 000096/2009  
 MARILZA MATIOSKI 00016 000029/2004  
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00117 061269/2010  
 MAURICIO SAGBONI M. TEIXEIRA-FALECEU 00012 000473/2003  
 MAURICIO SIBUT BASSETTI 00060 000180/2008  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00064 000745/2008  
 00100 013424/2010  
 MAYLIN MAFFINI 00106 023816/2010  
 MAYSA MENDES 00058 000008/2008  
 00099 012423/2010  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00089 000186/2010  
 MIEKO ITO 00109 040661/2010  
 00160 000169/2012  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00033 001205/2005  
 00084 001919/2009  
 MURILO CELSO FERRI 00104 019191/2010  
 NEIMAR BATISTA 00070 001367/2008  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00018 000301/2004  
 00068 001166/2008  
 NELSON PASCHOALOTTO 00007 000187/2001  
 00114 053809/2010  
 OLIVAR CONEGLIAN 00057 001790/2007  
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 00110 042038/2010  
 PAULO AFONSO ZAINA 00086 002078/2009  
 PAULO ANDRE ALVES DE REZENDE 00039 000002/2006  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00022 000888/2004  
 PAULO JOSE GOZZO 00025 001278/2004  
 PAULO MACHADO JUNIOR 00096 004534/2010  
 00168 000512/2012  
 00169 000528/2012  
 PAULO SERGIO WINCKLER 00096 004534/2010  
 PAULO VICENTE ROCHA DE ASSIS 00004 001366/1997  
 PEDRO ROBERTO BELONE 00115 055591/2010  
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 00077 000096/2009  
 RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF 00001 000377/1991  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00054 001493/2007  
 RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO 00150 001493/2011  
 RAQUEL ANGELA TOMEI 00020 000758/2004  
 REGINA AP.DE BARBARA DA SILVA 00006 001277/2000  
 REGINA DE MELO SILVA 00048 000035/2007  
 REGIS GRITTEM ZULTANSKI 00028 000159/2005  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00041 000735/2006  
 RENATO JOSE BORGERT 00163 000190/2012  
 RENATO WOLF PEDROSO 00026 001325/2004  
 RICARDO AUGUSTO DEWES 00119 063696/2010  
 RICARDO IVANKIO 00078 000664/2009  
 RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS 00064 000745/2008

ROBERTO BENGHI DEL CLARO 00030 000381/2005  
 ROBERTO GRINES DA SILVA 00070 001367/2008  
 ROBERTO PASCHOALINI SILVA 00061 000221/2008  
 ROBSON SAKAI GARCIA 00158 000163/2012  
 00159 000164/2012  
 RODRIGO TAGLIARI HELBLING 00057 001790/2007  
 ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA 00007 000187/2001  
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG 00008 001461/2001  
 RUBENS ANTONIO CAMPAGNOLO 00024 001121/2004  
 SADI BONATTO 00022 000888/2004  
 SANDRA EVELIZI MENDONÇA 00059 000130/2008  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00035 001237/2005  
 00050 000373/2007  
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 00155 001845/2011  
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00010 001249/2002  
 SERGIO SCHULZE 00126 000436/2011  
 SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO 00131 000711/2011  
 SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00011 000180/2003  
 SILVESTRE CRHUSCINSKI JUNIOR 00051 000447/2007  
 SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES 00091 003219/2010  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00010 001249/2002  
 00011 000180/2003  
 00067 001158/2008  
 SUSIMARA DE OLIVEIRA VARGAS 00066 000928/2008  
 TADEU CERBARO 00108 035596/2010  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00106 023816/2010  
 TATIANE MUNCINELLI 00085 002005/2009  
 TATIANE PARZIANELLO 00070 001367/2008  
 TEOMAR PIACESKI 00008 001461/2001  
 TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER 00064 000745/2008  
 VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA 00076 000066/2009  
 VINICIUS FERRARI DE ANDRADE 00057 001790/2007  
 VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHUL 00127 000572/2011  
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 00036 001253/2005  
 WAGNER INACIO DE SOUZA 00165 000195/2012  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00084 001919/2009  
 WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR 00019 000328/2004  
 00042 000911/2006

1. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 377/1991-ROSITA GONCALVES ASSUMPCAO x AZ IMOVEIS - Manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias, acerca do contido às fls. 138/141. Int. Advs. RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF e JOSE ROBERTO PINTO JUNIOR.
2. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 1015/1995-LUIZ CARLOS MARTINS DE MATTTOS e outro x ESPOLIO DE DERSON CASTILHOS FUMAGALLI e outros - ... Tendo em vista a manifestação da parte executada, suspenda-se pelo prazo de 360 dias, como requerido. Int. Advs. LUIZ FERNANDO DIETRICH, LAERCIO RICARDO MATTANA CAROLLO, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO e JOSE CARLOS LARANJEIRA, MARCIA ZANIN.
3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 835/1997-MASSA FALIDA DE MERCES ENGENHARIA E EMPREEND.LTDA. x THURAYA JAMMIL UTHMAN ABDEL MAJID - Intime-se a parte credora para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se acerca do resultado do Bacenjud. Int. Advs. CLEMENCEAU M. CALIXTO (SINDICO), CLEBER MARCONDES e MARCIA ADRIANA MANSANO.
4. SUMARIA DE COBRANCA - 1366/1997-CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE VERDE x TEREZINHA PEDROSO e outros - Defiro o pedido retro, considerando a outorga em audiência do requerido Rafael Dias Pedroso para ser representado pela Dra. Ilda Aniele da Silva (fls. 177). Assim, para homologação do acordo de fls. 178/179, deverá a procuradora do requerido Rafael apor sua assinatura no mesmo, consentindo com os termos da transação entabulada. Int. Advs. LUIZ ALBERTO MARIN, PAULO VICENTE ROCHA DE ASSIS, MARCELO RODRIGO MOLINARI e ILDA ANIELE DA SILVA, PAULO KINZKOWSKI.
5. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 527/2000-TAMI KAWASE SEITZ x COMISSARIA GALVAO S/A - ... Considerando o contido à certidão de fls. 526, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito. Int. Advs. ANA LUIZA MANZOCHI, LILLIANA BORTOLINI RAMOS e LUIZ CARLOS DA ROCHA.
6. SUMARIA DE COBRANCA - 1277/2000-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA x REGINA APARECIDA DE BARBARA DA SILVA - Considerando a manifestação de fls. 279/280 e fls. 283/284, encaminhem-se os autos ao contador judicial. Int. Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e REGINA AP.DE BARBARA DA SILVA.
7. ORDINARIA DE COBRANCA - 187/2001-BANCO BRADESCO S/A x HERBERT PONTES MARQUES - Tendo em vista a notícia de falecimento de uma das requerente, às fls. 181/182, suspendo o processo com base no art. 265, inciso I do CPC. Int. - Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA e GILBERTO STINGLIN LOTH.
8. ANULATORIA DE ATO JURIDICO - 1461/2001-MARCELO ARAMIS TAVERNA x GERMAN RINALDO ZARABIA RIOS - Defiro o pedido de fls. 191, pelo prazo de trinta dias. Finto o prazo, intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito. Advs. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, TEOMAR PIACESKI e JOEL SIQUEIRA BUENO.
9. REVISAO CONTRATUAL - 382/2002-JOAO LEMGRUBER OLIVEIRA JUNIOR e outro x BANCO ITAU S/A - "Sobre o contido às fls. 625/627, manifestem -se os autores através da nova procuradora constituída nos autos (fls.587/588). Advs. MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.
10. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 0000265-13.2002.8.16.0001-SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x NELSON BENEDITO SILVA - Defiro o pedido de fls. 169, abra-se vista dos autos ao procurador da

parte requerente, pelo prazo de cinco dias. Int. Advs. DEBORAH GUIMARAES, fernanda zacarias, MARIANA STIEVEN SONZA, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES e LUIZ RENATO PEDROSO.

11. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 180/2003-SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DENILSON NASCIMENTO - ... Manifeste-se a parte autora quanto ao contido à fls. 118. Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, SHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, FERNANDA ZACARIAS.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 473/2003-MEDICRED x MARCIA CRISTINA TEIXEIRA PRATES e outros - Tendo em vista o pedido do Sr. Contador às fls. 134 e 146, para a realização do cálculo, apensem-se aos autos de Embargos à Execução, sob n. 1113/03. Atendido, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial... Advs. MAURICIO SAGBONI M. TEIXEIRA-faleceu, DAVID SCHNAID NETO, ADRIANA DE ALCANTARA LUCHTENBERG e AIRTON SAVIO VARGAS.

13. INVENTARIO - 566/2003-LUCILOISE DE ALBUQUERQUE KARAM x ESPOLIO DE AGRIPINO TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE - Defiro o pedido de fls. 49, pelo prazo de trinta dias. Findo o prazo, intime-se a parte requerente para que dê prosseguimento ao feito. Int. Advs. LISIMAR VALVERDE PEREIRA e LEUREMAR ANDERSON TALAMINI.

14. REVISIONAL DE CONTRATO - 964/2003-LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S/A - "Manifeste-se a parte autora (fls.1343/1344)." Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, ANDREIA MARINA LATREILLE, JOANES EVERALDO DE SOUSA e CLAUDIOMIRO PRIOR.

15. USUCAPIAO - 1041/2003-ARNO LUDOVICO HEILMEIER e outro - A prestação jurisdicional foi entregue. Portanto, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se na sequência, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Int. Adv. ANISIO DOS SANTOS.

16. SUMARIA DE COBRANCA - 29/2004-CONDOMINIO CONJUNTO MORADIAS AUGUSTA XIV x ELZA APARECIDA BUENO - "Intime-se as partes sobre avaliação do imóvel. fl.177. R\$99.000,00." Adv. MARILZA MATIOSKI.

17. SUMARIA DE COBRANCA - 279/2004-CONDOMINIO EDIFICIO TRIANON x ANA MARIA ANTUNES - Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca da devolução de ofício de fls. 260/263. Int. Advs. DANIELA BRUM DA SILVA e MARCELO MAZUR.

18. DEPOSITO - 301/2004-FUNDO DE INV.EM DIREITOS CREDIT.NÃO PADRONIZADOS x MARIA HELENA SORGATTO MACHADO - Ao arquivo provisório, com fundamento no art. 791, III do CPC. Int. Advs. BLAS GOMM FILHO e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR.

19. REVISAO CONTRATUAL - 0000863-93.2004.8.16.0001-LUIS MARCELO MIGLIOZI e outro x BANCO BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO - À parte interessada para que, no prazo legal efetue o preparo das custas da contadoria judicial no valor de R\$ 10,08. Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.

20. DEPOSITO - 758/2004-BANCO DO BRASIL S/A x NILTON JOSE DRANCA - Diante do equívoco no preenchimento da guia em favor da 15ª Vara Cível, conforme Informado à fl. 131, determino a restituição do valor pela Serventia a advogada subscritora da referida petição (Louise Camargo de Souza - OAB/PR nº 49.191), descontada a taxa de cobrança do boleto cobrada pela instituição bancária. A advogadA deverá comparecer pessoalmente em cartório para receber a quantia a ser restituída, mediante recibo. Prazo de 10 dias." Advs. ELOI CONTINI, RAQUEL ANGELA TOMEI e DIOGO BERTOLINI.

21. ARROLAMENTO - 838/2004-JOSE CESAR VALEIXO NETO x ESPOLIO DE OCTAVIO JORGE DE CESAR VALEIXO - Para a sobrepartilha nomeio José Cesar Valeixo Neto, independentemente de compromisso por termo. Junte o inventariante as certidões negativas fiscais (federal e municipal) em nome do falecido. Int. Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO e DENIS ARANHA FERREIRA.

22. ORDINARIA - 888/2004-ALTAIR SCHREINER e outros x PREVI CAIXA DE PREV. FUNCIONARIOS BANCO DO BRASIL - "Intime-se a parte interessada a pagar R\$1652,52 referente custas de escrivão." Advs. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA, SADI BONATTO e PAULO FERNANDO PAZ ALARCON.

23. DEPOSITO - 902/2004-BANCO ITAU S/A x JOSIANE ADRILENE CAOBIANCO - Recolher R\$ 28,20 para expedição das cartas. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1121/2004-RASIP AGRO PASTORIL S/A x GAIA EMPREENDIMENTOS LTDA. e outros - Ao arquivo provisório, com fundamento no art. 791, III do CPC. Int. Advs. RUBENS ANTONIO CAMPAGNOLO e AIRTON PASSOS DE SOUZA.

25. DESPEJO - 1278/2004-JOSE CHAGAS DOS SANTOS x ANTUNES GONCALVES - "Dê ciência às partes da baixa dos autos, para requererem o que entender de direito." Advs. PAULO JOSE GOZZO e AIRTON PASSOS DE SOUZA.

26. RESSARCIMENTO - 1325/2004-CLEOMAR PICKLER x ROBERTA AIDAR MARQUEZE e outro - Manifeste-se a parte exequente, no prazo de cinco dias, acerca do contido à petição e documentos de fls. 263/277. Int. Advs. FABIO SILVEIRA ROCHA, RENATO WOLF PEDROSO e LUIZ FELLIPE MAGALHAES ZARUR.

27. MONITORIA - 1361/2004-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x VANDERLEI COELHO DA CRUZ - Esclareça o autor o pedido de fls. 110, considerando a expedição de edital de fls. 108, no prazo de cinco dias. Int. Adv. JULIO BARBOSA LEMES FILHO.

28. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 159/2005-AMANDA DE OLIVEIRA TROJAN x JAIR PEREIRA DE SOUZA PINTO JUNIOR e outro - Preliminarmente, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 337. Int. Advs. KARYME GUERIOS, CARISI MARA ARPINI MIGUEL, CLOVIS JOSE GUGELMIM DISTEFANO, DEIVA LUCIA CANALI e REGIS GRITTEM ZULTANSKI.

29. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 319/2005-MARLI HAUER HACHEM x ROSELY MARIA MEZZARROBA - Considerando o pagamento integral do débito, conforme noticiado pela parte exequente (fls. 681), julgo extinto o processo com fulcro no art.

794, I do CPC. Expeça-se alvará... arquivem-se... P.R.I. Advs. DANIEL HACHEM e GELSON BARBIERI.

30. INTERDICAÇÃO - 381/2005-FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA x SALVADOR BRASILEIRO DE OLIVEIRA - Acerca do contido à certidão de fls. 170, manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias. Int. Adv. ROBERTO BENGHI DEL CLARO.

31. DECLARATORIA - 745/2005-JULIO CESAR DALMOLIN x CHEVALIER INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA. - Esclareça o autor o pedido de fls. 251, considerando a intimação para o complemento das custas do Sr. Oficial de Justiça (fls. 245/246)... Advs. CARLOS BAYESTORFF JUNIOR, GENESIO SELLA, MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA e LEONARDO MECENI.

32. SUMARIA DE COBRANCA - 974/2005-PAULO AMBROSIO x MADALENA TUREK - O acordo entabulado entre as partes autoriza a aplicação do §2º do art. 26 do CPC, no entanto, a ré é beneficiária da justiça gratuita, razão pela qual determino que o credor efetue o pagamento de cinquenta por cento das custas e despesas do processo, no prazo de cinco dias. Após, voltem-me para homologação. Int. Advs. LUCIANE BEATRIZ ROTTA e ELEDIR HELENA PASSOS.

33. SUMARIA DE COBRANCA - 1205/2005-PAULO ZELA e outro x CENTAURO SEGURADORA S/A - Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 118. Int. Advs. LUCAS HENRIQUE ZANOLONADI GOMES, ALEXANDRA DANIELI A. DOS SANTOS, GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

34. USUCAPIAO - 1233/2005-ROSA DA SILVA x HERBERTO PAULO HAUER e outro - Preliminarmente, cumpra-se o item 1 do despacho de fls. 70. Intime-se a parte autora para que apresente minuta para citação, nos termos do item II da cota ministerial de fls. 65/66. Int. Adv. LORENA MARINS SCHWARTZ.

35. DECLARATORIA - 1237/2005-SEBASTIAO JOSE BATISTA x BRASIL TELECOM S/A - À parte requerida para que, no prazo legal efetue o preparo das custas da contadoria judicial no valor de R\$ 10,08. Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e SANDRA REGINA RODRIGUES.

36. SUMARIA DE COBRANCA - 1253/2005-MARI TERESINHA MANOSSO e outro x CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS S/A - Manifeste-se a parte requerida, no prazo de cinco dias, acerca do petítório de fls. 26. Int. Advs. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI e WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS.

37. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO - 1339/2005-JOSE DE ASSIS PEREIRA-ASSESSORIA CONDOMINIAL-LTDA. x CONDOMINIO EDIFICIO MORADA DOS CEDROS - Intime-se a parte requerida, através de seu procurador, para que no prazo de quinze dias, efetue o pagamento espontâneo do débito demonstrado pela petição e planilha de fls. 1020, sob pena de acréscimo de dez por cento sobre o montante do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC. Int. - Advs. CLAUDIO MARCELO BAIK, CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA e JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1353/2005-DIEGO RAFAEL OLIVEIRA DOS SANTOS x MARIA PEREIRA DOS SANTOS - Considerando o petítório de fls. 75/76 e fls. 80/81, proceda-se, por mais uma vez, a busca dos documentos referidos às fls. 69... Adv. AMIRA YOUSSEF NASR, ELVIS ADRIANO OLIVEIRA.

39. SUMARIA DE INDENIZACAO - 2/2006-JAISON PEREIRA DA LUZ CORDEIRO e outro x ROBERTO DE SOUZA e outros - O autor atualmente é maior e capaz. Portanto, regularize sua representação processual, no prazo de cinco dias. A parte requerida, instada regularmente por duas oportunidades, para retirar o expediente de fls. 275, permaneceu silente, razão pela qual presume-se o desinteresse na prova. Portanto, declaro encerrada a instrução probatória. Atendido o item 1, voltem-me. Advs. HELDER EDUARDO VICENTINI, ANA WILMA GUIDELLI e PAULO ANDRE ALVES DE REZENDE.

40. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 354/2006-LUIZ FERNANDO CACHOEIRA x ANGELO BASSANI - Manifeste-se a parte requerida quanto ao contido à fls. 273. Int. Advs. LUIZ FERNANDO CACHOEIRA, LUIS MARCELO SEER e CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA.

41. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 735/2006-JULIO CESAR RIBEIRO x EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES - EMBRATEL - À parte requerida para que, no prazo legal efetue o preparo das custas da contadoria judicial no valor de R\$ 10,08. Advs. MARCIA REGINA NUNES SOUZA VALEIXO e REINALDO MIRICO ARONIS.

42. EMBARGOS A EXECUCAO - 911/2006-CLESI CHAVES PINTO e outro x BANCO ITAU S/A - "1. Recebo os Embargos de Declaração de fls. 262/264 por serem tempestivos. Alega a parte embargante que houve omissão na sentença homologatória de acordo de fls. 258/259, eis que deixou de se manifestar quanto à convenção de suspensão do processo. enquanto não cumprido integralmente o acordo. estipulado no item "8" do referido acordo. Não assiste razão ao embargante, uma vez que no acordo protocolado nestes autos (fls. 254/256) não há qualquer menção à suspensão do processo enquanto não fosse dado o cumprimento integral ao acordo no item "8" (fl. 256). A cópia do acordo apresentado em anexo aos Embargos de Declaração (fls. 267/269) refere-se aos autos 331/2003. Diante do exposto, rejeito os Embargos Declaratórios de fls. 262/264. 2. Intimem-se. Advs. GRAZIELA MASCARELLO, WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR, GILBERTO RODRIGUES BAENA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

43. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0000533-28.2006.8.16.0001-TATIANE VIEIRA DE MELLO x ABN AMRO - AYMORE FINANCIAMENTOS - Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, diante da baixa dos autos. Advs. MAGDA REJANE CRUZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

44. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 946/2006-REPRESENTACOES COMERCIAIS MAIER LTDA e outro x BANCO BRADESCO S/A - Com fundamento no art. 792 do CPC, defiro a suspensão do processo, até o integral cumprimento do acordo, o que deverá ser informado pelas partes, a fim de possibilitar a sua extinção. Int. Advs. MARIA DENISE MARTINS OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

45. BUSCA E APREENSAO - 1216/2006-BANCO ITAU S/A x GUSTAVO ALVES CORREA - Vistos etc. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado a f. 87, e julgo extinto o processo sem resolução do mérito (art. 267, inc. VIII do CPC) Custas, pelo requerente (CPC, art. 26). Feitas as anotações, baixas e comunicações e comunicações necessárias, determino o oportuno arquivamento dos autos. Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.
46. SUMARIA DE COBRANCA - 1506/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL BELLA VISTA x M.C.CONSTRUCOES CIVIS LTDA. - "Intime-se o credor a pagar R\$9,40 para expedição de certidão de averbação da penhora." Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT e KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL).
47. MONITORIA - 1568/2006-FEG ENGENHARIA DE OBRAS LTDA x ARZ ENGENHARIA LTDA - Não se trata de penhora das cotas sociais da empresa ré-embargante. As cotas pertencem aos sócios que não integram o polo passivo da demanda. Indefiro (fls. 197, item 1). Regularize a ré-embargante, em cinco dias, sua representação processual nos autos, com a juntada do indispensável instrumento de mandato. À conta e preparo. Int. Advs. CARLOS HENRIQUE MACHADO e GUSTAVO LEAL CICARELLI.
48. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0004336-82.2007.8.16.0001-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x IRES BATISTA DOS SANTOS - Em face do tempo decorrido, informem as partes, em cinco dias, acerca do trânsito em julgado da sentença cuja cópia se vê às fls. 155/170. Decorridos e no silêncio, contados e preparados, voltem conclusos para sentença. Int. Advs. IONEIA ILDA VERONEZE e REGINA DE MELO SILVA.
49. ORDINARIA DE RESCISAO DE CONTRATO - 339/2007-FACCO & FERREIRA LTDA. x ALBIRA TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ... Defiro o pedido de fls. 219/220, pelo prazo de quinze dias. Int. Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, LUIZ ASSI e JULIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA.
50. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 373/2007-ARILDO COSTA ROSA x BRASIL TELECOM S/A - À parte interessada para que, no prazo de até 05 (cinco) dias manifeste-se sobre retorno da carta (AR negativo). Advs. ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA, DALVA MARLI MENARIM e SANDRA REGINA RODRIGUES.
51. ORDINARIA DE COBRANCA - 447/2007-JOSE ANTONIO BERTINATO e outro x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Manifeste-se o executado, no prazo de cinco dias, acerca do petição de fls. 230/234. Após, voltem-me... Advs. SILVESTRE CRHUSCINSKI JUNIOR, ELIZABETH BERTINATO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.
52. DEPOSITO - 486/2007-FUNDO DE INV.EM DIREITOS CREDIT.NÃO PADRONIZADOS x ITAMAR DE QUADROS - Manifestar-se sobre a correspondência devolvida sem cumprimento. Adv. BLAS GOMM FILHO.
53. EMBARGOS DE DEVEDOR - 1297/2007-MYTYZ TANNIA REICHEMBACH DANSKI e outro x INDUMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA. - ... Recebo o recurso de apelação, interposto em 26/01/11 (fl. 80/87) em seu duplo efeito. Ao apelado. Após, encaminhem-se os autos ao E. TJPR... Advs. EMERSON LUIS DE MELO e DANIELE DIAS DOS REIS, FABIANO DIAS DOS REIS.
54. SUMARIA DE COBRANCA - 1493/2007-ARIANE POMINI CAVALHEIRO x CENTAURO SEGURADORA S/A - Expeça-se o competente alvará para levantamento dos honorários de sucumbência... No mais, cumpra-se a decisão de fls. 183/184, depositando o valor remanescente (R\$ 6.750,00) em conta poupança em nome do incapaz. Int. - Recolher R\$ 9,40 para a respectiva expedição. Advs. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.
55. BUSCA E APREENSAO - 1519/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS PCG x LUIZ ALFREDO LIMA - Vistos, etc. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 84, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VIII do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas remanescentes. P.R.I. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.
56. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002558-77.2007.8.16.0001-LUIS MARCELO MIGLIOZI e outro x BANCO BANESTADO S/A - À parte interessada para que, no prazo legal efetue o preparo das custas da contadoria judicial no valor de R\$ 10,08. Advs. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN e LUIS EDUARDO MIKOWSKI.
57. ORDINARIA ANULATORIA - 1790/2007-CLOVIS ADAIR BERNARDI e outro x IGNEZ MARIA PRETTI CAETANO e outros - Declaro encerrada a instrução processual. Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, na forma de memoriais, no prazo de dez dias, iniciando-se com o autor. Após, à conta e preparo. Contadas e preparadas as custas, tornem-me os autos conclusos para sentença. Int. Advs. RODRIGO TAGLIARI HELBLING, OLIVAR CONEGLIAN, LINCOLN ABRAHAM FERNANDES, VINICIUS FERRARI DE ANDRADE, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK, LEANDRO MORAES e BRUNO SANTOS RODRIGUES.
58. BUSCA E APREENSAO - 8/2008-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x THIAGO LUIZ RIBEIRO SANCHES - Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Em caso negativo, intime-se pessoalmente... Advs. ANA LOUISE RAMOS DOS SANTOS e MAYSA MENDES.
59. INVENTARIO - 130/2008-LILIANE CARVALHO DA SILVA BARREIROS x ESPOLIO DE LOURENÇO JOSE BARREIROS NETTO - Intime-se a inventariante para dar atendimento ao parecer ministerial de fls. 104, no prazo de dez dias. - Advs. CARLOS EDUARDO DA SILVA FERREIRA e SANDRA EVELIZI MENDONÇA.
60. SUMARIA DE COBRANCA - 180/2008-GARANTE SERVIÇOS DE APOIO S/C LTDA. x MARIA ZANONI - "Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de levantamento da penhora." Advs. INGRID KUNTZE e MAURICIO SIBUT BASSETTI.
61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 221/2008-LUCY ELIZABETH DE ANDRADE AMOROSO x MARIA ELIZABETH FERNANDES MIRANDA - Intime-se o credor a se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o resultado da pesquisa e bloqueio através do Bacenjud. Cumpra-se. Advs. LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO e ROBERTO PASCHOALINI SILVA.
62. DESPEJO - 291/2008-LEONTINA FERREIRA ARNAS x LUIZ ANTONIO SILVA - Considerando o petição de fls. 87/88, intime-se a parte executada, pessoalmente, para que constitua novos procuradores aos autos. Na mesma oportunidade, intime-se acerca da lavratura do termo de penhora de fls. 96. Int. - Recolher R\$ 9,40 para a respectiva intimação. Advs. CARLOS ARAUZ FILHO e KARIN HASSE (CURADORA ESPECIAL), ANDRE MIRANDA DE CARVALHO.
63. SUMARIA DE COBRANCA - 487/2008-JOSUE DA SILVA RIBEIRO x CENTAURO SEGURADORA S/A - Acerca do contido à certidão de fls. 75-verso, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int. Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR.
64. PRESTACAO DE CONTAS - 745/2008-JAIRO ALVES DE GODOES x HSBC BANK BRASIL S/A - Recebo a petição de fls. 168/168-verso, como emenda à inicial. Cite-se a parte requerida... Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e RITA DE CASSIA CORREA VASCONCELOS.
65. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 894/2008-ROSELI DOS SANTOS OLIBONI x BANCO ABM AMRO S/A - DESPACHO DE FLS. 83: Defiro o levantamento dos valores incontroversos. Expeça-se alvará para este fim. Especifiquem as partes, no prazo de cinco dias, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. Int. DESPACHO DE FLS. 179: ... Manifeste-se a parte requerida quanto à proposta de acordo de fls. 144, bem como quanto aos documentos juntados (fls. 145/178). Int. - Advs. JOSE VICENTE DA SILVA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.
66. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 928/2008-ENI GUEDES RAMOS BUENO x BANCO ITAU S/A - Reporto-me ao despacho de fls. 57, em relação à parte autora. Advs. SUSIMARA DE OLIVEIRA VARGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.
67. PRESTACAO DE CONTAS - 0002846-88.2008.8.16.0001-ELETRONAVE INDUSTRIAL ELETROICA DE AERONAVES LTDA x ABN AMRO BANK S/A - Expeça-se alvará em favor da parte autora... No mais, intime-se a parte ré para que se manifeste acerca dos petições de fls. 268/277. Int. - Recolher R\$ 9,40 para a respectiva expedição. Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES.
68. SUMARIA DE COBRANCA - 1166/2008-ROSILDA ALVES DE OLIVEIRA x R.J.A.PRODUÇÕES E COMUNICAÇÕES ARTISTICAS LTDA e outros - Intime-se o procurador da parte requerida (fls. 207), para, no prazo de cinco dias, juntar o termo de inventariante (Jauvenal de Oms), regularizando-se a representação processual do Espólio de Carmem Luiza Iwersen de Oms. Int. - Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, MANACESAR LOPES DOS SANTOS e CAROLINE CASTRO ESCOBAR MIZUTA.
69. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0001827-47.2008.8.16.0001-ELIZABETH CATARINA FRANZ ZANELLA x BANCO FININVEST S/A. PAGUE & LEVE - A sentença transitou em julgado na data de 09/06/11... O artigo 12 da Lei 1060/50 é claro em dispor: (...) Desse modo, o cumprimento de sentença da verba de sucumbência deve ser sobrestado em observância aos exatos termos do art. 12 da Lei 1060/50. Int. Advs. JOSÉ DA COSTA VALIM NETO e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.
70. DESPEJO - 1367/2008-MARINA ANNES PELLANDA x CARLOS ROBERTO STREB DA SILVA - "Remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça, com as cautelas usuais e homenagens deste juízo." Advs. TATIANE PARZIANELLO, NEIMAR BATISTA e ROBERTO GRINES DA SILVA.
71. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - 1411/2008-LUCAS MANHAES BARBIERI e outros - Acolho o parecer ministerial retro. Manifeste-se a parte requerente a fim de prestar contas no prazo de trinta dias. Int. Advs. CRISTIANE MELUSO e JOAO DE BARROS TORRES.
72. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1657/2008-MASSA FALIDA DE MOINHO GRACIOSA LTDA x TRIANGULO SOL IND.E COM.LTDA e outros - Anotem-se, fls. 134. Intimem-se. - Adv. MARCELO ZANON SIMAO.
73. BUSCA E APREENSAO - 1810/2008-BANCO ITAU S/A x JOSE MIRANDA - Manifestar-se sobre a precatória juntada aos autos. Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.
74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1873/2008-BANCO ITAU S/A x AEC INFORMATICA LTDA e outros - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, consubstanciado na petição de fls. 90/92 e julgo extinta a presente ação, nos termos dos arts. 269, III c/c art. 794, I do CPC. Custas pelos executados, conforme avençado... arquivem-se... Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR.
75. RESCISORIA - 1958/2008-THAYNA COMERCIO DE VEICULOS x BANCO VOLKSWAGEN S/A - DESPACHO DE FLS. 135: Indefiro o pedido de fls. 130/131, porquanto não existe a figura do pedido de reconsideração no direito brasileiro, exceto em agravo de instrumento e na hipótese do art. 296 do CPC. Dessa forma, eventual insurgência em face da sentença deverá ser deduzida pela via adequada. Intime-se a parte requerida da sentença, na forma do art. 236 do CPC. Int. Advs. CIRSO TEODORO DA SILVA e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.
76. BUSCA E APREENSAO - 66/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDEVALDO SILVA DE QUEVEDO - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplinada pelo

Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia\_recolhimento\_custas" e recolhida junto à Caixa Econômica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R\$ 247,50. Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA.

77. ORDINARIA - 96/2009-FERNANDA RAQUEL FREITAS TAVARES x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVICOS MEDICOS - UNIMED - Vistos, etc... Dispositivo: Posto isso, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Em razão da sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00; tendo em conta a pouca complexidade da causa, o tempo da demanda, o número de manifestações nos autos, o julgamento antecipado e o trabalho do profissional, com fulcro no art. 20, §4º do CPC. P.R.I. Adv. MARIELLE MAZALOTTI NEJM TOSTA e RAFAEL BAGGIO BERBICZ.

78. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0011055-12.2009.8.16.0001-LUIZ ANTONIO SOARES x BANCO ITAU S/A - Cumpram-se os itens 2 e 3 do despacho de fls. 45, não se olvidando que o credor é beneficiário da Assistência Judiciária. Manifeste-se a parte credora acerca do depósito de fls. 55. Int. Adv. RICARDO IVANKIO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

79. BUSCA E APREENSAO - 796/2009-BANCO BMC S/A x MAILI MACHADO DO BONFIM - Manifestar-se sobre a correspondência devolvida sem cumprimento. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

80. EMBARGOS A EXECUCAO - 879/2009-CARLOS ANTONIO GHESTI x MASSA FALIDA DE MOINHO GRACIOSA LTDA - Intimem-se as partes para que, no prazo de quinze dias, manifestem-se sobre eventual interesse na conciliação ou especifiquem, com clareza e objetividade, as provas que efetivamente pretendem produzir, esclarecendo sua finalidade e importância para a solução da lide, ou justifiquem o eventual cabimento do julgamento do feito no estado em que se encontra. Int. Adv. LEONARDO DA COSTA e MARCELO ZANON SIMAO.

81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 1340/2009-JOAO JOSE ZATTAR e outros x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA - "A pretensão de redução da penhora, deduzida às fls. 259/261 é de ser indeferida, pois a constrição realizada no rosto destes autos foi determinada pelo Juízo da 2ª Vara Cível deste Foro Central. Por evidência, que somente a quota parte do aqui credor, João José Zattar, responderá pela dívida cobrada na demanda em trâmite na 2ª Vara Cível, porquanto os créditos pertencentes aos demais exequentes (Suzel Christina Gomes Zattar e José Antônio Zattar Junior) não são atingidos pela ordem emanada daquele Juízo, questão esta devidamente esclarecida, conforme se vê do documento de fls. 262/263. Razão pela qual, no momento oportuno, será deliberado sobre o valor do crédito de João José Zattar, objeto de garantia do Juízo da 2ª Vara Cível. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento nº 712.880-3. Adv. GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK.

82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 1395/2009-CLAUDIO MIGUEL DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias acerca da petição e documentos de fls. 91/91-verso. Int. Adv. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

83. BUSCA E APREENSAO - 1463/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x BANAGEL LTDA - Preliminarmente, defiro o pedido de fls. 62/63, expeça-se ofício ao Detran-PR, como se requer. Atendido, cumpra-se o despacho de fls. 60. Int. - Recolher R\$ 9,40 para a respectiva expedição. Adv. ANGELA ESSER PULZATO DE PAULA.

84. ORDINARIA DE COBRANCA - 1919/2009-JOSMAR GOMES FERREIRA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, consubstanciado na petição de fls. 90/91 e julgo extinta a presente execução, nos termos dos arts. 269, II c/c art. 794, I do CPC. Custas pela requerida, conforme avençado. Expeça-se alvará... Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da decisão... determino o arquivamento dos autos. P.R.I. Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

85. ORDINARIA - 2005/2009-RAFAEL FERREIRA KUTAX x MBM SEGURADORA S/A - Recolher as custas do Cartório Contador e Partidor, conforme fls. 138. - Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR, ANTONIO CARLOS BONET, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e TATIANE MUNCINELLI.

86. ALVARA JUDICIAL - 2078/2009-HONORINA KADENS DA CRUZ - Indefiro o pedido retro, pois inexistente autorização judicial para levantamento de valores relativos a saldo de conta poupança, no Banco Itaú S.A., conforme decisão de fls. 28. Vale consignar, que sequer foi deduzido pedido neste sentido na inicial. Int. Adv. PAULO AFONSO ZAINA.

87. ARROLAMENTO - 2222/2009-HIALMAR MARC D'HAESE x ESPOLIO DE ELFRIEDE WIELAND D'HAESE - "Intime-se os herdeiros assinarem termo de renúncia." Adv. ALOYSIO ROA.

88. BUSCA E APREENSAO - 2378/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x THIAGO MARCHIORI CABRAL - Anuncio o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I e II). Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Int. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

89. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0000186-53.2010.8.16.0001-JOSE DALBI DE OLIVEIRA x ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Vistos, etc... Dispositivo: Posto isso, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Em razão da sucumbência, condeno o autor no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor do procurador da parte adversa, estes fixados no equivalente a R\$ 1.000,00, o que faço com fundamento no art. 20, §4º do CPC; tendo em conta a simplicidade da causa, natureza da demanda e o número de manifestações nos autos, observando-se, no entanto, o disposto no art. 12 da Lei 1060/50, considerando a gratuidade processual concedida ao autor. P.R.I.

Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA e FLAVIA CRISTIANE MACHADO.

90. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0003116-44.2010.8.16.0001-DANIEL COSTA JUNIOR e outro x BANCO BRADESCO S/A - Sobre a contestação de fls. 189/198, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Int. Adv. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.

91. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0003219-51.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE MARIA ELISABETE DA SILCA LEITE x M.M. INCORPORACOES S/C LTDA. e outros - Manifestar-se sobre a contestação juntada aos autos. Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO e SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES.

92. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 3307/2010-BANCO ITAULEASING S/A x PAULO JORLY DE LIMA JUNIOR - Vistos, etc. Homologo por sentença o pedido de desistência formulado às fls. 66, e julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VIII do CPC. Tendo por base o que dispõe o art. 26 do CPC, condeno o autor ao pagamento das custas e eventuais despesas processuais remanescentes. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas remanescentes. P.R.I. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

93. DEPOSITO - 0003401-37.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAYTON GARALUZ PORTES - Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos instrumento de cessação de crédito para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira. Posteriormente, será analisado o pedido retro. Int. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

94. BUSCA E APREENSAO - 0003448-11.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILSON DA SILVA TELES - Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias, junte aos autos instrumento de cessação de crédito para Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG-Brasil Multicarteira. Posteriormente, será analisado o pedido retro. Int. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

95. DESPEJO - 0003882-97.2010.8.16.0001-TOMIKO SHIOKAWA x HUGO LEONARDO DE SOUZA e outro - "(Atender a parte interessada ao contido na Instrução nº 09/99, da Corregedoria da Justiça, procedendo ao recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 74,25 através de depósito bancário junto à Caixa Econômica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, mediante guia própria a ser obtida junto ao site http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia\_recolhimento\_custas). Considerando o contido à certidão de fl. 48, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. Adv. MARCO AURELIO GONCALVES NOGUEIRA.

96. ORDINARIA REPARACAO DE DANOS - 0004534-17.2010.8.16.0001-SALIM YARED FILHO x CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI - "1. Considerando as sentenças proferidas, neta data, nos apensos autos de Reparação de Danos sob n.ºs 512/12, 528/12, 530/12 e 532/12, promova-se o desapensamento destes autos. 2. Publique-se o despacho de fl. 263. 3. Certifique eventual julgamento do recurso de agravo de instrumento. Desp.fl.263 Manifeste-se o autor (fls.144/255)." Adv. PAULO MACHADO JUNIOR e PAULO SERGIO WINCKLER.

97. BUSCA E APREENSAO - 0008995-32.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x BRUNO JORGE DA SILVA - Defiro o pedido de fls. 61, expeça-se ofício, como se requer. Int. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA, INGRID DE MATTOS.

98. SUMARIA - 0010062-32.2010.8.16.0001-SIM BRASIL TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES LTDA x TRANSBANCO DE INVESTIMENTO S/A - "Intime-se o autor para juntar instrumento de substabelecimento autêntico ou original, no prazo de cinco dias. Por ora, anote-se fl.74." Adv. LUIS CESAR ESMANHOTTO.

99. SUMARIA - 0012423-22.2010.8.16.0001-THIAGO LUIZ RIBEIRO SANCHES x ITALY AUTOMOVEIS - Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para que promova o andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Em caso negativo, intime-se pessoalmente... Adv. MAYSA MENDES.

100. PRESTACAO DE CONTAS - 0013424-42.2010.8.16.0001-EDNO MANOEL LOURENÇO x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, diante da baixa dos autos. Adv. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI.

101. MONITORIA - 0014777-20.2010.8.16.0001-COMERCIO DE ALIMENTOS E. W. S. LTDA x COMALBA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e outro - Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fls. 60-verso. Adv. CHRISTIAN SARA FRACARO.

102. SUMARIA - 0017746-08.2010.8.16.0001-DETAGLLI PATCHWORK HOME DECOR LTDA x HERALD GESTAO DE FRANQUIAS LTDA e outro - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, consubstanciado na petição de fls. 67/68, e julgo extinta a presente ação, nos termos dos arts. 269, III do CPC. Custas pela requerida... determino o oportuno arquivamento dos autos. P.R.I. Adv. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA e LEONEL ANDRE CORREA LIMA ALVIM.

103. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0018830-44.2010.8.16.0001-VOLNEI JOSE DORVAL x BANCO ITAUCARD S/A - ... Esclareça a parte ré o contido no petitório retro, considerando o acordo celebrado entre as partes (fls. 106/108). Em persistindo pela homologação do acordo, devem as partes juntar o original, vez que o juntado às fls. 106/108 trata-se de mera fotocópia. Int. Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN.

104. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0019191-61.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIAL RUIVO E BIENTINESE LTDA e outro - Da análise dos autos verifico que o acordo firmado extrajudicialmente não restou homologado. Portanto, necessário que o credor apresente planilha de cálculo atualizada (CPC, art. 614, II), nos exatos termos do valor executado na inicial, promovendo-se tão somente o abatimento da quantia efetivamente quitada. No mais,

oficie-se à Receita Federal, na forma pleiteada à f. 38. - Recolher R\$ 9,40 para a respectiva expedição. Adv. MURILO CELSO FERRI.

105. SUMARIA DE COBRANCA - 0023212-80.2010.8.16.0001-CONDOMINIO PORTAL DE PINHAIS x MARCOS ROBERTO ALVES - Manifestar-se sobre a correspondência devolvida sem cumprimento. Adv. ANTONIO EMERSON MARTINS.

106. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0023816-41.2010.8.16.0001-VALDIR PEDRO BOM JARDIM x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, consubstanciado na petição de fls. 182/184 e julgo extinta a presente ação, nos termos dos arts. 269, III do CPC. Custas pela parte autora... Expeça-se alvará de levantamento... Expeça-se ofício ao Detranh... Tendo em vista a renúncia do prazo recursal, certifique-se, desde logo, o trânsito em julgado da decisão... determino o oportuno arquivamento dos autos. P.R.I. Adv. MAYLIN MAFFINI, DANIELLE CHRISTINE WOLFF CRUZ e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

107. DESPEJO - 0026988-88.2010.8.16.0001-MOACYR PACHECO JUNIOR x COLOR PAINEIS LTDA - Vistos, etc. Homologo por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte requerente (fls. 62) e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Custas na forma da lei... arquivem-se... Adv. ASSAKO YOSHIOKA KIMURA.

108. BUSCA E APREENSAO - 0035596-75.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ESPOLIO DE NIRCE NEIDE MORAIS SALDIVA - Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. TADEU CERBARO.

109. BUSCA E APREENSAO - 0040661-51.2010.8.16.0001-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x MARIA APARECIDA ALVES DE SOUZA - "Intime-se para retirar ofício." Adv. MIEKO ITO.

110. MONITORIA - 0042038-57.2010.8.16.0001-COMERCIAL DE PAPEIS LAGRIMAS - SUL LTDA - LAGRISUL x SANTA CLARA INDUSTRIA DE PASTA E PAPEL LTDA. e outros - Comprove o autor a distribuição da carta precatória, promovendo o regular andamento do feito. Int. Adv. PATRICIA MARIN DA ROCHA.

111. PRESTACAO DE CONTAS - 0044139-67.2010.8.16.0001-GERSON OLIVIERA CERCAL & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A - Recebo o recurso de apelação, interposto em 12/01/2012 (fls. 114/135), em seu duplo efeito. Ao apelado. Int. Adv. JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

112. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0044835-06.2010.8.16.0001-SERLI TEREZINHA SCHIESSL x BANCO BANESTADO S/A - Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença. Int. Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

113. BUSCA E APREENSAO - 0048919-50.2010.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x PAULO ADRIANO CARNEIRO - Intime-se o credor a se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre o resultado da pesquisa e bloqueio através do Bacenjud. Cumprase. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.

114. BUSCA E APREENSAO - 0053809-32.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x JOZEF LYKO - ... Oficie-se conforme requerido à fls. 46. - Recolher - 75,20 para a respectiva expedição. Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

115. SUMARIA - 0055591-74.2010.8.16.0001-MARCELO CHAVES DA SILVA x CIA ITAULEASING DE ARREND MERCANTIL - GRUPO ITAU - À parte requerida para que, no prazo legal efetue o preparo das custas da contadoria judicial no valor de R\$ 10,08. Adv. ELTON ALAVER BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE e ANDREA HERTEL MALUCCELLI.

116. SUMARIA - 0060938-88.2010.8.16.0001-LUIZ CARLOS FERREIRA GONÇALVES x BANCO ITAUCARD S/A - À parte requerida para que, no prazo legal efetue o preparo das custas da contadoria judicial no valor de R\$ 10,08. Adv. ELTON ALAVER BARROSO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

117. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0061269-70.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ULISSES ANDRIO DOS SANTOS - Preliminarmente, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do contido às fls. 122/124. Atendido, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 118. Intimem-se. Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR e MAURICIO ALCANTARA DA SILVA.

118. SUMARIA DE COBRANCA - 0063453-96.2010.8.16.0001-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL OURO NEGRO x TACIANA SANDI - Vistos, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, consubstanciado na petição de fls. 60/61 e julgo extinta a presente ação, nos termos dos arts. 269, III do CPC. Custas pela parte requerente... determino o oportuno arquivamento dos autos. P.R.I. Adv. LEANDRO LUIZ KALINOWSKI.

119. SUMARIA DE REVISAO CONTRATUAL - 0063696-40.2010.8.16.0001-JULIANA MENDES x ITAUCARD FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Expeça-se o competente alvará, na forma requerida à fls. 106/107, não se olvidando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária. Int. - Recolher R\$ 9,40 para a respectiva expedição. Adv. RICARDO AUGUSTO DEWES, FABIO VIEIRA DA SILVA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

120. SUMARIA DE COBRANCA - 0063975-26.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO LEONOR MOREIRA GARÇES x CELIA MARIA MELHEM PELISSARI e outros - Manifestar-se sobre as correspondências devolvidas sem cumprimento. Adv. MANOEL ALEXANDRE S.RIBAS e ALEXANDRA DARIA PRYJMAK.

121. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0065520-34.2010.8.16.0001-ROSEMARY AUGUSTA ERNESTI STRADIOTTO x ITAU SEGUROS S/A - Manifestar-se sobre a contestação juntada aos autos. Adv. FILIPE ALVES DA MOTA e GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA.

122. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0067368-56.2010.8.16.0001-EDVALDO MOREIRA DOS SANTOS x BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - "A verificação do valor correto das

parcelas devidas não prescinde do contraditório por ser instaurado. Autorizo o depósito em juízo dos valores pretendidos pela parte, porém, o efeito liberatório fica restrito aos valores efetivamente depositados. O depósito deverá ser feito no prazo de dez dias, incluindo todas as parcelas vencidas, de uma só vez, prosseguindo-se com o depósito das prestações posteriores, nas datas de vencimento ajustadas. Feito o depósito, voltem para exame da antecipação da tutela." - Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

123. ORDINARIA REVISAO CONTRATUAL - 0067458-64.2010.8.16.0001-EVERALDO GONSALVES x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Recebo a inicial e imprimo o rito ordinário. O exame da Cédula de Crédito Bancário celebrado (fls. 46 e verso) firma entendimento acerca da ausência da verossimilhança das alegações, eis que cumulação dos juros é vedada, como regra, porém na Cédula de Crédito Bancário, por força da Lei 10931/04 é permitida, mediante clara e expressa previsão. Verifico que a cláusula 13 do contrato, a princípio permite tal cumulação, razão pela qual não verifico a verossimilhança da alegação. Cite-se... - Recolher R\$ 9,40 para a respectiva expedição. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

124. SUMARIA REPARACAO DE DANOS - 0068774-15.2010.8.16.0001-TRANS ISAAK TURISMO LTDA x VIAPLAN ENG. LTDA - Manifestar-se sobre as correspondências devolvidas sem cumprimento. Adv. MARCELO PEREIRA DA SILVA, ALYNE CLARETE ANDRADE DEROSSO e EDGARD LUIZ C. DE ALBUQUERQUE.

125. BUSCA E APREENSAO - 0003991-77.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ALBERTO HERRIG - Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, diante do trânsito em julgado da sentença. Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

126. BUSCA E APREENSAO - 0012302-57.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ANTONIO JOSE RIBEIRO PINTO - Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

127. INVENTARIO - 0017488-61.2011.8.16.0001-CRISTINA GOMES DA SILVA BACZYNSKI x ESPOLIO DE JOAO RICARDO BACZYNSKI - "Intime-se para subscrever termo fl.92." Adv. VIRGINIA CLAUDIA DA CRUZ FERNANDES SCHULTZ SZWESM.

128. BUSCA E APREENSAO - 0017472-10.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIR DE ASSIS VIEIRA - Defiro o petição de fls. 30, bem como o de fls. 31/32: a) Oficie-se ao DETRAN-PR, a fim de proceder ao bloqueio do bem objeto da lide; b) Oficie-se, como se requer às fls. 31/32. Int. - Recolher R\$ 65,80 para a respectiva expedição. Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM, RODRIGO CADEMARTORI LISE.

129. BUSCA E APREENSAO - 0016892-77.2011.8.16.0001-CREDIFIBRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDINEI ROCHA - Vistos, etc. Homologo por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte requerente (fls. 35) e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC... arquivem-se... Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

130. BUSCA E APREENSAO - 0019127-17.2011.8.16.0001-BANCO SAFRA S/A x MARIA APARECIDA FREITAS SILVA - Vistos, etc. Homologo por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte requerente (fls. 32) e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC. Sendo assim, revogo o item 1 do despacho de fls. 31... arquivem-se... Adv. JULIANA PERON RIFFEL.

131. OBRIGACAO DE FAZER - 0021963-60.2011.8.16.0001-SANTINA RODRIGUES x ALEXANDRE LUNDGREN DE CASTILHO - "1.Compulsando os autos, verifico que o feito comprota julgamento antecipado da lide, nos termos do art.330, do CPC. 2.Registre-se no sistema a fase decisória e tornem-me conclusos para sentença." Adv. JOAO BATISTA LOPES COUTINHO e SERGIO VIRMOND LIMA PICCHETTO.

132. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0021457-84.2011.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x ANA PAULA RODRIGUES NEVES - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplinada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia\_recolhimento\_custas" e recolhida junto à Caixa Econômica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R\$ 247,50. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

133. BUSCA E APREENSAO - 0022629-61.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANA DIRCE PIANARO - A citação da requerida não se realizou em face da notícia de seu falecimento. Portanto, deverá o autor comprovar o óbito da requerida, bem como regularizar o polo passivo da demanda. Int. Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

134. ALVARA JUDICIAL - 0029552-06.2011.8.16.0001-YAGO FOERSTER e outro - Concedo o prazo de dez dias, em prorrogação, a fim de que a parte autora regularize a representação processual de Yuri Foerster, acostando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como, deve qualificá-lo (CPC, art. 282, II). No mais, defiro o pedido de fls. 15, pelo prazo de quinze dias. Int. Adv. GABRIELE FOERSTER.

135. BUSCA E APREENSAO - 0029769-49.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLAUDINEI MACHADO - Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

136. SUMARIA - 0030404-30.2011.8.16.0001-WAGNER WOLF x BANCO BV LEASING MERCANTIL S/A - Vistos, etc. Homologo por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte requerente (fls. 47) e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC... arquivem-se... P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Adv. FABRICIO MORAES.

137. SUMARIA - 0035784-34.2011.8.16.0001-MOACIR ALVES DE LARA x BANCO ITAUCARD S/A - "Intime-se o requerente a emendar a inicial, juntando o laudo contábil que se estribou para o cálculo do valor da prestação mensal, que pretende depositar como tutela antecipada, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento do pedido." Adv. ANDRE KASSEM HAMDAD.

138. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0036307-46.2011.8.16.0001-ALEXANDRE DE SOUZA SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - "Anuncio o julgamento antecipado. Registre-se a fase decisória e após voltem-me." Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

139. SUMARIA - 0034882-81.2011.8.16.0001-MARCELO FELIPE RODRIGUES DA PAZ x ROBERTO RIVELINO COSTA e outros - "1. Cumpra-se DE IMEDIATO o item "2" do despacho de fl. 31. 2. Nos termos do artigo 275, inciso II, d, do Código de Processo Civil, o processo segue o rito sumário. Assim, para a audiência, a que deverá comparecer pessoalmente as partes, designo a data de 04/06/2012 às 13:45h (CPC, art. 277). 3. Nessa ocasião será tentada a conciliação e a parte ré, não obtida esta, poderá apresentar resposta, acompanhada de documentos e rol de testemunhas (CPC, art. 278, caput), desde que o faça por intermédio de Advogado. 4. Não se obtendo conciliação, seguir-se-á, sendo o caso, instrução e julgamento, designando-se outra data para tanto, se necessário for (CPC, art. 278, § 2). 5. Cite-se (e intime-se) a parte ré, ficando ela ciente de que seu não comparecimento à audiência, ou sua presença sem oferta de defesa, por intermédio e acompanhada de Advogado, implicará, sendo o caso (CPC, art. 320), presumção de que admitiu como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 277, § 2º, 285 e 319). Intime-se a parte requerente a retirar ofício e carta." Adv. GABRIELE FOERSTER.

140. MONITORIA - 0036075-34.2011.8.16.0001-POLWAX INDUSTRIA QUIMICA LTDA x JN - AME COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS EM GERAL LTDA e outros - Manifeste-se a parte autora acerca do contido na certidão retro. Int. Adv. JULIANO GOMES GARCIA.

141. SUMARIA - 0039667-86.2011.8.16.0001-FRANCISCO VIEIRA e outro x PEDRO JORGE JORY e outro - Defiro, nos termos e sob as penas da lei, os benefícios da gratuidade ao requerente, isentando-o do recolhimento das custas e despesas do processo e dos honorários de advogado. O rito processual é o comum sumário, em razão do valor atribuído ao presente feito, nos termos do art. 275, I do CPC. Intime-se a parte autora para emendar a inicial, querendo, no tocante à questão probatória (art. 276 e seguinte), sob pena de preclusão... Adv. GUI ANTONIO ANDRADE MOREIRA.

142. MONITORIA - 0039994-31.2011.8.16.0001-CASSOL MATERIAIS DE CONTRUÇÃO LTDA x CRISTIANE MEDEIROS - Manifestar-se sobre a correspondência devolvida sem cumprimento. Adv. JULIANA OSORIO JUNHO.

143. USUCAPIAO - 0036367-19.2011.8.16.0001-ACIR ZANETTI e outro x MARIA OLGA HAUER MULLER e outro - Recebo a inicial com a emenda de fls. 99 e documentos de fls. 100 a 106, imprimindo a rito ordinário. Citem-se os requeridos e seus herdeiros... Citem-se os herdeiros desconhecidos de Alfredo Gumz e Paulina Gonçalves Gumz... Citem-se os confinantes do imóvel... Intimem-se os representantes das Fazendas... - Recolher R\$ 112,80 para as respectivas expedições. - Adv. ADRIANA MUSSAK TIMÓTEO.

144. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0041865-96.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA x ODAIR HOFMANN - Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

145. SUMARIA - 0043307-97.2011.8.16.0001-JEFERSON MACEDO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Comprove o autor o regular pagamento das parcelas do financiamento anteriores a janeiro/12, porquanto o despacho que autorizou o depósito das parcelas é datado de 24/08/2011. Int. Adv. CALIXTO DOMINGOS DE OLIVEIRA.

146. ORDINARIA - 0044606-12.2011.8.16.0001-MARCIO ALEX BUENO x JUAREZ MOWKA JUNIOR - Recolher R\$ 2,82 referente a custas remanescentes. Adv. GIOVANNA PIRES e ELISE APARECIDA DE MEDEIROS.

147. MONITORIA - 0043887-30.2011.8.16.0001-JOICE BORGES x ROCHA E SILVA CABALEIREIROS LTDA - Manifestar-se a parte autora quanto ao contido na certidão de fls. 27. Int. Adv. JONAS BORGES.

148. ORDINARIA - 0041570-59.2011.8.16.0001-JONAS DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A - Intime-se o requerente a juntar cópia do contrato celebrado com o requerido, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento dos pedidos de antecipação da tutela, sendo imprescindível para se aferir as condições da contratação. Com efeito, somente o exame do contrato poderá firmar entendimento acerca da presença da verossimilhança das alegações, lembrando que cumulação dos juros é vedada, como regra, porém na Cédula de Crédito Bancária, por força da Lei 10931/04 é permitida, mediante clara e expressa previsão. Cumpra-se. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

149. ORDINARIA - 0045731-15.2011.8.16.0001-ROBERTO WENDT x BANCO SANTANDER S/A - Consoante o que dispõe o petitório de fls. 45/47, deverá a parte requerente cumprir com o item 6 do despacho de fls. 42/43... Adv. GEISON MELZER CHINCOSKI.

150. ORDINARIA - 0041342-84.2011.8.16.0001-ITACIR PISSAIA x JOBEL FERREIRA MARTINS - Recolher R\$ 9,40 para expedição da carta de citação da parte requerida. Adv. RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO.

151. SUMARIA - 0048019-33.2011.8.16.0001-ANTONIO AURELIO GARCIA x JOAO KUKLA e outros - Visto, etc. Homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, consubstanciado na petição de fls. 41/43, e julgo extinta a presente ação, nos termos do art. 269, III do CPC... Defiro a exclusão do polo passivo do primeiro e do segundo requerido. Defiro nos termos e sob as penas da lei os benefícios da gratuidade ao requerente, isentando-o do recolhimento das custas e despesas do processo e dos honorários de advogado. Custas pela parte autora, conforme

avencado... determino o oportuno arquivamento dos autos. P.R.I. Adv. CRISTIANO LUSTOSA e ENIO ROBERTO MURARA.

152. ORDINARIA - 0048406-48.2011.8.16.0001-METHAL COMPANY INDUSTRIAL LTDA x SUEME INDUSTRIAL S/A - Manifestar-se sobre a correspondência devolvida sem cumprimento. Adv. GILVAN ANTONIO DAL PONT.

153. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0048348-45.2011.8.16.0001-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ DIAS PASSOS - Defiro o pedido de fls. 32, suspenda-se pelo prazo de 45 dias, como se requer. Int. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.

154. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0051419-55.2011.8.16.0001-COMERCIAL DE CARROCERIAS TARUMA LTDA x ROZELEI DE FATIMA COELHO - EMPRESARIO INDIVIDUAL - Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA.

155. EMBARGOS A EXECUCAO - 0054365-97.2011.8.16.0001-KOMPATSCHER & CIA LTDA x BANCO SAFRA S/A - Recebo os embargos à execução... intime-se o embargado para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de quinze dias. Adv. SANDRO MARCELO KOZIKOSKI.

156. DESPEJO - 0062640-35.2011.8.16.0001-OURIVAL GREGORIO NADALIN x WILSON DA SILVEIRA - Vistos, etc. Homologo por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte requerente (fls. 27) e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VIII do CPC... arquivem-se... Adv. JOYCE VINHAS VILLANUEVA.

157. SUMARIA - 0066394-82.2011.8.16.0001-ALMIR DE SANTOS DE SOUZA x BANCO FINASA S/A - "1. Recebo a inicial e defiro Assistência Judiciária Gratuita ao requerente de acordo com o disposto na Lei nº 1.060/50. 2. Intime-se o autor para emendar a inicial, adequando ao rito sumário, na forma do artigo 276 do CPC, sob pena de perda da prova não especificada, no prazo de 10 dias. 3. Com a manifestação tornem conclusos para análise da antecipação da tutela. Cumpra-se. Adv. ANDRE KASSEM HAMDAD.

158. SUMARIA - 0003037-94.2012.8.16.0001-PRISCILA BATISTA BERNEGOSSI GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Tendo em vista o expressivo número de ações de cobrança de valores respeitantes ao DPVAT e a legitimidade para integrar o polo passivo de quaisquer das seguradoras filiadas à Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, determino as seguintes providências, em emenda da petição inicial, no prazo de dez dias: a) reconhecimento, por autenticidade, da firma da parte autora no instrumento procuratório e declaração por ela firmada de sua condição de pobreza e impossibilidade de pagamento das despesas processuais; Oficie-se... - Recolher R\$ 9,40 para a respectiva expedição. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

159. SUMARIA - 0003021-43.2012.8.16.0001-DONIZETI FELIX GOMES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Tendo em vista o expressivo número de ações de cobrança de valores respeitantes ao DPVAT e a legitimidade para integral o polo passivo de quaisquer das seguradoras filiadas à Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, determino as seguintes providências, em emenda da petição inicial, no prazo de dez dias: a) reconhecimento, por autenticidade, da firma da parte autora no instrumento procuratório e declaração por ela firmada de sua condição de pobreza e impossibilidade de pagamento das despesas processuais. 2. Oficie-se... Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.

160. MONITORIA - 0067483-43.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLA x MERCEARIA E AÇOUGUE K L LTDA - ME e outros - Intime-se a emendar a inicial, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, com fulcro no art. 284 do CPC, eis que a Cédula de Crédito Bancário é título extrajudicial, nos termos do art. 28 da Lei 10931/04. Cumpra-se. Adv. MIEKO ITO.

161. SUMARIA - 0003478-75.2012.8.16.0001-JULIANA DE AZEVEDO OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - Defiro assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1060/50, nomeando os advogados outorgados para a defesa dos interesses da autora em juízo, sob as penas da lei. Intime-se a autora para emendar a inicial, adequando ao rito sumário, na forma do art. 276 do CPC, sob pena de perda da prova não especificada, no prazo de dez dias. Cumpra-se. Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH.

162. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0001366-36.2012.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x DARCI NUNES DE OLIVEIRA & CIA LTDA e outro - Recebo a inicial com os documentos que a instruem. Citem-se os executados para pagarem o débito apresentado, acrescidos das custas, despesas e honorários advocatícios que fixo em dez por cento do valor da dívida atualizada... - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplinada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "[http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia\\_recolhimento\\_custas](http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas)" e recolhida junto à Caixa Econômica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R\$ 49,50. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.

163. ORDINARIA - 0067088-51.2011.8.16.0001-ENIO CESAR DE CARVALHO e outro x ROSICLER CAVILHA CEZAR e outros - Cite-se... - Recolher R\$ 9,40 para a respectiva expedição. Adv. RENATO JOSE BORGERT.

164. BUSCA E APREENSAO - 0003331-49.2012.8.16.0001-BANCO GMAC S/A x MARIA MARTA SIENNA - Aguarda antecipação das custas do Oficial de Justiça na forma disciplinada pelo Egrégio TJ/PR, através de guia própria (GRC) que poderá ser obtida junto ao site "[http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia\\_recolhimento\\_custas](http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia_recolhimento_custas)" e recolhida junto à Caixa Econômica Federal - Ag. 3984 - Conta 40-4248-8, no valor de R\$ 247,50. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

165. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0003919-56.2012.8.16.0001-FRANCISCO DE ASSIS MORAIS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se o requerente a juntar comprovante a condição de aposentado e dos rendimentos auferidos, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento do pedido de AJG. Cumpra-se. Adv. WAGNER INACIO DE SOUZA.

166. SUMARIA - 0004502-41.2012.8.16.0001-CLAUDIR CARLOS BOMBAZAR x R.G.B. CLINICA MEDICA LTDA - ME - VISAGE CLINICA ESTETICA - Defiro os benefícios da Assistência Judiciária em favor da parte requerente. Tendo em conta que o valor da causa não excede a sessenta salários mínimos, deve ser observado o procedimento sumário. Assim, concedo o prazo de dez dias, para que a parte requerente cumpra o disposto no art. 276 do CPC, sob pena de preclusão. Int. Adv. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA.

167. SUMARIA - 0004120-48.2012.8.16.0001-MARIA RIBAS CORREIA x MBM SEGURADORA S/A - Tendo em vista o expressivo número de ações de cobrança de valores respeitantes ao DPVAT e a legitimidade para integrar o polo passivo de quaisquer das seguradoras filiadas à Federação Nacional das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização, determino que a parte autora emende a petição inicial, no prazo de dez dias, a fim de reconhecer, por autenticidade, a sua firma no instrumento procuratório e declaração firmada de sua condição de probreza e impossibilidade de pagamento das despesas processuais; Oficie-se... Adv. FABIANE DE ANDRADE.

168. SUMARIA - 0013348-47.2012.8.16.0001-SALIM YARED FILHO x CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI - "O autor distribuiu a presente ação de reparação de danos por danos morais, com pedido de tutela antecipada, por dependência aos autos nº 4534/2010, onde também se processa idêntica ação de reparação de danos. Verifica-se a identidade das partes, do objeto e da causa de pedir, aliás, como afirmado pelo autor, à fl. 02 ('em vista que as partes são as mesmas eo objeto com causa de pedir remota coincidente, gerando continência com o mencionado processo' - sic). A litispendência caracteriza-se pela reprodução de ação anteriormente ajuizada. É, assim, pressuposto processual negativo que, quando presente, acarreta a extinção da segunda ação. Entende-se como litispendência a existência de duas ou mais ações idênticas (mesmos elementos - partes, pedido e causa de pedir) em andamento. Dal que a litispendência, como pressuposto processual negativo, significa a existência de dois ou mais processos concomitantemente, com as mesmas partes e pedidos, além de idêntica causa de pedir. Nesse passo, a litispendência reclama identidade da lide, as partes devem possuir a mesma identidade jurídica, bem como a identidade do objeto deve atender tanto em relação ao pedido mediato (o bem da vida) como ao imediato (providência jurisdicional) e a da causa de pedir do mesmo fato jurídico. Pois bem. Da análise dos autos constata-se que se trata de reprodução de demanda anteriormente proposta, em trâmite neste juízo - autos de Reparação de Danos sob n 4534/10 -, pois pretende o autor indenização por danos morais cujo fundamento é a suposta nulidade dos atos expropriatórios deflagrados nos autos de Ação de Cobrança nº 69756/2000 da la Vara Cível deste Foro Central. Ora, não obstante a pouca técnica e confusa peça inicial, não há dúvidas de que os fatos constitutivos do direito invocado pelo autor são os mesmos deduzidos na demanda indenizatória em apenso. E, se não bastassem tal fato, constata-se que o autor distribuiu mais três iniciais idênticas em 14/03/2012, dois dias após a distribuição desta (12/03/12). Registre-se, por oportuno, que o autor é useiro e vezeiro em propor demandas com o escopo de desconstituir ato jurídico perfeito e acabado (arrematação), até então, ao que tudo indica, sem qualquer êxito (anulação e/ou declaratória de ato jurídico, Interdito proibitório, reparação de danos, mandado de segurança, etc.). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão do benefício da assistência judiciária gratuita, que concedo nesta oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. PAULO MACHADO JUNIOR.

169. ORDINARIA - 0013765-97.2012.8.16.0001-SALIM YARED FILHO x CESAR AUGUSTO BUENO KOTVISKI - "O autor distribuiu a presente ação de reparação de danos por danos morais, com pedido de tutela antecipada, por dependência aos autos nº 4534/2010, onde também se processa idêntica ação de reparação de danos. Verifica-se a identidade das partes, do objeto e da causa de pedir, aliás, como afirmado pelo autor, à fl. 02 ('em vista que as partes são as mesmas eo objeto com causa de pedir remota coincidente, gerando continência com o mencionado processo' - sic). A litispendência caracteriza-se pela reprodução de ação anteriormente ajuizada. É, assim, pressuposto processual negativo que, quando presente, acarreta a extinção da segunda ação. Entende-se como litispendência a existência de duas ou mais ações idênticas (mesmos elementos -- partes, pedido e causa de pedir) em andamento. Daí que a litispendência, como pressuposto processual negativo, significa a existência de dois ou mais processos concomitantemente, com as mesmas partes e pedidos, além de idêntica causa de pedir. Nesse passo, a litispendência reclama identidade da lide, as partes devem possuir a mesma identidade jurídica, bem como a identidade do objeto deve atender tanto em relação ao pedido mediato (o bem da vida) como ao imediato (providência jurisdicional) e a da causa de pedir do mesmo fato jurídico. Pois bem. Da análise dos autos constata-se que se trata de reprodução de demanda anteriormente proposta, em trâmite neste juízo - autos de Reparação de Danos sob n 4534/10 -, pois pretende o autor indenização por danos morais cujo fundamento é a suposta nulidade dos atos expropriatórios deflagrados nos autos de Ação de Cobrança nº 69756/2000 da la Vara Cível deste Foro Central. Ora, não obstante a pouca técnica e confusa peça inicial, não há dúvidas de que os fatos constitutivos do direito invocado pelo autor são os mesmos deduzidos na demanda indenizatória em apenso. E, se não bastassem tal fato, constata-se que o autor distribuiu na mesma data mais duas iniciais idênticas, além de outra, dois dias antes (12/03/12). Registre-se, por oportuno, que o autor é useiro e vezeiro em propor demandas com o escopo de desconstituir ato jurídico perfeito e acabado (arrematação), até então, ao que tudo indica, sem qualquer êxito (anulação e/ou declaratória de ato jurídico, interdito proibitório, reparação de danos, mandado de segurança, etc.). Posto isso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, § 3º, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, suspensa a exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão do benefício

da assistência judiciária gratuita, que concedo nesta oportunidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." Adv. PAULO MACHADO JUNIOR.

170. ORDINARIA - 0013302-58.2012.8.16.0001-JOSE CARLOS GOMES PEREIRA FILHO x SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONDUTORES DE TAXI NO ESTADO DO PARANA - SINDITAXI e outro - "1. José Carlos Gomes Pereira Filho ingressa com ação de indenização por danos morais c/c obrigação de fazer em face do Sindicato Intermunicipal dos Condutores de Taxi no Estado do Paraná - SINDITAXI e de Pedro Chalus, sob o argumento de que sua honra subjetiva e objetiva foi violada, por meio de missiva dirigida ao Prefeito Municipal de Curitiba e entrevista concedida na Rádio CBN, nas quais o segundo réu afirmou que '... a URBS prevarica na sua Mscalização...'; 'mas as próprias rádiotáxis têm um lobby dentro da prefeitura, dentro da URBS; 'Então a URBS, em convivência com o IPERI, estão fazendo essa fraude no taxímetro, estão laborando os taxímetros, estão chamando todos os taxistas de ladrão'; 'acordo entre o diretor da divisão de táxi com a empresa'. Alega o autor que tais acusações são dirigidas a sua pessoa, visto que é o gerente responsável pela fiscalização dos motoristas de taxi na cidade de Curitiba, função está exercida na URBS desde 2001, motivo pelo qual está sofrendo forte abalo moral. Pede a concessão de tutela inibitória para determinar ao representante legal do primeiro réu que se abstenha de fazer comentários, conceder entrevistas, expedir ofícios e/ou qualquer outro documento relacionados as suas atividades profissionais junto à URBS, sob pena de multa diária. 2. Trata-se de ação cominatória na qual visa o autor seja deferida a tutela inibitória no sentido de impor aos réus a obrigação de não fazer, qual seja, de não macular seu nome, honra e imagem. Na tição dos processualistas Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, "a tutela inibitória não tem o dano entre seus pressupostos. O seu alvo, ..., é o ilícito. É preciso deixar claro que o dano é uma consequência meramente eventual do ato contrário ao direito. O dano é requisito indispensável para a conMguração da obrigação ressarcitória, mas não para a constituição do ilícito. Se o ilícito independe do dano, deve haver uma tutela contra o ilícito em si, e assim uma tutela preventiva que tenha como pressuposto apenas a probabilidade de ilícito, compreendido como ato contrário ao direito" (in: Manual do Processo de Conhecimento, 3a edição, São Paulo: Editora dos Tribunais. 2004. p. 485). A análise do pedido, portanto, deve ser com vistas a coibir a prática de ato ilícito e não de eventual dano, sendo assim preventiva a tutela. Nesse passo, verifico que o autor por meio dos documentos de fis. 37/45 demonstrou de forma satisfatória, nessa fase de cçqnição suméria, a probabilidade de existência do ato ilícito perpetrado pelo réu que vem exercendo com excesso seu direito de livre manifestação do pensamento, de forma a violar o direito do autor, também protegido constitucionalmente, a inviolabilidade do nome, imagem e honra (art. 5, X, CF). Os documentos que instruíram a inicial são aptos a demonstrar a conduta lesiva dos réus em detrimento do autor, na função de gestor da Área dos Serviços de Táxi e Transporte Comercial - UCT. Dispõe o artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, qu "sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineMcácia do provimento Mnal, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação pnívia ...". Não há dúvidas de que os fundamentos do pedido do autor são relevantes para garantia da incolumidade de sua honra subjetiva e objetiva. Além disso, há probabilidade de que a medida, se deferida apenas ao final julgamento da demanda, torne ineficaz, pois a reiteração de acusações poderá prejudicar sobremaneira o autor, em sua vida profissional e pessoal. 3. Posto isso, presentes os requisitos autorizadores da medida liminar, quais sejam, a relevância do fundamento da demanda e a probabilidade de ineficácia se não deferida desde logo, DEFIRO o pleito inibitório liminarmente para determinar aos réus que se abstenham de praticar atos de caráter ofensivo ao nome, honra e imagem do autor, seja por qualquer meio (eletrônico, telefônico, epistolar, etc.) sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais). 4. Intimem-se os réus pessoalmente da presente decisão, citando-os para contestar em 15 dias, com as advertências legais. Intime-se a parte interessada a pagar R\$ 9,40 para expedição de carta." Adv. EDUARDO FRANCISCO MANDU KUIASKI.

Adicionar um(a) Data

## 16ª VARA CÍVEL

CARTORIO DA 16ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

AVENIDA CANDIDO DE ABREU, 535 - 8º ANDAR

JUIZ TITULAR: DR.ª CRISTIANE SANTOS LEITE

JUIZ SUBSTITUTO: DR. PAULO B. TOURINHO

RELAÇÃO Nº

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	00013	001249/2008
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA	00019	000628/2009
AFFONSO PERNET (OAB: 29.297-A e)	00003	000662/2003
ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA (OAB: )	00011	000449/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)	00053	000353/2012
ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI	00003	000662/2003
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00058	000359/2012
ALTEMAR BARREIROS HARTIN	00020	000948/2009
ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 020299/PR)	00063	000366/2012
ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020841/PR)	00051	000350/2012
ANA PAULA DOMÍNGUES DOS SANTOS	00007	001121/2005
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00063	000366/2012
ANDERSON DE MORAIS LOPES	00064	000369/2012
ANDRE RICARDO TUBIANA	00008	001327/2005
ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8767-A)	00023	001760/2009
ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00032	008835/2010
ARY SPERANDIO JUNIOR	00007	001121/2005
BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919)	00008	001327/2005
	00009	001180/2007
CAMYLLA DO ROCIO KALEL CAMELO	00007	001121/2005
CARLA FABIANA EVERS (OAB: 25.948 PR)	00002	000408/2003
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00042	002001/2011
	00057	000358/2012
CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 044843/PR)	00052	000352/2012
CARLO RENATO BORGES (OAB: 19.709/PR)	00022	001303/2009
CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO	00068	000373/2012
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO	00005	001586/2003
CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO	00031	002179/2010
CARLOS E. DA SILVA FERREIRA	00011	000449/2008
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR)	00060	000361/2012
CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB: 29241/PR)	00014	001269/2008
CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB: 25.822/PR.)	00005	001586/2003
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00026	000408/2010
CRISTIANO KAMEL SALMEN (OAB: 045611/PR)	00009	001180/2007
CRISTIANO LUSTOSA (OAB: 33.223 PR)	00002	000408/2003
DAIANE SANTANA RODRIGUES	00012	000905/2008
DANIELE POTRICH LIMA	00027	000473/2010
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00024	002025/2009
	00034	000414/2011
DEBORA NUNES (OAB: 045056/PR)	00014	001269/2008
DELOÁ MULLER (OAB: 000003-050/PR)	00010	001229/2007
DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DA SILVA	00023	001760/2009
	00032	008835/2010
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00036	000570/2011
ERENI INES CASARIN (OAB: 21.977/B)	00035	000422/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00030	001237/2010
EVELISE MANASSÉS (OAB: 050383/PR)	00039	001722/2011
FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 21.631 PR)	00070	000376/2012
FABRICIO KAVA (OAB: 032308/PR)	00030	001237/2010
FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO	00007	001121/2005
FERNANDA MORO (OAB: 000042-202/PR)	00027	000473/2010
FERNANDA TROIAN (OAB: 26.729 PR)	00016	001546/2008
FLAVIO FAGUNDES FERREIRA	00001	000331/1995
FRANCISCO EMANUEL RAVEDUTTI SANTOS	00002	000408/2003
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	00015	001371/2008
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR	00023	001760/2009
	00032	008835/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00017	000136/2009
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA	00064	000369/2012
GILBERTO ADRIANE DA SILVA	00006	000662/2005
GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG)	00049	000481/2012
	00050	000349/2012
	00054	000355/2012
	00055	000356/2012
	00056	000357/2012
	00059	000360/2012
GLADIMIR ADRIANI POLETTI	00070	000376/2012
INGRID DE MATTOS (OAB: 000039-473/PR)	00024	002025/2009
JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR)	00017	000136/2009
JANAINA CIRINO DOS SANTOS	00014	001269/2008
JEFERSON SILVA (OAB: 049919/PR)	00025	002156/2009
JOÃO GILBERTO MARIN CARRIJO	00003	000662/2003
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730/PR)	00018	000298/2009
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00020	000948/2009
	00027	000473/2010
JOSE ROBERTO TRAUTWEIN	00069	000374/2012
JOSÉ NAZARENO GOULART (OAB: 10.075/PR)	00006	000662/2005
JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB: 15319)	00012	000905/2008
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00063	000366/2012
LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR)	00063	000366/2012
LEONEL STEVAM FILHO (OAB: 000021-553/PR)	00008	001327/2005
LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839)	00004	001044/2003
	00022	001303/2009
LESLIE LAYZE BASTOS (OAB: 000040-420/PR)	00028	000601/2010
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00001	000331/1995
LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES	00023	001760/2009
	00032	008835/2010
LUIS CARLOS LOMBA JÚNIOR (OAB: )	00065	000370/2012
LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00034	000414/2011
LUIS OSCAR SIX BOTTON	00040	001831/2011
LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO	00020	000948/2009
	00027	000473/2010
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00017	000136/2009
LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR)	00045	000391/2012
LUIZ ROBERTO RECH (OAB: 14.393 PR)	00037	001113/2011

MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR)	00046	000414/2012
	00048	000446/2012
MARCELO MENDES FERNANDES CAIRES	00031	002179/2010
CASTAGIN		
MARCELO TAVARES GUMY SILVA	00065	000370/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00021	001241/2009
	00025	002156/2009
MARCOS ANTONIO ZAITTER (OAB: 8.740 PR)	00002	000408/2003
MARCUS AURÉLIO LIOGI	00045	000391/2012
MARIA FELICIA CHEDLOVSKI	00024	002025/2009
MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR)	00061	000362/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00038	001248/2011
	00058	000359/2012
MARIANO CIPOLLA (OAB: )	00005	001586/2003
MARINELI DE SAMPAIO (OAB: 038747/PR)	00014	001269/2008
MARISA AYRES DE OLIVEIRA	00043	002076/2011
MIEKO ITO (OAB: 6.187)	00039	001722/2011
MURILO CESAR ALVES (OAB: 023034/SC)	00013	001249/2008
MURILO UBIRAJARA GUSE (OAB: 30.874/PR)	00067	000372/2012
NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP)	00029	000727/2010
OSNI DA SILVA (OAB: 15.407/PR)	00001	000331/1995
PATRICIA BOTTER NICKEL (OAB: 047541/PR)	00068	000373/2012
PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA	00011	000449/2008
PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS	00062	000363/2012
RAFAEL CEZAR RAMOS (OAB: 000046-741/PR)	00066	001269/2008
REBECA SOARES TRINDADE (OAB: 049145/PR)	00013	001249/2008
REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR)	00021	001241/2009
RICARDO DE LUCCA MECKING	00031	002179/2010
ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA SILVA	00017	000136/2009
ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (OAB: 27.078/PR)	00001	000331/1995
ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR)	00044	000386/2012
RODOLFO MENDES SOCCIO (OAB: 055660/0)	00065	000370/2012
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293)	00026	000408/2010
THAIS BRAGA BERTASSONI	00013	001249/2008
TIAGO JOSÉ WLADYKA (OAB: 000041-435/PR)	00027	000473/2010
VANESSA GOMES ALVES BORGES	00022	001303/2009
VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA	00033	000238/2011
VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK	00003	000662/2003
VITOR HUGO ALVES (OAB: 023038/SC)	00013	001249/2008
VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO	00010	001229/2007
VIVIANE BURGER BALAROTTI	00041	001919/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00026	000408/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 27847)	00047	000437/2012

1. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-331/1995-PHILIPS DO BRASIL LTDA x ELETRO COMERCIAL CORREA LTDA-Intime-se a requerente, para dar prosseguimento ao feito, no prazo legal. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (OAB: 27.078/PR), FLAVIO FAGUNDES FERREIRA (OAB: 15.413/PR) e OSNI DA SILVA (OAB: 15.407/PR)-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-408/2003-FAISAL IASSIM x JOSIL RIBAS ANDRADE- A parte exequente para apresentar fotocópias, 2 cópias: fls. 02/06, 80, 144/145, 154, 156 e 159/160. Advs. FRANCISCO EMANUEL RAVEDUTTI SANTOS, MARCOS ANTONIO ZAITTER (OAB: 8.740 PR), CARLA FABIANA EVERS (OAB: 25.948 PR) e CRISTIANO LUSTOSA (OAB: 33.223 PR)-.

3. MONITORIA-662/2003-TELELISTAS (REGIÃO 2) LTDA. x AMAZONAS JOSE AZEVEDO - ME- Anote-se conforme requerido às fls. 124/125. Defiro o pedido de fls. 135, expeça-se alvará, no mesmo termo do alvará de fls. 131. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int. Ciência a parte interessada da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira Banco do Brasil. Advs. VITOR ACIR PUPPI STANISLAWCZUK (OAB: 36.604/PR), AFFONSO PERNET (OAB: 29.297-A e), JOÃO GILBERTO MARIN CARRIJO (OAB: 31.085/PR) e ALEXSANDRA MARILAC BELNOSKI (OAB: 25.986/PR)-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1044/2003-BANCO ITAÚ S/A x RMB CONSULTORIA LTDA e outros- A parte exequente para retirar carta precatória à disposição em cartório. Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839)-.

5. ANULATÓRIA-1586/2003-FIBRA CENTRO COMERCIO DE MALHAS LTDA. x KOTIC FACTORING COM DE MOV E MAQ LTDA. JOSE E PERE- Aguarda o preparo de custas/atos processuais pela parte autora - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 715,55 (custas remanescentes); R\$ 15,02 (contador); R\$ 13,39 (distribuidor); R\$ 17,80 (Funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO (OAB: 3.121 PR), CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB: 25.822/PR.) e MARIANO CIPOLLA (OAB: )-.

6. DECLARATORIA-662/2005-MARCOS ANTONIO FOGAÇA DA SILVA x IMOBILIARIA CIDADE GRANDE S/C LTDA.- As partes para em 05 (cinco) dias, formularem seus requerimentos, tendo em vista a baixa dos autos. Nada

requerido, após satisfetitas eventuais custas pendentes, anote-se e arquite-se. Int.- Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA (OAB: 32.085-A/PR) e JOSÉ NAZARENO GOULART (OAB: 10.075/PR)-.

7. DECLARATORIA NULIDADE-1121/2005-FELICIDADE COSTA x BRASIL TELECOM S/A- Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 365,98 (custas processuais); R\$ 22,53 (distribuidor); R\$ 7,51 (contador); R\$ 21,48 (Funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. ARY SPERANDIO JUNIOR, FELIPE VOLLBRECHT SPERANDIO (OAB: 038919/PR), CAMYLLA DO ROCIO KALEDO CAMELO (OAB: 31.209/PR) e ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS (OAB: 24.774 PR)-.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-1327/2005-ANNA REGINA FONSECA IMTHON x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Sobre a certidão de fls. 293, manifeste-se a parte requerente. Int. -Adv. ANDRE RICARDO TUBIANA, LEONEL STEVAM FILHO (OAB: 000021-553/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919)-.

9. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1180/2007-DANIELLA DE OLIVEIRA LIMA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- À parte autora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 90,24 (atos processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. CRISTIANO KAMEL SALMEN (OAB: 045611/PR) e BLAS GOMM FILHO (OAB: 4.919)-.

10. AÇÃO MONITÓRIA-1229/2007-SAFE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x ELAINE PERES TOLEDO-À parte embargante para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 23,50 (atos processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. VITOR HUGO PAES LOUREIRO FILHO (OAB: 8.973) e DELOÁ MULLER (OAB: 000003-050/PR)-.

11. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-449/2008-GENTIL PAEZE e outros x BRASIL TELECOM S/A- À parte autora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 20,92 (atos processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. CARLOS E. DA SILVA FERREIRA (OAB: 32.045), PAULO CEZAR CAMARGO DE OLIVEIRA (OAB: 000044-072/PR) e ALEXANDRE JOSÉ GARCIA DE SOUZA (OAB: )-.

12. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZA-905/2008-CLARA FERREIRA SCHWNING e outro x PARANÁ BRASIL REPRESENTAÇÃO COMERCIAL E PUBLICIDAD- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o contido na certidão de fls. 209 Adv. JOSÉ VALTER RODRIGUES (OAB: 15319) e DAIANE SANTANA RODRIGUES (OAB: 33.660/PR)-.

13. DECLAR.INEXISTENCIA DE DEBITO-1249/2008-JF COSMÉTICOS LTDA x FIAT AUTOMOVEIS S/A e outro- Encerrada a instrução probatória e não havendo mais provas a produzir, intím-se as partes para apresentar memoriais escritos em substituição aos debates orais no prazo de 20 (vinte) dias contados da intimação deste, permanecendo os autos em cartório salvo distribuição do prazo entre as partes mediante petição conjunta. Adv. VITOR HUGO ALVES (OAB: 023038/SC), MURILO CESAR ALVES (OAB: 023034/SC), REBECA SOARES TRINDADE (OAB: 049145/PR), THAIS BRAGA BERTASSONI (OAB: 000039-595/PR) e ADELMO DA SILVA EMERENCIANO (OAB: 091916/SP)-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA (RITO SUM.)-1269/2008-CONDOMINIO ED. KOH I NOOR x ADRIANO DALEFFE e outro- Diante da controvérsia acerca dos valores efetivamente devidos, baixem os autos ao Contador. Vindo a conta, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 22,17 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. CLAUDIO MARCELO BAIK (OAB: 29241/PR), JANAINA CIRINO DOS SANTOS (OAB: 000043-081/PR), DEBORA NUNES (OAB: 045056/PR) e MARINELI DE SAMPAIO (OAB: 038747/PR)-. Certifico que, a publicação no Diário da Justiça constante na certidão de fls. 270. Relação 08/2012, publicada em 23/01/2012, está equivocada, tendo em vista que o seu conteúdo foi publicado com número de outros autos. Certifico ainda, que nesta data o referido despacho será veiculado no DJE. Relação 64/2012, com publicação dia 13/04/2012. Designando o número correto dos autos.

15. RESCISÃO CONTRATUAL-1371/2008-LUVERCI DOS SANTOS x LEONIL DE PAULA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se sobre a diligência negativa de fls. 64. Adv. FRANCISCO MACHADO DE JESUS (OAB: 6.217 PR)-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1546/2008-GUARARAPES ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA x CLAUDINEI VAZ-Oficise, conforme requerido em fls. 78. Int. À parte interessada para efetuar o pagamento das custas para expedição de ofício, no valor de R\$ 9,40. A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. -Adv. FERNANDA TROIAN (OAB: 26.729 PR)-.

17. COBRANÇA-136/2009-CLAUDINEI LEITE e outros x BANCO BRADESCO S/A- À parte requerida para efetuar o pagamento das custas, no valor de R \$ 27,38 (custas remanescentes). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA SILVA (OAB: 000014-520/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835/PR) e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 17.427/PR)-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-298/2009-BANCO BRADESCO S/A x CASAREDO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e outros- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 57, no valor de R\$ 18,12 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. JOÃO LEONEL ANTOCHESKI (OAB: 25.730/PR)-.

19. MONITORIA-628/2009-BANCO CITIBANK S/A x RIVELINO SUTIL DE OLIVEIRA e outro- A parte autora para apresentar minuta do edital. Adv. ADRIANA D AVILA OLIVEIRA (OAB: 28.200/PR)-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉB-0000338-38.2009.8.16.0001-DEBORA CRISTINA SALDANHA DA CRUZ x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 20,16 (contador). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. ALTEMAR BARREIROS HARTIN (OAB: 29.582/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 23.044 - PR) e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO (OAB: 22.887 PR)-.

21. REVISIONAL DE CLAUSULAS-1241/2009-ANDRESSA MARIA DOS SANTOS x CIA. ITAULEASING DE ARREN. MERCANTIL - GRUPO ITAU- As partes para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 128,02 (atos processuais) e R \$ 20,16 (distribuidor). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR)-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO (RITO ORD.)-1303/2009-MARILA DE CARVALHO HANECH x BANCO ITAÚ S/A - CRÉDITO IMOBILIÁRIO- À parte autora para efetuar o pagamento das custas, no valor de R\$ 22,56 (atos processuais). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. CARLO RENATO BORGES (OAB: 19.709/PR), VANESSA GOMES ALVES BORGES (OAB: 041567/PR) e LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839)-.

23. EXECUÇÃO-0011878-83.2009.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x ALTAIR C SANTOS & CIA LTDA - ME e outros- Homologo, o acordo firmado entre as partes, noticiado às fls. 37/39, com o que julgo extinta à execução com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas pagas. P.R.I. Adv. ANTONIO CELESTINO TONELO (OAB: 8767-A), GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR (OAB: 8.760/PR), LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES (OAB: 044196/PR) e DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DA SILVA (OAB: 044707/PR)-.

24. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-2025/2009-DENILSON JOSE DE SOUZA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A- Aguarda o preparo de custas/atos processuais da parte requerida- OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 266,59 (custas remanescentes); R\$ 22,53 (distribuidor); R\$ 7,51 (contador); R\$ 18,90 (Funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR), MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI (OAB: 000033-460/PR) e INGRID DE MATTOS (OAB: 000039-473/PR)-.

25. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO-2156/2009-MIRIAM DE OLIVEIRA MELO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Aguarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 582,96 (Escrivão); R\$ 30,25 (distribuidor); R\$ 33,40 (Funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no

site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. JEFERSON SILVA (OAB: 049919/PR) e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 32.504 PR)-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-0014060-08.2010.8.16.0001-DIONES ROSA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Trata-se de ação revisional de cláusulas do contrato de financiamento com a finalidade de adquirir um veículo, cujo valor contratado é R\$ 5900,00, a ser pago em 36 (trinta e seis) parcelas mensais de R\$ 322,57. Insurge-se em relação: a) taxa de juros remuneratórios; b) capitalização de juros; c) encargo administrativo. Requer a concessão da antecipação da tutela para consignar o valor de R\$ 125,50, em juízo, para afastar os efeitos da mora, ser mantido na posse do bem, com a vedação da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Facultada a emenda da exordial para juntada de declaração de próprio punho referente pedido de justiça gratuita (fls. 24/25). Documento juntado à fl. 27. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (decisão de fl. 29/37). Audiência de conciliação designada para o dia 18/10/2010, prejudicada ante a ausência de citação (termo de fl. 43). Juntada decisão monocrática do E. Tribunal de Justiça (fls. 48/53). Contestação (fls. 56/102), onde o requerido aduz, em síntese, o seguinte: a) que houve a entrega amigável do veículo, com a quitação geral das obrigações, o que acarreta a extinção da presente demanda; b) Prescrição: aplicação do artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor; c) que o autor tinha ciência de todos os termos do contrato de financiamento, sendo as prestações pré-fixadas, o que não admite a revisão do referido contrato; d) que os juros remuneratórios foram fixados dentro dos valores do mercado, devendo prevalecer a taxa de 2,41% ajustada entre as partes; e) que é possível a capitalização mensal de juros quando expressamente pactuada; f) que são devidos os encargos moratórios, conforme ajustado entre as partes; g) que não há ilegalidade na cobrança da TAC e TC (tarifa de cadastro); h) que não há cobrança indevida razão pela qual não procede o pedido de repetição do indébito; i) que impugna os cálculos apresentados pelo autor, por não corresponder as cláusulas contratuais. Juntou documentos de fls. 103/137. Impugnação à contestação (fl. 140). Designada audiência de conciliação para o dia 26/04/2011, foi determinada a intimação pessoal do autor para demonstrar o interesse no andamento do feito (termo de fl. 142). Manifestação do autor à fl. 146. Efetuado o pagamento das custas processuais (fls. 149/155). Designada audiência para o dia 25/03/2012, a parte autora não compareceu ao ato (termo de fl. 157). É o relatório, em síntese. DECIDO. Trata-se de ação revisional do contrato de financiamento para aquisição de um veículo, no valor de R\$ 5.900,00, parcelados em 36 prestações, no valor mensal de R\$ 322,57. As partes ajustaram: a) parcelas pré-fixadas de R\$ 322,57; b) taxa de juros mensal de 2,41% e anual de 33,08%; c) em caso de inadimplemento, multa de 2% cumulada com comissão de permanência (12%); d) tarifas referente aos serviços de terceiros, de cadastro e registro de contrato. As questões discutidas nas duas ações são consideradas unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, em especial, pericial. Cabe o julgamento do feito, no estado em que se encontram. O fato do veículo ter sido entregue ao requerido, de forma amigável, não acarreta a extinção da presente demanda. Isso porque, consoante jurisprudência, mesmo um contrato findo pode ser objeto de ação revisional. Por não estar sendo discutido vício do produto ou do serviço, não se aplica o artigo 26 do CDC referente à prescrição. Em ação revisão, por ter natureza pessoal, o prazo prescricional é de 10 anos. Preliminar e prejudicial de mérito afastadas. I Incidência do Código de Defesa do Consumidor: Aplicável a Súmula 297 do STJ que prevê a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor para revisão de contratos bancários. Precedentes (AgRg REsp 528.247/RS, dentre inúmeros outros). Cabe ao Poder Judiciário manifestar sobre eventuais cláusulas, com base no referido diploma legal, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda. Apesar da hipossuficiência do consumidor, cabe ao requerente demonstrar o direito alegado, ou seja, quais são as cláusulas consideradas abusivas que acarreta a desproporcionalidade nas prestações assumidas. O requerente, de maneira livre e espontânea, firmou o contrato de financiamento para aquisição de um veículo, assumindo o compromisso de efetuar o pagamento de 48 parcelas pré-fixadas no valor de R\$ 322,57. Após a contratação, não houve nenhum fato superveniente (teoria da imprevisão) para tornar as prestações desproporcionais, não padecendo de qualquer nulidade as cláusulas contratuais, em especial, referente aos juros remuneratórios e encargos decorrentes da inadimplência. Inaplicável a teoria da lesão. II Juros remuneratórios: As partes ajustaram a taxa de juros mensal de 2,41% (documento de fl. 126). Conforme orientação jurisprudencial, a taxa de juros contratada é considerada abusiva quando é fixada em patamar superior a taxa praticada no mercado, no momento da contratação. Em consulta ao site do Banco Central do Brasil, a taxa praticada, na época em que foi firmado o contrato entre as partes, para juros pré-fixados de pessoa física para aquisição de veículo era superior a taxa ajustada entre as partes. Assim, não há abusividade ou ilegalidade na fixação da taxa de juros de 2,41% prevista no contrato. III Capitalização de juros: No caso em tela, não houve capitalização de juros. Isso porque as partes celebraram contrato de parcelas mensais, com juros remuneratórios mensais pré-fixados, não implicando qualquer abusividade. O E. Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, vem se pronunciando no sentido de não haver capitalização de juros, quando o contrato prevê parcelas pré-fixadas. Nesse sentido, decisão do Relator Espedito Reis do Amaral, na Apelação Cível 365.781-4, igualmente da 14ª Câmara Cível: "...a capitalização ou anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, daí a não ocorrência quando se trate, como no caso, de empréstimo realizado por meio de parcelas pré-fixadas, onde o valor dos juros foi nelas embutido. Ou seja, nessa hipótese não há juros vencidos e muito menos não pagos, pois as parcelas fixas têm vencimentos futuros. Entendimento diverso, aliás, ofenderia ao princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço em valor certo, sem possibilidade de variações futuras.

Veja-se que a requerente recebeu do réu em empréstimo a quantia de R\$ 6.683,07, comprometendo-se a quitá-la em 24 parcelas fixas de R\$ 479,96 cada ... Por fim, mesmo se existisse prova de que o banco utilizou o método francês para encontrar o valor da prestação fixa, isso ocorreu na fase pré-contratual e, assim, não houve posterior capitalização, isto é, cobrança de juros sobre juros durante a execução do contrato.? Também não caracteriza capitalização de juros não coincidir o percentual da taxa de juros mensal (2,41%) e a anual (33,08%). O anatocismo é a contagem de juro sobre juro, consoante definição do artigo 4º da Lei de Usura. Isso significa remunerar duas vezes o capital, que possui a mesma natureza financeira remuneratória. O fato da taxa de juros mensais não coincidir com a taxa de juros anuais não acarreta a afirmação da capitalização de juros. Explico: Quando o consumidor paga a prestação assumida no prazo de vencimento, incide a taxa de juros mensal, que é menor. Isso porque está devolvendo o capital emprestado no período estabelecido no contrato, ou seja, mês a mês. Agora se o consumidor somente ao final de doze meses fosse pagar o capital emprestado, logicamente, que iria desembolsar juros maiores (taxa de juros anual). Ora, se houvesse o pagamento dos juros antecipadamente, ou seja, de uma só vez, não haveria a possibilidade de cobrança de juro de juro. Assim, a diferença entre a taxa de juros mensais e a anual tão somente diferem em razão do tempo do dinheiro emprestado ao consumidor. Se esse está efetuando o pagamento do capital emprestado antecipadamente (mês a mês) estará pagando uma taxa de juros menor (no caso em concreto de 2,41%) mas se optar por efetuar a devolução do dinheiro emprestado posteriormente (após doze meses), pagará uma taxa de juros maior (33,08%). Os juros pagos mensalmente correspondem à equação: quantidade de capital + taxa de juros + o período de tempo do empréstimo. Isso, a meu ver, consiste em uma distribuição equitativa entre as partes. Não acarreta desproporcionalidade na relação jurídica. O requerente não demonstrou de maneira clara e objetiva a prática de anatocismo. Mantida, pois, a fórmula contratada para cálculo dos juros sobre o capital emprestado. IV- Encargos moratórios: Nos termos do item 17 do contrato firmado entre as partes, em caso de inadimplência, incidirá a multa contratual, fixada em 2%, sobre as parcelas em atraso e comissão de permanência, taxa de 12%. A comissão de permanência pode ser cobrada, desde que limitada à soma dos encargos moratórios, previstos no contrato, ou seja, juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada, juros moratórios limitados a 12% ao ano e multa contratual limitada a 2% sobre o valor da prestação. Assim, no caso em tela, a incidência de comissão de permanência, no período de inadimplemento, é permitida. Primeiro, porque foi pactuada entre as partes. Segundo, porque foi prevista a taxa de 12%. Nota-se que não há cumulação entre correção monetária e comissão de permanência, prática vedada pela orientação jurisprudencial. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). V Custos operacionais: O requerente entende ser indevida a cobrança da tarifa de abertura de crédito. Entretanto, consoante item 6.4 do contrato, os pagamentos autorizados foram IOF, seguros, serviços de terceiros, tarifa de cadastro e registro de contrato. Não há cobrança de TAC. Entretanto, referente ao assunto, há inúmeros julgados no sentido de ser indevida a cobrança de tarifas pela instituição financeira decorrente de seus custos operacionais, ou seja, tais valores não poderiam ser repassados ao consumidor. Entretanto, o Conselho Monetário Nacional (CMN), no uso de suas atribuições (Lei nº. 4.959/1964), expediu um conjunto de atos normativos para regularizar a cobrança de tarifas bancárias. Está em vigor a Resolução nº. 3.518/2007, a qual em seu artigo 1º, estabelece que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele requerenteizado ou solicitado. Estabeleceu também a vedação da cobrança de serviços considerados essenciais, ou seja, aqueles relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, como: a) o fornecimento de cartão de débito, b) dez folhas de cheques por mês; c) quatro saques por mês, d) compensação de cheque; e) duas transferências; f) consultas via internet; e g) dois extratos. As demais tarifas cobradas, como tarifa de abertura de crédito (TAC), emissão de carnê (TEC), serviços de terceiros, tarifa de cadastro e registro de contrato, por não estarem encartadas nas vedações previstas, desde que livremente pactuadas por ocasião da contratação do financiamento e previstas no contrato, além de não estarem

acima da prática do mercado, não são consideradas abusivas ou ilegais. Nesse sentido, o Ministro Luis Felipe Salomão do STJ, como relator do Recurso Especial nº. 1.246.622-RS (2011/0069348-5), afirmou que: "Por isso que a jurisprudência desta Corte se alinha no sentido de quais tarifas somente são reputadas ilegais e abusivas quando demonstrado, de forma objetiva e cabal, a vantagem exagerada extraída por parte do agente financeiro a redundar no desequilíbrio da relação jurídica?". No caso em tela, a situação de abusividade não foi comprovada. O requerente, ao buscar o mútuo, pactuou as tarifas bancárias. Não demonstrou que os valores cobrados a tais títulos foram acima da média de mercado, nem que acarretou uma vantagem exagerada à requerida. As tarifas invocadas pela requerente são normalmente cobradas nos contratos de financiamento para aquisição de veículo. Não cabe, pois, restituição. Conclusão: As partes, de maneira livre e espontânea, firmaram o contrato de financiamento. Ajustaram as obrigações, inclusive, em relação ao caso de inadimplência. Não houve abusividade ou ilegalidade nas cláusulas contratuais. A prestação mensal fixada é de R\$ 322,57. Não há fundamento ou amparo legal para reduzir o valor contratado, como pretende o autor. Em caso de inadimplência, deverá arcar com os encargos da mora, inclusive, podendo perder a posse do bem. O ajuizamento da presente demanda não tem o condão de afastar à mora. Por fim, a meu ver, o requerente fere o princípio da boa-fé objetiva, uma vez que adquiriu o empréstimo para adquirir um bem de consumo, assumiu o compromisso de efetuar o pagamento de 36 prestações e não conseguiu honrar seu compromisso. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por DIONES ROSA DE OLIVEIRA em face de BANCO BV FINANCEIRA S/A. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do requerido, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º., alíneas "a" e "c" do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 27.649 PR), CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 27.293)-.

27. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016334-42.2010.8.16.0001-JUCILENE MASCARENHAS REIS FERNANDES x BANCO ITAÚ S/A e outro- Guarda o preparo de custas/atos processuais. - OBSERVAÇÃO: Cada verba a seguir discriminada deverá ser recolhida à Serventia correspondente, denominada, no caso como UNIDADE ARRECADADORA, conforme segue: R\$ 238,40 (Escrivão); R\$ 30,25 (distribuidor); R\$ 21,32 (Funrejus). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. TIAGO JOSÉ WLADYKA (OAB: 000041-435/PR), FERNANDA MORO (OAB: 000042-202/PR), DANIELE POTRICH LIMA (OAB: 000033-611/PR), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 23.044 - PR) e LUIZ GUSTAVO VARDÂNEGA VIDAL PINTO (OAB: 22.887 PR)-.

28. AÇÃO CONDENATÓRIA-0008989-25.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE ADOLPHO ANASTACIO PEREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. Adv. LESLIE LAYZE BASTOS (OAB: 000040-420/PR)-.

29. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0022590-98.2010.8.16.0001-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x EVERTON TORTATO- Ciência a parte autora da expedição e disponibilização do Alvará Judicial junto a instituição financeira. Banco do Brasil. Adv. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 000108-911/SP)-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035843-56.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x CNPC - COMERCIO E FABRICAÇÃO LTDA e outros- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 96, no valor de R\$ 8,46 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS (OAB: 000024-498/PR) e FABRÍCIO KAVA (OAB: 032308/PR)-.

31. AÇÃO MONITÓRIA-0063503-25.2010.8.16.0001-MARCELO MENEZES FERNANDES CAIRES CASTAGIN x 12º TABELIONATO DE NOTAS DE CURITIBA/PR - CURITIBA 12 TABELIONATO DE NOTAS e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre os embargos monitoriais apresentados pelo réu. Advs. MARCELO MENDES FERNANDES CAIRES CASTAGIN (OAB: 000035-913/PR), RICARDO DE LUCCA MECKING (OAB: 26.755-PR) e CARLOS ALBERTO RISKALLA FILHO (OAB: 044404/PR)-.

32. EMBARGOS À EXECUÇÃO-8835/2010-ALTAIR CARLOS DOS SANTOS & CIA LTDA e outro x BANCO ITAÚ S/A- Homologo, o acordo firmado entre as partes, noticiado às fls. 37/39, noticiado às fls. 95, com o que julgo extinto à execução com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 269, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Custas pagas. P.R.I. Advs. DENIZE RENATA PORTUGAL LINO DA SILVA (OAB: 044707/PR), ANTONIO CELESTINO

TONELOTO (OAB: 8.761 -A PR), GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR (OAB: 8.760/PR) e LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES (OAB: 044196/PR)-.

33. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0005446-77.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SUELI TEREZINHA PAGANINI SOAR- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 46, no valor de R\$ 5,64 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. VANESSA MARIA RIBEIRO BATALLA (OAB: 38.547/PR)-.

34. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0013265-65.2011.8.16.0001-ALEXANDRE TANELO x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Trata-se de ação revisional de cláusulas do contrato de financiamento com a finalidade de adquirir um veículo, cujo valor contratado é R\$ 19.000,00, a ser pago em 60 (sessenta) parcelas mensais de R\$ 575,81. Adimpliu a quantia de R\$ 13.364,74. Insurge-se em relação: a) capitalização de juros pelo atraso no pagamento; b) capitalização de juros pela composição da taxa; c) capitalização de juros pela utilização da tabela price; d) cumulação de correção monetária, comissão de permanência e multa; e) ilegalidade na sistemática de cobrança do IOF; f) abusividade na cobrança de tarifas bancárias, com incidência de juros sobre estas e impostos; g) aplicação da teoria da lesão para adequação da taxa de juros. Juntou documentos de fls. 31/46. Deferido o pedido de liminar de consignação em pagamento (decisão de fls. 49/51). Interposto agravo de instrumento (petição de fls. 87/111). Contestação (fls. 55/69). O requerido aduz, em síntese, o seguinte: a) Preliminar: carência de ação em relação à repetição em dobro da TAC, posto que não houve cobrança desta tarifa; b) Prescrição: em relação aos serviços de terceiros e tarifa de cadastro; c) que não prospera o pedido de repetição do indébito, posto houve cobrança dos valores ajustados entre as partes; d) que devem ser mantidas as taxas de juros remuneratórios fixadas no contrato; e) que não há ilegalidade na cobrança das tarifas referente aos custos de serviços de terceiros e tarifa de cadastro; f) que pode ser cobrada a comissão de permanência, consoante estabelecido no contrato; g) que é devido o IOF; h) que não estão presentes os requisitos para concessão da antecipação da tutela. Juntou documentos de fls. 70/74. Designada audiência de conciliação, as partes não compareceram (termo de fl. 77). É o relatório, em síntese. DECIDO. Trata-se de ação revisional do contrato de arrendamento mercantil para aquisição de um veículo, no valor de R\$ 19.000,00, parcelado em 60 prestações, no valor mensal de R\$ 576,81. O contrato foi firmado em 10/12/2011 (documento de fls.73/74). As partes ajustaram: a) parcelas pré-fixadas de R\$ 576,81; b) custo efetivo operacional 2,17% e anual de 29,42%, totalizando 40,76%; c) em caso de inadimplemento, multa de 2% e comissão de permanência de 12%; d) pagamento das tarifas: serviços de terceiros, tarifa de cadastro, registro de contrato; e) que sobre a parte incidem os tributos. A parte autora insurge-se em relação às cláusulas contratuais que tornaram a obrigação excessivamente onerosa. Em sua visão, essas decorrem da prática de anatocismo, taxa de juros remuneratórios, aplicação da comissão de permanência. Também se insurge em relação à cobrança das tarifas bancárias e a sistemática de cobrança do IOF. Entende que o valor mensal da parcela correto seria de R \$ 390,92. As questões discutidas no presente caso são consideradas unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, em especial, pericial. Cabe o julgamento do feito, no estado em que se encontra. I Incidência do Código de Defesa do Consumidor: Aplicável a Súmula 297 do STJ que prevê a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor para revisão de contratos bancários. Precedentes (AgRg REsp 528.247/RS, dentre inúmeros outros). Cabe ao Poder Judiciário manifestar sobre eventuais cláusulas, com base no referido diploma legal, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda. Apesar da hipossuficiência do consumidor, cabe ao requerente demonstrar o direito alegado, ou seja, quais são as cláusulas consideradas abusivas que acarreta a desproporcionalidade nas prestações assumidas. A requerente, de maneira livre e espontânea, firmou o contrato de arrendamento mercantil para aquisição de um veículo, assumindo o compromisso de efetuar o pagamento de 60 parcelas pré-fixadas no valor de R\$ 576,81. Após a contratação, não houve nenhum fato superveniente (teoria da imprevisão) para tornar as prestações desproporcionais, não padecendo de qualquer nulidade as cláusulas contratuais, em especial, referente aos juros remuneratórios e encargos decorrentes da inadimplência. Inaplicável a teoria da lesão. II Custo efetivo da operação: Consoante item 08 do contrato firmado entre as partes, as partes estabelecerão o coeficiente de cálculo de 2,17% , totalizando o percentual de 40,76% ao ano. Também fixaram a cobrança do VRG periódico no valor de R\$ 271,00. O contrato de arrendamento mercantil é mais que locação, mas não é mútuo (Custódio da Piedade Ubaldino, O Leasing, em RT 645/49; Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, Forense, 1993, p. 540). A contraprestação no referido contrato corresponde a um aluguel comum, sendo fixada com base em critérios financeiros, ou seja, a arrendadora considera a amortização do capital utilizado para aquisição do bem, além dos custos financeiros da operação. Nesta linha de raciocínio, não há que se falar propriamente em taxa de juros, mas, simplesmente, de fixação de custos mediante a inclusão dos encargos financeiros e lucro do arrendador. Os recursos de uma instituição financeira têm de pagar a remuneração que ela cobra. Assim, como se cuida de uma relação preponderantemente mercantil não faz sentido investigar os critérios pelos quais a arrendadora chegou ao valor do contrato (60 prestações de R\$ 556,81). Também não cabe indagar de um locador ou vendedor de determinado bem o motivo pelos quais ele estabeleceu o valor locativo ou o preço da venda, sendo que este pode ou não ser aceito pelo consumidor. Vários julgados têm considerado: "Se o arrendamento não prevê juros, exceto os de mora, não se cogita de abusividade em sua taxa, nem de capitalização ou de lesão?" (extinto 2º. TAC-SP, AcR nº 654.325.00/5,

4ª. Câmara, Rel. Juiz Celso Pimentel, j. 15.4.2003, em JTA (LEX) 201/501). O VRG relativo à compra pode ser antecipado em prestações mensais sem que isso descaracterize o arrendamento. Nesse sentido: STJ-REsp 473.134, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 27.11.07, DJ 17.12.07, p. 134, STJ-AgRg no Ag 766.811, Rel. Min. Fernando Gonçalves. Além da Súmula 293 do STJ. III Capitalização de juros: No caso em tela, não houve capitalização de juros. Isso porque as partes celebraram contrato de parcelas mensais, sem previsão de juros. A meu ver, é equivocada a idéia de atribuir natureza de juros remuneratórios capitalizados ou de lucro, em sentido geral, à diferença entre o custo básico do arrendamento, no contrato indicado, e o valor total das parcelas. O fato da arrendadora considerar a amortização do capital utilizado para aquisição do bem, além dos custos financeiros da operação não configura a prática de anatocismo. Tampouco assiste razão ao autor acerca da impugnação quanto ao método de amortização dos juros aplicado ao contrato, uma vez que não comprovou a irregularidade constatada. No concernente ao mérito, a jurisprudência recente do Eg. Superior Tribunal de Justiça atesta a regularidade do uso da Tabela Price como critério para amortização dos juros em contratos de prestação continuada, reconhecendo a inoportunidade da capitalização dos juros remuneratórios que compõem o valor das parcelas, ressalvando a hipótese extraordinária de resíduos não pagos. Neste sentido: ?1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. 3. É assente no STJ que a atualização do capital financiado antes da amortização dos juros não afronta a regra do art. 6º, "c", da Lei 4.380/1964, pois as instâncias ordinárias estipularam que a parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, conforme disposto na Súmula 121/STF. ? IV - Encargos moratórios: Nos termos do item 11 do contrato firmado entre as partes (fl. 73), em caso de inadimplência, incidirá multa de 2% e comissão de permanência de 12%. A comissão de permanência pode ser cobrada, desde que limitada à soma dos encargos moratórios, previstos no contrato, ou seja, juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada, juros moratórios limitados a 12% ao ano e multa contratual limitada a 2% sobre o valor da prestação. Assim, no caso em tela, a incidência de comissão de permanência, no período de inadimplemento, é permitida. Primeiro, porque foi pactuada entre as partes. Segundo, porque limitada à soma dos encargos moratórios previstos no contrato. Nota-se que não há cumulação entre correção monetária e comissão de permanência, prática vedada pela orientação jurisprudencial. No caso em tela, não há abusividade na cobrança dos encargos moratórios. O autor não precisa se preocupar com referidos encargos caso mantiver sua obrigação de efetuar o pagamento das parcelas nos dias fixados no contrato. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). V Custos operacionais: Conforme item 08, do contrato firmado entre as partes, o autor aceitou a cobrança do IOF de maneira financiada (R\$ 8,11 por parcela). A cláusula contratual que estabelece a inclusão do valor a este tributo no valor financiado não representa abusividade ou violação ao Código de Defesa do Consumidor. Isso porque foi aceita pelo contratante, ora autor, e possibilitou a liberação do valor do financiamento (R\$ 24.000,00), sem que nenhuma vantagem o réu obtivesse. O requerente entende ser indevida a cobrança das tarifas bancárias. Nos termos do contrato (item 8), as partes ajustaram a cobrança das referidas tarifas. Há inúmeros julgados no sentido de ser indevida a cobrança de tarifas pela instituição financeira decorrente de seus custos operacionais, ou seja, tais valores não poderiam ser repassados ao consumidor. Entretanto, o Conselho Monetário Nacional (CMN), no uso de suas atribuições (Lei nº. 4.959/1964), expediu um conjunto de atos normativos para regularizar a cobrança de tarifas bancárias.

Está em vigor a Resolução nº. 3.518/2007, a qual em seu artigo 1º., estabelece que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele requerente ou solicitado. Estabeleceu também a vedação da cobrança de serviços considerados essenciais, ou seja, aqueles relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, como: a) o fornecimento de cartão de débito, b) dez folhas de cheques por mês; c) quatro saques por mês, d) compensação de cheque; e) duas transferências; f) consultas via internet; e g) dois extratos. As demais tarifas cobradas, como tarifa de abertura de crédito (TAC), emissão de carnê (TEC), tarifa de cadastro ou serviços terceiros, por não estarem encartadas nas vedações previstas, desde que livremente pactuadas por ocasião da contratação do financiamento e previstas no contrato, além de não estarem acima da prática do mercado, não são consideradas abusivas ou ilegais. Nesse sentido, o Ministro Luis Felipe Salomão do STJ, como relator do Recurso Especial nº. 1.246.622-RS (2011/0069348-5), afirmou que: ?Por isso que a jurisprudência desta Corte se alinha no sentido de quais tarifas somente são reputadas ilegais e abusivas quando demonstrado, de forma objetiva e cabal, a vantagem exagerada extraída por parte do agente financeiro a redundar no desequilíbrio da relação jurídica?. No caso em tela, a situação de abusividade não foi comprovada. O requerente, ao buscar o mútuo, pactuou as referidas tarifas. Não demonstrou que os valores cobrados a tais títulos foram acima da média de mercado, nem que acarretou uma vantagem exagerada à requerida. As tarifas invocadas pela requerente são normalmente cobradas nos contratos de financiamento/arrendamento mercantil para aquisição de veículo. Não cabe, pois, restituição. Conclusão: As partes, de maneira livre e espontânea, firmaram o contrato de financiamento de fl. 73/74. Ajustaram as obrigações, inclusive, em relação à hipótese de inadimplência. Não houve abusividade ou ilegalidade nas cláusulas contratuais. A prestação mensal fixada é de R\$ 576,81. Não há fundamento ou amparo legal para reduzir o valor contratado, como pretende o autor. Em caso de inadimplência, deverá arcar com os encargos da mora, inclusive, podendo perder a posse do bem. O ajuizamento da presente demanda não tem o condão de afastar à mora. Por fim, a meu ver, o requerente fere o princípio da boa-fé objetiva, uma vez que adquiriu o empréstimo para adquirir um bem de consumo, assumiu o compromisso de efetuar o pagamento de 60 prestações, no valor mensal de R \$ 576,81 e está inadimplente. Deve, pois, cumprir o pactuado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por ALEXANDRE TANELO em face de BV FINANCEIRA S/A. CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do requerido, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviço, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º., alíneas ?a? e ?c? do Código de Processo Civil. Como o pedido de assistência judiciária gratuita foi concedido até a audiência, não restando devidamente comprovada a necessidade da concessão de tal benefício, deverá arcar com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, acima fixados. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Adv. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO (OAB: 045483/PR) e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.

35. COBRANÇA-0008894-58.2011.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BARÃO DO RIO BRANCO x M.N.B. ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-O acordo proposto entre as partes em Outubro de 2011 (fls. 27/29) foi integralmente cumprido, conforme noticiado pelo credor às fls. 44. Isto posto, homologo por sentença o acordo de fls. 27/29, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, e em consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E arquivem-se. - Adv. ERENI INES CASARIN (OAB: 21.977/B)-.

36. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0011535-19.2011.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDNA ROLIM DE SOUZA DANTAS- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 46, no valor de R\$ 8,46 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. ELIZEU LUIZ TOPOROSKI (OAB: 000056-174/PR)-.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033148-95.2011.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO LTDA x ROGÉRIO KNOBLAUCH e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a diligência negativa de fls. 58/59. Adv. LUIZ ROBERTO RECH (OAB: 14.393 PR)-.

38. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0032267-21.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x CLÁUDIO ADRIANO BOMFATI- À parte interessada para efetuar o pagamento das custas de fls. 32, no valor de R\$ 8,46 (escrivão). A Guia de Recolhimento é obtida no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR)-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0053756-17.2011.8.16.0001-MARIA JUSSARA RIBEIRO DUTRA x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MÚLTIPLO-

Trata-se de ação revisional de cláusulas do contrato de empréstimo no valor de R\$ 12.108,18, divididos em 24 parcelas de R\$ 999,62. A primeira parcela venceu no dia 02/05/2011, sendo a última possui vencimento para 01/04/2013. Insurge-se em relação: a) capitalização mensal de juros, ante a divergência entre a taxa efetiva mensal (5,89%) e a anual (98,73%); b) cumulação entre comissão de permanência e demais encargos moratórios; c) ilegalidade na cobrança das tarifas; d) descaracterização da mora, ante a cobrança de encargos abusivos e ilegais; e) que os encargos indevidos devem ser compensados com as parcelas vincendas; f) que o requerido deve abster de inscrever o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito. Juntou documentos de fls. 16/25. Defiro o pedido de depósito do valor ofertado (decisão de fl. 28/30). Designada audiência preliminar, a parte autora não compareceu ao ato. Apresentada contestação (fls. 36/61), onde o requerido aduz, em síntese, o seguinte: a) que a autora pretende a revisão de contrato de empréstimo, com liberação em conta corrente, para pagamento de forma parcelada e taxa de juros pré-fixada, possuindo conhecimento de todos os elementos que compõe o ajuste; b) que, apesar da legalidade na cobrança de juros capitalizados, não houve esta prática no presente caso, uma vez que as parcelas são pré-fixadas; c) que não há ilegalidade na cobrança da comissão de permanência, mas, no presente caso, não houve aplicação nos cálculos do requerido; d) que não houve nenhuma prática irregular na cobrança das tarifas, conforme ajuste entre as partes; e) que a simples discussão do débito não descaracteriza a mora; f) que como não houve cobrança indevida, não há que se falar em compensação; g) que a autora não demonstrou verossimilhança em suas alegações; h) que não há fundamento em seu pedido para abstenção da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório, em síntese. DECIDO. Trata-se de ação revisional do contrato de empréstimo no valor de R\$ 12.108,18, parcelados em 24 prestações, no valor mensal de R\$ 999,62. A primeira parcela venceu no dia 02/05/2011, sendo que a última, vencerá no dia 01/04/2013. Em 06/10/2011, a autora promoveu a presente demanda. A parte autora insurge-se em relação às cláusulas contratuais que tornaram a obrigação excessivamente onerosa. Em sua visão, essas decorrem da prática de anatocismo, comissão de permanência c.c. encargos moratórios. Também se insurge em relação à cobrança das tarifas bancárias. Entende que o valor mensal da parcela correto seria de R\$ 840,77. As questões discutidas no presente caso são consideradas unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas, em especial, pericial. Cabe o julgamento do feito, no estado em que se encontra. I Incidência do Código de Defesa do Consumidor: Aplicável a Súmula 297 do STJ que prevê a aplicação das normas do Código de Defesa do Consumidor para revisão de contratos bancários. Precedentes (AgRg REsp 528.247/RS, dentre inúmeros outros). Cabe ao Poder Judiciário manifestar sobre eventuais cláusulas, com base no referido diploma legal, o que acaba por relativizar o princípio do pacta sunt servanda. Apesar da hipossuficiência do consumidor, cabe ao requerente demonstrar o direito alegado, ou seja, quais são as cláusulas consideradas abusivas que acarreta a desproporcionalidade nas prestações assumidas. O requerente, de maneira livre e espontânea, firmou o contrato de financiamento para aquisição de um veículo, assumindo o compromisso de efetuar o pagamento de 24 parcelas pré-fixadas no valor de R\$ 999,62. Após a contratação, não houve nenhum fato superveniente (teoria da imprevisão) para tornar as prestações desproporcionais, não padecendo de qualquer nulidade as cláusulas contratuais, em especial, referente aos juros remuneratórios e encargos decorrentes da inadimplência. II Capitalização de juros: No caso em tela, não houve capitalização de juros. Isso porque as partes celebraram contrato de parcelas mensais, com juros remuneratórios mensais pré-fixados, não implicando qualquer abusividade. O E. Tribunal de Justiça, em casos semelhantes, vem se pronunciando no sentido de não haver capitalização de juros, quando o contrato prevê parcelas pré-fixadas. Nesse sentido, decisão do Relator Espedito Reis do Amaral, na Apelação Cível 365.781-4, igualmente da 14ª Câmara Cível: "...a capitalização ou anatocismo consiste na cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos, daí a não ocorrência quando se trate, como no caso, de empréstimo realizado por meio de parcelas pré-fixadas, onde o valor dos juros foi nelas embutido. Ou seja, nessa hipótese não há juros vencidos e muito menos não pagos, pois as parcelas fixas têm vencimentos futuros. Entendimento diverso, aliás, ofenderia ao princípio da boa-fé objetiva, uma vez que na fase pré-contratual as partes ajustaram o preço em valor certo, sem possibilidade de variações futuras. Veja-se que a requerente recebeu do réu em empréstimo a quantia de R\$ 6.683,07, comprometendo-se a quitá-la em 24 parcelas fixas de R\$ 479,96 cada ... Por fim, mesmo se existisse prova de que o banco utilizou o método francês para encontrar o valor da prestação fixa, isso ocorreu na fase pré-contratual e, assim, não houve posterior capitalização, isto é, cobrança de juros sobre juros durante a execução do contrato. A alegação que houve capitalização de juros pelo simples fato de o percentual da taxa de juros mensal (5,89%) ser divergente da taxa de juros anual (98,73%), não socorre a autora. O anatocismo é a contagem de juro sobre juro, consoante definição do artigo 4º da Lei de Usura. Isso significa remunerar duas vezes o capital, que possui a mesma natureza financeira remuneratória. O fato da taxa de juros mensais não coincidir com a taxa de juros anuais não acarreta a afirmação da capitalização de juros. Explico: Quando o consumidor paga a prestação assumida no prazo de vencimento, incide a taxa de juros mensal, que é menor. Isso porque está devolvendo o capital emprestado no período estabelecido no contrato, ou seja, mês a mês. Agora se o consumidor somente ao final de doze meses fosse pagar o capital emprestado, logicamente, que iria desembolsar juros maiores (taxa de juros anual). Ora, se houvesse o pagamento dos juros antecipadamente, ou seja, de uma só vez, não haveria a possibilidade de cobrança de juro de juro. Assim, a diferença entre a taxa de juros mensais e a anual tão somente diferem em razão do tempo do dinheiro emprestado ao consumidor. Se esse está efetuando o pagamento do capital emprestado antecipadamente (mês a mês) estará pagando uma taxa de juros menor (no caso em concreto de 5,89%), mas se optar por efetuar a devolução do dinheiro emprestado posteriormente (após doze meses), pagará

uma taxa de juros maior (98,73%). Os juros pagos mensalmente correspondem a equação: quantidade de capital + taxa de juros + o período de tempo do empréstimo. Isso, a meu ver, consiste em uma distribuição equitativa entre as partes. Não acarreta desproporcionalidade na relação jurídica. A requerente não demonstrou de maneira clara e objetiva a prática de anatocismo. Mantida, pois, a fórmula contratada para cálculo dos juros sobre o capital emprestado. III- Encargos moratórios: Insurge-se a autora em relação à cobrança de encargos moratórios. A comissão de permanência pode ser cobrada, desde que limitada à soma dos encargos moratórios, previstos no contrato, ou seja, juros remuneratórios, de acordo com a taxa contratada, juros moratórios limitados a 12% ao ano e multa contratual limitada a 2% sobre o valor da prestação. A própria autora, em sua petição inicial, admite que há expressa previsão contratual para cobrança de comissão de permanência e multa contratual, o que é perfeitamente admitida. O que a jurisprudência vem vedando é a cobrança de correção monetária cumulada com correção monetária, o que não se verifica no caso em tela. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp 1058114/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 16/11/2010). IV Custos operacionais: A requerente entende ser indevida a cobrança de tarifas contidas no contrato, tal como tarifa de cadastro e de cobranças com quaisquer outras denominações. Há inúmeros julgados no sentido de ser indevida a cobrança de tarifas pela instituição financeira decorrente de seus custos operacionais, ou seja, tais valores não poderiam ser repassados ao consumidor. Entretanto, o Conselho Monetário Nacional (CMN), no uso de suas atribuições (Lei nº. 4.959/1964), expediu um conjunto de atos normativos para regularizar a cobrança de tarifas bancárias. Está em vigor a Resolução nº. 3.518/2007, a qual em seu artigo 1º., estabelece que a cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras, deve estar prevista no contrato ou ter sido o respectivo serviço previamente por ele requerenteizado ou solicitado. Estabeleceu também a vedação da cobrança de serviços considerados essenciais, ou seja, aqueles relativos à movimentação de depósitos à vista e de poupança, como: a) o fornecimento de cartão de débito, b) dez folhas de cheques por mês; c) quatro saques por mês, d) compensação de cheque; e) duas transferências; f) consultas via internet; e g) dois extratos. As demais tarifas cobradas, como tarifa de abertura de crédito (TAC), emissão de carnê (TEC), tarifa de cadastro por não estarem encartadas nas vedações previstas, desde que livremente pactuadas por ocasião da contratação do financiamento e previstas no contrato, além de não estarem acima da prática do mercado, não são consideradas abusivas ou ilegais. Nesse sentido, o Ministro Luis Felipe Salomão do STJ, como relator do Recurso Especial nº. 1.246.622-RS (2011/0069348-5), afirmou que: "Por isso que a jurisprudência desta Corte se alinha no sentido de quais tarifas somente são reputadas ilegais e abusivas quando demonstrado, de forma objetiva e cabal, a vantagem exagerada extraída por parte do agente financeiro a redundar no desequilíbrio da relação jurídica?. No caso em tela, a situação de abusividade não foi comprovada. A requerente, ao buscar o mútuo, pactuou as tarifas bancárias. Não demonstrou que os valores cobrados a tais títulos foram acima da média de mercado, nem que acarretou uma vantagem exagerada à requerida. As tarifas invocadas pela requerente são normalmente cobradas nos contratos de empréstimo. Não cabe, pois, restituição. Conclusão: As partes, de maneira livre e espontânea, firmaram o contrato de empréstimo. Ajustaram as obrigações, inclusive, em relação ao caso de inadimplência. Não houve abusividade ou ilegalidade nas cláusulas contratuais. A prestação mensal fixada é de R\$ 999,62. Não há fundamento ou amparo legal para reduzir o valor contratado, como pretende a autora. Em caso de inadimplência, deverá arcar com os encargos da mora. O ajuizamento da presente demanda não tem o condão de afastar a mora. Por fim, a meu ver, a requerente fere o princípio da boa-fé objetiva, uma vez que adquiriu o empréstimo em sua conta corrente, assumiu o compromisso de efetuar o pagamento de 24 prestações, encontra-se inadimplente. Concedido o pedido de depósito de valor da prestação menor que o devido (decisão de fls. 28/30, datada de 13/10/2011, publicada em 26/10/2011), sequer efetuou referidos depósitos. Ainda mais deixou de comparecer à audiência de conciliação (art. 277, do CPC), sem apresentar justificativa plausível para o não comparecimento. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por MARIA JUSSARA RIBEIRO DUTRA em face de HSBC BANK BRASIL S/A.

BANCO MÚLTIPLO. Condono o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, em favor do patrono do requerido, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, tendo em vista o grau de zelo do profissional, a prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo Advogado e o tempo exigido para o serviços, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º., alíneas ?a? a ?c? do Código de Processo Civil. Salienta-se que deveria a parte autora comparecer à audiência de conciliação para comprovar sua situação financeira, o que não fez. Assim, indefiro o pedido de Justiça Gratuita, devendo efetuar o pagamento das partes acima mencionadas. Cumpra-se, no que for aplicável, o Código de Normas da Corregedoria da Justiça do Estado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. -Advs. EVELISE MANASSÉS (OAB: 050383/PR) e MIEKO ITO (OAB: 6.187)-.

40. COBRANÇA-0050752-69.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S/A x ROSELI SILVESTRE MACHADO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o contido na certidão de fls. 31. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 28.128 -A PR)-.

41. INDENIZAÇÃO-0055060-51.2011.8.16.0001-CAMILA FRAZAO CORNELSEN x TACKLE MÍDIAS DE IMPACTO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o contido na certidão de fls. 154. Adv. VIVIANE BURGER BALAROTTI (OAB: 25.382/PR)-.

42. BUSCA, APREENSÃO E DEPÓSITO-0059548-49.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CFI x GEOVANNE DIEGO RODRIGUES FARIA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Intime-se o autor para que no prazo de 05 (cinco) dias se manifeste sobre o contido na certidão de fls. 37. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

43. MONITORIA-0060921-18.2011.8.16.0001-IMATAL INDUSTRIAL MADEIREIRA TATIANA LTDA x LEOPOLSKI & GODOY LTDA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2012, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Fica o autor intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno do Aviso de Recebimento. Adv. MARISA AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 000053-458/PR)-.

44. COBRANÇA-0011434-45.2012.8.16.0001-EDUARDO HENRIQUE SAFRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Não obstante o valor atribuído à causa seguir o rito sumário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, tratando-se de feito em que há a cumulação de pedidos, bem como observando a realidade forense atual, com o elevado número de feitos acarretando uma sobrecarga da pauta de audiência, acaba por tornar a adoção do rito ordinário mais célere. Saliente-se, assim, que o Juiz pode a qualquer tempo tentar conciliar as partes, conforme dispõe o art. 125, IV, do Código de Processo Civil, bem como que deve velar pela rápida solução do litígio (CPC, art. 125, II). Contudo, na prática não poderá ser atendido o disposto no art. 277 do Código de Processo Civil, razão pela qual é mais célere imprimir a este feito o rito ordinário. Vale ressaltar que pelo fato de o rito ordinário possuir um maior elastério, propiciando uma ampla defesa às partes e maior dilação probatória, não se vislumbra prejuízo. Muito pelo contrário, a conversão visa atribuir maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII). Cite-se, pois, a requerida para, querendo, oferecer defesa, advertidos dos efeitos da revelia. A parte interessada para retirar carta de Citação à disposição em cartório. Adv. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 000044-812/PR)-.

45. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011624-08.2012.8.16.0001-DIVA CARLOTA XAVIER x BANCO ITAU UNIBANCO S/A- Relevantes os fundamentos apresentados pela requerente para concessão da medida pleiteada. Nos termos do artigo 357 do CPC, intime-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada para retirar carta de Citação à disposição em cartório. Advs. LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 010172/PR) e MARCUS AURÉLIO LIOGI (OAB: 000025-816/PR)-.

46. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011903-91.2012.8.16.0001-ANDREIA RODRIGUES DA SILVA x BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita em favor da requerente. Relevantes os fundamentos apresentados pela requerente para concessão da medida pleiteada. Nos termos do artigo 357 do CPC, intime-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias. A parte interessada para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR)-.

47. COBRANÇA-0012548-19.2012.8.16.0001-JULIANO DE NÓBREGA x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu, para querendo apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia. A parte interessada para retirar carta de Citação à disposição em cartório. Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 27847)-.

48. CAUTELAR-0012742-19.2012.8.16.0001-JONATAS RODRIGUES DE RAMOS x OI/BRASIL TELECOM S/A- Defiro por ora os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o requerido, via AR, para no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, oferecer resposta, advertido dos efeitos da revelia, bem assim de que deverá, em oferecendo contestação, juntar o contrato e outros documentos relativos à relação negocial objeto de presente ação. A parte requerida para retirar carta de citação à disposição em cartório. Adv. MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR)-.

49. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0011406-77.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADILSON PERES NASCIMENTO- Comprovada a mora (fls. 12/14), defiro a liminar de busca e apreensão do veículo descrito na inicial. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para no prazo de 15 (quinze dias) apresentar contestação. Cinco dias depois de executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (art. 3º., parágrafo 1º., do Decreto-lei 911/69). Aguardo o preparo das custas do Oficial de Justiça pela parte interessada, no valor de R\$ 247,50 (mandado), mediante depósito na conta nº 3300109030565, agência 3793- 1, do Banco do Brasil. A guia de recolhimento de custas - GRC deverá ser do Banco do Brasil, constando os dados mencionados no item 9.4.2 do capítulo 9 do C.N. e contendo 05 (cinco) vias, de acordo com o item 9.4.3 do C.N -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG)-.

50. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0014374-80.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RIVAIR BARBOSA- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG)-.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014296-86.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SANDRO ALEX G PUCCI- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. ANA LUCIA FRANÇA (OAB: 020841/PR)-.

52. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0017197-27.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO x BRUNO ALAN CORTEZE- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. CARLA PASSOS MELHADO (OAB: 044843/PR)-.

53. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0017008-49.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ROBERTO CARLOS LANDARIM- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

54. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0016355-47.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE ADEMIR FERNANDES LOPES- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG)-.

55. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0016365-91.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE EMILIO JOLY JR- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG)-.

56. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0016328-64.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO ROSA GERALDO- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG)-.

57. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0016040-19.2012.8.16.0001-BANCO PAULISTA S/A x ALEX SANDRO MEZACASA- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 479,40. Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN (OAB: 000035-785/PR)-.

58. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0015846-19.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S.A x CLODOALDO RODRIGUES PEGOS- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO (OAB: 055335/PR) e MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523/PR)-.

59. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0015419-22.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDRE LUIZ PADILHA- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 676,80. Adv. GIULIO ALVARENGA REALE (OAB: 065628/MG)-.

60. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0017554-07.2012.8.16.0001-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x BENEDITO DOS SANTOS- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556 PR)-.

61. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0017519-47.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x LUIZ HENRIQUE MORO- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 029579/PR)-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014922-08.2012.8.16.0001-CALÇADOS MOLLINO LTDA. x A. T. W. COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 423,00. Adv. PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015439-13.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x FABIANA VIVAN KLEIN VIDAL- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80. Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 000033-142/PR), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 031857/PR) e ANA CLAUDIA FINGER (OAB: 020299/PR)-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016965-15.2012.8.16.0001-GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA x HELIENE AMORIM- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 253,80. Adv. ANDERSON DE MORAIS LOPES (OAB: 049952/PR) e GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA (OAB: 047286/PR)-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015631-43.2012.8.16.0001-JAMARI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LUCAS CAMACHO FERREIRA SILVA e outro- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 211,50; Despesas Postais, R\$ 21,40. Adv. RODOLFO MENDES SOCCIO (OAB: 055660/), MARCELO TAVARES GUMY SILVA (OAB: 054595/) e LUIS CARLOS LOMBA JÚNIOR (OAB: )-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015712-89.2012.8.16.0001-RAFAEL CEZAR RAMOS x QUALITY BRASIL PROMOÇÕES E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS LTDA- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 423,00. Adv. RAFAEL CEZAR RAMOS (OAB: 000046-741/PR)-.

67. INDENIZAÇÃO-0017287-35.2012.8.16.0001-MICHAEL DAVID CARVALHO x AMAURY FRANKE DE ANDRADE- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 479,40, Despesas Postais, R\$ 22,00. Adv. MURILO UBIRAJARA GUSE (OAB: 30.874/PR)-.

68. INDENIZAÇÃO-0017504-78.2012.8.16.0001-CAMINHOS OPERADORA DE TURISMO LTDA x ALITÁLIA COMPAGNIA AEREA ITALIANA S.P.A.- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80,

Despesas Postais, R\$ 22,00. Adv. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO (OAB: 20.812 PR) e PATRICIA BOTTER NICKEL (OAB: 047541/PR)-.

69. ALVARÁ JUDICIAL-0016492-29.2012.8.16.0001-MARCIA LUISA WIEST SANTOS PEREIRA e outros- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 296,10. Adv. JOSE ROBERTO TRAUTWEIN (OAB: 000023-140/PR)-.

70. MONITORIA-0018058-13.2012.8.16.0001-J MALUCELLI SEGURADORA S/ A x ANA PATRICIA DE SOUZA SENA e outros- Petição inicial aguardando PREPARO em Cartório (depósito inicial/autuação/correio, conforme o caso), no prazo de até 30 (trinta) dias, SOB PENA DE CANCELAMENTO da distribuição (CPC, art. 257). VALOR: Autuação, R\$ 9,40; Depósito inicial, R\$ 817,80, Despesas Postais, R\$ 66,00 Adv. GLADIMIR ADRIANI POLETTI (OAB: 21.208 PR) e FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 21.631 PR)-.

Curitiba, 12 de Abril de 2012

ESCRIVÃ / JURAMENTADO(A)

## 17ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE CURITIBA-PARANA  
DECIMA SETIMA VARA CIVEL  
DR. AUSTREGESILIO TREVISAN  
DR. CESAR GHIZONI**

### RELACAO N 63/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADONIS GALILEU DOS SANTOS 00006 000815/1995  
ADRIANA MORO C. PRIGOL 00034 001332/2006  
ADRIANO ALVES KLEIN 00023 000878/2004  
ALAN MESNIKI 00027 000660/2005  
ALBERTO AUGUSTO DE POLI 00071 002984/2011  
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00091 060412/2011  
ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL 00027 000660/2005  
ALEXANDRE GONCALVES RIBAS 00050 001483/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00107 009430/2012  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO 00112 010763/2012  
ANA LUCIA DE F. DEMETERCO AIROLDI 00032 001046/2006  
ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00083 043612/2011  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00082 039147/2011  
ANDERSON BORCATH BARBERI 00034 001332/2006  
ANDRE DE ALMEIDA 00071 002984/2011  
ANDRE GUSTAVO MARTINS GOMES FARIAS 00019 000949/2003  
ANDRE LUIS GASPARD 00026 000549/2005  
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00054 002063/2009  
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 00035 001370/2006  
ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00003 000755/1993  
ANTONIO CARLOS DA VEIGA 00014 000786/1998  
AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA 00055 002197/2009  
BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS 00017 000684/2000  
BLAS GOMM FILHO 00038 000233/2007  
CARLA FABIANA EVERS 00047 000586/2009  
CARLA MARIA KÖLLER 00070 059260/2010  
CARLOS ALBERTO XAVIER 00124 012619/2012  
CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA 00039 001598/2007  
CARLOS ANTONIO TASCHNER 00040 000341/2008  
CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO 00016 001370/1998  
CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00046 000565/2009  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00069 051025/2010  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 00048 001131/2009  
CARLOS EDUARDO TRUSSARDI 00027 000660/2005  
CASSIANO LUIZ IURK 00080 033921/2011  
CESAR AUGUSTO BROTTTO 00034 001332/2006  
CIRO BRUNING 00058 002667/2010  
CLAUDINEI BELAFRONTI 00105 008368/2012  
CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 00056 002452/2009  
CRISTIANE F. RAMOS 00070 059260/2010  
DANIELE DE BONA 00060 011348/2010  
DANIEL FERNANDES LUIZ 00050 001483/2009  
DANIEL HACHEM 00011 000086/1998  
00036 000201/2007  
00063 018657/2010  
00085 053076/2011  
00087 054257/2011  
00088 058955/2011

00126 012855/2012  
 DANIELLE NACIMENTO 00029 000361/2006  
 DANIEL PESSOA MADER 00084 047391/2011  
 DANIEL PRATES 00019 000949/2003  
 DEIVITY DUTRA CHAVES 00061 012523/2010  
 DEMETRIO M. NUNES DA SILVA 00025 000527/2005  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00007 000955/1995  
 00081 036298/2011  
 DENISE VAZQUEZ PIRES 00079 028992/2011  
 DEOLINDO ESTURILIO 00010 000782/1996  
 DIEGO FELIPE M. TIGRINHO 00104 008268/2012  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00060 011348/2010  
 DIOGO NASCIMENTO BUSSE 00053 001897/2009  
 DIONE MARA SOUTO DA ROSA 00098 002138/2012  
 DIVONZIR VALES 00009 001373/1995  
 EDERSON GERALDO CAMARGO 00020 001390/2003  
 ELAINE SANCHES 00009 001373/1995  
 ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES 00002 000523/1993  
 ELISA DE CARVALHO 00061 012523/2010  
 ELMO SAID DIAS 00028 001348/2005  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00052 001723/2009  
 EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN 00004 000518/1994  
 ENIO CORREA MARANHÃO 00099 002190/2012  
 EROULTHS CORTIANO JUNIOR 00042 001689/2008  
 EVARISTO ARAGAO SANTOS 00065 020138/2010  
 FABIANA A. RAMOS LORUSSO 00059 004086/2010  
 FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO 00045 000451/2009  
 FABIANA SILVEIRA 00116 011057/2012  
 00119 011615/2012  
 00123 012485/2012  
 FABIANE DE ANDRADE 00096 001610/2012  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00096 001610/2012  
 FABIANO ROESNER 00043 001712/2008  
 FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER 00069 051025/2010  
 FABRICIO DE SOUZA 00090 059681/2011  
 FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO 00121 012224/2012  
 FAGNER SCHNEIDER 00135 014648/2012  
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 00097 001801/2012  
 FERNANDO JOSE GASPAS 00136 015374/2011  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00096 001610/2012  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 00048 001131/2009  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00061 012523/2010  
 GERALDO DÉCIO LEITE DE MACEDO 00128 013719/2012  
 GERALDO DONI JUNIOR 00038 000233/2007  
 GERSON REQUIÃO 00129 013768/2012  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00048 001131/2009  
 GILBERTO ADRIANE DA SILVA 00106 009103/2012  
 GILSON GOULART JUNIOR 00055 002197/2009  
 GIULIO ALVARENGA REALE 00095 001021/2012  
 00109 010610/2012  
 00110 010615/2012  
 00111 010692/2012  
 GUILHERME KRUGER DE LIMA 00039 001598/2007  
 GUILHERME MANNA ROCHA 00089 058988/2011  
 GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK 00055 002197/2009  
 HEGLISSON TADEU MOCELIN NEVES 00072 009227/2011  
 HELIO KENNEDY GONÇALVES VARGAS 00012 000284/1998  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00030 000620/2006  
 00033 001243/2006  
 IDELANIR ERNESTI 00005 000579/1995  
 00030 000620/2006  
 00033 001243/2006  
 IVONE STRUCK 00002 000523/1993  
 00054 002063/2009  
 00092 060636/2011  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00048 001131/2009  
 JANAINA MONTEIRO DO N. P. GONCALVES 00135 014648/2012  
 JANAINA ROVARIS 00037 000227/2007  
 JEANE BURDA NICOLA 00009 001373/1995  
 JEFERSON THIAGO SBALQUEIRO LOPES 00031 000892/2006  
 JIOMAR JOSE TURIN FILHO 00103 007585/2012  
 JOACIR JOSÉ FÁVERO 00059 004086/2010  
 JOAO BATISTA KLEIN 00031 000892/2006  
 JOAO EDUARDO LOUREIRO 00029 000361/2006  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00057 002513/2010  
 JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO 00078 027382/2011  
 JOAO PAULO C. BARBOSA LIMA 00042 001689/2008  
 JOSAFÁ ANTONIO LEMES 00015 000955/1998  
 JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA 00065 020138/2010  
 JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO 00068 040340/2010  
 JOSE CESAR VALEIXO NETO 00080 033921/2011  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00051 001491/2009  
 JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA 00006 000815/1995  
 JOSE VALTER RODRIGUES 00010 000782/1996  
 00064 019209/2010  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00097 001801/2012  
 00100 002362/2012  
 00115 010990/2012  
 00133 014542/2012  
 JULIANO CAMPELO PRESTES 00035 001370/2006  
 JULIO CESAR DALMOLIN 00114 010930/2012  
 KARINA KUSTER 00041 001571/2008  
 KEILE CRISTINA BIEZUS 00086 053917/2011  
 KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN 00026 000549/2005  
 KLEBER AUGUSTO VIEIRA 00028 001348/2005  
 LEANDRO GALLI 00004 000518/1994  
 LEONARDO DA COSTA 00011 000086/1998  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00024 001084/2004  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00091 060412/2011

LINCOLN TAYLOR FERREIRA 00130 014028/2012  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDS 00072 009227/2011  
 LUCIANA BERRO 00033 001243/2006  
 LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO 00056 002452/2009  
 LUCIANO RODRIGO DUARTE 00061 012523/2010  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00022 000688/2004  
 00037 000227/2007  
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 00029 000361/2006  
 LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS 00074 013996/2011  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 00003 000755/1993  
 LUIZ FERNANDO PEREIRA 00067 029408/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00048 001131/2009  
 LUIZ OTTÁVIO VEIGA GRECA 00049 001347/2009  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00065 020138/2010  
 MAFUZ ANTONIO ABRAO 00002 000523/1993  
 MARCELO ANTONIO MARQUETE 00072 009227/2011  
 MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS 00034 001332/2006  
 MARCELO DE BORTOLO 00044 001761/2008  
 MARCELO MARQUARDT 00023 000878/2004  
 MARCELO RIPAMONTI 00013 000309/1998  
 MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA 00102 006452/2012  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00062 018275/2010  
 00120 012131/2012  
 00134 014571/2012  
 MARCIUS FONTOURA LASS 00018 000932/2001  
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 00108 010035/2012  
 MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA 00071 002984/2011  
 MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA 00059 004086/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00083 043612/2011  
 MARJORIE R. AZEVEDO FORTI 00040 000341/2008  
 MAURICIO ALCANTARA DA SILVA 00093 000445/2012  
 MAURICIO CORTES CHAVES 00021 000647/2004  
 MAURICIO MACHADO SANTOS 00066 022338/2010  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00051 001491/2009  
 MAXIMO DE BASSI 00113 010795/2012  
 MELINA BRECKENFELD RECK 00046 000565/2009  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00083 043612/2011  
 MIEKO ITO 00125 012754/2012  
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 00001 000033/1992  
 NATANOEL ZAHORACK 00008 000965/1995  
 NEITON M. PRIEBE 00017 000684/2000  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR 00032 001046/2006  
 NEWTON DORNELES SARATT 00097 001801/2012  
 NOEMIA INGRACIO DE SILVA 00094 000846/2012  
 ODACYR CARLOS PRIGOL 00058 002667/2010  
 PATRICIA GONÇALVES ROCHA 00071 002984/2011  
 PATRICK G. MERCER 00023 000878/2004  
 PAULA FELIZ THOMS 00023 000878/2004  
 PAULA ROBERTA PIRES 00075 015156/2011  
 PAULO C. P. CARVALHO 00073 013884/2011  
 PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS 00041 001571/2008  
 PETER AMARO DE SOUSA 00018 000932/2001  
 PETRUS TYBUR JUNIOR 00003 000755/1993  
 RAFAEL CORDEIRO DO REGO 00046 000565/2009  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 00122 012280/2012  
 REYNALDO ESTEVES 00025 000527/2005  
 RICARDO ANTONIO BALESTRA 00069 051025/2010  
 RICARDO AUGUSTO DEWES 00127 013504/2012  
 ROBSON LUIZ SANTIAGO 00023 000878/2004  
 RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO 00069 051025/2010  
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00118 011090/2012  
 RODRIGO RIBAS REHBEIN 00121 012224/2012  
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00132 014388/2012  
 ROSANA MARIA FECCHIO TADIELO 00068 040340/2010  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 00083 043612/2011  
 RUTH COATTI 00004 000518/1994  
 SAMUEL IEGER SUSS 00023 000878/2004  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00031 000892/2006  
 SAULO BONAT DE MELLO 00028 001348/2005  
 SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO 00131 014354/2012  
 SERGIO LUIZ FERNANDES 00001 000033/1992  
 SERGIO SCHULZE 00082 039147/2011  
 SILVANA TORMEM 00117 011077/2012  
 SILVIO BRAMBILA 00122 012280/2012  
 SILVIO CESAR FARIAS 00001 000033/1992  
 SIMARA ZONTA 00073 013884/2011  
 TANIA REGINA FELIPIIM 00068 040340/2010  
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00069 051025/2010  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00054 002063/2009  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00059 004086/2010  
 00076 020871/2011  
 TUFI MARON NETO 00086 053917/2011  
 VICTICIA KINASKI GONÇALVES 00101 003372/2012  
 VINICIUS MORO CONQUE 00034 001332/2006  
 VIVIANE WEINGURTNER 00017 000684/2000  
 VLADIMIR DE MARK 00077 023711/2011  
 WALTER BORGES CARNEIRO 00055 002197/2009

1. BUSCA E APREENSAO-33/1992-CONSORCIO NASSER S/C LTDA x SILVIO CESAR FARIAS-Pelo contido as fls.333 , facuto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação das partes. - Adv. SERGIO LUIZ FERNANDES, MIGUEL ANTONIO SLOWIK e SILVIO CESAR FARIAS-.
2. EXECUCAO DE TITULOS-523/1993-HOSPITAL E MATERNIDADE CARON LTDA x UNIAO MENDES TRANSPORTES LTDA-Pelo contido as fls. 271, facuto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. avaliador para deposito das

custas que importam R\$ 952,00-Advs. MAFUZ ANTONIO ABRAO, ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES e IVONE STRUCK-

3. EXECUCAO DE TITULOS-755/1993-EURICO DE SOUZA TIBES x JORGE LUIZ BEZERRA DA SILVA-Pelo contido as fls. 233 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem pagamento das custas do sr. avaliador. -Advs. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, PETRUS TYBUR JUNIOR e LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ-

4. SUMARIA DE COBRANCA-518/1994-CONDOMINIO DO EDIFICIO ALAGOAS x HAZAEL NOAVES DE CAMARGO-Pelo contido as fls. 508, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem cumprimento do despacho de fls. 503. -Advs. RUTH COATTI, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN e LEANDRO GALLI-

5. DEPOSITO-579/1995-BANFORT BANCO DE FORTALEZA S/A x ELOIR MEIRELLES LAUREK-Pelo contido as fl. 130 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Adv. IDELANIR ERNESTI-

6. EXECUCAO DE TITULOS-815/1995-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x POSTO PUEHLER LTDA e outros- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidao de fls. 326º de que ate a presente data nao houve informacao sobre o cumprimento da carta precatória. -Advs. ADONIS GALILEU DOS SANTOS e JOSE JORGE TOBIAS DE SANTANA-

7. EXECUCAO DE TITULOS-955/1995-BANCO BRADESCO S/A. x LUCIA MARIA CAVASSIN M.E. e outro-Pelo contido as fls. 252º faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte. -Adv. DENIO LEITE NOAVES JUNIOR-

8. ORDINARIA DE COBRANCA-965/1995-BANCO NACIONAL S/A x MOACIR MOREIRA-Pelo contido as fls.337 , faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada da carta precatória. -Adv. NATANOEL ZAHORACK-

9. INDENIZACAO ORDINARIO-1373/1995-MINISTERIO PUBLICO e outro x GONCALVES E PENHA LTDA-Pelo contido as fl. 472 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. DIVONZIR VALES, ELAINE SANCHES e JEANE BURDA NICOLA-

10. ARROLAMENTO SUMARIO-782/1996-WILSON EDUARDO FERREIRA x RENATO CHICA FERREIRA-Pelo contido as fls.70, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte. -Advs. DEOLINDO ESTURILIO e JOSE VALTER RODRIGUES-

11. EMBARGOS A EXECUCAO-86/1998-ESPOLIO DE MIGUEL ZATTAR x BANCO BRADESCO S/A.-Pelo contido as fls. 389, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte devedora. -Advs. LEONARDO DA COSTA e DANIEL HACHEM-

12. SUMARIA DE COBRANCA-284/1998-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL MALIBU I x DIVONIR NOGUEIRA ALVES e CARLOS ALBERTO N. ALVES-Pelo contido as fls. 247, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. avaliador para depósito das custas que importam em R\$ 452,00 -Adv. HELIO KENNEDY GONCALVES VARGAS-

13. ARROLAMENTO SUMARIO-309/1998-RAQUEL PINHO DE FREITAS x AMELIA PINHO DE FREITAS- II- Abra-se vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, na forma pretendida a fl. 32. III- Int. -Adv. MARCELO RIPAMONTI-

14. DESPEJO-786/1998-RUBENS APARECIDO GENARO x JOAO MORASKI FILHO-Pelo contido as fl. 221, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Adv. ANTONIO CARLOS DA VEIGA-

15. EXECUCAO DE TITULOS-955/1998-COOPERATIVA CENTRAL CATARINENSE DE LATICINIOS LTDA x NEW LIFE COM. DE FRIOS e LATICINIOS LTDA, LUIZ C. e outro-Pelo contido as fl. 144, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Adv. JOSAFÁ ANTONIO LEMES-

16. EXECUCAO DE TITULOS-1370/1998-NELSON LEANDRO DE SOUZA x CELIA MARIA DONATTI NOCERA-Pelo contido as fl. 134º , faculto que diga(m) requerente , em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Adv. CARLOS AUTIMIO FERNANDES CARNEIRO-

17. SUMARIA DE INDENIZACAO-684/2000-JANDIRA DO NASCIMENTO DOS SANTOS e outros x SANDRO DIAS GONCALVES- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidao de fls. 175º , de que a declaração do IR encontra-se na pasta de arquivos desta escrivania. -Advs. NEITON M. PRIEBE, VIVIANE WEINGURTNER e BERNARDO PROCOPIO DOS SANTOS-

18. EXECUCAO DE TITULOS-932/2001-BELLA TORRE IMOVEIS LTDA x LOIR SANTOS-Pelo contido as fl. 131, faculto que diga(m) requerente , em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Advs. MARCIUS FONTOURA LASS e PETER AMARO DE SOUSA-

19. COBRANCA - ORDINARIA-949/2003-SUELI APARECIDA DEGASPERI KUHLMANN x BLOCK HAUS CASAS ESPECIAIS LTDA- I - Designo a audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), para o dia 17.05.2012, às 14:15 horas, na qual deverão comparecer pessoalmente as partes, podendo fazer-se representado por preposto com poderes para transigir, sendo que, em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira pericia, formular seus quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. II - Cite-se o Réu, com a advertência prevista no parágrafo 2º do art. 277, do CPC. III - Defiro os benefícios do art.172,§2º do CPC. IV - Int -Advs. DANIEL PRATES e ANDRE GUSTAVO MARTINS GOMES FARIAS-

20. DESPEJO-1390/2003-FLAVIO ROGERIO RIBEIRO x DINIA MARIA POEIRA BENTO e outro-Pelo contido as fl. 220 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias.

Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Adv. EDERSON GERALDO CAMARGO-

21. EXECUCAO DE TITULOS-647/2004-IMPERIA FACTORING E FOMENTO LTDA. x NILZA APARECIDA NEVES PAPELARIAS-ME e outro-Pelo contido as fl. 245, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Adv. MAURICIO CORTES CHAVES-

22. EXECUCAO DE TITULOS-688/2004-UNIBANCO LEASING S.A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x RUDO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. e outro-Pelo contido as fl. 176 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-

23. INDENIZACAO-878/2004-ELIZANGELA FERREIRA BISPO SIMOES DA SILVA x MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FATIMA e outro-Pelo contido as fls. 620, faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. ROBSON LUIZ SANTIAGO, ADRIANO ALVES KLEIN, PATRICK G. MERCER, SAMUEL IEGER SUSS, MARCELO MARQUARDT e PAULA FELIZ THOMS-

24. EXECUCAO DE TITULOS-1084/2004-BANCO ITAU S.A. x SUL FILLER INDUSTRIA E COMERCIO CALCARIO LTDA-Pelo contido as fl. 72, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-

25. EXECUCAO DE TITULOS-527/2005-EDSON PACHECO e outro x NEWTON TODESCHINI CAVET-Pelo contido as fl.107, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Advs. REYNALDO ESTEVES e DEMETRIO M. NUNES DA SILVA-

26. DECLARATORIA-549/2005-ATICO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. x AN CARF SERVICOS LTDA-ME-Pelo contido as fl. 244º , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Int. Sobre a certidao do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. ANDRE LUIS GASPAS e KELLY CRISTINA WORM C. CANZAN-

27. MEDIDA CAUTELAR-660/2005-ZULMA MARIA DA COSTA DALCOL x ZULEMA MARIA DA COSTA MELLO-Pelo contido as fls. 477, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. CARLOS EDUARDO TRUSSARDI, ALESSANDRO TADEU OSTROWSKI DALCOL e ALAN MESNIKI-

28. INDENIZACAO-1348/2005-DAYANE VIEIRA x SETOR SUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.-Pelo contido as fls. 421/422, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o esclarecimento do sr. avaliador. -Advs. SAULO BONAT DE MELLO, KLEBER AUGUSTO VIEIRA e ELMO SAID DIAS-

29. SUMARIA DE COBRANCA-361/2006-HOSPITAL ESPIRITA DE PSIQUIATRIA BOM RETIRO x COOPERATIVA DE CONS. GESTAO SERV. SAUDE-COOPESAUDE-Pelo contido as fl. 76 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Advs. LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA, JOAO EDUARDO LOUREIRO e DANIELLE NACIMENTO-

30. B e A -convertida em DEPOSITO-620/2006-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x MESAQUE DOS SANTOS-Pelo contido as fl.96 faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Advs. IDELANIR ERNESTI e IDAMARA ROCHA FERREIRA-

31. DECLARATORIA DE NULIDADE-892/2006-MARIA CELIA DE LIMA e outro x ANATEL- AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES-Pelo contido as fls. 524/529, faculto que diga(m) requerido em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. JOAO BATISTA KLEIN, JEFERSON THIAGO SBALQUEIRO LOPES e SANDRA REGINA RODRIGUES-

32. EMBARGOS A EXECUCAO-1046/2006-DAMINA PROCOPIO x IMOVEIS EXCLUSIVOS LTDA-Pelo contido as fls. 137, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Advs. ANA LUCIA DE F. DEMETERCO AIROLDI e NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR-

33. BUSCA E APREENSAO-1243/2006-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. N PADRONIZADOS- PC x LUIZ CARLOS SCHIESEL-Pelo contido as fl. 75, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Advs. IDELANIR ERNESTI, IDAMARA ROCHA FERREIRA e LUCIANA BERRO-

34. RESCISAO CONT.C/C PERDA DANOS-1332/2006-ABDALLA COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA x VIENA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOC LTDA- I- Diante da ausencia de previsao legal, intime a parte contraria para, em 24h, dizer se concorda com o pedido de adiamento da audiencia. Conste que a ausencia de manifestação implicara em concordancia do pedido. II- Intime-se. -Advs. MARCELO ANTONIO OHRENN MARTINS, ANDERSON BORCATH BARBERI, ADRIANA MORO C. PRIGOL, CESAR AUGUSTO BROTTO e VINICIUS MORO CONQUE-

35. EXECUCAO DE TITULOS-1370/2006-N.B. FOMENTO S/A x ATN IND. E COM. DE MALAS E PASTAS LTDA-Pelo contido as fl. 159, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Advs. JULIANO CAMPELO PRESTES e ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN-

36. EXECUCAO DE TITULOS-201/2007-BANCO BRADESCO S/A. x VALDIR ANTONIO PENTEADO-Pelo contido as fl. 65 , faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Adv. DANIEL HACHEM-

37. EXECUCAO DE TITULOS-227/2007-UNIBANCO LEASING S.A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSE CARLOS VILLAS BOAS - ME-Pelo contido as fl. 121, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS-

38. REPETICAO DE INDEBITO-233/2007-RUY ORLANDO MERENIUK x BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A- Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca da informacao prestada pela Sra. Contadora às fls. 984/985, requerendo o que de direito-Advs. GERALDO DONI JUNIOR e BLAS GOMM FILHO-

39. DESPEJO-1598/2007-VICTOR BARAN x NICACIO PORTO GULARTE- Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs.

CARLOS ANDRE BITTENCOURT DE OLIVEIRA e GUILHERME KRUGER DE LIMA-.

40. INDENIZACAO-341/2008-MARIA DE LOURDES DE PRADO DE ALMEIDA x LAZERMAR INCORPORACAO E PARTICIPACOES LTDA e outro-Pelo contido as fls. 218, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Sobre a certidao do transito em julgado da sentença. -Advs. MARJORIE R. AZEVEDO FORTI e CARLOS ANTONIO TASCHEMER-.

41. MONITORIA-1571/2008-ASSOCIACAO FRANCISCANA DE ENSINO SENHOR BOM JESUS x MARINETE LUIZA ORO LEME- A Executada Marinete Luiz Oro Leme ofereceu Impugnação ao Cumprimento de Sentença às fls. 110/125, alegando, em síntese, que o valor bloqueado é impenhorável, por estar depositado junto à caderneta de poupança de titularidade de seu filho menor de idade. Os Exequentes manifestaram-se às fls. 134/136, refutando as alegações da Executada e requerendo a penhora dos valores bloqueados. Eo breve relato. Passo a decidir. Ante o contido na petição e documentos de fls. 110/125 fls. 130, e levando-se em consideração que os valores penhorados junto ao Banco do Brasil S.A. sao impenhoráveis, eis que incidentes sobre montante depositado em caderneta de poupança e não superior ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos, consoante o contido no artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio daqueles. Promova a Escritania a realização de minuta de desbloqueio, encaminhando-se posteriormente a este Magistrado para aprovação (segue a mesma em anexo as fls. 138/143). Manifeste-se a Exeçúente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente. Em nada sendo requerido, arquivem-se provisoriamente os autos ate ulterior manifestação da Parte interessada ou prescrição intercorrente. Int. -Advs. KARINA KUSTER e PENELOPY TULLER OLIVEIRA FREITAS-.

42. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1689/2008-ARAMIS JOAO GIACOMASSI e outro x CIRO PINHEIRO FERRARI e outro-Pelo contido as fls. 144/145, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o mandado. -Advs. JOAO PAULO C. BARBOSA LIMA e EROULTHS CORTIANO JUNIOR-.

43. BUSCA E APREENSAO-1712/2008-BANCO DAYCOVAL S/A x DEVLLYN FERMIANO-Pelo contido as fls. 45, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. FABIANO ROESNER-.

44. REPARACAO DE DANOS-1761/2008-CARRIER VEICULOS LTDA x LUCELIA BITENCOURT e outro-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. MARCELO DE BORTOLO-.

45. DECLARATORIA-451/2009-CLEVERSON ZANETTI x ELIANE SIMONATO-Pelo contido as fls. 87/88, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Adv. FABIANA BATISTA DE OLIVEIRA PEDROZO-.

46. SUMARIA DE COBRANCA-565/2009-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA. x KATLLEN KELLY BUCK- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a certidao de fls. 133vº de que a declaração do IR encontra-se na pasta de arquivos desta Escritania. -Advs. MELINA BRECKENFELD RECK, CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA e RAFAEL CORDEIRO DO REGO-.

47. MONITORIA-586/2009-ADMINISTRADORA DE CONSORCIO RENAULT DO BRASIL LTDA x MARCOS RODRIGUES MACHADO e outro-Pelo contido as fls.109, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte. -Adv. CARLA FABIANA EVERS-.

48. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-1131/2009-VALDERI DEITOS x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I-Pelo contido as fls. 159, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Advs. CARLOS EDUARDO SCARDUA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

49. INVENTARIO-1347/2009-JOSE CARLOS VEIGA LOPES e outros x AMÁLIA VEIGA-Diga o interessado quanto a retirada do(a) alvara. No prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. LUIZ OTTÁVIO VEIGA GRECA-.

50. OBRIGACAO DE FAZER-1483/2009-DANIELLY DAMÁZIO x ULBRA - FACULDADE LUTERANA DO BRASIL e outro-Pelo contido as fls. 143, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte requerida-devedora. -Advs. ALEXANDRE GONCALVES RIBAS e DANIEL FERNANDES LUIZ-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-1491/2009-ROQUE PEREIRA x BANCO CITICARD S/A-Pelo contido as fls. 119/127, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

52. ARROLAMENTO SUMARIO-1723/2009-CARLA MOCELLIN e outros x MARIA TEREZA QUEIROZ MOCELLIN- I- Proceda-se à averbação no rosto destes autos da penhora proveniente da 5ª Vara Cível local(fl. 245/251). II- Ante os documentos retro juntados, manifeste-se a Inventariante quanto ao prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. III- Cumpra-se o despacho de fls. 30 proferido nos autos em apenso sob nº 1805/2009. IV - Int. -Adv. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

53. RESOLUCAO CONTRATUAL-1897/2009-LAURO RIOTI YOSHIZAWA x FRANCISCO LUIZ FREITAS-Pelo contido as fls. 64, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Sobre a certidao do transito em julgado da sentença. -Adv. DIOGO NASCIMENTO BUSSE-.

54. REVISAO CONTRATUAL-2063/2009-JACQUES ARTHUR ROUSSENG D AVIZ x B.V FINANCEIRA S/A C.F.I-Pelo contido as fls. 149/160, faculto que diga(m) as partes em 10 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito. -Advs. IVONE STRUCK, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

55. MONITORIA-2197/2009-FUTEBOL TOTAL LANCHONETE LTDA - ME x COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Advs. GILSON GOULART JUNIOR, AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA, GUSTAVO DE ALMEIDA FLESSAK e WALTER BORGES CARNEIRO-.

56. DECLARATORIA-2452/2009-LUIS AFONSO SALTURI x IVONE XAVIER LANGE-Pelo contido as fls. 553, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Sobre a certidao do transito em julgado da sentença. -Advs. CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO-.

57. EXECUCAO DE TITULOS-2513/2010-BANCO BRADESCO S/A. x LOGISTICX LTDA e outro-Pelo contido as fls. 110, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Adv. JOAO LEONEL ANTOCHESKI-.

58. INDENIZACAO-0002667-86.2010.8.16.0001-GILMAR LEPCHAK x AZUL CIA DE SEGUROS GERAIS-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma, bem como aguarda a retirada do ofício. -Advs. ODACYR CARLOS PRIGOL e CIRO BRUNING-.

59. REVISIONAL DE CONTRATO-4086/2010-JOZEVAL PADILHA x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- I. Preliminarmente à análise do pedido liminar formulado nos autos de Busca e Apreensão em apenso, publique-se o despacho retro, a fim de que o autor cumpra o item "III", no derradeiro prazo de 5 (cinco) dias. II. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. III Int. -Advs. MARCOS VINICIUS RODRIGUES DE ALMEIDA, JOACIR JOSÉ FÁVERO, TONI MENDES DE OLIVEIRA e FABIANA A. RAMOS LORUSSO-.

60. BUSCA E APREENSAO-0011348-45.2010.8.16.0001-BANCO SOFISA S/A x THAYS SILVA PEREIRA-Pelo contido as fls. 59/60, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

61. DECLARATORIA-0012523-74.2010.8.16.0001-VANY MARINHO x BANCO ITAU S.A.-Pelo contido as fls. 80, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Sobre a certidao do transito em julgado da sentença. -Advs. LUCIANO RODRIGO DUARTE, DEIVITY DUTRA CHAVES, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

62. B e A -convertida em DEPOSITO-0018275-27.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ESSLLER RIVELINO SOARES DE LIMA-Pelo contido as fls. 60/61, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

63. EXECUCAO DE TITULOS-0018657-20.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x PARAMETRO ADMINISTRACAO COMERCIAL LTDA e outro-Pelo contido as fls. 58vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem a retirada dos ofícios. -Adv. DANIEL HACHEM-.

64. SOBREPARTILHA-0019209-82.2010.8.16.0001-WILSON EDUARDO FERREIRA x RENATO CHICA FERREIRA-Pelo contido as fl. 26vº, faculto que diga(m) requerente, em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo da suspensao. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-.

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020138-18.2010.8.16.0001-MARILUCE DE APARECIDA BRECAILO x BANCO ITAU S.A.-Pelo contido as fls. 103, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o ofício. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

66. EXECUCAO DE SENTENCA-0022338-95.2010.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FÁTIMA - EDUC. INFANTIL, ENSINO FUND. E MÉDIO S/C LTDA x RIVALDO JOACIR DE SOUZA-Pelo contido as fls. 76, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Adv. MAURICIO MACHADO SANTOS-.

67. RESCISAO CONTRATUAL-0029408-66.2010.8.16.0001-ABACO INCORPORACOES LTDA x CLAUDECI SOARES DE ALMEIDA e outro-Pelo contido as fls.89vº, faculto que diga o requerente em 05 dias. Sobre a certidao de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte. -Adv. LUIZ FERNANDO PEREIRA-.

68. INDENIZACAO-0040340-16.2010.8.16.0001-BR TRIPS TURISMO LTDA x NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A- NET FLORIANOPOLIS- 1- Anote-se (Es. 174/214). II- Retifique-se o polo passivo da demanda, consoante retro requerido. III-Intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(s) para que se manifeste(m), querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 174/214 (artigo 398 do Código de Processo Civil). IV- Int. -Advs. TANIA REGINA FELIPIIM, ROSANA MARIA FECCHIO TADIELO e JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO-.

69. INDENIZACAO-0051025-82.2010.8.16.0001-RAQUEL FERREIRA SCHOLZ UHLIG x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Advs. RICARDO ANTONIO BALESTRA, RODRIGO CALIZARIO DE CARVALHO PACHECO, TARCISIO ARAUJO KROETZ, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e FABIOLA P. CORDEIRO FLEISCHFRESSER-.

70. B e A -convertida em DEPOSITO-0059260-38.2010.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A x JAQUELINE FERNANDES DOS SANTOS-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CRISTIANE F. RAMOS e CARLA MARIA KÖLLER-.

71. INDENIZACAO-0002984-50.2011.8.16.0001-JURACI JOSÉ RAMOS x PAULISTA SAÚDE S/A-Pelo contido as fls. 127/128, faculto que diga(m) os interessados em 05 dias. Int. Sobre a petição do sr. perito designando pericia para o dia 16 de junho de 2012, as 09:00 horas, na Av. Batel, 1230, loja 12, na sede do Instituto. -Advs. MARCO ANTONIO MONTEIRO DA SILVA, PATRICIA GONÇALVES ROCHA, ALBERTO AUGUSTO DE POLI e ANDRE DE ALMEIDA-.

72. DECLARATORIA INEXISTENCIA-0009227-10.2011.8.16.0001-MARIA LUCIA BORGES MEIRELES NEVES x DRANCZUK & CIA. LTDA e outros- I. Ante a informação de fls. 113/114, designo audiência de conciliação para o dia 26.04.2012, às 14:00 horas, a ser realizada no Núcleo de Conciliação do Fórum Cível de Curitiba, situado no 2º andar. Intimem-se os advogados para comparecerem ao ato, bem como, para facilitar a composição, deverão vir acompanhados das respectivas partes. II. Int. -Advs. HEGLISON TADEU MOCELLIN NEVES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDDES e MARCELO ANTONIO MARQUETE-.

73. EMBARGOS A ARREMATACAO-0013884-92.2011.8.16.0001-HUGO WALTER PONIWAS x BANCO RURAL S/A- Diga a parte interessada, em cinco dias, sobre a

certidão de fls. 100 de que ate a presente data nao foram juntadas as copias.-Advs. PAULO C. P. CARVALHO e SIMARA ZONTA-.

74. RESPONSABILIDADE CIVIL-0013996-61.2011.8.16.0001-MICHELLE RAMOS BORGES x VILA VIOLA BAR LTDA-Pelo contido as fls. 131/132, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre os officios. -Adv. LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS-.

75. MONITORIA-0015156-24.2011.8.16.0001-TIROLEZA ALIMENTOS LTDA x SUPERMERCADO NIPOBRAS LTDA ME-Pelo contido as fls. 89, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o officio. -Adv. PAULA ROBERTA PIREZ-.

76. BUSCA E APREENSAO-0020871-47.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x JOZEVAL PADILHA- I- Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos de ação revisonal em apenso, para posterior analise do pedido liminar. II- Int. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

77. MONITORIA-0023711-30.2011.8.16.0001-TWIST INCOBRAS - INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA x MAURICIO FRANCISCO DOS ANJOS FI-Pelo contido as fls.57, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte requerida. -Adv. VLADIMIR DE MARK-.

78. DESPEJO-0027382-61.2011.8.16.0001-ZILEIDE BRANDINO CHAGAS x WILSON CARLOS ANGELO-Pelo contido as fls. 42, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Sobre a certidão do transito em julgado da sentença. -Adv. JOAO LUIZ MARTINECHEN BEGHETTO-.

79. BUSCA E APREENSAO-0028992-64.2011.8.16.0001-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEBER TRINDADE OLIMPIO-Pelo contido as fls. 33, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte requerida. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

80. INDENIZACAO-0033921-43.2011.8.16.0001-JOSE RODRIGUES DE MENEZES x HOSPITAL VITA BATEL S/A-Pelo contido as fls. 175, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte requerida Unimed. -Advs. JOSE CESAR VALEIXO NETO e CASSIANO LUIZ IURK-.

81. EXECUCAO DE TITULOS-0036298-84.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x AYALA & LIMBERG LTDA e outros-Pelo contido as fls. 43, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o officio. -Adv. DENIO LEITE NOVAES JUNIOR-.

82. BUSCA E APREENSAO-0039147-29.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GRUNVALD CONSTRUTORA E INCOR LTDA ME-Pelo contido as fls. 41vº, faculto que diga o interessado em 05 dias. Sobre a certidão de ter decorrido o prazo sem manifestação da parte requerida. -Advs. SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

83. REVISAO DE CONTRATO-0043612-81.2011.8.16.0001-NERI DIEFEMBACH x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Pelo contido as fls. 75/111, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

84. MONITORIA-0047391-44.2011.8.16.0001-ADMINISTRADORA EDUCACIONAL NOVO ATENEU S/S LTDA x ALICE DE LACERDA RODRIGUES-Pelo contido as fls. 79, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Adv. DANIEL PESSOA MADER-.

85. EXECUCAO DE TITULOS-0053076-32.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x CARLOS DUARTE-ME e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. A parte interessada devera providenciar duas copias da petição de fls. 02/03 para instruir o mandado. -Adv. DANIEL HACHEM-.

86. OBRIGACAO DE FAZER-0053917-27.2011.8.16.0001-ADELAIDE MARIA DE SOUZA x JEFFERSON FANTIN-Pelo contido as fls. 97/108, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. TUFI MORA NETO e KEILE CRISTINA BIEZUS-.

87. EXECUCAO DEVEDOR SOLVENTE-0054257-68.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x DH ALIMENTOS LTDA - ME e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. A parte interessada devera providenciar uma copia da petição de fls. 02/03 para instruir o mandado. -Adv. DANIEL HACHEM-.

88. COBRANCA - ORDINARIA-0058955-20.2011.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x RRP TRANSPORTES LTDA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. DANIEL HACHEM-.

89. ACAO DE CONHECIMENTO-0058988-10.2011.8.16.0001-JOÃO RICARDO TRAMUJAS VON BORELL DU VERNAY x DES MARKETING SERVICES LTDA-Pelo contido as fls. 67, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Adv. GUILHERME MANNA ROCHA-.

90. COBRANCA - ORDINARIA-0059681-91.2011.8.16.0001-MARIA APARECIDA RAMOS x ITAU SEGUROS S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. FABRICIO DE SOUZA-.

91. REVISAO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0060412-87.2011.8.16.0001-RODRIGO VECHI x BANCO DAYCOVAL S/A-Pelo contido as fls. 98, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre a correspondencia devolvida. -Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

92. DECLARATORIA-0060636-25.2011.8.16.0001-JOAO ALOIR DA CRUZ x BANCO SANTANDER LEASING S/A- I- O valor da prestação indicado no cálculo de fls. 06, além de não atender ao determinado no item II do despacho de fls. 43, não corresponde ao valor de R\$904,00, pretendido a título de depósito mensal, mencionado às fls. 15 da inicial. Assim, cumpra-se o despacho de fls. 43, no prazo de cinco dias. II- Int. -Adv. IVONE STRUCK-.

93. REVISAO DE CONTRATO-0000445-77.2012.8.16.0001-CLAUDINEI HUBNER x BANCO PANAMERICANO S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

94. ALVARA JUDICIAL-0000846-76.2012.8.16.0001-GENEZIO RODRIGUES DA SILVA e outro-Pelo contido as fls. 36, faculto que diga(m) requerente em 05 dias. Int. Sobre o officio. -Adv. NOEMIA INGRACIO DE SILVA-.

95. BUSCA E APREENSAO-0001021-70.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIO MARQUES PEREIRA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

96. COBRANCA/C INDENIZACAO-0001610-62.2012.8.16.0001-JOSE TEIXEIRA PINA x MBM SEGURADORA S/A-Pelo contido as fls. 51/89, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Advs. FABIANE DE ANDRADE, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

97. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0001801-10.2012.8.16.0001-PEDRO GONÇALVES DOS SANTOS x BANCO FINASA BMC S/A-Pelo contido as fls. 32/58, faculto que diga(m) requerente em 10 dias. Int. Sobre a petição. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, FERNANDO AUGUSTO OGURA e NEWTON DORNELES SARATT-.

98. RESCISAO CONTRATUAL-0002138-96.2012.8.16.0001-THADEU XAVIER RODRIGUES e outro x NORMA MARIA RAMOS FERREIRA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. DIONE MARA SOUTO DA ROSA-.

99. RESCISAO DE CONTRATO-0002190-92.2012.8.16.0001-IRMÃO ALADIO & CIA LTDA x VAGNO VIEIRA VASCONCELOS-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. ENIO CORREA MARANHÃO-.

100. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0002362-34.2012.8.16.0001-MARCIO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

101. REVISIONAL DE CONTRATO-0003372-16.2012.8.16.0001-MARCOS ROBERTO VIEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. VICTICIA KINASKI GONÇALVES-.

102. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006452-85.2012.8.16.0001-LUCYMARIA DE LIMA WALFLOR x ITAUCARD S.A- I- Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que a autora é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre e contrato bancário. Assim, vislumbra-se que a autora figura como destinatária final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tida por consumidora, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência da autora em face da ré, a qual têm melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II- No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela voltada a obstar a inscrição do nome da Autora em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha a Autora o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta à Autora pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. III. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisonal, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R\$ 336,06 (fls. 57), referentes às prestações vincendas, o que elidirá os em da mora, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome da autora em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. IV. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. V. Int. A carta de citação encontra-se, em catorio, aguardando a retirada, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA-.

103. COBRANCA - ORDINARIA-0007585-65.2012.8.16.0001-MARIO CIMBALISTA x BANCO ITAUCARD UNIBANCO S/A- Não obstante o valor conferido à causa comportar o rito sumário, mas considerando, porém, que se trata de ação que discute correção monetária em cadernetas de poupança nas quais, de regra, não se concretiza acordo entre as partes, tenho por bem em imprimir o rito ordinário, circunstância que em nada macula o princípio do contraditório e da ampla defesa e ao mesmo tempo evita congestionamento da pauta de audiências. Retifique-se registros e atuação. Cite-Se a parte requerida, com prazo de 15 (quinze) dias para resposta, consignando-se as advertências legais. Decorrido o prazo, com ou Sem contestação, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, e após, voltem os autos. Int. A carta de citação encontra-se, em cartório, aguardando a retirada e/ ou pagamento, no prazo de cinco dias. -Adv. JIOMAR JOSE TURIN FILHO-.

104. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0008268-05.2012.8.16.0001-SPIRAL TUBOS IND. E COM. LTDA x VIBRAN COM. DE ARTEFATOS DE PAPEIS E EMB. LTDA-ME-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DIEGO FELIPE M. TIGRINHO-.

105. ORDINARIA DECLARATORIA-0008368-57.2012.8.16.0001-BEATRIZ COSTA MATOS x CAIXA DE PREV. DOS FUNC. DO BANCO DO BRASIL-PREVI-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. CLAUDINEI BELAFRONTES-.

106. REVISIONAL DE CONTRATO-0009103-90.2012.8.16.0001-MARIO ROBERTO ALVES x BANCO ITAULEASING S/A- I. Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. II. Segundo exame dos autos, o autor é pessoa física que pretende a revisão de contrato bancário firmado com a ré. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução do apontado saldo devedor e sua eventual legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III. No que se refere aos pedidos de concessão liminar da tutela voltados à suspensão do contrato em tela, elisão da mora e retirada/abstenção da inscrição do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito, tratam-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importarem em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinentemente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que o autor não juntou o contrato de arrendamento mercantil, bem como o respectivo refinanciamento resta inviabilizado o reconhecimento, em cognição sumária, da verossimilhança de suas alegações, o que impede a concessão da tutela antecipada pretendida, cujo pleito resta rejeitado. IV. Por fim, nada impede que o autor efetue os depósitos mensais dos valores que entende serem os devidos e que com a presente ação pretende seja declarado ao final, sendo certo que a sua correção somente poderá ser reconhecida após a instrução processual, razão pela qual tais depósitos não terão o efeito de, por ora, elidir a mora. V. Cite-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. VI. Int. A carta de citação encontra-se, em cartório, disponível para retirada, no prazo de cinco dias. -Adv. GILBERTO ADRIANE DA SILVA-.

107. EXECUCAO DE TITULOS-0009430-35.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL). S.A x LUIS ERNANI MIMBELA COELHO-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

108. REINTEGRACAO DE POSSE-0010035-78.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x SILVANA MARCIELA SCHEER MULLHER-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCO ANTONIO KAUFMANN-.

109. BUSCA E APREENSAO-0010610-86.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x CLAUDETE DOS SANTOS ALVES-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

110. BUSCA E APREENSAO-0010615-11.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x PABLO VILARINO DE SOUZA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

111. BUSCA E APREENSAO-0010692-20.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x CHRISTINA TOMAZ DA SILVA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. GIULIO ALVARENGA REALE-.

112. BUSCA E APREENSAO-0010763-22.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x VINICIUS JOSE GARCIA SABINO NOGUEIRA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

113. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0010795-27.2012.8.16.0001-MAICON GUEDES x AUGUSTO FERNANDO LOUREIRO- Intime-se o autor para o devido preparo do feito, inclusive Distribuidor e Funrejus, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int. -Adv. MAXIMO DE BASSI-.

114. REVISAO CONTRATUAL-0010930-39.2012.8.16.0001-AUTO POSTO BARRACAO LTDA x BANCO ITAU UNIBANCO S/A-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. JULIO CESAR DALMOLIN-.

115. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0010990-12.2012.8.16.0001-FABIO DA SILVA AQUINO x BANCO ITAUCARD S/A- I. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que o autor é pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato bancário. Assim, vislumbra-se que o autor figura como destinatário final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II. No que se refere ao

pedido de concessão liminar da tutela voltada a obstar a inscrição do nome do Autor em cadastro de inadimplentes de órgãos de restrição ao crédito, trata-se de verdadeira tutela antecipada de mérito por importar em antecipação de efeito prático de futura e eventual sentença de procedência do pedido formulado na inicial atinentemente ao reconhecimento da abusividade dos encargos financeiros, dependendo, portanto, do preenchimento dos requisitos previstos do "caput", do artigo 273, do Código de Processo Civil. Uma vez que os documentos juntados convencem da verossimilhança das alegações, não se mostra razoável que, enquanto perdura a discussão judicial sobre o contrato em questão, tenha o Autor o seu nome inscrito em bancos de dados de devedores inadimplentes, uma vez que não há certeza sobre a legalidade e correção dos valores das prestações contratuais ensejadores de eventual inscrição. Relativamente ao perigo da demora, este decorre de que tal inscrição pode causar prejuízos de grande monta ao Autor pela restrição de seu crédito, havendo fundado receio de dano de difícil reparação. Cabível, portanto, a tutela pleiteada nesse sentido. III. Ante o exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de, até o julgamento definitivo desta ação revisional, autorizar a efetivação de depósitos judiciais, nos valores mensais de R\$ 435,07 (fls. 44), referentes às prestações vincendas, o que elidirá os efeitos da mora, bem como determinar à ré que se abstenha de incluir o nome do autor em órgãos de cadastro de restrição de crédito, ou promova a sua retirada em caso de já inscrito, sob a cominação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. IV. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. V. Int. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

116. REINTEGRACAO DE POSSE-0011057-74.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RINEO REOLON-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

117. BUSCA E APREENSAO-0011077-65.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMNTO E INVESTIMENTO x ANDERSON ESQUIO-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SILVANA TORMEM-.

118. REVISAO DE CONTRATO-0011090-64.2012.8.16.0001-RODRIGO DE OLIVEIRA MENDES e outro x ITAU UNIBANCO S/A- I. Segundo se percebe do exame dos autos, a ré é instituição financeira, ao passo que os autores são pessoa física, buscando discutir neste processo a legalidade dos encargos financeiros incidentes sobre o contrato bancário. Assim, vislumbra-se que os autores figuram como destinatários final do bem em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidores, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade, salientando-se ainda o teor da Súmula nº 297, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "O Código de Defesa do Consumidor e' aplicável às instituições financeiras." De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência dos autores em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar a forma de evolução de eventual saldo devedor e sua legalidade, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. II. No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela para o fim de determinar à ré que volte a cobrar os juros de 7% ao ano, conforme inicialmente cobrado, não vislumbro a existência de verossimilhança das alegações dos autores, vez que observo, em análise de cognição sumária, que a taxa de juros inicialmente incidente sobre o contrato (7% ao ano) era menor por conta de um benefício concedido ao primeiro autor, isso porque, na época da contratação, ele era funcionário da ré, estando, ainda, bem especificado no contrato (cláusula 4.5 e 4.5.1) que eventual perda do vínculo acarretaria na majoração da taxa de juros anual. Ademais, a alegação de que tal cláusula é abusiva, por si só, não justifica o deferimento do pedido em sede liminar, posto que tal alegação depende de declaração judicial, o que somente poderá ocorrer por ocasião de sentença. Assim, por não estarem presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de tutela antecipada. III. Cite-se a ré para, no prazo de 15(quinze) dias, apresentar resposta, sob a advertência do contido no art. 319 do Código de Processo Civil. IV. Int. A carta de citação encontra-se, em cartório, aguardando a retirada e/ou pagamento, no prazo de cinco dias. -Adv. RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

119. BUSCA E APREENSAO-0011615-46.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x RICARDO BRUNO-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

120. BUSCA E APREENSAO-0012131-66.2012.8.16.0001-BANCO FIBRA S/A x JEFFERSON MESSIAS DA MAIA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

121. COBRANCA - ORDINARIA-0012224-29.2012.8.16.0001-BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS x DARIO RODRIGUES SALAZAR ME-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. RODRIGO RIBAS REHBEIN e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO-.

122. RESOLUCAO CONTRATUAL-0012280-62.2012.8.16.0001-AZ IMOVEIS LTDA x ADIR VITORINO DE PAULA- I. Através da presente ação de rescisão contratual, pretende a autora, a título de antecipação de tutela, a imediata reintegração na posse do lote 0020, da quadra 0008, do loteamento denominado MORADIAS SAO JOSE. Afirma haver prometido a venda do aludido imóvel para o réu, em 07/01/2002, o qual deixou de realizar os pagamentos mensais a que se obrigou desde junho de 2005, tendo sido devidamente notificado para pagamento, quedando-se inerte. II. Inobstante a juntada do contrato celebrado entre as partes e a notificação de constituição em mora, afigura-se inviável a concessão da tutela antecipada voltada a reintegração de posse do autor no imóvel em questão, uma vez que tal providência é consequência da rescisão do contrato, o que depende de declaração judicial nesse sentido, a ser obtida apenas por ocasião da sentença. Assim, rejeito o pedido

de tutela antecipada formulado pelo autor. III. Cite-se o réu para, em quinze dias, apresentar resposta, consignando-se as advertências dos arts. 285 e 319, do CPC. IV. Int. Autos aguardando a antecipação da guia de custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. SILVIO BRAMBILA e RAFAEL MARQUES GANDOLFI-.

123. BUSCA E APREENSAO-0012485-91.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMTO E INVESTIMENTO x WALDOMIRO ECTOR SILVA CECCON-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

124. REVISIONAL DE CONTRATO-0012619-21.2012.8.16.0001-MICHAEL FERNANDES DE OLIVEIRA x BANCO FIAT S/A.-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. CARLOS ALBERTO XAVIER-.

125. BUSCA E APREENSAO-0012754-33.2012.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x RICARDO RIBEIRO BATISTA ME-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MIEKO ITO-.

126. EXECUCAO DE TITULOS-0012855-70.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A. x TRANSALMEIDA TRANSPORTES LTDA e outro-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. DANIEL HACHEM-.

127. RESTITUIÇÃO DE COTAS PAGAS-0013504-35.2012.8.16.0001-MBHR - SEGURANÇA DO TRABALHO x VCF DO BRASIL EQUIPAMENTO ELETRONICOS LTDA-Pagamento das despesas referentes ao envio da carta de citação/intimação ou retirada da mesma. -Adv. RICARDO AUGUSTO DEWES-.

128. OBRIGACAO DE FAZER-0013719-11.2012.8.16.0001-HENRIQUE RODRIGUES FRANCO x NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA- I. Admito a emenda à petição inicial (fl. 55). II. Segundo exame da petição inicial, o Autor é pessoa física que pretende ver a Ré condenada a promover o desbloqueio das linhas telefônicas descritas às fls. 16, pagamento de repetição de indébito e indenização por danos morais. Assim, vislumbra-se que o Autor figura como destinatário final do produto em questão nos termos do disposto no art. 2º do Código de Defesa do Consumidor, razão pela qual, adotando-se a corrente finalista a respeito, é de ser tido por consumidor, sendo, portanto, aplicável o mencionado Código, cujo intento é a proteção de um setor mais vulnerável da sociedade. De outro lado, vislumbra-se a evidente hipossuficiência técnica do autor em face da ré, a qual tem melhores condições de demonstrar legalidade dos bloqueios, bem como da cobrança, razão pela qual determino a inversão do ônus da prova como forma de facilitação da defesa de seus direitos com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. III. No que se refere ao pedido de concessão de tutela antecipada de mérito, vislumbro a existência de verossimilhança nas alegações do Autor, uma vez que os documentos juntados comprovam, em análise de cognição sumária, que o bloqueio das 3 linhas telefônicas do autor pela ré foi indevido, posto que o inadimplemento da fatura por ele se deu pelo fato de haver cobrança aparentemente indevida de outras 5 linhas que já haviam sido canceladas pelo autor, bem como, havendo, ainda, evidenciado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que as linhas de telefone são usadas constantemente em sua atividade profissional. Assim, por estarem preenchidos os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, concedo a tutela antecipada requerida para o fim de determinar que o réu promova o desbloqueio, em 48 (quarenta e oito) horas, das linhas telefônicas de nº (41) 78 13-946 I e nº (41) 78 13- 9462, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 em caso de descumprimento, até ulterior deliberação deste Juízo. IV. Cite(m)-se o(a)(s) Réu(s) para responder(em) em 15 (quinze) dias. V. Consigne-se no mandado que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora (Código de Processo Civil, artigos 285 e 319). VI. Diligências necessárias. -Adv. GERALDO DÉCIO LEITE DE MACEDO-.

129. COBRANCA - ORDINARIA-0013768-52.2012.8.16.0001-ALICE APARECIDA PDIGURNJ x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA SEGUROS-A carta de citação encontra-se disponível para retirada. -Adv. GERSON REQUIÃO-.

130. ORDINARIA-0014028-32.2012.8.16.0001-PATRICIA DE MATOS LEMOS x BANCO DO BRASIL S.A.-I. Para melhor análise dos Embargos de declaração, intime-se a autora para que, em 5 (cinco) dias, esclareça: a) Quantos são os empréstimos não consignados, especificando quais são os respectivos valores. b) Se possui cópia dos contratos dos empréstimos não consignados, caso em que deverá juntá-los. c) Se houve autorização da autora para os descontos dos empréstimos não consignados em conta corrente. II. Após, voltem conclusos em mãos e em separado. -Adv. LINCOLN TAYLOR FERREIRA-.

131. REPARACAO DE DANOS-0014354-89.2012.8.16.0001-LAERTE P. TOALDO & CIA LTDA x ADRIANE ALVES DA ROSA e outro- I. Designo audiência de conciliação (Código de Processo Civil, artigo 277), para o dia 10 de maio de 2012, às 14:15 horas, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente ou representadas por procurador com poderes para transigir, sendo que em caso de não obtenção da conciliação, deverá o réu apresentar resposta escrita ou oral, acompanhada de documentos e rol de testemunhas, cabendo-lhe, caso requeira perícia, formular os quesitos desde logo, podendo indicar assistente técnico. II. Citem-se os réus, com a advertência prevista no parágrafo 2º do art. 277 do referido Código. III. Int. A carta de citação e intimação encontra-se, em cartório, aguardando o pagamento e/ou retirada, no prazo de cinco dias. -Adv. SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO-.

132. REVISAO DE CONTRATO-0014388-64.2012.8.16.0001-JOÃO MARIA BUENO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Em análise ao pedido de concessão de gratuidade processual, verifico que esta não pode ser, de pronto, acolhida, uma vez que a mera alegação de que a parte autora não dispõe de recursos suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo da própria subsistência ou da família são insuficientes a concessão do benefício solicitado. A Lei 1060/50, em seu artigo 4º, estabelece que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária simples afirmação. No entanto, esta disposição colide em termos com o que dispõe o artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal, a qual exige, para a prestação da Assistência

judicial gratuita, a comprovação da insuficiência de recursos. A Constituição Federal recepcionou o contido na Lei 1060/50 apenas em parte, deixando de fazê-lo com relação ao deferimento mediante simples afirmação, exigindo que a parte que pretende se beneficiar da Assistência Judiciária Gratuita comprove que não dispõe dos meios necessários para custear as despesas processuais, sem comprometer, de maneira significativa, o sustento próprio ou de sua família. Outrossim, de acordo com orientação jurisprudencial, havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária" (AgRg nos Edcl no AG nº 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01.07.2005). Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de 10 (dez) dias, que efetivamente não possui condições para arcar com as custas do processo, juntando comprovante de renda mensal atualizado e a última declaração do IR, viabilizando a aferição do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Int. -Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS-.

133. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0014542-82.2012.8.16.0001-MARIA DE LOURDES PEREIRA VELOSO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMTO E INVESTIMENTO- I- Ante os documentos retro juntados, não há fundadas razões para a rejeição do requerimento de concessão da Assistência Judiciária Gratuita, o qual resta deferido. Anote-se. II- Ante o pedido de liminar, faculto à autora emendar a inicial no prazo de dez dias para o fim de juntar parecer técnico devidamente assinado por profissional da área, esclarecendo o modo pelo qual foi obtido o valor que pretende depositar em Juízo. III- Após, voltem conclusos em mãos para a apreciação do pedido de liminar. IV- Int. -Adv. JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

134. BUSCA E APREENSAO-0014571-35.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROGERIO PEREIRA DO COUTO- Ante o pedido de liminar, faculto ao autor emendar a inicial no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento, para o fim de juntar documento comprobatório da constituição do ru em mora nos termos do art. 2º, par. 2º do DL 911/69. Int. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

135. EMBARGOS A EXECUCAO-0014648-44.2012.8.16.0001-VIVIANE AIRES CAMARGO DE LIMA x NADINE GIL- I. Recebo os presentes embargos, com suspensão da execução apenas em relação à Executada Viviane Aires Camargo de Lima, consoante disposto no art. 739-A, § 1º, do Código de Processo Civil. II No que se refere ao pedido de concessão liminar da tutela para o fim de determinar o cancelamento do bloqueio dos valores correspondentes aos cheques que embasam a execução de título, em apenso, bem como determinar o arquivamento da ação de execução, não há como ser deferido, uma vez que possuem caráter eminentemente satisfativo e exauriente, somente podendo ser obtido por ocasião da sentença. De outro lado, observo que, com o recebimento destes Embargos no efeito suspensivo, não será realizado qualquer ato expropriatório dos seus bens, bem como a ação de execução ficará suspensa com relação à Embargante, até o julgamento dos Embargos, não havendo, portanto, necessidade de concessão de tutela antecipada para tal fim. Com relação ao pedido liminar voltado a arquivar a ação de execução de títulos extrajudicial, em apenso, III. Intime-se a Embargada para, querendo, apresentar Impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. IV. Int. -Adv. JANAINA MONTEIRO DO N. P. GONCALVES e FAGNER SCHNEIDER-.

136. BUSCA E APREENSAO-0015374-18.2012.8.16.0001-BANCO BGN S/A x MARIA INES DA ROSA-Processos aguardando antecipação das custas do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FERNANDO JOSE GASPARI-.

Curitiba, 11 de abril de 2012

## 18ª VARA CÍVEL

### PODER JUDICIÁRIO

**JUIZ DE DIREITO DA 18ª (DÉCIMA OITAVA) VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ**

**CARTÓRIO: - Avenida Cândido de Abreu, nº 535, 9º andar, Fórum, Centro Cívico, fone: 3254-7678.**

**JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN ESPÍNOLA**

Relação nº 79/2012.

*Pelo presente, ficam os ilustres procuradores abaixo relacionados, devidamente intimados para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas relativas às petições iniciais distribuídas a esta Serventia, sob pena de cancelamento. OBS. A guia de recolhimento está disponível no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br), devendo informar o número dos autos, número de distribuição e partes litigantes.*

**Lista de procuradores intimados:**  
ALEXANDRE DE TOLEDO  
ALEXANDRE N. FERRAZ  
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO  
EDEMAR FRITZ JUNIOR

FABIANA SILVEIRA  
 FABIANA SILVEIRA  
 FABIOLA ROSA FERSTEMBERG  
 FABRÍCIO KAVA  
 IZABEL CRISTINA HABITH BORBA  
 LEANDRO D. FRANÇA  
 MARCO ANTONIO KAUFMANN  
 MAYLIN MAFFINI  
 MIEKO ITO  
 RODRIGO BAPTISTA SALGUEIRO  
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA  
 SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO  
 VANESSA BENATO CARDOSO

- 1) Autos n.º 0017747-22.2012.8.16.0001 - REPARAÇÃO DE DANOS - MARIA CRISTINA DE REZENDE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - ADV - IZABEL CRISTINA HABITH BORBA - OAB/PR - 60.006 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 2) Autos n.º 0017771-50.2012.8.16.0001 - MONITÓRIA - HSBC BANK BRASIL S/A X ANGELS CELL CELULARES LTDA E OUTROS - ADV - MIEKO ITO - OAB/PR - 6.187 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 3) Autos n.º 0017802-70.2012.8.16.0001 - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - VALDECI APARECIDO MORAIS X WANDERLEY MENDES BAPTISTA - ADV - LEANDRO D. FRANÇA - OAB/PR - 48.638 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 4) Autos n.º 0017700-48.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - VOUPAR ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C X SILVIA BARRETO PIRES - ADV - VANESSA BENATO CARDOSO - OAB/PR - 57.235 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 5) Autos n.º 0017522-02.2012.8.16.0001 - CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A X JUAREZ SILVA - ADV - FABIOLA ROSA FERSTEMBERG - OAB/PR - 33.712 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 6) Autos n.º 0017490-94.2012.8.16.0001 - REVISÃO CONTRATUAL - DIRAL TRANSPORTE DE RESIDUOS LTDA X BANCO FINASA S.A - ADV - EDEMAR FRITZ JUNIOR - OAB/PR - 16.590 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 7) Autos n.º 0017478-80.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA S/A X ROMEU MARTINI HENNEMANN - ADV - FABIANA SILVEIRA - OAB/PR - 59.127 - (R\$ 535,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 545,20).
- 8) Autos n.º 0017964-64.2012.8.16.0001 - REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - FRANCISCO SZABLESKI X HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO - ADV - MAYKIN MAFFINI - OAB/PR - 34.262 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 9) Autos n.º 0018097-10.2012.8.16.0001 - MONITÓRIA - CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA X CHESLEY DA SILVA MARINI - ADV - SELMA CRISTINA SAITO AZEVEDO - OAB/PR - 28.453 - (R\$ 564,00 + R\$9,40 de autuação = R\$ 573,40).
- 10) Autos n.º 0018138-74.2012.8.16.0001 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - FABRIS COMÉRCIO DE PENEUS LTDA X ELIZEU DUARTE DE AMORIM - ADV - RODRIGO FONTOURA DA SILVA - OAB/PR - 34.761 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 11) Autos n.º 0018151-73.2012.8.16.0001 - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - BRADESCO LEASING S/A X FLAVIO DE JESUS BATISTA - ADV - MARCO ANTONIO KAUFMANN - OAB/PR - 56.150 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 12) Autos n.º 0018521-52.2012.8.16.0001 - EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A X ZANUJA CASTELO BRANCO - ADV - ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO - OAB/PR - 41.306 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 13) Autos n.º 0018526-74.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO X FABIO EDUARDO KUSS - ADV - ALEXANDRE DE TOLEDO - OAB/PR - 56.160 - (R\$ 507,60 + R\$9,40 de autuação = R\$ 517,00).
- 14) Autos n.º 0018388-10.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BV FINANCEIRA S/A X LUIS CLAUDIO CAMARGO - ADV - FABIANA SILVEIRA - OAB/PR - 59.127 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 15) Autos n.º 0018418-45.2012.8.16.0001 - DEPEJO - IDI ADKIEWICZ X ROSANA ALVES DE MELLO LIMA - ADV - RODRIGO BAPTISTA SALGUEIRO - OAB/PR - 29.930 - (R\$ 211,50 + R\$9,40 de autuação = R\$ 220,90).
- 16) Autos n.º 0018436-66.2012.8.16.0001 - MONITÓRIA - UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A X PILAR VEICULOS LTDA - ADV - FABRÍCIO KAVA - OAB/PR - 32.308 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).
- 17) Autos n.º 0018445-28.2012.8.16.0001 - BUSCA E APREENSÃO - BANCO GMAC S/A X ANA PAULA GUARENGHI - ADV - ALEXANDRE N. FERRAZ - OAB/PR - 30.890 - (R\$ 817,80 + R\$9,40 de autuação = R\$ 827,20).

Curitiba, 12 de abril de 2012.  
 Sandra Aparecida de Brito Neris  
 Juramentada .

**COMARCA DE CURITIBA**  
**18ª VARA CÍVEL**  
**JUIZ DE DIREITO: CARLOS EDUARDO ANDERSEN**  
**ESPÍNOLA**

**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: JOSÉ EDUARDO DE**  
**MELLO LEITÃO SALMON**

**RELAÇÃO Nº 78/2012**

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ALI MUSTAFA ATYEH 0041 001030/2004  
 ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0026 001234/2002  
 ANNA MARIA ZANELLA 0016 000330/2000  
 Adatao Pinto da Silva 0104 008571/2012  
 Adatao Rivaelte da Fonsec 0055 000163/2007  
 Adilson Clayton de Souza 0083 038784/2010  
 Adilson de Castro Júnior 0029 000361/2003  
 Adriana D'Ávila Oliveira 0019 001116/2000  
 Airton Sávio Vargas 0082 028082/2010  
 0086 070479/2010  
 Alceu Giese 0099 057111/2011  
 Alcimar de Jesus Amaral d 0075 001660/2009  
 Alessandro Moreira do Sac 0083 038784/2010  
 Alexandre Dalla Vecchia 0048 000242/2006  
 Alexandre Lagana 0054 000135/2007  
 Alexandre Nelson Ferraz 0057 000652/2007  
 Alexandre de Almeida 0058 000757/2007  
 0059 000780/2007  
 Alfredo Luiz Kugelmas 0015 000158/2000  
 Amando Barbosa Lemes 0007 000504/1999  
 Amazonas Francisco do Ama 0062 001249/2007  
 Ana Eliete Becker M. Koeh 0004 000319/1997  
 Anderson Borcath Barberi 0049 000297/2006  
 Anderson Kleber O. Yuge 0065 000187/2008  
 André Abreu de Souza 0012 001100/1999  
 André Luis Romero de Souz 0067 000858/2008  
 André Luiz B. Tesser 0032 000952/2003  
 André Otávio Luz 0085 056508/2010  
 André Pereira da Silva 0008 000686/1999  
 Andréa Hertel Malucelli 0077 002186/2009  
 Angela Anastázia Cazeloto 0042 001047/2004  
 Angela Sampaio Chicolet M 0036 000560/2004  
 Antonio Augusto Ferreira 0012 001100/1999  
 Antonio Celestino Tonelot 0017 000527/2000  
 Antonio Nogueira da Silva 0097 048542/2011  
 Aristides Alberto T. Fran 0050 000800/2006  
 0062 001249/2007  
 Aristides Rodrigues do Pr 0009 000728/1999  
 Atila Sauner Posse 0053 001547/2006  
 0085 056508/2010  
 Benedicto Celso Benício 0013 001269/1999  
 Braulio Belinati Garcia P 0042 001047/2004  
 Bruno Wahl Goedert 0065 000187/2008  
 CARLOS EDUARDO FRANCA 0046 001129/2005  
 CARLOS FABRÍCIO O.RATCHES 0008 000686/1999  
 CARLOS FERNANDO CORREA DE 0019 001116/2000  
 CESAR ZARBINI DE ARAUJO 0040 000932/2004  
 CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0055 000163/2007  
 0060 000943/2007  
 CLAUDIA MACHADO SAMPAIO 0005 000092/1998  
 CLAUDIA WORMSBECKER BARUZ 0031 000836/2003  
 CRISTIANE CIBELE DE FREIT 0020 000888/2001  
 CRISTIANE L. CASTRO 0017 000527/2000  
 0032 000952/2003  
 CRISTIANE VIEIRA DO NASCI 0036 000560/2004  
 Carlos Alberto Farracha d 0046 001129/2005  
 0056 000401/2007  
 0063 001322/2007  
 Carlos Alberto Nogueira d 0097 048542/2011  
 Carlos Bayestorff Júnior 0015 000158/2000  
 Carlos Eduardo Scardua 0052 001372/2006  
 Carlos Joaquim de Oliveir 0003 001135/1996  
 Carlos Maximiano Mafra de 0060 000943/2007  
 Carlos Roberto Menosso 0009 000728/1999  
 Carolina Martins Pedrol 0028 000215/2003  
 Celso David Antunes 0048 000242/2006  
 Cesar Augusto Brotto 0049 000297/2006  
 Claudia Bueno Gomes 0048 000242/2006  
 Claudio Mariani Berti 0030 000392/2003  
 Cristiane Belinati Garcia 0023 001512/2001  
 Curadora Especial 0020 000888/2001  
 César Augusto Terra 0018 000802/2000  
 0020 000888/2001  
 0052 001372/2006  
 DENI CRISPIN CORREA JUNIO 0048 000242/2006  
 Dani Leonardo Giacomini 0063 001322/2007  
 Daniel Hachem 0038 000876/2004  
 0072 001047/2009  
 0073 001247/2009  
 Daniel Nikosheli Nepomuca 0002 000432/1996  
 Daniela Aparecida Soares 0091 034532/2011  
 Darlan Rodrigues Bittenco 0034 000103/2004  
 Delmo Alves de Oliveira 0067 000858/2008  
 Diogo Benradt Cardoso 0001 000157/1994  
 Diogo Matte Amaro 0001 000157/1994  
 EDUARDO EUGENIO SCREMIN 0034 000103/2004

EDUARDO REIS MAGALHAES 0093 041317/2011  
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 0012 001100/1999  
 Eclair Tavares Tesseroli 0102 008016/2012  
 Edivaldo Mercer Gonçalves 0075 001660/2009  
 Eduardo José Fumis Faria 0077 002186/2009  
 Elder Issamu Noda 0066 000248/2008  
 Eleni Ribas Freire 0103 008264/2012  
 Emerson João O. de Carval 0016 000330/2000  
 Enio Roberto Murara 0003 001135/1996  
 Ernani Kavalkievicz Junio 0031 000836/2003  
 Evaristo Aragão F. dos Sa 0043 001167/2004  
 FABIO ROBERTO GUSSO 0036 000560/2004  
 FELICIO ALONSO 0011 000888/1999  
 FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0056 000401/2007  
 FERNANDO CESAR AZEVEDO PE 0026 001234/2002  
 Fabiola Cueto Clementi 0048 000242/2006  
 Fernanda Coronado F. Marq 0055 000163/2007  
 Fernanda Lopez de Alda 0095 047269/2011  
 Fernando Mette 0007 000504/1999  
 Filipe Alves da Mota 0047 000227/2006  
 Flaviano Bellinati G. Per 0023 001512/2001  
 Flavio da Silva Fernandes 0067 000858/2008  
 Flávio Penteadó Geromini 0047 000227/2006  
 Flávio W. Lins 0033 001518/2003  
 Francisco Jony Borio do A 0012 001100/1999  
 Fábio José Possamai 0046 001129/2005  
 GABRIELLE JACOMEL BONATTO 0082 028082/2010  
 Gabriel Braga Farhat 0039 000914/2004  
 Gastão Fernando Paes de B 0017 000527/2000  
 Geandro Luiz Scopel 0063 001322/2007  
 Gennaro Cannavacciuolo 0096 047837/2011  
 Germano de Sordi 0039 000914/2004  
 Gerson Requião 0074 001480/2009  
 0076 001964/2009  
 Gerson Vanzin Moura da Si 0036 000560/2004  
 0047 000227/2006  
 Gil Cesar Dantas Bruel 0061 001083/2007  
 Gilberto Stinglin Loth 0020 000888/2001  
 0051 000926/2006  
 0065 000187/2008  
 Gladimir Adriani Poletto 0046 001129/2005  
 HENRIQUE MASCARENHAS 0031 000836/2003  
 Igor Luby Kravtchenko 0026 001234/2002  
 Igor Roberto Mattos dos A 0096 047837/2011  
 JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0026 001234/2002  
 JAQUELINE T. SANTOS LISOT 0060 000943/2007  
 JOAO FRANCISCO M. SAMPAIO 0045 001411/2004  
 JOAQUIM A. CIRINO DOS SAN 0006 000864/1998  
 JORGE CUSTODIO DE LUCENA 0043 001167/2004  
 JOSE AUGUSTO AMARAL PATRU 0026 001234/2002  
 Jaime Oliveira Penteadó 0036 000560/2004  
 0047 000227/2006  
 Janaina Rovaris 0012 001100/1999  
 Jane Perez Kapazi 0012 001100/1999  
 Jean Carlo de Almeida 0030 000392/2003  
 Jean Carlos Camozato 0036 000560/2004  
 Joaquim Munhoz de Mello 0053 001547/2006  
 Jonas Borges 0058 000757/2007  
 José Carlos Fagundes Cunh 0069 001098/2008  
 José Corrêa Ferreira 0014 001330/1999  
 José Dias de Souza Júnior 0100 063127/2011  
 José Roberto Dutra Hagebo 0070 000010/2009  
 José Valter Rodrigues 0009 000728/1999  
 José do Carmo Badaró 0011 000888/1999  
 João Henrique Kalabaide 0094 042124/2011  
 João Leonel Antocheski 0078 002371/2009  
 João Leonel Gabardo Fil 0020 000888/2001  
 0051 000926/2006  
 0052 001372/2006  
 Juliana L. Malvezzi 0069 001098/2008  
 Juliana Motter Araújo Tóg 0056 000401/2007  
 Juliana da Silva 0022 001250/2001  
 Juliane Cristina Corrêa d 0039 000914/2004  
 Julio Barbosa Lemes Filho 0007 000504/1999  
 Julio Brotto 0087 073294/2010  
 Julio Cesar Goulart Lanes 0071 000950/2009  
 Karinna Seigo Cerqueira 0009 000728/1999  
 Klaus Schnitzler 0090 034112/2011  
 LUIZ CARLOS J.ARBUGERI FI 0067 000858/2008  
 LUIZ CARLOS MONTEIRO LAUR 0048 000242/2006  
 Lauro Carneiro de Siqueir 0038 000876/2004  
 Laury Lucir Geremia 0003 001135/1996  
 Leonardo da Costa 0004 000319/1997  
 Leonel Trevisan Júnior 0103 008264/2012  
 Lidiana Vaz Ribovski 0092 039847/2011  
 Liliana Orth Diehl 0039 000914/2004  
 Lincoln Eduardo A. de Cam 0003 001135/1996  
 Louise Juliane Sandri 0067 000858/2008  
 Luiz Fernando Brusamolín 0024 000362/2002  
 Luiz Fernando de Queiroz 0022 001250/2001  
 Luiz Henrique Bona Turra 0036 000560/2004  
 0047 000227/2006  
 Luiz Rodrigues Wambier 0043 001167/2004  
 Luis Oscar Six Botton 0012 001100/1999  
 0060 000943/2007  
 MADELON RAVAZZI HEYLMANN 0017 000527/2000  
 MARA ANGELITA NESTOR FERR 0008 000686/1999  
 MARA DO ROCIO SIMIONI 0037 000622/2004  
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0014 001330/1999

MARCIA SIMONE SAKAGAMI 0034 000103/2004  
 MARCIO JOSE COTELESSE 0032 000952/2003  
 MARIO DUARTE PRATES 0070 000010/2009  
 MAURICIO GAVANSKI 0033 001518/2003  
 MAURO HUMBERTO DE BRITO 0024 000362/2002  
 MICHELE MARIA KAMOGAWA 0048 000242/2006  
 MIGUEL ANTONIO SLOWIK 0021 000948/2001  
 MONICA XAVIER GAMA 0009 000728/1999  
 Manoel Daher 0035 000266/2004  
 Marcel Alberge Ribas 0035 000266/2004  
 Marcelo Crestani Rubel 0101 007929/2012  
 Marcelo Ferreira de Olive 0068 001040/2008  
 Marcelo Tesheiner Cavassa 0083 038784/2010  
 Marcio Ayres de Oliveira 0077 002186/2009  
 Marcos Otávio Luz 0085 056508/2010  
 Marcos Vinicius Coltri 0046 001129/2005  
 Marize de Azevedo G. Barb 0068 001040/2008  
 Marli Jankovski 0084 044707/2010  
 Maurice Chevalier 0087 073294/2010  
 Mauro Sérgio G. Nastari 0059 000780/2007  
 0064 000110/2008  
 0065 000187/2008  
 Maçazumi Furtado Niwa 0028 000215/2003  
 Michelle Camarov Negri 0048 000242/2006  
 Michelle Coelho Cherrigl 0034 000103/2004  
 Miekio Ito 0089 030141/2011  
 Milton Luiz Cleve Küster 0074 001480/2009  
 0076 001964/2009  
 0080 020595/2010  
 0081 022324/2010  
 Moyses Grinberg 0082 028082/2010  
 MÁRIO ANDRÉ DE SOUZA 0084 044707/2010  
 Márcia Wormsbecker 0031 000836/2003  
 Mônica Cristina Bizineli 0074 001480/2009  
 Natan Baril 0056 000401/2007  
 Natália do Patrocínio 0057 000652/2007  
 Neimar Batista 0026 001234/2002  
 Nelson Antonio Gomes Juni 0044 001257/2004  
 Ney Pinto Varella Neto 0036 000560/2004  
 Norberto Trevisan Bueno 0042 001047/2004  
 Patricia Pontaroli Jansen 0023 001512/2001  
 Paulino Cesar Gaspar 0098 056484/2011  
 Paulo Fernando Paz Alarcó 0037 000622/2004  
 Paulo Macarini 0004 000319/1997  
 Paulo Roberto Barbieri 0103 008264/2012  
 Paulo Sérgio Schacker 0085 056508/2010  
 Pedro Euclides Utzig 0054 000135/2007  
 Pedro Girolamo Macarini 0004 000319/1997  
 REGIANE LUSTOSA SANTOS FR 0060 000943/2007  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0038 000876/2004  
 RICARDO REIMANN 0043 001167/2004  
 RICARDO XIMENES 0002 000432/1996  
 RONALDO DOS SANTOS COSTA 0026 001234/2002  
 Rafael Munhoz de Mello 0053 001547/2006  
 Rafael Furtado Madi 0039 000914/2004  
 Rafael Mosele 0036 000560/2004  
 René Ariel Dotti 0087 073294/2010  
 Roberto Cesar Gouveia Maj 0068 001040/2008  
 Robson Fari Nassin 0025 000670/2002  
 Rogério Galli Berardi 0034 000103/2004  
 Rogéria Dotti 0087 073294/2010  
 Ronan Saulo Robl 0084 044707/2010  
 Rosalva Rossane Meneghini 0005 000092/1998  
 Rosana Jardim Riella Pedr 0019 001116/2000  
 SCHEILA FARIAS 0023 001512/2001  
 Sandra Regina Rodrigues 0045 001411/2004  
 0079 018708/2010  
 Santino Sagais 0105 012806/2012  
 Sergio Ricardo Alberti Bi 0088 029021/2011  
 Sheila Bruzamolín Waituke 0048 000242/2006  
 Silvio Carlos Korobinski 0051 000926/2006  
 0052 001372/2006  
 Sonia de Oliveira 0071 000950/2009  
 Suelen Patricia Buttenben 0047 000227/2006  
 Sérgio Jose Lopes dos San 0061 001083/2007  
 THA S ALARCÓN ALBUQUERQUE 0036 000560/2004  
 Tatiene Parzianello 0026 001234/2002  
 Tatyane Priscila Portes L 0080 020595/2010  
 0081 022324/2010  
 Telma Rosana de Lima 0003 001135/1996  
 Teresa Arruda A. Wambier 0043 001167/2004  
 VALERIA GASPARI 0036 000560/2004  
 VANESSA A. FARRACHA DE CA 0046 001129/2005  
 0063 001322/2007  
 VANESSA PEDROLO CANI 0087 073294/2010  
 VILSON CORREA 0016 000330/2000  
 VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0047 000227/2006  
 Valéria Caramuru Cicarell 0057 000652/2007  
 0064 000110/2008  
 Vicente Higino Neto 0054 000135/2007  
 0061 001083/2007  
 Vicente Magalhães 0093 041317/2011  
 Vítório Karan 0001 000157/1994  
 Vivian Langer 0068 001040/2008  
 Walter Bruno Cunha da Roc 0074 001480/2009  
 Walter Bruno Cunha da Roc 0076 001964/2009  
 Wilson Carlos P. Barboza 0010 000876/1999  
 0027 001513/2002  
 Yoshihiro Miyamura 0079 018708/2010

Zulmira Cristina Leonel 0046 001129/2005  
Érika Hikishima Fraga 0089 030141/2011

1. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-157/1994-C.C.Z. PUBLICIDADE LTDA x PHONESUL-COM.DE EQUIP.TER.TEL. LTDA- Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil).-Adv. Vitório Karan, Diogo Matte Amaro e Diogo Benradt Cardoso-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-432/1996-JOAO BATISTA DA FONSECA (DEVEDOR) x ALFREDO BECKERT e outros- (fl. 572) " 1. Defiro, em termos, os pedidos de fls. 565/566. 1.1. Procedam-se às necessárias anotações nos registros do Cartório; na capa de autuação do processo; e, também, junto ao Distribuidor da Comarca, para constar, como credoras desta demanda, os nomes VIVIAN MARA KOCH e EDITE KOCH, herdeiras de Ivan Mario Koch. 1.2. Intimem-se, pessoalmente, no endereço indicado à fl. 563, os credores Ronaldo Beckert e Renata Maruá de Paula Kirilos Beckert, para que, no prazo de 10 (dez) dias, constituam novo(s) procurador(es). 2. De outro vértice, antes de analisar o pedido de intimação do devedor, determino que Vivian Mara Koch e Edite Koch apresentem, em 5 (cinco) dias, o demonstrativo atualizado do débito. 3. Intime-se. -Adv. RICARDO XIMENES e Daniel Nikosheli Nepomuceno-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1135/1996-EVEREST - LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA x SOLOTÉCNICA S.C. LTDA e outro- (fl. 537) " 1. Avoquei. 2. A decisão monocrômica proferida no Agravo de Instrumento nº 880.310-1 (cópia fls. 531/534) anulou a execução com relação às duplicatas, determinando que tal execução deve se limitar na condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, de acordo com a sentença de fls. 217/225 Tal decisão também declarou nulos os atos praticados pela empresa EVEREST SEGURANÇA LTDA, uma vez que não possui legitimidade para integrar a lide. Portanto, torno sem efeito o despacho de fls. 536. 3. Assim, intime-se a credora, EVEREST LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, para que apresente planilha atualizada de débito de acordo com a sentença proferida nestes autos (fls. 217/225), conforme determinado no Agravo de Instrumento nº 880.310-1 (fls. 531/534). 4. Intime-se. Diligências. -Adv. Enio Roberto Murara, Laury Lucir Geremia, Telma Rosana de Lima, Carlos Joaquim de Oliveira Franco e Lincoln Eduardo A. de Camargo Filho-.

4. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-319/1997-JOSÉ FRANCISCO KLOECKNER x MADEIREIROS EXPORTADORES BRASILEIROS-MADEBRÁS S.A.- (fl. 563) " 1. Tendo em vista a concessão de efeito suspensivo, em Superior Instância, à decisão de fl. 513/514, bem como o requerimento da credora (fl. 562), determino a suspensão da presente execução de honorários até o julgamento final Agravo de Instrumento nº 890.603-4. 2. Intime-se. -Adv. Paulo Macarini, Pedro Girolamo Macarini, Ana Eliete Becker M. Koehler e Leonardo da Costa-.

5. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-92/1998-BANCO FICRISA AXELRUD S.A. x ARISTIDES WILLIAN WASNAM- (fl. 173) " 1. Manifeste-se a credora, em 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, mormente em face da certidão de fl. 172, sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Adv. Rosalva Rossane Meneghini e CLAUDIA MACHADO SAMPAIO-.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-864/1998-GM LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x FRANCISCO PEREIRA DA SILVA- (fl. 97) " Manifeste-se a credora, GM LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do presente feito, requerendo o que for de seu interesse, sob pena de extinção (CPC, 267, III, §1º). Intime-se. -Adv. JOAQUIM A. CIRINO DOS SANTOS-.

7. EXECUÇÃO-504/1999-BANCO ABN AMRO REAL S/A x SÔNIA MARIA DE AMORIM- Providencie o advogado Dr. Julio Barbosa Lemes Filho a retirada do alvará nº 184/2012, no Banco da Caixa Econômica Federal do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 03.04.2012 -Adv. Julio Barbosa Lemes Filho, Amando Barbosa Lemes e Fernando Mette-.

8. REIVINDICATÓRIA-686/1999-REDE FERROVIARIA FEDERAL S.A. x RECIERES CHAVES- (fl. 59) " Manifeste-se a UNIÃO, na pessoa de sua advogada, em 10 (dez) dias, sobre o eventual interesse no feito, mormente em face da certidão de fl. 58vº, sob pena de retorno dos autos ao arquivo. -Adv. MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, CARLOS FABRÍCIO O.RATCHESKI e André Pereira da Silva-.

9. EXECUÇÃO-728/1999-ROSANE WENDLER x ERNANI JOSE MENDES e outros- (fl. 200) " 1. Manifeste-se a credora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, mormente em face da certidão de fl. 199vº. 2. Intime-se. -Adv. Karinna Seigo Cerqueira, José Valter Rodrigues, Carlos Roberto Menosso, MONICA XAVIER GAMA e Aristides Rodrigues do Prado Neto-.

10. EXECUÇÃO-876/1999-JOSE ANTONIO MARCO SANCHES x ROGERIO PLACIDO DE SOUZA- (fl. 129) " Manifeste-se o credor, JOSÉ ANTONIO MARCO SANCHES, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do presente feito, requerendo o que for de seu interesse, mormente face à certidão de fl. 128 vº. Intime-se. -Adv. Wilson Carlos P. Barboza-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-888/1999-ROSSET COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA x M B K COMUNICACAO & MARKETING LTDA- (fl. 241) " 1. Notifique-se a credora, ROSSET COMÉRCIO DE MÁQUINAS GRÁFICAS LTDA, na pessoa de seu representante legal, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). 1.1. Expeça-se mandado. 2. Intime-se-a, pessoalmente. -Adv. FELICIO ALONSO e José do Carmo Badaró-.

12. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL-1100/1999-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JAIR FIORAVANTE BAGGIO- (fl. 191) " Manifeste-se

a credora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, mormente em face da certidão de fl. 190. Intime-se+ -Adv. Luís Oscar Six Botton, ELCIO LUIZ KOVALHUK, André Abreu de Souza, Francisco Jony Borio do Amaral, Janaina Rovaris, Antonio Augusto Ferreira Porto e Jane Perez Kapazi-.

13. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-1269/1999-NORD MAR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x RESTAURANTE PORTUGUES LTDA- (fl. 187) " 1. A personalidade bem como o patrimônio das pessoas jurídicas são distintos de seus sócios. A declaração da descon sideração da personalidade da pessoa jurídica é pressuposto para o deferimento do pedido de responsabilização direta dos sócios da devedora em relação ao débito. Nesse sentido: "Sociedade por cotas de responsabilidade limitada Descon sideração da personalidade jurídica - Aplicação que requer cautela e zelo, sob pena de destruir o instituto da pessoa jurídica e olvidar os incontestáveis direitos da pessoa física Necessidade de que seja apoiada em fatos concretos que demonstrem o desvio da finalidade social da sociedade, com proveito ilícito dos sócios.". (TAPR, 2ª Câm., Ap. 529/90, rel. Juiz Nei Carneiro Leal, RT, 673/160). 2. Diligencie-se a intimação da credora para, em até 05 (cinco) dias, demonstrar que a pessoa jurídica não possui bens penhoráveis e ainda que seu esvaziamento patrimonial seria atribuível a uma das seguintes hipóteses: a) abuso de direito dos sócios; b) infração à lei; c) fato ou ato ilícito; d) violação dos estatutos ou contrato social; e, e) inatividade ou encerramento da pessoa jurídica por má administração a justificar o pedido de quebra do sigilo bancário dos representantes legais da empresa devedora. 3. Intime-se. -Adv. Benedito Celso Benício-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1330/1999-MASSA FALIDA DE OBJETIVA ADM.DE CONSORCIOS SC LTDA x DANIEL CEZAR FERNANDES DE BARROS- (fl. 145) " Manifeste-se a credora, MASSA FALIDA DE OBJETIVA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/A LTDA, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do presente feito, requerendo o que for de seu interesse. Intime-se. -Adv. MARCIA ADRIANA MANSANO e José Corrêa Ferreira-.

15. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-158/2000-CLAUDINEI LOUREIRO x PONTUAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- (fls. 207) " 1. Notifique-se o credor, CLAUDINEI LOUREIRO, para manifestar eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). 1.1. Expeça-se mandado. 2. Intime-se-o, pessoalmente. -Adv. Carlos Bayestorff Júnior e Alfredo Luiz Kugelmas-.

16. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-330/2000-LOURDES LISBOA PINTO x ALDEMIR ROCHA QUEIROZ- (fl. 160) " 1. Manifeste-se a credora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, mormente em face da certidão de fl. 159. 2. Intime-se. -Adv. ANNA MARIA ZANELLA, Emerson João O. de Carvalho e VILSON CORREA-.

17. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-527/2000-CLAUDETE MARTINS BRAUN x BANCO ITAÚ S/A- (fl. 669) " 1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 668, expeça-se alvará em favor da autora, CLAUDETE MARTINS BRAUN, para levantamento do saldo remanescente existente na conta vinculada a estes autos, conforme já determinado no item '5' de fls. 655. 2. Intime-se. Diligências. Providencie a advogada Dra. Cristiane L. Castro a retirada do alvará nº 173/2012, no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 03.04.2012. -Adv. CRISTIANE L. CASTRO, Antonio Celestino Toneloto, Gastão Fernando Paes de Barros Junior e MADELON RAVAZZI HEYLMANN-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-802/2000-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ANTONIO WALDIR RIBEIRO- (fl. 92) " 1. Manifeste-se a credora sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). 2. Intime-se. -Adv. César Augusto Terra-.

19. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1116/2000-RODLOCADORA ELEGANCE LTDA x MARCOS JOSE DA SILVA- (fl. 173) " Vistos etc. Inobstante o pedido de renúncia de fl. 156, bem como a notificação extrajudicial juntada à balla à fl. 157, devem os causídicos renunciantes comprovar a cientificação inequívoca de sua constituinte, i.é, por meio de ciência expressa quanto à renúncia de que fala o art. 45 do CPC. Nesse sentido: "A notificação pode ser feita por via judicial, extrajudicial ou por qualquer meio de ciência inequívoca do cliente. Só produz efeitos processuais depois que, cumprida, conste nos autos ou que o cliente ingresse em Juízo com novo procurador" ("apud" Theotonio Negrão CPC e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 41ª edição, 2006, nota "1a" ao art. 45). Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se. -Adv. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, Adriana D'Ávila Oliveira e Rosana Jardim Riella Pedrão-.

20. DEPÓSITO-888/2001-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x FRANCISCO GOMES FERREIRA- (fl. 125) " . Manifeste-se a autora sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Adv. CRISTIANE CIBELE DE FREITAS, César Augusto Terra, Gilberto Stinglin Loth, João Leonel Gabardo Filho e Curadora Especial-.

21. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-948/2001-SLAVIERO DECISAO ADM. DE CONSORCIOS S.C. LTDA x VARILTON DA SILVA LIMA- (fl. 94) " 1. Manifeste-se a credora sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo. 2. Intime-se. -Adv. MIGUEL ANTONIO SLOWIK-.

22. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1250/2001-JULIO LERNER - FIRMA INDIVIDUAL X ANDRE ENGLISH- (fl. 184) " 1. Manifeste-se a parte credora, em 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, mormente em face da certidão de fl. 183vº, sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Adv. Luiz Fernando de Queiroz e Juliana da Silva-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1512/2001-BANCO FINASA S/A x FATIMA APARECIDA SEULIM- (fl. 159) " 1. Manifeste-se a credora, em 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, mormente em face da certidão de fl.

158vº, sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Advs. Flaviano Bellinati G. Perez, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Patricia Pontaroli Jansen e SCHEILA FARIAS-.

24. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-362/2002-CONSORCIO NACIONAL CIDADELA S/C LTDA x IARA CRISTINA ANDRADE SILVA- (fl. 119) Publica-se e cumpra-se o despacho de fl. 118. Intime-se. (fl. 118) " 1. Esclareça a credora o requerimento de fl. 113, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. - (f. 119) " Advs. Luiz Fernando Brusamolín e MAURO HUMBERTO DE BRITO-.

25. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-670/2002-LIDIA FESTAS LTDA x OSVALDO ELCIO VANOLLI e outro- (fl. 217) " Manifeste-se a credora, LIDIA FESTAS LTDA, acerca do prosseguimento do presente feito, no prazo de 5 (cinco) dias, requerendo o que for de seu interesse, mormente face à certidão de fl. 216 vº. Intime-se. -Adv. Robson Fari Nassin-.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1234/2002-VEGOPAR VEICULOS E PECAS LTDA x RGB - PRODUÇÕES DIGITAIS LTDA- fl. 180) " Manifeste-se a credora, VECOPAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do presente feito, requerendo o que for de seu interesse. Intime-se. -Advs. Igor Luby Kravtchenko, JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI, FERNANDO CESAR AZEVEDO PENTEADO, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, RONALDO DOS SANTOS COSTA, Neimar Batista, JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO e Tatiane Parzianello-.

27. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1513/2002-EDY MAINGUE e outros x A W DO BRASIL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E ESTAMPAS LTD e outros- (fl. 175/176) " 1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos devedores, por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em execução (R\$ 147.300,71), conforme memória de cálculo de fls. 174. 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolo da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Defiro o requerimento para bloqueio de eventuais transferências do veículo de titularidade dos devedores, junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento. 5. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos, manifeste-se a credora. 6. Sobre o contido nos referidos documentos, digam os credores. 7. Intime-se. -Adv. Wilson Carlos P. Barboza-.

28. EXECUÇÃO-215/2003-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x MARCOS HENDRIGO KOSIEN- (fl. 175) 1- " 1. Defiro o requerimento de suspensão do processo (fls. 174), pelo prazo de 90 (noventa) dias..... -Advs. Maçazumi Furtado Niwa e Carolina Martins Pedrol-.

29. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-361/2003-POLIMIX CONCRETO LTDA x JPS CONSTRUÇÃO LTDA- Providencie a retirada de ofício. -Adv. Adilson de Castro Júnior-.

30. ORDINÁRIA-392/2003-FIBRA VIVA COMÉRCIO DE MALHAS LTDA e outros x CREDMASTER FACTORING LTDA- (fl. 747) " 1. Defiro o pedido de fls. 745/746. 2. Preparadas as custas para o ato, expeça-se ofício, para o fim colimado. 3. De outro vértice, devem os autores dar cumprimento a parte final de despacho de 11.744, num quinquídio. 4. Intime-se. -Advs. Claudio Mariani Berti e Jean Carlo de Almeida-.

31. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-836/2003-ITALIA GRAFICA E EDITORA LTDA x DALMOLIN & ALVES LTDA - M.E.- (fl. 90) " 1. Manifeste-se a credora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, mormente em face da certidão de fl. 89vº. 2. Intime-se. - Advs. Ernani Kavalkievicz Junior, Márcia Wormsbecker, CLAUDIA WORMSBECKER BARUZZO e HENRIQUE MASCARENHAS-.

32. INVENTÁRIO-952/2003-PAULO ROBERTO MARQUES LEITES e outros x ESPÓLIO DE JAYME SUZEL OLIVEIRA LEITES e outro- Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil). -Advs. André Luiz B. Tesser, MARCIO JOSE COTELESSE e CRISTIANE L. CASTRO-.

33. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1518/2003-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA-SEÇÃO PARANÁ x ARACELIS LIMA DE MELLO- (fl. 106) " 1. Manifeste-se a credora, em 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, mormente em face da certidão de fl. 105vº, sob as penas da lei. 2. Intime-se. -Advs. Flávio W. Lins e MAURICIO GAVANSKI-.

34. REPARAÇÃO DE DANOS C/C INDEN.-103/2004-ANA PRISCILA DOS SANTOS ROCHA x VITA SORRISO ORTODONTIA LTDA- (fl. 303) " 1. Torno sem efeito o despacho de fl. 299, visto que o referido despacho já foi publicado, conforme certidão de fl.296-vº. 2. Defiro o requerimento da devedora (fl. 297), para parcelamento do valor remanescente da condenação, no importe de seis parcelas mensais (Art. 745-A do CPC). 3. Intime-se a devedora para que providencie o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, conforme requerido. 4. Expeça-se alvará em favor de Darlan Rodrigues Bittencourt(OAB/PR nº22.780), para levantamento do valor incontestado depositado nestes autos (fl. 298), eis que outorgados poderes para receber e dar quitação (fl. 11). 5. Faculto à credora a apresentação de planilha atualizada do débito. 6. Intime-se. - Providencie o advogado Dr. Darlan Rodrigues Bittencourt a retirada do alvará nº 166/2012 , no Banco da Caixa Economica Federal do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 03.04.2012. Advs. Darlan Rodrigues Bittencourt, MARCIA SIMONE SAKAGAMI, Michelle Coelho Cherchiglia Berardi, Rogerio Galli Berardi e EDUARDO EUGENIO SCREMIN-.

35. ORDINÁRIA DE COBRANÇA-266/2004-CONSTRUTORA PINA LTDA x CONSTRUTORA M.T.M. LTDA- (fl. 549) " 1. Considerando a petição de fl. 548, trazida ao bojo dos autos pelo Sr. perito, renovo, pela derradeira vez, o quinquídio concedido à fl. 543 para que a ré, MTM CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., comprove

o pagamento das parcelas faltantes dos honorários periciais. 2. Intime-se. -Advs. Manoel Daher e Marcel Alberge Ribas-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-560/2004-ANDERSON LUIS ATANÁSIO x BANCO DO BRASIL S/A e outro- (fl. 584) " Vistos etc. Cumpra-se o item "2" do despacho de fl. 552. Em seguida, em face do advento da Lei nº 11.232/2005, intime-se o vencido, ANDERSON LUIS ATANASIO, para efetuar o pagamento do débito apontado à fl. 558/582 (R\$ 22.828,95), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação (inteligência do art. 475-J, "caput", do CPC). Intime-se. Providencie a advogada Dra. Angela Sampaio Chicolet Moreira a retirada do alvará nº 174/2012, no Banco da Caixa Economica Federal do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 03.04.2012. -Advs. Ney Pinto Varella Neto, FABIO ROBERTO GUSSO, VALERIA GASPARI, Angela Sampaio Chicolet Moreira, Jaime Oliveira Penteado, THA S ALARCÓN ALBUQUERQUE, Gerson Vanzin Moura da Silva, CRISTIANE VIEIRA DO NASCIMENTO, Luiz Henrique Bona Turra, Jean Carlos Camozato e Rafael Mosele-.

37. EMBARGOS À EXECUÇÃO-622/2004-MARA DO ROCIO SIMIONI x FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF- (fl. 442/443) " 1. Indefiro o pedido de realização de nova perícia. De acordo com o art. 437 do Código de Processo Civil "o juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida". No caso dos autos, contudo, entendo que o Sr. perito exerceu a sua função a contento, apresentando laudo pericial e respondendo esclarecimentos requeridos, restando a matéria em questão devidamente esclarecida. Ressalte-se que cabe ao Juízo avaliar a necessidade de nova perícia, e que o mero inconformismo não é ensejo da realização de um novo trabalho técnico. Nesse sentido: "Só ao juiz cabe avaliar a necessidade de nova perícia (STJ 3ª T., RESP 1.070.772, Min. Nancy Andrighi)". Sem que a parte interessada tenha impugnado oportunamente a qualificação do perito ou nomeado assistente técnico, não pode impor ao juiz a realização de nova perícia, apenas porque a primeira lhe foi desfavorável (STJ 3ª T., REsp 217.847, Min. Casto Filho, j. 4.5.04, DJU 17.5.04). 2. Pelo exposto, dou por encerrada a instrução processual. 3. Às alegações finais, em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Fixo o termo final para a entrega dos memoriais em juízo, no último dia do decêndio da embargada, até o final do expediente forense. 4. Após, contados e preparados, anote-se no livro próprio, e tornem-me conclusos para sentença. 5. Intime-se. -Advs. MARA DO ROCIO SIMIONI e Paulo Fernando Paz Alarcón-.

38. EXECUÇÃO-876/2004-BANCO ITAÚ S/A x DIDAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. e outros- (fl. 150) " 1. Manifeste-se a credora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, mormente em face da certidão de ti. 149v0. 2. Intime-se. -Adv. Daniel Hachem, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN e Lauro Carneiro de Siqueira-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-914/2004-GERMANO DE SORDI x CRESCILDA ALVES- (fl. 165) " 1. Manifeste-se a credora sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). 2. Intime-se. -Advs. Germano de Sordi, Rafael Furtado Madi, Liliana Orth Diehl, Juliane Cristina Corrêa da Silva e Gabriel Braga Farhat-.

40. ARROLAMENTO-932/2004-ADAIR DA SILVA MOKDSE x ESPÓLIO DE PEDRO MOKDSE- (fl. 113) " Manifeste-se a inventariante, ADAIR DA SILVA MOKDSE, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do presente feito, requerendo o que for de seu interesse. Intime-se. -Adv. CESAR ZERBINI DE ARAUJO-.

41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1030/2004-NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA x DISK GÁS COMÉRCIO DE GLP LTDA- (fl. 132) " Manifeste-se a credora, NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao prosseguimento do presente feito, requerendo o que for de seu interesse. Intime-se. -Adv. ALI MUSTAFA ATYEH-.

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1047/2004-JOÃO SITO QUADROS PRESTES x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.- (fl. 780) " 1. Anote-se o subestabelecimento de fl. 773/779. 2. Dê-se vista dos autos à parte ré, conforme requerido (fls. 771), pelo prazo improrrogável de 5(cinco) dias, mediante carga no livro próprio. 3. Intime-se. -Advs. Norberto Trevisan Bueno, Braulio Belinati Garcia Perez e Angela Anastázia Cazeloto-.

43. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-1167/2004-ÊNIO TADEU DE LUCENA x BANCO ITAÚ S/A- Providencie o advogado Dr. Enio Tadeu de Lucena retirada do alvará nº 188/2012 , no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 03.04.2012. -Advs. JORGE CUSTODIO DE LUCENA, RICARDO REIMANN, Evaristo Aragão F. dos Santos, Luiz Rodrigues Wambier e Teresa Arruda A. Wambier-. Enio Tadeu de Lucena.

44. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1257/2004-ALDA TEREZINHA PAULOVSKI MARTINS x DALVA HONORATO DA SILVA- (fl. 165) " 1. Defiro o requerimento para bloqueio de eventuais transferências do veículo de titularidade do devedor, junto ao DETRAN, por intermédio do Sistema RENAJUD, conforme requerimento. 2. Diligenciado o procedimento de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema RENAJUD, conforme documento que segue em separado para juntada aos autos, manifeste-se a credora. 3. Intime-se. -Adv. Nelson Antonio Gomes Junior-.

45. REPARAÇÃO DE DANOS-1411/2004-TELMA RIZIA DE OLIVEIRA x BRASIL TELECOM S.A.- (fl. 146) " 1. Intime-se aos Drs. Procuradores da ré para que se manifestem sobre o contido no ofício de fl. 144. 2. Intime-se. -Advs. JOAO FRANCISCO M. SAMPAIO e Sandra Regina Rodrigues-.

46. INDENIZAÇÃO-1129/2005-ADRIANA BANDEIRA SANTOS x ANGELO PALMA CONTAR e outros- (fl. 440) " 1. Considerando que o Dr. Paulo Gustavo Kotze, nomeado perito deste Juízo, declinou do encargo (vide fl. 439), nomeio, então,

para realização da perícia técnica o profissional Osni Silvestri, telefone 3074-7473, sob a fé de seu grau. 2. Intime-se o perito nomeado para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários. 3. Intime-se. Diligências necessárias. - Advs. VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO, Carlos Alberto Farracha de Castro, CARLOS EDUARDO FRANCA, Gládimir Adriani Poletto, Fábio José Possamai, Marcos Vinicius Coltri e Zulmira Cristina Leonel-.

47. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-227/2006-ANTONIO GUARDACHESKI x HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A.- (fl. 136/137) " Vistos e examinados estes autos. 1. Trata-se de Execução por Título Extrajudicial onde figura como credor Antonio Guardacheski e como devedora HSBC Seguros (Brasil) S/A Estando o processo em seu regular andamento a executada apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença sob a alegação de que o valor do exigido foi integralmente quitado (fls. 125/135). Os autos me vieram conclusos. 2. Decido. Às fls. 36 foi efetuado depósito para garantia do juízo, há de se destacar que tal depósito foi efetuado apenas 02 (dois) dias após a citação do réu (certidão fls. 31). O acórdão proferido na Apelação nº 470045-8 (cópia fls. 98/120) determinou que a indenização deve corresponder ao montante descrito no certificado individual da apólice de seguro (fls. 107), ou seja R\$ 48.800,12 (quarenta e oito mil oitocentos reais e doze centavos). Assim, considerando que o credor já levantou o valor de R\$66.555,61 (sessenta e seis mil reais quinhentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e um centavos) em 23/10/2009, nos extintos autos de Embargos à Execução, conforme consta na petição de fls. 89/90, não há que se falar em atualização da execução, até porque a garantia do juízo foi realizada com o valor atualizado apresentado pelo autor na petição inicial. 3. Pelas razões acima expostas, ACOLHO a presente impugnação ao cumprimento de sentença de fls. 125/135, uma vez que cumprida integralmente a obrigação pela devedora. 4. Intime-se. Diligências. -Advs. Filipe Alves da Mota, Jaime Oliveira Penteado, Gerson Vanzin Moura da Silva, Luiz Henrique Bona Turra, VILSON RIBEIRO DE ANDRADE, Suelen Patricia Buttenbender e Flávio Penteado Geromini-

48. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DÉBITO-242/2006-ARTURO ENRIQUE AYLLÓN ROTTMANN e outro x BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A e outro- (fl. 454) " 1. Considerando apresentou o laudo técnico (nos autos, às formulado, para autorizá-lo a levantar honorária correspondente. que o perito deste Juízo fls. 437/453), defiro o pedido o(s) depósito(s) da verba 2. Oficie-se para o fim colimado e faça-se a entrega do numerário ao interessado, mediante recibo nos autos. 3. Digam as partes, em até 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial, observando que se trata de prazo comum, correndo em Cartório. 4. Intime-se. -Advs. Alexandre Dalla Vecchia, DENI CRISPIN CORREA JUNIOR, Claudia Bueno Gomes, LUIZ CARLOS MONTEIRO LAURENÇO, Celso David Antunes, MICHELE MARIA KAMOGAWA, Fabiela Cueto Clementi, Sheila Bruzamolín Waituke e Michelle Camarov Negri-.

49. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-297/2006-RÉGIS HENRIQUE DUSI FILHO x REYNALDO ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA FILHO- Providencie o advogado Dr. Cesar Augusto Brotto a retirada do alvará nº 186/2012, no Banco da Caixa Econômica Federal do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 03.04.2012. -Advs. Cesar Augusto Brotto e Anderson Borcath Barberi-

50. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-800/2006-BANCO ITAÚ S/A x MASSAS CHAMPAGNAT LTDA e outro- (fl. 106) " 1. Considerando o falecimento do co-devedor AFONSO ALBERT GUIMARÃES noticiado pelo Sr. Oficial de Justiça (vide certidão de fl. 94 vº), com base nos arts. 43; 265, I; e 1.060, todos do CPC, em conjugação, determino o sobrestamento do feito, a fim de a credora traga aos autos a certidão de óbito do "de cujus", bem como promova a habilitação de todos os herdeiros falecido e sua respectiva cõnjuge, se casados forem, caso ainda não exista a figura do espólio, pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2. Attendidas estas determinações, voltem conclusos para apreciação do petítório de fls. 103/105. 3. Intime-se. -Adv. Aristides Alberto T. França-

51. BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIÁRIA-926/2006-BANCO ABN AMRO REAL S.A. x FERNANDO DE OLIVEIRA- (fl. 130) " 1. Em face do trânsito em julgado (certidão de fl. 129vº) da sentença (fls. 116/125), manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que eventualmente for de seu(s) interesse(s). 2. Intime-se. -Advs. João Leonel Filho, Gilberto Stinglin Loth e Silvio Carlos Korobinski-

52. REVISÃO DE CONTRATO-1372/2006-FERNANDO DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Providencie o advogado Dr. JOão Leonel Filho a retirada do alvará nº 189/2012, no Banco da Caixa Econômica Federal do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 03.04.2012. -Advs. Carlos Eduardo Scardua, Silvio Carlos Korobinski, João Leonel Filho e César Augusto Terra-

53. ENTREGA DE COISA CERTA-1547/2006-MOLINO ROSSO LTDA x RODOSAFRA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA- (fl. 622) " 1. Tendo em vista o requerimento de dispensa do perito nomeado (fl. 621), nomeio, para realização da perícia, o profissional ORIDES NEGRELLO FILHO Tel.:(41) 9988-3139, sob a fé de seu grau. 2. Intime-se o para aceitação do encargo e apresentação de proposta de honorários. 3. Intime-se. -Advs. Joaquim Munhoz de Mello, Rafael Munhoz de Mello e Atila Sauner Posse-

54. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-135/2007-DEOCLÉCIO BIASUZ x JACKSON FRANCIANO DE OLIVEIRA- (fl. 172) " 1. Por mera liberalidade, concedo o prazo de cinco dias para que o advogado ALTAIR ABNER DA SILVA cumpra a determinação de fl. 171. 2. Intime-se. -Advs. Vicente Higino Neto, Pedro Euclides Utzig e Alexandre Lagana-. Altair Abner da Silva.

55. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-163/2007-ANTONIO ELI PIANARO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Providencie o advogado Dr. Aduino Rivaelte da Fonseca retirada do alvará nº 165/2012, no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 03.04.2012. -Advs. Aduino Rivaelte da Fonseca, Fernanda Coronado F. Marques e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-401/2007-BETO BATATA LTDA e outro x AMORIM ROSA LTDA- Providencie o advogado Dr. Carlos Alberto Farracha de Castro a retirada do alvará nº 162/2012, no Banco da Caixa Econômica Federal do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 03.04.2012. - Ciência dos oficiais. de fl. 300/307. Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro, Natan Baril, FELIPE BARRIONUEVO COSTA e Juliana Motter Araújo Tögel-

57. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-652/2007-VITALINO MASCIMO x BANCO ABN AMRO REAL S.A.- Providencie a advogada Dra. Natália do Patrocínio a retirada do alvará nº 171/2012, no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 03.04.2012. -Advs. Natália do Patrocínio, Valéria Caramuru Cicarelli e Alexandre Nelson Ferraz-

58. ORDINÁRIA-757/2007-MARIA FONSECA FOSTER PASSEMKO x BANCO ITAÚ / BANESTADO- (fl. 160) " 1. Manifeste-se a ré sobre o contido na petição de fl. 159, no prazo de cinco dias (art. 357 do CPC). 2. Intime-se. -Advs. Jonas Borges e Alexandre de Almeida-

59. PRESTAÇÃO DE CONTAS-780/2007-FRANCISCA LOPES DOS SANTOS x BANCO ITAÚ S/A- (fl. 126) " 1. Defiro o pedido de fls. 209/210. 1.1. Expeça-se alvará em nome do advogado da credora, Mauro Sérgio Guedes Nastari (OAB/PR nº 27.802), para levantamento do valor depositado conforme comprovante de fl. 121. 2. De outro vértice, manifeste-se a ré quanto o petítório de fls. 124/125 formulado pela autora, num quinquídio. 3. Intime-se. - Providencie o advogado Dr. Mauro Sergio Guedes Nastari a retirada do alvará nº 172/2012, no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 03.04.2012. - Advs. Mauro Sérgio G. Nastari e Alexandre de Almeida-

60. ORDINÁRIA-943/2007-ZILMA PRUGGER x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. e outro- Providencie a advogada Dra. Jaqueline Terezinha Santos Lisotti a retirada do alvará nº 187/2012, no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 03.04.2012. -Advs. JAQUELINE T. SANTOS LISOTTI, REGIANE LUSTOSA SANTOS FRANÇA, Carlos Maximiano Mafrá de Laet, Luís Oscar Six Botton e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-

61. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMON.-1083/2007-HELLMUTH KROSKA x GIL CÉSAR DANTAS BRUEL- (fl. 602) " 1. Dê-se vista dos autos à parte ré, conforme requerido (fls. 601), pelo prazo improrrogável de 5(cinco) dias, mediante carga no livro próprio. 2. Intime-se. -Advs. Vicente Higino Neto, Gil Cesar Dantas Bruel e Sérgio Jose Lopes dos Santos Filho-

62. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1249/2007-BANCO ITAÚ S/A x ORION DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA e outros- (fl. 38) " 1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade dos devedores, por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor em execução (R\$ 101.498,25), conforme memória de cálculo de fls. 32/37. 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolo da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. 4. Sobre o contido no referido documento, digam as partes. 5. Intime-se. -Advs. Aristides Alberto T. França e Amazonas Francisco do Amaral-

63. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000367-59.2007.8.16.0001-PARK SHOW ESTACIONAMENTOS LTDA x TIM CELULAR S.A.- Providencie o advogado Dr. Farracha de Castro Advogados a retirada do alvará nº 176/2012, no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 03.04.2012. -Advs. Carlos Alberto Farracha de Castro, VANESSA A. FARRACHA DE CASTRO, Dani Leonardo Giacomini e Geandro Luiz Scopel-

64. PRESTAÇÃO DE CONTAS-110/2008-JOÃO WILSON DE OLIVEIRA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- (fl. 151) " 1. Sobre a petição de fls. 148/150, manifeste-se o requerente, em 5 (cinco) dias. 2. Intime-se. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari e Valéria Caramuru Cicarelli-

65. PRESTAÇÃO DE CONTAS-187/2008-NOELY MAURA ROMANZINI DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER S/A- (fl. 170) " 1. Tendo em vista que o valor depositado nestes autos (fls. 162/164) a título de honorários de sucumbência é incontroverso, expeça-se alvará em favor do Dr. Procurador da autora, MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB/PR 27.802), para levantamento do referido valor 2. Tendo em vista que na segunda fase da ação de prestação de contas não cabe busca e apreensão de documentos não exibidos pela parte ré, indefiro o requerimento de busca e apreensão pleiteado pela autora (fls. 169). Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BUSCA E APREENSÃO. NÃO CABIMENTO. SANÇÃO ESPECÍFICA. ARTIGO 915, § 2º, CPC.915 2º CPC1. A busca e apreensão é incabível para a hipótese de não exibição de documentos em segunda fase de prestação de contas, dada a existência de sanção específica para essa situação (artigo 915, § 2º, parte final, do Código de Processo Civil).915 2ºCódigo de Processo Civil2. Agravo de instrumento conhecido e provido. Agravo de Instrumento (7481558 PR 0748155-8, R:ator: Luiz Carlos Gabardo, Data de julgamento: 27/04/2011, 15a Câmara Cíve, Data de Publicação: DJ: 628) 3. Intime-se. Diligências. -Advs. Mauro Sérgio G. Nastari, Bruno Wahl Goedert, Anderson Kleber O. Yuge e Gilberto Stinglin Loth-

66. USUCAPIÃO-248/2008-NEIDA WIERZYSKI- (fl. 220) " Vistos etc. 1. Decidindo no chamado juízo de retratação, construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pela agravante, NEIDE WIERZYSKI, que juntou aos fluentes autos, tempestivamente, cópia das razões recursais, do agravo instrumentalizado interposto perante o douto Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 200/219), contra a decisão de fls. 197, mantenho o referido despacho. 2. Sobrevidendo pedido de informação, oficie-se à d. Relatoria, com cópia deste despacho, notificando o cumprimento ao que dispõe o artigo 526 do Código de Processo Civil, pelo agravante. 3. Intime-se. -Adv. Elder Issamu Noda-

67. DESPEJO C/C COBRANÇA-858/2008-ELENY MARIA GIRALDES ARANTES x JEHAD ALI SHARGAWI- (fl. 207) " 1. Manifeste-se a autora sobre a proposta de acordo formulada pela ré (fl. 205/206). 2. Intime-se. -Adv. Louise Juliane Sandri, Delmo Alves de Oliveira, André Luis Romero de Souza, Flavio da Silva Fernandes e LUIZ CARLOS J.ARBUGERI FILHO.-

68. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-1040/2008-COOP.DE PROD.IND.DE TRAB.NOVA DIAMANTINA BOTÕES x M.M. DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA-Providencie o advogado Dr. Roberto Cesar Gouveia Majchszak a retirada do alvará nº 168/2012 , e a Dra. Marize de Azevedo Giovannetti Barbosa a retirar o alvará n.º 169/2012 ambos na Caixa Economica Federal do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 03.04.2012. Antecipe a parte interessada o pagamento de 01 ofício (R\$ 9,40) -Adv. Vivian Langer, Marcelo Ferreira de Oliveira, Roberto Cesar Gouveia Majchszak e Marize de Azevedo G. Barbosa.-

69. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1098/2008-MARGARETE LOMBARDI SAUER x HERCULES MACHADO DO AMARAL- (fl. 118) " 1. Defiro, em termos, os pedidos de fls. 103/104, formulado pela requerente. 2. Assim, por mera liberalidade determino ao requerido que acoste aos autos, em 10 (dez) dias, os documentos elencados nos itens "1" a "14" de fls. 103/104, sob as penas da lei. 3. Após, tornem-me conclusos. -Adv. José Carlos Fagundes Cunha e Juliana L. Malvezzi.-

70. COBRANÇA-10/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AUGUSTO RUSCHI x MANDALLA-AGÊNCIA DE VIAGENS, TURISMO E CÂMBIO LTDA- (fl. 146) " 1. Em face do trânsito em julgado (certidão de fl. 145) da sentença (fls. 143/144), manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que eventualmente for de seu(s) interesse(s). 2. Intime-se. -Adv. José Roberto Dutra Hagebock e MARIO DUARTE PRATES.-

71. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-950/2009-KARINA CICHOCKI x CLARO S.A. (BCP S.A.)- Providencie a advogada Dra. Sonia de Oliveira a retirada do alvará nº 175/2012 , no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 03.04.2012 . -Adv. Sonia de Oliveira e Julio Cesar Goulart Lanes.-

72. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1047/2009-BANCO BRADESCO S/A. x RAFAEL SAMPAIO DE AZEVEDO e outros- (fl. 63) " 1. Defiro o requerimento de suspensão do processo(fl. 62), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias..... -Adv. Daniel Hachem.-

73. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-1247/2009-BANCO ITAÚ S.A. x REVESTIMENTO ÁGUA MARINA S/C LTDA e outro- (fl. 58) " 1. Defiro o requerimento de suspensão do processo(fl. 57), pelo prazo de trinta dias.... -Adv. Daniel Hachem.-

74. COBRANÇA DE DIFERENÇA SEGURO-1480/2009-DENISE DA SILVA PORTES x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Providencie o advogado Dr. Gerson Requião a retirada do alvará nº 183/2012 , no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 03.04.2012 . -Adv. Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião, Mônica Cristina Bizineli e Milton Luiz Cleve Küster.-

75. DECLARATÓRIA DE NULIDADE-0004018-31.2009.8.16.0001-MERCADO VIDEIRA LTDA x J.OLIVEIRA Sistemas de Informática Ltda- (fl. 167) " -Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação (fl. 104/114) e reconvenção (fl. 147/149). Intime-se+ Adv. Edivaldo Mercer Gonçalves e Alcir de Jesus Amaral da Silva.-

76. COBRANÇA SECURITÁRIA-1964/2009-CLÁUDIO TERNOVSKI x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Providencie o advogado Dr. Gerson Requião a retirada do alvará nº 177/2012 , no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 03.04.2012. -Adv. Walter Bruno Cunha da Rocha, Gerson Requião e Milton Luiz Cleve Küster.-

77. BUSCA E APREENSÃO-2186/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x MARIA ROSA PERPETUO PEREIRA- Através desta publicação, fica Vossa Senhoria intimada a devolver em Cartório os autos mencionados, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob pena de perder o direito à vista fora de cartório, além de incorrer em multa correspondente à metade do salário mínimo vigente (art. 196 do Código de Processo Civil).-Adv. Marcio Ayres de Oliveira, Andréa Hertel Malucelli e Eduardo José Fumis Faria.-

78. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2371/2009-BANCO BRADESCO S.A. x CLAUDINEI PEDRO CONCEIÇÃO- (fl. 81) " 1. Oficie-se conforme requerido (fl. 79). 2. Defiro a consulta via BACEN JUD de informação quanto ao endereço da ré, conforme documento que segue. 3. Sobre contido no referido documento, diga o Dr. Procurador da parte autora. 4. Intime-se. - Antecipe custas para a expedição de 01 ofício (R\$ 9,40) Adv. João Leonel Antocheski.-

79. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-0018708-31.2010.8.16.0001-ELCO ENGENHARIA DE OBRAS ELÉTRICAS LTDA. x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- (fl. 284/285) "...fica agendada nova data para audiência de instrução e julgamento, para o dia 09/05/2013, as 14hs, na ocasião serão colhidos os depoimentos pessoais das partes, e, inquiridas as testemunhas arroladas na fl 07, somente. Expeçam-se cartas de intimação para a parte autora, bem como para suas testemunhas. A parte autora deverá efetuar ao pagamento das diligências de seus testigos, ou sejam 02 AR (R\$ 18,80) e 02 postagem (R\$ 19,80), no prazo de 10 dias. -Adv. Yoshihiro Miyamura e Sandra Regina Rodrigues.-

80. COBRANÇA-0020595-50.2010.8.16.0001-RAFAEL RIBEIRO FERREIRA x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA- (fl. 105) " 1. Expeça-se alvará, conforme requerido (fls. 104), de vez que outorgado poderes para receber quantias e dar quitação, para levantamento dos valores depositados nestes autos (fls.86), no valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). 2. Faça constar que todas as intimações relativas à parte ré, deverão ser publicadas, exclusivamente, em nome do Advogado MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER (OAB/PR 7.919). 3. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. Tatyane Priscila Portes Lantier e Milton Luiz Cleve Küster.-

81. COBRANÇA-0022324-14.2010.8.16.0001-ODAIR DA SILVA x FEDERAL VIDA E PREVIDÊNCIA- Providencie a advogada Dra. Tatyane Priscila Portes Stein a retirada

do alvará nº 185/2012 , no Banco do Brasil do Fórum - PRAZO do alvará 30 dias da expedição - expedido em 03.04.2012 . -Adv. Tatyane Priscila Portes Lantier e Milton Luiz Cleve Küster.-

82. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0028082-71.2010.8.16.0001-ELOINA MACHADO DE ANDRADE e outro x AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.- (fl. 89) " Antes de analisar o pedido formulado pela requerida de fl. 88, pela derradeira vez, manifestem-se os requerentes, no prazo de 5 (cinco) dias, tomando as providências necessárias para o regular trâmite do presente feito, sob pena de extinção (CPC, 267, III, §1º). Intime-se. -Adv. Moyses Grinberg, GABRIELLE JACOMEL BONATTO e Airton Sávio Vargas.-

83. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS-0038784-76.2010.8.16.0001-MARCIA ALAMINO CARDOSO x BANCO VOLKSWAGEN S.A.- (fl. 259) " 1. Ciente da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0825617-7 (fls. 243/255). 2. Para o fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, sobre o contido na petição de fls. 257/258. 3. Intime-se. (fl. 260) " 1. Avoquei. 2. Para o fim de acrescentar a parte final do item '2' do despacho retro o seguinte: "sobre o contido na petição de fls. 257/258, diga o Dr. Procurador da parte ré." 3. Intime-se. . -Adv. Adilson Clayton de Souza, Marcelo Tesheiner Cavassani e Alessandro Moreira do Sacramento.-

84. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0044707-83.2010.8.16.0001-CLAUDIR JOSÉ COLVERO x ESTADO DE SANTA CATARINA- (fl. 99) " 1. Recebo o agravo na forma retida (fl. 90/94). 2. À agravada para impugnar no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, venham os autos para exercício do juízo de retratação. 4. Intime-se. -Adv. Marli Jankovski, MÁRIO ANDRÉ DE SOUZA e Ronan Saulo Robl.-

85. INVENTÁRIO-0056508-93.2010.8.16.0001-JOÃO ANTUNES DOS SANTOS x ESPÓLIO DE ANIZIO ANTUNES DOS SANTOS- (fl. 187) " 1. Considerando que a apelação de fls. 81/92 foi recebida em ambos os efeitos (fls. 93) e, se recebida a apelação em ambos os efeitos, os juiz não poderá inovar no processo (art. 521, I, parte, CPC), deixo de apreciar o requerimento formulado às fls. 179/186. 2. Intime-se. -Adv. Marcos Otávio Luz, Paulo Sérgio Schacker, Atila Sauner Posse e André Otávio Luz.-

86. ORDINÁRIA-0070479-48.2010.8.16.0001-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. e outro x HERDEIRA E SUCESSORA DE CAIO VINICIUS DE ANDRADE na pessoa de sua Genitora ELOINA MACHADO DE ANDRADE e outro- (fl. 71) " Defiro o pedido de fl. 70. 1.1. Preparadas as custas para o ato, expeçam-se as cartas de citação, nos endereços indicados no petítório supracitado, para o fim colimado. Intime-se. Antecipe custas de 02 AR (R\$ 18,850) e 02 postagem (R\$ 19,80) -Adv. Airton Sávio Vargas.-

87. INDENIZAÇÃO-0073294-18.2010.8.16.0001-EVANI BANZATTO BONNET x SOCIEDADE HÍPICA PARANAENSE- (fl. 1073) " Vistos etc. 1. Decido no chamado juízo de retratação, construção processual fruto da atual sistemática pela conjugação dos arts. 526 e 529 do estatuto processual civil, instado pela agravante, SOCIEDADE HÍPICA PARANAENSE, que juntou aos fluentes autos, tempestivamente, cópia das razões recursais, do agravo instrumentalizado interposto perante o douto Tribunal de Justiça do Paraná (fls. 1.045/1.01.061), contra a decisão de fls. 948/949, onde figura como agravada, EVANI BANZATTO BONNET, mantendo integralmente o "decisum" combatido, pelos fundamentos de fato e de direito nela expendidos. 2. Ciente do r.despacho do insigne Relator, Desembargador José Aniceto (fls. 1.071/1.072 dos autos), proferido no agravo de instrumento nº 860.148-9, atribuindo efeito suspensivo à decisão hostilizada. 3. Portanto, o curso do presente processo está suspenso até a decisão do recurso interposto....(fl. 1081) " Publique-se o despacho de fl. 1.073. Oportunamente, tornem-me conclusos para análise do petítório de f. .074/1.080 formulado pela autora. Intime-se. -Adv. Maurice Chevalier, VANESSA PEDROLO CANI, René Ariel Dotti, Rogéria Dotti e Julio Brotto.-

88. RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO-0029021-17.2011.8.16.0001-ALAN DE FRANÇA DE SOUZA x BINI CAR AUTOMÓVEIS e outro- Providencie a retirada das cartas de citação e intimação-Adv. Sergio Ricardo Alberti Binriara.-

89. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0030141-95.2011.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VITOR JULIANO IANNUZZI e outro- (fl. 61) " 1. Defiro o bloqueio de ativos financeiros de titularidade do devedor, por intermédio do Sistema BACENJUD, até o limite do valor da execução (R\$ 27.697,03), conforme memória de cálculo de fls. 60. 2. Diligenciada a minuta, bem como o protocolo da ordem de bloqueio, mediante regular acesso ao próprio Sistema BACEN JUD. 3. Segue separado, para juntada aos autos, o documento de resposta à requisição de bloqueio - Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. credor. 4. Sobre o contido no referido documento, diga o 5. Intime-se. -Adv. Mieklo Ito e Érika Hikishima Fraga.-

90. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0034112-88.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x SAMUEL FAGUNDES DE LIMA- (fl. 37) " 1. Manifeste-se a autora, BANCO ITAULEASING S/A, sobre o eventual interesse no prosseguimento do feito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo (CPC, 267, III, e § 1º). 2. Intime-se. -Adv. Klaus Schnitzler.-

91. CAUTELAR-0034532-93.2011.8.16.0001-FORMIGÃO COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE LTDA x TEESAL TERRAPLANAGENS E ESCAVAÇÕES LTDA e outros- (fl. 28) " Vistos etc. 1.Recebo a petição de fl. 27 como emenda da inicial, sendo que desta fica fazendo parte integrante, para todos os efeitos legais, inclusive cópia da mesma deverá acompanhar a peça inaugural, como contrapé, quando do ato citatório. 2.Proceda a Serventia a alteração do valor atribuído à causa para R\$69.431,20 (sessenta e nove mil, quatrocentos e trinta e um reais e vinte centavos), na atuação e registros, inclusive junto ao Cartório Distribuidor. 3.Comprove a requerente a complementação da taxa judiciária em favor do FUNJUS (R\$109,43), conforme informação de fl. 25. 4.Intime-se. (fl. 30) " 1. À requerente, para que regularize a petição de ti. 522, porque apócrifa. 1.1 Ainda, em que pese constar que anula cópia do acordo entabulado entre as partes, a mesma não veio junto com o petição de fi. 29 Prazo: 05 (cinco) dias. 2. Intime-se. -Adv. Daniela Aparecida Soares.-

92. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0039847-05.2011.8.16.0001-JUARECI DE OLIVEIRA x BANCO ITAUCARD S/A- "Providencie o autor fotocópia de fls. 58/67. -Adv. Lidiana Vaz Ribovski-.

93. USUCAPÍÃO-0041317-71.2011.8.16.0001-EVA BINO PEREIRA e outros x LABORATÓRIO NORDALI LTDA- (fl. 470) " 1. Embora realizada a citação por mandado do confrontante Argemiro Fraiz Iglesias, tendo em vista o informado no terceiro parágrafo de fls. 468, expeça-se mandado de citação ao confrontante conforme requerido no subitem 'b', do primeiro item de lis. 469. 2. Defiro, em termos, o requerimento contido no segundo item de lis. 469, de vez que o TRE comunicou, via Ofício- Circular, que não informa endereços que constam dos seus cadastros. 3. Expeçam-se ofícios às empresas de telefonia móvel, conforme requerido no segundo item de lis. 469. 4. Certifiquem-se que a determinação contida no item '5' de lis. 440 foi cumprida. 5. Uma vez cumpridos os itens 1, 3 e 3 supra, dê-se vista ao representante do Ministério Público em exercício neste Juízo. 6. intime-se. Diligências necessárias. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. Antecipe custas para expedição dos ofícios. -Advs. Vicente Magalhães e EDUARDO REIS MAGALHAES-.

94. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0042124-91.2011.8.16.0001-ELSIVAN MARCELINO DA SILVA x ODONTO TOTAL STORE e outro- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de citação. -Adv. João Henrique Kalabaide-.

95. NOTIFICAÇÃO-0047269-31.2011.8.16.0001-PAULA REGINA GEBARA SILVA x BETOMAX COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de notificação. -Adv. Fernanda Lopez de Alda-.

96. REVISIONAL DE CONTRATO-0047837-47.2011.8.16.0001-ALEXANDRE DOS SANTOS DE LIMA x BANCO PANAMERICANO- (fls. 67) " 1. Tendo em vista o disposto no artigo 259, inciso V, do CPC, intime-se a autora para ajustar o valor da causa, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se ao automático cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). 2. Intime-se. -Advs. Genaro Cannavacciuolo e Igor Roberto Mattos dos Anjos-.

97. REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0048542-45.2011.8.16.0001-EDISON CORREA JUNIOR x BANCO AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO S/A- (fl. 27) " O despacho de fl 20 não foi cumprido. Assim, e por mera liberalidade, renovo o decêndio para o seu cumprimento. Intime-se. -Advs. Antonio Nogueira da Silva e Carlos Alberto Nogueira da Silva-.

98. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0056484-31.2011.8.16.0001-MILZA MARIA DE SOUZA MARQUES RAMOS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO S/A- (fl. 53) " 1.05 fatos narrados na exordial encontram ressonância na orova escrita já produzida. A pretensão do autor está amparada em direito material e a prova documental é suficiente ao juízo prelibatório, pois reflete a verossimilhança da alegação, no confronto fático/documental. (CPC, 273). IConseqüentemente, defiro a antecipação de tutela, o que faço com apoio no art. 273, "caput", do CPC, e, como resultado, determino que a ré cumpra a obrigação de fazer, no sentido proceder a baixa do gravame do veículo marca FORD, modelo FIESTA STREEI, placas ANZ 3983, ano/modelo 2006/2007, cor preta, chassi 9BF8RZFHA7B455984, no prazo de 5 (cinco) dias. Como cláusula penal, instituo multa diária de R\$100,00 (cem reais), no caso descumprimento do "wnt" (inteligência do art. 461, § 4o, do CPC). 3.Expeça-se mandado para intimação da ré, quanto à ordem judicial daqui emanada. 4.Etetivada a liminar, cite-se a requerida, na pessoa de seu representante legal, no endereço declinado na peça vestibular, para, querendo, apresentar resposta à ação, no prazo de lei, pais não o fazendo presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial, incidindo em revelia, pela confissão ficta (pena de confessa - CPC, 285 e 319). 5.intime-se. Com base no art. 19 do CPC, providencie a parte autora o pagamento das custas relativas as diligências do Sr. Oficial de Justiça (CEF, agência 3984, operação 040, conta n.º 1502316-6), para expedição do competente mandado. -Adv. Paulino Cesar Gaspar-.

99. DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO-0057111-35.2011.8.16.0001-LUIZ CARLOS NOGUEIRA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se a parte autora quanto a devolução da carta de citação. -Adv. Alceu Giese-.

100. REVISÃO CONTRATUAL-0063127-05.2011.8.16.0001-ANA PAULA AMORIN ROSA x BANCO ITAÚLEASING S/A.- (fl. 38) " Defiro o pedido de fl 36. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl 35 (item "2). Intime-se. -Adv. José Dias de Souza Júnior-.

101. DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA-0007929-46.2012.8.16.0001-SIDNEI JACOMITTI x ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO- (fl. 19) " 1. Considerando que é ressabido que não são os mesmos os requisitos que fazem o sucesso dos institutos da cautelar e da novel tutela antecipada, embora ambos se completem. O primeiro não dispensa a presença de dois pressupostos: o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora"; já a tutela antecipada encontra arrimo na configuração do perigo da demora, por existência de prova inequívoca da ocorrência dos fatos alegados. Não bastando, como na cautelar, única e tão-somente, a plausibilidade do direito invocado. Portanto, não dispensa a antecipação acautelatória a prova inconcussa do alegado, pois necessidade havendo de produção probatória descabe a outorga do provimento tutelar antecipado (Lex - JTA 161/354). 1.1 É preciso, então, não confundir tais pressupostos, como está a fazer a vindicante da ação, na busca da almejada proteção. 2. Assim, os pedidos e requerimentos da espécie devem ser certos ou determinados (CPC, 286). 3.Intime-se. -Adv. Marcelo Crestani Rubel-.

102. DESPEJO C/C COBRANÇA-0008016-02.2012.8.16.0001-MILTON JORGE BAENA MIGUEL x MAYCON FRANCISCO ASSIS CARVALHO- (fl. 32) 1. O despejo

por falta de pagamento deve obedecer à disciplina legal para a espécie, no caso, aquela estabelecida pela Lei nº 8.245/ 91 (arts. 59 a 66), e, no caso dos autos, foi requerido o despejo liminar com fundamento no disposto pelo art. 59, pará. I, mc. IX, da Lei nº 8.245/91, com a redação dada pela Lei nº 12.112, de 09/12/2009. 2. Conforme prescrito pelo pará. 1º do art. 59 da Lei nº 8.245/91, a liminar para desocupação em quinze dias, independentemente da audiência da parte contrária poderá ser concedida, desde que prestada caução no valor equivalente a três meses de aluguel, quando tiver por fundamento exclusivo, no caso do seu mc. IX, a falta de pagamento de aluguel e acessórios da locação no vencimento, estando o contrato desprovido de qualquer das garantias previstas no art. 37, por não ter sido contratada ou em caso de extinção ou pedido de exoneração dela, independentemente de motivo. 3. Em virtude da morte do fiador, o autor tem por extinta a fiança, o que, desde logo, se reconhece. 4. Portanto, na hipótese de o autor pretender a decretação do despejo liminar, deve prestar a caução de que trata o pará. 10 do art. 57 da Lei nº 8.245/91, no prazo de dez dias. Intime-se. Demais diligências. -Adv. Eclair Tavares Tesseroli-.

103. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008264-65.2012.8.16.0001-ANTONIO PERICLES DURÃES FREIRE x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.- (fl. 62) "1. Defiro a gratuidade processual ao embargante, ANTONIO PERICLES DURÃES FREIRE, nos termos e sob os penas da Lei nº 1.060/50, nomeando-lhe patrono o signatário da inicial, independentemente de pagamento de honorários advocatícios, ressalto, contudo, que tal benesse não abrange as despesas postais. 2. Recebo os embargos, para discussão, determinando a suspensão do processo principal (CPC. art. 1.052). Certifique-se nos autos principais. 3. Cite-se a embargada para contestar, em 10 (dez) dias (CPC, art. 1.053), consignando que, caso este tenha procurador(res) constituído(s) dos autos, a citação deverá ser feita pelo imprensa oficial, através do(s) falado(s) representante(s) judicial(als) (inteligência do art. 1.050, §3º do CPC, acrescentado pela lei 12.125 de 16 de dezembro de 2009). 3.1. Ressalvo, ainda, que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo embargante (CPC, arts. 803,285 e 319). 4. Intime-se. -Advs. Eleni Ribas Freire, Paulo Roberto Barbieri e Leonel Trevisan Júnior-.

104. REVISIONAL DE CONTRATO-0008571-19.2012.8.16.0001-ELVIS WILLIAN FRIEDERICH x BANCO DO BRASIL S/A- (fl. 22) " 1. Primeiramente, traga o autor, ELVIS WILLIAN FRIEDERICH, comprovação documental dizendo se existe ou não outra ação, já em juízo, envolvendo as mesmas partes, em polaridade processual invertida, como, por exemplo, busca e apreensão, eventualmente manejada pela parte contrária, BANCO DO BRASIL S/A, no prazo de 3 (três) dias úteis contados da notificação. 2. Considerando o pedido de gratuidade processual, em que pese a declaração de pobreza de fl. 11, faça prova o promovente da ação, JELACIO ROSA, da impossibilidade do pagamento das custas processuais, juntando aos autos comprovantes de renda e das declarações de renda apresentadas nos 3 (três) últimos anos à Receita Federal do Ministério da Fazenda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da pretensão. 3. Intime-se. -Adv. Aduino Pinto da Silva-.

105. DESPEJO POR TÉRMINO CONTRATO-0012806-29.2012.8.16.0001-MARIA HELENA CAMPOS CARVALHO x MARIVETE SOARES ANTUNES- Providencie a parte autora o pagamento da atuação (R\$9,40), bem como a retirada e remessa da Carta de Citação, ou caso queira o envio por esta Serventia, providencie o pagamento relativo a postagem, no valor R\$10,40.-Adv. Santino Sagais-.

CURITIBA, 12 de abril de 2012.

JOÃO DE MARIA CAMARGO - Escrivão

## 19ª VARA CÍVEL

**CARTÓRIO DA 19ª VARA CIVEL**  
**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**  
**JUIZ DE DIREITO: Helder Luís Henrique Taguchi**  
**JUIZ DE DIREITO SUBST: Diego Santos Teixeira**

### RELAÇÃO Nº 70/12

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00112 044106/2010  
ADILSON LUIS FERREIRA FILHO 00057 000891/2008  
ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA 00062 001747/2008  
ADRIANA MARTINS SILVA 00158 067168/2011  
ADRIANO NOGUEIRA 00036 000325/2006  
ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR) 00054 000699/2008  
ALESSANDRA V. DE A. P. DE OLIVEIRA 00017 000071/2003  
ALEXANDRA DARIA PRYJMAK 00084 002173/2009  
ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRADERA (OAB: ) 00042 001490/2006  
ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 030890-PR) 00155 065107/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00072 000740/2009  
00139 036701/2011  
ALMIR AIRES TOVAR FILHO 00022 000624/2004  
AMARILIS VAZ CORTESI (OAB: 12.839) 00016 001441/2002  
ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE 00076 001314/2009  
ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO 00099 029183/2010

ANA CLAUDIA RHODEN SALERNO 00142 039493/2011  
 ANA LETICIA DIAS ROSA 00029 000344/2005  
 ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) 00030 000425/2005  
 00153 058902/2011  
 00156 065369/2011  
 ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO 00019 000458/2003  
 ANA PAULA SCHELLER DE MOURA 00082 001803/2009  
 ANA PAULA VIANA BARMANN 00023 001144/2004  
 ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENTEL (OAB: ) 00053 000302/2008  
 ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 031408/PR) 00134 027564/2011  
 ANDERSON JOSE ADAO (OAB: 000040-886/PR) 00126 073899/2010  
 ANDERSON LOVATO (OAB: 000025-664/PR) 00030 000425/2005  
 ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ 00084 002173/2009  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00103 035904/2010  
 ANDREA HERTEL MALUCELLI (OAB: 010578/PR) 00007 000653/2000  
 ANDREIA F. S. SINESTRI DOS SANTOS 00070 000539/2009  
 ANGELICA DUARTE MARTINSKI 00074 001029/2009  
 ANNA PAULA PERDONCINI (OAB: 038315/PR) 00022 000624/2004  
 ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO 00167 011980/2012  
 ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 010578/PR) 00001 000643/1991  
 ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES 00042 001490/2006  
 ANTONIO CELESTINO TONELO (OAB: 8761) 00129 012020/2011  
 ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 044953/) 00172 012819/2012  
 ANTONIO ROBERTO M DE OLIVEIRA 00074 001029/2009  
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA 00043 001504/2006  
 ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL 00087 004262/2010  
 ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR (OAB: 15471) 00016 001441/2002  
 ASBRA MICHEL MATEUS IZAR 00059 001234/2008  
 ATILA DUDERSTADT (OAB: 025102/PR) 00058 001217/2008  
 AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO 00046 000541/2007  
 AURELIO CANCIO PELUSO (OAB: 032521/PR) 00092 010092/2010  
 AUREO LINCOLN CROVADOR (OAB: 047287/PR) 00168 012197/2012  
 BEATRIZ SANTI PINHEIRO (OAB: 028761/PR) 00012 001318/2001  
 BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA 00090 007601/2010  
 00091 007603/2010  
 00107 037834/2010  
 BRASIL PARANA DE CRISTO II 00090 007601/2010  
 00091 007603/2010  
 BRUNO ARCIE EPPINGER (OAB: 055017/PR) 00110 043789/2010  
 CAMILLA HAMAMOTO (OAB: 047517/PR) 00135 027664/2011  
 CARINA DE MATTOS VALLE AGUAIAS 00046 000541/2007  
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00052 000089/2008  
 00054 000699/2008  
 CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA 00022 000624/2004  
 CARLOS ALBERTO BARBOSA (OAB: 040344/PR) 00034 000296/2006  
 CARLOS ALBERTO XAVIER 00151 058417/2011  
 00171 012607/2012  
 CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA 00069 000479/2009  
 CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA 00018 000281/2003  
 CARLOS EDUARDO KIPPER 00110 043789/2010  
 CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA 00051 001708/2007  
 CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR) 00089 007440/2010  
 CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA 00099 029183/2010  
 CARLOS MIGUEL VILLAR DE SOUZA JUNIOR 00081 001552/2009  
 CAROLINA MARTINS PEDROL (OAB: 045061/PR) 00071 000653/2009  
 CASSIPORE DIPP BAHLS (OAB: 22.526) 00007 000653/2000  
 CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) 00025 001447/2004  
 00076 001314/2009  
 00100 031739/2010  
 00141 038832/2011  
 CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB: 029646/PR) 00175 013321/2012  
 CESAR EDUARDO ZILIOOTTO (OAB: 022832/PR) 00047 000677/2007  
 CHRISTIAN MARCELLO MANAS 00009 001353/2000  
 CICERO JOSE ALBANO 00090 007601/2010  
 00091 007603/2010  
 00107 037834/2010  
 CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO 00002 000685/1992  
 CLAUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA 00086 002928/2010  
 CLAUDIO MARIANI BERTI 00024 001427/2004  
 CLAUDIO XAVIER PETRYK (OAB: 5879) 00032 000946/2005  
 CLEOSNY SLOMPO (OAB: 5500) 00140 038310/2011  
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00108 038077/2010  
 00181 014919/2012  
 CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA 00114 052477/2010  
 00117 055254/2010  
 CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA 00031 000505/2005  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00052 000089/2008  
 00054 000699/2008  
 00061 001648/2008  
 00068 000401/2009  
 00082 001803/2009  
 00095 020875/2010  
 00108 038077/2010  
 00113 049240/2010  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00130 019603/2011  
 CRISTIANO JOSE BARATTO 00142 039493/2011  
 DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 022780/PR) 00035 000315/2006  
 DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR) 00030 000425/2005  
 DANIEL HACHEM (OAB: 11347) 00033 001437/2005  
 00037 000442/2006  
 DANIEL P. OLIVEIRA (OAB: 000045-400/PR) 00074 001029/2009  
 DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) 00023 001144/2004  
 DANIELLE ROSA F. DA COSTA (OAB: 20.129) 00004 000956/1997  
 DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) 00089 007440/2010  
 DARCI DOMINGUES (OAB: 000017-506/PR) 00040 001273/2006  
 DEBORAH GUIMARAES 00146 053712/2011  
 DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00046 000541/2007  
 00110 043789/2010  
 DELAIR ROSEMARY TRENTINI 00137 032237/2011

DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 00014 000292/2002  
 00080 001533/2009  
 00098 028294/2010  
 DIOGO DA SILVA DOMINGUES 00083 001877/2009  
 DIONISIO OLICSHEVIS (OAB: 006614/PR) 00026 001500/2004  
 DIRCE DE PAULA MION 00012 001318/2001  
 DIRCE PERES ZATTONI 00019 000458/2003  
 EDIGARDO MARANHÃO SOARES (OAB: 11.930) 00042 001490/2006  
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00067 000352/2009  
 EDUARDO MELLO (OAB: 019252/PR) 00029 000344/2005  
 EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA (OAB: ) 00132 021472/2011  
 ELIANE MARIA MARQUES (OAB: 010297/PR) 00179 013786/2012  
 ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO 00079 001491/2009  
 ELVIO RENATTO SEVERO (OAB: 26.146) 00066 000341/2009  
 EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA 00006 000382/2000  
 ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) 00035 000315/2006  
 00047 000677/2007  
 ERALDO LUIZ KUSTER (OAB: 000010-704/PR) 00056 000847/2008  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00081 001552/2009  
 EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO 00046 000541/2007  
 EVALDO DE PAULA E SILVA JÚNIOR 00064 001942/2008  
 EVANDRO EMILIANO DUTRA 00038 000513/2006  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00058 001217/2008  
 00119 059032/2010  
 FABIANA B. O. PEDROZO (OAB: 030308/PR) 00058 001217/2008  
 FABIANO DIAS DOS REIS (OAB: 021917/PR) 00118 058370/2010  
 FABIANO FREITAS MINARDI (OAB: 029248/PR) 00076 001314/2009  
 FABIO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 043147/PR) 00063 001857/2008  
 FABIO AUGUSTO ODPPIIS (OAB: 031354/PR) 00071 000653/2009  
 FABIO AURELIO DA SILVA ALCURE 00009 001353/2000  
 FABIO EDUARDO SALLES MURAT 00134 027564/2011  
 FABIO JOAO SOITO (OAB: 114089/RJ) 00118 058370/2010  
 FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 000021-631/PR) 00090 007601/2010  
 00091 007603/2010  
 FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO 00106 037559/2010  
 FELIPE MEURER JORGE (OAB: 000043-013/PR) 00157 065619/2011  
 FERNANDA ANDREAZZA (OAB: 022749/PR) 00028 000048/2005  
 FERNANDO FERNANDES (OAB: 010485/PR) 00123 067700/2010  
 FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO 00056 000847/2008  
 FERNANDO PAULO MACIEL (OAB: 10.421/B) 00007 000653/2000  
 FERNANDO TODESCHINI (OAB: 044088/PR) 00126 073899/2010  
 FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00145 050833/2011  
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 00118 058370/2010  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00054 000699/2008  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00052 000089/2008  
 FLAVIO HORIZONTE DA COSTA 00031 000505/2005  
 FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA (OAB: ) 00113 049240/2010  
 FRANCISCO GARCIA RODRIGUES 00136 031911/2011  
 FRANCISCO LUIZ CARLOS LOPES (OAB: ) 00121 064615/2010  
 GABRIEL POPP (OAB: 030364/PR) 00131 020924/2011  
 GABRIELA THIESEN DA S. SOUZA 00132 021472/2011  
 GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. 00129 012020/2011  
 GERMANO LAERTES NEVES 00144 043817/2011  
 GERSON QUEZIO (OAB: 030436/PR) 00069 000479/2009  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00022 000624/2004  
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00076 001314/2009  
 00100 031739/2010  
 00141 038832/2011  
 GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00090 007601/2010  
 00091 007603/2010  
 00107 037834/2010  
 GLAUCO JOSE RODRIGUES (OAB: 033361/PR) 00071 000653/2009  
 GUILHERME LUIZ SANDRI (OAB: 022357/PR) 00141 038832/2011  
 GUSTAVO LUIZ BIZINELLI (OAB: 037540/PR) 00116 055151/2010  
 GUSTAVO VISEU (OAB: 117417/SP) 00106 037559/2010  
 HENRIQUE A F MOTTA (OAB: ) 00118 058370/2010  
 HENRIQUE SBRISSIA (OAB: 056849/PR) 00036 000325/2006  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR) 00030 000425/2005  
 IGOR DA SILVA SCHMEISKE 00053 000302/2008  
 IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA 00036 000325/2006  
 IGUACIMIR GONCALVES FRANCO (OAB: 7262) 00005 000897/1999  
 INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR) 00007 000653/2000  
 00067 000352/2009  
 IVAN SERGIO TASCA (OAB: 16.215) 00090 007601/2010  
 00091 007603/2010  
 IVO HARRY CELLI JUNIOR 00086 002928/2010  
 IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR) 00078 001485/2009  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835) 00022 000624/2004  
 JANAINA MARIN ANDREATTA (OAB: 022891/SC) 00045 000269/2007  
 JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR) 00102 034900/2010  
 JANDIRA DA GRAÇA OLIVEIRA 00044 000062/2007  
 JAQUELINE LUCINELI SKRABA 00044 000062/2007  
 JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 022929/PR) 00138 034901/2011  
 JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) 00146 053712/2010  
 JOAO ALBERTO SERBAKE (OAB: 005184/PR) 00149 055218/2011  
 JOAO BARBOSA (OAB: ) 00118 058370/2010  
 JOAO BATISTA DOS SANTOS 00107 037834/2010  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00025 001447/2004  
 00076 001314/2009  
 00100 031739/2010  
 00141 038832/2011  
 JOAO LIGOCKI 00021 000109/2004  
 JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR) 00134 027564/2011  
 JONNY PAULO DA SILVA (OAB: 002746-4/PR) 00042 001490/2006  
 JOSE ANTONIO FERNANDES 00090 007601/2010  
 00091 007603/2010  
 00107 037834/2010  
 JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN 00072 000740/2009  
 00146 053712/2011

00147 053713/2011  
 JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA 00008 001240/2000  
 JOSE CARLOS BUSATTO (OAB: 5116) 00182 016382/2012  
 JOSE DA COSTA VALIM NETO 00065 000257/2009  
 JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO 00101 033902/2010  
 JOSE MAURICIO G. TELLES (OAB: 021874/PR) 00039 001173/2006  
 JOSE MIGUEL DE GODOY 00044 000062/2007  
 JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA 00048 000864/2007  
 JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO 00105 036629/2010  
 JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 027228/PR) 00170 012508/2012  
 JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO 00046 000541/2007  
 JOÃO PAULO F. MARCON (OAB: 037802/PR) 00149 055218/2011  
 JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR) 00031 000505/2005  
 JULIANA GEMIN LOEPER (OAB: 035150/PR) 00046 000541/2007  
 JULIANA LOEPER (OAB: 035150/PR) 00046 000541/2007  
 JULIANA RIBEIRO (OAB: 047978/PR) 00152 058503/2011  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR) 00150 057853/2011  
 00169 012414/2012  
 JULIANO FRANCA TETTO 00122 066646/2010  
 JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS 00088 005688/2010  
 00092 010092/2010  
 00100 031739/2010  
 00102 034900/2010  
 00104 035997/2010  
 00114 052477/2010  
 00117 055254/2010  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS 00112 044106/2010  
 JULIO CEZAR ENGELDOS SANTOS 00085 000158/2010  
 JUMAIL BATISTA CARNEIRO 00073 000801/2009  
 JURGEN JAKOBS PULS 00010 001017/2001  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00041 001330/2006  
 KARINA LUCIA WOITOWICZ (OAB: 17.835) 00131 020924/2011  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 00023 001144/2004  
 KARINE SIERACKI REDE (OAB: ) 00160 003633/2012  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 000115 052847/2010  
 KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS 00003 000276/1997  
 KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR) 00023 001144/2004  
 LACIR GUARENCHI (OAB: 3966) 00039 001173/2006  
 LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS 00012 001318/2001  
 LAURO ARTHUR GUIMARAES DE S.RIBEIRO 00003 000276/1997  
 LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI (OAB: 056265/PR) 00105 036629/2010  
 LEANDRO CARAZAI SABOIA (OAB: 042975/PR) 00083 001877/2009  
 LEANDRO LUIZ KALINOWSKI 00183 016708/2012  
 LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) 00113 049240/2010  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839) 00124 068785/2010  
 LEONILDO BRUSTOLIN (OAB: 000022-995/PR) 00109 040486/2010  
 LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/) 00128 006033/2011  
 00177 013661/2012  
 LILIAN BATISTA DE LIMA (OAB: 044995/PR) 00111 043849/2010  
 LILIAN DE OLIVEIRA PRADERA (OAB: ) 00042 001490/2006  
 LINCOLN ABRAHAM FERNANDES 00090 007601/2010  
 00091 007603/2010  
 00107 037834/2010  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 00071 000653/2009  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00085 000158/2010  
 LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR) 00014 000292/2002  
 00063 001857/2008  
 00098 028294/2010  
 LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) 00089 007440/2010  
 LUCIANA ALVES PADILHA 00093 018626/2010  
 LUCIANA BERRO (OAB: 24681) 00030 000425/2005  
 LUCIANA DE CAMPOS CORREIA 00046 000541/2007  
 LUCIANA DE O. CASTELO TEIXEIRA KOEBNER 00082 001803/2009  
 LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ 00054 000699/2008  
 LUIS BOAVENTURA GOULART JUNIOR 00180 014269/2012  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00005 000897/1999  
 00097 021320/2010  
 00102 034900/2010  
 LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR 00049 001017/2007  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 00032 000946/2005  
 LUIZ EDSON FACHIN 00008 001240/2000  
 LUIZ EDUARDO CARVALHO INGENITO 00133 023752/2011  
 LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO 00105 036629/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00050 001637/2007  
 00060 001285/2008  
 00078 001485/2009  
 00093 018626/2010  
 00103 035904/2010  
 00178 013716/2012  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) 00031 000505/2005  
 00084 002173/2009  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00008 001240/2000  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00022 000624/2004  
 LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA 00173 012956/2012  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 00010 001017/2001  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) 00058 001217/2008  
 00119 059032/2010  
 LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) 00097 021320/2010  
 00106 037559/2010  
 00111 043849/2010  
 00119 059032/2010  
 00120 059196/2010  
 MACAZUMI FURTADO NIWA (OAB: 27.852) 00071 000653/2009  
 MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMAO 00016 001441/2002  
 MARA DENISE VASSELAI (OAB: 029086/PR) 00086 002928/2010  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR) 00105 036629/2010  
 MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR) 00174 013251/2012  
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA 00159 000551/2012  
 MARCELO ORTOLANI CARDOSO 00062 001747/2008

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00007 000653/2000  
 00067 000352/2009  
 MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES 00162 008214/2012  
 MARCO ANTONIO DE LUNA (OAB: 034590/PR) 00051 001708/2007  
 MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA (OAB: 00014 000292/2002  
 00063 001857/2008  
 MARCOS AURELIO DE B. MONTENEGRO 00107 037834/2010  
 MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR) 00010 001017/2001  
 MARGARETH DA SILVA LIMA ALVES 00002 000685/1992  
 MARIA ALICE ROSS 00131 020924/2011  
 MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA 00019 000458/2003  
 MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG 00044 000062/2007  
 MARIA ETERNA VIDAL RANGEL 00137 032237/2011  
 MARIA LUIZA BASSO (OAB: 036574/PR) 00127 003864/2011  
 MARIANA FORBECK CUNHA (OAB: 056252/PR) 00087 004262/2010  
 MARIANA KOWALSKI FURLAN 00105 036629/2010  
 MARIANA PAULO PEREIRA (OAB: 057166/PR) 00139 036701/2011  
 00166 010776/2012  
 MARILEA CUELBAS SOUTO 00022 000624/2004  
 MARINA BLASKOVSKI FONSAKA (OAB: ) 00115 052847/2010  
 MARISTELA VIEGAS GEORG 00044 000062/2007  
 MARLÚCIO LEDO VIEIRA (OAB: 144088/SP) 00111 043849/2010  
 MARY HELLEN DE SOUZA FERRIERA TOCACH 00032 000946/2005  
 MAURA AMARAL DASSAN (OAB: 032988/PR) 00063 001857/2008  
 MAUREN FERNANDA MILIS 00080 001533/2009  
 MAURICIO ANTONIO P. ADAMOWSKI 00003 000276/1997  
 MAURICIO CORTES CHAVES 00024 001427/2004  
 MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21.612) 00078 001485/2009  
 MAURICIO MACHADO SANTOS 00096 020900/2010  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTARI 00052 000089/2008  
 00060 001285/2008  
 00093 018626/2010  
 00095 020875/2010  
 00098 028294/2010  
 00143 042752/2011  
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR) 00113 049240/2010  
 MAYSA ROCCO STAINSACK (OAB: 038882/PR) 00165 009495/2012  
 MELINA BRECKENFELD RECK 00018 000281/2003  
 MICHEL TOMIO MURAKAMI (OAB: 045064/PR) 00083 001877/2009  
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00145 050833/2011  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00082 001803/2009  
 MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00011 001118/2001  
 00081 001552/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919) 00048 000864/2007  
 MUNIR ABAGGE 00009 001353/2000  
 MURILO CELSO FERRI (OAB: 7473) 00006 000382/2000  
 NAILOR A. OLSEN NETO 00003 000276/1997  
 NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA 00120 059196/2010  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) 00020 000788/2003  
 00027 000042/2005  
 NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR 00008 001240/2000  
 NELSON JUNKI LEE (OAB: 044149/PR) 00106 037559/2010  
 NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR) 00141 038832/2011  
 NIVALDO MORAN (OAB: 000007-808/PR) 00141 038832/2011  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00163 008726/2012  
 00164 008782/2012  
 ODECIO LUIZ PERALTA (OAB: 032426-A/PR) 00007 000653/2000  
 OLIVIO H. R. FERRAZ (OAB: 17.676) 00003 000276/1997  
 OSCAR NELSON REIMANN SOBRINHO 00015 000964/2002  
 00129 012020/2011  
 OSCAR SILVERIO DE SOUZA (OAB: 16.067) 00004 000956/1997  
 PAOLA GOMES ESTRELLA KRUEGER 00017 000071/2003  
 PATRICIA NYMBERG (OAB: 027301/PR) 00083 001877/2009  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00052 000089/2008  
 00054 000699/2008  
 00108 038077/2010  
 PAULA FELIZ THOMIS (OAB: 058880/PR) 00105 036629/2010  
 PAULO EDUARDO M.O. DE BARCELLOS 00074 001029/2009  
 PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES 00148 055077/2011  
 PAULO PETROCINI 00110 043789/2010  
 PAULO SERGIO PIASECKI (OAB: 020930/PR) 00080 001533/2009  
 PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB: 025702/PR) 00021 000109/2004  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00108 038077/2010  
 00128 006033/2011  
 PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES 00104 035997/2010  
 00114 052477/2010  
 00117 055254/2010  
 RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS 00022 000624/2004  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) 00085 000158/2010  
 00088 005688/2010  
 00092 010092/2010  
 00100 031739/2010  
 00102 034900/2010  
 00104 035997/2010  
 00112 044106/2010  
 00114 052477/2010  
 00117 055254/2010  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR) 00069 000479/2009  
 RAFAEL SBRISSIA (OAB: 038236/PR) 00036 000325/2006  
 RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR) 00075 001171/2009  
 RAFAELA POLATTI (OAB: 057841/PR) 00087 004262/2010  
 RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS 00030 000425/2005  
 REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) 00094 018717/2010  
 REGIS TOCACH (OAB: 033048/PR) 00032 000946/2005  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00065 000257/2009  
 RENATA PENNA (OAB: 055605/PR) 00144 043817/2011  
 REYNALDO ESTEVES (OAB: 007948/PR) 00015 000964/2002  
 RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 17.142) 00138 034901/2011  
 RICARDO LUCAS CALDERON (OAB: 025654/PR) 00116 055151/2010

RICARDO VINHAS VILLANUEVA 00170 012508/2012  
 RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO 00036 000325/2006  
 ROBERTA SANDOVAL FRANCA 00072 000740/2009  
 ROBERTO TRIGUEIRO FONTES 00101 033902/2010  
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00161 004519/2012  
 RODRIGO CASTOR DE MATTOS 00148 055077/2011  
 RODRIGO GAIÃO (OAB: 034930/PR) 00016 001441/2002  
 RODRIGO YUKIO NISHI (OAB: 040137/PR) 00116 055151/2010  
 ROGERIO BUENO DA SILVA 00125 070902/2010  
 ROGERIO POPLADE CERCAL (OAB: 007072/PR) 00008 001240/2000  
 RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE 00154 059285/2011  
 RONE MARCOS BRANDALIZE (OAB: 10.933) 00154 059285/2011  
 ROSANA BENENCASE (OAB: 120552/SP) 00100 031739/2010  
 ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 00099 029183/2010  
 ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG 00081 001552/2009  
 ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS 00065 000257/2009  
 ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI 00045 000269/2007  
 RUY BONELLO 00107 037834/2010  
 SALIM YARED FILHO (OAB: 034197/PR) 00125 070902/2010  
 SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB: 017143/PR) 00138 034901/2011  
 SAMUEL RANGEL DE MIRANDA 00138 034901/2011  
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA 00014 000292/2002  
 SANDRA PALERMA CORDEIRO (OAB: 055122/PR) 00153 058902/2011  
 SERGIO LUIZ FERNANDES (OAB: 10.931) 00014 000292/2002  
 SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) 00089 007440/2010  
 00094 018717/2010  
 SERVIO TULIO DE BARCELOS 00054 000699/2008  
 SIDNEI MACHADO (OAB: 000018-533/PR) 00009 001353/2000  
 SILVANO FERREIRA DA ROCHA 00159 000551/2012  
 SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 22.764) 00042 001490/2006  
 SILVIO NAGAMINE (OAB: 000023-621/PR) 00032 000946/2005  
 SIMARA ZONTA (OAB: 27.220-B/PR) 00005 000897/1999  
 SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE 00001 000643/1991  
 00020 000788/2003  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00105 036629/2010  
 00146 053712/2011  
 00147 053713/2011  
 SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA 00075 001171/2009  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00089 007440/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00058 001217/2008  
 00119 059032/2010  
 TEREZINHA RESENDE CARULA 00055 000767/2008  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00121 064615/2010  
 VALERIA CARAMURU CICALI 00139 036701/2011  
 VANESSA A. FARRCHA DE CASTRO 00165 009495/2012  
 VANESSA CAPELI PEREIRA 00034 000296/2006  
 VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 011368/PR) 00157 065619/2011  
 VINICIUS KOBNER (OAB: 026904/PR) 00056 000847/2008  
 VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943/PR) 00082 001803/2009  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00069 000479/2009  
 WATERLOO MARCHESINI JUNIOR 00077 001332/2009  
 WILLIAN CARNEIRO BIANECK 00180 014269/2012  
 YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTÓFOLLI 00176 013486/2012  
 ZANDAIRA DA SILVA (OAB: 000732-1/PR) 00001 000643/1991  
 ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO (OAB: 21.905) 00002 000685/1992

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 643/1991-JACOB HARDER x NIVA MAZZA - 1. Intime-se o autor, a fim de que se manifeste sobre petição de fls. 311/322, bem como para requerer o que entender de direito. Advs. do Requerente ANTONIO CARLOS DA VEIGA (OAB: 010578/PR) e SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE (OAB: 23.937) e Adv. do Requerido ZANDAIRA DA SILVA (OAB: 000732-1/PR).

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 685/1992-SCHERMAN OPERADORA DE TURISMO LTDA x AMAURI CRUZ SANTOS - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente MARGARETH DA SILVA LIMA ALVES (OAB: 000024-474/PR) e Advs. do Requerido CLARO AMERICO GUIMARAES SOBRINHO (OAB: 9264) e ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO (OAB: 21.905).

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 276/1997-MADEKIRI IND.,COM. E EXPORT. DE MADEIRAS LTDA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Advs. do Requerente MAURICIO ANTONIO P. ADAMOWSKI (OAB: 27.105), LAURO ARTHUR GUIMARAES DE S.RIBEIRO e NAILOR A. OLSEN NETO e Advs. do Requerido OLIVIO H. R. FERRAZ (OAB: 17.676) e KELLY KRUGER CARVALHO VIEGAS (OAB: 045699/PR).

4. MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 956/1997-ADILSON LUIZ SERBAKE x JOSE ALVES DE MEDEIROS - "solicito que a parte autora indique o endereço para o qual deseje se realize a intimação do executado, tendo em vista que o mesmo foi citado por edital, conforme certidão de fls. 90. Advs. do Requerente OSCAR SILVERIO DE SOUZA (OAB: 16.067) e DANIELLE ROSA F. DA COSTA (OAB: 20.129).

5. MONITÓRIA - 897/1999-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x RISSI INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e JANIO RISSI - Manifeste-se a parte interessada acerca do trânsito em julgado da r. Sentença. Adv. do Requerente LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e Advs. do Requerido IGUACIMIR GONCALVES FRANCO (OAB: 7262) e SIMARA ZONTA (OAB: 27.220-B/PR).

6. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 382/2000-BANCO BRADESCO S/A x ITP INFORMATICA LTDA e outro - 1. Defiro o bloqueio de eventuais valores existentes em nome da devedora solidária até o montante do débito, na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, por meio do sistema Bacen-Jud. Havendo resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o respectivo extrato emitido

pelo Sistema Bacen-Jud servirá como termo de penhora. 2. Com a resposta, intime-se o exequente para manifestação em cinco dias. (resposta às fls. 87/89). Advs. do Requerente MURILLO CELSO FERRI (OAB: 7473) e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA (OAB: 10.088).

7. ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL - 0000184-35.2000.8.16.0001-CIA.ITAU LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - G.ITA x APARECIDO DONIZETI TINEU - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Advs. do Requerente FERNANDO PAULO MACIEL (OAB: 10.421/B), CASSIOPRE DIPP BAHLS (OAB: 22.526), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), ODECIO LUIZ PERALTA (OAB: 032426-A/PR), ANDREA HERTEL MALUCCELLI (OAB: 031408/PR) e INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR).

8. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1240/2000-S.BUERGER CONSTRUCOES CIVIS LTDA. x GRANBAHIA MARMORES E GRANITOS LTDA. - 1. Defiro o bloqueio de eventuais valores existentes em nome da parte executada até o montante do débito, na forma do art. 655-A, do Código de Processo Civil, por meio do sistema BacenJud. Havendo resposta positiva, com bloqueio realizado (integral ou parcial), o respectivo extrato emitido pelo Sistema Bacen-Jud servirá como termo de penhora. 2. Após, intime-se o executado, por meio do respectivo procurador, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de quinze (15) dias (artigo 475-J, § 1º, do CPC). Advs. do Requerente LUIZ EDSON FACHIN, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 023044/PR) e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 022887/PR) e Advs. do Requerido ROGERIO POPLADE CERCAL (OAB: 007072/PR) e NELSON COUTO DE REZENDE JUNIOR (OAB: 031054/PR).

9. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 1353/2000-LEONIDA FRIDA HOFFMANN x TELECOMUNICACOES DO PARANA S/A - TELEPAR - 1. Tendo em vista a inclusão pela ré do nome da autora em folha de pagamento, conforme se verifica em fls. 1392/1394, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. Advs. do Requerente SIDNEI MACHADO (OAB: 000018-533/PR), FABIO AURELIO DA SILVA ALCURE e CHRISTIAN MARCELLO MANAS (OAB: 000029-190/PR) e Adv. do Requerido MUNIR ABAGGE.

10. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1017/2001-JABUR PNEUS S/A. x COLUMBUS ONIBUS E PECAS LTDA. e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Advs. do Requerente JURGEN JAKOBS PULS, LUIZ PEREIRA DA SILVA (OAB: 000010-172/PR) e MARCUS AURELIO LIOGI (OAB: 025816/PR).

11. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 1118/2001-COND. ILHA DE GUARAREMA x FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES - manifeste-se a parte interessada acerca das informações prestadas pelos sistemas Renajud e Bacenjud. Adv. do Requerente MIEKO ITO (OAB: 006187/PR).

12. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 1318/2001-COND. RES. DA TERRA I x IZEQUIEL GEREMIAS DE ARAUJO e outro - 1. Considerando o pequeno valor bloqueado, determino sua liberação. 2. Ao exequente para dar prosseguimento ao feito, em cinco dias. Advs. do Requerente BEATRIZ SANTI PINHEIRO (OAB: 028761/PR) e LAIANA CARLA MIRANDA MARTINS (OAB: 045883/PR) e Adv. do Requerido DIRCE DE PAULA MION.

13. PETIÇÃO INICIAL PROTOCOLADA EM CARTÓRIO A QUAL DEVERÁ SER RETIRADA PARA SUA REGULAR DISTRIBUIÇÃO E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PERTINENTES.

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - BRASIL TELECOM SA X LUMINA PARTICIPAÇÕES E AQUISIÇÕES LTDA.- Adv. BERNARDO GUEDES RAMINA - OAB/PR 41.442

EMBARGOS - AUTO POSTO MUNHOZ DA ROCHA X COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA. Adv. ASBRA MICHEL MATEUS IZAR - OAB/PR 37.719

14. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 292/2002-BANCO BRADESCO S/A x TRAZOM COMERCIO DE METAIS LTDA. e outro - 1. Na forma do artigo 792 do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do processo para o cumprimento do acordo. 2. Alcançado tal lapso temporal, intimem-se as partes para informarem o cumprimento do acordo. Advs. do Requerente SERGIO LUIZ FERNANDES (OAB: 10.931), DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR), SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR) e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA (OAB: 039390/PR).

15. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 964/2002-ROMEU HIROMI KAWABATA x REIMANN INFORMATICA LTDA. - Utilize-se o sistema InfoJud a fim de encontrar bens em nome do devedor. Referido sistema tem como objetivo permitir aos juizes o acesso on-line, ao cadastro de contribuintes na base de dados da Receita Federal, além de declarações de imposto de renda e de imposto territorial rural. Por esse motivo, resta desnecessária a expedição de ofício à Receita Federal. (informações Infojud às fls. 118/119). Adv. do Requerente REYNALDO ESTEVES (OAB: 007948/PR) e Adv. do Requerido OSCAR NELSON REIMANN SOBRINHO (OAB: 014710/PR).

16. DECLARATORIA C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 1441/2002-G. T. ZANLORENZI LTDA. x COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA - "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Advs. do Requerente AMARILIS VAZ CORTESI (OAB: 12.839) e MANUELLA PRANDINI PEREIRA SALOMAO (OAB: 036656/PR) e Advs. do Requerido ARNALDO CONCEIÇÃO JUNIOR (OAB: 15471) e RODRIGO GAIÃO (OAB: 034930/PR).

17. COBRANCA - 71/2003-CONENGE-SC CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA. x IESCA-GTA TELECOMUNICACOES LTDA. - fica o presente feito suspenso

pelo prazo de 30 dias. Advts. do Requerente ALESSANDRA V. DE A. P. DE OLIVEIRA e PAOLA GOMES ESTRELLA KRUEGER (OAB: 006611/SC).

18. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 281/2003-COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL x MARCELO MACIEL DE SOUZA - CERTIFICO AINDA QUE em cumprimento ao provimento 168 da Corregedoria-Geral da Justiça, o mandado foi enviado pelo correio com aviso de recebimento, para a Direção do Forum da Comarca de Pinhais/Pr, devendo a parte interessada recolher as custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça naquela Comarca. Advts. do Requerente MELINA BRECKENFELD RECK (OAB: 000033-039/PR) e CARLOS EDUARDO DIPP SCHOEMBAKLA (OAB: 000045-899/PR).

19. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 458/2003-OURO VERDE TRANSPORTE E LOCACAO LTDA. e outro x LEONIDIO PEREIRA - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Advts. do Requerente DIRCE PERES ZATTONI, ANA MERI SIMIONI LOVIZOTTO e MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR).

20. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 788/2003-JOSE ALBERTO MARTINI x NEW KOPU LTDA. - 1. Por força da habilitação do juiz ao sistema INFOJUD, proceda-se a consulta conforme requerido (fl. 344). 2. Com a resposta, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias. (Informações Infojud às fls. 347/348). Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773) e Adv. do Requerido SIMONE ROCHA DE CRISTO LEITE (OAB: 23.937).

21. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 109/2004-MARIA MANOELA PAES RIBEIRO DE SOUZA x CRICARD REPRESENTACOES COMERCIAIS E ASSESSORIA LTD - AVOQUEI Revogo o despacho retro considerando que as informações contidas no petição de fls. 134 não se referem ao CNPJ/CPF da ré, e sim de fiadores desta em relação ao contrato de locação que em nada respondem em relação à condenação da ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Assim, intime-se a parte exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais, bem como o número do CNPJ do devedor. Adv. do Requerente PETRUS TYBUR JUNIOR (OAB: 025702/PR) e Adv. do Requerido JOAO LIGOCKI.

22. INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO - 0000391-92.2004.8.16.0001-CLEDER PINTO DE JESUS x RIMATUR TURISMO LTDA. e outro - Custas processuais a cargo da RÉ HDI SEGUROS S/A no valor de R\$ 1.897,24. Adv. do Requerente MARILEA CUELBAS SOUTO (OAB: 000032-795/PR) e Advts. do Requerido ALMIR AIRES TOVAR FILHO (OAB: 000029-952/PR), ANNA PAULA PERDONCINI (OAB: 038315/PR), RAFAEL AZEREDO COUTINHO M. DE JESUS (OAB: 038636/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 20.835), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 19.180), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR) e CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA (OAB: 024501/PR).

23. AÇÃO DE DEPOSITO - 1144/2004-BANCO FIAT S/A. x MARIA DE LOURDES SLOMINSKI - Defiro o requerimento de fls. 170. Utilize-se o sistema BacenJud para a localização do endereço da ré. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. (resposta às fls. 172/174). Advts. do Requerente KARINE CRISTINA DA COSTA (OAB: 030382/PR), ANA PAULA VIANA BARMANN (OAB: 000007-919/PR), DANIELE DE BONA (OAB: 039476/PR) e KLAUS SCHNITZLER (OAB: 038218/PR).

24. EXECUCAO DE TIT.EXTRAJUDICIAL - 1427/2004-VIEJO SERVICOS LTDA. x BENTO WANDERLEI DORNELES PAIVA - acerca dos esclarecimentos do sr. Avaliador, manifestem-se as partes interessadas. Adv. do Requerente MAURICIO CORTES CHAVES (OAB: 000014-908/PR) e Adv. do Requerido CLAUDIO MARIANI BERTI (OAB: 000025-822/PR).

25. RESCISÃO DE CONTRATO - 1447/2004-ALFA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x FRIOLAT CORRETORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. e outro - 1. Trata-se de ação de rescisão de contrato c/c pedido de indenização por perdas e danos promovida por Alfa Arrendamento Mercantil S/A contra Friolat Corretora de Produtos Alimentícios Ltda. e Gilmar Alberto Batista, objetivando reaver a posse dos objetos descritos na inicial, consistentes de dois caminhões, sendo um AMV/PUMA 914, de placas ALJ 9900 e um MERCEDES BENZ 709, de placas AAB 9595, que foram entregues aos réus mediante arrendamento mercantil através dos contratos de nº 6.00.0897-3 e 6.00.4368.0, através dos quais a ré se comprometeu ao pagamento de R\$ 14.000,00 e R\$ 30.000,00 respectivamente, ambos parcelados em 24 (vinte e quatro) meses, vencíveis, no primeiro, a partir de 30/5/1996 e no segundo a partir de 25/11/1996. Acrescenta que a ré deixou de efetuar os pagamentos que se venceram, no primeiro contrato, a partir da vigésima parcela, vencida em 30/11/1997, e no a partir da décima quarta prestação, vencida em 25/12/1997. Verbera que mesmo após regular notificação para constituição em mora, os réus se quedaram inertes quanto ao pagamento das prestações, pelo que invoca a tutela jurisdicional para ver rescindidos os contratos, e bem também, para reaver a posse dos bens e para obter indenização pelas perdas e danos que suportou em razão do inadimplemento. Diante disso, deduzindo os requerimentos pertinentes, requereu a concessão de liminar para a imediata reintegração de posse dos bens descritos, e também, a final procedência dos pedidos, desta feita para ver rescindido o contrato firmado, condenando-se os réus ao pagamento das prestações vencidas e vincendas, dos encargos impagos no período, além de tributos e despesas administrativas, licenciamento e seguro obrigatório vencidos, e verbas de sucumbência. Por fim, requereu a antecipação dos efeitos da tutela para ver-se desde logo reintegrada na posse dos veículos. E, dando à causa o valor de R\$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), protestou pela produção de provas e juntou documentos (fls. 10/35). Recebida a inicial, foi deferida a liminar requerida, ordenando-se a oportuna citação dos réus (fls. 38) Em não sendo localizados os bens alienados, deferiu-se o bloqueio judicial, com a expedição de ofício às autoridades administrativas competentes (fls. 47). Cumprida em termos a liminar, com a apreensão do veículo AMV/PUMA (fls. 75), a primeira ré foi regularmente citada (fls. 133) através de mandado, enquanto que o segundo réu foi citado pela via editalícia (fls. 200/204). Transcorrido in albis o prazo assinalado para

defesa, nomeou-se Curador Especial ao segundo réu, o qual contestou por negativa geral (fls.206/207). Anunciado o julgamento antecipado da lide, foram contadas e preparadas as custas. É o relatório. Decido. II - Fundamentação Trata-se de ação de rescisão de contrato c/c indenização por perdas e danos fundada em inadimplemento contratual dos réus que, tendo firmado com a autora contrato de arrendamento mercantil dos veículos descritos na inicial, inadimpliu com o pagamento dos encargos que se venceram a partir de outubro de 30/11/1997 para o primeiro contrato, e 25/12/1997 para o segundo. Primeiramente, insta salientar que inexistem questões preliminares pendentes de apreciação, pelo que se faz pertinente o exame de mérito das pretensões que são deduzidas. E neste aspecto, não remanesce dúvida que os réus inadimpliram com as

obrigações contratuais assumidas em face da autora porque, mesmo notificados, se quedaron inertes em pagar as prestações vencidas, o que resultou na apreensão do primeiro veículo, estando o segundo em local desconhecido. Além disso, é certo que mesmo citados, os réus se quedaron inertes quanto ao oferecimento de contestação, pelo que se cumpre declarar a revelia da primeira ré que, pessoalmente citada, não ofereceu defesa no prazo assinado, o que faz presumir total desinteresse na manutenção dos contratos. À vista destes apontados fatos, é de se acolher a pretensão autoral, na medida em que o contrato firmado entre as partes é de solar clareza ao dispor, em sua cláusula 15.b, que o inadimplemento das contraprestações ensejaria a rescisão do contrato, independentemente de interpelação. No tocante às perdas e danos postuladas pela autora, também se mostra impositivo o seu acolhimento, na medida em que não há demonstração de que os encargos cujo inadimplemento deu causa à rescisão tenham sido quitados pelos réus no curso do processo. Além disso, é certo que a ré utilizou os equipamentos de forma regular até o cumprimento da liminar em relação ao primeiro veículo, o que enseja sua responsabilidade pelo pagamento das prestações vencidas, inclusive aquelas que se venceram no curso do processo. Além disso, impõe-se também condenar os réus ao pagamento de todas as despesas administrativas inerentes à propriedade, como IPVA, licenciamento, seguro obrigatório e multas vencidas desde a imissão na posse até a reintegração feita em favor da autora, isso relativamente ao primeiro veículo, acrescidos de correção monetária desde os respectivos vencimentos (pela média do INPC/IGPDI) e juros de mora desde a citação, de conformidade com o que dispõe o art. 405 do CCB. Dispositivo Concluído a decisão JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial para declarar rescindido os contratos firmados entre as partes, atribuindo à autora a posse definitiva sobre os bens descritos na inicial. Além disso, condeno os réus ao pagamento dos valores indicados no corpo desta decisão, o que faço com esteio no que dispõem os arts. 402 e seguintes do CC/2002 e 920 e seguintes do CPC. Diante do princípio da sucumbência, nos termos do art. 20, § 3 e 4º do CPC, condeno os réus no pagamento das custas processuais, honorários da digna Curadora, os quais fixo em R\$ 612,00,00 (seiscentos e doze reais) e honorários advocatícios adversos, os quais fixo em 20% do valor atualizado da condenação, tendo em vista o trabalho desempenhado, a complexidade da causa, e o tempo despendido para o seu processamento. P. R. I. Advts. do Requerente JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 16.948-PR) e CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR).

26. CUMPRIMENTO DE OBRIG. DE FAZER - 1500/2004-EDSON DAMIANI & CIA LTDA. x CINI CONSTRUÇOES CIVIS LTDA. - Relatório Edson Damiani & Cia. Ltda. propôs Ação de Cumprimento de Obrigação de Fazer em face de Cini Construções Civis Ltda. Aduz que celebrou com Construtora Paranoá Ltda. contrato de compra e venda de imóvel, no qual a construtora assumiu a incorporação e construção do Residencial Eldorado. Alega que a compradora não realizou o pagamento do preço e vendeu o empreendimento à ré Cini Construções Civis Ltda., que assumiu a dívida, conforme contrato juntado às fls. 49/51. Afirma que o pagamento foi acordado em 13 unidades, quitadas e com acabamento, e 10 vagas de garagem, a serem entregues em 01/05/2004. Sustenta que a entrega de algumas unidades foi realizada de modo irregular, assim como a constituição do condomínio, tendo em vista a ausência do "habite-se". Requer, em sede de antecipação de tutela, a declaração de inexigibilidade dos encargos condominiais e o encaminhamento de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis para averbar a indisponibilidade do bem à venda. No mérito, requer: a) a entrega das unidades contratadas, quitadas e com acabamento; b) a outorga definitiva da escritura pública de cada uma das unidades e vagas descritas no contrato; c) o pagamento da cláusula penal, desde 01 de maio de 2004 até o efetivo pagamento; d) indenização pelos danos materiais sofridos e; alternativamente, e) a conversão da obrigação em perdas e danos. A antecipação dos efeitos da tutela pretendida foi indeferida (fls. 63). A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 71), ao qual foi negado provimento (fls. 83). Sucessivas tentativas de citação revelaram-se frustradas. Foi deferida a expedição de ofícios de localização da ré (fls. 124) e, posteriormente, a citação por edital (fls. 164). Contestação pela Curadora Especial designada requerendo a nulidade da citação por edital e a improcedência em face da impugnação por negativa geral (fls. 180/181). Impugnação às fls. 184/186. Indeferido o pedido da Curadora Especial de produção de prova oral, em razão das partes terem exposto sua posição nos documentos já juntados aos autos (fls. 193). Fundamentação 2.1. É de se considerar válida a citação na forma realizada, por meio de edital, tendo em vista que a parte autora realizou adequadamente as diligências na tentativa de localizar a ré, sem obter, contudo, êxito. 2.2. Trata-se de ação de cumprimento de obrigação de fazer, na qual a autora tem por objetivo receber os imóveis prometidos como forma de pagamento. Demonstrou a autora a existência do vínculo contratual, o inadimplemento da ré, a notificação para constituí-la em mora e a cobrança das taxas condominiais. Em contrapartida, citada por edital a ré não se manifestou sobre os fatos alegados, sendo nomeada curadora especial, que apresentou contestação por negativa geral. É direito do vendedor receber o preço ajustado pela venda de um imóvel, que no presente caso foi pactuado que ocorreria em maio de 2004, com a transferência para a autora de 13 unidades de apartamento e 10 vagas de garagem. 2.3. Também lhe resta razão quanto à incidência da cláusula

penal fixada contratualmente. "(...) Estando prevista no contrato multa pelo atraso na entrega da obra, havendo o fornecedor extrapolado o prazo de 120 dias de tolerância e ficando constatada sua ocorrência, é dever da construtora pagá-la de acordo com os dias que demorou para entregar o imóvel (...)" (TJDF-T- ACJ -20070710103045, Segunda Turma

Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do DF, Rel. Arnaldo Corrêa Silva, Julgado em 09/12/2008). 2.4. Do mesmo modo, necessário reconhecer que os encargos condominiais ainda não podem recair sobre a autora, que não possui nem posse nem domínio dos bens, havendo até o momento apenas expectativa de direito. Os débitos condominiais constituem obrigações propter rem que podem ser cobradas tanto do proprietário quanto do possuidor, todavia, a autora não possui nenhuma dessas qualidades, figurando na escritura pública como credor hipotecário, não podendo ser responsabilizado por tais débitos. COBRANÇA DE DESPESAS DE CONDOMÍNIO - CONDÔMINO NÃO IMITIDO NA POSSE DA UNIDADE CONDOMINIAL - IRRELEVÂNCIA - OBRIGAÇÃO DE CONCORRER COM AS DESPESAS ORIUNDA DA CONDIÇÃO DE PROPRIETÁRIO - POSTERIOR ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO ALTERA A LEGITIMIDADE DAS PARTES - APELO DESPROVIDO.

1. Como é da jurisprudência, "A responsabilidade pelo pagamento dos encargos condominiais é do titular do domínio ou do direito real que atribua a qualidade de condômino, constante do registro imobiliário. O dever de contribuir para a despesa de condomínio não decorre da posse ou ocupação da unidade, mas da própria qualidade de condômino, evidenciada pelo registro. Não vincula o condomínio, por ser estranho, qualquer estipulação contratual entre o condômino e terceiro que envolve a transferência do encargo." (Ac. da 5ª Câm. Cív. 1º TARJ, Vot. unân. Rel. Juiz ELMO ARUEIRA, in ADCOAS nº 11/84, p. 196, ementa 96105). 2. A alienação da coisa ou do direito litigioso não altera a legitimidade das partes, conforme estatui o artigo 42 do Código de Processo Civil: a substituição processual só se dará por requerimento do adquirente e concordância da parte contrária, hipóteses que não ocorreram no caso. (TAPR - Terceira C. Cível (extinto TA) - AC 133221-2 - Maringá - Rel.: Domingos Ramina - Unânime - J. 01.06.1999) 2.5. O pedido de indenização pelo lucro não auferido pela autora pelo uso dos imóveis que lhe seriam entregues não merece prosperar, uma vez que as perdas e danos decorrentes do descumprimento contratual estão abarcados na finalidade da cláusula penal. ... Assim, ao optarem por cobrar a cláusula penal, abriram mão do pleito referente à indenização por perdas e danos que abrangem os danos morais, o dano emergente e o lucro cessante, segundo o disposto no art. 416 e parágrafo único do Código Civil. Isso porque a cláusula penal é uma prefixação de perdas e danos (ressarcimento) devidos em razão do inadimplemento do contrato. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 469417-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 11.06.2008). Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar à ré, no prazo de 10 dias, a entrega das 13 unidades imobiliárias e 10 vagas de garagem descritas no contrato de fls. 49/51, cláusula primeira e segunda, outorgando-lhe as escrituras definitivas dos imóveis, pena de execução específica na forma do artigo 461, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. "a) 6 (seis) no bloco A, dos quais 03 (três) apartamento com 02 (dois) quartos e 03 (três) apartamento com 01 (um) quarto, sendo 02 (dois) localizados no 2º andar, com finais 1 e 6, 04 (quatro) localizados no 3º andar, com finais 1,2,5 e 6. b) 6 (seis) no bloco B, dos quais 03 (três) apartamento com 02 (dois) quartos e 03 (três) apartamento com 01 (um) quarto, sendo 02 (dois) localizados no 2º andar, com finais 1 e 6, 04 (quatro) localizados no 3º andar, com finais 1,2,5 e 6. c) 10 (dez) vagas de garagem as quais serão vinculadas aos apartamentos mencionados nos itens "a" e "b", a escolha do CREDOR." "... A DEVEDORA entregará, além das unidades acima especificadas, o apartamento 105-D, localizado no Edifício Ouro Fino..." Condeno, ainda, ao pagamento da cláusula penal contratual, no valor de R\$100,00 por dia de atraso, a contar de 01 de agosto de 2004 até a efetiva transferência dos bens. A sucumbência da autora é mínima. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais, e de honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da causa, considerando a natureza da ação, o benefício econômico pretendido, a atividade processual desenvolvida. Arbitro os honorários da Curadora nomeada ao revel em R\$ 750,00. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente DIONISIO OLICSHEVIS (OAB: 006614/PR).

27. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 42/2005-SEBASTIAO JORGE GOMES GONCALVES e outro x ESTHER ATHAYDE TIROL e outros - custas para expedição de carta precatória R\$ 16,92 (COMPLEMENTAÇÃO). Adv. do Requerente NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR (OAB: 21773).

28. COBRANCA - RITO SUMARIO - 48/2005-ASSOCIACAO CULTURAL SAO JOSE -COLEGIO SAO JOSÉ x DAURA DA CONCEICAO PINTO CARNEIRO - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente FERNANDA ANDREAZZA (OAB: 022749/PR).

29. ORDINÁRIA - 344/2005-COND. COMPLEXO SHOPPING CURITIBA x PRO-CLEAN COM.DE PRODUTOS DE HIGIENE PROFISSIONAL - 1. Cumpra-se o item 5.8.1, do CN. 2. Considerando que não houve pagamento espontâneo do débito (fls. 173), na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do Código Processual Civil, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Além do que, tal bloqueio detém maior eficácia no processo executivo. Assim, determino, via BACENJUD, o bloqueio de numerário existente em conta da parte executada. Tal constrição dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo. (Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores). Advs. do Requerente ANA LETICIA DIAS ROSA (OAB: 000033-019/PR) e EDUARDO MELLO (OAB: 019252/PR).

30. MONITÓRIA - 425/2005-FUNDO DE INV. D.C.NAO PAD. AMERCIA MULTICARTEIRA x CONTRAT RECURSOS HUMANOS LTDA. - 1. O feito merece ordenação processual. 2. A parte exequente, através do petição de fls. 368 e documentos de fls. 369/373 pretende a homologação de acordo, que já fora

homologado anteriormente, conforme se verifica às fls. 331/339. Ademais, verifico que houve homologação de acordo posterior em relação aos demais executados, conforme se denota no petição de fls. 358 e decisão de fls. 359. Assim, esclareça a parte exequente quanto às suas pretensões. Advs. do Requerente IDAMARA ROCHA FERREIRA (OAB: 014153/PR), LUCIANA BERRO (OAB: 24681), DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR) e ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) e Advs. do Requerido RAIMUNDO FIRMINO DOS SANTOS e ANDERSON LOVATO (OAB: 000025-664/PR).

31. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 505/2005-CONJ. RES. MOR. ITAPOA - CONDOMINIO II x JOAO BATISTA PRESTE - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560) e JULIANA DA SILVA (OAB: 057374/PR) e Advs. do Requerido FLAVIO HORIZONTE DA COSTA e CLOVIS AUGUSTO VEIGA DA COSTA (OAB: 000021-437/PR).

32. RESTITUIÇÃO - 946/2005-DAMARES FERREIRA SCHULTZ e outro x COMISSARIA GALVAO S.A. - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Advs. do Requerente CLAUDIO XAVIER PETRYK (OAB: 5879), REGIS TOCACH (OAB: 033048/PR) e MARY HELLEN DE SOUZA FERRIERA TOCACH (OAB: 056247/PR) e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS DA ROCHA (OAB: 000013-832/PR) e SILVIO NAGAMINE (OAB: 000023-621/PR).

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1437/2005-BANCO BRADESCO S/A x FABIANA DO ROCIO CAMPOS - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

34. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO - 296/2006-CARMEN IURK x SIRLEI TEREZINHA TAVARES - informações do sistema Infojud às fls.154/157. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO BARBOSA (OAB: 040344/PR) e Adv. do Requerido VANESSA CAPELLI PEREIRA (OAB: 000031-377/PR).

35. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL - 0001371-68.2006.8.16.0001-ESPOLIO DE LEONIDAS TABORDAS RIBAS JUNIOR x BRASIL TELECOM S/A - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) e Adv. do Requerido DANIEL ANDRADE DO VALE (OAB: 022780/PR).

36. COBRANCA - 325/2006-COND. DO EDIFICIO CASTANHEIRA x LUIZ EDUARDO KNESEBECK e outro - 1. Em face do contido em fls. 237, bem como a Matrícula de fls. 234, oficie-se ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Curitiba/PR, a fim de que seja procedida a averbação do imóvel penhorado. 2. Após, voltem para designação de praça. Custas de AR/OFCIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 16,40 - Advs. do Requerente ADRIANO NOGUEIRA e RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO (OAB: 005593/PR) e Advs. do Requerido RAFAEL SBRISIA (OAB: 038236/PR), IGOR XAVIER ARMENIO PEREIRA (OAB: 000038-607/PR) e HENRIQUE SBRISIA (OAB: 056849/PR).

37. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 442/2006-BANCO BRADESCO S/A x RC COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA e outro - manifeste-se o exequente acerca das informações do sistema Infojud. Adv. do Requerente DANIEL HACHEM (OAB: 11347).

38. MONITÓRIA - 513/2006-INFORMA PUBLICAÇÕES ESPECIALIZADAS LTDA x ALLGYENIX - INDUSTRIA DE PRODUTOS HIGIENICOS LTDA. - "Solicito a parte autora que traga aos autos planilha com o débito atualizado, para posterior expedição do mandado de intimação." Adv. do Requerente EVANDRO EMILIANO DUTRA (OAB: 185110-B/SP).

39. MONITÓRIA - 1173/2006-SKILL MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x JAIME EDUARDO MERUVIA MERCADO - Custas de AR/OFCIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 9,40 - Advs. do Requerente JOSE MAURICIO G. TELLES (OAB: 021874/PR) e LACIR GUARENCHI (OAB: 3966).

40. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 1273/2006-EDY TARTAGLIA SCUTTI x VALDA TEREZINHA JUNQUEIRA e outro - "Solicito a parte autora que traga aos autos planilha com o débito atualizado, para posterior expedição do mandado de citação." Adv. do Requerente DARCI DOMINGUES (OAB: 000017-506/PR).

41. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1330/2006-BANCO DO BRASIL S/A x NORTE SUL COM., IMPOR. E EXPOR. DE MADEIRAS LTDA e outros - Abra-se vista dos autos ao procurador do autor pelo prazo de dez dias. Adv. do Requerente KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR).

42. INDENIZACAO DECORRENTE DE ATO ILICITO - 1490/2006-WISDOM COMÉRCIO DE LIVROS E EDITORAÇÃO LTDA - ME x WIZARD BRASIL LIVROS E CONSULTORIA LTDA e outro - Precluiu para a autora, a produção da prova pericial. Sua última manifestação do processo ocorreu em maio de 2010. Por outro lado, intimada para regularizar a representação em juízo também não se manifestou a autora. Intime-se por cautela, o advogado que subscreveu a última petição em nome da autora. Não havendo manifestação em cinco dias, voltem conclusos. Advs. do Requerente EDIGARDO MARANHÃO SOARES (OAB: 11.930), ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES (OAB: 006268/PR), ALEXANDRE DE OLIVEIRA PRADERA (OAB: ) e LILIAN DE OLIVEIRA PRADERA (OAB: ) e Advs. do Requerido SILVIA ARRUDA GOMM (OAB: 22.764) e JONNY PAULO DA SILVA (OAB: 002746-4/PR).

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1504/2006-B.I.S. x R.C.E.E.L. e outros - Manifeste-se a parte interessada, acerca da(s) resposta(s) ao(s) ofício(s) expedidos, no prazo de cinco dias. Adv. do Requerente ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA (OAB: 011527/PR).

44. INDENIZACAO POR ATO ILICITO - 62/2007-FRANCIELLE HENEQUIM x LOJAS AMERICANAS S.A. e outro - 1. Quanto ao arbitramento dos honorários advocatícios, possível a aplicação do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, utilizando-se o critério da ponderação, correspondente ao trabalho desenvolvido até o momento e considerando esta fase apenas. "A remissão contida no § 4º do art. 20 do CPC,

relativa aos parâmetros a serem considerados na "apreciação equitativa do juiz" para a fixação da verba honorária, refere-se às alíneas do § 3º (a, b e c) e não ao seu caput. Desse modo, também no cumprimento de sentença, o magistrado, utilizando como critério a equidade, deve arbitrar os honorários advocatícios observando "o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço", e não se vincular aos limites de 10% e 20% "sobre o valor da condenação". (STJ - AgRg no Ag 1328578/RS - Relator(a) Ministro RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA - Data do Julgamento 17/02/2011) Todavia, considerando o valor do débito reconhecido que o arbitramento dos honorários no percentual de 1,5% não reflete remuneração adequada à finalidade da lei. Reconsidero, neste ponto, a decisão para arbitrar os honorários em honorários advocatícios desta fase processual em 5% do valor em execução. As custas referentes ao cumprimento de sentença, se não recolhidas no início, devem ser incluídas no cálculo geral da execução, conforme Instrução Normativa nº 05/2008 da Corregedoria-Geral de Justiça. À Escritúria para cotá-las. Intime-se a executada para efetuar o preparo. 2. Considerando o contido às fls. 223 e que na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do Código Processual Civil, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada, além do que, tal bloqueio detém maior eficácia no processo executivo, determino, via BACENJUD, o bloqueio de numerário existente em conta da parte executada. Tal constrição dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo. Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Advs. do Requerente JOSE MIGUEL DE GODOY, JANDIRA DA GRAÇA OLIVEIRA (OAB: 012049/PR) e JAQUELINE LUCINELI SKRABA e Advs. do Requerido MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG (OAB: 010993/PR) e MARISTELA VIEGAS GEORG (OAB: 000056-193/PR).

45. PRINCIPAL DECLARATÓRIA E CONDENATÓRIA - 269/2007-JORGE LUIZ SCHREIBER e outro x ANTÔNIO SÉRGIO CEZÁRIO DA SILVA - 1. Proceda-se com o desentranhamento do Certificado de Transferência do Veículo, na forma requerida de fls. 213. 2. Sem prejuízo, se pretende a parte exequente a execução de sentença, deve juntar petição nos moldes do art. 475-J. Adv. do Requerente JANAINA MARIN ANDREATTA (OAB: 022891/SC) e Adv. do Requerido ROXANA LIGIA HAKIM ANGULSKI (OAB: 000017-390/PR).

46. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 541/2007-MAPFRE VERA CRUZ VIDA E PREVIDÊNCIA S/A x SOLANGE MARTINS BAPTISTA e outro - Alvará de Levantamento a disposição da parte embargada, no Banco do Brasil Advs. do Requerente JOÃO EDSON LOPES PEIXOTO (OAB: 043240/RS), JULIANA GEMIN LOEPER (OAB: 035150/PR), CARINA DE MATTOS VALLE AGUAIAS (OAB: 064215/RS) e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB: 051634/PR) e Advs. do Requerido EROS BELIN DE MOURA CORDEIRO (OAB: 029036/PR), LUCIANA DE CAMPOS CORREIA (OAB: 039668/PR), JULIANA LOEPER (OAB: 035150/PR) e AURACYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO (OAB: 005133/PR).

47. COBRANÇA - 0002117-96.2007.8.16.0001-DINIS DE FATIMA DOS SANTOS BRANDÃO e outros x LIBERTY SEGUROS S/A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 919,42. Adv. do Requerente ERALDO LACERDA JUNIOR (OAB: 030437/PR) e Adv. do Requerido CESAR EDUARDO ZILLOTTO (OAB: 022832/PR).

48. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 864/2007-WENCESLAU CARVALHO DA ROCHA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A - Trata-se de cumprimento de sentença, em princípio provisória e, depois, tornada definitiva. A exequente apresentou os cálculos dos valores que entendia devido. A executada foi intimada e fez o depósito do valor a título de garantia do Juízo. Houve, então, a modificação dos parâmetros do título judicial, conforme venerando Acórdão, pelo DD. Relator. Por isso, o credor foi intimado para adequar sua conta, com a qual concordou a devedora. Nos autos em apenso, nº 864/2007, o autor propôs novo cumprimento de sentença. A ré argumentava da impossibilidade, em face da fase executiva já ter sido resolvida nos autos nº 7101.2010 (cumprimento provisório da sentença). Sobre isso, fora intimada a parte adversa, a qual pediu o levantamento dos valores, que atualizara, e fixação de honorários para esta fase processual. A obrigação imposta pelo julgado está satisfeita. Com o trânsito em julgado, o exequente aprestou cálculo do débito, que em 01 de setembro de 2010 (fls. 408), era de R\$ 12.943,95. Houve anuência da executada 413/414. Naquilo que respeita à fixação de honorários advocatícios para esta fase do processo, a decisão de fls. 415, item 2, dos autos nº 7101.2010, já se pronunciou acerca da questão, ao considerar que o depósito ocorreu antes do trânsito em julgado. Não cabe decidir novamente esta questão (artigo 471, caput, CPC). Nessa perspectiva, declaro cumprida a obrigação imposta pelo julgado, e, por consequência, julgo extinta esta fase processual, o que faço com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgada, não havendo impedimentos (penhora no rosto dos autos etc.) e cumpridas as formalidades legais, expeçam-se os competentes alvarás de levantamento, da seguinte forma: a) ao exequente, no valor de R\$ 12.943,95 (doze mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa e cinco centavos), com as respectivas correções a partir de outubro de 2010 até a data do efetivo levantamento; b) ao Escrivão, do valor das custas processuais, caso não tenham sido quitadas pela executada, sucumbente no processo; c) à executada, do saldo remanescente. Após, não havendo outros requerimentos, procedam-se as baixas necessárias e arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente JOSÉ ANTÔNIO DE ANDRADE ALCÂNTARA (OAB: 026313/PR) e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 7.919).

49. INTERDIÇÃO - 1017/2007-PAULO ROBERTO CARRARO CRUZ x JOÃO BATISTA CARRARO JUNIOR - O processo depende, para o seu desenvolvimento,

de ato processual a ser praticado pelo autor. Contudo, o processo está paralisado há mais de 4 anos. Expediu-se intimação ao autor, atendendo o disposto no artigo 267, § 1º do Código de Processo Civil. Ainda que não encontrada a parte, considera-se válida a intimação enviada ao endereço declinado pelo próprio autor, uma vez que: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residência ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. (parágrafo único do artigo 238, do Código de Processo Civil) Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes por parte do autor (artigo 26 CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR (OAB: 012222/PR).

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002193-23.2007.8.16.0001-BANCO ABN AMRO REAL S/A x POSTO VITÓRIA LTDA e outro - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivamento com as baixas necessárias. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

51. INVENTÁRIO - 1708/2007-SEBASTIÃO ANTONIO MOREIRA e outros x ESPÓLIO DE MARIA JOANA DE ASSIS MOREIRA - 1. Homologo por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais feitos, a partilha amigável de fls. 154/159 nestes autos de arrolamento dos bens deixados por Maria Joana de Assis Moreira, Alacir Zanon, Leonice Terezinha Taretem e Odair Taretem, salvo erro ou omissão, e ressalvados direitos de terceiros. 2. Dispensado o recolhimento do tributo devido pela Fazenda Pública do Estado do Paraná (fl. 127). 3. Após o trânsito em julgado, expeça-se carta de adjudicação em favor doscessionários. 4. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. 5. Oportunamente, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO PARUCKER E SILVA (OAB: 033172/PR) e MARCO ANTONIO DE LUNA (OAB: 034590/PR).

52. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005621-76.2008.8.16.0001-MARGARETH ANA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivamento com as baixas necessárias. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Advs. do Requerido FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ (OAB: 24.102), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR) e CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR).

53. INEXIGIBILIDADE DE TITULOS - 302/2008-PENEDO CONSTRUÇÕES E EMPRENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS x LINK JET COMERCIO E SERVIÇOS EM EQUIPAMENTOS LTDA - I. Homologo a transação civil e julgo extintos os processos, com resolução do mérito. II. Expeça-se ofício aos tabelionatos de protesto nos quais os títulos foram apontados, a fim de que procedam o cancelamento dos apontamentos. III. Custas processuais remanescentes a cargo do réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 67,00. Advs. do Requerido ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENTEL (OAB: ) e IGOR DA SILVA SCHMEISKE (OAB: 000035-442/PR).

54. BUSCA E APREENSÃO - 699/2008-BANCO GE CAPITAL S/A x JOSE VITORINO SILVA TAVARES - edital expedido a disposição da parte para retirada. Advs. do Requerente FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000024-102/), CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR), PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR), ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR), CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 046469/PR), SERVIO TULIO DE BARCELOS (OAB: 000044-698/MG) e LUIS AUGUSTO DE QUEIROZ (OAB: 000043-080/PR).

55. INTERDIÇÃO - 767/2008-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ROSA CORDOVA XAVIER - 1. Tendo em vista o contido em fls. 342, em que é noticiado pelo Ministério Público o falecimento da interditanda Rosa Cordova Xavier, julgo extinto o presente processo por perda do objeto, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Adv. do Requerente TEREZINHA RESENDE CARULA.

56. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 847/2008-MUTUA DE ASS. DOS PROFIS. DA ENG., ARQ., E AGRO x PATRICK CONRAD BENEDET MAAS e outros - Manifeste-se a parte interessada acerca da Carta Precatória devolvida. Advs. do Requerente ERALDO LUIZ KUSTER (OAB: 000010-704/PR), VINICIUS KOBNER (OAB: 026904/PR) e FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO (OAB: 029022/PR).

57. EXECUCAO DE TIT. EXTRAJUDICIAL - 891/2008-SILVER CREDIT FOMENTO MERCANTIL LTDA x ELOY HENRIQUE CANEPARO - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente ADILSON LUIS FERREIRA FILHO (OAB: 000026-585/PR).

58. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1217/2008-ANKE SCHUMACHER e outro x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Trata-se de ação de prestação de contas proposta por Anke Schumacher e José Augusto Guimarães Franco em face do Banco HSBC Bank Brasil S/A, objetivando a prestação de conta dos débitos realizados na conta corrente de nº 03700-21, da agência nº 0367, ao efeito de verificar lhes a regularidade. Dizem os autores, em suma que: a) na referida conta mantinham todos os seus recursos e que, por dificuldades financeiras, careceram de utilizar de linhas de crédito que lhes fora disponibilizada pelo réu, especialmente para abatimento de saldo devedor, o potencializou a cobrança de juros, notadamente porque as parcelas do mútuo eram levadas a débito na mesma conta; b) os débitos realizados pelo réu jamais foram precedidos de indispensável informação aos correntistas acerca da origem e natureza, tampouco dos índices praticados e base de cálculo adotada para a sua apuração; c) inúmeros débitos refletem a cobrança por serviços ou produtos cuja aquisição lhes foi imposta como condição para o fornecimento do crédito, configurando-se verdadeira venda casada. Em face disso, requerem, em sede de cautelar, seja o réu condenado a prestar contas detalhadas de toda a

movimentação havida na conta corrente desde sua abertura, e bem também, de apresentar cópias de todos os contratos firmados, de todos os produtos e serviços que foram cobrados na dita conta, demonstram-lhes a origem e regularidade frente ao contrato. Requerem ainda a concessão de provimento antecipatório que impeça o réu de apontar-lhes o nome em cadastros de restrição creditícia, ou então, que lhe determine a imediata baixa, se já os tenha realizado. Destarte, invocando jurisprudência pertinente, deduzem os pedidos de estilo e juntam documentos (fls. 28/32). Citado, o réu comparece aos autos oferecendo defesa escrita (fls. 38/45) suscitando preliminar de falta de interesse de agir, ao argumento de os autores jamais formularam qualquer pedido de esclarecimento administrativo antes do ajuizamento da demanda, e também, que a pretensão por eles deduzida pode ser suprida mediante simples apresentação de segundas vias dos extratos da movimentação, o que pode ser solucionado administrativamente. Em face disso, pugna que sejam reconhecidos carecedores da ação por falta de interesse de agir, extinguindo-se o processo sem exame de mérito. Quanto ao mais, sustenta que: a) não são verossímeis as razões articuladas pelos autores, vez que os contratos de empréstimo foram realizados na modalidade direta, em que a contratação se realiza por iniciativa do correntista, diretamente nos caixas eletrônicos; b) os juros remuneratórios praticados nas inúmeras operações contratadas pelos autores obedeceram aos limites praticados no mercado; c) os encargos moratórios são praticados com base nos índices legais; d) descabe falar em prestação de contas quando os correntistas têm pleno acesso a todos os documentos necessários à verificação de regularidade das transações; e) o apontamento do nome dos devedores em cadastros de restrição creditícia é medida prevista em lei e é exercido na defesa de um direito juridicamente tutelado. Diante disso, pede que os pedidos deduzidos sejam julgados improcedentes, com a consequente imposição de ônus sucumbencial aos autores. Protesta pela produção de provas e junta documentos (fls. 46/48). A seguir, o réu apresenta nova manifestação, desta feita denominada de "contestação e prestação de contas" (fls. 49/373)

onde, depois de suscitar questões preliminares e impugnar as razões de mérito aduzidas pelos autores, ratificam os pedidos de improcedência já expendidos. Interposto recurso pelos autores em face do indeferimento das liminares requeridas, sobreveio notícia do seu improvido pela e. Superior Instância (fls. 388/393). É o relatório. É o relatório. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de prestação de contas promovida pelos autores em face do réu com vistas a verificar a regularidade dos débitos levados a efeito pelo réu na conta corrente indicada no exórdio, especialmente no que concerne aos encargos que foram cobrados e regularidade. Da duplicidade de contestações Primeiramente, é de salientar que somente a primeira contestação oferecida pelo réu é que pode ser examinada, tendo em conta o princípio da preclusão consumativa. Com efeito, extrai-se dos autos que o Banco, ora réu, compareceu aos autos em 16 de outubro de 2008 (fls. 38) - antes mesmo da juntada do comprovante de regular citação, e ofereceu contestação através de advogado regularmente constituído, consoante procuração de fls. 46/47. Não obstante, em 23 de outubro do mesmo ano, através do protocolo integrado, apresentou nova contestação, juntamente com prestação de contas, desta feita através de outra banca profissional que também foi regularmente constituída (fls. 60/68). Pelo que consta nos instrumentos procuratórios juntados aos autos, todos os advogados possuem poderes para atuar no feito, entretanto, as duas respostas não podem ser analisadas em razão da ocorrência da preclusão consumativa, pelo que somente a primeira contestação oferecida pode ser conhecida. Da falta de interesse de agir Sustenta o réu que seria caso de extinção do processo sem exame de mérito, ao pretexto de que os autores, por não terem postulado a prestação de contas na via administrativa, não teriam interesse de agir para evocar a prestação jurisdicional. Sem razão o réu. Com efeito, segundo preceitua o art. 915, caput do CPC "Aquele que pretender exigir a prestação de contas requererá a citação do réu para, no prazo de 5 (cinco) dias, as apresentar ou contestar a ação." Como se vê, não trata o citado dispositivo de estabelecer qualquer condicionante para o exercício do direito de ação, como, por exemplo, o esgotamento da via administrativa. Por isso é que não prospera a arguição preliminar suscitada na contestação. A propósito do tema: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. INTERESSE DE AGIR. CONFIGURAÇÃO. PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL. VÍNCULO JURÍDICO ENTRE AS PARTES. DEMONSTRAÇÃO. DEVER DE PRESTAR CONTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS ADEQUADAMENTE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, é possível o ajuizamento de ação de prestação de contas pelo devedor para obtenção de esclarecimentos quanto à evolução do débito e incidência dos encargos nos contratos de financiamento. 2. A primeira fase da Ação de Prestação de Contas exige apenas que o autor aponte o vínculo jurídico existente entre ele e a parte de quem se exige as contas, uma vez que, nesse momento, a decisão judicial limita-se à declaração do dever de prestar contas. Eventuais irregularidades nas contas apresentadas deverão ser alegadas em momento posterior. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 681915-6 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Mário Helton Jorge - Unânime - J. 14.03.2012). Do dever de prestar contas Noutro giro, o réu defende-se da pretensão deduzida, ao argumento de que o envio regular dos extratos aos correntistas já configura verdadeira prestação de contas, pelo que não pode compelido a prestá-las novamente. Também no ponto não lhe assiste razão. Assim porque, havendo liame jurídico entre as partes, resultante da contratação de conta corrente para movimentação dos recursos financeiros dos autores, é certo que incumbe ao réu apresentá-las sempre que for solicitado pelo correntista. De outro lado, é assente na jurisprudência o entendimento de que a simples emissão regular de extratos não se perfaz suficiente para exonerar o administrador dos recursos do dever legal de prestar contas. Sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - PRIMEIRA FASE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - DESCONFIGURAÇÃO - OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO

UTILIDADE/ADEQUAÇÃO - REMESSA DE EXTRATOS QUE NÃO AFASTA O INTERESSE DO CORRENTISTA EM VER PRESTADAS AS CONTAS - DEVER DA INSTITUIÇÃO EM PRESTAR CONTAS EM CASO DE DÚVIDA QUANTO AOS LANÇAMENTOS - ALEGAÇÃO DE PEDIDO GENÉRICO - INOCORRÊNCIA - INDICAÇÃO DO LIAME JURÍDICO EXISTENTE ENTRE AS PARTES - SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 14ª C. Cível - AC 840388-7 - Pato Branco - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 01.02.2012). De rejeitar-se, portanto, as impugnações preliminares suscitadas pelo réu. Superadas estas questões, resta o exame das questões de mérito expendidas na contestação, onde o réu trata de defender a regularidade dos atos que praticou. Sucede que tais questões não comportam apreciação nesta ocasião, ante a evidente falta de subsídios para a verificação de regularidade ou não das contas. Note-se que a ação de prestação de contas é de caráter dúplice, sendo cabível nesta fase procedimental tão somente declarar a existência ou não do dever de prestá-las. Qualquer discussão acerca da regularidade das contas e dos atos praticados pelo administrador devem ser remetidas para a segunda fase da demanda, à vista da total ausência de elementos probatórios. E nesta toada, sendo incontroversa a existência da conta corrente contratada entre as partes, e mais, sendo igualmente indiscutível a existência de inúmeras operações de mútuo a ela atreladas, é forçoso concluir pelo dever do réu de apresentar as conta detalhadas e de forma contábil de toda a movimentação havida na conta desde sua contratação até eventual encerramento, acompanhadas de cópia dos instrumentos firmados, sem o que não é possível verificar lhes a regularidade. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nas disposições citadas acima, julgo procedente o pedido inicial, pelo que, com esteio no disposto pelos arts. 914 e seguintes, condeno o réu a prestar contas detalhadas e de forma contábil de toda a movimentação havida na conta desde sua contratação até eventual encerramento, acompanhadas de cópia dos instrumentos firmados, para o que assinalo o prazo de trinta (30) dias. E pela sucumbência, condeno-o ao pagamento das custas do processo, e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista a reduzida complexidade da causa, aliada também ao seu caráter dúplice. Publique-se. Registre-se e intím-se. Adv. do Requerente FABIANA B. O. PEDROZO (OAB: 030308/PR) e ATILA DUDERSTADT (OAB: 025102/PR) e Adv. do Requerido EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR) e TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR).

59. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA - 1234/2008-COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA x AUTO POSTO SANCHES LTDA. - Após, intime-se a embargante para adequar a referida petição ao disposto nos artigos 1.046 e ss do CPC, inclusive com atribuição de valor à causa, distribuindo-se por dependência aos autos principais. Prazo: cinco dias. Adv. de Terceiro ASBRA MICHEL MATEUS IZAR (OAB: 037719/PR).

60. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0004496-73.2008.8.16.0001-GERALDO DIONICIO DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

61. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1648/2008-BANCO FIAT S.A. x ELISANGELA GARCIA - Custas de AR/OFÍCIO/POSTAGEM a cargo do AUTOR no valor de R\$ 9,40 - Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1747/2008-BANCO CITIBANK S.A. x MARELAINE FREITAS DOS SANTOS - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes citado às fls. 51/52, tendo em vista o pagamento (fl. 60) e, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Desta forma, extinto também os autos apensos sob o nº 1069/2009. Custas pela executada/embargante, na forma do acordo. Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intím-se. Adv. do Requerente ADRIANA D'AVILA OLIVEIRA (OAB: 028200/PR) e Adv. do Requerido MARCELO ORTOLANI CARDOSO (OAB: 000037-596/PR).

63. REVISÃO CONTRATUAL - 0008234-69.2008.8.16.0001-SOLANGE APARECIDA DE SOUZA x BANCO FINASA S.A. - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes citado às fls. 168/169, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal como requerido em fls. 169. Custas devidamente quitadas, conforme consta em fls. 174. . Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intím-se. Adv. do Requerente FABIO AUGUSTO DE SOUZA (OAB: 043147/PR) e Adv. do Requerido MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA (OAB: 039390/PR), LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR) e MAURA AMARAL DASSAN (OAB: 032988/PR).

64. MONITORIA CONVERTIDO P/ EXECUÇÃO - 1942/2008-HUBNER SIDERURGIA - UNIDADE MINAS GERAIS LTDA x BRASFUNDI COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO LTDA ME - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores(Bacen) e Renajud. Adv. do Requerente EVALDO DE PAULA E SILVA JÚNIOR (OAB: 043506/PR).

65. REPARAÇÃO DE DANOS - 257/2009-REINALDO ANTONIO DOS SANTOS x MAURÍCIO JOSÉ CASTRO - I. RELATÓRIO I.1. Alegações do autor. Alega o autor que: a) Em 15.10.2007, por volta das 10 horas e 20 minutos, dirigia pela BR 116, Km 14, pelo contorno sul, sentido São José dos Pinhais, em direção a Campo do Tenente, seu caminhão Volvo, cor vermelha, placas AHM 5087, e carreta placa AHD 4181, utilizados no transporte de equipamentos de terraplanagem, ambos de sua propriedade, estando carregado com uma escavadeira hidráulica 320; b) Quando estava a mais ou menos a 300 metros da saída do contorno em direção

ao Bairro Pinheirinho, foi atingido em colisão pelo réu que dirigia um automóvel Chevrolet Corsa, placas ANQ 8280, que transitava em sentido contrário e em outra pista, dividida por um canteiro central, o qual atravessou após colidir com um motociclista; c) A colisão atingiu a parte frontal lateral esquerda do caminhão, causando danos no seu escapamento e tração, além de provocar o deslocamento da mesma de seu eixo e afetou a estabilidade do mesmo; d) O réu teve culpa concorrente pelos danos suportados, pois demonstrou imprudência em desviar do motociclista e invadir a pista de sentido contrário atravessando o canteiro central, vindo a atingir-lhe; e) "Logo após o acidente, o Requerente tentou, de todas as formas, obter uma composição amigável com o Requerido referente aos danos ocasionados com a colisão. No entanto todas as tratativas resultaram infrutíferas." I.2. Dos pedidos. Requer, desse modo, o julgamento de procedência da demanda com a condenação do réu ao pagamento de R\$ 8.878,45 (oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos) a título de danos materiais ocasionados, mais R\$ 900,00 (novecentos reais) a título de lucros cessantes pelos dias não trabalhados em decorrência do conserto do caminhão, totalizando R\$ 9.778,45 (nove mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), com os devidos acréscimos legais desde a data do evento. I.3. Da resposta do réu. Sendo inexistente a tentativa de conciliação em audiência preliminar (fl. 71), o réu ofereceu contestação escrita nos moldes encartados às fls. 72-91, com as seguintes alegações de defesa: i) há prevenção do Juizado Especial Cível da Comarca de Colombo-PR; ii) impugna o pedido do autor de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; iii) formula denunciação da lide à seguradora contratada; iv) contradita o pedido de oitiva de testemunha do requerente; v) atribui a culpa exclusivamente ao motociclista, o qual inadvertidamente surgiu diante de seu veículo, fazendo-o colidir com a motocicleta e atravessar o canteiro central desgovernado, atingindo o requerente, caracterizando, dessa forma, fato de terceiro; vi) assim, não possui qualquer responsabilidade pelos danos causados ao veículo do autor; vii) que o pedido de ressarcimento por danos materiais não está devidamente alicerçado; viii) que o pedido de lucros cessantes não merece prosperar; ix) por fim, pugna pela improcedência da demanda. O autor impugna esta contestação às fls. 147-159, rechaçando os argumentos da defesa. I.3. Da denunciação da lide à seguradora do réu, HDI Seguros S/A. A seguradora listisdenunciada HDI Seguros S/A contestou às fls. 169-176, argumentando: i) há necessidade de concessão de prazo em dobro para os litisconsortes com procuradores diferentes; ii) aceita a denunciação da lide face à contratação havida com o réu; iii) trata da limitação imposta por lei para a cobertura de indenização do seguro; iv) defende que a obrigação da seguradora de prestar indenização só ocorre com o reconhecimento da culpa expressamente pelo segurado; v) alega culpa exclusiva de terceiro, sendo o motociclista o real responsável pela ocorrência do evento; vi) que compete ao autor a demonstração cabal da culpa do réu segurado; vii) para o caso de não reconhecimento de culpa exclusiva do motociclista, seja reconhecida, ao menos, sua culpa concorrente; viii) impugna o pleito por danos materiais, afirmando que não estarem demonstrados os gastos efetuados; ix) alega também que o autor não comprovou os lucros cessantes sofridos; x) aponta ainda parâmetros a serem seguidos em eventual cômputo de juros e correção monetária; xi) finalmente, pugna pela improcedência da ação. O autor também impugnou esta contestação (fls. 185-192), refutando seus argumentos. I.4. Do saneamento do processo. O feito foi saneado através da decisão de fl. 200, afastando-se a alegação de ilegitimidade passiva do primeiro réu e fixando como pontos controvertidos a i) dinâmica do acidente e a apuração dos ii) danos materiais e lucros cessantes. Ademais, foi deferida a realização de prova oral consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas. I.5. Da instrução e julgamento. A audiência de instrução e julgamento foi realizada neste Juízo em 1.2.2012, às 14 horas, consoante ata de fl. 216, com respectivos termos de depoimentos de fls. ss. (capturados e registrados em meio magnético disco rígido de memória de computador e arquivado em meio óptico CD-ROM no banco de dados do cartório). Memoriais finais apresentados pelas partes, vieram-me os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório, em síntese. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. Do mérito. Como assentado no saneamento do processo, os pontos controvertidos da presente lide são as questões referentes à dinâmica do acidente e a eventual apuração quanto aos danos materiais e lucros cessantes. Pois bem, o acidente se verificou quando o veículo do requerido atravessou o canteiro central e colidiu com o caminhão conduzido pelo autor. A conjectura fática do ocorrido, lida a partir da análise dos boletins de acidente de trânsito e do depoimento do motociclista Varlei Rodrigues de Souza, revela que a manobra do requerido, consistente em sair da pista, direcionando o veículo para o canteiro central, que resultou na colisão, foi impulsionada por conduta de terceiro, que pode ser qualificada, a teor do artigo 188, II, do Código Civil##, como fato de terceiro. Vejamos. O requerido transitava pela faixa da esquerda no mesmo sentido do motociclista, que transitava na faixa mais lenta da direita, porém, ao que tudo indica, saiu inopinada e temerariamente de trás de um terceiro veículo com intuito de ultrapassagem, adentrando subitamente na frente do veículo do requerido, que, desse modo, foi obrigado a realizar a manobra de que resultou a colisão com o autor, sob pena de colidir gravemente com o motociclista que, como dito, adentrou de modo temerário à sua frente. Com efeito, vislumbram-se indícios de culpa efetiva por parte do mencionado motoqueiro. Há que se ressaltar o fato de ser muito comum, infelizmente, nos dias de hoje, que motoqueiros, em decorrência da agilidade proporcionada pela motocicleta, transitem numa inexistente faixa entre os outros veículos, mudem de faixa sem dar sinal, "costurando" o trânsito, sendo que isso é o que parece ter ocorrido. O piloto da moto mencionou que estava atrás de um carro, transitando pela direita quando iniciou a ultrapassagem; depois desse fato, disse que não se lembra de mais nada em relação ao momento do acidente. Assim, ao que tudo indica possivelmente iniciou a ultrapassagem sem realizar a devida sinalização, entrando na frente do veículo do requerido, que vinha pela faixa de trânsito mais rápido da esquerda e que, sem outra

alternativa, sob pena de atropelar a moto, desviou o veículo para o canteiro central, sendo que, ainda assim, seu veículo chegou a se chocar com a parte traseira da moto. Desse modo é possível concluir que o requerido ocasionou danos ao veículo do autor em razão da tentativa de remoção do perigo iminente causado pela conduta do motociclista. fato de terceiro. Entretanto, cabe salientar que o fato de terceiro, no caso, não era imprevisível, já que se trata de rodovia de alto fluxo de veículos, na qual, a todo o momento, qualquer motorista que resolva transitar pela faixa da esquerda, pode ser surpreendido com a tentativa de mudança de pista repentina por parte de qualquer outro motorista que transite pela faixa mais lenta, da direita. É fato comum e notório nas rodovias que exige ainda maior atenção dos motoristas no que diz respeito ao exercício de uma direção defensiva. Ou seja, os motoristas devem estar sempre atentos a possibilidades de "fechadas" proporcionadas por outros veículos etc., mantendo velocidades compatíveis que lhes permita realizar manobras de direção defensiva, e não invadir a pista contrária para desviar do perigo, aumentando os riscos para outros motoristas. Dentro dessa perspectiva da previsibilidade a doutrina## e jurisprudência## esposam entendimento pelo qual o fato de terceiro apenas isenta de responsabilidade quando equiparado ao caso fortuito e à força maior, o que, como se viu, não é o caso dos autos, amoldando-se a presente situação à previsão do artigo 929 do Código Civil#. Portanto, há que ser reconhecida a obrigação do requerido em indenizar o autor, com a delimitação do consequente direito de regresso contra o motociclista. Quanto aos pedidos de ressarcimento pelos danos materiais e lucros cessantes suportados, estes também merecem acolhimento, diante de sua efetiva comprovação através dos documentos dos autos. Acolho, finalmente, a lide denunciada para o fim de condenar solidariamente a seguradora inclusive em custas e honorários da lide principal -, tendo em vista a ocorrência de litisconsórcio anômalo (pois resistiu à preensão inicial). Sem honorários, contudo, para a lide secundária, tendo em vista que não houve oposição à condição de litisdenunciada##. Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o cômputo dos juros e da correção monetária dar-se-á a partir do evento danoso##. III. DISPOSITIVO Concluindo a decisão, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar solidariamente o réu e a litisdenunciada ao pagamento ao autor de R\$ 9.778,45 (nove mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos), com correção monetária pelo INPC-IGP-DI a partir do ajuizamento da ação (data da última atualização) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ambos a partir do evento danoso, nos termos da fundamentação. E em vista do princípio da causalidade, condeno-lhes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, fixo em 20% (vinte por cento) do total da condenação, diante das circunstâncias da causa, seu tempo de duração e número de manifestações nos autos. Com o trânsito em julgado, baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e intime-se. Adv. do Requerente ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS (OAB: 037188/) e Adv. do Requerido JOSE DA COSTA VALIM NETO (OAB: 000039-621/PR) e REINALDO MERICHO ARONIS (OAB: 035137-A/PR). 66. EXEC. DE QUANTIA CERTA CONTRA DEV. SOLV. - 341/2009-DIPLOMATA DISTRIBUIÇÃO E VAREJO LTDA x SIDNEI RAMOS SILVA & CIA LTDA - Manifeste-se a parte interessada acerca do Mandado devolvido. Adv. do Requerente ELVIO RENATTO SEVERO (OAB: 26.146). 67. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0007091-11.2009.8.16.0001-BANCO BMG LEASING S/A x AGUINALDO MENDONÇA DE OLIVEIRA - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR), INGRID DE MATTOS (OAB: 039473/PR) e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR). 68. BUSCA E APREENSÃO - 401/2009-BANCO FINASA S.A x EDUARDO BORGES - Utilize-se o sistema Bacen-jud para a localização do endereço da parte ré. Após, intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito. Sem prejuízo, indefiro o pedido de diligência junto ao sistema Infoseg, tendo em vista que este Juízo não mantém convênio com o referido sistema. Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR). 69. ORDINÁRIA DE COBRANCA SECURIATARIA DIFERENÇA - 0004475-63.2009.8.16.0001-HARLEI CASTURINO MARTINS x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, no Banco do Brasil Adv. do Requerente WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR) e GERSON REQUIAO (OAB: 030436/PR) e Adv. do Requerido CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA (OAB: 047900/PR) e RAFAEL SANTOS CARNEIRO (OAB: 042922/PR). 70. ORDINÁRIA DE COBRANCA - 539/2009-ANA CRISTINA VENTURA NICLEWICZ x SILAS ZARINS SCARIN - I. RELATÓRIO I.1. Alegações da parte autora. Alega a autora, em síntese, que: "na data de 24 de junho de 2003 a Autora firmou negócio com o réu, consistente na compra e venda de um veículo marca/ modelo GM/Omega Suprema Diamond, ano de fabricação 1994, ano modelo 1994, Placa AAP 0065, cor azul, RENAVAL 624086690, Chassi 9BGVX35PRRB22096, veículo com financiamento em nome da autora junto ao Banco do Brasil"; "nos primeiros três meses do contrato, o réu cumpriu o pagamento das parcelas com regularidade, contudo, a partir de então deixou de pagar várias parcelas, alguns de forma integral e outras parcialmente"; "até o presente momento [data de ajuizamento da demanda], o réu não efetivou o pagamento dos débitos acordados com ela, bem como não procedeu a correspondente transferência do veículo para o seu nome, o que vem causando grandes transtornos para o autor". I.2. Pedidos. Destarte, formula os seguintes requerimentos: a) Em sede de medida liminar de tutela antecipada, ordem judicial para que o réu proceda à transferência do veículo e da dívida deste advinda para o seu nome, sob pena de multa para o caso de descumprimento no prazo estabelecido pelo Juízo, bem como expedição de mandado de busca e

apreensão do veículo objeto da lide; b) Alternativamente, requer seja deferido o sequestro liminar do veículo, ficando desde logo incumbida de seu fiel depósito como medida apta a preservar a efetividade da tutela jurisdicional; c) No mérito, o julgamento de procedência da demanda proposta para o fim de i) condenar o réu ao pagamento da parte inadimplida do contrato, no importe de R\$ 8.666,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), com os devidos acréscimos legais; ii) condenar o réu ao pagamento dos danos materiais de R\$ 5.193,37 (cinco mil, cento e noventa e três reais e trinta e sete centavos), também devidamente acrescidos de juros e correção monetária; iii) condenação do réu no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais suportados, iv) além dos ônus da sucumbência. I.3. Da medida liminar requerida. Acolhida a emenda à inicial de fls. 197-199, o primeiro pedido de tutela antecipada foi deferido por este Juízo, a "fim de determinar ao réu que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a transferência do domínio do veículo ao seu nome, bem assim, dos débitos decorrentes das infrações de trânsito ocorridas posteriormente em 24/06/2003, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais)### (destaques no original). Ademais, frisou a decisão que "Os demais pedidos de cunho liminar, por visarem à garantia do cumprimento da obrigação que se pretende impingir, serão apreciados acaso verificado o descumprimento da ordem liminar nos termos do § 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil". I.4. Devidamente citado ao oferecimento de resposta###, o réu não contestou os pedidos da inicial. I.5. Julgamento antecipado anunciado à fl. 254###. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. Do julgamento antecipado (CPC, art. 330, II). O feito comporta julgamento antecipado nos termos dispostos no artigo 330, II, do Código de Processo Civil###, pois, uma vez que o réu não apresentou defesa, insta decretar a sua revelia, com "o efeito da presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial"###. II.2. Do mérito. Ao tratar do inadimplemento das obrigações, o Código Civil dispõe que, "Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado"###. Sendo o réu revel, viu-se, aplica-se o efeito de presunção de veracidade dos fatos articulados pela parte autora em sua inicial. Inobstante, é de se salientar que a pretensão exercida pela autora encontra-se embasada em farta documentação comprobatória doas alegações trazidas para apreciação dos pedidos de tutela jurisdicional formulados, como o contrato particular de compra e venda e termo de responsabilidade ajustado entre as partes, demonstrativo dos valores inadimplidos e respectiva atualização, comprovante de baixa do gravame, extrato de débitos do veículo em que se destaca o elevado número de infrações relativas ao desrespeito aos limites de velocidade, bem como outros documentos, tais os extratos bancários da autora, que comprovam o pagamento do financiamento de sua parte, as notificações das infrações de trânsito realizadas pelo réu, das quais resultaram na suspensão do seu direito de dirigir e consequente necessidade de realização de curso de reciclagem por tais motivos. Deste modo, o julgamento de procedência da demanda se impõe. Finalmente, como destacado na decisão de fls. 202-203, descumprida a ordem liminar, passa-se à apreciação dos demais pedidos de medidas de urgência. Deste modo, determino, com fulcro no artigo 822, I, do Código de Processo Civil,## o sequestro cautelar do veículo marca/modelo GM/Omega Suprema Diamond, ano de fabricação 1994, modelo 1994, placas AAP 0065, cor azul, Renavam 624086690, Chassi 9BGVX35PRRB22096, ficando a autora incumbida de seu fiel depósito, garantindo-se, desse modo, a efetividade da tutela jurisdicional. III. DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida e determinando o sequestro cautelar do bem objeto da lide, nos termos acima, i) condenar o réu ao pagamento de R\$ 8.666,45 (oito mil, seiscentos e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos) pelo inadimplemento contratual, mais R\$ 5.193,37 (cinco mil, cento e noventa e três reais e sete centavos) a título de danos materiais, ambos devidamente acrescidos de correção monetária pelo INPC-IGP-DI (a partir do ajuizamento da ação) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, e a mais R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de indenização por danos morais perpetrados, corrigidos monetariamente pelo INPC-IGP-DI e acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) a partir da sentença. Em decorrência da sucumbência exclusiva, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, fixo em 20% (vinte por cento) da condenação, diante das circunstâncias da causa, seu tempo e grau de zelo dos dignos procuradores. Com o trânsito em julgado, baixas e anotações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Adv. do Requerente ANDREIA F. S. SINESTRI DOS SANTOS (OAB: 000033-349/PR).

71. MONITÓRIA - 653/2009-HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS x MÁRCIO GUBERT DE OLIVEIRA - I. RELATÓRIO I.1. Alegações do autor. Alega o autor que: a) Em 6.9.2008 o réu assumiu a responsabilidade frente às despesas médico-hospitalares da paciente Leatrice Gubert de Oliveira pelos serviços prestados pela autora; b) Todavia, a contraprestação pelos procedimentos realizados não foi devidamente adimplida, mesmo após concessão de prazo para regularização da situação junto ao plano de saúde, restando em aberto um débito atualizado de R\$ 2.996,76 (dois mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos); c) Não havendo outra solução, propõe a presente demanda monitoria para ver satisfeita a sua pretensão de pagamento de quantia. I.1.2. Pedidos. a) Requer, no mérito, o a citação do requerido para pagamento da importância de R \$ 2.996,76 (dois mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos) ou para que apresente embargos no prazo legal. I.2. Resposta do réu. Citado, o réu opôs embargos à ação monitoria às fls. 35-44, com as seguintes alegações: i) realmente, sua mãe foi internada no estabelecimento do autor na data afirmada; ii) no entanto, "o embargante não assumiu qualquer responsabilidade sobre as despesas

hospitalares tendo em vista a existência de contrato de plano de saúde da Sra. Leatrice com a UNIMED"; iii) "A única exceção refere-se ao exame especificado no documento de fls. 24, denominado 'Dímero D', tendo em vista que em mencionado documento o embargante após sua assinatura autorizando a realização do exame"; iv) "As outras despesas retratadas na inicial de fls. e nos demais documentos jamais foram autorizadas expressamente pelo embargante"; v) "Inexistem nos autos qualquer espécie de prova escrita para embasar a presente Ação Monitoria, inutilizando-a, desta forma, para o fim pretendido pela Embargada"; vi) "sequer prova efetiva dos serviços constantes do documento de fls. 21 e embargado fez, sendo vedada sua pretensão de cobrança tendo em vista ser inexistente prova de realização dos exames"; vii) "a intenção do embargado com base no documento de fls. 21 é totalmente inviável, uma vez que tal documento não apresenta os requisitos essenciais para ação monitoria, especialmente pela ausência de assinatura do embargante"; viii) "o documento de fls. 19 não se presta a fundamentar a cobrança pretendida pelo embargado na medida em que é flagrantemente nulo por dotado de cláusulas abusivas nos termos do Código de Defesa do Consumidor"; ix) requer a denunciação da lide ao plano de saúde UNIMED Curitiba, o qual aponta como responsável pelo pagamento das despesas médico-hospitalares em decorrência de contrato; x) em demonstração de sua boa-fé, requer o depósito da quantia pretendida em conta judicial para aguardo do resultado final da lide. I.3. Impugnação aos embargos às fls. 52-63, refutando os argumentos do embargante. I.4. Réplica do embargante às fls. 65-68, reiterando os termos dos embargos. I.5. Da denunciação à lide. O pedido de denunciação à lide do embargante foi deferido à fl. 69, com determinação de citação da denunciada para apresentação de resposta. Assim, devidamente citada, a listisdenunciada UNIMED Curitiba ofereceu contestação às fls. 90-96, com as seguintes alegações de defesa: i) preliminarmente, argui ilegitimidade ativa e passiva quanto à denunciação à lide; ii) ausência dos requisitos legais para a denunciação; iii) pugna, finalmente, pelo julgamento de improcedência da lide secundária instaurada pelo denunciante. I.6. Após manifestação das partes acerca da resposta da listisdenunciada, este juízo determinou hipótese de julgamento antecipado (fl. 111, item "1"), após o que vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. Do julgamento antecipado (CPC, art. 330, I). A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo, quanto a esta última, da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. II.2. Quanto à lide principal. Validade do termo de responsabilidade. Dever do réu de pagamento das despesas médico-hospitalares do autor com a paciente. No que tange à lide principal, em que pese as alegações do embargante, de que o pagamento pelas despesas caberia ao plano de saúde, deve-se frisar para a validade do termo de responsabilidade assinado com a autora da presente ação monitoria. Vale dizer, o termo de responsabilidade é uma garantia ao prestador de serviços médicos e hospitalares de que estes, uma vez prestados, serão pagos. Ademais, a redação da cláusula de responsabilidade é clara, salientando para os casos em que o plano de saúde não realiza o pagamento das despesas com os procedimentos realizados###. Embora impugne a documentação trazida pela autora com a inicial, não há o que se questionar neste sentido, pois os procedimentos realizados encontram-se adequadamente descritos nos prontuários de atendimento. Assim, decretada a responsabilidade do réu pelas despesas do autor com a paciente, passamos ao exame da lide secundária, instaurada entre réu e denunciada à lide. II.3. Da lide secundária formada a partir da denunciação ao plano de saúde UNIMED Curitiba. II.3.a. Das preliminares de ilegitimidade ativa e passiva. Argui a listisdenunciada, a guisa de preliminar ao exame do mérito da denunciação da lide, a ilegitimidade ativa e passiva quanto à possibilidade da própria denunciação. No entanto, há que se sublinhar que a ação monitoria foi proposta pelo hospital por serviços prestados à paciente segurada pela listisdenunciada e mãe do denunciante em virtude da negativa do plano de saúde de cobertura dos procedimentos necessários realizados na beneficiária. Portanto, embora o denunciante não possua vínculo contratual com a denunciada, existe relação contratual estabelecida entre esta e o beneficiário de seu plano de saúde, razão pela qual não há que se falar em ilegitimidade das partes. II.3.b. Quanto à alegação de ausência dos requisitos legais para a denunciação. Quanto à alegação de ausência dos requisitos legais para a denunciação, entendo que razão não assiste à denunciada. A denunciada não elidiu a alegação de existência de contratação com a paciente, devendo ser analisado, portanto, na sequência, se é caso de se assegurar o direito de regresso da parte contratualmente obrigada à indenização, nos termos do artigo 70, III, do Código de Processo Civil. II.3.c. Do mérito da denunciação. Dever do plano de saúde de arcar com todas as despesas eventualmente pagas pelo familiar do paciente segurado. Postulado da dignidade da pessoa humana. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. A questão da denunciação não é pacífica no Tribunal de Justiça do Paraná###, entretanto, esposamos, para o caso dos autos, o entendimento dos precedentes que mencionam sua viabilidade decorrente do fato de que a negativa por parte do plano, no caso, de forma ilícita, fez surgir a necessidade de um familiar do paciente arcar com obrigação financeira, sob pena de por em risco sua saúde e vida###. E, infelizmente, tal prática dos planos de saúde tem se configurado situação comum e de extrema gravidade. Passamos a análise do caso em concreto. A UNIMED, obrigada contratualmente, deixou de liberar os procedimentos junto ao hospital, gerando o direito de regresso, já que as despesas imputadas ao requerido foram geradas a partir desse inadimplemento contratual de sua parte. De se reconhecer, desse modo, que os efeitos do contrato atingiram terceiro. Neste passo, utiliza-se o postulado da dignidade da pessoa humana a fundamentar a interpretação do artigo 70 do Código de Processo Civil, posto que o inadimplemento contratual da listisdenunciada para com a beneficiária do plano, acabou, diante das circunstâncias de extrema gravidade, atingindo por via reflexa o requerido, familiar que se viu obrigado a arcar com os custos do tratamento. Assim, o

direito de regresso surge a partir da ilicitude contratual cometida pelo plano de saúde, tendo em vista a inviabilidade do próprio beneficiário do plano arcar com as despesas (já que se encontra em tratamento de saúde grave que lhe impedem a realização dos atos da vida civil). Ademais, com todo o respeito, não é crível exigir que, para obrigar judicialmente em via de regresso o plano de saúde a cumprir o contrato, o próprio paciente tenha que realizar uma assunção de débito para então ajuizar ação contra o plano de saúde. Ou , então, que o familiar , naquele momento de desespero, tenha que inicialmente ajuizar uma ação de interdição, para que as despesas possam ser realizadas no nome do paciente internado, a fim de conferir a possibilidade de que este possa cobrar as despesas futuramente diretamente da UNIMED. Portanto, a interpretação literal da norma disciplinadora da denunciação à lide é nociva ao consumidor e acaba tornando o inadimplemento contratual da UNIMED vantajoso## , já que torna extremamente burocrático o caminho a ser seguido pelo familiar que arcou com os custos para reaver as despesas, rompendo com a boa-fé contratual exigida na relação contratual estabelecida para com a beneficiária. Por fim, em relação à cobertura dos procedimentos negados, a UNIMED não se desincumbiu do ônus de provar que os mesmos não seriam devidos, sequer tecendo alegações a este respeito, sendo de se presumir, como já observado, pela ilegalidade da negativa dada. Deste modo, de se julgar procedente a denunciação à lide para o fim de condenar a UNIMED Curitiba ao pagamento a autora de R\$ 2.996,76 (dois mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizados com correção monetária pelo INPC-IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês ambos a partir da citação. III. DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de, sendo procedente também a denunciação da lide, condenar a denunciada UNIMED Curitiba ao pagamento a autora de R\$ 2.996,76 (dois mil, novecentos e noventa e seis reais e setenta e seis centavos), devidamente atualizados com correção monetária pelo INPC-IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês ambos a partir da citação. Em vista do princípio da causalidade, condeno ainda a denunciada ao pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos patronos do autor, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3.º e §

4.º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, diante das circunstâncias da causa, seu tempo e grau de simplicidade, e igual quantia ao advogado da requerida tendo em vista a resistência à condição de litisdenunciada. Com o trânsito em julgado, baixas e anotações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Advs. do Requerente MACAZUMI FURTADO NIWA (OAB: 27.852) e CAROLINA MARTINS PEDROL (OAB: 045061/PR) e Advs. do Requerido FABIO AUGUSTO ODPPIS (OAB: 031354/PR), LIZETE RODRIGUES FEITOSA (OAB: 021762/PR) e GLAUCO JOSE RODRIGUES (OAB: 033361/PR).

72. REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - 740/2009-ROBERTA SANDOVAL FRANÇA x BANCO ABN AMRO REAL S.A. - Custas processuais a cargo do autora no valor de R\$ 1.416,42. Advs. do Requerente JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN (OAB: 000043-551/PR) e ROBERTA SANDOVAL FRANCA (OAB: 000023-041/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR).

73. REPARAÇÃO DE DANOS POR ATO ILÍCITO - 801/2009-MARIA CRISTINA DE ARAUJO OLIVEIRA x JOSE CARLOS GOMES DE OLIVEIRA - Relatório Maria Cristina de Araújo Oliveira propôs ação de reparação de danos por ato ilícito em face de José Carlos Gomes de Oliveira. Sustenta que no dia 14.03.2009 o réu, dirigindo com imprudência e negligência, avançou o sinal vermelho vindo a colidir com o veículo conduzido pela autora. Aduz que, mesmo machucado, o réu aproveitou-se do descuido das pessoas presentes, pegou sua moto e evadiu-se do local, ficando a parte autora apenas com a anotação da placa da moto, feita por uma das testemunhas. Foi lido o boletim de ocorrência e as testemunhas presentes confirmaram que o réu estava em alta velocidade e avançou o sinal vermelho. Requereu a indenização pelos danos materiais sofridos e por danos morais. Juntou documentos. Devidamente citado, o réu não apresentou contestação, consoante certidão de fls.68. Fundamentação. Requer a autora a reparação dos danos materiais e morais causados pelo réu. Apresenta junto com a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente (fls. 08-10). Apresentou, ainda, recibo dos gastos com o conserto do seu automóvel (fls. 11-19). O réu é revel, portanto, não refuta a ocorrência do acidente, nem a veracidade das informações contidas no B.O. Vale ressaltar que o Boletim de Ocorrência é documento que possui fé pública e presunção de veracidade, cabendo à parte ré comprovar que os fatos narrados não correspondem à verdade, ônus este que não foi exercitado. A ocorrência de um ato ilícito, de ação ou omissão apta a violar de direito de outrem, culposamente, gera o dever de reparação (arts. 927 e 186, CC). "Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Os documentos trazidos pela parte autora comprovam a imprudência do réu. Assim, provado está o dano da autora. Incontrovertido que a responsabilidade pelos danos causados ao veículo da autora recai sobre o motorista da motocicleta de propriedade do réu. Assim, devida a indenização no valor apresentado pela autora, constante das notas fiscais juntada às fls. 11-19. Em relação ao dano moral, a responsabilidade que resulta do abuso de direito é aquela de indenizar o dano produzido à vítima do fato lesivo. Ao trafegar desrespeitando as leis de trânsito e provocar um acidente, o réu causou danos de ordem material e moral à autora. A fixação do valor da indenização decorrente de dano moral, muito embora disponha o Juiz de ampla liberdade para aferir o valor da reparação, deve perquirir todos os fatores inerentes aos fatos, à situação das partes, e a norma legal aplicável ao caso. Se por um lado, a parte ofendida não pode ficar sem uma compensação pela perda da tranquilidade, por outro lado não se vá utilizar desta oportunidade para se locupletar ilicitamente. Neste sentido, o valor

apropriado deve conjugar a justa medida entre a reparação da dor e transtorno e a punição da conduta dolosa do réu. Assim, utilize um critério objetivo baseado no valor do salário mínimo atual. Procura-se, como se sabe, uma compensação mínima aos transtornos causados pelo ato abusivo, utilizando-se dos seguintes critérios, elaborados em consideração às peculiaridades do caso concreto: a) caráter punitivo e premonitório à leviandade da conduta ofensiva do réu; b) a condenação deve importar em quantia capaz de traduzir algum conforto espiritual pelo ultraje experimentado na honra da autora, considerando a gravidade, natureza e repercussão da ofensa perpetrada; c) o valor da condenação deve ser compatível com a estrutura e a capacidade econômica do requerido. Tendo como parâmetro o valor de R\$ 622,00 para proferir um juízo de valor sobre os critérios acima definidos, cuja expressão econômica parte de sua não apreciação (valor zero), quando for o caso, ou aumento, conforme a maior consideração de cada uma das hipóteses, sem valor máximo definido: a) para o primeiro critério (1,0 vezes), considerando que a atitude imprudente do réu, ofendeu o direito a integridade física e a vida da autora; b) para o segundo critério (0,5 vezes), considerando o contexto em que ocorreu o acidente; c) para o último (0,5 vezes), há que se considerar que a elevação representa uma justa forma de reprovação, seguindo o mesmo encadeamento lógico dos dois primeiros parâmetros. A soma dos aumentos em 2 vezes o valor inicial resulta em R\$1.244,00. Procurou-se, segundo o dever de fundamentar a decisão, demonstrar objetivamente o resultado de uma operação eminentemente subjetiva. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido da autora para condenar o réu a pagar indenização por danos materiais no valor de R\$ 1.102,00, com correção monetária contada de 14 de março de 2009 e juros de mora de 1,0% ao mês da citação. Condeno o ainda, no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.244,00, com correção monetária da data do arbitramento e juros moratórios contados do evento danoso (Súmula 54 STJ). Condeno o réu, por fim, ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 15% do valor da condenação, em atenção ao trabalho realizado, ao tempo despendido com o processamento do feito e ao valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JUMAIL BATISTA CARNEIRO (OAB: 000020-221/PR).

74. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 1029/2009-RENATA GRAZIELA CONÇEÇÃO SILVA x BELFAM INDÚSTRIA COSMÉTICA S/A e outro - 1. Alegações da autora: Relata que adquiriu em 09.05.2009 produto fabricado pela ré, denominado KOLESTON TINTURA CREME n.º 20, cor PRETO, linha Cores Misteriosas WELLA, com Tratamento GLOSS INTENSO, lote 0002796335 e prazo de validade 19.09.2011. Apesar de fazer uso de todas as recomendações do produto, incluindo o teste de sensibilidade, no dia 13.05.2009 a autora verificou reação alérgica no pescoço, orelhas, cabeça e olhos. Na noite de 14.05.2009 a autora procurou ajuda médica, com determinação de internamento por causa da alergia. A autora solicitou auxílio no centro de atendimento ao consumidor e foi informada da possibilidade de ressarcimento das despesas decorrentes do dano. Em 18.05.2009 a autora voltou a procurar o auxílio médico, visto a piora no estado de saúde, em razão das alergias. Requer: aplicação das regras do CDC e a condenação das requeridas a restituição dos valores despendidos a título de danos materiais, custeio do tratamento a ser feito visando a recuperação total da autora e a indenização por danos morais. 2. Alegações das rés: As rés BELFAM INDÚSTRIA COSMÉTICA S/A e PROCTER & GAMBLE DO BRASIL S/A apresentaram contestação em audiência alegando que não são responsáveis pelo uso indevido do produto e que a autora não fez o teste de sensibilidade recomendado expressamente na caixa do produto. Aduzaram que adotaram todas as medidas cabíveis para atender as reclamações da autora, mesmo não sendo responsáveis por elas e que a autora preferiu ingressar com a presente ação a enviar as despesas médicas para ressarcimento. Por fim, alegam que a autora não tem direito a qualquer indenização, pois não comprovou o nexo de causalidade e a existência dos fatos constitutivos de seu direito. Em saneador, o pedido liminar foi indeferido e foi determinada a inversão do ônus da prova. Os pontos controvertidos fixados foram: a) se houve utilização adequada do produto. (fls.99-101). Foram ouvidas duas testemunhas em audiência de instrução e julgamento e duas testemunhas através de carta precatória. 3. Fundamentações: As rés, como fabricante do produto, são parte legítima para o processo nos termos do artigo 18, caput, da Lei n.º 8.078/90. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. 3.1. Relação de consumo Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atuam as rés como fornecedoras de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Assim, conforme decidido em fase de saneamento, aplicável as regras da legislação consumerista. 3.2. Do dano material A questão principal se insurge em relação ao respeito, pela autora, aos procedimentos determinados nas instruções de uso do produto, principalmente em relação ao teste de toque e aguardo do prazo de 48 horas. A alegação das rés é que a consumidora fez má utilização do produto, não realizando o teste de alergia. Em suas palavras, "... não fez o teste de sensibilidade de 48 horas recomendado pelas rés, expondo-se ao risco de sofrer, por sua culpa exclusiva, eventuais danos decorrentes de reação alérgica". Contudo, a autora foi categórica ao afirmar que procedeu ao teste de toque e que o mesmo não produziu alergias. Ademais, a autora adquiriu o produto em 09.05.2009 e só procurou ajuda médica em 14.05.2009. O lapso temporal indica a realização do teste de toque e, não tendo este indicado reação alérgica, a aplicação do produto. Inclusive está advertido no próprio panfleto de instruções que o teste de toque não gera certeza absoluta da não aparição de reações alérgicas. Este teste apresenta apenas uma importante precaução. Ademais, dizer simplesmente que o produto não apresentava vício é ignorar que o que se discute aqui tem a ver, principalmente, com a utilização desse produto. E ao fazer a afirmação como

ponto fundamental de sua defesa de que houve culpa exclusiva da autora, era preciso que a ré completasse esse argumento e descrevesse qual recomendação da embalagem não foi atendida. Não existem indícios de que a autora possa estar faltando com e verdade quando afirma que realizou o teste de alergia. Assim, a teor do artigo 14 do Código do Consumo, é direito da autora a restituição da quantia paga, monetariamente atualizada. A autora despendeu R\$ 569,47 para adquirir o produto fabricado pelas rés e para pagar as despesas médicas. Foi o que efetivamente perdeu em decorrência do defeito do produto. Não logrou êxito em comprovar a necessidade de continuação do tratamento. 3.3. Do dano moral Diante da frustração, da dor sofrida, da impossibilidade, ainda que transitória, de retornar a vida normal, pertinente à indenização por dano moral, uma vez que tais circunstâncias são possíveis de se observar nas provas documentais e orais que instruem o processo. As testemunhas da autora relataram, ambas, de forma clara, o estado emocional em que se encontrava a autora após a aplicação da tintura, inclusive, em relação à queda de cabelos sofrida, questão que afeta inclusive a vaidade feminina. A fixação do valor da indenização decorrente de dano moral, muito embora disponha o Juiz de ampla liberdade para aferir o valor da reparação, deve perquirir todos os fatores inerentes aos fatos, à situação das partes, e a norma legal aplicável ao caso. A indenização não tem o cunho de ressarcimento, mas de satisfação. Se por um lado, a parte ofendida não pode ficar sem uma compensação pela perda da tranquilidade, por outro lado não se vá utilizar desta oportunidade para se locupletar ilicitamente. Procura-se, como se sabe, uma compensação mínima aos transtornos causados, utilizando-se dos seguintes critérios, elaborados em consideração às peculiaridades do caso concreto: a) caráter punitivo e premonitório à leviandade da conduta ofensiva das rés; b) a condenação deve importar em quantia capaz de traduzir algum conforto espiritual pelo ultraje experimentado na honra da autora, considerando a gravidade, natureza e repercussão da ofensa perpetrada; c) o valor da condenação deve ser compatível com a estrutura e a capacidade econômica das requeridas. Assim, fixo o valor de dano moral em 1.000 vezes o valor do produto, totalizando R\$ 13.980,00, valor inclusive, não impugnado pelas requeridas. Neste sentido a elevação representa uma justa forma de reprovação. "DANO MORAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. PRECEDENTE DA CORTE. 1. Na forma de precedente da Corte, a correção monetária em casos de responsabilidade civil tem o seu termo inicial na data do evento danoso. Todavia, em se tratando de dano moral o termo inicial é, logicamente, a data em que o valor foi fixado". 2. Recurso especial conhecido e provido".

(Resp. nº 204.677/ES, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJU 28/02/2000). 4. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA CONDENAR as rés a pagar à autora indenização por danos materiais no valor de R\$ 569,47, com correção monetária a partir do desembolso e juros de mora de 1,0% ao mês, contados da citação. Condeno-as, ainda, no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 13.980,00, com correção monetária da data do arbitramento e juros moratórios contados do evento danoso (Súmula 54 STJ). Condeno, por fim, as rés no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 15% do valor da condenação, em atenção ao trabalho realizado, ao tempo despendido com o processamento do feito e ao valor atribuído à causa, atendidas assim as recomendações do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente ANTONIO ROBERTO M DE OLIVEIRA (OAB: 000033-341/PR) e DANIEL P. OLIVEIRA (OAB: 000045-400/PR) e Advs. do Requerido ANGELICA DUARTE MARTINSKI (OAB: 000027-421/PR) e PAULO EDUARDO M.O. DE BARCELLOS.

75. RESCISÃO DE CONTRATO - RITO SUMÁRIO - 1171/2009-IRANY TENORIO DE OLIVEIRA x LINDOMAR DA ANUNCIACÃO - I. RELATÓRIO. 1.1. Alegações da autora. Alega a parte autora que: Efetou a venda ao réu de um veículo automóvel Fiat Tempra Série Ouro 16V 1994/1995, gasolina, placas CAI-0737, chassi 98D159000R9086965, em seu nome; Como forma de pagamento, restou acordado que o réu daria uma entrada de R\$ 1.000,00 (mil reais) em dinheiro e o restante em débitos da documentação do veículo comercializado, assumindo mais 29 (vinte e nove) parcelas de R\$ 329,84 (trezentos e vinte e nove reais e oitenta e quatro centavos) junto ao banco Panamericano, incluindo as parcelas 18/02/2008 e 18/03/2008; Ainda, restou acordado que em dezembro de 2008 o réu deveria providenciar a transferência da documentação do financiamento para o seu nome, o que não ocorreu; Ademais, o réu não adimpliu com três parcelas do pagamento, perfazendo um débito total de R\$ 1.180,53 (mil, cento e oitenta reais e cinquenta e três centavos); Suplicou ao réu pelo pagamento das parcelas em atraso ou, então, pela devolução do bem, consoante previsão contratual da compra e venda celebrada, todavia, sem sucesso; Também consoante os termos contratuais acordados, seriam de responsabilidade do réu os pagamentos dos débitos do veículo, como multas, IPVA etc., os quais também não têm sido pagos; Diante da insustentabilidade de tais fatos, tendo em vista que pelo inadimplemento do réu seu nome, inclusive, fora inscrito em cadastros de inadimplentes, requer tutela jurisdicional veiculando sua pretensão de rescisão contratual com pedido liminar de reintegração de posse e condenação por danos morais. 1.2. Pedidos. Requer a parte autora: a) Deferimento liminar de mandado de reintegração de posse do bem demandado face à inadimplência do réu e as disposições contratuais acordadas. b) No mérito, o julgamento de procedência da demanda para que se declare rescindida a transação existente entre as partes, consolidando a reintegração pleiteada, condenando o réu, ademais, ao pagamento de indenização por dano moral sofrido em valor a ser arbitrado pelo juízo. 1.3. Da medida liminar de reintegração pleiteada. A parte medida liminar requerida foi deferida, consoante decisão de fl. 24-verso, "para reintegrar a autora na posse do veículo indicado no contrato de compra e venda firmado com o réu"##. No entanto, o mandado expedido pelo juízo não foi cumprido, pois, consoante certidões do Sr. Oficial de Justiça lançadas no verso da fl. 30, o bem não foi encontrado, estando em lugar incerto e não sabido, sendo de se destacar que, na ocasião, o Oficial foi "informado pelo requerido que não iria devolvê-

lo (o veículo)"##. 1.4. Inércia do réu. Regularmente citado para o oferecimento de resposta no prazo legal#, o réu não contestou à ação, conforme certidão da Serventia de fl. 49. Assim este juízo determinou a conclusão dos autos para julgamento (fl. 53, item "1"). É em síntese o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO. II.1. Do julgamento antecipado (CPC, art. 330, II). Não contestando a ação, impõe-se a decretação da revelia do réu, consoante disposição da regra do artigo 319 do Código de Processo Civil##, ocorrendo, por conseguinte, hipótese de julgamento antecipado nos moldes preceituados no artigo 330, II, do mesmo diploma legal##. II.2. Da rescisão do contrato de compra e venda do veículo. Declaro rescindido o contrato. Em decorrência da revelia do réu, a situação de inadimplemento das obrigações é presumida, devendo haver o retorno das partes ao estado anterior à pactuação. Devida a devolução do veículo salvaguardado eventual direito de terceiros de boa-fé. O cumprimento do mandado de reintegração de posse fica condicionado à constatação da posse do veículo pelo requerido. II.3. Da indenização por danos morais. Do inadimplemento, resultou a inscrição do nome da autora no SERASA dano moral configurado situação esta que extrapolou o mero inadimplemento contratual, razão pela qual condeno o réu no pagamento do valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de ressarcimento por danos morais suportados. III. DISPOSITIVO. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, i) declarar rescindido o contrato formalizado entre as partes, com retorno destas ao estado anterior à celebração, sendo que a devolução do veículo deverá salvaguardar eventual direito de terceiro de boa-fé, ficando o cumprimento do mandado de reintegração de posse condicionado à constatação da posse do veículo pelo réu; ii) condenar o réu ao pagamento à autora de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a título de indenização por danos morais suportados, corrigidos monetariamente pelo INPC-IGP-DI e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ambos, a partir da sentença. Finalmente, em vista do princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3.º e § 4.º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), diante da singeleza da causa. Com o trânsito em julgado, baixas e anotações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Advs. do Requerente RAFAEL TADEU MACHADO (OAB: 036264/PR) e SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA (OAB: 011440/PR).

76. COBRANÇA - 1314/2009-MARIO FARACO e outro x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Mário Faraco e Wilson Wahrhaftig propuseram ação de cobrança em face de Banco ABN AMRO Real S.A., pleiteando o recebimento das diferenças de remuneração nos saldos das contas poupança nos meses de abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Banco Santander Brasil S.A. apresentou contestação (fls. 81/93) aduzindo preliminarmente a) prescrição do direito de ação em atenção às disposições constante no Código de Defesa do Consumidor; b) alega a prescrição quanto aos juros remuneratórios. Defende a) inexistência de direito adquirido; b) a ausência de documentos indispensáveis à propositura da demanda, entendendo que cabe aos autores a prova documental da existência de saldo na conta poupança nos períodos pleiteados; c) a correta incidência dos índices aplicados e que a instituição financeira apenas aplicou os índices fixados pelo Conselho Monetário Nacional; d) Pedir que não sejam aplicados juros de mora, ou que estes sejam contados a partir da citação; e por fim e) defende a inexigibilidade de correção das contas com aniversário na segunda quinzena. Impugnada a contestação (fls. 117/128). Vieram os autos conclusos para sentença. 2. Fundamentação 2.1. Prescrição A ação judicial que pleiteia a correta remuneração da caderneta de poupança, busca a satisfação do direito de crédito principal e objeto do contrato entre as partes. Não é, por conseguinte, acessório e não se prende, por isso, ao prazo do artigo 178, § 12, III, do Código Civil. O prazo geral é de 20 anos. (STJ REsp 254.891/SP). 2.2. Direito adquirido Decorre do texto da lei que, a definição de direito adquirido envolve algo mais que a ideia do direito que já se encontra no patrimônio jurídico do indivíduo, podendo ser exercido de pronto. O conceito de direito adquirido guarda relação com as situações jurídicas definitivamente constituídas. Cumpre, pois, concluir que os direitos em que o início de sua aquisição ocorra sob a égide da lei anterior devem ser regidos por aquela lei. O direito à correção monetária é direito a termo e, por essa razão, a distinção entre aquisição de direito e seu exercício é fundamental. O direito à correção monetária surge sob a égide da lei vigente à época do depósito, ainda que venha a ser creditada só após o lapso temporal. Assim é, porque o Código Civil, no artigo 123, preceitua que "o termo inicial suspende o exercício, mas não a aquisição do direito". Inaceitável a alegação de preponderância das leis de ordem pública defendendo uma suposta retroatividade da lei. Admitir-se essa pretensão seria permitir, sem limites, que a Administração manipulasse indevidamente os índices inflacionários, gerando distorções impróprias e indevidas, em total lesão às relações de ordem econômica, as quais, mesmo encontrando-se alicerçadas por instrumento legal, padecem do vício de ilegitimidade quando destoante das situações decorrentes de uma realidade fática. Logo, a questão pode ser tratada desse modo, ou seja, admitindo-se a validade da lei nova ou das normas novas do BACEN. Só que a derrogação não pode atingir direitos adquiridos e não pode a norma nova atuar com retroatividade, para prejudicar. 2.3. Plano Collor O critério de atualização monetária dos depósitos em poupança até 15 de março de 1990 era regido pela Lei nº 7.730/1989, com utilização do IPC, segundo o comando do artigo 17, III. Nova regra foi estabelecida com a edição da Medida Provisória 168 de 15 de março de 1990, convertida na

Lei nº 8.024/90, alterando o parâmetro de remuneração da poupança na forma do artigo 6º, caput e § 2º: "Art. 6º. Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no § 2º do artigo 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000, 00 (cinquenta mil cruzados novos). § 1º As quantias que excederem

o limite fixado no 'caput' deste artigo serão convertidas em cruzeiros a partir de setembro de 1991, em 12 (doze) parcelas mensais iguais e sucessivas. § 2o As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidos de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração 'pro rata'. " Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subsequente os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central. Esses ativos bloqueados passaram ser remunerados pelo BACEN com base no BTN Fiscal. Neste contexto, verifica-se que o banco depositário deve responder, em qualquer caso, pela correção monetária devida no que se refere a depósitos existentes à época de até NCz\$ 50.000,00. Portanto, a instituição financeira particular é responsável pela remuneração do saldo total das contas até 15 de março de 1990 e, a partir daí, pela remuneração do limite de NCz\$ 50.000,00. E só aquilo que foi transferido para o Banco Central, o excedente a NCz\$ 50.000,00, deve ser corrigido pelo BTN. Em conclusão, os saldos que permaneceram em depósito com o banco depositário devem ser remunerados pelo IPC. Estende-se a legitimidade passiva dos bancos depositários também a abril de 1990, quando o aniversário ou credenciamento nas contas forem anteriores à transferência dos ativos, ou seja, quando o período aquisitivo é anterior a 15 de março de 1990 (Medida Provisória 168/90). Dessa forma, as poupanças com datas-base de 1º a 15 de março de 1990, cujo período aquisitivo iniciou-se antes da vigência da MP n. 168/90 e completou-se em abril deveriam ter sido contempladas com os rendimentos acrescidos pelos bancos depositários. O indexador que deve servir de parâmetro para o cálculo da remuneração no período iniciado antes da Medida Provisória 168/90 é o IPC (Índice de Preços ao Consumidor). No aniversário seguinte, entre os dias 1º e 15 de abril de 1990, o IPC/março era de 84,32%. 1. O Banco Central somente é parte legítima para figurar no pólo passivo nas ações que versem sobre reajustes das contas de poupança a partir do dia em que passou a ter disponibilidade sobre os valores bloqueados. Dessa forma, os bancos depositários respondem pela correção monetária dos depósitos da poupança com datas de aniversário anteriores à transferência dos recursos para essa autarquia federal. 2. No período compreendido entre os dias 16 de fevereiro e 15 de março (arts. 10 e 17 da Lei nº 7.730/89), os saldos da poupança se encontravam, ainda, em poder das instituições financeiras depositárias com o auferimento, por estas, dos frutos e rendimentos, sobre elas recaindo a obrigação de corrigir, não se podendo impingir ao Bacen os ônus da atualização pertinente ao mês de março de 1990. 3. Quanto ao período posterior à transferência dos cruzados novos bloqueados para o Bacen, a Corte Especial firmou entendimento de que o índice de correção monetária a incidir sobre os saldos de caderneta de poupança bloqueados, consoante o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 8.024/90, deve ser o BTN-F. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 785119/SP Relator Ministro CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA j. 06/12/2005) 2.4. Plano Collor II Através da Lei 7.799/89 foram criados os BTNF's que vigoram até 01/02/91, com a edição da Lei 8.177/91. O BTNF era o referencial da indexação de tributos e contribuições de competência da União. Era divulgado pela Secretaria da Receita Federal e refletia a variação do valor do BTN em cada mês. Com a edição da Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, após convertida na Lei nº 8.177/91, foi alterada a sistemática de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança estabelecida na Lei nº 8.088, de 31.10.90, passando a ser observada a TRD Taxa Referencial Diária. Até então, servia de índice de atualização a variação do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, nos termos do arts. 1º e 2º da Lei nº 8.088/90, que deve ser observado no período aquisitivo iniciado até a entrada em vigor da Medida Provisória nº 294/91, no percentual de 21,87%. Em suma, o critério de remuneração estabelecido no art. 13 da MP 294/1991 não se aplica as cadernetas de poupança abertas ou renovadas antes de 31/01/1991, data de sua edição. Por força da Lei nº 8.088, de 31/10/90, o BTN serviu de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança até 31/01/91. A Medida Provisória nº 294, de 31/01/91, convertida na Lei nº 8.177/91, por sua vez, que elegeu a TRD como índice de correção as cadernetas e poupança, tem aplicação, apenas, aos períodos mensais iniciados após a sua vigência. (REsp. nº. 254.891/SP, 3ª Turma do STJ, rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ: 11.06.2001, p. 204). 2.5. Juros remuneratórios, correção monetária das diferenças e juros de mora Reconhecidas como devidas às diferenças de correção dos valores depositados, por consequência, são devidos também os juros incidentes sobre elas. Afinal, remuneração é tudo o que o poupador teria recebido se na época a instituição financeira tivesse agido legalmente. Com efeito, a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança. Assim, cumpre contemplar na condenação o acréscimo dos rendimentos, incidindo os juros remuneratórios de 0,5% ao mês (fórmula oficial de remuneração das cadernetas de poupança) contados da data de aniversário das cadernetas de poupança. As diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, a saber, BTN até fevereiro de 1991 e a TR a partir de 1º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Contam-se juros de mora a partir da citação, tratando-se de inadimplemento contratual. "Os juros de mora são devidos a partir da citação nas ações de cobrança que buscam complementar as remunerações da caderneta de poupança. (STJ AgRg no Ag 1132388/RS Rel. Min. Sidnei Beneti Terceira Turma j. 26.05.2009) 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo parcialmente procedente o pedido dos autores e declarar o direito à correção das contas poupança pelos índices de 84,32% (março de 1990), 44,80% (abril de 1990) e 7,87% (maio de 1990), e 21,87% (março de 1991), condenando a ré a pagar as diferenças entre o índice acima apontado e o efetivamente aplicado, com correção monetária e juros remuneratórios de 0,5% ao mês até o efetivo pagamento. Juros de mora de 1,0% ao mês contados da citação. Condeno a

ré ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação considerando a natureza da ação, a atividade processual das partes, e o benefício econômico pretendido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente FABIANO FREITAS MINARDI (OAB: 029248/PR) e ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE (OAB: 036113/PR) e Advs. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR) e GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR). 77. MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO - 1332/2009-ESPÓLIO DE JOAQUIM BALTAZAR e outros x ALOIS EMPREENDIMENTOS S/A - 1. Para expedição de ato para notificação da requerida, necessário que a parte requerente indique o endereço onde pretende seja realizada a diligência. Assim, por ora, indefiro o requerimento de expedição de carta precatória. 2. Utilize-se o sistema InfoJud para tentativa de localização do endereço da requerida. 3. Desentranhe-se o petição de fls. 40/56, entregando-o ao seu subscritor, vez que o peticionário não é parte nos autos. (informações Infojud às fls. 77). Adv. do Requerente WATERLOO MARCHESINI JUNIOR (OAB: 004933/PR). 78. REVISÃO DE CONTRATO - 1485/2009-DANIEL DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - A parte autora ajuizou a presente ação de revisão de contrato com pedido liminar alegando, em resumo que: firmou com o réu contrato de financiamento alienação fiduciária - para aquisição de veículo, no valor a ser pago em 48 parcelas de R\$ 564,46 houve capitalização indevida de juros; os juros devem ser limitados à taxa média de mercado; cumulação de comissão de permanência com demais encargos moratórios. o requerido deve ser impedido de inscrever seu nome em cadastro de restrição ao crédito; deve ser mantido na posse do bem. ilegalidade da cobrança de tarifa do boleto bancário e declarar a nulidade da taxa de TAC e demais encargos administrativos (TEC, custo com serviço de terceiro, tarifa de cadastro, custo com registro, custo serviço recebimento de parcelamento etc.). Necessidade de repetição do indébito. Invocou o CDC solicitando que os encargos cobrados são indevidos, possuindo valor a ser restituído. Pediu liminar para consignar os valores que entende devido em juízo, bem como para impedir a inscrição de seu nome no SERASA. A liminar foi indeferida, consoante decisão de fls. 33-35. Na seqüência, o réu apresentou contestação alegando, em resumo, que: a) não há que se falar em repetição do indébito, pois todos os pagamentos estão em conformidade com a lei; b) o autor manifestou livremente a sua vontade, tornando o contrato obrigatório; c) não foi praticada a capitalização de juros; d) é possível a cumulação dos juros moratórios, multa contratual, comissão de permanência e correção monetária. Pugnou pela improcedência do pedido formulado. É o relatório. Passo ao julgamento. II-FUNDAMENTAÇÃO II.1.- Do julgamento antecipado. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. A verificação das abusividades alegadas pela parte autora depende unicamente da análise das cláusulas contratuais. II.2. Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as partes é de consumo, porquanto atua o requerido como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema, com edição inclusive de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação infraconstitucional (Súmula nº 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras). II.3.-Capitalização de Juros Filio-me ao entendimento de que em razão da aplicação direta do princípio da boa-fé contratual, consagrado pelo artigo 422 do Código Civil, o estabelecimento de parcelas fixas, ainda que para o cálculo de tais tenha sido utilizado o método "price", impossibilita a revisão do valor contratado. ## # O presente entendimento encontra suporte em inúmeros precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. ### Por tais razões deixo de acolher o pedido de exclusão de capitalização. II.4.Limitação de juros. O pedido de limitação de juros do contrato não deve ser acolhido. Conforme já afirmei em diversos julgamentos acolho a tese de que a fixação da taxa de juros pelas instituições financeiras, no caso do contrato em apreço, encontra limitação apenas na média praticada pelo mercado financeiro. ## II.5.Comissão de permanência juros moratórios (1%) e multa (2%). Em consonância ao majoritário posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência deve incidir de forma isolada, não cumulada com quaisquer outros encargos moratórios.## No caso, é possível verificar na cláusula 7, que houve a estipulação de comissão de permanência cumulada com os demais encargos. Em razão disso, determino o afastamento da comissão de permanência. A multa, esclareço que a previsão é a da aplicação do percentual previsto na legislação, portanto, código de defesa do consumidor, consequentemente, de 2%. Já os juros moratórios devem ser limitados a 1% a.m, na forma da súmula 379 do STJ. # II.6. Manutenção da posse do veículo. Dentro deste ponto de vista o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade ensina a descaracterização da mora, impondo, na hipótese vertente a extinção da ação de busca e apreensão.#Entretanto abusividades atinentes a meros encargos moratórios não tem o condão de descaracterizar a mora. Deixo de acolher o pedido feito neste sentido. ### II.7. Tarifa de emissão de Carnê e Tarifa de Abertura de Crédito além dos demais encargos administrativos. Tendo em vista o posicionamento pacificado na jurisprudência de nosso Egrégio TJPR, em respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica, revejo o anterior entendimento para, com base nos ditos precedentes, declarar abusiva a cobrança de TAC TEC e demais encargos administrativos, sob o fundamento de que as operações bancárias e de crédito, devem ser suportadas pela própria instituição, já que inerentes as suas atividades.## Conforme mencionada jurisprudência, não se mostra razoável que a parte mais fraca seja obrigada a custear despesas administrativas e operacionais das instituições bancárias, cuja remuneração já está sendo auferida mediante os juros e demais encargos incidentes nas prestações mensais pactuadas.## . Por derradeiro, cumpre

destacar que tais tarifas foram cobradas sem a demonstração de sua origem, ou seja, sem precisar quais serviços estão sendo prestados ao consumidor, ferindo mais um a vez os preceitos constantes do CDC##. Diante desses argumentos, afasto a cobrança de todos os encargos administrativos e taxas mencionadas na inicial. II.8 - Restituição do indébito. Não há dúvida de que a cobrança de valores ora declarados indevidos constituiu prática abusiva. Verificada a cobrança do encargo de forma legal é evidente que procede a pretensão do autor em relação à repetição do indébito, em relação ao excesso pago. Assim, o valor indevidamente pago deve ser restituído, corrigidos a partir de cada pagamento, devidamente atualizados pelo INPC, índice que melhor representa a inflação no período conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. O valor da restituição, portanto, deve ser apurado em futura liquidação de sentença. O banco impedido de inscrever o nome do autor em serviço de proteção ao crédito relativo em relação aos valores ditos valores A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que se baseou em contrato livremente pactuado pelas partes, não havendo que se cogitar a má-fé do banco na cobrança, elemento fundamental, instituído pelo

artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, para amparar o direito à restituição em dobro. III- DISPOSITIVO Por tais razões, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para afastar a cobrança da TAC, TEC e todos os demais encargos administrativos apontados na inicial, além de limitar os juros de mora a 1% ao mês, de forma simples. Os valores indevidamente pagos devem ser restituídos, corrigidos a partir de cada pagamento pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que não ficou demonstrada má-fé do banco na cobrança. O banco fica impedido de inscrever o nome do autor em serviço de proteção ao crédito tão somente em relação aos valores cobrados a maior. Ainda, determino a compensação dos valores pagos em razão do excesso, neste momento, expurgadas, por conta do débito, com repetição se o valor a ser devolvido ultrapassar o débito. Em razão da sucumbência recíproca, porém menor por parte do banco, condeno o autor no pagamento de 60% das custas e honorários e o requerido nos 40% restantes. Os honorários com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), observando-se o disposto de que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, a cobrança das verbas de sucumbência a que foi condenado fica condicionada à alteração de suas condições financeiras, no prazo de cinco anos (Lei n.º 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente IVONE STRUCK (OAB: 008541/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e MAURICIO KAVINSKI (OAB: 21.612).

79. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1491/2009-NOVA PARANAÇO COM. DE FERRO E AÇO LTDA. x A. SCHULTZ & CIA LTDA. - O processo está paralisado há mais trinta dias tendo a parte sido intimada para dar andamento sob pena de extinção. Todavia, manteve-se inerte. Nesses termos, caracterizado o abandono processual, com fundamento no art. 267, inciso III, c/c 598, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Com as baixas e anotações necessárias, oportunamente arquivem-se os autos. Custas pelo exequente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ELSON DE ALMEIDA RIBAS FILHO.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1533/2009-BANCO BRADESCO S.A. x PALKO TRANSPORTES LTDA e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR) e Adv. do Requerido PAULO SERGIO PIASECKI (OAB: 020930/PR) e MAUREN FERNANDA MILIS (OAB: 000036-093/PR).

81. MEDIDA CAUT. DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 1552/2009-CECILIA ROSA PAZ x BANCO BMG S/A - Cecília Rosa Paz propôs medida cautelar de exibição de documentos em face de Banco BMG S/A, aduzindo que celebrou contrato de empréstimo com desconto em folha, em 2004 e que, não obstante ter realizado os pagamentos, os descontos continuaram ocorrendo. Alega que fora até a agência bancária para solicitar o cancelamento dos descontos, onde foi feio que "(...) a mesma assentasse o polegar em mais dois documentos, que no entendimento da Autora tratava-se do cancelamento. Nada obstante, após certo tempo, descobre que fora enganada e mais dois contratos foram realizados sem sua ciência" (fls. 03). Destaca que nunca recebera cópia dos contratos e vem sendo cobrada. Pede a exibição dos referidos documentos. Banco BMG S/A apresentou contestação, alegando que apesar de não apresentar de imediato os contratos, traz comprovantes de operação, onde constam todos os elementos necessários à eventual revisão contratual. Destaca que com a referida apresentação está isenta de custas e honorários, pois não houve pretensão resistida. Por fui faz impugnação à assistência judiciária. Manifestação da autora. Fundamentação Pretende a autora impugnar os benefícios da assistência judiciária concedidos à autora, deve a parte fazê-lo conforme estipulado pela Lei 1060/50, art. 6º. Cumpria à ré demonstrar que informou à autora da necessidade de solicitação formal para o fornecimento dos documentos pleiteados. Uma vez que tal regra emanou da instituição financeira, era tarefa da ré explicar com antecedência, quais os meios que colocou à disposição do consumidor para que pudesse obter os documentos e informações que necessitava. Sem isso, insubsistente a alegação de que a autora não cumpriu tais requisitos antes da propositura da ação, equivalendo tal situação à simples recusa na exibição. Ademais, assente na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja proposta a ação cautelar de exibição de documentos. Outrossim, verifica-se que os requisitos da cautelar estão presentes, diante da afirmação da autora de que celebrou

contratos bancários precisando conhecer dos elementos e dados contratuais, bem como extratos com a evolução de seu débito, para que, eventualmente, proponha a ação própria em face da ré. A interessada, portanto, cumpriu com os requisitos do artigo 356, do Código de Processo Civil: individuou os documentos; indicou os fatos que com eles se relacionam; apontou as circunstâncias para afirmar que os documentos existem e se acham em poder da parte contrária. É importante destacar que os documentos cuja exibição a autora pretende nesta demanda são comuns às partes. De outro vértice, no caso de não possuir os documentos solicitados ou de estar impossibilitada diante de sua inexistência, competia à parte requerida provar esse fato. Desse modo, não há dúvida de que a ré está obrigada a apresentar os documentos solicitados pela autora na petição inicial. A apresentação do documento pela ré não é um dever, mas uma consequência da distribuição do ônus da prova: "Como todo ônus, este não passa de um imperativo do próprio interesse da parte detentora do documento ou coisa, o que significa que sua vontade lhe dirá se mais lhe agrada exibi-los ou não, mas sua inteligência o aconselhará a exibi-los, sob pena de suportar um mal maior. Esse não é um dever e a lei não instituiu meios de coagir a parte a entregar o documento ou coisa". (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, III Malheiros 2001 - p. 571) Não há, portanto, uma obrigação de fazer que encerra finalidade em si, mas ônus da prova do fato constitutivo do direito da autora da ação. Não há aqui ordem de uma obrigação de fazer, mas parte sujeita a um dever processual. Neste passo, forte na lei processual e na relação de consumo, suficiente a inversão do ônus da prova - como providência jurisdicional possível-, para estabelecer os diretrizes e parâmetros desta decisão. Nada mais é preciso, para impor à ré as consequências do descumprimento desse dever processual. Sobre o ônus probatório e as consequências decorrentes desta atividade processual, cumpre lembrar sempre os ditames do Código de Defesa do Consumidor. Importante destacar, por derradeiro, que os documentos apresentados pela requerida cumprem parcialmente a finalidade almejada pela autora, de forma que necessária sua complementação com a apresentação dos contratos. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para determinar que a ré exiba os documentos e apresente as informações solicitadas pela autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de se presumirem verdadeiras as informações apresentadas por esta. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, considerando a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, atendidas assim as recomendações contidas nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG (OAB: 014887/PR) e CARLOS MIGUEL VILLAR DE SOUZA JUNIOR (OAB: 000038-619/PR) e Adv. do Requerido MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) e ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR).

82. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 1803/2009-GILBERTO DOS SANTOS x DIBENS LEASING S.A. - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes às fls. 241/244. Julgo extinto o processo, com base no art. 269, III, do CPC. 3. Não havendo impedimentos, (penhora no rosto dos autos, concurso de credores etc), cumpridas as formalidades legais##, expeça-se o competente alvará. 4. Nada mais sendo requerido, e estando satisfeitas as custas processuais, archive-se. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Adv. do Requerente MICHELLE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e ANA PAULA SCHELLER DE MOURA (OAB: 052356/PR) e Adv. do Requerido LUCIANA DE O. CASTELO TEIXEIRA KOBNER (OAB: 045453/), VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 043943/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937/PR).

83. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0007019-24.2009.8.16.0001-SILMARA AIFELD x TRIBUNA DO PARANÁ - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Adv. do Requerente MICHEL TOMIO MURAKAMI (OAB: 045064/PR) e DIOGO DA SILVA DOMINGUES (OAB: 049210/PR) e Adv. do Requerido PATRICIA NYMBERG (OAB: 027301/PR) e LEANDRO CARAZAI SABOIA (OAB: 042975/PR).

84. MONITÓRIA - 2173/2009-INSTITUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x GRACIELE FERREIRA - "Solicito a parte autora que traga aos autos planilha com o débito atualizado, para posterior expedição do mandado de citação." Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ (OAB: 5560), ALEXANDRA DARIA PRYJMAK (OAB: 000052-399/PR) e ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ (OAB: 000031-381/PR).

85. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000158-85.2010.8.16.0001-RUI ANTONIO GONÇALVES x VIVO PARTICIPAÇÕES S/A - Custas processuais a cargo do RÉU no valor de R\$ 268,68 Adv. do Requerente JULIO CEZAR ENGELDOS SANTOS (OAB: 000045-471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Adv. do Requerido LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (OAB: 008123/PR).

86. COBRANÇA DE HONORÁRIOS - 0002928-51.2010.8.16.0001-IVO HARRY CELLI JUNIOR x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A - I - RELATÓRIO I.1. Alegações do autor. Alega o autor que: Celebrou com a ré, em 01 de fevereiro de 2000, contrato de prestação de serviços com ajuste de honorários advocatícios pelo desempenho de atividade profissional de advogado; O referido contrato previa o pagamento do valor de R\$ 1.360,00 por mês, para atendimento de até 20 ações por ano. Em relação às ações excedentes, seria cobrado o valor de R\$ 24,00 por ação; Todavia, desde julho de 2008 o autor não recebeu qualquer importância a título de remuneração, sendo que em 12 de abril de 2009 foi rescindido o contrato, razão pela qual requer tutela jurisdicional para o devido arbitramento da verba honorária devida. Juntou documentos com a inicial (fls. 05-36). I.2. Pedidos. Requer a condenação da ré no

pagamento do valor devido, R\$ 52.890,36, devidamente acrescido das cominações legais, bem como em custas e honorários a serem estipulados por este juízo. I.3. Resposta da ré. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação escrita às fls. 62-66, sustentando, preliminarmente, as seguintes alegações: a) a ilegitimidade ativa do autor, uma vez que a ação deveria ter sido proposta por todos os signatários do contrato; b) inépcia da inicial, em decorrência da ilegitimidade do autor e da escolha errada do rito a ser adotado no presente caso; No mérito, a ré alegou: a) o não reconhecimento do valor devido e a falta de provas que deveriam ter sido produzidas com a petição inicial. Juntos documentos às fls. 67-77. I.4. Impugnação à contestação às fls. 80-85, refutando os argumentos da defesa. II FUNDAMENTAÇÃO. II.1. Do julgamento Antecipado da Lide A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos.## . II.2. Preliminares A ré, em sede de contestação, alegou a ilegitimidade ativa do autor, visto que o mesmo propôs esta ação de forma isolada e ao firmar o contrato, o fez com todos os integrantes da sociedade de advogados. Não assiste razão a alegação da ré. Os arts. 260 e 261 ## do Código Civil estabelecem as regras em relação ao concurso de credores. No caso, como existem vários credores da dívida, ou seja, o contrato foi firmado com a sociedade de advogados, qualquer um deles pode cobrá-la, cabendo aos outros o exercício de exigir sua parte, mediante procedimento específico e autônomo. Em relação à inépcia da inicial e a escolha errada do procedimento a ser adotado, não merecem prosperar os argumentos da ré Primeiramente, a alegação de inépcia da inicial em decorrência da ilegitimidade da parte autora não se mantém, tendo em vista que, mesmo que a parte autora fosse ilegítima, não seria esta uma das causas de inépcia da inicial, conforme art. 295, parágrafo único do CPC.##Art. 295.I - Parágrafo único.I -II -III -IV - Ademais, legitimidade se refere à condição da ação. Legítima é a parte titular do direito em conflito. O autor, neste caso, é o titular da pretensão deduzida em juízo. Em relação à escolha do rito, esta escolha não é opção das partes, pois decorre de norma processual, portanto de ordem pública. "Em virtude da forma verbal imperativa que inicia o texto deste art. 275, fica bastante claro para o intérprete da lei que a observância do rito sumário bastante remodelado em relação ao antigo sumaríssimo pela Reforma do Processo Civil não convive absolutamente com a liberdade de escolha por parte do autor nem com a discricionariedade judicial, revelando-se, por isso, obrigatória a sua aplicação, (...)". Razão pela qual, afastado todas as preliminares arguidas. II. 3. Mérito Inadimplemento contratual configurado Ao tratar do inadimplemento das obrigações, o Código Civil dispõe que, "Não cumprida à obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos e honorários de advogados". Como visto, a contratação da sociedade de advogados pela ré é incontroversa nos autos. A ré reconhece o trabalho do autor. A requerida se insurge apenas contra os valores cobrados pelo autor a título de honorários. A impugnação da ré, neste ponto, no entanto, é genérica, não levando em conta a necessidade de contraditar as provas vinculadas a seu caso. Ademais, a parte autora apresentou notas fiscais e correspondência eletrônica trocada entre as partes, não tendo, a parte ré, contestado nenhuma das provas. Os lançamentos mensais dos valores cobrados sempre foram acompanhados de notas fiscais de prestação de serviço e na troca de e-mails a requerida reconhece os valores cobrados como devidos. O art. 300 do CPC# exige impugnação específica a todas as alegações no caso concreto. A defesa genérica é inadmissível diante da regra do artigo em tela e do art. 302, do CPC## . A contestação serve para, além de outras coisas, apresentar os documentos que a ré tem para provar as suas deduções, sob pena de preclusão. Não basta a ré simplesmente alegar, torna-se necessário provar o articulado. Não especificando as provas na contestação a jurisprudência entende que o direito está extinto. Inclusive quanto à apresentação da listagem de ações atendidas. O STJ possui o mesmo entendimento. ## Assim, importa frisar que a ré não se desincumbiu seu ônus de desconstituir o direito do autor, que por sua vez, apresentou documentos que corroboram os fatos alegados. III DISPOSITIVO Concluindo a decisão, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré no pagamento de R\$ 52.890,36 (cinquenta e dois mil, oitocentos e noventa reais e trinta e seis centavos) a título de honorários advocatícios devidos, corrigido monetariamente pela média INPC/IGP-DI a partir de julho de 2008 e juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês, na forma dos artigos 397## e 406 do Código Civil e 219 do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento da integralidade das custas processuais e honorários advocatícios em favor dos advogados do autor, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3.º e § 4.º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% (vinte por cento) do total da condenação, diante das circunstâncias da causa, seu tempo de duração e número de manifestações nos autos. Com o trânsito em julgado, baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se e intím-se. Advs. do Requerente MARA DENISE VASSELAI (OAB: 029086/PR) e IVO HARRY CELLI JUNIOR (OAB: 000010-229/PR) e Adv. do Requerido CLAUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA (OAB: 019236/PR).

87. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004262-23.2010.8.16.0001-MARCOS PAULO PRADO x BANCO CARREFOUR S/A - Marcos Paulo Prado propôs ação cautelar em face de Banco Carrefour S/A, aduzindo que: a) firmou contrato e cartão de crédito com o réu e que no momento da negociação não recebeu cópia do contrato; b) que não tem conhecimento dos efetivos termos do contrato, encargos pactuados e obrigações acessórias. Alega que apresentou requerimento à ré solicitando os documentos, mas não foi atendido. Argumenta que sem essas informações fica impossibilitado de questionar judicialmente as cláusulas dos contratos e requerer a restituição de valores pagos indevidamente. Banco Carrefour S/A apresentou contestação alegando: a) litispendência; b) falta de interesse de agir, porque não houve recusa de fornecimento dos documentos, isto porque as informações necessárias a fim de viabilizar o pedido de revisão contratual já estão em poder

do autor, através dos extratos enviados mensalmente; c) já forneceu cópia do contrato. Fundamentação A preliminar de litispendência não deve ser acolhida. Ainda que o cartão de crédito possa advir do mesmo contrato relacionado aos demais processos mencionados na contestação, sua utilização e o pagamento realizado pelo consumidor foram realizados de forma destacada e distinta. Tal situação não enseja a repetição da causa de pedir. A pretensão à exibição dos documentos tem natureza pessoal, aqui distinta da alegação de vício do serviço. Cumpria à ré demonstrar que informou o autor da necessidade de solicitação formal e, se necessário, o recolhimento da tarifa correspondente para o fornecimento dos documentos pleiteados. Desde que tais regras emanaram da instituição financeira, era tarefa da ré explicar quais os meios que colocou a disposição do consumidor e, em caso de eventual pagamento, quais as tarifas bancárias e seus valores que incidiam no presente caso, tudo com a prévia ciência do autor. Sem isso, insubsistente a alegação de que o autor não cumpriu tais requisitos antes da propositura da ação, equivalendo tal situação à simples recusa na exibição. Ademais, assente na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja proposta a ação cautelar de exibição de documentos. Os requisitos da cautelar estão presentes, diante da afirmação do autor de que celebrou contrato bancário precisando conhecer dos elementos e dados contratuais para que, eventualmente, proponha a ação própria em face da ré. O interessado cumpriu os requisitos do artigo 356, do Código de Processo Civil: individuou o documento; indicou os fatos que se relacionam com o documento; apontou as circunstâncias para afirmar que o documento existe e se acha em poder da parte contrária. É importante destacar que os documentos cuja exibição o autor pretende nesta demanda são comuns às partes. De outro vértice, no caso de não possuir os documentos solicitados ou de estar impossibilitada diante de sua inexistência, competia à parte requerida provar esse fato. Desse modo, não há dúvida de que a ré está obrigada a apresentar os documentos solicitados pelo autor na petição inicial. A apresentação do documento pela ré não é um dever, mas uma consequência da distribuição do ônus da prova: "Como todo ônus, este não passa de um imperativo do próprio interesse da parte detentora do documento ou coisa, o que significa que

sua vontade lhe dirá se mais lhe agrada exibi-los ou não, mas sua inteligência o aconselhará a exibi-los, sob pena de suportar um mal maior. Esse não é um dever e a lei não institui meios de coagir a parte a entregar o documento ou coisa". (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, III, Malheiros, 2001, p. 571) Não há, portanto, uma obrigação de fazer que encerra finalidade em si, mas ônus da prova do fato constitutivo do direito da autora da ação. Não há aqui credor de uma obrigação de fazer, mas parte sujeita a um dever processual. Neste passo, forte na lei processual e na relação de consumo, suficiente a inversão do ônus da prova - como providência jurisdicional possível-, para estabelecer as diretrizes e parâmetros desta decisão. Nada mais é preciso, para impor à ré as consequências do descumprimento desse dever processual. Sobre o ônus probatório e as consequências decorrentes desta atividade processual, cumpre lembrar sempre os ditames do Código de Defesa do Consumidor. A exibição é, nesta perspectiva, um dever consequente e não uma obrigação instrumentalizada pela multa diária. A ré apresentou os documentos solicitados. Conforme entendimento jurisprudencial, incabível a condenação em honorários advocatícios se a ré não oferece resistência e promove a juntada do documento solicitado no prazo para apresentação de resposta. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. Na medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, quando a parte requerida não oferece resistência e promove a juntada do documento solicitado no prazo de defesa, não pode haver condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. (TJPR - 17ª C. Cível - AC 0748018-0 - Maringá - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 30.03.2011). 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido. Julgo também cumprida a obrigação, tendo em vista que no prazo para resposta a ré apresentou os documentos solicitados. Deixo de condenar a ré nas verbas de sucumbência, em face da ausência de litígio. Condeno a ré, contudo, no pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intím-se. Adv. do Requerente ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL (OAB: 034280/PR) e Advs. do Requerido RAFAELA POLATTI (OAB: 057841/PR) e MARIANA FORBECK CUNHA (OAB: 056252/PR).

88. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005688-70.2010.8.16.0001-WAGNER PRESTES DE MACEDO x BANCO BRADESCO S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deversa ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR deversa ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intím-se. Advs. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR).

89. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0007440-77.2010.8.16.0001-BELQUIS MERE DA ROCHA x BANCO DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Homologo por sentença para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes citado às fls. 182/185, de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Cumpridas as formalidades legais, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em conta judicial, na forma requerida de fls. 182/183. Defiro o pedido de renúncia do prazo recursal, como requerido em fls. 184. Custas devidamente quitadas, conforme certidão de fls. 188 - verso. . Com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intím-se. "Em não se tratando de verba honorária este Juízo se posiciona na esteira do atual entendimento jurisprudencial, emanado pelo STJ, ou seja, para levantamento

de valores em favor da parte e cujo alvará será expedido em nome do advogado, deverá constar no Instrumento de Mandato poderes especiais para tanto, devendo ainda, possuir o reconhecimento de firma efetuado pelo tabelião do domicílio do outorgante." Advs. do Requerente CARLOS EDUARDO SCARDUA (OAB: 039636/PR), DANIELLE TEDESKO (OAB: 044562/PR) e LUCAS RECK VIEIRA (OAB: 047986/PR) e Advs. do Requerido SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR) e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 027293/PR).

90. COBRANÇA - RITO ORDINARIO - 0007601-87.2010.8.16.0001-CONSRBAS S/A DESENVOLVIMENTO URBANO x ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA - Finalizada a prova pericial, após amplo estudo do processo, verifica-se a existência de elemento concreto a partir da qual as partes podem avaliar a possibilidade de realização de conciliação ou mesmo a convenção de método de mediação, o que, certamente, a partir dos complexos interesses econômicos envolvidos na causa, levaria a uma solução adequada ao conflito, independente da salução adversarial impositiva advinda de eventual sentença. Dentro dessa perspectiva, nos termos do artigo 125 do Código de Processo Civil, designo audiência a ser realizada junto ao Setor de Conciliação do Fórum cível (2º Andar do Edifício Montepar, no qual também está situado o juízo da 193 Vara Cível) às 17/05/2012 às 14:00 horas. Saliento as partes que qualquer eventual tratativa de acordo deve levar em conta o custo da prova pericial já produzida. Determino a intimação pessoal das partes a fim de que compareçam a audiência designada acompanhadas de seus respectivos Advogados. Eventualmente retornando do setor sem a concretização do acordo, intime-se as partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo de 15 dias, e, na sequência, voltem conclusos para sentença, com prioridade. Advs. do Requerente LINCOLN ABRAHAM FERNANDES (OAB: 000029-390/PR), JOSE ANTONIO FERNANDES e CICERO JOSE ALBANO e Advs. do Requerido BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA (OAB: 031139/PR), GLADIMIR ADRIANI POLETTO (OAB: 000021-208/PR), FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 000021-631/PR), BRASIL PARANA DE CRISTO II (OAB: 001615-2/PR) e IVAN SERGIO TASCA (OAB: 16.215).

91. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO CAMBIAL - 0007603-57.2010.8.16.0001-ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA x CONSRBAS S/A DESENVOLVIMENTO URBANO - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 55,46. Advs. do Requerente IVAN SERGIO TASCA (OAB: 16.215), BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA (OAB: 031139/PR), BRASIL PARANA DE CRISTO II (OAB: 001615-2/PR), FABIO JOSE POSSAMAI (OAB: 000021-631/PR) e GLADIMIR ADRIANI POLETTO (OAB: 000021-208/PR) e Advs. do Requerido LINCOLN ABRAHAM FERNANDES (OAB: 000029-390/PR), JOSE ANTONIO FERNANDES e CICERO JOSE ALBANO.

92. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0010092-67.2010.8.16.0001-ANDRÉ FELIPE PEREIRA DOS SANTOS x LOJAS RIACHUELO S/A - André Felipe Pereira dos Santos propôs ação cautelar de exibição de documentos em face de Lojas Riachuelo S/A, aduzindo que realizou contrato de cartão de crédito nº 02054.004.930.100. Mesmo notificado, o requerido não lhe forneceu cópia do respectivo contrato e do termo de adesão. Por isso, requer a exibição dos documentos. Lojas Riachuelo S/A alegou que o autor não demonstrou a impossibilidade conseguir o documento pela via administrativa. Não obstante isso juntou os documentos solicitados. Manifestação da autora. Fundamentação Cumpria à ré demonstrar que informou ao autor da necessidade de solicitação formal para o fornecimento dos documentos pleiteados. Uma vez que tal regra emanou da instituição financeira, era tarefa da ré explicar com antecedência, quais os meios que colocou à disposição do consumidor para que pudesse obter os documentos e informações que necessitava. Sem isso, insubsistente a alegação de que o autor não cumpriu tais requisitos antes da propositura da ação, equivalendo tal situação à simples recusa na exibição. Ademais, assente na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja proposta a ação cautelar de exibição de documentos. Destaque-se que a recusa também restou evidenciada com a efetiva demonstração de que a Requerida foi devidamente notificada para apresentar os respectivos documentos e quedou inerte. Outrossim, verifica-se que os requisitos da cautelar estão presentes, diante da afirmação do autor de que celebrou contrato precisando conhecer dos elementos e dados contratuais, bem como extratos com a evolução de seu débito, para que, eventualmente, proponha a ação própria em face da ré. O interessado, portanto, cumpriu com os requisitos do artigo 356, do Código de Processo Civil: individuou os documentos; indicou os fatos que com eles se relacionam; apontou as circunstâncias para afirmar que os documentos existem e se acham em poder da parte contrária. É importante destacar que os documentos cuja exibição o autor pretende nesta demanda são comuns às partes e que os documentos juntados abarcam a pretensão do autor e, portanto, a obrigação está cumprida. Conforme entendimento jurisprudencial, incabível a condenação em honorários advocatícios se a ré não oferece resistência e promove a juntada do documento solicitado no prazo para apresentação de resposta. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. Na medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, quando a parte requerida não oferece resistência e promove a juntada do documento solicitado no prazo de defesa, não pode haver condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. (TJPR - AC 0748018-0 - 17ª C.Cível - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - J. 30.03.2011). Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido do autor. Deixo de determinar que a ré exhiba os documentos, tendo em vista que isso já foi cumprido. Deixo de condenar a ré nas verbas de sucumbência, em face da ausência de litígio. Condene a ré, contudo, no pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE

LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Adv. do Requerido AURELIO CANCIO PELUSO (OAB: 032521/PR).

93. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0018626-97.2010.8.16.0001-JUAREZ REZENDE DO COUTO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Juarez Rezende do Couto propôs ação de prestação de contas em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, em decorrência do contrato de financiamento nº 500124008. Alega o autor que celebrou o contrato, não recebendo qualquer informação detalhada acerca da fórmula aplicada para originar o valor das parcelas assumidas. Na tentativa de obtê-las, contatou por telefone várias vezes e também notificou a ré por A.R., todavia, sem êxito. Por este motivo, pugna pela apresentação de todos os contratos e documentos pertinentes ao financiamento, com discriminação dos encargos cobrados e a forma de apuração do débito, a fim de que possa verificar a existência de qualquer abusividade ou conduta lesiva por parte da ré. BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento apresentou contestação argumentando que as informações pleiteadas foram colocadas à disposição do autor quando da contratação; que o réu não tem o dever de prestar contas, pois se trata de um contrato de financiamento, e não de contrato bancário e que o direito do autor de requerer a prestação de contas decaiu. 2. Fundamentação De início é preciso delimitar os contornos da lide, que dizem respeito à prestação de contas pela ré em contrato de financiamento. "O objetivo primordial desta ação...é apurar a existência ou não da pretensão às contas (a prestá-las ou a exigir que sejam prestadas). Não há necessidade de que o autor da demanda (especialmente da ativa, ou seja, daquela em que se pretende que o réu preste contas) invoque algum suposto crédito existente ou desfalque efetuado pelo requerido. Basta que ostente o direito a ter as contas prestadas, para que a demanda seja procedente." (MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio Cruz, Curso de Processo Civil, vol.5 Procedimentos Especiais, Editora RT 2009, p.82). Vale lembrar também que o interesse processual neste tipo de demanda é instrumental ao interesse substancial, pois é o meio utilizado para a satisfação desse interesse primário violado pelo comportamento da parte contrária. Assim, pela natureza da ação, o que se perquire aqui é o dever da credora em demonstrar objetivamente quais os parâmetros aplicados na constituição do débito. Nesse passo, deve ser reconhecida a possibilidade de um cliente que contratou com uma instituição financeira, a qualquer tempo, requerer prestação de contas quanto à constituição do débito a fim de que possa confrontá-la com os termos do contrato, mesmo porque extratos e faturas destinam-se à mera conferência. Importante destacar ainda, que não cabe, nesta oportunidade, emitir qualquer juízo sobre a legalidade ou abusividade das cláusulas contratuais, haja vista que a revisão dos termos contratados deverá, eventualmente, ser postulada em ação própria. Tecidas as considerações iniciais, importante destacar que quanto ao pleito demandado, o pedido é certo e está delimitado no tempo. "O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos' " (STJ - Resp 76.153-SP - 4ª Turma - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, LEX Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais 82/260). O

autor expõe as razões do pedido, identifica o contrato e aponta os pontos que entende devem ser aclarados por intermédio da presente ação. Não se pode exigir mais do autor. Saliente-se que busca precisamente um melhor esclarecimento sobre a constituição do débito. Sob esta perspectiva, sustentar a alegação de falta de aptidão da petição inicial é venire contra factum proprium; o exercício de um direito em contradição com o comportamento anteriormente assumido. De outro vértice, cumpre salientar que a ação de prestação de contas tem origem em uma relação jurídica de direito material, que no presente caso é o contrato bancário. Assemelha-se o contrato em questão ao mandato. E, sob esta perspectiva, a relação jurídica decorre de certos atos materiais praticados por uma das partes desta relação, e tem a finalidade de fazer com que esta dê conta de seus atos de forma pormenorizada. Nas palavras do eminente Adroaldo Furtado Fabrício, parcela por parcela, a exposição dos componentes do débito e crédito resultantes de determinada relação jurídica, concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor ou de sua inexistência. (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VIII, tomo III, FONSECA, 1980, p. 387) É o dever de informação que confere ao pedido do autor sustentação jurídica. Com efeito, a imposição de um dever de informação tem a finalidade de recriar a igualdade entre os contratantes. Assegurar a clareza do objeto do contrato e da correta aplicação de suas cláusulas é um direito dos contratantes. Este é o ponto fundamental para o acolhimento do pedido inicial. Assim, basta nesta fase, assegurar o direito do autor à prestação de contas. Saber se boas ou não as contas, se deve o autor ou o réu, é matéria a ser discutida sobre outro argumento. "A demanda daquele que tem o direito de exigir as contas dá ensejo a um procedimento bifásico. Na primeira fase pede-se a condenação do demandado a prestar contas; na segunda, perquire-se sobre a existência de saldo credor e investiga-se o respectivo valor". (SANTOS, Nelson Agnaldo Moraes dos, A Técnica de Elaboração da Sentença Civil Saraiva 1996 - p. 252) Muito embora o requerido tenha apresentado uma planilha e outros documentos, notória a insuficiência destes para cumprir a finalidade perseguida pelo autor, seja pela apresentação parcial dos termos contratados, seja pelo precário detalhamento do cálculo apresentado, cujos valores não demonstram de forma clara e pormenorizada a evolução do débito, incidência de taxas, encargos e juros (inclusive os de mora). Sobre a decadência do direito do autor, sustenta o réu a que decorreu o prazo decadencial disposto no artigo 26 inciso II do Código de Defesa do Consumidor. Não deve prosperar a tese exposta, haja vista que o pedido inicial não versa sobre o dever ou não da ré prestar contas e não sobre reclamação sobre vício aparente incidente no serviço prestado. Ratificando o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Ação de prestação de contas - Primeira fase. Interesse processual do correntista em exigir contas da instituição financeira. Documentos indispensáveis à prestação de contas - Documentos comuns

a ambas as partes - Dever de apresentação do banco - Recusa inadmissível (CPC, art. 358, inc. III). Ausência de impugnação específica de lançamentos - Inocorrência de pedido genérico. Decadência - CDC, art. 26, inc. II - Arguição rejeitada neste passo procedimental - Demanda em que não há reclamação contra vício aparente no serviço prestado pelo banco - Situação, de todo modo, de vício oculto, que somente no futuro (com a efetiva prestação de contas) será conhecido pelo correntista, e apenas a partir daí terá curso o prazo decadencial para que o consumidor reclame do vício (CDC, art. 26, § 3.º). Prazo de 48 horas para prestação das contas pugnadas - Razoabilidade. Honorários advocatícios - Fixação - Causa em que não há condenação - Emprego de equidade - Valor que não pode ser irrisório - CPC, artigo 20, § 4.º - Princípio da justa remuneração do trabalho profissional. Apelação desprovida. (TJPR - AC 0515620-5 - 13ª C.Cível - Rel.: Des. Rabello Filho - J. 24.09.2008)". 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido e condeno a parte ré a prestar as contas requeridas na forma propugnada junto à peça inaugural, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que os autores apresentarem. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, considerando a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, atendidas assim as recomendações contidas nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e LUCIANA ALVES PADILHA (OAB: 000039-490/PR).

94. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0018717-90.2010.8.16.0001-EDNA CAMILO DANTAS x BANCO ABN AMRO REAL S/A - I. Homologação a transação civil e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. II. Custas processuais remanescentes a cargo do réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente REGINA DE MELO SILVA (OAB: 038651/PR) e Adv. do Requerido SERGIO SCHULZE (OAB: 031034/PR).

95. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0020875-21.2010.8.16.0001-ADJAIR JOSE DE MATOS x BANCO ITAÚ S.A. - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

96. COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO - 0020900-34.2010.8.16.0001-COLÉGIO SENHORA DE FATIMA EDUCAÇÃO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E MEDIO S/C LTDA x EDINA MARA DE PAULA VICENTE - 1. Pelas fotocópias juntadas às fls. 72/73, somada à informação de fls. 71, percebe-se que a anterior proprietária era a executada, que efetuou a venda ao sr. Valdir Camani, em 10.08.2011, que até aquele momento, não havia regularizado o registro perante a autarquia estadual. O documento de fls. 63, entretanto, dá margem à interpretação diversa, entendendo que o veículo pudesse ter sido adquirido pela executada. Esclarecido o fato, necessária a análise da alegação da exequente, de tentativa de fraude à execução (fls. 65). 2. O artigo 593, II, do Código de Processo Civil, coloca como pressuposto para caracterização da fraude à execução, a existência de demanda proposta contra a devedora capaz de reduzi-la à insolvência. Entretanto, não basta a existência desse requisito. Quando não houver constrição sobre o bem, ou havendo, não tiver sido averbada, compete ao exequente a prova inequívoca da ciência do adquirente a respeito da existência da mencionada demanda. No caso em espécie, verifico que a transferência ocorrera anteriormente ao bloqueio e nada fora demonstrado com relação à má-fé do terceiro. Nesse sentido, a Súmula 375, do STJ: "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". A prova da má-fé incumbe ao exequente, vez que a boa-fé é presumida. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA 375/STJ. AUSÊNCIA DO REGISTRO DA PENHORA. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO TERCEIRO ADQUIRENTE. LEI 8.953/94. APLICAÇÃO. 1. A agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 2. A teor da Súmula 375 do STJ, "O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente". 3. A presunção de boa-fé se estende aos posteriores adquirentes, se houver alienações sucessivas. Precedentes. 4. "Sem o registro da penhora não se podia, mesmo antes da vigência da Lei 8.953/94, afirmar, desde logo, a má-fé do adquirente do imóvel penhorado" (REsp 494.545/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/09/2004, DJ 27/09/2004, p. 214). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 329923/SP, 3ª Turma, Rel.: Ministro Vasco Della Diustina, DJ: 17/12/2010). DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE AUTOMÓVEL EM DATA ANTERIOR A CONSTRUÇÃO JUDICIAL. TRANSFERÊNCIA E REGISTRO DO VEÍCULO PERANTE O DETRAN. ÓRGÃO QUE INFORMA A INEXISTÊNCIA DE QUALQUER RESTRIÇÃO AO BEM. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. TERCEIRO DE BOA-FÉ QUE NÃO TINHA QUALQUER RELAÇÃO COM O EXECUTADO E QUE NÃO SABIA DO MANEJO DA AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. RECORRENTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO. SENTENÇA SINGULAR MANTIDA. NEGADO PROVIMENTO. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 798775-5 - Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Osvaldo Nallim Duarte - Unânime - J. 29.02.2012) Não bastasse isso, também não verifico tenha ocorrido todas as diligências necessárias, a fim de

demonstrar que a alienação em questão tenha sido capaz de levar à insolvência a devedora. Nessa perspectiva, concedo ao exequente prazo de 10 dias para que comprove a má-fé do terceiro e que a venda fora capaz de levá-la à insolvência. Permanecendo inerte e decorrido o prazo recursal desta decisão, proceda-se à liberação do bloqueio, por meio do sistema RenaJud. Adv. do Requerente MAURICIO MACHADO SANTOS (OAB: 003898-0/PR).

97. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0021320-39.2010.8.16.0001-OSMAR PETRONIO DOS SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - Osmar Petrônio dos Santos propôs ação cautelar de exibição de documentos em face de Banco Itaucard S/A, aduzindo que: a) é titular de cartão de crédito administrado pela ré; b) não obteve cópias do termo da proposta de adesão, nem do contrato firmado. Alega que apresentou requerimento à ré solicitando os documentos, mas não foi atendido. Argumenta que sem essas informações fica impossibilitado de questionar judicialmente as cláusulas dos contratos e requerer a restituição de valores pagos indevidamente. Banco Itaucard S/A apresentou contestação alegando: a) falta de interesse de agir, porque não houve recusa de fornecimento dos documentos, apenas condicionamento de solicitação administrativa, acompanhada do pagamento de tarifas; b) já forneceu cópia do contrato no momento em que foi firmado. Fundamentação A pretensão à exibição dos documentos tem natureza pessoal, aqui distinta da alegação de vício do serviço. Inadequada, por conseguinte, a alegação fundada no artigo 26 da Lei nº 8.078/90. Cumpria à ré demonstrar que informou o autor da necessidade de solicitação formal e do recolhimento da tarifa correspondente para o fornecimento dos documentos pleiteados. Desde que tais regras emanaram da instituição financeira, era tarefa da ré explicar quais os meios que colocou a disposição do consumidor e quais as tarifas bancárias e seus valores que incidiam no presente caso, tudo com a prévia ciência do autor. Sem isso, insubsistente a alegação de que o autor não cumpriu tais requisitos antes da propositura da ação, equivalendo tal situação à simples recusa na exibição. Ademais, assente na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja proposta a ação cautelar de exibição de documentos. Os requisitos da cautelar estão presentes, diante da afirmação do autor de que celebrou contrato bancário precisando conhecer dos elementos e dados contratuais para que, eventualmente, proponha a ação própria em face da ré. O interessado cumpriu os requisitos do artigo 356, do Código de Processo Civil: individuou o documento; indicou os fatos que se relacionam com o documento; apontou as circunstâncias para afirmar que o documento existe e se acha em poder da parte contrária. É importante destacar que os documentos cuja exibição o autor pretende nesta demanda são comuns às partes. De outro vértice, no caso de não possuir os documentos solicitados ou de estar impossibilitada diante de sua inexistência, competia à parte requerida provar esse fato. Desse modo, não há dúvida de que a ré está obrigada a apresentar os documentos solicitados pelo autor na petição inicial. A apresentação do documento pela ré não é um dever, mas uma consequência da distribuição do ônus da prova: "Como todo ônus, este não passa de um imperativo do próprio interesse da parte detentora do documento ou coisa, o que significa que sua vontade lhe dirá se mais lhe agrada exibi-los ou não, mas sua inteligência o aconselhará a exibi-los, sob pena de suportar um mal maior. Esse não é um dever e a lei não institui meios de coagir a parte a entregar o documento ou coisa". (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, III, Malheiros, 2001, p. 571) Não há, portanto, uma obrigação de

fazer que encerra finalidade em si, mas ônus da prova do fato constitutivo do direito da autora da ação. Não há aqui credor de uma obrigação de fazer, mas parte sujeita a um dever processual. Neste passo, forte na lei processual e na relação de consumo, suficiente a inversão do ônus da prova - como providência jurisdicional possível-, para estabelecer as diretrizes e parâmetros desta decisão. Nada mais é preciso, para impor à ré as consequências do descumprimento desse dever processual. Sobre o ônus probatório e as consequências decorrentes desta atividade processual, cumpre lembrar sempre os ditames do Código de Defesa do Consumidor. A exibição é, nesta perspectiva, um dever consequente e não uma obrigação instrumentalizada pela multa diária. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para determinar que a ré exiba os documentos e apresente as informações solicitadas pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiras as informações apresentadas pelo autor. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, considerando a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, atendidas assim as recomendações contidas nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) e Adv. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR).

98. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0028294-92.2010.8.16.0001-CLEVERSON GOMES PENTEADO x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO - Cleverson Gomes Penteado propôs ação de prestação de contas em face de Banco Bradesco S/A, em contrato de abertura de conta corrente. Apontou o autor que a constituição do débito a partir dos encargos aplicados pela ré é questão que deve ser aclarada. Sustenta que a ré não prestou contas e, tampouco, ao longo da relação existente entre as partes jamais lhe fezera qualquer explicação mais detalhada sobre as cobranças realizadas. A ré apresentou contestação alegando a inépcia da petição inicial por ausência de pedido certo e determinado e pela ausência de causa de pedir. Pleiteia o indeferimento liminar da exibição de documentos por impossibilidade de cumulação de procedimentos especiais diferentes. Também, em preliminar, alega carência da ação por ausência de interesse processual, tendo em vista que o Banco não é administrador dos interesses de terceiros. Como prejudicial de mérito arguiu a decadência, com supedâneo no CDC. Aduz que as faturas contendo a movimentação financeira já foram enviadas mensalmente ao autor, não existindo

dever de prestar contas. Argumenta que as taxas e encargos aplicados não são abusivos e que a impugnação apresentada pelo autor é genérica. 2. Fundamentação De início é preciso delimitar os contornos da lide que dizem respeito à prestação de contas pela ré. "O objetivo primordial desta ação...é apurar a existência ou não da pretensão às contas (a prestá-las ou a exigir que sejam prestadas). Não há necessidade de que o autor da demanda (especialmente da ativa, ou seja, daquela em que se pretende que o réu preste contas) invoque algum suposto crédito existente ou desfaleço efetuado pelo requerido. Basta que ostente o direito a ter as contas prestadas, para que a demanda seja procedente." (MARINONI, Luiz Guilherme e ARENHART, Sérgio, Curso de Processo Civil, vol.5 Procedimentos Especiais, Cruz Editora RT 2009, p.82). Assim, o que se perquire, pela natureza da ação, é o dever da credora de demonstrar objetivamente quais os parâmetros aplicados na constituição do débito. Vale lembrar também que o interesse processual neste tipo de demanda é instrumental ao interesse substancial, pois é o meio utilizado para a satisfação desse interesse primário violado pelo comportamento da parte contrária. Nesse passo, deve ser reconhecida a possibilidade de um cliente que contratou com uma instituição financeira, a qualquer tempo, requerer prestação de contas quanto à constituição do débito a fim de que possa confrontada-la com os termos do contrato, mesmo porque extratos e faturas destinam-se à mera conferência. De outra parte, imperioso destacar que a pretensão à prestação de contas tem natureza pessoal, aqui distinta da alegação de vício do serviço. Inadequada, por conseguinte, a alegação fundada no artigo 26 da Lei nº 8.078/90. Tecidas as considerações iniciais, importante destacar que quanto ao pleito demandado, o pedido é certo e está delimitado no tempo. "O pedido é aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos' " (STJ, 4ª Turma, Resp 76.153-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, LEX Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais

Federais 82/260). O autor expõe as razões do pedido, identifica o contrato e aponta os pontos que entende devem ser aclarados por intermédio da presente ação. Não se pode exigir mais do autor. Saliente-se que busca precisamente um melhor esclarecimento sobre a constituição do débito. Sob esta perspectiva, sustentar a alegação de falta de aptidão da petição inicial é venire contra factum proprium; o exercício de um direito em contradição com o comportamento anteriormente assumido. De outro vértice, cumpre salientar que a ação de prestação de contas tem origem em uma relação jurídica de direito material, que no presente caso é o contrato bancário. Assemelha-se o contrato em questão ao mandato. E, sob esta perspectiva, a relação jurídica decorre de certos atos materiais praticados por uma das partes desta relação, e tem a finalidade de fazer com que esta dê conta de seus atos de forma pormenorizada. Nas palavras do eminente Adroaldo Furtado Fabrício, parcela por parcela, a exposição dos componentes do débito e crédito resultantes de determinada relação jurídica, concluindo pela apuração aritmética do saldo credor ou devedor ou de sua inexistência. (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. VIII, tomo III, Forense, 1980, p. 387) É o dever de informação que confere ao pedido do autor sustentação jurídica. Com efeito, a imposição de um dever de informação tem a finalidade de recriar a igualdade entre os contratantes. Assegurar a clareza do objeto do contrato e da correta aplicação de suas cláusulas é um direito dos contratantes. Este é o ponto fundamental para o acolhimento do pedido inicial. Assim, basta nesta fase, assegurar o direito do autor à prestação de contas. Saber se boas ou não as contas, se deve o autor ou o réu, é matéria a ser discutida sobre outro argumento. "A demanda daquele que tem o direito de exigir as contas dá ensejo a um procedimento bifásico. Na primeira fase pede-se a condenação do demandado a prestar contas; na segunda, perquire-se sobre a existência de saldo credor e investiga-se o respectivo valor". (SANTOS, Nelson Agnaldo Moraes dos, A Técnica de Elaboração da Sentença Civil Saraiva 1996 - p. 252). 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido e condeno a parte ré a prestar as contas requeridas na forma propugnada junto à peça inaugural, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que os autores apresentarem. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, considerando a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, atendidas assim as recomendações contidas nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR) e Adv. do Requerido LUCAS AMARAL DASSAN (OAB: 043451/PR) e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR (OAB: 010855/PR).

99. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA DE ALUGUERES - 0029183-46.2010.8.16.0001-DAVI COSTA DE MATOS x JOSE FRANCISCO DOS SANTOS - 1. Considerando a certidão de fl. 99, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06/06/12 às 14:00 horas. 2. Intime-se o autor para recolhimento das custas para expedição e postagem para intimação das testemunhas arroladas por ele, bem como para depoimento pessoal do réu. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. CUSTAS PARA OS ATOS DA AUDIÊNCIA A CARGO DO AUTOR R\$ 49,20 - Adv. do Requerente ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENCAO e ROSEMERI PEREIRA DA SILVA e Adv. do Requerido CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA (OAB: 017723/PR).

100. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0031739-21.2010.8.16.0001-LIDIA EMI OGURA FUJIKAWA x SERASA S/A - Lidia Emi Ogura Fujikawa propôs ação cautelar em face de Serasa S.A., aduzindo que o réu não atendeu a solicitação extrajudicial para apresentar os comprovantes de notificações que antecedem os registros desabonadores, o que inviabiliza questionar judicialmente a licitude das medidas de cobranças. Serasa S.A. apresentou contestação alegando (a) inadequação do procedimento e (b) falta de interesse de agir, porque não houve recusa de fornecimento dos documentos. Alega que a carta apresentada pela autora não foi enviada, uma vez que todos os documentos recebidos

recebem a chancela da instituição. Por fim apresenta os documentos solicitados. 2. Fundamentação A interessada cumpriu os requisitos do artigo 356, do Código de Processo Civil: individuou o documento; indicou os fatos que se relacionam com o documento; apontou as circunstâncias para afirmar que o documento existe e se acha em poder da parte contrária. Logo, afastado a preliminar de inadequação do procedimento. Falamos em ausência de interesse de agir quando verificada a desnecessidade de providência jurisdicional. Quando a parte interessada não consegue nas vias administrativas a tutela pretendida. Cumpria o réu demonstrar que contranotificou a autora com a informação dos dados necessários para o fornecimento das informações cadastrais solicitadas. Era tarefa do réu explicar a necessidade de solicitação formal e quais os meios que colocou a disposição do consumidor. Sem isso, insubsistente a alegação de que a autora não cumpriu tais requisitos antes da propositura da ação, equivalendo tal situação à simples recusa na exibição. É importante destacar que os documentos cuja exibição a autora pretende nesta demanda são comuns às partes. Desse modo, não há dúvida de que o réu está obrigado a apresentar os documentos solicitados pela autora na petição inicial. A apresentação do documento pelo réu não é um dever, mas uma consequência da distribuição do ônus da prova: "Como todo ônus, este não passa de um imperativo do próprio interesse da parte detentora do documento ou coisa, o que significa que sua vontade lhe dirá se mais lhe agrada exibi-los ou não, mas sua inteligência o aconselhará a exibi-los, sob pena de suportar um mal maior. Esse não é um dever e a lei não institui meios de coagir a parte a entregar o documento ou coisa". (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, III Malheiros 2001 - p. 571) Não há, portanto, uma obrigação de fazer que encerra finalidade em si, mas ônus da prova do fato constitutivo do direito da autora da ação. Não há aqui credor de uma obrigação de fazer, mas parte sujeita a um dever processual. O réu apresentou os documentos solicitados. Conforme entendimento jurisprudencial, incabível a condenação em honorários advocatícios se o réu não oferece resistência e promove a juntada do documento solicitado no prazo para apresentação de resposta. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. Na medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, quando a parte requerida não oferece resistência e promove a juntada do documento solicitado no prazo de defesa, não pode haver condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. (TJPR - AC 0748018-0 - 17ª C. Cível - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - J. 30.03.2011). 3.

Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido. Julgo também cumprida a obrigação, tendo em vista que no prazo para resposta o réu apresentou os documentos solicitados. Deixo de condenar o réu nas verbas de sucumbência, em face da ausência de litígio. Condeno o réu, contudo, no pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Adv. do Requerido ROSANA BENENCASE (OAB: 120552/SP), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR).

101. RESTAURAÇÃO DE AUTOS ( CARTA DE SENTENÇA, N 886/2005) - 0033902-71.2010.8.16.0001-AGENOR LEITE MACHADO x CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA. - Deve o exequente apresentar demonstrativo atualizado do débito com seus acréscimos legais. Adv. do Requerente JOSE MARCAL ANTONIO CAONETTO (OAB: 000021-824/PR) e Adv. do Requerido ROBERTO TRIGUEIRO FONTES (OAB: 030476/PR).

102. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0034900-39.2010.8.16.0001-ELIANE DE SOUZA SANTOS x BANCO ITAUCARD S/A - Eliane de Souza Santos propôs ação cautelar em face de Banco Itaucard S/A, aduzindo que: a) fora inscrito nos cadastros de restrição ao crédito pela parte ré, sem, contudo, apresentar os documentos, comuns às partes, relativos à negativação; b) sem os documentos não pode questionar em juízo a licitude da cobrança. Pediu a procedência do pedido. Banco Itaucard S/A apresentou contestação alegando: a) inépcia da petição inicial, pois se trata de pedido genérico, não individualizando o documento; b) falta de interesse processual do autor, em face da ausência de litígio; c) inaplicabilidade do CDC. Requereu a improcedência do pedido. Fundamentação Assente na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja proposta a ação cautelar de exibição de documentos. Os requisitos da cautelar estão presentes, diante da afirmação da autora de que fora inscrito nos órgãos restritivos de crédito pela ré por contrato que não teve acesso, ficando privada de, eventualmente, propor ação própria. A interessada cumpriu os requisitos do artigo 356, do Código de Processo Civil: individuou o documento; indicou os fatos que se relacionam com o documento; apontou as circunstâncias para afirmar que o documento existe e se acha em poder da parte contrária. É importante destacar que os documentos cuja exibição a autora pretende nesta demanda são comuns às partes. Desse modo, não há dúvida de que a ré está obrigada a apresentar os documentos solicitados pelo autor na petição inicial. A apresentação do documento pela ré não é um dever, mas uma consequência da distribuição do ônus da prova: "Como todo ônus, este não passa de um imperativo do próprio interesse da parte detentora do documento ou coisa, o que significa que sua vontade lhe dirá se mais lhe agrada exibi-los ou não, mas sua inteligência o aconselhará a exibi-los, sob pena de suportar um mal maior. Esse não é um dever e a lei não institui meios de coagir a parte a entregar o documento ou coisa". (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, III Malheiros 2001 - p. 571) Não há, portanto, uma obrigação de fazer que encerra finalidade em si, mas ônus da prova do fato constitutivo do direito da autora da ação. Não há aqui credor de uma obrigação de fazer, mas parte sujeita a um dever processual. Neste passo, forte na lei processual e na relação de consumo, suficiente a inversão do ônus da prova - como providência jurisdicional possível-, para estabelecer as

diretrizes e parâmetros desta decisão. Nada mais é preciso, para impor à ré as consequências do descumprimento desse dever processual. Sobre o ônus probatório e as consequências decorrentes desta atividade processual, cumpre lembrar sempre os ditames do Código de Defesa do Consumidor. A exibição é, nesta perspectiva, um dever consequente e não uma obrigação instrumentalizada pela multa diária. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para determinar que a ré exhiba os documentos e apresente as informações solicitadas pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiras as informações apresentadas pela autora. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, considerando a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, atendidas assim as recomendações contidas no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Advs. do Requerido LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) e JANAINA ROVARIS (OAB: 035651/PR).

103. EXECUÇÃO - 0035904-14.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x TRANSVALE TRANSPORTES CARGAS E ENCOMENDAS LTDA e outros - Deve a parte autora apresentar em cartório três contra-fés para posterior expedição do mandado de citação. Advs. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR) e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI (OAB: 036223/PR).

104. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0035997-74.2010.8.16.0001-WANDER LUIZ MAINARDES x CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DO DISTRITO FEDERAL - Wander Luiz Mainardes propôs ação cautelar em face de Câmara de Dirigentes Lojistas do Distrito Federal, aduzindo que a ré não atendeu a solicitação extrajudicial para apresentar os comprovantes de notificações que antecedem os registros desabonadores, o que inviabiliza questionar judicialmente a licitude das medidas de cobranças. Câmara de Dirigentes Lojistas do Distrito Federal apresentou contestação alegando falta de interesse de agir, porque não houve recusa de fornecimento dos documentos, apresentando os documentos solicitados.

2. Fundamentação O interessado cumpriu os requisitos do artigo 356, do Código de Processo Civil: individuou o documento; indicou os fatos que se relacionam com o documento; apontou as circunstâncias para afirmar que o documento existe e se acha em poder da parte contrária. Falamos em ausência de interesse de agir quando verificada a desnecessidade de providência jurisdicional. Quando a parte interessada não consegue nas vias administrativas a tutela pretendida. Cumpria à ré demonstrar que contranotificou o autor com a informação dos dados necessários para o fornecimento das informações cadastrais solicitadas, uma vez que através de carta não se faz possível. Era tarefa da ré explicar a necessidade de solicitação formal e quais os meios que colocou a disposição do consumidor. Sem isso, insubsistente a alegação de que o autor não cumpriu tais requisitos antes da propositura da ação, equivalendo tal situação à simples recusa na exibição. É importante destacar que os documentos cuja exibição o autor pretende nesta demanda são comuns às partes. Desse modo, não há dúvida de que a ré está obrigada a apresentar os documentos solicitados pelo autor na petição inicial. A apresentação do documento pela ré não é um dever, mas uma consequência da distribuição do ônus da prova: "Como todo ônus, este não passa de um imperativo do próprio interesse da parte detentora do documento ou coisa, o que significa que sua vontade lhe dirá se mais lhe agrada exibi-los ou não, mas sua inteligência o aconselhará a exibi-los, sob pena de suportar um mal maior. Esse não é um dever e a lei não institui meios de coagir a parte a entregar o documento ou coisa". (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil- III- Malheiros- 2001- p. 571) Não há, portanto, uma obrigação de fazer que encerra finalidade em si, mas ônus da prova do fato constitutivo do direito do autor da ação. Não há aqui credor de uma obrigação de fazer, mas parte sujeita a um dever processual. A ré apresentou os documentos solicitados. Conforme entendimento jurisprudencial, incabível a condenação em honorários advocatícios se a ré não oferece resistência e promove a juntada do documento solicitado no prazo para apresentação de resposta.

ACÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. Na medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, quando a parte requerida não oferece resistência e promove a juntada do documento solicitado no prazo de defesa, não pode haver condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. (TJPR - AC 0748018-0 - 17ª C. Cível - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - J. 30.03.2011). 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido. Julgo também cumprida a obrigação, tendo em vista que no prazo para resposta a ré apresentou os documentos solicitados. Deixo de condenar a ré nas verbas de sucumbência, em face da ausência de litígio. Condeno a ré, contudo, no pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Adv. do Requerido PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES (OAB: 036727/PR).

105. MONITÓRIA - 0036629-03.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x BETTIO SERVICE COMÉRCIO DE MANUFATURADOS LTDA - 1. Intimem-se as partes para se manifestarem, em 05 (cinco) dias, se pretendem o efetivo acordo ou o prosseguimento do feito. CUSTAS PROCESSUAIS REMANESCENTES A CARGO DO AUTOR NO VALOR DE R\$ 28,20. Advs. do Requerente SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR), JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (OAB: 054553/PR) e MARCELO AUGUSTO BERTONI (OAB: 054545/PR) e Advs. do Requerido LAYS NOVAES SCHUCHOVSKI (OAB: 056265/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO (OAB: 042621/PR) e PAULA FELIZ THOMIS (OAB: 058880/PR).

106. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0037559-21.2010.8.16.0001-REINALDO BENEVENUTO x RIACHUELO R - Reinaldo Benevenuto propôs ação cautelar em face de Lojas Riachuelo S/A aduzindo

que é titular de cartão de crédito nº 02051.762.256.104, administrado pela empresa ré e, desde a celebração do contrato o mesmo não teve acesso ao termo da proposta de adesão ou do contrato propriamente dito. Alega ainda que, mesmo após notificação extrajudicial (fls.09/), a requerida não lhe forneceu cópia dos documentos, obstando o conhecimento dos encargos previstos e os efetivamente cobrados, assim como de outras obrigações acessórias. Assim, pretendendo eventualmente propor ação revisional, requer que os mencionados documentos sejam apresentados liminarmente. A ré apresentou contestação alegando já ter exibidos os documentos requerido pelo autor (fls. 40/96). Impugnação às fls. 102/132. Fundamentação Requer a parte autora a apresentação pela ré do contrato celebrado e extratos dos últimos 10 anos ou desde o início da contratação. A ré apresentou instruindo a contestação cópia de todos os documentos solicitados desde o início do contrato, 22/03/2005. As alegações do autor não merecem acolhida. O pedido de exibição de documentos dos últimos 120 meses, a partir do ano 2000, não pode ser concedido, uma vez que o autor somente possui relação jurídica com a ré após 22/03/2005. Considerando este fato, observa-se que os documentos apresentados pela ré, foram encaminhados, extrajudicialmente, em 25/06/2010 e recebidos pelo autor em 28/06/2010, atendo ao prazo fixado. Todos os documentos solicitados pelo autor: termo de adesão (fl.44), contrato constando encargos e demais obrigações acessórias (fls. 42/43) e extratos de todas as movimentações do período da contratação (fls. 45/96), foram devidamente apresentados quando do pedido administrativo. Anotese, ainda, que a presente ação foi protocolada em 25/06/2010, antes do término do prazo concedido a ré para a exibição extrajudicial dos documentos. Dentre as condições da ação exigidas pelo Código de Processo Civil está o interesse processual, o interesse de agir, que consiste na necessidade, utilidade e adequação da ação judicial a ser proposta. Sem estes três elementos a demanda judicial não terá o resultado final almejado. Para o autor a presente medida não é necessária nem adequada nem útil. Deste modo, ausente uma das condições da ação, qual seja o interesse de agir, tendo em vista que o pedido do autor fora atendido extrajudicialmente, quase que simultaneamente ao ajuizamento desta demanda, cumpre extinguir o feito sem análise do mérito. Dispositivo Pelo exposto, julgo extinto processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00, considerando a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, atendidas assim as recomendações contidas nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, a cobrança das verbas de sucumbência a que foi condenado fica condicionada à alteração de suas condições financeiras, no prazo de cinco anos (Lei n.º 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) e Advs. do Requerido GUSTAVO VISEU (OAB: 117417/SP), NELSON JUNKI LEE (OAB: 044149/PR) e FABIOLA PAVONI JOSE PEDRO (OAB: 036768/PR).

107. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO - 0037834-67.2010.8.16.0001-ITAJUI ENGENHARIA DE OBRAS LTDA x CONSBRAS S/A DESENVOLVIMENTO URBANO - Custas processuais a cargo do AUTOR no valor de R\$ 142,26. Advs. do Requerente BERNARDO DUARTE ALMEIDA FONSECA (OAB: 031139/PR) e GLADIMIR ADRIANI POLETTO (OAB: 000021-208/PR) e Advs. do Requerido RUY BONELLO, JOAO BATISTA DOS SANTOS, MARCOS AURELIO DE B. MONTENEGRO, JOSE ANTONIO FERNANDES, LINCOLN ABRAHAM FERNANDES (OAB: 000029-390/PR) e CICERO JOSE ALBANO.

108. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0038077-11.2010.8.16.0001-LUANA DE LIMA QUICHABEIRA x BANCO FINASA S/A - I - RELATÓRIO I.1.Alegação do autor. Relata a autora que: a) firmou com o réu contrato de financiamento, com alienação fiduciária, no valor de R\$ 23.00,00, para aquisição de veículo, cujo pagamento se daria em 48 parcelas de R\$ 813,01, sendo a última no dia 14.12.2013; b) houve a prática indevida de anatocismo e cobrança de juros remuneratórios acima do patamar de 12% ao ano; c) cobrança cumulada da comissão de permanência e demais encargos moratórios, o que elide a mora. d) a relação é consumerista, devendo ser aplicado o CDC; e) cobrança indevida de tarifas bancárias; f) necessidade de repetição do indébito; Requereu a manutenção na posse do bem, bem como a abstenção do banco réu em inscrevê-lo nos cadastros de restrição ao crédito. Ainda, pugnou procedência da ação, declarando indevida a capitalização dos juros e a devolução das taxas indevidas, pela devolução das quantias cobradas a maior, pela exibição do contrato e pela possibilidade de consignação em pagamento. I.2.O pedido de justiça gratuita foi deferido e os pedidos liminares foram indeferidos as fls.43. I.3. Resposta do requerido. O Requerido apresentou contestação pedindo improcedência dos pedidos. (fls. 77-109). Alegações: a) O contrato foi firmado mediante livre vontade das partes, portanto, com prévia ciência da autora de todas as cláusulas, em especial, os juros e encargos que lhe seriam cobrados; b) O contrato obedeceu a todas as exigências impostas pelo ordenamento jurídico, inexistindo qualquer onerosidade excessiva ou desequilíbrio contratual; c) Os encargos moratórios são devidos, pois previamente pactuados, assim como os juros remuneratórios, que não podem ser limitados quando convencionados entre as partes; d) A capitalização de juros também é permitida se expressamente pactuada; e) Não havendo cobrança indevida, não há que se falar em restituição de valores; I.4. Impugnação a contestação (fls. 127) 1.5. Julgamento antecipado anunciado (fls. 133) II. FUNDAMENTAÇÃO II.1.- Do julgamento antecipado. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo esta última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. A verificação das abusividades alegadas pela parte autora depende unicamente da análise das cláusulas contratuais. II.2 - Da aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não há dúvidas de que a relação jurídica travada entre as

partes é de consumo, portanto atua o réu como fornecedor de produto e serviço, nos termos do artigo 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. A controvérsia há muito já foi pacificada pelos tribunais nacionais, sendo desnecessárias maiores ponderações sobre o tema, com edição inclusive de súmula pelo Superior Tribunal de Justiça, intérprete máximo da legislação infraconstitucional (Súmula nº 297 do STJ - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras).

II.3. Capitalização de Juros Filio-me ao entendimento de que em razão da aplicação direta do princípio da boa-fé contratual, consagrado pelo artigo 422 do Código Civil, o estabelecimento de parcelas fixas, ainda que para o cálculo de tais tenha sido utilizado o método "price", impossibilita a revisão do valor contratado. ## # O presente entendimento encontra suporte em inúmeros precedentes do Tribunal de Justiça do

Paraná. ### Por tais razões deixo de acolher o pedido de exclusão de capitalização.

II.4. Dos encargos contratuais Conforme é possível observar, a cláusula 5 do contrato (fls.123 não prevê a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios. Importante consignar que a cobrança de comissão de permanência à Taxa fornecida pelo Banco não é irregular, mas cumulada com outros encargos, é ilegal conforme já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça (Súmulas nº 294 e 296 do STJ). (STJ AGRESP 200600037090 (808668 RS) 3ª T. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito DJU 12.02.2007 p. 260) Quanto a multa, verifica-se que a previsão é a da aplicação do percentual previsto na legislação, portanto, código de defesa do consumidor, consequentemente, de 2%. Também, os juros moratórios estão limitados a 1% a.m. II.5. Manutenção da posse do veículo. Dentro deste ponto de vista o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a cobrança de encargos abusivos no período da normalidade enseja a descaracterização da mora. Entretanto abusividades atinentes a meros encargos moratórios não tem o condão de descaracterizar a mora. Deixo de acolher o pedido feito neste sentido. ### II.6. Tarifa de emissão de Carnê e Tarifa de Abertura de Crédito além dos demais encargos administrativos. Tendo em vista o posicionamento pacificado na jurisprudência de nosso Egrégio TJPR, em respeito ao princípio constitucional da segurança jurídica, revejo o anterior entendimento para, com base nos ditos precedentes, declarar abusiva a cobrança de TAC TEC e demais encargos administrativos, sob o fundamento de que as operações bancárias e de crédito, devem ser suportadas pela própria instituição, já que inerentes as suas atividades#. Conforme mencionada jurisprudência, não se mostra razoável que a parte mais fraca seja obrigada a custear despesas administrativas e operacionais das instituições bancárias, cuja remuneração já está sendo auferida mediante os juros e demais encargos incidentes nas prestações mensais pactuadas## . Por derradeiro, cumpre destacar que tais tarifas foram cobradas sem a demonstração de sua origem, ou seja, sem precisar quais serviços estão sendo prestados ao consumidor, ferindo mais um a vez os preceitos constantes do CDC## . Diante desses argumentos, afasto a cobrança de todos os encargos administrativos e taxas mencionadas na inicial. II.7. Restituição do indébito. Não há dúvida de que a cobrança de valores ora declarados indevidos constitui prática abusiva. Verificada a cobrança de tarifas bancárias de forma ilegal é evidente que procede a pretensão da autora em relação à repetição do indébito, em relação ao excesso pago. Assim, o valor indevidamente pago deve ser restituído, corrigidos a partir de cada pagamento, devidamente atualizados pelo INPC, índice que melhor representa a inflação no período conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. O valor da restituição, portanto, deve ser apurado em futura liquidação de sentença. O banco impedido de inscrever o nome da autora em serviço de proteção ao crédito relativo em relação aos valores cobrados a maior. A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que se baseou em contrato livremente pactuado pelas partes, não havendo que se cogitar a má-fé do banco na cobrança, elemento

fundamental, instituído pelo artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, para amparar o direito à restituição em dobro. III- DISPOSITIVO Por tais razões, julgo parcialmente procedente a pretensão inicial para afastar a cobrança da TAC, TEC e todas as demais tarifas bancárias apontadas na inicial, de forma simples. Os valores indevidamente pagos devem ser restituídos, corrigidos a partir de cada pagamento pelo INPC e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que não ficou demonstrada má-fé do banco na cobrança. O banco fica impedido de inscrever o nome da autora em serviço de proteção ao crédito tão somente em relação aos valores cobrados a maior. Ainda, determino a compensação dos valores pagos em razão do excesso, neste momento, expurgadas, por conta do débito, com repetição se o valor a ser devolvido ultrapassar o débito. Em razão da sucumbência recíproca, porém menor por parte do banco, condeno a autora no pagamento de 70% das custas e honorários e o requerido nos 30% restantes. Os honorários com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), observando-se o disposto de que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Considerando ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, a cobrança das verbas de sucumbência a que foi condenada fica condicionada à alteração de suas condições financeiras, no prazo de cinco anos (Lei n.º 1.060/50, art. 12). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR) e Advs. do Requerido PATRICIA PONTAROLI JANSEN (OAB: 033825/PR), PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR (OAB: 050945/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

109. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0040486-57.2010.8.16.0001-RUDI BOHN e outro x BRASIL TELECOM S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondencia deveser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o

AR deveser ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente LEONILDO BRUSTOLIN (OAB: 000022-995/PR).

110. COBRANÇA - 0043789-79.2010.8.16.0001-TVL VEICULOS LTDA. x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I. RELATÓRIO I.1. Alegações da parte autora. Alega a autora, em síntese, que: É concessionária de veículos da marca Mitsubishi nesta Capital, tendo firmado com a requerida "Contrato de Seguro Empresarial" através da apólice n.º 2022000228318, ainda vigente, consoante documentação trazida com a inicial; No dia 4.2.2010, por volta das 12:45 horas, teve furtado de seu pátio um veículo Marca/Modelo I/MMC Pajero HPE 3.2 D, Chassi JMYLYV98WAJA00426, sem placas, de sua propriedade, consoante Nota Fiscal Eletrônica n.º 000.059.172 acostada aos autos; Constatada a falta do veículo, seu gerente administrativo dirigiu-se imediatamente à Delegacia de Furtos e Roubos de Veículos para lavrar o competente Boletim de Ocorrência, sob n.º 2010/99012; Ao informar a requerida acerca do ocorrido, invocando os termos do contrato de seguro formalizado entre as partes, teve seu pedido de indenização do valor de aquisição do veículo de R\$ 172.718,18 (cento e setenta e dois mil, setecentos e dezoito reais e dezoito centavos) negado, sob a alegação de que "conforme vistoria realizada no local, o evento da forma como ocorreu não possui amparo técnico, devido trata-se de furto simples de veículo"; "discordando dos argumentos expostos pela Requerida e tendo arcado com um prejuízo de mais de R\$ 178.718,18 (cento e setenta e oito mil, setecentos e dezoito reais e dezoito centavos), promove a AÇÃO DE COBRANÇA, socorrendo-se ao Poder Judiciário com a finalidade de receber os valores devidos em face da celebração do contrato de seguro". I.2. Pedidos. Destarte, requer: a) O julgamento de procedência da demanda com condenação da ré ao pagamento de R\$ 178.718,18 (cento e setenta e oito mil, setecentos e dezoito reais e dezoito centavos), com os devidos acréscimos legais. I.3. Da resposta da ré. Regularmente citada ao oferecimento de resposta#, a ré contestou às fls. 208-223, com as seguintes alegações de defesa: As cláusulas contratuais apenas autorizariam indenizar a autora para os casos de roubo ou furto qualificado por arrombamento; ii) no caso, ocorreu furto simples, evento não coberto pelo contrato; iii) salienta "que a necessidade de se evidenciar o furto mediante arrombamento e não o furto simples obsta a prática de fraude ao seguro, nos casos em que indivíduos providos de má-fé tentam dar cabo ao objeto segurado mediante mera alegação de subtração sem arrombamento da estrutura que protegeria o bem#"; iv) que em seu agir, "Não há desvirtuamento da boa-fé contratual e sim o resguardo dos pactos firmados#"; v) trata, ainda, para a eventualidade de sua condenação, dos limites de sua responsabilidade contratual, isto é, "em reclamações envolvendo roubo ou furto qualificado de bens, os danos havidos ao patrimônio do segurado seriam suportados pela Companhia de Seguros até o montante total estabelecido para a respectiva cobertura#"; vi) também para eventualidade de procedência da ação veiculada pela autora, deve-se destacar que o seguro prevê a chamada Participação Obrigatória do Segurado, ou seja, franquia no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais); vii) impugna a pretensão de indenização e traça breve comentário sobre a natureza legal do contrato de seguro; viii) pugna, finalmente, pelo julgamento de improcedência do pedido formulado pela parte requerente. I.4. Impugnação à contestação às fls. 250-256, refutando os argumentos de defesa. I.5. Julgamento antecipado anunciado (fl. 262, item "1"). É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO II.1. Do julgamento antecipado (CPC, art. 330, I). O feito comporta julgamento antecipado nos termos dispostos no artigo 330, I, do Código de Processo Civil## , eis que a matéria objetos da lide controvertida é de direito e de fato, prescindindo, quanto a esta última, de mais provas além das já encartadas nos autos. II.2. Do mérito. Trata-se de lide envolvendo contrato empresarial de seguro de concessionária de veículo, tendo em vista o furto de veículo no pátio da segurada no valor de R\$ 178.718,18 (cento e setenta e oito mil, setecentos e dezoito reais e dezoito centavos), com negativa de cobertura por indenização sob a alegação de ocorrência, na espécie, de furto simples. Neste passo, vê-se que a cláusula 44 das condições gerais do seguro contratado, em seu subitem "7.2.1.", exclui o furto simples (alínea "e" deste subitem) da garantia oferecida## . Assim, da leitura do contrato realizada pelo segurador, a cobertura seria devida apenas em caso de furto mediante arrombamento, consoante definição dada pela cláusula 2 (DEFINIÇÕES) do contrato#. Todavia, é fundamental ter em conta que o contrato de seguro possui como finalidade primordial proporcionar a garantia contra o risco de perecimento de determinado bem. Especificamente, no caso do contrato empresarial firmado entre as partes, o objeto a ser garantido contra eventuais riscos provenientes de furtos ou roubos, são os veículos expostos a venda pela empresa segurada. A esse respeito convém invocar a regra do artigo 765 do Código Civil#, que trata da boa-fé nos contratos de seguro. Ora, com base em tais diretrizes, é evidente que os riscos diretamente ligados a fatos que ocorram dentro da própria concessionária, diferentemente do seguro de veículo comum, devem ser abrangidos pela garantia do contrato celebrado entre as partes. Dentro dessa ótica, é lógico considerar que os riscos decorrentes de furto qualificado o qual comporta várias modalidades (como através de abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza, etc#), são os riscos aos quais o objeto está mais sujeito , constituindo, dessa forma, a essência do contrato. Portanto, limitar o contrato de seguro tão-somente para o caso de furto mediante arrombamento seria utilizar-se de cláusula confusa (aquela que conceitua furto mediante arrombamento sugerindo que somente este estaria coberto) para desvirtuar a natureza do contrato, praticamente esvaziando seu objeto. Esclareça-se que a exclusão dos casos de furto simples se justificaria, quando previsto, por indicar pleno agravamento de risco por parte da seguradora. No entanto, este não foi o caso, consubstanciado em furto qualificado pelo emprego de meio ardiloso e abuso de confiança, evidente da situação narrada e dos documentos trazidos, especialmente às fls. 177-189. Finalmente, de se frisar que o pretendido desconto do valor da franquia pela ré é de todo indevido, observando-se, do documento de especificações da apólice de fl. 46, ausência de franquia no caso de furto. III. DISPOSITIVO Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para

o fim de condenar a ré ao pagamento da indenização no importe correspondente ao valor de aquisição do bem furtado, qual seja, R\$ 178.718,18 (cento e setenta e oito mil, setecentos e dezoito reais e dezoito centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC-IGP-DI e acrescidos de juros de mora de 1%

(um por cento) ao mês a partir da citação. Em decorrência do decaimento exclusivo da parte ré, condeno-lhe ao pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte autora, os quais, com fundamento no artigo 20, § 3.º, do Código de Processo Civil, fixo em 15% (quinze por cento) da condenação, diante das circunstâncias da causa, seu tempo e grau de zelo dos dignos procuradores. Com o trânsito em julgado, baixas e anotações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Advs. do Requerente PAULO PETROCINI e BRUNO ARCIE EPPINGER (OAB: 055017/PR) e Advs. do Requerido CARLOS EDUARDO KIPPER (OAB: 000062-278/PR) e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (OAB: 051634/PR).

111. MEDIDA CAUT. DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0043849-52.2010.8.16.0001-ANTONIO CORDEIRO DA TRINDADE x BANCO BRADESCO S/A - Antônio Cordeiro da Trindade propôs medida cautelar de exibição de documentos em face do Banco Bradesco S/A, aduzindo que realizou contrato de cartão de crédito com o réu, mesmo após notificação, o requerido não lhe forneceu cópia do respectivo contrato, nem do termo proposta de adesão. Por isso, requer a exibição dos documentos. Banco Bradesco S/A apresentou voluntariamente os documentos solicitados. Manifestação da autora. Fundamentação Cumpria à ré demonstrar que informou ao autor da necessidade de solicitação formal para o fornecimento dos documentos pleiteados. Uma vez que tal regra emanou da instituição financeira, era tarefa da ré explicar com antecedência, quais os meios que colocou à disposição do consumidor para que pudesse obter os documentos e informações que necessitava. Sem isso, insubsistente a alegação de que o autor não cumpriu tais requisitos antes da propositura da ação, equivalendo tal situação à simples recusa na exibição. Ademais, assente na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja proposta a ação cautelar de exibição de documentos. Destaque-se que a recusa também restou evidenciada com a efetiva demonstração de que a Requerida foi devidamente notificada para apresentar os respectivos documentos e quedou inerte. Outrossim, verifica-se que os requisitos da cautelar estão presentes, diante da afirmação do autor de que celebrou contrato bancário precisando conhecer dos elementos e dados contratuais, bem como extratos com a evolução de seu débito, para que, eventualmente, proponha a ação própria em face da ré. O interessado, portanto, cumpriu com os requisitos do artigo 356, do Código de Processo Civil: individuou os documentos; indicou os fatos que com eles se relacionam; apontou as circunstâncias para afirmar que os documentos existem e se acham em poder da parte contrária. É importante destacar que os documentos cuja exibição o autor pretende nesta demanda são comuns às partes e que os documentos juntados abarcam a pretensão do autor e, portanto, a obrigação está cumprida, com a apresentação da proposta e do contrato referidos na petição inicial. Conforme entendimento jurisprudencial, incabível a condenação em honorários advocatícios se a ré não oferece resistência e promove a juntada do documento solicitado no prazo para apresentação de resposta. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. Na medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, quando a parte requerida não oferece resistência e promove a juntada do documento solicitado no prazo de defesa, não pode haver condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. (TJPR - AC 0748018-0 17ª C.Cível - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - J. 30.03.2011). Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido do autor. Deixo de determinar que a ré exiba os documentos, tendo em vista que isso já foi cumprido. Deixo de condenar a ré nas verbas de sucumbência, em face da ausência de litígio. Condeno a ré, contudo, no pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) e Advs. do Requerido LILIAN BATISTA DE LIMA (OAB: 044995/PR) e MARLÚCIO LEDO VIEIRA (OAB: 144088/SP).

112. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0044106-77.2010.8.16.0001-RODRIGO MANOEL DA SILVA x ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SAO PAULO - ACSP - Rodrigo Manoel da Silva propôs ação cautelar em face de Associação Comercial do Paraná - ACP, aduzindo que a ré não atendeu à solicitação extrajudicial de apresentação dos comprovantes das notificações dos cadastros restritivos. A Associação Comercial de São Paulo ACSP - contestou o pedido armando preliminar descabimento de ação de exibição de documentos para esse caso, bem assim de ausência de interesse processual, por falta de solicitação extrajudicial adequada, apresentou os documentos solicitados e alegou má-fé. Fundamentação Cumpria à ré demonstrar que contranotificou o autor com a informação dos dados necessários para o fornecimento dos documentos pleiteados. Por isso, não vislumbro a alegada ausência de interesse processual. O autor cumpriu com os requisitos do artigo 356, do Código de Processo Civil: individuou os documentos; indicou os fatos que com eles se relacionam; apontou as circunstâncias para afirmar que os documentos existem e se acham em poder da parte contrária. É importante destacar que os documentos cuja exibição a autora pretende nesta demanda são comuns às partes. A apresentação do documento pela ré não é um dever, mas uma consequência da distribuição do ônus da prova: "Como todo ônus, este não passa de um imperativo do próprio interesse da parte detentora do documento ou coisa, o que significa que sua vontade lhe dirá se mais lhe agrada exibi-los ou não, mas sua inteligência o aconselhará a exibi-los, sob pena de suportar um mal maior. Esse não é um dever e a lei não institui meios de coagir a parte a entregar o documento ou coisa". (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, III Malheiros

2001 - p. 571) Não há, portanto, uma obrigação de fazer que encerra finalidade em si, mas ônus da prova do fato constitutivo do direito da autora da ação. Não há aqui credor de uma obrigação de fazer, mas parte sujeita a um dever processual. A ré apresentou os documentos solicitados, que no sentir deste Juízo são suficientes para atender a pretensão do autor. Conforme entendimento jurisprudencial, incabível a condenação em honorários advocatícios se a ré não oferece resistência e promove a juntada do documento solicitado no prazo para apresentação de resposta. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. Na medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, quando a parte requerida não oferece resistência e promove a juntada do documento solicitado no prazo de defesa, não pode haver condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. (TJPR - AC 0748018-0 - 17ª C.Cível - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - J. 30.03.2011) A má-fé deve ser provada e não pode ser presumida. Nesse caso, não vislumbro a ocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 17, do Código de Processo Civil. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido. Julgo também cumprida a obrigação, tendo em vista que no prazo para resposta a ré apresentou os documentos solicitados. Deixo de condenar a autora nas verbas de sucumbência, em face da ausência de litígio. Condeno a ré, contudo, no pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Adv. do Requerido ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR).

113. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0049240-85.2010.8.16.0001-SONIA ATHAYDE x BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o autor acerca da contestação e documentos juntados, em dez dias. Advs. do Requerente MAYLIN MAFFINI (OAB: 034262/PR), LEANDRO NEGRELLI (OAB: 045496/PR) e FRANCIELLE NEGRÃO PEREIRA (OAB: ) e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 19.937-PR).

114. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0052477-30.2010.8.16.0001-CARLOS GONÇALVES DE BRITO x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANÁ - ACP - Carlos Gonçalves de Brito propôs ação cautelar em face de Associação Comercial do Paraná - ACP, aduzindo que a ré não atendeu à solicitação extrajudicial de apresentação dos comprovantes das notificações dos cadastros restritivos. A Associação Comercial do Paraná ACP - contestou o pedido armando preliminar de ausência de interesse processual, por falta de solicitação extrajudicial adequada e apresentou os documentos solicitados. Fundamentação Cumpria à ré demonstrar que contranotificou o autor com a informação dos dados necessários para o fornecimento dos documentos pleiteados. Por isso, não vislumbro a alegada ausência de interesse processual. O autor cumpriu com os requisitos do artigo 356, do Código de Processo Civil: individuou os documentos; indicou os fatos que com eles se relacionam; apontou as circunstâncias para afirmar que os documentos existem e se acham em poder da parte contrária. É importante destacar que os documentos cuja exibição a autora pretende nesta demanda são comuns às partes. A apresentação do documento pela ré não é um dever, mas uma consequência da distribuição do ônus da prova: "Como todo ônus, este não passa de um imperativo do próprio interesse da parte detentora do documento ou coisa, o que significa que sua vontade lhe dirá se mais lhe agrada exibi-los ou não, mas sua inteligência o aconselhará a exibi-los, sob pena de suportar um mal maior. Esse não é um dever e a lei não institui meios de coagir a parte a entregar o documento ou coisa". (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, III Malheiros 2001 - p. 571) Não há, portanto, uma obrigação de fazer que encerra finalidade em si, mas ônus da prova do fato constitutivo do direito da autora da ação. Não há aqui credor de uma obrigação de fazer, mas parte sujeita a um dever processual. A ré apresentou os documentos solicitados, tendo o autor concordado. Conforme entendimento jurisprudencial, incabível a condenação em honorários advocatícios se a ré não oferece resistência e promove a juntada do documento solicitado no prazo para apresentação de resposta. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO. Na medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, quando a parte requerida não oferece resistência e promove a juntada do documento solicitado no prazo de defesa, não pode haver condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. (TJPR - AC 0748018-0 - 17ª C. Cível - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - J. 30.03.2011) Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido. Julgo também cumprida a obrigação, tendo em vista que no prazo para resposta a ré apresentou os documentos solicitados. Deixo de condenar a ré nas verbas de sucumbência, em face da ausência de litígio. Condeno a ré, contudo, no pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Advs. do Requerido CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA e PRYSILLA ANTUNES DA MOTA PAES (OAB: 036727/PR).

115. BUSCA E APREENSÃO - 0052847-09.2010.8.16.0001-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANDRE LUIZ PORTES - Manifestem-se as partes acerca da baixa dos autos. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, remeta-se ao arquivo com as baixas necessárias. Advs. do Requerente MARINA BLASKOVSKI FONSAKA (OAB: ) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 029296/PR).

116. RESOLUÇÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS - 0055151-78.2010.8.16.0001-WILSON ROBERTO VIANA BONATO JUNIOR e outro x LAURINDO APARECIDO RODRIGUES e outro - complementação de custas para os atos de audiência, a cargo do autor, no valor de R\$32,80 Adv. do Requerente RICARDO LUCAS CALDERON (OAB: 025654/PR) e Advs. do Requerido RODRIGO YUKIO NISHI (OAB: 040137/PR) e GUSTAVO LUIZ BIZINELLI (OAB: 037540/PR).

117. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0055254-85.2010.8.16.0001-DILSON DA SILVA x ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANÁ - ACP - Dilson da Silva propôs ação cautelar em face de Associação Comercial do Paraná - ACP, aduzindo que a ré não atendeu à solicitação extrajudicial de apresentação dos comprovantes das notificações dos cadastros restritivos. A Associação Comercial do Paraná ACP - contestou o pedido armando preliminar de ausência de interesse processual, por falta de solicitação extrajudicial adequada e apresentou os documentos solicitados. Fundamentação Cumpria à ré demonstrar que contranotificou o autor com a informação dos dados necessários para o fornecimento dos documentos pleiteados. Por isso, não vislumbro a alegada ausência de interesse processual. O autor cumpriu com os requisitos do artigo 356, do Código de Processo Civil: individuou os documentos; indicou os fatos que com eles se relacionam; apontou as circunstâncias para afirmar que os documentos existem e se acham em poder da parte contrária. É importante destacar que os documentos cuja exibição a autora pretende nesta demanda são comuns às partes. A apresentação do documento pela ré não é um dever, mas uma consequência da distribuição do ônus da prova: "Como todo ônus, este não passa de um imperativo do próprio interesse da parte detentora do documento ou coisa, o que significa que sua vontade lhe dirá se mais lhe agrada exibi-los ou não, mas sua inteligência o aconselhará a exibi-los, sob pena de suportar um mal maior. Esse não é um dever e a lei não institui meios de coagir a parte a entregar o documento ou coisa". (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil- III- Malheiros- 2001- p. 571) Não há, portanto, uma obrigação de fazer que encerra finalidade em si, mas ônus da prova do fato constitutivo do direito da autora da ação. Não há aqui credor de uma obrigação de fazer, mas parte sujeita a um dever processual. A ré apresentou os documentos solicitados, tendo o autor concordado (fls. 43/44). Conforme entendimento jurisprudencial, incabível a condenação em honorários advocatícios se a ré não oferece resistência e promove a juntada do documento solicitado no prazo para apresentação de resposta. **AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.** Na medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, quando a parte requerida não oferece resistência e promove a juntada do documento solicitado no prazo de defesa, não pode haver condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. (TJPR - AC 0748018-0 - 17ª C. Cível - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - J. 30.03.2011) Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido. Julgo também cumprida a obrigação, tendo em vista que no prazo para resposta a ré apresentou os documentos solicitados. Deixo de condenar a ré nas verbas de sucumbência, em face da ausência de litígio. Condeno a ré, contudo, no pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. do Requerente JULIO CESAR ENGEL DOS SANTOS (OAB: 045471/PR) e RAFAEL DE LIMA FELCAR (OAB: 050673/PR) e Advs. do Requerido PRYSCILLA ANTUNES DA MOTA PAES (OAB: 036727/PR) e CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA.

118. COBRANÇA - 0058370-02.2010.8.16.0001-ADRIANO CORREIA GONÇALVES DOS SANTOS x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT SA - 1. Relatório Adriano Correia Gonçalves dos Santos propôs ação de cobrança em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, dizendo que, em acidente de trânsito ocorrido em 12 de janeiro de 2010, sofreu lesões corporais que resultaram em incapacidade permanente decorrente de perda do seu membro inferior direito. Alega que, recebeu indenização do seguro DVPAT em valor inferior a 13.500,00 e pede a condenação da ré ao pagamento da diferença. Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A apresentou contestação na audiência de conciliação. Alega que o autor não trouxe ao processo comprovação válida da invalidez total e permanente, capaz de majorar a indenização já paga. Aduz, ademais, que o autor deu quitação plena do valor recebido. Argumenta que o valor indenizado respeito às diretrizes da Lei 11.482/2007 e da Resolução CNSP 01/75. Diz, ainda, que a Lei 11.945/2009 prevê graus diferenciados de invalidez, incidentes sobre o valor máximo da indenização. 2. Fundamentação A quitação dada pelo beneficiário, em valor inferior ao devido, não afasta o direito do interessado de obter a diferença de valor fundada em lei. A renúncia a direitos deve sempre ser interpretada restritivamente. Presente o interesse processual. Aplica-se ao caso a lei em cuja vigência foi constituída a relação jurídica de direito material. Requerendo o autor a produção de prova documental e não se vislumbrando nos documentos que acompanharam a petição inicial nenhum início de prova neste sentido, forçoso reconhecer que a relação jurídica de direito material foi constituída já na vigência da Lei nº 11.945/2009, quando também ocorreu o pagamento administrativo. A norma aplicável ao caso concreto dispõe o seguinte: 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatómicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:... (Artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.194/74) O laudo do Instituto Médico Legal que acompanha a petição inicial apresenta resultado insuficiente para contrariar a validade do pagamento realizado (fls.19/20). Aponta referido documento a perda da perna direita. Neste passo, o autor não contrariou a vigência da lei nova, nem expôs as razões que o levaram à compreensão de que o valor que recebeu é inferior àquele previsto na norma acima transcrita. 3. Dispositivo Pelo exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa pelo deferimento da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente FABIANO DIAS DOS REIS (OAB: 021917/PR) e Advs. do Requerido FLAVIA BALDUINO DA SILVA (OAB: 044308/PR), JOAO BARBOSA (OAB: ), HENRIQUE A F MOTTA (OAB: ) e FABIO JOAO SOITO (OAB: 114089/RJ).

119. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0059032-63.2010.8.16.0001-FRANCISCO DE GODOI x BANCO ITAÚ S.A. - Francisco Godoi propôs ação cautelar de exibição de documentos em face do Banco Itaú S/A, aduzindo que realizou contrato de abertura de conta corrente nº 08928-0 e de abertura de crédito em conta corrente, e necessita dos instrumentos, pois sem os mesmos fica impossibilitado de questionar judicialmente as cláusulas dos contratos e requerer a restituição de valores pagos indevidamente. Mesmo notificado, o requerido não lhe forneceu cópia do respectivo contrato. Por isso, requer a exibição dos documentos. Banco Itaú S/A alegou que o autor não demonstrou a impossibilidade de conseguir o documento pela via administrativa. Não obstante isso, juntou os documentos solicitados. Manifestação da autora. Fundamentação Cumpria à ré demonstrar que informou ao autor da necessidade de solicitação formal para o fornecimento dos documentos pleiteados. Uma vez que tal regra emanou da instituição financeira, era tarefa da ré explicar com antecedência, quais os meios que colocou à disposição do consumidor para que pudesse obter os documentos e informações que necessitava. Sem isso, insubsistente a alegação de que o autor não cumpriu tais requisitos antes da propositura da ação, equivalendo tal situação à simples recusa na exibição. Ademais, assente na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja proposta a ação cautelar de exibição de documentos. Destaca-se que a recusa também restou evidenciada com a efetiva demonstração de que a Requerida foi devidamente notificada para apresentar os respectivos documentos e ficou inerte. Outrossim, verifica-se que os requisitos da cautelar estão presentes, diante da afirmação do autor de que celebrou contrato bancário precisando conhecer dos elementos e dados contratuais, bem como extratos com a evolução de seu débito, para que, eventualmente, proponha a ação própria em face da ré. O interessado, portanto, cumpriu com os requisitos do artigo 356, do Código de Processo Civil: individuou os documentos; indicou os fatos que com eles se relacionam; apontou as circunstâncias para afirmar que os documentos existem e se acham em poder da parte contrária. É importante destacar que os documentos cuja exibição o autor pretende nesta demanda são comuns às partes e que os documentos juntados abarcam a pretensão do autor e, portanto, a obrigação está cumprida. Conforme entendimento jurisprudencial, incabível a condenação em honorários advocatícios se a ré não oferece resistência e promove a juntada do documento solicitado no prazo para apresentação de resposta. **AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO PROVIDO.** Na medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, quando a parte requerida não oferece resistência e promove a juntada do documento solicitado no prazo de defesa, não pode haver condenação em honorários advocatícios, diante da ausência de litigiosidade. (TJPR - AC 0748018-0 - 17ª C. Cível - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - J. 30.03.2011). Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido do autor. Deixo de determinar que a ré exhiba os documentos, tendo em vista que isso já foi cumprido. Deixo de condenar a ré nas verbas de sucumbência, em face da ausência de litígio. Condeno a ré, contudo, no pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) e Advs. do Requerido TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER (OAB: 022129/PR), EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS (OAB: 24.498-PR) e LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: 007295/PR).

120. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0059196-28.2010.8.16.0001-JOSE ADEMIR ANDRADE x BANCO PANAMERICANO S/A. - José Ademir Andrade propôs ação cautelar de exibição de documento em face de Banco Panamericano S/A, aduzindo que: a) firmou contrato de mútuo com a ré nº 13/00334639341-4; b) não obteve cópias do contrato. Alega que apresentou requerimento à ré solicitando os documentos, mas não foi atendido. Argumenta que sem essas informações fica impossibilitado de questionar judicialmente as cláusulas dos contratos e requerer a restituição de valores pagos indevidamente. Banco Panamericano S/A apresentou contestação alegando: a) falta de interesse de agir, porque não houve recusa de fornecimento dos documentos, apenas condicionamento de solicitação administrativa, acompanhada do pagamento de tarifas; b) já forneceu cópia do contrato no momento em que foi firmado. Fundamentação A pretensão à exibição dos documentos tem natureza pessoal, aqui distinta da alegação de vício do serviço. Cumpria à ré demonstrar que informou o autor da necessidade de solicitação formal e do recolhimento da tarifa correspondente para o fornecimento dos documentos pleiteados. Desde que tais regras emanaram da instituição financeira, era tarefa da ré explicar quais os meios que colocou a disposição do consumidor e quais as tarifas bancárias e seus valores que incidiam no presente caso, tudo com a prévia ciência do autor. Sem isso, insubsistente a alegação de que o autor não cumpriu tais requisitos antes da propositura da ação, equivalendo tal situação à simples recusa na exibição. Ademais, assente na jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, o entendimento de que desnecessária a prévia demonstração de recusa da instituição financeira em entregar os documentos pleiteados para que, somente então, seja proposta a ação cautelar de exibição de documentos. Os requisitos da cautelar estão presentes, diante da afirmação do autor de que celebrou contrato bancário precisando conhecer dos elementos e dados contratuais para que, eventualmente, proponha a ação própria em face da ré. A interessada cumpriu os requisitos do artigo 356, do Código de Processo Civil: individuou o documento; indicou os fatos que se relacionam com o documento; apontou as circunstâncias para afirmar que o documento existe e se acha em poder da parte contrária. É importante destacar que os documentos cuja exibição o autor pretende nesta demanda são comuns às partes. De outro vértice, no caso de não possuir os documentos solicitados ou de estar impossibilitada diante de sua inexistência, competia à parte requerida provar esse fato. Desse modo, não há dúvida de que a ré está obrigada a apresentar os documentos solicitados pelo autor

na petição inicial. A apresentação do documento pela ré não é um dever, mas uma consequência da distribuição do ônus da prova: "Como todo ônus, este não passa de um imperativo do próprio interesse da parte detentora do documento ou coisa, o que significa que sua vontade lhe dirá se mais lhe agrada exibi-los ou não, mas sua inteligência o aconselhará a exibi-los, sob pena de suportar um mal maior. Esse não é um dever e a lei não institui meios de coagir a parte a entregar o documento ou coisa". (DINAMARCO, Cândido Rangel, Instituições de Direito Processual Civil, III Malheiros 2001 - p. 571) Não há, portanto, uma obrigação de fazer que encerra finalidade em si, mas ônus da prova do fato constitutivo do direito do autor da ação. Não há aqui credor de

uma obrigação de fazer, mas parte sujeita a um dever processual. Neste passo, forte na lei processual e na relação de consumo, suficiente a inversão do ônus da prova - como providência jurisdicional possível-, para estabelecer as diretrizes e parâmetros desta decisão. Nada mais é preciso, para impor à ré as consequências do descumprimento desse dever processual. Sobre o ônus probatório e as consequências decorrentes desta atividade processual, cumpre lembrar sempre os ditames do Código de Defesa do Consumidor. A exibição é, nesta perspectiva, um dever consequente e não uma obrigação instrumentalizada pela multa diária. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para determinar que a ré exiba os documentos e apresente as informações solicitadas pelo autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiras as informações apresentadas pela autora. Condono a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, considerando a simplicidade da causa e a desnecessidade de dilação probatória, atendidas assim as recomendações contidas nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente LUIZ SALVADOR (OAB: 000005-439/PR) e Adv. do Requerido NATÁLIA SCHWINGEL DE SOUZA (OAB: 030472/PR).

121. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0064615-29.2010.8.16.0001-PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARGARIDA MARIA ARAUJO MARTINS - 1. Intime-se a parte autora para se manifestar, em 05 (cinco) dias, quanto à possibilidade de acordo, alegado em fls. 131. Adv. do Requerente THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 049408/PR) e Adv. do Requerido FRANCISCO LUIZ CARLOS LOPES (OAB: ).

122. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 0066646-22.2010.8.16.0001-PARANA CLUBE x ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENNA - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Adv. do Requerente JULIANO FRANCA TETTO (OAB: 000034-749/PR).

123. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0067700-23.2010.8.16.0001-CESAR MARIN x IVONE MARIN GUEDES e outros - Relatório CESAR MARIN propôs ação de reintegração de posse em face de Ivone Marin Gudes. Alega que recebeu o imóvel em doação e que os réus nele permaneceram por força de contrato de comodato a título gratuito e verbal. Apesar da tentativa de notificação, os réus não foram encontrados. Pediu liminarmente, que fosse reintegrado na posse. O pedido liminar foi indeferido, consoante decisão de fls. 19. Devidamente citados, os réus não apresentaram defesa. Fundamentação O processo comporta julgamento nesta fase, nos termos do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que a matéria em discussão é exclusivamente de direito e já se encontra suficientemente demonstrada pela prova documental produzida. Sustenta o requerente que é possuidor do imóvel em questão há mais de trinta anos. A questão fundamental é a ausência de prévia ciência dos réus sobre a notificação para devolução do imóvel e o contrato de comodato realizado entre a anterior proprietária do imóvel e os réus. Sobre o contrato de comodato, nada impede que, como realizado entre familiares e a mais de trinta anos, ele tenha sido firmado de forma verbal, pois se trata de contrato não solene. A ausência de prévia constituição em mora dos comodatários já produziu suas consequências para o autor, com o indeferimento da pretendida liminar de reintegração de posse. Com a propositura da ação e a citação dos réus restou superada esta primeira questão com a ciência aos réus da pretensão do autor de retomada do imóvel. De toda forma, a questão fundamental é a ausência de título legitimando a posse dos réus a partir deste momento. A propósito, a posse de boa-fé persiste só até o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente. Nesta perspectiva, a posse como estado de fato se extingue no momento em que cessar tal estado de fato. Eram os réus meros detentores, e apesar de sua vontade de possuir, a posse se exclui, porque pretendem exercer, sobre o imóvel, um direito cuja relação com o direito de propriedade reconhecida ao autor apresenta seu obstáculo fundamental. Dispositivo Pelo exposto, julgo procedente o pedido de reintegração de posse, condenando os réus a desocupar o imóvel situado na Rua Júlio Graf, 309, em Curitiba-Pr., no prazo de 30 dias. Condono os réus no pagamento de custas processuais, e de honorários advocatícios de R\$ 750,00, baseado nos parâmetros do parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente FERNANDO FERNANDES (OAB: 010485/PR).

124. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0068785-44.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A. x MBT TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA - S/A e outro - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Adv. do Requerente LEONEL TREVISAN JUNIOR (OAB: 24.839).

125. ANULATÓRIA DE TÍTULO DE CREDITO - 0070902-08.2010.8.16.0001-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO KEPLER x SALIM YARED FILHO - 1. Cumpra-se o determinado às fls. 268, item I, com a expedição de alvará em nome do atual síndico do Condomínio requerente (fls. 338). 2. Considerando o trânsito em julgado do recurso manejado pelo requerido (fls. 340), e a ausência de impugnação ao

cumprimento de sentença, defiro o levantamento do valor penhorado nos rosto dos autos nº 69.756/2000 em trâmite perante a 1ª Vara Cível deste Foro Central. Assim, oficie-se àquele Juízo, a fim de que informe acerca da disponibilidade da importância penhorada, devendo proceder à transferência do respectivo valor para conta vinculada a este juízo, caso seja possível. Efetivada a transferência e atendidas as formalidades legais, expeça-se o competente alvará em nome do procurador do exequente. 3. Extraia-se cópia dos autos e encaminhe-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Paraná, para apuração de eventuais infrações éticas, consoante disposto na sentença às fls. 82, parte final. Nada mais sendo requerido, arquivem-se estes e os autos em apenso, com as anotações necessárias. Alvará de Levantamento a disposição da parte autora, no Banco do Brasil Adv. do Requerente ROGERIO BUENO DA SILVA (OAB: 000025-961/PR) e Adv. do Requerido SALIM YARED FILHO (OAB: 034197/PR).

126. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO - 0073899-61.2010.8.16.0001-A CASA DA INTERNET COM. E MANUT. DE PRODUTOS DE INFORMATICA e outro x PEREZ E SILVA CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA. e outro - Custas processuais a cargo do autor no valor de R\$ 31,02. Adv. do Requerente FERNANDO TODESCHINI (OAB: 044088/PR) e Adv. do Requerido ANDERSON JOSE ADAO (OAB: 000040-886/PR).

127. COBRANÇA PELO DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0003864-42.2011.8.16.0001-LAERTES ANTONIO PEREIRA - ME e outro x VANDERLEI DA SILVA e outros - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de requisição de informações. Adv. do Requerente MARIA LUIZA BASSO (OAB: 036574/PR).

128. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0006033-02.2011.8.16.0001-LEILA CRISTINA VARGAS x BANCO ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/) e Adv. do Requerido PIO CARLOS FREIRE JUNIOR (OAB: 050945/PR).

129. EXECUÇÃO - 0012020-19.2011.8.16.0001-ITAÚ UNIBANCO S/A x CLEBER ALEXANDRE CARDOSO F.I. e outro - Na ordem de gradação legal, segundo inteligência do artigo 655, inciso I, do Código Processual Civil, o dinheiro conserva-se em posição privilegiada. Além do que, tal bloqueio detém maior eficácia no processo executivo. Assim, determino, via BACENJUD, o bloqueio de numerário existente em conta da parte executada. Tal construção dar-se-á até o valor necessário à segurança deste Juízo. Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores. Advs. do Requerente GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR. (OAB: 008760/PR) e ANTONIO CELESTINO TONELOTO (OAB: 8761) e Adv. do Requerido OSCAR NELSON REIMANN SOBRINHO (OAB: 014710/PR).

130. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0019603-55.2011.8.16.0001-BFB LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x TATIANE CRISTHINA M TREVISAN - 1. Indefiro o pedido de consulta à Infoseg, vez que este juízo não mantém convênio com este sistema. 2. Utilize-se o sistema Bacen-jud para a localização do endereço do ré. 3. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR).

131. ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - 0020924-28.2011.8.16.0001-NILDA ZACKARKIN GUIMARÃES e outros x UBIRATAN VIEIRA GUIMARÃES e outros - 1. Atendendo a solicitação do Núcleo de Conciliação do Tribunal de Justiça, a quem confio à solução do presente processo, designo audiência de conciliação para o dia 27 de abril de 2012, às 16:30horas. 2. Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Conciliação, no 2º andar deste edifício, para realização de audiência com essa finalidade. 3. Após a realização da audiência de conciliação, voltem conclusos. Advs. do Requerente KARINA LUCIA WOITOWICZ (OAB: 17.835) e MARIA ALICE ROSS e Adv. do Requerido GABRIEL POPP (OAB: 030364/PR).

132. USUCAPIÃO - 0021472-53.2011.8.16.0001-JOSE FABIANO PESSAIA e outro x CASSIO VIEIRA DE TOLEDO - O embargante opôs os presentes declaratórios sob o fundamento de que a sentença de fls. 70/73 teria acolhido o pedido inicial, mas com base em fatos diversos dos narrados na inicial. Relatei. Decido. Assiste razão à embargante. Pelo que autoriza o artigo 463, II, do Código de Processo Civil, publicada a decisão, o juiz poderá alterá-la para corrigi-la por meio de embargos de declaração. De fato, houve um erro, haja vista que sentença de fls. 70/73 refere-se a outros autos, tendo sido indevidamente juntada, razão pela qual a torna sem validade. Portanto, acolho os embargos de declaração em conformidade com o disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil, atribuindo-lhes efeito infringente. Demais providências 1) Nomeio curador especial Luciano Busato da Silva, a fim de que apresente resposta, considerando a citação editalícia do réu. 2) Intimem-se os autores, a fim de que juntem aos autos documentos que possam comprovar a posse do imóvel, tais como comprovantes de pagamento de IPTU. Advs. do Requerente EDUARDO THIESEN DA SILVEIRA (OAB: ) e GABRIELA THIESEN DA S. SOUZA (OAB: 000055-308/PR).

133. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0023752-94.2011.8.16.0001-DANIEL DAMMSKI XAVIER x DHP COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - 1. Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao feito, em 05 (cinco) dias. Adv. do Requerente LUIZ EDUARDO CARVALHO INGENITO (OAB: 055753/PR).

134. ORDINÁRIA DE ADIMPLENTO CONTRATUAL CUMULADA - 0027564-47.2011.8.16.0001-ESPÓLIO DE MARIA LUCY BAGGIOTO PIRES e outros x BRASIL TELECOM S/A - Devem as partes, no prazo de cinco dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, devendo, no mesmo prazo, manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. do Requerente FABIO EDUARDO SALLES MURAT (OAB: 000108-018/SP) e

Adv. do Requerido ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO (OAB: 000074-802/RJ) e JOAQUIM MIRO (OAB: 015181/PR).

135. COBRANÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0027664-02.2011.8.16.0001-IVAN GOUSSEFF FONSECA x LIDER CONSORCIO DE SEGUROS DPVAT - 1. Sobre a certidão de fl. 48, manifeste-se o autor. Adv. do Requerente CAMILLA HAMAMOTO (OAB: 047517/PR).

136. INTERDIÇÃO - 0031911-26.2011.8.16.0001-ILENITA NEVES TOMSON x ANNITA SCHINZEL NEVES - MANIFESTEM-SE as partes acerca da proposta de honorários periciais. Adv. do Requerente FRANCISCO GARCIA RODRIGUES (OAB: 000006-376/PR).

137. DIREITO DE VIZINHANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS - 0032237-83.2011.8.16.0001-ADALBERTO GUIMARÃES e outros x REGINALDO KRESKO e outro - Custas para expedição da carta de citação a cargo do autor no valor de R\$ 44,80 Adv. do Requerente DELAIR ROSEMARY TRENTINI (OAB: 019749/PR) e Adv. do Requerido MARIA ETERNA VIDAL RANGEL (OAB: 021789/PR).

138. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - 0034901-87.2011.8.16.0001-ELIANE DAS GRAÇAS FRAGOSO e outro x J.A. BAGGIO CONSTRUÇÕES LTDA. - 1. Diante do contido no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.444, de 07 de maio de 2002, esclareçam as partes em 5 (cinco) dias, a possibilidade de conciliação e, sendo, esta viável, trazendo-se aos autos a respectiva proposta. 2. No mesmo prazo, especifiquem as partes se pretendem produzir provas outras, além daquelas existentes nos autos, devendo, em caso positivo, apontar objetivamente a respectiva finalidade, para que o juízo possa aferir sua necessidade. 3. Não havendo proposta de acordo, proceder-se-á à análise quanto às preliminares e aos pedidos de provas. Adv. do Requerente SAMUEL RANGEL DE MIRANDA (OAB: 050648/PR) e Adv. do Requerido RICARDO DOS SANTOS ABREU (OAB: 17.142), SAMIRA NABBOUH ABREU (OAB: 017143/PR) e JEAN CARLO DE ALMEIDA (OAB: 022929/PR).

139. DECLARATORIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - 0036701-53.2011.8.16.0001-RAFAEL ALVES DE OLIVEIRA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - 1. Em face decisão de fls. 91/92, bem como em consideração ao petitório de fls. 93, intime-se a parte ré para que proceda com a exclusão do nome da autora dos cadastros restritivos de crédito no prazo de 48 horas. Adv. do Requerente MARIANA PAULO PEREIRA (OAB: 057166/PR) e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) e VALERIA CARAMURU CICARELLI (OAB: 025474/PR).

140. ALVARÁ - 0038310-71.2011.8.16.0001-APARECIDA GARRIDO MARIANO e outros x ESPÓLIO DE ANTONIO GARRIDO DOS SANTOS - custas para expedição do alvará R\$ 9,40. Adv. do Requerente CLEOSNY SLOMPO (OAB: 5500).

141. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA E NULIDADE C/C IND DANOS MORAIS - 0038832-98.2011.8.16.0001-VALDIRENE BARROS LIMA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A e outros - "CERTIFICO que, por um lapso da serventia constou no cálculo elaborado à f. 105, a cobrança do valor total das custas processuais pelo requerido, comop no acordo não foi pactuado quanto as despesas processuais, esta serão rateadas entre as partes (art. 26 do CPC). Certifico ainda, que desta forma o valor que cabe ao requerido é de R \$ 205,41 (duzentos e cinco reais quarenta e um centavos)." Adv. do Requerente GUILHERME LUIZ SANDRI (OAB: 022357/PR) e Adv. do Requerido JOAO LEONELHO GABARDO FILHO (OAB: 016948/PR), CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 17.556-PR), GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR), NIVALDO MORAN (OAB: 000007-808/PR) e NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023/PR).

142. ALVARÁ JUDICIAL - 0039493-77.2011.8.16.0001-ANTONIO DA SILVA e outros x ESPÓLIO DE VITALINA MENDONÇA DA SILVA - Manifeste-se a parte autora quanto ao Detalhamento de Ordem Judicial de requisição de informações. Adv. do Requerente CRISTIANO JOSE BARATTO e ANA CLAUDIA RHODEN SALERNO (OAB: 035782/PR).

143. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0042752-80.2011.8.16.0001-ACICLEYA LOURENÇO RODRIGUES PIRES x BANCO ABN AMRO REAL S.A - Deve a parte autora acompanhar a expedicao da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondencia devera ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M P., o AR devera ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente MAURO SERGIO GUEDES NASTARI (OAB: 027802/PR).

144. DECL. DE INEX. REL.JURÍDICA C/C REP. DE INDÉBITO EM DOBRO, IND POR DANOS MORAIS - 0043817-13.2011.8.16.0001-VICENTE MACHADO DE LIMA x BANCO BMG S/A - I - RELATÓRIO I.1. Alegações dos autores. Relatam os autores que: Foram surpreendidos com o lançamento de um empréstimo consignado pelo banco requerido nº 217301847, sem consentimento dos autores, no valor de R\$ 277,30, a serem pagos em 60 vezes, com parcelas de R\$ 9,00 ao mês na conta benefício do autor; Apesar de não terem solicitado tal empréstimo, ao analisar sua conta, verificaram que os valores supostamente emprestados sequer foram depositados na mesma; O réu informou aos autores sobre a impossibilidade de devolução dos valores descontados e, depois de requerida a cópia do contrato, a mesma foi negada. I.1.2. Pedidos Liminarmente: requer a baixa da autorização de pagamento consignado, referente ao contrato 217301847; Declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes, em relação ao contrato 217301847; Repetição do indébito em dobro; Pagamento de indenização pelos danos morais sofridos; Os benefícios da Justiça Gratuita. I.2. Deferido o pedido de Assistência Judiciária Gratuita e o pedido liminar (fls.33-36). I.3 Resposta do requerido (Procedimento sumário, apresentação em audiência de conciliação designada para tanto na forma do artigo 277 do CPC). Apresentou contestação em audiência pedindo improcedência dos pedidos (fls. 45-55). Alegações: Relata que o banco requerido não teria motivos para fraudar contratações. No entanto,

compromete-se a efetuar o ressarcimento dos descontos operacionalizados em caso de fraude e informa que já cancelou o contrato firmado entre as partes, suspendendo os descontos. Aduz a ausência de dano, visto a ausência de provas. Quanto aos danos morais, alega que o mesmo não restou configurado. Em relação à repetição do indébito em dobro, não merece acolhimento posto que inexistam provas da ocorrência de ilicitudes. I.4. Impugnação a contestação (fls. 65-70). 1.5. Julgamento antecipado anunciado (fls.71) II. FUNDAMENTAÇÃO O caso envolve pretensão de indenização por danos morais, na qual os autores solicitam a declaração de inexistência de relação jurídica e inexistência de débito. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC, pois a matéria é de direito e de fato, prescindindo está última da produção de outras provas além das já trazidas aos autos. II. 1. Da aplicação do Código de Defesa do consumidor Primeiramente, destaco que, em que pese os autores argumentarem a inexistência de qualquer relação jurídica com o réu, devem eles ser considerados consumidores, sendo aplicável, portanto, o Código de Defesa do Consumidor. Sendo assim, o prestador de serviços responderá objetivamente pelos danos causados a seus clientes/ consumidores pelos serviços defeituosos, salvo se comprovada a ocorrência de alguma das cláusulas excludentes previstas no §3º do art. 14 do CDC. II.2. Mérito-Da responsabilidade do requerido Os autores afirmam que sofreram prejuízos por conta da atitude do réu em consignar um empréstimo sem consentimento dos mesmos, com desconto direto no benefício previdenciário do autor. Por outro lado, o réu admitiu a possibilidade de fraude e alegou a inexistência de dano reparável. Frise-se que o requerido não nega o seu erro, mas quer eximir-se do dever de indenizar. Dentro da lógica da responsabilidade ser objetiva, o cliente não pode ser responsabilizado por parcelas de empréstimo que não requisitou. Isso porque, caberia ao réu, na qualidade de instituição financeira prestadora de serviços e dentro do esperado padrão de segurança, confirmar com absoluto zelo a veracidade das informações e dados fornecidos para realização de qualquer operação contratual. Inclusive, o suposto contrato apresentado pelo réu, em sede de contestação, não serve como prova, visto que produzido unilateralmente e sem a assinatura de nenhum dos autores. Desta forma, configurado o nexo de causalidade entre a conduta do réu advinda de sua atividade comercial e dano sofrido pelo consumidor, resta configurado o dever de indenizar. II. 3. Do Dano Moral Em relação à configuração do dano moral, restou incontroverso que a instituição financeira autorizou um empréstimo para o autor, sem seu consentimento, promovendo descontos em sua conta corrente, sem que, efetivamente houvesse comprovada relação contratual entre as partes. Veja-se que é inequívoco que houve, por parte da instituição financeira, negligência no tocante à prestação de seus serviços, atitude esta que ocasionou intensos transtornos à parte autora. Ou seja, restou evidente a ausência do dever de cuidado por parte do requerido, que deveria ter tomado as devidas cautelas para evitar condutas fraudulentas no momento da contratação do empréstimo. Evidenciado o procedimento irregular do réu no trato com a parte autora e sopesando sua evidente culpa ao se portar de forma negligente perante a situação, mesmo ciente da inexistência da relação jurídica em relação ao contrato nº 217301847, submetendo indevidamente os autores ao pagamento de parcelas indevidas, considerando a condição social dos requerentes, e, ainda, levando-se em conta o porte econômico do réu, entendo ser suficiente para reparar o dano e prevenir a reincidência, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pois proporcional ao agravo sofrido, considerado as particularidades do caso. O valor dos danos morais deve ser atualizado pelo índice INPC/IGP-DE, a partir da sentença, e, ainda, acrescidos de juros de mora à taxa de 1% ao mês, a contar do desembolso, consoante artigo 406, do citado Código Civil c/ c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. II.4. Da Repetição do Indébito em dobro Não há dúvida de que a cobrança de valores ora declarados indevidos constituiu prática abusiva. Verificada a cobrança das parcelas do empréstimo consignado é evidente que procede a pretensão dos autores em relação à repetição do indébito dos valores pagos de forma indevida. Assim, o valor indevidamente pago deve ser restituído, corrigidos a partir de cada pagamento, devidamente atualizados pelo INPC, índice que melhor representa a inflação no período conforme entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, e acrescido de juros de 1% ao mês a partir da citação, consoante disposição de seu artigo 406, c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. O valor da restituição, portanto, deve ser apurado em futura liquidação de sentença. A restituição deve ser de forma simples tendo em vista que não ficou demonstrada má-fé do banco na cobrança. O STJ possui o mesmo entendimento: "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MÁ-FÉ. PRECEDENTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da consolidada jurisprudência desta Corte, a devolução em dobro do valor indevidamente recebido depende da constatação da má-fé, dolo ou malícia por parte do credor. 2. Para se modificar a conclusão do Tribunal de origem, no sentido de inexistência de má-fé, dolo ou malícia, seria necessário o reexame de provas, providência vedada pelo óbice da Súmula 07/STJ. 3. Para a análise da admissibilidade do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, torna-se imprescindível a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente, o que não ocorreu no presente caso. 4. Agravo regimental não provido". (AgRg no REsp 1190608/PB, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011). III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO Parcialmente PROCEDENTE o pedido inicial, confirmando a tutela antecipada anteriormente deferida, para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes, materializada no contrato nº 217301847 e condeno o réu ao pagamento aos autores do valor de R\$ 6.000,00 a título de danos morais, atualizado pelo índice INPC/IGP-DE, a partir da sentença, e, ainda, acrescidos de

juros de mora à taxa de 1% ao mês, a contar do desembolso, consoante artigo 406, do Código Civil c/c artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno, ainda, o requerido a devolução dos valores descontados da conta do autor indevidamente, na forma simples, com juros moratórios desde a citação e correção monetária a partir de cada desembolso. Consecutivamente, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 15% do valor da condenação, considerando o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço, atendidas assim as recomendações do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se e intime-se. Advs. do Requerente RENATA PENNA (OAB: 055605/PR) e GERMANO LAERTES NEVES (OAB: 000022-566/PR).

145. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO - 0050833-18.2011.8.16.0001-MARCELO FRANKLIN DA LUZ x REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deveser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR deveser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Advs. do Requerente MICHELE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 041643/PR) e FERNANDO VALENTE COSTACURTA (OAB: 057838/PR).

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0053712-95.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ROBERTA SANDOVAL FRANÇA - Custas processuais a cargo da RÉ no valor de R\$ 20,68. Advs. do Requerente DEBORAH GUIMARAES, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR) e JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) e Adv. do Requerido JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN (OAB: 000043-551/PR).

147. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0053713-80.2011.8.16.0001-ROBERTA SANDOVAL FRANÇA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Custas processuais a cargo da embargante no valor de R\$ 838,48. Adv. do Requerente JOSE ARLINDO LEMOS CHEMIN (OAB: 000043-551/PR) e Adv. do Requerido SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR).

148. RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO COMERCIAL - 0055077-87.2011.8.16.0001-NOVA CASA BAHIA S.A x LOCADORA DENVER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40. Advs. do Requerente PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES (OAB: 000098-709/SP) e RODRIGO CASTOR DE MATTOS (OAB: 000036-994/PR).

149. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 0055218-09.2011.8.16.0001-GRÁFICA CORRETA LTDA e outro x FLAPEL PAPEIS LTDA. - 1. Recebo os embargos para discussão, sem suspensão do curso da execução. Certifique-se ali. 2. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de dez dias. Adv. do Requerente JOÃO PAULO F. MARCON (OAB: 037802/PR) e Adv. do Requerido JOAO ALBERTO SERBAKE (OAB: 005184/PR).

150. NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRA. ABUSIVAS COM TUT. ANT. LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS - 0057853-60.2011.8.16.0001-ADRIANA ORIAS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A - 1. Mantenho a decisão agravada pelos fundamentos que a orientam. 2. Sem prejuízo, cumpra-se decisão de fls. 30. Adv. do Requerente JÚLIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

151. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0058417-39.2011.8.16.0001-LEOQUER PAVESI x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Compulsando-se os presentes, verifica-se que houve indeferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e determinação para pagamento das custas e funrejus à fl. 68. Contudo, ainda que devidamente intimado, o autor não efetuou o pagamento, conforme se observa em certidão de fl. 70. Portanto, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil e o item 3.3.3.1 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. Nesse sentido a melhor jurisprudência: "Processo Civil. Embargo à Execução. Distribuição. Cancelamento. CPC, Art. 257. Intimação. Desnecessidade. Divergência Jurisprudencial. Recurso Especial. Circunstâncias fáticas. Reexame. Impossibilidade. Enunciado N. 7 da Súmulas/STJ. CPC, Art. 257. Recurso Desacolhido. I- ... II- A título de registro, e sem embargo de respeitáveis opiniões contrárias, anota-se o entendimento no sentido de que a extinção do processo, no caso do art. 257, CPC, se dá pelo simples decurso do prazo, não sendo necessária a intimação do autor para que venha a proceder ao preparo da causa, uma vez que não se aplica à espécie o disposto no art. 267, parágrafo 1º###. Ademais, tendo em vista que "o ato judicial que determina o cancelamento da distribuição equivale ao indeferimento da petição inicial, configurando-se como sentença. (CPC, 162, § 1º)". NERY Júnior, Nelson e outra Código de Processual Civil Comentado, Editora RT, 9ª Edição, pág. 429. Publique-se, registre-se e intime-se. Realizadas as baixas e anotações de praxe, archive-se. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR).

152. REVISÃO CONTRATUAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0058503-10.2011.8.16.0001-ALLISON ANDRE RIBEIRO x ITAUCARD S/A - 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Informações serão prestadas quando requisitadas. 3. Certifique a Escritúria acerca do retorno da carta de citação e, em caso negativo, intime-se o autor para manifestação. Adv. do Requerente JULIANA RIBEIRO (OAB: 047978/PR).

153. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0058902-39.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RULU IDEAL BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA. - Providencie a parte autora a complementação das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50, bem como mais uma contrafe para citação do segundo executado. Advs. do Requerente ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR) e SANDRA PALERMA CORDEIRO (OAB: 055122/PR).

154. ALVARÁ JUDICIAL - 0059285-17.2011.8.16.0001-ELOIZA DAS GRAÇAS MACHADO x ESPOLIO DE RODRIGO BISS - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se a parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos Certidão Negativa de Dependentes do INSS. Advs. do Requerente RONE MARCOS BRANDALIZE (OAB: 10.933) e RONALD MAYR VEIGA BRANDALIZE (OAB: 049018/PR).

155. BUSCA E APREENSÃO - 0065107-84.2011.8.16.0001-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VIVIANA DALAZUANA - 1. A comprovação da constituição em mora do devedor é pressuposto de constituição válida do processo, sendo imprescindível sua prévia demonstração, nos termos do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei 91 1/69, pela instituição financeira credora, ainda que haja cláusula resolutória expressa estabelecendo a desnecessidade de prévia interpelação, decorrendo a mora do simples vencimento da obrigação (artigos 394 e 397 do Código Civil). 2. No presente caso, conforme se verifica nos autos, o autor diligenciou no sentido de realizar a notificação extrajudicial, constituindo o devedor em mora. Entretanto, a notificação enviada não foi entregue no endereço do arrendatário. Para que o ato seja válido, não basta que o autor demonstre que encaminhou a notificação, é necessário que demonstre que a carta foi devidamente recebida no endereço constante no contrato. Sem isso, não há que se falar em constituição em mora. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA POR CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS NÃO ENTREGUE. NÚMERO INEXISTENTE. EMENDA À INICIAL OPORTUNIZADA. VICIO NÃO SANADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, Agravo nº 706.751-0/01, Relator Luis Espíndola, publicado em 15/04/2011). 3. Ao autor, para emendar a petição inicial a fim de apresentar comprovante hábil de constituição do réu em mora, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento. Adv. do Requerente ALEXANDRE N. FERRAZ (OAB: 030890-PR).

156. MONITÓRIA - 0065369-34.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JOAO AUGUSTO MOLIANI - Solicito que a parte autora informe o número da residência do executado, para posterior expedição do mandado. Adv. do Requerente ANA LUCIA FRANCA (OAB: 020941/PR).

157. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0065619-67.2011.8.16.0001-PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A x ESTRADA DE FERRO PARÁNA OESTE S/A - Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente VICTOR GERALDO JORGE (OAB: 011368/PR) e FELIPE MEURER JORGE (OAB: 000043-013/PR).

158. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0067168-15.2011.8.16.0001-LEONIDAS BUY JUNIOR x ARMANDO MONACHI MANZALI - Carta Precatória expedida à disposição da parte para seu devido cumprimento. Adv. do Requerente ADRIANA MARTINS SILVA.

159. INTERDIÇÃO - 0000551-39.2012.8.16.0001-DIDI BERNARDI VIEIRA x MARGARIDA BERNARDI (OU JULIA MARGARIDA FERREIRA BERNARDI) - A Curadora nomeada deverá comparecer em cartório para firmar o termo de compromisso. Intime-se a parte interessada a proceder o depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, para posterior expedição do mandado. Poderá a parte interessada gerar a GRC no site www.tjpr.jus.br, na guia serviços, efetuando o depósito na Caixa Econômica Federal, agência 3984, conta nº 0401500102-2. Advs. do Requerente MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA (OAB: 000019-583/PR) e SILVANO FERREIRA DA ROCHA (OAB: 000044-065/PR).

160. COBRANÇA COM PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. - 0003633-78.2012.8.16.0001-MARCIO JOSÉ SECTZUX x CENTAURO SEGURADORA S/A. - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deveser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR deveser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente KARINE SIERACKI REDE (OAB: ).

161. COBRANÇA - 0004519-77.2012.8.16.0001-JAQUELINI DE CASTRO SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citacao, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência deveser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR deveser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR).

162. INVENTÁRIO - 0008214-39.2012.8.16.0001-PAULO CESAR MOSER e outro x ESPÓLIO DE JOÃO HOELZL - custas para complementação das cartas de citação no valor de R\$ 166,98 (10 citações no valor de 22,40 cada) Adv. do Requerente MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES (OAB: 000022-801/PR).

163. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0008726-22.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x EDUARDO ROGERIO KOCHINSKI - Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em inadimplemento de contrato bancário. A petição inicial veio instruída com o cálculo da dívida e documento cuja finalidade é comprovar a constituição em mora do devedor. Tal documento, no entanto, é inábil ao propósito declinado, porque não comprova que a notificação extrajudicial foi recebida no endereço do devedor constante do contrato. "A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a entrega da correspondência no endereço do devedor deve ser cabalmente demonstrada, pela apresentação de cópia do respectivo aviso de recebimento, não bastando a certidão do Oficial do Cartório baseada em declaração dos Correios." (TJPR AgInst 0722802-2 17ª CCiv. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 16/03/2011). Esta falta de aptidão tem sido reconhecida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR

EM MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a qual é considerada válida desde que entregue no endereço do domicílio do devedor. 2. Agravo regimental provido. (STJ - AgRg no REsp 1213926/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha Quarta Turma - Data do Julgamento 14/04/2011) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. - Na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1182004/RS Relator Ministro Sidnei Beneti Terceira Turma - Data do Julgamento 20/04/2010) Nesta perspectiva de razões conjuntas, forçoso reconhecer que a caracterização da mora não pode ser considerada válida no presente caso. Falta, portanto, pressuposto de validade da relação jurídica processual, que é o da petição inicial regular. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 000047-728/).

164. BUSCA E APREENSÃO - 0008782-55.2012.8.16.0001-BV FINANCEIRA S.A - C.F.I. x RITA DE CASSIA TOMAZ VELHO KEHL - I. A comprovação da constituição em mora do devedor é pressuposto de constituição válida do processo, sendo imprescindível sua prévia demonstração, nos termos do artigo 2º, § 2º, do Decreto-Lei 911/69, pela instituição financeira credora, ainda que haja cláusula resolutória expressa estabelecendo a desnecessidade de prévia interpelação, decorrendo a mora do simples vencimento da obrigação (artigos 394 e 397 do Código Civil). Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 369, decidiu que no contrato de arrendamento mercantil (leasing), ainda que haja cláusula resolutiva expressa, é necessária a notificação prévia do arrendatário para constituir-lo em mora. II. No presente caso, conforme se verifica nos autos, o autor diligenciou no sentido de realizar a notificação extrajudicial, a fim de constituir o devedor em mora. Entretanto, a notificação enviada não foi entregue no endereço do arrendatário. Para que o ato seja válido, não basta que o autor demonstre que encaminhou a notificação, é necessário que demonstre que a carta foi devidamente recebida no endereço constante no contrato. Sem isso, não há que se falar em constituição em mora. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE REGULAR CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL ENCAMINHADA POR CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS NÃO ENTREGUE. NÚMERO INEXISTENTE. EMENDA À INICIAL OPORTUNIZADA. VICIO NÃO SANADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. (TJPR, Agravo nº 706.751-0/01, Relator Luis Espindola, publicado em 15/04/2011). III. Nesta perspectiva de razões conjuntas, forçoso reconhecer que a caracterização da mora não pode ser considerada válida no presente caso. Falta, portanto, pressuposto de validade da relação jurídica processual, que é o da petição inicial regular. A petição do autor instruída com notificação inválida não retrata pretensão amparada pelo direito positivo. E, desde que se trata de requisito que deve preceder a propositura da ação, a emenda da petição inicial é inviável. Segundo entendimento majoritário do STJ, "constitui requisito para a propositura da ação reintegratória a notificação prévia da arrendatária, mencionando-se o montante do débito atualizado até a data do ajuizamento e fornecendo-se desde logo os elementos necessários para a sua determinação legal" (REsp 149.301-RS, Min. Barros Monteiro), devendo ser extinto o processo, quando estiver ausente tal condição da ação. (TJMG AI 1.0702.08.470397-5/001, Rel. Des. Generoso Filho, j. 25.11.2008). IV. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Adv. do Requerente NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 000047-728/).

165. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - 0009495-30.2012.8.16.0001-BONIFACIO MOISES FERREIRA - ME x TVA CURITIBA SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES - Cite(m)-se, na forma requerida, para apresentação de resposta no prazo de quinze dias (CPC, art. 297). Fique(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que a falta de contestação implicará na presunção de que admitiu(ram) como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora (CPC, arts. 285 e 319). A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40. Advs. do Requerente MAYSA ROCCO STAINSACK (OAB: 038882/PR) e VANESSA A. FARRCHA DE CASTRO (OAB: 000024-789/PR).

166. COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - 0010776-21.2012.8.16.0001-WALDECIR ZAGANSKI DA LUZ x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e número dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente MARIANA PAULO PEREIRA (OAB: 057166/PR).

167. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO - 0011980-03.2012.8.16.0001-DANUCIA WOJCIECHOWSKI MARTINS x AYMORÉ CRÉDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - 1. Defiro o requerimento de assistência judiciária, cuja plausibilidade de fundamento está revelada pelos documentos que acompanham a petição inicial. 2. Certo que é função própria do processo contrastar a vontade da instituição financeira com o sistema jurídico como pleiteia o autor, mas há que se distinguir, de um lado, a pretensão ao bem da vida e, de outro, a antecipação desse efeito, que se rege pela conjugação dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil: a) demonstração de cobrança ilegal

ou abusiva, fundada na aparência do bom direito e em jurisprudência dominante; b) depósito do valor incontroverso ou oferta de caução idônea. "A proibição de inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) houver ação fundada na existência integral ou parcial do débito; ii) ficar demonstrado que a alegação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz". (STJ Resp nº 1.061.530/RS - Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 22.10.2008). No mais e para este fim, cumpre atentar para a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, aqui representada pelas orientações seguintes: ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. ORIENTAÇÃO 3 - JUROS MORATÓRIOS Nos contratos bancários, não-regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convencionados até o limite de 1% ao mês. ORIENTAÇÃO 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido

no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. ORIENTAÇÃO 5 - DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO É vedado aos juízes de primeiro e segundo graus de jurisdição julgar, com fundamento no art. 51 do CDC, sem pedido expresso, a abusividade de cláusulas nos contratos bancários. A autora pretende discutir, em síntese, a capitalização e a taxa de juros remuneratórios, a par dos encargos moratórios, e apresentou requerimento de concessão de tutela antecipada a fim de realizar depósitos mensais, em favor do bando réu, do valor integral das parcelas. Nesse sentido, não há razão que obste o deferimento, tendo em vista que não resultará em prejuízos ao réu. (...) 1. Se é possível o depósito em Juízo dos valores incontroversos, logicamente também o é o depósito integral do valor da parcela contratada.. (TJPR, Apelação Cível nº 681.733-4, Rel. Desª Lenice Bodstein, publicado em 19/11/2010). (...) 3 - Nos termos da jurisprudência desta Corte, não há óbice para o pagamento da dívida em juízo, a fim de afastar a mora debendi, mediante o deferimento de depósito judicial, ainda que em sede de ação revisional. (...) (Grifei). (AgRg no REsp 815.069/RS, Rel. Ministro Jorge Scartezini, julgado em 12.09.2006, DJ 20.11.2006 p. 337). Autorizo o depósito nessas circunstâncias, observando-se para as parcelas vencidas os encargos moratórios e para as vincendas as datas do vencimento, condicionando sua efetivação para o afastamento dos efeitos da mora. 3. Cite-se para contestar no prazo de 15 dias. Adv. do Requerente ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO (OAB: 000043-594/PR).

168. ORDINÁRIA DE REVISIONAL DE DÉBITO C/C MORAL - 0012197-46.2012.8.16.0001-NILSELI MARIA FIRMO x BV LEASING S.A - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de financiamento, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R\$ 1.045,33 (mil quarenta e cinco reais e trinta e três centavos). Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Ademais, veja-se que as custas somam o valor de R\$ 827,20 (oitocentos e vinte e sete reais e vinte centavos), ou seja menos que o valor da prestação contratada. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente AUREO LINCOLN CROVADOR (OAB: 047287/PR).

169. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS ABUSIVAS (INAUDITA ALTERA PARS) - 0012414-89.2012.8.16.0001-SILVIO FERREIRA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devida ser preenchido com o

nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente JULIANE TOLEDO S. ROSSA (OAB: 029214/PR).

170. INVENTÁRIO POR ARROLAMENTO SUMÁRIO - 0012508-37.2012.8.16.0001-LUIZ CARLOS GRUNSKI BUENO e outro x IDA NELLY GRUNSKI BUENO - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos Matrícula do Imóvel lote 11 da quadra 176 da Planta Fazenda Boqueirão, bem como as certidões negativas de débito Federal, Estadual e Municipal. Adv. do Requerente JOYCE VINHAS VILLANUEVA (OAB: 027228/PR) e RICARDO VINHAS VILLANUEVA (OAB: 041415/PR).

171. REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0012607-07.2012.8.16.0001-TATYANE BONETI x BANCO ITAULEASING S.A. - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de arrendamento, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R\$ 395,94 (trezentos e noventa e cinco reais e noventa e quatro centavos). Além do mais, verifico que junta parecer técnico financeiro, comprovando o autor que auferir renda suficiente para adimplir as prestações do veículo e efetuar a contratação de profissional contábil sem prejuízo financeiro. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO XAVIER (OAB: 000053-198/PR).

172. REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDO INCIDENTAL DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. - 0012819-28.2012.8.16.0001-JURANDIR FRANCISCO x BANCO FINASA S/A - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de financiamento, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R\$ 255,54 (duzentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos). Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 044953/).

173. REVISIONAL DE CONTRATO - 0012956-10.2012.8.16.0001-ALESSANDRO APARECIDO SABINO x BANCO BMG S.A. - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de financiamento, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R\$ 500,30 (quinhentos reais e trinta centavos). Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Ademais, veja-se que as custas somam o valor de R\$ 277,30 (duzentos e setenta e sete reais e trinta centavos), ou seja menos que o valor da prestação contratada. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente LUIZ HENRIQUE PERUSSO DA COSTA (OAB: 053446/PR).

174. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0013251-47.2012.8.16.0001-MARIA CARLA ELEOTERIO DOS SANTOS x BANCO CITICARD S.A. - Deve a parte autora acompanhar a expedição da carta de citação, afim de proceder sua retirada e postagem. (obs. A correspondência devida ser enviada pelo correio com aviso de recebimento, M.P., o AR devida ser preenchido com o nome das partes e numero dos autos). Intimem-se. Adv. do Requerente MARCELO CRESTANI RUBEL (OAB: 049705/PR).

175. ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0013321-64.2012.8.16.0001-GUILHERME ALFREDO LINDNER x BANCO SANTANDER S/A - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de financiamento, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R\$ 815,85 (oitocentos e quinze reais e oitenta e cinco centavos). Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode

custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Ademais, veja-se que as custas somam o valor de R\$ 545,20 (quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte centavos), ou seja menos que o valor da prestação contratada. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO VOLTOLINI (OAB: 029646/PR).

176. COBRANÇA DE CONDOMÍNIO - 0013486-14.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CITTÁ DEL VENETO x PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - Audiência de conciliação dia 10 de maio de 2012, às 15:40, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente - inclusive o representante legal do condomínio autor - em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias para nela compareça pessoalmente, apresentado, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que deixando de comparecer sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.). Adv. do Requerente YARA ALEXANDRA DIAS CHRISTÓFOLLI (OAB: 033122/PR).

177. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0013661-08.2012.8.16.0001-JOÃO EDENILSON SANTANA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de financiamento, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R\$ 509,02 (quinhentos e nove reais e dois centavos). Além do mais, verifico que junta parecer técnico financeiro, comprovando o autor que auferir renda suficiente para adimplir as prestações do veículo e efetuar a contratação de profissional contábil sem prejuízo financeiro. Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente LIDIANA VAZ RIBOVSKI (OAB: 000048-617/).

178. BUSCA E APREENSÃO - 0013716-56.2012.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x ROGER DOUGLAS PROENÇA MOREIRA - Trata-se de ação de busca e apreensão fundada em inadimplemento de contrato bancário. A petição inicial veio instruída com o cálculo da dívida e documento cuja finalidade é comprovar a constituição em mora do devedor. Tal documento, no entanto, é inábil ao propósito declinado, porque não comprova que a notificação extrajudicial foi recebida no endereço do devedor constante do contrato. "A jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a entrega da correspondência no endereço do devedor deve ser cabalmente demonstrada, pela apresentação de cópia do respectivo aviso de recebimento, não bastando a certidão do Oficial do Cartório baseada em declaração dos Correios." (TJPR AgInt 0722802-2 17ª CCiv. Rel. Des. Lauri Caetano da Silva DJ 16/03/2011). Esta falta de aptidão tem sido reconhecida na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO DO DEVEDOR EM MORA. PRESSUPOSTO EVIDENCIADO. 1. A concessão de medida liminar em ação de busca e apreensão decorrente do inadimplemento de contrato com garantia de alienação fiduciária está condicionada tão só à mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a qual é considerada válida desde que entregue no endereço do domicílio do devedor. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp 1213926/RS Relator Ministro João Otávio de Noronha Quarta Turma - Data do Julgamento 14/04/2011) RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. MORA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO VÁLIDA. - Na alienação fiduciária, a mora do devedor deve ser comprovada pelo protesto do título ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do domicílio do devedor. Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1182004/RS Relator Ministro Sidnei Beneti Terceira Turma - Data do Julgamento 20/04/2010) Nesta perspectiva de razões conjuntas, forçoso reconhecer que a caracterização da mora não pode ser considerada válida no presente caso. Falta, portanto, pressuposto de validade da relação jurídica processual, que é o da petição inicial regular. Pelo exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. do Requerente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 021777/PR).

179. COBRANÇA C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0013786-73.2012.8.16.0001-YUKICO MIYAKE SHIBUE e outros x MANOEL AUGUSTO DA SILVA CAVALAR e outro - Audiência de conciliação dia 10 de maio de 2012, às 15:20, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias para nela compareça pessoalmente, apresentado, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que deixando de comparecer sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.). CUSTAS PARA EXPEDIÇÃO DE CARTA DE CITAÇÃO NO VALOR DE R\$ 89,60. Adv. do Requerente ELIANE MARIA MARQUES (OAB: 010297/PR).

180. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014269-06.2012.8.16.0001-JOSÉ ALUIZIO RIBEIRO TEIXEIRA x SONIA MARIA JERONIMO DA SILVA - Muito embora a Lei n.º 1.060/50 em seu artigo 4º estatua que a simples afirmação da parte de que não tem condições de arcar com as custas do processo e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família enseja o deferimento do benefício, tal afirmação é passível de averiguação. Assim, considerando que o autor constituiu advogado, não se socorrendo dos serviços prestados pela Defensoria Pública ou pediu a nomeação de advogado por este Juízo, faculto a juntada de documento hábil à comprovação de seus rendimentos, a fim de possibilitar a aferição dos requisitos que autorizam a concessão do benefício, sob pena de indeferimento, no prazo de 05 dias. Adv. do Requerente WILLIAN CARNEIRO BIANECK (OAB: 055013/PR) e LUIS BOAVENTURA GOULART JUNIOR (OAB: 055167/PR).

181. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C PEDIDOS LIMINARES - 0014919-53.2012.8.16.0001-ALISON PILARSKI DE OLIVEIRA x BANCO FINASA BMC S/A - 1. Muito embora afirme o autor não possuir condições de suportar as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento, trata-se de ação revisional de contrato embasado em contrato de financiamento, em que o autor adquire um bem para seu conforto, sendo que o valor das parcelas do referido contrato é de R\$ 593,97 (quinhentos e noventa e três reais e noventa e sete centavos). Assim, a presunção que militava em favor do autor, ante a declaração de que é pobre e não pode custear o processo sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, é afastada pela prova dos autos. Saliente-se que não requereu a parte autora a este Juízo a nomeação de advogado dativo ou fez uso do quadro pertencente à Defensoria Pública, praticando atos que contrapõem sua alegação de pobreza na acepção jurídica do termo. Não se pode olvidar, ainda, que as custas visam manter a subsistência dos serventuários e seus empregados, bem assim, dos oficiais de justiça e outros auxiliares da Justiça, que não podem arcar com elas. Assim, entendendo haver fundadas razões para o indeferimento do requerimento de assistência judiciária. 2. Intime-se a parte autora para recolhimento das custas processuais e da taxa do FUNREJUS, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. do Requerente CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO (OAB: 041810/PR).

182. DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATOS JURIDICOS C/C IND. POR DANOS MORAIS - 0016382-30.2012.8.16.0001-ERVIN BONKOSKI x BANCO SANTANDER S/A - Trata-se de embargos de declaração ao argumento de que a decisão de fls. 69 foi omissa no tocante ao pedido de antecipação da tutela relativo ao depósito do aluguel mensal, na conta do Banco Itaú S.A. Questão relativa a esse ponto foi levada em consideração. Não obstante, entendi, para o momento, suficiente a suspensão dos pagamentos do empréstimo no valor de R\$ 200.000,00, proibindo o débito nas prestações de R\$ 8.491,23 na conta bancária em nome do autor, sob pena de multa de R\$ 16.982,46 por desconto indevido. Reflexivamente, com isso, preservam-se os valores creditados naquela conta, inclusive os aluguéis nela depositados periodicamente. Não houve, com o devido respeito, omissão. A parte autora para que proceda o recolhimento das custas para expedição de carta de citação no valor de R\$ 22,40. Adv. do Requerente JOSE CARLOS BUSATTO (OAB: 5116).

183. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0016708-87.2012.8.16.0001-CONDOMÍNIO GALERIA REGIONAL DO PORTÃO x ANDRÉ LINNEO TOCHETTO - Audiência de conciliação dia 10 de maio de 2012, às 16:00, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente - inclusive o representante legal do condomínio autor - em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Cite-se e intime-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias para nela compareça pessoalmente, apresentado, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que deixando de comparecer sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do C.P.C.). Adv. do Requerente LEANDRO LUIZ KALINOWSKI (OAB: 000036-566/PR).

Curitiba, 16 de abril de 2012.  
Rodrigo Augusto Wagner de Souza  
Escrivão Titular

20ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 20ª VARA CÍVEL DE CURITIBA - PR

RELAÇÃO Nº 68/2012  
JUIZA DE DIREITO TITULAR: Mayra Rocco Stainsack  
JUIZA DE DIREITO SUBSTITUTA: Camile Santos de Souza  
Siqueira

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SIL 0019 000829/2003  
Adónis Galileu dos Santos 0053 001062/2008  
ALESSANDRO DONIZETHE DE S 0087 000050/2010  
Alexandra Dária Pryjmak 0100 001603/2010  
Alexandre Nelson Ferraz 0069 001050/2009  
0079 001644/2009  
0080 001688/2009  
Alex Sandro Noel Nunes 0093 000843/2010  
ALI FAUAZ 0001 000632/1988  
Amaury Chagas Coutinho Jú 0119 002271/2011  
André Diniz Affonso da Co 0087 000050/2010  
Andrea Cristiane Grabovsk 0062 000489/2009  
Andrea Ricetti Bueno Fusc 0035 000822/2006  
Andrezza Maria Beltoni 0082 001936/2009  
André Felipe Bagatin 0021 000865/2004  
0023 000211/2005  
André Luiz Ramos de Camar 0045 001368/2007  
André Miranda de Carvalho 0124 000316/2012  
André Portugal Cezar 0029 001200/2005  
Angela Esser P. de Paula 0083 002045/2009  
0094 000864/2010  
Antonio Emerson Martins 0015 000088/2000  
AURELIO CANCIO PELUSO 0045 001368/2007  
BIHL ELERIAN ZANETTI 0078 001576/2009  
Blas Gomm Filho 0044 000951/2007  
CAIO MARCIO EBERHART 0030 001286/2005  
CARLA BEUX 0011 000841/1997  
Carlos Alberto Xavier 0109 000878/2011  
Carlos Araúz Filho 0043 000726/2007  
Carlos Buck 0037 001165/2006  
Carlos Eduardo Dipp Schoe 0007 000790/1995  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0103 002310/2010  
Carlos Eduardo Scardua 0076 001469/2009  
Carlos Pzebeowski 0051 000930/2008  
Caroline Ferraz da Costa 0058 000165/2009  
Celso da Silva Labres 0059 000213/2009  
CESAR AUGUSTO SCHOMMER 0036 000992/2006  
Cesar Ricardo Tuponi 0126 000491/2012  
CIBELE FERNANDES DIAS 0007 000790/1995  
Ciro Brüning 0054 001316/2008  
Claudia Bueno Gomes 0045 001368/2007  
Claudia Francisca Silvano 0045 001368/2007  
Claudia Maria Massuqueto 0031 001383/2005  
Claudiomiro Prior 0060 000231/2009  
CLEUSA MARIA GIARETTA 0002 000421/1991  
Cleverson Alex Hertz Selh 0061 000440/2009  
Cláudio de Freitas Malman 0066 000760/2009  
Cláudio Xavier Petryk 0010 000963/1996  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0031 001383/2005  
Cristiane Bellinati Garci 0070 001073/2009  
Cristina Borges Ribas Mak 0071 001167/2009  
Crystiane Linhares 0035 000822/2006  
César Augusto Terra 0004 000187/1994  
Daniele de Bona 0086 002139/2009  
Daniel Hachem 0052 001032/2008  
0092 000801/2010  
0104 000010/2011  
0120 000033/2012  
Davi Chedlovski Pinheiro 0070 001073/2009  
Denio Leite Novaes Junior 0116 002148/2011  
Denise Vazquez Pires 0049 000734/2008  
Dionei Schenfeld 0111 001239/2011  
DIVONSIR BORBA CORTES FIL 0007 000790/1995  
Douglas Marcondes Barros 0075 001455/2009  
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 0019 000829/2003  
Eduardo Mariano Valezin d 0074 001321/2009  
ELENA ALMADA TABORDA DE M 0006 000627/1995  
ELENA DA SILVA VOCH 0002 000421/1991  
Elisa Gehlen Paula Barros 0045 001368/2007  
ELLIS ERNANI CEHELERO 0045 001368/2007  
Elton Scheidt Pupo 0013 000615/1998  
Emanuelle Silveira dos Sa 0053 001062/2008  
0123 000292/2012  
Eneide Lúcia Bodanese 0084 002069/2009  
Evaristo Aragão Ferreira 0095 001032/2010  
EVELYN FABRICIA DE ARRUDA 0019 000829/2003  
Fabiana Carla de Souza 0099 001378/2010  
Fabiano Neves Macieyewski 0066 000760/2009  
0077 001529/2009  
Fabiola Rosa Ferstemberg 0087 000050/2010  
Fabrício de Souza 0087 000050/2010  
Fabrício Verdolin de Carv 0032 000092/2006  
Fábio Eduardo Salles Mura 0117 002153/2011

Fernanda Fortunato Mafra 0102 002235/2010  
 Fernando José Gaspar 0098 001260/2010  
 0115 001947/2011  
 Fernando Oliveira Perna 0097 001147/2010  
 Fernando Sampaio de Almeida 0051 000930/2008  
 Flaviano Bellinati Garcia 0057 000142/2009  
 FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ 0123 000292/2012  
 Gabriel Bardal 0026 000642/2005  
 GEORGIJ SEREDA 0018 000825/2002  
 GERARD KAGHTAZIAN JR. 0026 000642/2005  
 Germano Alberto Dresch Fi 0008 001209/1995  
 Giles Santiago Júnior 0060 000231/2009  
 Gorgon Nóbrega 0032 000092/2006  
 Gustavo Saldanha Suchy 0067 000777/2009  
 GUSTAVO VISEU 0045 001368/2007  
 HUMBERTO R. CONSTANTINO 0040 001302/2006  
 Iara Cristina Marques 0098 001260/2010  
 Ivan de Azevedo Gubert 0065 000643/2009  
 Jaime Oliveira Penteado 0045 001368/2007  
 Jefferson Sakai Pinheiro 0055 001410/2008  
 Júlio César Dalmolin 0008 001209/1995  
 0130 000410/2012  
 JOAO LESSI 0017 001478/2001  
 Jonas Antonio dos Santos 0032 000092/2006  
 Jonas Borges 0050 000751/2008  
 João Leonel Antocheski 0072 001181/2009  
 João Leonel Gabardo Fil 0097 001147/2010  
 Jorge Alves de Brito 0103 002310/2010  
 Jorge dos Santos Rodrigue 0005 000285/1995  
 JORGE NASSER MACEDO 0008 001209/1995  
 José Corrêa Ferreira 0085 002070/2009  
 José do Carmo Badaró 0003 000915/1991  
 Jose Cesar Valeixo Neto 0016 000937/2001  
 José Edgard da Cunha Buen 0060 000231/2009  
 JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA 0001 000632/1988  
 JOSE TELLES DO PILAR 0038 001237/2006  
 José Feldhaus 0040 001302/2006  
 Josmar Gomes de Almeida 0061 000440/2009  
 José Valter Rodrigues 0005 000285/1995  
 José Valter Rodrigues 0009 000619/1996  
 José Valter Rodrigues 0028 000960/2005  
 Joyce Maus Mischur 0085 002070/2009  
 Juliane Toledo S. Rossa 0067 000777/2009  
 0073 001281/2009  
 Juliane Toledo S. Rossa 0088 000342/2010  
 Juliano Deffune Flenik 0054 001316/2008  
 JUTAI TABORDA DE MORAES 0006 000627/1995  
 Lauro Fernando Zanetti 0090 000709/2010  
 Leomir Binhara de Mello 0022 001362/2004  
 Leonardo Bibas 0106 000380/2011  
 Leonardo da Costa 0007 000790/1995  
 Letícia Nery Villa S. Are 0015 000088/2000  
 Lidiana Vaz Ribovski 0115 001947/2011  
 0118 002236/2011  
 Liguaru Espirito Santo Ne 0082 001936/2009  
 Lolinna Chan 0009 000619/1996  
 Louise Rainer Pereira Gio 0081 001909/2009  
 0091 000735/2010  
 0107 000608/2011  
 Lucia Ana Lazof 0001 000632/1988  
 LUCIANE MARIA DUDA - PROM 0019 000829/2003  
 Luciano de Almeida Ferrei 0087 000050/2010  
 Luciola Lopes Corrêa 0025 000632/2005  
 Luis Alexandre Carta Wint 0024 000285/2005  
 LUIZ ANTONIO TEIXEIRA 0011 000841/1997  
 Luiz Carlos Checuzzi 0084 002069/2009  
 Luiz Fernando Brusamolín 0088 000342/2010  
 Luiz Guilherme Muller Pra 0010 000963/1996  
 Luiz Salvador 0090 000709/2010  
 0107 000608/2011  
 0122 000058/2012  
 Luís Oscar Six Botton 0010 000963/1996  
 0064 000633/2009  
 Manoela Lautert Caron 0039 001293/2006  
 Manoel Carlos Martins Coe 0019 000829/2003  
 Marcelo Cavalheiro Schaur 0128 000408/2012  
 MARCELO NASSIF MALUF 0111 001239/2011  
 Marcelo Vieira de Paula 0019 000829/2003  
 0046 000157/2008  
 Marcio Ayres de Oliveira 0108 000691/2011  
 0125 000336/2012  
 Marco Antonio Ribas 0017 001478/2001  
 Marcos Roberto Hasse 0033 000214/2006  
 Marcos Wengerkiewicz 0024 000285/2005  
 Marcus Vinicius Tadeu Per 0031 001383/2005  
 Maria Lucilia Gomes 0042 000600/2007  
 0048 000691/2008  
 Mariane Cardoso Macarevic 0110 001046/2011  
 0113 001411/2011  
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0096 001097/2010  
 Marili R. Taborda 0118 002236/2011  
 Marisa Ayres de Oliveira 0089 000666/2010  
 Maurício Alcântara da Sil 0113 001411/2011  
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0052 001032/2008  
 0091 000735/2010  
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0092 000801/2010  
 Mauro Sérgio Guedes Nasta 0095 001032/2010  
 Maylin Maffini 0044 000951/2007  
 0048 000691/2008

Michelle Schuster Neumann 0063 000591/2009  
 Mieke Ito 0047 000294/2008  
 Milton Luiz Cleve Küster 0014 001368/1999  
 0058 000165/2009  
 Milton Ricardo e Silva 0005 000285/1995  
 Murilo Celso Ferri 0121 000050/2012  
 Nelson Antonio Gomes Júnio 0006 000627/1995  
 0041 000416/2007  
 Ney Pinto Varella Neto 0040 001302/2006  
 NILZA SALLETE FERREIRA DA 0012 000187/1998  
 Odacyr Carlos Prigol 0021 000865/2004  
 Oscar Fleischfresser 0041 000416/2007  
 Osmar Alfredo Kohler 0022 001362/2004  
 Osni Rodrigues de Souza 0017 001478/2001  
 OSVALDIR NODARI 0078 001576/2009  
 Paloma Teixeira Wendling 0105 000165/2011  
 Patrícia Moraes Serra 0127 000407/2012  
 Paula Roberta Pires 0056 001966/2008  
 Paulo Henrique Berehulka 0101 001925/2010  
 Paulo Sergio Winckler 0021 000865/2004  
 0023 000211/2005  
 PEDRO MARCIO SILVEIRA 0029 001200/2005  
 Regina de Melo Silva 0038 001237/2006  
 0057 000142/2009  
 Reinaldo Mirico Aronis 0051 000930/2008  
 0059 000213/2009  
 0093 000843/2010  
 Renato José Borgert 0071 001167/2009  
 RENATO SERPA SILVERIO 0007 000790/1995  
 Ricardo Cezar Pinheiro Be 0020 001436/2003  
 Érika Hikishima Fraga 0063 000591/2009  
 0068 000852/2009  
 Robson Fari Nassin 0054 001316/2008  
 ROBSON ZANETTI 0043 000726/2007  
 Rogério lurk Ribeiro 0030 001286/2005  
 Ronaldo Orlosqui Cavalcan 0065 000643/2009  
 Rosana Benencase 0099 001378/2010  
 ROSANA UYEMURA BUENO 0045 001368/2007  
 Roxana Ligia de Araújo Ha 0081 001909/2009  
 RUTH COATTI 0003 000915/1991  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 0010 000963/1996  
 SANDRA REGINA FIGUEIREDO 0012 000187/1998  
 Sandra Regina Rodrigues 0016 000937/2001  
 Sergio Schulze 0112 001385/2011  
 0129 000409/2012  
 SERGIO VIRMOND L.PICCHETT 0011 000841/1997  
 Silmara Londucci 0004 000187/1994  
 Silvana de Mello Guzzo - 0114 001889/2011  
 Sonia Itajara Fernandes- 0039 001293/2006  
 0055 001410/2008  
 Sonny Brasil de Campos Gu 0007 000790/1995  
 Tatiana Valesca Vroblewsk 0034 000448/2006  
 0073 001281/2009  
 0076 001469/2009  
 Tatiane Parzianello 0027 000696/2005  
 Vanessa Maria Ribeiro Bat 0105 000165/2011  
 Vanessa Sayuri Massuda 0116 002148/2011  
 0121 000050/2012  
 VIVIANE GIRARDI PROSPERO 0006 000627/1995  
 Viviane Karina Teixeira 0112 001385/2011  
 Walter Bruno Cunha da Roc 0077 001529/2009

1. COBRANCA - SUMARIO - 632/1988-ANTONIO BERTOLOSSI x GREGORIO ANASTACIO LOPES DOS SANTOS - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre as cópias das declarações de bens e rendas encaminhadas pela Recita Federal. Advs. Lucia Ana Lazof, ALI FAUAZ e JOSE ORIVALDO DE OLIVEIRA.
2. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 421/1991-BANCO DE CREDITO DE SAO PAULO S/A. x RAUL DE QUADROS FERREIRA - Fica intimada a parte requerida para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 4º Ofício do Contador à fl. 76, no valor de R\$10,08, mediante guia própria direcionada àquela Serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Advs. CLEUSA MARIA GIARETTA e ELENA DA SILVA VOCH.
3. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 915/1991-GILBERTO FERREIRA BAGGIO x STEEL ALLOYS IND.E COM.DE SOLDAS LT e outro - Manifeste-se o credor sobre as cópias das declarações de bens e renda encaminhadas pela Receita Federal. Advs. RUTH COATTI e José do Carmo Badaró.
4. EXECUCAO DA OBRIGAC.DE FAZER - 187/1994-BANCO ITAÚ S/A x JOSE MARTINS DE OLIVEIRA FILHO e outro - Fica deferido o pedido de vista fora de Cartório formulado pela parte autora, pelo prazo de dez dias. Advs. César Augusto Terra e Silmara Londucci.
5. INVENTARIO - ESPECIAL - 285/1995-BENJAMIN LEAL DA CRUZ x ELEUSIS MACEDO LEAL DA CRUZ - Dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intimem-se. - Defiro os pedido de fls. 114/115. Inclua-se no pólo passivo o Espólio de Benjamin Leal. Anotações e comunicações necessárias. Nomeio inventariante CLEUMOZEIDE MACEDO DA CRUZ, à qual deverá prestar compromisso em 5 dias e declarações nos 20 dias subsequentes. Prestado o compromisso e apresentadas as declarações, tomem-se-as por termo. Ato contínuo, citem-se os demais herdeiros. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público, bem como a Fazenda (art. 999, CPC). Intimem-se. Advs. Milton Ricardo e Silva, José Valter Rodrigues e Jorge dos Santos Rodrigues.
6. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 627/1995-ERONDI JOSE PITELA x HELMO CARLOS FRANTZ - Manifestem-se as parte sobre a conta geral de fls.

442/449, em cinco dias. Advs. JUTAI TABORDA DE MORAES, ELENA ALMADA TABORDA DE MORAES, Nelson Antonio Gomes Júnior e VIVIANE GIRARDI PROSPERO.

7. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 790/1995-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x TANIA MARIA BAIBICH - Manifeste-se o credor sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Sonny Brasil de Campos Guimarães, DIVONSIR BORBA CORTES FILHO, Leonardo da Costa, RENATO SERPA SILVERIO, CIBELE FERNANDES DIAS e Carlos Eduardo Dipp Schoembakla.

8. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1209/1995-ELETOPAR ELETRO PARANA LTDA. x CLINIMOTOR RECUPERACAO DE MOTORES LTDA. - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a resposta dos ofícios. Advs. JORGE NASSER MACEDO, Germano Alberto Dresch Filho e Júlio César Dalmolin.

9. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 619/1996-ARLETINHA ELOISE MENGHINI x JULIA LEUCZ - Fica intimada a parte interessada para retirar o ofício, em cinco dias. Advs. Lolinna Chan e José Valter Rodrigues.

10. MONITORIA - ESPECIAL - 963/1996-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x B BRUNATTI E CIA LTDA e outros - Mediante preparo, exceção alvará conforme requerido. Após, intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Advs. Cláudio Xavier Petryk, SANDRA JUSSARA KUCHNIR, Luís Oscar Six Botton e Luiz Guilherme Muller Prado.

11. COBRANCA - ORDINARIO - 841/1997-PIL-CONSTRUTORA PIANOWSKI LTDA x JOAO BATISTA PEREIRA e outro - Manifeste-se o autor sobre as informações e esclarecimentos da Contadoria à fl. 360, em cinco dias. Advs. SERGIO VIRMOND L. PICCHETTO, LUIZ ANTONIO TEIXEIRA e CARLA BEUX.

12. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 187/1998-XEROX DO BRASIL LTDA. x LILIAN BEATRIZ DE CARVALHO TORRES - Destarte, considerando que a exequente manteve-se inerte por mais de 10 (dez) anos entre a data do último ato processual praticado nos autos e os nos autos e os dias atuais, verifica-se prescrita a execução, resolvendo-se o mérito da demanda. Ante o exposto, reconheço a prescrição intercorrente, para o fim de declarar a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Observem-se as determinações do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. NILZA SALLETE FERREIRA DA SILVA e SANDRA REGINA FIGUEIREDO.

13. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 615/1998-RENTALPLAN LOCADORA DE VEICULOS LTDA x GSN GRAFICA E EDITORA LTDA e outros - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Adv. Elton Scheidt Pupo.

14. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1368/1999-SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGUROS S/A. x MILTON SCHINDZIELORS e outro - Fica o autor intimado para retirar a carta precatória para cumprimento, bem como deve recolher as custas do Oficial de Justiça, por meio de GRC, visando a citação do primeiro requerido informado às fl.282/283. Adv. Milton Luiz Cleve Küster.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 88/2000-CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ITATIAIA VI x LIDIA GEVINSKI - Fica intimada a parte executada para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes apuradas na conta de fl. 159, como segue: custas do Sr. Escrivão no valor de R\$677,74; custas do 2º Ofício Distribuidor Cível no valor de R\$2,48; custas do Depositário Público no valor de R\$75,43; cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Advs. Antonio Emerson Martins e Letícia Nery Villa S. Arend.

16. INDENIZACAO - ORDINARIO - 937/2001-TEREZINHA FERNANDES COLACO x BRASIL TELECOM S/A. - TELEPAR TELECOM - Fica deferido o pedido de vista fora de Cartório formulado pela parte requerida, pelo prazo de cinco dias. Advs. Jose Cesar Valeixo Neto e Sandra Regina Rodrigues.

17. ARROLAMENTO - ESPECIAL - 1478/2001-JOAO LESSI x DORALISA ROCHA POMBO LESSI - Fica a parte interessada intimada para retirar o formal de partilha, no prazo de cinco dias. Advs. JOAO LESSI, Marco Antonio Ribas e Osni Rodrigues de Souza.

18. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 825/2002-GEORGIJ SEREDA x EMILIA PFAFFENZELLER - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. GEORGIJ SEREDA.

19. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0000128-94.2003.8.16.0001-CARLOS ALBERTO BELTRAMI e outro x FERNANDO LOPES BUSSE FILHO e outros - Fica intimada a parte credora para recolher as custas devidas ao Contador de forma correta. Advs. Marcelo Vieira de Paula, LUCIANE MARIA DUDA - PROMOTORA, ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, Manoel Carlos Martins Coelho, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO e EVELYN FABRICIA DE ARRUDA.

20. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1436/2003-GONVARRI BRASIL LTDA x APLA IND. COM. E REPRES. DE PROD. DE ACO E PLASTIC e outros - Procedi o protocolamento da ordem bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema BACENJUI sucessivamente, a ordem de transferência dos valores bloqueados. O detalhamento da transferência servirá como termo de penhora. Intimem-se a parte devedora, por intermédio de seus procuradores, ou na falta destes, o seu representante legal ou pessoalmente dos termos da penhora. Considerando a insuficiência do bloqueio manifeste-se o exequente, em cinco dias. Adv. Ricardo Cezar Pinheiro Becker.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 865/2004-UZIEL FOGACA RIBEIRO e outros x IMOVEIS BASSOLI e outro - Intime-se o executado Jair Carneiro para que apresente trato detalhado da conta bloqueada, no prazo de cinco dias. Após voltem. Advs. Paulo Sergio Winckler, Odacyr Carlos Prigol e André Felipe Bagatin.

22. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1362/2004-MILTON ANTONIO PAROLIN e outro x CARLOS RIVELLES DA FONSECA JUNIOR e outro -

Manifestem-se as parte sobre a conta geral de fls. 165/169, em cinco dias. Advs. Leomir Binhard de Mello e Osmar Alfredo Kohler.

23. RESCISAO DE CONTRATO - ORDIN. - 211/2005-MARIA ROSELI SCROCCARO x UZIEL FOGACA RIBEIRO - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Anotações necessárias. Intimem-se. Advs. André Felipe Bagatin e Paulo Sergio Winckler.

24. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 285/2005-LUCIANO CARTA x DORIVAL SPLENGER VIANNA JUNIOR e outros - Fica o exequente intimado para retirar o ofício. Advs. Luis Alexandre Carta Winter e Marcos Wengerkiewicz.

25. USUCAPIAO - ESPECIAL - 632/2005-JOAO COSTA e outro - Oficie-se ao Município de Curitiba, com cópia da manifestação de fl. 110, memorial descritivo e planta acostados às fl. 282/283. Inclua-se nos registros de autuação e distribuição o nome da parte requerida - Espólio de Manoel Gustavo Schier e de Anna Albini Schier -Expeça-se mandado para citação dos Espólios, na pessoa da inventariante Niisa Schier Dória (f. 149). Intimem-se. - Fica o autor intimado para retirar o ofício. Adv. Luciola Lopes Corrêa.

26. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000203-65.2005.8.16.0001-COMPANHIA DE SEGUROS GRALHA AZUL x ZELENE MARI VERONESE - Efetuar o pagamento das custas remanescentes de fl. 241, como segue: custas devidas ao Sr. Escrivão no valor de R\$277,30, mediante guia própria, visando a baixa na distribuição, em cinco dias.. Advs. GERARD KAGHTAZIAN JR. e Gabriel Bardal.

27. EXECUCAO POR TITULO JUDICIAL - 696/2005-H. CAMPOS & CIA LTDA x JAOL EDITORA DE JORNAIS LTDA e outro - Fica intimada a parte Autora para retirar o ofício e o mandado de citação, mediante o preparo no valor de R\$9,40, visando o integral cumprimento no Foro Regional de Pinhais - PR (Provimto 1668 da CNJ). Adv. Tatiane Parzianello.

28. MONITORIA - ESPECIAL - 960/2005-DIVESA AUTOMOVEIS LTDA x NELSON DONALD HOSANG - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as respostas dos ofícios, bem como sobre a devolução da correspondência às fls. 224. Adv. José Valter Rodrigues.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 1200/2005-CEGEMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LT x VITERNAT LABORATORIOS LTDA - Processo suspenso pelo prazo de noventa dias. Advs. André Portugal Cezar e PEDRO MARCIO SILVEIRA.

30. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 1286/2005-SORAI A APARECIDA CERNIAK x NORCONSIL CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA. - Ciência ai exequente sobre o expediente de fls. 433/434. Advs. Rogério lurk Ribeiro e CAIO MARCIO EBERHART.

31. EXECUCAO HIPOTECARIA - 1383/2005-BANCO ITAUBANK S/A x EMERSON PIOVESAN e outros - Fica intimada a Dra. Claudia Maria Massuquetto - OAB/PR nº53.827, para comparecer em cartório, no prazo de cinco dias, a fim de firmar o termo de fls. 199. Advs. CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ LOPES, Claudia Maria Massuquetto e Marcus Vinicius Tadeu Pereira.

32. INDENIZACAO - SUMARIO - 92/2006-REGINALDO PEDRO DE SOUZA e outro x ELISEU ELOI GIOVANELLA e outro - Isso posto, julgo parcialmente procedente a pretensão deduzida na inicial, para o efeito de condenar o réu a ressarcir o autor REGINALDO PEDRO DA SILVA: a) o valor de R\$ 28,00 (vinte e oito reais), referente às despesas com exame odontológico (f. 15), acrescido de correção monetária calculada pela média aritmética do INPC/IGP-DI, contada a partir do respectivo desembolso e juros de mora a partir da data da citação; b) o valor de R\$ 129,28 (cento e vinte e nove reais e vinte e oito centavos), referente às despesas com medicamentos e suprimentos médicos (f. 17), acrescido de correção monetária calculada pela média aritmética do INPC/IGP-DI, contada a partir da data do respectivo desembolso, e juros de mora a partir da data da citação; c) o valor de R\$ 1.076,00 (mil e setenta e seis reais), referente à despesa com tratamento odontológico, acrescido de correção monetária calculada pela média aritmética do INPC/IGP-DI, contada da data da elaboração do plano de tratamento de f. 18, e juros de mora a partir da data da citação. Condeno o réu, ainda, a ressarcir o autor FERNANDO MESQUITA DA ROSA, o montante de R\$ 2.105,90 (dois mil cento e cinco reais e noventa centavos), a título de reparação de danos materiais, acrescido de correção monetária calculada pela média aritmética do INPC/IGP-DI, a partir da data da confecção do orçamento (27/12/2005), e de juros moratórios contados a partir da data da citação. Julgo, outrossim, improcedente o pedido contraposto formulado pelo réu. Julgo procedente a pretensão deduzida na denunciação da lide, pelo que, condeno a HDI Seguros S/A, a ressarcir ao réu segurado, o valor que este vier a efetivamente despende em decorrência da condenação imposta, supra, até o limite do valor do valor da apólice mantida entre as partes. Tendo havido sucumbência recíproca na lide primária, guardadas as devidas proporções, condeno o réu ao pagamento de 70% (setenta por cento) das custas e despesas processuais, arcando os autores com os 30% remanescentes, e, atenta ao comando da norma contida no art. 20/CPC, e seu § 4º, considerando o trabalho profissional desenvolvido, o tempo despendido, o médio grau de complexidade da causa, arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 20% (vinte por cento) do montante total da condenação, distribuídos na mesma proporção das custas e despesas entre os patronos das partes, compensando-se até onde se equivalerem, na forma do art. 21, "caput", do CPC, Súmula 306 do STJ e do Recurso Repetitivo REsp 963528/PR. Em relação ao pedido contraposto, condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor, que, observando os mesmos parâmetros, arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais). Deixo de arbitrar honorários advocatícios na lide secundária, pois a "Denunciada que aceita denunciação e comparece ao processo, unicamente, para proteger o capital segurado, não responde pela verba de sucumbência correspondente à denunciação da lide" (Recurso Especial nº 264119/RJ (2000/0061631-1), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. j.

- 01.09.2005, unânime, DJ 03.10.2005). Publique. Registre-se e Intimem-se. Advs. Jonas Antonio dos Santos, Gorgon Nóbrega e Fabrício Verdolin de Carvalho.
33. COBRANCA - ORDINARIO - 214/2006-BANCO DO BRASIL S/A x MARCELO ALCANTARA - FI e outros - Sobre os expedientes de fls. 181/185 e prosseguimento do feito, manifeste-se o credor, em cinco dias. Adv. Marcos Roberto Hasse.
34. DEPOSITO - ESPECIAL - 448/2006-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. x IARA DANIELA DA ROSA MORAES - Fica intimada a parte Autora para providenciar o preparo no valor de R\$21,40, referentes à correspondência de fls. 180 e respectivo porte de correio (intimação pessoal), ciente acerca do contido no r. despacho de fl. 178. Adv. Tatiana Valesca Vroblewski.
35. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 822/2006-SAFRA LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x DILVAN DA SILVA - Fica intimada a parte autora para retirar os ofícios, mediante o preparo no valor de R\$56,40 Advs. Andrea Ricetti Bueno Fusculim e Crystiane Linhares.
36. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 992/2006-BRASPERON COMÉRCIO DE CEREIAS LTDA x MOTRIPAR MOINHOS DO PARANÁ LTDA - Providenciar o complemento da GRC no valor de R\$181,00, visando a expedição do mandado de conversão de arresto em penhora e intimação. Adv. CESAR AUGUSTO SCHOMMER.
37. INVENTARIO - ESPECIAL - 1165/2006-CRISTIANE DO ROCIO KESKOSKI e outros x NILTON JOSE FERRARI - Manifestem-se os interessados sobre as informações e parecer técnico da PGE às fls. 144/145, em cinco dias. Adv. Carlos Buck.
38. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1237/2006-IRACEMA DE MELO x BANCO FINASA S/A - Fica intimada a parte autora para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas remanescentes de fl. 347, como segue: Custas do Sr. Escrivão, no valor de R\$51,70, mediante guia própria, em cinco dias. Advs. Regina de Melo Silva e JOSE TELLES DO PILAR.
39. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1293/2006-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL EXPOENTE LTDA. x PATRICIA DELLANTONIO TRAGER - Fica intimada a parte exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor, para realização da penhora via Bacenjud. Advs. Manoela Lautert Caron e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.
40. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 1302/2006-GENTIL CALIXTO x JOSÉ CARLOS FERREIRA e outro - Fica intimada a parte interessada para retirar o ofício, mediante o preparo no valor de R\$9,40. Advs. José Feldhaus, Ney Pinto Varella Neto e HUMBERTO R. CONSTANTINO.
41. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 416/2007-CLEUSA ROSSANE ZUCARELLI x JORGE SUCHDOLAK - ISSO POSTO, com base no art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido de consignação em pagamento formulado na inicial, entendendo que cumprida a obrigação da parte autora até o limite dos depósitos efetivamente realizados e determinando que o saldo devedor remanescente seja apurado em sede de liquidação de sentença, por cálculos, com a exclusão dos valores reconhecidos como devidos e indevidos, nos termos da fundamentação supra. Concedo, outrossim, a tutela antecipada pleiteada, para o efeito de ordenar a exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, inscrito a pedido do réu, na forma do art. 273, do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da procuradora constituída pela parte autora que, considerando o trabalho desenvolvido, o tempo despendido, o reduzido grau de complexidade da causa, arbitro em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC. Oficie-se, desde logo, ao SPC, ordenando a exclusão do nome da autora de seus cadastros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advs. Oscar Fleischnesser e Nelson Antonio Gomes Júnior.
42. COBRANCA - SUMARIO - 600/2007-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. x OLAVIO RIBEIRO DE SOUZA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Maria Lucilia Gomes.
43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 726/2007-JOSE REINALDO VANIN x CLEUCI PAVAN SODRE FARIAS e outro - Recolher R\$128,40 para expedição e postagem das cartas de intimação para os endereços declinados. Advs. Carlos Araújo Filho e ROBSON ZANETTI.
44. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 951/2007-JOACIR GUILHERME DOS SANTOS x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A - Fica intimada a parte requerida para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 4º Ofício do Contador à fl. 319 verso, no valor de R\$10,08, mediante guia própria direcionada àquela Serventia, visando o cálculo das custas remanescentes, em cinco dias. Advs. Maylin Maffini e Blas Gomm Filho.
45. INDENIZACAO - ORDINARIO - 1368/2007-AURICIO SABINO x LOJAS RIACHUELO S/A e outros - Manifestem-se as partes sobre a conta geral de fls. 428/431, em cinco dias. Advs. Claudia Francisca Silvano, ROSANA UYEMURA BUENO, ELLIS ERNANI CEHELERO, Claudia Bueno Gomes, Jaime Oliveira Penteado, Elisa Gehlen Paula Barros de Carvalho, AURELIO CANCIO PELLUO, André Luiz Ramos de Camargo e GUSTAVO VISEU.
46. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 157/2008-COOPERATIVA DE CRED. MÚTUO DOS ESCRIVÃES NOTÁRIOS x LEONARDO BROWN GONÇALVES - Recolher R\$37,60 para expedição da carta precatória requerida. Adv. Marcelo Vieira de Paula.
47. DEPOSITO - ESPECIAL - 294/2008-BANCO BMG S/A x DAIANA CRISTINA CARVALHO DOS ANJOS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Miekio Ito.
48. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0000034-73.2008.8.16.0001-JOÃO GASPARI JUNIOR x BANCO FINASA S/A - Ciência ao procurador da parte requerente acerca da remessa do alvará à Caixa Econômica Federal. Advs. Maylin Maffini e Maria Lucilia Gomes.
49. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 734/2008-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAQUIM NATALINO BARBOSA - Fica intimada a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes de fl. 119, como segue; no valor de R\$59,22 devidas ao Sr. Escrivão, mediante guia própria, em cinco dias. Adv. Denise Vazquez Pires.
50. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 751/2008-LUCIANA FERREIRA DE MELLO x VALDEMIR DE MIRANDA - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Jonas Borges.
51. RESCISAO DE CONTRATO-SUMARIO - 930/2008-RICARDO ALEXANDRE MAGESKI MOREIRA x JEAN CAR VEÍCULOS e outro - Ciência às partes sobre as cartas de intimação devolvidas. Advs. Fernando Sampaio de Almeida Filho, Reinaldo Mirico Aronis e Carlos Pzebeowski.
52. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0004779-96.2008.8.16.0001-ARISMANERIS NERIS x BANCO ITAÚ S/A - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a prestação de contas de fls. 87/92. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Daniel Hachem.
53. ACAO ORDINARIA - 1062/2008-LAURO CARTA x FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS - Fica intimada a parte autora para retirar o ofício. Adv. Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin e Adônis Galileu dos Santos.
54. RESSARCIMENTO - SUMARIO - 0004137-26.2008.8.16.0001-PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS x ATRAL AGENCIAMENTO DE TRANSPORTES e outro - Ciência às partes sobre a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o autor em sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Ciro Brüning, Robson Fari Nassin e Juliano Deffune Flenik.
55. MONITORIA - ESPECIAL - 1410/2008-CORUJAO COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA. x ELIANE BEATRIZ DAUBERTH - Expeça-se edital para intimação do devedor, com prazo de vinte (20) dias, para os termos do despacho de fls. 244, conforme requerido pelo Curador Especial. Int. - Fica intimada a parte interessada para retirar o edital, mediante preparo no valor de R\$9,40. Advs. Jefferson Sakai Pinheiro e Sonia Itajara Fernandes- CURADORA ESPECIAL.
56. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1966/2008-FRIGO OURO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. x MARTINS E LOCATELI LTDA. e outros - Fica intimada o exequente para apresentar demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor, para realização da penhora via Bacenjud. Adv. Paula Roberta Pires.
57. CONSIGNACAO EM PAGTO - ESPEC. - 0007549-28.2009.8.16.0001-CLAUDIONOR DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A - I - Nos termos do art. 95, VII do Regimento Interno do TJ/PR, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes na audiência de conciliação realizada pelo Centro de Conciliação e Cidadania desta Corte, conforme termo de fls. 220 e, em consequência, julgo prejudicado o recurso e declaro extinto o processo (art. 269, III, CPC). II - Baixem os autos. Publique-se. Intimem-se. Advs. Regina de Melo Silva e Flaviano Bellinati Garcia Perez.
58. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0004945-94.2009.8.16.0001-RAUL BAPTISTA TROMBINI (Espólio) x SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE S/A - Contados e preparados voltem. Int. - Efetuar o pagamento aas custas processuais remanescentes de fl. 471, como segue; no valor de R\$31,96 devidas ao Sr. Escrivão, e ainda, no valor de R\$2,48 devidas ao 2º Ofício do Distribuidor Cível, cada uma através da sua respectiva guia, em cinco dias. Advs. Caroline Ferraz da Costa e Milton Luiz Cleve Küster.
59. INDENIZACAO - SUMARIO - 213/2009-ROSEMEIRE VIEIRA x EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - Intime-se a executada para efetuar o depósito judicial do valor pleiteado à fl. 206, no prazo de cinco dias, sob pena de prosseguimento da execução. Intimem-se. Advs. Celso da Silva Labres e Reinaldo Mirico Aronis.
60. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0005648-25.2009.8.16.0001-KOLAFIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A e outro - Manifestem-se as partes sobre a conta geral de fls. 290/291, em cinco dias. Advs. Giles Santiago Júnior, Claudiomiro Prior e José Edgard da Cunha Bueno Filho.
61. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 440/2009-SOCRAM COMUNICAÇÃO VISUAL LTDA. x VISUALIZE PLOTAGENS LTDA. - Fica intimada a parte requerida para receber em devolução a importância recolhida equivocadamente em favor da Serventia, bem como para providenciar o recolhimento da custas da maneira correta. Advs. Josmar Gomes de Almeida e Cleverson Alex Hertz Selhorst.
62. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 489/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ANTONIA MARTINS MORASSI e outro - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Adv. Andrea Cristiane Grabovski.
63. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 591/2009-BANCO BMG LEASING S/A x MOACIR VIANA - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Advs. Érika Hikishima Fraga e Michelle Schuster Neumann.
64. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 633/2009-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ELON MARCOS FERREIRA - Dê-se vista dos autos ao Dr. Curador Especial para promover a defesa dos interesses do réu, citado com hora certa (art. 9º, II do CPC). Intimem-se. Adv. Luis Oscar Six Botton.
65. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0005609-28.2009.8.16.0001-VAL CURSO DE IDIOMAR LTDA. x MARIA DE LOURDES FADANELLI - Ciência às partes sobre a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o autor em sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Ivan de Azevedo Gubert e Ronaldo Orlosqui Cavalcante da Silva.
66. COBRANCA - SUMARIO - 760/2009-ANA MARIA CORDEIRO e outros x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Ciência às partes sobre a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se

o requerido em sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Cláudio de Freitas Malmann e Fabiano Neves Macieyski.

67. ANULATÓRIA - SUMARIO - 0005635-26.2009.8.16.0001-RODRIGO APARECIDO VIEIRA x BANCO ITAULEASING S/A - Ciência as partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o interessado sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Gustavo Saldanha Suchy.
68. DEPOSITO - ESPECIAL - 852/2009-BANCO BMG S/A x JONATAN DA ANUNCIÇÃO PEREIRA - Manifeste-se o autor em cinco dias sobre o prosseguimento do feito Adv. Érika Hikishima Fraga.
69. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1050/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x JOAQUIM MUNIZ SILVA e outro - Fica intimada a parte autora para recolher R \$103,40 para expedição de onze ofícios requeridos. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.
70. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 1073/2009-VALDIVINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO x BANCO FINASA BMC S/A - Fica intimada a parte requerida para receber em devolução a importância recolhida equivocadamente em favor da Serventia, bem como para providenciar o recolhimento das custas de maneira correta. Advs. Davi Chedlovski Pinheiro e Cristiane Bellinati Garcia Lopes.
71. INDENIZACAO - SUMARIO - 1167/2009-CAROLINE PERUSSO x ADIR BORGES RIBAS - Fica intimada a parte requerida para efetuar o pagamento das custas remanescentes de fl. 117, como segue: Custas do Sr. Escrivão, no valor de R \$42,30, mediante guia própria, em cinco dias. Advs. Renato José Borgert e Cristina Borges Ribas Maksym.
72. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1181/2009-BANCO BRADESCO S/A x JOBUSA RECURSOS HUMANOS LTDA. e outro - Fica intimada a parte autora para retirar os ofícios mediante preparo de R\$47,00, no prazo de cinco dias. Adv. João Leonel Antocheski.
73. ANULATÓRIA - SUMARIO - 0000579-12.2009.8.16.0001-MARCOS JOÃO FERREIRA x BV FINANCEIRA - Ciência a procuradora da parte requerente acerca da remessa do alvará ao Banco do Brasil S/A. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Tatiana Valesca Vroblewski.
74. DEPOSITO - ESPECIAL - 1321/2009-BANCO FINASA BMC S/A x PAULO EDUARDO LISSA WILLE - Defiro o pedido de fl. 78. Mediante preparo, peça-se o mandado conforme requerido. Intime-se. Adv. Eduardo Mariano Valezin de Toledo.
75. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1455/2009-FABRÍCIO FRAZZATO DOS SANTOS x ZANUTO VEÍCULOS LTDA. - Intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dar andamento ao feito. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intimem-se. Adv. Douglas Marcondes Barros.
76. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 1469/2009-IDEMAR PADILHA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Intime-se autor para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. Advs. Carlos Eduardo Scardua e Tatiana Valesca Vroblewski.
77. COBRANCA - SUMARIO - 0005614-50.2009.8.16.0001-RONALDO EMANUEL PEPE x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre o pagamento realizado às fls. 197/199. Advs. Walter Bruno Cunha da Rocha e Fabiano Neves Macieyski.
78. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1576/2009-FERREIRA JÚNIOR TERRAPLENAGEM LTDA. - ME x TERPASUL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA. - ciência ao procurador da parte requerente sobre a remessa do alvará expedido para o Banco do Brasil S/A, ficando o mesmo intimado para providenciar o pagamento de R \$9,40, referente ao respectivo alvará. Advs. BIHL ELERIAN ZANETTI e OSVALDIR NODARI.
79. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1644/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x CAVALCANTE & VALLEZZI LTDA. e outro - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.
80. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 1688/2009-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS-NPL I x THALES AUGUSTO PEREIRA MENDES BERSCH e outro - Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Adv. Alexandre Nelson Ferraz.
81. EMBARGOS DE TERCEIRO-ESPECIAL - 0003664-06.2009.8.16.0001-LÍGIA MARIA ARAÚJO HAKIM x BANCO DO BRASIL - Manifeste-se o credor em cinco dias sobre a petição e documento de fls. 130/132. Advs. Roxana Lígia de Araújo Hakim e Louise Rainer Pereira Gionedis.
82. USUCAPIAO - ESPECIAL - 1936/2009-REGINA CRISTINA DA ROCHA LIMA x PAULO ROBERTO LEBIEDZIEJWSKI e outros - Cobrem-se, mediante intimação pelo Diário da Justiça, para devolução no prazo de 24 horas. Decorridas, sem atendimento, registre-se e autue-se como procedimento administrativo de cobrança de autos, expedindo-se mandado de exibição e entrega ao Oficial de Justiça. Também, se não devolvidos espontaneamente, desde logo, aplique os desfavores do art. 196 do CPC, proibindo novas cargas ao advogado em questão, até a efetiva devolução ou obtenção de sentença de restauração. Depois da diligência do Oficial de Justiça, persistindo a indevida retenção, deverá ser oficiado a OAB/PR, remetendo-se cópias da carga e da intimação pessoal, para os fins devidos, inclusive aplicação da multa estabelecida no caput do art. 196 do CPC, se assim entender devida. Se não ocorrer a devolução no prazo supra, quando do retorno, deverá ser adotada a proibição de novas cargas, conforme Código de Normas, item 2.10.4. - Fica intimada a advogada Andrezza Maria Beltoni para proceder a devolução dos autos em Cartório, no prazo de 24 horas. - Advs. Andrezza Maria Beltoni e Liguaru Espírito Santo Neto.-f
83. DEPOSITO - ESPECIAL - 2045/2009-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VANIR ALVES DIAS - Aguarde-se pelo

- prazo de quarenta e cinco dias. Nada sendo requerido, aguarde-se pela manifestação do interessado com os autos em arquivo. Intime-se. Adv. Angela Esser P. de Paula.
84. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0003901-40.2009.8.16.0001-EDGARD MANCIA e outros x TAM LINHAS AÉREAS S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Advs. Eneide Lúcia Bodanese e Luiz Carlos Checozzi.
85. EMBARGOS A EXECUCAO - 2070/2009-NELCI ZANOLLI x JOSÉ CORRÊA FERREIRA e outro - Efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes apuradas na conta de fl. 379, como segue: custas do Sr. Escrivão no valor de R\$861,98; custas do 2º Ofício Distribuidor Cível no valor de R\$18,00; custas de Funrejus no valor de R\$119,05; cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Advs. Joyce Maus Mischur e José Corrêa Ferreira.
86. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 2139/2009-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANGELO DOS SANTOS - Recolher R\$56,40 para expedição dos seus ofícios requeridos. Adv. Daniele de Bona.
87. INDENIZACAO - SUMARIO - 0004323-78.2010.8.16.0001-SILCEU ALIÃO e outros x TOUFIC HANDAR e outros - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre a nova proposta de honorários periciais no valor de R\$7.800,00, parcelados em três vezes. Advs. Fabrício de Souza, ALESSANDRO DONIZETHE DE SOUZA VALE, Luciano de Almeida Ferreira, Fabíola Rosa Ferstemberg e André Diniz Afonso da Costa.
88. ANULATÓRIA - SUMARIO - 0000342-41.2010.8.16.0001-JOEL FRANCISCO DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - Fica intimada a parte requerida para receber em devolução a importância recolhida equivocadamente em favor da Serventia, bem como para providenciar o recolhimento das custas da maneira correta. Advs. Juliane Toledo S. Rossa e Luiz Fernando Brusamolín.
89. USUCAPIAO - ESPECIAL - 0017979-05.2010.8.16.0001-RENI FERREIRA DE LACERDA e outro x TERRITORIAL BOQUEIRÃO LTDA. - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a carta de citação devolvida. Adv. Marisa Ayres de Oliveira.
90. EXIBICAO - CAUTELAR - 0020616-26.2010.8.16.0001-LUZIA CARLOS RODRIGUES x BANCO ITAUCARD - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a petição e documentos de fls. 154/161. Advs. Luiz Salvador e Lauro Fernando Zanetti.
91. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0021385-34.2010.8.16.0001-TARSILA DANUTA VALE BIANCHI x BANCO DO BRASIL S/A - Mediante preparo, peça-se alvará conforme requerido à fl. 389. Ao contador judicial para elaboração do cálculo das custas, independentemente de antecipação. Após, intime-se a ré para o recolhimento do valor das custas, no prazo de cinco dias, bem como, devendo ainda apresentar documentação pleiteada (fl. 389v), sob pena de busca e apreensão. Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Louise Rainer Pereira Gionedis.
92. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0022430-73.2010.8.16.0001-JOÃO NEREI DE FATIMA DA SILVA x BANCO ITAÚ S/A - Mediante preparo, peça-se alvará em favor do credor. Intime-se a ré para o pagamento das custas processuais, devendo, ainda, no prazo de cinco dias, manifestando-se acerca da petição e cálculo de fls. 174/175. Intimem-se. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Daniel Hachem.
93. REPARACAO DE DANOS - SUMARIO - 0021342-97.2010.8.16.0001-JORGE PAULO GOMES DA SILVA x ISAEEL JOSÉ DOS SANTOS e outro - Retire-se da pauta a audiência designada. Defiro o pedido de folhas 139/140. Mediante preparo, peça-se a carta precatória para a colheita do depoimento pessoal. Int. Advs. Alex Sandro Noel Nunes e Reinaldo Mirico Aronis.
94. DEPOSITO - ESPECIAL - 0023251-77.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x QUINTINO DE JESUS DA SILVA - Recolher GRC no valor de R\$49,50 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Angela Esser P. de Paula.
95. PRESTACAO DE CONTAS-ESPECIAL - 0028281-93.2010.8.16.0001-ANA TEREZINHA JORDÃO x BANCO ITAÚ S/A - Ciência as partes sobre a baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça, manifestando-se o autor em sobre o prosseguimento do feito, em cinco dias. Advs. Mauro Sérgio Guedes Nastari e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos.
96. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0028092-18.2010.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x HERNANE VIEIRA DOS SANTOS - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre a resposta do ofício. Adv. MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA.
97. EXIBICAO - CAUTELAR - 0031973-03.2010.8.16.0001-ANCORA AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA x BANCO SANTANDER S/A - Fica intimado o exequente para apresentar demonstrativo atualizado de débito e seus acréscimos legais, em como o número do CPF ou CNPJ do devedor para realização da penhora via BacenJud. Advs. Fernando Oliveira Perna e João Leonel Gabardo Filho.
98. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0034511-54.2010.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x CARLOS ROBERTO CORNELSEN JUNIOR - Fica deferido o pedido de vista fora de Cartório formulado pela parte autora, pelo prazo de cinco dias. Advs. Fernando José Gaspar e Lara Cristina Marques.
99. EXIBICAO - CAUTELAR - 0038580-32.2010.8.16.0001-VERONI SALETE DEL RE x SERASA EXPERIAN - Certifique a Escrivania quanto ao pagamento das custas. Em caso positivo, libere-se a favor do credor as verbas depositadas a título de pagamento de verba honorária. Em caso negativo, intime-se previamente para preparo, sob pena dos valores depositados serem revertidos a favor do pagamentos das custas. Intime-se. - Fica intimada a parte requerida para efetuar e comprovar nos autos o preparo das custas processuais remanescentes apuradas na conta de fl. 70, como segue: custas do Sr. Escrivão no valor de R\$562,12; custas do 4º Ofício do Contador no valor de R\$10,08; custas do 2º Ofício Distribuidor Cível no valor de R \$30,25; custas de Funrejus no valor de R\$33,44; cada uma através de sua respectiva GRJ, em cinco dias. Advs. Fabiana Carla de Souza e Rosana Benencase.
100. MONITORIA - ESPECIAL - 0043122-93.2010.8.16.0001-INSTTUTO DE CULTURA ESPÍRITA DO PARANÁ x ADRIANA APARECIDA SANTOS - Fica deferido o pedido de vista fora de Cartório formulado pela parte autora, pelo prazo de cinco dias. Adv. Alexandra Dária Pryjmak.

101. EMBARGOS A EXECUCAO - 0054663-26.2010.8.16.0001-CONSTRUTORA ADW LTDA. - ME e outros x BANCO DO BRASIL S/A - Intime-se pessoalmente a requerida para, no prazo de 10 dias, regularizar sua representação processual, sob pena de os prazos processuais correrem independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. Intimem-se. - Fic aintimada a parte Autora para providenciar o preparo no valor de R\$21,40, referentes à correspondência de fls. 153 e respectivo porte de correio (intimação pessoal), ciente acerca do contido no r. despacho de fl. 153. Adv. Paulo Henrique Berehulka.

102. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0057495-32.2010.8.16.0001-BANCO ITAÚ S/A x GILSON TAVARES & CIA LTDA. e outro - Rocolher GRC no valor de R\$74,25 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Fernanda Fortunato Mafra.

103. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0066387-27.2010.8.16.0001-JERRISON CARLOS DE CARVALHO x BANCO CARREFOUR S/A - Manifestem-se as partes em cinco dias sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$1.350,00. Adv. Jorge Alves de Brito e CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER.

104. EXECUCAO POR TITULO EXTRAJUD. - 0072504-34.2010.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x A C SAWCZYK E CIA LTDA. e outro - Processo suspenso pelo prazo de quinze dias. Adv. Daniel Hachem.

105. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - 0004973-91.2011.8.16.0001-BANCO FINASA S/A x ANDERSON RAIMUNDO - Intime-se o impugnante para proceder o recolhimento das custas do contador judicial para elaboração dos cálculos, dando continuidade ao feito, em cinco dias. Intimem-se. Adv. Vanessa Maria Ribeiro Batalha e Paloma Teixeira Wendling.

106. EMBARGOS DO DEVEDOR - 0004681-09.2011.8.16.0001-GASPARIN COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA. e outro x UNI COMBUSTÍVEIS LTDA. - Fica intimada a parte exequente para efetuar e comprovar nos autos o pagamento das despesas solicitadas pelo 2º Ofício do Distribuidor Cível à fl. 95 verso, mediante guia própria, visando as anotações concernentes ao cumprimento da sentença, em cinco dias. Adv. Leonardo Bibas.

107. CAUTELAR INOMINADA - 0015303-50.2011.8.16.0001-VENILDA ALVES DE MIRANDA x LOSANGO PROMOÇÕES E VENDAS LTDA. - Fica intimada a parte requerida para recebbber em devolução a importanciam recolhida equivocadamente em favor da Serventia, bem como oara providenciar o recolhimento da custas de maneira correta. Adv. Luiz Salvador e Louise Rainer Pereira Gionedis.

108. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0014578-61.2011.8.16.0001-BANCO BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x DEISE ZUQUI - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

109. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0025286-73.2011.8.16.0001-CELSO BOSETTO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Considerando que o Estado não disponibiliza selos às Serventia Cíveis e a EBCT não atende gratuitamente, fica o autor intimado para antecipar as despesas no valor de R\$12,00, mediante GRJ, visando a postagem da carta de citação, em cinco dias. Adv. Carlos Alberto Xavier.

110. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0025464-22.2011.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ROBSON PEPLOW LOPES - Recolher GRC no valor de R\$49,50 para cumprimento do mandado no endereço declinado. Adv. Mariane Cardoso Macarevich.

111. COBRANCA - ORDINARIO - 0035743-67.2011.8.16.0001-LUCIMARA DE ALMEIDA BUCALON XAVIER e outro x MIRIAN CARDOSO DIAS - ficam intimadas as partes para que, em 05 dias: a) especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. Adv. Dionei Schenfeld e MARCELO NASSIF MALUF.

112. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0039339-59.2011.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOSÉ MANUEL VICENTE - Recolher R\$28,20 para expedição dos três ofícios requeridos. Adv. Sergio Schulze e Viviane Karina Teixeira.

113. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0040891-59.2011.8.16.0001-ADIVALDO TAVARES DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A -Ciência ao requerido ssobre a certidão de fls. 166. Adv. Maurício Alcântara da Silva e Mariane Cardoso Macarevich.

114. NOTIFICACAO - CAUTELAR - 0055278-79.2011.8.16.0001-DARCI FERREIRA DE JESUS x BAN CONSÓRCIO ADM. DE BENS S/C - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - Fica intimada a parte Autora para retirar os ofícios. Adv. Silvana de Mello Guzzo - DEFENSORA PÚBLICA.

115. REVISIONAL DE CONTRATO-ORDIN. - 0056586-53.2011.8.16.0001-PAULO CESAR ORCESI x BANCO FINASA S/A - Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos, no prazo restante de cinco dias. Adv. Lidiana Vaz Ribovski e Fernando José Gaspar.

116. CAUTELAR INOMINADA - 0063299-44.2011.8.16.0001-CCPU - CONTROLE DE PRAGAS, TRATAMENTOS FITOSSANITÁRIOS LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos de fls. 49/69. Adv. Vanessa Sayuri Massuda e Denio Leite Novaes Junior.

117. COMINATORIA - ORDINARIO - 0061951-88.2011.8.16.0001-CLEIDE MARILDA CONTADOR e outros x BRASIL TELECOM S/A - 1. Trata-se de ação de adimplemento contratual cumulada com pedido de exibição de documentos proposta por CLEIDE MARI CONTADOR e outros em face de BRASIL TELECOM S/A. Os presentes autos tramitavam junto à 15ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília. No entanto, forte no artigo 100, inciso IV, alínea "b", do Código de Processo Civil, aquele Juízo declinou da sua competência, encaminhando-se os autos a esta Vara Cível (fls. 569/577). Nesse passo, o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos é medida que se impoe e, desde logo, ratificando todos os atos

processuais até então praticados. 2. Para tanto, compulsando detidamente as razões colacionadas pelas partes, e bem assim os documentos que instruíram a demanda até o presente momento, para o correto deslinde da causa urge admitir a necessidade de que o banco traga todos os documentos relacionados à petição inicial, e não somente parte deles. 3. Veja-se que nem há que se discutir quanto a não exibição destes instrumentos probatórios, consoante exaustivamente pretende a ré, vez que o direito de não trazê-los aos autos inclusive já foi afastado por ocasião da decisão de fls. 173/175. 4. Por isso, em razão do instituto da inversão do ônus da prova e ante o início de prova material indicado pelas fls. 46, 49, 52, 55, 58, 61, 64, 68, 70 e 74, determino a intimação da requerida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos a completude dos documentos mencionados na exordial, sob pena de em não o fazendo, serem reputadas verdadeiras todas as alegações apresentadas pela autora alusivas ao objeto destes documentos. 5. Com a juntada dos documentos, concedo vista dos autos aos autores, pelo prazo de 10 (dez) dias. 6. Por fim, cumpridos os itens acima, já que a matéria é eminentemente de direito, prescindindo da dilação probatória, o feito comporta julgamento antecipado, a teor do artigo 330, I, do CPC, pelo que determino o registro da fase decisória. 7. Após, voltem conclusos para sentença. 8. Intimem-se. Diligências necessárias. Adv. Fábio Eduardo Salles Murat.

118. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0064110-04.2011.8.16.0001-BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOELCIO ALVES - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos Adv. Marilí R. Tabora e Lidiana Vaz Ribovski.

119. ANULATORIA - SUMARIO - 0064930-23.2011.8.16.0001-ANA PAULA AUGUSTO DE ARAUJO MORAES x PAULO AUGUSTO DE ARAUJO - Designo o dia 01/10/2012, às 13:50 hr para a realização de audiência de conciliação, à qual deverão comparecer as partes pessoalmente em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis. Os autores deverão comparecer ao ato designado acompanhado de seu procurador ou fazer-se representar por este, sob pena de extinção do processo. Mediante preparo, cite-se a parte ré, com antecedência mínima de dez dias, para nela comparecer pessoalmente, apresentando, na mesma oportunidade e necessariamente através de advogado, resposta escrita ou oral, documentos e rol de testemunhas e, se requerer perícia, formular quesitos e indicar assistente técnico, querendo. Faça-se constar do mandado a advertência de que não comparecendo sem justificativa, ou comparecendo e não se defendendo, inclusive por não ter advogado, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (arts. 285 e 319, do CPC), salvo se o contrário resultar de prova dos autos. Intimem-se. Adv. Amaury Chagas Coutinho Júnior.

120. MONITORIA - ESPECIAL - 0063488-22.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x WANDERLEI DE MEDEIROS MARQUES e outro - Processo suspenso pelo prazo de trinta dias. Adv. Daniel Hachem.

121. INDENIZACAO - ORDINARIO - 0000767-97.2012.8.16.0001-CCPU - CONTROLE DE PRAGAS, TRATAMENTOS FITOSSANITÁRIOS LTDA. e outro x BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Adv. Vanessa Sayuri Massuda e Murilo Celso Ferri.

122. INDENIZACAO - SUMARIO - 0001434-83.2012.8.16.0001-VILMA APARECIDA PEREIRA x LIPACON LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA. e outro - Manifeste-se o requerente em cinco dias sobre as cartas de citação devolvidas. Adv. Luiz Salvador.

123. ACAO ORDINARIA - 0007637-61.2012.8.16.0001-JOSÉ WILSON NEVES e outros x FUNDAÇÃO COPEL - Manifeste-se o requerente em dez dias sobre a contestação e documentos. Adv. Emanuelle Silveira dos Santos Boscardin e FREDERICO AUGUSTO MUNHOZ DA ROCHA LACERD.

124. DESPEJO - ORDINARIO - 0008090-56.2012.8.16.0001-CAPE CODE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. x ALEX SANDRO NOEL NUNES e outro - Vistos e etc. Por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal. Oportunamente, baixem-se e arquivem-se, ressalvadas eventuais custas processuais remanescentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. André Miranda de Carvalho.

125. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0006380-98.2012.8.16.0001-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA ("FUNDO") x GERALDO GILBERTO DE SOUZA COSTA - Recebo estes autos de ação de busca e apreensão. Admito a substituição processual. Proceda-se à alteração do pólo ativo nos registros de autuação e distribuição. Anotações necessárias. Oficie-se à Receita Federal, conforme requerido à fl.37. Intime-se. - Fica intimada a parte autora para retirar o ofício, mediante o preparo no valor de R\$9,40. Adv. Marcio Ayres de Oliveira.

126. DECLARATORIA - ORDINÁRIO - 0013798-87.2012.8.16.0001-JACSON SOUZA x VIVO S/A - 4. Ex positis, com base no art. 273, caput, do Código de Processo Civil, defiro a liminar pleiteada, eis que estou convencida da verossimilhança das alegações deduzidas pela parte autora em sua exordial e do dano que os fatos lhe causam. Via de consequência, ordeno à parte ré que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, providencie a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito (SERASA, SPC etc...), sob pena de pagamento de multa diária. Saliente que referida exclusão abarca somente as inscrições decorrentes do débito discutido na presente demanda. 5. Designo o dia 03/10/2012, às 13:30 horas, para realização da Audiência de Conciliação (art. 277, CPC). 6. Cite-se a parte Ré, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, para que compareça à solenidade, advertindo-a, via mandado, do contido no art. 277 e no art. 278, ambos do CPC. 7. Intime-se a parte Autora. 8. Diligências necessárias. Adv. Cesar Ricardo Tuponi.

127. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0018909-52.2012.8.16.0001-ANDERSON LEANDRO DA COSTA x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$820,40, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Patrícia Moraes Serra.

128. BUSCA E APREENSAO FIDUC.-ESP. - 0018816-89.2012.8.16.0001-BANCO DO BRASIL S/A x TRANS CAMBIATI TRANSPORTES LTDA. e outros - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Marcelo Cavalheiro Schaurich.

129. REINTEGRACAO DE POSSE - ESPEC - 0018745-87.2012.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DIVINO MARCIO DOS SANTOS - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$827,20, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Sergio Schulze.

130. REVISIONAL DE CONTRATO-SUMAR. - 0018699-98.2012.8.16.0001-PEDRO LUIZ SERAFIM DOS SANTOS x HSBC FINANCE (BRASIL) S/A - BANCO MÚLTIPLO - Efetuar o pagamento do depósito inicial no valor de R\$848,60, em trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Adv. Júlio César Dalmolin.

Curitiba, 12 de Abril de 2012.  
Fabio Eduardo Nunes  
Empregado Juramentado

## 21ª VARA CÍVEL

**21ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA  
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ  
ROGERIO DE ASSIS**

### RELAÇÃO Nº 64/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELINA DIAS DE ARAUJO AV 0042 000057/2006  
ADERLAN ANGELO CAMARGO 0030 001097/2004  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0100 034404/2010  
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0039 000893/2005  
ADILSON LUIZ BOHATCZUK 0004 000032/1995  
ADRIANA DE FRANCA 0032 001447/2004  
0049 000155/2007  
ADRIANE HAKIM PACHECO 0013 000563/2000  
ADRIANE TURIN DOS SANTOS 0031 001319/2004  
ADRIANO HENRIQUE GÖHR 0118 000955/2011  
ADRIANO RODRIGO BROLIN MA 0021 000214/2002  
ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ 0006 001251/1996  
ALESSANDRA BATISTA DE SOU 0027 000749/2004  
ALESSANDRA CORDEIRO STABA 0019 000097/2002  
ALESSANDRA LABIAK 0075 001448/2008  
0082 001371/2009  
0089 002271/2009  
0112 000041/2011  
ALESSANDRO MESTRINER FELI 0030 001097/2004  
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0014 000807/2000  
ALEX LUNARDELI VALENTE 0037 000633/2005  
ALEXANDER SILVA SANTANA 0035 000448/2005  
ALEXANDRE ARSENO 0023 001169/2002  
ALEXANDRE CHEMIM 0058 001399/2007  
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0085 001720/2009  
ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ 0028 001029/2004  
ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS 0058 001399/2007  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0099 031919/2010  
ALEXANDRE RECH 0023 001169/2002  
ALEXANDRE TADEU RIBEIRO B 0068 000997/2008  
ALI CHAM FILHO 0009 000083/1998  
ALICE DANIELLE SILVEIRA 0030 001097/2004  
ALLAN AMIN PROPST 0048 001594/2006  
0052 000568/2007  
ALTAIR ROBERTO RUSCHEL 0009 000083/1998  
AMANDO BARBOSA LEMES 0016 001319/2000  
AMAZONAS FRANCISCO DO AMA 0012 001130/1999  
ANA CAROLINA MION PILATI 0021 000214/2002  
ANA CAROLINA ROHR FUKUSHI 0031 001319/2004  
0031 001319/2004  
ANA CRISTINA GRANATO ROSS 0102 036186/2010  
ANA LIRIA AMBONATTI 0040 001310/2005  
ANA LUCIA FRANCA 0037 000633/2005  
ANA LUISA ABSY 0037 000633/2005  
ANA LUIZA MATTOS DOS ANJO 0046 001068/2006  
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0106 055593/2010  
ANA PAULA PELLEGRINELLO 0062 000164/2008  
ANA PAULA PROVESI DA SILV 0073 001379/2008  
ANA PAULA SALVALAGGIO BIA 0102 036186/2010  
ANA PAULA SCHELLER DE MOU 0078 000451/2009  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0087 001923/2009  
0092 010435/2010  
0117 000839/2011  
ANDERS FRANK SCHATTENBERG 0058 001399/2007  
ANDERSON LOVATO 0051 000467/2007  
0092 010435/2010  
ANDERSON SEABRA DE SOUZA 0032 001447/2004  
ANDRE ABREU DE SOUZA 0048 001594/2006

ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0085 001720/2009  
ANDRE JULIANO BORNANCIM 0015 001116/2000  
ANDRE LUIZ CALVO 0020 000195/2002  
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0048 001594/2006  
ANDRE MELLO SOUZA 0011 000432/1999  
ANDRE PEREIRA DA SILVA 0046 001068/2006  
ANDRE PERUZZOLO 0107 065909/2010  
ANDREA CRISTINA MAIA DA S 0045 001060/2006  
ANDREA REGINA CARVALHO DE 0086 001861/2009  
ANDREA RICETTI BUENO FUSC 0006 001251/1996  
ANDRESSA JARLETTI G DE OL 0032 001447/2004  
0049 000155/2007  
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0011 000432/1999  
ANGELO ITAMAR DE SOUZA 0078 000451/2009  
ANNE CARLA GABRIEL 0005 000057/1996  
ANTONIO ANILTO PADIAL 0009 000083/1998  
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0020 000195/2002  
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0072 001365/2008  
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0114 000323/2011  
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0048 001594/2006  
ANTONIO BUENO 0004 000032/1995  
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0043 000059/2006  
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 0045 001060/2006  
ANTONIO CELESTINO TONELOT 0005 000057/1996  
ANTONIO EMERSON MARTINS 0022 000517/2002  
ANTONIO FONSECA HORTMANN 0009 000083/1998  
ANTONIO JOSE URIAS 0042 000057/2006  
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA 0080 000940/2009  
ANTONIO PAULO TIRADENTES 0056 001042/2007  
ANTONIO ROBERTO TAVARNARO 0003 000656/1994  
APARECIDA CELIA DE SOUZA 0030 001097/2004  
APARECIDO JOSE DA SILVA 0002 000535/1993  
ARDEMIO DORIVAL MUCKE 0102 036186/2010  
ARLEIDE REGINA OGLIARI CA 0063 000290/2008  
ARLETE TEREZINHA ANDRADE 0083 001377/2009  
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN 0007 000692/1997  
ASTROGILDO RIBEIRO DA SIL 0052 000568/2007  
BARBARA LETICIA DE SOUZA 0055 000976/2007  
0074 001439/2008  
BENOIT SCANDELARI BUSSMAN 0042 000057/2006  
BLAS GOMM FILHO 0035 000448/2005  
0037 000633/2005  
BRASILIO VICENTE DE CASTR 0057 001178/2007  
BRAZILIO BACELLAR NETO 0053 000755/2007  
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0082 001371/2009  
0089 002271/2009  
0112 000041/2011  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0082 001371/2009  
CARLOS ALBERTO DE SOTTI L 0009 000083/1998  
CARLOS ALBERTO FARRACHA D 0023 001169/2002  
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA D 0080 000940/2009  
CARLOS AUGUSTO GARRET 0111 073050/2010  
CARLOS BERNARDO CARVALHO 0016 001319/2000  
CARLOS DUPONT 0045 001060/2006  
CARLOS EDUARDO BLEY 0021 000214/2002  
CARLOS EDUARDO LOBO DA RO 0003 000656/1994  
CARLOS EDUARDO PALINKAS N 0058 001399/2007  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0099 031919/2010  
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0035 000448/2005  
0037 000633/2005  
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0062 000164/2008  
CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0088 002222/2009  
CARMEM L. VILLACA DE VERO 0043 000059/2006  
CARMEN ROBERTA FRANCO 0020 000195/2002  
CAROLINA ERZINGER PEIXER 0057 001178/2007  
CAROLINA FATIMA DE SOUZA 0023 001169/2002  
CAROLINA VIANNA FERREIRA 0057 001178/2007  
CAROLINE AUGUSTA MACHADO 0043 000059/2006  
CASSIO PRUDENTE VIEIRA LE 0110 072330/2010  
CECILIA ESPINDOLA CALLIAR 0097 021728/2010  
CELI FERREIRA TE WINKEL 0019 000097/2002  
CELSO COSER JR 0043 000059/2006  
CESAR AUGUSTO MACHADO DE 0068 000997/2008  
CESAR AUGUSTO TERRA 0112 000041/2011  
CESAR RICARDO TUPONI 0108 067844/2010  
CHRISTIAN SARA FRACARO 0083 001377/2009  
CHRISTIANE FERREIRA GOMES 0058 001399/2007  
CIBELLE SANTOS DE OLIVEIR 0016 001319/2000  
CIRTE SOTERO DA SILVA DUP 0045 001060/2006  
CLAUDIA BUENO GOMES 0043 000059/2006  
CLAUDINEI DOMBROSKI 0110 072330/2010  
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0029 001031/2004  
CLAUDIO MARIANI BERTI 0023 001169/2002  
CLAUDIO MELO COLACO 0040 001310/2005  
CLAUDIOMIRO PRIOR 0059 001589/2007  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIA 0082 001371/2009  
CLOVIS GALVAO PATRIOTA 0016 001319/2000  
CRISMACLEYTON PAMPLONA 0027 000749/2004  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0044 000497/2006  
0109 071743/2010  
0112 000041/2011  
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0075 001448/2008  
0082 001371/2009  
0089 002271/2009  
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0003 000656/1994  
CRISTIANE DO ROCIO CAVALI 0059 001589/2007  
CRISTIANE FERNANDES - CUR 0002 000535/1993  
0039 000893/2005  
0114 000323/2011

CRISTIANE FEROLDI MAFFINI 0088 002222/2009  
 CRISTIANE MARIA AGNOLETTI 0071 001299/2008  
 CRISTIANE MENDONÇA NEVES 0050 000231/2007  
 CRISTIANO KAMEL SALMEN 0056 001042/2007  
 DALTON JOSE BORBA 0009 000083/1998  
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0085 001720/2009  
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0106 055593/2010  
 DANIEL ANTONIO COSTA SANT 0088 002222/2009  
 DANIEL HACHEM 0023 001169/2002  
 DANIELA SETTI DE PAULI 0012 001130/1999  
 DANIELA XAVIER ARTICO DE 0049 000155/2007  
 DANIELE DIAS DOS REIS 0093 010704/2010  
 DANIELE FERNANDA SANSON L 0045 001060/2006  
 DANIELE NEVES POPIKA 0061 000051/2008  
 DANIELLE ANNE PAMPLONA 0073 001379/2008  
 DANIELLE TEDESCO 0099 031919/2010  
 DANIELLE VICENTINI ARTIGA 0058 001399/2007  
 DARCY ZANGHELINI JUNIOR 0058 001399/2007  
 DARIO ALMEIDA PASSOS DE F 0009 000083/1998  
 DARIO BORGES DE LIZ NETO 0023 001169/2002  
 DEBORA CARLA DE MELLO OLI 0055 000976/2007  
 DEBORA CRISTINA BOFF ZORT 0043 000059/2006  
 DEBORAH DEMENECK 0103 045353/2010  
 DEBORAH LARISSA POSSENTI 0085 001720/2009  
 DENIO LEITE NOVAES JR 0063 000290/2008  
 0098 023266/2010  
 DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0023 001169/2002  
 DENISE DA SILVA GUERRART 0034 000251/2005  
 DERLI IZAGUIRRE DE OLIVEI 0003 000656/1994  
 DGAMAR HERNANDES 0038 000735/2005  
 DIOGO BENRADT CARDOSO 0097 021728/2010  
 DIOGO FADEL BRAZ 0031 001319/2004  
 DIOGO MATTE AMARO 0097 021728/2010  
 DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORE 0037 000633/2005  
 DOUGLAS DOS SANTOS 0084 001517/2009  
 DULCE MARIA GAWLOSKI 0049 000155/2007  
 DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA 0031 001319/2004  
 DÉBORA C V LAMBACK 0037 000633/2005  
 EDGAR LENZI 0045 001060/2006  
 EDGARD KATZWINKEL JUNIOR 0064 000344/2008  
 EDSON HYPOLITO DA SILVA J 0005 000057/1996  
 EDUARDO BASTOS DE BARROS 0058 001399/2007  
 EDUARDO BATISTEL RAMOS 0076 000152/2009  
 0088 002222/2009  
 EDUARDO CASILLO JARDIM 0011 000432/1999  
 EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA 0058 001399/2007  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0029 001031/2004  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0095 016444/2010  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0113 000312/2011  
 0119 001005/2011  
 EDUARDO MARIOTTI 0023 001169/2002  
 EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA 0064 000344/2008  
 EDWARD MANDARINO 0005 000057/1996  
 EGBERTO PEREIRA JUNIOR 0012 001130/1999  
 EGYDIO MARQUES DIAS NETTO 0025 001511/2002  
 ELIANA MARCKS MOUSQUER 0010 000929/1998  
 ELIANE DA COSTA MACHADO 0039 000893/2005  
 ELIAS DO AMARAL 0086 001861/2009  
 ELISANDRE MARIA BEIRA 0043 000059/2006  
 ELISANGELA FERNANDES 0027 000749/2004  
 ELISANGELA SPONHOLZ DE SO 0047 001545/2006  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0087 001923/2009  
 ELOISA FONTES TAVARES RIV 0103 045353/2010  
 ELTON ALAVER BARROSO 0106 055593/2010  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0082 001371/2009  
 EMILIA DANIELA C. M. DE O 0067 000989/2008  
 ENEIDA AMENY SCHIAFINO SO 0041 001577/2005  
 ENEIDA DE CASSIA CAMARGO 0101 034936/2010  
 ENEIDE LUCIA BODANESE 0053 000755/2007  
 ERIC GARMES DE OLIVEIRA 0027 000749/2004  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0078 000451/2009  
 ERNANI MANCIA 0053 000755/2007  
 EUCLIDES DE LIMA JUNIOR 0068 000997/2008  
 EUNICE FUMAGALI MARTINS E 0011 000432/1999  
 EVALDO PISSAIA 0083 001377/2009  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0011 000432/1999  
 0036 000555/2005  
 FABIANA PIMENTEL 0097 021728/2010  
 FABIANA SILVEIRA 0087 001923/2009  
 FABIANO DIAS DOS REIS 0093 010704/2010  
 FABIANO FREITAS MINARDI 0021 000214/2002  
 FABIO AMARAL NOGUEIRA 0002 000535/1993  
 FABIO FERNANDES LEONARDO 0018 000385/2001  
 FABIO FORTI 0073 001379/2008  
 FABIO JOSE POSSAMAI 0072 001365/2008  
 FABIO PACHECO GUEDES 0015 001116/2000  
 FABIO RENATO SANTANA 0005 000057/1996  
 FABIO SILVEIRA ROCHA 0088 002222/2009  
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 0043 000059/2006  
 FABRICIO TAPXURE SCARAMUZ 0057 001178/2007  
 FABRICIO ZIR BORTHOMÉ 0034 000251/2005  
 FABRICIO ZIR BORTHOMÉ 0041 001577/2005  
 FABRIZIO NICOLAI MANCINI 0013 000563/2000  
 FELIZ GURGACZ JUNIOR 0085 001720/2009  
 FERNANDA MANHA ZAMPIER LA 0075 001448/2008  
 FERNANDO SCHIAFINO SOUTO 0041 001577/2005  
 FERNANDO TEIXEIRA DE OLIV 0041 001577/2005  
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0055 000976/2007  
 FLAVIA IRIS DA SILVA PAIA 0031 001319/2004

FLAVIANO BELLINATI GARCIA 0075 001448/2008  
 0082 001371/2009  
 0112 000041/2011  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0106 055593/2010  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0082 001371/2009  
 FLORIANO TERRA FILHO 0066 000921/2008  
 FLÁVIA CRISTINA BUGMANN 0025 001511/2002  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0043 000059/2006  
 FRANCISCO DAMBROSKI 0058 001399/2007  
 FRANCISCO JONY BORIO DO A 0048 001594/2006  
 FRANCISCO MULLER KUNTZ 0060 001720/2007  
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0062 000164/2008  
 GASTAO FERNANDO PAES DE B 0005 000057/1996  
 GENEROSO HORNING MARTINS 0093 010704/2010  
 GERSON REQUIAO 0084 001517/2009  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0106 055593/2010  
 GEVERSON ANSELMO PILATI 0021 000214/2002  
 GIANNE MARAVALLHAS 0078 000451/2009  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0026 001344/2003  
 0112 000041/2011  
 GILSON HENRIQUE DE ANDRAD 0083 001377/2009  
 GIOVANA COTLINSKI CANZAN 0058 001399/2007  
 GIOVANA MICHELIN LETTI 0034 000251/2005  
 GIULIANE BASQUERA 0094 013893/2010  
 GIZELI APARECIDA CANDIDA 0075 001448/2008  
 GUIDO HENRIQUE SOUTO 0041 001577/2005  
 GUILHERME AUGUSTO BITTENC 0068 000997/2008  
 GUILHERME EDUARDO STUTZ T 0058 001399/2007  
 GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 0042 000057/2006  
 GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVS 0018 000385/2001  
 GUSTAVO LUIZ BIZINELLI 0017 000298/2001  
 GUSTAVO MUSSI MILANI 0069 001047/2008  
 GUSTAVO PAES RABELLO 0019 000097/2002  
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0075 001448/2008  
 GUSTAVO TEIXEIRA VILLATOR 0064 000344/2008  
 HAMILTON MAIA DA SILVA FI 0045 001060/2006  
 HANELORE MORBIS OZORIO 0118 000955/2011  
 HELEN KATIA CASSIANO 0043 000059/2006  
 HELIO ALONSO FILHO 0027 000749/2004  
 HELOISA GONCALVES DA SILV 0028 001029/2004  
 HELOISA HAAS 0058 001399/2007  
 HENOCH GREGORIO BUSCARIOL 0043 000059/2006  
 HENRIQUE KURSCHIEDT 0011 000432/1999  
 HERICK PAVIN 0082 001371/2009  
 0089 002271/2009  
 HEROLDES BAHR NETO 0001 000569/1992  
 HILDEGARD TAGGESELL GIOST 0049 000155/2007  
 IDELANIR ERNESTI 0024 001244/2002  
 IGUACIMIR GONCALVES FRANC 0079 000873/2009  
 0081 001277/2009  
 INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0025 001511/2002  
 INGRID CHINEPPE HOFSTATTE 0043 000059/2006  
 IRACEMA ELIS DE FARIA 0064 000344/2008  
 ISABEL CRISTINA SZULCZEWS 0097 021728/2010  
 ISABELLE TARAZI VALETON 0048 001594/2006  
 IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FE 0064 000344/2008  
 IVO SANTO JUNIOR 0043 000059/2006  
 JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE 0021 000214/2002  
 JACKSON SONDAHL DE CAMPOS 0018 000385/2001  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0106 055593/2010  
 JANAINA ROVARIS 0048 001594/2006  
 0104 049960/2010  
 JANAINNA DE CASSIA ESTEVE 0080 000940/2009  
 JEFERSON CARLOS PINHEIRO 0083 001377/2009  
 JEFFERSON COMELI 0011 000432/1999  
 JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0058 001399/2007  
 JOAO ALFREDO FAIAD E SILV 0020 000195/2002  
 JOAO CARLOS DALEFFE 0003 000656/1994  
 JOAO CASILLO 0011 000432/1999  
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0041 001577/2005  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0112 000041/2011  
 JOAO OTAVIO DE NORONHA 0013 000563/2000  
 JOAO PAULO BETTEGA DE A. 0064 000344/2008  
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0018 000385/2001  
 JOCLER JEFERSON PROCOPIO 0016 001319/2000  
 JOEL OLIVEIRA SANTOS 0018 000385/2001  
 JOICE KORMANN BERARDI 0043 000059/2006  
 JONATHAN GROCHOVSKI DA SI 0056 001042/2007  
 JONES MARCIANO DE SOUZA J 0058 001399/2007  
 JORGE AUGUSTO DE MATOS 0043 000059/2006  
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES 0041 001577/2005  
 JORGE R. RIBAS TIMI 0049 000155/2007  
 JOSE ANTONIO DE ANDRADE A 0055 000976/2007  
 0074 001439/2008  
 JOSE ARI MATOS 0085 001720/2009  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0057 001178/2007  
 JOSE BASILIO GUERRART 0034 000251/2005  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI 0091 003136/2010  
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0002 000535/1993  
 JOSE DOLMIRO DE ANDRADE A 0055 000976/2007  
 0074 001439/2008  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0070 001142/2008  
 JOSE JULBERTO MEIRA JUNIO 0058 001399/2007  
 JOSE LIDIO ALVES DOS SANT 0027 000749/2004  
 JOSE ROBERTO RUTKOSKI 0107 065909/2010  
 JOSEMAR PERUSSOLO 0049 000155/2007  
 JOSICLER VIEIRA B. MARCON 0064 000344/2008  
 JOSÉ RICARDO FIEDLER FILH 0054 000803/2007  
 JOVANKA CORDEIRO GUERRA M 0084 001517/2009

JUAHIL MARTINS DE OLIVEIR 0067 000989/2008  
 JULIANA MAIA BENATO 0050 000231/2007  
 JULIANA WOLF DI DOMENICO 0085 001720/2009  
 JULIANE CAROLINE PANNEBEC 0018 000385/2001  
 JULIANE TOLEDO S ROSSA 0109 071743/2010  
 0113 000312/2011  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 0091 003136/2010  
 0119 001005/2011  
 JULIANO ARLINDO CLIVATTI 0076 000152/2009  
 JULIANO CAMPELO PRESTES 0073 001379/2008  
 JULIANO MICHELS FRANCO 0079 000873/2009  
 0081 001277/2009  
 JULIANO REBONATO BONA 0043 000059/2006  
 JULIO ASSIS GEHLEN 0058 001399/2007  
 JULIO BARBOSA LEMES FILHO 0016 001319/2000  
 JULIO CEZAR ENGEL DOS SAN 0100 034404/2010  
 0101 034936/2010  
 KAREN MONTEIRO DOS ANJOS 0017 000298/2001  
 KARIN HASSE 0020 000195/2002  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0032 001447/2004  
 KARINA DE OLIVEIRA FABRIS 0011 000432/1999  
 KARINE CRISTINA DA COSTA 0019 000097/2002  
 KARINE SIERACKI REDE 0002 000535/1993  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0087 001923/2009  
 0117 000839/2011  
 KARINNE ROMANI 0055 000976/2007  
 0074 001439/2008  
 KAROLYNE CRISTINA ALBINO 0057 001178/2007  
 KATIA DALBELLO DOS SANTOS 0010 000929/1998  
 KATTY DANIELE FREIRE 0042 000057/2006  
 KEITY SUTO TROMBELI 0043 000059/2006  
 KELEN RENATA SUCHLA 0116 000752/2011  
 KELLY CRISTINA WORM COTLI 0031 001319/2004  
 0054 000803/2007  
 0066 000921/2008  
 KLEBER VELTRINI TOZZI 0003 000656/1994  
 LAMARTINE BRAGA CORTES FI 0098 023266/2010  
 LARISSA KARLA DE PAULA E 0043 000059/2006  
 LEANDRO GALLI 0060 001720/2007  
 LEANDRO NEGRELLI 0082 001371/2009  
 LEIRSON DE MORAES MUCKE 0102 036186/2010  
 LEOMIR BINHARA DE MELLO 0068 000997/2008  
 LEONARDO DA COSTA 0097 021728/2010  
 LEONDINA ALICE MION PILAT 0021 000214/2002  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0025 000151/2002  
 0051 000467/2007  
 LIGUARU ESPIRITO SANTO NE 0009 000083/1998  
 LILIAN TAVARES DA SILVA 0103 045353/2010  
 LILIANE APARECIDA COELHO 0016 001319/2000  
 LINCO KCZAM 0070 001142/2008  
 LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0020 000195/2002  
 LINDALVA LOPES DA MAIA 0102 036186/2010  
 LINEU ACRISIO DALARMI JUN 0015 001116/2000  
 LINEU ROQUE STERTZ 0010 000929/1998  
 LIS CAROLINE BEDIN 0058 001399/2007  
 LISSANDRA MEDINA GARMES D 0027 000749/2004  
 LIZETE RODRIGUES FEITOSA 0069 001047/2008  
 0076 000152/2009  
 0088 002222/2009  
 0118 000955/2011  
 LORENA DE CASSIA KLOCK 0057 001178/2007  
 LUCAS AMARAL DASSAN 0063 000290/2008  
 LUCAS FERNANDO LEMES GONÇ 0005 000057/1996  
 LUCIA ANA LAZOF 0013 000563/2000  
 LUCIANA BREDIA MERLIN GASP 0058 001399/2007  
 LUCIANA CWIKLA 0001 000569/1992  
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0011 000432/1999  
 LUCIANE MACHADO 0033 001485/2004  
 LUCIANE MARIA MARCELINO D 0017 000298/2001  
 0017 000298/2001  
 LUCIANO SOARES PEREIRA 0003 000656/1994  
 LUCILIA FELICIDADE DIAS 0014 000807/2000  
 LUIS FELIPE PELLON 0118 000955/2011  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0048 001594/2006  
 0104 049960/2010  
 LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMID 0092 010435/2010  
 LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE 0008 001299/1997  
 0044 000497/2006  
 0096 017255/2010  
 LUIZ ASSI 0080 000940/2009  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0032 001447/2004  
 0049 000155/2007  
 LUIZ CARLOS LIMA 0030 001097/2004  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0020 000195/2002  
 LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0090 002405/2009  
 LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA S 0014 000807/2000  
 LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAM 0088 002222/2009  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0057 001178/2007  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0106 055593/2010  
 LUIZ HENRIQUE MARTELLI 0085 001720/2009  
 LUIZ HENRIQUE ORLANDINE M 0049 000155/2007  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0011 000432/1999  
 0036 000555/2005  
 LUIZ SALVADOR 0104 049960/2010  
 MAGDA ESMERALDA DOS SANTO 0044 000497/2006  
 MAISA GORETI L. SANT ANA 0050 000231/2007  
 MANOEL CARLOS MARTINS COE 0098 023266/2010  
 MANOELLA SILVA MATSCHINSK 0058 001399/2007  
 MARCEL EDUARDO CUNICO BAC 0068 000997/2008

MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0013 000563/2000  
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0111 073050/2010  
 MARCELO MARQUARDT 0049 000155/2007  
 MARCELO SARAIVA DA SILVA 0043 000059/2006  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0014 000807/2000  
 MARCELO TOSTES DE CASTRO 0058 001399/2007  
 MARCIA CRISTINA VAZ 0027 000749/2004  
 MARCIO ANTONIO SASSO 0013 000563/2000  
 MARCIO ATSUSHI TANIZAKI 0005 000057/1996  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0029 001031/2004  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0095 016444/2010  
 0113 000312/2011  
 0119 001005/2011  
 MARCIO FRANCISCO DE CAMPO 0027 000749/2004  
 MARCO ANTONIO FAGUNDES CU 0115 000708/2011  
 MARCO ANTONIO GOMES DE OL 0103 045353/2010  
 MARCO ANTONIO LANGER 0047 001545/2006  
 MARCO AURELIO SCHEITINO DE 0050 000231/2007  
 0062 000164/2008  
 MARCO JULIANO FELIZARDO 0035 000448/2005  
 0037 000633/2005  
 MARCOS RENAN SALVATI 0047 001545/2006  
 MARCOS ROBERTO DOS SANTOS 0071 001299/2008  
 MARCOS SOUZA RONCHESEL 0027 000749/2004  
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0076 000152/2009  
 MARGARETH ZANARDINI 0017 000298/2001  
 MARIA DAS GRACAS ANUNCIAC 0058 001399/2007  
 MARIA JOSE TAVORA GIL BEL 0011 000432/1999  
 MARIA LUCIA LINS C. DE ME 0011 000432/1999  
 MARIA LUCIA STROPARO 0083 001377/2009  
 MARIA LUCILIA GOMES 0111 073050/2010  
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0057 001178/2007  
 MARIANA CRISTINA SCORSIN 0037 000633/2005  
 MARIANA DOMINGUES DA SILV 0012 001130/1999  
 0058 001399/2007  
 MARIANA STIEVEN SONZA 0094 013893/2010  
 MARIANE MELILLO FONTAN 0049 000155/2007  
 MARILZA MATIOSKI 0044 000497/2006  
 MARINA TACLA ANDRADE 0085 001720/2009  
 MARIO JOSE DALCANALE 0030 001097/2004  
 MARISTELA BUSETTI 0009 000083/1998  
 MARJORIE RUELA DE AZEVEDO 0073 001379/2008  
 MARLUS A. GUSI MAGNINI 0017 000298/2001  
 MARLUS R DAMAZIO 0103 045353/2010  
 MARTIN ROEDER FILHO 0115 000708/2011  
 MAUREN KARINE ILIBRANTE 0050 000231/2007  
 MAURICIO GOMM F. DOS SANT 0037 000633/2005  
 MAURICIO KAVINSKI 0088 002222/2009  
 MAURO CEZAR ABATI 0088 002222/2009  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0061 000051/2008  
 MAYLIN MAFFINI 0027 000749/2004  
 0033 001485/2004  
 MAYLIN MAFFINI 0082 001371/2009  
 MAYRON VENDRAMI MAGNINI 0017 000298/2001  
 MELISSA TELMA 0041 001577/2005  
 MICHELE JACOBBER PASQUALIN 0058 001399/2007  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 0078 000451/2009  
 MIEKO ITO 0078 000451/2009  
 MIGUEL DONATO VASCONCELLO 0031 001319/2004  
 MIGUEL FERNANDO RIGONI 0013 000563/2000  
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0082 001371/2009  
 MILTON DA CUNHA NETO 0031 001319/2004  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0074 001439/2008  
 MIRIAM BELUCO 0020 000195/2002  
 MONICA LORUSSO 0118 000955/2011  
 MORIANE PORTELLA GARCIA 0057 001178/2007  
 MOZARA COAS THOME 0031 001319/2004  
 MOZARTE DE QUADROS 0003 000656/1994  
 MUNIR ABAGGE 0032 001447/2004  
 MÁRIO DINEY CORRÊA BITTEN 0065 000545/2008  
 NAIRA VIEIRA NETO GASPARI 0032 001447/2004  
 NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0088 002222/2009  
 NELSON JOAO KLAS JUNIOR 0068 000997/2008  
 NELSON PASCHOALOTTO 0027 000749/2004  
 NELSON WILIANS FRATORI RO 0108 067844/2010  
 NELTO LUIZ RENZETTI 0031 001319/2004  
 NIVEO PERSIO F. VIEIRA 0038 000735/2005  
 OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0064 000344/2008  
 OLINTO ROBERTO TERRA 0066 000921/2008  
 OSCAR MASSIMILIANO M. GOD 0051 000467/2007  
 OSNILDO PACHECO JUNIOR 0077 000309/2009  
 OSVALDIR NODARI 0011 000432/1999  
 OSVALDO SIMOES JUNIOR 0042 000057/2006  
 OSÉAS AGUIAR 0041 001577/2005  
 OTAVIO JUST 0041 001577/2005  
 PATRICIA CHEMIM 0058 001399/2007  
 PATRICIA DE BARROS CORREI 0011 000432/1999  
 PATRICIA MARCOS DE OLIVEI 0053 000755/2007  
 PATRICIA NYMBERG 0049 000155/2007  
 PATRICIA PIAZZAROLI 0004 000032/1995  
 0012 001130/1999  
 PATRICIA PIEKARCZYK 0090 002405/2009  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0082 001371/2009  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0089 002271/2009  
 0112 000041/2011  
 PATRICK G. MERCER 0049 000155/2007  
 PAULO AFONSO DE SOUZA SAN 0011 000432/1999  
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0055 000976/2007  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0025 001511/2002

0051 000467/2007  
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0003 000656/1994  
 PAULO ROBERTO GOMES 0048 001594/2006  
 0052 000568/2007  
 PAULO ROBERTO HOFFMANN 0041 001577/2005  
 PAULO ROBERTO JENSEN 0006 001251/1996  
 0067 000989/2008  
 PAULO ROBERTO SILVA DE OL 0042 000057/2006  
 PAULO SERGIO TRIGO RONCAG 0041 001577/2005  
 PAULO SERGIO WINCKLER 0043 000059/2006  
 PAULO VINICIUS DE BARROS 0020 000195/2002  
 PAULO VIRGILIO DE CARVALH 0032 001447/2004  
 0049 000155/2007  
 PAULO WALTER HOFFMANN 0041 001577/2005  
 PEDRO HENRIQUE TOMAZINI G 0048 001594/2006  
 0052 000568/2007  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0073 001379/2008  
 PEDRO ROBERTO BELONE 0106 055593/2010  
 PETER LUDWIG JOSEF SCHOLZ 0009 000083/1998  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0082 001371/2009  
 0109 071743/2010  
 0112 000041/2011  
 PLINIO ROBERTO DA SILVA 0096 017255/2010  
 POLLYANA CARDOSO LOPES 0090 002405/2009  
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0069 001047/2008  
 0076 000152/2009  
 RAFAEL COTLINSKI CANZAN 0058 001399/2007  
 RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI 0049 000155/2007  
 RAFAEL DE LIMA FELCAR 0100 034404/2010  
 0101 034936/2010  
 RAFAEL FADEL BRAZ 0073 001379/2008  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0061 000051/2008  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0084 001517/2009  
 RAMON DE MEDEIROS NOGUEIR 0003 000656/1994  
 RAQUEL ABDO EL ASSAD 0114 000323/2011  
 RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE 0102 036186/2010  
 REBECA SOARES TRINDADE 0058 001399/2007  
 REGINA APARECIDA CAMPOS 0022 000517/2002  
 REGINA DE MELO SILVA 0095 016444/2010  
 REINALDO Hachem 0023 001169/2002  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0023 001169/2002  
 0043 000059/2006  
 0080 000940/2009  
 RENAN MACIEL BRASIL 0005 000057/1996  
 RENATA ALMEIDA LEITE 0038 000735/2005  
 RENATA SILVA CASSIANO 0043 000059/2006  
 RENATO CELSO BERALDO JUNI 0083 001377/2009  
 RENATO GOLBA 0036 000555/2005  
 RENATO OLIVEIRA DE AZEVED 0012 001130/1999  
 RENE ARIEL DOTTI 0014 000807/2000  
 0049 000155/2007  
 RICARDO RODOLFO BORN 0021 000214/2002  
 RICARDO RONDINELLI MENDES 0057 001178/2007  
 RITA DE CASSIA ALVES 0008 001299/1997  
 RITA DE CASSIA ROSA ISQUI 0067 000989/2008  
 ROBERTO ANDRE ORESTEN 0003 000656/1994  
 ROBERTO DE CARVALHO PEIXO 0062 000164/2008  
 ROBERTO FERREIRA 0014 000807/2000  
 ROBERTO FERREIRA FILHO 0014 000807/2000  
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0052 000568/2007  
 ROBINSON LEON DE AGUERO 0088 002222/2009  
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0094 013893/2010  
 0105 053275/2010  
 RODRIGO DA ROCHA LEITE 0032 001447/2004  
 0049 000155/2007  
 0107 065909/2010  
 RODRIGO FIAD PASINI 0062 000164/2008  
 RODRIGO LIDIO GREIN 0042 000057/2006  
 RODRIGO SHIRAI 0053 000755/2007  
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN T 0037 000633/2005  
 ROGERIA DOTTI DORIA 0014 000807/2000  
 0049 000155/2007  
 ROGERIO MOLETTA J. NASCIM 0003 000656/1994  
 ROMILDA RAMOS MARINELLI M 0003 000656/1994  
 ROMULO VINICIUS FINATO 0044 000497/2006  
 RONALDO DE PAULA MION 0068 000997/2008  
 RONALDO LIMA MACHADO 0033 001485/2004  
 RONALDO PINHEIRO PETINATI 0011 000432/1999  
 ROSANA GARCIA QUIZA 0008 001299/1997  
 ROSANA ROQUE FERREIRA DE 0079 000873/2009  
 0081 001277/2009  
 ROSANE VIDA CANFIELD 0021 000214/2002  
 RUBENS BORTOLI JUNIOR 0058 001399/2007  
 SAMUEL MARTINS 0021 000214/2002  
 SANDRA REGINA DE OLIVEIRA 0088 002222/2009  
 SANDRO MADUREIRA BARZ 0031 001319/2004  
 SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0064 000344/2008  
 SAULO BONAT DE MELLO 0011 000432/1999  
 SCHEILA MACEDO 0035 000448/2005  
 0037 000633/2005  
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0094 013893/2010  
 0105 053275/2010  
 SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0009 000083/1998  
 SERGIO LUIZ FERNANDES 0098 023266/2010  
 SERGIO SCHULZE 0087 001923/2009  
 0092 010435/2010  
 0115 000708/2011  
 SERGIO SHULZE 0117 000839/2011  
 SERVIO TULIO DE BARCELOS 0075 001448/2008

SHAIANE CARNEIRO 0050 000231/2007  
 SHEILA BRANCO 0068 000997/2008  
 SIDNEI APARECIDO CARDOSO 0002 000535/1993  
 SIDNEI DE QUADROS 0062 000164/2008  
 SIGISFREDO HOEPERS 0101 034936/2010  
 SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO 0011 000432/1999  
 SILVIO ANDRE BRAMBILA ROD 0061 000051/2008  
 SILVIO NAGAMINE 0032 001447/2004  
 0049 000155/2007  
 SIMARA ZONTA 0079 000873/2009  
 0081 001277/2009  
 SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0003 000656/1994  
 SIMONE MARQUES SZESZ 0078 000451/2009  
 SIMONE PACHECO DE SOUZA 0011 000432/1999  
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 0011 000432/1999  
 SONIA ITAJARA FERNANDES ( 0020 000195/2002  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0094 013893/2010  
 0105 053275/2010  
 SUZANA VALENZA MANOCCHIO 0015 001116/2000  
 SYLVIA MANSO PAES DE CARV 0073 001379/2008  
 SYLVIO JOSE E. GRUBER 0008 001299/1997  
 TANI MARIA WURSTER 0011 000432/1999  
 TATIANA BUENO ZAHDI 0040 001310/2005  
 TATIANA GAERTNER 0104 049960/2010  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0087 001923/2009  
 TELMA GUTIERREZ DE MORAIS 0025 001511/2002  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0011 000432/1999  
 TERESA CELINA ARRUDA ALVI 0036 000555/2005  
 TETSUYA TOKAIRIN JUNIOR 0058 001399/2007  
 THAIANNA KLAIME 0042 000057/2006  
 THAISA CRISTINA CANTONI M 0070 001142/2008  
 THAIZE GONGORA TAMAIO 0058 001399/2007  
 THIAGO DAHLKE MACHADO 0103 045353/2010  
 THOME SABBAG NETO 0107 065909/2010  
 TOBIAS DE MACEDO 0031 001319/2004  
 0054 000803/2007  
 ULISSES CABRAL BISPO FERR 0069 001047/2008  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0099 031919/2010  
 VALTER CAMARGO FURQUIM 0111 073050/2010  
 VINICIUS EDUARDO CORRÊA 0058 001399/2007  
 VIVIAN CRISTINA LIMA LOPE 0030 001097/2004  
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 0046 001068/2006  
 WAGNER BARONE LOPES 0018 000385/2001  
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0055 000976/2007  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROC 0084 001517/2009  
 WALTER DOS ANJOS 0046 001068/2006  
 WALTER RAMOS NETTO 0115 000708/2011  
 WALTER TOFFOLI 0008 001299/1997  
 WATERLOO MARCHESINI JUNIO 0003 000656/1994  
 WILLIAM OZORIO 0118 000955/2011  
 WILLIAN MOREIRA CASTILHO 0045 001060/2006  
 WILLIAN WISTUBA MELO DA C 0090 002405/2009  
 WILSON DENIS BENATO MARTI 0056 001042/2007  
 WILSON SANCHES MARCONI 0098 023266/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-569/1992-AGRO COMERCIAL GIRARDI LTDA x HIPOLITO RODRIGUES- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito para posterior análise do pugnado às fls. 223-224. Após, retornem. Intimem-se. -Advs. LUCIANA CWIKLA e HEROLDES BAHN NETO-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-535/1993-CENIZ COM E REP TEXTEIS LTDA x MARIO RAZERA MACHADO E CIA LTDA e outros- 1. Segue em anexo comprovante de solicitação bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Guarde-se em Cartório pelo prazo de 05 cinco dias, voltando-me na seqüência para verificação do resultado. 2.Considerando que existem outros valores já bloqueados, conforme comprovantes em anexo. informe a parte se possui interesse na transferência, no prazo de 10 dias. , -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA, JOSE DEVANIR FRITOLA, SIDNEI APARECIDO CARDOSO, FABIO AMARAL NOGUEIRA, KARINE SIERACKI REDE e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

3. ALIENACAO JUDICIAL-656/1994-WILSON MACHADO e outros x ERIVALDO JOSE GLOWASKI- Desp. de fls. 573- Defiro a expedição de alvará em favor do exequente conforme pugnado às fls.569-572. Existindo saldo remanescente, autorizo a Serventia a reter o valor de suas custas (item 2.6.8 do CN). Eventual valor residual deverá ser liberado em favor da parte executada. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se. Desp. de fls. 585- Em que pese o autorizado no comando de fl.573 e o alvará expedido à fl.584, devido aos outros valores indicados às fls.569-572, por cautela, a fim de evitar discussões futuras depois de liberados os valores, querendo, manifeste-se a parte executada, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem. -Advs. JOAO CARLOS DALEFFE, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, CARLOS EDUARDO LOBO DA ROSA, ROMILDA RAMOS MARINELLI MARTINS, ANTONIO ROBERTO TAVARNARO, RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, KLEBER VELTRINI TOZZI, LUCIANO SOARES PEREIRA, ROBERTO ANDRE ORESTEN, ROGERIO MOLETTA J. NASCIMENTO, MOZARTE DE QUADROS, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, WATERLOO MARCHESINI JUNIOR e DERLI IZAGUIRE DE OLIVEIRA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-32/1995-ROBERTO LEME PRAXEDES x MARCO ANTONIO SOARES PEREIRA- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer como pretende impulsionar o feito, sob pena de arquivamento. Decorrido prazo supra, sem manifestação, pagas as

eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. ADILSON LUIZ BOHATCZUK, PATRICIA PIAZZAROLI e ANTONIO BUENO.-

5. AÇÃO MONITORIA-57/1996-BANCO ITAU S/A x RENAN MACIEL BRASIL FILHO e outro- Considerando que irei presidir o feito até que se designe novo Juiz substituto para esta Vara Cível, tenho por bem em substituir o perito anteriormente nomeado, sem desabono do seu trabalho. Nomeio em substituição ANTONIO FERNANDO AZEVEDO. Intime-se para aceitação do encargo e proposta de honorários. Sobrevindo a proposta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias e, não havendo urgência, deverá a parte autora efetuar o depósito no mesmo prazo, intimando na sequência o perito para dar início aos trabalhos. Intimem-se. -Advs. GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR., ANTONIO CELESTINO TONELOTO, EDWARD MANDARINO, ANNE CARLA GABRIEL, FABIO RENATO SANTANA, MARCIO ATSUSHI TANIZAKI, LUCAS FERNANDO LEMES GONÇALVES, RENAN MACIEL BRASIL e EDSON HYPOLITO DA SILVA JR.-

6. INDENIZACAO PERDAS E DANOS-1251/1996-GLOECIR BIANCO x BELA VISTA INCORPORAÇÕES LTDA- Com razão a parte autora no petição de fls. 958/599, quanto a metodologia a ser empregada para atualização do cálculo, com reparo apenas quanto aos juros moratórios que deverá incidir como determinado em sentença. Remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração da conta geral. Sobrevindo o cálculo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO JENSEN, ANDREA RICETTI BUENO FUSCULIM e ALDO SCHMITZ DE SCHMITZ.-

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-692/1997-BANCO BMD SA x LUIZ JORGE MARKO e outro- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas.-Adv. ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN.-

8. RESTITUCAO-1299/1997-GELARE COM DE PEÇAS PARA REFRIGERAÇÃO LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- Intime-se a parte ré para se manifestar sobre as alegações contidas às fls. 692/705, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se. -Advs. WALTER TOFFOLI, RITA DE CASSIA ALVES, ROSANA GARCIA QUIZA, SYLVIO JOSE E. GRUBER e LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA.-

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-83/1998-NATURAL BLATT - COM. E REP. COSMETICOS LTDA x ASPEN -REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outros- Não existe no direito brasileiro a figura da reconsideração, salvo nos casos de agravo. Se a decisão esta correta ou não deveria a parte ataca-la por recurso apropriado e no prazo legal. Intime-se a parte exequente para requerer o que for do seu interesse, no prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Intimem-se. -Advs. LIGUARU ESPÍRITO SANTO NETO, ALI CHAM FILHO, DALTON JOSE BORBA, DARIO ALMEIDA PASSOS DE FREITAS, MARISTELA Busetti, SERGIO LUIS HESSEL LOPES, CARLOS ALBERTO DE SOTTI LOPES, ANTONIO ANILTO PADIAL, ALTAIR ROBERTO RUSCHEL, PETER LUDWIG JOSEF SCHOLZ e ANTONIO FONSECA HORTMANN.-

10. SUMARIA DE COBRANCA-929/1998-CONDOMINIO EDIFICIO ITAMAR x JOSE REZENDE SAMPAIO- Sem prejuízo da intimação anterior, deverá a parte exequente se manifestar também sobre a alegação contida no petição de fl. 437. Intimem-se. -Advs. ELIANA MARCKS MOUSQUER, LINEU ROQUE STERTZ e KATIA DALBELLO DOS SANTOS.-

11. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-0000037-43.1999.8.16.0001-NICOS DO BRASIL COMPONENTES DE POLIURETANO LTDA e outros x BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S.A.- Defiro a reabertura de prazo pugnada às fls.1.658-1.660 em relação ao comando de fl.1.651. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.1.657. Intimem-se. -Advs. LUCIANA PIGATTO MONTEIRO, JOAO CASILLO, MARIA JOSE TAVORA GIL BELEM, OSVALDIR NODARI, EUNICE FUMAGALI MARTINS e SCHEER, SIMONE ZONARI LETCHACOSKI, ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO, EDUARDO CASILLO JARDIM, SIMONE PACHECO DE SOUZA, PATRICIA DE BARROS CORREIA CASILLO, SAULO BONAT DE MELLO, TANI MARIA WURSTER, PAULO AFONSO DE SOUZA SANT 'ANNA, SILVANA ELEUTERIO RIBEIRO, ANDRE MELLO SOUZA, JEFFERSON COMELI, RONALDO PINHEIRO PETINATI, HENRIQUE KURSCHIEDT, KARINA DE OLIVEIRA FABRIS DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MARIA LUCIA LINS C. DE MEDEIROS.-

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1130/1999-ANTONIO CARLOS MOSS e outro x DIONE ALZIRA MOSS DE PAULI e outro- Tendo em vista o interesse em ser avaliado o imóvel penhorado (fl.348-352), para tanto nomeio o engenheiro RUBENS MALUF DABUL. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para indicação de assistentes técnicos. Decorrido o prazo supra, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, em igual prazo. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, no mesmo prazo. Em caso positivo deve a parte requerente proceder ao depósito do valor indicado. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Intimem-se. -Advs. AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL, RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO, EGBERTO PEREIRA JUNIOR, PATRICIA PIAZZAROLI, MARIANA DOMINGUES DA SILVA e DANIELA SETTI DE PAULI.-

13. AÇÃO MONITORIA-563/2000-BB FINANCEIRA S.A.-CREDITO FINANCIAM.E INVESTIM. x ANTONIO CORDEIRO e outros- Aguarde-se por mais 20 dias o cumprimento do comando judicial de fl. 313 item 1. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. LUCIA ANA LAZOF, MIGUEL FERNANDO RIGONI, MARCIO ANTONIO SASSO, JOAO OTAVIO DE NORONHA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIM PACHECO e FABRIZIO NICOLAI MANCINI.-

14. DECL.DE INCID.DE CORR. MONET.-807/2000-LINDON CARLOS CRUZ OLIVEIRA e outros x CONSORCIO NACIONAL FORD LTDA.- Intime-se o devedor para o pagamento do valor apontado pelo contador judicial na conta de fls. 605/606, no prazo de 10 dias, pena de penhora forçada. Sobrevindo o depósito, intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de 10 dias e, estando de acordo, desde já defiro o levantamento. Pague-se mediante quitação. Expeça-se alvará. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. LUIZ GUSTAVO FRAGOSO DA SILVA, ROBERTO FERREIRA FILHO, LUCILIA FELICIDADE DIAS, ROBERTO FERREIRA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO, RENE ARIEL DOTTI e ROGERIA DOTTI DORIA.-

15. INSOLVENCIA-1116/2000-ANTONIO MARCOS COCHENSKI x JOAO RAUL GUSSO- Item 3 do desp. de fls. 402. Sobrevindo certidão do meirinho, manifeste-se a parte requerente. Int. -Advs. FABIO PACHECO GUEDES, SUZANA VALENZA MANOCCHIO, ANDRE JULIANO BORNANCIM e LINEU ACRISIO DALARMI JUNIOR.-

16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1319/2000-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SANTA BRANCA e outros- Não há que se falar em contestar a "execução de título extrajudicial", pelo que deixo de emitir decisão a respeito, mormente porque é sabido que a defesa adequada limita-se aos embargos à execução. Intime-se a parte exequente para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, visando o regular andamento do feito, pena de arquivamento. Intimem-se. -Advs. JULIO BARBOSA LEMES FILHO, AMANDO BARBOSA LEMES, JOCLER JEFERSON PROCOPIO, CARLOS BERNARDO CARVALHO DE ALBUQUERQUE, CIBELLE SANTOS DE OLIVEIRA, CLOVIS GALVAO PATRIOTA e LILIANE APARECIDA COELHO.-

17. INVENTARIO-298/2001-LUIZ OTAVIO BLITZKOW SYDNEY x LEONY BLITZKOW SYDNEY- Tendo em vista o pugnado pelo condomínio Residencial Samabaia à fl.314, determino sejam procedidas as devidas anotações a fim de que deixo de constar como habilitado nos presentes autos de inventário. Deixo de condená-lo em litigância de má-fé posto sua habilitação decorrer de decisão proferida em autos próprios, os quais tramitam em apenso. Assim, intime-se o inventariante para impulsionar a demanda corretamente, no prazo de 10 (dez) dias, pena de remoção. Intimem-se. -Advs. MARGARETH ZANARDINI, KAREN MONTEIRO DOS ANJOS MONEGATTI, GUSTAVO LUIZ BIZINELLI, MARLUS A. GUSI MAGNINI, LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO, MAYRON VENDRAMI MAGNINI e LUCIANE MARIA MARCELINO DE MELO.-

18. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-385/2001-CCV ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x JORGE LUIZ BERTI CORREIA- Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se quanto ao esclarecimento de Sr. Avaliador Judicial à fl. 299. Em seguida, retornem. Intimem-se. -Advs. FABIO FERNANDES LEONARDO, JACKSON SONDAPL DE CAMPOS, JULIANE CAROLINE PANNEBECKER, WAGNER BARONE LOPES, GUSTAVO HENRIQUE DOMAHOVSKI SANTOS, JOCELINO ALVES DE FREITAS e JOEL OLIVEIRA SANTOS.-

19. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-97/2002-BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ERASMO NOGUEIRA DE ANDRADE- Anote-se (v. fls. 241-242, 244-245). Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para, em igual prazo, comprovar que procedeu à notificação do devedor quanto à cessão de crédito noticiada às fls. 246-247, nos termos do art. 290 do Código Civil. Intimem-se. -Advs. CELI FERREIRA TE WINKEL, KARINE CRISTINA DA COSTA, ALESSANDRA CORDEIRO STABACH e GUSTAVO PAES RABELLO.-

20. RESCISAO DE CONTRATO-195/2002-CLARICE DOS SANTOS MELLO x ECORA S/A-EMPRESA DE CONSTRUCAO E RECUP. DE ATIVOS- Intime-se a parte ré para atender a solicitação contida no ofício de fl. 341. A despeito da manifestação de fl. 340 já foi lavrado o termo de penhora sobre o imóvel indicado conforme se verifica da fl. 336. Intime-se novamente a parte autora (Defensoria Pública) para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. MIRIAM BELUCO, ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA, SONIA ITAJARA FERNANDES (CURADORA), KARIN HASSE, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, CARMEN ROBERTA FRANCO, JOAO ALFREDO FAIAD E SILVA, ANDRE LUIZ CALVO, LINCOLN TAYLOR FERREIRA e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.-

21. PRESTACAO DE CONTAS-214/2002-ASSOC.DOS FUNCIONARIOS DO GRACIOSA COUNTRY CLUB x NILSON BASTOS e outro- Tendo em vista o decurso do prazo concedido para impugnação ao cumprimento de sentença, declaro preclusa a oportunidade para impugnação do valor exequendo. Diante disto, manifeste-se a parte exequente, pugnando o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. SAMUEL MARTINS, CARLOS EDUARDO BLEY, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, FABIANO FREITAS MINARDI, GEVERSON ANSELMO PILATI, LEONDIRA ALICE MION PILATI, JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE L RIBAS, ADRIANO RODRIGUE BROLIN MAZZINI, ROSANE VIDA CANFIELD e RICARDO RODOLFO BORN.-

22. SUMARIA DE COBRANCA-517/2002-CONDOMINIO RESIDENCIAL WIENER WALD x REGINA APARECIDA CAMPOS- Ciente quanto à manifestação de fls. 480-481. Ante a r. decisão de fls. 478-479 que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento, necessário aguardar o seu julgamento antes de ser determinada qualquer diligência nos autos. Aguarde-se o julgamento definitivo do agravo de instrumento. Intimem-se. -Advs. ANTONIO EMERSON MARTINS e REGINA APARECIDA CAMPOS.-

23. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1169/2002-LINCON DE FAZIO RODRIGUES ALVES e outro x BANCO BRADESCO S/A e outros- Ante o decurso

do prazo, intemem-se as partes para informarem acerca do julgamento do agravo de instrumento, no prazo de 10 dias, fazendo prova do alegado. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para deliberar sobre a conclusão da prova pericial. Intemem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, ALEXANDRE ARSENO, CAROLINA FATIMA DE SOUZA ALVES, ALEXANDRE RECH, CLAUDIO MARIANI BERTI, REINALDO MIRICO ARONIS, EDUARDO MARIOTTI, DANIEL HACHEM, REINALDO HACHEM, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e DARIO BORGES DE LIZ NETO-.

24. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1244/2002-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x RICARDO ANDRADE FIGUEIREDO- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intemem-se. -Adv. IDELANIR ERNESTI-.

25. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-1511/2002-LEA HAGEMEYER BUGMANN x BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTINA BRASIL S/A- Registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para de sentença. Intemem-se. -Advs. EGYDIO MARQUES DIAS NETTO, FLÁVIA CRISTINA BUGMANN, PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO e TELMA GUTIERREZ DE MORAIS-.

26. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1344/2003-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ROSANE FREIRE MORINEL- Deve o Procurador da parte, proceder a devolução dos autos no prazo de até 48 horas, sob pena de expedição de mandado de cobrança de autos, às suas expensas.-Adv. GILBERTO STINGLIN LOTH-.

27. SUMARIA DE REVISAO C/ TUTELA-749/2004-DIRCEU EDUARDO DAENECKE x BANCO ITAU S/A- Diante da divergência apresentada pelas partes quanto a forma apresentada pela contadoria judicial para elaboração do cálculo nos autos, tenho por bem em determinar que se faça por perito judicial. Para a realização do laudo de liquidação nos autos nomeio ANTONIO FERNANDO AZEVEDO. Intime-se para aceitação do encargo e proposta de honorários. Deixo de oportunizar as partes a apresentação de quesitos, mormente porque a perícia deverá se limitar as balizas do julgado, oportunizando porém a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias. Ônus financeiro da prova pela parte que sucumbiu. Sobre vindo a proposta, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias e, não havendo insurgência, deverá a parte sucumbente efetuar o depósito no mesmo prazo, intimando o expert na sequência para dar início aos trabalhos. Intemem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, MARCIA CRISTINA VAZ, CRISMACLEYTON PAMPLONA, ALESSANDRA BATISTA DE SOUZA, ELISANGELA FERNANDES, ERIC GARMES DE OLIVEIRA, LISSANDRA MEDINA GARMES DE OLIVEIRA, MARCIO FRANCISCO DE CAMPOS, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS, MARCOS SOUZA RONCHESSEL, HELIO ALONSO FILHO e NELSON PASCHOALOTTO-.

28. SUMARIA DE COBRANCA-1029/2004-CONDOMINIO EDIFICIO IRAMAYA x GERALDO CESAR ZAMBAZYCKI- A fim de intimar a parte requerente para, no prazo de até 10 dias, manifestar-se sobre o retorno da carta precatória sem cumprimento às fls. 247/256.-Advs. ALEXANDRE JOSE ZAKOVICZ e HELOISA GONCALVES DA SILVA-.

29. REINTEGRACAO DE POSSE-0001543-78.2004.8.16.0001-CIA ITAULEASING DE ARREND. MERCANTIL - GRUPO ITAU x MONICA REGINA M. BOTTO- Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para se manifestar nos autos, no prazo de 10 dias, dizendo sobre seu interesse na execução do julgado, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intemem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1097/2004-LOURICE DE LOURDES MENDES BRESSAN x JOSE KOEHLER- Remetam-se os autos novamente ao contador judicial para elaboração da conta geral, devendo observar que o débito exequendo foi objeto de acordo (fls. 85/86) devidamente homologado à fl. 201. Sobre vindo o cálculo, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. Intemem-se. -Advs. ALESSANDRO MESTRINER FELIPE, LUIZ CARLOS LIMA, APARECIDA CELIA DE SOUZA, ALICE DANIELLE SILVEIRA, VIVIAN CRISTINA LIMA LOPES VALLE, ADERLAN ANGELO CAMARGO e MARIO JOSE DALCANALE-.

31. REV.CONT.C/C TUT. E REP.INDEB-1319/2004-BASILIO PROKOPENKO e outro x BANCO HSBC BRASIL S/A- Em melhor análise ao feito tenho que não há nada a ser executado nestes autos, mormente porque com relação a sucumbência a parte autora é beneficiária da assistência judiciária e, quanto ao principal, existindo valor em favor da parte ré, após a recalculation nos termos do julgado, deverá ele se utilizar de ação própria para buscar receber o que lhe é devido. Assim, intime-se a parte ré para dizer se pretende que se proceda a liquidação por arbitramento nos autos, a fim de posteriormente ser homologado pelo Juízo, mormente porque não há como homologar cálculo unilateral apresentado pela parte. Prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Intemem-se. -Advs. ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA, DULCIOMAR CESAR FUKUSHIMA, ADRIANE TURIN DOS SANTOS, TOBIAS DE MACEDO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN, DIOGO FADEL BRAZ, MIGUEL DONATO VASCONCELLOS FILHO, FLAVIA IRIS DA SILVA PAIAO, MILTON DA CUNHA NETO, SANDRO MADUREIRA BARZ, NELTO LUIZ RENZETTI, ANA CAROLINA ROHR FUKUSHIMA e MOZARA COAS THOME-.

32. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-1447/2004-LUIZ ROBERTO DOS SANTOS e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Em que pese o pugnado às fls. 660-661, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se com o levantamento dos valores dá quitação ao débito, a título de honorários. Em caso positivo, expeça-se alvará conforme pugnado à fl. 661, salientando, contudo, que por tratar-se de alvará em favor de pessoa jurídica, o levantamento poderá ser feito apenas por pessoa habilitada para tanto. Sem prejuízo, intime-se a parte requerida para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os documentos relacionados

às fls. 661-662. Sobre vindo documentos, manifeste-se a parte autora em igual prazo. Intemem-se. -Advs. ADRIANA DE FRANCA, LUIZ CARLOS DA ROCHA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G DE OLIVEIRA, NAIRA VIEIRA NETO GASPARIM, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RODRIGO DA ROCHA LEITE, MUNIR ABAGGE, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI e ANDERSON SEABRA DE SOUZA-.

33. SUM.DE REVISAO DE CONT C/ TUT-1485/2004-RENY ANTONIO PEDRO CLAUDIO x BANCO FIAT S/A- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias como requerido à fl. 397. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intemem-se. -Advs. MAYLIN MAFFINI, RONALDO LIMA MACHADO e LUCIANE MACHADO-.

34. SUMARIA DE COBRANCA-251/2005-MARIA DO CEU VIGARIO CARVALHO DOS SANTOS x FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL- Manifeste-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 1.970,00, no prazo legal conforme despacho de fls. 775/776. Int. -Advs. JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, FABRICIO ZIR BORTHOMÉ e GIOVANA MICHELIN LETTI-.

35. ORDINARIA DE REV.CONTR.C/TUT.ANTEC.-0000509-34.2005.8.16.0001-JOSE ALBERTO BONASSOLI x BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intemem-se. -Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA, BLAS GOMM FILHO, SCHEILA MACEDO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN e MARCO JULIANO FELIZARDO-.

36. SUMARIA COM PEDIDO CAUTELAR-555/2005-CARLOS CEZAR LUIZ x BANCO ITAU SA- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para homologação do acordo. Int. Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.569, no valor de R\$ 371,42 em cinco dias. -Advs. RENATO GOLBA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA CELINA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

37. REVISAO CONTRATO COM TUTELA-633/2005-JOSE KLEIN x BANCO SANTANDER- Afim de intimar a parte requerente, para que tome ciência de que os autos encontram-se em Cartório disponíveis para carga, conforme requerido às fls. 347. Int.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, DÉBORA C V LAMBACK, BLAS GOMM FILHO, ANA LUISA ABSY, ALEX LUNARDELI VALENTE, MAURICIO GOMM F. DOS SANTOS, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA, SCHEILA MACEDO, MARCO JULIANO FELIZARDO, CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN, MARIANA CRISTINA SCORSIN TEIXEIRA e ANA LUCIA FRANCA-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-735/2005-HELOISE AUGUSTA CWIKLA D'OLIVEIRA (MENOR REP) e outro x BRUNO ALMEIDA PEREIRA DE SOUZA e outro- Ante o decurso do prazo, intime-se a parte exequente para informar acerca do protocolo do ofício de fl. 765 e, sendo o caso requiera a renovação do ato. Prazo de 10 dias, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intemem-se. -Advs. RENATA ALMEIDA LEITE, DGAMAR HERNANDES e NIVEO PERSEO F. VIEIRA-.

39. INVENTARIO-893/2005-MARIA HELENA MENEGON MARTINS e outros x OLINDO MENEGON e outros- Intime-se a inventariante para se manifestar sobre o contido em fl. 368, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intemem-se. -Advs. ELIANE DA COSTA MACHADO, ADILSON LUIS FERREIRA FILHO e CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL-.

40. MONITORIA-1310/2005-JOSE MARCOS PIM x NILSON SAMIR MAHMOD- Desde que comprovado o recolhimento da DARF pela sua via original, defiro a expedição de ofício à Receita Federal, conforme pugnado à fl.87. Sobre vindo resposta, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intemem-se. -Advs. CLAUDIO MELO COLACO, ANA LIRIA AMBONATTI e TATIANA BUENO ZAHDI-.

41. EMBARGOS A EXECUCAO-1577/2005-FUNDACAO REDE FERROVIARIA DE SEG. SOCIAL - REFER x LUCIO AMO FILHO- A despeito da manifestação retro, registre-se no sistema a fase decisória e voltem conclusos para sentença. Int. -Advs. GUIDO HENRIQUE SOUTO, ENEIDA AMENY SCHIAFINO SOUTO, FERNANDO SCHIAFINO SOUTO, JOAO JOAQUIM MARTINELLI, MELISSA TELMA, FERNANDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, OSÉAS AGUIAR, FABRICIO ZIR BORTHOME, JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA, PAULO SERGIO TRIGO RONCAGLIO, PAULO WALTER HOFFMANN, OTAVIO JUST e PAULO ROBERTO HOFFMANN-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-57/2006-JOAOQUIM GOMES DA SILVA x MARCIA APARECIDA PICCOLI KLAIME- Ante a manifestação de fl. 562, nomeio como perito o Sr. ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO. Intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta, intemem-se as partes para informar se concordam com a mesma, sendo desnecessário o recolhimento do valor tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso não haja discordância, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 120 (cento e vinte) dias. Contudo, havendo discordância, diga o perito em 10 (dez) dias. Intemem-se. -Advs. ANTONIO JOSE URIAS, KATTY DANIELE FREIRE, RODRIGO LIDIO GREIN, OSVALDO SIMOES JUNIOR, ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI, PAULO ROBERTO SILVA DE OLIVEIRA, THAIANNA KLAIME, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e BENOIT SCANDELARI BUSSMANN-.

43. SUM.DECL.C/C REPETICAO INDEB.-0001172-46.2006.8.16.0001-TELMA REGINA SERAPIO FERREIRA x BANCO CITICARD S/A- Intemem-se as partes da baixa dos autos da Superior Instância para que, no prazo de 10 dias, se manifestem nos autos, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e na sendo requerido, arquivem-se os autos. Intemem-se.

-Advs. PAULO SERGIO WINCKLER, JOICE KORMANN BERALDI, CARMEM L. VILLACA DE VERON, KEITY SUTO TROMBELI, HENCHO GREGORIO BUSCARIOL, ELISANDRE MARIA BEIRA, DEBORA CRISTINA BOFF ORTEGA GARCIA, CAROLINE AUGUSTA MACHADO DE S. ZANLORENC, LARISSA KARLA DE PAULA E SA, ANTONIO CAMARGO JUNIOR, HELEN KATIA CASSIANO, IVO SANTO JUNIOR, JORGE AUGUSTO DE MATOS, MARCELO SARAIVA DA SILVA, INGRID CHINEPPE HOFSTATTER, JULIANO REBONATO BONA, RENATA SILVA CASSIANO, CLAUDIA BUENO GOMES, CELSO COSER JR, FABIOLA CUETO CLEMENTI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

44. SUMARIA DE COBRANCA-497/2006-CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA REAL x ROSANGELA PADILHA- Certifico que a parte procedeu erroneamente o pagamento das custas devidas ao Depositário Público, no valor de R\$ 65,55 (sessenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos), a título de custas, mediante recolhimento de guia, conforme demonstrativo de custas e despesas processuais juntadas em fls. 404. ----- Certifico mais, que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, para intimar a parte para comparecer em Cartório, a fim de ser restituída da importância depositada erroneamente na conta da Serventia. -Advs. MARILZA MATIOSKI, LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA, MAGDA ESMERALDA DOS SANTOS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ROMULO VINICIUS FINATO-.

45. INVENTARIO-1060/2006-MARIA FERREIRA x VALDERI MATEI- Tendo em vista a isenção comprovada pela Fazenda Pública às fls.235-236, intime-se o inventariante para apresentar últimas declarações, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, manifestem-se os demais interessados, em igual prazo. Sem prejuízo, indefiro a reabertura de prazo pugnada às fls.237-238 por entender restar preclusa a oportunidade para manifestação acerca do parecer de fl.221. Muito embora tenha sido impossibilitada a análise dos autos pelo procurador dos herdeiros, certo é que transcorreram mais de 60 (sessenta) dias até que fosse protocolada a petição requerendo a reabertura do prazo concedido. Isto se denota da seguinte análise: o prazo foi concedido em 11/janeiro/2012 e a petição apenas foi protocolada em 26/março/2012. Intimem-se. -Advs. CIRTE SOTERO DA SILVA DUPONT, CARLOS DUPONT, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, EDGAR LENZI, DANIELE FERNANDA SANSON LENZI, WILLIAN MOREIRA CASTILHO, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA e HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO-.

46. REINT DE POSSE C/C LIMINAR-1068/2006-ESPOLIO DE JOÃO CARLOS JUSTINO (REPRESENTADO) e outros x CLÁUDIO JUSTINO e outro- Indefiro o requerimento de fls.224-228, no sentido de ser incluído o nome da executada nos cadastros do SERASA posto inexistir previsão legal para tanto. Todavia, caso pretenda a parte exequente proceder aluidida inclusão, deve pugnar pela expedição de certidão na qual constará a existência do débito e permitirá a inclusão. Assim, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. WALTER DOS ANJOS, ANA LUIZA MATTOS DOS ANJOS, ANDRE PEREIRA DA SILVA e WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

47. DESPEJO FALTA PAGAM.C/C COBR.-1545/2006-TACAIUQUI HONDA x NILSON PEREIRA e outro- Indefiro, por ora, o levantamento do valor depositado. Autorizo a Serventia a se utilizar de parte do valor para o pagamento de eventuais custas remanescentes se houverem. A seguir, intime-se a parte devedora na pessoa do seu procurador para o depósito do valor faltante denunciado pelo credor no petição retro, no prazo de 10 dias, pena de continuidade dos atos expropriatórios. Sobrevido o depósito, intime-se a parte credora para se manifestar, no prazo de 10 dias e, estando de acordo, desde já defiro o levantamento. Pague-se mediante quitação. Expeça-se alvará. Atendidas as determinação supra e nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para as deliberações finais. Int. Intime-se a REQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.230, no valor de R\$ 517,00 em cinco dias. -Advs. MARCO ANTONIO LANGER, MARCOS RENAN SALVATI e ELISANGELA SPONHOLZ DE SOUZA-.

48. SUMARIA DE COBRANCA-1594/2006-ESPOLIO DE GIRO MATSUOKA (REPRESENTADO) e outros x BANCO UNIBANCO S/A- 1. Em que pese o alegado pela exequente às fls.445-447, no sentido de não haver sido impugnado o cálculo pela parte executada no momento oportuno, por certo não pode o Juízo aceitar a situação que se verifica. A oportunidade para impugnação foi concedida em relação à planilha inicialmente apresentada (fls.284-285), contudo, o cálculo que ora se discute fora apresentado posteriormente pela exequente, com base em valores estimativos (fl.396), conforme alega. Entretanto, em relação a estes valores estimativos não apresentou nenhum documento que venha comprovar ou ao menos justificar a indicação realizada. Ademais, a atitude da exequente parece ser muito suspeita, uma vez que apenas incluir aludidos valores depois de oportunizado prazo à executada para impugnação, talvez com o intuito de evitar a discussão que ora se trava. Diante disto, a fim de permitir o prosseguimento do feito, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a exequente comprovar ou justificar os valores estimados tomados como parâmetro (fl.396) ou apresentar nova planilha atualizada do débito, baseada naquela de fls.284-285, pena de desbloqueio do valor constrito e confirmação como correto daquele valor indicado à fl.395, relativo à diferença entre o valor devido e o bloqueado via sistema BACENJUD. 2. Decorrido o prazo supra, retornem. 3. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI, ALLAN AMIN PROPST, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRÉ ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, ISABELLE TARAIZ VALETON e FRANCISCO JONY BORIO DO AMARAL-.

49. ORDINARIA DE INDENIZACAO-155/2007-FRANCISCO ABILIO MATEUS e outros x GILBERTO IOSHIAQUI HAMAMOTO e outros- Cumpra-se o despacho de fl. 2212. Em momento oportuno apreciarei o pedido contido à fl. 2215, mormente

porque depende de maior dilação probatória atual. Intimem-se. ( desp. de fls. 2212-Vistos etc. 1.Ante o decurso do prazo e, a fim de dar efetividade ao tramite, intime-se o perito para dar início aos trabalhos. 2. Sobrevido o laudo, certifique a Serventia acerca dos depósitos realizados no feito com relação aos honorários do perito e, faltando depósito, identifique a parte e intimar-se-á para o depósito com as advertências legais, consignado prazo de até 10 dias para o cumprimento. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, ADRIANA DE FRANCA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G DE OLIVEIRA, DULCE MARIA GAWLOSKI, PAULO VIRGILIO DE CARVALHO CANTERGANI, RAFAEL DA ROCHA GUAZELLI DE JESUS, RODRIGO DA ROCHA LEITE, DANIELA XAVIER ARTICO DE CASTRO, LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ, MARIANE MELILLO FONTAN, HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI, JOSEMAR PERUSSOLO, PATRICIA NYMBERG, ROGERIA DOTTI DORIA, PATRICK G. MERCER, MARCELO MARQUARDT, RENE ARIEL DOTTI e JORGE R. RIBAS TIMI-.

50. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-231/2007-NORDICA VEICULOS S/A x PSCHIEDT TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- Intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito para posterior análise do pugnado à fl. 231. Após, retornem. Intimem-se. -Advs. MAISA GORETI L. SANT ANA, JULIANA MAIA BENATO, MAUREN KARINE ILIBRANTE, CRISTIANE MENDONÇA NEVES, MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA e SHAIANE CARNEIRO-.

51. EXECUCAO-0001388-70.2007.8.16.0001-BANCO ITAU S/A x FATIMA APARECIDA FONSECA e outro- Intimem-se as partes da baixa dos autos da Superior Instância para que, no prazo de 10 dias, se manifestem nos autos, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Decorrido o prazo e na sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO BARBIERI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, OSCAR MASSIMILIANO M. GODOY e ANDERSON LOVATO-.

52. ORDINARIA DE COBRANCA-568/2007-FORTUNATO MICHELÃO e outros x HSBC BANK BRASIL S/A- Item 4 do desp. de fls. 309- Apresentada a proposta, intime-se as partes para informar se concordam com a mesma, no prazo de 10 dias. Int. ( valor da proposta R\$ 2.025,00) -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, ALLAN AMIN PROPST, PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES e ROBERTO KAISERLIAN MARMO-.

53. ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-755/2007-HOTEL BOURBON DE CURITIBA LTDA e outros x CRIATIVA SOLUTIONS S/C LTDA- Sem razão a parte autora no petição de fl. 1628/29, mormente porque se cumprido estivesse o julgado quanto a sua responsabilidade não teria feito depósito complementar à fl. 1632, portanto o despacho não tem nada de "equivocado e arbitrário" como alegou, sem olvidar falar que eventual execução pugnada pela parte contrária deverá ser ataca por impugnação, depois de garantido o Juízo (§1º do art. 475-J do CPC). Ante o decurso do prazo depois da intimação de fl. 1623, intime-se os interessados para se manifestarem nos autos, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse, pena de arquivamento. Intimem-se. -Advs. ENEIDE LUCIA BODANESE, ERNANI MANCIA, BRAZILIO BACELLAR NETO, RODRIGO SHIRAI e PATRICIA MARGANS DE OLIVEIRA-.

54. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-803/2007-ROSILENE ANTONIETA PINTON e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros- Sobre os argumentos e pedidos constantes da petição de fls. 209/212, manifeste-se a parte ré, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Intimem-se. -Advs. JOSÉ RICARDO FIEDLER FILHO, KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN e TOBIAS DE MACEDO-.

55. SUMARIA DE COBRANCA-976/2007-CARLOS AUGUSTO BERTOLLI e outros x HSBC SEGUROS BRASIL S.A- Tendo em vista a impugnação da parte executada ao cumprimento de sentença versar sobre excesso de execução (fls.303-310), a fim de ser determinado o correto valor exequendo, de acordo com o determinado em sentença, nomeio como perito o Sr. ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO. Desnecessária a apresentação de quesitos posto a perícia se destinar apenas a indicar o valor exequendo de acordo com os parâmetros fixados em sentença. Sem prejuízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico. Decorrido o prazo supra, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta, intime-se as partes para informar se concordam com a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, a parte executada/ impugnante proceder ao depósito do valor indicado. Efetuado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Intimem-se. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINNE ROMANI, DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA, PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

56. SUMARIA DE COBRANCA-1042/2007-ROSEMARY VALMACEDA x JOYCE PEDROSO RODRIGUES- Em que pese o pugnado às fls.183-184, devido a alienação fiduciária que recai sobre o veículo, primeiramente necessário averiguar junto à instituição financeira qual os direitos que o executado possui sobre aquele. Assim, deve a parte exequente diligenciar a fim de verificar qual à instituição financeira o veículo encontra-se alienado, apresentando aluidida informação nos autos, no prazo de 20 (vinte) dias. Pelo Juízo não é possível verificar aluidida informações posto os sistemas RENAJUD e do DETARN/PR não prestarem todas as informações necessárias à consulta. Intimem-se. -Advs. CRISTIANO KAMEL SALMEN, JONATHAN GROCHOVSKI DA SILVA, ANTONIO PAULO TIRADENTES e WILSON DENIS BENATO MARTINS-.

57. SUMARIA DECLARATORIA-0000498-34.2007.8.16.0001-MILANO GALERIA DE ARTE LTDA x BANCO FININVEST S/A- Ciência às partes da baixa dos autos

do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. RICARDO RONDINELLI MENDES CABRAL, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, MARIA REGINA ZARATE NISSEL, FABRICIO TAPXURE SCARAMUZZA, CAROLINA ERZINGER PEIXER, BRASÍLIO VICENTE DE CASTRO NETO, MORIANE PORTELLA GARCIA, CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA, KAROLYNE CRISTINA ALBINO QUADRI e LORENA DE CASSIA KLOCK-.

58. SUMARIA DECLARATORIA-1399/2007-MARIA JOSÉ RODRIGUES x CASAS BAHIA COMERCIO LTDA- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o depósito realizado à fl. 235, no prazo de 10 dias e, estando de acordo, desde já defiro o levantamento. Pague-se mediante quitação. Expeça-se alvará. Atendida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE CHEMIM, PATRICIA CHEMIM, RUBENS BORTOLI JUNIOR, HELOISA HAAS, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, CHRISTIANE FERREIRA GOMES, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, JULIO ASSIS GEHLEN, ANDERS FRANK SCHATTENBERG, DARCY ZANGHELINI JUNIOR, FRANCISCO DAMBROSKI, EDUARDO BASTOS DE BARROS, TETSUYA TOKAIRIN JUNIOR, LIS CAROLINE BEDIN, MICHELE JACOBBER PASQUALIN, MANOELLA SILVA MATSCHINSKE, ALEXANDRE LUIZ DAMIAN DOS SANTOS, LUCIANA BREDA MERLIN GASPARGAR, RAFAEL COTLINSKI CANZAN, JOSE JALBERTO MEIRA JUNIOR, THAIZE GONGORA TAMAIO, GIOVANA COTLINSKI CANZAN MASSIGNAN, MARIA DAS GRACAS ANUNCIACAO, DANIELLE VICENTINI ARTIGAS, VINICIUS EDUARDO CORRÊA, GUILHERME EDUARDO STUTZ TOPOROSKI, EDUARDO EGAS DE OLIVEIRA, REBECA SOARES TRINDADE, MARIANA DOMINGUES DA SILVA, CARLOS EDUARDO PALINKAS NEVES e MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA-.

59. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0002378-61.2007.8.16.0001-NELSON FURLANETTO JUNIOR x BANCO DO BRASIL S.A.- 2. Sobre nova proposta e/ou esclarecimentos, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. (valor da proposta R\$ 2.500,00) -Advs. CRISTIANE DO ROCIO CAVALIERI e CLAUDIOMIRO PRIOR-.

60. EXE POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV SOLVENTE-1720/2007-SAID AHMAD HAJAR e outro x LUIS CLAUDIO FERNANDES KAHL e outro- Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.227, no valor de R\$ 41,36 em cinco dias. -Advs. LEANDRO GALLI e FRANCISCO MULLER KUNTZ-.

61. SUM.RESC.CONT.C/C REINT.POSSE-51/2008-AZ IMOVEIS LTDA. e outros x VANDERLEI DE LIMA SANTOS- Não detectei que tenha ocorrido o deferimento da assistência judiciária a parte ré. Intimar-se-á para informar onde se encontra a decisão que deferiu tal benefício, no prazo de 10 dias, com as advertências legais. Intimem-se. -Advs. SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, DANIELE NEVES POPIKA e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

62. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-164/2008-BRUNA CAVILIO SILVA (ASSISTIDA POR) e outros x ADEMIR SILVA- Ante o pugnado às fls.282-284, segue em anexo comprovante de solicitação de desbloqueio junto ao sistema BACENJUD. De forma a permitir a extinção da demanda, devido ao feito encontrar-se na fase executiva, esclareça a parte exequente se renuncia ao crédito (artigo 794, III, CPC), no prazo de 10 (dez) dias, pena de ser presumida a renúncia. Intimem-se. -Advs. MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA, ANA PAULA PELLEGRINELLO, ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, RODRIGO FIAD PASINI, CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR e SIDNEI DE QUADROS-.

63. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-290/2008-SERGIO LUIZ BERTOLDI x BANCO BRADESCO S/A- Em que pese o interesse demonstrado pela instituição financeira à fl.1.155, conforme consignado no comando de fl.1.145, para prosseguimento do feito com a realização de perícia primeiramente se faz necessário o recolhimento do valor atinente aos honorários periciais. Intimem-se. -Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL, DENIO LEITE NOVAES JR e LUCAS AMARAL DASSAN-.

64. INVENTARIO-0008878-12.2008.8.16.0001-DIRCE SILVA MERENIUK x MILTON MERENIUK-1. Trata-se a presente demanda de Ação de Inventário ajuizada no ano de 2008, na qual se pretende a partilha dos bens deixados pelo óbito do Sr. Milton Mereniuk. De início foi indicado pela viúva-meeira e pelo único herdeiro a existência de contratos nos quais a empresa da qual o "de cujus" era sócio (CONTROLLER) possuía direito a receber uma porcentagem sobre o proveito econômico obtido na demanda na qual atuaria como assistente técnico da parte que lhe contratou, desde que o contratante fosse vitorioso. Devido ao fato dos contratos haverem sido firmados com a empresa da qual o "de cujus" era sócio e não com o próprio, entendeu de início este Juízo ser necessária a realização em apartado da apuração dos haveres e dissolução da sociedade e, posteriormente, ser os valores auferidos em favor do "de cujus" partilhados na presente demanda, em conjunto com os demais bens indicados na exordial. Isto ocorreu, inclusive, devido à existência de rito especial para processamento da dissolução de sociedade, o qual diverge do adotado na ação de inventário. Assim, devido às incompatibilidades de rito e à ausência de fundamento legal para a realização dos atos pretendidos pelos requerentes no bojo dos autos de inventário, às fls.183-184 foi proferido comando indeferindo o levantamento do passivo e ativo da empresa CONTROLLER, bem como a prestação de contas em relação à aludida empresa. Todavia, em sede de agravo interposto pelos requerentes, o Juízo ad quem (fls.256-259) autorizou a expedição de ofícios para verificar os valores devidos ao "de cujus", bem como a prestação de contas dos contratos celebrados pela empresa CONTROLLER. Assim, em respeito à decisão do TJPR, o Juízo singular determinou a expedição de ofícios, contudo, devido à inexistência de veto na decisão do agravo, determinou que a prestação de contas ocorresse em apartado, a fim de evitar tumulto nos

autos. (fls.407 e 441) Em novo agravo (fls.442-445 e 507-511), o Juízo ad quem mais uma vez reformou a decisão autorizando a prestação de contas no bojo dos autos de inventário, por entender ser essencial para averiguação dos valores a serem partilhados, bem como pelo fato do Juízo singular estar tolhendo o direito dos requerentes caso determinasse a autuação em apartado das prestações de contas pretendidas. As decisões proferidas pelo Juízo ad quem em nenhum momento observaram o rito especial ao qual está atrelada a Ação de Inventário. Isto se denota do fato de ser determinada a apuração de haveres e a prestações contas nos mesmos autos. Como não poderia ser diferente e conforme já consignado pelo Juízo singular, o cumprimento das decisões proferidas em sede de agravo em atendimento aos requerimentos dos requerentes, muito embora possuam o claro interesse de ver partilhados todos os valores a que tinha direito o "de cujus", passem, fez instaurar dentro da demanda de inventário 06 (seis) ritos especiais distintos, quais sejam: a) - ação cautelar; b) - de execução de título extrajudicial; c) - ação de cobrança; d) - ação de apuração de haveres; e) - ação de dissolução de sociedade; e f) - ação de prestação de contas. Em consequência desta bizarra situação criada nos presentes autos, vêm a ocorrência de outros fatores, mais graves, posto contrariarem os preceitos contidos na Constituição Federal. Devido à impossibilidade de observância a todos os ritos, sendo o fator mais importante a apresentação desordenada e frequente de petições pelas partes interessadas, pelo Juízo não é oportunizada a defesa por aqueles que entendem encontrarem seus direitos sendo violados. Portanto, não está sendo possível a observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório. O que pretende o Juízo singular com este comando é chamar o feito DE INVENTÁRIO à ordem e permitir seu regular processamento e célere deslinde, superando a atual situação em que se encontra a demanda a qual torna IMPOSSÍVEL e INTERMINÁVEL o processamento desta. 2. Assim, sem desprezar qualquer decisão proferida pelo Juízo ad quem, mas sim visando proporcionar a mais célere tramitação à demanda e possibilitar aos requerentes o recebimento dos valores que lhe são de direito, passo a determinar algumas modificações na forma como vem tramitando a presente demanda. Em relação à demanda de inventário, esta deverá permanecer suspensa, aguardando definição de quais valores pertencem ao "de cujus" para posterior prosseguimento e partilha. Em relação aos contratos apresentados nos autos (fls.47-151) determino sejam ajuizada uma demanda para cada contrato, permitindo assim, o levantamento dos valores pretendidos de forma mais organizada e, conseqüentemente, mais rápida. Eventuais bloqueios que se fizerem necessários em virtude de valores já levantados nos autos indicados nos contratos devem igualmente ser realizados dentro destas demandas, nas quais será oportunizada a defesa pelos interessados. Quanto à empresa CONTROLLER, as prestações de contas pretendidas devem ser realizadas em apartado, posto que a realização no bojo dos autos já se demonstrou insustentável. Portanto, devem ser ajuizadas em apartado as prestações de contas que se entender necessárias. Mais uma vez consigno que o pretendido pelo Juízo singular NÃO É TOLHER o direito dos requerente, mas muito pelo contrário, é CONTRIBUIR para término e recebimento dos valores de forma mais célere. Inclusive devido a este interesse, para o ajuizamento das demandas supra indicadas ficam os requerente isentos do recolhimento de custas, devendo, contudo, providenciar as petições iniciais e documentos necessários aos recebimentos das demandas. Quando do ajuizamento das demandas será verificado por este Juízo os atos já proferidos nos presentes autos, os quais, muito embora praticados em sua totalidade ineficazes, por óbvio não serão desconsiderados. A fim de permitir o atendimento à presente ordem concedo o prazo de 60 (sessenta) dias aos requerentes. 3. Desde já ressalto que caso venha o presente comando a ser reformado, o CAOS instaurado na demanda perdurará e se tornará impossível o seu final, não podendo fazer mais nada o Juízo singular que tão somente dar seguimento ao feito conforme requerimentos dos requerentes, inclusive por se tratar a presente de ação de jurisdição voluntária. 4. Intimem-se. -Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, EDGARD KATZWINKEL JUNIOR, IRACEMA ELIS DE FARIA, JOSICLER VIEIRA B. MARCONDES, IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA, GUSTAVO TEIXEIRA VILLATORE, EDUARDO MUNHOZ DA CUNHA e JOAO PAULO BETTEGA DE A. MARANHÃO-.

65. ARROLAMENTO-545/2008-EDUARDO FUKS x ABRÃO FUKS- Intime-se a parte requerente para atender a solicitação da Fazenda Estadual de fl. 137, no prazo de 10 dias, pena de arquivamento dos autos. Sobre o atendimento ao comando judicial, dê-se nova vista dos autos a Fazenda Pública. Caso contrário, arquivem-se os autos se não houver manifestação alguma. Intimem-se. -Adv. MÁRIO DINEY CORRÊA BITTENCOURT-.

66. ORDINARIA DE COBRANCA-921/2008-ACIR MAZZA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO e outros- Recebo os embargos declaratórios de fls.455-457, posto tempestivos. No mérito, entendo merecer acolhimento o pleito, considerando que efetivamente o embargante havia apresentado a peça alegada, conforme cópia de fl. 458, cuja tempestividade se confirma pelo protocolo constante de tal documento e confirmado à fl. 482. Assim, revogo o despacho de fl. 451. Intime-se a parte credora para se manifestar sobre a impugnação e documentos, no prazo de 10 dias. Prejudicado o pedido de fl. 486. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO e KELLY CRISTINA WORM COTLINSKI CANZAN-.

67. USUCAPIAO-989/2008-MYRON DUBOWSKI e outro x ESPOLIO DE JOSE CHIMELLI- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, EMILIA DANIELA C. M. DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA ROSA ISQUIERDO e PAULO ROBERTO JENSEN-.

68. ALIENACAO JUDICIAL-997/2008-JOSE AUGUSTO IWERSEN x SONIA REGINA BARANSKI IWERSEN e outros- Anote-se a procuração de fl. 512. Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 dias como requerido à fl. 511. Intimem-se. -Advs. GUILHERME AUGUSTO BITTENCOURT CORREA, MARCEL EDUARDO CUNICO BACH, RONALDO DE PAULA MION, SHEILA BRANCO, NELSON JOAO

KLAS JUNIOR, ALEXANDRE TADEU RIBEIRO BARBOSA, CESAR AUGUSTO MACHADO DE MELLO, EUCLIDES DE LIMA JUNIOR e LEOMIR BINHARA DE MELLO.-

69. OBRIGACAO DE FAZER-0001231-63.2008.8.16.0001-SUSANE HAQUIM x UNIMED CURITIBA-SOCIEDADE COOP. DE MEDICOS- Ante o depósito informado às fls. 406-408, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se com o levantamento dos valores dá por quitado o débito. Em caso positivo, expeça-se alvará em seu favor. Em seguida, nada sendo pugnado em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. GUSTAVO MUSSI MILANI, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, LIZETE RODRIGUES FEITOSA e ULISSES CABRAL BISPO FERREIRA.-

70. ORDINARIA DE COBRANCA-1142/2008-ODETE DOS SANTOS CONTATO e outros x BANCO BRADESCO S/A- Em que pese a concordância da instituição financeira quanto ao cálculo apresentado pelo Sr. Perito às fls.493-494 (fl.496), a fim de evitar arguição de nulidade, devido à parte requerente não haver sido intimada para manifestação acerca do cálculo, neste momento determino seja intimada para informar se concorda, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, retornem para homologação. Intimem-se. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS, LINCO KÇZAM e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.-

71. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-1299/2008-JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA x SERGIO NAZAR e outro- Segue em anexo comprovante de solicitação de bloqueio junto ao sistema BACENJUD. Aguarde-se em Cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias, voltando-me na sequência para verificação do resultado. Igualmente, segue em anexo o comprovante de consulta realizada junto ao sistema RENAJUD, sob o qual deve se manifestar a parte, no prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. MARCOS ROBERTO DOS SANTOS e CRISTIANE MARIA AGNOLETTO.-

72. MONITORIA-1365/2008-CALÇADOS JACOB S.A. x COMERCIO DE CALÇADOS GOL LTDA. e outros- 1.Devidamente comprovado nos autos o recolhimento da taxa devida . DARF, oficie-se a Reccica Federal como requerido. 2.Sobrevindo as informações, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 dias, requerendo o que for do seu interesse. 3.Intimem-se. -Advs. FABIO JOSE POSSAMAI e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA.-

73. EMBARGOS DE TERCEIRO-1379/2008-DOUGLAS RODRIGUES GIMENEZ x SAMUEL GUIMARAES DA COSTA JUNIOR- Intime-se a parte embargante sucumbente na pessoa do seu procurador para que, no prazo de 15 dias, cumpra o julgado efetuando o pagamento do débito apontado às fls. 1180-1183, pena de incidir sobre tais valores multa de 10% (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo, com ou sem atendimento ao comando judicial supra, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias e, sendo do seu interesse dar início a execução (para o caso de não haver o pagamento), proceda ao preparo das custas atinentes ao pedido. Intimem-se. -Advs. MARJORIE RUELA DE AZEVEDO FORTI, FABIO FORTI, ANA PAULA PROVESI DA SILVA, SYLVIA MANSO PAES DE CARVALHO, PEDRO PAULO PAMPLONA, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ e JULIANO CAMPELO PRESTES.-

74. ORDINARIA DE COBRANCA-0000358-63.2008.8.16.0001-LUIZ FRANCISCO PAES x ITAU SEGUROS S/A- Intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar planilha atualizada do débito para posterior análise do pedido à fl. 285. Intimem-se. -Advs. JOSE ANTONIO DE ANDRADE ALCANTARA, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA, BARBARA LETICIA DE SOUZA SPAGNOLO, KARINNE ROMANI e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

75. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1448/2008-BANCO GE CAPITAL S/A x MAICON PINHEIRO RODRIGUES- Anote-se conforme pugnado às fls.175-177. Diante da cessão comprovada às fls.149-173, de forma a permitir o deferimento da sucessão processual deverá a parte requerente comprovar a notificação do devedor nos termos do artigo 290 do Código Civil, no prazo de 20 (vinte) dias. Intimem-se. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, ALESSANDRA LABIAK, SERVIO TULIO DE BARCELOS, FERNANDA MANHA ZAMPIER LACERDA, GIZELI APARECIDA CANDIDA MARTINS e GUSTAVO RODRIGO GÖES NICOLADELI.-

76. ORD. OBRIG. FAZER C/ANTEC.TUT-0001317-97.2009.8.16.0001-LEONARDO ANDRE SEBEN x UNIMED CURITIBA - SOC COOP SERV MED HOSP CTBA LTDA- Diante da quitação outorgada à fl.572, expeça-se alvará em favor da parte exequente. Em seguida, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte reu para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 576, no valor de R\$ 144,84 em cinco dias. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, JULIANO ARLINDO CLIVATTI, RAFAEL BAGGIO BERBICZ, EDUARDO BATISTEL RAMOS e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.-

77. INVENTARIO-0011535-87.2009.8.16.0001-MARIA DE JESUS SILVA CRAVO x ARNALDO SOARES CRAVO- Aguarde-se o despacho do novo pedido de alvará judicial como requerido. Int. -Adv. OSNILDO PACHECO JUNIOR.-

78. SUMARIA REVISAO DE CONTRATO-0005376-31.2009.8.16.0001-DAVID JULIO PEREIRA x BANCO BMG S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN, ANA PAULA SCHELLER DE MOURA, MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, SIMONE MARQUES SZESZ, ANGELO ITAMAR DE SOUZA e GIANNE MARAVALHAS.-

79. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-873/2009-TEADIT INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA x STOPOWER SISTEMAS DE SEGURANÇAS LTDA- Intime-se pessoalmente o Sr. Perito para, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, atender ao comando de fl. 186, sob pena das medidas judiciais cabíveis. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. -Advs. ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE, IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA e JULIANO MICHELS FRANCO.-

80. SUM. REV. CONT C/C CONS PGTO C/ TUT-0000919-53.2009.8.16.0001-MARIA HELENA PEREIRA LOPES x BANCO BV FINANCEIRA S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Em que pese o consignado à fl.210, intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI e JANAINNA DE CASSIA ESTEVES.-

81. EMBARGOS A EXECUCAO-0003646-82.2009.8.16.0001-STOPOWER SISTEMAS DE SEGURANÇAS LTDA x TEADIT INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA- Intime-se a parte embargada para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar documento idôneo que comprove a alegação feita à fl. 215, sexto parágrafo, de que a empresa embargante mantém suas atividades. Após, retornem para análise do pedido de desconsideração da personalidade jurídica da empresa embargante. Intimem-se. -Advs. IGUACIMIR GONCALVES FRANCO, SIMARA ZONTA, JULIANO MICHELS FRANCO e ROSANA ROQUE FERREIRA DE ANDRADE.-

82. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1371/2009-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO INVEST. x RUBENS GONÇALVES LINS- Anote-se (v. fls. 120-121). Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar o Termo de Cessão de Créditos, bem como comprovar que procedeu à notificação do devedor quanto à cessão de crédito noticiada às fls. 120, nos termos do art. 290 do Código Civil. Após, retornem (v. fl. 118). Intimem-se. -Advs. ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, HERICK PAVIN, CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, LEANDRO NEGRELLI e MAYLIN MAFFINI.-

83. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0011665-77.2009.8.16.0001-RAFAELA FERNANDA MARTINS STOFELA x ARAÇARY STOFELA- Desentranhe-se o expediente de fls. 195/205, intimando o subscritor para retirá-lo em cartório, momentaneamente porque juntado equivocadamente nos autos, considerando que houve interposição de agravo de instrumento pela parte ré (fls. 184/192), portando deveria a parte autora apresentar suas contrarrazões ao recurso diretamente ao TJ/PR. No mais, guarde-se como determinado no despacho de fl. 193. Intimem-se. -Advs. GILSON HENRIQUE DE ANDRADE, JEFERSON CARLOS PINHEIRO DE AZEVEDO, MARIA LUCIA STOPARO, CHRISTIAN SARA FRACARO, RENATO CELSO BERALDO JUNIOR, EVALDO PISSAIA e ARLETE TEREZINHA ANDRADE KUMAKURA.-

84. SUMARIA DE COBRANCA-1517/2009-CAIQUE MORAIS PADILHA (REP. POR) e outro x GENERALI DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS- Defiro a dilação de prazo pugnada à fl. 217, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista ao Ministério Público. Após, retornem. Intimem-se. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON REQUIAO, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, DOUGLAS DOS SANTOS e JOVANKA CORDEIRO GUERRA MITOZO.-

85. SUMARIA DE ADIMPLEMENTO-0001260-79.2009.8.16.0001-VIVIAN DE FATIMA DALDIN x BRASIL TELECOM S/A- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. JOSE ARI MATOS, DANIEL ANDRADE DO VALE, MARINA TACLA ANDRADE, ANDRE AGOSTINHO HAMERA, DEBORAH LARISSA POSSENTI, LUIZ HENRIQUE MARTELLI, FELIZ GURGACZ JUNIOR, JULIANA WOLF DI DOMENICO e ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA.-

86. INVENTARIO-1861/2009-VERA LUCIA TAVARES e outros x ESPOLIO DE JOSE FRANCISCO TAVARES FILHO- Ponderando o contido no petição retro, aguarde-se pelo prazo de até 90 dias, manifestação denunciando o pagamento do tributo devido. Intimem-se. -Advs. ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS e ELIAS DO AMARAL.-

87. BUSCA E APREENSAO-1923/2009-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x ANDERSON MESSIAS DURAES- Ante o pugnado à fl. 58, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar o devido prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Intimem-se. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e FABIANA SILVEIRA.-

88. SUMARIA DE INDENIZACAO-2222/2009-NAIR BASTOS BATISTA x UNIMED-UNIMED DO ESTADO DO PR- FED. EST. COOP.MED. e outro- 1. Ante o declínio informado à fl.540, em substituição nomeio o Dr. KENJI SAKATA (tel. 3222-9933). 2. Intime-se o Perita para informar se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR, SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO, CRISTIANE FEROLDI MAFFINI, MAURO CEZAR ABATI, MAURICIO KAVINSKI, ROBINSON LEON DE AGUERO, EDUARDO BATISTEL RAMOS, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, FABIO SILVEIRA ROCHA, DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS e LUIZ GUSTAVO PIRES DE CAMARGO.-

89. BUSCA E APREENSAO-0000810-39.2009.8.16.0001-FUNDO DE INVEST. EM DTOS CRED. NAO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x CLAUDETE CAMPOS BONATO- Anote-se (v. fls. 173-174). Intime-se a parte requerente para, no derradeiro prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, posto que as alterações pugnadas à fl. 173 já foram realizadas, sob pena de arquivamento. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES,

PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS e HERICK PAVIN-.

90. SUMARIA DE COBRANCA-2405/2009-CONDOMINIO CONJ. RESID. MORADIAS ITATIAIA V x ELIASAB DA SILVA CHAVES e outro- Ante o pugnado à fl. 233, defiro vista dos autos à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, deve a parte autora impulsionar o feito, apresentando inclusive planilha atualizada do débito, em igual prazo. Intimem-se. -Advs. PATRICIA PIEKARCZYK, LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, WILLIAN WISTUBA MELO DA CUNHA e POLLYANA CARDOSO LOPES-.

91. ORDINARIA NUL. DE CLAUS. CONTR. C/ TUT-0003136-35.2010.8.16.0001-JOZILDA CRISTINA SANTOS MOTA x BANCO ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sem razão a parte ré no petitorio retro, mormente porque o valor que pretende levantar inexistente nos autos, considerando que pela decisão de fls. 190/191, foi autorizado a Serventia efetuar o levantamento da importância para pagamento das custas processuais devidas e, considerando que tal decisão transitou em julgado, precluso o direito da parte em se insurgir nesse momento. Nada mais sendo requerido, no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

92. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010435-63.2010.8.16.0001-CIA DE CREDITO FINANC. E INVEST. RENAULT DO BRASIL x ROSEMARY SINGER COMPANHOLI- Tendo em vista o informado às fls.265-267, muito embora a carta tenha sido expedida observando o endereço contido na exordial, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo pugnado, pagas as custas, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT e ANDERSON LOVATO-.

93. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0010704-05.2010.8.16.0001-CARLOS HENRIQUE DE PAULA x JOSE LEOCADIO DELGADO- Item 4 do desp. de fls. 302- Apresentada a proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, no prazo de 10 dias. Int. ( valor da proposta R\$ 2.025,00) -Advs. DANIELE DIAS DOS REIS, FABIANO DIAS DOS REIS e GENEROSO HORNING MARTINS-.

94. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013893-88.2010.8.16.0001-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RARO MIX COM. DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA. e outro- Defiro o pedido retro. Nos termos do art. 791, III do CPC, suspendo o feito. Intimem-se. -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES, MARIANA STIEVEN SONZA, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA e GIULIANE BASQUERA-.

95. REVISAO DE CONTRATO-0016444-41.2010.8.16.0001-PATRICIA ELIZABETE ANDRADE x BANCO ITAUCARD S/A- Ante o termo de audiência à fl. 190, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Decorrido prazo supra, com ou sem manifestação, retornem. Intimem-se. -Advs. REGINA DE MELO SILVA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

96. USUCAPIAO-0017255-98.2010.8.16.0001-CARLOS FIDELIS REGINATO PEREIRA x REGINATO MIRANDA E CIA LIMITADA- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 452, esclarecendo do porque solicitou que a Nicole Chechia Kloss fosse citada na pessoa da sua "progenitora". Prazo de 10 dias. Intimem-se. -Advs. PLINIO ROBERTO DA SILVA e LUIZ ALBERTO OLIVEIRA DE LUCA-.

97. DISSOLUCAO PARCIAL SOCIEDADE-0021728-30.2010.8.16.0001-NORBERTO ESPINDOLA CALLIARI x FLAVIO BITTENCOURT SILVA ROSA- Ciente quanto a contraminuta ao agravo retido apresentada às fls.2.421-2.426, contudo mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sem prejuízo, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.2.420. Intimem-se. -Advs. CECILIA ESPINDOLA CALLIARI, ISABEL CRISTINA SZULCZEWSKI, LEONARDO DA COSTA, FABIANA PIMENTEL, DIOGO MATTE AMARO e DIOGO BENRADT CARDOSO-.

98. EMBARGOS A EXECUCAO-0023266-46.2010.8.16.0001-VITOR VEIGA x BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Recebo a apelação de fls. 317-327, com os efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 do CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518 do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508 do CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. MANOEL CARLOS MARTINS COELHO, SERGIO LUIZ FERNANDES, DENIO LEITE NOVAES JR, WILSON SANCHES MARCONI e LAMARTINE BRAGA CORTES FILHO-.

99. REVISAO CONTRATO COM LIMINAR-0031919-37.2010.8.16.0001-JOAO VALDIR DOMINGUES DE SOUZA x BANCO REAL LEASING S/A ARREND. MERCANTIL- Anote-se (v. fls. 87-89). Ante o pugnado à fl. 87, defiro vista dos autos à parte requerida, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Diante da alteração do Juízo que preside estes autos, embora nada tenha contra o Sr. Perito anteriormente designado, por uma questão de confiança, nomeio como perito o Sr. ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO. Após o retorno dos autos, intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, manifeste-se o Sr. Perito em igual prazo. Em caso de concordância, deve a parte autora proceder ao depósito do valor integral dos honorários, em igual prazo. Comprovado o depósito, intime-se o Sr. Perito para apresentar o laudo pericial em 30 (trinta) dias. Intimem-se -Advs. DANIELLE TEDESCO, CARLOS EDUARDO SCARDUA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

100. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034404-10.2010.8.16.0001-KEILA CRISTINA DA SILVA ROCHA x ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO- Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido,

arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR e ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

101. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0034936-81.2010.8.16.0001-DIONETE APARECIDA SANTOS PORTES x BANCO CACIQUE SA- De forma a permitir o deferimento do pedido de fl.90, informe o procurador se com o levantamento dá por quitado o débito, no prazo de 10 (dez) dias, pena de ser presumida a quitação. Decorrido o prazo supra, retornem. Intimem-se. -Advs. JULIO CEZAR ENGEL DOS SANTOS, RAFAEL DE LIMA FELCAR, ENEIDA DE CASSIA CAMARGO e SIGISFREDO HOEPERS-.

102. SUM. DECLARATORIA-0036186-52.2010.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SANTA MARIA e outro x GLEIDSON DE MORAIS MUCKE- Em que pese o pugnado às fls.255-258, deverá a parte interessada adequar seu requerimento ao disposto no artigo 475-J do CPC, pena de não ser considerada. Sem prejuízo, deve o Condomínio manifestar-se acerca do depósito de fls.259-261 atinente ao percentual de 50% das custas à qual foi condenado o requerido, inclusive informando se com o levantamento dá por quitada a dívida quanto às custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. ANA PAULA SALVALAGGIO BIALLY, RAQUEL DE ANDRADE KRAUSE, ANA CRISTINA GRANATO ROSSI, LINDALVA LOPES DA MAIA, ARDEMIO DORIVAL MUCKE e LEIRSON DE MORAES MUCKE-.

103. MONITORIA-0045353-93.2010.8.16.0001-LUCI RAYMUNDO DAMAZIO x HOTEIS PARANAENSE LTDA e outro- Recebo os embargos declaratórios de fls.1.900-1.902 posto tempestivos. No mérito, entendo não merecer acolhida a tese da embargante, posto não verificar o preenchimento dos requisitos do artigo 535 do CPC, quais sejam omissão, contradição ou obscuridade. Em verdade, o que se verifica é a irrisignação quanto ao mérito da decisão, o qual deve ser atacada pela via adequada. Pelo exposto, DEIXO DE ACOLHER os presentes embargos, mantendo integralmente o pronunciamento de fl.1.890. Sem prejuízo, a fim de evitar arguição de cerceamento de defesa, defiro a apresentação dos documentos indicados pela parte requerida. Para tanto concedo o prazo de 20 (vinte) dias. Sobrevidos os documentos, cientifiquem-se as demais partes (artigo 398, CPC). Em seguida, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.1.890. Intimem-se.( Desp. de fls. 1890.Tendo em vista a questão de mérito versar exclusivamente sobre direito, com fundamento no artigo 330, I do CPC, contados e preparados, registrem-se para sentença e retornem. Intimem-se.) -Advs. MARLUS R DAMAZIO, MARCO ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA, LILIAN TAVARES DA SILVA, DEBORAH DEMENECK, THIAGO DAHLKE MACHADO e ELOISA FONTES TAVARES RIVANI-.

104. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0049960-52.2010.8.16.0001-MARCOS ANTONIO DELFINO x BANCO ITAU S/A- Item 3 do desp. de fls. 159- Sobrevidos documentação, manifeste-se a parte requerente, inclusive informando se dá por cumprida a obrigação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR, JANAINA ROVARIS, LUIS OSCAR SIX BOTTON e TATIANA GAERTNER-.

105. EMBARGOS A EXECUCAO-0053275-88.2010.8.16.0001-RARO MIX COM. DE ROUPAS E ACESSORIOS LTDA. e outro x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Ante o contido em fls. 117/118, guarde-se notícia de eventual julgamento da ação revisional como determinado à fl. 114. Intimem-se. -Advs. SERGIO HENRIQUE TEDESCHI, ROBSON OCHIAI PADILHA e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

106. SUM.NULIDADE CLAUS.CONTRATUAL-0055593-44.2010.8.16.0001-GILSON LUIZ CRUZ DA SILVA x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Indefiro o pugnado à fl. 235, posto que não existem valores depositados em favor da parte requerida. Ciência às partes da baixa dos autos do juízo ad quem. Intime-se a parte interessada para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se com as devidas baixas. Intimem-se. -Advs. ELTON ALAVER BARROSO, ANA PAULA DELGADO DE SOUZA, PEDRO ROBERTO BELONE, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e DANIEL ANDRADE DO VALE-.

107. EMBARGOS DE TERCEIRO-0065909-19.2010.8.16.0001-JOAO TADEU GOMES e outro x ADEMAR PAES DE ALMEIDA e outro- Ciente do Agravo de Instrumento (fls.202-218). Quando requisitado, informem que mantenho a decisão agravada, bem como que foi cumprido o contido no artigo 526 do Código de Processo Civil. No mais, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.200. Intimem-se. ( Desp. de fls. 200- Ante o informado e comprovado às fls.198-199, defiro a reabertura de prazo para manifestação quanto ao comando de fl.189. No mais, guarde-se o integral cumprimento do determinado em aludido comando. Intimem-se.) -Advs. JOSE ROBERTO RUTKOSKI, THOME SABBAG NETO, RODRIGO DA ROCHA LEITE e ANDRE PERUZZOLO-.

108. DECL.INEX. DE DEBITO C/C TUT-0067844-94.2010.8.16.0001-ELIANE DE LIMA GONCALVES x ANHAGUERA EDUCACIONAL S/A- Recebo a apelação de fls.198-207, com os efeitos devolutivo e suspensivo (artigo 520, CPC). Intime-se a parte apelada para responder (artigo 518, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 508, CPC). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. CESAR RICARDO TUPONI e NELSON WILIAN FRATORI RODRIGUES-.

109. SUM.NULIDADE CLAUS.CONTRATUAL C/C TUT-0071743-03.2010.8.16.0001-SALETE TESSARI x BANCO FINASA BMC S/A- Ciente quanto ao depósito de fls. 172-174. Diante da alteração do Juízo que preside estes autos, embora nada tenha contra o Sr. Perito anteriormente designado, por uma questão de confiança, nomeio como perito o Sr. ANTÔNIO FERNANDO DE AZEVEDO. Intime-se o Sr. Perito para informar se aceita o encargo, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo deve, desde já, apresentar proposta de honorários. Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, sendo desnecessário o recolhimento do valor tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Caso não haja discordância, intime-se o Sr.

Perito para apresentar o laudo pericial em 120 (cento e vinte) dias. Contudo, havendo discordância, diga o perito em 10 (dez) dias. Intimem-se -Advs. JULIANE TOLEDO S ROSSA, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR-.  
110. ARROLAMENTO-0072330-25.2010.8.16.0001-NEUSA ALVES DA SILVA e outros x DORIVAL LOPES DA SILVA- Sem razão a parte requerente no petítório de fls. 112/117. Em permanecendo o interesse na isenção do imposto devido deverá pleitear diretamente junto ao agente arrecadador, forte no art. 1.034 do CPC. Aguarde-se pelo prazo de até 30 dias eventual manifestação, após o que, arquivem-se os autos. Intimem-se. -Advs. CLAUDINEI DOMBROSKI e CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE-.

111. SUMARIA REVISIONAL DE CONT.-0073050-89.2010.8.16.0001-MARCOS AURELIO VICENTE e outro x BANCO BRADESCO S/A- Considerando que as partes não demonstraram interesse na produção de outras provas, o feito será julgado no estado em que se encontra. Nada sendo requerido no prazo de 10 dias, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. CARLOS AUGUSTO GARRET, VALTER CAMARGO FURQUIM, MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS-.

112. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0071411-36.2010.8.16.0001-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GEORGINA MARIELA ZULETA URZUA- Intime-se a parte autora para esclarecer a pertinência do pedido retro, considerando que não detectei nenhum depósito realizado nos autos. Int. -Advs. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALESSANDRA LABIAK, CARINE DE MEDEIROS MARTINS, PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

113. SUM.DECL.NUL.CLAUSULAS CONTRATUAIS C/ TUT-0009260-97.2011.8.16.0001-ANDERSON RICARDO INACIO x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Levando em consideração a ausência de conciliação (fl.148), necessário impor o regular prosseguimento ao feito. Assim, cumpra-se conforme determinado no comando de fl.141. Intimem-se. (desp. de fls. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos (fls.116-124), nada sendo pugnado no prazo de 05 (cinco) dias, pagas eventuais custas remanescentes, aguarde-se no arquivo provisório o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de reintegração de posse (fls.135-140). Intimem-se. Intime-se a parte requerida para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.145, no valor de R\$ 878,96 em cinco dias.) - Advs. JULIANE TOLEDO S ROSSA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

114. SUMARIA DE COBRANCA-0006123-10.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO AGUIA DE HAIA x ARCOS SOLDA ELETRICA AUTOGENA S/A- Intime-se a parte interessada para, no prazo de 10 (dez) dias, pugnar o que entender de direito, apresentando inclusive, planilha atualizada do débito. Decorrido prazo supra, sem manifestação, contados e preparados, arquivem-se. Intimem-se. -Advs. RAQUEL ABDO EL ASSAD, CRISTIANE FERNANDES - CURADORA ESPECIAL e ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA-.

115. REV. CONT. COM ANT. DE TUTELA-0021505-43.2011.8.16.0001-LUIZ FELIPE CARVALHO DA SILVA x PANAMERICANO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Em que pese a notificação comprovada às fls.174-176, da sua análise denota-se não haver sido recebida pelo constituinte/requerente, motivo pelo qual o Juízo não pode aceita-la para cumprimento do disposto no artigo 45 do CPC. Diante disto, se persistir o interesse na renúncia, devem os procuradores comprovar a notificação de seu constituinte, no prazo de 10 (dez) dias, pena de permanecerem como seus procuradores nos presentes autos. No mais, aguarde-se a comunicação do Juízo da 9ª Vara Cível. Intimem-se. -Advs. MARCO ANTONIO FAGUNDES CUNHA, MARTIN ROEDER FILHO, WALTER RAMOS NETTO e SERGIO SCHULZE-.

116. SUMARIA REVISIONAL C/C TUT-0008273-90.2010.8.16.0035-DONIZETE APARECIDO DOMINGUES x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- Em que pese a baixa dos autos a este Juízo, da análise do acórdão proferido (fls.85-90) denota-se haver sido determinado ser do Juízo da comarca de São José dos Pinhais/PR a competência para julgamento da demanda. Assim, remetam-se os autos àquela Comarca. Intimem-se. -Adv. KELEN RENATA SUCHLA-.

117. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0024869-23.2011.8.16.0001-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x DANIELE RODRIGUES DOS SANTOS- Defiro o pedido retro. Aguarde-se pelo prazo de até 60 dias o cumprimento do comando judicial. Int. -Advs. SERGIO SHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

118. ORD.DE OBRIG.DE FAZER C/C TUT-0028277-22.2011.8.16.0001-ARLIONE ANTONIO RIBEIRO x UNIMED CURITIBA-SOCIEDADE COOP. DE MEDICOS e outro- Recebo a apelação de fls. 332-352, apenas no efeito devolutivo quanto à liminar confirmada (CPC, artigo 520, VII). Intime-se a parte apelada para responder (CPC, artigo 518), no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 508). Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo. Intimem-se. -Advs. HANELORE MORBIS OZORIO, WILLIAM OZORIO, MONICA LORUSSO, LIZETE RODRIGUES FEITOSA, LUIS FELIPE PELLON e ADRIANO HENRIQUE GÖHR-.

119. SUM.NULIDADE CLAUS.CONTRATUAL C/C TUT-0030941-26.2011.8.16.0001-KASSILA KARINA FERREIRA x BANCO ITAUCARD S/A- Ante o termo de audiência à fl. 143, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Decorrido prazo supra, com ou sem manifestação, retornem. Intimem-se. -Advs. JULIANE TOLEDO S. ROSSA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

CURITIBA, 12 DE ABRIL DE 2012.  
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI  
ESCRIVA

21ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PARANA  
DESPACHOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ  
ROGERIO DE ASSIS

RELAÇÃO Nº 63/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA D AVILA OLIVEIRA 0005 001463/1997  
ADRIANO ALVES KLEIN 0012 000814/2003  
ALESSANDRA LABIAK 0034 001103/2009  
ALEXANDER SILVA SANTANA 0036 001737/2009  
ALEXANDRE TOMASCHITZ 0008 000770/1999  
ALLAN PEDROSO 0013 001307/2003  
0042 000367/2011  
ANA CELIA PIRES CURUCA L 0024 001566/2006  
ANA PAULA DOMINGUES DOS S 0029 000461/2008  
ANDRE KREMPPELOS 0026 001522/2007  
ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0039 041063/2010  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0038 023293/2010  
ANDRESSA JARLETTI G DE OL 0004 000527/1997  
ANGELA SAMPAIO CHICOLET M 0024 001566/2006  
ANTELMO JOAO BERNARTT FIL 0024 001566/2006  
ANTONIO A. CASTANHEIRA NE 0045 001258/2011  
ANTONIO AUGUSTO CASTANHEI 0043 000543/2011  
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0004 000527/1997  
ANTONIO CARLOS DE OLIVEIR 0028 000133/2008  
ANTONIO CESAR MONDIN ZICA 0004 000527/1997  
ANTONIO MARCOS TEIXEIRA S 0010 000681/2002  
ANTONIO ROBERTO DE MOURA 0026 001522/2007  
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT 0015 000552/2005  
BERNARDO RUCKER 0020 000219/2006  
CARLA AFONSO DE OLIVEIRA 0010 000681/2002  
CARLA FERNANDA POFPO MUZZ 0010 000681/2002  
CARLOS ALBERTO GUIMARAES 0016 000564/2005  
CARLOS EDRIEL POLZIN 0040 045267/2010  
CARLOS FERNANDO CORREA DE 0005 001463/1997  
CARLOS GIOVANI PINTO PORT 0014 000323/2005  
CARLOS GUILHERME C DE ALB 0022 001143/2006  
CARLOS ROBERTO DE MATOS 0006 000287/1998  
CARLOS RUBENS MOLLINI JUNIO 0008 000770/1999  
CARLOS TERABE 0031 000512/2009  
CELSO UMBERTO LUCHESI 0028 000133/2008  
CESAR AUGUSTO TERRA 0014 000323/2005  
CESAR RICARDO TUPONI 0004 000527/1997  
CEZAR RODRIGO MOREIRA 0035 001436/2009  
CHARLES DA SILVA RIBEIRO 0010 000681/2002  
CHARLES ERVIN DREHMER 0019 001366/2005  
CINTHIA PARPINELI LEITAO 0013 001307/2003  
0042 000367/2011  
CLAUDIA ANDERMAN 0010 000681/2002  
CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0038 023293/2010  
CRISTIANA NAPOLI M DA SIL 0024 001566/2006  
DANIEL HENNING 0012 000814/2003  
DANIEL NUNES ROMERO 0009 000481/2001  
DANIELA BULGACOV 0020 000219/2006  
DANIELA CRISTINA CHAMBERL 0006 000287/1998  
DANIELLE ANNE PAMPLONA 0039 041063/2010  
DANIELLE NASCIMENTO 0022 001143/2006  
DANILO EMILIO BERNARTT 0024 001566/2006  
DARCI DOMINGUES 0023 001144/2006  
DIEGO ANTONIO CARDOSO DE 0008 000770/1999  
DIEGO ARTURO RESENDE URRE 0019 001366/2005  
EDUARDO BRUNING 0017 000567/2005  
EDUARDO EGG BORGES RESEND 0016 000564/2005  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0037 009464/2010  
0038 023293/2010  
EDUARDO MARTINS FRANCO 0029 000461/2008  
ELIANE SORAY S.POLZIN 0040 045267/2010  
ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO 0010 000681/2002  
ELVIS BITTENCOURT 0015 000552/2005  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0012 000814/2003  
ENIO MEINEN 0009 000481/2001  
ERNESTO SHINJIRO INOMATA 0021 000678/2006  
EVARISTO DIAS MENDES 0024 001566/2006  
FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO 0004 000527/1997  
FELIPE BALECHE NETO 0019 001366/2005  
FERNANDA MANHA ZAMPIER LA 0034 001103/2009  
FERNANDO CASTRO GARCIA 0024 001566/2006  
FERNANDO DALLA PALMA ANTO 0012 000814/2003  
FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0024 001566/2006  
FRANCISCO MACHADO DE JESU 0023 001144/2006  
GABRIELLA ZICARELLI RODRI 0008 000770/1999  
GERMANO ALBERTO DRESCH FI 0044 000994/2011  
GILBERTO GRACIA PEREIRA 0009 000481/2001  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0014 000323/2005  
GIOVANI GIONEDIS 0003 000295/1997

GIZELI APARECIDA CANDIDA 0034 001103/2009  
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0007 000955/1998  
GUSTAVO GIOVANNI MARINHO 0012 000814/2003  
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0034 001103/2009  
HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA 0016 000564/2005  
HELENA DE TOLEDO COELHO G 0013 001307/2003  
0042 000367/2011  
HELENIZE CRISTIANE DIETRI 0019 001366/2005  
HELOISA GREIN VIEIRA 0034 001103/2009  
IDERALDO JOSE APPI 0025 001365/2007  
IGOR FILIUS LUDKEVITCH 0007 000955/1998  
INGRID DE MATTOS 0038 023293/2010  
IVAN GUERIOS CURI 0001 000816/1991  
JAIME BELMIRO TASCAS 0006 000287/1998  
JANE DIAS MASCARENHAS PER 0022 001143/2006  
JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA 0010 000681/2002  
JERONIMO JOSE BANHO 0015 000552/2005  
JOANNE ANNINE VENEZIA MAT 0013 001307/2003  
0042 000367/2011  
JOAO ALBERTO NIECKARS 0029 000461/2008  
JOAO ANTONIO VIEIRA FILHO 0004 000527/1997  
JOAO CARLOS FLOR 0023 001144/2006  
JOAO LEONARDO VIEIRA 0013 001307/2003  
0042 000367/2011  
JOAO LEONEL ANTOCHESKI 0033 001033/2009  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0014 000323/2005  
JORGE ELOIR MAURER 0026 001522/2007  
JOSE MANOEL DE MACEDO CAR 0006 000287/1998  
JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEI 0001 000816/1991  
JOSE RIBEIRO 0005 001463/1997  
JUAREZ CESAR SCARANT JUNI 0040 045267/2010  
KARIN HASSE 0045 001258/2011  
KIYOSHI ISHITANI 0021 000678/2006  
KLEBER STUANI 0012 000814/2003  
LAERCIO FERREIRA COELHO 0003 000295/1997  
LAURI JOAO ZAMBONI 0022 001143/2006  
LEANDRO GALLI 0036 001737/2009  
LEANDRO J. LYRA 0025 001365/2007  
LEANDRO ZAMBONI 0022 001143/2006  
LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0030 002047/2008  
LOUISE R. PEREIRA GIONEDI 0003 000295/1997  
LUDOVICO ALBINO SAVARIS 0001 000816/1991  
LUIR CESCHIN 0026 001522/2007  
LUIZ CARLOS DA ROCHA 0004 000527/1997  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0002 001034/1996  
LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ 0019 001366/2005  
LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA 0038 023293/2010  
MANOELA LAUTERT CARON 0006 000287/1998  
MANUELLA STEIN PATRIAL 0015 000552/2005  
MARA ALESSANDRA REIS DE C 0013 001307/2003  
0042 000367/2011  
MARCEL EDUARDO DE LIMA 0026 001522/2007  
MARCELO AUGUSTO ANGIOLETT 0022 001143/2006  
MARCELO CLEMENTE BASTOS 0021 000678/2006  
MARCELO DA SILVA GARCIA N 0039 041063/2010  
MARCELO JOSE ARAUJO 0016 000564/2005  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0037 009464/2010  
0038 023293/2010  
MARCO ANTONIO DE SOUZA 0041 000084/2011  
MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 0009 000481/2001  
MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0026 001522/2007  
MARCUS FABRICIUS COSME CA 0024 001566/2006  
MARIA AMELIA C MASTROROSA 0003 000295/1997  
MARIA ILMA CARUSO 0003 000295/1997  
MARIA IZABEL BRUGINSKI 0033 001033/2009  
MARIO CELSO KELLERMANN 0009 000481/2001  
MARIO LUIZ RAMIDOFF 0001 000816/1991  
MAURICIO CARLOS BANDEIRA 0044 000994/2011  
MAURO JUNIOR SERAPHIM 0006 000287/1998  
MICHEL KALIL HABR FILHO 0021 000678/2006  
MIEKO ITO 0003 000295/1997  
0030 002047/2008  
0035 001436/2009  
MOACIR ANTONIO LOPES ERM 0016 000564/2005  
MUNIR GUERIOS FILHO 0030 002047/2008  
NELSON ANTONIO GOMES JUNI 0027 001629/2007  
NEY GUSTAVO PAES DE ANDRA 0003 000295/1997  
OKSANDRO OSDIVAL GONCALVE 0013 001307/2003  
0042 000367/2011  
OSVALDO CICERO WRONSKI 0026 001522/2007  
OTTO JOAO LYRA NETO 0025 001365/2007  
OZIAS PASE NEVES 0009 000481/2001  
PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0015 000552/2005  
PATRICIA PIEKARCZYK 0019 001366/2005  
PAULO BRANCO 0029 000461/2008  
PAULO CARVALHO 0021 000678/2006  
PAULO MORAIS LOPES 0001 000816/1991  
PAULO SERGIO STAHLSCHMIDT 0012 000814/2003  
PAULO VINICIUS DE BARROS 0022 001143/2006  
PEDRO PAULO PAMPLONA 0039 041063/2010  
PENELPE DE M. SADE DELLA 0032 001007/2009  
PETERSON ZANCANELLA 0005 001463/1997  
RAFAEL BOFF ZARPELLON 0012 000814/2003  
RAFAEL EDUARDO BERNARTT 0024 001566/2006  
RAFAEL FADEL BRAZ 0039 041063/2010  
RAFAEL WOBETO DE ARAUJO 0019 001366/2005  
RAFAELA CRISTINA OLARI 0016 000564/2005  
RAFHAEL WASSERMAN 0038 023293/2010  
REGIS PANIZZON ALVES 0015 000552/2005

RENATA CESARIO PEREIRA GO 0026 001522/2007  
RENE JOSE STUPAK 0009 000481/2001  
ROBERTA SANDOVAL FRANCA 0027 001629/2007  
ROBERTO ROCHA WENCESLAU 0018 001079/2005  
ROBSON LUIZ SANTIAGO 0012 000814/2003  
RODNEY ALEXANDRO PARANÁ P 0017 000567/2005  
RODOLFFO GARDINI FAGUNDES 0022 001143/2006  
RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0011 001159/2002  
RODRIGO AUGUSTO DA FONSEC 0034 001103/2009  
RODRIGO FERNADES SARACENI 0036 001073/2009  
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0011 001159/2002  
ROSANA JARDIM RIELLA PEDR 0005 001463/1997  
ROSEMERI PEREIRA DA SILVA 0024 001566/2006  
RUBENS RODRIGUES MIRANDA 0025 001365/2007  
RUY CARNEIRO TEIXEIRA 0001 000816/1991  
SANDRA REGINA RODRIGUES 0029 000461/2008  
SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 0004 000527/1997  
SANTIAGO LOSSO 0013 001307/2003  
0042 000367/2011  
SARAH PEREIRA SELEME 0001 000816/1991  
SERGIO BATISTA HENRICHES 0022 001143/2006  
SERVIO TULIO DE BARCELOS 0034 001103/2009  
SHEILA MACHADO DE JESUS 0023 001144/2006  
SILVIA CARINA PALACIO 0019 001366/2005  
SILVIO NAGAMINE 0004 000527/1997  
SOLANGE MIRO VIANNA SPRUN 0010 000681/2002  
TELSIMARA APARECIDA DINIZ 0009 000481/2001  
THAIS MENDES DE AZEVEDO S 0016 000564/2005  
UMBERTO GIOTTO NETO 0019 001366/2005  
VALDEMAR BERNARDO JORGE 0044 000994/2011  
VANESSA DA COSTA PEREIRA 0014 000323/2005  
VICTOR FEIJO FILHO 0004 000527/1997  
VICTOR GERALDO JORGE 0032 001007/2009  
VINICIUS DE ANDRADE MENDE 0008 000770/1999  
VINICIUS GONÇALVES 0038 023293/2010  
VINICIUS MOREIRA ZULIAN 0010 000681/2002  
VIVIANE FUCHS 0015 000552/2005  
WALBER PYDD 0032 001007/2009  
WILSON ROBERTO DO AMARAL 0040 045267/2010  
ZARA HUSSEIN 0008 000770/1999  
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO 0007 000955/1998

1. INTERDITO PROIBITORIO-816/1991-ESCRIT CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTR ECAD x SUNSHINE DANCETERIA LTDA e outros- A fim de intimar a parte requerente para, no prazo de até 10 dez dias, manifestar-se sobre a resposta do ofício da Receita Federal. Int. -Advs. LUDOVICO ALBINO SAVARIS, IVAN GUERIOS CURI, PAULO MORAIS LOPES, MARIO LUIZ RAMIDOFF, RUY CARNEIRO TEIXEIRA, JOSE OSCAR KLUPPEL TEIXEIRA e SARAH PEREIRA SELEME-.
2. ACAO MONITORIA-1034/1996-BANCO REAL SA x LUIZ ARNALDO BRAGA TENIUS- Pagas eventuais custas remanescentes, deve o feito aguardar no arquivo a manifestação da parte interessada. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 371, no valor de R\$ 327,26 em cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
3. EMBARGOS A EXECUCAO-295/1997-JOAO DE LOURDES FERREIRA x VILSON JOSE ANDERSEN BALAO e outros- Item 2 do desp. de fls. 873. 2. Sobrevindo esclarecimentos, intime-se a parte exequente para manifestar-se em igual prazo. Int. -Advs. MIEKO ITO, LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS, GIOVANI GIONEDIS, MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA, NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE, LAERCIO FERREIRA COELHO e MARIA ILMA CARUSO-.
4. EMBARGOS A EXECUCAO-527/1997-ARGON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA e outros x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A- Item 6 do desp. de fls. 1656- Apresentada proposta, intimem-se as partes para informar se concordam com a mesma, no mesmo prazo.  
( valor da proposta R\$ 11.950,00) Int. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, CESAR RICARDO TUPONI, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI G DE OLIVEIRA, VICTOR FEIJO FILHO, JOAO ANTONIO VIEIRA FILHO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, ANTONIO CESAR MONDIN ZICA e FABIOLA PAVONI JOSÉ PEDRO-.
5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1463/1997-CITIBANK N.A. x KARL FRIEDRICH SCHMITZ e outro- Defiro o pedido de fl. 352. Pagas eventuais custas remanescentes, aguarde-se pelo prazo de 30 dias a manifestação da parte exequente. Int.Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 354, no valor de R\$ 658,32 em cinco dias. -Advs. CARLOS FERNANDO CORREA DE CASTRO, JOSE RIBEIRO, ADRIANA D AVILA OLIVEIRA, ROSANA JARDIM RIELLA PEDRAO e PETERSON ZANCANELLA-.
6. INVENTARIO-287/1998-JUSTINA DE MACEDO SEILER SOUZA x JOSE GUSTAVO DE MACEDO SEILER- Anote-se conforme pugnado às fls.279-280. Tendo em vista o pugnado à fl.279, expeça-se segunda via do formal de partilha devido ao interesse da entidade filantrópica. Nada mais sendo pugnado, arquivem-se. Intimem-se. A parte interessada para proceder o pagamento e retirada do Formal de Partilha, no prazo de cinco dias. -Advs. JOSE MANOEL DE MACEDO CARON, JAIME BELMIRO TASCAS, DANIELA CRISTINA CHAMBERLAIN, MANOELA LAUTERT CARON, MAURO JUNIOR SERAPHIM e CARLOS ROBERTO DE MATOS-.
7. ORD DE RESCISAO DE CONTRATO-955/1998-AVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA x IVANETE CRISTINA ZAGO- Defiro o cumprimento

da medida com ordem de arrombamento e reforço policial, se necessário for. Expeça-se novo mandado. Int. A parte autora para proceder o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50 -Advs. IGOR FILIUS LUDKEVITCH, ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO e GLECIA PALMEIRA PEIXOTO-.

8. ACAO MONITORIA-770/1999-EDITORA JORNAL DO ESTADO LTDA. x LUIZ AUGUSTO JUK e outro- 1.Em que pese os documentos já apreendidos nos autos, de forma a permitir a quantificação da penhora que será levada a efeitos, antes de analisar o requerimento de f.143-145 determino a expedição de ofício à Junta Comercial pugnando informa es quanto às quotas doo executado possui nas empresas indicadas à f.143. 2.Sobrevindo alcio retornem. 3.Intimem-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls.147, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R \$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01 ) ofícios. Int. -Advs. VINICIUS DE ANDRADE MENDES, ALEXANDRE TOMASCHITZ, DIEGO ANTONIO CARDOSO DE ALMEIDA, GABRIELLA ZICARELLI RODRIGUES MENDES, ZARA HUSSEIN e CARLOS RUBENS MOLL JUNIOR-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-481/2001-BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A-BANSICREDI x COOPERATIVA DE LATICIOS CURITIBA LTDA e outros- Ante o pugnado às fls. 544 e, a minuta de acordo às fls. 540-544, devidamente pagas as custas, defiro a suspensão do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias. Decorrido o prazo supra, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.546, no valor de R\$ 107,00 em cinco dias. -Advs. ENIO MEINEN, MARIO CELSO KELLERMANN, MARCOS AUGUSTO MALUCELLI, OZIAS PAESE NEVES, RENE JOSE STUPAK, TELISMARA APARECIDA DINIZ KLIMONT, DANIEL NUNES ROMERO e GILBERTO GRACIA PEREIRA-.

10. COBRANCA DE HONORARIOS-681/2002-INES SADDOCK E SILVA x ESPOLIO DE CELIA ISIDORO PEREIRA (REP. POR ) e outro- Vistos etc. 1. Com razão a parte credora no petitório retro, mormente porque o ofício de f.1166 reiterado, solicitava a transferência do valor faltante (R\$19.556,41). 2. Assim. oficie-se novamente aquele Juízo. solicitando informações acerca do atendimento a solicitação da transferência do valor supra informado e reiteradamente pugnado. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 1186, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. ELIZANGELA ABIGAIL SOCIO, CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA, JARBAS AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA, CHARLES DA SILVA RIBEIRO, CARLA FERNANDA POFPO MUZZI, SOLANGE MIRO VIANNA SPRUNG, VINICIUS MOREIRA ZULIAN, CLAUDIA ANDERMAN e ANTONIO MARCOS TEIXEIRA SILVA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1159/2002-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x NILSON RAIZER DE OLIVEIRA- Vistos etc. 1. Expeca-se ofício à Receita Federal, conforme determinado no R. Despacho de fl. 310. 2. Sobrevindo resposta manifeste-se a Parte Credora no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 321, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-.

12. SUMARIA DE COBRANCA-814/2003-PROLOJ FINANÇAS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA x MARILENE MASSIGNAN ULRICH- Tendo em vista a extinção da execução de fl.191, defiro o requerimento de fl.210 no sentido de ser levantada a penhora que recaí sobre o capital social da executada, devendo para tanto ser expedido ofício para a junta Comercial. Em seguida, nada mais sendo pugnado, no prazo de 05 (cinco) dias, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 217, no valor de R\$ 38,26 em cinco dias. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, FERNANDO DALLA PALMA ANTONIO, RAFAEL BOFF ZARPELLON, DANIEL HENNING, GUSTAVO GIOVININI MARINHO ALMEIDA, KLEBER STUANI, ROBSON LUIZ SANTIAGO, ADRIANO ALVES KLEIN e PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1307/2003-RAFAEL VINICIUS LOSSO x FERNANDO RODRIGUES DE BAIRROS e outros-Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.555, no valor de R\$ 60,32 em cinco dias. -Advs. SANTIAGO LOSSO, CINTHIA PARPINELI LEITAO, MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES, JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS, JOAO LEONARDO VIEIRA e ALLAN PEDROSO-.

14. ORDINARIA-323/2005-RODRIGO SCHINZEL GONCALVES e outros x BANCO REAL- Certifico que a parte procedeu erroneamente o pagamento das custas devidas ao Contador Judicial, no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos), a título de custas, mediante recolhimento de guia, conforme demonstrativo de custas e despesas processuais juntadas em fls. 608. ----- Certifico mais, que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, para intimar a parte para comparecer em Cartório, a fim de ser restituída da importância depositada erroneamente na conta da Serventia. -Advs. CARLOS GIOVANI PINTO PORTUGAL, VANESSA DA COSTA PEREIRA RAMOS, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

15. CAUTELAR DE ARRESTO-552/2005-IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA x MARSEVOYA MERCEARIA LTDA - ME- Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.459,

no valor de R\$ 378,64 em cinco dias. -Advs. REGIS PANIZZON ALVES, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT, ELVIS BITTENCOURT, PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA, VIVIANE FUCHS, MANUELLA STEIN PATRIAL e JERONIMO JOSE BANHO-.

16. ORDINARIA REP.DE PERD.E DANOS-564/2005-MARCELO LOFRANO e outro x BRUNO CEVENKA DE FREITAS e outro- Item 2 do desp. de fls. 925- Aguarde-se a resposta dos últimos 02 (dois) ofícios e, em seguida, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Advs. HAROLDO EUCLYDES DE SOUZA FILHO, RAFAELA CRISTINA OLIARI, MARCELO JOSE ARAUJO, CARLOS ALBERTO GUIMARAES AMARAL, EDUARDO EGG BORGES RESENDE, THAIS MENDES DE AZEVEDO SILVA e MOACIR ANTONIO LOPES ERM-.

17. PRESTACAO DE CONTAS-567/2005-MARIO CIMBALISTA JUNIOR x MARCOS LEAL BRIOSCHI- Quanto ao pedido de expedição de certidão em face da demora na expedição do mandado anteriormente determinado, entendo como desnecessária, considerando que é notório e de conhecimento de todos os operadores do direito e o publico em geral a eficiência e a lealdade da Serventia no trato com os processos que aqui tramitam. Inegável o ocorrido nestes autos, porém em meio a milhares de outros feitos justificável que ocorra uma ou outra falha, especialmente porque estamos diante do cartório que se encontra em fase de digitalização do seu sistema. Não obstante, em permanecendo o interesse da parte na certidão explicativa poderá requerer diretamente no balcão da Serventia, considerando se tratar de direito daqueles, cujo interesse se verifica no processo. Assiste razão a parte credora quanto ao expediente do Banco Itaú de fls. 688/689, pelo que, determino que se oficie novamente aquele agente financeiro, determinando que bloqueie não só o valor relativo a eventual crédito de curso como também outros valores que se encontrarem em contas e aplicações do devedor, mantendo-as bloqueadas até ulterior deliberação deste Juízo, pena de caracterizar descumprimento a ordem judicial. No que se refere ao item 6 de fl. 697, certifique a Serventia e sendo o caso, proceda com a devolução por alvará ou diretamente em cartório. Por fim, quanto ao pedido de desconsideação da personalidade jurídica reversa, informe a parte credora se já juntou cópia dos contratos sociais das empresas que pretende tal desconsideação, ante o volume de documentos que se encontram encartado nos autos, fazendo alusão as folhas, no prazo de 10 dias. Intimem-se. --- Certifico que não houve determinação para expedição dos ofícios requeridos, motivo pelo qual os valores pagos para expedição de mesmos, conforme demonstrativo de custas e despesas processuais juntadas em fls. 503, não foram utilizados pela Serventia. ----Certifico mais, que em cumprimento a PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, para intimar a parte para comparecer em Cartório, a fim de ser restituída da importância depositada na conta da Serventia. -Advs. EDUARDO BRUNING e RODNEY ALEXANDRO PARANÁ PAZELLO-.

18. ALVARA-1079/2005-ALICE ABIB AHRENS- Certifico que em cumprimento à PORTARIA 01/2003, encaminho estes autos para publicação, a fim de "intimar a parte requerente para que tome ciência do contido no ofício do Registro de Imóveis da Circunscrição de Curitiba, o qual solicita a parte requerente para que efetue o depósito das custas de averbação no valor de R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos), bem como recolher o percentual de 2% sobre o valor atualizado da ação ao Funrejus.-Adv. ROBERTO ROCHA WENCESLAU-.

19. SUMARIA DE COBRANCA-1366/2005-CONDOMINIO CONJUNTO RES. MORADIAS VILAS NOVAS IV x CLEUNICE DE FATIMA PEREIRA- Tendo em vista o informado e pugnado às fls.405-406, defiro a expedição de novo ofício, o qual deverá ser entregue ao procurador da parte exequente para que o mesmo efetue o devido protocolo junto ao Registro de Imóveis competente. Sem prejuízo, deve a parte exequente impulsionar a demanda, no prazo de 10 (dez) dias, pena de arquivamento. Intimem-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 408, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO DE QUEIROZ, PATRICIA PIEKARCZYK, SILVIA CARINA PALACIO, RAFAEL WOBETO DE ARAUJO, UMBERTO GIOTTO NETO, DIEGO ARTURO RESENDE URRESTA, CHARLES ERVIN DREHMER, HELENIZE CRISTIANE DIETRICH e FELIPE BALECHE NETO-.

20. INVENTARIO-219/2006-ELISA RUPPENTHAL e outro x LISANDRO TEIXEIRA DOS SANTOS- Sobre o parecer ministerial de fl. 205 manifeste-se a inventariante, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e, pagas eventuais custas remanescentes, votem os autos conclusos para as deliberações necessárias. Int. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.207, no valor de R\$ 73,32 em cinco dias. -Advs. BERNARDO RUCKER e DANIELA BULGACOV-.

21. MONITORIA-678/2006-IPIRANGA ASFALTOS S/A x CAVE - TERRAPLENAGEM & CONSTRUÇÕES LTDA- Ante o informado e pugnado às fls.121-128 pela exequente, primeiramente retifique-se junto ao Cartório Distribuidor quanto à denominação da exequente, passando a constar como STRATURA ASFALTOS S/A. RETIFIQUE-SE. Sem prejuízo, concedo vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Retornando o feito sem manifestação, pagas eventuais custas, arquivem-se. Intimem-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 132, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. MARCELO CLEMENTE BASTOS, KIYOSHI ISHITANI, PAULO CARVALHO, ERNESTO SHINJIRO INOMATA e MICHEL KALIL HABR FILHO-.

22. ORDINARIA C TUTELA ANTECIPADA-1143/2006-LILIAN MARI MICHELON e outros x CLISAMA OPER.DE PLANOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA e outros- Vistos etc. 1. Ante o falecimento da parte autora e documentos de fls. 1017/1019, deliro a substituição processual. Retificações necessárias. 2. Atendida a determinação supra. voltem os autos conclusos para saneamento ou julgamento do feito no estado em que se encontra. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Custas de ofício no valor de R\$ 9,40. -Advs. MARCELO AUGUSTO ANGIOLETTI, RODOLFFO GARDINI FAGUNDES, JANE DIAS MASCARENHAS

PEREIRA, CARLOS GUILHERME C DE ALBUQUERQUE, LAURI JOAO ZAMBONI, SERGIO BATISTA HENRICHES, LEANDRO ZAMBONI, DANIELLE NASCIMENTO e PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JR.-

23. SUMARIA DE COBRANCA-1144/2006-CONDOMINIO VERTICAL EDIFICIO BIARRITZ x PAULO JURUA SALGADO BONILAURI e outro- Tendo em vista a ausência de resposta ao ofício de fl.273, expeça-se novo indicando acerca da existência do anterior, bem como pugnando URGÊNCIA em seu atendimento. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls.277, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. DARCI DOMINGUES, FRANCISCO MACHADO DE JESUS, SHEILA MACHADO DE JESUS e JOAO CARLOS FLOR.-

24. SUMARIA DE COBRANCA-0003009-39.2006.8.16.0001-CONJUNTO RESIDENCIAL BELLA VISTA x M.C. CONSTRUCOES CIVIS LTDA- Desp. de fls. 581- Diante do informado à fl.580 (v.fl.577), certifique a Serventia se há valores remanescentes depositados em conta vinculada a este juízo. Após, voltem conclusos para análise do pedido de fl.577. Intimem-se. Desp. de fls. 583- Expeça-se alvará conforme pugnado à fl. 580 (v. fl. 582). Após, nada mais sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Intimem-se. Desp. de fls. 587 -1. Ante o requerimento realizado às fls.589-595, devido aos embargos de terceiro ajuizados em apenso, por ora determino que o feito aguarde a análise daqueles para posterior verificação do requerimento de imissão na posse. 2. No mais, cumpra-se conforme determinado nos itens "1" dos comandos de fl.583 e 587. 3. Intimem-se. -Advs. FLAVIO DIONISIO BERNARTT, DANILO EMILIO BERNARTT, MARCUS FABRICIUS COSME CARVALHO, RAFAEL EDUARDO BERNARTT, FERNANDO CASTRO GARCIA, ANTELMO JOAO BERNARTT FILHO, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA, CRISTIANA NAPOLI M DA SILVEIRA, EVARISTO DIAS MENDES, ANA CELIA PIRES CURUCA LOURENÇO e ROSEMERI PEREIRA DA SILVA.-

25. SUMARIA DE COBRANCA-1365/2007-CONDOMINIO EDIFICIO LIEGE x JOÃO GUILHERME KFFURI DE SOUZA BORN (MENOR) e outros- Contados e preparados, voltem conclusos para decisão quanto a impugnação. Int. Intime-se a parte INTERESSADA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 237, no valor de R\$ 1.710,80 em cinco dias. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, LEANDRO J. LYRA, OTTO JOAO LYRA NETO e RUBENS RODRIGUES MIRANDA JUNIOR.-

26. SUMARIA DE COBRANCA-1522/2007-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GRAND PALAIS x SERGIO MARCOS KRIEGER e outro- Tendo em vista o acordo informado às fls.325-330, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Autorizo o levantamento das penhoras realizada. Ainda, informe-se o Sr. Leiloeiro quanto à suspensão do leilão. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 333, no valor de R\$ 904,46 em cinco dias. -Advs. JORGE ELOIR MAURER, OSVALDO CICERO WRONSKI, RENATA CESARIO PEREIRA GORGA, ANDRE KREMPPELOS, LUIR CESCHIN, ANTONIO ROBERTO DE MOURA FERRO JR, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR e MARCEL EDUARDO DE LIMA.-

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1629/2007-SUELLY ELOÁ VARGAS STROBEL x SGR - TELECOMUNICAÇÕES LTDA e outro- Expeça-se mandado como anteriormente determinado à fl. 261. Int. Custas de ofício no valor de R\$ 9,40. -Advs. NELSON ANTONIO GOMES JUNIOR e ROBERTA SANDOVAL FRANCA.-

28. EXE POR QUANTIA CERTA CONTRA DEV SOLVENTE-133/2008-CHEMTURA INDÚSTRIA QUÍMICA DO BRASIL LTDA x AGRORREGIONAL COMÉRCIO DE DEFENSIVOS LTDA- Pagas eventuais custas remanescentes, defiro a suspensão do feito com fundamento no art. 791, III do CPC, devendo os autos aguardar no arquivo provisório a manifestação da parte interessada. Int. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 241, no valor de R\$ 55,46 em cinco dias. -Advs. CELSO UMBERTO LUCHESI e ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FREITAS.-

29. ORDINARIA DECLARATORIA-461/2008-ARCENIO GREBOGI x BRASIL TELECOM S/A- Item 3 e 4 de fls. 321-3. Efetuado o pagamento, defiro desde logo o levantamento pela parte autora. 4. Nada mais sendo pugnado e pagas as custas remanescentes, arquivem-se. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto ao Banco do Brasil, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40 -Advs. EDUARDO MARTINS FRANCO, ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS, PAULO BRANCO, SANDRA REGINA RODRIGUES e JOAO ALBERTO NIECKARS.-

30. MONITORIA-2047/2008-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MDO ARTESANATO EM MARMORE LTDA. e outro- A prova pericial esta concluída. Contados e preparados voltem os autos conclusos para sentença. Int. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 247, no valor de R\$ 65,80 em cinco dias. -Advs. LORIANE GUISSANTES DA ROSA, MIEKO ITO e MUNIR GUERIOS FILHO.-

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-512/2009-H.K. FOMENTO MERCANTIL LTDA. x LRM MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA. e outro- Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls.105, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Adv. CARLOS TERABE.-

32. ORD. IND. DANOS MORAIS E MATERIAIS-0001427-96.2009.8.16.0001-MICHELLE SILVA SANTOS GULIN x BANCO DO BRASIL S.A- A despeito do contido no petição retro, intime-se novamente a parte autora para se manifestar sobre o depósito de fls. 157/158, no prazo de 10 dias, estando de acordo, desde já defiro seu levantamento. Pague-se mediante quitação. Expeça-se alvará. Atendida

a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as baixas devidas. Intimem-se. -Advs. WALBER PYDD, PENELOPE DE M. SADE DELLA BIANCA e VICTOR GERALDO JORGE.-

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-1033/2009-BANCO BRADESCO S/A x ROBERTO RODRIGUES ORTIZ- A fim de intimar a parte exequente para, no prazo de até 10 dez dias, manifestar-se sobre o ofício da Receita Federal fls. 142. Int. -Advs. JOAO LEONEL ANTOCHESKI e MARIA IZABEL BRUGINSKI.-

34. BUSCA E APREENSAO C/DEPOSITO-1103/2009-BANCO GE CAPITAL S/A x JEFFERSON A V DE P RAMALLO- Vistos etc. 1. Intime-se pessoalmente por correio a Parte Autora para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, esclareça sobre eventual cessão de credito, tendo em vista a divergência relacionada ao pólo ativo. sob pena de desentranhamento das petições por falta de legitimidade. 2. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. A parte autora para proceder o pagamento da carta de citação/intimação sendo R\$ 8,00 referente a cada postagem e R\$ 9,40,00 referente a cada expedição, sendo no total de (01) cartas, em cinco dias. -Advs. ALESSANDRA LABIAK, SERVIO TULLIO DE BARCELOS, HELOISA GREIN VIEIRA, RODRIGO AUGUSTO DA FONSECA, FERNANDA MANHA ZAMPIER LACERDA, GIZELI APARECIDA CANDIDA MARTINS e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI.-

35. MONITORIA-0003006-79.2009.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x GISLAINE CARLA JUSTI CORREA e outro- Tendo em vista o acordo informado às fls.144-146, homologo-o, e por consequência JULGO EXTINTO o processo COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de dispensa recursal. Devidamente pagas as custas processuais remanescentes, procedam-se às devidas baixas e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intime-se a parte REQUERIDA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 185, no valor de R\$ 45,60 em cinco dias.

36. RESC. CONTR. C/C INDENIZACAO-1737/2009-MOVEIS BANGALO LTDA. x EMERSON FREITAS GODOI- Ante o contido no petição retro, aguarde-se a baixa do agravo convertido em retido. Sobrevindo o recurso, apensem-se e, pagas eventuais custas remanescentes, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls.1230, no valor de R\$ 128,78 em cinco dias. -Advs. ALEXANDER SILVA SANTANA, LEANDRO GALLI e RODRIGO FERNANDES SARACENI.-

37. REINTEGRACAO DE POSSE-0009464-78.2010.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S/A x ORIVALDO OLIVOTTO JUNIOR- Item 2 do desp. de fls. 75-2. Idêntico o endereço, oficie-se conforme requerido, constando no expediente o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Com a resposta, manifeste-se a Parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, ficando ciente que o transcurso em branco do prazo assinado será entendido como desistência. Em nada sendo requerido, certifique-se e voltem. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls.80, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

38. SUMARIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/ REP IND-0023293-29.2010.8.16.0001-NADINE MANN x BANCO ITAULEASING S/A- Item 2 do desp. de fls. 172- 2. Após o depósito do Laudo em juízo, manifestem-se as Partes, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser acostado eventual Parecer Técnico. -Advs. LUIZ OTTAVIO VEIGA GRECA, RAFAEL WASSERMAN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS e VINICIUS GONÇALVES.-

39. INVENTARIO-0041063-35.2010.8.16.0001-ROSANNA COSTA AGOSTINETTO x MARIA DE LOURDES COSTA e outro- Correta a interpretação apresentada pela Serventia na certidão de f. 217. Não obstante, considerando que haverá necessidade do pagamento de impostos que se mostram de valores expressivos (fl. 214), intime-se a inventariante para esclarecer a pertinência do pedido de levantamento de fl.117. no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, deverá a herdeira SONALI COSTA esclarecer se o favorecido na cessão de fls. 67/70 é seu único filho. fazendo prova do alegado. Int. Intime-se a parte REQUERENTE para proceder a retirada do alvará junto a Serventia, neste edifício. procedendo o pagamento referente a expedição no valor de R\$ 9,40, cada sendo (3) alvará, bem como proceder o pagamento do formal de Partilha e retirada. Int. no prazo de cinco dias. Int. -Advs. MARCELO DA SILVA GARCIA NEVES, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, DANIELLE ANNE PAMPLONA, PEDRO PAULO PAMPLONA e RAFAEL FADEL BRAZ.-

40. INVENTARIO-0045267-25.2010.8.16.0001-CLAUDIA CAPELLETTI e outro x ESPOLIO DE LAURO CAPELLETTI- Intimem-se os interessados para se manifestarem sobre o parecer ministerial de fl. 103, no prazo de 10 dias. Após, contados e preparados, voltem os autos conclusos para as deliberações finais. Int. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 105, no valor de R\$ 36,66 em cinco dias. -Advs. CARLOS EDRIEL POLZIN, ELIANE SORAY S.POLZIN, JUAREZ CESAR SCARANT JUNIOR e WILSON ROBERTO DO AMARAL FILHO.-

41. INTERDICAÇÃO-0002203-28.2011.8.16.0001-MARIA DALVA XAVIER x LUCIANE XAVIER- Em pese o Ministério Público não haver se manifestado acerca da nomeação de Curador Provisório, neste momento, nomeio como curadora provisória a Sra. MARIA DALVA XAVIER, genitora da interditanda. Para audiência de interrogatório marco o DIA 21/MAIO/2012, ÀS 14:00 HORAS, neste Juízo. Cite-se o interditando para que tome conhecimento dos termos desta ação, bem como para comparecer à solenidade, na forma da Lei. Intimem-se os requerentes para promover o comparecimento do interditando. Ciência ao Ministério Público quanto a

audiência designada. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA.-

42. EMBARGOS A EXECUCAO-0010658-79.2011.8.16.0001-JUREMA APARECIDA G.F. FAVETTO e outro x RAFAEL VINICIUS LOSSO- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Intime-se a parte AUTORA para proceder o pagamento das custas remanescentes conforme memória de cálculo de fls. 591, no valor de R\$ 48,18 em cinco dias. -Adv. MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO, OKSANDRO OSDIVAL GONCALVES, HELENA DE TOLEDO COELHO GONCALVES, JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS, JOAO LEONARDO VIEIRA, ALLAN PEDROSO, SANTIAGO LOSSO e CINTHIA PARPINELI LEITAO.-

43. SUBSTITUICAO DE CURADOR-0015793-72.2011.8.16.0001-PAULO CEZAR DE CARVALHO x JAIRO CESAR PINHEIRO BONFIM- Oficie-se ao cartório solicitante de fl. 79, remetendo as cópias ali pugnadas. Após, dê-se vista dos autos ao ministério Público. Int. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls. 83, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. -Adv. ANTONIO AUGUSTO CASTANHEIRA NEIA.-

44. ARRESTO-0030384-39.2011.8.16.0001-RODOPARANA IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA. x LOGISTICA RODOMODAL LTDA.- Intime-se a parte autora para assinar o Termo de Caução de fls. 141, no prazo legal. Int. - Adv. VALDEMAR BERNARDO JORGE, GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e MAURICIO CARLOS BANDEIRA SEDOR.-

45. ALVARA JUDICIAL-0039463-42.2011.8.16.0001-VALDEMAR MARTINS- Ante o pugnado às fls.30-31, determino seja expedido novo ofício com as informações indicadas. Sobrevida resposta, manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Intime-se a parte autora para no prazo de 05 dias, proceder o pagamento das custas referente aos ofícios expedidos às fls.33, no valor de R\$ 9,40. cada expedição e mais R\$ 3,00 referente a cada postagem. sendo (01) ofícios. Int. - Adv. ANTONIO A. CASTANHEIRA NEIA e KARIN HASSE.-

CURITIBA, 11 DE ABRIL DE 2012.  
SYLVIA CASTELLO BRANCO GRADOWSKI  
ESCRIVA

## 22ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

CARTORIO DA VIGÉSIMA SEGUNDA VARA CIVEL

JUIZ TITULAR: SÉRGIO JORGE DOMINGOS

JUIZ SUBSTITUTO: CAMILA HENNING SALMORIA

ESCRIVA: CANDIDA MARNÉS HUGEN

RELACAO Nº

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ACACIO CORREA FILHO	00031	000380/2009
ADAUTO RIVAELE DA FONSECA	00105	000233/2012
ADELINA DIAS DE ARAUJO AVI	00062	042049/2010
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE	00075	000833/2011
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00016	001320/2007
	00106	000276/2012
AFONSO BUENO DE SANTANA	00106	000276/2012
ALBERTO FERREIRA ALVIM	00078	001250/2011
ALCEU MACHADO NETO	00027	000146/2009
ALDO GALICIONI JUNIOR	00011	001281/2006
ALESSANDRA LABIAK	00047	002315/2009
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00065	056230/2010
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00070	000202/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00052	008885/2010
	00059	030834/2010
	00072	000744/2011
ALEXANDRE NISHIMURA	00094	002051/2011
ALEXSANDRA DE SOUZA	00014	000929/2007
ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO	00006	000285/2006
ALIDA MARIANA VAN DER LAARS	00072	000744/2011
ALVARO EJI NAKASHIMA	00079	001253/2011
ANA PAULA CONTI BASTOS	00036	000964/2009
ANA PAULA SANTANA FERREIRA	00023	000995/2008
ANDREA HERTEL MALUCCELLI	00016	001320/2007
ANDRE LUIZ ACHÉ MANSUR	00090	001698/2011
ANDRÉ KASSEM HAMMAD	00086	001480/2011
ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE	00002	000888/2004
ANTONIO CARLOS CAMPONEZ	00086	001480/2011
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR	00021	000764/2008
ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES		

ANTONIO CELESTINO TONELOTO	00095	002129/2011
ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00023	000995/2008
ANTONIO SERGIO PALU FILHO	00003	000901/2004
ARAO DOS SANTOS	00075	000833/2011
ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL	00005	000278/2006
ARLINDO MENEZES MOLINA	00073	000752/2011
BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE	00077	000989/2011
BERNARDO RUCKER	00001	004714/2004
BLAS GOMM FILHO	00050	002073/2010
CARINE DE MEDEIROS MARTINS	00044	001971/2009
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA	00023	000995/2008
CARLOS ARAUZ FILHO	00028	000153/2009
CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK	00067	062717/2010
CARLOS FEDERICO REINA COUTINHO	00067	062717/2010
CARLO SIMON MORO (PERITO)	00012	000100/2007
CARLOS OSWALDO M ANDRADE	00040	001267/2009
CAROLINA APARECIDA GIOVANELLA BARDIN	00075	000833/2011
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT	00086	001480/2011
CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS	00063	048906/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00064	049414/2010
CESAR RICARDO TUPONI	00071	000290/2011
CINTIA LUIZA TONDIN	00014	000929/2007
CLAUDIA DE SANTANA	00027	000146/2009
CLAUDIA GUEDES PEREIRA	00014	000929/2007
CLAUDIA HELENA STIVAL	00006	000285/2006
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	00044	001971/2009
CLÁUDIO MARCELO BAIK	00008	000890/2006
CLÓVIS SUPICY WIEDMER FILHO	00028	000153/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00019	000334/2008
CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ	00013	000716/2007
DANIELA BULGACOV	00001	004714/2004
DANIEL LOURENÇO MACHADO	00040	001267/2009
DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO	00049	001026/2010
	00069	000197/2011
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR	00028	000153/2009
	00056	021353/2010
	00058	029503/2010
DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO	00040	001267/2009
DIEGO MARTINS CASPARY	00073	000752/2011
DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS	00031	000380/2009
DOUGLAS STAMBUK	00014	000929/2007
EDEMILTON SCHARNOVEBER	00020	000378/2008
	00115	000421/2012
	00020	000378/2008
EDINEI CESAR SCREMIN	00009	000928/2006
EDISON LUIZ KRUGER (PERITO)	00016	001320/2007
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	00088	001566/2011
ELISABETH REGINA VENÂNCIO	00015	000941/2007
ELVIO RENATO SEVERO	00080	001307/2011
EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN	00002	000888/2004
EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA	00022	000967/2008
	00017	001752/2007
ERALDO LACERDA JUNIOR	00025	001457/2008
ERNANI ANTONIO PIGATTO	00031	000380/2009
ESTEVAO LOURENCO CORREA	00036	000964/2009
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00068	000154/2011
	00043	001877/2009
	00051	002077/2010
	00063	048906/2010
FABIANA CARLA DE SOUZA	00065	056230/2010
FABIANA SILVEIRA	00069	000197/2011
	00104	000215/2012
FABRICIO KAVA	00043	001877/2009
	00051	002077/2010
FELIPE HASSON	00088	001566/2011
FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO	00114	000379/2012
FERNANDO FERNANDES BERRISCH	00108	000365/2012
FERNANDO FERREIRA ELIAS	00054	016402/2010
FLAVIA CARREIRA DO VALLE	00072	000744/2011
GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR	00095	002129/2011
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00071	000290/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00076	000976/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00113	000377/2012
GILBERTO STINGLIN LOTH	00064	049414/2010
GIL DUARTE SILVA	00046	002198/2009
GISELE PAKULSKI OLIVIERA RAMOS	00061	041348/2010
GIULIANO CARLOS ZIMMERMANN	00020	000378/2008
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ	00013	000716/2007
GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO	00099	000050/2012
GUILHERME FRAZAO NADALIN	00111	000371/2012
GUILHERME KLOSS NETO	00014	000929/2007
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00039	001168/2009
HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO	00061	041348/2010
HEITOR WOLFF JUNIOR	00006	000285/2006
HELOÍSA GONÇALVES ROCHA	00084	001456/2011
IDERALDO JOSE APPI	00032	000432/2009
IVAN PAROLIN FILHO	00001	004714/2004
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00076	000976/2011
JAIR APARECIDO AVANSI	00006	000285/2006
JANAINA GIOZZA AVILA	00039	001168/2009
JEFERSON WEBER	00007	000511/2006
JOAO LEONEL ANTCHESKI	00020	000378/2008
	00041	001361/2009
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00064	049414/2010
JONAS BORGES	00013	000716/2007
	00070	000202/2011
JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR	00009	000928/2006
JOSÉ ADAIR DOS SANTOS	00035	000593/2009
JOSEANE FERNANDES DE OLIVEIRA	00075	000833/2011

JOSE DANTAS LOUREIRO NETO	00011	001281/2006	RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO	00086	001480/2011
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR	00083	001400/2011	RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES	00013	000716/2007
JOSE DOMINGUES	00010	001195/2006	RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI	00014	000929/2007
JOSE HERIBERTO MICHELETO	00103	000136/2012	REGIANE R.FERNANDES BERRISCH	00108	000365/2012
JOSE MAURICIO DO REGO BARROS	00091	001710/2011	REGINA APARECIDA DE BARBARA DA SILVA	00008	000890/2006
JOSIANE FRUET BETTINI LUPION	00009	000928/2006	REGINA DE MELO SILVA	00087	001562/2011
JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR	00103	000136/2012	RENATO RIBEIRO SCHMIDT	00041	001361/2009
JULIANA DOMINGUESTANCREDO	00075	000833/2011	RENE ARIEL DOTTI	00029	000302/2009
JULIANA MARTINS PEREIRA	00015	000941/2007	RICARDO DAMINELLI FREY	00092	001928/2011
JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA	00039	001168/2009	RICARDO MAGNO QUADROS	00032	000432/2009
	00076	000976/2011	RICARDO MARIANI BERTI	00100	000070/2012
JULIO BROTTTO	00029	000302/2009	ROBERTO KAISSERLIAN MARMO	00055	018730/2010
JULIO CESAR GOULART LANES	00065	056230/2010	ROBSON OCHIAI PADILHA	00026	000032/2009
KALLINCA SABALLA MACHADO RODRIGUES	00040	001267/2009	RODRIGO GRUMMACH FALCÃO	00102	000092/2012
KARINE CRISTINA DA COSTA	00058	029503/2010	ROGERIA DOTTI	00029	000302/2009
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00069	000197/2011	ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00005	000278/2006
KLEBER SCHONEWEG WOLF	00030	000306/2009		00045	002022/2009
LEANDRO NEGRELLI	00052	008885/2010	RONALDO MARTINS	00053	013264/2010
LEONARDO MAEPA BUCHMANN	00088	001566/2011	RONY CESAR CENTENARO VALENZA	00092	001928/2011
LIBIAMAR DE SOUZA	00065	056230/2010	ROSIMEIRI GOMES BASILIO	00089	001634/2011
LIDIANA VAZ RIBOVSKI	00058	029503/2010	RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO	00092	001928/2011
	00081	001348/2011	SANDRA REGINA RODRIGUES	00018	000214/2008
	00109	000367/2012	SERGIO ZATTAR DE LIMA	00024	001070/2008
	00112	000375/2012	SHAIANE CARNEIRO	00027	000146/2009
LIZETE RODRIGUES FEITOSA	00029	000302/2009	SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN	00038	001165/2009
LOLINNA CHAN	00026	000032/2009	SHEILA BRUSAMOLIN WAITUKU	00078	001250/2011
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00013	000716/2007	SIDNEI GILSON DOCKHORN	00068	000154/2011
LUCAS AMARAL DASSAN	00028	000153/2009	SUELINE JUSTUS MARTINS	00025	001457/2008
LUCIANA CALVO WOLFF	00093	001930/2011	TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS	00054	016402/2010
LUCIANO LEONARDO DE LIMA	00040	001267/2009	TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00053	013264/2010
LUCIMARA PEREIRA DA SILVA	00049	001026/2010	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00063	048906/2010
LUIS ANTONIO REQUIAO	00055	018730/2010		00068	000154/2011
LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES	00063	048906/2010	THAIS TELLES ROMERO	00009	000928/2006
LUIZ FELIPE HAJ MUSSI	00003	000901/2004	VALERIA SUSANA RUIZ	00018	000214/2008
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00057	022910/2010	VINICIUS SIARCOS SANCHEZ	00096	000002/2012
	00101	000091/2012		00097	000004/2012
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00076	000976/2011	VITAL FERREIRA JUNIOR (PERITO)	00016	001320/2007
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00063	048906/2010	WELLINGTON ANDRAUS	00012	000100/2007
	00068	000154/2011	WILTON ROVERI	00042	001666/2009
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00037	000970/2009			
MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00011	001281/2006			
MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS	00036	000964/2009			
MARCELO MAZUR	00010	001195/2006			
MARCELO MUZEKA	00014	000929/2007			
MARCELO OLIVEIRA	00060	035749/2010			
MARCELO STIVAL	00003	000901/2004			
MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA	00110	000369/2012			
MARCIO DEL FIORE	00009	000928/2006			
MARCIO JOSE PAVANELLO	00064	049414/2010			
MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES	00098	000041/2012			
MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS	00012	000100/2007			
MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA	00031	000380/2009			
MARCO AURELIO SCHEITINO DE LIMA	00027	000146/2009			
MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS	00063	048906/2010			
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00013	000716/2007			
MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS	00035	000593/2009			
MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI	00049	001026/2010			
MARIA LUCÍLIA GOMES	00036	000964/2009			
MARIANA POSSAS PEREIRA	00063	048906/2010			
MARILI RIBEIRO TABORDA	00037	000970/2009			
MARLI BORGES DOMINGUES	00010	001195/2006			
MARLUCIO LEDO VIEIRA	00020	000378/2008			
MAURO SERGIO GUEDES NASTARI	00045	002022/2009			
MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI	00034	000476/2009			
	00042	001666/2009			
	00056	021353/2010			
	00079	001253/2011			
MAYLIN MAFFINI	00016	001320/2007			
	00019	000334/2008			
	00052	008885/2010			
MICHELLE SCHUSTER NEUMANN	00059	030834/2010			
MIEKO ITO	00062	042049/2010			
MIGUEL CESAR SETIM	00049	001026/2010			
MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA	00023	000995/2008			
	00107	000345/2012			
MURILO CELSO FERRI	00002	000888/2004			
	00022	000967/2008			
	00038	001165/2009			
	00074	000789/2011			
	00085	001464/2011			
NELSON PASCHOALOTTO	00081	001348/2011			
NEUDI FERNANDES	00048	002364/2009			
NEY FABIANO KNAUBER BRANDÃO	00082	001380/2011			
NORBERTO JOSE ROSSI	00093	001930/2011			
ORIDES NEGRELLO FILHO	00062	042049/2010			
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00047	002315/2009			
PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA	00041	001361/2009			
PAULO CESAR TORRES	00016	001320/2007			
PAULO HENRIQUE VIEIRA DA COSTA	00014	000929/2007			
PAULO RENATO LOPES RAPOSO	00033	000439/2009			
PAULO ROBERTO GOMES	00011	001281/2006			
PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA	00004	001056/2005			
PEDRO PERES DA SILVA	00114	000379/2012			
PEDRO TEIXEIRA PINTO	00072	000744/2011			
PERCY ARAUJO	00102	000092/2012			
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00066	056289/2010			
RAFAELA PEREIRA MOSER	00098	000041/2012			
RAFAEL BAGGIO BERBICZ	00029	000302/2009			
RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF	00035	000593/2009			

1. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL - 4714/2004-Oriundo da Comarca de 1 VARA CIVEL DE SAO JOSE PINHAIS/PR - JOAO CARLOS DA SILVA RIBEIRO x EMILIO VARTES LIMA CUBAS e outro - Ao credor para retirada do ofício da Receita Federal. Adv. IVAN PAROLIN FILHO, BERNARDO RUCKER e DANIELA BULGACOV.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 888/2004-BANCO BRADESCO S/A x M B DOS SANTOS & CIA LTDA e outros - A conta e preparo. Ao preparo das custas finais no valor de R\$ 27,18. int. Adv. MURILO CELSO FERRI, EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA e ANTONIO CARLOS CAMPONEZ.

3. DESPEJO - 901/2004-MARIA IZABEL SCHEIDT PIRES e outros x CLODOALDO OLIVA - 1. Intime-se a parte exequente para que apresente cálculo atualizado do débito. 2. Ainda, impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas I eis n.ºs 11.232/2005 e 1.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655-A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explícita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. Buscou-se, ademais, afastar entraves burocráticos da administração da justiça, colocando à disposição do exequente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUNAL - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Ret Ruy Ministra ILLIANA CALMON 2ª Turma, 01.07.2010), gritei. 3. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisição de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACEN .IUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação, devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 4. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659, § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R\$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes

em nosso Estado); b) o desbloqueio do valor excedente, quando o valor total bloqueado exceder ao da conta atualizada; c) transferência do numerário bloqueado para conta vinculada a este Juízo. 5. Efetivada a transferência, intime-se a parte devedora para embargos/impugnação. 6. Providências necessárias. Advs. LUIZ FELIPE HAJ MUSSI, MARCELO STIVAL e ANTONIO SERGIO PALU FILHO.

4. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 1056/2005-VICTOR JOAQUIM ROSALES LEAL e outro x OSMAR JESUS MOLONHA e outro - Diante da falta de amparo legal, indefiro o pedido de fls.201. A requerida para apresentar embargos/impugnação, no prazo de 15 dias. Int. Adv. PAULO SERGIO STAHLSCHEMIDT CACHOEIRA.

5. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0000220-67.2006.8.16.0001-CARMEN LUCIA PEREIRA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A - I. Anote-se procuração de fls. 323. II. Defiro o pedido de fls.324. Intime-se a parte credora, para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. III. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. IV. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). V. Indicados os dados bancários, proceda a escritania a transferência do numerário depositado em fls. 133, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. VI. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. VII. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Advs. ARLEIDE REGINA OGLIARI CANDAL e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

6. DECLARATÓRIA DE NULIDADE ATO JURÍDICO - 285/2006-CLEOMAR PICKLER x OUROCLIN ASSISTENCIA A SAUDE S/C LTDA - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, HEITOR WOLFF JUNIOR, ALIDA MARIANA VAN DER LAARS e CLAUDIA HELENA STIVAL.

7. COBRANÇA - SUMÁRIA - 511/2006-CONJUNTO MORADIAS COTOLENGO II x SONIA DE FATIMA GONCALVES e outro - Ao credor, para atender ao disposto no art. 659, §4º do CPC, bem como sobre o contido nos ofícios de fls. 417 a 423. Int. Adv. JEFERSON WEBER.

8. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 890/2006-REGINA APARECIDA DE BARBARA DA SILVA x CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BELL TERRA - Defiro o pedido de fls. 212. Proceda-se a transferencia dos valores nos termos do despacho de fls. 205. A parte para que informa o nome do titular da conta, bem como o CPF/CNPJ. int. Advs. REGINA APARECIDA DE BARBARA DA SILVA e CLÁUDIO MARCELO BAIK.

9. MONITÓRIA - 928/2006-CASA BAHIA COMERCIAL LTDA x RUBENS SANTAREM JUNIOR - I. Considerando que devidamente intimado, o executado não efetuou o cumprimento voluntário da sentença, intime-se o credor para juntar novo cálculo, incluindo no montante da condenação: a) as despesas processuais; b) por cento) prevista no caput do artigo 475-J do CPC; c) honorários advocatícios para a fase cumprimento de sentença que arbitro, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" (STJ - aGrG NO Ag 1034880/RJ -- 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJ 28/10/2008)). II. Intime-se, ainda, o credor para efetivar o pagamento das custas processuais devidas, inclusive distribuidor e taxa judiciária, bem como para indicar bens penhoráveis. III. Com o pagamento, averbe-se na autuação: "Em cumprimento de sentença", promovendo-se as anotações de estilo. IV. Por fim, apresentado o cálculo na forma determinada, promova-se a tentativa de bloqueio de valores e ativos financeiros existentes em nome da parte executada perante o Bacenjud, bem como diligencie-se junto ao Renajud, bloqueando-se eventuais veículos, caso não haja restrição de qualquer natureza. Advs. MARCIO DEL FIORE, JONES MARCIANO DE SOUZA JUNIOR, THAIS TELLES ROMEIRO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION e EDISON LUIZ KRUGER (PERITO).

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1195/2006-WALLY KWITSCKAL RIBAS x ROBERTO KWITSCHAL RIBAS - Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença interposta por Roberto Kwitschal Ribas em face Wally Kwitsckal. Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a parte credora apresentou os cálculos para cumprimento voluntário da sentença (fls. 200/20 le 208/2009). Não havendo o cumprimento voluntário da sentença, a parte credora apresentou os cálculos (fl. 215) incluindo a multa prevista no art. 475-J do CPC. A parte devedora apresentou impugnação (fls. 288-293), impugnando os cálculos apresentados pela credora, alegando serem superiores do que o valor realmente devido. A parte credora apresentou resposta a impugnação (fl. 302). Após, os autos foram remetidos ao Contador Judicial que procedeu com o cálculo do valor devido no cumprimento de sentença. Fixou o valor devido no montante de R\$113.296,34 (Cento e treze

mil duzentos e noventa e seis reais e trinta e quatro centavos). Eo breve relato. Considerando a expertise do Contador do Juízo para proceder com o cálculo do cumprimento de sentença, e ainda, sua imparcialidade em relação as partes, acolho o cálculo apresentado. Ademais disso, ressalte-se que a parte devedora concordou com os valores devidos (fl. 343), a parte credora nada se manifestou, presumindo sua concordância (fl 346). Em sendo assim, a impugnação merece ser acolhida. Diante exposto, ACOLHO a presente impugnação para fixar o cumprimento de sentença no valor de R\$ 113.296,34. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$550,00, com amparo no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta a simplicidade da matéria. o zelo do profissional eo tempo e local da prestação do serviço. ressalvada eventual gratuidade anteriormente concedida. Manifeste-se o credor sobre o que de direito requer, no prazo de 05 (cinco) dias. Providências necessárias. Advs. MARLI BORGES DOMINGUES, JOSE DOMINGUES e MARCELO MAZUR.

11. COBRANÇA - SUMÁRIA - 1281/2006-JOSE DE SOUZA x ITAU SEGUROS S/A - I. Segundo o entendimento deste juízo, a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que nao seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Ressalva-se , ainda a possibilidade do procurador de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita levantar o valor de seus honorários (contratuais ou sucumbenciais) por transferencia para conta de sua titularidade. 2. Ressalte-se o entendimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná nesse sentido, que decidindo pedido da Câmara de Direitos e Prerrogativas da OAB-PR, protocolado soh nº 2011.0165441-4/000, definiu: "em resumo, a) o ah'ará pode ser expedido apenas em nome da parte; b) a expedição do ah'ará não pode ser condicionada à demonstração de que o ad rogado presiou conias ao cliente; c) havendo dúvida, cabe ao magistrado exigir prova da validade e autenticidade da procuração que deferiu ao patrono poderes para receber e dar quitação". 3. Portanto, novamente a parte exequente para que apresente os dados para transferencia, nos termos da decisão de fls.119. 4. Providências necessárias. Advs. PAULO ROBERTO GOMES, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, ALDO GALICIONI JUNIOR e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ.

12. ANULATORIA DE TITULO - 100/2007-MARGARETH CARNEIRO x LUIZ CARLOS PIMENTEL MACHADO RAICOSKI - I. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento que "Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumprir-la", uma vez que "Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%" (STJ - Resp 95489/RS - 2007/0119225-2 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros - Terceira Turma - DJ 27/08/2007 p. 252), mostra-se desnecessária a intimação do devedor para cumprir voluntariamente a sentença. II. Portanto, intime-se o credor/requerido para juntar novo cálculo, incluindo no montante da condenação: a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) prevista no caput do artigo 475-J do CPC; c) honorários advocatícios para a fase cumprimento de sentença que arbitro, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" (STJ - aGrG NO Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJ 28/10/2008)). III. Intime-se, ainda, o credor/requerido para efetivar o pagamento das custas processuais devidas, inclusive distribuidor e taxa judiciária, bem como para indicar bens penhoráveis. IV. Com o pagamento, averbe-se na autuação: "Em cumprimento de sentença", promovendo-se as anotações de estilo. Advs. WELLINGTON ANDRAUS, MARCIUS LUCIO MONTES DE MATTOS e CARLO SIMON MORO (PERITO).

13. ORDINÁRIA - 716/2007-ESPOLIO DE ANSELMO SCHNEIDER x BESC - BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 891,18, devidas ao contador no valor de R\$ 10,08, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, devidas ao funerej no valor de R\$ 77,69. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int. Advs. JONAS BORGES, RAQUEL CRISTINA BALDO FAGUNDES, CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.

14. INVENTARIO - 929/2007-ALICE FARIA DE LACERDA e outros x ESPOLIO DE MANOEL JORGE LACERDA - Ante o fim da suspensão dos presentes autos, chamo o feito a ordem: 2. Intime-se a inventariante para que no prazo de vinte dias: a) Apresente cópia da certidão de casamento da herdeira Rosana com a devida averbação da separação judicial; b) Regularize a representação do herdeiro Rogério ante a nomeação de curadora provisória em autos de interdição, conforme informação nos autos de declaratória de indignidade apensos, declarando, inclusive o atual endereço daquele; c) Apresente o documento referente ao imóvel localizado em Bocaiuva (item 11 de fls.07); d) Certidões de dívidas das Fazendas da União, do Estado e de todos os municípios em que haja bens imóveis do espólio (Curitiba, Lapa e Bocaiuva do Sul); e) Certidão dos Cartórios Distribuidores Estadual, Federal e do Trabalho acerca de ações distribuídas em nome do de cujus; 3. Intimem-se os herdeiros Maria Alice e Manoel Jorge para que apresente seus documentos

personais, bem como cópia de sua certidão de casamento com o divórcio/separação devidamente averbado, devendo ainda o herdeiro Manoel Jorge apresentar a procuração. 4. Ante o comparecimento espontâneo da herdeira Maria Alice Faria de Lacerda ao processo (fls. 117-121), reputo-a como citada. 5. No tocante a impugnação de fls. 117-121 e 156-162 decido: a) Os herdeiros Maria Alice e Manoel Jorge em petições diversas mas em igualdade de pensamento impugnaram as primeiras declarações afirmando a falta de bens móveis, notadamente, joias e obras de arte. A inventariante justificou a ausência afirmando tratarem-se de bens sem valor econômico ou de propriedade sua particular ou herdados de seus pais. Em relação a propriedade dos bens, considerando que a inventariante era casada no regime de comunhão universal de bens, todos os seus bens, inclusive os herdados, integravam também a meação do cônjuge finado, razão pela qual deverão integrar o rol de bens do espólio. Com relação a existência ou não de valor econômico de tais bens, a avaliação, em momento oportuno poderá elucidar a questão. Assim sendo, determino que a inventariante retifique as primeiras declarações a fim de incluir as joias e obras de arte relacionadas nas impugnações. b) Com relação ao pedido de nulidade do testamento, remeto esse as vias ordinárias, uma vez que em não havendo acordo entre as partes, a declaração da nulidade de testamento depende de dilação probatória, o que não é possível de ser realizado na via do inventário ante a incompatibilidade dos ritos; c) Indefiro o pedido de fls. 161, item I, uma vez que a guarda e administração dos bens inventariados compete a inventariante; d) Ante a discussão acerca dos valores existentes em conta corrente e bens integrantes do espólio, defiro o pedido de item II de fls. 161, determinando que a inventariante apresente os extratos bancários da data do falecimento do de cujus de todas as contas e aplicações financeiras em nome do casal (da inventariante ou do de cujus), no prazo de vinte dias. e) A fim de evitar maior tumulto processual, a prestação de contas pela inventariante, se algum dos herdeiros reputar necessária, deverá ser feito em procedimento autônomo. f) Defiro o pedido de fls. 162, item VIII, a fim de também elucidar as discussões acerca dos bens integrantes do espólio, no prazo de vinte dias. g) Indefiro o pedido de fls. 162, item IX, uma vez que proventos e pensões não integram o monte partilhável não podendo ser razão de discussão em sede de inventário. Da mesma forma, eventuais seguros recebidos pela inventariante ou qualquer um dos outros herdeiros não se sujeitam a partilha e não são, portanto, objeto do presente inventário. 6. Intime-se o herdeiro Manoel Jorge para que informe sobre o quadro fotografia dos sogros referido às fls. 222 dos autos, justificando sua retirada da casa da inventariante, bem como sobre a transferência do veículo Ford Versailles (citado às fls. 222), informando a data da transferência e apresentando os documentos relativos ao veículo. 7. Deixo de deferir por ora os pedidos de fls. 224 item a, recomendando aos Drs. Advogados que em suas petições evitem o uso de expressões injuriosas e que evitem deixar que a paixão de seus clientes estravassem nos autos sobressaindo sobre o decoro eo respeito que devem prevalecer nos autos. 8. Determino, por fim, que a inventariante apresente, em vinte dias, a retificação das primeiras declarações incluindo os bens objetos da impugnação, conforme decisão supra. 9. Providências necessárias Adv. CLAUDIA GUEDES PEREIRA, MARCELO MUZEKA, DOUGLAS STAMBUK, ALFREDO DE ASSIS GONCALVES NETO, GUILHERME KLOSS NETO, RAQUEL CRISTINA DAS NEVES GAPSKI, CINTIA LUIZA TONDIN e PAULO HENRIQUE VIEIRA DA COSTA.

15. INDENIZAÇÃO - 941/2007-CIRINEU MARTINS x SUL FINANCEIRA PROMOCOES VENDAS E SERVICOS - DIP C - 1. Diante da certidão retro, Intime-se o credor para que diga o que de direito requer, no prazo de 5 dias. 2. Decorrido o prazo, sem manifestação, ao arquivo provisório, nos termos do disposto no item 5.8.20 do código de Normas. 3. Providências necessárias. Adv. JULIANA MARTINS PEREIRA e ELVIO RENATO SEVERO.

16. BUSCA E APREENSÃO - 1320/2007-OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x OSMAR MANUEL ANTUNES BRANCO - Ao credor sobre o contido no ofício da Delegacia de Receita Federal. Int. Adv. PAULO CESAR TORRES, EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, MAYLIN MAFFINI, ANDRÉ LUIZ ACHE MANSUR e VITAL FERREIRA JUNIOR (PERITO).

17. ANUL DE NEG JURID C/C INDENIZ - 0000101-72.2007.8.16.0001-LOURIVAL MENDES DOS SANTOS JUNIOR x BRASIL TELECOM S/A - Autorizado vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10 dias. int. Adv. ERALDO LACERDA JUNIOR.

18. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 214/2008-JBB METALURGICA LTDA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 73,32 .Intime-se. Adv. VALERIA SUSANA RUIZ e SANDRA REGINA RODRIGUES.

19. ORD. DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONS. PAGTO E TUTELA ANTECIPADA - 334/2008-SILVIA REGINA DOBJANSKI x BANCO ITAU S/A - CARLEASING ITAUCRED - A autora para que apresente os comprovantes de depósito judicial referente ao valor incontroverso das prestação vencidas e vincendas, sob pena de revogação da tutela anteriormente concedida. int. Adv. MAYLIN MAFFINI e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

20. ORDINARIA DE COBRANCA - 378/2008-CARLOS RENE SANT ANA x BANCO BRADESCO S/A - Novamente ao autor, para o preparo das custas finais,

em cinco dias, sob pena de execução. Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 33,84.Intimeint. Adv. EDINEI CESAR SCREMIN, EDEMILTON SCHARNOVEBER, GIULIANO CARLOS ZIMMERMANN, MARLUCIO LEDO VIEIRA e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

21. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA - 764/2008-CELSON CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS e outro x MARIA LEONOR DE FREITAS PORTES DOS SANTOS e outro - Ao interessado para o preparo das custas de expedição dos ofícios, no valor de R\$ 9,40 por ofício. Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição 01 (um) ofício, sendo que, no caso de mais ofícios esse valor deverá ser multiplicado pelo numero de ofícios a serem expedidos. Int. Adv. ANTONIO CARLOS GUIMARAES TAQUES.

22. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA - 967/2008-BANCO BRADESCO S/A x ALL SOLUTION CONSULTORIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA.

23. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO - 0006300-76.2008.8.16.0001-MATILDE APARECIDA MATTEI SANTA MARIA x BANCO ITAUCARD S/A - Intime-se a parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPI/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência do numerário depositado em fls. 76, 82, 84 e 86, para a conta indicada, oficiando-se à Caixa Econômica Federal para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá a Caixa Econômica Federal comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Oportunamente, arquite-se. Providências necessárias. Adv. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA, ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA, ANDREA HERTEL MALUCELLI e MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

24. REVISIONAL - 1070/2008-DIVA ROSA CRUZ x BANCO ITAU - Decorrido o prazo sem cumprimento da determinação, remetam-se os autos ao arquivo. int. Adv. sergio zattar de lima.

25. USUCAPÃO EXTRAORDINÁRIO - 1457/2008-DELCI MENDES PEREIRA KIELTYKA x NICANOR FINK e outro - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Adv. SUELINE JUSTUS MARTINS e ERNANI ANTONIO PIGATTO.

26. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0005447-33.2009.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO PRESTON x OSVALDO AKIO MISHIMA e outro - Novamente ao requerido, para o preparo das custas finais, em cinco dias, sob pena de execução. int. - Ao preparo das custas finais, no valor de R\$ 14,10.Intime Adv. LOLINNA CHAN e ROBSON OCHIAI PADILHA.

27. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO - 146/2009-DISK ÁGUAS BATEL LTDA x EMPRESA DE AGUAS OURO FINO LTDA - Novamente ao autor, para o preparo das custas finais, em cinco dias, sob pena de execução. Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 28,40, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 30,25. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int Adv. CLAUDIA DE SANTANA, MARCO AURELIO SCHETINO DE LIMA, SHAIANE CARNEIRO e ALCEU MACHADO NETO.

28. DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE TÍTULO - 0010114-62.2009.8.16.0001-TREMESA BRASIL LTDA x BANCO BRADESCO S/A e outro - Ao preparo das custas do Sr. Contador no valor de R\$ 10,08, o qual deverá ser recolhido em guia específica para o CARTORIO DO 4º OFICIO DO CONTADOR E PARTIDOR.Int. Adv. CARLOS ARAUZ FILHO, CLÓVIS SUPPLY WIEDMER FILHO, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR e LUCAS AMARAL DASSAN.

29. COMINATORIA - 0003431-09.2009.8.16.0001-GIORGIO ALFREDO PEDROSO BARETTA x SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA - UNIMED CURITIBA - MEDIPAR - Tendo em vista a satisfação da obrigação, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int. Adv. RENE ARIEL DOTTI, ROGERIA DOTTI, JULIO BROTTTO, RAFAEL BAGGIO BERBICZ e LIZETE RODRIGUES FEITOSA.

30. COBRANÇA - 306/2009-ECLÉA DORIS REIKE PEREIRA ALVES x COMPANHIA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A (BANCO REAL) - I. Indefiro o pedido de fls. 28/29, haja vista que a decisão que julgou extinto o processo \_la transitou em julgado. II. Para que seja apreciado do pedido de Justiça Gratuita deve a autora juntar

aos autos comprovante de aposentadoria, no prazo de 5 (cinco) dias. III. Intime-se. Adv. KLEBER SCHONEWEG WOLF.

31. COBRANÇA - 0009074-79.2008.8.16.0001-MARIA LUCIA ESTIVALLET DE MESQUITA e outros x ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO - POUPEX e outro - Avoquei! O art. 463, inciso I, do Código de Processo Civil, assim estabelece: "Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistências materiais, ou lhe retificar erros de cálculo?. Verifica-se, na decisão de fls. 181 a existência de erro material na indicação das partes envolvidas. Assim sendo, retifico a decisão em questão para que passe a contar: Autos nº 380/2009 Requerentes: MARIA LUCIA ESTIVALLET DE MESQUITA E OUTROS Requeridos: ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMOPOUPEX E BANCO DO BRASIL S/A No mais, permaneça a sentença tal como está lançada. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Intimem-se. Adv. DIGELAINE MEYRE DOS SANTOS, MARCO AURELIO RODRIGUES PALMA, ACACIO CORREA FILHO e ESTEVAO LOURENCO CORREA.

32. COBRANÇA - 432/2009-CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SANTA ELVIRA x EDIVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro - I. A fim de viabilizar a homologação do acordo, intime-se o autor para reconhecer firma da assinatura dos requeridos, bem como para se manifestar acerca do pedido de fls. 96, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento do feito. II Intime-se. Adv. RICARDO MAGNO QUADROS e IDERALDO JOSE APPI.

33. COBRANÇA - 439/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL NOVA ATLANTA I x UBALDO CUSTÓDIO LIGAS - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Adv. PAULO RENATO LOPES RAPOSO.

34. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0001665-18.2009.8.16.0001-SERGIO FILLA x BANCO CACIQUE S.A - Manifeste-se a parte requerente acerca dos documentos juntados as fls. 130/142. int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI.

35. MEDIDA CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO - 593/2009-ESCAROL COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA x STAR LIFT COM INST E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES E E - Vistos em saneador. Trata-se de Ação de Medida Cautelar de Sustação de Protesto. A demanda arguiu em sua contestação ocorrência prescricao no caso vertente. Aduz a parte Requerida que o Requerente, após ter sido contemplado com a liminar pleiteada nesta cautelar, ajuizou a ação principal fora do prazo de legal. Ao compulsar os autos, verifica-se que liminar somente teve efeito após a prestação de caução, efetivada tão somente em 26.08.2009, conforme termo firmado às fls. 51. De outro vértice, verifica-se que o Requerente ajuizou a ação principal em 12.05.2009, conforme autos em apenso. Desta forma não há o que se falar em desrespeito ao prazo previsto no artigo 806 do Código de Processo Civil e, portanto, rejeito a prejudicial de prescrição alegada. Assim sendo, dou o feito por saneado. Por apego ao Princípio da Economia Processual, bem como a possibilidade de julgamento em conjunto das lides apresentadas, determino a suspensão da presente medida cautelar para instruí-la, oportunamente, quando da produção de provas e instrução da Ação Declaratória em apenso (autos principais). Providências necessárias. Adv. JOSÉ ADAIR DOS SANTOS, MARIA ANA DUBRINI DOS SANTOS e RAFAEL DOS SANTOS KIRCHHOFF.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 964/2009-BANCO ITAÚ S/A x AUTO PLACE COMÉRCIO DE VEICULOS LTDA e outro - Manifeste-se o credor para manifestar em 05 dias. Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCÍLIA GOMES, MARCELO HENRIQUE F. S. MATOS, MARIA LUCÍLIA GOMES e ANA PAULA SANTANA FERREIRA.

37. BUSCA E APREENSÃO - 970/2009-BANCO VOLKSWAGEN S/A x IVAIR CORREA SILVA - Ao autor sobre o retorno da Carta Precatória. Int. Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1165/2009-BANCO BRADESCO S/A x PISSETTI E PELLANDA COMERCIO DE VEICULOS LTDA - I. Impõe-se ressaltar que a reforma processual trazida pelas l.cis n.ºs 1.232/2005 e 1.382/2006, norteada pelos princípios da celeridade e efetividade processual, acabou por mitigar o princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 620, do CPC), pois além da ordem de preferência da penhora de "dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira" (art. 655, I, do CPC), o art. 655- A, do CPC, de caráter cogente porque, tão-somente, o sistema eletrônico foi tratado como faculdade do juiz em face da expressão "preferencialmente", explicita como deve ocorrer penhora on line. Assim sendo, não há que se condicionar a penhora on line ao esgotamento prévio das diligências de constrição de outros bens, pois a reforma processual visou, justamente, tornar efetiva a única e exclusiva finalidade da execução, qual seja, a satisfação da obrigação líquida e certa. 13uscou-se, ademais, afastar entres burocráticos da administração da justiça, colocando a disposição do exequente e do Poder Judiciário, instrumento moderno e seguro de constrição, com redução do tempo e do custo operacional para efetivá-la, sem afastar posterior comprovação

da impenhorabilidade (art. 655-A, § 2º, do CPC). A propósito, assim já se decidiu: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO -- EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ON LINE CPC (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.382/2006) 1. A jurisprudência atual desta Corte firmou-se no sentido de que, após a vigência da lei 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on line não requer mais o esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, sendo admitida hoje a constrição por meio eletrônico sem essa providência. 2. Recurso especial provido" (STJ, RESP n.º 1194067/PR, Rel. Ruy Ministra ELIANA CALMON 2º Turma, 01.07.2010). grifei. 2. DIANTE DO EXPOSTO, decorrido o prazo sem pagamento ou indicação de bens suficientes para satisfação da obrigação, DEFIRO a requisito de informações sobre a existência de ativos financeiros e, existindo, deverá ser efetuado o bloqueio de dinheiro ou aplicações financeiras da executada, por intermédio do BACENJUD 2.0 (art. 655-A, do CPC), até a satisfação da obrigação. devidamente atualizada, inclusive despesas processuais, pois se trata de bem com preferência sobre todos os demais (art. 655, I, do CPC). 3. Em seguida, com as respostas à ordem judicial de bloqueio de valores, proceda-se: a) o desbloqueio total dos valores, com fulcro no artigo 659. § 2º, do Código de Processo Civil, se esses forem em sua totalidade inferiores a R\$ 150,00, considerando que tal valor é insuficiente ate mesmo para o custeio de parte das despesas processuais (menor que as custas mínimas vigentes em nosso Estado). Ao autor sobre o resultado do BACENJUD. Int. Adv. MURILO CELSO FERRI e SHEILA ALESSANDRA DE SOUSA BORIN.

39. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 1168/2009-JOANDERSON CARVALHO LOURENÇO x BANCO ITAULEASING S/A - I. Avoquei. II. Analisando-se os autos constata-se que o recurso de apelação foi interposto pela parte autora, portanto, o pedido de fls. 184 mostra-se inoportuno e os despachos de fls. 185 e 198 estão equivocados, razão pela qual revogo-os. III. Certifique-se se o banco requerido ofereceu contrarrazões, considerando a certidão de fls. 183. Adv. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.

40. REVISIONAL DE ALUGUEL - 1267/2009-ANTONIO CLÁUDIO LISBOA HORTA BARBOSA e outros x ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE ENSINO - Em relação aos pedidos de prova complementar à perícia realizada, a parte Requerida deixou transcorrer o prazo "in albis". Já os Requerentes manifestaram interesse na tomada do depoimento pessoal do representante legal da parte adversa e oitiva de testemunhas para efeitos de contraprova. Pois bem, indefiro a produção de depoimento pessoal das partes, visto que tal prova se demonstra ineficaz para provar os fatos alegados na petição inicial. Aliás, em determinados casos, o preposto a ser inquirido não possui ligação direta com os fatos ou, até mesmo, nem possui vínculo formal com a pessoa jurídica em questão. Desta forma, tendo em vista que oitiva testemunhal teria como finalidade contraprova e que o Requerido não pretende produzir mais provas e nao sera realizado o depoimento pessoal almejado, resta desnecessária a oitiva testemunhal pleiteada. Determino remessa do feito ao contador. Após, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Providências necessárias. Adv. DANIEL LOURENÇO MACHADO, CARLOS OSWALDO M ANDRADE, KALLINCA SABALLA MACHADO RODRIGUES, DIEGO FELIPE MUNOZ DONOSO e LUCIANO LEONARDO DE LIMA.

41. REPARACAO DE DANOS - 1361/2009-LUCIANO DE JESUS SANTOS x JOSE FERREIRA DA SILVA e outro - As partes sobre a data designada para realização da perícia, marcada para o dia 27 de abril de 2012, às 18:00 horas, n Rua Vital Brasil nº 912 - Vila Izabel, fone 3342-6644, comparecer com todos os exames, radiografias, atestados, documentos, antigos ou recentes ao caso. int. Adv. PATRICIA VANESSA MARAN VIEIRA, RENATO RIBEIRO SCHMIDT e JOAO LEONEL ANTOCHESKI.

42. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0003124-55.2009.8.16.0001-PEDRO DE BRITO x BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A - Sobre a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, digam os interessados em 10 dias. Int. Adv. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e WILTON ROVERI.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1877/2009-BANCO ITAU S/A x AMELIA TOMIKO SONO e outro - 1. Em que pese o inciso IV, do art. 600 CPC, prescreve como sendo Ato Atentatório a Dignidade da Justiça, o executado deixar de indicar bens, ou valores à penhora, quando intimado pelo juiz, a configuração do Ato só se efetivará se o executado possuir bens ou valores, ou seja, não se pode pelo simples fato do executado após ter sido intimado, a indicar bens ou valores, se considerar a prática de Ato Atentatório, pois se não possuir bens, a apresentação desses seria impossível. Assim sendo, defiro o pedido do credor, tão-somente, para que o devedor seja intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar bens ou valores à penhora. 2. Intimem-se. Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0011962-84.2009.8.16.0001-BANCO FIAT S/A x CLAUDETE MASSONI - A parte autora requereu a desistência do feito às fls.60. Tendo em vista que não houve a efetivação da citação da parte requerida, julgo extinto, por sentença, o presente feito, com fundamento no Código de Processo Civil, art. 267, VIII. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS e CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO.

45. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 2022/2009-JOSE LEANDRO LEMOS x BANCO PANAMERICANO S/A - Manifeste-se o credor sobre o bloqueio de fls. 80, no prazo de 05 dias. int. Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA.

46. INVENTARIO - 2198/2009-ANDRE SANTOS MANVAILER x ESPOLIO DE PEDRO DEODATO MANVAILER - A inventariante, para dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. int. Adv. GIL DUARTE SILVA.

47. BUSCA E APREENSÃO - 0007458-35.2009.8.16.0001-BANCO FINASA BMC S/A x ROSECLEIA BORGES DOS SANTOS - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Econômica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. [Int. Advs. ALESSANDRA LABIAK e PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

48. RESCISÃO DE CONTRATO - 2364/2009-JOFRE LOPES BUSSE x WOOD'S CASAS e outro - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Adv. NEUDI FERNANDES.

49. REVISIONAL - 0001026-63.2010.8.16.0001-CLEUZA DE OLIVEIRA FRANQUIM x CONDOMÍNIO EUCALIPTOS XIV EDIFÍCIO VIOLETA - Vistos em sancionador. Trata-se de Ação Revisional de débitos relativos a taxas de condomínio. Em sede de contestação o Requerido alega que o autor não detém legitimidade ativa para pleitear a revisão dos débitos em questão visto que a autora é mera locatária do imóvel. Por esta razão, pediu a extinção do feito com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC. A legitimidade é uma das condições da ação. De acordo com a corrente predominante na doutrina e na jurisprudência a análise das condições da ação deverá ocorrer de forma abstrata, apenas levando em consideração a narrativa apresentada na inicial. Pois bem, verifica-se pela documentação anexada pelo Requerido, bem como pela admissão em sede de impugnação, por parte da Requerente, que o proprietário do imóvel é o Sr. Sebastião das Neves, o qual não integra o pólo ativo da presente demanda. O posicionamento jurisprudencial repousa no sentido que somente o proprietário do imóvel é quem detém legitimidade para propor ação revisional para discussão de débitos condominiais, a saber: "AÇÃO DE REVISÃO DE TAXA CONDOMINIAL LEGITIMIDADE ATIVA. O proprietário da unidade é que detém legitimidade para pleitear do Condomínio a revisão da taxa condominial. //egitimidade ativa do locatário reconhecida. Art. 267, VI, CPC. Precedentes. Seniência mantida por fundamento diverso. Negaram provimento". (Apelação Cível Nº 70040588345, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Julgado em 13 /2 20/1 Ocorre que o locatário não é parte legítima para pedir a revisão da taxa condominial, a qual deveria ser postulada pelo proprietário da unidade. o inquilino deve pagar as taxas condominiais por disposição contratual, porquanto, além destas tais dívidas possuírem caráter propter rem, inexistiu vínculo entre o condomínio, como ente jurídico, eo locatário de unidade condominial, fato que por si só, retira deste a legitimidade para discutir valores e natureza dos encargos cobrados com a intenção de revisar valores ou isentar-se do pagamento. Cumpre destacar que em momento algum restou demonstrado que o locatário tenha recebido procuração outorgando poderes para representar o proprietário perante o condomínio de modo que conduza a conclusão que o locatário não detem legitimidade para propor revisão de taxas condominiais. Desta forma, acolho a preliminar arguida para reconhecer a ilegitimidade ativa da autora e, por consequência, julgo extinto o presente feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Condene à parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Contudo, deixo exigí-los haja vista a concessão da assistência judiciária gratuita. Observe a escrituração, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se. Advs. DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO, LUCIMARA PEREIRA DA SILVA, MARIA FELÍCIA CHEDLOVSKI e MIGUEL CESAR SETIM.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2073/2010-BANCO SANTANDER S/A x LUIS JAIME ACUNA NUNEZ - Ao autor sobre a resposta das pesquisas, BACENJUD, INFOJUD, CHAVE-COPEL. int. Adv. BLAS GOMM FILHO.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 2077/2010-BANCO ITAU S/A x LUCAR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA. - ME e outro - As partes celebraram transação (fls. 137/139). Havendo composição amigável, a homologação do acordo com resolução do mérito é medida que se impõe. Diante do exposto, HOMOLOGO a transação para que produza os efeitos legais e de direito, com resolução de mérito (art. 794, II do CPC). Custas nos termos da transação celebrada. DEFIRO a dispensa do decurso do prazo recursal, bem como o levantamento, via RENAJUD, de eventual bloqueio sobre veículos registrados em nome dos executados. Honorários pro rata. P.R.I. Oportunamente, archive-se. Advs. EVARISTO ARAGAO SANTOS e FABRICIO KAVA.

52. REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0008885-33.2010.8.16.0001-ADIR GONÇALVES DA SILVA x BANCO AMRO REAL S/A - I. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento que "Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário

que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumprir-la", uma vez que "Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%" (STJ - Resp 95489/RS - 2007/0119225-2 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros - Terceira Turma - DJ 27/08/2007 p. 252), prossiga-se a execução independentemente de intimação do devedor para cumpri-la voluntariamente. II. Sendo assim, incluem-se no montante da condenação: a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) prevista no caput do artigo 475-J do CPC; c) honorários advocatícios para a fase cumprimento de sentença que arbitro, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" (STJ - aGrG NO Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJ 28/10/2008)). III. Averbse-se na autuação: "Em cumprimento de sentença", promovendo-se as anotações de estilo. A parte credora para trazer calculo atualizado do débito nos termos da decisão. Int. Advs. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

53. REVISIONAL DE CONTRATO C/ TUTELA - 0013264-17.2010.8.16.0001-ROBSON ADRIANO SANTANA x BV FINANCEIRA S/A - I. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento que "Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumprir-la", uma vez que "Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%" (STJ - Resp 95489/RS - 2007/0119225-2 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros - Terceira Turma - DJ 27/08/2007 p. 252), prossiga-se a execução independentemente de intimação do devedor para cumpri-la voluntariamente. II. Sendo assim, incluem-se no montante da condenação: a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) prevista no caput do artigo 475-J do CPC; c) honorários advocatícios para a fase cumprimento de sentença que arbitro, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" (STJ - aGrG NO Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJ 28/ 10/2008)). III. Averbse-se na autuação: "Em cumprimento de sentença", promovendo-se as anotações de estilo. A parte credora para trazer calculo atualizado do débito nos termos da decisão. Int. Advs. RONALDO MARTINS e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

54. MONITÓRIA - 0016402-89.2010.8.16.0001-CONFRARIA DA ARTE EM TECIDOS LTDA ME x MENINAS DO SUL COMERCIO DE ROUPAS LTDA - 2. Ao devedor, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o montante da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-], do Código de Processo Civil. 3. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 4. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 5. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 6. Em sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 7. Intimações e providências necessárias. Advs. TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS e FERNANDO FERREIRA ELIAS.

55. COBRANÇA - 0018730-89.2010.8.16.0001-ESPOLIO DE WALDEMAR BELTRAMELLI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Advs. LUIS ANTONIO REQUIAO e ROBERTO KAISSELIAN MARMO.

56. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0021353-29.2010.8.16.0001-MARILENE RUTZ RUBBE x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO - I. Considerando que o Superior Tribunal de Justiça tem pacificado o entendimento que "Transitada em julgado a sentença condenatória, não é necessário que a parte vencida, pessoalmente ou por seu advogado, seja intimada para cumprir-la", uma vez que "Cabe ao vencido cumprir espontaneamente a obrigação, em quinze dias, sob pena de ver sua dívida automaticamente acrescida de 10%" (STJ - Resp 95489/RS - 2007/0119225-2 - Relator: Ministro Humberto Gomes de Barros - Terceira Turma - DJ 27/08/2007 p. 252), prossiga-se a execução independentemente de intimação do devedor para cumpri-la voluntariamente. II. Sendo assim, incluem-se no montante da condenação: a) as despesas processuais; b) a multa de 10% (dez por cento) prevista no caput do artigo 475-J do CPC; c) honorários advocatícios para a fase cumprimento de sentença que arbitro, desde logo, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com a multa inserida ("Muito embora o capítulo do cumprimento de sentença seja omissivo quanto à fixação da verba honorária, a interpretação sistemática e teleológica da norma conduz ao entendimento de que é cabível arbitramento de honorários" (STJ - aGrG NO Ag 1034880/RJ - 2008/0070512-1 - Relator: Ministro Sidnei Beneti - Terceira Turma - DJ 28/ 10/2008)). III. Averbse-se na autuação: "Em cumprimento de sentença", promovendo-se as anotações de estilo. A parte credora para trazer calculo atualizado do debito nos termos da decisão. Int. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

57. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0022910-51.2010.8.16.0001-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVAN NEVES MACHADO - Ao autor sobre a resposta da Receita Federal. int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

58. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029503-96.2010.8.16.0001-ROSELI VIEIRO x BANCO FINASA S.A - Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Informem, ainda, sobre a possibilidade de eventual conciliação (art. 331 do CPC), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado diretamente por este juízo, por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for a hipótese. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI, KARINE CRISTINA DA COSTA e DENIO LEITE NOVAES JUNIOR.

59. REVISIONAL DE CONTRATO C/ LIMINAR - 0030834-16.2010.8.16.0001-LENIR PEREIRA DA SILVA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - O feito comporta julgamento antecipado da lide, vez que a matéria é eminentemente de direito e a matéria de fato, dispensa a produção de provas em audiência (CPC, art. 330, I). II. Sendo assim, ultrapassado o prazo para eventual recurso, contadas e preparadas as custas, se for o caso, voltem para prolação de sentença. III. Intime-se. Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

60. ORDINÁRIA - 0035749-11.2010.8.16.0001-ETHICAL - SERVIÇOS E ADMINISTRAÇÃO DE CREDITOS LTDA x ELOI JOSE CEBOLA - Tendo em vista a petição retro, defiro, o pedido de suspensão até que o pagamento seja efetuado, isto é, até 05/04/2012. Int. Adv. MARCELO OLIVEIRA.

61. MONITÓRIA - 0041348-28.2010.8.16.0001-NILAGGE ADMINISTRAÇÃO DE CONDOMÍNIOS LTDA x CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT HILAIRE - 1. Diante da manifestação do Sr. Perito em fis.203/204, intime-se a parte requerida para que efetue o depósito da primeira parcela dos honorários, no prazo de 15 dias, sob pena de renúncia tácita da prova pericial. 2. No mais, depositada a primeira parcela, suspenda-se o feito até o depósito integral do valor parcelado 3. Com o depósito integral do valor, cumpra-se item 3 e 4 do despacho de fl.179. 4. Providências necessárias. Advs. HAMILTON SCHMIDT COSTA FILHO e GISELE PAKULSKI OLIVIERA RAMOS.

62. MONITÓRIA - 0042049-86.2010.8.16.0001-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ORIDES NEGRELLO FILHO - Ao preparo das custas finais nos valores: devidas ao escrivão no valor de R\$ 1.660,96, devidas ao distribuidor no valor de R\$ 2,48. Os valores deverão ser recolhidos em guias próprias. Int. Advs. MIEKO ITO, ORIDES NEGRELLO FILHO e adelina dias de araujo avi.

63. REVISIONAL DE CONTRATO - 0048906-51.2010.8.16.0001-ALCEU DA SILVA x BANCO ITAU S.A - II. Considerando que ficou convencionado o pagamento dos honorários periciais em quatro parcelas de R\$500,00 (Quinhentos Reais), bem como que o Sr. Perito irá dar início aos trabalhos após o pagamento da segunda parcela, intime-se a parte autora para efetuar o primeiro depósito. Advs. LUIZ ANTONIO PEREIRA RODRIGUES, MARIANA POSSAS PEREIRA, MARCUS DE OLIVEIRA SALLES REIS, CAROLINE CAVAGNARI TRAMUJAS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0049414-94.2010.8.16.0001-BANCO CNH CAPITAL S/A x LUCIANO PEREIRA e outros - Impõe-se a declaração da competência para a comarca de Presidente Getúlio, Santa Catarina, onde reside o réu. Com efeito, a regra geral é que a demanda seja proposta no domicílio do réu (CPC, art. 94, caput). Ademais, o domicílio do autor não é na comarca de Curitiba, onde, obviamente, o réu teria enormes dificuldades para fazer sua defesa. Inexiste razão alguma para o ajuizamento da ação nesta comarca, haja vista, ainda, a concordância da parte exequente em petição retro. De outra banda, em ações em que se discute o inadimplemento de contrato bancário, a demanda deve ser ajuizada no foro do domicílio do devedor, onde ele poderá exercer com plenitude sua defesa, pois normalmente é hipossuficiente, ao passo que os grandes conglomerados financeiros possuem estruturas jurídicas fortíssimas a seu serviço. Assim, a cláusula contratual que impõe foro de eleição, é abusiva, sem eficácia, nos termos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (art.51, parágrafo primeiro, inc. III), podendo ser declinada, de ofício, a competência pelo Juiz. Neste sentido, já decidiu o STJ: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO ESPECIAL FORO DE ELEIÇÃO PREVISTO EM CONTRATO DE ADESAO CONSORCIO - JU LAÇÃO DE CONSUMO DECLINA AG DE OFICIO DA COMPETENCIA - SUMULA 33 STI INAPLICABILIDADE - I - Segundo orientação da Segunda Seção, pode o magistrado, para facilitar a defesa dos direitos do consumidor, declinar de ofício de sua competência, ignorando o foro de eleição previsto em contrato de adesão. II Agravo Regimental desprovido. (STJ AGRESP 2531 75 - SP 3ª T Rel. Min. Waldemar Zvetter - IIIU 30.10.2000 p. 154) Por estes fundamentos impõe-se a remessa dos autos para a comarca de Presidente Getúlio/SC. Posto isso, declino da competência para a comarca de Presidente Getúlio/SC., domicílio do réu, para

onde deverão ser remetidos os autos. Intimem-se. Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH e MARCIO JOSE PAVANELLO.

65. DECLARATORIA - 0056230-92.2010.8.16.0001-KERCIA LIMA DE SOUZA x BCP TELECOMUNICAÇÕES S.A - Prossiga-se nos termos da decisão de fls. 93, independente do recolhimento de custas, haja vista que a parte exequente é beneficiária da Assistência Judiciária até então.3. Ao devedor, na pessoa de seu procurador, para que, no prazo de 15 dias, cumpra voluntariamente a sentença, pagando o valor remanescente da condenação, sob pena de, decorrido o prazo fixado, acrescer-se multa de 10%, com imediata expedição de mandado de penhora, avaliação e remoção, tudo consoante disposição do artigo 475-1, do Código de Processo Civil. 4. Do auto de penhora e de avaliação intime-se de imediato o executado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Para o caso de pagamento arbitro em 10 % (dez por cento) os honorários advocatícios. 6. Concedo os benefícios do Código de Processo Civil, art. 172. 7. I m sendo necessário e requisitado pelo oficial de justiça defiro, desde logo, reforço policial. 8. Intimações e providências necessárias. int. Advs. LIBIAMAR DE SOUZA, FABIANA CARLA DE SOUZA, ALESSANDRO DIAS PRESTES e JULIO CESAR GOULART LANES.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0056289-80.2010.8.16.0001-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x GENICE BRISIDA - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Adv. PIO CARLOS FREIRE JUNIOR.

67. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0062717-78.2010.8.16.0001-DARCI DUARTE DA SILVA x FORTUNA CORRETORA DE COMODITIES E CONSULTORIA FINANCEIRA S/A - I. O recurso é tempestivo, por isso deve ser conhecido, todavia, no que tange ao juízo de retratação, deixo de exercê-lo, posto que opto pela manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Permanecerá o recurso retido nos autos para oportuna apreciação pelo Tribunal, desde que o agravante requereria, por ocasião da apelação (CPC, art. 523, §1º). II. Anote-se na atuação a interposição do agravo, (5.2.5.III, CN). Int. Contados e preparados as custas, voltem conclusos para sentença. int Advs. CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK e CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO.

68. EMBARGOS - 0003036-46.2011.8.16.0001-ROTA COMERCIO DE PNEUS LTDA ME e outros x BANCO ITAU S/A - Ao banco/embargado para apresentar os documentos requeridos pelo Perito, até fls. 148, em 05 (cinco) dias. Int. Advs. SIDNEI GILSON DOCKHORRN, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0003566-50.2011.8.16.0001-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x RODOLFO DE PADUA - Ao autor para o preparo das custas finais, no valor de R\$ 11,28. int. Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, FABIANA SILVEIRA e DAVI CHEDLOVSKI PINHEIRO.

70. REVISÃO CONTRATUAL - 0005248-40.2011.8.16.0001-MARIA DE LOURDES MOREIRA DA ROCHA x TAIL BANCO ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A e outro - I. Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, bem como sua pertinência e finalidade. II. No mesmo prazo, apresentem propostas concretas de acordo. Int. Advs. JONAS BORGES e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

71. DECLARATORIA - 0007336-51.2011.8.16.0001-ALESSANDRO JOSE DE MELO x TIM CELULAR S/A - Intime-se a parte requerida para, em 10 dias, complementar o valor devido (cláusula penal) sob pena de execução. Quanto ao pedido de levantamento formulado, intime-se a parte credora para que indique os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/ CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Ressalte-se que a transferência só poderá ocorrer para conta bancária com CPF da parte beneficiária, ou de seu procurador, nesse último caso, desde que esse tenha procuração com poderes específicos e com firma reconhecida e que não seja caso de assistência judiciária gratuita (caso em que a transferência deverá ser feita necessariamente para a conta da parte). Indicados os dados bancários, proceda a escritania a transferência do numerário depositado em fls. 83, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Oportunamente, à Serventia para certifique quanto a existência de custas a serem contadas e preparadas. Intimem-se. Advs. CESAR RICARDO TUPONI e GEANDRO LUIZ SCOPEL.

72. ALVARÁ JUDICIAL - 0022957-88.2011.8.16.0001-MARIA CANDIDA MAFRA BUENO x ERLI FERREIRA BUENO ( DE CUJUS ) - Preliminarmente, há que

se observar o disposto no inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal, que assim dispõe: "(...) o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos." Da leitura do citado dispositivo constitucional verifica-se que se faz necessária a comprovação da insuficiência de recursos, não bastando a simples afirmação como estabelecido no art. 4º da Lei 1.060/50. Diante disso, determino que o SL Antonio Ferreira Bueno junto aos autos, no prazo de 10(dez) dias, documento que comprove sua aposentadoria, a fim de que esse D. Juízo tenha elementos para apreciar o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se. Advs. ALVARO EIJI NAKASHIMA, FLAVIA CARREIRA DO VALLE, ALEXANDRE NISHIMURA e PEDRO TEIXEIRA PINTO.

73. REVISIONAL - 0022613-10.2011.8.16.0001-ALDENOR ROMERO STUDART x PREVI - CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL e outro - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. DIEGO MARTINS CASPARY e ARLINDO MENEZES MOLINA.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0023725-14.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ENGLISH LOG - ENSINO DE IDIOMAS LTDA e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. MURILO CELSO FERRI.

75. DECLARATORIA - 0025830-61.2011.8.16.0001-ROBSON DA SILVA x ASSOCIAÇÃO DOS SUPERMERCADOS DO VALE DO ITAJAI (ASSUVALI) - 1. Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Ao apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. 3. Decorrido o prazo acima, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça. 4. Diligências necessárias. 5. Intimem-se. Despacho d efls. 125: Deixo de receber a apelação de fgl. 117/122, posto que intempestiva. Desentranha-se a peça, devolvendo-a a seu signatário. Int.Advs. ADRIANO CARLOS SOUZA VALE, JULIANA DOMINGUESTANCREDO, JOSEANE FERNANDES DE OLIVEIRA, ARAO DOS SANTOS e CAROLINA APARECIDA GIOVANELLA BARDIN.

76. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - 0032133-91.2011.8.16.0001-VALDECI DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - I. A lide versa sobre direitos disponíveis por isso, antecedendo à análise da matéria de ordem jurídica, poderão as partes externar, no prazo de dez dias, se há interesse na composição, hipótese em que poderão formular propostas concretas posto que, com o advento da lei 10.444/02, tornou-se facultativa a designação de audiência de conciliação como se vê do § 3º acrescentado ao artigo 331 do Código de Processo Civil. II. Se porventura inexistir interesse na transação, poderão as partes especificar as provas que intentem produzir, vindo-me os autos na seqÜência para o julgamento conforme o estado do processo (saneamento ou julgamento de plano). III. Intime-se. Advs. JULIANE TOLEDO SANTOS ROSSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

77. DESPEJO P/FALTA PAGAMENTO - 0032837-07.2011.8.16.0001-MARIO SERGIO DA COSTA HAUARE x NEUCI FATIMA DO PRADO - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. BEATRIZ FERREIRA DA COSTA HAUARE.

78. REIVINDICATORIA - 0041060-46.2011.8.16.0001-IGNEZ MARCHIORI x ERNESTO UBIRATAN MARCHIORI - I. Considerando a irregularidade na representação processual do requerido, que não possui procurador devidamente constituído nos autos, nos termos do art. 13, II, do CPC, decreto sua revelia. II. Ao autor sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. III. Intime-se. Advs. SHEILA BRUSAMOLIN WAINDUKE e ALBERTO FERREIRA ALVIM.

79. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0040922-79.2011.8.16.0001-ARCHIMEDES KUCHIMBERKI x PARANA BANCO S.A - Intime-se o procurador da parte autora, para que sejam indicados os dados bancários (banco, conta, agência, identificador, CPF/CNPJ etc) para depósito mediante transferência bancária através de ofício judicial. Intime-se, ainda, para que conceda autorização para a cobrança de eventuais tarifas bancárias de transferência, no caso de o banco indicado ser diverso do depósito judicial. Indicados os dados bancários, proceda a escrituração a transferência do numerário conforme fis. 118, para a conta indicada, oficiando-se ao Banco do Brasil para assim proceder. Instrua-se o ofício com cópia desta decisão, bem como do comprovante de depósito juntado nos autos. Deverá o Banco do Brasil comunicar a este Juízo da operação, juntando-se cópia do ofício e comprovante de depósito. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as provas que pretendem produzir, informando sobre a necessidade e real pertinência de cada uma. Havendo requerimento de prova pericial, apresentem as partes desde logo o rol de quesitos e, querendo, indiquem assistente técnico; e caso seja requerida a prova oral, apresentem o rol de testemunhas, a fim de adequação da pauta, ambos sobre pena de indeferimento da prova. Providências necessárias. Advs. MAURO SÉRGIO GUEDES NASTARI e ANA PAULA CONTI BASTOS.

80. EXECUCAO PROVISORIA - 0041767-14.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO DO BRASIL DO ESTADO DO PARANÁ x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - I. Diante da r. decisão que concedeu efeito suspensivo

à Apelação de fis. 243/270, nos autos em apenso, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias. II. Intime-se. Adv. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN.

81. REVISIONAL DE CONTRATO - 0039833-21.2011.8.16.0001-FABIANA GONDIM GARCIA MARTINS x BANCO FINASA BMC S.A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. LIDIANA VAZ RIBOVSKI e NELSON PASCHOALOTTO.

82. MEDIDA CAUTELAR - 0004367-63.2011.8.16.0001-RAFAEL HENRIQUE CAVALHEIRO BOTI x IDEAL TELECOMUNICAÇÕES S/A - Avoco. Nas fls. 53, onde se lê: "Oficie-se ao Banco Itaú S/A determinando que promova o saque e liberação de qualquer valor que garante a Carta Fiança(...)". Leia-se: "Oficie-se ao Banco Itaú S/A determinando que SE ABSTENHA DE PROMOVER/AUTORIZAR o saque e liberação de qualquer valor que garante a Carta Fiança existente em nome da empresa requerida, emitida em favor da Brasil Telecom S/A, no valor de R\$ 8000.000,00 (oitocentos mil reais). No mais, mantenho a decisão tal como foi lançada. Intime-se. Adv. NEY FABIANO KNAUBER BRANDÃO.

83. REVISIONAL DE CONTRATO - 0044886-80.2011.8.16.0001-LUCIANO LUIS CALDI x BANCO FINASA BMC S/A - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

84. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0042715-53.2011.8.16.0001-BANCO ITAULEASING S.A x C S MACHADO - CONFEITARIA - I. Para deferimento de conversão da presente ação de Reintegração de Posse em Execução de Título Extrajudicial, necessita-se do contrato em sua via original, sendo assim, intime-se a parte autora para juntar aos autos, os documentos pertinentes. II. Intime-se. Adv. HELOÍSA GONÇALVES ROCHA.

85. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0043772-09.2011.8.16.0001-BANCO BRADESCO S/A x ICARAI COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA e outro - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. MURILO CELSO FERRI.

86. MONITÓRIA - 0046388-54.2011.8.16.0001-JOAO DE SOUZA GEREMIAS x LINDAMAR BISCARRA CORREA DE ANDRADE - Manifeste-se a parte requerente, no prazo de 10 dias. int. Advs. ANTONIO CARLOS DOS SANTOS JUNIOR, ANGELA MARIA FURLANETO KATCHE, CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT e RAPHAELA MAIA RUSSI FRANCO.

87. REVISIONAL DE CONTRATO - 0047724-93.2011.8.16.0001-JOSE PEDRO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - ... Diante disto, concedo a tutela antecipada parcialmente, com o fim de determinar que a parte requerida se abstenha de incluir o nome do autor nos cadastros restritivos de crédito (CADIN, SERASA, SPC e análogos) ou, se já o fez, promova a exclusão em 48:00 horas, sob pena de arbitramento de multa diária para o caso de descumprimento da ordem, bem como autorizar o depósito das parcelas na forma postulada, sem que isso implique em afastamento da mora, ou seja, é possível a apreensão/reintegração do veículo. os demais documentos relativos à relação contratual, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. Em razão do valor atribuído à causa, a presente ação seguiria o rito ordinário, o qual, na forma proposta pelo legislador é dotado, em tese, de maior agilidade e rapidez. Entretanto, não é o que se verifica na realidade forense, pois, em virtude do elevado número de feitos, há uma sobrecarga da pauta de audiência, o que torna o rito sumário mais moroso. Além disto, ressalto que o rito ordinário possui maior elasticidade, propiciando ampla defesa às partes e maior dilação probatória, de modo que não se vislumbra qualquer prejuízo às partes com a conversão do rito sumário para o ordinário. Na verdade, a conversão referida, trará maior celeridade ao procedimento, atendendo ao princípio constitucional da razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII), beneficiando os litigantes. Sendo assim, determino que se processe o feito sob a égide do rito ordinário. Intime-se e cite-se a parte ré, para responder no prazo de quinze dias sob pena de presumirem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (CPC, art. 285). Intime-se. Ao autor para retirada dos ofícios. Ao procurador para providenciar o preparo das custas do envio da Carta de Citacao, por AR, NO VALOR TOTAL DE R\$ 22,40 (POR CARTA), sendo que R\$ 9,40 para expedição, por carta e de R\$ 13,00 de envio, por carta. (favor especificar os valores no preenchimento da guia). Atende-se o Sr. Procurador que, os valores acima descritos, são referentes a expedição e postagem de UMA carta de citação/intimação, sendo que, no caso de mais cartas esses valores deverão ser multiplicados pelo numero de cartas a serem expedidas e encaminhadas. Int.Adv. REGINA DE MELO SILVA.

88. DESPEJO - 0042212-32.2011.8.16.0001-ARLETE GULIN CALABRESE x ZAMIR HOSHI TEIXEIRA - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Advs. FELIPE HASSON, ELISABETH REGINA VENÂNCIO e LEONARDO MAEPA BUCHMANN.

89. USUCAPIAO ESPECIAL - 0051773-80.2011.8.16.0001-BENEDITA JUCELI TEIXEIRA TORRES - Trata-se de ação de usucapião ajuizada por BENEDITA

JUCELI TEIXEIRA TORRES. Consoante se depreende da certidão de fls. 15, o titular do domínio indicado na matrícula do imóvel, Sr. José Gilmar Vieira, faleceu em 30/04/1995, deixando um filho, o qual deverá ser citado para manifestar-se, na medida em que se trata de herdeiro do falecido. Sendo assim, deverá a requerente indicar a qualificação do herdeiro, promovendo a sua citação. Inere-se da certidão referida, ainda, que na época do falecimento, o herdeiro era menor de idade. Portanto, a parte requerente deverá, também, esclarecer se o sucessor do falecido ainda é incapaz (relativamente), caso em que deverá estar assistido, e, necessariamente o Ministério Público deverá intervir no feito. Desde logo, cite-se por edital, com prazo de quarenta (40) dias (CPC, arts. 232, IV e 942, firt), os réus em lugar incerto e não sabido bem como os terceiros interessados, para contestarem o pedido, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. Intime-se, por via postal, os representantes da Fazenda Pública da União, dos Estados e do Município, para que manifestem se têm interesse na causa. Intime-se, também, a COHAB-COMPANHIA E HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - CT, no endereço declinado nas fls. 05 para, querendo, manifestar-se nos autos. Intime-se. Adv. ROSIMEIRI GOMES BASILIO.

90. REVISIONAL DE CONTRATO - 0053970-08.2011.8.16.0001-JONATHAN CESAR MASSALSKI x BANCO FIAT S.A - A parte autora para dar cumprimento ao contido nas fls. 62, em 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int. Adv. ANDRÉ KASSEM HAMMAD.

91. COBRANÇA - 0052291-70.2011.8.16.0001-CONDOMINIO EDIFICIO SUMMER HILLS x CAIO VINICIUS DOMINGOS NARDES e outros - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. JOSE MAURICIO DO REGO BARROS.

92. REPARACAO DE DANOS - 0052901-38.2011.8.16.0001-LUCIANO NAKAYAMA ME e outro x BOSCH - ROBERT BOSCH LIMITADA - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. RONY CESAR CENTENARO VALENZA, RICARDO DAMINELLI FREY e RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO.

93. NULIDADE DE ATO JURIDICO - 0058224-24.2011.8.16.0001-LEONY OLESKOWICZ e outros x SAMIR HAURANI - I. Especifiquem as partes, no prazo comum de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, bem como sua pertinência e finalidade. II. No mesmo prazo, apresentem propostas concretas de acordo. Int. Adv. NORBERTO JOSE ROSSI e LUCIANA CALVO WOLFF.

94. DEMANDA DESFAZIMENTO DO CONTRATO, RESSARCIMENTO DOS VALORES E REINTEGRAÇÃO - 0062820-51.2011.8.16.0001-ADEMIR DE OLIVEIRA x JOSE MARTINS DA SILVA - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Int. Adv. ALEXSANDRA DE SOUZA.

95. EXECUÇÃO - 0062316-45.2011.8.16.0001-ITAU UNIBANCO S.A x MONTANNA VEICULOS LTDA e outros - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. ANTONIO CELESTINO TONELOTO e GASTAO FERNANDO PAES DE BARROS JR.

96. RESCISÃO DE CONTRATO - 0061034-69.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x AMILCAR DOS SANTOS OLIVEIRA - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

97. RESCISÃO DE CONTRATO - 0062274-93.2011.8.16.0001-ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA PIO XII e outro x JAIR PLONER - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Adv. VINICIUS SIARCOS SANCHEZ.

98. DESPEJO P/FALTA PAGAMENTO - 0059189-02.2011.8.16.0001-EGORN ALFREDO BERNERT x CARLOS ALBERTO JOBIM DE OLIVEIRA - Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que a parte ré não fora citada. Observe a Escrivania, no que couber, o Código de Normas da d. Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado archive-se. Adv. MARCIO PERCIVAL PAIVA LINHARES e RAFAELA PEREIRA MOSER.

99. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0062669-85.2011.8.16.0001-CONDOMINIO RESIDENCIAL AMERICA x PAULO CESAR TOBIAS - Ao autor sobre o retorno negativo do AR. int. Adv. GUILHERME AUGUSTO VICENTE DE CASTRO.

100. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0001322-17.2012.8.16.0001-SERGIO WILLIAN NENEVE x BANCO FINASA BMC S/A - I. Para análise do pedido de Justiça Gratuita, intime-se o autor para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar cópia autenticada da carteira de trabalho, ou ainda, efetue o pagamento das taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de cancelamento da distribuição. II. Intime-se. Adv. RICARDO MARIANI BERTI.

101. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PED MED LIMINAR - 0002165-79.2012.8.16.0001-BANCO SANTANDER LEASING S/A x CBEMI-CONST BRAS E MINERADORA LTDA - Ao procurador para retirada da Carta Precatória. Int. Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

102. RESCISÃO CONTRATUAL - 0065719-22.2011.8.16.0001-ROBERTO ANTONIO GOIC BLANA e outro x GALVAO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. RODRIGO GRUMACH FALCÃO e PERCY ARAUJO.

103. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0003211-06.2012.8.16.0001-BENVIDA DA SILVA BESERRA x AMIL - ASSISTETÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. As partes sobre os documentos de fls. 228/230. int. Adv. JUAREZ RIBAS TEIXEIRA JUNIOR e JOSE HERIBERTO MICHELETO.

104. BUSCA E APREENSÃO - 0004100-57.2012.8.16.0001-BANCO PANAMERICANO S/A x MURILO DE OLIVEIRA - Ao interessado sobre o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. Adv. FABIANA SILVEIRA.

105. CURATELA - 0003197-22.2012.8.16.0001-JOSE JURAMIR MAGALHAES TELES x TEREZINHA MAGALHAES TELES - Acolho a cota ministerial. I requerente na presente ação de interdição o filho da Requerida/Interditanda. Alega que a Requerida está com 85 anos de idade e padece de Síndrome de Alzheimer (CIF 10-F00 - grau moderado à severo). Em virtude disto alega que a Requerida encontra-se impossibilitada de praticar os mais simples atos rotineiros na medida em que possui problemas relativos à coordenação motora e de discernimento, precisando de cuidados especiais. O filho da Requerida, ora demandante da presente ação, vem requerer liminarmente a curadoria provisória daquela uma vez que é de suma importância a administração provisória dos bens dela. A tutela antecipada está prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, o qual dispõe: "Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. § 1º Na decisão que antecipar a tutela, o juiz indicará, de modo claro e preciso, as razões do seu convencimento. § 2º Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado." Da análise do referido dispositivo legal verifica-se que são requisitos para a concessão da antecipação da tutela a prova inequívoca a ensejar a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável. Depreende-se dos autos, que há urgência na nomeação do curador provisório do requerido, uma vez que somente este poderá administrar adequadamente os bens da interditanda. Considerando o exposto pelo Demandante, bem como as provas apresentadas (documentos de fls. 8 e 9), DEFIRO a tutela antecipada pleiteada, com o fim de decretar a interdição da requerida Terezinha Magalhães Teles declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 3º, inciso II, do Código Civil de 2002, e, de acordo com o artigo 1.775 do mesmo diploma legal, nomeando-lhe como curador provisório o requerente José Juramir Magalhães Teles. Cumpra-se, no prazo de 15 dias, sob pena de revogação da liminar, o item 2 "a" e "b" de fls. 20, autenticando e juntando os documentos indicados e informando a este Juízo se o interditando possui bens e rendimentos, demonstrando os mesmos por documentos. Designo interrogatório do Interditando a ser realizado no dia 15/05/2012 às 13:45 horas. De ciência da data designada para o interrogatório ao Ministério Público. Cite-se o Requerido para apresentar resposta no prazo de 05 dias. Providências necessárias. Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta n. 1500135-9. Int. Adv. ADAUTO RIVAELE DA FONSECA.

106. MEDIDA CAUTELAR - 0007764-96.2012.8.16.0001-AMILTON DE JESUS SEIXAS x BANCO CREDIFIBRA S.A - Sobre a contestação oferecida, diga o autor em dez (10) dias. Int. Adv. AFONSO BUENO DE SANTANA e ADRIANO MUNIZ REBELLO.

107. BUSCA E APREENSÃO - 0007055-61.2012.8.16.0001-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x LUIZ HENRIQUE SELEGUIM BOTARELI - Vistos, etc. Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes de fls. 33-35, e de consequência, julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se os autos comunicando o distribuidor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA.

108. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008825-89.2012.8.16.0001-MOISÉS RODRIGUES x BANCO FIBRA S.A - Promova a parte autora, no prazo de 10 dias, a emenda da inicial para o fim de juntar aos autos seus comprovantes de rendimentos atuais e os apresentados no momento que postulou o financiamento, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, assim como deve esclarecer se efetivamente conta com condições financeiras de consignar o valor postulado na exordial, uma vez que declara não ter condições de pagar as custas em valor inferior, o que denota incompatibilidade

em suas declarações. No mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder aos esclarecimentos determinados nas linhas acima. Após a emenda ou pagamento das custas, voltem conclusos. Intimações e providências necessárias. Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R.FERNANDES BERRISCH.

109. REVISIONAL DE CONTRATO - 0010297-28.2012.8.16.0001-JOSE NAVES DO NASCIMENTO x BANCO ITAUCARD S/A - Promova a parte autora, no prazo de 10 dias, a emenda da inicial para o fim de juntar aos autos seus comprovantes de rendimentos atuais e os apresentados no momento que postulou o financiamento, a fim de que se possa analisar, em profundidade, se faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, assim como deve esclarecer se efetivamente conta com condições financeiras de consignar o valor postulado na exordial, uma vez que declara não ter condições de pagar as custas em valor inferior, o que denota incompatibilidade em suas declarações. No mesmo prazo pode a parte autora optar em efetuar o pagamento das custas, sem proceder aos esclarecimentos determinados nas linhas acima. Após a emenda ou pagamento das custas, voltem conclusos. Intimações e providências necessárias. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

110. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C REVISÃO DE CONTRATO - 0010237-55.2012.8.16.0001-REVERTON APARECIDO PINTO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Em cumpre destacar que considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Por esta razão se faz necessário a apresentação dos comprovantes de rendimentos ou cópia da última Declaração de Imposto de Renda daquele que pleiteia a gratuidade da assistência judiciária. Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 10 dias, a documentação requerida, ou ainda, para pagar as taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de indeferimento da petição inicial (art 2N4 CPC). Intimações e providências necessárias. Adv. MARCIO ANDREI GOMES DA SILVA.

111. COBRANÇA - 0009481-46.2012.8.16.0001-JULIO CESAR FERREIRA x ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S/A - 1. Ao compulsar os autos, verifica-se que estão ausentes a cópia dos documentos pessoais do autor. Não obstante, mera cópia simples da procuração firmada pelo autor foi juntada aos autos. 2. Desta forma, intime-se o autos para juntar cópia de seus documentos pessoais e a via original, ou ainda, cópia autenticada da procuração, sob pena de indeferimento da petição inicial. 3. Providências necessárias. Adv. GUILHERME FRAZAO NADALIN.

112. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0003663-16.2012.8.16.0001-MAURICIO CELIO APARECIDO FERREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - I Em cumpre destacar que considerando que a simples declaração de pobreza tem presunção relativa, incumbe ao Juízo determinar a comprovação do estado de miserabilidade. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. De acordo com entendimento firmado nesta Corte, a declaração de pobreza, com o intuito de obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, goza de presunção relativa, admitindo, portanto, prova em contrário. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu que o magistrado pode ordenar a comprovação do estado de miserabilidade a fim de subsidiar o deferimento da assistência judiciária gratuita. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1286753/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMAO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 22/03/2011)" Por esta razão se faz necessário a apresentação dos comprovantes de rendimentos ou cópia da última Declaração de Imposto de Renda daquele que pleiteia a gratuidade da assistência judiciária. Intime-se a parte autora para juntar, no prazo de 10 dias, a documentação requerida, ou ainda, para pagar as taxas e custas processuais devidas até o momento, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284 CPC). Intimações e providências necessárias. Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI.

113. MONITÓRIA - 0003057-85.2012.8.16.0001-BANCO ITAUCARD S/A x CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES - Ao exequente para juntar a via original do título extrajudicial no qual se fundamenta a presente execução, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. int. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

114. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0010320-71.2012.8.16.0001-LEILA APARECIDA PIOVEZAN e outros x METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA .S - Ao preparo das custas do Sr. Oficial de Justiça. Dados para preenchimento da guia: Caixa Economica Federal, Ag. 3984, conta

n. 1500135-9. |Int. Advs. PEDRO PERES DA SILVA e FELIPE MENDONÇA MONTENEGRO.

115. RESCISÃO DE CONTRATO - 0006760-24.2012.8.16.0001-LINE & DESIGN ENGINEERING DO BRASIL LTDA x S & R PARTS COMERCIO DE PEÇAS LTDA ME - Primeiramente, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, emendar a inicial apresentando a via original ou cópia autenticada da procuração para propor o presente feito, bem como a cópia autenticada do contrato social com vistas a regularizar sua representação processual, sob pena indeferimento da petição inicial nos termos do artigo 284 do CPC. Providências necessárias. Adv. EDÊMILTON SCHARNOVEBER.

CURITIBA,

P/ESCRIVA

## Crime

## 2ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 12/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Ana Maria Citti OAB PR020965	002	2011.0015911-8
Guilherme Zerbini de Araújo OAB PR052337	001	2012.0000017-0
Ludemir Kleber Moser - Oab: 13768 Pr	002	2011.0015911-8
Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123	004	2012.0002549-0
Miguel Vinicius Dubrini dos Santos OAB PR058536	003	2011.0027322-0
<b>001</b> 2012.0000017-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Guilherme Zerbini de Araújo OAB PR052337 Réu: Arildo de Almeida Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 09/05/2012		
<b>002</b> 2011.0015911-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ana Maria Citti OAB PR020965 Advogado: Ludemir Kleber Moser - Oab: 13768 Pr Réu: Aristides Geronimo da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 02/07/2012		
<b>003</b> 2011.0027322-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Miguel Vinicius Dubrini dos Santos OAB PR058536 Réu: Josue Felix Machado Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 09/05/2012		
<b>004</b> 2012.0002549-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luiz Gustavo Stefanuto de Lima OAB PR057123 Réu: Deivid dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 09/05/2012		

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 2ª Vara Criminal - Relação de 11/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Linares Filho OAB PR015427	005	2011.0022553-6
Carla Luiza Mannrich OAB PR045864	003	2011.0004333-0
Edgar Cordts OAB PR058439	008	2006.0011050-8
Elias Chagas de Oliveira Lima OAB DF022554	009	2009.0013829-0
Fabricao Bôer da Veiga OAB DF020715	009	2009.0013829-0
Fernanda Andrezza OAB PR022749	003	2011.0004333-0
Ivan Ribas OAB PR004394	007	2011.0030367-7
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	007	2011.0030367-7
Jone Eduardo Muffato OAB PR044265	006	2011.0030615-3
Larissa Leite OAB PR031439	004	2006.0008043-9
Lucas B. Linzmayr Otsuka OAB PR041350	003	2011.0004333-0
Marlus Heriberto Arns de Oliveira OAB PR019226	003	2011.0004333-0
Milton Teodoro da Silva OAB PR009869	005	2011.0022553-6
Nildete Santana de Oliveira OAB DF002077	009	2009.0013829-0
Ozimo Costa Pereira OAB PR037375	002	2008.0021702-3
Paula Eloisa de Oliveira OAB PR046174	002	2008.0021702-3
Paulo Roberto Alvim de Souza OAB RS025240	009	2009.0013829-0
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	004	2006.0008043-9
Rodolfo Herold Martins OAB PR048811	001	2008.0019278-0
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	005	2011.0022553-6
Rui Barbosa OAB PR053420	004	2006.0008043-9
Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509	009	2009.0013829-0
<b>001</b> 2008.0019278-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811 Réu: Adriana Fagundes		

Objeto: "... De tal modo e, com fundamento no artigo 263, parágrafo único do CPP, CONDENO a acusada ADRIANA FAGUNDES ao pagamento de honorários advocatícios ao Dr. RODOLFO HEROLD MARTINS, nomeado defensor dativo pelo Juízo, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais)...".

- 002** 2008.0021702-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ozimo Costa Pereira OAB PR037375  
Advogado: Paula Eloisa de Oliveira OAB PR046174  
Réu: Rosenilda Machado Cordeiro  
Objeto: "... Defiro a habilitação do assistente de acusação... Intime-se a defesa para que apresente as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias...".
- 003** 2011.0004333-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carla Luiza Mannrich OAB PR045864  
Advogado: Fernanda Andrezza OAB PR022749  
Advogado: Lucas B. Linzmayr Otsuka OAB PR041350  
Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira OAB PR019226  
Réu: Luciana Guerino  
Objeto: "... intime-se a defesa da acusada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias...".
- 004** 2006.0008043-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Larissa Leite OAB PR031439  
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777  
Advogado: Rui Barbosa OAB PR053420  
Réu: Alexandre Mariano Santos  
Réu: Ronaldo de Moraes Mendes  
Objeto: "... intime-se a defesa para que se manifeste se os réus desejam ser interrogados perante este juízo ou via carta precatória, bem como para que confirme os atuais endereços dos denunciados...".
- 005** 2011.0022553-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Linares Filho OAB PR015427  
Advogado: Milton Teodoro da Silva OAB PR009869  
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933  
Réu: Jason Randal de Souza Santos  
Réu: Jhonatan Willian da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 21/06/2012
- 006** 2011.0030615-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jone Eduardo Muffato OAB PR044265  
Réu: Edson da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 18/04/2012
- 007** 2011.0030367-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337  
Advogado: Ivan Ribas OAB PR004394  
Réu: Charles Fernando dos Santos  
Objeto: Intime-se a douta defesa para apresentar alegações finais, no prazo legal.
- 008** 2006.0011050-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edgar Cordts OAB PR058439  
Réu: Jean Lenon Ferreira  
Objeto: Ciência as partes acerca da audiência designada no ato deprecado, marcada para o dia 15/05/2012 às 15:10 na Vara Criminal de Ponta Grossa-PR.
- 009** 2009.0013829-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elias Chagas de Oliveira Lima OAB DF022554  
Advogado: Fabricao Bôer da Veiga OAB DF020715  
Advogado: Nildete Santana de Oliveira OAB DF002077  
Advogado: Paulo Roberto Alvim de Souza OAB RS025240  
Advogado: Zenira Maria de Azevedo dos Santos OAB PR049509  
Objeto: Intimar a douta defesa a se manifestar quanto ao art. 402 do C.P.P.

## 3ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 3ª Vara Criminal - Relação de 11/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adriano Minor Uema OAB PR033413	004	2010.0008174-5
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	001	2010.0020307-7
Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811	006	2011.0016580-0
Darcieil Bachmann Duro Vieira OAB PR047498	003	2010.0008218-0
Francisco Marcos da Silva OAB PR050761	002	2010.0017897-8
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	005	2008.0002874-0
Pedro Barausse Neto OAB PR040651	003	2010.0008218-0
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	007	2011.0018006-0
Tcharla Marjory Michalsky OAB PR054814	001	2010.0020307-7
<b>001</b> 2010.0020307-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179 Advogado: Tcharla Marjory Michalsky OAB PR054814 Réu: Rafael Sobral dos Santos Réu: Rafael Sobral dos Santos Objeto: Proferida sentença "Condenatória" Dispositivo: "SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por multa e uma pena restritiva de direito, consistentes em multa de 10 dias-multa, arbitrando o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo mensal vigente à época do fato, devidamente corrigido; e prestação de		

serviços à comunidade, a serem estabelecidos e fiscalizados pelo MM. Juízo da VEPMA, nos termos do art.46, §3º, do Código Penal, cabendo-lhe indicar a entidade onde deverão ser prestados os serviços à comunidade de acordo com as aptidões do acusado"  
Pena final: 1 ano e 4 meses e 20 dias de reclusão e 138 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior

- 002** 2010.0017897-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Francisco Marcos da Silva OAB PR050761  
Réu: Gabriel Coutinho da Silva  
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS NO PRAZO DE CINCO DIAS.
- 003** 2010.0008218-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Darciele Bachmann Duro Vieira OAB PR047498  
Advogado: Pedro Barausse Neto OAB PR040651  
Réu: Leandro de Oliveira  
Réu: Leandro de Oliveira  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 7 anos e 8 meses e 12 dias de reclusão e 122 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: César Maranhão de Loyola Furtado
- 004** 2010.0008174-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Adriano Minor Uema OAB PR033413  
Réu: Geovane da Silva  
Objeto: APRESENTAR MEMORIAIS EM CINCO DIAS.
- 005** 2008.0002874-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337  
Réu: Luiz Francisco da Silva Junior  
Réu: Luiz Francisco da Silva Junior  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior
- 006** 2011.0016580-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Justica Publica  
Advogado: Cezar Henrique Bojarczuk OAB PR058811  
Réu: Roland Michel Gieland  
Réu: Roland Michel Gieland  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Magistrado: Mauro Bley Pereira Junior
- 007** 2011.0018006-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministerio Publico do Estado do Paraná  
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194  
Réu: Auro Wilson de Carvalho Junior  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/07/2012

## 4ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 4ª Vara Criminal - Relação de 12/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Adyr Tacla Filho OAB PR018688	001	2011.0022543-9

- 001** 2011.0022543-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Adyr Tacla Filho OAB PR018688  
Réu: Flaviano Inacio da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Não pode apelar em liberdade."  
Pena final: 5 anos e 6 meses de reclusão e 550 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Réu: Patricia Barbosa Vernecke  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Não pode apelar em liberdade."  
Pena final: 1 ano e 8 meses de reclusão e 167 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi

## 5ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 5ª Vara Criminal - Relação de 12/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179	030	2012.0003053-2
Edno Arnaldo Santos OAB PR050591	031	2010.0016464-0
Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831	013	2003.0006217-6
Gabriel Medeiros Regnier OAB PR041934	018	2012.0000980-0
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	026	2010.0001157-7
Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049	004	2011.0018078-8
Geziel Pereira da Silva OAB PR055137	003	2011.0028545-8
Guilherme Scheidt Mader OAB PR029797	019	2010.0001881-4
Henry Hasse OAB PR014170	006	2008.0013841-4
Ivo Brugnolo Macedo OAB PR014865	006	2008.0013841-4
Jocler Jeferson Procopio OAB PR019386	022	2010.0021523-7
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	001	2012.0004374-0
	008	2011.0017949-6
	024	2007.0000331-2
	025	2001.0007857-5
	027	2003.0004343-0
	028	2011.0018573-9
	029	2012.0004100-3
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	005	2011.0025179-0
José Martins de Sá Neto OAB PR016451	006	2008.0013841-4
Josiane Laskoski OAB PR043734	009	2006.0000292-6
Juarez Jose da Silva OAB PR009734	006	2008.0013841-4
Marcos Antonio Germano OAB PR036571	023	2011.0010646-4
Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439	012	2006.0010854-6
	020	2010.0000772-3
	021	2010.0000772-3
Norberto Bonamim Junior OAB PR032223	002	2006.0013736-8
Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	016	2007.0011129-8
Patricia da Fonseca dos Santos OAB PR055156	013	2003.0006217-6
	014	2007.0011785-7
	022	2010.0021523-7
Terezinha Elinei de Oliveira OAB PR006455	007	2010.0012928-4
Valeria Macario da Silva OAB PR054014	017	2005.0001522-8
Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343	010	2011.0029835-5
	015	2011.0021100-4
Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602	011	2011.0029023-0

- 001** 2012.0004374-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790  
Réu: Jonathan Sampaio Dias  
Objeto: INTIMAR O DR. JOSÉ CARLOS PORTELLA JUNIOR DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU JONATHAN, BEM COMO PARA QUE APRESENTERESPONSTA NO PRAZO LEGAL.
- 002** 2006.0013736-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Norberto Bonamim Junior OAB PR032223  
Réu: Julio Cesar dos Anjos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 07/05/2012
- 003** 2011.0028545-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Geziel Pereira da Silva OAB PR055137  
Réu: Rodrigo Aparecido Cordeiro  
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 004** 2011.0018078-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Gabriela Rubin Toazza - P U C OAB PR047049  
Réu: Silvana Aparecida Fabricio  
Objeto: INTIMAR A DRA. GABRIELA RUBIN TOAZZA DE QUE FOI NOMEADA PARA ATUAR NA DEFESA DA RÉ SILVANA, BEM COMO PARA QUE TOME CIÊNCIA DA SENTENÇA.
- 005** 2011.0025179-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352  
Réu: Robson Ribeiro Machado  
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 006** 2008.0013841-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Henry Hasse OAB PR014170  
Advogado: Ivo Brugnolo Macedo OAB PR014865  
Advogado: José Martins de Sá Neto OAB PR016451  
Advogado: Juarez Jose da Silva OAB PR009734  
Réu: Jeferson Luiz Carriel Rodrigues  
Réu: Jose Carlos da Silva Irizaga  
Réu: Rogerio Borges  
Objeto: INTIMAR OS DEFENSORES DOS RÉUS PARA QUE SE MANIFESTEM SOBRE O PLEITO DA PROCURADORIA, BEM COMO OS DEFENSORES DOS RÉUS QUE OFERTARAM RECURSO PARA QUE PROVIDENCIEM O TRANSLADO DOS AUTOS NA FORMA DO ART. 601, §1º, DO CPP, CONFORME DESPACHO DE FLS. 832.
- 007** 2010.0012928-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Terezinha Elinei de Oliveira OAB PR006455  
Réu: Cleverson David Maciel  
Objeto: Intimar a Defesa para apresentar, de forma objetiva, os quesitos a serem respondidos, ciente de que será realizada perícia grafotécnica, nos termos do despacho de fls. 101 do Incidente de Falsidade Crime.
- 008** 2011.0017949-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790  
Réu: Adriano Lopes dos Santos  
Objeto: Intimar o Dr. José Carlos Portella Junior de que foi nomeado para atuar na defesa do réu Adriano, bem como para que apresente memoriais no prazo legal.
- 009** 2006.0000292-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Justiça Publica  
Advogado: Josiane Laskoski OAB PR043734  
Réu: Carlos Eduardo Dias  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/04/2012
- 010** 2011.0029835-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343  
Réu: Luis Henrique dos Santos  
Objeto: Intimar a defesa para que apresente memoriais no prazo legal.
- 011** 2011.0029023-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Viviane de Souza Vicentim OAB PR046602  
Réu: Juliano de Souza Macedo  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/04/2012
- 012** 2006.0010854-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439  
Réu: Jose Altair Hungria do Espírito Santo  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 07/05/2012
- 013** 2003.0006217-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fábio Angelo Ziojlo Leal OAB PR049831  
Advogado: Patrícia da Fonseca dos Santos OAB PR055156  
Réu: Jeferson Carlos Prestes  
Objeto: Intimar a defesa para que apresente memoriais no prazo legal.
- 014** 2007.0011785-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Patrícia da Fonseca dos Santos OAB PR055156  
Réu: Jose Carlos Martins  
Réu: Maximiliano Araujo Boaventura  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 02/05/2012
- 015** 2011.0021100-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Valmor Antonio Padilha Filho OAB PR036343  
Réu: Sebastiao Amaro Junior  
Objeto: Intimar o Dr. Valmor Antonio Padilha Filho de que foi nomeado para atuar na defesa do réu Sebastião, bem como para que apresente resposta no prazo legal.
- 016** 2007.0011129-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223  
Réu: Paulo Cesar Alves  
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 017** 2005.0001522-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Valeria Macario da Silva OAB PR054014  
Réu: Adriano de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 30/05/2012
- 018** 2012.0000980-0 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular  
Querelante: Jamil Zuegib Neto  
Advogado: Gabriel Medeiros Regnier OAB PR041934  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 03/05/2012
- 019** 2010.0001881-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Guilherme Scheidt Mader OAB PR029797  
Réu: Juliano Cesar Zanela  
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 020** 2010.0000772-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439  
Réu: Mauricio Jaime Kurlapski  
Objeto: INTIMAR A DEFESA DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE CASCAVEL/PR, PARA A INQUIRIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO ELIEL WEISS E EMERSON LUIZ DE JESUS.
- 021** 2010.0000772-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Nelson Scarpim Júnior OAB PR017439  
Réu: Mauricio Jaime Kurlapski  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/05/2012
- 022** 2010.0021523-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jocler Jeferson Procopio OAB PR019386  
Advogado: Patrícia da Fonseca dos Santos OAB PR055156  
Réu: Carlos Hideki Miura de Oliveira  
Réu: Fernando Kleber Teodoro  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 17/05/2012
- 023** 2011.0010646-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571  
Réu: Marcos Silva Maria  
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL.
- 024** 2007.0000331-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790  
Réu: Rafael de Gouveia  
Objeto: Intimar o Dr. José Carlos Portella Junior de que foi nomeado para atuar na defesa do réu Rafael, bem como para que apresente memoriais no prazo legal.
- 025** 2001.0007857-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790  
Réu: Manoel Marcal Pinho Filho  
Objeto: Intimar o Dr. José Carlos Portella Junior de que foi nomeado para atuar na defesa do réu Manoel, bem como para que tome ciência da audiência de instrução e julgamento designada para 02.05.2012 às 15h30.
- 026** 2010.0001157-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497  
Réu: Carmelo Vitorio Sueldo  
Objeto: INTIMAR A DEFESA DO DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE EXAME DE SANIDADE MENTAL DO RÉU CARMELO, PROCESSADO NOS AUTOS APARTADOS Nº 2012.8224-9, BEM COMO PARA, QUERENDO, OFERECER QUESITOS.
- 027** 2003.0004343-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790  
Réu: Luciano de Almeida Gomes

Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE ACERCA DO INTERESSE NO APROVEITAMENTO DA PROVA JÁ PRODUZIDA, BEM COMO SOBRE EVENTUAL INTERESSE EM NOVO INTERROGATÓRIO DO RÉU.

- 028** 2011.0018573-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790  
Réu: Jose Maria Ferreira  
Objeto: INTIMAR A DEFESA PARA QUE APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.
- 029** 2012.0004100-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790  
Réu: Maycon Cesar de Lima Lins da Silva  
Objeto: INTIMAR O DR. JOSÉ CARLOS PORTELLA JUNIOR DE QUE FOI NOMEADO PARA ATUAR NA DEFESA DO RÉU MAYCON, BEM COMO PARA QUE APRESENTE RESPOSTA NO PRAZO LEGAL.
- 030** 2012.0003053-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179  
Requerente: Max Willian Gomes Dutra  
Objeto: Intimar a Defesa de que pela decisão de fls. 31 restou consignado que a decisão do pedido de liberdade provisória será apreciado quando da análise da denúncia. Isto porque o processo principal está em fase de apreciação das respostas oferecidas por treze réus, oportunidade na qual se terá uma visão completa de toda prova produzida e da situação de cada um dos acusados.
- 031** 2010.0016464-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Edno Arnaldo Santos OAB PR050591  
Réu: Renato Klasener  
Objeto: Intimar a Defesa do indeferimento do pedido de reconsideração da revogação da prisão preventiva de Renato Klasener, conforme decisão de fls. 136 dos Autos apensos nº 2012.4309-0.

## 6ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 6ª Vara Criminal - Relação de 11/04/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amadeu Marques Junior OAB PR050646	001	2011.0021789-4
Ana Paula de Macedo Lino Mocellin OAB PR018463	005	2008.0011237-7
Analuca Veloso Nantes OAB PR048504	002	2003.0003696-5
Anderson Fernandes de Souza OAB PR045551	019	2006.0004470-0
André Ribeiro Giamberardino OAB PR042684	028	2010.0014151-9
Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179	004	2012.0004093-7
	008	2011.0023855-7
	022	2009.0000509-5
Cristiane Colodi Siqueira OAB PR023648	003	2000.0005291-4
Daniel Ferreira Filho OAB PR053602	028	2010.0014151-9
Darcieli Bachmann Duro Vieira OAB PR047498	029	2011.0013218-0
Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318	031	2006.0011304-3
Dra Thays Mara da Silva OAB PR034602	015	2009.0020294-0
Felipe Gomiero Rigo OAB PR044972	011	2011.0028697-7
	023	2011.0019221-2
Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518	005	2008.0011237-7
Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460	002	2003.0003696-5
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	012	2008.0001623-8
José Mario Rabello Filho OAB PR032352	001	2011.0021789-4
Kaliandra Skrobot OAB PR052642	015	2009.0020294-0
Karyn Martins Lopes OAB PR053701	014	2011.0027907-5
	026	2006.0005234-6
	027	2006.0005234-6
	033	2007.0010950-1
Laertes de Souza OAB PR010699	016	2012.0002511-3
Leticia Nogueira Gardona OAB PR046566	014	2011.0027907-5
Lidia Ivone Ribas OAB PR028390	035	2011.0020370-2
Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109	021	2011.0021615-4
Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144	030	2011.0017301-3
Marcelo de Souza OAB PR048940	018	2007.0004570-8
Marcelo Ripamonti OAB PR059415	006	2007.0014673-3
	024	2012.0003795-2
Marco Antonio Fagundes Cunha OAB PR023402	031	2006.0011304-3
Maria Jussara Fonseca OAB PR009539	035	2011.0020370-2
Marlon Cesar Dion Carneiro OAB PR036784	017	2011.0018698-0
Miguel Vinicio Dubrini dos Santos OAB PR058536	010	2007.0004222-9
	034	2009.0010505-7
Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644	015	2009.0020294-0

Norberto Bonamin Junior OAB PR031223	032	2004.0001799-7	<b>013</b> 2012.0004109-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Vanessa Bilhan Kerniski OAB PR050576 Réu: Evandro Luiz Ferreira Portella Réu: Rogerio Ramos Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADA COMO DEFENSORA DATIVA DOS REUS, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.
Patricia Regina Piasecki OAB PR041905	012	2008.0001623-8	<b>014</b> 2011.0027907-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Karyn Martins Lopes OAB PR053701 Advogado: Letícia Nogueira Gardona OAB PR046566 Réu: Michael Galdino Santos Réu: Thiago da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 14/06/2012
Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573	005	2008.0011237-7	<b>015</b> 2009.0020294-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Dra Thays Mara da Silva OAB PR034602 Advogado: Kallandra Skrobot OAB PR052642 Advogado: Nicole Giamberardino Fabre OAB PR052644 Advogado: Vanessa Bilhan Kerniski OAB PR050576 Réu: Andre Aparecido Jacinto Réu: Rafael Jorge Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/06/2012
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	004	2012.0004093-7	<b>016</b> 2012.0002511-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Laertes de Souza OAB PR010699 Réu: Ederson Candido de Jesus Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 21/06/2012
Renan Gabriel Wozniack OAB PR045284	025	2007.0011162-0	<b>017</b> 2011.0018698-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Marlon Cesar Dion Carneiro OAB PR036784 Réu: Marcos Luciano Melchior dos Reis Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO EM OITO DIAS.
Rodolfo Herold Martins OAB PR048811	020	2012.0003197-0	<b>018</b> 2007.0004570-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcelo de Souza OAB PR048940 Réu: Carlitto Ribas Lourenco Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/08/2012
Sidnei de Quadros OAB PR042553	007	2010.0004168-9	<b>019</b> 2006.0004470-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Anderson Fernandes de Souza OAB PR045551 Réu: Daniel Furtado Squelino Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.
Silvia Cristina Xavier	032	2004.0001799-7	<b>020</b> 2012.0003197-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811 Réu: Gessica Ana Paula Cordeiro Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DA RE GESSICA ANA PAULA CORDEIRO, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.
Silvio Cesar Micheletti OAB PR022826	009	2011.0021448-8	<b>021</b> 2011.0021615-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Luis Fernando Milla Sass OAB PR059109 Réu: Rafael Calixto de Almeida Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.
Tiago Alexandre de Carvalho OAB PR055270	005	2008.0011237-7	<b>022</b> 2009.0000509-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179 Réu: Admilson Barbosa Gomes Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 03/05/2012
Vanessa Bilhan Kerniski OAB PR050576	013	2012.0004109-7	<b>023</b> 2011.0019221-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Felipe Gomiero Rigo OAB PR044972 Réu: Gessica Guilherme Tillmann Réu: Oseias Silva de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 10/05/2012
Walter Ramos Netto OAB PR049092	031	2006.0011304-3	<b>024</b> 2012.0003795-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Marcelo Ripamonti OAB PR059415 Réu: Valmir Ferreira Soares Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/06/2012
Willian Carneiro Bianeck OAB PR055013	036	2012.0001548-7	<b>025</b> 2007.0011162-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Renan Gabriel Wozniack OAB PR045284 Réu: Diego Rodrigues de Souza Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR ALEGAÇÕES FINAIS EM CINCO DIAS.
<b>001</b> 2011.0021789-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Amadeu Marques Junior OAB PR050646 Advogado: José Mario Rabello Filho OAB PR032352 Réu: Lincoln Garcia de Campos Réu: Maykon Garcia de Campos Objeto: Ficam devidamente intimados de que, por meio de carta precatória, foi designada audiência para oitiva da testemunha Jean Moraes de Souza para o dia 20/04/2012, às 10:50 horas, a ser realizada na 2ª Vara Criminal da Comarca de Santo Angelo/RS			<b>026</b> 2006.0005234-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Karyn Martins Lopes OAB PR053701 Réu: Carlos Augusto Rodrigues de Souza Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PALOTINA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Vítima: Tiago Lara de Macedo Prazo: 30 dias
<b>002</b> 2003.0003696-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Analucia Veloso Nantes OAB PR048504 Advogado: Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460 Réu: Fernando Juarez de Paula Réu: Thomaz Eder Pereira Machado Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 29/08/2012			<b>027</b> 2006.0005234-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Karyn Martins Lopes OAB PR053701 Réu: Carlos Augusto Rodrigues de Souza Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: PALOTINA/PR Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia Testemunha de Acusação: Michel Lara de Macedo Prazo: 30 dias
<b>003</b> 2000.0005291-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cristiane Colodi Siqueira OAB PR023648 Réu: Marcelo Caetano Réu: Marcos Paulo Marques Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 27/08/2012			<b>028</b> 2010.0014151-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: André Ribeiro Giamberardino OAB PR042684 Advogado: Daniel Ferreira Filho OAB PR053602 Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811 Réu: Roberto Guarani Andrion Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR Finalidade: Intimação Réu Audiência Réu: Roberto Guarani Andrion Prazo: 30 dias
<b>004</b> 2012.0004093-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179 Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194 Réu: Eduardo Pereira da Silva Réu: Julio Cesar dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 20/08/2012			<b>029</b> 2011.0013218-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Darcieli Bachmann Duro Vieira OAB PR047498 Réu: Luiz Claudio da Rocha
<b>005</b> 2008.0011237-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Ana Paula de Macedo Lino Mocellin OAB PR018463 Advogado: Fernando Cesar da Costa Ferreira OAB PR017518 Advogado: Paulo Diego Guerios Cava OAB PR058573 Advogado: Tiago Alexandre de Carvalho OAB PR055270 Réu: Irene Goncalves Leite Réu: Luciano Fidelis de Lima Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 22/08/2012			
<b>006</b> 2007.0014673-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Marcelo Ripamonti OAB PR059415 Réu: Jhony Valdo de Jesus Silva Réu: Robson Santana de Almeida Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR RESPOSTA A ACUSAÇÃO EM 10 DIAS.			
<b>007</b> 2010.0004168-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Sidnei de Quadros OAB PR042553 Réu: Leonardo Ribeiro da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/09/2012			
<b>008</b> 2011.0023855-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179 Réu: Alex Cassimiro Pastor Réu: Cleiton Jose Assumpcao Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 17/05/2012			
<b>009</b> 2011.0021448-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Silvio Cesar Micheletti OAB PR022826 Réu: Julio Cesar de Moraes Réu: Julio Cesar de Moraes Objeto: Proferida sentença "Absolutória" Magistrado: Lourival Pedro Chemim			
<b>010</b> 2007.0004222-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Miguel Vinicius Dubrini dos Santos OAB PR058536 Réu: Heverton Aparecido Ferreira Réu: Manoel Francisco dos Santos Filho Objeto: Fica ciente, no prazo de 05 dias, manifestar nos termos do art. 402 CPP, tendo em vista que foi nomeado como defensor dativo dos reus.			
<b>011</b> 2011.0028697-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Felipe Gomiero Rigo OAB PR044972 Réu: Marlene de Fatima Ribeiro Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU, BEM COMO PARA APRESENTAR DEFESA PREVIA NO PRAZO LEGAL.			
<b>012</b> 2008.0001623-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497 Advogado: Patricia Regina Piasecki OAB PR041905 Réu: Anderson Luiz Miguel Réu: Ronaldo Alves de Lima Objeto: FICA CIENTE PARA MANIFESTAR-SE EM CINCO DIAS A RESPEITO DA PETIÇÃO DE FLS. 338, TENDO EM VISTA QUE REPRESENTAR O RÉU RONALDO E NÃO O RÉU ANDERSON.			

- Réu: Reginaldo da Mata Dias  
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR RAZÕES DE APELAÇÃO EM OITO DIAS.
- 030** 2011.0017301-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Henrique de Guimaraes OAB PR046144  
Réu: Cristiano Gabriel Ventura  
Réu: Leandro Ricardo Soares  
Réu: Luiz Augusto Paveliske  
Objeto: FICA CIENTE PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES AO RECURSO DE APELAÇÃO, NO PRAZO LEGAL.
- 031** 2006.0011304-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Divalmiro Olegario Maia Pereira OAB PR012318  
Advogado: Marco Antonio Fagundes Cunha OAB PR023402  
Advogado: Walter Ramos Netto OAB PR049092  
Réu: Anderson Luiz Barbieri  
Réu: Marcio Diego dos Santos Abreu  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:31 do dia 15/08/2012
- 032** 2004.0001799-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Norberto Bonamin Junior OAB PR031223  
Advogado: Silvia Cristina Xavier  
Réu: Ademir Faria Cavalheiro  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 15/08/2012
- 033** 2007.0010950-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Karyn Martins Lopes OAB PR053701  
Réu: Rubens Romao Venera  
Objeto: Fica ciente da expedição de carta precatória à Comarca de Blumenau - Sc, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Alex e Luiz Gonzaga, com prazo de 60 dias.
- 034** 2009.0010505-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Miguel Vinicius Dubrini dos Santos OAB PR058536  
Réu: Carlos Alexandre Lopes  
Objeto: FICA CIENTE QUE FOI NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO DO REU CARLOS ALEXANDRE, BEM COMO PARA APRESENTAR DEFESA PRELIMINAR EM 10 DIAS.
- 035** 2011.0020370-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Lídia Ivone Ribas OAB PR028390  
Advogado: Maria Jussara Fonseca OAB PR009539  
Réu: Alysson Raphael de Moraes  
Réu: Alysson Raphael de Moraes  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 6 anos e 4 meses e 24 dias de reclusão e 16 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Shaline Zeida Ohi Yamaguchi
- 036** 2012.0001548-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: William Carneiro Bianeck OAB PR055013  
Réu: Romario Batista de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 19/06/2012

## 7ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 7ª Vara Criminal - Relação de 12/04/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adelino Marcon OAB PR008625	018	2009.0016024-4
Anderson Fernandes de Souza OAB PR045551	011	2006.0001802-4
Carla Luiza Mannrich OAB PR045864	002	2012.0000532-5
	003	2011.0010144-6
Dr. Egidio Marques Dias Netto OAB PR028544	006	2012.0008074-2
Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523	015	2011.0028287-4
Edison Garcia Junior OAB PR044041	015	2011.0028287-4
Fernanda Andreazza OAB PR022749	002	2012.0000532-5
	003	2011.0010144-6
Gabriel Ribeiro de Souza Lima OAB PR058254	002	2012.0000532-5
	003	2011.0010144-6
Jackson Fernando S. Carvalho OAB PR040256	016	2011.0008298-0
Jose Antonio Faria de Brito OAB PR012510	012	2005.0011975-9
	013	2005.0011975-9
	014	2005.0011975-9
Jose Francisco Cunico Bach OAB PR013467	001	2006.0007513-3
	017	2011.0013952-4
Lucas B. Linzmayer Otsuka OAB PR041350	002	2012.0000532-5
	003	2011.0010144-6
Luiz Alberto Marim OAB PR020276	011	2006.0001802-4
Marlus Heriberto Arns de Oliveira OAB PR019226	002	2012.0000532-5
	003	2011.0010144-6
Nivaldo Moran OAB PR007808	004	2004.0003604-5
	005	2004.0003604-5
Percy Goralewski OAB PR042156	011	2006.0001802-4

- Rafael Zahi Uzelotto OAB SP262452 007 2002.0010236-2  
008 2002.0010236-2  
009 2002.0010236-2  
010 2002.0010236-2  
Rodrigo Marcon Santana OAB PR038413 018 2009.0016024-4
- 001** 2006.0007513-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Francisco Cunico Bach OAB PR013467  
Réu: Carlos Henrique Esteves Serafim  
Objeto: Considerando o termo inicial da prescrição antes do trânsito em julgado da sentença final disposto no art. 111 e as causas interruptivas da prescrição descritas no art. 117 ambos do Código Penal, é de se observar que entre a data dos fatos e o recebimento da denúncia não transcorreu o prazo necessário, e também entre a data do recebimento (18/01/2010) até o presente momento, qual seja (11/04/2012), não transcorreu o prazo de 16 (dezesseis) anos para prescrever o crime. Portanto, não reconheço a prescrição alegada pelo acusado.
- 002** 2012.0000532-5 Exceção da Verdade  
Requerido: Fábio Zanon Simão  
Requerido: Marcelo Zanon Simão  
Requerido: Rubens A. Simão  
Advogado: Carla Luiza Mannrich OAB PR045864  
Advogado: Fernanda Andreazza OAB PR022749  
Advogado: Gabriel Ribeiro de Souza Lima OAB PR058254  
Advogado: Lucas B. Linzmayer Otsuka OAB PR041350  
Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira OAB PR019226  
Objeto: Portanto, extrai-se que não assiste razão a alegação da defesa sendo que, além do já exposto, a exceção de verdade é considerada um direito do acusado, para que o mesmo prove a imputação que lhe foi dada na queixa crime. À defesa dos exceptos para que, no prazo de 02 (dois) dias, contestem a exceção de verdade, conforme o art. 523 do Código de Processo Penal.
- 003** 2011.0010144-6 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular  
Querelante: Fabio Zanon Simao  
Querelante: Marcelo Zanon Simao  
Querelante: Rubens A. Simao  
Advogado: Carla Luiza Mannrich OAB PR045864  
Advogado: Fernanda Andreazza OAB PR022749  
Advogado: Gabriel Ribeiro de Souza Lima OAB PR058254  
Advogado: Lucas B. Linzmayer Otsuka OAB PR041350  
Advogado: Marlus Heriberto Arns de Oliveira OAB PR019226  
Objeto: À defesa dos querelantes para que se manifestem acerca da manifestação ministerial de fls. 233-239.
- 004** 2004.0003604-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Nivaldo Moran OAB PR007808  
Réu: Maycon Charles dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/07/2012
- 005** 2004.0003604-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Nivaldo Moran OAB PR007808  
Réu: Maycon Charles dos Santos  
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, junte procuração nos autos.
- 006** 2012.0008074-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Dr. Egidio Marques Dias Netto OAB PR028544  
Requerente: Robson Roberto Couto da Silva  
Objeto: Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo acusado Robson Roberto Couto da Silva.
- 007** 2002.0010236-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rafael Zahi Uzelotto OAB SP262452  
Réu: Paulo Sergio Jose de Oliveira  
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juizo deprecado: itu/SP  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Mario Russo  
Prazo: 30 dias
- 008** 2002.0010236-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rafael Zahi Uzelotto OAB SP262452  
Réu: Paulo Sergio Jose de Oliveira  
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juizo deprecado: presidente prudente/SP  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Joao Alexandre de Avila  
Prazo: 30 dias
- 009** 2002.0010236-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rafael Zahi Uzelotto OAB SP262452  
Réu: Paulo Sergio Jose de Oliveira  
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juizo deprecado: PRESIDENTE PRUDENTE/SP  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Maria Izabel Oriato Selem  
Prazo: 30 dias
- 010** 2002.0010236-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rafael Zahi Uzelotto OAB SP262452  
Réu: Paulo Sergio Jose de Oliveira  
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juizo deprecado: sorocaba/SP  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Ana Cláudia Avila Pacheco  
Prazo: 30 dias
- 011** 2006.0001802-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anderson Fernandes de Souza OAB PR045551  
Advogado: Luiz Alberto Marim OAB PR020276  
Advogado: Percy Goralewski OAB PR042156  
Réu: Marcos William Cardoso Batista  
Objeto: Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado. À defesa para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões do recurso, consoante o disposto no art. 600, caput, do Código de Processo Penal.
- 012** 2005.0011975-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Jose Antonio Faria de Brito OAB PR012510  
Réu: Gilson Ney Ganzert  
Objeto: Conheço os embargos de declaração aqui oposto, e acolho integralmente nos termos acima delineados.
- 013** 2005.0011975-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Antonio Faria de Brito OAB PR012510  
Réu: Gilson Ney Ganzert  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Ante todo o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na denúncia para o fim de condenar o réu GILSON NEY GANZERT como incurso nos crimes descritos no art. 155, § 4º, e art. 158, caput e § 1º, em concurso material, na forma do art. 69, caput, todos do Código Penal"  
Pena final: 9 anos e 7 meses e 10 dias de reclusão e 32 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano
- 014** 2005.0011975-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Antonio Faria de Brito OAB PR012510  
Réu: Gilson Ney Ganzert  
Objeto: Recebo o recurso de apelação interposto pelo acusado. À defesa para que, no prazo de 08 (oito) dias, apresente as razões do recurso, consoante disposição do art. 600, caput, do Código de Processo Penal.
- 015** 2011.0028287-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523  
Advogado: Edison Garcia Junior OAB PR044041  
Réu: Bruno Rodrigues Correia  
Réu: Wesley Rodrigues Correia  
Objeto: À defesa dos acusados para que, no prazo de 02 (dois) dias, apresente as alegações finais.
- 016** 2011.0008298-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Jackson Fernando S. Carvalho OAB PR040256  
Réu: Josmael Lourenço  
Objeto: À defesa do acusado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.
- 017** 2011.0013952-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Francisco Cunico Bach OAB PR013467  
Réu: Paulo Ricardo Alves  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 09/07/2012
- 018** 2009.0016024-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adelino Marcon OAB PR008625  
Advogado: Rodrigo Marcon Santana OAB PR038413  
Réu: Joao Destro  
Objeto: Considerando que o acusado João Destro foi devidamente intimado da audiência, conforme fls. 732, decreto a revelia do mesmo e determino o prosseguimento do feito, em atenção ao disposto no art. 367 do Código de Processo Penal.

- Advogado: Marco Aurelio Carneiro OAB PR005776  
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194  
Réu: Denilson Ferreira Leal  
Réu: Emerson Paulino de Lima  
Réu: Leandro Teixeira Espindola  
Objeto: INDEFIRO O PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO SUSCITADO PELA DEFESA DOS REUS DENILSON FERREIRA LEAL, EMERSON PAULINO DE LIMA E LEANDRO TEIXEIRA ESPINDOLA
- 002** 2012.0007744-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Antonio Carlos Camponez OAB PR010877  
Requerente: Marcio da Silva  
Objeto: Diante do exposto: I - Revogo o decreto de prisão preventiva em desfavor do requerente Marcio da Silva e concedo-lhe a liberdade, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de imediata revogação do benefício. II - Expeça-se alvará de soltura em favor de Marcio da Silva, se por "al", não se encontrar preso. III - Junte-se cópia do contramandado de prisão.
- 003** 2010.0021278-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gisele Maria Reis OAB PR030642  
Objeto: FORNECER SE POSSIVEL NO PRAZO DE DEZ DIAS A FICHA CADASTRAL OU INFORMAÇÃO NO SENTIDO DE POSSIBILITAR A INTIMAÇÃO DA TESTEMUNHA DE DEFESA RAFAELA DE TAL, SENDO QUE A MESMA FOI EX-FUNCIONARIA DA EMPRESA BELGA
- 004** 2011.0016953-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Diego Conrado Dias OAB PR053385  
Réu: Ricardo Rodrigo Dupkoski  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 05/09/2012
- 005** 2008.0000444-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Juliana Heindyk OAB PR048837  
Advogado: Mario Rogerio Dias OAB PR025626  
Réu: Juliano Pinheiro  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 31/07/2012
- 006** 2008.0017112-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194  
Réu: Gilberto Alves Batista  
Objeto: APRESENTAR AS RAZÕES DE APELAÇÃO NO PRAZO LEGAL
- 007** 2011.0007227-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039  
Réu: Jhon Erick Gomes  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Magistrado: João Henrique Coelho Ortolano
- 008** 2008.0018518-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Miguel Villar de Souza Junior OAB PR038619  
Advogado: Luiz Antonio Mores OAB PR012620  
Advogado: Luiz Francisco Barcellos Bond OAB PR038597  
Advogado: Marden Esper Maués OAB PR026717  
Advogado: Miguel Gustavo Lopes Kfourir OAB PR026905  
Réu: Joel Bino de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/06/2012
- 009** 2008.0018518-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Miguel Villar de Souza Junior OAB PR038619  
Advogado: Luiz Francisco Barcellos Bond OAB PR038597  
Advogado: Marden Esper Maués OAB PR026717  
Advogado: Miguel Gustavo Lopes Kfourir OAB PR026905  
Réu: Joel Bino de Oliveira  
Objeto: EXPEDIDA CARTA PRECATORIA COM O PRAZO 20 DIAS A COMARCA DE FOZ DO IGUAÇÚ/PR PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA ROGERIO ANTONIO LOPES ARROLADA PELA DEFESA

## 8ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 8ª Vara Criminal - Relação de 11/04/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Maurici OAB PR030024	001	2011.0010152-7
Antonio Carlos Camponez OAB PR010877	002	2012.0007744-0
Carlos Miguel Villar de Souza Junior OAB PR038619	008	2008.0018518-8
	009	2008.0018518-8
Diego Conrado Dias OAB PR053385	004	2011.0016953-9
Gisele Maria Reis OAB PR030642	003	2010.0021278-5
Juliana Heindyk OAB PR048837	005	2008.0000444-2
Luiz Antonio Mores OAB PR012620	008	2008.0018518-8
Luiz Francisco Barcellos Bond OAB PR038597	008	2008.0018518-8
	009	2008.0018518-8
Marco Aurelio Carneiro OAB PR005776	001	2011.0010152-7
Marden Esper Maués OAB PR026717	008	2008.0018518-8
	009	2008.0018518-8
Mario Rogerio Dias OAB PR025626	005	2008.0000444-2
Miguel Gustavo Lopes Kfourir OAB PR026905	008	2008.0018518-8
	009	2008.0018518-8
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	001	2011.0010152-7
	006	2008.0017112-8
Valéria Biembengut Barbosa dos Santos OAB PR046039	007	2011.0007227-6
	001	2011.0010152-7
<b>001</b> 2011.0010152-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alessandro Maurici OAB PR030024		

## 9ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba 9ª Vara Criminal - Relação de 11/04/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Roberto Tavarnaro OAB PR009999	009	2006.0000315-9
Beno Fraga Brandão OAB PR020920	009	2006.0000315-9
Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558	010	2008.0020289-1
Daniely Soczek Sampaio OAB PR044689	009	2006.0000315-9
Denis Norton Raby OAB PR014480	009	2006.0000315-9
Dirceu Casagrande OAB PR009752	005	2010.0017065-9
Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523	009	2006.0000315-9
Euroilino Sechinell dos Reis OAB PR029428	006	2010.0022187-3
	008	2010.0021302-1
Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497	009	2006.0000315-9
Ivo Ary Meier Junior OAB PR025047	002	2006.0004780-6
João Batista dos Santos OAB PR025989	004	2005.0011467-6
Jocelino Alves de Freitas OAB PR016080	009	2006.0000315-9
Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790	005	2010.0017065-9
Josimar Diniz OAB PR032181	010	2008.0020289-1
Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340	001	2009.0012096-0

Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275	002	2006.0004780-6
Marize de Azevedo Giovannetti Barbosa OAB PR009629	009	2006.0000315-9
Rafael Luis Nadaline OAB PR032758	005	2010.0017065-9
Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194	003	2008.0019076-1
René Ariel Dotti OAB PR002612	009	2006.0000315-9
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	004	2005.0011467-6
Sebastiao Fidelis OAB PR038905	002	2006.0004780-6
Simone Alves de Freitas OAB PR040138	009	2006.0000315-9
Suzane Chamecki Alencar OAB PR009060	002	2006.0004780-6
Vivian Cristina Lima OAB PR027089	007	2010.0021302-1

- 001** 2009.0012096-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luciano Sobieray de Oliveira OAB PR035340  
Réu: Emerson Roberto Zanuto  
Réu: Wanessa dos Santos Bemben  
Objeto: Intima-se a Defesa para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 002** 2006.0004780-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ivo Ary Meier Junior OAB PR025047  
Advogado: Marcos Alexandre Gabardo Martins OAB PR029275  
Advogado: Sebastiao Fidelis OAB PR038905  
Advogado: Suzane Chamecki Alencar OAB PR009060  
Réu: Jose do Carmo Silveira Junior  
Objeto: Intima-se a Defesa para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 003** 2008.0019076-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Raquel Regina Bento Farah OAB PR029194  
Réu: Adilson Fernandes  
Objeto: Intima-se a Defesa para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 004** 2005.0011467-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: João Batista dos Santos OAB PR025989  
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887  
Réu: Genior Rodrigo de Freitas  
Réu: Leandro Augusto Moggi  
Réu: Wagner Pedro Padilha dos Santos  
Objeto: Intima-se a Defesa para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.
- 005** 2010.0017065-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Dirceu Casagrande OAB PR009752  
Advogado: Jose Carlos Portella Junior OAB PR034790  
Advogado: Rafael Luis Nadaline OAB PR032758  
Réu: Cristiane Groppa  
Réu: Elia Aparecido de Oliveira  
Réu: Marelis de Lima Coutinho  
Objeto: Ciência às partes da baixa dos autos.
- 006** 2010.0022187-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eurolino Sechinell dos Reis OAB PR029428  
Réu: Abib Miguel  
Objeto: 1 - Intima-se a Defesa da decisão de fls. 3271/3272, bem como às fls. 3273/3274; 2 - Concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas às partes para os fins do artigo 402 do CPP.
- 007** 2010.0021302-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Vivian Cristina Lima OAB PR027089  
Objeto: Intima-se a Defesa da decisão de fls. 4794/4796, que deferiu o pedido de dispensa de comparecimento à audiência formulado por Cléia Lucia Pereira Carazzai.
- 008** 2010.0021302-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eurolino Sechinell dos Reis OAB PR029428  
Réu: Abib Miguel  
Objeto: 1 - Intima-se a Defesa da decisão de fls. 4794/4796, bem como às fls. 4797/4805; 2 - Concedido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas às partes para os fins do artigo 402 do CPP.
- 009** 2006.0000315-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Roberto Tavarnaro OAB PR009999  
Advogado: Beno Fraga Brandão OAB PR020920  
Advogado: Daniely Soczek Sampaio OAB PR044689  
Advogado: Denis Norton Raby OAB PR014480  
Advogado: Dyogo Cardoso Mendes OAB PR042523  
Advogado: Gabriela Rubbin Toazza - Npj - Puc OAB PR040497  
Advogado: Jocelino Alves de Freitas OAB PR016080  
Advogado: Marize de Azevedo Giovannetti Barbosa OAB PR009629  
Advogado: René Ariel Dotti OAB PR002612  
Advogado: Simone Alves de Freitas OAB PR040138  
Réu: Benedito Barbosa Neto  
Réu: Edson Eiti Muraki  
Réu: Elves Andre Ribeiro  
Réu: Fernando Franco Trevisan  
Réu: Helianderson Serafim Lima  
Réu: Jorge Onuka  
Réu: Paulo Sergio Viana  
Objeto: Ciência às Defesas da decisão de fls. 532/534, que deixou de expedir carta rogatória para a intimação da testemunha Nancy J. Anderson.
- 010** 2008.0020289-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cidnei Mendes Karpinski OAB PR032558  
Advogado: Josimar Diniz OAB PR032181  
Réu: Thiago Wionczak  
Objeto: 1 - Ciência à defesa das precatórias juntadas às fls. 136/155; 2 - Intima-se a Defesa para que se manifeste, no prazo de 24 horas, para os fins do artigo 402 do CPP.

## 13ª VARA CRIMINAL - JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 11/04/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Camila Fronza de Camargo OAB PR059102	003	2012.0007794-6
Felipe Reddin Werka OAB PR042965	002	2012.0004211-5
Maria de Lourdes Pereira Cardon Reinhardt OAB PR010035	001	2011.0018926-2
Paulo Silas Taporosky OAB PR045108	004	2011.0027451-0
Ricardo Lucas Calderon OAB PR025654	001	2011.0018926-2

- 001** 2011.0018926-2 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)  
Advogado: Maria de Lourdes Pereira Cardon Reinhardt OAB PR010035  
Advogado: Ricardo Lucas Calderon OAB PR025654  
Objeto: Despacho em 19/03/2012: Defiro o pedido de desarquivamento dos autos.
- 002** 2012.0004211-5 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)  
Advogado: Felipe Reddin Werka OAB PR042965  
Objeto: Despacho em 03/04/2012: (...) Desta forma, mantenho as medidas protetivas deferidas em seus exatos termos.
- 003** 2012.0007794-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Camila Fronza de Camargo OAB PR059102  
Objeto: Requerente: Marcos Roberto de Carvalho  
Fica intimada para juntar cópia da denúncia; do comprovante de endereço, diverso do da vítima, em nome do requerente ou declaração com firma reconhecida (caso seja de terceiro), e das certidões de antecedentes criminais.
- 004** 2011.0027451-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)  
Advogado: Paulo Silas Taporosky OAB PR045108  
Objeto: Despacho em 27/02/2012: (...) Desta forma, mantenho as medidas protetivas deferidas em seus exatos termos.

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 12/04/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Camila Fronza de Camargo OAB PR059102	001	2012.0002968-2

- 001** 2012.0002968-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Camila Fronza de Camargo OAB PR059102  
Objeto: Réu - Marcos Roberto de Carvalho  
Fica intimada a assinar a petição de fls. 82/86 em 05 (cinco) dias, a contar da data desta publicação.

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Curitiba Juizado Violência Doméstica Fam. Contra Mulher - Relação de 12/04/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Damiani Roque Fontebon Sierakowski OAB PR054065	003	2011.0018163-6
Jonathan Groschowski da Silva OAB PR056175	002	2011.0016081-7
Ludemir Kleber Moser OAB PR013768	001	2011.0027280-1

- 
- 001** 2011.0027280-1 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)  
Advogado: Ludemir Kleber Moser OAB PR013768  
Objeto: Intimem-se as vítimas para que se manifestem com relação à petição apresentada às fls. 37/46, bem como para que juntem a matrícula do imóvel onde residem, com suas devidas atualizações.
- 002** 2011.0016081-7 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)  
Advogado: Jonathan Groschovski da Silva OAB PR056175  
Objeto: Despacho em 02/02/2012: Ao noticiante, através do seu procurador, para apresentar as razões de recurso.
- 003** 2011.0018163-6 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)  
Advogado: Damiani Roque Fontebon Sierakowski OAB PR054065  
Objeto: Despacho em 16/02/2012: (...) Desta forma, mantenho as medidas protetivas deferidas em seus exatos termos.
-

## Fazenda Pública

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA,  
FALÊNCIAS E CONCORDATAS

## CARTORIO DA 1ª VARA DA FAZENDA PUBLICA

## RELAÇÃO Nº 64/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ABEL ANTONIO REBELLO 0005 039898/1998  
 ACRAM MOHAMAD SAKHR 0084 002865/2009  
 0085 002879/2009  
 0100 003471/2009  
 ADRIANA CORREA LEITE 0156 010644/2010  
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0005 039898/1998  
 ADYR RAITANI JUNIOR 0057 000083/2009  
 ALESSANDRO MARCELO MORO R 0015 000923/2005  
 0039 000201/2008  
 ALESSANDRO RAVAZZANI 0023 002603/2006  
 ALETHEIA KLOSTER ROCHA OL 0011 001933/2003  
 ALEXANDRE BILIERI 0003 038270/1998  
 ALEXANDRE DE SALLES GONCA 0142 006585/2010  
 ALEXANDRO DALLA COSTA 0137 005875/2010  
 ALTEMO GOMES DE OLIVEIRA 0161 011305/2010  
 AMANDA APARECIDA ALVES MA 0196 000078/2011  
 AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0020 001678/2006  
 AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO 0103 003758/2009  
 0106 003762/2009  
 Ana Beatriz Balan Villela 0116 001213/2010  
 ANA LIDIA GODOY DALACQUA 0127 002426/2010  
 ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0011 001933/2003  
 0014 000986/2004  
 ANA LUIZA DE PAULA XAVIER 0156 010644/2010  
 ANA LUIZA MARIOTTO VALENG 0165 011812/2010  
 Ana Luiza Mattos dos Anjo 0056 003291/2008  
 ANDERS FRANK SCHATTEBERG 0078 002266/2009  
 0148 008566/2010  
 ANDRE ALEXANDRINI 0089 002980/2009  
 ANDREIA APARECIDA ZOWTYI 0010 001509/2002  
 ANDRE LUIZ PIRES CURUCA 0055 003251/2008  
 ANGELO PESARINI NETO 0196 000078/2011  
 ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0156 010644/2010  
 ANTONIO APARECIDO BONGIOR 0212 012740/2011  
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0084 002865/2009  
 0085 002879/2009  
 ANTONIO CARLOS BATISTELA 0162 011639/2010  
 0163 011641/2010  
 ANTONIO CARLOS DE OLIVEIR 0142 006585/2010  
 ANTONIO CARLOS FERREIRA 0028 000736/2007  
 ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIO 0175 013152/2010  
 0179 016289/2010  
 ANTONIO MIOZZO 0039 000201/2008  
 ANTONIO SALLES JUNIOR 0185 017646/2010  
 ANTONIO SAONETTI 0074 002019/2009  
 0087 002925/2009  
 0124 001610/2010  
 ANTONIO VALMOR JUNKES 0132 005006/2010  
 ARIANNA DE NICOLAI PETROV 0180 016829/2010  
 ARIANNA DE N. PETROVSKY G 0057 000083/2009  
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0006 039900/1998  
 ARMANDO MAURI SPIACCI 0196 000078/2011  
 ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIO 0109 000276/2010  
 0162 011639/2010  
 0163 011641/2010  
 ARNALDO MORO FILHO 0009 000699/2001  
 Astorgildo Ribeiro da Sil 0093 003207/2009  
 0094 003273/2009  
 0108 000269/2010  
 0110 000454/2010  
 0113 001007/2010  
 0114 001045/2010  
 0115 001186/2010  
 0118 001418/2010  
 0119 001509/2010  
 0214 014800/2011  
 AUREA CRISTHINA DE ALMEID 0005 039898/1998  
 BEATRIZ REGIUS von PÉTERF 0161 011305/2010  
 BLAS GOMM FILHO (ATUAL SI 0001 030588/1994  
 CARLA REGINA MOREIRA 0066 000261/2009  
 Carlos Alberto Nepomuceno 0046 000755/2008  
 CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0021 002096/2006  
 0022 002459/2006  
 0023 002603/2006  
 0024 003052/2006  
 0025 000096/2007  
 0026 000628/2007  
 0028 000736/2007  
 0030 002823/2007  
 0031 002963/2007  
 0033 003107/2007  
 0035 003150/2007  
 0036 003600/2007  
 0037 003728/2007  
 0038 000061/2008  
 0039 000201/2008  
 0040 000337/2008  
 0041 000349/2008  
 0042 000503/2008  
 0044 000583/2008  
 0045 000660/2008

0026 000628/2007  
 0028 000736/2007  
 0030 002823/2007  
 0031 002963/2007  
 0033 003107/2007  
 0035 003150/2007  
 0036 003600/2007  
 0037 003728/2007  
 0038 000061/2008  
 0039 000201/2008  
 0040 000337/2008  
 0041 000349/2008  
 0042 000503/2008  
 0044 000583/2008  
 0045 000660/2008  
 0047 000920/2008  
 0048 000947/2008  
 0050 002309/2008  
 0051 002629/2008  
 0080 002555/2009  
 Carlos Alberto Nicioli 0055 003251/2008  
 CARLOS AUGUSTO ANTUNES 0149 008940/2010  
 CARLOS AUGUSTO FRANZO WEI 0011 001933/2003  
 CARLOS HUMBERTO FERNANDES 0211 008065/2011  
 CARLOS RODRIGO BIAGGI DE 0217 036902/2011  
 CAROLINA FERNANDES DE PAU 0043 000557/2008  
 CELSO LUIZ LUDWIG 0182 017139/2010  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0220 038978/1998  
 CLARISSA LOIZEL MUNIZ 0063 000239/2009  
 CLAUDIO MERTEN 0161 011305/2010  
 CLAUDIO ROBERTO ANDRADE P 0021 002096/2006  
 CLAUDIR JOSE SCHWARZ 0088 002954/2009  
 0095 003317/2009  
 0097 003425/2009  
 0098 003443/2009  
 CLEOSNY SLOMPO 0002 037959/1997  
 CLEUZA VISSOTTO JUNKES 0132 005006/2010  
 CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR 0160 011148/2010  
 0184 017622/2010  
 0205 001899/2011  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0003 038270/1998  
 CRISTIANE MARIA AGNOLETTI 0059 000135/2009  
 Cristina Hatschbach Maci 0078 002266/2009  
 DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE 0067 000457/2009  
 DAIANE MARIA BISSANI 0014 000986/2004  
 DALMI MARIA DE OLIVEIRA 0002 037959/1997  
 DANIELA LUIZ 0002 037959/1997  
 DANIELLE BITTENCOURT LIAS 0162 011639/2010  
 0163 011641/2010  
 DANILLO EMILIO BERNARTT 0221 043251/2000  
 DORLEI AUGUSTO TODO BOM 0211 008065/2011  
 DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN 0009 000699/2001  
 EDERSON LOPES PASCOAL PER 0162 011639/2010  
 0163 011641/2010  
 EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQ 0043 000557/2008  
 EDNO PEZZARINI JUNIOR 0211 008065/2011  
 EDSON CARLOS PEREIRA DE S 0011 001933/2003  
 Eliane Cristina Rossi Che 0078 002266/2009  
 ELIZEU MENDES DA SILVA 0112 000980/2010  
 0164 011737/2010  
 0171 012657/2010  
 ELOI GONCALVES DE SOUZA J 0026 000628/2007  
 EMANUELLE SILVEIRA DOS SA 0061 000191/2009  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0029 000777/2007  
 EMIR BENEDETI 0170 012496/2010  
 0175 013152/2010  
 0209 005424/2011  
 0210 005425/2011  
 Eraldo Lacerda Junior 0052 003003/2008  
 ERALDO LACERDA JUNIOR 0037 003728/2007  
 0049 001436/2008  
 0167 011931/2010  
 ERNANI JOSE PERA JUNIOR 0180 016829/2010  
 ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0137 005875/2010  
 EUNICE FUMAGALLI MARTINS 0002 037959/1997  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0012 000082/2004  
 0013 000145/2004  
 0017 002461/2005  
 0019 000669/2006  
 0021 002096/2006  
 0022 002459/2006  
 0023 002603/2006  
 0024 003052/2006  
 0025 000096/2007  
 0026 000628/2007  
 0028 000736/2007  
 0030 002823/2007  
 0031 002963/2007  
 0033 003107/2007  
 0035 003150/2007  
 0036 003600/2007  
 0037 003728/2007  
 0038 000061/2008  
 0039 000201/2008  
 0040 000337/2008  
 0041 000349/2008  
 0042 000503/2008  
 0044 000583/2008  
 0045 000660/2008

0047 000920/2008  
 0048 000947/2008  
 0049 001436/2008  
 0050 002309/2008  
 0051 002629/2008  
 0058 000115/2009  
 0059 000135/2009  
 0060 000152/2009  
 0061 000191/2009  
 0062 000195/2009  
 0063 000239/2009  
 0064 000245/2009  
 0065 000249/2009  
 0066 000261/2009  
 0067 000457/2009  
 0068 000541/2009  
 0069 000547/2009  
 0070 000601/2009  
 0072 001317/2009  
 0073 001361/2009  
 0075 002171/2009  
 0076 002199/2009  
 0079 002420/2009  
 0081 002775/2009  
 0082 002779/2009  
 0083 002808/2009  
 0084 002865/2009  
 0086 002885/2009  
 0087 002925/2009  
 0088 002954/2009  
 0089 002980/2009  
 0090 003117/2009  
 0091 003133/2009  
 0092 003157/2009  
 0093 003207/2009  
 0094 003273/2009  
 0095 003317/2009  
 0096 003389/2009  
 0097 003425/2009  
 0098 003443/2009  
 0099 003453/2009  
 0100 003471/2009  
 0101 003675/2009  
 0102 003733/2009  
 0103 003758/2009  
 0104 003759/2009  
 0105 003761/2009  
 0106 003762/2009  
 0107 000123/2010  
 0108 000269/2010  
 0109 000276/2010  
 0110 000454/2010  
 0111 000941/2010  
 0112 000980/2010  
 0113 001007/2010  
 0114 001045/2010  
 0115 001186/2010  
 0117 001404/2010  
 0118 001418/2010  
 0119 001509/2010  
 0120 001543/2010  
 0121 001580/2010  
 0122 001586/2010  
 0123 001589/2010  
 0124 001610/2010  
 0125 001728/2010  
 0126 001751/2010  
 0128 002429/2010  
 0129 002546/2010  
 0130 004084/2010  
 0131 004812/2010  
 0132 005006/2010  
 0133 005057/2010  
 0134 005162/2010  
 0135 005838/2010  
 0136 005848/2010  
 0137 005875/2010  
 0138 006313/2010  
 0139 006380/2010  
 0140 006399/2010  
 0141 006451/2010  
 0142 006585/2010  
 0143 006688/2010  
 0144 007697/2010  
 0145 007806/2010  
 0146 007820/2010  
 0147 008430/2010  
 0150 009004/2010  
 0151 009470/2010  
 0153 010287/2010  
 0154 010403/2010  
 0155 010421/2010  
 0157 010658/2010  
 0158 010807/2010  
 0159 011123/2010  
 0160 011148/2010  
 0162 011639/2010  
 0163 011641/2010  
 0164 011737/2010

0165 011812/2010  
 0167 011931/2010  
 0168 012275/2010  
 0169 012371/2010  
 0170 012496/2010  
 0171 012657/2010  
 0172 012992/2010  
 0173 013133/2010  
 0174 013134/2010  
 0175 013152/2010  
 0176 014460/2010  
 0177 016267/2010  
 0178 016268/2010  
 0179 016289/2010  
 0181 016973/2010  
 0183 017533/2010  
 0184 017622/2010  
 0185 017646/2010  
 0186 017649/2010  
 0188 017797/2010  
 0189 018967/2010  
 0190 019790/2010  
 0191 021565/2010  
 0192 023731/2010  
 0194 024919/2010  
 0195 025964/2010  
 0196 000078/2011  
 0197 000127/2011  
 0198 001170/2011  
 0199 001308/2011  
 0200 001622/2011  
 0201 001626/2011  
 0202 001688/2011  
 0203 001689/2011  
 0204 001813/2011  
 0205 001899/2011  
 0206 001950/2011  
 0207 003155/2011  
 0208 003941/2011  
 0209 005424/2011  
 0210 005425/2011  
 0212 012740/2011  
 0213 012755/2011  
 0214 014800/2011  
 0215 014801/2011  
 0216 023784/2011  
 0217 036902/2011  
 Evaristo Aragão Ferreira 0046 000755/2008  
 0052 003003/2008  
 0053 003169/2008  
 0054 003241/2008  
 0055 003251/2008  
 0056 003291/2008  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0043 000557/2008  
 0074 002019/2009  
 0077 002201/2009  
 0085 002879/2009  
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0080 002555/2009  
 FABIANO HALUCH MAOSKI 0035 003150/2007  
 FABIO C. DO NASCIMENTO 0150 009004/2010  
 FABIO PALAVER 0138 006313/2010  
 FABIO TIUMAN DE OLIVEIRA 0046 000755/2008  
 FABRICIO ROGERIO BECEGATO 0080 002555/2009  
 FABRIZIA ANGELICA BONATTO 0180 016829/2010  
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 0003 038270/1998  
 FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 0079 002420/2009  
 FLAVIO BUENO 0008 041566/1999  
 FLAVIO DIONISIO BERNARTT 0221 043251/2000  
 FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA 0075 002171/2009  
 0086 002885/2009  
 0099 003453/2009  
 0145 007806/2010  
 0169 012371/2010  
 0173 013133/2010  
 0174 013134/2010  
 0176 014460/2010  
 0202 001688/2011  
 0203 001689/2011  
 FLORIANO TERRA FILHO 0021 002096/2006  
 0036 003600/2007  
 0051 002629/2008  
 0077 002201/2009  
 0083 002808/2009  
 0092 003157/2009  
 0134 005162/2010  
 0139 006380/2010  
 FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF 0211 008065/2011  
 Gercino Bett Jr. 0054 003241/2008  
 GEVERSON ANSELMO PILATI 0013 000145/2004  
 GILBERTO FRANZEN 0035 003150/2007  
 GILBERTO GIGLIO VIANNA 0147 008430/2010  
 GILBERTO ROMARIO ABREU 0060 000152/2009  
 GILVANA PESSI MAYORCA CAM 0080 002555/2009  
 GIOVANNA MARTINEZ RE 0162 011639/2010  
 0163 011641/2010  
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0042 000503/2008  
 GIOVANNA PRICE DE MELO 0070 000601/2009  
 0122 001586/2010  
 0183 017533/2010

0213 012755/2011  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0014 000986/2004  
 GISELE DA ROCHA PARENTE 0156 010644/2010  
 0187 017667/2010  
 GISELLE PASCUAL PONCE 0011 001933/2003  
 GRASIELE BARCELOS AMARAL 0208 003941/2011  
 GRASIELE BARCELOS AMARAL 0073 001361/2009  
 GRAZIELE ZONTA 0199 001308/2011  
 GISELA DIAS 0016 001591/2005  
 0018 004104/2005  
 GUILHERME GRUMMT WOLF 0149 008940/2010  
 GUILHERME HENN 0149 008940/2010  
 GUILHERME LUIZ SANDRI 0158 010807/2010  
 GUSTAVO ALBERTO WEBER 0133 005057/2010  
 HAMILTON FERNANDO ARIANO 0005 003988/1998  
 HASSAN SOHN 0032 002980/2007  
 HELENA TAMBOSI 0058 000115/2009  
 0197 000127/2011  
 HELIO BUENO DE CAMARGO 0073 001361/2009  
 HELIO BUENO DE CAMARGO 0208 003941/2011  
 HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI 0190 019790/2010  
 HENRIQUE LEAL VIANNA 0147 008430/2010  
 HILGO GONCALVES JUNIOR 0181 016973/2010  
 HUMBERTO R.COSTANTINO 0219 033397/1996  
 IDA REGINA PEREIRA DE BAR 0004 039662/1998  
 IDERALDO JOSE APPI 0172 012992/2010  
 INES ESTANISLAVA PUCCI 0031 002963/2007  
 INGRID OLIVETTI BAGATIN 0143 006688/2010  
 ITAMAR LUIZ MONTEIRO CÔRT 0141 006451/2010  
 IVAN JOSE SILVEIRA 0008 041566/1999  
 IVAN PAROLIN FILHO 0063 000239/2009  
 IVO DYNIEWICZ 0187 017667/2010  
 JAAFAR AHMAD BARAKAT 0131 004812/2010  
 0159 011123/2010  
 0192 023731/2010  
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0029 000777/2007  
 JACINTO NELSON DE MIRANDA 0193 023749/2010  
 JACSON LUIZ PINTO 0156 010644/2010  
 JAIR APARECIDO AVANSI 0128 002429/2010  
 0188 017797/2010  
 JAIR LIMA GEVAERD FILHO 0009 000699/2001  
 JAMES MARQUES MACHADO 0161 011305/2010  
 JEAN CARLOS STORER 0160 011148/2010  
 0184 017622/2010  
 0205 001899/2011  
 JEFFERSON ISAAC JOÃO SCHE 0029 000777/2007  
 JÚNIOR CARLOS FREITAS MOR 0175 013152/2010  
 0179 016289/2010  
 JOAO ALCI OLIVEIRA PADILH 0148 008566/2010  
 JOAO ALCI O. PADILHA 0078 002266/2009  
 JOAO ANTONIO GASPAS 0116 001213/2010  
 JOAO BATISTA ATHANASIO 0034 003139/2007  
 JOAO DE BARROS TORRES 0009 000699/2001  
 JOAO EUGENIO FERNANDES DE 0109 000276/2010  
 0162 011639/2010  
 0163 011641/2010  
 JOAO MIGUEL RAFFAELLI 0195 025964/2010  
 JOAO PAULO DE SOUZA CAVAL 0156 010644/2010  
 JOAO RODRIGO S. ALVARENGA 0117 001404/2010  
 0136 005848/2010  
 JOAO SOARES DOS REIS 0007 040620/1999  
 JOAQUIM JOSE GRUBHOFER RA 0219 033397/1996  
 JOELCIO FLAVIANO NIELS 0144 007697/2010  
 JOEL SAMWAYS NETO 0016 001591/2005  
 0020 001678/2006  
 JOHNSON SADE 0016 001591/2005  
 JONAS BORGES 0012 000082/2004  
 0014 000986/2004  
 0062 000195/2009  
 0065 000249/2009  
 JONAS RODRIGUES 0079 002420/2009  
 JOÃO SÉRGIO RAUSIS 0041 000349/2008  
 JOSE AMERICO DA SILVA BAR 0025 000096/2007  
 JOSE ANTONIO PERES GEDIEL 0029 000777/2007  
 JOSE CUNHA GARCIA 0045 000660/2008  
 JOSE DE CESAR FERREIRA 0123 001589/2010  
 0140 006399/2010  
 JOSE DEVANIR FRITOLA 0004 039662/1998  
 JOSE ELI SALAMACHA 0017 002461/2005  
 JOSE FERNANDO PUCHTA 0020 001678/2006  
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0032 002980/2007  
 JOSE NAZARENO GOULART 0221 043251/2000  
 JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OL 0181 016973/2010  
 JOSE RICARDO PEDROSO 0168 012275/2010  
 JOSIANE APARECIDA SIMAO 0017 002461/2005  
 JUCIMAR MOURA DOS SANTOS 0018 004104/2005  
 JULIANA MARTINS DE CAMPOS 0026 000628/2007  
 JULIO ASSIS GEHLEN 0078 002266/2009  
 0148 008566/2010  
 JULIO CEZAR BITTENCOURT S 0156 010644/2010  
 Karem Oliveira 0148 008566/2010  
 KAREN DA SILVEIRA 0058 000115/2009  
 KAREN VANESSA BOTINI 0156 010644/2010  
 KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0148 008566/2010  
 KARIN RUPP 0057 000083/2009  
 KATIA CRISTINA GRACIANO J 0010 001509/2002  
 KEILA CRISTINA RODRIGUES 0079 002420/2009  
 KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT 0149 008940/2010  
 LANA MEIRI NAVARRO 0204 001813/2011

LAZARO A. VILLAS BOAS MAT 0127 002426/2010  
 LEIA FERNANDA DE SOUZA RI 0113 001007/2010  
 LEILA CUELLAR 0127 002426/2010  
 LEO MARCIO TOZIN 0011 001933/2003  
 LEONDINA ALICE MION PILAT 0013 000145/2004  
 LEONEL TREVISAN JÚNIOR 0003 038270/1998  
 LIDIANE RUFATTO 0116 001213/2010  
 Lilliam Ferraresi Brighen 0010 001509/2002  
 LINCO KCZAM 0096 003389/2009  
 0111 000941/2010  
 0125 001728/2010  
 0135 005838/2010  
 0186 017649/2010  
 LINNEU DE SOUZA LEMOS 0050 002309/2008  
 LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO 0045 000660/2008  
 LUCIANO SOBIERAY DE OLIVE 0152 010114/2010  
 LUIR CESHIN 0020 001678/2006  
 LUIS FERNANDO BIAGGI JR. 0160 011148/2010  
 0184 017622/2010  
 0205 001899/2011  
 LUIZ CESAR TABORDA ALVES 0038 000061/2008  
 LUIZ EDUARDO VIRMOND LEON 0136 005848/2010  
 LUIZ EDUARDO V. LEONE 0117 001404/2010  
 LUIZ FELIPE CAVON LUNA 0199 001308/2011  
 LUIZ GUILHERME MARINONI 0010 001509/2002  
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0027 000644/2007  
 LUIZ HENRIQUE ORLANDINE M 0102 003733/2009  
 Luiz Miguel de C. Gutier 0161 011305/2010  
 LUIZ ROBERTO RECH 0189 018967/2010  
 LUIZ SALVADOR 0166 011875/2010  
 MAINAR RAFAEL VIGANO 0182 017139/2010  
 MAJOLY ALINE DOS ANJOS HA 0015 000923/2005  
 MANOEL CAETANO FERREIRA F 0071 000868/2009  
 MARA CLÁUDIA DIB DE LIMA 0189 018967/2010  
 MARCELENE CARVALHO DA SIL 0018 004104/2005  
 MARCELO ANTONIO OHREN MAR 0057 000083/2009  
 MARCELO ARTHUR GOMES OSTI 0027 000644/2007  
 MARCELO HANKE BANDOLIN 0026 000628/2007  
 MARCELO RICARDO SABER 0081 002775/2009  
 0155 010421/2010  
 Marcia Elizabete de Olive 0053 003169/2008  
 MARCUS ELY SOARES DOS REI 0007 040620/1999  
 0130 004084/2010  
 0151 009470/2010  
 MARCUS VENICIO CAVASSIN 0004 039662/1998  
 MARIA ALICE NEGRAO DE MOU 0058 000115/2009  
 MARIA APARECIDA ALVES DA 0212 012740/2011  
 MARIA CAROLINA BRASSANINI 0149 008940/2010  
 MARIA DAJANA BUENO DE CAM 0031 002963/2007  
 MARIA DE LURDES MARCELINO 0143 006688/2010  
 MARIA ELIZABETH JACOB 0201 001626/2011  
 MARIA REGINA B R TEIXEIRA 0064 000245/2009  
 MARIO AUGUSTO BATISTA DE 0219 033397/1996  
 MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA 0138 006313/2010  
 MARIO HELIO LOURENÇO DE A 0107 000123/2010  
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0020 001678/2006  
 MARLUS ROBERTO SABER 0081 002775/2009  
 0155 010421/2010  
 MAUREEN MACHADO VIRMOND 0015 000923/2005  
 MAURICIO REGIS SABER 0081 002775/2009  
 0155 010421/2010  
 MAURICIO SPRENGER NATIVID 0040 000337/2008  
 MAURICIUS GONÇALVES 0069 000547/2009  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0017 002461/2005  
 MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOT 0045 000660/2008  
 MAX HERCILIO GONCALVES 0126 001751/2010  
 0157 010658/2010  
 0206 001950/2011  
 0207 003155/2011  
 0216 023784/2011  
 MICHEL FRANZEN 0035 003150/2007  
 MILTON FERREIRA 0010 001509/2002  
 MIRIAM ZEMPULSKY 0196 000078/2011  
 MURILO TAVORA 0130 004084/2010  
 0151 009470/2010  
 Nadia de Souza Ibrahim 0024 003052/2006  
 0036 003600/2007  
 0048 000947/2008  
 NADIA DE SOUZA IBRAHIM 0104 003759/2009  
 0105 003761/2009  
 NATANIEL RICCI 0127 002426/2010  
 NICOLE P. S. MADER GONÇAL 0150 009004/2010  
 NILCE NEIDE TEIXEIRA DE L 0032 002980/2007  
 OLINTO ROBERTO TERRA 0021 002096/2006  
 0024 003052/2006  
 0036 003600/2007  
 0047 000920/2008  
 0048 000947/2008  
 0051 002629/2008  
 0072 001317/2009  
 0077 002201/2009  
 0083 002808/2009  
 0092 003157/2009  
 0101 003675/2009  
 0120 001543/2010  
 0121 001580/2010  
 0134 005162/2010  
 0139 006380/2010  
 ORLANDO ABRAO KALIL 0076 002199/2009

ORLANDO MORAES 0218 045727/2011  
 OSMAR GOMES DE BRITO 0172 012992/2010  
 PALOMA NUNES GIMENEZ 0045 000660/2008  
 PAOLA DAMO COMEL GORMANNOS 0009 000699/2001  
 PATRICIA GOMES IWERTSEN 0011 001933/2003  
 PATRICIA ROHN 0023 002603/2006  
 PAULA RAINATO VIEIRA 0068 000541/2009  
 PAULA REGINA SOUZA RITTY 0113 001007/2010  
 PAULO AFONSO MAGALHAES NO 0196 000078/2011  
 PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0129 002546/2010  
 0146 007820/2010  
 0198 001170/2011  
 PAULO ROBERTO GOMES 0090 003117/2009  
 0091 003133/2009  
 0093 003207/2009  
 0094 003273/2009  
 PAULO ROBERTO GOMES 0108 000269/2010  
 0110 000454/2010  
 0113 001007/2010  
 0114 001045/2010  
 0115 001186/2010  
 0118 001418/2010  
 0119 001509/2010  
 0214 014800/2011  
 0215 014801/2011  
 PAULO SERGIO BANDEIRA 0189 018967/2010  
 PEDRO SERGIO MARTINS JR 0218 045727/2011  
 RAFAEL DE BRITESZ COSTA P 0181 016973/2010  
 RAFAEL LEAL VIANNA 0147 008430/2010  
 REGINALDO CASELATO 0093 003207/2009  
 0094 003273/2009  
 0113 001007/2010  
 0114 001045/2010  
 0214 014800/2011  
 0215 014801/2011  
 REJANE MARA S.D ALMEIDA 0166 011875/2010  
 RENATA CRISTINA PALOAN TO 0011 001933/2003  
 RICARDO HENRIQUE WEBER 0133 005057/2010  
 ROBERTO CHINCEV ALBINO 0204 001813/2011  
 ROBERTO NUNES DE LIMA FIL 0018 004104/2005  
 ROBERVAL BUTACCINI 0071 000868/2009  
 ROBSON LUIS DE PAULA BERG 0068 000541/2009  
 RODRIGO PEREIRA CUANO 0006 039900/1998  
 ROGER OLIVEIRA LOPES 0011 001933/2003  
 0014 000986/2004  
 Romeu Gonçalves Neto 0046 000755/2008  
 ROMEU GONCALVES NETO 0022 002459/2006  
 0030 002823/2007  
 0069 000547/2009  
 ROMEU MACEDO CRUZ JR. 0153 010287/2010  
 ROSANA HORNE 0044 000583/2008  
 ROSEMAR ANGELO MELO 0084 002865/2009  
 0085 002879/2009  
 0100 003471/2009  
 0154 010403/2010  
 SABRINA NASCHENWENG 0058 000115/2009  
 SAFIRA ORCATTO MERELLES D 0076 002199/2009  
 SAMIR ALEXANDRE DO PRADO 0057 000083/2009  
 SAMUEL ALVES DE CARVALHO 0058 000115/2009  
 SANDRA LUSTOSA FRANCO 0002 037959/1997  
 SEBASTIAO MENDES DA SILVA 0082 002779/2009  
 0112 000980/2010  
 0164 011737/2010  
 0171 012657/2010  
 SERGIO AUGUSTO KALIL 0076 002199/2009  
 SERGIO FABRIZIO SANVIDO 0019 000669/2006  
 SERGIO ROBERTO GIATTI ROD 0138 006313/2010  
 SHANA ROBERTA MODENA BACC 0161 011305/2010  
 SIDNEY ADILSON GMACH 0200 001822/2011  
 SILVANA SANTOS TURIN 0033 003107/2007  
 SILVIO CESAR KUCLA 0195 025964/2010  
 Simone Kohler 0078 002266/2009  
 SIMONE MARTINS 0182 017139/2010  
 SÔNIA REGINA MARTINS DE O 0170 012496/2010  
 0177 016267/2010  
 0178 016268/2010  
 0191 021565/2010  
 SONIA REGINA MARTINS DE O 0209 005424/2011  
 0210 005425/2011  
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 0017 002461/2005  
 SWELLEN YANO DA SILVA 0193 023749/2010  
 TARCÍSIO LEMOS VELOSO MAC 0009 000699/2001  
 TATIANA RAHUAM AMARAL 0217 036902/2011  
 THIAGO FARIA 0007 040620/1999  
 THIAGO MEREGE PEREIRA 0170 012496/2010  
 0177 016267/2010  
 0178 016268/2010  
 0191 021565/2010  
 0209 005424/2011  
 0210 005425/2011  
 TOMAS NUNES DA SILVA 0144 007697/2010  
 VALERIA BASSO 0137 005875/2010  
 Valeria Dos Santos Tondat 0149 008940/2010  
 VALMIR SCHREINER MARAN 0078 002266/2009  
 0148 008566/2010  
 VALQUIRIA BASSETI PROCHMA 0127 002426/2010  
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0018 004104/2005  
 0057 000083/2009  
 0193 023749/2010

VENINA SABINO DA SILVA E 0187 017667/2010  
 VICENTE PAULA SANTOS 0156 010644/2010  
 VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0100 003471/2009  
 VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA 0026 000628/2007  
 VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ 0088 002954/2009  
 0095 003317/2009  
 0097 003425/2009  
 0098 003443/2009  
 WALTER SAES RODRIGUES NET 0146 007820/2010  
 WILSON J. COMEL 0009 000699/2001  
 YARA D AMICO 0194 024919/2010  
 YEDA VARGAS RIVABEM BONIL 0011 001933/2003  
 0156 010644/2010

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-30588/1994-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - BADEP x CASALICIA. LTDA. E OUTROS- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Ao preparo das custas processuais de fls. 330 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 112,80 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. INT-SE. -Adv. BLAS GOMM FILHO (ATUAL SINDICO)-.

2. ORDINARIA-37959/1997-NELSON DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANA- Vistos. Defiro o pedido de reabertura de prazo ao Estado do Paraná, conforme requerido as fls. 587 . Int-se. -Advs. SANDRA LUSTOSA FRANCO, CLEOSNY SLOMPO, DALMI MARIA DE OLIVEIRA, EUNICE FUMAGALLI MARTINS E SCHEER e DANIELA LUIZ-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-38270/1998-BANCO BANESTADO S A x ALEXANDRE DA SILVA AZEVEDO- 1 - Anote-se (fl. 296). 2 - Vistos, etc. Banco Itaú S/A ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Alexandre da Silva Azevedo em razão da inadimplência em contrato de compra e venda, mútuo com obrigações e hipoteca no valor de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais). Devidamente citado e intimado para pagar o débito ou apresentar embargos (fls. 28/28-v), o executado não se manifestou. Realizada a penhora do imóvel em nome do executado (fl. 47), sua intimação da penhora do imóvel não foi feita, mas, não obstante, às fls. 67 dos autos veio o executado, espontaneamente informar, que tomava conhecimento do processo no estado em que se encontra, dava-se intimado da penhora realizada, bem como renunciava ao prazo de interposição dos embargos do deverdo. Realizada a avaliação do imóvel, foi designado leilão do mesmo, o qual restou infrutífero (fl. 188), motivo pelo qual foi deferida a adjudicação do imóvel em favor do exequente (fls. 193/194 e 218). Em agosto de 2010 o executado compareceu aos autos, pela primeira vez assistido por seu advogado (fls. 237/247), alegando, em breve síntese, que o ato de desapropriação do imóvel é nulo, primeiramente porque o executado nunca foi intimado dos atos a partir da penhora, e, depois, teria sido coagido pelo banco exequente a assinar o documento de fl. 67. Da manifestação do executado, o exequente manifestou-se às fls. 256/261. Eo relatório. Decido. Não merecem acolhimento os argumentos trazidos pelo executado. Inicialmente, esclareça-se que o executado estava ciente do presente processo com a sua citação pessoal, bem como com a declaração feita às fls. 67, de que vinha tomar ciência do processo. Em relação à alegada nulidade da declaração de fl. 67, tal afirmação não merece prosperar. Veja-se, pois, que no contrato firmado entre exequente e executado (fls. 09/14), este declarou ser comerciante. Ou seja, na sua própria atividade comercial é corriqueira a relação com instituições financeiras, não cabendo, aqui, arguir eventual desconhecimento dos atos praticados. Ainda, em sua fundamentação, o executado limitou-se a lançar acusações em face do exequente, sem fazer qualquer prova de tais afirmações. No caso em tela, que o réu foi intimado pessoalmente em fevereiro de 1998, e deixou de apresentar defesa, sendo que a constituição de procurador judicial ocorreu apenas mais de 12 anos depois da sua citação. Ocorrendo, então, a revelia, dispõe o artigo 322 do Código de Processo Civil que "contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório". Ou seja, o fato de ter ocorrido a revelia do executado descaracteriza a pretensa nulidade dos atos de penhora do, bem imóvel. Nesse sentido, há julgados do tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS A ARREMATACAO. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL. 1. Cerceamento de defesa. Não ocorrência. Pretensão de discutir o valor da avaliação do imóvel penhorado e arrematado. Matéria preclusa. Prazo para impugnação ao laudo de avaliação que fluiu independentemente de intimação, haja vista a revelia dos executados. Inteligência dos artigos 322 e 598, CPC. Alegações, que, ademais, têm cunho genérico. 2. Nulidade da intimação para a praça. Não configuração. Ausência de indicação do local da hasta pública no mandado. Desnecessidade. Ao contrário dos leilões, as praças públicas sempre são realizadas no átrio do Fórum, por expressa determinação do artigo 686, § 2º, CPC. 3. Nulidade do edital de hasta pública. Inocorrência. Falta de indicação do número da matrícula do imóvel ou de existência de ônus reais. Ausência de prejuízo aos executados. Aplicação do artigo 244, CPC. (...) 5. Litigância de má-fé. Para que se caracterize a litigância de má-fé é necessário que a conduta da parte se subsuma a uma das hipóteses elencadas no artigo 17, do Código de Processo Civil, o que não se configurou nos autos. Recurso provido. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA.(TJPR - 142 C.Cível - AC 614493-6 - Cascavel - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Por maioria - J. 02.06.2010) (g.n.) e APELAÇÃO CIVEL. EMBARGOS A ARREMATACAO. LAUDO DE AVALIACAO. AUSENCIA DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DE REMESSA AO JUÍZO DE ORIGEM. ART. 515, §§ 1º e 2º, DO CPC. EFEITO DEVOLUTIVO EM PROFUNDIDADE. DESRESPEITO A ORDEM DE PREFERENCIA DAS HIPOTECAS. ILEGITIMIDADE DOS EXECUTADOS PARA TAL ALEGAÇÃO. CREDOR HIPOTECARIO E PARTE EXEQUENTE. COINCIDENCIA. ART. 818

DO CODIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO DO TERCEIRO POSSUIDOR DO IMÓVEL. DESNECESSIDADE. NULIDADE DA ARREMATACÃO POR VALOR INFERIOR AO DA AVALIAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INVERSÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. "Tramitando o processo de execução à revelia da executada, que sequer constituiu advogado nos autos, não há falar-se em nulidade pela ausência de sua intimação pessoal para a avaliação judicial do imóvel, pois contra o revel, os prazos correm independentemente de intimação, consoante regra do artigo 322, do Código de Processo Civil." (TJ/PR; Acórdão n.º 803; Ap. Cível n.º 0191676-7; 9a CC; rel. Des. Luiz Lopes; DJ n.º 6241, de 31/10/2002). 2. Revela-se desnecessária a remessa dos autos ao juízo de origem se os diversos fundamentos do pedido e da defesa foram suscitados e discutidos no processo, ainda que a sentença não os tenha julgado por inteiro, em razão do efeito devolutivo em profundidade, na forma do art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC. 3. Aos embargantes executados não cabe pleitear, em nome próprio, direito alheio, consistente no desrespeito à ordem de preferência das hipotecas que oneram o imóvel penhorado. Ademais, o credor da hipoteca de 1º grau figura como embargado exequente da relação processual onde ocorreu a constrição, tendo renunciado à referida ordem. 4. O disposto no art. 818 do Código Civil de 1916, por ter natureza eminentemente processual, não se sobrepõe às normas especiais do processo executivo, até porque a avaliação do bem penhorado é necessária para que se obtenha o valor atual do bem, tendo em vista as oscilações do mercado imobiliário. 5. Para fins de expropriação do bem imóvel hipotecado, não há necessidade de intimação do seu possuidor, mas tão somente do credor hipotecário ou senhorio direto. 6. O artigo 692 do Código de Processo Civil permite, em segunda hasta pública, a arrematação do bem com valor inferior ao avaliado, desde que não seja por preço vil, não caracterizado quando efetuada por valor equivalente a 70% (setenta por cento) da avaliação. 7. Provido o recurso, impõe-se a inversão do ônus da sucumbência, mantida a fixação dos honorários advocatícios, por revelar apreciação equitativa, prudente e compatível com o trabalho expandido. 8. Apelação conhecida e provida. (TJPR - 152 C. Cível - AC 418987-5 - Cascavel - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 04.07.2007) Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 237/247, porquanto não se vislumbram nulos os atos feitos a partir da penhora do bem imóvel constante na matrícula n.º 667 do Registro Geral de Imóveis de Guaratuba. Intimem-se. - Adv. FERNANDA FORTUNATO MAFRA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, ALEXANDRE BILIERI e LEONEL TREVISAN JÚNIOR.

4. ORDINARIA DE COBRANCA-39662/1998-JOSE DEVANIR FRITOLA x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ- Ante a satisfação da obrigação, contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença de extinção. Ao preparo das custas processuais de fls. 232 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 52,64 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. - Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA, MARCUS VENICIO CAVASSIN e IDA REGINA PEREIRA DE BARROS-. 5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-39898/1998-RIO PARANA COMP. SECURIT. DE CREDITOS FINANCIEROS x COMERCIAL DE FRUTAS BENEDITO LTDA. e outro- Ao preparo das custas processuais de fls. 167 em sua respectiva guia: R\$ 31,96 - Escrivão; R\$ 2,49 - Distribuidor; R\$ 20,17 - Contador). Int-se. - Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO, ABEL ANTONIO REBELLO, AUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ e HAMILTON FERNANDO ARIANO BORGES-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-39900/1998-BANCO BANESTADO S A x WARRANTY EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. e outros- Fica a parte interessada devidamente intimada, para promover a retirada do ofício expedidos nos autos e encaminhá-lo. Int-se. - Adv. ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANCA e RODRIGO PEREIRA CUANO-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-40620/1999-RECIMEPAR IND E COM DE SAIS METALICOS LTDA. e outros x BRDE BANCO REGIONAL DESENVOLVIMENTO EXTREMO SUL- Os embargos de declaração opostos as fls. 216/235 possuem efeito infringente, o que pode acarretar a modificação da decisão proferida. Dessa forma, utilizando-se das palavras do Ilustre Doutrinador Cândido Rangel Dinamarco, das quais compartilho, "a modificação do julgado, em casos assim, é absolutamente ilegítima quando feita sem a aparte embargada em contraditório. Ainda que nada disponha a lei a respeito, a observância do contraditório nesses casos é de rigor constitucional e viola a garantia do contraditório o julgamento feitos sem a oportunidade para a resposta do embargado." Diante do exposto, intime-se a parte contrária para manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, em 5 dias. Intimem-se. - Adv. JOAO SOARES DOS REIS, MARCUS ELY SOARES DOS REIS e THIAGO FARIA-.

8. INDENIZACAO-41566/1999-JAIRA MARIA ESCURCELES POLI e outros x ESTADO DO PARANA- Acerca do contido na certidão de fls. 882, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. Int-se. - Adv. IVAN JOSE SILVEIRA e FLAVIO BUENO-.

9. REINTEGRACAO DE POSSE-699/2001-ESTADO DO PARANA x DIRCEU RAMOS CARNEIRO e outro- Vistos. 1. Diante do falecimento de um dos réus (fls. 323 e segs.), com fulcro no art. 265, I, § 1º, do Código de Processo Civil, suspendo o curso do processo. 2. Com o intuito de que se promova a sucessão processual do réu falecido por seu Espólio ou herdeiros - art. 43 e 1.055 usque 1.062 do CPC: 2.1. esclareça a parte ré se houve a abertura de inventário; 2.1.1. se aberto inventário e ainda não concluído, deverá ser juntado aos autos documento que comprove quem é o inventariante e a respectiva procuração outorgada pelo Espólio - art. 12, V, CPC; 2.1.2. se não há inventário ou ele já foi concluído, deverá ser juntada aos autos a respectiva certidão comprobatória negativa ou de encerramento, conforme o caso; 2.2. na hipótese do item 2.1.2., deverá ser juntado, também, procuração outorgada pela viúva e por cada um dos herdeiros, bem como cópia da documentação que comprove a condição de herdeiro e, ainda, declaração subscrita por todos os herdeiros de que não há outro herdeiro além daqueles indicados nos autos. 3. Concedo a parte ré o prazo de 45 (quarente e cinco) dias para atender a determinação judicial acima. 4. Esclareço que o pedido de nulidade formulado às fls. 323/328 será

decido após a regularização do polo passivo. 5. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. JAIR LIMA GEVAERD FILHO, ARNALDO MORO FILHO, JOAO DE BARROS TORRES, WILSON J. COMEL, PAOLA DAMO COMEL GORMANNNS, DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO e TARCÍSIO LEMOS VELOSO MACHADO-.

10. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-1509/2002-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x NELSON KAMINSKI e outro- Vistos. Tendo em vista a certidão de fls. 226, contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 228 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 98,70 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. - Adv. MILTON FERREIRA, Lilliam Ferraresi Brighente, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, ANDREIA APARECIDA ZOWTYI e LUIZ GUILHERME MARINONI-.

11. ORDINARIA-1933/2003-ESPOLIO DE AURELIO JUSTUS e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. Ante a certidão acostada às fls. 2391 e, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, defito o pedido de devolução de prazo formulado pela Paranaprevidência. 1.1. Consequentemente, inderito o requerimento de fls. 2392/2393, tendo em vista que o executado comprovou que não teve acesso aos autos para manifestação. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. EDSON CARLOS PEREIRA DE SÁ, RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA, PATRICIA GOMES IWERSEN, LEO MARCIO TOZIN, ALETHEIA KLOSTER ROCHA OLIVEIRA, ROGER OLIVEIRA LOPES, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER e GISELLE PASCUAL PONCE-.

12. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-82/2004-ANGELA MARIA CAPELI CARREIRA x BANCO BANESTADO S A e outro- Vistos. Em 18.08.2005, o executado efetuou o depósito de R\$ 32.322,18 (fls. 63/63-v). O contador judicial apresentou cálculo apontando que o valor devido, no mês 08.2005, era de R\$ 21.848,59 (fls. 67/68). O executado se insurgiu contra o cálculo (fls. 70/72), insurgência esta que foi indeferida (fls. 73). O executado interpôs agravo de instrumento (fls. 75/84), o qual não foi acolhido, mantendo-se a decisão deste juízo (fls. 105/116). O exequente, em 10.02.2009, levantou a quantia de R\$ 20.997,91 acrescida de juros e correção monetária, totalizando R\$ 27.537,94 (fls. 95/97) A partir de fls. 120, as partes divergem acerca do saldo remanescente. Entretanto, nada mais há para se discutir nestes autos. O cálculo de fls. 67/68, não impugnado pelo exequente e, após o desprovemento do recurso do executado, transitou em julgado. Assim, o valor devido é aquele apontado pelo contador judicial, acrescido dos juros e da correção monetária afeta aos depósitos judiciais, subtraídos os valores já levantados. Deste modo, determo: a) expeça-se alvará a fim de que o exequente levante a quantia de R\$ 850,68 (21.848,59 - 20.997,91 = 850,68), acrescida de juros e correção monetária desde a data do depósito; b) expeça-se alvará a fim de que o executado levante o saldo remanescente existente na conta judicial, excluído o valor apontado no item "a" acima. Por cautela, lembro aos patronos das partes que somente poderão efetuar o levantamento do numerário em seu nome desde que possuam poderes expressos para tal finalidade (receber e/ou levantar valores), pois, em caso contrário, o alvará será confeccionado apenas em nome da respectiva parte. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. JONAS BORGES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-145/2004-ELAINE CATHARINA DA COSTA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Prossiga-se a presente execução, nos termos do despacho a fl. 359. Int-se. - Adv. GEVERSON ANSELMO PILATI, LEONDINA ALICE MION PILATI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

14. ORDINARIA-986/2004-SYLVIO GIORDANY x ESTADO DO PARANA e outro- Intime-se o Estado do Paraná para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. - Adv. JONAS BORGES, GISELE DA ROCHA PARENTE, ROGER OLIVEIRA LOPES, DAIANE MARIA BISSANI e ANA LUIZA DE PAULA XAVIER-.

15. SUMARIA DECLARATORIA-923/2005-JOAO LEAL DE LIMA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- Manifeste-se o Município de Curitiba sobre o valor apontado pelo credor à fl. retro referente aos honorários advocatícios fixados na execução, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. - Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY e MAUREEN MACHADO VIRMOND-.

16. CARTA DE SENTENCA-1591/2005-MARCO ANTONIO ZANETTI HELLER e outro x DER/PR - DEPTO. DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA- Ante a informação de fl. 264, oficie-se ao Tribunal de Justiça para que inclua no precatório já expedido o valor das custas processuais. Ciência as partes e ao Ministério Público. Int-se. - Adv. JOHNSON SADE, JOEL SAMWAYS NETO e GISELA DIAS-.

17. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-2461/2005-AURICIO GRDEN e outro x BANCO BANESTADO S A- Ao preparo das custas do Sr. Contador em sua respectiva guia, no importe de R\$ 68,68. Int-se. - Adv. JOSIANE APARECIDA SIMAO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, JOSE ELI SALAMACHA, SUZAINA DE OLIVEIRA e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

18. SUMARIA CONDENATORIA-4104/2005-MARIA IZABEL TABORDA RIBAS x ESTADO DO PARANA- Vistos. 1. Defiro em parte os pedidos de fls. 169/176. 1.1. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para que efetue o cálculo das custas processuais devidas. 1.2. No que tange à multa prevista no art. 475-J do CPC e aos honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença, compreende-se que somente são devidos se, intimado o devedor, não efetuar o pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias. Neste sentido, julgados recentes do Superior Tribunal de Justiça e do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de que, apesar das alterações implementadas pela Lei 11.232/05, não houve nenhuma modificação no que se refere aos honorários advocatícios, que são devidos no caso de não cumprimento da sentença no prazo, que corre a partir da intimação de seu advogado" (STJ, AgRg no Ag 1112237/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. em 19.05.2011). "AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORARIOS

ADVOCATÍCIOS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - CABIMENTO, SE NÃO EFETUADO O PAGAMENTO ESPONTANEO NO PRAZO DE 15 DIAS DO ARTIGO 475-J DO CPC - ARBITRAMENTO ,QUE , INDEPENDE DE IMPUGNAÇÃO DO EXECUTADO PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - RECURSO DESPROVIDO" (TJPR, Agravo de Instrumento n.º 753384-2, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Antônio Renato Strapasson, j. em 19.04.2011).

1.3. Cumprido o item 1.1 acima, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia que está sendo reclamada pelo credor e as custas processuais, sob pena de não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - art. 475-J caput, CPC - e honorários advocatícios que, com fulcro no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil e considerando a simplicidade do feito, arbitro em 5% (cinco por cento) do valor atualizado do débito: AGRAVO REGIMENTAL PROCESSO CIVIL LOCAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HONORARIOS. ARTIGO 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL APRECIACAO EQUITATIVA.

1. A condenação em honorários advocatícios, em sede de cumprimento de sentença, em 5% (cinco por cento) sobre o valor executado observou o disposto no artigo 20, § 4º, do CPC, não estando o magistrado obrigando a adotar os limites percentuais de 10% a 20%. 2. Agravo regimental a que se nega provimento" (ST), AgRg no REsp 1032922/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Haroldo Antunes, i. em 28.09.2010). 3. Intimem-se. 4. Diligência necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 182 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 266,02 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador, R\$ 43,00 - Oficial de Justiça e R\$ 21,32 - Taxa Judiciária - Funrejus. -Advs. JUCIMAR MOURA DOS SANTOS, MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS, ROBERTO NUNES DE LIMA FILHO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e GISELA DIAS.

19. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-669/2006-ALCIDES GUERRA e outros x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se a parte exequente acerca da satisfação de seu crédito. Int-se. -Advs. SERGIO FABRIZIO SANVIDO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

20. HOMOL.CESSAO DIREITO 11229/73-0000554-92.2006.8.16.0004-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A - BADEP x EMPRESA HOTELEIRA SPADA LTDA. e outro- Ante a baixa dos autos, manifestem-se as partes no prazo legal. Int-se. -Advs. MARLUS JORGE DOMINGOS, JOEL SAMWAYS NETO, LUIR CESCHIN, JOSE FERNANDO PUCHTA e AMANDA LOUISE RAMAJÓ CORVELLO BARRETO.

21. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2096/2006-JOSE CARLOS ASTORI e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- 1. Tendo em vista que os cálculos de fl. 186/211 encontram-se corretos, homologo-os para que surtam seus legais e jurídicos efeitos. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o depósito do valor mencionado no cálculo apresentado pelo Sr. Contador, sob pena de penhora on-line. Intimem-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, CLAUDIO ROBERTO ANDRADE PROENÇA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

22. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2459/2006-DIRCE MARRERO DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S A e outro- Concedido o efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento do recurso. Int-se. -Advs. ROMEU GONCALVES NETO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

23. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2603/2006-ANDREA KRAWUTSCHKE e outros x BANCO BANESTADO S A- Ao preparo das custas do Sr. Contador em sua respectiva guia, no importe de R\$ 20,01. Int-se. -Advs. PATRICIA ROHN, ALESSANDRO RAVAZZANI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

24. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3052/2006-SENEIDE MARIA SARTURI LOPES e outros x BANCO BANESTADO S A- ...Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, no termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução nos termos do despacho de fls. 193. Int-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, Nádia de Souza Ibrahim, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

25. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-96/2007-ANGELO ZANIN e outros x BANCO BANESTADO S A- ... 7. Deste modo, indefiro o pedido de penhora de cotas de fundo de investimento formulado pelo executado. 8. Concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para efetuar o pagamento espontâneo da quantia apontada pelo contador judicial, devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento. 9. Feito o pagamento, expeça-se o respectivo alvará para o levantamento do valor. 12. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE AMERICO DA SILVA BARBOSA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

26. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-628/2007-ESPOLIO DE JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Ao preparo das custas do Sr. Contador em sua respectiva guia, no importe de R\$ 18,46. Int-se. -Advs. MARCELO HANKE BANDOLIN, ELOI GONCALVES DE SOUZA JUNIOR, JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI, VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

27. REIVINDICATORIA-644/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCELO DE FREITAS e outros- Ao preparo das custas processuais de fls. 177 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 859,16 - Escrivão, R\$ 32,74 - Distribuidor, R\$ 20,17 - Contador e R\$ 90,62 - Taxa Judiciária - Funrejus. Int-se. Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO - PROCURADOR DO MUNICIPIO e MARCELO ARTHUR GOMES OSTI.

28. EXECUCAO DE SENTENÇA-736/2007-MIGUEL PERES DA CRUZ e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Defiro por ora os benefícios da Justiça Gratuita. Anotações e retificações de praxe, 2. Intime-se o executado para que, no prazo

de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observe que quando do depósito referido acima (item 2), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. 6. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. ANTONIO CARLOS FERREIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

29. ORDINARIA-777/2007-JACINTA ELISA KROETZ SCHMIDT e outros x ESTADO DO PARANA- Ao preparo das custas processuais de fls. 279 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 20,68 - Escrivão e R\$ 10,09 - Contador. Int-se. -Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO, JEFFERSON ISAAC JOÃO SCHEER e JOSE ANTONIO PERES GEDIEL.

30. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2823/2007-LUIZ GONÇALVES e outro x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROMEU GONCALVES NETO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

31. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-2963/2007-LUIZ CELSO NICOLAU DOS SANTOS e outro x BANCO BANESTADO S A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos

repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. INES ESTANISLAVA PUCCI, MARIA DAIANA BUENO DE CAMARGO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

32. RESOL. CONT.C/C.IND. PERDAS DANOS C/LIMINAR-2980/2007-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA COHAB/CT x LUCIANE CRISTINA ARRUDA e outros - 1. O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. 2. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Ao preparo das custas processuais de fls. 47 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 76,14. Int-se. -Advs. HASSAN SOHN, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA e NILCE NEIDE TEIXEIRA DE LIMA (Curadora Especial)-.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-3107/2007-TATSUO HARADA e outro x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ CESAR TABORDA ALVES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

34. EMBARGOS DE TERCEIRO-3139/2007-ZULMIRA RAFAEL DOS SANTOS x VIRGINIA GOMES DOS SANTOS- Providenciar cópias para instruírem o mandado de citação. Int-se. -Adv. JOAO BATISTA ATHANASIO-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-3150/2007-MARIO ZILI e outros x BANCO BANESTADO S A- ...Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução. Int-se. -Advs. GILBERTO FRANZEN, MICHEL FRANZEN, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e FABIANO HALUCH MAOSKI-.

36. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3600/2007-EDILUZ MORAES PROBST e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Recebi hoje. Cumpra-se já. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, Nadia de Souza Ibrahim, FLORIANO TERRA FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

37. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3728/2007-GERALDINA SANTOS e outro x BANCO BANESTADO S A e outro- ... Desta forma, rejeito a exceção de prescrição e indefiro o requerimento de suspensão da presente execução, nos termos acima delineados. No mais, prossiga-se a presente execução nos termos do despacho de fls. 81. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

38. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-61/2008-ELIZABETH TRUBER SUMBACH e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente

decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ CESAR TABORDA ALVES, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

39. EXECUCAO DE SENTENÇA-201/2008-ANTONIO SICHIERSKI x BANCO BANESTADO S A- Havendo discordância da parte exequente, intime-se o banco reu para que, em 05 (cinco) dias, substitua a penhora das cotas por dinheiro, nos termos do art. 655-A do CPC. Int-se. -Advs. ANTONIO MIOZZO, ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

40. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-337/2008-JOAO CARLOS ROCHA SPRENGER e outros x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9,

837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURICIO SPRENGER NATIVIDADE, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-349/2008-ROSICLER HUTNER x BANCO BANESTADO S A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOÃO SÉRGIO RAUSIS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

42. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-503/2008-ADELINO BAGGIO e outros x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo

entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

43. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUM-557/2008-FRANCISCO SANTOS MACHADO x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EDGAR STOSKI DE ALBUQUERQUE, CAROLINA FERNANDES DE PAULA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

44. IMPUGNACAO-583/2008-BANCO BANESTADO S A x LUCIA CAVALETT e outro- Intime-se o exequente para que cumpra integralmente o despacho de fls. 52 no prazo de 5 (cinco) dias. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO e ROSANA HORNE-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-660/2008-MARIA DO CARMO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S A- Manifeste-se o exequente em relação a satisfação do seu crédito. Int-se. -Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, JOSE CUNHA GARCIA, PALOMA NUNES GIMENEZ, LUCAS ZUCOLI YAMAMOTO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-755/2008-ESPOLIO DE ACACIO MOREIRA e outro x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o

mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Romeu Gonçalves Neto, FABIO TIUMAN DE OLIVEIRA, Evaristo Aragão Ferreira dos Santos e Carlos Alberto Nepomuceno Filho.

47. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-920/2008-EDITE TEREZA MACHADO e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

48. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-947/2008-DURVALINA DAMACENO e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão:

"O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, Nadia de Souza Ibrahim, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

49. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-1436/2008-ESPOLIO DE PEDRO SCHARCHAK e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

50. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2309/2008-LINDAMIR TEIXEIRA LEMOS x BANCO BANESTADO S A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o

Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINNEU DE SOUZA LEMOS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

51. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2629/2008-EMIDES AVILA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Recebi hoje. Cumpra-se já. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

52. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3003/2008-DARIO DE ALMEIDA LEITE e outros x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Eraldo Lacerda Junior e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-

53. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-3169/2008-AURORA BAGGIO JANKOSKI x BANCO BANESTADO S A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Marcia Elizabete de Oliveira Tornesi e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-

54. EXECUCAO DE SENTENÇA-3241/2008-ESPOLIO DE RUY KUENZER e outro x BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Gercino Bett Jr. e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-

55. EXECUCAO DE SENTENÇA-3251/2008-NELCI PIRES CURUCA e outros x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é

improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Carlos Alberto Nicolli, ANDRE LUIZ PIRES CURUCA e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

56. EXECUCAO-3291/2008-ARLETE DE FATIMA BUENO x BANCO BANESTADO S A - Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR.

Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. Ana Luiza Mattos dos Anjos e Evaristo Aragão Ferreira dos Santos-.

57. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-83/2009-MARIA DO ROCIO FONTES LIMA x ESTADO DO PARANA- Vistos, etc. Maria do Rocio Fontes Lima ajuizou a presente Ação Declaratória em face de Estado do Paraná. Requereu a antecipação de tutela para que fossem computados os pontos de 09 (nove) anos de experiência profissional e, consequentemente, fosse confirmada a classificação da requerente em 76 colocação. O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente (fls. 94/95), para que os documentos de fls. 25/27 fossem considerados aptos a comprovação de titulação, lançando-se, consequentemente, os pontos respectivos. As fls. 233/242, o Estado do Paraná juntou documentos para comprovar o cumprimento da decisão. Não obstante, a requerente veio informar que até o presente momento não foi nomeada para o cargo e requereu fosse o requerido compelido a proceder a nomeação imediata da requerente (fls. 252/254). Dessa informação, o Estado do Paraná manifestou-se às fls. 274/275. Eo relatório. Decido. Não merece deferimento o pedido da autora. A decisão inicial determinou apenas que fossem contados os pontos do período trabalhado anteriormente, para, então, ser dado o regular prosseguimento no certame. Como informa o Estado do Paraná e a própria requerente, tal contagem foi devidamente cumprida, de tal sorte que a autora foi chamada para fazer exame médico. Como verifica-se na petição de fls. 252/254, o chamamento da autora ainda não ocorreu não porque os pontos não foram somados, mas, sim, em função da resposta do exame médico, que atestou que a autora encontra-se temporariamente inapta para exercer o cargo. Desse modo, não há como deferir o pedido da autora. Inicialmente, porque configuraria decisão ultra petita, e, depois, deve ser respeitada a autonomia do Estado e as regras estipuladas em edital desde a abertura do certame. Ante o exposto: 1 - Indefero o pedido de fls. 252/254 para determinar ao Estado do Paraná o imediato chamamento da autora. 2 - Especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de indeferimento. Intimem-se. -Advs. KARIN RUPP, ADYR RAITANI JUNIOR, MARCELO ANTONIO OHREN MARTINS, SAMIR ALEXANDRE DO PRADO GEBARA, ARIANNA DE N. PETROVSKY GEVAERD e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

58. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-115/2009-AFONSO MARIA DE ASSIS x BANCO BANESTADO S A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. KAREN DA SILVEIRA, SABRINA NASCHENWENG, HELENA TAMBOSI, MARIA ALICE NEGRAO DE MOURA, SAMUEL ALVES DE CARVALHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

59. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-135/2009-ESPOLIO DE VACILIO PLOPOSKI e outros x BANESTADO S/A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente

decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

60. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-152/2009-ALEXANDRE RAULIK x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo

do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GILBERTO ROMARIO ABREU e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

61. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-191/2009-TEODORO BERNARDINI e outro x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

62. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-195/2009-JURANDIR KLUG DE FREITAS x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por

exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JONAS BORGES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-239/2009-ANTONINA BILEK e outros x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IVAN PAROLIN FILHO, CLARISSA LOIZEL MUNIZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

64. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-245/2009-BIANA SABOYA AGUAJO e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo

em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA REGINA B R TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-249/2009-DORALINA DA SILVA x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JONAS BORGES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-261/2009-LAURO BARAN x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em

enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLA REGINA MOREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

67. EXECUCAO DE SENTENCA-457/2009-ESPOLIO DE OSCAR PASSOS DE MORAES e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. DAGMAR PIMENTA HANNOUCHE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

68. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-541/2009-NATHALIO CONSOLIN x BANCO BANESTADO S A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Guarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4. Int.-se. -Advs. ROBSON LUIS DE PAULA BERGAMASCHI, PAULA RAINATO VIEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

69. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-547/2009-IVAN FADEL x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da

já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROMEU GONCALVES NETO, MAURICIUS GONÇALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

70. EXECUCAO DE SENTENCA-601/2009-ANTONIO ANDREASSA e outros x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

71. ANUL. ATO JURIDICO C/LIMINAR-868/2009-OSVALDIR DA SILVA x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 491 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 248,16 - Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador, R\$ 43,00 - Oficial de Justiça e R\$ 21,32 - Taxa Judiciária - Funrejus. - Advs. ROBERVAL BUTACCINI e MANOEL CAETANO FERREIRA FILHO-.

72. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-1317/2009-JOSE DAS GRACAS ROCHA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Recebi hoje. Ciente da decisão. Junte-se aos autos. Int-se. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

73. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-1361/2009-SADI TOMAZ SOBRINHO x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio

Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GRASIELE BARCELOS AMARAL, HELIO BUENO DE CAMARGO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

74. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2019/2009-SANTINA MANSUR MAIDA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO SAONETTI e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

75. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2171/2009-MARIA LUIZA DE ARRUDA SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga,

ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

76. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2199/2009-JOAO ALBERTO MIONI x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SAFIRA ORCATTO MERELLES DO PRADO, ORLANDO ABRAO KALIL, SERGIO AUGUSTO KALIL e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

77. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2201/2009-ADIR ZILLI JUNIOR e outros x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás

de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

78. EMBARGOS A EXECUCAO-2266/2009-BENINVEST INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. 1. Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 134/145, no efeito devolutivo - art. 520, V, CPC. 2. Intime-se o(s) recorrido(s) para, querendo, no prazo de quinze dias, apresentar contrarrazões ao recurso interposto. 3. Após, oferecidas as contrarrazões ou sem elas, o que, no segundo caso, deve ser certificado, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de justiça do Estado do Paraná. 4. Intimem-se. 5. Diligências necessárias. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, ANDERS FRANK SCHATTENBERG, VALMIR SCHREINER MARAN, JOAO ALCI O. PADILHA, Simone Kohler, Cristina Hatschbach Maciel e Eliane Cristina Rossi Chevalier-.

79. EXECUCAO DE SENTENCA-2420/2009-MARIA DA DORES VITAL e outros x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9,

837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE, JONAS RODRIGUES, KEILA CRISTINA RODRIGUES DA COSTA e EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS-.

80. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2555/2009-IDALINO ALVES SARMENTO e outro x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO, FABRICIO ROGERIO BECEGATO, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO-.

81. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-2775/2009-ESPOLIO DE IRACEMA PEREIRA DE CASTRO e outros x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso

especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAURICIO REGIS SABER, MARLUS ROBERTO SABER, MARCELO RICARDO SABER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

82. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2779/2009-TEREZINHA MAGALI BONANCIN DE SOUZA e outros x BANCO BANESTADO S A e outro- Recebi hoje. Cumpra-se já. Diligências necessárias. -Advs. SEBASTIAO MENDES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

83. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2808/2009-NOEMIA FUHL SVOBOBA e outros x BANCO BANESTADO S A- Recebi hoje. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

84. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2865/2009-ARVILHO SONDA e outros x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, ACRAM MOHAMAD SAKHR, ANTONIO CAMARGO JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

85. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2879/2009-ADRIANA MARIA CANTELLI e outros x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da

já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, ANTONIO CAMARGO JUNIOR, ACRAM MOHAMAD SAKHR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

86. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2885/2009-IVAIR NOBREGA e outros x BANCO BANESTADO S A- ... III - POSTO ISSO, rejeito a impugnação à execução. De consequência, deverá o executado arcar integralmente com as custas processuais da execução e deste incidente, bem como os honorários que são devidos ao procurador da parte adversa, os quais mantenho em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) conforme despacho inicial, considerando sua simplicidade eo seu valor, estando neste percentual incluídos tanto os honorários deste incidente (impugnação) quanto os relanos ao processo de execução. Após decorrido o prazo recursal, contados e preparados, autorizo à parte autora o levantamento do valor depositado pelo executado, mediante recibo nos autos, desde que esteja regularizada a representação processual dos exequentes. Por cautela, lembro ao patyono da parte que somente poderá efetuar o levantamento do numerano em seu nome desde que possua expressos poderes para tal finalidade (receber e/ou levantar numerário) pois, do contrário, sairá alvará em nome da parte. Intimem-se. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

87. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2925/2009-CESAR AUGUSTO FRANCO TISSIANI e outros x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará,

os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO SAONETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

88. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-2954/2009-JAIME DAL ROVERE e outros x BANCO BANESTADO S A- 1.2 Não havendo depósito, intime-se o exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Intimem-se. -Advs. CLAUDIR JOSE SCHWARZ, VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-2980/2009-TANIA LUCIA COLOMBELLI e outros x BANCO BANESTADO S A- 1. Tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancária do executado, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Caixa Econômica Federal desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDRE ALEXANDRINI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

90. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3117/2009-ANA LUZIA HAAS e outro x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

91. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3133/2009-DJALMA RIBEIRO DE SOUZA e outro x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos

de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

92. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3157/2009-HERIVELTO CAMPOS DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

93. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3207/2009-JOAO PICININI FILHO e outro x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da

já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauraram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

94. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3273/2009-DARZI DE PAULA GARCIA x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauraram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

95. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3317/2009-ADI FRANCISCO BODANEZE e outros x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de

processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauraram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

96. EXECUCAO DE SENTENÇA-3389/2009-LEONIDE BAPTISTELLA NISHIOKA e outros x BANCO BANESTADO S A- 3.2 Não havendo depósito, intime-se o exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. Em seguida, voltem para deliberações. Intimem-se. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

97. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3425/2009-EVALDO GULHAK e outros x BANCO BANESTADO S A- Intime-se a parte executada para que, em 15 dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 475-J do CPC. Int-se. -Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

98. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3443/2009-ANTONIO PADILHA RIBEIRO e outros x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauraram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se

revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. VOLNEI LEANDRO KOTTWITZ, CLAUDIR JOSE SCHWARZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

99. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3453/2009-JOANA BLOINSKI CULCHESK e outros x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

100. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3471/2009-ALBINO MAXIMOVITZ e outros x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a

tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, VICTOR HUGO TRENNEPOHL, ACRAM MOHAMAD SAKHR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

101. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3675/2009-ESPOLIO DE CARLOS WOLKAN e outros x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

102. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3733/2009-CATARINA ZEMIRA VAILATTI x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se

revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ HENRIQUE ORLANDINE MUNHOZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

103. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3758/2009-ALCIDES DEITOS e outros x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais se igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

104. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3759/2009-ANTONIO ALBINO BONAMIGO e outros x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais se igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca

de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NADIA DE SOUZA IBRAHIM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

105. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3761/2009-CIRO CASANOVA e outros x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais se igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NADIA DE SOUZA IBRAHIM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-

106. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-3762/2009-LAURI INACIO HOFF e outros x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de

ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

107. EXECUCAO DE SENTENCA-0000123-19.2010.8.16.0004-DILMA FEUSER SELHORST e outros x BANCO BANESTADO S A- Lavre-se o Termo de Penhora, conforme requerido as fls. 181. Após, cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 147. Int-se. -Advs. MARIO HELIO LOURENÇO DE ALMEIDA FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

108. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0000269-60.2010.8.16.0004-JANETE KOLTUN e outro x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

109. EXECUCAO DE SENTENCA-0000276-52.2010.8.16.0004-GASTAO GOMES SANTOS e outros x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão:

"O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

110. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0000454-98.2010.8.16.0004-ARCANGELO RASINI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

111. EXECUCAO DE SENTENCA-0000941-68.2010.8.16.0004-SHIZUE SAKURAI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca das cotas de fundo de investimento oferecidas a penhora pelo executado. Int-se. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

112. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0000980-65.2010.8.16.0004-AMBROZIO KOBELLARZ e outros x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

113. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001007-48.2010.8.16.0004-CONCEIÇÃO APARECIDA DA SILVA LENTE x BANCO ITAÚ S/A- Recebi hoje. Ciente da decisão. Cumpra-se já. Junte-se aos autos. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, Astrogildo Ribeiro da Silva, LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI RICCI, PAULA REGINA SOUZA RITTY e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

114. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001045-60.2010.8.16.0004-JOSEFA LORENTI CHICARELI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na

pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

115. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001186-79.2010.8.16.0004-VALDOMIRO CZERKIES e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

116. DECLARATORIA-0001213-62.2010.8.16.0004-CLEMENTE KREDENS x MUNICIPIO DE CURITIBA- Vistos. 1. O feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I, CPC. 2. Curtidos e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. 3. Intimem-se. 4. Diligências necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 82 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 8,46. Int-se. -Advs. JOAO ANTONIO GASPAS, LIDIANE RUFATTO e Ana Beatriz Balan Villela.-

117. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001404-10.2010.8.16.0004-JERONIMO STOCO e outros x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o

mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOAO RODRIGO S. ALVARENGA, LUIZ EDUARDO V. LEONE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

118. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001418-91.2010.8.16.0004-LEONOR LORIE TE SALIM x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

119. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001509-84.2010.8.16.0004-JORGE BENATTI x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão:

"O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

120. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001543-59.2010.8.16.0004-HELION LEAO LINO e outros x BANCO BANESTADO S A- Com a implantação do Sistema BACENJUD, os numerosos pedidos de bloqueios e consultas de ativos financeiros de devedores passou a fazer parte do dia-a-dia deste Juízo, cabendo ao Magistrado, pessoalmente, a efetivação de eventual ordem. 2- A alimentação do Sistema, seja para consultas de ativos financeiros, seja para bloqueio de valores é composta de várias informações, as quais são invariavelmente, buscadas por este Magistrado no bojo dos autos. Tal providência demanda considerável tempo, pois as vezes e necessário o manuseio dos autos por completo para tentar a localização do n.º do CNPJ ou CPF do exequênte.ou do executado. E, em muitas vezes tais informações não chegam a constar do processo, o que redundando em perda de valioso tempo de serviço. Da mesma forma, muitos dos pedidos de bloqueios não se encontram acompanhados de informação quanto ao valor da execução, circunstância que também impõe consulta aos autos, oportunidade em que, não raro, se encontram valores desatualizados. 3- Diante disto, a fim de agilizar e promover a correta alimentação de dados do Sistema BACENJUD, evitar considerável perda de tempo com o manuseio integral dos autos, bem como prevenir a necessidade de posteriores intimações para complementação dos dados não localizados, determino que o exequênte preste as seguintes informações: a) CPF/CNPJ do exequênte; b) NOME e CPF/CNPJ do(s) executado (s); c) valor atualizado da execução. Intimações e Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

121. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001580-86.2010.8.16.0004-LEO FERNANDO DE SOUZA e outros x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em

recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

122. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001586-93.2010.8.16.0004-DARCY PUCHIVAL NEMES e outros x BANCO ITAÚ S/A- 1. Defiro o pedido de inclusão do pólo ativo de EMILIA KULKA SCHUERSOVSKI, SERGIO SCHUERSOVSKI E HELIO SCHUERSOVSKI, procedam-se assim, as retificações e anotações necessárias. 2. Intime-se a parte exequente para regularizar o pólo ativo da demanda, devendo ser incluídos todos os herdeiros de ANDRE SVERSOVSKI, dessa forma dando total cumprimento ao despacho retro. 3. Diligências necessárias. Intime-se. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

123. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001589-48.2010.8.16.0004-CARLOS CESAR CARMO DA FONSECA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Recebi hoje. Cumpra-se já. Diligências necessárias. -Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

124. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001610-24.2010.8.16.0004-ADMAR VIANA e outros x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO SAONETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

125. EXECUCAO DE SENTENÇA-0001728-97.2010.8.16.0004-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de

processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

126. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001751-43.2010.8.16.0004-CLERI RODRIGUES DE MORAIS e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

127. SUMARIA C/PEDIDO TUTELA ANTECIPADA-0002426-06.2010.8.16.0004-GENELICIO ESTEVES DA ROCHA x ESTADO DO PARANA e outro- Ao preparo das custas processuais de fls. 118 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 288,58

- Escrivão, R\$ 30,25 - Distribuidor, R\$ 10,09 - Contador, R\$ 86,00 - Oficial de Justiça e R\$ 21,32 - Taxa Judiciária - Funrejus. -Advs. LAZARO A. VILLAS BOAS MATTOS, ANA LIDIA GODOY DALACQUA, NATANIEL RICCI, LEILA CUPELLAR e VALQUIRIA BASSETI PROCHMANN.-

128. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0002429-58.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE ALBERTO DALCANALI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

129. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0002546-49.2010.8.16.0004-ARI MARTINS e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por

exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

130. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0004084-65.2010.8.16.0004-LURDES TRES e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A e outros- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MURILO TAVORA, MARCUS ELY SOARES DOS REIS e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

131. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0004812-09.2010.8.16.0004-JOEDIL DE MIRANDA OLIVEIRA e outros x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em

recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAAFAR AHMAD BARAKAT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

132. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0005006-09.2010.8.16.0004-VALDO JOSÉ CAVALLET x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO VALMOR JUNKES, CLEUZA VISSOTTO JUNKES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

133. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0005057-20.2010.8.16.0004-ARACI BUDKE e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho

diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RICARDO HENRIQUE WEBER, GUSTAVO ALBERTO WEBER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

134. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0005162-94.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE CARMEM LOPACINSKI HREÇAY e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

135. EXECUCAO DE SENTENÇA-0005838-42.2010.8.16.0004-NAIR ZEMUNER CAETANO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos.

Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

136. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0005848-86.2010.8.16.0004-ANTONIO NICASTRO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Ciente da interposição do recurso de agravo. 2. No mais, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Aguarde-se a requisição das informações pelo Eg. Tribunal de Justiça, ocasião em que se deve cientificar quanto ao cumprimento do art. 526 do CPC. 4. Int.-se. -Advs. JOAO RODRIGO S. ALVARENGA, LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

137. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0005875-69.2010.8.16.0004-ALINE ADAO e outros x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências

necessárias. -Advs. ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, ALEXANDRO DALLA COSTA, VALERIA BASSO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

138. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0006313-95.2010.8.16.0004-GILMAR SALGUEIRO ALGARTE e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIO CAMPOS DE OLIVEIRA JUNIOR, SERGIO ROBERTO GIATTI RODRIGUES, FABIO PALAVER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

139. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0006380-60.2010.8.16.0004-MANOEL BARBOSA E SILVA JUNIOR e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Tendo em vista o bloqueio, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Banco do Brasil S/A desta Comarca, conforme minutas em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Cumpra-se o item 4 do despacho de fls. 50. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. OLINTO ROBERTO TERRA, FLORIANO TERRA FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

140. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006399-66.2010.8.16.0004-ROSEMERI SILVA DE LIMA JUBANSKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais

é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE DE CESAR FERREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

141. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0006451-62.2010.8.16.0004-GUARACY ANDRADE e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ITAMAR LUIZ MONTEIRO CÔRTEZ e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

142. EXECUCAO DE SENTENÇA-0006585-89.2010.8.16.0004-GISSELA VIZINI VIEIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além

disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ALEXANDRE DE SALLES GONCALVES, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA DIAS FILHO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

143. EXECUCAO-0006688-96.2010.8.16.0004-JORGINA DE OLIVEIRA VALE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA DE LURDES MARCELINO DA SILVA, INGRID OLIVETTI BAGATIN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

144. EXECUCAO DE SENTENÇA-0007697-93.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE JOAO HERMENEGILDO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Defiro o pedido de exclusão do pólo ativo de ESPOLIO DE CARMEN HOFSTATTER POL, REINALDO POL, CARLOS EDUARDO POL, SUSIMARA EDINEIA POL DE OLIVEIRA, ESPOLIO DE MANOEL BOHR MARTINS, CARMEN LOPES MARTINS, ESPOLIO DE MANOEL RICARDO GARRET, ANTONIA RAMON GARRET GLACIR E TEREZINHA GARRET SAUDINO, procedam-se assim, as retificações e anotações necessárias. Desentranhem-se as documentações referentes aos autores citados conforme requerido. 2. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de,

nao o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa no percentual de dez por cento. 3. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), tão-somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 2), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. -Advs. JOELCIO FLAVIANO NIELS, TOMAS NUNES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

145. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0007806-10.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE MARIA ZERBINATI BORGHETTI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

146. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0007820-91.2010.8.16.0004-MARIA SANDRA DA SILVA KENEDY e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais

da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN, WALTER SAES RODRIGUES NETO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

147. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0008430-59.2010.8.16.0004-MARIA ALGELICA ACCIOLY GOMES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HENRIQUE LEAL VIANNA, GILBERTO GIGLIO VIANNA, RAFAEL LEAL VIANNA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

148. EMBARGOS A EXECUCAO-0008566-56.2010.8.16.0004-CENTRO DE ESTUDOS SUPERIORES POSITIVO LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- O feito comporta o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I do CPC. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 503 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 27,26. Int-se. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, VALMIR SCHREINER MARAN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA, ANDERS FRANK SCHATTENBERG, KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA e Karem Oliveira-.

149. MANDADO DE SEGURANCA-0008940-72.2010.8.16.0004-ELETRO MARINGA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA x INSPETOR GERAL DE ARRECADACAO DO ESTADO DO PARANA- Contados e preparados, voltem os autos conclusos para sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 35 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 33,84. Int-se. -Advs. KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT, Valeria Dos Santos Tondato, GUILHERME GRUMMT WOLF, MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA, GUILHERME HENN e CARLOS AUGUSTO ANTUNES-.

150. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0009004-82.2010.8.16.0004-ROMY MYLENE COCHMANSKI DO NASCIMENTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior

Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. NICOLE P. S. MADER GONÇALVES, FABIO C. DO NASCIMENTO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

151. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0009470-76.2010.8.16.0004-NIVALDO DE CASTRO GUILHERME e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Defiro o pedido de exclusão do pólo ativo dos sucessores de HELENA MARIA DE OLIVEIRA VITA (Helena Marília Vita Rodrigues dos Santos, Tarcilla Benvida de Oliveira Vita), ATHAIDES NASCIMENTO DE OLIVEIRA (Jussara D. Kutsunugi, Jucelina de O. Pinto, Eliane D. de Oliveira, Juarez D. de Oliveira, Juraci D. de O. da Silva, Joel D. de Oliveira), AMAZONAS DE JESUS ALBERTI (Robson Amazonas Alberti), ANTONIO FLORENCIO DE BARROS FILHO (Maria da G. de Barros, Osvaldino da L. Barros, Aliete dos A. B. Ventura, Soeli M. Barros, Dulce M. B. Bucholtz) e ELIAS JORGE NASSAR (Florinda P. J. Nassar, Sued J. Nassar). A Escrivania para que proceda as anotações e comunicações necessárias. 2. Anote-se a correção do valor da causa para R\$ 380.996,39 (trezentos e oitenta mil, novecentos e noventa e seis reais e trinta e nove centavos), conforme consta às fls. 167. 3. Intime-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia que está sendo reclamada, sob pena de, não o fazendo, ser o montante da condenação acrescido de multa de percentual de dez por cento. 4. Arbitro os honorários advocatícios em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tão somente para a hipótese de pronto pagamento. Observo que quando do depósito referido acima (item 1), agregado ao valor do principal também deverão estar aqueles relativos aos honorários e custas processuais. -Advs. MARCUS ELY SOARES DOS REIS, MURILO TAVORA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

152. EXECUCAO DE HONORARIOS-0010114-19.2010.8.16.0004-LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Sobre o pedido de fl. 20, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. -Adv. LUCIANO SOBIERAY DE OLIVEIRA-.

153. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0010287-43.2010.8.16.0004-EDMAR ANGULSKI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 1. Tendo em vista o bloqueio efetuado em conta bancária do executado, efetivou-se a transferência dos respectivos valores para uma conta judicial da agência do Caixa Econômica Federal desta Comarca, conforme teor da minuta em anexo. Lavre-se o termo de penhora. 2. Ademais, aguarde-se a manifestação das partes pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RÔMEU MACEDO CRUZ JR. e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

154. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0010403-49.2010.8.16.0004-MARIA CLEIR PIZONI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença

ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

155. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0010421-70.2010.8.16.0004-WANDERLEI MANFRE x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARLUS ROBERTO SABER, MARCELO RICARDO SABER, MAURICIO REGIS SABER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

156. ORDINARIA C/PEDIDO DE TUTELA-0010644-23.2010.8.16.0004-LUCIA CANDIDA BINI x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, I, do CPC. 2. Contados e preparados, voltem conclusos para a prolação da sentença. 3. Intimem-se. Diligências necessárias. Ao preparo das custas processuais de fls. 174 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 11,28. -Adv. VICENTE PAULA SANTOS, KAREN VANESSA BOTINI, ADRIANA CORREA LEITE, JULIO CEZAR BITTENCOURT SILVA, JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIÓ, JACSON LUIZ PINTO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, ANA LUIZA DE PAULA XAVIER - PROCURADORA DO ESTADO e GISELE DA ROCHA PARENTE.-

157. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0010658-07.2010.8.16.0004-LUIZ TESSER e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

158. EXECUCAO DE SENTENÇA-0010807-03.2010.8.16.0004-SERGIO BERALDO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos

repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão de qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

159. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0011123-16.2010.8.16.0004-ELIO DELGADO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JAAFAR AHMAD BARAKAT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

160. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0011148-29.2010.8.16.0004-DIVINO AMARAL SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca das cotas de fundo de investimento oferecidas a penhora pelo executado. Int-se. -Adv. LUIS FERNANDO BIAGGI JR., JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

161. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0011305-02.2010.8.16.0004-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A x MUNICIPIO DE CURITIBA- Às partes para especificarem as provas que pretendem produzir, declinando necessidade e pertinência no prazo de 05 (cinco) dias. Int-se. -Adv. SHANA ROBERTA MODENA BACCCHIN, BEATRIZ REGIUS VON PÉTERFFY, JAMES MARQUES MACHADO, ALTEMO GOMES DE OLIVEIRA, CLAUDIO MERTEN e Luiz Miguel de C. Gutierrez.-

162. EXECUCAO DE SENTENÇA-0011639-36.2010.8.16.0004-JOSE GUILHERME ELIZIRE MENDINA e outros x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora

Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, GIOVANNA MARTINEZ RE, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BATISTELA, EDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

163. EXECUCAO DE SENTENCA-0011641-06.2010.8.16.0004-DANIEL DE CHRISTO x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é impropriedade, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR, GIOVANNA MARTINEZ RE, JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA, ANTONIO CARLOS BATISTELA, EDERSON LOPES PASCOAL PEREIRA, DANIELLE BITTENCOURT LIASCH e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

164. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0011737-21.2010.8.16.0004-EDERSON DOBROCHINSKI e outros x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante

este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é impropriedade, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

165. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0011812-60.2010.8.16.0004-JOAO CARLOS VALASKI e outros x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é impropriedade, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado,

todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANA LUIZA MARIOTTO VALENGA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

166. MEDIDA CAUTELAR-0011875-85.2010.8.16.0004-ANTONIO CANDIDO VELOSO x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- ... III - DISPOSITIVO EXPOSTAS ESTAS RAZOES, nos termos do inciso X, do artigo 21 da Resolução 456/00 da ANEEL, confirmo a liminar deferida, (fl. 23) e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos pleiteados na inicial, para determinar que a ré forneça ao autor no prazo de 20 (vinte) dias os documentos solicitados na presente demanda, porém apenas os que se referem aos últimos 60 (sessenta) ciclos consecutivos e completos, sob pena de multa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), mensais. Por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, o que faço com fulcro no artigo, 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a existência de sucumbência recíproca, em igual proporção, condeno as partes, cada qual ao pagamento de 50% das despesas processuais da demanda principal. Condeno as partes, ainda, na mesma proporção de sucumbência (50%), ao pagamento de honorários advocatícios, inteiramente compensados ' entre si, em favor do patrono judicial da parte contrária, no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço com base no art. 20, § 4º, do CPC 2, observada a simplicidade da demanda. A execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita deferida ao autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. LUIZ SALVADOR e REJANE MARA S.D ALMEIDA-.

167. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0011931-21.2010.8.16.0004-YONNE DA SILVA MARQUES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Recebi hoje. Cumpra-se já. Diligências necessárias. -Advs. ERALDO LACERDA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

168. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0012275-02.2010.8.16.0004-SERGIO FRANCISCO PEDROSO x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE RICARDO PEDROSO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

169. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012371-17.2010.8.16.0004-CLAUDIO VIOTO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se a parte executada para que, em 05 (cinco) dias, ofereça novo bem a penhora, observando a ordem do art. 655 do CPC. Int-se. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

170. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012496-82.2010.8.16.0004-ANTONIO LUIZ TRESKA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca das cotas de fundo de investimento oferecidas

a penhora pelo devedor. Int-se. -Advs. SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA, THIAGO MEREJE PEREIRA, EMIR BENEDETI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

171. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012657-92.2010.8.16.0004-LAERZIO CORDEIRO DE FARIAS e outros x BANCO BANESTADO S A- 3. Havendo discordância da parte exequente, intime-se o banco réu para que, em 05 (cinco) dias, substitua a penhora das cotas por dinheiro, nos termos do art. 655-A do CPC. Intimem-se. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIAO MENDES DA SILVA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

172. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0012992-14.2010.8.16.0004-ANNA MAZZAROPPI DE SOUZA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. IDERALDO JOSE APPI, OSMAR GOMES DE BRITO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

173. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0013133-33.2010.8.16.0004-JULIETA DIOTO BOTOLO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 3.2 Não havendo depósito, intime-se o exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como inforpp o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via BacenJud. 4. Em seguida, voltem para deliberações. Intimem-se. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

174. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0013134-18.2010.8.16.0004-ANGELINO ROSSETTO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- 3.2 Não havendo depósito, intime-se o exequente para que apresente, em 05 (cinco) dias, planilha atualizada do valor executado, bem como informe o CNPJ do executado para a efetivação do bloqueio online via Bacenjudy6. Em seguida, voltem para deliberações. Intimem-se. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

175. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0013152-39.2010.8.16.0004-LUZIA SALETE ANTONIACOMI SLUSARZ e outros x BANCO ITAÚ S/A- Recebi hoje. Cumpra-se já. Diligências necessárias. -Advs. EMIR BENEDETI, ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

176. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0014460-13.2010.8.16.0004-ROSA LUCIO e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- ... Ante o exposto, recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, atribuindo-lhe . efeito suspensivo e determinando que o .incidente seja processado nestes mesmos autos - art. 475-M, capute § 2º, CPC. Por conseguinte, indefiro o pedido de levantamento efetuado pelos exequentes às fls. 110. Intimem-se os exequentes para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se acerca da impugnação oferecida pelo executado. Após, retornem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

177. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0016267-68.2010.8.16.0004-ANGELA GAENSLY e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA, THIAGO MEREGE PEREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

178. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0016268-53.2010.8.16.0004-AGOSTINO CIOATTO e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará,

os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA, THIAGO MEREGE PEREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

179. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0016289-29.2010.8.16.0004-CLAUDIO CORTI e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JÚNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

180. MANDADO DE SEGURANÇA-0016829-77.2010.8.16.0004-ADAMO RODRIGO DA SILVA GATTI x PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONC. PUBL.DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO PARANA e outros- 1.Tendo em vista os documentos acostados as fls. 118/124, defiro os benefícios da justiça gratuita. 2.Para efeito de controle interno da Escrivania, anote-se no sistema de acompanhamento processual a conclusão destes autos para fins de prolação de sentença. 3.Publique-se o item 2 e, em seguida, voltem-me conclusos. Intimem-se. -Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR, FABRIZIA ANGELICA BONATTO e ARIANNA DE NICOLA PETROVSKY-.

181. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0016973-51.2010.8.16.0004-GENINHO THOME x BANCO ITAÚ S/A- Vistos. Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca das cotas de fundo de investimento oferecidas a penhora ora executado. Int-se. -Advs. RAFAEL DE BRITESZ COSTA PINTO, HILGO GONCALVES JUNIOR, JOSE OTAVIO ANDUJAR DE OLIVEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

182. RECLAMATORIA TRABALHISTA-0017139-83.2010.8.16.0004-CLAUDETE DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PUBLICA - SESP - CIOSP- ... III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, nos termos da fundamentação e, por consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em favor dos procuradores dos réus, ora fixados em 2.000,00 (dois mil reais) para cada um, pois tratam-se de procuradores diferentes, o que faço em apreciação equitativa, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MAINAR RAFAEL VIGANO, SIMONE MARTINS e CELSO LUIZ LUDWIG-.

183. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0017533-90.2010.8.16.0004-ALBERTO TELMAN e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo

e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

184. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0017622-16.2010.8.16.0004-ALERCIO MILANI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto,

em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR., JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

185. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0017646-44.2010.8.16.0004-LUCIMARA APARECIDA GARNICA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANTONIO SALLES JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

186. EXECUCAO DE SENTENCA-0017649-96.2010.8.16.0004-HELIENE APARECIDA PAZINATO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de

alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LINCO KCZAM e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

187. DECLARATÓRIA C/ TUTELA ANTECIPADA-0017667-20.2010.8.16.0004-ANTONIO PECHO NETO e outros x ESTADO DO PARANA e outro- Vistos. O feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I, CPC. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 106 em sua respectiva guia, no importe de 5,64. Int-se. -Advs. IVO DYNIEWICZ, GISELE DA ROCHA PARENTE e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO-.

188. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0017797-10.2010.8.16.0004-GRUPO ESCOTEIRO SAO GABRIEL e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

189. EXECUCAO DE SENTENCA-0018967-17.2010.8.16.0004-JOAO PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca das cotas de fundo de investimento oferecidas a penhora pelo devedor. Int-se. -Advs. PAULO SERGIO BANDEIRA, LUIZ ROBERTO RECH, MARA CLAUDIA DIB DE LIMA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

190. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0019790-88.2010.8.16.0004-AFONSO PRZYŚIEZNY e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa

de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HENRIQUE FRAGOSO SAONETTI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

191. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0021565-41.2010.8.16.0004-ANTONIO ADENIR GRENIER LISBOA DE MIRANDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- 3. Havendo discordância da parte exequente, intime-se o banco tpe para que, em 05 (cinco) dias, substitua a penhora das cotas por dinheiro, nos termos do att. 655-A do CPC. Intimem-se. -Advs. SÔNIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA, THIAGO MEREJE PEREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

192. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0023731-46.2010.8.16.0004-MARIA CHIMBORSKI DE SOUZA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados

em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAAFAR AHMAD BARAKAT e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

193. ORDINARIA DE COBRANCA-0023749-67.2010.8.16.0004-ALAN ROCHA DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANA- Vistos. O feito comporta julgamento antecipado - art. 330, I, CPC. Contados e preparados, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Ao preparo das custas processuais de fls. 841 em sua respectiva guia, no importe de R\$ 43,24. Int-se. -Advs. SWELLEN YANO DA SILVA, JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN.-

194. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0024919-74.2010.8.16.0004-LIDIA MUCHINSKI x BANCO BANESTADO S A e outro- Intime-se a parte credora para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se acerca das cotas de fundo de investimento oferecidas a penhora pelo devedor. Int-se. -Advs. YARA D AMICO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

195. EXECUCAO DE SENTENCA-0025964-16.2010.8.16.0004-ESPOLIO DE PEDRO KUKLA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Intime-se a parte credora para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca das cotas de fundo de investimento oferecidas a penhora pelo executado. Int-se. -Advs. SILVIO CESAR KUCLA, JOAO MIGUEL RAFFAELLI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

196. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0000078-78.2011.8.16.0004-ANA MARIA MARCOS VIEIRA GODOY e outros x BANCO BANESTADO S A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ARMANDO MAURI SPIACCI, AMANDA APARECIDA ALVES MARCOS, ANGELO PESARINI NETO, MIRIAM ZEMPULSKY, PAULO AFONSO MAGALHAES NOLASCO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

197. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0000127-22.2011.8.16.0004-ANTONIO CARLOS WANDERLEY NAVARRO LINS e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da

já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HELENA TAMBOSI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

198. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001170-91.2011.8.16.0004-TEREZINHA DA ROSA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO HENRIQUE GARDEMANN e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

199. CUMPRIMENTO DA SENTENCA-0001308-58.2011.8.16.0004-ELIO BERDAKY x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados

na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIZ FELIPE CAVON LUNA, GRAZIELE ZONTA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

200. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001622-04.2011.8.16.0004-ORLANDA KAMINSKI x BANCO BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SIDNEY ADILSON GMACH e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

201. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001626-41.2011.8.16.0004-ESPOLIO DE NILSON MAGAGNIN e outros x BANCO ITAÚ S/A- Havendo discordância da parte exequente, intime-se o banco reu para que, em 05 (cinco) dias, substitua a penhora das cotas por dinheiro, nos termos do art. 655-A do CPC. Int-se. -Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

202. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001688-81.2011.8.16.0004-OZANA MARIA DE ARAUJO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequêntes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

203. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001689-66.2011.8.16.0004-ESPOLIO DE JOSE CORREA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por

exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FLAVIO PEREIRA TEIXEIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

204. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001813-49.2011.8.16.0004-SEIZI TAKETA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ROBERTO CHINCEV ALBINO, LANA MEIRI NAVARRO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

205. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001899-20.2011.8.16.0004-ACYR GUAITA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do

agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JR., JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

206. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0001950-31.2011.8.16.0004-IRMA ZIMERMANN RATAYCZYK e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, viem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal de Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

207. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0003155-95.2011.8.16.0004-NELCI TEREZINHA ZUCCHI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até

a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

208. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0003941-42.2011.8.16.0004-MARCEL FLENIK SANTOS x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GRASIELE BARCELOS AMARAL, HELIO BUENO DE CAMARGO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

209. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0005424-10.2011.8.16.0004-ALFONS PLEGER e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás

de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SONIA REGINA MARTINS DE OLIVEIRA, THIAGO MEREGE PEREIRA, EMIR BENEDETI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

210. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0005425-92.2011.8.16.0004-AGOSTINHO MEURER e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial n.º 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob n.º 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial n.º 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. SONIA

REGINA MARTINS DE OLIVEIRA, THIAGO MEREGE PEREIRA, EMIR BENEDETI e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

211. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0008065-68.2011.8.16.0004-VALDOMIRO LESING e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CARLOS HUMBERTO FERNANDES SILVA, DORLEI AUGUSTO TODO BOM, EDNO PEZZARINI JUNIOR e FRANZ HERMANN NIEUWENHOFF JUNIOR-.

212. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0012740-74.2011.8.16.0004-ELISA TAEKO YOKOYAMA KONICHI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo

de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA, ANTONIO APARECIDO BONGIORNO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

213. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0012755-43.2011.8.16.0004-ARLINDO PALU e outros x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. GIOVANNA PRICE DE MELO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

214. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0014800-20.2011.8.16.0004-LUIZ LEMES x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial n.º 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição,

que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO, Astrogildo Ribeiro da Silva e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

215. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0014801-05.2011.8.16.0004-IRACY ROCHA SOUTO x BANCO ITAÚ S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, REGINALDO CASELATO e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

216. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA-0023784-90.2011.8.16.0004-CAPELA SÃO PAULO e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Inicialmente, não obstante este Juízo e o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná já tenham anteriormente decidido, em muitos casos semelhantes ao presente, que a alegação de prescrição é improcedente, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente e em hipótese análoga, ao analisar o Recurso Especial nº 1.273.643-PR, cujo relator é o Ministro Sidnei Beneti, determinou, naquele caso específico, a suspensão da expedição de alvarás de levantamento, em favor dos poupadores, dos valores eventualmente depositados na fase de cumprimento de sentença decorrente da ação civil pública, cuja sentença ora se executa. Segue abaixo trecho da fundamentação exarada na referida decisão: "O Recurso presente evidencia a produção em massa de enorme quantidade de processos relativos à mesma questão central, ou seja, a da tese de que o prazo de prescrição das execuções individuais de julgamento de ações coletivas seria o mesmo prazo prescricional destas, ou seja, de cinco anos. Antevê-se o surgimento de milhares de recursos relativos à questão - dando, o ora Recorrente, notícia da já interposição, até a data de sua manifestação (30.6.2011), de 2.272 Recursos Especiais, e prevendo-se, em consequência, a interposição de milhares de Agravos de Instrumento para

subida de Recursos Especiais e de outros tanto milhares de Medidas Cautelares, com requerimento de concessão de efeito suspensivo. Além disso, patente o risco de desfecho desigual de pretensões idênticas nos diversos processos de execução que se instauram, com o indesejável efeito concreto de alguns poupadores efetivamente receberem o numerário pretendido, ao passo que outros, contrariamente, virem a nada receber, ante possível desfecho diversos de ações idênticas, se sustentadas em diferentes processos - o que redundaria em enorme injustiça objetiva, com prejuízo para a própria igualdade que deve reger as decisões judiciais (...)." Saliente-se, ainda, que nos autos do agravo em recurso especial nº 9.818/PR, nos quais é igualmente ventilada a tese da prescrição, que o citado Superior Tribunal De Justiça, determinou a inclusão da demanda na pauta da 2ª Seção daquele Tribunal, com a proposta de submissão ao regime dos recursos repetitivos, e deferiu o pedido liminar pretendido sustentando, na Comarca de Pérola/PR, a concessão de alvarás de levantamento em execuções individuais da ação civil pública ajuizada pela APADECO. Outrossim, verificando que o mesmo entendimento vem sendo adotado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, mais especificadamente pelas 13ª, 14ª e 15ª Câmaras Cíveis, como por exemplo, nas decisões de recurso de agravo de instrumento sob nº 832.058-9, 837.201-0, 824.031-3, 841.423-5, outra alternativa não resta a não ser suspender o presente feito, na fase em que se encontra. Tal posicionamento se revela necessário, haja vista que há sério risco de que com futuro deferimento de expedição de alvará, os exequentes (poupadores do Banestado) poderão, acaso acatada definitivamente a tese de prescrição quinquenal, ser obrigados a devolver, devidamente atualizado, todos os valores até então recebidos. Portanto, em nome do poder geral de cautela, determino a suspensão do feito, até que se promova o julgamento definitivo do Recurso Especial nº 1.273.643-PR. Em consequência, qualquer levantamento ou movimentação de valores depositados em face de cumprimento de sentença, também deve ser suspenso. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. MAX HERCILIO GONCALVES e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

217. IMPUGNACAO-0036902-36.2011.8.16.0004-BANCO BANESTADO S A x NELSON FACHINI- Intime-se o exequente para que se manifeste acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. Int-se. -Advs. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA e TATIANA RAHUAM AMARAL-.

218. MANDADO DE SEGURANCA-0045727-66.2011.8.16.0004-EUFRÔNIO VERÍSSIMO SILVA x DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN/PR- Vistos. Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int-se. -Advs. ORLANDO MORAES e PEDRO SERGIO MARTINS JR-.

219. FALENCIA-33397/1996-METALURGICA GERDAU S/A x SUL FERRO COMERCIO DE AÇO E FERRO LTDA-NÃO CONTA PRAZO, SOMENTE PARA CIENCIA DAS PARTES: 1. Trata-se de Ação de Falência movida por Metalúrgica Gerdau S/A em face de Sul Ferro Comércio de Aço e Ferro Ltda. Por sentença, datada de 20/12/1996, houve a decretação de falência da empresa requerida, nomeando-se Síndico e procedendo-se às demais determinações de praxe (fls. 160/162). Após realizados diversos procedimentos no presente feito falimentar - dentre eles: 1) Nomeação e Substituição de Síndico (fls. 175, 472); 2) Publicação de Edital de Decretação da Falência (fls. 167, 182); 3) Expedição de Mandado de Arrecadação de Bens (fls. 200); 4) Termo de Esclarecimentos do Falido (fls. 304); 5) Decisão do Juízo de deferimento do pedido de retificação do termo legal de Falência, para que o prazo de sessenta dias seja retroagido a partir do primeiro protesto, ou seja, 25/05/1995 (fl. 249); 6) Entrega de livros contábeis (fls. 251); 7) Publicação dos Editais previsto no art. 75 do DLF (fl. 332); 8) Manifestações do Síndico (fls. 190/192, 233/234, 236/237, 240/241, 265, 269, 293, 328, 334/335, 421, 468, 478/479, 503/504, 510/512, 522/534); 9) Manifestações do Ministério Público (fls. 243/248, 271, 325, 337/338, 337/338, 471, 483/485, 536/537); 10) Manifestação de credores (fls. 299/315); 11) Expedição e resposta de ofícios diversos - veio aos autos o Síndico requerendo a desconsideração da personalidade jurídica e a extensão dos efeitos da falência (fls. 522/534), havendo manifestação do Ministério Público requerendo a intimação dos interessados (fls. 536/537). Vieram os autos conclusos. 2. Ante o contido à fl. 483, oficie-se em resposta à Procuradoria da Fazenda Nacional. 3. O síndico manifestou-se apresentando relatório descrevendo a evolução fático-jurídica da falência, apontando a utilização da empresa SUL FERRO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA em Joinville/SC para continuidade das atividades da falida, de modo que necessário a extensão dos efeitos da falência, haja vista, segundo o Síndico, a existência de confusão patrimonial, uso de diferentes denominações sociais para a mesma pessoa jurídica, tratarem-se de sociedades sob o mesmo controle, ter havido a transferência de ativo da falida a preço vil para a outra sociedade, em claro prejuízo aos credores. Pede, por fim, o reconhecimento da desconsideração da pessoa jurídica do sócio e empresas ali enumeradas. Pois bem, como eventual decisão acerca da existência de sociedade de fato irá afetar substancialmente a esfera jurídica dos terceiros interessados, imprescindível que lhes seja concedida, por meio do contraditório, a possibilidade de exercício da ampla defesa. Mutatis mutandi é esse o posicionamento que vem sendo adotado pelo TJPR: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO FALIMENTAR. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. NECESSIDADE DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DOS SÓCIOS E DA EMPRESA NA QUAL SE PRETENDE ESTENDER OS EFEITOS. DECISÃO CASSADA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AI 0527677-5 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Vicente Del Prete Misurelli - Unanime - J. 11.03.2009) Diante das manifestações do Síndico e do Ministério Público, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, determino: Intimem-se os representantes legais da empresa SUL FERRO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA, Srs. Danton Ribeiro Wasman e Roberto José Guêdes

Acanforado, para manifestação sobre as alegações do Síndico às fls. 522/534, bem como acerca do cumprimento do disposto no art. 34, alínea "g" do DL nº: 7.661/1945, via Carta de Intimação, no prazo de 15 dias. 4. Isso esclarecido, segunda questão exsurge, esta quanto à determinação de indisponibilidade ou seqüestro dos bens. Pois bem, o Art. 805 do CPC prevê: "A medida cautelar poderá ser substituída, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, pela prestação de caução ou outra garantia menos gravosa para o requerido, sempre que adequada e suficiente para evitar a lesão ou repará-la integralmente" (Alterado pela L-008.952-1994). Esse dispositivo ampara o princípio da Fungibilidade das medidas cautelares. Diante disso, observa-se que ao juiz é dada a faculdade de adequar a medida sempre que houver necessidade, visto que o importante é que se garanta a efetividade do processo para o fim de eliminar a situação de perigo na medida do indispensável. Nesse sentido, a medida cautelar de arrolamento é que mais se adéqua a situação, vez que tem o condão de evitar possíveis reflexos sobre os bens, sendo uma garantia menos gravosa aos demandados, senão vejamos. Segundo os arts. 855 e 856 do CPC, procede-se ao arrolamento sempre que haja receio de extravio e/ou dissipação de bens, tendo legitimidade para requerê-lo todo aquele que tenha interesse na conservação do bem. De fato, há receio de dissipação de bens e a massa falida possui interesse na sua conservação, pois os integrantes de sociedade de fato respondem solidária e ilimitadamente caso o patrimônio social não seja suficiente para o pagamento das dívidas (art. 990 do CC). Como medida cautelar que é, para que seja concedido o arrolamento de bens devem estar presentes o *fumus boni iuris* e o perigo de dano irreparável e/ou de difícil reparação. Com efeito, do amplo e detalhado relatório apresentado pelo Síndico, não se pode negar, aparentemente, uma efetiva utilização da empresa SUL FERRO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA em Joinville/SC para continuidade das atividades da falida, com a dilapidação do patrimônio da falida e suposta prática de atos contrários ao Direito (a existência de confusão patrimonial, uso de diferentes denominações sociais para a mesma pessoa jurídica, tratarem-se de sociedades sob o mesmo controle e ter havido a transferência de ativo da falida a preço vil para a outra sociedade), em claro prejuízo aos credores da Massa Falida Tais situações autorizam - o que melhor se analisará após o contraditório - ao menos a concessão do pleito cautelar. Quanto ao receio de dano, é ele patente. Não sendo tomadas medidas urgentes, existe a possibilidade de, quando da decisão do pedido feito, os bens das pessoas envolvidas terem sido transferidos a terceiros que, de boa-fé, não poderão ser atingidos pela decisão. POSTO ISSO, com base na fundamentação acima expendida, DEFIRO, acautelatoriamente, o arrolamento dos bens do Sr. Danton Ribeiro Wasman, Roberto José Guedes Acanforado, Sul Ferro Comércio de Aço e Ferro Ltda (em seus 2 CNPJs), em conformidade com o requerido no item "2" de manifestação do Síndico às fls. 522/534. Por consequência, determino: 4.1. Oficie-se às instituições aludidas nos itens d, d.1, d.2, e, e.1., e.2, e, requerendo as informações solicitadas e dando conta da decisão cautelar de arrolamento (e não, indisponibilidade) dos bens. 4.2. Oficie-se ainda às instituições aludidas, nos termos requeridos nos itens f, f.1, f.2, g, g.1, h.1, h.2, h.3, h.4, h.5, i, i.1, i.2, j, k de manifestação do Síndico às fls. 522/534. 4.3. Ao momento, deixo de analisar os pedidos formulados no Capítulo 2, itens a, b, c. Int.-Adv. JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI, HUMBERTO R.COSTANTINO e MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA(SÍNDICO)-. CONTA PRAZO, SOMENTE PARA O SÍNDICO: 5. A seguir, intime-se o Síndico para manifestação sobre o prosseguimento do feito, bem como, para que proceda a retirada e encaminhamento de ofícios, cartas e demais expedientes, no prazo de 10 dias. Int. -Adv. MARIO AUGUSTO BATISTA DE SOUZA(SÍNDICO)-. 220. FALENCIA-38978/1998-WJL ENGENHARIA ELETRICA LTDA. x NEXO INFORMATICA LTDA.- Ao patrono para proceder a devolução dos autos no prazo de 24 horas. Int-se.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-. 221. ORDINARIA DE NULIDADE DE ATO ADM.-43251/2000-PEDRO FERREIRA DE MELO x MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S/A- Avoco os autos, a fim de complementar o despacho de fls. 126. Conste que o alvará para levantamento dos valores devidos ao habilitante deverá ser expedido em nome dos procuradores a quem a inventarianete, Sra. Ivete de Melo, outorgou poderes (fls. 52).-Adv. JOSE NAZARENO GOULART, FLAVIO DIONISIO BERNARTT e DANILLO EMILIO BERNARTT-.

Curitiba, 12 de abril de 2012

## 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

**CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,  
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ  
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE  
DIREITO  
ROSSELINI CARNEIRO  
LUCIANE PEREIRA RAMOS**

RELAÇÃO Nº 85/2012

CARLOS EDUARDO ORTEGA 0021 032366/1999  
CARLYLE POPP 0062 051539/2002  
LUIS FERNANDO N LOYOLA 0087 056744/2004  
MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0242 083263/2009  
MICHEL KAFROUNI 0380 013465/2011  
PAULO VINICIO FORTES FILH 0001 016794/1995  
0002 017806/1995  
0003 018794/1996  
0004 019999/1996  
0005 021344/1997  
0006 025950/1997  
0007 026275/1998  
0008 026406/1998  
0009 027065/1998  
0010 027327/1998  
0011 027337/1998  
0012 027864/1998  
0013 028178/1998  
0014 028340/1998  
0015 029023/1998  
0016 029124/1998  
0017 029588/1998  
0018 030365/1998  
0019 031510/1998  
0020 032108/1999  
0022 033806/1999  
0023 035132/1999  
0024 035827/1999  
0025 036057/1999  
0026 036841/1999  
0027 036876/1999  
0028 036991/1999  
0029 037391/1999  
0030 037647/1999  
0031 037802/1999  
0032 038868/2000  
0033 039053/2000  
0034 039110/2000  
0035 039661/2000  
0036 039993/2000  
0037 040672/2000  
0038 040978/2000  
0039 041730/2000  
0040 041884/2000  
0041 043398/2001  
0042 044192/2001  
0043 044731/2001  
0044 044788/2001  
0045 046524/2001  
0046 046608/2001  
0047 047017/2001  
0048 047161/2001  
0049 047212/2001  
0050 047539/2001  
0051 047603/2001  
0052 047798/2001  
0053 047945/2001  
0054 048040/2001  
0055 048510/2001  
0056 050121/2002  
0057 050449/2002  
0058 050608/2002  
0059 050699/2002  
0060 050860/2002  
0061 051009/2002  
0063 051744/2002  
0064 051779/2002  
0065 051862/2002  
0066 051921/2003  
0067 052041/2003  
0068 052150/2003  
0069 052164/2003  
0070 052407/2004  
0071 052459/2004  
0072 052469/2004  
0073 053281/2004  
0074 053778/2004  
0075 054755/2004  
0076 055101/2004  
0077 055119/2004  
0078 055538/2004  
0079 056009/2004  
0080 056036/2004  
0081 056059/2004  
0082 056089/2004  
0083 056554/2004  
0084 056719/2004  
0085 056729/2004  
0086 056737/2004  
0088 056780/2004  
0089 056809/2004  
0090 056992/2004  
0091 057220/2004  
0092 057248/2004  
0093 057318/2004  
0094 057591/2004  
0095 058040/2004

0096 058125/2004  
0097 058318/2004  
0098 058339/2004  
0099 058348/2004  
0100 058360/2004  
0101 061126/2005  
0102 064079/2005  
0103 064803/2005  
0104 064827/2005  
0105 065376/2005  
0106 065870/2005  
0107 065891/2005  
0108 066682/2005  
0109 066683/2005  
0110 066891/2005  
0111 066943/2005  
0112 067193/2005  
0113 067872/2005  
0114 068091/2005  
0115 068512/2005  
0116 068776/2005  
0117 068799/2005  
0118 068834/2005  
0119 069210/2006  
0120 069273/2006  
0121 069516/2007  
0122 069530/2007  
0123 069568/2007  
0124 070125/2007  
0125 070146/2007  
0126 070469/2007  
0127 070763/2007  
0128 070832/2007  
0129 071035/2007  
0130 071049/2007  
0131 071078/2007  
0132 071247/2007  
0133 071346/2007  
0134 071658/2007  
0135 071788/2007  
0136 072003/2007  
0137 072247/2007  
0138 072323/2007  
0139 072974/2007  
0140 073015/2007  
0141 073068/2007  
0142 073295/2007  
0143 073420/2007  
0144 073705/2007  
0145 073710/2007  
0146 073794/2007  
0147 074034/2007  
0148 074184/2007  
0149 074241/2007  
0150 074335/2007  
0151 074570/2008  
0152 074580/2008  
0153 074667/2008  
0154 074677/2008  
0155 074841/2008  
0156 074922/2008  
0157 074945/2008  
0158 074968/2008  
0159 074969/2008  
0160 075209/2008  
0161 075233/2008  
0162 075239/2008  
0163 075241/2008  
0164 075259/2008  
0165 075264/2008  
0166 075309/2008  
0167 075410/2008  
0168 075428/2008  
0169 075435/2008  
0170 075462/2008  
0171 075512/2008  
0172 075514/2008  
0173 075560/2008  
0174 075626/2008  
0175 075627/2008  
0176 075837/2008  
0177 075865/2008  
0178 075950/2008  
0179 076059/2008  
0180 076169/2008  
0181 076213/2008  
0182 076255/2008  
0183 076288/2008  
0184 076376/2008  
0185 076515/2008  
0186 076744/2008  
0187 076917/2008  
0188 077297/2008  
0189 077299/2008  
0190 077379/2008  
0191 077555/2008  
0192 077644/2008  
0193 077746/2008  
0194 077848/2008  
0195 077851/2008  
0196 077875/2008  
0197 077905/2008  
0198 078007/2008  
0199 078202/2008  
0200 078222/2008  
0201 078362/2008  
0202 078386/2008  
0203 078570/2008  
0204 078581/2008  
0205 079722/2008  
0206 080036/2008  
0207 080201/2008  
0208 080202/2008  
0209 080222/2008  
0210 080325/2008  
0212 080611/2009  
0213 080612/2009  
0214 080624/2009  
0215 080660/2009  
0216 080686/2009  
0217 080713/2009  
0218 080714/2009  
0219 080771/2009  
0220 080823/2009  
0221 080882/2009  
0222 080952/2009  
0223 080986/2009  
0224 081085/2009  
0225 081141/2009  
0226 081200/2009  
0227 081226/2009  
0228 081250/2009  
0229 081458/2009  
0230 081659/2009  
0231 081732/2009  
0232 081773/2009  
0233 081900/2009  
0234 082040/2009  
0235 082093/2009  
0236 082099/2009  
0237 082117/2009  
0238 082363/2009  
0239 082495/2009  
0240 082574/2009  
0241 082639/2009  
0243 083472/2009  
0244 083580/2009  
0245 084008/2009  
0246 084015/2009  
0247 084057/2009  
0248 084176/2009  
0249 084868/2009  
0250 084977/2009  
0251 085159/2009  
0252 085219/2009  
0253 085221/2009  
0254 085240/2009  
0255 085251/2009  
0256 085255/2009  
0257 085259/2009  
0258 085295/2009  
0259 085316/2009  
0260 085330/2009  
0261 085388/2009  
0262 085750/2009  
0263 085772/2009  
0264 085808/2009  
0265 085819/2009  
0266 086036/2009  
0267 086038/2009  
0268 086224/2009  
0269 086261/2009  
0270 086281/2009  
0271 086340/2009  
0272 086358/2009  
0273 086359/2009  
0274 086386/2009  
0275 086460/2009  
0276 086505/2009  
0277 086600/2009  
0278 086625/2009  
0279 086680/2009  
0280 086693/2009  
0281 086708/2009  
0282 086756/2009  
0283 086781/2009  
0284 086825/2009  
0285 086851/2009  
0286 086908/2009  
0287 086932/2009  
0288 087003/2009  
0289 087063/2009  
0290 087114/2009  
0291 087268/2009  
0292 087369/2009  
0293 087375/2009  
0294 087396/2009  
0295 087439/2009

0296 087539/2009  
0297 087547/2009  
0298 087556/2009  
0299 087567/2009  
0300 087597/2009  
0301 087600/2009  
0302 087648/2009  
0303 087665/2009  
0304 087781/2009  
0305 087910/2009  
0306 088230/2009  
0307 088300/2009  
0308 088378/2009  
0309 088741/2009  
0310 088780/2009  
0311 088787/2009  
0312 088818/2009  
0313 088870/2009  
0314 088930/2009  
0315 089401/2009  
0316 089450/2009  
0317 089529/2009  
0318 089660/2009  
0319 089689/2009  
0320 089765/2009  
0321 089882/2009  
0322 089891/2009  
0323 089990/2009  
0324 090090/2009  
0325 090106/2009  
0326 090234/2009  
0327 090271/2009  
0328 090310/2009  
0329 090430/2009  
0330 090431/2009  
0331 090514/2009  
0332 090561/2009  
0333 090589/2009  
0334 090720/2009  
0335 090721/2009  
0336 090760/2009  
0337 090790/2009  
0338 090880/2009  
0339 090890/2009  
0340 090921/2009  
0341 090965/2009  
0342 091022/2009  
0343 091056/2009  
0344 091109/2009  
0345 091134/2009  
0346 019424/2010  
0347 020803/2010  
0348 021777/2010  
0349 021786/2010  
0350 021790/2010  
0351 021841/2010  
0352 021869/2010  
0353 022211/2010  
0354 022250/2010  
0355 022276/2010  
0356 022481/2010  
0357 022514/2010  
0358 026609/2010  
0359 002839/2011  
0360 003693/2011  
0361 005708/2011  
0362 005810/2011  
0363 006111/2011  
0364 006186/2011  
0365 006428/2011  
0366 006590/2011  
0367 007190/2011  
0368 007287/2011  
0369 009335/2011  
0370 009811/2011  
0371 010389/2011  
0372 010705/2011  
0373 010713/2011  
0374 010925/2011  
0375 011107/2011  
0376 011215/2011  
0377 011836/2011  
0378 012242/2011  
0379 013329/2011  
0381 013553/2011  
0382 014117/2011  
0383 014644/2011  
0384 014866/2011  
0385 015196/2011  
0386 015487/2011  
0387 016299/2011  
0388 016779/2011  
0389 017213/2011  
0390 017309/2011  
0391 017853/2011  
0392 017920/2011  
0393 019400/2011  
0394 020257/2011  
0395 021127/2011

0396 021131/2011  
0397 021135/2011  
0398 021147/2011  
0399 021176/2011  
0400 021190/2011  
0401 021216/2011  
0402 021232/2011  
0403 021238/2011  
0404 021254/2011  
0405 021256/2011  
0406 021278/2011  
0407 021298/2011  
0408 021302/2011  
0409 021310/2011  
0410 021322/2011  
0411 021326/2011  
0412 021334/2011  
0413 021338/2011  
0414 021346/2011  
0415 021351/2011  
0416 021759/2011  
0417 021962/2011  
0418 022693/2011  
0419 022962/2011  
0420 022986/2011  
0421 022994/2011  
0422 023009/2011  
0423 023014/2011  
0424 023026/2011  
0425 023046/2011  
0426 023058/2011  
0427 023066/2011  
0428 023068/2011  
0429 023073/2011  
0430 023081/2011  
0431 023465/2011  
0432 024419/2011  
0433 025140/2011  
0434 025211/2011  
0435 025230/2011  
0436 025648/2011  
0437 025758/2011  
0438 025850/2011  
0439 026033/2011  
0440 029187/2011  
0441 029708/2011  
0442 030081/2011  
0443 030117/2011  
0444 030196/2011  
0445 030238/2011  
0446 030268/2011  
0447 030296/2011  
0448 030299/2011  
0449 030346/2011  
0450 030363/2011  
0451 030379/2011  
0452 030438/2011  
0453 030514/2011  
0454 030518/2011  
0455 030551/2011  
0456 030887/2011  
0457 031480/2011  
0458 031820/2011  
0459 032412/2011  
0460 032692/2011  
0461 032776/2011  
0462 032884/2011  
0463 033028/2011  
0464 033220/2011  
0465 033244/2011  
0466 033626/2011  
0467 033643/2011  
0468 033674/2011  
0469 033786/2011  
0470 033838/2011  
0471 033923/2011  
0472 033927/2011  
0473 034054/2011  
0474 034058/2011  
0475 034090/2011  
0476 034095/2011  
0477 034182/2011  
0478 034187/2011  
0479 034423/2011  
0480 034603/2011  
0481 034622/2011  
0482 034651/2011  
0483 034655/2011  
0484 034659/2011  
0485 034690/2011  
0486 034819/2011  
0487 034854/2011  
0488 034873/2011  
0489 034918/2011  
0490 034930/2011  
0491 034977/2011  
0492 035066/2011  
0493 035095/2011  
0494 035118/2011

0495 035162/2011  
0496 035166/2011  
0497 035278/2011  
0498 035287/2011  
0499 035335/2011  
0500 035408/2011  
0501 035456/2011  
0502 035704/2011  
0503 035768/2011  
0504 035828/2011  
0505 035868/2011  
0506 035884/2011  
0507 035932/2011  
0508 035956/2011  
0509 036036/2011  
0510 036100/2011  
0511 036112/2011  
0512 036132/2011  
0513 036152/2011  
0514 036156/2011  
0515 036160/2011  
0516 036168/2011  
0517 036172/2011  
0518 036176/2011  
0519 036180/2011  
0520 036184/2011  
0521 036188/2011  
0522 036192/2011  
0523 036196/2011  
0524 036200/2011  
0525 036204/2011  
0526 036208/2011  
0527 036212/2011  
0528 036220/2011  
0529 036228/2011  
0530 036240/2011  
0531 036244/2011  
0532 036256/2011  
0533 036260/2011  
0534 036262/2011  
0535 036267/2011  
0536 036271/2011  
0537 036273/2011  
0538 036278/2011  
0539 036283/2011  
0540 036286/2011  
0541 036290/2011  
0542 036295/2011  
0543 036298/2011  
0544 036306/2011  
0545 036310/2011  
0546 036315/2011  
0547 036318/2011  
0548 036321/2011  
0549 036325/2011  
0550 036329/2011  
0551 036333/2011  
0552 036338/2011  
0553 036341/2011  
0554 036345/2011  
0555 036362/2011  
0556 036369/2011  
0557 036374/2011  
0558 036382/2011  
0559 036386/2011  
0560 036391/2011  
0561 036393/2011  
0562 036398/2011  
0563 036401/2011  
0564 036410/2011  
0565 036413/2011  
0566 036417/2011  
0567 036421/2011  
0568 036426/2011  
0569 036438/2011  
0570 036442/2011  
0571 036447/2011  
0572 036453/2011  
0573 036459/2011  
0574 036467/2011  
0575 036469/2011  
0576 036475/2011  
0577 036481/2011  
0578 036494/2011  
0579 036498/2011  
0580 036502/2011  
0581 036505/2011  
0582 036511/2011  
0583 036514/2011  
0584 036518/2011  
0585 036525/2011  
0586 036531/2011  
0587 036535/2011  
0588 036538/2011  
0589 036547/2011  
0590 036550/2011  
0591 036554/2011  
0592 036559/2011  
0593 036561/2011

0594 036565/2011  
0595 036575/2011  
0596 036581/2011  
0597 036586/2011  
0598 036589/2011  
0599 036594/2011  
0600 036605/2011  
0601 036619/2011  
0602 036626/2011  
0603 036629/2011  
0604 036637/2011  
0605 036641/2011  
0606 036646/2011  
0607 036651/2011  
0608 036659/2011  
0609 036663/2011  
0610 036667/2011  
0611 036671/2011  
0612 036675/2011  
0613 036679/2011  
0614 036687/2011  
0615 036691/2011  
0616 036699/2011  
0617 036710/2011  
0618 036718/2011  
0619 036722/2011  
0620 036731/2011  
0621 036739/2011  
0622 036743/2011  
0623 036747/2011  
0624 036751/2011  
0625 036755/2011  
0626 036759/2011  
0627 036763/2011  
0628 036767/2011  
0629 036770/2011  
0630 036775/2011  
0631 036778/2011  
0632 036786/2011  
0633 036790/2011  
0634 036795/2011  
0635 036798/2011  
0636 036803/2011  
0637 036807/2011  
0638 036815/2011  
0639 036819/2011  
0640 036827/2011  
0641 036830/2011  
0642 036835/2011  
0643 036842/2011  
0644 036847/2011  
0645 036855/2011  
0646 036859/2011  
0647 036863/2011  
0648 036866/2011  
0649 037092/2011  
0650 037116/2011  
0651 037125/2011  
0652 037137/2011  
0653 037181/2011  
0654 037273/2011  
0655 037278/2011  
0656 037286/2011  
0657 037324/2011  
0658 037340/2011  
0659 037376/2011  
0660 037423/2011  
0661 037482/2011  
0662 037498/2011  
0663 037534/2011  
0664 037550/2011  
0665 037558/2011  
0666 037586/2011  
0667 037605/2011  
0668 037615/2011  
0669 037647/2011  
0670 037658/2011  
0671 037702/2011  
0672 037707/2011  
0673 037731/2011  
0674 037814/2011  
0675 037827/2011  
0676 037830/2011  
0677 037835/2011  
0678 037862/2011  
0679 037891/2011  
0680 037914/2011  
0681 037959/2011  
0682 038040/2011  
0683 038049/2011  
0684 038065/2011  
0685 038069/2011  
0686 038073/2011  
0687 038077/2011  
0688 038085/2011  
0689 038093/2011  
0690 038105/2011  
0691 038117/2011  
0692 038133/2011

0693 038145/2011  
0694 038160/2011  
0695 038168/2011  
0696 038176/2011  
0697 038180/2011  
0698 038196/2011  
0699 038205/2011  
0700 038213/2011  
0701 038220/2011  
0702 038229/2011  
0703 038237/2011  
0704 038245/2011  
0705 038256/2011  
0706 038272/2011  
0707 038289/2011  
0708 038312/2011  
0709 038317/2011  
0710 038321/2011  
0711 038325/2011  
0712 038328/2011  
0713 038333/2011  
0714 038341/2011  
0715 038345/2011  
0716 038353/2011  
0717 038365/2011  
0718 038369/2011  
0719 038373/2011  
0720 038381/2011  
0721 038388/2011  
0722 038393/2011  
0723 038396/2011  
0724 038400/2011  
0725 038405/2011  
0726 038417/2011  
0727 038421/2011  
0728 038436/2011  
0729 038441/2011  
0730 038456/2011  
0731 038461/2011  
0732 038469/2011  
0733 038473/2011  
0734 038509/2011  
0735 038525/2011  
0736 038529/2011  
0737 038548/2011  
0738 038557/2011  
0739 038565/2011  
0740 038597/2011  
0741 038605/2011  
0742 038609/2011  
0743 038612/2011  
0744 038628/2011  
0745 038641/2011  
0746 038645/2011  
0747 038649/2011  
0748 038653/2011  
0749 038665/2011  
0750 038669/2011  
0751 038673/2011  
0752 038684/2011  
0753 038693/2011  
0754 038709/2011  
0755 038716/2011  
0756 038725/2011  
0757 038733/2011  
0758 038765/2011  
0759 038769/2011  
0760 038781/2011  
0761 038785/2011  
0762 038788/2011  
0763 038793/2011  
0764 038797/2011  
0765 038800/2011  
0766 038805/2011  
0767 038808/2011  
0768 038813/2011  
0769 038825/2011  
0770 038828/2011  
0771 038841/2011  
0772 038845/2011  
0773 038856/2011  
0774 038867/2011  
0775 038879/2011  
0776 038886/2011  
0777 038912/2011  
0778 038915/2011  
0779 038919/2011  
0780 038922/2011  
0781 038927/2011  
0782 038947/2011  
0783 038950/2011  
0784 038978/2011  
0785 038994/2011  
0786 039002/2011  
0787 039016/2011  
0788 039027/2011  
0789 039097/2011  
0790 039180/2011  
0791 039239/2011

0792 039341/2011  
0793 039383/2011  
0794 039452/2011  
0795 039471/2011  
0796 039474/2011  
0797 039501/2011  
0798 039508/2011  
0799 039577/2011  
0800 039776/2011  
0801 039788/2011  
0802 039853/2011  
0803 039868/2011  
0804 039900/2011  
0805 039948/2011  
0806 039980/2011  
0807 039984/2011  
0808 040218/2011  
0809 040258/2011  
0810 040273/2011  
0811 040373/2011  
0812 040398/2011  
0813 040413/2011  
0814 040417/2011  
0815 040422/2011  
0816 040425/2011  
0817 040449/2011  
0818 040651/2011  
0819 040667/2011  
0820 040672/2011  
0821 040680/2011  
0822 040688/2011  
0823 040716/2011  
0824 040724/2011  
0825 040728/2011  
0826 040732/2011  
0827 040736/2011  
0828 040740/2011  
0829 040748/2011  
0830 040752/2011  
0831 040756/2011  
0832 040772/2011  
0833 040800/2011  
0834 040804/2011  
0835 040812/2011  
0836 040816/2011  
0837 040820/2011  
0838 040856/2011  
0839 040864/2011  
0840 040868/2011  
0841 040876/2011  
0842 040956/2011  
0843 041088/2011  
0844 041108/2011  
0845 041128/2011  
0846 041140/2011  
0847 041152/2011  
0848 041184/2011  
0849 041188/2011  
0850 041204/2011  
0851 041228/2011  
0852 041232/2011  
0853 041268/2011  
0854 041272/2011  
0855 041280/2011  
0856 041312/2011  
0857 041320/2011  
0858 041348/2011  
0859 041356/2011  
0860 041368/2011  
0861 041372/2011  
0862 041392/2011  
0863 041400/2011  
0864 041408/2011  
0865 041412/2011  
0866 041436/2011  
0867 041500/2011  
0868 041504/2011  
0869 041520/2011  
0870 041528/2011  
0871 041536/2011  
0872 041556/2011  
0873 041565/2011  
0874 041580/2011  
0875 041594/2011  
0876 041672/2011  
0877 041681/2011  
0878 041690/2011  
0879 041724/2011  
0880 041737/2011  
0881 041741/2011  
0882 041765/2011  
0883 041789/2011  
0884 041797/2011  
0885 041801/2011  
0886 041805/2011  
0887 041821/2011  
0888 041849/2011  
0889 041857/2011  
0890 041869/2011

0891 041873/2011  
 0892 041881/2011  
 0893 041885/2011  
 0894 041909/2011  
 0895 041917/2011  
 0896 041921/2011  
 0897 041937/2011  
 0898 041985/2011  
 0899 041993/2011  
 0900 041997/2011  
 0901 042001/2011  
 0902 042005/2011  
 0903 042009/2011  
 0904 042029/2011  
 0905 042037/2011  
 0906 042045/2011  
 0907 042053/2011  
 0908 042057/2011  
 0909 042073/2011  
 0910 042077/2011  
 0911 042081/2011  
 0912 042093/2011  
 0913 042105/2011  
 0914 042109/2011  
 0915 042113/2011  
 0916 042117/2011  
 0917 042121/2011  
 0918 042125/2011  
 0919 042137/2011  
 0920 042161/2011  
 0921 042165/2011  
 0922 042177/2011  
 0923 042264/2011  
 0924 042280/2011  
 0925 042290/2011  
 0926 042295/2011  
 0927 042299/2011  
 0928 042303/2011  
 0929 042308/2011  
 0930 042314/2011  
 0931 042316/2011  
 0932 042322/2011  
 0933 042327/2011  
 PRISCILLA MARIA DE AGUIAR 0211 080523/2009

1. EXECUÇÃO FISCAL-16794/1995-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO SOARES e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
2. EXECUÇÃO FISCAL-17806/1995-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CABI CONSTRUCOES DE OBRAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
3. EXECUÇÃO FISCAL-18794/1996-MUNICÍPIO DE CURITIBA x THEMISTOCLIS ISIDOROS DOUMENIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
4. EXECUÇÃO FISCAL-19999/1996-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TECNOPIOSOS TECNOL PISOS E REVES L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
5. EXECUÇÃO FISCAL-21344/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BASTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
6. EXECUÇÃO FISCAL-25950/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GIDEMAR AMARAL FREITAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
7. EXECUÇÃO FISCAL-26275/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MORO E COSTA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
8. EXECUÇÃO FISCAL-26406/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JORJ JARROUJ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

9. EXECUÇÃO FISCAL-27065/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOELSON DE JESUS CORREDATO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
10. EXECUÇÃO FISCAL-27327/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROGERIO PEREIRA GOMES e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
11. EXECUÇÃO FISCAL-27337/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSINO A ROCHA LOURES FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
12. EXECUÇÃO FISCAL-27864/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA CLAUDIA DE OLIVEIRA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
13. EXECUÇÃO FISCAL-28178/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIO ROBERTO DA COSTA FERREIRA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
14. EXECUÇÃO FISCAL-28340/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DARCI DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
15. EXECUÇÃO FISCAL-29023/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOARES MARTINS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
16. EXECUÇÃO FISCAL-29124/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESPOLIO DE ZAKI IBRAHIM FAUAZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
17. EXECUÇÃO FISCAL-29588/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SONIA MARIA BIANCO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
18. EXECUÇÃO FISCAL-30365/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEMEL ADM PARTIC EMPREENDE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
19. EXECUÇÃO FISCAL-31510/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
20. EXECUÇÃO FISCAL-32108/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESPOLIO DE THEMISTOCLIS ISIDOROS DOUMENIS e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
21. EXECUÇÃO FISCAL-32366/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALDEMAR GRUMMT FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARLOS EDUARDO ORTEGA-.
22. EXECUÇÃO FISCAL-33806/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE BACILA SADE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
23. EXECUÇÃO FISCAL-35132/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-35827/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA DE LOURDES CORDEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-36057/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SILVINO SCHMITZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-36841/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FARMACIA BACACHERI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

27. EXECUÇÃO FISCAL-36876/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HOTEL DOM BOSCO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-36991/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PZ COMERCIO DE ACESSÓRIOS PARA VE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-37391/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIGILANC.ESP.FALCAO MASTERSEG LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-37647/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLINICA ODONT MARCIA B. TENORIO S-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-37802/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELIA HABRUK DOS SANTOS e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-38868/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOTO CHAMA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

33. EXECUÇÃO FISCAL-39053/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSULTEL TELECOMUNICACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

34. EXECUÇÃO FISCAL-39110/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RODAR RODOVIÁRIO ARFRIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-39661/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARNALDO LOBO DOUAT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

36. EXECUÇÃO FISCAL-39993/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOHAMAD FEHMI EL OMAIRI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-40672/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELESTINO JACOB BUSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-40978/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EURICO CESAR DE ALMEIDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-41730/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DECORADORA ROMA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados

subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

40. EXECUÇÃO FISCAL-41884/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LILIAN TEREZINHA KICULA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

41. EXECUÇÃO FISCAL-43398/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE DILMAR VIEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

42. EXECUÇÃO FISCAL-44192/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA LUCILA RISSETTO MURARO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

43. EXECUÇÃO FISCAL-44731/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MISSAO CRISTA CAMINHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

44. EXECUÇÃO FISCAL-44788/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NELSON BATISTA TORRES GALVAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-46524/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FLAVIO LUIZ DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-46608/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO CESAR CRUZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

47. EXECUÇÃO FISCAL-47017/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PRISCILA C B BENEDICTO OTTONI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-47161/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NILSON PEDRO WENZEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-47212/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE LUIZ DA SILVA - ATELIER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-47539/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HEKENA GONDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-47603/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCOS ANTONIO PERINE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-47798/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JORJ JARROUJ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-47945/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KONYCS - RESTAURANTE , EVENTOS E P-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

54. EXECUÇÃO FISCAL-48040/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OILSON ABDALA FARAH-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

55. EXECUÇÃO FISCAL-48510/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MASSA FALIDA DE MERCES ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas,



















331. EXECUÇÃO FISCAL-90514/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMÉRCIO DE RAÇÕES DOG PARK LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

332. EXECUÇÃO FISCAL-90561/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SUL VIGO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E SOFTWARES LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

333. EXECUÇÃO FISCAL-90589/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARAMES ASSOCIADOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

334. EXECUÇÃO FISCAL-90720/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IACHTECHEN & GUIMARAES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

335. EXECUÇÃO FISCAL-90721/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADEMAR SILVEIRA COUTO ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

336. EXECUÇÃO FISCAL-90760/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LIZ FABIANI BITTENCOURT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

337. EXECUÇÃO FISCAL-90790/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KEILA PANZARINE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

338. EXECUÇÃO FISCAL-90880/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO ROBERTO GENOBIE ANTONIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

339. EXECUÇÃO FISCAL-90890/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AC CAPELETTI - VEICULOS ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

340. EXECUÇÃO FISCAL-90921/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDITORA ESPACO & TEMPO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

341. EXECUÇÃO FISCAL-90965/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SONAE DISTRIBUICAO BRASIL SA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

342. EXECUÇÃO FISCAL-91022/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIA HELENA MARTINS DUARTE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

343. EXECUÇÃO FISCAL-91056/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HELINTON ALAM LOPES & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

344. EXECUÇÃO FISCAL-91109/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAR BRASILEIRO - COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

345. EXECUÇÃO FISCAL-91134/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas,

daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

346. EXECUÇÃO FISCAL-0019424-49.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GLACI KRUGER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

347. EXECUÇÃO FISCAL-0020803-25.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDUARDO ELIAS LOPES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

348. EXECUÇÃO FISCAL-0021777-62.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DELPHIM & FILHO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

349. EXECUÇÃO FISCAL-0021786-24.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RODOFER PAINEIS E CARTAZES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

350. EXECUÇÃO FISCAL-0021790-61.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DALVI COSTA BICALHO ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

351. EXECUÇÃO FISCAL-0021841-72.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESTACIONAMENTO SANTO ANTONIO DE PADUA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

352. EXECUÇÃO FISCAL-0021869-40.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GRÁFICA E EDITORA BACACHERI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

353. EXECUÇÃO FISCAL-0022211-51.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

354. EXECUÇÃO FISCAL-0022250-48.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BIO DENTE ODONTOLOGIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

355. EXECUÇÃO FISCAL-0022276-46.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDERSON ALVES GUERREIRO - SERVIÇOS DE MOTOBOY-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

356. EXECUÇÃO FISCAL-0022481-75.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x H MAZER DE MOURA DIGITACAO E EDICAO DE REVISTAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

357. EXECUÇÃO FISCAL-0022514-65.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CWBX INVESTIMENTOS - AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMEN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

358. EXECUÇÃO FISCAL-0026609-41.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAYNE SUL COM DE RETENORES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

359. EXECUÇÃO FISCAL-0002839-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAIÁ S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

360. EXECUÇÃO FISCAL-0003693-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GIANE MARIZE CORREIA DA COSTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

361. EXECUÇÃO FISCAL-0005708-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DINO BERTOLDI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

362. EXECUÇÃO FISCAL-0005810-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FABIOLA KRAMER JANSEN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

363. EXECUÇÃO FISCAL-0006111-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RICHARD HUGH FISK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

364. EXECUÇÃO FISCAL-0006186-26.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A Z IMOVEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

365. EXECUÇÃO FISCAL-0006428-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LASZLO SCHUMUCK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

366. EXECUÇÃO FISCAL-0006590-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DAVI BELO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

367. EXECUÇÃO FISCAL-0007190-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x C G L CONSTRUCAO INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

368. EXECUÇÃO FISCAL-0007287-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAMON CANHONI DEMATTE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

369. EXECUÇÃO FISCAL-0009335-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMISSARIA GALVAO S A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

370. EXECUÇÃO FISCAL-0009811-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIOMIRA GUILHERME BAITALA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

371. EXECUÇÃO FISCAL-0010389-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO ROBERTO COSTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

372. EXECUÇÃO FISCAL-0010705-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIO SERGIO SILVESTRI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

373. EXECUÇÃO FISCAL-0010713-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARQUIMEDES ARTUR ZORZETTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

374. EXECUÇÃO FISCAL-0010925-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REGINALDO PEREIRA ROCHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

375. EXECUÇÃO FISCAL-0011107-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HANELORE MORBIS OZORIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

376. EXECUÇÃO FISCAL-0011215-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JARDIM DE INFANCIA E PRE-ESCOLA ABELINHA S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

377. EXECUÇÃO FISCAL-0011836-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SMART PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

378. EXECUÇÃO FISCAL-0012242-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARLINDO DORIGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

379. EXECUÇÃO FISCAL-0013329-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GILSON DO AMARAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

380. EXECUÇÃO FISCAL-0013465-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADEMAR LUIZ FASSINA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. MICHEL KAFROUNI-.

381. EXECUÇÃO FISCAL-0013553-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDIO ERNANI FIORAVANSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

382. EXECUÇÃO FISCAL-0014117-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDREA MARTA DE OLIVEIRA TASSI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

383. EXECUÇÃO FISCAL-0014644-32.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SIEIRO LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

384. EXECUÇÃO FISCAL-0014866-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VANESSA DE ANDRADE CAMARGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

385. EXECUÇÃO FISCAL-0015196-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAQUEL FRANCA ACOSTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

386. EXECUÇÃO FISCAL-0015487-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALBERTO JOSE SALVO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

387. EXECUÇÃO FISCAL-0016299-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GLACI KRUGER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

388. EXECUÇÃO FISCAL-0016779-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AROLDO DA ROCHA POMBO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

389. EXECUÇÃO FISCAL-0017213-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSVALDO P DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os

Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

390. EXECUÇÃO FISCAL-0017309-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARNALDO ALVES DE CAMARGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

391. EXECUÇÃO FISCAL-0017853-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ SAINT CLAIR MANSANI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

392. EXECUÇÃO FISCAL-0017920-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WANDA DOS SANTOS KRUG-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

393. EXECUÇÃO FISCAL-0019400-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PRISCILA QUEIROZ DE ANDRADE LACERDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

394. EXECUÇÃO FISCAL-0020257-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERGIO SZWEC JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

395. EXECUÇÃO FISCAL-0021127-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALEIXO BRENNY E OUTROS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

396. EXECUÇÃO FISCAL-0021131-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE HERMES DOMBROWSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

397. EXECUÇÃO FISCAL-0021135-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AURI APARICIO ALBINI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

398. EXECUÇÃO FISCAL-0021147-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MIGUEL CZAIKOVISKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

399. EXECUÇÃO FISCAL-0021176-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LABORATORIOS S ARAUJO-ROUSSEL S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

400. EXECUÇÃO FISCAL-0021190-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RUTH DRAPAKE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

401. EXECUÇÃO FISCAL-0021216-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSVALDO WALTER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

402. EXECUÇÃO FISCAL-0021232-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARYON HAMILTON BRUNETTI CORDEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

403. EXECUÇÃO FISCAL-0021238-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRENE GIPIELA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

404. EXECUÇÃO FISCAL-0021254-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDUARDO PINTO VAZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

405. EXECUÇÃO FISCAL-0021256-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRINEU RODOLFO FELIPAK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

406. EXECUÇÃO FISCAL-0021278-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE DO NASCIMENTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

407. EXECUÇÃO FISCAL-0021298-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GELSON PICOLOTTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

408. EXECUÇÃO FISCAL-0021302-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO LEONILDO PELANDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

409. EXECUÇÃO FISCAL-0021310-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DANNY JOAO BERTE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

410. EXECUÇÃO FISCAL-0021322-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCO TABORDA PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

411. EXECUÇÃO FISCAL-0021326-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE ANTONIO MOSQUETTI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

412. EXECUÇÃO FISCAL-0021334-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

413. EXECUÇÃO FISCAL-0021338-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE LEONIDAS CAVALLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

414. EXECUÇÃO FISCAL-0021346-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO RODRIGUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

415. EXECUÇÃO FISCAL-0021351-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANACLETO ALVES DOS ANJOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

416. EXECUÇÃO FISCAL-0021759-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GR5 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

417. EXECUÇÃO FISCAL-0021962-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA ELIZA DE OLIVEIRA CHUEIRE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

418. EXECUÇÃO FISCAL-0022693-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO ALVES FARIAS FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

419. EXECUÇÃO FISCAL-0022962-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JULIANO DECONTI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

420. EXECUÇÃO FISCAL-0022986-32.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAROLINA DECOLIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

421. EXECUÇÃO FISCAL-0022994-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DECORADORA ROMA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

422. EXECUÇÃO FISCAL-0023009-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HOMEOPATIA WALDOMIRO P LAB IND-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

423. EXECUÇÃO FISCAL-0023014-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE JOVINO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

424. EXECUÇÃO FISCAL-0023026-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HENRIQUE CARDOZO DA PURIFICACAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

425. EXECUÇÃO FISCAL-0023046-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEONEL FELISBINO ALVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

426. EXECUÇÃO FISCAL-0023058-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DALILA FRANCO LOURES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

427. EXECUÇÃO FISCAL-0023066-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KAISER ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

428. EXECUÇÃO FISCAL-0023068-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KAISER ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

429. EXECUÇÃO FISCAL-0023073-85.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LOIDE BESSE BADUY-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

430. EXECUÇÃO FISCAL-0023081-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FILOMENA BOENK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

431. EXECUÇÃO FISCAL-0023465-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NUNO COMERCIO DE PECAS PARA VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

432. EXECUÇÃO FISCAL-0024419-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSMAR DUILIO VALVERDE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

433. EXECUÇÃO FISCAL-0025140-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AFONSO CAVALHEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

434. EXECUÇÃO FISCAL-0025211-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GABRIELA LELIS RIBEIRO DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

435. EXECUÇÃO FISCAL-0025230-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NOELI DA FONTOURA BASTOS MAIA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

436. EXECUÇÃO FISCAL-0025648-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCELO LUIZ BALBINO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

437. EXECUÇÃO FISCAL-0025758-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA LUCILA RISSETTO MURARO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

438. EXECUÇÃO FISCAL-0025850-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIO WOLF-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

439. EXECUÇÃO FISCAL-0026033-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SEBASTIAO K DAS NEVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

440. EXECUÇÃO FISCAL-0029187-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAURO RÉSETTI DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

441. EXECUÇÃO FISCAL-0029708-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LOOKSMART INTERNET BRASIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

442. EXECUÇÃO FISCAL-0030081-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RENATO PUPPI MUNHOZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

443. EXECUÇÃO FISCAL-0030117-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JUSSASRA BOLL LUIZ DE ASSIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

444. EXECUÇÃO FISCAL-0030196-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCOS ROBERTO NUNES CAMARGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

445. EXECUÇÃO FISCAL-0030238-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERNANDO DE S NEVES - COMERCIO ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

446. EXECUÇÃO FISCAL-0030268-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EFRAIM PRODUCOES GOSPEL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas

da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

447. EXECUÇÃO FISCAL-0030296-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REFRIGERACAO FRIGORTEC LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

448. EXECUÇÃO FISCAL-0030299-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO INTERNACIONAL DE MULHERES DO PARANA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

449. EXECUÇÃO FISCAL-0030346-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x APARECIDA DE SOUZA SANTOS BENATTI ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

450. EXECUÇÃO FISCAL-0030363-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADL LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

451. EXECUÇÃO FISCAL-0030379-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAIRO NIEDZWIEDZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

452. EXECUÇÃO FISCAL-0030438-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LENITA SERVICOS DE COBRANCA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

453. EXECUÇÃO FISCAL-0030514-20.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLA ROCHA OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

454. EXECUÇÃO FISCAL-0030518-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLINIAUDI CENTRO DE FONOAUDIOLOGIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

455. EXECUÇÃO FISCAL-0030551-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x THAIS COMBY SOARES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

456. EXECUÇÃO FISCAL-0030887-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x R S LACERDA CRISOSTIMO COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

457. EXECUÇÃO FISCAL-0031480-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRMAOS GENOVEZ LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

458. EXECUÇÃO FISCAL-0031820-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MISTER M COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

459. EXECUÇÃO FISCAL-0032412-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA WILMA MAYER GUMZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

460. EXECUÇÃO FISCAL-0032692-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SEG RAP APANHA ENTREGA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens,

intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

461. EXECUÇÃO FISCAL-0032776-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PLONER & MARTINS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

462. EXECUÇÃO FISCAL-0032884-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NIQUELE & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

463. EXECUÇÃO FISCAL-0033028-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WIESE E SILVA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

464. EXECUÇÃO FISCAL-0033220-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIDOLIN CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

465. EXECUÇÃO FISCAL-0033244-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JET CELL COMERCIO DE CELULARES LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

466. EXECUÇÃO FISCAL-0033626-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO ROBERTO MENDES PITELLA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

467. EXECUÇÃO FISCAL-0033643-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AP HAMIX - MANUT E COMERCIO DE EQUIP DE REFRIGERAC-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

468. EXECUÇÃO FISCAL-0033674-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLODOALDO BALDO VAZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

469. EXECUÇÃO FISCAL-0033786-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ICS N WIFE TREINAMENTO EM IDIOMAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

470. EXECUÇÃO FISCAL-0033838-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLINICA MÉDICA DR. LEO FRANCISCO LEONE JUNIOR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

471. EXECUÇÃO FISCAL-0033923-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x POLI ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

472. EXECUÇÃO FISCAL-0033927-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BUFFET E RESTAURANTE TEREZA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

473. EXECUÇÃO FISCAL-0034054-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CORVETTA DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL E COMERCIO ED-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

474. EXECUÇÃO FISCAL-0034058-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SILVANA WALGER - SERRALHERIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

475. EXECUÇÃO FISCAL-0034090-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KUGLER & SANCES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

476. EXECUÇÃO FISCAL-0034095-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IJS TRANSPORTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

477. EXECUÇÃO FISCAL-0034182-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x M.M. BRASIL REPRESENTACOES E ASSESSORIA EM EXPORTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

478. EXECUÇÃO FISCAL-0034187-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAMPUCH SERVICOS DE FISCALIZACAO DE OBRAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

479. EXECUÇÃO FISCAL-0034423-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANGELA BEATRIZ PAPALEO WAGNER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

480. EXECUÇÃO FISCAL-0034603-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BANCO BRADESCO S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

481. EXECUÇÃO FISCAL-0034622-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VANDERLEI PRESTES DE ANDRADE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

482. EXECUÇÃO FISCAL-0034651-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JANE LILIAN DIOGO KUSS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

483. EXECUÇÃO FISCAL-0034655-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DONKEBAB FAST FOOD LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

484. EXECUÇÃO FISCAL-0034659-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AS & AM COMERCIO DE GAS E AGUA MINERAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

485. EXECUÇÃO FISCAL-0034690-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GROLLI E KUSYK & CIA LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

486. EXECUÇÃO FISCAL-0034819-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALFA SEGURANÇA DO TRABALHO E MEDICINA OCUPACIONAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

487. EXECUÇÃO FISCAL-0034854-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OHM TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

488. EXECUÇÃO FISCAL-0034873-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

489. EXECUÇÃO FISCAL-0034918-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CTRLMAT AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

490. EXECUÇÃO FISCAL-0034930-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDINEI FERREIRA DE ALMEIDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

491. EXECUÇÃO FISCAL-0034977-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x T. B. DOS SANTOS APOIO ADMINISTRATIVO ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

492. EXECUÇÃO FISCAL-0035066-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CIMPLES OCIO PRODUCAO DE EVENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

493. EXECUÇÃO FISCAL-0035095-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PROZOO PRODUCAO ZOOTECNICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

494. EXECUÇÃO FISCAL-0035118-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WELINGTON CAETANO DA CRUZ PELICULAS DE CONTROLE SO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

495. EXECUÇÃO FISCAL-0035162-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x M A P COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

496. EXECUÇÃO FISCAL-0035166-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RABBIT INTERNET E INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

497. EXECUÇÃO FISCAL-0035278-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x UBTEL TELEINFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

498. EXECUÇÃO FISCAL-0035287-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AMAZONIA COMERCIO DE FERRAGENS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

499. EXECUÇÃO FISCAL-0035335-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J SETE COMERCIO DE LUBRIFICANTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

500. EXECUÇÃO FISCAL-0035408-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x P & N HOMAG IMPORTACAO E COMERCIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

501. EXECUÇÃO FISCAL-0035456-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DULCEMAR ARALDI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

502. EXECUÇÃO FISCAL-0035704-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SUSAN LUCIANA MAYUMI HONJO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

503. EXECUÇÃO FISCAL-0035768-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DAYANA RODRIGUES DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

504. EXECUÇÃO FISCAL-0035828-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADRIANA HONORIO BUENO & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

505. EXECUÇÃO FISCAL-0035868-26.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AMILTON XAVIER DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

506. EXECUÇÃO FISCAL-0035884-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WEBER ANTONIO MAGAGNATO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

507. EXECUÇÃO FISCAL-0035932-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADRIANA GONCALVES DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

508. EXECUÇÃO FISCAL-0035956-64.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x M.L. BAR É LANCHONETE LTDA.-ME.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

509. EXECUÇÃO FISCAL-0036036-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FONTE SEGURA ENGENHARIA CIVIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

510. EXECUÇÃO FISCAL-0036100-38.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AMERICO RIBEIRO DO NASCIMENTO FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

511. EXECUÇÃO FISCAL-0036112-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RODRIGO PEREIRA DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

512. EXECUÇÃO FISCAL-0036132-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BRINQUEM CASA ALUGUEL DE EQUIPAMENTOS PARA FESTAS L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

513. EXECUÇÃO FISCAL-0036152-34.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANDRA APARECIDA DE LARA GEOLIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

514. EXECUÇÃO FISCAL-0036156-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIANA BUENO DE CASTRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

515. EXECUÇÃO FISCAL-0036160-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GRAMOS - INSTALAÇÃO ELETRICA E HIDRAULICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

516. EXECUÇÃO FISCAL-0036168-85.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEAL & MILANE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas,

daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

517. EXECUÇÃO FISCAL-0036172-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROGOLIMAR COMERCIO E REPRESENTACAO DE PNEUMATICOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

518. EXECUÇÃO FISCAL-0036176-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDRIOS DA SILVA PADILHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

519. EXECUÇÃO FISCAL-0036180-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GIOVANE PEREIRA ALVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

520. EXECUÇÃO FISCAL-0036184-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x STELLA TRAVALÃO FARIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

521. EXECUÇÃO FISCAL-0036188-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANATRONIC SISTEMAS DE ALARMES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

522. EXECUÇÃO FISCAL-0036192-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PALMA PISOS DE MADEIRAS LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

523. EXECUÇÃO FISCAL-0036196-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO RICARDO FRANCA DA SILVA - SERVIÇOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

524. EXECUÇÃO FISCAL-0036200-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JP AUDIO & TUNING PARTS COMERCIO DE ACESSORIOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

525. EXECUÇÃO FISCAL-0036204-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SCS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

526. EXECUÇÃO FISCAL-0036208-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ABRIL VILLE SERVIÇOS DE REFORMA E PINTURAS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

527. EXECUÇÃO FISCAL-0036212-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LOC FAST LOCADORA DE VEICULOS LTDA EPP-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

528. EXECUÇÃO FISCAL-0036220-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL FREITAS & KOMIAK L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

529. EXECUÇÃO FISCAL-0036228-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NOVA ERA VEICULOS LEVES VANS E UTILITARIOS PARA LO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

530. EXECUÇÃO FISCAL-0036240-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MANGUIFLEX COMERCIO DE PRODUTOS HIDRAULICOS E PNEU-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas

em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

531. EXECUÇÃO FISCAL-0036244-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DANIEL DE OLIVEIRA PNEUMATICOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

532. EXECUÇÃO FISCAL-0036256-26.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REGYANNE ULIANA GARCIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

533. EXECUÇÃO FISCAL-0036260-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALUCAR TRANSPORTES S/S LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

534. EXECUÇÃO FISCAL-0036262-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x POLICAR SERVIÇOS DE LATARIA E PINTURA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

535. EXECUÇÃO FISCAL-0036267-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TECIPLAST COMERCIO DE TECIDOS E PLÁSTICOS LTDA - M-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

536. EXECUÇÃO FISCAL-0036271-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSEMARY PAGANELLI GRUMICHE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

537. EXECUÇÃO FISCAL-0036273-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PERSONALITE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRESENTES PERS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

538. EXECUÇÃO FISCAL-0036278-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARMEN LUCIA PADILHA CHRISTOFIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

539. EXECUÇÃO FISCAL-0036283-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COZINHA DI BEL RESTAURANTE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

540. EXECUÇÃO FISCAL-0036286-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VANESSA BAY PINTO VIANNA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

541. EXECUÇÃO FISCAL-0036290-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALCANCE CURSO SUPERIOR LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

542. EXECUÇÃO FISCAL-0036295-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANY C DE LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

543. EXECUÇÃO FISCAL-0036298-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REFRIGERAÇÃO LIDER LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

544. EXECUÇÃO FISCAL-0036306-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ORTECBRAS TECNOLOGIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

545. EXECUÇÃO FISCAL-0036310-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELETROHAND ELETRONICA MANUTENCAO E COMERCIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

546. EXECUÇÃO FISCAL-0036315-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NOVA LOCACAO DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

547. EXECUÇÃO FISCAL-0036318-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DANIEL JORGE BELO CORREA DE MELLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

548. EXECUÇÃO FISCAL-0036321-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x M I FERNANDES TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

549. EXECUÇÃO FISCAL-0036325-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADILSON FERREIRA DE SOUZA - ELÉTRICA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

550. EXECUÇÃO FISCAL-0036329-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SHIRLEY STEVAN BAUAB-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

551. EXECUÇÃO FISCAL-0036333-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PANIFICADORA E CONFEITARIA ROGIAN LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

552. EXECUÇÃO FISCAL-0036338-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALSAM OBRAS E ACABAMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

553. EXECUÇÃO FISCAL-0036341-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CJ CENTRO AUTOMOTIVO LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

554. EXECUÇÃO FISCAL-0036345-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REDE TV + ABC LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

555. EXECUÇÃO FISCAL-0036362-85.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x R G MIERS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

556. EXECUÇÃO FISCAL-0036369-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x QUADROS COMERCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

557. EXECUÇÃO FISCAL-0036374-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RODRIGO PIROLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

558. EXECUÇÃO FISCAL-0036382-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CESÁRIO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

559. EXECUÇÃO FISCAL-0036386-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CENTRO AUTOMOTIVO LONG FIELD LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens,

intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

560. EXECUÇÃO FISCAL-0036391-38.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEREIRA & FILHO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

561. EXECUÇÃO FISCAL-0036393-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SILVEIRA & BIANCO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

562. EXECUÇÃO FISCAL-0036398-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ULTRAMAIS COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

563. EXECUÇÃO FISCAL-0036401-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CURITIBA SEG PROMOTORA DE EVENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

564. EXECUÇÃO FISCAL-0036410-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IVONE MINELI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

565. EXECUÇÃO FISCAL-0036413-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRMA COLOMBI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

566. EXECUÇÃO FISCAL-0036417-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SONIA MARIA LEME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

567. EXECUÇÃO FISCAL-0036421-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AMORA MARIA GASTRONOMIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

568. EXECUÇÃO FISCAL-0036426-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZNK SOLUÇÕES EM TI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

569. EXECUÇÃO FISCAL-0036438-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INSTITUTO BRASILEIRO APOIO EDUCAC CULT CAPACIT PRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

570. EXECUÇÃO FISCAL-0036442-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ERON ARTES OBRAS EM GESSO E COMÉRCIO DE MATERIAIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

571. EXECUÇÃO FISCAL-0036447-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SUELI TRINDADE TERRES VENANCIO AMADO TRANSPORTADOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

572. EXECUÇÃO FISCAL-0036453-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BUSQUEINFO - INFORMATICA LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

573. EXECUÇÃO FISCAL-0036459-85.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSIAS MONCIANO GABRIEL INDUSPREDIAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

574. EXECUÇÃO FISCAL-0036467-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIEIRA & SOUZA TRANSPORTE E AGENCIAMENTO DE CA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

575. EXECUÇÃO FISCAL-0036469-32.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CENTRO EDUCAÇÃO INFANTIL SONHOS DO AMANHA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

576. EXECUÇÃO FISCAL-0036475-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BELINATI LOUREIRO SERVICOS MEDICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

577. EXECUÇÃO FISCAL-0036481-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE OTAVIO BRISON-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

578. EXECUÇÃO FISCAL-0036494-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOCIEDADE BENEFICENTE E RECREATIVA DOS ESPORTISTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

579. EXECUÇÃO FISCAL-0036498-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALMIR VITORINO FERREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

580. EXECUÇÃO FISCAL-0036502-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDRESSA DUARTE HENRIQUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

581. EXECUÇÃO FISCAL-0036505-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALESSANDRA ANTUNES BRANCO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

582. EXECUÇÃO FISCAL-0036511-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CHARLES SANTOS SILVA - PRODUTOS DE LIMPEZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

583. EXECUÇÃO FISCAL-0036514-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x C SPAGNOLLO COMERCIO E APLICAÇÃO DE REVESTIMENTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

584. EXECUÇÃO FISCAL-0036518-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADRIANO AGOSTINHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

585. EXECUÇÃO FISCAL-0036525-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x B & G COMERCIO, MANUTENCAO E LOCAÇÃO DE AR CON-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

586. EXECUÇÃO FISCAL-0036531-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TITICO COMERCIO DE ALIMENTACAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

587. EXECUÇÃO FISCAL-0036535-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO ROMANIOW-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

588. EXECUÇÃO FISCAL-0036538-64.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOÃO PAULO PEREIRA AMADIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

589. EXECUÇÃO FISCAL-0036547-26.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SAMIRA ALVES SATO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

590. EXECUÇÃO FISCAL-0036550-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x THUAMY COMERCIO DE MOVEIS INFANTIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

591. EXECUÇÃO FISCAL-0036554-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALTO PADRAO LAVA CAR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

592. EXECUÇÃO FISCAL-0036559-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELISANGELA MIREIDER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

593. EXECUÇÃO FISCAL-0036561-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OK CARD ADMINISTRADORA DE CONVENIOS E SERVICOS LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

594. EXECUÇÃO FISCAL-0036565-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GELO 1000 INDUSTRIA E COMERCIO DE GELO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

595. EXECUÇÃO FISCAL-0036575-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FTD COMUNICAÇÃO DE DADOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

596. EXECUÇÃO FISCAL-0036581-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCELO COSTA - TRANSPORTES DE CARGAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

597. EXECUÇÃO FISCAL-0036586-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARVALHO & LOYOLA COMERCIO E REPRESENTACOES LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

598. EXECUÇÃO FISCAL-0036589-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERNANDA DE ARAUJO MACHADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

599. EXECUÇÃO FISCAL-0036594-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RESIDENCIAL PARANA CASAS DE MADEIRA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

600. EXECUÇÃO FISCAL-0036605-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ACIBV - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL BOA VIST-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

601. EXECUÇÃO FISCAL-0036619-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLEONICE TOME MAT. DE CONSTRUCAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

602. EXECUÇÃO FISCAL-0036626-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BORGES CLIMATIZACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

603. EXECUÇÃO FISCAL-0036629-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO ANTONIO VICENTE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

604. EXECUÇÃO FISCAL-0036637-34.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CORVETTE CLUBE DO BRASIL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

605. EXECUÇÃO FISCAL-0036641-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAXIMOS PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

606. EXECUÇÃO FISCAL-0036646-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HIGHTEC INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

607. EXECUÇÃO FISCAL-0036651-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIANA BUENO FRANCO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

608. EXECUÇÃO FISCAL-0036659-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOURA E SILVA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

609. EXECUÇÃO FISCAL-0036663-32.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSELAINÉ PACHECO COMERCIO VAREJISTA DE ANTENAS ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

610. EXECUÇÃO FISCAL-0036667-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J F - FERRAMENTAS E USINAGEM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

611. EXECUÇÃO FISCAL-0036671-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DROPE COMERCIO DE MOTOCICLETAS E ACESSORIOS LTDA M-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

612. EXECUÇÃO FISCAL-0036675-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SAL DOCE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

613. EXECUÇÃO FISCAL-0036679-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAROLINE DE SOUZA MENDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

614. EXECUÇÃO FISCAL-0036687-60.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HEITOR MEDEIROS JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

615. EXECUÇÃO FISCAL-0036691-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BT COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

616. EXECUÇÃO FISCAL-0036699-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE HUMBERTO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

617. EXECUÇÃO FISCAL-0036710-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIMERI VIVIANE AWGUSTYNCZK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

618. EXECUÇÃO FISCAL-0036718-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PRIME SERVICE PRESTADORA DE SERVICOS CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

619. EXECUÇÃO FISCAL-0036722-20.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA AUGUSTA CURY FORTES ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

620. EXECUÇÃO FISCAL-0036731-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NORUEGA ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

621. EXECUÇÃO FISCAL-0036739-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RENATHA MARA PEREIRA MACHADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

622. EXECUÇÃO FISCAL-0036743-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SILVA & MENDES AUTO PECAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

623. EXECUÇÃO FISCAL-0036747-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RICARDO FABIANO ROCHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

624. EXECUÇÃO FISCAL-0036751-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAUSAC PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

625. EXECUÇÃO FISCAL-0036755-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x QUALITY REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

626. EXECUÇÃO FISCAL-0036759-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCIANE REGIS LORENSETTI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

627. EXECUÇÃO FISCAL-0036763-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSANGELA MONTEIRO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

628. EXECUÇÃO FISCAL-0036767-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MATIOSKI CLINICA MEDICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

629. EXECUÇÃO FISCAL-0036770-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MRD - CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

630. EXECUÇÃO FISCAL-0036775-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE INACIO SWIECH-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

631. EXECUÇÃO FISCAL-0036778-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SINDMODAS - SINDICATO DOS CRIADORES, PRODUTORES E-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

632. EXECUÇÃO FISCAL-0036786-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAIME GONCALVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

633. EXECUÇÃO FISCAL-0036790-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUTO CENTER ARLICAR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

634. EXECUÇÃO FISCAL-0036795-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIION RIBAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

635. EXECUÇÃO FISCAL-0036798-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MILENA MARIA LANDAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

636. EXECUÇÃO FISCAL-0036803-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TIAGO FERREIRA MENDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

637. EXECUÇÃO FISCAL-0036807-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VEB PARTICIPACOES S A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

638. EXECUÇÃO FISCAL-0036815-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TRANSPORTES MARRONE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

639. EXECUÇÃO FISCAL-0036819-20.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x W.L.S COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

640. EXECUÇÃO FISCAL-0036827-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LOCALL TRADING LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

641. EXECUÇÃO FISCAL-0036830-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RODANDO FILMES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

642. EXECUÇÃO FISCAL-0036835-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x C.A. MACHADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

643. EXECUÇÃO FISCAL-0036842-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELISABETH VIEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

644. EXECUÇÃO FISCAL-0036847-85.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SCHMUKER REPRESENTACOES COMERCIAIS E COMERCIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e

suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

645. EXECUÇÃO FISCAL-0036855-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELOIZA GNOATTO COMERCIO E REPRESENTACOES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

646. EXECUÇÃO FISCAL-0036859-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO MOTO CLUBE BODE VELHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

647. EXECUÇÃO FISCAL-0036863-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PRIMO SPAZIO CORRETAGEM DE IMOVEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

648. EXECUÇÃO FISCAL-0036866-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADRIANA PIRES MAFFRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

649. EXECUÇÃO FISCAL-0037092-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BARIGUI LOCADORA DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

650. EXECUÇÃO FISCAL-0037116-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SELMA SILVANA DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

651. EXECUÇÃO FISCAL-0037125-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REGINA CELIA DE CARVALHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

652. EXECUÇÃO FISCAL-0037137-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSEIAS APOLINARIO ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

653. EXECUÇÃO FISCAL-0037181-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARLON SANFELICE BOHLEN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

654. EXECUÇÃO FISCAL-0037273-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BOSS LIVROS LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

655. EXECUÇÃO FISCAL-0037278-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INFRASAT SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

656. EXECUÇÃO FISCAL-0037286-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAOLA PAGNOSI NESPOLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

657. EXECUÇÃO FISCAL-0037324-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAROLINE ANTUNES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

658. EXECUÇÃO FISCAL-0037340-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JPR INSTALACOES INDUSTRIAIS E COMERCIAIS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu

poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

659. EXECUÇÃO FISCAL-0037376-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HOMAG SOUTH AMERICA LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

660. EXECUÇÃO FISCAL-0037423-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ISIS SHIMENE PAIXAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

661. EXECUÇÃO FISCAL-0037482-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x D MEL COMERCIO DE BIJUTERIAS E PRESENTES LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

662. EXECUÇÃO FISCAL-0037498-20.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADRIANO FUNGERI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

663. EXECUÇÃO FISCAL-0037534-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COGEFI-1-FAMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

664. EXECUÇÃO FISCAL-0037550-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KARLA KARINE BOOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

665. EXECUÇÃO FISCAL-0037558-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIANE PEREIRA VEBER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

666. EXECUÇÃO FISCAL-0037586-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZPEA SERVICOS NA CONSTRUCAO LTDA-ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

667. EXECUÇÃO FISCAL-0037605-64.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GENESIO FERNANDO WALTRICH-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

668. EXECUÇÃO FISCAL-0037615-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TERCEIRA RODA TRICICLO CLUBE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

669. EXECUÇÃO FISCAL-0037647-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADD COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

670. EXECUÇÃO FISCAL-0037658-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TRANS SCHEREMETA & AMARAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

671. EXECUÇÃO FISCAL-0037702-64.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIAMOND IMPORTACAO E COMERCIO DE MANUFATURAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

672. EXECUÇÃO FISCAL-0037707-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCHTEMBERG CONSTRUACOES CIVIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

673. EXECUÇÃO FISCAL-0037731-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RESTAURANTE E SALAO DE FESTAS MARIA MINEIRA D'ORO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

674. EXECUÇÃO FISCAL-0037814-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WORLD HAIR CENTRO DE ESTETICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

675. EXECUÇÃO FISCAL-0037827-32.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARLOA DE FATIMA BOSI FERRARI - MOVEIS PARA ESCRIT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

676. EXECUÇÃO FISCAL-0037830-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLINICA VETERINARIA ANALINA VET LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

677. EXECUÇÃO FISCAL-0037835-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GFW COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

678. EXECUÇÃO FISCAL-0037862-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MVFELIX COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

679. EXECUÇÃO FISCAL-0037891-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x P.H. BUSATO & CIA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

680. EXECUÇÃO FISCAL-0037914-85.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

681. EXECUÇÃO FISCAL-0037959-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INSTITUTO CRISTINA CASTRO - ICC-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

682. EXECUÇÃO FISCAL-0038040-38.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VICTOR TAQUES STRAPASSON-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

683. EXECUÇÃO FISCAL-0038049-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA DE LOURDES MARTUSCELLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

684. EXECUÇÃO FISCAL-0038065-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALTER SOARES FERREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

685. EXECUÇÃO FISCAL-0038069-88.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAUL AGOSTINHO MATTANA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

686. EXECUÇÃO FISCAL-0038073-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FABIANA CURY OGATA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

687. EXECUÇÃO FISCAL-0038077-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FABIO ANTONIO VICENTINI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

688. EXECUÇÃO FISCAL-0038085-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CEZAR AUGUSTO MAESTRI NOBRE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

689. EXECUÇÃO FISCAL-0038093-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GILBERTO TOPOROSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

690. EXECUÇÃO FISCAL-0038105-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCUS KHURY-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

691. EXECUÇÃO FISCAL-0038117-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NADIA REGINA DALAGRAMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

692. EXECUÇÃO FISCAL-0038133-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO JOSE CONCEICAO NETO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

693. EXECUÇÃO FISCAL-0038145-15.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LIGIA GRAJASKAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

694. EXECUÇÃO FISCAL-0038160-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TRANSPORTES DIAMANTE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

695. EXECUÇÃO FISCAL-0038168-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDILSON LUIZ QUEZADA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

696. EXECUÇÃO FISCAL-0038176-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FAZENDA BOQUEIRAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

697. EXECUÇÃO FISCAL-0038180-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IVONE DE ALMEIDA DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

698. EXECUÇÃO FISCAL-0038196-26.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COOPERATIVA NACIONAL DE HABITACAO - COHALAR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

699. EXECUÇÃO FISCAL-0038205-85.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WANDERLEY DE CARVALHO E S M-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

700. EXECUÇÃO FISCAL-0038213-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ FERNANDO CAETANO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

701. EXECUÇÃO FISCAL-0038220-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA IZABEL DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da







24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

789. EXECUÇÃO FISCAL-0039097-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARINES APARECIDA DE ARAUJO MENDONÇA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

790. EXECUÇÃO FISCAL-0039180-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDRESSA LAVACAR LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

791. EXECUÇÃO FISCAL-0039239-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NELIA REGINA CARVALHO G3S LOGISTICA E TRANSPORTE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

792. EXECUÇÃO FISCAL-0039341-20.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEUTON DE JESUS SOARES ARAUJO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

793. EXECUÇÃO FISCAL-0039383-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEI FIGUEIREDO TRANSPORTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

794. EXECUÇÃO FISCAL-0039452-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JM COMERCIO DE FERRAGENS, MATERIAIS ELETRICOS E HI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

795. EXECUÇÃO FISCAL-0039471-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IDEIAS CORP SERVICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

796. EXECUÇÃO FISCAL-0039474-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SUBWAY SYSTEMS DO BRASIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

797. EXECUÇÃO FISCAL-0039501-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SINDICATO DOS GUARDADORES DE CARROS DO ESTADO DO P-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

798. EXECUÇÃO FISCAL-0039508-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AADCON - ASSOCIACAO DOS ADERENTES DE CONSORCIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

799. EXECUÇÃO FISCAL-0039577-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GHD ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

800. EXECUÇÃO FISCAL-0039776-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALEXANDRA MARAWIESKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

801. EXECUÇÃO FISCAL-0039788-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TERMOCONTROL CONSTRUCOES CIVIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

802. EXECUÇÃO FISCAL-0039853-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERNANDA MORO - COMERCIO DE PAPEIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a

devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

803. EXECUÇÃO FISCAL-0039868-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELIA LUZZI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

804. EXECUÇÃO FISCAL-0039900-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BF - PAR UTILIDADES DOMESTICAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

805. EXECUÇÃO FISCAL-0039948-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DILAMAR FERREIRA DUTRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

806. EXECUÇÃO FISCAL-0039980-38.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SZMARGOWICZ LOCACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

807. EXECUÇÃO FISCAL-0039984-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMERCIAL ANDRADE LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

808. EXECUÇÃO FISCAL-0040218-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA LUISA FURQUIM BEZERRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

809. EXECUÇÃO FISCAL-0040258-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x APCC - ASSOCIACAO PARANAENSE DE CRIANÇAS COM CANÇE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

810. EXECUÇÃO FISCAL-0040273-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x P.I.A. PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS PROPR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

811. EXECUÇÃO FISCAL-0040373-60.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEAL CARD SISTEMA DE ADMINISTRACAO DE CONVENIOS LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

812. EXECUÇÃO FISCAL-0040398-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONT TRANSPORTE RECIFE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

813. EXECUÇÃO FISCAL-0040413-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO BRASILVIANET-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

814. EXECUÇÃO FISCAL-0040417-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x H.N. ARTIGOS DE DECORACAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

815. EXECUÇÃO FISCAL-0040422-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WILSON FLORES DA SILVA.BAR.ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

816. EXECUÇÃO FISCAL-0040425-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x W.R.B. CONSTRUCAO E MANUTENCAO DE OBRAS CIVIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.



846. EXECUÇÃO FISCAL-0041140-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEO MELCIDIO TEIXEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

847. EXECUÇÃO FISCAL-0041152-15.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE ANTONIO SCHOLZE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

848. EXECUÇÃO FISCAL-0041184-20.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PORTOFINO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

849. EXECUÇÃO FISCAL-0041188-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

850. EXECUÇÃO FISCAL-0041204-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

851. EXECUÇÃO FISCAL-0041228-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ MONTAGNINI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

852. EXECUÇÃO FISCAL-0041232-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO JOSE DEMETINO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

853. EXECUÇÃO FISCAL-0041268-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BERNARDETE BARBOSA DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

854. EXECUÇÃO FISCAL-0041272-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE FRANCISCO ALVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

855. EXECUÇÃO FISCAL-0041280-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADAO JAIR RODRIGUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

856. EXECUÇÃO FISCAL-0041312-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GENESIA MARIANO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

857. EXECUÇÃO FISCAL-0041320-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

858. EXECUÇÃO FISCAL-0041348-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MIGUEL KRZYZANOVSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

859. EXECUÇÃO FISCAL-0041356-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MATERSUL MATERIAIS CONSTR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

860. EXECUÇÃO FISCAL-0041368-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEREU TABORDA RIBAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria

Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

861. EXECUÇÃO FISCAL-0041372-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EUCLIDES DOS SANTOS FREITAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

862. EXECUÇÃO FISCAL-0041392-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AVANI BRANDAO KLINGENFUSS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

863. EXECUÇÃO FISCAL-0041400-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIO DE MARI ENG E PROJ LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

864. EXECUÇÃO FISCAL-0041408-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JACYR BROCANELLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

865. EXECUÇÃO FISCAL-0041412-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GLAUCIA JUSSARA LOPES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

866. EXECUÇÃO FISCAL-0041436-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO SCREMIN SOBRINHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

867. EXECUÇÃO FISCAL-0041500-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA ELAINE GOMES DE RAMOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

868. EXECUÇÃO FISCAL-0041504-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JURACY KOZLOWSKI DE LARA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

869. EXECUÇÃO FISCAL-0041520-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIANE MARIA DE LARA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

870. EXECUÇÃO FISCAL-0041528-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LIDIA MARIA DALEK RIBEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

871. EXECUÇÃO FISCAL-0041536-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEILA REGINA RIBAS SCHUMANN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

872. EXECUÇÃO FISCAL-0041556-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARMELLO CLEMENTE MIQUELETTTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

873. EXECUÇÃO FISCAL-0041565-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LOURENÇO DE MELLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

874. EXECUÇÃO FISCAL-0041580-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RODRIGO HORST VIEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os



Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

904. EXECUÇÃO FISCAL-0042029-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEONCIO CAMPOLIM GONCALVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

905. EXECUÇÃO FISCAL-0042037-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AMBROSIO SZEREMETA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

906. EXECUÇÃO FISCAL-0042045-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GILMAR RÓDRIGUES DE FREITAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

907. EXECUÇÃO FISCAL-0042053-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NICANOR PINHEIRO FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

908. EXECUÇÃO FISCAL-0042057-20.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SECONDINO JOSE DO NASCIMENTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

909. EXECUÇÃO FISCAL-0042073-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FELIX FILIPAK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

910. EXECUÇÃO FISCAL-0042077-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GUILHERMINIO RODRIGUES DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

911. EXECUÇÃO FISCAL-0042081-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO MARIA DE SANTANA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

912. EXECUÇÃO FISCAL-0042093-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCELO VENDRAMIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

913. EXECUÇÃO FISCAL-0042105-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAMB & WINTER S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

914. EXECUÇÃO FISCAL-0042109-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDIA CRISTIANE JUNKES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

915. EXECUÇÃO FISCAL-0042113-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDINALDO ALVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

916. EXECUÇÃO FISCAL-0042117-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS ROBERTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

917. EXECUÇÃO FISCAL-0042121-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DILERMANDO MESSAGGI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas,

daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

918. EXECUÇÃO FISCAL-0042125-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO CARLOS DE PAULA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

919. EXECUÇÃO FISCAL-0042137-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO GOMES DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

920. EXECUÇÃO FISCAL-0042161-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO CEZAR XAVIER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

921. EXECUÇÃO FISCAL-0042165-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO ALVES DE LARA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

922. EXECUÇÃO FISCAL-0042177-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CORDEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

923. EXECUÇÃO FISCAL-0042264-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLINICA DE FRATURAS BOQUEIRAO S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

924. EXECUÇÃO FISCAL-0042280-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JEFFERSON MARTINS FERNANDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

925. EXECUÇÃO FISCAL-0042290-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO FERNANDO KOMOROWSKI ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

926. EXECUÇÃO FISCAL-0042295-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLINICA DA CIRCULACAO DR DANTE CALMON DE ARAUJO GO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

927. EXECUÇÃO FISCAL-0042299-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLASSIC SOM IMAGEM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

928. EXECUÇÃO FISCAL-0042303-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARI TEREZINHA DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

929. EXECUÇÃO FISCAL-0042308-38.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OB-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

930. EXECUÇÃO FISCAL-0042314-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DUBBY JOSE LAPUENTE PLADA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

931. EXECUÇÃO FISCAL-0042316-15.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HDEZ EMPREENDIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

932. EXECUÇÃO FISCAL-0042322-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HAIR LOCADORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

933. EXECUÇÃO FISCAL-0042327-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLA SOLANGE SOFFIATTI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

CURITIBA, 09 de Abril de 2012.

**CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,  
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ  
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE  
DIREITO  
ROSSELINI CARNEIRO  
LUCIANE PEREIRA RAMOS**

**RELAÇÃO Nº 84/2012**

CARLOS EDUARDO ORTEGA 0012 026829/1998  
FABIO ROGERIO HARDT 0060 057402/2004  
FÁBIO MARCELO LABATUT BIN 0182 081805/2009  
LUIZ CELSO BRANCO 0005 019418/1996  
0014 029498/1998  
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0025 045637/2001  
PAULO VINICIO FORTES FILH 0001 010730/1992  
0002 011018/1993  
0003 011848/1993  
0004 014535/1994  
0006 022058/1997  
0007 023103/1997  
0008 024139/1997  
0009 024954/1997  
0010 025333/1997  
0011 025595/1997  
0013 027732/1998  
0015 030467/1998  
0016 031089/1998  
0017 034525/1999  
0018 034974/1999  
0019 035305/1999  
0020 037036/1999  
0021 037550/1999  
0022 039040/2000  
0023 043692/2001  
0024 044423/2001  
0026 046027/2001  
0027 046141/2001  
0028 046353/2001  
0029 047194/2001  
0030 047334/2001  
0031 047390/2001  
0032 048143/2001  
0033 048513/2001  
0034 048654/2001  
0035 051146/2002  
0036 051198/2002  
0037 051243/2002  
0038 051244/2002  
0039 051262/2002  
0040 051413/2002  
0041 051576/2002  
0042 051720/2002  
0043 051738/2002  
0044 051795/2002  
0045 052152/2003  
0046 052537/2004  
0047 053210/2004  
0048 054695/2004  
0049 055114/2004  
0050 055899/2004  
0051 056588/2004  
0052 056638/2004  
0053 056694/2004  
0054 056791/2004  
0055 057014/2004  
0056 057058/2004  
0057 057061/2004  
0058 057169/2004  
0059 057213/2004

0061 057662/2004  
0062 057690/2004  
0063 057712/2004  
0064 057790/2004  
0065 057852/2004  
0066 057999/2004  
0067 058000/2004  
0068 058148/2004  
0069 058158/2004  
0070 058199/2004  
0071 058320/2004  
0072 058408/2004  
0073 058550/2005  
0074 058551/2005  
0075 058571/2005  
0076 059214/2005  
0077 059625/2005  
0078 059637/2005  
0079 059688/2005  
0080 060079/2005  
0081 060334/2005  
0082 060577/2005  
0083 060811/2005  
0084 060882/2005  
0085 060984/2005  
0086 061405/2005  
0087 061766/2005  
0088 062284/2005  
0089 062456/2005  
0090 063367/2005  
0091 063582/2005  
0092 063666/2005  
0093 063801/2005  
0094 063843/2005  
0095 063877/2005  
0096 063879/2005  
0097 063880/2005  
0098 063896/2005  
0099 063958/2005  
0100 064075/2005  
0101 064601/2005  
0102 064701/2005  
0103 064859/2005  
0104 064867/2005  
0105 064875/2005  
0106 064879/2005  
0107 065061/2005  
0108 065125/2005  
0109 065131/2005  
0110 065275/2005  
0111 065525/2005  
0112 065927/2005  
0113 066047/2005  
0114 066063/2005  
0115 066221/2005  
0116 066237/2005  
0117 066287/2005  
0118 066289/2005  
0119 066329/2005  
0120 066499/2005  
0121 066509/2005  
0122 066563/2005  
0123 066597/2005  
0124 066603/2005  
0125 066611/2005  
0126 066713/2005  
0127 066829/2005  
0128 066861/2005  
0129 066863/2005  
0130 066988/2005  
0131 067123/2005  
0132 067319/2005  
0133 067399/2005  
0134 067465/2005  
0135 067519/2005  
0136 067811/2005  
0137 067827/2005  
0138 067873/2005  
0139 068019/2005  
0140 068731/2005  
0141 068802/2005  
0142 068914/2006  
0143 069025/2006  
0144 069221/2006  
0145 069299/2007  
0146 069555/2007  
0147 069641/2007  
0148 069651/2007  
0149 069657/2007  
0150 069839/2007  
0151 069863/2007  
0152 069881/2007  
0153 071181/2007  
0154 071414/2007  
0155 071708/2007  
0156 072000/2007  
0157 072019/2007  
0158 072276/2007  
0159 072362/2007

0160 072392/2007  
0161 072989/2007  
0162 073115/2007  
0163 074470/2007  
0164 074821/2008  
0165 075014/2008  
0167 075463/2008  
0168 075968/2008  
0169 078266/2008  
0170 079212/2008  
0171 079358/2008  
0172 079680/2008  
0173 079838/2008  
0174 080617/2009  
0175 080641/2009  
0176 080646/2009  
0177 080666/2009  
0178 080884/2009  
0179 080950/2009  
0180 081164/2009  
0181 081626/2009  
0183 081975/2009  
0184 082334/2009  
0185 082613/2009  
0186 082748/2009  
0187 082791/2009  
0188 082829/2009  
0189 082908/2009  
0190 082918/2009  
0191 082930/2009  
0192 082960/2009  
0193 082989/2009  
0194 083164/2009  
0195 083232/2009  
0196 083256/2009  
0197 083528/2009  
0198 083703/2009  
0199 083992/2009  
0200 084197/2009  
0201 084251/2009  
0202 084305/2009  
0203 084339/2009  
0204 084355/2009  
0205 084356/2009  
0206 084543/2009  
0207 084679/2009  
0208 084721/2009  
0209 084838/2009  
0210 084961/2009  
0211 085364/2009  
0212 085880/2009  
0213 086190/2009  
0214 086191/2009  
0215 086873/2009  
0216 086977/2009  
0217 087028/2009  
0218 087198/2009  
0219 087211/2009  
0220 087741/2009  
0221 087762/2009  
0222 088138/2009  
0223 088310/2009  
0224 088328/2009  
0225 088331/2009  
0226 088340/2009  
0227 088358/2009  
0228 088563/2009  
0229 088589/2009  
0230 088599/2009  
0231 088609/2009  
0232 088611/2009  
0233 088619/2009  
0234 088799/2009  
0235 088922/2009  
0236 088979/2009  
0237 089001/2009  
0238 089089/2009  
0239 089198/2009  
0240 089200/2009  
0241 089238/2009  
0242 089240/2009  
0243 089248/2009  
0244 089278/2009  
0245 089280/2009  
0246 089300/2009  
0247 089340/2009  
0248 089378/2009  
0249 089388/2009  
0250 089389/2009  
0251 089398/2009  
0252 089460/2009  
0253 089481/2009  
0254 089488/2009  
0255 089498/2009  
0256 089599/2009  
0257 089611/2009  
0258 089621/2009  
0259 089728/2009  
0260 089758/2009

0261 089759/2009  
0262 089769/2009  
0263 089770/2009  
0264 089771/2009  
0265 089778/2009  
0266 089779/2009  
0267 089780/2009  
0268 089800/2009  
0269 089801/2009  
0270 089819/2009  
0271 089821/2009  
0272 089828/2009  
0273 089838/2009  
0274 089850/2009  
0275 089868/2009  
0276 089870/2009  
0277 089888/2009  
0278 089898/2009  
0279 089908/2009  
0280 089968/2009  
0281 089970/2009  
0282 089980/2009  
0283 089988/2009  
0284 089998/2009  
0285 090148/2009  
0286 090169/2009  
0287 090178/2009  
0288 090179/2009  
0289 090180/2009  
0290 090190/2009  
0291 090198/2009  
0292 090328/2009  
0293 090331/2009  
0294 090361/2009  
0295 090368/2009  
0296 090378/2009  
0297 090381/2009  
0298 090409/2009  
0299 090411/2009  
0300 090480/2009  
0301 090490/2009  
0302 090648/2009  
0303 090679/2009  
0304 090738/2009  
0305 090781/2009  
0306 090789/2009  
0307 090799/2009  
0308 090819/2009  
0309 090831/2009  
0310 090888/2009  
0311 091010/2009  
0312 091018/2009  
0313 091041/2009  
0314 091059/2009  
0315 091098/2009  
0316 091100/2009  
0317 091108/2009  
0318 091118/2009  
0319 091121/2009  
0320 091149/2009  
0321 091161/2009  
0322 091169/2009  
0323 091191/2009  
0324 091199/2009  
0325 091209/2009  
0326 018620/2010  
0327 018730/2010  
0328 018786/2010  
0329 018808/2010  
0330 019520/2010  
0331 022033/2010  
0332 023125/2010  
0333 024748/2010  
0334 004008/2011  
0335 004448/2011  
0336 005734/2011  
0337 005854/2011  
0338 006478/2011  
0339 007186/2011  
0340 008185/2011  
0341 009816/2011  
0342 010561/2011  
0343 010797/2011  
0344 010961/2011  
0345 012049/2011  
0346 013909/2011  
0347 015478/2011  
0348 016612/2011  
0349 017219/2011  
0350 017619/2011  
0351 017925/2011  
0352 017933/2011  
0353 017957/2011  
0354 017969/2011  
0355 020917/2011  
0356 020921/2011  
0357 021009/2011  
0358 021383/2011  
0359 021738/2011

0360 021937/2011  
0361 022240/2011  
0362 022273/2011  
0363 022302/2011  
0364 022547/2011  
0365 022571/2011  
0366 022597/2011  
0367 023006/2011  
0368 023022/2011  
0369 023453/2011  
0370 024119/2011  
0371 024390/2011  
0372 024974/2011  
0373 025098/2011  
0374 025578/2011  
0375 025633/2011  
0376 025641/2011  
0377 025671/2011  
0378 025807/2011  
0379 025845/2011  
0380 026350/2011  
0381 026386/2011  
0382 026397/2011  
0383 026917/2011  
0384 027099/2011  
0385 027152/2011  
0386 027217/2011  
0387 027229/2011  
0388 027392/2011  
0389 028844/2011  
0390 029029/2011  
0391 029047/2011  
0392 029117/2011  
0393 029129/2011  
0394 029227/2011  
0395 029307/2011  
0396 029368/2011  
0397 029445/2011  
0398 029542/2011  
0399 029555/2011  
0400 029561/2011  
0401 029571/2011  
0402 029671/2011  
0403 029817/2011  
0404 029833/2011  
0405 029877/2011  
0406 029919/2011  
0407 029959/2011  
0408 030125/2011  
0409 030127/2011  
0410 030156/2011  
0411 030186/2011  
0412 030223/2011  
0413 030226/2011  
0414 030314/2011  
0415 030350/2011  
0416 030395/2011  
0417 030427/2011  
0418 030435/2011  
0419 030450/2011  
0420 030482/2011  
0421 030510/2011  
0422 030627/2011  
0423 030667/2011  
0424 030730/2011  
0425 030743/2011  
0426 031055/2011  
0427 031216/2011  
0428 031431/2011  
0429 031439/2011  
0430 031971/2011  
0431 031987/2011  
0432 032048/2011  
0433 032115/2011  
0434 032119/2011  
0435 032127/2011  
0436 032131/2011  
0437 032155/2011  
0438 032341/2011  
0439 032377/2011  
0440 032393/2011  
0441 032437/2011  
0442 032460/2011  
0443 032481/2011  
0444 032521/2011  
0445 032537/2011  
0446 032581/2011  
0447 032641/2011  
0448 032761/2011  
0449 032781/2011  
0450 032821/2011  
0451 032837/2011  
0452 032840/2011  
0453 032853/2011  
0454 032860/2011  
0455 032865/2011  
0456 032905/2011  
0457 032920/2011  
0458 032929/2011

0459 032940/2011  
0460 032956/2011  
0461 032965/2011  
0462 033016/2011  
0463 033089/2011  
0464 033161/2011  
0465 033205/2011  
0466 033213/2011  
0467 033542/2011  
0468 033562/2011  
0469 033590/2011  
0470 033706/2011  
0471 033722/2011  
0472 033726/2011  
0473 033731/2011  
0474 033746/2011  
0475 033751/2011  
0476 033771/2011  
0477 033851/2011  
0478 033879/2011  
0479 033882/2011  
0480 033898/2011  
0481 033955/2011  
0482 033959/2011  
0483 034030/2011  
0484 034034/2011  
0485 034115/2011  
0486 034367/2011  
0487 034403/2011  
0488 034431/2011  
0489 034471/2011  
0490 034475/2011  
0491 034495/2011  
0492 034503/2011  
0493 034587/2011  
0494 034611/2011  
0495 034707/2011  
0496 034746/2011  
0497 034751/2011  
0498 034843/2011  
0499 034885/2011  
0500 034922/2011  
0501 034942/2011  
0502 034957/2011  
0503 034973/2011  
0504 034989/2011  
0505 034997/2011  
0506 035138/2011  
0507 035203/2011  
0508 035211/2011  
0509 035239/2011  
0510 035247/2011  
0511 035358/2011  
0512 035541/2011  
0513 035569/2011  
0514 035688/2011  
0515 035900/2011  
0516 035924/2011  
0517 035940/2011  
0518 035968/2011  
0519 036040/2011  
0520 036056/2011  
0521 036092/2011  
0522 037021/2011  
0523 037189/2011  
0524 037221/2011  
0525 037233/2011  
0526 037237/2011  
0527 037245/2011  
0528 037257/2011  
0529 037457/2011  
0530 037505/2011  
0531 037511/2011  
0532 037525/2011  
0533 037530/2011  
0534 037601/2011  
0535 037622/2011  
0536 037639/2011  
0537 037695/2011  
0538 037746/2011  
0539 037855/2011  
0540 037879/2011  
0541 037946/2011  
0542 039350/2011  
0543 039415/2011  
0544 040437/2011  
0545 040635/2011  
0546 040643/2011  
PRISCILLA MARIA DE AGUIAR 0166 075221/2008

1. EXECUÇÃO FISCAL-10730/1992-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOIZES DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

2. EXECUÇÃO FISCAL-11018/1993-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE ESTEFANO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

3. EXECUÇÃO FISCAL-11848/1993-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LIGIA SKIBA SCHOENAU-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

4. EXECUÇÃO FISCAL-14535/1994-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROLANDO MARIO R SERRANO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

5. EXECUÇÃO FISCAL-19418/1996-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ CELSO BRANCO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ CELSO BRANCO-.

6. EXECUÇÃO FISCAL-22058/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BORTOLO GUSSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

7. EXECUÇÃO FISCAL-23103/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KIYOSHI ISHITANI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

8. EXECUÇÃO FISCAL-24139/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO C DE CAMARGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

9. EXECUÇÃO FISCAL-24954/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCIO FURTADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

10. EXECUÇÃO FISCAL-25333/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCA-COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

11. EXECUÇÃO FISCAL-25595/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LOURETE NILSE FAYAD TACLA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

12. EXECUÇÃO FISCAL-26829/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALDEMAR GRUMMT FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. CARLOS EDUARDO ORTEGA-.

13. EXECUÇÃO FISCAL-27732/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RYNALDO DE OLIVEIRA ROCA JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

14. EXECUÇÃO FISCAL-29498/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ CELSO BRANCO-.

15. EXECUÇÃO FISCAL-30467/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HEITOR AMATUZZI JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

16. EXECUÇÃO FISCAL-31089/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALFEU JACKSON SOUZA DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

17. EXECUÇÃO FISCAL-34525/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA ANTONIA AMARANTE DE MACEDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

18. EXECUÇÃO FISCAL-34974/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x URBUS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

19. EXECUÇÃO FISCAL-35305/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VERGILIO LACERDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

20. EXECUÇÃO FISCAL-37036/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SILVEIRA PRODUCOES ARTISTICAS LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-37550/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSNIR MAYER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

22. EXECUÇÃO FISCAL-39040/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAURO NEIVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

23. EXECUÇÃO FISCAL-43692/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROBERTO LANGER LATTES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-44423/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOC CONSTR TAJI MARRAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-45637/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO CARLOS DE REZENDE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-46027/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO RODOLFO BERG-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

27. EXECUÇÃO FISCAL-46141/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JERONIMO DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-46353/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HELMATEC COMPUTACAO GRAFICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-47194/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARILENE KOSTELNAKI FRANCO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-47334/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EXON CAR - LAVAGEM E COMERCIO DE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-47390/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO VALTER JUNGLES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-48143/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAMES ANDRE CLAUBERG-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

33. EXECUÇÃO FISCAL-48513/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CIDAELA S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

34. EXECUÇÃO FISCAL-48654/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WS PART E EMPREENDIMENTO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

35. EXECUÇÃO FISCAL-51146/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JARD DE INF URSINHO PIMPAO SC LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

36. EXECUÇÃO FISCAL-51198/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BANUS LABORATORIO FOTOGRAFICO LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

37. EXECUÇÃO FISCAL-51243/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PRE-ESCOLA SALTO P O FUTUR SC LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

38. EXECUÇÃO FISCAL-51244/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FASTBRAS DESPACHOS ADUANEIROS LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

39. EXECUÇÃO FISCAL-51262/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BR - NEWAY ENGENH CONSULT SC LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

40. EXECUÇÃO FISCAL-51413/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEUCI APARECIDA FILARDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

41. EXECUÇÃO FISCAL-51576/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERRA MOHRENA IND.COM P.ALI.LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

42. EXECUÇÃO FISCAL-51720/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WST VIDEO LOCADORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

43. EXECUÇÃO FISCAL-51738/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x C.A.C.R. TERRAPLANAGEM E SANEAMEN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

44. EXECUÇÃO FISCAL-51795/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAPP ENGENHARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

45. EXECUÇÃO FISCAL-52152/2003-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IND TODESCHINI S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

46. EXECUÇÃO FISCAL-52537/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HILTON CARLOS STRADIOTTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

47. EXECUÇÃO FISCAL-53210/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DARIO LEONARDI BETTEGA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas,

daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

48. EXECUÇÃO FISCAL-54695/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERNANDO AFFONSO ALVES DE CAMARGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

49. EXECUÇÃO FISCAL-55114/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSTR INDEPENDENCIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

50. EXECUÇÃO FISCAL-55899/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE SEBASTIAO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

51. EXECUÇÃO FISCAL-56588/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x UNDERDOG ORIGINAL MUSIC PROD AU L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

52. EXECUÇÃO FISCAL-56638/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MULTI-IMAGEM CLINIC DIAGN MED LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

53. EXECUÇÃO FISCAL-56694/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x METALEX - USINAGENS DE PECAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

54. EXECUÇÃO FISCAL-56791/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ERALDO LUIZ KUSTER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

55. EXECUÇÃO FISCAL-57014/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALERIA SCHNEIDER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

56. EXECUÇÃO FISCAL-57058/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALEKSANDER VERSALLI PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

57. EXECUÇÃO FISCAL-57061/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FABIOLA CRISTINA BERNARDI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

58. EXECUÇÃO FISCAL-57169/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CESAR MAURICIO WESCHER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

59. EXECUÇÃO FISCAL-57213/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RUY SANTIAGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

60. EXECUÇÃO FISCAL-57402/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADRIANA GIGLIO MARTINS DE OLIVER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FABIO ROGERIO HARDT.-

61. EXECUÇÃO FISCAL-57662/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAMES ANDRE CLAUBERG-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

62. EXECUÇÃO FISCAL-57690/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO HUMBERTO TAVARES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os







Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

155. EXECUÇÃO FISCAL-71708/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DEIRO CINE TV LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

156. EXECUÇÃO FISCAL-72000/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GRAN COLOR COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

157. EXECUÇÃO FISCAL-72019/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOCELIN SPORTS - CANCHA DE FUTEBOL LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

158. EXECUÇÃO FISCAL-72276/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCO AURELIO DE ANDRADE E SOUZA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

159. EXECUÇÃO FISCAL-72362/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESARA PROCESSAMENTO ELETRONICO DE DADOS e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

160. EXECUÇÃO FISCAL-72392/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAIRO OSCAR DO NASCIMENTO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

161. EXECUÇÃO FISCAL-72989/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MASSA FALIDA SANTA CRUZ CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

162. EXECUÇÃO FISCAL-73115/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FEZA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

163. EXECUÇÃO FISCAL-74470/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AVANI BRANDAO KLINGENFUSS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

164. EXECUÇÃO FISCAL-74821/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS ROBERTO NICHELLE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

165. EXECUÇÃO FISCAL-75014/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANGELICA DONAISKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

166. EXECUÇÃO FISCAL-75221/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANANIAS MENON DE MENEZES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PRISCILLA MARIA DE AGUIAR HAEFFNER.

167. EXECUÇÃO FISCAL-75463/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BANCO ITAU S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

168. EXECUÇÃO FISCAL-75968/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ACLERIA NATHALIA M CARRARO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

169. EXECUÇÃO FISCAL-78266/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAMIL TACLA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

170. EXECUÇÃO FISCAL-79212/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VILLAGE COUNTRY S A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

171. EXECUÇÃO FISCAL-79358/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALDIR DE MOURA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

172. EXECUÇÃO FISCAL-79680/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SAMUEL HIROMITSU OKINO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

173. EXECUÇÃO FISCAL-79838/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x UBRATAN MIRANDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

174. EXECUÇÃO FISCAL-80617/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRMAOS LUPATINI S EDITORA GRAFICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

175. EXECUÇÃO FISCAL-80641/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KEMPINSKI & KEMPINSKI LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

176. EXECUÇÃO FISCAL-80646/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L M S OTICA S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

177. EXECUÇÃO FISCAL-80666/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARAUJO & CORREA SERVICOS DE FOTOCOPIAS LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

178. EXECUÇÃO FISCAL-80884/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

179. EXECUÇÃO FISCAL-80950/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERVIÇO DE ECOGRAFIA NOSSA SENHORA DE FATIMA S/C L e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

180. EXECUÇÃO FISCAL-81164/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL GENTE CONTENTE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

181. EXECUÇÃO FISCAL-81626/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FUNDAÇÃO RICHARD HUGH FISK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

182. EXECUÇÃO FISCAL-81805/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HILDA VERNICK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. FÁBIO MARCELO LABATUT BINI.

183. EXECUÇÃO FISCAL-81975/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MASAKI FUJIWARA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

184. EXECUÇÃO FISCAL-82334/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLERES VIEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça,







278. EXECUÇÃO FISCAL-89898/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AGNALDO JOSE COMIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

279. EXECUÇÃO FISCAL-89908/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GILLECI MOLINA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

280. EXECUÇÃO FISCAL-89968/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIANE PALUDO BERTINATO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

281. EXECUÇÃO FISCAL-89970/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RENATO LUIZ DE PAULA GOMES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

282. EXECUÇÃO FISCAL-89980/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALEXANDRE FRANCISCO SENNA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

283. EXECUÇÃO FISCAL-89988/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JULIO CEZAR DA COSTA REIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

284. EXECUÇÃO FISCAL-89998/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALDO GANDIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

285. EXECUÇÃO FISCAL-90148/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZQUALO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

286. EXECUÇÃO FISCAL-90169/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELSO PEREIRA DOS SANTOS-JARDINAG-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

287. EXECUÇÃO FISCAL-90178/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ EDUARDO DA CUNHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

288. EXECUÇÃO FISCAL-90179/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA DE FATIMA MOREIRA FERNANDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

289. EXECUÇÃO FISCAL-90180/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCELO JOSE GUILHERME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

290. EXECUÇÃO FISCAL-90190/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALUX -SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

291. EXECUÇÃO FISCAL-90198/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSELVAN E FRAXINO ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

292. EXECUÇÃO FISCAL-90328/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VANDERLEI FIGUEIRO TEIXEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

293. EXECUÇÃO FISCAL-90331/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADNILTON JOSE CAETANO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

294. EXECUÇÃO FISCAL-90361/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADRIANA FABRO GOMES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

295. EXECUÇÃO FISCAL-90368/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA MARIA RACCANELLO MORENO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

296. EXECUÇÃO FISCAL-90378/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO BATISTA SILVESTRE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

297. EXECUÇÃO FISCAL-90381/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA ANGELINA MAFRA POLICARPO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

298. EXECUÇÃO FISCAL-90409/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SPECTRUN -ILUMINACAO E SONORIZACAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

299. EXECUÇÃO FISCAL-90411/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WOLLINGER CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

300. EXECUÇÃO FISCAL-90480/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GEBEDAIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

301. EXECUÇÃO FISCAL-90490/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROCELE RODRIGUES BIAZZETTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

302. EXECUÇÃO FISCAL-90648/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x UNIDATA ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

303. EXECUÇÃO FISCAL-90679/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CASA DE REPOUSO BOQUEIRAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

304. EXECUÇÃO FISCAL-90738/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WILSON ANTONIO LOPES JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

305. EXECUÇÃO FISCAL-90781/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NELSON ALFREDO RIBAS BOLDUAN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

306. EXECUÇÃO FISCAL-90789/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALFREDO FROHLICH-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

307. EXECUÇÃO FISCAL-90799/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MANUEL ADOLFO VIDALON ZAMBRANO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

308. EXECUÇÃO FISCAL-90819/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAROLINE FERNANDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

309. EXECUÇÃO FISCAL-90831/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEONIDAS CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

310. EXECUÇÃO FISCAL-90888/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LATERCIA RAMOS PADUA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

311. EXECUÇÃO FISCAL-91010/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A C ABRAHIM & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

312. EXECUÇÃO FISCAL-91018/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSANA DE FATIMA MICHELON ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

313. EXECUÇÃO FISCAL-91041/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ISAC LUIZ DE ANDRADE E CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

314. EXECUÇÃO FISCAL-91059/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA HELENA SOARES DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

315. EXECUÇÃO FISCAL-91098/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONDUTEL PRODUTOS PARA TELEINFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

316. EXECUÇÃO FISCAL-91100/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NOVA TIROL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

317. EXECUÇÃO FISCAL-91108/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCOS ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

318. EXECUÇÃO FISCAL-91118/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROBERTO MOISES BERTI CASTILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

319. EXECUÇÃO FISCAL-91121/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIA VAZ DE LIMA - EDITORA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

320. EXECUÇÃO FISCAL-91149/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SILVIA CRISTINA WAGNER DERIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

321. EXECUÇÃO FISCAL-91161/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EURO-ASIA COM DE MAT DE ESCRITORIO E INFORMATICA L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

322. EXECUÇÃO FISCAL-91169/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MADAGAS COMERCIO VAREJISTA DE GAS E BEBIDAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas

e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

323. EXECUÇÃO FISCAL-91191/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BRASIL SUL COMUNICACAO VISUAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

324. EXECUÇÃO FISCAL-91199/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REINALDO FAUSTINO & CIA LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

325. EXECUÇÃO FISCAL-91209/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EMPENHO CONSTRUTORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

326. EXECUÇÃO FISCAL-0018620-81.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS EDUARDO R SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

327. EXECUÇÃO FISCAL-0018730-80.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SILVA TERZADO E CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

328. EXECUÇÃO FISCAL-0018786-16.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KALDEICH TRANSP ROD DE BENS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

329. EXECUÇÃO FISCAL-0018808-74.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE MORO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

330. EXECUÇÃO FISCAL-0019520-64.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEMOS DANOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

331. EXECUÇÃO FISCAL-0022033-05.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WLADEMIR MENDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

332. EXECUÇÃO FISCAL-0023125-18.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA AMALIA ROTOLO DE MORAES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

333. EXECUÇÃO FISCAL-0024748-20.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEOPOLDO SCHERNER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

334. EXECUÇÃO FISCAL-0004008-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALTER CAMARGO FURQUIM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

335. EXECUÇÃO FISCAL-0004448-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ERPEL MARCENARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

336. EXECUÇÃO FISCAL-0005734-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HELDER ADRIANO PENA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas,



24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

366. EXECUÇÃO FISCAL-0022597-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARGARIDA ZAIA KULIK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

367. EXECUÇÃO FISCAL-0023006-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x THEREZINHA DAMIANI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

368. EXECUÇÃO FISCAL-0023022-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUGUSTO LANGER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

369. EXECUÇÃO FISCAL-0023453-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAVANELLI & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

370. EXECUÇÃO FISCAL-0024119-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS SILVA VIEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

371. EXECUÇÃO FISCAL-0024390-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SILVESTRE PEREIRA DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

372. EXECUÇÃO FISCAL-0024974-88.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALDO PIRES CAMARGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

373. EXECUÇÃO FISCAL-0025098-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELETRO REAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

374. EXECUÇÃO FISCAL-0025578-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAETANO SERONATO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

375. EXECUÇÃO FISCAL-0025633-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA BORGES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

376. EXECUÇÃO FISCAL-0025641-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SEVERINO JOSE DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

377. EXECUÇÃO FISCAL-0025671-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSEFINA AMPARO GONZALEZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

378. EXECUÇÃO FISCAL-0025807-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO CLARETE SLOMPO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

379. EXECUÇÃO FISCAL-0025845-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCOS HIROSHI NAKAMURA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

380. EXECUÇÃO FISCAL-0026350-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DUPLO AR IND E COM DE AQUEC LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

381. EXECUÇÃO FISCAL-0026386-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DENIVAL BASTOS DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

382. EXECUÇÃO FISCAL-0026397-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

383. EXECUÇÃO FISCAL-0026917-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRMAOS ALADIO E CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

384. EXECUÇÃO FISCAL-0027099-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DALLA RENOVADORA DE PNEUS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

385. EXECUÇÃO FISCAL-0027152-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSVALDO ALBERTO BERTOLDO JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

386. EXECUÇÃO FISCAL-0027217-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BELONI TEREZINHA MEZZOMO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

387. EXECUÇÃO FISCAL-0027229-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DARCI ANTONIO DE LAZZARI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

388. EXECUÇÃO FISCAL-0027392-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JACSON FERMINO KUCZMAINSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

389. EXECUÇÃO FISCAL-0028844-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSANE DISSENHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

390. EXECUÇÃO FISCAL-0029029-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA PAULA PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

391. EXECUÇÃO FISCAL-0029047-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA MARIA POLOWEC-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

392. EXECUÇÃO FISCAL-0029117-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

393. EXECUÇÃO FISCAL-0029129-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCIO JAIR DEL SECCHI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas,

daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

394. EXECUÇÃO FISCAL-0029227-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCOS ANTONIO DE FARIAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

395. EXECUÇÃO FISCAL-0029307-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAURO SERGIO DE MELLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

396. EXECUÇÃO FISCAL-0029368-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LOJAS COLOMBO S/A COMERCIO DE UTILIDADES DOMESTICA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

397. EXECUÇÃO FISCAL-0029445-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BAZAR PURPER LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

398. EXECUÇÃO FISCAL-0029542-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DI FERRI CONFECOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

399. EXECUÇÃO FISCAL-0029555-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DNVB - ASSOCIACAO DE ENSINO S/C L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

400. EXECUÇÃO FISCAL-0029561-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEITA COMERCIO DE CONFEC LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

401. EXECUÇÃO FISCAL-0029571-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x UNIFORT PREST SERV S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

402. EXECUÇÃO FISCAL-0029671-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZA VALERIA BEHR FRANZEN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

403. EXECUÇÃO FISCAL-0029817-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FATIMA DE SOUZA & FONSECA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

404. EXECUÇÃO FISCAL-0029833-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AGF CONFECOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

405. EXECUÇÃO FISCAL-0029877-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INSTITUTO BRAS AUTORES INTERPRETES EDITORES PROD F-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

406. EXECUÇÃO FISCAL-0029919-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SAVONA COMERCIAL LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

407. EXECUÇÃO FISCAL-0029959-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PURA FONTE COMERCIO DE PURIFICADORES DE AGUA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu

poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

408. EXECUÇÃO FISCAL-0030125-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLEBSON CHAPARRO SARMENTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

409. EXECUÇÃO FISCAL-0030127-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIANO KREKNICKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

410. EXECUÇÃO FISCAL-0030156-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDISON LUIZ VEIGA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

411. EXECUÇÃO FISCAL-0030186-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DK COMERCIO DE CALCADOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

412. EXECUÇÃO FISCAL-0030223-20.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x QUATRO R LOJA DE CONVENIENCIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

413. EXECUÇÃO FISCAL-0030226-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOUZA PINTURAS E REVESTIMENTOS S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

414. EXECUÇÃO FISCAL-0030314-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RCTL INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

415. EXECUÇÃO FISCAL-0030350-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JUNGLE PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

416. EXECUÇÃO FISCAL-0030395-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FABIANO PEDROSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

417. EXECUÇÃO FISCAL-0030427-64.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BUSINESS VIP PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

418. EXECUÇÃO FISCAL-0030435-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TOP SOLUTION EVENTOS CORPORATIVOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

419. EXECUÇÃO FISCAL-0030450-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IO PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

420. EXECUÇÃO FISCAL-0030482-15.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GEOTECH TECTONICS MINERAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

421. EXECUÇÃO FISCAL-0030510-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO WILSON BEIJO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas,

daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

422. EXECUÇÃO FISCAL-0030627-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x STEFDAY COMÉRCIO DE ROUPAS ACESSÓRIOS E ARTESANAT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

423. EXECUÇÃO FISCAL-0030667-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SILVIA CAROLINA CIT VIEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

424. EXECUÇÃO FISCAL-0030730-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDMUNDO BALCEZAK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

425. EXECUÇÃO FISCAL-0030743-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EIDI BUENO ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

426. EXECUÇÃO FISCAL-0031055-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCELO MESQUITA REPRESENTACOES COMERCIAIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

427. EXECUÇÃO FISCAL-0031216-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GIL PAULO MULLER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

428. EXECUÇÃO FISCAL-0031431-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANGELITA FLORES DE MATTOS ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

429. EXECUÇÃO FISCAL-0031439-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDIZILDA DA HORA DE MELO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

430. EXECUÇÃO FISCAL-0031971-87.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MILENA JUSTINO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

431. EXECUÇÃO FISCAL-0031987-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOTON S BAR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

432. EXECUÇÃO FISCAL-0032048-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EMPREITEIRA REIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

433. EXECUÇÃO FISCAL-0032115-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIGITAL-MASTER DIGITACAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

434. EXECUÇÃO FISCAL-0032119-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MUSIC PLAYER CURSOS DE MUSICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

435. EXECUÇÃO FISCAL-0032127-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAIMUNDO JOSE FRANCILINO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

436. EXECUÇÃO FISCAL-0032131-15.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO DOS USUARIOS DOS SERVICOS DE TURISMO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

437. EXECUÇÃO FISCAL-0032155-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONFECÇOES MEILINE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

438. EXECUÇÃO FISCAL-0032341-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VOLARE CONFEZIONI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

439. EXECUÇÃO FISCAL-0032377-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VITORIA MARIA LOPEZ BIJOUTERIAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

440. EXECUÇÃO FISCAL-0032393-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARILIA DIVINA SIMOES DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

441. EXECUÇÃO FISCAL-0032437-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x Z H COMERCIO DE CONFECÇOES E MALHARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

442. EXECUÇÃO FISCAL-0032460-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x M A D - COMERCIO DE CARPETES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

443. EXECUÇÃO FISCAL-0032481-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x M J COSTA E M A SANTOS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

444. EXECUÇÃO FISCAL-0032521-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JULIA NADIR FIGUEIRO RAIMONDI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

445. EXECUÇÃO FISCAL-0032537-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA DE LOURDES RIBAS E FILHA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

446. EXECUÇÃO FISCAL-0032581-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x QUEIROZ - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

447. EXECUÇÃO FISCAL-0032641-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEIXOTO & RIBAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

448. EXECUÇÃO FISCAL-0032761-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALDENIR DONIZETE MOREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

449. EXECUÇÃO FISCAL-0032781-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MEGA WORK COM E SERVICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

450. EXECUÇÃO FISCAL-0032821-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA ZENILDA NEVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

451. EXECUÇÃO FISCAL-0032837-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCELO AGNER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

452. EXECUÇÃO FISCAL-0032840-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TEXTURA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

453. EXECUÇÃO FISCAL-0032853-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FALKOSKI & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

454. EXECUÇÃO FISCAL-0032860-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMERCIO DE AUTOMOVEIS CRISTINA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

455. EXECUÇÃO FISCAL-0032865-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LOTERIAS VALENTIM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

456. EXECUÇÃO FISCAL-0032905-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUTO SUECO - INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

457. EXECUÇÃO FISCAL-0032920-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PROGRESS DESPACHOS ADUANEIRO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

458. EXECUÇÃO FISCAL-0032929-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESBR INFORMATICA LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

459. EXECUÇÃO FISCAL-0032940-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PIMENTEL & BARBOSA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

460. EXECUÇÃO FISCAL-0032956-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIDAMEL COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

461. EXECUÇÃO FISCAL-0032965-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA RAFAELA NASCIMENTO BARBOSA-ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

462. EXECUÇÃO FISCAL-0033016-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SILVA & SATO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

463. EXECUÇÃO FISCAL-0033089-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HAMAMELIS COMERCIO DE COSMETICO E ACESSORIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

464. EXECUÇÃO FISCAL-0033161-85.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JANILCE MARIA EVANGELISTA DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens,

intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

465. EXECUÇÃO FISCAL-0033205-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x M ZBOROWSKI CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

466. EXECUÇÃO FISCAL-0033213-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VITORIA REGIA CRUZ SALEM SOARES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

467. EXECUÇÃO FISCAL-0033542-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERGIO FERNANDO DA SILVEIRA RODRIGUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

468. EXECUÇÃO FISCAL-0033562-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELZA CORREA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

469. EXECUÇÃO FISCAL-0033590-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERNANDA RIBEIRO BASSANI & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

470. EXECUÇÃO FISCAL-0033706-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLINICA FISIOPRASIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

471. EXECUÇÃO FISCAL-0033722-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDINEI DA FONSECA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

472. EXECUÇÃO FISCAL-0033726-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DEBORA DO ROCIO EINECK AURICHIO ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

473. EXECUÇÃO FISCAL-0033731-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CSI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

474. EXECUÇÃO FISCAL-0033746-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DULCINEIA DE OLIVEIRA SERMANN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

475. EXECUÇÃO FISCAL-0033751-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELOS INTERMEDIACOES DE BENS E PRESTACAO DE SERVICO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

476. EXECUÇÃO FISCAL-0033771-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BASSFELD COMUNICAÇÃO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

477. EXECUÇÃO FISCAL-0033851-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZONEIDE GOULART SARTORI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

478. EXECUÇÃO FISCAL-0033879-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SYSTEM IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas

em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

479. EXECUÇÃO FISCAL-0033882-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUTO CLASSE EMBARCOES LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

480. EXECUÇÃO FISCAL-0033898-88.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PRO SAUDE CLINICA MEDICA INTEGRADA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

481. EXECUÇÃO FISCAL-0033955-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x D C JUNGLES DE CARVALHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

482. EXECUÇÃO FISCAL-0033959-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADRENALINE COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

483. EXECUÇÃO FISCAL-0034030-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BR LINKS INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

484. EXECUÇÃO FISCAL-0034034-85.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x M R ALVARES FLORICULTURA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

485. EXECUÇÃO FISCAL-0034115-34.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RODOBOM COMERCIO DE MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

486. EXECUÇÃO FISCAL-0034367-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L R C ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

487. EXECUÇÃO FISCAL-0034403-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CIOES MONITORAMENTO ELETRONICO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

488. EXECUÇÃO FISCAL-0034431-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SASSOAROLLO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

489. EXECUÇÃO FISCAL-0034471-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SUCEMA ADMINISTRACAO E TRANSPORTES RODOVIARIOS LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

490. EXECUÇÃO FISCAL-0034475-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BR SERVIÇOS DE TRANSPORTES LTDA-ME.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

491. EXECUÇÃO FISCAL-0034495-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARGARETE DO PILAR FELIX CABOCOLINO DA SILVA COMER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

492. EXECUÇÃO FISCAL-0034503-34.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RED LION PIZZARIAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

493. EXECUÇÃO FISCAL-0034587-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDSON LUIZ CHABEREK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

494. EXECUÇÃO FISCAL-0034611-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZULEIDE MARGARETE BENDER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

495. EXECUÇÃO FISCAL-0034707-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MXV ALIMENTOS LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

496. EXECUÇÃO FISCAL-0034746-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANTOS LARA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

497. EXECUÇÃO FISCAL-0034751-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A BRANCA PROMOCOES E EVENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

498. EXECUÇÃO FISCAL-0034843-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PATRICIA MARTINS DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

499. EXECUÇÃO FISCAL-0034885-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JULIO CESAR JUSTINO CARVALHO & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

500. EXECUÇÃO FISCAL-0034922-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRIGORIFICO DO INDIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

501. EXECUÇÃO FISCAL-0034942-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FAS EXPRESS SERVICOS DE MOTOBOY LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

502. EXECUÇÃO FISCAL-0034957-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELEN PATRICIA PICCININI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

503. EXECUÇÃO FISCAL-0034973-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J D F COMERCIO DE CALHAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

504. EXECUÇÃO FISCAL-0034989-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AMESNI ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

505. EXECUÇÃO FISCAL-0034997-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSANA DE SOUZA SILVA MARMORES ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

506. EXECUÇÃO FISCAL-0035138-15.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JUSTUS SERVICOS FINANCEIROS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

507. EXECUÇÃO FISCAL-0035203-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GSTTEC GERENCIAMENTO DE PROJETOS E SERV TECNICOS I-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

508. EXECUÇÃO FISCAL-0035211-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NASCE - NUCLEO DE APOIO SOCIAL AS CRIANÇAS ESPECIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

509. EXECUÇÃO FISCAL-0035239-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JULIO CESAR GUIMARAES RIZZARDI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

510. EXECUÇÃO FISCAL-0035247-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MT RIOS TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

511. EXECUÇÃO FISCAL-0035358-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VANESSA PRZEPIURA DOS SANTOS RODRIGUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

512. EXECUÇÃO FISCAL-0035541-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIEGO GOMES & ALVES LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

513. EXECUÇÃO FISCAL-0035569-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CALMON KNOPFHOLZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

514. EXECUÇÃO FISCAL-0035688-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERNANDO A TISSE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

515. EXECUÇÃO FISCAL-0035900-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HUBERT RICHARD TRINDADE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

516. EXECUÇÃO FISCAL-0035924-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SULPRINT COMERCIO DE INFORMATICA LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

517. EXECUÇÃO FISCAL-0035940-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TOLEDO & ABBADÉ LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

518. EXECUÇÃO FISCAL-0035968-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VITA MANIA PRODUTOS PARA O CORPO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

519. EXECUÇÃO FISCAL-0036040-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RILDO PEREIRA DA SILVA & CIA. LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

520. EXECUÇÃO FISCAL-0036056-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GRAND PREMIERE EVENTOS E PRODUCOES ARTISTICAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas

em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

521. EXECUÇÃO FISCAL-0036092-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADILSON WEBER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

522. EXECUÇÃO FISCAL-0037021-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALEXANDRE ALEXANDRINI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

523. EXECUÇÃO FISCAL-0037189-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIDROS & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

524. EXECUÇÃO FISCAL-0037221-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSTROWSKI & CRUZ COMERCIO DE GENEROS ALIMENTIC-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

525. EXECUÇÃO FISCAL-0037233-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO MAOS ESTENDIDAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

526. EXECUÇÃO FISCAL-0037237-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GLAUCIO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

527. EXECUÇÃO FISCAL-0037245-32.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TORRES COMERCIO DE PISCINAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

528. EXECUÇÃO FISCAL-0037257-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HOME CARE RH LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

529. EXECUÇÃO FISCAL-0037457-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x METAL TELAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

530. EXECUÇÃO FISCAL-0037505-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELISEU NUNES DA SILVA - MOTOPECAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

531. EXECUÇÃO FISCAL-0037511-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIEW INFORMATICA SISTEMAS FINANCEIROS E COMERCIAIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

532. EXECUÇÃO FISCAL-0037525-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x M.F. TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

533. EXECUÇÃO FISCAL-0037530-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIS FABIANO RODRIGUES ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

534. EXECUÇÃO FISCAL-0037601-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KOMANDO SERVICE LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

535. EXECUÇÃO FISCAL-0037622-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TERESA PÉREZ VIEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

536. EXECUÇÃO FISCAL-0037639-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LILELUSH ARTESANATO, CORES E VIDAS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

537. EXECUÇÃO FISCAL-0037695-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GELSON CARLOS DE QUADROS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

538. EXECUÇÃO FISCAL-0037746-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x B.O.I.P SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

539. EXECUÇÃO FISCAL-0037855-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PANIFICADORA URSULA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

540. EXECUÇÃO FISCAL-0037879-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CECILIO E KOVALIK ORGANIZACAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

541. EXECUÇÃO FISCAL-0037946-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIA EXPRESSO AUTOMOVEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

542. EXECUÇÃO FISCAL-0039350-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

543. EXECUÇÃO FISCAL-0039415-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

544. EXECUÇÃO FISCAL-0040437-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AZTEKA INVESTIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

545. EXECUÇÃO FISCAL-0040635-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SETEMBRINO VILHARVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

546. EXECUÇÃO FISCAL-0040643-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALERIO STEFFEN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

PAULO VINICIO FORTES FILH 0001 009338/1992

0002 010551/1992

0003 013851/1993

0004 014758/1994

0005 023439/1997

0006 024919/1997

0007 026118/1998

0008 028876/1998

0009 030471/1998

0010 031429/1998

0011 033361/1999

0012 033763/1999

0013 034268/1999

0014 040698/2000

0015 041939/2000

0016 042281/2000

0017 042519/2001

0018 043679/2001

0019 043835/2001

0020 043907/2001

0021 045133/2001

0022 045838/2001

0023 045897/2001

0024 046550/2001

0025 047304/2001

0026 047630/2001

0027 048268/2001

0028 048788/2001

0029 048968/2001

0030 049481/2002

0031 049579/2002

0032 050234/2002

0033 050439/2002

0034 051118/2002

0035 051208/2002

0036 051220/2002

0037 051248/2002

0038 051249/2002

0039 051257/2002

0040 051350/2002

0041 051729/2002

0042 051766/2002

0043 052229/2003

0044 052521/2004

0045 052668/2004

0046 052849/2004

0047 052929/2004

0048 052939/2004

0049 053365/2004

0050 053393/2004

0051 053418/2004

0052 053432/2004

0053 053479/2004

0054 053588/2004

0055 053589/2004

0056 053648/2004

0057 053702/2004

0058 053769/2004

0059 053779/2004

0060 053888/2004

0061 054249/2004

0062 054759/2004

0063 054783/2004

0064 054809/2004

0065 055008/2004

0066 055109/2004

0067 055151/2004

0068 055152/2004

0069 055279/2004

0070 055744/2004

0071 055861/2004

0072 055961/2004

0073 056095/2004

0074 056308/2004

0075 056318/2004

0076 056578/2004

0077 056599/2004

0078 057132/2004

0079 057175/2004

0080 057195/2004

0081 057301/2004

0082 057353/2004

0083 057589/2004

0084 057620/2004

0085 057629/2004

0086 058078/2004

0087 058129/2004

0088 058152/2004

0089 058219/2004

0090 058749/2005

0091 058808/2005

0092 058829/2005

0093 059381/2005

CURITIBA, 09 de Abril de 2012.

**CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,  
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ  
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE  
DIREITO  
ROSSELINI CARNEIRO  
LUCIANE PEREIRA RAMOS**

0094 059948/2005  
0095 059963/2005  
0096 060559/2005  
0097 060989/2005  
0098 061029/2005  
0099 061287/2005  
0100 061799/2005  
0101 062478/2005  
0102 062652/2005  
0103 062671/2005  
0104 062675/2005  
0105 062688/2005  
0106 063049/2005  
0107 063052/2005  
0108 063319/2005  
0109 063948/2005  
0110 064291/2005  
0111 064519/2005  
0112 064639/2005  
0113 064648/2005  
0114 064836/2005  
0115 064837/2005  
0116 064869/2005  
0117 065159/2005  
0118 065193/2005  
0119 065199/2005  
0120 065302/2005  
0121 065398/2005  
0122 065558/2005  
0123 065719/2005  
0124 066038/2005  
0125 066249/2005  
0126 066621/2005  
0127 066706/2005  
0128 066984/2005  
0129 067929/2005  
0130 067986/2005  
0131 068045/2005  
0132 068066/2005  
0133 068235/2005  
0134 068676/2005  
0135 068694/2005  
0136 068768/2005  
0137 068889/2006  
0138 069981/2007  
0139 070041/2007  
0140 070053/2007  
0141 070212/2007  
0142 070214/2007  
0143 070216/2007  
0144 070224/2007  
0145 070239/2007  
0146 070258/2007  
0147 070313/2007  
0148 070322/2007  
0149 070468/2007  
0150 070544/2007  
0151 070551/2007  
0152 070570/2007  
0153 070586/2007  
0154 070715/2007  
0155 070758/2007  
0156 070869/2007  
0157 070883/2007  
0158 071285/2007  
0159 071365/2007  
0160 071368/2007  
0161 071408/2007  
0162 071422/2007  
0163 071632/2007  
0164 071798/2007  
0165 071859/2007  
0166 071878/2007  
0167 071908/2007  
0168 072148/2007  
0169 072158/2007  
0170 072179/2007  
0171 072193/2007  
0172 072198/2007  
0173 072248/2007  
0174 072308/2007  
0175 072318/2007  
0176 072358/2007  
0177 072379/2007  
0178 072382/2007  
0179 072429/2007  
0180 072508/2007  
0181 072514/2007  
0182 072578/2007  
0183 072609/2007  
0184 072719/2007  
0185 072729/2007  
0186 072739/2007  
0187 072849/2007  
0188 073258/2007  
0189 073438/2007  
0190 073482/2007  
0191 073629/2007  
0192 073865/2007

0193 073866/2007  
0194 074179/2007  
0195 074489/2007  
0196 074770/2008  
0197 074921/2008  
0198 075262/2008  
0199 075270/2008  
0200 075919/2008  
0201 075989/2008  
0202 076009/2008  
0203 076165/2008  
0204 076233/2008  
0205 076504/2008  
0206 076578/2008  
0207 076956/2008  
0208 076968/2008  
0209 076992/2008  
0210 077119/2008  
0211 077129/2008  
0212 077177/2008  
0213 077317/2008  
0214 077420/2008  
0215 077479/2008  
0216 077550/2008  
0217 077772/2008  
0218 077775/2008  
0219 078219/2008  
0220 078249/2008  
0221 078274/2008  
0222 078284/2008  
0223 078812/2008  
0224 078832/2008  
0225 078839/2008  
0226 078968/2008  
0227 079103/2008  
0228 080129/2008  
0229 080160/2008  
0230 080302/2008  
0231 080329/2008  
0232 080338/2008  
0233 080574/2009  
0234 080663/2009  
0235 080693/2009  
0236 080728/2009  
0237 080759/2009  
0238 080778/2009  
0239 080783/2009  
0240 080872/2009  
0241 080892/2009  
0242 080905/2009  
0243 080932/2009  
0244 080942/2009  
0245 080953/2009  
0246 080973/2009  
0247 080992/2009  
0248 081004/2009  
0249 081083/2009  
0250 081102/2009  
0251 081113/2009  
0252 081133/2009  
0253 081146/2009  
0254 081194/2009  
0255 081264/2009  
0256 081294/2009  
0257 081299/2009  
0258 081318/2009  
0259 081322/2009  
0260 081323/2009  
0261 081352/2009  
0262 081373/2009  
0263 081393/2009  
0264 081419/2009  
0265 081428/2009  
0266 081478/2009  
0267 081538/2009  
0268 081577/2009  
0269 081588/2009  
0270 081628/2009  
0271 081711/2009  
0272 081716/2009  
0273 081759/2009  
0274 081763/2009  
0275 081798/2009  
0276 081836/2009  
0277 081843/2009  
0278 081863/2009  
0279 081892/2009  
0280 081982/2009  
0281 081999/2009  
0282 082012/2009  
0283 082020/2009  
0284 082023/2009  
0285 082082/2009  
0286 082083/2009  
0287 082103/2009  
0288 082114/2009  
0289 082192/2009  
0290 082227/2009  
0291 082263/2009

0292 082292/2009  
 0293 082343/2009  
 0294 082463/2009  
 0295 082514/2009  
 0296 082519/2009  
 0297 082562/2009  
 0298 082572/2009  
 0299 082768/2009  
 0300 082878/2009  
 0301 082883/2009  
 0302 083088/2009  
 0303 083319/2009  
 0304 083355/2009  
 0305 083453/2009  
 0306 083482/2009  
 0307 083492/2009  
 0308 083841/2009  
 0309 083942/2009  
 0310 084231/2009  
 0311 084233/2009  
 0312 084313/2009  
 0313 084402/2009  
 0314 084864/2009  
 0315 084943/2009  
 0316 085028/2009  
 0317 085125/2009  
 0318 085194/2009  
 0319 085224/2009  
 0320 085225/2009  
 0321 085412/2009  
 0322 085422/2009  
 0323 085644/2009  
 0324 086145/2009  
 0325 086168/2009  
 0326 086213/2009  
 0327 086289/2009  
 0328 086345/2009  
 0329 086375/2009  
 0330 086413/2009  
 0331 086565/2009  
 0332 086834/2009  
 0333 086912/2009  
 0334 086913/2009  
 0335 086933/2009  
 0336 087031/2009  
 0337 087289/2009  
 0338 087628/2009  
 0339 087732/2009  
 0340 087752/2009  
 0341 087753/2009  
 0342 087793/2009  
 0343 087963/2009  
 0344 087983/2009  
 0345 088067/2009  
 0346 088163/2009  
 0347 088222/2009  
 0348 088243/2009  
 0349 088315/2009  
 0350 088442/2009  
 0351 088473/2009  
 0352 088562/2009  
 0353 088620/2009  
 0354 088623/2009  
 0355 088633/2009  
 0356 088652/2009  
 0357 088692/2009  
 0358 088723/2009  
 0359 088843/2009  
 0360 088852/2009  
 0361 088873/2009  
 0362 088944/2009  
 0363 089005/2009  
 0364 089032/2009  
 0365 089043/2009  
 0366 089082/2009  
 0367 089103/2009  
 0368 089113/2009  
 0369 089193/2009  
 0370 089225/2009  
 0371 089284/2009  
 0372 089355/2009  
 0373 089549/2009  
 0374 089612/2009  
 0375 089617/2009  
 0376 089673/2009  
 0377 089712/2009  
 0378 089783/2009  
 0379 089892/2009  
 0380 089922/2009  
 0381 090048/2009  
 0382 090065/2009  
 0383 090143/2009  
 0384 090263/2009  
 0385 090302/2009  
 0386 090322/2009  
 0387 090404/2009  
 0388 090413/2009  
 0389 090423/2009  
 0390 090773/2009

0391 090803/2009  
 0392 090917/2009  
 0393 019169/2010  
 0394 019231/2010  
 0395 020529/2010  
 0396 022260/2010  
 0397 022385/2010  
 0398 024215/2010  
 0399 025345/2010  
 0400 002676/2011  
 0401 003447/2011  
 0402 003571/2011  
 0403 003619/2011  
 0404 004391/2011  
 0405 004788/2011  
 0406 004918/2011  
 0407 005224/2011  
 0408 005247/2011  
 0409 005672/2011  
 0410 005763/2011  
 0411 006060/2011  
 0412 006388/2011  
 0413 006543/2011  
 0414 007340/2011  
 0415 008267/2011  
 0416 008308/2011  
 0417 008519/2011  
 0418 008569/2011  
 0419 008584/2011  
 0420 009588/2011  
 0421 009641/2011  
 0422 009712/2011  
 0423 009944/2011  
 0424 010063/2011  
 0425 010082/2011  
 0426 010853/2011  
 0427 010957/2011  
 0428 011105/2011  
 0429 011253/2011  
 0430 011740/2011  
 0431 019705/2011  
 0432 020191/2011

1. EXECUÇÃO FISCAL-9338/1992-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO MARIA VIEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
2. EXECUÇÃO FISCAL-10551/1992-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARNALDO ALVES DE CAMARGO FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
3. EXECUÇÃO FISCAL-13851/1993-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AIRTON DELAI e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
4. EXECUÇÃO FISCAL-14758/1994-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOANA B MAEQUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
5. EXECUÇÃO FISCAL-23439/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ MATEUS BOSCARDIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
6. EXECUÇÃO FISCAL-24919/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSEFINA F ZANDONA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
7. EXECUÇÃO FISCAL-26118/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESTACIONAMENTO TACLA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
8. EXECUÇÃO FISCAL-28876/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x QUIMPAR QUIM IND PAR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
9. EXECUÇÃO FISCAL-30471/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JUAREZ GABARDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor













subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

196. EXECUÇÃO FISCAL-74770/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO ALVES RODRIGUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

197. EXECUÇÃO FISCAL-74921/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDIO ANTONIO BINATTI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

198. EXECUÇÃO FISCAL-75262/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERNANDES & FOGGIATO ARQUITETURA E ILUSTRACAO SC L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

199. EXECUÇÃO FISCAL-75270/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CENTRO DE INTEGRACAO DE TECNOLOGIA DO PARANA - CIT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

200. EXECUÇÃO FISCAL-75919/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIZ MENDES MAY-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

201. EXECUÇÃO FISCAL-75989/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ENCOMAL ENG E COM ALVORADA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

202. EXECUÇÃO FISCAL-76009/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MIDAIR MOREIRA DE CASTILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

203. EXECUÇÃO FISCAL-76165/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AGNES MUELLER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

204. EXECUÇÃO FISCAL-76233/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERNANDO MACEDO GUIMARAES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

205. EXECUÇÃO FISCAL-76504/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NADYR FAUSTINO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

206. EXECUÇÃO FISCAL-76578/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CORCOVADO EMPREEND IMOB LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

207. EXECUÇÃO FISCAL-76956/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x UBALDINO T SOBRINHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

208. EXECUÇÃO FISCAL-76968/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ERNANI JOSE MENDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

209. EXECUÇÃO FISCAL-76992/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE LUIZ TATIT FERREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

210. EXECUÇÃO FISCAL-77119/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERNANDO AFFONSO ALVES DE CAMARGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

211. EXECUÇÃO FISCAL-77129/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ERNESTINA FRANCO DE MACEDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

212. EXECUÇÃO FISCAL-77177/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA DO ROCIO BRUSTOLIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

213. EXECUÇÃO FISCAL-77317/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE ANTONIO VALILI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

214. EXECUÇÃO FISCAL-77420/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x C G L CONSTRUCAO INCORPORACAO E EMPREENDIMENTOS LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

215. EXECUÇÃO FISCAL-77479/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FREDINEI BRAULIO BRANCO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

216. EXECUÇÃO FISCAL-77550/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEONI MARIA DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

217. EXECUÇÃO FISCAL-77772/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO MELMIXENCO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

218. EXECUÇÃO FISCAL-77775/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE SEVERINO SILVA FILINTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

219. EXECUÇÃO FISCAL-78219/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INDUSTRIA MECANICA GUTMOLD LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

220. EXECUÇÃO FISCAL-78249/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TRANSGRAMARCOS TRANSPORTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

221. EXECUÇÃO FISCAL-78274/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAO A SEGUROS DO BRASIL S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

222. EXECUÇÃO FISCAL-78284/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ORESTES THA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

223. EXECUÇÃO FISCAL-78812/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MORO CONST CIVIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

224. EXECUÇÃO FISCAL-78832/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NILDO NASCIMENTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

225. EXECUÇÃO FISCAL-78839/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AIRTON JOAO VACHOWICZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

226. EXECUÇÃO FISCAL-78968/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS ALBERTO GLINSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral

da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

227. EXECUÇÃO FISCAL-79103/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALBERTO FERRAZ DE MELLO JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

228. EXECUÇÃO FISCAL-80129/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AGOSTINHO JOSE DE SOUZA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

229. EXECUÇÃO FISCAL-80160/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MIGUEL NASSER NETO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

230. EXECUÇÃO FISCAL-80302/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAURO ROSA FEIJO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

231. EXECUÇÃO FISCAL-80329/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE BARBOZA FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

232. EXECUÇÃO FISCAL-80338/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCO MANICKA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

233. EXECUÇÃO FISCAL-80574/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CENDIPAR - CENTRO DE DIAGNOSTICO DO PARANA S/C LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

234. EXECUÇÃO FISCAL-80663/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AGUIA EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

235. EXECUÇÃO FISCAL-80693/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x 277 AUTO SOCORRO E ACESSÓRIOS LTDA. ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

236. EXECUÇÃO FISCAL-80728/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANASTACIO KLAMAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

237. EXECUÇÃO FISCAL-80759/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BORIS IANKILEVICH-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

238. EXECUÇÃO FISCAL-80778/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KOOTARO V NAKABA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

239. EXECUÇÃO FISCAL-80783/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO CEZAR BELLONI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

240. EXECUÇÃO FISCAL-80872/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE AUGUSTO RIGHETTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

241. EXECUÇÃO FISCAL-80892/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDINO DUARTE DE LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

242. EXECUÇÃO FISCAL-80905/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DELEUSE CHAGAS LIMA DO CARMO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

243. EXECUÇÃO FISCAL-80932/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DALTON LUIZ DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

244. EXECUÇÃO FISCAL-80942/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PARANA CLUB-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

245. EXECUÇÃO FISCAL-80953/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMBUSGAS COM INST REDES HIDR LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

246. EXECUÇÃO FISCAL-80973/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CIMAR ORGANIZACAO CONTABIL SC LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

247. EXECUÇÃO FISCAL-80992/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TEODORICO DE OLIVEIRA NASCIMENTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

248. EXECUÇÃO FISCAL-81004/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GILBERTO MUNHOZ SCHWARTZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

249. EXECUÇÃO FISCAL-81083/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRIS DO ROCIO CANESTRARO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

250. EXECUÇÃO FISCAL-81102/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VINICIUS NICOLOAU WOITOWICZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

251. EXECUÇÃO FISCAL-81113/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WENG GRAFICA E EDITORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

252. EXECUÇÃO FISCAL-81133/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERREIRA MALUCELLI & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

253. EXECUÇÃO FISCAL-81146/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO S DE ASSIS LEAL MONTAGEM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

254. EXECUÇÃO FISCAL-81194/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARQUES BERNARDI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

255. EXECUÇÃO FISCAL-81264/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GLORYS ISABEL J TIEDEMANN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

256. EXECUÇÃO FISCAL-81294/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSI MARIA BANDEIRA DE ASSIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas,

daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

257. EXECUÇÃO FISCAL-81299/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J. TOLEDO DA AMAZONIA E COM. DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

258. EXECUÇÃO FISCAL-81318/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSTR BRASÍLIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

259. EXECUÇÃO FISCAL-81322/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELGER EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

260. EXECUÇÃO FISCAL-81323/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO KOSER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

261. EXECUÇÃO FISCAL-81352/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPTON PARTICIPAÇÕES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

262. EXECUÇÃO FISCAL-81373/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALICIO EVANGELISTA DE MELLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

263. EXECUÇÃO FISCAL-81393/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADOLFO BLANK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

264. EXECUÇÃO FISCAL-81419/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RUBEN RAMMELT BARBOSA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

265. EXECUÇÃO FISCAL-81428/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TRANSPORTADORA LATINOAMERICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

266. EXECUÇÃO FISCAL-81478/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RIO TIBAGI EMP E PART LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

267. EXECUÇÃO FISCAL-81538/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SILVINO ALQUERES BAPTISTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

268. EXECUÇÃO FISCAL-81577/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTENOR JOSE WIERBISKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

269. EXECUÇÃO FISCAL-81588/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDIO ANTONIO BINATTI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

270. EXECUÇÃO FISCAL-81628/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO ZANARDINI COSTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

271. EXECUÇÃO FISCAL-81711/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VITOR KOTOVICS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

272. EXECUÇÃO FISCAL-81716/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSELI DE FATIMA BAJERSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

273. EXECUÇÃO FISCAL-81759/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GERMINA LEITNER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

274. EXECUÇÃO FISCAL-81763/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROZERIO ALBERTO MACHADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

275. EXECUÇÃO FISCAL-81798/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x THERMO SOLAR PARANA METALURGICA LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

276. EXECUÇÃO FISCAL-81836/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA CLARA IZABEL SOTO QUEVEDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

277. EXECUÇÃO FISCAL-81843/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA PUSSOLI S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

278. EXECUÇÃO FISCAL-81863/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIO WOLF-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

279. EXECUÇÃO FISCAL-81892/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIVIANE CRISTINA AMORIM CASTILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

280. EXECUÇÃO FISCAL-81982/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA MARIA PINHEIRO DE VASCONCELLOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

281. EXECUÇÃO FISCAL-81999/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DANIELE BRANDALIZE MACHADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

282. EXECUÇÃO FISCAL-82012/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CENTRO DE EDUCACAO MEU DENGUINHO LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

283. EXECUÇÃO FISCAL-82020/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANIMA VITA CONSULTORIO VETERINARIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

284. EXECUÇÃO FISCAL-82023/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LENZI ADVOGADOS ASSOCIADOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

285. EXECUÇÃO FISCAL-82082/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALEXANDRE LUIZ SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

286. EXECUÇÃO FISCAL-82083/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE CRLOS DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.





Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

350. EXECUÇÃO FISCAL-88442/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PARRDA CONFEC ART DO VESTUÁRIO LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

351. EXECUÇÃO FISCAL-88473/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SALDANHA COMERCIO DE CARNES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

352. EXECUÇÃO FISCAL-88562/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SAO JORGE COM DE LIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

353. EXECUÇÃO FISCAL-88620/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS BIOGAMA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

354. EXECUÇÃO FISCAL-88623/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FATUKA MODAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

355. EXECUÇÃO FISCAL-88633/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MEDITRONICA ASSIST TEC ELETRON LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

356. EXECUÇÃO FISCAL-88652/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TECMA SERV E PROJETOS S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

357. EXECUÇÃO FISCAL-88692/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x R S -DESIGN PROJ E DECOR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

358. EXECUÇÃO FISCAL-88723/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AGRO-FLORESTAL VALE DO SOL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

359. EXECUÇÃO FISCAL-88843/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO HENRIQUE GON ALVES PINTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

360. EXECUÇÃO FISCAL-88852/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS RODRIGUES MARTINS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

361. EXECUÇÃO FISCAL-88873/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO CARLOS SOARES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

362. EXECUÇÃO FISCAL-88944/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

363. EXECUÇÃO FISCAL-89005/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

364. EXECUÇÃO FISCAL-89032/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPOTICA PRODUTOS OPTICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

365. EXECUÇÃO FISCAL-89043/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SISTEMA-COM E REPRES ELETR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

366. EXECUÇÃO FISCAL-89082/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARSIM PARTICIPACOES S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

367. EXECUÇÃO FISCAL-89103/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CEMISA CALCULO ESTRUTURAL S/C LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

368. EXECUÇÃO FISCAL-89113/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SIMPO-REPRESENT COMERCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

369. EXECUÇÃO FISCAL-89193/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SARINHA PIZZA-BAR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

370. EXECUÇÃO FISCAL-89225/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

371. EXECUÇÃO FISCAL-89284/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO CARLOS CORDEIRO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

372. EXECUÇÃO FISCAL-89355/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PORTOS SOLON CASELA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

373. EXECUÇÃO FISCAL-89549/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ AUGUSTO BENDHACK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

374. EXECUÇÃO FISCAL-89612/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SAN BIAGGIO RESTAU SERV BUFFET LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

375. EXECUÇÃO FISCAL-89617/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x D SPERRY ALIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

376. EXECUÇÃO FISCAL-89673/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BAR E RESTAURANTE FAIMANN LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

377. EXECUÇÃO FISCAL-89712/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REGNIER ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/C-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

378. EXECUÇÃO FISCAL-89783/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO GINALDO MOLETTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas,

daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

379. EXECUÇÃO FISCAL-89892/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARLI ATAIDE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

380. EXECUÇÃO FISCAL-89922/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RONY ANTONIO DA COSTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

381. EXECUÇÃO FISCAL-90048/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PANELA S CONSER COM ELETROELET LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

382. EXECUÇÃO FISCAL-90065/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JONACYR WIUMAR WEBER COMERCIO DE FERRAGENS E FERRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

383. EXECUÇÃO FISCAL-90143/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL FLOR DE MEL LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

384. EXECUÇÃO FISCAL-90263/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ETHEL GHUN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

385. EXECUÇÃO FISCAL-90302/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AFONSO DE FATIMA CAMPOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

386. EXECUÇÃO FISCAL-90322/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GILBERTO GUTHEIL LOPES DE ALMEIDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

387. EXECUÇÃO FISCAL-90404/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HCCB HOTEIS CHALES E CAMPING DO BRASIL S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

388. EXECUÇÃO FISCAL-90413/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDERCON PINTURAS E REFORMAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

389. EXECUÇÃO FISCAL-90423/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARL PAPELARIA PRESENTES LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

390. EXECUÇÃO FISCAL-90773/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZORA PAMELA MORGENTHALER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

391. EXECUÇÃO FISCAL-90803/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LORENY ZADONAI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

392. EXECUÇÃO FISCAL-90917/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RDM ROTTAS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

393. EXECUÇÃO FISCAL-0019169-91.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ODILA MARIA D MILANO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas,

daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

394. EXECUÇÃO FISCAL-0019231-34.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JORGE CONRADO KOZAK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

395. EXECUÇÃO FISCAL-0020529-61.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BANCO SUDAMERIS BRASIL SOCIEDADE ANONIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

396. EXECUÇÃO FISCAL-0022260-92.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SC COPIADORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

397. EXECUÇÃO FISCAL-0022385-60.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VICENTE RODRIGUES COMUNICAÇÃO VISUAL ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

398. EXECUÇÃO FISCAL-0024215-61.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NICODEMOS PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

399. EXECUÇÃO FISCAL-0025345-86.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCO ANTONIO MENEGUSSO FERRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

400. EXECUÇÃO FISCAL-0002676-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARILZE BARBOSA LOURENÇO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

401. EXECUÇÃO FISCAL-0003447-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAGALI TERESINHA TORMES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

402. EXECUÇÃO FISCAL-0003571-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCO LUIZ MONTEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

403. EXECUÇÃO FISCAL-0003619-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDUARDO CILIAO MUNHOZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

404. EXECUÇÃO FISCAL-0004391-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CHRISTHIAN ROGER CARDOSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

405. EXECUÇÃO FISCAL-0004788-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MILLENNIUM - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

406. EXECUÇÃO FISCAL-0004918-34.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARGEMIRO DE PAULA GUIMARAES FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

407. EXECUÇÃO FISCAL-0005224-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MEIRELLES DE ALMEIDA ADVOGADOS ASSOCIADOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu

poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

408. EXECUÇÃO FISCAL-0005247-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALERIA CUNHA CECCATO PEDRONI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

409. EXECUÇÃO FISCAL-0005672-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDSON LUIZ PERACCHI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

410. EXECUÇÃO FISCAL-0005763-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARINA DE MACEDO SEILER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

411. EXECUÇÃO FISCAL-0006060-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASTOLPHO MACEDO SOUZA NETO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

412. EXECUÇÃO FISCAL-0006388-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMUNIDADE EVANGELICA LUTERANA DE CURITIBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

413. EXECUÇÃO FISCAL-0006543-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARISTEU CORREA BITTENCOURT JR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

414. EXECUÇÃO FISCAL-0007340-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EZOEL DOMINGOS STIVAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

415. EXECUÇÃO FISCAL-0008267-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RIMAPAR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

416. EXECUÇÃO FISCAL-0008308-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WILSON DE MELLO RIBAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

417. EXECUÇÃO FISCAL-0008519-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DURVAL MATHIAS HENEQUIM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

418. EXECUÇÃO FISCAL-0008569-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MIRIAN SCHURUBER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

419. EXECUÇÃO FISCAL-0008584-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INCORP VENDRAMI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

420. EXECUÇÃO FISCAL-0009588-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NAIN AKEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

421. EXECUÇÃO FISCAL-0009641-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ORLANDO SBALQUEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

422. EXECUÇÃO FISCAL-0009712-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEONIDAS MOCELLIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

423. EXECUÇÃO FISCAL-0009944-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLARIMUNDO A DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

424. EXECUÇÃO FISCAL-0010063-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLEYDE MIQUILINI PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

425. EXECUÇÃO FISCAL-0010082-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALANA MARINETE GUIMARAES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

426. EXECUÇÃO FISCAL-0010853-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADRIANO GAMBETTA SCHIRMBECK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

427. EXECUÇÃO FISCAL-0010957-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SORAYA CHRISTINA KARDUSH DE CARVALHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

428. EXECUÇÃO FISCAL-0011105-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HELGA TAMUSSINO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

429. EXECUÇÃO FISCAL-0011253-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIDRACARIA VENETO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

430. EXECUÇÃO FISCAL-0011740-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SONIA MARIA PERRONE DE S TELES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

431. EXECUÇÃO FISCAL-0019705-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOTOR PARK ESTACIONAMENTO LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

432. EXECUÇÃO FISCAL-0020191-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DGKC COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

CURITIBA, 09 de Abril de 2012.

**CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,  
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ  
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE  
DIREITO  
ROSSELLINI CARNEIRO  
LUCIANE PEREIRA RAMOS**

RELAÇÃO Nº 80/2012

DOUGLAS WYREBSKI 0227 005723/2011  
 0229 006760/2011  
 LUIZ CELSO DALPRA 0055 075602/2008  
 0056 076064/2008  
 PAULO FORTES FILHO 0001 124228/1988  
 0002 023379/1997  
 0003 025878/1997  
 0005 038000/1999  
 0006 039194/2000  
 0008 040683/2000  
 0009 040833/2000  
 0010 043950/2001  
 0011 045110/2001  
 0012 046069/2001  
 0013 049536/2002  
 0015 054315/2004  
 0016 055571/2004  
 0018 057366/2004  
 0019 057369/2004  
 0020 057779/2004  
 0021 057905/2004  
 0024 059195/2005  
 0026 062241/2005  
 0027 062849/2005  
 0028 062929/2005  
 0029 062984/2005  
 0030 063318/2005  
 0031 063938/2005  
 0032 064459/2005  
 0033 064948/2005  
 0035 065548/2005  
 0036 066548/2005  
 0037 066838/2005  
 0038 067658/2005  
 0040 068578/2005  
 0041 068908/2006  
 0042 069018/2006  
 0044 069429/2007  
 0049 071734/2007  
 0050 071744/2007  
 0051 072085/2007  
 0052 072305/2007  
 0053 072873/2007  
 0057 076135/2008  
 0063 077404/2008  
 0064 078042/2008  
 0068 080687/2009  
 0071 081668/2009  
 0077 082679/2009  
 0081 082967/2009  
 0090 083345/2009  
 0106 083954/2009  
 0113 084454/2009  
 0116 084682/2009  
 0125 085327/2009  
 0126 085348/2009  
 0130 085550/2009  
 0132 085764/2009  
 0137 086429/2009  
 0138 086438/2009  
 0139 086489/2009  
 0140 086689/2009  
 0141 086718/2009  
 0146 087295/2009  
 0158 087645/2009  
 0159 087689/2009  
 0160 087692/2009  
 0177 088500/2009  
 0184 088663/2009  
 0186 088670/2009  
 0188 088683/2009  
 0189 088718/2009  
 0190 088760/2009  
 0191 088776/2009  
 0192 088791/2009  
 0193 088816/2009  
 0194 088919/2009  
 0195 088961/2009  
 0196 089153/2009  
 0197 089212/2009  
 0199 089251/2009  
 0200 089274/2009  
 0201 089319/2009  
 0205 089486/2009  
 0207 089616/2009  
 0212 090481/2009  
 0215 090726/2009  
 0217 090989/2009  
 0219 091043/2009  
 0221 091069/2009  
 0222 091092/2009  
 0223 091102/2009  
 0225 002048/2011  
 0226 005287/2011  
 0228 006508/2011  
 0230 007403/2011  
 0231 008193/2011

0232 008201/2011  
 0233 008205/2011  
 0234 008209/2011  
 0236 008712/2011  
 0237 008817/2011  
 0240 010116/2011  
 0242 010321/2011  
 0243 010809/2011  
 0244 010820/2011  
 0245 010911/2011  
 0246 011013/2011  
 0247 011085/2011  
 0248 011608/2011  
 0249 011763/2011  
 0250 011840/2011  
 0251 011953/2011  
 0252 012326/2011  
 0253 012580/2011  
 0254 013713/2011  
 0255 014309/2011  
 0256 014445/2011  
 0257 014906/2011  
 0258 015030/2011  
 0259 015145/2011  
 0260 015583/2011  
 0261 015587/2011  
 0262 015970/2011  
 0263 015991/2011  
 0264 016160/2011  
 0265 016733/2011  
 0266 016819/2011  
 0267 016824/2011  
 0268 017701/2011  
 0269 017821/2011  
 0270 018177/2011  
 0271 018225/2011  
 0272 018392/2011  
 0273 018397/2011  
 0274 018700/2011  
 0275 019396/2011  
 0276 019749/2011  
 0277 019973/2011  
 0278 020046/2011  
 0279 020159/2011  
 0280 020249/2011  
 0281 020548/2011  
 0282 020589/2011  
 0285 020888/2011  
 0286 022353/2011  
 0289 022626/2011  
 0295 028399/2011  
 0297 029529/2011  
 0299 029636/2011  
 0300 029889/2011  
 0301 029928/2011  
 0314 032356/2011  
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0004 034138/1999  
 0007 040606/2000  
 0014 051100/2002  
 0017 056559/2004  
 0022 058359/2004  
 0023 058879/2005  
 0025 059610/2005  
 0034 065499/2005  
 0039 068294/2005  
 0043 069165/2006  
 0045 069447/2007  
 0046 069974/2007  
 0047 070108/2007  
 0048 071132/2007  
 0054 073579/2007  
 0058 076488/2008  
 0059 076608/2008  
 0060 077048/2008  
 0061 077068/2008  
 0062 077078/2008  
 0065 079488/2008  
 0066 079788/2008  
 0067 079808/2008  
 0069 081075/2009  
 0070 081293/2009  
 0072 081709/2009  
 0073 081942/2009  
 0074 082029/2009  
 0075 082539/2009  
 0076 082595/2009  
 0078 082707/2009  
 0079 082780/2009  
 0080 082924/2009  
 0082 083003/2009  
 0083 083040/2009  
 0084 083053/2009  
 0085 083069/2009  
 0086 083072/2009  
 0087 083083/2009  
 0088 083084/2009  
 0089 083142/2009  
 0091 083378/2009  
 0092 083381/2009

0093 083543/2009  
 0094 083592/2009  
 0095 083622/2009  
 0096 083623/2009  
 0097 083627/2009  
 0098 083635/2009  
 0099 083650/2009  
 0100 083653/2009  
 0101 083654/2009  
 0102 083738/2009  
 0103 083778/2009  
 0104 083798/2009  
 0105 083811/2009  
 0107 083982/2009  
 0108 083995/2009  
 0109 084024/2009  
 0110 084164/2009  
 0111 084423/2009  
 0112 084430/2009  
 0114 084496/2009  
 0115 084502/2009  
 0117 084713/2009  
 0118 084885/2009  
 0119 084997/2009  
 0120 085041/2009  
 0121 085204/2009  
 0122 085205/2009  
 0123 085285/2009  
 0124 085314/2009  
 0127 085351/2009  
 0128 085394/2009  
 0129 085501/2009  
 0131 085633/2009  
 0133 085904/2009  
 0134 086039/2009  
 0135 086040/2009  
 0136 086063/2009  
 0142 086793/2009  
 0143 087194/2009  
 0144 087212/2009  
 0145 087270/2009  
 0147 087298/2009  
 0148 087348/2009  
 0149 087388/2009  
 0150 087440/2009  
 0151 087530/2009  
 0152 087531/2009  
 0153 087548/2009  
 0154 087552/2009  
 0155 087598/2009  
 0156 087599/2009  
 0157 087622/2009  
 0161 087767/2009  
 0162 087799/2009  
 0163 087812/2009  
 0164 087850/2009  
 0165 087854/2009  
 0166 087855/2009  
 0167 087994/2009  
 0168 088016/2009  
 0169 088120/2009  
 0170 088132/2009  
 0171 088278/2009  
 0172 088334/2009  
 0173 088357/2009  
 0174 088385/2009  
 0175 088460/2009  
 0176 088481/2009  
 0178 088533/2009  
 0179 088554/2009  
 0180 088639/2009  
 0181 088640/2009  
 0182 088655/2009  
 0183 088659/2009  
 0185 088665/2009  
 0187 088678/2009  
 0198 089222/2009  
 0202 089348/2009  
 0203 089364/2009  
 0204 089446/2009  
 0206 089556/2009  
 0208 089773/2009  
 0209 090074/2009  
 0210 090104/2009  
 0211 090468/2009  
 0213 090534/2009  
 0214 090576/2009  
 0218 090993/2009  
 0220 091062/2009  
 0224 022053/2010  
 0235 008327/2011  
 0238 010094/2011  
 0239 010098/2011  
 0241 010128/2011  
 0283 020864/2011  
 0284 020885/2011  
 0287 022453/2011  
 0288 022490/2011  
 0290 022808/2011

0291 024226/2011  
 0292 025138/2011  
 0293 026359/2011  
 0294 026426/2011  
 0296 029313/2011  
 0298 029532/2011  
 0302 030338/2011  
 0303 030354/2011  
 0304 030422/2011  
 0305 030498/2011  
 0306 030543/2011  
 0307 030734/2011  
 0308 030738/2011  
 0309 030806/2011  
 0310 031455/2011  
 0311 031543/2011  
 0312 032032/2011  
 0313 032147/2011  
 0315 032424/2011  
 0316 032497/2011  
 0317 032680/2011  
 0318 033694/2011  
 0319 033698/2011  
 0320 033790/2011  
 0321 037176/2011  
 0322 037687/2011  
 0323 037734/2011  
 0324 037782/2011  
 0325 037794/2011  
 0326 039232/2011  
 0327 039331/2011  
 0328 039443/2011  
 0329 039486/2011  
 0330 039493/2011  
 0331 039660/2011  
 0332 039687/2011  
 0333 039717/2011  
 0334 039731/2011  
 0335 039735/2011  
 0336 039773/2011  
 0337 039817/2011  
 0338 039835/2011  
 0339 039893/2011  
 0340 039911/2011  
 0341 039929/2011  
 0342 039940/2011  
 0343 039957/2011  
 0344 040289/2011  
 0345 040357/2011  
 0346 040385/2011  
 0347 040409/2011  
 SERGIO EDUARDO DA SILVA 0216 090743/2009

1. EXECUÇÃO FISCAL-124228/1988-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SXON CONSTRUCÃO E MANUTENÇÃO MECÂNICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritores das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
2. EXECUÇÃO FISCAL-23379/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VICTORIO COLLE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritores das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
3. EXECUÇÃO FISCAL-25878/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GERONDINO CAMARGO LOYOLA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritores das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
4. EXECUÇÃO FISCAL-34138/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIETE GAMA DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritores das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
5. EXECUÇÃO FISCAL-38000/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOC CONSTRUTORA CIDADELA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritores das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
6. EXECUÇÃO FISCAL-39194/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOC CONSTRUTORA CIDADELA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritores das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.
7. EXECUÇÃO FISCAL-40606/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIETE GAMA DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritores das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINÍCIO FORTES FILHO-.



daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

40. EXECUÇÃO FISCAL-68578/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSVANIR GALVAO DA SILVEIRA MASCARO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

41. EXECUÇÃO FISCAL-68908/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CIDAELA S/A e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

42. EXECUÇÃO FISCAL-69018/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MIURA ADM DE BENS S C LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

43. EXECUÇÃO FISCAL-69165/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDMAR FERREIRA DA SILVA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

44. EXECUÇÃO FISCAL-69429/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CIDAELA S/A e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

45. EXECUÇÃO FISCAL-69447/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GUNTHER LANGENDYK e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

46. EXECUÇÃO FISCAL-69974/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CIA TERRITORIAL CAJURU D e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

47. EXECUÇÃO FISCAL-70108/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MIURA ADM DE BENS S C LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

48. EXECUÇÃO FISCAL-71132/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO SCOROVANI e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

49. EXECUÇÃO FISCAL-71734/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JUBAL MIRANDA JUNIOR e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

50. EXECUÇÃO FISCAL-71744/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLODOALDO TURBAY BRAGA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

51. EXECUÇÃO FISCAL-72085/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESPARTAKOS ESPORTES LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

52. EXECUÇÃO FISCAL-72305/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LR PINTURAS E SERVIÇOS LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

53. EXECUÇÃO FISCAL-72873/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HENRIQUE MICHALAK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

54. EXECUÇÃO FISCAL-73579/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIVIANE REGINA DOS SANTOS ELIAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

55. EXECUÇÃO FISCAL-75602/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ CELSO DALPRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ CELSO DALPRA.-

56. EXECUÇÃO FISCAL-76064/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ CELSO DALPRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ CELSO DALPRA.-

57. EXECUÇÃO FISCAL-76135/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ECORA S/A EMPRESA DE CONST E RECUP DE ATIVOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

58. EXECUÇÃO FISCAL-76488/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEOCADIO ELIAS DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

59. EXECUÇÃO FISCAL-76608/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CYNTHIA GUIMARÃES AOTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

60. EXECUÇÃO FISCAL-77048/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FABIANA KLINGELFUS SILVERIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

61. EXECUÇÃO FISCAL-77068/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DINOR DE LATRE VAZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

62. EXECUÇÃO FISCAL-77078/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAMPOS HIDALGO INC IMOV LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

63. EXECUÇÃO FISCAL-77404/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS MAGNO PARCHEN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

64. EXECUÇÃO FISCAL-78042/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DAVID WIENS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

65. EXECUÇÃO FISCAL-79488/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA JOSE NORILLER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

66. EXECUÇÃO FISCAL-79788/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VISTA ALEGRE EMPREEND IMOB LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

67. EXECUÇÃO FISCAL-79808/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRINEU FRIEBE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

68. EXECUÇÃO FISCAL-80687/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAMPOBELLO COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

69. EXECUÇÃO FISCAL-81075/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WILSON CARVALHO FRANCA JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

70. EXECUÇÃO FISCAL-81293/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RICARDO ANTONIO LOPES MARTINS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens,







daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

165. EXECUÇÃO FISCAL-87854/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA DA CONCEICAO VIEIRA ANDRADE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

166. EXECUÇÃO FISCAL-87855/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MYRIAM D AVILA DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

167. EXECUÇÃO FISCAL-87994/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARISTEU FRANCISCO MATHIAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

168. EXECUÇÃO FISCAL-88016/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA DE L MACHADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

169. EXECUÇÃO FISCAL-88120/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FLORICULTURA FINAFLO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

170. EXECUÇÃO FISCAL-88132/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARTESPUMA IND DE COLCHOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

171. EXECUÇÃO FISCAL-88278/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAIME CISZEWSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

172. EXECUÇÃO FISCAL-88334/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ SEBASTIAO TISSI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

173. EXECUÇÃO FISCAL-88357/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELSO LUIZ LIBANIO GUIMARAES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

174. EXECUÇÃO FISCAL-88385/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO MARTINS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

175. EXECUÇÃO FISCAL-88460/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KURT TOCKUS COMERCIO DE ROUPAS LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

176. EXECUÇÃO FISCAL-88481/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OLEOSUL-COMERCIAL DE ALIMENTOS LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

177. EXECUÇÃO FISCAL-88500/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PANIF E CONFEIT CARMELITA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

178. EXECUÇÃO FISCAL-88533/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EMADI-EMPRESA ADMINIST IMOVEIS LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

179. EXECUÇÃO FISCAL-88554/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FILMED-COM PROD RADIOGRAF LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os

Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

180. EXECUÇÃO FISCAL-88639/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARMANDO CHRISTOVAN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

181. EXECUÇÃO FISCAL-88640/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALBERTO SCOZ & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

182. EXECUÇÃO FISCAL-88655/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BERICA IND COM E CROMAGEM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

183. EXECUÇÃO FISCAL-88659/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x STRIQUER-REP COMERCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

184. EXECUÇÃO FISCAL-88663/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CROMAGEM TROPICAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

185. EXECUÇÃO FISCAL-88665/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GRALEM COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

186. EXECUÇÃO FISCAL-88670/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LA CITTA-CONSTRUCAO CIVIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

187. EXECUÇÃO FISCAL-88678/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TRANSPORTADORA FLAMINGO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

188. EXECUÇÃO FISCAL-88683/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GERDASUL-COM PROD ORIGEM ANIMAL L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

189. EXECUÇÃO FISCAL-88718/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SCOM-CONSTR E MANUT MECAN LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

190. EXECUÇÃO FISCAL-88760/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUZARDO THOMAS DE AQUINO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

191. EXECUÇÃO FISCAL-88776/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DALVA DE OLIVEIRA GALVAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

192. EXECUÇÃO FISCAL-88791/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ISABEL EIKO KODAMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

193. EXECUÇÃO FISCAL-88816/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO CESAR CRUZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

194. EXECUÇÃO FISCAL-88919/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SIRLENE APARECIDA VILACA RAUSIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

195. EXECUÇÃO FISCAL-88961/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DECORLOJA COM DE EXPOSITORES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

196. EXECUÇÃO FISCAL-89153/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FARMACIA AGUA-DE-ROSAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

197. EXECUÇÃO FISCAL-89212/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PACKBRAS COM IMP EXP MAT EQ EMB L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

198. EXECUÇÃO FISCAL-89222/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOLARPRESS COM E MARK S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

199. EXECUÇÃO FISCAL-89251/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VILSON ALVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

200. EXECUÇÃO FISCAL-89274/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCO AURELIO DO ROSARIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

201. EXECUÇÃO FISCAL-89319/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARGARETE R O VIEIRA DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

202. EXECUÇÃO FISCAL-89348/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADALBERTO ZANINOTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

203. EXECUÇÃO FISCAL-89364/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELSO ANTONIO BREDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

204. EXECUÇÃO FISCAL-89446/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RUMBLE MARQUES DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

205. EXECUÇÃO FISCAL-89486/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROBERTO JOSE VANZUIT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

206. EXECUÇÃO FISCAL-89556/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WILLIAN CEZAR PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

207. EXECUÇÃO FISCAL-89616/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BRYKLIN IMP EXP PROD AGRIC PEC LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

208. EXECUÇÃO FISCAL-89773/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VILSON PAULO PERDÚN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

209. EXECUÇÃO FISCAL-90074/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE PEDRO SOUNIS MAUAD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

210. EXECUÇÃO FISCAL-90104/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NOVA VIDA TURISMO E PASSAGENS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

211. EXECUÇÃO FISCAL-90468/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AMET ASSESSORIA EM MEDICINA DO TRABALHO S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

212. EXECUÇÃO FISCAL-90481/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO CULT POLONIA-BRASIL E AMIGOS DO STO LA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

213. EXECUÇÃO FISCAL-90534/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ATRES CONSTRUCOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

214. EXECUÇÃO FISCAL-90576/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAP PAPELARIA E INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

215. EXECUÇÃO FISCAL-90726/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIZA SANTOS DA ROCHA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

216. EXECUÇÃO FISCAL-90743/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MIRIAM RITA MORO MINE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. SERGIO EDUARDO DA SILVA.-

217. EXECUÇÃO FISCAL-90989/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PANIFICADORA DU-PERON LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

218. EXECUÇÃO FISCAL-90993/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUTOMOTORES SO VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

219. EXECUÇÃO FISCAL-91043/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CROZETTA & CIA LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

220. EXECUÇÃO FISCAL-91062/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FARTRE RESTAURANTE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

221. EXECUÇÃO FISCAL-91069/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BANCO ITAU S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

222. EXECUÇÃO FISCAL-91092/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VARGAS & PAVANELO LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

223. EXECUÇÃO FISCAL-91102/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDSON LUIZ NOGUEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

224. EXECUÇÃO FISCAL-0022053-93.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x T PACHECO CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

225. EXECUÇÃO FISCAL-0002048-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LIDERAUTO RENT A CAR E ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

226. EXECUÇÃO FISCAL-0005287-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERNANDES DE SOUZA & ROCHA PORTO DE OLIVEIRA --Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

227. EXECUÇÃO FISCAL-0005723-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALDORI MARCIRIO MENDES--Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DOUGLAS WYREBSKI-.

228. EXECUÇÃO FISCAL-0006508-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NATEK WAJNRYT--Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

229. EXECUÇÃO FISCAL-0006760-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALDORI MARCIRIO MENDES--Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. DOUGLAS WYREBSKI-.

230. EXECUÇÃO FISCAL-0007403-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GENEROZO MIGLIORETTO--Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

231. EXECUÇÃO FISCAL-0008193-88.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EUGENIO MAZEPA--Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

232. EXECUÇÃO FISCAL-0008210-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REGINA MARIA DE LEÃO SERAFINI--Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

233. EXECUÇÃO FISCAL-0008205-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROBERTO AMERICO T MOREIRA--Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

234. EXECUÇÃO FISCAL-0008209-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GILSON MENDES DE GENARO--Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

235. EXECUÇÃO FISCAL-0008327-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA CRISTINA CANET OZORIO DE ALMEIDA--Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

236. EXECUÇÃO FISCAL-0008712-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ FERNANDO MUNHOZ DA ROCHA--Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

237. EXECUÇÃO FISCAL-0008817-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTENOR MASSERA--Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

238. EXECUÇÃO FISCAL-0010094-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA MARIA PEREIRA--Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

239. EXECUÇÃO FISCAL-0010098-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DANIELA BISS PEREIRA LIMA--Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

240. EXECUÇÃO FISCAL-0010116-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RENATO BRASIL DA ROCHA--Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

241. EXECUÇÃO FISCAL-0010128-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEUZI SAMPAIO DA SILVA--Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

242. EXECUÇÃO FISCAL-0010321-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO R VALENTE--Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

243. EXECUÇÃO FISCAL-0010809-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALEXANDRE TEIXEIRA DE FREITAS--Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

244. EXECUÇÃO FISCAL-0010820-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PATRICIA MAISTROVICZ--Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

245. EXECUÇÃO FISCAL-0010911-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALCEU FERNANDES--Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

246. EXECUÇÃO FISCAL-0011013-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NELSON STRADIOTTO DE OLIVEIRA--Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

247. EXECUÇÃO FISCAL-0011085-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BRUNO FUNK--Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

248. EXECUÇÃO FISCAL-0011608-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO GONCALVES--Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

249. EXECUÇÃO FISCAL-0011763-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x C E VALENTE DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS E CONSTRUC--Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

250. EXECUÇÃO FISCAL-0011840-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INVEST EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA--Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

251. EXECUÇÃO FISCAL-0011953-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JACOB WINTER--Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

252. EXECUÇÃO FISCAL-0012326-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASSOCIAÇÃO DE ENSINO ANTONIO LUIZ--Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

253. EXECUÇÃO FISCAL-0012580-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE ALVARENGA--Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

254. EXECUÇÃO FISCAL-0013713-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIS LEANDRO CIPRIANI--Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

255. EXECUÇÃO FISCAL-0014309-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARLOVE ZANANDREA--Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

256. EXECUÇÃO FISCAL-0014445-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x N. GONCALVES DE LIMA- LAJES PRE-MOLDADAS ME--Em atendimento ao Código

de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

257. EXECUÇÃO FISCAL-0014906-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DILERMANDO LUIZ GALETO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

258. EXECUÇÃO FISCAL-0015030-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ILARIO FLORIANO DA COSTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

259. EXECUÇÃO FISCAL-0015145-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JUAREZ PALHA NICOLAU-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

260. EXECUÇÃO FISCAL-0015583-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CIOMARA STOCCHERO AMORELLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

261. EXECUÇÃO FISCAL-0015587-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO CARLOS ARAUJO SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

262. EXECUÇÃO FISCAL-0015970-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS ALBERTO L DE SOUZA CASTRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

263. EXECUÇÃO FISCAL-0015991-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MANOEL DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

264. EXECUÇÃO FISCAL-0016160-87.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAUA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

265. EXECUÇÃO FISCAL-0016733-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO GASPARIM HDS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

266. EXECUÇÃO FISCAL-0016819-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EURICO CESAR DE ALMEIDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

267. EXECUÇÃO FISCAL-0016824-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HEITOR BRUZAMOLIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

268. EXECUÇÃO FISCAL-0017701-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALBERTO GOMES DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

269. EXECUÇÃO FISCAL-0017821-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE LUIZ RIBAS TORTELLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

270. EXECUÇÃO FISCAL-0018177-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO JUAREZ D SANTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

271. EXECUÇÃO FISCAL-0018225-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO JOSE DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

272. EXECUÇÃO FISCAL-0018392-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEANDRO FIRMO ALVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

273. EXECUÇÃO FISCAL-0018397-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JULITA EROTILDES FARIA BRANCO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

274. EXECUÇÃO FISCAL-0018700-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PARAISO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

275. EXECUÇÃO FISCAL-0019396-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS ROBERTO DE MELO CUENCA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

276. EXECUÇÃO FISCAL-0019749-87.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JONI LAURICIO WASILUK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

277. EXECUÇÃO FISCAL-0019973-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GABRIEL ESTACIONAMENTO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

278. EXECUÇÃO FISCAL-0020046-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AMARILDO DE SOUZA COSTA & COSTA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

279. EXECUÇÃO FISCAL-0020159-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCELO JOSE BAARTZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

280. EXECUÇÃO FISCAL-0020249-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RICARDO VESARO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

281. EXECUÇÃO FISCAL-0020548-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUTO POSTO M. BERNARDI LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

282. EXECUÇÃO FISCAL-0020589-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DE PAULA E FARIAS ADVOGADOS ASSOCIADOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

283. EXECUÇÃO FISCAL-0020864-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDIMAR NUNES DA SILVA-TRANSPORTES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

284. EXECUÇÃO FISCAL-0020885-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MONTIBA MONTAGEM E MANUTENCAO HIDRAULICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

285. EXECUÇÃO FISCAL-0020888-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AMAZON MOTO CENTER LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

286. EXECUÇÃO FISCAL-0022353-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PASCOALINA NOGUEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

287. EXECUÇÃO FISCAL-0022453-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IUGOROU OHARA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

288. EXECUÇÃO FISCAL-0022490-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARGEMIRO GUIDOLIN FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

289. EXECUÇÃO FISCAL-0022626-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALCIDES CORES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

290. EXECUÇÃO FISCAL-0022808-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NOROESTE ADM DE BENS E PARTIC LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

291. EXECUÇÃO FISCAL-0024226-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RDS SERVIÇOS DE ACABAMENTO DA CONSTRUCAO LTDA. ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

292. EXECUÇÃO FISCAL-0025138-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FREDERICO BASSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

293. EXECUÇÃO FISCAL-0026359-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RICARDO MUELLER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

294. EXECUÇÃO FISCAL-0026426-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIANE P VOLUZ NAWCKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

295. EXECUÇÃO FISCAL-0028399-26.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ERIS JEROLA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

296. EXECUÇÃO FISCAL-0029313-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAURO NEY OGRODOVISKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

297. EXECUÇÃO FISCAL-0029529-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DAVID LACOUR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

298. EXECUÇÃO FISCAL-0029532-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VEDAN-EQUIP VEICULO CARGA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

299. EXECUÇÃO FISCAL-0029636-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS N.S. LTDA. EPP-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

300. EXECUÇÃO FISCAL-0029889-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAQUIM GUILHERME DA SILVA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

301. EXECUÇÃO FISCAL-0029928-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PERSONA TRANSPORTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO-.

302. EXECUÇÃO FISCAL-0030338-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MINERAGUA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

303. EXECUÇÃO FISCAL-0030354-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SELHORST ELETRICIDADE E COMUNICACAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

304. EXECUÇÃO FISCAL-0030422-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ISIDRO GABASA PEREZ JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

305. EXECUÇÃO FISCAL-0030498-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOREIRA PNEUS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

306. EXECUÇÃO FISCAL-0030543-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS URBANO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

307. EXECUÇÃO FISCAL-0030734-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ABARATEIRA DESENTUPIDORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

308. EXECUÇÃO FISCAL-0030738-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ABL METALURGICA CALDERARIA E AUTOMACAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

309. EXECUÇÃO FISCAL-0030806-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELFS ASSESSORIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

310. EXECUÇÃO FISCAL-0031455-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCIS EL AJOURI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

311. EXECUÇÃO FISCAL-0031543-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALDIVINO JOSE ROSA OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

312. EXECUÇÃO FISCAL-0032032-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JANETE PEREIRA CARDOSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

313. EXECUÇÃO FISCAL-0032147-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELIA FERNANDES T DA COSTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

314. EXECUÇÃO FISCAL-0032356-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VINICIUS GOMES DE AMORIM - REPRESENTACAO E PUBLICI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu

poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO FORTES FILHO.-

315. EXECUÇÃO FISCAL-0032424-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAURI CARLOS TERRES CAVALHEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

316. EXECUÇÃO FISCAL-0032497-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HELOIZA PIETSCHAKI DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

317. EXECUÇÃO FISCAL-0032680-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SO PESO COMERCIO DE CDS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

318. EXECUÇÃO FISCAL-0033694-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PRO MOTORISTA MULTAS E RECURSOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

319. EXECUÇÃO FISCAL-0033698-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARCOIRIS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

320. EXECUÇÃO FISCAL-0033790-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CASTILHOS EQUIPAMENTOS CIENTIFICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

321. EXECUÇÃO FISCAL-0037176-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DANIEL ANASTACIO GOMES & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

322. EXECUÇÃO FISCAL-0037687-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESTRUTURAL COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

323. EXECUÇÃO FISCAL-0037734-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMISSAO DE FORMATURA CAMOES ADM-B 2010-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

324. EXECUÇÃO FISCAL-0037782-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TERRALIS IMOVEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

325. EXECUÇÃO FISCAL-0037794-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSANGELA DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

326. EXECUÇÃO FISCAL-0039232-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DANIEL GENEMANN FRANZON-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

327. EXECUÇÃO FISCAL-0039331-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

328. EXECUÇÃO FISCAL-0039443-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L.G ESTACIONAMENTO E LAVA CAR LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a

devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

329. EXECUÇÃO FISCAL-0039486-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CESAR AUGUSTO GONCALVES DA MOTTA ILUMINACAO E AUTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

330. EXECUÇÃO FISCAL-0039493-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLINICA VIVER PSICOLOGIA SS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

331. EXECUÇÃO FISCAL-0039660-85.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MATRINI EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

332. EXECUÇÃO FISCAL-0039687-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ CELSO TORTURA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

333. EXECUÇÃO FISCAL-0039717-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ATLANTICA TRANSPORTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

334. EXECUÇÃO FISCAL-0039731-87.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J M CARDS COMERCIAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

335. EXECUÇÃO FISCAL-0039735-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VS MARITIMA TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

336. EXECUÇÃO FISCAL-0039773-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NELSON ANTOCEVICZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

337. EXECUÇÃO FISCAL-0039817-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO DOS MORADORES SAMA HEITY DA VILA SANDRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

338. EXECUÇÃO FISCAL-0039835-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MICROMAIS - COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

339. EXECUÇÃO FISCAL-0039893-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TOP DISTRIBUIDORA DE PAPEIS LTDA - ME.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

340. EXECUÇÃO FISCAL-0039911-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIANO BATISTA SIKORSKI ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

341. EXECUÇÃO FISCAL-0039929-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIAL DA ASSOCIACAO DO MONT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

342. EXECUÇÃO FISCAL-0039940-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GLOBAL TELE-ATENDIMENTO E FOTOCOPIADORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu

poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

343. EXECUÇÃO FISCAL-0039957-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCOS ANTONIO PEREIRA DE ANDRADE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

344. EXECUÇÃO FISCAL-0040289-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x C. P. DA SILVA & SILVA LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

345. EXECUÇÃO FISCAL-0040357-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PROPAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

346. EXECUÇÃO FISCAL-0040385-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x E. L. DOS SANTOS - COMERCIO E SERVICOS - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

347. EXECUÇÃO FISCAL-0040409-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GREMIO ESPORTIVO RECREATIVO BENEFICENTE VERDE VALE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

CURITIBA, 09 de Abril de 2012.

**CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,  
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ  
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE  
DIREITO  
ROSSELINI CARNEIRO  
LUCIANE PEREIRA RAMOS**

**RELAÇÃO Nº 81/2012**

PAULO VINICIO FORTES FILH 0001 009974/1992

0002 023585/1997  
0003 026901/1998  
0004 030976/1998  
0005 040077/2000  
0006 040379/2000  
0007 041437/2000  
0008 044958/2001  
0009 046862/2001  
0010 047340/2001  
0011 047869/2001  
0012 048274/2001  
0013 048501/2001  
0014 050932/2002  
0015 051286/2002  
0016 051402/2002  
0017 051462/2002  
0018 051516/2002  
0019 051716/2002  
0020 052214/2003  
0021 052336/2004  
0022 053398/2004  
0023 055086/2004  
0024 056586/2004  
0025 056678/2004  
0026 057256/2004  
0027 058282/2004  
0028 060850/2005  
0029 062720/2005  
0030 062806/2005  
0031 064243/2005  
0032 064259/2005  
0033 065309/2005  
0034 065794/2005  
0035 068782/2005  
0036 069339/2007  
0037 070098/2007  
0038 070099/2007  
0039 070170/2007  
0040 070190/2007

0041 070266/2007  
0042 070298/2007  
0043 070354/2007  
0044 070388/2007  
0045 070414/2007  
0046 070424/2007  
0047 070470/2007  
0048 070514/2007  
0049 070548/2007  
0050 070560/2007  
0051 070566/2007  
0052 070576/2007  
0053 070598/2007  
0054 070622/2007  
0055 070642/2007  
0056 070656/2007  
0057 070759/2007  
0058 072367/2007  
0059 072376/2007  
0060 072396/2007  
0061 073031/2007  
0062 073430/2007  
0063 073511/2007  
0064 075531/2008  
0065 076249/2008  
0066 076531/2008  
0067 077408/2008  
0068 077468/2008  
0069 077740/2008  
0070 078649/2008  
0071 078651/2008  
0072 079199/2008  
0073 079239/2008  
0074 079241/2008  
0075 079283/2008  
0076 079285/2008  
0077 079309/2008  
0078 079465/2008  
0079 079474/2008  
0080 079734/2008  
0081 079865/2008  
0082 079867/2008  
0083 080172/2008  
0084 081945/2009  
0085 083463/2009  
0086 083981/2009  
0087 084276/2009  
0088 084950/2009  
0089 085150/2009  
0090 085262/2009  
0091 085280/2009  
0092 086880/2009  
0093 086978/2009  
0094 087058/2009  
0095 087297/2009  
0096 087413/2009  
0097 087415/2009  
0098 087970/2009  
0099 088148/2009  
0100 088149/2009  
0101 088150/2009  
0102 088158/2009  
0103 088368/2009  
0104 088398/2009  
0105 088418/2009  
0106 088420/2009  
0107 088428/2009  
0108 088430/2009  
0109 088448/2009  
0110 088449/2009  
0111 088450/2009  
0112 088458/2009  
0113 088459/2009  
0114 088461/2009  
0115 088468/2009  
0116 088471/2009  
0117 088488/2009  
0118 088490/2009  
0119 088498/2009  
0120 088650/2009  
0121 088658/2009  
0122 088668/2009  
0123 088680/2009  
0124 088688/2009  
0125 088689/2009  
0126 088690/2009  
0127 088691/2009  
0128 088698/2009  
0129 088700/2009  
0130 088709/2009  
0131 088710/2009  
0132 088715/2009  
0133 088719/2009  
0134 088720/2009  
0135 088728/2009  
0136 088730/2009  
0137 088738/2009  
0138 088749/2009  
0139 088750/2009

0140 088751/2009  
0141 088758/2009  
0142 088759/2009  
0143 088770/2009  
0144 088778/2009  
0145 088779/2009  
0146 088789/2009  
0147 088808/2009  
0148 088809/2009  
0149 088810/2009  
0150 088839/2009  
0151 088848/2009  
0152 088858/2009  
0153 088868/2009  
0154 088871/2009  
0155 088878/2009  
0156 088879/2009  
0157 088900/2009  
0158 088918/2009  
0159 088928/2009  
0160 088929/2009  
0161 088939/2009  
0162 088940/2009  
0163 088946/2009  
0164 088948/2009  
0165 088949/2009  
0166 089730/2009  
0167 089738/2009  
0168 090363/2009  
0169 005587/2011  
0170 006297/2011  
0171 006343/2011  
0172 006518/2011  
0173 006659/2011  
0174 006663/2011  
0175 006670/2011  
0176 006728/2011  
0177 006976/2011  
0178 007136/2011  
0179 009066/2011  
0180 009751/2011  
0181 011868/2011  
0182 011910/2011  
0183 012066/2011  
0184 012258/2011  
0185 012358/2011  
0186 012380/2011  
0187 012423/2011  
0188 012428/2011  
0189 012642/2011  
0190 013797/2011  
0191 014169/2011  
0192 014417/2011  
0193 014461/2011  
0194 014627/2011  
0195 014750/2011  
0196 014876/2011  
0197 014889/2011  
0198 014893/2011  
0199 014897/2011  
0200 014900/2011  
0201 014908/2011  
0202 014914/2011  
0203 014921/2011  
0204 014938/2011  
0205 014947/2011  
0206 014968/2011  
0207 015248/2011  
0208 015436/2011  
0209 015602/2011  
0210 015965/2011  
0211 015995/2011  
0212 016009/2011  
0213 016084/2011  
0214 016115/2011  
0215 016122/2011  
0216 016164/2011  
0217 016180/2011  
0218 016208/2011  
0219 016226/2011  
0220 016651/2011  
0221 017191/2011  
0222 017224/2011  
0223 017299/2011  
0224 017313/2011  
0225 017353/2011  
0226 017377/2011  
0227 017404/2011  
0228 017605/2011  
0229 017972/2011  
0230 018052/2011  
0231 018152/2011  
0232 018477/2011  
0233 018501/2011  
0234 018513/2011  
0235 018529/2011  
0236 018538/2011  
0237 018596/2011  
0238 018612/2011

0239 018638/2011  
0240 018676/2011  
0241 019230/2011  
0242 019238/2011  
0243 019259/2011  
0244 019998/2011  
0245 020058/2011  
0246 020152/2011  
0247 020564/2011  
0248 020614/2011  
0249 020620/2011  
0250 020642/2011  
0251 020828/2011  
0252 020832/2011  
0253 020860/2011  
0254 020868/2011  
0255 020897/2011  
0256 020901/2011  
0257 020977/2011  
0258 021021/2011  
0259 021068/2011  
0260 021072/2011  
0261 021073/2011  
0262 021086/2011  
0263 021097/2011  
0264 021167/2011  
0265 021358/2011  
0266 021378/2011  
0267 021390/2011  
0268 021618/2011  
0269 021630/2011  
0270 021674/2011  
0271 021754/2011  
0272 021771/2011  
0273 021798/2011  
0274 021900/2011  
0275 021924/2011  
0276 021966/2011  
0277 022030/2011  
0278 022053/2011  
0279 022070/2011  
0280 022074/2011  
0281 022084/2011  
0282 022125/2011  
0283 022129/2011  
0284 022195/2011  
0285 022268/2011  
0286 022278/2011  
0287 022337/2011  
0288 022360/2011  
0289 022384/2011  
0290 022393/2011  
0291 022505/2011  
0292 022515/2011  
0293 022519/2011  
0294 022544/2011  
0295 022567/2011  
0296 022605/2011  
0297 022610/2011  
0298 022644/2011  
0299 022665/2011  
0300 022668/2011  
0301 022689/2011  
0302 022697/2011  
0303 022709/2011  
0304 022722/2011  
0305 022740/2011  
0306 022771/2011  
0307 022805/2011  
0308 022813/2011  
0309 022817/2011  
0310 022829/2011  
0311 022832/2011  
0312 022862/2011  
0313 023049/2011  
0314 023298/2011  
0315 023376/2011  
0316 023417/2011  
0317 023432/2011  
0318 023448/2011  
0319 023460/2011  
0320 023469/2011  
0321 023472/2011  
0322 023488/2011  
0323 023506/2011  
0324 023510/2011  
0325 023530/2011  
0326 023542/2011  
0327 023555/2011  
0328 023563/2011  
0329 023575/2011  
0330 023658/2011  
0331 023661/2011  
0332 023684/2011  
0333 023695/2011  
0334 023760/2011  
0335 023818/2011  
0336 023921/2011  
0337 024022/2011

0338 024062/2011  
0339 024067/2011  
0340 024073/2011  
0341 024148/2011  
0342 024152/2011  
0343 024169/2011  
0344 024198/2011  
0345 024202/2011  
0346 024290/2011  
0347 024481/2011  
0348 024526/2011  
0349 024571/2011  
0350 024601/2011  
0351 024618/2011  
0352 024707/2011  
0353 024966/2011  
0354 025017/2011  
0355 025311/2011  
0356 025324/2011  
0357 025334/2011  
0358 025359/2011  
0359 025399/2011  
0360 025444/2011  
0361 025466/2011  
0362 025643/2011  
0363 025704/2011  
0364 025712/2011  
0365 025741/2011  
0366 025791/2011  
0367 025811/2011  
0368 025823/2011  
0369 025827/2011  
0370 025840/2011  
0371 025864/2011  
0372 025889/2011  
0373 025940/2011  
0374 025953/2011  
0375 025965/2011  
0376 025982/2011  
0377 026003/2011  
0378 026029/2011  
0379 026073/2011  
0380 026098/2011  
0381 026130/2011  
0382 026160/2011  
0383 026423/2011  
0384 026430/2011  
0385 026450/2011  
0386 026465/2011  
0387 026478/2011  
0388 026536/2011  
0389 026576/2011  
0390 026590/2011  
0391 026670/2011  
0392 026685/2011  
0393 026694/2011  
0394 026700/2011  
0395 026719/2011  
0396 026780/2011  
0397 026872/2011  
0398 026874/2011  
0399 026884/2011  
0400 026893/2011  
0401 026901/2011  
0402 026912/2011  
0403 026919/2011  
0404 026923/2011  
0405 026939/2011  
0406 026942/2011  
0407 026950/2011  
0408 026954/2011  
0409 026966/2011  
0410 026974/2011  
0411 026989/2011  
0412 026991/2011  
0413 027010/2011  
0414 027094/2011  
0415 027113/2011  
0416 027158/2011  
0417 027166/2011  
0418 027170/2011  
0419 027213/2011  
0420 027235/2011  
0421 027247/2011  
0422 027251/2011  
0423 027258/2011  
0424 027375/2011  
0425 027452/2011  
0426 027495/2011  
0427 027523/2011  
0428 027566/2011  
0429 027571/2011  
0430 027934/2011  
0431 027942/2011  
0432 027955/2011  
0433 028010/2011  
0434 028058/2011  
0435 028167/2011  
0436 028176/2011

0437 028178/2011  
0438 028207/2011  
0439 028244/2011  
0440 028422/2011  
0441 028504/2011  
0442 028523/2011  
0443 028544/2011  
0444 028603/2011  
0445 028644/2011  
0446 028660/2011  
0447 028664/2011  
0448 028766/2011  
0449 028830/2011  
0450 028864/2011  
0451 029053/2011  
0452 029122/2011  
0453 029159/2011  
0454 029290/2011  
0455 029372/2011  
0456 029713/2011  
0457 029741/2011  
0458 029747/2011  
0459 029805/2011  
0460 029865/2011  
0461 029893/2011  
0462 029901/2011  
0463 029925/2011  
0464 029969/2011  
0465 030095/2011  
0466 030146/2011  
0467 030213/2011  
0468 030245/2011  
0469 030289/2011  
0470 030311/2011  
0471 030322/2011  
0472 030326/2011  
0473 030335/2011  
0474 030342/2011  
0475 030359/2011  
0476 030414/2011  
0477 030567/2011  
0478 030651/2011  
0479 030828/2011  
0480 030967/2011  
0481 030979/2011  
0482 031012/2011  
0483 031026/2011  
0484 031211/2011  
0485 031268/2011  
0486 031299/2011  
0487 031312/2011  
0488 031315/2011  
0489 031323/2011  
0490 031348/2011  
0491 031351/2011  
0492 031591/2011  
0493 031599/2011  
0494 031623/2011  
0495 031635/2011  
0496 031663/2011  
0497 031675/2011  
0498 031695/2011  
0499 031699/2011  
0500 031719/2011  
0501 031727/2011  
0502 031744/2011  
0503 031767/2011  
0504 031771/2011  
0505 031799/2011  
0506 031807/2011  
0507 031827/2011  
0508 031875/2011  
0509 031919/2011  
0510 031923/2011  
0511 031927/2011  
0512 031943/2011  
0513 031947/2011  
0514 031996/2011  
0515 032008/2011  
0516 032016/2011  
0517 032023/2011  
0518 032063/2011  
0519 032079/2011  
0520 032083/2011  
0521 032111/2011  
0522 032139/2011  
0523 032296/2011  
0524 032348/2011  
0525 032388/2011  
0526 032396/2011  
0527 032429/2011  
0528 032432/2011  
0529 032448/2011  
0530 032452/2011  
0531 032457/2011  
0532 032528/2011  
0533 032544/2011  
0534 032576/2011  
0535 032689/2011

0536 032757/2011  
0537 032765/2011  
0538 032784/2011  
0539 032824/2011  
0540 032876/2011  
0541 032976/2011  
0542 033052/2011  
0543 033056/2011  
0544 033068/2011  
0545 033084/2011  
0546 033100/2011  
0547 033156/2011  
0548 033196/2011  
0549 033216/2011  
0550 033519/2011  
0551 033538/2011  
0552 033666/2011  
0553 033671/2011  
0554 033702/2011  
0555 033778/2011  
0556 033827/2011  
0557 033834/2011  
0558 033862/2011  
0559 033894/2011  
0560 034014/2011  
0561 034106/2011  
0562 034162/2011  
0563 034251/2011  
0564 034302/2011  
0565 034326/2011  
0566 034339/2011  
0567 034380/2011  
0568 034407/2011  
0569 034428/2011  
0570 034452/2011  
0571 034463/2011  
0572 034515/2011  
0573 034634/2011  
0574 034678/2011  
0575 034755/2011  
0576 034763/2011  
0577 034783/2011  
0578 034835/2011  
0579 034839/2011  
0580 034865/2011  
0581 034894/2011  
0582 034910/2011  
0583 034933/2011  
0584 034953/2011  
0585 034985/2011  
0586 035106/2011  
0587 035122/2011  
0588 035147/2011  
0589 035226/2011  
0590 035262/2011  
0591 035291/2011  
0592 035322/2011  
0593 035351/2011  
0594 035366/2011  
0595 035404/2011  
0596 035424/2011  
0597 035460/2011  
0598 035468/2011  
0599 035549/2011  
0600 035780/2011  
0601 035836/2011  
0602 035840/2011  
0603 035852/2011  
0604 035988/2011  
0605 036004/2011  
0606 036008/2011  
0607 036068/2011  
0608 036104/2011  
0609 036116/2011  
0610 037049/2011  
0611 037168/2011  
0612 037185/2011  
0613 037201/2011  
0614 037225/2011  
0615 037269/2011  
0616 037332/2011  
0617 037356/2011  
0618 037389/2011  
0619 037515/2011  
0620 039119/2011  
0621 039632/2011  
0622 039875/2011  
0623 039925/2011  
0624 039999/2011  
0625 040040/2011  
0626 040281/2011  
0627 040610/2011  
0628 040824/2011  
0629 040836/2011  
0630 040920/2011  
0631 040924/2011  
0632 041332/2011  
0633 043758/2011  
0634 044312/2011

1. EXECUÇÃO FISCAL-9974/1992-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KOPIARTE COPIADORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
2. EXECUÇÃO FISCAL-23585/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
3. EXECUÇÃO FISCAL-26901/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO TEODORO DA SILVA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
4. EXECUÇÃO FISCAL-0000021-17.1998.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESPOLIO DE MAURO GERSON CORREA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
5. EXECUÇÃO FISCAL-40077/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAX SESSELMER AICHNER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
6. EXECUÇÃO FISCAL-40379/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GILBERTO ACIOLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
7. EXECUÇÃO FISCAL-41437/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
8. EXECUÇÃO FISCAL-44958/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOCIEDADE CONSTR CIDAELA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
9. EXECUÇÃO FISCAL-46862/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RIVA MENDES MACHADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
10. EXECUÇÃO FISCAL-47340/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SISSI KAILICH-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
11. EXECUÇÃO FISCAL-47869/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIBEL GARCIA MENGHINI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
12. EXECUÇÃO FISCAL-48274/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RICARDO VICENTE FRECCIEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
13. EXECUÇÃO FISCAL-48501/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CIDAELA S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
14. EXECUÇÃO FISCAL-50932/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZORAIDE SANT ANA LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-
15. EXECUÇÃO FISCAL-51286/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INTIME INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

16. EXECUÇÃO FISCAL-51402/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MICHELLE RODRIGUES DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

17. EXECUÇÃO FISCAL-51462/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE FRANCISCO BARON-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

18. EXECUÇÃO FISCAL-51516/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DUPLA GULA PZZ.REST.LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

19. EXECUÇÃO FISCAL-51716/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GASTRO-CENTER CENTRO DE DIAG E TR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

20. EXECUÇÃO FISCAL-52214/2003-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CIDAELA S A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-52336/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BARRADAS IMOVEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

22. EXECUÇÃO FISCAL-53398/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLARICE LEMOS DE CAMARGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

23. EXECUÇÃO FISCAL-55086/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MIRIAM TEREZINHA VENTURA NOGUEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-56586/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DANIELE PONTAROLLA MARTINS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-56678/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ETERPA - TERRAPLANAGEM E CONSTRUCOES CIVIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-57256/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MIGUEL HAMATI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

27. EXECUÇÃO FISCAL-58282/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA TERESA MORAIS DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-60850/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ GONZAGA NASCIMENTO PACHECO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-62720/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS ALVES PINTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-62806/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAPHAEL F GRECA E FILHOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-64243/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NIELTON ARAUJO COSTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-64259/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOACIR MONTEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

33. EXECUÇÃO FISCAL-65309/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS MARTINS DE LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

34. EXECUÇÃO FISCAL-65794/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CRECHE DA IGREJA AMBIENTAL CREIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-68782/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INSTITUTO BONILHA PESQUISA DE OPINIÃO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

36. EXECUÇÃO FISCAL-69339/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AROLDO FEDATTO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-70098/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KRONAK DESENTUPIAMENTOS LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-70099/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FILINTO JOSE SOVIERZOSKI e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-70170/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALCEU SAPAROLLI e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

40. EXECUÇÃO FISCAL-70190/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NELSON DE ANDRADE OLIVEIRA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

41. EXECUÇÃO FISCAL-70266/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAPHAEL F GRECA & FILHOS LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

42. EXECUÇÃO FISCAL-70298/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA E CARADASSI e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

43. EXECUÇÃO FISCAL-70354/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x UBALDINO T SOBRINHO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

44. EXECUÇÃO FISCAL-70388/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KAMAL DAVID CURI e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-70414/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA MARLENA DE BITTENCOUR e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.











24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

199. EXECUÇÃO FISCAL-0014897-20.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA DE LOURDES YOSHIOKA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

200. EXECUÇÃO FISCAL-0014900-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EMERSON CARLOS BORCHARDT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

201. EXECUÇÃO FISCAL-0014908-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SBF - SEGURADORA BRASILEIRA DE FIANÇAS S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

202. EXECUÇÃO FISCAL-0014914-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TRAVAIL INCORPORADORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

203. EXECUÇÃO FISCAL-0014921-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALFRIDO LOCHER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

204. EXECUÇÃO FISCAL-0014938-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KIRLO ADMINISTRADORA DE BENS E PARTICIPAÇÕES S/C L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

205. EXECUÇÃO FISCAL-0014947-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CYRILLO HEIMART VON LINSINGEN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

206. EXECUÇÃO FISCAL-0014968-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GESYRA MEDEIROS DA HORA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

207. EXECUÇÃO FISCAL-0015248-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SAINT GERMAIN ADM DE BENS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

208. EXECUÇÃO FISCAL-0015436-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IMOB URBIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

209. EXECUÇÃO FISCAL-0015602-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CHRISPIN LUIZ BREY-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

210. EXECUÇÃO FISCAL-0015965-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IVO PEREIRA DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

211. EXECUÇÃO FISCAL-0015995-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELENA MARGARITA DE LA GALLEGOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

212. EXECUÇÃO FISCAL-0016009-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCOS JOSE ZUANON-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

213. EXECUÇÃO FISCAL-0016084-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

214. EXECUÇÃO FISCAL-0016115-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO PEPE JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

215. EXECUÇÃO FISCAL-0016122-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JESUS MAURO PINHEIRO DA HORA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

216. EXECUÇÃO FISCAL-0016164-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULA MARIA BERBERI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

217. EXECUÇÃO FISCAL-0016180-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERNANDO AUGUSTO ZACCHI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

218. EXECUÇÃO FISCAL-0016208-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARISTIDES SILVA ROCHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

219. EXECUÇÃO FISCAL-0016226-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LENIZA COSTA LIMA LICHTVAN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

220. EXECUÇÃO FISCAL-0016651-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VERTIBA PARTICIPAÇÕES S.A.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

221. EXECUÇÃO FISCAL-0017191-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DEDIER FURTADO GOMES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

222. EXECUÇÃO FISCAL-0017224-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KASUO ODA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

223. EXECUÇÃO FISCAL-0017299-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VILMAR DEMENECK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

224. EXECUÇÃO FISCAL-0017313-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOELSON DE JESUS CORREDATO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

225. EXECUÇÃO FISCAL-0017353-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JÚLIO CESAR DA SILVA CUNHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

226. EXECUÇÃO FISCAL-0017377-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA DA CRUZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

227. EXECUÇÃO FISCAL-0017404-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ONDINA CONDE TOMELIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os

Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

228. EXECUÇÃO FISCAL-0017605-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS ARRUDA PROENÇA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

229. EXECUÇÃO FISCAL-0017972-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CHM CONSTRUCAO CIVIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

230. EXECUÇÃO FISCAL-0018052-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO HONORATO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

231. EXECUÇÃO FISCAL-0018152-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARNO FELICIANO DE CASTILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

232. EXECUÇÃO FISCAL-0018477-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GERMANO WOLF-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

233. EXECUÇÃO FISCAL-0018501-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x THERESA RIBAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

234. EXECUÇÃO FISCAL-0018513-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE JOAQUIM VARGAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

235. EXECUÇÃO FISCAL-0018529-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSIRES ANTONIO DE CARVALHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

236. EXECUÇÃO FISCAL-0018538-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ERASMO BENGHI NETO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

237. EXECUÇÃO FISCAL-0018596-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CIDAELA S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

238. EXECUÇÃO FISCAL-0018612-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ERNESTINA FRANCO DE MACEDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

239. EXECUÇÃO FISCAL-0018638-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO GERSON TONSIC-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

240. EXECUÇÃO FISCAL-0018676-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARINO PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

241. EXECUÇÃO FISCAL-0019230-15.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

242. EXECUÇÃO FISCAL-0019238-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SILVIA LUCIA BASTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria

Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

243. EXECUÇÃO FISCAL-0019259-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARTA VALERIA LUPACK PIZZATO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

244. EXECUÇÃO FISCAL-0019998-38.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDSON PETLA MENDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

245. EXECUÇÃO FISCAL-0020058-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x D R C CONTADORES ASSOCIADOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

246. EXECUÇÃO FISCAL-0020152-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUTO PEÇAS FUTURA LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

247. EXECUÇÃO FISCAL-0020564-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDNA LIMA DA SILVA PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

248. EXECUÇÃO FISCAL-0020614-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VERMOREL VILLANOVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

249. EXECUÇÃO FISCAL-0020620-20.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADEMIR DA GUIA LARA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

250. EXECUÇÃO FISCAL-0020642-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERRER & FERREIRA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

251. EXECUÇÃO FISCAL-0020828-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE MAURO RAMOS JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

252. EXECUÇÃO FISCAL-0020832-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUTO MECANICA E COM DE PEÇAS E ACESS LOPES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

253. EXECUÇÃO FISCAL-0020860-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAC CABOTAGEM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

254. EXECUÇÃO FISCAL-0020868-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x APROVASAT CURSOS TELETRANSMITIDOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

255. EXECUÇÃO FISCAL-0020897-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESTACIONAMENTO AGUA VERDE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

256. EXECUÇÃO FISCAL-0020901-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TEREZINHA APARECIDA DOS SANTOS SUPERMERCADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas,





314. EXECUÇÃO FISCAL-0023298-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NELSON DE ABREU SILLOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

315. EXECUÇÃO FISCAL-0023376-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ART COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

316. EXECUÇÃO FISCAL-0023417-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x F4E LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

317. EXECUÇÃO FISCAL-0023432-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GENIVALDO CAVALCANTE DE ARAUJO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

318. EXECUÇÃO FISCAL-0023448-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BUENO & JARDIM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

319. EXECUÇÃO FISCAL-0023460-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE ROBERTO DE CARVALHO BRITO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

320. EXECUÇÃO FISCAL-0023469-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELETRO GOETTEN COMERCIO DE PECAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

321. EXECUÇÃO FISCAL-0023472-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARTE NOVA COMERCIO DE PAPEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

322. EXECUÇÃO FISCAL-0023488-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A CANTELLI RESTAURANTE E PIZZARIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

323. EXECUÇÃO FISCAL-0023506-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALDEBARAN COMERCIO DE DOCES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

324. EXECUÇÃO FISCAL-0023510-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DALILA LARA CARNEIRO ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

325. EXECUÇÃO FISCAL-0023530-20.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x C S PROMOTORA DE VENDAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

326. EXECUÇÃO FISCAL-0023542-34.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMERCIO DE GAS E BEBIDAS FARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

327. EXECUÇÃO FISCAL-0023555-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOB MEDIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

328. EXECUÇÃO FISCAL-0023563-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALVELINO CUBAS ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria

Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

329. EXECUÇÃO FISCAL-0023575-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIO ANTONIO MONTRUCCHIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

330. EXECUÇÃO FISCAL-0023658-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCOS ALAN ASSUNÇÃO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

331. EXECUÇÃO FISCAL-0023661-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAXIGRAN REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

332. EXECUÇÃO FISCAL-0023684-38.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PRO AUTO MULTIMARCAS LATARIA E PINTURA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

333. EXECUÇÃO FISCAL-0023695-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x S&S PARTICIPACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

334. EXECUÇÃO FISCAL-0023760-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSANA DE ARAUJO SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

335. EXECUÇÃO FISCAL-0023818-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARILENE CATARINA TULIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

336. EXECUÇÃO FISCAL-0023921-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EVA HELENA DE LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

337. EXECUÇÃO FISCAL-0024022-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIVIANA CANDIDA MARTINS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

338. EXECUÇÃO FISCAL-0024062-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PATRIZIA KELLY BITTENCOURT PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

339. EXECUÇÃO FISCAL-0024067-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSLEI DE ARAUJO FERREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

340. EXECUÇÃO FISCAL-0024073-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAYLA-INFO HOUSE LANCHONETE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

341. EXECUÇÃO FISCAL-0024148-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INFRASITE ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

342. EXECUÇÃO FISCAL-0024152-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CRISTIANE MARYELLI CRIVELARI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens,

intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

343. EXECUÇÃO FISCAL-0024169-38.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OLGA ELIZABETH HERRERA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

344. EXECUÇÃO FISCAL-0024198-88.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VILSON APARECIDO DE JESUS CARNEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

345. EXECUÇÃO FISCAL-0024202-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IVO DYNIEWICZ & ADVOGADOS ASSOCIADOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

346. EXECUÇÃO FISCAL-0024290-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAMILA PAIVA PERIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

347. EXECUÇÃO FISCAL-0024481-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCELO DA VEIGA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

348. EXECUÇÃO FISCAL-0024526-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE NATAL DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

349. EXECUÇÃO FISCAL-0024571-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA COELHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

350. EXECUÇÃO FISCAL-0024601-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DENEY BATISTA PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

351. EXECUÇÃO FISCAL-0024618-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROVOS EMPREENDE E PARTIC SOC CIV LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

352. EXECUÇÃO FISCAL-0024707-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LIDIA WIELGUS MARCINIAK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

353. EXECUÇÃO FISCAL-0024966-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NELSON ZALOAR FERREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

354. EXECUÇÃO FISCAL-0025017-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FELICIO ALGACIR CAMARGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

355. EXECUÇÃO FISCAL-0025311-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADELMO DO CARMO RIBEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

356. EXECUÇÃO FISCAL-0025324-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO HOMANN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

357. EXECUÇÃO FISCAL-0025334-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COBERTEX ISOL IMPERMEABIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

358. EXECUÇÃO FISCAL-0025359-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALINE DE FÁTIMA ANTONELLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

359. EXECUÇÃO FISCAL-0025399-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALEXANDRINO EMILIO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

360. EXECUÇÃO FISCAL-0025444-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE ANTONIO PASE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

361. EXECUÇÃO FISCAL-0025466-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO GULIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

362. EXECUÇÃO FISCAL-0025643-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAIR DO NASCIMENTO CESAR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

363. EXECUÇÃO FISCAL-0025704-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DONALD WILLIAM MURDEN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

364. EXECUÇÃO FISCAL-0025712-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HIMERIO LUGARINI NETO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

365. EXECUÇÃO FISCAL-0025741-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GERONIMO FESTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

366. EXECUÇÃO FISCAL-0025791-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO RIBEIRO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

367. EXECUÇÃO FISCAL-0025811-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OLIVAR OLIVERA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

368. EXECUÇÃO FISCAL-0025823-60.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS DOS PASSOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

369. EXECUÇÃO FISCAL-0025827-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HERVAL REALIZACOES DE ENGENHARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

370. EXECUÇÃO FISCAL-0025840-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RENATO MAIA WOLOCHATE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

371. EXECUÇÃO FISCAL-0025864-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALBARI CESAR JACOMEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os



401. EXECUÇÃO FISCAL-0026901-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALBINO VACHERSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

402. EXECUÇÃO FISCAL-0026912-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A Z IMOVEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

403. EXECUÇÃO FISCAL-0026919-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PELLANDA ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

404. EXECUÇÃO FISCAL-0026923-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LOURIVAL RODRIGUES DE LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

405. EXECUÇÃO FISCAL-0026939-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EWERTON FRANÇA SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

406. EXECUÇÃO FISCAL-0026942-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALDIR MARTINS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

407. EXECUÇÃO FISCAL-0026950-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NATALIA DORST MACHADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

408. EXECUÇÃO FISCAL-0026954-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

409. EXECUÇÃO FISCAL-0026966-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PASCUA MARIA ANCA Y HDS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

410. EXECUÇÃO FISCAL-0026974-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TRANSPORTES DIAMANTE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

411. EXECUÇÃO FISCAL-0026989-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HAMILTON MARTINS DE FREITAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

412. EXECUÇÃO FISCAL-0026991-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCIO ATAB-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

413. EXECUÇÃO FISCAL-0027010-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPTON PARTICIPACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

414. EXECUÇÃO FISCAL-0027094-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BERNARD KRONE DO BRASIL IND COM VEIC IND MAQ AGRIC-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

415. EXECUÇÃO FISCAL-0027113-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EMERSON SILVERIO DE BARROS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

416. EXECUÇÃO FISCAL-0027158-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RUBENS LOYO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

417. EXECUÇÃO FISCAL-0027166-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EUCARIS TERESINHA LAMENZON-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

418. EXECUÇÃO FISCAL-0027170-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCELINO LUCAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

419. EXECUÇÃO FISCAL-0027213-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DOMINGOS OLIVEIRA DE ARAUJO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

420. EXECUÇÃO FISCAL-0027235-26.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MASASHI SUZIKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

421. EXECUÇÃO FISCAL-0027247-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAXIMINO BAGGIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

422. EXECUÇÃO FISCAL-0027251-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAXIMINO BAGGIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

423. EXECUÇÃO FISCAL-0027258-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EMPREEND COMERCIAIS KIKOMAR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

424. EXECUÇÃO FISCAL-0027375-60.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FABIANO ERNESTO BERGAMO SILVESTRE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

425. EXECUÇÃO FISCAL-0027452-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KAROLINE DE SOUZA CHINASSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

426. EXECUÇÃO FISCAL-0027495-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GUILHERME AUGUSTO BUSS TUPICH-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

427. EXECUÇÃO FISCAL-0027523-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FELIPE ROMERO GRANDE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

428. EXECUÇÃO FISCAL-0027566-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OLEG GAVRILKO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

429. EXECUÇÃO FISCAL-0027571-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SETE LINHAS TRANSPORTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

430. EXECUÇÃO FISCAL-0027934-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALESSANDRO PALUDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria



459. EXECUÇÃO FISCAL-0029805-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SEMINARIO PERSIANAS E DECORACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

460. EXECUÇÃO FISCAL-0029865-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RIANE IMPORTACAO E COMERCIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

461. EXECUÇÃO FISCAL-0029893-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERVICOS AUTOMOTIVOS SILVA & SILVA LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

462. EXECUÇÃO FISCAL-0029901-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA MERCEDES NASCIMENTO LUZIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

463. EXECUÇÃO FISCAL-0029925-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TERGIZ LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

464. EXECUÇÃO FISCAL-0029969-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OLIVEIRA & STOCKLER LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

465. EXECUÇÃO FISCAL-0030095-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FABIO MARCELO OPENKOSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

466. EXECUÇÃO FISCAL-0030146-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DOURIVAL DOMINGOS DA CRUZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

467. EXECUÇÃO FISCAL-0030213-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FANESE & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

468. EXECUÇÃO FISCAL-0030245-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMERCIAL STEINBACK LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

469. EXECUÇÃO FISCAL-0030289-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CASANOVA - EMPRESA DE INVEST E CONSULTORIA IMOBILI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

470. EXECUÇÃO FISCAL-0030311-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FAMOSOS PAES E DOCES PANIFICADORA E CONFEITARIA LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

471. EXECUÇÃO FISCAL-0030322-87.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JR AUDIO CAR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

472. EXECUÇÃO FISCAL-0030326-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x M J ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

473. EXECUÇÃO FISCAL-0030335-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J & C COSTURA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria

Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

474. EXECUÇÃO FISCAL-0030342-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NASCAR ON LINE COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

475. EXECUÇÃO FISCAL-0030359-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOHAMAD ZIAD ABDUL LATIF FLEIFEL & CIA LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

476. EXECUÇÃO FISCAL-0030414-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARRARO & BUENO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

477. EXECUÇÃO FISCAL-0030567-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MIRIANE BELOTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

478. EXECUÇÃO FISCAL-0030651-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CWB COMERCIO DE FERRAGENS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

479. EXECUÇÃO FISCAL-0030828-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TANIA MARIA SCREMIN ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

480. EXECUÇÃO FISCAL-0030967-15.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIGISERVIÇE SERVICOS GERAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

481. EXECUÇÃO FISCAL-0030979-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MÍDIA UP AGENCIAMENTO E LOCAÇÃO DE ESPAÇO PUBLICIT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

482. EXECUÇÃO FISCAL-0031012-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RHR PARTICIPACAO S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

483. EXECUÇÃO FISCAL-0031026-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AFAMIA HÓTEIS E TURISMO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

484. EXECUÇÃO FISCAL-0031211-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARILEY BERTAZZO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

485. EXECUÇÃO FISCAL-0031268-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA JULIA CORREA DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

486. EXECUÇÃO FISCAL-0031299-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAPANEMA AUTOMOVEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

487. EXECUÇÃO FISCAL-0031312-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRMAUAD MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a

devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

488. EXECUÇÃO FISCAL-0031315-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CASA VELHA LANCHES E MERCEAR LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

489. EXECUÇÃO FISCAL-0031323-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HOTEL ROYAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

490. EXECUÇÃO FISCAL-0031348-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAMARGO CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

491. EXECUÇÃO FISCAL-0031351-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIGITAL SCHOOL CENTRO DE FORMACAO PROFISSIONAL LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

492. EXECUÇÃO FISCAL-0031591-64.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAF REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

493. EXECUÇÃO FISCAL-0031599-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BRAZ ALVES CORREIA AUTOMOVEIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

494. EXECUÇÃO FISCAL-0031623-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EXCELENT DOCTORS SERVICOS DE ASSESSORIA EMPRESARIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

495. EXECUÇÃO FISCAL-0031635-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REALIZA - FOMENTO ASSESSORIA E SERVICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

496. EXECUÇÃO FISCAL-0031663-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADICAO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

497. EXECUÇÃO FISCAL-0031675-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J. E. CONSTRUCAO E MANUTENCAO DE OBRAS CIVIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

498. EXECUÇÃO FISCAL-0031695-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BUSK TRAZ EXPRESS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

499. EXECUÇÃO FISCAL-0031699-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HELIO MARCELINO ROSSI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

500. EXECUÇÃO FISCAL-0031719-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAQUIM JOSE MORENO- ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

501. EXECUÇÃO FISCAL-0031727-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x STREMMO ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a

devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

502. EXECUÇÃO FISCAL-0031744-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OTACIL MARQUES DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

503. EXECUÇÃO FISCAL-0031767-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OLGA MARIA KIMMEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

504. EXECUÇÃO FISCAL-0031771-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A D M 9 - INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

505. EXECUÇÃO FISCAL-0031799-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TASSECCO COMERCIO DE JORNAIS E REVISTAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

506. EXECUÇÃO FISCAL-0031807-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x I P ALFREDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

507. EXECUÇÃO FISCAL-0031827-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RODEIO CONSTRUcoes LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

508. EXECUÇÃO FISCAL-0031875-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MERCEARIA CONJUNTO DIADEMA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

509. EXECUÇÃO FISCAL-0031919-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JF REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

510. EXECUÇÃO FISCAL-0031923-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CERTHA NAUTICA - SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS S/C-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

511. EXECUÇÃO FISCAL-0031927-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TECTEMP COMERCIO DE VIDROS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

512. EXECUÇÃO FISCAL-0031943-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARSORE RESTAURANTE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

513. EXECUÇÃO FISCAL-0031947-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MILLENIUN LOTERIAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

514. EXECUÇÃO FISCAL-0031996-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VOTORANTEL SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

515. EXECUÇÃO FISCAL-0032008-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LANCHONETE DEZEMBRO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

516. EXECUÇÃO FISCAL-0032016-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSEMARY MATZKE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

517. EXECUÇÃO FISCAL-0032023-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VITÓRIA REGIA - COMERCIO DE CESTA DE CAFE MATINAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

518. EXECUÇÃO FISCAL-0032063-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NAAMA CONFECOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

519. EXECUÇÃO FISCAL-0032079-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COSTA LOPEZ & RIBAS MASSUQUETTO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

520. EXECUÇÃO FISCAL-0032083-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PANIFICIOS TRIGOS MART LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

521. EXECUÇÃO FISCAL-0032111-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A CASA DO ALARME TRYNYTY LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

522. EXECUÇÃO FISCAL-0032139-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x METALPORTAS COMERCIO DE PORTAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

523. EXECUÇÃO FISCAL-0032296-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BERNADETÉ ISABEL BRUNET-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

524. EXECUÇÃO FISCAL-0032348-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EVERTHON CRISTIAN PAIVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

525. EXECUÇÃO FISCAL-0032388-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANESIO SOARES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

526. EXECUÇÃO FISCAL-0032396-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIRCE CERVITO DE MELO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

527. EXECUÇÃO FISCAL-0032429-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JUCIMARA CARACHENSKI REVISTARIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

528. EXECUÇÃO FISCAL-0032432-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDE BERNARD DE ARAUJO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

529. EXECUÇÃO FISCAL-0032448-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPUSAT TECNOLOGIA EM INFORMATICA E SERVICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

530. EXECUÇÃO FISCAL-0032452-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MONT SERRAT ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS D-Em

atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

531. EXECUÇÃO FISCAL-0032457-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO CARLOS PUCCI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

532. EXECUÇÃO FISCAL-0032528-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AGUAS DE MINAS - COMERCIO DE BEBIDAS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

533. EXECUÇÃO FISCAL-0032544-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ATIV - SERVICOS E INFORMACOES BIBLIOGRAFICAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

534. EXECUÇÃO FISCAL-0032576-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GAM INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

535. EXECUÇÃO FISCAL-0032689-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IMAGEM DIGITAL COMERCIO E INSTALACAO DE ANTENAS LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

536. EXECUÇÃO FISCAL-0032757-34.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x I B Z MALHARIA E CONFECOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

537. EXECUÇÃO FISCAL-0032765-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CASA JUNCAO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

538. EXECUÇÃO FISCAL-0032784-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PERFIL FASHION LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

539. EXECUÇÃO FISCAL-0032824-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DE PAULA TURISMO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

540. EXECUÇÃO FISCAL-0032876-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TRANSPORTADORA GRENAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

541. EXECUÇÃO FISCAL-0032976-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDREIA LEAO CAFFARO GRAFICA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

542. EXECUÇÃO FISCAL-0033052-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A R BARCELOS - COMERCIO E DISTRIBUICAO DE PRODUTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

543. EXECUÇÃO FISCAL-0033056-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS RENATO CAETANO VIEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

544. EXECUÇÃO FISCAL-0033068-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO DOS TRABALHADORES VIG PORT CONS LIMPEZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e

suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

545. EXECUÇÃO FISCAL-0033084-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GOMES & GUILLMANN LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

546. EXECUÇÃO FISCAL-0033100-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A FERRAZ REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

547. EXECUÇÃO FISCAL-0033156-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ ANTONIO DIAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

548. EXECUÇÃO FISCAL-0033196-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BELLA INFANCIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

549. EXECUÇÃO FISCAL-0033216-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COREBRAN COMERCIO E REPRESENTACOES BRANCO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

550. EXECUÇÃO FISCAL-0033519-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS HENRIQUE FRANCO RIBAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

551. EXECUÇÃO FISCAL-0033538-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LORENI GUARAGNI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

552. EXECUÇÃO FISCAL-0033666-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCO PINTO SANTIAGO NETO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

553. EXECUÇÃO FISCAL-0033671-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NATO SYSTEM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

554. EXECUÇÃO FISCAL-0033702-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSIANE OMURA BORGES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

555. EXECUÇÃO FISCAL-0033778-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RESTAURANTE ARMAGEM DA COMIDA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

556. EXECUÇÃO FISCAL-0033827-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIO SILVA DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

557. EXECUÇÃO FISCAL-0033834-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NOVAGULLA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

558. EXECUÇÃO FISCAL-0033862-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ATACADAO DE FERRAGENS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

559. EXECUÇÃO FISCAL-0033894-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SS & AA ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

560. EXECUÇÃO FISCAL-0034014-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PRESTATIVA LIMPEZA CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO GERAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

561. EXECUÇÃO FISCAL-0034106-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SCHWENING & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

562. EXECUÇÃO FISCAL-0034162-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GISELE KRUGER DE ALMEIDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

563. EXECUÇÃO FISCAL-0034251-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ FERNANDO RIBAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

564. EXECUÇÃO FISCAL-0034302-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LANSANTOS - SERVICOS DE ACESSO A INTERNET LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

565. EXECUÇÃO FISCAL-0034326-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MULTILIMPE TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

566. EXECUÇÃO FISCAL-0034339-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CEZAR PEDROSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

567. EXECUÇÃO FISCAL-0034380-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GR3 COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE INFOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

568. EXECUÇÃO FISCAL-0034407-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALBERTO ZONATO NETO COMERCIO DE BEBIDAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

569. EXECUÇÃO FISCAL-0034428-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ATENAS PERSIANAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

570. EXECUÇÃO FISCAL-0034452-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FIGUEIREDO SERVICOS DE FISCALIZAÇÃO DE OBRAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

571. EXECUÇÃO FISCAL-0034463-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAC PAPER PAPELARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

572. EXECUÇÃO FISCAL-0034515-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CANADA COMERCIO DE MATERIAIS DE COMUNICACAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

573. EXECUÇÃO FISCAL-0034634-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x P4 DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA --Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

574. EXECUÇÃO FISCAL-0034678-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS ROBERTO DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

575. EXECUÇÃO FISCAL-0034755-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PROJETO IMOVEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

576. EXECUÇÃO FISCAL-0034763-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAMA TOUR OPERATOR VIAGENS E EVENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

577. EXECUÇÃO FISCAL-0034783-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIONILDE DA SILVA CHAGAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

578. EXECUÇÃO FISCAL-0034835-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIANO PIRES CAMARGO CELULARES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

579. EXECUÇÃO FISCAL-0034839-38.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WILSON SCHITTINI FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

580. EXECUÇÃO FISCAL-0034865-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONCRETIZA SERVICOS E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

581. EXECUÇÃO FISCAL-0034894-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JUNDEC ASSISTENCIA TECNICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

582. EXECUÇÃO FISCAL-0034910-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x M&G IMPORTACAO E COMERCIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

583. EXECUÇÃO FISCAL-0034933-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BORGESAN & FAGUNDES LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

584. EXECUÇÃO FISCAL-0034953-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALESBRUNO TRANSPORTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

585. EXECUÇÃO FISCAL-0034985-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RENI LIRA SOARES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

586. EXECUÇÃO FISCAL-0035106-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x R S PEPE COMERCIO E REPRESENTACOES COMERCIAIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

587. EXECUÇÃO FISCAL-0035122-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TEMPLETON TRUST INVESTIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

588. EXECUÇÃO FISCAL-0035147-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x QUICK BUILDING CONSTRUTORA LTDA. - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

589. EXECUÇÃO FISCAL-0035226-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROZEMAR MARIA CANDIDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

590. EXECUÇÃO FISCAL-0035262-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCOS ALESSANDRO REIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

591. EXECUÇÃO FISCAL-0035291-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GON GON GRILL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

592. EXECUÇÃO FISCAL-0035322-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ FERNANDES MACEDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

593. EXECUÇÃO FISCAL-0035351-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE PEREIRA REPRESENTACOES COMERCIAIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

594. EXECUÇÃO FISCAL-0035366-87.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TELL FREE PARANA TELEFONIA IP LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

595. EXECUÇÃO FISCAL-0035404-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OCEANIC CENTRAL DE ESTAGIOS E TERCEIRIZAÇÃO DE MAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

596. EXECUÇÃO FISCAL-0035424-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FABRICA DO IMPRESSO GRAFICA E EDITORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

597. EXECUÇÃO FISCAL-0035460-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BAR E LANCHONETE CANTINHO DOS COMPADRES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

598. EXECUÇÃO FISCAL-0035468-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO EZIQUEL DE SOUZA INFORMÁTICA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

599. EXECUÇÃO FISCAL-0035549-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDSON ANTONIO DOS REIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

600. EXECUÇÃO FISCAL-0035780-85.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDIMAR TIAGO SOUZA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

601. EXECUÇÃO FISCAL-0035836-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERGIO DE PAULA FRANÇA - ORGANIZAÇÃO E ASSISTÊN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

602. EXECUÇÃO FISCAL-0035840-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAMARTRAVEL AGENCIA DE VIAGENS E OPERADORA TURISTI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

603. EXECUÇÃO FISCAL-0035852-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OLIVEIRA CARVALHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

604. EXECUÇÃO FISCAL-0035988-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TRANSPORTE SILVA FERNANDES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

605. EXECUÇÃO FISCAL-0036004-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LIZANA AREND HENRIQUE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

606. EXECUÇÃO FISCAL-0036008-60.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIA TECLA COMUNICACAO & SOLUCOES EMPRESARIAIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

607. EXECUÇÃO FISCAL-0036068-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALINE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

608. EXECUÇÃO FISCAL-0036104-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MP - COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

609. EXECUÇÃO FISCAL-0036116-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CESAR SERVICOS DE CALHAS E MANUTENCOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

610. EXECUÇÃO FISCAL-0037049-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

611. EXECUÇÃO FISCAL-0037168-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA EUDA FERREIRA MACHADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

612. EXECUÇÃO FISCAL-0037185-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PROVIS PROPAGANDA VISUAL LTDA-EPP-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

613. EXECUÇÃO FISCAL-0037201-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO LUZ DA NATUREZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

614. EXECUÇÃO FISCAL-0037225-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A V ANDRADE NETTO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRU-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

615. EXECUÇÃO FISCAL-0037269-60.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DR7 - EVENTOS E BRINDES LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

616. EXECUÇÃO FISCAL-0037332-85.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CEMED CARE - EMPRESA DE ATENDIMENTO CLINICO GERAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

617. EXECUÇÃO FISCAL-0037356-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULA DAYANA SANTOS DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

618. EXECUÇÃO FISCAL-0037389-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DEOCLECIO DA SILVA E CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

619. EXECUÇÃO FISCAL-0037515-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEAL MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

620. EXECUÇÃO FISCAL-0039119-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OCTAVIO DE SOUZA E SILVA NETTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

621. EXECUÇÃO FISCAL-0039632-20.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MENDES & CORREA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

622. EXECUÇÃO FISCAL-0039875-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GALE PARK ESTACIONAMENTO DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

623. EXECUÇÃO FISCAL-0039925-87.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TIAGO FRANCA CIRINO DOS SANTOS - COMERCIO DE PECAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

624. EXECUÇÃO FISCAL-0039999-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MMG COMERCIO DE COLCHOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

625. EXECUÇÃO FISCAL-0040040-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GRIFFE ORGANICA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

626. EXECUÇÃO FISCAL-0040281-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MATA ATLANTICA S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

627. EXECUÇÃO FISCAL-0040610-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GREGORIO GESSER KOHLING-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

628. EXECUÇÃO FISCAL-0040824-85.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TERESINHA SCHULTZ DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

629. EXECUÇÃO FISCAL-0040836-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SEVALDO CARDOSO DA COSTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

630. EXECUÇÃO FISCAL-0040920-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WAGNER PEDRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

631. EXECUÇÃO FISCAL-0040924-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NADIR CHAIBEN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

632. EXECUÇÃO FISCAL-0041332-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE CETNARSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

633. EXECUÇÃO FISCAL-0043758-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO JOANIR ZONTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

634. EXECUÇÃO FISCAL-0044312-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ATILIO VICELI e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

CURITIBA, 09 de Abril de 2012.

**CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,  
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ  
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE  
DIREITO  
ROSSELINI CARNEIRO  
LUCIANE PEREIRA RAMOS**

**RELAÇÃO Nº 83/2012**

PAULO VINICIO FORTES FILH 0001 043084/2001

0002 051644/2002  
0003 055803/2004  
0004 056695/2004  
0005 056920/2004  
0006 056959/2004  
0007 056973/2004  
0008 057073/2004  
0009 057138/2004  
0010 057167/2004  
0011 057188/2004  
0012 057196/2004  
0013 057228/2004  
0014 057240/2004  
0015 057325/2004  
0016 057384/2004  
0017 057396/2004  
0018 057420/2004  
0019 057432/2004  
0020 057646/2004  
0021 058028/2004  
0022 058113/2004  
0023 058124/2004  
0024 058126/2004  
0025 058150/2004  
0026 058151/2004  
0027 058192/2004  
0028 058195/2004  
0029 059038/2005  
0030 059123/2005  
0031 059131/2005  
0032 059135/2005  
0033 059409/2005  
0034 059471/2005  
0035 059593/2005  
0036 059950/2005  
0037 060221/2005  
0038 060291/2005  
0039 060440/2005

0040 060504/2005  
0041 060611/2005  
0042 060731/2005  
0043 061226/2005  
0044 061232/2005  
0045 061537/2005  
0046 061599/2005  
0047 061845/2005  
0048 062031/2005  
0049 062049/2005  
0050 062201/2005  
0051 062213/2005  
0052 062343/2005  
0053 062370/2005  
0054 062416/2005  
0055 062449/2005  
0056 062721/2005  
0057 062785/2005  
0058 062805/2005  
0059 062821/2005  
0060 062875/2005  
0061 062991/2005  
0062 063019/2005  
0063 063079/2005  
0064 063085/2005  
0065 063089/2005  
0066 063099/2005  
0067 063152/2005  
0068 063165/2005  
0069 063196/2005  
0070 063220/2005  
0071 063321/2005  
0072 063331/2005  
0073 063810/2005  
0074 063987/2005  
0075 064199/2005  
0076 064279/2005  
0077 064357/2005  
0078 064425/2005  
0079 064872/2005  
0080 064886/2005  
0081 064904/2005  
0082 064911/2005  
0083 064932/2005  
0084 065000/2005  
0085 065060/2005  
0086 065228/2005  
0087 065239/2005  
0088 065336/2005  
0089 065357/2005  
0090 065386/2005  
0091 065478/2005  
0092 065532/2005  
0093 065582/2005  
0094 065602/2005  
0095 065622/2005  
0096 065796/2005  
0097 065838/2005  
0098 065850/2005  
0099 065950/2005  
0100 065953/2005  
0101 065999/2005  
0102 066128/2005  
0103 066138/2005  
0104 066148/2005  
0105 066344/2005  
0106 066562/2005  
0107 066858/2005  
0108 066860/2005  
0109 066862/2005  
0110 066864/2005  
0111 066872/2005  
0112 066873/2005  
0113 066878/2005  
0114 066948/2005  
0115 067022/2005  
0116 067071/2005  
0117 067115/2005  
0118 067146/2005  
0119 067176/2005  
0120 067234/2005  
0121 067236/2005  
0122 067255/2005  
0123 067296/2005  
0124 067298/2005  
0125 067430/2005  
0126 067638/2005  
0127 067648/2005  
0128 067706/2005  
0129 067799/2005  
0130 067880/2005  
0131 067891/2005  
0132 067900/2005  
0133 067905/2005  
0134 067912/2005  
0135 067934/2005  
0136 067937/2005  
0137 067944/2005  
0138 068002/2005

0139 068011/2005  
0140 068013/2005  
0141 068014/2005  
0142 068015/2005  
0143 068016/2005  
0144 068027/2005  
0145 068037/2005  
0146 068038/2005  
0147 068081/2005  
0148 069308/2007  
0149 069338/2007  
0150 069372/2007  
0151 069412/2007  
0152 069434/2007  
0153 069818/2007  
0154 069830/2007  
0155 069840/2007  
0156 069842/2007  
0157 069864/2007  
0158 069870/2007  
0159 069970/2007  
0160 069988/2007  
0161 070030/2007  
0162 070043/2007  
0163 070050/2007  
0164 076234/2008  
0165 077576/2008  
0166 080373/2008  
0167 081752/2009  
0168 082439/2009  
0169 082444/2009  
0170 082460/2009  
0171 082870/2009  
0172 083071/2009  
0173 083190/2009  
0174 083191/2009  
0175 083200/2009  
0176 083208/2009  
0177 083289/2009  
0178 083299/2009  
0179 084099/2009  
0180 084309/2009  
0181 084318/2009  
0182 084348/2009  
0183 084540/2009  
0184 084561/2009  
0185 084651/2009  
0186 084901/2009  
0187 085040/2009  
0188 085629/2009  
0189 085662/2009  
0190 085690/2009  
0191 085693/2009  
0192 085708/2009  
0193 085733/2009  
0194 085800/2009  
0195 085811/2009  
0196 085821/2009  
0197 085860/2009  
0198 085870/2009  
0199 085871/2009  
0200 086060/2009  
0201 086100/2009  
0202 086260/2009  
0203 086270/2009  
0204 086271/2009  
0205 086290/2009  
0206 086311/2009  
0207 086321/2009  
0208 086348/2009  
0209 086408/2009  
0210 086409/2009  
0211 086458/2009  
0212 086541/2009  
0213 086578/2009  
0214 086728/2009  
0215 086820/2009  
0216 086828/2009  
0217 086874/2009  
0218 086988/2009  
0219 087060/2009  
0220 087061/2009  
0221 087079/2009  
0222 087089/2009  
0223 087220/2009  
0224 087221/2009  
0225 087248/2009  
0226 087251/2009  
0227 087260/2009  
0228 087398/2009  
0229 087730/2009  
0230 087739/2009  
0231 087749/2009  
0232 087750/2009  
0233 087761/2009  
0234 087798/2009  
0235 087808/2009  
0236 087828/2009  
0237 087849/2009  
0238 087868/2009  
0239 087878/2009  
0240 087879/2009  
0241 087888/2009  
0242 087899/2009  
0243 087908/2009  
0244 087918/2009  
0245 087919/2009  
0246 087921/2009  
0247 087928/2009  
0248 087929/2009  
0249 087930/2009  
0250 087931/2009  
0251 087948/2009  
0252 087950/2009  
0253 087951/2009  
0254 087959/2009  
0255 087979/2009  
0256 087988/2009  
0257 087990/2009  
0258 087998/2009  
0259 088000/2009  
0260 088001/2009  
0261 088009/2009  
0262 088010/2009  
0263 088018/2009  
0264 088019/2009  
0265 088029/2009  
0266 088041/2009  
0267 088058/2009  
0268 088060/2009  
0269 088061/2009  
0270 088088/2009  
0271 088089/2009  
0272 088090/2009  
0273 088098/2009  
0274 088099/2009  
0275 088109/2009  
0276 088110/2009  
0277 088118/2009  
0278 088128/2009  
0279 088130/2009  
0280 088139/2009  
0281 088141/2009  
0282 088169/2009  
0283 088170/2009  
0284 088171/2009  
0285 088178/2009  
0286 088179/2009  
0287 088181/2009  
0288 088188/2009  
0289 088198/2009  
0290 088199/2009  
0291 088208/2009  
0292 088219/2009  
0293 088228/2009  
0294 088238/2009  
0295 088248/2009  
0296 088249/2009  
0297 088258/2009  
0298 088259/2009  
0299 088288/2009  
0300 088301/2009  
0301 088319/2009  
0302 088339/2009  
0303 088408/2009  
0304 088499/2009  
0305 088508/2009  
0306 088510/2009  
0307 088518/2009  
0308 088519/2009  
0309 088520/2009  
0310 088529/2009  
0311 088539/2009  
0312 088541/2009  
0313 088548/2009  
0314 088549/2009  
0315 088551/2009  
0316 088558/2009  
0317 088560/2009  
0318 088568/2009  
0319 088571/2009  
0320 088578/2009  
0321 088580/2009  
0322 088598/2009  
0323 088600/2009  
0324 088608/2009  
0325 088610/2009  
0326 088618/2009  
0327 088621/2009  
0328 088641/2009  
0329 088643/2009  
0330 088649/2009  
0331 088914/2009  
0332 088959/2009  
0333 088981/2009  
0334 088999/2009  
0335 089018/2009  
0336 089021/2009

0337 089029/2009  
0338 089049/2009  
0339 089061/2009  
0340 089139/2009  
0341 089151/2009  
0342 089171/2009  
0343 089189/2009  
0344 089201/2009  
0345 089211/2009  
0346 089239/2009  
0347 089249/2009  
0348 089259/2009  
0349 089271/2009  
0350 089289/2009  
0351 089299/2009  
0352 089305/2009  
0353 089308/2009  
0354 089309/2009  
0355 089311/2009  
0356 089320/2009  
0357 089338/2009  
0358 089359/2009  
0359 089379/2009  
0360 089409/2009  
0361 089429/2009  
0362 089441/2009  
0363 089451/2009  
0364 089459/2009  
0365 089485/2009  
0366 089508/2009  
0367 089509/2009  
0368 089521/2009  
0369 089531/2009  
0370 089541/2009  
0371 089569/2009  
0372 089580/2009  
0373 089588/2009  
0374 089591/2009  
0375 089598/2009  
0376 089600/2009  
0377 089608/2009  
0378 089618/2009  
0379 089628/2009  
0380 089630/2009  
0381 089639/2009  
0382 089648/2009  
0383 089649/2009  
0384 089659/2009  
0385 089668/2009  
0386 089669/2009  
0387 089679/2009  
0388 089680/2009  
0389 089700/2009  
0390 089709/2009  
0391 089719/2009  
0392 089721/2009  
0393 089839/2009  
0394 089869/2009  
0395 089919/2009  
0396 089939/2009  
0397 089948/2009  
0398 089959/2009  
0399 089971/2009  
0400 090041/2009  
0401 090059/2009  
0402 090068/2009  
0403 090088/2009  
0404 090089/2009  
0405 090121/2009  
0406 090129/2009  
0407 090439/2009  
0408 090459/2009  
0409 090461/2009  
0410 090464/2009  
0411 090471/2009  
0412 090479/2009  
0413 090489/2009  
0414 090499/2009  
0415 090501/2009  
0416 090521/2009  
0417 090529/2009  
0418 090541/2009  
0419 090548/2009  
0420 090558/2009  
0421 090568/2009  
0422 090569/2009  
0423 090578/2009  
0424 090579/2009  
0425 090591/2009  
0426 090598/2009  
0427 090608/2009  
0428 090609/2009  
0429 090628/2009  
0430 090629/2009  
0431 090631/2009  
0432 090638/2009  
0434 090678/2009  
0435 090689/2009  
0436 090691/2009

0437 090699/2009  
0438 090709/2009  
0439 090718/2009  
0440 090719/2009  
0441 090728/2009  
0442 090749/2009  
0443 090759/2009  
0444 090859/2009  
0445 090869/2009  
0446 090889/2009  
0447 090919/2009  
0448 091029/2009  
0449 018304/2010  
0450 018338/2010  
0451 018411/2010  
0452 018420/2010  
0453 018425/2010  
0454 018446/2010  
0455 018494/2010  
0456 018499/2010  
0457 018586/2010  
0458 018733/2010  
0459 019199/2010  
0460 019211/2010  
0461 019219/2010  
0462 019245/2010  
0463 019265/2010  
0464 019389/2010  
0465 019399/2010  
0466 019417/2010  
0467 019446/2010  
0468 019550/2010  
0469 020090/2010  
0470 023868/2010  
0471 023886/2010  
0472 023893/2010  
0473 024475/2010  
0474 005849/2011  
0475 005914/2011  
0476 006092/2011  
0477 006131/2011  
0478 006307/2011  
0479 006384/2011  
0480 006797/2011  
0481 006878/2011  
0482 006909/2011  
0483 007155/2011  
0484 007256/2011  
0485 007298/2011  
0486 007320/2011  
0487 007335/2011  
0488 008725/2011  
0489 009047/2011  
0490 009051/2011  
0491 009412/2011  
0492 009532/2011  
0493 011189/2011  
0494 011261/2011  
0495 011581/2011  
0496 011599/2011  
0497 012129/2011  
0498 012284/2011  
0499 012666/2011  
0500 013065/2011  
0501 013309/2011  
0502 013593/2011  
0503 013785/2011  
0504 013905/2011  
0505 014537/2011  
0506 014652/2011  
0507 014726/2011  
0508 014758/2011  
0509 014955/2011  
0510 014976/2011  
0511 014980/2011  
0512 014996/2011  
0513 015012/2011  
0514 015093/2011  
0515 015149/2011  
0516 015157/2011  
0517 015232/2011  
0518 015237/2011  
0519 015552/2011  
0520 015847/2011  
0521 015939/2011  
0522 016096/2011  
0523 016102/2011  
0524 016126/2011  
0525 016132/2011  
0526 016303/2011  
0527 016305/2011  
0528 016562/2011  
0529 016586/2011  
0530 016725/2011  
0531 017066/2011  
0532 017070/2011  
0533 017105/2011  
0534 017113/2011  
0535 017127/2011

0536 017141/2011  
0537 017147/2011  
0538 017249/2011  
0539 017272/2011  
0540 017319/2011  
0541 017393/2011  
0542 017465/2011  
0543 017472/2011  
0544 017475/2011  
0545 017485/2011  
0546 017532/2011  
0547 017565/2011  
0548 017571/2011  
0549 017617/2011  
0550 017668/2011  
0551 017812/2011  
0552 017860/2011  
0553 017880/2011  
0554 017907/2011  
0555 017948/2011  
0556 018319/2011  
0557 018707/2011  
0558 018829/2011  
0559 018916/2011  
0560 019016/2011  
0561 019122/2011  
0562 019143/2011  
0563 019156/2011  
0564 019224/2011  
0565 019235/2011  
0566 019440/2011  
0567 019527/2011  
0568 019552/2011  
0569 019564/2011  
0570 019566/2011  
0571 019729/2011  
0572 019830/2011  
0573 020010/2011  
0574 020104/2011  
0575 020187/2011  
0576 020233/2011  
0577 020240/2011  
0578 020269/2011  
0579 020277/2011  
0580 020284/2011  
0581 020289/2011  
0582 020308/2011  
0583 020312/2011  
0584 020425/2011  
0585 020429/2011  
0586 020449/2011  
0587 020456/2011  
0588 020472/2011  
0589 020493/2011  
0590 020496/2011  
0591 020501/2011  
0592 020532/2011  
0593 020537/2011  
0594 020540/2011  
0595 020557/2011  
0596 020569/2011  
0597 020590/2011  
0598 020598/2011  
0599 020628/2011  
0600 020638/2011  
0601 020648/2011  
0602 020680/2011  
0603 020708/2011  
0604 020736/2011  
0605 020741/2011  
0606 020788/2011  
0607 021370/2011  
0608 021398/2011  
0609 021583/2011  
0610 021667/2011  
0611 022282/2011  
0612 022325/2011  
0613 022419/2011  
0614 022491/2011  
0615 022925/2011  
0616 022939/2011  
0617 022947/2011  
0618 022958/2011  
0619 023501/2011  
0620 023757/2011  
0621 024085/2011  
0622 024250/2011  
0623 024396/2011  
0624 024489/2011  
0625 024710/2011  
0626 024742/2011  
0627 024754/2011  
0628 024835/2011  
0629 024869/2011  
0630 025205/2011  
0631 025262/2011  
0632 025275/2011  
0633 025304/2011  
0634 025583/2011

0635 025656/2011  
0636 025674/2011  
0637 025708/2011  
0638 025773/2011  
0639 025870/2011  
0640 025997/2011  
0641 026025/2011  
0642 026058/2011  
0643 026394/2011  
0644 026995/2011  
0645 027027/2011  
0646 027047/2011  
0647 027371/2011  
0648 027419/2011  
0649 028611/2011  
0650 028624/2011  
0651 028634/2011  
0652 028695/2011  
0653 028700/2011  
0654 028734/2011  
0655 028740/2011  
0656 028760/2011  
0657 028803/2011  
0658 028810/2011  
0659 028859/2011  
0660 028896/2011  
0661 028908/2011  
0662 029392/2011  
0663 029432/2011  
0664 029456/2011  
0665 029640/2011  
0666 029720/2011  
0667 029941/2011  
0668 029970/2011  
0669 030065/2011  
0670 030067/2011  
0671 030070/2011  
0672 030082/2011  
0673 030200/2011  
0674 030214/2011  
0675 030265/2011  
0676 030375/2011  
0677 030442/2011  
0678 030458/2011  
0679 030495/2011  
0680 030534/2011  
0681 030674/2011  
0682 030791/2011  
0683 030803/2011  
0684 030943/2011  
0685 030951/2011  
0686 030984/2011  
0687 031044/2011  
0688 031051/2011  
0689 031191/2011  
0690 031223/2011  
0691 031567/2011  
0692 031836/2011  
0693 031883/2011  
0694 031980/2011  
0695 031991/2011  
0696 032416/2011  
0697 032517/2011  
0698 032569/2011  
0699 032572/2011  
0700 032636/2011  
0701 032660/2011  
0702 032677/2011  
0703 032720/2011  
0704 032768/2011  
0705 032789/2011  
0706 032916/2011  
0707 032936/2011  
0708 033072/2011  
0709 033081/2011  
0710 033097/2011  
0711 033164/2011  
0712 033180/2011  
0713 033248/2011  
0714 033256/2011  
0715 033583/2011  
0716 033635/2011  
0717 033651/2011  
0718 033763/2011  
0719 033802/2011  
0720 033875/2011  
0721 033971/2011  
0722 033979/2011  
0723 033982/2011  
0724 034010/2011  
0725 034127/2011  
0726 034151/2011  
0727 034154/2011  
0728 034194/2011  
0729 034210/2011  
0730 034222/2011  
0731 034227/2011  
0732 034242/2011  
0733 034363/2011

0734 034400/2011  
 0735 034512/2011  
 0736 034779/2011  
 0737 034799/2011  
 0738 034803/2011  
 0739 034905/2011  
 0740 034945/2011  
 0741 035191/2011  
 0742 035214/2011  
 0743 035223/2011  
 0744 035307/2011  
 0745 035700/2011  
 0746 035844/2011  
 0747 035964/2011  
 0748 035972/2011  
 0749 035976/2011  
 0750 036072/2011  
 0751 037017/2011  
 0752 037060/2011  
 0753 037104/2011  
 0754 037241/2011  
 0755 037265/2011  
 0756 037305/2011  
 0757 037364/2011  
 0758 037467/2011  
 0759 037489/2011  
 0760 037569/2011  
 0761 037599/2011  
 0762 037609/2011  
 0763 037727/2011  
 0764 037739/2011  
 0765 037755/2011  
 0766 037775/2011  
 0767 037787/2011  
 0768 037807/2011  
 0769 037866/2011  
 0770 037887/2011  
 0771 037939/2011  
 0772 037943/2011  
 0773 038552/2011  
 0774 039143/2011  
 0775 039527/2011  
 0776 039549/2011  
 0777 039653/2011  
 0778 039681/2011  
 0779 039724/2011  
 0780 039784/2011  
 0781 039824/2011  
 0782 039856/2011  
 0783 039865/2011  
 0784 039921/2011  
 0785 039965/2011  
 0786 040622/2011  
 0787 040676/2011  
 0788 040684/2011  
 0789 040696/2011  
 0790 040700/2011  
 0791 040704/2011  
 0792 040708/2011  
 0793 040712/2011  
 0794 040720/2011  
 0795 040760/2011  
 0796 040764/2011  
 0797 040768/2011  
 0798 040784/2011  
 0799 040788/2011  
 0800 040808/2011  
 0801 040832/2011  
 0802 040896/2011  
 0803 040960/2011  
 0804 040976/2011  
 0805 040988/2011  
 0806 041020/2011  
 0807 041024/2011  
 0808 041044/2011  
 0809 041068/2011  
 0810 041092/2011  
 0811 041132/2011  
 0812 041144/2011  
 0813 041160/2011  
 0814 041192/2011  
 0815 041200/2011  
 0816 041224/2011  
 0817 041244/2011  
 0818 041264/2011  
 0819 041300/2011  
 0820 041308/2011  
 0821 041340/2011  
 0822 041364/2011  
 0823 041376/2011  
 0824 041432/2011  
 0825 041440/2011  
 0826 041444/2011  
 0827 041456/2011  
 0828 041460/2011  
 0829 041464/2011  
 0830 041476/2011  
 0831 041480/2011  
 0832 041484/2011

0833 041492/2011  
 0834 041496/2011  
 0835 042270/2011  
 0836 042278/2011  
 PAULO VINICIUS FORTES FIL 0433 090668/2009

1. EXECUÇÃO FISCAL-43084/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INCORP DE IMOVEIS MENEZES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
2. EXECUÇÃO FISCAL-51644/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESCRIT CONT SEPA S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
3. EXECUÇÃO FISCAL-55803/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELI DE RAMOS NASCIMENTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
4. EXECUÇÃO FISCAL-56695/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x E C PAREDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
5. EXECUÇÃO FISCAL-56920/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA REZENDE NEVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
6. EXECUÇÃO FISCAL-56959/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PRODULAB COMERCIO DE PRODUTOS PARA LABO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
7. EXECUÇÃO FISCAL-56973/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ABEL HIDRAULICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
8. EXECUÇÃO FISCAL-57073/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALMOR LONDERO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
9. EXECUÇÃO FISCAL-57138/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO DE SOUZA-MECANICO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
10. EXECUÇÃO FISCAL-57167/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANDRO PINHEIRO DE CAMPOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
11. EXECUÇÃO FISCAL-57188/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CATHARINA MANGANELLI COIMBRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
12. EXECUÇÃO FISCAL-57196/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAQUELINE ZACAHUKA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
13. EXECUÇÃO FISCAL-57228/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RUY LEAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
14. EXECUÇÃO FISCAL-57240/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DORA EUNICE CANCADO LEMOS BUENO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.



















297. EXECUÇÃO FISCAL-88258/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RICARDO HEGENBERG NETO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

298. EXECUÇÃO FISCAL-88259/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO CARLOS FERNANDES STRANO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

299. EXECUÇÃO FISCAL-88288/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELIA DE SOUZA LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

300. EXECUÇÃO FISCAL-88301/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REGINA SILVA CASTRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

301. EXECUÇÃO FISCAL-88319/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE OLIVIO ALBUQUERQUE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

302. EXECUÇÃO FISCAL-88339/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CECILIA MACIEL DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

303. EXECUÇÃO FISCAL-88408/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CYRO JOLY-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

304. EXECUÇÃO FISCAL-88499/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MEPE-MECAN PES PEC ESP LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

305. EXECUÇÃO FISCAL-88508/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NUNES CONS REFORMAS S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

306. EXECUÇÃO FISCAL-88510/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CENTRO TECNICO AUTOM RAMOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

307. EXECUÇÃO FISCAL-88518/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x S O S DEDET PREST SERV SC LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

308. EXECUÇÃO FISCAL-88519/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MERINO & MERINO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

309. EXECUÇÃO FISCAL-88520/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EXPANSAO-PROJET E MONT ELETR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

310. EXECUÇÃO FISCAL-88529/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SEPRODON-SEPRODON SERV INF PES SC-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

311. EXECUÇÃO FISCAL-88539/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PRONAT-PROD NATURAIS E UTILID LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

312. EXECUÇÃO FISCAL-88541/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CRISTAIS HERING S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

313. EXECUÇÃO FISCAL-88548/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLASSE A - COM DE CALCADOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

314. EXECUÇÃO FISCAL-88549/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONTISUL FORMUL CONT SULBRAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

315. EXECUÇÃO FISCAL-88551/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PANIF E CONF VESUVIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

316. EXECUÇÃO FISCAL-88558/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LABORVET-COM E REPR PROD VETER LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

317. EXECUÇÃO FISCAL-88560/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BALANCA TRANSPORTES EM TAXI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

318. EXECUÇÃO FISCAL-88568/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FLASH WORK CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

319. EXECUÇÃO FISCAL-88571/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IBENSA INSTIT BRAS EST NEOM S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

320. EXECUÇÃO FISCAL-88578/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PLASMAT-IND E COM PLASTICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

321. EXECUÇÃO FISCAL-88580/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LANCHES ROCK IN RIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

322. EXECUÇÃO FISCAL-88598/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MADEIREIRA BRANDALIZE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

323. EXECUÇÃO FISCAL-88600/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x R F TATON REFLOREST E FLOREST LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

324. EXECUÇÃO FISCAL-88608/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DU'LITA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

325. EXECUÇÃO FISCAL-88610/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x O ENCONTRO COM DE COLCHOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

326. EXECUÇÃO FISCAL-88618/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TRANSPORTADORA UVARANAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens,





Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

387. EXECUÇÃO FISCAL-89679/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AGATHA & ARIANE CONFEITARIA E PANIFICADORA LTDA --Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

388. EXECUÇÃO FISCAL-89680/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GILSON MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

389. EXECUÇÃO FISCAL-89700/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MACONCCED BRASIL CONST CIVIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

390. EXECUÇÃO FISCAL-89709/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VILMAR VIEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

391. EXECUÇÃO FISCAL-89719/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS DOMICIANO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

392. EXECUÇÃO FISCAL-89721/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA GORETTI PETRIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

393. EXECUÇÃO FISCAL-89839/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELZA LUIZA GOVATISKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

394. EXECUÇÃO FISCAL-89869/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SIMAL CORDEIRO DE LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

395. EXECUÇÃO FISCAL-89919/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DUILIO BRUNIERA JÚNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

396. EXECUÇÃO FISCAL-89939/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HALINE MARIA CORREA DE ALVARENGA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

397. EXECUÇÃO FISCAL-89948/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MURILO ORLANDO MALUCELLI KLAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

398. EXECUÇÃO FISCAL-89959/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DEBORA CRISTINA DA SILVA GONCALVE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

399. EXECUÇÃO FISCAL-89971/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSA NEIDE DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

400. EXECUÇÃO FISCAL-90041/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUGUTIS A ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

401. EXECUÇÃO FISCAL-90059/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L L MARQUES REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas

da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

402. EXECUÇÃO FISCAL-90068/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DINO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

403. EXECUÇÃO FISCAL-90088/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SIONEIDE PREVEDELLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

404. EXECUÇÃO FISCAL-90089/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIGI DADOS FATURAMENTO HOSP LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

405. EXECUÇÃO FISCAL-90121/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA BALBINOT COMERCIO DE OBJETOS DE DECORACOES LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

406. EXECUÇÃO FISCAL-90129/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L G M REPRESENT COMERCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

407. EXECUÇÃO FISCAL-90439/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELIO NARDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

408. EXECUÇÃO FISCAL-90459/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BOM SOL PIZZARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

409. EXECUÇÃO FISCAL-90461/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HENOMENA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

410. EXECUÇÃO FISCAL-90464/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARISA DA SILVA TIBUCHESKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

411. EXECUÇÃO FISCAL-90471/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SUPRIMENTOS P INFORMATICA DAS TORRES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

412. EXECUÇÃO FISCAL-90479/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASKANN REPRESENTACAO COMERCIAL SC LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

413. EXECUÇÃO FISCAL-90489/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x S BERGAMO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

414. EXECUÇÃO FISCAL-90499/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO BATISTA LAURO & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

415. EXECUÇÃO FISCAL-90501/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EMERSON JOSE MAINARDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

416. EXECUÇÃO FISCAL-90521/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GARAGE COMERCIAL DE EQUIPAMENTOS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

417. EXECUÇÃO FISCAL-90529/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GILBERTO COSTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

418. EXECUÇÃO FISCAL-90541/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANDRA AMELIA CARPES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

419. EXECUÇÃO FISCAL-90548/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEMOS & JACOMEL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

420. EXECUÇÃO FISCAL-90558/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALICE CONSTANCINHA DOS SANTOS MACEDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

421. EXECUÇÃO FISCAL-90568/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DOM FERNANDES LOCACAO DE APARELHOS ORTOPEDICOS LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

422. EXECUÇÃO FISCAL-90569/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INTERNACIONAL POLIGLOTA IDIOMAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

423. EXECUÇÃO FISCAL-90578/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SABORITALIA COMERCIO E INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

424. EXECUÇÃO FISCAL-90579/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INSTITUTO DE RECUPERACAO SULAMERICANO REVIVER DE V-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

425. EXECUÇÃO FISCAL-90591/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DESTAK - COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

426. EXECUÇÃO FISCAL-90598/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOUZA & MESQUITA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

427. EXECUÇÃO FISCAL-90608/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BERCO DE OURO COMERCIO DE CONFECOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

428. EXECUÇÃO FISCAL-90609/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DOCTOR COMPUTER INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

429. EXECUÇÃO FISCAL-90628/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FATIMA APARECIDA COSTA - LANCHONETE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

430. EXECUÇÃO FISCAL-90629/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AGENCIA CENTRAL DE VIAGENS E TURISMO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

431. EXECUÇÃO FISCAL-90631/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x APOIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

432. EXECUÇÃO FISCAL-90638/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANTIAGO & SANTIAGO NETO COMERCIO DE MOTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

433. EXECUÇÃO FISCAL-90668/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE MERCIO FREIRE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

434. EXECUÇÃO FISCAL-90678/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPARE - COMERCIAL PARANAENSE DE RECICLADOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

435. EXECUÇÃO FISCAL-90689/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J A MUNHOZ LOJA DE CONVENIÊNCIAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

436. EXECUÇÃO FISCAL-90691/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CPN COMERCIO DE ARTIGOS RELIGIOSOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

437. EXECUÇÃO FISCAL-90699/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BRILHOS LAVA-CAR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

438. EXECUÇÃO FISCAL-90709/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SPORTSCENTER ESCOLA DE SEGURANCA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

439. EXECUÇÃO FISCAL-90718/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO PAIVA DE CARVALHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

440. EXECUÇÃO FISCAL-90719/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EUCLIDES DE MORAES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

441. EXECUÇÃO FISCAL-90728/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALTAIR DO ROSARIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

442. EXECUÇÃO FISCAL-90749/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JULIANA GONCALVES PUPO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

443. EXECUÇÃO FISCAL-90759/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GERSON LUIS RODRIGUES DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

444. EXECUÇÃO FISCAL-90859/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VANESSA MONTRUCCHIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

445. EXECUÇÃO FISCAL-90869/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROBERTO DA COSTA PIMENTEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

446. EXECUÇÃO FISCAL-90889/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JM SERVICOS DE CRISTALIZACAO EM PINTURAS AUTOMOTIV-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

447. EXECUÇÃO FISCAL-90919/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REGGAZZO CLINICA MEDICA DE CIRURGIA PLASTICA S/C L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

448. EXECUÇÃO FISCAL-91029/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VEST-MAN COMERCIO DE ROUPAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

449. EXECUÇÃO FISCAL-0018304-68.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALACE DE MELLO E SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

450. EXECUÇÃO FISCAL-0018338-43.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMUNIDADE EVANG LUTERANA DE CTBA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

451. EXECUÇÃO FISCAL-0018411-15.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARCESIO LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

452. EXECUÇÃO FISCAL-0018420-74.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RIOLANDO FRANSOLINO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

453. EXECUÇÃO FISCAL-0018425-96.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONTROL ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

454. EXECUÇÃO FISCAL-0018446-72.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LURDES MOSCA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

455. EXECUÇÃO FISCAL-0018494-31.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEWTON KUMMER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

456. EXECUÇÃO FISCAL-0018499-53.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALBERTO KLAUS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

457. EXECUÇÃO FISCAL-0018586-09.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSTR AMBIENTE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

458. EXECUÇÃO FISCAL-0018733-35.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA DO CARMO DA ROCHA KANTOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

459. EXECUÇÃO FISCAL-0019199-29.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NELSON POMMERENING-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

460. EXECUÇÃO FISCAL-0019211-73.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCYR PASINI JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas,

daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

461. EXECUÇÃO FISCAL-0019219-20.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALBERTO DALCANALE NETO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

462. EXECUÇÃO FISCAL-0019245-18.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CALIXTO ANTONIO HAKIM NETO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

463. EXECUÇÃO FISCAL-0019265-09.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JORGE FELIPE DAHER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

464. EXECUÇÃO FISCAL-0019389-89.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MODESTO BASSAN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

465. EXECUÇÃO FISCAL-0019399-36.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUTA JOANA DA CONCEIÇÃO CORCINO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

466. EXECUÇÃO FISCAL-0019417-57.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REGINALDO VIEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

467. EXECUÇÃO FISCAL-0019446-10.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARISTEU CORREA DE BITTENCOURT JR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

468. EXECUÇÃO FISCAL-0019550-02.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FILHOS DE HENRIQUE MEHL S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

469. EXECUÇÃO FISCAL-0020090-50.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEONOR GOMES JOAY-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

470. EXECUÇÃO FISCAL-0023868-28.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOACIR DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

471. EXECUÇÃO FISCAL-0023886-49.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ RENATO BEHRENS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

472. EXECUÇÃO FISCAL-0023893-41.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIS AFONSO GONCALVES DA MOTTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

473. EXECUÇÃO FISCAL-0024475-41.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BELMIRO MARTINS AREDE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

474. EXECUÇÃO FISCAL-0005849-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu

poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

475. EXECUÇÃO FISCAL-0005914-32.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ITALO MOREIRA JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

476. EXECUÇÃO FISCAL-0006092-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RENATO SELHORTE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

477. EXECUÇÃO FISCAL-0006131-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO ALVES RODRIGUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

478. EXECUÇÃO FISCAL-0006307-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSMAR JOSE ROCKENBACH-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

479. EXECUÇÃO FISCAL-0006384-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOZART WEBER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

480. EXECUÇÃO FISCAL-0006797-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x YONE DALL' IGNA SAMPAIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

481. EXECUÇÃO FISCAL-0006878-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WILSON MARQUES MANTOVANI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

482. EXECUÇÃO FISCAL-0006909-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LOURENCO SICHERSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

483. EXECUÇÃO FISCAL-0007155-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAETANO ALESSI HDS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

484. EXECUÇÃO FISCAL-0007256-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO VIEIRA RIBEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

485. EXECUÇÃO FISCAL-0007298-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCO ANTONIO GUARDINI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

486. EXECUÇÃO FISCAL-0007320-88.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERGIO PAULO NOBREGA DE LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

487. EXECUÇÃO FISCAL-0007335-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIO WOLF-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

488. EXECUÇÃO FISCAL-0008725-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA DA CONCEICAO BATISTA SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

489. EXECUÇÃO FISCAL-0009047-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALTUIR LUIZ CONTINI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

490. EXECUÇÃO FISCAL-0009051-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MILENE FURLAN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

491. EXECUÇÃO FISCAL-0009412-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDMILSON MELO AMORIM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

492. EXECUÇÃO FISCAL-0009532-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLEITON MACHADO RIEKE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

493. EXECUÇÃO FISCAL-0011189-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JORGE BÄDY FADEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

494. EXECUÇÃO FISCAL-0011261-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO M DA ROCHA TURRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

495. EXECUÇÃO FISCAL-0011581-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JESOMIR UBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

496. EXECUÇÃO FISCAL-0011599-20.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAINHOUSE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

497. EXECUÇÃO FISCAL-0012129-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALEXANDRE HAAG FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

498. EXECUÇÃO FISCAL-0012284-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MATHEUS ILDEFONSO MARTINS BARBOSA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

499. EXECUÇÃO FISCAL-0012666-20.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA ANTONIA TULIO DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

500. EXECUÇÃO FISCAL-0013065-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS AUGUSTO PAZ BRITO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

501. EXECUÇÃO FISCAL-0013309-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCO BETIATTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

502. EXECUÇÃO FISCAL-0013593-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADALCIO SCHRAMM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

503. EXECUÇÃO FISCAL-0013785-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO ORLEI CAMARGO DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens,





intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

562. EXECUÇÃO FISCAL-0019143-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VERA LUCIA DE FREITAS LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

563. EXECUÇÃO FISCAL-0019156-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DONATO D HIPOLITO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

564. EXECUÇÃO FISCAL-0019224-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DJALMA INACIO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

565. EXECUÇÃO FISCAL-0019235-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROGERIO GOMES DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

566. EXECUÇÃO FISCAL-0019440-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ ANTONIO PENTEADO SETTI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

567. EXECUÇÃO FISCAL-0019527-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADAIR DO ROCIO WALDERA GOMES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

568. EXECUÇÃO FISCAL-0019552-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIVIANE ALINE BUFFON-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

569. EXECUÇÃO FISCAL-0019564-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA CAROLINA ARAUJO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

570. EXECUÇÃO FISCAL-0019566-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARACELIS LIMA DE MELLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

571. EXECUÇÃO FISCAL-0019729-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RENALDO CORREA PRUDENTE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

572. EXECUÇÃO FISCAL-0019830-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MALUTUNEFLA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

573. EXECUÇÃO FISCAL-0020010-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCO DE LIMA BAR - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

574. EXECUÇÃO FISCAL-0020104-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PROINTER MISSOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

575. EXECUÇÃO FISCAL-0020187-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SILVIO BARBOSA SERRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas,

daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

576. EXECUÇÃO FISCAL-0020233-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUREO VERA MELLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

577. EXECUÇÃO FISCAL-0020240-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAFAEL ANTONIO REBICKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

578. EXECUÇÃO FISCAL-0020269-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CRW PRODUTOS DE INFORMATICA E EMBALAGENS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

579. EXECUÇÃO FISCAL-0020277-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SPEEDLOG LOGISTICA INTERNACIONAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

580. EXECUÇÃO FISCAL-0020284-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO BATISTA DOS SANTOS & ADVOGADOS ASSOCIADOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

581. EXECUÇÃO FISCAL-0020289-38.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RESTAURANTE MIGLIANI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

582. EXECUÇÃO FISCAL-0020308-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ENI SILMARA RATTMANN LOPES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

583. EXECUÇÃO FISCAL-0020312-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GUILDO AMANCIO SARAVIA MESIAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

584. EXECUÇÃO FISCAL-0020425-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x H S SERVIÇOS DE SEGURANÇA VERTICAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

585. EXECUÇÃO FISCAL-0020429-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO LUCIANO ELERO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

586. EXECUÇÃO FISCAL-0020449-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JULIANE CRISTINA JUK LOPES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

587. EXECUÇÃO FISCAL-0020456-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDRADE & ANDRADE PANIFICADORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

588. EXECUÇÃO FISCAL-0020472-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TATIANE CRISTINA FERRARI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

589. EXECUÇÃO FISCAL-0020493-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GILMARA DE PAULA DA LUZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

590. EXECUÇÃO FISCAL-0020496-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE TADEU MACHADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

591. EXECUÇÃO FISCAL-0020501-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TOP PARANA CONSULTORIA LCA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

592. EXECUÇÃO FISCAL-0020532-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GABRIELA MIRANDA ALVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

593. EXECUÇÃO FISCAL-0020537-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ENIO ELTON ANDRIOLA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

594. EXECUÇÃO FISCAL-0020540-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EXCELENCIA PROMOÇÕES & EVENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

595. EXECUÇÃO FISCAL-0020557-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GUSTAVO FABIANO NOGUEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

596. EXECUÇÃO FISCAL-0020569-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x QUICKEN TREINAMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

597. EXECUÇÃO FISCAL-0020590-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GILMARA DE SOUZA LOMBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

598. EXECUÇÃO FISCAL-0020598-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SUELY BARBOSA NAKANDAKARI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

599. EXECUÇÃO FISCAL-0020628-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SAULO NEVES CASTRO DA ROS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

600. EXECUÇÃO FISCAL-0020638-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIA HELENA REIS FREIRE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

601. EXECUÇÃO FISCAL-0020648-85.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO ALVES FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

602. EXECUÇÃO FISCAL-0020680-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAISY SURECK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

603. EXECUÇÃO FISCAL-0020708-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEONARDO APARECIDO DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

604. EXECUÇÃO FISCAL-0020736-26.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIANA APARECIDA SIMER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

605. EXECUÇÃO FISCAL-0020741-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TATIANA YOSHIE MACIEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

606. EXECUÇÃO FISCAL-0020788-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIVIANI MARI MACIEL DA ROSA PADILHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

607. EXECUÇÃO FISCAL-0021370-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ERNESTO PONTONI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

608. EXECUÇÃO FISCAL-0021398-87.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CRISTINA DA SILVA LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

609. EXECUÇÃO FISCAL-0021583-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SEBASTIAO ASSIS DE FREITAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

610. EXECUÇÃO FISCAL-0021667-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JACHSON SILVA SEIXAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

611. EXECUÇÃO FISCAL-0022282-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROQUE KRIZANOWSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

612. EXECUÇÃO FISCAL-0022325-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

613. EXECUÇÃO FISCAL-0022419-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALTAMIRO A EDUARDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

614. EXECUÇÃO FISCAL-0022491-85.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO RIBEIRO PINTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

615. EXECUÇÃO FISCAL-0022925-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLITO DIAS NASCIMENTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

616. EXECUÇÃO FISCAL-0022939-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HELENA LESTECHEN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

617. EXECUÇÃO FISCAL-0022947-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIVONZIR CATENACE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

618. EXECUÇÃO FISCAL-0022958-64.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MORENA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

619. EXECUÇÃO FISCAL-0023501-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L. M. COMERCIO & DISTRIBUICAO DE TINTAS LTDA --Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

620. EXECUÇÃO FISCAL-0023757-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUMELPAR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

621. EXECUÇÃO FISCAL-0024085-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RODRIGO MOREIRA DROPA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

622. EXECUÇÃO FISCAL-0024250-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCIELLI DE ALMEIDA SALES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

623. EXECUÇÃO FISCAL-0024396-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSEF BREITER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

624. EXECUÇÃO FISCAL-0024489-88.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO MAICZAK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

625. EXECUÇÃO FISCAL-0024710-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x M A BERTOLI E CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

626. EXECUÇÃO FISCAL-0024742-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ISSAMU OUCHI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

627. EXECUÇÃO FISCAL-0024754-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA HELENA CANET MOCELLIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

628. EXECUÇÃO FISCAL-0024835-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDNEY CAMPANA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

629. EXECUÇÃO FISCAL-0024869-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IMOBILIARIA ALVORADA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

630. EXECUÇÃO FISCAL-0025205-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE SCHAIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

631. EXECUÇÃO FISCAL-0025262-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PASCHOAL BERGAMO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

632. EXECUÇÃO FISCAL-0025275-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARMEM LUCIA KALUF-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

633. EXECUÇÃO FISCAL-0025304-85.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EMBRAENE EMP BRAS PROJ OBRAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

634. EXECUÇÃO FISCAL-0025583-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DELOHE SCALCO GUIMARAES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

635. EXECUÇÃO FISCAL-0025656-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARGARETE DALLARMI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

636. EXECUÇÃO FISCAL-0025674-64.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA MARIA BELLE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

637. EXECUÇÃO FISCAL-0025708-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BRAZILIO PARIZE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

638. EXECUÇÃO FISCAL-0025773-34.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANGELO FERRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

639. EXECUÇÃO FISCAL-0025870-34.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA EDITE WOLF NEVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

640. EXECUÇÃO FISCAL-0025997-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANTINOR PINTO DA ROCHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

641. EXECUÇÃO FISCAL-0026025-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ODAIR FRANCISCO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

642. EXECUÇÃO FISCAL-0026058-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x UNIAO MENDES TRANSPORTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

643. EXECUÇÃO FISCAL-0026394-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

644. EXECUÇÃO FISCAL-0026995-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONGREGACAO CRISTA NO BRASIL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

645. EXECUÇÃO FISCAL-0027027-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x APARECIDO XAVIER RAMOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

646. EXECUÇÃO FISCAL-0027047-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BERTOLDO RUHOFF-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

647. EXECUÇÃO FISCAL-0027371-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDREZA MERHY DE CAMPOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

648. EXECUÇÃO FISCAL-0027419-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x THYAGO PROENÇA DE MORAES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

649. EXECUÇÃO FISCAL-0028611-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x S R L IMOVEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

650. EXECUÇÃO FISCAL-0028624-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ODETTE DE LARA CORREA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

651. EXECUÇÃO FISCAL-0028634-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VILDEMAR ALDOS MOHR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

652. EXECUÇÃO FISCAL-0028695-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JISLAINE NEWLVS ALVES PRUDENTE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

653. EXECUÇÃO FISCAL-0028700-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCIA REGINA VICENTI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

654. EXECUÇÃO FISCAL-0028734-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE EDSON ZILLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

655. EXECUÇÃO FISCAL-0028740-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IVALDO SOARES DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

656. EXECUÇÃO FISCAL-0028760-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE INOIR MORO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

657. EXECUÇÃO FISCAL-0028803-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NAIR LAURENTINA PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

658. EXECUÇÃO FISCAL-0028810-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WILSON YUKITOSHI KATO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

659. EXECUÇÃO FISCAL-0028859-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS LEANDRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

660. EXECUÇÃO FISCAL-0028896-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NELSON CRISTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

661. EXECUÇÃO FISCAL-0028908-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REGINA APARECIDA DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

662. EXECUÇÃO FISCAL-0029392-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOTTOMAIOR - INST ELET IND CONS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

663. EXECUÇÃO FISCAL-0029432-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FINANCREFI - FOMENTO COMERCIAL LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

664. EXECUÇÃO FISCAL-0029456-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AKOCOCY COMERC ARTEF MADEIR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

665. EXECUÇÃO FISCAL-0029640-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SIDNEY MOURÃO DE RAMALHO-ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

666. EXECUÇÃO FISCAL-0029720-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLINICA DE CIRURGIA PLASTICA DRA LUCIANA DE FREIT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

667. EXECUÇÃO FISCAL-0029941-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GERALDO M LIMA ANALISE DE QUALIDADE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

668. EXECUÇÃO FISCAL-0029970-32.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INFO VIP COMPUTER LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

669. EXECUÇÃO FISCAL-0030065-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROBERTO PIOVESAN DUARTE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

670. EXECUÇÃO FISCAL-0030067-32.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ENO MAZETTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

671. EXECUÇÃO FISCAL-0030070-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CHRISTIANE MULLER FORTES DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

672. EXECUÇÃO FISCAL-0030082-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZULEIDE CRISTINA MACHADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

673. EXECUÇÃO FISCAL-0030200-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GILBERTA CUPERTINO MACHADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

674. EXECUÇÃO FISCAL-0030214-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RABELO & MARTINS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

675. EXECUÇÃO FISCAL-0030265-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TRD COMERCIO DE ACESSORIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

676. EXECUÇÃO FISCAL-0030375-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SUELY RODRIGUES MOLINA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

677. EXECUÇÃO FISCAL-0030442-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLASSE A ASSESSORIA DE RECURSOS HUMANOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

678. EXECUÇÃO FISCAL-0030458-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PREMIERE COMERCIO DE PRODUTOS ELETRO-ELETRONICOS L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

679. EXECUÇÃO FISCAL-0030495-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIAS RODRIGUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

680. EXECUÇÃO FISCAL-0030534-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RICARDO LAMPERT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

681. EXECUÇÃO FISCAL-0030674-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERPA COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

682. EXECUÇÃO FISCAL-0030791-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MENDES JÚNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

683. EXECUÇÃO FISCAL-0030803-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VITAPLAST COM DE PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

684. EXECUÇÃO FISCAL-0030943-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SUPREMA PANIFICADORA E CONFEITARIA LTDA-ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

685. EXECUÇÃO FISCAL-0030951-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MANTOVANI & ABILIO LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

686. EXECUÇÃO FISCAL-0030984-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSEPE AGENCIAMENTO DE NEGOCIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

687. EXECUÇÃO FISCAL-0031044-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FONTOURÁ & RECHENBERG PRODUCOES ARTISTICAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

688. EXECUÇÃO FISCAL-0031051-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GLEIDSON UILIAN LOPES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

689. EXECUÇÃO FISCAL-0031191-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS ALBERTO MACHADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

690. EXECUÇÃO FISCAL-0031223-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ GONZAGA CAPRIGLIONE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

691. EXECUÇÃO FISCAL-0031567-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TREINASOFT INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

692. EXECUÇÃO FISCAL-0031836-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PENSAO COLINA VERDE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

693. EXECUÇÃO FISCAL-0031883-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSIEL MENDES DE AGUIAR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

694. EXECUÇÃO FISCAL-0031980-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCY REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

695. EXECUÇÃO FISCAL-0031991-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDERSON DORTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

696. EXECUÇÃO FISCAL-0032416-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x H L - CONTABILIDADE E ASSESSORIA EMPRESARIAL SC LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

697. EXECUÇÃO FISCAL-0032517-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONEXAO PROMOCOES & EVENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

698. EXECUÇÃO FISCAL-0032569-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MADILENE DE OLIVEIRA ROSA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

699. EXECUÇÃO FISCAL-0032572-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JS COMERCIO DE TRANSPORTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

700. EXECUÇÃO FISCAL-0032636-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TIMIQUE - INVESTIGACOES COBRANCA E REPRESENTACOES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

701. EXECUÇÃO FISCAL-0032660-34.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS CAVALHEIRO SALDANHA - CONFECOES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

702. EXECUÇÃO FISCAL-0032677-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HERA DIGITAL COMERCIO E INSTALACAO DE ANTENAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

703. EXECUÇÃO FISCAL-0032720-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PREVCAR VISTORIAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

704. EXECUÇÃO FISCAL-0032768-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x S A P EDITORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

705. EXECUÇÃO FISCAL-0032789-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ACADEMIA DE CABELEIREIROS MERLIN LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

706. EXECUÇÃO FISCAL-0032916-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA MEDOLINA RIBEIRO BATISTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

707. EXECUÇÃO FISCAL-0032936-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GARAGE BAR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

708. EXECUÇÃO FISCAL-0033072-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x G FERREIRA COMERCIO DE DOCES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

709. EXECUÇÃO FISCAL-0033081-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERTOVAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

710. EXECUÇÃO FISCAL-0033097-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x M CARVALHO & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

711. EXECUÇÃO FISCAL-0033164-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE GERALDO ANDRADE DA SILVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

712. EXECUÇÃO FISCAL-0033180-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SEBASTIAO RIBEIRO DE CAMPOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

713. EXECUÇÃO FISCAL-0033248-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANTA SECCO & ANUSKA K FRANCO VAZ LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

714. EXECUÇÃO FISCAL-0033256-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x C W B - SEGURANCA & VIGILANCIA LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

715. EXECUÇÃO FISCAL-0033583-60.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VLADIMIR MARTINS FERNANDES BOMBONS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

716. EXECUÇÃO FISCAL-0033635-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CASSIUS COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

717. EXECUÇÃO FISCAL-0033651-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIANE ERBANO ROMEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

718. EXECUÇÃO FISCAL-0033763-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GRAFICA ALJESSI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

719. EXECUÇÃO FISCAL-0033802-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NILSON CESAR DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

720. EXECUÇÃO FISCAL-0033875-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x META PINTURAS PERSONALIZADAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

721. EXECUÇÃO FISCAL-0033971-60.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADILSON GALINDE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

722. EXECUÇÃO FISCAL-0033979-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REQUINTE CALCADOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

723. EXECUÇÃO FISCAL-0033982-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FAT MATERIAL MÉDICO E ODONTOLÓGICO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

724. EXECUÇÃO FISCAL-0034010-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SUN DRIP- PROMOÇÕES,EVENTOS E ALIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

725. EXECUÇÃO FISCAL-0034127-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GALDINO ERON CORDEIRO ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

726. EXECUÇÃO FISCAL-0034151-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO ROBERTO DULEBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

727. EXECUÇÃO FISCAL-0034154-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARISONE APARECIDA DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

728. EXECUÇÃO FISCAL-0034194-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AT YAMAFUKU HORTIFRUTIGRANJEIROS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

729. EXECUÇÃO FISCAL-0034210-64.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CORA CATALINA GAETE QUINTEROS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

730. EXECUÇÃO FISCAL-0034222-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIS SIDNEY COELHO DE LIMA - LOCAÇÃO DE QUADRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

731. EXECUÇÃO FISCAL-0034227-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CACILDA C MARTINS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

732. EXECUÇÃO FISCAL-0034242-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VENANCIO & PIRES LTDA-ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

733. EXECUÇÃO FISCAL-0034363-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INCOTESA INCORPORACAO , CONSTRUCAO , TERRAPLENAGEM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

734. EXECUÇÃO FISCAL-0034400-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RIBEIRO & RIBEIRO BAR e PETISCARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

735. EXECUÇÃO FISCAL-0034512-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEVES MOTOBOY LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

736. EXECUÇÃO FISCAL-0034779-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DAVOIP SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

737. EXECUÇÃO FISCAL-0034799-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIEIRA E VASCONCELOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

738. EXECUÇÃO FISCAL-0034803-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RUDINEY DE ASSIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

739. EXECUÇÃO FISCAL-0034905-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HORÁCIO DE MOURA ROCHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

740. EXECUÇÃO FISCAL-0034945-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MERCOPLAN COMUNICACAO LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

741. EXECUÇÃO FISCAL-0035191-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO NACIONAL DE DEFESA AO CREDITO E FINANCI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

742. EXECUÇÃO FISCAL-0035214-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROBSON IGO DA SILVA FERNANDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

743. EXECUÇÃO FISCAL-0035223-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MRM VARGAS & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

744. EXECUÇÃO FISCAL-0035307-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SILVIO DE JESUS & SOUZA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

745. EXECUÇÃO FISCAL-0035700-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HOMERO BUBA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

746. EXECUÇÃO FISCAL-0035844-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BAR E LANCHONETE OS INCRIVEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas

da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

747. EXECUÇÃO FISCAL-0035964-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OROMAR ALARMES INSTALACAO E MANUT ELETRICA E ELETR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

748. EXECUÇÃO FISCAL-0035972-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x E M MONTEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

749. EXECUÇÃO FISCAL-0035976-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TRINDADE & CARRARD LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

750. EXECUÇÃO FISCAL-0036072-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x USINA-AR COM. PECAS PARA RODO CALIBRADORES LTDA --Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

751. EXECUÇÃO FISCAL-0037017-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCIO NAVES CALIXTO PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

752. EXECUÇÃO FISCAL-0037060-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SUL BRASIL COMERCIO DE CASAS PRE FABRICADAS LTDA --Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

753. EXECUÇÃO FISCAL-0037104-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FLAVIA RECREACOES E EVENTOS INFANTIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

754. EXECUÇÃO FISCAL-0037241-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HAMINAS REPRESENTACAO, MONTAGEM E MANUTENCAO DE MA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

755. EXECUÇÃO FISCAL-0037265-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SAFE SERVICOS DE INSTALACOES ELETRICAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

756. EXECUÇÃO FISCAL-0037305-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAIO E ANTONELLI SERVICOS MEDICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

757. EXECUÇÃO FISCAL-0037364-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WAGNER NAKAMURA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

758. EXECUÇÃO FISCAL-0037467-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x C. F. BRANCO - SERRALHERIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

759. EXECUÇÃO FISCAL-0037489-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZAHARA IMPORTACAO DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

760. EXECUÇÃO FISCAL-0037569-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDIO JOSE DE SOUZA CAVALHEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

761. EXECUÇÃO FISCAL-0037599-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MG MARCON COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

762. EXECUÇÃO FISCAL-0037609-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AMERICA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

763. EXECUÇÃO FISCAL-0037727-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LA MAISON ORGANIZACAO DE FESTAS E EVENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

764. EXECUÇÃO FISCAL-0037739-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAURINHO ALVES DOS SANTOS & CIA LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

765. EXECUÇÃO FISCAL-0037755-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DAISE PRÓDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

766. EXECUÇÃO FISCAL-0037775-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x METAL C.&P MONTAGENS E CONSTRUÇOES METALICAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

767. EXECUÇÃO FISCAL-0037787-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRENO BATISTA MIRANDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

768. EXECUÇÃO FISCAL-0037807-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLEAN FIRE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

769. EXECUÇÃO FISCAL-0037866-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VECCHI & ZARPELLON LTDA - EPP-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

770. EXECUÇÃO FISCAL-0037887-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DILE COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

771. EXECUÇÃO FISCAL-0037939-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALAVANCA TRANSPORTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

772. EXECUÇÃO FISCAL-0037943-38.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SCORPIONS COMERCIO DE MOVEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

773. EXECUÇÃO FISCAL-0038552-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EWALDO FREDERICO HEYSE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

774. EXECUÇÃO FISCAL-0039143-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x UMUARAMA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

775. EXECUÇÃO FISCAL-0039527-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAGALI FELICIO MARIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

776. EXECUÇÃO FISCAL-0039549-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CWB BOX E VIDROS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

777. EXECUÇÃO FISCAL-0039653-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x V. S. MIRANDA - CONSTRUÇOES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

778. EXECUÇÃO FISCAL-0039681-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JUSTINO MACHADO & MACHADO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

779. EXECUÇÃO FISCAL-0039724-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OKCAR - MIDIA ELETRONICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

780. EXECUÇÃO FISCAL-0039784-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OLIVEIRA & SILVA CONSTRUÇOES METALICAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

781. EXECUÇÃO FISCAL-0039824-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCAS MATOS FERNANDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

782. EXECUÇÃO FISCAL-0039856-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TRANSTURM TRANSPORTES LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

783. EXECUÇÃO FISCAL-0039865-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GUILHERME VASCONCELLOS SELLA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

784. EXECUÇÃO FISCAL-0039921-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OVER TRANSPORTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

785. EXECUÇÃO FISCAL-0039965-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLINICA DE FISIOTERAPIA CAROLINA KRUEGER LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

786. EXECUÇÃO FISCAL-0040622-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PERIMETRAL SUL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

787. EXECUÇÃO FISCAL-0040676-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IGREJA PENT O BRASIL PARA CRISTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

788. EXECUÇÃO FISCAL-0040684-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAIME OSMAR BONFANTI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-



24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

818. EXECUÇÃO FISCAL-0041264-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIRCE GUIMARAES LOUREIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

819. EXECUÇÃO FISCAL-0041300-26.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA DAS GRACAS GOMES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

820. EXECUÇÃO FISCAL-0041308-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALADINS SAUER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

821. EXECUÇÃO FISCAL-0041340-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DINAGEL LEMOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

822. EXECUÇÃO FISCAL-0041364-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALBINO WOITKIV-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

823. EXECUÇÃO FISCAL-0041376-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCO GUILHERME BLANK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

824. EXECUÇÃO FISCAL-0041432-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO VAZ DE JESUS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

825. EXECUÇÃO FISCAL-0041440-60.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CENO FRANCISCO ARENHARDT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

826. EXECUÇÃO FISCAL-0041444-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCA BERALDI PAULINI HDS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

827. EXECUÇÃO FISCAL-0041456-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SEBASTIAO LINO DO PRADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

828. EXECUÇÃO FISCAL-0041460-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WIGANDO WEBER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

829. EXECUÇÃO FISCAL-0041464-88.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIBALDO SAMUEL ESQUINAZI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

830. EXECUÇÃO FISCAL-0041476-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIANO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

831. EXECUÇÃO FISCAL-0041480-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDUARDO RICARDO SCHULTZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

832. EXECUÇÃO FISCAL-0041484-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE NILTON A. COSTA CANNO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens,

intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

833. EXECUÇÃO FISCAL-0041492-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE DE JESUS GOUVEA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

834. EXECUÇÃO FISCAL-0041496-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ISABEL LEARES MAGALHÃES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

835. EXECUÇÃO FISCAL-0042270-26.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO CESAR NAUIACK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

836. EXECUÇÃO FISCAL-0042278-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GHINI - ENGENHARIA LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

CURITIBA, 09 de Abril de 2012.

**CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,  
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ  
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE  
DIREITO  
ROSSELINI CARNEIRO  
LUCIANE PEREIRA RAMOS**

**RELAÇÃO Nº 86/2012**

ELTON BAIOTTO 0030 069663/2007  
GABRIEL DOS SANTOS CAMARG 0008 046180/2001  
PAULO VINICIO FORTES FILH 0001 009879/1992  
0002 026857/1998  
0003 028385/1998  
0004 031178/1998  
0005 039247/2000  
0006 044631/2001  
0007 044743/2001  
0009 046384/2001  
0010 046588/2001  
0011 050313/2002  
0012 051128/2002  
0013 051277/2002  
0014 051339/2002  
0015 051349/2002  
0016 052816/2004  
0017 053229/2004  
0018 054298/2004  
0019 054906/2004  
0020 056700/2004  
0021 056810/2004  
0022 056842/2004  
0023 058038/2004  
0024 060822/2005  
0025 061607/2005  
0026 063243/2005  
0027 065158/2005  
0028 065868/2005  
0029 068816/2005  
0031 070038/2007  
0032 070799/2007  
0033 071684/2007  
0034 071895/2007  
0035 071910/2007  
0036 073108/2007  
0037 073722/2007  
0038 073953/2007  
0039 074382/2007  
0040 074420/2007  
0041 075240/2008  
0042 075253/2008  
0043 075288/2008  
0044 075308/2008  
0045 075562/2008  
0046 078926/2008

0047 079932/2008  
0048 079942/2008  
0049 080200/2008  
0050 080536/2009  
0051 080550/2009  
0052 080559/2009  
0053 080629/2009  
0054 080633/2009  
0055 081016/2009  
0056 081045/2009  
0057 081140/2009  
0058 081518/2009  
0059 082203/2009  
0060 082596/2009  
0061 082910/2009  
0062 082954/2009  
0063 083873/2009  
0064 084830/2009  
0065 084979/2009  
0066 085482/2009  
0067 087646/2009  
0068 087688/2009  
0069 087710/2009  
0070 088338/2009  
0071 090081/2009  
0072 019381/2010  
0073 022138/2010  
0074 022216/2010  
0075 022395/2010  
0076 022504/2010  
0077 005785/2011  
0078 006678/2011  
0079 007112/2011  
0080 008639/2011  
0081 008642/2011  
0082 009072/2011  
0083 015144/2011  
0084 015532/2011  
0085 016171/2011  
0086 017480/2011  
0087 017596/2011  
0088 017680/2011  
0089 017732/2011  
0090 018072/2011  
0091 018616/2011  
0092 019102/2011  
0093 020949/2011  
0094 021143/2011  
0095 021163/2011  
0096 021171/2011  
0097 021195/2011  
0098 021198/2011  
0099 021206/2011  
0100 021215/2011  
0101 021246/2011  
0102 021266/2011  
0103 021275/2011  
0104 021563/2011  
0105 021573/2011  
0106 021603/2011  
0107 021621/2011  
0108 021653/2011  
0109 021678/2011  
0110 021746/2011  
0111 021755/2011  
0112 021815/2011  
0113 021819/2011  
0114 021827/2011  
0115 021829/2011  
0116 021862/2011  
0117 021867/2011  
0118 021881/2011  
0119 021886/2011  
0120 021947/2011  
0121 021955/2011  
0122 022020/2011  
0123 022044/2011  
0124 022048/2011  
0125 022056/2011  
0126 022092/2011  
0127 022116/2011  
0128 022176/2011  
0129 022198/2011  
0130 022202/2011  
0131 022206/2011  
0132 022210/2011  
0133 022214/2011  
0134 022218/2011  
0135 022244/2011  
0136 022252/2011  
0137 022255/2011  
0138 022297/2011  
0139 022305/2011  
0140 022370/2011  
0141 022398/2011  
0142 022400/2011  
0143 022404/2011  
0144 022416/2011  
0145 022502/2011

0146 022510/2011  
0147 022553/2011  
0148 022580/2011  
0149 022601/2011  
0150 022631/2011  
0151 022685/2011  
0152 022748/2011  
0153 022763/2011  
0154 022780/2011  
0155 022845/2011  
0156 022871/2011  
0157 022886/2011  
0158 022892/2011  
0159 022929/2011  
0160 022932/2011  
0161 022934/2011  
0162 023038/2011  
0163 023054/2011  
0164 023118/2011  
0165 023278/2011  
0166 023286/2011  
0167 023314/2011  
0168 023318/2011  
0169 023326/2011  
0170 023356/2011  
0171 023362/2011  
0172 023404/2011  
0173 023414/2011  
0174 023420/2011  
0175 023517/2011  
0176 023522/2011  
0177 023534/2011  
0178 023536/2011  
0179 023569/2011  
0180 023578/2011  
0181 023598/2011  
0182 023618/2011  
0183 023637/2011  
0184 023704/2011  
0185 023709/2011  
0186 023730/2011  
0187 023830/2011  
0188 023892/2011  
0189 023904/2011  
0190 023932/2011  
0191 023964/2011  
0192 023978/2011  
0193 023986/2011  
0194 024026/2011  
0195 024035/2011  
0196 024105/2011  
0197 024144/2011  
0198 024156/2011  
0199 024194/2011  
0200 024218/2011  
0201 024270/2011  
0202 024276/2011  
0203 024282/2011  
0204 024295/2011  
0205 024358/2011  
0206 024383/2011  
0207 024386/2011  
0208 024400/2011  
0209 024410/2011  
0210 024457/2011  
0211 024468/2011  
0212 024470/2011  
0213 024518/2011  
0214 024522/2011  
0215 024540/2011  
0216 024552/2011  
0217 024556/2011  
0218 024626/2011  
0219 024656/2011  
0220 024674/2011  
0221 024686/2011  
0222 024690/2011  
0223 024694/2011  
0224 024698/2011  
0225 024718/2011  
0226 024730/2011  
0227 024734/2011  
0228 024746/2011  
0229 024750/2011  
0230 024772/2011  
0231 024784/2011  
0232 024799/2011  
0233 024814/2011  
0234 024873/2011  
0235 024880/2011  
0236 024893/2011  
0237 024908/2011  
0238 024921/2011  
0239 024944/2011  
0240 024957/2011  
0241 024961/2011  
0242 024983/2011  
0243 025028/2011  
0244 025041/2011

0245 025045/2011  
0246 025057/2011  
0247 025077/2011  
0248 025083/2011  
0249 025114/2011  
0250 025128/2011  
0251 025146/2011  
0252 025166/2011  
0253 025213/2011  
0254 025220/2011  
0255 025234/2011  
0256 025239/2011  
0257 025242/2011  
0258 025266/2011  
0259 025278/2011  
0260 025300/2011  
0261 025316/2011  
0262 025346/2011  
0263 025366/2011  
0264 025412/2011  
0265 025698/2011  
0266 025720/2011  
0267 025724/2011  
0268 025744/2011  
0269 025756/2011  
0270 025778/2011  
0271 025798/2011  
0272 025819/2011  
0273 025831/2011  
0274 025836/2011  
0275 025876/2011  
0276 025882/2011  
0277 025886/2011  
0278 025894/2011  
0279 025897/2011  
0280 025900/2011  
0281 025928/2011  
0282 025970/2011  
0283 025986/2011  
0284 026005/2011  
0285 026014/2011  
0286 026023/2011  
0287 026049/2011  
0288 026063/2011  
0289 026070/2011  
0290 026080/2011  
0291 026084/2011  
0292 026264/2011  
0293 026270/2011  
0294 026290/2011  
0295 026294/2011  
0296 026318/2011  
0297 026332/2011  
0298 026336/2011  
0299 026344/2011  
0300 026353/2011  
0301 026402/2011  
0302 026436/2011  
0303 026454/2011  
0304 026580/2011  
0305 026608/2011  
0306 026620/2011  
0307 026630/2011  
0308 026638/2011  
0309 026642/2011  
0310 026648/2011  
0311 026658/2011  
0312 026662/2011  
0313 026684/2011  
0314 026722/2011  
0315 026728/2011  
0316 026736/2011  
0317 026746/2011  
0318 026909/2011  
0319 027093/2011  
0320 027127/2011  
0321 027140/2011  
0322 027144/2011  
0323 027209/2011  
0324 027354/2011  
0325 027388/2011  
0326 027411/2011  
0327 027424/2011  
0328 027435/2011  
0329 027444/2011  
0330 027456/2011  
0331 027492/2011  
0332 027552/2011  
0333 027556/2011  
0334 027592/2011  
0335 027612/2011  
0336 027658/2011  
0337 027712/2011  
0338 027946/2011  
0339 027968/2011  
0340 027980/2011  
0341 027992/2011  
0342 027994/2011  
0343 027998/2011

0344 028006/2011  
0345 028024/2011  
0346 028027/2011  
0347 028038/2011  
0348 028044/2011  
0349 028048/2011  
0350 028064/2011  
0351 028072/2011  
0352 028080/2011  
0353 028088/2011  
0354 028094/2011  
0355 028098/2011  
0356 028108/2011  
0357 028114/2011  
0358 028128/2011  
0359 028132/2011  
0360 028150/2011  
0361 028160/2011  
0362 028162/2011  
0363 028170/2011  
0364 028190/2011  
0365 028196/2011  
0366 028200/2011  
0367 028228/2011  
0368 028232/2011  
0369 028236/2011  
0370 028248/2011  
0371 028292/2011  
0372 028294/2011  
0373 028300/2011  
0374 028328/2011  
0375 028332/2011  
0376 028348/2011  
0377 028372/2011  
0378 028380/2011  
0379 028384/2011  
0380 028390/2011  
0381 028408/2011  
0382 028420/2011  
0383 028454/2011  
0384 028464/2011  
0385 028492/2011  
0386 028536/2011  
0387 028554/2011  
0388 028562/2011  
0389 028582/2011  
0390 029020/2011  
0391 029024/2011  
0392 029033/2011  
0393 029066/2011  
0394 029095/2011  
0395 029166/2011  
0396 029181/2011  
0397 029336/2011  
0398 029594/2011  
0399 029690/2011  
0400 029728/2011  
0401 029800/2011  
0402 029852/2011  
0403 029856/2011  
0404 030002/2011  
0405 030101/2011  
0406 030113/2011  
0407 030131/2011  
0408 030170/2011  
0409 030182/2011  
0410 030230/2011  
0411 030306/2011  
0412 030406/2011  
0413 030419/2011  
0414 030463/2011  
0415 030507/2011  
0416 030683/2011  
0417 030816/2011  
0418 030854/2011  
0419 030873/2011  
0420 030894/2011  
0421 030936/2011  
0422 030974/2011  
0423 030991/2011  
0424 031167/2011  
0425 031435/2011  
0426 031471/2011  
0427 031547/2011  
0428 031575/2011  
0429 031587/2011  
0430 031595/2011  
0431 031831/2011  
0432 031940/2011  
0433 032124/2011  
0434 032135/2011  
0435 032143/2011  
0436 032272/2011  
0437 032320/2011  
0438 032532/2011  
0439 032556/2011  
0440 032592/2011  
0441 032596/2011  
0442 032612/2011

0443 032732/2011  
 0444 032772/2011  
 0445 032832/2011  
 0446 032888/2011  
 0447 033060/2011  
 0448 033137/2011  
 0449 033172/2011  
 0450 033252/2011  
 0451 033551/2011  
 0452 033575/2011  
 0453 033623/2011  
 0454 033742/2011  
 0455 033758/2011  
 0456 033766/2011  
 0457 033947/2011  
 0458 034051/2011  
 0459 034066/2011  
 0460 034071/2011  
 0461 034083/2011  
 0462 034086/2011  
 0463 034110/2011  
 0464 034134/2011  
 0465 034138/2011  
 0466 034158/2011  
 0467 034199/2011  
 0468 034247/2011  
 0469 034291/2011  
 0470 034299/2011  
 0471 034306/2011  
 0472 034323/2011  
 0473 034343/2011  
 0474 034354/2011  
 0475 034360/2011  
 0476 034375/2011  
 0477 034436/2011  
 0478 034443/2011  
 0479 034491/2011  
 0480 034500/2011  
 0481 034507/2011  
 0482 034594/2011  
 0483 034630/2011  
 0484 034667/2011  
 0485 034683/2011  
 0486 034719/2011  
 0487 034807/2011  
 0488 034815/2011  
 0489 034851/2011  
 0490 034913/2011  
 0491 034925/2011  
 0492 034949/2011  
 0493 034961/2011  
 0494 034981/2011  
 0495 035025/2011  
 0496 035031/2011  
 0497 035051/2011  
 0498 035063/2011  
 0499 035075/2011  
 0500 035115/2011  
 0501 035143/2011  
 0502 035175/2011  
 0503 035206/2011  
 0504 035235/2011  
 0505 035254/2011  
 0506 035275/2011  
 0507 035330/2011  
 0508 035342/2011  
 0509 035371/2011  
 0510 035394/2011  
 0511 035416/2011  
 0512 035432/2011  
 0513 035452/2011  
 0514 035484/2011  
 0515 035500/2011  
 0516 035529/2011  
 0517 035545/2011  
 0518 035553/2011  
 0519 035672/2011  
 0520 035748/2011  
 0521 035764/2011  
 0522 035896/2011  
 0523 035928/2011  
 0524 035936/2011  
 0525 035944/2011  
 0526 036024/2011  
 0527 036080/2011  
 0528 036980/2011  
 0529 037156/2011  
 0530 037368/2011  
 0531 037398/2011  
 0532 037635/2011  
 0533 037779/2011  
 0534 037803/2011  
 0535 037847/2011  
 0536 037895/2011  
 0537 037931/2011  
 0538 038201/2011  
 0539 038349/2011  
 0540 038484/2011  
 0541 038721/2011

0542 038729/2011  
 0543 038736/2011  
 0544 038744/2011  
 0545 038749/2011  
 0546 038890/2011  
 0547 038904/2011  
 0548 038940/2011  
 0549 038954/2011  
 0550 038962/2011  
 0551 038982/2011  
 0552 038998/2011  
 0553 039563/2011  
 0554 039617/2011  
 0555 039693/2011  
 0556 040485/2011  
 0557 040614/2011  
 0558 040618/2011  
 0559 040828/2011  
 0560 040872/2011  
 0561 040880/2011  
 0562 040884/2011  
 0563 040892/2011  
 0564 040908/2011  
 0565 040912/2011  
 0566 040916/2011  
 0567 040928/2011  
 0568 040932/2011  
 0569 040936/2011  
 0570 040940/2011  
 0571 040944/2011  
 0572 040948/2011  
 0573 040972/2011  
 0574 040980/2011  
 0575 041016/2011  
 0576 041040/2011  
 0577 041052/2011  
 0578 041060/2011  
 0579 041064/2011  
 0580 041072/2011  
 0581 041084/2011  
 0582 041096/2011  
 0583 041100/2011  
 0584 041104/2011  
 0585 041116/2011  
 0586 041124/2011  
 0587 041168/2011  
 0588 041220/2011  
 0589 041236/2011  
 0590 041240/2011  
 0591 041248/2011  
 0592 041252/2011  
 0593 041256/2011  
 0594 041288/2011  
 0595 041296/2011  
 0596 041304/2011  
 0597 041328/2011  
 0598 041336/2011  
 0599 041344/2011  
 0600 041384/2011  
 0601 041388/2011  
 0602 041396/2011  
 0603 041428/2011  
 0604 042258/2011  
 0605 042334/2011

1. EXECUÇÃO FISCAL-9879/1992-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMASUL-PROD E SERV INFORM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
2. EXECUÇÃO FISCAL-26857/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE MANOEL PEREIRA DIAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
3. EXECUÇÃO FISCAL-28385/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AVARSIR DE JESUS KAPLUM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
4. EXECUÇÃO FISCAL-31178/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GERSON DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
5. EXECUÇÃO FISCAL-39247/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRMAOS THA S/ A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
6. EXECUÇÃO FISCAL-44631/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AVARSIR DE JESUS KAPLUM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da

Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

7. EXECUÇÃO FISCAL-44743/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAFAEL JULIANO LUCIO MACHADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

8. EXECUÇÃO FISCAL-46180/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMERCIAL ALIMENTICIA FRANCA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. GABRIEL DOS SANTOS CAMARGO-.

9. EXECUÇÃO FISCAL-46384/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RESTAURANTE FATIAS DO CEU LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

10. EXECUÇÃO FISCAL-46588/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUTO MECANICA PERFORMANCE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

11. EXECUÇÃO FISCAL-50313/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAFAEL JULIANO LUCIO MACHADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

12. EXECUÇÃO FISCAL-51128/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESTACIONAMENTO MLM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

13. EXECUÇÃO FISCAL-51277/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x F.A.R.O. SERVICOS DE ATENDIMENTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

14. EXECUÇÃO FISCAL-51339/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OTO CLINICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

15. EXECUÇÃO FISCAL-51349/2002-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TRANSMATICA TRANSMISSOES AUTOMATI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

16. EXECUÇÃO FISCAL-52816/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARNALDO LOBO DOUAT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

17. EXECUÇÃO FISCAL-53229/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSANGELA DE AGUIAR SABBAG-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

18. EXECUÇÃO FISCAL-54298/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BAGGIO E FILHOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

19. EXECUÇÃO FISCAL-54906/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GERMANO HARTMANN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

20. EXECUÇÃO FISCAL-56700/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TELEDIGITAL ASS TEC E COM EQUIPAM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

21. EXECUÇÃO FISCAL-56810/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OFICINA MECANICA OTAIVO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os

Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

22. EXECUÇÃO FISCAL-56842/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAPELARIA ALICE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

23. EXECUÇÃO FISCAL-58038/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELUSIA CORDEIRO DE MELLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

24. EXECUÇÃO FISCAL-60822/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GROSSI E CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

25. EXECUÇÃO FISCAL-61607/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AVARSIR DE JESUS KAPLUM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

26. EXECUÇÃO FISCAL-63243/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROMEU RUFINO DE BRUNS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

27. EXECUÇÃO FISCAL-65158/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JERRY LAVALLE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

28. EXECUÇÃO FISCAL-65868/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TECNICON INDUSTRIAL E MECANICA LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

29. EXECUÇÃO FISCAL-68816/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CP COMERCIO DE PNEUS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

30. EXECUÇÃO FISCAL-69663/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARNALDO LOBO DOUAT e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. ELTON BAIOTTO-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-70038/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELSO ANTONIO F FRANCO DE MACEDO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-70799/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO LEALDE LIMA e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

33. EXECUÇÃO FISCAL-71684/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DINACI DE LIMA MAFUZE e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

34. EXECUÇÃO FISCAL-71895/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELO CONSULT PROCESSAMENTO DE DADOS S/C L e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

35. EXECUÇÃO FISCAL-71910/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HMW - CONSULTORES ASSOCIADOS S/C e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

36. EXECUÇÃO FISCAL-73108/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

37. EXECUÇÃO FISCAL-73722/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOACIR MONTEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

38. EXECUÇÃO FISCAL-73953/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO ROBERTO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

39. EXECUÇÃO FISCAL-74382/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ODAIR FRANCISCO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

40. EXECUÇÃO FISCAL-74420/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x POLAR TRANSPORTES FRIGORIFICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

41. EXECUÇÃO FISCAL-75240/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PANIFICADORA BAR E RESTAURANTE DOS CUNHADOS LTDA --Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

42. EXECUÇÃO FISCAL-75253/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOCIEDADE EDUCAC MODELO S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

43. EXECUÇÃO FISCAL-75288/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESTACIONAMENTO SEGURO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

44. EXECUÇÃO FISCAL-75308/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REGNIER ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA S/C-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

45. EXECUÇÃO FISCAL-75562/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DOUGLAS CORDEIRO RAYZEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

46. EXECUÇÃO FISCAL-78926/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRMAOS THA S/ A CONSTRUCOES E COMERCIO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

47. EXECUÇÃO FISCAL-79932/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAO A SEGUROS DO BRASIL S/A e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

48. EXECUÇÃO FISCAL-79942/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSA EVANI TEDESKEN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

49. EXECUÇÃO FISCAL-80200/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NOVA FORMA ENG E CONST CIVIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

50. EXECUÇÃO FISCAL-80536/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESCOLA ESTRELINHA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

51. EXECUÇÃO FISCAL-80550/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUTMAC REPARACAO EM MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas,

subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

52. EXECUÇÃO FISCAL-80559/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CENTRO DE FORMAC DE COND DE VEIC AUT SANTA QUITERI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

53. EXECUÇÃO FISCAL-80629/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BASIMOVEIS ASSESSORIA IMOBILIARIA S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

54. EXECUÇÃO FISCAL-80633/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NETRA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

55. EXECUÇÃO FISCAL-81016/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JURACY HERMOGENES DE ANDRADE SOBR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

56. EXECUÇÃO FISCAL-81045/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

57. EXECUÇÃO FISCAL-81140/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HMW - CONSULTORES ASSOCIADOS S/C-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

58. EXECUÇÃO FISCAL-81518/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ORESTES GOMES ROMEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

59. EXECUÇÃO FISCAL-82203/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EURIEL MACUCO ZANETI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

60. EXECUÇÃO FISCAL-82596/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSA REGINA MEEHL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

61. EXECUÇÃO FISCAL-82910/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GERMANO HARTMANN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

62. EXECUÇÃO FISCAL-82954/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARY NORBERTO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

63. EXECUÇÃO FISCAL-83873/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AVARSIR DE JESUS KAPLUM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

64. EXECUÇÃO FISCAL-84830/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALCEU ANTONIO GAMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

65. EXECUÇÃO FISCAL-84979/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

66. EXECUÇÃO FISCAL-85482/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DOMINGOS MENDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor

das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

67. EXECUÇÃO FISCAL-87646/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARNALDO LEDERER ERISCHSEN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

68. EXECUÇÃO FISCAL-87688/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAMB & WINTER S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

69. EXECUÇÃO FISCAL-87710/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO BABY-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

70. EXECUÇÃO FISCAL-88338/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EROS FRANCISCO BRANDL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

71. EXECUÇÃO FISCAL-90081/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AMARCONFECCOES E BORDADOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

72. EXECUÇÃO FISCAL-0019381-15.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALICE SIQUEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

73. EXECUÇÃO FISCAL-0022138-79.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEROLA CASA DE REPOUSO MORADIA PARA IDOSOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

74. EXECUÇÃO FISCAL-0022216-73.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALLES BLAU CLINICA VETERINARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

75. EXECUÇÃO FISCAL-0022395-07.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELLENCOR CONTADORES ASSOCIADOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

76. EXECUÇÃO FISCAL-0022504-21.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KAMINO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

77. EXECUÇÃO FISCAL-0005785-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TEOBALDO VITORIO MACHADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

78. EXECUÇÃO FISCAL-0006678-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS FELICIANO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

79. EXECUÇÃO FISCAL-0007112-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO PIANARO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

80. EXECUÇÃO FISCAL-0008639-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AZEVEDO É APOLO ADVOG ASSOC S/C-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

81. EXECUÇÃO FISCAL-0008642-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AZEVEDO É APOLO ADV ASSOC S C-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens,

intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

82. EXECUÇÃO FISCAL-0009072-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JANDIR TROYNER DE ARRUDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

83. EXECUÇÃO FISCAL-0015144-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ERNESTO TOSTA DA SILVA FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

84. EXECUÇÃO FISCAL-0015532-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOCIEDADE REGIMOBILIARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

85. EXECUÇÃO FISCAL-0016171-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NAIR BRANCO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

86. EXECUÇÃO FISCAL-0017480-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE HENRIQUE LARANJEIRA VIANNA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

87. EXECUÇÃO FISCAL-0017596-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DECIO DE TOLEDO PIZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

88. EXECUÇÃO FISCAL-0017680-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KARL AUGUST KLEINE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

89. EXECUÇÃO FISCAL-0017732-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE SAMY DAVID-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

90. EXECUÇÃO FISCAL-0018072-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO ARCIE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

91. EXECUÇÃO FISCAL-0018616-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADENIR CAPELINI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

92. EXECUÇÃO FISCAL-0019102-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEO BURGEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

93. EXECUÇÃO FISCAL-0020949-32.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x UNIBANCO AIG VIDA E PREVIDENCIA S.A.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

94. EXECUÇÃO FISCAL-0021143-32.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSNIR SOARES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

95. EXECUÇÃO FISCAL-0021163-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MASSUQUETO CONSTRUTORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

96. EXECUÇÃO FISCAL-0021171-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HORACIO REIS VIDAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os

Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

97. EXECUÇÃO FISCAL-0021195-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ERCILIA DE OLIVEIRA BORGES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

98. EXECUÇÃO FISCAL-0021198-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO LECCH-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

99. EXECUÇÃO FISCAL-0021206-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ GERALDO JOSE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

100. EXECUÇÃO FISCAL-0021215-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SEBASTIAO LUCIANO DE ANDRADE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

101. EXECUÇÃO FISCAL-0021246-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ RAMOS DA CUNHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

102. EXECUÇÃO FISCAL-0021266-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANDRA DALILA SERVILHANO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

103. EXECUÇÃO FISCAL-0021275-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WASHINGTON LUIZ SELBMANN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

104. EXECUÇÃO FISCAL-0021563-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GEROLDO AUGUSTO HAUER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

105. EXECUÇÃO FISCAL-0021573-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AGUINALDO BATISTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

106. EXECUÇÃO FISCAL-0021603-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO EVANGELISTA DO NASCIMENTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

107. EXECUÇÃO FISCAL-0021621-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JULIO MORAIS G EDUARDO DE FARIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

108. EXECUÇÃO FISCAL-0021653-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LTZ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

109. EXECUÇÃO FISCAL-0021678-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO GUILHERME SEZERBAN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

110. EXECUÇÃO FISCAL-0021746-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALDO WYR BOSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

111. EXECUÇÃO FISCAL-0021755-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ ADRIANO DE VEIGA BOABAID-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

112. EXECUÇÃO FISCAL-0021815-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CICLAME DESENVOLV. IMOBILIÁRIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

113. EXECUÇÃO FISCAL-0021819-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VICENTE ALVES DOS REIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

114. EXECUÇÃO FISCAL-0021827-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALDINEIA DE FREITAS DIVINO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

115. EXECUÇÃO FISCAL-0021829-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GIULLIANO DE SOUZA BELLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

116. EXECUÇÃO FISCAL-0021862-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EUGENIO CALIXTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

117. EXECUÇÃO FISCAL-0021867-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JULIO ALVES ROMAGNOLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

118. EXECUÇÃO FISCAL-0021881-20.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO DE ALBUQUERQUE IGLESIAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

119. EXECUÇÃO FISCAL-0021886-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS ANDRE SILVA TAMEZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

120. EXECUÇÃO FISCAL-0021947-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DANIEL ANDRADE DO VALE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

121. EXECUÇÃO FISCAL-0021955-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AMADEU MENDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

122. EXECUÇÃO FISCAL-0022020-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADRIANO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

123. EXECUÇÃO FISCAL-0022044-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JEFFERSON CAVALCANTI DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

124. EXECUÇÃO FISCAL-0022048-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NADIR DOMINGUES MENDONÇA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

125. EXECUÇÃO FISCAL-0022056-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE A FERREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da



155. EXECUÇÃO FISCAL-0022845-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x APARECIDO ALVES SIQUEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

156. EXECUÇÃO FISCAL-0022871-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDILSON RODRIGO MARINI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

157. EXECUÇÃO FISCAL-0022886-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SUMARA SCHIER SALIM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

158. EXECUÇÃO FISCAL-0022892-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NANCY TIZUE KURODA DE LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

159. EXECUÇÃO FISCAL-0022929-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MANOEL MARQUES DE MENDONÇA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

160. EXECUÇÃO FISCAL-0022932-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALTER RAMIREZ LUZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

161. EXECUÇÃO FISCAL-0022934-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GUSTAVO FELIPE DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

162. EXECUÇÃO FISCAL-0023038-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO VIEIRA SUCH-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

163. EXECUÇÃO FISCAL-0023054-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANDRO LUIS DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

164. EXECUÇÃO FISCAL-0023118-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LONDON & CAMLOT LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

165. EXECUÇÃO FISCAL-0023278-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KARLA CRISTINA KURQUIEVICZ BUCCIERI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

166. EXECUÇÃO FISCAL-0023286-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRLEI SACRAMENTO DA SILVA JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

167. EXECUÇÃO FISCAL-0023314-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES AGUA VERDE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

168. EXECUÇÃO FISCAL-0023318-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x METROPOLITAN TRANSPORTS S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

169. EXECUÇÃO FISCAL-0023326-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RODOFER PAINEIS E CARTAZES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

170. EXECUÇÃO FISCAL-0023356-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x D S V AGENCIA CORREIOS FRANQ LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

171. EXECUÇÃO FISCAL-0023362-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HABIL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

172. EXECUÇÃO FISCAL-0023404-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BARBIERI CONSULTORIA E ASSESSORIA S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

173. EXECUÇÃO FISCAL-0023414-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BB CENTER LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

174. EXECUÇÃO FISCAL-0023420-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JGB ENGENHARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

175. EXECUÇÃO FISCAL-0023517-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CHAVES, BONILLA CHAVES & ADVOGADOS ASSOCIADOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

176. EXECUÇÃO FISCAL-0023522-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELISANGELA PELANDA ROCHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

177. EXECUÇÃO FISCAL-0023534-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DANIEL JOSE DA SILVA GAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

178. EXECUÇÃO FISCAL-0023536-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS GUMIERI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

179. EXECUÇÃO FISCAL-0023569-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KAREN MUNIZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

180. EXECUÇÃO FISCAL-0023578-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CORRECT CAR AUTO CENTER LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

181. EXECUÇÃO FISCAL-0023598-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALGO A MAIS SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

182. EXECUÇÃO FISCAL-0023618-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DANILO BORGES CARNEIRO GERMANO SANTANA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

183. EXECUÇÃO FISCAL-0023637-64.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEANDRO EDUARDO FERREIRA - ENSINO DE ESPORTES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu

poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

184. EXECUÇÃO FISCAL-0023704-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x C R Z COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

185. EXECUÇÃO FISCAL-0023709-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LIGIA NEMOTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

186. EXECUÇÃO FISCAL-0023730-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ACE AMBIENTAL - AUDITORIA CONSULTORIA E EDUCACAO A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

187. EXECUÇÃO FISCAL-0023830-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DANIELE BASSO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

188. EXECUÇÃO FISCAL-0023892-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALDIR DOS SANTOS VALENTIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

189. EXECUÇÃO FISCAL-0023904-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEOMIR DE FRANCA CUQUE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

190. EXECUÇÃO FISCAL-0023932-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDRE PARMO FOLLONI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

191. EXECUÇÃO FISCAL-0023964-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DANIEL DE CASTRO RIBEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

192. EXECUÇÃO FISCAL-0023978-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JIKITAYA ARQUIVO MASTER LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

193. EXECUÇÃO FISCAL-0023986-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIANA WARSZAWIAK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

194. EXECUÇÃO FISCAL-0024026-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x W J CAVICHIOLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

195. EXECUÇÃO FISCAL-0024035-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANGELA MARIA CARRER - LAVANDERIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

196. EXECUÇÃO FISCAL-0024105-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDERSON GIOVANNI DALLA VECCHIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

197. EXECUÇÃO FISCAL-0024144-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANDRA ZAPORA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

198. EXECUÇÃO FISCAL-0024156-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDRESSA BROCHIER STIVAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens,

intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

199. EXECUÇÃO FISCAL-0024194-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EMERSON LOTH PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

200. EXECUÇÃO FISCAL-0024218-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIANA DE ALMEIDA DIAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

201. EXECUÇÃO FISCAL-0024270-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALDIRENE APARECIDA DO NASCIMENTO COSTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

202. EXECUÇÃO FISCAL-0024276-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA PAULA CRISTOFF-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

203. EXECUÇÃO FISCAL-0024282-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SHIPTECH INFORMATICA LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

204. EXECUÇÃO FISCAL-0024295-88.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PATRICIA MARIA BELLE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

205. EXECUÇÃO FISCAL-0024358-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROBERTO CLAUDIO DO AMARAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

206. EXECUÇÃO FISCAL-0024383-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SIMONE ROCHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

207. EXECUÇÃO FISCAL-0024386-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELIA REGINA MACHADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

208. EXECUÇÃO FISCAL-0024400-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIO DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

209. EXECUÇÃO FISCAL-0024410-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HELICONIAS DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

210. EXECUÇÃO FISCAL-0024457-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALEXANDRE KRECZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

211. EXECUÇÃO FISCAL-0024468-15.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TERCAV INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

212. EXECUÇÃO FISCAL-0024470-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO MOREIRA MAINARDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido. - Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-



242. EXECUÇÃO FISCAL-0024983-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA CRISTINA GRAF-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

243. EXECUÇÃO FISCAL-0025028-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JUARES COSTACURTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

244. EXECUÇÃO FISCAL-0025041-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ODIL PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

245. EXECUÇÃO FISCAL-0025045-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEIDE DO RÓCIO OLICSHAVIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

246. EXECUÇÃO FISCAL-0025057-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCO LENORTOWICZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

247. EXECUÇÃO FISCAL-0025077-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSUE JORGE JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

248. EXECUÇÃO FISCAL-0025083-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE MARIA RABISTEK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

249. EXECUÇÃO FISCAL-0025114-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TEODORO LEVKO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

250. EXECUÇÃO FISCAL-0025128-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZILDA BORA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

251. EXECUÇÃO FISCAL-0025146-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BABYTON PASETTI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

252. EXECUÇÃO FISCAL-0025166-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SILVESTRE BIERNASKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

253. EXECUÇÃO FISCAL-0025213-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDUARDO LELIS RIBEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

254. EXECUÇÃO FISCAL-0025220-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NILTON ODILYR DA CRUZ BRITTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

255. EXECUÇÃO FISCAL-0025234-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AMARILDO H KRAETZER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

256. EXECUÇÃO FISCAL-0025239-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCIO TÓN FISCHER DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

257. EXECUÇÃO FISCAL-0025242-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REINALDO LOPES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

258. EXECUÇÃO FISCAL-0025266-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CASPRE - CONSTRUCAO, INCORPORACAO, EMPREENDIMENTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

259. EXECUÇÃO FISCAL-0025278-87.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NELSON NOROSCHNY-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

260. EXECUÇÃO FISCAL-0025300-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JADIR LAFRAIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

261. EXECUÇÃO FISCAL-0025316-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

262. EXECUÇÃO FISCAL-0025346-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CIRO DAS CHAGAS LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

263. EXECUÇÃO FISCAL-0025366-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE GONÇALVES DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

264. EXECUÇÃO FISCAL-0025412-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ERICH HELMUTH TARUHN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

265. EXECUÇÃO FISCAL-0025698-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HERRERA INCORPORACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

266. EXECUÇÃO FISCAL-0025720-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MANOEL APARECIDO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

267. EXECUÇÃO FISCAL-0025724-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TANIA MARCIA BEREJUK MATZEMBACHER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

268. EXECUÇÃO FISCAL-0025744-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANUSCHKA REICHMANN LEMOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

269. EXECUÇÃO FISCAL-0025756-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA DELURDS LUCCA DALA STELLA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

270. EXECUÇÃO FISCAL-0025778-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO VITORINO LUCCA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.









387. EXECUÇÃO FISCAL-0028554-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA LYKO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

388. EXECUÇÃO FISCAL-0028562-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAERCIO PICININI DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

389. EXECUÇÃO FISCAL-0028582-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCO SOKACHESKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

390. EXECUÇÃO FISCAL-0029020-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TELMA YUMI ARAKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

391. EXECUÇÃO FISCAL-0029024-60.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDINEY CESAR RAUTH-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

392. EXECUÇÃO FISCAL-0029033-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GIOVANA VELOSO MUNHOZ DA ROCHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

393. EXECUÇÃO FISCAL-0029066-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ISAC LOURES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

394. EXECUÇÃO FISCAL-0029095-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ACIR DO AMARAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

395. EXECUÇÃO FISCAL-0029166-64.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FLABIO BAPTISTA PEREIRA JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

396. EXECUÇÃO FISCAL-0029181-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIANGELA OLINISKI KONIG-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

397. EXECUÇÃO FISCAL-0029336-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRMAUAD MATERIAIS P/ CONSTRUCAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

398. EXECUÇÃO FISCAL-0029594-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAV COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO E HIDRAULICO LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

399. EXECUÇÃO FISCAL-0029690-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLEONI TEREZINHA RUFINO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

400. EXECUÇÃO FISCAL-0029728-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARDOZO CARON & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

401. EXECUÇÃO FISCAL-0029800-60.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDRE L. FEIJO - ENGENHARIA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

402. EXECUÇÃO FISCAL-0029852-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TECSUL REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

403. EXECUÇÃO FISCAL-0029856-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE MATIAS DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

404. EXECUÇÃO FISCAL-0030002-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSMAR PEREIRA LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

405. EXECUÇÃO FISCAL-0030101-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIANE CRISTINA DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

406. EXECUÇÃO FISCAL-0030113-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO LUIZ GOMES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

407. EXECUÇÃO FISCAL-0030131-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIOMAR FERREIRA FONTANA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

408. EXECUÇÃO FISCAL-0030170-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x M S LIPPI COMERCIO DE GAS E AGUA MINERAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

409. EXECUÇÃO FISCAL-0030182-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDSON GILMAR DE ASSUNCAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

410. EXECUÇÃO FISCAL-0030230-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAXMAN FERRAGENS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

411. EXECUÇÃO FISCAL-0030306-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OLIVEIRA EMBALAGENS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

412. EXECUÇÃO FISCAL-0030406-88.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DN COMERCIO DE PEÇAS E AUTO MECANICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

413. EXECUÇÃO FISCAL-0030419-87.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADRIANA CESAR DA COSTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

414. EXECUÇÃO FISCAL-0030463-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RDL GESTAO E LOGISTICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

415. EXECUÇÃO FISCAL-0030507-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIANE ROCIO ALVES PINTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

416. EXECUÇÃO FISCAL-0030683-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZILMAR LUCIO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

417. EXECUÇÃO FISCAL-0030816-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BRAGA & CERQUEIRA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

418. EXECUÇÃO FISCAL-0030854-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WIECHETECK E CASTRO LOGISTICA E COMÉRCIO EXTERIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

419. EXECUÇÃO FISCAL-0030873-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RADAR MONITORAMENTO DE ALARMES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

420. EXECUÇÃO FISCAL-0030894-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NUCELINO DE SOUZA MEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

421. EXECUÇÃO FISCAL-0030936-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ MARIO MEDEIROS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

422. EXECUÇÃO FISCAL-0030974-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEVI CAVALHEIRO E FILHO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

423. EXECUÇÃO FISCAL-0030991-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AEXTEL SERVIÇOS DE TELECOMUNICACAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

424. EXECUÇÃO FISCAL-0031167-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LESZEK NAUMOWICZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

425. EXECUÇÃO FISCAL-0031435-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IMPERIO FOMENTO E INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

426. EXECUÇÃO FISCAL-0031471-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NETSOFT INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

427. EXECUÇÃO FISCAL-0031547-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A A CONCRESSIL INDUSTRIA DE ALAMBRADOS E COMERCIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

428. EXECUÇÃO FISCAL-0031575-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NECCON TRANSPORTES LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

429. EXECUÇÃO FISCAL-0031587-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x M C VARGAS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a

devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

430. EXECUÇÃO FISCAL-0031595-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LOCASEL LOCACAO DE MAO DE OBRA MANUTENC DE BENS IM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

431. EXECUÇÃO FISCAL-0031831-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIANO JUCKE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

432. EXECUÇÃO FISCAL-0031940-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALKANITE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

433. EXECUÇÃO FISCAL-0032124-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BANNACH EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

434. EXECUÇÃO FISCAL-0032135-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA SUREK RODRIGUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

435. EXECUÇÃO FISCAL-0032143-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J J G PINTURAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

436. EXECUÇÃO FISCAL-0032272-34.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IDY LARA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

437. EXECUÇÃO FISCAL-0032320-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MACEDO & AGUIAR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

438. EXECUÇÃO FISCAL-0032532-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAURICIO ANTONIO DE FREITAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

439. EXECUÇÃO FISCAL-0032556-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SCHULTS AUTO CAR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

440. EXECUÇÃO FISCAL-0032592-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TRIART S EVENTOS GOSPEL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

441. EXECUÇÃO FISCAL-0032596-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE EDNILSON DE FRANCA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

442. EXECUÇÃO FISCAL-0032612-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FENIX CONSTRUCOES E EDIFICACOES LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

443. EXECUÇÃO FISCAL-0032732-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NICE FACCAO COMPRA E VENDA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

444. EXECUÇÃO FISCAL-0032772-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CEZAR HAMILTON FILIPAKI CONSTRUÇOES CIVIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

445. EXECUÇÃO FISCAL-0032832-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO VIVALDO FARIAS BARBOSA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

446. EXECUÇÃO FISCAL-0032888-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BSVS INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

447. EXECUÇÃO FISCAL-0033060-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PARUSSOLO & CIELSKI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

448. EXECUÇÃO FISCAL-0033137-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE MARCONI LOPES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

449. EXECUÇÃO FISCAL-0033172-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PERSON REQUE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

450. EXECUÇÃO FISCAL-0033252-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CENTRO DE DIABETES CURITIBA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

451. EXECUÇÃO FISCAL-0033551-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDUARDO DAVIS MONDINI & CIA LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

452. EXECUÇÃO FISCAL-0033575-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GLORIA APARECIDA STREIT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

453. EXECUÇÃO FISCAL-0033623-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GVG TRANSPORTES E COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

454. EXECUÇÃO FISCAL-0033742-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A C R RABELO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

455. EXECUÇÃO FISCAL-0033758-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GILSON CARLOS NEVES MARCON-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

456. EXECUÇÃO FISCAL-0033766-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZA FRANCIANE VIDAL PETRAZZINI ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

457. EXECUÇÃO FISCAL-0033947-32.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALMIR DE PIERI NICOLETTI ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

458. EXECUÇÃO FISCAL-0034051-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x P & A ESTACIONAMENTO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens,

intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

459. EXECUÇÃO FISCAL-0034066-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DURVAL ALVES SAMPAIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

460. EXECUÇÃO FISCAL-0034071-15.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SINDICATO DOS TERAPEUTAS HOLISTICOS E ALTERNATIVOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

461. EXECUÇÃO FISCAL-0034083-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DELFINO EISELE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

462. EXECUÇÃO FISCAL-0034086-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MONICA REGINA KUPKA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

463. EXECUÇÃO FISCAL-0034110-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DENISE IVONE FROLDI MULLER - PET SHOP-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

464. EXECUÇÃO FISCAL-0034134-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROMULO MENDES DE ARAUJO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

465. EXECUÇÃO FISCAL-0034138-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES ELV LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

466. EXECUÇÃO FISCAL-0034158-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GERACAO INFO INFORMATICA LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

467. EXECUÇÃO FISCAL-0034199-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TECHSIGHT INFORMATICA E AUTOMACAO LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

468. EXECUÇÃO FISCAL-0034247-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x R G PEREIRA & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

469. EXECUÇÃO FISCAL-0034291-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FAYSSAL AHMAD OMAR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

470. EXECUÇÃO FISCAL-0034299-87.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA SALESIA LETTY-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

471. EXECUÇÃO FISCAL-0034306-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROCHA & MILITÃO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

472. EXECUÇÃO FISCAL-0034323-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CANTINA DO PITTA LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas,

daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

473. EXECUÇÃO FISCAL-0034343-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELAINE SOARES DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

474. EXECUÇÃO FISCAL-0034354-38.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDREA CATARINA CARDOSO & CECILIA CARDOSO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

475. EXECUÇÃO FISCAL-0034360-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALEXANDER DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

476. EXECUÇÃO FISCAL-0034375-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TRANSPORTES TIGRE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

477. EXECUÇÃO FISCAL-0034436-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDSON MORI & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

478. EXECUÇÃO FISCAL-0034443-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GRAFICA KELARAM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

479. EXECUÇÃO FISCAL-0034491-20.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DE PAULA GERENCIAMENTO DE PROJETOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

480. EXECUÇÃO FISCAL-0034500-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARLENE MELO DE FARIA PAPELARIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

481. EXECUÇÃO FISCAL-0034507-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DEADLINE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

482. EXECUÇÃO FISCAL-0034594-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CHRISTINA REYNOLDS GONCALVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

483. EXECUÇÃO FISCAL-0034630-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA RNW LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

484. EXECUÇÃO FISCAL-0034667-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PNEUTECH LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

485. EXECUÇÃO FISCAL-0034683-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSMAR ALVES FILHO ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

486. EXECUÇÃO FISCAL-0034719-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCIO DOMINGOS BATISTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

487. EXECUÇÃO FISCAL-0034807-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ GUSTAVO DAL'OGLIO DA ROCHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

488. EXECUÇÃO FISCAL-0034815-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADAIR SALETE CARVALHO - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

489. EXECUÇÃO FISCAL-0034851-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERGIO ALVES CALISTRO ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

490. EXECUÇÃO FISCAL-0034913-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x METAL ANJO INSTALAÇÕES DE ESQUADRIAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

491. EXECUÇÃO FISCAL-0034925-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MATIZ SERVICOS DE PAINÉIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

492. EXECUÇÃO FISCAL-0034949-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAVA CAR E ESTACIONAMENTO AMARO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

493. EXECUÇÃO FISCAL-0034961-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x M & R EDITORACAO, PUBLICIDADE E MARKETING LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

494. EXECUÇÃO FISCAL-0034981-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GOVTECH TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

495. EXECUÇÃO FISCAL-0035025-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAVOR EVENTOS CULTURAIIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

496. EXECUÇÃO FISCAL-0035031-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BBG COMERCIO DE ROUPAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

497. EXECUÇÃO FISCAL-0035051-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NOGS SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

498. EXECUÇÃO FISCAL-0035063-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMERCIO DE ELETRONICOS VANESSA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

499. EXECUÇÃO FISCAL-0035075-87.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x G TOP ASSESSORIA DE COMUNICACAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

500. EXECUÇÃO FISCAL-0035115-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEW COMICS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

501. EXECUÇÃO FISCAL-0035143-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TELEMEDIA DO BRASIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

502. EXECUÇÃO FISCAL-0035175-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DENISE GONSALVES PROMOÇÕES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

503. EXECUÇÃO FISCAL-0035206-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDSON FERNANDO MARTINS STRESSER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

504. EXECUÇÃO FISCAL-0035235-15.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MATEUS MARQUES LOPES INFORMATICA E CARTUCHOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

505. EXECUÇÃO FISCAL-0035254-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TR MARKETING PROMOCIONAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

506. EXECUÇÃO FISCAL-0035275-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BRASIL SUL CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

507. EXECUÇÃO FISCAL-0035330-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x APOIO FINAN ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

508. EXECUÇÃO FISCAL-0035342-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ODAIR AMANCIO DA CRUZ JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

509. EXECUÇÃO FISCAL-0035371-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCO ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

510. EXECUÇÃO FISCAL-0035394-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VINI COMERCIO DE GAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

511. EXECUÇÃO FISCAL-0035416-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JANINE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

512. EXECUÇÃO FISCAL-0035432-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SIDNEI MARCELO SOUZA AUTOMOVEIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

513. EXECUÇÃO FISCAL-0035452-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x E J CANESTRARO MAQUINAS INDUSTRIAIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

514. EXECUÇÃO FISCAL-0035484-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x B&M CARREIRA RH ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

515. EXECUÇÃO FISCAL-0035500-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x POLEN FLORICULTURA PAISAGISMO E JARDINAGEM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

516. EXECUÇÃO FISCAL-0035529-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HORA DE DESPERTAR CONSULTORIA E CURSOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

517. EXECUÇÃO FISCAL-0035545-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZEBRE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

518. EXECUÇÃO FISCAL-0035553-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GVV TRANSPORTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

519. EXECUÇÃO FISCAL-0035672-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IROHY SILVEIRA MARCONDES JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

520. EXECUÇÃO FISCAL-0035748-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERGIO ALVES DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

521. EXECUÇÃO FISCAL-0035764-34.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCAS ZAMPROGNA FERREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

522. EXECUÇÃO FISCAL-0035896-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J B K SERVIÇOS TECNICOS EM CILINDROS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

523. EXECUÇÃO FISCAL-0035928-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x R B SAT COMERCIAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

524. EXECUÇÃO FISCAL-0035936-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A.M.R.A PRESTADORA DE SERVICOS NA CONSTRUCAO CIVIL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

525. EXECUÇÃO FISCAL-0035944-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FININVEST NEGOCIOS DE VAREJO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

526. EXECUÇÃO FISCAL-0036024-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GONCALVES REPRESENTACOES COMERCIAIS & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

527. EXECUÇÃO FISCAL-0036080-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS ALBERTO MARQUES - COMERCIO ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

528. EXECUÇÃO FISCAL-0036980-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA DA PAIXAO CAVALCANTE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

529. EXECUÇÃO FISCAL-0037156-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SINDICATO DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS EM BELEZA DO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

530. EXECUÇÃO FISCAL-0037368-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO PROJETO SKATE PARA TODOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

531. EXECUÇÃO FISCAL-0037398-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FGL - APLICACAO DE REVESTIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

532. EXECUÇÃO FISCAL-0037635-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOCIEDADE CULTURAL E CARNAVALESCA FALCOES INDEPEND-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

533. EXECUÇÃO FISCAL-0037779-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERSE EMPREITEIRA E LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA --Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

534. EXECUÇÃO FISCAL-0037803-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MANTEGUEIRAS REFEICOES INDUSTRIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

535. EXECUÇÃO FISCAL-0037847-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NATAL COMERCIO DE CALHAS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

536. EXECUÇÃO FISCAL-0037895-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PATRICIA MACEDO PIMENTEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

537. EXECUÇÃO FISCAL-0037931-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARIEL KOVALSKI PACHECO GOMES DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

538. EXECUÇÃO FISCAL-0038201-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DAVID KOOP FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

539. EXECUÇÃO FISCAL-0038349-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO CEPHAS DE CASTRO E CUNHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

540. EXECUÇÃO FISCAL-0038484-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO DE OLIVEIRA PIRES DE CAMARGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

541. EXECUÇÃO FISCAL-0038721-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MACOPAR IND DE MAN DE CONC PR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

542. EXECUÇÃO FISCAL-0038729-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIO PRINCE PINTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

543. EXECUÇÃO FISCAL-0038736-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALTAMIRO SILVA MACHADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

544. EXECUÇÃO FISCAL-0038744-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LOURIVAL KOKOT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

545. EXECUÇÃO FISCAL-0038749-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x V N K ENG EMP LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

546. EXECUÇÃO FISCAL-0038890-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDRÉS FRANCISCO ZUZEK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

547. EXECUÇÃO FISCAL-0038904-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ MESSAGGI FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

548. EXECUÇÃO FISCAL-0038940-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NADYA BARBOSA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

549. EXECUÇÃO FISCAL-0038954-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IDALINA MARIA DARU BONATO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

550. EXECUÇÃO FISCAL-0038962-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO DALLA STELLA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

551. EXECUÇÃO FISCAL-0038982-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDEGARD ADOLFO LUTZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

552. EXECUÇÃO FISCAL-0038998-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO CESAR CAMPOS DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

553. EXECUÇÃO FISCAL-0039563-85.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BALUARTE REPRESENTACOES E SERVICOS DE CONSULTORIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

554. EXECUÇÃO FISCAL-0039617-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MORRO VERDE INDUSTRIAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

555. EXECUÇÃO FISCAL-0039693-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTENOR JOSE DE OLIVEIRA & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

556. EXECUÇÃO FISCAL-0040485-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERGIO R DE PAULO ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

557. EXECUÇÃO FISCAL-0040614-34.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FABIANO ZAVASKI ABREU-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os



586. EXECUÇÃO FISCAL-0041124-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIAS B FERREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

587. EXECUÇÃO FISCAL-0041168-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SELMA PATAGONIA CALISTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

588. EXECUÇÃO FISCAL-0041220-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VICENTE LANDOSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

589. EXECUÇÃO FISCAL-0041236-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ENGEFLEX - CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIAR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

590. EXECUÇÃO FISCAL-0041240-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ENGEFLEX - CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIAR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

591. EXECUÇÃO FISCAL-0041248-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO MAI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

592. EXECUÇÃO FISCAL-0041252-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DOMINGOS PAZ DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

593. EXECUÇÃO FISCAL-0041256-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERNANDES TONIAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

594. EXECUÇÃO FISCAL-0041288-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SAMUEL CRISTINO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

595. EXECUÇÃO FISCAL-0041296-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SEBASTIAO R CARRAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

596. EXECUÇÃO FISCAL-0041304-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BENEDITO ANTONIO ROMUALDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

597. EXECUÇÃO FISCAL-0041328-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MIGUEL NICOLAIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

598. EXECUÇÃO FISCAL-0041336-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSVALDO VIEIRA DE LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

599. EXECUÇÃO FISCAL-0041344-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO SEBASTIAO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

600. EXECUÇÃO FISCAL-0041384-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x THUANY CAR COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME-Em atendimento ao Código

de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

601. EXECUÇÃO FISCAL-0041388-64.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EUGENIO BUCH-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

602. EXECUÇÃO FISCAL-0041396-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TITO ZEGLIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

603. EXECUÇÃO FISCAL-0041428-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCAS COELHO ZANETTI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

604. EXECUÇÃO FISCAL-0042258-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESTILO PAINEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

605. EXECUÇÃO FISCAL-0042334-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIPLOMATA DISTRIBUICAO E VAREJO LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

CURITIBA, 09 de Abril de 2012.

**CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,  
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ  
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE  
DIREITO  
ROSSELLINI CARNEIRO  
LUCIANE PEREIRA RAMOS**

**RELAÇÃO Nº 87/2012**

PAULO VINICIO FORTES FILH 0001 009852/1992  
0002 014675/1994  
0003 019314/1996  
0004 023152/1997  
0005 023359/1997  
0006 025144/1997  
0007 026640/1998  
0008 027255/1998  
0009 034478/1999  
0010 034833/1999  
0011 037452/1999  
0012 038986/2000  
0013 039021/2000  
0014 039164/2000  
0015 039980/2000  
0016 041658/2000  
0017 043045/2001  
0018 043471/2001  
0019 045541/2001  
0020 045815/2001  
0021 046224/2001  
0022 047008/2001  
0023 047043/2001  
0024 048134/2001  
0025 048628/2001  
0026 051284/2002  
0027 051674/2002  
0028 051794/2002  
0029 051854/2002  
0030 052054/2003  
0031 052416/2004  
0032 052624/2004  
0033 053305/2004  
0034 053864/2004  
0035 056185/2004  
0036 056714/2004  
0037 056884/2004  
0038 056900/2004  
0039 056914/2004  
0040 056963/2004

0041 057003/2004  
0042 057025/2004  
0043 057264/2004  
0044 057303/2004  
0045 057344/2004  
0046 057355/2004  
0047 057372/2004  
0048 057554/2004  
0049 057564/2004  
0050 057699/2004  
0051 057765/2004  
0052 058252/2004  
0053 058285/2004  
0054 058338/2004  
0055 058404/2004  
0056 058424/2004  
0057 058442/2004  
0058 058482/2004  
0059 058503/2004  
0060 058873/2005  
0061 059488/2005  
0062 061379/2005  
0063 062695/2005  
0064 065015/2005  
0065 066000/2005  
0066 066175/2005  
0067 067678/2005  
0068 068242/2005  
0069 068654/2005  
0070 069109/2006  
0071 069926/2007  
0072 070140/2007  
0073 071424/2007  
0074 071456/2007  
0075 071482/2007  
0076 071888/2007  
0077 072034/2007  
0078 072083/2007  
0079 072103/2007  
0080 072194/2007  
0081 072219/2007  
0082 072264/2007  
0083 072278/2007  
0084 073862/2007  
0085 073874/2007  
0086 074200/2007  
0087 074224/2007  
0088 074796/2008  
0089 075349/2008  
0090 075466/2008  
0091 075676/2008  
0092 075820/2008  
0093 076062/2008  
0094 076166/2008  
0095 076825/2008  
0096 076902/2008  
0097 078003/2008  
0098 078488/2008  
0099 078904/2008  
0100 080045/2008  
0101 080247/2008  
0102 080416/2008  
0103 080514/2009  
0104 080700/2009  
0105 081044/2009  
0106 081612/2009  
0107 082080/2009  
0108 082569/2009  
0109 084443/2009  
0110 084472/2009  
0111 085886/2009  
0112 087189/2009  
0113 087418/2009  
0114 087452/2009  
0115 087702/2009  
0116 087708/2009  
0117 087780/2009  
0118 087824/2009  
0119 087838/2009  
0120 087844/2009  
0121 087845/2009  
0122 087860/2009  
0123 087889/2009  
0124 088309/2009  
0125 088424/2009  
0126 088470/2009  
0127 088591/2009  
0128 088627/2009  
0129 088814/2009  
0130 088896/2009  
0131 089298/2009  
0132 089475/2009  
0133 089614/2009  
0134 089634/2009  
0135 089894/2009  
0136 090204/2009  
0137 090227/2009  
0138 090374/2009  
0139 090466/2009

0140 090502/2009  
0141 090584/2009  
0142 090620/2009  
0143 090634/2009  
0144 090640/2009  
0145 090833/2009  
0146 090900/2009  
0147 090980/2009  
0148 091114/2009  
0149 019505/2010  
0150 019581/2010  
0151 020328/2010  
0152 020664/2010  
0153 020794/2010  
0154 020814/2010  
0155 023933/2010  
0156 023968/2010  
0157 027406/2010  
0158 001992/2011  
0159 007388/2011  
0160 009242/2011  
0161 009360/2011  
0162 010804/2011  
0163 011299/2011  
0164 013317/2011  
0165 015247/2011  
0166 017077/2011  
0167 017315/2011  
0168 017655/2011  
0169 017659/2011  
0170 019428/2011  
0171 019472/2011  
0172 020488/2011  
0173 020611/2011  
0174 021079/2011  
0175 021101/2011  
0176 021220/2011  
0177 021570/2011  
0178 021586/2011  
0179 021607/2011  
0180 021615/2011  
0181 021634/2011  
0182 021646/2011  
0183 021686/2011  
0184 021706/2011  
0185 021710/2011  
0186 021714/2011  
0187 021722/2011  
0188 021794/2011  
0189 021802/2011  
0190 021876/2011  
0191 021890/2011  
0192 021905/2011  
0193 021941/2011  
0194 021975/2011  
0195 021977/2011  
0196 022007/2011  
0197 022131/2011  
0198 022163/2011  
0199 022173/2011  
0200 022221/2011  
0201 022317/2011  
0202 022349/2011  
0203 022437/2011  
0204 022473/2011  
0205 022523/2011  
0206 022525/2011  
0207 022593/2011  
0208 022613/2011  
0209 022632/2011  
0210 022636/2011  
0211 022640/2011  
0212 022660/2011  
0213 022701/2011  
0214 022712/2011  
0215 022724/2011  
0216 022820/2011  
0217 022841/2011  
0218 022853/2011  
0219 022856/2011  
0220 022867/2011  
0221 022894/2011  
0222 022913/2011  
0223 022943/2011  
0224 022951/2011  
0225 022971/2011  
0226 023029/2011  
0227 023109/2011  
0228 023265/2011  
0229 023283/2011  
0230 023303/2011  
0231 023335/2011  
0232 023336/2011  
0233 023347/2011  
0234 023349/2011  
0235 023353/2011  
0236 023363/2011  
0237 023397/2011  
0238 023437/2011

0239 023485/2011  
0240 023547/2011  
0241 023581/2011  
0242 023586/2011  
0243 023590/2011  
0244 023620/2011  
0245 023634/2011  
0246 023677/2011  
0247 023679/2011  
0248 023717/2011  
0249 023753/2011  
0250 023805/2011  
0251 023863/2011  
0252 023873/2011  
0253 023885/2011  
0254 023889/2011  
0255 023897/2011  
0256 023917/2011  
0257 023937/2011  
0258 023945/2011  
0259 023969/2011  
0260 023993/2011  
0261 024003/2011  
0262 024011/2011  
0263 024041/2011  
0264 024046/2011  
0265 024055/2011  
0266 024077/2011  
0267 024089/2011  
0268 024093/2011  
0269 024097/2011  
0270 024173/2011  
0271 024206/2011  
0272 024255/2011  
0273 024267/2011  
0274 024344/2011  
0275 024348/2011  
0276 024370/2011  
0277 024374/2011  
0278 024403/2011  
0279 024437/2011  
0280 024453/2011  
0281 024463/2011  
0282 024477/2011  
0283 024497/2011  
0284 024527/2011  
0285 024558/2011  
0286 024563/2011  
0287 024581/2011  
0288 024585/2011  
0289 024589/2011  
0290 024593/2011  
0291 024657/2011  
0292 024683/2011  
0293 024809/2011  
0294 024819/2011  
0295 024823/2011  
0296 024831/2011  
0297 024917/2011  
0298 024931/2011  
0299 024969/2011  
0300 024978/2011  
0301 024991/2011  
0302 025052/2011  
0303 025062/2011  
0304 025073/2011  
0305 025086/2011  
0306 025090/2011  
0307 025111/2011  
0308 025153/2011  
0309 025177/2011  
0310 025224/2011  
0311 025251/2011  
0312 025259/2011  
0313 025287/2011  
0314 025291/2011  
0315 025295/2011  
0316 025307/2011  
0317 025349/2011  
0318 025381/2011  
0319 025459/2011  
0320 025913/2011  
0321 025917/2011  
0322 025920/2011  
0323 025925/2011  
0324 025937/2011  
0325 025945/2011  
0326 025949/2011  
0327 025960/2011  
0328 026053/2011  
0329 026089/2011  
0330 026119/2011  
0331 026155/2011  
0332 026339/2011  
0333 026379/2011  
0334 026417/2011  
0335 026463/2011  
0336 026473/2011  
0337 026483/2011

0338 026489/2011  
0339 026495/2011  
0340 026499/2011  
0341 026519/2011  
0342 026557/2011  
0343 026573/2011  
0344 026613/2011  
0345 026699/2011  
0346 026709/2011  
0347 026819/2011  
0348 026947/2011  
0349 026963/2011  
0350 026999/2011  
0351 027003/2011  
0352 027021/2011  
0353 027045/2011  
0354 027052/2011  
0355 027077/2011  
0356 027080/2011  
0357 027133/2011  
0358 027135/2011  
0359 027155/2011  
0360 027179/2011  
0361 027191/2011  
0362 027195/2011  
0363 027203/2011  
0364 027219/2011  
0365 027240/2011  
0366 027264/2011  
0367 027345/2011  
0368 027383/2011  
0369 027395/2011  
0370 027408/2011  
0371 027469/2011  
0372 027479/2011  
0373 027536/2011  
0374 027549/2011  
0375 027585/2011  
0376 027608/2011  
0377 027616/2011  
0378 027620/2011  
0379 027635/2011  
0380 028031/2011  
0381 028155/2011  
0382 028403/2011  
0383 028516/2011  
0384 028551/2011  
0385 028755/2011  
0386 029005/2011  
0387 029036/2011  
0388 029042/2011  
0389 029055/2011  
0390 029065/2011  
0391 029079/2011  
0392 029103/2011  
0393 029113/2011  
0394 029138/2011  
0395 029146/2011  
0396 029171/2011  
0397 029176/2011  
0398 029192/2011  
0399 029208/2011  
0400 029238/2011  
0401 029257/2011  
0402 029258/2011  
0403 029280/2011  
0404 029284/2011  
0405 029325/2011  
0406 029338/2011  
0407 029345/2011  
0408 029354/2011  
0409 029359/2011  
0410 029381/2011  
0411 029429/2011  
0412 029437/2011  
0413 029440/2011  
0414 029452/2011  
0415 029460/2011  
0416 029489/2011  
0417 029605/2011  
0418 029633/2011  
0419 029661/2011  
0420 029686/2011  
0421 029743/2011  
0422 029751/2011  
0423 029780/2011  
0424 029797/2011  
0425 029813/2011  
0426 029838/2011  
0427 029842/2011  
0428 029896/2011  
0429 029977/2011  
0430 030277/2011  
0431 030570/2011  
0432 030578/2011  
0433 030594/2011  
0434 030615/2011  
0435 030635/2011  
0436 030671/2011

0437 030690/2011  
 0438 030726/2011  
 0439 030754/2011  
 0440 030787/2011  
 0441 030823/2011  
 0442 031014/2011  
 0443 031031/2011  
 0444 031036/2011  
 0445 031058/2011  
 0446 031227/2011  
 0447 031240/2011  
 0448 031243/2011  
 0449 031252/2011  
 0450 031327/2011  
 0451 031355/2011  
 0452 031379/2011  
 0453 031416/2011  
 0454 031427/2011  
 0455 031464/2011  
 0456 031467/2011  
 0457 031539/2011  
 0458 031564/2011  
 0459 031580/2011  
 0460 031583/2011  
 0461 031627/2011  
 0462 031631/2011  
 0463 031640/2011  
 0464 031643/2011  
 0465 031647/2011  
 0466 031651/2011  
 0467 031668/2011  
 0468 031683/2011  
 0469 031687/2011  
 0470 031691/2011  
 0471 031703/2011  
 0472 031711/2011  
 0473 031735/2011  
 0474 031739/2011  
 0475 031759/2011  
 0476 031763/2011  
 0477 031775/2011  
 0478 031839/2011  
 0479 031880/2011  
 0480 031896/2011  
 0481 031899/2011  
 0482 031907/2011  
 0483 031911/2011  
 0484 031935/2011  
 0485 031959/2011  
 0486 031964/2011  
 0487 031975/2011  
 0488 032160/2011  
 0489 032312/2011  
 0490 032345/2011  
 0491 032368/2011  
 0492 032468/2011  
 0493 032524/2011  
 0494 032548/2011  
 0495 032601/2011  
 0496 032708/2011  
 0497 032736/2011  
 0498 032924/2011  
 0499 032992/2011  
 0500 032996/2011  
 0501 033032/2011  
 0502 033105/2011  
 0503 033128/2011  
 0504 033168/2011  
 0505 033176/2011  
 0506 033268/2011  
 0507 033546/2011  
 0508 033598/2011  
 0509 033606/2011  
 0510 033686/2011  
 0511 033690/2011  
 0512 033714/2011  
 0513 033783/2011  
 0514 033846/2011  
 0515 033914/2011  
 0516 033930/2011  
 0517 033943/2011  
 0518 033986/2011  
 0519 033998/2011  
 0520 034018/2011  
 0521 034254/2011  
 0522 034286/2011  
 0523 034334/2011  
 0524 034350/2011  
 0525 034383/2011  
 0526 034440/2011  
 0527 034456/2011  
 0528 034480/2011  
 0529 034582/2011  
 0530 034646/2011  
 0531 034663/2011  
 0532 034671/2011  
 0533 034694/2011  
 0534 034771/2011  
 0535 035046/2011

0536 035082/2011  
 0537 035110/2011  
 0538 035127/2011  
 0539 035131/2011  
 0540 035270/2011  
 0541 035314/2011  
 0542 035354/2011  
 0543 035378/2011  
 0544 035382/2011  
 0545 035387/2011  
 0546 035400/2011  
 0547 035428/2011  
 0548 035524/2011  
 0549 035573/2011  
 0550 035668/2011  
 0551 035716/2011  
 0552 035740/2011  
 0553 035812/2011  
 0554 035848/2011  
 0555 035980/2011  
 0556 035992/2011  
 0557 036048/2011  
 0558 036052/2011  
 0559 036060/2011  
 0560 036076/2011  
 0561 036144/2011  
 0562 036430/2011  
 0563 036478/2011  
 0564 036972/2011  
 0565 037009/2011  
 0566 037024/2011  
 0567 037068/2011  
 0568 037141/2011  
 0569 037197/2011  
 0570 037205/2011  
 0571 037380/2011  
 0572 037386/2011  
 0573 037414/2011  
 0574 037419/2011  
 0575 037443/2011  
 0576 037523/2011  
 0577 037538/2011  
 0578 037541/2011  
 0579 037627/2011  
 0580 037654/2011  
 0581 037683/2011  
 0582 037699/2011  
 0583 037715/2011  
 0584 037842/2011  
 0585 037858/2011  
 0586 037911/2011  
 0587 037918/2011  
 0588 037963/2011  
 0589 038240/2011  
 0590 038701/2011  
 0591 038882/2011  
 0592 039308/2011  
 0593 039520/2011  
 0594 039648/2011  
 0595 040238/2011  
 0596 041292/2011  
 0597 041949/2011

1. EXECUÇÃO FISCAL-9852/1992-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FARITH SALIN-  
 Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
2. EXECUÇÃO FISCAL-14675/1994-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RICCHET C E INCORP DE IMOV LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
3. EXECUÇÃO FISCAL-19314/1996-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO AVIVONZIR GAIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
4. EXECUÇÃO FISCAL-23152/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x METALURGICA META IND. E COM. LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
5. EXECUÇÃO FISCAL-23359/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO AVIVONZIR GAIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
6. EXECUÇÃO FISCAL-25144/1997-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GRAFICA NSA DO ROCIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da





daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

68. EXECUÇÃO FISCAL-68242/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LIDIA FERREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

69. EXECUÇÃO FISCAL-68654/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GRAFICA NSA DO ROCIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

70. EXECUÇÃO FISCAL-69109/2006-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GSR ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

71. EXECUÇÃO FISCAL-69926/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HELIOS CHASKO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

72. EXECUÇÃO FISCAL-70140/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ODETE EFIGENIA NERY e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

73. EXECUÇÃO FISCAL-71424/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LENORA CATHARINA M PINTO RODRIGO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

74. EXECUÇÃO FISCAL-71456/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAERTE DA ROCHA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

75. EXECUÇÃO FISCAL-71482/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HOSP MAT N S CARMO LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

76. EXECUÇÃO FISCAL-71888/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ACTUAL CLINICA ORTODONTICA S/C LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

77. EXECUÇÃO FISCAL-72034/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TERESINHA LEODORO DOS SANTOS e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

78. EXECUÇÃO FISCAL-72083/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AGUA VIVA DECORACOES LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

79. EXECUÇÃO FISCAL-72103/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANT BRAUN CAR WASH LTDA ME e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

80. EXECUÇÃO FISCAL-72194/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CRISTIANE GAMA MONTEIRO CAVASSIM COMERCIAL e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

81. EXECUÇÃO FISCAL-72219/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BRASEVAL ESQUADRIAS e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

82. EXECUÇÃO FISCAL-72264/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUNAMAR RODRIGUEZ e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os

Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

83. EXECUÇÃO FISCAL-72278/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MURICY RIBEIRO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

84. EXECUÇÃO FISCAL-73862/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GSR ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

85. EXECUÇÃO FISCAL-73874/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELLEN DE FATIMA CAMPOS NOGUEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

86. EXECUÇÃO FISCAL-74200/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSCAR SCHIMANSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

87. EXECUÇÃO FISCAL-74224/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TIBOR BOROCZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

88. EXECUÇÃO FISCAL-74796/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IMOBILIARIA CASA DE PEDRA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

89. EXECUÇÃO FISCAL-75349/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VISUAL-SERVICOS TECNICOS SEGUR LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

90. EXECUÇÃO FISCAL-75466/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDITORA GRACIOSA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

91. EXECUÇÃO FISCAL-75676/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SINDICATO MOTORISTAS E COBRADORES NAS EMPRESAS DE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

92. EXECUÇÃO FISCAL-75820/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE MANOEL PEREIRA DIAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

93. EXECUÇÃO FISCAL-76062/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ HEUPA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

94. EXECUÇÃO FISCAL-76166/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAQUIM BRAZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

95. EXECUÇÃO FISCAL-76825/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRMAOS THA S/A CONSTRUCOES E COMERCIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

96. EXECUÇÃO FISCAL-76902/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COPAR COMISSARIA PARANA ASSESSORIA ADM. E PARTICIPACOES S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

97. EXECUÇÃO FISCAL-78003/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO GENEROSO FERNANDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas,



128. EXECUÇÃO FISCAL-88627/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOINTER-PARANA COM DE JOIAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

129. EXECUÇÃO FISCAL-88814/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AIRTON MARTINS DE PINA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

130. EXECUÇÃO FISCAL-88896/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIZABETH DE CARVALHO BRITO BULCA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

131. EXECUÇÃO FISCAL-89298/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

132. EXECUÇÃO FISCAL-89475/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERNANDO MOREIRA DE CASTILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

133. EXECUÇÃO FISCAL-89614/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x D W BRASIL INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

134. EXECUÇÃO FISCAL-89634/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CASA ESTILO CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

135. EXECUÇÃO FISCAL-89894/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANANIAS MENON DE MENEZES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

136. EXECUÇÃO FISCAL-90204/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BEZERRA & MATOZZO LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

137. EXECUÇÃO FISCAL-90227/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WESAY IMPORTACAO E COMERCIO LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

138. EXECUÇÃO FISCAL-90374/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANK ROBSON RAIMUNDO BORTOLOCI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

139. EXECUÇÃO FISCAL-90466/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSILAINE BALBO SOARES LUIZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

140. EXECUÇÃO FISCAL-90502/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EXECUTIVE F A V TOURS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

141. EXECUÇÃO FISCAL-90584/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TOPFARMA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

142. EXECUÇÃO FISCAL-90620/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SYSTEM INFORMATION COMERCIO E SERVICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a

devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

143. EXECUÇÃO FISCAL-90634/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BONIFACIO E SOUZA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

144. EXECUÇÃO FISCAL-90640/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANSEN REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

145. EXECUÇÃO FISCAL-90833/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SEOZY YANE SANTOS MARCONDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

146. EXECUÇÃO FISCAL-90900/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DISKAUTO COMERCIO DE PNEUS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

147. EXECUÇÃO FISCAL-90980/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LESLIE DE JESUS MESSIAS ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

148. EXECUÇÃO FISCAL-91114/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAIM ANDRADE & GARCEZ LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

149. EXECUÇÃO FISCAL-0019505-95.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MIGUEL ANTONIO SLOWIK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

150. EXECUÇÃO FISCAL-0019581-22.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEONY ODETTE MARTY IGLESIAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

151. EXECUÇÃO FISCAL-0020328-69.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COLEGIO IMPACTO S C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

152. EXECUÇÃO FISCAL-0020664-73.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BRUNO PEDALINO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

153. EXECUÇÃO FISCAL-0020794-63.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELOY PINTO FABRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

154. EXECUÇÃO FISCAL-0020814-54.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KARIME GUÉRIOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

155. EXECUÇÃO FISCAL-0023933-23.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO ALVES RODRIGUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

156. EXECUÇÃO FISCAL-0023968-80.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HELIOS CHASKO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

157. EXECUÇÃO FISCAL-0027406-17.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE MOREIRA DE AMORIN-Em atendimento ao Código de Normas da

Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

158. EXECUÇÃO FISCAL-0001992-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BANCO ITAU S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

159. EXECUÇÃO FISCAL-0007388-38.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WASHINGTON CAMATARI E OU-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

160. EXECUÇÃO FISCAL-0009242-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO LEAL DA SILVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

161. EXECUÇÃO FISCAL-0009360-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA ANGELICA BASTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

162. EXECUÇÃO FISCAL-0010804-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FLAVIO SADAMO MICIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

163. EXECUÇÃO FISCAL-0011299-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALFA TECH CONSULTORIA E TREINAMENTO EM INFORMATICA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

164. EXECUÇÃO FISCAL-0013317-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO ROBERTO COELHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

165. EXECUÇÃO FISCAL-0015247-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCUS ANTONIO DA SILVA GUIDIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

166. EXECUÇÃO FISCAL-0017077-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA DOS SANTOS ALTHOFF-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

167. EXECUÇÃO FISCAL-0017315-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AMAURY PARELLADA BRANDT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

168. EXECUÇÃO FISCAL-0017655-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS JOSE SEBRENSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

169. EXECUÇÃO FISCAL-0017659-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO ABRHAO DOMETE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

170. EXECUÇÃO FISCAL-0019428-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARILENE DE JESUS FREITAS LEITE GONCALVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

171. EXECUÇÃO FISCAL-0019472-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DURCILIA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados

subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

172. EXECUÇÃO FISCAL-0020488-60.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MANUELA HOBI VOLACO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

173. EXECUÇÃO FISCAL-0020611-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELSO MAURO GADOSNKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

174. EXECUÇÃO FISCAL-0021079-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ATALIBA MARTINS VILLAR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

175. EXECUÇÃO FISCAL-0021101-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALCEU NETSKA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

176. EXECUÇÃO FISCAL-0021220-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO GULINOWSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

177. EXECUÇÃO FISCAL-0021570-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

178. EXECUÇÃO FISCAL-0021586-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUGUSTO GABRIEL DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

179. EXECUÇÃO FISCAL-0021607-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FELINTO L D OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

180. EXECUÇÃO FISCAL-0021615-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA ZIZA LEDO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

181. EXECUÇÃO FISCAL-0021634-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDREA REGINA QUEIROZ E FIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

182. EXECUÇÃO FISCAL-0021646-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS MEDEIROS XAVIER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

183. EXECUÇÃO FISCAL-0021686-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COTTOLENGO IMOVEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

184. EXECUÇÃO FISCAL-0021706-26.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARAMLIS INCORPORACOES DE IMOVEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

185. EXECUÇÃO FISCAL-0021710-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEREIRA E ROCHA PARTICIPACOES IMOBILIARIAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

186. EXECUÇÃO FISCAL-0021714-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERGIO A BERTOLOTTO SCHUCHOWSKY-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

187. EXECUÇÃO FISCAL-0021722-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DAVID PICAGEVICZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

188. EXECUÇÃO FISCAL-0021794-64.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAURI BAGGIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

189. EXECUÇÃO FISCAL-0021802-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALEXANDRE PENNA DAEMON DE OLIVEIRA GUTHON-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

190. EXECUÇÃO FISCAL-0021876-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ RENATO MUGGIATI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

191. EXECUÇÃO FISCAL-0021890-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALBERTO LUIZ SPREA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

192. EXECUÇÃO FISCAL-0021905-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IVANEL JOSEFA DA ROCHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

193. EXECUÇÃO FISCAL-0021941-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARY CARPES PORTO FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

194. EXECUÇÃO FISCAL-0021975-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE ALCEU WISNIEVSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

195. EXECUÇÃO FISCAL-0021977-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDETE OPALISNKI DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

196. EXECUÇÃO FISCAL-0022007-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSMAR GABARDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

197. EXECUÇÃO FISCAL-0022131-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEPIANA ADM.DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

198. EXECUÇÃO FISCAL-0022163-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO CARLOS NASCIMENTO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

199. EXECUÇÃO FISCAL-0022173-05.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS CALIL AMIZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

200. EXECUÇÃO FISCAL-0022221-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WILSON RODRIGUES DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da

Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

201. EXECUÇÃO FISCAL-0022317-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDNA LUCIA OLIVEIRA SANTOS ARCIE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

202. EXECUÇÃO FISCAL-0022349-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSTRUTORA MUNDIAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

203. EXECUÇÃO FISCAL-0022437-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRINEU COSTA E SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

204. EXECUÇÃO FISCAL-0022473-64.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO MARTINS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

205. EXECUÇÃO FISCAL-0022523-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSVALDO NOVELI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

206. EXECUÇÃO FISCAL-0022525-60.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO DA SILVA PINTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

207. EXECUÇÃO FISCAL-0022593-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAIR JORDAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

208. EXECUÇÃO FISCAL-0022613-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO EVANGELISTA DA COSTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

209. EXECUÇÃO FISCAL-0022632-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HARRI GRIMM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

210. EXECUÇÃO FISCAL-0022636-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HILDA DE OLIVEIRA MACIEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

211. EXECUÇÃO FISCAL-0022640-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERGIO LUIZ DE ARAUJO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

212. EXECUÇÃO FISCAL-0022660-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REGINA DE ROCCO FORCATO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

213. EXECUÇÃO FISCAL-0022701-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO SILVESTRE DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

214. EXECUÇÃO FISCAL-0022712-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDEMIR CLAUDIO MARQUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

215. EXECUÇÃO FISCAL-0022724-82.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS VICENTINE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

216. EXECUÇÃO FISCAL-0022820-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO DE BARROS FILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

217. EXECUÇÃO FISCAL-0022841-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDIO BEDNARCZUK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

218. EXECUÇÃO FISCAL-0022853-87.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CASA DA SOBREMESA COM DE DOCES LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

219. EXECUÇÃO FISCAL-0022856-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSEF MIKLOS PELLER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

220. EXECUÇÃO FISCAL-0022867-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE TELES DE ABREU-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

221. EXECUÇÃO FISCAL-0022894-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO ARTHUR MACHADO ZAINKO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

222. EXECUÇÃO FISCAL-0022913-60.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RENATO LUCIANO DE SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

223. EXECUÇÃO FISCAL-0022943-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALDEMIRO SENKOW-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

224. EXECUÇÃO FISCAL-0022951-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ULBERTO FELIPE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

225. EXECUÇÃO FISCAL-0022971-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MANOEL PORTILHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

226. EXECUÇÃO FISCAL-0023029-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROLF NIEWIOROWSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

227. EXECUÇÃO FISCAL-0023109-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WALL SYSTEM SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA-ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

228. EXECUÇÃO FISCAL-0023265-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDINEI DE MATTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

229. EXECUÇÃO FISCAL-0023283-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDIO SILVA DE LACERDA-Em atendimento ao Código de Normas da

Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

230. EXECUÇÃO FISCAL-0023303-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARACI BENTO DINIZ ARACEMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

231. EXECUÇÃO FISCAL-0023335-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONINFORMAT PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

232. EXECUÇÃO FISCAL-0023336-20.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x C W COMERCIAL DE ARMARINHO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

233. EXECUÇÃO FISCAL-0023347-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GREEN PAPER PAPELARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

234. EXECUÇÃO FISCAL-0023349-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BATEL ADMINISTRADORA DE CONDOMINIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

235. EXECUÇÃO FISCAL-0023353-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIRCEU DOMINGOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

236. EXECUÇÃO FISCAL-0023363-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ODM MANUTENCAO PREDIAL LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

237. EXECUÇÃO FISCAL-0023397-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RICHES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

238. EXECUÇÃO FISCAL-0023437-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FOTOART PRODUcoes VIDEO FOTO E SOM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

239. EXECUÇÃO FISCAL-0023485-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MONICIUS COMERCIO DE MOVEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

240. EXECUÇÃO FISCAL-0023547-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TERUMI PAULA BONFIM KAMADA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

241. EXECUÇÃO FISCAL-0023581-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUMI & BASSO LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

242. EXECUÇÃO FISCAL-0023586-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAVA CAR ARTHUR BERNARDES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

243. EXECUÇÃO FISCAL-0023590-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x UMSADR SERVIÇOS MOTOBOY LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens,

intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

244. EXECUÇÃO FISCAL-0023620-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BRANDISIO LEONARDO PALHANO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

245. EXECUÇÃO FISCAL-0023634-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCO E MIRELLA COMERCIO DE REVISTAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

246. EXECUÇÃO FISCAL-0023677-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VB 2 ENGENHARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

247. EXECUÇÃO FISCAL-0023679-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SHDG COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

248. EXECUÇÃO FISCAL-0023717-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SUELI FAGUNDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

249. EXECUÇÃO FISCAL-0023753-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RONALDO BUENO DE CAMARGO JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

250. EXECUÇÃO FISCAL-0023805-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCELO VITORINO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

251. EXECUÇÃO FISCAL-0023863-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DALTON KOJIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

252. EXECUÇÃO FISCAL-0023873-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x N2 LOCADORA DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

253. EXECUÇÃO FISCAL-0023885-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ ANTONIO GHEUR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

254. EXECUÇÃO FISCAL-0023889-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JANE DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

255. EXECUÇÃO FISCAL-0023897-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDERSON NALEVAIKO MARQUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

256. EXECUÇÃO FISCAL-0023917-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HASSMANN & SILVEIRA INSTALAÇÕES DE EQUIPAMENTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

257. EXECUÇÃO FISCAL-0023937-26.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SICLATEL COMERCIO E MANUTENCAO DE EQUIPAMENTOS DE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

258. EXECUÇÃO FISCAL-0023945-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x E M DE MELO REFEIÇÕES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

259. EXECUÇÃO FISCAL-0023969-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS EDUARDO SCHEFER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

260. EXECUÇÃO FISCAL-0023993-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSONI & ICHAUKOSKI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

261. EXECUÇÃO FISCAL-0024003-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KASTRUP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

262. EXECUÇÃO FISCAL-0024011-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KARLA KARINE BOOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

263. EXECUÇÃO FISCAL-0024041-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AUTO POSTO QUARTEL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

264. EXECUÇÃO FISCAL-0024046-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSANGELA TAUFENBACH LOPES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

265. EXECUÇÃO FISCAL-0024055-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HELENA FELIX GASPAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

266. EXECUÇÃO FISCAL-0024077-60.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDIA MARA DO ESPIRITO SANTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

267. EXECUÇÃO FISCAL-0024089-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCIA APARECIDA DE SOUZA KAHLER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

268. EXECUÇÃO FISCAL-0024093-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SIMONE DE OLIVEIRA LEITAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

269. EXECUÇÃO FISCAL-0024097-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AURELIO MARIANO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

270. EXECUÇÃO FISCAL-0024173-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LIDIANE DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

271. EXECUÇÃO FISCAL-0024206-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDIO DOMINGOS DE FREITAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-









24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

387. EXECUÇÃO FISCAL-0029036-74.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSEANY BATISTA MACIEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

388. EXECUÇÃO FISCAL-0029042-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDUARDO SEEGMUELLER URBAN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

389. EXECUÇÃO FISCAL-0029055-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERGIO LUIS KRUGER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

390. EXECUÇÃO FISCAL-0029065-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIRGINIA HELENA PERSEGONA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

391. EXECUÇÃO FISCAL-0029079-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VANDRE MAESTRELI NEGRAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

392. EXECUÇÃO FISCAL-0029103-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERGIO APARECIDO MARCIANO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

393. EXECUÇÃO FISCAL-0029113-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WASHINGTON CARLOS RODRIGUES PINHEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

394. EXECUÇÃO FISCAL-0029138-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CIRO CAMPOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

395. EXECUÇÃO FISCAL-0029146-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NELSON RODRIGUES BATATA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

396. EXECUÇÃO FISCAL-0029171-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GESOEL ERNESTO RIBEIRO MENDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

397. EXECUÇÃO FISCAL-0029176-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ACIR JOSE DIRSCHNABEL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

398. EXECUÇÃO FISCAL-0029192-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LIA HELENA SCHAEFFER SALVADOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

399. EXECUÇÃO FISCAL-0029208-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIS HENRIQUE MEDEIROS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

400. EXECUÇÃO FISCAL-0029238-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KATIA FARO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

401. EXECUÇÃO FISCAL-0029257-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SIDNEI DA SILVA JORGE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

402. EXECUÇÃO FISCAL-0029258-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULA RAQUEL NEVES DA CUNHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

403. EXECUÇÃO FISCAL-0029280-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCIA TATIANE VALENZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

404. EXECUÇÃO FISCAL-0029284-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS AUGUSTO DE SOUSA CARVALHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

405. EXECUÇÃO FISCAL-0029325-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEON LUNAR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

406. EXECUÇÃO FISCAL-0029338-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FARMACIA GABINETO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

407. EXECUÇÃO FISCAL-0029345-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AMAZONAS ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

408. EXECUÇÃO FISCAL-0029354-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x APARECIDO FOGACA ROSA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

409. EXECUÇÃO FISCAL-0029359-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEREU ADAO BIANCATO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

410. EXECUÇÃO FISCAL-0029381-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NTA- ACADEMIA DE GINASTICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

411. EXECUÇÃO FISCAL-0029429-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERCON ENG SISTEMAS S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

412. EXECUÇÃO FISCAL-0029437-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE DOS SANTOS-JARDIM CALIFORNIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

413. EXECUÇÃO FISCAL-0029440-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ET SAVOIR FAIRE SERV PROD REALEV-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

414. EXECUÇÃO FISCAL-0029452-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NIVALDO NASCIMENTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

415. EXECUÇÃO FISCAL-0029460-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DAITSCHANN E IUICKSCH LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

416. EXECUÇÃO FISCAL-0029489-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AMERICAN ACADEMY OF CTBA S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

417. EXECUÇÃO FISCAL-0029605-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO FERRARI DA COSTA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

418. EXECUÇÃO FISCAL-0029633-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A C DE SOUSA & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

419. EXECUÇÃO FISCAL-0029661-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BR CONSTRUTORA LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

420. EXECUÇÃO FISCAL-0029686-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIANA DOS REIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

421. EXECUÇÃO FISCAL-0029743-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VOGT & ASSOCIADOS - ASSESSORIA E CONSULTORIA E-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

422. EXECUÇÃO FISCAL-0029751-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PORTUGUES FACIL CORRECOES DE TEXTO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

423. EXECUÇÃO FISCAL-0029780-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MANOEL SOUZA DO AMARAL COMERCIO E INSTALACOES - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

424. EXECUÇÃO FISCAL-0029797-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANDRO AUGUSTO BISPO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

425. EXECUÇÃO FISCAL-0029813-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDNILSON BRASILEIRO RESTAURANTE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

426. EXECUÇÃO FISCAL-0029838-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADOLAR DAVID JUNIOR PAPELARIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

427. EXECUÇÃO FISCAL-0029842-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DJALMA WALCZAK & CIA LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

428. EXECUÇÃO FISCAL-0029896-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIVIANE TURMINA DE LARA ESQUADRIAS EM ALUMINIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

429. EXECUÇÃO FISCAL-0029977-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IMAGINARE MOVEIS E DECORACOES LTDA-Em atendimento ao Código de

Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

430. EXECUÇÃO FISCAL-0030277-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANTOS & REND LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

431. EXECUÇÃO FISCAL-0030570-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CASA DO ACESSORIO COMERCIO DE ACESSORIOS E FERRAGE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

432. EXECUÇÃO FISCAL-0030578-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GIOVANI LIMA MORAIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

433. EXECUÇÃO FISCAL-0030594-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PARK ASSISTENCIA TECNICA EM REFRIGERACAO LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

434. EXECUÇÃO FISCAL-0030615-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSELHO HOLISTICO DO ESTADO DO PARANA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

435. EXECUÇÃO FISCAL-0030635-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BRASSO AGROPECUARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

436. EXECUÇÃO FISCAL-0030671-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FERNANDO SERGIO RODRIGUES DIAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

437. EXECUÇÃO FISCAL-0030690-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDREA GIARETTA NUNES DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

438. EXECUÇÃO FISCAL-0030726-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JONAS ANTONIO CELLA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

439. EXECUÇÃO FISCAL-0030754-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GL2 - CONSULTORIA EM INFORMATICA EMPRESARIAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

440. EXECUÇÃO FISCAL-0030787-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIPP SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

441. EXECUÇÃO FISCAL-0030823-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EAP COMERCIAL TRAINING LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

442. EXECUÇÃO FISCAL-0031014-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSANA DE B. C. CUBAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

443. EXECUÇÃO FISCAL-0031031-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BIANQUETI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas,

subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

444. EXECUÇÃO FISCAL-0031036-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PROMARK RECURSOS HUMANOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

445. EXECUÇÃO FISCAL-0031058-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DANIELE CRISTINE REGINATTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

446. EXECUÇÃO FISCAL-0031227-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLUDEMIR BURBELLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

447. EXECUÇÃO FISCAL-0031240-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIANE ELIZABETH WALTER SOUZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

448. EXECUÇÃO FISCAL-0031243-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AURIMAR NEUBAUER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

449. EXECUÇÃO FISCAL-0031252-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JORGE LUIZ BOZA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

450. EXECUÇÃO FISCAL-0031327-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x STAR-GRAVACOES DE METAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

451. EXECUÇÃO FISCAL-0031355-15.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BORRACHARIA RODA PNEU LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

452. EXECUÇÃO FISCAL-0031379-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REINALDO JESUS DE MORAES ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

453. EXECUÇÃO FISCAL-0031416-70.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELIA BOCCHI CANTARUTTI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

454. EXECUÇÃO FISCAL-0031427-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RICARDO A HUBNER & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

455. EXECUÇÃO FISCAL-0031464-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARCO-IRIS EMPREITEIRA OBRAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

456. EXECUÇÃO FISCAL-0031467-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VANGUARDA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

457. EXECUÇÃO FISCAL-0031539-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE LUIS AMORIN - REPRES COMERC-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

458. EXECUÇÃO FISCAL-0031564-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIANE APARECIDA JAVORSKI - ACADEMIA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

459. EXECUÇÃO FISCAL-0031580-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS ALBERTO SILVESTRE INACIO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

460. EXECUÇÃO FISCAL-0031583-87.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ILMA DE FATIMA ROBASSA CARDOZO CICIELSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

461. EXECUÇÃO FISCAL-0031627-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ABAETÊ LOCA-TOUR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

462. EXECUÇÃO FISCAL-0031631-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GAMA & SOARES CONSULTORIA S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

463. EXECUÇÃO FISCAL-0031640-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GLOBEX UTILIDADES S/A-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

464. EXECUÇÃO FISCAL-0031643-60.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BRASCAR SYSTEM COMERCIO E REPRESENTACAO DE ACESSOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

465. EXECUÇÃO FISCAL-0031647-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JDK TRANSPORTE RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

466. EXECUÇÃO FISCAL-0031651-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO DE PRESERVACAO DA CULTURA CIGANA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

467. EXECUÇÃO FISCAL-0031668-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SASAMI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

468. EXECUÇÃO FISCAL-0031683-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CENTRO DE MEDICINA INTEGRADA ROBERTO CESAR LEITE S-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

469. EXECUÇÃO FISCAL-0031687-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SELECOM INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

470. EXECUÇÃO FISCAL-0031691-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GROS & ANDERLI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

471. EXECUÇÃO FISCAL-0031703-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIRECTA-CONSULTORIA EM SHOPPING CENTERS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu

poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

472. EXECUÇÃO FISCAL-0031711-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x G J F MOTO ENTREGAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

473. EXECUÇÃO FISCAL-0031735-38.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LORENZON TRANSPORTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

474. EXECUÇÃO FISCAL-0031739-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DALLABONA & FUCCI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

475. EXECUÇÃO FISCAL-0031759-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOBESCA - SERVICOS DE MAO DE OBRA NA CONST CIVIL E-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

476. EXECUÇÃO FISCAL-0031763-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OLIVEIRA OLIVEIRA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

477. EXECUÇÃO FISCAL-0031775-20.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BRUMILA TRANSPORTES DE CARGAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

478. EXECUÇÃO FISCAL-0031839-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TANIA APARECIDA LUBACHESKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

479. EXECUÇÃO FISCAL-0031880-94.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REFORGOMES - REFORMAS EM AMBIENTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

480. EXECUÇÃO FISCAL-0031896-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x E M VERDUN PETRECA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

481. EXECUÇÃO FISCAL-0031899-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ATILA DUDERSTADT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

482. EXECUÇÃO FISCAL-0031907-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO CESAR MORAES RAMOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

483. EXECUÇÃO FISCAL-0031911-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COBRE DO BRASIL COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS EL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

484. EXECUÇÃO FISCAL-0031935-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CENTRO CLINICO PARANAENSE S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

485. EXECUÇÃO FISCAL-0031959-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDREA SANCHES MATIAS ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

486. EXECUÇÃO FISCAL-0031964-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PATRICIA PEREIRA DE LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

487. EXECUÇÃO FISCAL-0031975-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INFINITA R F PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

488. EXECUÇÃO FISCAL-0032160-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS EDUARDO SALDANHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

489. EXECUÇÃO FISCAL-0032312-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DISK MULTI SERVICE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

490. EXECUÇÃO FISCAL-0032345-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMERCIO DE LANCHES CHANDO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

491. EXECUÇÃO FISCAL-0032368-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS ALBERTO PORTELLA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

492. EXECUÇÃO FISCAL-0032468-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TECQCELL COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

493. EXECUÇÃO FISCAL-0032524-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDERSON FERREIRA GIROLDIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

494. EXECUÇÃO FISCAL-0032548-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x C R T M TRANSPORTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

495. EXECUÇÃO FISCAL-0032601-46.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PRO-ATIVO CURSO PREPARATORIO PARA VESTIBULAR S/C/L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

496. EXECUÇÃO FISCAL-0032708-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NILTON CEZAR DOS SANTOS - LANCHES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

497. EXECUÇÃO FISCAL-0032736-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J A V SANTOS & SANTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

498. EXECUÇÃO FISCAL-0032924-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VELLOSO FOGAGNOLI & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

499. EXECUÇÃO FISCAL-0032992-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO ALVES BEZERRA - ROUPAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

500. EXECUÇÃO FISCAL-0032996-38.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EMOCOES DO CORACAO TELEMENSAGENS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

501. EXECUÇÃO FISCAL-0033032-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x A MARLON FELCHNER DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

502. EXECUÇÃO FISCAL-0033105-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARVALHO E GOMES LOCAAO E TURISMO LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

503. EXECUÇÃO FISCAL-0033128-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLEVERSON JOSE FERREIRA RAMOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

504. EXECUÇÃO FISCAL-0033168-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FREDERICO AUGUSTO MARTINS LESSA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

505. EXECUÇÃO FISCAL-0033176-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CEM POR CENTO COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

506. EXECUÇÃO FISCAL-0033268-32.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLARO A GUIMARAES SOBRINHO & ZULEIKA LOUREIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

507. EXECUÇÃO FISCAL-0033546-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIANA MIDORI SAITO BELLES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

508. EXECUÇÃO FISCAL-0033598-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TECDECON CURSOS E TREINAMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

509. EXECUÇÃO FISCAL-0033606-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ACH TECNOLOGIA LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

510. EXECUÇÃO FISCAL-0033686-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CBN CLINICA BAIRRO NOVO S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

511. EXECUÇÃO FISCAL-0033690-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VILLA MARIA RESTAURANTE E CONFEITARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

512. EXECUÇÃO FISCAL-0033714-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SCHULTZ & CZELUSNIAK LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

513. EXECUÇÃO FISCAL-0033783-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x F M A BAR E PETISCARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

514. EXECUÇÃO FISCAL-0033846-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CASSIANO DETONI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

515. EXECUÇÃO FISCAL-0033914-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OVER COMERCIAL EXPORTADORA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

516. EXECUÇÃO FISCAL-0033930-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x S M CAR TRANSPORTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

517. EXECUÇÃO FISCAL-0033943-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDRADE LOPES & ROCHA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

518. EXECUÇÃO FISCAL-0033986-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FATOR PONTUAL CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

519. EXECUÇÃO FISCAL-0033998-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DA'JAM MATERIAIS HIDRÁULICOS E ELÉTRICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

520. EXECUÇÃO FISCAL-0034018-34.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GALAXIE SERVIÇOS DE PRODUÇÃO GRÁFICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

521. EXECUÇÃO FISCAL-0034254-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GAIBU PROJETOS, GERENCIAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

522. EXECUÇÃO FISCAL-0034286-88.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ÁLUS COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

523. EXECUÇÃO FISCAL-0034334-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x POLI TRADING LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

524. EXECUÇÃO FISCAL-0034350-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SALVACOM SALVADOS LTDA. - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

525. EXECUÇÃO FISCAL-0034383-88.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CIRURGIOES DENTISTAS REG-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

526. EXECUÇÃO FISCAL-0034440-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAÇÃO & PATRONI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

527. EXECUÇÃO FISCAL-0034456-60.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JULIANA RIVA FERRARI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas,

daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

528. EXECUÇÃO FISCAL-0034480-88.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIO FERREIRA MENDES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

529. EXECUÇÃO FISCAL-0034582-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESTER ROOS DE MENEZES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

530. EXECUÇÃO FISCAL-0034646-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCELA JANZEN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

531. EXECUÇÃO FISCAL-0034663-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JEAN AUGUSTO ROCKER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

532. EXECUÇÃO FISCAL-0034671-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JIRE SERVICOS DE COMUNICACAO VISUAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

533. EXECUÇÃO FISCAL-0034694-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SINDICATO EMPREG EMP SEG VIG TRANS VAL SEG P ORG E-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

534. EXECUÇÃO FISCAL-0034771-88.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADILSON MACHADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

535. EXECUÇÃO FISCAL-0035046-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VANDERLEI FRANCISCO SERVICOS DE AR CONDICIONADO E-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

536. EXECUÇÃO FISCAL-0035082-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NCA NEGÓCIOS CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

537. EXECUÇÃO FISCAL-0035110-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MED SELERI SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

538. EXECUÇÃO FISCAL-0035127-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDIO BOSI CARNEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

539. EXECUÇÃO FISCAL-0035131-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALONSO E LARA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

540. EXECUÇÃO FISCAL-0035270-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DEC 18TH PUBLICIDADE E REPRESENTAÇÕES DE MIDIA LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

541. EXECUÇÃO FISCAL-0035314-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J F PINHEIRO CONTABILIDADE - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

542. EXECUÇÃO FISCAL-0035354-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J S NETO PRODUCOES DE EVENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

543. EXECUÇÃO FISCAL-0035378-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASIAPAC BRAZIL ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

544. EXECUÇÃO FISCAL-0035382-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SUITE VOLLARD TECNOLOGIA CONSTRUTIVA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

545. EXECUÇÃO FISCAL-0035387-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HF CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

546. EXECUÇÃO FISCAL-0035400-62.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x 150ML REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

547. EXECUÇÃO FISCAL-0035428-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BLP TRANSPORTES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

548. EXECUÇÃO FISCAL-0035524-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AMBIENTE COMERCIO E INSTALACAO DE PISOS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

549. EXECUÇÃO FISCAL-0035573-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KR COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

550. EXECUÇÃO FISCAL-0035668-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JORGE FRANCISCO CASABUENA SALAZAR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

551. EXECUÇÃO FISCAL-0035716-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RUBENS CAMPOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

552. EXECUÇÃO FISCAL-0035740-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALEXANDRO FAGUNDES DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

553. EXECUÇÃO FISCAL-0035812-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE KI LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

554. EXECUÇÃO FISCAL-0035848-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOODY COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

555. EXECUÇÃO FISCAL-0035980-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALVAREZ PARTICIPACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intím-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

556. EXECUÇÃO FISCAL-0035992-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROLYMED COMERCIO, REPRESENTACOES E ASSISTENCIA TEC-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

557. EXECUÇÃO FISCAL-0036048-42.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEW TIMES COMUNICAÇÕES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

558. EXECUÇÃO FISCAL-0036052-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RODRIGO ROSARIO GOMES ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

559. EXECUÇÃO FISCAL-0036060-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x POTENCIAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

560. EXECUÇÃO FISCAL-0036076-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ PRATES DOS SANTOS - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

561. EXECUÇÃO FISCAL-0036144-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PLASLIN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICO LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

562. EXECUÇÃO FISCAL-0036430-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ORGANIZAÇÃO NÃO-GOVERNAMENTAL AVICENNIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

563. EXECUÇÃO FISCAL-0036478-91.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BIOFAIR GESTAO ESTRATEGICA SUSTENTAVEL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

564. EXECUÇÃO FISCAL-0036972-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DJALMA SCHUNTZEMBERGER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

565. EXECUÇÃO FISCAL-0037009-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELISEU CARDOSO DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

566. EXECUÇÃO FISCAL-0037024-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GRISLAINNE NEVES CENI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

567. EXECUÇÃO FISCAL-0037068-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO DE MORADORES DO HORTENCIA SUL AMHOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

568. EXECUÇÃO FISCAL-0037141-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CHELME AMARO PORTELLA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

569. EXECUÇÃO FISCAL-0037197-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EVENJE COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

570. EXECUÇÃO FISCAL-0037205-50.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDERSON CLAITON CLASEN E CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

571. EXECUÇÃO FISCAL-0037380-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DICLEI ATHAYDE AMORELLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

572. EXECUÇÃO FISCAL-0037386-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RMS CRÉDITO FINANCEIRO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

573. EXECUÇÃO FISCAL-0037414-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSICLER BARBOSA SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

574. EXECUÇÃO FISCAL-0037419-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CANNALTV COMUNICACAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

575. EXECUÇÃO FISCAL-0037443-69.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KID S BRINK BRINQUEDOS LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

576. EXECUÇÃO FISCAL-0037523-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA CARLA DA SILVA GOMES INFORMATICA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

577. EXECUÇÃO FISCAL-0037538-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DANIELA ESTEVES REICHERT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

578. EXECUÇÃO FISCAL-0037541-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAIMOR DO NASCIMENTO DAMBROSKI - CONSTRUCAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

579. EXECUÇÃO FISCAL-0037627-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x APN GODINHO - MINIMERCADO - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

580. EXECUÇÃO FISCAL-0037654-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PRESTES & FISCHER CONCEITO EXPORT LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

581. EXECUÇÃO FISCAL-0037683-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LIMA COMERCIO DE LINGERIE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

582. EXECUÇÃO FISCAL-0037699-12.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VOLNEI ROANI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

583. EXECUÇÃO FISCAL-0037715-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x W.P.FARMA LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.

584. EXECUÇÃO FISCAL-0037842-98.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SAUDE VITAL - CLINICA DE ESPECIALIDADES DA SAUDE L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas,

subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

585. EXECUÇÃO FISCAL-0037858-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GUAIRA ALUMINIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

586. EXECUÇÃO FISCAL-0037911-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x STAFF QUÍMICA LTDA - EPP-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

587. EXECUÇÃO FISCAL-0037918-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VANESSA KARINE RIBEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

588. EXECUÇÃO FISCAL-0037963-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESTACIONAMENTO TENORIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

589. EXECUÇÃO FISCAL-0038240-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MODRO EMPREEND IMOB LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

590. EXECUÇÃO FISCAL-0038701-17.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROBERTO DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

591. EXECUÇÃO FISCAL-0038882-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCELINO CEZAR SMANHOTTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

592. EXECUÇÃO FISCAL-0039308-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GLICERIO BECKER & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

593. EXECUÇÃO FISCAL-0039520-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDVALDO RODRIGUES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

594. EXECUÇÃO FISCAL-0039648-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DEMETERCO NETO & SANTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

595. EXECUÇÃO FISCAL-0040238-48.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x THOME DALLAZEM FARFUD RESTAURANTE BAR E EVENTOS LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

596. EXECUÇÃO FISCAL-0041292-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SAMUEL FERREIRA DE PAULA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

597. EXECUÇÃO FISCAL-0041949-88.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB-CT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

**CARTÓRIO DA 2ª. VARA DA FAZENDA PÚBLICA,  
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA - PARANÁ  
DESPACHOS PROFERIDOS PELOS MM. JUIZES DE  
DIREITO  
ROSSELINI CARNEIRO  
LUCIANE PEREIRA RAMOS**

**RELAÇÃO Nº 82/2012**

LUIZ CELSO BRANCO 0002 015766/1994  
PAULO VINICIO FORTES FILH 0001 072259/1975  
0003 028557/1998  
0004 031507/1998  
0005 032545/1999  
0006 034325/1999  
0007 042417/2000  
0008 042691/2001  
0009 043871/2001  
0010 044721/2001  
0011 052195/2003  
0012 054151/2004  
0013 055059/2004  
0014 055065/2004  
0015 055083/2004  
0016 055177/2004  
0017 056828/2004  
0018 058576/2005  
0019 059396/2005  
0020 059475/2005  
0021 060700/2005  
0022 060708/2005  
0023 060917/2005  
0024 061485/2005  
0025 061684/2005  
0026 061804/2005  
0027 061870/2005  
0028 062014/2005  
0029 062242/2005  
0030 062598/2005  
0031 062798/2005  
0032 062808/2005  
0033 062858/2005  
0034 062891/2005  
0035 062912/2005  
0036 062958/2005  
0037 062968/2005  
0038 062970/2005  
0039 063408/2005  
0040 063508/2005  
0041 063580/2005  
0042 063767/2005  
0043 063821/2005  
0044 064058/2005  
0045 064084/2005  
0046 064426/2005  
0047 064532/2005  
0048 066763/2005  
0049 066913/2005  
0050 068779/2005  
0051 069089/2006  
0052 069223/2006  
0053 069536/2007  
0054 069637/2007  
0055 070251/2007  
0056 070309/2007  
0057 070325/2007  
0058 070355/2007  
0059 070365/2007  
0060 070405/2007  
0061 070463/2007  
0062 070525/2007  
0063 070555/2007  
0064 070585/2007  
0065 070611/2007  
0066 070629/2007  
0067 070631/2007  
0068 072121/2007  
0069 074495/2007  
0070 076499/2008  
0071 076697/2008  
0072 077031/2008  
0073 077285/2008  
0074 077373/2008  
0075 077403/2008  
0076 077939/2008  
0077 081128/2009  
0078 082517/2009  
0079 082543/2009  
0080 082825/2009  
0081 083533/2009  
0082 083825/2009  
0083 084049/2009

0084 084296/2009  
0085 084322/2009  
0086 084326/2009  
0087 085025/2009  
0088 085298/2009  
0089 085313/2009  
0090 088159/2009  
0091 088369/2009  
0092 088379/2009  
0093 088409/2009  
0094 088411/2009  
0095 088419/2009  
0096 088429/2009  
0097 088479/2009  
0098 088489/2009  
0099 088669/2009  
0100 088679/2009  
0101 088819/2009  
0102 088829/2009  
0103 088831/2009  
0104 088958/2009  
0105 088960/2009  
0106 088968/2009  
0107 088988/2009  
0108 088990/2009  
0109 089048/2009  
0110 089058/2009  
0111 089108/2009  
0112 089138/2009  
0113 089150/2009  
0114 089178/2009  
0116 089428/2009  
0117 089438/2009  
0118 089740/2009  
0119 089750/2009  
0120 089989/2009  
0121 090028/2009  
0122 090038/2009  
0123 090058/2009  
0124 090118/2009  
0125 090420/2009  
0126 090438/2009  
0127 090448/2009  
0128 090450/2009  
0129 090458/2009  
0130 090478/2009  
0131 090498/2009  
0132 090500/2009  
0133 090510/2009  
0134 090518/2009  
0135 090520/2009  
0136 090528/2009  
0137 090658/2009  
0138 090768/2009  
0139 090798/2009  
0140 090820/2009  
0141 090848/2009  
0142 091030/2009  
0143 091038/2009  
0144 091060/2009  
0145 091068/2009  
0146 091078/2009  
0147 091110/2009  
0148 091168/2009  
0149 091183/2009  
0150 091188/2009  
0151 091200/2009  
0152 091208/2009  
0153 017919/2010  
0154 019365/2010  
0155 023053/2010  
0156 006157/2011  
0157 008357/2011  
0158 008941/2011  
0159 010895/2011  
0160 010915/2011  
0161 013361/2011  
0162 017503/2011  
0163 017599/2011  
0164 017985/2011  
0165 017995/2011  
0166 018371/2011  
0167 018555/2011  
0168 018695/2011  
0169 018809/2011  
0170 019131/2011  
0171 019147/2011  
0172 019435/2011  
0173 019741/2011  
0174 019753/2011  
0175 020183/2011  
0176 020369/2011  
0177 020485/2011  
0178 020683/2011  
0179 020749/2011  
0180 020801/2011  
0181 020937/2011  
0182 020973/2011  
0183 020981/2011

0184 021033/2011  
0185 021045/2011  
0186 021111/2011  
0187 021119/2011  
0188 021123/2011  
0189 021419/2011  
0190 021671/2011  
0191 021805/2011  
0192 021849/2011  
0193 021855/2011  
0194 021909/2011  
0195 021913/2011  
0196 021929/2011  
0197 021933/2011  
0198 021971/2011  
0199 021981/2011  
0200 021991/2011  
0201 022001/2011  
0202 022005/2011  
0203 022015/2011  
0204 022023/2011  
0205 022035/2011  
0206 022037/2011  
0207 022188/2011  
0208 022285/2011  
0209 022321/2011  
0210 022329/2011  
0211 022407/2011  
0212 022441/2011  
0213 022465/2011  
0214 022469/2011  
0215 022481/2011  
0216 022677/2011  
0217 022837/2011  
0218 022859/2011  
0219 022997/2011  
0220 023381/2011  
0221 023567/2011  
0222 023625/2011  
0223 023741/2011  
0224 023823/2011  
0225 023853/2011  
0226 024081/2011  
0227 024280/2011  
0228 024781/2011  
0229 025021/2011  
0230 025353/2011  
0231 025613/2011  
0232 025615/2011  
0233 025683/2011  
0234 025957/2011  
0235 025993/2011  
0236 026373/2011  
0237 026381/2011  
0238 026409/2011  
0239 026527/2011  
0240 026647/2011  
0241 026675/2011  
0242 026762/2011  
0243 026794/2011  
0244 027059/2011  
0245 027123/2011  
0246 027364/2011  
0247 027416/2011  
0248 027464/2011  
0249 027504/2011  
0250 029136/2011  
0251 030088/2011  
0252 030366/2011  
0253 030386/2011  
0254 030410/2011  
0255 030454/2011  
0256 030466/2011  
0257 030478/2011  
0258 030558/2011  
0259 030582/2011  
0260 030694/2011  
0261 030711/2011  
0262 030819/2011  
0263 030880/2011  
0264 030906/2011  
0265 030922/2011  
0266 030994/2011  
0267 031344/2011  
0268 031619/2011  
0269 031732/2011  
0270 031904/2011  
0271 031916/2011  
0272 031932/2011  
0273 032052/2011  
0274 032092/2011  
0275 032103/2011  
0276 032107/2011  
0277 032280/2011  
0278 032288/2011  
0279 032305/2011  
0280 032316/2011  
0281 032329/2011  
0282 032384/2011

0283 032400/2011  
 0284 032405/2011  
 0285 032408/2011  
 0286 032560/2011  
 0287 032584/2011  
 0288 032620/2011  
 0289 032700/2011  
 0290 032712/2011  
 0291 032716/2011  
 0292 032744/2011  
 0293 032800/2011  
 0294 032816/2011  
 0295 032857/2011  
 0296 032933/2011  
 0297 032961/2011  
 0298 033024/2011  
 0299 033076/2011  
 0300 033109/2011  
 0301 033125/2011  
 0302 033148/2011  
 0303 033153/2011  
 0304 033192/2011  
 0305 033261/2011  
 0306 033530/2011  
 0307 033554/2011  
 0308 033578/2011  
 0309 033610/2011  
 0310 033798/2011  
 0311 033814/2011  
 0312 033990/2011  
 0313 034026/2011  
 0314 034038/2011  
 0315 034062/2011  
 0316 034118/2011  
 0317 034231/2011  
 0318 034266/2011  
 0319 034331/2011  
 0320 034411/2011  
 0321 034487/2011  
 0322 034775/2011  
 0323 034791/2011  
 0324 034827/2011  
 0325 034860/2011  
 0326 034966/2011  
 0327 034994/2011  
 0328 035058/2011  
 0329 035298/2011  
 0330 035302/2011  
 0331 035310/2011  
 0332 035346/2011  
 0333 035412/2011  
 0334 035436/2011  
 0335 035496/2011  
 0336 035521/2011  
 0337 035676/2011  
 0338 035696/2011  
 0339 035816/2011  
 0340 037101/2011  
 0341 037161/2011  
 0342 037292/2011  
 0343 037300/2011  
 0344 037384/2011  
 0345 037470/2011  
 0346 037502/2011  
 0347 037902/2011  
 0348 039645/2011  
 0349 039713/2011  
 0350 039805/2011  
 0351 040031/2011  
 PAULO VINICIUS FORTES FIL 0115 089420/2009

1. EXECUÇÃO FISCAL-72259/1975-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PEDRO C CAMARGO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
2. EXECUÇÃO FISCAL-15766/1994-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOBILIARIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. LUIZ CELSO BRANCO-.
3. EXECUÇÃO FISCAL-28557/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x C P CONSTR E INC LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
4. EXECUÇÃO FISCAL-31507/1998-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GEORGES ZARIF KIROLOS BASTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
5. EXECUÇÃO FISCAL-32545/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALDENI AGUSTINHO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da

- Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
6. EXECUÇÃO FISCAL-34325/1999-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALINA PAROLIN GABARDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
  7. EXECUÇÃO FISCAL-42417/2000-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BERNAL LABORATORIO FOTOGRAFICO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
  8. EXECUÇÃO FISCAL-42691/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO ANTONIO MYLLA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
  9. EXECUÇÃO FISCAL-43871/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JURANDIR NUNES CORDEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
  10. EXECUÇÃO FISCAL-44721/2001-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS ALVES PINTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
  11. EXECUÇÃO FISCAL-52195/2003-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HIDEO YAMAOKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
  12. EXECUÇÃO FISCAL-54151/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEREU BUFREM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
  13. EXECUÇÃO FISCAL-55059/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELLEN DE FATIMA CAMPOS NOGUEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
  14. EXECUÇÃO FISCAL-55065/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CONSTR INDEPENDENCIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
  15. EXECUÇÃO FISCAL-55083/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WILSON JORGE CAMPOS NOGUEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
  16. EXECUÇÃO FISCAL-55177/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOFIA BIERNASKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
  17. EXECUÇÃO FISCAL-56828/2004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ORDELI REPRES COM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
  18. EXECUÇÃO FISCAL-58576/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ORESTES THA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
  19. EXECUÇÃO FISCAL-59396/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BATISTA CEOLIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.
  20. EXECUÇÃO FISCAL-59475/2005-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRMAOS THA SA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intimem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.



Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

53. EXECUÇÃO FISCAL-69536/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALCEU ALVES DOS SANTOS e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

54. EXECUÇÃO FISCAL-69637/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDIO ANTONIO BINATTI e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

55. EXECUÇÃO FISCAL-70251/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IRMAOS THA - CONST IND E COM e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

56. EXECUÇÃO FISCAL-70309/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMASA CONSTR COML INDL S A e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

57. EXECUÇÃO FISCAL-70325/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HELIO GUARIZA BRUZAMOLIM e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

58. EXECUÇÃO FISCAL-70355/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESPOLIO DE WALFRIDO DO ROSARIO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

59. EXECUÇÃO FISCAL-70365/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OSCAR ALIPIO DO NASCIMENTO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

60. EXECUÇÃO FISCAL-70405/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARISTEU CORREA BITENCOURT HDS e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

61. EXECUÇÃO FISCAL-70463/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIZA TEREZINHA KLIMCZAK ROIKO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

62. EXECUÇÃO FISCAL-70525/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAULI CESAR CHIARELLO e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

63. EXECUÇÃO FISCAL-70555/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEONILDO NOGUEIRA SANCHES e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

64. EXECUÇÃO FISCAL-70585/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GILMAR SCHUSTER e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

65. EXECUÇÃO FISCAL-70611/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FLOR DE LIZ INCORP. E ADM. DE SERV. LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

66. EXECUÇÃO FISCAL-70629/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDIFICADORA PARANAENSE LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

67. EXECUÇÃO FISCAL-70631/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MADELCO IND E COM DE MAD LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

68. EXECUÇÃO FISCAL-72121/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CATAFLOR - FLORESTAL S/C LTDA e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

69. EXECUÇÃO FISCAL-74495/2007-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANNA MARTA DUDEKE SZCZEPANSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

70. EXECUÇÃO FISCAL-76499/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSEFA OSSOVIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

71. EXECUÇÃO FISCAL-76697/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NATALIA LANDAL RIGONI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

72. EXECUÇÃO FISCAL-77031/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LEMOS DANOVA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

73. EXECUÇÃO FISCAL-77285/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ECORA S/A EMPRESA DE CONST E RECUP DE ATIVOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

74. EXECUÇÃO FISCAL-77373/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOFIA BIERNASKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

75. EXECUÇÃO FISCAL-77403/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EUGENIA MASLOWSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

76. EXECUÇÃO FISCAL-77939/2008-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IMOB HAKIM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

77. EXECUÇÃO FISCAL-81128/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NEUSA BENINCA DE QUADROS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

78. EXECUÇÃO FISCAL-82517/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HIROSHI OTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

79. EXECUÇÃO FISCAL-82543/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GINORFAM SPIACCI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

80. EXECUÇÃO FISCAL-82825/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARILDA RIBAS MUZZILLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

81. EXECUÇÃO FISCAL-83533/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MEGA CRED ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

82. EXECUÇÃO FISCAL-83825/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CECILIA PADILHA OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

83. EXECUÇÃO FISCAL-84049/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANGELO DE SA RIBAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

84. EXECUÇÃO FISCAL-84296/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GUDRUN ENGBORG TULLII-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

85. EXECUÇÃO FISCAL-84322/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZILDA DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

86. EXECUÇÃO FISCAL-84326/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO CARLOS DALLA VECCHIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

87. EXECUÇÃO FISCAL-85025/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MASTER HOUSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

88. EXECUÇÃO FISCAL-85298/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO ADOLFO GORIS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

89. EXECUÇÃO FISCAL-85313/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HELIO CORREA DA COSTA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

90. EXECUÇÃO FISCAL-88159/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COBRAM FARMACEUTICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

91. EXECUÇÃO FISCAL-88369/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLEOMAR MARQUES BARROS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

92. EXECUÇÃO FISCAL-88379/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AMADEUS MARIANO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

93. EXECUÇÃO FISCAL-88409/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NAIR ANTONIO DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

94. EXECUÇÃO FISCAL-88411/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NOELI MARI FERRO CHOINSKI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

95. EXECUÇÃO FISCAL-88419/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA IZOLINA SPADA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

96. EXECUÇÃO FISCAL-88429/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PERFIL-ESTUDIO APERF FIS S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

97. EXECUÇÃO FISCAL-88479/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FLORCZUK & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor

das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

98. EXECUÇÃO FISCAL-88489/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANNUSKA CONFECOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

99. EXECUÇÃO FISCAL-88669/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANCO-SANTOS CONFECOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

100. EXECUÇÃO FISCAL-88679/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IMOBILIARIA-CORRET ASSOCIADOS LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

101. EXECUÇÃO FISCAL-88819/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA IZABEL GARCIA TROIB-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

102. EXECUÇÃO FISCAL-88829/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GERSON PAES AMORIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

103. EXECUÇÃO FISCAL-88831/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDUARDO SPOSITO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

104. EXECUÇÃO FISCAL-88958/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAYO-REP VEIC COMUNIC LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

105. EXECUÇÃO FISCAL-88960/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DAMEX-COMISSARIA EXP IMP CERE LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

106. EXECUÇÃO FISCAL-88968/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IEGE INSTITUTO INTERNACIONAL DE EDUCACAO E GERENCI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

107. EXECUÇÃO FISCAL-88988/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BLOCOPAR IND COM ARTEF CIMENTO LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

108. EXECUÇÃO FISCAL-88990/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SUMMER LIFE -COM ART ESPORT LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

109. EXECUÇÃO FISCAL-89048/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ACESSIVA COMÉRCIO DE MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

110. EXECUÇÃO FISCAL-89058/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x M L MAESTRELLI & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

111. EXECUÇÃO FISCAL-89108/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JIGUE TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

112. EXECUÇÃO FISCAL-89138/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PARANA COM MAT ELETR E HID LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria

Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

113. EXECUÇÃO FISCAL-89150/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRATELLI RESTAURANTE E PIZZARIA L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

114. EXECUÇÃO FISCAL-89178/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARNHEM PARTICIPACOES S/C LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

115. EXECUÇÃO FISCAL-89420/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO VALDIR BEE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO.-

116. EXECUÇÃO FISCAL-89428/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAO CARLOS PONCZEK DALDIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

117. EXECUÇÃO FISCAL-89438/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALVINO JOSE DONINI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

118. EXECUÇÃO FISCAL-89740/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LINDOMAR BANDEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

119. EXECUÇÃO FISCAL-89750/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANEZIO TELLES NETO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

120. EXECUÇÃO FISCAL-89989/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAURO ROBERTO DIAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

121. EXECUÇÃO FISCAL-90028/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAURO HAMAMN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

122. EXECUÇÃO FISCAL-90038/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALLESSANDRO HUMBERTO GOMES DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

123. EXECUÇÃO FISCAL-90058/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JAIRO DOS SANTOS TOSIN & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

124. EXECUÇÃO FISCAL-90118/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZELI M MARTINS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

125. EXECUÇÃO FISCAL-90420/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NJB & PAC SERVICOS TECNICOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

126. EXECUÇÃO FISCAL-90438/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GROLA & GROLA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

127. EXECUÇÃO FISCAL-90448/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSENEIDE SABIN COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

128. EXECUÇÃO FISCAL-90450/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REDEPAR INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

129. EXECUÇÃO FISCAL-90458/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROGERIO DA ASSUNCAO E CIA LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

130. EXECUÇÃO FISCAL-90478/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALTERSEG ADMINISTRADORA DE MAO DE OBRA LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

131. EXECUÇÃO FISCAL-90498/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANADIESEL COMERCIO DE PECAS P VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

132. EXECUÇÃO FISCAL-90500/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DIMENCAO COMERCIO DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

133. EXECUÇÃO FISCAL-90510/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GS TOUR - TURISMO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

134. EXECUÇÃO FISCAL-90518/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ENNES REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

135. EXECUÇÃO FISCAL-90520/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KARRUS - COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

136. EXECUÇÃO FISCAL-90528/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRIOLUX REFRIGERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

137. EXECUÇÃO FISCAL-90658/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA LUIZA MADALENA NASCIMENTO ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

138. EXECUÇÃO FISCAL-90768/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE RICARDO MATTOS DO AMARAL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

139. EXECUÇÃO FISCAL-90798/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANDRO ROGERIO RAUEN LOPES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

140. EXECUÇÃO FISCAL-90820/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WYLKA SANTINA DE MATTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

141. EXECUÇÃO FISCAL-90848/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PRISCILA QUEIROZ DE ANDRADE LACERDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

142. EXECUÇÃO FISCAL-91030/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIETA DINIZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça,

Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

143. EXECUÇÃO FISCAL-91038/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LAIR SUMAN VINHAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

144. EXECUÇÃO FISCAL-91060/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AGUINALDO RODRIGUES DOS SANTOS COMERCIO AMBULANTE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

145. EXECUÇÃO FISCAL-91068/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JUNGLE TOUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

146. EXECUÇÃO FISCAL-91078/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS ROBERTO PINICHE XAVIER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

147. EXECUÇÃO FISCAL-91110/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARISA EDI ELIAS ROMANO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

148. EXECUÇÃO FISCAL-91168/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x I R J LOCACAO DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

149. EXECUÇÃO FISCAL-91183/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCO OROWICZ & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

150. EXECUÇÃO FISCAL-91188/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAXBEM CORRETORA DE SEGUROS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

151. EXECUÇÃO FISCAL-91200/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDENA A PEREIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

152. EXECUÇÃO FISCAL-91208/2009-MUNICÍPIO DE CURITIBA x UMIDADE RELATIVA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRO E-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

153. EXECUÇÃO FISCAL-0017919-23.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELIANA YARA GUIMARAES e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

154. EXECUÇÃO FISCAL-0019365-61.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCO ALEGRE DE PAOLA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

155. EXECUÇÃO FISCAL-0023053-31.2010.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SERGIO SELEME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

156. EXECUÇÃO FISCAL-0006157-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADILSON SOKOLOVICZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

157. EXECUÇÃO FISCAL-0008357-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SUZANA KLIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da

Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

158. EXECUÇÃO FISCAL-0008941-23.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IMOBILIARIA 2000 LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

159. EXECUÇÃO FISCAL-0010895-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CRISTIANE GONCALVES RIBAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

160. EXECUÇÃO FISCAL-0010915-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADRIANE DABUL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

161. EXECUÇÃO FISCAL-0013361-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ITELVINO GALVAO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

162. EXECUÇÃO FISCAL-0017503-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE DOMINGOS PLOSAJ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

163. EXECUÇÃO FISCAL-0017599-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x APARECIDA DE FATIMA PINTO LEOPOLDINO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

164. EXECUÇÃO FISCAL-0017985-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CARLOS MIGUEL MENDEZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

165. EXECUÇÃO FISCAL-0017995-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOAQUIM ARTIGAS NETO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

166. EXECUÇÃO FISCAL-0018371-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULO SANCHES e outros-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

167. EXECUÇÃO FISCAL-0018555-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VAINÉ ENGENHARIA CONSTRUCOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

168. EXECUÇÃO FISCAL-0018695-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VICENTE PETERS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

169. EXECUÇÃO FISCAL-0018809-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BATESTAL ESTAAQUEAM CATARINENSE LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

170. EXECUÇÃO FISCAL-0019131-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANDREA MARIA DUBEZKYJ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

171. EXECUÇÃO FISCAL-0019147-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANGELIN ALBIERI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

172. EXECUÇÃO FISCAL-0019435-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIANE LEITE MENDES NICOLUZZI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

173. EXECUÇÃO FISCAL-0019741-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDISON JOSÉ GARRETT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

174. EXECUÇÃO FISCAL-0019753-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RICARDO ALVES DE LIMA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

175. EXECUÇÃO FISCAL-0020183-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIA SUL COMERCIAL DE DISCOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

176. EXECUÇÃO FISCAL-0020369-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MEYER SERVICOS DE AUDITORIA CONSULTORIA E ADMINIST-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

177. EXECUÇÃO FISCAL-0020485-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLOVIS MILLER JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

178. EXECUÇÃO FISCAL-0020683-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADEGMAR JOSE DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

179. EXECUÇÃO FISCAL-0020749-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARISTELA VEIGA DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

180. EXECUÇÃO FISCAL-0020801-21.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO COMUNITARIA E ESPORTIVA CLUB DOS AMIGOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

181. EXECUÇÃO FISCAL-0020937-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL CIRANDA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

182. EXECUÇÃO FISCAL-0020973-60.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

183. EXECUÇÃO FISCAL-0020981-37.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDUARDO TOLEDO SOCIEDADE DE ADVOGADOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

184. EXECUÇÃO FISCAL-0021033-33.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ARQUIMEDES - COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

185. EXECUÇÃO FISCAL-0021045-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TETRAMAQ MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

186. EXECUÇÃO FISCAL-0021111-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADROALDO LUIZ CAUDURO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

187. EXECUÇÃO FISCAL-0021119-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ORIDES AVELINO CIPRIANO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

188. EXECUÇÃO FISCAL-0021123-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AIRTON MENEGUETTI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

189. EXECUÇÃO FISCAL-0021419-63.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FABIANA CANDIDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

190. EXECUÇÃO FISCAL-0021671-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ACHILLES COLLE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

191. EXECUÇÃO FISCAL-0021805-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTENOR BATISTA OLIVETE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

192. EXECUÇÃO FISCAL-0021849-15.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JOSE NASCIMENTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

193. EXECUÇÃO FISCAL-0021855-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAFAEL MENICUCCI REZENDE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

194. EXECUÇÃO FISCAL-0021909-85.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MIGUEL ARAGALL CLAVE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

195. EXECUÇÃO FISCAL-0021913-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HELENA GARCIA DE GRACIA TAUIL-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

196. EXECUÇÃO FISCAL-0021929-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ JOSE DE OLIVEIRA KESIKOWSKI-ENGENHARIA E CONS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

197. EXECUÇÃO FISCAL-0021933-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ JOSE DE OLIVEIRA KESIKOWSKI-ENGENHARIA E CONS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

198. EXECUÇÃO FISCAL-0021971-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOYSES DIAS DE ARAUJO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

199. EXECUÇÃO FISCAL-0021981-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARILDA RODRIGUES DE SA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

200. EXECUÇÃO FISCAL-0021991-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SANDRA DE MAGALHÃES MARTINEZ-Em atendimento ao Código de Normas



24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

230. EXECUÇÃO FISCAL-0025353-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MANDATO IMOVEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

231. EXECUÇÃO FISCAL-0025613-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS CHROMIEC-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

232. EXECUÇÃO FISCAL-0025615-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RICARDO PAULO MANDELLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

233. EXECUÇÃO FISCAL-0025683-26.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDIA GUEDES PEREIRA DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

234. EXECUÇÃO FISCAL-0025957-87.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LYDIA TATAE NISHI KAJIMURA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

235. EXECUÇÃO FISCAL-0025993-32.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LORIVAL HUBERT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

236. EXECUÇÃO FISCAL-0026373-55.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA DAS DORES PIVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

237. EXECUÇÃO FISCAL-0026381-32.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MANOEL ARMANDO SCHIER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

238. EXECUÇÃO FISCAL-0026409-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARINEIDE C. BELTRAME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

239. EXECUÇÃO FISCAL-0026527-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GUSTAVO SALMORIA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

240. EXECUÇÃO FISCAL-0026647-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x R G ADM E INCORP DE BENS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

241. EXECUÇÃO FISCAL-0026675-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x L T Z ADMINISTRADORA DE BENS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

242. EXECUÇÃO FISCAL-0026762-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A e outro-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

243. EXECUÇÃO FISCAL-0026794-45.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO FRANCISCO CALIXTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

244. EXECUÇÃO FISCAL-0027059-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VIVIANE RIBAS GONCALVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

245. EXECUÇÃO FISCAL-0027123-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDIANE TERESINHA CONCEIÇÃO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

246. EXECUÇÃO FISCAL-0027364-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCIANE APARECIDA MANTOVAN RIBEIRO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

247. EXECUÇÃO FISCAL-0027416-27.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARIA BERNARDINA DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

248. EXECUÇÃO FISCAL-0027464-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NILZA PAGOTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

249. EXECUÇÃO FISCAL-0027504-65.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCOS VINICIUS CIDREIRA SALLUM-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

250. EXECUÇÃO FISCAL-0029136-29.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANA ELISA ARAUJO WEISS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

251. EXECUÇÃO FISCAL-0030088-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARTA CRISTIANE BRATEK-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

252. EXECUÇÃO FISCAL-0030366-09.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GESSO MACIEL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

253. EXECUÇÃO FISCAL-0030386-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADRIANO NOGUEIRA DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

254. EXECUÇÃO FISCAL-0030410-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MV PARANA COMERCIO E ASSISTENCIA TÉCNICA EM ELEVAD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

255. EXECUÇÃO FISCAL-0030454-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELITE CELULARES COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS L-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

256. EXECUÇÃO FISCAL-0030466-61.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SOUTH AMÉRICA GRAIN COMERCIO DE CEREAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

257. EXECUÇÃO FISCAL-0030478-75.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x INDESIGNER INFORMÁTICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-

258. EXECUÇÃO FISCAL-0030558-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SPECTEL ENGENHARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da

Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

259. EXECUÇÃO FISCAL-0030582-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VALDECIR ROMANO LANCHONETE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

260. EXECUÇÃO FISCAL-0030694-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x WAL PRODUTOS AUTOMOTIVOS E ASSISTENCIA TECNICA LTD-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

261. EXECUÇÃO FISCAL-0030711-72.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SHOW PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

262. EXECUÇÃO FISCAL-0030819-04.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADRIANO FERNANDES DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

263. EXECUÇÃO FISCAL-0030880-59.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RENATO GILBERTO SPILMANN JUNIOR-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

264. EXECUÇÃO FISCAL-0030906-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EDER LUIZ LAZAROTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

265. EXECUÇÃO FISCAL-0030922-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EVA & EVELIN MODAS LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

266. EXECUÇÃO FISCAL-0030994-95.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RAFAEL DA SILVA LOPES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

267. EXECUÇÃO FISCAL-0031344-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NORBERTO LEITE PONTES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

268. EXECUÇÃO FISCAL-0031619-32.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCOS ALFREDO ARGANARAZ-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

269. EXECUÇÃO FISCAL-0031732-83.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SALETE DE LARA NOGUEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

270. EXECUÇÃO FISCAL-0031904-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DAYNA CORRETORA DE SEGUROS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

271. EXECUÇÃO FISCAL-0031916-39.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANTONIO GILBERTO PADILHA DO NASCIMENTO SERVICOS DE-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

272. EXECUÇÃO FISCAL-0031932-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RLM COMERCIO DE PECAS E APARELHOS A GAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas,

subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

273. EXECUÇÃO FISCAL-0032052-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ELISANGELA TOMBINI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

274. EXECUÇÃO FISCAL-0032092-18.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x D & S SERVICOS DE MAO DE OBRA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

275. EXECUÇÃO FISCAL-0032103-47.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x STELA MARIS RODRIGUES - PANIFICADORA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

276. EXECUÇÃO FISCAL-0032107-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ESC EMPREITEIRA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

277. EXECUÇÃO FISCAL-0032280-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ZAILDA APARECIDA ESPAIRES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

278. EXECUÇÃO FISCAL-0032288-85.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FLORICULTURA JULIFLORES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

279. EXECUÇÃO FISCAL-0032305-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AGONATER TERRAPLANAGEM LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

280. EXECUÇÃO FISCAL-0032316-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARMORARIA NEMITZ LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

281. EXECUÇÃO FISCAL-0032329-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EXCLUSIVE ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

282. EXECUÇÃO FISCAL-0032384-03.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TIA ZE ARTIGOS PARA FESTA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

283. EXECUÇÃO FISCAL-0032400-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x G AMARAL & GOES LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

284. EXECUÇÃO FISCAL-0032405-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DELTATEL INSTALACOES TELEFONICAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

285. EXECUÇÃO FISCAL-0032408-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x JORGE OSCAR BLEY - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

286. EXECUÇÃO FISCAL-0032560-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x J OLIVEIRA E L PASTORE LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

287. EXECUÇÃO FISCAL-0032584-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OKI MANIA - MODA INFANTIL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

288. EXECUÇÃO FISCAL-0032620-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARGARETE APARECIDA PIOVEZAN MARREGA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

289. EXECUÇÃO FISCAL-0032700-16.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

290. EXECUÇÃO FISCAL-0032712-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MOVEIS PACIORNIK LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

291. EXECUÇÃO FISCAL-0032716-67.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SKYDATA SOLUCOES E TREINAMENTO EM INFORMATICA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

292. EXECUÇÃO FISCAL-0032744-35.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PONTO E VIRGULA LIVRARIA E PAPELARIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

293. EXECUÇÃO FISCAL-0032800-68.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BMG REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

294. EXECUÇÃO FISCAL-0032816-22.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARANHAO-JORNALISMO PROMOCOES E VENTOS SC LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

295. EXECUÇÃO FISCAL-0032857-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x HEROES COMIC LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

296. EXECUÇÃO FISCAL-0032933-13.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALEXANDRE NASCIMENTO LOPES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

297. EXECUÇÃO FISCAL-0032961-78.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AVIS COMERCIAL LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

298. EXECUÇÃO FISCAL-0033024-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x OLIVEIRA OLIVEIRA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

299. EXECUÇÃO FISCAL-0033076-02.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MONTSERRAT SANCHES DEL CASTILLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

300. EXECUÇÃO FISCAL-0033109-89.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GEOCOSMETICA MAE TERRA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em

24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

301. EXECUÇÃO FISCAL-0033125-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GERSON ANTONIO KLEINA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

302. EXECUÇÃO FISCAL-0033148-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DEJAIR DE OLIVEIRA SANTOS & CIA LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

303. EXECUÇÃO FISCAL-0033153-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x G F M COMERCIO DE MADEIRAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

304. EXECUÇÃO FISCAL-0033192-08.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PAULA VANESSA ZANETTI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

305. EXECUÇÃO FISCAL-0033261-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALCI GIOVANI OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

306. EXECUÇÃO FISCAL-0033530-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LIZANDRA ZANOL BINDER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

307. EXECUÇÃO FISCAL-0033554-10.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALTEVIR RICARDO MARTINS & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

308. EXECUÇÃO FISCAL-0033578-38.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x QUITES E SOUZA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

309. EXECUÇÃO FISCAL-0033610-43.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x KEK COMERCIO DE ROUPAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

310. EXECUÇÃO FISCAL-0033798-36.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARCELO HENRIQUE LANZILLO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

311. EXECUÇÃO FISCAL-0033814-87.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMERCIO DE RACOES MENINO DEUS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

312. EXECUÇÃO FISCAL-0033990-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x PANIFICADORA E CONFEITARIA SERVE PAO LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

313. EXECUÇÃO FISCAL-0034026-11.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x EVERSON RAIMUNDO DA SILVA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

314. EXECUÇÃO FISCAL-0034038-25.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NACIONAL SERVIÇOS DE ASSESSORIA COBRANÇA CALCULOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas

em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

315. EXECUÇÃO FISCAL-0034062-53.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NAOMY ENDO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

316. EXECUÇÃO FISCAL-0034118-86.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TRANSPORTADORA COLUMBIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

317. EXECUÇÃO FISCAL-0034231-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CLAUDIR MONDSTOCK & LUDVIG LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

318. EXECUÇÃO FISCAL-0034266-97.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FABIO ADRIANO TANAKA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

319. EXECUÇÃO FISCAL-0034331-92.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ADEMIR GONÇALVES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

320. EXECUÇÃO FISCAL-0034411-56.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x REGIANE MARA DE OLIVEIRA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

321. EXECUÇÃO FISCAL-0034487-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CAMINHO DA PESCA ARTIGOS PARA PESCA E CAMPING LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

322. EXECUÇÃO FISCAL-0034775-28.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x AILTON DA SILVA PIRES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

323. EXECUÇÃO FISCAL-0034791-79.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x DROGARIA MARCFARMAR LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

324. EXECUÇÃO FISCAL-0034827-24.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SUZANA YUCO WATANABE FUKUMOTO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

325. EXECUÇÃO FISCAL-0034860-14.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SB SILVA & CIA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

326. EXECUÇÃO FISCAL-0034966-73.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BATEL DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

327. EXECUÇÃO FISCAL-0034994-41.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMERCIAL DE MOVEIS FLORENCA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

328. EXECUÇÃO FISCAL-0035058-51.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x GOLDEN CONSULTORIA FINANCEIRA E EMPRESARIAL S/S LT-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

329. EXECUÇÃO FISCAL-0035298-40.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BUENO CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

330. EXECUÇÃO FISCAL-0035302-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MAURÍCIO GOMES TESSEROLLI-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

331. EXECUÇÃO FISCAL-0035310-54.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSANA CRISTINA MOREIRA MACHADO-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

332. EXECUÇÃO FISCAL-0035346-96.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x NASCIMENTO & FRANCA LTDA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

333. EXECUÇÃO FISCAL-0035412-76.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x LUCILENE CUCHAR GUIMARAES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

334. EXECUÇÃO FISCAL-0035436-07.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ROSILENE JUSSARA DOS SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

335. EXECUÇÃO FISCAL-0035496-77.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CELSO LUIZ LACHOWSKI CORREA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

336. EXECUÇÃO FISCAL-0035521-90.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ANQUIZES & PAULA LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

337. EXECUÇÃO FISCAL-0035676-93.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x IVO GILBERTO PADILHA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

338. EXECUÇÃO FISCAL-0035696-84.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RENATO SIMAS-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

339. EXECUÇÃO FISCAL-0035816-30.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MISSANGELA RESTAURANTE E EVENTOS LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

340. EXECUÇÃO FISCAL-0037101-58.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ACAO COMERCIO DE VEICULOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

341. EXECUÇÃO FISCAL-0037161-31.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x SEQUENCIAL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA-ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

342. EXECUÇÃO FISCAL-0037292-06.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x COMERCIO DE MEDICAMENTOS MAEOKA LTDA.-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

343. EXECUÇÃO FISCAL-0037300-80.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x MARISE APARECIDA SANTOS-Em atendimento ao Código de Normas da

Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

344. EXECUÇÃO FISCAL-0037384-81.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x VENEZA COOPERATIVA DE TRABALHOS MULTIPLOS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

345. EXECUÇÃO FISCAL-0037470-52.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x BAR BOLA CHEIA LTDA - ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

346. EXECUÇÃO FISCAL-0037502-57.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x CEM INCORPORADORA DE IMOVEIS LTDA-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

347. EXECUÇÃO FISCAL-0037902-71.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x FRANCISCO RENATO GRITES-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

348. EXECUÇÃO FISCAL-0039645-19.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x RUBENS VINICIUS SANTOS FERREIRA ME-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

349. EXECUÇÃO FISCAL-0039713-66.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALESSANDRA DAMASCENO BECKER-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

350. EXECUÇÃO FISCAL-0039805-44.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x ALISSON CIRINO BEDIN-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

351. EXECUÇÃO FISCAL-0040031-49.2011.8.16.0004-MUNICÍPIO DE CURITIBA x TURISWORLD PRESTACAO DE SERVICOS EM TURISMO RECEP-Em atendimento ao Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Seção 10 e suas normas, subnormas e subitens, intemem-se os Advogados subscritor das cargas em seu poder, para a devolução em 24 horas, daqueles que encontram-se com prazo excedido.- Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO.-

CURITIBA, 09 de Abril de 2012.

## 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALENCIAS E CONCORDATAS

**COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
JUIZO DA TERCEIRA VARA DA FAZENDA PUBLICA,  
FALENCIA E RECUPERACOES DE EMPRESAS  
Juiz:Dr. Roger Vinicius Pires de Camargo Oliveira  
Juiz:Dr. Carolina Delduque Sennes Basso**

**RELAÇÃO Nº 60/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABNER PEREIRA DA SILVA 0015 027635/0000  
0017 029992/0000  
0031 034099/0000  
0035 034998/0000  
0039 035362/0000  
0057 005816/2010  
ADELCIO CERUTI 0130 022487/0000  
ADILSON DE CASTRO JR 0020 032260/0000  
ADM. PAULO VINICIUS BARRO 0117 061559/2005  
ADRIANO MATTOS DA COSTA R 0058 005945/2010

ALAN MESNIKI 0032 034230/0000  
0113 038269/0000  
ALCEU SCHWEGLER 0066 011279/2010  
ALESSANDRA BACK 0078 017462/2010  
ALEXANDRE BOMBONATO 0130 022487/0000  
ALEXANDRE FIDALSKI 0021 032538/0000  
ALEXANDRE LAZARO SCOLARI 0007 023186/0000  
ALINE DA SILVA BARROSO 0082 019030/2010  
ALINE LÍCIA KLEIN 0084 021548/2010  
ALI ZRAIK JUNIOR 0128 022270/0000  
AMANDA DE LIMA GODOI 0037 035223/0000  
AMANDA LOUISE RAMAJO CORV 0006 021997/0000  
0075 015681/2010  
AMELIA YOSHIKO HANAI BORT 0083 019787/2010  
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA 0004 019494/0000  
0034 034879/0000  
ANA PAULA IANKILEVICH 0004 019494/0000  
ANDERSON LOVATTO 0008 024138/0000  
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0019 031753/0000  
0090 005307/2011  
ANDREA MARGARETHE ROGOSKI 0002 008872/0000  
0003 018580/0000  
0006 021997/0000  
0015 027635/0000  
0017 029992/0000  
0023 032830/0000  
0031 034099/0000  
0035 034998/0000  
0039 035362/0000  
0042 036593/0000  
0050 001413/2010  
0057 005816/2010  
0063 010440/2010  
ANDRE GUSKOW CARDOSO 0084 021548/2010  
ANDRE RENATO MIRANDA ANDR 0142 116014/0000  
0148 116484/0000  
0153 116756/0000  
ANDRESSA GRASIELA GONÇALV 0067 011633/2010  
ANDRESSA ROSA 0099 030015/2011  
ANDRE ZACARIAS TALLAREK D 0048 037660/0000  
ANDREZA CRISTINA CHROPACZ 0024 032988/0000  
0027 032997/0000  
0028 032999/0000  
0079 017768/2010  
0081 018090/2010  
0085 001152/2011  
0098 027850/2011  
ANE GONCALVES DE RESENDE 0015 027635/0000  
0017 029992/0000  
0031 034099/0000  
ANGELA ESTORILIO SILVA FR 0010 025090/0000  
0033 034714/0000  
ANISIO DOS SANTOS 0030 033211/0000  
ANNETE CRISTINA DE ANDRAD 0002 008872/0000  
0011 026202/0000  
0018 031571/0000  
0019 031753/0000  
0046 037194/0000  
0097 025506/2011  
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0029 033139/0000  
0053 002559/2010  
0055 005154/2010  
0059 006884/2010  
0060 006903/2010  
0062 007828/2010  
ANTONIO CARLOS COELHO MEN 0012 026642/0000  
ANTONIO FRANCISCO CORREA 0122 016078/0000  
ANTONIO MICHALISZYN 0002 008872/0000  
ANTONIO MORIS CURY 0001 008536/0000  
0007 023186/0000  
ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA 0086 002368/2011  
0090 005307/2011  
0097 025506/2011  
AQUILES MORAES 0015 027635/0000  
0017 029992/0000  
0031 034099/0000  
ARI CARLOS CANTELE 0066 011279/2010  
ARLYVAN PROBST 0015 027635/0000  
0017 029992/0000  
0031 034099/0000  
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0072 012730/2010  
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 0040 035549/0000  
ARNALDO MORO FILHO 0030 033211/0000  
AURELIO FERREIRA GALVAO 0034 034879/0000  
BARBARA RIBEIRO VICENTE 0052 002491/2010  
0067 011633/2010  
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEID 0074 014466/2010  
BETINA TREIGER GRUPENMACH 0004 019494/0000  
BRASIL PARANA DE CRISTO I 0014 027385/0000  
CAMILLA R CARAMUJO MORAES 0086 002368/2011  
0087 002373/2011  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0123 021746/0000  
CARLOS ALBERTO FARION DE 0096 023152/2011  
CARLOS ALBERTO M DE MELO 0005 020829/0000  
CARLOS ALEXANDRE LORGA 0056 005392/2010  
CARLOS ANTONIO LESSKIU 0112 033273/0000  
0114 039469/0000  
CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA 0080 017858/2010  
CARLOS EDUARDO ORTEGA 0058 005945/2010

CARLOS FREDERICO REINA CO 0036 035124/0000  
 CASSIANO ROBERTO LANGER 0008 024138/0000  
 CERINO LORENZETTI 0035 034998/0000  
 0038 035263/0000  
 0057 005816/2010  
 CESAR A GUIMARAES PEREIRA 0084 021548/2010  
 CHARLES MICHEL LIMA DIAS 0019 031753/0000  
 CHRISTIAN BORTOLOTTI 0021 032538/0000  
 CHRISTIANNE REGINA L. POS 0170 014079/2010  
 CIBELE KOEHLER 0004 019494/0000  
 CID DA VEIGA SOARES JUNIO 0054 003200/2010  
 CIVAN LOPES 0017 029992/0000  
 CLARICE AMELIA M COTRIM T 0034 034879/0000  
 CLAUDIA MARIA LIMA SCHEID 0013 027142/0000  
 CLAUDIA REGINA MORALES DO 0123 021746/0000  
 CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA 0031 034099/0000  
 CLAUDIO SMIRNE DINIZ 0013 027142/0000  
 CLEBER DA SILVA BARBOSA 0006 021997/0000  
 CLEVERSON SALOMAO DOS SAN 0024 032988/0000  
 0025 032990/0000  
 0026 032994/0000  
 0027 032997/0000  
 0079 017768/2010  
 0091 008056/2011  
 CONCEICAO AP RIBEIRO CARV 0001 008536/0000  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0123 021746/0000  
 CRISTIANY ROCHA DE FREITA 0047 037311/0000  
 CRISTINA HATSCHBACH MACIE 0076 016299/2010  
 CRISTINA H. MACIEL 0034 034879/0000  
 0093 014814/2011  
 0113 038269/0000  
 CRISTINA LEITAO TEIXEIRA 0089 003913/2011  
 CYNTHIA GARCEZ RABELLO 0006 021997/0000  
 0043 036610/0000  
 0054 003200/2010  
 0065 011013/2010  
 0131 067410/0000  
 0132 098103/0000  
 0133 111408/0000  
 0134 113198/0000  
 0135 113802/0000  
 0136 113878/0000  
 0137 114246/0000  
 0138 114451/0000  
 0139 114586/0000  
 0140 114908/0000  
 0141 114968/0000  
 0142 116014/0000  
 0143 116021/0000  
 0144 116136/0000  
 0145 116234/0000  
 0146 116363/0000  
 0147 116380/0000  
 0148 116484/0000  
 0149 116684/0000  
 0150 116698/0000  
 0151 116752/0000  
 0152 116754/0000  
 0153 116756/0000  
 0154 116760/0000  
 0155 116787/0000  
 0156 116790/0000  
 0157 116814/0000  
 0158 116854/0000  
 0159 116970/0000  
 0160 117254/0000  
 0161 117262/0000  
 0162 117319/0000  
 0163 117765/0000  
 0164 118042/0000  
 0165 118144/0000  
 0166 118270/0000  
 0167 118608/0000  
 0168 118747/0000  
 0169 118816/0000  
 0170 014079/2010  
 DAIANE MARIA BISSANI 0014 027385/0000  
 0019 031753/0000  
 DALVA MARVULLE DE CASTILH 0021 032538/0000  
 DANIELA LUIZ 0002 008872/0000  
 0003 018580/0000  
 0031 034099/0000  
 0035 034998/0000  
 0074 014466/2010  
 DANIEL BRENNEISEN MACIEL 0016 029360/0000  
 DANIELE POTRICH LIMA 0023 032830/0000  
 DANIEL GODOY JUNIOR 0015 027635/0000  
 0017 029992/0000  
 0031 034099/0000  
 0035 034998/0000  
 0039 035362/0000  
 0057 005816/2010  
 DANIELLE TETTU RODRIGUES 0012 026642/0000  
 DAVI DEUTSCHER 0021 032538/0000  
 DIOGO BENRADT CARDOSO 0123 021746/0000  
 DIOGO DA ROS GASPARIN 0113 038269/0000  
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0097 025506/2011  
 DIOGO MATTE AMARO 0123 021746/0000  
 EDSON LUIZ AMARAL 0029 033139/0000

0053 002559/2010  
 0055 005154/2010  
 0059 006884/2010  
 0060 006903/2010  
 0062 007828/2010  
 EDUARDO FREDIANI DUARTE M 0033 034714/0000  
 EDUARDO GARCIA BRANCO 0016 029360/0000  
 0052 002491/2010  
 0067 011633/2010  
 EDUARDO TALAMINI 0084 021548/2010  
 ELCI BOZZA 0123 021746/0000  
 ENIO LUIZ COSTA 0003 018580/0000  
 ERIAN KARINA NEMETZ 0015 027635/0000  
 0017 029992/0000  
 0031 034099/0000  
 ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO 0007 023186/0000  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0009 024198/0000  
 EVELLYN DAL POZZO YUGUE 0024 032988/0000  
 0025 032990/0000  
 0026 032994/0000  
 0027 032997/0000  
 0028 032999/0000  
 0037 035223/0000  
 0069 012359/2010  
 0071 012594/2010  
 0073 012851/2010  
 0079 017768/2010  
 0081 018090/2010  
 0085 001152/2011  
 0091 008056/2011  
 0098 027850/2011  
 0103 041646/2011  
 0105 044113/2011  
 FABIANA DE OLIVEIRA PASCO 0090 005307/2011  
 FABIANE CRISTINA SENISKI 0065 011013/2010  
 FABIANO ALVES DE MELO DA 0089 003913/2011  
 FABIO ALEXANDRE CONINCK V 0003 018580/0000  
 FABIO ZANON SIMÃO 0010 025090/0000  
 FABIOLA DE REZENDE NÉSPOL 0050 001413/2010  
 FABRICIO FABIANI PEREIRA 0056 005392/2010  
 0078 017462/2010  
 FELIPE BARRETO FRIAS 0003 018580/0000  
 0006 021997/0000  
 0023 032830/0000  
 0031 034099/0000  
 0035 034998/0000  
 0039 035362/0000  
 0050 001413/2010  
 0057 005816/2010  
 0074 014466/2010  
 FERNANDA BERNARDO GONÇALV 0002 008872/0000  
 FERNANDA LINHARES WALLBAC 0075 015681/2010  
 FERNANDA MONÇATO FLORES 0045 037128/0000  
 FERNANDA NAGL GARCEZ 0013 027142/0000  
 FERNANDO ALMEIDA DE OLIVE 0032 034230/0000  
 0093 014814/2011  
 0112 033273/0000  
 0118 071163/2007  
 FERNANDO HENRIQUE GODOY V 0025 032990/0000  
 0026 032994/0000  
 FLAVIO BUENO 0045 037128/0000  
 0083 019787/2010  
 FLAVIO FAGUNDES FERREIRA 0122 016078/0000  
 FRANCISCO CARLOS DUARTE 0077 016690/2010  
 FREDERICH MARK ROSA SANTO 0010 025090/0000  
 GERALDO DE OLIVEIRA 0122 016078/0000  
 GERCINO BETT JUNIOR 0044 036758/0000  
 GISELE HAUER ARGENTON 0013 027142/0000  
 GISELE SOARES 0013 027142/0000  
 GISELLE PASCUAL PONCE 0046 037194/0000  
 0068 011886/2010  
 GUILHERME B CAMARGO 0066 011279/2010  
 GUILHERME F. DIAS REISDOR 0084 021548/2010  
 GUILHERME GOMES XAVIER DE 0015 027635/0000  
 0017 029992/0000  
 HASSAN SOHN 0008 024138/0000  
 0016 029360/0000  
 0048 037660/0000  
 0067 011633/2010  
 HELOISA RIBEIRO LOPES 0024 032988/0000  
 0025 032990/0000  
 0026 032994/0000  
 0027 032997/0000  
 0028 032999/0000  
 0069 012359/2010  
 0071 012594/2010  
 0073 012851/2010  
 0079 017768/2010  
 0081 018090/2010  
 0085 001152/2011  
 0091 008056/2011  
 0098 027850/2011  
 0103 041646/2011  
 HERNANI YANAZE 0001 008536/0000  
 HERON ARZUA 0004 019494/0000  
 IGOR SANCHES CANIATTI BIU 0031 034099/0000  
 INACIO HIDEO SANO 0102 037980/2011  
 IRA NEVES JARDIM 0056 005392/2010  
 IRINEU GALESKI JUNIOR 0012 026642/0000

ITALO TANAKA JUNIOR 0013 027142/0000  
 ITO TARAS 0123 021746/0000  
 IURI FERRARI COCICOV 0086 002368/2011  
 IVAN SERGIO TASCA 0014 027385/0000  
 IVAN SZABELIM DE SOUZA 0026 032994/0000  
 0027 032997/0000  
 0069 012359/2010  
 0081 018090/2010  
 0085 001152/2011  
 0091 008056/2011  
 0105 044113/2011  
 IVO FERREIRA DE OLIVEIRA 0024 032988/0000  
 0025 032990/0000  
 0026 032994/0000  
 0027 032997/0000  
 0028 032999/0000  
 0037 035223/0000  
 JACSON LUIZ PINTO 0086 002368/2011  
 0090 005307/2011  
 JAIR APARECIDO AVANSI 0045 037128/0000  
 JAIR BATISTA DO NASCIMENT 0039 035362/0000  
 JANICE KELLER ARAUJO 0129 022481/0000  
 JEFERSON ALMAR BORGES 0041 036459/0000  
 JEFFERSON RENATO R. ZANET 0013 027142/0000  
 JOAO ALBERTO GRACA 0021 032538/0000  
 JOAO CASILLO 0010 025090/0000  
 0033 034714/0000  
 JOAO RAIMUNDO F MACHADO P 0124 021864/0000  
 0125 021867/0000  
 0126 022050/0000  
 0127 022051/0000  
 JOEL MACEDO SOARES PEREIR 0007 023186/0000  
 JONADABE RODRIGUES LAURIN 0013 027142/0000  
 JONAS BORGES 0068 011886/2010  
 0101 031146/2011  
 JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NE 0123 021746/0000  
 JOSE ANACLETO ABDUCH SANT 0036 035124/0000  
 0064 010909/2010  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0012 026642/0000  
 JOSE CORREA FERREIRA 0018 031571/0000  
 JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA 0008 024138/0000  
 0016 029360/0000  
 0048 037660/0000  
 JOSE PEREIRA DE MORAES NE 0011 026202/0000  
 JOSE RICARDO FIEDLER FILH 0019 031753/0000  
 JOSE ROBERTO MARTINS 0019 031753/0000  
 JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0008 024138/0000  
 JOSIANE FRUET BETTINI LUP 0016 029360/0000  
 JUAREZ BORTOLI 0083 019787/2010  
 JULIANA PETCHEVIST 0033 034714/0000  
 JULIANNA WIRSCHUM SILVA 0048 037660/0000  
 0052 002491/2010  
 0067 011633/2010  
 JULIA RIBEIRO DA ANUNCIAC 0003 018580/0000  
 JULIO JACOB JUNIOR 0013 027142/0000  
 KAREM OLIVEIRA 0043 036610/0000  
 KARINA RACHINSKI DE ALMEI 0170 014079/2010  
 KARLIANA MENDES TEODORO 0019 031753/0000  
 KATIA REGINA LEITE 0041 036459/0000  
 KIELLEN SANTOS Z DA SILVA 0096 023152/2011  
 LADISMARA TEIXEIRA 0008 024138/0000  
 0016 029360/0000  
 0048 037660/0000  
 LAERCIO PEDRO DE OLIVEIRA 0021 032538/0000  
 LAUDEMIRO PEREIRA ALVES 0105 044113/2011  
 LAURA ROSA DA FONSECA FUR 0006 021997/0000  
 0038 035263/0000  
 0043 036610/0000  
 0047 037311/0000  
 0054 003200/2010  
 0065 011013/2010  
 0131 067410/0000  
 0132 098103/0000  
 0133 111408/0000  
 0134 113198/0000  
 0135 113802/0000  
 0136 113878/0000  
 0137 114246/0000  
 0138 114451/0000  
 0139 114586/0000  
 0140 114908/0000  
 0141 114968/0000  
 0142 116014/0000  
 0143 116021/0000  
 0144 116136/0000  
 0145 116234/0000  
 0146 116363/0000  
 0147 116380/0000  
 0148 116484/0000  
 0149 116684/0000  
 0150 116698/0000  
 0151 116752/0000  
 0152 116754/0000  
 0153 116756/0000  
 0154 116760/0000  
 0155 116787/0000  
 0156 116790/0000  
 0157 116814/0000  
 0158 116854/0000

0159 116970/0000  
 0160 117254/0000  
 0161 117262/0000  
 0162 117319/0000  
 0163 117765/0000  
 0164 118042/0000  
 0165 118144/0000  
 0166 118270/0000  
 0167 118608/0000  
 0168 118747/0000  
 0169 118816/0000  
 0170 014079/2010  
 LAURA ROSSI 0021 032538/0000  
 LAURI JOAO ZAMBONI 0094 016988/2011  
 LAURO ROCHA HOFF 0029 033139/0000  
 0053 002559/2010  
 0055 005154/2010  
 0059 006884/2010  
 0062 007828/2010  
 0077 016690/2010  
 LEANDRO SCHULZ 0025 032990/0000  
 LEANDRO SOUZA ROSA 0021 032538/0000  
 LEANDRO ZAMBONI 0094 016988/2011  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0123 021746/0000  
 LEONTAMAR VALVERDE PEREIR 0003 018580/0000  
 LEOVANIR LOSSO LISBOA 0027 032997/0000  
 LILIAN BATISTA DE LIMA 0104 043791/2011  
 LORAINÉ COSTACURTA 0067 011633/2010  
 LUCIANA SBRISIA E SILVA 0031 034099/0000  
 LUCIANE CAMARGO KUJO MONT 0131 067410/0000  
 0132 098103/0000  
 0133 111408/0000  
 0134 113198/0000  
 0135 113802/0000  
 0136 113878/0000  
 0137 114246/0000  
 0138 114451/0000  
 0139 114586/0000  
 0140 114908/0000  
 0141 114968/0000  
 0143 116021/0000  
 0144 116136/0000  
 0145 116234/0000  
 0146 116363/0000  
 0147 116380/0000  
 0149 116684/0000  
 0150 116698/0000  
 0151 116752/0000  
 0152 116754/0000  
 0154 116760/0000  
 0155 116787/0000  
 0156 116790/0000  
 0157 116814/0000  
 0158 116854/0000  
 0159 116970/0000  
 0160 117254/0000  
 0161 117262/0000  
 0162 117319/0000  
 0163 117765/0000  
 0164 118042/0000  
 0165 118144/0000  
 0166 118270/0000  
 0167 118608/0000  
 0168 118747/0000  
 0169 118816/0000  
 LUCIANE CASTILHOS ARNOLD 0009 024198/0000  
 LUCIANE KALAMAR MARTINS 0050 001413/2010  
 LUCIANE MARIA DUDA / PROM 0013 027142/0000  
 LUCIANE MARIA MEZAROBBA 0004 019494/0000  
 LUCIANO DA SILVA BUSATO 0016 029360/0000  
 0022 032810/0000  
 LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA 0066 011279/2010  
 LUDIMAR RAFANHIM 0013 027142/0000  
 LUIS FERNANDO DA SILVA TA 0011 026202/0000  
 0014 027385/0000  
 0019 031753/0000  
 0041 036459/0000  
 0046 037194/0000  
 0051 001629/2010  
 0086 002368/2011  
 0090 005307/2011  
 0097 025506/2011  
 0101 031146/2011  
 LUIS MIGUEL DE CARCOVA GU 0020 032260/0000  
 LUIZ ALFREDO BOARETO 0020 032260/0000  
 LUIZ ALFREDO R. FARIAS JU 0058 005945/2010  
 LUIZ ANTONIO PINTO SANTIA 0008 024138/0000  
 0016 029360/0000  
 0048 037660/0000  
 0067 011633/2010  
 LUIZ CARLOS DA ROCHA 0009 024198/0000  
 LUIZ FERNANDO SCHLICHTA 0026 032994/0000  
 0027 032997/0000  
 0028 032999/0000  
 LUIZ GIL DE ALMEIDA 0005 020829/0000  
 LUIZ GUILHERME MULLER PRA 0007 023186/0000  
 LUIZ RENATO PERRONE GELBC 0015 027635/0000  
 0017 029992/0000  
 0031 034099/0000

MANOEL HENRIQUE MAINGUE 0066 011279/2010  
 0137 114246/0000  
 0140 114908/0000  
 MANOEL JOSE LACERDA CARNE 0049 001207/2010  
 MANOEL PEDRO HEY PACHECO 0057 005816/2010  
 MARCELO DE BORTOLO 0036 035124/0000  
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 0051 001629/2010  
 MARCELO MUSSI CORREA 0070 012508/2010  
 MARCELO PAULO MAGGIO / PR 0013 027142/0000  
 MARCELO ZANON SIMAO 0010 025090/0000  
 MARCIA ADRIANA MANSANO 0043 036610/0000  
 MARCIAL BARRETO CASABONA 0123 021746/0000  
 MARCIA REGINA OLIVEIRA AM 0034 034879/0000  
 0118 071163/2007  
 MARCIO GOBBO COSTA 0076 016299/2010  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0035 034998/0000  
 0038 035263/0000  
 0057 005816/2010  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0035 034998/0000  
 0038 035263/0000  
 0057 005816/2010  
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0065 011013/2010  
 MARCUS VINICIUS MACHADO 0010 025090/0000  
 MARGARETH LIZ CECCONELLO 0015 027635/0000  
 0017 029992/0000  
 MARIA CRISTINA JOBIM C DE 0007 023186/0000  
 MARIA DA GRACA MENDES PAS 0006 021997/0000  
 MARIA FRANCISCA DE ALMEID 0099 030015/2011  
 MARIA REGINA DISCINI 0046 037194/0000  
 MARILZA DA SILVA MOREIRA 0077 016690/2010  
 MARINA CODAZZI DA COSTA 0075 015681/2010  
 MARINA NEVES ROTHBARTH 0026 032994/0000  
 0028 032999/0000  
 MARIO JORGE SOBRINHO 0055 005154/2010  
 0077 016690/2010  
 MARISTELA Busetti 0076 016299/2010  
 MARISTELA FREDERICO 0022 032810/0000  
 0061 007601/2010  
 MARIZE DE A. GIOVANNETTI 0009 024198/0000  
 MARLI TEREZINHA FERREIRA 0106 007712/0000  
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0123 021746/0000  
 MAURICIO MUSSI CORREA 0070 012508/2010  
 MAURI JOSE ROIKA 0021 032538/0000  
 MAURO CZELUSNIAK 0021 032538/0000  
 MELISSA DE CASSIA KANDA D 0013 027142/0000  
 MICHELI FERREIRA PAITACH 0080 017858/2010  
 MICHEL KOJALAINSKI BARBOS 0006 021997/0000  
 MIGUEL ANGELO SALGADO 0044 036758/0000  
 MILTON MIRO VERNALHA FILH 0075 015681/2010  
 0088 003009/2011  
 MOLOTOV PASSOS 0121 011114/0000  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0022 032810/0000  
 0061 007601/2010  
 0067 011633/2010  
 NAOTO YAMASAKI 0075 015681/2010  
 0088 003009/2011  
 NARCIZO LIPKA 0093 014814/2011  
 NIXON ALEXSANDRO FIORI 0049 001207/2010  
 OSMANN DE OLIVEIRA 0002 008872/0000  
 OSMAR ALFREDO KOHLER 0004 019494/0000  
 PATRICIA FERREIRA POMOCEN 0034 034879/0000  
 0117 061559/2005  
 PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0022 032810/0000  
 PAULO AUGUSTO CHEMIN 0021 032538/0000  
 PAULO CESAR BRAGA MENESCA 0001 008536/0000  
 PAULO CESAR DA SILVA 0024 032988/0000  
 0081 018090/2010  
 PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0123 021746/0000  
 PAULO ROBERTO FERREIRA MO 0003 018580/0000  
 PAULO ROBERTO FERREIRA PE 0007 023186/0000  
 PAULO ROBERTO F. PEREIRA 0001 008536/0000  
 PAULO SERGIO ROSSO 0100 030048/2011  
 PAULO SILAS TAPOROSKY 0092 008078/2011  
 PAULO VINICIO FORTES FILH 0020 032260/0000  
 0034 034879/0000  
 0080 017858/2010  
 0093 014814/2011  
 0095 016996/2011  
 0104 043791/2011  
 0106 007712/0000  
 0107 013326/0000  
 0108 020756/0000  
 0109 020782/0000  
 0110 021352/0000  
 0111 021380/0000  
 0112 033273/0000  
 0113 038269/0000  
 0114 039469/0000  
 0115 096522/0000  
 0116 110474/0000  
 0117 061559/2005  
 0118 071163/2007  
 0119 080986/2009  
 0120 080989/2009  
 0126 022050/0000  
 0127 022051/0000  
 PAUO MACARINI 0095 016996/2011  
 PEDRO DE NORONHA DA COSTA 0134 113198/0000  
 0135 113802/0000

0136 113878/0000  
 0138 114451/0000  
 0139 114586/0000  
 PEDRO EUCLIDES UTZIG 0048 037660/0000  
 PEDRO HENRIQUE SCHERNER R 0025 032990/0000  
 0069 012359/2010  
 0073 012851/2010  
 0081 018090/2010  
 PEDRO MIRANDA ROQUIM 0033 034714/0000  
 PRISCILA WALLBACH SILVA 0075 015681/2010  
 0088 003009/2011  
 RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL 0084 021548/2010  
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 0097 025506/2011  
 RAFAEL TADEU MACHADO 0008 024138/0000  
 RAFAEL WALLBACH SCHWIND 0084 021548/2010  
 RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA 0021 032538/0000  
 RAQUEL COSTA DE SOUZA MAG 0099 030015/2011  
 REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0024 032988/0000  
 0025 032990/0000  
 0026 032994/0000  
 REJANE MARA S. D ALMEIDA 0058 005945/2010  
 RENATA GUERREIRO BASTOS D 0018 031571/0000  
 RENATO RODRIGUES FILHO 0012 026642/0000  
 RENE PELEPIU 0064 010909/2010  
 RICARDO LUCAS CALDERON 0129 022481/0000  
 0130 022487/0000  
 RITA DE CASSIA PILONI 0123 021746/0000  
 RITA DE CASSIA RIBAS TAQU 0019 031753/0000  
 0046 037194/0000  
 0051 001629/2010  
 0101 031146/2011  
 ROBERTO CATALANO BOTELHO 0020 032260/0000  
 ROBERTO MACHADO FILHO 0006 021997/0000  
 0043 036610/0000  
 0054 003200/2010  
 0065 011013/2010  
 0131 067410/0000  
 0132 098103/0000  
 0133 111408/0000  
 0134 113198/0000  
 0135 113802/0000  
 0136 113878/0000  
 0137 114246/0000  
 0138 114451/0000  
 0139 114586/0000  
 0140 114908/0000  
 0141 114968/0000  
 0142 116014/0000  
 0143 116021/0000  
 0144 116136/0000  
 0145 116234/0000  
 0146 116363/0000  
 0147 116380/0000  
 0148 116484/0000  
 0149 116684/0000  
 0150 116698/0000  
 0151 116752/0000  
 0152 116754/0000  
 0153 116756/0000  
 0154 116760/0000  
 0155 116787/0000  
 0156 116790/0000  
 0157 116814/0000  
 0158 116854/0000  
 0159 116970/0000  
 0160 117254/0000  
 0161 117262/0000  
 0162 117319/0000  
 0163 117765/0000  
 0164 118042/0000  
 0165 118144/0000  
 0166 118270/0000  
 0167 118608/0000  
 0168 118747/0000  
 0169 118816/0000  
 0170 014079/2010  
 ROBINSON ELVIS KADES DE O 0031 034099/0000  
 RODRIGO BINOTTO GREVETTI 0024 032988/0000  
 0025 032990/0000  
 0026 032994/0000  
 0027 032997/0000  
 0028 032999/0000  
 0037 035223/0000  
 0069 012359/2010  
 0105 044113/2011  
 RODRIGO DA SILVA BARROSO 0082 019030/2010  
 RODRIGO GAIAO 0040 035549/0000  
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0011 026202/0000  
 0018 031571/0000  
 RODRIGO ROCKENBACH 0052 002491/2010  
 RODRIGO SOUZA MENDES DE A 0033 034714/0000  
 ROGERIO DISTEFANO 0023 032830/0000  
 0088 003009/2011  
 RONNIE KOHLER 0004 019494/0000  
 RONY MARCOS DE LIMA 0061 007601/2010  
 ROSANGELA DO SOCORRO ALVE 0082 019030/2010  
 SANDRA MARA PEREIRA 0123 021746/0000  
 SANDRO LUNARD NICOLADELI 0124 021864/0000  
 0125 021867/0000

0126 022050/0000  
 0127 022051/0000  
 SERGIO GOMES 0058 005945/2010  
 SERGIO K BRAGA 0125 021867/0000  
 SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJ 0100 030048/2011  
 SILMARA BONATTO CURUCHET 0092 008078/2011  
 SILMARA VAZ GABRIEL O. DA 0113 038269/0000  
 0119 080986/2009  
 SILVIA CRISTINA XAVIER GL 0016 029360/0000  
 SILVIO BRAMBILA 0013 027142/0000  
 SIMONE KOHLER 0094 016988/2011  
 SIND- JOAQUIM JOSE G. RAU 0124 021864/0000  
 0125 021867/0000  
 0126 022050/0000  
 0127 022051/0000  
 SIND- MAURICIO DE PAULA S 0123 021746/0000  
 0128 022270/0000  
 SIND- OKSANDRO GONÇALVES 0129 022481/0000  
 0130 022487/0000  
 SOLON BRASIL JUNIOR 0026 032994/0000  
 0027 032997/0000  
 0037 035223/0000  
 0071 012594/2010  
 0073 012851/2010  
 0079 017768/2010  
 0085 001152/2011  
 0091 008056/2011  
 0105 044113/2011  
 SUZANE MARIE ZAWADZKI 0014 027385/0000  
 SUZETE DE FATIMA BRANCO G 0016 029360/0000  
 TATIANA VILLORDO CALDERON 0129 022481/0000  
 TERCIO AMARAL DE CAMARGO 0013 027142/0000  
 THIAGO FARIA 0129 022481/0000  
 VALDIR JULIO ULBRICH 0095 016996/2011  
 0118 071163/2007  
 VALIANA WARGHA CALLIARI 0002 008872/0000  
 0011 026202/0000  
 0019 031753/0000  
 0086 002368/2011  
 0087 002373/2011  
 VALMOR TOZETTO 0015 027635/0000  
 VALQUIRIA BASSETTI PROCHM 0023 032830/0000  
 0064 010909/2010  
 0075 015681/2010  
 0084 021548/2010  
 0088 003009/2011  
 0089 003913/2011  
 0100 030048/2011  
 VENINA SABINO DA SILVA E 0087 002373/2011  
 0097 025506/2011  
 VICENTE HIGINO NETO 0048 037660/0000  
 VICENTE LUCIO MICHALISZYN 0002 008872/0000  
 VIVIANE APARECIDA CASTILH 0033 034714/0000  
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0068 011886/2010  
 WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS 0001 008536/0000  
 WANESSA CAROLINE SONE 0122 016078/0000  
 WILLIAN MODESTO DE OLIVEI 0021 032538/0000  
 WILTON VICENTE PAESE 0030 033211/0000  
 ZAKI HUSSEIN ZRAIK NETO 0128 022270/0000  
 ZULEIS KNOTH ADAM 0026 032994/0000

- SUMARIA-8536/0-BRADESCO SEGUROS S/A x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 258: Sobre a apresentação dos cálculos, manifestem-se as partes, em cinco dias. -Advs. PAULO CESAR BRAGA MENESCAL, CONCEICAO AP RIBEIRO CARVALHO MOURA, WAGNER CARDEAL OGANAUSKAS, HERNANI YANAZE, PAULO ROBERTO F. PEREIRA e ANTONIO MORIS CURY.-
- REVISAO DE DEBITO-0000012-36.1990.8.16.0004-ANTONIO MICHALISZYN x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FL. 509: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. ANTONIO MICHALISZYN, VICENTE LUCIO MICHALISZYN, OSMANN DE OLIVEIRA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, DANIELA LUIZ, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, VALIANA WARGHA CALLIARI e FERNANDA BERNARDO GONÇALVES.-
- ORDINARIA DE REVISAO-18580/0-JOSE CARLOS COSTA DA SILVA e outros x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 1188: I Da decisão do agravo de instrumento, dê ciência às partes. II Suspenda-se o processo como determinado (fls.1185/1186). -Advs. LEONTAMAR VALVERDE PEREIRA, ENIO LUIZ COSTA, FABIO ALEXANDRE CONINCK VALVERDE, PAULO ROBERTO FERREIRA MOTTA, JULIA RIBEIRO DA ANUNCIACAO, FELIPE BARRETO FRIAS, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e DANIELA LUIZ.-
- MANDADO DE SEGURANCA-0000380-30.1999.8.16.0004-OFTALMOCLINICA CURITIBA S/C LTDA x DIR DO SETOR DE RENDAS MOBILIARIAS DO MUN CTBA- DECISÃO DE FL. 535: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. LUCIANE MARIA MEZAROBBA, BETINA TREIGER GRUPENMACHER, ANA PAULA IANKILEVICH, HERON ARZUA, OSMAR ALFREDO KOHLER, RONNIE KOHLER, CIBELE KOEHLER e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA.-
- MONITORIA-0000359-20.2000.8.16.0004-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x SUEMMIR VAZ DO VALE- DECISÃO DE FL. 36: Julgo extinta, a execução, com

fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. CARLOS ALBERTO M DE MELO e LUIZ GIL DE ALMEIDA.-

- EMBARGOS A EXECUCAO-21997/0-MALUCELLI E FILHOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 156: ..À parte exequente para tomar as providencias necessárias junto ao órgão administrativo. -Advs. MARIA DA GRACA MENDES PASSOS, CLEBER DA SILVA BARBOSA, MICHEL KOIALAINSKI BARBOSA, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e FELIPE BARRETO FRIAS.-
- COMINATORIA-0000358-64.2002.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x RENE ALFREDO SCHIRR e outro- DECISÃO DE FL. 207: Rene Alfredo Schirr e outra ingressaram com embargos de declaração em face da sentença de fls. 197/200 alegando haver omissão na parte dispositiva da sentença no tocante à regularização do imóvel. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. É, em síntese, o relatório. Sem razão os embargantes. A sentença não padece de omissão, ao passo que determinou a regularização da edificação existente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 43.734, da 4ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Curitiba, nos termos das posturas municipais vigentes, devendo os réus buscarem orientação junto ao autor para o cumprimento adequado da sentença. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, haja vista inexistir omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. -Advs. ANTONIO MORIS CURY, MARIA CRISTINA JOBIM C DE MATOS, LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, PAULO ROBERTO FERREIRA PEREIRA, ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO e ALEXANDRE LAZARO SCOLARI.-
- USUCAPIAO-24138/0-ANICE APARECIDA RUIH x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 429: Considerando que o Curador Especial designado não foi devidamente intimado da presente audiência, redesigno esta para o dia 11 de julho de 2012, às 14:00 horas. Intime-se pessoalmente o curador nomeado aos réus citados por edital. Intimem-se as testemunhas Sergio Gonçalves da Cruz e Cristian Maximilian Gonçalves Cordeiro, nos endereços informados às fls. 418 e 424. -Advs. ANDERSON LOVATTO, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, CASSIANO ROBERTO LANGER, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, LADISMARA TEIXEIRA, HASSAN SOHN e RAFAEL TADEU MACHADO.-
- EMBARGOS A EXECUCAO-0000504-71.2003.8.16.0004-COMISSARIA GALVAO S/A e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- DECISÃO DE FLS. 257/261vº: ..Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Comissária Galvão S/A e outros, em face de Banco do Estado do Paraná S/A, para excluir a aplicação da TBF como índice de correção monetária, substituindo-o pelo INPC, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da procedência parcial dos pedidos iniciais, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que, considerando-se a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelos procuradores das partes, fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), na proporção de 20% (vinte por cento) para o embargado e 80% (oitenta por cento) para os embargantes. -Advs. LUIZ CARLOS DA ROCHA, MARIZE DE A. GIOVANNETTI BARBOSA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUCIANE CASTILHOS ARNOLD.-
- DECLARATORIA-25090/0-M F DE INDUSTRIAS LANGER x COMPANHIA PARANAENSE DE GAS - COMPAGAS-FL. 589: CERTIFICO que conforme autoriza a Portaria nº 03/2010 deste Juízo, encaminhei para publicação: À parte interessada para recolher as custas devidas ao Senhor Oficial de Justiça, no prazo legal. -Advs. FREDERICH MARK ROSA SANTOS, MARCUS VINICIUS MACHADO, MARCELO ZANON SIMAO, FABIO ZANON SIMÃO, JOAO CASILLO e ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO.-
- COBRANCA-26202/0-IONICE CESAR x PARANAPREVIDENCIA e outros-DESPACHO DE FL. 294: I Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução opostos pelo Estado do Paraná (fl.279). II Quanto ao prosseguimento, manifeste-se exequente. -Advs. JOSE PEREIRA DE MORAES NETO, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e VALIANA WARGHA CALLIARI.-
- COBRANCA-0000810-06.2004.8.16.0004-EMPRESA PAR DE ASSIST TEC EXTEN RURAL - EMATER PR x ECOSHOW EMPRESA DE EVENTOS LTDA-DECISÃO DE FL. 2367: Ecoshow Empresa de Eventos Ltda. ingressou com embargos de declaração em face da sentença de fls. 2347/2360, alegando haver omissão no tocante aos danos materiais e morais por ela suportados. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. É, em síntese, o relatório. Os embargos de declaração não são o meio adequado para a reforma da sentença. Registro, nesse ponto, que a sentença não padece de omissão, contradição ou obscuridade, tendo analisado os argumentos e documentos apresentados pelas partes e concluído pela inexistência de danos morais e pela existência de danos materiais. Não concordando a embargante com o teor da sentença, deve se valer do recurso adequado para a sua reforma. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração. -Advs. ANTONIO CARLOS COELHO MENDES, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, RENATO RODRIGUES FILHO, DANIELLE TETTU RODRIGUES e IRINEU GALESKI JUNIOR.-
- ACAO CIVIL PUBLICA-0000827-08.2005.8.16.0004-MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outros- DECISÃO DE FL. 1119: Homologo o acordo às fls. 1116/1114, e, conseqüentemente, julgo extinta a presente ação, com fundamento no artigo 269, inciso III do CPC. -Advs. LUCIANE MARIA DUDA / PROMOTORA, MARCELO PAULO MAGGIO / PROMOTOR, CLAUDIO SMIRNE DINIZ, FERNANDA NAGL GARCEZ, GISELE SOARES, ITALO TANAKA JUNIOR, JULIO JACOB JUNIOR, JEFFERSON

RENATO R. ZANETI, TERCIO AMARAL DE CAMARGO, MELISSA DE CASSIA KANDA DIETRICH, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, GISELE HAUER ARGENTON, JONADABE RODRIGUES LAURINDO, LUDIMAR RAFANHIM e SILVIO BRAMBILA.-

14. RESTITUICAO-27385/0-FLORESMUNDO ALBERTI x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 236: Tendo em vista o depósito realizado, expeça-se alvará para levantamento do valor pela parte credora com a retenção das custas. No prazo de 5 dias após o levantamento do crédito deverá a parte credora manifestar-se quanto a satisfação, ou não, da obrigação. -Advs. BRASIL PARANA DE CRISTO II, IVAN SERGIO TASCIA, DAIANE MARIA BISSANI, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e SUZANE MARIE ZAWADZKI.-

15. CESSAO DE CREDITO-27635/0-MARILIA XAVIER RIBAS e outros x ELISEU JOAO DA SILVA e outros- DECISÃO DE FLS. 122/124vº: I Cumpra-se o item I do despacho de fls. 80. II ..Isso posto, com fundamento na disposição contida no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito. Por outro lado, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação do cessionário. Diante do princípio da sucumbência, condeno a cessionária Tozzetto & Cia Ltda ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios da procuradora do impugnante Estado do Paraná, arbitrados esses últimos em R \$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento na disposição contida no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a importância da demanda, o tempo de duração do processo e o lugar da prestação do serviço. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, VALMOR TOZETTO, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA e MARGARETH LIZ CECCONELLO.-

16. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0001114-34.2006.8.16.0004-ALCIDES DALBERTI x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 177: I.- Recebo o recurso de agravo retido interposto pelo requerido às fls. 173/176, eis que tempestivo. II.- Ao agravado para suas contrarrazões, no prazo de dez dias, nos termos da disposição contida no art. 523, § 2º, do CPC. -Advs. SILVIA CRISTINA XAVIER GLASER-DEFENSORIA, SUZETE DE FATIMA BRANCO GUERRA, LUCIANO DA SILVA BUSATO, JOSIANE FRUET BETTINI LUPION - CURADORA ESPECIAL, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, HASSAN SOHN, LADISMARA TEIXEIRA, EDUARDO GARCIA BRANCO e DANIEL BRENNISEN MACIEL.-

17. CESSAO DE CREDITO-29992/0-AMILTON LUIZ FERREIRA x TOZETTO E CIA LTDA- DESPACHO DE FL. 100: I Recebo o recurso de apelação de fls. 87/96 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, GUILHERME GOMES XAVIER DE OLIVEIRA, MARGARETH LIZ CECCONELLO e CIVAN LOPES.-

18. ORDINARIA DE COBRANCA-0001825-05.2007.8.16.0004-ANTONIO CARLOS LEME DE SIQUEIRA x PARANAPREVIDENCIA e outro- DECISÃO DE FLS. 91/99: ..Posto isso, atento às colocações ora esposadas, na forma do artigo 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante nesta Ação movida por Antônio Carlos Leme de Siqueira contra o Estado do Paraná e a Parana Previdência, por não reconhecer o direito do requerente ao recebimento da recomposição almejada (11,98% nos vencimentos do autor de cruzeiros reais para URV'S, no mês de março de 1994). Por ter sucumbido na lide, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que são devidos aos Patronos dos réus, os quais arbitro, por equidade, em R\$1000,00 (um mil reais) para cada um (do Estado e da Parana Previdência), arbitramento que é feito em atenção ao trabalho desenvolvido pelos Advogados a quem essa verba aproveita, ao tempo despendido com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão (artigo 20, §.4.º, do CPC). Tudo (ônus da sucumbência) a ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81, a partir deste provimento até o pagamento, incidindo ainda os juros legais do novo Código Civil (artigo 406 aplicando a taxa de 1% ao mês), a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso (onde efetivamente incidirá juros se não houver o pagamento). -Advs. JOSE CORREA FERREIRA, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA.-

19. DECLARATORIA-0002091-89.2007.8.16.0004-VALDIR JOSE BATISTA DOS SANTOS e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DECISÃO DE FL. 435: Julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. CHARLES MICHEL LIMA DIAS, JOSE RICARDO FIEDLER FILHO, JOSE ROBERTO MARTINS, DAIANE MARIA BISSANI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ANDREA CRISTINE ARCEGO, VALIANA WARGHA CALLIARI e KARLIANA MENDES TEODORO.-

20. EMBARGOS A EXECUCAO-32260/0-BANCO ITAU S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 241: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. ADILSON DE CASTRO JR, LUIZ ALFREDO BOARETO, ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ, PAULO VINICIO FORTES FILHO e LUIS MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ.-

21. CESSAO DE CREDITO-32538/0-JOSE MARCOS PENTEADO DE TOLEDO e outros x PARANA DIESEL VEICULOS LTDA- DECISÃO DE FLS. 129/130vº: ..Isso posto, com fundamento na disposição contida no artigo 267, inciso VI do Código de

Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito. Por outro lado, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação do cessionário. Diante do princípio da sucumbência, condeno a cessionária ao pagamento das custas, despesas processuais e deixo de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, eis que, no mérito, a pretensão não foi resistida nos autos. -Advs. MAURI JOSE ROIKA, DAVI DEUTSCHER, LAERCIO PEDRO DE OLIVEIRA, LAURA ROSSI, PAULO AUGUSTO CHEMIN, WILLIAN MODESTO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE FIDALSKI, CHRISTIAN BORTOLOTO, MAURO CZELUSNIAK, LEANDRO SOUZA ROSA, JOAO ALBERTO GRACA, DALVA MARVILLE DE CASTILHO e RAPHAEL DE SOUZA VIEIRA.-

22. AÇÃO DE EXECUCAO-32810/0-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN PR x GERSON DALA MARIA- DESPACHO DE FL. 96: Ocorrida a citação editalícia da parte executada denota-se que ela restou silente, tornando-se revel. Para tanto, é mister a nomeação de curador especial para defendê-la, na forma do artigo 9º, inciso II, do CPC, não podendo ter seqüência ao feito, sem que tal regra processual seja cumprida, sob pena de nulidade. Daí, nomeio o Defensor Público atuante nesta 3ª Vara da Fazenda, sob o compromisso e fé de seu grau. -- DESPACHO DE FL. 99: Diante da manifestação de fls. 97, sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA FREDERICO, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA e LUCIANO DA SILVA BUSATO.-

23. MANDADO DE SEGURANCA-32830/0-MARCO AURELIO BAGGIO x DELEGADO DA POLICIA CIVIL DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 242: I Indefiro o pedido de fls. 239, uma vez que o impetrante não requereu o cumprimento da obrigação por ter assumido outro cargo público. II Arquivem-se os autos. -Advs. DANIELE POTRICH LIMA, ROGERIO DISTEFANO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS.-

24. SUMARIA DE COBRANCA-32988/0-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/ A x ADRIANO VIVAS HORDI- DESPACHO DE FL. 159: I - Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.; ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). II Assim sendo, indefiro o processamento do cumprimento de sentença requerido às fls. 147/154. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS e PAULO CESAR DA SILVA.-

25. SUMARIA DE COBRANCA-0001370-40.2007.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MARIA ERENICE GREBOGI- DESPACHO DE FL. 210: Ante a informação de fls. 205, redesigno a audiência para dia 27/06/2012, às 16:00 horas. Cite-se conforme requerido às fls. 205. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, LEANDRO SCHULZ, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL e HELOISA RIBEIRO LOPES.-

26. SUMARIA DE COBRANCA-32994/0-URBANIZACAO DE CURITIBA - URBS x MIRO VORPAGEL- DESPACHO DE FL. 190: I Defiro parcialmente os pedidos de fls. 186, desentranhem-se a carta precatória de fls. 176/182, com cópia do documento de fls. 187, para seu devido cumprimento. II Redesigno audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do Código de Processo Civil para o dia 27/06/2012 às 15:15 horas, posto que a audiência, prevista no rito sumário, serve tanto para apresentação de resposta quanto para a composição amigável entre as partes. -Advs. MARINA NEVES ROTHBARTH, REGIS GRITTEM ZULTANSKI, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, FERNANDO HENRIQUE GODOY VIRGILI, ZULEIS KNOTH ADAM, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, HELOISA RIBEIRO LOPES e CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS.-

27. SUMARIA DE COBRANCA-32997/0-URBANIZACAO DE CURITIBA S/A - URBS x ANTONIA APARECIDA DA ROCHA- DESPACHO DE FL. 179: Defiro o pedido supra formulado. Redesigno a presente audiência para o dia 04 de junho de 2012, às 14:15 horas. Expeça-se a respectiva carta precatória. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, LEOVANIR LOSSO LISBOA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, SOLON BRASIL JUNIOR, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, HELOISA RIBEIRO LOPES e IVAN SZABELIM DE SOUZA.-

28. SUMARIA DE COBRANCA-32999/0-URBANIZACAO DE CURITIBA S/A - URBS x JAILSON FARIAS SANTETTI- DESPACHO DE FL. 141: Redesigno a audiência prevista no art. 277 do CPC para a data de 04/06/2012, às 14:45 horas. Cite-se no endereço e forma requerida às fls. 138/139. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, MARINA NEVES ROTHBARTH, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, LUIZ FERNANDO SCHLICHTA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e HELOISA RIBEIRO LOPES.-

29. EXECUCAO FISCAL-0001613-81.2007.8.16.0004-DER DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/PR x JOSE AVIDO PACHECO- DESPACHO DE FL. 42: Manifeste-se a exequente no prazo legal. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF.-

30. INDENIZACAO-0000274-53.2008.8.16.0004-ANDERSON BASILICHI STURIAO x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 244: Aguarde-se a realização da audiência, sendo ônus da parte providenciária que as testemunhas sejam intimadas. -Advs. ANISIO DOS SANTOS, WILTON VICENTE PAESE e ARNALDO MORO FILHO.-

31. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000581-07.2008.8.16.0004-DORIAM APARECIDA DAMACENO e outros x INEZ MORESCHI MENEGAZO e outros- DESPACHO DE FL. 195: I - Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 223, a digitalização dos processos físicos ocorrerá: (...) II Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.; ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). II Assim sendo, indefiro o processamento do cumprimento de sentença requerido às fls. 191/192. -Advs. DANIEL GODOY JUNIOR, ERIAN KARINA NEMETZ, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANE GONCALVES DE RESENDE FERNANDES, ARLYVAN PROBST, AQUILES MORAES, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, LUIZ RENATO PERRONE GELBCKE, ROBINSON ELVIS KADEZ DE OLIVEIRA E SILVA, IGOR SANCHES CANIATTI BIUDES, DANIELA LUIZ, FELIPE BARRETO FRIAS, CLAUDIO MANOEL SILVA BEGA e LUCIANA SBRISIA e SILVA-.

32. ANULATÓRIA-0002052-58.2008.8.16.0004-MESNIKI MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA ME x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 650/661: ..Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Mesniki Manutenção e Conservação Elétrica Ltda.-ME em face do Município de Curitiba, para determinar que o réu exclua dos autos de infração nº 109.161, 109.162 e 109.163 as notas fiscais nº 31, 38, 45, 49, 61, 64 e 71, ante o reconhecimento da inexigibilidade do imposto com relação a elas, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante a simplicidade da causa, na proporção de 80% (oitenta por cento) pelo autor e 20% (vinte por cento) pelo réu. -Advs. ALAN MESNIKI e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

33. DECLARATORIA-0002394-69.2008.8.16.0004-AMAFI COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA x COMPAGAS - CIA. PARANAENSE DE GAS- DECISÃO DE FLS. 870/877: ..Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por AMAFI Comercial e Construtora Ltda. em face de Companhia Paranaense de Gás COMPAGAS na medida cautelas e na ação declaratória, para reconhecer a nulidade da rescisão do contrato administrativo nº 041/2007, a inexigibilidade da multa e da sanção de suspensão do direito de participar de licitações impostas à autora em virtude de tal rescisão, assim como para condenar a ré a pagar à autora o valor de R\$ 74.056,18 (setenta e quatro mil e cinquenta e seis reais e dezoito centavos), acrescido de correção monetária e juros de mora nos termos da fundamentação, ratificando a liminar concedida e extinguindo os processos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a ré ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, que, ante a complexidade da causa e o trabalho desempenhado pelo procurador da requerente, fixo em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. -Advs. PEDRO MIRANDA ROQUIM, RODRIGO SOUZA MENDES DE ARAUJO, VIVIANE APARECIDA CASTILHO, EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA, JULIANA PETCHEVIST, JOAO CASILLO e ANGELA ESTORILIO SILVA FRANCO-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0002198-02.2008.8.16.0004-BANCO DO BRASIL S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 334/349: ..Posto isto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos embargos em que figura como embargante o BANCO DO BRASIL S/A e embargado o MUNICÍPIO DE CURITIBA, por entender que os serviços prestados pelo embargante merecem a tributação via ISS, devendo, então, a execução ter a sua sequência normal para que o Município receba o seu crédito. Pelo princípio da sucumbência, condeno o embargante ao pagamento das custas e das despesas processuais dos feitos (abrangendo aí o custo pericial), lembrando que a sucumbência é única (abrange o executivo fiscal), mais a verba honorária da Procuradora do embargado, que fixo em 15% (quinze por cento) do valor dado à causa nesses embargos, tudo com espeque no artigo 20, § 4.º do CPC, considerando o trabalho realizado, o tempo de duração da demanda e o resultado obtido. Deve incidir sobre tais verbas a correção monetária, usando como índice o INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir desse provimento judicial até o pagamento), abrangendo também os juros legais do Código Civil (artigo 406 taxa de 1% ao mês), a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso. -Advs. AURELIO FERREIRA GALVAO, MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO, CLARICE AMELIA M COTRIM TEIXEIRA, PAULO VINICIO FORTES FILHO, ANA BEATRIZ BALAN VILLELA, PATRICIA FERREIRA POMOCENO e CRISTINA H. MACIEL-.

35. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0000222-57.2008.8.16.0004-SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA x ANTONIO MARTINS DA SILVA e outro- DECISÃO DE FL. 232: Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente ação, com fundamento no artigo 794, inciso I do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. CERINO LORENZETTI, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, DANIELA LUIZ, DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

36. COBRANÇA-0002045-66.2008.8.16.0004-EDITORA JORNAL DE LONDRINA S/A e outros x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 663/A: ..Por todo o exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Editora Jornal de Londrina S/A e outros em face do Estado do Paraná, extinguindo o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno os autores ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador do réu, os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ante a simplicidade da causa. O valor dos honorários advocatícios deve ser corrigido pelo INPC a contar da data desta sentença e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar da data do trânsito em julgado da sentença. dvs. CARLOS

FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO DE BORTOLO e JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS-.

37. SUMARIA DE COBRANCA-0001522-54.2008.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x IRENE DE CAMARGO GONÇALVES- DESPACHO DE FL. 128: Redesigno a audiência prevista no art. 277 do CPC para a data de 04/06/2012, às 15:00 horas. Para que sejam efetuadas as citações à URBS deve, com antecedência, depositar as custas da diligência do oficial de justiça. -Advs. IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, AMANDA DE LIMA GODDI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e SOLON BRASIL JUNIOR-.

38. DECLARATORIA-0002309-83.2008.8.16.0004-SUPERMERCADOS CIDADE CANCAO LTDA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 522/533: ..Posto isso, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o pleito relacionado com esta Ação Declaratória, sem resolução de mérito, haja vista a carência de ação ocorrida (perda superveniente do interesse processual). Pelo princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e das despesas processuais, mais a verba honorária da Procuradora do réu, que fixo em R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A condenação nas verbas de sucumbência está fulcrada no artigo 20, § 4.º do CPC, considerando o trabalho realizado, o tempo de duração da demanda e o resultado obtido, atento ao grau de dificuldade. O ônus da sucumbência deverá ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir desse provimento judicial, até o pagamento), incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso. -Advs. CERINO LORENZETTI, MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.

39. HABILITACAO EM EXECUCAO-35362/0-IRRIMAQ IRRIGACAO E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA x DEIVES DOMINGOS PINTO e outro- DECISÃO DE FLS. 78/80: .. Isso posto, com fundamento na disposição contida no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, extingo o processo, sem resolução de mérito, quanto ao pedido de homologação da cessão de crédito. Por outro lado, com fundamento nas disposições contidas no artigo 100, §§ 6º, 13 e 14, da Constituição da República Federativa do Brasil, indefiro, de plano, o pedido de habilitação do cessionário. Diante do princípio da sucumbência, condeno a cessionária ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios do procurador do impugnante Estado do Paraná, arbitrados esses últimos em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento na disposição contida no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a importância da demanda, o tempo de duração do processo e o lugar da prestação do serviço. -Advs. JAIR BATISTA DO NASCIMENTO, DANIEL GODOY JUNIOR, ABNER PEREIRA DA SILVA, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE e FELIPE BARRETO FRIAS-.

40. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001093-53.2009.8.16.0004-NUTRILATINA LABORATORIOS LTDA x DUPLICI ASSIS KISPERGUE-FL. 108: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. RODRIGO GAIAO e ARNALDO CONCEICAO JUNIOR-.

41. DECLARATORIA-0001613-13.2009.8.16.0004-ARLETE MELLO ABILHOA e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 249: Ao Estado do Paraná para que em 15 dias dê cumprimento a obrigação de fazer, comprovando nos autos. Indefiro o pedido de apresentação de documentos pelo Estado do Paraná, pois não demonstrada à impossibilidade da parte em conseguir tais informações junto ao órgão competente. Eventual execução por quantil acaba deve ser deduzida no sistema Projudi. -Advs. JEFERSON ALMAR BORGES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e KATIA REGINA LEITE-.

42. EMBARGOS A EXECUCAO-36593/0-ESTADO DO PARANA x PEDRO OCTAVIO GOMES DE OLIVEIRA- DESPACHO DE FL. 130: Sobre a petição e documentos de fls. 121/129 manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de cinco dias. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0001178-39.2009.8.16.0004-M F DE R R FARMA COM DE MED E PERFUMARIA LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 161 (item III): Concedo vista dos presentes autos ao Estado do Paraná pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do pedido de fls. 150. -Advs. MARCIA ADRIANA MANSANO, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e KAREM OLIVEIRA-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0003205-92.2009.8.16.0004-RODRIGO DE PAULA e outro x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DECISÃO DE FLS. 559/561vº: ..Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Rodrigo de Paula em face de Copel Distribuição S/A, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono da ré, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), ante a complexidade da causa e o trabalho por ele desempenhado. -Advs. GERCINO BETT JUNIOR e MIGUEL ANGELO SALGADO-.

45. INDENIZACAO-37128/0-EDINE SOARES DE PAULA x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 153: Considerando que as testemunhas arroladas às fls. 146, até a presente data, não foram devidamente intimadas, redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 14/08/2012, às 14:00 horas. -Advs. JAIR APARECIDO AVANSI, FERNANDA MONÇATO FLORES e FLAVIO BUENO-.

46. ORDINARIA-0001767-31.2009.8.16.0004-ALCIONE CARVALHO SANCHES e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 652: I Recebo os recursos de apelação de fls. 622/640 e 641/650 no efeito devolutivo. II Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. --DECISÃO DE FLS. 653/654: Alcione Carvalho Sanches e outros ingressaram com embargos de declaração em face da sentença que julgou procedente o pedido, requerendo que sejam sanadas omissões no tocante à condenação solidária dos réus ao pagamento das verbas pleiteadas e ao termo final das diferenças a serem pagas. Os embargos de declaração foram opostos

no prazo legal. É, em síntese, o relatório. Esclareço às partes que os réus foram condenados ao pagamento das verbas pleiteadas de forma solidária. Relativamente aos autores Maicon Diego Ferreira Braznik e João Hoelzi Neto, a condenação terá efeitos somente até novembro de 2008 e julho de 2007, respectivamente, uma vez que a pensão por morte recebida pelo primeiro foi cancelada em novembro de 2008 e o segundo litiga na condição de herdeiro da pensionista Thety Sgwalt Rosas, que faleceu em julho de 2007. Finalmente, visando sanar a omissão, o dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação: "Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por Alcione Carvalho Sanches e outros em face do Estado do Paraná e da Paranaprevidência, para reconhecer o direito à incorporação, em seus proventos de aposentadoria e pensões por morte, das cotas de esforço coletivo referentes ao prêmio de produtividade, com o pagamento das diferenças daí advindas relativas ao período compreendido entre maio de 2005 e janeiro de 2010, exceto quanto aos autores Maicon Diego Ferreira Braznik e João Hoelzi Neto, cujas diferenças devem cessar em novembro de 2008 e julho de 2007, respectivamente, nos termos fixados na fundamentação, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil." Pelo exposto, acolho os embargos de declaração para sanar a omissão existente no dispositivo da sentença, que fica redigida da forma acima indicada. -Advs. MARIA REGINA DISCINI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO, GISELLE PASCUAL PONCE e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.  
 47. DECLARATORIA-0002895-86.2009.8.16.0004-TNG COMERCIO DE ROUPAS LTDA x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 179/189: ..Pelo exposto, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o pleito relacionado com esta Ação Declaratória, sem resolução de mérito, haja vista a carência de ação ocorrida (perda superveniente do interesse processual). Pelo princípio da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e das despesas processuais, mais a verba honorária da Procuradora do réu, que fixo em R \$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). A condenação nas verbas de sucumbência está fulcrada no artigo 20, 94.0 do CPC, considerando o trabalho realizado, o tempo de duração da demanda e o resultado obtido, atento ao grau de dificuldade. O ônus da sucumbência deverá ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.º 6.899/81 (a partir desse provimento judicial, até o pagamento), incidindo ainda os juros legais, atentando-se ao Código Civil (com a taxa do artigo 406 - 1% ao mês), aqui a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso. -Advs. CRISTIANYS ROCHA DE FREITAS e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.  
 48. SUMARIA-0003200-70.2009.8.16.0004-GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA x COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA e outro- DECISÃO DE FLS. 396/399: ..Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Garante Serviços de Apoio S/C Ltda. em face da COHAB-CT e de Marli Maria Paulino, para condenar as rés ao pagamento das taxas de condomínio em atraso, nos termos da fundamentação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil; e Consequentemente, condeno as requeridas ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios do procurador da autora que, ante a complexidade das causas e o trabalho por ele desempenhado, fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais). -Advs. ANDRE ZACARIAS TALLAREK DE QUEIROZ, JOSEMAR VIDAL DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, LADISMARA TEIXEIRA, HASSAN SOHN, VICENTE HIGINO NETO, JULIANNA WIRSCHUM SILVA e PEDRO EUCLIDES UTZIG-.  
 49. REPARACAO DE DANOS-0001207-55.2010.8.16.0004-JOAREZ FLORENCIO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 227: I- Indefiro o pedido de fls.225, por falta de amparo legal. II- Às partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, apresentem alegações finais, por memoriais. -Advs. NIXON ALEXSANDRO FIORI e MANOEL JOSE LACERDA CARNEIRO-.  
 50. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0001413-69.2010.8.16.0004-ARAMART INDUSTRIA DE ARAMADOS LTDA e outro x ANTONIO CASTRO VIEIRA e outros-FL. 154: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. LUCIANE KALAMAR MARTINS, FABIOLA DE REZENDE NÉSPOLO, FELIPE BARRETO FRIAS e ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.  
 51. ORDINARIA-0001629-30.2010.8.16.0004-LUZIA APARECIDA DE SOUZA x ESTADO DO PARANA e outro- FL. 177: Manifeste-se o autor, sobre a certidão de fls. 176, no prazo de cinco dias. -Advs. MARCELO MARTINS DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI-.  
 52. RESOLUCAO DE CONTRATO-0002491-98.2010.8.16.0004-COHAB CT COMPANHIA DE HAB POP DE CURITIBA x ANTONIO CELSO KOROBINSKI e outro- FL. 231: À parte requerente para que proceda a retirada do arquivo de edital sob nº 231/2011, através de Pen Drive, para a devida publicação. -Advs. EDUARDO GARCIA BRANCO, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, BARBARA RIBEIRO VICENTE e RODRIGO ROCKENBACH-.  
 53. EXECUCAO FISCAL-2559/2010-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x CATARATAS TURISMO LTDA- DECISÃO DE FL. 40: Ante a quitação da dívida, julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. Oficie-se conforme requerido em fls. 36/37 para que se devolva a carta precatória. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.  
 54. EMBARGOS A EXECUCAO-0003200-36.2010.8.16.0004-TRANSALEX CARGAS LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 131: Registre-se para sentença. -Advs. CID DA VEIGA SOARES JUNIOR, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM-.  
 55. EXECUCAO FISCAL-0005154-20.2010.8.16.0004-DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x AGRICOLA ALVORADA LTDA- FL. 68: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se a exequente, em cinco dias. -Advs.

ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, MARIO JORGE SOBRINHO e LAURO ROCHA HOFF-.

56. INDENIZACAO-0005392-39.2010.8.16.0004-RONALDO GAIER x COPEL DISTRIBUICAO S/A- DECISÃO DE FL. 230: Copel Distribuição S/A ingressou com embargos de declaração em face da sentença de fls. 213/222, alegando haver contradição, obscuridade e omissão no julgado, no tocante à condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, quanto à sucumbência recíproca e, ainda, quanto ao termo inicial de incidência dos juros de mora. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. É, em síntese, o relatório. Sem razão a embargante. A sentença é bastante clara ao assentar a regularidade do procedimento adotado pela Copel frente à fraude verificada na unidade consumidora de responsabilidade do autor, assim como a ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica, o que gerou a condenação da ora embargante ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor. Portanto, não há contradição na sentença. De outro norte, o fato de a indenização ter sido fixada em patamar inferior àquele pleiteado na petição inicial não gera sucumbência recíproca, consoante a Súmula nº 326, do STJ. Finalmente, caso a embargante discorde da sentença no tocante ao termo inicial dos juros de mora deve se valer do recurso apropriado para a reforma do julgado. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração. -Advs. CARLOS ALEXANDRE LORGA, FABRICIO FABIANI PEREIRA e IRA NEVES JARDIM-.  
 57. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0005816-81.2010.8.16.0004-B J SANTOS E CIA LTDA x HELIO JOSE FARIAS-FL.93: Às partes, sobre a baixa dos autos. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, ABNER PEREIRA DA SILVA, DANIEL GODOY JUNIOR, ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE, FELIPE BARRETO FRIAS e MANOEL PEDRO HEY PACHECO FILHO-.  
 58. ORDINARIA-0005945-86.2010.8.16.0004-METALURGICA STILOLOCARTAS LTDA EPP x COPEL - CIA PARANAENSE DE ENERGIA- DECISÃO DE FLS. 309/311: ..Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Metalúrgica Stilocartas Ltda EPP em face da COPEL Distribuição S/A, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, assim como dos honorários advocatícios que, ante a simplicidade da causa, fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais). O valor dos honorários advocatícios deverá ser monetariamente corrigido pela variação do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança desde a publicação da sentença e acrescido dos juros de mora apurados também pela variação oficial do índice oficial de remuneração da caderneta de poupança a partir do trânsito em julgado. -Advs. CARLOS EDUARDO ORTEGA, LUIZ ALFREDO R. FARIAS JUNIOR, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, SERGIO GOMES e REJANE MARA S. D ALMEIDA-.  
 59. EXECUCAO FISCAL-0006884-66.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x ARTEMIZA ALEXANDRE DE ARAUJO- FL. 44: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.  
 60. EXECUCAO FISCAL-0006903-72.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x COOPERATIVA REGIONAL AGROPECUARIA SUL CATARINENSE- FL. 65: Sobre o retorno da carta precatória, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ e EDSON LUIZ AMARAL-.  
 61. Acao de EXECUCAO-0007601-78.2010.8.16.0004-DEPTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN/PR x PAULO CEZAR DE ASSIS- DESPACHO DE FL. 42: I Defiro o pedido de fls. 40. II Segue em separado o comprovante de solicitação do bloqueio de valores pelo sistema Bacen-Jud. III Guarde-se por três dias e, após, verifique-se as respostas das instituições financeiras quanto à efetivação do bloqueio. --DESPACHO DE FL. 44: I Verificando o resultado da solicitação de bloqueio, o documento em anexo demonstra que não foram encontrados valores disponíveis. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se a exequente em cinco dias. -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARISTELA FREDERICO e RONY MARCOS DE LIMA-.  
 62. EXECUCAO FISCAL-0007828-68.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR x DILCEIA DO ROCIO DUFFECK MATOS- FL. 31: Manifeste-se o autor, sobre a certidão de fls.30, no prazo de cinco dias. -Advs. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL e LAURO ROCHA HOFF-.  
 63. EXECUCAO DE HONORARIOS-0010440-76.2010.8.16.0004-PEDRO OCTAVIO GOMES DE OLIVEIRA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-DESPACHO DE FL. 66: Sobre a petição e documentos de fls. 57/65 manifeste-se o Estado do Paraná, no prazo de cinco dias. -Adv. ANDREA MARGARETHE ROGOSKI ANDRADE-.  
 64. DECLARATORIA-0010909-25.2010.8.16.0004-GILBERT MARQUES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 163: Convento o feito em diligência para o fim de determinar ao Estado do Paraná para que cumpra com o determinado na decisão de agravo de instrumento. -Advs. RENE PELEPIU, JOSE ANACLETO ABDUCH SANTOS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.  
 65. EMBARGOS A EXECUCAO-0011013-17.2010.8.16.0004-KUSMA E CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 190/194: ..Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Kusma e Cia. Ltda. em face do Estado do Paraná, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ante a simplicidade da causa. -Advs. MARCOS WENGERKIEWICZ, CYNTHIA GARCEZ RABELLO,

ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e FABIANE CRISTINA SENISKI-.

66. MANDADO DE SEGURANCA-0011279-04.2010.8.16.0004-N SILVA COMERCIO DE AUTO PEÇAS LTDA x DELEGADA DA RECEITA DO ESTADO EM CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 152/156: ..Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Consequentemente, revogo a medida liminar e condeno a impetrante ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 512, do STF). -Advs. LUCIUS MARCUS DE OLIVEIRA, GUILHERME B CAMARGO, ARI CARLOS CANTELE, ALCEU SCHWEGLER e MANOEL HENRIQUE MAINGUE-.

67. REINTEGRACAO DE POSSE-0011633-29.2010.8.16.0004-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA - COHAB x JUSSARA BYLICA- DESPACHO DE FL. 65: Defiro o pedido de fls. 62. Suspendo o presente feito pelo prazo de 120 (cento e vinte dias) findos os quais deverá o autor se manifestar. -Advs. HASSAN SOHN, LORAINÉ COSTACURTA, LEUZ ANTONIO PINTO SANTIAGO, EDUARDO GARCIA BRANCO, JULIANNA WIRSCHUM SILVA, BARBARA RIBEIRO VICENTE, ANDRESSA GRASIELA GONÇALVES e MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

68. IMPUGNAÇÃO À EXECUCAO-0011886-17.2010.8.16.0004-PARANAPREVIDENCIA x DILO FOLTRAN- DESPACHO DE FL. 78: I - Nos termos da subseção 9, item 2.21.9.2 do Provimento do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nº 223, a digitalização dos processo físicos ocorrerá: (...) II Obrigatoriamente, quando da alteração da fase do processo (p.; ex., quando o processo atinge a fase de cumprimento de sentença). II Assim sendo, indefiro o processamento do cumprimento de sentença requerido às fls. 74/75. -Advs. VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, GISELLE PASCUAL PONCE e JONAS BORGES-.

69. SUMARIA-0012359-03.2010.8.16.0004-URBANIZACAO DE CURITIBA S/A URSB x JORGE QUARESMA DOS SANTOS- DESPACHO DE FL. 199: Redesigno a audiência prevista no art. 277 do CPC para a data de 04/06/2012, às 15:30 horas. Cite-se no endereço e forma requerida às fls. 197v. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, HELOISA RIBEIRO LOPES, RODRIGO BINOTTO GREVETTI e IVAN SZABELIM DE SOUZA-.

70. HOMOLOGAÇÃO DE CESSÃO DE CRÉDITO-0012508-96.2010.8.16.0004-CIMHSA COM IMPORT E EXPORT DE MAQUINAS LTDA x HUGUETE DE OLIVEIRA CARNEIRO- FL. 111: Ao Autor, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48:00h, sob pena de extinção. -Advs. MAURICIO MUSSI CORREA e MARCELO MUSSI CORREA-.

71. SUMARIA-0012594-67.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x WALLACE FIGUEIRA NAGASHIMA- DESPACHO DE FL. 175: Redesigno a audiência prevista no art. 277 do CPC para a data de 04/06/2012, às 15:45 horas. Cite-se no endereço e forma requerida às fls. 173. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, SOLON BRASIL JUNIOR e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

72. EXECUCAO FISCAL-0012730-64.2010.8.16.0004-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x JOSE CARLOS CRUZETA- FL. 24: Ao Autor, a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48:00h, sob pena de extinção. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

73. SUMARIA-0012851-92.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x AUTO POSTO BOTANICO LTDA- DESPACHO DE FL. 203: Redesigno a audiência prevista no art. 277 do CPC para a data de 04/06/2012, às 16:00 horas. Cite-se no endereço e forma requerida às fls. 201. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, SOLON BRASIL JUNIOR, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

74. EMBARGOS A EXECUCAO-0014466-20.2010.8.16.0004-ESTADO DO PARANA x WILSON JORGE JOLY- DECISÃO DE FLS. 114/117: ..Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pelo Estado do Paraná em face de Wilson Jorge Joly, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência do crédito em execução. Consequentemente, JULGO EXTINTA a execução nº 37.252. Condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais relativas às duas ações (execução e embargos à execução) e honorários advocatícios que, ante a simplicidade da causa, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária a contar da data de sua fixação pelo INPC e de juros de mora a contar do trânsito em julgado da sentença no percentual de 1% (um por cento) ao mês. -Advs. FELIPE BARRETO FRIAS, DANIELA LUIZ e BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA-.

75. DECLARATORIA-0015681-31.2010.8.16.0004-CLAUDINEI FERNANDES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 158: I Recebo os recursos de apelação de fls. 139/150 e 152/155 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Advs. NAOTO YAMASAKI, FERNANDA LINHARES WALLBACH, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, PRISCILA WALLBACH SILVA, AMANDA LOUISE RAMAJO CORVELLO BARRETO, VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

76. EMBARGOS A EXECUCAO-0016299-73.2010.8.16.0004-DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DENATRAN x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 135/138: ..Posto isto, atento às colocações ora esposadas, na forma do artigo 269, mCiso 1, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido desses Embargos, em que figura como embargante o DETRAN/PR e embargado o MUNICIPIO DE CURITIBA, fulminando a pretensão executiva e, como consequência, ordenando a extinção da execução, ante a inexigibilidade da CDA. Pelo princípio da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais dos feitos, lembrando que a sucumbência é única (abrange o executivo fiscal), mais a verba honorária do procurador do embargante, que fixo em 200,10(vinte por cento) do valor dado à causa nesses embargos, tudo com espeque no artigo 20, §4.º do CPC, considerando o trabalho realizado, o tempo de duração

da demanda e o resultado obtido. Deve incidir sobre tais verbas a correção constante no artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso. Aplica-se o reexame necessário (art.475, II do CPC). -Advs. MARCIO GOBBO COSTA, MARISTELA BUSETTI e CRISTINA HATSCHBACH MACIEL-.

77. REPARACAO DE DANOS-0016690-28.2010.8.16.0004-WIDSLEY ANDERSON OLIVEIRA x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA DER/PR e outro- DECISÃO DE FLS. 178/199: ..Ante o exposto, acolhendo a preliminar de ilegitimidade passiva Estatal, atento aos argumentos ora destacados nesta fundamentação, na forma do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com relação ao ESTADO DO PARANÁ, por ser parte ilegítima nesta ação. Em seguida, com o uso dos argumentos ora articulados, em atenção ao artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural formulado nesta Ação de Reparação de Danos Materiais e Morais Causados em Acidente de Trânsito movida por WIDSLEY ANDERSON OLIVEIRA, em desfavor do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DER, condenando o requerido a pagar para o requerente o valor de R\$176.551,60 (cento e setenta e seis mil quinhentos e cinquenta e um reais e sessenta centavos) a título de danos materiais, mais o valor de R\$300.000,00 (trezentos mil reais) a título de danos morais, tudo corrigido monetariamente, em conformidade com o artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, a partir deste arbitramento, consoante o enunciado da Súmula n.º 362 do Superior Tribunal de Justiça# (vale também para os danos materiais). Ante o princípio da sucumbência, condeno o requerido (DER/PR) ao pagamento de todas as custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios do Advogado do requerente, que fixo em R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), com espeque no artigo 20, §4.º do Código de Processo Civil, atento aos vetores constantes no §3.º do mesmo artigo, principalmente o trabalho realizado, a matéria controvertida e o tempo exigido para o serviço, mais o valor da indenização. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais havidas pelo Estado do Paraná, bem como à verba honorária do Procurador de tal Ente, arbitrando-a em R\$10.000,00 (dez mil reais). Oriento-me pela mesma sistemática do parágrafo anterior. Ficará o requerente isento de tal condenação, por ser beneficiário da justiça gratuita, não se esquecendo do contido nos artigos 11,§2.º e 12, ambos da Lei n.º 1060/50. Esta condenação (ônus da sucumbência) deverá sofrer correção monetária pelo INPC, desde esse provimento jurisdicional, até o pagamento (Lei n.º 6.899/81), e acrescido dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, aqui a partir do trânsito em julgado dela até o efetivo pagamento (Código Civil artigo 406). Aplica-se o reexame necessário na hipótese, com fundamento na disposição contida no artigo 475, inciso I do Código de Processo Civil. -Advs. MARILZA DA SILVA MOREIRA, MARIO JORGE SOBRINHO, FRANCISCO CARLOS DUARTE e LAURO ROCHA HOFF-.

78. DECLARATORIA-0017462-88.2010.8.16.0004-WENDEL GOMES DA SILVA x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- DESPACHO DE FL. 126: Face ao aduzido às fls. 112 redesigno a audiência para a data de 20/08/2012, às 14:00 horas. Às partes para que comuniquem as suas testemunhas quanto à redesignação. -Advs. ALESSANDRA BACK e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

79. SUMARIA DE COBRANCA-0017768-57.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ARTUR DE OLIVEIRA CORDEIRO- DESPACHO DE FL. 141: Redesigno audiência de conciliação para 27/06/2012, às 15:45 horas. Cite-se como determinado no item II do despacho de fl. 133. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, HELOISA RIBEIRO LOPES, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS, SOLON BRASIL JUNIOR e ANDREZA CRISTINA CHROPACZ-.

80. EMBARGOS A EXECUCAO-0017858-65.2010.8.16.0004-ASCON ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DECISÃO DE FLS. 204/207: ..Posto isto, atento às colocações ora esposadas, na forma do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido desses Embargos, em que figura como embargante ASCON ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. e embargado o MUNICIPIO DE CURITIBA, fulminando a pretensão executiva e, como consequência, ordenando a extinção da execução fiscal, com a insubsistência da penhora on line havida, ante o reconhecimento da prescrição. Pelo princípio da sucumbência, condeno o embargado ao pagamento das custas e despesas processuais dos feitos, lembrando que a sucumbência é única (abrange o executivo fiscal), mais a verba honorária do Procurador da embargante, que fixo em 20% (vinte por cento) do valor dado à causa nesses embargos, tudo com espeque no artigo 20, §4.º do CPC, considerando o trabalho realizado, o tempo de duração da demanda e o resultado obtido. Deve incidir sobre tais verbas a correção constante no artigo 5.º da Lei n.º 11.960/09, a partir do trânsito em julgado até o efetivo desembolso. Aplica-se o reexame necessário (art.475, II do CPC). -Advs. MICHELI FERREIRA PAITACH, PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS AUGUSTO VIEIRA DA COSTA-.

81. SUMARIA DE COBRANCA-0018090-77.2010.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x MARIA DE FATIMA GUADALUPE DO ROCIO NEVES- DESPACHO DE FL. 179: Redesigno a audiência prevista no art. 277 do CPC para a data de 20/08/2012, às 14:15 horas. Cite-se no endereço e forma requerida às fls. 177. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, IVAN SZABELIM DE SOUZA, PEDRO HENRIQUE SCHERNER ROMANEL, HELOISA RIBEIRO LOPES, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e PAULO CESAR DA SILVA-.

82. INDENIZACAO-0019030-42.2010.8.16.0004-EDSON LUIS CAMILLO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 233: Concedo ao procurador do autor o prazo de 05 (cinco) dias para justificar a ausência da testemunhas Fabiano e Luciana. Indefiro o pedido de juntada de documentos, uma vez que os documentos referentes aos danos materiais, narrados na petição inicial, deveriam ter sido juntados àquela petição, estando ultrapassada a fase para tanto. Designo audiência em continuação para o dia 04 de julho de 2012, às 14:00 horas. Oficie-se requisitando a apresentação do Delegado Kleudson Moreira Tavares (arrolado à fl. 218). -Advs.

RODRIGO DA SILVA BARROSO, ALINE DA SILVA BARROSO e ROSANGELA DO SOCORRO ALVES-.

83. INDENIZACAO-0019787-36.2010.8.16.0004-CARLOS DAMIANI x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FLS. 253/254: Compulsando os autos, denota-se que as partes estão devidamente representadas nos autos. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo por saneado. Para a produção da prova requereu a parte autora a oitiva de testemunhas a fim de caracterizar o dano moral. A jurisprudência já sedimentou que o conceito de dano corresponde à lesão de direito, aceitando-se a tese não só da extrapatrimonialidade do dano, mas também, que basta esta lesão para que o dano ocorra, com repercussão indenizatória. Nesta toada, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em aresto relatado pelo eminente Ministro Aldir Passarinho Júnior, (...) já se definiu pela dispensabilidade da prova objetiva do prejuízo moral, bastando à demonstração da circunstância que revele a situação ofensiva à honra e reputação da pessoa física ou jurídica (...) (Resp nº 282.757/RS, em DJU de 19.02.2001, p. 182). Ainda a seguinte jurisprudência: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVOLUÇÃO INDEVIDA DE CHEQUE. DANO MORAL. PREJUÍZO. REPARAÇÃO. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. ART. 538, CPC. CARÁTER PROTETÓRIO NÃO CONFIGURADO. RECURSO ACOLHIDO PARCIALMENTE. I - A devolução indevida de cheque sem fundos acarreta a responsabilidade de indenizar razoavelmente o dano moral correspondente, que prescinde da prova de prejuízo. II - É vedado, nesta instância especial, o reexame das circunstâncias de fato que ensejaram a responsabilidade do banco pela devolução indevida do cheque, a teor do enunciado nº 7 da súmula/STJ. III - Sem estar fundamentado o intuito meramente protetório dos embargos de declaração e em face das evidências de que não houve tal propósito, é de afastar-se a imposição da multa prevista no art. 538, parágrafo único, CPC. " (4a Turma, REsp n. 240.202 - MA, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 20.03.00) "DIREITO DO CONSUMIDOR. CANCELAMENTO INDEVIDO DE CARTÃO DE CRÉDITO. INSCRIÇÃO DO NÚMERO NO 'BOLETIM DE PROTEÇÃO' ('LISTA NEGRA').CONSTRANGIMENTO. COMPRA RECUSADA. DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Nos termos da jurisprudência da Turma, em se tratando de indenização decorrente da inscrição irregular no cadastro de inadimplentes, "a exigência de prova de dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a demonstração da existência da inscrição irregular" nesse cadastro. " (4a Turma, REsp n. 233.076 - RJ, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, unânime, DJU de 28.02.00) Isto posto, entendo que a prova em questão é desnecessária sendo suficiente a comprovação da situação fática que teria gerado o dano. Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. -Advs. JUAREZ BORTOLI, AMELIA YOSHIKO HANAI BORTOLI e FLAVIO BUENO-.

84. ACAO COLETIVA-0021548-05.2010.8.16.0004-FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANS DE PASSAGEIROS DO PR e SC - FEPASC x ESTADO DO PARANA e OUTRO- DESPACHO DE FL. 471: I Recebo o recurso de apelação de fls. 443/468 no efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões ao recurso de apelação interposto. -Advs. CESAR A GUIMARAES PEREIRA, ANDRE GUSKOW CARDOSO, EDUARDO TALAMINI, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, GUILHERME F. DIAS REISDORFER, ALINE LÍCIA KLEIN, RAFAELA ALMEIDA DO AMARAL e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

85. SUMARIA DE COBRANCA-0001152-70.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x FRIGORIFICO MARGEM LTDA- DESPACHO DE FL. 146: Redesigno a audiência prevista no art. 277 do CPC para a data de 20/08/2012, às 14:30 horas. Cite-se nos endereços e forma requerida às fls. 142. -Advs. EVELLYN DAL POZZO YUGUE, SOLON BRASIL JUNIOR, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ, IVAN SZABELIM DE SOUZA e HELOISA RIBEIRO LOPES-.

86. DECLARATORIA-0002368-66.2011.8.16.0004-PAULO DO NASCIMENTO IAMAMURA x ESTADO DO PARANA e OUTRO- DESPACHO DE FL. 105: I Recebo o recurso de apelação do Estado do Paraná (fls.88/94) e da Paraná Previdência (fls.95/101). II Aos apelados para apresentarem suas contrarrazões, no prazo de lei. -Advs. CAMILLA R CARAMUJO MORAES VALEIXO, JACSON LUIZ PINTO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, IURI FERRARI COCICOV, VALIANA WARGHA CALLIARI e ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA-.

87. DECLARATORIA-0002373-88.2011.8.16.0004-ALEXANDRE MARCOLINI x ESTADO DO PARANA e OUTRO- FL. 89: Contados, registrem-se para sentença. -Advs. CAMILLA R CARAMUJO MORAES VALEIXO, VALIANA WARGHA CALLIARI e VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO-.

88. DECLARATORIA-0003009-54.2011.8.16.0004-JOAO FERREIRA DOS SANTOS NETO x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 85: I Recebo os recursos de apelação de fls. 72/76 e 78/82 nos efeitos devolutivo e suspensivo. II Aos apelados para apresentarem, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Advs. NAOTO YAMASAKI, PRISCILA WALLBACH SILVA, MILTON MIRO VERNALHA FILHO, ROGERIO DISTEFANO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

89. ORDINARIA-0003913-74.2011.8.16.0004-ANDERSON LUIZ DE MESQUITA CASANOVA e outros x ESTADO DO PARANA- DECISÃO DE FLS. 158/159: I - Tendo em vista a desistência manifestada pelo autor Anderson Luiz Mesquita Casanova (fls. 151) e a concordância do requerido, julgo extinto o processo, o que faço com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte desistente a pagar as custas processuais, bem como os honorários devidos ao procurador judicial do embargado, os quais arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), arbitrando que é feito em atenção ao trabalho desenvolvido, ao tempo gasto com a causa, bem como à natureza da matéria em discussão (art. 20, §4º, do Código de Processo Civil). Em relação ao ônus da sucumbência deve ele

ser corrigido pelo INPC, atento a lei n 6.899/81, a incidir a partir desse provimento judicial até o pagamento, incidindo também juros na taxa de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), aqui a partir do trânsito em julgado até o desembolso. Por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, fica sobrestada a exigibilidade do pagamento das verbas que são devidas por ela, até que se comprove ter havido alteração na sua situação financeira, observando o prazo previsto no art. 12, da lei nº 1060/50. II Indefiro os pedidos de produção de prova oral e pericial requerida às fl. 152, por entender ser desnecessária a produção dessa provas para o deslinde da lide. Isso porque, o objeto da ação diz respeito a não observância do edital quando da realização da perícia. Veja-se que os autores alegam a realização de exame por órgão diverso, não oficial, um único profissional, ausência de médico psiquiatra, decisão monocrática, quando a exigência seria por banca examinadora, além de terem sido ignoradas regras quanto a ampla defesa e contraditório. Ora, tais argumentações devem ser comprovadas por documentação. A aptidão dos autores para prosseguirem no concurso não é objeto da demanda, e, portanto, incabível a perícia e a prova oral. III - Por não vislumbrar a necessidade da produção de outras provas, determino a realização do julgamento antecipado da lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. IV Registrem-se para sentença. -Advs. FABIANO ALVES DE MELO DA SILVA, CRISTINA LEITAO TEIXEIRA DE FREITAS e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

90. DECLARATORIA-0005307-19.2011.8.16.0004-FERNANDA GOMES TANFERRE x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 127: I Recebo os recursos de apelação de fls. 113/116 e 117/123 no efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Advs. FABIANA DE OLIVEIRA PASCOAL, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO e ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA-.

91. SUMARIA DE COBRANCA-0008056-09.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x LUIS COSTA GUERRA- DESPACHO DE FL. 106: I Defiro do pedido de fls. 104. Redesigno audiência de conciliação, prevista no artigo 277 do Código de Processo Civil para o dia 27/06/2012 às 15:30 horas. II - Recolhidas as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, expeça-se mandado de citação e intimação no endereço indicado às fls. 104. -Advs. SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, HELOISA RIBEIRO LOPES, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS-.

92. INDENIZACAO-0008078-67.2011.8.16.0004-MARCIO RODRIGUES x ESTADO DO PARANA- DESPACHO DE FL. 117: I Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Saliento que, oportunamente, será aberto prazo para que o Estado do Paraná se manifeste quanto aos documentos carreados às fls. 66/86, garantindo assim o princípio do contraditório e da ampla defesa. II Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 112/114 e as que vierem a ser arroladas oportunamente. III Aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 94. -Advs. PAULO SILAS TAPOROSKY e SILMARA BONATTO CURUCHET-.

93. EMBARGOS A EXECUCAO-0014814-04.2011.8.16.0004-NARCIZO LIPKA x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 54: I- Revogo a Portaria de fls. 51. II- Sobre a impugnação de fls. 37/50, manifeste-se o Embargante, no prazo de dez dias. -Advs. NARCIZO LIPKA, PAULO VINICIO FORTES FILHO, CRISTINA H. MACIEL e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

94. ORDINARIA-0016988-83.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BOJO ADMINISTRADORA DE BENS LTDA e outros- DESPACHO DE FLS. 111 e vº: I - Na presente relação processual contata-se que estão presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válidos do processo consubstanciados na capacidade processual, competência, jurisdição e ausência de qualquer fato impeditivo. Quanto as condições da ação, a pretensão deduzida em juízo existe na ordem jurídica, evidencia-se o interesse econômico e, por último, as partes são legítimas. Dessa forma, por estar o processo em ordem, declaro-o saneado. II Para a produção da prova, fixo os seguintes pontos controvertidos: a) se há vagas de garagem em número compatível com o porte e destinação do imóvel; III Diante dos pontos controvertidos fixados, defiro a produção de prova pericial. IV Nomeio como perito Nivaldo Carneiro Rodrigues (Rua Itupava, nº 200, Curitiba fone: (41) 3263-1203/(41) 99751241. V Às partes, a fim de que, querendo, indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, §1º, Incisos I e II, do Código de Processo Civil. VI Os honorários deverão ser suportados pelo autor. -Advs. SIMONE KOHLER, LAURI JOAO ZAMBONI e LEANDRO ZAMBONI-.

95. EMBARGOS A EXECUCAO-0016996-60.2011.8.16.0004-PEDRO GIROLAMO MACARINI x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 96: Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que desejam efetivamente produzir, justificando-as. -Advs. PAUO MACARINI, VALDIR JULIO ULBRICH e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

96. FALENCIA-0023152-64.2011.8.16.0004-ARAMEPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARAMES LTDA x HERAÇO COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA- DESPACHO DE FL. 94: I.- Face a certidão de fls. 93, suspendo a audiência designada para o dia 19/03/2012, redesignando para o dia 21/05/2012, às 14:00 horas, para a realização do ato. II.- Intimem-se nos termos do despacho de fls. 85, bem como as testemunhas arroladas às fls. 92. -Advs. CARLOS ALBERTO FARIÓN DE AGUIAR e KIELLEN SANTOS Z DA SILVA-.

97. DECLARATORIA-0025506-62.2011.8.16.0004-ERNANE DOS SANTOS x ESTADO DO PARANA e OUTRO- DESPACHO DE FL. 109: I Recebo os recursos de apelação de fls. 92/99 e 100/105 no efeito devolutivo. II Ao apelado para apresentar, em 15 (quinze) dias, contrarrazões aos recursos de apelação interpostos. -Advs. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI, DIOGO LOPES VILELA BERBEL, VENINA SABINO DA SILVA e DAMASCENO, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI, ANNETE CRISTINA DE ANDRADE GAIO e ANTONIO R. M. DE OLIVEIRA-.

98. SUMARIA DE COBRANCA-0027850-16.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ANDREA PEREIRA LIMA PACCINI- DESPACHO DE FL. 174: Redesigno a audiência prevista no art. 277 do CPC para a data de 20/08/2012, às 14:45 horas. Cite-se no endereço e forma requerida às fls. 172 -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES, ANDREZA CRISTINA CHROPACZ e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

99. DECLARATORIA-0030015-36.2011.8.16.0004-JOSEFA FLORENTINA DA SILVA x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- FL. 295: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, ANDRESSA ROSA e MARIA FRANCISCA DE ALMEIDA MOHR-.

100. ORDINARIA-0030048-26.2011.8.16.0004-DANIELLE CAVALCA GARCIA FRANCESCHI e outros x ESTADO DO PARANA- FL. 273: Especifiquem as partes as provas que efetivamente desejam produzir. -Advs. SERGIO NEY CUELLAR TRAMUJAS, PAULO SERGIO ROSSO e VALQUIRIA BASSETTI PROCHMANN-.

101. ORDINARIA-0031146-46.2011.8.16.0004-MARIA APARECIDA MARTINS e outros x ESTADO DO PARANA e outro- DESPACHO DE FL. 101: I Por se tratar de prejudicial de mérito, passo à análise da prescrição na sentença. II No mais, denota-se que as partes estão devidamente representadas no processo. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, de modo que declaro o processo por saneado. III Por fim, não havendo preliminares a serem analisadas, entendo que tal como está constituída a demanda, não requer melhores provas a serem produzidas pelas partes, dispensando, assim, quaisquer outras que se queiram carrear aos autos, a título de esclarecimento ou defesa. Deste modo, determino o julgamento antecipado da lide, com arrimo no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. -Advs. JONAS BORGES, LUIS FERNANDO DA SILVA TAMBELLINI e RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES-.

102. SERVIDAO-0037980-65.2011.8.16.0004-SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA x CARLOS AUGUSTO GASPARIN e outro- FL. 89: Recolha o autor as custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias. -Adv. INACIO HIDEO SANO-.

103. SUMARIA DE COBRANCA-0041646-74.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ALESSANDRO MACHADO DA SILVA-DESPACHO DE FL. 142: Redesigno a audiência prevista no art. 277 do CPC para a data de 20/08/2012, às 15:00 horas. Cite-se no endereço e forma requerida às fls. 140. -Advs. HELOISA RIBEIRO LOPES e EVELLYN DAL POZZO YUGUE-.

104. EMBARGOS A EXECUCAO-0043791-06.2011.8.16.0004-BANCO BRADESCO S/A x MUNICIPIO DE CURITIBA- DESPACHO DE FL. 36: I Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução fiscal, atento ao que dispõe o artigo 151, II do CTN (depósito do montante integral do débito fiscal exigido pelo Município de Curitiba), combinado com o disposto no artigo 739-A, § 1º do CPC, visto que, em razão do argumentado na inicial (relevância da fundamentação), a continuidade da execução poderá resultar ao embargante dano de difícil reparação. Não pode ser deixado de lado o disposto no artigo 32, § 2º da Lei nº 6.830/80. II Ao embargado para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, de acordo com o artigo 17 da Lei 6.830/80. -Advs. LILIAN BATISTA DE LIMA e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

105. REPARACAO DE DANOS-0044113-26.2011.8.16.0004-URBS URBANIZACAO DE CURITIBA S/A x ROBSON JOSE DE LIMA e outro- DECISÃO DE FL. 44: Homologo o acordo firmado pelas partes para resolver o processo com julgamento de mérito, nos termos da disposição contida no art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas pelo requerido Robson José de Lima. Pagas as custas -R\$ 61,26-, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. -Advs. SOLON BRASIL JUNIOR, IVAN SZABELIM DE SOUZA, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e LAUDEMIRO PEREIRA ALVES-.

106. EXECUCAO FISCAL-0000061-43.1991.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BEATRIZ DO ROCIO FOGGIATTO PADILHA- DECISÃO DE FLS. 15/18: ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e MARLI TEREZINHA FERREIRA D AVILA-.

107. EXECUCAO FISCAL-0000061-72.1993.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCIO RAMOS- DECISÃO DE FLS. 09/11: Primeiramente, revogo o despacho de fls. 07. ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

108. EXECUCAO FISCAL-0000120-55.1996.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MIGUEL ARCHIMENDES RICHTER- DECISÃO DE FLS. 07/09: Primeiramente, revogo o despacho de fls. 05. ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. Pelo princípio da precaução, proceda-se o levantamento do arresto de fls. 03. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

109. EXECUCAO FISCAL-0000121-40.1996.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAQUIM EGYDIO REGINATO- DECISÃO DE FLS. 08/10: Primeiramente, revogo o despacho de fls. 06. ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-

la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. Pelo princípio da precaução, proceda-se o levantamento do arresto de fls. 04. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

110. EXECUCAO FISCAL-0000117-03.1996.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO M ALVES DA LUZ- DECISÃO DE FLS. 10/12 :..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

111. EXECUCAO FISCAL-0000118-85.1996.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x L C BRANCO EMP IMOB LTDA- DECISÃO DE FLS. 09/11: ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

112. EXECUCAO FISCAL-0000375-08.1999.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE SZYCKTA- DECISÃO DE FL. 31: Ante a quitação da dívida, julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. CARLOS ANTONIO LESSKIU, PAULO VINICIO FORTES FILHO e FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA-.

113. EXECUCAO FISCAL-0000382-97.1999.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NACIONAL IND DE MAD E LAMIN LTDA- DECISÃO DE FL. 111: Julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento da penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, CRISTINA H. MACIEL, DIOGO DA ROS GASPARIN, SILMARA VAZ GABRIEL O. DA FONSECA e ALAN MESNIKI-.

114. EXECUCAO FISCAL-0000353-13.2000.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MACOPAR INT DE M DE C PR LTDA- DECISÃO DE FLS. 34: Ante a quitação da dívida, julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento de respectiva distribuição, penhora arresto ou indisponibilidade de bens, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. CARLOS ANTONIO LESSKIU e PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

115. EXECUCAO FISCAL-0000120-89.1995.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x AMPLA S/A COM. E IND. OTICA- DECISÃO DE FLS. 08/10: ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

116. EXECUCAO FISCAL-0000029-43.1988.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANGELO ROBERTO BATISTA- DECISÃO DE FLS. 25/27: Primeiramente, revogo o despacho de fls. 23. ..Posto isso, entendendo que houve a prescrição intercorrente na hipótese, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 269, IV do Código de Processo Civil, devendo haver as baixas e anotações necessárias. Condeno a exequente ao pagamento das custas processuais, deixando de condená-la ao pagamento dos honorários sucumbenciais, uma vez que a pretensão não foi resistida nos autos. Pelo princípio da precaução, proceda-se o levantamento do arresto de fls. 04. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

117. EXECUCAO FISCAL-0001057-50.2005.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIDADELA S/A- DECISÃO DE FL. 22: Ante a quitação da dívida, julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, com o cancelamento de respectiva distribuição, penhora arresto ou indisponibilidades de bens, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, PATRICIA FERREIRA POMOCENO e ADM. PAULO VINICIUS BARROS MARTINS JR-.

118. EXECUCAO FISCAL-0002086-67.2007.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x BANCO DO BRASIL S/A- DECISÃO DE FL. 21: Ante a quitação da dívida, julgo extinta, a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Proceda-se o levantamento da penhora. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO, VALDIR JULIO ULBRICH, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e MARCIA REGINA OLIVEIRA AMBROSIO-.

119. EXECUCAO FISCAL-0003290-78.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FABIO SARRAFF- DECISÃO DE FL. 13: Ante a manifestação de fls. 11, julgo parcialmente extinta, por sentença, a presente execução, em relação aos débitos ISF/2004 (122308-0), ISF/2005 (122309-0) e ISF/2008 (122312-0), com fundamento no artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Advs. PAULO VINICIO FORTES FILHO e SILMARA VAZ GABRIEL O. DA FONSECA-.

120. EXECUCAO FISCAL-0003275-12.2009.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE LUIZ DUARTE- DECISÃO DE FL. 09: I - Julgo parcialmente extinta, a execução, com relação à inscrição municipal de nº. 00306907-8, relativamente aos débitos ISF/2004 (79644-0), ISF/2005 (80826-0), ISF/2006 (84517-0), ISF/2007 (88094-0) e ISF/2008 (86261-0) com fundamento no artigo 26, da Lei 6830/80, devendo a execução continuar normalmente com relação aos outros exercícios. II Sobre o prosseguimento do feito, manifeste-se o exequente no prazo legal. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

121. FALÊNCIA-11114/0-CASA DAS FECHADURAS LTDA x FERTIGHAUS-CONSTR E EMPREEND LTDA-EM conformidade com o artigo 196 do C.P.C., intimamos o(a) Sr(a). Advogado(a) para a devolução no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas da Lei. -Adv. MOLOTOV PASSOS-.

122. FALÊNCIA-0000178-58.1996.8.16.0004-ATHAYDE E ATHAYDE x A D S ADVANCED DEVELOPMENT SYSTEM INFORMÁTICA LTDA- DECISÃO DE FL. 663: Diante da satisfação da obrigação, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. -Adv. ANTONIO FRANCISCO CORREA ATHAYDE, FLAVIO FAGUNDES FERREIRA, GERALDO DE OLIVEIRA e WANESSA CAROLINE SONE-.

123. ALVARA JUDICIAL-0001144-69.2006.8.16.0004-MARCO ANTONIO FDE ABREU ABILHOA x ARMDO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e outros-DECISÃO DE FLS. 183/187: ..Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos por Marco Antonio de Abreu Abilhoa em face de Massa Falida de ARMDO Construtora de Obras Ltda., ARMDO Construtora de Obras Ltda. e do Banco Itaú S/A, para determinar o levantamento da hipoteca existente sobre o apartamento nº 702 e as garagens nº 53 e 54, do Edifício Regente Garden, situado na rua Monsenhor Ivo Zanlorenzi, nº 2300, Curitiba/PR, o levantamento da arrecadação deste imóvel nos autos da falência da primeira ré e, também, para autorizar o síndico da primeira ré a responder à transferência de propriedade do imóvel em favor do autor, extinguindo os processos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o Banco Itaú S/A resistiu à pretensão inicial, deve arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do autor, que, ante a complexidade da causa e o trabalho desempenhado por ele fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). O valor dos honorários advocatícios deve ser acrescido de correção monetária desde a data da sentença pelo INPC e de juros de mora no percentual de 1% (um por cento) ao mês a contar do trânsito em julgado desta sentença. -Adv. PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, DIOGO MATTE AMARO, DIOGO BENRADT CARDOSO, SANDRA MARA PEREIRA, ITO TARAS, ELCI BOZZA, SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES, CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS, MARLUS JORGE DOMINGOS, RITA DE CASSIA PILONI, LEONEL TREVISAN JUNIOR, JOSÉ DE PAULA MONTEIRO NETO, MARCIAL BARRETO CASABONA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

124. HABILITACAO DE CREDITO-0001393-20.2006.8.16.0004-SANDRO LUNARD NICOLADELI x THORSTEN DORN- DECISÃO DE FLS. 38 e vº: ..Depois de analisar a documentação coligida aos autos, mais as manifestações do síndico e do Ministério Público, denota-se que o crédito apresentado merece ser habilitado na falência. Destarte, é de ser deferida a presente pretensão, não se olvidando aqui a respeito da questão dos juros e correção monetária, com enfoque para o artigo 26, da Lei Falimentar. Em relação à correção monetária, fixo desde já o seu índice (INPC), atendendo aliás a linha seguida pelo Tribunal de Justiça (Apelação Cível n.º 311.717-3), onde se vê que "a fixação dos índices é tarefa a cargo do juízo a quo para que o indexador seja aplicado de maneira uniforme para todos os credores, assegurando-se tratamento igualitário entre os concorrentes credores". Posto isso, com fundamento no art. 92, I, do Decreto-lei n.º 7.661/45, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural e, consequentemente declaro habilitado o crédito privilegiado de Sandro Lunard Nicoladeli, no valor de R\$ 1.820,92, atualizado até 31.05.2006, perante a Massa Falida Thorsten Dorn Ltda. Sobre o valor habilitado, incidirão juros de mora (Decreto-lei 7.661/45, art.26) e correção monetária (incidindo o INPC como índice), somente se a Massa Falida comportar. Não incidem aqui custas nem honorários advocatícios. Justifico que são indevidos honorários de advogado no processo de habilitação ou impugnação de crédito na falência, bem como, na concordata, por ser a disciplina processual mero incidente de apuração administrativa do passivo concursal. Sobre o tema em questão, a Jurisprudência dominante tem-se direcionado no sentido de que a condenação em honorários, nos procedimentos de habilitação de crédito, é indevida conforme julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO FALIMENTAR. Decisão que defere habilitação de crédito cedido, por isso que reconhece força a valia à cessão, logicamente não viola o art. 1065 do CCB. A condenação em honorários, nos procedimentos de habilitação de crédito, não se harmoniza com a execução coletiva. Recurso especial não conhecido Unânime."(REsp 38230/RJ relator Ministro Fontes de Alencar, 4.ª Turma, em 13/02/96). "FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Não são devidos honorários advocatícios na habilitação de crédito em falência, ainda quando haja impugnação. Recurso conhecido e provido."(REsp 108299/SP, 3.ª Turma, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ 30/09/1999). -Adv. SANDRO LUNARD NICOLADELI, JOAO RAIMUNDO F MACHADO PEREIRA e SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI-.

125. HABILITACAO DE CREDITO-0001394-05.2006.8.16.0004-SANDRO LUNARD NICOLADELI x THORSTEN DORN- DECISÃO DE FLS. 39 e vº: Depois de analisar a documentação coligida aos autos, mais as manifestações do síndico e do Ministério Público, denota-se que o crédito apresentado merece ser habilitado na falência. Destarte, é de ser deferida a presente pretensão, não se olvidando aqui a respeito da questão dos juros e correção monetária, com enfoque para o artigo 26, da Lei Falimentar. Em relação à correção monetária, fixo desde já o seu índice (INPC), atendendo aliás a linha seguida pelo Tribunal de Justiça (Apelação Cível n.º 311.717-3), onde se vê que "a fixação dos índices é tarefa a cargo do juízo a quo para que o indexador seja aplicado de maneira uniforme para todos os credores, assegurando-se tratamento igualitário entre os concorrentes credores". Posto isso, com fundamento no art. 92, I, do Decreto-lei n.º 7.661/45, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural e, consequentemente declaro habilitado o crédito privilegiado de Sandro Lunard Nicoladeli, no valor de R\$ 1.290,39,

atualizado até 31.07.2006, perante a Massa Falida Thorsten Dorn Ltda. Sobre o valor habilitado, incidirão juros de mora (Decreto-lei 7.661/45, art.26) e correção monetária (incidindo o INPC como índice), somente se a Massa Falida comportar. Não incidem aqui custas nem honorários advocatícios. Justifico que são indevidos honorários de advogado no processo de habilitação ou impugnação de crédito na falência, bem como, na concordata, por ser a disciplina processual mero incidente de apuração administrativa do passivo concursal. Sobre o tema em questão, a Jurisprudência dominante tem-se direcionado no sentido de que a condenação em honorários, nos procedimentos de habilitação de crédito, é indevida conforme julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO FALIMENTAR. Decisão que defere habilitação de crédito cedido, por isso que reconhece força a valia à cessão, logicamente não viola o art. 1065 do CCB. A condenação em honorários, nos procedimentos de habilitação de crédito, não se harmoniza com a execução coletiva. Recurso especial não conhecido Unânime."(REsp 38230/RJ relator Ministro Fontes de Alencar, 4.ª Turma, em 13/02/96). "FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Não são devidos honorários advocatícios na habilitação de crédito em falência, ainda quando haja impugnação. Recurso conhecido e provido."(REsp 108299/SP, 3.ª Turma, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ 30/09/1999). -Adv. SANDRO LUNARD NICOLADELI, JOAO RAIMUNDO F MACHADO PEREIRA, SERGIO K BRAGA e SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI-.

126. HABILITACAO DE CREDITO-0002072-83.2007.8.16.0004-LEIDE RODRIGUES DA SILVA x THORSTEN DORN- DECISÃO DE FLS. 30 e vº: Depois de analisar a documentação coligida aos autos, mais as manifestações do síndico e do Ministério Público, denota-se que o crédito apresentado merece ser habilitado na falência. Destarte, é de ser deferida a presente pretensão, não se olvidando aqui a respeito da questão dos juros e correção monetária, com enfoque para o artigo 26, da Lei Falimentar. Em relação à correção monetária, fixo desde já o seu índice (INPC), atendendo aliás a linha seguida pelo Tribunal de Justiça (Apelação Cível n.º 311.717-3), onde se vê que "a fixação dos índices é tarefa a cargo do juízo a quo para que o indexador seja aplicado de maneira uniforme para todos os credores, assegurando-se tratamento igualitário entre os concorrentes credores". Posto isso, com fundamento no art. 92, I, do Decreto-lei n.º 7.661/45, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural e, consequentemente declaro habilitado o crédito trabalhista de Leide Rodrigues da Silva, no valor de R\$ 8.397,10, atualizado até 31.01.2007, perante a Massa Falida Thorsten Dorn Ltda. Sobre o valor habilitado, incidirão juros de mora (Decreto-lei 7.661/45, art.26) e correção monetária (incidindo o INPC como índice), somente se a Massa Falida comportar. Não incidem aqui custas nem honorários advocatícios. Justifico que são indevidos honorários de advogado no processo de habilitação ou impugnação de crédito na falência, bem como, na concordata, por ser a disciplina processual mero incidente de apuração administrativa do passivo concursal. Sobre o tema em questão, a Jurisprudência dominante tem-se direcionado no sentido de que a condenação em honorários, nos procedimentos de habilitação de crédito, é indevida conforme julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO FALIMENTAR. Decisão que defere habilitação de crédito cedido, por isso que reconhece força a valia à cessão, logicamente não viola o art. 1065 do CCB. A condenação em honorários, nos procedimentos de habilitação de crédito, não se harmoniza com a execução coletiva. Recurso especial não conhecido Unânime."(REsp 38230/RJ relator Ministro Fontes de Alencar, 4.ª Turma, em 13/02/96). "FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Não são devidos honorários advocatícios na habilitação de crédito em falência, ainda quando haja impugnação. Recurso conhecido e provido."(REsp 108299/SP, 3.ª Turma, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ 30/09/1999). -Adv. SANDRO LUNARD NICOLADELI, JOAO RAIMUNDO F MACHADO PEREIRA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI-.

127. HABILITACAO DE CREDITO-0002085-82.2007.8.16.0004-SANDRO LUNARD NICOLADELI x THORSTEN DORN- DECISÃO DE FLS. 31 e vº: ..Depois de analisar a documentação coligida aos autos, mais as manifestações do síndico e do Ministério Público, denota-se que o crédito apresentado merece ser habilitado na falência. Destarte, é de ser deferida a presente pretensão, não se olvidando aqui a respeito da questão dos juros e correção monetária, com enfoque para o artigo 26, da Lei Falimentar. Em relação à correção monetária, fixo desde já o seu índice (INPC), atendendo aliás a linha seguida pelo Tribunal de Justiça (Apelação Cível n.º 311.717-3), onde se vê que "a fixação dos índices é tarefa a cargo do juízo a quo para que o indexador seja aplicado de maneira uniforme para todos os credores, assegurando-se tratamento igualitário entre os concorrentes credores". Posto isso, com fundamento no art. 92, I, do Decreto-lei n.º 7.661/45, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural e, consequentemente declaro habilitado o crédito privilegiado de Sandro Lunard Nicoladeli, no valor de R\$ 1.259,57, atualizado até 31.01.2007, perante a Massa Falida Thorsten Dorn Ltda. Sobre o valor habilitado, incidirão juros de mora (Decreto-lei 7.661/45, art.26) e correção monetária (incidindo o INPC como índice), somente se a Massa Falida comportar. Não incidem aqui custas nem honorários advocatícios. Justifico que são indevidos honorários de advogado no processo de habilitação ou impugnação de crédito na falência, bem como, na concordata, por ser a disciplina processual mero incidente de apuração administrativa do passivo concursal. Sobre o tema em questão, a Jurisprudência dominante tem-se direcionado no sentido de que a condenação em honorários, nos procedimentos de habilitação de crédito, é indevida conforme julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO FALIMENTAR. Decisão que defere habilitação de crédito cedido, por isso que reconhece força a valia à cessão, logicamente não viola o art. 1065 do CCB. A condenação em honorários, nos procedimentos de habilitação de crédito, não se harmoniza com a execução coletiva. Recurso especial não conhecido Unânime."(REsp 38230/RJ relator Ministro Fontes de Alencar, 4.ª Turma, em 13/02/96). "FALÊNCIA.

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Não são devidos honorários advocatícios na habilitação de crédito em falência, ainda quando haja impugnação. Recurso conhecido e provido."(REsp 108299/SP, 3.ª Turma, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ 30/09/1999). -Advs. SANDRO LUNARD NICOLADELI, JOAO RAIMUNDO F MACHADO PEREIRA, PAULO VINICIO FORTES FILHO e SIND- JOAQUIM JOSE G. RAULI-.

128. HABILITACAO DE CREDITO-0002506-38.2008.8.16.0004-ANDRE LUIZ DE MELLO (INSS e Imprensa) x ANRELA RESTAURANTE EVENTOS E PARTICIPACOES LTDA- DECISÃO DE FLS. 47/48: ..Depois de analisar a documentação coligida aos autos, mais as manifestações do síndico e do Ministério Público, denota-se que o crédito apresentado merece ser habilitado na falência. Destarte, é de ser deferida a presente pretensão, não se olvidando aqui a respeito da questão dos juros e correção monetária, com enfoque para o artigo 26, da Lei Falimentar. Em relação à correção monetária, fixo desde já o seu índice (INPC), atendendo aliás a linha seguida pelo Tribunal de Justiça (Apelação Cível n.º 311.717-3), onde se vê que "a fixação dos índices é tarefa a cargo do juízo a quo para que o indexador seja aplicado de maneira uniforme para todos os credores, assegurando-se tratamento igualitário entre os concorrentes credores". Posto isso, com fundamento no art. 92, I, do Decreto-lei n.º 7.661/45, JULGO PROCEDENTE o pedido inaugural e, consequentemente declaro habilitado o do INSS no valor de R\$ 343,14, a título de contribuição previdenciária, a ser habilitado como crédito fiscal e o crédito do Estado do Paraná, no valor de R\$ 173,71, como crédito privilegiado, perante a Massa Falida Anrela Restaurante Eventos e Participações Ltda. Sobre o valor habilitado, incidirão juros de mora (Decreto-lei 7.661/45, art.26) e correção monetária (incidindo o INPC como índice), somente se a Massa Falida comportar. Não incidem aqui custas nem honorários advocatícios. Justifico que são indevidos honorários de advogado no processo de habilitação ou impugnação de crédito na falência, bem como, na concordata, por ser a disciplina processual mero incidente de apuração administrativa do passivo concursal. Sobre o tema em questão, a Jurisprudência dominante tem-se direcionado no sentido de que a condenação em honorários, nos procedimentos de habilitação de crédito, é indevida conforme julgados do colendo Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO FALIMENTAR. Decisão que defere habilitação de crédito cedido, por isso que reconhece força a valia à cessão, logicamente não viola o art. 1065 do CCB. A condenação em honorários, nos procedimentos de habilitação de crédito, não se harmoniza com a execução coletiva. Recurso especial não conhecido Unânime."(REsp 38230/RJ relator Ministro Fontes de Alencar, 4.ª Turma, em 13/02/96). "FALÊNCIA. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. Não são devidos honorários advocatícios na habilitação de crédito em falência, ainda quando haja impugnação. Recurso conhecido e provido."(REsp 108299/SP, 3.ª Turma, relator Ministro Waldemar Zveiter, DJ 30/09/1999). -Advs. ALI ZRAIK JUNIOR, ZAKI HUSSEIN ZRAIK NETO e SIND- MAURICIO DE PAULA SOARES GUIMARAES-.

129. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002698-34.2009.8.16.0004-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXT. SUL x M F DE MHB INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA- DECISÃO DE FLS. 220/223: ..Posto isto, atento às colocações firmadas na fundamentação, no mérito, em conformidade com o artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO formalizados pelo BRDE em desfavor da Massa Falida de MHB Indústria e Comércio de Vidros Ltda.. Revogo a liminar de fl.24, liberando-se a caução. Pela sucumbência havida condeno o embargante a pagar as custas, despesas processuais e os honorários do atual Administrador Judicial, os quais, nos termos do §4.º, do artigo 20 do CPC, arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais), levando em conta o tempo decorrido entre a oposição dos embargos e esta decisão e, sobretudo, o trabalho realizado e o grau de complexidade do litígio. Tudo (ônus da sucumbência) a ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.o 6.899/81, a partir deste provimento judicial, até o pagamento, incidindo ainda os juros legais (1% - artigo 406 do Código Civil), aqui a partir do trânsito em julgado da sentença, até o efetivo desembolso. -Advs. JANICE KELLER ARAUJO, THIAGO FARIA, RICARDO LUCAS CALDERON, TATIANA VILLORDO CALDERON e SIND- OKSANDRO GONÇALVES-.

130. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002963-36.2009.8.16.0004-SOTENGLASS COMÉRCIO DE VIDROS LTDA x MHB INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS LTDA- DECISÃO DE FLS. 196/201: ..Posto isto, atento às colocações firmadas na fundamentação, no mérito, em conformidade com o artigo 269, inciso I do CPC, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO formalizados por Sotenglass Comércio de Vidros Ltda. em desfavor da Massa Falida de MHB Indústria e Comércio de Vidros Ltda., inexistindo viabilidade jurídica para liberar os bens móveis em discussão como deseja a embargante. Pela sucumbência havida, condeno a embargante a pagar as custas, despesas processuais e os honorários do Advogado da embargada e do administrador judicial, os quais, nos termos do g4.o, do artigo 20 do CPC, arbitro em R\$800,00 (oitocentos reais) para cada um, levando em conta o tempo decorrido entre a oposição dos embargos e esta decisão e, sobretudo, o trabalho realizado e o grau de complexidade do litígio. Tudo (ônus da sucumbência) a ser corrigido pelo INPC, na forma da Lei n.o 6.899/81, a partir deste provimento judicial, até o pagamento, incidindo ainda os juros legais (1% - artigo 406 do Código Civil), aqui a partir do trânsito em julgado da sentença, até o efetivo desembolso. -Advs. ALEXANDRE BOMBONATO, RICARDO LUCAS CALDERON, ADELICIO CERUTI e SIND- OKSANDRO GONÇALVES-.

131. EXECUCAO FISCAL-67410/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA DE PINCEIS PAVÃO S.A- DESPACHO DE FL. 46: Acolho as ponderações retro do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia de R\$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 139,93 referente à taxa funrejus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 898,27. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

132. EXECUCAO FISCAL-98103/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x J OLIVEIRA E FILHOS LTDA- DESPACHO DE FL. 62: Acolho as ponderações retro do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia de R\$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 221,90 referente à taxa funrejus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 855,27. -Advs. CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

133. EXECUCAO FISCAL-111408/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x PANIFICADORA NOBRE LTDA- DESPACHO DE FL. 35: Acolho as ponderações retro do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia de R\$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 21,32 referente à taxa funrejus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 298,47. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

134. EXECUCAO FISCAL-113198/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x FABRICA DE MOV LINHA RETA LTDA- DESPACHO DE FL. 26: Acolho as ponderações retro do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia de R \$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 21,32 referente à taxa funrejus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 298,47. -Advs. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

135. EXECUCAO FISCAL-113802/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSANTOS TRANSP. RODOV CARGAS LTD- DESPACHO DE FL. 127: Acolho as ponderações retro do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia de R\$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 22,72 referente à taxa funrejus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 361,76. -Advs. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

136. EXECUCAO FISCAL-113878/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSPORTES RODOV FURIA LTDA- DESPACHO DE FL. 37: Acolho as ponderações retro do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia de R \$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 21,32 referente à taxa funrejus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 298,47. -Advs. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

137. EXECUCAO FISCAL-114246/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSPARANA AGRICOLA S/A- DESPACHO DE FL. 64: Acolho as ponderações retro do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia de R\$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 48,23 referente à taxa funrejus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 984,27. -Advs. MANOEL HENRIQUE MAINGUE, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

138. EXECUCAO FISCAL-114451/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x PANIFICADORA DAS PITUCAS LTDA- DESPACHO DE FL. 56: Acolho as ponderações retro do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia de R \$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 21,32 referente à taxa funrejus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 291,97. -Advs. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

139. EXECUCAO FISCAL-114586/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x LOPEMA COM MOV.P/ESC.E REP COM LTDA e outros- DESPACHO DE FL. 59: Acolho as ponderações retro do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia de R\$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 21,32 referente à taxa funrejus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 298,47. -Advs. PEDRO DE NORONHA DA COSTA BISPO, ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

140. EXECUCAO FISCAL-114908/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x TRANSPORTES THOMSEN LTDA- DESPACHO DE FL. 38: Acolho as ponderações retro do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia de R\$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 21,32 referente à taxa funrejus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 298,47. -Advs. MANOEL HENRIQUE MAINGUE, ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

141. EXECUCAO FISCAL-114968/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x LAUDELINO FELIPE- DESPACHO DE FL. 33: Acolho as ponderações retro do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia de R\$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 20,00 referente à taxa funrejus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 397,47. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

142. EXECUCAO FISCAL-116014/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ABRASOLDA COMERCIO DE EQUIP INDUSTRIAIS LTDA- DESPACHO DE FL. 35: Acolho as ponderações retro do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia de R\$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 20,00 referente à taxa funrejus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 248,97. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA

ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE-.

143. EXECUCAO FISCAL-116021/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CLASSIFICADORA DE AREIA BALDAN LTDA- DESPACHO DE FL. 29: Acolho as ponderações retro do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia de R\$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 20,00 referente à taxa funrejus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 298,47. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

144. EXECUCAO FISCAL-116136/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x QPRODUTOS INDUSTRIA E COM DE CEREAIS e CONDIMENTOS-DESPACHO DE FL. 40: Acolho as ponderações retro do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia de R\$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 85,09 referente à taxa funjus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 855,27. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

145. EXECUCAO FISCAL-116234/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x AGOSTINHO CASSUQUI FUKUDA- DESPACHO DE FL. 61: Acolho as ponderações retro do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia de R \$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 30,31 referente à taxa funjus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 545,07.. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

146. EXECUCAO FISCAL-116363/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x LATICINIOS CHAMPION LTDA- DESPACHO DE FL. 34: Acolho as ponderações retro do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia de R \$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 20,00 referente à taxa funrejus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 291,27. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

147. EXECUCAO FISCAL-116380/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RUIZ & BERCHIOR LTDA- DESPACHO DE FL. 68: Acolho as ponderações retro do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia de R\$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 20,00 referente à taxa funjus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 326,67. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

148. EXECUCAO FISCAL-116484/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALUMIARTE COMERCIO DE FERRAGENS LTDA- DESPACHO DE FL. 34: Acolho as ponderações retro do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia de R\$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 20,00 referente à taxa funrejus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 291,97. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE-.

149. EXECUCAO FISCAL-116684/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x H NICKHORN & CIA LTDA- DESPACHO DE FL. 72: Acolho as ponderações retro do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia de R\$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 28,26 referente à taxa funrejus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 488,67. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

150. EXECUCAO FISCAL-116698/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x M M ZANANDREA BERGER- DESPACHO DE FL. 33: Acolho as ponderações retro do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia de R\$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 56,92 referente à taxa funjus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 904,77. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

151. EXECUCAO FISCAL-116752/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ZAHEIHA M CHARCHICH- DESPACHO DE FL. 48: Acolho as ponderações retro do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia de R\$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 20,00 referente à taxa funjus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 291,97. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

152. EXECUCAO FISCAL-116754/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x CASA DE TINTAS FARFALHA LTDA- DESPACHO DE FL. 38: Acolho as ponderações retro do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia de R \$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 31,92 referente à taxa funjus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 622,77. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

153. EXECUCAO FISCAL-116756/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ABDO ILRAMAN MOHAMED CHARCHICH- DESPACHO DE FL. 35: Acolho as ponderações retro do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia

de R\$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 20,00 referente à taxa funrejus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 291,97. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE-.

154. EXECUCAO FISCAL-116760/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ROAD STEEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA- DESPACHO DE FL. 32: Acolho as ponderações retro do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia de R\$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 20,00 referente à taxa funjus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 248,97. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

155. EXECUCAO FISCAL-116787/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x SOFT ART INFORMATICA LTDA- DESPACHO DE FL. 32: Acolho as ponderações retro do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia de R \$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 20,00 referente à taxa funrejus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 298,47. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

156. EXECUCAO FISCAL-116790/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x OREGON TRANSPORTES LTDA- DESPACHO DE FL. 38: Acolho as ponderações retro do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia de R\$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 22,97 referente à taxa funjus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 443,47. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

157. EXECUCAO FISCAL-116814/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x OPEL CAR COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA- DESPACHO DE FL. 28: Acolho as ponderações retro do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia de R\$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 20,00 referente à taxa funrejus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 298,47. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

158. EXECUCAO FISCAL-116854/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x STAR COLOR TRANSPORTES LTDA- DESPACHO DE FL. 37: Acolho as ponderações retro do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia de R \$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 20,00 referente à taxa funrejus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 298,47. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

159. EXECUCAO FISCAL-116970/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x WENCESLAU CELSO SCHIER- DESPACHO DE FL. 32: Acolho as ponderações retro do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia de R\$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 20,00 referente à taxa funrejus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 298,47. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

160. EXECUCAO FISCAL-117254/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x IVONE KNOPF DE SOUZA MAZUR- DESPACHO DE FL. 44: Acolho as ponderações retro do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia de R \$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 30,64 referente à taxa funjus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 693,57. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

161. EXECUCAO FISCAL-117262/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x VOLMARTY COMERCIO E REP DE AUTOPECAS LTDA- DESPACHO DE FL. 34: Acolho as ponderações retro do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia de R\$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 20,00 referente à taxa funjus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 298,47. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

162. EXECUCAO FISCAL-117319/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x ADNATEX COMERCIO DE TECIDOS LTDA- DESPACHO DE FL. 35: Acolho as ponderações retro do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia de R\$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 20,00 referente à taxa funrejus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 298,47. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

163. EXECUCAO FISCAL-117765/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x RHN IND E COM DE CONFECOES- DESPACHO DE FL. 29: Acolho as ponderações retro do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia de R \$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 20,00 referente à taxa funrejus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 425,67. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

164. EXECUCAO FISCAL-118042/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x PERES & MELLO LTDA- DESPACHO DE FL. 37: Acolho as ponderações retro do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia de R\$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 20,00 referente à taxa funjus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 298,47. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

165. EXECUCAO FISCAL-118144/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x GEOMAQUINAS COMERCIO DE EQUIP INDUSTRIAIS LTDA-DESPACHO DE FL. 43: Acolho as ponderações retro do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia de R\$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 20,00 referente à taxa funjus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 248,97. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

166. EXECUCAO FISCAL-118270/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIAL DE ROUPAS FEITAS NANA LTDA- DESPACHO DE FL. 44: Acolho as ponderações retro do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia de R\$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 20,00 referente à taxa funjus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 291,97. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

167. EXECUCAO FISCAL-118608/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MERCOCERES COMERCIO E REPRESENTACAO IMP E EXP LTDA-DESPACHO DE FL. 33: Acolho as ponderações retro do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia de R\$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 21,32 referente à taxa funjus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 248,97. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

168. EXECUCAO FISCAL-118747/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x COMERCIO DE CALCADOS CAMPEAO LTDA- DESPACHO DE FL. 32: Acolho as ponderações retro do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia de R\$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 20,00 referente à taxa funrejus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 377,97. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

169. EXECUCAO FISCAL-118816/0-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x MARCO ANTONIO SIEMSEN- DESPACHO DE FL. 34: Acolho as ponderações retro do Estado do Paraná, devendo ser excluída a quantia de R\$ 12,24 de diligência que não ocorreram e R\$ 20,00 referente à taxa funjus, que não são devidas pela Fazenda Pública. Expeça-se a certidão relativa às custas no valor de R\$ 425,67. -Advs. ROBERTO MACHADO FILHO, LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO e LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

170. EXECUCAO FISCAL-0014079-05.2010.8.16.0004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x REGINA MARIA CARRANO SANTOS- DECISÃO DE FL. 42: I - Ante a satisfação da dívida, julgo extinta, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo executado, se houver. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. II Expeça-se alvará de levantamento dos valores penhorados às fls. 27, em favor da executada. -Advs. LAURA ROSA DA FONSECA FURQUIM, CYNTHIA GARCEZ RABELLO, ROBERTO MACHADO FILHO, CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO e KARINA RACHINSKI DE ALMEIDA-.

Adicionar um(a) Data

## 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

CARTÓRIO DA QUARTA VARA DA FAZENDA PÚBLICA

JUIZ DE DIREITO:DRA. VANESSA DE SOUZA CAMARGO

DRA.MARIANA GLUSZCZYNSKI FOWLER GUSO

RELAÇÃO Nº 65/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO HENRIQUE GOHR	00018	035080/0000
ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI	00029	041871/0000
	00035	043499/0000
	00046	046333/0000
ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER	00062	054482/0000
ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER	00040	044761/0000
	00164	055343/2006
ALUIZIO ANTUNES JUNIOR	00001	004113/0000
ALVARO JOSE MONDINI	00056	049855/0000
	00057	049899/0000
AMANDA LOUISE R. CORVELLO	00025	038000/0000
ANA BEATRIZ BALAN VILLELA	00015	030542/0000
ANALICE CASTOR DE MATTOS	00005	018652/0000
ANA PAULA F. OLIVEIRA	00027	040486/0000
ANDREA ANDRADE DE MIRANDA	00002	013642/0000
ANDREA CRISTINE ARCEGO	00036	044149/0000
	00061	054399/0000
ANDREA MARGARETHE R. ANDRADE	00001	004113/0000
ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE	00042	045252/0000
	00044	045628/0000
ANDRESSA ROSA	00047	046701/0000
ANETE CRISTINE GAIO	00055	049030/0000
ANGELA TENORIO CAVALCANTI	00016	032796/0000
ANITA CARUSO PUCHTA	00012	026629/0000
ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA	00006	020654/0000
ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO	00006	020654/0000
ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR	00022	037562/0000
AUREO VINHOTI	00028	040797/0000
AYSLAN CUNHA ROCHA	00051	048074/0000
BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA	00050	047998/0000
BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO	00060	053545/0000
BERNARDO STROBEL GUIMARAES	00054	048930/0000
BLAS GOMM FILHO	00004	017748/0000
	00054	048930/0000
CAMILE CLAUDIA H. PAULA	00033	043084/0000
	00037	04218/0000
	00048	046895/0000
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY	00012	026629/0000
CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA	00017	034704/0000
CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO	00027	040486/0000
CARLOS ANTONIO LESSKIU	00021	037558/0000
CARLOS AUGUSTO ANTUNES	00040	044761/0000
	00052	048248/0000
CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO	00028	040797/0000
CARLOS JOSE DAL PIVA	00030	042059/0000
CARLOS OSWALDO M. ANDRADE	00006	020654/0000
CARLOS ROBERTO CLARO	00022	037562/0000
	00056	049855/0000
	00057	049899/0000
CARLOS ROBERTO DE MATOS	00102	065698/2006
CASSIANO LUIZ IURK	00025	038000/0000
	00038	044368/0000
	00058	050509/0000
CELINA GALEB NITSCHKE	00010	025256/0000
	00034	043109/0000
	00008	025157/0000
CELSO WOLF	00160	040331/0095
CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO	00007	023416/0000
CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER	00008	025157/0000
CLAUDINE CAMARGO MANENTI	00027	040486/0000
CLAUDIO MARIANI BERTI	00022	037562/0000
CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)	00044	045628/0000
	00056	049855/0000
	00057	049899/0000
	00160	040331/0095
CLEUZA KEIKO HIGACHI	00006	020654/0000
CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS	00027	040486/0000
CLOVIS GALVAO PATRIOTA	00047	046701/0000
CYNTHIA ANASTACIO	00002	013642/0000
DAIANE MARIA BISSANI	00032	042505/0000
	00034	043109/0000
	00038	044368/0000
	00039	044607/0000
	00043	045312/0000
	00050	047998/0000
	00061	054399/0000
DALMI MARIA DE OLIVEIRA	00002	013642/0000
DANIELA DE SOUZA GONÇALVES	00001	004113/0000
	00012	026629/0000
	00044	045628/0000
DANIELA LUIZ	00054	048930/0000
DANIEL BARRETO GELBECKE	00010	025256/0000
	00034	043109/0000
DANIEL HENNING	00164	055343/2006
DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA	00036	044149/0000
DANIELLE ROSA E SOUZA	00022	037562/0000
DANIEL LOURENÇO MACHADO	00024	037982/0000
DARCI KASPRZAK	00003	014706/0000
DAVI DEUTSCHER	00001	004113/0000
DAVI DEUTSCHER FILHO	00001	004113/0000
DELIVAR TADEU DE MATTOS	00005	018652/0000
DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN	00023	037706/0000
EDGARD KATZWINKEL JUNIOR	00013	026757/0000
EDGAR K. SPECK	00004	017748/0000
EDIVALDO APARECIDO DE JESUS	00010	025256/0000
EDSON DUPSK	00038	044368/0000

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

EGON BOCKMANN MOREIRA	00054	048930/0000	JULIO CESAR RIBAS BOENG	00001	004113/0000
ELISANGELA PEREIRA	00023	037706/0000	JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES	00060	053545/0000
ELTON LUIZ BORRACHINI	00159	039229/0093	JULIO JACOB JUNIOR	00035	043499/0000
ELVINO FRANCO	00001	004113/0000	KARINA LUCIA WOITOWICZ	00054	048930/0000
EMANUELLE CAROLINA BAGGIO	00018	035080/0000	KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER	00015	030542/0000
ERENISE DO ROCIO BORTOLINI	00007	023416/0000	KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE	00059	052337/0000
ESTEFANIA MARIA DE Q. BARBOZA	00088	049925/2002	LAURO ROCHA HOFF	00030	042059/0000
ESTEVAM CAPIOTTI FILHO	00049	047243/0000		00031	042205/0000
EUGENIO DE LIMA BRAGA	00103	065754/2006		00066	009892/2010
EVVELYN DAL POZZO YUGUE	00027	040486/0000	LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE	00033	043084/0000
	00031	042205/0000		00037	044218/0000
	00063	054717/0000		00048	046895/0000
FABIANO HALUCH MAOSKI	00026	039560/0000	LETICIA FERREIRA DA SILVA	00012	026629/0000
FABIANO JORGE STAINSACK	00034	043109/0000		00070	023251/2011
	00039	044607/0000		00164	055343/2006
FABIO ARTIGAS GRILLO	00052	048248/0000		00165	057703/2008
FABRICIO JOSE BABY	00033	043084/0000		00166	057923/2008
	00037	044218/0000		00167	058703/2009
	00048	046895/0000		00168	059502/2009
FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN	00054	048930/0000		00169	004246/2010
FERNANDA FORTUNATO M. SILVA	00018	035080/0000		00170	004499/2010
FERNANDA LINHARES WALLBACH	00065	009011/2010		00171	006250/2010
FERNANDO O'REILLY C. BARRIONUEVO	00025	038000/0000		00172	007474/2010
FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS	00001	004113/0000		00173	016440/2010
	00031	042205/0000	LIDIO DIAS DELGADO	00022	037562/0000
	00036	044149/0000	LIDSON JOSE TOMASS	00035	043499/0000
	00043	045312/0000		00047	046701/0000
	00061	054399/0000	LILIANE BEATRIZ UES	00014	027403/0000
FRANCISCO D. ALPENDRE DOS SANTOS	00039	044607/0000	LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)	00009	025174/0000
FRANCISCO MACHADO DE JESUS	00042	045252/0000	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00025	038000/0000
GABRIELA DE PAULA SOARES	00065	009011/2010	LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA	00011	025594/0000
GABRIELE PESCH GARBIN	00168	059502/2009		00014	027403/0000
GANDARA MARIA DA MAIA ABOU FARES	00057	049899/0000	LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO	00174	029019/2010
GASTAO SCHEFER FILHO	00029	041871/0000		00175	029127/2010
GAZZI YOUSSEF CHARROUF	00005	018652/0000	LUDIMAR RAFANHIM	00007	023416/0000
	00040	044761/0000	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00013	026757/0000
	00052	048248/0000	LUIZ ALBERTO MACHADO	00054	048930/0000
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO	00026	039560/0000	LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR.	00168	059502/2009
GERSON MASSIGNAN MANSANI	00028	040797/0000	LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES	00018	035080/0000
GILBERTO GRACIA PEREIRA	00016	032796/0000	LUIZ FERNANDO TAMBELLINI	00034	043109/0000
GILBERTO STINGLIN LOTH	00031	042205/0000	LUIZ F. MARTINS BONETTE	00056	049855/0000
GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO	00003	014706/0000		00057	049899/0000
	00025	038000/0000	LUIZ GUILHERME MULLER PRADO	00023	037706/0000
GISELE PASCUAL PONCE	00038	044368/0000	LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ	00020	036342/0000
GISELLE PASCUAL PONCE	00065	009011/2010	MADELAINE APARECIDA FRIZON	00023	037706/0000
GIULIANO DOMIT OD ROCHA	00063	054717/0000	MARCELENE CARVALHO DA SILVA RAMOS	00003	014706/0000
GLAUCO IVERSEN	00018	035080/0000	MARCELO TRAJANO DA ROCHA	00036	044149/0000
HELIO PEREIRA CURY FILHO	00068	020238/2010	MARCELO ALESSANDRO BERTO	00022	037562/0000
HYPERIDES ZANELLO NETO	00008	025157/0000	MARCELO CRIVANO LOPES	00064	001617/2010
	00017	034704/0000	MARCELO FOGGIATO LICHESKI	00024	037982/0000
	00068	020238/2010	MARCELO MARTINS	00028	040797/0000
IDAMARA ROCHA FERREIRA	00011	025594/0000	MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO)	00028	040797/0000
	00014	027403/0000	MARCIA ADRIANA MANSANO	00044	045628/0000
IGOR FABRICIO MENEGUELLO	00103	065754/2006		00056	049855/0000
IRA NEVES JARDIM	00060	053545/0000	MARCIA CRISTINA JONSON	00057	049899/0000
ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS	00025	038000/0000	MARCIA DIEGUEZ LEUZINGUER	00160	040331/0095
	00032	042505/0000	MARCIO ANTONIO GUSMÃO	00022	037562/0000
	00034	043109/0000	MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA	00038	044368/0000
	00036	044149/0000	MARCO ANTONIO LIMA BERBERI	00062	054482/0000
	00038	044368/0000	MARCO ANTONIO FELIZARDO	00005	018652/0000
	00039	044607/0000	MARCOS GRABOSKI	00004	017748/0000
	00041	044805/0000		00010	025256/0000
	00050	047998/0000	MARCUS AURELIO COELHO	00034	043109/0000
	00058	050509/0000	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	00013	026757/0000
	00061	054399/0000	MARIA AUGUSTA CORREA LOBO	00022	037562/0000
IURI FERRARI COCICOV	00034	043109/0000	MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA	00042	045252/0000
	00039	044607/0000	MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS	00033	043084/0000
IVAIR JUNGLOS	00019	036026/0000		00005	018652/0000
IVAN DE AZEVEDO GUBERT	00012	026629/0000	MARIA LUIZA GALIOTTO	00049	047243/0000
IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA	00013	026757/0000	MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA	00059	052337/0000
IVO FERREIRA DE OLIVEIRA	00027	040486/0000	MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS	00034	043109/0000
IZABEL CRISTINA MARQUES	00012	026629/0000	MARINA CODAZZI DA COSTA	00039	044607/0000
	00161	040772/0096		00010	025256/0000
IZAQUE GOES	00009	025174/0000	MARIO ELIAS MIGUEL	00052	048248/0000
JACKON GLADSTON	00026	039560/0000	MARIO GURA	00022	037562/0000
JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA	00168	059502/2009	MARISA ZANDONAI MOREIRA	00006	020654/0000
JEFFERSON RENATO R. ZANETI	00068	020238/2010	MARISE LAO	00163	048241/2002
JESSICA FORNACIARI MACEDO	00070	023251/2011	MARIZA HELENA TEIXEIRA	00069	023225/2011
JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA	00088	049925/2002	MAUREEN D. MACHADO VIRMOND	00031	042205/0000
JOAO BATISTA ATHANASIO	00049	047243/0000	MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO)	00035	043499/0000
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00031	042205/0000	MAURICIO JULIO FARAH	00024	037982/0000
JOAO LUIZ DA VEIGA NETTO	00006	020654/0000	MAURICIO OLINSKI KONIG	00012	026629/0000
JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI	00006	020654/0000	MAURICIO VIEIRA	00053	048768/0000
JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO	00023	037706/0000	MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO	00009	025174/0000
JONAS BORGES	00032	042505/0000	MELISSA DE C. KANDA DIETRICH	00022	037562/0000
	00055	049030/0000	MIGUEL ANGELO SALGADO	00046	046333/0000
	00058	050509/0000	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00060	053545/0000
JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA	00043	045312/0000	MILTON MIRO VERNALHA FILHO	00018	035080/0000
JOSE CARLOS FIORILLO	00006	020654/0000	MIRIAN REGINA KNAPIK	00065	009011/2010
JOSE CARLOS FIORILLO	00159	039229/0093	NAOTO YAMASAKI	00041	044805/0000
JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES	00067	010254/2010	NATANIEL RICCI	00065	009011/2010
JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI	00162	041178/0097	NELISSA ROSA MENDES	00049	047243/0000
JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA	00009	025174/0000		00033	043084/0000
JUAN CARLOS CHJIBISNKI	00028	040797/0000		00037	044218/0000
JUAREZ BORTOLI	00007	023416/0000	NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL	00048	046895/0000
JULIO ASSIS GEHLEN	00020	036342/0000	NORBERTO TREVISAN BUENO	00057	049899/0000
	00021	037558/0000	OCTAVIO CAMPOS FISHER	00006	020654/0000
	00088	049925/2002		00015	030542/0000
JULIO CESAR MELO LOPES	00009	025174/0000			

OMIRES PEDROSO DO NASCIMENTO	00166	057923/2008	RAULY ANISIO MENDES	00028	040797/0000
OSNILDO PACHECO JUNIOR	00028	040797/0000	REGINALDO BAITLER	00039	044607/0000
PATRICIA C. G. BATISTELA	00011	025594/0000	RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA	00034	043109/0000
PAULO HENRIQUE RIBAS	00010	025256/0000	RENÉ PELEPIU	00061	054399/0000
	00034	043109/0000	RICARDO BAITLER	00039	044607/0000
PAULO SERGIO PIASECKI	00014	027403/0000	RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER	00022	037562/0000
PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR	00022	037562/0000	RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00055	049030/0000
PAULO VINICIO FORTES FILHO	00071	002331/0089	ROBERTO ALTHEIM	00052	048248/0000
	00072	018133/0095	ROBERTO MACHADO FILHO	00012	026629/0000
	00073	020982/0096		00051	048074/0000
	00074	021346/0096	RODRIGO BINOTTO GREVETTI	00031	042205/0000
	00075	024493/0097	RODRIGO DA ROCHA ROSA	00017	034704/0000
	00076	025357/0097		00022	037562/0000
	00077	029291/0098		00064	001617/2010
	00078	031483/0098	RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI	00036	044149/0000
	00079	032729/0099		00038	044368/0000
	00080	033019/0099		00061	054399/0000
	00081	037751/0099	RODRIGO MENDES DOS SANTOS	00040	044761/0000
	00082	039987/2000	ROGERIO GOUVEIA	00053	048768/0000
	00083	043461/2001	ROGER OLIVEIRA LOPES	00032	042505/0000
	00084	044093/2001		00038	044368/0000
	00085	046467/2001	RONALDO ALBIZU D. DE CARVALHO	00006	020654/0000
	00086	048799/2002	RONILDO GONCALVES DA SILVA	00051	048074/0000
	00087	048944/2002	RONY MARCOS DE LIMA	00027	040486/0000
	00088	049925/2002		00045	046126/0000
	00089	050939/2002	ROSALDO JORGE DE ANDRADE	00059	052337/0000
	00090	051143/2003	ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER	00046	046333/0000
	00091	052645/2004	ROSI MARY MARTELLI	00003	014706/0000
	00092	055515/2004	ROXANA BARLETA MARCHIORATTO	00036	044149/0000
	00093	058023/2004		00039	044607/0000
	00094	059345/2005	RUBIA BAJA	00041	044805/0000
	00095	059607/2005	RULIE NAKA	00019	036026/0000
	00096	059841/2005	SAMUEL MACHADO DE MIRANDA	00033	043084/0000
	00097	059871/2005	SILMARA BONATTO CURUCHET	00159	039229/0093
	00098	062363/2005		00160	040331/0095
	00099	062847/2005		00015	030542/0000
	00100	063744/2005	SIMONE KOHLER	00017	034704/0000
	00101	065157/2006		00020	036342/0000
	00102	065698/2006		00029	041871/0000
	00103	065754/2006		00064	001617/2010
	00104	065783/2006	SIMONE REIS NASCIMENTO	00018	035080/0000
	00105	065953/2006	SIND. FERNANDO CESAR A. PENTEADO	00016	032796/0000
	00106	067059/2006	SINDICO. ARNO JUNG	00013	026757/0000
	00107	069321/2007	SOLOM BRASIL JUNIOR	00063	054717/0000
	00108	069565/2007	TATHIANA YUMI ARAI	00033	043084/0000
	00109	069944/2007	TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA	00048	046895/0000
	00110	070331/2007	TERCIO AMARAL DE CAMARGO	00046	046333/0000
	00111	070365/2007	THAIS CRISTINA SENTONE MOTA AMÉRICO	00059	052337/0000
	00112	070921/2007	TIAGO J. WLADYKA	00053	048768/0000
	00113	071101/2007	VALIANA WARGHA CALIARI	00055	049030/0000
	00114	072077/2007	VANETE STEIL VILLATORI	00022	037562/0000
	00115	072903/2007	VIVIAN FELDENES CETENARESKI	00064	001617/2010
	00116	073501/2007	WALLACE SOARES PUGLIESE	00176	000635/2011
	00117	074125/2007		00177	042525/2011
	00118	074175/2007		00178	043212/2011
	00119	074401/2007	WILIAN CARVALHO	00060	053545/0000
	00120	074741/2008	WILSON JOSE DE FREITAS	00004	017748/0000
	00121	075443/2008	WILTON VICENTE PAESE	00006	020654/0000
	00122	076103/2008	YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA	00041	044805/0000
	00123	076211/2008		00043	045312/0000
	00124	076383/2008		00055	049030/0000
	00125	076443/2008			
	00126	076617/2008			
	00127	076715/2008			
	00128	076893/2008			
	00129	076901/2008			
	00130	077251/2008			
	00131	078879/2008			
	00070	023251/2011	1. ORDINARIA DE INDENIZACAO-4113/0-ANTONIO ROMERO e outros x DER		
PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR	00067	010254/2010	PR- 2. Expeça-se o compente precatório requisitório, no valor exposto na fl. 1003,		
PAULO VINICIUS FORTES FILHO	00069	023225/2011	obedecendo aos ditames da Lei Maior (artigo 100 da CF), e do CPC (artigo 730, I		
	00132	002452/2011	e II) Intimem-se. -Advs. DAVI DEUTSCHER, DAVI DEUTSCHER FILHO, ALUIZIO		
	00133	003636/2011	ANTUNES JUNIOR, ELVINO FRANCO, JULIO CESAR RIBAS BOENG, ANDREA		
	00134	004564/2011	MARGARETHE R. ANDRADE, DANIELA DE SOUZA GONÇALVES e FLAVIO		
	00135	005058/2011	ROSENDO DOS SANTOS-.		
	00136	005292/2011			
	00137	006481/2011	2. AÇÃO ORDINARIA-13642/0-ROMULO GONCALVES e outros x ESTADO DO		
	00138	007056/2011	PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Manifestem-se as partes no		
	00139	007157/2011	prazo de quinze dias. -Advs. CYNTHIA ANASTACIO, DALMI MARIA DE OLIVEIRA,		
	00140	008253/2011	MARCIA DIEGUEZ LEUZINGUER e ANDREA ANDRADE DE MIRANDA-.		
	00141	008745/2011			
	00142	009847/2011	3. AÇÃO ORDINARIA-14706/0-GERTRUDES AGUILAR DE MENEZES e outro		
	00143	011962/2011	x IPE e outro- "Em face do expediente de fls.510/516, dê-se ciência a parte		
	00144	012130/2011	credora. Diligências necessárias. intimem-se". -Advs. ROSI MARY MARTELLI,		
	00145	012377/2011	DARCI KASPRZAK, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO e MARCELENE		
	00146	015015/2011	CARVALHO DA SILVA RAMOS-.		
	00147	015328/2011			
	00148	015354/2011	4. AÇÃO DE COBRANÇA-17748/0-BADEP S.A x IZIDORO HIRATA e outros-		
	00149	015504/2011	CERTIFICO que, conforme despacho de fls. 362, tendo em vista a penhora tomada		
	00150	015513/2011	por termo, encaminho os presentes autos para intimação da parte executada, através		
	00151	015664/2011	de seu procurador judicial, para oferecerem impugnação, querendo, no prazo de 15		
	00152	016397/2011	(quinze) dias (Art. 475-J, § 1º do CPC). -Advs. BLAS GOMM FILHO, EDGAR K.		
	00153	029362/2011	SPECK, MARCO JULIANO FELIZARDO e WILSON JOSE DE FREITAS-.		
	00154	029588/2011			
	00155	029705/2011			
	00156	039837/2011			
	00157	040576/2011			
	00158	040599/2011			
RAQUEL COSTA DE SOUZA	00047	046701/0000			

5. CARTA DE SENTENÇA-18652/0-GELFE VESSONI e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Diante da devolução do valor depositado a maior, bem como, em face da concordância do Estado do Paraná com o cálculo de retenções, defiro o pedido de fls.295/296. Efetuadas as devidas retenções, expeça-se Alvará de Levantamento com as cautelas legais. -Advs. DELIVAR TADEU DE MATTOS, MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS, ANALICE CASTOR DE MATTOS, MARCO ANTONIO LIMA BERBERI e GAZZI YOUSSEF CHARROUF.-

6. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-20654/0-HARRO OLAVO MULLER e outros x ESPOLIO DE FELINTO JORGE EISENBACH e outros- Primeiramente, manifeste-se o Estado do Paraná acerca do petição de fls. 1199/1202. -Advs. ANTONIO ALBINO RAMOS DE OLIVEIRA, CARLOS OSWALDO M. ANDRADE, JOSE CARLOS FIORILLO, NORBERTO TREVISAN BUENO, CLEUZA KEIKO HIGACHI, JOAO LUIZ DA VEIGA NETTO, MARIO GURA, ANTONIO ALVES DO PRADO FILHO, RONALDO ALBIZU D. DE CARVALHO, WILTON VICENTE PAESE e JOAQUIM JOSE GRUBHOFFER RAULI.-

7. RESTAURACAO DE AUTOS-23416/0-SISMMAC - SIND DOS SERVIDORES DO MAG MUN DE CTBA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Retornem estes autos ao arquivo definitivo. -Advs. LUDIMAR RAFANHIM, CLAUDIA MARIA LIMA SCHEIDWEILER, JUAREZ BORTOLI e ERENISE DO ROCIO BORTOLINI.-

8. EMBARGOS À EXECUCAO-25157/0-SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LT x MUNICIPIO DE CURITIBA- Manifestem-se as partes no prazo de quinze dias. -Advs. CELSO WOLF, HYPERIDES ZANELLO NETO e CLAUDINE CAMARGO MANENTI.-

9. HABILITACAO DE CREDITO-25174/0-RAQUEL DOHNS x ORBRAM ORGANIZACAO E BRAMBILLA LTDA- Intime-se o Requerente para que dê prosseguimento ao feito. -Advs. IZAQUE GOES, MAURICIO VIEIRA, JUAHIL MARTINS DE OLIVEIRA, JULIO CESAR MELO LOPES e LINNEU DE SOUZA LEMOS (SÍNDICO)-.

10. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-25256/0-ELIZETE GOLLEMBIESWSKI CRISPIM e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA)- Manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de quinze dias. -Advs. CELINA GALEB NITSCHKE, DANIEL BARRETO GELBECKE, MARCOS GRABOSKI, PAULO HENRIQUE RIBAS, MARINA CODAZZI DA COSTA e EDIVALDO APARECIDO DE JESUS.-

11. EMBARGOS À EXECUCAO-25594/0-RASERA E CIA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro- Pelo exposto, rejeito os embargos interpostos, uma vez que ausentes quaisquer dos vícios previstos art. 535, do Código de Processo Civil. Diligências e intimações necessárias. -Advs. IDAMARA ROCHA FERREIRA, LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e PATRICIA C. G. BATISTELA.-

12. EMBARGOS À EXECUCAO-0000276-09.1997.8.16.0004-JOSE CARLOS FARAH x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por JOSÉ CARLOS FARAH, em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 258, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Observadas formalidade legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. MAURICIO JULIO FARAH, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY, ROBERTO MACHADO FILHO, IZABEL CRISTINA MARQUES, LETICIA FERREIRA DA SILVA, ANITA CARUSO PUCHTA e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES.-

13. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-26757/0-CASA DOS FREIOS COM E IND LTDA x UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A-"Nos termos do contido no Cap. 2.10.2.1, do Código de Normas, proceda-se a devolução dos autos em 24 horas". -Advs. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA

14. EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL-27403/0-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e outro x TANGUA IND E COM DE PROD QUIMICOS LTDA e outros- 1. Suspendo este feito pelo prazo de 01 (um) ano de acordo com o art. 791, III, do PC. 2. Dê-se baixa no boletim mensal de movimento forense e aguarde-se em arquivo provisiono. 3. Diligências e intimações necessárias. -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, LILIANE BEATRIZ UES e PAULO SERGIO PIASECKI.-

15. MANDADO DE SEGURANÇA-30542/0-PARCON SERVICOS CONTABEIS S/C LTDA x DIRETOR DO DEPTO DE RENDAS MOBIL DO MUN CTBA- Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. - Advs. OCTAVIO CAMPOS FISHER, KARLA FERREIRA DE CAMARGO FISCHER, SIMONE KOHLER e ANA BEATRIZ BALAN VILLELA.-

16. HABILITACAO DE CREDITO-32796/0-SEBASTIAO CIRILO DA SILVA x TRANSPORTADORA PRINCETUR LTDA- Intime-se a parte habilitante para que dê

prosseguimento ao feito. -Advs. GILBERTO GRACIA PEREIRA, ANGELA TENORIO CAVALCANTI e SIND. FERNANDO CESAR A. PENTEADO.-

17. DECLARATORIA DE NULIDADE-34704/0-TEIG ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Diante do contido na certidão de fl.2.564, esclareço que o precatório requisitório a ser expedido possui natureza comum. Posto isso, expeça-se o competente precatório. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. RODRIGO DA ROCHA ROSA, CARLOS AFONSO RIBAS ROCHA, SIMONE KOHLER e HYPERIDES ZANELLO NETO.-

18. REVISAO CONTRATUAL-35080/0-SUPERMERCADO EMILIA LTDA e outro x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Arquivem-se os autos com as baixas de estilo, inclusive na distribuição. -Advs. LUIZ ANTONIO P. RODRIGUES, SIMONE REIS NASCIMENTO, FERNANDA FORTUNATO M. SILVA, EMANUELLE CAROLINA BAGGIO, ADRIANO HENRIQUE GOHR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN.-

19. AÇÃO ORDINARIA-36026/0-ALTAIR ADILCE CORDEIRO x ISAP INST DE AÇÃO SOCIAL DO PR- Aguarde-se por 30 (trinta) dias a manifestação da parte interessada. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas de estilo, inclusive na distribuição. -Advs. IVAIR JUNGLOS e RULIE NAKA.-

20. REPETICAO DE INDEBITO-36342/0-HERBARIUM LABORATORIO BOTANICO LTDA x MUNICIPIO DE CURITIBA- Diante do trânsito em julgado da decisão proferida em Embargos a Execução, defiro o pedido de fl.504. Expeça-se o competente precatório requisitório, com as devidas cautelas legais. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN, SIMONE KOHLER e LUIZ MIGUEL DE CARCOVA GUTIERREZ.-

21. DECLARATORIA-37558/0-FRISCHMANN'S MAGAZIN S/A e outros x MUNICIPIO DE CURITIBA- Diante do contido na certidão retro, expeça-se o competente precatório requisitório, conforme já deferido nos autos. Ainda, ressalte-se que o pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor já foi anteriormente indeferido (fls.669/670 e 690/693), de modo que o valor dos honorários deverá integrar o precatório. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. JULIO ASSIS GEHLEN e CARLOS ANTONIO LESSKIU.-

22. FALENCIA-37562/0-RIO METALURGICA S/A x COMPANHIA ESTEARINA PARANAENSE- Primeiramente, observe-se e anote-se (fls.2.103/2.115). Em face do lapso temporal decorrido desde a informação de fl.2.116, informe o Síndico acerca da prestação de contas. Na mesma oportunidade, deverá se manifestar acerca do ofício de fl.2.118. Por fim, conceda-se vista dos autos ao Ministério Público. Diligências necessárias. Intimem-se. -Advs. MARIO ELIAS MIGUEL, ARMANDO DE SOUZA SANTANA JUNIOR, MARCELO ALESSANDRO BERTO, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), VANETE STEIL VILLATORI, CARLOS ROBERTO CLARO, DANIELLE ROSA E SOUZA, PAULO VIEIRA DE CAMARGO JUNIOR, MAURO LEITNER GUIMARAES FILHO, RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, LIDIO DIAS DELGADO, MARCIA CRISTINA JONSON, RODRIGO DA ROCHA ROSA e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA.-

23. PRECEITO COMINATORIO-37706/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x MANASSES NOBRE SOBRINHO- Manifeste-se o autor em prosseguimento, no prazo de quinze dias. -Advs. LUIZ GUILHERME MULLER PRADO, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, DULCINEA DE SOUZA SCHMIDLIN, MADELAINE APARECIDA FRIZON e ELISANGELA PEREIRA.-

24. HABILITACAO DE CREDITO-37982/0-DJALMA FRANCISCO x MAHAVIUS COMERCIO DE ROUPAS LTDA- Manifeste-se o Síndico informando se já houve conclusão do processo nº 1491/99, da 2ª Vara Civil. -Advs. MARCELO FOGGIATO LICHESKI, DANIEL LOURENCO MACHADO e MAURICIO DE PAULA S. GUIMARAES (SÍNDICO)-.

25. MANDADO DE SEGURANÇA-38000/0-MARIA HELENA RIBEIRO x DIRETOR DE PREVIDENCIA DO PARANAPREVIDENCIA e outro- Primeiramente, diante da controvérsia instalada na Impugnação de fls.383/405, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que apresente cálculo do valor a ser executado, nos estritos termos das decisões exaradas nestes autos e nos autos de Embargos à Execução. Após, manifeste-se a Exequente sobre o contido às fls.430/431. Diligências necessárias. Intimem-se (Intimem-se os interessados do cálculo de fls. 437/439. -Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, FERNANDO O'REILLY C. BARRIONUEVO, AMANDA LOUISE R. CORVELLO, GISELE DA ROCHA PARENTE VENANCIO, CASSIANO LUIZ IURK e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS.-

26. HABILITACAO DE CREDITO-39560/0-ELETROPAR ELETROPARANA LTDA x GIRO PECAS REPRES E COM DE PECAS LTDA- Intime-se o Requerente para que dê prosseguimento ao feito. -Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO, FABIANO HALUCH MAOSKI e JACKON GLADSTON.-

27. ORD. C/PED DE ANTEC DE TUTELA-40486/0-FLAMAOSTE AGRICULTURA E AGROPECUARIA LTDA x URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A e outro- Intime-se o Detran-PR, para retirar carta precatoria. -Advs. CARLOS ALBERTO FORBECK DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ANA PAULA F. OLIVEIRA, IVO FERREIRA DE OLIVEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, CLEVERSON SALOMAO DOS SANTOS e RONY MARCOS DE LIMA-.

28. FALENCIA-40797/0-SENGES PAPEL E CELULOSE LTDA x ADEFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE ADESIVOS LTDA- Manifeste-se o síndico sobre o contido na certidão de fls. 623. -Advs. AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, MARCELO ZANON SIMAO (SÍNDICO), JUAN CARLOS CHJIBISNKI, RAULY ANISIO MENDES, MARCELO MARTINS, OSNILDO PACHECO JUNIOR e GERSON MASSIGNAN MANSANI-.

29. DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE-41871/0-ANTONIO ELOI MARTINS x MUNICIPIO DE CURITIBA- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito (fls. 189/190), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, GASTAO SCHEFER FILHO e SIMONE KOHLER-.

30. AÇÃO DE COBRANÇA-42059/0-PETROCON CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA x DER PR- Sobre o contido da certidão de fls. 319, manifeste-se o credor no prazo de quinze dias. Após, voltem conclusos. -Advs. CARLOS JOSE DAL PIVA e LAURO ROCHA HOFF-.

31. MANDADO DE SEGURANÇA-42205/0-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ- Ciente da manifestação do Estado do Paraná de fls. 635. Expeça-se alvará em favor do DER para levantamento dos valores apontados a fls. 624. Em seguida, diga o exequente quanto ao prosseguimento do feito. -Advs. JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, MARIZA HELENA TEIXEIRA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, LAURO ROCHA HOFF e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

32. AÇÃO ORDINARIA-42505/0-RENATO ZAPSZALKA x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro- 1. Avoco os autos. 2. Tendo em vista que a procuração de fl. 20 é bastante antiga e a assinatura é divergente daquela constante da carteira de identidade, intime-se o requerente para que junte ao autos instrumento de mandato atualizado. 3. O alvará deverá permanecer retido em cartório até que seja cumprido o item acima. -Advs. JONAS BORGES, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ROGER OLIVEIRA LOPES e DAIANE MARIA BISSANI-.

33. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-43084/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x JOSE APARECIDO BATISTA DE SANTANA e outro-Preparadas eventuais custas remanescentes, voltem. (Custas R\$17,86). -Advs. SAMUEL MACHADO DE MIRANDA, MARIA CLAUDIA SANCHO MOREIRA, TATHIANA YUMI ARAI, NELISSA ROSA MENDES, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, FABRICIO JOSE BABY e CAMILE CLAUDIA H. PAULA-.

34. AÇÃO DE COBRANÇA-43109/0-AMPRILO CRUZ DE OLIVEIRA e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- Aguarde-se por trinta dias a manifestação dos exequentes. -Advs. RENATA CRISTINA PALOAN TOESCA, CELINA GALEB NITSCHKE, DANIEL BARRETO GELBECKE, MARCOS GRABOSKI, PAULO HENRIQUE RIBAS, MARILDA SILVA FERRACIOLI SILVA, LUIZ FERNANDO TAMBELLINI, FABIANO JORGE STAINSACK, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, IURI FERRARI COCICOV e DAIANE MARIA BISSANI-.

35. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-43499/0-DIRCE RODRIGUES B. DE OLIVEIRA x INSTITUTO CURITIBA DE SAUDE - ICS e outro- Defiro fls. 363. Fixo os honorários advocatícios na fase executiva em 10% sobre o valor do débito. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, JULIO JACOB JUNIOR, MAUREEN D. MACHADO VIRMOND e LIDSON JOSE TOMASS-.

36. DECLAR. CUMULADA COM COBRANCA-0000845-63.2004.8.16.0004-ANGELA MARIA BAGGIO PEREIRA e outros x ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) e outro-CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. MARCELLO TRAJANO DA ROCHA, DANIELLE CHRISTIANE DA ROCHA, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ANDREA CRISTINE ARCEGO, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e ROXANA BARLETA MARCHIORATTO-.

37. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-44218/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x MARGARETH JACINTO e outro-Manifeste-se o interessado

sobre ofício retro. -Advs. NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA H. PAULA, FABRICIO JOSE BABY e LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE-.

38. AÇÃO ORDINARIA-44368/0-JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA NETO x PARANAPREVIDÊNCIA e outros- Manifeste-se o Estado do Paraná acerca do contido na certidão retro. -Advs. EDSON DUPSK, MARCIO ANTONIO GUSMÃO, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, ROGER OLIVEIRA LOPES, CASSIANO LUIZ IURK, DAIANE MARIA BISSANI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e GISELE PASCUAL PONCE-.

39. AÇÃO ORDINARIA-44607/0-RICARDO BAITLER e outros x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- CERTIFICO que expedi alvará(s), conforme cópia(s) retro, o qual será(ão) encaminhado(s) ao Banco do Brasil S/A - Prefixo 3793-1 - Agência Setor Público Curitiba, o(s) qual(als) permanecerá(ão) à disposição da(s) parte(s) interessada(s), pelo prazo de noventa dias (Acórdão nº 10.341/2007). -Advs. RICARDO BAITLER, REGINALDO BAITLER, FABIANO JORGE STAINSACK, ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, DAIANE MARIA BISSANI, IURI FERRARI COCICOV, FRANCISCO D. ALPENDRE DOS SANTOS, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO e MARINA CERQUEIRA LEITE DE FREITAS LUIS-.

40. MANDADO DE SEGURANÇA-44761/0-FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA x DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL EM CURITIBA- Defiro fls. 223. Abra-se vista dso autos ao Estado do Paraná. -Advs. ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER, RODRIGO MENDES DOS SANTOS, CARLOS AUGUSTO ANTUNES e GAZZI YOUSSEF CHARROUF-.

41. EMBARGOS À EXECUCAO-0000450-37.2005.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ (SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA) x ISIDORO FIALA-DA chegada dos autos a este Juízo, dê-se ciência às partes. -Advs. ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA, MIRIAN REGINA KNAPIK e RUBIA BAJA-.

42. EMBARGOS À EXECUCAO-0001032-37.2005.8.16.0004-JOSE KNAUT x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Arquivem-se os autos com as baixas de estilo, inclusive na distribuição. -Advs. FRANCISCO MACHADO DE JESUS, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE e MARIA AUGUSTA CORREA LOBO-.

43. AÇÃO ORDINARIA-0000005-19.2005.8.16.0004-DORA MARIA OLIVEIRA GRANDE x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- CERTIFICO que, conforme despacho de fls. 266, tendo em vista a penhora tomada por termo, encaminhando os presentes autos para intimação da parte executada, através de seu procurador judicial, para oferecerem impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 475-J, § 1º do CPC). -Advs. JOSE CARLOS FAGUNDES CUNHA, DAIANE MARIA BISSANI, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS-.

44. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0000079-73.2005.8.16.0004-MASSA FALIDA DE GRONAU S/A INDUST. TEXTEIS x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Defiro fls. 184. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), MARCIA ADRIANA MANSANO, ANDRE RENATO MIRANDA ANDRADE e DANIELA DE SOUZA GONÇALVES-.

45. EXECUÇÃO-46126/0-DETRAN/PR - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ CARLOS SILVA- Defiro fls.79. Concedo o prazo de trinta dias ao exequente. -Adv. RONY MARCOS DE LIMA-.

46. DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE-46333/0-JOSE GRZYBOWSKI x MUNICIPIO DE CURITIBA e outro- 1. Homologo a renúncia do autor aos juros de mora a partir da citação, devendo estes serem contados a partir da data do trânsito em julgado da sentença. 2. Aguarde-se eventual pedido de cumprimento de sentença pelo prazo de seis m. 3. Não havendo manifestação, arquivem-se com as baixas de estilo. 4. Intimem-se. -Advs. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI, TERCIO AMARAL DE CAMARGO, MELISSA DE C. KANDA DIETRICH e ROSA MARIA ALVES PEDROSO XAVIER-.

47. EMBARGOS DO DEVEDOR-46701/0-MUNICIPIO DE CURITIBA x NATEL CARDOSO DOS SANTOS- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito (fls. 221/222), bem com informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. -Advs. LIDSON JOSE TOMASS, RAQUEL COSTA DE SOUZA, ANDRESSA ROSA e CLOVIS GALVAO PATRIOTA-.

48. EXECUÇÃO TITULO EXTRAJUDICIAL-46895/0-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x CATARINE BATISTA e outro- Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida. -Advs. LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE, FABRICIO JOSE BABY, NELISSA ROSA MENDES, CAMILE CLAUDIA H. PAULA e TATIANY ZANATTA S. FOGAÇA-.

49. PRESTACAO DE CONTAS-47243/0-FUNDACAO CULTURAL DE CURITIBA x JOSIANE ORVATICH- Intime-se a parte credora para que se manifeste acerca do depósito (fls. 329/331), bem como informe sobre a satisfação do débito. No caso de não manifestação, presumir-se-á que o débito está satisfeito. -Advs. ESTEVAM CAPRIOTTI FILHO, MARIA CRISTINA JOBIM CASTOR DE MATTOS, NATANIEL RICCI e JOAO BATISTA ATHANASIO-.

50. DECLARATÓRIA E COMINATÓRIA C/C PEDIDO-47998/0-ADEPOL - ASSOC. DOS DELEGADOS DO ESTADO DO PARANÁ x PARANAPREVIDÊNCIA e outro- CERTIFICO que, tendo em vista a penhora tomada por termo, encaminho os presentes autos para intimação da parte executada, através de seu procurador judicial, para oferecerem impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 475-J, § 1º do CPC). -Advs. BEATRIZ ADRIANA DE ALMEIDA, DAIANE MARIA BISSANI e ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS-.

51. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-48074/0-DISBRACEL DISTRIBUIDORA BRASILEIRA DE CELULAR LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Registre-se para sentença. -Advs. AYSLAN CUNHA ROCHA, RONILDO GONCALVES DA SILVA e ROBERTO MACHADO FILHO-.

52. MANDADO DE SEGURANCA-0002089-22.2007.8.16.0004-ELECTROLUX DO BRASIL S/A x DELEGADO DA 1ª DELEG DA REC DO EST DO PR- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por ELETROLUX DO BRASIL LTDA, em face do ESTADO DO PARANÁ, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 366, eo faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor da credora. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. Diligências e intimações necessárias. -Advs. FABIO ARTIGAS GRILLO, CARLOS AUGUSTO ANTUNES, ROBERTO ALTHEIM, GAZZI YOUSSEF CHARROUF e MARINA CODAZZI DA COSTA-.

53. INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS-48768/0-JADIEL DE ANDRADE MELO x PARANA ESPORTE- Guarde-se por cento e oitenta dias o julgamento final do Agravo de Instrumento interposto ao Excelso Superior Tribunal de Justiça (fls. 304). -Advs. ROGERIO GOUVEIA, TIAGO J. WLADYKA e MAURICIO OLINSKI KONIG-.

54. CESSAO DE CREDITOS-48930/0-MASSA FALIDA LABRA INDUSTRIA BRAS. DE LAPIS S/A x LUIZ ALBERTO MACHADO- Informem as partes acerca de eventual julgamento dos Embargos de Terceiro em trâmite perante a 3ª Vara da Fazenda Pública. -Advs. BLAS GOMM FILHO, KARINA LUCIA WOITOWICZ, LUIZ ALBERTO MACHADO, FELIPE DE OLIVEIRA KERSTEN, EGON BOCKMANN MOREIRA, BERNARDO STROBEL GUIMARAES e DANIELA LUIZ-.

55. Acao SUMARIA-49030/0-SHEILA DE ALMEIDA MAZALLI e outro x ESTADO DO PARANÁ e outro- Manifeste-se o exequente em prosseguimento, no prazo de trinta dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. -Advs. JONAS BORGES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ANETE CRISTINE GAIO, YEDA VARGAS RIVABEM BONILHA e VALIANA WARGHA CALIARI-.

56. EXECUÇÃO FISCAL-49855/0-UNIAO ( FAZENDA NACIONAL ) x NUTRIS - NUTRICAÇÃO, TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA- 1. Diante do resultado do Conflito de Competência suscitado, remetam-se os autos a Vara Cível do Foro Regional de Campina Grande do Sul, com as baixas de estilo. 2. Intimem-se. j -Advs. CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), LUIZ F. MARTINS BONETTE, ALVARO JOSE MONDINI, CARLOS ROBERTO CLARO e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

57. AÇÃO DE COBRANÇA-49899/0-FEPAR FOMENTO MERCANTIL LTDA x NUTRIS - NUTRICAÇÃO, TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA- Ante o decidido pela superior instância e o requerimento retro, manifestem-se o síndico e o representante do Ministério Público. -Advs. NEMO FRANCISCO SPANO VIDAL, GANDARA MARIA DA MAIA ABOU FARES, CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO), LUIZ F. MARTINS BONETTE, ALVARO JOSE MONDINI, CARLOS ROBERTO CLARO e MARCIA ADRIANA MANSANO-.

58. EMBARGOS À EXECUCAO-0002148-73.2008.8.16.0004-ESTADO DO PARANÁ x ARSENIO PEREIRA- 1. Recebo somente os embargos de declaração de fls. 31/32, vez que a parte em datas diversas interpôs dois embargos com o mesmo teor. Portanto, conheço somente do primeiro interposto. 2. Com relação ao mérito do pedido, razão assiste a parte embargante, na medida em que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tal questão não foi consignada na sentença. 3. Assim, a sentença deve ser alterada para que passe a constar que a condenação do Sr. Arsenio nas verbas sucumbenciais (custas e honorários advocatícios adversos) está suspensa em face do que prevê o artigo 12 da Lei 1060/50. 4. No mais, persiste a sentença tal qual foi lançada. 5. P.R.I. 6. Intimem-se. -Advs. ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, CASSIANO LUIZ IURK e JONAS BORGES-.

59. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0002508-08.2008.8.16.0004-SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ x JOSE FERNANDO CRACCO e outro- Expostas estas razões, JULGO PROCEDENTE a presente demanda de constituição para fins de servidão administrativa, para fixar o valor de R\$ 773,86 (setecentos e setenta e três reais e oitenta e seis centavos) como correto para indenização, declarando constituída a servidão administrativa sobre o imóvel de Matrícula n.º 79842 junto à 8ª Circunscrição de Registro de Imóveis da Comarca de Curitiba. Estado do Paraná, A Sanepar para que complemente o valor impositado. Para a expedição do alvará, atenda os requeridos > art. 34 da Lei 3.365/61. Transitada em julgado, cumprida a formalidade lo supra citado artigo 34, paga a indenização, expeça-se mandado de registro, na orma do artigo 167, I, item 06 da Lei de Registros Públicos. Condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor do patrono do requerido, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais). Publique-se. Rrgistre-se. Intime-se, portunamente aplique-se o Código de Normas e, inexistindo recurso, arquivem-se. -Advs. KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, ROSALDO JORGE DE ANDRADE, MARIA LUIZA GALIOTTO e THAIS CRISTINA SENTONE MOTA AMÉRICO-.

60. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0000873-55.2009.8.16.0004-JOAO NELSON JARCZENKA x SUPERMERCADO PRZYTOCKI LTDA (SUPERMERCADO GABÃO) e outro- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por JOÃO NELSON JARCZENKA, em face de SUPERMERCADO PRZYTOCKI LTDA e COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A., tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 517, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor do credor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO, JULIO CESAR RIBEIRO RODRIGUES, MIGUEL ANGELO SALGADO, WILIAN CARVALHO e IRA NEVES JARDIM-.

61. EMBARGOS À EXECUCAO-54399/0-ESTADO DO PARANÁ x ILDA MIOTO MARQUES- Sobre a manifestação de fls. 49/50, diga o Estado do Paraná no prazo de dez dias. -Advs. ISABELA CRISTINE MARTINS RAMOS, DAIANE MARIA BISSANI, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI, ANDREA CRISTINE ARCEGO, FLAVIO ROSENDO DOS SANTOS e RENE PELEPIU-.

62. Acao ORDINARIA-54482/0-LIGA DAS SENHORAS CATÓLICAS DE CURITIBA x ESTADO DO PARANA-Preparadas eventuais custas remanescentes, registre-se para sentença. (Custas R\$8,46). -Advs. ALEXANDRE MEDEIROS REGNIER e MARCIO LUIZ FERREIRA DA SILVA-.

63. REPARATÓRIA DE DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001015-59.2009.8.16.0004-REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA x URBS - URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A- Vistos. Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta por REGINALDO OLIVEIRA DA SILVA, em face de URBS -- URBANIZAÇÃO DE CURITIBA S/A., tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 211, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor do credor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. -Advs. GIULIANO DOMIT OD ROCHA, EVELLYN DAL POZZO YUGUE e SOLON BRASIL JÚNIOR-.

64. EMBARGOS À EXECUCAO-0001617-16.2010.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCO ZERO COSNTRUCAO CIVIL LTDA- Julgo, por sentença, extinta a execução de sentença proposta pelo MUNICÍPIO DE CURITIBA, em face de MARCO ZERO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, tendo em vista o pagamento noticiado às fls. 52, e o faço com fundamento no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil Brasileiro. Expeça-se alvará em favor do credor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias, inclusive na distribuição. P.R.I. Diligências e intimações necessárias. -Advs. SIMONE KOHLER, VIVIAN FELDENES CETENARESKI, MARCELO CRIVANO LOPES e RODRIGO DA ROCHA ROSA-.

65. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C TUTELA ANTECIPADA-0009011-74.2010.8.16.0004-LUIZ CARLOS DALABONA x ESTADO DO PARANÁ e outro- Pelo exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, para declarar o direito do autor de ver calculado os adicionais por tempo de serviço com base sobre os seus vencimentos, compostos pela soma do vencimento base e a gratificação de tempo integral e dedicação exclusiva TIDE, e condeno os requeridos, solidariamente, a proceder o recálculo da remuneração do autor, bem como o pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, com atualização monetária através do decreto 1.544/95, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, e acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, ambos até 29/06/2009, após nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97. Pela sucumbência pagara os reus, solidariamente, as custas e as despesas processuais, mais honorários do advogado do autor, que tendo em consideração as alíneas do artigo 20, §4º do CPC, são fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em consideração o zelo do profissional e o valor dado à causa. Aplica-se no presente caso o disposto no artigo 475, § 1º do Código de Processo Civil. -Advs. MILTON MIRO VERNALHA FILHO, NAO TO YAMASAKI, FERNANDA LINHARES WALLBACH, GABRIELA DE PAULA SOARES e GISELLE PASCUAL PONCE-.

66. EXECUÇÃO FISCAL-0009892-51.2010.8.16.0004-DER/PR - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM x LUAR TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - ME- CERTIFICO que, tendo em vista a penhora tomada por termo, encaminhando os presentes autos para intimação da parte executada, através de seu procurador judicial, para oferecerem impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (Art. 475-J, § 1º do CPC). -Adv. LAURO ROCHA HOFF-.

67. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0010254-53.2010.8.16.0004-JOAO BATISTA BONAT x PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA- Pelo exposto julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nos presentes embargos, para reconhecer a inconstitucionalidade da alíquota aplicada, e assim determinar a readequação do lançamento, para aplicar-se a alíquota prevista na Lei Complementar Municipal nº 2.909/66. Pela sucumbência pagará o embargado as custas e as despesas do processo, mais os honorários do advogado do embargante, que ante o disposto nas alíneas do artigo 20, § 4º do CPC, são fixados em R \$1.200,00 (hum mil e duzentos reais), tendo em consideração o zelo do profissional e o valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. JOSEVAL JORGE PEDROSO DE MORAES e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

68. DECLARATORIA DE ILEGALIDADE-0020238-61.2010.8.16.0004-MARINITA NILZA JARCOBERT BRAGA x INSTITUTO DE SAUDE - ICS e outro- 1. Recebo os embargos de declaração de fls. 208/210, eis que tempestivos. 2. Com relação ao mérito do pedido, razão assiste a parte embargante, na medida em que é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e tal questão não foi consignada na sentença. 3. Assim, a sentença deve ser alterada para que passe a constar que a condenação da Sra. Marinita nas verbas sucumbenciais (custas e honorários advocatícios adversos) está suspensa em face do que prevê o artigo 12 da Lei 1060/50. 4. No mais, persiste a sentença tal qual foi lançada. 5. P.R.I. -Advs. HELIO PEREIRA CURY FILHO, JEFFERSON RENATO R. ZANETI e HYPERIDES ZANELLO NETO-.

69. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0023225-36.2011.8.16.0004-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x MUNICIPIO DE CURITIBA- Pelo exposto julgo procedentes os embargos à execução, ante o reconhecimento da imunidade recíproca, nos termos do artigo 150, VI, "a" da CF, assim declaro nulo o lançamento fiscal, julgando extinta a execução fiscal em apenso, nº 80748/2009. Pela sucumbência pagará o embargado as custas e as despesas do processo mais os honorários do advogado do embargante que em atenção ao disposto no artigo 20, §4º do CPC, fixo em R\$6.700,00 (seis mil e setecentos reais), tendo em consideração o zelo do profissional e o valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Aplica-se o disposto no artigo 475, II do CPC. -Advs. MARISE LAO e PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

70. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL-0023251-34.2011.8.16.0004-MASSA FALIDA DE SUPERMERCADO FLATEL LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Pelo exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido atinente a esses embargos à execução fiscal, devendo ser excluída a multa moratória limitando-se a incidência de juros até a data da quebra e, posteriormente a esta, apenas se o ativo da massa falida comportar o pagamento, determinando ainda que após a quebra, o crédito sofra atualização monetária pela variação do INPC, nos termos da presente decisão. Pela sucumbência pagará o embargado as custas e as despesas processuais, mais honorários do advogado da embargante, que tendo em consideração as alíneas do artigo 20, §4º do CPC, são fixados em R\$1.800,00 (hum mil e oitocentos reais), tendo em consideração o zelo do profissional e o valor dado à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. PAULO VINICIUS DE BARROS MARTINS JUNIOR, JESSICA FORNACIARI MACEDO e LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

71. EXECUÇÃO FISCAL-2331/89-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDER LUIZ- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado as fl.07, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-18133/95-MUNICIPIO DE CURITIBA x ESPOLIO DE ALVINO BOCHNIA FILHO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 21, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-20982/96-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELESTINO JACOB BUSO- Defiro fl. 44. Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

74. EXECUÇÃO FISCAL-21346/96-MUNICIPIO DE CURITIBA x AELIO ALVES DE FREITAS- Defiro fl. 16. Suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-24493/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ CARLOS DRULLA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado as fl.33, suspenda-

se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

76. EXECUÇÃO FISCAL-25357/97-MUNICIPIO DE CURITIBA x CELSON CARMELITO Z DOS SANTOS- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 18, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-29291/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x RENAN MACIEL BRASIL- Defiro o pedido de fl.27. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-31483/98-MUNICIPIO DE CURITIBA x OSCAR MARTINS- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 26, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-32729/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO SOARES DOS REIS- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 30, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-33019/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x SONIA MARIA MENEZES- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 15, suspenda-se o feito pelo prazo de 18 (dezoito) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-37751/99-MUNICIPIO DE CURITIBA x CIELPAR-CONSTRUCOES LTDA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 32, suspenda-se o feito pelo prazo de 44 (quarenta e quatro) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-39987/2000-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO ANTONIO MYLLA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 14, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

83. EXECUÇÃO FISCAL-43461/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADVIGA LIPINSKI- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 19, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-44093/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAERTE RECH RATIER- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado as fl.16, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

85. EXECUÇÃO FISCAL-46467/2001-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCISCO CARLOS DE CAMARGO MELLO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 30, suspenda-se o feito pelo prazo de 32 (trinta e dois) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-48799/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x HERCILIO DA SILVA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 15, suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-48944/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x CLEDSON FLAVIO MALEK- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-49925/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x HENRIQUE F DA SILVA GOSSILING- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 92, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se.-Advs. PAULO VINICIUS FORTES FILHO, JULIO ASSIS GEHLEN, JOAO ALCI OLIVEIRA PADILHA e ESTEFANIA MARIA DE Q. BARBOZA-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-50939/2002-MUNICIPIO DE CURITIBA x CBF INST AS TEC PROD T TV CABOS LT- Defiro o pedido de fl. 42. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-51143/2003-MUNICIPIO DE CURITIBA x I.M.- AGENCIAM DE PUBLICIDADE LTDA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 26, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

91. EXECUÇÃO FISCAL-52645/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x HERMANO PESSOA DE OLIVEIRA e outro- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 19, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

92. EXECUÇÃO FISCAL-55515/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO BERNARDI- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 20, suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

93. EXECUÇÃO FISCAL-58023/2004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FERNANDO ANTONIO RODRIGUES- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 25, suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

94. EXECUÇÃO FISCAL-59345/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUIZ FERNANDO FERNANDES CARDOSO- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 25, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

95. EXECUÇÃO FISCAL-59607/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALTHAIR GUGELMIN- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 10, suspenda-se o feito pelo prazo de 07 (sete) meses. intimem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

96. EXECUÇÃO FISCAL-59841/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMERSON NESTOR PINTO BORGES- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 20, suspenda-se o feito pelo prazo de 100 (cem) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

97. EXECUÇÃO FISCAL-59871/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x LEODIL JOAO STAUT JUNIOR- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 12, suspenda-se o feito pelo prazo de 22 (vinte e dois) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

98. EXECUÇÃO FISCAL-62363/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x JEFFERSON MEDEIROS LEITE- Defiro o pedido de fls. 19. Suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

99. EXECUÇÃO FISCAL-62847/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x THEODORO MEIRA HDS- O feito já foi extinto fl.12. Aguarde-se o trânsito em julgado da referida decisão. intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

100. EXECUÇÃO FISCAL-63744/2005-MUNICIPIO DE CURITIBA x ILSE MAIOCHI- Defiro o pedido 13. Suspenda-se o feito pelo prazo de 40 (meses) meses. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

101. EXECUÇÃO FISCAL-65157/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO ANTONIO MYLLA- Primeiramente, cumpra-se o despacho de fl.20. Após, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

102. EXECUÇÃO FISCAL-65698/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCOS ANTONIO DE MATTOS- Defiro fl. 11. Suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO e CARLOS ROBERTO DE MATOS-.

103. EXECUÇÃO FISCAL-65754/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE CARLOS ALVES PINTO- Defiro fl. 30. Suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO, IGOR FABRICIO MENEGUELLO e EUGENIO DE LIMA BRAGA-.

104. EXECUÇÃO FISCAL-65783/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCOS PAULO ASSIS- Defiro o pedido de fls. 14. Suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

105. EXECUÇÃO FISCAL-65953/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROLAND SMOGER- Defiro o pedido de fls. 07. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

106. EXECUÇÃO FISCAL-67059/2006-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAURINDO ANTONIO MOCO- Defiro o pedido de fls. 12. Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

107. EXECUÇÃO FISCAL-69321/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LAURITO FRANCISCO LEMES- Defiro o pedido de fls. 21. Suspenda-se o feito pelo prazo de 118 (cento e dezoito) meses. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

108. EXECUÇÃO FISCAL-69565/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ALFREDO EDUARDO FERRO- Defiro o pedido de fls. 13. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

109. EXECUÇÃO FISCAL-69944/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ORLEI FERREIRA DE FREITAS- Defiro fl. 18. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

110. EXECUÇÃO FISCAL-70331/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELSON ALDO TULIO- Defiro fl. 27. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

111. EXECUÇÃO FISCAL-70365/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x LIRIO JACOMEL- Defiro o pedido de fls. 14. Suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

112. EXECUÇÃO FISCAL-70921/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x KA VE DISTR DE BEBIBAS LTDA- Defiro o pedido de fls. 10. Suspenda-se o feito pelo prazo de 100 (cem) meses. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

113. EXECUÇÃO FISCAL-71101/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MIRIAN JESUINO DA SILVA e outro- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado as fl.23, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

114. EXECUÇÃO FISCAL-72077/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JJ LENO - REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA- Defiro o pedido de fl. 25. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

115. EXECUÇÃO FISCAL-72903/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAO SCHMIDLIN- O feito está suspenso fl.13. Aguarde-se o transcurso do prazo suspensivo. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

116. EXECUÇÃO FISCAL-73501/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARCIA MEGER DE ARAUJO- Defiro o pedido de fl. 18. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

117. EXECUÇÃO FISCAL-74125/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x HILDA DE SOUZA APARICIO- Defiro o pedido de fl. 14. Suspenda-se o feito pelo prazo de 15 (quinze) meses. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

118. EXECUÇÃO FISCAL-74175/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ADMINISTR IMOVEIS DAVID TOWS LTDA- Defiro o pedido de fl. 19. Suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

119. EXECUÇÃO FISCAL-74401/2007-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROBERTO JOSE RIBAS- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 25, suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

120. EXECUÇÃO FISCAL-74741/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x A F EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado as fl.23, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

121. EXECUÇÃO FISCAL-75443/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x PARANA GUINDASTES LTDA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 17, suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

122. EXECUÇÃO FISCAL-76103/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x SBH INC E EMP IMOB LTDA- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal como requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se, no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se Registre-se Intime-se -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

123. EXECUÇÃO FISCAL-76211/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x EZIO TOZIM- Defiro o pedido de fls. 24. Suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

124. EXECUÇÃO FISCAL-76383/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x THEMISTOCLES DOS SANTOS JR- Defiro o pedido de fl. 12. Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

125. EXECUÇÃO FISCAL-76443/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOSE GONCALVES SOARES NETO- Defiro o pedido de fl. 13. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. Diligências necessárias. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

126. EXECUÇÃO FISCAL-76617/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ROSA SIMON GUSI- Defiro fl. 19. Suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

127. EXECUÇÃO FISCAL-76715/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x ARIBERT JOAO RANNO- Defiro fl. 10. Suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

128. EXECUÇÃO FISCAL-76893/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x FREDI KELLERMANN- Defiro o pedido de fl. 11. Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

129. EXECUÇÃO FISCAL-76901/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x VILSON PINHEIRO- Defiro o pedido de fl. 17. Suspenda-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) meses. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

130. EXECUÇÃO FISCAL-77251/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x EURIDES NUNES DE SOUZA- Tendo em vista o acordo de parcelamento noticiado à fl. 20, suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Intimem-se.-Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

131. EXECUÇÃO FISCAL-78879/2008-MUNICIPIO DE CURITIBA x RICARDO REICHMANN MASSIGNAN- Defiro fl. 17. Suspenda-se o feito pelo prazo de 90 (noventa) meses. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIO FORTES FILHO-.

132. EXECUÇÃO FISCAL-0002452-67.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x LUCIA HELENA BUENO LEINIG- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção parcial do feito em relação a débito ISF/2010 (81479-0) que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

133. EXECUÇÃO FISCAL-0003636-58.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DANIELA ALMEIDA GOMES- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção parcial do feito em relação a débito ISF/2010 (79425-0) o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

134. EXECUÇÃO FISCAL-0004564-09.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DANIELLE STALL- Defiro o pedido de fls. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

135. EXECUÇÃO FISCAL-0005058-68.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EMANUELLE CORTES CARNASCIALI- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, declaro a extinção parcial do feito em relação a débito ISF/2009 (7242-0) e ISF/2010 (78379), o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

136. EXECUÇÃO FISCAL-0005292-50.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FILOMENA NEVES MICOLA CHYK BAR E LANCHONETE- Defiro o pedido de fls. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

137. EXECUÇÃO FISCAL-0006481-63.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JULIO FIORI- Defiro o pedido de fls. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

138. EXECUÇÃO FISCAL-0007056-71.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x CAFE DAMASCO S A- Defiro o pedido de fls. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

139. EXECUÇÃO FISCAL-0007157-11.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SEBASTIAO CLAUDIO VASCONCELOS- Defiro o pedido de fls. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 48 (quarenta e oito) meses. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

140. EXECUÇÃO FISCAL-0008253-61.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x MARIA DO ROSARIO C A VIEIRA- Defiro o pedido de fls. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 60 (cento e vinte) meses. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

141. EXECUÇÃO FISCAL-0008745-53.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NELSON BOCKMANN- Defiro o pedido de fls. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

142. EXECUÇÃO FISCAL-0009847-13.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x DIRCE REGINA CRUZ ZATTAR- Defiro o pedido de fls. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) meses. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

143. EXECUÇÃO FISCAL-0011962-07.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x REINALDO WALDOMIRO E I BONICOSKI- Defiro o pedido de fls. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

144. EXECUÇÃO FISCAL-0012130-09.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ANTONIO OIDECH- Defiro o pedido de fls. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) meses. Diligências necessárias. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

145. EXECUÇÃO FISCAL-0012377-87.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x SERGIO M CALLIGARIS- Defiro o pedido de fls. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

146. EXECUÇÃO FISCAL-0015015-93.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x PAULO CESAR BUSNARDO JUNIOR- Defiro o pedido de fls. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

147. EXECUÇÃO FISCAL-0015328-54.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x REBEDEU ALVES DE CARVALHO- Defiro o pedido de fls. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 15 (quinze) meses. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

148. EXECUÇÃO FISCAL-0015354-52.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EDGARD LESSNAU- Defiro o pedido de fls. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

149. EXECUÇÃO FISCAL-0015504-33.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x EVERTON LUIZ SIPINSKI MACHADO- Defiro o pedido de fls. 04.

Suspenda-se o feito pelo prazo de 30 (trinta) meses. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

150. EXECUÇÃO FISCAL-0015513-92.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x JOAQUIM LUIZ CANDIDO- Defiro o pedido de fls. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

151. EXECUÇÃO FISCAL-0015664-58.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NORMANDA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA- Defiro o pedido de fls. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 34 (trinta e quatro) meses. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

152. EXECUÇÃO FISCAL-0016397-24.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ODILON NUNES DE MORAES- Defiro o pedido de fls. 04. Suspenda-se o feito pelo prazo de 10 (dez) meses. Intimem-se-Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

153. EXECUÇÃO FISCAL-0029362-34.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x FRANCO ZOLET ME- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequencia, declaro a extinção parcial do feito em relação a débito ISDE/2007 (118267-0) e o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

154. EXECUÇÃO FISCAL-0029588-39.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x NETO E RIBEIRO LTDA ME- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequencia, declaro a extinção parcial do feito em relação a débito IS TXE/2011 (117774-0) e o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

155. EXECUÇÃO FISCAL-0029705-30.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x XSB ESPORTES LTDA - EPP- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequencia, declaro a extinção parcial do feito em relação a débito IS TXE/2011 (114179-0) e TXE/2011 (114180-0) e o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

156. EXECUÇÃO FISCAL-0039837-49.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x ASSOCIACAO DE MORADORES E AMIGOS MORADIAS JEQUETIB- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequencia, declaro a extinção parcial do feito em relação a débito TXL/2009 (147324-0) e o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

157. EXECUÇÃO FISCAL-0040576-22.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x J W M C COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACO- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequencia, declaro a extinção parcial do feito em relação a débito TXL/2011 (114215-0) e TXL/2011 (114216-0) e o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

158. EXECUÇÃO FISCAL-0040599-65.2011.8.16.0004-MUNICIPIO DE CURITIBA x VIAGETUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - ME.- Ante ao exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequencia, declaro a extinção parcial do feito em relação a débito TXE/2011 (117806-0) e TXL/2011 (117807-0) e o que faço com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. Cumpram-se no que couberem, os dispostos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Manifeste-se a parte exequente acerca do prosseguimento do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULO VINICIUS FORTES FILHO-.

159. EXECUÇÃO FISCAL-39229/93-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COMERCIO DE CAFE DO CHAMPAGNAT LTDA e outro- Indefiro o pedido de fl. 88/89 tendo em conta a discordância do exequente bem como situar-se em outra comarca o be. Assim, intime-se a executada conforme requerido a fl. 109. Intimem-se. -Adv. SILMARA BONATTO CURUCHET, JOSE FERNANDO PUCHTA e ELTON LUIZ BORRACHINI-.

160. EXECUÇÃO FISCAL-40331/95-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GRONAU S/A INDUSTRIA TEXTEIS- (Abra-se vista ao síndico)Cumpram-se o despacho de fl. 121. Defiro o pedido de fl. 122. Intimem-se. -Adv. SILMARA BONATTO CURUCHET, CHRISTIANNE REGINA L. POSFALDO, MARCIA ADRIANA MANSANO e CLEMENCEAU MERHEB CALIXTO (SÍNDICO)-.

161. EXECUÇÃO FISCAL-40772/96-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x BMA COM DE CEREAIS LTDA e outros- Defiro o pedido de fl. 90. Suspenda-se o feito pelo prazo de 12 (doze) meses. Intimem-se. -Adv. IZABEL CRISTINA MARQUES-.

162. EXECUÇÃO FISCAL-41178/97-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CICLES ROMEO LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. JOZELIA NOGUEIRA BROLIANI-.

163. EXECUÇÃO FISCAL-48241/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MAURI DOS SANTOS- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. MARISA ZANDONAI MOREIRA-.

164. EXECUÇÃO FISCAL-55343/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA E DROGARIA NISSEI LTDA- Defiro o pedido de fl.102. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido. Após, abra-se vista a parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA, DANIEL HENNING e ALTIVO AUGUSTO ALVES MEYER-.

165. EXECUÇÃO FISCAL-57703/2008-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANA CAROLINA COLAUTI MOREIRA- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequencia, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro dispensa do prazo recursal caso requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

166. EXECUÇÃO FISCAL-0001988-48.2008.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MOTAM INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA- Tendo em conta que nos embargos a execução foi concedido efeito suspensivo, a guarde-se o julgamento dos embargos à execução. Intimem-se. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA e OMIRE PEDROSO DO NASCIMENTO-.

167. EXECUÇÃO FISCAL-58703/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CLEODELINO M DA SILVA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, em relação ao executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

168. EXECUÇÃO FISCAL-59502/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JJGC INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS DENTARIOS S/A- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequencia, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro dispensa do prazo recursal caso requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA, LUIZ ALFREDO RODRIGUES FARIAS JR., GABRIELE PESCH GARBIN e JAFTE CARNEIRO FAGUNDES DA SILVA-.

169. EXECUÇÃO FISCAL-0004246-60.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FLAVIA EHLKE WITHERS- Defiro pedido de fl. 22. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano. Intimem-se. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

170. EXECUÇÃO FISCAL-0004499-48.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x VERA MARIA RATTON DE OLIVEIRA- Ante o exposto,

homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro dispensa do prazo recursal caso requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

171. EXECUÇÃO FISCAL-0006250-70.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALAN MESNIKI- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro dispensa do prazo recursal caso requerido, bem como o cancelamento/levantamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

172. EXECUÇÃO FISCAL-0007474-43.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x APPAR - APARAS PARANA COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA- Desta forma, em atenção ao disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, acolho os embargos de declaração, mas deixo de dar provimento, conforme já exposto. Intimem-se. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

173. EXECUÇÃO FISCAL-0016440-92.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x NICARAGUA VEICULOS LTDA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito em relação ao executado supra citado, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro a dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. -Adv. LETICIA FERREIRA DA SILVA-.

174. EXECUÇÃO FISCAL-0029019-72.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARILAND F GUIMARAES- Defiro pedido de fl. 22. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01 (um) ano conforme o requerido. Após, abra-se vista a parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

175. EXECUÇÃO FISCAL-0029127-04.2010.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x OSVALDO F RAMALHO- Defiro o pedido de fl. 26. Suspenda-se o feito pelo prazo de 01(um) ano conforme requerido. Após, abra-se vista a parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. LUCIANE CAMARGO KUJO MONTEIRO-.

176. EXECUÇÃO FISCAL-0000635-65.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x HELIO LIMA- Ante o exposto, julgo extinto o presente feito, em que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro dispensa do prazo recursal, caso requerido, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se com as baixas necessárias. Intimem-se. -Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

177. EXECUÇÃO FISCAL-0042525-81.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ADELISA PORTELA- Defiro o pedido de fl. 15. Suspenda-se o feito pelo prazo de 06 (seis) meses conforme requerido. Após, vistas à parte exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. -Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

178. EXECUÇÃO FISCAL-0043212-58.2011.8.16.0004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARIANA FRANTZESZOS KOTZIANS- Ante o exposto, homologo o cancelamento da inscrição, e, via de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro dispensa do prazo recursal caso requerido, na forma do artigo 501 do CPC, bem como o cancelamento da penhora, se houver. Cumpram-se no que couberem, os dispositivos do Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. WALLACE SOARES PUGLIESE-.

## 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS

ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL  
3.ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS  
PORTARIA Nº 003/2012

O Doutor ROGER VINICIUS PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA, Juiz de Direito Titular da 3.ª Vara da Fazenda Pública - Falências e Recuperação de Empresas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, no uso de suas atribuições legais e visando adotar uma melhor rotina de trabalho,  
RESOLVE:

I - Em respeito ao Sistema Uniformizado de Recolhimento de Custas e Despesas Processuais, instituído pelo Decreto Judiciário n.º 744/2009 e ao contido na Seção 7 do Capítulo 2 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, determinar que a Serventia, quando do pagamento das custas processuais, taxa FUNJUS, custas do Oficial de Justiça e custas do Distribuidor, de imediato, junte as guias respectivas nos autos (demonstrativo de custas finais - modelo adotado pelo Tribunal de Justiça do Paraná);

II - Em conformidade com a Seção 18 do Capítulo 2 e o item 2.3.5 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, fixar o prazo improrrogável de 60 (sessenta,) dias para que a Escritania junte nos executivos fiscais respectivos todas as petições em atraso na Serventia, Valendo isso para o relatório que a Procuradoria do Município de Curitiba se comprometeu a entregar a este Juízo, referentemente aos processos suspensos (execuções fiscais municipais), com atenção à Portaria n.º 02/2012 desta 3ª Vara Fazendária;

III- Antes do arquivamento dos processos, a Serventia deverá observar ao contido no item 2.3.12 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça;

IV- Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Comunique-se, atentando aos itens 1.1.4 e 1.6.9.5 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, Via mensageiro.

Curitiba, 10 de abril de 2012.

ROGER VINICIUS PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA  
JUIZ DE DIREITO

Curitiba, 12 de Abril de 2012.

Regina Estela Pereira Piasecki

Escrivã

## Família

## 1ª VARA DE FAMÍLIA

**1ª SECRETARIA DE FAMÍLIA  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.  
JUÍZES DE DIREITO: LAURO AUGUSTO FABRÍCIO DE  
MELO FILHO, VANESSA BASSANI e ANDRÉ CARIAS DE  
ARAUJO.**

## RELAÇÃO 60/2012.

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA SOTTOMAIOR DE SOUZA 00017 002909/2007  
ADRIANO CARLOS DE SOUZA VALE 00019 003533/2007  
ALCENIR TEIXEIRA 00011 002394/2006  
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00027 001879/2008  
ALUS NATAL ALESSI 00008 002002/2004  
ALVARO EIJI NAKASHIMA 00013 000971/2007  
AMANDA TOLEDO 00021 000304/2008  
AMIRA YOUSSEF NASR 00025 001326/2008  
ANA CRISTINA COLETO 00030 003306/2008  
ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES 00038 000867/2010  
ANNA KARINA MOREIRA BRAGUINA 00045 005846/2010  
CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT 00021 000304/2008  
CELIA MAZZAGARDI 00007 001425/2004  
CESAR MARCAL CERCONDE 00010 003142/2005  
CLEBER WAGNER CAMARGO 00018 003513/2007  
DALTON OLKOSKI PAULUK 00002 001288/2000  
EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE 00009 001762/2005  
00044 005459/2010  
FERNANDA PEDERNEIRAS 00046 006231/2010  
FRANCISCO MARTINS NETO 00037 003121/2009  
GENI REGINA DA SILVA PROBST 00047 007406/2010  
GLAUCIO ANTONIO PEREIRA 00009 001762/2005  
ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH 00033 001555/2009  
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 00022 000518/2008  
IVONE STRUCK 00024 001314/2008  
IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO 00030 003306/2008  
JHONNATH WILLIAM SIMON 00034 002145/2009  
JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA 00036 003032/2009  
00043 002747/2010  
JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO 00012 003106/2006  
JOAO MAESTRELI TIGRINHO 00010 003142/2005  
JONAS BORGES 00006 000276/2003  
JOSE HALLEY DE ASSIS FERNANDES SULIANO 00017 002909/2007  
JOSUE FERREIRA RODRIGUES 00005 000920/2002  
JULIANA LIMA PETRI 00035 002485/2009  
JULIANA LYCZACOWSKI MALVEZZI 00026 001813/2008  
KARLO MESSA VETTORAZZI 00032 001428/2009  
LÁZARO A. VILLAS BOAS MATTOS 00001 001353/1994  
LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA FILHO 00017 002909/2007  
LIBIAMAR DE SOUZA 00028 002488/2008  
LIEGE CARDOSO DE LIMA 00031 000927/2009  
LOUISE JULIANE SANDRI 00012 003106/2006  
LUANA RODEGE RODRIGUES DA SILVA 00043 002747/2010  
LUCIANA GIOIA 00013 000971/2007  
LUIZ MARLO DE BARROS SILVA 00016 002774/2007  
MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN 00001 001353/1994  
MARÇAL CLAUDIO MARQUES 00007 001425/2004  
MARCELO SPINDLER DE OLIVEIRA LEITE 00009 001762/2005  
MARCIO JOSE BRAND 00028 002488/2008  
MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA 00039 001176/2010  
MARCOS LUIZ MASKOW 00023 001029/2008  
MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO 00032 001428/2009  
MARIA REGINA GASPAR 00024 001314/2008  
MARIZA SOUZA HILBERT 00004 002559/2001  
MAURICIO VIEIRA 00048 002315/2011  
MOZART PIZZATO ANDREOLI 00003 002797/2000  
MUMIR BAKKAR 00020 000097/2008  
NERI LUZ SIMON 00034 002145/2009  
PAMELA IRIS TEILOR 00014 001284/2007  
PAULO CESAR BULOTAS 00014 001284/2007  
00015 001727/2007  
PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONCALVES 00034 002145/2009  
RAFAEL ENES 00042 002722/2010  
RAFAEL LOIOLA CARDOSO 00041 001685/2010  
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA 00046 006231/2010  
REGINA EUGENIA ARAUJO GARCIA 00041 001685/2010  
RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE 00004 002559/2001  
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI 00029 003303/2008  
RODRIGO GARCIA ANTUNES 00017 002909/2007  
RODRIGO MACHADO DE MOURA 00039 001176/2010  
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG 00037 003121/2009  
ROSIMERI DA SILVA 00018 003513/2007

SANDRA DE FATIMA SOTTO MAIOR 00040 001236/2010  
SIDNEY MARCOS MIRANDA 00044 005459/2010  
SILVIO ALEXANDRE MARTO 00016 002774/2007  
TATIANA VILLORDO CALDERON 00003 002797/2000  
TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE 00023 001029/2008  
VANIA REGINA GASPARELLO BRAGA AGASSI 00031 000927/2009  
VERENA CRISTINA BORBA 00041 001685/2010  
VINICIUS KOBNER 00011 002394/2006

1. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-1353/1994-M.A.V.S. x A.R.S.- Agende-se data para realização de audiência de ratificação. Ratificados os termos do acordo de Restabelecimento da Sociedade Conjugal (fl. 76), abra-se vista ao Ministério Público.Obs: Intimem-se as partes para que compareçam à audiência de ratificação designada para o dia 17 de maio de 2012, às 12h30min, a fim de ratificar o termo de acordo noticiado nos autos.-Advs. LÁZARO A. VILLAS BOAS MATTOS e MANOEL ANGELO ANTUNES VOITECHEN-.

2. HOMOLOGACAO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL-1288/2000-C.A.B.J. e outro x J.D.- Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes à fls. 26, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais e por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante da inexistência de disposição pelas partes acerca das custas e demais despesas processuais, condeno-as no pagamento destas na proporção de 50% para cada uma, nos termos do art. 26, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios haja vista a resolução consensual da lide. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, archive-se, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. DALTON OLKOSKI PAULUK-.

3. ALIMENTOS-2797/2000-J.A.S.L. e outros x L.A.S.L.- Tendo em vista o petítório de fls. 281-282, defiro o benefício da assistência judiciária à parte requerente.-Advs. MOZART PIZZATO ANDREOLI e TATIANA VILLORDO CALDERON-.

4. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2559/2001-P.C.R. e outro x V.S.R.- Diante da inércia do requerente, em comparecer ao Juízo e dar o devido prosseguimento ao feito, embora devidamente intimada via edital (fls. 219) para tanto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, despesas processuais e honorários advocatícios pela parte exequente, estando, entretanto, dispensada do adimplemento enquanto não reunir condições para tanto, haja vista ter sido deferido o benefício à fls. 16. (Lei 1.060/50, art. 12). Levante-se a penhora e o encargo de depositário fiel, se houver, e recolham-se eventuais cartas precatórias sem cumprimento, expedindo-se os ofícios necessários. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, archive-se, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. MARIZA SOUZA HILBERT e RODRIGO DE JESUS CASAGRANDE-.

5. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-920/2002-E.C.P. e outro x J.D.- Tome-se por termo de rerratificação da partilha (fls. 45/46). Obs: Intimem-se as partes a comparecer, nesta Secretaria, para assinar o termo de rerratificação.-Adv. JOSUE FERREIRA RODRIGUES-.

6. EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS-276/2003-S.C. x J.F.C.- Com pulsando os autos, verifico que já houve tentativa de realizar a citação da requerida no endereço em que o autor deseja que seja feita a diligência (indicado à fl. 156), contudo, não se obteve êxito (fls. 136/137; 145/146). 2. Assim, Intime-se o procurador da parte autora para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. 3. Decorrido o prazo, sem manifestação, determino desde já a intimação pessoal da autora para que se manifeste em 48 (quarenta e oito) horas sobre o prosseguimento da ação, também sob pena de extinção, com fulcro no artigo 267, §1º do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo, caso ainda não haja manifestação, determino que se proceda à intimação da parte autora por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que em 48 (quarenta e oito) horas dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Acerca da intimação da parte autora por edital precedendo a extinção do feito em razão da inércia da mesma, confira o entendimento pátrio: "APELAÇÃO CIVIL AÇÕES DE OPOSIÇÃO, EMBARGOS DE TERCEIRO E MEDIDA CAUTELAR INOMINADA INTIMAÇÃO DO ADVOGADO NO ÓRGÃO OFICIAL, PARA IMPULSO PROCESSUAL, EM AMBOS OS PROCESSOS NÃO ATENDIMENTO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE PARA DAR ANDAMENTO NO FEITO, SOB PENA DE EXTINÇÃO FRUSTRADORA CARTA "AR" COM RETORNO DE "MUDOU-SE" REALIZAÇÃO DE CITAÇÃO VIA EDITAL ANALOGIA AO ART. 231, DO CPC AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO INÉRCIA DO AUTOR REEDITADA ABANDONO DA CAUSA CARACTERIZADO EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO (ART. 267, 111, CPC) SENTENÇA MANTIDA APELO CONHECIDO E DESPROVIDO." (Grifei) (TJPR - 17ª C.Civel - AC 0673275-2 - Foro Regional de Campo Largo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fabian Schweitzer - Unânime - J. 25.08.2010) 5. Decorrido o prazo assinalado, vista ao Ministério Público e, em seguida, voltem conclusos.[mjb] -Adv. JONAS BORGES -.

7. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE-1425/2004-D.F.R. e outro x A.C.C.- Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo por sentença, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o acordo celebrado às fls. 34-37 e, por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao empregador do autor solicitando o cancelamento do desconto efetuado a título de alimentos. Diante da inexistência de disposição pelas partes acerca das custas e demais despesas processuais, condeno-as no pagamento destas na proporção de 50% para cada uma, nos termos do art. 26, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, restando, entretanto, dispensada do adimplemento a parte requerente, em virtude do benefício da assistência judiciária

(Lei nº 1060/50). Sem honorários advocatícios, diante da solução consensual do feito. Com o trânsito em julgado, após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. CELIA MAZZAGARDI e MARÇAL CLAUDIO MARQUES-.

8. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2002/2004-O.V.C. e outro- Agende-se data para ratificação do restabelecimento da sociedade conjugal noticiado às fls. 28/29. Após a ratificação, abra-se vista ao Ministério Público. Obs: Intimem-se as partes para que compareçam à audiência de ratificação designada para o dia 17 de maio de 2012, às 12h45min, a fim de ratificar o termo de acordo noticiado nos autos.- Adv. ALUS NATAL ALESSI-.

9. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-1762/2005-A.B.D. x E.- Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe acerca do interesse na produção dos esclarecimentos solicitados às fls. 4795/4810, salientando-se que referida medida depende de prévio cumprimento do item 3 do despacho de fls. 4821, ou seja, do depósito dos honorários periciais em conta vinculada ao juízo. 2. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, vista a Sra. Perita para manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias e, em seguida, conceda-se vista à parte adversa pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, voltem conclusos. [mbb] -Advs. GLAUCIO ANTONIO PEREIRA, EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE e MARCELO SPINDLER DE OLIVEIRA LEITE -.

10. EMBARGOS A EXECUÇÃO-3142/2005-S.M. x E.I.M.- Tendo em vista o contido na certidão de fls. 339/verso, defiro o pedido de fls. 337. Expeça-se alvará para levantamento do montante penhorado às fls. 331-332. Após, intime-se a parte exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o cumprimento integral da obrigação. Obs: À parte interessada, retirar alvará de levantamento, nº 47/2012, nesta Secretaria.-Advs. JOAO MAESTRELI TIGRINHO e CESAR MARCAL CERCONDE-.

11. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-2394/2006-N.E.A.R. x E.F.L.R.- Cite-se o Divorciado, a Fazenda Pública e o Ministério Público para os termos da partilha, observando o artigo 999 do CPC, abrindo-lhes vistas dos autos para dizerem sobre as primeiras declarações no prazo de 10 (dez) dias. Oficie-se às repartições arrecadadoras.-Advs. VINICIUS KOBNER e ALCENIR TEIXEIRA-.

12. GUARDA E RESP.C/ TUTELA ANTECIPADA-3106/2006-A.S.F. e outros x J.T.A.- Acolho a justificativa de fls. 516. 2. Entretanto, para o fim de evitar qualquer arquição futura de nulidade pelo requerente, encaminhem-se os autos ao Apoio Especializado atuante junto à 6ª Vara de Família de Curitiba, para que se proceda, no prazo de 20 (vinte) dias, à realização de estudo psicológico junto às partes, inclusive com oitiva da criança. 3. Após, vista ao Ministério Público e, em seguida, voltem conclusos.[mbb] -Advs. LOUISE JULIANE SANDRI e JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO -.

13. PARTILHA DE BENS-971/2007-M.J.F.B. x J.A.B.- Sobre a documentação de fl. 187/191, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.-Advs. ALVARO EIJI NAKASHIMA e LUCIANA GIOIA-.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1284/2007-L.C.G. e outro x C.G.- Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Face ao princípio da causalidade, condeno a parte requerente no pagamento das custas e despesas processuais (CPC, art. 26), das quais fica dispensada do pagamento enquanto não reunir condições para adimplemento (Lei 1.060/50, art. 12), tendo em vista os benefícios da assistência judiciária. Sem honorários advocatícios. Cumpra-se o previsto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. PAULO CESAR BULOTAS e PAMELA IRIS TEILOR-.

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1727/2007-L.F.P. x L.C.P.- Sobre a juntada de carta precatória e certidão do oficial de justiça diga a parte autora. [mbb] -Adv. PAULO CESAR BULOTAS -.

16. ALT.GUARDA/RESPONSABILIDADE-2774/2007-A.D.S. x P.S.G.- Em análise ao pleito de fl. 122, entendo que não há elementos suficientes para deferir o recolhimento do mandado de busca e apreensão do menor, tendo em vista que a guarda provisória está sob titularidade do requerente e, pelo que consta na certidão de fls. 124, a criança está sob a guarda fática da genitora, em local ignorado. 2. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, bem como que a requerida propõe à fl. 122 uma tentativa de acordo e também que compete ao juiz tentar conciliar as partes a qualquer tempo, conforme inciso IV do art. 125 do CPC, em face da criação do Núcleo de Conciliação nas Varas de Família, através do Decreto Judiciário nº 39/SM/2003, com fulcro no disposto no artigo 447, § único do CPC, designo audiência conciliatória. Pautese data junto ao Núcleo de Conciliação. 3. Restando frutífera a composição amigável das partes, e sendo tal conciliação reduzida a termo, tornem os autos conclusos para homologação. 4. Em não havendo conciliação, devem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da audiência, especificarem as provas que pretendem produzir, esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade indicada pretendem demonstrar, ou justificarem o julgamento do feito no estado que se encontra.[mbb] -Advs. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA e SILVIO ALEXANDRE MARTO -.

17. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-2909/2007-C.B.D.R.M. x G.M.M.- Intime-se a parte interessada a comprovar os pagamentos referentes à expedição do mandado, no valor de R\$ 9,40, mais o das custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, no valor de R\$ 49,50.-Advs. JOSE HALLEY DE ASSIS FERNANDES SULIANO, LEVI SOTTOMAIOR DE SOUZA FILHO, ADRIANA SOTTOMAIOR DE SOUZA e RODRIGO GARCIA ANTUNES-.

18. DIVÓRCIO C/C GUARDA/VISITAS/ALIMENTOS-3513/2007-F.R.L.V. x J.R.V.- Vistos ... 1. Homologo, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos, o acordo de partilha noticiado na petição de fls. 110-112, ratificado à fl. 117, em que são requerentes F.R. de L. V. e J. R.V. e, em consequência, JULGO EXTINTO o presente processo de nº 3513/2007, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. 2. Condeno os Requerentes ao pagamento

das custas processuais, com fundamento no art. 26, §2º do CPC, observandose, entretanto, o disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, em razão da gratuidade deferida à fl. 61. 3. Oportunamente, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. ROSIMERI DA SILVA e CLEBER WAGNER CAMARGO-.

19. REG.GUARDA RESP. C/C TUTELA ANTECIPADA-3533/2007-J.C.V.F. x D.G.C.S.- Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto a cota ministerial lançada às fls. 168. [mbb] -Adv. ADRIANO CARLOS DE SOUZA VALE -.

20. DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-97/2008-I.F.D.S. x A.A.- Intimem-se as partes para que compareçam à audiência de ratificação designada para o dia 17 de maio de 2012, às 13 horas, a fim de ratificar o termo de acordo noticiado nos autos.- Adv. MUMIR BAKKAR-.

21. REC. DE UNIAO ESTAVEL-304/2008-M.S.D.S. e outro x B.A.T. e outros- (...) Rejeito, pois, a presente exceção de pré-executividade.-Advs. CAROLINA MARCELA FRANCIOSI BITTENCOURT e AMANDA TOLEDO-.

22. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-518/2008-A.R.B.O. x M.A.V.O.- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 111.a) decretar o divórcio de A.R.B. de O. e M.A.V.DE O., voltando ela a utilizar o nome de solteira, A.R.B.. IIII.b) atribuir à Autora a guarda e responsabilidade do filho A.G.R.de O.,estabelecendo o direito de visitas do Réu em sábados alternados, das 13h00 às 17h00, com acompanhamento da genitora ou de pessoa por ela indicada. IIII.c) Fixar alimentos a serem pagos pelo pai ao filho menor do casal, em 30% de seus rendimentos mensais, exceto os descontos obrigatórios (IR e INSS), devidos até o 5º dia de cada mês. Pela sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais), atendendo-se às diretrizes estabelecidas pelo art. 20, §4º do Código Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação (CC, art. 10, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ-.

23. MEDIDA CAUTELAR-0000029-48.2008.8.16.0002-V.L.S. x L.S.B.-Ciência às partes da baixa destes autos à Secretaria da 1ª Vara de Família -Advs. MARCOS LUIZ MASKOW e TONY AUGUSTO PARANA DA SILVA E SENE-.

24. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-1314/2008-L.F.B. e outro x A.A.B.- DESPACHO DE FLS. 230 - Após, diga a parte exequente.-Advs. MARIA REGINA GASPAS e IVONE STRUCK-.

25. GUARDA E RESPONSABILIDADE-1326/2008-P.B.L. x W.T.R.- Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da carta precatória de citação cumprida juntada às fls. 104-109 e da certidão de decurso de prazo de fls. 121-verso.-Adv. AMIRA YOUSSEF NASR-.

26. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS-1813/2008-L.C.R. e outro x J.A.C.- Vistos... 1. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada pela Autora (fls. 55-55) e julgo extinto este processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, inc. VIII). 3. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais, com fundamento no art. 26, do CPC, observando-se, entretanto, o disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, em razão da gratuidade deferida à fl. 16. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JULIANA LYCACOWSKI MALVEZZI-.

27. ALIMENTOS C/ PEDIDO DE LIMINAR-1879/2008-A.C.M.S. e outro x J.L.A.S.- Intime-se a parte interessada, por seu procurador, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 5 dias, fls. 148-verso.-Adv. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE-.

28. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-2488/2008-F.G.A. x J.P.M.J.- Vistos ... 1. Declaro extinto este processo sob nº 2.488/2008, em que são partes F.G. do A. e J. de P.M.J., com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, considerando que a Autora abandonou o processo por prazo superior a 30 (trinta) dias. 2. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais, com fundamento no art. 26 do CPC, observando-se, entretanto, o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, em razão da gratuidade deferida à fl. 12. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. LIBIAMAR DE SOUZA e MARCIO JOSE BRAND-.

29. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL-3303/2008-F.J.D.S. x M.S.D.S.- Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: IIII.a) decretar o divórcio de F.J. dos S. e M.S. dos S., voltando ela a utilizar o nome de solteira, M.S.S. IIII.b) estabelecer a guarda de K.K.dos S. e das gêmeas K.C. dos S. e L. F. dos S. à genitora, assegurando-se ao Autor o direito de visitálas, nos termos da fundamentação. Operada a sucumbência, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte adversa, estes fixados em R\$ 1.000,00 (CPC,art. 20, §4º), ônus distribuído na proporção de 70% (setenta por cento) para M.S. dos S. e 30% (trinta por cento) para F.J. dos S., autorizada a compensação. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação (CC,art. 10, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI-.

30. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-3306/2008-L.T.C. e outro x F.C.- Considerando o contido às fls. 163-164 e 177, e o fato de que a parte exequente deu todos os valores exequendos como quitados, julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da inexistência de disposição pelas partes acerca das custas e demais despesas processuais, condeno-as ao pagamento destas na proporção de 50% para cada uma, nos termos do art. 26, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, restando, entretanto, dispensadas ambas as partes do adimplemento enquanto não reunirem condições para tanto (Lei 1.060/50, art.12), haja vista serem beneficiárias de assistência judiciária (fls. 163-164). Honorários advocatícios nos termos do acordo, observada a disposição supra. Levante-se a penhora e o encargo de depositário fiel, se houver, e recolham-se eventuais cartas precatórias sem cumprimento, expedindo-se os ofícios necessários. Oportunamente, arquivem-se, fazendo-se as baixas necessárias, cumprindo-se o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ANA CRISTINA COLETO e IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO.-

31. ALIMENTOS-927/2009-L.C.L.P. e outro x J.P.- Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à requerente até o dia 5 de cada mês, a título de pensão alimentícia, a importância de R\$ 279,90 (duzentos e setenta e nove reais e noventa centavos) mensais, o que equivale a 45% (quarenta e cinco por cento) do salário mínimo nacional federal, devendo por este índice ser atualizada, e depositada em conta de nº 1..., agência 3..., do Banco Itaú. Face ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e de honorários ao procurador do requerente, que arbitro em R\$ 700,00 (setecentos reais), em razão da simplicidade da questão, também do trabalho, zelo e diligência do profissional e a desnecessidade de realização de audiência. Suspendo, por ora, tal condenação, devendo ser o requerido intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, acostar aos autos declaração firmada de próprio punho, no sentido de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas do processo, nem com honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família e que o faz sob as penas da lei (Lei 1060/50, art. 4º, §1º), tendo em vista o pedido de assistência judiciária formulado por ocasião da contestação. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. LIEGE CARDOSO DE LIMA e VANIA REGINA GASPARELLO BRAGA AGASSI.-

32. DIVÓRCIO DIRETO JUDICIAL-1428/2009-F.L.Z.T.S. x P.H.S.- Intimem-se as partes para que compareçam à audiência de ratificação designada para o dia 17 de maio de 2012, às 13h15min, a fim de ratificar o termo de acordo noticiado nos autos.- Adv. MARIA ELIZABETH HOHMANN RIBEIRO e KARLO MESSA VETTORAZZI.-

33. DIVÓRCIO DIR. JUD. CONSENSUAL-1555/2009-M.F.G. x A.- Intimem-se as partes para que compareçam à audiência de ratificação designada para o dia 17 de maio de 2012, às 13h30min, a fim de ratificar o termo de acordo noticiado nos autos.- Adv. ISABELA QUELHAS MOREIRA BUSCH.-

34. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-2145/2009-L.C.F.X.S. x J.S.- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias.- Adv. JHONNATH WILLIAM SIMON, NERI LUZ SIMON e PAULO HENRIQUE DE ARRUDA GONCALVES.-

35. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-2485/2009-A.S.S. e outro- 1. A partilha dos imóveis do casal não se efetiva com a pretendida adjudicação, mas com o registro do formal expedido conforme certidão de fl. 51-verso, que assegurará ao Separado a titularidade exclusiva do bem indicado no item "a" do acordo homologado por sentença (fls. 02/06). À vista disso, indefiro o pedido de fl.54.-Adv. JULIANA LIMA PETRI.-

36. ALIMENTOS-3032/2009-M.C.S. e outro x M.J.R.- Considerando o pedido da parte autora (fl. 53), bem como o parecer ministerial (fl. 55), julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária à parte autora. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, suspensas em virtude do benefício da gratuidade processual. Levante-se a penhora e o encargo de depositário fiel, se houver, e recolham-se eventuais cartas precatórias sem cumprimento, expedindo-se os ofícios necessários. Com o trânsito em julgado, após procedidas as baixas e comunicações necessárias, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA.-

37. GUARDA E RESPONSABILIDADE-3121/2009-D.A.P. x R.A.P.S.- 1. Homologo, por sentença, para que produza o jurídicos e legais efeitos, o acordo de fls. 2-6 destes autos nº 3.121/2009, em que são Requerentes D.A.P. e R.A.P.S., no qual se estabeleceu cláusula de guarda e responsabilidade em relação à criança T.M.P. de M. 2. Em consequência, julgo extinto o presente processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do CPC. 3. Oportunamente, lavre-se termo de compromisso de guarda e responsabilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.- Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG e FRANCISCO MARTINS NETO.-

38. MOD.VISITA C/TUTELA ANTECIPADA-0000867-20.2010.8.16.0002-V.C.S. x D.L.R.M.- Vistos... Declaro extinto este processo sob nº 867/2010, em que são partes W.C.da S. e D.L.R.M., com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, considerando que o Autor abandonou o processo por prazo superior a 30 (trinta) dias. Condeno o Autor ao pagamento das custas processuais, com fundamento no art. 26 do CPC, observando-se, entretanto, o disposto no artigo 12 da Lei nº. 1.060/50, em razão da gratuidade deferida à fl. 37. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. ANA MARIA ANNIBELLI FERNANDES.-

39. CONV. SEP. EM DIV. LITIGIOSO-0001176-41.2010.8.16.0002-R.F.M. x V.L.S.- 1. Indefiro a gratuidade ao Requerido V.de L. S., diante do não cumprimento ao despacho de fl. 42 - reiterado, inclusive, à fl. 98. 2. Nos termos do art. 226, §6º, da Constituição Federal, e art. 1.580 do Código Civil, com parecer favorável do Ministério Público (fl. 41), homologo o acordo celebrado (fls. 02/05 e 30/31), decreto a CONVERSÃO da separação judicial em DIVÓRCIO e declaro dissolvido o casamento. 3. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação. 4. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. MARCO AURÉLIO SCHETINO DE LIMA e RODRIGO MACHADO DE MOURA.-

40. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001236-14.2010.8.16.0002-E.P.B. e outro x M.B.J.- Intime-se pessoalmente a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se quanto à certidão de fls. 54. Obs: Intime-se a parte interessada, ainda, para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça, em 5 dias, fls. 60. -Adv. SANDRA DE FATIMA SOTTO MAIOR.-

41. ALIM.C/C.GUARDA E REG.VISITAS-0001685-69.2010.8.16.0002-K.B.M.B. e outro x L.M.B.- Suspensão do processo por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo de suspensão, contado do protocolo da petição, intime-se a parte autora a promover o prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e/ou rquivamento.- Adv. RAFAEL LOIOLA CARDOSO, REGINA EUGENIA ARAUJO GARCIA e VERENA CRISTINA BORBA.-

42. REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS-0002272-91.2010.8.16.0002-W.B.D.S. x L.O.- Vistos ... 1. Declaro extinto este processo sob nº 2.272/2010, em que são partes W.B. dos S. e L.O., com fundamento no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, considerando que o Autor abandonou o processo por prazo superior a 30 (trinta) dias. 2. Custas pelo Autor (art. 26 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. RAFAEL ENES.-

43. ALIMENTOS-0002747-47.2010.8.16.0002-T.R.C. x N.C.C.- Intime-se a advogada, Dra. JIMENA CRISTINA GONÇALVES ARANDA OLIVA OAB/PR 36.922, para firmar petição de acordo de fls.87/88, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ser desconsiderada.-Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA e LUANA RODEGE RODRIGUES DA SILVA.-

44. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0005459-10.2010.8.16.0002-D.L.M. x S.M.M.-1- Recebo o recurso de apelação (fls.124/128) em ambos os efeitos, com exceção da ordem cautelar de separação de corpos, que se restringe ao efeito devolutivo (CPC, art. 520, caput e inciso IV). 2- Intime-se a parte apelada a oferecer contrarrazões (CPC, art. 518), no prazo legal (CPC, art. 508). 3- Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. -Adv. EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE e SIDNEY MARCOS MIRANDA.-

45. ALIMENTOS-0005846-25.2010.8.16.0002-V.B.S. e outros x J.S.S.- Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido inicial, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar às requerentes até o dia 5 de cada mês, a título de pensão alimentícia, a importância de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais, o que equivale a 40,20% do salário mínimo nacional federal, para cada uma das filhas, devendo por este índice ser atualizada, a ser depositada em conta bancária de titularidade da genitora das requerentes. Face ao princípio da sucumbência, condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais e de honorários ao procurador do requerente, que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), em razão da simplicidade da questão, também do trabalho, zelo e diligência do profissional e a desnecessidade de realização de audiência. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Adv. ANNA KARINA MOREIRA BRAGUINA.-

46. REVISÃO DE ALIMENTOS-0006231-70.2010.8.16.0002-M.G.K. x M.W.K.- Considerando a disponibilidade do direito ora envolvido, homologo, por sentença, o acordo firmado entre as partes às fls. 169-171, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais e por consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Diante da inexistência de disposição pelas partes acerca das custas e demais despesas processuais, condeno no pagamento destas na proporção de 50% para cada uma, nos termos do art. 26, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, restando, entretanto, dispensadas ambas as partes do adimplemento enquanto não reunirem condições para tanto (Lei 1,060/50, art. 12). Sem honorários advocatícios, ante a natureza consensual da resolução do mérito em questão. Ciência ao Ministério Público. Certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se, observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. FERNANDA PEDERNEIRAS e REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA.-

47. DIVORCIO DIRETO JUDICIAL LITIGIOSO-0007406-02.2010.8.16.0002-M.H. x M.F.S.H.- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar o divórcio de M.H. e M.F. de S.H., voltando ela a utilizar o nome de solteira, M.F. de S.Pela sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da Autora, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo-se às diretrizes estabelecidas pelo art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação (CC, art. 10, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Adv. GENI REGINA DA SILVA PROPST.-

48. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR-0002315-91.2011.8.16.0002-L.A.N.J. x E.S.- Considerando a certidão de fl.55 e os requerimentos formulados na petição retro, oficie-se aos órgãos de praxe, solicitando informações sobre o atual endereço da requerida E.S.-Adv. MAURICIO VIEIRA.-

Curitiba, 11 de abril de 2012.

## 2ª VARA DE FAMÍLIA

COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
SEGUNDA VARA DE FAMILIA -  
JUIZ DE DIREITO - DRA.JOSEANE FERREIRA  
MACHADO LIMA  
DRA. JANE DOS SANTOS RAMOS RODRIGUES

RELACAO Nº11/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADBA CRISTINA HANNUCH 0011 001207/2002  
ADEL EL TASSE 0017 001504/2005  
ALCEU BODOT 0042 001668/2010  
ALIA HADDAD 0013 000388/2004  
ALI HADDAD 0030 001052/2008

ANA CAROLINA GALHARDO 0037 002650/2009  
 ANA PAULA ANDRADE LOPES 0016 001281/2005  
 ARNALDO APARECIDO CORACAO 0042 001668/2010  
 AURELIO FERREIRA DOS SANT 0005 001604/2000  
 CARLA AFONSO DE OLIVEIRA 0034 000107/2009  
 CARLO RENATO BORGES 0017 001504/2005  
 CARLOS RUBENS MOLL JUNIO 0017 001504/2005  
 CELSO ARAUJO GUIMARAES 0030 001052/2008  
 CHRYSTIANE DE CASTRO BENA 0021 003787/2006  
 CICERO MANOEL BRANDALISE 0011 001207/2002  
 CLAIRE LEMOS DE CAMARGO 0016 001281/2005  
 CLAUDIR MARIANO 0013 000388/2004  
 CLEBER ALCINO ODILON OLIV 0028 003426/2007  
 CLECIO FERREIRA HIDALGO 0023 000141/2007  
 CRISTIANO LISBOA YAZBEK 0035 002171/2009  
 DANIEL PINHEIRO 0003 000800/1998  
 DEFENSORIA PUBLICA 0028 003426/2007  
 DILANI MAIORANI 0006 002552/2000  
 ELIANA DE FATIMA ZANFELIC 0006 002552/2000  
 0033 003126/2008  
 ELIANE DA COSTA MACHADO Z 0018 002776/2005  
 ERIKA LIRIA MASTUGANO 0033 003126/2008  
 FERNANDO ARAKEN GEVAERD K 0023 000141/2007  
 FIRMINO DE PAULA SANTOS L 0010 000208/2002  
 FLAVIO VILMAR DA SILVA 0005 001604/2000  
 GABRIEL BARDAL 0024 000332/2007  
 GENI REGINA DA SILVA PROP 0036 002458/2009  
 GETULIO RAINER VOGETTA 0005 001604/2000  
 GIANCARLO ALMEIDA SCHVEIT 0020 003323/2006  
 GRAZIELLY PALINGER ANDROC 0029 000246/2008  
 HELENA CRISTINA FERREIRA 0008 002831/2001  
 HERCILIO CONCEIÇÃO SOUZA 0013 000388/2004  
 IVAIR JUNGLOS 0012 001935/2003  
 IVETE MARIA CARIBE DA ROC 0026 000864/2007  
 JAIR APARECIDO AVANSI 0011 001207/2002  
 JEFFERSON BARBOSA 0038 003248/2009  
 JOAO ALFREDO MEYER LOPES 0034 000107/2009  
 JOAO BELMIRO DOS SANTOS 0001 000920/1990  
 JOAO CARLOS KREFETA 0037 002650/2009  
 JOSE MENESES DA SILVA 0010 000208/2002  
 JOSIANE APARECIDA PIURCOS 0023 000141/2007  
 KARINE SAGGIN 0031 001266/2008  
 LAURO CARNEIRO DE SIQUEIR 0040 000831/2010  
 LEANDRO LUIZ ZANGARI 0011 001207/2002  
 LEVY LIMA LOPES NETO 0023 000141/2007  
 LILIAN LUCIA BRUNETTA 0013 000388/2004  
 LORENA MARTINS SCHWARTZ 0006 002552/2000  
 LUCIA ITAMARA FARIA HOFFM 0016 001281/2005  
 LUIR CESCHIN 0009 000111/2002  
 LUIZA RIBEIRO NAMI BRITO 0007 001879/2001  
 LUIZ EDUARDO GOLDMAN 0031 001266/2008  
 MAINAR RAFAEL VIGANO 0011 001207/2002  
 MARCELO AUGUSTO MACHADO 0005 001604/2000  
 MARCELO COELHO ALVES 0014 001800/2004  
 0033 003126/2008  
 MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 0009 000111/2002  
 MARCIA CRISTINA MARCONDES 0032 002781/2008  
 MARCIA CRISTINA STIER STA 0006 002552/2000  
 MARCIO ARIIVALDO FELICIO 0021 003787/2006  
 MARCOS BASILIO 0041 001535/2010  
 MARIA APARECIDA ZANARDINI 0001 000920/1990  
 MARIO SERGIO GOMES PINHEI 0010 000208/2002  
 MARIZA HELENA TEIXEIRA 0040 000831/2010  
 NELSON LUIZ DE LACERDA CR 0020 003323/2006  
 ODAIR SABOIA CORDEIRO 0004 001338/2000  
 OGIER ALBERGE BUCHI 0027 001131/2007  
 OLIVIO HORACIO RODRIGUES 0025 000562/2007  
 OSVALDO CICERO WRONSKI 0017 001504/2005  
 PATRICIA TORINELLI CORREA 0021 003787/2006  
 RAFAEL FURTADO MADI 0005 001604/2000  
 RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0039 000480/2010  
 RENATO DACILIO FLORES 0002 000567/1998  
 RICARDO ALBERTO ESCHER 0019 002585/2006  
 ROBSON OCHIAI PADILHA 0027 001131/2007  
 RODRIGO TAGLIARI HELING 0030 001052/2008  
 RONALDO MANOEL SANTIAGO 0042 001668/2010  
 RONALDO PORTUGAL BACELLAR 0039 000480/2010  
 ROXANA LIGIA DE ARAUJO HA 0015 003296/2004  
 SANDRA DE FATIMA SOTTO MA 0008 002831/2001  
 SERGIO DAL LIN 0021 003787/2006  
 SERGIO HENRIQUE TEDESCHI 0027 001131/2007  
 SHIRLEY ROSANA DE MORAIS 0005 001604/2000  
 TAILANE MORENO DELGADO 0035 002171/2009  
 TAMARA ENKE 0021 003787/2006  
 TIAGO STAINKE 0040 000831/2010  
 VALDEMAR ANDREATTA 0026 000864/2007  
 VANESSA GOMES ALVES BORGE 0017 001504/2005  
 WILTON VICENTE PAESE 0031 001266/2008

1. ORDINARIA DE DIVORCIO-920/1990-A.P. x N.D.S.P.- Ante a inércia das partes, arquivem-se os autos. Intimem-se.-Adv. MARIA APARECIDA ZANARDINI BOVO e JOAO BELMIRO DOS SANTOS-  
 2. SEPARACAO CONSENSUAL-567/1998-J.R.A.P. e outro x J.D.-Intimem-se os requerentes para o recolhimento das custas processuais pela reativação do feito e, após, para a audiência de ratificação, no prazo de trinta dias. Intimem-se. -Adv. RENATO DACILIO FLORES-.

3. DIVORCIO CONSENSUAL-800/1998-W.G.K. e outro x J.D.- Preliminarmente, intime-se a exequente para, em dez dias, apresentar planilha atualizada do débito. Intimem-se.-Adv. DANIEL PINHEIRO-  
 4. INVEST. PAT. C.C/ ALIMENTOS-1338/2000-G.C.D. e outro x C.U.- Manifeste-se a autora, em dez dias, acerca do conteúdo de fls. 84/85, requerendo o que for pertinente. Intimem-se.-Adv. ODAIR SABOIA CORDEIRO-  
 5. REVISAO DE ALIMENTOS-1604/2000-G.R.V. x J.A.A.K. e outro- Manifeste a parte interessada sobre sobre a certidão de fls. 162, (manifestar a parte autora sobre a contestação apresentada). Intimem-se. -Adv. FLAVIO VILMAR DA SILVA, SHIRLEY ROSANA DE MORAIS, RAFAEL FURTADO MADI, GETULIO RAINER VOGETTA, MARCELO AUGUSTO MACHADO e AURELIO FERREIRA DOS SANTOS-  
 6. ALIMENTOS-2552/2000-I.T.T. e outro x J.M.A.- Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, manifeste-se acerca da continuidade de sua necessidade em receber alimentos do réu, comprovando a frequência em curso de ensino ou sua impossibilidade de trabalhar. Intimem-se. -Adv. MARCIA CRISTINA STIER STACECHEN, LORENA MARTINS SCHWARTZ, DILANI MAIORANI e ELIANA DE FATIMA ZANFELICE-  
 7. HOMOLOGACAO DE ACORDO-1879/2001-M.N.N. e outro- Compulando os autos, verifico que as partes transigiram, às fls. 26/28, restando acordado que são devidos alimentos por M. N. N. face o seu filho, F.P.N., no montante correspondente a 13% (treze por cento) sobre os rendimentos do alimentante, acordo este o qual foi devidamente homologado às fls.39. Diante de tal constatação, intime-se o alimentante M.N.N., através de seu procurador, para que esclareça, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao petição de fls. 44, uma vez que pleiteou pela expedição de ofício determinando o desconto, em folha de pagamento, de pensão alimentícia no montante de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), e não no percentual acordado às fls.26/28. Intimem-se.-Adv. LUIZA RIBEIRO NAMI BRITO-  
 8. INVEST. PAT. C.C/ ALIMENTOS-2831/2001-F.S.L. e outro x M.C.P.- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 89 (o ofício para desconto foi expedido na data de 27/07/2011, conforme fls. 80 dos autos, e encontra-se disponível para retirada). Intimem-se.-Adv. SANDRA DE FATIMA SOTTO MAIOR e HELENA CRISTINA FERREIRA CARNEIRO-  
 9. DIVORCIO CONSENSUAL(CONV)-111/2002-S.A.F. e outro- Intimem-se as partes para o recolhimento das custas pela reativação do feito. Intimem-se.-Adv. LUIR CESCHIN e MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS-  
 10. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-208/2002-J.C. x J.C.F.- Acolho os presentes embargos tão somente para sanar a contradição apontada, pelo que, a parte final do dispositivo da sentença passa a vigorar com a seguinte redação: " Condeno o autor ao pagamento das custas despesas processuais. Ainda, condeno ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, tendo em vista o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa, com fulcro no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. Ressalto que no termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, as partes, embora beneficiárias, ficam obrigadas ao pagamento das custas processuais, desde que possam fazê-lo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, no prazo de cinco anos contados da sentença, pós o que esta obrigação ficará prescrita. Assim, o pagamento das verbas sucumbenciais, custas e despesas processuais fica suspenso ante a justiça gratuita concedida. Diante do exposto, conheço e acolho os presentes embargos de declaração apenas a fim de sanar a contradição apontada, retificando-se a parte final do dispositivo da sentença. Intimem-se. -Adv. MARIO SERGIO GOMES PINHEIRO, FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA e JOSE MENESES DA SILVA-  
 11. ANULATORIA-1207/2002-C.B.P. x G.G.- Manifeste-se a parte interessada sobre o último parágrafo do despacho de fl.342. (Com o transcurso em branco do prazo para impugnação, manifeste-se o exequente, em dez dias, requerendo o que for pertinente). Intimem-se. -Adv. JAIR APARECIDO AVANSI, LEANDRO LUIZ ZANGARI, CICERO MANOEL BRANDALISE, ADBA CRISTINA HANNUCH e MAINAR RAFAEL VIGANO-  
 12. ORDINARIA DE DIVORCIO-1935/2003-J.L.O. x M.D.S.O.- Intime-se a parte autora para se manifestar quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.-Adv. IVAIR JUNGLOS-  
 13. ORDINARIA DE SEPARACAO-388/2004-E.C.C. x M.Z.S.- Intimem-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da petição de acordo acostada pela ré às fls. 1379/1382. Intimem-se.  
 -Adv. ALIA HADDAD, CLAUDIR MARIANO, HERCILIO CONCEIÇÃO SOUZA e LILIAN LUCIA BRUNETTA-  
 14. SEPARACAO DE CORPOS-1800/2004-I.P.O. x W.A.O.- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 404 (Remeto estes autos à publicação, a fim de que o procurador que requereu, retire em carga os autos pelo prazo de cinco dias). Intimem-se. -Adv. MARCELO COELHO ALVES-  
 15. DIVORCIO CONSENSUAL-3296/2004-J.C.W. e outro- Considerando o pedido de fl.91, guarde-se em cartório por trinta dias, para a regularização dos impostos. Intimem-se.-Adv. ROXANA LIGIA DE ARAUJO HAKIM-  
 16. DECL. DE UNIAO ESTAVEL-1281/2005-C.M.S. e outro x M.A.S.- Considerando que não há nos autos notícia de eventual renúncia, não se mostra necessária a intimação pessoal do réu, devidamente representado nos autos, dos atos processuais, razão pela qual indefiro a expedição de ofício à Receita Federal. Expeça-se novo ofício à Caixa Econômica Federal e ofício ao Detran, na forma requerida nos itens "2" e "4" de fls. 1072/1074. Com relação aos demais pedidos, salienta-se serão apreciados oportunamente, uma vez, que após a liquidação do julgado, os autos deverão ser encaminhados ao Contador Judicial, na forma já determinada à fl. 1036, para a posterior homologação dos cálculos. Intimem-se.-Adv. ANA PAULA ANDRADE LOPES, CLAIRE LEMOS DE CAMARGO e LUCIA ITAMARA FARIA HOFFMANN SHIRAIISHI-.

17. ORDINARIA DE SEPARACAO-1504/2005-V.Y.I.B. x J.C.B.- Manifestem-se pois, as partes, em dez dias, acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que for pertinente, sob pena de arquivamento. Intimem-se.-Adv. OSVALDO CICERO WRONSKI, CARLOS RUBENS MOLLI JUNIOR, ADEL EL TASSE, CARLO RENATO BORGES e VANESSA GOMES ALVES BORGES.-

18. DIVORCIO CONSENSUAL-2776/2005-A.S. e outro- Preliminarmente, devem os requerentes, em dez dias, recolher as custas e taxa judiciais relativas à reativação do feito, bem como juntar aos autos a matrícula atualizada do bem arrolado à partilha. Intimem-se.- Adv. ELIANE DA COSTA MACHADO ZENAMON.-

19. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2585/2006-N.A.L. x I.A.L.- Intime-se a parte autora para se manifestar quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.-Adv. RICARDO ALBERTO ESCHER.-

20. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-3323/2006-P.S.V. e outro x W.R.D.S.- Considerando o retorno negativo da carta de intimação (CF. fls. 182/184), arquivem-se os autos, uma vez que a prestação jurisdicional já foi entregue, não havendo a possibilidade de homologação do acordo realizado há mais de dois anos (fls. 148/150) sem a devida ratificação em cartório. Intimem-se.-Adv. NELSON LUIZ DE LACERDA CRUZ e GIANCARLO ALMEIDA SCHVEITZER.-

21. ORDINARIA DE SEPARACAO-3787/2006-S.M.M.P.S. x R.D.S.F.- Recebo os recursos de Apelação interpostos no duplo efeito, na forma do artigo 520, caput, do CPC. Aos recorridos para, querendo, responder no prazo legal. Aos recorridos para, querendo, responder no prazo legal. Intimem-se.-Adv. MARCIO ARIIVALDO FELICIO GARCIA, CHRYSIANE DE CASTRO BENATTO PAUL, TAMARA ENKE, PATRICIA TORINELLI CORREA e SERGIO DAL LIN.-

22. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-4371/2006-G.B.F. e outro x R.G.P.S.- A autora após embargos de declaração da decisão de fls. 185/186, a qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, considerando seu desinteresse em contribuir para o regular prosseguimento do feito. Nos termos do artigo 536 do CPC, o prazo para oposição dos embargos é 05 (cinco) dias, período este que a parte deverá dirigir petição ao juiz ou relator indicando o ponto obscuro, contraditório ou omissão. Compulsando os autos verifica-se que a decisão embargada foi devidamente publicada no Diário Oficial no dia 07 de dezembro de 2001, sendo que os embargos foram protocolados nesta serventia somente em 09 de janeiro de 2012, ou seja, já havia ocorrido a preclusão temporal para a prática do ato. Desta forma, trata-se de recurso manifestamente intempestivo, razão pela qual deixo de conhecer, por não se fazer presente um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade. Baixas e comunicações necessárias. Oportunamente, arquivem-se. Intimem-se.-Adv. GLAUCIRIAN COSTA DOS SANTOS, EWERTON BELLINATI DA SILVA e JULIANA LICZACOVSKI MALVEZZI.-

23. ORDINARIA DE SEPARACAO-141/2007-A.M.D.R. x M.D.R.- Manifestem-se as partes, em dez dias, acerca do relatório, bem como acerca das petições juntadas às fls. 674/728 e 729/737. Intimem-se.-Adv. CLECIO FERREIRA HIDALGO, FERNANDO ARAKEN GEVAERD KRUEGER, LEVY LIMA LOPES NETO e JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI.-

24. REC. E DISS. DE UNIÃO ESTÁVEL/C GUARDA, REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS E OFER. DE AL-332/2007-M.A. x E.C.G.- Manifestem-se nos interessados, em dez dias, acerca do conteúdo de fls. 173/174. Intimem-se.-Adv. GABRIEL BARDAL.-

25. DIVORCIO CONSENSUAL(CONV)-562/2007-F.M.T. e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 27(em cumprimento ao item A-19 da portaria 02/2012, remeto estes autos para a publicação, a fim de informar o procurador a petição de fls. 25, que está autorizado a retirar em carga os presentes autos pelo prazo de cinco dias). Intimem-se.-Adv. OLIVIO HORACIO RODRIGUES FERRAZ.-

26. DISSOLUCAO DA UNIAO ESTAVEL-864/2007-S.A.T. x P.A.L.- Manifestem-se, as partes interessadas, sobre as custas processuais, conforme despacho de fls.233 (Certifique-se acerca do efetivo recolhimento das custas remanescentes (fls.215). Intimem-se.-Adv. VALDEMAR ANDREATTA e IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA.-

27. ORDINARIA DE DIVORCIO-1131/2007-L.C.P. x M.F.P.- Recebo o recurso de Apelação interposto no duplo efeito, na forma do art. 520, caput, do CPC. O recorrido para, querendo, responder, no prazo legal. INTIMEM-SE.-Adv. OGIER ALBERGE BUCHI, SERGIO HENRIQUE TEDESCHI e ROBSON OCHIAI PADILHA.-

28. GUARDA E RESPONSABILIDADE-3426/2007-D.S.G.D.N. x C.S.G.D.N. e outro- Intimem-se as partes para especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento (art. 130 do CPC). Considerando que o feito versa sobre questão que admite transação, remetam-se os autos ao Núcleo de Conciliação, para a designação da audiência preliminar, de acordo com o art. 331 do CPC. Resultando infrutífera a audiência, voltem os autos conclusos, para saneamento do processo, a fim de serem fixados os pontos controvertidos, determinadas as provas a serem produzidas e, se for o caso, designada a data para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se.-Adv. DEFENSORIA PUBLICA e CLEBER ALCINO ODILON OLIVEIRA.-

29. DIVORCIO CONSENSUAL(CONV)-246/2008-M.L.S. e outro- Manifestem-se os interessados, em dez dias, acerca do conteúdo de fls. 58/59. Intimem-se.-Adv. GRAZIELLY PALINGER ANDROCHECHEN.-

30. ORDINARIA DE SEPARACAO-1052/2008-G.S.N. x L.R.S.- Manifeste-se o varão, em dez dias, acerca do conteúdo de fl.371. Intimem-se.-Adv. RODRIGO TAGLIARI HELING, CELSO ARAUJO GUIMARAES e ALI HADDAD.-

31. EXONERACAO DE ALIMENTOS-0000067-60.2008.8.16.0002-D.P.T. x V.D.F.T. e outros- Manifestem-se as partes sobre a certidão de fls. 1004 (Remeto estes autos à publicação, a fim de que sejam intimadas as partes para que ratifiquem o acordo de fls. 996/998, no prazo de trinta dias, com a observância que poderão fazê-lo mediante procurador, desde que tenham sido outorgados poderes específicos para tanto. Intimem-se.-Adv. WILTON VICENTE PAESE, KARINE SAGGIN e LUIZ EDUARDO GOLDMAN.-

32. SEPARACAO CONSENSUAL-2781/2008-V.M.S. e outro- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fl. 55 (o mandado de averbação foi expedido na data de 07/01/2010, fls. 48 dos autos, e encontra-se disponível para retirada). Intimem-se.-Adv. MARCIA CRISTINA MARCONDES.-

33. ALIMENTOS-3126/2008-I.P.O. x W.A.O.- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 295 (Remeto estes autos para publicação, para que o procurador da petição retro retire em carga os presentes autos). Intimem-se.-Adv. ERIKA LIRIA MASTUGANO, MARCELO COELHO ALVES e ELIANA DE FATIMA ZANFELICE.-

34. REC. E DISS. DE SOC. DE FATO-107/2009-B.N.A. x M.C.J.S.- Manifestem-se as interessadas, em dez dias, acerca do conteúdo de fls. 102/104. Intimem-se.-Adv. JOAO ALFREDO MEYER LOPES e CARLA AFONSO DE OLIVEIRA PEDROZA.-

35. HOMOLOGACAO DE ACORDO-2171/2009-P.T. e outros- Manifestem-se os requerentes, em dez dias, acerca do relatório juntado às fls. 102/104 e, em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. Intimem-se.-Adv. TAILANE MORENO DELGADO e CRISTIANO LISBOA YAZBEK.-

36. ALIMENTOS-2458/2009-L.B.D.S. e outro- Manifestem-se os interessados, em dez dias, acerca do conteúdo de fls. 166/167. Intimem-se.-Adv. GENI REGINA DA SILVA PROPST.-

37. PARTILHA DE BENS-2650/2009-B.S.S. x E.D.M.- O art. 1.121, § 1º do CPC remete os cônjuges, que porventura não acordem acerca da partilha dos bens na separação, ao procedimento de inventário e partilha, seguindo o rito dos artigos 982 e ss. do CPC, com as adaptações que se fizerem necessárias. Não se trata, portanto, de apenas partilhar o patrimônio comum, mas, antes de tudo, de saber quais bens o compõem. No caso em tela, observa-se da leitura da manifestação da autora (fls. 273/274), que expressando-se de forma incisiva, afirma não haver qualquer possibilidade de acordo. Sendo assim, a fim de retomar o curso regular do processo, por meio do rito adequado, lavre-se o termo das primeiras declarações, sobre as quais o réu, inclusive, já se manifestou na forma de contestação (art. 1000, I, CPC). Intimem-se.-Adv. ANA CAROLINA GALHARDO e JOAO CARLOS KREFETA.-

38. ORDINARIA DE SEPARACAO-3248/2009-K.S.B. x E.C.B.- Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão de fls. 39(em cumprimento ao item, A-21 da portaria 02/2012, remeto estes autos para a publicação, para que sejam intimadas as partes a fim de ratificar o acordo de fls. 34/ 38). INTIMEM-SE.-Adv. JEFFERSON BARBOSA.-

39. ORDINARIA DE SEPARACAO-0000480-05.2010.8.16.0002-M.B.P.V. x R.M.L.- Ratifique-se o acordo em cartório, em trinta dias. Contadas e preparadas as custas remanescentes, voltem-me conclusos registrados para sentença. Intimem-se.-Adv. RAFAEL MARQUES GANDOLFI e RONALDO PORTUGAL BACELLAR FILHO.-

40. ORDINARIA DE SEPARACAO-0000831-75.2010.8.16.0002-L.E.T.O.M. x L.M.- Arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias, porquanto já entregue a prestação jurisdicional. Intimem-se.-Adv. MARIZA HELENA TEIXEIRA, TIAGO STAINKE e LAURO CARNEIRO DE SIQUEIRA.-

41. ORDINARIA DE SEPARACAO-1535/2010-M.U.S. x P.R.U.S.- Manifeste-se a parte interessada sobre a carta mandado devolvida. Intimem-se.-Adv. MARCOS BASILIO.-

42. DIVORCIO CONSENSUAL-0001668-33.2010.8.16.0002-K.B.R. e outro- Manifestem-se os interessados, em dez dias, acerca do conteúdo de fls. 109/110. INTIMEM-SE.-Adv. ALCEU BODOT, ARNALDO APARECIDO CORACAO e RONALDO MANOEL SANTIAGO.-

Curitiba, 12 de abril de 2012.

### 3ª VARA DE FAMÍLIA

FORUM CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PARANA  
**JUIZ DE DIREITO: SIMONE CHEREM FABRICIO DE MELO PORTELLA**  
**JUIZ DE DIREITO: PRISCILLA SHOJI WAGNER**

3ª VARA DE FAMILIA - RELAÇÃO Nº 25/2012

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADEMAR FERNANDO MICHEL 0008 001024/2005  
 ALEX SANDER BRANCHIER 0005 001375/2003  
 AMANCIO CUETO 0004 001265/2002  
 AMAZILES MEIRELLES GONÇAL 0022 004831/2010  
 ANA CLAUDIA FINGER FRANCA 0001 001345/1996  
 ANNE JAQUELINE MOSCA 0002 002089/1996  
 ARLINDO BORTOLINI NETO 0002 002089/1996  
 CAMILA RIBEIRO CARAMUJO M 0017 001599/2009  
 0022 004831/2010  
 CAMILLA RIBEIRO CARAMUJO 0015 000938/2009  
 CESAR RICARDO TUPONI 0019 002647/2009  
 CLEBER WAGNER CAMARGO 0003 000635/2001  
 DAMARIS LEIMANN 0017 001599/2009  
 DANIELLE NOTARI 0018 002432/2009  
 DEFENSORIA PUBLICA DO EST 0020 000731/2010  
 DEMETRIO MARUCH NUNES DA 0024 006638/2010



dos filhos GIANCARLO e CHIARA à autora, não mais conseguiu manter contato com as crianças (fls. 138/139), concedo prazo de 10 (dez) dias para declinar se essa situação persiste até a presente data.

Certifique a Escrivania acerca da publicação do despacho acima mencionado e de eventual resposta ao ofício expedido à fl. 247. No mais, levando em conta o interregno transcorrido desde a prolação da decisão de fls. 60/61 até a presente data, bem como diante da notícia de que ao requerido não vem sendo permitido o contato com os filhos, impende à regularização imediata do seu direito de visitas a ambos, com a finalidade de preservar o vínculo paterno-filial. Contudo, considerando as peculiaridades do caso (o genitor reside em Curitiba e as crianças na cidade de São Paulo/SP com a autora), imprescindível que a Sra. Patrícia informe quais os horários de aula de CHIARA e GIANCARLO para que seja possível estabelecer a forma de monitoramento das futuras visitas a serem estabelecidas em favor do pai. Para tanto, fixo o prazo de 03 (tres) dias. -Adv. CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO, DAMARIS LEIMANN e JULIANA DE CRISTO SOUZA CHELLA-.

18. DIVORCIO CONSENSUAL-2432/2009-G.P. e outro- Ciente do contido às fls. 113/114. A prestação jurisdicional foi entregue com a sentença proferida às fls. 108/109. Nada mais sendo requerido, cumpra-se o item "8" de fl. 109. -Adv. JOSEMARIA CUBA, LUIZ FERNANDO DA ROSA PINTO, JOAO BATISTA PIO VIEIRA e DANIELLE NOTARI-.

19. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2647/2009-L.P.S.L. e outro x P.R.L.-A parte interessada para retirar o expediente que encontra-se na contracapa dos autos. - Adv. CESAR RICARDO TUPONI-.

20. ALTERACAO DE CLAUSULA-0000731-23.2010.8.16.0002-E.R.R.C.S. x E.H.- Diante da declaração de insuficiência econômica juntada à fl. 59, defiro os benefícios da justiça gratuita em prol da requerida. Para a audiência de conciliação ou saneamento, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores, habilitados a transigir, designo a data de 25 de abril de 2012, às 14:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, art. 331). -Adv. RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO e DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO-.

21. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL-0002787-29.2010.8.16.0002-R.M.K. x M.L.G.-Para a audiência de conciliação ou saneamento, à qual deverão comparecer as partes e/ou seus procuradores, habilitados a transigir, desde logo designo a data de 23 de abril de 2012, às 14:00 horas, na sede deste Juízo (CPC, art. 331). -Adv. REGINA EUGENIA ARAUJO GARCIA e REGINALDO NOGUEIRA GUIMARAES-.

22. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0004831-21.2010.8.16.0002-M.C.S. x S.S.- Diante da regular apresentação de planilha de débito pela parte exequente à fl. 55 e correta discriminação do débito sendo cobrado, intime-se o executado, por cautela, para que, no prazo de três dias, efetue o pagamento do débito, sob pena de prisão civil. -Adv. AMAZILES MEIRELLES GONÇALVES e CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES VALEIXO-.

23. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0006504-49.2010.8.16.0002-E.K.B. x T.R.R.- Dê-se ciência às partes das respostas aos ofícios expedidos ao Hospital Evangélico do Sítio Cercado (fls. 79/80), Hospital Psiquiátrico Vila Fany (fls. 81/84) e do relatório de sindicância realizado na residência do autor (fls. 85/87). -Adv. ENILZA LITSUKO YAMADA SUSKI e ROBERTO NOBUO TANIGUCHI-.

24. CAUTELAR DE ARROLAMENTO BENS-0006638-76.2010.8.16.0002-L.T.G.C. x A.C.- 1. Indefiro o pedido de reconsideração formulado no petição de fls. 86/87, tendo em vista que este processo já se encontra extinto por força da sentença exarada à fl. 83. 2. No mais, repórto-me ao item "2" da deliberação exarada em data de hoje nos autos apensos nº 6639/2010.

3. Nada mais sendo requerido, cumpra-se integralmente o decisório de fl. 83. -Adv. TATIANY ROCHA GUIMARAES e DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA-.

25. CAUTELAR DE ALIMENTOS PROVIS-0006639-61.2010.8.16.0002-L.T.G.C. x A.C.- Indefiro o pedido de reconsideração formulado no petição de fls. 79/80, tendo em vista que este processo já se encontra extinto por força da sentença exarada a fl. 76. Nada obstante isso, mas levando em conta a sentença proferida na data de hoje no processo eletrônico de Divórcio Judicial Consensual nº 8311-07.2010.8.16.0002, registre-se que, na hipótese de descumprimento por parte do Sr. Aroldo das cláusulas entabuladas no acordo cuja cópia se vê às fls. 68/72 destes autos, poderá a Sra. Luciane valer-se dos meios processuais cabíveis para forçar o ex-marido ao adimplemento de suas obrigações. Nada mais sendo requerido, cumpra-se integralmente o decisório de fl. 76. -Adv. TATIANY ROCHA GUIMARAES e DEMETRIO MARUCH NUNES DA SILVA-.

Curitiba, 11 de Abril de 2012.  
ARI FERNANDES DOS SANTOS  
escrivao

## 4ª VARA DE FAMÍLIA

### 4ª VARA DE FAMILIA

RELAÇÃO Nº 12/2012  
DESPACHOS PROFERIDOS P/ MM.JUIZ DE DIREITO  
DR. RODRIGO FERNANDES LIMA DALLEDONE  
DRA.FERNANDA KARAM DE CHUEIRI SANCHES

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
0066 001405/2008  
ACIR FILIPAKE 0116 001901/2010  
ADILSON SIQUEIRA DA SILVA 0055 002970/2007  
ADLER VAN GRIEGBACH WOCZI 0030 003207/2005  
ADRIANA DA SILVA COSTA 0084 000735/2009  
ADYR TACLA FILHO 0090 001401/2009  
0097 001993/2009  
AIRTON MIRANDA BOZZA 0061 000377/2008  
ALCINDO LIMA NETO 0033 000152/2006  
ALESSANDRA CRISTINA RAMIR 0129 007230/2010  
ALEX SANDRO DA SILVA SCHE 0112 000462/2010  
ALICE PRESA 0036 000792/2006  
0048 004144/2006  
ALOYR MARIO SABBAG NETO 0101 002124/2009  
AMIRA YOUSSEF NASR 0036 000792/2006  
0059 004152/2007  
0076 003678/2008  
ANA CAROLINA PESSOA MUNIZ 0015 002890/2002  
ANAHY PORTO LOPES GOUVEA 0098 002096/2009  
ANDREA CLAUDIA GALAFASSI 0096 001780/2009  
ANDREA GRZYBOWSKI 0016 003402/2002  
0049 000042/2007  
ANDRE GUSTAVO MEYER TOLEN 0056 003252/2007  
ANDRESSA RAMOS DOS SANTOS 0087 000867/2009  
ANGELA MARIA TOMASIN 0046 004056/2006  
ANTONIO DILSON PEREIRA 0019 000891/2004  
ARIANE FERNANDES DE OLIVE 0080 000474/2009  
ARIBERT JOAO RANNOU 0044 002834/2006  
ARLEIDE CANDAL 0008 002248/2001  
ARTUR GABRIEL FERREIRA 0072 002653/2008  
BENEMEY SERAFIM ROSA 0089 001198/2009  
BENVINDA DE LIMA BRENNEIS 0068 001887/2008  
BRUNO BERTOLDI GRASSANI 0119 003099/2010  
CAMILA RIBEIRO CARAMUJO M 0071 002506/2008  
CARLOS ALBERTO COSTA MACH 0030 003207/2005  
CARLOS ANTONIO TASCHNER 0074 002996/2008  
CARLOS HENRIQUE KAMINSKI 0123 003642/2010  
CARLOS MIGUEL VILLAR DE S 0127 005769/2010  
CARLOS RODRIGO BIAGGI DE 0022 003747/2004  
CARMELINDA CARNEIRO 0131 007523/2010  
CARMEN ESTER ROMERO 0042 002792/2006  
CARMEN G. S. MARINS 0093 001639/2009  
CAROLINA ANTUNES VILANOVA 0073 002885/2008  
CAROLINA FERNANDES DE PAU 0030 003207/2005  
CAROLINA LUIZA LOYOLA 0056 003252/2007  
CAROLINE MATTANA CAROLLO 0110 002952/2009  
CATIA GRACIELE GONÇALVES 0063 000810/2008  
CELIA DO ROCIO DE PAULA 0128 006712/2010  
CELIA INES DA SILVA 0036 000792/2006  
0079 000339/2009  
0086 000866/2009  
CESAR ANTONIO TUOTO SILVE 0092 001607/2009  
CESAR AUGUSTO BROTTTO 0114 001094/2010  
CESAR LOURENÇO SOARES NET 0056 003252/2007  
CINTIA MARIA BORDES QUEIR 0066 001405/2008  
CIRO CECCATTO 0030 003207/2005  
CLARICE IGNACIO CAMARGO 0069 002273/2008  
CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE 0017 002903/2003  
CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE 0078 000327/2009  
CLAUDIO DE FRAGA 0026 001826/2005  
CLAUDIO ROBERTO MACHADO 0064 001106/2008  
CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI 0100 002116/2009  
CRISTIANA HELENA SILVEIRA 0112 000462/2010  
CRISTIANE ALQUIMIM CORDEI 0072 002653/2008  
CRISTIANE MARIA AGNOLETTO 0021 000952/2004  
CRISTIANO JOSE BARATTO 0014 001607/2002  
DAISY PETRONA MAVEL DOS S 0051 001307/2007  
DALMI MARIA DE OLIVEIRA 0075 003088/2008  
DANIEL BERNARDI BOSCARDIN 0066 001405/2008  
DANIELE ALBANIZ JUNGLES D 0025 001458/2005  
DIMAS CASTRO DA SILVA 0043 002820/2006  
DIOGO MATTE AMARO 0108 002640/2009  
EDEMILSON PINTO VIEIRA 0030 003207/2005  
EDIGARDO MARANHÃO SOARES 0122 003504/2010  
EDIVANA VENTURIN 0052 001544/2007  
EDUARDO MARQUES FERREIRA 0056 003252/2007  
EDUARDO S. ESPINOLA 0080 000474/2009  
EDUARDO ZANONCINI MILEO 0069 002273/2008  
ELIANE ANDREA CHALATA 0003 001272/1996  
ELIAS CARMELO PORTUGAL DE 0037 001240/2006  
ELIZIO MATHEUS FERREIRA 0064 001106/2008  
EMILI CRISTINA DE FREITAS 0102 002151/2009  
EMIR MARIA SECCO DA COSTA 0081 000619/2009  
ENIO ROBERTO MURARA 0031 003296/2005  
ENRICO MATTANA CAROLO 0110 002952/2009  
ERICA MARTA GAVETTI 0019 000891/2004  
ERNANI BODZIAK 0057 003259/2007  
FABIOLA PAULA BEE 0055 002970/2007  
FATIMA PEREIRA ORFON 0072 002653/2008  
FERNANDO BLASZKOWSKI 0019 000891/2004  
FERNANDO JOSE FERREIRA PA 0062 000730/2008  
FERNANDO SIMAS FILHO 0020 000899/2004  
FERNANDO ZENATO NEGRELE 0033 000152/2006  
FLAVIO MENDES BENINCASA 0067 001872/2008  
FRANCELIZE ALVES MORCKING 0075 003088/2008

FRANCISCO MARTINS NETO 0109 002751/2009  
0127 005769/2010  
FUAD SALIM NAJI 0069 002273/2008  
GABRIELA RUBIN TOAZZA 0054 001874/2007  
GABRIEL BARDAL 0043 002820/2006  
GEORGIA GOMES DE ARAUJO C 0121 003341/2010  
GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA 0096 001780/2009  
GISELE VENZO 0029 002973/2005  
GLECIA PALMEIRA PEIXOTO 0013 001465/2002  
GUI ANTONIO DE ANDRADE MO 0059 004152/2007  
HANELORE MORBIS OZORIO 0105 002502/2009  
HEITOR FABRETI AMANTE 0009 002705/2001  
HORACIO CEZAR LUZ FILHO 0039 002028/2006  
IDOVILDE DE FATIMA FERNAN 0010 000185/2002  
ISLEI CEZAR DOMINGUEZ 0115 001125/2010  
IVAIR JUNGLOS 0041 002181/2006  
IVAN AZEVEDO GUBERT 0113 000669/2010  
0125 003644/2010  
IVAN DE AZEVEDO GUBERT 0019 000891/2004  
0107 002584/2009  
IVANI FLORIANO FRADE ASSI 0073 002885/2008  
JAIME LUIZ SCHLUGA 0001 001659/1988  
JAQUELINE ANGELA MIRANDA 0062 000730/2008  
JEANE BURDA NICOLA 0005 000631/1998  
JIMENA CRISTINA GOMES AR 0104 002456/2009  
JOAO CANDIDO NETTO 0090 001401/2009  
0097 001993/2009  
JOAO CARLOS VENANCIO 0119 003099/2010  
JOAO SERGIO RAUSIS 0007 002259/2000  
JOAQUIM JOSE PEREIRA FILH 0023 000600/2005  
JOSE JULBERTO MEIRA JUNIO 0020 000899/2004  
JOSE LINO MENEGASSI 0094 001645/2009  
JOSE VALTER RODRIGUES 0060 004270/2007  
JOSE VICENTE DA SILVA 0018 000572/2004  
JOSIANE APARECIDA PIURCOS 0088 000974/2009  
JOSICLEI SZPYRO PEREIRA C 0083 000679/2009  
JULIANA LICZACOWSKI MALVE 0006 000311/1999  
JULIO CESAR MELO LOPES 0101 002124/2009  
JULIO FARAH NETO 0019 000891/2004  
KARIME MONASTIER FARAH 0019 000891/2004  
KELLY CHRISTINA FERNANDES 0080 000474/2009  
LARISSA RIBEIRO GIROLDO 0034 000154/2006  
0037 001240/2006  
LEANDRO YASUO KIMURA 0036 000792/2006  
LENI FERREIRA DOS SANTOS 0056 003252/2007  
LEONARDO THOMAZONI LOYOLA 0045 002877/2006  
LISANE CRISTINA CONTE 0001 001659/1988  
LUCIA MARIA BELONI CORREA 0064 001106/2008  
LUCIANA DE ANDRADE AMOROS 0032 000018/2006  
LUCIANA VAZ ADAMOLI 0124 003643/2010  
LUDIMAR RAFANHIM 0004 001709/1997  
0023 000600/2005  
LUIR CESCHIN 0037 001240/2006  
LUIZ CARLOS BERALDI LOYOL 0045 002877/2006  
LUIZ ALBERTO GLASER JUNIO 0018 000572/2004  
LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KO 0003 001272/1996  
LUIZ CESAR RIBEIRO 0007 002259/2000  
LUIZ EDUARDO CHOMA 0002 000799/1990  
LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0065 001156/2008  
LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0065 001156/2008  
LUIZ LUCIO DA SILVA 0011 000728/2002  
LUIZ MARLO DE BARROS SILV 0024 001290/2005  
LYNDON JOHNSON LOPES DOS 0007 002259/2000  
MANOEL DE MELO BORBA 0018 000572/2004  
MARA CLAUDIA DIB DE LIMA 0082 000675/2009  
MARCEL EDUARDO DE LIMA 0037 001240/2006  
MARCELO ANTONIO MARTINS 0028 002762/2005  
MARCELO MIGUEL CONRADO 0003 001272/1996  
MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 0054 0001874/2007  
MARCELO SGARBI 0109 002751/2009  
0127 005769/2010  
MARCELO TRINDADE DE ALMEI 0073 002885/2008  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0025 001458/2005  
MARCO ANTONIO DE LIMA 0061 000377/2008  
MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0034 000154/2006  
0037 001240/2006  
MARCOS AURELIO DE LIMA JU 0038 001724/2006  
MARCOS LUCIANO GOMES 0007 002259/2000  
MARCOS LUIZ MASKOW 0100 002116/2009  
MARIA CIBELI CORREA RIBEI 0016 003402/2002  
MARIA DE FATIMA DA SILVA 0130 0007519/2010  
MARIA DE LOURDES VIEGAS G 0040 002157/2006  
MARIAH PETRYCOVSKI 0019 000891/2004  
MARIA INAH FERREIRA PEPE 0011 000728/2002  
0079 000339/2009  
MARIA INES DIAS 0118 003027/2010  
MARIA LORRAINE SCALCO ESPI 0121 003341/2010  
MARIZABEL DOMINGUES PIAZO 0010 000185/2002  
MARLENE APARECIDA KASCHAR 0050 001002/2007  
MAURICIO JULIO FARAH 0019 000891/2004  
MICHELI PEREIRA 0094 001645/2009  
MILENA MASLOWSKY 0063 000810/2008  
MIRIAN RAMOS NOGUEIRA 0118 003027/2010  
MOISES EDUARDO BOGO 0095 001724/2009  
MONICA LORUSSO 0105 002502/2009  
MURILO UBIRAJARA GUSE 0123 003642/2010  
NADIA JEZZINI 0014 001607/2002  
NEIDE APARECIDA MARTINS S 0043 002820/2006  
NEI LUIZ MOREIRA DE FREIT 0122 003504/2010

NEWTON CARLOS AGNOLETO 0021 000952/2004  
NIVALDO MORAN 0124 003643/2010  
ODEMIRO JOSE BERBES DE FA 0128 006712/2010  
OLGA GURGINSKI 0103 002164/2009  
OSMANN DE OLIVEIRA 0075 003088/2008  
OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO 0067 001872/2008  
OZIRE FRANCISCO SCHIAVON 0128 006712/2010  
PATRICIA CRISTINE AUGUSTI 0027 002758/2005  
PATRICIA DE CASSIA PEREIR 0037 001240/2006  
0038 001724/2006  
PATRICIA LISE 0061 000377/2008  
PATRICIA VAILATI 0114 001094/2010  
PAULA NOGARA GUERIOS 0056 003252/2007  
PAULA ROBERTA PIRES 0056 003252/2007  
PAULO CESAR BULOTAS 0013 001465/2002  
PAULO RODRIGO ZANARDI 0015 002890/2002  
RAFAEL TADEU MACHADO 0111 000452/2010  
REGINA CARDOSO DE ALMEIDA 0091 001459/2009  
RENATO ANTUNES VILLANOVA 0073 002885/2008  
REYME SAVARIS JUNIOR 0019 000891/2004  
RICARDO COSTA MAGUETAS 0030 003207/2005  
RICARDO MUSSI PEREIRA PAI 0045 002877/2006  
RICARDO PUSSOLI MARCHETTE 0106 002516/2009  
ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO 0067 001872/2008  
ROBINSON MARÇAL KAMINSKI 0075 003088/2008  
RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA 0102 002151/2009  
RODRIGO COELHO MOYA GOMES 0056 003252/2007  
RODRIGO FREITAS BARBIERI 0084 000735/2009  
RODRIGO GUIMARAES 0015 002890/2002  
RODRIGO MACEDO DOS SANTOS 0087 000867/2009  
ROGIANE FERREIRA DOS SANT 0099 002107/2009  
ROMILDO NUNES FERREIRA 0070 002369/2008  
ROSA CAMILA BIAVA 0009 002705/2001  
ROSANGELA URIARTE RIERA S 0027 002758/2005  
ROSA OLIMPIA MAIA 0016 003402/2002  
ROSIANE FOLLADOR ROCHA EG 0109 002751/2009  
0127 005769/2010  
ROZANIA A ARNO SILVA 0017 002903/2003  
RUBENS BORTOLI JUNIOR 0047 004132/2006  
SAULO DE TARSO ARAUJO CAR 0015 002890/2002  
SEBASTIAO MARIA MARTINS N 0001 001659/1988  
SERGIO R RODRIGUES PARIGO 0052 001544/2007  
SERGIO ZATTAR DE LIMA 0044 002834/2006  
SHEILA MAGDA SCHNEIDER DO 0099 002107/2009  
SHIRLEY ROSANA DE MORAES 0112 000462/2010  
SILVIA CARNEIRO LEOA 0074 002996/2008  
SILVIA FATIMA SOARES 0054 001874/2007  
SILVIA FRAGUAS 0054 001874/2007  
SILVIO ESPINDOLA 0083 000679/2009  
SIMONE CERETTA LIMA 0053 001814/2007  
0058 003928/2007  
SIMONE MARIA MALUCELLI PI 0035 000443/2006  
0112 000462/2010  
STEEVE BELONI CORREA DIEL 0064 001106/2008  
SUELI TERESINHA HASEMANN 0077 000256/2009  
SUELY CRISTINA MUHLSTEDT 0063 000810/2008  
SUZEL CRISTIANE HAMAMOTO 0042 002792/2006  
THABTA ROEHR'S MARQUES 0117 002546/2010  
THAIS MICHELLE WINKLER JU 0054 001874/2007  
TONY AUGUSTO PARANÁ DA SI 0085 000808/2009  
VAELSON GEORGE VON TEMPSK 0040 002157/2006  
VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO 0079 000339/2009  
VALERIA SUSANA RUIZ 0107 002584/2009  
0113 000669/2010  
0125 003644/2010  
VALMIR JORGE COMERLATO 0126 003983/2010  
VICENTE DE PAULO ESTEVEZ 0016 003402/2002  
WAGNER AZEVEDO CHAVES 0012 001349/2002  
WALERIA CHRISTINA DE OLIV 0075 003088/2008  
WANESSA CAROLINE SONE 0014 001607/2002  
WILLIAN YUDI YAGUI 0067 001872/2008  
WILMAR ALVINO DA SILVA 0120 003232/2010

1. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1659/1988-R.M.S. x O.S.- 1. Trata-se de procedimento de inventário e partilha deflagrado no bojo de ação de separação judicial, ajuizada por R.K.S. em face de O.S. Após a nomeação da autora como inventariante (fs. 24/25), foram reduzidas a Lermo as primeiras declarações (f. 36/36v). A citação do réu não foi levada a efeito (certidão de f. 38), e, diante da inércia da inventariante (fs. 42 e 44), os autos foram remetidos ao arquivado (f. 46). Posteriormente o réu compareceu espontaneamente aos autos (fs. 49/50), postulando a retificação das primeiras declarações, com a supressão dos bens referidos à f. 53. Colhida a manifestação contrária da inventariante (f. 57), o réu apresentou documentos (fs. 61/63) e o Ministério Público apontou a inexistência de causa ensejadora de sua intervenção (fs. 65/66). 2. Os bens que o réu pretende ver excluídos do procedimento de inventário são os seguintes: 1) direitos sobre a linha telefônica (nº 266-7820) e as ações respectivas; b) automóvel GM/Monza SLE, ano 1984, placas BG 9884; c) automóvel VW/Fusca, de placas BE 1455. Por caubela, considerando o tempo transcorrido desde as primeiras declarações (apresentadas em maio de 1989), bem como a natureza dos bens e direitos acima mencionados, é oportuno que a inventariante comprove primeiramente a sua existência e titularidade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int. -Adv. JAIME LUIZ SCHLUGA, SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO e LISANE CRISTINA CONTE.-

2. CONVERSAO DE SEPARACAO JUDICIAL EM DIVORCIO-799/1990-R.L. x A.C.R.- Tratavam os autos de ação de conversão de separação judicial em divórcio.

Tendo em vista a comprovação da separação judicial (f. 5) e a observância da Portaria nº 02/2011 (f. 13), HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado entre as partes (fs. 13), para decretar o divórcio entre R.L. e A.C.R., e, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MERITO. Após transitado em julgado desta decisão, expeça-se o competente mandado de averbação. Custas pro rata. Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de estilo, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUIZ EDUARDO CHOMA-

3. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1272/1996-A.O.R.S. x M.S.- 1. Informo os procuradores da parte exequente a perda de contato com sua cliente, requerendo a sua intimação por edital a fim de manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito. Intimada por edital (fl. 275), permaneceu inerte sem nada apresentar ou requerer. Pugnou o Ministério Público pela extinção do feito, nos termos do art. 267, III, ante a configuração do abandono da causa por período superior a 30 (trinta) dias (fl. 278). 2. Assim, diante do desinteresse da parte exequente, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no art. 267, III, do CPC. 3. Custas na forma da lei, dispensadas ante a gratuidade processual concedida. 4. De consequência, revogo a decisão que decretou a prisão civil do executado (fl. 191). Publique-se. Registre-se. Intimem-se Oportunamente archive-se. -Advs. MARCELO MIGUEL CONRADO, ELIANE ANDREA CHALATA e LUIZ ANTONIO DE ARAUJO KOS-

4. REVISIONAL DE ALIMENTOS-000002-51.1997.8.16.0002-I.R.C. x A.C.- Trata-se de revisional de alimentos ajuizada por A.C., em face de I.R.C., representado pela sua genitora, com o objetivo de reduzir o valor da prestação alimentícia (autos n. 600/2005). En, conjunto com os autos n. 600/2005 tramita o pedido de revisão dos alimentos ajuizado por I.R.C., representado pela sua genitora A.C.R., em face de A.C. (autos n. 1709/97). Os autos n. 600/2005 foram julgados parcialmente procedentes, reduzindo-se o valor da pensão alimentícia para o valor de 01 (um) salário mínimo (fls. 468/476). Dessa decisão A.C. interpôs recurso de apelação, do qual posteriormente dos stiu em função da juntada aos autos do acordo celebrado entre as partes exonerando o genitor do dever de prestar alimentos (fls. 567/569). O Ministério Público se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls 578/579). Considerando a composição havida entre as partes e que a petição foi assinada por todos os envolvidos e seus respectivos procuradores com poderes para transigir, homologo o acordo de fls. 567/568. para que surta todos os seus legais e jurídicos efeitos. Assim com fulcro no disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE REVISIONAL DE ALIMENTOS (autos n. 600/2005), BEM COMO A EXECUCAO DE ALIMENTOS QUE TRAMITA EM APENSO (autos n. 1709/97). Custas ex lege, dispensadas ante a gratuidade processual. Oportunamente, junte-se cópia desta sentença nos autos de execução de alimentos n. 1709/97, arquivando-se os feitos, com as baixas e cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUDIMAR RAFANHIM-

5. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-631/1998-N.S.N. x J.M.N.- 1. Observo que restam pendentes apenas questões físicas, entre os requerentes e a Fazenda Pública, portanto elas devem ser tratadas naquele âmbito, pois não são relacionadas à competência da Vara de Família. Sendo assim, aguardar-se o cumprimento do parecer fiscal por três meses. 2. Após, encaminhe-os ao arquivo, mediante as cautelas de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JEANE BURDA NICOLA-

6. SEPARACAO CONSENSUAL-311/1999-P.A.R. e outro x J.D.- 1. A despeito da petição retro (f. 758), intime-se a parte interessada para se manifestar acerca da certidão de f. 753, no prazo de dez dias, sob pena de arquivamento. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JULIANA LICZACOWSKI MALVEZZI-

7. EXECUCAO JUDICIAL-2259/2000-T.P.C. x R.C.C. e outro- 1. Trata-se de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por T.P.C. representada por sua genitora M.R.P. em face de R.D.C.C. e L.E.S.C.C., para a cobrança de valores relativos a acordo de pensão alimentícia não cumprido. A parte autora T.P.C. e o terceiro garantidor L.E.S.C. apresentaram conjuntamente a petição de acordo de fls. 512/514, na qual a parte exequente dá quitação ao terceiro garantidor nestes autos, devendo a execução prosseguir em face de Renato de Castro Campos. Requereram, por fim, a extinção desta execução quanto ao garante. O Ministério Público manifestou-se no sentido de sua não intervenção. Assim sendo, homologo o acordo de fls. 512/514, para que surta todos os seus legais e jurídicos efeitos, e se cumpram fielmente as condições estabelecidas, e, de consequência, JULGO EXTINTA a presente execução, quanto a L.E.S.C.C., forte no art. 794, II, do Código de Processo Civil. Deve a execução prosseguir quanto a R.D.C.C.. De consequência, proceda-se ao desbloqueio online dos veículos constritos em nome de L. e S.C., via sistema Renajud (fl. 492) e eventual bloqueio via BacenJud. Proceda-se ao desbloqueio do veículo Fiat UNO em nome do terceiro garantidor L.E.S.C. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 2. Deverá a parte exequente apresentar nova planilha de débito, subtraindo valores recebidos. Após, expeça-se carta precatória para a comarca de Araucária, a fim de que sejam penhorados os bens indicados pela parte exequente, conforme requerido à fl. 515. -Advs. LUIZ CESAR RIBEIRO, JOAO SERGIO RAUSIS, MARCOS LUCIANO GOMES e LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS-

8. SEPARACAO CONSENSUAL-2248/2001-M.A.O.N. e outro x J.D.- Atenda-se a solicitação da Fazenda Pública.-Adv. ARLEIDE CANDAL-

9. SEPARACAO CONSENSUAL-2705/2001-A.M.F. e outro x J.D.- 1. Observo que restam pendentes apenas questões físicas, entre os requerentes e a Fazenda Pública, portanto elas devem ser tratadas naquele âmbito, pois não são relacionadas à competência da Vara de Família. Sendo assim, aguardar-se a iniciativa em cartório por 3 (três) meses. 2. Após, encaminhe-os ao arquivo, mediante as cautelas de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. HEITOR FABRETI AMANTE e ROSA CAMILA BIAVA-

10. REVISIONAL DE ALIMENTOS-185/2002-R.F.M. x L.E.C.S.F.- 1. Registre-se o depósito de fl. 521 conforme item 2.6.2 do Código de Normas da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Defiro o pedido de fl. 525. Expeça-se alvará em nome da advogada substabelecida à fl. 527 para que efetue o levantamento do montante depositado à fl. 521. 3. Tendo em conta que a prestação jurisdicional já foi entregue nestes autos, que já estão em fase de execução de honorários, e que a parte deixou transcorrer em branco o prazo consignado na decisão de fl. 523, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas e cautelas necessárias. Diligências necessárias. - Alvará sob nº 28/2012, em cartório aguardando a retirada pela parte interessada. -Advs. MARIZABEL DOMINGUES PIAZON e IDOVIDE DE FATIMA FERNANDES VAZ-

11. Acao DE ALIMENTOS-728/2002-M.I.A.G. x J.L.B.G.- Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste acerca da satisfação do débito, tendo em vista o contido na petição retro. Prazo de 15 dias. Desde já deixo consignado que a ausência de manificação implicará na presunção de quitação do débito. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIA INAH FERREIRA PEPE CZAIKOWSKI e LUIZ LUCIO DA SILVA-

12. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1349/2002-P.S. x P.S.J.- P.DA S. ajuizou a Ação Revisional de Alimentos em face de P.DA S.J., representado por I. DO R.F. DOS S. alegando, em síntese, que a paternidade do requerido foi reconhecida por sentença nos autos sob nº 1068/95, e que no mesmo julgado os alimentos foram fixados no importe de R\$ 70,00 mensais, sendo que à época auferia R\$ 613,03 mensais. Aduziu na inicial que no momento da propositura da demanda era empregado de outra empresa, Banservis, auferindo quantia inferior, R\$ 340,40, podendo variar até R\$ 298,00. Aduz, ademais, que deve pagar pensão alimentícia para outros dois filhos. Requereu, pois, a revisão da pensão alimentícia, com a consequente diminuição do valor. Diante da decisão de fls. 61/62 foi declarada a conexão das ações revisionais de alimentos propostas, tanto pelo menor, representado pela mãe - objetivando a majoração da pensão - quanto pelo ora autor, tendo por escopo sua diminuição. Na ação revisional de alimentos proposta por P.DA S.J. em face de P. DA S., autuada sob nº 1147/2006, e apensada aos autos sob nº 1349/2002, o menor sustenta que o valor arbitrado nos autos nº 1068/95 é insuficiente à subsistência, visto que o valor irrisório nem mesmo estava sendo pago regularmente pelo genitor. Aduz que o requerido tem possibilidade de contribuir com valor superior ao fixado - R\$ 70,00 - pois trabalhava como vigilante de carro forte na empresa Transbank, auferindo quantia suficiente para adquirir automóvel e possuir condição financeira estável. Requereu, portanto, a majoração da pensão alimentícia para um salário mínimo e meio mensal. Pleiteou, ainda, a majoração da pensão provisoriamente. A antecipação de tutela foi parcialmente deferida, majorando-se a pensão para R\$ 280,00 mensais, reajustáveis pelo INPC (fls. 31/32). Pelo ofício de fl. 46 a empresa em que o requerido trabalhava informou que o genitor do menor havia sido afastado pelo INSS, percebendo auxílio-doença desde novembro de 2005. Citado (fl. 148), o requerido apresentou contestação aduzindo, em síntese, que convive com T.M., e pela constituição de novo núcleo familiar aiada à sua doença (psicose não orgânica F29 e F32) o requerido se encontra em difícil situação econômica, pois necessita comprar diversos medicamentos e sustentar a família. Quanto ao automóvel mencionado na inicial, o réu aduz que está em vias de ser ajuizada ação de busca e apreensão, haja vista que o requerido relata a existência de 12 prestações inadimplidas. Sustenta que o valor pretendido pelo autor corresponderia a 43% do valor do benefício de auxílio-doença que percebe, o que culminaria na impossibilidade de sua autossustentação. Frisa, ainda que tem outras duas filhas, uma com 11 anos de idade e a outra, apesar de maior, encontra-se gestante, motivo pelo qual deve prestar-lhes alimentos. Aduz que somente pode pagar alimentos no importe de R\$ 150,00. Juntou documentos (fls. 68/118). A parte autora impugnou a contestação, corroborando, em síntese, os fatos trazidos na exordial. Foi realizada sindicância na residência da parte autora, cujo relatório foi juntado às fls. 131/132. No despacho saneador, foi determinada a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e das testemunhas (fl. 139/140). Na oportunidade da audiência de instrução, a parte autora desistiu a produção de prova oral. Foi determinada a expedição de ofício ao INSS para que informasse os rendimentos do requerido, cuja resposta foi juntada às fls. 195/196. A sindicância na residência do réu não foi realizada, haja vista que havia se mudado de endereço. Encerrada a instrução probatória, concedeu-se o prazo às partes para a apresentação de memoriais, juntados somente pela parte autora às fls. 217/221. Em parecer final, o Ministério Público pugnou pela parcial procedência da ação revisional de alimentos proposta pelo menor, para o fim majorar a pensão alimentícia para 25% dos rendimentos líquidos do réu, incluindo 13º salário e férias, quando passar a laborar normalmente ou 25% do valor do benefício previdenciário (auxílio-doença). É o relatório. Passo a decidir. DA FUNDAMENTAÇÃO Autos nº 1349/2002 Pretende a majoração da pensão fixada nos autos sob nº 1068/1995, no valor de R \$ 70,00. A redução pretendida pelo requerente não condiz, portanto, com o binômio necessidade-possibilidade, pois tal valor, sequer satisfaria as necessidades básicas de alimentação do requerente. No caso posto ocorreu uma superveniente ausência de interesse processual, pois quando a ação revisional de alimentos foi proposta pelo genitor, este encontrava-se sob situação fática diversa. Ademais, o próprio fato de oferecer a majoração dos alimentos na contestação da ação revisional nº 1147/2006 tem o condão de corroborar que os motivos que ensejaram a propositura daquela demanda (autos nº 1349/2002), não mais persistem, havendo incompatibilidade lógica entre as manifestações do genitor, motivo pelo qual vislumbro a perda de objeto daquele feito. Sobre o interesse processual ou interesse de agir, oportuno transcrever o a lição de Alexandre Freitas Câmara (Lições de Direito Processual Civil, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, vol. 1, p. 126): "Pode-se definir o interesse de agir como a utilidade do provimento jurisdicional pretendido pelo demandante". Tal 'condição da ação' é facilmente compreensível. O Estado não pode exercer suas atividades senão quando esta atuação se mostre absolutamente necessária.

Assim, sendo pleiteado em juízo provimento que não traga ao demandante nenhuma utilidade (ou seja, faltando ao demandante interesse de agir), o processo deverá ser encerrado sem que se tenha um provimento de mérito, visto que o Estado estaria exercendo atividade desnecessária ao julgar a procedência (ou improcedência) da demanda ajuizada". Diante da ausência de interesse processual superveniente, ante a incompatibilidade lógica nas manifestações do requerente, é de se julgar o feito extinto sem resolução de mérito.-Adv. WAGNER AZEVEDO CHAVES-.

13. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1465/2002-C.C.S. x R.T.S.- 1. Recebo os presentes embargos de declaração (fls. 118/120). posto que tempestivos. 2. Manejou o réu os embargos de declaração retro em face da r. sentença de fs. 100/106, alegando omissão em relação a seu pedido de justiça gratuita. 3. Analisando os autos, percebo que o benefício da gratuidade de justiça foi requerido pelo réu no instrumento contestatório (f. 27, item I), e, realmente, deixou de ser apreciado no curso do processo. Assim, com arrimo no art. 4º da Lei 1060/50, que restou devidamente cumprido à f. 33, entendo por bem em acolher o presente recurso, para os fins de isentar o ora Embargante do pagamento das custas e despesas processuais, na forma do artigo 12 do referido diploma legal. 4. Nestes termos, recebo os presentes embargos, eis que tempestivos, e no mérito os acolho, procedendo-se às devidas anotações. 5. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se. Publique-se. Retifique-se os registros. Intimem-se. -Advs. GLECIA PALMEIRA PEIXOTO e PAULO CESAR BULOTAS-.

14. DIVORCIO CONSENSUAL-1607/2002-V.B. e outro x J.D.- Atenda-se a solicitação da Fazenda Pública.-Advs. CRISTIANO JOSE BARATTO, NADIA JEZZINI e WANESSA CAROLINE SONE-.

15. ACAO DE ALIMENTOS-2890/2002-G.F.S.O. x M.A.O.- 1. Não há irregularidades processuais a serem sanadas devendo-se dar prosseguimento ao feito. 2. Determino a realização de minuciosa sindicância social junto às partes conforme requerido pela promotora de Justiça, prazo 30 dias. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24/04/2012, às 14:00 horas. 4. Intimem-se as partes, com as advertências do artigo 343, do CPC. 5. Em querendo poderão as partes trazer testemunhas sem prévio depósito do roí desde que comparecem independentemente de intimação. Caso haja necessidade de intimação das testemunhas deverão as partes juntar o rol no prazo de vinte (20) dias a contar da data da publicação deste despacho. 6. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Diligências necessárias. - Ao cumprimento do art. 19 do CPC, para futura expedição. -Advs. RODRIGO GUIMARAES, SAULO DE TARSO ARAUJO CARNEIRO, PAULO RODRIGO ZANARDI e ANA CAROLINA PESSOA MUNIZ-.

16. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-3402/2002-D.F.J. x N.L.Z.- Manifestem-se as partes, no prazo comum de cinco dias, sobre os documentos de f. 320/323. Após, ao Ministério Público. Int. -Advs. ANDREA GRZYBOWSKI, MARIA CIBELI CORREA RIBEIRO, ROSA OLIMPIA MAIA e VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA-.

17. DIVORCIO CONSENSUAL-2903/2003-R.R. e outro x J.D.- 1. Designo audiência para o dia 30/05/2012, às 16:00 horas, conforme artigo 331, do Código de Processo Civil, onde se tentará, primeiramente, a conciliação, caso esta seja infrutífera serão fixados os pontos controvertidos e se dará prosseguimento ao feito. Intimem-se. Diligências necessárias. Advs. CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE CIQUEIRA e ROZANIA A ARNO SILVA-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-572/2004-V.A.I.A. e outro x A.B.A.- Vistos, etc. Trata-se de execução de alimentos, em que a parte autora, intimada para tanto, não deu andamento ao feito. Após a intimação por intermédio de seu patrono, não tendo havido manifestação, foi determinada sua intimação pessoal (f. 167), por carta, tendo retornado a correspondência com a informação de que "mudou-se" (f. 170). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil (fl. 172). Tendo em vista o desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, vez que deixou de atualizar seu endereço nos autos, impossibilitando sua intimação pessoal, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO DE ALIMENTOS, nos termos do artigo 267, III, e § 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege, dispensadas diante da gratuidade processual. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas necessárias.-Advs. JOSE VICENTE DA SILVA, MANOEL DE MELO BORBA e LUIZ ALBERTO GLASER JUNIOR-.

19. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-891/2004-M.B.O. x E.C.O.- Ao preparo das custas de fl. 624 (Escrivão R\$ 692,78; Outras custas R\$ 71,50; TOTAL r\$ 764,28). -Advs. ERICA MARTA GAVETTI, FERNANDO BLASZKOWSKI, REYME SAVARIS JUNIOR, MARIAH PETRYCOVSKI, ANTONIO DILSON PEREIRA, MAURICIO JULIO FARAH, IVAN DE AZEVEDO GUBERT, KARIME MONASTIER FARAH e JULIO FARAH NETO-.

20. EXECUCAO DE ALIMENTOS-899/2004-L.R.P.B.O. x G.A.O.- Vistos, etc. 1. Determino este juízo a intimação pessoal da parte requerente a fim de manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sendo que o AR encaminhado voltou com a informação "ausente 3x" (fl. 69). Não obstante, em diligência ao cumprimento do mandado de intimação, certifiquei o Sr. Oficial de Justiça que a autora mudou-se para local ignorado (fl. 78). Outrossim, intimada por edital (fl. 80), a requerente nada apresentou ou requereu (fl. 80-verso). Pugnou o Ministério Público pela extinção do feito, nos termos do art. 267, 111, ante a configuração do abandono da causa por período superior a 30 (trinta) dias (fl. 81). 2. Assim, diante do desinteresse da parte requerente, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no art. 267, III, do CPC. 3. Custas à parte autora (art. 267, §2º c/c art. 28, do CPC). Publique-se. Intime-se. Intimem-se Oportunamente arquivem-se. -Advs. JOSE JULBERTO MEIRA JUNIOR e FERNANDO SIMAS FILHO-.

21. DIVORCIO JUDICIAL-952/2004-N.F.P. x J.E.Z.F.- 1. Por cautela, diante do requerimento retro (f. 168), esclareça a parte autora a divergência entre o valor informado e aquele constante do acordo de fs. 162/163. 2. Após, ao Ministério Público. 3. A seguir, conclusos. Intimem-se. -Advs. CRISTIANE MARIA AGNOLETTI e NEWTON CARLOS AGNOLETTI-.

22. ACAO DE ALIMENTOS-3747/2004-L.G.O. x V.V.O.- Vistos, etc. 1. Determino este juízo a intimação pessoal da parte requerente a fim de manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, sendo que, devidamente intimada por AR (fl. 109), deixou transcorrer o prazo para manifestação (fl. 110). Outrossim, intimada por edital (fl. 112), a requerente nada apresentou ou requereu (fl. 112-verso). Pugnou o Ministério Público pela extinção do feito, nos termos do art. 267, III, ante a configuração do abandono da causa por período superior a 30 (trinta) dias (fl. 113). 2. Assim, diante do desinteresse da parte requerente, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no art. 267, III, do CPC. Desta feita, revogo a liminar concedida à fl. 26. 3. Custas à parte autora, dispensadas ante a concessão da gratuidade processual (fl. 26). Publique-se. Intimem-se. Intimem-se Oportunamente arquivem-se. -Adv. CARLOS RODRIGO BIAGGI DE OLIVEIRA-.

23. REVISIONAL DE ALIMENTOS-000012-17.2005.8.16.0002-A.C. x I.R.C.- Trata-se de revisional de alimentos ajuizada por A.C., em face de I.R.C., representado pela sua genitora, com o objetivo de reduzir o valor da prestação alimentícia (autos n. 600/2005). En, conjunto com os autos n. 600/2005 tramita o pedido de revisão dos alimentos ajuizado por I.R.C., representado pela sua genitora A.C.R., em face de A.C. (autos n. 1709/97). Os autos n. 600/2005 foram julgados parcialmente procedentes, reduzindo-se o valor da pensão alimentícia para o valor de 01 (um) salário mínimo (fls. 468/476). Dessa decisão A.C. interpôs recurso de apelação, do qual posteriormente dos stiu em função da juntada aos autos do acordo celebrado entre as partes exonerando o genitor do dever de prestar alimentos (fls. 567/569). O Ministério Público se manifestou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fls 578/579). Considerando a composição havida entre as partes e que a petição foi assinada por todos os envolvidos e seus respectivos procuradores com poderes para transigir, homologo o acordo de fls. 567/568. para que surta todos os seus legais e jurídicos efeitos. Assim com fulcro no disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE REVISIONAL DE ALIMENTOS (autos n. 600/2005), BEM COMO A EXECUCAO DE ALIMENTOS QUE TRAMITA EM APENSO (autos n. 1709/97). Custas ex lege, dispensadas ante a gratuidade processual. Oportunamente, junte-se cópia desta sentença nos autos de execução de alimentos n. 1709/97, arquivando-se os feitos, com as baixas e cautelas necessárias. Publique-se. Intimem-se. Intimem-se.-Advs. JOAQUIM JOSE PEREIRA FILHO e LUDIMAR RAFANHIM-.

24. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1290/2005-N.G.R. x J.L.R.- Vistos, etc. Trata-se de execução de alimentos em que a parte autora, intimada para tanto em mais de uma oportunidade, não deu andamento ao feito. Após a intimação por intermédio de seu patrono, tendo sido informada a ausência de contato entre a parte exequente eo procurador, foi determinada sua intimação pessoal (fl. 26), por carta, sendo que o AR voltou com a informação "não existe o número indicado" (fl. 29). Após, publicou-se edital de intimação. Não houve manifestação, igualmente. O Ministério Público pugnou pela extinção do feito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil (fl. 33). Dessa maneira, tendo em vista o desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO DE ALIMENTOS, nos termos do artigo 267, III, e § 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege, dispensadas diante da gratuidade processual. Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas necessárias.-Adv. LUIZ MARLO DE BARROS SILVA-.

25. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1458/2005-G.R.C. x R.D.C. e outro- Trata-se de Ação Revisional de Alimentos ajuizada por G.R.C., em face de seu filho R.D.C., devidamente representado pela genitora. As partes celebraram acordo pactuando a exoneração do pensionamento devido pelo requerente a favor do requerido (fl. 43 e 51). O Ministério Público pugnou pela homologação do acordo, na medida em que se ajusta às necessidades e conveniências estampadas nos autos (fl. 55). Assim sendo, considerando-se que ambas as partes encontram-se assistidas, bem como ante a anuência do Ministério Público (fl. 55), entendo por bem HOMOLOGA-LO, para que todos os seus legais efeitos sejam cumpridos, fielmente, da forma estabelecida. Portanto, JULGO EXTINTO o feito, nos moldes dos arts. 269, III, do CPC. Custas ex lege, dispensadas ante a concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Intime-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e DANIELE ALBANIZ JUNGLES DE CARVALHO-.

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1826/2005-R.F. x E.F.F.- Em atenção à cota ministerial retro, intime-se, com urgência, a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a petição e documentos juntados às fls. 88/120. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. CLAUDIO DE FRAGA-.

27. DIVORCIO CONSENSUAL-2758/2005-G.Z. e outro x J.D.- Vistos e etc. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais (CPC, art. 158, parágrafo único), a transação celebrada entre as partes, conforme noticiado às fls. 111/112, julgando, de consequência, extinto o presente processo, com fundamento no artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. As eventuais custas deverão ser arcadas por ambas as partes, em iguais proporções, conforme dispõe o artigo 26, § 2º do Código de Processo Civil; sendo que, no caso da parte autora, o pagamento deverá ser condicionado aos termos dispostos no artigo 12 da Lei 1060/50. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se as anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Intime-se. -Advs. ROSANGELA URIARTE RIERA SUREDA e PATRICIA CRISTINE AUGUSTINHAK DALOTTO-.

28. SEPARACAO CONSENSUAL-2762/2005-L.H.C.B. e outro x J.D.- 1. Em que pese o pedido de fs. 83-85, onde a requerente deseja alterar a cláusula do acordo anteriormente entabulado, referente às visitas, determino o desentranhamento da referida peça dos autos para que sejam autuados via sistema Projudi, na medida em que todos os novos procedimentos deverão assim tramitar, primando-se pela digitalização dos processos, tendo em vista a celeridade e maior eficácia dos processos eletrônicos, bem como por se tratar de pedido que necessita de acervo probatório, em conta dos melhores interesses dos menores. 2. Intime-se a

interessada, para que proceda a atuação via Projudi. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCELO ANTONIO MARTINS-.

29. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-2973/2005-M.A.M. x N.R.- Indefiro o pedido de requisição de informes ao DETRAN (f. 157), desde que tais dados podem ser obtidos diretamente pela autora, sem a necessária intervenção do Juízo. Por fim, destaco que a credora deverá buscar a satisfação do crédito referido à f. 157 em procedimento próprio, via sistema Projudi. Após, conclusos. Int. -Adv. GISELE VENZO-.

30. GUARDA E RESPONSABILIDADE-3207/2005-R.M.L. x L.C.M.C.- 1. Recebo os embargos de fs. 474/475, por tempestivos. A embargante aponta contradição na sentença retro, que, ao tempo em que reconhece os percalços no relacionamento familiar, estabelece o livre direito de visitas dos pais aos filhos que não estão sob a sua guarda. A insurgência da ré prospera parcialmente, pois que a decisão atacada dispõe a forma livre de visitação em razão das circunstâncias do caso concreto, em razão da idade dos filhos (já adolescentes - fs. 18/20) e do fato de que o genitor reside em outro Estado (Mato Grosso do Sul). Taj determinação tem o escopo de adequar as visitações às possibilidades das partes, já que a longa distância que separa os domicílios das partes é prejudicial a uma forma fixa de visitações. A forma de visitação livre tem o escopo de se adequar às possibilidades dos adolescentes e de seus genitores, sendo certo que estes têm o dever de incentivar o amplo convívio familiar da prole, mantendo um diálogo contínuo e respeitoso em prol do supino interesse dos menores. 2. Todavia, ao fito de que tal desiderato possa ser alcançado com mais facilidade, acolho parcialmente os embargos manejados pela ré, para declarar a sentença de fs. - 455/467 no seu capítulo dispositivo (item "c"), determinando que o direito de visitas das partes aos filhos que não estão sob sua guarda é livre (desde que precedido se prévio ajuste com o guardião e os filhos), bem como que os feriados de Natal e Ano Novo, e períodos de férias escolares, devem ser divididos igualmente entre os genitores. Publique-se. Retifiquem-se os registros. Intimem-se. -Advs. CARLOS ALBERTO COSTA MACHADO, EDEMILSON PINTO VIEIRA, ADLER VAN GRIEBACH WOCZKOSKY, RICARDO COSTA MAGUETAS, CIRO CECCATTO e CAROLINA FERNANDES DE PAULA-.

31. ACAO DE ALIMENTOS-3296/2005-E.A.F. x M.P.F.- Vistos, etc. Manifestou a parte autora pedido de desistência do presente feito (fl. 101). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito, tendo em vista que o requerido sequer foi citado (fl. 104). Ante o exposto, homologo a desistência da ação, para que surtam todos os seus legais e jurídicos efeitos e, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO. Custas à parte requerente, dispensadas ante a gratuidade processual concedida. De consequência, revogo a liminar concedida às fs. 17/18. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se. -Adv. ENIO ROBERTO MURARA-.

32. GUARDA E RESPONSABILIDADE-18/2006-C.O. e outro x M.C.F.O. e outro- A força-tarefa implementada pela Corregedoria-Geral da Justiça foi criada para auxiliar nos trabalhos de organização das secretarias das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Esta Magistrada foi designada para atuar nos processo pares da Meta de Nivelamento n. 02, do Conselho Nacional da Justiça das referidas varas conforme Portaria n. 0910- DM, publicada em 08.06.2011 no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná. 1. Relatório Vistos estes autos de Ação de Guarda e Responsabilidade proposta por C.O. e H.F.O., em face de M. da C.F.O. e A.M.S., através da qual os requerentes pugnam pela concessão da guarda definitiva de sua neta, N.O.S., tendo em vista que os requeridos (genitores da criança) não possuem condições de criar a infante, bem como que a menor reside em companhia dos avós desde os quatro anos de idade. Os autos foram encaminhados para sindicância social, conforme relatório acostado aos autos às fs. 42/44. Em despacho de fl. 45, foi determinada a citação dos genitores da criança, a qual restou infrutífera, conforme certidão de fl. 50-verso. Os autores requereram a concessão de prazo a fim de buscar o paradeiro dos requeridos (fl. 50), o que foi deferido à fl. 54, contudo, não apresentaram novos endereços para a citação. Conforme AR de fl. 64, os autores foram intimados pessoalmente, mas não promoveram o andamento do feito, conforme certidão de 64-verso. E o relatório. Passo à fundamentação. 2. Fundamentação Senão vejamos, em análise ao presente feito, tem-se que restou configurada a inércia da parte autora após as devidas intimações, tanto pessoal quanto por intermédio da Defensoria Pública, intimações estas que se exigem para extinção do processo por abandono da causa. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil é muito claro e não permite outra interpretação acerca do tema, senão vejamos: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas." Ocorre que, no caso dos autos, foram devida e pessoalmente intimados os requerentes para dar andamento ao feito sob pena de extinção, conforme se extrai do expediente de fl. 64. Ainda, constata-se que o AR de intimação pessoal dos requerentes foi encaminhado para o endereço constante na inicial e foi devidamente assinado (fl. 64). Nesse sentido, confirmam-se as seguintes decisões deste Tribunal: "DECISAO MONOCRATICA. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. ALIENAÇÃO FIDUCIARIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO POR ABANDONO DE CAUSA. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, SOB PENA DE EXTINÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. INTELIGENCIA DO ARTIGO 267, §1º CPC. DECISAO REFORMADA, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A DO CPC. RECURSO PROVIDO." (Grifei) (TJPR,184 CC. Apelação Cível nº 693.570-8. Rel. Luis Espindola. Publ.: 01.09.2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRENCIA. CAPACIDADE POSTULATORIA. VICIO DE REPRESENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DO QUADRO DIRETIVO. IRRELEVANCIA. ABANDONO DE CAUSA. INOCORRENCIA. AUSENCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE ALEGAÇÕES DA PARTE CONTRARIA. ATO QUE NAO PARALISA O FEITO. AUSENCIA DE PREVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REVELIA. EFEITOS. NAO INCIDENCIA. EXCEÇÃO DE PRE- EXECUTIVIDADE. 1. Não

se conclui pela ilegitimidade ativa ad causam do exequente se os argumentos formulados pelo executado referem-se a pessoa jurídica diversa daquela que promove a execução, inclusive inscrita em CNPJ diverso daquele supostamente irregular. 2. Os atos jurídicos praticados pela pessoa jurídica, por meio de seus órgãos diretivos, não sofrem quaisquer efeitos decorrentes da renúncia das pessoas físicas que ocupavam os referidos órgãos (Teoria do Órgão). 3. Via de consequência, a procuração outorgada pelos antigos diretores, assim como os sucessivos subestabelecimentos não sofrem qualquer efeito em razão da renúncia da cúpula diretiva da pessoa jurídica. 4. O abandono de causa somente se constancia se o autor deixa de promover ato indispensável ao andamento do feito, não sendo possível a extinção com base em tal fundamento (art. 267, III do CPC) se o exequente deixa de exercer contraditório em relação a exceção de pré-executividade. 5. Ademais, não se pode reconhecer o abandono do feito sem prévia intimação pessoal do autor. 6. Não se aplicam os efeitos da revelia se o exequente, intimado para se manifestar sobre exceção de pré-executividade, queda-se inerte. Agravo de Instrumento não-provido." (Grifei) (TJPR - 15= C.Cível - AI 0690393-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 25.08.2010) "AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO FEITO. INTIMAÇÃO NAO CONCRETIZADA. CARTA QUE RETORNOU COM A CERTIFICAÇÃO MUDOU-SE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A extinção do processo por abandono de causa, caracterizado pela ausência de realização dos atos que competiam à parte, somente se efetiva após a sua requirir intimação pessoal para a movimentação processual, conforme dispõe o § 19 do artigo 267 do Código de Processo Civil. 2. Determinada a intimação da parte, mas tendo o AR retornado negativo, considera-se como não realizado o ato." (Grifei) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0689706-9 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 25.08.2010) Desse modo, diante da inércia da parte autora, bem como, diante do preenchimento dos requisitos exigidos pelo §1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, entendo que o presente merece ser extinto sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e §1º do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo Ante o exposto julgo extinta a presente sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e §1º do Código de Processo Civil, eis que a parte autora quedou inerte, não promovendo o andamento do feito. Condeno os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais, ressaltando que, consoante o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, as partes, embora beneficiárias, ficam obrigadas ao pagamento das despesas processuais, desde que possam fazê-lo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, no prazo de cinco anos contados da sentença, após o que essa obrigação ficará prescrita. Deixo de condenar ao pagamento da verba de sucumbência, tendo em vista que o réu sequer compôs a relação processual. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUCIANA DE ANDRADE AMOROSO-.

33. REVISIONAL C/C EXONERACAO ALI-152/2006-A.S.N. x C.M.F.S. e outros- A força-tarefa implementada pela Corregedoria-Geral da Justiça foi criada para auxiliar nos trabalhos de organização das secretarias das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Esta Magistrada foi designada para atuar nos processo pares da Meta de Nivelamento n. 02, do Conselho Nacional da Justiça das referidas varas conforme Portaria n. 0910- DM, publicada em 08.06.2011 no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná. 1. Relatório Vistos e examinados estes autos de Ação de Exoneração de Alimentos proposta por A.S.N., em face de C.M.F.S., C.R.S. e A.S.J., através da qual o requerente pugna liminarmente pela exoneração da prestação de alimentos aos requeridos, sob o argumento de que estes já atingiram a maioridade. Mediante despacho de fl. 100, foi determinada a intimação pessoal do autor, para que desse andamento ao feito, sob pena de extinção, bem como sua intimação por edital para o mesmo fim, caso a intimação restasse infrutífera. A intimação pessoal restou infrutífera (fl. 104), sendo o autor devidamente intimado por edital (fl. 106), tendo permanecido inerte, conforme certidão de fl. 107- verso). E o relatório. Passo à fundamentação. 2. Fundamentação Senão vejamos, em análise ao presente feito, tem-se que restou configurada a inércia da parte autora após as devidas intimações, que se exigem para extinção do processo por abandono da causa. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil é muito claro e não permite outra interpretação acerca do tema, senão vejamos: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas." Ocorre que, no caso dos autos, foi devidamente intimado o requerente para dar andamento ao feito sob pena de extinção. Ainda, constata-se que o AR de intimação pessoal do requerente foi encaminhado para o endereço constante na inicial (fl. 104), presumindo-se válida a intimação nos moldes do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes decisões deste Tribunal: "DECISAO\_ MONOCRATICA. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. ALIENAÇÃO FIDUCIARIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO POR ABANDONO DE CAUSA. AUSENCIA DE PREVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, SOB PENA DE EXTINÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. INTELIGENCIA DO ARTIGO 267, §1º CPC. DECISAO REFORMADA, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A DO CPC. RECURSO PROVIDO." (Grifei) (TJPR,182 CC. Apelação Cível nº 693.570-8. Rel. Luis Espindola. Publ.: 01.09.2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRENCIA. CAPACIDADE POSTULATORIA. VICIO DE REPRESENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DO QUADRO DIRETIVO. IRRELEVANCIA.

ABANDONO DE CAUSA. INOCORRENCIA. AUSENCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE ALEGAÇÕES DA PARTE CONTRARJA. ATO QUE NAO PARALISA O FEITO. AUSENCIA DE PREVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REVELIA. EFEITOS. NAO INCIDENCIA. EXCEÇÃO DE PRE- EXECUTIVIDADE. 1. Não se conclui pela ilegitimidade ativa ad causam do exequente se os argumentos formulados pelo executado referem-se a pessoa jurídica diversa daquela que promove a execução, inclusive inscrita em CNPJ diverso daquele supostamente irregular. 2. Os atos jurídicos praticados pela pessoa jurídica, por meio de seus órgãos diretivos, não sofrem quaisquer efeitos decorrentes da renúncia das pessoas físicas que ocupavam os referidos órgãos (Teoria do Órgão). 3. Vía de consequência, a procuração outorgada pelos antigos diretores, assim como os sucessivos subestabelecimentos não sofrem qualquer efeito em razão da renúncia da cúpula diretiva da pessoa jurídica. 4. O abandono de causa somente se consubstancia se o autor deixa de promover ato indispensável ao andamento do feito, não sendo possível a extinção com base em tal fundamento (art. 267, III do CPC) se o exequente deixa de exercer contraditório em relação a exceção de pré-executividade. 5. Ademais, não se pode reconhecer o abandono do feito sem prévia intimação pessoal do autor. 6. Não se aplicam os efeitos da revelia se o exequente, intimado para se manifestar sobre exceção de pré-executividade, queda-se inerte. Agravo de Instrumento não provido." (Grifei) (TJPR - 15ª C.Cível - AI 0690393-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 25.08.2010) "AÇÃO DE BUSCA, E APREENSAO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO. ART. 238, PARAGRAFO UNICO, DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO FEITO. INTIMAÇÃO NÃO CONCRETIZADA. CARTA QUE RETORNO COM A CERTIFICAÇÃO MUDOU-SE. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 240 DO STJ. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A extinção do processo por abandono de causa, caracterizado pela ausência de realização dos atos que competiam à parte, somente se efetiva após a sua requirir intimação pessoal para a movimentação processual, conforme dispõe o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. 2. Determinada a intimação da parte, mas tendo o AR retornado negativo, considera-se como não realizado o ato." (Grifei) (TJPR - 17ª C.Cível - AC 0689706-9 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 25.08.2010) Desse modo, diante da inércia da parte autora, bem como, diante do preenchimento dos requisitos exigidos pelo §1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, entendo que o presente merece ser extinto sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e §1º do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo Ante o exposto julgo extinta a presente sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e §1º do Código de Processo Civil, eis que a parte autora quedou-se inerte, não promovendo o andamento do feito. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, ressaltando que, consoante o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, as partes, embora beneficiárias, ficam obrigadas ao pagamento das despesas processuais, desde que possam fazê-lo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, no prazo de cinco anos contados da sentença, após o que essa obrigação ficará prescrita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ALCINDO LIMA NETO e FERNANDO ZENATO NEGRELE-.

34. MODIFICACAO DE GUARDA-154/2006-F.C.P. x L.A.P.- A força-tarefa implementada pela Corregedoria-Geral da Justiça foi criada para auxiliar nos trabalhos de organização das secretarias das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Esta Magistrada foi designada para atuar nos processo pares da Meta de Nivelamento n. 02, do Conselho Nacional da Justiça das referidas varas conforme Portaria n. 0910-DM, publicada em 08.06.2011 no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná. 1. Relatório Vistos estes autos de Ação de Modificação de Guarda com pedido de tutela antecipada intentada por F.C.P. em face de L.de A.P., por intermédio da qual o requerente pretende regulamentar a guarda de D.P.P. e R.P.P., os quais atingiram a maioria no decorrer processual, conforme se constata da análise das certidões de nascimento de fls. 10/11. Eo relatório. Passo à fundamentação. 2. Fundamentação Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se apto a receber julgamento, não havendo irregularidades processuais a serem sanadas, tampouco preliminares a serem analisadas. Inicialmente, consigno que, conforme documentos de fls. 10/11, os filhos do casal, cuja guarda é pleiteada pelo autor neste demanda, atingiram a maioria civil, não havendo possibilidade jurídica do pedido neste sentido. Ressalte-se ainda que, de acordo com o art. 462 do Código de Processo Civil, ao magistrado é admissível o reconhecimento de ofício da impossibilidade jurídica do pedido, superveniente ao ajuizamento da ação, constatada durante o trâmite do processo, por se configurar condição da ação, tudo em conformidade com o disposto no artigo 267, §3º, primeira parte do Código de Processo Civil. Assim sendo, mister a extinção do presente, quanto ao pleito de guarda de D.O.R.V., sem julgamento de mérito, ante a ausência de impossibilidade jurídica do pedido superveniente por perda do objeto, com fulcro nos artigos 267, inciso VI e §3º, primeira parte c/c 462 ambos do Código de Processo Civil. O artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe que "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte no momento de proferir a sentença". (g-p.) Assim, não resta atemativa que não entender que a presente demanda perdeu seu objeto durante o andamento do processo, razão pela qual atualmente não há possibilidade jurídica do pedido. Destarte, cabível a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de possibilidade jurídica do pedido. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos dos artigos 462 e 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a presente demanda, por ausência de possibilidade jurídica do pedido constatada durante o trâmite do processo. Ademais, condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, contudo, deixo de condenar o mesmo ao pagamento dos honorários de

sucumbência e, por consequência, deixo de fixá-los, tendo em vista que a ré nem mesmo compôs a relação processual. Após o trânsito em julgado, obedecidas as formalidades do Código de Normas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR e LARISSA RIBEIRO GIROLD-.

35. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-443/2006-V.F.P. x W.A.P.- 1. Trata-se de ação de dissolução de união estável aforada por V.F.P. em face de W.A.P. Ocorre que da análise dos autos, a parte autora não se manifestado desde 2007, tendo os seus procuradores perdido contato com a mesma. Ademais, apesar das inúmeras tentativas de sua intimação (fls. 40, 55/56, 63, e 67) não foi possível localizá-la, razão pela qual sobreveio sua intimação por edital, não atendida (f. 73/74v). Adveio manifestação do Ministério Público à fl. 75, pugnando pela extinção do feito, diante do abandono da parte requerente. 2. Por tudo, tendo em vista o desinteresse da parte autora em dar prosseguimento à ação, JULGO EXTINTO O FEITO, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, III do CPC. 3. Custas pela parte autora, dispensadas ante a gratuidade processual que ora concedo. 4. Após, arquivem-se, com as baixas e cauteladas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SIMONE MARIA MALUCCELLI PINTO SHELLENBERG-.

36. EXECUCAO DE ALIMENTOS-792/2006-N.S.A.B. x L.M.B.- Vistos, etc. 1. Informou os procuradores da parte exequente a perda de contato com sua cliente, requerendo a sua intimação por carta AR cuja diligência restou infrutífera (fl. 122). Intimada por edital (fl. 124) permaneceu inerte sem nada apresentar ou requerer (fl. 124-verso) Pugnou o Ministério Público pela extinção do feito, nos termos do art. 267, III, ante a configuração do abandono da causa por período superior a 30 dias (fl. 125). 2. Assim, diante do desinteresse da parte exequente, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no art. 267, III, do CPC. 3. Custas na forma da lei, dispensadas ante a gratuidade processual concedida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Oportunamente archive-se. -Advs. ALICE PRESA, CELIA INES DA SILVA, AMIRA YOUSSEF NASR e LEANDRO YASUO KIMURA-.

37. SEPARACAO DE CORPOS-1240/2006-I.D.E.B. x K.C.D.S.- A força-tarefa implementada pela Corregedoria-Geral da Justiça foi criada para auxiliar nos trabalhos de organização das secretarias das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Esta Magistrada foi designada para atuar nos processo pares da Meta de Nivelamento n. 02, do Conselho Nacional da Justiça das referidas varas conforme Portaria n. 0910-DM, publicada em 08.06.2011 no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná. 1. Relatório Vistos estes autos de Ação de Medida Cautelar de Separação de Corpos cumulada com Guarda e Alimentos Provisionais, intentada por I.D.E.B. em face de K.C. dos S., na qual a requerente alega que viveu em união estável com o réu durante 10 anos, no período compreendido entre 1996 e 26/04/2006. Aduz que da união adveio o nascimento de dois filhos, os quais possuem despesas mensais no importe de R\$ 3.000,00. Em despacho de fl. 75, foi determinada a realização de sindicância social junto às partes, cujo relatório foi apresentado às fls. 76/78. A decisão liminar foi proferida à fl. 93, em que foi deferida a separação de corpos, atribuída provisoriamente a guarda dos filhos do casal à autora, bem como fixados alimentos provisionais no valor equivalente a 30% dos rendimentos do réu. Devidamente citado (fl. 100), o réu apresentou contestação às fls.103/122, requerendo o retorno ao lar conjugal ou a desocupação do imóvel pela autora, bem como a regulamentação de visitas e a diminuição do patamar de pensão alimentícia fixado para 22,5% de seus rendimentos. As fls. 263 foi realizado acordo entre as partes no que se refere à guarda, visitas - e alimentos. E o relatório. Passo à fundamentação. 2. Fundamentação Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se apto a receber julgamento, não havendo irregularidades processuais a serem sanadas, tampouco preliminares a serem analisadas. Consigno que o acordo homologado às fls. 263 e a sentença proferida nos autos principais sob nº 1724/2006 decidiram e colocaram fim à discussão acerca dos alimentos, guarda e visitas. O artigo 462 do Código de Processo Civil dispõe que "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença". (g-p.) Assim, resta entender que a presente demanda perdeu seu objeto durante o andamento do processo, razão pela qual atualmente a autora carece de interesse processual. Neste sentido: APELAÇÃO CIVEL. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO. BENS ENTREGUES ANTES DA CITAÇÃO DA RE. PERDA DO OBJETO DA DEMANDA E EXTINÇÃO DO FELTO COM BASE NO ART. 267, INC. VI DO CPC. IMPROCEDENCIA DO PEDIDO QUANTO AOS BENS QUE SEQUER FORAM ADQUIRIDOS NA CONSTANCIA DA SOCIEDADE. RECURSO DESPROVIDO. (TJPR - 182 C.Cível - AC 0724560-7 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Carlos Mansur Arida - Unânime - J. 23.03.2011) (g-p.) Destarte, cabível a extinção do processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos dos artigos 462 e 267, inciso VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MERITO a presente demanda, por ausência de interesse processual constatada durante o trâmite do processo. Custas e verba honorária nos termos do acordo realizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ELIAS CARMELO PORTUGAL DE LARA, LUIR CESCHIN, MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR, MARCEL EDUARDO DE LIMA, LARISSA RIBEIRO GIROLD- e PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE-.

38. REC. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-1724/2006-I.D.E.B. e outros x K.C.D.S.- A força-tarefa implementada pela Corregedoria-Geral da Justiça foi criada para auxiliar nos trabalhos de organização das secretarias das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Esta Magistrada foi designada para atuar nos processo pares da Meta de Nivelamento n. 02, do Conselho Nacional da Justiça das referidas varas conforme Portaria n. 0910- DM, publicada em 08.06.2011 no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná. 1. Relatório Vistos estes Autos de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável cumulada com Partilha de Bens, Guarda e Alimentos, intentada por I.D.E.B.

em face de K.C. dos S., em que foram avençadas as questões relativas à união estável, guarda e alimentos, conforme acordo homologado à fl 272, restando tão somente a controvérsia com relação à partilha dos bens. As fls. 213/215, a autora formula esboço de partilha, o qual é contestado pelo réu às fls. 239/242. A parte autora apresenta novo plano de partilha às fls. 293/296, o qual requer seja julgado procedente. Vieram os autos conclusos. E o relatório. Passo à fundamentação. 2. Fundamentação Compulsando os autos, verifico que o mesmo encontra-se apto a ser julgado no estado em que se encontra, vez que o feito foi instruído, não havendo questões processuais pendentes, tampouco irregularidades a serem sanadas. Da análise dos autos, constata-se que resta incontroverso o período em que as partes conviveram em união estável, qual seja do ano de 1996 a 26/04/2006. Ademais, já foram devidamente acertadas as questões relativas à guarda dos filhos, alimentos e regulamentação de visitas, restando tão somente a controvérsia a respeito da partilha dos bens do casal, a qual passo a analisar. Primeiramente, cabe ressaltar que o regime patrimonial aplicável à união estável é o da comunhão parcial de bens, conforme art. 1.725 do Código Civil. De acordo com este regime, nos termos do art. 1.658 do mesmo diploma, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal na constância da união, ou seja, o patrimônio comum deve ser dividido entre as partes de forma igualitária. Vale salientar que há uma presunção de que os bens adquiridos na constância da união estável foram adquiridos por ambos os companheiros, não havendo relevância na alegação de que uma das partes não contribuiu na sua aquisição. Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do estado do Paraná: APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIAO ESTAVEL PARTILHA DOS BENS ADQUIRIDOS DURANTE A CONVIVENCIA - PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMONIO GUARDA FATICA EXERCIDA PELA MAE PLEITO RECURSAL DE GUARDA COMPARTILHADA IMPOSSIBILIDADE EXISTENCIA DE ANIMOSIDADE ENTRE OS GENITORES PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DO MENOR - ALIMENTOS AO FILHO MENOR FIXADOS EM 30% DOS RENDIMENTOS DO REU AUSENCIA DE PROVAS CONTUNDENTES DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE MANUTENÇÃO DO PENSIONAMENTO - DECISAO CORRETA - RECURSO DESPROVIDO - (TJPR - 12. C.Civel - AC 0765183-6 - Santa Helena - Rei.; Des. Clayton Camargo - Unânime - J. 18.05.2011) No caso em comento, resta incontroversa a aquisição dos veículos Ford Focus, placas JPO-6092, ano 2003/2004 e Corsa, placas MNR-8248, ano 1997/1998, no período da união estável, razão pela qual deverão ser partilhados na proporção de 50% para cada uma das partes. Com relação ao veículo IMP, tipo micro-ônibus, placas JLJ-7160, o réu alega que referido bem móvel é de posse de seu irmão, razão pela qual não deveria fazer parte da partilha. Contudo, a parte autora junta às fls. 301/303, demonstrativo de que o bem é de propriedade do requerido e, considerando que a data de sua aquisição não foi objeto da contestação, o veículo deve ser partilhado em proporção igualitária entre as partes. O veículo Corsa, placas MNJ-5339, também não foi objeto de contestação e a propriedade do requerido é comprovada pelo documento de fls. 298/300. Assim, deverá ser objeto de partilha igualitária entre os litigantes. Convém ressaltar que é dever da parte autora diligenciar no sentido de instruir a inicial com a documentação correlata, conforme dispõem os arts. 283 e 396 do Código de Processo Civil, e ainda que cabe à parte requerente a prova da propriedade dos bens móveis ou imóveis ou dos direitos sobre os mesmos, sob pena de não serem partilhados por não existir a devida comprovação de sua existência. A requerente não faz prova da existência do veículo Golf, placas JLJ-3903, assim, referido bem deverá ser excluído da partilha. O imóvel rural denominado de Fazenda Mayara, com área de 13,50 hectares, objeto da matrícula nº 6986 do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas do 2º Ofício da Comarca de Barreiras/BA foi adquirido na constância da união estável, em 07 de julho de 2003, conforme demonstram os documentos de fls. 83 e 202. Assim, deve ser partilhado à razão de 50% para cada parte. Da mesma forma, o imóvel urbano objeto da matrícula nº 54.738 do Serviço Notarial do 1º Ofício Registral Imobiliário da Zona Sul de João Pessoa/PB, foi adquirido durante a união estável, em 15/02/2006, conforme demonstra o documento de fl. 315, razão pela qual deverá ser partilhado em proporção igualitária entre as partes. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para o fim de partilhar, na proporção de 50% para cada uma das partes: a) automóvel Ford Focus, placas JPO-6092, ano 2003/2004; b) automóvel Corsa, placas MNR-8248, ano 1997/1998; c) veículo IMP, tipo micro-ônibus, placas JLJ-7160; d) automóvel Corsa, placas MNJ-5339; e) imóvel rural denominado de Fazenda Mayara, com área de 13,50 hectares, objeto da matrícula nº 6986 do Cartório de Registro de Imóveis e Hipotecas do 2º Ofício da Comarca de Barreiras/BA; f) imóvel urbano objeto da matrícula nº 54.738 do Serviço Notarial do 1º Ofício Registral Imobiliário da Zona Sul de João Pessoa/PB. Ademais, diante da sucumbência recíproca, determino que as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios sejam divididos entre as partes, na proporção de sua sucumbência, cabendo à requerente o pagamento de 20% das verbas de sucumbência e ao requerido o pagamento dos 80% restantes, nos conformes do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cada causídico, tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo dos profissionais, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa, tudo conforme o preceituado pelo artigo 20, §4º do Código de Processo Civil. A compensação da mencionada verba é plenamente admitida conforme os recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1175177/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 28/06/2011 e AgRg no REsp 645990/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011). Expeça-se formal de partilha, para averbação nos respectivos Registros de Imóveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. MARCOS AURELIO DE LIMA JUNIOR e PATRICIA DE CASSIA PEREIRA JORGE.

39. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2028/2006-R.H.R.M. x A.I.V.M. - A força-tarefa implementada pela Corregedoria-Geral da Justiça foi criada para auxiliar nos trabalhos de organização das secretarias das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Esta Magistrada foi designada para atuar nos processo pares da Meta de Nivelamento n. 02, do Conselho Nacional da Justiça das referidas varas conforme Portaria n. 0910-DM, publicada em 08.06.2011 no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná. L Relatório Vistos e examinados estes autos de Ação de Exoneração de Alimentos proposta por R.H.R.M., em face de A.I.V.M., através da qual o requerente pugna liminarmente pela exoneração da prestação de alimentos à requerida, sob o argumento de que esta já atingiu a maioridade, tendo inclusive concluído curso superior Mediante decisão de fls. 167/168, foi indeferida a liminar pleiteada, sendo que às fls. 180/181, a referida decisão foi reanalisada para o fim de diminuir o valor da pensão alimentícia de R\$ 950,00 para R\$ 450,00 Foram realizadas várias diligências na tentativa de encontrar o paradeiro da ré para citação e novo endereço do autor para intimação (que se mudou e não informou o novo endereço nos autos - fl. 243), contudo restaram infrutíferas, tendo sido o autor devidamente intimado por edital para dar prosseguimento ao feito, bem como permaneceu inerte (fl. 241). E o relatório. Passo à fundamentação. 2. Fundamentação Senão vejamos, em análise ao presente feito, tem-se que restou configurada a inércia da parte autora após as devidas intimações, que se exigem para extinção do processo por abandono da causa. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil é muito claro e não permite outra interpretação acerca do tema, senão vejamos: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas." Ocorre que, no caso dos autos, foi devidamente intimado o requerente para dar andamento ao feito sob pena de extinção. Ainda, constata-se que o AR de intimação pessoal do requerente foi encaminhado para o endereço constante na inicial (fl. 243), presumindo-se válida a intimação nos moldes do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes decisões deste Tribunal: "DECISAO\_MONOCRATICA. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. ALIENAÇÃO FIDUCIARIA. EXTINÇÃO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO POR ABANDONO DE CAUSA. AUSENCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, SOB PENA DE EXTINCAO. IMPRESCINDIBILIDADE. INTELIGENCIA DO ARTIGO 267, §P. CPC. DECISAO REFORMADA, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A DO CPC. RECURSO PROVIDO." (Grifei) (TJPR, 18a CC. Apelação Cível nº 693.570-8. Rel. Luis Espíndola. Publ.: 01.09.2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRENCIA. CAPACIDADE POSTULATORIA. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DO QUADRO DIRETIVO. IRRELEVANCIA. ABANDONO DE CAUSA. INOCORRENCIA. AUSENCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE ALEGAÇÕES DA PARTE CONTRÁRIA. ATO QUE NAO PARALISA O FEITO. AUSENCIA DE PREVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REVELIA. EFEITOS. NAO INCIDENCIA. EXCEÇÃO DE PRE- EXECUTIVIDADE. 1. Não se conclui pela ilegitimidade ativa ad causam do exequente se os argumentos formulados pelo executado referem-se a pessoa jurídica diversa daquela que promove a execução, inclusive inscrita em CNPJ diverso daquele supostamente irregular. 2. Os atos jurídicos praticados pela pessoa jurídica, por meio de seus órgãos diretivos, não sofrem quaisquer efeitos decorrentes da renúncia das pessoas físicas que ocupavam os referidos órgãos (Teoria do Órgão). 3. Via de consequência, a procuração outorgada pelos antigos diretores, assim como os sucessivos subestabelecimentos não sofrem qualquer efeito em razão da renúncia da cúpula diretiva da pessoa jurídica. 4. O abandono de causa somente se consubstancia se o autor deixa de promover ato indispensável ao andamento do feito, não sendo possível a extinção com base em tal fundamento (art. 267, III do CPC) se o exequente deixa de exercer contraditório em relação a exceção de pré-executividade. 5. Ademais, não se pode reconhecer o abandono do feito sem prévia intimação pessoal do autor. 6. Não se aplicam os efeitos da revelia se o exequente, intimado para se manifestar sobre exceção de pré- executividade, queda-se inerte. Agravo de Instrumento não-provido." (Grifei) (TJPR - 152 C.Civel - AI 0690393-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novo Chadlo - Unânime - J. 25.08.2010) "AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 238, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO FEITO. INTIMAÇÃO NAO CONCRETIZADA. CARTA QUE RETORNOU COM A CERTIFICAÇÃO MUDOU-SE. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 240 DO STJ. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A extinção do processo por abandono de causa, caracterizado pela ausência de realização dos atos que competiam à parte, somente se efetiva após a sua regular intimação pessoal para a movimentação processual, conforme dispõe o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. 2. Determinada a intimação da parte, mas tendo o AR retornado negativo, considera-se como não realizado o ato." (Grifei) (TJPR - 17ª C.Civel - AC 0689706-9 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 25.08.2010) Desse modo, diante da inércia da parte autora, bem como, diante do preenchimento dos requisitos exigidos pelo §1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, entendo que o presente merece ser extinto sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e §1º do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo Ante o exposto julgo extinta a presente sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e §1º do Código de Processo Civil, eis que a parte autora quedou-se inerte, não promovendo o andamento do feito. Condono os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais, ressaltando que, consoante o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, as partes,

embora beneficiárias, ficam obrigadas ao pagamento das despesas processuais, desde que possam fazê-lo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, no prazo de cinco anos contados da sentença, após o que essa obrigação ficará prescrita. Deixo de condenar ao pagamento da verba de sucumbência, tendo em vista que o réu sequer compôs a relação processual. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. HORACIO CEZAR LUZ FILHO-.

40. DIVORCIO CONSENSUAL-2157/2006-W.W.P. e outro x J.D.- Tratavam os autos de conversão de separação em divórcio, intentada por A.M.S.R. em face de M.L.M., sendo que às fls. 116/118 peticionaram as partes em conjunto, requerendo a conversão do feito para consensual. 1. Tendo em vista a comprovação do casamento (f. 10), a observância da Portaria nº 02/2011, e o parecer favorável do Ministério Público (f. 125), HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado entre as partes (fs. 116/118), para decretar o divórcio entre A.M.S.R. e M.L.M., e, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 2. Expeça-se, oportunamente, o competente mandado de averbação. 3. Custas dispensadas, ante a gratuidade da justiça que ora concedo também ao requerido (vide fl. 61). 4. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se com as baixas e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. VAELSON GEORGE VON TEMPSKI SILKA e MARIA DE LOURDES VIEGAS GEORG-.

41. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2181/2006-J.M.K. x R.C.K.- J. DE M.K. ajuizou a presente Ação Revisional de Alimentos em face de R. DE C.K., representada pela genitora I.C.L.DE C., alegando, em síntese, que celebrou acordo judicial em meados de 1999, no qual assumiu a obrigação de efetuar o pagamento de pensão alimentícia à menor Isabel, sua filha, no valor correspondente a 72% do salário mínimo. Sustenta que até janeiro de 2005 efetuou o pagamento das prestações de modo integral, sendo que a partir deste momento enfrentou dificuldades para cumprir o acordo homologado em Juízo, haja vista que contraiu núpcias (conforme certidão de casamento de fls. 11), e que deste relacionamento nasceu outra filha, H.S.K. (certidão de nascimento de fls. 09), sem embargo do fato de sustentar o enteado L. H.S. (certidão de nascimento de fls. 10). Aduz que mesmo diante da difícil situação econômica em decorrência da constituição de novo núcleo familiar, não deixou de efetuar o pagamento da pensão, embora não o tenha realizado no valor total, posto que passou a depositar R\$ 100,00 mensais. Visa a redução da pensão alimentícia paga à ré, de modo que sejam fixados alimentos no importe de R\$ 100,00, tendo em vista que o valor pago a tal título correspondia a 61% dos rendimentos líquidos mensais do autor. Requereu a antecipação de tutela, a gratuidade da justiça e os demais pedidos de praxe. No despacho inicial (fls. 18/19) determinou-se a emenda à inicial, a fim de que o requerente juntasse o título judicial que fixou os alimentos, bem como a declaração de pobreza firmada pelo autor para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Realizada a emenda, o pleito liminar foi apreciado (fls. 28/30), parcialmente deferido, de modo que a pensão alimentícia foi arbitrada no valor de R\$ 150,00. Em diversas oportunidades a audiência de conciliação restou prejudicada em decorrência da impossibilidade de localização da requerida para intimação (fls. 34, 35, 37, 42, 44, 59). Esgotadas as diligências no intuito de localizar o endereço da ré, deferiu-se a citação por edital (fls. 64). Diante da ausência de manifestação da parte requerida, foi-lhe nomeado curador especial, o qual apresentou contestação por negativa geral às fls. 73/74. Encerrada a instrução probatória, concedeu-se o prazo às partes para a apresentação de memoriais, tendo o autor as apresentado às fls. 103/104 e o réu às fls. 105. Em parecer tinal, o Ministério Público opinou pela parcial procedência da preserção, para o fim fixar o percentual em 25% dos rendimentos líquidos (bruto menos os descontos legais) do autor. E o relatório. Passo a decidir. DA FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Revisional em que o autor objetiva a redução do quantum que paga mensalmente a título de pensão alimentícia a sua filha R. DE C.K. Pressuposto da revisão dos alimentos é a modificação na fortuna de quem os presta, ou na de quem os recebe, acarretando desequilíbrio substancial do binômio necessidade-possibilidade, a ensejar a adequação das prestações alimentícias à nova realidade das partes. Nesse sentido, Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira destacam: "... A ação revisional depende, pois, da mudança da situação de fato das partes. Ajusta-se a pensão em vista das condições do momento: necessidades do alimentante e capacidade econômica do obrigado..." A redutória de alimentos, portanto, reclama prova irrefutável" da alegação de impossibilidade de pagar a pensão fixada. Extraí-se dos autos que o requerente baseia-se seu pedido no fato de ter "constituído nova família, composta pela cônjuge varoa, o enteado L. e a filha H., nascida em 2003. No caso em tela, a parte requerente comprovou que tem um gasto mensal de aproximadamente R\$ 650,00 com aluguel, água, energia elétrica e vestuário. Logrou demonstrar que com o casamento, o nascimento da filha desse relacionamento eo sustento do enteado, suas despesas mensais foram majoradas nos moldes supramencionados. A redução dos alimentos condiz, portanto, com o binômio necessidade- possibilidade, pois tal valor, apesar de beneficiar a alimentante, sequer tem a potencialidade de satisfazer as necessidades básicas do atual núcleo familiar do requerente. Partindo da premissa da necessidade de alteração do valor anteriormente estabelecido no título judicial, passa-se a apreciar o atual valor a ser fixado a título de alimentos à requerida. Deve-se prestigiar a assertiva de que a ambos os pais é incumbida a tarefa de prover as necessidades dos filhos se que ambos os genitores têm que contribuir para o sustento dos filhos, pois a obrigação de zelar, cuidar, manter e educá-los não pode e nem deve ser atribuída apenas a um dos genitores, mas, a ambos, na medida que as responsabilidades são mútuas, recíprocas e comuns, sempre se observando as possibilidades de cada genitor. Assim ressalta Yussef Said Cahali: "incumbe aos genitores - a cada qual e a ambos conjuntamente - sustentar os filhos, provendo-lhes a subsistência material e moral, fornecendo-lhes alimentação, vestuário, abrigo, medicamentos, educação, enfim, tudo aquilo que se faça necessário à manutenção e sobrevivência dos mesmos." (Dos alimentos. 62 edição. Editora dos Tribunais. 2009, p. 337) Deve-se considerar, portanto, que a

genitora da requerida arca com as despesas da menor, as quais são presumidas, devendo o autor contribuir com os gastos para atendimento das necessidades da infante, observando-se as suas possibilidades. Em apreciação prudente acerca do binômio necessidade-possibilidade especialmente o fato da constituição de novo núcleo familiar, que demanda sobremaneira, maiores gastos. Contudo, verifico que os gastos demonstrados às fls. 87/100 permitem a minoração da pensão alimentícia para o importe de 20% dos rendimentos líquidos do réu, em apreciação equitativa, de modo a julgar parcialmente procedente o pedido contido na exordial. Sendo assim, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, entendo por bem em diminuir o percentual de alimentos, para fixá-los em 20% (vinte por cento) dos rendimentos, ante a presença de prova suficiente a demonstrar a impossibilidade do autor arcar com a pensão nos moldes anteriormente fixados, principalmente tendo em vista a constituição de novo núcleo familiar pelo autor, com o nascimento da menor Heloisa. Desse modo, há elementos constantes nos autos que permitem a alteração do percentual a título de pensão alimentícia, conforme pretendido. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte requerente, fixando o pagamento de pensão alimentícia no percentual de 20% (vinte por cento) dos rendimentos líquidos (bruto menos os descontos obrigatórios, INSS, IR e sindicato) do requerido, incidindo também sobre o décimo terceiro salário e horas extras, a ser descontado em folha de pagamento e depositado em conta corrente, conforme já vem sendo feito, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência da ré, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, ante o grau de z do profissional eo tempo para execução do serviço (CPC, art. 20, § 4º), fixo R\$ 500,00 (quinhentos reais).. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. IVAIR JUNGLOS-.

42. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2792/2006-L.T.C. x L.A.C.- A força-tarefa implementada pela Corregedoria-Geral da Justiça foi criada ' para auxiliar nos trabalhos de organização das secretarias das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Esta Magistrada foi designada para atuar nos processo pares da Meta de Nivelamento n. 02, do Conselho Nacional da Justiça das referidas varas conforme Portaria n. 0910- DM, publicada em 08.06.2011 no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná. 1. Relatório Vistos e examinados estes autos de Separação Judicial Litigiosa c/c Arrolamento de Bens e Pensão Alimentícia proposta por L.T.de C., em face de L.A. de C. Mediante despacho de fl. 486 foi determinada a intimação pessoal da autora para que desse andamento ao feito, sob pena de extinção e, considerando a informação prestada pelos correios de que o endereço fornecido pela parte requerente é insuficiente para a sua localização, fora determinado, pelo despacho de fls. 491, a intimação da mesma por edital com prazo de 30 dias para que se manifestasse acerca do prosseguimento do feito, também sob pena de extinção. Contudo, a parte requerente quedou-se inerte, sem apresentar qualquer manifestação, consoante certificado pelo Cartório às fls. 496, verso. E o relatório. Passo à fundamentação. 2. Fundamentação Senão vejamosOcorre que, no caso dos autos, foi devidamente intimada a requerente para dar andamento ao feito sob pena de extinção. Ainda, constata-se que o AR de intimação pessoal do requerente foi encaminhado para o endereço constante na inicial (fl. 494), presumindo-se válida a intimação nos moldes do paragrafo único do arL 238 do Código de Processo Civil: "Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva." Nesse sentido, confirmam-se as seguintes decisões deste Tribunal: "DECISAO MONOCRATICA. APELACAO CIVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. ALIENAÇÃO FIDUCIARIA. EXTINÇÃO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR ABANDONO DE CAUSA. AUSÊNCIA DE PREVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, SOB PENA DE EXTINÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. INTELIGENCIA DO ARTIGO 267, §1º, CPC. DECISAO REFORMADA, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A DO CPC. RECURSO PROVIDO." (Grifei) (TJPR, 186 CC. Apelação Cível nº 693.570-8. Rel. Luis Espindola. Publ.: 01.09.2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRÊNCIA. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DO QUADRO DIRETIVO. IRRELEVÂNCIA. ABANDONO DE CAUSA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE ALEGAÇÕES DA PARTE CONTRÁRIA. ATO QUE NAO PARALISA O FEITO. AUSÊNCIA DE PREVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REVELIA. EFEITOS. NAO INCIDENCIA. EXCEÇÃO DE PRE- EXECUTIVIDADE. 1. Não se conclui pela ilegitimidade ativa ad causam do exequente se os argumentos formulados pelo executado referem-se a pessoa jurídica diversa daquela que promove a execução, inclusive inscrita em CNPJ diverso daquele supostamente irregular. 2. Os atos jurídicos praticados pela pessoa jurídica, por meio de seus órgãos diretivos, não sofrem quaisquer efeitos decorrentes da renúncia das pessoas físicas que ocupavam os referidos órgãos (Teoria do Órgão). 3. Via de consequência, a procuração outorgada pelos antigos diretores, assim como os sucessivos subestabelecimentos não sofrem qualquer efeito em razão da renúncia da cúpula diretiva da pessoa jurídica. 4. O abandono de causa somente se consubstancia se o autor deixa de promover ato indispensável ao andamento do feito, não sendo possível a extinção com base em tal fundamento (art 267, III do CPC) se o exequente deixa de exercer contraditório em relação a exceção de pré-executividade. 5. Ademais, não se pode reconhecer o abandono do feito sem prévia intimação pessoal do autor. 6. Não se aplicam os efeitos da revelia se o exequente, intimado para se manifestar sobre exceção de pré- executividade, queda-se inerte. Agravo de Instrumento não-provido." (Grifei) (TJPR - 15a C.Cível - AI 0690393-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochoadlo - Unânime - J. 25.08.2010) "AÇÃO DE BUSCA, E APREENSAO. PROCESSO , EXTINTO SEM .RESOLUCAO DE MÉRITO. ART. 238, PARAGRAFO UNICO, DO CPC. I I NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, PARA DAR REGULAR ANDAMENTO

AO FEITO. INTIMAÇÃO NAO CONCRETIZADA. CARTA QUE RETORNOU COM A CERTIFICAÇÃO MUDOU-SE. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 240 DO STJ. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A extinção do processo por abandono de causa, caracterizado pela ausência de realização dos atos que competiam à parte, somente se efetiva após a sua requirir intimação pessoal para a movimentação processual, conforme dispõe o § P do artigo 267 do Código de Processo Civil. 2. Determinada a intimação da parte, mas tendo o AR retornado negativo, considera-se como não realizado o ato." (Grifei) (TJPR - 176 C.Cível - AC 0689706-9 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 25.08.2010) Desse modo, diante da inércia da parte autora, bem como, diante do preenchimento dos requisitos exigidos pelo §1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, entendo que o presente merece ser extinto sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e §1º do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo Ante o exposto julgo extinta a presente sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e §1º do Código de Processo Civil, eis que a parte autora quedou-se inerte, não promovendo o andamento do feito. Consequentemente, revogo a liminar deferida às fls. 365. Condene a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. , em análise ao presente feito, tem-se que restou configurada a inércia da parte autora após as devidas intimações, que se exigem para extinção do processo por abandono da causa. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil é muito claro e não permite outra interpretação acerca do tema, senão vejamos: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas." -Advs. SUZEL CRISTIANE HAMAMOTO e CARMEN ESTER ROMERO-.

43. SEPARACAO CONSENSUAL-2820/2006-O.V. x L.K.V.- A força-tarefa implementada pela Corregedoria-Geral da Justiça foi criada para auxiliar nos trabalhos de organização das secretarias das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Esta Magistrada foi designada para atuar nos processos pares da Meta de Nivelamento n. 02, do Conselho Nacional da Justiça das referidas varas conforme Portaria n. 0910- DM, publicada em 08.06.2011 no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná. 1. Relatório Vistos estes Autos de Ação de Separação Judicial cumulado com Partilha de Bens e Alimentos, tentada por O.V. em face de L. de V.V., em que foram avançadas as questões relativas à separação e alimentos, conforme acordo homologado à fl. 22, restando tão somente a controvérsia com relação à partilha dos bens. A fl. 53, foi expedido termo de compromisso de inventariante, deferindo à requerida o compromisso de exercer a função de inventariante nos presentes autos. As fls. 56/57, foi elaborado termo de primeiras declarações, que elenca os bens móveis que guarnecem a residência da inventariante, os quais afirma que pelo tempo de uso não possuem valor de mercado; um bem imóvel e um automóvel descritos para ocasião da partilha. O autor apresentou sua manifestação acerca da proposta de partilha às fls. 66/73, a qual foi contestada pela ré às fls. 92/94. A parte ré especificou provas à fl. 143 e o autor às fls. 144/146. A parte autora apresentou alegações finais à fl. 157 e a ré inventariante às fls. 158/159. Vieram os autos conclusos. E o relatório. Passo à fundamentação. 2. Fundamentação Compulsando os autos, verifico que o processo se encontra apto a ser julgado no estado em que se encontra, vez que o feito foi instruído mediante a juntada dos documentos necessários, não havendo questões processuais pendentes, tampouco irregularidades a serem sanadas. Primeiramente, importante ressaltar que da análise da certidão de casamento de fl. 09, bem como das alegações das partes, não restou claro qual o regime adotado pelos litigantes por ocasião do matrimônio. Isto porque a certidão de casamento é omissa e a petição inicial indica que as partes se casaram sob regime de "comunhão de bens", não esclarecendo se a comunhão é universal ou parcial. Contudo, conforme assente na jurisprudência, tendo o casamento ocorrido no ano de 1969, presume-se que a comunhão universal de bens foi o regime adotado. Isto porque esse era o regime legal prevalente na omissão. Faltou a palavra "universal", mas que se presume escrita, exatamente porque os demais regimes não eram de comunhão, mas sim de separação. E certo, ainda, que somente em 26/12/1977, adveio a Lei 6.515, que, em seu art. 49, alterando o art. 258 do CC, deixou expresso que, não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial de bens. Nestes termos: CASAMENTO - Regime de bens - Rerratificação - Vontade das partes não transcrita devidamente, ficando gravado que pretendiam se casar em comunhão de bens - Omissão da palavra "universal", que, entretanto, se presume escrita exatamente porque os demais regimes não eram, no momento dos fatos, de comunhão, mas sim de separação - Atendimento à - intenção dos declarantes, e não ao sentido literal da linguagem - Comunhão universal que ademais, era o regime legal prevalecente quando da declaração de vontade - Ação procedente - Determinação de que se proceda à escritura pública antenupcial e se averbe à margem do próprio assento. TJSP - Ap 115.717-1 - 8. - Câmara - j. 4/10/1989 - rel. Villa da Costa. Desta forma, o regime patrimonial aplicável ao caso é o da comunhão universal de bens. De acordo com este regime, nos termos do art. 1.667 do Código Civil, comunicam-se todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e suas dívidas passivas, com exceção dos bens listados no mesmo artigo, ou seja, o patrimônio comum deve ser dividido entre as partes de forma igualitária. Vale salientar que há uma presunção de que os bens adquiridos na constância do casamento foram adquiridos por ambos os cônjuges, não havendo relevância na alegação de que uma das partes não contribuiu para sua aquisição. Neste sentido, o entendimento do Tribunal de Justiça do estado do Paraná: APELAÇÃO CIVEL - AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIAO ESTAVEL PARTILHA DOS BENS ADQUIRIDOS DURANTE A CONVIVENCIA - PRESUNÇÃO DE ESFORÇO COMUM PARA A FORMAÇÃO DO PATRIMONIO GUARDA FATICA EXERCIDA PELA MAE PLEITO RECURSAL DE GUARDA COMPARTILHADA IMPOSSIBILIDADE EXISTENCIA DE ANIMOSIDADE ENTRE

OS GENITORES PRESERVAÇÃO DOS INTERESSES DO MENOR - ALIMENTOS AO FILHO MENOR FIXADOS EM 30% DOS RENDIMENTOS DO REU AUSENCIA DE PROVAS CONTUNDENTES DA ALEGADA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE MANUTENÇÃO DO PENSIONAMENTO - DECISAO CORRETA - RECURSO DESPROVIDO - (TJPR - 12ª C.Cível - AC 0765183-6 - Santa Helena - Rel.: Des. Clayton Camargo - Unânime - J. 18.05.2011) No caso em comento, resta incontroversa a aquisição dos seguintes bens na constância do casamento: a) veículo Ford Fiesta, placas AIY-8378, o qual foi vendido em 2006 pelo valor de R\$ 14.500,00, conforme nota fiscal de fl. 74; b) imóvel objeto da matrícula nº R2/18.106, perante o Registro de Imóveis da 96 Circunscrição de Curitiba/PR (fl. 10). Desta forma, os bens acima descritos e todo o patrimônio existente compõem uma única massa que deverá ser partilhada em 50% (cinquenta por cento) para cada um dos cônjuges, partilha a ser efetivada em liquidação de sentença. Com relação ao veículo Ford Fiesta, placas ADS-4096, o qual a inventariante alega que foi comprado com o valor do bem sub-rogado (Ford Fiesta, placas AIY-8378) acrescido do montante acumulado uma poupança comum do casal, convém salientar que a ré não comprova suas alegações. Ademais, referido veículo foi adquirido pelo autor em 20/09/2006 (certidão do Detran de fl. 29), ocasião em que as partes já estavam separadas judicialmente, tendo em vista que o acordo foi homologado em 25/08/2006 (fl. 22). Por esta razão, cabível novamente esclarecer que o cônjuge separado não faz jus aos bens adquiridos posteriormente a tal afastamento, razão pela qual entendo que somente o valor obtido com a alienação do automóvel adquirido na constância do casamento é que deve ser objeto da partilha. As partes alegam ainda que cada qual possuía valores depositados em conta bancária, os quais deveriam ser partilhados. Contudo, convém ressaltar que é dever da parte diligenciar no sentido de - instruir seus pedidos com a documentação correlata, conforme dispõem os arts. 283 e 396 do Código de Processo Civil, e ainda que cabe à parte requerente a prova da propriedade dos bens móveis ou imóveis ou dos direitos sobre os mesmos, sob pena de não serem partilhados por não existir a devida comprovação de sua existência. No caso em análise, as partes não fazem prova da existência de qualquer valor em dinheiro a ser partilhado, razão pela qual suposto montante deverá ser excluído da partilha, não havendo prejuízo na instauração de demanda própria de sobrepartilha, conforme esclarecido em despacho de fl. 147. Os bens móveis elencados na declaração da inventariante (fls. 56/57) não possuem valor econômico, razão pela qual não deverão compor a partilha. No tocante ao pedido de avaliação e alienação judicial dos bens a serem partilhados, realizado pelo autor à fl. 157, entendo por bem realizar a declaração da proporção cabível a cada uma das partes na presente sentença, para que posteriormente seja realizada a liquidação. Isto em nome do princípio da celeridade e economia processual, tendo em vista que a parte ré já afirmou que não possui condições financeiras para pagamento do avaliador, sendo viável a posterior liquidação e cumprimento da sentença ora prolatada. 3. Dispositivo Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para o fim de partilhar, na proporção de 50% para cada uma das partes: a) veículo Ford Fiesta, placas AIY-8378, o qual foi vendido em 2006 pelo valor de R\$ 14.500,00, conforme nota fiscal de fl. 74; b) imóvel objeto da matrícula nº R2/18.106, perante o Registro de Imóveis da 92 Circunscrição de Curitiba/PR (fl. 10). Ademais, diante da sucumbência recíproca, determino que as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios sejam divididos entre as partes, na proporção de sua sucumbência, cabendo ao requerente o pagamento de 50% das verbas de sucumbência e à requerida o pagamento dos 50% restantes, nos conformes do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios no importe de 15% do valor da causa para cada causídico, tendo em vista a apreciação equitativa, considerando o grau de zelo dos profissionais, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa, tudo conforme o preceituado pelo § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. A compensação da mencionada verba é plenamente admitida conforme os recentes precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1175177/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 28/06/2011 e AgRg no REsp 645990/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011). Expeça-se formal de partilha, para averbação no Registro de Imóveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Advs. DIMAS CASTRO DA SILVA, NEIDE APARECIDA MARTINS SILVA e GABRIEL BARDAL.-

44. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2834/2006-L.H.S.L. x C.P.L.- Vistos, etc. Trata-se de execução de alimentos em que a parte autora, intimada para tanto em mais de uma oportunidade, não deu andamento ao feito. Após a intimação por intermédio de seu patrono, não tendo havido manifestação, foi determinada sua intimação pessoal (fl 96), por carta, sendo que o AR voltou devidamente assinado pela genitora (fl 100). Não houve manifestação. O Ministério Público pugnou pela extinção do feito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil (fl. 102). Dessa maneira, tendo em vista o desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO DE ALIMENTOS, nos termos do artigo 267, III, e § 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege, dispensadas diante da gratuidade processual Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas necessárias.-Advs. SERGIO ZATTAR DE LIMA e ARIBERT JOAO RANNOV.-

45. REVISIONAL DE ALIMENTOS-2877/2006-E.S.S. x L.G.M.S.S.- VISTOS E EXAMINADOS E.S. DE S. ajuizou a presente Ação Revisional de Alimentos em face de L.G.M.S. DE S., representado por A.R.M. alegando, em síntese, que se encontra em difícil situação econômica em decorrência do seu desemprego. Aduz que realiza trabalhos eventuais o que lhe rende no máximo um salário mínimo e que, assim, seus familiares auxiliam no pagamento da pensão alimentícia do requerido. Argúi que a representante legal do requerido possui rendimentos mensais, vez que trabalha como gerente em uma loja do Shopping Barigui o que lhe possibilita de arcar com o sustento do menor. Assevera, por fim, que houve alteração no binômio

necessidade-possibilidade, posto que seus rendimentos, após a fixação da pensão alimentícia, reduziram e que, em contrapartida, à situação econômica da genitora do infante melhorou. Requereu a concessão de tutela antecipada, o deferimento da assistência judiciária gratuita e a citação do réu. Em despacho inicial foi designada audiência de conciliação e determinada a citação do requerido (fl. 50). Após inúmeras redesignações do ato, diante da impossibilidade do cumprimento dos mandados, o menor foi devidamente citado e intimado através de sua representante legal, consoante certidão de fl. 70-verso, tendo os litigantes comparecido à audiência de fl. 110 mostrando desinteresse na conciliação do feito. Em contestação (fls. 72/77), a genitora do menor alegou que o autor não se encontra desempregado, posto que labora em empresa familiar. Salientou que desde o mês de março de 2007 está desempregada e que o dever de sustento do filho pertence a ambos os genitores. Asseverou que muito embora o requerente tenha obrigação judicial quanto ao pagamento das despesas escolares do menor, incluindo as mensalidades escolares, tais despesas não estão sendo cumpridas, restando à genitora o pagamento integral desses gastos, além das demais despesas inerentes a qualquer criança. Aduz, por fim, que o valor pretendido pelo autor é insuficiente frente às despesas do filho e as condições financeiras da mãe. As fls. 111/117 a parte autora impugnou a contestação. O requerido às fl. 125, em manifestação sobre as provas que pretendia produzir, requereu a expedição de ofício à Receita Federal, depoimento pessoal do autor, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos. O réu pugnou pelo depoimento pessoal do menor e de sua representante legal, prova testemunhal e documental (fls. 127/128). Diante da inexistência de relevância nos pedidos das partes, esse juízo determinou tão somente a juntada de documentos das despesas mensais do menor e a expedição de ofício à Receita Federal e que o alimentante comprovasse seus rendimentos mensais (fls. 129/130). Encerrada a instrução probatória, concedeu-se o prazo às partes para a apresentação de memoriais, tendo apenas o requerido se manifestado. Em parecer final, o Ministério Público pugnou pela parcial procedência da presente ação, para o fim de minorar a pensão alimentícia para 65% (sessenta e cinco por cento) dos rendimentos líquidos do genitor. E o relatório. Passo a decidir. DA FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Revisional em que o autor objetiva a redução do quantum que paga mensalmente a título de pensão alimentícia a seu filho LUCAS GABRIEL. Pressuposto da revisão dos alimentos é a modificação na fortuna de quem os presta, ou na de quem os recebe, acarretando desequilíbrio substancial do binômio necessidade-possibilidade, a ensejar a adequação das prestações alimentícias à nova realidade das partes. Nesse sentido, Sebastião Amorim e Euclides de Oliveira destacam: "... A ação revisional depende, pois, da mudança da situação de fato das partes. Ajusta-se a pensão em vista das condições do momento: necessidades do alimentante e capacidade econômica do obrigado..." A redutória de alimentos, portanto, reclama prova irrefutável da alegação de impossibilidade de pagar a pensão fixada, 1 AMORIM, Sebastião e OLIVEIRA, Euclides de, Separação e Divórcio, 5. ed., Leud, p. 213. Extrai-se dos autos que o requerente baseia-se seu pedido no fato de ter minorado os seus rendimentos, além do nascimento de outra filha e dos gastos relativos ao seu internamento junto a clínica de reabilitação. No caso em tela, a parte requerente comprovou parte dos seus rendimentos relativos aos anos de 2003 e 2004. Demonstrou o nascimento, em janeiro de 2006, da filha Alicia e dos gastos mensais com o tratamento de saúde. Ocorre que não restou plenamente demonstrada a perda da sua capacidade econômica após a fixação dos alimentos. Conforme declarações do imposto de renda do genitor, vislumbro que o autor percebe mensalmente cerca de R\$ 1.000,00 (um mil reais), o que lhe possibilita de arcar com o sustento do seu filho. A redução pretendida pelo requerente não condiz, portanto, com o binômio necessidade-possibilidade, pois tal valor, apesar de beneficiar o alimentante, sequer satisfaz as necessidades básicas do menor. Assim, as provas dos argumentos aduzidos na inicial implicam na parcial procedência do pedido. Quanto ao ônus da prova no processo, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery2 asseveram: "A palavra vem do latim 'onus', que significa carga, fardo, peso, gravame. Não existe obrigação que corresponda ao descumprimento do ônus. O não atendimento do ônus de provar acarreta à parte em desvantajosa posição dificuldade para a obtenção de ganho de causa. A produção probatória, no tempo e na forma prescrita em lei, é ônus da condição da parte. (...) Não há momento para o juiz fixar o ônus da prova, é regra do juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu". Confira-se: "Alimentos. Ação de revisão de alimentos. Art. 401 do Código Civil. Art. 471, I do Código de Processo Civil. Se o autor não comprovou, como lhe competia, a redução das necessidades dos filhos credores nem o depauperamento de suas condições, não há como acolher o pedido revisional de alimentos". a "Apelação cível. Ação revisional de alimentos. Ausência de prova de aumento na fortuna do alimentante e das necessidades do alimentado. Pedido improcedente. Sentença mantida. Recurso improvido. Escorreita a sentença que julga improcedente o pedido de revisão dos alimentos se indemonstrado aumento na fortuna do alimentante e das reais necessidades do alimentando". 4 Observe-se, outrossim, que a genitora do requerido afirma estar atualmente desempregada e possuir outro filho, porém, diante da idade que a mesma possui e por não ter demonstrado obstáculos para a sua capacidade laborativa, entendo que a genitora possui condições de retornar ao mercado de trabalho e des modo contribuir com o sustento do menor, na medida de suas possibilidades. ' TJPR, AC 38.45 I-8 e AC. 11.579, 26 C. Civ., ReL Des. Negi Calixto, j. 23.08.1995. in Juris Síntese, n. 14. nov-dez/9 TJMS. AC, Classe B, XX. n. 57.175-5, Campo Grande, 3º T.C., Rel. Des. João Carlos Brandes Garcia. j. 18.03.1998 Juris Síntese, n. 14, nov-dez/98. Deve-se prestigiar a asserção de que a ambos os pais é incumbida a tarefa de prover as necessidades dos filhos. Saliente-se que ambos os genitores têm que contribuir para o sustento dos filhos, pois a obrigação de zelar, cuidar, manter e educar os filhos não pode e nem deve ser atribuída apenas a um dos genitores, mas, a ambos, na medida que as responsabilidades são mútuas, recíprocas e comuns, sempre se observando

as possibilidades de cada genitor. Assim ressalta Yussef Said Cahali: "incumbe aos genitores - a cada qual e a ambos conjuntamente - sustentar os filhos, providendo-lhes a subsistência material e moral, fornecendo-lhes alimentação, vestuário, abrigo, medicamentos, educação, enfim, tudo aquilo que se faça necessário à manutenção e sobrevivência dos mesmos."(Dos alimentos. 6ª edição. Editora dos Tribunais. 2009, p. 337) Sendo assim, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, entendo por bem em diminuir o percentual de alimentos, para fixá-los em 65% (sessenta e cinco por cento) do salário mínimo, ante a inexistência de prova suficiente a demonstrar a impossibilidade de o autor arcar com a pensão alimentícia. Desse modo, há elementos constantes nos autos que permitem a parcial alteração do percentual a título de pensão alimentícia. Portanto, considerando a impossibilidade do autor de prestar os alimentos no percentual anteriormente fixado, conforme fundamentação supra, é de se julgar parcialmente procedente o pedido exordial. DISPOSITIVO Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte requerente, minorando os alimentos anteriormente fixados para o percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) do salário mínimo, a ser pago até o dia 10 de cada mês e depositado em conta corrente, conforme já vem sendo feito, e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil. Considerando que o requerido foi sucumbente em maior parte, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte adversa que, ante o grau de zelo do profissional eo tempo para execução do serviço (CPC, art. 20, § 4º), fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), por ora dispensadas em virtude da gratuidade processual que ora defiro. P. R. I. Oportunante , arquivase. -Advs. LUIS CARLOS BERARDI LOYOLA, LEONARDO THOMAZONI LOYOLA e RICARDO MUSSI PEREIRA PAIVA.-

46. ACAA DE ALIMENTOS-4056/2006-R.C.V.A. e outro x M.A.- A força-tarefa implementada pela Corregedoria-Geral da Justiça foi criada para auxiliar nos trabalhos de organização das secretarias das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Esta Magistrada foi designada para atuar nos processo pares da Meta de Nivelamento n. 02, do Conselho Nacional da Justiça das referidas varas conforme Portaria n. 0910-DM, publicada em 08.06.2011 no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná. 1. Relatório Trata-se de Ação de Alimentos, proposta por R.C.V.A. e J.V.A., menores devidamente representados por sua genitora A. do R.V., em face de M.A., pela qual requer liminarmente, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a fixação de alimentos provisórios. Ao final, pugna pela procedência da ação com a condenação do requerido ao pagamento de alimentos definitivos no valor de dois salários mínimos, tudo com fundamento na necessidade do autor e ganhos do réu, provenientes de seu labor no ramo de construção civil na Espanha, auferindo renda mensal de aproximadamente 1.500,00 (um mil e quinhentos) euros. Em decisão de fl. 18, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita, bem como fixados alimentos provisórios no importe de um do salário mínimo. Devidamente citado e intimado, o réu compareceu à audiência de conciliação, que restou infrutífera, e deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação, conforme certidão de fl. 79-verso. Vieram conclusos. Eo relatório. Passo à fundamentação. 2. Fundamentação Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se apto a receber julgamento, considerando o teor do disposto no artigo 319 e 330, inciso II, do Código de Processo Civil. No tocante à revelia do réu, no presente caso, esta implica na presunção relativa da veracidade dos fatos articulados na inicial, ou seja, como a alegação acerca do fato de que o requerido trabalha (e, portanto, tem condições de contribuir com o sustento do autor) não foi contestada, tem-se que por ser direito disponível nesse ponto, deverá incidir os efeitos da revelia, na forma da lei, presumindo-se por verdadeira a afirmação de que o réu tem condições e dever de auxiliar no sustento do filho. Com relação ao valor a ser fixado, deve-se observar o binômio necessidade-possibilidade, na forma do artigo 1694, §1º, do Código Civil. No caso em comento, os autores afirmaram na inicial que suas despesas consistem em alimentação, educação, transporte, medicamentos, vestuário, entre outras, e somam aproximadamente R\$ 700,00, tendo comprovado referidos gastos através dos documentos de fls. 12/15. Alegam que sua genitora trabalha como balconista, auferindo renda mensal de R\$ 300,00, o que se mostra insuficiente para arcar com as despesas dos requerentes. Ademais, tem-se que a obrigação de alimentar do requerido com relação aos requerentes resta consolidada pela comprovação da relação de parentesco existente entre eles, devidamente demonstrada pelas certidões de nascimento de fls. 10/11. Imperioso consignar que o dever de criar é da essência do poder familiar e função precípua dos pais, o qual implica na obrigação de garantir o bem-estar físico dos filhos, no qual se inclui o sustento alimentar eo que mais necessário for à sobrevivência, conforme dispõe o artigo 1.695 do Código Civil, devendo cada genitor colaborar pra o sustento da prole na proporção de suas possibilidades, não devendo recair toda a obrigação somente sobre um dos pais. A possibilidade do requerido restou presumida pela alegação de que o réu trabalhava na Espanha, no ramo da construção civil, auferindo renda mensal de 1.500,00 euros e mais recentemente passou a trabalhar na Renault, razão pela qual tem condições de arcar com parte das despesas dos filhos. Ainda, consigno que em decisão de fl. 18, foram fixados alimentos no montante de um salário mínimo, não sendo tal decisão objeto de recurso pela parte autora, tampouco de contestação pelo réu, razão pela qual entendo que os alimentos podem continuar fixados no mesmo patamar. Assim, considerando que restou demonstrado no presente caso o binômio necessidade-possibilidade, fixo a pensão alimentícia do autor no importe de um salário mínimo, valor que se afigura mais adequado e condizente ao que se verificou presumida acerca da capacidade financeira do requerido e das necessidades da parte alimentanda, uma vez que, diante das informações constantes na petição inicial, bem como, ante a revelia do requerido, não há elementos aptos a fomentar uma convicção de que o mesmo possui condições de pagar quantia superior. Consigne-se que o arbitramento em salário mínimo se mostra necessário para que haja um índice de reajuste, sendo que dessa forma o valor arbitrado não ficará estagnado, e também por se tratar de

índice de amplo conhecimento da população. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro nos artigos 319 e 269, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, a fim de condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia na proporção de um salário mínimo vigente. A quantia deverá ser paga mediante desconto em folha de pagamento, conforme vindo sendo efetuado desde a fixação dos alimentos provisórios. Oficie-se ao empregador do requerido para informar a necessidade de continuar procedendo ao desconto do valor arbitrado de sua folha de pagamento. Ademais, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, contudo, deixo de condenar o mesmo ao pagamento dos honorários de sucumbência e, por consequência, deixo de fixá-los, ante a sua revelia. Após o trânsito em julgado, obedecidas as formalidades do Código de Normas, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANGELA MARIA TOMASIN-.

47. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-4132/2006-A.P.V. x L.M.- A força-tarefa implementada pela Corregedoria-Geral da Justiça foi criada para auxiliar nos trabalhos de organização das secretarias das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Esta Magistrada foi designada para atuar nos processos pares da Meta de Nivelamento n. 02, do Conselho Nacional da Justiça das referidas varas conforme Portaria n. 0910- DM, publicada em 08.06.2011 no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná. 1. Relatório Vistos e examinados estes autos de Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável cumulada com Alimentos e Partilha de Bens proposta por A.P.V. em face de L.M., através da qual a requerente pugna liminarmente pelo afastamento do réu do lar, bem como pela fixação de alimentos provisórios no montante de três salários mínimos e, no mérito, pelo reconhecimento e dissolução da união estável, partilha dos bens e fixação de alimentos definitivos no importe de quatro salários mínimos e meio, com fundamento nas necessidades da autora e dos filhos do casal e nas possibilidades do réu, que labora como consultor de varejo. Mediante despacho de fl. 65, foi determinada a intimação pessoal da autora, para que desse andamento ao feito, sob pena de extinção. Contudo, apesar de a carta de intimação ter sido enviada para o endereço que a autora indicou na inicial, a intimação pessoal restou infrutífera, vez que o AR retornou em branco (fl. 26). Eo relatório. Passo à fundamentação. 2. Fundamentação Senão vejamos, em análise ao presente feito, tem-se que restou configurada a inércia da parte autora após as devidas intimações, que se exigem para extinção do processo por abandono da causa. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil é muito claro e não permite outra interpretação acerca do tema, senão vejamos: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas." Ocorre que, no caso dos autos, foi devidamente intimada a requerente para dar andamento ao feito sob pena de extinção. Ainda, constata-se que o AR de intimação pessoal da requerente foi 9 A encaminhado para o endereço constante na inicial, presumindo-se válida a intimação FM nos moldes do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes decisões deste Tribunal: "DECISAO MONOCRATICA. APELAÇÃO CIVEL... AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. ALIENAÇÃO FIDUCIARIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO POR ABANDONO DE CAUSA. AUSÊNCIA DE PREVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. SOB PENA DE EXTINÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, §1º CPC. DECISAO REFORMADA, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A DO CPC. RECURSO PROVIDO." (Grifei) (TJPR, 186 CC. Apelação Cível nº 693.570-8. Rel. Luis Espindola. Publ.: 01.09.2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRENCIA. CAPACIDADE POSTULATORIA. VICIO DE REPRESENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DO QUADRO DIRETIVO. IRRELEVÂNCIA. ABANDONO DE CAUSA. INOCORRENCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE ALEGAÇÕES DA PARTE CONTRARIA. ATO QUE NAO PARALISA O FEITO. AUSÊNCIA DE PREVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REVELIA. EFEITOS. NAO INCIDENCIA. EXCEÇÃO DE PRE- EXECUTIVIDADE. 1. Não se conclui pela ilegitimidade ativa ad causam do exequente se os argumentos formulados pelo executado referem-se a pessoa jurídica diversa daquela que promove a execução, inclusive inscrita em CNPJ diverso daquele supostamente irregular. 2. Os atos jurídicos praticados pela pessoa jurídica, por meio de seus órgãos diretivos, não sofrem quaisquer efeitos decorrentes da renúncia das pessoas físicas que ocupavam os referidos órgãos (Teoria do Órgão). 3. Via de consequência, a procuração outorgada pelos antigos diretores, assim como os sucessivos subestabelecimentos não sofrem qualquer efeito em razão da renúncia da cúpula diretiva da pessoa jurídica. 4. O abandono de causa somente se consubstancia se o autor deixa de promover ato indispensável ao andamento do feito, não sendo possível a extinção com base em tal fundamento (art. 267, III do CPC) se o exequente deixa de exercer contraditório em relação a exceção de pré-executividade. 5." Ademais, não se pode reconhecer o abandono do feito sem prévia intimação pessoal do autor. 6. Não se aplicam os efeitos da revelia se o exequente, intimado para se manifestar sobre exceção de pré- executividade, queda-se inerte. Agravo de Instrumento não-provido." (Grifei) (TJPR - 156 C.Cível - AI 0690393-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Juicimar Novochoadlo - Unânime - J. 25.08.2010) "AÇÃO D. E BUSCA, E APREENSAO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO. ART. 238, PARAGRAFO UNICO, DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO FEITO. INTIMAÇÃO NAO CONCRETIZADA. CARTA QUE RETORNOU COM A CERTIFICAÇÃO MUDOU-SE. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 240 DO STJ. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A extinção do processo por abandono de causa, caracterizado pela ausência de realização dos

atos que competiam à parte, somente se efetiva após a sua requirir intimação pessoal para a movimentação processual, conforme dispõe o § 9 do artigo 267 do Código de Processo Civil. 2. Determinada a intimação da parte, mas tendo o AR retornado negativo, considera-se como não realizado o ato." (Grifei) (TJPR - 176 C.Cível - AC 0689706-9 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 25.08.2010) Desse modo, diante da inércia da parte autora, bem como, diante do preenchimento dos requisitos exigidos pelo §1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, entendo que o presente merece ser extinto sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e §1º do Código de Processo Civil. Dispositivo Ante o exposto julgo extinta a presente sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e §1º do Código de Processo Civil, eis que a parte autora quedou-se inerte, não promovendo o andamento do feito. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, ressaltando que, consoante o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, as partes, embora beneficiárias, ficam obrigadas ao pagamento das despesas processuais, desde que possam fazê-lo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, no prazo de cinco anos contados da sentença, após o que essa obrigação ficará prescrita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. RUBENS BORTOLI JUNIOR-.

48. AÇÃO DE ALIMENTOS-4144/2006-A.F.C. e outro x A.C.C.- A força-tarefa implementada pela Corregedoria-Geral da Justiça foi criada para auxiliar nos trabalhos de organização das secretarias das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Esta Magistrada foi designada para atuar nos processos pares da Meta de Nivelamento n. 02, do Conselho Nacional da Justiça das referidas varas conforme Portaria n. 0910- DM, publicada em 08.06.2011 no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná. 1. Relatório Vistos e examinados estes autos de Ação de Alimentos proposta por A.F. da C. e A.F.da C., menores devidamente representados por sua genitora A.F.G., em face de A.C da C., através da qual os requerentes pugnam liminarmente pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e pela fixação de alimentos provisórios no importe de R\$ 250,00 e, mérito, pela fixação de alimentos definitivos no montante de 72% do salário mínimo, com fundamento na necessidade dos autores e possibilidade do requerido que labora como auxiliar de indústria. Mediante decisão liminar de fls. 17/18, foram fixados alimentos provisórios no valor de R\$ 250,00, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita. Foram realizadas várias diligências na tentativa de encontrar o paradeiro do réu para citação, contudo restaram infrutíferas, conforme fls. 38/46 e 83. Por ocasião da audiência de conciliação, a procuradora da parte autora informou acerca do falecimento do requerido, tendo sido deferido prazo para juntada da certidão de óbito. Contudo, conforme consta às fls. 89/90, a juntada do referido documento não foi providenciada pela autora, apesar de devidamente notificada pela procuradora (fls. 91/92) e intimada pessoalmente (fl. 99) para dar prosseguimento ao feito, tendo permanecido inerte. E o relatório. Passo à fundamentação. 2. Fundamentação Senão vejamos, em análise ao presente feito, tem-se que restou configurada a inércia da parte autora após as devidas intimações, tanto pessoal quanto por intermédio de sua procuradora, intimações estas que se exigem para extinção do processo por abandono da causa. Com efeito, o parágrafo 1º, do artigo 267, do Código de Processo Civil é muito claro e não permite outra interpretação acerca do tema, senão vejamos: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas." Ocorre que, no caso dos autos, foram devida e pessoalmente intimados os requerentes para dar andamento ao feito sob pena de extinção, conforme se extrai do expediente de fl. 95. Ainda, constata-se que o AR de intimação pessoal dos requerentes foi encaminhado para o endereço constante na inicial e foi devidamente assinado pela genitora dos autores (fl. 99). Nesse sentido, confirmam-se as seguintes decisões deste Tribunal: "DECISÃO MONOCRÁTICA. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. ALIENAÇÃO FIDUCIARIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO POR ABANDONO DE CAUSA. AUSÊNCIA DE PREVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, SOB PENA DE EXTINÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267, §1º, CPC. DECISAO REFORMADA, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A DO CPC. RECURSO PROVIDO." (Grifei) (TJPR, 18" CC. Apelação Cível nº 693.570-8. Rel. Luis Espindola. Publ.: 01.09.2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRENCIA. CAPACIDADE POSTULATORIA. VICIO DE REPRESENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DO QUADRO DIRETIVO. IRRELEVÂNCIA. ABANDONO DE CAUSA. INOCORRENCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE ALEGAÇÕES DA PARTE CONTRARIA. ATO QUE NAO PARALISA O FEITO. AUSÊNCIA DE PREVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REVELIA. EFEITOS. NAO INCIDENCIA. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. 1. Não se conclui pela ilegitimidade ativa ad causam do exequente se os argumentos formulados pelo executado referem-se a pessoa jurídica diversa daquela que promove a execução, inclusive inscrita em CNPJ diverso daquele supostamente irregular. 2. Os atos jurídicos praticados pela pessoa jurídica, por meio de seus órgãos diretivos, não sofrem quaisquer efeitos decorrentes da renúncia das pessoas físicas que ocupavam os referidos órgãos (Teoria do Órgão). 3. Via de consequência, a procuração outorgada pelos antigos diretores, assim como os sucessivos subestabelecimentos não sofrem qualquer efeito em razão da renúncia da cúpula diretiva da pessoa jurídica. 4. O abandono de causa somente se consubstancia se o autor deixa de promover ato indispensável ao andamento do feito, não sendo possível a extinção com base em tal fundamento (art. 267, III do CPC) se o exequente deixa de exercer contraditório em relação a exceção de pré-executividade. 5. Ademais, não se pode reconhecer o abandono do feito sem prévia intimação pessoal do autor. 6. Não se aplicam os efeitos da revelia se o exequente, intimado para se manifestar sobre exceção de pré- executividade, queda-se inerte. Agravo de Instrumento não-provido." (Grifei) (TJPR - 15= C.Cível - AI 0690393-9 - Foro Central da Região

Metropolitana de Curitiba - Ret.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 25.08.2010) "AÇÃO DE BUSCA, E APREENSAO. PROCESSO , EXTINTO SEM RESOLUCAO DE MERITO. ART. 238, PARAGRAFO UNICO, DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO FEITO. INTIMAÇÃO NAO CONCRETIZADA. CARTA QUE RETORNOU COM A CERTIFICAÇÃO MUDOU-SE. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 240 DO STJ. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A extinção do processo por abandono de causa, caracterizado pela ausência de realização dos atos que competiam à parte, somente se efetiva após a sua requirir intimação pessoal para a movimentação processual, conforme dispõe o § 12 do artigo 267 do Código de Processo Civil. 2. Determinada a intimação da parte, mas tendo o AR retornado negativo, considera-se como não realizado o ato." (Grifei) (TJPR - 176 C.Cível - AC 0689706-9 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 25.08.2010) Desse modo, diante da inércia da parte autora, bem como, diante do preenchimento dos requisitos exigidos pelo §1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, entendo que o presente merece ser extinto sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e §1º do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo Ante o exposto julgo extinta a presente sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e §1º do Código de Processo Civil, eis que a parte autora ficou-se inerte, não promovendo o andamento do feito. Condeno os requerentes ao pagamento das custas e despesas processuais, ressaltando que, consoante o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, as partes, embora beneficiárias, ficam obrigadas ao pagamento das despesas processuais, desde que possam fazê-lo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, no prazo de cinco anos contados da sentença, após o que essa obrigação ficará prescrita. Deixo de condenar ao pagamento da verba de sucumbência, tendo em vista que o reu sequer compôs a relação processual. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ALICE PRESA-.

49. ACAO DE ALIMENTOS-42/2007-M.M.T. x M.R.T.- A força-tarefa implementada pela Corregedoria-Geral da Justiça foi criada para auxiliar nos trabalhos de organização das secretarias das 1ª, 2ª, 3ª e 4ª Varas de Família do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Esta Magistrada foi designada para atuar nos processo pares da Meta de Nivelamento n. 02, do Conselho Nacional da Justiça das referidas varas conforme Portaria n. 0910- DM, publicada em 08.06.2011 no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná. 1. Relatório Vistos e examinados estes autos de Ação de Alimentos proposta por M.M.T., menor devidamente representada por sua genitora P.F.M., em face de M.R.T., através da qual a requerente pugna liminarmente pela fixação de alimentos provisórios no montante de um salário mínimo e, no mérito, pela fixação de alimentos definitivos no importe de 30% dos rendimentos líquidos do réu, com fundamento nas necessidades da autora e possibilidades do réu, que trabalha como garçom. Mediante despacho de fl. 40, foi determinada a intimação pessoal da autora, para que desse andamento ao feito, sob pena de extinção, bem como sua intimação por edital para o mesmo fim, caso a intimação restasse infrutífera. A intimação pessoal restou infrutífera (fl. 43), sendo a autora devidamente intimada por edital (fl. 44), tendo permanecido inerte, conforme certidão de fl. 45-verso. E o relatório. Passo à fundamentação. 2. Fundamentação Senão vejamos, em análise ao presente feito, tem-se que restou configurada a inércia da parte autora após as devidas intimações, que se exigem para extinção do processo por abandono da causa. Com efeito, o parágrafo V, do artigo 267, do Código de Processo Civil é muito claro e não permite outra interpretação acerca do tema, senão vejamos: "O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas." Ocorre que, no caso dos autos, foi devidamente intimada a requerente para dar andamento ao feito sob pena de extinção. Ainda, constata-se que o AR de intimação pessoal da requerente foi encaminhado para o endereço constante na inicial e devidamente assinado pela genitora da autora (fl. 38), presumindo-se válida a intimação nos moldes do parágrafo único do art. 238 do Código de Processo Civil: Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Nesse sentido, confirmam-se as seguintes decisões deste Tribunal: "DECISAO MONOCRATICA. APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO. ALIENAÇÃO FIDUCIARIA. EXTINÇÃO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO POR ABANDONO DE CAUSA. AUSÊNCIA DE PREVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE, SOB PENA DE EXTINÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. INTELIGENCIA DO ARTIGO 267, §1º CPC. DECISAO REFORMADA, COM FULCRO NO ART. 557, §1º-A DO CPC. RECURSO PROVIDO." (Grifei) (TJPR,182 CC. Apelação Cível nº 693.570-8. Rel. Luis Espindola. Publ.: 01.09.2010) "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. INOCORRENCIA. CAPACIDADE POSTULATORIA. VICIO DE REPRESENTAÇÃO. ALTERAÇÃO DO QUADRO DIRETIVO. IRRELEVANCIA. ABANDONO DE CAUSA. INOCORRENCIA AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE ALEGAÇÕES DA PARTE CONTRARIA. ATO QUE NAO PARALISA O FEITO. AUSÊNCIA DE PREVIA INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR. REVELIA. EFEITOS. NAO INCIDENCIA. EXCEÇÃO DE PRE- EXECUTIVIDADE. 1. Não se conclui pela ilegitimidade ativa ad causam do exequente se os argumentos formulados pelo executado referem-se a pessoa jurídica diversa daquela que promove a execução, inclusive inscrita em CNPJ diverso daquele supostamente irregular. 2. Os atos jurídicos praticados pela pessoa jurídica, por meio de seus órgãos diretivos, não sofrem quaisquer efeitos decorrentes da renúncia das pessoas físicas que ocupavam os referidos órgãos (Teoria do Órgão). 3. Via de consequência, a procuração outorgada pelos antigos diretores, assim como os sucessivos subestabelecimentos não sofrem qualquer efeito em razão da renúncia da cúpula diretiva da pessoa jurídica. 4. O abandono de causa somente se consubstancia se o

autor deixa de promover ato indispensável ao andamento do feito, não sendo possível a extinção com base em tal fundamento (art. 267, III do CPC) se o exequente deixa de exercer contraditório em relação a exceção de pré-executividade. 5. Ademais, não se pode reconhecer o abandono do feito sem prévia intimação pessoal do autor. 6. Não se aplicam os efeitos da revelia se o exequente, intimado para se manifestar sobre exceção de pré- executividade, queda-se inerte. Agravo de Instrumento não-provido." (Grifei) (TJPR - 152 C.Cível - AI 0690393-9 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Jucimar Novochadlo - Unânime - J. 25.08.2010) "AÇÃO DE BUSCA, E APREENSAO. PROCESSO , EXTINTO SEM RESOLUCAO DE MERITO. ART. 238, PARAGRAFO UNICO, DO CPC. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA, PARA DAR REGULAR ANDAMENTO AO FEITO. INTIMAÇÃO NAO CONCRETIZADA. CARTA QUE RETORNOU COM , CERTIFICAÇÃO MUDOU-SE. INAPLICABILIDADE DA SUMULA 240 DO STJ. SENTENÇA CASSADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. A extinção do processo por abandono de causa, caracterizado pela ausência de realização dos atos que competiam à parte, somente se efetiva após a sua requirir intimação pessoal para a movimentação processual, conforme dispõe o § 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil. 2. Determinada a intimação da parte, mas tendo o AR retornado negativo, considera-se como não realizado o ato." (Grifei) (TJPR - 172 C.Cível - AC 0689706-9 - Foro Regional de Colombo da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Lauri Caetano da Silva - Unânime - J. 25.08.2010) Desse modo, diante da inércia da parte autora, bem como, diante do preenchimento dos requisitos exigidos pelo §1º do artigo 267 do Código de Processo Civil, entendo que o presente merece ser extinto sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e §1º do Código de Processo Civil. 3. Dispositivo Ante o exposto julgo extinta a presente sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III e §1º do Código de Processo Civil, eis que a parte autora ficou-se inerte, não promovendo o andamento do feito. Condeno o requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, ressaltando que, consoante o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, as partes, embora beneficiárias, ficam obrigadas ao pagamento das despesas processuais, desde que possam fazê-lo sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, no prazo de cinco anos contados da sentença, após o que essa obrigação ficará prescrita. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. ANDREA GRZYBOWSKI-.

50. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1002/2007-H.M.K.P. x J.P.S.- Manifeste-se a credora acerca da certidão de fl. 264v. Int. -Adv. MARLENE APARECIDA KASCHAROWSKI-.

51. DIVORCIO JUDICIAL-1307/2007-S.M.R.M. x A.M.- 1. Trata-se de ação ordinária de divórcio direto fitigioso na qual a prestação jurisdicional restou devidamente entregue (fl. 126/126v). 2. Outrossim, eventual cumprimento de sentença deverá ocorrer por meio do art. 475-J, através do Sistema PROJUDI - Processo Virtual Nacional. 3. Nada mais sendo requerido, arquivem-se. Intime-se Diligências necessárias. -Adv. DAISY PETRONA MAVEL DOS SANTOS CÁCERES BERTULLINO-.

52. DISSOLUÇÃO UNIAO ESTAVEL-1544/2007-D.S.M. x M.N.S.- 1. Defiro o pedido retro (f. 137) para suspender o feito pelo prazo de 180 dias. -Advs. SERGIO R RODRIGUES PARIGOT DE SOUZA e EDIVANA VENTURIN-.

53. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-1814/2007-A.C.S. x C.S.- 1. Cumpra-se a parte interessada o disposto no artigo 475-B, do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias. 2. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. - Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

54. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1874/2007-E.V.M. x É.E.M.- Vistos, etc. Formulou a parte exequente requerimento de desistência do presente fe to (fl. 102), na medida em que retornou a se relacionar e residir com o executado. O Ministério Público pugnou pela intimação da parte executada a fim de manifestar sobre o pedido de desistência (fl. 105). Entretanto, desnecessário se faz a intimação do executado para anuir com o pleito, haja vista tratar-se o presente feito de ação de execução, sendo que a extinção da execução nao ensejara prejuizos ao executado. Ante o exposto, homologo a desistência da ação, para que surtam todos os seus legais e jurídicos efeitos e, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO. Custas à parte exequente, dispensadas ante a gratuidade processual concedida. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquite-se. -Advs. GABRIELA RUBIN TOAZZA, MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS, THAIS MICHELLE WINKLER JUNG, SILVIA FATIMA SOARES e SILVIA FRAGUAS-.

55. DIVORCIO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS-2970/2007-T.J.M. x J.H.M.M.- 1. Encaminhe-se ao arquivo, mediante as cautelas de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ADILSON SIQUEIRA DA SILVA e FABIOLA PAULA BEE-.

56. REVISIONAL DE ALIMENTOS-3252/2007-M.L.R. x M.D.M.R. e outro- M. de L.R. ajuizou a presente ação revisional de alimentos em face de suas filhas M. dos M.R. e M. de L.R., representada pela genitora C.G. dos M., ambos já qualificados na inicial (fl 02), alegando que em acordo celebrado em 13/05/2005 e homologado em ação de alimentos (autos nº 1353/2005) ficou acordado o pagamento de pensão alimentícia às rés nos seguintes termos: "o divorciando arcará com as despesas da formação escolar e pessoal das menores, colégio em nível de Medianeira, esportes, plano de saúde completo, saúde dental, vestuário, lazer, condomínio, IPTU e ainda as despesas de manutenção física do apartamento, exemplificando reforma hidráulica, pintura, etc., onde residem as filhas do casal com a separanda, bem como outras despesas necessárias ao bem estar, formação e saúde. O desconto concedido no colégio Medianeira por ser a divorcianda funcionária é repassado este benefício ao divorciando com a finalidade de minorar as suas dificuldades financeiras. Com relação a cursos extracurriculares de inglês, kumon e outros serão de acordo com as possibilidades do separando e necessidades das filhas. O divorciando pagará ainda a título de pensão a importância de 2.66 (dois ponto sessenta e seis) salários mínimos mensalmente, diretamente na conta da divorcianda, valendo estes depósitos como

prova do cumprimento de sua obrigação. Os depósitos serão realizados nas datas de 1º até dia 10 de cada mês a vencer." Declara que quando da celebração do acordo já se encontrava desempregado, no entanto aceitou os seus termos visando ao bem estar das filhas e acreditando em uma boa recolocação, no entanto tal tem se mostrado muito oneroso. Afirma que quando da separação abriu mão do apartamento em que residia em benefício da genitora das menores, bem como comprou um carro para ela e ainda pagou o seu seguro e IPVA por um ano, além de toda a reforma do apartamento. Argumenta que trabalhou na empresa Charles Baguette Com. de alimentos Ltda. entre 19/01/2005 e 20/03/2006, quando foi dispensado sem receber verba rescisória, percebendo o valor de R\$ 2.000,00 por mês. Alega que em maio de 2006 passou a residir em Brasília e a trabalhar como representante comercial de três empresas do Paraná e uma de São Paulo, mas sem vínculo trabalhista formal. Assevera que tem repassado às filhas cerca de 90% dos seus ganhos, uma vez que não tem sido muito, mesmo porque neste ramo demora certo tempo para angariar clientes. Afirma que contraiu inúmeras dívidas, dentre elas empréstimos bancários para fazer frente ao pagamento das pensões, mas nunca deixou de pagar o plano de saúde das filhas e até mesmo da ex-esposa. Ao final requereu a minoração dos alimentos para que sejam fixados em 01 salário mínimo para cada filha, devendo as despesas escolares serem divididas pelos genitores, assim como as despesas extracurriculares, plano de saúde e odontológicas. Acostou documentos as fls. 09/23 e 39/44. As requeridas apresentaram contestação (fls. 58/76), sustentando que antes da dissolução do vínculo conjugal o autor havia acordado que após o recebimento de valores provenientes da venda de terreno da sua mãe estes seriam repassados às rés, no entanto nada disso foi feito até o momento. Decasam que em 2006 a genitora conseguiu bolsa de 85% no colégio das filhas e em 2007 de 100% para Manuela, o que implicava em uma situação favorável para o autor. Alegam que Mariana passa por problemas psicológicos e por isso reprovou duas vezes, o que fez com que saísse do colégio Medianeira e fosse estudar em colégio público, pois o autor não se preocupou em colocá-la em escola melhor. Argumentam que o autor reside em casa luxuosa em Brasília, o que não é compatível com a sua alegação de que não tem condições de arcar com o pensionamento e de se auto-manter. Sustentam que como prova da boa condição financeira do autor tem-se o fato dele ter pago colégio particular à M. enquanto ela morou em Brasília juntamente com a pensão, além de, concomitantemente, saldar débito de condomínio no valor de R\$ 17.000,00. Alegam que não houve alteração das possibilidades do alimentante, pois está empregado (representante comercial de 4 empresas), nem das necessidades das alimentandas. Por esses motivos entendem que os alimentos devem ser mantidos. Juntaram os documentos de fls. 78/136. O autor impugnou a contestação (fls. 138/170) e anexou os documentos de fls. 172/214 e 256/274. Foi realizada sindicância junto às rés (fls. 218/219) e junto ao autor (fls. 347/352), sobre a qual as autoras se manifestaram às fls. 224/234. As fls. 358/364 e 368 foram enviadas respostas dos ofícios solicitados. As rés juntaram documentos às fls. 384/403, a parte autora juntou documentos com o fim de demonstrar a alteração em sua conjuntura financeira, bem como, informando que irá receber 05 parcelas de seguro desemprego. Em audiência de instrução foi tomado o depoimento pessoal do autor e da ré M. (fls. 411/413). Sequencialmente, a parte autora apresentou suas alegações finais (fls. 415/424). A parte ré deixou transcorrer o prazo in albis. As fls. 425/431, o Ministério Público opinou pela procedência parcial do pedido inicial, reduzindo a verba alimentar para 02 (salários mínimos), sendo um para cada ré, mais plano de saúde para ambas, despesas escolares com e filha Mariana e 50% com as despesas odontológicas. Eo relatório. Passo a decidir. Não havendo preliminares a serem analisadas e nem questões processuais a serem apreciadas de ofício passo de imediato ao exame do mérito da lide. O pressuposto da ação revisional de alimentos é a modificação na fortuna de quem os presta, ou na de quem os recebe, acarretando desequilíbrio substancial no binômio necessidade/possibilidade, a ensejar a adequação das prestações alimentícias à nova realidade das partes. Eo que prevê o artigo 15 da Lei de Alimentos e 1699 do Código Civil. Nesse sentido. SEBASTIÃO AMORIM e EUCLIDES DE OLIVEIRA destacam: "... A ação revisional depende, pois, da mudança da situação de fato das partes. Ajusta-se a pensão em vista das condições do momento necessidades do alimentante e capacidade econômica do obrigado..." (Separação e Divórcio. 5. ed., Leud, p. 213) A sedutória de alimentos, assim, reclama prova irrefutável da alegação de impossibilidade de pagar à pensão fixada, provando-se a diminuição da renda do alimentante e/ou a redução de despesas do alimentado. Desta forma, para que a revisão de uma pensão seja justificada é necessário que haja a comprovação da modificação das necessidades do alimentando ou das possibilidades do alimentante. E a alteração da regra da proporcionalidade prevista no parágrafo 1º do art. 1694 do Código Civil que deve ser demonstrada para que possa haver a revisão da pensão anteriormente fixada, seja para mais, seja para menos. No caso em apreço alega o autor que houve redução nas suas possibilidades após a celebração do acordo que resultou na fixação dos alimentos em 13/05/2005. Afirma que quando celebrou o acordo acreditava que conseguiria uma melhor colocação no mercado de trabalho, o que acabou não se efetivando, motivo pelo qual o pensionamento vem se mostrando muito oneroso. Sustenta que constituiu nova família e que atualmente é a sua companheira quem vem arcando com as despesas de casa, o que lhe permite usufruir de um bom padrão de vida, face ao seu bom salário junto ao Senado Federal. Por fim, arremata no sentido de que além das rés, também paga mais uma pensão a um filho menor, o que justifica a minoração do encargo alimentar. Em análise do conjunto probatório dos autos, verifica-se que o pedido do autor merece ser acolhido apenas em parte, na medida em que não conseguiu demonstrar e comprovar que houve redução suficiente das suas possibilidades para que o pensionamento fosse minosado na forma como requerida. Primeiramente, há que se deixar consignado, como bem salientou a representante do Ministério Público, que, embora tenha se comprometido a tanto, a representante das rés, não trouxe aos autos o seu holerite, o que impediu que se aferisse a sua renda atual. Outrossim, também não há notícia de que durante

o período de pagamento a menor por parte do autor as rés tenham tomado a iniciativa de executá-lo. Estas constatações ilustram, de certo modo, que os vaotes dantes fixados a título de alimentos não eram e não são, na sua totalidade, essenciais para a manutenção das requeridas, pois se assim o fosse aquelas que deles necessitavam teriam buscado a sua complementação. No entanto, ainda que as requeridas não tenham procedido à execução dos alimentos tal não implica, automaticamente, na possibilidade da sua redução nos integrais termos pleiteados pelo autor. Para tanto se faz imprescindível a demonstração da alteração das possibilidades de quem paga o pensionamento ou das necessidades de quem recebe. Em sua inicial e em impugnação alegou o autor que não conseguiu se recolocar no mercado de trabalho, vivendo de pequenos "bicos" prestando algumas assessorias e vendas, o que não lhe permitia auferir uma renda fixa. Em audiência de instrução, por meio de seu depoimento pessoal declarou que em outubro de 2008 retomou a sua formação de advogado e passou a atuar nesta profissão, no entanto por ter o escritório em casa a sua renda não supera os R\$ 1.200,00 mensais. Ocorre que pelo próprio depoimento pessoal do requerente e pelas provas documentais caseadas aos autos percebe-se que o padrão de vida do alimentante não é de todo compatível com o ganho por ele declarado. Ainda que se tenha por pressuposto que a casa onde reside o autor tenha sido adquirida, construída e toda mobiliada pela sua atual companheira, não há como se olvidar que esta possui despesas de ordem mensais. Face ao tamanho elevado da morada, o que inclusive não foi negado pelo autor e pode ser facilmente aferido pelas fotos de fls. 384/388, há que se presumir que os gastos para a sua manutenção não são nada módicos. Mesmo que a atual companheira do autor tenha um salário elevado, e de fato o tem, principalmente considerando a média dos brasileiros, é ela funcionária pública, o que afasta a possibilidade de que possa ser considerada uma pessoa rica ou que venha a auferir uma renda de grandes proporções em curtos períodos. Outrossim, há ainda as viagens relatadas pela ré e não negadas pelo autor, as quais segundo ele são todas arcadas pela sua companheira. Dal conclui-se que, não obstante a "boa vontade da Sra. Irani" os seus gastos, caso não queira se endividar, encontra uma barreira no seu salário fixo mensal. Deste modo, tal fato deve ser sopesado ao se valorar a afirmação do autor no sentido de que todas as despesas da casa são arcadas por ela, assim como viagens e eventual complementação de pensão. Dessa exposição deflui-se que, segundo o autor, todas as suas despesas são suportadas pela sua companheira, sendo que ele não contribui em nada para o sustento do lar e tampouco consegue adimplir integralmente com o que foi acordado a título de alimentos. Mas se não tem qualquer gasto para a própria manutenção, não seria mais lógico que lhe sobrasse para o pagamento das pensões? No entanto, o que se deve deixar consignado nestes autos é que o autor celebrou o acordo referente a pensão no ano de 2005, quando, segundo ele mesmo afirmou, a sua situação laboral já não estava das melhores. Assim, percebe-se que quando assumiu os compromissos junto às suas filhas tinha consciência das suas possibilidades. Passados dois anos dessas tratativas vem a juízo afirmar que não conseguiu se inserir no mercado de trabalho e que, portanto, a pensão deve ser minorada. Ainda que se admita que de fato houve um decréscimo nas possibilidades do autor, tal efetivamente não se deu nos termos por ele descrito. Mesmo porque, ao longo do processo passaram-se mais quatro anos e neste período o alimentante também não trouxe qualquer notícia de alteração na sua situação financeira. Se de fato a sua atual companheira está arcando com todas as suas despesas de manutenção, sejam elas alimentícias, sejam de casa, de lazer, dentre outras, cabendo ao autor trabalhar o mínimo para pagar os R\$ 200,00 a título de pensão ao filho menor e algumas despesas das rés, percebe-se o quão cômoda está a sua situação. Isso porque o padrão de vida do requerente em nada vem se alterando ao longo dos anos, mora ele confortavelmente em ampla residência, viaja com tudo pago e com nada precisa se preocupar, pois, segundo ele mesmo afirmou, todas as suas contas vem sendo pagas por Irani. Mas não é essa a atitude que caberia ao alimentante. Veja-se que em 2009 o autor declarou o assistente social que a sua renda era de R\$ 1.200,00 (fl. 351), mesma renda declarada em juízo quando ouvido em audiência (fl. 412). Pouco provável que em dois anos, num país cujo crescimento é fato notório, somente a renda do autor não tenha aumentado, sequer corrigida com a inflação. Não se exige de um pai que tenha um salário "x" ou "y", mas que pelo menos ao longo dos anos procure proporcionar aos filhos, por meio de seu trabalho, aquilo que lhes é de direito e que seja compatível com o padrão de vida que estão acostumados, um mínimo existencial. Se o autor já tinha duas filhas e ao longo do tempo adveio mais um, talvez fosse necessário arrumar outras atividades para complementar a renda e melhorá-la para com isso manter o padrão de vida dos filhos. Com isso não se quer dizer que os alimentandos não possam se adaptar às novas realidades, mas sim que não devem ser surpreendidos com grandes rupturas no seu modo de viver, principalmente quando o contato afetivo com os pais já está comprometido e quando há um desnível entre o padrão de vida usufruído pelo alimentante e aquele experimentado pelos alimentandos. Por ser o autor profissional liberal há certa dificuldade em se aferir de forma precisa os seus reais ganhos. Esse contexto impossibilita que se possa dizer de forma categórica se houve ou não uma diminuição efetiva de seus ganhos desde a celebração do acordo em 2005. Entretanto, pelas provas carreadas aos autos pode-se afirmar que o autor, até pela sua idade, atualmente, não tem auferido ganhos vultuosos ou pelo menos bastante consideráveis que lhe permitissem arcar com a pensão nos amplos termos acordados. Outrossim, neste momento terá maior dificuldade de inserção no mercado de trabalho em atividades de mais alta remuneração. Quanto às necessidades das rés, como bem ressaltado pela Promotora de Justiça, estas, visando a uma maior economia, deixaram o conforto e a privacidade de seus lares e passaram a residir na casa da avó, juntamente com a genitora. Este fato, por si só demonstra que não houve uma diminuição das necessidades das requeridas com o passar dos anos. Se isso não bastasse, acrescenta-se que, visando à complementação da renda, ambas as rés passaram a estagias, o que além de contribuir para o estudo auxilia nas suas despesas. Nestes termos, analisando o pedido segundo o preceito de que: na determinação

do quantum, há de se ter em conta as condições sociais da pessoa que tem direito aos alimentos, a sua idade, saúde e outras circunstâncias particulares de tempo em lugar, que influem na própria medida; tratando-se de descendente, as aptidões, preparação e escolha de uma profissão, atendendo-se ainda que a obrigação de sustentar a prole compete a ambos os genitores:(...) (Alimentos, Yussef Said Cahali, Ed. RT, 5a ed, pág. 518), há que se alterar o pensionamento dantes fixado, na medida em que a condição de possibilidade do autor se viu modificada. No entanto tal não poderá ocorrer nos termos por ele pleiteados. Considerando-se toda a argumentação acima exposta, que os gastos das ses nao se wam modificados, bem como o fato de ter diminuído em parte os rendimentos do autor, é que acolho parcialmente o pedido inicial, para o fim de reduzir a pensão anteriormente fixada. POSTO ISSO, e com fulcro no que dispõe a Lei Civil artigo 1566, IV, 1699 e 15 da Lei de Alimentos, julgo parcialmente procedente o pedido do requerente M. de L.R., em face de suas filhas M. dos M.R. e M. de L.R., e reduzo a pensão alimentícia para dois salários mínimos, sendo um para cada filha, mais o pagamento do plano de saúde UNIMED, plano odontológico e mensalidade e matrícula escolar de ambas as filhas. Em face da sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento da metade das custas processuais. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00, tendo em vista o tempo para execução do serviço e a natureza da causa (CPC, art. 20, §4º), cabendo 50% deste valor ao patrono de cada parte, devendo ser arcado pela parte adversa, admitindo compensação, Deixo consignado que os beneficiários da assistência judiciária gratuita deferidos ao autor foram revogados por meio de decisão proferida concomitantemente nos autos em apenso (nº 1370/2008). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. PAULA ROBERTA PIRES, LENI FERREIRA DOS SANTOS, CAROLINA LUIZA LOYOLA, PAULA NOGARA GUERIOS, CESAR LOURENÇO SOARES NETO, RODRIGO COELHO MOYA GOMES, ANDRE GUSTAVO MEYER TOLENTINO e EDUARDO MARQUES FERREIRA-.

57. EXECUCAO DE ALIMENTOS-3259/2007-R.A.T. x P.D.T.- Vistos, etc. Trata-se de execução de alimentos em que a parte autora, intimada para tanto em mais de uma oportunidade, não deu andamento ao feito. Após a intimação por intermédio de seu patrono, não tendo havido manifestação, foi determinada sua intimação pessoal (fl. 60), por carta, sendo que o AR voltou com a informação "não existe o número indicado" (fl. 64). Após, publicou-se edital de intimação. Não houve manifestação, igualmente. O Ministério Público pugnou pela extinção do feito, nos termos do art. 267, III do Código de Processo Civil (fl. 67). Dessa maneira, tendo em vista o desinteresse da parte autora no prosseguimento do feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO DE ALIMENTOS, nos termos do artigo 267, III, e § 1º do Código de Processo Civil. Custas ex lege, dispensadas diante da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas e cautelas necessárias. -Adv. ERNANI BODZIAK-.

58. DIVORCIO JUDICIAL-3928/2007-J.C.F. x C.F.- Sobre a certidão retro, diga a parte autora. -Adv. SIMONE CERETTA LIMA-.

59. EXECUCAO DE ALIMENTOS-4152/2007-G.C.A.P. x R.L.P.- Trata-se de Ação de Execução de Alimentos ajuizada por G.C. de A.P., em face de R.L.P. As partes celebraram acordo (fls. 103/104) estipulando que a parte exequente concorda com o recebimento da quantia de R\$7.000,00 como quitação de toda a pendência alimentícia, abrangendo inclusive a execução de alimentos nº 4151/2007. Em relação ao valor acordado, convencionaram o pagamento à vista no valor de R\$4.000,00, bem como a doação de uma motocicleta HONDA BIZ como pagamento. O Ministério Público pugnou pela homologação do acordo, na medida em que se ajusta às necessidades e conveniências estampadas nos autos. Assim sendo, considerando a anuência do Ministério Público, entendo por bem HOMOLOGA-LO, para que todos os seus legais efeitos sejam cumpridos, fielmente, da forma estabelecida. Portanto, JULGO EXTINTO o presente feito, bem como os autos 4151/2007, nos moldes dos arts. 269, III, do CPC. Junte-se cópia naqueles autos. Revogo o decreto prisional de fls. 86/89. Defiro ainda a gratuidade processual ao executado, ante o requerimento formulado à fl 32, bem como declaração de fl. 37. Custas na forma da lei, dispensadas ante à concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. AMIRA YOUSSEF NASR e GUI ANTONIO DE ANDRADE MOREIRA-.

60. EXONERACAO DE ALIMENTOS-4270/2007-A.L. x T.N.S.L.- Trata-se de Ação de Exoneração de Alimentos ajuizada por A.L. em face de T. do N.S.L. As partes celebraram acordo pactuando a exoneração do pensionamento devido pelo requerente a favor da requerida (fls. 191/192 e 194/195). O Ministério Público absteve-se de manifestar-se ante a ausência de interesse que legitime sua intervenção (fls. 199/200) Assim sendo, considerando-se que ambas as partes encontram-se devidamente assistidas por advogado, bem como procederam o reconhecimento das firmas à fl. 192, entendo por bem HOMOLOGA-LO, para que todos os seus legais efeitos sejam cumpridos, fielmente, da forma estabelecida. Portanto, JULGO EXTINTO o feito, nos moldes dos arts. 269, III, do CPC. Custas ex lege, dispensadas ante a concessão da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JOSE VALTER RODRIGUES-.

61. ACAO DE ALIMENTOS-377/2008-Y.J.G. x T.A.O.G.- Manejou a parte autora embargos declaratórios as fls. 147/150 contra a decisão proferida às fls. 140/145, alegando que a sentença que definiu os alimentos à autora foi contraditória, tendo em vista que definiu o valor da prestação l alimentícia muito superior ao que poderia pagar. Aduz o embargante que a decisão ora atacada é muito onerosa, principalmente porque está desempregado e é pai de mais um menino. E a síntese. Primeiramente, cumpre registrar que a função dos embargos de declaração é sanar contradição, omissão e obscuridade, conforme previsto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Da simples análise dos autos, verifica-se que se trata de apenas uma nova petição, sendo que as informações ali prestadas já foram fornecidas e analisadas por esse juízo quando da sentença. A oportunidade para o alimentante

impugnar as alegações da autora, bem como o valor fixado liminarmente, se exauriu no momento em que apresentou sua contestação e durante a instrução do feito. Outrossim, os embargos de declaração não se prestam à alteração do conteúdo da sentença. Inexiste na decisão, dessa maneira, qualquer erro material, contradição, omissão ou obscuridade capaz de viabilizar a interposição e provimento do presente recurso. Quanto ao ônus da sucumbência, na sentença restou esclarecido o porquê da sucumbência total do réu. Outrossim, o requerido foi dispensado do pagamento, uma vez que foi deferido o benefício da Justiça Gratuita. Importante salientar que a mera insatisfação com a decisão prolatada não deve ser resolvida em sede de embargos, e deverá ser feita através de meio jurisdicional adequado. Diante do exposto, considerando a inexistência na decisão dos vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos de declaração e,na forma da fundamentação, rejeito-os. P.R.I. -Adv. AIRTON MIRANDA BOZZA, MARCO ANTONIO DE LIMA e PATRICIA LISE-.

62. EXECUCAO DE ALIMENTOS-730/2008-L.M.P. x R.A.P.- Vistos, etc. 1. Trata-se de execução de alimentos ajuizada sob o rito do artigo 732 do CPC. A fl. 69, a parte exequente noticiou que o executado adimpliu com o débito alimentar, referente aos meses de setembro a dezembro de 2007 e janeiro a março de 2008. Considerando que a cobrança deste feito restringe-se aos meses setembro a dezembro de 2007 e janeiro a março de 2008, e que a própria exequente informou ter havido o pagamento destas parcelas, entendo que a presente execução perdeu seu objeto. A fl. 73 o Ministério Público manifestou-se pela extinção da execução. 2. De consequência, diante da quitação noticiada, JULGO EXTINTA A EXECUCAO, nos termos do artigo 794, I, do CPC. Custas ex lege, dispensadas diante da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. FERNANDO JOSE FERREIRA PACHECO e JAQUELINE ANGELA MIRANDA-.

63. REC. E DISSOL. DE UNIÃO ESTAVEL-810/2008-D.B.M. x F.F.F.- 1. Recebo os embargos de fs. 261-262, por tempestivos. O embargante aponta obscuridade na decisão de fs. 246-253. A insurgência do réu, ora embargante, merece prosperar, pois no dispositivo da referida decisão houve erro material prejudicando o entendimento acerca do valor arbitrado a título de honorários de sucumbência, estando correto o valor por extenso, qual seja R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). 1.1. Ante o exposto, acolho os presentes embargos, manejados pelo requerido, para fixar os honorários sucumbenciais no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Publique-se. Retifiquem-se os registros, intimem-se. 2. Recebo a apelação de fs. 265-286, em ambos os efeitos. 2.1. Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 2.2. Cumprido item supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as estima de cautela e estilo, sem necessidade de nova conclusão. Int. -Adv. MILENA MASLOWSKY, SUELY CRISTINA MUEHLSTEDT e CATIA GRACIELE GONÇALVES-.

64. DIVORCIO JUDICIAL-1106/2008-A.A.F. x M.L.M.S.F.- Tendo em vista o pedido de desistência formulado (f. 63), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUCAO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, nos moldes do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, ante a gratuidade processual que ora concedo à exequente. Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de estilo, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS, STEEVE BELONI CORREA DIELE DIAS, CLAUDIO ROBERTO MACHADO e ELIZIO MATHEUS FERREIRA-.

65. EXONERACAO DE ALIMENTOS-1156/2008-J.A. x W.L.A.- Intime-se a parte requerente para que se manifeste no prazo de dez dias. -Adv. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO e LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE-.

66. ACAO DE ALIMENTOS-1405/2008-L.G.A.T. x L.A.T.- Considerando-se a ausência da parte autora, bem como do seu advogado, sendo que este foi devidamente intimado as fls. 83 para que diga sobre seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. DANIEL BERNARDI BOSCARDIN, CINTIA MARIA BORGES QUEIROZ e -.

67. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1872/2008-I.C.P.E. x J.E.D.S.N.- Acerca da certidão de fl. 165 verso, manifeste-se a parte interessada (...por ora deixei de expedir os formais de partilha face não haver fotocópias integrais dos autos para instruir os respectivos formais...)-Adv. FLAVIO MENDES BENINCASA, WILLIAN YUDI YAGUI, ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO e OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO-.

68. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1887/2008-J.K.C. x L.F.C.- Vistos, etc. Manifestou a parte exequente pedido de desistência da execução (fl. 36). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito, tendo em vista que o executado sequer foi citado (fl. 39). Ante o exposto, homologo a desistência da ação, para que surtam todos os seus legais e jurídicos efeitos e, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO. Custas à parte exequente, dispensadas ante a gratuidade processual concedida. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Adv. BENVINDA DE LIMA BRENNEISEN-.

69. ORDINARIA-2273/2008-J.A.B. x K.O.S.B.- 1. Recebo a apelação de fs. 128-133, em ambos os efeitos. 2. Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público. 4. Cumprido item supra, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com as estima de cautela e estilo, sem necessidade de nova conclusão. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. EDUARDO ZANONCINI MILEO, CLARICE IGNACIO CAMARGO e FUAD SALIM NAJI-.

70. EXONERACAO DE ALIMENTOS-2369/2008-J.P.M. x R.A.M.- Vistos e examinados estes autos de exoneração alimentos, sob o nº. 2369/2008, em que é requerente J.P.M. e requeridos R.A.M.. J.P.M. propôs a presente ação de exoneração de alimentos em face de seu filho R.A.M., objetivando o término da obrigação de pagar pensão alimentícia, cujos valores foram fixados através de sentença homologatória nos autos de Separação Judicial nº792/2004 (fl. 17). Alega

que possui três filhos, sendo que ficou obrigado ao pagamento de 9,33% de seus vencimentos para cada filho, totalizando uma pensão de 28% dos seus vencimentos. Aduz que o filho Ricardo, atingiu a maioridade, logrou êxito em concurso público junto a Prefeitura Municipal de São José dos Pinhais em 18/05/2008, não necessitando dos valores a título de alimentos para se manter. Pugna, ao final, pela procedência do pedido para o fim de exonerá-lo da pensão no equivalente a 9,33%. Anexou os documentos de fls. 09/20. Através da decisão de fl. 22/23 restou indeferido o pedido de antecipação de tutela, determinando-se a citação do requerido para contestar o feito. Foi juntada certidão de nascimento do réu e outros documentos (fl. 27/29). Devidamente citado (fl. 39), permaneceu inerte o requerido, deixando transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 39-verso). À fl. 73 o requerente postula o prosseguimento da ação nos termos da exordial, vez que houve citação sem qualquer manifestação do requerido. Parecer do Ministério Público à fl. 45, manifestando-se no sentido da desnecessidade de sua atuação no feito, ante a disponibilidade dos direitos em questão, bem como a maioridade das partes. Eo relatório. Passo a decidir. O autor da presente demanda pretende ver-se desonerado da obrigação de pagar alimentos a um dos filhos, os quais foram fixados nos autos de separação judicial. Alega, para tanto, que o filho é maior de idade e encontra-se exercendo atividade laborativa, razão pela qual desnecessário se faz o pagamento de pensão. O Código Civil, ao tratar da questão dos alimentos, dispõe em seus art. 1.694 e 1.695: "Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. (...) Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento". A depender da situação econômica das partes, pode o valor da pensão ser alterado ou o alimentante exonerado da obrigação, a teor do art. 1.699 do mesmo código ("se, fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo"). Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se apto a receber julgamento, considerando o teor do disposto no artigo 319 e 330, II, do Código de Processo Civil, que dispõem: "Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputer-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: (...) II - quando ocorrer a revelia (art. 319)". Tendo em vista que a presente ação envolve partes absolutamente capazes eo direito a alimentos já é aquele decorrente do dever de solidariedade entre parentes próximos, e não mais o dever de assistência imposta pelo poder familiar (precedente: STJ, REsp 442.502/SP, 2. Seção, Rel. Ministro Castro Filho, DJU 06/12/2004), é de se julgar o caso reconhecendo-se a revelia e aplicando seus efeitos. Inobstante a presunção de veracidade dos fatos narrados à inicial, verifica-se que o requerente logrou êxito em comprovar que o requerido encontra-se exercendo atividade laborativa e não está matriculado em nenhuma instituição de ensino superior, consoante se afere da declaração emitida pelo próprio réu à fl. 29. Se isso não bastasse, tem-se ainda que atualmente consta o autor com 25 anos, idade esta que presume-se possa arcar com a própria subsistência. Dessa maneira, os termos constantes da inicial devem ser totalmente acolhidos. POSTO ISSO e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido constante na inicial, para o fim de exonerar J.P.M. do pensionamento a que se obrigou perante o requerido R.A.M., qual seja, o percentual de 9,33% dos seus rendimentos. Intimem-se o requerente para informar o endereço do seu empregador, a fim de proceder a expedição de ofício determinando a redução dos descontos efetuados em sua folha de pagamento. Condeno o requerido ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios do patrono da parte autora, que tendo em vista o trabalho realizado, o tempo despendido e a complexidade da causa arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, CPC. P.R.I. -Adv. ROMILDO NUNES FERREIRA-

71. DIVORCIO JUDICIAL-2506/2008-L.J.S. x D.C.S.- 1. Observo que restam pendentes apenas questões fiscais, entre os requerentes e a Fazenda Pública, portanto elas devem ser tratadas naquele âmbito, pois não são relacionadas à competência da Vara de Família. Contudo, tendo em vista o pedido retro, aguarde-se a iniciativa do autor em cartório por 2 (dois) meses. 2. Após, em nada sendo requerido, encaminhe-os ao arquivo, mediante as - cautelas de estilo. 2.1. Com a manifestação da parte interessada, abra-se vista à Fazenda Pública. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CAMILA RIBEIRO CARAMUJO MORAES-

72. DIVORCIO CONSENSUAL-2653/2008-A.M.D. x A.P.D.J.- 1. Ciência às partes sobre o ofício retro (f. 67), noticiando o cumprimento do mandado de averbação. 2. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo mediante as cautelas de estilo. Int. - Adv. ARTUR GABRIEL FERREIRA, CRISTIANE ALQUIMIM CORDEIRO e FATIMA PEREIRA ORFON-

73. AÇÃO CAUTELAR DE GUARDA PROVISÓRIA C/C PEDIDO LIMINAR-2885/2008-R.F.H. x M.M.-Desp. de fls. : " Tendo em vista a petição retro (f. 187), onde a requerente afirma o falecimento do réu, conforme certidão de óbito (f. 188). Sendo assim, o Ministério Público pugnou pela extinção do feito (f. 190), já tendo em vista a ausência dos pressupostos das condições da ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO - MÉRITO, conforme artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais dispensadas, ante a gratuidade processual que ora concedo às partes. Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de estilo, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. RENATO ANTUNES VILLANOVA, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA, CAROLINA ANTUNES VILANOVA e IVANI FLORIANO FRADE ASSIS-

74. DIVORCIO JUDICIAL-2996/2008-A.C.P. x D.B.P.- 1. Tratavam os autos de ação de divórcio litigioso Entretanto, no transcorrer do processo as partes notificaram a

transação extrajudicial (fs. 110/112), com petição de ratificação a f. 122. A ilustre Promotora de Justiça manifestou-se pela homologação do acordo (fs. 125/126). 2. Tendo em vista a observância da Portaria nº 02/2011(fs. 122), bem como a anuência ministerial (fs. 125/126). HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado entre as partes (fs. 110/112), para que produza seus efeitos jurídicos, e, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código do Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 3. Expeça-se oportunamente o competente mandado de averbação. 4. Colha-se a manifestação da fazenda Pública acerca dos termos da partilha ajustada. 5. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CARLOS ANTONIO TASCHNER e SILVIA CARNEIRO LEAO-. 75. REVERSAO DE GUARDA-3088/2008-E.G.M.P. x V.J.M.P.- 1. Subscravam-se as certidões lançadas em 19.03.2012; 2. Atenda-se a promoção ministerial retro (itens "b" e "C"); 3. Para a realização da audiência conciliatória pleiteada designo o dia 21 de maio do corrente, às 14h00. 4. Intimem-se as partes através de seus procuradores, por meio de publicação no órgão oficial, inclusive acerca dos documentos anexados pela Dra. Promotora de Justiça. 5. Ciência ao Ministério Público 6. Oportunamente, junte-se este protocolizado nos autos respectivos, certificando-se. -Adv. FRANCELIZE ALVES MORKING, ROBINSON MARÇAL KAMINSKI, OSMANN DE OLIVEIRA, DALMI MARIA DE OLIVEIRA e WALERIA CHRISTINA DE OLIVEIRA-

76. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-3678/2008-P.E.C. x J.B.S.- Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. -Adv. AMIRA YOUSSEF NASR-

77. CONVERSAO DE SEPARACAO JUDICIAL EM DIVORCIO-256/2009-L.A.D. x I.M.A.- 1. Intime-se a parte executada, por seu procurador, para efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais descritos à fl. 60, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. SUELI TERESINHA HASEMANN-

78. CONVERSAO DE SEPARACAO JUDICIAL EM DIVORCIO-327/2009-E.T.M. x A.M.- Mandado de averbação em cartório aguardando a retirada pela parte interessada. -Adv. CLAUDIA BASSO CARNEIRO DE SIQUEIRA-

79. EXECUCAO DE ALIMENTOS-339/2009-W.P.D.S. x J.P.D.S.- 1. Trata-se de execução de alimentos que tramita pelo rito do artigo 732 do Código de Processo Civil na qual houve a celebração de acordo entre pai e filho (o exequente, agora não mais representado pela genitora), em que ficou estabelecido que o executado pagaria o valor de R\$ 3.200,00 a título de pagamentos das pensões alimentícias em atraso em 20 parcelas de R\$ 160,00. Ao final, em 10 de março de 2013, o exequente daria quitação dos débitos em atraso. Instada a se manifestar, a genitora não concordou com a extinção da execução nem tampouco com a homologação do acordo, que, a seu ver, só poderia ter sido efetuado com a sua anuência, vez que arcou sozinha durante todos esse anos com a prestação alimentícia do filho, ora exequente. Postulou o prosseguimento da execução, com a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, para bloqueio de valores existentes no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. O Ministério Público, em sua manifestação, após minucioso exame do caso em tela, pugnou pelo prosseguimento da execução pela genitora, ante a sua legitimidade para a cobrança dos valores inadimplidos. 2. Acolho a cota ministerial retro para determinar o prosseguimento da execução pela genitora. Explico. Nos dizeres de Rolf Madaleno: "Enquanto dependente apenas na legalidade jurídica e não no plano fático, não há porque aceitar supostas quitações de pensões ditas pagas pelo devedor alimentar diretamente aos filhos credores, e arrimado na mecânica processualística brasileira o juiz ordenar a extinção do processo de execução alimentar. (...) Não é justo deva prevalecer a suposta vontade do filho, quando, por exemplo, no transcorrer da execução de alimentos ele atinge a maioridade civil, sendo aceita a sua singela vindicação de desistência da ação. Se deve ser acolhida tão estranha e súbita desistência, esta só poderia surtir efeitos do implemento da maioridade em diante e não retroativamente, e muito menos extinguir uma dívida que deveria ter sido paga durante a menoridade do alimentando e que não foi paga, não sendo correto concluir que o decurso do tempo seja um leal aliado do devedor, laborando em parceria com a natural letargia da burocracia processual, exsurgindo com o lapso temporal um repentino e inusitado perdão judicial do débito alimentar de um devedor renitente, que nunca cumpriu rigorosamente com o acordo ou com a sentença alimentaf". Em um primeiro momento, após a maioridade e quando o exequente já pode praticar todos os atos da vida civil por si só, vistumbra-se ser facultado ao exequente - devidamente representado por advogado - movimentar o processo judicial como bem entender, inclusive celebrando acordos e dando quitação pela dívida. Contudo, não se pode deixar de ter em conta que, no presente caso, a dívida alimentar remonta aos idos de 1999 (há quase 13 anos, portanto), sendo que em todo o período a genitora viu-se obrigada a arcar com todos os gastos e despesas referentes ao exequente (menor à época). Não se mostra justo agora, que o exequente completou a maioridade civil e cessou o poder familiar, seja dada quitação "dos débitos referentes à presente ação de execução de alimentos" (fl. 81) pelo ínfimo valor de R\$ 3.200,00 (estando a dívida atualmente no patamar de R\$ 56.001,84). Seria o mesmo que ignorar todos os esforços de uma mãe, que, sozinha, desembolsou tempo e valores para a criação de um filho, desde a tenra idade até os dias de hoje. Nesse sentido: I. MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 894. EXECUCAO DE ALIMENTOS. MAIORIDADE. A maioridade do alimentando não afeta a legitimidade da genitora para prosseguir com a demanda de cobrança que diz com créditos vencidos enquanto assistia o credor. Agravo desprovido. (Tribunal de Justiça do RS, Agravo de Instrumento nº 70007431539, Sétima Câmara Cível, Relator: Maria Berenice Dias, j. 18/02/2004). Assim sendo, reconheço a legitimidade da genitora para prosseguir com a cobrança dos valores alimentícios em atraso, devendo apresentar nova planilha de débitos descontando os valores referidos no acordo de fl. 81. 3. Compulsando os autos, observo que a parte exequente requereu a penhora sobre os valores do FGTS do devedor (fls. 86/87). Segundo jurisprudência do STJ, esta é uma modalidade especial e aplicável somente quando já foram esgotadas todas as possibilidades

de buscas patrimoniais do devedor para satisfação do débito alimentar. Assim, indefiro, por ora, o bloqueio de saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS de titularidade do executado, determinando, outrossim, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, a fim de que informe a existência de eventual saldo relativo ao executado (Julio Pereira dos Santos - CFP nº 628.135.959-34). Prazo para cumprimento de 20 (vinte) dias. 4. Com a resposta do ofício, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, aptos a garantir esta execução. 5. Por fim, ante o exposto nesta decisão, expeça-se ofício ao empregador do executado, conforme requerido à fl. 80, solicitando o cancelamento dos descontos solicitados nos ofícios nº 1823/2010 (fl. 60) e nº 1010/2011 (fl. 74). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. CELIA INES DA SILVA, VALDOMIRO CZAIKOWSKI NETO e MARIA INAH FERREIRA PEPE CZAIKOWSKI.

80. DECLARATÓRIA DE UNIÃO ESTÁVEL-474/2009-F.M. x L.D.S.- 1. Tratavam os autos de ação de declaração de união estável c/c danos morais, aviada por F. de S.M. em face de L. dos S. Ocorre que às fs. 145/146 as partes juntaram petição de acordo, pelo qual pugnam pela extinção do feito com resolução de mérito. Ademais, na oportunidade ficou convencionado que: "As custas processuais ficarão integralmente a cargo da requerente, dispensando-se as partes mutuamente no que tange ao pagamento de honorários advocatícios. Também requer a parte Autora, a isenção do pagamento de custas processuais, tendo em vista, a sua condição de hipossuficiência econômica, conforme declaração juntada aos autos, bem como a condição da Autora de beneficiária da Justiça Gratuita" O Ministério Público não interveio (f. 149). Instada a realizar o preparo das custas (f. 152), a autora reiterou o pedido de gratuidade (f. 153). 2. Pelo exposto, tendo em vista a observância da Portaria nº 02/2011 do Juízo, HOMOLOGO por sentença o acordo entabulado entre as partes (fs. 145/146), para que produza os seus efeitos jurídicos, e, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MERITO. Acolho o pedido de dispensa do prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão. Nos termos da avença, condeno a autora ao pagamento das custas processuais, isentando-a, todavia, na forma do artigo 12 da Lei 1060/50. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as diligências e baixas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ARIANE FERNANDES DE OLIVEIRA, KELLY CHRISTINA FERNANDES AVELAR e EDUARDO S. ESPINOLA.

81. EXECUCAO DE ALIMENTOS-619/2009-M.S.S. e outros x M.A.S.- Vistos, etc. Manifestou a parte exequente pedido de desistência da execução (fls. 47/48). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito, tendo em vista que o executado sequer foi citado (fl. 51). Ante o exposto, homologo a desistência da ação, para que surtam todos os seus legais e jurídicos efeitos e, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO. Custas à parte exequente, dispensadas ante a gratuidade processual concedida. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se. -Adv. EMIR MARIA SECCO DA COSTA.

82. EXECUCAO DE ALIMENTOS-675/2009-F.L.N. x M.A.N.- Acerca da certidão de fl. 62 verso, manifeste-se a parte exequente (...fluiu o prazo para apresentação de contestação sem manifestação do executado...). -Adv. MARA CLAUDIA DIB DE LIMA.

83. EXECUCAO DE ALIMENTOS-679/2009-H.P.M. x H.M.S.- Vistos, etc. Formulou a parte exequente requerimento de desistência do presente feito (fl. 48), na medida em que verificou que o executado não possui condições financeiras de pagar os valores pedidos na exordial. O Ministério Público pugnou pela intimação da parte executada a fim de manifestar sobre o pedido de desistência (fl. 51). Entretanto, desnecessário se faz a intimação do executado para anuir com o pleito, haja vista tratar-se o presente feito de ação de execução, sendo que a extinção da execução não trará prejuízos ao executado. Ante o exposto, homologo a desistência da ação, para que surtam todos os seus legais e jurídicos efeitos e, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O FEITO. Custas à parte exequente, dispensadas ante a gratuidade processual concedida. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente archive-se. -Advs. JOSICLEI SZPYRO PEREIRA CARDOSO e SILVIO ESPINDOLA.

84. DISSOLUÇÃO UNIAO ESTAVEL-735/2009-E.P. x D.S.D.N.- SENTENÇA Tendo em vista o pedido de desistência formulado (f. 55), bem como posterior anuência ministerial (f. 59), JULGO EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, nos moldes do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas dispensadas, ante a gratuidade processual que ora concedo às partes. Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de estilo, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. RODRIGO FREITAS BARBIERI e ADRIANA DA SILVA COSTA.

85. DIVORCIO CONSENSUAL-808/2009-L.I.W. e outro x J.D.- Atenda-se a solicitação da Fazenda Pública. -Adv. TONY AUGUSTO PARANÁ DA SILVA E SENE.

86. ACAO DE ALIMENTOS-866/2009-T.M.S. e outro x E.A.S.- Vistos, etc. 1. Trata-se de ação de alimentos, em que a parte autora não mais deu andamento ao feito, desde abril de 2010 (fl. 41), deixando inclusive de comparecer à audiência (fl. 48). Determinada sua intimação pessoal por AR, a carta retornou com a indicação de que "não existe o número indicado". O Ministério Público pugnou pela extinção do feito (fl. 55). 2. Tendo em vista o desinteresse da parte autora no prosseguimento, vez que deixou de se manifestar, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, III, e §1º do CPC. Revogo os alimentos provisórios fixados à fl. 31. Expeça-se ofício se necessário. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se Oportunamente archive-se. -Adv. CELIA INES DA SILVA.

87. EXECUCAO DE ALIMENTOS-867/2009-B.B. e outros x R.B.- 1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de dez dias, junte aos autos planilha de débito atualizada, em duas vias, discriminando mês a mês os valores devidos pelo executado. 2. Após, renove-se a diligência de citação do réu, nos termos do despacho

de fl. 31, observando-se os endereços fornecidos na petição de f. 78. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. ANDRESSA RAMOS DOS SANTOS e RODRIGO MACEDO DOS SANTOS.-

88. EXECUCAO DE ALIMENTOS-974/2009-T.R.B.D.S. x F.D.S.- Acerca da certidão de fl. 62, manifeste-se a parte exequente (...fluiu o prazo para apresentação de justificativa, sem manifestação da parte executada...). -Adv. JOSIANE APARECIDA PIURCOSKI.

89. EXECUCAO DE ALIMENTOS-1198/2009-M.M.R. x S.O.M.- 1. Registre-se o depósito de fls. 78/79, conforme item 2.6.2 do Código de Normas da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Paraná. 2. Ante o requerimento contido na petição de fl. 86, expeça-se alvará em favor da parte exequente para levantamento dos valores depositados (cf. fls. 78/81). 3. Após, manifeste-se a parte exequente, para que informe com que atos pretende dar prosseguimento ao feito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, Intimem-se. Diligências necessárias. Alvará sob nº 29/2012, em cartório aguardando a retirada pela parte interessada. -Adv. BENEMEY SERAFIM ROSA.

90. GUARDA CUMULADA COM ALIMENTOS-1401/2009-D.F.F.S. x A.A.L.- Autos nº 1193/2009 (em apenso: autos nº 1401/2009) 1. Avoquei. 2. Ao fito de adequar a pauta, redesigno dia 11 de junho de 2012, as 14h00, para instrução conjunta dos feitos. 3. Expeça-se mandado de intimação pessoal das partes, com as advertências do art. 343, § 12, do CPC. 4. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta decisão, para que as partes arroleem testemunhas. 5. Determino a realização de estudo psicossocial no âmbito das partes, com entrega de relatório até a data da audiência. 6. Sobre a petição de fs. 72/73, manifeste-se a ré em 05 (cinco) dias. 7. Após, ao Ministério Público. Intimem-se (inclusive via fac-símile). Diligências do oficial de justiça, aguardando preparo para futura expedição. -Advs. JOAO CANDIDO NETTO e ADYR TACLA FILHO.

91. DIVORCIO JUDICIAL-1459/2009-R.F.M.L. x V.F.L.- Trata-se de ação de divórcio, intentada por R. de F. M. de L. em face de V. F. de L. Historiou a autora que contraiu matrimônio com o requerido em 04/10/1984, sob a égide da separação bens, conforme certidão de casamento de f. 09. Da união adveio o nascimento da filha L. M. de L., hoje maior, conforme certidão de nascimento de f. 10. Por fim, afirma que não existem bens a serem partilhados. Devidamente citado (f. 21-v), o réu não apresentou resposta (f. 23). Houve réplica (f. 28), ocasião em que a requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide. O representante do Ministério Público apontou a inexistência de interesse e justificou sua ausência interventiva - f. 29. E a síntese do essencial. Decido. Compulsando os autos, observo que em virtude da ausência de contestação, o feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Nesta altura, constato que não há mais sentido em verificar os requisitos como outrora já fora, na medida em que a Emenda Constitucional nº 66 de 2010 deu nova redação ao § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, de forma a possibilitar a dissolução do casamento civil pelo divórcio, excluindo, pois, a necessidade de prévia separação. Comprovado, portanto, o casamento, conforme certidão de casamento (f. 09) e também a separação fática, conforme declaração de testemunhas (fs. 11-14), a procedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 330, II, do Código de processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para decretar o DIVORCIO entre R. de F. M. de L. e V. F. de L. Após o transitio em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação. No mais, atento ao princípio da causalidade e ao artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de praxe nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. REGINA CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE COSTA.

92. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1607/2009-M.V.T. x R.A.P.- Acerca da certidão de fl. 73 verso, manifeste-se a parte autora (...fluiu o prazo para apresentação de contestação, sem manifestação da parte requerida...). -Adv. CESAR ANTONIO TUOTO SILVEIRA MELLO.

93. DISSOL. DE SOCIEDADE. C/C PARTILHA-1639/2009-M.A.B. x E.M.P.- 1. O convivente é realmente beneficiário da assistência judiciária gratuita, conforme se depreende da decisão de fl. 31, sendo, portanto, isento das custas processuais. 2. Ademais, defiro o pedido de fl. 109, nos termos do art. 34 da Portaria nº 03/2011, deste juízo. 3. Após, abra-se vista à Fazenda Pública, conforme decisão de fl. 102. Intimem-se. Diligências necessárias. "Art. 34 - Promover o desarquivamento, quando requerido, e dar vista dos autos ao advogado constituído nos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias." -Adv. CARMEN G. S. MARINS.

94. DIVORCIO CONSENSUAL-1645/2009-T.P. e outro x J.D.- Atenda-se a solicitação da Fazenda Pública. -Advs. JOSE LINO MENEGASSI e MICHELI PEREIRA.

95. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTAVEL-1724/2009-A.B. x J.D.- 1. Indefiro a suspensão pleiteada à fl. 72. 2. Intime-se a autora para manifestar seu interesse na desistência do feito, para posterior ajuizamento na comarca em que reside atualmente ou, sem prejuízo, pleitear a gratuidade processual com a juntada de declaração de hipossuficiência econômica, conforme preconiza a Lei 1060/50, no prazo de 20 dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MOISES EDUARDO BOGO.

96. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-1780/2009-J.H.S.P. x A.S.P.- Tratavam os autos de ação de separação judicial c/c alimentos, partilha de bens e pedido liminar, aforada por J.H.S.P. em face de A.S.P. 1. Porém, diante da concordância de ambas as partes em converter o feito para divórcio (fl. 78 e 89, respectivamente), à Serventia para que proceda às anotações necessárias quanto a autuação, registro e

distribuição do feito, inclusive na capa processual, fazendo constar Divórcio Judicial. 2. Na mesma oportunidade, anote-se a representação processual do requerido, conforme procuração juntada à fl. 85. 3. Sem prejuízo, diante da apresentação de acordo pelas partes (fls. 64/66), o qual observou as exigências legais dispostas na Portaria nº 02/2011, bem como tendo em vista a abstenção de intervenção do Ministério Público (fl. 73/74), entendendo por bem em HOMOLOGAR por sentença o acordo entabulado, para os fins de decretar o divórcio entre J.H.S. de P. e A.S. de P., e, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, JULGAR EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MERITO. 4. Após o trânsito em julgado da ação, expeça-se o competente mandado de averbação, constando que a cônica virá voltar a utilizar seu nome de solteira, qual seja, Juliana Helena Romero. 5. Caso venham as partes de comum acordo dispensar o prazo recursal, desde já o defiro, expedindo-se os respectivos mandados de 6. Ainda, considerando a cláusula oitava de referido instrumento, translate-se aos autos de nº 2401/2010 cópia do acordo realizado e desta decisão, para que lá se promovam as medidas cabíveis quanto à renúncia da autora em relação a pensão alimentícia. 7. Custas dispensadas ante a gratuidade de justiça concedida à parte (fl. 58). 8. Colha-se manifestação da Fazenda Pública acerca dos termos da partilha ajustada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. GESSIVALDO OLIVEIRA MAIA e ANDREA CLAUDIA GALAFASSI-.

97. AÇÃO CAUTELAR DE GUARDA PROVISÓRIA C/C PEDIDO LIMINAR-1993/2009-D.F.F.S. x A.A.L.-Desp. de fls. : " Autos na 1193/2009 (em apenso: autos na 1401/2009) 1. Avoquei. 2. Ao fito de adequar a pauta, redesigno dia 11 de junho de 2012, as 14h00, para instrução conjunta dos feitos. 3. Expeça-se mandado de intimação pessoal das partes, com as advertências do art. 343, § 12, do CPC. 4. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta decisão, para que as partes arroleem testemunhas. 5. Determino a realização de estudo psicossocial no âmbito das partes, com entrega de relatório até a data da audiência. 6. Sobre a petição de fs. 72/73, manifeste-se a ré em 05 (cinco) dias. 7. Após, ao Ministério Público. Intimem-se (inclusive via fac-símile). Diligências do Sr. Oficial de justiça, aguardando preparo para futura expedição. -Advs. JOAO CANDIDO NETTO e ADYR TACLA FILHO-.

98. SEPARACAO CONSENSUAL-2096/2009-I.F.J.T. e outro x J.D.- 1. Junte-se cópia da sentença proferida nos autos mencionados pelo parecer ministerial retro. Após, conclusos. Int. -Adv. ANAHY PORTO LOPES GOUVEA-.

99. ALIMENTOS PROVISIONAIS-2107/2009-M.F.R. e outros x E.L.R.- Ao preparo das custas de fl. 83 -Cartório R\$ 848,82; Distribuidor R\$ 30,25; Contador R\$ 10,09; Outras Custas R\$ 114,36. -Advs. SHEILA MAGDA SCHNEIDER DOS SANTOS e ROGIANE FERREIRA DOS SANTOS-.

100. CONVERSAO DE SEPARACAO JUDICIAL EM DIVORCIO-2116/2009-R.P.S. x C.M.V.- Trata-se de ação de conversão de separação judicial em divórcio, intentada por R.P.S. em face de C. de M.V. Historiou a autora que a separação judicial transitou em julgado em 16/06/2008, conforme fs. 07 e 08. Afirma a virago que no processo de separação constou a inexistência de bens partilháveis, bem como ficou definida a guarda e foram fixadas as visitas da filha menor do casal. Por fim, afirma que as visitas precisam ser alteradas, vez que a forma entabulada está gerando prejuízos à menor. Devidamente citado (f. 20), o réu apresentou resposta (fs. 21-31) e juntou documentos (fs. 32-66), onde concordou com a maioria dos pedidos da autora, restando controverso apenas o ponto atinente às visitas. Ainda, acerca da visitação, o varão alegou litispendência, já que há um processo em tramitação sobre o mesmo objeto. Houve réplica (fs. 68-69). A ilustre representante do Parquet pugnou pelo julgamento antecipado - fs. 70-72. E a síntese do essencial. Decido. Compulsando os autos, observo que o mesmo comporta julgamento antecipado, tendo em vista o reconhecimento do réu acerca do pedido de conversão da separação em divórcio ("item a" - f. 30), é o que preconiza o artigo 329, do Código de Processo Civil. Nesta altura, constato que não há mais sentido em verificar os requisitos do divórcio como outrora já fora, na medida em que a Emenda Constitucional nº 66 de 2010 deu nova redação ao § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, de forma a possibilitar a dissolução do casamento civil pelo divórcio, excluindo, pois, a necessidade de prévia separação. Comprovado, portanto, o casamento e também a separação judicial (f. 07), a procedência do pedido é medida que se impõe. Preliminarmente (artigo 301, V, do Código de Processo Civil), acerca das alegações do varão sobre a existência de litispendência, observo que tais afirmações não prosperam uma vez que o instituto da litispendência nasce nos casos em que as partes, o pedido e a causa de pedir são idênticos - artigo 301, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil. In casu, observa-se que a causa de pedir dos presentes autos é a conversão da separação em divórcio, sendo que as visitas são na verdade pedido acessório, ao passo que no processo de nº 7816-60.2010 (PROJUDI) a causa de pedir é a fixação de visitas, portanto, a preliminar arguida pelo requerido não merece acolhimento já que faltam pressupostos existências para o reconhecimento da litispendência. Ante o exposto, nos termos dos artigos 269, inciso 11, e 329, do Código de processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para se decretar o DIVORCIO entre R.P.S. e C. de M.V. As visitas não merecem apreciação neste pleito, tendo em vista a existência do processo de nº 7816-60.2010 (PROJUDI) que versa sobre a visitação. Translate-se cópia desta decisão ao processo de nº 7816-60.2010 (PROJUDI). Após o trânsito em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação. No mais, atento ao princípio da causalidade e ao artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). Custas dispensadas, ante a gratuidade processual que ora concedo às partes. Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de praxe nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. MARCOS LUIZ MASKOW e CLEUSA MARA KLIMACZEWSKI-.

101. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2124/2009-A.O.D.S. x D.L.S.- Atenda-se a solicitação da Fazenda Pública. -Advs. ALOYR MARIO SABBAG NETO e JULIO CESAR MELO LOPES-.

102. REC. E DISSOL. DE UNIÃO ESTAVEL-2151/2009-M.A.C. x D.B.- Especifique a parte autora, querendo, as provas que pretende produzir. Int. -Advs. RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA e EMILI CRISTINA DE FREITAS-.

103. SEPARACAO CONSENSUAL-2164/2009-M.C. e outro x J.D.- 1. Em que pese o pedido formulado (f. 44), observo que já houve expedição do mandado de averbação, conforme certidão de fl. 20-v e cópia do referido mandado (f. 21), impossibilitando, então, nova expedição. 2. Sendo assim, cumpra-se o item "2" do despacho retro (f. 42). Intimem-se. Diligências necessárias. (item 2 - 2. Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de estilo, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Intimem-se. Diligências necessárias.)-Adv. OLGA GURGINSKI-.

104. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2456/2009-M.T.F. x J.J.F.- 1. Pretende a autora a obtenção do divórcio judicial direto, alegando que as partes encontram-se separadas de fato desde 11/04/2009. Menciona que o casal não possui filhos. Juntos a certidão de casamento às fls. 11. Pleiteou o pagamento de alimentos para si, pois é desempregada e não tem condições de arcar com o seu sustento. Ademais, afirmou que durante a união residiram em imóvel cedido por sua mãe, tendo contraído, sob o regime de comunhão parcial de bens, dois automóveis e duas contas bancária, ambas em nome do requerido. Devidamente citado (fl. 26) compareceu o requerido na audiência de conciliação (fl. 27), todavia, deixou de apresentar contestação. O representante do Ministério Público manifestou-se no sentido de não mais intervir no presente processo (fl. 38/39). 2. Nesta altura, constato que não há mais sentido em verificar os requisitos como outrora já fora, na medida em que a Emenda Constitucional nº 66 deu nova redação ao § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, de forma a possibilitar a dissolução do casamento civil pelo divórcio, excluindo, pois, a necessidade de prévia separação. 3. Em relação aos alimentos provisórios requeridos pela autora, descabe devida análise nestes autos, haja vista que prevalece neste juízo regime de exceção, devendo os mesmos serem pleiteados em ação apartada. 4. Ante o exposto, nos termos dos artigos 269, I e 330 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora, para os fins de decretar o DIVORCIO entre M.T.de.F e J.J.de.F. Expeça-se o competente mandado de averbação ao registro civil, atentando-se que a autora voltará a usar o nome de solteira, qual seja, M.T. Ademais, no tocante à partilha, entendo que até poderia ser possível a discussão nestes autos, até para dar atendimento à celeridade e à economia processual. No entanto, não existe qualquer documento que comprove a existência e a titularidade dos mencionados bens, razão pela qual fica inviabilizada a partilha neste momento, devendo os interessados propor ação própria. No mais, condeno o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como aos honorários de advogado que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa (CPC, art. 20, § 4º). Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. JIMENA CRISTINA GOMES ARANDA OLIVA-.

105. DIVORCIO JUDICIAL-2502/2009-G.C. x E.P.C.- Ao preparo das custas do oficial de justiça, para futura expedição do mandado. -Advs. HANELORE MORBIS OZORIO e MONICA LORUSSO-.

106. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE-2516/2009-A.V.L. x M.K.H. e outro- Acerca da certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora (...deixe de proceder a citação...mudaram para local ignorado...) -Adv. RICARDO PUSSOLI MARCHETTE-.

107. EXECUCAO DE ALIMENTOS-2584/2009-J.V.T. x S.M.T.- 1. Trata-se de 4 execuções propostas por J.V.T., devidamente representado por sua genitora, LF., em face de S.M.T.. Todas as execuções foram propostas sob o rito previsto no art. 733 do Código de Processo Civil, que tramita pelo rito da coerção pessoal. A primeira execução (estes autos) tem por objetivo a cobrança das prestações alimentícias vencidas no período de abril a junho de 2009, mais as parcelas que se vencerem no curso da execução (decisão de fl. 20). Uma vez sendo este o entendimento adotado por este juízo -- de que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e a\_s Que se vencerem no curso do processo (súmula 309 da orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça) - não há a necessidade de novas execuções, a cada vez que se vencerem três outras prestações, tendo em vista que a primeira já engloba as parcelas vencidas. Assim, ante a ocorrência de tumulto processual no trâmite de 4 execuções com o objetivo de cobranças de prestações coincidentes, bem como considerando os gastos com oficial de justiça, custas cartorárias e diligências (tendo-se em conta ainda o fato de a parte exequente ser beneficiária da justiça gratuita), toma-se injustificada a tramitação das execuções nº 2584/2009, 669/2010 e 3644/2010. De consequência, julgo extintas referidas execuções, por ausência de interesse processual forte no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Translate-se cópia desta decisão àqueles autos. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se, com as baixas e cautelares necessárias. -Advs. IVAN DE AZEVEDO GUBERT e VALERIA SUSANA RUIZ-.

108. SEPARACAO CONSENSUAL-2640/2009-P.C.A. e outro x J.D.- Atenda-se a solicitação da Fazenda Pública. -Adv. DIOGO MATTE AMARO-.

109. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-2751/2009-A.P.M. x P.F.M.- Tendo em vista o não comparecimento das partes, cumpra-se os interessados a Portaria nº 02/2011, deste Juízo. (Intimar as partes para apresentar petição de ratificação de acordo de divórcio, com as firmas reconhecidas por Tabelião (Portaria nº 02/2011 deste Juízo), e, em seguida, abrir vista do processo ao Ministério Público)-.

Adv. ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, MARCELO SGARBI e FRANCISCO MARTINS NETO.-

110. MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS-2952/2009-I.P.I. x T.M.I.- 1. Processem-se em segredo de justiça estes autos de arrolamento de bens e os autos principais (separação judicial) Anotações necessárias. 2. Pela r. decisão de fs. 77/80 foi acolhido o pedido de f. 08 - "a" (reiterado à f. 57), ao fito de que se procedesse a requisição das declarações de imposto de renda do requerido. Para tanto, foram expedidos os ofícios de fs. 32 e 59, não atendidos em razão da exigência do recolhimento de taxa (fs. 63/6A). Após, novo requerimento de requisição de informes fiscais, através da petição protocolada em 02.12.2011 (pendente de numeração). 3. Defiro o pedido retro, determinando a requisição das declarações de imposto de renda do requerido referentes aos cinco últimos anos, via Sistema INFOJUD. 4. Promovo a juntada das declarações em anexo, em forma diversa do preconizado no item 5.8.6.1 do Código de Normas, uma vez que o processo corre em segredo de justiça, com acesso restrito às partes e seus procuradores (CPC, art. 155, inc. II e p. único), estando assim assegurado o necessário sigilo dos informes. 5. Sobre a documentação supra, diga a requerente, comprovando a distribuição da carta precatória de que trata a certidão de 28.11.2011. Prazo: 10 (dez) dias. Retifique-se a numeração das folhas do processo a partir de f. 85 (exclusivo). 7. Em relação vista da propositura da ação principal (autos nº 4951-64.2010, em apenso), considerando que ainda não houve a citação, no mesmo prazo manifeste-se a autora sobre a conversão do pedido de separação em divórcio (EC 66/2010). Int. -Adv. CAROLINE MATTANA CAROLLO e ENRICO MATTANA CAROLO.-

111. DISSOL. UNIAO ESTAVEL C/ PARTILHA-0000452-37.2010.8.16.0002-K.P.R. x P.R.L.- Sobre a certidão de fl. 131 e a proposta dos honorários periciais, diga a parte ré. Int. -Adv. RAFAEL TADEU MACHADO.-

112. ACAO DE ALIMENTOS-0000462-81.2010.8.16.0002-A.M.C.S. e outro x E.S.S.- 1. Visando dar continuidade ao feito, determino a intimação da autora para que se manifeste sobre todos os documentos juntados pelo réu. 2. Sem prejuízo do acima determinado designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2012 às 14:00 horas. 3. Intimem-se as partes, pessoalmente, com as advertências do artigo 343, do CPC. 4. Em querendo poderão as partes trazer testemunhas sem prévio depósito do rol desde que compareçam independentemente de intimação. 5. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls. 292/293. 6. Determino ainda que seja feita nova sindicância junto às partes face ao tempo decorrido daquela já realizada. Intimações e Diligências necessárias.-Adv. SIMONE MARIA MALUCCELLI PINTO SHELLENBERG, ALEX SANDRO DA SILVA SCHELLENBERG, CRISTIANA HELENA SILVEIRA REIS e SHIRLEY ROSANA DE MORAES.-

113. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000669-80.2010.8.16.0002-J.V.T. x S.M.T.- 1. Trata-se de 4 execuções propostas por J.V.T., devidamente representado por sua genitora, L.F., em face de S.M.T.. Todas as execuções foram propostas sob o rito previsto no art. 733 do Código de Processo Civil, que tramita pelo rito da coerção pessoal. A primeira execução (estes autos) tem por objetivo a cobrança das prestações alimentícias vencidas no período de abril a junho de 2009, mais as parcelas que se vencerem no curso da execução (decisão de fl. 20). Uma vez sendo este o entendimento adotado por este juízo -- de que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e a s Que se vencerem no curso do processo (súmula 309 da orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça) - não há a necessidade de novas execuções, a cada vez que se vencerem três outras prestações, tendo em vista que a primeira já engloba as parcelas vencidas. Assim, ante a ocorrência de tumulto processual no trâmite de 4 execuções com o objetivo de cobranças de prestações coincidentes, bem como considerando os gastos com oficial de justiça, custas cartorárias e diligenciais (tendo-se em conta ainda o fato de a parte exequente ser beneficiária da justiça gratuita), toma-se injustificada a tramitação das execuções nº 2584/2009, 669/2010 e 3644/2010. De consequência, julgo extintas referidas execuções, por ausência de interesse processual forte no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Traslade-se cópia desta decisão àqueles autos. Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se, com as baixas e cauteladas necessárias.-Adv. IVAN AZEVEDO GUBERT e VALERIA SUSANA RUIZ.-

114. REVISÃO DE GUARDA E ALIMENTOS-0001094-10.2010.8.16.0002-V.M.C. e outros x J.D.- Tratam os autos de ação revisional de guarda e alimentos. As partes informaram o cumprimento integral das cláusulas entabuladas (f. 38). O Ministério Público apresentou parecer favorável (f. 39). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos moldes do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custa pro rata. Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de estilo, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO BROTTI e PATRICIA VAILATI.-

115. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA-0001125-30.2010.8.16.0002-A.P.M. x J.C.M.- 1. Cumpram as partes, em relação ao acordo retro, o disposto na Portaria nº 02/11 do Juízo (reconhecimento das firmas). 2. Após, conclusos para decisão. Int. -Adv. ISLEI CEZAR DOMINGUEZ.-

116. CONVERSAO DE SEPARACAO JUDICIAL EM DIVORCIO-0001901-30.2010.8.16.0002-J.M.R. x E.B.S.B.- 1. Trata-se de ação de conversão de separação judicial em divórcio, intentada por J.M.R. em face de E.B.S.B. Historiou a autora que está separada judicialmente do requerido desde 2004, quando transitou em julgado a separação, conforme certidão de casamento devidamente averbada e acostada à fl. 36. Pelo que requereu a conversão da separação judicial em divórcio. Devidamente citado (fl. 24), a ré não apresentou defesa, conforme certidão de f. 24v. A fl. 28 o autor pugnou pelo prosseguimento do feito e a consequente decretação do divórcio. Parecer favorável do Ministério Público às fls. 30/31. E a síntese do essencial. Decido. 2. Compulsando os autos, observo que em virtude da ausência de contestação, o feito comporta julgamento antecipado,

nos moldes do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Nesta altura, constato que não há mais sentido em verificar os requisitos como outrora já fora, na medida em que a Emenda Constitucional nº 66 de 2010 deu nova redação ao § 6º do artigo 226 da Constituição Federal, de forma a possibilitar a dissolução do casamento civil pelo divórcio, excluindo, pois, a necessidade de prévia separação. Comprovado, portanto, o casamento e a prévia separação judicial (fs. 09/10 e 36), a procedência do pedido é medida que se impõe. 3. Ante o exposto, nos termos dos artigos 269, inciso I, e 330, II, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para se decretar o DIVÓRCIO entre J.M.R. em face de E.B.S.B. 4. Após o transitu em julgado, expeça-se o competente mandado de averbação. 5. No mais, atento ao princípio da causalidade e ao artigo 26 do Código de Processo Civil, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa (artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil). 6. Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de praxe nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ACIR FILIPAKE.-

117. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0002546-55.2010.8.16.0002-G.G.D.S. x C.A.D.S.- Acerca da certidão de fl. 38 verso, manifeste-se a parte exequente (...fluiu o prazo de justificativa, sem manifestação da parte executada...) -Adv. THABTA ROEHR MARQUES.-

118. SEPARACAO LITIGIOSA-0003027-18.2010.8.16.0002-S.S.R. x V.R.- Tendo em vista o pedido de desistência formulado (f. 147), bem como a anuência do requerido (f. 150) e do parquet (f. 152), JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, nos moldes do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Ainda, revogo a liminar deferida à f. 44. Oficie-se, caso necessário. Custas pela requerente. Cumprida as formalidades legais com as diligências necessárias, oportunamente arquivem-se os autos com as baixas e providências de estilo, nos termos do Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MARIA INES DIAS e MIRIAN RAMOS NOGUEIRA.-

119. ACAO DE ALIMENTOS-0003099-05.2010.8.16.0002-P.A.Q. x M.G.Q. e outro- 1. Determino a expedição de alvará para o levantamento das quantias depositadas às fls. 58, 77, 79, 2. Determino que os depósitos futuros sejam realizados na conta bancária da representante do menor. 3. Acolho o parecer ministerial para designar audiência preliminar (art. 331, CPC) para o dia 22/05/2012 às 13:30 horas. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. BRUNO BERTOLDI GRASSANI e JOAO CARLOS VENANCIO.-

120. REGULAMENTACAO DE VISITAS-0003232-47.2010.8.16.0002-C.V.O. x J.A.V.O.- Versam os autos sobre "ação de regulamentação de visitas", intentada por C.V.O. em face de T.T. de A. Historiou o autor que as partes conviveram em união estável por aproximadamente 4 (quatro) anos, e desse relacionamento adveio o nascimento da infante J. de A.V.O. (em 15 de novembro de 2003). Relatou que após a separação sempre buscou manter contato com a filha e contribuiu com a sua manutenção. Noticiou que em meados de novembro de 2009, contudo, sem qualquer justificativa plausível, foi impedido de visitar a menor, situação que perdurava há mais de 5 (cinco) meses quando da propositura da ação. Pleiteou, em sede de tutela antecipada, a fixação de visitas. As fs. 18/19 foi concedida parcialmente a tutela antecipatória, possibilitando que o autor estivesse na companhia da filha semanalmente, alternando-se entre sábados e domingos, das 10 às 18 horas. Devidamente citada (f. 22), deixou a requerida de apresentar resposta no prazo hábil (certidão de f. 23). Manifestação do autor à f. 29. Adveio o parecer ministerial de fs. 30/31, no qual se pugnou pelo julgamento antecipado do feito e pela regulamentação do regime de visitação. E a síntese do essencial. Compulsando os autos, observo que em virtude da ausência de contestação, o feito comporta julgamento antecipado, nos moldes do artigo 330, II, do Código de Processo Civil. Ainda que os efeitos da revelia não incidam em sua plenitude no caso em apreço, tal situação serve a demonstrar a concordância da genitora com a visitação pelo autor. A pretensão em tela encontra respaldo no art. 1.589 do Código Civil, que assegura ao pai em cuja guarda não está o filho o seu direito de visitas. Destarte, tendo em mente que a paternidade restou comprovada (certidão de nascimento juntada à f. 14), e que é do melhor interesse da criança que ela tenha contato com ambos os pais, posto que auxiliam complementarmente na formação da sua personalidade, imperiosa a regulamentação de visitas paternas a infante. Ante o exposto, é de se acolher o contido no parecer ministerial retro (f. 31), ao fito de que as visitas paternas ocorram em finais de semana alternados, das 10 horas de sábado às 18 horas de domingo, ocasiao em que deverá o genitor buscar e devolver a filha na residência materna. Igualmente, os feriados deverão ser alternados e as férias escolares divididas em igual período, para ambos os genitores. Pelo exposto, julgo procedente o pedido, confirmando a r. decisão de fs. 18/19, para que as visitas do autor à fillia J. de A. V.O. ocorram na forma estabelecida no corpo da decisão, com o que julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc.1, do código de processo civil. Pelo princípio da causalidade, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência que arbitro em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista a apreciação equitativa, atendendo o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza da causa, nos moldes do artigo 20, §4º, do mesmo Código. Oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas e providências de estilo, conforme Capítulo 5, Seção 13 do Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. WILMAR ALVINO DA SILVA.-

121. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003341-61.2010.8.16.0002-I.C.S. e outro x R.S.- Considerando a composição havida entre as partes, que a petição foi assinada por todos os envolvidos e seus respectivos procuradores com poderes para transigir (fl. 237), e a anuência do Ministério Público (fs. 239/240), homologo o acordo de fs. 236/237, para que surtam todos os seus legais e jurídicos efeitos, e se cumpram

fielmente às condições estabelecidas. De consequência, com fulcro no disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Custas ex lege, dispensadas ante a gratuidade processual concedida. Anotações e comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. MARIA LORAINÉ SCALCO ESPINDOLA e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.

122. DISSOLUÇÃO UNIAO ESTAVEL-0003504-41.2010.8.16.0002-M.L.C. x A.A.D.A.J.- 1. Avoquei. 2. Tendo em vista que as partes apresentaram petição de acordo (afixada na contracapa dos autos e protocolada sob nº 52540, em 28.03.2012), junte-se o petição aos autos e cumpra-se o artigo 6º da Portaria nº 03/2011 do Juízo (em analogia). 3. Revogo o item 8 da decisão de fs. 95/97 (designação de audiência conciliatória). Int.

Art. 6º - Intimar as partes para apresentar petição de ratificação de acordo de divórcio, com as firmas reconhecidas por Tabelião (Portaria nº 02/2011 deste Juízo), e, em seguida, abrir vista do processo ao Ministério Público.

-Advs. EDIGARDO MARANHÃO SOARES e NEI LUIZ MOREIRA DE FREITAS-.  
123. REC. E DISSOL. DE UNIÃO ESTAVEL-0003642-08.2010.8.16.0002-D.A.V. x C.H.K.- 1. Avoquei. 2. Ao fim de adequar a pauta, redesigno dia 17 de maio de 2012, às 13h30min, para audiência de conciliação e saneamento. Intimem-se. (inclusive dia fac-símile). -Advs. MURILO UBIRAJARÁ GUSE e CARLOS HENRIQUE KAMINSKI-.

124. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0003643-90.2010.8.16.0002-R.G.M. x M.E.M.M.- Abra-se vista as partes no prazo sucessivo de dez dias para alegações finais.-Advs. NIVALDO MORAN e LUCIANA VAZ ADAMOLI-.

125. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003644-75.2010.8.16.0002-J.V.T. x S.M.T.- 1. Trata-se de 4 execuções propostas por J.V.T., devidamente representado por sua genitora, LF., em face de S.M.T.. Todas as execuções foram propostas sob o rito previsto no art. 733 do Código de Processo Civil, que tramita pelo rito da coerção pessoal. A primeira execução (estes autos) tem por objetivo a cobrança das prestações alimentícias vencidas no período de abril a junho de 2009, mais as parcelas que se vencerem no curso da execução (decisão de fl. 20). Uma vez sendo este o entendimento adotado por este juízo -- de que o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e a seguinte -- Que se vencerem no curso do processo (súmula 309 da orientação dominante do Superior Tribunal de Justiça) - não há a necessidade de novas execuções, a cada vez que se vencerem três outras prestações, tendo em vista que a primeira já engloba as parcelas vencidas. Assim, ante a ocorrência de tumulto processual no trâmite de 4 execuções com o objetivo de cobranças de prestações coincidentes, bem como considerando os gastos com oficial de justiça, custas cartorárias e diligências (tendo-se em conta ainda o fato de a parte exequente ser beneficiária da justiça gratuita), toma-se injustificada a tramitação das execuções nº 2584/2009, 669/2010 e 3644/2010. De consequência, julgo extintas referidas execuções, por ausência de interesse processual forte no art. 267, VI do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Traslade-se cópia desta decisão àqueles autos. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se, com as baixas e cautelares necessárias.-Advs. IVAN AZEVEDO GUBERT e VALERIA SUSANA RUIZ-.  
126. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0003983-34.2010.8.16.0002-S.D.F.S. x L.G.F.S.- Acerca da certidão de fl. 36 manifeste-se a parte exequente (...fluiu o prazo para apresentação de justificativa, sem manifestação da parte executada...)-Adv. VALMIR JORGE COMERLATTO-.

127. AÇÃO DE ALIMENTOS-0005769-16.2010.8.16.0002-E.H.O. e outro x R.O.- Manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias. -Advs. CARLOS MIGUEL VILLAR DE SOUZA JR, ROSIANE FOLLADOR ROCHA EGG, MARCELO SGARBI e FRANCISCO MARTINS NETO-.

128. DEC. DE REC. DE UNIAO ESTAVEL-0006712-33.2010.8.16.0002-E.N.F.V. x C.F.- Aberta a audiência, verificou-se a ausência das partes, considerando que não foram intimadas para o ato. Pelo MMº Juiz foi proferido o seguinte despacho: "1. Tendo em vista a notícia do acordo, atendam as partes o parecer ministerial retro. Após conclusos." -

PARECER MINISTERIAL:

a) Em que pese o filho das partes tenha completado a maioridade em dezembro de 2011 e a única pendência seja relacionada ao bem adquirido durante a união, o que justifica a abstenção da atuação do Ministério Público, já que não há motivo determinante de sua presença no feito, nos termos da Recomendação nº. 001/2010 da Procuradoria de Justiça do Estado do Paraná, verifica-se, da análise dos autos, que estes versam sobre pedido de reconhecimento e dissolução de união estável e o acordo de fls. 113-114 compreende verbas alimentares, motivo pelo qual esta subscritora entende que tal deverá ser esclarecido. Afóra isso, o acordo, no que se refere aos alimentos, merece ser esclarecido a contento, no sentido de que se indique um índice de correção para o valor da pensão alimentícia, evitando-se, assim, futuras discussões e efetivo prejuízo ao filho. No mais, pelo atendimento à Portaria nº. 002/2011 deste juízo devendo ser juntada aos autos cópia da petição de acordo com firma das partes reconhecida em cartório, a fim de se dispensar a audiência de ratificação. c) Estando as partes em acordo quanto ao reconhecimento e dissolução da união estável, há necessidade de suporte probatório, nomeadamente no que se refere à necessidade de apresentação de declarações de duas testemunhas com firma reconhecida atestando a convivência pública, contínua e com o escopo de constituir família, bem como o período de duração da reportada relação início/término e de certidão de miscimento de ambos, devidamente atualizadas, para comprovar a inexistência de vínculos impeditivos do reconhecimento da união estável (matrimônio com terceiras pessoas, por exemplo). d) Após cumpridos os itens acima, entende-se que o acordo celebrado entre E.N. DE F.V. e C.F. ajusta-se de todo às necessidades e conveniências estampadas nestes autos, achando-se, além do mais, assistido de razões jurídicas em plena oportunidade para alcançar devida HOMOLOGAÇÃO e, na mesma oportunidade, o Ministério Público entende pelo deferimento do pedido de fl. 136, desde que devidamente comprovado nos autos o

depósito referente a importância acordada, relativa ao bem imóvel adquirido durante a união. -Advs. CELIA DO RÓCIO DE PAULA, OZIERES FRANCISCO SCHIAVON JUNIOR e ODEMIRO JOSE BERBES DE FARIAS-.

129. SEPARAÇÃO CONSENSUAL-0007230-23.2010.8.16.0002-K.V.K.P. e outro x J.D.- 1. Intimem-se as partes para que se manifestem, em dez dias, quanto à Emenda Constitucional 66/2010, que deu nova redação ao § 6º do artigo 226 da Carta Magna. 1.1. No mesmo prazo deverão cumprir o disposto na Portaria nº 02/2011, deste juízo, para dispensar a realização de nova audiência de ratificação. 2. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público, Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALESSANDRA CRISTINA RAMIRO DE FRANÇA-.

130. DIVORCIO CONSENSUAL-0007519-53.2010.8.16.0002-S.A.D.S. e outro x J.D.- Atenda-se a solitação da Fazenda Pública. -Adv. MARIA DE FATIMA DA SILVA-.

131. DIVORCIO CONSENSUAL-0007523-90.2010.8.16.0002-A.C.M. e outro x J.D.- 1. Em que pese a manifestação retro (f. 21), observo que o feito foi extinto sem resolução do mérito, inclusive transitado em julgado, conforme certidão de fl. 20, impossibilitando, portanto, a homologação do divórcio. Sendo assim, caso desejarem o divórcio, deverão os interessados manejarem nova ação nesse sentido. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. CARMELINDA CARNEIRO-.

CURITIBA, 11 DE ABRIL DE 2012  
LESTIR BORTOLON FILHO  
Escrivão

## Delitos de Trânsito

## 2ª VARA DE DELITOS DE TRÂNSITO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Curitiba 2ª Vara de Delitos de Trânsito - Relação de 12/04/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daiana El Omairi OAB PR042521	004	2009.0012525-2
Fernando Cesar Silva Junior OAB PR053649	004	2009.0012525-2
Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251	005	2005.0012489-2
Joao Carlos Regis OAB PR005035	004	2009.0012525-2
Luis Alberto dos Santos Pacheco OAB SC027882	002	2011.0017051-0
Marcos Wengerkiewicz OAB PR024555	003	2007.0008264-6
Romeu Augusto Simon Junior OAB PR033569	006	2007.0007341-8
Silvio Alexandre Marto OAB PR037030	001	2009.0010262-7

- 001** 2009.0010262-7 Inquérito Policial  
Indiciado: Mauricio Candido Silva  
Advogado: Silvio Alexandre Marto OAB PR037030  
Objeto: Fica o procurador da vítima intimado a devolver os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil.
- 002** 2011.0017051-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Luis Alberto dos Santos Pacheco OAB SC027882  
Réu: Luis Alberto dos Santos Pacheco  
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, dentro do prazo legal.
- 003** 2007.0008264-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcos Wengerkiewicz OAB PR024555  
Réu: Leon Micleslau Portella  
Objeto: 1. Em manifestação de fl. 204, houve a desistência pelo Ministério Público da oitiva das testemunhas Rosélio e Wellington, visto que não foram encontradas.  
2. No entanto, posteriormente foi juntado novo endereço obtido da testemunha Rosélio (fl. 205).  
3. Fica a defesa intimada a se manifestar sobre a testemunha Wellington, que não foi encontrada, no prazo de cinco (5) dias.
- 004** 2009.0012525-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Daiana El Omairi OAB PR042521  
Advogado: Fernando Cesar Silva Junior OAB PR053649  
Advogado: Joao Carlos Regis OAB PR005035  
Réu: Anderson Luiz Nepomuceno  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 30/04/2012
- 005** 2005.0012489-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gerson Luiz Wenzel OAB PR026251  
Réu: Mauri Stresser de Franca  
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar suas alegações finais, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de lhe ser aplicada multa de dez (10) a cem (100) salários mínimos, conforme determina o artigo 265 do Código de Processo Penal.
- 006** 2007.0007341-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Romeu Augusto Simon Junior OAB PR033569  
Réu: José Maria Martins  
Objeto: Fica a defesa intimada a devolver os autos em cartório, no prazo de vinte e quatro (24) horas, sob as penas do artigo 196 do Código de Processo Civil.

## Execuções Penais

## Tribunal do Júri

## Infância e Juventude

## 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

**FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR**  
**1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - RISCO**  
**Juíza de Direito: LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES**  
**Escrivã: Maria da Penha Repossi.**

## Relação de Publicação nº 13 -2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO  
 ADVOGADO - ORDEM - PROCESSO  
 EDUARDO KUTIANSKI FRANCO- 01 - 26600-18.2011.8.16.0013

01 - Autos de Perda ou Suspensão ou Restabelecimento do Poder FamiliarNo. 26600-18.2011.8.16.0013  
 Infante: V. G. P. F. M.  
 Advogado: EDUARDO KUTIANSKI FRANCO - OAB/PR 35.374  
 Objeto: Intimação da decisão de fls. 69/70: "1-...Indefiro o pedido formulado pelo procurador dos tios L.A.M. e T.M.A.M., uma vez que o feito, pela sua natureza, tramita em segredo de justiça, somente podendo ter acesso aos autos os genitores e seus procuradores. apop.

Adicionar um(a) Data

## 2ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E ADOÇÃO

**FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - ADOÇÃO**

**Juíza de Direito Dra. Maria Lúcia de Paula Espíndola**  
**Diretor de Secretaria: Walter José Petla.**

## Relação de Publicação n. 18/2012

01. Autos n. 2010.558-5  
 Requerentes: E. R. S. e A. B. S.  
 Infante: R. F. do C.  
 Adv.: **Dr. Rodrigo Freitas Barbieri**  
 Requeridos: L. A. do C. e M. C. S. F.  
 OBJETO: Intimação da parte requerente, para querendo, oferecer impugnação à contestação, no prazo legal e ainda, indicar se pretende produzir prova em audiência.  
 02. Autos n. 2010.710-4  
 Requerentes: E. de O. P. e L. A. B. M. P.  
 Infante: M. M. P.  
 Adv.: **Dra. Andrea Regina Carvalho de Freitas**  
 OBJETO: Intimação dos requerentes, para que juntem, no prazo de 10 dias, os comprovantes dos depósitos faltantes dos meses de outubro e novembro de 2011 e fevereiro e março de 2012, sob pena de execução.  
 03. Autos n. 2010.740-9  
 Requerente: I. C. C.  
 Infante: Y. C. M.

Adv.: **Dr. Cezar Andre Kosiba**

Requerida: I. C. M.

OBJETO: Intimação da parte requerente, para que junte, no prazo de 20 dias, certidão explicativa referente à certidão positiva de antecedentes criminais de fl. 88 e também da certidão positiva cível de fl. 94.

04. Autos n. 2005.611-1

Requerentes: O. B. F. e D. M. de O.

Infante: V. G. dos S. F.

Requerida: I. A. dos S. F.

Adv.: **Dr. Antonio Carlos Neto**

OBJETO: Intimação da requerida, por intermédio de seu procurador, para, no prazo de dez (10) dias, declinar o endereço atual.

05. Autos n. 2009.227-0

Requerentes: R. de L. M. e C. T. A.

Infante: K. dos S. A.

Adv.: **Dr. Bernardo Procópio dos Santos**

Requerida: E. A. dos S. A.

OBJETO: Intimação de que por este Juízo foi proferida sentença que homologou a manifestação de vontade da genitora e declarou extinto o poder familiar que exercia em relação à infante, e julgou procedente o pedido inicial, e concedeu a adoção da menor aos requerentes.

06. Autos n. 2009.51-5

Requerentes: A. K. M. e R. I. G.

Infante: L. S. de C.

Adv.: **Dra. Rosa Inês R. R. Couto**

Requerido: R. de C.

OBJETO: Intimação de que por este Juízo foi proferida sentença que homologou a manifestação de vontade do genitor e declarou extinto o poder familiar que ele exercia em relação à adolescente. Em continuidade, julgou procedente o pedido inicial, e concedeu a adoção da menor aos requerentes.

07. Autos n. 2009.90-9

Requerente: C. A. R.

Infante: J. de C. M. R.

Adv.: **Drs. Juahil Martins de Oliveira e Sandra M. Cavalcanti de Lima**

Requerida: D. M. R.

OBJETO: Intimação de que por este Juízo foi proferida sentença que homologou a desistência do pedido e, de consequência, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito.

Reg Pub e Acidentes de  
Trabalho Precatórias CíveisVARA DE REGISTROS PÚBLICOS  
E ACIDENTES DO TRABALHO  
E PRECATÓRIAS CÍVEIS

VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO  
TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS  
E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL  
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE  
CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE  
DIREITO  
DRA. LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO  
SUBSTITUTA

## RELAÇÃO Nº 186/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANO DOMINGOS STENZOSK 26 4876/2012  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 1 910/2005  
AGNALDO LIBONATI 17 45654/2011  
ALESSANDRO BUNN MACHADO 24 3747/2012  
ALESSANDRO DE OLIVEIRA AM 7 4136/2011  
ALEXANDRE POERSCH 24 3747/2012  
ALZIR PEREIRA SABBAG 1 910/2005  
AMAURI MARTINS FONTES 4 45592/2010  
ANA VITORIA MANDIM THEODO 15 43458/2011  
ANDERSON SCHMIDT 1 910/2005  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 12 23110/2011  
ANDREA FINGER COSTA 6 4113/2011  
AUREO VINHOTI 8 4945/2011  
CAIO RODRIGO NASCIMENTO 24 3747/2012  
CARLOS ANTONIO STRAMANDIN 14 26305/2011  
CARLOS AUGUSTO GUILHERMIN 20 49119/2011  
CARLOS EDUARDO GRISARD 1 910/2005  
CARLOS FREDERICO REINA CO 8 4945/2011  
CARMEM GLORIA ARRIAGADA A 20 49119/2011  
CELISE ROESLER KOBBS 26 4876/2012  
CICERO AGOSTINHO LEHN 18 47355/2011  
CIRO BRUNING 17 45654/2011  
CIRO BRUNING 17 45654/2011  
CLÍNIO L. L. LYRA 4 45592/2010  
DANIEL AUGUSTO DO AMARAL 1 910/2005  
EDUARDO BRUNING 17 45654/2011  
EDUARDO LUIS CORREIA 13 23368/2011  
EMANUEL VITOR CANEDO DA S 9 11066/2011  
EMERSON RODRIGUES DA SILVA 8 4945/2011  
ERIKA TATIANE GOMES SPINA 5 58855/2010  
FABIO TEIXEIRA 8 4945/2011  
FABIULA MULLER KOENIG 7 4136/2011  
FERNANDA MONTEIRO LOIACON 23 66908/2011  
FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 17 45654/2011  
FERNANDO HACKMANN RODRIGU 6 4113/2011  
FERNANDO JOSE TEIXEIRA RE 22 62770/2011  
FILIPE ALVES DA MOTA 8 4945/2011  
GILBERTO CARLOS RICHTHICK 10 16153/2011  
GILBERTO DA SILVA COSTA F 20 49119/2011  
GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 7 4136/2011  
GUSTAVO VIANA CAMATA 20 49119/2011  
HELISSON EDUARDO ALVES 3 13106/2010  
HENRIQUE CAMPOS SANTIAGO 15 43458/2011  
HERMES HILARIO TEIXEIRA 22 62770/2011  
HUMBERTO THEODORO JUNIOR 15 43458/2011  
INARA CUNHA NEVES 17 45654/2011  
JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE 20 49119/2011  
JEAN COLBERT DIAS 16 43486/2011  
23 66908/2011  
JISLAINE ANDREIA ALBUQUER 20 49119/2011  
JOAO CLAUDIO FRANZO WEINA 2 9841/2009  
5 58855/2010  
JOAQUIM PORTES DE CERQUEI 7 4136/2011  
JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUE 15 43458/2011  
JOSE ELVAS DE AQUINO NEVE 17 45654/2011  
JOSE FELIPE DE PAULA BAST 15 43458/2011  
JULIANA MIGUEL REBEIS 7 4136/2011  
KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM 5 58855/2010  
11 16761/2011  
LEOCASSIA MEDEIROS DE SOU 21 50629/2011  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 20 49119/2011  
LUCIA AURORA FURTADO BRON 3 13106/2010  
LUIZ DO NASCIMENTO LIMA 1 910/2005  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 12 23110/2011

LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRA 26 4876/2012  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 20 49119/2011  
MARCELO DE BORTOLO 8 4945/2011  
MARCIA APARECIDA VIEIRA 18 47355/2011  
MARCIO TEIXEIRA BARRETO 22 62770/2011  
MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO 21 50629/2011  
MARCOS CESAR VINHOTI 8 4945/2011  
MARIA DEUSA ANDRADE DA SI 15 43458/2011  
MARIA LUCIA VIANA SALES 4 45592/2010  
MARIO VICENTE DOS PASSOS 9 11066/2011  
MAURO TEIXEIRA BARRETO 22 62770/2011  
MIRELLA PARRA FULOP 20 49119/2011  
MURILO CELSO FERRI 9 11066/2011  
NÃO INFORMADO 23 66908/2011  
24 3747/2012  
25 4324/2012  
OLDEMAR MARIANO 3 13106/2010  
PAULIRAN GOMES E SILVA 15 43458/2011  
PAULO CEZAR PINHEIRO CARN 20 49119/2011  
PAULO CEZAR PINHEIRO CARN 20 49119/2011  
PAULO FERNANDO PAZ ALARCO 25 4324/2012  
PAULO GUILHERME DE MENDON 19 48104/2011  
PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE 1 910/2005  
PERICLES LEAL DA SILVA 8 4945/2011  
REINALDO LEITE DE OLIVEIR 1 910/2005  
RENATA DE LARA RIBEIRO BU 5 58855/2010  
RODRIGO BRANDEBURGO CURI 24 3747/2012  
RUY CARDOSO FERREIRA 8 4945/2011  
SAINT-CLAIR DIAS MAIA PEI 24 3747/2012  
SANDRA MARIA DE OLIVEIRA 4 45592/2010  
SANDRO LUIZ RODRIGUES ARA 24 3747/2012  
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 3 13106/2010  
SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA 2 9841/2009  
5 58855/2010  
11 16761/2011  
THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA 20 49119/2011  
TIAGO BORTOLANZA 20 49119/2011  
VANESSA CUNHA NEVES 17 45654/2011  
YOLENE DE AZEVEDO BARROS 15 43458/2011

1. EXECUÇÃO-910/2005-Oriundo da Comarca de TAGUATINGA - DF - 1 VARA CIVEL-AMARO VILSON PEIXOTO COELHO x PAULO ROBERTO KUCHNIER-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...procedi a penhora no rosto dos autos ... deixei de intimar Paulo R Kuchnier por não encontrar endereço atual do mesmo...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. - Advs. REINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO, PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES, LUIZ DO NASCIMENTO LIMA, ALZIR PEREIRA SABBAG, DANIEL AUGUSTO DO AMARAL, CARLOS EDUARDO GRISARD, ANDERSON SCHMIDT e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.
2. CARTA PRECATÓRIA-9841/2009-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 26ª VR CÍVEL CENTRAL -BANCO BMD S/A x ALTAMIR FRANCESCHI-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... estou devolvendo sem cumprir este mandado, aguardando orientação de como proceder, pois foi apresentado copia de acordo entre as partes protocolado junto ao juízo deprecante, não tendo a parte autora se manifestado sobre o mesmo...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND-.
3. CARTA PRECATÓRIA-0013106-59.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 3ª VARA CÍVEL -HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SIVIL ALIMENTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (... estou devolvendo sem cumprir este mandado, aguardando o recolhimento das custas anteriores e para o cumprimento deste mandado...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. OLDEMAR MARIANO, SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR, HELISSON EDUARDO ALVES e LUCIA AURORA FURTADO BRONHOLO-.
4. CARTA PRECATÓRIA-0045592-97.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTALEGRE -RN- SECRETARIA JUDICIARIA-ESPÓLIO DE GERHARD JOHANNES SAUTTER x ABI ROQUE DE LIMA e outros - Intima-se a parte autora - sob pena de execução - para em DEZ (10) DIAS, a promover o preparo das custas remanescentes na forma em frente indicada: R\$72,30 de cartório por intermédio de Guia Propria (Decreto Judiciario nº744/09 - TJPR - (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. CLÍNIO L. L. LYRA, MARIA LUCIA VIANA SALES, AMAURI MARTINS FONTES e SANDRA MARIA DE OLIVEIRA FONTES-.
5. CARTA PRECATÓRIA-0058855-02.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 35ª VARA CIVEL-BANCO BMD S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x VANDERLEI MARCOS KUSSEK e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a Avenida João Gualberto, Alto da Gloria, percorri-a em toda sua extensão e não localizei o numero 626. Isto posto deixei de citar os reus...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA, KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM, JOAO CLAUDIO FRANZO WEINAND, RENATA DE LARA RIBEIRO BUCCI e ERIKA TATIANE GOMES SPINA-.
6. CARTA PRECATÓRIA-0004113-90.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PORTO ALEGRE - RS - 10ª VARA CÍVEL DE -SUL'ARNO CRIAÇÕES EM ACESSORIOS LTDA x MS SIGNORE COMERCIO DE VESTUARIO LTDA-Intima-

se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...no local funciona a loja Comercio e Vestuario Rafael Loj onde no local informam não conhecer o executado...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. ANDREA FINGER COSTA e FERNANDO HACKMANN RODRIGUES-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0004136-36.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 3ª VARA CÍVEL DE ITAQUERA-BANCO DO BRASIL S.A. x JF ACESSORIOS DA MODA LTDA e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigir-me a Rua Hipolito da Costa, Boqueirão, percorri-a em toda sua extensão e não localizei o numero 2489, deixando desta forma de promover a citação ... Devolvo o mandado em cartorio para que o autor deposite o valor de R\$49,50 referente as custas da diligencia a ser efetuada na Rua Padre Dehon, 2242, Boqueirão...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. - Adv. JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR, ALESSANDRO DE OLIVEIRA AMADEU, GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI, FABIULA MULLER KOENIG e JULIANA MIGUEL REBEIS-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0004945-26.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-DINATEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. x FABIOLA BARRIONUEVO FRANZANER-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de proceder a penhora do bem cindicado da Sra Fabiola Barrinuevo Franzaner, pois a executada não estava no local, não trabalha neste endereço, e o Sr Hiroshi Tsuyoshinozu, responsavel pelo local informou que ele ou a executada não ficariam como depositarios, devendo o depositario retirar do local o equipamento que esta desmontado e fora de condições de operar...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. RUY CARDOSO FERREIRA, PERICLES LEAL DA SILVA, AUREO VINHOTI, CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO, FILIPE ALVES DA MOTA, MARCELO DE BORTOLO, MARCOS CESAR VINHOTI, FABIO TEIXEIRA e EMERSON RODRIGUES DA SILVA-.

9. CARTA PRECATÓRIA-0011066-70.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de JOINVILLE - SC - 5ª VARA CIVEL-BANCO BRADESCO S/A x ADESIVOS COMPANYY LTDA ME e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...fui informado que a pessoa a ser citada mudou de endereço e no local não souberam informar seu novo paradeiro apenas informaram que o mesmo mudou para a cidade de Joinville/ SC a mais de um ano, sendo assim me dirigi a Rua Albertina Oliveira Barreto, 101 onde trata-se de uma residencia de aluguel onde o reu não é conhecido...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. MARIO VICENTE DOS PASSOS, MURILO CELSO FERRI e EMANUEL VITOR CANEDO DA SILVA-.

10. CARTA PRECATÓRIA-0016153-07.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO - PR - VR DA INFÂNCIA-L.L.S. e outro x R.R.S.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a Rua Halim Youssef Ghanem bairro CIC nesta capital e sendo ai apos percorrer a referida rua, em toda sua extensão por duas vezes, deixei de citar Rodrigo Rodrigues da Silva, em razão de não localizar o nº10 A, indicado na petição. Certifico mais que dirigi-me a Rua Jose Torres Neto, 58, CIC, nesta capital, e sendo ai deixei de citar Rodrigo Rodrigues da Silva, em razão do mesmo não mais residir no local, tendo se mudado ha cerca de dois anos, para endereço desconhecido, tudo conforme informações da Sra Amelia da Silva, a qual declarou ser avo do requerido e quando indagada sobre o atual endereço profissional do reu, declarou que o mesmo presta serviços para varias empresas como montador de moveis. Não obtendo mais informações...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. GILBERTO CARLOS RICHTHICK-.

11. CARTA PRECATÓRIA-0016761-05.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 37ª VARA CÍVEL DE -BANCO BMD S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL x LUIS FERNANDO LORUSSO e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de proceder a penhora dos bens do Sr Luiz Fernando Lorusso (com 3356 7764) e da Sra Jaira do Rocio Loro Lorusso, pois os mesmos não indicaram bens, e não encontrei bens a serem penhorados. Os executados não permitiram a entrada deste oficial em sua residencia para relacionar os bens que guarnecem a residencia...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA e KLAYTON MUNEHIRO FURUGUEM-.

12. CARTA PRECATÓRIA-0023110-24.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BOCAIUVA DO SUL - PR - VR CÍVEL E ANEXOS-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x PALLEMAD IND. E COM. DE MADEIRAS E EMBALAGENS LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...compareci a Rua João Gbur 861 cujo proprietario e morador do imóvel é o Sr Jose Inacio da Silva Filho o qual informa que o executado mudou de endereço a mais de um ano e que o imóvel era locado, o mesmo não soube informar seu novo endereço. Sendo assim me dirigi para a Rua Nicaragua 2077 apto 702 onde trata-se do condominio Residencial Ilha da adeira onde a zeladora do edificio Sra Ilza Jacks informou que o imóvel encontra-se vazio e para alugar e que a executada mudou e endereço ha mais de tres meses...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

13. CARTA PRECATÓRIA-0023368-34.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMBE - PR - VARA CIVEL-EDUARDO LUIS CORREIA x FRANCISCO RENATO STROBACH-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de proceder a penhora dos bens do Sr Francisco Renato Strobach, pois o mesmo não reside neste endereço a mais ou menos um ano. Esta informação foi prestada pelo Sr Renato Domingos dos Santos,

morador do sobrado 04, deste endereço, que não soube informar seu paradeiro...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. EDUARDO LUIS CORREIA-.

14. CARTA PRECATÓRIA-0026305-17.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP -1ª V.CIVEL-G.C.O. x W.V.O.-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...no local fui informado que o executado mudou para o estado do Amazonas - AM na cidade de Manaus, informo ainda que o executado não é proprietario dos estabelecimentos e nem mesmo é socio conforme copia dos contratos sociais da empresa em anexo...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. CARLOS ANTONIO STRAMANDINOLI MAZZANTE-.

15. CARTA PRECATÓRIA-0043458-63.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARITUBA - PA - 2ª VARA CIVEL-JOSE RAIMUNDO MAMEDES ROSA x MARTINS COM. IMP. E EXP. LTDA e outro- Ciencia a parte ante a certidão do Sr Oficial de Justiça a f.137 (... dirigi-me a Travessa Jose Anibal Dutra, casa 71, Santa Rita, (o numero 8609) não existe) e ai sendo não logrei exito em encontrar o destinatario Eudes França de Campos. Segundo informações obtidas no local, o mesmo mudou de endereço. Não consegui informações do atual endereço do mesmo...). \*\*\* - Intime-se a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe se tem interesse no depoimento pessoal do segundo requerido Eudes França de Campos, devendo em caso afirmativo indicar o endereço atual do mesmo, ressaltando que caso não haja manifestação no prazo assinalado a precatoria ser devolvida. -Adv. MARIA DEUSA ANDRADE DA SILVA, HENRIQUE CAMPOS SANTIAGO, ANA VITORIA MANDIM THEODORO, JOSE AUGUSTO FREIRE FIGUEIREDO, JOSE FELIPE DE PAULA BASTOS JUNIOR, HUMBERTO THEODORO JUNIOR, YOLENE DE AZEVEDO BARROS e PAULIRAN GOMES E SILVA-.

16. CARTA PRECATÓRIA-0043486-31.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARATUBA x ZENILDA KUSS-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me a Rua Estanislau Trzeriatowski, Boqueirão, percorri-a em toda sua extensão e não localizei o numero 15. Isto posto, deixei de intimar a executada...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. JEAN COLBERT DIAS-.

17. CARTA PRECATÓRIA-0045654-06.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de BARRA VELHA -SC- 1ª VARA-TOKIO MARINE SEGURADORA S/A x DANIEL SANTANA PEREIRA-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de citar o Sr Daniel Santana Pereira, por não residir neste endereço. Esta informação foi prestada pelo vizinho deste endereço, morador do ap. 02, que não soube informar seu paradeiro...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. JOSE ELVAS DE AQUINO NEVES, INARA CUNHA NEVES, VANESSA CUNHA NEVES, AGNALDO LIBONATI, CIRO BRUNING, EDUARDO BRUNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA e CIRO BRUNING-.

18. CARTA PRECATÓRIA-0047355-02.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de CAMPINAS - SP - 2ª VARA CIVEL-ROBERTO MOREIRA x CASA PROPRIA ADMINISTRAÇÃO DE SOCIEDADES LTDA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...não encontrei bens passíveis de penhora que fossem de propriedade do executado Francisco Paulino Rosa, sendo necessario que o autor indique-os...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. MARCIA APARECIDA VIEIRA e CICERO AGOSTINHO LEHN-.

19. CARTA PRECATÓRIA-0048104-19.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO PAULO - SP - 20ª VARA CÍVEL-BANCO SCHAHIN S/A x JOSE RICARDO BORGES GOMES D'OLIVEIRA e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...não logrei exito em encontrar o executado Jose Ricardo Borges Gomes D'Oliveira. Segundo informações obtidas com o porteiro do condominio Sr Eurico Rodrigues, o executado mudou de endereço, ha mais de tres anos. Atual endereço do mesmo é incerto e não sabido...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES-.

20. CARTA PRECATÓRIA-0049119-23.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de LONDRINA - PR - 8ª VARA CÍVEL-AXCEL REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA ME x GLOBAL TELECOM S/A (VIVO) - Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de intimar Margarete Capelli, em razão do despacho de fl.114...deixe de intimar Gerson Gomes, em virtude de não encontra-lo, haja vista estar ausente por motivo de serviço, conforme informações da Sra Daniele Gomes, a qual declarou ser esposa do intimando, deixando, entretanto, contrafe com esta, a qual declarou que entregaria o documento a testemunha, para sua ciencia e comparecimento a audiencia...), sob pena de devolução da carta precatoria no estado em que se encontra. -Adv. TIAGO BORTOLANZA, JISLAINE ANDREIA ALBUQUERQUE, JEAN ANDERSON ALBUQUERQUE, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO, PAULO CEZAR PINHEIRO CARNEIRO FILHO, CARLOS AUGUSTO GUILHERMINO VEIGA, THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA, GILBERTO DA SILVA COSTA FILHO, GUSTAVO VIANA CAMATA, MIRELLA PARRA FULOP, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS e CARMEM GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI-.

21. CARTA PRECATÓRIA-0050629-71.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ASSIS - SP - 1ª VARA CIVEL -ODAIR RODRIGUES x MOISES CORREA LEITE-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...procedi a penhora em bens, conforme Auto de Penhora anexa, porem não encontrei outros bens para cobrir o debito principal. O executado Moises Correa Leite, reside numa pequena casa locada, e os bens do interior da mesma são de valor infimo...), sob pena de devolução da carta

precatória no estado em que se encontra. -Advs. MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO e LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO-.

22. CARTA PRECATÓRIA-0062770-25.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SALVADOR - BA - 9ª VARA DE FAMILIA-THEOGINA PENA BAHIENSE x EMILIA FLOR DE LIMA SOFFIATTI e outros-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me ao endereço indicado, e ai sendo, inumeras vezes em dias e horarios diferentes e em nenhuma delas encontrei qualquer pessoa no imóvel, que estava sempre fechado. Os vizinhos informaram que a requerida ... esta viajando para o interior da Bahia e não tem data prevista para seu retorno...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. MAURO TEIXEIRA BARRETO, HERMES HILARIO TEIXEIRA SOBRINHO, MARCIO TEIXEIRA BARRETO e FERNANDO JOSE TEIXEIRA REBOUÇAS-.

23. CARTA PRECATÓRIA-0066908-35.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GUARATUBA - PR - VARA CÍVEL E ANEXOS-MUNICIPIO DE GUARATUBA x JOÃO DE BARROS NETTO e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...dirigi-me ao endereço indicado e ai sendo deixei de intimar o executado ... tendo em vista que ele mudou-se para local não sabido, ha mais ou menos oito meses, conforme informações dadas pelo porteiro do condominio, Sr Wellington...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA MONTEIRO LOIACONO e NÃO INFORMADO-.

24. CARTA PRECATÓRIA-0003747-17.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FLORIANÓPOLIS - SC - 2ª CÍVEL ESTREITO-DALIBAR DALIL MANSUR x HERALDO ROBERTO VARGAS e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...no local constatei que existe tres residencias onde a casa de nº01 encontra-se vazia e em construção, ja a casa de nº02 é uma residencia simples e de aluguel cujo morador atual Sr Eloi Scursato informou que reside neste endereço a mais de seis meses não soube informar quem ali residiu anteriormente, mas informou que a residencia encontra-se locada pela imobiliária Casa A imóveis e a casa nº03 reside o Sr Divaldo Araujo o qual informa não conhecer os executados...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. RODRIGO BRANDEBURGO CURTI, SANDRO LUIZ RODRIGUES ARAÚJO, ALESSANDRO BUNN MACHADO, ALEXANDRE POERSCH, SAINT-CLAIR DIAS MAIA PEIXOTO, CAIO RODRIGO NASCIMENTO e NÃO INFORMADO-.

25. CARTA PRECATÓRIA-0004324-92.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de RIBEIRÃO PRETO - SP - 1ª VARA CÍVEL DE-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI x LEONORA RITSUKO CURTI e outro-Intima-se a parte, para que em ate dez (10) dias, manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixei de citar penhorar e intimar a Leonora R Curti por não encontrar a mesma, sendo desconhecido seu atual paradeiro por este Meirinho. Certifico outrossim, que no local fui informado pela Sra Eliane Rimanski, RG 3.322.591-1/Pr, esposa do proprietario de predio, que a pessoa procurada mudou-se em 2007...), sob pena de devolução da carta precatória no estado em que se encontra. -Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON e NÃO INFORMADO-.

26. CARTA PRECATÓRIA-0004876-57.2012.8.16.0001-Oriundo da Comarca de SÃO BENTO DO SUL - SC - 1ª VARA-TATIANE ANDREZA KATZER e outro x ARAUJO & ARAUJO ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA e outros-- "Intima(m)-se a(s) parte(s)autora para NO PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, efetuar(em) o complemento do preparo inicial (sendo R\$36,00 de cartório R\$2,00 de porte postal e R\$2,40 de autuação), sob pena de devolução da carta precatória ao Juízo deprecante no estado em que se encontra nos termos das Portarias de serviço deste Juízo de nºs. 09/04, 11/05 e 03/08". (emissão de guias no site do Tribunal de Justiça). -Advs. LUIZ FERNANDO RIBEIRO FRANCO, CELISE ROESLER KOBS e ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
ESCRIVÃ

**VARA DE REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO, CARTAS PRECATÓRIAS CIVEIS E CORREGEDORIA EXTRAJUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA-PR - DR. IRAJÁ PIGATTO RIBEIRO - JUIZ DE DIREITO  
DRA.LETÍCIA GUIMARÃES - JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA**

RELAÇÃO Nº 187/2012

DEBORA NUNES 8 29909/2011  
FABIANA PIMENTEL 5 899/2011  
GILBERTO C. RICHTHICK 4 72031/2010  
JOSE DEVANIR FRITOLA 6 7604/2011  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 1 8323/2009  
PATRICIA LEO GABRIEL 8 29909/2011

1. CARTA PRECATÓRIA-8323/2009-Oriundo da Comarca de LAPA - PR - VARA CÍVEL -REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CARLOS ALBERTO CALDI- Em face da devolução da carta precatória em tela, INTIMA-SE a parte interessada, para que se manifeste em ate 05 (cinco) dias sob a informação da escrivania acerca do expediente nela anexado, requerendo o que de direito se assim entender, sob pena de arquivamento do citado expediente em cartorio. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

2. CARTA PRECATÓRIA-0033630-77.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PATO BRANCO - PR - 1ª VARA CÍVEL -MUNICIPIO DE PATO BRANCO x ESTADO DO PARANÁ- Em face da devolução da carta precatória em tela, INTIMA-SE a parte interessada, para que se manifeste em ate 05 (cinco) dias sob a informação da escrivania acerca do expediente nela anexado, requerendo o que de direito se assim entender, sob pena de arquivamento do citado expediente em cartorio. -Adv. ANGELA ERBES-.

3. CARTA PRECATÓRIA-0039725-26.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de GAURAMA - RS - VARA JUDICIAL-J.B.A. x J.A.- Em face da devolução da carta precatória em tela, INTIMA-SE a parte interessada, para que se manifeste em ate 05 (cinco) dias sob a informação da escrivania acerca do expediente nela anexado, requerendo o que de direito se assim entender, sob pena de arquivamento do citado expediente em cartorio. -Adv. DANIELA FONTANA DORNELES-.

4. CARTA PRECATÓRIA-0072031-48.2010.8.16.0001-Oriundo da Comarca de FRANCISCO BELTRÃO - PR - VR DA INFÂNCIA-L.L.S. e outro x R.R.S.- Em face da devolução da carta precatória em tela, INTIMA-SE a parte interessada, para que se manifeste em ate 05 (cinco) dias sob a informação da escrivania acerca do expediente nela anexado, requerendo o que de direito se assim entender, sob pena de arquivamento do citado expediente em cartorio. -Adv. GILBERTO C. RICHTHICK-.

5. CARTA PRECATÓRIA-0000899-91.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de VOTUPORANGA - SP - 3ª VARA JUDICIAL-L.M.M.M. e outro x N.A.L.M.M.- Em face da devolução da carta precatória em tela, INTIMA-SE a parte interessada, para que se manifeste em ate 05 (cinco) dias sob a informação da escrivania acerca do expediente nela anexado, requerendo o que de direito se assim entender, sob pena de arquivamento do citado expediente em cartorio. -Adv. FABIANA PIMENTEL-.

6. CARTA PRECATÓRIA-0007604-08.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de PARANAGUA - PR - 2ª VARA CÍVEL -WALTER VICENTE BASSANEZI x ELCIO ALBINO MARAFON e outros- Em face da devolução da carta precatória em tela, INTIMA-SE a parte interessada, para que se manifeste em ate 05 (cinco) dias sob a informação da escrivania acerca do expediente nela anexado, requerendo o que de direito se assim entender, sob pena de arquivamento do citado expediente em cartorio. -Adv. JOSE DEVANIR FRITOLA-.

7. CARTA PRECATÓRIA-0011735-26.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de MARINGÁ - PR - 5ª VARA CÍVEL -GONCALVES E TORTOLA S.A x SUPERMERCADO NIPOBRAS LTDA ME- Em face da devolução da carta precatória em tela, INTIMA-SE a parte interessada, para que se manifeste em ate 05 (cinco) dias sob a informação da escrivania acerca do expediente nela anexado, requerendo o que de direito se assim entender, sob pena de arquivamento do citado expediente em cartorio. -Advs. ALAN ROGERIO MINCACHE e ADRIANA ELIZA FEDERICHE MINCACHE-.

8. CARTA PRECATÓRIA-0029909-83.2011.8.16.0001-Oriundo da Comarca de ITAPORANGA - SP - VARA UNICA-A.C.C.C. x G.S.C.- Em face da devolução da carta precatória em tela, INTIMA-SE a parte interessada, para que se manifeste em ate 05 (cinco) dias sob a informação da escrivania acerca do expediente nela anexado, requerendo o que de direito se assim entender, sob pena de arquivamento do citado expediente em cartorio. -Advs. PATRICIA LEO GABRIEL e DEBORA NUNES-.

ELIANE LEOCADIA PORRAT IVANOSKI  
ESCRIVÃ

## Precatórias Criminais

## Auditoria da Justiça Militar

## Central de Inquéritos

## Central de Penas Alternativas

## Juizados Especiais - Cíveis/Criminais

## 4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

## Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA

4º Juizado Especial Cível - Relação N:  
023/2012

Advogado	Ordem	Processo
CYRO CESAR FURTADO ARAUJO	013	2008.0012173-8/0
ADRIANO HENRIQUE GOHR	018	2008.0029470-4/0
ADRIANO BARBOSA	021	2009.0002330-6/0
ADRIANO M.C. RANCIARO	051	2010.0019477-0/0
ADRIANO MORO BITTENCOURT	028	2009.0014661-7/0
ALCEU MACIEL DÁVILA	017	2008.0028106-0/0
ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO	001	2002.0015917-4/0
ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI	001	2002.0015917-4/0
ANA CRISTINA COLETO	024	2009.0003850-7/0
ANA MARIA SILVERIO LIMA	037	2010.0002077-8/0
ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENTEL	018	2008.0029470-4/0
ANDERSON CUNHA MOREIRA	044	2010.0010995-6/0
ANDERSON LOVATO	008	2007.0004434-0/0
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA	044	2010.0010995-6/0
ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT	028	2009.0014661-7/0
ANGELA MUSSIAU YAMASAKI	007	2007.0002524-1/0
ANGELA MUSSIAU YAMASAKI	007	2007.0002524-1/0
ANNA KARINA MOREIRA BRAGUINHA	006	2006.0008842-9/0
ANNA KARINA MOREIRA BRAGUINHA	006	2006.0008842-9/0
ARAKEN SANTOS PILATI	011	2007.0027165-9/0
ARYAM TADEU BALBINOTTI	020	2009.0001703-0/0
AURELIO FERREIRA GALVAO	035	2009.0027680-2/0
CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY	015	2008.0027355-3/0
CARLOS ALBERTO MATTIUZZI	023	2009.0003221-6/0
CARLOS EDRIEL POLZIN	016	2008.0027587-0/0
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER	052	2010.0022767-3/0
CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA	043	2010.0009742-0/0
CESAR AUGUSTO TERRA	019	2009.0000193-9/0
CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA	048	2010.0015382-5/0
CLAITON LUIS BORK	045	2010.0011580-5/0
CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS	001	2002.0015917-4/0
DALTON OLKOSKI PAULUK	056	2010.0026782-2/0
DANIEL HENRIQUE MORO MALHERBI DOS SANTOS	055	2010.0026421-5/0

DENISE MARCHESINI	049	2010.0017388-4/0
DIEFERSON MEIADO	001	2002.0015917-4/0
DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA	029	2009.0017263-8/0
DIOGO CHEDID	033	2009.0025769-9/0
DOUGLAS DANIEL BIELANSKI	009	2007.0015572-8/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	023	2009.0003221-6/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	035	2009.0027680-2/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	042	2010.0009137-8/0
EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA	034	2009.0027350-0/0
EDUARDO LUIZ BROCK	018	2008.0029470-4/0
ELDES MARTINHO RODRIGUES	039	2010.0006967-3/0
ELIANE PIRES NAVROSKI	035	2009.0027680-2/0
ELOI WALFRIDO ZANIN	040	2010.0008694-9/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	023	2009.0003221-6/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	035	2009.0027680-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	038	2010.0006780-2/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	041	2010.0008825-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	042	2010.0009137-8/0
FABIANA ZOTELLI DE MATTOS	011	2007.0027165-9/0
FABIO AUGUSTO ZANLORENCI	003	2005.0021714-7/0
FATIMA M. MEDEIROS DITTRICH	013	2008.0012173-8/0
FERNANDA PIRES ALVES	003	2005.0021714-7/0
FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO	031	2009.0019161-2/0
FILIFE ALVES DA MOTA	027	2009.0009586-5/0
FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA	024	2009.0003850-7/0
FRANCIELE MARIA GERMIN	050	2010.0018140-5/0
GELSON BARBIERI	047	2010.0013496-5/0
GEORGIA MENEGHETTI	001	2002.0015917-4/0
GIANMARCO COSTABEBER	050	2010.0018140-5/0
GIANMARCO COSTABEBER	050	2010.0018140-5/0
GISELE GIAMBERARDINO FABRE	057	2010.0026991-1/0
GISELE GIAMBERARDINO FABRE	057	2010.0026991-1/0
GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE	005	2006.0005607-7/0
HELENA ANNES	017	2008.0028106-0/0
HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO	010	2007.0015730-0/0
HEROLDES BAHR NETO	057	2010.0026991-1/0
IGOR DA SILVA SCHMEISKE	018	2008.0029470-4/0
IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA	047	2010.0013496-5/0
ITO TARAS	042	2010.0009137-8/0
IVANISE MARIA TRATZ	020	2009.0001703-0/0
IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	039	2010.0006967-3/0
JAINÉ DIAS MASCARENHAS PEREIRA	029	2009.0017263-8/0
JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK	037	2010.0002077-8/0
JEFFERSON SUZIN	028	2009.0014661-7/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	045	2010.0011580-5/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	046	2010.0011998-0/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	019	2009.0000193-9/0
JOELCIO FLAVIANO NIELS	044	2010.0010995-6/0
JOELMA ISAMARIS CAVALHEIRO	017	2008.0028106-0/0
JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR	014	2008.0018091-0/0
JOSÉ EDGARDO DA CUNHA BUENO FILHO	037	2010.0002077-8/0
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	007	2007.0002524-1/0
JOSE FRANCISCO CUNICO BACH	032	2009.0022115-0/0

JOSE MANOEL DE MACEDO CARON	019	2009.0000193-9/0	SANDRA REGINA RODRIGUES	037	2010.0002077-8/0
JOSE NAZARENO GOULART	005	2006.0005607-7/0	SANDRO GILBERT MARTINS	020	2009.0001703-0/0
JUAREZ JOSÉ COELHO DA SILVA JUNIOR	009	2007.0015572-8/0	SIMONE MARI WATANABE	014	2008.0018091-0/0
JULIANA BIGOLIN ZORDAN	007	2007.0002524-1/0	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	038	2010.0006780-2/0
JULIANA SANDOVAL LEAL	029	2009.0017263-8/0	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	041	2010.0008825-4/0
JÚLIO CESAR GOULART LANES	018	2008.0029470-4/0	VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES	055	2010.0026421-5/0
JUSSARA ROSA FLORES	050	2010.0018140-5/0			
KELLEN REGINA MORO TEIXEIRA	020	2009.0001703-0/0			
LARISSA BELEM MARCHESINI DE PIERI MIRICA	049	2010.0017388-4/0	001 2002.0015917-4/0 - Processo de Conhecimento	NELSON LUIS DE SOUZA NETTO (E OUTRO) X SAMIR HAIDAR	
LAURO EDSON CORREA	041	2010.0008825-4/0	Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)		
LEANDRO RICARDO ZENI	025	2009.0005594-6/0	Adv(s) ALESSANDRO MARCELO MORO RÉBOLI, ALCIDES SOARES DE OLIVEIRA NETO, ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, DIEFERSON MEIADO, CLAUDIA REGINA MORALES DOS SANTOS, GEORGIA MENEGETTI		
LICIA MARIA BREMER	052	2010.0022767-3/0	002 2004.0011391-5/0 - Execução de Título Judicial	MAURICIO PIZZANO (E OUTRO) X ARIETE DE SOUZA LEAL	
LINCOLN LOURENCO MACUCH	051	2010.0019477-0/0	Em que pese a alegação do exequente às fls. 127, se a executada tivesse interesse em quitar a dívida, teria feito espontaneamente, e o imóvel não estaria penhorado, sendo ônus do interessado proceder à avaliação para adjudicação do imóvel, conforme determinado às fls. 125. Tendo em vista a manifestação retro, e a possibilidade de avaliação do bem penhorado ser realizado por. Sr. Oficial de Justiça, expeça-se o mandado.		
LINEU ROQUE STERTZ	057	2010.0026991-1/0	Adv(s) MAURICIO RIBEIRO LOSSO		
LISIANE AMBROSIO	008	2007.0004434-0/0	003 2005.0021714-7/0 - Processo de Conhecimento	FERNANDA LETICIA ANDREIA X GARANTE SERVICOS DE APOIO S/C LTDA (E OUTRO)	
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	024	2009.0003850-7/0	Sentença julgando procedente a impugnação para declarar a inexigibilidade da multa arbitrada na decisão de fls. 77, em razão da ausência de cumprimento da obrigação que visou assegurar e, por consequência, julgo extinto o presente procedimento de cumprimento de sentença, com fundamento no art. 794, I do CPC.		
LUÍS OSCAR SIX BOTTON	043	2010.0009742-0/0	Adv(s) RODRIGO FONTOURA DA SILVA, FERNANDA PIRES ALVES, FABIO AUGUSTO ZANLORENCI		
LUIZ ANTONIO MORES	004	2005.0028007-5/0	004 2005.0028007-5/0 - Execução de Título Judicial	MAURICIO GUIMARAES KLOTZ X MIRIAN TEREZA RISSETO (E OUTRO)	
MANOELA LAUTERT CARON	019	2009.0000193-9/0	Indefero o requerido às fls. 99, uma vez que os bens que guarnecem a residência do executado são, em regra, essenciais à habitabilidade e, portanto, impenhoráveis. ... efetivei a busca de bens por meio do sistema RENAJUD conforme resultado anexo. Ante o bloqueio dos veículos constantes na resposta anexa, bem como da informação de que tais veículos se encontram com restrição por alienação fiduciária. À parte exequente manifestar-se sobre o interesse na penhora de tais veículos e, em caso positivo, para que providencie certidão junto ao DETRAN informando o banco financiador dos referidos veículos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.		
MARCEL EDUARDO DE LIMA	011	2007.0027165-9/0	Adv(s) LUIZ ANTONIO MORES, ROBERTO POLYDORO FILHO		
MARCIO NICOLAU DUMAS	036	2010.0001756-5/0	005 2006.0005607-7/0 - Execução de Título Judicial	ORÉLIO KOHLER X VANDERLEI BARCHIK (E OUTROS)	
MARCO ANTONIO ARANHA	039	2010.0006967-3/0	Defiro o pedido de dilação de prazo formulado. Assim, à parte exequente apresentar manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.		
MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS	005	2006.0005607-7/0	Adv(s) JOSE NAZARENO GOULART, GISELE MARIE MELLO BELLO BIGUETTE, MARCOS ALEXANDRE GABARDO MARTINS		
MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA	042	2010.0009137-8/0	006 2006.0008842-9/0 - Execução de Título Judicial	AIRTON SALVADOR PIERIN (E OUTRO) X SONIA BRITO VIANA (E OUTRO)	
MARCOS ROBERTO HASSE	040	2010.0008694-9/0	Julgo extinto o processo sem resolução do mérito		
MARILEIA BOSAK	045	2010.0011580-5/0	Adv(s) RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA, ANNA KARINA MOREIRA BRAGUINHA, RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA, ANNA KARINA MOREIRA BRAGUINHA		
Martin Roeder Filho	010	2007.0015730-0/0	007 2007.0002524-1/0 - Execução Título Extrajudicial	JOSE FRANCISCO CUNICO BACH X LAIDE DE SOUZA	
MAURICIO RIBEIRO LOSSO	002	2004.0011391-5/0	Conforme determinado no despacho de fls. 147/148, " (...) ... deve o autor se manifestar se possui interesse no prosseguimento deste feito com base no valor original - R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) - devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de extinção."		
MAURÍCIO TEIXEIRA MANSANO JUNIOR	054	2010.0023929-2/0	Adv(s) JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, GUSTAVO HENRIQUE BOURGES, JULIANA BIGOLIN ZORDAN, GUSTAVO HENRIQUE BOURGES		
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	014	2008.0018091-0/0	008 2007.0004434-0/0 - Execução de Título Judicial	ROGERIO AUGUSTO KOWALSKI X CLEVERSON ROBERTO DALLEDONE	
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	049	2010.0017388-4/0	(...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995 e na forma do enunciado nº 75 do FONAJE JULGO EXTINTA a presente execução. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram. Caso seja de seu interesse fica desde logo deferida, caso haja requerimento, a expedição de certidão de dívida, conforme enunciado 76 do FONAJE (...)		
MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR	018	2008.0029470-4/0	Adv(s) ANDERSON LOVATO, LISIANE AMBROSIO		
MURILO CARNEIRO	053	2010.0023769-6/0	009 2007.0015572-8/0 - Execução de Título Judicial	ZILDA VIEIRA INACIO (E OUTRO) X COMERCIO DE AUTOMOVEIS CRISTINA LTDA. Nome Fantasia(RACE CAR MULTIMARCAS) (E OUTROS)	
NIXON ALEXSANDRO FIORI	046	2010.0011998-0/0	(...) Cumpre esclarecer que a citação por edital não é cabível nos Juizados Especiais, mas apenas no Juízo ordinário. (...)		
OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO	032	2009.0022115-0/0	Adv(s) DOUGLAS DANIEL BIELANSKI, JUAREZ JOSÉ COELHO DA SILVA JUNIOR		
PATRICIA MARIN DA ROCHA	026	2009.0005631-5/0	010 2007.0015730-0/0 - Execução de Título Judicial	CARLOS ROBERTO FERREIRA (E OUTRO) X JESIEL SCHLOSSER	
PAULO ROBERTO HEIMOSKI	031	2009.0019161-2/0	(...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995 e na forma do enunciado nº 75 do FONAJE JULGO EXTINTA a presente execução. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram. (...)		
PAULO SILAS TAPOROSKY	030	2009.0017494-2/0			
PAULO VIEIRA DE CAMARGO	010	2007.0015730-0/0			
PEDRO PAULO MATTIUZZI	023	2009.0003221-6/0			
Rafael da Rocha Guazelli de Jesus	012	2007.0027815-4/0			
RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA	006	2006.0008842-9/0			
RALPH DURVAL MOREIRA DE SOUZA	006	2006.0008842-9/0			
RENATO RIBEIRO SCHMIDT	044	2010.0010995-6/0			
RICARDO DOS SANTOS ABREU	026	2009.0005631-5/0			
RITA PASINATO	047	2010.0013496-5/0			
ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO	032	2009.0022115-0/0			
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES	001	2002.0015917-4/0			
ROBERTO POLYDORO FILHO	004	2005.0028007-5/0			
RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA	019	2009.0000193-9/0			
RODRIGO ARRUDA SANCHEZ	022	2009.0003144-3/0			
RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA	026	2009.0005631-5/0			
RODRIGO FONTOURA DA SILVA	003	2005.0021714-7/0			
RONALDO LIMA MACHADO	029	2009.0017263-8/0			
SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU	026	2009.0005631-5/0			

Adv(s) Martin Roeder Filho, PAULO VIEIRA DE CAMARGO, HELINGTON CLAUDIO VIEIRA DE CAMARGO

011 2007.0027165-9/0 - Processo de Conhecimento RICARDO LUIZ BOTTEGA X AGNALDO BARBOSA (E OUTRO)

(...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995 e na forma do enunciado nº 75 do FONAJE JULGO EXTINTA a presente execução. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram. Caso seja de seu interesse fica desde logo deferida, caso haja requerimento, a expedição de certidão de dívida, conforme enunciado 76 do FONAJE (...)

Adv(s) MARCEL EDUARDO DE LIMA, FABIANA ZOTELLI DE MATTOS, ARAKEN SANTOS PILATI

012 2007.0027815-4/0 - Execução Título Extrajudicial LUIZA MIRANDA DE OLIVEIRA AUGUSTO X MARIA HELENA DA SILVA

Ante a resposta positiva quanto à busca de endereços da parte reclamada na qual se constata a indicação de diversos endereços, à parte exequente para que se manifeste quanto a resposta anexa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) Rafael da Rocha Guazelli de Jesus

013 2008.0012173-8/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL LUIZ DREER X SPEECH CURITIBA

Indefiro o bloqueio de linhas telefônicas, por tratar-se de bem impenhorável, conforme entendimento reiterado doSTJ ... (...)

Adv(s) CYRO CESAR FURTADO ARAUJO, FATIMA M. MEDEIROS DITTRICH

014 2008.0018091-0/0 - Execução de Título Judicial MARIA DOS SANTOS X J MALUCELLI SEGURADORA S/A

Considerando a decisão proferida no mandado de segurança (documento ora anexo), na qual anulou a decisão de fls. 347, no que se refere à determinação de bloqueio de valores junto ao sistema Bacenjud, ao executado para que se manifeste informando se pretende o levantamento da quantia bloqueada às fls. 348 ou se esta poderá ser repassada ao Exequente quitando-se assim o processo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) JOHNNY ELIZEU STOPA JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, SIMONE MARI WATANABE

015 2008.0027355-3/0 - Execução de Título Judicial PAULO ANDRE LUBI X INVEST PREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

Conforme determinado no despacho de fls. 76, " (...) à parte reclamada esclarecer se ainda há benefício a ser pago ao autor. Caso ainda exista valor a ser recebido, deve também informar se foram suspensos e por qual motivo. Em tempo, ... às partes manifestarem-se sobre o levantamento do valor bloqueado via penhora "on line", no prazo comum de 15 (quinze) dias."

Adv(s) CAPRICE ANDRETTA CHECHELAKY

016 2008.0027587-0/0 - Processo de Conhecimento VANDA LUCIA MATIODA X EDSON ARTIGAS

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) CARLOS EDRIEL POLZIN

017 2008.0028106-0/0 - Processo de Conhecimento TDD SERVICOS EMPRESARIAIS S/S LTDA X TIM CELULAR S/A

Manifestar-se sobre a petição interposta pelo reclamado (fls. 505 e seguintes), no prazo de 15 (quinze) dias.

Adv(s) ALCEU MACIEL DÁVILA, HELENA ANNES, JOELMA ISAMARIS CAVALHEIRO

018 2008.0029470-4/0 - Execução de Título Judicial INBASE INFORMATICA LTDA (E OUTRO) X CLARO S/A (E OUTRO)

Ao procurador que assinou a petição de fls. 151 (Adriano Henrique Gohr) para que, em 05 (cinco) dias, junte os documentos, conforme certidão de fls. 152.

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES, ADRIANO HENRIQUE GOHR, MOISES DE JESUS TEIXEIRA JUNIOR, IGOR DA SILVA SCHMEISKE, EDUARDO LUIZ BROCK, ANA SYLVIA RIBEIRO PIMENTEL

019 2009.0000193-9/0 - Processo de Conhecimento CARINE MIRNA BATISTA X BANCO SANTANDER S/A

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA, MANOELA LAUTERT CARON, JOSE MANOEL DE MACEDO CARON, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

020 2009.0001703-0/0 - Execução de Título Judicial AMANDA RIBAS TEIXEIRA BRANDAO X JEFERSON TELMO REIS (E OUTROS)

Ante o bloqueio do veículo constante na resposta anexa, ao exequente para que, em 15 (quinze) dias, indique o endereço onde deverá ser realizada a penhora do bem bloqueado uma vez que a intimação enviada ao endereço do executado retornou com a informação "mudou-se".

Adv(s) IVANISE MARIA TRATZ, SANDRO GILBERT MARTINS, KELLEN REGINA MORO TEIXEIRA, ARYAM TADEU BALBINOTTI

021 2009.0002330-6/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO PAULO GONCALVES DIAS X CLOVIS TEODORO DA SILVA (E OUTRO)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) ADRIANO BARBOSA

022 2009.0003144-3/0 - Execução Título Extrajudicial RODRIGO ARRUDA SANCHEZ X MADGE LIS DE A U EHLKE

Ante o bloqueio do veículo constante na resposta anexa, bem como da informação de que tal veículo encontra-se com restrição por alienação fiduciária. À parte exequente para que se manifeste sobre o interesse na penhora do veículo bloqueado e em caso positivo para que providencie certidão junto ao DETRAN informando o respectivo banco financiador, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Indefiro a renovação de tentativa de penhora pelo sistema BACENJUD uma vez que tal medida foi tentada recentemente, não havendo lapso temporal ou circunstância que demonstre alteração da situação econômica do devedor.

Adv(s) RODRIGO ARRUDA SANCHEZ

023 2009.0003221-6/0 - Processo de Conhecimento CLARINA PIERRI X BANCO ITAU S/A

Conforme decisão de fls. 137 " (...) Do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, nos termos do art. 269, I do CPC. Transitado em julgado esta decisão, expeça-se alvará para o reclamante (fls. 92 e 120)."

Adv(s) CARLOS ALBERTO MATTIUZZI, PEDRO PAULO MATTIUZZI, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

024 2009.0003850-7/0 - Execução de Título Judicial LUIZIA COLETO MANFRON X BANCO DO BRASIL S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) FRANCELIZ BASSETTI DE PAULA, ANA CRISTINA COLETO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS

025 2009.0005594-6/0 - Processo de Conhecimento PRISCILA CARLA KREITLOV FERREIRA X MARCO ANTONIO SOARES

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) LEANDRO RICARDO ZENI

026 2009.0005631-5/0 - Execução de Título Judicial LUIZA DE ALMEIDA PRADO X BAGGIO CONSTRUcoes CIVIS LTDA

Autorizo o levantamento do valor incontroverso depositado às fls. 332 em favor da parte exequente pessoalmente ou de seu procurador desde que munido de instrumento de mandato com poderes para a finalidade pretendida, respeitado eventual crédito de honorários de sucumbência. Expeça-se alvará. (...)

Adv(s) PATRICIA MARIN DA ROCHA, RICARDO DOS SANTOS ABREU, RODRIGO CAXAMBU DE ALMEIDA, SAMIRA DE FATIMA NABBOUH ABREU

027 2009.0009586-5/0 - Execução de Título Judicial ALEXANDRE DRINKO NETO X JUAREZ FARIAS

Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 30 (trinta) dias.

Adv(s) FILIPE ALVES DA MOTA

028 2009.0014661-7/0 - Execução Título Extrajudicial ADRIANA PAULA SILVA X LUIZ HENRIQUE MEDEIROS

Ante a resposta positiva quanto à busca de endereços da parte executada, onde se constata a indicação de diversos endereços, à parte exequente para que se manifeste quanto a resposta anexa no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Adv(s) ADRIANO MORO BITTENCOURT, JEFFERSON SUZIN, ANDRE LUIZ MORO BITTENCOURT

029 2009.0017263-8/0 - Execução de Título Judicial RENATA STROBEL CAMARGO X MAURICIO ROCHINSKI

(...) Pelo exposto e com amparo no § 4º do art. 53 da Lei 9.099/1995 e na forma do enunciado nº 75 do FONAJE JULGO EXTINTA a presente execução. Ressalvo, contudo, a possibilidade de prosseguimento da execução na eventualidade de serem localizados bens passíveis de penhora. Neste caso deverá o exequente especificá-los, indicando ainda o endereço em que se encontram. Caso seja de seu interesse fica desde logo deferida, caso haja requerimento, a expedição de certidão de dívida, conforme enunciado 76 do FONAJE (...)

Adv(s) JULIANA SANDOVAL LEAL, JAINE DIAS MASCARENHAS PEREIRA, DIEGO HENRIQUE OLIVEIRA, RONALDO LIMA MACHADO

030 2009.0017494-2/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO SILAS TAPOROSKY X FABIO NATALINO FALKIEVICZ

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) PAULO SILAS TAPOROSKY

031 2009.0019161-2/0 - Execução Título Extrajudicial RODRIGO COELHO DA CRUZ X AÇAO RESGAT LTDA

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) FERNANDO SAMPAIO DE ALMEIDA FILHO, PAULO ROBERTO HEIMOSKI

032 2009.0022115-0/0 - Processo de Conhecimento JOSE FRANCISCO CUNICO BACH X JULIO DE SOUZA

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) JOSE FRANCISCO CUNICO BACH, ROBERTO BRAGA FIGUEIREDO, OTAVIO MAUAD FIGUEIREDO

033 2009.0025769-9/0 - Execução de Título Judicial COPY SHOP DIGITAIS LTDA X ANGELA DO ROCIO CARDOZO

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) DIOGO CHEDID

034 2009.0027350-0/0 - Execução de Título Judicial LUIS GUSTAVO PENTEADO PEREIRA X SZNIER ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (E OUTROS)

Pagar o valor do débito no prazo de 15d, sob pena de incidência de multa de 10%(art.475-J CPC) e penhora de bens

Adv(s) EDINALDO FRANCISCO DE SOUSA

035 2009.0027680-2/0 - Processo de Conhecimento LUIZ ALBERTO SNIECIKOSKI X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Sentença julgando improcedentes os embargos

Adv(s) AURELIO FERREIRA GALVAO, ELIANE PIRES NAVROSKI, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

036 2010.0001756-5/0 - Execução de Título Judicial FAMILIA RUY COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME (RUY MATERIAIS DE CONSTRUCAO) X SOALCY FOLLE

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MARCIO NICOLAU DUMAS

037 2010.0002077-8/0 - Execução de Título Judicial ADEMILSON DA CRUZ ALVES X OI BRASIL TELECOM S/A (E OUTRO)

Autorizo o levantamento do valor incontroverso depositado às fls. 397 em favor da parte exequente pessoalmente ou de seu procurador desde que munido de instrumento de mandato

com poderes para a finalidade pretendida, respeitado eventual crédito de honorários de sucumbência. Expeça-se alvará. (...)

Adv(s) JEAN CARLO SIQUEIRA KASPRZAK, ANA MARIA SILVERIO LIMA, SANDRA REGINA RODRIGUES, JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO

038 2010.0006780-2/0 - Processo de Conhecimento EMILIA SCHIMANSKI DITTERT (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando parcialmente procedentes os embargos de declaração.

Adv(s) TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

039 2010.0006967-3/0 - Processo de Conhecimento SERGIO CAETANO X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO

"(...) Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo aos referidos planos econômicos, em cumprimento às referidas decisões do STF, e considerando que já instruído os autos, suspendo o feito tendo em vista que até o presente momento não houve decisão, sobre o tema, pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que não se faz possível o julgamento da demanda. Diante disso, aguarde-se o julgamento do feito, após a parte deve se manifestar independente de intimação. (...)".

Adv(s) ELDES MARTINHO RODRIGUES, MARCO ANTONIO ARANHA, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO

040 2010.0008694-9/0 - Processo de Conhecimento PAULO RENATO BORGES VIEIRA X BANCO DO BRASIL S/A

Conforme certificado às fls., não ocorreu o preparo integral do Recurso, razão pela qual julgo o mesmo DESERTO, nos termos do artigo 42, §1º da lei 9.099/1995 e do enunciado 80 do FONAJE. (...)

Adv(s) ELOI WALFRIDO ZANIN, MARCOS ROBERTO HASSE

041 2010.0008825-4/0 - Processo de Conhecimento EGINHARD CARL ZIMMERMANN X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando parcialmente procedentes os embargos

Adv(s) LAURO EDSON CORREA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS

042 2010.0009137-8/0 - Processo de Conhecimento DJALMA COSTA PALMEIRA (E OUTRO) X BANCO ITAU S/A

Sentença julgando parcialmente procedentes os embargos de declaração.

Adv(s) MARCOS ANTONIO FUGANTI DE OLIVEIRA, ITO TARAS, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER

043 2010.0009742-0/0 - Processo de Conhecimento RICARDO KUHNEN X BANCO BANESTADO S/A

"(...) Ante o exposto, e em razão da matéria objeto da lide se tratar de expurgo inflacionário relativo aos referidos planos econômicos, em cumprimento às referidas decisões do STF, e considerando que já instruído os autos, suspendo o feito tendo em vista que até o presente momento não houve decisão, sobre o tema, pelo Supremo Tribunal Federal, de modo que não se faz possível o julgamento da demanda. Diante disso, aguarde-se o julgamento do feito, após a parte deve se manifestar independente de intimação. (...)".

Adv(s) CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, LUIS OSCAR SIX BOTTON

044 2010.0010995-6/0 - Processo de Conhecimento SEVERINO RAMIRO DA SILVA X TRANSPORTE COLETIVO GLORIA LTDA (E OUTRO)

Tendo em vista que as partes transigiram, HOMOLOGO por sentença, para que produza todos os efeitos legais o acordo proposto, e por consequência JULGO EXTINTO o presente processo nos termos do art. 269, III e 794, I do Código de Processo Civil.

Adv(s) JOELCIO FLAVIANO NIELS, ANDERSON CUNHA MOREIRA, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA

045 2010.0011580-5/0 - Processo de Conhecimento LINO ANTONIO COLLA X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando parcialmente procedentes os embargos de declaração.

Adv(s) CLAITON LUIS BORK, JOAO LEONEL ANTOCHESKI, MARILEIA BOSAK

046 2010.0011998-0/0 - Processo de Conhecimento OLIVIA ZINAIDE WASSSELIO X BANCO BRADESCO S/A

Sentença julgando improcedentes os embargos.

Adv(s) NIXON ALEXSANDRO FIORI, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

047 2010.0013496-5/0 - Execução Título Extrajudicial CONDOMINIO EDIFICIO EBANO X MIRELLA GERMANO COQUEMALA

Sobre os novos documentos juntados, faculto manifestação da parte exequente em mais 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá a parte exequente apresentar planilha atualizada do débito (respeitando o período de cobrança indicado no item I de fls. 04 mais eventuais parcelas vencidas no curso da ação) e indicar o CPF da parte executada.

Adv(s) GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA, RITA PASINATO

048 2010.0015382-5/0 - Execução Título Extrajudicial CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA X ZANATTA COSMETICOS LTDA EPP

Primeiramente, no que se refere à adjudicação do bem de fls. 46, cientifique-se o Exequente que deverá realizar o pagamento da diferença entre o débito e a avaliação do bem. Diante disso, à exequente manifestar-se se pretende a continuidade da adjudicação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Adv(s) CIBELE ANTONIA KLOC E SILVA

049 2010.0017388-4/0 - Processo de Conhecimento AMAURY BRANCO BELEM X CAIXA SEGUROS S/A

Manifestar-se sobre o pagamento efetuado

Adv(s) DENISE MARCHESINI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, LARISSA BELEM MARCHESINI DE PIERI MIRICA

050 2010.0018140-5/0 - Processo de Conhecimento ARDOLINO DE OLIVEIRA FLORES X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO

Indefiro o pedido de expedição de alvará eletrônico, uma vez que este sistema ainda não foi implantado no Juizado Especial desta Capital..

Adv(s) JUSSARA ROSA FLORES, FRANCIELE MARIA GERMIN, GIANMARCO COSTABEBER, GIANMARCO COSTABEBER

051 2010.0019477-0/0 - Processo de Conhecimento MAIRA IZE MACUCH X COPEL DISTRIBUICAO S/A

Julgo extinto o processo sem resolução do mérito

Adv(s) LINCOLN LOURENCO MACUCH, ADRIANO M.C. RANCIARO

052 2010.0022767-3/0 - Execução de Título Judicial ELZA CATARINA MIRANDA LEAL X AMERICANAS.COM S.A (E OUTRO)

Procedida a transferência do valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura do termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Ao executado da construção, para que, querendo, ofereça impugnação/embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º do art. 475-J do CPC. (Enunciado nº 142 do FONAJE).

Adv(s) LÍCIA MARIA BREMER, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER

053 2010.0023769-6/0 - Processo de Conhecimento D R DE PAULA CIA LTDA X FLORESTRA GESTAO DA COMUNICACAO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, a audiência designada para 24/04/2012 foi retirada de pauta. Deve a parte reclamante informar o correto endereço do reclamado, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.

Adv(s) MURILO CARNEIRO

054 2010.0023929-2/0 - Execução de Título Judicial BRUSAMOLIN COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA X ROSENI APARECIDA DE LAZARI

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) MAURÍCIO TEIXEIRA MANSANO JUNIOR

055 2010.0026421-5/0 - Execução Título Extrajudicial MARIO NAPOLEAO ZDROJESKI X LINDOLFO DE JESUS

Procedida a transferência do valor, fica concretizada a penhora sendo dispensada a lavratura do termo, na forma do Enunciado 93 do FONAJE. Designa-se Audiência de Conciliação Pós Penhora para 29/05/2012 às 14h00min., salientando que o Executado deverá apresentar Impugnação/Embargos à Execução até a audiência.

Adv(s) VALDECI WENCESLAU BARAO MARQUES, DANIEL HENRIQUE MORO MALHERBI DOS SANTOS

056 2010.0026782-2/0 - Execução Título Extrajudicial PAULO FERNANDO PAULUK X RONALDO MACENO

Ao exequente apresentar certidão de óbito do executado, informando ainda sobre a abertura de inventário e a existência de bens em nome do espólio.

Adv(s) DALTON OLKOSKI PAULUK

057 2010.0026991-1/0 - Processo de Conhecimento SONIA CACHOEIRA STERTZ X LUTERO PEREIRA COUTO (E OUTRO)

À reclamada juntar aos autos, no prazo de 2 (dois) dias, os números das contas dos depósitos judiciais referentes ao preparo do recurso inominado, os quais poderão ser encontrados no site do Banco do Brasil (governo - judiciário - serviços exclusivos - depósitos judiciais - comprovante pagamento depósito judicial estadual/federal).

Adv(s) LINEU ROQUE STERTZ, GISELE GIAMBERARDINO FABRE, GISELE GIAMBERARDINO FABRE, HEROLDES BAHR NETO

## 6º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE CURITIBA 6º Juizado Especial Cível - Relação N: 030/2012

Advogado	Ordem	Processo
ADERLAN ANGELO CAMARGO	040	2009.0023051-5/0
ADILSON CLAYTON DE SOUZA	058	2010.0014700-5/0
ADRIANO BUCAR VASCONCELOS	060	2010.0018800-1/0
ADRIANO COELHO PARISI	006	2005.0026336-8/0
ALCEU MACIEL D AVILA	030	2009.0001210-5/0
ALCEU MACIEL D AVILA	052	2010.0005079-9/0
ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR	059	2010.0015830-7/0
ALESSANDRO DIAS PRESTES	025	2008.0028034-9/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	002	2000.0018096-3/0
ALVARO PEDRO JUNIOR	009	2006.0004526-8/0
ANA CAROLINA ROCHA	051	2010.0004653-7/0
ANA ELIZA MARQUES SOARES	027	2008.0030517-8/0
ANA LUCIA FRANCA	035	2009.0012504-9/0
ANA PAULA POLICARPO	002	2000.0018096-3/0
ANA PAULA PROVESI DA SILVA	033	2009.0009849-7/0
ANDERSON BARCELOS AMARAL	016	2008.0000643-9/0
ANDRE GONCALVES ZIPPERER	044	2009.0029492-5/0
ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO	032	2009.0009695-4/0
ANDREA MARI DOMINGUES	020	2008.0013731-0/0

ANNIE OZGA RICARDO	027	2008.0030517-8/0	HOMERO FIGUEIREDO LIMA	007	2006.0002778-8/0
ANNIE OZGA RICARDO	027	2008.0030517-8/0	E MARCHES		
ANTONIO CARLOS MOREIRA	039	2009.0019310-6/0	JAQUELELI CRISTINA S, DE	068	2010.0024981-2/0
ANTONIO FRAGATA JUNIOR	050	2010.0003900-8/0	OLIVEIRA		
ANTONIO FRANCISCO MOLINA	015	2007.0023996-7/0	JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA	037	2009.0015007-1/0
ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	013	2007.0021658-9/0	JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	005	2003.0022297-8/0
BENEDITO DE PAULA	037	2009.0015007-1/0	JOAO ALBERTO SERBAKE	033	2009.0009849-7/0
BLAS GOMM FILHO	035	2009.0012504-9/0	JOAO BATISTA ATHANASIO	043	2009.0026678-7/0
BRUNO RIBEIRO DUCCI	064	2010.0023140-8/0	JOAO LEONEL ANTOCHESKI	056	2010.0012801-9/0
CARLA FLEISCHFRESSER	011	2007.0009506-7/0	JOAO TEIXEIRA FERNANDES JORGE	053	2010.0005181-5/0
CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA GASPARG	053	2010.0005181-5/0	JONAS BORGES	045	2010.0001228-6/0
CARLOS MURILO PAIVA	046	2010.0001876-7/0	JONAS BORGES	063	2010.0023082-5/0
CARLOS PZEBEOWSKI	043	2009.0026678-7/0	JORGE DURVAL DA SILVA	004	2002.0009870-1/0
CARLOS ROBERTO STEUCK	036	2009.0012540-5/0	JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	032	2009.0009695-4/0
CAROLINA GABRIELE PINTO	032	2009.0009695-4/0	JOSE BASILIO GUERRART	010	2007.0006288-0/0
CAROLINE DIAS DOS SANTOS	062	2010.0021620-8/0	JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO	034	2009.0010620-5/0
Clarissa Lopes Alende	050	2010.0003900-8/0	JOSE RODRIGUES VIEIRA	054	2010.0005988-8/0
CLAUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA	023	2008.0024394-8/0	JOSE SERGIO FRANCO	048	2010.0002028-5/0
CLAUDIA LUCIA RAMALHO MERCE	060	2010.0018800-1/0	JOSE VALTER RODRIGUES	047	2010.0001986-8/0
CLAUDINEI DOMBROSKI	047	2010.0001986-8/0	JOSIANE GOMES DA SILVA	048	2010.0002028-5/0
CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS	052	2010.0005079-9/0	JÚLIO CESAR GOULART LANES	025	2008.0028034-9/0
CLEBER EDUARDO ALBANEZ	017	2008.0002766-4/0	LAUREN SON DOS SANTOS	037	2009.0015007-1/0
CRISTIANO LUSTOSA	038	2009.0015949-9/0	LAURO EDSON CORREA	055	2010.0010029-7/0
CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO	067	2010.0024363-4/0	LAURO EDSON CORREA	056	2010.0012801-9/0
DANIELE CARVALHO	017	2008.0002766-4/0	LEVI DE ANDRADE	027	2008.0030517-8/0
DANIELLE ROSA E SOUZA	019	2008.0012039-5/0	LICIA MARIA BREMER	062	2010.0021620-8/0
DARCI DOMINGUES JUNIOR	020	2008.0013731-0/0	LILIANA ORTH DIEHL	028	2009.0000102-9/0
DARCI JOSE FINGER	041	2009.0024174-1/0	LIRIAM SEXTO BRÜSCH	006	2005.0026336-8/0
DARLISA DA SILVA	011	2007.0009506-7/0	LISANE CRISTINA CONTE	037	2009.0015007-1/0
DÉBORA CECHET FALCONE	019	2008.0012039-5/0	LIZ HELENA RAPOSO	034	2009.0010620-5/0
DENISE DA SILVA GUERRART	010	2007.0006288-0/0	LOLINNA CHAN	008	2006.0004210-6/0
DIEINE GOMES DE ANDRADE	027	2008.0030517-8/0	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	026	2008.0028205-8/0
DORVAL ANGELO CURY SIMOES	029	2009.0001205-3/0	LUCIANO MICHALXUK	014	2007.0023767-6/0
DR. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO	050	2010.0003900-8/0	LUIS OSCAR SIX BOTTON	055	2010.0010029-7/0
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	024	2008.0027322-5/0	LUIZA DE ARAUJO FURIATTI	065	2010.0023474-8/0
EDENAN MARTINEZ BASTOS	010	2007.0006288-0/0	LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS	053	2010.0005181-5/0
EDISON FOGACA DA SILVA	041	2009.0024174-1/0	MANOELE KRAHN	065	2010.0023474-8/0
EDSON SABOIA SCHOLZ	018	2008.0004224-5/0	MARCELO LUIZ DREHER	050	2010.0003900-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	022	2008.0019954-1/0	MARCELO PENTEADO GARBELINI	059	2010.0015830-7/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	050	2010.0003900-8/0	MARCIA DOS SANTOS BARAO	034	2009.0010620-5/0
EMIR CALLUF FILHO	012	2007.0018268-5/0	MARCIO JOSE FERREIRA	011	2007.0009506-7/0
ERIKA PAULA DE CAMPOS	008	2006.0004210-6/0	MARCOS RENAN SALVATI	067	2010.0024363-4/0
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	024	2008.0027322-5/0	MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA	026	2008.0028205-8/0
FABIANO LOPES	049	2010.0003657-5/0	MARIA ZILA CORREA VEIGA	054	2010.0005988-8/0
FABIO FREITAS MINARDI	044	2009.0029492-5/0	Mariana Labatut Portilho	050	2010.0003900-8/0
FABIO VIEIRA DA SILVA	068	2010.0024981-2/0	MARINA PIANARO ANGELO SCHLENERT	046	2010.0001876-7/0
FELIPE BALECHE NETO	047	2010.0001986-8/0	MARIO JOSE DALCANALE	040	2009.0023051-5/0
FELIPE CORDELLA RIBEIRO	051	2010.0004653-7/0	MARY CAROLINE DOS SANTOS	021	2008.0018033-9/0
FERNANDA GUERRART	010	2007.0006288-0/0	MAURÍCIO TEIXEIRA MANSANO JUNIOR	008	2006.0004210-6/0
FERNANDO DO REGO BARROS FILHO	050	2010.0003900-8/0	MELISSA DE MIRANDA COUTINHO	035	2009.0012504-9/0
FERNANDO ZENATO NEGRELE	003	2001.0010683-6/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	027	2008.0030517-8/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	022	2008.0019954-1/0	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	057	2010.0014047-1/0
GILBERTO REICHARDT	048	2010.0002028-5/0	MONALISA MATOS	035	2009.0012504-9/0
GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA	019	2008.0012039-5/0	MUIRAQUITAN CHAVES	051	2010.0004653-7/0
HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO	047	2010.0001986-8/0	ODORICO TOMASONI	022	2008.0019954-1/0
HELENA ANNES	030	2009.0001210-5/0	OSCAR FLEISCHFRESSER	011	2007.0009506-7/0
HELENA GUALBERTO BARROSO GUISS	007	2006.0002778-8/0	OSCAR SILVERIO DE SOUZA	019	2008.0012039-5/0
HÉLIO PEREIRA CURY FILHO	012	2007.0018268-5/0	OSNIR MAYER JUNIOR	033	2009.0009849-7/0
			PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO	031	2009.0004817-5/0
			PATRICIA CHEMIN	054	2010.0005988-8/0
			PATRICIA DE ANDRADE FREHSE	050	2010.0003900-8/0

PATRICIA FRETTA	050	2010.0003900-8/0
NOGUEIRA DE LIMA		
PATRICIA GOMES IWERSEN	026	2008.0028205-8/0
PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES	061	2010.0020431-1/0
PEDRO VIEIRA CESAR	001	2000.0015021-5/0
Penelopy Tuller Oliveira Freitas	016	2008.0000643-9/0
PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA	036	2009.0012540-5/0
RAFAEL GUSTAVO REINER	004	2002.0009870-1/0
RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA	057	2010.0014047-1/0
RENATA PACHECO	047	2010.0001986-8/0
RENATO ANTUNES VILLANOVA	016	2008.0000643-9/0
RICARDO AUGUSTO DEWES	068	2010.0024981-2/0
ROBERTA ONISHI	050	2010.0003900-8/0
ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO	053	2010.0005181-5/0
RODRIGO CARLOS VALLEJO BÓRIO	008	2006.0004210-6/0
RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI	066	2010.0023721-8/0
ROSIMEIRI GOMES BASILIO	008	2006.0004210-6/0
RUBENS BORTOLI JUNIOR	054	2010.0005988-8/0
SAMEQUE GUERRART	010	2007.0006288-0/0
SCHEILA ROCHA	007	2006.0002778-8/0
SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO	037	2009.0015007-1/0
SERGIO ALVES RAYZEL	058	2010.0014700-5/0
SÉRGIO LEAL MARTINEZ	018	2008.0004224-5/0
SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES	013	2007.0021658-9/0
SUZANE CHAMECKI ALENCAR	028	2009.0000102-9/0
SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO	019	2008.0012039-5/0
THIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO	022	2008.0019954-1/0
THIAGO GARDAI COLLODEL	011	2007.0009506-7/0
VALDIR JULIO ULBRICH	047	2010.0001986-8/0
VALTIELLI TALITA DE FATIMA DESPLANCHES	030	2009.0001210-5/0
WENDER ALVES LEO	042	2009.0024636-1/0

001 2000.0015021-5/0 - Execução de Título Judicial	WILSON LUIZ RIZZO X RAQUEL BUENO COUTINHO
Decisão de fl. 69: "Em observância ao conteúdo da certidão retro, intime-se o requerente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, informando a este Juízo o correto CPF da parte executada."	
Adv(s) PEDRO VIEIRA CESAR	
002 2000.0018096-3/0 - Execução Título Extrajudicial	JOSE PEDRO MILANI X EDUARDO ALVES CORREA
À reclamante, para que diga o que pretende no prazo de 05 (cinco) dias.	
Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR, ANA PAULA POLICARPO	
003 2001.0010683-6/0 - Execução Título Extrajudicial	LUCIMARA ZITTEL X MARGARETE FERNANDES
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
Adv(s) FERNANDO ZENATO NEGRELE	
004 2002.0009870-1/0 - Execução de Título Judicial	ADIR MARQUES X JAIME TROJAN (E OUTRO)
Ao requerente para manifestar-se acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo de quinze dias.	
Adv(s) JORGE DURVAL DA SILVA, RAFAEL GUSTAVO REINER	
005 2003.0022297-8/0 - Processo de Conhecimento	LOURDES APARECIDA DE BARRÓS X ARISVALDO SANTOS SOUZA (E OUTRO)
Conforme despacho fl. 89: "I - Indefiro o pedido de nova penhora "on-line", uma vez que a última consulta resultou negativa. Assim sendo, o novo requerimento deve vir acompanhado de justificativa que demonstre eventual mudança na situação econômica do devedor conforme atual entendimento do STJ (...) II - Proceda-se à consulta e eventual bloqueio junto ao sistema RENAJUD, a fim de esaber se há veículos de propriedade dos executados".	
Adv(s) JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI	
006 2005.0026336-8/0 - Execução de Título Judicial	MARGARETH TERESINHA ASSONI X V MILENO E CIA LTDA (E OUTROS)
Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito	
Adv(s) LIRIAM SEXTO BRÜSCH, ADRIANO COELHO PARISI	
007 2006.0002778-8/0 - Execução Título Extrajudicial	VICENTE DONIZETE RUIZ LINARES X CORPORE CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA (E OUTRO)
Ao exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.	

Adv(s) SCHEILA ROCHA, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHES, HELENA GUALBERTO BARROSO GUISS	
008 2006.0004210-6/0 - Execução Título Extrajudicial	IVONE BLANK MAGNABOSCO X CLAUDETE BEATRIZ FARION
Designação de Audiência Conc. Pós-Penhora as 15:00 do dia 29/05/2012	
Adv(s) LOLINNA CHAN, ERIKA PAULA DE CAMPOS, ROSIMEIRI GOMES BASILIO, RODRIGO CARLOS VALLEJO BÓRIO, MAURÍCIO TEIXEIRA MANSANO JUNIOR	
009 2006.0004526-8/0 - Execução de Título Judicial	VILMAR COMELLI X PETERSON DA SILVA
DESPACHO DE FL. 86: " Ao reclamante, para que junte certidão atualizada do imóvel sobre o qual pretende a penhora, em 20 (vinte) dias".	
Adv(s) ALVARO PEDRO JUNIOR	
010 2007.0006288-0/0 - Execução de Título Judicial	BEATRIZ ESMANHOTO X MIGUELINA SANCHES REZENDE
À parte ré, conforme despacho de fls 115: " Mantendo a decisão de fl. 101, por seus próprios fundamentos, notadamente porque ' Não existindo bens a satisfazer o crédito exequendo, possível a penhora de conta-salário, no limite de 30%' - Enunciado nº 13.18 das Turmas Recursais do Paraná." Manifeste-se acerca do cálculo de fls 116, no prazo de 5 dias.	
Adv(s) JOSE BASILIO GUERRART, DENISE DA SILVA GUERRART, EDENAN MARTINEZ BASTOS, SAMEQUE GUERRART, FERNANDA GUERRART	
011 2007.0009506-7/0 - Execução Título Extrajudicial	LAMIRIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA X CARBO COMÉRCIO DE CARVÃO VEGETAL LTDA
Despacho de fl. 115: " I - Indefiro, por ora, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, tendo em vista que não há nos autos qualquer comprovação de que a empresa encerrou suas atividades, ou está tentando furtar-se da execução, sendo que na certidão do Sr. Oficial consta apenas que a mesma não mais se encontra no local. Assim, intime-se o reclamante para que no prazo de 15 (quinze) dias, junte certidões da Junta Comercial do Estado do Paraná, a fim de dar ciência ao Juízo de eventuais alterações contratuais da mesma.	
Adv(s) MARCIO JOSE FERREIRA, OSCAR FLEISCHFRESSER, CARLA FLEISCHFRESSER, THIAGO GARDAI COLLODEL, DARLISA DA SILVA	
012 2007.0018268-5/0 - Execução de Título Judicial	TELMA ANITA FELTRIN X DIVISAO IMOVEIS LTDA (E OUTROS)
Retirar ofício em Cartório	
Adv(s) EMIR CALLUF FILHO, HÉLIO PEREIRA CURY FILHO	
013 2007.0021658-9/0 - Execução de Título Judicial	BOLESRAW DRANCZUK X SILMARA TOALDO GOLEMBIA
ao reclamante para manifestar-se sobre a petição de fls. 121 em cinco dias.	
Adv(s) SILVIO MARCOS DE AQUINO ANTUNES, ARTHUR HENRIQUE KAMPMANN	
014 2007.0023767-6/0 - Execução Título Extrajudicial	ADORNO LOCACOES LTDA X JULIO CESAR SILVEIRA PEREIRA
Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito	
Adv(s) LUCIANO MICHALXUK	
015 2007.0023996-7/0 - Execução Título Extrajudicial	ANTONIO ODORCZYK FILHO X PAPELARIA E BRINQUEDOS FANTASIA LTDA
Tendo em vista o resposta negativa da pesquisa RENAJUD, à parte exequente, para que se manifeste, no prazo de 30 naquilo que entenda de direito, sob pena de extinção e arquivamento do feito.	
Adv(s) ANTONIO FRANCISCO MOLINA	
016 2008.0000643-9/0 - Execução de Título Judicial	GASTAO OCTAVIO FRANCO DA LUZ JUNIOR (E OUTRO) X LEANDRO FRANCISCO MEYER (E OUTRO)
Manifeste-se a parte exequente sobre a certidão do Oficial de Justiça em cinco dias.	
Adv(s) RENATO ANTUNES VILLANOVA, Penelopy Tuller Oliveira Freitas, ANDERSON BARCELOS AMARAL	
017 2008.0002766-4/0 - Execução de Título Judicial	CELMAR PEDRO SOARES X ABEL HERINGER NOGUEIRA
Retirar ofício em Cartório	
Adv(s) CLEBER EDUARDO ALBANEZ, DANIELE CARVALHO	
018 2008.0004224-5/0 - Processo de Conhecimento	EDSON SABOIA SCHOLZ X TIM CELULAR S/ A
Ao requerente para que se manifeste acerca do petítório de fls. 70/73, no prazo de cinco dias.	
Adv(s) EDSON SABOIA SCHOLZ, SÉRGIO LEAL MARTINEZ	
019 2008.0012039-5/0 - Processo de Conhecimento	CINTIA MARSCHNER DE SIQUEIRA X SNF MEDIACAO CONSULTORIA S/C (E OUTRO)
ante a informação do INFOSEG, manifeste-se em cinco dias o exequente , requerendo o que for de direito.	
Adv(s) OSCAR SILVERIO DE SOUZA, DANIELLE ROSA E SOUZA, DÉBORA CECHET FALCONE, SYLVANO ALVES DA ROCHA LOURES NETO, GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA OLIVEIRA	
020 2008.0013731-0/0 - Execução de Título Judicial	CONDOMINIO EDIFICIO LUIZA X ADVILLE ADMINISTRADORA DE CONDOMINIOS S/C LTDA
Indefirido a pesquisa ao Infojud, uma vez que este Juízo não encontra-se vinculado a este Sistema. Retirar Certidão de Dívida em cartório no prazo de 5 dias.	
Adv(s) ANDREA MARI DOMINGUES, DARCI DOMINGUES JUNIOR	
021 2008.0018033-9/0 - Execução de Título Judicial	ADRIANA DE OLIVEIRA NABOZNY (E OUTRO) X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR CAMOES
manifeste-se a parte exequente em cinco dias ante a não impugnação à penhora.	
Adv(s) MARY CAROLINE DOS SANTOS	
022 2008.0019954-1/0 - Processo de Conhecimento	ERICA OBLADEN DE FRANCA X ITAUCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A
Ao requerente para manifestar-se acerca do depósito efetuado. Prazo de cinco dias.	

Adv(s) ODORICO TOMASONI, THIAGO CANTUÁRIA NOVAIS RIBEIRO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO  
023 2008.0024394-8/0 - Processo de Conhecimento CONDOMINIO PARQUE RES. FAZENDINHA (E OUTRO) X KATIA DANIELLE ROSSI

Ao exequente para que dê prosseguimento ao feito, ante a resposta negativa de consulta ao RENAJUD.

Adv(s) CLAUDIA CRISTINA TOESCA ESPINHOSA

024 2008.0027322-5/0 - Processo de Conhecimento MOZART NOGAROLLI X BANCO DO ESTADO DO PARANA

Decisão de fl. 96: "(...) DETERMINO a suspensão da presente demanda até ulterior decisão do Egrégio STF acerca dos Recursos Extraordinários nºs. 626.307/SP e 591.797/SP (...)"

Adv(s) EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER  
025 2008.0028034-9/0 - Processo de Conhecimento ADRIANA FANI SANTOS X BCP TELECOMUNICACOES S/A

Julgo procedente parcialmente o pedido para o fim de: a) declarar a inexistência do débito em nome da autora; b) condenar a reclamada ao pagamento da importância de R\$ 5.000,00, acrescida de juros e correção monetária.

Adv(s) JÚLIO CESAR GOULART LANES, ALESSANDRO DIAS PRESTES

026 2008.0028205-8/0 - Processo de Conhecimento ERICA SCHMIDT DE SOUZA X BESC BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

despacho de fl. 139: " 1 - Ante o contido às fls. 138, atestando a ausência de juntada das guias que comprovem o recolhimento das custas recursais, mantenho a decisão de fls. 129 pelos seus próprios fundamentos".

Adv(s) PATRICIA GOMES IWERSEN, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA

027 2008.0030517-8/0 - Processo de Conhecimento CLAUCLA LEDA MASCHIO X ALTERNASEG ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS (E OUTROS)

Ao exequente para que dê prosseguimento ao feito, ante a resposta negativa de consulta ao RENAJUD.

Adv(s) LEVI DE ANDRADE, ANA ELIZA MARQUES SOARES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ANNIE OZGA RICARDO, DIEINE GOMES DE ANDRADE, ANNIE OZGA RICARDO

028 2009.0000102-9/0 - Processo de Conhecimento MARIA PONTES DOS SANTOS (E OUTRO) X TAMANDARE ADMINISTRADORA FINANCEIRA DE SERVICOS FUNERARIOS LTDA (E OUTRO)

Publicação para a parte reclamante, a reclamada GENERALI DO BRASIL CIA NACIONAL DE SEGUROS já foi intimada do conteúdo da sentença: " Julgo procedente o pedido da autora para o fim de condenar as requeridas solidariamente, a lhe pagar o valor de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), acrescido de juros e correção monetária..."

Adv(s) SUZANE CHAMECKI ALENCAR, LILIANA ORTH DIEHL

029 2009.0001205-3/0 - Execução Título Extrajudicial DORVAL ANGELO CURY SIMÕES X FRANCISCO JOSE CALDEIRA

Manifestar-se nos autos no prazo de cinco dias

Adv(s) DORVAL ANGELO CURY SIMOES

030 2009.0001210-5/0 - Processo de Conhecimento RENE BESTEL DO AMARAL X TIM CELULAR S/A

À requerida TIM para que se manifeste acerca do levantamento do valor depositado pela requerente às fls. 157, informando em nome de qual procurador deve ser confeccionado o alvará de levantamento, no prazo de CINCO dias.

Adv(s) VALTIELLI TALITA DE FATIMA DESPLANCHES, ALCEU MACIEL D AVILA, HELENA ANNES

031 2009.0004817-5/0 - Execução Título Extrajudicial MERY HELLEN BERGAMINI X SANDRO ROGERIO PEREIRA DOS SANTOS

Decisão de fl. 57/58: "Ante a resposta do BACENJUD que não encontrou valores substanciais nas contas do requerido, intime-se a parte exequente para o que entender de direito no prazo de quinze dias. Fica desde já a parte exequente intimada acerca do §4º do art.53 da Lei 9099/95 (...)"

Adv(s) PATRICIA ABUJAMRA DE CASTRO

032 2009.0009695-4/0 - Processo de Conhecimento ANA PAULA FERNANDES FRAGUAS X NET PARANA COMUNICACOES LTDA

"Ao reclamante para manifestar-se sobre o pagamento efetuado pela reclamada."

Adv(s) ANDRE LUIZ AMANCIO PINTO, CAROLINA GABRIELE PINTO, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO

033 2009.0009849-7/0 - Execução de Título Judicial RICARDO AUGUSTO BASSO X JOSE CARLOS DA SILVA

Ao advogado da parte exequente, para que junte ao presente feito, planilha discriminatória elencando os meses e os valores pagos e não pagos do acordo outrora entabulado entre as partes. Prazo 10 dias.

Adv(s) ANA PAULA PROVESI DA SILVA, JOAO ALBERTO SERBAKE, OSNIR MAYER JUNIOR

034 2009.0010620-5/0 - Processo de Conhecimento PRISCILLA MILESKI X ASSOCIACAO DE ENSINO VERSALHES

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - nos termos do artigo 53, § 4º, da lei nº 9099/95.

Adv(s) MARCIA DOS SANTOS BARAO, JOSE CAMPOS DE ANDRADE FILHO, LIZ HELENA RAPOSO

035 2009.0012504-9/0 - Execução de Título Judicial RODRIGO LEMOS MOREIRA X SUNDOWN MOTOS S/A

ao reclamado para efetuar o pagamento da condenação no prazo de quinze dias.

Adv(s) MONALISA MATOS, ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO, MELISSA DE MIRANDA COUTINHO

036 2009.0012540-5/0 - Processo de Conhecimento ALMIR LIVIZ DO AMARAL X JULIANA IMOVEIS

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) PRISCILA LUCIENE SANTOS DE LIMA, CARLOS ROBERTO STEUCK

037 2009.0015007-1/0 - Processo de Conhecimento ROSA MARIA PEREIRA JAROS X JEFERSON VILAS BOAS (E OUTRO)

Ao requerente para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça no prazo de quinze dias.

Adv(s) SEBASTIAO MARIA MARTINS NETO, LISANE CRISTINA CONTE, LAURELSON DOS SANTOS, BENEDITO DE PAULA, JEFFERSON AUGUSTO DE PAULA

038 2009.0015949-9/0 - Execução de Título Judicial TRAGUETA E TRAGUETA LTDA X DARCISO ANTONIO CORADIN

à parte executada para, querendo impugnar a penhora em quinze dias.

Adv(s) CRISTIANO LUSTOSA

039 2009.0019310-6/0 - Processo de Conhecimento KESLEN CRISTINI DE ANDRADE X PLAYSHOP LTDA (E OUTRO)

Manifestar-se a parte autora sobre o retorno negativo da correspondência expedida à parte requerida, no prazo de dez dias.

Adv(s) ANTONIO CARLOS MOREIRA

040 2009.0023051-5/0 - Processo de Conhecimento JOSEANE DIAS BATISTA X DEBORA REGINA SIMIO (E OUTRO)

Decisão de fls. 93: "Digam as partes acerca do prosseguimento do feito."

Adv(s) MARIO JOSE DALCANALE, ADERLAN ANGELO CAMARGO

041 2009.0024174-1/0 - Processo de Conhecimento APARECIDO JOSE MARTINS (E OUTROS) X CEMALETUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

Ao requerente para manifestar-se acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo de quinze dias.

Adv(s) DARCI JOSE FINGER, EDISON FOGACA DA SILVA

042 2009.0024636-1/0 - Processo de Conhecimento PEDRO ADRIANO BRANDALIZE (E OUTRO) X CETEPISOS

Ao requerente para manifestar-se acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça. Prazo de quinze dias.

Adv(s) WENDER ALVES LEAO

043 2009.0026678-7/0 - Processo de Conhecimento CASSIANA GISLENE FARAGO X MAXPAN VEICULOS

Manifeste-se a parte reclamante acerca do prosseguimento do feito, tendo em vista o não pagamento do valor remanescente por parte do executado.

Adv(s) CARLOS PZEBEOWSKI, JOAO BATISTA ATHANASIO

044 2009.0029492-5/0 - Execução Título Extrajudicial ANDRE GONCALVES ZIPERRER (E OUTRO) X WAGNER HOLANDA MARTINS

Sentença julgando extinto o processo sem julgamento do mérito - nos termos do artigo 53, § 4º, da lei nº 9099/95.

Adv(s) FABIO FREITAS MINARDI, ANDRE GONCALVES ZIPPERER

045 2010.0001228-6/0 - Processo de Conhecimento JONAS BORGES X JADIEL DE OLIVEIRA GOMES

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.

Adv(s) JONAS BORGES

046 2010.0001876-7/0 - Processo de Conhecimento MARLOS SILVA MAIA X BANCO DO BRASIL

Tendo em vista a julgada improcedência do pedido na sentença, ao Banco do Brasil S/A para esclarecer o conteúdo do petição de fls. 29.

Adv(s) CARLOS MURILO PAIVA, MARINA PIANARO ANGELO SCHLENERT

047 2010.0001986-8/0 - Processo de Conhecimento ELIAS VIDAL X TELHAS MARTINS LTDA

Homologo por sentença o acordo efetuado entre as partes

Adv(s) JOSE VALTER RODRIGUES, VALDIR JULIO ULBRICH, FELIPE BALECHE NETO, RENATA PACHECO, HÉLCIO CHIAMULERA MONTEIRO, CLAUDINEI DOMBROSKI

048 2010.0002028-5/0 - Processo de Conhecimento SERGIO DA COSTA NASCIMENTO X PEDRO WSZOLEK (E OUTRO)

Decisão de fl. 119: "Intimem-se os reclamados para depositarem o saldo remanescente, no prazo de quinze dias."

Adv(s) JOSE SERGIO FRANCO, JOSIANE GOMES DA SILVA, GILBERTO REICHARDT

049 2010.0003657-5/0 - Execução Título Extrajudicial FACILICRED SOCIEDADE DE CREDITO AO MICROEMPREENDEDOR LTDA X ALCIR CRUZ DE CAMARGO (E OUTROS)

Manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do feito

Adv(s) FABIANO LOPES

050 2010.0003900-8/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO DO REGO BARROS X A ANGELONI E COMPANHIA LTDA (E OUTROS)

Ao recorrente para complementar, no prazo de 5 dias, o recolhimento das custas recursais, sob pena de deserção nos termos do art. 511, §2º do CPC.

Adv(s) FERNANDO DO REGO BARROS FILHO, ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, MARCELO LUIZ DREHER, ROBERTA ONISHI, Clarissa Lopes Alende, Mariana Labatut Portilho, PATRICIA DE ANDRADE FRETSE, DR. CARLOS JOAQUIM DE OLIVEIRA FRANCO, PATRICIA FRETTE NOGUEIRA DE LIMA

051 2010.0004653-7/0 - Processo de Conhecimento GUSTAVO PIEGEL X NATALIA APARECIDA ALENCAR DO AMARAL

Defiro o desentranhamento do cheque (fl 11), mediante cópia nos autos.

Adv(s) ANA CAROLINA ROCHA, FELIPE CORDELLA RIBEIRO, MUIRAQUITAN CHAVES

052 2010.0005079-9/0 - Processo de Conhecimento VERA LUCIA TESCHE X TIM CELULAR S/A

Manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias sobre as respostas dos ofícios.

Adv(s) CLAUDIO JOSE ZERBETO ASSIS, ALCEU MACIEL D AVILA

053 2010.0005181-5/0 - Execução Título Extrajudicial DIOGENES FRANCA FERRAZ X VERA LUCIA RIBEIRO VELOZO

Extinto com base no art. 794 do CPC (satisfação da obrigação)

Adv(s) ROBERTO DE CARVALHO PEIXOTO, JOAO TEIXEIRA FERNANDES JORGE, LYNDON JOHNSON LOPES DOS SANTOS, CARLOS FERNANDO DE ALMEIDA GASPAR

054 2010.0005988-8/0 - Processo de Conhecimento GUILHERME PENHA PRESTES X J LOPES CORRETOR DE IMOVEIS (E OUTRO)

Ante a discussão quanto ao excesso de execução, remeto os presentes autos ao Sr. Contador para elaboração dos cálculos.

Adv(s) RUBENS BORTOLI JUNIOR, PATRICIA CHEMIN, MARIA ZILA CORREA VEIGA, JOSE RODRIGUES VIEIRA

055 2010.0010029-7/0 - Processo de Conhecimento ALTEVIR VECHIA X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

Ao reclamante, para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, naquilo que entenda de direito.

Adv(s) LAURO EDSON CORREA, LUIS OSCAR SIX BOTTON

056 2010.0012801-9/0 - Processo de Conhecimento ROBERTO HEINRICH (E OUTRO) X BANCO BRADESCO S/A

Ao Dr. JOAO LEONEL ANTOCHESKI para devolver os autos eum cartório no prazo de 24 horas, sob as penas do artigo 196 do CPC.

Adv(s) LAURO EDSON CORREA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

057 2010.0014047-1/0 - Processo de Conhecimento FRANCISCO JOSE FERRAZ X CENTAURO SEGURADORA S/A

Ao requerente para manifestar-se acerca do depósito efetuado às fls. 154/155. Prazo de cinco dias.

Adv(s) RAPHAEL GIULLIANO LARSEN SANTOS DA SILVA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER

058 2010.0014700-5/0 - Execução de Título Judicial AROLD DE JESUS PINTO X AMERICA BUSINESS DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA

Ao requerente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias.

Adv(s) ADILSON CLAYTON DE SOUZA, SERGIO ALVES RAYZEL

059 2010.0015830-7/0 - Processo de Conhecimento PRISCILA REUS RAMPANELLI FARACO X ALDO DE MATOS SABINO JUNIOR

À parte executada para que proceda ao pagamento espontâneo da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 475-J do CPC.

Adv(s) ALDO DE MATTOS SABINO JUNIOR, MARCELO PENTEADO GARBELINI

060 2010.0018800-1/0 - Processo de Conhecimento LUCIMAR GERALDINO DE ANDRADE X UNITINS UNIVERSIDADE DE TOCANTINS (E OUTRO)

Despacho de fls.: "Intimem-se o devedor conforme solicitado no petição retro a fim de que efetue o pagamento do valor devido, conforme o art. 475-J do Código de Processo Civil."

Adv(s) ADRIANO BUCAR VASCONCELOS, CLAUDIA LUCIA RAMALHO MERCE

061 2010.0020431-1/0 - Execução Título Extrajudicial REGINA DE MELO SILVA X ROSE MARI NERE

Ao requerente para manifestar-se acerca do retorno do ofício. Prazo de quinze dias.

Adv(s) PAULA GISELE PUQUEVIS DE MORAES

062 2010.0021620-8/0 - Execução Título Extrajudicial ESCOLA NOSSA SENHORA DE NAZARE X ANGELA CRISTINA OSSOVSKI

Despacho de fl. 54: " I - Considerando-se que com a decisão de fls. 48 extinguiu-se a presente execução, não há que se falar no presente momento em realização de penhora on line sobre as contas da executada. II - Remetam-se os presentes autos ao arquivo".

Adv(s) CAROLINE DIAS DOS SANTOS, LICIA MARIA BREMER

063 2010.0023082-5/0 - Processo de Conhecimento JONI BORGES X GILBERTO CECILIO DE ABREU

Decisão de fl. 36: "I - Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte interessada para que no prazo de cinco dias indique bens passíveis de penhora sob pena de extinção."

Adv(s) JONAS BORGES

064 2010.0023140-8/0 - Processo de Conhecimento SIDNEI BARBOSA DA SILVA X ALEXSANDRE TELMA

À exequite para requerer o que entender de direito, no prazo de quinze dias, ante a resposta negativa do BACENJUD.

Adv(s) BRUNO RIBEIRO DUCCI

065 2010.0023474-8/0 - Processo de Conhecimento ISIDORO CELSO STANISCHESK X RODEAL VIDROS

despacho de fl. 80: " I - Indefero o pedido retro, uma vez que cabe a parte interessada diligenciar neste sentido".

Adv(s) MANOEL KRAHN, LUIZA DE ARAUJO FURIATTI

066 2010.0023721-8/0 - Processo de Conhecimento ELISEO FERREIRA RAMOS (E OUTRO) X TV COSMOS ASSISTENCIA TECNICA

Conforme prevê o item 2.10.2.1 do CN, devolver autos em Cartório no prazo de 24 horas, sob pena prevista no art.196(CPC)

Adv(s) RODRIGO DOS PASSOS VIVIANI

067 2010.0024363-4/0 - Processo de Conhecimento LAUDEMIR FAVERO (E OUTRO) X MADGE LIS DE BAREU URBAN EHLKE

Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 14:10 do dia 12/06/2012

Adv(s) CRISTOBAL ANDRES MUNOZ DONOSO, MARCOS RENAN SALVATI

068 2010.0024981-2/0 - Processo de Conhecimento REINALDO DONIZETE BROSIN X BALAROTI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A

Sentença julgando improcedente o pedido do requerente

Adv(s) RICARDO AUGUSTO DEWES, FABIO VIEIRA DA SILVA, JAQUECELI CRISTINA S, DE OLIVEIRA

**11º Juizado Especial Criminal do  
Foro Central de Curitiba/PR  
Juiz de Direito Dr. Gilberto Ferreira  
Intimação de Advogados**

Advogados	nº de ordem	nº de autos
Adv.: Franciane Couto - OAB/PR 44.575	1	2010.3823-8
Adv.: Ricardo Salini Abrahão - OAB/PR 46.562	1	2010.3823-8

1 - Ação Penal 2010.3823-8

Noticiadas: Fernando do Rocio Sforza e outra

Noticiantes: Arlete Maria Machado e outra

"Abra-se vista às quereladas, pelo prazo de 10 dias, para apresentação de alegações finais".

Adv. Franciane Couto - OAB/PR 44.575

Adv. Ricardo Salini Abrahão - OAB/PR 46.562

Curitiba, 11 de abril de 2012.

## Concursos

## Comarcas do Interior

## Plantão Judiciário

## JAGUARIAÍVA

<b>Período:</b>	01/04/2012 a 30/04/2012
<b>Juiz:</b>	Fernanda Bernert Michielin
<b>Responsável:</b>	Álvaro Antônio Pereira
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca de Jaguariaíva
<b>Telefone:</b>	(43)3535-1256/(43)3535-1130/(43)9966-7563
<b>Fax:</b>	(43)3535-1256/(43)3535-1130

<b>Período:</b>	01/04/2012 a 30/04/2012
<b>Juiz:</b>	Fernanda Bernert Michielin
<b>Responsável:</b>	Álvaro Antônio Pereira
<b>Horário:</b>	entre o término do expediente forense do dia corrente (18h) e o início do expediente do dia seguinte (12h) e nos dias em que não houver expediente forense.
<b>Local:</b>	Fórum da Comarca de Jaguariaíva
<b>Telefone:</b>	(43)3535-1256/(43)3535-1130/(43)9966-7563
<b>Fax:</b>	(43)3535-1256/(43)3535-1130

Cível

ANTONINA

JUÍZO ÚNICO

Adicionar um(a) TítuloVARA CIVEL DA  
COMARCA DE ANTONINA - ESTADO DO PARANÁ  
Juiz de Direito: Dr. Siderlei Ostrufka Cordeiro  
Escrivão: Sérgio Augusto Silva

## Relação 15/2012

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO

00010 000265/2005

ABILIO VIEIRA NETO 00023 002528/2010

ADRIANA DE FRANÇA 00010 000265/2005

ADRIANO DUTRA EMERICK 00021 001918/2010

AIMORÉ OD ROCHA 00018 000468/2009

ALESSANDRA LABIAK 00020 000719/2009

ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI 00014 000452/2007

ANANIAS CEZAR TEIXEIRA 00007 001148/2003

00035 001135/2012

00036 001136/2012

ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA 00010 000265/2005

ARACY LORENZ 00016 000347/2009

ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO 00041 000053/2008

00042 000861/2010

BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO 00008 002044/2004

00009 002056/2004

CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00033 001075/2012

CARLOS BERKENBROCK 00022 002044/2010

CECY THEREZA CERCAL KREUTZER GOES 00044 001446/2011

CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR 00006 000039/2002

CRISTINA DE CASSIA BERTACO 00010 000265/2005

DANIELLE VICENTE 00040 001039/2002

DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA 00004 000173/1994

EDSON ALBERTO RAMOS 00039 001320/2012

EDUARDO FRANCA ROMEIRO 00039 001320/2012

EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 00030 002166/2011

ERENI INES CASARIN 00040 001039/2002

FABIANA MARTINS 00009 002056/2004

FABIANA SILVEIRA 00027 002058/2011

00029 002150/2011

FABIANO NEVES MACIEYWISKI 00035 001135/2012

00036 001136/2012

FABRICIO DE SOUZA 00016 000347/2009

00031 002183/2011

FERNANDO FERNANDES BERRISCH 00034 001120/2012

FRANCISCO FERLEY 00032 000135/2012

GABRIEL MONTILHA 00043 001444/2011

GILBERTO BORGES DA SILVA 00033 001075/2012

GISELI VALEZI RAYMUNDO 00010 000265/2005

GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI 00028 002134/2011

GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00025 001233/2011

JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA 00015 000655/2008

JANAINA GIOZZA AVILA 00025 001233/2011

JOAQUIM MIRÓ 00017 000443/2009

00019 000623/2009

JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00040 001039/2002

JOSE MAURICIO GNATA TELLES 00015 000655/2008

JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR 00005 000593/2001

JOSE ROBERTO RUTKOSKI 00039 001320/2012

JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO 00011 001248/2005

JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 00015 000655/2008

JUAREZ MARCIO RODRIGUES 00028 002134/2011

JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI 00024 000461/2011

JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA 00008 002044/2004

00009 002056/2004

JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA 00015 000655/2008

L.R.LEVEN SIANO 00008 002044/2004

00009 002056/2004

LACIR GUARENGLI 00015 000655/2008

LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES 00010 000265/2005

LIDIANA VAZ RIBOVSKI 00037 001194/2012

LUCIANA DE MELLO RODRIGUES 00009 002056/2004

00010 000265/2005

LUCIANA DE MELLO RODRIGUES CORREA 00008 002044/2004

LUIZ CARLOS ROCHA 00010 000265/2005

MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00026 001806/2011

MARCIO HAIS DE NATAL BALERA 00005 000593/2001

00010 000265/2005

MARIA CRISTINA ATAIDE 00012 000158/2007

MARINEIDE SPALUTO 00016 000347/2009

MARIO DE NATAL BALERA 00001 000144/1986

00002 000185/1986

00010 000265/2005

00028 002134/2011

MARIO HOTOSHI NETO TAKAHASHI 00015 000655/2008

MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00030 002166/2011

NARELVI CARLOS MALUCCELLI 00024 000461/2011

NILSON MAGALHÃES DOS SANTOS 00013 000159/2007

NIVALDO TAVARES TORQUATO 00040 001039/2002

PAULO VÍRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI 00010 000265/2005

RAFAEL DA ROCHA GUAZZELI DE JESUS 00010 000265/2005

REGIANE R. FERNANDES BERRISCH 00034 001120/2012

RICARDO DE LUCCA MECKING 00040 001039/2002

RODRIGO DA ROCHA LEITE 00010 000265/2005

ROGERIO MACIEL 00028 002134/2011

SANDRO MARCELO KOZIKOSKI 00010 000265/2005

SAULO BONAT DE MELLO 00007 001148/2003

SILVIO NAGAMINE 00010 000265/2005

SUELEN LOURENÇO GIMENES 00029 002150/2011

TADEU COELHO CAMPOS ROCHA 00038 001273/2012

VINICIUS DE ANDRADE MENDES 00010 000265/2005

VIRGINIA MAZZUCCO 00025 001233/2011

VITOR RIBEIRO 00003 000110/1994

ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00015 000655/2008

Adicionar um(a) Conteúdo1. ORDINARIA R.DE PERDAS E DANOS-144/1986-PAM - PARANA ANTONINA MELHOR. EMPREEND. IMOB. LTDA x JAIME ROCHA- A Autora para que promova o seguimento do feito no prazo de 48 horas, possibilitando o prosseguimento, sob pena de extinção. -Adv. MARIO DE NATAL BALERA-.

2. ORDINARIA R.DE PERDAS E DANOS-185/1986-PAM - PARANA ANTONINA MELHOR. EMPREEND. IMOB. LTDA x JOAO DE ALMEIDA- ... Julgada extinta, sem resolução do mérito a presente ação com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.. Custas pelo requerido. -Adv. MARIO DE NATAL BALERA-.

3. INDENIZAÇÃO-110/1994-CAMPING CLUBE DO BRASIL x LUIZ JORGE CORREA BITTENCOUT e outro- A autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1253,82, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de execução. -Adv. VITOR RIBEIRO-.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-173/1994-JOSE TEIXEIRA VEIGA e outro x NELSON MARQUES DE OLIVEIRA- ... Julgado extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III e IV do Código de Processo Civil, revogando por consequência, a decisão liminar de fls. 38/39. Condeno o autor nas custas processuais remanescentes. -Adv. DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA-.

5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-593/2001-GERMANO PLASSMANN JUNIOR x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL- (...) Julgo procedente em parte a liquidação e condeno a ré os valores devidos, nos termos da fundamentação e acrescidos de juros legais de 6% ao ano, contados a partir da citação. Conforme já confirmado no Acórdão, a empresa ré pagará as custas e honorários de advogados fixados em 10% sobre o valor da condenação. A parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar novos cálculos, nos termos da fundamentação. -Advs. MARCIO HAIS DE NATAL BALERA e JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR-.

6. ARROLAMENTO-39/2002-RAUL DE SOUZA FILHO x RAUL DE SOUZA e outro- Homologado por sentença, para que produza os devidos efeitos legais e jurídicos, a sobre partilha apresentanda diante da certidão de fls. 34, de parte dos bens deixados por falecimento Raul de Souzaatribuindo nele conteplado respectivo quinhão, salvo erro ou omissão, e ressalvado direitos de terceiros. -Adv. CLAUDIO DALLEDONE JUNIOR-.

7. INDENIZAÇÃO-1148/2003-CALY DINA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Deferido a habilitação dos herdeiros do autor, designo o dia 05/06/2012, às 14h30min, primeira data viável na pauta, para tomada de depoimento pessoal do autos, bem como, para inquirição de testemunhas, e requerimento de juntada de provas documentais. As partes para que façam acompanhadas das testemunhas, no máximo três, independentemente de intimações, devendo ainda trazer para audiência, sob pena de preclusão as provas documentais que entenderem pertinente. -Advs. SAULO BONAT DE MELLO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

8. INDENIZAÇÃO-2044/2004-JAQUELINE FLORENCIO VELOZO e outros x CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA e outro- Recebo o embargos posto nque tempestivo. Vistas ao embargado (autor), para que manifeste-se no prazo de cinco dias. -Advs. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO, LUCIANA DE MELLO RODRIGUES CORREA e L.R.LEVEN SIANO-.

9. INDENIZAÇÃO-2056/2004-JUAREZ MARTINS e outros x WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA e outro- Redesignado audiência para o dia 30/10/2012, às 14h30min, na será colhido a prova testemunhal e o depoimento do autor. -Adv. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO, L.R.LEVEN SIANO, FABIANA MARTINS e LUCIANA DE MELLO RODRIGUES.-

10. CONDENATORIA OBRIG NAO FAZER-265/2005-MINITERRAS AGROPASTORIL LTDA x F MATARAZZO ARMAZENS GERAIS LTDA e outros- (...) indeferido o pedido de dilação do prazo fl. 3234, tornando preclusa a oportuna idade para o requerido complementar suas alegações finais. No que tange a reativação do feito, veja-se que a audiência de instrução designada nos autos 163/2007 já foi encerrada, o que implica no fim da suspensão, e a reativação automática do feito, na forma decidida nas fls. 3211/3212, tornando sem objeto os embargos de declaração oposto; inclusive caiu por terra a pretenção do requerido na manutenção da suspensão do feito, na forma exarada às fls. 3236/3240. Em face do exposto, considerando que os feitos 265/163/2007 encontram-se na mesma fase processual, revogo a suspensão, voltando os processos conexos a seguirem seu curso normal até prolação de sentença em conjunto, detriminando o re(apensamento) dos presentes aos conexos 163/2007. Considerando que as partes já ofereceram alegações finais, guarde-se o oferecimento de alegações nos autos 163/2007, vindo os autos conclusos para prolação da sentença. -Adv. CRISTINA DE CASSIA BERTACO, LUCIANA DE MELLO RODRIGUES, MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, MARIO DE NATAL BALERA, VINICIUS DE ANDRADE MENDES, LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES, GISELI VALEZI RAYMUNDO, LUIZ CARLOS ROCHA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA, PAULO VÍRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RAFAEL DA ROCHA GUAZZELI DE JESUS, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, RODRIGO DA ROCHA LEITE e ADRIANA DE FRANÇA.-

11. INVENTARIO-1248/2005-ANA MARIALVA BROSKA ARMSTRONG e outros x ARCI BROSKA-Em observância a Portaria 03/2011 deste Juízo) A Diante do contido na certidão de fls. 81, a parte autora para que manifeste-se no prazo de cinco dias, em relação a concordância da cessão de direitos, na forma do despacho de fl. 80. parte autora para que manifeste-se nos autos-Adv. JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO.-

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-158/2007-GISELE FOLDANN x UBIRAJARA JOAO BLANSKI- defiro o pedido e reabro o prazo recursal, que será reiniciado após aintimada desta decisão. -Adv. MARIA CRISTINA ATAIDE.-

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-159/2007-NEUZA MAGALHAES DOS SANTOS - ME x JAMES MADISON DOS SANTOS- A parte autora, para que de prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente. -Adv. NILSON MAGALHÃES DOS SANTOS.-

14. DECLARATORIA-452/2007-ODICOCELIA DE SOUZA BRAUNE x ESTADO DO PARANÁ- A parte acerca da baixa dos autos, bem como requiera o que entender pertinente. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI.-

15. PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-655/2008-AURORA LUIZ DO NASCIMENTO BENTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Rejeitado a preliminar de incompetência absoluta do Juízo, razão pela qual passo a impulsionar o feito. Não havendo outras preliminares ou questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. A principal controvérsia entre as partes está condição de pescadora declarada pela autora, no período de exercício da referida atividade, bem como na existência de outras fontes de renda. -Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HOTOSHI NETO TAKAHASHI, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LACIR GUARENGHI e JOSE MAURICIO GNATA TELLES.-

16. COBRANCA-347/2009-MARCIO LUCIMAR DA SILVA x MUNICÍPIO DE ANTONINA- Designo para o dia 11/06/2012, às 14 horas. Consigne-se que a audiência acima designada, terá a finalidade fixar os pontos controvertidos e sanear, para que se possa instruir e julgar o mérito, caso não haja composição. -Adv. MARINEIDE SPALUTO, ARACY LORENZ e FABRICIO DE SOUZA.-

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-443/2009-CRISTIANO FERNANDES DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- Rejeitados os embargos de declaração. -Adv. JOAQUIM MIRÓ.-

18. ACAO CIVIL PUBLICA-468/2009-MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNIRA PELUSO e outro- designado o dia 29/05/2012, às 13 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, onde deverá ser produzida a prova testemunhal. Ficando cientes que querendo, deverão arrolar as testemunhas em 30 dias a contar da data de publicação desta decisão. -Adv. AIMORÉ OD ROCHA.-

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-623/2009-GENIETA RODRIGUES BARRETO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A-(...) rejeitados os embargos de declaração. -Adv. JOAQUIM MIRÓ.-

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-719/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEs x ADEMIR RODRIGUES TAKASSAKI- A autora acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 30). -Adv. ALESSANDRA LABIAK.-

21. CAUTELAR INOMINADA-0001918-40.2010.8.16.0043-TERMINAIS PORTUARIOS DA PONTA DO FELIX S/A x INTERPORTOS LTDA e outros- A parte autora para retirar as cartas precatórias para seu integral cumprimento junto ao juízo deprecante. -Adv. ADRIANO DUTRA EMERICK.-

22. REVISÃO DE BENEFICIO DE AUXILIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO-0002044-90.2010.8.16.0043-LIDIO PINHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Designado o dia 25/05/2012, às 16h30min, para audiência que não se realizou. Oriente as partes no sentido de que compareça à audiência em conciliação de transigir, trazendo proposta definidas, com cálculos atualizados e alternativa possíveis. Havendo Necessidade de prova oral

e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 329 e330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. -Adv. CARLOS BERKENBROCK.-

23. ALVARA JUDICIAL-0002528-08.2010.8.16.0043-DENISE SANTOS DA SILVA- A parte autora para retirar a carta, para que seja dado seu integral cumprimento. -Adv. ABILIO VIEIRA NETO.-

24. RECLAMACAO TRABALHISTA-0000461-36.2011.8.16.0043-MARIA CASSEMIRA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE GUARAUQUECABA-(...) Devidamente as partes intimadas, para especificarem provas, a autora nada requereu, enquanto o requerido manifestou-se pela prova testemunhal e documental. As preliminares confundem com o mérito, e serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. Defiro a prova testemunhal e oral, devendo o requerido apresentar testemunhas até 30 dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Considero preclusa a oportunidade para autora especificar as provas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2012, às 13 horas, considerando a primeira data desimpedida na pauta. -Adv. JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI e NARELVI CARLOS MALUCELLI.-

25. REINTEGRACAO DE POSSE-0001233-96.2011.8.16.0043-BANCO ITAUCARD S/A x ALIPIO DOMINGOS IZABEL-Um vez declarado pelo próprio autor (fls. 22) que não tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção do feito, requerendo a extinção do feito, o que equivale a desistência da ação, impõe-se a extinção do processo. Assim, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do merito, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos. -Adv. VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA.-

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001806-37.2011.8.16.0043-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALEXANDRE SILVA DE CARVALHO- A parte autora para que manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. (fls. 25). -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

27. REINTEGRACAO DE POSSE-0002058-40.2011.8.16.0043-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x FERNANDO GOMES DE ARAUJO- A autora para que manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de justiça (fl. 34). -Adv. FABIANA SILVEIRA.-

28. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002134-64.2011.8.16.0043-REGINALDO DE CARVALHO e outro x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS NG LTDA e outros- As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, manifestem ainda acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do art. 331, do CPC. -Adv. JUAREZ MARCIO RODRIGUES, ROGERIO MACIEL, MARIO DE NATAL BALERA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.-

29. REINTEGRACAO DE POSSE-0002150-18.2011.8.16.0043-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x BRUCE CHIARELLI MENDES- A parte autora acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.34).-Adv. SUELEN LOURENÇO GIMENES e FABIANA SILVEIRA.-

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002166-69.2011.8.16.0043-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE PRZYBYLSKI- A autora para que manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 31). -Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA.-

31. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002183-08.2011.8.16.0043-MARCIA NUNES x AMIL- Indeferidos os pedido de liminares suscitados. Designado audiência de conciliação para o dia 11/06/2012, às 14h30min, a qual deverão comparecer pessoalmente as partes. -Adv. FABRICIO DE SOUZA.-

32. REVISAO CONTRATUAL-0000135-42.2012.8.16.0043-JULIANO ALVES DA CONCEICAO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ... Assim diante do acima exposto, considero que os pedido de liminaresdeverem ser apreciados no momento oportuno, qual seja, após a demonstração das irregularidades apontadas. Indeferido O pedido de gratuidade judiciária, eis que o valor da parcela contratada (R\$ 383,36 - fl. 03) revela a capacidade econômica suficiente para arcar com as custas e despesas processuais. A parte autora para que promova o recolhimento das custas e despesas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FRANCISCO FERLEY.-

33. REINTEGRACAO DE POSSE-0001075-07.2012.8.16.0043-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCIO LUIS GONCALVES- ... Deferido a reitegração liminar na posse, com fundamento nos artigos 1210 do Código de Processo Civil. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-

34. REVISAO CONTRATUAL-0001120-11.2012.8.16.0043-ELIAS VELLOSO DA VEIGA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Indeferido o pedido de Justiça Gratuita. A parte autora para efetuar no prazo de 10(dez) dias, o preparo das custas processuais, inclusive de distribuição, e recolhera taxa de Furejus, sob penade indeferimentoliminar. No mesmo prazo deverá emendar a inicial para readequação do procedimento, na forma do disposto nos artigos 275 e seguintes do CPC, posto que o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.-Adv. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH.-

35. EXECUCAO DE SENTENCA-0001135-77.2012.8.16.0043-JAMIL FERREIRA DERIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A executada para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do crédito exequendo, sob pena de penhora on-line via BACENJUD, conforme requerido pelo credor. (...) Indeferido o pedido de arbitramento provisório (ab ovo) de honorários. -Adv. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA.-

36. EXECUCAO DE SENTENCA-0001136-62.2012.8.16.0043-ALDINEI SOARES DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A executada para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do crédito exequendo, sob pena de penhora on-line via BACENJUD, conforme requerido pelo credor. (...) Indeferido o

pedido de arbitramento provisório (ab ovo) de honorários.-Advs. FABIANO NEVES MACIEWYSKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

37. REVISAO CONTRATUAL-0001194-65.2012.8.16.0043-HEROS LUIS MARTINS MOREIRA x BANCO FINASA BMC S/A- A parte autora para que npo prazo de 10(dez) dias efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

38. USUCAPIAO-0001273-44.2012.8.16.0043-RAFAEL FONSECA DE CAMPOS x O JUIZO- (Observância a Portaria 03/2011) A parte autora oara emendar a inicial, juntado aos autos certidão atualizada expedida pelo Cartório Imobiliário a que pertence o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo(indicadores real e pessoas). -Adv. TADEU COELHO CAMPOS ROCHA-.

39. ANULATORIA-0001320-18.2012.8.16.0043-JOSLEY ROBERTO RUTKOSKI x LINCOLN SANTOS DE ARAUJO e outro- A parte autora para retirar carta precatória, para seu integral cumprimento junto ao Juízo deprecado. -Advs. EDUARDO FRANCA ROMEIRO, JOSE ROBERTO RUTKOSKI e EDSON ALBERTO RAMOS-.

40. EXECUCAO FISCAL-1039/2002-UNIÃO x AGROPECUARIA SAUL M. MACEDO LTDA e outro-Tendo em vista quitação da dívida conforme petição de fls. 202, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução de sentença movida por Petrobrás S.A, em face do Posto Capela. Custas na forma da Lei. -Advs. NIVALDO TAVARES TORQUATO, ERENI INES CASARIN, RICARDO DE LUCCA MECKING, DANIELLE VICENTE e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO-.

41. EXECUCAO FISCAL-53/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x ALIPIO REDERD- Ao exequente para que manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 16). -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

42. EXECUCAO FISCAL-0000861-84.2010.8.16.0043-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x ZINGARO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA- A exequente para que promova o seguimento do feito. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

43. EXECUCAO FISCAL-0001444-35.2011.8.16.0043-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x DOUGLAS DE BACKER- A exequente manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. GABRIEL MONTILHA-.

44. EXECUCAO FISCAL-0001446-05.2011.8.16.0043-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x GILBERTO FRANCA DE ARRUDA- A exequente para que manifeste-se no feito, requerendo o que entender pertinente. -Adv. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER GOES-.

1. ORDINARIA R.DE PERDAS E DANOS-144/1986-PAM - PARANA ANTONINA MELHOR. EMPREEND. IMOB. LTDA x JAIME ROCHA- A Autora para que promova o seguimento do feito no prazo de 48 horas, possibilitando o prosseguimento, sob pena de extinção. -Adv. MARIO DE NATAL BALERA-.

2. ORDINARIA R.DE PERDAS E DANOS-185/1986-PAM - PARANA ANTONINA MELHOR. EMPREEND. IMOB. LTDA x JOAO DE ALMEIDA- ... Julgada extinta, sem resolução do mérito a presente ação com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.. Custas pelo requerido. -Adv. MARIO DE NATAL BALERA-.

3. INDENIZAÇÃO-110/1994-CAMPING CLUBE DO BRASIL x LUIZ JORGE CORREA BITTENCOUT e outro- A autora para efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1253,82, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de execução. -Adv. VITOR RIBEIRO-.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-173/1994-JOSE TEIXEIRA VEIGA e outro x NELSON MARQUES DE OLIVEIRA- ... Julgado extinto sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III e IV do Código de Processo Civil, revogando por consequência, a decisão liminar de fls. 38/39. Condeno o autor nas custas processuais remanescentes. -Adv. DIVALMIRO OLEGARIO MAIA PEREIRA-.

5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-593/2001-GERMANO PLASSMANN JUNIOR x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL- (...) Julgo procedente em parte a liquidação e condeno a ré os valores devidos, nos termos da fundamentação e acrescidos de juros legais de 6% ao ano, contados a partir da citação. Conforme já confirmado no Acórdão, a empresa ré pagará as custas e honorários de advogados fixados em 10% sobre o valor da condenação. A parte autora para, no prazo de 10 dias, apresentar novos cálculos, nos termos da fundamentação. -Advs. MARCIO HAIS DE NATAL BALERA e JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR-.

6. ARROLAMENTO-39/2002-RAUL DE SOUZA FILHO x RAUL DE SOUZA e outro-Homologado por sentença, para que produza os devidos efeitos legais e jurídicos, a sobre partilha apresentanda diante da certidão de fls. 34, de parte dos bens deixados por falecimento Raul de Souzaatribuindo nele contemplado respectivo quinhão, salvo erro ou omissão, e ressalvado direitos de terceiros. -Adv. CLAUDIO DALLEONE JUNIOR-.

7. INDENIZAÇÃO-1148/2003-CALY DINA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- Deferido a habilitação dos herdeiros do autor, designo o dia 05/06/2012, às 14h30min, primeira data viável na pauta, para tomada de depoimento pessoal do autos, bem como, para inquirição de testemunhas, e requerimento de juntada de provas documentais. As partes para que façam acompanhadas das testemunhas, no máximo três, independentemente de intimações, devendo ainda trazer para audiência, sob pena de preclusão as provas documentais que entenderem pertinente. -Advs. SAULO BONAT DE MELLO e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

8. INDENIZAÇÃO-2044/2004-JAQUELINE FLORENCIO VELOZO e outros x CATTALINI TERMINAIS MARITIMOS LTDA e outro- Recebo o embargos posto nque tempestivo. Vistas ao embargado (autor), para que manifeste-se no prazo de cinco dias. -Advs. JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO, LUCIANA DE MELLO RODRIGUES CORREA e L.R.LEVEN SIANO-.

9. INDENIZAÇÃO-2056/2004-JUAREZ MARTINS e outros x WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA e outro- Redesignado audiência para o dia 30/10/2012, às 14h30min, na será colhido a prova testemunhal e o depoimento do autor. -Advs.

JULIO ANTONIO SIMAO FERREIRA, BRUNA ANGELICA FERREIRA SALVÁTICO, L.R.LEVEN SIANO, FABIANA MARTINS e LUCIANA DE MELLO RODRIGUES-.

10. CONDENATORIA OBRIG NAO FAZER-265/2005-MINITERRAS AGROPASTORIL LTDA x F MATARAZZO ARMAZENS GERAIS LTDA e outros- (...) indeferido o pedido de dilação do prazo fl. 3234, tornando preclusa a oportuna idade para o requerido complementar suas alegações finais. No que tange a reativação do feito, veja-se que a audiência de instrução designada nos autos 163/2007 já foi encerrada, o que implica no fim da suspensão, e a reativação automática do feito, na forma decidida nas fls. 3211/3212, tornando sem objeto os embargos de declaração oposto; inclusive caiu por terra a pretenção do requerido na manutenção da suspensão do feito, na forma exarada às fls. 3236/3240. Em face do exposto, considerando que os feitos 265/163/2007 encontram-se na mesma fase processual, revogo a suspensão, voltando os processos conexos a seguirem seu curso normal até prolação de sentença em conjunto, detrmnando o re(apensamento) dos presentes aos conexos 163/2007. Considerando que as partes já ofereceram alegações finais, aguarde-se o oferecimento de alegações nos autos 163/2007, vindo os autos conclusos para prolação da sentença. -Advs. CRISTINA DE CASSIA BERTACO, LUCIANA DE MELLO RODRIGUES, MARCIO HAIS DE NATAL BALERA, MARIO DE NATAL BALERA, VINICIUS DE ANDRADE MENDES, LEONARDO ZICARELLI RODRIGUES, GISELI VALEZI RAYMUNDO, LUIZ CARLOS ROCHA, SILVIO NAGAMINE, ANDRESSA JARLETTI GONÇALVES DE OLIVEIRA, PAULO VÍRGILIO DE CARVALHO CANTERGIANI, RAFAEL DA ROCHA GUZZELI DE JESUS, SANDRO MARCELO KOZIKOSKI, RODRIGO DA ROCHA LEITE e ADRIANA DE FRANÇA-.

11. INVENTARIO-1248/2005-ANA MARIÁLVA BROSKA ARMSTRONG e outros x ARCI BROSKA-Em observancia a Portaria 03/2011 deste Juízo) A Diante do contido na certidão de fls. 81, a parte autora para que manifeste-se no prazo de cinco dias, em relação a concordância da cessão de direitos, na forma do despacho de fl. 80, parte autora para que manifeste-se nos autos-Adv. JOSE SECUNDINO DE OLIVEIRA FILHO-.

12. EMBARGOS DE TERCEIRO-158/2007-GISELE FOLDANN x UBIRAJARA JOAO BLANSKI- defiro o pedido e reabro o prazo recursal, que será reiniciado após aintimação desta decisão. -Adv. MARIA CRISTINA ATAIDE-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-159/2007-NEUZA MAGALHAES DOS SANTOS - ME x JAMES MADISON DOS SANTOS- A parte autora, para que de prosseguimento ao feito, requerendo o que entender pertinente. -Adv. NILSON MAGALHÃES DOS SANTOS-.

14. DECLARATORIA-452/2007-ODICOCELIA DE SOUZA BRAUNE x ESTADO DO PARANÁ- A parte acerca da baixa dos autos, bem como requeira o que entender pertinente. -Adv. ALESSANDRO MARCELO MORO REBOLI-.

15. PREVIDENCIARIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-655/2008-AURORA LUIZ DO NASCIMENTO BENTO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Rejeitado a preliminar de incompetencia absoluta do Juízo, razão pela qual passo a impulsinar o feito. Não havendo outras preliminares ou questões processuais pendentes, dou o feito por saneado. A principal controversia entre as partes está condição de pescadora declarada pela autora, no periodo de exercicio da referida atividade, bem como na existência de outras fontes de renda. -Advs. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JAIR SUBTIL DE OLIVEIRA, MARIO HOTOSHI NETO TAKAHASHI, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, LACIR GUARENHGI e JOSE MAURICIO GNATA TELLES-.

16. COBRANCA-347/2009-MARCIO LUCIMAR DA SILVA x MUNICÍPIO DE ANTONINA- Designo para o dia 11/06/2012, às 14 horas. Consigne-se que a audi-encia acima designada, terá a finalidade fixar os pontos controvertidos e sanear, para que se possa instruir e julgar o mérito, caso não haja composição. -Advs. MARINEIDE SPALUTO, ARACY LORENZ e FABRICIO DE SOUZA-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-443/2009-CRISTIANO FERNANDES DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- Rejeitados os embargos de declaração. -Adv. JOAQUIM MIRÓ-.

18. ACAO CIVIL PUBLICA-468/2009-MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNIRA PELUSO e outro- designado o dia 29/05/2012, às 13 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento, onde deverá ser produzida a prova testemunhal. Ficando cientes que querendo , deverá arrolar as testemunhas em 30 dias a contar da data de publicação desta decisão. -Adv. AIMORÉ OD ROCHA-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-623/2009-GENIETA RODRIGUES BARRETO DOS SANTOS x BRASIL TELECOM S/A- (...) rejeitados os embargos de declaração. -Adv. JOAQUIM MIRÓ-.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-719/2009-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEs x ADEMIR RODRIGUES TAKASSAKI- A autora acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 30). -Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

21. CAUTELAR INOMINADA-0001918-40.2010.8.16.0043-TERMINAIS PORTUARIOS DA PONTA DO FELIX S/A x INTERPORTOS LTDA e outros- A parte autora para retirar as cartas precatórias para seu integral cumprimento junto ao juízo deprecante. -Adv. ADRIANO DUTRA EMERICK-.

22. REVISÃO DE BENEFICIO DE AUXILIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO-0002044-90.2010.8.16.0043-LIDIO PINHEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Designado o dia 25/05/2012, às 16h30min, para audiência que não se realizou. Oriente as partes no sentido de que compareça à audiência em conciliação de transigir, trazendo proposta definidas, com cálculos atualizados e alternativa possíveis. Havendo Necessidade de prova oral e não ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no artigo 329 e330, I e II, será designada audiência de instrução e julgamento. -Adv. CARLOS BERKENBROCK-.

23. ALVARA JUDICIAL-0002528-08.2010.8.16.0043-DENISE SANTOS DA SILVA- A parte autora para retirar a carta, para que seja dado seu integral cumprimento. - Adv. ABILIO VIEIRA NETO-.

24. RECLAMACAO TRABALHISTA-0000461-36.2011.8.16.0043-MARIA CASSEMIRA DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE GUARAUQUEÇA- (...) Devidamente as partes intimadas, para especificarem provas, a autora nada requereu, enquanto o requerido manifestou-se pela prova testemunhal e documental. As preliminares confundem com o mérito, e serão analisadas por ocasião da prolação da sentença. Defiro a prova testemunhal e oral, devendo o requerido apresentar testemunhas até 30 dias antes da audiência, sob pena de preclusão. Considero preclusa a oportunidade para autora especificar as provas. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 20/11/2012, às 13 horas, considerando a primeira data desimpedida na pauta. -Advs. JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI e NARELVI CARLOS MALUCELLI-.

25. REINTEGRACAO DE POSSE-0001233-96.2011.8.16.0043-BANCO ITAUCARD S/A x ALIPIO DOMINGOS IZABEL-Um vez declarado pelo próprio autor (fls. 22) que não tem interesse no prosseguimento do feito, requerendo a extinção do feito, requerendo a extinção do feito, o que equivale a desistência da ação, impõe-se a extinção do processo. Assim, com fundamento no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, por sentença, para que produza os jurídicos e legais efeitos. -Advs. VIRGINIA MAZZUCCO, GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA AVILA-.

26. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001806-37.2011.8.16.0043-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I. x ALEXANDRE SILVA DE CARVALHO- A parte autora para que manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça. (fls. 25). - Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

27. REINTEGRACAO DE POSSE-0002058-40.2011.8.16.0043-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x FERNANDO GOMES DE ARAUJO- A autora para que manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de justiça (fl. 34). -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

28. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002134-64.2011.8.16.0043-REGINALDO DE CARVALHO e outro x INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS NG LTDA e outros- As partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, manifestem ainda acerca da possibilidade de conciliarem em audiência, na forma do art. 331, do CPC. -Advs. JUAREZ MARCIO RODRIGUES, ROGERIO MACIEL, MARIO DE NATAL BALERA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI-.

29. REINTEGRACAO DE POSSE-0002150-18.2011.8.16.0043-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x BRUCE CHIARELLI MENDES- A parte autora acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.34).-Advs. SUELEN LOURENÇO GIMENES e FABIANA SILVEIRA-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002166-69.2011.8.16.0043-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE PRZYBYLSKI- A autora para que manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 31). -Advs. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

31. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0002183-08.2011.8.16.0043-MARCIA NUNES x AMIL- Indeferidos os pedido de liminares suscitados. Designado audiência de conciliação para o dia 11/06/2012, às 14h30min, a qual deverão comparecer pessoalmente as partes. -Adv. FABRÍCIO DE SOUZA-.

32. REVISAO CONTRATUAL-0000135-42.2012.8.16.0043-JULIANO ALVES DA CONCEICAO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ... Assim diante do acima exposto, considero que os pedidos de liminares devem ser apreciados no momento oportuno, qual seja, após a demonstração das irregularidades apontadas. Indeferido O pedido de gratuidade judiciária, eis que o valor da parcela contratada (R\$ 383,36 - fl. 03) revela a capacidade econômica suficiente para arcar com as custas e despesas processuais. A parte autora para que promova o recolhimento das custas e despesas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. FRANCISCO FERLEY-.

33. REINTEGRACAO DE POSSE-0001075-07.2012.8.16.0043-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MARCIO LUIS GONCALVES- ... Deferido a reitegração liminar na posse, com fundamento nos artigos 1210 do Código de processo Civil. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

34. REVISAO CONTRATUAL-0001120-11.2012.8.16.0043-ELIAS VELLOSO DA VEIGA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Indeferido o pedido de Justiça Gratuita. A parte autora para efetuar no prazo de 10(dez) dias, o preparo das custas processuais, inclusive de distribuição, e recolhera taxa de Furejus, sob pena de indeferimento liminar. No mesmo prazo deverá emendar a inicial para readequação do procedimento, na forma do disposto nos artigos 275 e seguintes do CPC, posto que o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.-Advs. FERNANDO FERNANDES BERRISCH e REGIANE R. FERNANDES BERRISCH-.

35. EXECUCAO DE SENTENCA-0001135-77.2012.8.16.0043-JAMIL FERREIRA DERIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A executada para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do crédito exequendo, sob pena de penhora on-line via BACENJUD, conforme requerido pelo credor. (...) Indeferido o pedido de arbitramento provisório (ab ovo) de honorários. -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

36. EXECUCAO DE SENTENCA-0001136-62.2012.8.16.0043-ALDINEI SOARES DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS- A executada para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do crédito exequendo, sob pena de penhora on-line via BACENJUD, conforme requerido pelo credor. (...) Indeferido o pedido de arbitramento provisório (ab ovo) de honorários.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWISKI e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

37. REVISAO CONTRATUAL-0001194-65.2012.8.16.0043-HEROS LUIS MARTINS MOREIRA x BANCO FINASA BMC S/A- A parte autora para que npo prazo de 10(dez) dias efetue o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. LIDIANA VAZ RIBOVSKI-.

38. USUCAPIAO-0001273-44.2012.8.16.0043-RAFAEL FONSECA DE CAMPOS x O JUIZO- (Observância a Portaria 03/2011) A parte autora oara emendar a inicial, juntando aos autos certidão atualizada expedida pelo Cartório Imobiliário a que pertence o imóvel usucapiendo, indicando o titular do domínio ou a impossibilidade de fazê-lo(indicadores real e pessoas). -Adv. TADEU COELHO CAMPOS ROCHA-.

39. ANULATORIA-0001320-18.2012.8.16.0043-JOSLEY ROBERTO RUTKOSKI x LINCOLN SANTOS DE ARAUJO e outro- A parte autora para retirar carta precatória, para seu integral cumprimento junto ao Juízo deprecado. -Advs. EDUARDO FRANCA ROMEIRO, JOSE ROBERTO RUTKOSKI e EDSON ALBERTO RAMOS-.

40. EXECUCAO FISCAL-1039/2002-UNIÃO x AGROPECUARIA SAUL M. MACEDO LTDA e outro-Tendo em vista quitação da dívida conforme petição de fls. 202, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinta a presente execução de sentença movida por Petrobrás S.A, em face do Posto Capela. Custas na forma da Lei. -Advs. NIVALDO TAVARES TORQUATO, ERENI INES CASARIN, RICARDO DE LUCCA MECKING, DANIELLE VICENTE e JOSE DANTAS LOUREIRO NETO-.

41. EXECUCAO FISCAL-53/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x ALIPIO REDERD- Ao exequente para que manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 16). -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

42. EXECUCAO FISCAL-0000861-84.2010.8.16.0043-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x ZINGARO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA- A exequente para que promova o seguimento do feito. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-.

43. EXECUCAO FISCAL-0001444-35.2011.8.16.0043-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x DOUGLAS DE BACKER- A exequente manifeste-se acerca do contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. GABRIEL MONTILHA-.

44. EXECUCAO FISCAL-0001446-05.2011.8.16.0043-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ - IAP x GILBERTO FRANCA DE ARRUDA- A exequente para que manifeste-se no feito, requerendo o que entender pertinente. -Adv. CECY THEREZA CERCAL KREUTZER GOES-.

Antonina, 12 de abril de 2012.

## ARAPOTI

### JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE ARAPOTI - ESTADO DO PARANA

#### RELAÇÃO Nº 16/2012

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADRIANE GUASQUE 0091 000027/2012  
 ALAN MIRANDA 0005 000463/2006  
 0006 000491/2006  
 0007 000499/2006  
 0009 000573/2006  
 0010 000085/2007  
 0011 000099/2007  
 0012 000109/2007  
 0015 000122/2007  
 0016 000131/2007  
 0021 000529/2007  
 0022 000172/2008  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0047 000557/2011  
 0064 000919/2011  
 ANDRE KATSUYOSHI NISHIMUR 0066 000930/2011  
 ANDRE LUIZ FERNANDES PINT 0041 000477/2011  
 ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 0001 000197/2004  
 0019 000364/2007  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0049 000598/2011  
 0050 000635/2011  
 0051 000638/2011  
 0077 001036/2011  
 CARLA HELIANA MENEGASSI T 0031 000564/2010  
 0088 000033/2012  
 CELSO JOSE DA SILVA 0066 000930/2011  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0035 000153/2011  
 0040 000464/2011  
 CLAUDINEY ALESSANDRO GONC 0023 000851/2008  
 CONSUELO GUASQUE 0086 001121/2011

CRISTIANE BELINATI GARCIA 0033 000711/2010  
 0057 000830/2011  
 0088 000033/2012  
 DANIELLE MADEIRA 0037 000334/2011  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0061 000878/2011  
 0087 001125/2011  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0059 000857/2011  
 0060 000870/2011  
 0068 000971/2011  
 0073 001021/2011  
 FABIANO ANDRE FERREIRA 0004 000415/2005  
 0014 000121/2007  
 0015 000122/2007  
 FABIO LINEU LEAL ANTUNES 0002 000421/2004  
 0089 000076/2010  
 FERNANDA BONATTO 0019 000364/2007  
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 0032 000659/2010  
 FLAVIO SANTANA VALGAS 0031 000564/2010  
 0033 000711/2010  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0088 000033/2012  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0035 000153/2011  
 0040 000464/2011  
 GUSTAVO PEDREN DA SILVEIR 0017 000235/2007  
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0037 000334/2011  
 IVANA MARTINS TOMEDI 0066 000930/2011  
 JOAB TOMAZ TEIXEIRA 0033 000711/2010  
 JOAO CARLOS LOZESKI FILHO 0001 000197/2004  
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0065 000921/2011  
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 0042 000517/2011  
 JOÃO LEONELHO GABARDO FIL 0035 000153/2011  
 0040 000464/2011  
 JORGE LUIZ MARTINS 0090 000133/1999  
 JOSE ANTONIO MOREIRA 0001 000197/2004  
 0019 000364/2007  
 KARINA DA SILVA BELOTO 0001 000197/2004  
 0019 000364/2007  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0038 000402/2011  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0067 000948/2011  
 LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMID 0092 000028/2012  
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0061 000878/2011  
 0087 001125/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0062 000880/2011  
 LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃ 0030 000349/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0059 000857/2011  
 0060 000870/2011  
 0068 000971/2011  
 0073 001021/2011  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0053 000759/2011  
 MARCELO HENRIQUE MAGALHAE 0023 000851/2008  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0070 000988/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0049 000598/2011  
 0050 000635/2011  
 0051 000638/2011  
 0077 001036/2011  
 MARCOS ARAUJO FERNANDES 0017 000235/2007  
 MARIA AMELIA C. MASTROROS 0029 003106/2009  
 MARIA HELENA BECHARA 0027 003028/2009  
 MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0002 000421/2004  
 0005 000463/2006  
 0006 000491/2006  
 0007 000499/2006  
 0008 000501/2006  
 0009 000573/2006  
 0010 000085/2007  
 0011 000099/2007  
 0012 000109/2007  
 0013 000120/2007  
 0014 000121/2007  
 0016 000131/2007  
 0018 000289/2007  
 0022 000172/2008  
 0028 003052/2009  
 0030 000349/2010  
 0033 000711/2010  
 0034 000001/2011  
 0035 000153/2011  
 0036 000171/2011  
 0038 000402/2011  
 0039 000423/2011  
 0041 000477/2011  
 0042 000517/2011  
 0043 000524/2011  
 0044 000530/2011  
 0045 000531/2011  
 0046 000538/2011

0047 000557/2011  
 0048 000564/2011  
 0049 000598/2011  
 0050 000635/2011  
 0051 000638/2011  
 0052 000747/2011  
 0053 000759/2011  
 0054 000761/2011  
 0055 000792/2011  
 0056 000822/2011  
 0057 000830/2011  
 0058 000837/2011  
 0059 000857/2011  
 0060 000870/2011  
 0061 000878/2011  
 0062 000880/2011  
 0063 000915/2011  
 0064 000919/2011  
 0065 000921/2011  
 0067 000948/2011  
 0068 000971/2011  
 0069 000986/2011  
 0070 000988/2011  
 0071 000996/2011  
 0072 001008/2011  
 0073 001021/2011  
 0074 001022/2011  
 0075 001025/2011  
 0076 001031/2011  
 0077 001036/2011  
 0078 001037/2011  
 0079 001040/2011  
 0080 001045/2011  
 0081 001053/2011  
 0082 001063/2011  
 0083 001066/2011  
 0084 001112/2011  
 0085 001114/2011  
 0086 001121/2011  
 0087 001125/2011  
 MAURICIO JOSE F. QUEIROZ 0001 000197/2004  
 0003 000299/2005  
 0004 000415/2005  
 0021 000529/2007  
 MAURICIO SCANDELARI MILCZ 0023 000851/2008  
 0024 003405/2008  
 MILKEN JACQUELINE C.JACOM 0025 000742/2009  
 MURILO ENZ FAGA PEREIRA 0085 001114/2011  
 NALINLE M.A.O. ALENCAR 0004 000415/2005  
 NELSON BELTZAC JUNIOR 0048 000564/2011  
 OLDEMAR MARIANO 0001 000197/2004  
 0020 000475/2007  
 0078 001037/2011  
 0080 001045/2011  
 PAULO MADEIRA 0001 000197/2004  
 0003 000299/2005  
 0008 000501/2006  
 0013 000120/2007  
 0020 000475/2007  
 PERICLES RICARDO SOARES 0044 000530/2011  
 0045 000531/2011  
 0052 000747/2011  
 0076 001031/2011  
 RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA 0024 003405/2008  
 0026 001589/2009  
 0058 000837/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0032 000659/2010  
 0043 000524/2011  
 0082 001063/2011  
 ROBERTO A. BUSATO 0080 001045/2011  
 0090 000133/1999  
 RUBENS CESAR TELES FLOREN 0046 000538/2011  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0049 000598/2011  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0059 000857/2011  
 0060 000870/2011  
 0068 000971/2011  
 0073 001021/2011  
 WANDERLEY DO CARMO 0027 003028/2009

1. ARROLAMENTO DE BENS (CAU)-197/2004-BERNADETE JURASZEK ZELAZOWSKI E e outros x ESPOLIO DE HENRIQUE ZELAZOWSKI- 1. A exequente Distribuidora Pitangueiras de Produtos Agropecuário impugnou a fls. 154/155 o laudo de avaliação de fls. 130/148. Ocorre que o impugnante apenas apresentou

alegações genéricas de que a avaliação encontra-se abaixo dos valores praticados no município, não juntando qualquer elemento de prova que fundamentasse tais argumentos. E o laudo apresentado encontrava-se devidamente fundamentado, sendo que a Oficial Avaliadora também contou com o auxílio de corretores de imóveis locais, os quais ainda a acompanharam até o imóvel, demonstrando que a avaliação encontra-se condizente com o mercado local. Assim, o impugnante não logrou êxito em demonstrar qualquer inconsistência no laudo ou que a avaliação esteja em desacordo com o mercado local, sendo que suas meras alegações não são suficientes para informar o laudo apresentado. De tal modo, homologo a avaliação de fls. 130/148. 2. AS inventariante requer a fls. 156 qu seja reservada a parte da área penhorada, a qual corresponde à residência da família O art. 1º da lei 8.009/90 dispõe qu "o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contária pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei". O parágrafo único de tal artigo ainda dispõe que "a impenhorabilidade compreende o imóvel sobre o qual se assentam a construção, as plantações, as benfeitorias de qualquer natureza e todos os equipamentos, inclusive os de uso profissional, ou móveis que guarnecem a casa, desde que quitados". Em se tratando de imóvel no qual encontra-se a única residência da família, fato este comprovado pela ausência de outros bens neste inventário, e considerando que o imóvel comporta cômoda divisão, esta parte do imóvel deve ser considerada bem de família, considero tal área do imóvel como bem de família, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.009/09, de modo que determino que seja excluída da penhora a área destacada na planta e no memorial descritivo de fls. 157/158. 3. Passo, assim, a apreciar o pedido de adjudicação formulado pela exequente Arafac e pela Distribuidora Pitangueiras de Produtos Agropecuários. Alega a exequente Distribuidora Pitangueiras de Produtos Agropecuários que os créditos da exequente Arafac estão sendo impugnados em sede de embargos e por tal razão requer a também a adjudicação. Ocorre que, verificando os autos de embargos n. 120/2007, constata-se que os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo de modo que deve prosseguir regularmente a execução, não havendo assim qualquer impedimento ao pedido da exequente Arafac. Assim, ambas são legitimadas para requerer a adjudicação. De tal modo, manifestem-se as exequentes Pitangueiras e Arafac sobre o interesse em adjudicação do imóvel por valor superior ao da avaliação e respeitando a área considerada bem de família conforme decidido no item 2 desta decisão, caso em que este juízo designará audiência para que ambas possam apresentar propostas superiores a avaliação, visando uma melhor venda do imóvel. No caso de ambas se manifestarem pela adjudicação exclusivamente pelo valor da avaliação, ou caso não haja manifestação das mesmas, devemos considerar que a exequente Arafac é o credor que ostenta a penhora em primeiro lugar, sendo assim legitimado para requerer a adjudicação antes dos demais credores. 4. Assim, intime-se as partes Arafac e Pitangueiras para manifestação e após voltem conclusos para decisão. 5. Sem prejuízo, atualize-se o valor dos créditos de fls. 149, certificando-se ainda quais execuções encontram-se embargadas. 6. Intimações e diligências necessárias.-Advs. PAULO MADEIRA, JOSE ANTONIO MOREIRA, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA, KARINA DA SILVA BELOTO, MAURICIO JOSE F. QUEIROZ TEIXEIRA, JOAO CARLOS LOZESKI FILHO e OLDEMAR MARIANO-. 2. MONITORIA-421/2004-JOSE LUIZ LOPES DOS SANTOS x ESPOLIO DE ALCEBIANES MARQUES PARANHOS- Vistos. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas nego-lhes seguimento, eis que a decisão hostilizada não encerra contradição, omissão ou obscuridade, sendo que a pretensão do embargante não é a de esclarecer fatos omitidos pelo julgado, mas sim de se insurgir contra o mérito da decisão. A sentença foi clara ao apontar as razões de convencimento deste Magistrado, sendo certo que existiu a inércia do autor, eis que apesar de na certidão de fls. 1368 constar que o mesmo não foi localizado, o art. 238, parágrafo único, do CPC, dispõe que "presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva". Assim, presume-se válida a intimação, eis que dirigida ao endereço informado na inicial. De tal modo, verifica-se que inexistem contradição, obscuridade ou omissão. Ademais, os presentes embargos possuem nítido caráter infrigente, o que apenas se admite em hipóteses excepcionais, como no caso de erro material evidente ou de manifesta nulidade do julgado, o que não se vislumbra in casu. Diante do exposto, julgo improcedente os presentes embargos de declaração, por não vislumbra, no caso, nenhuma das hipóteses ventiladas pelo artigo 535 do Código de Processo Civil. Deixo de aplicar multa ao embargante por não vislumbra que os presentes embargos foram meramente protelatórios. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas da corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e FABIO LINEU LEAL ANTUNES-. 3. INDENIZACAO-299/2005-JOSE HENRIQUE ZELAZOWSKI e outro x DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PRODUTOS AGROP.- 1. Verifica-se que a execução envolve bem integrante do espólio de . 2. Para todos os efeitos legais, a morte da pessoa física não extingue obrigações pecuniárias assumidas em vida perante terceiros. Nesse sentido, temos os ditames dos artigos 1.997 do Código Civil e 1.017 do Código de Processo Civil, que tratam da cobrança das dívidas do falecido: 3. "Artigo 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido: mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube". 4. "Artigo 1.017. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis". 5. Sobre a natureza da cobrança frente ao espólio, temos as palavras do mestre Sílvio de Salvo Venosa: "O espólio pode conter débitos contraídos pelo morto. Esses são os débitos propriamente ditos da herança. São débitos cuja origem, cujo fato gerador, está situado na vida do de cujus. Não existe uma classificação

de créditos exposta na lei, a exemplo do que ocorre na falência, específica para o espólio. Cabe aos princípios gerais, em analogia com outras situações semelhantes, estabelecer um quadro de devedores e um quadro de credores" (in Venosa, Sílvio de Salvo. Direito Civil: direito de sucessões. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p.372). 6. Nesse termos, pode o credor apresentar um pedido de pagamento no bojo do inventário do devedor, visando o cumprimento das obrigações inadimplidas por este em vida. 7. E já encontra-se juntada nos autos de inventário a relação de todos os processos que tramitam contra o espólio, com a identificação dos exequentes, das penhoras e das datas da mesmas, a qual já foi juntada aos autos, sendo assim desnecessária habilitação do credor para tanto. 8. Assim, suspendo o presente feito, sendo que os demais atos executórios devem ser praticados no inventário, o qual é o processo adequado para realização do ativo e do passivo do espólio. 9. De tal modo venham conclusos apenas o inventário para designação de hasta publica para alienação do bem existente. 10. Intimações e diligências necessárias.-Advs. PAULO MADEIRA e MAURICIO JOSE F. QUEIROZ TEIXEIRA-. 4. PRESTACAO DE CONTAS-415/2005-JOSE HENRIQUE ZELAZOWSKI x DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PROD.AGROPECUARIOS- 1. Verifica-se que a execução envolve bem integrante do espólio de . 2. Para todos os efeitos legais, a morte da pessoa física não extingue obrigações pecuniárias assumidas em vida perante terceiros. Nesse sentido, temos os ditames dos artigos 1.997 do Código Civil e 1.017 do Código de Processo Civil, que tratam da cobrança das dívidas do falecido: 3. "Artigo 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido: mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube". 4. "Artigo 1.017. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis". 5. Sobre a natureza da cobrança frente ao espólio, temos as palavras do mestre Sílvio de Salvo Venosa: "O espólio pode conter débitos contraídos pelo morto. Esses são os débitos propriamente ditos da herança. São débitos cuja origem, cujo fato gerador, está situado na vida do de cujus. Não existe uma classificação de créditos exposta na lei, a exemplo do que ocorre na falência, específica para o espólio. Cabe aos princípios gerais, em analogia com outras situações semelhantes, estabelecer um quadro de devedores e um quadro de credores" (in Venosa, Sílvio de Salvo. Direito Civil: direito de sucessões. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p.372). 6. Nesse termos, pode o credor apresentar um pedido de pagamento no bojo do inventário do devedor, visando o cumprimento das obrigações inadimplidas por este em vida. 7. E já encontra-se juntada nos autos de inventário a relação de todos os processos que tramitam contra o espólio, com a identificação dos exequentes, das penhoras e das datas da mesmas, a qual já foi juntada aos autos, sendo assim desnecessária habilitação do credor para tanto. 8. Assim, suspendo o presente feito, sendo que os demais atos executórios devem ser praticados no inventário, o qual é o processo adequado para realização do ativo e do passivo do espólio. 9. De tal modo venham conclusos apenas o inventário para designação de hasta publica para alienação do bem existente. 10. Intimações e diligências necessárias.-Advs. FABIANO ANDRE FERREIRA, NALINLE M.A.O. ALENCAR e MAURICIO JOSE F. QUEIROZ TEIXEIRA-. 5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-463/2006-ARAFAC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x JOSE HENRIQUE ZELAZOWSKI e outro- 1. Verifica-se que a execução envolve bem integrante do espólio de . 2. Para todos os efeitos legais, a morte da pessoa física não extingue obrigações pecuniárias assumidas em vida perante terceiros. Nesse sentido, temos os ditames dos artigos 1.997 do Código Civil e 1.017 do Código de Processo Civil, que tratam da cobrança das dívidas do falecido: 3. "Artigo 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido: mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube". 4. "Artigo 1.017. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis". 5. Sobre a natureza da cobrança frente ao espólio, temos as palavras do mestre Sílvio de Salvo Venosa: "O espólio pode conter débitos contraídos pelo morto. Esses são os débitos propriamente ditos da herança. São débitos cuja origem, cujo fato gerador, está situado na vida do de cujus. Não existe uma classificação de créditos exposta na lei, a exemplo do que ocorre na falência, específica para o espólio. Cabe aos princípios gerais, em analogia com outras situações semelhantes, estabelecer um quadro de devedores e um quadro de credores" (in Venosa, Sílvio de Salvo. Direito Civil: direito de sucessões. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p.372). 6. Nesse termos, pode o credor apresentar um pedido de pagamento no bojo do inventário do devedor, visando o cumprimento das obrigações inadimplidas por este em vida. 7. E já encontra-se juntada nos autos de inventário a relação de todos os processos que tramitam contra o espólio, com a identificação dos exequentes, das penhoras e das datas da mesmas, a qual já foi juntada aos autos, sendo assim desnecessária habilitação do credor para tanto. 8. Assim, suspendo o presente feito, sendo que os demais atos executórios devem ser praticados no inventário, o qual é o processo adequado para realização do ativo e do passivo do espólio. 9. De tal modo venham conclusos apenas o inventário para designação de hasta publica para alienação do bem existente. 10. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ALAN MIRANDA-. 6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-491/2006-EURICO GASPAR SOARES x JOSE HENRIQUE ZELAZOWSKI e outro- 1. Verifica-se que a execução envolve bem integrante do espólio de . 2. Para todos os efeitos legais, a morte da pessoa física não extingue obrigações pecuniárias assumidas em vida perante terceiros. Nesse sentido, temos os ditames dos artigos 1.997 do Código Civil e 1.017 do Código de Processo Civil, que tratam da cobrança das dívidas do falecido: 3. "Artigo 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido: mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube". 4. "Artigo 1.017. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis". 5. Sobre a natureza da cobrança frente ao espólio, temos as palavras do mestre Sílvio de Salvo

Venosa: "O espólio pode conter débitos contraídos pelo morto. Esses são os débitos propriamente ditos da herança. São débitos cuja origem, cujo fato gerador, está situado na vida do de cujus. Não existe uma classificação de créditos exposta na lei, a exemplo do que ocorre na falência, específica para o espólio. Cabe aos princípios gerais, em analogia com outras situações semelhantes, estabelecer um quadro de devedores e um quadro de credores" (in Venosa, Sílvio de Salvo. Direito Civil: direito de sucessões. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p.372). 6. Nesse termos, pode o credor apresentar um pedido de pagamento no bojo do inventário do devedor, visando o cumprimento das obrigações inadimplidas por este em vida. 7. E já encontra-se juntada nos autos de inventário a relação de todos os processos que tramitam contra o espólio, com a identificação dos exequentes, das penhoras e das datas da mesmas, a qual já foi juntada aos autos, sendo assim desnecessária habilitação do credor para tanto. 8. Assim, suspendo o presente feito, sendo que os demais atos executórios devem ser praticados no inventário, o qual é o processo adequado para realização do ativo e do passivo do espólio. 9. De tal modo venham conclusos apenas o inventário para designação de hasta publica para alienação do bem existente. 10. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ALAN MIRANDA-.

7. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-499/2006-SERGIO DE JESUS MOREIRA ME x BERNADETE JURASZEK ZELAZOWSKI- 1. Verifica-se que a execução envolve bem integrante do espólio de . 2. Para todos os efeitos legais, a morte da pessoa física não extingue obrigações pecuniárias assumidas em vida perante terceiros. Nesse sentido, temos os ditames dos artigos 1.997 do Código Civil e 1.017 do Código de Processo Civil, que tratam da cobrança das dívidas do falecido: 3. "Artigo 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido: mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube". 4. "Artigo 1.017. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis". 5. Sobre a natureza da cobrança frente ao espólio, temos as palavras do mestre Sílvio de Salvo Venosa: "O espólio pode conter débitos contraídos pelo morto. Esses são os débitos propriamente ditos da herança. São débitos cuja origem, cujo fato gerador, está situado na vida do de cujus. Não existe uma classificação de créditos exposta na lei, a exemplo do que ocorre na falência, específica para o espólio. Cabe aos princípios gerais, em analogia com outras situações semelhantes, estabelecer um quadro de devedores e um quadro de credores" (in Venosa, Sílvio de Salvo. Direito Civil: direito de sucessões. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p.372). 6. Nesse termos, pode o credor apresentar um pedido de pagamento no bojo do inventário do devedor, visando o cumprimento das obrigações inadimplidas por este em vida. 7. E já encontra-se juntada nos autos de inventário a relação de todos os processos que tramitam contra o espólio, com a identificação dos exequentes, das penhoras e das datas da mesmas, a qual já foi juntada aos autos, sendo assim desnecessária habilitação do credor para tanto. 8. Assim, suspendo o presente feito, sendo que os demais atos executórios devem ser praticados no inventário, o qual é o processo adequado para realização do ativo e do passivo do espólio. 9. De tal modo venham conclusos apenas o inventário para designação de hasta publica para alienação do bem existente. 10. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ALAN MIRANDA-.

8. MONITORIA-501/2006-LUCIO DRINKO e outro x JOSE HENRIQUE ZELAZOWSKI- 1. Verifica-se que a execução envolve bem integrante do espólio de . 2. Para todos os efeitos legais, a morte da pessoa física não extingue obrigações pecuniárias assumidas em vida perante terceiros. Nesse sentido, temos os ditames dos artigos 1.997 do Código Civil e 1.017 do Código de Processo Civil, que tratam da cobrança das dívidas do falecido: 3. "Artigo 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido: mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube". 4. "Artigo 1.017. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis". 5. Sobre a natureza da cobrança frente ao espólio, temos as palavras do mestre Sílvio de Salvo Venosa: "O espólio pode conter débitos contraídos pelo morto. Esses são os débitos propriamente ditos da herança. São débitos cuja origem, cujo fato gerador, está situado na vida do de cujus. Não existe uma classificação de créditos exposta na lei, a exemplo do que ocorre na falência, específica para o espólio. Cabe aos princípios gerais, em analogia com outras situações semelhantes, estabelecer um quadro de devedores e um quadro de credores" (in Venosa, Sílvio de Salvo. Direito Civil: direito de sucessões. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p.372). 6. Nesse termos, pode o credor apresentar um pedido de pagamento no bojo do inventário do devedor, visando o cumprimento das obrigações inadimplidas por este em vida. 7. E já encontra-se juntada nos autos de inventário a relação de todos os processos que tramitam contra o espólio, com a identificação dos exequentes, das penhoras e das datas da mesmas, a qual já foi juntada aos autos, sendo assim desnecessária habilitação do credor para tanto. 8. Assim, suspendo o presente feito, sendo que os demais atos executórios devem ser praticados no inventário, o qual é o processo adequado para realização do ativo e do passivo do espólio. 9. De tal modo venham conclusos apenas o inventário para designação de hasta publica para alienação do bem existente. 10. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e PAULO MADEIRA-.

9. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-573/2006-MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS x JOSE HENRIQUE ZELAZOWSKI e outro- 1. Verifica-se que a execução envolve bem integrante do espólio de . 2. Para todos os efeitos legais, a morte da pessoa física não extingue obrigações pecuniárias assumidas em vida perante terceiros. Nesse sentido, temos os ditames dos artigos 1.997 do Código Civil e 1.017 do Código de Processo Civil, que tratam da cobrança das dívidas do falecido: 3. "Artigo 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido: mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube". 4. "Artigo 1.017. Antes da partilha, poderão os credores

do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis". 5. Sobre a natureza da cobrança frente ao espólio, temos as palavras do mestre Sílvio de Salvo Venosa: "O espólio pode conter débitos contraídos pelo morto. Esses são os débitos propriamente ditos da herança. São débitos cuja origem, cujo fato gerador, está situado na vida do de cujus. Não existe uma classificação de créditos exposta na lei, a exemplo do que ocorre na falência, específica para o espólio. Cabe aos princípios gerais, em analogia com outras situações semelhantes, estabelecer um quadro de devedores e um quadro de credores" (in Venosa, Sílvio de Salvo. Direito Civil: direito de sucessões. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p.372). 6. Nesse termos, pode o credor apresentar um pedido de pagamento no bojo do inventário do devedor, visando o cumprimento das obrigações inadimplidas por este em vida. 7. E já encontra-se juntada nos autos de inventário a relação de todos os processos que tramitam contra o espólio, com a identificação dos exequentes, das penhoras e das datas da mesmas, a qual já foi juntada aos autos, sendo assim desnecessária habilitação do credor para tanto. 8. Assim, suspendo o presente feito, sendo que os demais atos executórios devem ser praticados no inventário, o qual é o processo adequado para realização do ativo e do passivo do espólio. 9. De tal modo venham conclusos apenas o inventário para designação de hasta publica para alienação do bem existente. 10. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ALAN MIRANDA-.

10. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000313-55.2007.8.16.0046-LOTARIAS ARAPOTI LTDA x BERNADETE JURASZEK ZELAZOWSKI e outro- 1. Verifica-se que a execução envolve bem integrante do espólio de . 2. Para todos os efeitos legais, a morte da pessoa física não extingue obrigações pecuniárias assumidas em vida perante terceiros. Nesse sentido, temos os ditames dos artigos 1.997 do Código Civil e 1.017 do Código de Processo Civil, que tratam da cobrança das dívidas do falecido: 3. "Artigo 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido: mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube". 4. "Artigo 1.017. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis". 5. Sobre a natureza da cobrança frente ao espólio, temos as palavras do mestre Sílvio de Salvo Venosa: "O espólio pode conter débitos contraídos pelo morto. Esses são os débitos propriamente ditos da herança. São débitos cuja origem, cujo fato gerador, está situado na vida do de cujus. Não existe uma classificação de créditos exposta na lei, a exemplo do que ocorre na falência, específica para o espólio. Cabe aos princípios gerais, em analogia com outras situações semelhantes, estabelecer um quadro de devedores e um quadro de credores" (in Venosa, Sílvio de Salvo. Direito Civil: direito de sucessões. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p.372). 6. Nesse termos, pode o credor apresentar um pedido de pagamento no bojo do inventário do devedor, visando o cumprimento das obrigações inadimplidas por este em vida. 7. E já encontra-se juntada nos autos de inventário a relação de todos os processos que tramitam contra o espólio, com a identificação dos exequentes, das penhoras e das datas da mesmas, a qual já foi juntada aos autos, sendo assim desnecessária habilitação do credor para tanto. 8. Assim, suspendo o presente feito, sendo que os demais atos executórios devem ser praticados no inventário, o qual é o processo adequado para realização do ativo e do passivo do espólio. 9. De tal modo venham conclusos apenas o inventário para designação de hasta publica para alienação do bem existente. 10. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ALAN MIRANDA-.

11. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000312-70.2007.8.16.0046-F J BAPTISTA E CIA LTDA-SAUL VEICULOS x BERNADETE JURASZEK ZELAZOWSKI- 1. Verifica-se que a execução envolve bem integrante do espólio de . 2. Para todos os efeitos legais, a morte da pessoa física não extingue obrigações pecuniárias assumidas em vida perante terceiros. Nesse sentido, temos os ditames dos artigos 1.997 do Código Civil e 1.017 do Código de Processo Civil, que tratam da cobrança das dívidas do falecido: 3. "Artigo 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido: mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube". 4. "Artigo 1.017. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis". 5. Sobre a natureza da cobrança frente ao espólio, temos as palavras do mestre Sílvio de Salvo Venosa: "O espólio pode conter débitos contraídos pelo morto. Esses são os débitos propriamente ditos da herança. São débitos cuja origem, cujo fato gerador, está situado na vida do de cujus. Não existe uma classificação de créditos exposta na lei, a exemplo do que ocorre na falência, específica para o espólio. Cabe aos princípios gerais, em analogia com outras situações semelhantes, estabelecer um quadro de devedores e um quadro de credores" (in Venosa, Sílvio de Salvo. Direito Civil: direito de sucessões. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p.372). 6. Nesse termos, pode o credor apresentar um pedido de pagamento no bojo do inventário do devedor, visando o cumprimento das obrigações inadimplidas por este em vida. 7. E já encontra-se juntada nos autos de inventário a relação de todos os processos que tramitam contra o espólio, com a identificação dos exequentes, das penhoras e das datas da mesmas, a qual já foi juntada aos autos, sendo assim desnecessária habilitação do credor para tanto. 8. Assim, suspendo o presente feito, sendo que os demais atos executórios devem ser praticados no inventário, o qual é o processo adequado para realização do ativo e do passivo do espólio. 9. De tal modo venham conclusos apenas o inventário para designação de hasta publica para alienação do bem existente. 10. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ALAN MIRANDA-.

12. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000316-10.2007.8.16.0046-RAUDINEI JESUS DINIZ x BERNADETE JURASZEK ZELAZOWSKI e outro- 1. Verifica-se que a execução envolve bem integrante do espólio de . 2. Para todos os efeitos legais, a morte da pessoa física não extingue obrigações pecuniárias assumidas em vida perante terceiros. Nesse sentido, temos os ditames dos artigos 1.997 do Código Civil e 1.017 do Código de Processo Civil, que tratam da cobrança das dívidas do falecido: 3. "Artigo 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do

falecido: mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube". 4. "Artigo 1.017. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis". 5. Sobre a natureza da cobrança frente ao espólio, temos as palavras do mestre Sílvio de Salvo Venosa: "O espólio pode conter débitos contraídos pelo morto. Esses são os débitos propriamente ditos da herança. São débitos cuja origem, cujo fato gerador, está situado na vida do de cujus. Não existe uma classificação de créditos exposta na lei, a exemplo do que ocorre na falência, específica para o espólio. Cabe aos princípios gerais, em analogia com outras situações semelhantes, estabelecer um quadro de devedores e um quadro de credores" (in Venosa, Sílvio de Salvo. Direito Civil: direito de sucessões. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p.372). 6. Nesse termos, pode o credor apresentar um pedido de pagamento no bojo do inventário do devedor, visando o cumprimento das obrigações inadimplidas por este em vida. 7. E já encontra-se juntada nos autos de inventário a relação de todos os processos que tramitam contra o espólio, com a identificação dos exequentes, das penhoras e das datas da mesmas, a qual já foi juntada aos autos, sendo assim desnecessária habilitação do credor para tanto. 8. Assim, suspendo o presente feito, sendo que os demais atos executórios devem ser praticados no inventário, o qual é o processo adequado para realização do ativo e do passivo do espólio. 9. De tal modo venham conclusos apenas o inventário para designação de hasta publica para alienação do bem existente. 10. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ALAN MIRANDA-.

13. EMBARGOS A EXECUCAO-120/2007-JOSE HENRIQUE ZELAZOWSKI e outro x ARAFAC FACTORING FOEMNTO MERCANTIL LTDA- 1. O artigo 1.055, do Código de Processo Civil, dita que a habilitação terá lugar quando, por falecimento de qualquer das partes, os interessados houverem de suceder-lhe no processo. 2. Sendo o caso dos autos, tendo em vista a comprovação do óbito (fls. 44), da qualidade de mãe e única herdeira da Sra Bernadete Juraszek Zelazowski, é de ser deferido o pedido de fls. 43. 3. Assim, diante dos fundamentos expostos, defiro o pedido de habilitação formulado pelo peticionário de fls. 43, procedendo-se as anotações necessárias, dando prosseguimento ao feito. 4. Publique-se esta decisão e o despacho de fls. 46 dando prosseguimento ao feito. 1- Determine o desamparamento dos presentes autos. 2- fls. 43. Defiro, Procedam-se as anotações necessárias. 3-Especifiquem as partes, em querendo, no prazo de 10 dias, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. Havendo requerimento de prova perícia, no prazo assinalado devem as partes declinar sua importância, alcance e finalidade para o deslinde da questão. Para tanto, assinalado que "Descabe confundir o protesto pela produção de prova com o requerido específico, quando a parte interessada deve justificar a necessidade da prova pretendida"(STF - Pleno - ACO 445-4ES, AgREG, rel.min. Marco Aurélio, j.6.98, DJU 28.8.98, 1ª S., p.030). 4- Ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos. Conste da intimação, que, não atendida integral e tempestivamente esta determinação, o requerimento seja indeferido, sem que tal se caracterize cerceamento do direito de produção de provas, posto que a parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado". 5- Na mesma ocasião, deverá manifestar-se sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, ou, caso contrário, pelo enquadramento da hipótese em tela no art.331,3. do CPC. O silêncio será interpretado como impossibilidade de conciliação, ei que, caso contrário, poderia a parte inclusive formular proposta para ulterior tentativa de acordo.-Advs. PAULO MADEIRA e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-121/2007-JOSE HENRIQUE ZELAZOWSKI e outro x MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS- 1. Cumpra-se o despacho de fls. 29. 2. intimações e diligências necessárias-Advs. FABIANO ANDRE FERREIRA e MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

15. EMBARGOS A EXECUCAO-122/2007-BERNADETE JURASZEK ZELAZOWSKI x SERGIO DE JESUS MOREIRA -ME- 1. compulsando os autos, verifica-se que a decisão de fls. 26 determinou a suspensão do presente feito até o julgamento da ação declaratória n.264/2006, que tramita no Juizado Especial Cível desta Comarca. 2. Assim, oficie-se ao Juizado Especial Cível para que informe o andamento de tal feito, devendo no caso de ter havido julgamento, encaminhar também cópia da sentença. 3. Após, voltem conclusos. 4. Intimações e diligências necessárias.-Advs. FABIANO ANDRE FERREIRA e ALAN MIRANDA-.

16. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-131/2007-IVO POSSATTO FILHO x BERNADETE JURASZEK ZELAZOWSKI e outro- 1. Verifica-se que a execução envolve bem integrante do espólio de . 2. Para todos os efeitos legais, a morte da pessoa física não extingue obrigações pecuniárias assumidas em vida perante terceiros. Nesse sentido, temos os ditames dos artigos 1.997 do Código Civil e 1.017 do Código de Processo Civil, que tratam da cobrança das dívidas do falecido: 3. "Artigo 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido: mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube". 4. "Artigo 1.017. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis". 5. Sobre a natureza da cobrança frente ao espólio, temos as palavras do mestre Sílvio de Salvo Venosa: "O espólio pode conter débitos contraídos pelo morto. Esses são os débitos propriamente ditos da herança. São débitos cuja origem, cujo fato gerador, está situado na vida do de cujus. Não existe uma classificação de créditos exposta na lei, a exemplo do que ocorre na falência, específica para o espólio. Cabe aos princípios gerais, em analogia com outras situações semelhantes, estabelecer um quadro de devedores e um quadro de credores" (in Venosa, Sílvio de Salvo. Direito Civil: direito de sucessões. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p.372). 6. Nesse termos, pode o credor apresentar um pedido de pagamento no bojo do inventário do devedor, visando o cumprimento das obrigações inadimplidas por este

em vida. 7. E já encontra-se juntada nos autos de inventário a relação de todos os processos que tramitam contra o espólio, com a identificação dos exequentes, das penhoras e das datas da mesmas, a qual já foi juntada aos autos, sendo assim desnecessária habilitação do credor para tanto. 8. Assim, suspendo o presente feito, sendo que os demais atos executórios devem ser praticados no inventário, o qual é o processo adequado para realização do ativo e do passivo do espólio. 9. De tal modo venham conclusos apenas o inventário para designação de hasta publica para alienação do bem existente. 10. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ALAN MIRANDA-.

17. ALVARA-235/2007-COMPASA DO BRASIL DIST.DE DERIVADOS DE PETROLEO x O JUIZO- 1. Trata-se de encaminhamento de autorização do DNPM à Compasa do Brasil Distribuidora de Derivados de Petróleo Ltda. 2. É sucinto relatório. Decido. 3. A fls. 103 o DNPM informou não ter interesse no feito. 4. Verifica-se ainda que o alvará de fls. 04 teve seu prazo de validade expirado, sendo que não existe notícia de ajuizamento de eventual ação de avaliação judicial. 5. Com efeito, o presente processo perdeu toda sua utilidade. 6. Portanto, ausente interesse de agir, ante o não atendimento atual do binômio necessidade - utilidade, de rigor a extinção do processo sem resolução de mérito. 7. Pelo exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, extingo o processo sem resolução de mérito, ante a ausência de interesse de agir. 8. Custas e despesas processuais pela Autora. 9. P.R.I. 10 Oportunamente, archive-se.-Advs. MARCOS ARAUJO FERNANDES e GUSTAVO PEDREN DA SILVEIRA-.

18. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000311-85.2007.8.16.0046-JOAO DINARTE MOREIRA x BERNADETE JURASZEK ZELAZOWSKI E- 1. Verifica-se que a execução envolve bem integrante do espólio de . 2. Para todos os efeitos legais, a morte da pessoa física não extingue obrigações pecuniárias assumidas em vida perante terceiros. Nesse sentido, temos os ditames dos artigos 1.997 do Código Civil e 1.017 do Código de Processo Civil, que tratam da cobrança das dívidas do falecido: 3. "Artigo 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido: mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube". 4. "Artigo 1.017. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis". 5. Sobre a natureza da cobrança frente ao espólio, temos as palavras do mestre Sílvio de Salvo Venosa: "O espólio pode conter débitos contraídos pelo morto. Esses são os débitos propriamente ditos da herança. São débitos cuja origem, cujo fato gerador, está situado na vida do de cujus. Não existe uma classificação de créditos exposta na lei, a exemplo do que ocorre na falência, específica para o espólio. Cabe aos princípios gerais, em analogia com outras situações semelhantes, estabelecer um quadro de devedores e um quadro de credores" (in Venosa, Sílvio de Salvo. Direito Civil: direito de sucessões. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p.372). 6. Nesse termos, pode o credor apresentar um pedido de pagamento no bojo do inventário do devedor, visando o cumprimento das obrigações inadimplidas por este em vida. 7. E já encontra-se juntada nos autos de inventário a relação de todos os processos que tramitam contra o espólio, com a identificação dos exequentes, das penhoras e das datas da mesmas, a qual já foi juntada aos autos, sendo assim desnecessária habilitação do credor para tanto. 8. Assim, suspendo o presente feito, sendo que os demais atos executórios devem ser praticados no inventário, o qual é o processo adequado para realização do ativo e do passivo do espólio. 9. De tal modo venham conclusos apenas o inventário para designação de hasta publica para alienação do bem existente. 10. Intimações e diligências necessárias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

19. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-364/2007-BUNGE FERTILIZANTES S/A x BERNADETE JURASZEK ZELAZOWSKI- 1. Verifica-se que a execução envolve bem integrante do espólio de . 2. Para todos os efeitos legais, a morte da pessoa física não extingue obrigações pecuniárias assumidas em vida perante terceiros. Nesse sentido, temos os ditames dos artigos 1.997 do Código Civil e 1.017 do Código de Processo Civil, que tratam da cobrança das dívidas do falecido: 3. "Artigo 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido: mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube". 4. "Artigo 1.017. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis". 5. Sobre a natureza da cobrança frente ao espólio, temos as palavras do mestre Sílvio de Salvo Venosa: "O espólio pode conter débitos contraídos pelo morto. Esses são os débitos propriamente ditos da herança. São débitos cuja origem, cujo fato gerador, está situado na vida do de cujus. Não existe uma classificação de créditos exposta na lei, a exemplo do que ocorre na falência, específica para o espólio. Cabe aos princípios gerais, em analogia com outras situações semelhantes, estabelecer um quadro de devedores e um quadro de credores" (in Venosa, Sílvio de Salvo. Direito Civil: direito de sucessões. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p.372). 6. Nesse termos, pode o credor apresentar um pedido de pagamento no bojo do inventário do devedor, visando o cumprimento das obrigações inadimplidas por este em vida. 7. E já encontra-se juntada nos autos de inventário a relação de todos os processos que tramitam contra o espólio, com a identificação dos exequentes, das penhoras e das datas da mesmas, a qual já foi juntada aos autos, sendo assim desnecessária habilitação do credor para tanto. 8. Assim, suspendo o presente feito, sendo que os demais atos executórios devem ser praticados no inventário, o qual é o processo adequado para realização do ativo e do passivo do espólio. 9. De tal modo venham conclusos apenas o inventário para designação de hasta publica para alienação do bem existente. 10. Intimações e diligências necessárias.-Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA, KARINA DA SILVA BELOTO e FERNANDA BONATTO-.

20. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-475/2007-CAPAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE HENRIQUE ZELAZOWSKI e outro- 1. Verifica-se que a execução envolve bem integrante do espólio de . 2. Para todos os efeitos legais, a morte da pessoa física não extingue obrigações pecuniárias assumidas em vida perante terceiros. Nesse sentido, temos os ditames dos artigos 1.997 do Código

Civil e 1.017 do Código de Processo Civil, que tratam da cobrança das dívidas do falecido: 3. "Artigo 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido: mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube". 4. "Artigo 1.017. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis". 5. Sobre a natureza da cobrança frente ao espólio, temos as palavras do mestre Sílvio de Salvo Venosa: "O espólio pode conter débitos contraídos pelo morto. Esses são os débitos propriamente ditos da herança. São débitos cuja origem, cujo fato gerador, está situado na vida do de cujus. Não existe uma classificação de créditos exposta na lei, a exemplo do que ocorre na falência, específica para o espólio. Cabe aos princípios gerais, em analogia com outras situações semelhantes, estabelecer um quadro de devedores e um quadro de credores" (in Venosa, Sílvio de Salvo. Direito Civil: direito de sucessões. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p.372).

6. Nesse termos, pode o credor apresentar um pedido de pagamento no bojo do inventário do devedor, visando o cumprimento das obrigações inadimplidas por este em vida. 7. E já encontra-se juntada nos autos de inventário a relação de todos os processos que tramitam contra o espólio, com a identificação dos exequentes, das penhoras e das datas da mesmas, a qual já foi juntada aos autos, sendo assim desnecessária habilitação do credor para tanto. 8. Assim, suspendo o presente feito, sendo que os demais atos executórios devem ser praticados no inventário, o qual é o processo adequado para realização do ativo e do passivo do espólio. 9. De tal modo venham conclusos apenas o inventário para designação de hasta publica para alienação do bem existente. 10. Intimações e diligências necessárias.-Advs. OLDEMAR MARIANO e PAULO MADEIRA.-

21. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-529/2007-DISTRIBUIDORA PITANGUEIRAS DE PRODUTOS AGROPECUARI x JOSE HENRIQUE ZELAZOWSKI e outros- 1. Verifica-se que a execução envolve bem integrante do espólio de . 2. Para todos os efeitos legais, a morte da pessoa física não extingue obrigações pecuniárias assumidas em vida perante terceiros. Nesse sentido, temos os ditames dos artigos 1.997 do Código Civil e 1.017 do Código de Processo Civil, que tratam da cobrança das dívidas do falecido: 3. "Artigo 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido: mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube". 4. "Artigo 1.017. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis". 5. Sobre a natureza da cobrança frente ao espólio, temos as palavras do mestre Sílvio de Salvo Venosa: "O espólio pode conter débitos contraídos pelo morto. Esses são os débitos propriamente ditos da herança. São débitos cuja origem, cujo fato gerador, está situado na vida do de cujus. Não existe uma classificação de créditos exposta na lei, a exemplo do que ocorre na falência, específica para o espólio. Cabe aos princípios gerais, em analogia com outras situações semelhantes, estabelecer um quadro de devedores e um quadro de credores" (in Venosa, Sílvio de Salvo. Direito Civil: direito de sucessões. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p.372). 6. Nesse termos, pode o credor apresentar um pedido de pagamento no bojo do inventário do devedor, visando o cumprimento das obrigações inadimplidas por este em vida. 7. E já encontra-se juntada nos autos de inventário a relação de todos os processos que tramitam contra o espólio, com a identificação dos exequentes, das penhoras e das datas da mesmas, a qual já foi juntada aos autos, sendo assim desnecessária habilitação do credor para tanto. 8. Assim, suspendo o presente feito, sendo que os demais atos executórios devem ser praticados no inventário, o qual é o processo adequado para realização do ativo e do passivo do espólio. 9. De tal modo venham conclusos apenas o inventário para designação de hasta publica para alienação do bem existente. 10. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MAURICIO JOSE F. QUEIROZ TEIXEIRA e ALAN MIRANDA.-

22. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-172/2008-POSTO SAVAGE LTDA x BERNADETE JURASZEK ZELAZOWSKI e outro- 1. Verifica-se que a execução envolve bem integrante do espólio de . 2. Para todos os efeitos legais, a morte da pessoa física não extingue obrigações pecuniárias assumidas em vida perante terceiros. Nesse sentido, temos os ditames dos artigos 1.997 do Código Civil e 1.017 do Código de Processo Civil, que tratam da cobrança das dívidas do falecido: 3. "Artigo 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido: mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube". 4. "Artigo 1.017. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis". 5. Sobre a natureza da cobrança frente ao espólio, temos as palavras do mestre Sílvio de Salvo Venosa: "O espólio pode conter débitos contraídos pelo morto. Esses são os débitos propriamente ditos da herança. São débitos cuja origem, cujo fato gerador, está situado na vida do de cujus. Não existe uma classificação de créditos exposta na lei, a exemplo do que ocorre na falência, específica para o espólio. Cabe aos princípios gerais, em analogia com outras situações semelhantes, estabelecer um quadro de devedores e um quadro de credores" (in Venosa, Sílvio de Salvo. Direito Civil: direito de sucessões. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p.372). 6. Nesse termos, pode o credor apresentar um pedido de pagamento no bojo do inventário do devedor, visando o cumprimento das obrigações inadimplidas por este em vida. 7. E já encontra-se juntada nos autos de inventário a relação de todos os processos que tramitam contra o espólio, com a identificação dos exequentes, das penhoras e das datas da mesmas, a qual já foi juntada aos autos, sendo assim desnecessária habilitação do credor para tanto. 8. Assim, suspendo o presente feito, sendo que os demais atos executórios devem ser praticados no inventário, o qual é o processo adequado para realização do ativo e do passivo do espólio. 9. De tal modo venham conclusos apenas o inventário para designação de hasta publica para alienação do bem existente. 10. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ALAN MIRANDA.-

23. MONITORIA-0001362-97.2008.8.16.0046-NEGREGSCO S.A CFI x RENATO MACHADO SANTIAGO- Sobre o Ar negativo, manifeste-se o autor em cinco

dias.-Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI, MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA e CLAUDINEY ALESSANDRO GONCALVES.-

24. MONITORIA-3405/2008-PARANA BANCO S.A x DILMAR GOUVEIA PAZ- Sobre o resultado do BACENJU e RENAJUD, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Advs. MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI e RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA.-

25. REINTEGRACAO DE POSSE-742/2009-BANCO ITAUCARD S/A x JOAO BUENO DE OLIVEIRA- Ante o pedido fls. 70, Homologo o pedido de DESISTÊNCIA e extingo o processo, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas de lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se-Adv. MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI.-

26. COBRANCA (EXE)-1589/2009-AUTO ELETRICA COMAPE x MARIA CRISTINA ZELAZOWSKI- 1. Verifica-se que a execução envolve bem integrante do espólio de . 2. Para todos os efeitos legais, a morte da pessoa física não extingue obrigações pecuniárias assumidas em vida perante terceiros. Nesse sentido, temos os ditames dos artigos 1.997 do Código Civil e 1.017 do Código de Processo Civil, que tratam da cobrança das dívidas do falecido: 3. "Artigo 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido: mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube". 4. "Artigo 1.017. Antes da partilha, poderão os credores do espólio requerer ao juízo do inventário o pagamento das dívidas vencidas e exigíveis". 5. Sobre a natureza da cobrança frente ao espólio, temos as palavras do mestre Sílvio de Salvo Venosa: "O espólio pode conter débitos contraídos pelo morto. Esses são os débitos propriamente ditos da herança. São débitos cuja origem, cujo fato gerador, está situado na vida do de cujus. Não existe uma classificação de créditos exposta na lei, a exemplo do que ocorre na falência, específica para o espólio. Cabe aos princípios gerais, em analogia com outras situações semelhantes, estabelecer um quadro de devedores e um quadro de credores" (in Venosa, Sílvio de Salvo. Direito Civil: direito de sucessões. 3ª ed. São Paulo: Atlas, 2003. p.372). 6. Nesse termos, pode o credor apresentar um pedido de pagamento no bojo do inventário do devedor, visando o cumprimento das obrigações inadimplidas por este em vida. 7. E já encontra-se juntada nos autos de inventário a relação de todos os processos que tramitam contra o espólio, com a identificação dos exequentes, das penhoras e das datas da mesmas, a qual já foi juntada aos autos, sendo assim desnecessária habilitação do credor para tanto. 8. Assim, suspendo o presente feito, sendo que os demais atos executórios devem ser praticados no inventário, o qual é o processo adequado para realização do ativo e do passivo do espólio. 9. De tal modo venham conclusos apenas o inventário para designação de hasta publica para alienação do bem existente. 10. Intimações e diligências necessárias.-Adv. RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA.-

27. ORDINARIA-0001722-95.2009.8.16.0046-LUCIA VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)- "Intima o procurador a devolver os autos em cartório no prazo de 48 horas sob pena de cobrança de autos.-Advs. MARIA HELENA BECHARA e WANDERLEY DO CARMO.-

28. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-3052/2009-ARAFAC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x RENE MIGUEL MICHALOWSKI- Manifeste-se o requerente sobre os ofícios recebidos.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.-

29. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001636-27.2009.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S.A. E x LUIZ EDUARDO PILATTI ROSAS e outros- Manifeste-se o exequente sobre as respostas dos ofícios.-Adv. MARIA AMELIA C. MASTROROSA VIANNA.-

30. CAUTELAR DE EXIBICAO-0001054-90.2010.8.16.0046-JOAO JOSE MARIA DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Diante da certidão de fls. 61, mantenho o despacho de fls. 56, nos termos do art. 518 do CPC. 2. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. 3. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e LUIZ GUILHERME C. GUIMARÃES.-

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001748-59.2010.8.16.0046-BV FINANCEIRA - CRED., FINAN. E INVESTIMENTOS x VALDECIR DOS REIS ROSA- Considerando que o autor e seu procurador foram intimados, decorrendo in albis o prazo para manifestação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ante o abandono, com base no art. 267, III. Salvo disposição contratual em contrário, custas nos termos do art. 26 do CPC. Arquivem-se os autos. -Advs. CARLA HELIANA MENEGASSI TATIN e FLAVIO SANTANA VALGAS.-

32. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002005-84.2010.8.16.0046-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE WALDERES PINHEIRO RIBEIRO e outros- manifeste-se o exequente sobre os ofícios devolvidos em cinco dias.-Advs. FLAVIO ADOLFO VEIGA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

33. DECLARATORIA CIVEL-0002128-82.2010.8.16.0046-NELSON DA SILVA x BANCO ITAU S/A- Intima o autor para recolher as custas processuais remanescentes . R\$ 71,47, em cinco dias.-Advs. JOAB TOMAZ TEIXEIRA, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, FLAVIO SANTANA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

34. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000010-02.2011.8.16.0046-ARAFAC FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x JOSE FERNANDO PAES- Sobre o resultado via BACENJUD, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.-

35. CAUTELAR DE EXIBICAO-0000758-34.2011.8.16.0046-ESPOLIO DE CARLOS IDU SCHIMIDT x AYMORE FINCIAMENTOS - BANCO SANTANDER- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

36. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000828-51.2011.8.16.0046-BRAZ COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x EMERSON COSTA LEMES- Sobre o resultado via BACENJUD/ RENAJUD, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.-

37. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001469-39.2011.8.16.0046-NIVALDO FERREIRA DA SILVA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intimem-se as partes para especificar provas no prazo de 10 dias.- Adv. DANIELLE MADEIRA e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001686-82.2011.8.16.0046-MARCIA APARECIDA TIRINTAN NANNI x VIVO S.A.- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 04 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada, com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriquetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinhetos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinhetos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinhetos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriquetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R \$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e LOUISE RAINEIR PEREIRA GIONEDIS-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001716-20.2011.8.16.0046-ALOYSIO RODRIGUES DE LIMA x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA- Sobre o resultado via BACENJUD, manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

40. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001809-80.2011.8.16.0046-BANCO CNH CAPITAL S/A x CORNELIS JACOBUS DE JONGE e outros- Diante do acordo formulado entre as partes às fls. 55/56, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, archive-se com as baixas e anotações necessárias.-Adv. JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001827-04.2011.8.16.0046-CARMELITA DE JESUS BRIZOLA x BNS/CB PROMOÇÕES- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ANDRE LUIZ FERNANDES PINTO-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001866-98.2011.8.16.0046-J.G BRIZOLA E MENDES LTDA x BANCO ITAU S.A.-... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 05 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada, com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriquetto de Carvalho, em recentíssima (ainda

neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinhetos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinhetos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinhetos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriquetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R \$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e JOAO ROBERTO CHOCIAL-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001873-90.2011.8.16.0046-APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA x HSBC BANK MULTIPLO S.A - BANCO MULTIPLO- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

44. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001879-97.2011.8.16.0046-ZEMBRINA VIEIRA MEDEIROS x MERCADO MOVEIS- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 04 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada, com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriquetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinhetos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinhetos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinhetos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriquetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R \$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e PERICLES RICARDO SOARES SANTOS-.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001880-82.2011.8.16.0046-CLAUDINO DOS SANTOS MEDEIROS x MERCADO MOVEIS- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 04 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada, com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em

seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinzentos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinzentos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinzentos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliente, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriguetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e PERICLES RICARDO SOARES SANTOS-.

46. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001887-74.2011.8.16.0046-ALBERONI CARNEIRO GONCALVES x SUPERMERCADO RICKLI LTDA.- Sobre os documentos apresentados manifeste-se a parte autora em cinco dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e RUBENS CESAR TELES FLORENZANO-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002040-10.2011.8.16.0046-LUCAS SOARES x HSB BANK BRASIL- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002047-02.2011.8.16.0046-NEIDA MARA DA SILVA x SENFFNET LTDA- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e NELSON BELTZAC JUNIOR-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002080-89.2011.8.16.0046-ELISIANE CORDEIRO x BANCO ITAUCARD S.A- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada,com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinzentos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinzentos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinzentos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliente, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9

- Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriguetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, SERGIO LEAL MARTINEZ, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002139-77.2011.8.16.0046-DINA DE SOUZA TOLEDO x ITAÚ UNIBANCO S/A- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada,com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinzentos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinzentos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinzentos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00(trezentos e cinquenta reais). Saliente, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00(trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriguetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R\$300,00(trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002142-32.2011.8.16.0046-DINA DE SOUZA TOLEDO x BANCO ITAUCARD S/A- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns as mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30(trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada,com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carrou todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00(seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00(quinzentos reais) para R\$300,00(trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinzentos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinzentos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis

mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00 (trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriguetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R\$300,00 (trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002190-88.2011.8.16.0046-ULISSES FERNANDES SOARES FILHO x MERCADO MOVEIS- ... 3 DISPOSITIVO Por tais fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro nos artigos 269, I e 884, II ambos do CPC e demais dispositivos aplicáveis, determinando assim a exibição dos documentos solicitados no item 3 de fls. 06 da inicial desde o início da relação jurídica entre as partes, as quais são comuns a mesmas, na forma declinada na fundamentação. Concede-se para tanto o prazo de 30 (trinta) dias (Princípio da razoabilidade), para apresentação dos documentos, sob pena de aplicação das consequências previstas no art. 359 do CPC, em eventual ação principal a ser ajuizada, com relação aos documentos solicitados e não apresentados no prazo concedido. A requerida contestou diretamente interesse do autor e vê-se que durante toda a tramitação da demanda não carreeu todos os documentos em seu poder, caracterizando assim relutância apta a aliar à já declarada sucumbência, a circunstância de haver dado causa à demanda. Assim, condeno a parte requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios. Com relação ao valor a ser fixado como verba honorária, passo a tecer as seguintes considerações, alterando inclusive o entendimento anterior deste Juízo. Este juízo vinha fixando o valor de R\$600,00 (seiscentos reais) de honorários advocatícios. Porém, analisando a jurisprudência de nosso Egrégio Tribunal, verifiquei que tal valor encontra-se dissonante do entendimento majoritário. A nobre Desembargadora Rosana Andriguetto de Carvalho, em recentíssima (ainda neste mês de fevereiro) decisão monocrática, nos termos do art. 557, 1º, do CPC, a qual apenas pode ocorrer nos casos em que "a decisão recorrida encontra-se em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior", apreciando este mesmo tema, reduziu o valor dos honorários fixados pelo Juiz de primeiro grau de R\$500,00 (quinhentos reais) para R\$300,00 (trezentos reais), assim fundamentado: "No tocante ao pedido de minoração do valor dos honorários advocatícios arbitrados na sentença em R\$500,00 (quinhentos reais), a questão merece algumas ponderações. O valor de R\$500,00 (quinhentos reais) fixados na sentença não é condizente com a jurisprudência dominante nesta Corte que entende, em casos similares, o valor de R\$300,00 (trezentos reais) como parâmetro nas ações de exibição de documentos, diante da extrema simplicidade da demanda. Limita-se, praticamente a uma petição, a inicial. Como se trata de causa singela no tocante a sua complexidade, mutatis mutandis, adoto o mais recente mesmo posicionamento observado em nossa Câmara e nas demais deste Tribunal que vem fixando em causas similares entre R\$200,00 (duzentos reais) a R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais). Saliento, em especial, a respeito da ausência de audiência, perícia ou qualquer outra diligência nos autos. Assim, reduzo os honorários advocatícios arbitrados para o montante de R\$300,00 (trezentos reais)" (TJPR - 13ª.CC - Processo n. 8396917-9 - Decisão Monocrática - Rel. Rosana Andriguetto - j. 03.02.2012). Assim, seguindo a orientação majoritária de nossa Egrégia Corte Estadual, fixo os honorários sucumbências em R\$300,00 (trezentos reais). No mais, cumpram-se as disposições do Código de Normas aplicáveis à espécie. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e PERICLES RICARDO SOARES SANTOS.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002299-05.2011.8.16.0046-MARIA CECILIA GRUSKA MARCHIORO x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

54. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002301-72.2011.8.16.0046-PAULO TIMOTEO RODRIGUES x BV FINANCEIRA - CRED., FINAN. E INVESTIMENTOS- Sobre o Ar negativo, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.

55. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002332-92.2011.8.16.0046-ANDREIA GIORDANA ARRUDA x ODONTO EXCELLENTE- sobre a certidão de fls.15, manifestar-se a parte autora em cinco dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.

56. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002362-30.2011.8.16.0046-JOEL PORFIRIO DE MATOS x DUDONY- Sobre o Ar negativo, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.

57. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002369-22.2011.8.16.0046-DOROTY JORGE TIRINTAN x BANCO ITAU SA- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

58. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002376-14.2011.8.16.0046-JOSANE MARIA MULLER DE PAIVA x TULIPA PRESENTES- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e RAMIREZ FERNANDEZ ABDALA DA SILVA.

59. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002588-35.2011.8.16.0046-SILVANIR JORGE DE MIRANDA x ITAUCRED FINANCIAMENTOS S/A- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

60. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002601-34.2011.8.16.0046-LUCAS EDUARDO DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

61. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002609-11.2011.8.16.0046-FATIMA FERREIRA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

62. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002611-78.2011.8.16.0046-JOAO FERRAZ DINIZ FILHO x BANCO DO BRASIL S.A- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002774-58.2011.8.16.0046-PATRICIA PERPETUA SANTOS SILVA x ODONTO EXCELLENTE- Sobre os documentos apresentados manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.

64. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002778-95.2011.8.16.0046-ADEMAR ROSSIO DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL SA- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

65. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002780-65.2011.8.16.0046-PATRICIA PERPETUA SANTOS SILVA x COOPERCRED- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e JOAO JOAQUIM MARTINELLI.

66. COBRANCA (ORD)-0002900-11.2011.8.16.0046-M.M. ORDENHADEIRAS LTDA x PAULO CEZAR ALVES- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Adv. ANDRE KATSUYOSHI NISHIMURA, IVANA MARTINS TOMEDI e CELSO JOSE DA SILVA.

67. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002785-87.2011.8.16.0046-SELMA DE MATOS SAMPAIO x ITAÚ UNIBANCO S/A- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

68. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002811-85.2011.8.16.0046-SEBASTIAO FRANCISCO DE OLIVEIRA x ITAÚ UNIBANCO S/A- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

69. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002826-54.2011.8.16.0046-CELIA REGINA DA SILVA AZEVEDO x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCEIRO- Ante o pedido fls. 15, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e extingo o process nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas pela requerente. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.

70. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002828-24.2011.8.16.0046-PEDRO AZEVEDO x BANCO ITAULEASING S.A- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

71. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002837-83.2011.8.16.0046-CREUZA APARECIDA DINIZ x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA- Sobre o Ar negativo, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002850-82.2011.8.16.0046-VIVIANE ANDRADE FERNANDES FRARE x ODONTO EXCELLET- sobre os documentos apresentados, manifeste o autor em cinco dias-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.

73. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002870-73.2011.8.16.0046-APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA x ITAÚ UNIBANCO S/A- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

74. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002872-43.2011.8.16.0046-APARECIDO JOAQUIM DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCEIRO- Sobre o Ar negativo, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.

75. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002876-80.2011.8.16.0046-THEREZINHA LORIS FARIA x FIDC NP MULTISEGMENTOS CREDITSTORE- Sobre a certidão de fls. 15, manifeste o autor em cinco dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.

76. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002882-87.2011.8.16.0046-CARLOS NERY VIEIRA x MERCADOMOVEIS LTDA- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e PERICLES RICARDO SOARES SANTOS.

77. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002887-12.2011.8.16.0046-JOAO CARLOS MARCONDES BRECHO x ITAÚ UNIBANCO S/A- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

78. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002894-04.2011.8.16.0046-JAN JACOB KOOPMAN x CAPAL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e OLDEMAR MARIANO.

79. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002927-91.2011.8.16.0046-ERONDINA DE FATIMA DA SILVA MIRANDA x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS- Sobre o Ar negativo, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.

80. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002945-15.2011.8.16.0046-ZENIR APARECIDA MACIEL DO AMARAL x BANCO HSBC- Sobre a contestação

apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, ROBERTO A. BUSATO e OLDEMAR MARIANO-.

81. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002953-89.2011.8.16.0046-JOSILDA DE OLIVEIRA x CINE MANIA ART VIDEO- Ante o pedido fls. 16, HOMOLOGO O PEDIDO DE desistência e extingo o processo, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas de lei. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002963-36.2011.8.16.0046-ADILSON ROSA PINTO x HSBK BANK BRASIL- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0002966-88.2011.8.16.0046-SUELI SEVERINO DA CONCEICAO x LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS- Sobre o Ar negativo, manifeste-se o autor em cinco dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003090-71.2011.8.16.0046-RECILAINE APARECIDA PINTO x ODONTO EXELLENT- sobre os documentos apresentados, manifeste o requerente em cinco dias.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

85. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003092-41.2011.8.16.0046-ANDERSON APARECIDO ALVES x LIBERATTI MÓVEIS- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e MURILO ENZ FAGA PEREIRA-.

86. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003099-33.2011.8.16.0046-OSEAS CONCEICAO x BANCO BRADESCO- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS e CONSUELO GUASQUE-.

87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003103-70.2011.8.16.0046-MAYARA APARECIDA ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a contestação apresentada, manifeste-se o autor em dez dias. -Advs. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

88. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0000123-19.2012.8.16.0046-B.F.C.F.I. x J.M.S.- Diante do acordo formulado entre as partes às fls. 28/33, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquive-se com as baixas e anotações necessárias.- Advs. CARLA HELIANA MENEGASSI TATIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

89. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0001339-83.2010.8.16.0046-MUNICIPIO DE ARAPOTI x APARECIDA VALERIA SOARES DA SILVA- -Considerado que as partes entabularam novo acordo e houve quitacao conforme informado as fls. 23, JULGA EXTINTA a presente execução, o que faço com fundamento no art. 794, I, do CPC. Custas pagas. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações.-Adv. FABIO LINEU LEAL ANTUNES-.

90. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000014-59.1999.8.16.0046-Oriundo da Comarca de 2ª V. CIVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x AGROPECUARIA BORG LTDA.- 1. Recebo a manifestação do exequente de fls. 316/377 como indicação dos créditos para arrematação do bem penhorado, conforme constou dos itens 1 e 2 da decisão de fls. 272. 2. As cinco primeiras execuções informadas (n. 682/1995, 683/1995, 684/1995, 670/1995, 722/1995 totalizaram a importância de R \$25.504.777,96 (vinte e cinco milhões, quinhentos e quatro mil, setecentos e setenta e sete reais e noventa e seis centavos), valor este suficiente para arrematação do bem penhorado pelo valor ofertado, no caso R\$24.000.000,00( vinte e quatro milhões de reais). 3. Ressalte-se que ainda existe, além do saldo remanescente do valor informado acima, o crédito do exequente de R\$38.286.947,98(trinta e oito milhões duzentos e oitenta e seis mil, novecentos e quarenta e sete reais e noventa e oito centavos) referente aos autos de execução n.649/1995. 4. Assim, nesta data assino o ato de arrematação de fls. 271/272. 5. Expeça-se carta de arrematação. 6. Publique-se a presente decisão, iniciando-se assim o prazo para os embargos previstos no art.746 do CPC. 7.Intimações e diligências necessárias. -Advs. ROBERTO A. BUSATO e JORGE LUIZ MARTINS-.

91. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000837-76.2012.8.16.0046-Oriundo da Comarca de 2A. VARA CIVEL DE PONTA GROSSA-PARANA-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIO DE MADEIRAS LARA E GEFER LTDA- Intime-se o autor para apresentar a guia do FUNJUS referente a diligência do oficial de justiça devidamente recolhida.-Adv. ADRIANE GUASQUE-.

92. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000838-61.2012.8.16.0046-Oriundo da Comarca de 5A VARA CIVEL DE CURITIBA-PR-CONSTANTINO KOTZIAS COMNIOS e outro x JOSE DE ALBUQUERQUE ARRUDA e outro-Intime-se o requerente para efetuar o pagamento das custas iniciais e custas do Oficial de Justiça em cinco dias.-Adv. LUIZ ALBERTO DUTRA SCHMIDT-.

## VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR  
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0214/2012  
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANDRESSA ROSA 0001 000436/2008  
CICERO ALESSANDRO GUERIOS 0002 001707/2009  
GILBERTO GOMES DE LIMA 0001 000436/2008  
LUCIANE FERREIRA GUIMARAES 0001 000436/2008  
LUDIMAR RAFANHIM 0001 000436/2008  
LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA 0002 001707/2009  
MARCIA APARECIDA COTTA 0002 001707/2009  
RAQUEL COSTA DE SOUZA MAG 0001 000436/2008  
RENATA STRAPASSON 0002 001707/2009  
SILVIA AVELINA ARIAS MONG 0001 000436/2008

1. ORDINARIA-436/2008-SISMMAR - SIND. SERVIDORES MAGISTERIO MUNIC. ARAUC x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Vistos e examinados estes embargos de declaração opostos em face da sentença de f. 163-168, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial. O embargante, às f. 172-176, alega que houve omissão na sentença, posto que este Juízo deixou de analisar questões ventiladas na demanda, nomeadamente em relação aos arts. 87, 210 e 212, da Lei 1.703/06. O embargado, às f. 179-181, manifestou-se pela rejeição dos presentes embargos, uma vez que não houve omissão no corpo da decisão. No mesmo ato, após embargos de declaração, alegando, em síntese, a omissão na presente sentença em relação à incidência de imposto de renda, e sobre a sua responsabilidade, pugnando pela declaração da sentença. Assim dispõe o art. 535, do Código de Processo Civil. "Cabem embargos de declaração quando: I- há na sentença, obscuridade, dúvida ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a sentença." Outrossim, o art. 536, do Código de Processo Civil dispõe sobre o prazo dos embargos. "Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5(cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeito a preparo." Os embargos são tempestivos pelo que devem ser conhecidos e, no mérito, rejeitados. Com efeito, percebe-se que o procurador do embargante pretende, por meio de embargos de declaração, rever a decisão proferida, no sentido de que esta seja modificada, reanalisando as provas e alegações encartadas nos autos, entretanto, não há como acolher os presentes embargos, tendo em vista que esta não é a via recursal mais adequada para tal mister. De outro lado, o procurador do Sindicato pretende, por meio de embargos, rever a sentença, modificando o seu conteúdo, o que não é possível nesta via recursal. Desse modo, rejeito os embargos de declaração ora opostos, diante da inadequação da via recursal eleita, devendo os embargantes interpor o recurso próprio, a fim de reformar ou anular a sentença hostilizada. Portanto, o pleito dos embargantes deve ser resolvido por meio do recurso próprio, como dispõe o art. 515, do Código de Processo Civil: "Art. 515. A apelação devolvida ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. § 1o. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. § 2o. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolvida ao tribunal o conhecimento dos demais." Conforme entendimento jurisprudencial: "EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - O CARÁTER MODIFICATIVO, INFRINGENTE DE TAL RECURSO SÓ É POSSÍVEL EM CASOS EXCEPCIONAIS, DO QUE NÃO SE COGITA NA ESPÉCIE - O ÓRGÃO JULGADOR NÃO PRECISA RESPONDER, UM A UM, OS ARGUMENTOS DA PARTE, QUANDO JÁ TENHA ENCONTRADO RAZÕES SUFICIENTES PARA EMBASAR A DECISÃO - ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL - EMBARGOS REJEITADOS". (0135163-3/01 - Embargos de Declaração - Segunda Câmara Cível - Relator: MORAES LEITE - Acórdão: 14177 - II CCv). Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, eis que tempestivos e, no mérito, os rejeito, por não vislumbrar qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. Intimem-se. -Advs. SILVIA AVELINA ARIAS MONGELÓS, LUDIMAR RAFANHIM, RAQUEL COSTA DE SOUZA MAGRIN, ANDRESSA ROSA, GILBERTO GOMES DE LIMA e LUCIANE FERREIRA GUIMARAES-.

2. EMBARGOS A EXECUCAO-1707/2009-BERNECK S.A. PAINÉIS E SERRADOS x FAZENDA NACIONAL- Vistos e examinados estes embargos de declaração opostos em face da sentença de f. 269-272, que julgou procedente o pedido inicial. O embargante, às f. 274-275, alega que houve omissão na sentença, posto que este Juízo deixou de analisar em relação ao levantamento da penhora realizada sobre o bem imóvel de propriedade da embargante. Assim dispõe o art. 535, do Código de Processo Civil. "Cabem embargos de declaração quando: I- há na sentença, obscuridade, dúvida ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a sentença." Outrossim, o art. 536, do Código de Processo Civil dispõe sobre o prazo dos embargos. "Art. 536. Os embargos serão opostos, no prazo de 5(cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeito a preparo." Os embargos são tempestivos pelo que devem ser conhecidos e, no mérito, acolhidos. Com efeito, percebe-se que a sentença restou omissa em relação ao levantamento

Arapoti, 11 de abril de 2012.  
Jose Carlos Baggio Batista  
Escrivão

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA  
DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA

da penhora realizada nos autos de execução fiscal em apenso, razão pela qual, a par da extinção do feito, deve ser determinada. Desse modo, considerando a procedência dos presentes embargos à execução, com a consequente extinção da execução fiscal n.º 309/2009, acolho os embargos de declaração e determino o levantamento da constrição judicial (penhora) realizada sobre o imóvel rural sob matrícula de n.º 24307/1, do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária/PR, devendo ser expedido ofício para tal mister. Intimem-se. -Advs. LUIZ ROBERTO WERNER ROCHA, CICERO ALESSANDRO GUERIOS, RENATA STRAPASSON e MARCIA APARECIDA COTTA.-

ARAUCARIA, 11 DE ABRIL DE 2012.  
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR  
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0211/2012  
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALAN A. CANALI GUEDES 0019 000911/2011  
ALCEU ALBINO VON DER OSTE 0002 004288/2007  
0007 000611/2009  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0024 003855/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0023 003189/2011  
ANA CLAUDIA BOEHM 0013 002452/2010  
ANA ELISA PEREZ DE SOUZA 0028 000146/1996  
ANA PAULA DELGADO DE SOUZ 0023 003189/2011  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0016 006534/2010  
ANDREA TEMPSKI ALVES PINT 0001 000306/2005  
ARTHUR SABINO DAMASCENO 0010 001367/2009  
ASTROGILDO RIBEIRO DA SIL 0015 006224/2010  
0021 001364/2011  
BEATRIZ BIANCO MACHADO 0007 000611/2009  
BEATRIZ QUINTANA NOVAES 0007 000611/2009  
0009 000709/2009  
0017 006962/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0014 005631/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0025 004680/2011  
BRUNO ALEXANDRE GUTIERRES 0009 000709/2009  
BRUNO MIRANDA QUADROS 0004 001946/2008  
CAROLINE INABA 0007 000611/2009  
CESAR AUGUSTO TERRA 0005 002652/2008  
CHRISTIANNE REGINA LEANDR 0028 000146/1996  
CLAUDIA E. C. VAN HEESEW 0010 001367/2009  
CLAUDIA MONTARDO RIGONI 0010 001367/2009  
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFF 0006 003801/2008  
DARIO BORGES DE LIZ NETO 0002 004288/2007  
DIOGO SILVA NOGUEIRA 0018 007030/2010  
EDUARDO CALVERT 0009 000709/2009  
EDUARDO PELLEGRINI DE ARR 0002 004288/2007  
ELISANGELA DE A. KAVATA 0014 005631/2010  
ELIZEU MENDES DA SILVA 0008 000623/2009  
ELTON ALAVER BARROSO 0023 003189/2011  
ERNANI ORI HARLOS JUNIOR 0025 004680/2011  
ESTEVÃO RUCHINSKI 0017 006962/2010  
EVARISTO ARAGAO DOS SANTO 0021 001364/2011  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0027 005128/2011  
EVARISTO DIAS MENDES 0022 001803/2011  
FABIO LUCIO BAJA 0020 001050/2011  
FERNANDA GIUZIO 0018 007030/2010  
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0014 005631/2010  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0010 001367/2009  
FRANCIELLE SANTOS PEREIRA 0001 000306/2005  
GERCINO BETT JR. 0004 001946/2008  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0013 002452/2010  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0005 002652/2008  
GUILHERME DI LUCA 0001 000306/2005  
GUILHERME FREIRE DE MELO 0028 000146/1996  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0010 001367/2009  
JAMES ROGERIO BAPTISTA 0006 003801/2008  
JAQUELINE SCOTÁ STEIN 0010 001367/2009  
JESSICA GHELFI 0004 001946/2008  
JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0005 002652/2008  
JOSE COSTA VALIM NETO 0006 003801/2008  
JOSE DA COSTA VALIM NETO 0003 001770/2008  
JOSE MANOEL DE ARRUDA ALV 0002 004288/2007  
JOSE OLINTO NERCOLINI 0003 001770/2008  
JUAN CARLOS CHIBINSKI 0002 004288/2007  
0007 000611/2009  
0009 000709/2009  
0017 006962/2010  
JULIANA DE SOUZA TALARICO 0026 004738/2011  
JULIANA MARA DA SILVA 0010 001367/2009  
JULIANE FEITOSA SANCHES 0010 001367/2009  
JULIO ASSIS GEHLEN 0029 000175/2005  
KELI MAINARDI 0011 001483/2009  
LARISSA GRIMALDI RANGEL S 0024 003855/2011  
LAURO BARROS BOCCACCIO 0005 002652/2008  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0026 004738/2011  
LUCIANA KOVASKI MESSIAS 0003 001770/2008

LUCIANE LOPES ALVES 0004 001946/2008  
LUCIANO ANGHINONI 0010 001367/2009  
LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BIS 0012 000089/2010  
LUIZ FELIPE APOLLO 0024 003855/2011  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0010 001367/2009  
MARCELO MARQUARDT 0019 000911/2011  
MARCIO AUGUSTO VERBOSKI 0022 001803/2011  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0016 006534/2010  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0014 005631/2010  
0025 004680/2011  
MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0004 001946/2008  
MARIO ANDRE DE SOUZA 0011 001483/2009  
MARLI JANKOVSKI 0011 001483/2009  
MAURICIO CHIBINSKI 0007 000611/2009  
MERLYN GRANDO MARTINS 0002 004288/2007  
0007 000611/2009  
MICHELLE BRAGA VIDAL 0014 005631/2010  
MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0014 005631/2010  
MOISES MOURA SAURA 0028 000146/1996  
NAOMI OHASHI DA TRINDADE 0014 005631/2010  
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0026 004738/2011  
NEILA ROCHA DE OLIVEIRA 0003 001770/2008  
NELSON PASCHOALOTTO 0008 000623/2009  
Nadiége Karina Marchetti 0012 000089/2010  
PATRICK G. MERCER 0019 000911/2011  
PAULA CRISTINA ROCHENBACH 0007 000611/2009  
PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ 0029 000175/2005  
PAULO ROBERTO FERREIRA SI 0020 001050/2011  
PAULO ROBERTO GOMES 0014 005631/2010  
0015 006224/2010  
0021 001364/2011  
0024 003855/2011  
0026 004738/2011  
0027 005128/2011  
PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI 0006 003801/2008  
PEDRO ROBERTO BELONE 0023 003189/2011  
PRISCILA DO NASCIMENTO SE 0002 004288/2007  
0007 000611/2009  
REGINALDO CASELATO 0015 006224/2010  
0021 001364/2011  
REINALDO VINICIUS GONÇALV 0006 003801/2008  
RICARDO ALBERTO ESCHER 0011 001483/2009  
RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0014 005631/2010  
0015 006224/2010  
RICARDO HASSON SAYEG 0002 004288/2007  
0007 000611/2009  
0009 000709/2009  
RODRIGO NASSER VIDAL 0010 001367/2009  
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0011 001483/2009  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0004 001946/2008  
SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0004 001946/2008  
SEBASTIÃO MENDES DA SILVA 0008 000623/2009  
SIMONE DAIANE ROSA 0014 005631/2010  
0025 004680/2011  
TATIANE MUNCINELLI 0010 001367/2009  
VALERIA BASSO 0025 004680/2011  
VALERIA CARAMURU CICARELL 0023 003189/2011  
WILLIAN HUMBERTO STIVAL 0006 003801/2008

1. ARROLAMENTO-306/2005-LUIZ PEDRO NUNES VIEIRA DI LUCCA e outro x JUAN CARLOS DI LUCA MEBES e outro- Para que seja possível chegar ao fim almejado pela inventariante, defiro o pedido de f. 116/117, determinando que a escrivania expeça novo Formal de Partilha com as alterações necessárias mencionadas do pedido. Intimem-se. -Advs. GUILHERME DI LUCA, ANDREA TEMPSKI ALVES PINTO e FRANCIELLE SANTOS PEREIRA.-

2. DECLARATORIA-4288/2007-IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IND DE ÓLEOS LTDA x BANCO BGN S/A e outro- "Remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça"-Advs. RICARDO HASSON SAYEG, JUAN CARLOS CHIBINSKI, DARIO BORGES DE LIZ NETO, MERLYN GRANDO MARTINS, ALCEU ALBINO VON DER OSTEN NETO, PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIÃO, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO e EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM.-

3. REPARACAO DE DANOS-1770/2008-JEAN CARLOS DA SILVA x EMILIO RUSSI- Assiste razão ao requerido em sua petição de f. 543/544 quando informa ao juízo que o desejo de produzir provas já se encontra precluso (saneador de f. 236). Desse modo, não há mais qualquer providência a ser tomada, senão a prolação da sentença. Como o feito trata apenas de matéria de direito e anteriormente já fora decidida quanto à produção de provas, salientando que tramita pelo rito sumário, não resta alternativa senão determinar a remessa ao contador do juízo. Contados e preparados, retornem conclusos para sentença. Intimem-se. -Advs. NEILA ROCHA DE OLIVEIRA, JOSE DA COSTA VALIM NETO, LUCIANA KOVASKI MESSIAS e JOSE OLINTO NERCOLINI.-

4. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-1946/2008-ELISABETH REGINA BORTOLAZ FIGUEIREDO x HSCB LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.- EMBARGANTE: ELISABETH REGINA BORTOLAZ FIGUEIREDO Alega a embargante que houve omissão na decisão que acolheu a exceção de incompetência e determinou a remessa dos autos para o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, uma vez que a decisão não mencionou sobre a condenação das custas despendidas pela embargante, mesmo não havendo condenação em ônus sucumbenciais. Dispõe o artigo 535 do CPC: "Cabem embargos de declaração quando: I - há na sentença, obscuridade, dúvida ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a sentença." Outrossim o artigo 536 do CPC dispõe sobre o prazo dos embargos: "Art. 536.

Os embargos serão opostos, no prazo de 5(cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeito a preparo." Os embargos são tempestivos pelo que devem ser conhecidos e no mérito, providos. Realmente verifica-se a alegada omissão na decisão embargada, uma vez que faltou mencionar sobre a condenação do excepto nas custas processuais. Desse modo, reformo a decisão de f. 23/24, que passa a constar com a seguinte redação: "(...) Pelo exposto, acolho a exceção de incompetência, determinando a remessa dos presentes autos ao Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Juízo competente para processar e julgar a presente demanda. Sem ônus sucumbencial, pois incabível na espécie. Custas processuais pela parte vencida(...)". Intime-se. -Advs. GERCINO BETT JR., MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI e BRUNO MIRANDA QUADROS-.

5. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-2652/2008-ROSANGELA BERNADETE FUKUOKA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- As custas processuais devem ser arcadas pela parte vencida, qual seja o excepto AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. e não pelo excipiente, uma vez que a exceção de incompetência foi julgada procedente. Intimem-se. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

6. REINDICATORIA-3801/2008-LUCIA WARDENSKI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Inicialmente, defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma do art. 12, da Lei 1.060/50. No mais, a fim de evitar futura arguição de nulidade, por cerceamento de defesa, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de junho de 2012, (quarta-feira), às 13:30. Intimem-se. Notifique-se pessoalmente o representante legal da Autarquia, para que compareça ao ato. Ciência ao Ministério Público. Diligências necessárias. - Advs. JAMES ROGERIO BAPTISTA, PEDRO FRATUCCI SAVORDELLI, WILLIAN HUMBERTO STIVAL, REINALDO VINICIUS GONÇALVES VIEIRA, JOSE COSTA VALIM NETO e CYNTIA MARIA GRECA SCHAFFER-.

7. RESCISAO DE CONTRATO-611/2009-IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IND DE ÓLEOS LTDA x SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA. e outros- "Expeça-se alvará para levantamento em favor do perito, após intime-se para que proceda o início dos trabalhos"-Advs. RICARDO HASSON SAYEG, MAURICIO CHIBINSKI, PAULA CRISTINA ROCHENBACH, CAROLINE INABA, BEATRIZ BIANCO MACHADO, BEATRIZ QUINTANA NOVAES, JUAN CARLOS CHIBINSKI, MERLYN GRANDO MARTINS, ALCEU ALBINO VON DER OSTEN NETO e PRISCILA DO NASCIMENTO SEBASTIÃO-.

8. SUMARISSIMA DE COBRANCA-623/2009-PAULO ROBERTO MICHEVSKI e outros x BANCO ITAU S/A- 1. A exequente, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de f. 198/199, que determinou o sobrestamento da ação. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Manifeste-se o executado. Intime-se. -Advs. ELIZEU MENDES DA SILVA, SEBASTIÃO MENDES DA SILVA e NELSON PASCHOALOTTO-.

9. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0002867-55.2009.8.16.0025-WESLB A, NEW YORK BRANCH x IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IND DE ÓLEOS LTDA e outro- "Manifestem-se as partes"-Advs. BRUNO ALEXANDRE GUTIERRES, EDUARDO CALVERT, JUAN CARLOS CHIBINSKI, RICARDO HASSON SAYEG e BEATRIZ QUINTANA NOVAES-.

10. AÇÃO DE DESPEJO-1367/2009-NEUSA HAMAMOTO MITSUGUI x MICHALOWSKI IMPRESSAO DIGITAL LTDA- Visando evitar qualquer futura arguição de nulidade, entendo que há necessidade de que o espólio de Alfred Charvet se manifeste na presente demanda, alegando o que entender necessário, pois o imóvel em questão é o mesmo constante do objeto da demanda n.º 437/2004. Intimem-se. -Advs. LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUCIANO ANGHINONI, FLAVIO PENTEADO GEROMINI, JULIANA MARA DA SILVA, JAQUELINE SCOTÁ STEIN, TATIANE MUNCINELLI, ARTHUR SABINO DAMASCENO, JULIANE FEITOSA SANCHES, CLAUDIA MONTARDO RIGONI, CLAUDIA E. C. VAN HEESEWIJK e RODRIGO NASSER VIDAL-.

11. INDENIZACAO-1483/2009-SENN A RENT A CAR LTDA ME e outro x ROSANGELA DOS SANTOS LIMA - GLOBAL VEICULOS e outro- (...) Assim, indefiro o pedido de decretação dos efeitos da revelia ao Banco Panamericano. No mais, as partes são legítimas, bem assim, legítimo é o interesse que demonstram. Concorrem os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistem nulidades ou irregularidades a serem sanadas ou supridas. Dou por saneado o feito. Designo audiência de instrução para o dia 27/06/2012, às 14:00 horas. Rol de testemunhas com 30 dias de antecedência caso as partes desejem que as testemunhas sejam intimadas. Caso contrário, as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Intimem-se. -Advs. MARLI JANKOWSKI, MARIO ANDRE DE SOUZA, RICARDO ALBERTO ESCHER, KELI MAINARDI e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

12. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000089-78.2010.8.16.0025-NEY BAPTISTA TORRES x JOANA GREBOS- Alegou o excipiente que como a ação principal é de indenização por danos morais, deveria ter sido proposta no lugar do ato ou fato que gerou o dano, sendo que o foro territorial competente seria da Comarca de Guaratuba - PR e não o Foro Regional de Araucária. Pede a remessa dos autos à Vara Cível da Comarca de Guaratuba. Em sua manifestação a excepta alegou preliminarmente que as custas foram pagas um ano e seis meses após a propositura da exceção de incompetência e que é hipossuficiente não tendo como arcar com as despesas caso a demanda seja transferida à Comarca de Guaratuba - PR. É o relatório. DECIDO. Trata - se de exceção de incompetência em face de ajuizamento

da Ação de Indenização por Danos Morais (autos nº 4126/2008). Entendo que assiste razão ao excipiente, pois como o desabamento que gerou o dano ocorreu em Guaratuba, a ação deve tramitar naquela Comarca. O artigo 100, V, "a" do Código de Processo Civil determina: "Art. 100. É competente o foro: (...) V - do lugar do ato ou fato: a) para a ação de reparação de dano; (...)" Primeiramente, com relação a preliminar de deserção da excepta, não lhe assiste razão, uma vez que o excipiente foi citado para pagamento das custas processuais através de despacho publicado em 03/05/2011, conforme certidão de f. 06. Dessa forma, o excipiente não deixou de recolher as custas por negligência e sim porque houve demora na citação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA declinando a competência para a Vara Cível da Comarca de Guaratuba - PR. Sem ônus sucumbencial, pois incabível na espécie. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem - se. -Advs. LUIZ CLAUDIO CORDEIRO BISCAIA e Nadiège Karina Marchetti Dell' Antonio-.

13. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0002452-38.2010.8.16.0025-SABRITA MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA x ATRIA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- 1. Tendo em vista decisão do Agravo de Instrumento, reconhecendo a tempestividade da exceção de incompetência apresentada, suspendo o feito principal. 2. Ouça - se o excepto, que deve se manifestar em 10 dias, nos termos do artigo 308 do CPC. "Art. 308. Conclusos os autos, o juiz mandará processar a exceção, ouvindo o excepto dentro em 10 (dez) dias e decidindo em igual prazo." Intime-se. -Advs. ANA CLAUDIA BOEHM e GILBERTO RODRIGUES BAENA-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0005631-77.2010.8.16.0025-JOSE DE BRITO x ITAÚ UNIBANCO S.A.- Tendo em vista a realização de penhora nos autos (f. 56/58) e, a questão da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça se encontra pendente de análise definitiva, determino a suspensão do feito, bem como do levantamento do valor penhorado por parte da exequente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, NAOMI OHASHI DA TRINDADE, RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELLE BRAGA VIDAL, MITHIELE TATIANA RODRIGUES e SIMONE DAIANE ROSA-.

15. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0006224-09.2010.8.16.0025-AUGUSTO CARLOS MANFRIN x ITAÚ UNIBANCO S.A.- I - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. II - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA-.

16. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0006534-15.2010.8.16.0025-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x HERON YOSHIO FUGIOKA- Tendo em vista que houve proposta de acordo às f. 34/36, a homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Expeça-se ofício ao DETRAN-PR para que proceda o desbloqueio do veículo. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. Diante do fato de que o acessório segue a sorte do principal, determino a extinção da Exceção de Incompetência nº 13158/2010. Junte-se cópia desta decisão nos autos 13158/2010. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0006962-94.2010.8.16.0025-SPERAFICO AGROINDUSTRIAL LTDA. e outros x IMCOPA - IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E INDUSTRIA DE OLEOS S.A.- " Tendo em vista a manifestação de f. 281/282, intime-se o embargante para que se manifeste, trazendo aos autos propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis "-Advs. ESTEVÃO RUCHINSKI, BEATRIZ QUINTANA NOVAES e JUAN CARLOS CHIBINSKI-.

18. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0007030-44.2010.8.16.0025-SILVANA CRISTINA RODRIGUES TERRAPLANAGEM x ALKCON CONSTRUÇÕES METALICAS E CIVIS LTDA.- I - Defiro o pedido de f. 58. II - À Escrivania para que proceda as alterações necessárias. Intime-se. -Advs. DIOGO SILVA NOGUEIRA e FERNANDA GIUZIO-.

19. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0000911-33.2011.8.16.0025-PETROLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS x CAROLLCLEAN IND. E COM. DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA- 1. A exequente, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de f. 29/31, que julgou procedente a exceção de incompetência. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Manifeste-se o executado. Intime-se. -Advs. ALAN A. CANALI GUEDES, MARCELO MARQUARDT e PATRICK G. MERCER-.

20. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0001050-82.2011.8.16.0025-BALIZA EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA x JAQUELINE SAMARA VOLLF DOS SANTOS- Alegou o excipiente que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que a ré é pessoa jurídica, sendo o foro territorial competente o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba e não o Foro Regional de Araucária. Pede a remessa dos autos à uma das Varas da Fazenda do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba. Em sua manifestação a excepta alegou que foi escolhido o domicílio da autora em razão do princípio da razoabilidade. É o relatório. DECIDO Trata - se de exceção de incompetência em face de ajuizamento da Ação de Repetição de Indébito c/c Reparação por Danos Morais (autos nº 10008/2010). Aduz o excipiente que o foro competente para análise do feito é o Foro de Curitiba, eis que é o domicílio do réu por se tratar de pessoa jurídica. Entendo que assiste razão ao excipiente, pois como a Empresa Baliza Empreendimentos e Participações Ltda. compõe o pólo passivo da demanda o Foro Competente é onde está a sede da pessoa jurídica, portanto em Curitiba/PR. O artigo 100, IV, "a" do Código de Processo Civil determina: "Art. 100. É competente o foro: (...); IV - do lugar: a) onde está a sede, para ação em que for ré a pessoa jurídica; (...)". Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA declinando a competência para uma das Varas Cíveis do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Sem ônus sucumbencial, pois incabível na espécie. Custas processuais pela parte vencida. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem - se. -Advs. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA e FABIO LUCIO BAJA-.

21. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001364-28.2011.8.16.0025-GILMAR ALVES DIAS x BANCO ITAU S/A- Aguarde-se julgamento do Agravo de Instrumento. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO e EVARISTO ARAGAO DOS SANTOS-.

22. INDENIZACAO-0001803-39.2011.8.16.0025-ERICKA EDUARDA GONÇALVES x IMCOPA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IND DE ÓLEOS LTDA- "Tendo em vista a manifestação de f. 105, bem como, nos termos do art. 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação, para o dia 11 DE JUNHO DE 2011 ÀS 14:00 HORAS, na qual as partes deverão as comparecer em condições de transigir, trazendo propostas definidas e concretas, cálculos atualizados e alternativas possíveis."-Advs. EVARISTO DIAS MENDES e MARCIO AUGUSTO VERBOSKI-.

23. ORDINARIA DE NULIDADE-0003189-07.2011.8.16.0025-MALHA VIÁRIA LOGISTICA DE ESTRADA LTDA x BANCO SAFRA LEASING S/A C.F.I.- Por cautela, deve a parte autora providenciar a citação da parte requerida nos autos em apenso de reintegração de posse (autos n.º 2321/2007), eis que conecta com a presente demanda, a fim de evitar julgamentos conflitantes. Intimem-se. -Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROSO, ELTON ALAVER BARROSO, PEDRO ROBERTO BELONE, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICALRELLI-.

24. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0003855-08.2011.8.16.0025-BANCO ITAU S/A x BRAULINA FERIATO SATO- Trata-se de exceção de incompetência proposta pelo banco réu sob o argumento de que o foro do domicílio do excepto é outro que não Araucária, devendo a presente demanda ser encaminhada ao foro correlato. Intimado o excepto de manifestou pela improcedência. Este juízo já se posicionou em outras demandas similares, entendendo ser a competência deste foro regional, ante a incidência do Código de Defesa do Consumidor e pelo fato do excipiente ser instituição financeira de âmbito nacional com agências bancárias em todas as unidades da federação. Ocorre que por reiteradas vezes o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reformou a decisão proferida, entendendo ser a competência para julgamento do foro da agência em que foram abertas as contas de poupança pelo excepto. Segue ementa da 15ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO, REJEITA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DO FEITO EM FORO ALEATÓRIO PORQUANTO DIVERSO DO DOMICÍLIO DA PARTE EXEQUENTE E DO LUGAR DA AGÊNCIA BANCÁRIA ONDE FOI MANTIDA A CONTA POUPANÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E DESVIO DOS OBJETOS DA LEI PROTETIVA DO CONSUMIDOR. RENÚNCIA TÁCITA À PRERROGATIVA DE FACILITAÇÃO DA DEFESA ASSEGURADA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DO JUIZO DA AGÊNCIA BANCÁRIA ONDE FORAM ABERTAS AS CONTAS DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, "b" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. (...)" (TJPR - Agravo de Instrumento - nº 867.076-6 - Decisão Monocrática - Relatora Elizabeth M. F. Rocha - 15ª Câmara Cível - DJ: 18/01/2012) Assim, tendo em vista o entendimento reiterado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nas decisões referentes às Exceções de Incompetência e, pelo princípio da economia processual, determino a remessa dos autos à Comarca competente, o que não altera o meu posicionamento sobre a matéria. Intimem-se. -Advs. ALEXANDRE DE ALMEIDA, LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES, LUIZ FELIPE APOLLO e PAULO ROBERTO GOMES-.

25. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0004680-49.2011.8.16.0025-ITAÚ UNIBANCO S.A. x EDUARDO FURMAN e outros- Trata-se de exceção de incompetência proposta pelo banco réu sob o argumento de que o foro do domicílio do excepto é outro que não Araucária, devendo a presente demanda ser encaminhada ao foro correlato. Intimado o excepto de manifestou pela improcedência. Este juízo já se posicionou em outras demandas similares, entendendo ser a competência deste foro regional, ante a incidência do Código de Defesa do Consumidor e pelo fato do excipiente ser instituição financeira de âmbito nacional com agências bancárias em todas as unidades da federação. Ocorre que por reiteradas vezes o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reformou a decisão proferida, entendendo ser a competência para julgamento

do foro da agência em que foram abertas as contas de poupança pelo excepto. Segue ementa da 15ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO, REJEITA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DO FEITO EM FORO ALEATÓRIO PORQUANTO DIVERSO DO DOMICÍLIO DA PARTE EXEQUENTE E DO LUGAR DA AGÊNCIA BANCÁRIA ONDE FOI MANTIDA A CONTA POUPANÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E DESVIO DOS OBJETOS DA LEI PROTETIVA DO CONSUMIDOR. RENÚNCIA TÁCITA À PRERROGATIVA DE FACILITAÇÃO DA DEFESA ASSEGURADA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DO JUIZO DA AGÊNCIA BANCÁRIA ONDE FORAM ABERTAS AS CONTAS DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, "b" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. (...)" (TJPR - Agravo de Instrumento - nº 867.076-6 - Decisão Monocrática - Relatora Elizabeth M. F. Rocha - 15ª Câmara Cível - DJ: 18/01/2012) Assim, tendo em vista o entendimento reiterado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nas decisões referentes às Exceções de Incompetência e, pelo princípio da economia processual, determino a remessa dos autos à Comarca competente, o que não altera o meu posicionamento sobre a matéria. Intimem-se. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, SIMONE DAIANE ROSA, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR e VALERIA BASSO-.

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004738-52.2011.8.16.0025-NORMA BAZZON GAROFALO x BANCO DO BRASIL S/A- 1. A exequente, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de f. 85/86, que determinou o sobrestamento da ação. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. 2. Manifeste-se o executado. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e JULIANA DE SOUZA TALARICO BALDACINI-.

27. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005128-22.2011.8.16.0025-BANCO ITAUCARD S.A. x ANTONIO BENTO DA SILVA- Trata-se de exceção de incompetência proposta pelo banco réu sob o argumento de que o foro do domicílio do excepto é outro que não Araucária, devendo a presente demanda ser encaminhada ao foro correlato. Intimado o excepto de manifestou pela improcedência. Este juízo já se posicionou em outras demandas similares, entendendo ser a competência deste foro regional, ante a incidência do Código de Defesa do Consumidor e pelo fato do excipiente ser instituição financeira de âmbito nacional com agências bancárias em todas as unidades da federação. Ocorre que por reiteradas vezes o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reformou a decisão proferida, entendendo ser a competência para julgamento do foro da agência em que foram abertas as contas de poupança pelo excepto. Segue ementa da 15ª Câmara Cível do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DERIVADA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO, REJEITA EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DO FEITO EM FORO ALEATÓRIO PORQUANTO DIVERSO DO DOMICÍLIO DA PARTE EXEQUENTE E DO LUGAR DA AGÊNCIA BANCÁRIA ONDE FOI MANTIDA A CONTA POUPANÇA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL E DESVIO DOS OBJETOS DA LEI PROTETIVA DO CONSUMIDOR. RENÚNCIA TÁCITA À PRERROGATIVA DE FACILITAÇÃO DA DEFESA ASSEGURADA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMPETÊNCIA DO JUIZO DA AGÊNCIA BANCÁRIA ONDE FORAM ABERTAS AS CONTAS DE POUPANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 100, INC. IV, "b" DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. (...)" (TJPR - Agravo de Instrumento - nº 867.076-6 - Decisão Monocrática - Relatora Elizabeth M. F. Rocha - 15ª Câmara Cível - DJ: 18/01/2012) Assim, tendo em vista o entendimento reiterado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nas decisões referentes às Exceções de Incompetência e, pelo princípio da economia processual, determino a remessa dos autos à Comarca competente, o que não altera o meu posicionamento sobre a matéria. Intimem-se. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e PAULO ROBERTO GOMES-.

28. EXECUCAO FISCAL-FAZ. PUBLICA-146/1996-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x GUAREZI IND COM E RECUP DE ARTIGOS PLASTICOS e outros- " Antes de analisar o pedido de reconsideração feito pelo executado às f. 130/131, intime-se o mesmo para que comprove junto aos autos que os valores realmente são objetos de bloqueio por este juízo uma vez que conforme a resposta enviada pelo sistema BACEN, não foram encontrados valores à bloquear "-Advs. ANA ELISA PEREZ DE SOUZA, CHRISTIANNE REGINA LEANDRO POSFALDO, MOISES MOURA SAURA e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.

29. CARTA PRECATORIA-175/2005-Oriondo da Comarca de 1º VARA CIVEL DE FRANCISCO BELTRAO - PR-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LA VALLE DO BRASIL LTDA- "1. Caso tenha a constrição recaído sobre bem imóvel, cumpra-se o disposto no Código de Normas item 5.8.8.2, com prazo de 20 (vinte) dias para resposta dos oficiais. 2. Caso tenha decorrido prazo superior a seis meses, atualiza-se o valor da dívida e renove-se a avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s). 3. Quando o valor dos bens penhorados não exceder sessenta (60) vezes o valor do salário mínimo vigente na data da avaliação, deverá ser observado o disposto no artigo 686, § 3º, do Código de Processo Civil. Nesta hipótese, poderão ser realizadas mais de uma hasta pública, porém o preço da arrematação nunca deverá ser inferior ao da avaliação. 4. Caso não tenha sido formulado pedido de adjudicação e não realizada a alienação particular do(s) bem(ns) penhorado(s), desde já, designo o dia 10 DE MAIO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS para a praça (ou leilão) do(s) bem(ns) penhorado(s), a ser realizada no átrio do edifício do Fórum local ou em local previamente escolhido pelo Sr. Leiloeiro, que seja de fácil acesso e de

ampla divulgação. 5. Se na primeira, hasta não houver licitante ou se não houver lance superior à avaliação, designo desde já, para a segunda arrematação, o dia 24 DE MAIO DE 2012 ÀS 14:00 HORAS. 6. Na segunda praça, o bem penhorado poderá ser arrematado por qualquer preço, exceto vil, considerando-o como tal o valor igual ou inferior a 70% (setenta por cento) da avaliação. 7. Expeçam-se e publiquem-se os editais na forma da lei. Intime-se a parte executada na forma do artigo 687, § 5º, do Código de Processo Civil. 8. Não havendo expressa e fundamentada discordância das partes no prazo de cinco dias, contados da data da publicação do presente despacho, nomeio, como Leiloeiro Oficial, o Sr. Daniel Vicente Menon, que perceberá por seu ofício a seguinte remuneração: a) em caso de adjudicação: 2 % (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo exequente; b) em caso de arrematação: 5% (cinco por cento) sobre o valor do arremate, a ser pago pelo arrematante; c) em caso de remição ou acordo: 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado e devidos a partir da publicação do edital. "- Adv. PAULA SCHMITZ DE SCHMITZ e JULIO ASSIS GEHLEN-.

ARAUCARIA, 11 DE ABRIL DE 2012.  
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

**FORO REGIONAL DE ARAUCARIA - PR  
VARA CIVEL - RELACAO Nº 0215/2012  
JUIZ DE DIREITO-DR. EVANDRO PORTUGAL.**

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON MENAS FIDELIS 0037 002970/2008  
ADRIANA FRANCISCA SOUZA P 0057 004660/2011  
AGNALDO LAVALL - SC 0058 004918/2011  
AIRTON ZOLET 0058 004918/2011  
ALBERTO CORDEIRO 0057 004660/2011  
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0011 000033/2008  
0012 000062/2008  
0013 000071/2008  
0014 000074/2008  
0015 000078/2008  
0016 000337/2008  
0017 000507/2008  
0018 000509/2008  
0020 000650/2008  
0021 001023/2008  
0022 001551/2008  
0023 001553/2008  
0024 001556/2008  
0025 001579/2008  
0026 001706/2008  
0027 001723/2008  
0028 001724/2008  
0029 001726/2008  
0030 001742/2008  
0031 001765/2008  
0032 002004/2008  
0033 002009/2008  
0034 002568/2008  
0035 002569/2008  
0036 002682/2008  
0038 003140/2008  
0039 003147/2008  
0040 003153/2008  
0041 003323/2008  
0042 003332/2008  
0043 003335/2008  
0044 003480/2008  
0045 003481/2008  
0046 003505/2008  
0048 001432/2009  
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0051 010394/2010  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0011 000033/2008  
0012 000062/2008  
0013 000071/2008  
0014 000074/2008  
0015 000078/2008  
0016 000337/2008  
0017 000507/2008  
0018 000509/2008  
0020 000650/2008  
0021 001023/2008  
0022 001551/2008  
0023 001553/2008  
0024 001556/2008  
0025 001579/2008  
0026 001706/2008  
0027 001723/2008  
0028 001724/2008  
0029 001726/2008  
0030 001742/2008  
0031 001765/2008  
0032 002004/2008  
0033 002009/2008  
0034 002568/2008

0035 002569/2008  
0036 002682/2008  
0038 003140/2008  
0039 003147/2008  
0040 003153/2008  
0041 003323/2008  
0042 003332/2008  
0043 003335/2008  
0044 003480/2008  
0045 003481/2008  
0046 003505/2008  
0048 001432/2009  
ALINE RODRIGUES 0004 000671/2002  
ALLAN AMIN PROPST 0053 001388/2011  
ALMIR LEMOS 0000 000728/2003  
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0012 000062/2008  
0013 000071/2008  
0014 000074/2008  
0018 000509/2008  
0020 000650/2008  
0023 001553/2008  
0026 001706/2008  
0028 001724/2008  
0029 001726/2008  
0030 001742/2008  
0033 002009/2008  
0034 002568/2008  
0036 002682/2008  
0038 003140/2008  
0039 003147/2008  
0041 003323/2008  
0042 003332/2008  
0044 003480/2008  
ANDRE HALLOYS DALLAGNOL 0001 000245/1997  
ANDRESSA KARLA DE LUCA KU 0009 001002/2007  
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEI 0037 002970/2008  
ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEI 0037 002970/2008  
ASTROGILDO RIBEIRO DA SIL 0053 001388/2011  
BLAS GOMN FILHO 0007 001242/2005  
0011 000033/2008  
0012 000062/2008  
0013 000071/2008  
0014 000074/2008  
0015 000078/2008  
0016 000337/2008  
0017 000507/2008  
0018 000509/2008  
0020 000650/2008  
0021 001023/2008  
0024 001556/2008  
0025 001579/2008  
0026 001706/2008  
0028 001724/2008  
0029 001726/2008  
0030 001742/2008  
0031 001765/2008  
0034 002568/2008  
0035 002569/2008  
0036 002682/2008  
0044 003480/2008  
0045 003481/2008  
0046 003505/2008  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0053 001388/2011  
BRUNO MIRANDA QUADROS 0031 001765/2008  
0045 003481/2008  
CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0051 010394/2010  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0055 003356/2011  
CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS 0000 000728/2003  
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMAN 0007 001242/2005  
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO 0051 010394/2010  
CLEIDE DE OLIVEIRA 0009 001002/2007  
CRISTIAN MIGUEL 0055 003356/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0055 003356/2011  
CRYSTIANE LINHARES 0008 001311/2006  
DANIELE CRISTINE TAKLA 0058 004918/2011  
DANIELI DUDECHE 0049 005180/2010  
DANYELLE DA SILVA GALVÃO 0004 000671/2002  
DENISE SAMPAIO FERRAZ COE 0001 000245/1997  
EDSON JOSE CAALBOR ALVES 0004 000671/2002  
ELIS DANIELE SENEM 0001 000245/1997  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI 0055 003356/2011  
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0048 001432/2009  
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0055 003356/2011  
ENIO CORREA MARANHÃO 0009 001002/2007  
EUCLIDES R. FACCHI 0019 000554/2008  
EVARISTO ARAGÃO FERREIRA 0053 001388/2011  
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 0050 010018/2010  
FABRICIO PASSOS AZEVEDO 0049 005180/2010  
FERNANDA ANDREAZZA 0004 000671/2002  
FERNANDA VIEIRA SALIBA OL 0019 000554/2008  
FERNANDO LUIZ PERIN 0005 001585/2004  
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0055 003356/2011  
FLORISVALDO HAROLDO ANSEL 0005 001585/2004  
FLÁVIA REGINA BORBA MOREI 0037 002970/2008  
GELSON BARBIERI 0003 000213/2002  
GENESIO FELIPE DE NATIVID 0000 000728/2003  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0055 003356/2011  
GILBERTO GOMES DE LIMA 0000 000728/2003  
GUILHERME FREIRE DE MELO 0003 000213/2002

GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0055 003356/2011  
 HERIBELTON ALVES 0004 000671/2002  
 IONEIA ILDA VERONEZE 0008 001311/2006  
 IRAE CRISTINA HOLETZ PETR 0010 001844/2007  
 IRIA EMILIA EVANGELISTA B 0003 000213/2002  
 JADER SCHLICKMANN DE SOUZ 0048 001432/2009  
 JANAINA ROVARIS 0006 001798/2004  
 JEFERSON BARBOSA 0055 003356/2011  
 JESSICA GHELFI 0029 001726/2008  
 0031 001765/2008  
 0033 002009/2008  
 0034 002568/2008  
 0036 002682/2008  
 0038 003140/2008  
 0042 003332/2008  
 0044 003480/2008  
 0045 003481/2008  
 0046 003505/2008  
 JOAO FRANCISCO MONTEIRO S 0010 001844/2007  
 JOAO RICARDO MANSUR FRANC 0019 000554/2008  
 JOCELINO ALVES DE FREITAS 0005 001585/2004  
 JORDÃO VIOLIN 0000 000728/2003  
 JOSE DA COSTA VALIM NETO 0010 001844/2007  
 JOSE TADEU SALIBA 0002 000763/1997  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBE 0055 003356/2011  
 KARYNA CIOTA ZAMBONIN 0010 001844/2007  
 LAURO BARROS BOCCACIO 0048 001432/2009  
 LEANDRO NEGRELLI 0056 003376/2011  
 LUCAS B. LIZMAYER OTSUKA 0004 000671/2002  
 LUCIANA PEREZ GUIMARAES D 0002 000763/1997  
 LUCIANE LOPES ALVES 0012 000062/2008  
 0013 000071/2008  
 0014 000074/2008  
 0018 000509/2008  
 0020 000650/2008  
 0023 001553/2008  
 0029 001726/2008  
 0030 001742/2008  
 0031 001765/2008  
 LUCIANE LOPES ALVES 0033 002009/2008  
 LUCIANE LOPES ALVES 0034 002568/2008  
 0036 002682/2008  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0006 001798/2004  
 LUIS RENATO MARTINS DE AL 0001 000245/1997  
 LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0009 001002/2007  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0056 003376/2011  
 LUIZ GUSTAVO BARON 0009 001002/2007  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0053 001388/2011  
 MARCELO FERNANDES POLAK 0004 000671/2002  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0053 001388/2011  
 MARCOS WENGERKIEWICZ 0006 001798/2004  
 MARCUS VINICIUS MACHADO 0001 000245/1997  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0011 000033/2008  
 0012 000062/2008  
 0013 000071/2008  
 0014 000074/2008  
 0015 000078/2008  
 0016 000337/2008  
 0017 000507/2008  
 0018 000509/2008  
 0020 000650/2008  
 0021 001023/2008  
 0022 001551/2008  
 0023 001553/2008  
 0024 001556/2008  
 0025 001579/2008  
 0026 001706/2008  
 0027 001723/2008  
 0028 001724/2008  
 0029 001726/2008  
 0030 001742/2008  
 0031 001765/2008  
 0032 002004/2008  
 0033 002009/2008  
 0034 002568/2008  
 0035 002569/2008  
 0036 002682/2008  
 0038 003140/2008  
 0039 003147/2008  
 0040 003153/2008  
 0041 003323/2008  
 0042 003332/2008  
 0043 003335/2008  
 0044 003480/2008  
 0045 003481/2008  
 0046 003505/2008  
 0048 001432/2009  
 MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0004 000671/2002  
 MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0009 001002/2007  
 MAYLIN MAFFINI 0056 003376/2011  
 MIRIAM BISPO CARDOSO CARV 0055 003356/2011  
 NELSON KNOB 0037 002970/2008  
 OSVALDO JOSE WOYTOVETCH B 0000 000728/2003  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0055 003356/2011  
 PAULO ROBERTO GOMES 0053 001388/2011  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0055 003356/2011  
 REGINALDO CASELATO 0053 001388/2011  
 RENATO ANDRADE KERSTEN 0000 000728/2003  
 RICARDO ANDRAUS 0009 001002/2007

RICARDO AUGUSTO MENEZES Y 0053 001388/2011  
 RICARDO RUH 0052 000019/2011  
 RITA DE CASSIA MEDEIROS V 0053 001388/2011  
 RODRIGO AFONSO MACHADO 0057 004660/2011  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0011 000033/2008  
 0012 000062/2008  
 0013 000071/2008  
 0014 000074/2008  
 0015 000078/2008  
 0016 000337/2008  
 0017 000507/2008  
 0018 000509/2008  
 0020 000650/2008  
 0021 001023/2008  
 0022 001551/2008  
 0023 001553/2008  
 0024 001556/2008  
 0025 001579/2008  
 0027 001723/2008  
 0028 001724/2008  
 0029 001726/2008  
 0030 001742/2008  
 0031 001765/2008  
 0032 002004/2008  
 0033 002009/2008  
 0034 002568/2008  
 0035 002569/2008  
 0036 002682/2008  
 0038 003140/2008  
 0040 003153/2008  
 0041 003323/2008  
 0042 003332/2008  
 0043 003335/2008  
 0044 003480/2008  
 0045 003481/2008  
 0046 003505/2008  
 0048 001432/2009  
 RUTH LOMONACO GUIDOTI KAS 0000 000728/2003  
 SABRINA CAMARGO DE OLIVEI 0012 000062/2008  
 0013 000071/2008  
 0014 000074/2008  
 0018 000509/2008  
 0020 000650/2008  
 0023 001553/2008  
 0029 001726/2008  
 0030 001742/2008  
 0031 001765/2008  
 0033 002009/2008  
 0034 002568/2008  
 0036 002682/2008  
 SEBASTIÃO FIDELIS 0037 002970/2008  
 SIMON GUSTAVO CALDAS DE Q 0050 010018/2010  
 SIMONE ALVES DE FREITAS 0005 001585/2004  
 SONIA M. FARIAS 0001 000245/1997  
 TATIANA STOLF FILIPPETTI 0001 000245/1997  
 TERESA CELINA ARRUDA A. W 0053 001388/2011  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS 0012 000062/2008  
 0013 000071/2008  
 0014 000074/2008  
 0018 000509/2008  
 0020 000650/2008  
 0023 001553/2008  
 0026 001706/2008  
 0028 001724/2008  
 0029 001726/2008  
 0030 001742/2008  
 0031 001765/2008  
 0033 002009/2008  
 0034 002568/2008  
 0036 002682/2008  
 0038 003140/2008  
 0039 003147/2008  
 0042 003332/2008  
 0044 003480/2008  
 THIAGO KOLTUN AJUZ 0009 001002/2007  
 TIAGO KARAS SUREK 0054 002437/2011  
 WILLIAN HUMBERTO STIVAL 0047 001221/2009

0. ORDINARIA DE COBRANCA-0001400-51.2003.8.16.0025-TERCAV INCORPORAÇÕES IMOBILIARIAS LTDA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA-COBRANCA DE AUTOS\* - Conforme os itens 2.10.1 e 2.10.2.1. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado, fica V. Senhoria intimado (a) para a DEVOLUÇÃO DOS AUTOS SUPRA MENCIONADO, no prazo de 24 (vinte e quatro horas), que se encontra com o prazo excedido, sob as penas do art. 196 do CPC. -Advs. GENESIO FELIPE DE NATIVIDADE, ALMIR LEMOS, RENATO ANDRADE KERSTEN, OSVALDO JOSE WOYTOVETCH BRASIL, CARLOS ANDRE AMORIM LEMOS, JORDÃO VIOLIN, GILBERTO GOMES DE LIMA e RUTH LOMONACO GUIDOTI KASECKER-  
 1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-245/1997-ASSEJUR ACESSORIA EMPRESARIAL E DE COBRANCA LTDA x LUIZA ONOFRE PIEREZAN- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. LUIS RENATO MARTINS DE ALMEIDA, DENISE SAMPAIO FERRAZ COELHO, ELIS DANIELE SENEM, MARCUS VINICIUS MACHADO, TATIANA STOLF FILIPPETTI DIAS, ANDRE HALLOYS DALLAGNOL e SONIA M. FARIAS-.

2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-763/1997-RIO SAO FRANCISCO CIA. SECURITIZADORA DE CREDITOS x TADEU FILLA- Defiro o pedido retro. Oficie-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. LUCIANA PEREZ GUIMARAES DA COSTA e JOSE TADEU SALIBA-.

3. CAUTELAR INOMINADA-213/2002-CASSOL - PRE-FABRICADOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Tendo em vista que já houve a prestação da tutela jurisdicional, remeta-se ao arquivo. -Advs. GELSON BARBIERI, IRIA EMILIA EVANGELISTA BEZERRA BARBIERI e GUILHERME FREIRE DE MELO BARROS-.

4. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLVE-671/2002-SHERWIN WILLIAMS DO BRASIL IND COM DIVISAO SUMARE x TROPICAL IND E COM DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. HERIBELTON ALVES, ALINE RODRIGUES, EDSON JOSE CAALBOR ALVES - SP, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDRAZZA, MARCELO FERNANDES POLAK, DANYELLE DA SILVA GALVÃO e LUCAS B. LIZMAYER OTSUKA-.

5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-1585/2004-COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x DEPOSITO DE GAS GONÇALVES LTDA- Manifeste-se o exequente sobre petição retro. Intime-se. -Advs. JOCELINO ALVES DE FREITAS, SIMONE ALVES DE FREITAS, FERNANDO LUIZ PERIN e FLORISVALDO HAROLDO ANSELMI-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001775-18.2004.8.16.0025-UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. x POLIDIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e outros- Defiro o pedido retro. Expeça-se conforme postulado. Intime-se. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS e MARCOS WENGERKIEWICZ-.

7. BUSCA E APREENSÃO-1242/2005-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x ADEMIR JOSE RANOLFI- "(...) Pelo exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos jurídicos legais o pedido de desistência do feito, fazendo-o nos termos do Artigo 267, VIII, do CPC, que passa a integrar esta decisão e de consequência, JULGO EXTINTO O FEITO. Oficie-se ao DETRAN PR, para que promova o levantamento de bloqueio oriunda da presente ação, bem como oficie-se imediatamente à Comarca de Londrina para que devolva a Carta Precatória sem cumprimento. " -Advs. BLAS GOMN FILHO e CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN-.

8. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1311/2006-ITAÚ UNIBANCO S.A. x ELENIR SALETE BORGES- À Escrivania para que certifique se houve apresentação de resposta pelo requerido. Intime-se. -Advs. IONEIA ILDA VERONEZE e CRYSTIANE LINHARES-.

9. REVISÃO DE CONTRATOS-1002/2007-GUISILA HORT DA MAIA x O C BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Intimem-se as partes para que informem se pretendem a produção de mais algum tipo de prova. Prazo comum de 10 dias. Intime-se. -Advs. MAURO SERGIO GUEDES NASTARI, CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY, RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON, ANDRESSA KARLA DE LUCA KUGLER, THIAGO KOLTUN AJUZ e ENIO CORREA MARANHÃO-.

10. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1844/2007-ATHOS VINICIUS MARCHIORI LTDA x JOAO CARLOS BUEST- Recebo o recurso de apelação, em seus regulares efeitos, eis que tempestivo e regularmente preparado, na forma do artigo 520 do Código de Processo Civil. Ao apelado para contrarrazões, após subam para o Egrégio Tribunal de Justiça. Intime-se. -Advs. JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPALHO, KARYNA CIOTA ZAMBONIN, IRAE CRISTINA HOLETZ PETROVIC e JOSE DA COSTA VALIM NETO-.

11. BUSCA E APREENSÃO-33/2008-BANCO FINASA S.A. x JOHN DOS SANTOS ALVES- Defiro pedido do autor as f.34, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

12. BUSCA E APREENSÃO-62/2008-BANCO FINASA S.A. x LUCIANA CALHARES MARINESKI- Defiro pedido do autor as f.27, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

13. BUSCA E APREENSÃO-71/2008-BANCO FINASA S.A. x VILMA PIRES CARVALHO- Defiro pedido do autor as f.50, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

14. BUSCA E APREENSÃO-74/2008-BANCO FINASA S.A. x RAFAEL MAURICIO DA SILVA- Defiro pedido do autor as f.33, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o

Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

15. BUSCA E APREENSÃO-78/2008-BANCO FINASA S.A. x EMERSON DE BARROS VIEIRA- Defiro pedido do autor as f.33, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

16. BUSCA E APREENSÃO-337/2008-BANCO FINASA S.A. x FRANCISCO PROHMANN DA ROCHA- Defiro pedido do autor as f.42, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

17. BUSCA E APREENSÃO-507/2008-BANCO FINASA S.A. x REGIANE ROCHA DOS SANTOS- Defiro pedido do autor as f.42, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

18. BUSCA E APREENSÃO-509/2008-BANCO FINASA S.A. x FERNANDO DE OLIVEIRA- Defiro pedido do autor as f.70, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

19. AÇÃO DE USUCAPIÃO-554/2008-MARIA DIVAIR FERNANDES DE ALMEIDA x ELIAS LIMA- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. FERNANDA VIEIRA SALIBA OLIVEIRA, JOAO RICARDO MANSUR FRANCESCHI e EUCLIDES R. FACCHI-.

20. BUSCA E APREENSÃO-650/2008-BANCO PANAMERICANO S/A. x JANDERSON ANTONIO DA CUNHA- Defiro pedido do autor as f.29, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

21. BUSCA E APREENSÃO-1023/2008-BANCO FINASA S.A. x GERSANDRO DAS NEVES BARBOSA- Defiro pedido do autor as f.38, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

22. BUSCA E APREENSÃO-1551/2008-BANCO FINASA S.A. x GEOVANA ANDRADE DE LIMA- Defiro pedido do autor as f.65, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

23. BUSCA E APREENSÃO-1553/2008-BANCO FINASA S.A. x PAULO SERGIO VIEIRA RIBAS- Defiro pedido do autor as f.59, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO

DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-

24. BUSCA E APREENSÃO-1556/2008-BANCO FINASA S.A. x GLEBER ANDRE DA SILVA- Defiro pedido do autor as f.29, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

25. BUSCA E APREENSÃO-1579/2008-BANCO FINASA S.A. x ELIANA APARECIDA SOARES- Defiro pedido do autor as f.33, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

26. BUSCA E APREENSÃO-1706/2008-BANCO PANAMERICANO S/A. x GLEICY APARECIDA PEREIRA BRITES- Defiro pedido do autor as f.30, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-

27. BUSCA E APREENSÃO-0003508-77.2008.8.16.0025-BANCO FINASA S.A. x DAVI PEREIRA- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. - Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

28. BUSCA E APREENSÃO-1724/2008-BANCO FINASA S.A. x AURELHO PACHECO XAVIER- Defiro pedido do autor as f.63, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

29. BUSCA E APREENSÃO-1726/2008-BANCO FINASA S.A. x WILLIAN ALVES FIESSATO- Defiro pedido do autor as f.49, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

30. BUSCA E APREENSÃO-1742/2008-BANCO FINASA S.A. x LUCIANO DA SILVA- Defiro pedido do autor as f.31, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

31. BUSCA E APREENSÃO-1765/2008-BANCO FINASA S.A. x IDERALDO PIRES FERREIRA- Defiro pedido do autor as f.27, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, BRUNO MIRANDA QUADROS, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

32. BUSCA E APREENSÃO-2004/2008-BANCO FINASA S.A. x HELLER PEDROSO ROCHA- Defiro pedido do autor as f.34, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

33. BUSCA E APREENSÃO-2009/2008-BANCO FINASA S.A. x JOSE JORDAN SOUZA DA SILVEIRA- Defiro pedido do autor as f.33, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

34. BUSCA E APREENSÃO-2568/2008-BANCO FINASA S.A. x WANDERLEI DE PAULA- Defiro pedido do autor as f.38, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

35. BUSCA E APREENSÃO-2569/2008-BANCO FINASA S.A. x TANIA MARIA PINHATI ROCHA- Defiro pedido do autor as f.29, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

36. BUSCA E APREENSÃO-2682/2008-BANCO FINASA S.A. x ROBSON DE OLIVEIRA GARCIA- Defiro pedido do autor as f.31, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, SABRINA CAMARGO DE OLIVEIRA, LUCIANE LOPES ALVES, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

37. COBRANCA-2970/2008-EDER ALMEIDA DA SILVA x MUNICIPIO DE ARAUCARIA- Manifestem-se as partes sobre a proposta apresentada pelo Sr. Perito. Intime-se. -Advs. ADILSON MENAS FIDELIS, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETTO, FLÁVIA REGINA BORBA MOREIRA, ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA NETO, SEBASTIÃO FIDELIS e NELSON KNOB-.

38. BUSCA E APREENSÃO-3140/2008-BANCO FINASA S.A. x JOSE CARLOS VIEBRANTZ DA SILVA- Defiro pedido do autor as f.33, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

39. BUSCA E APREENSÃO-3147/2008-BANCO FINASA S.A. x JOSIANE VIEIRA LEMOS- Defiro pedido do autor as f.38, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

40. BUSCA E APREENSÃO-3153/2008-BANCO FINASA S.A. x JOAO COSME DE MELLO SILVA- Defiro pedido do autor as f.35, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

41. BUSCA E APREENSÃO-3323/2008-BANCO FINASA S.A. x JOENIO SANTOS DA SILVA- Defiro pedido do autor as f.71, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

42. BUSCA E APREENSÃO-3332/2008-BANCO FINASA S.A. x GERALDO DA SILVA RADASKIVICZ- Defiro pedido do autor as f.27, quanto ao arquivamento

provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.-

43. BUSCA E APREENSÃO-3335/2008-BANCO FINASA S.A. x PAULO ROGERIO BATISTA LAVARDE- Defiro pedido do autor as f.46, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ROSANGELA DA ROSA CORREA, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.-

44. BUSCA E APREENSÃO-3480/2008-BANCO PANAMERICANO S/A. x GLACI APARECIDA DE OLIVEIRA- Defiro pedido do autor as f.32, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, JESSICA GHELFI, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.-

45. BUSCA E APREENSÃO-3481/2008-BANCO PANAMERICANO S/A. x RAFAEL VITOR- Defiro pedido do autor as f.25, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, BRUNO MIRANDA QUADROS, JESSICA GHELFI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA.-

46. BUSCA E APREENSÃO-3505/2008-BANCO FINASA S.A. x JUAREZ FERREIRA BIANO- Defiro pedido do autor as f.25, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BLAS GOMN FILHO, ROSANGELA DA ROSA CORREA, JESSICA GHELFI, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

47. AÇÃO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE-1221/2009-PAULINA LEAL LASKOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Defiro o pedido de f.27. Oficie-se conforme postulado. Intime-se. -Adv. WILLIAN HUMBERTO STIVAL.-

48. BUSCA E APREENSÃO-1432/2009-BANCO FINASA S.A. x PETRUCIO GUERRA- Defiro pedido do autor as f.61, quanto ao arquivamento provisório do processo. Considerando o contido nas disposições do art. 791, inciso III do CPC e o Código de Normas da Corregedoria de Justiça, deve o feito aguardar em ARQUIVO, a manifestação das partes, anotando-se nos livros e registros, para baixa das ações em andamento. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, JADER SCHLICKMANN DE SOUZA, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA, ROSANGELA DA ROSA CORREA e LAURO BARROS BOCCACIO.-

49. BUSCA E APREENSÃO-0005180-52.2010.8.16.0025-VANDERLEI JOSÉ DA CUNHA x APARECIDO FRANCO ALENCAR- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Advs. DANIELI DUDECHE e FABRICIO PASSOS AZEVEDO.-

50. COBRANCA-0010018-38.2010.8.16.0025-ICARAI TURISMO DE TAXI AEREO LTDA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- Tendo em vista que houve acordo a f.161-163, a sua homologação é medida de rigor, uma vez que preenche os requisitos legais e preserva o interesse das partes. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo formulado a f. 161-163, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito na forma do artigo 269, III do CPC. Custas e honorários advocatícios conforme acordado. Expeça-se ofício conforme postulado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos. -Advs. SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS e FABIOLA ROSA FERSTENBERG.-

51. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010394-24.2010.8.16.0025-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JHONATHAN LHANO SIMOES- Manifeste-se o requerente pelo prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE.-

52. MONITORIA-0000019-27.2011.8.16.0025-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x HENRIQUE PISKA- Manifeste-se o requerente sobre certidão retro. Intime-se. -Adv. RICARDO RUH.-

53. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0001388-56.2011.8.16.0025-BENEDICTO NEGRI x BANCO ITAU S/A- I - O executado atravessou petição de exceção de pré-executividade, alegando incompetência deste Juízo. Ocorre que a exceção de pré-executividade é um recurso para discutir questões de nulidade, prescrição, falta de citação, dentre outros assuntos referentes ao título executivo. Para alegar

incompetência do Juízo, o recurso próprio é a exceção de incompetência, conforme artigo 307 e seguintes do Código de Processo Civil. II - Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE a presente Exceção de Pré-Executividade. III - Tendo em vista, a higidez econômica do Banco Itaú S/A, instituição financeira privada e conhecida em âmbito nacional, entendo não haver a necessidade de realizar a penhora dos valores discutidos nas Ações de Cumprimento de Sentença. O banco tem perfeitas condições de realizar o pagamento, se assim for determinado em definitivo, após a análise da prescrição perante o Superior Tribunal de Justiça. IV - Com a finalidade de evitar decisões conflitantes em processos que discutam a mesma matéria, qual seja a diferença de correção advinda de planos econômicos, o Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão desses processos, como já amplamente noticiado pelos executados, nas demandas em trâmite perante este juízo. O artigo 543-B, § 1º do Código de Processo Civil assim dispõe: "543-B. (...) § 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte." Diante dessa situação, determino o sobrestamento da presente, até ulterior decisão do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se. -Advs. PAULO ROBERTO GOMES, ALLAN AMIN PROPST, TERESA CELINA ARRUDA A. WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA MEDEIROS VALLIM MOLINA, ASTROGILDO RIBEIRO DA SILVA, REGINALDO CASELATO, BRAULIO BELINATI GARCIA PERES, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e RICARDO AUGUSTO MENEZES YOSHIDA.-

54. ALVARA-0002437-35.2011.8.16.0025-TEREZINHA DE CAMARGO DO NASCIMENTO e outros x JOÃO ROQUE DO NASCIMENTO- Abra-se vista ao Ministério Público.-Adv. TIAGO KARAS SUREK.-

55. ORD. REVISAO DE CONTRATO-0003356-24.2011.8.16.0025-MARCEL GONÇALVES DE MELO x BANCO PANAMERICANO S/A.- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. MIRIAM BISPO CARDOSO CARVALHO, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIAN MIGUEL, ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.-

56. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003376-15.2011.8.16.0025-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x RENE TOLEDO DE SOUZA- O embargado, em respeito ao disposto no art. 526 do Código de Processo Civil, atravessa petição informando a interposição de agravo de instrumento. No que tange à matéria de fundo, não há como reconsiderar a decisão agravada em sede de retratação, pois persistem as circunstâncias, motivos e condições que levaram à decisão atacada, pelo que MANTENHO A DECISÃO AGRAVADA. Intime-se. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAYLIN MAFFINI e LEANDRO NEGRELLI.-

57. EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA-0004660-58.2011.8.16.0025-INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA x ITALLBRAS S.A.- Alegou o excipiente que é competente o foro do lugar onde está a sede, para a ação em que a ré é pessoa jurídica, sendo o foro territorial competente o Foro Regional da Vila Prudente da Comarca de São Paulo e não o Foro Regional de Araucária. Pede a remessa dos autos à uma das Varas Cíveis do Foro Regional da Vila Prudente da Comarca de São Paulo. Em sua manifestação a excepta alegou que foi escolhido o domicílio da autora em razão do princípio da razoabilidade. É o relatório. DECIDO Trata - se de exceção de incompetência em face de ajuizamento da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais (autos nº 1185/2011). Aduz o excipiente que o foro competente para análise do feito é o Foro de Vila Prudente - SP, eis que é o domicílio do réu por se tratar de pessoa jurídica. Entendo que assiste razão ao excipiente, pois como a Empresa Indústria Gráfica Foroni Ltda. compõe o pólo passivo da demanda o Foro Competente é onde está a sede da pessoa jurídica, portanto em São Paulo - SP. O artigo 100, IV, "a" do Código de Processo Civil determina: "Art. 100. É competente o foro: (...); IV - do lugar: a) onde está a sede, para ação em que for ré a pessoa jurídica; (...)". Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA declinando a competência para uma das Varas Cíveis do Foro Regional da Vila Prudente da Comarca de São Paulo - SP. Sem ônus sucumbencial, pois incabível na espécie. Custas processuais pela parte vencida. Transitada em julgado, encaminhem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem - se. -Advs. ALBERTO CORDEIRO, RODRIGO AFONSO MACHADO e ADRIANA FRANCISCA SOUZA PENA.-

58. INDENIZACAO-0004918-68.2011.8.16.0025-TRANSPORTES GRAL LTDA x FERNANDO RUSSI- Manifestem-se as partes acerca da possibilidade de conciliação e especifiquem as provas que pretendem produzir. Após, voltem conclusos para saneador ou designação de audiência. Intime-se. -Advs. AGNALDO LAVALL - SC, AIRTON ZOLET e DANIELE CRISTINE TAKLA.-

ARAUCARIA, 11 DE ABRIL DE 2012.  
IDILSON ANTONIO DE MELO - EMP. JURAMENTADO

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,  
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,

## ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves  
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino  
Relação Vara de Família nº 36/2012

ADVOGADO	Ord.	Nº Autos
DANIEL MORENO PORTELLA	01	0013500-91.2010.8.16.0025
JACOB R. VALENTIM	01	0013500-91.2010.8.16.0025
MARCIA BORGES ALVES DA SILVA	01	0013500-91.2010.8.16.0025
MARCOS ALVES DA SILVA	01	0013500-91.2010.8.16.0025
JOSÉ DA COSTA VALIM NETO	01	0013500-91.2010.8.16.0025

01. EMBARGOS A ARREMATACÃO Nº 0013500-91.2010.8.16.0025 - AMILTON KARAS x MARIA TEREZINHA PIVA x LUIZ DE CARVALHO. - "... Desse modo, homologo o valor apresentado pelo perito às fls. 41/42, devendo a parte interessada depositar o valor referente aos honorários periciais ou informar se desiste da produção de tal prova, salientando desde já as consequências correlacionadas ao ônus da prova. ..."; - Adv. (s): DANIEL MORENO PORTELLA; JACOB R. VALENTIM; MARCIA BORGES ALVES DA SILVA; MARCOS ALVES DA SILVA; JOSÉ DA COSTA VALIM NETO.

Araucária, 12 de abril de 2012

Foro Regional de Araucária da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba  
Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial

Juíza de Direito Titular: Dra. Maria Cristina Franco Chaves  
Diretora de Secretaria: Claudia Leal Tino  
Relação Corregedoria nº 4/2012

ADVOGADO	Ord	Nº Autos
JOÃO ROBERTO SANTOS RÉGNIER	01	2011.0221440-0/000
JULIO CESAR RANGEL	01	2011.0221440-0/000

01. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 2011.0221440-0/000 - ANTONIO GEREMIAS BRAGA X VESPERTINO FERREIRA PIMPÃO FILHO - "... Assim sendo, não restando comprovada que o outorgante padecia de suas faculdades mentais, e que o Agente Delegado no exercício de suas funções, bem os atos praticados por seus subordinados, neste caso, infringisse qualquer dispositivo legal referente aos seus deveres, o arquivamento deste procedimento é medida que se impõe, salvo melhor entendimento. Desse modo, determino: - extraíam-se cópia destes autos encaminhando-os ao Ministério Público, para as providências que entenderem pertinentes. - Dê-se ciência deste relatório as partes interessadas. - Oficie-se a Corregedoria Geral de Justiça encaminhando estes autos, mantendo-se cópia neste Cartório. ...". - Adv(s): JOÃO ROBERTO SANTOS RÉGNIER; JULIO CESAR RANGEL

Araucária, 12 de abril de 2012

## ASSIS CHATEAUBRIAND

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ  
CARTORIO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS  
Dr. EDUARDO VILLA COIMBRA CAMPOS

RELAÇÃO Nº33/12

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON ANDRADE AMARAL 47 281/2011  
ADILSON ANDRADE AMARAL 33 360/2009  
ALBERTO ANTONIO SANTANA 36 440/2009  
ALTAIR MACHADO 63 89/2006  
ANDERSON ALVES DOS SANTOS 11 354/1996  
ANDERSON ALVES DOS SANTOS 15 108/2003  
CARLOS ALBERTO FURLAN 56 331/2002  
57 53/2003  
59 475/2003  
60 516/2003  
64 122/2006  
66 70/2008  
68 127/2010  
69 208/2010  
70 260/2010  
71 342/2010  
72 79/2011  
73 151/2011  
74 153/2011  
75 157/2011  
76 159/2011  
77 172/2011  
78 180/2011  
79 182/2011  
80 185/2011  
81 190/2011  
CARLOS ALBERTO NICIOLI 14 65/2002  
CLOVES LUIZ ANGELELI 37 499/2009  
DERMEVAL RIBEIRO VIANNA 18 205/2005  
25 189/2008  
43 548/2010  
DIRLEI DE SOUZA 62 39/2006  
DORISVALDO NOVAES CORREIA 50 378/2011  
51 379/2011  
EDESIO RAMID NASSAR 17 143/2004  
29 63/2009  
42 429/2010  
55 43/2012  
ENZO ALEIXO 39 622/2009  
ERICO DE CASTRO 3 150/1986  
FERNANDO BONISSONI 54 413/2011  
GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA 38 504/2009  
JOAO JOSE MENESES BULHOES 45 110/2011  
48 341/2011  
49 363/2011  
JOSE GERALDO CANDIDO 31 228/2009  
34 393/2009  
35 397/2009  
46 178/2011  
JULIANO F. SARMENTO 21 28/2007  
27 234/2008  
KENJI D. P. HATAMOTO 44 58/2011  
LEANDRO DE QUADROS 4 120/1991  
10 342/1996  
LUCIANE DE CASTRO 65 233/2007  
LUIS CARLOS PASQUALINI 13 18/2000  
MARCIA REGINA F. SCUCIATO 41 344/2010  
MARIA INES PRZYBSZ DE PAU 12 153/1998  
MARTINS GIMENES BALERO 53 409/2011  
67 14/2010  
MARTINS GIMENEZ BALERO 52 402/2011  
NATALINO BARVIERA 9 129/1996  
16 114/2003  
82 28/2006  
OSMAR BARBOSA DA SILVA 22 100/2007  
28 242/2008  
ROGERIO RAZI BELICE 23 225/2007  
24 353/2007  
RUBENS JOSE DA COSTA 32 332/2009  
40 324/2010  
SILVIO FERREIRA PRIMO 26 225/2008  
SUSAN CARLINE PASA 30 123/2009  
VERONICA MATULAITIS RATUC 58 465/2003  
61 114/2004

VIVIAN INES CARAMORI BARS 20 385/2006  
 WILSON JOSE ASSUMPÇÃO 19 286/2005  
 WILSON KABA 1 423/1985  
 2 584/1985  
 5 281/1991  
 6 133/1994  
 7 265/1994  
 8 266/1994

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-423/1985-COOP. AGRICOLA DE COTIA LTDA - COOP. CENTRAL x ANTONIO HIROHIKO YSSAKA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. WILSON KABA-.
2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-584/1985-COOP. AGRICOLA DE COTIA - COOP. CENTRAL x ORLANDO PIOTTO-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. WILSON KABA-.
3. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-150/1986-EDSON DA SILVA OLIVEIRA x JORGE HABASAKI-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ERICO DE CASTRO-.
4. EMBARGOS DE TERCEIRO-120/1991-JOAO GONCALVES DOLINKI x SEMENTES PALOTINA LTDA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.
5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-281/1991-COTIA LTDA. x SILVANO DE BARBA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. WILSON KABA-.
6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-133/1994-COTIA LTDA. x ANTONIO CARLOS ESPANHOL e outro-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. WILSON KABA-.
7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-265/1994-COTIA LTDA. x EDSON KAZUO ISHIKAWA e outro-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. WILSON KABA-.
8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-266/1994-COOPERATIVA AGR COLA DE COTIA LTDA. x JOSE LAERCIO TARGAO e outro-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. WILSON KABA-.
9. ORDINARIA ANULACAO ATO JURID.-129/1996-SEBASTIAO FIGUEIROA LAZARO e outro x PAULO SCOPARO e outro-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. NATALINO BARVIERA-.
10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-342/1996-BANCO BRADESCO S/A x ANTONIO ROGERIO RUGGERI NETTO e outro-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.
11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-354/1996-BANCO AMERICA DO SUL S/A. x E. DA SILVA & CIA LTDA. e outro-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ANDERSON ALVES DOS SANTOS-.
12. ORDINARIA-0000037-33.1998.8.16.0048-NELSON FRANCO FERREIRA e outros x SINDICATO RURAL DE ASSIS CHATEAUBRIAND e outro-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. MARIA INES PRZYBSZ DE PAULA-.
13. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0000090-43.2000.8.16.0048-CLAUDIO SALAZAR e outro x COPEL DISTRIBUICAO S.A.-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. LUIS CARLOS PASQUALINI-.
14. ARROLAMENTO SUMARIO-65/2002-BENEDITA INES CONRADO x ANCELMO CONRADO-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO NICIOLI-.
15. FALENCIA-108/2003-FERRAMENTAS GERAIS COMERCIO E IMPORTACAO S/A x BETTANY IND. E COM. DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ANDERSON ALVES DOS SANTOS-.
16. INVENTARIO-114/2003-CLAUDIO LAGHI x IGNEZ LAGHI-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. NATALINO BARVIERA-.
17. INVENTARIO-143/2004-MANOEL R. DA SILVA E OUTROS x APARECIDA BARBOSA DA SILVA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. EDESIO RAMID NASSAR-.
18. EMBARGOS A EXECUCAO-205/2005-ALMERIO DO CANTO RODRIGUES x GERDAU /SA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. DERMEVAL RIBEIRO VIANNA-.
19. RESSARCIMENTO-286/2005-BRADESCO SEGUROS S/A x FATIMA APARECIDA DIAS CAMPOS-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. WILSON JOSE ASSUMPÇÃO-.
20. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-385/2006-JOSE CARLOS GAIAS x VOLNEI EUGENIO POZZOBON-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. VIVIAN INES CARAMORI BARSZCZ-.
21. ORDINARIA-28/2007-SEBASTIANA APARECIDA DE ALMEIDA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. JULIANO F. SARMENTO-.
22. CONCESSAO DE BEN. PREVIDENCIÁRIO-0001144-97.2007.8.16.0048-ANTONIO CARLOS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE

- SOCIAL-INSS-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. OSMAR BARBOSA DA SILVA-.
23. ACAO DE COBRANCA-225/2007-ADILSON DA SILVA PORTO x JOAO GOMES DE SOUZA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ROGERIO RAIZI BELICE-.
24. INTERDICAÇÃO-353/2007-NEIDE VENTURINI x DIRNEYA VENTURINI DE SOUZA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ROGERIO RAIZI BELICE-.
25. ACAO MONITORIA-189/2008-C. MARQUES DERIVADO DE PETROLEO x ASSOCIACAO COMUNITARIA NOVA REPUBLICA BRAGANTINA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. DERMEVAL RIBEIRO VIANNA-.
26. INVENTARIO-225/2008-MANOEL SILVEIRA BORBA x ANA ETELVINA DE BORBA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. SILVIO FERREIRA PRIMO-.
27. ORD. COMPL. APOSENTADORIA E P-234/2008-JUVENAL ANTONIO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. JULIANO F. SARMENTO-.
28. ORD. COMPL. APOSENTADORIA E P-242/2008-RAQUEL HERMELINDO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL-INSS-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. OSMAR BARBOSA DA SILVA-.
29. INTERDICAÇÃO-63/2009-MOACIR MICHELETTO x DIOLINDA SALETE MICHELETTO-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. EDESIO RAMID NASSAR-.
30. DECLARATORIA-123/2009-SIBALDELI E BRITO LTDA x TIM CELULAR S/A-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. SUSAN CARLINE PASA-.
31. USUCAPIAO-228/2009-ATAIR BORGES DOS REIS e outro x NUNES PEREIRA DOS SANTOS-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. JOSE GERALDO CANDIDO-.
32. ACAO MONITORIA-332/2009-ELIZEU MOREIRA x LUIZ CARLOS MARQUES DE OLIVEIRA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. RUBENS JOSE DA COSTA-.
33. INVENTARIO-360/2009-SHILEI APARECIDA MUSSATO DA SILVA e outros x MAFALDA TONINATO MUSSATO-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL-.
34. INVENTARIO-393/2009-NOEMI SANTOS SOARES e outros x JANUARIO CLARO DOS SANTOS e outro-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. JOSE GERALDO CANDIDO-.
35. ARROLAMENTO SUMARIO-397/2009-IRIS GONÇALVES x PASCOALINA ZAM GONÇALVES-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. JOSE GERALDO CANDIDO-.
36. INVENTARIO-440/2009-AILTON CAEIRO DA SILVA e outros x FRANCISCO MARTINS-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ALBERTO ANTONIO SANTANA-.
37. INVENTARIO-499/2009-NESIA CORREIA PERASSOLI e outros x IDALINA GRANDINI CORREA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. CLOVES LUIZ ANGELELI-.
38. ACAO REVISIONAL-504/2009-JOAO PAWLOSKI x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S.A.-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA-.
39. USUCAPIAO-622/2009-LUIZ UGUCCIONI e outro x ANTONIO AMBROSIO DOS SANTOS e outros-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ENZO ALEIXO-.
40. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002232-68.2010.8.16.0048-VALDIR FOGACA DA SILVA x MSS-COM. DE FRUTOS DO MAR LTDA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. RUBENS JOSE DA COSTA-.
41. ORD. DE INDENIZACAO POR PERDAS E DANOS-0002484-71.2010.8.16.0048-EDSON CARLOS KLEINSCHMITT x N.W.C - MECANICA IND. LTDA -TORNO PARANA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. MARCIA REGINA F. SCUCIATO-.
42. ACAO MONITORIA-0002792-10.2010.8.16.0048-AUTO POSTO SEYBOTH LTDA e outro x ESPOLIO DE LAURINDO MOREIRA e outro-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. EDESIO RAMID NASSAR-.
43. INVENTARIO-0003384-54.2010.8.16.0048-INEZ APARECIDA CLEMENTE DA COSTA x ESPOLIO DE ANTONIO GRACA CAMPOS-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. DERMEVAL RIBEIRO VIANNA-.
44. EXECUCAO DE SENTENCA-0000486-34.2011.8.16.0048-ESPOLIO DE ALICIO MOREIRA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A - BANESTADO - ITAÚ e outro-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. KENJI D. P. HATAMOTO-.
45. INVENTARIO NEGATIVO-0000889-03.2011.8.16.0048-ILDA GOMES DA SILVA x ESPOLIO DE ANTONIO FREIRE-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO-.
46. ARROLAMENTO SUMARIO-0001360-19.2011.8.16.0048-EUGENIO MITTANCK e outros x OSCAR MITTANCK-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. JOSE GERALDO CANDIDO-.

47. JUSTIFICACAO JUDICIAL-0002107-66.2011.8.16.0048-TAKAHIKI MIZUMA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ADILSON ANDRADE AMARAL-.

48. PREVIDENCIARIA-0002494-81.2011.8.16.0048-RITA MARIANA DA SILVA DE SOUZA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO-.

49. PREVIDENCIARIA-0002624-71.2011.8.16.0048-ARGENTINA MOTA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. JOAO JOSE MENESES BULHOES FERRO-.

50. PREVIDENCIARIA DE CONC. DE AUXILIO-DOENCA-0002723-41.2011.8.16.0048-OSVALDO BARBOSA x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

51. PREVIDENCIARIA-0002724-26.2011.8.16.0048-JORGINA MOTA DOS SANTOS x INSS - INST. NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. DORISVALDO NOVAES CORREIA-.

52. EMBARGOS A EXECUCAO-0002854-16.2011.8.16.0048-NELSON PEDRO BORGES e outro x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. MARTINS GIMENEZ BALERO-.

53. DECLARATORIA-0002925-18.2011.8.16.0048-APARECIDA DE FATIMA DA SILVA BORGES e outros x MUNICIPIO DE TUPASSI PARANA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. MARTINS GIMENEZ BALERO-.

54. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002868-97.2011.8.16.0048-I. RIEDI & CIA LTDA x VANILIA PATUSSI FERNANDES-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. FERNANDO BONISSONI-.

55. INVENTARIO-0000224-50.2012.8.16.0048-MARCEL HENRIQUE MICHELETTO e outros x ESPÓLIO DE MOACIR MICHELETTO-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. EDESIO RAMID NASSAR-.

56. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-331/2002-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x PAMAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-.

57. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-53/2003-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x COLONIZADORA NORTE DO PARANA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-.

58. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-465/2003-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x CARLOS SUASSUNA ANDRADE FILHO-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI-.

59. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-475/2003-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x NELMA REGINA SBARDELOTTO-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-.

60. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-516/2003-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x GILBERTO EIJI HAYASHI-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-.

61. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-114/2004-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x LUIZ MARIOTE-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI-.

62. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-39/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CAMARA JUNIOR DE ASSIS CHATEAUBRIAND-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. DIRLEI DE SOUZA-.

63. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-89/2006-UNIAO x C L MANOEL & CIA LTDA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. ALTAIR MACHADO-.

64. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-122/2006-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x JOSE APARECIDO JACO-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-.

65. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-233/2007-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x GERALDO DONADON-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. LUCIANE DE CASTRO-.

66. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-70/2008-MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND -PR x VITOR FERNANDO MARTINS PESTANA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-.

67. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-0000014-67.2010.8.16.0048-UNIAO x EDMAR LOPES DIAS-CABINES-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. MARTINS GIMENEZ BALERO-.

68. EXECUCOES FISCAIS-0000743-93.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x INDACI - IND. DE ART. DE CIMENTO-Cobro a devolucao

dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-.

69. EXECUCOES FISCAIS-0000876-38.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x JOSE CARLOS ROVEDA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-.

70. EXECUCOES FISCAIS-0001057-39.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x ELOI PIRES DOS SANTOS-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-.

71. EXECUCOES FISCAIS-0001094-66.2010.8.16.0048-MUNICIPIO DA ASSIS CHATEAUBRIAND x POLLYANE DA SILVA YAMAMOTO-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-.

72. EXECUCAO FISCAL-0001095-17.2011.8.16.0048-MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND x ANILSON GUILHERME-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-.

73. EXECUCAO FISCAL-0003098-42.2011.8.16.0048-MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PR x ORGANIZACAO COM. E IMOBILIARIA TRIVELATO LTDA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-.

74. EXECUCAO FISCAL-0003105-34.2011.8.16.0048-MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PR x COLONIZADORA NORTE DO PARANA LTDA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-.

75. EXECUCAO FISCAL-0003100-12.2011.8.16.0048-MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PR x ORGANIZACAO COM. E IMOBILIARIA TRIVELATO LTDA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-.

76. EXECUCAO FISCAL-0003102-79.2011.8.16.0048-MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PR x COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-.

77. EXECUCAO FISCAL-0003068-07.2011.8.16.0048-MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PR x SILVIO DE OLIVEIRA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-.

78. EXECUCAO FISCAL-0003077-66.2011.8.16.0048-MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PR x E.A.S. PECAS NOVAS E USADAS-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-.

79. EXECUCAO FISCAL-0003079-36.2011.8.16.0048-MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PR x ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-.

80. EXECUCAO FISCAL-0003084-58.2011.8.16.0048-MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PR x CORREIA AUTOS E VEICULOS LTDA-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-.

81. EXECUCAO FISCAL-0003090-65.2011.8.16.0048-MUNICIPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PR x JOAO ELOI DOS SANTOS-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. CARLOS ALBERTO FURLAN-.

82. CARTA PRECATORIA-28/2006-Oruindo da Comarca de LAGES SC- VARA CIVEL DA COMARCA-RAFAEL AMARAL BORBA x ANTONIO DE ARAUJO-Cobro a devolucao dos Autos, em 24 horas, nos termos do Artigo 196, paragrafo unico do CPC. -Adv. NATALINO BARVIERA-.

GUIDO CENCI  
ESCRIVAO

Assis Chateaubriand, 12 de abril de 2012

## ASTORGA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE ASTORGA  
JUIZ DE DIREITO Dr. MARCOS CAIRES LUZ  
UNICA VARA CIVEL

RELAÇÃO Nº 002/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 CARLOS FABRICIO PERTILE 0014 000207/2010  
 CASSIANO VINICIUS NEVES 0002 000654/2010  
 LORESVAL EDUARDO ZUIM 0003 000056/2003  
 0004 000073/2003  
 0005 000084/2003  
 0006 000010/2004  
 0007 000032/2004  
 0008 000053/2006  
 0009 000089/2006  
 0010 000033/2007  
 0011 000011/2008  
 0012 000003/2009  
 0013 000043/2009  
 MARIA LUIZA SOUZA DUARTE 0002 000654/2010  
 OSEIAS MARTINS BARBOZA 0003 000056/2003  
 0004 000073/2003  
 0005 000084/2003  
 0006 000010/2004  
 0007 000032/2004  
 0008 000053/2006  
 0009 000089/2006  
 0010 000033/2007  
 0011 000011/2008  
 0012 000003/2009  
 0013 000043/2009  
 PAULO ROBERTO HARRES 0001 000226/2010  
 RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA 0014 000207/2010  
 SIVONEI MAURO HASS 0001 000226/2010

1. Repetição de Indebito-0001140-52.2010.8.16.0049-LATICINIOS FLORIDA LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Aos procuradores das partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar seu cadastro no sistema PROJUDI - Processo Virtual Nacional, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como habilitar-se no processo nº 0001140-52.2010.8.16.0049, tendo em vista que doravante, a tramitação do mesmo será pelo referido sistema eletrônico, sob pena dos atos correrem à revelia.-Advs. PAULO ROBERTO HARRES e SIVONEI MAURO HASS-.

2. Cancelamento de Protesto-0003577-66.2010.8.16.0049-LIFE COMUNICAÇÕES LTDA x BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA- Aos procuradores das partes para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar seu cadastro no sistema PROJUDI - Processo Virtual Nacional, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, bem como habilitar-se no processo nº 0003577-66.2010.8.16.0049, tendo em vista que doravante, a tramitação do mesmo será pelo referido sistema eletrônico, sob pena dos atos correrem à revelia. -Advs. CASSIANO VINICIUS NEVES e MARIA LUIZA SOUZA DUARTE-.

3. Execução Fiscal - Previdência-56/2003-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MINERADORA DA AGUAS RAINHA LTDA e outros- Despacho de fl. 159/164: "Vistos. Por uma questão de lealdade processual consigno que o procurador fazendário apresentou o pedido de intervenção judicial na empresa Mineradora de Águas Rainha Ltda diretamente em gabinete, despachando pessoalmente com este magistrado e solicitando urgência na análise da medida. Como, então, neste mês de abril/2012 estou presidindo diariamente instrução da ação popular número 3646-98.2010.8.16.0049, com mais de uma centena de depoimentos, peço vênua para ser conciso a despeito dos fundamentos apresentados pelo procurador da fazenda nacional, bem como, da pertinente linha de argumentação jurídica utilizada pela colega federal Anderson Furlan Freire da Silva no processo federal 2003.70.03.001019-9/PR. Ocorre que a despeito do pedido de intervenção judicial no negócio reiterado neste juízo de Astorga/Paraná entendo que a medida é processualmente inoportuna até para não representar burla à decisão cautelar da lavra do Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Castro Meira -MC 19.142-PR: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA PARTICULAR DE UM DOS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. INTERVENÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DE CONTRATOS COMERCIAIS. PERIGO NA DEMORA. EXISTÊNCIA. PLAUSIBILIDADE DO APELO. LIMINAR DEFERIDA. 1. Admite-se, em situações excepcionais, que o Superior Tribunal de Justiça, em pleito cautelar, possa atribuir efeito suspensivo ativo ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo, desde que efetivamente tenham sido demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito alegado, urgência da prestação jurisdicional e viabilidade do próprio recurso nesta Corte. 2. O perigo da demora é evidente, uma vez que, sendo implementadas as medidas contidas na decisão judicial, haverá profundas modificações no funcionamento da sociedade empresária, as quais dificilmente serão reparadas, caso seja provido o recurso especial. 3. A penhora sobre o faturamento da empresa é medida de caráter excepcional,sendo viável quando se demonstra a inexistência de bens suficientes à garantia do débito. No caso, após uma análise perfunctória do ato apontado como coator, tem-se o que a penhora sobre o faturamento foi determinada sem que se observasse a existência de outros bens titularizados pela empresa para a garantia da dívida. Isso se confirma pela apresentação pelos impetrantes de uma caução envolvendo bem imóvel da sociedade empresarial em valor que, a princípio, seria suficiente para o acatamento do débito. 4. Num primeiro exame, observa-se que a intervenção judicial na sociedade empresária, o afastamento do sócio requerente, bem como as nulidades dos contratos comerciais e das alterações promovidas em seus atos constitutivos, tendem a extrapolar a

própria finalidade do decisum ora impugnado, que é simplesmente a concretização da penhora. Acrescente-se a isso o fato de que essas providências foram decretadas independentemente de requerimento do Fisco e no âmbito de execução fiscal que não abrange essas pessoas, cujo rito lhes impossibilita de exercer plenamente o direito ao contraditório e à ampla defesa. 5. Liminar deferida. Na referenciada decisão destacou Excelentíssimo Ministro Relator que "a penhora sobre o faturamento da empresa é medida de caráter excepcional, sendo viável quando se demonstra a inexistência de bens suficientes à garantia do débito." No caso concreto e não obstante a argumentação jurídica deduzida no pedido da procuradora fazenda nacional, pausa, não existe ainda, processualmente, crédito tributário algum desprovido de garantia para justificar a intervenção judicial na empresa e ou até mesmo penhora e alienação integral da pessoa jurídica (CPC, 677). Isso porque aqui nesta cidade e comarca, local do domicílio tributário da pessoa jurídica executada, não existem cartas precatórias oriundas de qualquer vara trabalhista solicitando a penhora de vultuosos bens da empresa executada; não existe, também, execução federal alguma desprovida de garantia. Até o momento, e por agora é apenas isso que importa,nas execuções federais 84/2003, 33/2007, 53/2006 e 43/2009 a própria fazenda nacional noticiou ao juízo suspensão da exigibilidade dos créditos tributários diante do parcelamento dos débitos fiscais possibilitados pela lei federal 11.941/2009. Já nas execuções federais 56/2003, 11/2008 e 10/2004, existem penhoras imobiliárias de um terreno pertencente a pessoa jurídica, à época, avaliado em R\$ 300.000,00 (ano avaliação 2003), evidentemente, mais do que suficiente para saldar os créditos tributários de R\$ 75.000,00, R\$ 35.000,00 e R\$ 600,00, respectivamente. Mesmo imóvel acrescido de outros R\$ 150.000,00 reais em espécie sequestrado por este juízo nos autos 603-22.2011.8.16.0049 são, sob aspecto sumário, suficientes para saldar os créditos tributários exigidos nas execuções federais 32/2004, 73/2003, 89/2006 e 003/2009 respectivamente R\$ 2.000,00, R\$ 125.000,00, R\$ 62.000,00 e R\$ 155,10. Outros débitos ou créditos devidos pela pessoa jurídica executada e ainda não judicialmente distribuídos nesta cidade e comarca,local do domicílio também tributário da pessoa jurídica executada , não servem de base probatória para fundamentar pedido de intervenção judicial na administração da empresa Mineradora de Águas Rainha Ltda, nem tampouco, penhora do faturamento do empreendimento. Diante de todo o exposto e respeitando as balizas do deferimento cautelar lançado na MC 19142/PR - STJ, INDEFIRO o pedido fazendário nos termos da fundamentação. Siga o fluxo processual já padronizado pelo juízo, intime-se a União Federal e o advogado da parte executada com prioridade que o caso requer. Astorga, 12/04/2012 - Marcos Caires Luz - Juiz de Direito." -Advs. OSEIAS MARTINS BARBOZA e LORESVAL EDUARDO ZUIM-.

4. Execução Fiscal - Fazenda-73/2003-A UNIÃO x MINERADORA DA AGUAS RAINHA LTDA- Despacho de fl. 204/209: "Vistos. Por uma questão de lealdade processual consigno que o procurador fazendário apresentou o pedido de intervenção judicial na empresa Mineradora de Águas Rainha Ltda diretamente em gabinete, despachando pessoalmente com este magistrado e solicitando urgência na análise da medida. Como, então, neste mês de abril/2012 estou presidindo diariamente instrução da ação popular número 3646-98.2010.8.16.0049, com mais de uma centena de depoimentos, peço vênua para ser conciso a despeito dos fundamentos apresentados pelo procurador da fazenda nacional, bem como, da pertinente linha de argumentação jurídica utilizada pela colega federal Anderson Furlan Freire da Silva no processo federal 2003.70.03.001019-9/PR. Ocorre que a despeito do pedido de intervenção judicial no negócio reiterado neste juízo de Astorga/Paraná entendo que a medida é processualmente inoportuna até para não representar burla à decisão cautelar da lavra do Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Castro Meira -MC 19.142-PR: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA PARTICULAR DE UM DOS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. INTERVENÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DE CONTRATOS COMERCIAIS. PERIGO NA DEMORA. EXISTÊNCIA. PLAUSIBILIDADE DO APELO. LIMINAR DEFERIDA. 1. Admite-se, em situações excepcionais, que o Superior Tribunal de Justiça, em pleito cautelar, possa atribuir efeito suspensivo ativo ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo, desde que efetivamente tenham sido demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito alegado, urgência da prestação jurisdicional e viabilidade do próprio recurso nesta Corte. 2. O perigo da demora é evidente, uma vez que, sendo implementadas as medidas contidas na decisão judicial, haverá profundas modificações no funcionamento da sociedade empresária, as quais dificilmente serão reparadas, caso seja provido o recurso especial. 3. A penhora sobre o faturamento da empresa é medida de caráter excepcional,sendo viável quando se demonstra a inexistência de bens suficientes à garantia do débito. No caso, após uma análise perfunctória do ato apontado como coator, tem-se o que a penhora sobre o faturamento foi determinada sem que se observasse a existência de outros bens titularizados pela empresa para a garantia da dívida. Isso se confirma pela apresentação pelos impetrantes de uma caução envolvendo bem imóvel da sociedade empresarial em valor que, a princípio, seria suficiente para o acatamento do débito. 4. Num primeiro exame, observa-se que a intervenção judicial na sociedade empresária, o afastamento do sócio requerente, bem como as nulidades dos contratos comerciais e das alterações promovidas em seus atos constitutivos, tendem a extrapolar a própria finalidade do decisum ora impugnado, que é simplesmente a concretização da penhora. Acrescente-se a isso o fato de que essas providências foram decretadas independentemente de requerimento do Fisco e no âmbito de execução fiscal que não abrange essas pessoas, cujo rito lhes impossibilita de exercer plenamente o direito ao contraditório e à ampla defesa. 5. Liminar deferida. Na referenciada decisão destacou Excelentíssimo Ministro Relator que "a penhora sobre o faturamento da empresa é medida de caráter excepcional, sendo viável quando se demonstra a inexistência de bens suficientes à garantia do débito." No caso

concreto e não obstante a argumentação jurídica deduzida no pedido da procuradoria fazenda nacional, pausa, não existe ainda, processualmente, crédito tributário algum desprovido de garantia para justificar a intervenção judicial na empresa e ou até mesmo penhora e alienação integral da pessoa jurídica (CPC, 677). Isso porque aqui nesta cidade e comarca, local do domicílio tributário da pessoa jurídica executada, não existem cartas precatórias oriundas de qualquer vara trabalhista solicitando a penhora de vultuosos bens da empresa executada; não existe, também, execução federal alguma desprovida de garantia. Até o momento, e por agora é apenas isso que importa, nas execuções federais 84/2003, 33/2007, 53/2006 e 43/2009 a própria fazenda nacional noticiou ao juízo suspensão da exigibilidade dos créditos tributários diante do parcelamento dos débitos fiscais possibilitados pela lei federal 11.941/2009. Já nas execuções federais 56/2003, 11/2008 e 10/2004, existem penhoras imobiliárias de um terreno pertencente a pessoa jurídica, à época, avaliado em R\$ 300.000,00 (ano avaliação 2003), evidentemente, mais do que suficiente para saldar os créditos tributários de R\$ 75.000,00, R\$ 35.000,00 e R\$ 600,00, respectivamente. Mesmo imóvel acrescido de outros R\$ 150.000,00 reais em espécie seqüestrado por este juízo nos autos 603-22.2011.8.16.0049 são, sob aspecto sumário, suficientes para saldar os créditos tributários exigidos nas execuções federais 32/2004, 73/2003, 89/2006 e 003/2009 respectivamente R\$ 2.000,00, R\$ 125.000,00, R\$ 62.000,00 e R\$ 155,10. Outros débitos ou créditos devidos pela pessoa jurídica executada e ainda não judicialmente distribuídos nesta cidade e comarca, local do domicílio também tributário da pessoa jurídica executada, não servem de base probatória para fundamentar pedido de intervenção judicial na administração da empresa Mineradora de Águas Rainha Ltda, nem tampouco, penhora do faturamento do empreendimento. Diante de todo o exposto e respeitando as balizas do deferimento cautelar lançado na MC 19142/PR - STJ, INDEFIRO o pedido fazendário nos termos da fundamentação. Siga o fluxo processual já padronizado pelo juízo, intime-se a União Federal e o advogado da parte executada com prioridade que o caso requer. Astorga, 12/04/2012 - Marcos Caires Luz - Juiz de Direito." -Advs. OSEIAS MARTINS BARBOZA e LORESVAL EDUARDO ZUIM-.

5. Execução Fiscal - Fazenda-84/2003-A UNIÃO x MINERADORA DA AGUAS RAINHA LTDA- Despacho de fl. 92/97: "Vistos. Por uma questão de lealdade processual consigno que o procurador fazendário apresentou o pedido de intervenção judicial na empresa Mineradora de Águas Rainha Ltda diretamente em gabinete, despachando pessoalmente com este magistrado e solicitando urgência na análise da medida. Como, então, neste mês de abril/2012 estou presidindo diariamente instrução da ação popular número 3646-98.2010.8.16.0049, com mais de uma centena de depoimentos, peço vênia para ser conciso a despeito dos fundamentos apresentados pelo procurador da fazenda nacional, bem como, da pertinente linha de argumentação jurídica utilizada pela colega federal Anderson Furlan Freire da Silva no processo federal 2003.70.03.001019-9/PR. Ocorre que a despeito do pedido de intervenção judicial no negócio reiterado neste juízo de Astorga/Paraná entendo que a medida é processualmente inoportuna até para não representar burla à decisão cautelar da lavra do Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Castro Meira -MC 19.142-PR: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA PARTICULAR DE UM DOS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. INTERVENÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DE CONTRATOS COMERCIAIS. PERIGO NA DEMORA. EXISTÊNCIA. PLAUSIBILIDADE DO APELO. LIMINAR DEFERIDA. 1. Admite-se, em situações excepcionais, que o Superior Tribunal de Justiça, em pleito cautelar, possa atribuir efeito suspensivo ativo ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo, desde que efetivamente tenham sido demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito alegado, urgência da prestação jurisdicional e viabilidade do próprio recurso nesta Corte. 2. O perigo da demora é evidente, uma vez que, sendo implementadas as medidas contidas na decisão judicial, haverá profundas modificações no funcionamento da sociedade empresária, as quais dificilmente serão reparadas, caso seja provido o recurso especial. 3. A penhora sobre o faturamento da empresa é medida de caráter excepcional, sendo viável quando se demonstra a inexistência de bens suficientes à garantia do débito. No caso, após uma análise perfunctória do ato apontado como coator, tem-se o que a penhora sobre o faturamento foi determinada sem que se observasse a existência de outros bens titularizados pela empresa para a garantia da dívida. Isso se confirma pela apresentação pelos impetrantes de uma caução envolvendo bem imóvel da sociedade empresarial em valor que, a princípio, seria suficiente para o acatamento do débito. 4. Num primeiro exame, observa-se que a intervenção judicial na sociedade empresária, o afastamento do sócio requerente, bem como as nulidades dos contratos comerciais e das alterações promovidas em seus atos constitutivos, tendem a extrapolar a própria finalidade do decism ora impugnado, que é simplesmente a concretização da penhora. Acrescente-se a isso o fato de que essas providências foram decretadas independentemente de requerimento do Fisco e no âmbito de execução fiscal que não abrange essas pessoas, cujo rito lhes impossibilita de exercer plenamente o direito ao contraditório e à ampla defesa. 5. Liminar deferida. Na referenciada decisão destacou Excelentíssimo Ministro Relator que "a penhora sobre o faturamento da empresa é medida de caráter excepcional, sendo viável quando se demonstra a inexistência de bens suficientes à garantia do débito." No caso concreto e não obstante a argumentação jurídica deduzida no pedido da procuradoria fazenda nacional, pausa, não existe ainda, processualmente, crédito tributário algum desprovido de garantia para justificar a intervenção judicial na empresa e ou até mesmo penhora e alienação integral da pessoa jurídica (CPC, 677). Isso porque aqui nesta cidade e comarca, local do domicílio tributário da pessoa jurídica executada, não existem cartas precatórias oriundas de qualquer vara trabalhista solicitando a penhora de vultuosos bens da empresa executada; não existe, também, execução federal alguma desprovida de garantia. Até o momento, e por agora

é apenas isso que importa, nas execuções federais 84/2003, 33/2007, 53/2006 e 43/2009 a própria fazenda nacional noticiou ao juízo suspensão da exigibilidade dos créditos tributários diante do parcelamento dos débitos fiscais possibilitados pela lei federal 11.941/2009. Já nas execuções federais 56/2003, 11/2008 e 10/2004, existem penhoras imobiliárias de um terreno pertencente a pessoa jurídica, à época, avaliado em R\$ 300.000,00 (ano avaliação 2003), evidentemente, mais do que suficiente para saldar os créditos tributários de R\$ 75.000,00, R\$ 35.000,00 e R\$ 600,00, respectivamente. Mesmo imóvel acrescido de outros R\$ 150.000,00 reais em espécie seqüestrado por este juízo nos autos 603-22.2011.8.16.0049 são, sob aspecto sumário, suficientes para saldar os créditos tributários exigidos nas execuções federais 32/2004, 73/2003, 89/2006 e 003/2009 respectivamente R\$ 2.000,00, R\$ 125.000,00, R\$ 62.000,00 e R\$ 155,10. Outros débitos ou créditos devidos pela pessoa jurídica executada e ainda não judicialmente distribuídos nesta cidade e comarca, local do domicílio também tributário da pessoa jurídica executada, não servem de base probatória para fundamentar pedido de intervenção judicial na administração da empresa Mineradora de Águas Rainha Ltda, nem tampouco, penhora do faturamento do empreendimento. Diante de todo o exposto e respeitando as balizas do deferimento cautelar lançado na MC 19142/PR - STJ, INDEFIRO o pedido fazendário nos termos da fundamentação. Siga o fluxo processual já padronizado pelo juízo, intime-se a União Federal e o advogado da parte executada com prioridade que o caso requer. Astorga, 12/04/2012 - Marcos Caires Luz - Juiz de Direito." -Advs. OSEIAS MARTINS BARBOZA e LORESVAL EDUARDO ZUIM-.

6. Execução Fiscal-10/2004-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA - INMETRO x MINERADORA DA AGUAS RAINHA LTDA- Despacho de fl. 85/90: "Vistos. Por uma questão de lealdade processual consigno que o procurador fazendário apresentou o pedido de intervenção judicial na empresa Mineradora de Águas Rainha Ltda diretamente em gabinete, despachando pessoalmente com este magistrado e solicitando urgência na análise da medida. Como, então, neste mês de abril/2012 estou presidindo diariamente instrução da ação popular número 3646-98.2010.8.16.0049, com mais de uma centena de depoimentos, peço vênia para ser conciso a despeito dos fundamentos apresentados pelo procurador da fazenda nacional, bem como, da pertinente linha de argumentação jurídica utilizada pela colega federal Anderson Furlan Freire da Silva no processo federal 2003.70.03.001019-9/PR. Ocorre que a despeito do pedido de intervenção judicial no negócio reiterado neste juízo de Astorga/Paraná entendo que a medida é processualmente inoportuna até para não representar burla à decisão cautelar da lavra do Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Castro Meira -MC 19.142-PR: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA PARTICULAR DE UM DOS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. INTERVENÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DE CONTRATOS COMERCIAIS. PERIGO NA DEMORA. EXISTÊNCIA. PLAUSIBILIDADE DO APELO. LIMINAR DEFERIDA. 1. Admite-se, em situações excepcionais, que o Superior Tribunal de Justiça, em pleito cautelar, possa atribuir efeito suspensivo ativo ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo, desde que efetivamente tenham sido demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito alegado, urgência da prestação jurisdicional e viabilidade do próprio recurso nesta Corte. 2. O perigo da demora é evidente, uma vez que, sendo implementadas as medidas contidas na decisão judicial, haverá profundas modificações no funcionamento da sociedade empresária, as quais dificilmente serão reparadas, caso seja provido o recurso especial. 3. A penhora sobre o faturamento da empresa é medida de caráter excepcional, sendo viável quando se demonstra a inexistência de bens suficientes à garantia do débito. No caso, após uma análise perfunctória do ato apontado como coator, tem-se o que a penhora sobre o faturamento foi determinada sem que se observasse a existência de outros bens titularizados pela empresa para a garantia da dívida. Isso se confirma pela apresentação pelos impetrantes de uma caução envolvendo bem imóvel da sociedade empresarial em valor que, a princípio, seria suficiente para o acatamento do débito. 4. Num primeiro exame, observa-se que a intervenção judicial na sociedade empresária, o afastamento do sócio requerente, bem como as nulidades dos contratos comerciais e das alterações promovidas em seus atos constitutivos, tendem a extrapolar a própria finalidade do decism ora impugnado, que é simplesmente a concretização da penhora. Acrescente-se a isso o fato de que essas providências foram decretadas independentemente de requerimento do Fisco e no âmbito de execução fiscal que não abrange essas pessoas, cujo rito lhes impossibilita de exercer plenamente o direito ao contraditório e à ampla defesa. 5. Liminar deferida. Na referenciada decisão destacou Excelentíssimo Ministro Relator que "a penhora sobre o faturamento da empresa é medida de caráter excepcional, sendo viável quando se demonstra a inexistência de bens suficientes à garantia do débito." No caso concreto e não obstante a argumentação jurídica deduzida no pedido da procuradoria fazenda nacional, pausa, não existe ainda, processualmente, crédito tributário algum desprovido de garantia para justificar a intervenção judicial na empresa e ou até mesmo penhora e alienação integral da pessoa jurídica (CPC, 677). Isso porque aqui nesta cidade e comarca, local do domicílio tributário da pessoa jurídica executada, não existem cartas precatórias oriundas de qualquer vara trabalhista solicitando a penhora de vultuosos bens da empresa executada; não existe, também, execução federal alguma desprovida de garantia. Até o momento, e por agora

respectivamente. Mesmo imóvel acrescido de outros R\$ 150.000,00 reais em espécie seqüestrado por este juízo nos autos 603-22.2011.8.16.0049 são, sob aspecto sumário, suficientes para saldar os créditos tributários exigidos nas execuções federais 32/2004, 73/2003, 89/2006 e 003/2009 respectivamente R\$ 2.000,00, R\$ 125.000,00, R\$ 62.000,00 e R\$ 155,10. Outros débitos ou créditos devidos pela pessoa jurídica executada e ainda não judicialmente distribuídos nesta cidade e comarca, local do domicílio também tributário da pessoa jurídica executada, não servem de base probatória para fundamentar pedido de intervenção judicial na administração da empresa Mineradora de Águas Rainha Ltda, nem tampouco, penhora do faturamento do empreendimento. Diante de todo o exposto e respeitando as balizas do deferimento cautelar lançado na MC 19142/PR - STJ, INDEFIRO o pedido fazendário nos termos da fundamentação. Siga o fluxo processual já padronizado pelo juízo, intime-se a União Federal e o advogado da parte executada com prioridade que o caso requer. Astorga, 12/04/2012 - Marcos Caires Luz - Juiz de Direito." -Advs. OSEIAS MARTINS BARBOZA e LORESVAL EDUARDO ZUIM.-

7. Execução Fiscal-32/2004-INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA - INMETRO x MINERADORA DA AGUAS RAINHA LTDA- Despacho de fl. 100/105: "Vistos. Por uma questão de lealdade processual consigno que o procurador fazendário apresentou o pedido de intervenção judicial na empresa Mineradora de Águas Rainha Ltda diretamente em gabinete, despachando pessoalmente com este magistrado e solicitando urgência na análise da medida. Como, então, neste mês de abril/2012 estou presidindo diariamente instrução da ação popular número 3646-98.2010.8.16.0049, com mais de uma centena de depoimentos, peço vênua para ser conciso a despeito dos fundamentos apresentados pelo procurador da fazenda nacional, bem como, da pertinente linha de argumentação jurídica utilizada pelo colega federal Anderson Furlan Freire da Silva no processo federal 2003.70.03.001019-9/PR. Ocorre que a despeito do pedido de intervenção judicial no negócio reiterado neste juízo de Astorga/Paraná entendo que a medida é processualmente inoportuna até para não representar burla à decisão cautelar da lavra do Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Castro Meira -MC 19.142-PR: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA PARTICULAR DE UM DOS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. INTERVENÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DE CONTRATOS COMERCIAIS. PERIGO NA DEMORA. EXISTÊNCIA. PLAUSIBILIDADE DO APELO. LIMINAR DEFERIDA. 1. Admite-se, em situações excepcionais, que o Superior Tribunal de Justiça, em pleito cautelar, possa atribuir efeito suspensivo ativo ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo, desde que efetivamente tenham sido demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito alegado, urgência da prestação jurisdicional e viabilidade do próprio recurso nesta Corte. 2. O perigo da demora é evidente, uma vez que, sendo implementadas as medidas contidas na decisão judicial, haverá profundas modificações no funcionamento da sociedade empresária, as quais dificilmente serão reparadas, caso seja provido o recurso especial. 3. A penhora sobre o faturamento da empresa é medida de caráter excepcional,sendo viável quando se demonstra a inexistência de bens suficientes à garantia do débito. No caso, após uma análise perfunctória do ato apontado como coator, tem-se o que a penhora sobre o faturamento foi determinada sem que se observasse a existência de outros bens titularizados pela empresa para a garantia da dívida. Isso se confirma pela apresentação pelos impetrantes de uma caução envolvendo bem imóvel da sociedade empresarial em valor que, a princípio, seria suficiente para o acatamento do débito. 4. Num primeiro exame, observa-se que a intervenção judicial na sociedade empresária, o afastamento do sócio requerente, bem como as nulidades dos contratos comerciais e das alterações promovidas em seus atos constitutivos, tendem a extrapolar a própria finalidade do decisum ora impugnado, que é simplesmente a concretização da penhora. Acrescente-se a isso o fato de que essas providências foram decretadas independentemente de requerimento do Fisco e no âmbito de execução fiscal que não abrange essas pessoas, cujo rito lhes impossibilita de exercer plenamente o direito ao contraditório e à ampla defesa. 5. Liminar deferida. Na referenciada decisão destacou Excelentíssimo Ministro Relator que "a penhora sobre o faturamento da empresa é medida de caráter excepcional, sendo viável quando se demonstra a inexistência de bens suficientes à garantia do débito." No caso concreto e não obstante a argumentação jurídica deduzida no pedido da procuradoria fazenda nacional, pausa, não existe ainda, processualmente, crédito tributário algum desprovido de garantia para justificar a intervenção judicial na empresa e ou até mesmo penhora e alienação integral da pessoa jurídica (CPC, 677). Isso porque aqui nesta cidade e comarca, local do domicílio tributário da pessoa jurídica executada, não existem cartas precatórias oriundas de qualquer vara trabalhista solicitando a penhora de vultuosos bens da empresa executada; não existe, também, execução federal alguma desprovida de garantia. Até o momento, e por agora é apenas isso que importa,nas execuções federais 84/2003, 33/2007, 53/2006 e 43/2009 a própria fazenda nacional noticiou ao juízo suspensão da exigibilidade dos créditos tributários diante do parcelamento dos débitos fiscais possibilitados pela lei federal 11.941/2009. Já nas execuções federais 56/2003, 11/2008 e 10/2004, existem penhoras imobiliárias de um terreno pertencente a pessoa jurídica, à época, avaliado em R\$ 300.000,00 (ano avaliação 2003), evidentemente, mais do que suficiente para saldar os créditos tributários de R\$ 75.000,00, R\$ 35.000,00 e R\$ 600,00, respectivamente. Mesmo imóvel acrescido de outros R\$ 150.000,00 reais em espécie seqüestrado por este juízo nos autos 603-22.2011.8.16.0049 são, sob aspecto sumário, suficientes para saldar os créditos tributários exigidos nas execuções federais 32/2004, 73/2003, 89/2006 e 003/2009 respectivamente R\$ 2.000,00, R\$ 125.000,00, R\$ 62.000,00 e R\$ 155,10. Outros débitos ou créditos devidos pela pessoa jurídica executada e ainda não judicialmente distribuídos nesta cidade e comarca,local do domicílio também tributário da pessoa jurídica executada, não

servem de base probatória para fundamentar pedido de intervenção judicial na administração da empresa Mineradora de Águas Rainha Ltda, nem tampouco, penhora do faturamento do empreendimento. Diante de todo o exposto e respeitando as balizas do deferimento cautelar lançado na MC 19142/PR - STJ, INDEFIRO o pedido fazendário nos termos da fundamentação. Siga o fluxo processual já padronizado pelo juízo, intime-se a União Federal e o advogado da parte executada com prioridade que o caso requer. Astorga, 12/04/2012 - Marcos Caires Luz - Juiz de Direito." -Advs. OSEIAS MARTINS BARBOZA e LORESVAL EDUARDO ZUIM.-

8. Execução Fiscal - Fazenda-53/2006-A UNIÃO x MINERADORA DA AGUAS RAINHA LTDA- Despacho de fl. 151/156: "Vistos. Por uma questão de lealdade processual consigno que o procurador fazendário apresentou o pedido de intervenção judicial na empresa Mineradora de Águas Rainha Ltda diretamente em gabinete, despachando pessoalmente com este magistrado e solicitando urgência na análise da medida. Como, então, neste mês de abril/2012 estou presidindo diariamente instrução da ação popular número 3646-98.2010.8.16.0049, com mais de uma centena de depoimentos, peço vênua para ser conciso a despeito dos fundamentos apresentados pelo procurador da fazenda nacional, bem como, da pertinente linha de argumentação jurídica utilizada pelo colega federal Anderson Furlan Freire da Silva no processo federal 2003.70.03.001019-9/PR. Ocorre que a despeito do pedido de intervenção judicial no negócio reiterado neste juízo de Astorga/Paraná entendo que a medida é processualmente inoportuna até para não representar burla à decisão cautelar da lavra do Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Castro Meira -MC 19.142-PR: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA PARTICULAR DE UM DOS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. INTERVENÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DE CONTRATOS COMERCIAIS. PERIGO NA DEMORA. EXISTÊNCIA. PLAUSIBILIDADE DO APELO. LIMINAR DEFERIDA. 1. Admite-se, em situações excepcionais, que o Superior Tribunal de Justiça, em pleito cautelar, possa atribuir efeito suspensivo ativo ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo, desde que efetivamente tenham sido demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito alegado, urgência da prestação jurisdicional e viabilidade do próprio recurso nesta Corte. 2. O perigo da demora é evidente, uma vez que, sendo implementadas as medidas contidas na decisão judicial, haverá profundas modificações no funcionamento da sociedade empresária, as quais dificilmente serão reparadas, caso seja provido o recurso especial. 3. A penhora sobre o faturamento da empresa é medida de caráter excepcional,sendo viável quando se demonstra a inexistência de bens suficientes à garantia do débito. No caso, após uma análise perfunctória do ato apontado como coator, tem-se o que a penhora sobre o faturamento foi determinada sem que se observasse a existência de outros bens titularizados pela empresa para a garantia da dívida. Isso se confirma pela apresentação pelos impetrantes de uma caução envolvendo bem imóvel da sociedade empresarial em valor que, a princípio, seria suficiente para o acatamento do débito. 4. Num primeiro exame, observa-se que a intervenção judicial na sociedade empresária, o afastamento do sócio requerente, bem como as nulidades dos contratos comerciais e das alterações promovidas em seus atos constitutivos, tendem a extrapolar a própria finalidade do decisum ora impugnado, que é simplesmente a concretização da penhora. Acrescente-se a isso o fato de que essas providências foram decretadas independentemente de requerimento do Fisco e no âmbito de execução fiscal que não abrange essas pessoas, cujo rito lhes impossibilita de exercer plenamente o direito ao contraditório e à ampla defesa. 5. Liminar deferida. Na referenciada decisão destacou Excelentíssimo Ministro Relator que "a penhora sobre o faturamento da empresa é medida de caráter excepcional, sendo viável quando se demonstra a inexistência de bens suficientes à garantia do débito." No caso concreto e não obstante a argumentação jurídica deduzida no pedido da procuradoria fazenda nacional, pausa, não existe ainda, processualmente, crédito tributário algum desprovido de garantia para justificar a intervenção judicial na empresa e ou até mesmo penhora e alienação integral da pessoa jurídica (CPC, 677). Isso porque aqui nesta cidade e comarca, local do domicílio tributário da pessoa jurídica executada, não existem cartas precatórias oriundas de qualquer vara trabalhista solicitando a penhora de vultuosos bens da empresa executada; não existe, também, execução federal alguma desprovida de garantia. Até o momento, e por agora é apenas isso que importa,nas execuções federais 84/2003, 33/2007, 53/2006 e 43/2009 a própria fazenda nacional noticiou ao juízo suspensão da exigibilidade dos créditos tributários diante do parcelamento dos débitos fiscais possibilitados pela lei federal 11.941/2009. Já nas execuções federais 56/2003, 11/2008 e 10/2004, existem penhoras imobiliárias de um terreno pertencente a pessoa jurídica, à época, avaliado em R\$ 300.000,00 (ano avaliação 2003), evidentemente, mais do que suficiente para saldar os créditos tributários de R\$ 75.000,00, R\$ 35.000,00 e R\$ 600,00, respectivamente. Mesmo imóvel acrescido de outros R\$ 150.000,00 reais em espécie seqüestrado por este juízo nos autos 603-22.2011.8.16.0049 são, sob aspecto sumário, suficientes para saldar os créditos tributários exigidos nas execuções federais 32/2004, 73/2003, 89/2006 e 003/2009 respectivamente R\$ 2.000,00, R\$ 125.000,00, R\$ 62.000,00 e R\$ 155,10. Outros débitos ou créditos devidos pela pessoa jurídica executada e ainda não judicialmente distribuídos nesta cidade e comarca,local do domicílio também tributário da pessoa jurídica executada, não servem de base probatória para fundamentar pedido de intervenção judicial na administração da empresa Mineradora de Águas Rainha Ltda, nem tampouco, penhora do faturamento do empreendimento. Diante de todo o exposto e respeitando as balizas do deferimento cautelar lançado na MC 19142/PR - STJ, INDEFIRO o pedido fazendário nos termos da fundamentação. Siga o fluxo processual já padronizado pelo juízo, intime-se a União Federal e o advogado da parte executada com prioridade que o caso requer. Astorga, 12/04/2012 - Marcos Caires Luz - Juiz de Direito." -Advs. OSEIAS MARTINS BARBOZA e LORESVAL EDUARDO ZUIM.-

9. Execução Fiscal - Previdência-0000174-31.2006.8.16.0049-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MINERADORA DA ÁGUAS RAINHA LTDA e outros- Despacho de fl. 74/79: "Vistos. Por uma questão de lealdade processual consigno que o procurador fazendário apresentou o pedido de intervenção judicial na empresa Mineradora de Águas Rainha Ltda diretamente em gabinete, despachando pessoalmente com este magistrado e solicitando urgência na análise da medida. Como, então, neste mês de abril/2012 estou presidindo diariamente instrução da ação popular número 3646-98.2010.8.16.0049, com mais de uma centena de depoimentos, peço vênia para ser conciso a despeito dos fundamentos apresentados pelo procurador da fazenda nacional, bem como, da pertinente linha de argumentação jurídica utilizada pelo colega federal Anderson Furlan Freire da Silva no processo federal 2003.70.03.001019-9/PR. Ocorre que a despeito do pedido de intervenção judicial no negócio reiterado neste juízo de Astorga/Paraná entendo que a medida é processualmente inoportuna até para não representar burla à decisão cautelar da lavra do Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Castro Meira -MC 19.142-PR: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA PARTICULAR DE UM DOS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. INTERVENÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DE CONTRATOS COMERCIAIS. PERIGO NA DEMORA. EXISTÊNCIA. PLAUSIBILIDADE DO APELO. LIMINAR DEFERIDA. 1. Admite-se, em situações excepcionais, que o Superior Tribunal de Justiça, em pleito cautelar, possa atribuir efeito suspensivo ativo ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo, desde que efetivamente tenham sido demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito alegado, urgência da prestação jurisdicional e viabilidade do próprio recurso nesta Corte. 2. O perigo da demora é evidente, uma vez que, sendo implementadas as medidas contidas na decisão judicial, haverá profundas modificações no funcionamento da sociedade empresária, as quais dificilmente serão reparadas, caso seja provido o recurso especial. 3. A penhora sobre o faturamento da empresa é medida de caráter excepcional,sendo viável quando se demonstra a inexistência de bens suficientes à garantia do débito. No caso, após uma análise perfunctória do ato apontado como coator, tem-se o que a penhora sobre o faturamento foi determinada sem que se observasse a existência de outros bens titularizados pela empresa para a garantia da dívida. Isso se confirma pela apresentação pelos impetrantes de uma caução envolvendo bem imóvel da sociedade empresarial em valor que, a princípio, seria suficiente para o acatamento do débito. 4. Num primeiro exame, observa-se que a intervenção judicial na sociedade empresária, o afastamento do sócio requerente, bem como as nulidades dos contratos comerciais e das alterações promovidas em seus atos constitutivos, tendem a extrapolar a própria finalidade do decisum ora impugnado, que é simplesmente a concretização da penhora. Acrescente-se a isso o fato de que essas providências foram decretadas independentemente de requerimento do Fisco e no âmbito de execução fiscal que não abrange essas pessoas, cujo rito lhes impossibilita de exercer plenamente o direito ao contraditório e à ampla defesa. 5. Liminar deferida. Na referenciada decisão destacou Excelentíssimo Ministro Relator que "a penhora sobre o faturamento da empresa é medida de caráter excepcional, sendo viável quando se demonstra a inexistência de bens suficientes à garantia do débito." No caso concreto e não obstante a argumentação jurídica deduzida no pedido da procuradoria fazenda nacional, pausa, não existe ainda, processualmente, crédito tributário algum desprovido de garantia para justificar a intervenção judicial na empresa e ou até mesmo penhora e alienação integral da pessoa jurídica (CPC, 677). Isso porque aqui nesta cidade e comarca, local do domicílio tributário da pessoa jurídica executada, não existem cartas precatórias oriundas de qualquer vara trabalhista solicitando a penhora de vultuosos bens da empresa executada; não existe, também, execução federal alguma desprovida de garantia. Até o momento, e por agora é apenas isso que importa,nas execuções federais 84/2003, 33/2007, 53/2006 e 43/2009 a própria fazenda nacional noticiou ao juízo suspensão da exigibilidade dos créditos tributários diante do parcelamento dos débitos fiscais possibilitados pela lei federal 11.941/2009. Já nas execuções federais 56/2003, 11/2008 e 10/2004, existem penhoras imobiliárias de um terreno pertencente a pessoa jurídica, à época, avaliado em R\$ 300.000,00 (ano avaliação 2003), evidentemente, mais do que suficiente para saldar os créditos tributários de R\$ 75.000,00, R\$ 35.000,00 e R\$ 600,00, respectivamente. Mesmo imóvel acrescido de outros R\$ 150.000,00 reais em espécie seqüestrado por este juízo nos autos 603-22.2011.8.16.0049 são, sob aspecto sumário, suficientes para saldar os créditos tributários exigidos nas execuções federais 32/2004, 73/2003, 89/2006 e 003/2009 respectivamente R\$ 2.000,00, R\$ 125.000,00, R\$ 62.000,00 e R\$ 155,10. Outros débitos ou créditos devidos pela pessoa jurídica executada e ainda não judicialmente distribuídos nesta cidade e comarca,local do domicílio também tributário da pessoa jurídica executada , não servem de base probatória para fundamentar pedido de intervenção judicial na administração da empresa Mineradora de Águas Rainha Ltda, nem tampouco, penhora do faturamento do empreendimento. Diante de todo o exposto e respeitando as balizas do deferimento cautelar lançado na MC 19142/PR - STJ, INDEFIRO o pedido fazendário nos termos da fundamentação. Siga o fluxo processual já padronizado pelo juízo, intime-se a União Federal e o advogado da parte executada com prioridade que o caso requer. Astorga, 12/04/2012 - Marcos Caires Luz - Juiz de Direito." -Adv. OSEIAS MARTINS BARBOZA e LORESVAL EDUARDO ZUIM-. 10. Execução Fiscal - Fazenda-33/2007-A UNIÃO x MINERADORA DA ÁGUAS RAINHA LTDA- Despacho de fl. 349/354: "Vistos. Por uma questão de lealdade processual consigno que o procurador fazendário apresentou o pedido de intervenção judicial na empresa Mineradora de Águas Rainha Ltda diretamente em gabinete, despachando pessoalmente com este magistrado e solicitando urgência na análise da medida. Como, então, neste mês de abril/2012 estou presidindo diariamente instrução da ação popular número 3646-98.2010.8.16.0049, com mais

de uma centena de depoimentos, peço vênia para ser conciso a despeito dos fundamentos apresentados pelo procurador da fazenda nacional, bem como, da pertinente linha de argumentação jurídica utilizada pelo colega federal Anderson Furlan Freire da Silva no processo federal 2003.70.03.001019-9/PR. Ocorre que a despeito do pedido de intervenção judicial no negócio reiterado neste juízo de Astorga/Paraná entendo que a medida é processualmente inoportuna até para não representar burla à decisão cautelar da lavra do Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Castro Meira -MC 19.142-PR: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA PARTICULAR DE UM DOS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. INTERVENÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DE CONTRATOS COMERCIAIS. PERIGO NA DEMORA. EXISTÊNCIA. PLAUSIBILIDADE DO APELO. LIMINAR DEFERIDA. 1. Admite-se, em situações excepcionais, que o Superior Tribunal de Justiça, em pleito cautelar, possa atribuir efeito suspensivo ativo ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo, desde que efetivamente tenham sido demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito alegado, urgência da prestação jurisdicional e viabilidade do próprio recurso nesta Corte. 2. O perigo da demora é evidente, uma vez que, sendo implementadas as medidas contidas na decisão judicial, haverá profundas modificações no funcionamento da sociedade empresária, as quais dificilmente serão reparadas, caso seja provido o recurso especial. 3. A penhora sobre o faturamento da empresa é medida de caráter excepcional,sendo viável quando se demonstra a inexistência de bens suficientes à garantia do débito. No caso, após uma análise perfunctória do ato apontado como coator, tem-se o que a penhora sobre o faturamento foi determinada sem que se observasse a existência de outros bens titularizados pela empresa para a garantia da dívida. Isso se confirma pela apresentação pelos impetrantes de uma caução envolvendo bem imóvel da sociedade empresarial em valor que, a princípio, seria suficiente para o acatamento do débito. 4. Num primeiro exame, observa-se que a intervenção judicial na sociedade empresária, o afastamento do sócio requerente, bem como as nulidades dos contratos comerciais e das alterações promovidas em seus atos constitutivos, tendem a extrapolar a própria finalidade do decisum ora impugnado, que é simplesmente a concretização da penhora. Acrescente-se a isso o fato de que essas providências foram decretadas independentemente de requerimento do Fisco e no âmbito de execução fiscal que não abrange essas pessoas, cujo rito lhes impossibilita de exercer plenamente o direito ao contraditório e à ampla defesa. 5. Liminar deferida. Na referenciada decisão destacou Excelentíssimo Ministro Relator que "a penhora sobre o faturamento da empresa é medida de caráter excepcional, sendo viável quando se demonstra a inexistência de bens suficientes à garantia do débito." No caso concreto e não obstante a argumentação jurídica deduzida no pedido da procuradoria fazenda nacional, pausa, não existe ainda, processualmente, crédito tributário algum desprovido de garantia para justificar a intervenção judicial na empresa e ou até mesmo penhora e alienação integral da pessoa jurídica (CPC, 677). Isso porque aqui nesta cidade e comarca, local do domicílio tributário da pessoa jurídica executada, não existem cartas precatórias oriundas de qualquer vara trabalhista solicitando a penhora de vultuosos bens da empresa executada; não existe, também, execução federal alguma desprovida de garantia. Até o momento, e por agora é apenas isso que importa,nas execuções federais 84/2003, 33/2007, 53/2006 e 43/2009 a própria fazenda nacional noticiou ao juízo suspensão da exigibilidade dos créditos tributários diante do parcelamento dos débitos fiscais possibilitados pela lei federal 11.941/2009. Já nas execuções federais 56/2003, 11/2008 e 10/2004, existem penhoras imobiliárias de um terreno pertencente a pessoa jurídica, à época, avaliado em R\$ 300.000,00 (ano avaliação 2003), evidentemente, mais do que suficiente para saldar os créditos tributários de R\$ 75.000,00, R\$ 35.000,00 e R\$ 600,00, respectivamente. Mesmo imóvel acrescido de outros R\$ 150.000,00 reais em espécie seqüestrado por este juízo nos autos 603-22.2011.8.16.0049 são, sob aspecto sumário, suficientes para saldar os créditos tributários exigidos nas execuções federais 32/2004, 73/2003, 89/2006 e 003/2009 respectivamente R\$ 2.000,00, R\$ 125.000,00, R\$ 62.000,00 e R\$ 155,10. Outros débitos ou créditos devidos pela pessoa jurídica executada e ainda não judicialmente distribuídos nesta cidade e comarca,local do domicílio também tributário da pessoa jurídica executada , não servem de base probatória para fundamentar pedido de intervenção judicial na administração da empresa Mineradora de Águas Rainha Ltda, nem tampouco, penhora do faturamento do empreendimento. Diante de todo o exposto e respeitando as balizas do deferimento cautelar lançado na MC 19142/PR - STJ, INDEFIRO o pedido fazendário nos termos da fundamentação. Siga o fluxo processual já padronizado pelo juízo, intime-se a União Federal e o advogado da parte executada com prioridade que o caso requer. Astorga, 12/04/2012 - Marcos Caires Luz - Juiz de Direito." -Adv. OSEIAS MARTINS BARBOZA e LORESVAL EDUARDO ZUIM-. 11. Execução Fiscal-11/2008-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x MINERADORA DE ÁGUAS RAINHA LTDA e outros- Despacho de fl. 112/117: "Vistos. Por uma questão de lealdade processual consigno que o procurador fazendário apresentou o pedido de intervenção judicial na empresa Mineradora de Águas Rainha Ltda diretamente em gabinete, despachando pessoalmente com este magistrado e solicitando urgência na análise da medida. Como, então, neste mês de abril/2012 estou presidindo diariamente instrução da ação popular número 3646-98.2010.8.16.0049, com mais de uma centena de depoimentos, peço vênia para ser conciso a despeito dos fundamentos apresentados pelo procurador da fazenda nacional, bem como, da pertinente linha de argumentação jurídica utilizada pelo colega federal Anderson Furlan Freire da Silva no processo federal 2003.70.03.001019-9/PR. Ocorre que a despeito do pedido de intervenção judicial no negócio reiterado neste juízo de Astorga/Paraná entendo que a medida é processualmente inoportuna até para não representar burla à decisão cautelar da lavra do Excelentíssimo Ministro do Superior

Tribunal de Justiça Castro Meira -MC 19.142-PR: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA PARTICULAR DE UM DOS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. INTERVENÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DE CONTRATOS COMERCIAIS. PERIGO NA DEMORA. EXISTÊNCIA. PLAUSIBILIDADE DO APELO. LIMINAR DEFERIDA. 1. Admite-se, em situações excepcionais, que o Superior Tribunal de Justiça, em pleito cautelar, possa atribuir efeito suspensivo ativo ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo, desde que efetivamente tenham sido demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito alegado, urgência da prestação jurisdicional e viabilidade do próprio recurso nesta Corte. 2. O perigo da demora é evidente, uma vez que, sendo implementadas as medidas contidas na decisão judicial, haverá profundas modificações no funcionamento da sociedade empresária, as quais dificilmente serão reparadas, caso seja provido o recurso especial. 3. A penhora sobre o faturamento da empresa é medida de caráter excepcional,sendo viável quando se demonstra a inexistência de bens suficientes à garantia do débito. No caso, após uma análise perfunctória do ato apontado como coator, tem-se o que a penhora sobre o faturamento foi determinada sem que se observasse a existência de outros bens titularizados pela empresa para a garantia da dívida. Isso se confirma pela apresentação pelos impetrantes de uma caução envolvendo bem imóvel da sociedade empresarial em valor que, a princípio, seria suficiente para o acatamento do débito. 4. Num primeiro exame, observa-se que a intervenção judicial na sociedade empresária, o afastamento do sócio requerente, bem como as nulidades dos contratos comerciais e das alterações promovidas em seus atos constitutivos, tendem a extrapolar a própria finalidade do decisum ora impugnado, que é simplesmente a concretização da penhora. Acrescente-se a isso o fato de que essas providências foram decretadas independentemente de requerimento do Fisco e no âmbito de execução fiscal que não abrange essas pessoas, cujo rito lhes impossibilita de exercer plenamente o direito ao contraditório e à ampla defesa. 5. Liminar deferida. Na referenciada decisão destacou Excelentíssimo Ministro Relator que "a penhora sobre o faturamento da empresa é medida de caráter excepcional, sendo viável quando se demonstra a inexistência de bens suficientes à garantia do débito." No caso concreto e não obstante a argumentação jurídica deduzida no pedido da procuradoria fazenda nacional, pausa, não existe ainda, processualmente, crédito tributário algum desprovido de garantia para justificar a intervenção judicial na empresa e ou até mesmo penhora e alienação integral da pessoa jurídica (CPC, 677). Isso porque aqui nesta cidade e comarca, local do domicílio tributário da pessoa jurídica executada, não existem cartas precatórias oriundas de qualquer vara trabalhista solicitando a penhora de vultuosos bens da empresa executada; não existe, também, execução federal alguma desprovida de garantia. Até o momento, e por agora é apenas isso que importa,nas execuções federais 84/2003, 33/2007, 53/2006 e 43/2009 a própria fazenda nacional noticiou ao juízo suspensão da exigibilidade dos créditos tributários diante do parcelamento dos débitos fiscais possibilitados pela lei federal 11.941/2009. Já nas execuções federais 56/2003, 11/2008 e 10/2004, existem penhoras imobiliárias de um terreno pertencente a pessoa jurídica, à época, avaliado em R\$ 300.000,00 (ano avaliação 2003), evidentemente, mais do que suficiente para saldar os créditos tributários de R\$ 75.000,00, R\$ 35.000,00 e R\$ 600,00, respectivamente. Mesmo imóvel acrescido de outros R\$ 150.000,00 reais em espécie seqüestrado por este juízo nos autos 603-22.2011.8.16.0049 são, sob aspecto sumário, suficientes para saldar os créditos tributários exigidos nas execuções federais 32/2004, 73/2003, 89/2006 e 003/2009 respectivamente R\$ 2.000,00, R\$ 125.000,00, R\$ 62.000,00 e R\$ 155,10. Outros débitos ou créditos devidos pela pessoa jurídica executada e ainda não judicialmente distribuídos nesta cidade e comarca,local do domicílio também tributário da pessoa jurídica executada , não servem de base probatória para fundamentar pedido de intervenção judicial na administração da empresa Mineradora de Águas Rainha Ltda, nem tampouco, penhora do faturamento do empreendimento. Diante de todo o exposto e respeitando as balizas do deferimento cautelar lançado na MC 19142/PR - STJ, INDEFIRO o pedido fazendário nos termos da fundamentação. Siga o fluxo processual já padronizado pelo juízo, intime-se a União Federal e o advogado da parte executada com prioridade que o caso requer. Astorga, 12/04/2012 - Marcos Caires Luz - Juiz de Direito." -Advs. OSEIAS MARTINS BARBOZA e LORESVAL EDUARDO ZUIM-. 12. Execução Fiscal - Fazenda-0002791-56.2009.8.16.0049-A UNIÃO x MINERADORA DE ÁGUAS RAINHA LTDA- Despacho de fl. 62/67: "Vistos. Por uma questão de lealdade processual consigno que o procurador fazendário apresentou o pedido de intervenção judicial na empresa Mineradora de Águas Rainha Ltda diretamente em gabinete, despachando pessoalmente com este magistrado e solicitando urgência na análise da medida. Como, então, neste mês de abril/2012 estou presidindo diariamente instrução da ação popular número 3646-98.2010.8.16.0049, com mais de uma centena de depoimentos, peço vênia para ser conciso a despeito dos fundamentos apresentados pelo procurador da fazenda nacional, bem como, da pertinente linha de argumentação jurídica utilizada pelo colega federal Anderson Furlan Freire da Silva no processo federal 2003.70.03.001019-9/PR. Ocorre que a despeito do pedido de intervenção judicial no negócio reiterado neste juízo de Astorga/Paraná entendo que a medida é processualmente inoportuna até para não representar burla à decisão cautelar da lavra do Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Castro Meira -MC 19.142-PR: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA PARTICULAR DE UM DOS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. INTERVENÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DE CONTRATOS COMERCIAIS. PERIGO NA DEMORA. EXISTÊNCIA. PLAUSIBILIDADE DO APELO. LIMINAR DEFERIDA. 1. Admite-se, em situações

excepcionais, que o Superior Tribunal de Justiça, em pleito cautelar, possa atribuir efeito suspensivo ativo ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo, desde que efetivamente tenham sido demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito alegado, urgência da prestação jurisdicional e viabilidade do próprio recurso nesta Corte. 2. O perigo da demora é evidente, uma vez que, sendo implementadas as medidas contidas na decisão judicial, haverá profundas modificações no funcionamento da sociedade empresária, as quais dificilmente serão reparadas, caso seja provido o recurso especial. 3. A penhora sobre o faturamento da empresa é medida de caráter excepcional,sendo viável quando se demonstra a inexistência de bens suficientes à garantia do débito. No caso, após uma análise perfunctória do ato apontado como coator, tem-se o que a penhora sobre o faturamento foi determinada sem que se observasse a existência de outros bens titularizados pela empresa para a garantia da dívida. Isso se confirma pela apresentação pelos impetrantes de uma caução envolvendo bem imóvel da sociedade empresarial em valor que, a princípio, seria suficiente para o acatamento do débito. 4. Num primeiro exame, observa-se que a intervenção judicial na sociedade empresária, o afastamento do sócio requerente, bem como as nulidades dos contratos comerciais e das alterações promovidas em seus atos constitutivos, tendem a extrapolar a própria finalidade do decisum ora impugnado, que é simplesmente a concretização da penhora. Acrescente-se a isso o fato de que essas providências foram decretadas independentemente de requerimento do Fisco e no âmbito de execução fiscal que não abrange essas pessoas, cujo rito lhes impossibilita de exercer plenamente o direito ao contraditório e à ampla defesa. 5. Liminar deferida. Na referenciada decisão destacou Excelentíssimo Ministro Relator que "a penhora sobre o faturamento da empresa é medida de caráter excepcional, sendo viável quando se demonstra a inexistência de bens suficientes à garantia do débito." No caso concreto e não obstante a argumentação jurídica deduzida no pedido da procuradoria fazenda nacional, pausa, não existe ainda, processualmente, crédito tributário algum desprovido de garantia para justificar a intervenção judicial na empresa e ou até mesmo penhora e alienação integral da pessoa jurídica (CPC, 677). Isso porque aqui nesta cidade e comarca, local do domicílio tributário da pessoa jurídica executada, não existem cartas precatórias oriundas de qualquer vara trabalhista solicitando a penhora de vultuosos bens da empresa executada; não existe, também, execução federal alguma desprovida de garantia. Até o momento, e por agora é apenas isso que importa,nas execuções federais 84/2003, 33/2007, 53/2006 e 43/2009 a própria fazenda nacional noticiou ao juízo suspensão da exigibilidade dos créditos tributários diante do parcelamento dos débitos fiscais possibilitados pela lei federal 11.941/2009. Já nas execuções federais 56/2003, 11/2008 e 10/2004, existem penhoras imobiliárias de um terreno pertencente a pessoa jurídica, à época, avaliado em R\$ 300.000,00 (ano avaliação 2003), evidentemente, mais do que suficiente para saldar os créditos tributários de R\$ 75.000,00, R\$ 35.000,00 e R\$ 600,00, respectivamente. Mesmo imóvel acrescido de outros R\$ 150.000,00 reais em espécie seqüestrado por este juízo nos autos 603-22.2011.8.16.0049 são, sob aspecto sumário, suficientes para saldar os créditos tributários exigidos nas execuções federais 32/2004, 73/2003, 89/2006 e 003/2009 respectivamente R\$ 2.000,00, R\$ 125.000,00, R\$ 62.000,00 e R\$ 155,10. Outros débitos ou créditos devidos pela pessoa jurídica executada e ainda não judicialmente distribuídos nesta cidade e comarca,local do domicílio também tributário da pessoa jurídica executada , não servem de base probatória para fundamentar pedido de intervenção judicial na administração da empresa Mineradora de Águas Rainha Ltda, nem tampouco, penhora do faturamento do empreendimento. Diante de todo o exposto e respeitando as balizas do deferimento cautelar lançado na MC 19142/PR - STJ, INDEFIRO o pedido fazendário nos termos da fundamentação. Siga o fluxo processual já padronizado pelo juízo, intime-se a União Federal e o advogado da parte executada com prioridade que o caso requer. Astorga, 12/04/2012 - Marcos Caires Luz - Juiz de Direito." -Advs. OSEIAS MARTINS BARBOZA e LORESVAL EDUARDO ZUIM-. 13. Execução Fiscal - Fazenda-43/2009-A UNIÃO x MINERADORA DE ÁGUAS RAINHA LTDA- Despacho de fl. 143/148: "Vistos. Por uma questão de lealdade processual consigno que o procurador fazendário apresentou o pedido de intervenção judicial na empresa Mineradora de Águas Rainha Ltda diretamente em gabinete, despachando pessoalmente com este magistrado e solicitando urgência na análise da medida. Como, então, neste mês de abril/2012 estou presidindo diariamente instrução da ação popular número 3646-98.2010.8.16.0049, com mais de uma centena de depoimentos, peço vênia para ser conciso a despeito dos fundamentos apresentados pelo procurador da fazenda nacional, bem como, da pertinente linha de argumentação jurídica utilizada pelo colega federal Anderson Furlan Freire da Silva no processo federal 2003.70.03.001019-9/PR. Ocorre que a despeito do pedido de intervenção judicial no negócio reiterado neste juízo de Astorga/Paraná entendo que a medida é processualmente inoportuna até para não representar burla à decisão cautelar da lavra do Excelentíssimo Ministro do Superior Tribunal de Justiça Castro Meira -MC 19.142-PR: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA PARTICULAR DE UM DOS SÓCIOS. DESCONSIDERAÇÃO INVERSA DA PERSONALIDADE JURÍDICA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. INTERVENÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DE CONTRATOS COMERCIAIS. PERIGO NA DEMORA. EXISTÊNCIA. PLAUSIBILIDADE DO APELO. LIMINAR DEFERIDA. 1. Admite-se, em situações excepcionais, que o Superior Tribunal de Justiça, em pleito cautelar, possa atribuir efeito suspensivo ativo ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo, desde que efetivamente tenham sido demonstrados os requisitos da plausibilidade do direito alegado, urgência da prestação jurisdicional e viabilidade do próprio recurso nesta Corte. 2. O perigo da demora é evidente, uma vez que, sendo implementadas as medidas contidas na decisão judicial, haverá profundas modificações no funcionamento da sociedade empresária, as quais dificilmente serão reparadas, caso seja provido o recurso especial. 3. A penhora sobre o faturamento da empresa é

medida de caráter excepcional, sendo viável quando se demonstra a inexistência de bens suficientes à garantia do débito. No caso, após uma análise perfunctória do ato apontado como coator, tem-se o que a penhora sobre o faturamento foi determinada sem que se observasse a existência de outros bens titularizados pela empresa para a garantia da dívida. Isso se confirma pela apresentação pelos impetrantes de uma caução envolvendo bem imóvel da sociedade empresarial em valor que, a princípio, seria suficiente para o acatamento do débito. 4. Num primeiro exame, observa-se que a intervenção judicial na sociedade empresária, o afastamento do sócio requerente, bem como as nulidades dos contratos comerciais e das alterações promovidas em seus atos constitutivos, tendem a extrapolar a própria finalidade do decisum ora impugnado, que é simplesmente a concretização da penhora. Acrescente-se a isso o fato de que essas providências foram decretadas independentemente de requerimento do Fisco e no âmbito de execução fiscal que não abrange essas pessoas, cujo rito lhes impossibilita de exercer plenamente o direito ao contraditório e à ampla defesa. 5. Liminar deferida. Na referenciada decisão destacou Excelentíssimo Ministro Relator que "a penhora sobre o faturamento da empresa é medida de caráter excepcional, sendo viável quando se demonstra a inexistência de bens suficientes à garantia do débito." No caso concreto e não obstante a argumentação jurídica deduzida no pedido da procuradoria fazenda nacional, pausa, não existe ainda, processualmente, crédito tributário algum desprovido de garantia para justificar a intervenção judicial na empresa e ou até mesmo penhora e alienação integral da pessoa jurídica (CPC, 677). Isso porque aqui nesta cidade e comarca, local do domicílio tributário da pessoa jurídica executada, não existem cartas precatórias oriundas de qualquer vara trabalhista solicitando a penhora de vultuosos bens da empresa executada; não existe, também, execução federal alguma desprovida de garantia. Até o momento, e por agora é apenas isso que importa, nas execuções federais 84/2003, 33/2007, 53/2006 e 43/2009 a própria fazenda nacional noticiou ao juízo suspensão da exigibilidade dos créditos tributários diante do parcelamento dos débitos fiscais possibilitados pela lei federal 11.941/2009. Já nas execuções federais 56/2003, 11/2008 e 10/2004, existem penhoras imobiliárias de um terreno pertencente a pessoa jurídica, à época, avaliado em R\$ 300.000,00 (ano avaliação 2003), evidentemente, mais do que suficiente para saldar os créditos tributários de R\$ 75.000,00, R\$ 35.000,00 e R\$ 600,00, respectivamente. Mesmo imóvel acrescido de outros R\$ 150.000,00 reais em espécie seqüestrado por este juízo nos autos 603-22.2011.8.16.0049 são, sob aspecto sumário, suficientes para saldar os créditos tributários exigidos nas execuções federais 32/2004, 73/2003, 89/2006 e 003/2009 respectivamente R\$ 2.000,00, R\$ 125.000,00, R\$ 62.000,00 e R\$ 155,10. Outros débitos ou créditos devidos pela pessoa jurídica executada e ainda não judicialmente distribuídos nesta cidade e comarca, local do domicílio também tributário da pessoa jurídica executada, não servem de base probatória para fundamentar pedido de intervenção judicial na administração da empresa Mineradora de Águas Rainha Ltda, nem tampouco, penhora do faturamento do empreendimento. Diante de todo o exposto e respeitando as balizas do deferimento cautelar lançado na MC 19142/PR - STJ, INDEFIRO o pedido fazendário nos termos da fundamentação. Siga o fluxo processual já padronizado pelo juízo, intime-se a União Federal e o advogado da parte executada com prioridade que o caso requer. Astorga, 12/04/2012 - Marcos Caires Luz - Juiz de Direito." -Advs. OSEIAS MARTINS BARBOZA e LORESVAL EDUARDO ZUIM- 14. Carta Precatória - Cível-0003834-91.2010.8.16.0049-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR - 8ª VARA CÍVEL-VIACAO GARCIA LTDA x DARCI ALVES DA FONSECA- Designado o dia 12.06.2012, às 14:00 horas, para a inquirição da testemunha RODRIGO RIBAS. -Advs. RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e CARLOS FABRICIO PERTILE-.

Astorga, 12 de Abril de 2.012.-  
Leonardo Pavan M. Peres  
Emp. Juramentado

## BANDEIRANTES

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE BANDEIRANTES-PR

CARTORIO DA VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS

AV. EDELINA MENEGHEL RANDO Nº 425 BAIRRO I.B.C.

0\*\*43-3542-1739 - CEP 86360-000

RELACAO PARA INTIMACAO DOS SRS. ADVOGADOS

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00001	000807/2011
	00002	000808/2011
	00003	000810/2011
	00004	000812/2011
	00005	000813/2011
	00006	000816/2011
	00007	000818/2011
	00008	000822/2011
	00009	000823/2011
	00010	000824/2011
	00011	000825/2011
	00012	000829/2011
	00013	000831/2011
	00014	000832/2011
	00015	000833/2011
	00016	000839/2011
	00017	000840/2011
	00018	000841/2011
	00019	000842/2011

1. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002948-55.2011.8.16.0050-MARIA BENVINDA PEREIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS - 1. Primeiramente, considerando a publicação da Lei nº 12.409/11, em 25.05.2011, que em seu art. 1º determina que os contratos de financiamento celebrados até 31.12.2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, cuja gestora é a Caixa Econômica Federal, e tendo em vista o contido no Ofício Circular nº 47/2011-GP do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de 07.07.2011, deverá a seguradora requerida, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se a apólice discutida no presente feito refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH, em que há comprometimento de recursos públicos) ou 68 (apólice privada comercial, que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras). Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO.

2. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002949-40.2011.8.16.0050-AMAURI APARECIDO POMPEO e outros x FEDERAL DE SEGUROS - 1. Primeiramente, considerando a publicação da Lei nº 12.409/11, em 25.05.2011, que em seu art. 1º determina que os contratos de financiamento celebrados até 31.12.2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, cuja gestora é a Caixa Econômica Federal, e tendo em vista o contido no Ofício Circular nº 47/2011-GP do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de 07.07.2011, deverá a seguradora requerida, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se a apólice discutida no presente feito refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH, em que há comprometimento de recursos públicos) ou 68 (apólice privada comercial, que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras). Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO.

3. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002953-77.2011.8.16.0050-ANTONIO MAURILIO FELIX e outros x FEDERAL DE SEGUROS - 1. Primeiramente, considerando a publicação da Lei nº 12.409/11, em 25.05.2011, que em seu art. 1º determina que os contratos de financiamento celebrados até 31.12.2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, cuja gestora é a Caixa Econômica Federal, e tendo em vista o contido no Ofício Circular nº 47/2011-GP do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de 07.07.2011, deverá a seguradora requerida, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se a apólice discutida no presente feito refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH, em que há comprometimento de recursos públicos) ou 68 (apólice privada comercial, que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras). Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO.

4. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002956-32.2011.8.16.0050-CLAYTON JOSE PEDRO e outros x FEDERAL DE SEGUROS - 1. Primeiramente, considerando a publicação da Lei nº 12.409/11, em 25.05.2011, que em seu art. 1º determina que os contratos de financiamento celebrados até 31.12.2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, cuja gestora é a Caixa Econômica Federal, e tendo em vista o contido no Ofício Circular nº 47/2011-GP do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de 07.07.2011, deverá a seguradora requerida, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se a apólice discutida no presente feito refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH, em que há comprometimento de recursos públicos) ou 68 (apólice privada comercial, que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras). Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO.

5. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002957-17.2011.8.16.0050-JOSE DE JESUS FERREIRA e outros x FEDERAL DE SEGUROS - 1. Primeiramente, considerando a publicação da Lei nº 12.409/11, em 25.05.2011, que em seu art. 1º determina que os contratos de financiamento celebrados até 31.12.2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública passarão a ter cobertura pelo FCVS



18. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002992-74.2011.8.16.0050-EDNO ANDRADE SOARES e outros x FEDERAL DE SEGUROS - 1. Primeiramente, considerando a publicação da Lei nº 12.409/11, em 25.05.2011, que em seu art. 1º determina que os contratos de financiamento celebrados até 31.12.2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, cuja gestora é a Caixa Econômica Federal, e tendo em vista o contido no Ofício Circular nº 47/2011-GP do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de 07.07.2011, deverá a seguradora requerida, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se a apólice discutida no presente feito refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH, em que há comprometimento de recursos públicos) ou 68 (apólice privada comercial, que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras). Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO.

19. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002993-59.2011.8.16.0050-ALEXANDRE CELESTINO DA FONSECA e outros x FEDERAL DE SEGUROS - 1. Primeiramente, considerando a publicação da Lei nº 12.409/11, em 25.05.2011, que em seu art. 1º determina que os contratos de financiamento celebrados até 31.12.2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, cuja gestora é a Caixa Econômica Federal, e tendo em vista o contido no Ofício Circular nº 47/2011-GP do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de 07.07.2011, deverá a seguradora requerida, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se a apólice discutida no presente feito refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH, em que há comprometimento de recursos públicos) ou 68 (apólice privada comercial, que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras). Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO.

Bandeirantes,

CLEIDE NUNES SANTOS - ESCRIVA DA VARA CIVEL

FRANCIELLY SANTOS DARIVA - ESCRIVENTE JURAMENTADA

COMARCA DE BANDEIRANTES-PR

CARTORIO DA VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS

AV. EDELINA MENEGHEL RANDO Nº 425 BAIRRO I.B.C.

0\*\*43-3542-1739 - CEP 86360-000

RELACAO PARA INTIMACAO DOS SRS. ADVOGADOS

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR	00023	000001/2009
EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	00002	000725/2011
GIORGIA BACH MALACARNE	00022	000133/2008
	00023	000001/2009
JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS	00021	000086/2012
JULIANO MARTINS	00002	000725/2011
LORIVAL DE SOUZA	00001	000396/2011
LUIZ GUSTAVO LEME	00002	000725/2011
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00003	000806/2011
	00004	000809/2011
	00005	000811/2011
	00006	000814/2011
	00007	000815/2011
	00008	000817/2011
	00009	000819/2011
	00010	000820/2011
	00011	000821/2011
	00012	000826/2011
	00013	000827/2011
	00014	000828/2011
	00015	000830/2011
	00016	000834/2011
	00017	000835/2011
	00018	000836/2011
	00019	000837/2011
	00020	000843/2011
NELSON ROSA DOS SANTOS	00001	000396/2011
WANDERSON FERNANDES DA SILVA	00021	000086/2012

1. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - 0001336-82.2011.8.16.0050-VANDERLEI DINIZ DA LUZ x MUNICIPIO DE SANTA AMÉLIA - 1. Especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quais as provas que efetivamente desejam produzir em audiência ou fora dela, detalhando de maneira pormenorizada, para se saber da conveniência ou não, qual a finalidade de cada uma delas, inclusive e especialmente a pericial. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação. Caso a resposta seja negativa, o processo será saneado, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da determinação de julgamento antecipado da lide, caso se entenda não ser necessária a produção de provas em audiência. Advs. NELSON ROSA DOS SANTOS e LORIVAL DE SOUZA.

2. REVISÃO DE CONTRATO - 0002649-78.2011.8.16.0050-ALESSANDRO ROBERTO ELIAS x BANCO OMNI S.A. - 1. Especifiquem as partes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, quais as provas que efetivamente desejam produzir em audiência ou fora dela, detalhando de maneira pormenorizada, para se saber da conveniência ou não, qual a finalidade de cada uma delas, inclusive e especialmente a pericial. 2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes se há interesse na designação de audiência de conciliação. Caso a resposta seja negativa, o processo será saneado, nos termos do art. 331, §3º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da determinação de julgamento antecipado da lide, caso se entenda não ser necessária a produção de provas em audiência. Advs. LUIZ GUSTAVO LEME, JULIANO MARTINS e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA.

3. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002947-70.2011.8.16.0050-LUZIA DO CARMO SILVA e outros x FEDERAL DE SEGUROS - 1. Primeiramente, considerando a publicação da Lei nº 12.409/11, em 25.05.2011, que em seu art. 1º determina que os contratos de financiamento celebrados até 31.12.2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, cuja gestora é a Caixa Econômica Federal, e tendo em vista o contido no Ofício Circular nº 47/2011-GP do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de 07.07.2011, deverá a seguradora requerida, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se a apólice discutida no presente feito refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH, em que há comprometimento de recursos públicos) ou 68 (apólice privada comercial, que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras). Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO.

4. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002952-92.2011.8.16.0050-ADILSON CARLOS PADUAN e outros x FEDERAL DE SEGUROS - 1. Primeiramente, considerando a publicação da Lei nº 12.409/11, em 25.05.2011, que em seu art. 1º determina que os contratos de financiamento celebrados até 31.12.2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, cuja gestora é a Caixa Econômica Federal, e tendo em vista o contido no Ofício Circular nº 47/2011-GP do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de 07.07.2011, deverá a seguradora requerida, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se a apólice discutida no presente feito refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH, em que há comprometimento de recursos públicos) ou 68 (apólice privada comercial, que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras). Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO.

5. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002954-62.2011.8.16.0050-DONIZETE RODRIGUES DA SILVA e outros x FEDERAL DE SEGUROS - 1. Primeiramente, considerando a publicação da Lei nº 12.409/11, em 25.05.2011, que em seu art. 1º determina que os contratos de financiamento celebrados até 31.12.2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, cuja gestora é a Caixa Econômica Federal, e tendo em vista o contido no Ofício Circular nº 47/2011-GP do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de 07.07.2011, deverá a seguradora requerida, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se a apólice discutida no presente feito refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH, em que há comprometimento de recursos públicos) ou 68 (apólice privada comercial, que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras). Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO.

6. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002958-02.2011.8.16.0050-ONIVALDO BINELY JOSE e outros x FEDERAL DE SEGUROS - 1. Primeiramente, considerando a publicação da Lei nº 12.409/11, em 25.05.2011, que em seu art. 1º determina que os contratos de financiamento celebrados até 31.12.2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, cuja gestora é a Caixa Econômica Federal, e tendo em vista o contido no Ofício Circular nº 47/2011-GP do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de 07.07.2011, deverá a seguradora requerida, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se a apólice discutida no presente feito refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH, em que há comprometimento de recursos públicos) ou 68 (apólice privada comercial, que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras). Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO.

7. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002960-69.2011.8.16.0050-ADELINA OROZIMBO e outros x FEDERAL DE SEGUROS - 1. Primeiramente, considerando a publicação da Lei nº 12.409/11, em 25.05.2011, que em seu art. 1º determina que os contratos de financiamento celebrados até 31.12.2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo



20. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002994-44.2011.8.16.0050-CLELUBIA CRISTINA PEDRO CRUZ e outros x FEDERAL DE SEGUROS - 1. Primeiramente, considerando a publicação da Lei nº 12.409/11, em 25.05.2011, que em seu art. 1º determina que os contratos de financiamento celebrados até 31.12.2009 no âmbito do SFH com cláusula securitária vinculada à apólice pública passarão a ter cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, cuja gestora é a Caixa Econômica Federal, e tendo em vista o contido no Ofício Circular nº 47/2011-GP do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, de 07.07.2011, deverá a seguradora requerida, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer se a apólice discutida no presente feito refere-se ao ramo 66 (apólice pública do SFH, em que há comprometimento de recursos públicos) ou 68 (apólice privada comercial, que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras). Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO.

21. REIVINDICATORIA - 0000132-66.2012.8.16.0050-JOAO PEDRO GONCALVES e outro x PASQUALINA BORLACHENCO DE CASTRO e outros - Certifico e dou fé que a contestação apresentada pela parte ré é tempestiva. Certifico ainda que em cumprimento a Portaria 10/2009, a Serventia procedeu a intimação da parte autora para que, no prazo legal, manifeste-se acerca da contestação apresentada pela parte ré. Adv. JOAO LUIS DA SILVEIRA REIS e WANDERSON FERNANDES DA SILVA.

22. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 133/2008-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINAR. DO PARANA x GUSTAVO RODOLFO REIS GARCIA MIRANDA - Sobre a resposta do sistema bacen-jud manifeste-se o exequete no prazo legal. Adv. GIORGIA BACH MALACARNE.

23. EXECUCAO FISCAL-OUTROS - 1/2009-CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA PARANA x CAROLINA BARRETO DE OUZA MARTINS - Sobre a resposta do sistema bacen-jud manifeste-se o exequente no prazo legal. Adv. CARLOS DOUGLAS REINHARDT JUNIOR e GIORGIA BACH MALACARNE.

Bandeirantes,

CLEIDE NUNES SANTOS - ESCRIVA DA VARA CIVEL

FRANCIELLY SANTOS DARIVA - ESCRIVENTE JURAMENTADA

COMARCA DE BANDEIRANTES-PR

CARTORIO DA VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS

AV. EDELINA MENEGHEL RANDO Nº 425 BAIRRO I.B.C.

0\*\*43-3542-1739 - CEP 86360-000

RELACAO PARA INTIMACAO DOS SRS. ADVOGADOS

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE HAKIM	00001	000138/1988
ADRIANO ANDRES ROSSATO	00007	000404/2009
	00008	000075/2010
ALAN RODRIGO PUPIN	00014	000336/2011
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00024	000024/2012
	00025	000025/2012
	00026	000026/2012
	00027	000027/2012
	00028	000028/2012
	00029	000029/2012
	00030	000030/2012
	00031	000032/2012
	00032	000033/2012
	00033	000035/2012
	00034	000036/2012
	00035	000037/2012
	00036	000038/2012
	00037	000039/2012
	00038	000041/2012
	00039	000042/2012
	00041	000044/2012
	00042	000045/2012
	00043	000046/2012
	00044	000047/2012

00045	000048/2012	
00046	000050/2012	
00047	000051/2012	
00048	000052/2012	
00049	000053/2012	
00050	000054/2012	
00051	000055/2012	
00052	000056/2012	
00053	000058/2012	
00054	000059/2012	
00055	000060/2012	
00056	000061/2012	
00057	000062/2012	
00058	000063/2012	
00059	000065/2012	
00060	000066/2012	
00061	000067/2012	
00062	000068/2012	
00063	000069/2012	
00064	000070/2012	
00065	000071/2012	
00066	000072/2012	
00067	000073/2012	
00068	000074/2012	
00069	000075/2012	
00070	000076/2012	
00118	001590/2011	
ALESSANDRO MAGNO MARTINS	00005	000691/2008
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00079	000060/2011
ALINE SILVERIO DE PAIVA	00012	001849/2010
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00002	000403/1998
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA	00015	001292/2011
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00013	001991/2010
CATIA REGINA REZENDE FONSECA	00017	001437/2011
CLAUDIO ITO	00072	000219/2012
CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR	00073	000227/2012
	00074	000228/2012
	00075	000250/2012
	00076	000251/2012
	00077	000253/2012
	00078	000256/2012
	00017	001437/2011
DANIEL RODRIGUES BRIANEZ	00001	000138/1988
DAVI DEUTSCHER	00001	000138/1988
DAVID DEUTSCHER FILHO	00010	001078/2010
DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR	00009	000342/2010
ELÓI CONTINI	00005	000691/2008
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00004	000551/2008
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00006	000853/2008
GRÁZIELE MARIETE BUZANELLO	00003	000420/2002
GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI	00009	000342/2010
	00016	001424/2011
HERUS WANDERSON RICHTER ABUJAMRA	00017	001437/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00004	000551/2008
JEAN CARLOS STORER	00072	000219/2012
	00073	000227/2012
	00074	000228/2012
	00075	000250/2012
	00076	000251/2012
	00077	000253/2012
	00078	000256/2012
JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA	00006	000853/2008
	00021	001743/2011
	00022	001744/2011
	00023	001745/2011
JULIANO MARTINS	00018	001590/2011
LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR	00071	000210/2012
	00072	000219/2012
	00073	000227/2012
	00074	000228/2012
	00075	000250/2012
	00076	000251/2012
	00077	000253/2012
	00078	000256/2012
LUIZ GUSTAVO LEME	00015	001292/2011
	00019	001671/2011
	00004	000551/2008
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00015	001292/2011
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00003	000420/2002
MARCO ANTONIO YAMAOKA MARINHO	00002	000403/1998
MARIA AUXILIADORA TALMELLI	00015	001292/2011
MAYKON JONATHA RICHTER	00019	001671/2011
	00002	000403/1998
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00002	000403/1998
ODAIR BUZATO	00010	001078/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00015	001292/2011
ROBERVAL PEDROSO MARTINS	00019	001671/2011
	00017	001437/2011
ROGERIO ZARPELAM XAVIER	00003	000420/2002
SERGIO BRASIL GADELHA	00012	001849/2010
SERGIO SCHULZE	00012	001849/2010
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00011	001764/2010
THAIS TAKAHASHI	00020	001737/2011
THIAGO BUENO RECHE	00017	001437/2011
TRAJANO BASTOS DE O. N. FRIEDRICH	00002	000403/1998

1. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 138/1988-ESPOLIO DE COMENDADOR LUIZ MENEGHEL x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA - Advs. DAVI DEUTSCHER, DAVID DEUTSCHER FILHO e ADRIANE HAKIM. Fica a parte autora devidamente intimada de que quando da expedição do precatório requisitório verificou constar a inexistência da cópia do documento de indentidade bem como do CPF da parte credora, imprescindível para o ato, e em se tratando de espólio deve o ilustre procurador, em caráter de urgência informar nos autos quem o representa, juntando cópia dos referidos documentos

2. REGRESSIVA DE RESS.DE DANOS - 403/1998-SUL AMERICA TERRESTRES, MARITIMOS E ACIDENTES x JOSE CALIXTO DA SILVA - Sobre a respostas dos ofícios, diga a parte autora em 5 dias. Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 420/2002-PAC EMBALAGENS LTDA. x VILMA CRAVO FERRO - Sobre o prosseguimento do feito diga a parte exequente no prazo de 5 dias, sob as penas da Lei. Advs. MARCO ANTONIO YAMAOKA MARINHO, SERGIO BRASIL GADELHA e GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

4. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 551/2008-EURIVAL DA COSTA FONSECA e outro x SANTANDER SEGURADORA S/A - Intimamos a parte re para que recolha o valor de R\$ 31,02 referente ao Sr. Contador, para posterior arquivamento do feito. Em caso de inércia será realizado penhora on line. Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 691/2008-BANCO ABN AMRO REAL S/A x NYLSON REPRESENTACOES COMERCIAIS E CIA LTDA e outro - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito., sob pena de extinção. Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

6. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 853/2008-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x CECILIA GODOY MAFRA - Advs. GRAZIELE MARIETE BUZANELLO e JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NO PRAZO LEGAL. SOBRE O SEGUIMENTO DO FEITO.

7. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 404/2009-ELZA LUCAS DA SILVA x BANCO CACIQUE S/A - 1-Considerando a possibilidade de composição amigável entre as partes, designo o dia 26.04.2012, às 14:00 horas, para realização de audiência de conciliação e saneamento (artigo 331, do CPC), na qual deverão comparecer as partes e seus procuradores. 2-Não obtida à conciliação, na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas as questões processuais pendentes e as provas requeridas, sendo designada, ainda, se necessário, audiência de instrução e julgamento Adv. ADRIANO ANDRES ROSSATO, LUCIANO SOARES PEREIRA e WILLIANS EIDY YOSHIZUMI.

8. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0000075-19.2010.8.16.0050-LAIRTON ALVES MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. ADRIANO ANDRES ROSSATO. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NA DETERMINAÇÃO DE 79, NO PRAZO LEGAL.

9. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000826-06.2010.8.16.0050-JOSE CARLOS PEDROSO x BANCO DO BRASIL S/A - Decorreu o prazo sem manifestação do executado. Intimo a parte autora para que de prosseguimento do feito. Advs. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI e ELÓI CONTINI.

10. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL - 0002437-91.2010.8.16.0050-HSBC BANK BRASIL S/A x MOISES GOMES DA LUZ - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Advs. DJALMA B. DOS SANTOS JÚNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.

11. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004592-67.2010.8.16.0050-APARECIDO SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. THAIS TAKAHASHI. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NA PROPOSTA DE ACORDO DE FLS. 63

12. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004884-52.2010.8.16.0050-MAURICIO DE MELO x BV FINANCEIRA - CREDITO FINANCIAMENTO INVESTIMENTO - Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, SERGIO SCHULZE e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI. PARA EXTINÇÃO DO FEITO, COMPROVE A PARTE REQUERIDA O PREPARO DAS CUSTAS PROCESSUAIS FINAIS, NO IMPORTE DE R\$ 301,34 A SER RECOLHIDO PARA CADA CREDOR, CONFORME CALCULO DE FLS. 77

13. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0005611-11.2010.8.16.0050-JOSÉ ROBÉRIO SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Sobre o pleito

do Inss fls. 130-131, diga a parte autora em 5 dias. Adv. CATIA REGINA REZENDE FONSECA.

14. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0001185-19.2011.8.16.0050-OTILIA ZARAMELLA NORONHA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. ALAN RODRIGO PUPIN. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NA CERTIDÃO DE FLS. 59

15. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004377-57.2011.8.16.0050-LUCIMARA JACOMETTI DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A e outro - A prova da existência da conta corrente é do consumidor, sendo inviável a inversão do ônus, por se tratar de fato constitutivo da relação jurídica imprescindível à configuração do alegado direito. Assim, cabível a exibição do documento desde que o autor comprove pelo menos indícios da existência da conta junto à instituição financeira. No caso dos autos, ainda hpa prova mínima do fato constitutivo do direito do autor, daí por que determino que a parte autora seja intimada para, em dez dias, comprovar a existência da conta poupança junto ao banco réu, sob pena de improcedência do pedido. Advs. ROBERVAL PEDROSO MARTINS, LUIZ GUSTAVO LEME, MAYKON JONATHA RICHTER, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

16. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0004614-91.2011.8.16.0050-ESPÓLIO DE JOÃO EVÓDIO MALUTA x SICREDI PARANAPANEMA - PR - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Adv. GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI.

17. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0004630-45.2011.8.16.0050-LUIZ LOPES DE MELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Advs. HERUS WANDERSON RICHTER ABUJAMRA, CLAUDIO ITO, DANIEL RODRIGUES BRIANEZ, ROGERIO ZARPELAM XAVIER e THIAGO BUENO RECHE. MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA NA CERTIDÃO DE FLS. 39

18. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005117-15.2011.8.16.0050-EDSON DE SOUZA x BANCO FINASA S/A - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. JULIANO MARTINS e ALESSANDRO MAGNO MARTINS.

19. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0005295-61.2011.8.16.0050-ANTONIO MARCOS ALVES DIAS x BANCO FINASA S/A - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. MAYKON JONATHA RICHTER, LUIZ GUSTAVO LEME e ROBERVAL PEDROSO MARTINS.

20. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0005544-12.2011.8.16.0050-MARIA NEVES LAURO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. THAIS TAKAHASHI. manifeste-se a part autora, na certidão de fls. 33

21. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0005556-26.2011.8.16.0050-DIRCE FERNANDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA.MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA, NA CERTIDÃO DE FLS. 66

22. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0005557-11.2011.8.16.0050-DIRCE CREMER VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA. manifeste-se a parte autora na certidão de fls. 51

23. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0005558-93.2011.8.16.0050-CONCEIÇÃO RODRIGUES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Adv. JOSE CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA. manifeste-se a parte autora na certidão de fls. 83

24. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000048-65.2012.8.16.0050-ROSIVALDO APARECIDO DO VALE x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA e outro - Certifico e dou fé que, a contestação apresentada é tempestiva. Certifico ainda que em cumprimento a Portaria 10/2009 a Serventia procedeu a intimação da parte autora para que no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação apresentada Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

25. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000049-50.2012.8.16.0050-JOAO FARIA REBOLHO x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA e outro - Sobre as contestações apresentadas tempestivamente pelas partes requeridas, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

26. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000050-35.2012.8.16.0050-PAULA FERNANDA MARTINS SITTA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA - Certifico e dou fé que, a contestação apresentada é tempestiva. Certifico ainda que em cumprimento a Portaria 10/2009 a Serventia procedeu a intimação da parte autora para que no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação apresentada Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

27. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000051-20.2012.8.16.0050-JOSÉ DE SOUZA VASCONCELOS x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA - Certifico e dou fé que, a contestação apresentada é tempestiva. Certifico ainda que em cumprimento a Portaria 10/2009 a Serventia procedeu a intimação da parte autora para que no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação apresentada Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

28. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000052-05.2012.8.16.0050-JOSÉ CARLOS ALVES x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA e outro - Sobre as contestações apresentadas tempestivamente pelas partes requeridas, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

29. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000053-87.2012.8.16.0050-JOSIAS ALVES DOS SANTOS x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA e outro - Certifico e dou fé que, a contestação apresentada é tempestiva. Certifico ainda que em cumprimento a Portaria 10/2009 a Serventia procedeu a intimação da parte autora para que no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação apresentada Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

30. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000054-72.2012.8.16.0050-NOEL AURELIO CIRICO x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA e outro - Certifico e dou fé que, a contestação apresentada é tempestiva. Certifico ainda que em cumprimento a Portaria 10/2009 a Serventia procedeu a intimação da parte autora para que no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação apresentada Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

31. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000056-42.2012.8.16.0050-LUIZ FERNANDO PALMA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA - Certifico e dou fé que, a contestação apresentada é tempestiva. Certifico ainda que em cumprimento a Portaria 10/2009 a Serventia procedeu a intimação da parte autora para que no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação apresentada Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

32. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000057-27.2012.8.16.0050-MARCIA APARECIDA DE MORAES OLIVEIRA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA e outro - Certifico e dou fé que, a contestação apresentada é tempestiva. Certifico ainda que em cumprimento a Portaria 10/2009 a Serventia procedeu a intimação da parte autora para que no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação apresentada Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

33. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000059-94.2012.8.16.0050-MARLY ANTONIA CAMPANHA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA e outro - Certifico e dou fé que, a contestação apresentada é tempestiva. Certifico ainda que em cumprimento a Portaria 10/2009 a Serventia procedeu a intimação da parte autora para que no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação apresentada Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

34. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000060-79.2012.8.16.0050-MONICA WERNERSBACH x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA e outro - Sobre as contestações apresentadas tempestivamente pelas partes requeridas, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

35. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000063-34.2012.8.16.0050-MÁRCIO JOSÉ MOISÉS VILAS BOAS x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA e outro - Certifico e dou fé que, a contestação apresentada é tempestiva. Certifico ainda que em cumprimento a Portaria 10/2009 a Serventia procedeu a intimação da parte autora para que no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação apresentada Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

36. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000064-19.2012.8.16.0050-LUIZ CARLOS BERNINI x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA e outro - Sobre as contestações apresentadas tempestivamente pelas partes requeridas, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

37. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000065-04.2012.8.16.0050-MARCELO GUSMÃO x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

GERAIS LTDA e outro - Certifico e dou fé que, a contestação apresentada é tempestiva. Certifico ainda que em cumprimento a Portaria 10/2009 a Serventia procedeu a intimação da parte autora para que no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação apresentada Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

38. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000068-56.2012.8.16.0050-VIVIANE OLIVEIRA PEREIRA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA e outro - Sobre as contestações apresentadas tempestivamente pelas partes requeridas, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

39. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000070-26.2012.8.16.0050-MARIA DO CARMO GENEZIN x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA e outro - Certifico e dou fé que, a contestação apresentada é tempestiva. Certifico ainda que em cumprimento a Portaria 10/2009 a Serventia procedeu a intimação da parte autora para que no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação apresentada Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

40. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000072-93.2012.8.16.0050-MARIA EURIDICE GENESIM SANTOS x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA e outro - Sobre as contestações apresentadas tempestivamente pelas partes requeridas, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Adv. .

41. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000073-78.2012.8.16.0050-WILSON ERNESTO x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA e outro - Certifico e dou fé que, a contestação apresentada é tempestiva. Certifico ainda que em cumprimento a Portaria 10/2009 a Serventia procedeu a intimação da parte autora para que no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação apresentada Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

42. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000075-48.2012.8.16.0050-VALDEMAR PEREIRA ROBES x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA e outro - Certifico e dou fé que, a contestação apresentada é tempestiva. Certifico ainda que em cumprimento a Portaria 10/2009 a Serventia procedeu a intimação da parte autora para que no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação apresentada Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

43. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000076-33.2012.8.16.0050-VALDENIR CUSTODIO DE OLIVEIRA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA e outro - Certifico e dou fé que, a contestação apresentada é tempestiva. Certifico ainda que em cumprimento a Portaria 10/2009 a Serventia procedeu a intimação da parte autora para que no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação apresentada Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

44. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000077-18.2012.8.16.0050-VANDER CESAR ZANGEROLAMO x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA - Sobre as contestações apresentadas tempestivamente pelas partes requeridas, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

45. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000078-03.2012.8.16.0050-ROGÉRIO RIBEIRO DA SILVA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA e outro - Sobre as contestações apresentadas tempestivamente pelas partes requeridas, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

46. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000080-70.2012.8.16.0050-SILVANA GUERGOLET DE MELLO x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA e outro - Certifico e dou fé que, a contestação apresentada é tempestiva. Certifico ainda que em cumprimento a Portaria 10/2009 a Serventia procedeu a intimação da parte autora para que no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação apresentada Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

47. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000092-84.2012.8.16.0050-REGINALDO DE MORAES x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA e outro - Certifico e dou fé que, a contestação apresentada é tempestiva. Certifico ainda que em cumprimento a Portaria 10/2009 a Serventia procedeu a intimação da parte autora para que no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação apresentada Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

48. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000093-69.2012.8.16.0050-LEONILDO GINO PEREIRA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA e outro - Certifico e dou fé que, a contestação apresentada é tempestiva. Certifico ainda que em cumprimento a Portaria 10/2009 a Serventia

procedeu a intimação da parte autora para que no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação apresentada Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

49. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000094-54.2012.8.16.0050-LEONEL CAMPOS x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA e outro - Certifico e dou fé que, a contestação apresentada é tempestiva. Certifico ainda que em cumprimento a Portaria 10/2009 a Serventia procedeu a intimação da parte autora para que no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação apresentada Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

50. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000095-39.2012.8.16.0050-CÍCERA APARECIDA DOS SANTOS x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA e outro - Sobre as contestações apresentadas tempestivamente pelas partes requeridas, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

51. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000096-24.2012.8.16.0050-AMARILDO SILVA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA - Certifico e dou fé que, a contestação apresentada é tempestiva. Certifico ainda que em cumprimento a Portaria 10/2009 a Serventia procedeu a intimação da parte autora para que no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação apresentada Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

52. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000097-09.2012.8.16.0050-ALMERINDA DE ALMEIDA SILVA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA e outro - Certifico e dou fé que, a contestação apresentada é tempestiva. Certifico ainda que em cumprimento a Portaria 10/2009 a Serventia procedeu a intimação da parte autora para que no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação apresentada Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

53. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000099-76.2012.8.16.0050-ANTONIO CARLOS RIBEIRO x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA e outro - Certifico e dou fé que, a contestação apresentada é tempestiva. Certifico ainda que em cumprimento a Portaria 10/2009 a Serventia procedeu a intimação da parte autora para que no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação apresentada Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

54. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000100-61.2012.8.16.0050-EDER APARECIDO DE SOUZA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA e outro - Sobre as contestações apresentadas tempestivamente pelas partes requeridas, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

55. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000101-46.2012.8.16.0050-FABIANA DE MORAES BALBINO x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA e outro - Certifico e dou fé que, a contestação apresentada é tempestiva. Certifico ainda que em cumprimento a Portaria 10/2009 a Serventia procedeu a intimação da parte autora para que no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação apresentada Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

56. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000102-31.2012.8.16.0050-LAURO DOMINGOS x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA e outro - Certifico e dou fé que, a contestação apresentada é tempestiva. Certifico ainda que em cumprimento a Portaria 10/2009 a Serventia procedeu a intimação da parte autora para que no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação apresentada Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

57. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000104-98.2012.8.16.0050-MARIA APARECIDA DE MELLO x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA e outro - Certifico e dou fé que, a contestação apresentada é tempestiva. Certifico ainda que em cumprimento a Portaria 10/2009 a Serventia procedeu a intimação da parte autora para que no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação apresentada Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

58. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000105-83.2012.8.16.0050-AUGUSTA MATEUS DIAS x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA e outro - Certifico e dou fé que, a contestação apresentada é tempestiva. Certifico ainda que em cumprimento a Portaria 10/2009 a Serventia procedeu a intimação da parte autora para que no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação apresentada Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

59. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000107-53.2012.8.16.0050-IRACI LUCAS BARRETO x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA e outro - Sobre as contestações apresentadas tempestivamente pelas partes requeridas, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

60. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000108-38.2012.8.16.0050-JESUINA ROCHA BERTAQUE x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA e outro - Certifico e dou fé que, a contestação apresentada é tempestiva. Certifico ainda que em cumprimento a Portaria 10/2009 a Serventia procedeu a intimação da parte autora para que no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação apresentada Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

61. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000109-23.2012.8.16.0050-JOSE DA SILVA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA e outro - Certifico e dou fé que, a contestação apresentada é tempestiva. Certifico ainda que em cumprimento a Portaria 10/2009 a Serventia procedeu a intimação da parte autora para que no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação apresentada Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

62. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000110-08.2012.8.16.0050-JOSÉ DE OLIVEIRA SOBRINHO x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA e outro - Certifico e dou fé que, a contestação apresentada é tempestiva. Certifico ainda que em cumprimento a Portaria 10/2009 a Serventia procedeu a intimação da parte autora para que no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação apresentada Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

63. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000111-90.2012.8.16.0050-JOSÉ RAMOS DA SILVA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA e outro - Certifico e dou fé que, a contestação apresentada é tempestiva. Certifico ainda que em cumprimento a Portaria 10/2009 a Serventia procedeu a intimação da parte autora para que no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação apresentada Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

64. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000112-75.2012.8.16.0050-JOAO FRACIL DE OLIVEIRA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA e outro - Certifico e dou fé que, a contestação apresentada é tempestiva. Certifico ainda que em cumprimento a Portaria 10/2009 a Serventia procedeu a intimação da parte autora para que no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação apresentada Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

65. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000113-60.2012.8.16.0050-CLAUDECIR MONTEIRO x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA e outro - Sobre as contestações apresentadas tempestivamente pelas partes requeridas, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

66. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000114-45.2012.8.16.0050-CELIO AZARIAS x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA e outro - Certifico e dou fé que, a contestação apresentada é tempestiva. Certifico ainda que em cumprimento a Portaria 10/2009 a Serventia procedeu a intimação da parte autora para que no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação apresentada Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

67. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000115-30.2012.8.16.0050-CÍCERO BERNARDO DE OLIVEIRA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA e outro - Certifico e dou fé que, a contestação apresentada é tempestiva. Certifico ainda que em cumprimento a Portaria 10/2009 a Serventia procedeu a intimação da parte autora para que no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação apresentada Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

68. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000116-15.2012.8.16.0050-CLEVERSON BARBOZA DA SILVA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA e outro - Sobre as contestações apresentadas tempestivamente pelas partes requeridas, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

69. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000117-97.2012.8.16.0050-ALECIO FERNANDES DA SILVA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA e outro - Certifico e dou fé que, a contestação apresentada é tempestiva. Certifico ainda que em cumprimento a Portaria 10/2009 a Serventia procedeu a intimação da parte autora para que no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação apresentada Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

70. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL - 0000118-82.2012.8.16.0050-ANDREI LUIZ DA SILVA x SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS LTDA e outro - Certifico e dou fé que, a contestação apresentada é tempestiva. Certifico ainda que em cumprimento a Portaria 10/2009 a Serventia procedeu a intimação da parte autora para que no prazo legal, manifeste-se sobre a contestação apresentada Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

71. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - 0000547-49.2012.8.16.0050-ALCIR FRACASSI LOPES x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Sobre a contestacao

apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Adv. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR.

72. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - 0000556-11.2012.8.16.0050-FRANCISCO GORJI DE SOUZA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR, JEAN CARLOS STORER e LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR.

73. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - 0000585-61.2012.8.16.0050-ARISTEU GAMBAROTTO x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR, JEAN CARLOS STORER e LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR.

74. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - 0000586-46.2012.8.16.0050-ARLETE PEREIRA x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e JEAN CARLOS STORER.

75. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - 0000628-95.2012.8.16.0050-LELIA GIANCRISTOFATO ZANIN x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. JEAN CARLOS STORER, LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR e CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR.

76. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - 0000629-80.2012.8.16.0050-LENIR EDNA BELLESI PANIZ x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR.

77. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - 0000631-50.2012.8.16.0050-LIBERATO MANFRIN DUARTE x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. JEAN CARLOS STORER, CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR e LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR.

78. EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS - 0000634-05.2012.8.16.0050-LEONINA THOMAZELLA PELEGRINI x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A - Sobre a contestacao apresentada pela parte requerida, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias Advs. JEAN CARLOS STORER, LUIS FERNANDO BIAGGI JUNIOR e CLOVIS DOS SANTOS JUNIOR.

79. CARTA PRECATORIA (CIVEL) - 0002419-36.2011.8.16.0050-Oriundo da Comarca de ASSIS SP 2ª VARA CIVEL - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICIPIO DE ASSIS - FEMA x FREDDY HONOFREO ALVES DE MACEDO - Intimamos a parte autora, para que, no prazo legal, se manifeste sobre o prosseguimento do feito., sob pena de devolução independente de cumprimento. Adv. ALINE SILVERIO DE PAIVA.

Bandeirantes,

CLEIDE NUNES SANTOS - ESCRIVA DA VARA CIVEL

FRANCIELLY SANTOS DARIVA - ESCRIVENTE JURAMENTADA

**CAMBARÁ**

**JUÍZO ÚNICO**

**COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ**  
**JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA**

RELAÇÃO Nº 11/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMIR TRIDA ALVES 00121 008698/2011  
ADOLFO LUIS DE SOUZA GÓIS 00031 000645/2004  
ADRIAN HINTERLANG DE BARROS 00097 002361/2010  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00045 000313/2007  
ALCIDES APARECIDO FERRAZ 00001 000127/1995  
00002 000170/1996  
00015 000167/2001  
00022 000161/2003  
00087 000857/2010  
00143 000071/2001  
ALEX FRANCISCO PILATTI 00080 001047/2009  
ALEXEY GASTÃO CONSELVAN 00052 000330/2008  
ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR 00047 000584/2007  
00048 000585/2007  
00049 000820/2007  
00074 000750/2009  
00082 001071/2009  
00116 002348/2011  
ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM 00131 000653/2012  
00132 000654/2012  
00133 000655/2012  
00134 000657/2012  
00135 000658/2012  
ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00106 000856/2011  
ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA 00038 000528/2006  
ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI 00021 000483/2002  
00024 000352/2003  
00026 000564/2003  
00059 000659/2008  
00064 000883/2008  
00088 000884/2010  
00142 000063/1998  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00034 000019/2006  
ANTONIO CLÓVIS GARCIA 00098 002682/2010  
ANTONIO FERNANDO 00045 000313/2007  
BENEDITO BRUNIARI 00009 000291/1999  
BRUNO SZCKEPANSKI SILVESTRIN 00050 000067/2008  
CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00066 000065/2009  
CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ 00149 002486/2011  
CARLOS ALBERTO BIAGGI 00008 000226/1999  
00011 000446/1999  
00020 000403/2002  
00028 000503/2004  
00029 000504/2004  
00038 000528/2006  
00053 000377/2008  
00067 000068/2009  
00091 001444/2010  
00136 000723/2012  
CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE 00108 001175/2011  
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO 00101 002870/2010  
CARLOS ROBERTO FERREIRA 00110 001275/2011  
CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES SCHWARZ 00148 000544/2012  
CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO 00025 000446/2003  
CLODOALDO JOSÉ VIGGIANI 00018 000467/2001  
CRISTIANE MARIA AGNOLETTI 00069 000394/2009  
CÁSSIO NAGASSAWA TANAKA 00104 000689/2011  
DENISE VAZQUEZ PIRES 00095 001846/2010  
EDER GORINI 00004 000410/1998  
EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO 00079 001027/2009  
00080 001047/2009  
ERIEL BARREIROS 00029 000504/2004  
00033 000580/2005  
00111 001361/2011  
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 00102 060776/2010  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00107 000879/2011  
FRANCISCO CARLOS MAINARDES DA SILVA 00141 000046/1995  
FRANCISCO SPISLA 00122 000234/2012  
00123 000235/2012  
00128 000241/2012  
00129 000243/2012  
FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO 00070 000410/2009  
GERALDO SAVIANI DA SILVA 00124 000236/2012  
00125 000237/2012  
00126 000239/2012  
00127 000240/2012  
00130 000244/2012  
00145 000074/2002  
GILBERTO BORGES DA SILVA 00120 002780/2011  
00139 000772/2012  
HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 00007 000132/1999

ILMO TRISTÃO BARBOSA 00057 000551/2008  
 00058 000557/2008  
 JACIRA ROSA TONELLO 00053 000377/2008  
 JAIME DOMINGUES BRITO 00016 000208/2001  
 JEAN ROBERTO GOMES 00073 000526/2009  
 JIVAGO KLEIN GARCIA 00035 000093/2006  
 JORGE COSTITCH ESTEVAM 00117 002389/2011  
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00041 000684/2006  
 JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY 00027 000461/2004  
 00032 000740/2004  
 00042 000784/2006  
 JOSÉ GLAUCO CARULA 00015 000167/2001  
 00023 000338/2003  
 00037 000521/2006  
 00046 000545/2007  
 00047 000584/2007  
 00048 000585/2007  
 00056 000433/2008  
 00062 000833/2008  
 00063 000837/2008  
 00071 000437/2009  
 00072 000483/2009  
 00075 000782/2009  
 00076 000791/2009  
 00091 001444/2010  
 00115 001949/2011  
 00116 002348/2011  
 JOSÉ VICTOR MOUTA 00081 001063/2009  
 KAIO MURILO SILVA MARTINS 00052 000330/2008  
 KELLY CRISTINA BARBOSA CHAVES 00089 000952/2010  
 KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA 00063 000837/2008  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 00003 000302/1998  
 LEILA MATTAR OLIVATO 00083 000573/2010  
 LEONARDO NUNES PEREZ 00099 002818/2010  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00051 000327/2008  
 00086 000798/2010  
 LUCIANE BRANDÃO 00150 002763/2011  
 LUCIANE MARIA DE O. MAGNI 00017 000276/2001  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00005 000050/1999  
 LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA 00086 000798/2010  
 LUÍS GUSTAVO TIRADO LEITE 00040 000551/2006  
 00090 001101/2010  
 LÚCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA 00096 002229/2010  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00098 002682/2010  
 MARCELO RAYES 00010 000429/1999  
 00033 000580/2005  
 00034 000019/2006  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00138 000752/2012  
 MARCO AURÉLIO FERNANDES LIMA 00060 000712/2008  
 00061 000713/2008  
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00009 000291/1999  
 00012 000478/1999  
 MARCOS CESAR CAETANO PIMENTA 00092 001579/2010  
 00093 001580/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00079 001027/2009  
 MARISTELA Busetti 00146 000028/2007  
 MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS 00042 000784/2006  
 MAYCON JONATHA RICHTER 00068 000083/2009  
 MÁISA DIAS PIMENTA 00030 000507/2004  
 00140 000022/1994  
 MILENE REGINA AMORIELLO 00019 000280/2002  
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00049 000820/2007  
 MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER 00102 060776/2010  
 MURILO ROMANINI LEITE 00112 001468/2011  
 00119 002693/2011  
 MURILO ZANETTI LEAL 00036 000452/2006  
 ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA 00068 000083/2009  
 PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM 00103 000157/2011  
 PAULO CÉSAR LIMA BASTOS 00038 000528/2006  
 00043 000103/2007  
 00081 001063/2009  
 00085 000749/2010  
 00110 001275/2011  
 00151 000570/2008  
 PAULO RIBEIRO JÚNIOR 00084 000575/2010  
 PEDRO HENRIQUE SOUZA 00084 000575/2010  
 RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO 00044 000258/2007  
 00089 000952/2010  
 00094 001718/2010  
 00113 001845/2011  
 ROBERTA CAROLINA F. CRIVARI 00054 000406/2008  
 00055 000407/2008  
 RODOLFO LUIZ PEREIRA 00119 002693/2011  
 00144 000009/2002  
 RODRIGO JOSÉ CELESTE 00065 000023/2009

ROGÉRIO SEGATTO F. DA SILVA 00107 000879/2011  
 ROGÉRIO TADEU DA SILVA 00013 000423/2000  
 00078 001000/2009  
 00083 000573/2010  
 00100 002845/2010  
 00109 001193/2011  
 RONALDO REBELLATO 00041 000684/2006  
 SAULO ROBERTO DE ANDRADE 00043 000103/2007  
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 00006 000111/1999  
 SIMONE THALLINGER 00118 002459/2011  
 SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE 00073 000526/2009  
 SÉRGIO ANTONIO MEDA 00008 000226/1999  
 00020 000403/2002  
 00023 000338/2003  
 00039 000547/2006  
 00067 000068/2009  
 00070 000410/2009  
 00088 000884/2010  
 00105 000851/2011  
 00137 000725/2012  
 SÉRGIO SCHULZE 00094 001718/2010  
 00114 001885/2011  
 UMBERTO DAVID 00014 000054/2001  
 VANESSA D'ANDRÉA RIBEIRO FRANCISCO 00077 000857/2009  
 VINICIUS FERRARI DE ANDRADE 00147 500587/2010  
 WAGNER PIROLO 00085 000749/2010  
 WILSON SANCHES MARCONI 00072 000483/2009

1. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-127/1995-BANCO DO BRASIL S/A x SUPERMERCADO PAULISTAO LTDA e outro- Intime-se o executado para efetuar o preparo das custas suplementares (R\$498,63).-Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.
2. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-170/1996-SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVO LTDA x TEREZA DE JESUS SILVA CASQUEL e outro- Intime-se a executada para que se manifeste quanto ao pedido de f. 470.-Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.
3. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000098-67.1998.8.16.0055-BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A e outros- F.304- Regularize a representação processual sob pena de desentranhamento.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.
4. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000117-73.1998.8.16.0055-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED. FINANCEIROS x CLOVIS PIEDADE PUCCI e outro- Intime-se o exequente, pessoalmente, para promover o regular andamento do feito em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Sem prejuízo, intime-se seu procurador constituído para promover o regular andamento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. EDER GORINI-.
5. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000039-45.1999.8.16.0055-BANCO BANDEIRANTES S/A x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A e outros- F. 215. Indefiro por falta de amparo legal. Intime-se a executada por edital e na pessoa de seu advogado.-Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
6. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000026-46.1999.8.16.0055-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A - BR x COM. E REP. DE LUBRIFICANTES CAMBARA LUB LTDA e outros- Manifeste-se a parte quanto a eventuais valores bloqueados.-Adv. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA-.
7. AÇÃO DE DESPEJO-0000063-73.1999.8.16.0055-ADILSON TAKESHI KOHATSU x TANIA MARA DOS SANTOS- Intime-se o credor para apresentar o cálculo atualizado da dívida, para viabilizar o pedido de constrição online.-Adv. HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU-.
8. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000022-09.1999.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x HOMERO BERNARDELLI JUNIOR- Deixo de analisar a petição de ff. 230 e verso, eis que intempestiva. Requeira o exequente em termos de prosseguimento.-Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI e SÉRGIO ANTONIO MEDA-.
9. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-291/1999-COMERCIAL DE PETROLEO LUCITEK LTDA x FINASA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Declaro encerrada a instrução processual. Remeto as partes às alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pelo requerente-Adv. BENEDITO BRUNIERI e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.
10. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000059-36.1999.8.16.0055-MARIA ELVIRA MARTINS DE ARAUJO MOYA x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Indefiro o pedido de f. 374-375, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses constantes no art. 183, do CPC. Determino ao subscritor, na forma do artigo 13 do CPC, que regularize a representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, com a juntada de instrumentos originais ou autenticadas.-Adv. MARCELO RAYES-.
11. AÇÃO DE DEPOSITO-0000084-49.1999.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x VANDERLEI ALVES DAMACENO- Sobre o resultado da penhora on-line de ff.130/132, manifeste-se a parte requerente.-Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI-.
12. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000061-06.1999.8.16.0055-BANCO MERCANTIL FINASA S/A - SAO PAULO x AGROPECUARIA TUCUMA LTDA e outro- Quanto ao pedido de consulta ao Infojud, indefiro, já que o exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios possíveis para obtenção da informação.-Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

13. POSSESSORIA - ADJUDICACAO-423/2000-MARIA APARECIDA VIEIRA RUBENS e outros x ALCESTE BRITO FERREIRA e outro- À f. 138 foi proferido despacho para que o subscritor da petição de f. 132-134 regularizasse a representação processual, sob pena de desentranhamento da petição. Devidamente intimado, o subscritor deixou transcorrer, in albis, o prazo para regularização da representação processual, é o que atesta a certidão de f. 140-verso. Inclusive, o referido procurador fez carga dos autos, permanecendo com o processo tempo superior a dois meses (f. 140-verso). Diante do exposto, determino o desentranhamento da petição de ff. 132-134, com entrega ao subscritor, mediante certidão nos autos.-Adv. ROGÉRIO TADEU DA SILVA-.
14. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000126-30.2001.8.16.0055-AGROBOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA x ALCEU SCOPARO FILHO- Intime-se o credor para apresentar o cálculo atualizado da dívida, para viabilizar o pedido de constrição online.-Adv. UMBERTO DAVID-.
15. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000138-44.2001.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x ARAÚJO MARTINS & CIA LTDA e outros- Manifestem-se as partes quanto a eventuais valores bloqueados.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA e ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.
16. EMBARGOS DE TERCEIRO-208/2001-PAULO ROBERTO QUERIDO MARSON e outro x ESPOLIO DE GERALDO ALVES MACIEL- Intime-se o devedor, através de seu procurador, para que no prazo de 15 dias, pague o valor apurado pelo credor, sob as penas do artigo 475-J do CPC.-Adv. JAIME DOMINGUES BRITO-.
17. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000128-97.2001.8.16.0055-COOP. AGRÍCOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA x PROMISOJA COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA- Na forma do art. 614, II, do CPC, apresente a exequente a conta atualizada da execução.-Adv. LUCIANE MARIA DE O. MAGNI-.
18. AÇÃO ORDINÁRIA (DIVERSA)-0000046-66.2001.8.16.0055-CELSO PIROLO x BANCO DO BRASIL S/A- Sobre a petição de ff. 311/315, manifeste-se o credor. Indefiro o pedido de levantamento dos valores depositados antes da conclusão do procedimento de habilitação e do decurso do prazo de impugnação.-Adv. CLODOALDO JOSÉ VIGGIANI-.
19. EMBARGOS À EXECUÇÃO-280/2002-FÁTIMA REGINA AMORIELLO e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PARANAPANEMA- Intime-se os embargantes para depósito dos honorários periciais.-Adv. MILENE REGINA AMORIELLO-.
20. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000141-62.2002.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x CARLOS ANTÔNIO VICÁRIO- Diante da inércia do Banco em prestar a devida caução, determino o cancelamento das hastas públicas já designadas. Requeira o exequente em termos de prosseguimento. -Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI e SÉRGIO ANTONIO MEDA-.
21. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000047-17.2002.8.16.0055-E. M. BAM FERREIRA & CIA LTDA x AFONSO ALBINO DE TOLEDO- Intime-se o credor para apresentar o cálculo atualizado da dívida, para viabilizar o pedido de constrição online.-Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.
22. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000197-61.2003.8.16.0055-ADINORBERTO GOMES DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Sobre o retorno das cartas (ff. 385-386), verso, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.-Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.
23. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000168-11.2003.8.16.0055-CARLOS ANTÔNIO VICÁRIO x BANCO DO BRASIL S/A- Remeto as partes às alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.-Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA e JOSÉ GLAUCO CARULA-.
24. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000189-84.2003.8.16.0055-AFONSO ALBINO TOLEDO x E.M. BAM FERREIRA & CIA LTDA- Indefiro o pedido de busca de bens pelo Renajud, eis que tal diligência compete à parte. Requeira o exequente em termos de prosseguimento.-Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.
25. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000182-92.2003.8.16.0055-LUIGGI & BARTH LTDA e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PARANAPANEMA- Intime-se o embargante para efetuar o preparo das custas processuais (R\$208,99).-Adv. CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO-.
26. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000192-39.2003.8.16.0055-NELSON COSTA OLIVEIRA x MARCÍLIA SHIBATA ENDO e outro- Sobre eventuais valores bloqueados, manifeste-se as partes.-Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.
27. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000285-65.2004.8.16.0055-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PARANAPANEMA x JULIO CESAR BARROS e outro- Sobre eventuais valores bloqueados, manifeste-se a parte autora.-Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY-.
28. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000273-51.2004.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x CAMPAGRI COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA e outros- Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o ofício retro.-Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI-.
29. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000171-29.2004.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x CAMPAGRI COMERCIAL AGRÍCOLA LTDA- Sobre eventual valores bloqueados, manifeste-se as partes.-Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI e ERIEL BARREIROS-.
30. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0000284-80.2004.8.16.0055-BANCO DO BRASIL S/A x OSHIRO & ENDO LTDA e outros- Analisando o feito observo que os requeridos Mário Takeshi Endo e sua mulher Marcília Shibata Endo foram citados por edital, entretanto não apresentaram contestação e não lhes foi nomeado curador especial. Em consequência, para evitar nulidades nomeio curador especial aos requeridos citados por edital, a Dra. Maísa Dias Pimenta, douto causídico que deverá ter vista dos autos para apresentar contestação.-Adv. MAÍSA DIAS PIMENTA-.
31. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000312-48.2004.8.16.0055-MOHAMAD ALI HAMZE x ESTADO DO PARANÁ- Ante o exposto, julgo extinto o processo, pelo pagamento, de acordo com o que dispõe o artigo 794, inciso I, do CPC.-Adv. ADOLFO LUIS DE SOUZA GÓIS-.
32. AÇÃO MONITÓRIA-0000240-61.2004.8.16.0055-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PARANAPANEMA x GARNE & GARNE LTDA- Manifeste-se a parte quanto a eventuais valores bloqueados.-Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY-.
33. RESTABELECIMENTO DE CONTRATO-0000254-11.2005.8.16.0055-ADMA FELICIO MARTINS x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL- Manifestem-se as partes sobre o cálculo do contador.-Adv. ERIEL BARREIROS e MARCELO RAYES-.
34. AÇÃO ORDINÁRIA (DIVERSA)-19/2006-APARECIDO DOMINGOS SCOPARO x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e outro- Intime-se o devedor, através de seu procurador, para pagamento do valor apurado pelo credor na forma do art. 475-J do CPC, sob as penas da lei.-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI e MARCELO RAYES-.
35. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001546-26.2008.8.16.0055-NELSON FANTINELI x SEMENTES CONSELVAN LTDA e outro- Diante da penhora realizada à f. 52 e o pedido retro, manifeste-se o exequente, vez que a presente execução já se encontra grauíta.-Adv. JIVAGO KLEIN GARCIA-.
36. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000241-75.2006.8.16.0055-CARGILL AGRÍCOLA S/A x SEMENTES CONSELVAN LTDA e outros- Intime-se a parte autora da manifestação do Sr. Contador de ff. 243.-Adv. MURILO ZANETTI LEAL-.
37. AÇÃO ORDINÁRIA (DIVERSA)-0000427-98.2006.8.16.0055-MÁRIO ANTÔNIO BERNARDELLI x BANCO DO BRASIL S/A- Inicialmente, deverá o credor apresentar conta atualizada da obrigação.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.
38. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000205-33.2006.8.16.0055-A.M.R. x E.M.T. e outro- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Adv. ANDRESSA BATISTA DE OLIVEIRA, PAULO CÉSAR LIMA BASTOS e CARLOS ALBERTO BIAGGI-.
39. AÇÃO ORDINÁRIA (DIVERSA)-0000357-81.2006.8.16.0055-A.R.M. METALÚRGICA LTDA x SERASA - CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DOS BANCOS S.A.- Sobre a petição de ff. 186-187, manifeste-se o executado.-Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA-.
40. AÇÃO ORDINÁRIA (DIVERSA)-0000311-92.2006.8.16.0055-PAY - COMÉRCIO DE TRATORES E PEÇAS LTDA x ANGELINO VIEIRA DA SILVA- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos.-Adv. LUÍS GUSTAVO TIRADO LEITE-.
41. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000361-21.2006.8.16.0055-BUNGE ALIMENTOS S/A x ÂNGELO ANGELUCCI- Guarde-se o retorno da carta precatória. Após, requeira o embargante em termos de prosseguimento.-Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e RONALDO REBELLATO-.
42. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000228-76.2006.8.16.0055-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL PARANAPANEMA x PAULO ROBERTO RODRIGUES e outros- Determino o desentranhamento da petição de f. 308, eis que juntada de forma intempestiva (Lei 9800/99), entregando-a ao subscritor. Sem prejuízo, intime-se pessoalmente a exequente para que requeira em termos de prosseguimento, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA DE GODOY e MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS-.
43. INDENIZAÇÃO (ORD)-0000379-08.2007.8.16.0055-SÍLVIO RODRIGUES DA SILVA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR- Recebo recurso de apelação às ff. 381, em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. PAULO CÉSAR LIMA BASTOS e SAULO ROBERTO DE ANDRADE-.
44. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0000514-20.2007.8.16.0055-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JOSEFA LEONÍSIA DE MEDEIROS e outros- Com fundamento no disposto no art. 9º, inc. II, do CPC, nomeio à requerida Iracema Gomes Siqueira, citada por edital, curador especial, o Dr. Rafael Otavio Detone do Nascimento, que já atua em favor dos outros requeridos, o qual deverá ser intimado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO-.
45. BUSCA E APREENSAO (FID)-313/2007-OMNI S/A - CRÉDITO FINANC. E INVESTIMENTO x TRANS MERISSON- Esclareçam as partes se o ajuste firmado contempla também a ação de reconvenção e, em caso positivo, como estariam reguladas a distribuição das custas e honorários.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO e ANTONIO FERNANDO-.
46. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-545/2007-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIAL DE ALIMENTOS PERFEIÇÃO LTDA e outros- Manifestem-se as partes quanto a eventuais valores bloqueados.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.
47. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000533-26.2007.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x GAMBAS CAR VEÍCULOS LTDA e outros- Sobre eventuais valores bloqueados, manifestem-se as partes.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA e ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.
48. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000528-04.2007.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x GAMBAS CAR VEÍCULOS LTDA e outros- Sobre eventuais valores bloqueados, manifestem-se as partes.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA e ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.
49. AÇÃO DE DEPOSITO-0000486-52.2007.8.16.0055-BANCO FINASA S/A x ADILSON PORTO- Manifeste-se a parte quanto a eventuais valores bloqueados.-Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.
50. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-67/2008-DORIVAL DA SILVA OLIVEIRA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Sobre o pedido de f. 115, manifeste-se a contrária.-Adv. BRUNO SZCKEPANSKI SILVESTRIN-.
51. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0001313-29.2008.8.16.0055-REGINA MARIA DE RESENDE MORAES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se

as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

52. EMBARGOS À EXECUÇÃO-330/2008-SEMENTES CONSELVAN LTDA e outro x ANDRÉ BRAZUSKAS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Advs. ALEXEY GASTÃO CONSELVAN e KAILO MURILLO SILVA MARTINS-.

53. EMBARGOS À ARREMATACÃO-377/2008-JOSE MANFRIM DUARTE x BB - FINANCEIRA S/A - CREDITO, FIN. E INVESTIMENTO- Manifestem-se as partes quanto eventuais valores bloqueados.-Advs. JACIRA ROSA TONELLO e CARLOS ALBERTO BIAGGI-.

54. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001257-93.2008.8.16.0055-HENRIQUE FAEDA CRIVARI x PAULO ROBERTO MARZENTA e outros- Inicialmente, deverá o credor apresentar conta atualizada da obrigação. O pedido de penhora dos aluguéis já foi indeferido anteriormente à f. 401.-Adv. ROBERTA CAROLINA F. CRIVARI-.

55. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001256-11.2008.8.16.0055-MARIA CÉLIA FAEDA CRIVARI x PAULO ROBERTO MARZENTA e outros-FF. 357-358.

Item 2. Ao contrário do que alegado, a suspensão do processo depende de provocação da parte. A inércia do exequente em promover o devido andamento do feito gera sim, a extinção do processo, em se tratando de execução de título extrajudicial. Item 3. Indeferido o pedido. Cabe ao exequente indicar os bens passíveis de penhora. O executado já o fez, no sentido de afirmar que inexistem bens penhoráveis. Entendimento contrário deve ser demonstrado pela parte adversa. Item 4. Comprove a exequente a alegada cessão fraudulenta do bem cuja penhora dos frutos se pretende, sob pena de indeferimento.-Adv. ROBERTA CAROLINA F. CRIVARI-.

56. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001561-92.2008.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x JOSE ROBERTO SCOPARO e outro- Manifeste-se a parte quanto a eventuais valores bloqueados.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

57. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-551/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSÉ RODRIGUES FERREIRA- F. 110-111 Indeferido. A apresentação do cálculo compete ao credor, art. 614, II, do CPC.-Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA-.

58. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001446-71.2008.8.16.0055-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE PESCAROLO NETO-Intime-se o credor para apresentar o cálculo atualizado da dívida, para viabilizar o pedido de execução online.-Adv. ILMO TRISTÃO BARBOSA-.

59. DECLAR. DE INEXIGIB. DE DÍVIDA C/C DANOS MORAIS-0001477-91.2008.8.16.0055-IMPORT SEGUROS ADM. E CORRETORA DE SEGUROS LTDA x VIATECH TECNOLOGIA E CIA LTDA- Indeferido o pedido de f. 72. Compete à parte a indicação de bens passíveis de penhora.-Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.

60. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001554-03.2008.8.16.0055-JOSÉ RODRIGUES FERREIRA x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Diante da petição de f. 131, intime-se a embargante para depositar os honorários periciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão da prova.-Adv. MARCO AURÉLIO FERNANDES LIMA-.

61. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001344-49.2008.8.16.0055-JOSÉ RODRIGUES FERREIRA e outro x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Diante da petição de f. 104, intime-se a autora para efetuar o depósito dos honorários periciais no prazo determinado, sob pena de preclusão da prova pretendida.-Adv. MARCO AURÉLIO FERNANDES LIMA-.

62. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001566-17.2008.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x V. B. PRADO & PRADO LTDA e outro- Sobre eventuais valores bloqueados, manifestem-se as partes.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

63. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001501-22.2008.8.16.0055-CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES III MILÊNIO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Intime-se a parte requerente do laudo pericial de ff. 150-171.-Advs. KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA e JOSÉ GLAUCO CARULA-.

64. INVENTÁRIO-0001538-49.2008.8.16.0055-GENI PEREIRA DE MIRANDA x CANDIDO PEREIRA DE MIRANDA- Diante da reiterada inércia do advogado em promover o regular andamento do feito, intime-se o advogado, derradeiramente, para que promova o regular andamento do feito, sob pena de consumição ao órgão de classe - OAB, em razão do abandono da causa.-Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.

65. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001959-05.2009.8.16.0055-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x ARMANDO EIDE NAKAI e outros- Intime-se à requerente Marina Keiko Nakai Ishikawa, por meio de seu procurador, para dizer se há interesse na produção de provas.-Adv. RODRIGO JOSÉ CELESTE-.

66. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-65/2009-ROBERTO DA ANUNCIAÇÃO x BANCO ITAULEASING S/A- Intime-se o requerido, para que manifeste-se sobre o eventual valor depositado.-Adv. CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

67. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-0001529-53.2009.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x SNUG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA- Por esses fundamentos, indefiro o pedido de gratuidade processual, ficando a parte advertida sob as penas previstas pelo artigo 4º, § 1º, da Lei 1.060/50. Concedo o prazo derradeiro e precluso de cinco dias para pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova.-Advs. CARLOS ALBERTO BIAGGI e SÉRGIO ANTONIO MEDA-.

68. INDENIZAÇÃO (ORD)-0001547-74.2009.8.16.0055-LUZIA REIS DOS SANTOS x RODRIGO MEDEIROS e outros- Intimem-se as partes para que se manifestem sobre a possibilidade/necessidade, de se aguardar a prolação da sentença na esfera criminal.-Advs. MAYCON JONATHA RICHTER e ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA-.

69. INVENTÁRIO-0001596-18.2009.8.16.0055-MARILIA ROSAS MACHADO x RAUL SILVEIRA ROSAS e outro- Nomeio inventariante Raul Silveira Rosas Ávila, que prestará compromisso em 5 dias e declarações. Considerando que as primeiras declarações já foram prestadas pela antiga inventariante, contudo houve impugnação, intime-se o inventariante para que proceda as retificações devidas, sob pena de preclusão.-Adv. CRISTIANE MARIA AGNOLETTO-.

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001535-60.2009.8.16.0055-SNUG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA x SICAD DO BRASIL FITAS AUTO-ADESIVAS LTDA- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA e FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO-.

71. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0002043-06.2009.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x E. A. HORTIFRUTIGRANJEIRO e outro- Sobre eventuais valores bloqueados, manifeste-se as partes.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

72. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-483/2009-BANCO BRADESCO S/A x ROGÉRIO PIRES- Sobre eventuais valores bloqueados, manifestem-se as partes.-Advs. JOSÉ GLAUCO CARULA e WILSON SANCHES MARCONI-.

73. IMISSÃO NA POSSE-0001854-28.2009.8.16.0055-CTEEP- CIA DE TRANS. DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA x MARIO SERGIO CHIECO BARBOSA e outro- Desentranhe-se a cópia de petição de ff. 121-122, entregando-a ao subscritor, eis que a parte não juntou a original no prazo legal (certidão f. 123), conforme lei 9800 de 26 de maio de 1999.-Advs. SYLVIA HOSSNI RIBEIRO DO VALLE e JEAN ROBERTO GOMES-.

74. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001995-47.2009.8.16.0055-SIDNEY SILVESTRINI x JOSÉ CARLOS DE MELO- Apresente o credor cálculo atualizado da obrigação, art. 614, II, do CPC.-Adv. ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.

75. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-782/2009-BANCO BRADESCO S/A x ANDERSON DEGA TEIXEIRA- Sobre o resultado da penhora on-line de f. 24-26, manifeste-se a parte exequente.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

76. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-791/2009-BANCO BRADESCO S/A x R. PORTES & CIA LTDA e outro- Sobre o resultado da penhora on-line de ff. 31-32, manifeste-se a parte exequente.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA-.

77. DESPEJO POR DENÚNCIA VAZIA-0001927-97.2009.8.16.0055-NIZAIR PINHEIRO FRANCISCO x EDIVALDO FERRAZ DA COSTA- Indeferido o pedido de atualização do débito. Tal providência compete à parte, conforme o artigo 614, inciso II do CPC. Para viabilizar o pedido de constrição online, apresente a exequente o cálculo atualizado da obrigação.-Adv. VANESSA D'ANDRÉA RIBEIRO FRANCISCO-.

78. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0001471-50.2009.8.16.0055-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x PAULO EVANGELISTA BARREIROS SOBRINHO e outros- Considerando a inércia do curador especial nomeado às f. 122 e com fundamento no disposto no art. 9º, inc. II, do CPC, nomeio aos requeridos citados por edital, curador especial o Dr. Rogério Tadeu da Silva, o qual deverá ser intimado para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. ROGÉRIO TADEU DA SILVA-.

79. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001969-49.2009.8.16.0055-EDIVALDO VICENTE DE FARIA e outros x BANCO SANTANDER S/A- Recebo o recurso de apelação interposto às ff. 64, em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

80. AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-1047/2009-PAULO ROBERTO MARZENTA x ESPÓLIO DE MILTON PASCHOALINO e outro- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, Intime-se as partes para tomarem ciência de acórdão sempre que retornarem os autos das instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por 30 (trinta) dias a iniciativa da parte interessada.-Advs. ALEX FRANCISCO PILATTI e EDVALDO DE ALBUQUERQUE MELO-.

81. INDENIZAÇÃO (ORD)-0001853-43.2009.8.16.0055-GUSTAVO RAFAGNIN MARTINS x MUNICÍPIO DE CAMBARÁ- Ciência às partes acerca da juntada da decisão do agravo de instrumento. Requeiram em termos de prosseguimento.-Advs. JOSÉ VICTOR MOUTA e PAULO CÉSAR LIMA BASTOS-.

82. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001449-89.2009.8.16.0055-ESTADO DO PARANÁ x ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR- Intime-se o embargado para se manifestar sobre o requerimento do embargante (f. 97).-Adv. ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR-.

83. AÇÃO DE INTERDIÇÃO-0000573-03.2010.8.16.0055-LEILA MATTAR x LEANDRO MATTAR- Intimem-se as partes do laudo pericial de ff. 40-41.-Advs. LEILA MATTAR OLIVATO e ROGÉRIO TADEU DA SILVA-.

84. AÇÃO MONITÓRIA-0000575-70.2010.8.16.0055-CONSTRUTORA MARLUC LTDA x ARM METALURGICA LTDA - FUCAM- Recebo o recurso de apelação interposto às f.90, apenas no seu efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. PEDRO HENRIQUE SOUZA e PAULO RIBEIRO JÚNIOR-.

85. RECLAMACAO TRABALHISTA-0000749-79.2010.8.16.0055-EDSON ROGÉRIO MANSATO x MUNICÍPIO DE CAMBARÁ- Recebo os recursos de apelação interpostos às ff. 1923-1924 e 1928-1929, em seu duplo efeito. Aos apelados para contrarrazoarem no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. WAGNER PIROLO e PAULO CÉSAR LIMA BASTOS-.

86. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0000798-23.2010.8.16.0055-ESPOLIO DE OCTAVIO RODRIGUES FERREIRA FILHO x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo o recurso de apelação interposto às ff. 116, em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. LUIZ CARLOS MOREIRA DA SILVA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

87. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000857-11.2010.8.16.0055-THEREZA DE JESUS SILVA CASQUEL x AMARILDO LAURO - ME- Intime-se a parte autora

acerca do retorno da carta expedida, sem citação do requerido.-Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ.-

88. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000884-91.2010.8.16.0055-PAULO ROBERTO MARZENTA e outro x MIRTES DE FÁTIMA JUSSIANI- Declaro encerrada a instrução. Remeto as partes às alegações finais, no prazo sucessivo de 15 dias. - Advs. SÉRGIO ANTONIO MEDA e ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI.-

89. AÇÃO DE COBRANÇA-0000952-41.2010.8.16.0055-SERAFIM MENEGHEL x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes para manifestação sobre a proposta de honorários periciais, em 05 (cinco) dias, bem como sobre o local e início dos trabalhos periciais.-Advs. KELLY CRISTINA BARBOSA CHAVES e RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO.-

90. AÇÃO MONITÓRIA-0001101-37.2010.8.16.0055-PAY - COMÉRCIO DE TRATORES E PEÇAS LTDA x DAMAZIO LEANDRO BAIÃO- Manifeste-se a parte quanto a eventuais valores bloqueados.-Adv. LUÍS GUSTAVO TIRADO LEITE.-

91. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0001444-33.2010.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x MARIA JOSÉ DE SOUZA FIDÉLIS - ME e outros- Sobre eventuais valores bloqueados, manifeste-se as partes.-Advs. CARLOS ALBERTO BIAGGI e JOSÉ GLAUCO CARULA.-

92. AÇÃO MONITÓRIA-0001579-45.2010.8.16.0055-BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS FRANCISCO - ME x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A- O feito precisa ser ordenado. Observo que o requerido não foi encontrado para que se realizasse sua citação pessoal. Foi pleiteada a citação por edital, o que foi deferido (ff. 35). Entretanto, não há nos autos a comprovação de atendimento dos requisitos do artigo 232, III, do CPC, isto é, a publicação por pelo menos duas vezes em jornal local. Intimado a comprovar, o requerente pediu a realização de nova citação por edital para atender o disposto no artigo 232, III do CPC. A autorização para que a publicação se dê apenas por meio de Diário Oficial é limitada aos beneficiários da Justiça gratuita, o que não é o caso dos autos. O requerente recolheu as custas processuais (ff. 44-46). Dessa forma, declaro nula a citação realizada às ff. 35-36, e por consequência todos os atos praticados a partir de então. Defiro o pedido de f. 79, para o fim de determinar a citação por edital no prazo de 20 (vinte) dias, da requerida Casquel Agrícola e Industrial S/A, para querendo, apresente embargos no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. MARCOS CESAR CAETANO PIMENTA.-

93. AÇÃO MONITÓRIA-0001580-30.2010.8.16.0055-JOSÉ LUIS GABRIEL TRANSPORTES - ME x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A- Intime-se o requerente para efetuar o pagamento das custas remanescentes, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. MARCOS CESAR CAETANO PIMENTA.-

94. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001718-94.2010.8.16.0055-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x NEUSA AMARAL DA SILVA- Recebo o recurso de apelação interposto às ff.133-145, em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.-Advs. SÉRGIO SCHULZE e RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO.-

95. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001846-17.2010.8.16.0055-OMNI S/A - CRÉDITO FINANC. E INVESTIMENTO x CELSO FERREIRA RIBEIRO- Indefiro o pedido de expedição de ofícios para localização do endereço do requerido, ff. 42-43. Tal providência compete à parte. Promova o regular andamento do feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.-

96. INDENIZAÇÃO (ORD)-0002229-92.2010.8.16.0055-WILSON RODRIGUES DE AGUIAR x JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA- Nos termos do art. 2º, I, item 10, da Portaria 19/2011, de 16 de setembro de 2011, intimação da parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procuração, cópia de acórdãos, decisões e sentenças, em cumprimento ao art. 398 do CPC.-Adv. LÚCIO HENRIQUE FURTADO DE SOUZA.-

97. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0002361-52.2010.8.16.0055-REGINALDO ERTHAL e outro x BANCO BRADESCO S/A- Indefiro o pedido de ff. 266. Não há risco de decisões conflitantes já que o feito apontado na certidão de ff. 267 já se encontra sentenciado.-Adv. ADRIAN HINTERLANG DE BARROS.-

98. REVISIONAL CÉD. RURAIS C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0002682-87.2010.8.16.0055-REODANTE BERNARDELLI NETTO x BANCO DO BRAISL S/A- O caso é de julgamento antecipado, haja vista que apenas se discute a legalidade ou não da incidência dos juros contratados e da correção monetária para a cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária. As partes nem mesmo se deram ao trabalho de especificar ou justificar as provas que pretendiam produzir. Os requerentes se limitaram a postular a juntada dos extratos da operação sustentando que a incorreção da decisão deste magistrado em determinar o prévio requerimento administrativo. Ora, a juntada dos documentos citados se mostra imprestável à solução da controvérsia instalada, já que se discute aqui, simplesmente a legalidade ou não da incidência das taxas de juros e dos índices de correção presentes no contrato. Tanto é verdade que não houve pedido expresso para realização de prova oral ou pericial. Assim sendo, tratando-se de matéria eminentemente de direito, declaro encerrada a instrução. Concedo às partes o prazo sucessivo de quinze dias para apresentar alegações finais, a iniciar pelos requerentes.-Advs. ANTONIO CLÓVIS GARCIA e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

99. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0002818-84.2010.8.16.0055-DONIZETE APARECIDO DARIVA x LEOVAL GAZOLA- Intime-se o requerente para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. LEONARDO NUNES PEREZ.-

100. INVENTÁRIO-0002845-67.2010.8.16.0055-CACILDA CONCEICAO BATISTA ARRUDA x HÉLIO DE ARRUDA- Sobre o laudo de avaliação de ff. 66-67, manifestem as partes.-Adv. ROGÉRIO TADEU DA SILVA.-

101. RENOV. CONTRATO DE LOCACAO-0002870-80.2010.8.16.0055-VIVO S.A. x CARLOS ALBERTO DEGA- Diante da petição de ff. 109-110, intime-se a parte

autora, por meio do procurador indicado às ff. 104-106, acerca do contido no item "02" da petição de ff. 93-94.-Adv. CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO.-

102. AÇÃO DE COBRANÇA-0060776-54.2010.8.16.0014-CAIO DE SOUZA SCOLANZI x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Diante do laudo do IML juntado às f. 119, desnecessária a produção de nova prova pericial. Dessa forma, declaro encerrada a instrução processual. Remeto as partes às alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER.-

103. AÇÃO DE COBRANÇA-0000157-98.2011.8.16.0055-JACIR DOMICIANO DINIZ e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- A C.E.F já manifestou interesse nesse feito, inclusive com o pedido de ingresso como assistente, de forma que às f. 319 foi determinada a remessa do feito à Justiça Federal. Dessa forma, resta prejudicado pedido de f. 322.-Adv. PATRÍCIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.-

104. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000689-72.2011.8.16.0055-RETIFICADORA TIETÉ LTDA x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A- Sobre eventuais valores bloqueados, manifeste-se as partes.-Adv. CÁSSIO NAGASSAWA TANAKA.-

105. EMBARGOS À ARREMAÇÃO-0000851-67.2011.8.16.0055-CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A x SAMIR ROBERTO OTMAN e outro- Quanto aos pedidos de ofício à Receita Federal e à Copel, indefiro, já que o requerente não demonstrou ter esgotado todos os meios possíveis para obtenção de informação.-Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA.-

106. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000856-89.2011.8.16.0055-BANCO ITAULEASING S/A x IRACEMA ROCHA DE SOUZA- F.34. Indefiro, já que o autor não demonstrou ter esgotado todos os meios possíveis para obtenção da informação. Intime-se o requerente, pessoalmente, para promover o andamento do feito no prazo de 48 horas sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA.-

107. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0000879-35.2011.8.16.0055-ELIANA APARECIDA DE SOUZA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Intime-se as partes para se manifestarem sobre a viabilidade de realização de audiência de conciliação. Sem prejuízo, manifestem-se acerca das provas que pretendam produzir, justificando o conteúdo de cada uma delas, sob pena de preclusão.-Advs. ROGÉRIO SEGATTO F. DA SILVA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

108. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001175-57.2011.8.16.0055-VERA LUCIA GALLO CRIVELLI x SERGIO ANTONIO MEDA- Desentranhe-se a cópia da petição de f. 49, eis que a parte não apresentou os originais no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. CARLOS ALBERTO PEDROTTI DE ANDRADE.-

109. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001193-78.2011.8.16.0055-CLAUDINEI DONIZETE DOS ANJOS x PORTOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA- Intime-se o requerente para efetuar o preparo das custas processuais (R \$19,49).-Adv. ROGÉRIO TADEU DA SILVA.-

110. INTERDITO PROIBITÓRIO-0001275-12.2011.8.16.0055-MUNICÍPIO DE CAMBARÁ x WALDIR BRAGA DE FARIA- Acolho os embargos pela sua tempestividade. No mérito, rejeito-os nos termos da fundamentação supra.-Advs. PAULO CÉSAR LIMA BASTOS e CARLOS ROBERTO FERREIRA.-

111. INVENTÁRIO-0001361-80.2011.8.16.0055-JAIME SCOPARO e outros x ARLINDO SCOPARO- Intime-se a parte autora para que procedam na forma prevista no artigo 8º, I, da Norma de Procedimento Fiscal nº 113/2010, disponível no sítio da Secretaria da Fazenda, no endereço [www.fazenda.pr.gov.br](http://www.fazenda.pr.gov.br).-Adv. ERIEL BARREIROS.-

112. ALVARÁ-0001468-27.2011.8.16.0055-CLAUDEMIR RUFINO x JUÍZO LOCAL- Sobre o documento de ff. 31-32, manifeste-se o requerente.-Adv. MURILO ROMANINI LEITE.-

113. ALVARÁ-0001845-95.2011.8.16.0055-NILZA APARECIDA DA SILVEIRA x JUÍZO LOCAL- Ante a inércia do advogado nomeado às f. 20, nomeo o Dr. Rafael Otavio Detone do Nascimento para dar continuidade à causa.-Adv. RAFAEL OTAVIO DETONE DO NASCIMENTO.-

114. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001885-77.2011.8.16.0055-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x JULIO FERNANDO MARQUES- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte interessada pelo Diário da Justiça para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, em 10 (dez) dias. -Adv. SÉRGIO SCHULZE.-

115. INVENTÁRIO-0001949-87.2011.8.16.0055-GERALDA MOREIRA DA SILVA e outros x PEDRO SOARES DA SILVA- Sobre o laudo de avaliação de f. 48-50, manifeste a parte autora.-Adv. JOSÉ GLAUCO CARULA.-

116. IMPUGNAÇÃO A ASSIT.JUDICIARIA-0002348-19.2011.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x CARREGAMENTO E TRANSPORTE RMG LTDA - ME- Ante o exposto, acolho o presente incidente de impugnação aos benefícios da gratuidade processual e revogo a benesse concedida nos autos dos embargos à execução. Determino o imediato recolhimento das custas processuais, sob as penas do artigo 257, do CPC. Entendo que está presente a litigância de má-fé (abuso no direito de demandar), razão pela qual condeno ainda os embargantes, ora impugnados, ao pagamento do décuplo das custas processuais, tudo na forma dos artigos 14 e 17 do CPC e art. 4º §1º, da Lei 1060/50.-Advs. JOSÉ GLAUCO CARULA e ALMEIRINDO BARREIROS JÚNIOR.-

117. ARROLAMENTO-0002389-83.2011.8.16.0055-ANGELINA FAUSTINA AMORIM e outros x ANTONIO CARLOS DE AMORIM- Intime-se o inventariante para cumprir a decisão de f. 34, integralmente, sob pena de remoção.-Adv. JORGE COSTITCH ESTEVAM.-

118. AÇÃO DE COBRANÇA-0002459-03.2011.8.16.0055-BANCO CITIBANK S/A x MARLON DA SILVA- Intime-se a parte autora para se manifestar acerca do interesse

na produção de provas, especificando-as, sob pena de preclusão.-Adv. SIMONE THALLINGER-.

119. IMPUGNAÇÃO A ASSIT.JUDICIARIA-0002693-82.2011.8.16.0055-UNICON AGRONEGÓCIOS LTDA x SUPERMERCADO CAMPIÃO LTDA- F. 14. Indeferido. Comprove o advogado o cumprimento integral das disposições previstas no art. 45, do CPC, provando a cientificação do mandante acerca da renúncia.-Adv. RODOLFO LUIZ PEREIRA e MURILO ROMANINI LEITE-.

120. AÇÃO MONITÓRIA-0002780-38.2011.8.16.0055-BANCO ITAUCARD S/A x VINICIO TORELLI PELISSARI- Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 33 verso manifeste-se o requerente.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

121. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO INDÉBITO-0008698-49.2011.8.16.0014-SANDRA MARIA CRISTIANI ROMANO x BANCO PANAMERICANO S/A- Sobre a decisão do agravo de f. 87, diga a parte autora.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

122. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0000234-73.2012.8.16.0055-ALVARINA MARIA ROMUALDO LOPES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Defiro o pedido de f. 136.-Adv. FRANCISCO SPISLA-.

123. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0000235-58.2012.8.16.0055-ZENIRA DE SOUZA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Defiro o pedido de f. 143.-Adv. FRANCISCO SPISLA-.

124. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0000236-43.2012.8.16.0055-ROGERIO DONATO DOS SANTOS e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Defiro o pedido de f. 137.-Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

125. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0000237-28.2012.8.16.0055-MARIA RODRIGUES CAETANO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Defiro o pedido de f. 119.-Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

126. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0000239-95.2012.8.16.0055-WALDIR CAETANO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Defiro o pedido de ff. 113.-Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

127. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0000240-80.2012.8.16.0055-VERA LUCIA MARTINS QUEIROZ e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Defiro o pedido de f. 134.-Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

128. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0000241-65.2012.8.16.0055-WILMA CECILIA GALDINO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Defiro o pedido de f. 131.-Adv. FRANCISCO SPISLA-.

129. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0000243-35.2012.8.16.0055-VALDIR CAETANO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Defiro o pedido de f. 114.-Adv. FRANCISCO SPISLA-.

130. AÇÃO ORDINARIA (DIVERSA)-0000244-20.2012.8.16.0055-SILVIO APARECIDO FERREIRA e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Defiro o pedido de f. 146.-Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

131. PRESTACAO DE CONTAS-0000653-93.2012.8.16.0055-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS R.E. LTDA x BANCO ITAÚ S/A- No caso dos autos a liminar deve ser indeferida pela ausência de verossimilhança das alegações. Como relatado na inicial, a requerente está em mora com o pagamento das obrigações e pretende discutir a natureza do contrato. Não houve o depósito da quantia incontroversa, nem indicação do quantum efetivamente devido. Assim, entendo ausentes os requisitos da verossimilhança e da urgência da tutela pretendida. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.-Adv. ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM-.

132. PRESTACAO DE CONTAS-0000654-78.2012.8.16.0055-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS R.E. LTDA x SICREDI- No caso dos autos a liminar deve ser indeferida pela ausência de verossimilhança das alegações. Como relatado na inicial, a requerente está em mora com o pagamento das obrigações e pretende discutir a natureza do contrato. Não houve o depósito da quantia incontroversa, nem indicação do quantum efetivamente devido. Assim, entendo ausentes os requisitos da verossimilhança e da urgência da tutela pretendida. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.-Adv. ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM-.

133. PRESTACAO DE CONTAS-0000655-63.2012.8.16.0055-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS R.E. LTDA x BANCO HSBC DO BRASIL S/A- No caso dos autos a liminar deve ser indeferida pela ausência de verossimilhança das alegações. Como relatado na inicial, a requerente está em mora com o pagamento das obrigações e pretende discutir a natureza do contrato. Não houve o depósito da quantia incontroversa, nem indicação do quantum efetivamente devido. Assim, entendo ausentes os requisitos da verossimilhança e da urgência da tutela pretendida. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.-Adv. ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM-.

134. PRESTACAO DE CONTAS-0000657-33.2012.8.16.0055-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS R.E. LTDA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA- No caso dos autos a liminar deve ser indeferida pela ausência de verossimilhança das alegações. Como relatado na inicial, a requerente está em mora com o pagamento das obrigações e pretende discutir a natureza do contrato. Não houve o depósito da quantia incontroversa, nem indicação do quantum efetivamente devido. Assim, entendo ausentes os requisitos da verossimilhança e da urgência da tutela pretendida. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.-Adv. ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM-.

135. PRESTACAO DE CONTAS-0000658-18.2012.8.16.0055-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS R.E. LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- No caso dos autos a liminar deve ser indeferida pela ausência de verossimilhança das alegações. Como relatado na inicial, a requerente está em mora com o pagamento das obrigações e pretende discutir a natureza do contrato. Não houve o depósito da quantia incontroversa, nem indicação do quantum efetivamente devido. Assim, entendo ausentes os requisitos da verossimilhança e da urgência da tutela pretendida. Ante o exposto, indefiro a tutela antecipada.-Adv. ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM-.

136. EXECUÇÃO DE TIT.EXTRAJUDICIAL-0000723-13.2012.8.16.0055-BANCO BRADESCO S/A x RAFAEL VINICIOS DUTRA DA FONSECA e outros- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, art. 2º, I, item

1, deverá a parte autora recolher as custas referentes ao Sr. Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. CARLOS ALBERTO BIAGGI-.

137. PRESTACAO DE CONTAS-0000725-80.2012.8.16.0055-ANTONIO CONSELVAN e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Nos termos da Portaria 19/2011, art. 2º, I - 1) Intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. SÉRGIO ANTONIO MEDA-.

138. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000752-63.2012.8.16.0055-BANCO VOLKSWAGEN S/A x REODANTE BERNARDELLI NETTO- Nos termos da Portaria 19/2011, art. 2º, I - 1) Intimação da parte autora pelo Diário da Justiça para recolhimento de custas iniciais, quando devidas, em 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

139. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000772-54.2012.8.16.0055-BV FINANCEIRA S/A CRÉD, FINANC. E INVESTIMENTO x MARIA DE LOURDES PACHECO ELIDIO- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, art. 2º, I, item 1, deverá a parte autora recolher as custas iniciais referentes ao Sr. Oficial de Justiça, sob pena de cancelamento da distribuição.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

140. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-0000004-61.1994.8.16.0055-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A e outro- Nomeio curador especial a Dra. Maísa Dias Pimenta, o qual deverá ser intimada para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. MÁISA DIAS PIMENTA-.

141. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000013-86.1995.8.16.0055-CONSELHO REG. DE ENG. ARQ. E AGRONOMIA - CREA x JOSE APARECIDO FREITAS- Intime-se o exequente, para recolher as custas, conforme cálculo de f. 40.-Adv. FRANCISCO CARLOS MAINARDES DA SILVA-.

142. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000023-28.1998.8.16.0055-FAZENDA NACIONAL x CASQUEL AGRÍCOLA E INDUSTRIAL S/A- Sob pena de insubsistência da arrematação, comprove o arrematante o depósito, nos autos, de todas as parcelas vencidas até a presente data, corrigidas pela taxa Selic. Após será analisado o pedido de imissão na posse. Fica consignado que a expedição da carta de arrematação somente se dará com o pagamento da última parcela.-Adv. ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI-.

143. EXECUCAO FISCAL - I.N.S.S.-0000098-62.2001.8.16.0055-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x ADALGISO ANTONIO SILVA CASQUEL- Intime-se o executado para se manifestar sobre os cálculos de ff. 96-97.-Adv. ALCIDES APARECIDO FERRAZ-.

144. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000113-94.2002.8.16.0055-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LUIZ SILVA COM. DE AUTOMOVEIS LTDA e outros- Nomeio curador especial o Dr. Rodolfo Luiz Pereira, o qual deverá ser intimado para apresentar contestação no prazo para 15 (quinze) dias.-Adv. RODOLFO LUIZ PEREIRA-.

145. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-0000131-18.2002.8.16.0055-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x EDSON CALDEIRA e outros- Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 182 verso manifeste-se o exequente.-Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

146. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0000412-95.2007.8.16.0055-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - DETRAN/PR x BENEDITO DONATO DE OLIVEIRA- Apresente o credor a conta atualizada do débito.-Adv. MARISTELA BUSETTI-.

147. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-5005878-63.2010.4.04.7001-CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO PARANÁ x M NASCIMENTO REP COM LTDA- Intime-se a parte exequente, para dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento.-Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-.

148. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000544-79.2012.8.16.0055-CONSELHO REG. DE ENG. ARQ. E AGRONOMIA - CREA x CLAYTON ANTONIOLI SISTEMA ELETRICO E ELETRONICO ME- Nos termos do art. 2º, I, item 3, da Portaria 19/2011, de 16 de setembro de 2011, intime-se o signatário da petição não assinada para firmá-la, em 05 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento. Certifico e dou fé, que o procurador do exequente, conforme publicação no Diário Oficial, encaminhou petição, devidamente assinada através de protocolo integrado diretamente ao Cartório Distribuidor, o qual, por equívoco, realizou novo registro, recebendo nova distribuição e, em consequência, nova numeração, qual seja, Execução Fiscal nº 741-34.2012.8.16.0055.-Adv. CINTHYA DE CÁSSIA TAVARES SCHWARZ-.

149. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002486-83.2011.8.16.0055-Oriundo da Comarca de OURINHOS- SP 2ª VARA CIVEL-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ x ADONIS RIBEIRO DA SILVA- Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 12 manifeste-se o requerente.-Adv. CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ-.

150. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002763-02.2011.8.16.0055-Oriundo da Comarca de RIBEIRÃO PRETO/SP - 7ª VARA CÍVEL-ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ x OSMAR MOREIRA DA SILVA- Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça de fls. 24 manifeste-se o requerente.-Adv. LUCIANE BRANDÃO-.

151. EXECUCAO-0001495-15.2008.8.16.0055-PAULO CÉSAR LIMA BASTOS x BANCO DO BRASIL S/A- Nos termos do art. 2º, I, item 10, da Portaria 19/2011, de 16 de setembro de 2011, intimação da parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar manifestação sobre documentos juntados pela parte adversa, exceto procaução, cópia de acórdãos, decisões e sentenças, em cumprimento ao art. 398 do CPC.-Adv. PAULO CÉSAR LIMA BASTOS-.

Cambará, 12 de Abril de 2012  
Roberto Lúcio Cia Rodrigues Vilar  
Auxiliar Juramentado

**COMARCA DE CAMBARÁ - ESTADO DO PARANÁ**  
**JUIZ DE DIREITO - RENATO GARCIA**

**RELAÇÃO Nº 12/2012-P**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANTONIO MAFRA SANCHES 00057 000454/2012  
DANIEL RODRIGUES BRIANEZ 00028 000994/2011  
JOSÉ BRUN JÚNIOR 00022 000129/2011  
00024 000385/2011  
00029 001019/2011  
00032 001844/2011  
00056 000029/2012  
JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA 00001 000265/2003  
00002 000715/2006  
00003 000767/2006  
00004 000878/2006  
00005 000416/2008  
00006 000418/2008  
00007 000699/2008  
00008 000862/2008  
00010 000354/2009  
00013 000802/2009  
00014 000999/2009  
00015 001017/2009  
00023 000235/2011  
00035 002146/2011  
00036 002148/2011  
00042 002436/2011  
LUIZ CARLOS MAGRINELLI 00009 000070/2009  
00012 000777/2009  
00037 002214/2011  
00038 002215/2011  
00039 002216/2011  
00040 002253/2011  
00041 002254/2011  
00048 002569/2011  
00049 002570/2011  
00050 002571/2011  
00051 002572/2011  
MARCELO MARTINS DE SOUZA 00011 000569/2009  
MURILO ROMANINI LEITE 00025 000484/2011  
OTÁVIO CADENASSI NETTO 00017 001318/2010  
00027 000877/2011  
REINALDO CARAM 00016 001134/2010  
00018 001874/2010  
00019 002273/2010  
00020 002445/2010  
00021 002506/2010  
00026 000684/2011  
00031 001842/2011  
00033 001912/2011  
00034 002098/2011  
00043 002556/2011  
00044 002557/2011  
00045 002558/2011  
00046 002559/2011  
00047 002560/2011  
00052 002597/2011  
00053 002725/2011  
00054 002726/2011  
00055 002767/2011  
THIAGO DEGELO VINHA 00030 001558/2011  
WAGNER PIROLO 00058 000247/2004

1. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000174-18.2003.8.16.0055-DEOLINDA ROMAO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Determino ao subscritor da inicial, que regularize a representação processual, com relação aos cônjuges, com a juntada do instrumento procuratório adequado, bem como a juntada da respectiva certidão de casamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-

2. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000335-23.2006.8.16.0055-MARIA DA SILVA BRITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outro-Diante de todo o exposto, JULGO

PROCEDENTE com resolução do mérito, o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, condeno o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder à requerente MARIA DA SILVA BRITO o benefício assistencial, no montante de 01 (um) salário mínimo, mensalmente, a contar da data do protocolo administrativo nº. 137.839.497-3, datado de 06 de julho de 2005, corrigidas a partir da data do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81, art. 1º, § 2º, STJ, Súmula 148). Ante o pedido de exclusão do polo passivo da União Federal, pleiteado pela autora às ff. 195, e havendo a concordância da contrária (f. 196), defiro o pedido de desistência em relação à União Federal. Ao distribuidor para as anotações necessárias. As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente pelo INPC, a partir do vencimento de cada prestação, com juros de mora de 10% ao mês a contar da citação (art. 3º do Decreto-Lei nº 2322/87), de acordo com entendimento análogo aos benefícios pagos com atraso, em face do caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula nº. 75 do Tribunal Federal da 4ª Região. Ressalta-se que a atualização monetária e

juros a partir de Julho/2009 serão aplicadas através dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009). Ante a sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento da sucumbência - custas processuais (Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região) e honorários ao patrono da parte contrária, observando a simplicidade da causa, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas desde a citação até a prolação da presente sentença (art. 20, do Código de Processo Civil - Súmula nº 76 do Tribunal Federal da 4ª Região e 111 do Superior Tribunal de Justiça). Observe-se o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-

3. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000327-46.2006.8.16.0055-CLARICE DOS SANTOS e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-

4. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000260-81.2006.8.16.0055-DOMINGOS VITORINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, admito a habilitação incidente requerida pelos herdeiros de DOMINGOS VITORINO. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-

5. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001375-69.2008.8.16.0055-TEREZINHA LOURENCETTI TAGA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AVOCO ESTES AUTOS. Revogo a decisão de ff. por indevida. Trata-se de execução de sentença em que o exequente, antecipando-se à fluência do prazo voluntário para cumprimento da obrigação, apresentou cálculo dos valores que entende devidos. O INSS concordou com os valores apresentados sem opor resistência. Não havendo resistência do INSS e existindo cumprimento voluntário da obrigação, remetam-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores e das custas do processo. Após expeça-se RPV. Não há honorários nesta fase. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art 543-C do CPC: 1.1 São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art 475-J do CPC que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (Resp. nº 940.274/MS). 1.2 Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.. 1.3 Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado com base no art. 20, §4º do CPC. 2. Recurso especial provido. (Resp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-

6. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001376-54.2008.8.16.0055-CECÍLIA LEITE DO PRADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AVOCO ESTES AUTOS. Revogo a decisão de ff. por indevida. Trata-se de execução de sentença em que o exequente, antecipando-se à fluência do prazo voluntário para cumprimento da obrigação, apresentou cálculo dos valores que entende devidos. O INSS concordou com os valores apresentados sem opor resistência. Não havendo resistência do INSS e existindo cumprimento voluntário da obrigação, remetam-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores e das custas do processo. Após expeça-se RPV. Não há honorários nesta fase. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art 543-C do CPC: 1.1 São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art 475-J do CPC que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (Resp. nº 940.274/MS). 1.2 Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.. 1.3 Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado com base no art. 20, §4º do CPC. 2. Recurso especial provido. (Resp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-

7. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001282-09.2008.8.16.0055-JOSÉ APARECIDO DUTRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Indefiro o pedido de arbitramento de honorários de execução, pois, no presente caso trata-se de execução invertida, onde o credor apenas discordou dos cálculos

já apresentados pelo INSS, sendo esse o entendimento do Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região, vejamos: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO ESPONTÂNEO DA OBRIGAÇÃO. 1 Em se tratando de execução de pequeno valor contra a Fazenda Pública, a verba honorária só é devida, quando a instauração do processo se der por iniciativa do credor e exigir a citação da devedora. 3. Hipótese em que, tendo a autarquia executada apresentado o cálculo do valor devido, e o exequente se limitado a requerer formalmente a execução do débito, é incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, uma que a iniciativa da primeira equivale ao cumprimento espontâneo da obrigação. (TRF4, AG 001555-25.2011.404.0000, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira. D.E. 24/02/2012). Indefero o pedido de f. 163, verso. Os cálculos já se encontram discriminados na planilha de f. 160-Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

8. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001326-28.2008.8.16.0055-BENEDITA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AVOCO ESTES AUTOS. Revogo a decisão de ff. por indevida. Trata-se de execução de sentença em que o exequente, antecipando-se à fluência do prazo voluntário para cumprimento da obrigação, apresentou cálculo dos valores que entende devidos. O INSS concordou com os valores apresentados sem opor resistência. Não havendo resistência do INSS e existindo cumprimento voluntário da obrigação, remetam-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores e das custas do processo. Após expeça-se RPV. Não há honorários nesta fase. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art 543-C do CPC: 1.1 São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art 475-J do CPC que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. nº 940.274/MS). 1.2 Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.. 1.3 Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado com base no art. 20, §4º do CPC. 2. Recurso especial provido. (Resp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

9. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001717-46.2009.8.16.0055-IRACEMA DOS SANTOS CAETANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a requerente no pagamento das custas e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com as observações contidas no artigo 12, da Lei 1060/60-Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

10. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001732-15.2009.8.16.0055-MARIA TEREZA SUTER GUIMARÃES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-AVOCO ESTES AUTOS. Revogo a decisão de ff. por indevida. Trata-se de execução de sentença em que o exequente, antecipando-se à fluência do prazo voluntário para cumprimento da obrigação, apresentou cálculo dos valores que entende devidos. O INSS concordou com os valores apresentados sem opor resistência. Não havendo resistência do INSS e existindo cumprimento voluntário da obrigação, remetam-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores e das custas do processo. Após expeça-se RPV. Não há honorários nesta fase. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art 543-C do CPC: 1.1 São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art 475-J do CPC que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. nº 940.274/MS). 1.2 Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.. 1.3 Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado com base no art. 20, §4º do CPC. 2. Recurso especial provido. (Resp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

11. PREVIDENCIÁRIA-TEMPO SERVIÇO-0001735-67.2009.8.16.0055-ILZA JUNQUEIRA DOS REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a petição de fls. 209/218 apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

12. PREVIDENCIÁRIA - AUX. DOENÇA-0002018-90.2009.8.16.0055-MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Dando prosseguimento à instrução processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de maio de 2012, às 15:00 horas, defiro a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da parte autora sendo que esta deverá trazer sua Carteira de Trabalho original em audiência, devendo, também, as partes, depositarem em cartório o rol respectivo, constando o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da intimação desta decisão (art 407 do CPC) sob pena de reclusão. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

13. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001820-53.2009.8.16.0055-CLARINDA PAVAN DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AVOCO ESTES AUTOS. Revogo a decisão de ff. por indevida. Trata-se de execução de sentença em que o exequente, antecipando-se à fluência do prazo voluntário para cumprimento da obrigação, apresentou cálculo dos valores que entende devidos. O INSS concordou com os valores apresentados sem opor resistência. Não havendo resistência do INSS e existindo cumprimento voluntário da obrigação, remetam-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores e das custas do processo. Após expeça-se

RPV. Não há honorários nesta fase. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art 543-C do CPC: 1.1 São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art 475-J do CPC que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. nº 940.274/MS). 1.2 Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.. 1.3 Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado com base no art. 20, §4º do CPC. 2. Recurso especial provido. (Resp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

14. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001780-71.2009.8.16.0055-ROSELI DE PAULA PESSONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- AVOCO ESTES AUTOS. Revogo a decisão de ff. por indevida. Trata-se de execução de sentença em que o exequente, antecipando-se à fluência do prazo voluntário para cumprimento da obrigação, apresentou cálculo dos valores que entende devidos. O INSS concordou com os valores apresentados sem opor resistência. Não havendo resistência do INSS e existindo cumprimento voluntário da obrigação, remetam-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores e das custas do processo. Após expeça-se RPV. Não há honorários nesta fase. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Para efeitos do art 543-C do CPC: 1.1 São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art 475-J do CPC que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. nº 940.274/MS). 1.2 Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.. 1.3 Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado com base no art. 20, §4º do CPC. 2. Recurso especial provido. (Resp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011). -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

15. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001809-24.2009.8.16.0055-MAURO BENEDITO BIZOLATTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a petição retro manifeste-se o requerente. Caso não aceite a proposta do INSS, requiera em termos de prosseguimento. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

16. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001134-27.2010.8.16.0055-NEUSA DE NEGRI VIEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com a resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, julgo extinto o presente processo. Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando a natureza da causa e o trabalho expandido e, ainda, o contido no art 20 § 4º do CPC, ficando suspensa a sua execução por força do prescrito nos artigos 3º, inciso V e art 12, ambos da lei 1060/50 -Adv. REINALDO CARAM-.

17. PREVIDENCIÁRIA-TEMPO SERVIÇO-0001318-80.2010.8.16.0055-MARGARETE TINOCO SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 232 em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. OTÁVIO CADENASSI NETTO-.

18. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001874-82.2010.8.16.0055-ROSALINA MEIRA GERMANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Considerando que a requerente não é alfabetizada, conforme documento de identidade de ff. 11, torna-se imprescindível a juntada de procuração pública aos autos, a fim de legitimar os poderes outorgados ao patrono. Por isso, determino a parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, sob pena de extinção e arquivamento do feito (art 283 do CPC). -Adv. REINALDO CARAM-.

19. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0002273-14.2010.8.16.0055-ANTONIO ROBERTO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE com resolução do mérito, o pedido formulado, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, por consequência, condeno o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder à requerente ANTONIO ROBERTO ALVES o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez no montante de 01 (um) salário mínimo, mensalmente, a contar da data do ajuizamento da ação, acrescido das gratificações natalinas respectivas, corrigidas a partir da data do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81, art. 1º, § 2º, STJ, Súmula 148). As verbas em atraso devem ser corrigidas monetariamente pelo INPC, a partir do vencimento de cada prestação, com juros de mora de 1% ao mês a contar da citação (art. 3º do Decreto-Lei nº 2.322/87), de acordo com entendimento análogo aos benefícios pagos com atraso, em face do caráter eminentemente alimentar, consoante entendimento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na Súmula

nº. 75 do Tribunal Federal da 4ª Região. Ressalta-se que a atualização monetária e juros a partir de Julho/2009 será aplicada através dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009). Ante a sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento da sucumbência - custas processuais (Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região) e honorários ao patrono da parte contrária, observando a simplicidade da causa, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas desde a citação até a

prolação da presente sentença (art. 20, do Código de Processo Civil - Súmula nº 76 do Tribunal Federal da 4ª Região e 111 do Superior Tribunal de Justiça). Observe-se o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil. -Adv. REINALDO CARAM-.

20. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0002445-53.2010.8.16.0055-JOSÉ CARLOS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a proposta de acordo de fls. 58/63, manifeste-se a parte autora. -Adv. REINALDO CARAM-.

21. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0002506-11.2010.8.16.0055-APARECIDA BUENO LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Declaro encerrada a instrução processual. Remeto as partes às alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela requerente. -Adv. REINALDO CARAM-.

22. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000129-33.2011.8.16.0055-FERNANDO MESSIAS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII do CPC. Diante da má-fé empregada pelo requerente, conforme exposto, condeno-o ao pagamento das custas processuais e multa de 1% sobre o valor dado à causa. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR-.

23. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000235-92.2011.8.16.0055-MARIA IZABEL FERNANDES MALANDRIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ante o exposto, com fundamento no artigo 201, I da Constituição Federal e Lei nº 8.213/91 JULGO PROCEDENTE, o pedido formulado, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS a conceder à requerente MARIA IZABEL FERNANDES MALANDRIN (segurada especial, nos termos do art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91) o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural no montante de 01 (um) salário mínimo, mensalmente, a partir do protocolo administrativo nº. 152.672.515-8, acrescido das gratificações natalinas respectivas, corrigidas a partir da data do ajuizamento da ação (Lei 6.899/81, art. 1º, § 2º, STJ, Súmula 148). Ressalta-se que a atualização monetária e juros a partir de Julho/2009 serão aplicados através dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009). Ante a sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento da sucumbência - custas processuais (Súmula nº. 20 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região) e honorários ao patrono da parte contrária, observando a simplicidade da causa, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas desde a citação até a prolação da presente sentença (art. 20, do Código de Processo Civil - Súmula nº 76 do Tribunal Federal da 4ª Região e 111 do Superior Tribunal de Justiça). Anoto, todavia, que caso haja recurso do requerido, o percentual da verba honorária será de 20% (vinte por cento), até o trânsito em julgado para o INSS. Justifico essa majoração com vistas a tornar efetiva a prestação jurisdicional, considerando-se as necessidades do campesino. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

24. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000385-73.2011.8.16.0055-OLGA MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR-.

25. PREVIDENCIÁRIA - AUX. DOENÇA-0000484-43.2011.8.16.0055-JOÃO APARECIDO PEREZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Dando prosseguimento à instrução processual, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de maio de 2012 às 15:30 horas, defiro a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da parte autora devendo, as partes, depositarem em cartório o rol respectivo, constando o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da intimação desta decisão (art 407 do CPC) sob pena de reclusão. -Adv. MURILO ROMANINI LEITE-.

26. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000684-50.2011.8.16.0055-MARIA APARECIDA SPANHOL LOPES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 63 em seu duplo efeito. Ao apelado para contrarrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. REINALDO CARAM-.

27. PREVIDENCIÁRIA-TEMPO SERVIÇO-0000877-65.2011.8.16.0055-LUIZ CARLOS MANTOAN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. -Adv. OTÁVIO CADENASSI NETTO-.

28. PREVIDENCIÁRIA - REV. APOSENT-0000994-56.2011.8.16.0055-JOAOQUIM ANTONIO DE PROENÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre a petição de fls. 53/72 apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora. -Adv. DANIEL RODRIGUES BRIANEZ-.

29. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001019-69.2011.8.16.0055-ANTONIO GALCEVICHE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Sobre o ofício juntado às fls. 97/100, manifeste-se a parte autora. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR-.

30. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0001558-35.2011.8.16.0055-MARIA DE FÁTIMA FRANCISQUINHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. -Adv. THIAGO DEGELO VINHA-.

31. PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO-0001842-43.2011.8.16.0055-ANTONIO FERRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para a comprovação do alegado, defiro a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da parte autora, devendo as partes, depositarem em cartório o rol respectivo, constando o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da intimação desta decisão (art 407 do CPC) sob pena de reclusão. Para audiência

de instrução e julgamento, designo o dia 14 de maio de 2012 às 16:30 hrs. -Adv. REINALDO CARAM-.

32. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0001844-13.2011.8.16.0055-NEUZA CASTILHO DA MOTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para que, no prazo imprerível de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão atualizada de casamento, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR-.

33. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0001912-60.2011.8.16.0055-EDISON GONÇALVES CARRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias: 11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. -Adv. REINALDO CARAM-.

34. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0002098-83.2011.8.16.0055-LUIS OTAVIO GABRIEL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para a comprovação do alegado, nomeio o perito Dr. Herbert Klaus Mahlmann, para a realização de perícia (art 437 do Código de Processo Civil), a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos do Juízo, bem como aos questionamentos apresentados pelas partes. Desta nomeação, intemem-se as partes para manifestação. -Adv. REINALDO CARAM-.

35. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002146-42.2011.8.16.0055-GABRIELA TOMAZ DE BRITO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para a comprovação do alegado, defiro a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da parte autora sem do que esta deverá trazer sua Carteira de Trabalho original em audiência, devendo, também, as partes, depositarem em cartório o rol respectivo, constando o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da intimação desta decisão (art 407 do CPC) sob pena de reclusão. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 21 de maio de 2012 às 15:00 hrs. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

36. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002148-12.2011.8.16.0055-ROSA ALICE DE JESUS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para a comprovação do alegado, defiro a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da parte autora, devendo as partes depositarem em cartório o rol respectivo, constando o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da intimação desta decisão (art 407 do CPC) SOB PENA DE PRECLUSÃO. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 30 de abril de 2012 às 15:30 hrs. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

37. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002214-89.2011.8.16.0055-MAURA LOTT CASSIMIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para que, no prazo imprerível de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão atualizada de casamento, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

38. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002215-74.2011.8.16.0055-MARIA LETINA CARDOZO BILAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para que, no prazo imprerível de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão atualizada de casamento sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

39. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002216-59.2011.8.16.0055-ROZA APPARECIDA GANZOTO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para que, no prazo imprerível de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão atualizada de casamento sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

40. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002253-86.2011.8.16.0055-EURICO FRANCISCO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para a comprovação do alegado, defiro a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da parte autora sem do que esta deverá trazer sua Carteira de Trabalho original em audiência, devendo, também, as partes, depositarem em cartório o rol respectivo, constando o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da intimação desta decisão (art 407 do CPC) sob pena de reclusão. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 14 de maio de 2012 às 14:30 hrs. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

41. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002254-71.2011.8.16.0055-LUIZA DA ROSA MARCHISEPE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Intime-se a parte autora para que, no prazo imprerível de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão atualizada de casamento, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

42. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002436-57.2011.8.16.0055-BENEDITA BALBINO ALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para a comprovação do alegado, defiro a oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da parte autora sem do que esta deverá trazer sua Carteira de Trabalho original em audiência, devendo, também, as partes, depositarem em cartório o rol respectivo, constando o nome, profissão, residência e local de trabalho, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da data da intimação desta decisão (art 407 do CPC) sob pena de reclusão. Para audiência de instrução e julgamento, designo o dia 14 de maio de 2012 às 16:00 hrs. -Adv. JOSÉ CARLOS ALVES FERREIRA E SILVA-.

43. PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO-0002556-03.2011.8.16.0055-VALDECIR INÁCIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias. -Adv. REINALDO CARAM-.

44. PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO-0002557-85.2011.8.16.0055-ELIZETE PEREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a

parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. REINALDO CARAM-.

45. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002558-70.2011.8.16.0055-ONDINA DOS SANTOS ERTHAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias: 11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Adv. REINALDO CARAM-.

46. PREVIDENCIÁRIA-TEMPO SERVIÇO-0002559-55.2011.8.16.0055-JOSÉ SEBASTIÃO DE PAULA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. REINALDO CARAM-.

47. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0002560-40.2011.8.16.0055-ARLETE APARECIDA SANCHUK CHICALHONE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias: 11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Adv. REINALDO CARAM-.

48. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002569-02.2011.8.16.0055-SONIA ALVES DA MOTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Indefiro o pedido de f. 37, por falta de amparo legal. Intime-se a autora para dar cumprimento à decisão de f. 34 sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

49. PREVIDENCIÁRIA - PENSÃO-0002570-84.2011.8.16.0055-DINALVA CORREA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias: 11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

50. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002571-69.2011.8.16.0055-DINALVA CORREA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias: 11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

51. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002572-54.2011.8.16.0055-IRENE SABINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias: 11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Adv. LUIZ CARLOS MAGRINELLI-.

52. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0002597-67.2011.8.16.0055-JOAO DE OLIVEIRA CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. REINALDO CARAM-.

53. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002725-87.2011.8.16.0055-ANA PEREIRA CANDIDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se as partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em 05 (cinco) dias: 11.1) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC; 11.2) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão.-Adv. REINALDO CARAM-.

54. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0002726-72.2011.8.16.0055-APARECIDA DE LOURDES PEREIRA CANDIDO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. REINALDO CARAM-.

55. PREVIDENCIÁRIA - INVALIDEZ-0002767-39.2011.8.16.0055-CRISLAINE APARECIDA DEMARCHI GIMENES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. REINALDO CARAM-.

56. PREVIDENCIÁRIA - CONHECIMENTO-0000029-44.2012.8.16.0055-MONIQUE COSTA LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Em conformidade com a Portaria n. 19/2011 de 16 de setembro de 2011, intime-se a parte autora para manifestação (réplica) sobre a contestação, questões preliminares e eventuais documentos juntados, em 10 (dez) dias.-Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR-.

57. PREVIDENCIÁRIA - AP. IDADE-0000454-71.2012.8.16.0055-CARMELITA NOGUEIRA SOARES ALTAFFIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Cumpra-se a decisão de f. 25 com a juntada de certidão de casamento

ATUALIZADA, no prazo imprerível de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. ANTONIO MAFRA SANCHES-.

58. AGRAVO DE INSTRUMENTO-247/2004-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x LUCIANA APARECIDA RAMOS ROCHA DE CARVALHO- Sobre a petição de fls. 255/291 apresentada pelo INSS, manifeste-se a parte autora. -Adv. WAGNER PIROLO-.

Cambará, 12 de Abril de 2012  
Roberto Lúcio Cia Rodrigues Vilar  
Auxiliar Juramentado

## FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL

**Dr.ª ADRIANA BENINI - Juiz de Direito  
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS  
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

#### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 25/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMAR SERAFIM JUNIOR 00009 000209/2003  
ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA 00025 000501/2008  
APARECIDO JOSE DA SILVA 00009 000209/2003  
BIHL ELERIAN ZANETTI 00039 003154/2011  
00040 003158/2011  
00041 003163/2011  
00042 003166/2011  
00043 004668/2011  
BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR) 00022 000071/2008  
CAMILA MARIA ALCANTARA 00015 000426/2005  
CLAUDIA R. NODARI 00017 000620/2006  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00021 001169/2007  
CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR) 00031 000907/2008  
DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR) 00012 000398/2003  
DARCI JOSÉ FINGER (OAB: 024412-oab/PR) 00030 000805/2008  
DEBORAH GUIMARÃES (OAB: 029100-OAB/PR) 00006 000775/2001  
DIVONSIR BORBA CORTES FILHO. 00015 000426/2005  
EDSON TADEU VARGAS BRAGA 00010 000275/2003  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00038 002825/2011  
EDUARDO ROOS ELBL (OAB: 000045-552/PR) 00014 001031/2003  
ELINE HIROKI OLIVEIRA 00039 003154/2011  
00043 004668/2011  
ELIONORA HARUMI TAKESHIRO 00010 000275/2003  
FABIOLA P. C. FLEISCHFRESSER 00015 000426/2005  
FELIPE CORDELLA RIBEIRO 00007 000478/2002  
FERNANDA ZACARIAS (OAB: 052625-OAB/PR) 00006 000775/2001  
FERNANDO JOSE GASPARG 00033 002085/2010  
FERNANDO LUIZ PEREIRA 00012 000398/2003  
FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR 00004 000567/1997  
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 00021 001169/2007  
FRANCISLENE ALVES MOREIRA 00010 000275/2003  
GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO 00007 000478/2002  
00008 000552/2002  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00018 001097/2006  
00026 000518/2008  
INACIO HIDEO SANO 00004 000567/1997  
IRINEU PETERS 00003 000396/1997  
ITO TARAS 00004 000567/1997  
IVAN JERONIMO MARCONDES RIBAS 00002 000819/1996  
IWAN RICARDO CHRUN (OAB: 041634-OAB/PR) 00014 001031/2003  
JANAINA GIOZZA (OAB: 000022-317A/PR) 00018 001097/2006  
00026 000518/2008  
JERIEL DOS PASSOS (OAB: 000056-865/PR) 00039 003154/2011  
00043 004668/2011  
JOAO HORTMANN (OAB: 000062-77/PR) 00014 001031/2003  
JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA 00001 000439/1996  
JOSE MARIO RABELLO FILHO 00030 000805/2008  
JOSE TEODORO ALVES OAB/PR 12.547 00023 000313/2008  
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00019 001303/2006  
00027 000663/2008  
00029 000706/2008  
KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR) 00013 000550/2003  
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00020 001383/2006  
LUDMILA BEATRIZ PINTO DE MIRANDA 00023 000313/2008  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00024 000352/2008  
MANIF ANTONIO TORRES JULIO 00014 001031/2003

MARCELO GALVAO DE MOURA - OAB/SP 00010 000275/2003  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00036 000231/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00028 000692/2008  
 00038 002825/2011  
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 00011 000335/2003  
 MARIANA STIEVEN SONZA 00006 000775/2001  
 MATHEUS PEREIRA DE FARIA 00040 003158/2011  
 00041 003163/2011  
 00042 003166/2011  
 MAYLIN MAFFINI (OAB: 000034-262/PR) 00021 001169/2007  
 00032 001867/2010  
 00034 002364/2010  
 MICHELE SCHUSTER NEUMANN 00029 000706/2008  
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00021 001169/2007  
 MIGUEL MARTIN FERNANDEZ JUNIOR 00005 000049/2001  
 00036 000231/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00036 000231/2011  
 PAULO ROBERTO BELILA 00023 000313/2008  
 PIO CARLOS FREIRA JUNIOR 00021 001169/2007  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00016 000491/2005  
 SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN 00006 000775/2001  
 SERGIO SCHULZE (OAB: 000031-034/PR) 00032 001867/2010  
 SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC) 00034 002364/2010  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00006 000775/2001  
 SUELEN SALVI ZANINI (OAB: 000043-159/PR) 00034 002364/2010  
 TADEU DONIZETI BARBOSA RZNIISKI 00004 000567/1997  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00019 001303/2006  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS 00035 002614/2010  
 VALDIR JUDAI OAB/PR 15.291 00023 000313/2008  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00037 002362/2011  
 WILLIAM MOREIRA CASTILHO 00015 000426/2005  
 WILSON GARCIA (OAB: 004997/PR) 00023 000313/2008

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000031-30.1996.8.16.0037-RODO LIVRE TRANSPORTES LTDA x TRANSPORTADORA QUATRO BARRAS LTDA e outros- (Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Sobre a resposta do ofício, manifeste-se a parte exequente.) -Adv. JOAO PAULO DO CARMO BARBOSA LIMA-.  
 2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000042-59.1996.8.16.0037-BAMERINDUS S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS x LUIZ CARLOS MANFIO DE SOUZA e outro- (Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Procedo a intimação da exequente a manifestar-se sobre a devolução da carta precatória) -Adv. IVAN JERONIMO MARCONDES RIBAS (OAB: 3.883 - PR)-.  
 3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-396/1997-MADEIRAS MESCLA LTDA x WARDO MATERIAIS DE SINALIZACAO IND. COM. LTDA- (Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte exequente a dar andamento ao feito em cinco dias, sob pena de extinção.) -Adv. IRINEU PETERS-.  
 4. DESAPROPRIACAO-567/1997-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x INDUSTRIA MECANICA ALIANCA LTDA- (Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a comprovar a transcrição no registro de imóveis da transferência de titularidade do imóvel.) -Advs. INACIO HIDEO SANO, FLAVIA LUCIA MOSCAL DE BRITTO MAZUR (OAB: 000024-349/PR), TADEU DONIZETI BARBOSA RZNIISKI e ITO TARAS-.  
 5. ORD.RESC.CONTRATO COMPR E VEN-409/2001-RUSBY AFFONSO CAETANO CORREA. x EDIVALDO ALVES DA SILVA.- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a manifestar-se nos presentes autos. -Adv. MIGUEL MARTIN FERNANDEZ JUNIOR (OAB: 000017-610/PR)-.  
 6. RESCISAO CONT.C/C.PERD.DANOS-775/2001-SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x LOURIVAL RODRIGUES DE SOUZA.- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: (Procedi às anotações em relação aos novos advogados, os quais ficam intimados a dar andamento ao feito) . -Advs. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 000006-472/PR), SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN (OAB: 000032-552/PR), DEBORAH GUIMARAES (OAB: 029100-OAB/PR), FERNANDA ZACARIAS (OAB: 052625-OAB/PR) e MARIANA STIEVEN SONZA (OAB: 050828-OAB/PR)-.  
 7. SUSTACAO DE PROTESTO-478/2002-TRANSPORTADORA RODOMODAL LTDA x TRANSFORM COM. E REF. DE CARRETAS LTDA.- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Procedo a intimação da parte autora a impugnar a contestação no prazo de 10 dias. -Advs. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO e FELIPE CORDELLA RIBEIRO (OAB: 000041-289/PR)-.  
 8. DECL.DE NULIDADE DE TITULO-552/2002-TRANSPORTADORA RODOMODAL LTDA x TRANSFORM COM. REF. DE CARRETAS LTDA- Em observância à Portaria 03/2011, deste Juízo: Procedi às anotações referente ao substabelecimento retro juntado. Manifeste-se a parte autora. -Adv. GERMANO ALBERTO DRESCH FILHO-.  
 9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-209/2003-JUSTINO, FILHOS & CIA LTDA. x SUPERMERCADO NOSSA SENHORA SALETE LTDA.- Em observância às Portarias 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte exequente a dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. APARECIDO JOSE DA SILVA e ADEMAR SERAFIM JUNIOR-.  
 10. DECL.INEX.NEG.J.C/C INEX.D.M.-0000429-30.2003.8.16.0037-COPO FEHER INDUSTRIA DE POLIURETANO DO BRASIL LTDA x ADS TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA e outros-HOMOLOGO a transação formalizada entre as partes, conforme consta da petição de fls. 609/610, pelo que JULGO EXTINTA, EM RELAÇÃO À EXECUTADA "KAPITAL FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COMERCIAL LTDA", a presente execução, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, PROSEGUINDO O FEITO EM RELAÇÃO À EXECUTADA "ADS TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA". Honorários e saldo de despesas e custas processuais conforme convenção às fls. 609, item 1.

Tendo em vista que a sentença proferida extingue apenas parcialmente o feito, intime-se a exequente a dar prosseguimento à execução. Proceda o Cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e, certificado o trânsito, arquite-se com as formalidades legais. -Advs. MARCELO GALVAO DE MOURA - OAB/SP, ELIONORA HARUMI TAKESHIRO, EDSON TADEU VARGAS BRAGA e FRANCISLENE ALVES MOREIRA-.  
 11. BUSCA E APREENSAO (CAU)-335/2003-BANCO SANTANDER BANESPA S/ A. x MARCOS MESSIAS.- (Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Tendo em vista o tempo decorrido, procedo a intimação da parte autora a dizer se ainda tem interesse no cumprimento do mandato no endereço informado em 16/03/2009.) -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI (OAB: 000005-403/PR)-.  
 12. DEPOSITO-398/2003-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DANIEL NASCIMENTO- (Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a dar andamento ao feito em 5 (cinco) dias sob pena de extinção.) -Advs. FERNANDO LUIZ PEREIRA (OAB: 000030-443/PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR)-.  
 13. DEPOSITO-0000446-66.2003.8.16.0037-FINAUSTRIA-CIA DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x EDIVALDO CAROLINO- (Em observância às Portarias 03/2011 deste Juízo: Procedi às anotações em relação ao pedido de fls. 143. Fica intimado o atual advogado a dar andamento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção.) -Adv. KLAUS SCHNITZLER (OAB: 000038-218/PR)-.  
 14. COBRANCA (EXE)-0000496-92.2003.8.16.0037-IPIRANGA COMERCIAL QUIMICA S/A. x RESIBRIL IND E COM DE TINTAS VERNIZES LTDA e outros- (Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Procedo a intimação das partes para que se manifestem em relação à Proposta de Honorários de fls. 276, devendo a parte interessada promover o depósito par ao início dos trabalhos.) -Advs. JOAO HORTMANN (OAB: 000062-77/PR), MANIF ANTONIO TORRES JULIO (OAB: 000008-989/PR), EDUARDO ROOS ELBL (OAB: 000045-552/PR) e IWAN RICARDO CHRUN (OAB: 041634-OAB/PR)-.  
 15. FALENCIA-0002131-40.2005.8.16.0037-MASSA FALIDA DE COMPENSADOS PAZELLO LTDA x ESTE JUIZO.-1. Defiro o pedido de fl. 520 de desistência de habilitação de crédito do BANCO DO BRASIL S/A; 2. Intime-se o administrador judicial para, no prazo de 20 (vinte) dias se manifestar sobre o pedido de habilitação de crédito de fls. 542 e o que mais entender pertinente; 3. Cumpra-se. -Advs. WILLIAM MOREIRA CASTILHO (OAB: 032557-PR/PR), DIVONISIR BORBA CORTES FILHO., FABIOLA P. C. FLEISCHFRESSER e CAMILA MARIA ALCANTARA (OAB: 000029-980/PR)-.  
 16. BUSCA E APREENSAO (CAU)-491/2005-FUNDO DE INVEST EM DIR.CREDIT.NÃO PADRONIZADOS x JUREMA DO CARMO FERRARINI.- (Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a correspondência devolvida.) -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR (OAB: 000014-559/PR)-.  
 17. DEMARCATORIA-0002056-64.2006.8.16.0037-ALCEU CELSO RIBEIRO DOS SANTOS. x PEDRO AFONSO MACHADO NEWTON e outros- "Desentranhe-se as petições de fls. 191 e ss e 220 e ss, bem como documentos juntados e restitua-se ao subscritor, mediante recibo, em face da ausência de sua capacidade postulatória. Não Tendo o autor depositado o valor dos honorários periciais embora validamente intimada, entendo que houve desistência da produção da prova, razão pela qual dou por encerrada a instrução e determino a conta e preparo dos autos e posterior conclusão para sentença." // 1. Publique-se o despacho de fl. 275; 2. Após, voltem conclusos para SENTENÇA; 3. Cumpra-se. -Adv. CLAUDIA R. NODARI-.  
 18. BUSCA E APREENSAO (CAU)-1097/2006-BANCO ITAU S/A. x SAMUEL CORREA DE OLIVEIRA.- (Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a dar andamento ao feito em 5 (cinco) dias sob pena de extinção.) -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA (OAB: 000022-317A/PR)-.  
 19. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002058-34.2006.8.16.0037-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS. x VALMIR VEIGA.- (Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a dar andamento ao feito em 5 (cinco) dias sob pena de extinção.) -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI (OAB: 000027-293/PR) e KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR)-.  
 20. DEPOSITO-0002094-76.2006.8.16.0037-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. x CLEBER LOUREIRO AIROSO.- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a manifestar-se nos presentes autos. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO (OAB: 000040-309/PR)-.  
 21. REV.CONTR.C/C TUT.ANT.(SUM)-0002196-64.2007.8.16.0037-ALVORI JOSE LEMES DA ROSA. x BANCO FINASA S/A-1. Determino sejam intimadas as partes no prazo de 10 (dez) dias, especificarem, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, com objetividade e precisão, que fatos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), em oportuno já devem se manifestar sobre a possibilidade de realização de julgamento antecipado; 2. Após, voltem conclusos para saneamento em gabinete ou julgamento antecipado. Cumpra-se. Dil. Nec. -Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 000034-262/PR), MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI (OAB: 040863/), FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR (OAB: 000050-945/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-.  
 22. BUSCA E APREENSAO (CAU)-71/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S/A. x RONALDO ADRIANO FERREIRA.- Em observância às Portarias 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a dar andamento ao feito em cinco dias sob pena de extinção. -Adv. BLAS GOMM FILHO (OAB: 000004-919/PR)-.

23. DECL.INEXIGIBILIDADE DEBITO-313/2008-KAREN YURIMI KUME e outro x RUBENS DE OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS ARTISTICOS S/C-1. Determino sejam intimadas as partes no prazo de 10 (dez) dias, especificarem, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, com objetividade e precisão, que fatos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), em oportuno já devem se manifestar sobre a possibilidade de realização de julgamento antecipado; 2. Após, voltem conclusos para saneamento em gabinete ou julgamento antecipado. Cumpra-se. Dil. Nec. -Advs. WILSON GARCIA (OAB: 004997/PR), LUDMILA BEATRIZ PINTO DE MIRANDA (OAB: 049061-OAB/PR), PAULO ROBERTO BELILA (OAB: 000053-010/PR), JOSE TEODORO ALVES OAB/PR 12.547 e VALDIR JUDAI OAB/PR 15.291-.

24. REVISIONAL DE VALORES-352/2008-ISAIA XAVIER DOS SANTOS x ABN AMRO BANK REAL S/A- (Em observância às Portarias 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte requerida a se manifestar sobre a petição retro juntada.) -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN (OAB: 000021-777/PR)-.

25. DEPOSITO-501/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x SANDRA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA- (Em observância às Portarias 03/2011 deste Juízo. Procedi às anotações necessárias no sistema desta serventia. Fica intimada a parte autora a dar andamento ao feito em cinco dias sob pena de extinção.) -Adv. ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA (OAB: 000055-357/PR)-.

26. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM.-0002267-32.2008.8.16.0037-BANCO ITAULEASING S/A x DIRLEI DOS SANTOS- (Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a correspondência devolvida.) -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY e JANAINA GIOZZA (OAB: 000022-317A/PR)-.

27. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002387-75.2008.8.16.0037-BANCO FINASA S/A x EDILSON MORAES DOS SANTOS- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre as respostas de ofícios retro juntados. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR)-.

28. BUSCA E APREENSAO (CAU)-692/2008-BANCO BMC S/A x RONALDO ADRIANO MULLER- (Em observância às Portarias 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a dar andamento ao feito.) -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 000032-504/PR)-.

29. BUSCA E APREENSAO (CAU)-706/2008-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x APARECIDO JANNE SOUTE- Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a dar andamento ao feito em 5 (cinco) dias sob pena de extinção. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER (OAB: 000029-296/PR) e MICHELE SCHUSTER NEUMANN (OAB: 000041-643/PR)-.

30. INTERDITO PROIBITORIO-0002440-56.2008.8.16.0037-WALTER ANTONIO SCHWARTZ x ROGERIO DE TAL- (Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Ficam intimadas ambas as partes a se manifestarem sobre a proposta de honorários do perito nomeado.) -Advs. JOSE MARIO RABELLO FILHO (OAB: 000032-352/PR) e DARCI JOSÉ FINGER (OAB: 024412-oab/PR)-.

31. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002502-96.2008.8.16.0037-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO. x JOSE MIRANDA- (Em observância às Portarias 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a dar andamento ao feito.) -Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: 000021-425/PR)-.

32. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0001867-47.2010.8.16.0037-FERNANDO LOURENÇO TOMAZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- (Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Procedo a intimação das partes para, em 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, e manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC.) -Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 000034-262/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 000031-034/PR)-.

33. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM.-0002085-75.2010.8.16.0037-BANCO FINASA BMC S/A x SERGIO RODRIGUES- ( fica intimada a parte autora a manifestar-se sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (...) me dirigi ao endereço indicado por diversas vezes, em dias e horários distintos e não encontrei o veículo a ser apreendido e nem o requerido Sérgio Rodrigues.(...) -Adv. FERNANDO JOSE GASPAS (OAB: 000051-124/PR)-.

34. REV.CONTR.C/C TUT.ANT.(SUM)-0002364-61.2010.8.16.0037-ELIANE DIAS GONÇALVES CANDIDO x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Procedo a intimação das partes para, em 5 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, e manifestarem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC.) -Advs. MAYLIN MAFFINI (OAB: 000034-262/PR), SUELEN SALVI ZANINI (OAB: 000043-159/PR) e SERGIO SCHULZE (OAB: 000007-629/SC)-.

35. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM.-0002614-94.2010.8.16.0037-HSBC LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A. x TATIANA NOGUEIRA- (Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Procedo a intimação da parte autora a impugnar a contestação no prazo de 10 dias.) -Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS (OAB: 000049-408/PR)-.

36. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA P/ TRAT.MED.C/C PED. LIM. E OBRIG. FAZER-0000231-12.2011.8.16.0037-MARLI DE CASTRO GOMES x SUL AMÉRICA - SAÚDE-1. Determino sejam intimadas as partes no prazo de 10 (dez) dias, especificarem, querendo, as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, de logo, com objetividade e precisão, que fatos buscam demonstrar com cada modalidade probatória requerida, sob pena de indeferimento (CPC, art. 130), em oportuno já devem se manifestar sobre a possibilidade de realização de julgamento antecipado; 2. Após, voltem conclusos para saneamento em gabinete ou julgamento antecipado. Cumpra-se. Dil. Nec. -Advs. MIGUEL MARTIN FERNANDEZ JUNIOR

(OAB: 000017-610/PR), MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 000007-919/PR) e MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 000027-507/PR)-.

37. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0002362-57.2011.8.16.0037-JANDREI JUNIOR DE ALMEIDA x BANCO ITAUCARD S/A- (...) indefiro o pedido de justiça gratuita a assinalo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que sejam recolhidas as custas iniciais, bem como a taxa que é devida ao FUNREJUS, sob pena de ser cancelada a distribuição do feito. Intimações e diligências necessárias." -Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 000024-649/PR)-.

38. BUSCA E APREENSAO (CAU)-0002825-96.2011.8.16.0037-BANCO ITAUCARD S/A. x JANDREI JUNIOR DE ALMEIDA- " (...) julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, com base no artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto de constituição do processo e de condição da ação. custas ex-lege. Honorários advocatícios incabíveis ante a não formalização do actum trium personarum. Proceda o cartório às diligências porventura necessárias, cumprindo-se o determinado no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça deste Estado. P.R.I. e Cumpra-se." -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 000032-504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102-OAB/PR)-.

39. HABILITACAO DE CREDITO-0003154-11.2011.8.16.0037-DJALMA VENTURA DA SILVA x POPASA POTINGA PAPEIS M/F S.A- (Em observância à Portaria 03/2011 deste Juízo: Fica intimada a parte autora a manifestar-se nos presentes autos.) -Advs. JERIEL DOS PASSOS (OAB: 000056-865/PR), ELINE HIROKI OLIVEIRA (OAB: 000053-521/PR) e BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.

40. USUCAPIAO-0003158-48.2011.8.16.0037-ALINE ZANONA x ESTE JUIZO-1. Defiro momentaneamente os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, para o fim de trazer aos autos a matrícula imobiliária atualizada do imóvel descrito e indique as pessoas que lá constem como proprietárias no pólo passivo, bem como adeque a inicial, na forma do art. 942 do CPC; 3. Cumpra-se. -Advs. MATHEUS PEREIRA DE FARIA (OAB: 000044-719/PR) e BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.

41. USUCAPIAO-0003163-70.2011.8.16.0037-JOÃO CORDEIRO DOS SANTOS x ESTE JUIZO-1. Defiro momentaneamente os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, para o fim de trazer aos autos a matrícula imobiliária atualizada do imóvel descrito e indique as pessoas que lá constem como proprietárias no pólo passivo, bem como adeque a inicial, na forma do art. 942 do CPC; 3. Cumpra-se. -Advs. MATHEUS PEREIRA DE FARIA (OAB: 000044-719/PR) e BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.

42. USUCAPIAO-0003166-25.2011.8.16.0037-TEREZINHA BANDEIRA ZANONA x ESTE JUIZO-1. Defiro momentaneamente os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2. Determino que a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, para o fim de trazer aos autos a matrícula imobiliária atualizada do imóvel descrito e indique as pessoas que lá constem como proprietárias no pólo passivo, bem como adeque a inicial, na forma do art. 942 do CPC; 3. Cumpra-se. -Advs. MATHEUS PEREIRA DE FARIA (OAB: 000044-719/PR) e BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.

43. INVENTARIO-0004668-96.2011.8.16.0037-CLEUSA JULIAO DOS REIS PEREIRA x ESTE JUIZO- ( fica intimada a parte autora a comparecer perante este Cartório Cível para assinar o termo de inventariante) -Advs. ELINE HIROKI OLIVEIRA (OAB: 000053-521/PR), JERIEL DOS PASSOS (OAB: 000056-865/PR) e BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR)-.

Campina Grande do Sul, 12 de Abril de 2012  
GILCIANE LUZIA MELLO DO NASCIMENTO FONSECA  
Interventora

**Dr.ª ADRIANA BENINI - Juiz de Direito  
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS  
FORO REGIONAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL - PR  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANDA DE CURITIBA**

**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 26/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI 00005 000707/2004  
ALBINO JOSE DE BONI (OAB: 000003-907/PR) 00001 000331/1995  
ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS 00003 000531/2002  
BIHL ELERIAN ZANETTI 00004 000030/2004  
CAMILA DA SILVA ANDREATTA 00003 000531/2002  
00008 001122/2007  
00018 000429/2008  
CARMEM IRIS PARELLADA NICOLodi 00015 003365/2010  
CAROLINA RIBAS (OAB: 000052-422/PR) 00007 001014/2006  
00017 000343/2008  
00020 004514/2010  
CLAUDIA R. NODARI 00006 000621/2006  
CRIS CAROLINE FONTANA 00008 001122/2007  
DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR) 00010 000798/2008

DANIELLE MADEIRA (OAB: 000055-276/PR) 00014 001332/2010  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00010 000798/2008  
 FABIO SZESZ (OAB: 000040-643/PR) 00004 000030/2004  
 GENNARO CANNAVACCIUOLO 00016 004134/2011  
 IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS 00016 004134/2011  
 JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JR 00004 000030/2004  
 JOSE MARIO RABELLO FILHO 00019 000181/2009  
 LEANDRO ZANETTI (OAB: 000030-522/PR) 00004 000030/2004  
 LILIAN IGNEZ SIQUEIRA 00009 000726/2008  
 MARCELO COUTO DE CRISTO 00012 000721/2009  
 MARIA CELIA P. KUCHMINSKI 00002 000728/1998  
 MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR) 00008 001122/2007  
 MATHEUS PEREIRA DE FARIA 00013 001050/2010  
 MIGUEL MARTIN FERNANDEZ JUNIOR 00003 000531/2002  
 RODRIGO RAMATIS LOURENCO - SINDICO 00005 000707/2004  
 VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 000043-943/PR) 00011 000326/2009

1. DESAPROPRIACAO-331/1995-MUNICIPIO DE QUATRO BARRAS x DULCE MEIRINHO E ALBERTO DARQUALE-(O i. advogado que retirou os presentes autos em carga deverá devolvê-los em Cartório impreterivelmente no prazo de cinco dias, sob pena de busca e apreensão e comunicacao à OAB na forma do capítulo 2 secao 10, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica). -Adv. ALBINO JOSE DE BONI (OAB: 000003-907/PR)-.

2. ARROLAMENTO-728/1998-LUCIA BETTINARDI MOCELIN e outros x ESPOLIO DE ANTONIO MOCELIN.-(O i. advogado que retirou os presentes autos em carga deverá devolvê-los em Cartório impreterivelmente no prazo de cinco dias, sob pena de busca e apreensão e comunicacao à OAB na forma do capítulo 2 secao 10, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica). -Adv. MARIA CELIA P. KUCHMINSKI.-.

3. INDENIZACAO P/D MORAIS E MAT.-0000234-79.2002.8.16.0037-ADEMIR RODRIGO VIDOLIN e outro x GLEDSON ALVES CORREA e outro-(O i. advogado que retirou os presentes autos em carga deverá devolvê-los em Cartório impreterivelmente no prazo de cinco dias, sob pena de busca e apreensão e comunicacao à OAB na forma do capítulo 2 secao 10, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica). -Advs. MIGUEL MARTIN FERNANDEZ JUNIOR (OAB: 000017-610/PR), ANDREA REGINA CARVALHO DE FREITAS (OAB: 000021-184/PR) e CAMILA DA SILVA ANDREATTA (OAB: 000053-606/PR)-.

4. USUCAPIAO-30/2004-LORENA HERZER x ESTE JUIZO-(O i. advogado que retirou os presentes autos em carga deverá devolvê-los em Cartório impreterivelmente no prazo de cinco dias, sob pena de busca e apreensão e comunicacao à OAB na forma do capítulo 2 secao 10, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica). -Advs. LEANDRO ZANETTI (OAB: 000030-522/PR), BIHL ELERIAN ZANETTI (OAB: 000028-481/PR), JOAO DE OLIVEIRA FRANCO JR e FABIO SZESZ (OAB: 000040-643/PR)-.

5. AUTO FALENCIA-0000835-17.2004.8.16.0037-PLANISERV PLANEJAMENTO E SERVICOS LTDA e outros x ESTE JUIZO-(O i. advogado que retirou os presentes autos em carga deverá devolvê-los em Cartório impreterivelmente no prazo de cinco dias, sob pena de busca e apreensão e comunicacao à OAB na forma do capítulo 2 secao 10, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica). -Advs. ADRIANO RODRIGO BROLIN MAZINI e RODRIGO RAMATIS LOURENCO - SINDICO.-.

6. INDENIZACAO P/DANOS MORAIS-621/2006-ALCEU CELSO RIBEIRO DOS SANTOS. x PEDRO AFONSO MACHADO NEWTON.-(O i. advogado que retirou os presentes autos em carga deverá devolvê-los em Cartório impreterivelmente no prazo de cinco dias, sob pena de busca e apreensão e comunicacao à OAB na forma do capítulo 2 secao 10, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica). -Adv. CLAUDIA R. NODARI.-.

7. ACO DE ALIMENTOS-1014/2006-MARIA CORREA DE OLIVEIRA. x OLIVIO CORREA DE OLIVEIRA.-(O i. advogado que retirou os presentes autos em carga deverá devolvê-los em Cartório impreterivelmente no prazo de cinco dias, sob pena de busca e apreensão e comunicacao à OAB na forma do capítulo 2 secao 10, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica). -Adv. CAROLINA RIBAS (OAB: 000052-422/PR)-.

8. INVESTIGACAO PAT.C/C/ALIMENTO-1122/2007-ROBERT ALEX PIOTROSKI e outro x WAGNER DE MATOS.-(O i. advogado que retirou os presentes autos em carga deverá devolvê-los em Cartório impreterivelmente no prazo de cinco dias, sob pena de busca e apreensão e comunicacao à OAB na forma do capítulo 2 secao 10, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica). -Advs. CRIS CAROLINE FONTANA (OAB: 000031-342/PR), CAMILA DA SILVA ANDREATTA (OAB: 000053-606/PR) e MARIO ROGERIO DIAS (OAB: 000025-626/PR)-.

9. INVENTARIO-0002315-88.2008.8.16.0037-LILA TERRA BERTOLI. x ESPOLIO DE ALFREDO BERTOLI-(O i. advogado que retirou os presentes autos em carga deverá devolvê-los em Cartório impreterivelmente no prazo de cinco dias, sob pena de busca e apreensão e comunicacao à OAB na forma do capítulo 2 secao 10, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica). -Adv. LILIAN IGNEZ SIQUEIRA (OAB: 000006-401/PR)-.

10. REINTEGRACAO DE POSSE-0002493-37.2008.8.16.0037-BANCO ITAULEASING S/A x ALTAIR DE OLIVEIRA-(O i. advogado que retirou os presentes autos em carga deverá devolvê-los em Cartório impreterivelmente no prazo de cinco dias, sob pena de busca e apreensão e comunicacao à OAB na forma do capítulo 2 secao 10, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica). -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI (OAB: 000035-646/PR) e DANIELE DE BONA (OAB: 000039-476/PR)-.

11. REINTEGRACAO POSSE C/P/LIM.-326/2009-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IVO RIBAS-(O i. advogado que retirou os presentes autos em carga deverá devolvê-los em Cartório impreterivelmente no prazo de cinco dias, sob pena de busca e apreensão e comunicacao à OAB na forma

do capítulo 2 secao 10, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica). -Adv. VIRGINIA MAZZUCCO (OAB: 000043-943/PR)-.

12. ARROLAMENTO-721/2009-ROSA HANCHUKA e outros x ESPOLIO DE RAPHAEL HANCHUKA-(O i. advogado que retirou os presentes autos em carga deverá devolvê-los em Cartório impreterivelmente no prazo de cinco dias, sob pena de busca e apreensão e comunicacao à OAB na forma do capítulo 2 secao 10, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica). -Adv. MARCELO COUTO DE CRISTO (OAB: 000029-174/PR)-.

13. ACO ORDINARIA-0001050-80.2010.8.16.0037-DAIHANE GISELE DOS SANTOS x MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL-(O i. advogado que retirou os presentes autos em carga deverá devolvê-los em Cartório impreterivelmente no prazo de cinco dias, sob pena de busca e apreensão e comunicacao à OAB na forma do capítulo 2 secao 10, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica). -Adv. MATHEUS PEREIRA DE FARIA (OAB: 000029-018/PR)-.

14. REV.CLAUS.C/P/CONSIG.C/P/T/A-0001332-21.2010.8.16.0037-OSVALDINA CORREIA KAVILHUCA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(O i. advogado que retirou os presentes autos em carga deverá devolvê-los em Cartório impreterivelmente no prazo de cinco dias, sob pena de busca e apreensão e comunicacao à OAB na forma do capítulo 2 secao 10, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica). -Adv. DANIELLE MADEIRA (OAB: 000055-276/PR)-.

15. MONITORIA-0003365-81.2010.8.16.0037-EDILSON ROBERTO MILLA TIVES x TRACTOR FLEX LTDA.-(O i. advogado que retirou os presentes autos em carga deverá devolvê-los em Cartório impreterivelmente no prazo de cinco dias, sob pena de busca e apreensão e comunicacao à OAB na forma do capítulo 2 secao 10, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica). -Adv. CARMEM IRIS PARELLADA NICOLodi (OAB: 000020-029/PR)-.

16. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004134-55.2011.8.16.0037-EDSON PEDRO SORDI x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-(O i. advogado que retirou os presentes autos em carga deverá devolvê-los em Cartório impreterivelmente no prazo de cinco dias, sob pena de busca e apreensão e comunicacao à OAB na forma do capítulo 2 secao 10, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica). -Advs. GENNARO CANNAVACCIUOLO (OAB: 000048-881/PR) e IGOR ROBERTO MATTOS DOS ANJOS (OAB: 000052-548/PR)-.

17. DISSOLUCAO DE UNIAO ESTAVEL-0002541-93.2008.8.16.0037-J.A. x E.J.-(O i. advogado que retirou os presentes autos em carga deverá devolvê-los em Cartório impreterivelmente no prazo de cinco dias, sob pena de busca e apreensão e comunicacao à OAB na forma do capítulo 2 secao 10, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica). -Adv. CAROLINA RIBAS (OAB: 000052-422/PR)-.

18. BUSCA E APREENSAO DE MENOR-429/2008-V.L. x A.L. e outro-(O i. advogado que retirou os presentes autos em carga deverá devolvê-los em Cartório impreterivelmente no prazo de cinco dias, sob pena de busca e apreensão e comunicacao à OAB na forma do capítulo 2 secao 10, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica). -Adv. CAMILA DA SILVA ANDREATTA (OAB: 000053-606/PR)-.

19. DIVORSIO CONSENSUAL-181/2009-F.S.L. e outro x E.J.-(O i. advogado que retirou os presentes autos em carga deverá devolvê-los em Cartório impreterivelmente no prazo de cinco dias, sob pena de busca e apreensão e comunicacao à OAB na forma do capítulo 2 secao 10, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica). -Adv. JOSE MARIO RABELLO FILHO (OAB: 000032-352/PR)-.

20. DIVORSIO CONSENSUAL-0004514-15.2010.8.16.0037-O.P.D.S. e outro x E.J.-(O i. advogado que retirou os presentes autos em carga deverá devolvê-los em Cartório impreterivelmente no prazo de cinco dias, sob pena de busca e apreensão e comunicacao à OAB na forma do capítulo 2 secao 10, do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica). -Adv. CAROLINA RIBAS (OAB: 000052-422/PR)-.

Campina Grande do Sul, 12 de Abril de 2012  
 GILCIANE LUZIA MELLO DO NASCIMENTO FONSECA  
 Interventora

## FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL

FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA  
 SECRETARIA DO CÍVEL  
 DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI  
 JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.  
 JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE.

## RELAÇÃO Nº: 073/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ACACIO CORREA FILHO 00017 000499/2007  
ADRIANO HUBER JUNIOR 00007 000599/2002  
ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR 00013 000571/2004  
ALCEU RODRIGUES CHAVES 00027 001916/2008  
ALEJANDRO PATINO SEGUNDO 00002 000201/1999  
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00041 001193/2009  
ALESSANDRA SPREA 00096 000176/2004  
ALEXANDER SILVA SANTANA 00059 007390/2010  
ALEXANDRE BLEY R. BONFIM 00019 000673/2007  
ALEXANDRE FURTADO DA SILVA 00017 000499/2007  
ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO 00015 000931/2005  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00034 000577/2009  
00036 000747/2009  
ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR 00068 002370/2011  
ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO 00037 000959/2009  
ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE 00021 000740/2007  
ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO 00052 006199/2010  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 00016 000205/2007  
00048 004194/2010  
ANDREIA DAMASCENO 00049 004305/2010  
ANESIO ROSSI JUNIOR 00084 001167/2002  
ÂNGELA MARIA FURLANETO KATCHE 00071 002493/2011  
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS 00071 002493/2011  
BRUNNO BRAGA ZOTTO 00069 002379/2011  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN 00077 003051/2011  
CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA 00008 000224/2003  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER 00019 000673/2007  
CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZETTO 00102 000095/2011  
CELSE PIRATELLI 00031 000099/2009  
CELSE VEDOLIM TEIXEIRA 00022 000992/2007  
CESAR RICARDO TUPONI 00034 000577/2009  
00036 000747/2009  
CLAUDIA GOWSKI 00035 000647/2009  
CLAUDIA MARA GRUBER 00037 000959/2009  
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00035 000647/2009  
CRISTIAN VALASKI 00015 000931/2005  
CRISTINA LUISA HEDLER 00086 000382/2003  
00087 001276/2003  
00096 000176/2004  
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER 00081 000203/1996  
DANIELE SCHWARTZ 00053 006234/2010  
00054 006235/2010  
00055 006237/2010  
00056 006241/2010  
DANIEL HACHEM 00001 000131/1997  
00032 000355/2009  
00057 006803/2010  
00059 007390/2010  
DANIELLE BECKER 00087 001276/2003  
DANIEL PANGRACIO NERONE 00070 002478/2011  
DANYELLE DA SILVA GALVÃO 00002 000201/1999  
DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 00058 007332/2010  
DELMAR SELMAR METZ 00040 001132/2009  
DIEGO LAGO TASCHETTO 00059 007390/2010  
DIONÍSIO OLICSHÉVIS 00031 000099/2009  
DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00002 000201/1999  
00005 000517/2002  
00015 000931/2005  
00019 000673/2007  
00021 000740/2007  
00050 005169/2010  
EDIVAN JOSE CUNICO 00067 002333/2011  
EDSON GONCALVES 00007 000599/2002  
EDUARDO FELICIANO DOS REIS 00041 001193/2009  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00035 000647/2009  
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00039 001114/2009  
EROL RAMOS 00024 000502/2008  
ESTEVAO LOURENCO CORREA 00017 000499/2007  
FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE) 00095 000141/2004  
FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA 00010 000835/2003  
00011 000837/2003  
FABIANO FREITAS MINARDI 00021 000740/2007  
FABIANO LUIZ ANDREASSA 00009 000281/2003  
00097 000802/2006  
FABIO JOSE POSSAMAI 00019 000673/2007  
FABIO ROBERTO PORTELLA 00018 000627/2007  
FELIPE REDDIN WERKA 00097 000802/2006  
FERNANDO JOSE BONATTO 00008 000224/2003  
FLÁVIA HELEN TAFFAREL 00031 000099/2009  
FLÁVIO NEVES COSTA 00042 001324/2009  
FRANCIELE FONTANA 00007 000599/2002  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00035 000647/2009  
GABRIEL MARCONDES KARAN 00063 001943/2011  
GENEROSO HORNING MARTINS 00051 005433/2010  
00067 002333/2011  
00072 002520/2011  
00074 003014/2011  
00075 003016/2011  
00076 003019/2011  
GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES 00086 000382/2003  
00095 000141/2004

GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR 00019 000673/2007  
GEVERSON ANSELMO PILATI 00021 000740/2007  
GILBERTO BORGES DA SILVA 00077 003051/2011  
GIOVANI MARCELO RIOS 00067 002333/2011  
GLADIMIR ADRIANI POLETTO 00019 000673/2007  
GLADIMIR LAGO 00059 007390/2010  
GUILHERME DE SALLES GONÇALVES 00019 000673/2007  
GUSTAVO SALDANHA SUCHY 00023 001100/2007  
HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES 00045 001497/2009  
00046 000191/2010  
INACIO HIDEO SANO 00078 000064/2012  
ISABEL CRISTINA CHILÓ 00013 000571/2004  
ISAIAS DA SILVA 00065 002188/2011  
IVO 00072 002520/2011  
IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO 00024 000502/2008  
00027 001916/2008  
00030 000034/2009  
00085 002530/2002  
00089 004401/2003  
00094 005903/2003  
00099 000596/2009  
JAMIL NABOR CALEFFI 00081 000203/1996  
JANAINA GIOZZA ÁVILA 00023 001100/2007  
JEFFERSON COMELI 00015 000931/2005  
JOHNSON SADE 00088 003785/2003  
00089 004401/2003  
00090 005587/2003  
00091 005682/2003  
00092 005888/2003  
00093 005894/2003  
00094 005903/2003  
JOSE CARLOS BUSATTO 00006 000563/2002  
JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA 00038 001096/2009  
JUAREZ XAVIER KUSTER 00002 000201/1999  
00010 000835/2003  
00011 000837/2003  
00042 001324/2009  
JULIO ASSIS GEHLEN 00037 000959/2009  
KARINA DE CAMARGO LAZARETTI 00047 002096/2010  
KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00025 000905/2008  
00028 002002/2008  
00039 001114/2009  
00061 010286/2010  
00064 002135/2011  
KARLO MURILO HONOTÓRIO 00005 000517/2002  
KATHIA LANUSA WIEZZER 00052 006199/2010  
KATIA LANUSA WIEZZER 00069 002379/2011  
LEONDINA ALICE MION PILATI 00021 000740/2007  
LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00029 000007/2009  
LUANE IANIK COSTA 00040 001132/2009  
LUCIANO BRUM KUSTER 00002 000201/1999  
00042 001324/2009  
LUCIANO HINZ MARAN 00027 001916/2008  
LUIZ ANTONIO MORES 00004 000306/2001  
00006 000563/2002  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00016 000205/2007  
00043 001426/2009  
00048 004194/2010  
00049 004305/2010  
LUIZ MAZZA 00013 000571/2004  
00098 001997/2006  
MARCELO HENRIQUE T. DE CAMARGO 00010 000835/2003  
00011 000837/2003  
MARCELO JOSE CISCATO 00087 001276/2003  
00096 000176/2004  
MARCELO MARCO BERTOLDI 00037 000959/2009  
MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO) 00010 000835/2003  
00011 000837/2003  
00080 000199/1996  
00081 000203/1996  
00086 000382/2003  
00087 001276/2003  
00096 000176/2004  
MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES 00014 000307/2005  
00083 001385/2001  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00060 009509/2010  
MARCIO TADEU BRUNETTA 00051 005433/2010  
00074 003014/2011  
00075 003016/2011  
00076 003019/2011  
00098 001997/2006  
MARCO ANTONIO LANGER 00101 000091/2000  
MARIANA ALEXANDRE COLOMBO 00049 004305/2010  
MARIO CESAR LANGOWSKI 00084 001167/2002  
MARIO LUIZ ANDREASSA 00009 000281/2003  
00082 000238/2001  
MARIO S. DE ALMEIDA 00080 000199/1996  
MARIZA CARLA GUIZ CARDOSO 00006 000563/2002  
MARLON CORDEIRO 00099 000596/2009  
MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA 00002 000201/1999  
MARTIM FRANCISCO RIBAS 00020 000728/2007  
MAURICIO KAVINSKI 00049 004305/2010  
MAURO SOVIERSOSKI TATARA 00065 002188/2011  
MAYLIN MAFFINI 00035 000647/2009  
00043 001426/2009  
NORBERTO TARGINO DA SILVA 00062 001925/2011  
NORMA ROZARIO VIDAL TATARA 00065 002188/2011  
ODECIO LUIZ PERALTA 00033 000434/2009  
00044 001447/2009

OSMAR ANDRADE ZOTTO 00031 000099/2009  
 00052 006199/2010  
 00069 002379/2011  
 PATRICIA SCHMIDT 00018 000627/2007  
 00022 000992/2007  
 00063 001943/2011  
 PAULO CESAR DE OLIVEIRA 00100 005930/2010  
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00010 000835/2003  
 00014 000307/2005  
 00053 006234/2010  
 00054 006235/2010  
 00055 006237/2010  
 00056 006241/2010  
 00058 007332/2010  
 00095 000141/2004  
 PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 00083 001385/2001  
 PEDRO BARAUSSÉ NETO 00048 004194/2010  
 PRISCILA MELO CHAGAS 00081 000203/1996  
 RAFAEL FERNANDO PORTELA 00020 000728/2007  
 RAFAEL JAZAR ALBERGE 00019 000673/2007  
 RAPHAEL MARCONDES KARAN 00046 000191/2010  
 REGINALDO RIBAS 00013 000571/2004  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00021 000740/2007  
 RENATO CELSO BERALDO JR 00012 000151/2004  
 RICARDO NEVES COSTA 00042 001324/2009  
 ROBERTO SIQUINEL 00018 000627/2007  
 RODRIGO BIEZUS 00067 002333/2011  
 SADI BONATTO 00008 000224/2003  
 SAHYNE MARCONDES KARAN 00073 002650/2011  
 SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO 00022 000992/2007  
 SILVANA TORMEM 00066 002244/2011  
 SILVANO PELISSARO 00004 000306/2001  
 SILVIO SEGURO 00088 003785/2003  
 00090 005587/2003  
 00091 005682/2003  
 00092 005888/2003  
 00093 005894/2003  
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 00019 000673/2007  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00026 001533/2008  
 THAIS FERNANDA FRANZAK 00068 002370/2011  
 TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA 00065 002188/2011  
 VILSON ZANELLA GUDOSKI 00100 005930/2010  
 VINICIUS GOMES DE AMORIM 00079 000053/1992  
 VIRGINIA MAZUCCO 00023 001100/2007  
 VITORIO KARAN 00003 000379/2000  
 00063 001943/2011  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00003 000379/2000  
 VLADEMIR SALOMÃO DO AMARANTE 00004 000306/2001  
 WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA 00048 004194/2010  
 WALTER JOSE DE FONTES 00049 004305/2010  
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER 00002 000201/1999  
 00002 000201/1999  
 00042 001324/2009  
 00085 002530/2002  
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR 00030 000034/2009  
 00042 001324/2009  
 00082 000238/2001  
 00085 002530/2002

1. REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/ PERD-131/1997-BRADESCO LEASING S/A e outro x TREINFO TREINAMENTO EM INFORMÁTICA LTDA e outro- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. DANIEL HACHEM-.

2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-201/1999-DISTRIBUIDORA DE FERTILIZANTES CAMPO LARGO - LTDA x DORIVAL BAPTISTELA e outro- Atribua-se numeração única ao feito. Expeça-se alvará ao perito. Após cumpra-se integralmente a decisão de fl. 785.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, ALEJANDRO PATINO SEGUNDO, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, JUAREZ XAVIER KUSTER, DANYELLE DA SILVA GALVÃO, LUCIANO BRUM KUSTER e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-379/2000-FRANCISCA LOURENCO DA SILVA e outros x ORGANIZACAO DE IMOVEIS IGUACU LTDA- Vistos. Atribua-se numeração única ao feito. Os presentes autos estão paralisados porque o Sr. Oficial, mesmo devidamente intimado, não procedeu a devolução do mandado que lhe foi entregue. É dever de todos os que participam do processo e não apenas das partes e seus procuradores cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Eis a ilação do artigo 14, inciso V do CPC. Assim, intime-se pessoalmente o Sr. Oficial de Justiça para que no prazo improrrogável de 05 dias devolva o mandado devidamente cumprido, certificando o motivo do atraso, sob pena de aplicação do item 9.2.5 do Código de Normas, bem como de imediata abertura de procedimento administrativo, e ainda, de remessa dos autos ao Ministério Público para as sanções criminais cabíveis. Sem prejuízo, com fundamento no artigo 14, V e § único do C.P.C., arbitro multa diária e pessoal ao Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a qual passará a incidir a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo fixado. Int.-Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e VITORIO KARAN-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-306/2001-IVAN ANTONIO CHECI x FERNANDO ROBERTO WALMORBIDA- Vistos, etc. Face à ausência de manifestação do requerente para dar andamento ao feito, mesmo depois de devidamente intimado, julgo, por sentença, extinto o presente feito, com base no art. 267, III, CPC, tendo em vista o abandono de causa. Condono o requerente

ao pagamento das custas processuais.-Advs. LUIZ ANTONIO MORES, VLADEMIR SALOMÃO DO AMARANTE e SILVANO PELISSARO-.

5. INDENIZAÇÃO-0000592-77.2002.8.16.0026-CELIA BARANOSKI KROIN e outros x ERICO AMADEU DOS SANTOS- Trata-se de Embargos de Declaração interpostos por CÉLIA BARANOSKI KROIN e OUTROS, por meio dos quais alega omissão na sentença, que não se manifestou acerca do pedido de constituição de capital para garantir o pagamento de pensionamento. Intimado, o réu não manifestou-se acerca dos embargos opostos, segundo certidão de folhas 341. Os embargos foram tempestivamente apresentados, razão pela qual devem ser conhecidos. De fato a decisão ora atacada não se manifestou acerca do mencionado pedido, motivo pelo qual assiste razão aos embargantes quanto a omissão alegada. O artigo 475-Q estabeleceu que "quando a indenização por ato ilícito incluir prestação de alimentos, o juiz, quanto a esta parte, poderá ordenar ao devedor constituição de capital, cuja renda assegure o pagamento do valor mensal da pensão." Já a Súmula 313 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: Em ação de indenização, procedente o pedido, é necessária a constituição de capital ou caução fidejussória para a garantia de pagamento da pensão, independentemente da situação financeira do demandado. Desta forma, entendo que a constituição de capital se faz necessária, nos termos do referido artigo, a fim de assegurar-se o devido cumprimento da obrigação, inexistindo qualquer fundamento para afastar tal medida. Impõe-se, assim, que o réu amealhe bens suficientes para a constituição do capital ou preste caução fidejussória suficiente para assegurar o cumprimento da obrigação que lhe fora imposta. Pelo exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS para o único fim de determinar que o réu providencie a constituição de capital para garantia do pagamento da pensão alimentícia, nos termos do artigo 475-Q do Código de Processo Civil, ou prestação de caução fidejussória que atinja a mesma finalidade, mantendo-se, no mais, a sentença na exata forma em que foi proferida. Anote-se no registro de sentença. Publique-se, Intimem-se.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e KARLO MURILO HONOTÓRIO-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000573-71.2002.8.16.0026-ESPÓLIO-AMILCAR NEVES RIBAS x DALLA BONA RIBAS E CIA LTDA e outro- Certificado o recolhimento das custas remanescentes e a inexistência de valores pendentes de levantamento, arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Caso haja valores pendentes de levantamento, intime-se para tal e após arquivem-se.-Advs. JOSE CARLOS BUSATTO, MARIZA CARLA GUIZ CARDOSO e LUIZ ANTONIO MORES-.

7. PROCESSOS DE EXECUÇÕES-0000537-29.2002.8.16.0026-João Alberto Odebrecht x SOLANGE TEREZINHA ALVES DA SILVA-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ADRIANO HUBER JUNIOR, FRANCIELE FONTANA e EDSON GONCALVES-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-224/2003-BANCO CNH CAPITAL S/A x CONCORDIA TERRAPLENAGENS LTDA-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício. -Advs. FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO e CARLOS ALBERTO NOGUEIRA DA SILVA-.

9. USUCAPÇÕES-281/2003-LUCIANE MARIA ANDREASSA- Defiro a sucessão processual, passando a conter no polo ativo "Rosy Anita Gabardo Andreassa". Anote-se e comunique-se ao Distribuidor. Ademais, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Autorizo o desentranhamento dos documentos conforme requerido às fls. 306/307. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivo.-Advs. FABIANO LUIZ ANDREASSA e MARIO LUIZ ANDREASSA-.

10. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001049-75.2003.8.16.0026-GERMER PORCELANAS FINAS S/A x FAZENDA NACIONAL- Manifestem as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias.-Advs. JUAREZ XAVIER KUSTER, FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA, MARCELO HENRIQUE T. DE CAMARGO, MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO) e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

11. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001048-90.2003.8.16.0026-GERMER PORCELANAS FINAS S/A x FAZENDA NACIONAL-Manifestem-se as partes sobre a baixa dos autos das instâncias superiores, pelo prazo de 30 dias. -Advs. JUAREZ XAVIER KUSTER, MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO), FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA e MARCELO HENRIQUE T. DE CAMARGO-.

12. ARROLAMENTO-0001035-57.2004.8.16.0026-EDGAR EURIDES LOPES e outros x JOEL EURIDES LOPES- Certificado o recolhimento das custas, arquivem-se. Intimem-se.-Adv. RENATO CELSO BERALDO JR-.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001028-65.2004.8.16.0026-PSW AUTO MECANICA DIESEL LTDA e outros x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SUDESTE PARANA- Defiro o pedido de fls. 207, eis que as diligências efetuadas pelo exequente, a fim de encontrar bens dos executados, não obtiveram êxito. Assim, oficie-se a 2ª Vara de Trabalho de Curitiba conforme pugnado à fl. 207.-Advs. ISABEL CRISTINA CHILÓ, REGINALDO RIBAS, LUIZ MAZZA e ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR-.

14. INVENTARIO CONJUNTIVO-307/2005-MARIA ROSA DE PAULA FERREIRA e outros x ORIDES MOCELIM FERREIRA e outro- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por ORIDES MOCELIM FERREIRA e NATÁLIA DE PAULA FERREIRA, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressalvando direitos de terceiros. Transitada em julgado, após a verificação pela Fazenda Pública acerca da regularidade do recolhimento dos tributos, expeça-se Formal de Partilha, e, a

seguir, arquivem-se. P.R.I.-Advs. MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-931/2005-SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO CONTINUADA LTDA - EDUC x INFOVILE INFORMATICA LTDA- Atribua-se numeração única ao feito. Intime-se o credor para que apresente, em 05(cinco) dias, cálculo atualizado do débito. Intimem-se.-Advs. ALEXANDRE JOAO BARBUR NETO, JEFFERSON COMELI, CRISTIAN VALASKI e DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI-.

16. MONITORIA-205/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A x VIVIANE RAMOS DA QUINTA- Ao executado, para que, querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475, J, § 1º do CPC.-Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

17. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONVETIDA EM AÇÃO MONITORIA-499/2007-BANCO DO BRASIL S/A x AUTOGESA VEICULOS LTDA e outros- Atribua-se numeração única ao feito. Após, intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.-Advs. ACACIO CORREA FILHO, ESTEVAO LOURENCO CORREA e ALEXANDRE FURTADO DA SILVA-.

18. DESPEJO-0001587-17.2007.8.16.0026-SÃO FRANCISCO ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA e outro x C.J. PORTELA LTDA - ME-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício. -Advs. PATRICIA SCHMIDT, ROBERTO SIQUINEL e FABIO ROBERTO PORTELLA-.

19. INDENIZACAO-0001431-29.2007.8.16.0026-ZAIRA ROSEIRA PADILHA e outros x RODONORTE CONCESSIONARIA DE RODOVIAS INTEG. S/A e outro- Atribua-se numeração única ao feito. Anote-se a fase de cumprimento de sentença e comunique-se ao Distribuidor. Diante do requerimento de fls. 773/776, intime-se o devedor para cumprir o julgado em quinze dias, sob pena de incidência de multa no percentual de 10% sobre o valor devido, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intime-se.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, RAFAEL JAZAR ALBERGE, ALEXANDRE BLEY R. BONFIM, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR, GUILHERME DE SALLES GONÇALVES, GLADIMIR ADRIANI POLETTI e FABIO JOSE POSSAMAÍ-.

20. INDENIZATORIA-0001536-06.2007.8.16.0026-GIOVANI GASPAR VIEIRA x MUNICÍPIO DE GENERAL CARNEIRO-À parte interessada para que se manifeste sobre a resposta ao Ofício. -Advs. RAFAEL FERNANDO PORTELA e MARTIM FRANCISCO RIBAS-.

21. INDENIZACAO C/C TUTELA ANTECIPADA-740/2007-VALDINEI DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A- Atribua-se numeração única ao feito. Às partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifestem acerca da baixa dos autos.-Advs. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI, ANA CAROLINA MION PILATI DO VALE, LEONDINA ALICE MION PILATI, FABIANO FREITAS MINARDI, GEVERSON ANSELMO PILATI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

22. ALIENACAO DE COISA COMUM-992/2007-LUIZ THADEU FERALTO e outro x MARIO KULKA- Atribua-se numeração única ao feito. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Advs. PATRICIA SCHMIDT, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA e SANTOS VIEIRA RAMOS DE AZEVEDO-.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-1100/2007-BANCO ITAULEASING S/A x JANES RODRIGUES DE MOURA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intimações e diligências necessárias. -Advs. GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA ÁVILA e VIRGINIA MAZUCCO-.

24. USUCAPIÃO-502/2008-REGIS HENRIQUE DUSI FILHO x ELOI RAMOS e outro- Inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, a qual esclarece a ocorrência de inadequação da via eleita, julgando extinto o feito, sem resolução de mérito. Constam os motivos da decisão, bem como os fundamentos legais que a amparam. Se o embargante não concorda com esta decisão, deve se valer do recurso próprio para atacá-la. Os embargos declaratórios não se prestam aos fins pretendidos. Consigne-se que ao proferir a decisão o Magistrado deve demonstrar seu fundamento, ou seja, o caminho perfilhado para se chegar à conclusão, o que foi feito no caso em tela. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO QUANTO A ARGUMENTOS LEVANTADOS PELA PARTE INOCORRÊNCIA REDISCUSSÃO 1. Desnecessário enfrentar cada um dos argumentos levantados pelas partes se a decisão atacada possui fundamento próprio que lhe dê sustentação. 2. Os embargos de declaração não servem de via à rediscussão da matéria julgada. (TRF 4ª R. EDcl 2002.70.03.015746-7 PR 2ª T. Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares DJU 07.01.2004 p. 245) (Grifei) Assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação. P.R.I.-Advs. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e EROL RAMOS-.

25. BUSCA E APREENSÃO-0001744-53.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x ANTONIO EDENIR KOSLOWSKI JUNIOR- Atribua-se numeração única ao feito. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo derradeiro de 20 (vinte) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

26. BUSCA E APREENSÃO-1533/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x JOEL MARTINS DE OLIVEIRA- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001666-59.2008.8.16.0026-LN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS DE CAMPO LARGO-Atribua-se numeração única ao feito. Ao contador conforme requerido à fl. 353. Após intime-se para manifestação.À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 305,50 / Distribuidor: R\$ 0,00 / Contador: R\$ 0,00 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 0,00 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 305,50. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

28. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-2002/2008-BV FINANCEIRA S.A - CFI x JOÃO DE CAMARGO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intimações e diligências necessárias. -Adv. KARINE SIMONE POF AHL WEBER-.

29. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-7/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDO BISCUITO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intimações e diligências necessárias. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

30. SOBREPARTILHA-34/2009-ROSA KUZERATSKI e outros x ALEXANDRE KUZERATSKI- À parte interessada para que se manifeste sobre a petição de fls. 50.-Advs. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR e IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO-.

31. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS (SUMÁRIO)-99/2009-SIMONE DE CÁSSIA MARCOLINO DA SILVA CONFECÇÕES x COLUMBIA COBRANÇAS LTDA e outro- Atribua-se numeração única ao feito. Intime-se o credor para que apresente, em 05(cinco) dias, cálculo atualizado do débito. Intimem-se.-Advs. DIONISIO OLICHSHEVIS, FLÁVIA HELEN TAFFAREL, CELSO PIRATELLI e OSMAR ANDRADE ZOTTO-.

32. EXECUCAO DE TITULO-355/2009-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A- BRADESCO x TERRA PURA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICAS LTDA e outro- Intime-se a parte credora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. DANIEL HACHEM-.

33. BUSCA E APREENSÃO-0001950-33.2009.8.16.0026-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDRE GOMES DA COSTA- Intime-se a parte credora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-.

34. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001889-75.2009.8.16.0026-AYMORE CRED FINAN E INVESTIMENTOS S.A x LEANDRO DOS SANTOS- Certificado o pagamento das custas processuais remetam-se os autos ao arquivo.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e CESAR RICARDO TUPONI-.

35. SUM DE REVISAO DE CONTRATO-0002030-94.2009.8.16.0026-HAROLDO FRANCISCO DIAS DA MOTA x BANCO ITAUCARD- Arquivem-se, com as cautelas de estilo. Intimações e diligências necessárias.-Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO, MAYLIN MAFFINI, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e Claudia Gmowski-.

36. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO-0001888-90.2009.8.16.0026-LEANDRO DOS SANTOS x AYMORE CRED FINAN E INVESTIMENTOS S.A-Certificado o pagamento das custas processuais remetam-se os autos ao arquivo. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas processuais. (Escrivão: R\$ 778,39 / Distribuidor: R\$ 30,25 / Contador: R\$ 10,09 / Oficial de Justiça: R\$ 0,00 / Depositário Público 00,00 / Outras Custas (Taxa Judiciária): R\$ 42,92 / TOTAL DAS CUSTAS: R\$ 861,65. Recolhimento em Guias Próprias individuais disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná). -Advs. CESAR RICARDO TUPONI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

37. HABILITACAO DE CREDITO-0002262-09.2009.8.16.0026-ANGELO ZANIN x CYZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA e outros- Certificado o recolhimento das custas remanescentes e a inexistência de valores pendentes de levantamento, arquivem-se. Caso haja custas pendentes, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Caso haja valores pendentes de levantamento, intime-se para tal e após arquivem-se.-Advs. CLAUDIA MARA GRUBER, JULIO ASSIS GEHLEN, MARCELO MARCO BERTOLDI e ANA CAROLINA ALMEIDA RIBEIRO-.

38. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-1096/2009-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x DILCO ANGELO CRUZARA e outro- Vistos. Atribua-se numeração única ao feito. Os presentes autos estão paralisados porque o Sr. Oficial, mesmo devidamente intimado, não procedeu a devolução do mandado que lhe foi entregue. É dever de todos os que participam do processo e não apenas das partes e seus procuradores cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais, de natureza antecipatória ou final. Eis a lação do artigo 14, inciso V do CPC. Assim, intime-se pessoalmente o Sr. Oficial de Justiça para que no prazo improrrogável de 05 dias devolva o mandado devidamente cumprido, certificando o motivo do atraso, sob pena de aplicação do item 9.2.5 do Código de Normas, bem como de imediata abertura de procedimento administrativo, e ainda, de remessa dos autos ao Ministério Público para as sanções criminais cabíveis. Sem prejuízo, com fundamento no artigo 14, V e § único do C.P.C.,

arbitro multa diária e pessoal ao Sr. Oficial de Justiça, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), a qual passará a incidir a partir do primeiro dia útil seguinte ao término do prazo fixado. Int.-Adv. JOSÉ CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA-.

39. BUSCA E APREENSÃO-1114/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOSÉ CARLOS LIMA- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

40. USUCAPIÃO-1132/2009-OLGA STANISKI LECH- Atribua-se numeração única ao feito. Recebe a emenda de fls. 74/75. Cumpra-se integralmente a determinação de fl.72, juntando planta do imóvel, assinada e datada por profissional devidamente habilitado, contendo a localização exata, no prazo improrrogável de 10 dias. Int.-Adv. DELMAR SELMAR METZ e LUANE IANIK COSTA-.

41. REVISIONAL-1193/2009-RENATO DALLA PRIA MACHADO x BANCO DAYCOVAL S/A- Atribua-se numeração única ao feito. Após, intime-se a parte interessada para que se manifeste acerca do depósito de fl. 107, referente a condenação em honorários advocatícios. Intime-se.-Adv. EDUARDO FELICIANO DOS REIS e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

42. REVISÃO DE CONTRATO-0002031-79.2009.8.16.0026-CAJOTI OBRAS E TRANSPORTES LTDA x BANCO FINASA S/A- Manifestem-se as partes, em 05 dias, sobre os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito.-Adv. JUAREZ XAVIER KUSTER, LUCIANO BRUM KUSTER, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR, RICARDO NEVES COSTA e FLÁVIO NEVES COSTA-.

43. SUM DE REVISÃO DE CONTRATO-0001967-69.2009.8.16.0026-CARMINA BORGES RAMOS DA LUZ x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Vistos e examinados os autos nº 1967-69.2009, de AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL, em que figura como autor CARMINA BORGES RAMOS DA LUZ e como requerido BANCO ABN AMRO REAL S/A, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A RELATÓRIO A Requerente pretende revisar contrato de financiamento que foi firmado com o requerido, aduzindo que foram praticadas diversas irregularidades pelo banco, quais sejam: capitalização dos juros, cobrança abusiva de juros, acima da taxa média de mercado, e aplicação indevida de encargos administrativos, da comissão de permanência e da incidência da dupla garantia. Pede a revisão do contrato, com a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, bem como exclusão das cobranças indevidas, a repetição dos valores pagos indevidamente, sendo aplicado o Código de Defesa do Consumidor. Recebida a inicial, a assistência judiciária gratuita fora deferida e o pedido liminar fora indeferido, bem como fora designada a audiência de conciliação, esta que restou infrutífera, como se verifica em fl. 133. Da decisão que indeferira o pedido de tutela antecipada, a parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento (fls. 76/88), o qual teve parcial provimento, de modo que fora autorizado o depósito do valor incontroverso e a exclusão do nome do agravante dos órgãos de proteção de crédito, sendo negado o seguimento quanto à manutenção de posse do bem. Na sequência, o requerido também interpôs o recurso de Agravo de Instrumento (fls. 99/105) face à decisão que determinara ao Banco efetuar a apresentação do contrato firmado entre as partes. Nota-se às fls. 185/189 que a decisão do agravo fora de convertê-lo em Agravo Retido. Em sede de contestação (fls. 135/150), o requerido afastou um a um os pedidos do autor. Na sequência, a parte autora apresentou impugnação à contestação (fls. 168/179), reafirmando o ora arguido na inicial. Por conseguinte, em despacho saneador fora determinada a realização de prova pericial. Nomeado o perito, este exibiu sua proposta em fls. 196. Entretanto, ante o desinteresse das partes em produzir a referida prova, conforme se vê à fl. 207 e 210, e frente ao pleito pelo julgamento antecipado, os autos vieram conclusos para julgamento. Em síntese, é o Relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO: Trata-se de ação revisão contratual. Verifica-se que a prova documental produzida é suficiente para apreciação das questões levantadas pelas partes, inclusive para aferição do que efetivamente foi calculado e cobrado pelo requerido, restando apenas a aplicação do Direito ao caso concreto. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Desde logo insta consignar que as operações havidas entre as partes serão apreciadas sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor, aplicável à espécie por expressa disposição legal, ex vi do artigo 3º, par. 2. da lei 8.078/90. O STJ possui entendimento pacífico quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos casos em que se discutem contratos bancários. Considerando-se a clareza meridiana da Lei 8.078/90, onde inexistem previsão de exceções à aplicabilidade do código consumerista aos contratos bancários, dúvidas não restam quanto sua aplicabilidade ao caso em análise. O Supremo Tribunal Federal recentemente encerrou a discussão, ao julgar a ADI nº 2591, decidindo pela aplicabilidade do diploma em questão às Instituições Financeiras. Desta forma, a operação havida

entre as partes será apreciada sob a ótica da legislação consumerista. Taxa de juros. Não prospera a tese da autora no sentido de que o percentual de juros contratados superou as taxas médias de mercado. Sobre o tema dos juros remuneratórios, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação (REsp 1.061.530-RS) que ensina: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. Assim, fora estabelecido, no voto condutor, como parâmetro para aferir a existência de abusividade que: "Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das

peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos." Dessa forma, infere-se que a taxa de juros pode ser livremente pactuada (inclusive em patamar superior a 12% ao ano), admitindo-se sua revisão somente em situações excepcionais quando ficar demonstrado que são evidentemente abusivas. No caso em liça, observa-se que a taxa de juros remuneratórios foi fixada em 2,29% ao mês, portanto nos limites da taxa média de mercado, a qual era de 2,11% à época (conforme se observa em <http://www.bcb.gov.br/ftp/depec/NITJ200912.xls>), razão pela qual, consoante orientação acima citada, não há razão para sua modificação, mantendo-se o percentual fixado no contrato. Ademais, conforme dicção da Súmula 382 do STJ2, não se pode considerar presumidamente abusiva taxa acima de 12% ano, sem que tal fato esteja cabalmente comprovado nos autos. A respeito do tema, observe-se o pertinente julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AÇÃO DE REVISÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MULTA. PRECEDENTES. A taxa de risco, por sua vez, decorre dos prejuízos que a instituição tem com os devedores que não pagam ou demoram excessivamente para quitar as suas dívidas. O descumprimento da obrigação por parte destes, obviamente, tem reflexo obrigatório no custo do dinheiro emprestado a todos os mutuários, sobretudo num período de alto índice de inadimplência, para viabilizar possa a instituição remunerar as fontes de custeio pelos índices respectivos e pagar as despesas administrativas e tributárias. Finalmente, à taxa de juros deve ser acrescido o lucro do banco, sem o qual não poderá o mesmo crescer, acumular patrimônio e remunerar os seus acionistas. Seguindo essa linha de raciocínio, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e o preço do empréstimo. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face de suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do

lucro da intermediação financeira, da margem do banco, um dos componentes do spread bancário, ou de desequilíbrio contratual". (STJ - REsp. 271214 / RS, 2 Seção, Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Julg. 12/03/2003) (Grifei). Também não se verifica a ocorrência de onerosidade excessiva na avença celebradas, eis que as condições que se verificam não fogem ao padrão usualmente observado em contratos similares firmados no mercado. Capitalização de juros. Analisando-se o contrato juntado aos autos, verifica-se que as parcelas são prefixadas. Quando as parcelas são prefixadas, já no início do pacto há a previsão de quanto o tomador do crédito irá pagar até o final do contrato. O valor é fixo e constante, eis que utilizado o sistema Price. O consumidor sabe exatamente o quanto vai pagar antes de firmar o contrato, só o fazendo se assim desejar. Nestes casos não há o que se falar em capitalização de juros. A respeito, observem-se os seguintes julgados do e. Tribunal de Justiça do Paraná: "Ação de revisão contratual - Contrato de financiamento de veículo automotor garantido por alienação fiduciária - Agravo retido - Exigência de requerimento expresso, nas razões de apelação, da sua apreciação pelo Tribunal - Inteligência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil - Não conhecimento. Apelo - Capitalização de juros - Contrato celebrado entre as partes onde não se conclui que o anatocismo efetivamente tenha sido praticado - Previsão de taxa única dos juros, aplicados anualmente - Parcelas pré-fixadas - Impossibilidade de serem computados novos juros à parcela que não apenas aqueles decorrentes da mora no pagamento da prestação - Conhecimento expresso da apelada do valor exato das prestações a serem pagas do início ao final do contrato - Capitalização de juros que não se verifica - Apelação a que se dá provimento". (Apelação Cível 0362559-0 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - 18ª Câmara Cível - Acórdão 4170 - rel. Rabello Filho - j. 06/09/2006 Unânime DJ: 7209) (Grifei). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - LIVRE PACTUAÇÃO DA TAXA DE JUROS - CAPITALIZAÇÃO NÃO DEMONSTRADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA C/C JUROS E MULTA - INADMISSIBILIDADE -SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A teor das Súmulas 648 e 596, do STF, é incabível a limitação dos juros em 12% ao ano, em razão do advento da Emenda Constitucional nº 40 e da inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras. II - Ainda que se aplique a Tabela Price, não há capitalização de juros se as parcelas são pré-fixadas e já compreendem o valor dos juros, impossibilitando o cômputo de novos juros no saldo devedor. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com correção monetária, juros ou multa convencional, sob pena de incorrer-se em bis in idem." (TJPR, 18.ª Câmara Cível, AC 366690-2, acórdão n.º 4538, rel. des. Rubens Oliveira Fontoura, j. 25/10/2006) (Grifei). Como já esclarecido, a autora efetivamente tinha ciência do valor que iria pagar mensalmente antes de firmar o contrato. Tinha a opção de não contratar ou contratar, sendo que se o fez, não lhe é lícito neste momento pleitear a alteração do pactuado. Mesmo para os que admitem a ocorrência da capitalização dos juros, é inegável que tal não ocorre durante a execução do contrato em casos como o presente, eis que os juros são fixados quando das tratativas, antes de ser firmado o contrato. A respeito do tema, vejam-se as preciosas lições do eminente Desembargador do Tribunal de Justiça do Paraná Jurandy Souza Jr., no seguinte trecho do voto proferido no julgamento da Apelação cível nº 318.893-6: "Da fase pré-contratual - preço pré-estabelecido. 6. Versa a espécie sobre um contrato de financiamento de veículo automotor, garantido por alienação fiduciária. Conforme se depreende pela leitura do instrumento contratual (fls. 28), foi estabelecido que o empréstimo seria quitado por meio de 36 prestações fixas e idênticas, cada qual no valor de R\$ 594,92 (quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), que totalizavam o montante de R\$ 21.417,12 (vinte e um mil, quatrocentos e dezessete reais e doze centavos). Diferentemente do que geralmente ocorre nos contratos bancários, porém, o cálculo realizado pela instituição financeira - e, conseqüentemente, a capitalização dos juros - ocorreu ainda antes da assinatura do contrato, isto é, em fase pré-contratual.

Outrossim, o produto desse cálculo redundou em valor certo e determinado (R\$ 21.417,12). 6.1. Assim, a fórmula de juros compostos foi utilizada unicamente na elaboração da proposta da instituição financeira, a qual, declaração unilateral de vontade que é, não se condiciona pela limitação ao anatocismo, até porque não é instrumento hábil para gerar obrigações para a parte contrária. O importante é que, do cálculo realizado pelo banco, estipulou-se um preço exato para o produto oferecido ao cliente. Neste particular, ao elaborar o preço através de juros capitalizados, o banco o fez à sua própria conta e risco, porquanto o eventual encarecimento do produto somente seria prejudicial a ele próprio, na medida em que desestimularia o consumidor a aceitar a sua oferta. A propósito, tanto não importa a forma pela qual se atingiu o valor do preço do produto, que o banco poderia muito bem lançar mão de taxa de juros mais elevada, contada na forma simples, para atingir o mesmo resultado. Da boa-fé contratual. 7. O contrato somente se completou a partir do momento em que o consumidor, na qualidade de oblat, manifestou a sua aceitação à proposta realizada pelo fornecedor. Note-se que a aceitação da proposta também tem natureza de declaração unilateral de vontade, na medida em que é o ato que completa o consenso e aperfeiçoa o contrato. Isto posto, e à luz do preceito da boa-fé contratual consagrado no art. 422 do Código Civil, cumpre observar qual o conteúdo das declarações de vontade das partes, que convergiram na celebração do contrato em análise. 7.1. Em relação à proposta do banco, como já dito, o preço que este pretendia cobrar pelo crédito foi apresentado ao consumidor já pronto e acabado. Inexistiu a capitalização de juros durante a execução do contrato, o que leva a crer que, de fato, a instituição financeira não praticou qualquer conduta reprovável pelo direito, efetivamente honrando o dever de boa-fé que incumbe ao leal contratante. 7.2. Da parte do consumidor, contudo, parece inegável que aderiu ao contrato atraído pelo valor das prestações fixas às quais estaria submetido no decorrer do prazo do contrato, e não propriamente pela taxa de juros que fora empregada no cálculo da dívida. Vale dizer, ao emitir a sua declaração de vontade (aceitação), o consumidor concordou expressamente em pagar o preço estipulado pelo banco, por meio de 36 parcelas no valor de R\$ 594,92. 8. Em suma, por ocasião da contratação, a vontade das partes convergiu exatamente em relação àquele preço determinado, não havendo que se falar em eventual ilegalidade perpetrada pela instituição financeira, por tê-lo calculado - frise-se, anteriormente à aceitação - através da Tabela Price. Note-se que esta circunstância é muito diversa, por exemplo, dos financiamentos em que as prestações ou o saldo devedor são variáveis; nesses, o consumidor manifesta aceitação unicamente aos encargos que serão futuramente calculados pelo banco durante a execução do contrato. 9. De tudo o que se disse, fica fácil concluir que a pretensão do autor, de excluir o anatocismo - que nem mesmo foi praticado durante a vigência da relação contratual -, nada mais significa que "venire contra factum proprium"; em outras palavras, de má-fé, o autor pretende obter benefício indevido em Juízo, contradizendo a expressa anuência que havia manifestado quanto ao valor de sua obrigação contratual. Ocorre que, acaso não concordasse com o valor da dívida, lhe caberia desde logo rejeitar a proposta da instituição financeira, evitando assim a formação do vínculo obrigacional. Em realidade, o autor parece ter tentado a presente ação na crença de que, a qualquer tempo, poderia se socorrer do Judiciário para fazer letra morta a sua palavra empenhada em contrato. 10. Eventual acolhimento de pretensões temerárias como esta poderia fomentar o verdadeiro caos no mercado de consumo, fulminando qualquer resquício de segurança das relações contratuais. Por esse motivo, embora por fundamento diverso daquele veiculado na defesa recursal, é inegável que razão assiste à requerida-apelante 1, quando defende que é indevida a revisão do contrato para exclusão da capitalização de juros.". Improcedente, pois, a insurgência tópica da autora. Demais encargos. A cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito é indevida mesmo tendo sido prevista contratualmente, posto que a concessão de crédito é interesse da própria instituição financeira, que assim o fazendo obtém a sua remuneração através da cobrança de juros. Nesse sentido: REVISÃO DE CONTRATO - JUROS - LIMITAÇÃO EM 12% - CAPITALIZAÇÃO ANUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - ILEGALIDADE DE COBRANÇA - CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.7.2007 - Quarta Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2007.014238-5/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Atapôa da Costa Feliz.) (Grifei) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C CONSTITUTIVA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - ARTIGO 192, § 3º, DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS NO PATAMAR DE 12% AO ANO - LEI DE USURA - SUA APLICAÇÃO AO CASO - INAPLICABILIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS NÃO PREVISTAS NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIAS JÁ DISCUTIDAS NO RECURSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA - RECURSO IMPROVIDO. I- (...) II- (...) III- (...) IV- A taxa de abertura de crédito, ainda que prevista no contrato, não deve ser cobrada, uma vez que a instituição financeira, ao conceder "limite" de crédito ao correntista, é remunerada de juros, com a utilização do referido "limite", razão porque não se justifica cobrança de outras taxas sob essa mesma denominação. V- (...) VI- (...) (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.1.2006 - Primeira Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2005.017752-6/0000-00 - Dourados. Relator-Exmo. Sr. Des. Ildeu de Souza Campos.) (Grifei) A cobrança de Tarifa de Emissão de Carnê, também se mostra indevida, posto que cabe ao banco proporcionar os meios necessários para o consumidor pagar as parcelas a que se comprometeu. Neste sentido: "AÇÃO REVISIONAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO

MONETÁRIA. ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E / OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CLÁUSULA DE EMISSÃO DE TÍTULO DE CRÉDITO . TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO . CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO . PROTESTO DE TÍTULO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO BEM. AUTORIZAÇÃO PARA DEPÓSITO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. APLICAÇÃO DO CDC.(...) 9. TARIFA DE EMISSÃO DE BOLETO BANCÁRIO. A emissão de qualquer carnê ou boleto para pagamento é obrigação do credor não devendo ensejar ônus algum ao devedor, já que os arts. art. 319 do Código Civil/2002 e art. 939 do Código Civil/1916, não trazem no seu bojo a condição de pagamento em dinheiro para ele receber o que lhe é de direito. Disposição de ofício.10. TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO . Além de atender interesse exclusivo do mutuante, essa cláusula contratual contraria o disposto no art. 46, parte final, do Código de Defesa do Consumidor, pois não fornece ao mutuário todas as informações sobre sua finalidade e alcance. Disposição de ofício.(...) APELO PROVIDO, COM DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO." (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul - NÚMERO DO PROCESSO: 70021893177 - DATA: 30/11/2007 - Décima Quarta Câmara Cível - JUIZ RELATOR: Dorval Bráulio Marques - ORIGEM: Comarca de Farroupilha) (Grifei) REVISÃO DE CONTRATO - JUROS - LIMITAÇÃO EM 12% - CAPITALIZAÇÃO ANUAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - ILEGALIDADE DE COBRANÇA - CONSIGNAÇÃO DAS PARCELAS - HONORÁRIOS - SUCUMBÊNCIA. (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.7.2007 - Quarta Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2007.014238-5/0000-00 - Campo Grande. Relator - Exmo. Sr. Des. Atapôa da Costa Feliz.) (Grifei) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/ C CONSTITUTIVA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - ARTIGO 192, § 3º, DA CF - AUTO-APLICABILIDADE - JUROS REMUNERATÓRIOS NO PATAMAR DE 12% AO ANO - LEI DE USURA - SUA APLICAÇÃO AO CASO - INAPLICABILIDADE DA TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - COBRANÇA DE TAXAS E TARIFAS NÃO PREVISTAS NO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - EXCLUSÃO DA COBRANÇA DE TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO - PREQUESTIONAMENTO - MATÉRIAS JÁ DISCUTIDAS NO RECURSO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA - RECURSO IMPROVIDO. I- (...) II- (...) III- (...) IV- A taxa de abertura de crédito, ainda que prevista no contrato, não deve ser cobrada, uma vez que a instituição financeira, ao conceder "limite" de crédito ao correntista, é remunerada de juros, com a utilização do referido "limite", razão porque não se justifica cobrança de outras taxas sob essa mesma denominação. V- (...) VI- (...) (Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul - 31.1.2006 - Primeira Turma Cível - Apelação Cível - Ordinário - N. 2005.017752-6/0000-00 - Dourados. Relator-Exmo. Sr. Des. Ildeu de Souza Campos.) (Grifei) Quanto à cobrança do IOF, tem-se que já decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. 1. DESERÇÃO NÃO VERIFICADA. COMPLETAÇÃO DE FORMA ESPONTÂNEA DAS CUSTAS. 2. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PARCELAS PRÉ-FIXADAS. AUSÊNCIA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. 3. TAC. TEC. ILEGALIDADE. 4. DEVOLUÇÃO DE VALORES COBRADOS A MAIOR. 5. IOF. 6. SUCUMBÊNCIA. (...) 5. A incidência do tributo IOF sobre operações de natureza bancária é imperativa por disposição de lei, sujeitando o correntista ao seu pagamento. 6. Reformada a sentença, devem ser alterados os ônus da sucumbência de modo a adequar-se às derrotas e vitórias das partes. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 15ª C. C. - AC 0629615-5 - Teixeira Soares - Rel.: Des. Hayton Lee Swain Filho - Unânime - J. 27.01.2010) sem grifo no original. Extrai-se do referido acórdão a seguinte lição: A cobrança do IOF revela-se imperativa por disposição de lei, funcionando o banco como mero arrecadador dos referidos impostos os quais são devidos pelo correntista, quer pela movimentação dos recursos financeira, quer pela utilização do crédito. Assim, não merece prevalecer a sentença neste ponto. Destaque-se, porém, que os valores que foram pagos indevidamente pelo apelado a título de TAC e TEC devem ser restituídos, incluindo-se no valor da restituição o IOF cobrado sobre tais taxas. Denota-se que no momento em que o autor firmou o contrato, houve a incidência de TAC e TEC, e sobre esses valores, o IOF também incidiu. Com efeito, diante da impossibilidade de cobrança das referidas tarifas, tornou-se indevida a cobrança de IOF sobre tais valores, impondo-se a sua devolução. Outrossim, não há demonstração nos autos da cobrança de outros encargos. Comissão de permanência. A estipulação da incidência da comissão de permanência é legítima se, e tão somente se, não houver cumulação com outro índice de correção monetária ou de juros. Ocorre que no caso em tela, não se verifica a pactuação ou incidência de comissão de permanência, pelo que não há que se falar em manutenção da comissão de permanência e afastamento dos demais encargos, eis que não restara demonstrado nos autos a exigência da comissão. Dupla Garantia Com relação ao pedido de nulidade da nota promissória vinculada ao contrato, o entendimento jurisprudencial dominante é de que tal cláusula é abusiva, posto que afronta o princípio da boa-fé, previsto no art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL CONTRATO BANCÁRIO - NOTA PROMISSÓRIA - CLÁUSULA MANDATO - VIOLAÇÃO AO ART. 51, IV, CDC - SÚMULA 60/STJ - NULIDADE - DESPROVIMENTO. 1 - É nula a cláusula contratual em que o devedor autoriza o credor a sacar, para cobrança, título de crédito representativo de qualquer quantia em atraso. Isto porque tal cláusula não se coaduna com o contrato de mandato, que pressupõe a inexistência de conflitos entre mandante e mandatário. Precedentes (REsp 504.036/RS e AgRg Ag 562.705/RS). 2 - Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que a cláusula contratual que permite a emissão da nota promissória em favor do banco/embargado, caracteriza-se como abusiva, porque violadora do princípio da boa-fé, consagrado no art. 51, inciso IV do Código de Defesa do Consumidor. Precedente (REsp 511.450/RS). 3 - Agravo regimental

desprovido. (AgRg no REsp 808603/RS. Órgão julgador: Quarta Turma. Rel: Min. Jorge Scartezzini. Julgado em 04/05/2006) Entretanto, não se verifica no contrato exposto às fls. 120 a existência de cláusula que permite a emissão de título de crédito a ser preenchido posteriormente. Desse modo, frente à carência probatória necessária à constatação da referida cláusula, não há que se falar em declaração de nulidade da

mesma, vez que nesta não fora identificada. Repetição de indébito. Diante da incidência da cobrança das tarifas/taxas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário, do IOF que incidiu sobre estas tarifas de forma indevida, se mostra procedente o pedido de repetição do que foi cobrado, independentemente da prova de erro no pagamento. A respeito: "Não se faz necessária a prova do erro para exercer o direito à repetição do indébito nos contratos de abertura de crédito. Precedentes. Agravo parcialmente provido. Ônus sucumbenciais redistribuídos." (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 787619/RS (2005/0170235-9), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Nancy Andrihni. j. 16.02.2006, unânime, DJ 20.03.2006). A restituição deve ser procedida de forma simples, vez que não restou demonstrada a má fé da instituição financeira. Por todo o exposto, vê-se que procedem parcialmente os pedidos formulados na inicial. **DISPOSITIVO:** Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** para o fim de decretar a nulidade das cláusulas contratuais que estipularam a incidência das tarifas de abertura de crédito e de emissão de boleto bancário e do IOF incidente sobre estas tarifas, determinando a exclusão destas cobranças, restando rejeitados os demais pedidos. Condeno o requerido à restituição dos valores cobrados indevidamente sob estas rubricas, corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, tudo a partir de cada pagamento efetuado, autorizada a compensação, nos moldes constantes da fundamentação. Condeno a requerente ao pagamento de 80% e o requerido de 20% do valor das custas processuais e dos honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir desta decisão, eis que hoje arbitrados, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, ante a desnecessidade de instrução. Os honorários serão compensados, consoante Súmula nº 306 do STJ. Observe-se o disposto no artigo 12 da lei 1060/50 face à parte requerente. P. R. I. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. MAYLIN MAFFINI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

44. **BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002310-65.2009.8.16.0026-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X THIAGO JOSE PAUL-** Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA.-

45. **COBRANÇA SUMÁRIO-1497/2009-LUIZ M. PAULISTA E CIA LTDA x EZEQUIEL ODILON DA SILVA-** Atribua-se numeração única ao feito. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES.-

46. **DESPEJO-0000191-97.2010.8.16.0026-ANTONIO CARLOS WEBER e outro x SILVIO JEFERSON COSTA-** Ao arquivo.-Adv. HEITOR OTAVIO DE JESUS LOPES e RAPHAEL MARCONDES KARAN.-

47. **RESCISÃO DE CONTRATO C/C BUSCA E APREENSÃO-0002096-40.2010.8.16.0026-LAZARETTI & SERENATO LTDA x GREEN RIVER FLORESTAL - ADM. DE FLORESTA LTDA** à parte interessada para que se manifeste sobre o retorno (negativo) da Carta AR. -Adv. KARINA DE CAMARGO LAZARETTI.-

48. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004194-95.2010.8.16.0026-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x MAURICIO DE OLIVEIRA RAMOS REPARAÇÕES-**Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, PEDRO BARAUSSE NETO e WAGNER RODRIGO CAVALIN CUBA.-

49. **BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0004305-79.2010.8.16.0026-AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS SA x JOSE ELIAS PINTO RIBEIRO-** Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intimações e diligências necessárias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, WALTER JOSE DE FONTES, MAURICIO KAVINSKI, ANDREIA DAMASCENO e Mariana Alexandre Colombo.-

50. **INDENIZAÇÃO-0005169-20.2010.8.16.0026-JOÃO PEREIRA CÂNDIDO e outros x JOSÉ NELSON VICENTE DE LIMA-** Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o(a) credor(a) para que, em 05 dias, se manifeste acerca do contido em folhas 132. Intimações e diligências necessárias. -Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI.-

51. **DECLARATÓRIA-0005433-37.2010.8.16.0026-ELIANE MARIA ZUB x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- VISTOS E EXAMINADOS** estes autos de ação declaratória cumulado com cobrança, registrados sob n.º 5433-37.2010, em que é autora ELIANE MARIA ZUB e réu MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO, ambos qualificados nos autos. S E N T E N Ç A I RELATÓRIO: A autora ingressou com a presente ação em face do réu, em junho de 2010, sustentando que é professora municipal e está lotada na Escola Municipal 15 de Outubro, e após ter concluído curso de graduação e pós graduação, este ofertado pela Universidade Castelo Branco, efetuou requerimento para avanço vertical de nível no Plano de Cargos e Salários no Município de Campo Largo, o qual fora deferido na esfera administrativa, tendo sido enquadrada no NP3-006. Afirma que, em 2009, após a conclusão de seu segundo curso de pós graduação "Curso de Especialização em Educação

Profissional Integrada à Educação Básica", requereu o adicional de Incentivo de Mérito administrativamente, o qual fora negado pela Comissão de Gestão, em razão do anúncio da Comissão acerca da exigência pela complementação do curso de Capacitação e Formação de Professores em Nível Superior. Requereu: a) a declaração de validade do curso de graduação cursado pela autora; b) o preenchimento dos requisitos necessários ao avanço vertical de nível e a declaração do direito de recebimento do Adicional de Incentivo ao Mérito previsto no artigo 64 da Lei 2028/2008; c) a condenação do Município requerido a pagar a diferença salarial de 5% desde o mês de janeiro de 2010 até a data do efetivo enquadramento. O Município apresentou contestação (fls. 49/58), alegando, em síntese: a) que a autora encontra-se atualmente enquadrada no cargo de "professor", nível NP-2; b) que o avanço vertical é fixado pela Lei nº 2028/08 e é destinado apenas para os que ocupam o cargo de "professor" e que apresentam a comprovação da nova habilitação, que no presente caso, seria a necessidade de entrega de complementação da documentação, anteriormente faltante; c) não há que se falar em concessão do avanço vertical, vez que a autora não apresentou a documentação necessária, qual seja, o comprovante da habilitação referente à graduação cursada (diploma). A autora impugnou a contestação às fls. 104/109, reafirmando os termos da inicial. Mediante decisão de fl. 109, restou determinado o julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC. Após, o julgamento foi convertido em diligência em decisão de fl. 117/117-v, sendo reconhecida a incompetência da Vara Cível para o julgamento da causa e declinada a competência à Vara do Juizado da Fazenda Pública. Em seguida, a parte ré opôs embargos de declaração face à decisão referida, arguindo a ocorrência de omissões e pugando pelo efeito modificativo. À fl. 135, verifica-se que os embargos foram acolhidos, sendo, portanto, revogada a decisão de fl. 117 e verso. A parte autora, por sua vez, interps o recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão judicial de fl. 117/117-v, como se observa às fls. 125/132. Nota-se às fls. 136/137 a concessão do efeito suspensivo pretendido no recurso de Agravo, a fim de que os autos não fossem redistribuídos ao Juizado Especial da Fazenda Pública. Na seqüência, os autos vieram conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Decido. **II FUNDAMENTAÇÃO:** O feito comporta julgamento antecipado, consoante o disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por avariar sobre matéria exclusiva de direito. Não existem preliminares a serem conhecidas, e assim, parto para o exame do mérito. Requer a parte autora o reconhecimento, por parte do Município de Campo Largo, da conclusão de sua pós-graduação e conseqüentemente, ante o término do novo curso, pugna pelo recebimento de Adicional de Incentivo de Mérito. No entanto, faz-se necessário elucidar que a autora carece da documentação essencial à comprovação da realização de graduação, como se depreende da Folha de Informação acostada à fl. 63. No referido documento, verifica-se que apesar da Comissão de Gestão ter emitido parecer favorável ao Avanço Vertical da requerente, ante a realização de graduação de curso superior, restou expressa a ressalva quanto à necessidade de aguardar pelo complemento da documentação referente à capacitação mencionada. Verifica-se que o pedido de Avanço Vertical fora deferido administrativamente pela parte ré ainda que se mantivesse a reserva pela necessidade de apresentação de complementação da documentação que atestasse a capacitação e é correspondente ao nível NP-2, de acordo com o que prevê o artigo 28, I da lei 2028/08: "Art. 28 A Parte Permanente do cargo de Professor é composta dos seguintes níveis: I Nível P2 (NP2) Integrado pelos professores com escolaridade superior compreendendo: a) Normal Superior; b) Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação nas Séries Iniciais do Ensino Fundamental; c) Licenciatura Plena em uma das áreas do conhecimento da Educação Básica, precedida de formação de magistério de nível médio; d) Curso Superior complementado com Licenciatura Plena numa das áreas do conhecimento da Educação Básica e Magistério de nível Médio. (...)" Sobre o tema, há que se frisar a Súmula 25 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: "Os diplomas e certificados expedidos pela VIZIVALI, do "Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil", ofertado na modalidade a distância, não conferem aos alunos concluintes qualquer graduação a nível superior, senão a necessária capacitação para o melhor exercício de suas atividades docentes.". Assim, não há que se falar em ajuste do nível da autora para o NP-3, uma vez que é imperativa a apresentação do diploma do seu ensino superior para ultimar qualquer pendência quanto ao seu enquadramento no nível NP-2. Ademais, o requisito previsto no art. 33 da Lei nº 2028/08 é claro no sentido de que o avanço vertical será deferido ao interessado que apresentar o comprovante da nova habilitação, que no caso dos autos, é o diploma de graduação. Portanto, restam improcedentes os pedidos formulados na inicial. **III DISPOSITIVO:** Posto isso, pelo que foi exposto e por tudo mais que se encontra nos autos, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados pela autora, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC, nos termos da fundamentação. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizado pelo INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, quando houve o arbitramento, nos termos do disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, atendendo ao grau de zelo do profissional, à natureza e à importância da causa. Observe-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50 com relação à autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS e MARCIO TADEU BRUNETTA.-

52. **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0006199-90.2010.8.16.0026-ALESSANDRO MARTINS x TULLIO BALLARDIN** e outro-à parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ANA LUCIA KLEMS RIBEIRO, OSMAR ANDRADE ZOTTO e KATHIA LANUSA WIEZZER.-

53. **EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006234-50.2010.8.16.0026-INDÚSTRIA E COM DE MÁQUINAS PNEUMÁTICAS FORTEZ LTD x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-** À parte interessada para que se manifeste sobre as fls. 166. (PGE).-Adv. DANIELE SCHWARTZ e PAULO ROBERTO GLASER (PGE).-

54. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006235-35.2010.8.16.0026-INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PNEUMATICA FORTEZ x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- À parte interessada para que se manifeste sobre as fls.165. (PGE).-Advs. DANIELE SCHWARTZ e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

55. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006237-05.2010.8.16.0026-IND E COM DE MAQUINAS PNEUMATICAS FORTEZ LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- À parte interessada para que se manifeste sobre as fls. 164. (PGE).-Advs. DANIELE SCHWARTZ e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

56. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0006241-42.2010.8.16.0026-INDUSTRIA E COM DE MÁQUINAS PNEUMÁTICAS FORTEZ LTD x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- À parte interessada para que se manifeste sobre as fls.169. (PGE).-Advs. DANIELE SCHWARTZ e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0006803-51.2010.8.16.0026-BANCO BRADESCO S/A x TALISMÃ SAÚDE, ESPORTE E LAZER LTDA - ME e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte credora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intimações e diligências necessárias.-Adv. DANIEL HACHEM-.

58. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0007332-70.2010.8.16.0026-SUPERMERCADO DRUZIKI LTDA x ESTADO DO PARANA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Intimações e diligências necessárias.-Advs. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007390-73.2010.8.16.0026-BANCO BRADESCO S/A x TALISMÃ SAÚDE, ESPORTE E LAZER LTDA - ME e outros-1. À Secretaria para certificar quanto à atribuição de efeito suspensivo da decisão de fls. 51, mediante comunicação oficial do Egrégio Tribunal de Justiça / PR. 2. Em caso positivo, cumpra-se a r. decisão que, em cognição sumária, decidiu pelo deferimento do efeito suspensivo almejado pelos executados, o qual consiste no desbloqueio e devolução dos valores transferidos de suas contas bancárias para conta deste Juízo. 3. Após, certificado o julgamento do recurso, voltem conclusos. Intimem-se. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas de expedição do alvará.-Advs. DANIEL HACHEM, ALEXANDER SILVA SANTANA, GLADIMIR LAGO e DIEGO LAGO TASCHETTO-.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0009509-07.2010.8.16.0026-BFB LEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOARES TEXCA LEAL- Ao arquivo.-Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

61. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010286-89.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CFI x NELSON FERREIRA- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

62. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-000623-82.2011.8.16.0026-BV LEASING - S/A x CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE OLIVEIRA- Intime-se o autor para que, em 5(cinco) dias, retire o(s) ofício(s) à disposição na secretaria.-Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

63. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0000658-42.2011.8.16.0026-VILMAR WALTER PROKOPOWISKI x KARLA DE PIERI GONÇALES e outros-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Intimações e diligências necessárias.-Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN, VITORIO KARAN e PATRICIA SCHMIDT-.

64. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001888-22.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIRVAL ALBERGONI-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0002153-24.2011.8.16.0026-JOAO TADEU CAMILLO e outro x ANA HILDA BASSANI DA SILVA- Cumpra-se a decisão de fls. 151, vez que dos autos consta apenas notícia sobre o indeferimento da liminar pleiteada no mandado de segurança, impetrado pela requerida, e interposição de correção parcial junto a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Paraná.-Advs. MAURO SOVIERSOSKI TATARA, NORMA ROZARIO VIDAL TATARA, TIAGO ALEXANDRE VIDAL TATARA e ISAIAS DA SILVA-.

66. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002469-37.2011.8.16.0026-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIA PEREIRA DO PRADO- Intime-se o autor para que, em 5(cinco) dias, retire o(s) ofício(s) à disposição na secretaria.-Adv. SILVANA TORMEM-.

67. INDENIZAÇÃO-0002930-09.2011.8.16.0026-RONI FERREIRA MACHADO x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011,

pratiquei o seguinte ato ordinatório. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as contestações e documentos apresentados pelos requeridos. Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Intimações e diligências necessárias.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e EDIVAN JOSE CUNICO-.

68. USUCAPIAO DE COISA MOVEL-0003141-45.2011.8.16.0026-ANUAR HANNUCH x PAULA MARIA BOCHNIA-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação.-Advs. THAIS FERNANDA FRANZAK e ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR-.

69. ARROLAMENTO SUMARIO-0003175-20.2011.8.16.0026-CELINA TEREZINHA BALSANELI e outros x ESPOLIO DE DARLEI THADEU BALSANELI- Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha dos bens deixados por DARLEI THADEU BALSANELI, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão, e ressaltados direitos de terceiros. Transitada em julgado, após as partes comprovarem o pagamento de todos os tributos, com a verificação pela Fazenda Pública (CPC, art. 1.031, § 2º e item 5.10.4 do Código de Normas), expeça-se Formal de Partilha, e, a seguir, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.-Advs. OSMAR ANDRADE ZOTTO, BRUNNO BRAGA ZOTTO e KATIA LANUZA WIEZZER-.

70. ALVARA JUDICIAL-0003536-37.2011.8.16.0026-NILSMAR FERREIRA DA SILVA e outros- Ao arquivo.-Adv. DANIEL PANGRACIO NERONE-.

71. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003690-55.2011.8.16.0026-LUIZ ROBERTO ZANOTTI e outro- Recebo os embargos declaratórios opostos, pois tempestivos. Sustenta o embargante que não fora efetuada apreciação do pedido nos termos do artigo 296 do Código de Processo Civil. Acolho os embargos, diante da verificação da omissão na decisão de fl. 103, vez que não houve análise do pedido referido. Ainda assim, mantenho a decisão que extinguiu o feito sem resolução do mérito, por seus próprios fundamentos, vez que a fundamentação da sentença traduz o entendimento desse Juízo. P.R.I. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.-Advs. ÂNGELA MARIA FURLANETO KATCHE e ANTONIO CARLOS DOS SANTOS-.

72. COBRANÇA-0003697-47.2011.8.16.0026-KAROLINE FERNANDA MORO x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Intimações e diligências necessárias.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e ivo-.

73. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0004387-76.2011.8.16.0026-JOAOQUIM DE ANDRADE e outro-À parte interessada para que proceda com a juntada de contrafés em número suficiente para a(s) citação(ões).-Adv. SAHYNE MARCONDES KARAN-.

74. COBRANCA-0006430-83.2011.8.16.0026-FERNANDA KLAINA PARIS x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Intimações e diligências necessárias.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e MARCIO TADEU BRUNETTA-.

75. COBRANÇA-0006424-76.2011.8.16.0026-ANNA CAROLINA GALHART x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. Intimações e diligências necessárias.-Advs. GENEROSO HORNING MARTINS e MARCIO TADEU BRUNETTA-.

76. COBRANÇA-0006426-46.2011.8.16.0026-JULIANE FEDALTO x MUNICIPIO DE CAMPO LARGO- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Fica o autor intimado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos apresentados pelo requerido. Após, ou em não havendo manifestação do autor, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência

de conciliação. Intimações e diligências necessárias. -Adv. GENEROSO HORNING MARTINS e MARCIO TADEU BRUNETTA-.

77. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0006583-19.2011.8.16.0026-BANCO FIAT S.A x TEREZINHA EMILIANO DA ROSA- Homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao DETRAN, para que proceda ao desbloqueio do bem descrito na inicial, caso esteja bloqueado. Custas pelo autor. P.R.I. Caso não sejam quitadas as custas, proceda-se a cobrança devida antes do arquivamento dos autos. Em havendo valores pendentes de levantamento, intime-se para tal fim. Após, certificado o pagamento das custas e a inexistência de valores pendentes de levantamento, ao arquivar.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

78. DESAPROPRIACAO-0000090-89.2012.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x POSTO DE GASOLINA 39 LTDA e outros- As partes para que se manifestem sobre o Laudo de Avaliação.-Adv. INACIO HIDEO SANO-.

79. EXECUTIVO FISCAL-53/1992-CONS REG DE FARMACIA x FARMACIA LENY LTDA- Manifeste-se o credor sobre a ocorrência da prescrição.-Adv. VINICIUS GOMES DE AMORIM-.

80. EXECUTIVO FISCAL-199/1996-FAZENDA NACIONAL x NATALICIO SLONGO- Manifeste o credor sobre a ocorrência da prescrição.-Adv. MARIO S. DE ALMEIDA e MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO)-.

81. EXECUTIVO FISCAL-203/1996-INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x INCEPA- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 02/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório: Deixo de proceder a restituição do valor indicado às fls. 52 tendo em vista que a presente Secretaria é estatizada e, por este motivo, fica submetida ao orçamento do FUNJUS. À parte interessada para que providencie a restituição junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (<http://www.tjpr.jus.br/pedido-de-restituicao-funjus>) -Adv. JAMIL NABOR CALEFFI, MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO), Cynthia Maria Greca Schaffer e PRISCILA MELO CHAGAS-.

82. EXECUTIVO FISCAL-238/2001-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x MAGDALENA SOVIERZOSKI QUIMELLI- Tendo em vista o petítório retro, insta salientar que a decisão de fl. 08 julgou extinta a presente ação, não havendo assim a cobrança judicial, porém, o débito permanecerá em dívida ativa, nos termos do art. 2º da Lei Municipal nº 1843/2005. Desse modo, indefiro o pedido requerido, devendo a parte executada proceder a regularização do débito junto à municipalidade. No mais, proceda-se como anteriormente determinado em fl. 16.-Adv. MARIO LUIZ ANDREASSA e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR-.

83. EXECUTIVO FISCAL-1385/2001-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x JOSE LUIZ DOMINGUES- Tendo em vista o petítório retro, denota-se pelos documentos juntados aos autos que houve quitação em relação as custas processuais. Desse modo, expeça-se certidão de quitação, para que o executado possa quitar seus débitos fiscais junto à municipalidade, conforme decisão de fl. 9.-Adv. MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES e PAULO ROBERTO NAKAKOGUE-.

84. EXECUTIVO FISCAL-1167/2002-CAIXA ECONOMICA FEDERAL x BORGES COMERCIO SACARIAS LTDA e outros- Manifeste-se o credor sobre a ocorrência da prescrição.-Adv. MARIO CESAR LANGOWSKI e ANESIO ROSSI JUNIOR-.

85. EXECUTIVO FISCAL-2530/2002-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x TRANSPORTES E COM GERMER LTDA- Vistos, etc. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta por Transportes e Comércio Germer Ltda. em face de Município de Campo Largo, decorrente da execução dos débitos consubstanciados na Certidão de Dívida Ativa nº 01789/2002. Alegou o executado, em síntese, a prescrição ocasionada pela demora entre a constituição do débito e a citação do devedor. Pleiteou, por fim, pela condenação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Em seguida, manifestou-se o exequente refutando os argumentos aduzidos pela parte contrária, sustentando a não ocorrência da prescrição. É o relatório. Decido. A prescrição nas ações de execução fiscal consiste na perda do direito, por decurso do prazo quinquenal, à ação judicial para a cobrança do crédito tributário, cujo prazo começa a fluir a partir da constituição definitiva da dívida. É cediço que, em matéria tributária, a prescrição não atinge só o direito de ação, mas, o próprio direito material, uma vez que extingue o próprio crédito devido. Pelo Egrégio Tribunal de Justiça foi o tema pacificado no sentido que se aplicam os dispositivos do Código Tributário Nacional, no que se refere ao prazo prescricional. Sobre o tema vejamos a seguinte ementa jurisprudencial: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ISSQN - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVA VIDA DE PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - DATA DO VENCIMENTO NÃO INCIDÊNCIA DA SUSPENSÃO PREVISTA NO § 3º DO ART 2 DA LEF, EM SE TRATANDO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO - APERFEIÇOADO O PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE O VENCIMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A CAUSA INTERRUPTIVA - PRESCRIÇÃO DECRETA DA SENTENÇA ALTERADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO, EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS - APELO DA FAZENDA PÚBLICA DESPRO VJDO - A PELO 1)O CONTRIBUINTE PARCL4LMENTE PRO VIDO PARA MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. A norma contida no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80, pela qual a inscrição em dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, aplica-se tão somente à divi das de natureza não-tributárias, porque a prescrição das divi das tributárias regula-se por lei complementar. no caso o art174, do CTN. (Nº do Acórdão: 27435, Órgão Julgador: 3 Câmara Cível, Comarca: Maringá, Processo: 0336863-6, Recurso: Apelação Cível e Reexame Necessário, Relator: Munir Karam, Revisor: Manassés de Albuquerque, Julgamento: 18 07 2006. Decisão: Unônimo, Dados da Publicação: DJ: 7181) Observa-se da análise dos autos que o termo inicial da prescrição ocorreu em 01/01/1998, com a inscrição do executado em dívida ativa (fls. 04). A execução foi distribuída em 30/12/2002 (fl 02) Em 02/09/2003, determinou-se a citação do

executado. Em 03/03/2010 houve a citação do executado (fl. 09). A Lei Complementar nº 118/05 foi publicada no Diário Oficial da União de 09.02.2005, com vacatio legis de 120 dias. Assim, trata-se de ação cujos atos de distribuição e despacho que determinou a citação foram realizados sob a égide da redação original do art. 174 do Código Tributário Nacional, qual seja, exigia-se a concretização da citação do Executado para a interrupção do prazo prescricional. A esse respeito, assim pacificou o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. IMPOSTO SOBRE A RENDA. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. LC 118/2005. EFICÁCIA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE PRECEDENTES. 1. À norma prevista no art. 174, parágrafo único, 1, do CTN, com a redação conferida pela LC 118/2005, tem feição mista, ostentando natureza processual e material,

de forma que incide nas execuções fiscais ajuizadas após' 9 de junho de 2005. 2. É vedada a eficácia retroativa da LC 118 2005. pois: a) há expressa determinação de eficácia prospectiva (art.4º) ), inexistente Lei admitindo a retroatividade; b) a retroatividade não pode prejudicar o contribuinte, c) caracteriza surpresa vedada pelo sistema jurídico. 3. Hipótese dos autos em que a execução foi proposta ainda em 1998. 3. Recurso Especial não provido(Superior Tribunal de Justiça STJ; REsp 1.058.409; Proc. 2008 0106629-8,' RS; Segunda Turma; Rel Min Eliana Calmon Alves; Julg. 18/12/2008; DJE 16 04 2009 Ainda: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.PRESCRIÇÃO.ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR 118/2005.APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. DIREITO INTER TEMPORAL. 1. Após a alteração do art. 174, parágrafo único, 1, do CTN, o despacho que ordena a citação constitui causa interruptiva do prazo prescricional. 2. A nova regra segue a sistemática da Lei de Introdução ao Código Civil, razão pela qual se aplica para o futuro. Dessa forma, a prescrição será interrompida a partir do despacho que determinou a citação, se ,fôr proferido na vigência da alteração introduzida pela Lei Complementar 118 2005. 3. Agravo Regimental não provido. (Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-AgRg-REsp 1.062.519; Proc. 2008/0115614-7; SC; Segunda Turma; Rel. Mi Herman Benjamin; Julg. 10/03 2009; DJE 24/03/2009) Portanto, aplica-se ao caso o art. 174, parágrafo único, inciso 1, do CTN, antes da alteração feita pela lei complementar n. 118/2005, qual seja, somente a citação pessoal interrompe a prescrição, que no presente caso ocorreu em 03/03/2010. Assim, assiste razão a parte executada, tendo em vista que entre a data da constituição do débito (01/01/1998) e a data da citação (03/03/2010), com eficácia retroativa à data da propositura da ação (30/12/2002) verifica-se que transcorreu o prazo de 05 (cinco) anos exigidos pela lei para ocorrência da prescrição. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos contidos na exceção de pré-executividade para declarar extinta a presente execução fiscal, com resolução de mérito, nos termos do artigo 10 da Lei 6.830/1 980, "ex vi" do 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, condeno a exequente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios adversos, os quais fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), tendo em vista a baixa complexidade da causa, seu tempo de duração e o trabalho desenvolvido pelo advogado, com base no artigo 20 § 4º, do CPC. P.R.I. -Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER e WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR-.

86. EXECUTIVO FISCAL-382/2003-FAZENDA NACIONAL x FERNANDES E SILVA S/C LTDA- Intime-se o exequente para que se manifeste, em 10 dias, acerca da Exceção de Pré-Executividade de fls. 72/91.-Adv. CRISTINA LUISA HEDLER, MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO) e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.

87. EXECUTIVO FISCAL-1276/2003-FAZENDA NACIONAL x SUPERMERCADO SPREA LTDA- Intime-se o representante legal do executado para em 5 dias, proceda a remoção do veículo penhorado do pátio do DETRAN, bem como permanecendo como seu fiel depositário nos termos do auto de penhora e depósito de fls. 41.-Adv. CRISTINA LUISA HEDLER, MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO), MARCELO JOSE CISCATO e DANIELLE BECKER-.

88. EXECUTIVO FISCAL-3785/2003-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x ESPOLIO DE ELIAS SADE- A decisão retro vislumbrou o pagamento integral das custas processuais, sendo que não foi oportunamente atacada mediante recurso de Agravo de Instrumento, com efeito, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 146.-Adv. SILVIO SEGURO e JOHNSON SADE-.

89. EXECUTIVO FISCAL-4401/2003-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x ESPOLIO DE ELIAS SADE- A decisão retro vislumbrou o pagamento integral das custas processuais, sendo que não foi oportunamente atacada mediante recurso de Agravo de Instrumento, com efeito, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 169.-Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e JOHNSON SADE-.

90. EXECUTIVO FISCAL-5587/2003-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x ESPOLIO DE ELIAS SADE- A decisão retro vislumbrou o pagamento integral das custas processuais, sendo que não foi oportunamente atacada mediante recurso de Agravo de Instrumento, com efeito, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 180.-Adv. SILVIO SEGURO e JOHNSON SADE-.

91. EXECUTIVO FISCAL-5682/2003-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x ESPOLIO DE ELIAS SADE- A decisão retro vislumbrou o pagamento integral das custas processuais, sendo que não foi oportunamente atacada mediante recurso de Agravo de Instrumento, com efeito, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 154.-Adv. SILVIO SEGURO e JOHNSON SADE-.

92. EXECUTIVO FISCAL-5888/2003-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x ESPOLIO DE ELIAS SADE- A decisão retro vislumbrou o pagamento integral das custas processuais, sendo que não foi oportunamente atacada mediante recurso de Agravo de Instrumento, com efeito, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 166.-Adv. SILVIO SEGURO e JOHNSON SADE-.

93. EXECUTIVO FISCAL-5894/2003-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x ESPOLIO DE ELIAS SADE- A decisão retro vislumbrou o pagamento integral das custas processuais, sendo que não foi oportunamente atacada mediante recurso de Agravo

de Instrumento, com efeito, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 129.-Adv. SILVIO SEGURO e JOHNSON SADE-.

94. EXECUTIVO FISCAL-5903/2003-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x ESPOLIO DE ELIAS SADE- A decisão retro vislumbrou o pagamento integral das custas processuais, sendo que não foi oportunamente atacada mediante recurso de Agravo de Instrumento, com efeito, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 178.-Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e JOHNSON SADE-.

95. EXECUTIVO FISCAL-141/2004-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARARA x RUBI EXPRESS LTDA- Tendo em vista que na presente demanda não houve a citação por edital, não havendo assim a nomeação de curador especial, indefiro os pedidos de fls. 122/123.-Adv. FABIANE CRISTINA SENISKI (PGE), PAULO ROBERTO GLASER (PGE) e GEORGIA GOMES DE ARAUJO CHAVES-.

96. EXECUTIVO FISCAL-176/2004-FAZENDA NACIONAL x SUPERMERCADO SPREA LTDA- Constata-se dos autos que fora efetuado parcelamento da dívida. Assim, não há que se falar em levantamento da penhora, conforme pugnado à fl. 148, eis que a mesma se configura como garantia da execução. Ante o parcelamento efetuado, determino a suspensão do feito até certificação da liquidação da dívida. Frente ao requerido à fl. 161, abra-se vistas à Fazenda após 90 dias, como requerido.-Adv. CRISTINA LUISA HEDLER, MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO), ALESSANDRA SPREA e MARCELO JOSE CISCATO-.

97. EXECUTIVO FISCAL-802/2006-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x JOSE CELIO MESSIAS RAMOS-A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos.

Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante.

Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4a C. Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desa Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007)

Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido e concessão do benefício da justiça gratuita.

-Ij

Consigo que a Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano e/ou declaração de isento.

Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 30, inciso V, da Lei nº 1.060/50.

Neste sentido:

HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 30, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008).

APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). -Adv. FABIANO LUIZ ANDREASSA e Felipe Reddin Werka-.

98. EXECUTIVO FISCAL-1997/2006-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x ADAO PÓDGURSKI- Tendo em vista o petição de fls.18, a gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais,

principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C. Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Consigo que deverá a Requerente juntar declaração do IR do último ano e/ou declaração de isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Neste sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). Após, cumpra-se o item IV da decisão de fl.04. Intime-se e diligências necessárias.-Adv. MARCIO TADEU BRUNETTA e LUIZ MAZZA-.

99. EXECUTIVO FISCAL-596/2009-MUNICIPIO DE CAMPO LARGO x LUIZ ANTONIO ZANIN- Intime-se o procurador do executado para firmar a petição de fls. 27/30 em 10 dias, sob pena de desentranhamento. Intime-se.-Adv. IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO e MARLON CORDEIRO-.

100. EXECUTIVO FISCAL-0005930-51.2010.8.16.0026-FAZENDA NACIONAL x EVERSON LUIZ JACOMASSO- Intime-se a parte Executada, conforme requerido às fls. 22.-Adv. PAULO CESAR DE OLIVEIRA e VILSON ZANELLA GUDOSKI-.

101. CARTA PRECATORIA-91/2000-Oriundo da Comarca de CURITIBA 11ª VARA CÍVEL - PR-IDA LUIZA WENDELER x JULIO EDSON BRUM DOS SANTOS- Ao exequente para que no prazo de 05 dias apresente o cálculo atualizado do débito, tendo em vista o leilão designado para o dia 06/06 18/06 e da necessidade de expedição de edital.-Adv. MARCO ANTONIO LANGER-.

102. CARTA PRECATORIA-0006078-28.2011.8.16.0026-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PONTA GROSSA-Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Campos Gerais - SICREDI x Osmar Machado dos Santos-As irregularidades apontadas pela certidão de fl. 15 não comprometem o prosseguimento do presente feito neste Juízo. Com efeito, cumpra-se, servindo a presente como mandado. Intimações e diligências necessárias.À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS EDUARDO MARTINS BIAZZETTO-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 12 DE ABRIL DE 2012.

**FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO - VARA CÍVEL - COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANA**

**SECRETARIA DO CÍVEL**

**DIRETORA DE SECRETARIA: CRISTINA POLLI BITTENCOURT GAIDESKI**

**JUIZ DE DIREITO: EDUARDO NOVACKI.**

**JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO: FLÁVIO DARIVA DE RESENDE.**

**RELAÇÃO Nº: 72/2012.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR 00004 000227/2002  
00006 000597/2002  
00022 000783/2008  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00003 000338/2001  
00023 001028/2008  
ALANDESON DE JESUS VIDAL 00067 000069/2005  
ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA 00004 000227/2002

ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS 00025 001771/2008  
 ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO 00037 006195/2010  
 ALEXANDRE ZOLET 00045 002191/2011  
 ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO 00004 000227/2002  
 ANA MARIA SILVÉRIO LIMA 00054 003186/2011  
 ANDRE ALEXANDRE JOEGE GUAPO 00051 002874/2011  
 ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA 00050 002801/2011  
 ANDRÉ PERUZZOLO 00004 000227/2002  
 ANDRÉ RICARDO MAZON 00043 002045/2011  
 ANNA LUCIA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA 00032 000138/2010  
 ANTONIO CARLOS BONET 00060 000419/2012  
 ANTONIO ELOY BERNARDIN 00054 003186/2011  
 ARMANDO DE MATTOS SABINO 00011 001074/2003  
 BLAS GOMM FILHO 00016 000153/2007  
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00028 000305/2009  
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00006 000597/2002  
 CARLOS AUGUSTO WEBER 00009 000636/2003  
 00024 001046/2008  
 CARLOS EDUARDO SCARDUA 00028 000305/2009  
 CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA 00047 002302/2011  
 CAROLINE RODRIGUES DE TONI 00048 002651/2011  
 CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA 00003 000338/2001  
 CELSO VEDOLIM TEIXEIRA 00005 000534/2002  
 CESAR AUGUSTO TERRA 00053 003175/2011  
 CLAUDIO ROTUNNO 00001 000287/1998  
 CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00047 002302/2011  
 CRISTINA SAKURA IWATA 00004 000227/2002  
 CRYSTIANE LINHARES 00021 000753/2008  
 DANIEL BARBOSA MAIA 00003 000338/2001  
 DANIELE DE BONA 00026 000062/2009  
 DANIEL HACHEM 00009 000636/2003  
 DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT 00039 007330/2010  
 DAYSI REGINA BRITO 00035 004133/2010  
 DENISE VAZQUEZ PIRES 00041 007722/2010  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00026 000062/2009  
 DIONE BERNARDIN 00054 003186/2011  
 DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI 00023 001028/2008  
 DIRCEU A. ZANLORENZI 00052 003008/2011  
 EDIVAN JOSÉ CUNICO 00047 002302/2011  
 EDSON GONCALVES 00013 000492/2005  
 00036 005401/2010  
 00038 006769/2010  
 EDUARDO CASSOU 00034 003892/2010  
 EDVAR FERES JUNIOR 00067 000069/2005  
 ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA 00032 000138/2010  
 00055 000003/2012  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 00035 004133/2010  
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 00027 000163/2009  
 00029 001648/2009  
 FABRICIO KAVA 00029 001648/2009  
 FAYGA DAYENA GRANDO 00014 000502/2005  
 FERNANDO VALENTE COSTACURTA 00061 000420/2012  
 GABRIEL MARCONDES KARAN 00051 002874/2011  
 GENEROSO HORNING MARTINS 00038 006769/2010  
 00040 007653/2010  
 00047 002302/2011  
 GERSON JOÃO ZANCANARO 00048 002651/2011  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00017 000918/2007  
 GILBERTO VILAS BOAS 00031 001821/2009  
 GILMAR CORREA LEMES 00067 000069/2005  
 GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET 00008 000535/2003  
 GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI 00025 001771/2008  
 GIOVANI MARCELO RIOS 00047 002302/2011  
 GUILHERME ASSAD DE LARA 00042 009582/2010  
 GUILHERME LIMA BARRETO 00001 000287/1998  
 GUSTAVO PAES RABELLO 00003 000338/2001  
 HELDER EDUARDO VICENTINI 00004 000227/2002  
 HENRIQUE JOSE BOAVENTURA VIEIRA 00001 000287/1998  
 HUGO DE ALMEIDA BARBOSA 00032 000138/2010  
 00036 005401/2010  
 00055 000003/2012  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 00003 000338/2001  
 ISADORA SELIG FERRAZ 00001 000287/1998  
 IVAN ROBERTO BASSETTI 00006 000597/2002  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00017 000918/2007  
 JAMIL NABOR CALEFFI 00002 000707/1998  
 JEFERSON CAMILO DE SIQUEIRA 00045 002191/2011  
 JOACIR JOSE FAVERO 00014 000502/2005  
 JOANES EVERALDO DE SOUSA 00015 000120/2007  
 JOANNA DE ANGELIS GALDINO SILVA 00003 000338/2001  
 JOAO CARLOS FLOR JUNIOR 00060 000419/2012  
 JOAO CARLOS MARTINS 00007 000722/2002  
 JOÃO HENRIQUE DA SILVA 00024 001046/2008  
 JOAO LEONEL ANTOCHESKI 00025 001771/2008  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00053 003175/2011  
 JOÃO MENOTI DE ALMEIDA LEÃO 00004 000227/2002  
 JOAO RAIMUNDO FORMIGHIER MACHADO PEREIRA 00011 001074/2003  
 JOEL KRAVTCHEENKO 00018 000127/2008  
 JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR 00021 000753/2008  
 JOSE CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR 00059 000418/2012  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 00062 000421/2012  
 00063 000422/2012  
 00064 000423/2012  
 00065 000424/2012  
 JUAREZ XAVIER KUSTER 00008 000535/2003  
 JULIANE TOLEDO S. ROSSA 00058 000115/2012  
 KARINE SIMONE POFAHL WEBER 00019 000221/2008  
 00020 000377/2008  
 00033 000268/2010

LEANDRO VIZINTINI 00001 000287/1998  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00007 000722/2002  
 LIA DIAS GREGÓRIO 00051 002874/2011  
 LINDSAY LAGINESTRA 00025 001771/2008  
 LORIANE GUI SANTES DA ROSA 00032 000138/2010  
 LUANE IANIK COSTA 00056 000013/2012  
 00057 000095/2012  
 LUCIANE MARIA ANDREASSA 00017 000918/2007  
 LUCIANO MORAIS E SILVA 00045 002191/2011  
 LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE 00062 000421/2012  
 00063 000422/2012  
 00064 000423/2012  
 00065 000424/2012  
 LUIS CARLOS SIMONATO JUNIOR 00008 000535/2003  
 LUIZ ADAO MARQUES 00029 001648/2009  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00017 000918/2007  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00027 000163/2009  
 MARCELO EDUARDO RODRIGUES DE TONI 00048 002651/2011  
 MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO) 00002 000707/1998  
 MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES 00006 000597/2002  
 00030 001731/2009  
 Márcia WESGUEBER 00034 003892/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00058 000115/2012  
 MARCIO ISFER MARCONDES DE ALBUQUERQUE 00049 002704/2011  
 MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI 00046 002263/2011  
 MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES 00010 000858/2003  
 MARIA LIZANE MACHADO BRUM 00005 000534/2002  
 MARIA LUCIA STROPARO BERALDO 00015 000120/2007  
 00018 000127/2008  
 MARILISE TEIXEIRA 00002 000707/1998  
 MARIO LUIZ ANDREASSA 00017 000918/2007  
 MARIO TADEU SANTOS 00034 003892/2010  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00061 000420/2012  
 MIEKO ITO 00032 000138/2010  
 00035 004133/2010  
 ODECIO LUIZ PERALTA 00044 002153/2011  
 PATRICIA BOTTER NICKEL 00006 000597/2002  
 PATRICIA MARIN DA ROCHA 00038 006769/2010  
 PATRICIA SCHMIDT 00005 000534/2002  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 00007 000722/2002  
 PAULO ROBERTO GLASER (PGE) 00005 000534/2002  
 00030 001731/2009  
 00039 007330/2010  
 PEDRO ANGELO ANDREASSA 00021 000753/2008  
 00046 002263/2011  
 PRISCILA MELO CHAGAS 00002 000707/1998  
 RANGEL DA SILVA 00003 000338/2001  
 REGINALDO RIBAS 00013 000492/2005  
 00036 005401/2010  
 RENATO CELSO BERALDO JR 00011 001074/2003  
 00013 000492/2005  
 00018 000127/2008  
 RODRIGO BIEZUS 00047 002302/2011  
 ROLAND HASSON 00001 000287/1998  
 RUY JOSÉ RACHE 00002 000707/1998  
 SANDRA CALABRESE SIMAO 00001 000287/1998  
 SANDRO FRANCO DE GODOY 00008 000535/2003  
 SILVIA CARNEIRO LEÃO 00012 000996/2004  
 SILVIO SEGURO 00055 000003/2012  
 SIMONE ANGELICA GREGIOS 00049 002704/2011  
 SIMONE PACHECO DE OLIVEIRA 00002 000707/1998  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00020 000377/2008  
 THAIS FERNANDA FRANZAK 00051 002874/2011  
 THIAGO ALEXANDRE PIRES MARTINS 00007 000722/2002  
 THIAGO CORDOVA 00066 000454/2012  
 VITORIO KARAN 00004 000227/2002  
 00014 000502/2005  
 WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS 00037 006195/2010  
 WILMAR ALVINO DA SILVA 00013 000492/2005  
 WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR 00054 003186/2011  
 YOSHIRIO MIYAMURA 00004 000227/2002

1. DESAPROPRIACAO-0000203-34.1998.8.16.0026-PETROBRAS FERTILIZANTES S/A e outro x ROLAND HASSON- Indefiro o pedido de fl.592, visto que o acórdão de fls.575/580 acolheu os embargos opostos para sanar a contradição existente na decisão de fls.540/544, autorizando assim o embargado Roland Hasson a sacar o saldo remanescente discriminado em fl.469 através da nova redação do último parágrafo da fundamentação, a qual passou a constar. "Impõe-se, diante do que foi exposto, o provimento da sentença recorrida para o fim de julgar procedente a impugnação ao pleito de cumprimento de sentença e, ainda, autorizar o levantamento integral, por parte da apelante, do saldo remanescente existente na conta em que a apelada procedeu ao depósito inicial para imitar-se na posse imóvel descrito na petição inicial." (negritei). Via de regra, os alvarás são expedidos diretamente em favor dos beneficiários. Para que seja expedido em nome de seu procurador, deverá ser juntada procuração atual, com poderes específicos e firma reconhecida para a finalidade pretendida. Assim, intime-se a subscritora da petição de fl.589 para que cumpra o determinado. Em sendo providenciada a referida procuração, tornem para análise da expedição do alvará.-Advs. GUILHERME LIMA BARRETO, HENRIQUE JOSE BOAVENTURA VIEIRA, ISADORA SELIG FERRAZ, CLAUDIO ROTUNNO, LEANDRO VIZINTINI, ROLAND HASSON e SANDRA CALABRESE SIMAO.

2. EMBARGOS À EXECUÇÃO-707/1998-INCEPA DESING S/A x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Antes de analisar o petição de fls.301, manifeste-se a parte exequente acerca da eventual satisfação integral do débito. Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. MARILISE TEIXEIRA, SIMONE

PACHECO DE OLIVEIRA, PRISCILA MELO CHAGAS, MARCIA APARECIDA COTTA (UNIÃO), JAMIL NABOR CALEFFI e RUY JOSÉ RACHE-  
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-338/2001-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x VILMOR BRAS PADILHA DE SOUZA- Vistos. Manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório em anexo. Intimem-se.-Advs. DANIEL BARBOSA MAIA, JOANNA DE ANGELIS GALDINO SILVA, ADRIANO MUNIZ REBELLO, CASSIA CRISTINA HIRATA PARRA, IDAMARA ROCHA FERREIRA, RANGEL DA SILVA e GUSTAVO PAES RABELLO-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000643-88.2002.8.16.0026-ALCEU FALARZ x REUNIDAS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA e outro- I Ciência às partes acerca do certificado a fls.389. II Proceda-se à regularização da intimação da litisdenunciada, a fim de sanar as irregularidades narradas na referida certidão. Diligências necessárias.(A litisdenunciada apresentou embargos declaratórios em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial e procedente a lide secundária, alegando a existência de omissão e pretendendo que seja afastada a sua responsabilidade pelos danos suportados pelo autor. A sentença embargada (fls. 353/358) decidiu a controvérsia apresentada nos autos de forma fundamentada, com respaldo legal e de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, extraindo-se dos embargos declaratórios de fls. 363/364 a manifestação de inconformidade da parte e a pretensão de reforma da decisão, o que é incabível nesta via. A propósito: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO DA PARTE REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração não se prestam para a mera insurgência da parte com relação a decisão impugnada, não sendo possível, então, buscar-se a simples reforma da decisão por esta via. 2. Embargos de declaração rejeitados. (TJ/PR, Embargos de Declaração Cível nº 484448-8, 13ª Câmara Cível, Rel.: Francisco Jorge, julgado em 06/08/2008). Embargos de declaração. Ordinária de Cumprimento de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais. Alegando omissões. Inexistência. Pretensão de mera reapreciação do mérito. Inadmissível na via estreita dos aclaratórios. Recurso rejeitado. Decisão mantida. 1. "Não há que se confundir Acórdão omissivo com prestação jurisdicional contrária ao interesse da parte e, não ocorrendo os vícios apontados, a rejeição dos Embargos Declaratórios é medida que se impõe. Do teor da petição de embargos, o que se extrai, na verdade, é inconformismo com a decisão colegiada. Os Embargos de Declaração servem para suprir os vícios da obscuridade, contradição ou omissão no julgado, nos termos do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, tornando-se inadequada a sua utilização com o mero propósito de pré-questionar questões jurídicas a ensejar Recursos Especial e Extraordinário. EMBARGOS REJEITADOS." (TJPR - Ap. Cível nº 453.834-1/01, da 6ª CC. Rel. Des. Idevan Lopes. J. em 26/08/2008) (Embargos de Declaração Cível nº 4851104-5/01, 6ª Câmara Cível, Relator: Rogério Etzel, julgados em 14/07/2009). Ressalta-se, ainda que os embargos de declaração têm por finalidade declarar obscuridade, contradição ou omissão na decisão e devem ser rejeitados quando deduzidos em face de decisões que contêm esclarecimentos jurídicos suficientes a permitir o conhecimento dos motivos que a fundamentaram. Assim inexistindo qualquer omissão, rejeito os embargos declaratórios. Int. Dil.)-Advs. VITORIO KARAN, ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR, ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO, ANDRÉ PERUZZOLO, JOÃO MENOTI DE ALMEIDA LEÃO, HELDER EDUARDO VICENTINI, Alessandra Aparecida da Silva, Yoshihiro Miyamura e CRISTINA SAKURA IWATA-.

5. USUCAPÍOES-0000620-45.2002.8.16.0026-VAGNER JACOB e outros x DALVA LUCY STRPARO DALLAGRANA e outros- À parte autora para depositar o valor restante dos honorários periciais, devendo o Sr. Perito juntar aos autos o laudo pericial. Expeça-se alvará ao perito. Após, manifestem-se as partes acerca do laudo. Intimações. Diligências Necessárias.-Advs. MARIA LIZANE MACHADO BRUM, PATRÍCIA SCHMIDT, CELSO VEDOLIM TEIXEIRA e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

6. CONSIGNATORIA-597/2002-JORGE THEODOCIO ATHERINO e outros x ANTONIO CORDEIRO DA TRINDADE e outros- Vistos. Considerando que o valor bloqueado é irrisório, promovo o desbloqueio. Manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório em anexo. Indefiro os pedidos de busca de bens pelo sistema RENAJUD e Sistema Nacional de Busca Eletrônica na base de dados dos Cartórios de Registros de Imóveis, vez que tais diligências podem ser providenciadas pela própria parte, sendo desnecessária ordem judicial para tanto. Ainda, indefiro o pedido de quebra do sigilo pelo sistema INFOJUD, vez que tal medida deve ser tomada como última opção, após a parte comprovar que realizou todas as diligências possíveis no intuito de localizar bens do devedor. Intimem-se.-Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, PATRÍCIA BOTTER NICKEL, IVAN ROBERTO BASSETTI, MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES e ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

7. MONITORIA-722/2002-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x BONATTO COMERCIO DE MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA e outros- Vistos. Considerando que o valor bloqueado é irrisório, promovo o desbloqueio. Manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório em anexo. Intimem-se.-Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI, JOAO CARLOS MARTINS e THIAGO ALEXANDRE PIREZ MARTINS-.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-535/2003-POSTO SPREA LTDA x MASTER OIL PETROLEO LTDA- Em petição de fls. 644/645 e fl. 646 observa-se o requerimento da desconsideração da personalidade jurídica da executada. Para a apreciação de tal pedido, faz-se necessária a análise de determinados requisitos, os quais, quando detectados, acarretarão na desconsideração pugnada. No entanto, depreende-se dos autos a inexistente exposição dos requisitos comprobatórios, vez que imperceptível a ocorrência de confusão patrimonial e de desvio de finalidade da pessoa jurídica, sendo inverificável a demonstração de fraude. Nesse sentido: "Agravio de instrumento. Desconsideração da personalidade

jurídica. Requisitos. A desconsideração da personalidade jurídica, porque medida excepcional, exige demonstração inequívoca de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial por ato dos sócios que se utilizaram da autonomia patrimonial da pessoa jurídica como instrumento de fraude." (Processo: 107029703352880031 MG 1.0702.97.033528-8/003(1). Relator (a): JOSÉ FLÁVIO DE ALMEIDA. Julgamento: 08/10/2008). Ressalta-se que a exequente deve diligenciar no sentido de demonstrar a inexistência de bens suficientes à satisfação da execução, não havendo que se falar neste momento, ante a ausente carga probatória, em afetação patrimonial dos sócios. Portanto, rejeito os argumentos expostos pela exequente e indefiro o pedido de bloqueio de valores via BACENJUD face aos sócios da executada. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. JUAREZ XAVIER KUSTER, SANDRO FRANCO DE GODOY, GIOSER ANTONIO OLIVETTE CAVET e LUIS CARLOS SIMONATO JUNIOR-.

9. REV. DE ENCARGOS c/ REP. INDE-0001043-68.2003.8.16.0026-ELIS CRISTINA DE ANDRADE - ME e outro x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/ A- BRADESCO- Às partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito. (R\$ 10.200,00)-Advs. CARLOS AUGUSTO WEBER e DANIEL HACHEM-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-858/2003-MERCADO DO SERRALHEIRO LTDA x METALURGICA GOMES LTDA e outro- Vistos. Manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório em anexo. Intimem-se.-Adv. MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001218-62.2003.8.16.0026-MANOEL B O TEIXEIRA e outro x CASTO JOSE PEREIRA- Indefiro o pedido retro, vez que a sentença reconheceu que o usufruto (uso) foi extinto pelo seu termo final, que ocorreu no ano de 1989, como se verifica à fl. 260. Intimações. Diligências Necessárias.-Advs. RENATO CELSO BERALDO JR, ARMANDO DE MATTOS SABINO e JOAO RAIMUNDO FORMIGHIER MACHADO PEREIRA-.

12. USUCAPÍO CONSTITUCIONAL RURAL-0001137-79.2004.8.16.0026-JOSE MARIA AGOSTINHO x ESTE JUIZO- Decorrido o prazo, intime-se a parte independentemente de despacho para dar prosseguimento ao feito, em 5 dias. Intime-se.-Adv. SILVIA CARNEIRO LEÃO-.

13. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA-0001376-49.2005.8.16.0026-DERLI NUNES DE OLIVEIRA MOREIRA x HEMIFERIO IND GRAFICA E COM POP SAO PAULO- Vistos. Manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório em anexo.-Advs. RENATO CELSO BERALDO JR, EDSON GONCALVES, REGINALDO RIBAS e WILMAR ALVINO DA SILVA-.

14. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA-502/2005-LILIAN CRISTIANE POLETTI E CIA LTDA x MENEGUETTI AUTOMOVEIS LTDA- Vistos. Manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório em anexo. Intimem-se.-Advs. VITORIO KARAN, FAYGA DAYENA GRANDO e JOACIR JOSE FAVERO-.

15. RESCISAO DE CONTRATO-0001601-98.2007.8.16.0026-MAXICOMP COMP ART MADEIRAS STO ANT LTDA x THE BEST MEDIA SOFTWARE INFORMATICA LTDA- Vistos. Considerando que o valor bloqueado é irrisório, promovo o desbloqueio. Manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório em anexo. Intimem-se.-Advs. JOANES EVERALDO DE SOUSA e MARIA LUCIA STROPARO BERALDO-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-153/2007-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO x JEFFERSON RIBEIRO-À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas da diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

17. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0001514-45.2007.8.16.0026-ANTONIO ACIR SEQUINEL e outro x DARCI ANGELO MASTRELLI-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Designo a data de 14/08/2012 às 15:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Intime-se o autor para atualizar o endereço do rol de testemunhas já apresentado às fl.149, em 5 dias, bem como intime-se o requerido para que apresente o Rol de testemunhas em até dez dias do ato. Caso pretenda pela intimação das testemunhas, o rol deverá ser apresentado em até 20 dias antes da audiência. Com a manifestação do autor, proceda-se a intimação das testemunhas. Intimações e diligências necessárias.-Advs. MARIO LUIZ ANDREASSA, LUCIANE MARIA ANDREASSA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

18. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002083-12.2008.8.16.0026-RODRIGO REBELLO e outro x SCARAB S/A-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, com a devida representação das partes e firmada a competência do Juízo, declaro saneado o processo. Destarte, para uma melhor valoração do mérito, há a necessidade de dilação probatória, pelo que defiro a produção de prova oral, consistente na tomada de depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas. Designo a data de 08/08/2012 às 15:00 horas para audiência de instrução e julgamento. Intime-se as partes para comparecerem a audiência, sob pena de serem confessos, e para que apresentem o rol de testemunhas, o qual deve ser exposto em até 10 (dez) dias da realização do ato na hipótese das testemunhas comparecerem independentemente de intimação ou com antecedência mínima de 20 (vinte) dias no caso de pretenderem a sua intimação. Intimem-se.-Advs. JOEL KRAVCHENKO, RENATO CELSO BERALDO JR e MARIA LUCIA STROPARO BERALDO-.

19. BUSCA E APREENSÃO-0002120-39.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x GRAZIELLE MARCONDES RIBEIRO- Indefiro o pedido de substituição do pólo ativo, visto que não cumprido o determinado em fl.100. Intime-se a requerida via ARPM, conforme requerido em petição de fl.105. Intimações e diligências necessárias.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

20. BUSCA E APREENSÃO-0002127-31.2008.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x GUSTAVO LEITE DA SILVA- Trata-se de ação busca e apreensão convertida em ação de depósito, movida pelo banco BV Financeira S.A.C.F.I contra Gustavo Leite da Silva. A ação foi distribuída a este Juízo. Contudo, a presente demanda trata-se de relação de consumo, prevê o artigo 6º VIII c/c com o artigo 101, inciso I, do código do Consumidor a facilitação dos direitos do consumidor em juízo, possibilitando a proposição da ação no domicílio do consumidor. Denota-se dos presentes autos que o foro eleito para o deslinde da demanda não tem razão de ser, visto que tanto o autor quanto o réu não possuem ligação com este Juízo que justifique tal propositura. Desta forma, este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito, o que deve ser reconhecido de ofício, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Posto isso, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processamento e o julgamento do presente feito e determino a remessa dos autos ao Foro Central da Comarca de Curitiba, após as anotações e baixas pertinentes. Intimem-se.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

21. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001959-29.2008.8.16.0026-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x DANIEL BUENO- Vistos. Manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório em anexo. Intimem-se.-Adv. CRYSTIANE LINHARES, JOSÉ CARLOS SKRYSZOWSKI JUNIOR e PEDRO ANGELO ANDREASSA-.

22. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-783/2008-SERGIO LUIZ CAMPAGNARO e outros- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se o perito para que, em 10 dias, se manifeste a respeito da impugnação à sua proposta de honorários de folhas 150. Intimações e diligências necessárias. -Adv. ADÃO NATALINO DA SILVA JUNIOR-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1028/2008-TARCIZO GOMES RIBEIRO x BANCO PANAMERICANO S/A- Não comprovada a ciência da renúncia ao mandante, como determinado a fls.132, deve prosseguir o procurador no patrocínio da causa. Ao exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.-Adv. DIRCEU AUGUSTINHO ZANLORENZI e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

24. RESCISAO C. C/C REIN DE POSSE-0001692-57.2008.8.16.0026-URBANIZAÇÃO SANTA ANGELA LTDA x VALDIVINO CASTURINO PEDROSO DE FRANÇA e outro-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOÃO HENRIQUE DA SILVA e CARLOS AUGUSTO WEBER-.

25. COBRANCA DE SEGURO SUMÁRIO-0002011-25.2008.8.16.0026-GLAUDICEIA MARIA DOS SANTOS x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A- Vislumbra-se que o cálculo de fls. 258 indicou como devido a título de Taxa Judiciária o valor de R\$73,03 (setenta e três reais e três centavos), todavia a parte requerida efetuou o recolhimento de referido valor como "Outras Custas". Desta feita, deve a parte providenciar o recolhimento do valor referente à Taxa Judiciária da maneira correta, sob a rubrica específica, em guia destinada à Secretaria, e após o pagamento, poderá então solicitar a devolução do valor pago a maior à Secretaria mediante requerimento direcionado ao FUNJUS. Eventuais dúvidas poderão ser sanadas mediante consulta ao site do Tribunal de Justiça. Intime-se.-Adv. GIOVANI DE OLIVEIRA SERAFINI, ALEXANDRA DANIELI ALBERTI DOS SANTOS, JOAO LEONEL ANTOCHESKI e LINDSAY LAGINESTRA-.

26. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0002335-78.2009.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x EDINEL RIBEIRO-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

27. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-163/2009-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS SA x ENEVALDO FRANCISCO DE ASSIS- Abra-se vistas ao autor pelo prazo de 10 dias.-Adv. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e EVARISTO ARAÇÃO SANTOS-.

28. REVISAO DE CONTRATO-305/2009-ROSILDA MARIA TEXCA x BV FINANCEIRA S.A - CFI- À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão de fls. 212. (deixe de expedir alvará por inexistência de valor depositado)-Adv. CARLOS EDUARDO SCARDUA e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1648/2009-BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A x SCHULHAN & SCHULHAN LTDA e outro- Ciente do acórdão proferido pelo E Tribunal de Justiça nos autos de Agravo de Instrumento nº 693.599-3, de modo que passo a analisar a questão da existência de título extrajudicial e as características de certeza, liquidez e exigibilidade, vez que cognoscível de ofício. De acordo com o art. 28, da Lei nº. 10.931/2004, a cédula de crédito bancário possui natureza de título executivo extrajudicial, líquido, certo e exigível: "Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º." Assim, de acordo com o art. 585, inciso VIII, do Código de Processo Civil, a Cédula de Crédito Bancário pode ser objeto de execução contra o devedor. Quanto à inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004, vislumbro a sua não ocorrência, vez que a referida lei dispõe acerca de "patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências", não havendo qualquer inconstitucionalidade na sua elaboração, tal

como alegado pelos excipientes. Ademais, a norma está vigente, não tendo sido extirpada ou suspensa a sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. Com efeito, deve ser feita a análise se constam da inicial os documentos necessários para demonstrar a evolução do saldo devedor, tais como extratos que demonstram a formação do saldo devedor e demonstrativo de cálculo com os critérios utilizados para a correção do débito. A Cédula de Crédito Bancário ora executada encontra-se às fls. 07/09, e os extratos e o demonstrativo de cálculo que demonstram a formação do saldo devedor às fls. 10/21. Desse modo, vislumbro que não assiste razão aos excipientes, no tocante à inexistência de título executivo líquido, certo e exigível. Ressalto que o entendimento preponderante da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça é nesse sentido: "EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO DESTINADA À ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE - TÍTULO DE CRÉDITO - EFICÁCIA EXECUTIVA. EXEGESE DO ARTIGO 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.160-25/2001 (CORRESPONDENTE AO ART. 28 DA LEI Nº 10.931/04). NÃO APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO DA SÚMULA 233 DO STJ. LIQUIDEZ CARACTERIZADA - NULIDADE DA EXECUÇÃO AFASTADA - APELAÇÃO PROVIDA. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente". (TJ/PR - 13ªCC - Apelação Cível nº 324.841-9 - Rel. Des. Ângelo Zattar - DJ 15/03/2006). "APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO REPRESENTATIVA DE DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO BANCÁRIO - PRESENÇA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS PREVISTOS NO ARTIGO 29, DA LEI Nº 10.931/2004 - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 585, INCISO VIII, DO CPC, C.C. O ARTIGO 28, CAPUT E §2º, INCISO II, DA LEI Nº 10.931/2004 - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 233, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - SENTENÇA REFORMADA - RECURSO PROVIDO". (TJ/PR, 16ªCC, AC nº. 435.238-1, Rel. Renato Neves Barcellos, j. 12.12.2007). Com efeito, não acolho a exceção, e defiro o bloqueio online de ativos financeiros dos executados, conforme minuta anexa. Considerando-se que o bloqueio restou parcialmente positivo, promovo a transferência de valores para conta vinculada a este Juízo, conforme Protocolo anexo. Lavre-se Termo de Penhora e proceda-se a intimação dos executados, na pessoa de seu procurador, para que, querendo, ofereça impugnação ou embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 652, § 4º e 5º do CPC. Não havendo procurador constituído, intime-se pessoalmente. Manifeste-se o credor, vez que o bloqueio foi parcial.-Adv. EVARISTO ARAÇÃO SANTOS, FABRÍCIO KAVA e LUIZ ADAO MARQUES-.

30. AÇÃO ORDINARIA-1731/2009-MARIA DO CARMO MELO DA SILVA e outro x ESTADO DO PARANÁ- Intime-se a parte adversa para, no prazo de 10 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de agravo retido.-Adv. MARCIA JACQUELINE VIEIRA SIMOES e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

31. USUCAPIÃO-0002312-35.2009.8.16.0026-MAURO M. DA SILVA e outros x ALDIRA MARA DO BONFIM- Em conformidade com as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, pratiquei o seguinte ato ordinatório. Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARPM, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Intimações e diligências necessárias. -Adv. GILBERTO VILAS BOAS-.

32. MONITÓRIA-0000138-19.2010.8.16.0026-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x LUIZ DALLAVALLE- Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos, pelo que devem ser recebidos e conhecidos. Pretende o embargante esclarecer a quem incumbe o ônus financeiro referente à prova pericial, vez que aduz que houve contradição na determinação vez que constou na decisão "intime-se o autor para, efetuar o depósito, em 5 cinco dias, eis que a prova foi determinada de ofício pelo Juízo". Nota-se que não houve decisão contraditória, porém ocorreu um erro material corrigível de ofício, vez que o "autor" se refere ao autor dos embargos monitorios. Assim, conheço dos embargos e dou-lhes provimento, nos termos da fundamentação.-Adv. LORIANE GUI SANTES DA ROSA, MIEKO ITO, HUGO DE ALMEIDA BARBOSA, ANNA LUCIA ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA e ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA-.

33. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000268-09.2010.8.16.0026-BV FINANCEIRA S.A - CFI x JOAQUIM CAMARGO DOS ANJOS-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003892-66.2010.8.16.0026-DIOGO FRANCISCO MAYER DO CARMO x MIGUEL ANTONIO DOS SANTOS e outro- Considerando-se que o bloqueio restou positivo, promovo a transferência de valores para conta vinculada a este Juízo, conforme Protocolo em anexo. Realizei o desbloqueio dos valores em excesso. Lavre-se Termo de Penhora e proceda-se a intimação do executado, na pessoa de seu procurador, para que, querendo, ofereça impugnação ou embargos, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 652, § 4º e 5º do CPC. Não havendo procurador constituído, intime-se pessoalmente. Intimem-se.-Adv. EDUARDO CASSOU, MARIO TADEU SANTOS e Márcia Wesgueber-.

35. REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0004133-40.2010.8.16.0026-ACIR CAZEQUER x BANCO BMG S/A- Tendo em vista os esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, homologo os honorários apresentados, visto que não foram apresentados argumentos suficientes para impugnar os valores às fls.131/133. Cumpra-se o já determinado às fls.122/123. Intimem-se.-Adv. DAYSI REGINA BRITO, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

36. DESPEJO-0005401-32.2010.8.16.0026-V&P COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTD e outro x DIESEL TÉCNICA CAMPO LARGO LTDA e outro-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição

e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Tendo-se em vista que foi aventada a possibilidade de conciliação, designo a audiência prevista no artigo 331 do CPC para o dia 28/06/2012 às 14 h 00min. Intimem-se.-AdvS. EDSON GONCALVES, REGINALDO RIBAS e HUGO DE ALMEIDA BARBOSA-.

37. INDENIZAÇÃO-0006195-53.2010.8.16.0026-ALESSANDRA APARECIDA DA SILVA x ALYSSON ROBERTO V. OSTROSKI e outro-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, passo a sanear diretamente o processo, como forma de celeridade processual. Sustenta o réu MATERNIDADE E CIRURGIA NOSSA SENHORA DO ROCIO que não possui legitimidade para integrar o polo passivo da lide, vez que apenas cedeu suas instalações ao réu ALYSSON ROBERTO VICENZI OSTROSKI, inexistindo falha ou defeito na prestação de seus serviços. É cediço que a entidade hospitalar é responsável pelos defeitos relativos à prestação de serviços ou eventual infecção hospitalar, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, bem ainda, em virtude dos atos praticados pelos médicos que mantêm com ele relação de preposição, de qualquer natureza, a teor do artigo 932, inciso III do Código Civil. Não obstante nenhuma conduta lesiva tenha sido atribuída específica e diretamente ao hospital, restou incontroverso que a autora foi atendida nas dependências do nosocômio, sendo, pois, irrefragável que lhe prestou serviços, seja de hospedagem, seja de assistência médica ou de enfermagem. Ainda que inexistia relação jurídica entre médico e hospital, a partir do momento em que este permite que o profissional, mesmo que estranho ao seu corpo clínico, atenda como plantonista e realize cirurgias no seu estabelecimento, utilizando sua infra-estrutura técnica e seus serviços, passa a ser parte legítima para responder pelos alegados danos suportados pela paciente, a teor do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, confira-se o escólio de Miguel Kfourri Neto, comentando julgamento de caso análogo, que bem esclarece o tema: Chega-se, muitas vezes, a ponto de a direção do hospital não conhecer seu corpo clínico, seus médicos; ao absurdo de qualificar-se como casa de hospedagem de doentes, emprestando ou alugando leitos, como se fosse um hotel de enfermos. Tempos em que procuram abstrair-se das responsabilidades. O hospital não é um hotel. Não é uma hospedaria de doentes. Deve ser o abrigo dos homens para tratamento de suas moléstias; deve ser a casa onde se procura diminuir a dor, tratar da saúde, velar por ela e cuidar sempre para que aqueles que ali entram, se não conseguirem a cura, pelo menos não sofram um dano maior. (...) A conclusão do julgado ora parcialmente transcrito, impondo ao hospital o dever de fiscalizar a atuação de todos quantos se valem de suas instalações não obstante magnificamente fundamentada desperta reflexões. Portanto, ter-se-á que considerar, criteriosamente, a culpa dos prepostos do hospital em relação ao evento danoso, nexo de causalidade e os demais pressupostos da responsabilidade de forma que resulte inafastável sua solidariedade na produção do fato lesivo. De qualquer modo, também aqui, o caso concreto fornecerá subsídios indispensáveis à aferição da culpa e consequente legitimação passiva. Sobre a questão, Ruy Rosado de Aguiar Júnior, em artigo intitulado Responsabilidade Civil do Médico, ensina que: (...) se o paciente procurou o hospital e ali foi atendido por integrante do corpo clínico, ainda que não empregado, responde o hospital pelo ato culposo do médico, em solidariedade com este (...). No mesmo sentido, Rui Stocco#, citando a doutrina de Aguiar Dias, discorre que: Se o médico atuar no respectivo hospital mediante vínculo empregatício, será empregado submetido às ordens da sociedade hospitalar. Se com ela mantiver contrato de prestação de serviços, deve ser considerado seu preposto e, nas duas hipóteses, aquela sociedade responderá pelos atos culposos daquele profissional. O hospital, contudo, terá direito de reaver o que pagar através de ação regressiva contra o causador direto do dano. (in Tratado de Responsabilidade Civil, 6ª edição revista, atualizada e ampliada, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004, p. 725). Finalmente, comunga deste entendimento a jurisprudência do Tribunal de Justiça de nosso Estado, como segue: EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO. COMPRESSA ESQUECIDA EM CAVIDADE ABDOMINAL. PEDIDO DEFERIDO. REFORMA, POR MAIORIA, DA SENTENÇA. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MANUTENÇÃO DO VOTO DISSIDENTE QUE RECONHECE A LEGITIMIDADE DO NOSOCÔMIO. PERTINÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA NÃO COMBATIDA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DE QUE A AUTORA BUSCOU INSTITUIÇÃO HOSPITALAR PARA A REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO (HISTERECTOMIA). EXEGESE DO ARTIGO 302 DO CPC. TEORIA DA APARÊNCIA. CABIMENTO. POSSIBILIDADE DA PRÁTICA DO ATO ILÍCITO POR QUALQUER MEMBRO DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR, INCLUSIVE, A CIRCULANTE DO HOSPITAL. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. "Se o paciente procurou o hospital e ali foi atendido por integrante do corpo clínico, ainda que não empregado, responde o hospital pelo ato culposo do médico que durante ato cirúrgico esqueceu compressa dentro da cavidade abdominal de paciente." (TJPR 8ª Câmara Cível Embargos Infringentes nº. 160209-3/01 Rel. Des. Guimarães Da Costa DJ 14/12/2007). Assim, afasto a preliminar invocada. Depreende-se dos autos que concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. O processo encontra-se em ordem, razão pela qual o declaro saneado. Defiro a produção de prova oral, consistente na tomada de depoimento pessoal das partes e na oitiva de testemunhas. DESIGNO a data de 07/08/2012 às 15:00 horas para audiência de instrução e julgamento. INTIME-SE as partes para comparecerem a audiência, sob pena de serem confessos. INTIME-SE unicamente a parte autora para que apresente o rol de testemunhas tendo em vista que transcorreu in albis o prazo para que os

rés manifestassem sobre as provas que pretendiam produzir, conforme certidão de folhas 254. Saliente-se que o mencionado rol deve ser exposto em até 10 (dez) dias da realização do ato na hipótese das testemunhas comparecerem independentemente de intimação; ou com antecedência mínima de 20 (vinte) dias no caso de pretender a sua intimação. Intimações e diligências necessárias.-AdvS. WILMAR ALOÍSIO PEREIRA DOS SANTOS e ALEXANDRE RODRIGO MAZZETTO-.

38. MEDIDA CAUTELAR-0006769-76.2010.8.16.0026-AMÉRICO SAVI e outro x CLINIPAN- Acolho os embargos de declaração opostos às fls. 220/221, eis que se observa erro material na sentença. Assim revogo a sentença retro, pois não se refere ao caso dos autos. No mais, intime-se a parte autora para que regularize o polo ativo da demanda, como também determinado nos autos principais.-AdvS. GENEROSO HORNING MARTINS, EDSON GONCALVES e PATRICIA MARIN DA ROCHA-.

39. ORDINARIA-0007330-03.2010.8.16.0026-SUPERMERCADO DRUZIKI LTDA x ESTADO DO PARANA- Converto o julgamento em diligência, para oportunizar às partes manifestação sobre o ofício de fls. 179/180 e documentos que o acompanham, no prazo sucessivo de dez dias, nos termos do artigo 398 do CPC. Intimem-se.-AdvS. DARLAN RODRIGUES BITTENCOURT e PAULO ROBERTO GLASER (PGE)-.

40. DECLARATÓRIA-0007653-08.2010.8.16.0026-ADRIANA APARECIDA SAVI GUIMARÃES e outros x CLINIPAN- Emende-se a inicial, vez que não se trata de Administração dos bens, mas sim, representação judicial do espólio do de cujus. Com efeito, visto que já informado que não fora iniciado o inventário, todos os herdeiros devem figurar no polo ativo da demanda. Regularize-se. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Adv. GENEROSO HORNING MARTINS-.

41. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007722-40.2010.8.16.0026-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RODRIGO SILVA ALMEIDA-Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009582-76.2010.8.16.0026-BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL BRASIL S/A x ODEGINE DE LIMA RODRIGUES BALBINOT GRAÇA- Vistos. Manifeste-se o credor sobre a frustração do bloqueio de valores, consoante Relatório em anexo. Intimem-se.-Adv. GUILHERME ASSAD DE LARA-.

43. ORDINARIA-0001509-81.2011.8.16.0026-ARNOLDO FERREIRA PORTELA JUNIOR x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário (auxílio doença por acidente de trabalho) em face do Instituto Nacional do Seguro Social INSS. A presente ação é de competência da Justiça Estadual, tendo em vista o disposto no art. 109, inciso I, e § 3º da Constituição da República. Contudo, não é da competência deste Juízo Cível a análise da presente demanda. Isso porque o CODJ do TJPR, no artigo 225, inciso III, estabelece a competência para as Comarcas com 3 Varas ou mais, dispo em seu art. 255, inciso III, que fica criada a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial, a qual é competente para julgar as ações relativas a acidentes de trabalho, sendo estas tanto de obtenção quanto de revisão de benefício previdenciário oriundo de acidente de trabalho. Art. 225. As comarcas compõem-se de Juízo único ou de duas ou mais varas e, salvo exceções previstas, têm a competência estabelecida por este Código, observados os seguintes princípios: (...) III - nas de três (3) ou mais varas, a competência fixar-se-á por distribuição ou especialização; Art. 255. Fica criada nos Foros Regionais que integram a Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, o seguinte: III no Foro Regional de Campo Largo: a) a Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial; Com efeito, vislumbro que a competência para conhecimento e julgamento da presente ação é da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de Campo Largo da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Em caso análogo, já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA VARA CÍVEL E VARA ESPECIALIZADA AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PROCEDÊNCIA DA DÚVIDA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO. (TJPR - 7ª C.Cível em Com. Int. - CC 0673515-1 - Francisco Beltrão - Rel.: Des. Luiz Sérgio Neiva de Lima Vieira - Unânime - J. 03.08.2010) Desse julgado podemos extrair o seguinte excerto: "Como se nota, o artigo 4º supracitado atribui à Vara de Acidente de Trabalho a competência para julgamento dos feitos relativos à legislação especial de acidentes do trabalho, não fazendo qualquer distinção entre a concessão e a revisão dos benefícios já concedidos. Para que a apreciação da matéria se dê pela Suscitada, basta, portanto, que esteja relacionada à legislação especial de acidentes do trabalho, como é justamente o caso dos autos." DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 238 da Lei Estadual nº 14.277/2003 (CODJ), c/c art. 4º, I e 17, ambos da Resolução nº 07/2008 do C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e art. 113 do Código de Processo Civil, DECLARO a incompetência absoluta desta Secretaria do Cível do Foro Regional de Campo Largo para o processo e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos à da Vara da Infância e da Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho deste foro regional. Procedam-se às baixas e anotações necessárias. Caso seja suscitado o conflito de competência devem as razões que fundamentaram a presente decisão serem acolhidas como as informações

mencionadas no artigo 119 do Código de Processo Civil. Intimações. Diligências Necessárias.-Adv. ANDRÉ RICARDO MAZON-.

44. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001944-55.2011.8.16.0026-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CELSO MOREIRA DOS SANTOS-Intime-se a parte autora para

que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. -Adv. ODECIO LUIZ PERALTA-

45. REPARAÇÃO DE DANOS SUMÁRIA-0002147-17.2011.8.16.0026-FABIO FERREIRA MAIA e outro x REMOVEDORA DE RESIDUOS DE NAVIOS LITORAL LTDA- Considerando a petição retro e tendo-se em vista que o réu deve ser citado no prazo mínimo de 10 dias, retiro de pauta a audiência marcada. Expeça-se ofícios conforme requerido às fls. 251.-Advs. ALEXANDRE ZOLET, JEFERSON CAMILO DE SIQUEIRA e LUCIANO MORAIS e SILVA-

46. DEC DE NULIDADE-0002533-47.2011.8.16.0026-AURORA LUIZ DE SOUZA x MARCIA MARIA BONATTO- Tendo em vista a impossibilidade de conciliação entre as partes, passo a sanear diretamente o processo, como forma de celeridade processual. A ré afirma estar prescrito o direito de ação, vez que transcorridos mais de dez anos entre a ocorrência do distrato, em 30/05/2001, e o despacho que ordenou a citação, em 13/07/2011. Mas não é o que ocorre. A causa de pedir está calcada no fato de que a assinatura aposta no distrato social não foi realizada pela autora, ou seja, é falsa. Assim, se comprovada tal falsificação, inexistirá manifestação de vontade, tratando-se de ato inexistente, que equivale à nulidade absoluta, sendo tal imprescritível de acordo com o artigo 169 do Código Civil. Neste sentido: EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. ALEGAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA DO TITULAR DO DOMÍNIO. FATO QUE, SE COMPROVADO, IMPLICA EM AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE E, DE CONSEQUÊNCIA, NA NULIDADE DO ATO. SENTENÇA QUE, EM SEDE DE JULGAMENTO ANTECIPADO, DECRETOU A EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTE A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO. ARTIGO 178, § 9º, INCISO V, "b", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. DECISÃO MONOCRÁTICA CASSADA. RECURSO PREJUDICADO. (TJPR 2ª Câmara Cível Ap Cível 1.0113398-2 Relator Sidney Mora Julgamento 22/05/2002 Publicação 10/06/2002 - DJ 6138). (sem grifos no original). EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO C.C. INDENIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA. DÉBITOS DO PRÊMIO EM CONTA CORRENTE. FALSIDADE DE ASSINATURA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO. ATO INEXISTENTE. NULIDADE DECRETADA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO DOS VALORES ILICITAMENTE DEBITADOS. DANO MORAL. AUSÊNCIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL E PERCENTUAL. APELO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. O ato nulo ou inexistente pode ser impugnado a qualquer tempo, inclusive quanto aos seus efeitos patrimoniais. Prescrição inexistente. (...). (TJPR 10ª Câmara Cível Ap Cível 0429239-1 - Relator Vitor Roberto Silva Julgamento 28/02/2008 Decisão unânime Publicação 14/03/2008 - DJ 7573). (grifei). Assim, por enquanto, não há que se falar em prescrição no caso em tela. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo as partes legítimas e estando regularmente representadas, declaro saneado o processo. Para dirimir a controvérsia defiro a produção de prova pericial, consistente em exame grafodocumentscópico, que também deverá ser realizado com amostra da grafia da autora. NOMEIO perito o Dr. Antonio Carlos Lajpinski, telefones 3363-5376 e 9972-1271, devendo o mesmo ser intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se aceita o encargo e apresentar sua proposta de honorários, considerando que os honorários serão pagos ao final pela parte vencida, ante a concessão da assistência gratuita à parte autora, a quem cabe a incumbência. As partes terão o prazo de 10 (dez) dias para indicar assistentes técnicos e formular quesitos. Após, INTIME-SE o perito para iniciar os trabalhos, devendo o laudo ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, manifestando-se as partes, no prazo sucessivo e na ordem legal de 10 (dez) dias. Vale ressaltar a necessidade de aplicar o artigo 431-A do Código de Processo Civil, determinando que o perito notifique diretamente as partes e seus procuradores a respeito da data, horário e o local de realização da perícia. Intimem-se.-Advs. MARCO AURÉLIO SOUZA VILSEKI e PEDRO ANGELO ANDREASSA-

47. INDENIZATORIA-0002760-37.2011.8.16.0026-INES CHAVAREM DE ALMEIDA x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação. -Advs. GENEROSO HORNING MARTINS, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSE CUNICO, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA e CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA-

48. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0004424-06.2011.8.16.0026-GRANJA ECONÔMICA AVÍCOLA LIMITADA x ABATEDOR DE AVES CAMPO NOVO LTDA EPP e outros- Indefiro o pedido de fl. 60, eis que não restaram comprovados os elementos necessários ao deferimento do pedido de declaração do exequente como depositário dos bens móveis. Observa-se que não há qualquer aferição de possível dilapidação dos bens penhorados, bem como não fora comprovada que a manutenção dos bens com o executado poderia prejudicar o andamento da execução, pelo que não se faz imperativa a remoção do executado como depositário. Por oportuno: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. DEPOSITÁRIO FIEL. PARTE EXEQUENTE. NOMEAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. JUSTIFICATIVA. 1. Justifica-se a nomeação da parte exequente como depositária fiel de bem penhorado, na hipótese em que as circunstâncias demonstrem que a manutenção do bem na posse do executado poderá prejudicar o regular andamento da execução. 2. Agravo de instrumento conhecido e provido." (Relator (a): Luiz Carlos Gabardo. Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível. Comarca: Palotina.) Ademais, indefiro o pedido pela realização de penhora online, vez que ela só será efetuada após a alienação dos veículos já

penhorados. Intimações. Diligências Necessárias.-Advs. Gerson João Zancanaro, Marcelo Eduardo Rodrigues de Toni e Caroline Rodrigues de Toni-

49. MONITORIA-0004804-29.2011.8.16.0026-ANANDA METAIS LTDA x AR CONSTRUÇÕES METÁLICAS LTDA- Recebo os embargos à ação monitoria. Intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal. Diligências Necessárias.-Advs. SIMONE ANGELICA GREGIOS e Marcio Isfer Marcondes de Albuquerque-

50. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-0005311-87.2011.8.16.0026-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x HERCILIO SARNIK e outros-À parte interessada para que proceda com a juntada de contraféis em número suficiente para a(s) citação(ões). -Adv. ANDREIA A. ZOWTYI TANAKA-

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0005744-91.2011.8.16.0026-DALTON GASPARGAR KLEMTZ x BANCO ITAULEASING S/A- Inexiste qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão, a qual é clara ao indeferir o pedido pelo depósito de valor integral para a manutenção do autor na posse do veículo, explanando a necessidade de cumprimento das obrigações, de modo pontual, junto à financeira. Constam os motivos da decisão, bem como os fundamentos legais que a amparam. Se o embargante não concorda com esta decisão, deve se valer do recurso próprio para atacá-la. Os embargos declaratórios não se prestam aos fins pretendidos. Consigne-se que ao proferir a decisão o Magistrado deve demonstrar seu fundamento, ou seja, o caminho perflhado para se chegar à conclusão, o que foi feito no caso em tela. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO QUANTO A ARGUMENTOS LEVANTADOS PELA PARTE INOCORRÊNCIA REDISSCUSSÃO 1. Desnecessário enfrentar cada um dos argumentos levantados pelas partes se a decisão atacada possui fundamento próprio que lhe dê sustentação. 2. Os embargos de declaração não servem de via à rediscussão da matéria julgada. (TRF 4ª R. EDcl 2002.70.03.015746-7 PR 2ª T. Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares DJU 07.01.2004 p. 245) (Grifei) Assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação. Intimem-se. Diligências Necessárias.-Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN, THAIS FERNANDA FRANZAK, André Alexandre Joego Guapo e LIA DIAS GREGÓRIO-

52. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0006385-79.2011.8.16.0026-ELIANE APARECIDA PECHEBOVICZ CARLOTO e outros- Nos termos do artigo 296 do CPC, mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça do Paraná.-Adv. DIRCEU A. ZANLORENZI-

53. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007338-43.2011.8.16.0026-SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x LILIANA FERREIRA- A parte autora opôs os presentes embargos declaratórios, alegando que nas ações de reintegração de posse, não há forma legalmente prevista para comprovação da mora, devendo ser reconhecida a validade do instrumento de protesto que instrui a inicial, aduz que na decisão embargada a omissões acerca da validade do protesto do título. Contudo, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão. A decisão embargada é clara, tendo em vista que a intimação pode ser feita por edital, desde que cumpridos todos os requisitos como já exposto na decisão de fls. 22/23, os quais não foram cumpridos na presente demanda. Se os embargantes não concordam com esta decisão, devem se valer do recurso próprio para atacá-la. Os embargos declaratórios não se prestam aos fins pretendidos. Consigne-se que ao prolar uma decisão o Magistrado deve demonstrar seu fundamento, ou seja, o caminho perflhado para se chegar à conclusão, o que foi feito no caso em tela. Neste sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OMISSÃO QUANTO A ARGUMENTOS LEVANTADOS PELA PARTE INOCORRÊNCIA REDISSCUSSÃO 1. Desnecessário enfrentar cada um dos argumentos levantados pelas partes se a decisão atacada possui fundamento próprio que lhe dê sustentação. 2. Os embargos de declaração não servem de via à rediscussão da matéria julgada. (TRF 4ª R. EDcl 2002.70.03.015746-7 PR 2ª T. Rel. Des. Fed. Dirceu de Almeida Soares DJU 07.01.2004 p. 245) (Grifei) Assim, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação.-Advs. CESAR AUGUSTO TERRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-0007424-14.2011.8.16.0026-PRENTISS QUIMICA LTDA x LINDAVAN MARIA ONICE SARTOR- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Recebido ofício do i. Relator, informe-se sobre a manutenção da decisão, bem como sobre o cumprimento ou não do disposto no artigo 526 do CPC pelo agravante. Caso tenha sido concedido efeito suspensivo, observe-se. Do contrário, prossiga-se como anteriormente determinado. No mais, intime-se o autor para que se manifeste acerca da contestação apresentada pelo réu. Intimem-se.-Advs. WILSON ANTONIO XAVIER KUSTER JUNIOR, ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVÉRIO LIMA e DIONE BERNARDIN-

55. INTERDITO PROIBITORIO-0008403-73.2011.8.16.0026-LUIZ CARLOS PLACHA e outro x RIVADÁVIA BUBNIAK e outro-À parte interessada para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. SILVIO SEGURO, HUGO DE ALMEIDA BARBOSA e ELIZAH ANDRADE DE ALMEIDA BARBOSA-

56. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0008232-19.2011.8.16.0026-PAULO CESAR DATTI- 1. Citem-se, via mandado, as pessoas que figuram como proprietárias do imóvel, os confrontantes e interessados certos, advertindo-os que o prazo para resposta é de quinze dias, consoante ainda as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. 1.1. Na hipótese de certidão imobiliária negativa, cite-se por edital, a pessoa em cujo nome eventualmente esteja registrado ou transcrito o imóvel. 2. Citem-se também por edital, e com o prazo de 20 dias, que deverá ser publicado em jornal de circulação local por duas vezes e no Diário da Justiça, por uma vez, no prazo previsto no inciso III do artigo 232 do Código de Processo Civil, com os requisitos legais, os réus em lugar incerto e não sabido e eventuais interessados, com as mesmas advertidas explícitas no item anterior, consoante ainda que o prazo para resposta começará a fluir a partir do término do prazo do edital devidamente

publicado. 3. Intimem-se via postal, para que manifestem eventual interesse na causa, a União, o Estado e o Município, encaminhando-se a cada um cópia da inicial e dos documentos que a instruíram. 4. Após, vista ao Ministério Público. À parte interessada para que proceda com o recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça e à expedição da(s) Carta(s) com AR em guia própria retirada do site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. À parte interessada para que proceda com a minuta do Edital.-Adv. LUANE IANIK COSTA-.

57. ALVARA JUDICIAL-0000166-16.2012.8.16.0026-MARIA VITÓRIA FRANCO DE LIMA- Fls. 33: Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Vistas ao Ministério Público. Int. Fls.35: Defiro a cota Ministerial retro (Preliminarmente requieiro a intimação da autora para que junte aos autos extrato atualizado da conta de poupança vinculada onde estão depositados os recursos necessários à aquisição do imóvel).-Adv. LUANE IANIK COSTA-.

58. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000427-78.2012.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JUCIMARA DE JESUS- 1- Em se tratando de ação de busca e apreensão, a apresentação de contestação somente é admissível após o cumprimento da liminar. Neste sentido: "ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - Busca e apreensão - Contestação - Intempestividade - Oferecimento antes do cumprimento da liminar e da citação - Reconhecimento. Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Contestação intempestiva, eis que apresentada antes do cumprimento da liminar e da citação. Revelia que não pode ser reconhecida, por ora. Inépcia da petição inicial e carência da ação bem repelidas". (2ªTACiv/SP - AI nº 740.850-00/3 - 9ª Câ. - Rel. Juiz Sá Duarte - J. 5.6.2002). Assim sendo, desentranhe-se a contestação apresentada e os documentos que a acompanham (fls. 31/43), devolvendo-os ao petionário. 2- Intime-se a parte autora para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 5 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. 3- Não havendo manifestação, intime-se pessoalmente, por ARMP, para que promova os atos necessários ao regular andamento do feito, em 48 horas, também sob pena de extinção sem julgamento de mérito. Int.-Adv. MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANE TOLEDO S. ROSSA-.

59. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0001980-63.2012.8.16.0026-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JAIR RIBEIRO DA SILVA- Considerando-se a evolução da doutrina e da jurisprudência a respeito da matéria, tem-se que a validade da notificação constitutiva da mora está adstrita aos seguintes requisitos: a) que tenha sido realizada através de Cartório de Títulos e Documentos; b) que haja documento nos autos demonstrando que a notificação foi recebida no endereço contratual do contratante, ainda que por terceira pessoa, seja através de diligência pessoal realizada pelo oficial cartorário, seja através da juntada de carta com aviso de recebimento. No caso dos autos, a notificação não atende aos requisitos supra, eis que não há fotocópia de Aviso de Recebimento que demonstre que a correspondência foi recebida no endereço da parte requerida, não servindo para o fim colimado a certidão de fl. 21 verso. Assim, emende-se a inicial, em dez dias, demonstrando-se efetivamente a mora do réu, sob pena de indeferimento da inicial.-Adv. JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

60. INTERDIÇÃO-0002002-24.2012.8.16.0026-JULIA DO ROCIO SANTA ANA LOPES x NELSON JOÃO MOREIRA ANDRADE-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) Defiro o benefício da Justiça Gratuita. Não houve pedido de nomeação de curador provisório. Assim, designo o dia 01/08/2012, às 15:00 horas, para a realização do interrogatório do interditando, o qual deverá ser citado e intimado, bem como cientificado de que terá o prazo de cinco dias, após o interrogatório, para apresentar defesa, caso queira, por intermédio de advogado. Intimem-se as partes e o Ministério Público.-Adv. JOAO CARLOS FLOR JUNIOR e ANTONIO CARLOS BONET-.

61. REVISAO DE CONTRATO-0002000-54.2012.8.16.0026-IRINEU SCHMIDT HALAIKO x BANCO ITAUCARD S/A- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50.

Neste sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). Intime-se.-Adv. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e FERNANDO VALENTE COSTACURTA-.

62. REVISAO DE CONTRATO-0001993-62.2012.8.16.0026-LEANDRO SIVERIS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Neste sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). Intime-se.-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE-.

63. REVISAO DE CONTRATO-0001991-92.2012.8.16.0026-DANIEL ALMEIDA ARAÚJO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado

incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Neste sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). Intime-se. A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo

esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Neste sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). Intime-se.-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.-

64. REVISAO DE CONTRATO-0001990-10.2012.8.16.0026-RONALDO CLEMENTE x BANCO FIAT S/A- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO

DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Neste sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). Intime-se.-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.-

65. REVISAO DE CONTRATO-0001989-25.2012.8.16.0026-MARCOS SVITNISKI x BANCO ITAUCARD S/A- A gratuidade da Justiça deve ser concedida para aqueles que realmente necessitam da benesse, devendo esta situação restar demonstrada nos autos. Pode o Juiz determinar de ofício a comprovação da real necessidade pelo postulante. Neste sentido, decidi recentemente o e. Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - DECISÃO SINGULAR QUE DETERMINOU A PARTE COMPROVAR NÃO POSSUIR IMÓVEIS OU VEÍCULOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. É notável a dificuldade dos julgadores em aferirem a efetiva necessidade de deferimento da isenção de custas processuais, principalmente em razão da especial cautela pelo erário público, a quem não incumbe custear o pleito de outros que não os realmente incapazes de patrocinarem uma demanda judicial. E por tal motivo há de se reconhecer que, em defesa do atendimento da prioridade precípua do instituto, e no fito de coibir sua utilização indevida, é facultado ao Magistrado incitar o postulante a demonstrar outros elementos que comprovem a atestada impossibilidade, quando existentes fundadas razões para tal. (TJPR - 4ª C.Cível - AI 0404446-0 - Dois Vizinhos - Rel.: Desª Regina Afonso Portes - Unanime - J. 13.11.2007) Assim, determino que a parte autora comprove, no prazo de vinte (20) dias, qual a renda mensal familiar, com o objetivo de ser aferido o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita. Consigno que o Requerente deverá juntar as respectivas declarações do IR do último ano, salvo se isento. Outrossim, deve também ser juntada declaração do ilustre causídico que representa a parte requerente, no sentido de que não está recebendo honorários, eis que a gratuidade não envolve apenas os atos do Juízo, mas também do procurador que representa a parte, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 1.060/50. Neste sentido: HONORÁRIOS DE PROFISSIONAIS LIBERAIS. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PATROCINADO QUE ERA BENEFICIÁRIO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 3º, V, da Lei n. 1.060/1950, a assistência judiciária compreende a isenção dos honorários de advogado. 2. À semelhança do que ocorre com os honorários sucumbenciais, os honorários convencionais somente serão exigíveis nos casos em que o êxito obtido na demanda venha a alterar as condições financeiras da parte. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70026532721, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Sérgio Scarparo, Julgado em 13/11/2008). APELAÇÃO CÍVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. O demandante que é beneficiário da AJG goza de isenção relativa ao pagamento de honorários advocatícios, inclusive em relação ao seu próprio patrono. Impossibilidade de cobrança ou arbitramento. Ausência de prova no sentido de que houve alteração positiva do estado econômico da ré, capaz de ensejar a possibilidade de arbitramento de verba honorária. VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL majorada. APELO DESPROVIDO. PROVIDO O RECURSO ADESIVO. (Apelação Cível Nº 70013272059, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Ruppenthal Cunha, Julgado em 30/11/2005). Intime-se.-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR e LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE.-

66. DECLARATÓRIA-0002182-40.2012.8.16.0026-KORT INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA x INDÚSTRIA DE COMPENSADOS SUDATI LTDA e outros-À parte interessada para que providencie o recolhimento das custas de expedição e/ou diligência, conforme o disposto no item 2.7.1.4. do CN/CCJ. (2.7.1.4 - Os atos processuais somente serão praticados após a juntada aos autos de uma das vias do comprovante de recolhimento bancário, salvo na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.) 1. Diante do pedido expresso de recebimento desta ação pelo rito sumário (fl. 11), declaro a preclusão em relação à parte autora, quanto à produção de prova pericial e oral, ante falta de apresentação de quesitos e de arrolamento de testemunhas. 2. Trata-se de ação declaratória de cancelamento de protesto com pedido liminar c/c reparação por danos morais ajuizada por KORT INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA, na qual requer liminarmente, com fundamento no artigo 461, § 3º do CPC, a sustação do protesto da duplicata mencionada na inicial. Sustenta, em síntese, que a duplicata representa dívida cuja origem é desconhecida, sendo indevido o ato de protesto. Isso porque a autora está sendo vítima de emissões fraudulentas de duplicatas, já tendo inclusive ingresso com outra demanda judicial. Pois bem, o direito alegado pela autora tem por base um fato negativo e, como tal, insusceptível de ser por ela provado, ao menos de plano. Por isso a prova da existência de relação jurídica capaz de ensejar os protestos mencionados nos autos caberá à parte ex adversa em momento oportuno. Então, como tal fato para ser provado está a depender da outra parte, não se afiguraria razoável impor à autora que fizesse desde logo prova inequívoca desse fato. Por ora mostram-se suficientes as asserções trazidas na exordial de que não existiu qualquer relação jurídica a justificar a emissão da duplicata em questão. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE DUPLICATA. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE AO TÍTULO. ÔNUS DA PROVA. PROVA NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE MATERIAL. I. Tratando-se de alegação de inexistência de relação jurídica ensejadora da emissão do título protestado, impossível impor-se o ônus de prová-la ao autor, sob pena de determinar-se prova negativa, mesmo porque basta ao réu, que protestou referida cártula, no caso duplicata, demonstrar que sua emissão funda-se em efetiva entrega de mercadoria ou serviços, cuja prova é perfeitamente viável. Precedentes. II. Recurso especial conhecido e provido". (REsp 763.033/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 22/06/2010). Enfim, o ônus da prova deve ser transferido àquele que se alega credor, seja porque a pretensão se baseia na alegação de fato negativo seja porque, tratando-se de título causal, sua causa é fato constitutivo do débito do emitente. Tal circunstância recomenda mitigar a exigência de prova inequívoca, para que, diante da plausibilidade da alegação e do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, inerente à negatificação cadastral, se defira liminarmente, a sustação do protesto. Ademais, há de ser considerada a circunstância de que a manutenção dos protestos implicará em maiores prejuízos à autora do que a sua sustação ocasionará ao credor. Assim é, porque a liminar não obstará a cobrança da dívida pelos meios cabíveis. Ainda, na espécie, não há que se cogitar na irreversibilidade do provimento antecipatório, uma vez que, se julgado o pedido imprecidente ao final, o protesto poderá ser efetivado. Finalmente, registre-se a possibilidade de cassação do provimento antecipado a qualquer tempo, caso a parte contrária traga aos autos elementos capazes de infirmar as alegações da autora, nos termos do art. 461, parte final do §3º, do CPC. Do exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos do protesto de apontamento nº 5088/2012 no Tabelionato de Protesto de Títulos de Campo Largo/PR, até ulterior determinação judicial, sendo que nenhuma informação negativa a respeito do ato deverá ser prestada pelo Cartório em desfavor da autora, quanto a este fato. Expeça-se ofício ao Oficial de Protesto, sob cuja guarda o título permanecerá, dando-lhe ciência desta decisão, a fim de que cumpra as formalidades de praxe. No mais, designo audiência de conciliação para o dia 03/07/2012 às 14h 40min (art. 277, caput, do CPC). Cite-se o réu, com a antecedência mínima de 10 dias e com a advertência de que, deixando injustificadamente de comparecer à audiência, ou deixando de apresentar contestação se comparecer, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Ambas as partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazer-se representar por prepostos com poderes para transigir. Int. Ofício-se.-Adv. THIAGO CORDOVA-.

67. CARTA PRECATÓRIA-0001388-63.2005.8.16.0026-Oriundo da Comarca de COMARCA DE CURITIBA - 16ª VARA CÍVEL-NEREU VIEIRA DE GODOI x ALTEVIR SANTO BRONHOLO e outro- Depreende-se dos autos que não ocorrerá a intimação dos executados quanto à realização da penhora, conforme se nota à fl. 46. Deste modo, revogo a decisão de fls. 154/155, cancelando a realização da hasta pública por ora. Assim, intemem-se os executados nos termos do artigo 652, §4º do Código de Processo Civil. Intemem-se. Diligências Necessárias.-Adv. EDVAR FERES JUNIOR, GILMAR CORREA LEMES e ALANDESON DE JESUS VIDAL-.

SECRETARIA DO CÍVEL DE CAMPO LARGO, 12 DE ABRIL DE 2012.

CAMPO MOURÃO

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA 2ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURAO - ESTADO DO PARANA

JUÍZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO FERREIRA

2ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº 54/2012.

ADEMAR KENHITI ISSI 0049 004549/2011  
 AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0017 000834/2008  
 0018 000842/2008  
 0019 000844/2008  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0036 004488/2010  
 0037 004689/2010  
 ALVARO PEREIRA PORTO JUNI 0002 000372/1997  
 ANA CRISTINA G. SANCHEZ 0058 007190/2011  
 ANDERSON CARRARO HERNANDE 0039 008825/2010  
 0044 003695/2011  
 ANDREIA CRISTIANE GRABOV 0040 010051/2010  
 ANTONIO LEITE DOS SANTOS 0015 000503/2008  
 ARI CARLOS CANTELE 0002 000372/1997  
 ARNO VALERIO FERRARI 0053 005360/2011  
 BLAS GOMM FILHO 0010 000673/2006  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0009 000417/2006  
 0020 000885/2008  
 0026 000545/2009  
 0028 001054/2009  
 0033 003255/2010  
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0043 003084/2011  
 CARLOS ARAUZ FILHO 0014 001007/2007  
 0023 001049/2008  
 0031 002458/2010  
 0056 006613/2011  
 CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0034 003474/2010  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0042 002169/2011  
 0059 007737/2011  
 CRISTIANO AUGUSTO V. CALI 0005 000072/2004  
 DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA 0003 000038/1998  
 DANIEL HACHEM 0044 003695/2011  
 DANIELLY ZARINELLO DA SIL 0059 007737/2011  
 DAVI DEUTSCHER 0002 000372/1997  
 DAYANA CRISTINA MORALES 0052 005131/2011  
 DEOCLECIANO DADAMO CARNEI 0012 000719/2007  
 DIOGO AUGUSTO SANTOS FEUY 0064 000762/2012  
 ELISANGELA FERRI 0035 003618/2011  
 0048 004216/2011  
 EMILIA PEREIRA CAPELLA 0002 000372/1997  
 EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHM 0002 000372/1997  
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0032 002922/2010  
 GRASIELA CRISTINA NASCIME 0045 003700/2011  
 GUSTAVO REIS MARSON 0041 001608/2011  
 HELTON DIEGO FERREIRA 0002 000372/1997  
 IZABEL SKOWRONSKI 0005 000072/2004  
 IZABEL SKOWRONSKI 0061 009369/2011  
 IZALVI BARRETO DA SILVA 0050 004633/2011  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0006 000155/2004  
 0007 000469/2005  
 0026 000545/2009  
 JAIR CANDIDO DE ALMEIDA 0055 006499/2011  
 JOAO ALVES DA CRUZ 0054 006113/2011  
 JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0016 000804/2008  
 JOSE HIPOLITO XAVIER DA S 0030 001327/2010  
 JULIANA PUPO 0002 000372/1997  
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 0057 006762/2011  
 JULIANO CESAR IBA 0010 000673/2006  
 LETICIA SEVERO SOARES 0002 000372/1997  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0013 000825/2007  
 LUCILENE SMITH 0037 004689/2010  
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 0002 000372/1997  
 LUIZ ALBERTO GONCALVES 0053 005360/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0058 007190/2011  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0006 000155/2004  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0029 001116/2009  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0004 000024/1999  
 MARCIA LORENI GUND 0006 000155/2004  
 0007 000469/2005  
 MARCIO BERBET 0005 000072/2004  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0009 000417/2006  
 0049 004549/2011  
 MARCOS ROBERTO GARCIA 0050 004633/2011  
 MARIA LUCILIA GOMES 0027 000625/2009  
 0045 003700/2011  
 MARIANGELA CUNHA 0003 000038/1998  
 MARINS ARTIGA DA SILVA 0011 000165/2007  
 MAURI JOSE ROIKA 0002 000372/1997  
 MILTON CARLOS CHICOSKI 0024 000496/2009  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0047 003906/2011  
 0051 004878/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 0046 003742/2011  
 NELSON PEDROSO JUNIOR 0005 000072/2004  
 OKSANDRO GONCALVES 0002 000372/1997  
 OSNI MARCOS LEITE 0002 000372/1997  
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0038 005403/2010  
 PAULO ROBERTO MERLIN RIBA 0001 000193/1992  
 PAULO VANI COSTA 0012 000719/2007  
 PEDRO CARLOS PALMA 0022 000986/2008

0061 009369/2011  
 PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZU 0002 000372/1997  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0060 008032/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0025 000531/2009  
 RENATO FERNANDES SILVA JU 0039 008825/2010  
 0065 000021/2007  
 RODRIGO PELISSAO DE ALMEI 0043 003084/2011  
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0055 006499/2011  
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0048 004216/2011  
 RÉGIS PANIZZON ALVES 0021 000938/2008  
 VALERIA SANTOS TONDATO 0002 000372/1997  
 VERA LUCIA DE PAULI 0030 001327/2010  
 WILTON LUIS DA SILVA BARB 0054 006113/2011  
 WALDOMIRO BARBIERI 0007 000469/2005  
 WALDOMIRO BARBIERI 0008 000008/2006  
 WALMOR JUNIOR DA SILVA 0008 000008/2006  
 0020 000885/2008  
 0022 000986/2008  
 0025 000531/2009  
 0028 001054/2009  
 0033 003255/2010  
 WANDENIR DE SOUZA 0024 000496/2009  
 0062 009743/2011  
 0063 000322/2012

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000092-61.1992.8.16.0058-JOEL TADEU GARCIA COITINHO x ILMIA SOARES FERREIRA e outro- Sobre o contido nos documentos de fls. 415/416 e certidão de fls. 419, diga o Exequente.-Adv. PAULO ROBERTO MERLIN RIBAS.-

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-372/1997-ESPOLIO DE JOSE PEREIRA CARNEIRO e outros x DEPARTAMENTO DE ESTRADA E RODAGEM - DER- O cálculo para apuração do valor devido seguiu os parâmetros fixados na sentença. Após obtenção e homologação, restou definido, sendo deferido o precatório, como se vê da decisão de fl. 1001. Em referida decisão restou determinada a atualização monetária a partir de maio de 2003, na forma do § 1º, do art. 100, da Constituição Federal, o que deverá ser observado, de acordo com a disposição vigente em 21/12/2006.Fazer observação na conta sobre os honorários sucumbenciais, que teve precatório desmembrado.-Advs. DAVI DEUTSCHER, EMILIO LUIZ AUGUSTO PROHMANN, OSNI MARCOS LEITE, ALVARO PEREIRA PORTO JUNIOR, VALERIA SANTOS TONDATO, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, LETICIA SEVERO SOARES, MAURI JOSE ROIKA, EMILIA PEREIRA CAPELLA, HELTON DIEGO FERREIRA, JULIANA PUPO, ARI CARLOS CANTELE, OKSANDRO GONCALVES e PEDRO ROGERIO PINHEIRO ZUNTA.-

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-38/1998-CAMPOCREO FACTORING EMPRESARIAL LTDA x ROBERTO JOSE SOAVINSKI e outro- Foi agendado para o dia 23/04/2012, às 14:00 horas, praça junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca.-Advs. DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA e MARIANGELA CUNHA.-

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-24/1999-CONCEICAO REGINA MATEUS DE FRANCA x AUTOLATINA LEASING S/A-ARRENDAMENTO MERCANTIL- Comprove o Impugnante a garantia do Juízo para fins do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC.-Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.-

5. RESOLUCAO DE CONTRATO-72/2004-DELEZIA LUIGIA SLOMP e outros x EUNICE GALVES DE CARVALHO e outros- (...). Isto posto, julgo parcialmente procedente a presente ação, para o fim de:acolher o pedido de rescisão contratual, devendo os Requerentes restituir o valor pago por cada Requerido, conforme especificação feita pelo Sr. Perito à fl. 300;acolher o pedido de reintegração de posse, mediante a indenização das acessões construídas por cada Requerido, cujos valores se encontram especificados às fls. 271/275, reconhecendo aos mesmos o direito de retenção; desacolher o pedido de condenação em indenização por perdas e danos;Em razão da sucumbência recíproca condeno os Requerentes ao pagamento de 30%, e os Requeridos de 70% das custas e despesas processuais, e na mesma proporção da verba honorária, a qual fixo em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido, o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, tempo da demanda, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC.-Advs. CRISTIANO AUGUSTO V. CALIXTO, MARCIO BERBET, IZABEL SKOWRONSKI e NELSON PEDROSO JUNIOR.-

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-155/2004-JORGE CONCEICAO DA SILVA x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais). - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

7. PRESTACAO DE CONTAS-469/2005-ANGELO VERSI SEQUINEL FILHO x BANCO DO BRASIL S/A- (...). Isto posto, acolho parcialmente as contas apresentadas pelo Requerido, reconhecendo em favor do Requerido saldo credor no valor de R\$ 944,11, que deverá ser corrigido pelo índice utilizado para os cálculos judiciais desde 17.10.2002 até a data do efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.Em razão da sucumbência recíproca condeno o Requerido ao pagamento de 50% e o Requerente ao pagamento de 50% do valor das custas e despesas processuais referentes à segunda fase e da verba honorária, vedada a compensação face do disposto no art. 23 do EAOAB.Fixo a verba honorária em 10% do valor do saldo credor, o que faço em atenção à natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e WALDOMIRO BARBIERI.-

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-8/2006-BANCO DO BRASIL S/A x HIPOLITO E MACEDO LTDA e outros- Irani de Oliveira Macedo, às fls. 268/281, apresentou exceção de pré-executividade, aduzindo que o imóvel penhorado nos autos,

constituiu-se em bem de família, requerendo o reconhecimento da impenhorabilidade do bem, e da ineficácia da penhora.Com a exceção vieram os documentos de fls. 282/361.A Excepta, fls. 368/369, alegou que nos autos de ação executiva sob n.º 48/2006, que tramita junto à 1ª Vara Cível desta Comarca, envolvendo as mesmas partes a Excipiente é coobrigada como interveniente garantidora do mesmo imóvel; que se para firmar a cédula de crédito bancário executada naqueles autos a Excipiente abriu mão da impenhorabilidade do imóvel, não lhe assiste direito de pleitear nestes autos a proteção da Lei 8.009/90.Relatei. Decido.A impenhorabilidade de bem de família pode ser suscitada diretamente no processo de execução, sem a necessidade de dedução de embargos. E assim há de ser porque essa impenhorabilidade pode não ser definitiva, já que, mais tarde essa condição poderá eventualmente desaparecer. "A impenhorabilidade do bem de família é questão de ordem pública, pode ser argüida até o fim da execução, mesmo sem o ajuizamento de embargos do devedor." (STJ, Recurso Especial n.º 222823/SP (1999/0061903-0), 3ª Turma do STJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. j. 16.11.2004, unânime, DJ 06.12.2004).A Lei n.º 8.009/90 supõe que o imóvel que esteja sendo utilizado como residência pela entidade familiar é impenhorável, desde que apresentada prova mínima de moradia. Compulsando os autos, se verifica que o bem penhorado é de propriedade de Irani de Oliveira Macedo. As contas de luz e água, constantes às fls. 285/361, todas em nome de Irani de Oliveira Macedo, endereçadas ao imóvel penhorado, indicam que realmente ele é utilizado como residência do Excipiente e de seus filhos há anos.Ademais, na petição inicial o Excepto informou como sendo o endereço residencial da Excipiente, exatamente o endereço do imóvel penhorado.Não se pode perder de vista que a proteção concebida pela Lei n.º 8009/90, visa garantir a função do lar, proporcionando à família brasileira o direito social da moradia, assegurado pelo artigo 6º da Constituição Federal. Referida norma tem por objetivo a proteção da dignidade humana, assegurando às famílias um patrimônio mínimo, necessário para suas necessidades básicas, dentre elas, a moradia. Não há que se falar em renúncia da impenhorabilidade, pelo fato de ter a Excipiente intervindo como garantidora em uma cédula de crédito bancário firmada entre a pessoa jurídica Hipolito e Macedo Ltda. e o Banco do Brasil, na qual o imóvel penhorado foi dado como garantia.Iso porque referido negócio jurídico não está em discussão nesse feito, bem como por se tratar a Lei 8.009/90 de lei de ordem pública, que tem por fim garantir aos cidadãos o direito social da moradia e proteger a família, não se admite a renúncia à impenhorabilidade, em casos que não se encaixam nas taxativas exceções elencadas nos incisos do art. 3º da Lei n.º 8.009/90, que comportam interpretação restritiva.Nesse sentido a jurisprudência do STJ: "... A proteção legal conferida ao bem de família pela Lei n.º 8.009/1990 não pode ser afastada por renúncia do devedor ao privilégio, pois é princípio de ordem pública, prevalente sobre a vontade manifestada..." (AgRg nos Embargos de Divergência em RESp n.º 888654/ES (2007/0212009-6), 2ª Seção do STJ, Rel. João Otávio de Noronha. j. 14.03.2011, unânime, DJe 18.03.2011).E do TJPR: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. REQUISITOS. RENÚNCIA. ALCANCE. SUCUMBÊNCIA. 1. A Lei n.º 8.009/90 protege o imóvel residencial da entidade familiar, sem exigir que seus membros sejam proprietário de somente um imóvel para que se reconheça a impenhorabilidade do bem de família. No caso concreto, o imóvel da terceira embargante é impenhorável, uma vez que ficou demonstrado que sua entidade familiar nele reside. Ademais, o oferecimento do bem pelo executado não exclui sua impenhorabilidade conferida pela Lei n.º 8.009/90 ao bem de família, na medida que esta proteção legal à residência da entidade familiar é irrenunciável e impede que a totalidade do imóvel seja alienada em juízo. 2. Apesar de o embargo não ter dado causa à constrição indevida do imóvel no caso concreto, ao contestar o feito ele se opõe à legítima pretensão da terceira embargante e inaugura nova lide, na qual foi sucumbente, devendo, portanto, arcar com o pagamento dos ônus da sucumbência, conforme precedentes do STJ (REsp 825.952/MG, 490.605/SC e 508.393/RS). RECURSO NÃO PROVIDO. (Apelação Cível n.º 0719691-4, 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Hayton Lee Swain Filho. j. 23.03.2011, unânime, DJe 18.04.2011).Iso posto acolho a exceção de pré-executividade de fls. 268/281, para o fim de declarar nula a penhora efetivada à fl. 262, determinando o seu levantamento.-Advs. WALDOMIRO BARBIERI e WALMOR JUNIOR DA SILVA.-

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-417/2006-RAIMUNDO BERTOLINO VIEIRA x BANCO ITAU S/A-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 14.763,87 (quatorze mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e sete centavos).Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução.. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

10. PRESTACAO DE CONTAS-673/2006-NAYANE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (...). Isto posto, acolho as contas apresentadas pela Requerente, reconhecendo em seu favor saldo credor no valor de R\$ 346.663,88 (trezentos e quarenta e seis mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta centavos), atualizado até a data da perícia, referente a cobrança de juros acima de 0,5% ao mês e de forma capitalizada, bem como saldo a ser apurado em liquidação de sentença referente a cobrança de tarifas indevidas e débitos não autorizados e não justificados.O valor do saldo deverá ser corrigido pelo índice utilizado para os cálculos judiciais até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.Em razão da sucumbência condeno o Requerido ao pagamento do valor das custas e despesas processuais referentes à segunda fase e da verba honorária.Fixo a verba honorária em 10% do valor do saldo credor, o que faço em atenção à natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC.-Advs. JULIANO CESAR IBA e BLAS GOMM FILHO.-

11. PRESTACAO DE CONTAS-165/2007-R T DUARTE E DUARTE LTDA x BANCO BRADESCO S/A-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. - Adv. MARINS ARTIGA DA SILVA.-

12. USUCAPIAO-719/2007-JOAO BATISTA DE OLIVEIRA x VITOR CORREA- (...). Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento da verba honorária ao Curador Especial, a qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, considerando a natureza da demanda, o valor atribuído à causa e o trabalho desenvolvido. Por ter sido deferido pedido de justiça gratuita ao Requerente, as verbas de sucumbência a que foi condenada só poderão ser cobradas se houver mudança em sua situação financeira, observado o prazo prescricional.-Advs. DEOCLECIANO DADAMO CARNEIRO e PAULO VANI COSTA.-

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-825/2007-HSBC BANCK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x MANUEL CASTANHEIRA LOPES DA SILVA- Ao Douto Procurador do Requerente concedo o prazo de trinta (30) dias, para dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento dos autos.-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1007/2007-COOPERMIBRA - COOP. MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL x JOSE CARLOS DOS SANTOS e outros- Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se o Exequente.-Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-

15. PRESTACAO DE CONTAS-503/2008-CRM PRODUCOES E EVENTOS LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-A parte para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo de dez (10) dias. -Adv. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO.-

16. EMBARGOS A EXECUCAO-804/2008-MIGUEL GIORDANI x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO- (...). Isto posto, julgo procedentes os Embargos para acolher a alegação de prescrição em relação à CDA de fl. 03, extinguindo o feito com apreciação do mérito, com relação a referida certidão, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC, prosseguindo-se a execução com relação às demais CDAs. Em razão da sucumbência condeno a Embargada ao pagamento do valor das custas e despesas processuais e da verba honorária que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, o valor atribuído à causa, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20 do CPC. Deixo de recorrer de ofício da presente decisão face do contido no art. 475, § 2º, do CPC. Transitada em julgado, certifique-se a parte dispositiva nos autos de Execução. -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA.-

17. ORDINARIA-834/2008-AGDA APARECIDA PRADO BERBETH e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Defiro o pedido retro.-Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA.-

18. ORDINARIA-842/2008-JOEL COSTA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Defiro o pedido retro.-Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA.-

19. ORDINARIA-844/2008-CARLOS BALLE DO AMARAL e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Defiro o pedido retro.-Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA.-

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-885/2008-ERALDO ALVES PEREIRA JUNIOR x BANCO ITAU S/A-Vistos e examinados estes autos nº 885/2008. Tendo em vista que o crédito foi quitado pelo devedor, conforme noticiado às fls. 480, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

21. MONITORIA-938/2008-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x SPORT CLUB CAMPO MOURÃO-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. RÉGIS PANIZZON ALVES.-

22. ORDINARIA-986/2008-TRANSPORTADORA HANEL LTDA x BANCO BRADESCO S/A- (...). Isto posto, julgo parcialmente procedente a ação, determinando a revisão dos contratos firmados entre as partes para afastar a) a cobrança de juros capitalizados mensalmente, podendo ocorrer a capitalização anual; b) a cobrança de juros remuneratórios superiores à taxa legal; c) a cobrança de débitos não autorizados, descritos pelo Sr. Perito Judicial sob o título de "tarifas", "outros débitos" e "seguros". Condene o Requerido a restituir de forma simples os valores cobrados a maior referente à capitalização e juros remuneratórios, e em dobro os valores cobrados a maior correspondentes aos débitos não autorizados. Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos pelo índice adotado para os cálculos judiciais desde o lançamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, podendo ser abatido do saldo devedor, porventura, existente. Face da sucumbência recíproca, arcará o Requerido com o pagamento de 80% e a Requerente de 20% das custas e despesas processuais e na mesma proporção da verba honorária que fixo em 10% do valor a ser restituído, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, e o zelo profissional, vedada a compensação face disposição do EA.-Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e PEDRO CARLOS PALMA.-

23. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-1049/2008-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x CLAUDEMIR ALVES DA SILVA e outros-A parte interessada para providenciar o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-

24. EMBARGOS DO DEVEDOR-496/2009-ANTONIO FERNANDO BARCO x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- (...). Isso posto, acolho parcialmente os presentes embargos a fim de: Declarar a nulidade da execução em relação ao Instrumento de Confissão e Refinanciamento de Dívida nº. 06/0504572, em razão da falta de liquidez e certeza do débito; Reconhecer o excesso de execução em relação à cédula rural pignoratícia nº. 02/0200301 e seus aditivos, no montante de R\$4.752,21, valor este que deverá ser excluído do saldo devedor. Face da sucumbência recíproca,

arcará o Embargante com 30% e a Embargada com 70% das custas e despesas processuais, e na mesma proporção da verba honorária que fixo em R\$7.000,00 (sete mil reais), em substituição aos honorários fixados no feito executivo, o que faço considerando a natureza e tempo da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no § 4º, do art. 20, do CPC.-Advs. MILTON CARLOS CHICOSKI e WANDENIR DE SOUZA.-

25. ORDINARIA-531/2009-VELCI LUIZ TROMBINI x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A- (...). Isto posto, julgo parcialmente procedente a ação, determinando a revisão dos contratos firmados entre as partes para afastar: a) a cobrança de juros capitalizados mensalmente, podendo ocorrer a capitalização anual; b) a cobrança de juros remuneratórios superiores à taxa de 12% ao ano; c) a cobrança dos valores referentes às tarifas e débitos não autorizados. Condene o Requerido a restituir de forma simples os valores cobrados a maior referente à capitalização e juros remuneratórios, e em dobro os valores cobrados a maior correspondentes aos débitos não autorizados elencados nos elencados no Anexo 2 de fl. 671. Os valores a serem restituídos deverão ser apurados em liquidação de sentença e corrigidos pelo índice adotado para os cálculos judiciais desde o lançamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, podendo ser abatido do saldo devedor, porventura, existente. Face da sucumbência recíproca, arcará o Requerido com o pagamento de 80% e o Requerente de 20% das custas e despesas processuais e na mesma proporção da verba honorária que fixo em 10% do valor a ser restituído, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, e o zelo profissional, vedada a compensação face disposição do EA.-Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

26. PRESTACAO DE CONTAS-0004775-48.2009.8.16.0058-LATICINIO E MATADOURO RURAL LTDA x BANCO ITAU S/A-Sobre a redução da proposta de honorários pelo Sr. Perito no valor de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), manifestem-se as partes. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-625/2009-RICARDO AUGUSTO ZACARIAS DOS SANTOS x BANCO DO BRASIL S/A-Ao Executada da penhora realizada, para querendo impugnar no prazo de 15 dias, art. 475-J parágrafo 1º do CPC. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES.-

28. ORDINARIA-1054/2009-V.L. TROMBINI AGROPECUARIA LTDA x BANCO ITAU S/A-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

29. REVISAO DE CONTRATO-1116/2009-CARLOS & COMAR LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Ao Requerido para juntar aos autos os documentos solicitados pela Sra. Perita Judicial.-Adv. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1327/2010-FUNDO DE INVES.EM DIREITOS CREDITORIOS PCG-BRASIL x CASSIO DAVID PERDONCINI-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Advs. JOSE HIPOLITO XAVIER DA SILVA e VERA LUCIA DE PAULI.-

31. EXECUCAO ENTREGA COISA CERTA-0002458-43.2010.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x NESTOR MAIA DA SILVA BERNAL e outro-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-

32. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0002922-67.2010.8.16.0058-COOPERATIVA DE CRÉD. DE LIVRE AD.DO PIQUIRI-SICRED x MAURO CESAR DE LARA-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatória expedida. -Adv. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR.-

33. ORDINARIA-0003255-19.2010.8.16.0058-DANIEL FERREIRA DE ALMEIDA x BANCO ITAU S/A-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de dez (10) dias. -Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003474-32.2010.8.16.0058-BANCO BRADESCO S/A x STJ DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÕES DE AUTO PEÇAS LTDA-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA.-

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003618-06.2010.8.16.0058-REGINALDO NOBREGA e outro x BANCO ITAU S/A- Sobre a impugnação apresentada, manifeste-se os Requerentes.-Adv. ELISANGELA FERRI.-

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0004488-51.2010.8.16.0058-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x STJ - DISTRIBUIDORA E REPRESENTACAO DE AUTO PEÇAS LTDA e outros-Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se o autor. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERREZ.-

37. MONITORIA-0004689-43.2010.8.16.0058-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x JOAO BUENO DA ROCHA- O feito não comporta julgamento no estado em que se encontra, se fazendo necessária a instrução, até porque na inicial da monitoria o Requerente informa que a dívida em cobrança resulta de saldo devedor de conta corrente por utilização de limite de cartão de crédito. É de se ver que quando não há identidade da causa de pedir entre a ação de prestação de contas e os embargos interpostos com o propósito de opor-se à cobrança, não se há falar em continência ou conexão. No entanto, no caso presente, justamente pelo fato de se tratar de cobrança de saldo devedor decorrente de lançamentos efetuados na conta corrente por conta da utilização de cartão de crédito, não se pode dizer inexistir possibilidade de decisões conflitantes, pois na Ação de Prestação de Contas serão discriminados todos os lançamentos, inclusive os resultantes do uso do cartão de crédito, permitindo que se apure o saldo desde a origem da dívida, instruindo-a com os documentos correspondentes, nos termos do art. 917 do CPC. Ao final, as contas prestadas pelas partes, a teor do que dispõe o § 3º, do artigo 915, do Código de Processo Civil, serão confrontadas e julgadas pelo MM. Juiz da

causa, podendo, então, ocorrer a modificação dos valores iniciais noticiados na ação monitoria. Conforme consta do corpo do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 306273-3, Rel. Des. Milani de Moura, j. em 25/01/06, "O ajuizamento de uma ação que visa obter a prestação de contas lança dúvidas acerca da regularidade dos encargos cobrados pela instituição financeira, o que pode ter elevado a dívida a patamares indevidos, mais precisamente, se tais acréscimos estiverem em desacordo com o ordenamento jurídico, colocando por terra, em consequência, a idoneidade do restritivo de crédito lançado em seu nome. Assim, é de se reconhecer a conexão, a fim de evitar decisões conflitantes e também para não exceder o prazo previsto no parágrafo 5º, do art. 265 do CPC. Neste sentido os seguintes julgados: "[...] Tratando-se de ações conexas, é correto o julgamento simultâneo da segunda fase da ação de prestação de contas e dos embargos monitoriais, como forma de evitar decisões contraditórias e, ainda, de não exceder o prazo estipulado pelo § 5º do artigo 265. [...] (Apelação Cível nº 0701427-9, 15ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Carlos Gabardo, Rel. Convocado Jurandir Reis Júnior, j. 15.09.2010, unânime, DJe 27.09.2010). Ainda: TJPSP-100166) CONEXÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL E AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CABIMENTO. IDENTIDADE DE CAUSA DE PEDIR. Contrato executado que é parte das diversas relações contratuais existentes entre as partes operacionalizadas pela mesma conta-corrente bancária objeto da ação de prestação de contas. Embargos à execução fundados em irregularidades no saldo devedor em razão de débitos não autorizados e não contratados. Necessidade de reunião dos processos a fim de que sejam decididos simultaneamente. Inteligência dos artigos 103 e 105 do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento nº 990100321943, 12ª Câmara de Direito Privado do TJSP, Rel. José Reynaldo, j. 12.05.2010, DJe 18.06.2010). Nos termos do art. 106 do CPC: "Correndo em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se preventivo aquele que despachou em primeiro lugar." Conforme se vê das informações lançadas pela Assejepar, os autos de ação de prestação de contas estão conclusos para sentença de primeira fase. Verifica-se, também, que o primeiro despacho foi proferido naquele juízo em 06 de maio de 2010, conforme certidão retro. No presente feito, o primeiro despacho ocorreu em 09/08/2010. Deste modo, é competente para processamento e julgamento das ações o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca, a quem deverá ser encaminhado o presente feito, após as anotações devidas, com as homenagens deste Juízo. - Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e LUCILENE SMITH-.

38. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0005403-03.2010.8.16.0058-BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S/A x ARLETE KLOSTER NUNES- As partes para informar se o acordo foi devidamente cumprido. - Adv. PAULO GIOVANI FORNAZARI-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0008825-83.2010.8.16.0058-JUDITE MOREIRA DE SOUZA x COOPERATIVA DE CRED.RURAL NOR. DO PR-SICOOB CREDI NOROESTE- (Isso posto, julgo parcialmente procedente a presente ação para: Confirmar a decisão de fls. 75/77, permanecendo suspenso o leilão do imóvel dado em garantia de alienação fiduciária até apuração do quantum debeat, bem como suspensa a inscrição do nome da Requerente em órgãos de proteção ao crédito, mediante depósito do valor incontroverso das parcelas; Desacolher o pedido de repetição de indébito; Determinar a revisão do contrato firmado entre as partes para afastar a capitalização mensal dos juros, sendo possível a capitalização anual. Face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais), o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, julgamento antecipado da lide, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC....). - Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

40. MONITORIA-0010051-26.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RUI ARANHA FIGUEIREDO e outro- Conciliação restou prejudicada face ausência do Requerente/Embargado, sendo proferida a seguinte decisão: A demanda não comporta julgamento na fase em que se encontra, se fazendo necessária a instrução para esclarecimento do controvertido do feito. O Banco Santander ajuizou ação monitoria contra Ricardo Aranha Figueiredo e Rui Aranha Figueiredo, que citados apresentaram embargos monitoriais arguindo em preliminar, a conexão com a Ação Revisional sob n.º 6284/2010 que tramita na 1ª Vara Cível desta Comarca. Razão assiste aos Embargantes na medida em que há inegável vinculação entre os presentes embargos monitoriais e a ação revisional, que tramita na 1ª Vara Cível, o que impõe o processamento e julgamento conjunto. Nos termos do artigo 103 do CPC são conexas as ações quando lhes for comum o objeto ou a causa de pedir. E nos termos do Art. 104, dá-se a continência entre duas ou mais ações sempre que há identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o objeto de uma, por ser mais amplo, abrange o das outras. A causa de pedir de referidas ações é a mesma, qual seja, ilegalidade/nulidade de cláusulas dos contratos firmados entre as partes. Anteriormente ao ajuizamento pela Embargada da ação monitoria fundada no contrato de empréstimo vinculado à conta corrente nº 5706839, agência 589, os Embargantes ajuizaram a ação revisional de referida conta corrente, discutindo a legalidade das cláusulas contratuais não só do contrato de abertura de referida conta, mas de todos cujos lançamentos foram efetuados na mesma conta. Nos presentes embargos monitoriais questionam os Embargantes os lançamentos feitos na conta corrente referente ao contrato em cobrança, decorrente da taxa de juros, da capitalização, da cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, matérias estas que também são discutidas na ação revisional, o que acarreta a continência entre os embargos monitoriais e a ação revisional a justificar a reunião para instrução e decisão conjunta. Neste sentido o seguinte julgado: AÇÃO MONITÓRIA. COBRANÇA DE SALDO CORRESPONDENTE A CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA-CORRENTE. CONEXÃO JÁ RECONHECIDA COM AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA QUE SERVE COMO

EMBARGOS MONITÓRIOS. Constituição de título executivo judicial que depende da apreciação da revisional. Necessidade de julgamento simultâneo das ações conexas. Anulação da decisão que, sem o julgamento da revisional, reconheceu a constituição de título executivo judicial e determinou o prosseguimento da execução. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 0709187-2, 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Luiz Taro Oyama, Rel. Convocado Everton Luiz Penter Correa, j. 19.01.2011, unânime, DJe 11.02.2011). Assim, com a posterior oposição de embargos monitoriais versando sobre matéria discutida na ação revisional, há risco de decisões contraditórias, de modo a ser reconhecida a continência até mesmo por questão de economia processual, uma vez que a instrução de uma servirá para a outra causa. A continência tem por efeito a modificação da competência relativa e a reunião dos processos para julgamento conjunto perante o juízo preventivo. Nos termos do art. 106 do CPC: "Correndo em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se preventivo aquele que despachou em primeiro lugar." O despacho inicial da ação revisional foi proferido pelo Juízo da 1ª Vara Cível em 20 de setembro de 2010, conforme informações obtidas via enquanto que no presente feito o primeiro despacho foi proferido em 27/01/2011, como se vê à fl. 34. É de se ver que a ação de revisão de contrato não foi julgada, estando em fase inicial, conforme se verificou em consulta no site da ASSEJEPAR. Assim, face do reconhecimento da continência, encaminhe-se o presente feito ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca a fim de ser reunido aos autos n.º 6284/2010 para decisão conjunta, procedendo-se as anotações devidas, comunicando-se o Distribuidor. - Adv. ANDREIA CRISTIANE GRABOVSKI-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-0001608-52.2011.8.16.0058-ALEXANDRE ANGELO MORTEAN x BANCO ITAULEASING S/A- O pedido de fl. 145 não tem como ser acolhido, visto que já proferida sentença, com trânsito em julgado. No entanto, em havendo busca e apreensão, poderá purgar a mora, efetuando o pagamento de acordo com os parâmetros fixados na sentença. - Adv. GUSTAVO REIS MARSON-.

42. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0002169-76.2011.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO x DENISE VAZ ANDREOLA- Defiro o pedido retro, entregue-se o bem a Requerente. - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0003084-28.2011.8.16.0058-ANTONIO MAZZETTO x BANCO ITAULEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes. - Advs. RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO-0003695-78.2011.8.16.0058-NATANAEL GAZZI JUNIOR x BANCO ITAU S/A- Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 21/06/2012, às 14:00 horas. A parte autora para recolher a guia do oficial de Jusiça. - Advs. ANDERSON CARRARO HERNANDES e DANIEL HACHEM-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO-0003700-03.2011.8.16.0058-MARICELIA DAS GRACAS FERREIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, prazo em que deverão dizer do interesse na audiência de conciliação. - Advs. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO e MARIA LUCILIA GOMES-.

46. REINTEGRACAO DE POSSE-0003742-52.2011.8.16.0058-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOAO NERES DOMINGOS FILHO- A parte autora para requerer o que for de direito. - Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

47. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0003906-17.2011.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS PIRES- A parte autora para dar prosseguimento no feito. - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

48. REPARACAO DE DANOS-0004216-23.2011.8.16.0058-SERGIO AMIESKI x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA- As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. - Advs. ELISANGELA FERRI e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0004549-72.2011.8.16.0058-M. S. BORGHI E BORGHI LTDA - ME x BANCO ITAU S/A- Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 13/06/2012, às 14:00 horas. A parte autora para recolher a guia do oficial de Jusiça. - Advs. ADEMAR KENHITI ISSI e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

50. INTERDITO PROIBITORIO-0004633-73.2011.8.16.0058-JOSE DIVANZIR MARTINS x NILTON MARTINS- Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 19/06/2012, às 14:00 horas. A parte autora para recolher a guia do oficial de Jusiça. - Advs. MARCOS ROBERTO GARCIA e IZALVI BARRETO DA SILVA-.

51. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0004878-84.2011.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXSANDRO LEITE DE OLIVEIRA- A parte autora para dar prosseguimento no feito. - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

52. REPETICAO DE INDEBITO-0005131-72.2011.8.16.0058-EVERSON DE SOUZA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. - Adv. DAYANA CHRISTINA MORALES B. BOARETO-.

53. REPETICAO DE INDEBITO-0005360-32.2011.8.16.0058-ARNO VALERIO FERRARI x BANCO DO BRASIL S/A- Para audiência de conciliação e saneamento, designo o dia 20/06/2012, às 15:00 horas. A parte autora para recolher a guia do oficial de Jusiça. - Advs. ARNO VALERIO FERRARI e LUIZ ALBERTO GONCALVES-.

54. INEXISTENCIA DE RELACAO JUR.-0006113-86.2011.8.16.0058-LUIZ ANTONIO PIREZ HANEL x SCANCOM DO BRASIL S/A- As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. - Advs. JOAO ALVES DA CRUZ e VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA-.

55. REVISIONAL DE CONTRATO-0006499-19.2011.8.16.0058-VALDIR ALVES CARDOSO x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Adv. JAIR CANDIDO DE ALMEIDA e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.
56. EMBARGOS A EXECUCAO-0006613-55.2011.8.16.0058-NELSON ACETI e outros x COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA-Ao Embargado, para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.
57. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0006762-51.2011.8.16.0058-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x JOSE GIOVANEI DA SILVA-Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o autor. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.
58. INDENIZACAO-0007190-33.2011.8.16.0058-JOSE RENATO BINOTTI x BV FINANCEIRA S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Adv. ANA CRISTINA G. SANCHEZ e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.
59. REVISIONAL DE CONTRATO-0007737-73.2011.8.16.0058-ALEQUIS SANDRO DA SILVA x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Adv. DANIELLY ZARINELLO DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.
60. COBRANCA-0008032-13.2011.8.16.0058-FERNANDO LUIZ DA SILVA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGURO DPVAT S/A- Não houve proposta de acordo, tendo a requerida apresentado contestação por escrito. Foi oportunizada impugnação pela autora tendo esta assim se manifestado: "MM. Juiz, a preliminar suscitada pela Ré de ausência de documentos obrigatórios essenciais à propositura da ação não merece prosperar. O prontuário médico de fls. 17/24 comprova o nexo causal entre o acidente e o dano. No tocante ao laudo do IML sua ausência não pode acarretar a extinção do feito, uma vez que referida prova deverá ser realizada no decorrer da instrução processual, através de requerimento judicial. Desta forma, devem ser repelidas as alegações da Ré. " Foi proferido saneador nos seguintes termos: O feito não comporta julgamento no estado em que se encontra se fazendo necessária a instrução para esclarecimento dos pontos controvertidos. A preliminar de ausência de documentos obrigatórios não merece prosperar visto que o autor pleiteou produção de provas, além do que os documentos de fls. 16 e 17/24, dão conta do acidente e dos ferimentos experimentados pelo mesmo podendo no decorrer da instrução demonstrar o nexo causal, matéria de mérito a ser apreciada em decisão final. Quanto a extensão das lesões e superveniência da incapacidade também não se pode deixar de oportunizar a parte a produção da prova pericial para demonstração do alegado. Assim, não havendo nulidade a declarar ou irregularidade a suprir, dou por saneado o feito e fixo os seguintes pontos controvertidos: 1.- ocorrência do dano alegado na inicial, e em caso positivo, sua extensão; 2.- Nexo de causalidade; 3.- obrigação da Requerida na indenização pleiteada. Indagada das partes se tinham outros pontos a indicar, disseram que não. Para esclarecimento dos pontos controvertidos defiro a produção da prova documental e pericial, esta a ser realizada por médicos do IML local, a quem deverá ser oficiado para agendar dia e horário a fim de possibilitar a intimação das partes.Pela Douta Procuradora do requerente foi dito ser desnecessária a intimação pessoal deste, comprometendo-se a à apresenta-lo para o exame na data agendada. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.
61. REINVIDICATORIA-0009369-37.2011.8.16.0058-ODEBER FERREIRA e outro x RAQUEL RIBEIRO GONÇALVES-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Adv. PEDRO CARLOS PALMA e IZABEL SKOWRONSKI-.
62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009743-53.2011.8.16.0058-CREDICOAMO CREDITO RUAL COOPERATIVA x ROGÉRIO LEONARDO MARTINS e outros-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatória expedida. -Adv. WANDENIR DE SOUZA-.
63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000322-05.2012.8.16.0058-CREDICOAMO CREDITO RUAL COOPERATIVA x ROGÉRIO LEONARDO MARTINS e outros-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatória expedida. -Adv. WANDENIR DE SOUZA-.
64. ACAO ORDINARIA-0000762-98.2012.8.16.0058-MARCOS SOARES DE LIMA x UNIMED REGIONAL DE CAMPO MOURAO COOP. DE TRAB MED.-Sobre a contestação, manifeste-se o Requerente. -Adv. DIOGO AUGUSTO SANTOS FEUYCZYK-.
65. CARTA PRECATORIA-21/2007-Oriundo da Comarca de JZ. DE DTO. DA COM. DE MANDAGUARI-PR-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x JOSE LUIZ CAMILO-A parte para depósito das custas do Sr. Avaliador. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

CAMPO MOURAO, 12 DE ABRIL DE 2012.  
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

COMARCA DA 2ª VARA CIVEL DE CAMPO MOURAO -  
ESTADO DO PARANA  
JUIZA DE DIREITO- LUIZIA TEREZINHA GRASSO  
FERREIRA

ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0014 000627/2007  
AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0003 000922/1996  
ALECSO PEGINI 0045 001100/2011  
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0005 000171/2001  
ANDERSON CARRARO HERNANDE 0039 004087/2010  
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0042 007041/2010  
ANDREY LEGNANI 0057 007754/2011  
ANTONIO DE JESUS FILHO 0017 000439/2008  
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0005 000171/2001  
ANTONIO LEITE DOS SANTOS 0033 000227/2010  
0056 007492/2011  
ARISTAL FERREIRA DE CARVA 0054 005750/2011  
ARY PASCOAL DE OLIVEIRA J 0054 005750/2011  
BEATRIZ FONSECA DONATO 0003 000922/1996  
BENTO PEREIRA DE CAMARGO 0003 000922/1996  
BLAS GOMM FILHO 0011 000633/2005  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0020 0001106/2008  
0027 000850/2009  
0058 008643/2011  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0041 005321/2010  
CARLOS ARAUZ FILHO 0019 000976/2008  
0035 001939/2010  
0036 002462/2010  
0044 000347/2011  
CARLOS AUGUSTO GARCIA 0018 000561/2008  
CLAUDIANA ELISA PEREIRA 0038 003932/2010  
CRISTIANO AUGUSTO VASCONC 0002 000446/1996  
DANIA VANESSA DE MELLO 0033 000227/2010  
DAVID CAMARGO 0022 000329/2009  
DONIZETE NUNES DA SILVA 0001 000025/1993  
0004 000355/1997  
0059 009174/2011  
EVANDRO VICENTE DE SOUZA 0034 001601/2010  
0050 003532/2011  
FABIANA ARAUJO TOMADON DA 0060 009541/2011  
FARES JAMIL FERES 0003 000922/1996  
FERNANDO HENRIQUE BECKER 0038 003932/2010  
GILDA NUNES DE ANDRADE 0005 000171/2001  
IRENE MARIA BRZEZINSKI DI 0003 000922/1996  
ISMAEL JOSE DEZANOSKI 0030 000918/2009  
JACSON LUIZ PINTO 0032 001169/2009  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0006 000277/2003  
0012 000289/2006  
0024 000546/2009  
0048 002475/2011  
0051 005049/2011  
JAIR FELIPES 0009 000267/2005  
JOAQUIM QUIRINO MENDES 0003 000922/1996  
JOSE CARLOS VAN CLEEF DE 0037 003407/2010  
JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0034 001601/2010  
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0050 003532/2011  
JULIANO CESAR IBA 0011 000633/2005  
JULIANO LUIZ ZANELATO 0007 000467/2003  
0020 001106/2008  
0027 000850/2009  
JULIO CESAR DALMOLIN 0006 000277/2003  
JURANDI FELIPES 0009 000267/2005  
LUCIANO DE MIGUEL 0049 003010/2011  
LUCILENE SMITH 0052 005178/2011  
LUIZ GUSTAVO C. GURGEL 0037 003407/2010  
LUIZ HENRIQUE TORTOLA 0028 000867/2009  
0031 001015/2009  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0051 005049/2011  
MARCIA LORENI GUND 0006 000277/2003  
0012 000289/2006  
MARCIA ZANIN 0055 007341/2011  
MARCIO BERBET 0046 001527/2011  
MARCOS C. AMARAL VASCONCE 0005 000171/2001  
MARIANGELA CUNHA 0005 000171/2001  
MAURICIO BRUNETTA GIACOME 0010 000440/2005  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0008 000279/2004  
0047 001530/2011  
MONICA FERREIRA MELLO BIO 0008 000279/2004  
MURILO CLEVE MACHADO 0008 000279/2004  
NUBIA MENDES 0061 009687/2011  
OLDEMAR MARIANO 0023 000529/2009  
OSVALDO NECHI 0003 000922/1996  
PAULA SANTIN MAZARO 0047 001530/2011  
PAULO VANI COSTA 0025 000727/2009  
PEDRO CARLOS PALMA 0001 000025/1993  
0003 000922/1996  
0005 000171/2001  
0006 000277/2003  
0026 000834/2009  
RENATO FERNANDES SILVA JU 0012 000289/2006  
0024 000546/2009  
0028 000867/2009  
0031 001015/2009  
RICARDO ERHARDT 0032 001169/2009  
ROBERTA BARCO LOPES 0059 009174/2011  
RONILDO BERGAMO DOS SANTO 0001 000025/1993  
0003 000922/1996  
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0021 000062/2009

0055 007341/2011  
 SIRLEI DE LURDES PERI 0053 005501/2011  
 TATIANA MESSIAS DA SILVA 0040 004899/2010  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0015 000848/2007  
 0048 002475/2011  
 WAGNER GONCALVES RODRIGUE 0029 000896/2009  
 0061 009687/2011  
 WAGNER PEREIRA BORNELLI 0021 000062/2009  
 WAGNER RODRIGUES GONÇALVE 0062 001010/2012  
 WALDOMIRO BARBIERI 0013 000141/2007  
 0016 000072/2008  
 0022 000329/2009  
 WALMOR JUNIOR DA SILVA 0016 000072/2008  
 0023 000529/2009  
 WANDENIR DE SOUZA 0043 007508/2010  
 0055 007341/2011

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-25/1993-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO x TETO-IND. E COM. DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA- O cálculo do Sr. Contador Judicial está correto, visto que observado o contido no título em execução que condenou a Executada ao pagamento de indenização no valor de Cr\$ 90.000,00, devidamente corrigido e acrescido de juros moratórios a partir de 31/01/1992, bem como das verbas de sucumbência (fl. 116).No cálculo apresentado pelo Exequente às fls. 125/136 observa-se que não foram observados para correção os índices utilizados para os cálculos judiciais; além disso, quando do cálculo de fls. 287/288, não se valeu a Exequente do valor apenas corrigido para acrescentar juros moratórios de 0,5% (66%) e 1,0% (82%), mas do valor corrigido e já acrescido de juros moratórios, ocasionando a capitalização de juros como observado pelo Sr. Contador Judicial, o que não é permitido. Isso posto, dou por correto o cálculo de fls. 280/285, rejeitando a impugnação de fls. 287/288. Atenda-se, pois, a solicitação de fl. 279, encaminhando-se a conta geral atualizada e solicitando informações acerca da decisão quanto à preferência dos créditos garantidos pelo arrematado nos autos de Execução Fiscal nº 2000.70.10.001812-0/PR.-Adv. DONIZETE NUNES DA SILVA, PEDRO CARLOS PALMA e RONILDO BERGAMO DOS SANTOS-.

2. DESAPROPRIACAO-446/1996-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO x ANTONIO FERNANDO SLOMP e outros- atenda-se o ofício de fls. 348/349.-Adv. CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-922/1996-BANCO BRADESCO S/A x CLAUDIO SEREUDRECH e outro- Fo agendado para o dia 23/04/2012, às 14:00 horas, praça junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca.-Adv. PEDRO CARLOS PALMA, OSVALDO NECHI, RONILDO BERGAMO DOS SANTOS, BEATRIZ FONSECA DONATO, AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA, IRENE MARIA BRZEZINSKI DIANIN, FARES JAMIL FERES, BENTO PEREIRA DE CAMARGO NETO e JOAQUIM QUIRINO MENDES-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-355/1997-JOSE NERVAL MARQUES e outros x MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO-Atenda-se a Fazenda para fins do contido no ofício de fls. 366/ 372.-Adv. DONIZETE NUNES DA SILVA-.

5. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-171/2001-BANCO BRADESCO S/A x ESPOLIO DE AROLDO SMANHOTO-(...). Isso posto, julgo procedente a Ação de Depósito, a fim de determinar que o Requerido proceda a entrega do bem, ou depósito o valor equivalente em dinheiro, no prazo de 24 horas. Face da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária que fixo em 10% do valor do crédito informado no pedido de conversão da presente ação em ação de depósito, fl. 93, devidamente corrigido, o que faço considerando a natureza da demanda, local da prestação do serviço, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC.-Adv. PEDRO CARLOS PALMA, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS, ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA, MARIANGELA CUNHA e GILDA NUNES DE ANDRADE-.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-277/2003-JCS FOMENTO MERCANTIL LTDA x BANCO BRADESCO S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido. A Requerente para pagamento da diferença e dos valores referentes as verbas de sucumbências da fase de cumprimento de sentença.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e PEDRO CARLOS PALMA-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-467/2003-BANCO BANESTADO S/A x GRACIANO SEMBARSKI e outros-A parte autora para dar prosseguimento no feito.-Adv. JULIANO LUIZ ZANELATO-.

8. INDENIZACAO-279/2004-NELSON MACHADO FILHO e outro x PAULO HENRIQUE SALVADORI e outro- Ao Requerido para pagamento das custas processuais no valor de R\$ 1.384,61 (hum mil trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e um centavos).-Adv. MURILO CLEVE MACHADO, MONICA FERREIRA MELLO BIORA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-267/2005-BANCO DO BRASIL S/A x LUMINEX ELETRO LTDA EPP e outros-A parte para depósito das custas do Sr. Avaliador.-Adv. JURANDI FELIPE e JAIR FELIPE-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO-440/2005-ARAO DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Face do contido na certidão retro, merece acolhimento o pedido dos Embargantes de continuidade dos presentes embargos.O feito não comporta julgamento no estado em que se encontra se fazendo necessária a instrução para esclarecimento dos pontos controvertidos. A preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, arguida pela Fazenda, já restou apreciada e afastada, como se vê às fls. 509/531.Também não procede a preliminar de prescrição arguida pelos Embargantes.O art. 174 do CTN dispõe que o prazo de prescrição da pretensão a cobrança do crédito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da data de sua

constituição definitiva, que se dá, conforme art. 142 do CTN e jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça, com a notificação do contribuinte sobre a decisão final do processo administrativo de constituição do crédito tributário.No presente caso é de se observar que a empresa Embargante foi autuada pelo fisco em 22/09/1995, face da prática, em tese, de atos ilícitos cometidos nos anos de 1993 e 1994.Notificada da autuação, apresentou defesa administrativa, manifestando seu inconformismo, o que acarretou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN.Foi a empresa notificada da decisão em 08/03/1996, sendo que em 22/05/1996 houve a inscrição do crédito tributário.É de se ver que a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN, se dá com a notificação da decisão proferida no processo administrativo, a partir de quando tem início o prazo prescricional. Foi ajuizada a ação executiva, tendo sido os Embargantes citados em 15/02/2001, antes, portanto, de ter decorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos (08/03/1996 - 15/02/2001 = 4a11m7d), de modo que fica a preliminar afastada. Neste sentido os seguintes julgados:"A existência de processo administrativo fiscal, para apurar irregularidades no lançamento por homologação de ICMS feito pelo sujeito passivo, impede que a prescrição do crédito tributário tenha seu curso normal, pois enquanto pendente discussão na seara administrativa a exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 151, III, do Código Tributário Nacional. Precedentes do TJ/PR e STJ. (Ação Rescisória nº 0581389-4, 3ª Câmara Cível em Composição Integral do TJPR, Rel. Ruy Francisco Thomaz, j. 25.05.2010, unânime, Dje 11.06.2010).Ainda:"[...]O recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, enquanto perdurar o contencioso administrativo, nos termos do art. 151, III do CTN, desde o lançamento (efetuado concomitantemente com auto de infração), momento em que não se cogita do prazo decadencial, até seu julgamento ou a revisão ex officio, sendo certo que somente a partir da notificação do resultado do recurso ou da sua revisão, tem início a contagem do prazo prescricional, afastando-se a incidência prescrição intercorrente em sede de processo administrativo fiscal, pela ausência de previsão normativa específica. Recurso especial desprovido. [...]" (Recurso Especial nº 1113959/RJ (2009/0048881-3), 1ª Turma do STJ, Rel. Luiz Fux, j. 15.12.2009, unânime, Dje 11.03.2010).É de se consignar, ainda, que o Código Tributário Nacional e a Lei de Execução Fiscal, nos artigos 204 e 3º, respectivamente, estabelecem que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida através de prova inequívoca, ou seja, aquela que é capaz de demonstrar vícios que maculem seus elementos constitutivos, ou até extingam o crédito tributário, matéria a ser apreciada em decisão final.Também a alegação de nulidade dos autos de infração será apreciada em decisão final.Não mais havendo irregularidades a suprir, dou por saneado o processo e levanto como pontos controvertidos:Nulidade dos autos de infração;Nulidade da execução por ausência de título executivo face ausência de certeza, liquidez e exigibilidade;Ocorrência de infração tributária;Responsabilidade dos Embargantes no pagamento dos tributos exigidos pela Fazenda;Legalidade da Selic e das multas aplicadas.Para esclarecimentos dos pontos controvertidos, entendo suficiente a produção da prova documental e pericial.Nomeio Perita a auditora Raquel Keller, com currículo arquivado em Cartório, a quem deverá ser oficiado para dizer se aceita a nomeação e, em caso positivo, apresentar proposta de honorários.Com a proposta no feito, intem-se as partes para manifestação.Não havendo impugnação, intem-se Embargantes para o depósito.Feito o depósito, intem-se a Sra. Perita para dar início aos trabalhos, devendo informar dia e horário a fim de possibilitar a intimação das partes.Faculto às partes a indicação de Assistente Técnico e formulação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.O laudo deverá vir aos autos no prazo de 30 (trinta) dias.Com o laudo no feito, intem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, prazo em que deverão ser juntados os pareceres técnicos.-Adv. MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-633/2005-ESPOLIO DE WALDEMAR IBBA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- (...). Isto posto, desacolho as contas apresentadas pelo Requerido, reconhecendo em favor do Requerente saldo credor no valor de R\$ 10.588,31, a ser atualizado desde setembro de 1995, referente à cobrança de juros acima da taxa de 0,5% e de forma capitalizada, bem como saldo credor no valor de R\$ 1.503,77 (um mil, quinhentos e três reais, e setenta e sete centavos), a ser atualizado da data de cada lançamento descrito no anexo V de fls. 670/672, concernente à cobrança de débitos e tarifas indevidas.O valor do saldo credor deverá ser corrigido pelo índice utilizado para os cálculos judiciais até a data do efetivo pagamento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação.Em razão da sucumbência condeno o Requerido ao pagamento do valor das custas e despesas processuais referentes à segunda fase e da verba honorária.Fixo a verba honorária em 10% do valor do saldo credor, o que faço em atenção à natureza da demanda, local da prestação dos serviços, zelo profissional, com fulcro no parágrafo 3º, do art. 20, do CPC.-Adv. JULIANO CESAR IBA e BLAS GOMM FILHO-.

12. PRESTACAO DE CONTAS-289/2006-MAURO ONOFRE x SICCOB CREDINOROESTE-Foi agendado para o dia 07/05/2012, às 14:30 horas, início dos trabalhos periciais, junto ao Escritório da Sr. Perito Adionir Ramos.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001571-64.2007.8.16.0058-MARIA ELVIRA KOVALSKI x BANCO DO BRASIL S/A-A parte interessada para retirar o Alvará expedido.-Adv. WALDOMIRO BARBIERI-.

14. EMBARGOS A EXECUCAO-627/2007-BANCO BANESTADO S/A x PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MOURAO- Digam as partes do interesse na execução da sucumbência.-Adv. ADILSON DE CASTRO JUNIOR-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-848/2007-ERANI CARATINA NEGRU BRUNETTA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- Sobre o contido na manifestação retro, diga a Requerente.-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

16. ORDINARIA-72/2008-JOAO ALTMAYER x BANCO DO BRASIL S/A-Vistos e examinados estes autos nº 72/2008. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo de acordo com o quadro apontado às fls. 1281, dando-o por correto. Sobre o pedido de compensação, manifeste-se o Requerente. - Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA e WALDOMIRO BARBIERI.

17. CAUTELAR DE EXIBICAO-439/2008-EDSON MARTINS x MUNICIPIO DE FAROL- A parte autora para retirar seu requisitorio de pequeno valor.-Adv. ANTONIO DE JESUS FILHO-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-561/2008-CAMPAGRO INSUMOS AGRICULAS LTDA x VALDIVINO FERREIRA SOARES-Ao devedor para que pague no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 5.024,30 (cinco mil e vinte e quatro reais e trinta centavos).Em não efetivando o pagamento incidirá multa de 10% (dez por cento), sobre o valor devido (art. 475-J do CPC), custas e verba honorária que desde já fixo em 5% sobre o valor da execução. - Adv. CARLOS AUGUSTO GARCIA-.

19. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-976/2008-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x MARCELO ROMAGNOLI-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

20. ORDINARIA-1106/2008-POSTOS DE SERVIÇOS IRETAMA LTDA x BANCO ITAU S/A- (...). Isto posto, julgo parcialmente procedente a ação, determinando a revisão dos contratos firmados entre as partes, declarando nulas as cláusulas que permitem a cobrança de juros capitalizados mensalmente, podendo ocorrer somente a capitalização anual; cobrança de juros à taxa fluante, devendo incidir a taxa legal de 12% ao ano, quanto aos juros remuneratórios referentes à utilização de crédito em conta corrente, mantendo-se a taxa pactuada no contrato de fls. 136/138, com relação ao crédito por ele concedido; excluir da cobrança os valores referentes aos débitos e tarifas não autorizados. Condeno o Requerido a restituir de forma simples os valores cobrados a maior referente à capitalização e juros acima do limite legal de 12%, a ser apurado em liquidação de sentença. Condeno-o, ainda, a restituir em dobro a quantia de R\$ 11.109,39, referentes aos débitos não autorizados, conforme resposta do item 07 de fls. 450/451, Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos pelo índice adotado para os cálculos judiciais desde o lançamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, valor este a ser abatido do saldo devedor, porventura, existente. Face a sucumbência recíproca, arcará o Requerido com o pagamento de 80% e o Requerente de 20% das custas e despesas processuais e na mesma proporção da verba honorária que fixo em 10% do valor a ser restituído, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, e o zelo profissional, vedada a compensação face disposição do EAOAB.-Advs. JULIANO LUIZ ZANELATO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

21. PRESTACAO DE CONTAS-62/2009-VICENTE FERREIRA PAULINO x CREDICOAMO-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL COAMO LTDA-Vistos e examinados estes Autos nº 62/2009 em Embargos de Declaração.Credicoamo Crédito Rural Cooperativa, já qualificada no feito, interpôs embargos de declaração do despacho de fl. 1482 dizendo que em sua petição datada de 23/02/2012 juntou parecer de seu Assistente Técnico e requereu esclarecimentos do Sr. Perito, os quais se fazem necessários.Os Embargos são tempestivos, de modo que os recebo.De fato, o pedido de fl. 1478 não foi apreciado, como também não o foi o pedido de fls. 1474.Assim, dou provimento aos Embargos de Declaração, determinando a intimação do Sr. Perito para atender as solicitações de fls. 1474 e 1481.Também deverá o Sr. Perito se manifestar sobre o contido à fl. 924 e 1477 quanto a não ter comunicado o Assistente Técnico da Requerida sobre a data do início dos trabalhos.Com as informações no feito intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, ficando revogada a última parte do despacho de fl. 1482.

-Advs. WAGNER PEREIRA BORNELLI e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

22. PRESTACAO DE CONTAS-0002425-53.2010.8.16.0058-IDEMAR BERTOLDI x BANCO DO BRASIL S/A-Foi agendado para o dia 02/05/2012, às 08:00 horas, início dos trabalhos periciais, junto ao Escritório da Sra Perito Francisco andre Mendes. - Advs. DAVID CAMARGO e WALDOMIRO BARBIERI-.

23. ORDINARIA-529/2009-TROMBINI VEICULOS LTDA x HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A- Vistos e examinados estes autos nº 529/2009 em Embargos de Declaração.HSBC Bank Brasil S/A, já qualificado no feito, interpôs Embargos de Declaração da decisão de fl. 1753 que indeferiu pedido de dilação de prazo para manifestação sobre laudo pericial, aduzindo necessitar de "aperfeiçoamento", isso porque não considerou que o laudo foi favorável à Embargada, sendo para esta suficiente o prazo concedido, enquanto que para o Embargante o prazo não seria suficiente por lhe ser desfavorável e se tratar de feito com 9 volumes.Os embargos são tempestivos, de modo que os recebo, não merecendo, entretanto, provimento, visto inexistir na decisão omissão, obscuridade ou contradição a amparar embargos de declaração.Em não se conformando o Embargante com o que restou decidido deveria interpor o recurso de Agravo de Instrumento.É de se observar que o prazo de 10 (dez) dias foi fixado para ambas as partes no saneador, não tendo o Embargante se insurgido no momento oportuno.Assim, fica a decisão tal qual lançada.Prossiga-se com o que restou determinado à fl. 1753.-Advs. WALMOR JUNIOR DA SILVA e OLDEMAR MARIANO-.

24. PRESTACAO DE CONTAS-0002367-50.2010.8.16.0058-OSORIO DAL POZ FILHO x SICOOB - COOPERATIVA DE CDT.RUARAL DO NOR. DO PARANA-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

25. EMBARGOS A EXECUCAO-727/2009-ALCIDES FERREIRA DE ANDRADE x FAZENDA PUBLICA DE MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO- (...). Isto posto, julgo parcialmente procedentes os Embargos para:acolher a alegação de prescrição em relação às CDA's de fls. 03 e 08, extinguindo o feito com apreciação do mérito, com relação as referidas certidões, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC, prosseguindo-se a execução com relação às demais CDA's;b) desacolher a alegação

de inconstitucionalidade da cobrança de coleta de lixo;Em razão da sucumbência recíproca, condeno a Embargada ao pagamento de 50% e o Embargante a 50% do valor das custas e despesas processuais.Fixo a verba honorária em R\$700,00 (setecentos reais), 50% para o Douto Curador e 50% para o D. Procurador da Embargada, o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, o valor atribuído à causa, com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20 do CPC, vedada a compensação face disposição do EA.Deixo de recorrer de ofício da presente decisão face do contido no art. 475, § 2º, do CPC.Transitada em julgado, certifique-se a parte dispositiva nos autos de Execução.-Adv. PAULO VANI COSTA-.

26. CARTA DE SENTENCA - EXECUCAO-0004852-57.2009.8.16.0058-OSWALDO CASOTTI x BANCO BRADESCO S/A- Ao banco para depósito do valor de R\$ 923,52 (novecentos e vinte e três reais e cinquenta e dois centavos).-Adv. PEDRO CARLOS PALMA-.

27. EMBARGOS DO DEVEDOR-850/2009-POSTOS DE SERVIÇOS IRETAMA LTDA x BANCO ITAU S/A- (...). Isto posto, julgo parcialmente procedente a ação, determinando a revisão dos contratos firmados entre as partes, declarando nulas as cláusulas que permitem a cobrança de juros capitalizados mensalmente, podendo ocorrer somente a capitalização anual; cobrança de juros à taxa fluante, devendo incidir a taxa legal de 12% ao ano, quanto aos juros remuneratórios referentes à utilização de crédito em conta corrente, mantendo-se a taxa pactuada no contrato de fls. 136/138, com relação ao crédito por ele concedido; excluir da cobrança os valores referentes aos débitos e tarifas não autorizados. Condeno o Requerido a restituir de forma simples os valores cobrados a maior referente à capitalização e juros acima do limite legal de 12%, a ser apurado em liquidação de sentença. Condeno-o, ainda, a restituir em dobro a quantia de R\$ 11.109,39, referentes aos débitos não autorizados, conforme resposta do item 07 de fls. 450/451, Os valores a serem restituídos deverão ser corrigidos pelo índice adotado para os cálculos judiciais desde o lançamento e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, valor este a ser abatido do saldo devedor, porventura, existente. Face a sucumbência recíproca, arcará o Requerido com o pagamento de 80% e o Requerente de 20% das custas e despesas processuais e na mesma proporção da verba honorária que fixo em 10% do valor a ser restituído, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, e o zelo profissional, vedada a compensação face disposição do EAOAB.-Advs. JULIANO LUIZ ZANELATO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

28. CAUTELAR INOMINADA-867/2009-JOSE TADEU NUNES FILHO e outros x ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES-Vistos e examinados estes autos nº 867/2009. Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, conforme termo de fls. 184/186 e, de consequência, julgo extinto o presente feito, o que faço com fulcro no artigo 269, III, do CPC. Custas e honorários na forma pactuada pelas partes. -Advs. LUIZ HENRIQUE TORTOLA e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-896/2009-ANDRE LUIZ PORTO x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre o depósito realizado, manifeste-se o Requerente. -Adv. WAGNER GONCALVES RODRIGUES-.

30. REINTEGRACAO DE POSSE-918/2009-SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x PEDRO SANCHES AGUERA-Ao apelado, para contra-arrazoar, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. ISMAEL JOSE DEZANOSKI-.

31. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1015/2009-ROBERTO DUARTE CARDOSO ALVES x JOSE TADEU NUNES FILHO-Vistos e examinados estes autos nº 1015/2009. Tendo em vista o acordo realizado entre as partes, conforme noticiado às fls. 77/79, julgo extinta a presente execução, o que faço por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no artigo 794, II, do GPC, determinando o arquivamento do processo, observadas as formalidades legais. - Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR e LUIZ HENRIQUE TORTOLA-.

32. ORDINARIA-1169/2009-AIDA GREGORIO QUENEHEN e outros x ESTADO DO PARANA e outro- (...). Isso posto, julgo parcialmente procedente a demanda, reconhecendo a inconstitucionalidade do inciso II, do art. 78, da Lei Estadual nº. 12.398/98, condenando solidariamente os Requeridos Estado do Paraná e Parana Previdência na devolução dos valores retidos em folha de pagamento dos Requerentes superiores a 10% a título de desconto previdenciário, ou seja, 4% ao mês, desde 09.12.2004 até a data da efetivação da liminar (conforme doc. de fl. 355), acrescidos de juros de mora de 1% ao mês contados do trânsito em julgado da presente decisão, e atualização monetária contada a partir de cada desconto a maior, valores estes a serem apurados em liquidação de sentença. Face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), considerando o zelo profissional, local de prestação de serviço, a natureza e a importância da causa, o que faço com fulcro no § 4º do art. 20 do CPC-Advs. RICARDO ERHARDT e JACSON LUIZ PINTO-.

33. INDENIZACAO-0000227-43.2010.8.16.0058-SILVINO PUTON x CONSTRUTORA EXATA C.M LTDA-O Sr. Perito nomeado apresentou proposta de honorários fl. 188, considerando o trabalho a ser desenvolvido, após a análise dos quesitos formulados e dos documentos apresentados.Foram as partes intimadas para manifestação, tendo o Requerido impugnado o valor pleiteado (fls. 198), sobre a qual se manifestou o Sr. Perito fl. 201.O Requerido apesar de impugnar o valor pleiteado, o fez de forma generica, não tendo demonstrado estar fora da tabela da classe ou muito fora das propostas apresentadas em outros feitos por outros peritos.Assim, Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que entendo razoável com o trabalho a ser desenvolvido.Intime-se a Perito para dizer se aceita realizar o serviço pelo valor ora fixado.Intime-se o Requerido para depósito dos honorários. -Advs. DANIA VANESSA DE MELLO e ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO-.

34. DECLARATORIA-0001601-94.2010.8.16.0058-FELISBERTO DE SOUZA CARVALHO x BANCO PSA FINANCE DO BRASIL S/A- As partes para pagamento das custas processuais n valor de R\$ 502,56 (quinhentos e dois reais e cinquenta e seis centavos).-Adv. EVANDRO VICENTE DE SOUZA e JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO-.

35. EXECUCAO DE COISA INCERTA-0001939-68.2010.8.16.0058-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL x EDSON NAGELO ACETI e outros-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

36. EXECUCAO DE COISA INCERTA-0002462-80.2010.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x LUIZ MAROCHIO e outro-Sobre a devolução da carta precatória, manifeste-se o autor. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

37. RESSARCIMENTO-0003407-67.2010.8.16.0058-COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL x AGRICOLA FIORENSE LTDA e outro- Foi designado para o dia 27/06/2012, às 16:30 horas, audiência junto ao Juízo de Direito da Comarca de Pato Branco/Pr.-Adv. JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS e LUIZ GUSTAVO C. GURGEL-.

38. MONITORIA-0003932-49.2010.8.16.0058-EDITORA VALE DAS LETRAS LTDA x V.G.L. NASCIMENTO LIVROS ME-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatória expedida. -Adv. FERNANDO HENRIQUE BECKER SILVA e CLAUDIANA ELISA PEREIRA-.

39. INDENIZACAO-0004087-52.2010.8.16.0058-RAFAEL MENDES DE LIMA x CIS-COMCAM-Consor.Intermunicipal de Saude da Com.dos Mun. da Reg.de CM- Acerca do contido na petição de fls. 39/41, manifeste-se a parte autora.-Adv. ANDERSON CARRARO HERNANDES-.

40. MANDADO DE SEGURANCA-0004899-94.2010.8.16.0058-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE-Repres. Ana L. Cardoso N. Silva-Ciência as partes sobre a baixa dos autos, bem como para a parte vencedora requerer o que for de direito. -Adv. TATIANA MESSIAS DA SILVA-.

41. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0005321-69.2010.8.16.0058-BANCO FIAT S/A x CLAUDIO PEREIRA DA ROCHA-Vistos e examinados estes Autos nº 5321/2010. Homologo para fins do parágrafo único do art. 158 do CPC o pedido de desistência da ação, julgando extinto o feito, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas já pagas. -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0007041-71.2010.8.16.0058-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x BOKADA ALIMENTOS LTDA-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatória expedida. -Adv. ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0007508-50.2010.8.16.0058-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x IRINEU CAON e outros-A parte interessada para providenciar o cumprimento da carta precatória expedida. -Adv. WANDENIR DE SOUZA-.

44. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000347-52.2011.8.16.0058-COOPERATIVA MISTA AGROP. DO BRASIL - COOPERMIBRA x ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS e outros-A parte autora para dar prosseguimento no feito. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO-.

45. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001100-09.2011.8.16.0058-CAMPAGRO INSUMOS AGRICULAS LTDA x RICARDO HUBEN- Aos Executados para comparecer em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias para assinar o Auto de Penhora.-Adv. ALECSON PEGINI-.

46. CONSTITUICAO DE SERVIDAO-0001527-06.2011.8.16.0058-COPEL DISTRIBUICAO S/A x ESPOLIO DE ALFEU TEODORO DE OLIVEIRA- Ao Requerido para depositar 20% do valor levantado.-Adv. MARCIO BERBET-.

47. COBRANCA-0001530-58.2011.8.16.0058-MERCEDES MUNIZ TIRONI x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DOS SEGUROS DPVAT S/A- Foi agendado para o dia 14/05/2012 às 14:00 horas perícia médica junto ao IML de Campo Mourão as partes deverão levar prontuário médico da vítima, radiografias e demais exames se houver e documentos pessoais.Caso seja o 2º exame (exame complementar), será necessário a cópia do 1º exame de lesões corporais realizado nesse instituto e demais exames recentes-Adv. PAULA SANTIN MAZARO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

48. REVISIONAL DE CONTRATO-0002475-45.2011.8.16.0058-JOÃO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A- (...). Isso posto, julgo parcialmente procedente a ação, para o fim de determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, declarando nulas as cláusulas que possibilitam a cobrança de juros capitalizados mensalmente, sendo possível a capitalização anual; que permitem a cobrança de tarifa de cadastro e de serviço de recebimento por parcela (TEC); que prevê a incidência de comissão de permanência cumulada com multa, determinando que após a mora, haja a cobrança tão somente da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato; sendo que o valor pago a maior deverá ser restituído de forma simples ao Requerente, devidamente corrigido pelo índice adotado para os cálculos judiciais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, a ser apurado em liquidação de sentença podendo ser abatido do saldo devedor, porventura existente. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a Requerida ao pagamento de 70% e a Requerente de 30% do valor das custas e despesas processuais, e na mesma proporção da verba honorária que fixo em 10% do valor a ser restituído, o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, com fulcro no art. 20, parágrafo 3º, do CPC.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

49. MONITORIA-0003010-71.2011.8.16.0058-SISTEMA FACTORING LTDA x LUIZ DE JESUS- Sobre o contido na impugnação de fls. 65/66, diga o Embargante em 10 (dez) dias.-Adv. LUCIANO DE MIGUEL-.

50. MONITORIA-0003532-98.2011.8.16.0058-BANCO ITAU - UNIBANCO S/A (Nova Denominação do Banco Itau) x MOINHO PARANA LTDA-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Adv. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e EVANDRO VICENTE DE SOUZA-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-0005049-41.2011.8.16.0058-PAULO ROBERTO VIEIRA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- (...). Diante do exposto, julgo procedente o pedido, a fim de determinar que o Requerido preste contas ao Requerente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar de sua intimação pessoal, referente à conta corrente 02527-09, agência 0016, desde junho de 1997 até os dias atuais, devendo instruí-las com todos os documentos justificativos, nos termos do art. 917 do CPC. Em não apresentando as contas, não lhe será lícito impugnar aquelas que vierem a ser apresentadas pelo Requerente.Em razão da sucumbência, condeno o Requerido ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento da verba honorária aos Patronos do Requerente, a qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fulcro no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC, considerando a natureza da demanda, o valor atribuído à causa, o trabalho desenvolvido, valor este que deverá ser corrigido pelo índice utilizado para os cálculos judiciais da presente data até a data do efetivo pagamento, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar do trânsito em julgado da presente decisão. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0005178-46.2011.8.16.0058-VALDINEI SILVA x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Sobre a contestação e preliminares arguidas, manifeste-se o Requerente. -Adv. LUCILENE SMITH-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0005501-51.2011.8.16.0058-ANA CAROLINA MARTINS STANISZEWSKI x BANCO REAL S/A-A parte autora para preparo de 50% das custas processuais, sob pena de indeferimento nos termos da decisão de fls. 26/27 e 29. -Adv. SIRLEI DE LURDES PERI-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0005750-02.2011.8.16.0058-AILSON JOSE RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO- Ailson José Ribeiro, inicialmente qualificado, ajuizou a presente ação em face de BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento, aduzindo ter firmado com esta contrato de financiamento de veículo, com garantia de alienação fiduciária, no valor de R\$12.500,00, valor que deveria ser pago em 60 parcelas mensais de R \$399,99. Que já efetuou o pagamento de 35 parcelas, sendo que quando efetua o pagamento com atraso ocorre cobrança de juros extorsivos, capitalizados, com incidência de comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios, razão do pedido revisional, cumulado com consignação do valor das parcelas vencidas e vincendas, a fim de evitar a inscrição do nome em órgãos de proteção ao crédito e permitir que permaneça na posse do bem.Com a inicial vieram os documentos de fls. 38/83.Às fls. 85/86 indeferiu-se pedido de Justiça gratuita, sendo efetuado o pagamento como retro certificado.Vieram-me conclusos os autos.Relatei. Decido.O pedido de tutela antecipada, concernente ao contrato de financiamento para aquisição de veículo, merece acolhimento.É juridicamente possível a cumulação de pedidos de consignação em pagamento e revisional, com postulação de tutela antecipada para vedar a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e garantir-lhe a permanência da posse do bem objeto do contrato, até decisão final, uma vez que não há qualquer incompatibilidade entre eles e "quando o autor optar por cumular pedidos que possuem procedimentos judiciais diversos, implicitamente requer o emprego do procedimento ordinário".Assim, no âmbito do art. 292 do CPC é possível formular pedido em consignação, incidentalmente em ação revisional de cláusula contratual. Também é de se esclarecer que a tutela antecipatória não constitui pedido próprio.De acordo com o entendimento do STJ, é possível a tutela antecipatória pleiteada desde que: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado."O primeiro requisito restou atendido com o ajuizamento da presente ação, visando a revisão do valor cobrado.O alegado na presente ação se funda na aparência do bom direito, pois questiona o Requerente o anatocismo, o que é vedado no ordenamento jurídico, além de dar conta da cobrança de juros à taxa não pactuada, restando atendido também o segundo requisito.Por fim, com os documentos juntados demonstrou o Requerente a existência de Contrato firmado entre as partes, bem como o pagamento de boa parte das parcelas do financiamento, pugnano pelo depósito das parcelas vencidas e também das que se vencerem, pelo valor que entende devido, juntando cálculo demonstrativo restando, assim, atendido também o terceiro requisito.Portanto, o depósito há que ser permitido, o que não significa dizer que ditos valores estão sendo acolhidos como corretos. Também há que ser deferido pedido para que se abstenha o Requerido de inscrever o nome do Requerente em órgãos de proteção ao crédito, pois o débito está em discussão.Neste sentido os seguintes julgados:116031780 - MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO - RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL - SERASA E SPC - Referenda-se a liminar, considerando a jurisprudência da corte, no sentido de que a discussão do débito em juízo obsta a inscrição do nome do devedor junto a cadastros de inadimplentes. (STJ - MC 6518 - RS - Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito - DJU 25.08.2003 - p. 00295)Ainda:JTPR-016936) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEPÓSITO DOS VALORES INCONTROVERSOS. EXCLUSÃO OU ABSTENÇÃO DE INCLUSÃO DO NOME EM CADASTRO NEGATIVO DE CRÉDITO. MANUTENÇÃO NA POSSE DO VEÍCULO. PROVIDÊNCIAS DE NATUREZA CAUTELAR, AUTORIZADAS PELO ART. 273, § 7º DO CPC. PLAUSIBILIDADE DO DIREITO E RISCO DA DEMORA.

REQUISITOS PRESENTES. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE DIFICULDADE PROBATÓRIA A JUSTIFICAR A PROVIDÊNCIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Ingressando o devedor com ação revisional e pretendendo o depósito dos valores incontroversos e já tendo efetuado o pagamento de mais de dois terços das prestações, se mostra razoável a concessão de providência cautelar, a teor do art. 273, § 7º do CPC, para autorizar o depósito, determinar a retirada ou abstenção de incluir o nome em cadastro negativo de crédito e determinar a manutenção na posse do veículo até a decisão final da demanda que enseja julgamento simultâneo com a busca e apreensão.2. ... (Agravo de Instrumento nº 307.333-8, 13ª Câmara Cível do TJPR, Curitiba, Rel. Juiz Augusto Côrtes. j. 16.11.2005, unânime). É de se considerar que a inscrição em órgãos de proteção ao crédito são aptas a gerar danos irreversíveis ao consumidor, face da impossibilidade na obtenção de financiamentos e linhas de crédito junto às Instituições Bancárias e comércio em geral. Por outro lado, não experimentará o Requerido qualquer prejuízo, com relação ao contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, na medida em que a inscrição poderá ser efetuada em sendo reconsiderada a presente decisão ou julgada improcedente a ação, bem como poderá ajuizar ação de busca e apreensão em deixando o Requerente de consignar os valores das parcelas. É de se observar, por fim, que o Requerente demonstrou a existência da relação contratual, tendo direito ao acesso aos documentos correspondentes, conforme dispõe o art. 358, III, do CPC, por se tratar de documentos comuns. Por outro lado, dispõe o art. 273, § 7º, também do CPC, que o Juiz pode deferir em antecipação de tutela, providência cautelar requerida no bojo de uma ação principal. Além disso, não seria razoável e contrariaria o princípio de economia processual, exigir que os Requerentes promovessem antes da presente ação, a medida cautelar de exibição de documento. "EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - DETERMINAÇÃO PARA QUE O BANCO EXIBA OS DOCUMENTOS, CONSOANTE AO REQUERIMENTO DA AUTORA - FORNECIMENTO PERIÓDICO DOS EXTRATOS NÃO ELIDE A OBRIGAÇÃO DO BANCO DE EXIBIR OS DOCUMENTOS - POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE EXIBIÇÃO NA AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O QUE DISPÕE O ART. 355 DO CPC - ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PARA REPRODUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO." (Ac. 22874 - 4ª C. Civ. TJPR - julg. 05/11/03). Quanto ao pagamento da taxa para reprodução dos documentos, assim decidiu o STJ: "Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos contratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação." (Resp. 330.261-SC (2001/0080819-0) - Relª Min. Nancy Andrighi) Isto posto, defiro pedido para que o Requerente permaneça na posse do bem alienado fiduciariamente, mediante consignação dos valores incontroversos das parcelas, devendo ser intimado o Requerido a fim de que se abstenha de inscrever o nome do Requerente em órgãos de proteção ao crédito, referente ao contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, e citando-o para apresentar contestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais, oportunidade em que deverá exibir os documentos pleiteados na inicial. Caso já tenha sido promovida a inscrição do nome do Requerente em órgãos de proteção ao crédito referente ao contrato de financiamento, a qual deverá ser pelo mesmo comprovada no feito, defiro desde logo a expedição de ofício para suspensão. Deverá ser o Requerente identificado de que em deixando de proceder o depósito das parcelas a presente medida será revogada. -Adv. ARY PASCOAL DE OLIVEIRA JUNIOR e ARISTAL FERREIRA DE CARVALHO NETO.-

55. REPARACAO DE DANOS-0007341-96.2011.8.16.0058-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x CBL - COMPANHIA BRASILEIRA DE LOGÍSTICA S/A-As partes, para especificação das provas que, efetivamente, pretendem produzir, declinando seu real alcance e a finalidade, sob pena de indeferimento. -Adv. WANDENIR DE SOUZA, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e MARCIA ZANIN.-

56. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0007492-62.2011.8.16.0058-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDINEIA APARECIDA DA SILVA- Junte o Requerido o comprovante do pagamento da parcela vencida em julho de 2011.-Adv. ANTONIO LEITE DOS SANTOS NETO.-

57. ALVARA-0007754-12.2011.8.16.0058-DEBORA PEREIRA- Atenda-se a cota ministerial.-Adv. ANDREY LEGNANI.-

58. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0008643-63.2011.8.16.0058-ITAU UNIBANCO S/A x JOSE CARLOS RAMOS-A parte autora para dar prosseguimento ao feito. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

59. ACAO CIVIL PUBLICA-0009174-52.2011.8.16.0058-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x MUNICIPIO DE CAMPO MOURÃO e outro- Vistos e examinados estes autos nº 9174/2011 em Embargos de Declaração.Município de Campo Mourão, já qualificado no feito, interpôs Embargos de Declaração da decisão de fls. 2226/2229, aduzindo existir na mesma omissão, obscuridade e contradição, isso porque aplicou multa aos Representantes dos Entes Públicos, não esclarecendo quem seriam ditos Representantes; não se esclareceu se figuram no polo passivo da demanda, nem se lhes foi oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa; também não se esclareceu se cada um responderá pela integralidade da multa ou se por 50%; argumentou que a obrigação principal pertence ao Estado e assim sendo não restou esclarecido se não havendo cumprimento por este assim mesmo será o Representante do Município penalizado.Os embargos são

tempestivos, de modo que os recebo. No entanto, não merecem provimento. Como se vê da inicial, a ação foi ajuizada contra o Município de Campo Mourão - representado pelo Prefeito Sr. Nelson José Tureck, e contra o Estado do Paraná - representado pelo Governador Sr. Carlos Roberto Richa. Constou da decisão recorrida que a multa foi fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais), a ser suportada pelos Requeridos, Município de Campo Mourão e Estado do Paraná, pois figuram estes no polo passivo da demanda. Restou esclarecido na decisão recorrida, fl. 2227, que por serem os Representantes dos entes públicos os destinatários da determinação judicial, pois detêm poderes de mando em âmbito interno da administração estadual e municipal, é de se acolher pedido do Ministério Público para serem, também, pessoalmente responsabilizados pelo não cumprimento. Deste modo, dúvida alguma existe quanto à imputação da multa às pessoas dos Representantes dos Requeridos - Sr. Nelson José Tureck e Sr. Carlos Roberto Richa. Quanto a não figurarem no polo passivo da demanda, restou esclarecido na decisão recorrida que a desobediência injustificada de uma ordem judicial é um ato pessoal e desrespeitoso do administrador público; não está ele, em assim se comportando, agindo em nome do órgão estatal, mas sim, em nome próprio, porque o órgão, como parte que é da administração pública em geral, não pode deixar de cumprir determinação judicial, pois se assim agir, estará agindo contra a própria ordem constitucional que o criou, ensejando inclusive a intervenção federal ou estadual, conforme o caso (CF/88, arts. 34, VI e 35, IV); [...]. Restou consignado, ainda: [...] A responsabilidade pelo cumprimento da ordem judicial que impõe uma obrigação de fazer é do próprio administrador, por meio de quem se exterioriza a pessoa jurídica de direito público a que pertence, de modo que pela desobediência haverá de ser pessoalmente responsabilizado, mesmo pela imposição de sanção de natureza pecuniária [...] Deste modo, para a imputação pessoal dos Representantes dos Entes Públicos basta o fato de figurarem no polo passivo da ação os Entes Públicos. É de se consignar, ainda, que também restou esclarecido que o objetivo de imputação da multa às pessoas dos Representantes dos Entes Públicos (Município e Estado) pelo descumprimento de ordem judicial decorre de lei e só estarão sujeitos à referida responsabilização se o comando da decisão judicial não for cumprido, tratando-se na verdade de mera advertência, pois o que interessa à Justiça não é a aplicação da multa em proveito do exequente, mas o cumprimento da obrigação imposta. Não há interesse algum em ver o Sr. Prefeito Municipal e o Sr. Governador do Estado pagando multa; o que interesse é ver cumprida a decisão judicial dirigida aos Entes Públicos dos quais são os Representantes. No que se refere à possibilidade de liminar, reporto-me à decisão de fls. 1630/1637. Quanto ao valor que cada qual arcaria em caso de descumprimento, e quem foi a decisão dirigida, itens 2.1.h e 3 de fl. 2238, reporto-me à decisão de fl. 1670, onde restou reconhecida a solidariedade. Assim, fica a decisão tal qual lançada. -Adv. ROBERTA BARCO LOPES e DONIZETE NUNES DA SILVA.-

60. EMBARGOS A EXECUCAO-0009541-76.2011.8.16.0058-PREVICAMP- PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚB. DO MUN. DE CM-PR x VINICIUS NOGAROLI DE GODOY-Ao Embargado, para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. FABIANA ARAUJO TOMADON DA SILVA.-

61. UNCIACAO DE OBRA NOVA-0009687-20.2011.8.16.0058-VALDENICIO AMARAL CORREA e outros x ALESSANDRO SIQUEIRA LACERDA-Foi agendado para o dia 17/04/2012, às 14:00 horas, início dos trabalhos periciais, junto ao Escritório da Sr. Perito Marcio Francisco Carraro Rocha. -Adv. WAGNER GONCALVES RODRIGUES e NUBIA MENDES.-

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0001010-64.2012.8.16.0058-ALISON DE FREITAS x BANCO ITAUCARD S/A- Alison de Freitas, inicialmente qualificado, adentrou com a presente ação contra Banco Itaucard S/A, aduzindo ter celebrado com este contrato de arrendamento mercantil, no valor de R\$24.700,00, valor este a ser restituído em 60 parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$761,80. Que pagou algumas parcelas, pretendendo depositar o valor das restantes, no montante que entende devido, pois tem verificado a cobrança de encargos abusivos, com juros capitalizados, cobrança de TC, pois não quer se furtar ao pagamento, mas pretende fazê-lo de acordo com as disposições legais, devendo ser repetido em dobro o que foi indevidamente cobrado. Requeru, também, tutela antecipada para manutenção na posse do bem dado em garantia de alienação fiduciária, mediante depósito do valor que entende devido, caso não acolhido pedido de exclusão da mora, e, também, para que seja obstada a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 41/95. Determinou-se à fl. 100 a emenda da inicial, o que restou atendido às fls. 105/106. Relatei. Decido. O pedido de tutela antecipada merece acolhimento. É juridicamente possível a cumulação de pedidos de depósito e revisional, com postulação de tutela antecipada para vedar a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito e garantir-lhe a permanência da posse do bem objeto do contrato, até decisão final, uma vez que não há qualquer incompatibilidade entre eles e "quando o autor optar por cumular pedidos que possuem procedimentos judiciais diversos, implicitamente requer o emprego do procedimento ordinário". De acordo com o entendimento do STJ, é possível a tutela antecipatória pleiteada desde que: "a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do Magistrado." O primeiro requisito restou atendido com o ajuizamento da presente ação, visando a revisão do valor cobrado. O alegado na presente ação se funda na aparência do bom direito, pois questiona o Requerente o anatocismo, o que é vedado no ordenamento jurídico, havendo indício de cobrança de juros capitalizados, visto que a taxa mensal multiplicada por 12 é inferior à taxa anual prevista no contrato. Além disso, já está pacificado nos Tribunais ser indevida a cobrança de TC. Assim, atendido também o segundo requisito. Por fim, com os documentos juntados demonstrou o Requerente a existência de

Contrato firmado entre as partes, bem como o pagamento de parte das parcelas do financiamento, pugnando pelo depósito das parcelas vencidas após ajuizamento da ação e também das que se vencerem, pelo valor que entende devido, restando, assim, atendido também o terceiro requisito. É de se consignar que o depósito deverá corresponder ao valor das parcelas, abatidos os encargos que entende o Requerente abusivo, sem abatimento, entretanto, do valor correspondente ao VRG, não significando que ditos valores estão sendo acolhidos como corretos. Também há que ser deferido pedido para que se abstenha o Requerido de inscrever o nome do Requerente em órgãos de proteção ao crédito, pois o débito está em discussão. É de se considerar que a inscrição em órgãos de proteção ao crédito é apta a gerar danos irreversíveis ao consumidor, face da impossibilidade na obtenção de financiamentos e linhas de crédito junto às Instituições Bancárias e demais fornecedores. Por outro lado, não experimentará o Requerido qualquer prejuízo, com relação ao contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, na medida em que a inscrição poderá ser efetuada em sendo reconsiderada a presente decisão ou julgada improcedente a ação, bem como poderá ajuizar ação de busca e apreensão em deixando o Requerente de consignar os valores das parcelas. Sso posto, defiro pedido para que o Requerente permaneça na posse do bem alienado fiduciariamente, mediante consignação dos valores incontroversos das parcelas, não podendo excluir o valor do VRG. Feito o depósito, oficie-se aos órgãos de proteção para baixa da restrição referente ao contrato em discussão. Após, cite-se o Requerido para apresentar contestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais, e intime-se-o da presente decisão. Deverá ser o Requerente cientificado que em deixando de proceder o depósito das parcelas a presente medida será revogada. Fica deferido desde logo pedido de levantamento pelo Requerido dos valores depositados, visto que deferido pedido de permanência do Requerente na posse do bem. - Adv. WAGNER RODRIGUES GONÇALVES-.

CAMPO MOURAO, 12 DE abril de 2012.  
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

**COMARCA DA 2ª VARA CÍVEL DE CAMPO MOURAO -  
ESTADO DO PARANA  
JUIZA DE DIREITO- LUZIA TEREZINHA GRASSO  
FERREIRA**

**2ª VARA CÍVEL - RELAÇÃO Nº 53/2012.**

AGNALDO MURILO ALBANEZI B 0008 000833/2008  
0009 000835/2008  
0010 000840/2008  
0013 001030/2008  
0014 001061/2008  
0015 000521/2009  
0016 001160/2009  
AGNALDO VIUJANSKI DE JESU 0022 002760/2010  
ALEXANDRE DE TOLEDO 0030 002595/2011  
ANDERSON CARRARO HERNANDE 0012 001010/2008  
ANDRE RICARDO BALDO PACHO 0005 000734/2007  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000269/2004  
0017 000282/2010  
CARLOS AUGUSTO J. D. ESTR 0026 000512/2011  
CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI 0026 000512/2011  
CESAR EDUARDO BOTELHO PAL 0004 000566/2006  
CLEUZA APARECIDA VALERIO 0032 006008/2011  
CRISTIANE DA ROSA HEY 0011 000936/2008  
CRISTIANO AUGUSTO VASCONC 0029 002422/2011  
DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA 0005 000734/2007  
0036 000114/2009  
DAVID CAMARGO 0018 001003/2010  
DIRCEU ALBERTO DA SILVA 0019 001191/2010  
EDSON FISCHER KROETZ 0032 006008/2011  
EVANDRO VICENTE DE SOUZA 0026 000512/2011  
0035 000543/2012  
GILBERTO STINGILIN LOTH 0018 001003/2010  
GILDA NUNES DE ANDRADE 0034 009131/2011  
GRASIELA CRISTINA NASCIME 0031 004447/2011  
IZAEL SKOWRONSKI 0024 005221/2010  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0001 000514/2003  
0002 000269/2004  
0003 000488/2004  
0004 000566/2006  
JANICE KELLER ARAUJO 0036 000114/2009  
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0006 000008/2008  
0023 004945/2010  
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA 0033 008853/2011  
JULIANA RIGOLON DE MATOS 0025 007668/2010  
JULIANO LUIZ ZANELATO 0006 000008/2008  
0007 000030/2008  
JULIO CESAR DALMOLIN 0002 000269/2004  
0003 000488/2004  
LEONARDO HARUO MEDEIROS H 0028 001227/2011  
LUCILENE SMITH 0020 001218/2010  
0021 001219/2010

MARCIA LORENI GUND 0002 000269/2004  
0003 000488/2004  
0004 000566/2006  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000269/2004  
MARGARETE CRISTINA VERONA 0029 002422/2011  
MAYKON DEL CANALE RIBEIRO 0017 000282/2010  
PAULO VANI COSTA 0006 000008/2008  
PAULO VINICIUS ALVES PERE 0005 000734/2007  
PEDRO CARLOS PALMA 0001 000514/2003  
0004 000566/2006  
REINALDO MIRICO ARONIS 0028 001227/2011  
RENATO FERNANDES SILVA JU 0020 001218/2010  
0021 001219/2010  
ROBERTO MARTINS 0030 002595/2011  
ROBERTO ROSSI 0032 006008/2011  
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0027 000933/2011  
SANDRA ISLENE DE ASSIS 0026 000512/2011  
TAISA FERNANDA DEZAN SILV 0005 000734/2007  
WAGNER RODRIGUES GONÇALVE 0024 0005221/2010  
WANDENIR DE SOUZA 0022 002760/2010

1. RESTAURACAO DE AUTOS-514/2003-VANCLIO EQUIPAMANETO DE COMUNICAÇÃO TDA x BANCO BRADESCO S/A- Vistos e examinados estes autos n.º 514/2003 em Embargos de Declaração. Banco Bradesco S/A, já qualificado no feito, interpôs Embargos de Declaração da decisão interlocutória de fls. 1592/1594, aduzindo que a decisão deve ser aclarada para o fim de corrigir o valor a ser retido referente aos honorários advocatícios de sucumbência fixado em sentença para R\$ 1.738,48, determinando o acréscimo da multa do art. 475-J do CPC, bem como seja retido valor para pagamento dos honorários advocatícios fixados na decisão de impugnação ao cumprimento de sentença. Os embargos são tempestivos, de modo que os recebo, merecendo provimento parcial. Com efeito, houve erro material na decisão de fls. 1592/1594, uma vez que em virtude de erro de digitação constou o valor de R\$ 1.138,48, como o valor devido pela Impugnada à Impugnante no tocante a verba honorária da fase de conhecimento, quando na realidade a quantia devida é a de R\$ 1.738,48, como se vê à fl. 1576. Todavia, não assiste razão ao Requerido quanto à incidência da multa do art. 475-J sobre tal quantia, uma vez que constou da decisão (penúltimo parágrafo de fl. 1593) que a presente execução de sentença trata-se de execução provisória, haja vista pender de julgamento recurso especial interposto pelo próprio Banco Bradesco. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já se encontra consolidada no sentido de que a incidência da multa prevista no artigo 475-J do CPC depende do trânsito em julgado da decisão e da intimação do devedor, por seu advogado, para pagamento, assim a multa não incide nos casos de execução provisória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MULTA DO ART. 475-J DO CPC - INCIDÊNCIA NA EXECUÇÃO PROVISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - INCOMPATIBILIDADE LÓGICA - NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DA MULTA. 1. O art. 475-J, com redação dada pela Lei n. 11.232/2005, foi instituído com o objetivo de estimular o devedor a realizar o pagamento da dívida objeto de sua condenação, evitando assim a incidência da multa pelo inadimplemento da obrigação constante do título executivo. 2. A execução provisória não tem como escopo primordial o pagamento da dívida, mas sim de antecipar os atos executivos, garantindo o resultado útil da execução. 3. Compelir o litigante a efetuar o pagamento, sob pena de multa, ainda pendente de julgamento o seu recurso, implica obrigá-lo a praticar ato incompatível com o seu direito de recorrer (art. 503, parágrafo único do CPC), tornando inadmissível o recurso. 4. Por incompatibilidade lógica, a multa do art. 475-J do CPC não se aplica na execução provisória. Tal entendimento não afronta os princípios que inspiraram o legislador da reforma. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1126748/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 29/03/2011). E ainda: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA. ART. 475-J DO CPC. DESCABIMENTO. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA (...). 4. A multa prevista no art. 475-J do CPC não se aplica à execução provisória. Precedentes. (...) (REsp 1197816/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 31/08/2011) Razão assiste ao Embargante no que se refere à determinação de retenção em favor seu favor, do valor a que foi a Impugnada condenada a título de verba honorária na própria decisão de impugnação ao cumprimento de sentença. Assim, fica aclarada a parte dispositiva da decisão nos seguintes termos: "Isso considerado, acolho a Impugnação para o fim de reconhecer o excesso nos cálculos da Impugnada. Considerando o acolhimento integral da impugnação, o Impugnado arcará com as custas processuais referente à impugnação e a verba honorária que fixo no valor de 5% do valor do excesso reconhecido nesta decisão. Tendo em vista que a presente execução é provisória, haja vista pender de julgamento recurso especial interposto pelo Requerido, o levantamento do dinheiro depositado por parte da Impugnada dependerá de caução suficiente e idônea, nos termos do artigo 475-O, inciso III, do CPC. Do valor depositado pelo Impugnante deverá ser abatido o valor de R\$ 1.738,48, referente ao valor devido pela Impugnada a título de custas processuais e honorários advocatícios da fase de conhecimento, bem como o valor da verba sucumbência a que foi a Impugnada condenada na presente decisão. Por se tratar de execução provisória não incide a multa prevista no art. 475-J do CPC. No mais, permanece a decisão tal qual lançada. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e PEDRO CARLOS PALMA-.

2. PRESTACAO DE CONTAS-269/2004-JOSE ROBERTO PRETEL DOS SANTOS x BANCO ITAU S/A-As partes para apresentação de alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez (10) dias. - Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA

LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-  
 3. PRESTACAO DE CONTAS-488/2004-EDSON MIGUEL DE ASSIS x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A- Considerando que não está disponível no site do tribunal a decisão retro mencionada, junto o Requerente cópia da mesma e de seu trânsito em julgado.-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND-  
 4. PRESTACAO DE CONTAS-566/2006-ANA PAULA LIMA DE BRIDA ME x BANCO BRADESCO S/A- (...). Isso considerado, homologo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos as contas apresentadas pelo Requerido, e, de consequência, julgo extinto o processo, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso III, do CPC.II - Intime-se o réu, na pessoa de seu advogado, para pagar em 15 dias, o valor pleiteado às fls. 289/292, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação (art. 475-J do CPC), e sob pena de penhora.  
 -Adv. MÁRCIA LORENI GUND, JAIR ANTONIO WIEBELLING, PEDRO CARLOS PALMA e CESAR EDUARDO BOTELHO PALMA-  
 5. PAULIANA-734/2007-EVERTON LUIS POLISELI DEZAN x PAULO CESAR DE OLIVEIRA e outros- Possível a execução da sentença em relação às verbas de sucumbência (custas/despesas processuais e verbas de sucumbência). No entanto, necessária a execução da garantia restabelecida na sentença, antes de se proceder a conversão em em perdas e danos.Conforme se vê da parte dispositiva da sentença, a ação foi julgada procedente para desconstituir o ato vicado, restituindo-se as mercadorias constantes da relação de fls. 144/149 ao patrimônio do Requerido Paulo César de Oliveira, as quais estão garantindo o termo de confissão de dívida de fl. 08.Iso considerado, intime-se Exequerente para manifestação.-Adv. DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA, TAISSA FERNANDA DEZAN SILVEIRA, PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA e ANDRE RICARDO BALDO PACHOLEK-  
 6. MONITORIA-8/2008-CAMPAGRO INSUMOS AGRICULAS LTDA x ANTONIO SOERO (...). Isso posto, julgo improcedentes os embargos e procedente a ação monitoria para o fim de reconhecer a dívida dos Embargantes/Requeridos para com a Embargada/Requerente no valor consignado nas duplicatas relacionadas à fl. 03, valores estes que deverão ser corrigidos a partir do vencimento da obrigação e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação. Face da sucumbência, condeno o Embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária que que fixo em R \$800,00 (oitocentos reais), o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços e o zelo profissional, com fulcro no § 4º, do art. 20, CPC.Ao Curador nomeado ao Requerido citado por edital fixo os honorários também em R\$800,00 (oitocentos reais), valor este que deverá ser exigido do Estado do Paraná, considerando a ausência de Defensoria Pública quando da nomeação.TJPR-105263) APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. HONORÁRIOS. CURADOR ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO. AUSÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA.Obrigação do Estado de pagar a verba honorária. Exegese do art. 22, § 1º, da Lei nº 8.906/94, art. 5º, LXXIV e 134 da CF. [...]” (Apelação Cível nº 0631179-5, 2ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Antônio Renato Strapasson. j. 19.10.2010, unânime, DJe 28.10.2010).TJPR-104184) DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVEL CITADO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL.Responsabilidade do Estado pelo pagamento de honorários ao advogado. Jurisprudência dominante do STJ e desta Corte. Recurso parcialmente provido.(Apelação Cível nº 0711748-6, 17ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Mário Helton Jorge. j. 27.10.2010, unânime, DJe 09.11.2010).-Adv. JULIANO LUIZ ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA e PAULO VANI COSTA-  
 7. PRESTACAO DE CONTAS-30/2008-DAVID E PERDONCINI E CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A- A parte autora para pagamento da sucumbência apurada às fls. 263/264.-Adv. JULIANO LUIZ ZANELATO-  
 8. ORDINARIA-833/2008-JOSE ANTERO UBALDO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Defiro o pedido retro-Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-  
 9. ORDINARIA-835/2008-LUCIA APARECIDA FERNANDES e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Defiro o pedido retro.-Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-  
 10. ORDINARIA-840/2008-IVANILDA APARECIDA DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Defiro o pedido retro.-Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-  
 11. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-936/2008-LUIZ SGANZELLA LOPES x MARCELO GUADAGNIN e outro-Ao Exequerente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. CRISTIANE DA ROSA HEY-  
 12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-1010/2008-ADERSON JIQUITI OGAWA x JOÃO CARLOS ALTMAYER e outro- Sobre o contido na petição retro, digam os executados.-Adv. ANDERSON CARRARO HERNANDES-  
 13. ORDINARIA-1030/2008-SALVADOR CHAMBERLAIN e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Defiro o pedido retro-Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-  
 14. ORDINARIA EX EPTMO-1061/2008-APARECIDA BERNARDINO DE ALMEIDA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Defiro o pedido retro.-Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-  
 15. ORDINARIA-521/2009-ARACI JUNGES e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Defiro o pedido retro-Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-  
 16. ORDINARIA-1160/2009-ANTONIO GASPAS JUNIOR e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Defiro o pedido retro-Adv. AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA-

17. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0000282-91.2010.8.16.0058-MARLENE SANCHES TAVELA e outros x BANCO ITAU S/A- Reporto-me à decisão de fl. 381, última parte, a qual deverá ser observada, ficando suspenso o feito até decisão do Agravo de Instrumento, inclusive ordem de liberação de valores.-Adv. MAYKON DEL CANALE RIBEIRO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-  
 18. PRESTACAO DE CONTAS-0001003-43.2010.8.16.0058-ALVES E SOBANSKI LTDA - ME x BANCO REAL S/A-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). -Adv. DAVID CAMARGO e GILBERTO STINGILIN LOTH-  
 19. EMBARGOS A EXECUCAO-0001191-36.2010.8.16.0058-PREVICAM- PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚB. DO MUN.DE CM-PR x SINDICATO PROF.DOS FUNC.E SERV.PUB.DE CAMPO MOURAO-Ao Exequerente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. - Adv. DIRCEU ALBERTO DA SILVA-  
 20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0001218-19.2010.8.16.0058-COOPERATIVA DE CRED.RURAL NOR. DO PR-SICOOB CREDI NOROESTE x J.B. DA ROCHA TRANSPORTES e outros Não merece acolhimento o pedido de penhora de 30% do salário do Executado.Dispõe o inciso IV, do Art. 649, do CP:”São absolutamente impenhoráveis:” (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no § 3o deste artigo;”Portanto, ao contrario do que alega a Exequerente, a penhora de 30% dos vencimentos do executado não é possível, já que estes valores são considerados, por lei, absolutamente impenhoráveis.Neste sentido julgados do TJPR e STJ: ”EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DÉBITO PROVENIENTE DE CONTRATO PARTICULAR DE FOMENTO MERCANTIL (FACTORIZING) - BLOQUEIO JUDICIAL DA CONTA CORRENTE VERBAS SALARIAIS - IMPOSSIBILIDADE IMPENHORABILIDADE - ARTIGO 649, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - VALORES DESTINADOS À SUBSISTÊNCIA DA DEVEDORA E SUAS FILHAS AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIBERAÇÃO DO BLOQUEIO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Os proventos de salário, aposentadoria e a complementação de previdência privada são impenhoráveis, de acordo com o estabelecido no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil, sendo impedida qualquer constrição sobre esses valores, quando lançados em conta corrente.” (TJ/PR; Agravo de instrumento n. 796736-0; 13ª Câmara Cível; Rel. Luís Carlos Xavier; Jul. 16/11/2011).”PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE ATIVO FINANCEIRO EM CONTA SALÁRIO. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. ART. 649, IV, DO CPC. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO EX OFFÍCIO PELO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE SUBSCRIÇÃO DE ADVOGADO NO PEDIDO DE DESBLOQUEIO DOS VALORES. PRECEDENTES.1. A hipótese dos autos trata de nulidade absoluta, eis que, in casu, a penhora de ativos financeiros recaiu sobre conta salário, bem absolutamente impenhorável, nos termos do art. 649, IV, do CPC.2. A impenhorabilidade absoluta de bens é norma cogente que contém princípio de ordem pública, cabendo ao magistrado, ex officio, resguardar o comando do art. 649 do CPC, razão pela qual não há vício no decim que acolheu pedido formulado pela parte, ainda que sem a presença de advogado, para que fosse determinado o desbloqueio da conta salário então penhorada. Precedentes.3. Recurso especial não provido.” (REsp 1189848 / DF - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - 21/10/2010)Proceda-se, pois, a penhora on line, referente aos executados pessoas físicas, sendo que havendo comprovação de se tratar de conta salário, proceda-se de imediato o desbloqueio.Defiro, ainda, a pesquisa solicitada via RENAJUD.  
 - -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR e LUCILENE SMITH-  
 21. MONITORIA-0001219-04.2010.8.16.0058-COOPERATIVA DE CRED.RURAL NOR. DO PR-SICOOB CREDI NOROESTE x J.B. ROCHA - TRANSPORTES e outro- Os presentes autos vieram conclusos juntamente com os autos 1519/2010 e 3934/2010 face do reconhecimento da conexão, decisão de fl. 265, não tendo sido neste feito arguidas outras preliminares.A preliminar de iliquidez aventada nos embargos que tramitam sob nº 3934/2010 restou afastada pela decisão de fls. 181/183 proferida naquele feito.Na ação ordinária, que tramita sob nº 1519/2010, arguiu-se em contestação, como preliminar de mérito, tratar-se de relação envolvendo Cooperativa e Cooperados, não tendo aplicação as disposições do CDC.De fato, razão assiste à Embargada e Requerida, entendimento este que vem sendo adotado pelo TJPR, como se vê do seguinte julgado:”(...) Quando a cooperativa pratica, com um seu cooperado, negócio jurídico regular, com natureza de ato cooperativo, não há incidência do Código de Defesa do Consumidor. ...No caso, por ser inaplicável o CDC, não há falar em inversão do ônus da prova. (Agravo de Instrumento nº 0492323-1 (10364), 13ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Rabello Filho. j. 01.10.2008, unânime). Assim, não há que se falar em inversão do ônus da prova, exceto quanto à exibição dos documentos.Deste modo, manifestem-se os Embargantes/Requerentes da Ação Revisional se insistem no julgamento antecipado da lide.-Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR e LUCILENE SMITH-  
 22. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002760-72.2010.8.16.0058-CLEMENTE ZALUSKI e outros x COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais). -Adv. AGNALDO VIUJANSKI DE JESUS e WANDENIR DE SOUZA-  
 23. DECLARATORIA DE INEX.DE REL.-0004945-83.2010.8.16.0058-ANTONIO ROBERTO AZEVEDO FIGUEIREDO x CENTAURUS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se o Requerente. -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-

24. DESPEJO-0005221-17.2010.8.16.0058-HIROKO WATANABE x MARCIA NASCIMENTO WALTER- (...). Isso posto, julgo improcedente a presente ação. Em razão da sucumbência, condeno a Requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária, a qual fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, ausência de contestação e o julgamento antecipado da lide, com fulcro no art. 20, parágrafo 4º, do CPC. Por ter sido deferido pedido de justiça gratuita à Requerente, as verbas de sucumbência a que foi condenada só poderão ser cobradas se houver mudança em sua situação financeira, observado o prazo prescricional. -Adv. WAGNER RODRIGUES GONÇALVES e IZABEL SKOWRONSKI-.

25. BUSCA E APREENSAO C/AL.FIDUC.-0007668-75.2010.8.16.0058-BV FINANCEIRA S/A CFI x ALICIO PEREIRA LEAL-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

26. REVISIONAL DE CONTRATO-0000512-02.2011.8.16.0058-ESPOLIO DE JOAQUIM MESSIAS FILHO e outros x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA- Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). -Adv. SANDRA ISLENE DE ASSIS, CARLOS AUGUSTO J. D. ESTRADA JUNIOR, EVANDRO VICENTE DE SOUZA e CARLOS HENRIQUE DOSCIATTI-.

27. COBRANCA-0000933-89.2011.8.16.0058-CEI - CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x MIRIAN GARCIA DOS SANTOS-Ao Exequente para em 48:00 horas, dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0001227-44.2011.8.16.0058-MARCOS TADEU CARDOSO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANC. E INVESTIMENTO-Sobre as informações prestadas pelo Sr. Contador Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de cinco (05) dias, prazo em que deverão dizer do interesse na audiência de conciliação. -Adv. LEONARDO HARUO MEDEIROS HIROKI e REINALDO MIRICO ARONIS-.

29. DECLARATORIA-0002422-64.2011.8.16.0058-EDINA CONCEIÇÃO SIMIONATO x FUNDAÇÃO CULTURAL DE CAMPO MOURÃO - FUNDACAM- (...). Isto posto, julgo procedente a presente ação para o fim de determinar que a Requerida reenquadre a autora ao nível salarial S.15.21, bem como para condená-la ao pagamento das diferenças salariais referentes ao período de 30.03.2006 até a data do efetivo reenquadramento, valor que deverá ser apurado em liquidação de sentença, devendo ser acrescido de correção monetária pelos índices utilizados pelo TJPR para a atualização dos cálculos judiciais, bem como de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação. Em razão da sucumbência, condeno a Requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como da verba honorária que fixo em 10% do valor da condenação, o que faço com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, e o julgamento antecipado da lide. Recorro de ofício da presente decisão, em razão do contido no art. 475, inciso I, do CPC. -Adv. CRISTIANO AUGUSTO VASCONCELOS CALIXTO e MARGARETE CRISTINA VERONA-.

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0002595-88.2011.8.16.0058-RONILSON CORNELIO FRANCISCO DOS SANTOS x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...). Isso posto, julgo parcialmente procedente a ação, para o fim de determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, declarando nulas as cláusulas que possibilitam a cobrança de juros capitalizados mensalmente, sendo possível a capitalização anual; que permitam a cobrança de tarifa de cadastro, tarifa de avaliação e despesas com serviços de terceiros; sendo que o valor pago a maior deverá ser restituído de forma simples ao Requerente, devidamente corrigido pelo índice adotado para os cálculos judiciais e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a contar da citação, a ser apurado em liquidação de sentença podendo ser abatido do saldo devedor, porventura existente. Em razão da sucumbência recíproca, condeno o Requerido ao pagamento de 80% e o Requerente de 20% do valor das custas e despesas processuais, e na mesma proporção da verba honorária que fixo em 10% do valor a ser restituído, o que faço considerando a natureza da demanda, o local da prestação dos serviços, o zelo profissional, com fulcro no art. 20, parágrafo 3º, do CPC. -Adv. ROBERTO MARTINS e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

31. REVISIONAL DE CONTRATO-0004447-50.2011.8.16.0058-JOSE APARECIDO DOS SANTOS x BANCO FINASA S/A- Aguarde-se o pagamento das custas no prazo solicitado. -Adv. GRASIELA CRISTINA NASCIMENTO-.

32. REPARACAO DE DANOS-0006008-12.2011.8.16.0058-SIRLEI FERREIRA x MARIO FISCHER PEREIRA DA SILVA e outro- A demanda não comporta julgamento na fase em que se encontra, se fazendo necessária a instrução para esclarecimento do controvertido do feito, de modo que passo a proferir o saneador. Em contestação a Requerida Car Rental Systems Brasil Locação de Veículos Ltda. arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que o Requerido Mario Fischer Pereira da Silva não era o locatário do veículo envolvido no acidente, sendo que o contrato foi firmado com Ricardo Moyses. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que a locadora de veículos pelos danos causados pelo locatário a terceiros, quando do uso do veículo. Nesse sentido o entendimento simulado pelo Supremo Tribunal Federal em seu Enunciado n.º 492 do STF: "A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado." Segundo consta na ementa do REsp 906.035/AC, relatado pelo Ministro Luis Felipe Salomão, j. 12.04.2011: "Os fundamentos que deram ensejo ao verbete simulado do Pretório Excelso foram: a) necessidade de diligência, por parte do locador, destinando parte de seu lucro à cobertura de uma eventual insolvência do locatário em caso de acidente; b) interesse, tanto do locador quanto do locatário, na utilização do veículo; e, c) deve preponderar o amparo à vítima, evitando que essa se depare com situação em que os danos não sejam reparados por falta de condições do locatário, ou por seu

desaparecimento após o sinistro." Portanto, a responsabilidade solidária por parte da locadora de veículos decorre de sua qualidade de proprietária, bem como em razão dos riscos criados pela atividade lucrativa por ela desempenhada. Dessa forma, o fato de o veículo ter sido emprestado ou sublocado pelo locatário ao Requerido Mário, não exime a responsabilidade da Requerida, sendo parte legítima para o pedido. Nesse sentido o entendimento do TJPR: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DA RÉ QUE, EMBORA LOCADO A TERCEIRO, ATINGIU O CARRINHO EM QUE AUTOR CARREGAVA PAPEL. LEGITIMIDADE PASSIVA EXISTENTE. SÚMULA 492 DO STJ. ATO ILÍCITO, NEXO CAUSAL E DANO COMPROVADOS E PRESENTES. PENSÃO CORRETAMENTE FIXADA. PERÍODO VITALÍCIO. VÍTIMA QUE CONTAVA COM 69 ANOS, QUANDO DO ACIDENTE. INCIDÊNCIA DE UM SALÁRIO MÍNIMO, VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO. PROFISSÃO INFORMAL. PENSÃO PREVIDENCIÁRIA QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PENSÃO DECORRENTE DO ILÍCITO CIVIL. CONDENAÇÃO POR DANOS ESTÉTICOS AFASTADA. AUSÊNCIA DE PEDIDO NESTE SENTIDO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 8ª C. Cível - AC 797941-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: João Domingos Kuster Puppi - Unânime - J. 01.12.2011) APELAÇÃO CÍVEL 1 E 2 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRÂNSITO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA LOCADORA DO VEÍCULO CONFIGURADA - SÚMULA 492 DO STF - MÉRITO - CAMINHÃO PARADO NA TERCEIRA PISTA EM RODOVIA SEM ACOSTAMENTO, EM RAZÃO DE FALHAS MECÂNICAS E COM A DEVIDA SINALIZAÇÃO - INEXIGÊNCIA DE MODO DE AGIR DIVERSO - MOTORISTA QUE COLIDE ATRÁS DO CAMINHÃO PARADO - NEGLIGÊNCIA AO DIRIGIR NA ESTRADA, À NOITE, COM NEBLINA E COM VELOCIDADE ACIMA DO RECOMENDADO NAS CONDIÇÕES METEOROLÓGICAS NO MOMENTO DO SINISTRO - DEVER DE INDENIZAR CARACTERIZADO - SENTENÇA ESCORREITA PRIMEIRO E SEGUNDO RECURSOS DE APELAÇÃO DESPROVIDOS (TJPR - 9ª C. Cível - AC 776969-3 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: José Augusto Gomes Aniceto - Unânime - J. 11.08.2011). Assim, afastado a preliminar. A Requerida requereu a denunciação da lide de Ricardo Moyses, com fulcro no art. 70, inciso II, do CPC. Ainda, o inciso II do art. 70 do CPC possibilita a denunciação da lide do proprietário ou possuidor indireto pelo possuidor direto, nos casos de relações jurídicas que geram a transferência da posse direta do bem. Portanto, conforme se depreende do citado dispositivo legal, quem pode pedir a denunciação da lide com base no citado inciso é o possuidor direto. Todavia, no caso dos autos a Requerida Car Rental não era a possuidora direta quando da vigência da relação jurídica trazida pelo contrato de locação, mas sim a proprietária e possuidora indireta do bem. Assim, incabível a denunciação da lide, de modo que a indefiro. Não há outras irregularidades a suprir ou nulidades a decretar, de modo que dou por saneado o feito, levantando como pontos controvertidos os que se seguem: 1 - Culpa do Requerido Mario Fischer Pereira da Silva; 2 - Nexo da Causalidade; 3 - Culpa exclusiva da vítima; 4 - Culpa concorrente; 5 - Incapacidade laborativa; 6 - Ocorrência de dano material; 7 - Efetivo exercício de labor pela vítima, e o valor da renda auferida na época do acidente; 8 - Dano moral; 9 - Dano Estético; 10 - Litigância de má-fé; Para esclarecimento desses pontos, ora levantados, defiro a produção da prova pericial, para verificação do estado de saúde da Requerente, e do grau de incapacidade sofrida em virtude de acidente, sendo que os quesitos foram apresentados às fls. 18 e 145. A perícia deverá ser agendada com médico ortopedista pela Ciscocom, que deverá comunicar o Juízo do dia e horário para a realização da perícia, a fim de possibilitar a intimação das partes, encaminhando o laudo no prazo de 30 dias. Defiro, ainda, a produção de prova documental e oral, esta consistente nos depoimentos pessoais das partes e das testemunhas arroladas na inicial e na contestação. Com o laudo no feito, intimem-se as partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. A audiência de instrução será designada após a realização da perícia. -Adv. CLEUZA APARECIDA VALERIO COSTA, ROBERTO ROSSI e EDSON FISCHER KROETZ-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-0008853-17.2011.8.16.0058-ESPOLIO DE EUCLIDES AVILA DAVANTEL x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação preliminares arguidas e documentos, manifeste-se o Requerente. -Adv. JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA-.

34. EMBARGOS A EXECUCAO-0009131-18.2011.8.16.0058-AGRICOLA ROCCA LTDA - ME x PEDRO CESAR KLEPA-Ao Embargado, para impugnar, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. GILDA NUNES DE ANDRADE-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0000543-85.2012.8.16.0058-BS INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAIS E SEUS DERIVADOS LTDA e outro x BANCO ITAU S/A- BS Indústria e Comércio de Cereais e seus Derivados Ltda e Lidiane Maria Stefanello Bernardi, inicialmente qualificadas, ajuizaram a presente Ação Revisional de Contratos contra Banco Itaú - Unibanco S/A, aduzindo serem correntistas do Banco há vários anos, firmando diversos contratos bancários, os quais contém cláusulas abusivas, face cobrança de juros flutuantes, além do legalmente permitido, capitalizados, comissão de permanência cumulada com juros e multa, além de terem sido efetuados lançamentos sem autorização, pugnando pela declaração de nulidade de ditas cláusulas e condenação do Requerido na repetição de ditos valores. Pugnaram pela antecipação dos efeitos da tutela, com determinação de exibição de documentos pelo Requerido e de abstenção de inscrição de seus nomes em órgãos de proteção ao crédito, aduzindo estarem presentes os requisitos, inclusive no que se refere aos contratos de financiamento em aberto, pugnando pela manutenção de posse. Com a inicial vieram os documentos de fls. 50/296. Determinou-se à fl. 30 fosse atribuído valor correto à causa, complementando-se o recolhimento das custas, o que restou atendido às fls. 31/32. Relatei. Decido. Com os documentos juntados demonstraram as Requerentes a existência da relação jurídica entre as partes. Os documentos que têm origem em dita relação são de interesse comum. Assim, ambas as partes têm direito ao seu acesso, conforme dispõe o art. 358, III, do CPC. Por outro lado, dispõe o art. 273, § 7º, também do CPC, que o Juiz pode deferir em antecipação

de tutela, providência cautelar requerida no bojo de uma ação principal. Além disso, não seria razoável e contrariaria o princípio de economia processual, exigir que as Requerentes promovessem antes da presente ação, a medida cautelar de exibição de documento. Assim, é de se conceder a antecipação da tutela a fim de determinar que o Requerido exhiba, com a contestação, os documentos pleiteados pelas Requerentes sem depósito de taxas. "EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL - DETERMINAÇÃO PARA QUE O BANCO EXIBA OS DOCUMENTOS, CONSOANTE AO REQUERIMENTO DA AUTORA - FORNECIMENTO PERIÓDICO DOS EXTRATOS NÃO ELIDE A OBRIGAÇÃO DO BANCO DE EXIBIR OS DOCUMENTOS - POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE EXIBIÇÃO NA AÇÃO REVISIONAL - DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O QUE DISPÕE O ART. 355 DO CPC - ADIANTAMENTO DAS DESPESAS PARA REPRODUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO NÃO PROVIDO." (Ac. 22874 - 4ª C. Civ. TJPR - julg. 05/11/03). Quanto ao pagamento da taxa para reprodução dos documentos, assim decidiu o STJ: "Recurso Especial. Processual Civil. Instituição bancária. Exibição de documentos. Custo de localização e reprodução dos documentos. Ônus do pagamento. - O dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes, face ao princípio da boa-fé objetiva. Se pode o cliente a qualquer tempo requerer da instituição financeira prestação de contas, pode postular a exibição dos contratos de suas contas correntes, bem como as contas gráficas dos empréstimos efetuados, sem ter que adiantar para tanto os custos dessa operação." (Resp. 330.261-SC (2001/0080819-0) - Relª Min. Nancy Andrighi) No que se refere ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de impedir a inscrição dos nomes nos órgãos de proteção ao crédito, o STJ tem entendido que para tanto deverão ser atendidos os seguintes pressupostos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos que deverão ser observados também para a manutenção na posse dos bens objetos de contrato de financiamento. No caso presente, as Requerentes ajuizaram a presente ação onde alegam ter ocorrido cobrança de valores indevidos, face cobrança de juros capitalizados, o que, segundo Súmula 121 do STF é vedado, e com amparo em cláusula nula, que prevê a cobrança de juros fixados ou modificados unilateralmente pelo credor, contrariando as disposições do CC, Lei da Usura e CDC. Portanto, atendidos os dois primeiros requisitos. Quanto ao terceiro, entendendo não ter sido observado, não servindo como caução os próprios bens objetos de financiamento. Mesmo entendendo as Requerentes ser credor o saldo e não devedor, até que seja apurado por meio de prova pericial produzida com observância do contraditório, necessário que se deposite o valor das parcelas ou que seja prestada caução idônea. Isso considerado, cite-se o Requerido para apresentar contestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências legais, devendo ser também intimado para exibir com a contestação os documentos pleiteados pelas Requerentes na inicial, sob pena de incidir nas disposições do art. 359 do CPC. Fica, por ora, indeferido pedido de manutenção na posse dos bens financiados e abstenção para inscrição em órgãos de proteção ao crédito, decisão que poderá ser revista em sendo atendidos os requisitos para concessão da antecipação da tutela. - Adv. EVANDRO VICENTE DE SOUZA.

36. CARTA PRECATÓRIA-114/2009-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 3ª V. DA FAZ. PUB. FAL. CURITIBA-BANCO REGIONAL DE DESENV. DO EXTREMO SUL - BRDE x GLONIFUR REFORMA DE FUIRGOES E ONIBUS e outros-A Executada concordou tacitamente com o valor da avaliação, visto que intimada pessoalmente para se manifestar, nada alegou. Tendo em vista os resultados positivos atingidos com os leilões e prateamentos realizados pela Equipe da Leilões Judiciais Serrano, entendo por bem em nomear seu representante Fernando Martins Serrano leiloeiro para o presente feito, a quem caberá o agendamento das datas e horários, com a informação nos autos, bem como a publicidade e divulgação, devendo para tanto, observar o que restou informado nos ofícios datados de 27/09/06 e 18/05/2006, arquivados em cartório. Cópia do edital deverá ser afixada no Fórum, local de costume, a cargo da Sra. Escrivã. Informe o Sr. Avaliador se o valor do bem penhorado sofreu alteração. Em caso positivo, informar atual valor, bem como conta geral, devendo ser intimadas as partes para manifestação no prazo comum de 05 (cinco) dias. Sobre o contido na petição de fl. 47, diga Exequente. - Advs. JANICE KELLER ARAUJO e DAISY LUCY DEZAN SILVEIRA.-

CAMPO MOURAO, 09 DE ABRIL DE 2012.  
SEBASTIANA MACHADO BORGES - ESCRIVA

## CASCADEL

### 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CASCADEL - ESTADO DO PARANA

CARTORIO DA PRIMEIRA VARA CIVEL

JUIZ DE DIREITO CARLOS EDUARDO STELLA ALVES

RELAÇÃO Nº 32/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADELIA TEREZINHA BERTE	00010	000214/2000
ADELINO MARCON	00006	001080/1998
	00012	000947/2002
	00029	000117/2007
	00032	000656/2007
ADEMIR JESUS DA VEIGA	00043	000060/2009
ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA	00052	001375/2009
	0102	000195/2011
ADRIANA RIOS MENEZES	00024	001005/2005
ADRIANA TONET	00116	000425/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO	00125	000870/2011
ADRIANO DE QUADROS	00007	000052/2000
AFONSO BUENO DE SANTANA	00122	000796/2011
	00156	000274/2012
	00157	000275/2012
ALDO JOSE PARZIANELLO	00002	000175/1995
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00018	000278/2004
ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA	00003	000964/1997
	00005	000407/1998
	00031	000403/2007
	00039	000470/2008
	00105	000228/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00135	001167/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00042	001801/2008
	00068	000963/2010
	00103	000215/2011
ALEXANDRE VETTORELLO	00007	000052/2000
ALEXSANDER BEILNER	00081	001755/2010
ALINE PLOCHARSKI PEDROSO	00098	000075/2011
ALINE URBAN	00067	000875/2010
ALTAIR MACHADO	00081	001755/2010
ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS	00001	000530/1992
ALVARO F. KREFTA	00037	001578/2007
AMAURI CARLOS ERZINGER	00007	000052/2000
	00096	000035/2011
AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	00018	000278/2004
ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA	00011	000450/2001
	00033	000690/2007
	00055	001603/2009
	00057	002228/2009
	00059	000034/2010
	00064	000730/2010
	00076	001380/2010
	00081	001755/2010
	00082	001761/2010
	00154	000156/2012
ANA LUCIA FRANÇA	00030	000297/2007
	00032	000656/2007
ANA LUCIA PEREIRA	00159	000204/2012
ANA MARIA KONDRAT DA SILVA	00037	001578/2007
ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA	00034	001113/2007
ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00011	000450/2001
	00021	001046/2004
	00033	000690/2007
	00055	001603/2009
	00057	002228/2009
	00059	000034/2010
	00064	000730/2010
	00076	001380/2010
	00081	001755/2010
	00082	001761/2010
	00154	000156/2012
ANA PAULA SWIECH MALTA	00016	000845/2003
	00039	000470/2008
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00161	000207/2012
	00162	000208/2012
ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD	00014	000189/2003
ANDRE ABREU DE SOUZA	00006	001080/1998
ANDRE LUIZ CALVO	00140	001336/2011
ANDRE VINICIUS BECK LIMA	00025	000003/2006
	00105	000228/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00089	002033/2010
	00140	001336/2011
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00139	001328/2011
	00148	000049/2012
ANGELO DENARDIN	00008	000097/2000
	00009	000171/2000
	00010	000214/2000
ANGELO PORCEL RENON	00110	000265/2011
ANTONIO AMADO ELIAS FILHO	00131	001153/2011
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT	00078	001504/2010
ANTONIO CARLOS MARTELI	00105	000228/2011
ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO	00003	000964/1997
ANTONIO MINORU ASHAKURA	00002	000175/1995

ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA	00025	000003/2006	EDSON RUBENS ANDRADE	00015	000192/2003
	00035	001267/2007		00041	001431/2008
	00085	001863/2010		00058	002452/2009
ANTONIO PAULO DA SILVA	00093	002171/2010	EDSON SCARDUA	00049	001071/2009
ANTONIO RANGEL DOS REIS	00007	000052/2000	EDUARDO GROSS	00137	001295/2011
ANY CAROLINY S. MASSARANDUBA	00060	000222/2010	EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00056	002098/2009
ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS	00060	000222/2010		00068	000963/2010
ARLINDO RIALTO JUNIOR	00052	001375/2009		00069	000972/2010
	00105	000228/2011		00087	001986/2010
ARMANDO LUIZ MARCON	00006	001080/1998		00088	001989/2010
	00012	000947/2002		00099	000089/2011
	00032	000656/2007	ELIANA AKEMI NAKAMURA	00067	000875/2010
ARMANDO RICARDO DE SOUZA	00031	000403/2007	ELISA MARIA LOSS MEDEIROS	00092	002150/2010
	00101	000182/2011	ELISABETA BALBINOT	00001	000530/1992
ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA	00030	000297/2007	ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00093	002171/2010
AUGUSTO FELIX RIBAS	00015	000192/2003	ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS	00118	000649/2011
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00046	000649/2009	ELVIS BITTENCOURT	00039	000470/2008
	00057	002228/2009		00046	000649/2009
	00124	000836/2011		00057	002228/2009
AUGUSTO STAHLSCHEMIDT RIBAS	00015	000192/2003		00124	000836/2011
AUREA CRISITINA CONCEIÇÃO DE SOUZA	00101	000182/2011	EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR	00008	000097/2000
BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO	00005	000407/1998		00039	000470/2008
BLAS GOMM FILHO	00030	000297/2007	EMERSON CORAZZA DA CRUZ	00078	001504/2010
	00032	000656/2007	EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00023	000679/2005
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00007	000052/2000		00035	001267/2007
	00009	000171/2000		00066	000783/2010
	00020	000559/2004		00085	001863/2010
	00036	001355/2007		00093	002171/2010
	00050	001246/2009	EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00065	000759/2010
	00086	001880/2010		00144	001387/2011
	00102	000195/2011	ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK	00062	000653/2010
BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ	00131	001153/2011	ERIKA SHIMAKOISHI	00108	000261/2011
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER	00080	001543/2010	ERNANI ORI HARLOS JUNIOR	00008	000097/2000
CAREN REGINA JAROSZUK	00125	000870/2011	ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00109	000262/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00093	002171/2010	ETHIANE DE BONA MORAES	00118	000649/2011
CARLA REGINA KALONKI	00108	000261/2011	EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00019	000558/2004
CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM	00051	001289/2009	EVILNEI MORO	00062	000653/2010
	00112	000343/2011	FABIANO AUGUSTO GÓES NICOLADELI	00117	000440/2011
	00121	000786/2011	FABIO LUIZ CUSTÓDIO	00098	000075/2011
CARLOS ALBERTO SILIPRANDI	00116	000425/2011	FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS	00029	000117/2007
CARLOS ALEXANDRE PERIN	00005	000407/1998	FABIO YOSHIMARU ARAKI	00150	000072/2012
CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA	00095	000005/2011	FABIOLA BORGES MESQUITA	00098	000075/2011
CARLOS EDUARDO CHEMIM	00001	000530/1992	FABRICIO DE MELLO MARSANGO	00119	000654/2011
	00060	000222/2010	FABRICIO GRESSANA	00108	000261/2011
CARLOS RICARDO DOMINGUES DE SOUZA	00101	000182/2011	FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO	00123	000797/2011
CARMELA MANFROI TISSIANI	00022	000079/2005	FELIPE TURNES FERRARINI	00030	000297/2007
CAROLINE SAID DIAS	00005	000407/1998	FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA	00071	001079/2010
CASSIANO GARCIA DA SILVA	00044	000186/2009	FERNANDO ANTONIO ZETOLA	00005	000407/1998
CAUANA MAGALI MAFRA	00139	001328/2011	FERNANDO AUGUSTO OGURA	00141	001362/2011
CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR	00025	000003/2006	FERNANDO LOPES PEDROSO	00093	002171/2010
	00105	000228/2011	FERNANDO LUIZ PEREIRA	00121	000786/2011
CERINO LORENZETTI	00084	001823/2010	FERNANDO LUZ PEREIRA	00112	000343/2011
	00129	001131/2011	FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO	00134	001163/2011
CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS	00106	000237/2011	FERNANDO SCHUMAK MELO	00065	000759/2010
CINARA STOCK DOS SANTOS	00001	000530/1992	FERNANDO TODESCHINI	00038	000377/2008
CINTIA REGINA BRITO AGUIAR	00008	000097/2000	FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO	00096	000035/2011
CIRO BRUNING	00008	000097/2000	FLAVIA BALDUINO DA SIVA	00071	001079/2010
CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO	00093	002171/2010	FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00023	000679/2005
CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH	00083	001792/2010		00035	001267/2007
CLAUDIO DE LARA JUNIOR	00128	001077/2011	FLAVIO ADOLFO VEIGA	00085	001863/2010
CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTA	00089	002033/2010	FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00093	002171/2010
CLÁUDIO MONROE MASSETTI	00092	002150/2010	FLAVIO SANTANNA VALGAS	00023	000679/2005
CRISTIAN MIGUEL	00093	002171/2010	FLÁVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES	00010	000214/2000
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00023	000679/2005		00110	000265/2011
	00035	001267/2007		00152	000150/2012
	00066	000783/2010		00153	000153/2012
	00085	001863/2010	FRANCIELE APARECIDA DA SILVA	00004	001009/1997
	00093	002171/2010	FRANCIELI DIAS	00116	000425/2011
	00041	001431/2008	FRANCISCO PLASTINA CAVALCANTI DE ALBUQUE	00137	001295/2011
CRISTIANE LOMBARDO	00067	000875/2010	GABRIELLA MURARA VIEIRA	00095	000005/2011
CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA	00044	000186/2009	GEORGEA VANESSA GAIOSKI	00090	002068/2010
CÉSAR AUGUSTO TERRA	00069	000972/2010	GERCI LIBERO DA SILVA	00096	000035/2011
	00099	000089/2011	GERSON LUIZ ARMILIATO	00053	001400/2009
DANIEL MARTINS	00091	002137/2010		00061	000255/2010
	00124	000836/2011	GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00133	001161/2011
DANIELA MACHADO	00018	000278/2004		00136	001253/2011
DANIELE CRISTINE TAKLA	00067	000875/2010	GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	00054	001519/2009
DANIELI MICHELON DO VALLE	00001	000530/1992	GILBERTO BORGES DA SILVA	00093	002171/2010
	00060	000222/2010	GILBERTO CARLOS RICHTHCIK	00106	000237/2011
	00138	001323/2011	GILBERTO STINGLIN LOTH	00069	000972/2010
DARCI LUIZ MARIN	00005	000407/1998		00099	000089/2011
DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS	00008	000097/2000	GILMAR ANGONEZE	00078	001504/2010
DEBORAH FRANCIELLE M.CLEVE MACHADO	00008	000097/2000	GILSON HUGO RODRIGO SILVA	00021	001046/2004
DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ	00126	000948/2011	GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA	00007	000052/2000
	00158	000317/2012		00086	001880/2010
DENISE REGINA FERRARINI	00098	000075/2011		00102	000195/2011
	00114	000380/2011	GLAUCO IWERSEN	00008	000097/2000
DENIZE DE PAULO	00001	000530/1992		00083	001792/2010
DIOGO ALBERTO ZANATTA	00141	001362/2011		00118	000649/2011
	00145	000019/2012	GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN	00052	001375/2009
DIORGES CHARLES PASSARINI	00108	000261/2011	GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN	00113	000368/2011
DIRCEU EDSON WOMMER	00022	000079/2005	GUILHERME CAMILO KRUGEN	00139	001328/2011
DOMINGOS BORDIN	00005	000407/1998		00148	000049/2012
DOUGLAS DOS SANTOS	00095	000005/2011	GUSTAVO FREITAS MACEDO	00145	000019/2012
DUCELIA BARBATO	00063	000683/2010		00147	000046/2012
EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO	00012	000947/2002		00022	000079/2005
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR	00017	000974/2003	GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH	00113	000368/2011
EDSON GONSALVES ARAUJO	00123	000797/2011			
EDSON RIMET DE ALMEIDA	00049	001071/2009			

GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI	00092	002150/2010		00140	001336/2011
	00117	000440/2011		00160	000206/2012
GUSTAVO VERISSIMO LEITE	00093	002171/2010	KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES	00067	000875/2010
HARYSSON ROBERTO TRES	00122	000796/2011	KAREM LUCIA CORREA DA SILVA	00008	000097/2000
	00136	001253/2011	KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT	00108	000261/2011
	00146	000039/2012		00109	000262/2011
	00147	000046/2012	KARINA PIEROZAN	00001	000530/1992
	00156	000274/2012	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00093	002171/2010
	00157	000275/2012	KARYNA PIEROZAN	00060	000222/2010
HELIO SILVESTRE MATHIAS	00041	001431/2008	KEITH HARUE DRAGE SILVESTRI	00002	000175/1995
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA	00120	000713/2011	KENJI DELLA PRIA HATAMOTO	00071	001079/2010
HERICK PAVIN	00038	000377/2008	KENNEDY MACHADO	00116	000425/2011
ILAN GOLDBERG	00047	000838/2009	KLEBER DE OLIVEIRA	00008	000097/2000
INES APARECIDA DE PAULA DIAS	00021	001046/2004		00012	000947/2002
IVO PEGORETTI ROSA	00038	000377/2008	KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA	00083	001792/2010
IVON PANCARO DA CUNHA	00049	001071/2009		00151	000117/2012
JACKSON MAFFESSONI	00007	000052/2000	LAURO FERNANDO ZANETTI	00026	000386/2006
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00133	001161/2011	LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS	00089	002033/2010
	00136	001253/2011	LEANDRO B. FACCIN	00060	000222/2010
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00017	000974/2003	LEANDRO BATISTA FACCIN	00001	000530/1992
	00019	000558/2004	LEANDRO DE QUADROS	00011	000450/2001
	00020	000559/2004		00033	000690/2007
	00036	001355/2007		00055	001603/2009
	00038	000377/2008		00057	002228/2009
	00047	000838/2009		00059	000034/2010
	00050	001246/2009		00064	000730/2010
	00064	000730/2010		00076	001380/2010
	00100	000129/2011		00081	001755/2010
	00140	001336/2011		00082	001761/2010
	00160	000206/2012		00154	000156/2012
JANAINA ROVARIS	00052	001375/2009	LEANDRO LOVATTO CARMINATTI	00137	001295/2011
JANDIR SCHMITT	00056	002098/2009	LEANDRO MENDES	00078	001504/2010
	00103	000215/2011	LENE ARAUJO DE LIMA	00010	000214/2000
	00107	000242/2011	LENIR ROSA GOBO	00040	000604/2008
	00133	001161/2011	LEODIR CEOLON JUNIOR	00122	000796/2011
	00148	000049/2012		00156	000274/2012
JANE MARIA VOISKI PRONER	00051	001289/2009		00157	000275/2012
	00112	000343/2011	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00026	000386/2006
	00121	000786/2011	LEONARDO PARZIANELLO	00023	000679/2005
	00127	000978/2011		00025	000003/2006
	00075	001353/2010		00027	000070/2007
JEAN CARLOS CONFORTIN	00155	000169/2012	LEONARDO ROBERTI URIOESTE	00038	000377/2008
	00014	000189/2003	LEONARDO SANTANA DE ABREU	00018	000278/2004
JEAN CARLOS MACHADO	00093	002171/2010	LILIAN BATISTA DE LIMA	00130	001152/2011
JEFERSON BARBOSA	00093	002171/2010	LINO MASSAYUKI ITO	00027	000070/2007
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI	00150	000072/2012		00043	000060/2009
JOAO CARLOS DAU FILHO	00097	000044/2011		00115	000386/2011
JOAO DOMINGOS TONELLO	00098	000075/2011		00142	001379/2011
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA	00007	000052/2000		00143	001381/2011
JOAO MARCELO PINTO	00137	001295/2011	LUCAS EDUARDO THOMANN	00062	000653/2010
JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR	00113	000368/2011	LUCIANA JORDAO DA MOTA ARMILIATO	00011	000450/2001
JORGE APPI DE MATTOS	00013	000033/2003	LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00007	000052/2000
JORGE LUIZ DE MELO	00045	000271/2009		00086	001880/2010
JOSE ALBERTO RODRIGUES	00014	000189/2003	LUCIANA SOARES RICCI	00008	000097/2000
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00020	000559/2004	LUCIANE ALVES PADILHA	00089	002033/2010
JOSE DEVANIR FRITOLA	00016	000845/2003		00140	001336/2011
JOSE FERNANDO MARUCCI	00001	000530/1992	LUCIANE KITANISHI	00026	000386/2006
	00060	000222/2010	LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES	00052	001375/2009
	00138	001323/2011		00102	000195/2011
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	00047	000838/2009	LUIS CARLOS MIGLIAVACCA	00018	000278/2004
	00131	001153/2011	LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES	00008	000097/2000
JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA	00116	000425/2011	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00052	001375/2009
JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO	00022	000079/2005	LUIZ ALBERTO GONCALVES	00144	001387/2011
	00113	000368/2011	LUIZ AUGUSTO BROETTO	00007	000052/2000
JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI	00087	001986/2010	LUIZ CLAUDIO ROEDEL CORREIA	00096	000035/2011
	00145	000019/2012	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00075	001353/2010
	00147	000046/2012		00089	002033/2010
JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA	00004	001009/1997		00107	000242/2011
JOÃO ALVES BARBOSA FILHO	00071	001079/2010		00140	001336/2011
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO	00069	000972/2010		00145	000019/2012
	00099	000089/2011		00147	000046/2012
	00095	000005/2011	LUIZ FERNANDO DIETRICH	00038	000377/2008
JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS	00059	000034/2010	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00020	000559/2004
JOÃO PAULO S. CABREIRA	00003	000964/1997	LUIZ HENRIQUE BALDISSERA	00085	001863/2010
JUAREZ JOSÉ DA SILVA	00120	000713/2011	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00133	001161/2011
JULIANA MUGNOL	00008	000097/2000		00136	001253/2011
JULIANA WERKHAUSER	00096	000035/2011		00079	001532/2010
JULIANO BARRETO CORREIA	00139	001328/2011	LUIZ PAULO WILLE	00017	000974/2003
JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00148	000049/2012	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00019	000558/2004
	00025	000003/2006		00098	000075/2011
JULIANO HUCK MURBACH	00105	000228/2011	LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK	00030	000297/2007
	00011	000450/2001	MAGDA FERRARI	00110	000265/2011
JULIANO RICARDO TOLENTINO	00021	001046/2004		00098	000075/2011
	00033	000690/2007	MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER	00114	000380/2011
	00055	001603/2009		00060	000222/2010
	00057	002228/2009	MANUELA RENNER CASARIL	00074	001345/2010
	00059	000034/2010	MARA BENNEMANN	00030	000297/2007
	00064	000730/2010	MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO	00042	001801/2008
	00076	001380/2010	MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA	00068	000963/2010
	00081	001755/2010		00103	000215/2011
	00082	001761/2010		00007	000052/2000
	00155	000169/2012	MARCELO AUGUSTO SELLA	00028	000081/2007
	00100	000129/2011		00026	000386/2006
JULIO CEZAR DALMOLIN	00008	000097/2000	MARCELO BARZOTTO	00130	001152/2011
JUSSARA LEFFE MARTINS	00019	000558/2004		00131	001153/2011
JÚLIO CÉSAR DALMOLIN	00020	000559/2004		00132	001154/2011
	00036	001355/2007	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00125	000870/2011
	00047	000838/2009	MARCELO DAVOLI LOPES	00090	002068/2010
	00050	001246/2009	MARCELO ELENO BRUNHARA	00039	000470/2008
	00064	000730/2010			

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

MARCELO LOCATELLI	00035	001267/2007	NATHALIA KOWALSKI FONTANA	00067	000875/2010
	00066	000783/2010	NEIMAR BATISTA	00024	001005/2005
	00085	001863/2010	NELSON PILLA FILHO	00087	001986/2010
MARCELO MOÇO CORREA	00030	000297/2007		00145	000019/2012
MARCELO VARASCHIN	00010	000214/2000		00147	000046/2012
MARCELO ZACHARIAS	00034	001113/2007	NERILDA BITTENCOURT VENDRAME	00015	000192/2003
MARCIA DE SOUZA ALVES PIMENTA	00092	002150/2010	NEWTON DORNELES SARATT	00056	002098/2009
MARCIA LORENI GUND	00017	000974/2003		00141	001362/2011
	00019	000558/2004	NICIA KIRCHKEIN CARDOSO	00013	000033/2003
	00020	000559/2004	NILBERTO RAFAEL VANZO	00001	000530/1992
	00036	001355/2007		00060	000222/2010
	00047	000838/2009	NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA	00004	001009/1997
	00050	001246/2009	NILSON RAMON	00096	000035/2011
	00064	000730/2010	NILVA ANTONIA KIRCHKEIN	00013	000033/2003
	00100	000129/2011	OLAVO DAVI JUNIOR	00039	000470/2008
	00140	001336/2011	OLDEMAR MARIANO	00017	000974/2003
	00160	000206/2012		00047	000838/2009
MARCIA SATIL PARREIRA	00095	000005/2011		00131	001153/2011
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00008	000097/2000	OMAR SFAIR	00005	000407/1998
MARCIO LUIZ BLAZIUS	00084	001823/2010	ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES	00137	001295/2011
	00129	001131/2011	OSCAR JOAO MUGNOL	00120	000713/2011
MARCIO RODRIGO FRIZZO	00084	001823/2010	PABLO PUGLIESE CASTELLARIN	00018	000278/2004
	00129	001131/2011	PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI	00124	000836/2011
MARCO ANTONIO BARZOTTO	00053	001400/2009	PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00139	001328/2011
	00061	000255/2010	PATRICIA FONTAROLI JANSEN	00066	000783/2010
MARCO DENILSON MEULAM	00053	001400/2009		00093	002171/2010
	00061	000255/2010	PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN	00053	001400/2009
MARCOS OSMAR MION	00025	000003/2006		00061	000255/2010
	00033	000690/2007	PATRÍCIA MARA GUIMARÃES	00093	002171/2010
MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA	00126	000948/2011	PAULA MENA CORTARELLI	00014	000189/2003
	00158	000317/2012	PAULO AFONSO SCIARRA	00058	002452/2009
MARCOS RODRIGUES DA MATA	00027	000070/2007	PAULO AUGUSTO CHEMIM	00001	000530/1992
	00043	000060/2009		00060	000222/2010
	00115	000386/2011	PAULO GIOVANI FORNAZARI	00022	000079/2005
	00142	001379/2011		00113	000368/2011
MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA	00143	001381/2011	PAULO HENRIQUE BEREHULKA	00078	001504/2010
	00145	000019/2012	PAULO RENEU S. DOS SANTOS	00004	001009/1997
	00147	000046/2012		00013	000033/2003
MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00005	000407/1998		00030	000297/2007
	00028	000081/2007	PAULO ROBERTO CORREA	00040	000604/2008
	00048	000925/2009		00119	000654/2011
	00124	000836/2011	PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER	00080	001543/2010
	00149	000055/2012	PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00029	000117/2007
MARCUS VINICIUS BOAÇALHE	00067	000875/2010	PAULO SERGIO DE SOUZA	00077	001444/2010
MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA	00067	000875/2010	PEDRO CANÍSIO WILLRICH	00097	000044/2011
MARIA SALUTE SOMARIVA	00116	000425/2011	PEDRO MOLINETTE	00045	000271/2009
MARIA SUELI DE ALMEIDA MELLO SILVA	00096	000035/2011	PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00035	001267/2007
MARIANA NORBEATO MANFRÉ	00077	001444/2010		00066	000783/2010
MARIANA PEREIRA VALERIO	00118	000649/2011	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00093	002171/2010
MARILAN DE SOUZA	00030	000297/2007	PRISCILA CARAMORI TOLEDO	00067	000875/2010
MARILI RIBEIRO TABORDA	00098	000075/2011	PRISCILA RAQUEL PINHEIRO	00163	000209/2012
	00114	000380/2011	RAFAEL BARONI	00034	001113/2007
	00132	001154/2011	RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00075	001353/2010
MARINA JULIETI MARINI	00090	002068/2010		00155	000169/2012
MARION SALVATI P. SONDA	00021	001046/2004	RAFAEL GONCALVES ROCHA	00018	000278/2004
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR	00019	000558/2004	RAFAEL JACSON DA SILVA HECH	00012	000947/2002
MAURICIO BERTO	00057	002228/2009		00114	000380/2011
MAURICIO KAVINSKI	00075	001353/2010	RAFAEL LUCAS GARCIA	00095	000005/2011
	00107	000242/2011	RAFAEL PELLIZZETTI	00063	000683/2010
MAURICIO KAWINSKI	00140	001336/2011	RAFAEL SARTORI ÁLVARES	00003	000964/1997
MAURICIO NOLL	00097	000044/2011	RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI	00034	001113/2007
MAYARA JULIANA ROIKA PACHECO	00096	000035/2011	RAFAELA FELIPII ARDANAZ	00116	000425/2011
MAYCON DÔLEVAN SABAKESKI	00131	001153/2011	RAFAELA PESSALI	00053	001400/2009
MICHELI CRISTINA DIONISIO DOS SANTOS	00080	001543/2010	RAFAELA POLYDORO KÜSTER	00118	000649/2011
MICHELE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI	00008	000097/2000	REGINA ALVES CARVALHO	00035	001267/2007
MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO	00028	000081/2007		00066	000783/2010
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI	00023	000679/2005		00085	001863/2010
	00066	000783/2010		00094	002387/2010
	00085	001863/2010	REGINA MARIA TONNI MUGNOL	00120	000713/2011
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00035	001267/2007	REGIS PANIZZON ALVES	00046	000649/2009
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00008	000097/2000	REINALDO MIRICO ARONIS	00144	001387/2011
	00083	001792/2010	RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00026	000386/2006
	00090	002068/2010	RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA	00070	001068/2010
	00118	000649/2011		00072	001084/2010
MIRIAM D.B. CAMILO	00114	000380/2011		00104	000222/2011
MIRIAN PERSIA DE SOUZA	00008	000097/2000		00161	000207/2012
MOACIR FRANCISCO VOZNIAK	00040	000604/2008		00162	000208/2012
	00119	000654/2011	RICARDO BOERNEN DE LACERDA	00030	000297/2007
MONALISA MICHEL	00012	000947/2002	RICARDO JOSE LUZETTI	00024	001005/2005
	00032	000656/2007	RICHARD ANDRÉ ALBRECHT	00067	000875/2010
MONICA ANDREIA CARVALHO	00102	000195/2011	RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS	00019	000558/2004
MONICA CRISTINA BIZINELI	00118	000649/2011	ROBERTA KELLI BERLATTO VIEIRA	00110	000265/2011
MONICA FERREIRA MELLO BIORA	00008	000097/2000	ROBERTO A. BUSATO	00047	000838/2009
MURILO CLEVE MACHADO	00008	000097/2000	ROBERTO BUSATO FILHO	00131	001153/2011
	00083	001792/2010	ROBERTO WYPYCH JUNIOR	00007	000052/2000
	00118	000649/2011		00096	000035/2011
MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI	00007	000052/2000	ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA	00102	000195/2011
	00009	000171/2000	ROBSON SAKAI GARCIA	00095	000005/2011
	00020	000559/2004	RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA	00118	000649/2011
	00036	001355/2007	RODRIGO COLADO SIMAO	00012	000947/2002
	00050	001246/2009	RODRIGO PAGLIARINI SANTOS	00124	000836/2011
	00086	001880/2010	RODRIGO SILVESTRI MARCONDES	00008	000097/2000
	00102	000195/2011	RODRIGO TAKAKI	00030	000297/2007
NADIA MAZUREK	00095	000005/2011	ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00056	002098/2009
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00012	000947/2002		00068	000963/2010
	00083	001792/2010		00069	000972/2010
	00151	000117/2012		00087	001986/2010
NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA	00036	001355/2007		00088	001989/2010
NATALIA KOWALSKI FONTANA	00067	000875/2010		00099	000089/2011

ROMINA VIZENTIN DOMINGUES	00112	000343/2011
ROSANE CORDEIRO MITIDIERI	00121	000786/2011
ROSANEA ELIZABETH FERREIRA	00092	002150/2010
ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO	00092	002150/2010
ROSELI L. RODRIGUES VANZO	00008	000097/2000
ROSSANDRA P. NAGAI	00060	000222/2010
RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA	00001	000530/1992
RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR	00071	001079/2010
	00073	001201/2010
	00031	000403/2007
	00101	000182/2011
RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN	00131	001153/2011
RUY RIBEIRO	00079	001532/2010
SABRINA LIMA DE SOUZA	00041	001431/2008
SALAZAR BARREIROS JÚNIOR	00002	000175/1995
	00007	000052/2000
SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO	00068	000963/2010
	00069	000972/2010
	00087	001986/2010
	00088	001989/2010
	00099	000089/2011
SANDRO LUIZ WERLANG	00013	000033/2003
SANDRO MATTEVI DAL BOSCO	00113	000368/2011
SCHEILA PRISCILA QUIROLI	00025	000003/2006
SERGIO RICARDO TINOCO	00004	001009/1997
	00062	000653/2010
SERGIO SCHULZE	00161	000207/2012
	00162	000208/2012
SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO	00026	000386/2006
SIDONIA SAVI MORO	00062	000653/2010
SILVIA ARRUDA GOMM	00030	000297/2007
	00032	000656/2007
SILVIO RETKA	00031	000403/2007
	00037	001578/2007
SIMONE MARIA S. MONTEIRO FLEIG	00054	001519/2009
SUELI BEVILACQUA SELLA	00135	001167/2011
SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO	00039	000470/2008
TANIA MARA FERRES	00041	001431/2008
	00058	002452/2009
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00108	000261/2011
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00091	0002137/2010
TATIANE A. LANGE	00045	000271/2009
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00019	000558/2004
THAIS PAULA SILVA PINHO	00008	000097/2000
THAISA CRISTINA CANTONI	00095	000005/2011
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI	00030	000297/2007
THIAGO WILSON DA LUZ KAILER	00131	001153/2011
TIAGO ALEXANDRE GRANDO	00111	000304/2011
TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH	00008	000097/2000
	00090	002068/2010
	00118	000649/2011
TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA	00119	000654/2011
UIRASSU BLOS	00097	000044/2011
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARÃES	00020	000559/2004
VALERIANO APARECIDO MEDEIROS	00096	000035/2011
VANESSA BORGES DOS SANTOS	00021	001046/2004
	00035	001267/2007
	00066	000783/2010
	00085	001863/2010
	00094	002387/2010
VANISE MELGAR TALAVERA	00077	001444/2010
VICTOR DANIEL MORETTI	00004	001009/1997
VITOR HUGO SCARTEZINI	00039	000470/2008
VIVIANE CASTELLI	00030	000297/2007
VIVIANE MACIEL FERREIRA	00114	000380/2011
WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO	00026	000386/2006
WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA	00065	000759/2010
WIVIANE CRISTINA PERIN	00042	001801/2008
	00103	000215/2011
WOODY PAULO MARTINI	00069	000972/2010

1. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 530/1992-ELPIDIO GIGLIO e outro x COOPAVEL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL LTDA - Digam as partes se pretendem a produção de outras provas. Intimem-se. Adv. do Requerente ALTAMIRO JOSE DOS SANTOS e CINARA STOCK DOS SANTOS e Adv. do Requerido NILBERTO RAFAEL VANZO, ELISABETA BALBINOT, ROSELI L. RODRIGUES VANZO, LEANDRO BATISTA FACCIN, JOSE FERNANDO MARUCCI, PAULO AUGUSTO CHEMIM, KARINA PIEROZAN, DANIELI MICHELON DO VALLE, DENIZE DE PAULO e CARLOS EDUARDO CHEMIM.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0000151-58.1995.8.16.0021-ESPOLIO DE MASSARO ISHIZAKI e outros x CIRO ANTONIO REBOA RICARDI e outro - Sobre a Informação de fls.149/166 do Sr. Avaliador Judicial, manifeste-se a parte interessada. Adv. do Exequente ANTONIO MINORU ASHAKURA, ALDO JOSE PARZIANELLO e KEITH HARUE DRAGE SILVESTRI e Adv. do Executado SALAZAR BARREIROS JÚNIOR.

3. ARROLAMENTO - 0000596-08.1997.8.16.0021-MIGUEL DA SILVA GUILHEN e outros x MERCINA MARIA DA SILVA GUILHEN - Ao Procurador da/o Inventariante, para que firme o Termo de Inventariante. Adv. do Requerente JUAREZ JOSÉ DA

SILVA e ANTONIO HONORIO DA SILVA FILHO e Adv. de Terceiro ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e RAFAEL SARTORI ÁLVARES.

4. ORDINARIA DE RESCISAO CONTRATO - 1009/1997-HILTON JOSE MARANGONI x ZENECA BRASIL LTDA - Ao REQUERENTE para que comprove nos presentes autos a distribuição da Carta Precatória para a Comarca de Medianeira/PR, para inquirição da testemunha Valdir Braz de Camargo. Adv. do Requerente PAULO RENEU S. DOS SANTOS e SERGIO RICARDO TINOCO e Adv. do Requerido JOSÉ ERCILIO DE OLIVEIRA, NILCE REGINA TOMAZETO VIEIRA, FRANCIELE APARECIDA DA SILVA e VICTOR DANIEL MORETTI.

5. ARROLAMENTO - 407/1998-LARIESDA SFAIR e outros x EMIR SFAIR - Despacho de fls. 857. 3. Prestação de contas conforme deliberado. Adv. do Requerente CARLOS ALEXANDRE PERIN, OMAR SFAIR, DOMINGOS BORDIN, DARCI LUIZ MARIN, MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI, FERNANDO ANTONIO ZETOLA, BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO e CAROLINE SAID DIAS e Adv. de Terceiro BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1080/1998-BANCO BANDEIRANTES S/A x MALHARIA TOKER LTDA e outro - Defiro a suspensão requerida por 90 (noventa) dias, decorridos, diga a requerente. Adv. do Exequente ADELINO MARCON, ARMANDO LUIZ MARCON e ANDRE ABREU DE SOUZA.

7. EXECUÇÃO DE CÉDULA RURAL HIPOTECARIA - 52/2000-BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. x ARI VETTORELLO e outro - 1. Indeiro o ofício ao Cartório de Registro de Imóveis, eis que o mesmo pode ser requerido diretamente no respectivo cartório, são documentos públicos e o presente feito não corre em "segredo de justiça" que ensejasse a requisição judicial. Int. Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, SALAZAR BARREIROS JÚNIOR, ADRIANO DE QUADROS, JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e Adv. do Requerido ALEXANDRE VETTORELLO, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, AMAURI CARLOS ERZINGER, LUIZ AUGUSTO BROETTO, MARCELO AUGUSTO SELLA, ANTONIO RANGEL DOS REIS e JACKSON MAFFESSONI.

8. SUMARISSIMA RESSARCIMENTO DE DANOS - 97/2000-INDUSTRIA DE MOVEIS CONFORTO EXPORT. E IMPORT. LTD x MARCOS ANTONIO RUFATO LORENCINI - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente KLEBER DE OLIVEIRA, Adv. do Requerido EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR, LUCIANA SOARES RICCI e CINTIA REGINA BRITO AGUIAR e Adv. de Terceiro THAIS PAULA SILVA PINHO, ANGELO DENARDIN, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, MURILO CLEVE MACHADO, MIRIAN PERSIA DE SOUZA, JUSSARA LEFFE MARTINS, GLAUCO IWERSEN, ROSANEA ELIZABETH FERREIRA, TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH, JULIANA WERKHAUSER, KAREM LUCIA CORREA DA SILVA, RODRIGO SILVESTRI MARCONDES, ERNANI ORI HARLOS JUNIOR, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES, MICHELLE CAROLINE STUTZ TOPOROSKI, DEBORAH FRANCIELLE M.CLEVE MACHADO, DAYA MATA CHALEGRE DOS SANTOS e CIRO BRUNING.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 171/2000-BANCO ITAÚ S/A x OTAIR COMPANHIA & CIA LTDA e outros - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e Adv. do Requerido ANGELO DENARDIN.

10. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 214/2000-NOILMOR PERINI e outro x MARCOS BRUSTOLON e outro - Defiro a suspensão requerida por 180 (cento e oitenta) dias, decorridos, diga a requerente. Adv. do Requerente ADELIA TEREZINHA BERTES, Adv. do Requerido ANGELO DENARDIN e Adv. de Terceiro MARCELO VARSCHIN, LENE ARAUJO DE LIMA e FLÁVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 450/2001-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARCOS JORDAO DA MOTA e outro - Defiro a suspensão requerida por 30 (trinta) dias, decorridos, diga o Credor. Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, LEANDRO DE QUADROS e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA e Adv. do Executado LUCIANA JORDAO DA MOTA ARMILATO.

12. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 947/2002-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS COLOREST LTDA x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-469.36 . Adv. do Embargante EDGARD CORTES DE FIGUEIREDO, RODRIGO COLADO SIMAO e RAFAEL JACSON DA SILVA HECH e Adv. do Embargado ADELINO MARCON, KLEBER DE OLIVEIRA, NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES, ARMANDO LUIZ MARCON e MONALISA MICHEL.

13. REIVINDICATORIA - 33/2003-IDALINO ZELIN x IRENE DOS SANTOS BARBOSA - Sobre a Informação de fls.153/179 do Sr. Avaliador Judicial, manifeste-se a parte interessada. Advs. do Requerente NICIA KIRCHKEIN CARDOSO, NILVA ANTONIA KIRCHKEIN e PAULO RENEU S. DOS SANTOS e Advs. do Requerido JORGE APPI DE MATTOS e SANDRO LUIZ WERLANG.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 189/2003-RIBEIRO S/A COMERCIO DE PNEUS x BUTTERFLY TRANSPORTES LTDA e outro - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. ), negativa de INTIMAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Exequente JOSE ALBERTO RODRIGUES e PAULA MENA CORTARELLI e Advs. de Terceiro JEAN CARLOS MACHADO e ANDERSON LEONEL PRADO HENRARD.

15. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0005311-83.2003.8.16.0021-LEONIR RIGO x VIAÇÃO UMUARAMA LTDA - Defiro o pedido de fls. 347. Int. Advs. do Requerente EDSON RUBENS ANDRADE e NERILDA BITTENCOURT VENDRAME e Advs. do Requerido AUGUSTO STAHLSCHMIDT RIBAS e AUGUSTO FELIX RIBAS.

16. AÇÃO MONITÓRIA - 845/2003-TROMBINI ARTEFATOS COMERC. E BENEF. DE PAPEIS LTDA x SOCIEDADE EQUATORIAL DE COMUNICAÇÕES LTDA - Manifeste-se a Executada sobre fls.164. Int. Adv. do Requerente JOSE DEVANIR FRITOLA e Adv. do Requerido ANA PAULA SWIECH MALTA.

17. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0005231-22.2003.8.16.0021-N. F. SEGURANCA S/C LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Defiro o pedido de fls. pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias R\$-1.547.52. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honorária sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrituraria. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intemem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º) . Sobre o DEPOSITO efetuado, manifeste-se o autor. Int. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR, OLDEMAR MARIANO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

18. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 278/2004-IVANOR MIRANDA x XEROX DO BRASIL - REPRODUÇÕES GRAFICAS - Sobre a proposta de honorários de fls., digam as partes - R\$-3.110.00. Advs. do Requerente AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO e LUIS CARLOS MIGLIAVACCA e Advs. do Requerido PABLO PUGLIESE CASTELLARIN, DANIELA MACHADO, LEONARDO SANTANA DE ABREU, ALESSANDRO DIAS PRESTES e RAFAEL GONCALVES ROCHA.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0007307-82.2004.8.16.0021-VEICAR TRANSPORTES LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JÚNIOR.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 559/2004-FABCAR VEICULOS LTDA x UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO - Defiro o pedido de fls.1430/1440 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R\$-677.69 + R\$-238.70 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honorária sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrituraria. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intemem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º) . Int. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e URSULA ERLUND SALAVERRY GUIMARÃES.

21. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLV. - 0004245-34.2004.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x JOAO ADEMAR RORIGUES - Manifeste-se a(o) requerida(o) sobre os cálculos atualizados, apresentado pelo Credor. Int . Advs. do Requerente ANA PAULA FINGER MASCARELLO e JULIANO RICARDO TOLENTINO e Advs. do Requerido INES APARECIDA DE PAULA DIAS, MARION SALVATI P. SONDA, GILSON HUGO RODRIGO SILVA e VANESSA BORGES DOS SANTOS.

22. REVISÃO DE CONTRATO - 79/2005-PAULO ROBERTO KONRAD x CIMA - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA - Manifeste-se o requerente Paulo Roberto Konrad, ora executado. Adv. do Requerente DIRCEU EDSON WOMMER e Advs. do Requerido JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI e CARMELA MANFROI TISSIANI.

23. DEPÓSITO - 679/2005-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARILISE MARIA PRANDO - Sobre a certidão de fls.144v, manifeste-se o autor. Intimem. - Advs. do Requerente EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e Adv. do Requerido LEONARDO PARZIANELLO.

24. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1005/2005-RENATO MARCOS SAVARIS x GRINAY HOLDING CORPORATION LTDA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. ), negativa de PENHORA, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Exequente RICARDO JOSE LUZZETTI, Adv. do Executado NEIMAR BATISTA e Adv. de Terceiro ADRIANA RIOS MENEGHIM.

25. AÇÃO DE CUMPRIMENTO - 03/2006-AIRTO MACANHÃO e outro x FRANCISCO DIRCEU MACANHÃO e outros - Despacho de fls. 298: ...3) Ciência as partes da manifestação do Sr. Curador Especial (fls. 296/297). Despacho de fl. 313: 1. Defiro os pedidos de fls. 302/303. notifiquem-se fl. 302, item 6 e fls. 303, item 7.1 " Intime-se os réus Francisco Dirceu Macanhão, Maria Conceição Ferreira, Alexandre Macanhão e Maria Inês de Paula Macanhão, através de seu procurador (CPC, art. 475-J, § 1º) para que, providenciem a elaboração do mapa, memorial descritivo para elaboração da Carta de Adjudicação a ser lavrada e promovam a definição das extremidades dos terrenos dados em pagamentos (demarcação e divisão)". Advs. do Requerente SCHEILA PRISCILA QUIROLLI e ANTONIO MINORU ASHAKURA e Advs. do Requerido JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, ANDRE VINICIUS BECK LIMA, MARCOS OSMAR MION e LEONARDO PARZIANELLO.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 386/2006-PEDRO MIKILITA x BANCO BANESTADO ITAÚ S/A. - Intime-se como requerido, fixo multa diária no montante de R\$-200.00, a incidir a partir do decurso do prazo consignado nesta decisão. Int. Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO e Advs. do Requerido SHEALTIEL L.PEREIRA FILHO, LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUCIANE KITANISHI, WALFRIDO XAVIER DE ALMEIDA NETO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

27. AÇÃO MONITÓRIA - 70/2007-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VANESSA SCHAEGLER - Ciente da interposição do Agravo de Instrumento fls.112/132 , mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, após requisição, serão enviadas as necessárias informações. Aguarde-se a notícia a respeito do efeito em que foi recebido o Agravo de Instrumento. Int. Advs. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA e Adv. do Requerido LEONARDO PARZIANELLO.

28. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 81/2007-BANCO DO BRASIL S/A x MAC LINE EQUIPAMENTOS DE ESCRITÓRIO LTDA e outros - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Advs. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO e Adv. do Requerido MARCELO AUGUSTO SELLA.

29. RESSARCIMENTO DE DANOS - 117/2007-REGIS FRANCISCO MORETTO x PRIMEIRA OPÇÃO LOCAÇÃO TRANSP. TURISMO LTDA. - ME e outro - Ao REQUERIDO para que retire em cartório a Carta Precatória para a Comarca de Foz do Iguaçu/PR, para inquirição da testemunha Jurandir Toscan. Advs. do Requerente PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR e ADELINO MARCON e Adv. do Requerido FABIO MARQUES FERREIRA SANTOS.

30. DEPÓSITO - 297/2007-FUNDO DE INV.EM DIREITOS CRED. NÃO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JEBBERSON PIM CHAGAS - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Advs. do Requerente BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, SILVIA ARRUDA GOMM, VIVIANE CASTELLI, FELIPE TURNES FERRARINI, RODRIGO TAKAKI, RICARDO BOERNGEN DE

LACERDA, ARTHUR RICARDO SILVA TRAVAGLIA, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI, MARCEL RODRIGO ALEXANDRINO, MARILAN DE SOUZA e MAGDA FERRARI e Adv. do Requerido PAULO RENEU S. DOS SANTOS e MARCELO MOÇÓ CORREA.

31. USUCAPIÃO - 403/2007-JAIR GRASSI x RUFINO SENEN GONZALES e outro - 1. Aos Requeridos citados por edital, nomeio Curador(a) Especial a(o) Dr. (a) SILVIO RETKA, OAB/PR. n.57.292 e telefone 3229-1153 sob a fé de seu grau, independentemente de compromisso por termo. 2. Intime-se-o, para oferecimento de defesa, independentemente da antecipação de honorários, em virtude da gratuidade do feito, no prazo de vinte (20) dias. Int. Adv. do Requerente ARMANDO RICARDO DE SOUZA, RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e Adv. do Requerido SILVIO RETKA.

32. DEPÓSITO - 656/2007-AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x ANTONIO MARCOS ADAMES - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP. Adv. do Requerente ADELINO MARCON, MONALISA MICHEL, ARMANDO LUIZ MARCON, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e SILVIA ARRUDA GOMM.

33. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 690/2007-BANCO BRADESCO S/A x ALBERTO BARATTER - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$ 270,59 Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA e Adv. do Executado MARCOS OSMAR MION.

34. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE - 1113/2007-COMERCIAL DESTRO LTDA x GRAN LOTOY COMÉRCIO E CONFECÇÕES LTDA - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.49, as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartório distribuidor/contador). Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Requerente RAFAEL VINICIUS MASSIGNANI, RAFAEL BARONI e MARCELO ZACHARIAS e Adv. do Requerido ANA PAULA AMARAL BARROS LISBOA.

35. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 1267/2007-OSNI DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Contados e preparados, voltem conclusos para homologação. R \$-348,08. Adv. do Requerente REGINA ALVES CARVALHO, VANESSA BORGES DOS SANTOS e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e Adv. do Requerido MARCELO LOCATELLI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

36. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0005621-50.2007.8.16.0021-AUTO MECÂNICA E CHAPEAÇÃO GOES LTDA. x BANESTADO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL - Defiro o pedido de fls.187/190 pelo Exequente. Cumpra-se o C.N., Seção 8,5.8.1, remetendo os autos ao Cartório do Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase em cumprimento da sentença. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença). Intime-se o DEVEDOR, por seu Procurador, para o pagamento em quinze (15) dias - R\$-39.212,98 + R\$-860,75 de custas. Caso não o faça, ciente o executado que sobre o débito incidirá a multa de 10% (CPC, art. 475-A, § 1º) e mais 10% de verba honoraria sobre o valor da execução. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritúria. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on-line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intemem-se o executado, na pessoa de seu advogado, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze (15) dias (CPC, artigo 475-J § 1º). Int. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Adv. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e NARADIBA S. GUERRA DE SOUZA.

37. RESPONSABILIDADE CIVIL - 1578/2007-EDUARDO ZENNI BORDIN x ANTONIO ANTUNES DE OLIVEIRA - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente ALVARO F. KREFTA e ANA MARIA KONDRAT DA SILVA e Adv. do Requerido SILVIO RETKA.

38. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - 377/2008-ILAIANE MARIA KONZEM KLEIN DA CRUZ x AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outro - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e Adv. do Requerido IVO PEGORETTI ROSA, LEONARDO ROBERTI URIOESTE, LUIZ FERNANDO DIETRICH, HERICK PAVIN e FERNANDO TODESCHINI.

39. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 470/2008-CLEBER MATOS DE OLIVEIRA e outro x RÁDIO E TELEVISÃO TAROBÁ LTDA e outros - Sem embargo da designação da audiência de instrução, verifica-se, no atual estado de prova, que o feito prescinde de qualquer prova remanescente, porquanto, a documentação para a formação da convicção necessária já se encontra acostada na presente via processual. Ora, incontroversa a veiculação das matérias acostada aos autos, prescindindo, portanto, a matéria em debate, na esteira de surrado posicionamento jurisprudencial, de dilação probatória, porquanto, "Se o pedido de indenização por dano moral resulta de notas, comentários e charges publicados em jornal, a prova se circunscreve a esses elementos, autorizando o julgamento antecipado da lide." (STJ. REsp nº 330209/SP. 3.3 Turma. Ministro Ari Pargendler. DJ de 18.02.2002). No mesmo sentido o aresto da lavra do preclaro Ministro Nilson Naves, consubstanciada na seguinte ementa: "INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CASO EM QUE NÃO ERA NECESSÁRIA A PRODUÇÃO DE PROVA EM AUDIÊNCIA, ESTANDO A PETIÇÃO INICIAL INSTRUIDA, QUANTO O BASTANTE, COM O EXEMPLAR DO JORNAL QUE PUBLICOU A NOTÍCIA." (STJ. REsp. 39531/SP. Terceira Turma. DJ. 14.11.1994. página 30953. Revista do STJ. Vol 74. p. 314). Noutra esteira, caso reconhecida a responsabilidade civil dos réus, nenhuma prova há de se fazer do dano moral, por ser implícito, resultante da experiência comum, que a violação da honra de pessoa física ou jurídica, acarreta-lhe sérios constrangimentos. Esta, aliás, a reiterada orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: "A concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente causador do dano moral opera-se por força do simples fato da violação (damnum in re ipsa), não havendo que se cogitar da efetiva prova do prejuízo" (Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 23.575-DF. Rel.: Mino César Asfor Rocha, DJU 01/09/97). " Não obstante, os próprios demandantes, cientes ou não da consolidada orientação judicial, sequer arrolaram testemunhas para referido fim. Infere-se, do exposto que as questões deduzi das nos autos são essencialmente de direito, sendo que as de direito e fato, encontram-se sobejamente demonstradas pela documentação acostada aos autos. Assim, na condição de destinatário da prova e, de modo a evitar a produção de ato probatório, meramente figurativo e sem qualquer finalidade prática, cumpre chamar o feito ao julgamento, por ser o caso de deliberação judicial conforme o estado do processo (art. 330, I CPC). Comuniquem-se as litigantes, com urgência, da presente deliberação, inclusive, sendo o caso, por telefone, de modo a evitar dispêndios desnecessários às partes e testemunhas para o comparecimento ao ato. Contados e preparados, à conclusão, em mãos, para a prolação sentencial. Int. Dil. Adv. do Requerente MARCELO ELENO BRUNHARA e SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO, Adv. do Requerido ELVIS BITTENCOURT, EMERSON ALFREDO FOGACA DE AGUIAR, ANA PAULA SWIECH MALTA, VITOR HUGO SCARTEZINI e OLAVO DAVI JUNIOR e Adv. de Terceiro ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

40. AÇÃO DE COBRANÇA - 604/2008-CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO GOLDEN PARK x ROGERIO LUIZ POLLES e outro - Digam as partes em cinco (05) dias, sobre o laudo de avaliação de bens (valor R\$-1.100.000,00). Adv. do Requerente LENIR ROSA GOBO e Adv. do Requerido PAULO ROBERTO CORREA e MOACIR FRANCISCO VOZNIAK.

41. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - 1431/2008-ZELINDA CANO x LEMAINSKI & CIA. LTDA. (LOJA CEGONHA) - Manifestem-se as partes fls. 96/108. Adv. do Requerente EDSON RUBENS ANDRADE e TANIA MARA FERRES e Adv. do Requerido CRISTIANE LOMBARDO, HELIO SILVESTRE MATHIAS e SABRINA LIMA DE SOUZA.

42. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - 1801/2008-AYMORE - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EVERTON ROSS DE MELLO - Defiro a suspensão requerida por 180 (cento e oitenta) dias, decorridos, diga a requerente. Adv. do Requerente ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e WIVIANE CRISTINA PERIN.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 60/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ADEMIR JESUS DA VEIGA - Diga o executado sobre fls. Adv. do Exequente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA e Adv. do Executado ADEMIR JESUS DA VEIGA.

44. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 186/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x MARLI RODRIGUES DOS SANTOS - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA e Adv. do Requerido CASSIANO GARCIA DA SILVA.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 271/2009-MARCIO ANTONIO ZANELLA E CIA LTDA x ALAIDES DALLAGNOL - AD DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS e outro - À parte interessada, para que retire a CARTA PRECATÓRIA e efetue o pagamento das fotocópias no valor de R\$-19,90, para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Exequente JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE A. LANGE e Adv. do Executado PEDRO MOLINETTE.

46. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 649/2009-IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA x JOVANI KONARGEVSKI - ME - Sobre a certidão do Sr. Oficial de

Justiça (fls. ), negativa de PENHORA, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Requerente REGIS PANIZZON ALVES, ELVIS BITTENCOURT e AUGUSTO JOSE BITTENCOURT.

47. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 838/2009-ATLANTA AUTO ELÉTRICA LTDA - ME x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-12.57 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido OLDEMAR MARIANO, ROBERTO A. BUSATO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH e ILAN GOLDBERG.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 925/2009-BANCO DO BRASIL S/A x JORGE SANTIAGO DE MELLO e outro - À parte interessada, para que retire a CARTA PRECATÓRIA e efetue o pagamento das fotocópias no valor de R\$-19.40 , para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI.

49. INDENIZAÇÃO - 1071/2009-NATANAEL DO NASCIMENTO AUGUSTO x ESPÓLIO DE GERALDO POUBEL DE ALMEIDA - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente IVON PANCARO DA CUNHA e Advs. do Requerido EDSON SCARDUA e EDSON RIMET DE ALMEIDA.

50. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0018105-29.2009.8.16.0021-VICELLI COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA. x BANCO ITAÚ S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Requerido BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI.

51. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 1289/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x CHARLES DIEGO CHEFECHICHEM - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONER.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1375/2009-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - UNIBANCO x TOP LINE COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. e outros - Contados e preparados, voltem conclusos. R\$-5.64 . Advs. do Exequente LUIS OSCAR SIX BOTTON, GLÁUCIO JOSAFAT BORDUN, JANAINA ROVARIS e ARLINDO RIALTO JUNIOR e Advs. do Executado LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES e ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA.

53. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0017751-04.2009.8.16.0021-ADILTO PEREIRA GALVÃO & CIA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A - Ciência às partes sobre a baixa dos autos. - Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO e RAFAELA PESSALI e Advs. do Requerido MARCO DENILSON MEULAM e PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1519/2009-BANCO DO BRASIL S/A x INA INDÚSTRIA NACIONAL DE ALIMENTOS LTDA e outros - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. ), negativa de CITAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Advs. do Exequente GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e SIMONE MARIA S. MONTEIRO FLEIG.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1603/2009-BANCO BRADESCO S/A x AGRO PECUÁRIA RIO DO SALTO LTDA e outros - À parte interessada, para que retire a CARTA PRECATÓRIA e efetue o pagamento das fotocópias no valor de R\$-17.40 , para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Advs. do Exequente LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

56. REVISÃO DE CONTRATO - 2098/2009-ANTONIO CESAR DAVANTEL x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - 1. Recebo no duplo efeito os recursos de apelação manejado pelo(a) Autor (a) às fls. 94/113 e pelo Reu às fls. 114/143 . Intimem-se os apelados para as contra-razões no prazo legal. 3. Após, subam os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado com as nossas homenagens. - Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e JANDIR SCHMITT e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT.

57. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 2228/2009-ADRIANO VENDRUSCOLO x BANCO BRADESCO S/A - 1. Ante o lapso temporal decorrido, ao Embargado para que apresente os documentos solicitados. Prazo de quinze (15) dias. Intime-

se. Advs. do Embargante MAURICIO BERTO, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT e Advs. do Embargado LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

58. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 2452/2009-HERLEI APARECIDO GERALDO e outro x JACQUELINE KLOECKNER ANDRADE - Intime-se a embargada para QUE apresente o original do título executivo. Prazo de des (10) dias. Intime-se. Advs. do Embargante TANIA MARA FERRES e EDSON RUBENS ANDRADE e Adv. do Embargado PAULO AFONSO SCIARRA.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0005210-02.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x SARAH MAYANE TEIXEIRA e outros - Sobre as Penhoras ON LINE e RENAJUD negativas, manifeste-se a parte interessada. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo provisório. Int. Advs. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA e Adv. do Executado JOÃO PAULO S. CABREIRA.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002222-08.2010.8.16.0021-SABRINA CRISTIANE HAHN x JULDIMAR VALENTIM PEREIRA - Manifeste-se o Exequente. Int. Advs. do Exequente JOSE FERNANDO MARUCCI, ANY CAROLINY S. MASSARANDUBA, NILBERTO RAFAEL VANZO, ROSELI DE LURDES RODRIGUES VANZO, LEANDRO B. FACCIN, PAULO AUGUSTO CHEMIM, KARYNA PIEROZAN, CARLOS EDUARDO CHEMIM, DANIELI MICHELON DO VALLE, MANUELA RENNER CASARIL e ARIANE LOUISE BELTRAME SANTOS.

61. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 255/2010-BANCO DO BRASIL S/A x OTACÍLIO FOLADOR e outro - Digam as partes em 05 (cinco) dias, sobre o laudo de avaliação de bens no valor de R\$-4.815.213.00 . Advs. do Exequente MARCO DENILSON MEULAM e PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAN e Advs. do Executado MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO.

62. DECLARATÓRIA DE NULIDADE - 0008623-23.2010.8.16.0021-TARCISIO DANTAS DOS SANTOS x UNIMED CASCAVEL - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA - 1.Desentranhe-se o pedido de fls. 361/362, para que a execução provisória prossiga em autos apartado, evitando-se assim tumulto processual ao andamento a presente ação. 2.Certifique-se. Anote-se inclusive no Distribuidor. 3.Aguarde-se audiência designada. 4.Int. Ao REQUERIDO: para que efetue o preparo dos valores descritos, no prazo de 10 (dez) dias. a) Diligência do Sr. Oficial de Justiça R\$ 49,50 (intimação da testemunha arrolada às fls. 323 - Carlos Eduardo Usocovich), a serem recolhidos através de boleto bancário disponível no site do TJPR (www.tjpr.jus.br-guia de oficial de justiça. Banco: Caixa Econômica Federal, agência 3983, conta 3940-6, zona 2, operação 40), + R\$ 9,40 referente a expedição de mandado. Para confirmação do pagamento do Oficial de Justiça, é necessário que a 1ª, 3ª e 5ª via originais sejam apresentadas em cartório devidamente protocoladas pela unidade arrecadadora ou acompanhada de recibo); b) para que informe quais autores (herdeiros) deseje ouvir em audiência designada às fls. 359, para a suas intimações. Advs. do Requerente EVILNEI MORO, LUCAS EDUARDO THOMANN e SIDONIA SAVI MORO e Advs. do Requerido SERGIO RICARDO TINOCO e ENEIDA TAVARES DE LIMA FETTBACK.

63. REPARAÇÃO DE DANOS - 0008774-86.2010.8.16.0021-NESTOR LUIZ RUARO x ANDERSON JOSÉ CARLOS PEREIRA - 1.Como a prova pericial foi requerida pela parte autora é seu o ônus de arcar com o referido pagamento. 2.Nota-se, que o autor foi deferido o pagamento das custas ao final (fls. 36), o que não se confunde com a concessão da gratuidade da justiça. 3.Assim, intime-se o autor a pagar a perícia no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de renúncia da prova postulada. Int. Dil. Adv. do Requerente RAFAEL PELLIZZETTI e Adv. do Requerido DUCELIA BARBATO.

64. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0005300-10.2010.8.16.0021-ROSANGELA KOPPENHAGEN GUILHERME x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Manifeste-se o Embargante . Advs. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND e JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e Advs. do Embargado LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA e ANA PAULA FINGER MASCARELLO.

65. COBRANÇA - 0002795-46.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x SEDE MANIA LTDA e outros - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. No SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Advs. do Requerente WASHINGTTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA, FERNANDO SCHUMAK MELO e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

66. REVISIONAL - 0010357-09.2010.8.16.0021-GETULIO PACHECO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Aos Procuradores, para que firmem a petição de acordo de fls.226/227 e efetuem o pagamento das custas para posterior homologação R\$-364.93. Advs. do Requerente REGINA ALVES CARVALHO e VANESSA BORGES DOS SANTOS e Advs. do

Requerido MARCELO LOCATELLI, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

67. COBRANÇA - 0010166-61.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x LAUPET CONFECÇÕES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e outros - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP. Adv. do Requerente NATHALIA KOWALSKI FONTANA, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, KAMYLA KARENN GOMES RODRIGUES, ALINE URBAN, CRISTIANE VANESSA TONETTI MALATESTA, DANIELE CRISTINE TAKLA, ELIANA AKEMI NAKAMURA, MARCUS VINICIUS BOAÇALHE, NATALIA KOWALSKI FONTANA, PRISCILA CARAMORI TOLEDO e RICHARD ANDRÉ ALBRECHT.

68. REVISIONAL DE CONTRATO - 0012910-29.2010.8.16.0021-HELENA ALBERGONI x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA.

69. REVISIONAL DE CONTRATO - 0012888-68.2010.8.16.0021-MARCOS ANTONIO MAGALHAES PEREIRA x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Sobre a certidão de fls.122v, manifeste-se o autor. Intimem. - Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Adv. do Requerido WOODY PAULO MARTINI, GILBERTO STINGLIN LOTH, CÉSAR AUGUSTO TERRA e JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO.

70. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0014364-44.2010.8.16.0021-AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SERGIO ANDREOLLA - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

71. COBRANÇA DO SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ - 0015140-44.2010.8.16.0021-GERALDO DA COSTA x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - À parte interessada para que retire o ALVARÁ, no prazo de cinco (05) dias. - Adv. do Requerente ROSSANDRA P. NAGAI, KENJI DELLA PRIA HATAMOTO e FERNANDO ALBERTO SANTIN PORTELA e Adv. do Requerido JOÃO ALVES BARBOSA FILHO e FLAVIA BALDUINO DA SIVA.

72. DEPÓSITO - 0014717-84.2010.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x LUIZ PAULO JOHANN - Sobre a certidão do Sr.Oficial de Justiça (fls. ), negativa de CITAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015161-20.2010.8.16.0021-DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A x CENTER DIAGNOSTICOS DE COTIA LTDA. - Defiro a suspensão requerida por 90 (noventa) dias, decorridos, diga a requerente. Adv. do Exequente RUBEM DARLAN FERRARI MOREIRA.

74. CUMPRIMENTO CONTRATUAL - 0017303-94.2010.8.16.0021-ISP ELETROMÉDICA LTDA x ODETE SOARES DE ALMEIDA DE HARO - (PORTO MADEIRA) - Ante a juntada da deprecata, diga a autora. Adv. do Requerente MARA BENNEMANN.

75. REVISIONAL - 0018838-58.2010.8.16.0021-MAGDA FIGUEIREDO RODRIGUES x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Defiro ao requerido (fls.191 ) o prazo de trinta (30) dias para a juntada dos contratos. Intime-se. Adv. do Requerente JEAN CARLOS CONFORTIN e RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016419-65.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x JP CAMPANHA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA e outro - Sobre as Penhoras ON LINE e RENAJUD negativas, manifeste-se a parte interessada. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo provisório. Int. Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019824-12.2010.8.16.0021-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x ELIZABETE PAZE - Sobre as Penhoras ON LINE e RENAJUD negativas, manifeste-se a parte interessada. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo provisório. Int. Adv. do Exequente MARIANA NORBEATO MANFRÉ, VANISE MELGAR TALAVERA e PAULO SERGIO DE SOUZA.

78. AÇÃO MONITÓRIA - 0019115-74.2010.8.16.0021-CMIX - CONCRETO LTDA. x MONUMENTAL CONSTRUTORA LTDA - Esclareça o/a Embargado, no prazo de cinco (05) dias, seu real interesse na produção de prova oral, tendo em vista que não houve manifestação do embargante, podendo o pedido ser julgado no estado em que se encontra. Adv. do Requerente GILMAR ANGONEZE e Adv. do Requerido LEANDRO MENDES, PAULO HENRIQUE BEREHLKA, ANTONIO AUGUSTO GRELLERT e EMERSON CORAZZA DA CRUZ.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019841-48.2010.8.16.0021-BRAGA COMÉRCIO E INDUSTRIA LTDA. x GEANFRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. No SILÊNCIO, remeta-se os autos ao arquivo provisório. Adv. do Exequente RUY RIBEIRO e Adv. do Executado LUIZ PAULO WILLE.

80. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - 0021426-38.2010.8.16.0021-FRANCINETE BIZ x EVERSON LUIS KLASSMANN e outro - 1. Indiscutível a natureza consumerista da relação jurídica firmada entre demandante - consumidora enquanto beneficiária do serviço prestado, e os réus, que auferiram os valores decorrentes da prestação de serviço, nos exatos termos do art. 3 o Código de Consumidor. 2. No caso, resta patente a hipossuficiência probatória da autora (consumidora), pois o tema central objeto dos autos envolve o enfrentamento de questões técnicas que dizem respeito à atividade profissional diária dos réus, o que os caracteriza como prestadores de serviços de saúde, devendo ser admitida, pois, a inversão do ônus probatório. 3. É, aliás, notório que os réus, têm melhores condições de fornecer as provas necessárias à instrução do processo, haja vista possuírem conhecimentos técnicos, documentos, informações e prontuários médicos. Neste tocante, também já se pronunciou o E. Tribunal de Justiça do Paraná: " AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. FALECIMENTO EM HOSPITAL PÚBLICO. SUPOSTO ERRO MÉDICO. (u.) INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CABIMENTO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DECISÃO DO JUÍZO SINGULAR MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. Demonstrado que o médico é contratado do Município, e tendo sido ele a prestar atendimento ao falecido paciente, é de se entender pela responsabilidade solidária de ambos, nos termos do art. 7º § único do CDC. A inversão do ônus da prova, é uma faculdade concedida ao Juiz, que deve utilizá-la no momento que entender oportuno, desde que reconheça ser a parte mais fraca e vulnerável na relação de consumo, hipossuficiente técnica ou economicamente. (TJPR. 48 Câmara Cível. AI 0455234-9. Desembargadora Regina Afonso Portes - Unânime - J. 12.08.2008). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. ERRO MÉDICO PROFISSIONAL LIBERAL. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. 1. "Conforme precedentes firmados pelas turmas que compõem a Segunda Sessão, é de se aplicar o Código de Defesa do Consumidor aos serviços prestados pelos profissionais liberais, com as ressalvas do § 4º do artigo 14. 11" (STJ, REsp. 731078/SP). 2. É notório que o médico possui melhores condições de fornecer as provas necessárias à instrução processual. O ponto central é o afastamento da inversão do ônus da prova, isto é, o ônus probatório não é só do médico. A prova do fato é encargo de quem tem maior facilidade para produzi-la. (TJPR. 108 CC.- AI 0437550-0 - Foro Central da Região Metropolitana. Des. Nilson Mizuta - J. 17.01.08). 4. Não obstante o reconhecimento da incidência do CDC e a inversão do ônus da prova, deve ficar consignado que "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sofre as conseqüências processuais de sua não produção (STJ. REsp 435.155/MG. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. J.: 10/03/2003). 5. Como a prova pericial foi requerida pela parte ré, o ônus de arcar com o referido pagamento é seu. 6. Intime-se o réu para pagar os honorários do sr. Perito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de renúncia da prova postulada. Int. Dil. Adv. do Requerente MICHELI CRISTINA DIONISIO DOS SANTOS e Adv. do Requerido BRUNO LUÍS MARQUES HAPNER e PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER.

81. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022331-43.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x CAMPOS CHAPEACAO E PINTURA LTDA ME e outros - Sobre a penhora RENAJUD positiva, manifeste-se a/o requerente (item 17.2.9.8.1, do CN do TJ/PR.) . Intime-se. Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA e Adv. do Executado ALEXSANDER BEILNER e ALTAIR MACHADO.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0022333-13.2010.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x ELIANE ALVES DE FREITAS - ELETRÔNICOS e outro - Sobre as Penhoras ON LINE e RENAJUD negativas, manifeste-se a parte interessada. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo provisório. Int. Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

83. COBRANÇA DO SEGURO DPVAT POR INVALIDEZ - 0024851-73.2010.8.16.0021-ELISANDRO ANTONELLI x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Diga o/a Requerido/a fls. 104/106. Adv. do Requerente NANCY TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido GLAUCO IWERTSEN, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, MURILO CLEVE MACHADO e CLAUDIA MELINA KAMAROSKI MUNDSTOCH.

84. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0021427-23.2010.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO OESTE - SICREDI OESTE x PEDRO CARDOSO - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. ), negativa de APREENSAO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e MARCIO RODRIGO FRIZZO.

85. REVISIONAL DE CONTRATO - 0025670-10.2010.8.16.0021-OSNI DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Digam as partes fls. 80/81. Adv. do Requerente REGINA ALVES CARVALHO, VANESSA BORGES DOS SANTOS e ANTONIO NOGUEIRA DA SILVA e Adv. do Requerido MARCELO LOCATELLI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e LUIZ HENRIQUE BALDISSERA.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024994-62.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x SERVIL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA e outro - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Adv. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e LUCIANA MARTINS ZUCOLI.

87. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027463-81.2010.8.16.0021-LAURICI DE PAULA TEIXEIRA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Adv. do Requerido JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI e NELSON PILLA FILHO.

88. REVISIONAL DE CONTRATO - 0027456-89.2010.8.16.0021-BERTO VIEIRA DA SILVA JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Ciente da decisão de fls. 62/63, referente ao Agravo de Instrumento n. 753.961-9. Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais no prazo de trinta (30) dias, sob pena de extinção. Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR.

89. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028548-05.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x ITTOL COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA e outro - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Adv. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LUCIANE ALVES PADILHA e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e Adv. do Executado CLEBER AUGUSTO DE LIMA EVANGELISTA e LAURO HENRIQUE LUNA DOS ANJOS.

90. COBRANÇA - 0028359-27.2010.8.16.0021-DALMIRA DE FATIMA COPATTI x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente MARINA JULIETI MARINI e Adv. do Requerido MARCELO DAVOLI LOPES, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, TRAJANO BASTOS DE O.NETO FRIEDRICH e GEORGEA VANESSA GAIOSKI.

91. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029362-17.2010.8.16.0021-VICTOR FELIX KELIN x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente DANIEL MARTINS e Adv. do Requerido TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

92. EXECUÇÃO QUANTIA C.C/D.SOLV. - 0029245-26.2010.8.16.0021-BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A - BANRISUL x CASEMIRO VANZIN e outros - Sobre as Penhoras ON LINE e RENAJUD negativas, manifeste-se a parte interessada. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo provisório. Int. Adv. do Requerente CLÁUDIO MONROE MASSETTI, ELISA MARIA LOSS MEDEIROS, ROSANE CORDEIRO MITIDIERI, ROMINA VIZENTIN DOMINGUES, MARCIA DE SOUZA ALVES PIMENTA e GUSTAVO RODRIGO GÔES NICOLADELLI.

93. REVISIONAL DE CONTRATO - 0029766-68.2010.8.16.0021-ROBERTO CORREA DE PAULA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Esclareça a/o Requerente, no prazo de cinco (05) dias, seu real interesse na produção da prova pericial, tendo em vista o pedido de julgamento antecipado do requerido, podendo o mesmo ser julgado no estado em que se encontra. Int. Adv. do Requerente FERNANDO LOPES PEDROSO, PATRÍCIA MARA GUIMARÃES e ANTONIO PAULO DA SILVA e Adv. do Requerido CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN,

ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, CRISTIAN MIGUEL, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, JEFERSON BARBOSA, CLAUDIA MARIA MASSUQUETTO e KARINE SIMONE POFAHL WEBER.

94. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0030888-19.2010.8.16.0021-EMILIA LEANDRA DA SILVA x BANCO ABN AMRO BANK S/A (BANCO SANTANDER S/A - AYMORÉ C.F.I. S/A) - Digam as partes sobre a devolução do cheque por falta de fundos. Adv. do Requerente REGINA ALVES CARVALHO e VANESSA BORGES DOS SANTOS.

95. COBRANÇA - 0000173-57.2011.8.16.0021-MICHELLE MICHAELSEN x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Requerente ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e THAISA CRISTINA CANTONI e Adv. do Requerido MARCIA SATIL PARREIRA, JOÃO LUIZ CUNHA DOS SANTOS, DOUGLAS DOS SANTOS, GABRIELLA MURARA VIEIRA, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA e NADIA MAZUREK.

96. ORDINÁRIA DE COBRANÇA - 0000804-98.2011.8.16.0021-LUIZ CLAUDIO ROEDEL CORREIA x JOSE MATTEI e outros - DESPACHO DE FLS. 708: 1.Republique-se corretamente o despacho de fls. 587 publicado às fls. 588, com a data correta da audiência dia 18/042012 às 14:00 horas. 2.Int. Ao REQUERENTE: Sobre as correspondências devolvidas de fls. 709/710, negativa de intimação dos requeridos José Mattei (falecido) e Amelia Mattei (recusado), diga o autor. Adv. do Requerente LUIZ CLAUDIO ROEDEL CORREIA, NILSON RAMON, JULIANO BARRETO CORREIA, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, ROBERTO WYPYCH JUNIOR e AMAURI CARLOS ERZINGER e Adv. do Requerido GERCÍ LIBERO DA SILVA, MAYARA JULIANA ROIKA PACHECO, VALERIANO APARECIDO MEDEIROS e MARIA SUELI DE ALMEIDA MELLO SILVA.

97. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0031026-83.2010.8.16.0021-ESKALA EMBALAGENS LTDA. x BOLDORI COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - ME - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Adv. do Exequente JOAO CARLOS DAU FILHO, MAURICIO NOLL, PEDRO CANÍSIO WILLRICH e UIRASSU BLOS.

98. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001793-07.2011.8.16.0021-E P PEREIRA E PEREIRA LTDA - ME x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Defiro a prova pericial Contábil . Faculto às partes o direito de indicação de assistentes-técnicos e a formularem quesitos no prazo de dez (10) dias. Nomeio Perito NELSON CHLAD, CRC 052564/0-9, CORECON/PR. 7.358 ,residente nesta Cidade, fone 045 -9972-7249, 3226-8292 . Ofertado os quesitos, intime-se o Sr. Perito para apresentação de proposta de honorários. Apresentada a referida proposta, intimem-se as partes a manifestarem-se em cinco (05) dias e efetuem o depósito. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do(a) Sr(a) Perito(a). Com a juntada do laudo, manifestem-se as partes. Int. Adv. do Embargante JOAO DOMINGOS TONELLO e LYSLAINE CRUZ DE MOURA REIJRINK e Adv. do Embargado MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, ALINE PLOCHARSKI PEDROSO, DENISE REGINA FERRARINI, FABIO LUIZ CUSTÓDIO e FABIOLA BORGES MESQUITA.

99. REVISIONAL DE CONTRATO - 0002185-44.2011.8.16.0021-JOÃO LUIZ BERNARDI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA, EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e Adv. do Requerido JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO, CÉSAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

100. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0003347-74.2011.8.16.0021-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA - ABEC (COLÉGIO MARISTA DE CASCAVEL) x ELIEZER JORGE GAIDARJI - Diga o requerente, se tem interesse no prosseguimento do feito. Adv. do Exequente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CEZAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND.

101. DECLARATÓRIA - 0004812-21.2011.8.16.0021-RICARDO RUZZA x ANA CRISTINA POLETTO - À parte interessada, para que retire a CARTA PRECATÓRIA e efetue o pagamento das fotocópias no valor de R\$-12.00 , para seu devido cumprimento, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente CARLOS RICARDO DOMINGUES DE SOUZA, AUREA CRISITNA CONCEIÇÃO DE SOUZA, ARMANDO RICARDO DE SOUZA e RUBENS JOSE DE SOUZA JUNIOR.

102. AÇÃO MONITÓRIA - 0004189-54.2011.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x TAVORARA COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros - Especifiquem as partes,

querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MÁRCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA e Adv. do Requerido LUCIANO DE ALMEIDA GONÇALVES, ADRIANA PEDROSO DOS SANTOS SILVA, MONICA ANDREIA CARVALHO e ROBSON LUIZ ALMEIDA DA SILVA.

103. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005393-36.2011.8.16.0021-CLAUDINEY MEIRA x BANCO ABN AMRO BANK S/A (BANCO SANTANDER S/A - AYMORÉ C.F.I. S/A) - O feito encontra-se apto ao julgamento (art.330, inciso I do CPC), não havendo, pois, necessidade de produzir provas em audiência, pois a prova necessária ao deslinde do feito (documental), já se encontra nos autos. Contados e preparados, voltem para sentença. Int. R\$-389.33. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e WIVIANE CRISTINA PERIN.

104. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0005194-14.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EVERTON RICARDO BRAUN SANTANA - Sobre o contido no ofício retro, diga a parte interessada. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.

105. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0005789-13.2011.8.16.0021-JOSE CARLOS MARTELLI x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Ciência às partes da decisão do agravo. Intimem-se. Adv. do Embargante ANTONIO CARLOS MARTELLI, JULIANO HUCK MURBACH, CELSO SOUZA GUERRA JUNIOR, ANDRE VINICIUS BECK LIMA e ARLINDO RIALTO JUNIOR e Adv. do Embargado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA.

106. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0001185-09.2011.8.16.0021-HOSPITAL SÃO LUCAS DE CASCAVEL LTDA x FERNANDO ATILA PRUDENTE - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Adv. do Exequente CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS e Adv. do Executado GILBERTO CARLOS RICHTHAIK.

107. REVISIONAL DE CONTRATO - 0005898-27.2011.8.16.0021-NELSON LUIZ MARGARIDA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

108. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002044-25.2011.8.16.0021-BANCO ITAÚ/ UNIBANCO S/A x KELLY COSTA E CIA LTDA e outro - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Adv. do Exequente KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, ERIKA SHIMAKOISHI e CARLA REGINA KALONKI e Adv. do Executado FABRICIO GRESSANA e DIORGES CHARLES PASSARINI.

109. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0035696-67.2010.8.16.0021-BANCO ITAÚ S/A x DILSO RAMPON e outro - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Adv. do Exequente KARIN LOISE HOLLER MUSSI BERSOT e ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO.

110. RESCISÃO DE CONTRATO - 0006053-30.2011.8.16.0021-MARCELO ANTONIO CASTILHO x IDA ELIZABETH CANAN e outro - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente ANGELO PORCEL RENON e Adv. do Requerido FLÁVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES, ROBERTA KELLI BERLATO VIEIRA e MAGDA FERRARI.

111. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0006464-73.2011.8.16.0021-ACASEL ACABAMENTO E SEGURANÇA LTDA x MARCENARIA ELITE LTDA - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Adv. do Exequente TIAGO ALEXANDRE GRANDO.

112. REVISIONAL DE CONTRATO - 0008767-60.2011.8.16.0021-ELISA COSTA FERNANDES DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que

entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Adv. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA VOISKI PRONER e FERNANDO LUZ PEREIRA.

113. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0008202-96.2011.8.16.0021-EDIFICIO RESIDENCIAL BARCELONA x METLIFE - METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDÊNCIA - 1.Recebo os embargos declaratórios. 2.Com razão o embargante haja vista o erro material constante no despacho de fls. 229. 3. Assim, os item 1, 2, 3 do despacho de fls. 229, quanto a prova pericial, devem ser desconsiderados. 4.No mais, mantenho a decisão conforme prolatada. Adv. do Requerente PAULO GIOVANI FORNAZARI, JOAQUIM PEREIRA ALVES JUNIOR, JOSÉ ALBERTO DIETRICH FILHO, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO e Adv. do Requerido GRAZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN.

114. AÇÃO MONITÓRIA - 0007768-10.2011.8.16.0021-BANCO CNH CAPITAL S.A. x LAURI ROQUE ALGERI - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, DENISE REGINA FERRARINI, MIRIAM D.B. CAMILO e WIVIANE MACIEL FERREIRA e Adv. do Requerido RAFAEL JACSON DA SILVA HECH.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0009270-81.2011.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x RUBENS JOSE FUHR - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Adv. do Exequente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

116. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0007386-17.2011.8.16.0021-OLINDA SILIPRANDI x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Diga o Embargante. Adv. do Embargante FRANCIELI DIAS, CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, ADRIANA TONET e RAFAELA FELIPPI ARDANAZ e Adv. do Embargado JOSY CRISTIANE LOPES DE LIMA, MARIA SALUTE SOMARIVA e KENNEDY MACHADO.

117. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0006064-59.2011.8.16.0021-BANRISUL BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A x MARIA APARECIDA DUTRA - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Adv. do Requerente GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI e FABIANO AUGUSTO GÓES NICOLADELLI.

118. SUMÁRIA DE COBRANÇA - 0014474-09.2011.8.16.0021-JOÃO PEREIRA PADILHA x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente RODRIGO AUGUSTO DE ARRUDA e Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IVERSEN, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, MARIANA PEREIRA VALERIO, MONICA CRISTINA BIZINELI, ETHIANE DE BONA MORAES, RAFAELA POLYDORO KÜSTER e ELLEN KARINA BORGES DOS SANTOS.

119. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0014878-60.2011.8.16.0021-MARCOS LUCATEL x I. G. PRIMON-ME - À parte interessada para efetuar o pagamento das custas do Sr. CONTADOR JUDICIAL, em CONTA PRÓPRIA, no valor de R\$-2.49 , as quais deverao ser recolhidas através de guia própria, na CONTA DO MESMO (Cartorio distribuidor/contador) . Após, será efetuada a devida conta de custas. Adv. do Embargante FABRICIO DE MELLO MARSANGO e TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA e Adv. do Embargado PAULO ROBERTO CORREA e MOACIR FRANCISCO VOZNIAK.

120. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0015820-92.2011.8.16.0021-AGROTÉCNICA 2000 - COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE INSUMOS AGRÍCOLAS LTDA x JOSÉ PIAZZA FILHO - Sobre a PENHORA ON-LINE NEGATIVA, manifeste-se a parte interessada. no SILÊNCIO , remeta-se os autos ao arquivo provisório. Adv. do Exequente HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA e Adv. do Executado OSCAR JOAO MUGNOL, REGINA MARIA TONNI MUGNOL e JULIANA MUGNOL.

121. REVISAO DE CONTRATO - 0018838-24.2011.8.16.0021-GLEISON HUMBERTO COMINETI x BANCO ITAUCARD S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Adv. do Requerido CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA VOISKI PRONER e FERNANDO LUIZ PEREIRA.

122. ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL - 0019112-85.2011.8.16.0021-OLETE NUNES MACHADO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Dê-se ciência ao requerente da decisão do agravo. Intime-se. Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES, AFONSO BUENO DE SANTANA e LEODIR CEOLON JUNIOR.

123. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0017674-24.2011.8.16.0021-WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA x HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA CATARINA LTDA. - Sobre as Penhoras ON LINE e RENAJUD negativas, manifeste-se a parte interessada. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo provisório. Int. Adv. do Exequente EDSON GONSALVES ARAUJO e FABRICIO VERDOLIN DE CARVALHO.

124. SUMARISSIMA DE INDENIZAÇÃO - 836/2011-ADOIR LIBARDONI JUNIOR x RODOVIA DAS CATARATAS S/A - ECOCATARATAS - Ao REQUERENTE para que retire em cartório os ofícios n.º 619/2012 (intimação da testemunha arrolada às fls. 12-Policial Robson Mauricio), e ofício n.º 618/2012 (intimação do réu para audiência), para o seu devido cumprimento. Ao REQUERIDO, para que retire em cartório o ofício n.º 755/2012 (intimação do autor para audiência), para o seu devido cumprimento. Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e RODRIGO PAGLIARINI SANTOS e Adv. do Requerido PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA ZINI, ELVIS BITTENCOURT, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e DANIEL MARTINS.

125. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0021121-20.2011.8.16.0021-MAFRA E PINTO LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente CAREN REGINA JAROSZUK e Adv. do Requerido MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO.

126. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0023575-70.2011.8.16.0021-JOSE LESSA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP. Adv. do Requerente MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA e DEIVIDH VIANEI RAMALHO DE SÁ.

127. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0022847-29.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EVERSON MARCELO REIS MENDES - Sobre o contido no ofício DE FLS. 40, diga a parte interessada. Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER.

128. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0026984-54.2011.8.16.0021-ARMANDO EDUARDO PORTUGAL CASEIRO RIBEIRO PRATA x IANDRA QUELI DE CONTO - À parte interessada, para que retire a correspondência para seu devido cumprimento ou efetue o pagamento das despesas postais, no prazo de cinco (05) dias. Adv. do Requerente CLAUDIO DE LARA JUNIOR.

129. DEPÓSITO - 0025881-12.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI x ANTONIO DE OLIVEIRA PAMOCENE - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de CITAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI.

130. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0031187-59.2011.8.16.0021-JUNIEL MORAIS DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO e Adv. do Requerido LILIAN BATISTA DE LIMA.

131. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0031181-52.2011.8.16.0021-LUIZ CARLOS CICHOSKI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-se. - Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO e Adv. do Requerido ANTONIO AMADO ELIAS FILHO, RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, MAYCON DÓLEVAN SABAKESKI, OLDEMAR MARIANO e THIAGO WILSON DA LUZ KAILER.

132. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0031177-15.2011.8.16.0021-LUIZ FELIPE CICHOSKI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Especifiquem as partes, querendo, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, manifestando-se, outrossim, quanto a possibilidade de acordo, indicando, se assim quiserem, os pontos que entendam controvertidos, na presente demanda. Intimem-

se. - Adv. do Requerente MARCELO BARZOTTO e Adv. do Requerido MARILI RIBEIRO TABORDA.

133. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0030716-43.2011.8.16.0021-ANA PAULA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.

134. OBRIGAÇÃO DE FAZER - 0030405-52.2011.8.16.0021-ADÃO NOGUEIRA TOLENTINO e outro x AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.), negativa de INTIMAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente FERNANDO SANTIAGO JANUNCIO.

135. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA - 0031395-43.2011.8.16.0021-ULISSES JOSE ANGHINONI x BANCO ITAÚ S/A - Sobre a impugnação à execução, diga o exequente. Adv. do Requerente SUELI BEVILAQUA SELLA e Adv. do Requerido ALEXANDRE DE ALMEIDA.

136. REVISÃO DE CONTRATO - 0034431-93.2011.8.16.0021-ZELAIR ELIAS x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES e Adv. do Requerido GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

137. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - 0036234-14.2011.8.16.0021-EMPRESA JORNALÍSTICA ECONOMICO S.A. x IRMÃOS MUFFATO & CIA LTDA - Sobre a impugnação apresentada, diga o exipiente. Adv. do Requerente FRANCISCO PLASTINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e Adv. do Requerido ORLANDO LOSI COUTINHO MENDES, EDUARDO GROSS, JOAO MARCELO PINTO e LEANDRO LOVATTO CARMINATTI.

138. INTERDIÇÃO - 0036493-09.2011.8.16.0021-DARLENE FAE OLDONI x CAMILO OLDONI - Ciência às partes, da Perícia marcada para o dia 08.05.2012, às 14.00 horas, no Consultório, sito à Rua Maranhão n. 753, telefone 45-3225-8207 em Cascavel-Pr. Adv. do Requerente DANIELI MICHELON DO VALLE e JOSE FERNANDO MARUCCI.

139. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0036636-95.2011.8.16.0021-DANIEL CARLOS DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente CAUANA MAGALI MAFRA e Adv. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILO KRUGEN, JULIANO FRANCISCO DA ROSA e PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA.

140. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 0033648-04.2011.8.16.0021-L C SCARPAT AUTO PEÇAS - ME x BANCO DO BRASIL S/A - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAWINSKI, ANDRE LUIZ CALVO, LUCIANE ALVES PADILHA e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

141. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0037512-50.2011.8.16.0021-CLEITON PASCHOALOTTO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA.

142. AÇÃO MONITÓRIA - 0036972-02.2011.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LAURA FERASO - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP. Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

143. AÇÃO MONITÓRIA - 0036980-76.2011.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x SAIONARA TATIANE MARQUES BONFANTI - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP. Adv. do Requerente LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

144. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0036596-16.2011.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x ENEZIRMO BARBOSA DE OLIVEIRA e outros - Defiro carga dos autos ao exequente pelo prazo de dez (10) dias. Int. Adv. do Exequente FLAVIO ADOLFO VEIGA, REINALDO MIRICO ARONIS, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONCALVES.

145. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000729-25.2012.8.16.0021-ANTONIA MARIA DOS SANTOS CAMPOS x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA e Adv. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSÉ ANTÔNIO

BROGLIO ARALDI, NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA e GUSTAVO FREITAS MACEDO.

146. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001229-91.2012.8.16.0021-JEAN CARLOS DE SOUZA ARAUJO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (BANCO FINASA BMC S/A) - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP . Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES.

147. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001563-28.2012.8.16.0021-SILVANA MARIA DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO BANK S/A (BANCO SANTANDER S/A - AYMORÉ C.F.I. S/A) - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES e Adv. do Requerido NELSON PILLA FILHO, MARCOS VALÉRIO SILVEIRA LESSA, GUSTAVO FREITAS MACEDO, JOSÉ ANTÔNIO BROGLIO ARALDI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

148. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001540-82.2012.8.16.0021-JOSÉ ROBERTO CORREA BUENO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Sobre a contestação apresentada, diga o autor. Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT e Adv. do Requerido ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILO KRUGEN e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.

149. AÇÃO MONITÓRIA - 0037049-11.2011.8.16.0021-UNIÃO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x ALEX DOS SANTOS SOUZA - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP . Adv. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI.

150. AÇÃO MONITÓRIA - 0000897-27.2012.8.16.0021-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x LUIZ ALBERTO ROGGE E CIA LTDA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. ), negativa de CITAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Requerente FABIO YOSHIHARU ARAKI e JEFFERSON MASSAHARU ARAKI.

151. REVISIONAL DE CONTRATO - 0003066-84.2012.8.16.0021-SOLANGE MARIA DA SILVA x BANCO CREDIBEL S/A - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP . Adv. do Requerente KÁTIA REJANE STÜRMER ALVES DE OLIVEIRA e NÂNCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES.

152. AÇÃO MONITÓRIA - 0035435-68.2011.8.16.0021-DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A x LABORATORIO SANTO ANTONIO LTDA - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP . Adv. do Requerente FLÁVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES.

153. AÇÃO MONITÓRIA - 0035434-83.2011.8.16.0021-DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S/A x SAVE LAB - LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA - Diga a requerente, ante a devolução da carta ARMP . Adv. do Requerente FLÁVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES.

154. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002745-49.2012.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x ESTEVES E PIAIA LTDA - ME e outro - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. ), negativa de CITAÇÃO, manifeste-se o(a) Requerente. Adv. do Exequente LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER FRANÇA.

155. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0004037-69.2012.8.16.0021-F. MALAQUIAS & CIA LTDA x BANCO BRADESCO S/A - Sobre a impugnação apresentada, diga o embargante. Adv. do Embargante RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTIN e Adv. do Embargado JULIANO RICARDO TOLENTINO.

156. REVISÃO DE CONTRATO - 0006796-06.2012.8.16.0021-RAPHAEL ZABALIA DE SANTANA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Defiro em parte o pedido de gratuidade para determinar o recolhimento das custas ao final. Intimem-se o autor para que, no prazo de dez (10) dias, emende a petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa, ao disposto no art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil, o qual deverá corresponder ao valor total financiado, estampado no contrato. No mesmo prazo, diante do que dispõe o artigo 276 do Código de Processo Civil e do fenômeno da preclusão, esclareça o Autor seu pedido de produção de provas. Se for o caso, providencie a emenda. Após, cite-se o réu, por ARMP, para responder, querendo, em quinze (15) dias, sob pena do art. 285 do Código de Processo Civil. Int. Adv. do Requerente AFONSO BUENO DE SANTANA, HARYSSON ROBERTO TRES e LEODIR CEOLON JUNIOR.

157. REVISÃO DE CONTRATO - 0006803-95.2012.8.16.0021-JULIO VARALI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO - Defiro em parte o pedido de gratuidade para determinar o recolhimento das custas ao final. Intimem-se o autor para que, no prazo de dez (10) dias, emende a petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa, ao disposto no art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil, o qual deverá corresponder ao valor total financiado, estampado no contrato. No mesmo prazo, diante do que dispõe o artigo 276 do Código de Processo Civil e do fenômeno da preclusão, esclareça o Autor seu pedido de produção de provas. Se

for o caso, providencie a emenda. Após, cite-se o réu, por ARMP, para responder, querendo, em quinze (15) dias, sob pena do art. 285 do Código de Processo Civil. Int. Adv. do Requerente AFONSO BUENO DE SANTANA, HARYSSON ROBERTO TRES e LEODIR CEOLON JUNIOR.

158. REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 0007920-24.2012.8.16.0021-JADIR FRANCISCO DOS SANTOS x AYMORÉ - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Defiro em parte o pedido de gratuidade para determinar o recolhimento das custas ao final. Intimem-se o autor para que, no prazo de dez (10) dias, emende a petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa, ao disposto no art. 259, inciso V, do Código de Processo Civil, o qual deverá corresponder ao valor total financiado, estampado no contrato. No mesmo prazo, diante do que dispõe o artigo 276 do Código de Processo Civil e do fenômeno da preclusão, esclareça o Autor seu pedido de produção de provas. Se for o caso, providencie a emenda. Após, cite-se o réu, por ARMP, para responder, querendo, em quinze (15) dias, sob pena do art. 285 do Código de Processo Civil. Int. Adv. do Requerente DEIVIDH VIANE RAMALHO DE SÁ e MARCOS ROBERTO DE SOUZA PEREIRA.

159. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0011018-17.2012.8.16.0021- (204/2012) BRADESCO LEASING S/A - ARREND. MERC. GRAMADO LTDA x STACCO TERCEIRIZAÇÃO LTDA - ME - Aguardando custas iniciais no valor de R\$-817,80 + R\$- 9,40 de atuação + R\$- 9,40 de expedição ofício/mandado e R\$-25,00 de postagem, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$-247,50, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente ANA LUCIA PEREIRA.

160. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0011180-12.2012.8.16.0021-TRANS SARTORETTO LTDA - ME x BANCO FIDIS S/A - Aguardando custas iniciais no valor de R\$ 211,50 + R\$- 9,40 de atuação a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Embargante JAIR ANTONIO WIEBELLING, JÚLIO CÉSAR DALMOLIN e MARCIA LORENI GUND.

161. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0011189-71.2012.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MAURINO FERREIRA DE ALMEIDA - Aguardando custas iniciais no valor de R\$ 817,80 + R\$- 9,40 de atuação + R\$- 9,40 de expedição ofício/mandado a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 297,00, a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE.

162. BUSCA E APREENSÃO (CONTENCIOSA) - 0011196-63.2012.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x TEREZINHA ALVES DOS SANTOS DE LIMA - Aguardando custas iniciais no valor de R\$ 817,80 + R\$- 9,40 de atuação + R\$- 9,40 de expedição ofício/mandado a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL + diligências do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 445,50 a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Banco 104, Agência 3983, Conta Corrente 3940-6, Zona 2, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Requerente ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA e SERGIO SCHULZE.

163. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0011201-85.2012.8.16.0021-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL - PR - Aguardando custas iniciais no valor de R\$ 211,50 + R\$- 9,40 de atuação a ser recolhido por guia na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. - Adv. do Embargante PRISCILA RAQUEL PINHEIRO.

Cascavel, 12 de Abril de 2012.

ELIZABETH AMARAL LOPES VILAR

ESCRIVA

2ª VARA CÍVEL

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CÍVEL  
JUÍZA DE DIREITO DRA. SANDRA REGINA BITTENCOURT  
SIMÕES

## RELAÇÃO Nº42/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELINO MARCON 0015 000603/1997  
ADOLFO JOSE FRANCIOLI CEL 0062 002212/2009  
ADRIANE NOGUEIRA FAUTH 0007 000560/1995  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0078 000684/2011  
AMAURI CARLOS ERZINGER 0012 001178/1996  
ANDRE ABREU DE SOUZA 0011 000914/1996  
APARECIDO RODRIGUES ALVES 0083 000942/2011  
AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT 0016 000972/1997  
BRAULIO BELINATI GARCIA 0019 000632/1999  
0050 001516/2008  
0054 000406/2009  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0082 000814/2011  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0061 002162/2009  
CEZAR AUGUSTO FERREIRA 0030 000118/2004  
CLAUDIA ULIANA ORLANDO 0048 001481/2008  
EDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIO 0072 002393/2010  
EDER WAINE CUARELI 0029 000946/2003  
0049 001493/2008  
EDSON RUBENS ANDRADE 0003 000631/1992  
0024 000407/2002  
EDUARDO OLEINIK 0036 000382/2005  
ELIANE APARECIDA DA COSTA 0032 000558/2004  
ELIANE CRISTINA DE LIMA 0039 001174/2005  
ELIEL JOSE ALBERTIN BERTI 0014 000451/1997  
ELISABETE KLAJN 0041 000286/2006  
0044 000199/2008  
EMILIA PORTERO FERNANDES 0043 001422/2007  
EVELYNE DANIELLE PALUDO 0037 000622/2005  
FABIO ANDRÉ MARTINS ZAKSE 0067 001510/2010  
0079 000780/2011  
FABIO LUIZ FRANTZ 0022 000477/2000  
FABRICIO DE MELLO MARSANG 0087 000107/2012  
FABRICIO ROGERIO BECEGATO 0077 000616/2011  
FERNANDO LUIZ JOHANN 0069 001524/2010  
FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUE 0038 001065/2005  
0047 000728/2008  
0051 001653/2008  
0060 001907/2009  
FRANCIELI DIAS 0089 000349/1996  
FRANCIELI DIAS 0076 000540/2011  
FRANCIELI PASQUALOTO 0052 001778/2008  
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0045 000462/2008  
HARYSSON ROBERTO TRES 0080 000809/2011  
0081 000810/2011  
0085 001167/2011  
0088 000146/2012  
JEANINE HEINZELMANN FORTE 0031 000239/2004  
JOSE ANDERSON SCHLEMPER 0025 001019/2002  
JOSE RAMOS DOMINGOS 0053 000177/2009  
JOSE RICARDO MESSIAS 0055 000491/2009  
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0001 000540/1988  
0004 000120/1995  
0006 000334/1995  
0010 000636/1996  
LEANDRO DE QUADROS 0070 001984/2010  
LEILA ANDREIA ZANATO 0063 000256/2010  
0074 000323/2011  
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 0033 000611/2004  
0073 000310/2011  
0084 001135/2011  
LINO MASSAYUKI ITO 0046 000504/2008  
0057 001036/2009  
0064 000285/2010  
LUIS OSCAR SIX BOTTON 0009 001093/1995  
0018 000464/1999  
MARCO DENILSON MEULAM 0075 000359/2011  
MARCOS ANTONIO MARIN 0090 000668/2007  
MARCOS ROBERTO DE S. PERE 0086 001214/2011  
MARIA EUGENIA MORITZ TRAM 0026 001079/2002  
MARIA REGINA DA COSTA 0042 001321/2006  
MARINA JULIETI MARINI 0071 002145/2010  
MONALISA MICHEL 0005 000250/1995  
NELSON FAGUNDES 0021 000263/2000  
PATRICIA REGINA COMPAGNON 0040 001206/2005  
PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0034 000859/2004  
RAFAEL CRISTIANO BRUGNERO 0035 000177/2005  
REINALDO MIRICO ARONIS 0028 000883/2003  
RENATO LUIZ OTTONI GUEDES 0002 000433/1990  
RODRIGO PAGLIARINI SANTOS 0068 001511/2010  
SALAZAR BARREIROS JUNIOR 0008 000904/1995  
0020 000054/2000  
SANDRO LUIZ WERLANG 0066 001077/2010  
SERGIO RICARDO TINOCO 0023 000761/2001  
SHIRLEI DALVA BENTO 0058 001217/2009  
SILVIO SILVA 0013 001275/1996  
TADEU KARASEK JUNIOR 0056 000795/2009  
0059 001749/2009  
0065 000548/2010  
VANESSA BORGES DOS SANTOS 0017 000676/1998

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-540/1988-BANCO BRADESCO SA x NELSON ANTONIO SABADIN e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
2. INDENIZACAO-433/1990-VIA VENETO CALCADOS LTDA. x ANA MARIZA DOS SANTOS-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. RENATO LUIZ OTTONI GUEDES-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-631/1992-NEUSA DOLORES FREITAS FALLER x NEUSA MARA LEMOS-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. EDSON RUBENS ANDRADE-.
4. EXECUCAO FORCADA POR T.EXTRAJUD-120/1995-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S.A x ELETRO MECANICA MIRIN LTDA e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
5. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-250/1995-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED FINANCEIROS x ORISVALDO FIALHO SOBRINHO e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. MONALISA MICHEL-.
6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-334/1995-BANCO BRADESCO SA x BRASCOL BRASIL CONSTRUCOES E OBRAS LTDA e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
7. FALENCIA-560/1995-AUTO POSTO FOX LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ADRIANE NOGUEIRA FAUTH-.
8. ORDINARIA DE COBRANCA-0000241-66.1995.8.16.0021-MURILO FRANCISCO TEODORO x AUTO POSTO FOX LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1093/1995-UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x KOROTE INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.
10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-636/1996-BANCO BRADESCO SA x G.W. BRUSTOLIN E CIA LTDA e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO-.
11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-914/1996-UNIBANCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x HELIO MARTINS TEIXEIRA e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ANDRE ABREU DE SOUZA-.
12. EXECUCAO DE SENTENCA-1178/1996-AMAURI CARLOS ERZINGER x BANCO ECONOMICO S.A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. AMAURI CARLOS ERZINGER-.
13. RESCISAO DE CONTRATO-1275/1996-EDNE APARECIDA CLASER x ISRAEL ANTONIO DE SOUZA e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. SILVIO SILVA-.
14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-451/1997-COTROESTE COOP. TRANSP. ROD. DO OESTE DO PARANA LT x BJ SAROLLI & CIA LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ELIEL JOSE ALBERTIN BERTINOTTI-.
15. DEPOSITO-603/1997-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x GAVIAO DOURADO TRANSPORTES LTDA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ADELINO MARCON-.

16. ORDINARIA DE COBRANCA-972/1997-HSBC BAMERINDUS LEASING S/A ARRENTAMENTO MERCANTIL x CENTRAL DISTRIBUIDORA CORRETORA DE SOLO LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. AUGUSTO JOSÉ BITTENCOURT-.

17. INDENIZACAO-676/1998-JOSE SOARES FERREIRA e outros x EMPRESA PIONEIRA DE TRANSPORTE LTDA e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. VANESSA BORGES DOS SANTOS-.

18. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-464/1999-BANCO BANDEIRANTES S.A x REMI DAL PAI-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-632/1999-BANESTADO LEASING S.A ARRENTAMENTO MERCANTIL x CAMARINI E SCHMITT LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

20. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-54/2000-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA DE CRED.FINANCEIROS x ESOPAR ENGENHARIA E SANEAMENTO OESTE DO PARANA LTD e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. SALAZAR BARREIROS JUNIOR-.

21. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-263/2000-MOACIR CAMILO REIS e outro x DARLAN ENGERS ZAVADZKI e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. NELSON FAGUNDES-.

22. INDENIZACAO-477/2000-VIACAO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA x TRANSPORTES SATELITE LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. FABIO LUIZ FRANTZ-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-761/2001-DARCI PASIN x RICARDO ELICIO ZORTEA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. SERGIO RICARDO TINOCO-.

24. ARROLAMENTO-407/2002-NAHIR KARVAT DOLLA x EMILIO DOLLA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. EDSON RUBENS ANDRADE-.

25. BUSCA E APRE. CONV. DEPOSITO-1019/2002-BANCO DO BRASIL S/A x EDRA APARECIDA ALBARA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JOSE ANDERSON SCHLEMPER-.

26. RESCISAO DE CONTRATO-1079/2002-POSTO DE GASOLINA DOS EUCALITOS LTDA x FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. MARIA EUGENIA MORITZ TRAMUJAS-.

27. EMBARGOS DE TERCEIROS-0005445-13.2003.8.16.0021-ODECIO JORGE NOGARA e outro x FINANVEST FACTORING LTDA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. VLAMIR EMERSON FERREIRA-.

28. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR.-0005459-94.2003.8.16.0021-FERNANDO LUCIO GIACOBO x BANCO HSBC BAMERINDUS SOCIEDADE ANONIMA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

29. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-946/2003-RAQUEL CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA e outros x PAULO ROBERTO BOND REIS-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. EDER WAINE CUARELI-.

30. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-118/2004-SANDRO ADALBERTO RIBEIRO PAREJA e outro x WILSON LAUXEN-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. CEZAR AUGUSTO FERREIRA-.

31. EMBARGOS DE TERCEIROS-239/2004-NELCI ROSA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a)

a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS-.

32. EMBARGOS DE TERCEIROS-558/2004-JOSE EDISON BAHU x HERMES BONAMIGO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ELIANE APARECIDA DA COSTA SILVA-.

33. REPARACAO DE DANOS-611/2004-VANDERLEI FERREIRA DE CRISTO x BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO-.

34. INVENTARIO E PARTILHA-859/2004-ADRIANA DE AZAMBUJA MYLLA x CEZAR ROBERTO MYLLA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR-.

35. REVISIONAL DE CONTRATO-0012286-53.2005.8.16.0021-JOELMIR MARCELO RANGUETTI x BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIME-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO-.

36. DECLARATORIA-382/2005-SINDICATO RURAL DE CASCAVEL x EDITORA JB S A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. EDUARDO OLEINIK-.

37. REPARACAO DE DANO-622/2005-CELMAR MULLER x KONRAD & KONRAD LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. EVELYNE DANIELLE PALUDO-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1065/2005-LABORATORIO ALVARO S/A x LABORATORIO BANDEIRANTE DE ANAL. E PESQ. CLINICAS e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES-.

39. EXECUCAO-0013715-55.2005.8.16.0021-INDUSTRIA E COMERCIO DE PROD. DE LEITE BOMBARDELLI x CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PR - CISOP-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ELIANE CRISTINA DE LIMA-.

40. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0012298-67.2005.8.16.0021-LUIZ ROBERTO RIBEIRO x BANCO DO BRASIL S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. PATRICIA REGINA COMPAGNONI-.

41. CAUTELAR DE EXIBICAO-0012357-55.2005.8.16.0021-ATLANTA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DOMESTICOS LTDA e outro x CENTERCRED - SERVICOS E COBRANCAS LTDA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ELISABETE KLAJN-.

42. INVENTARIO-1321/2006-AURICIO ALVARENGA DOS REIS x THEREZINHA ALVARENGA DOS REIS-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. MARIA REGINA DA COSTA-.

43. COBRANCA-1422/2007-GILBERTO ALVES PINTO x SULINA SEGURADORA S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. EMILIA PORTERO FERNANDES-.

44. REVISIONAL-0015990-69.2008.8.16.0021-MARIA INES AUGUSTI x BANCO SANTANDER NOROESTE S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ELISABETE KLAJN-.

45. DECLARATORIA DE NULIDADE-462/2008-PALOTINENSE BRITAS E AREA LTDA x PREFEITO MUNICIPAL DE CASCAVEL/PR-LISIAS TOMÉ e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. GUIOMAR MARIO PIZZATTO-.

46. MONITORIA CONV. EM EXECUCAO-504/2008-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x ROSE DOS SANTOS AYRES-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. LINO MASSAYUKI ITO -.

47. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-728/2008-LABORATORIO ALVARO S/A x IAC INSTITUTO DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES-.
48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1481/2008-BANCO DO BRASIL S/A x LAURI ROQUE ALGERI e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. CLAUDIA ULIANA ORLANDO-.
49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1493/2008-REPSOL YPF DISTRIBUIDORA S/A x AUTO POSTO SÃO GABRIEL-VALDECIR GOMES BAIÇA ME e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. EDER WAINE CUARELI-.
50. PRESTACAO DE CONTAS-0015989-84.2008.8.16.0021-FARMACIA JME LTDA e outro x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
51. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1653/2008-LABORATORIO ALVARO S/A x HEMOLAB LABORATORIO DE ANALISE CLINICAS LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES-.
52. REINTEGRACAO DE POSSE-1778/2008-CESAR ALBERTO RIEGER x FERNANDA BAZANELLA e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. FRANCIELI PASQUALOTO-.
53. INDENIZACAO-0017260-94.2009.8.16.0021-INES KINAK x CARLA NODARI BRANDALISE KUCINSKI e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JOSE RAMOS DOMINGOS-.
54. PRESTACAO DE CONTAS-0017451-42.2009.8.16.0021-JUSCELINO GONÇALVES COSTAS x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.
55. REINTEGRACAO DE POSSE-491/2009-MUNICIPIO DE CASCAVEL-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. JOSE RICARDO MESSIAS-.
56. ORDINARIA DE REPAR.DE DANOS-795/2009-DIÁCONO GAMALIEL MENEGHEL x FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. TADEU KARASEK JUNIOR-.
57. MONITORIA-0017483-47.2009.8.16.0021-UNIVERSIDADE PARANAENSE-UNIPAR x SUELEM FERRES KESSLER-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. LINO MASSAYUKI ITO -.
58. ALVARA JUDICIAL-1217/2009-MARIA OLINDA PIRES-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. SHIRLEI DALVA BENTO-.
59. ORDINARIA DE COBRANCA-1749/2009-MARCOS MENEGHEL x CHUBB DO BRASIL CIA. DE SEGUROS-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. TADEU KARASEK JUNIOR-.
60. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1907/2009-LABORATORIO ALVARO S/A x LABORATORIO MABI LTDA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. FLAVIO ANTONIO DE ALBUQUERQUE FERNANDES-.
61. MEDIDA CAUTELAR-2162/2009-FABRICIO MARCELO WEBER x BANCO ITAU S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.
62. POPULAR-2212/2009-ISMAR ANTONIO PAWELAK x EDGAR BUENO e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-.
63. INVENTARIO-0002719-22.2010.8.16.0021-TEREZINHA GOMES x ESPOLIO DE DARINO POLE-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. LEILA ANDREIA ZANATO-.
64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001975-27.2010.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x JOSUE DA SILVA DOS SANTOS-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. LINO MASSAYUKI ITO -.
65. CAUTELAR DE SUSTACAO-0007111-05.2010.8.16.0021-INDUSTRIAS DE COMPENSADOS POLIPLAC LTDA x MARIZETE DE MATTOS INVITTI - EPP-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. TADEU KARASEK JUNIOR-.
66. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0013208-21.2010.8.16.0021-MINERACAO PORTO CAMARGO LTDA x AUTO POSTO GAUDERIO LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. SANDRO LUIZ WERLANG-.
67. ALVARA JUDICIAL-0020255-46.2010.8.16.0021-SALETE MENDES DA ROSA DA SILVA x ESTE JUIZO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. FABIO ANDRÉ MARTINS ZAKSESKI-.
68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0019826-79.2010.8.16.0021-INFASA INDÚSTRIA DE FARINHAS S.A. x IPPASA INDÚSTRIA PAULISTA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. RODRIGO PAGLIARINI SANTOS-.
69. MONITORIA-0019493-30.2010.8.16.0021-KARIMED COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA x S. SEQUINEL & CIA LTDA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. FERNANDO LUIZ JOHANN-.
70. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0026088-45.2010.8.16.0021-BANCO BRADECO S/A x DARCY BEVILAQUA e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. LEANDRO DE QUADROS-.
71. COBRANCA-0028355-87.2010.8.16.0021-CIRENE ANDRADE x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. MARINA JULIETI MARINI-.
72. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0031681-55.2010.8.16.0021-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x CEZAR BERNARDO BARBOSA DOS SANTOS-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. EDEN OSMAR DA ROCHA JÚNIOR-.
73. DECLARATORIA-0008211-58.2011.8.16.0021-LILIAN KERCHNER x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO-.
74. REVISIONAL DE CONTRATO-0008770-15.2011.8.16.0021-ROGERIO BARABA x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. LEILA ANDREIA ZANATO-.
75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0010777-77.2011.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x IMPRIMAIS GRAFICA E EDITORA LTDA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. MARCO DENILSON MEULAM-.
76. ANULATORIA-0009948-96.2011.8.16.0021-ESPOLIO DE EDI SILIPRANDI e outro x MUNICIPIO DE CASCAVEL-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. FRANCIELI DIAS -.
77. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0018430-33.2011.8.16.0021-MARLETE PEREIRA DA SILVA x PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO OESTE-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ADOLFO JOSE FRANCIOLI CELINSKI-.

já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. FABRICIO ROGERIO BECEGATO-.

78. EXECUÇÃO-0021089-15.2011.8.16.0021-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RODAL PARANÁ - TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA e outros-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

79. USUCAPIAO-0023284-70.2011.8.16.0021-MARIA DE JESUS SILVA x MARISETE OTTO LUTZ-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. FABIO ANDRÉ MARTINS ZAKSESKI-.

80. CAUTELAR DE EXIBICAO-0024435-71.2011.8.16.0021-SEBASTIAO DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

81. CAUTELAR DE EXIBICAO-0024442-63.2011.8.16.0021-SIDNEI AZEVEDO DE SOUZA x BANCO FINASA S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

82. EXECUCAO HIPOTECARIA-0023740-20.2011.8.16.0021-ITAÚ UNIBANCO S/A x MOACIR BENEDITO LEME DA SILVA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

83. CAUTELAR DE EXIBICAO-0028746-08.2011.8.16.0021-LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA x BANCO HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. APARECIDO RODRIGUES ALVES-.

84. INVENTARIO-0035468-58.2011.8.16.0021-VILMA MONTEIRO x JANDIRA DE OLIVEIRA MONTEIRO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. LEONARDO DOLFINI AGUSTO-.

85. REVISIONAL-0036470-63.2011.8.16.0021-MANOEL VALENTIM DA SILVA NETO x BV FINANCEIRA S.A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

86. REVISIONAL DE CONTRATO-0038015-71.2011.8.16.0021-MAURI DE OLIVEIRA TEIXEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. MARCOS ROBERTO DE S. PEREIRA-.

87. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0001585-86.2012.8.16.0021-ADAMS & CIA LTDA x PORTAL VEICULOS LTDA e outro-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. FABRICIO DE MELLO MARSANGO-.

88. MEDIDA CAUTELAR-0003533-63.2012.8.16.0021-OTACIANO DA SILVA CALDEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. HARYSSON ROBERTO TRES-.

89. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-349/1996-FAZENDA MUNICIPAL DE CASCAVEL x ESPÓLIO DE EDI SILIPRANDI-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. FRANCIELI DIAS-.

90. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-668/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL/PR x VICKMIDIA PUBLICIDADE LTDA-Fica o(a) Sr(a). Advogado(a) abaixo nominado, intimado(a) a devolver os autos com prazo vencido em 24.00 horas, sob pena do artigo 196 do CPC. C.N.2.10.2.1. (caso já tenha efetuado a devolução, desconsiderar referida intimação). -Adv. MARCOS ANTONIO MARIN-.

Cascavel 12 de Abril de 2012  
EDI RONALD ALTHEIA  
ESCRIVÃO

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE CASCAVEL - 2ª VARA CÍVEL**  
**JUIZA DE DIREITO DRA. SANDRA REGINA BITTENCOURT**  
**SIMÕES**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADANI PRIMO TRICHES 0007 000193/2012  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0003 000189/2012  
ALINE ZAMPIERI PEDROSO 0005 000191/2012  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0004 000190/2012  
0010 000197/2012  
EURO TRENTO 0002 000187/2012  
FREDERICO SEFRIN 0009 000195/2012  
FÁBIO Y. ARAKI 0013 000200/2012  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0001 000186/2012  
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0011 000198/2012  
0012 000199/2012  
JULIO CESAR DALMOLIN 0001 000186/2012  
LEANDRO DE QUADROS 0011 000198/2012  
0012 000199/2012  
LEANDRO PIEREZAN 0008 000194/2012  
LUCIMAR DE FARIAS 0004 000190/2012  
0010 000197/2012  
MARTHA ALBERTINA TESCH KO 0006 000192/2012  
MÁRCIA L. GUND 0001 000186/2012  
VALERIA CARAMURU CICARELLI 0003 000189/2012

1. PRESTACAO DE CONTAS-0010151-24.2012.8.16.0021-G. DINIS SIQUIERI - FRETAMENTO - ME x BANCO ITAÚ S/A-Fica intimada a parte interessada, para comparecer em cartório efetuar o preparo das custas iniciais, (art. 257 do C.P.C.), sob pena de cancelamento da distribuição'. -Advs. MÁRCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0010361-75.2012.8.16.0021-JOSÉ ROBERTO DE SOUZA x P.S.T. ELETRÔNICA S/A-Fica intimada a parte interessada, para comparecer em cartório efetuar o preparo das custas iniciais, (art. 257 do C.P.C.), sob pena de cancelamento da distribuição'. -Adv. EURO TRENTO-.

3. MONITORIA-0010443-09.2012.8.16.0021-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ADILSON NECA RIBEIRO E CIA LTDA e outros-Fica intimada a parte interessada, para comparecer em cartório efetuar o preparo das custas iniciais, (art. 257 do C.P.C.), sob pena de cancelamento da distribuição'. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

4. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010579-06.2012.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x CHARLLES DE MATOS-Fica intimada a parte interessada, para comparecer em cartório efetuar o preparo das custas iniciais, (art. 257 do C.P.C.), sob pena de cancelamento da distribuição'. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIAS-.

5. INDENIZACAO-0010585-13.2012.8.16.0021-A.P. BATISTA PEÇAS E SERVIÇOS LTDA x COMPANHIA BRASILEIRA DE MEIOS DE PAGAMENTO - CIELO S/A-Fica intimada a parte interessada, para comparecer em cartório efetuar o preparo das custas iniciais, (art. 257 do C.P.C.), sob pena de cancelamento da distribuição'. -Adv. ALINE ZAMPIERI PEDROSO-.

6. HABILITACAO DE CREDITO-0010599-94.2012.8.16.0021-JARAGUÁ TRUCK IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA x ESPOLIO DE NELSON PAULINO MARQUES-Fica intimada a parte interessada, para comparecer em cartório efetuar o preparo das custas iniciais, (art. 257 do C.P.C.), sob pena de cancelamento da distribuição'. -Adv. MARTHA ALBERTINA TESCH KOSLOW-.

7. CAUTELAR DE EXIBICAO-0010776-58.2012.8.16.0021-INGRID OTT SANTOS e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL-PREVI-Fica intimada a parte interessada, para comparecer em cartório efetuar o preparo das custas iniciais, (art. 257 do C.P.C.), sob pena de cancelamento da distribuição'. -Adv. ADANI PRIMO TRICHES-.

8. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010782-65.2012.8.16.0021-FIPAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x VALDIR DA SILVA-Fica intimada a parte interessada, para comparecer em cartório efetuar o preparo das custas iniciais, (art. 257 do C.P.C.), sob pena de cancelamento da distribuição'. -Adv. LEANDRO PIEREZAN-.

9. REPETICAO DE INDEBITO-0010788-72.2012.8.16.0021-EDINALDO CANTIDIOS DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Fica intimada a parte interessada, para comparecer em cartório efetuar o preparo das custas iniciais, (art. 257 do C.P.C.), sob pena de cancelamento da distribuição'. -Adv. FREDERICO SEFRIN-.

10. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0010798-19.2012.8.16.0021-B.V. FINANCEIRA S/A C.F.I. x NEOLI BAIOTO-Fica intimada a parte interessada, para comparecer em cartório efetuar o preparo das custas iniciais, (art. 257 do C.P.C.), sob pena de cancelamento da distribuição'. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIAS-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD -0011023-39.2012.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x PERSONALITE RECURSOS HUMANOS LTDA - ME e outros-Fica intimada a parte interessada, para comparecer em cartório efetuar o preparo das custas iniciais, (art. 257 do C.P.C.), sob pena de cancelamento da distribuição'. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

12. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD -0011026-91.2012.8.16.0021-BANCO BRADESCO S/A x R BATISTA E BATISTA FREIRE LTDA ME e outro-Fica intimada a parte interessada, para comparecer em cartório efetuar o preparo das custas iniciais, (art. 257 do C.P.C.), sob pena de cancelamento da distribuição'. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e LEANDRO DE QUADROS-.

13. MONITORIA-0011031-16.2012.8.16.0021-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x NELSON NUNES BEIRA-Fica intimada a parte interessada, para comparecer em cartório efetuar o preparo das custas iniciais, (art. 257 do C.P.C.), sob pena de cancelamento da distribuição'. -Adv. FÁBIO Y. ARAKI-

Cascavel 12 de Abril de 2012  
EDI RONALD ALTHEIA  
ESCRIVÃO

### 3ª VARA CÍVEL

#### PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE CASCAVEL / PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. FABRICIO PRIOTTO MUSSI

CARTORIO DA TERCEIRA VARA CIVEL

RELAÇÃO N. 40/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO	00018	001395/2006
ADANI PRIMO TRICHES	00055	000825/2010
	00070	000312/2011
	00092	001157/2011
ADELINO GARBUGGIO	00006	000739/2000
ADILSON MORGADO	00034	001237/2008
ADRIANA HAKIM PACHECO	00005	000466/1999
ADRIANA TONET	00086	001020/2011
ADRIANE HAKIM PACHECO	00059	001341/2010
AFONSO BUENO DE SANTANA	00091	001150/2011
ALESSANDRO FERNANDES BRAGA	00070	000312/2011
	00092	001157/2011
ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES	00093	001162/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00079	000619/2011
ALEXANDRE RAMOS	00073	000409/2011
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO	00069	000289/2011
ALINE MURTA GALACINI	00047	000266/2010
	00049	000564/2010
	00050	000565/2010
	00051	000580/2010
	00052	000581/2010
	00053	000684/2010
ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA	00080	000709/2011
ANA LUCIA FRANÇA	00011	000390/2004
	00016	000688/2006
	00026	001528/2007
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	00040	000930/2009
ANDERSON DESTEFANO	00035	001384/2008
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00056	000897/2010
	00068	000267/2011
ANDREA MORSCHBACHER DE ALMEIDA ANTUNES	00022	000765/2007
ANDREA FEDERLE	00024	001054/2007
ANGELA MAGALI DA SILVA	00068	000267/2011
ANTONIO MARCIO ZUPPO PEREIRA	00065	000036/2011
ANTONYO LEAL JUNIOR	00057	000938/2010
ARTHUR SOARES CARDOZO	00057	000938/2010
AUGUSTO JOSE BITTENCOURT	00005	000466/1999
	00030	000392/2008
BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO	00030	000392/2008
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00065	000036/2011
CAMILA NATASHA NUNES LIMA	00056	000897/2010
CAMILA PASQUAL	00032	000694/2008
CAREN REGINA JAROSZUK	00077	000568/2011
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00066	000177/2011
CARLOS ALBERTO BORTOLOTTI	00086	001020/2011
CARLOS ROGERIO RODRIGUES DA SILVA	00008	000528/2003
CAROLINA RIGO PALMEIRO	00080	000709/2011
CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR	00049	000564/2010
	00050	000565/2010
	00051	000580/2010
	00052	000581/2010
	00053	000684/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00034	001237/2008
CESAR CONTRI CAVALHEIRO	00068	000267/2011
CIBELLE DE AZEVEDO	00007	000095/2003
	00082	000739/2010
CLAUDEMIR SCHIMIDT	00048	000453/2010
CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS	00011	000390/2004
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00026	001528/2007
DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS	00074	000416/2011
DANIEL MARTINS	00060	001500/2010

	00068	000267/2011
	00086	001020/2011
DANIEL QUAESNER TOLEDO	00089	001113/2011
DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI	00035	001384/2008
DIOGO ALBERTO ZANATTA	00098	001173/2011
	00099	001174/2011
	00084	000871/2011
DIOGO BERTOLINI	00061	001782/2010
DIOGO ZAVADZKY	00013	000321/2005
DR. ADRIANO DE QUADROS	00041	000931/2009
DR. AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO	00003	001212/1998
DR. ANDRE DEL CISTIA RAVANI	00068	000267/2011
DR. ANDRÉ LUIZ CALVO	00058	001007/2010
DR. ANTONIO MINORU ASHAKURA	00026	001528/2007
DR. ARMANDO LUIZ MARCON	00016	000688/2006
DR. BLAS GOMM FILHO	00026	001528/2007
	00019	000071/2007
DR. BOLIVAR DANTAS	00001	000752/1987
DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00028	001807/2007
	00047	000266/2010
	00049	000564/2010
	00050	000565/2010
	00051	000580/2010
	00052	000581/2010
	00053	000684/2010
DR. CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA	00003	001212/1998
DR. CARLOS EDUARDO M. HAPNER	00011	000390/2004
DR. CEZAR PAULO LAZAROTTO	00100	001175/2011
DR. DONIZETI DE JESUS STORTI	00009	000954/2003
DR. DURVANIR ORTIZ JUNIOR	00085	000998/2011
DR. EDILSON DE ALMEIDA	00031	000641/2008
DR. EDILSON GABRIEL SILVEIRA AGNER	00031	000641/2008
DR. EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA	00012	000554/2004
DR. ELIAS ZORDAN	00032	000694/2008
DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00093	001162/2011
DR. ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO	00049	000564/2010
	00051	000580/2010
	00053	000684/2010
DR. ESTEVAO RUCHINSKI	00003	001212/1998
	00004	000206/1999
	00007	000095/2003
DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO	00023	000902/2007
DR. EUCLIDES MEZZOMO	00018	001395/2006
DR. EVILNEI MORO	00015	000046/2006
DR. FABIO MOREIRA CONSTANTINO	00078	000582/2011
DR. FERNANDO LUIZ JOHANN	00026	001528/2007
DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00103	000490/1998
DR. FLAVIO LUIS C. MEKSRAITIS	00102	000026/2012
DR. GILBERTO NALON GONZAGA	00004	000206/1999
DR. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA	00003	001212/1998
DR. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS	00001	000752/1987
DR. IVO HENRIQUE BAIRROS	00006	000739/2000
DR. JOAO DOMINGOS TONELLO	00030	000392/2008
DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00042	001468/2009
DR. JOSE HENRIQUE S. ASTOLFI	00018	001395/2006
DR. JOSE VICENTE GUTIERRES	00006	000739/2000
DR. JOSE WLADEMIR GARBUGGIO	00088	001071/2011
DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO	00005	000466/1999
DR. KENNEDY MACHADO	00024	001054/2007
	00043	001612/2009
DR. LAURO FERNANDO ZANETTI	00016	000688/2006
DR. LEANDRO CABRERA GALBIATI	00077	000568/2011
DR. LEANDRO DE QUADROS	00088	001071/2011
DR. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO	00010	000039/2004
DR. LINO MASSAYUKI ITO	00019	000071/2007
	00033	000962/2008
DR. LOURIVAL CAETANO	00009	000954/2003
DR. LUIZ GUSTAVO V. V. PINTO	00030	000392/2008
DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00057	000938/2010
	00071	000392/2011
	00047	000266/2010
DR. MARCELO BARZOTTO	00007	000095/2003
DR. MARCELO HONJO	00015	000046/2006
	00003	001212/1998
DR. MARCELO MENIN	00038	000613/2009
DR. MARCIO ANTONIO SASSO	00049	000564/2010
DR. MARCIO ROGERIO DE POLLI	00039	000860/2009
DR. MARCIO SETENARESKI	00003	001212/1998
DR. MARCO ANTONIO PADOVANI	00071	000392/2011
	00102	000026/2012
DR. MARCO DENILSON MEULAM	00038	000613/2009
DR. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA	00022	000765/2007
DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA	00019	000071/2007
	00033	000962/2008
DR. MARCOS ROGERIO DE SOUZA	00056	000897/2010
DR. MAURICIO M. DE BARROS VIEIRA	00021	000764/2007
DR. NEWTON DORNELES SARATT	00022	000765/2007
DR. OLIMPIO MARCELO PICOLI	00015	000046/2006
DR. OTAVIO GUTKOSKI	00010	000039/2004
	00090	001143/2011
DR. PAULO ROBERTO CORREA	00031	000641/2008
DR. REINALDO MIRICO ARONIS	00004	000206/1999
	00061	001782/2010
DR. RODRIGO CESAR CALDEIRA	00032	000694/2008
DR. SANDRO LUIZ WERLANG	00029	000315/2008
DR. SANTINO RUCHINSKI	00004	000206/1999
DR. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO	00043	001612/2009
DR. SILVIO SILVA	00009	000954/2003
DR. SOCRATES GIL SILVEIRA MELO	00003	001212/1998

DR. TIAGO MEDEIROS FERRAZ	00024	001054/2007	JENNY LETÍCIA ATZ	00068	000267/2011
	00036	000354/2009	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00034	001237/2008
DR. VAGNER MARCEL BOER	00024	001054/2007	JOAO ROAS DA SILVA	00070	000312/2011
DR. VICTOR DANIEL MORETTI	00023	000902/2007	JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO	00078	000582/2011
DR. VICTOR HUGO LOHMANN	00017	001136/2006	JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	00061	001782/2010
DR. VILMAR COZER	00072	000393/2011	JOSE AUGUSTO FONSECA MOREIRA	00102	000026/2012
	00083	000767/2011	JOSE FERNANDO VIALLE	00037	000364/2009
DR. VINICIUS LEONI MIGUEL	00028	001807/2007	JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS	00008	000528/2003
DR. VITOR HUGO SCARTEZINI	00003	001212/1998	JOSIANE BORGES PRADO	00102	000026/2012
DRA. ALESSANDRA SANTOS AMARAL	00003	001212/1998	JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI	00068	000267/2011
DRA. ANA PAULA FINGER	00004	000206/1999	JULIANA CRISTINA LAGO	00035	001384/2008
DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO	00004	000206/1999	JULIANO RICARDO TOLENTINO	00077	000568/2011
DRA. ARIANE VETTORELLO	00059	001341/2010	JULIO CESAR DALMOLIN	00014	000686/2005
DRA. CAROLINE GARCETE	00011	000390/2004		00028	001807/2007
DRA. CHRISTIANE MASSARO LOHMANN	00017	001136/2006		00043	001612/2009
DRA. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO	00003	001212/1998		00063	001852/2010
DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA	00013	000321/2005	JUREMA MARIA CERVI	00027	001802/2007
DRA. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00001	000752/1987	KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT	00067	000239/2011
DRA. MARCIA LORENI GUND	00011	000390/2004		00075	000422/2011
	00014	000686/2005	KATIA REJANE STURMER	00079	000619/2011
DRA. MARIA CRISTINA O. P. SANTOS	00002	000133/1997	KENNEDY MACHADO	00007	000095/2003
DRA. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA	00076	000557/2011	KEYLA MONQUERO	00001	000752/1987
DRA. NEUSA FATIMA REFATTI	00010	000039/2004	KLEBER DE OLIVEIRA	00045	000017/2010
	00090	001143/2011	LAERCION ANTONIO WRUBEL	00065	000036/2011
DRA. NEUSA MARIA CANDIDO	00012	000554/2004	LARISSA ELIDA SASS	00014	000686/2005
DRA. PETRUSKA LAGINSKI	00003	001212/1998	LARISSA STELA BOLDRINI	00058	001007/2010
DRA. RENATA PEREIRA C. DE OLIVEIRA	00016	000688/2006	LEONARDO MECENI	00022	000765/2007
DRA. ROSANA CHRISTINA ALVES	00011	000390/2004	LUANA CERVANTES MALUF	00101	001195/2011
DRA. ROSILENY V. DE ASSIS PONTES	00105	000325/2008	LUCAS EDUARDO THOMANN	00018	001395/2006
DRA. ROSIMEIRI GOMES BASILIO	00003	001212/1998	LUCIANE ALVES PADILHA	00068	000267/2011
DRA. SIDONIA SAVI MORO	00018	001395/2006	LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK	00031	000641/2008
DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG	00005	000466/1999	LUIZ ASSI	00004	000206/1999
	00013	000321/2005		00061	001782/2010
	00014	000686/2005	LUIZ CARLOS PROVIN	00037	000364/2009
DRA. SIMONI CHAPIESKI	00003	001212/1998	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00056	000897/2010
DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI	00040	000930/2009		00060	001500/2010
DRA. THAIANNA KLAIME	00015	000046/2006		00061	001782/2010
DRA. VANDIRA COSER	00072	000393/2011		00066	000177/2011
EDMARA SILVIA ROMANO	00049	000564/2010		00068	000267/2011
	00050	000565/2010	LUIZ GUSTAVO WURDIG RICHE	00080	000709/2011
	00052	000581/2010	LUIZ HENRIQUE BALDISSERA	00022	000765/2007
EDUARDO LUIZ BUSSATTA	00053	000684/2010	LUIZ PAULO WILLE	00032	000694/2008
	00008	000528/2003	MARCELO AUGUSTO DE SOUZA	00072	000393/2011
	00048	000453/2010	MARCELO FABIANO FLOPAS	00087	001051/2011
	00054	000758/2010	MARCELO LOCATELLI	00026	001528/2007
	00103	000490/1998	MARCIA L. GUND	00028	001807/2007
	00104	000009/2008	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00001	000752/1987
	00106	000394/2009		00028	001807/2007
EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR	00069	000289/2011		00065	000036/2011
	00081	000730/2011	MARCO ANTONIO BARZOTTO	00001	000752/1987
ELEANDRA CRISTINA DOMINGOS	00073	000409/2011		00038	000613/2009
ELOI CONTINI	00084	000871/2011		00071	000392/2011
ELVIS BITTENCOURT	00005	000466/1999		00084	000871/2011
	00030	000392/2008	MARCOS ANTONIO MARIN	00039	000860/2009
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA	00026	001528/2007	MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI	00020	000104/2007
FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA	00080	000709/2011		00044	001922/2009
FABRICIO ROGERIO BECEGATO	00015	000046/2006	MARIA CAROLINA SCHWARZ BERRI	00005	000466/1999
FABRÍCIO KAVA	00071	000392/2011	MARIA LUCIA DA COSTA CUSTODIO FIORENZA	00027	001802/2007
FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA	00012	000554/2004	MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL	00011	000390/2004
FELIZ GURGACZ JUNIOR	00055	000825/2010	MAURI BEVERVANÇO JUNIOR	00057	000938/2010
FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ	00022	000765/2007	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00071	000392/2011
FERNANDO AUGUSTO OGURA	00022	000765/2007	MAURICIO BELESKI DE CARVALHO	00082	000739/2011
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00101	001195/2011	MAURICIO BERTO	00030	000392/2008
FERNANDO ROBERTO LOPES ATZ	00068	000267/2011	MAURICIO KAVINSKI	00066	000177/2011
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ	00066	000177/2011		00068	000267/2011
GABRIEL SANTOS ALBERTTI	00032	000694/2008	MAURÍLIO ROSSETTO JUNIOR	00053	000684/2010
GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR	00027	001802/2007	MICHELLY ALBERTI	00102	000026/2012
GERSON LUIZ ARMILIATO	00001	000752/1987	MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI	00026	001528/2007
	00038	000613/2009	MONALISA MICHEL	00016	000688/2006
	00084	000871/2011		00026	001528/2007
GIBSON MARTINE VICTORINO	00083	000767/2011	MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO	00105	000325/2008
GIOVANA CEZALLI MARTINS	00078	000582/2011		00107	000628/2009
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO	00065	000036/2011		00108	000255/2010
GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO	00048	000453/2010	MÁRCIA L. GUND	00043	001612/2009
GORGON NOBREGA	00005	000466/1999		00063	001852/2010
GRACIELA DE MOURA	00085	000998/2011	NAIARA POLISELI RAMOS	00046	000139/2010
GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA	00073	000409/2011	NANCI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES	00079	000619/2011
GUSTAVO FREITAS MACEDO	00066	000177/2011	NELSON PILLA FILHO	00066	000177/2011
HARYSSON ROBERTO TRES	00091	001150/2011	ORLEY JUNIOR ZANATTA	00025	001462/2007
HELOISA GONÇALVES ROCHA	00060	001500/2010	PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI	00096	001167/2011
	00068	000267/2011	PASCOAL MUZELI NETO	00070	000312/2011
HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA	00022	000765/2007		00092	001157/2011
IGOR FERLIN	00093	001162/2011	PATRICIA MARA GUIMARAES	00012	000554/2004
ISMAR ANTONIO PAWELAK	00085	000998/2011	PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA	00066	000177/2011
IVAN ANDRIGO SCHREINER	00058	001007/2010	PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	00066	000177/2011
IVAN PAIM DA SILVEIRA	00102	000026/2012	PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO	00080	000709/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00011	000390/2004	RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO	00074	000416/2011
	00014	000686/2005		00097	001171/2011
	00017	001136/2006	RAFAEL JACSON DA SILVA HECH	00020	000104/2007
	00028	001807/2007		00044	001922/2009
	00043	001612/2009	RAFAEL SARTORI ALVARES	00049	000564/2010
	00063	001852/2010		00050	000565/2010
JAIR ROBERTO PAGNUSSAT	00096	001167/2011		00051	000580/2010
JANDIR SCHMITT	00064	002482/2010		00052	000581/2010
	00094	001164/2011	RAFAEL SASSO BOCACCI	00053	000684/2010
	00095	001165/2011	RAFAELA DENES VIALLE	00080	000709/2011
JANE MARIA VOISKI PRONER	00072	000393/2011	RAFAELA PESSALI	00037	000364/2009
JEAN CARLOS CONFORTINI	00074	000416/2011	REGINA MARIA TONNI MUGNOL	00038	000613/2009
	00097	001171/2011		00024	001054/2007

RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA	00043	001612/2009
RENATO PEDRO DE SOUSA	00087	001051/2011
RICARDO BOERNGEN DE LACERDA	00016	000688/2006
	00026	001528/2007
ROBERTA SOARES CARDOZO	00024	001054/2007
	00057	000938/2010
ROBERTO LUIZ CELUPPI	00062	001807/2010
RODRIGO CARLESSO MORAES	00037	000364/2009
ROGERIO AUGUSTO DA SILVA	00066	000177/2011
	00069	000289/2011
ROGERIO LOPES MELO	00085	000998/2011
ROGÉRIO RESINA MOLEZ	00101	001195/2011
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	00005	000466/1999
	00059	001341/2010
ROSANGELA DA ROSA CORREA	00069	000289/2011
ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER	00058	001007/2010
SERGIO RICARDO TINOCO	00024	001054/2007
SERGIO SCHULZE	00040	000930/2009
SHIRLEI DALVA BENTO	00002	000133/1997
SIDIMAR LAZZAROTTO	00100	001175/2011
SILIOMAR GUELFI TORRES	00035	001384/2008
SILVANE FRUETT	00075	000422/2011
SIMONE BRANDÃO	00054	000758/2010
SIMONE DO ROCIO P. FONSAATI	00016	000688/2006
	00026	001528/2007
SIMONE MINASSIAN LUGO	00030	000392/2008
SOLANGE DA SILVA MACHADO	00048	000453/2010
TADEU KARASEK JUNIOR	00002	000133/1997
	00003	001212/1998
TATIANA PIASECKI KAMINSKI	00067	000239/2011
	00075	000422/2011
THAIS YUMI ASHAKURA	00058	001007/2010
URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES	00028	001807/2007
VALTER LUCIO DE OLIVEIRA	00078	000582/2011
VALÉRIA CARAMURU CICARELLI	00079	000619/2011
VANESSA BORGES DOS SANTOS	00042	001468/2009
VICTOR DANIEL MORETTI	00070	000312/2011
VITOR HUGO MARTINS	00082	000739/2011
WAGNER TAPOROSKI MORELI	00067	000239/2011
WALTER JOSE DE FONTES	00068	000267/2011
WALTER JOSE PETLA FILHO	00030	000392/2008
WANDERLEIA PEREIRA GOMES	00104	000009/2008
	00106	000394/2009
WELTON DE FARIAS FOGAÇA	00055	000825/2010
WERNER AMANN	00038	000613/2009

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000062-16.1987.8.16.0021-BANCO ITAU DE INVESTIMENTOS S/A x REPRESENTACOES FREI MIGUEL S/C LTDA e outro-Intimação do executado do pedido de fl. 514. (art. 162, § 4º do CPC). - Advs. do Exequente DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, DR. IVO HENRIQUE BAIRROS, KEYLA MONQUERO e DRA. GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e Advs. do Executado MARCO ANTONIO BARTZOZTO e GERSON LUIZ ARMILIATO.-

2. EXECUCAO-0000773-69.1997.8.16.0021-DEONIR FATIMA PUERARI DAMO x PUERARI & PERIN LTDA e outro-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DRA. MARIA CRISTINA O. P. SANTOS e Advs. do Requerido SHIRLEI DALVA BENTO e TADEU KARASEK JUNIOR.-

3. REVISAO DE CONTRATO-0000645-15.1998.8.16.0021-TRANSPORTES DELTA LTDA x MERCEDES BENZ LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL LTDA-SENTENÇA DIGITAL==>...ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A AÇÃO PARA LIMITAR OS ENCARGOS DE MORA À SOMA DA MULTA DE 2,0% COM JUROS DE MORA DE 1,0% A.M. Sendo mínimo o decaimento da ré, condeno a autora a pagar as custas e despesas do processo, inclusive honorários de perito, mais os honorários do patrono da ré, os quais arbitro com base no ar. 20, §4º, CPC, em 10% sobre o valor da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentenca digital). -Advs. do Requerente TADEU KARASEK JUNIOR, DR. ESTEVAO RUCHINSKI, DRA. ALESSANDRA SANTOS AMARAL, DR. VITOR HUGO SCARTEZINI, DR. MARCO ANTONIO PADOVANI e DRA. CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO e Advs. do Requerido DR. CAIO AUGUSTO DOS SANTOS COSTA, DRA. PETRUSKA LAGINSKI, DR. MARCELO MENIN, DR. ANDRE DEL CISTIA RAVANI, DRA. ROSIMEIRI GOMES BASILIO, DRA. SIMONI CHAPIESKI, DR. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS e DR. SOCRATES GIL SILVEIRA MELO.-

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000748-85.1999.8.16.0021-BANCO AMERICA DO SUL S/A x AGRICOLA SPERAFICO LTDA e outros-Intimação das partes da certidão de fls. 303, no prazo de 10 dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente DRA. ANA PAULA FINGER MASCARELLO, DR. REINALDO MIRICO ARONIS, DR. GUSTAVO LOMBARDI FERREIRA, DRA. ANA PAULA FINGER e LUIZ ASSI e Advs. do Executado DR. ESTEVAO RUCHINSKI e DR. SANTINO RUCHINSKI.-

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-466/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ASSISTENCIA INDUSTRIA E COM. DE EQUIPAMENTOS LTDA e outros-Vista as partes do ofício de fls.164/165, da JUSTIÇA FEDERAL da 01A VF e JEF CRIMINAL DE CASCAVEL, nos autos sob nº 500209381. 2010.404.7005/PR, informando que foram designados os dias 13/04/12 e 27/04/2012, as 14:00 horas, para 1º e 2º leilão, dos imóveis penhorados nos autos supracitados. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). - Advs. do Exequente DR. KENNEDY MACHADO, DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG, GORGON NOBREGA, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO, MARIA CAROLINA SCHWARZ BERRI e ADRIANA HAKIM PACHECO e Advs. do Executado AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT.-

6. REPARACAO DE DANOS - SUM.-739/2000-SONIA MARIA GONCALVES VANSO x ANTONIO CONEGLIAN e outro-Vista a parte credora, da certidão de fls.192, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. JOAO DOMINGOS TONELLO e Advs. do Requerido DR. JOSE WLADimir GARBUGGIO e ADELINO GARBUGGIO.-

7. DECL.C/TUT.ANTECIPADA-SUMARIO-0003528-90.2002.8.16.0021-ANGELO BUENO DE RAMOS e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL - PR- Vista ao reu/MUNICIPIO , da juntada pelos autores dos calculos devidamente readequados e atualizados de fls. 520/542, de conformidade com a decisão de fls. 514/518. Prazo de 10 dias. -Advs. do Autor DR. EUCLIDES EUDES PANAZZOLO e DR. MARCELO HONJO e Advs. do Reu KENNEDY MACHADO e CIBELLE DE AZEVEDO.-

8. MANDADO DE SEGURANCA-0006059-18.2003.8.16.0021-TRANSPORTADORA AMERICA LATINA LTDA e outros x DELEGADO DA 13A. DELEGACIA DA RECEITA ESTADUAL EM CASCAVEL-DESPACHO DIGITAL==>1. Anotar o cumprimento da sentença, alterando o polo ativo para Estado do Paraná.2. Anotar a desconsideração da personalidade jurídica e a inclusão dos sócios no polo passivo.3. No mais, cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença feito pelo executado Carlos Rogério Rodrigues, em que ele sustenta não responder pelo débito da sociedade porque já se desligara da empresa no ano de 2002, antes dos fatos que deram origem à execução (fls. 317/328).Em resposta, o Estado salienta que o fato gerador da execução é do ano de 2000 e sustenta a nulidade da alteração contratual que formalizou a saída do executado ora impugnante porque não está firmada por ele (fls. 345/346).Em suma, é o relatório. Passo a motivar.Não há porque reconhecer incidentalmente a nulidade do ato de desligamento do executado da sociedade executada. O ato, sem a sua assinatura, foi arquivado na Junta Comercial no ano de 2002 (fls. 337), e não consta que o ora executado tenha se insurgido em qualquer momento contra a sua exclusão da sociedade, modo que a aceitou. Assim, cuida-se de situação consolidada no tempo.Na sequencia tem-se que o desligamento da sociedade foi anterior ao ajuizamento deste mandado de segurança (ocorrido em 2003), em cuja sentença foi imposta a pena de litigância de má-fé ora executada. Ou seja, quando se praticou o ato que deu origem à dívida o ora executado não fazia mais parte da empresa executada, pelo que não deve responder com seu patrimônio pessoal pela posterior dissolução irregular da sociedade no curso do processo.4. Assim, acolho a impugnação para excluir Carlos Rogério Rodrigues do cumprimento da sentença.Fixo os honorários devidos ao ao executado - advogado em causa própria - em 10% sobre o valor cobrado, os quais devem ser pagos pelo exequente Estado do Paraná.Intimem-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente JOSE MAURICIO LUNA DOS ANJOS e CARLOS ROGERIO RODRIGUES DA SILVA e Adv. do Requerido EDUARDO LUIZ BUSSATTA.-

9. ACAO MONITORIA-954/2003-JEFERSSON WASZCZUK x DENILSON CORDEIRO-Vista as partes da informação de fls.533, pelo Sr. Contador Judicial. (art.162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. SILVIO SILVA e DR. LOURIVAL CAETANO e Adv. do Requerido DR. DONIZETI DE JESUS STORTI.-

10. PRESTACAO DE CONTAS-39/2004-SALETE DE OLIVEIRA STIGER x JOSE CARLITO DOS SANTOS- Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente DR. OTAVIO GUTKOSKI e DRA. NEUSA FATIMA REFATTI e Adv. do Requerido DR. LEONARDO DOLFINI AUGUSTO.-

11. PRESTACAO DE CONTAS-0007338-05.2004.8.16.0021-DARCI PASIN x BANCO SANTANDER S/A-SUCESSOR DO BANCO NOROESTE S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso adesivo interposto pelo autor às fls. 585/604 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista a parte contrária para responder, querendo, no prazo legal. 3. Após prossiga-se em cumprimento ao despacho de fls. 561 item 3.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DRA. ROSANA CHRISTINA ALVES, DRA. CAROLINE GARCETE, DR. CARLOS EDUARDO M. HAPNER, ANA LUCIA FRANÇA, CLAUDIA LUIZA DA SILVA MATOS e MARIA LUCIA RIBEIRO PENHA SCHIEBEL.-

12. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0006890-32.2004.8.16.0021-CLADIMAR NORA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intimação do reu do pedido de fls. 226/228, pelo autor. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv.

do Requerente PATRICIA MARA GUIMARAES e Advs. do Requerido DRA. NEUSA MARIA CANDIDO, DR. EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA e FELIPE ALBANO DE ARAUJO OLIVEIRA-.

13. DECL.C/TUT.ANTECIPADA-SUMARIO-321/2005-JOSE ALBERTO AMARAL x PEDREIRA PACHECO LTDA-Vista a parte credora, da certidão de fls.76, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Autor DRA. GIANI LANZARINI DA ROSA LIMA e DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG e Adv. do Réu DR. ADRIANO DE QUADROS-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-0012525-57.2005.8.16.0021-CLAUDIO ANTONIO ANGONEZI COGO x BANCO DO BRASIL S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo réu às fls. 615/629 e pelo autor às fls. 630/647, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista as partes contrárias, para responderem, querendo, no prazo legal. 3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. =====(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e DRA. MARCIA LORENI GUND e Advs. do Requerido DRA. SIMONE M. S. MONTEIRO FLEIG e LARISSA ELIDA SASS-.

15. ACAO DE COBRANCA-RITO SUMARIO-0012659-50.2006.8.16.0021 - SIPROSTO - SIND. PROF. MUN. DE STA TEREZA DO OESTE x MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE-DESPACHO DIGITAL==>1. Os documentos juntados às fls. 431/494 não discriminam os valores dos proventos, não sendo possível verificar se o terço constitucional incide sobre 30 (trinta) ou 45 (quarenta e cinco) dias de férias.Intime-se o Município para exhibir em 30 (trinta) dias, os demonstrativos discriminados de pagamento, no período de 1998 a 2004, nos termos do despacho às fls. 416.Intimem-se. =====(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente DR. FABIO MOREIRA CONSTANTINO e DR. MARCELO HONJO e Advs. do Requerido DRA. THAIANNA KLAIME, DR. OLIMPIO MARCELO PICOLI e FABRICIO ROGERIO BECEGATO-.

16. ACAO DE DEPOSITO-0012887-25.2006.8.16.0021-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CREDITORIOS x ALDEVIR DE OLIVEIRA- DESPACHO DE FL.154==>1. Defiro o pedido de fls. 152 de suspensão. Aguarde-se por (90) noventa dias.2. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por (06) seis meses, e depois será arquivado. -Advs. do Requerente DR. LEANDRO CABRERA GALBIATI, DRA. RENATA PEREIRA C. DE OLIVEIRA, MONALISA MICHEL, DR. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA e SIMONE DO ROCIO P. FONSAATTI-.

17. DESPEJO P/FALTA DE PGTO.-0012716-68.2006.8.16.0021-ARMINO CAVALCA e outro x MANGASUL MANGUEIRAS e outro-Vista a parte autora, da certidão de fls.121 verso. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. VICTOR HUGO LOHMANN e DRA. CHRISTIANE MASSARO LOHMANN e Adv. do Requerido JAIR ANTONIO WIEBELLING-.

18. REPA. DE DANOS - RITO SUMARIO-0012928-89.2006.8.16.0021-DALMIR NUNES VIEIRA x PEDRO ALEXANDRE- 1.Indefiro o pedido às fls. 469. Nos termos do artigo 935, do Código Civil, a responsabilidade civil independe da criminal, e portanto a conclusão do inquérito policial e posterior ação penal - se houver - não influencia o julgamento desta ação. Ademais, o réu não é obrigado aguardar eternamente a conclusão do processo. 2.Encerrada a instrução, faculto a cada uma das partes, a começar pelos autores, o prazo de 20 (vinte) dias, individuais e sucessivos, para que apresentem, por memoriais, suas alegações. Intimem-se.- Advs. do Requerente DR. JOSE VICENTE GUTIERRES, DR. EVILNEI MORO, DRA. SIDONIA SAVI MORO e LUCAS EDUARDO THOMANN e Adv. do Requerido ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO-.

19. ACAO MONITORIA-0012443-89.2006.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x NAYARA JANAYNA DE MORAES-DESPACHO DIGITAL ==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pela ré às fls. 298/309, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.===== (a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). - Advs. do Requerente DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA e Adv. do Requerido DR. BOLIVAR DANTAS-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0014606-08.2007.8.16.0021-GRAO FERTIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x VALDECIR ANTONIO DE MELO-Vista as partes da resposta do ofício de fls.111/114. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Advs. do Exequente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e RAFAEL JACSON DA SILVA HECH-.

21. ARROLAMENTO-0015829-93.2007.8.16.0021-MAURICIO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA x PAULO MONTEIRO DE BARROS VIEIRA-Intimação da parte

autora para dar prosseguimento ao feito. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MAURICIO M. DE BARROS VIEIRA-.

22. COBRANCA-765/2007-ALDA CATINA GUELLA MORSCHABACHER x BANCO BRADESCO S.A- De-se vista ao procurador do réu, pelo prazo de (05) cinco dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Requerente ANDREA MORSCHABACHER DE ALMEIDA ANTUNES e HERIBERTO RODRIGUES TEIXEIRA e Advs. do Requerido LEONARDO MECENI, DR. MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA, FERNANDO AUGUSTO OGURA, FERNANDA MOCKEL ROUSSENQ, DR. NEWTON DORNELES SARATT e LUIZ HENRIQUE BALDISSERA-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-0014729-06.2007.8.16.0021-DAMACIO CLAUDIO DE OLIVEIRA e outro x TRANSPORTADORA MUTTER EMMA LTDA-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Embargante DR. EUCLIDES MEZZOMO e Adv. do Embargado DR. VICTOR DANIEL MORETTI-.

24. ACAO DE COBRANCA - RITO ORD.-0014686-69.2007.8.16.0021-CARLOS ALBERTO DE CARVALHO e outros x MUNICIPIO DE CASCAVEL e outros-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente SERGIO RICARDO TINOCO e DR. TIAGO MEDEIROS FERRAZ e Advs. do Requerido ROBERTA SOARES CARDOZO, DR. VAGNER MARCEL BOER, REGINA MARIA TONNI MUGNOL, DR. KENNEDY MACHADO e ANDREIA FEDERLE-.

25. INTERDICAÇÃO-0015772-75.2007.8.16.0021-HERONDINA SANTOS DE OLIVEIRA x MARCIO SANTOS DE OLIVEIRA-Vista as partes do ofício de fls.128. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Adv. do Requerente ORLEY JUNIOR ZANATTA-.

26. ACAO DE DEPOSITO-0014715-22.2007.8.16.0021-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA x E J DE BRITO ALVES E CIA LTDA-Vista as partes da resposta do ofício de fls. 97. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Advs. do Requerente MARCELO LOCATELLI, DR. FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, DR. ARMANDO LUIZ MARCON, MONALISA MICHEL, DR. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA e SIMONE DO ROCIO P. FONSAATTI-.

27. COBRANCA - RITO SUMARIO-0014321-15.2007.8.16.0021-OGILDO RODRIGUES DA SILVA x ITAU SEGUROS S.A-DESPACHO DIGITAL==>1. Em princípio, a prova juntada com relação a invalidez já foi atestada por meio do laudo de exame de lesões corporais elaborado pela IML (fls. 28). Mesmo assim, a seguradora requer perícia médica para apurar o grau de invalidez do autor.2. Sendo assim, defiro a realização de prova pericial requerida pela seguradora, e nomeio perito Dr. Sérgio Nascimento Pereira (CRM 8180), a fim de atestar o grau da invalidez do autor.Fixo, desde já, os honorários periciais em R\$ 1.000,00 (um mil reais), ônus a ser suportado pela ré. 3. Intimem-se as partes para, em 5 dias, apresentarem os quesitos ou reiterarem os já apresentados.===== (a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente JUREMA MARIA CERVI e MARIA LUCIA DA COSTA CUSTODIO FIORENZA e Adv. do Requerido GERARD KAGHTAZIAN JUNIOR-.

28. PRESTACAO DE CONTAS-0014695-31.2007.8.16.0021-SUL MOVEIS ELETRODOMESTICO LTDA x BANCO ITAU S/A-Intimação da parte autora do pedido de fls.379/458, pelo réu. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido URSULA ERLUND SALAVERRY GUIMARAES, DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e DR. VINICIUS LEONI MIGUEL-.

29. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0017063-76.2008.8.16.0021-DIPLOMATA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA x DAYANE ANTONIA VIGO MORO e outro-Intimação da parte interessada, para comprovar a distribuição da carta precatória, e/ou informar sobre o seu andamento. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. SANDRO LUIZ WERLANG-.

30. PRESTACAO DE CONTAS-0017830-17.2008.8.16.0021-MARTA TESCHIMA - EPP x BANCO UNIBANCO S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso adesivo interposto pela autora às fls. 414/431em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária para responder, querendo, no prazo legal.3. Após prossiga-se em cumprimento ao despacho de fls. 391, item 3.===== (a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). - Advs. do Requerente MAURICIO BERTO, AUGUSTO JOSE BITTENCOURT e ELVIS BITTENCOURT e Advs. do Requerido DR. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, DR. LUIZ GUSTAVO V. V. PINTO, WALTER JOSE PETLA FILHO, SIMONE MINASSIAN LUGO e BRASILIO VICENTE DE CASTRO NETO-.

31. REINTEGRACAO NO CARGO C TUT.-0016078-10.2008.8.16.0021-JOAO NILTON DE REZENDE x MUNICIPIO DE LINDOESTE - PR-Intimação da parte credora do pedido de fls. 232/233. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Autor DR. EDILSON GABRIEL SILVEIRA AGNER e Advs. do Reu DR. PAULO ROBERTO CORREA, DR. EDILSON DE ALMEIDA e LUCIANO DE SOUZA KATARINHUK-.

32. INDENIZACAO - RITO SUMARIO-0017411-94.2008.8.16.0021-EUCATUR - EMP. UNIAO CASCAVEL DE TRANS. E TUR. x AILSON POMPEO DOS SANTOS-Vista as partes do ofício de fls.132, da COMARCA DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA -PR, VARA DE CARTAS PRECATORIAS nos autos de precatoria sob o nº0041982-242010.8.16.0001, informando que a mesma foi remetida ao JUIZO DE DIREITO DO FORO REGIONAL DE PINHAIS-PR. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Advs. do Requerente LUIZ PAULO WILLE, DR. RODRIGO CESAR CALDEIRA, CAMILLA PASQUAL e GABRIEL SANTOS ALBERTTI e Adv. do Requerido DR. ELIAS ZORDAN-.

33. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017718-48.2008.8.16.0021-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x SILVINA AMALIA RIBEIRO- Vista ao exequente da juntada da Carta Precatória de fls.46/67.(artigo 162, § 4º, do CPC).-Advs. do Exequente DR. LINO MASSAYUKI ITO e DR. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

34. REINTEGRACAO DE POSSE-0016369-10.2008.8.16.0021-SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x RODRIGO MAXIMO-Vista as partes da resposta do ofício de fls.60/68 (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Advs. do Requerente CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e ADILSON MORGADO-.

35. Acao Monitoria-0016385-61.2008.8.16.0021-L. TOPAN & CIA LTDA x ESPOLIO DE SANDRA MIGUEL OLIVEIRA AZEVEDO-Vista a parte autora da devolucao do ofício AR de fls.73/75, para intimação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação FALCIDO. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). .-Advs. do Requerente JULIANA CRISTINA LAGO, ANDERSON DESTEFANO, DIEGO MAGALHÃES ZAMPIERI e SILIOMAR GUELFY TORRES-.

36. ALVARA JUDICIAL-0017078-11.2009.8.16.0021-IDALINA ROSALEIA REZENDE SOARES x ESTE JUIZO-Intimação da parte autora para dar cumprimento ao parecer do Ministério Público de fl.252. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. TIAGO MEDEIROS FERRAZ-.

37. INVENTARIO-0017072-04.2009.8.16.0021-TERESA HURTADO MONTES x ESPOLIO DE JOAO HURTADO PEREZ e outro-Intimação da parte autora do ofício de fls. 211/293. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JOSE FERNANDO VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN, RAFAELA DENES VIALLE e RODRIGO CARLESSO MORAES-.

38. PRESTACAO DE CONTAS-0017109-31.2009.8.16.0021-VIVEIRO SEMPRE VERDE LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Intimação da parte autora do pedido de fls.163/164. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO, GERSON LUIZ ARMILIATO e RAFAELA PESSALI e Advs. do Requerido DR. MARCO DENILSON MEULAM, WERNER AUMANN e DR. MARCIO ANTONIO SASSO-.

39. INTERDICAÇÃO-0017156-05.2009.8.16.0021-VALDUIR SCHIMITEZ x PATRICIA CLECI SCHIMITEZ-Vista ao autor da resposta do ofício de fls. 41/49 e parecer do Dr. Promotor de Justiça de fls. 51. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Advs. do Requerente DR. MARCIO SETENARESKI e MARCOS ANTONIO MARIN-.

40. Acao DE DEPOSITO-930/2009-BANCO PANAMERICANO S/A x RODRIGO FELICIANO-DESPACHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 43/46, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença.Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escritania.6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intimem-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link [servicos/documentos assinados](#)).=====>Conta no valor de R\$ 836,88. =====>Memória discriminada de cálculo no valor de R\$ 30.447,07 (art. 475-B, do CPC). -Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE, DRA. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

41. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0017143-06.2009.8.16.0021-BRUNETTO & SILVERIO CONTADORES ASSOCIADOS S/S LTDA x SETOR MÃO DE OBRA EFETIVA LTDA-Vista a parte credora, da certidão de fls.70, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente DR. AMAURI DOS SANTOS SAMPAIO-.

42. COBRANCA C/C PERDAS E DANOS-0018686-44.2009.8.16.0021-CHAREUS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA e outro x AMBC BLAZIUS MODA LTDA e outros-Vista as partes do ofício de fls.1979, da 2ª Vara Cível de TOLEDO/PR. (art. 162, paragrafo 4º doCPC). -Advs. do Requerente VANESSA BORGES DOS SANTOS e DR. JOSE HENRIQUE S. ASTOLFI-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-0016922-23.2009.8.16.0021-MARIA APARECIDA FRARE x BANCO ITAU S/A-Vista as partes para ciência do retorno dos autos e V. Acordão.=====>Vista ao autor da prestacao de contas apresentada as fls.178/560 e juntada de comprovante de deposito as fls.561/564. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, MÁRCIA L. GUND e JULIO CESAR DALMOLIN e Advs. do Requerido DR. LAURO FERNANDO ZANETTI, DR. SHEALTIEL L. PEREIRA FILHO e RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA-.

44. Acao Monitoria-0017255-72.2009.8.16.0021-UNIAO EDUCACIONAL DE CASCAVEL - UNIVEL x ADRIANA DOS SANTOS-Vista a parte autora, da certidão de fls.75. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI e RAFAEL JACSON DA SILVA HECH-.

45. RESSARCIMENTO DE DANOS - ORD.-0019125-55.2009.8.16.0021-CASTELLI LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA x RONIVALDO IGNACIO e outros-Vista a parte autora, da certidão de fls.64 verso, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da CITAÇÃO. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente KLEBER DE OLIVEIRA-.

46. Acao Monitoria-0001256-45.2010.8.16.0021-SIMÃO BOLIVAR GOES RAMOS x ODACIR CARLOS TONINI-Intimação da parte ré do pedido de fl. 36. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente NAIARA POLISELI RAMOS-.

47. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0001696-41.2010.8.16.0021-LUIZ ANTONIO BRAIDO e outros x BANCO ITAU S/A-Intimação da parte re BANCO, para manifestação do pedido de fls. 173 pelo autor (documentos faltantes). Prazo de 10 dias. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. MARCELO BARZOTTO e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ALINE MURTA GALACINI-.

48. REPAR. DE DANOS MAT. E MORAIS-0005498-47.2010.8.16.0021-MARIA ANGELINA BRIERE DA SILVA x ADEMILSO RIBEIRO DO NASCIMENTO e outro-Vista ao AUTOR, da contestação e documentos juntos de fls.116/145, apresentada pelo REU (GOVERNO DO ESTADO), no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Requerente SOLANGE DA SILVA MACHADO e GIOVANA LAZZARIN BAVARESCO e Advs. do Requerido CLAUDEMIR SCHIMIDT e EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

49. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006464-10.2010.8.16.0021-SOLANGE MARIA ARTICO RODRIGUES x BANCO BANESTADO S/A-DESPACHO DIGITAL=>1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 123/128, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link [consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau](#)). -Advs. do Requerente RAFAEL SARTORI ALVARES e CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, DR. MARCIO ROGERIO DE POLLI, ALINE MURTA GALACINI, DR. ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e EDMARA SILVIA ROMANO-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006467-62.2010.8.16.0021-MARLENE DE MATTOS x BANCO BANESTADO S/A-DESPACHO DIGITAL=>1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 79/84, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link [consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau](#)). -Advs. do Requerente RAFAEL SARTORI ALVARES e CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ALINE MURTA GALACINI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

51. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006871-16.2010.8.16.0021-HELIO DEZAM x BANCO BANESTADO S/A-DESPACHO DIGITAL=>1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 76/81, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.=====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link

consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente RAFAEL SARTORI ALVARES e CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ALINE MURTA GALACINI e DR. ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO-.

52. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0006874-68.2010.8.16.0021-VITOR PAULI PRIMO x BANCO BANESTADO S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 101/106, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente RAFAEL SARTORI ALVARES e CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ALINE MURTA GALACINI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008590-33.2010.8.16.0021-JULIETA MAZUTTI x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pela autora às fls. 83/88, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente RAFAEL SARTORI ALVARES, CAROLINE KOVARA SAROLLI VILAR e MAURÍLIO ROSSETTO JUNIOR e Advs. do Requerido DR. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ALINE MURTA GALACINI, DR. ERNESTO ANTUNES DE CARVALHO e EDMARA SILVIA ROMANO-.

54. COBRANCA-0009421-81.2010.8.16.0021-SIMONE BRANDAO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Intimação da parte credora para manifestar se houve quitação da dívida. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente SIMONE BRANDÃO e Adv. do Requerido EDUARDO LUIZ BUSSATTA-.

55. CONST. NEG. C/ DECLARATORIA-0010887-13.2010.8.16.0021-JANE PRESTES DALAGNOL x MUNICIPIO DE CASCAVEL-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelos autores às fls. 151/158, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Vista ao Dr. Promotor de Justiça. 4. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Autor FELIZ GURGACZ JUNIOR e ADANI PRIMO TRICHES e Adv. do Reu WELTON DE FARIAS FOGAÇA-.

56. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009790-75.2010.8.16.0021-BANCO SANTANDER S/A x CAZEG CONSTRUTORA LTDA e outro- De-se vista ao procurador do executado, pelo prazo de (05) cinco dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, § 4º do CPC).-Advs. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e Advs. do Executado DR. MARCOS ROGERIO DE SOUZA e CAMILE NATASHA NUNES LIMA-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-0012045-06.2010.8.16.0021-MARIA DE FATIMA DIAS x BANCO ITAU S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 131/152, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista a parte contrária, para responder, querendo, no prazo legal.3. Remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça, com as cautelas de estilo.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente ROBERTA SOARES CARDOZO, ANTONYO LEAL JUNIOR e ARTHUR SOARES CARDOZO e Advs. do Requerido DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI BEVERVANÇO JUNIOR-.

58. ARROLAMENTO-0012631-43.2010.8.16.0021-LUIZ HENRIQUE ZANDAVALLI x NELSON PEDRO ZANDAVALLI-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. ANTONIO MINORU ASHAKURA, THAIS YUMI ASHAKURA e LARISSA STELA BOLDRINI e Advs. do Requerido IVAN ANDRIGO SCHREINER e ROSSANA DO NASCIMENTO SCHREINER-.

59. REVISAO DE CONTRATO-0015799-53.2010.8.16.0021-ALBINO GIOMBELLI x BANCO DO BRASIL S/A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.99/135, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DRA. ARIANE VETTORELLO e Advs. do Requerido ADRIANE HAKIM PACHECO e ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

60. EXECUCAO P/PGTO QUANTIA CERTA-0019296-75.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A e outro x JULIANA UMBELINA DOS SANTOS e outros-Intimação da parte exequente do pedido de fls. 130/131. (art. 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e HELOISA GONÇALVES ROCHA e Adv. do Executado DANIEL MARTINS-.

61. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0021605-69.2010.8.16.0021-BANCO DO BRASIL S/A x TURCATTO'S BAR LTDA e outros- De-se vista ao procurador do exequente, pelo prazo de (05) cinco dias, art. 40, II do CPC. (art. 162, § 4º do CPC).- Advs. do Exequente DIOGO ZAVADZKY, DR. REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

62. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0024847-36.2010.8.16.0021-ROBERTO LUIZ CELUPPI x JOSE RIVAIL TERRA ALVES-Vista a parte credora, da certidão de fls.33, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente ROBERTO LUIZ CELUPPI-.

63. PRESTACAO DE CONTAS-0020685-95.2010.8.16.0021-MERCI E ALMEIDA LTDA ME x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Vista a parte autora, da devolução do ofício AR de fls.36/38, para citação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação MUDOU-SE. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). . -Advs. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN e MÁRCIA L. GUND-.

64. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0034850-50.2010.8.16.0021-ELISAMA KELLI P DE ANDRADE x BANCO ITAULEASING S/A-Intime-se a parte para dar andamento ao processo, advertindo-se-a de que o processo permanecerá em Cartório por mais (06) seis meses, e após será arquivado provisoriamente, independentemente de nova intimação. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT-.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0000400-47.2011.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x D' ALBERTI DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDUSTRIAL LTDA e outro- DESPACHO DE FL. 64. =====> ...2.Prossigase em cumprimento a homologação de fls.51. =====>DESPACHO DIGITAL de fl.51==>HOMOLOGO, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos a transação de fls. 42/43, realizada entre as partes, onde BANCO ITAÚ S/A move contra D 'ALBERTI DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA e VILMAR ALBERTI, SUSPENDO o feito, pelo prazo requerido, nos termos do artigo 792 do CPC. Custas de lei, ficando ressalvada sua cobrança dos executados.P. I.====> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau).-Advs. do Exequente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e Advs. do Executado ANTONIO MARCIO ZUPPO PEREIRA e LAERCION ANTONIO WRUBEL-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO C/TUT.-0003336-45.2011.8.16.0021-ALIR RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.177/201, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e Advs. do Requerido LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO, GUSTAVO FREITAS MACEDO, MAURICIO KAVINSKI, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

67. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0035701-89.2010.8.16.0021-BANCO ITAU S/A x ANALDO BITENCOURT S CIA LTDA e outro-Vista a parte credora, da certidão de fls.51, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Exequente KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT e TATIANA PIASECKI KAMINSKI e Adv. do Executado WAGNER TAPOROSKI MORELI-.

68. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0006172-88.2011.8.16.0021-CID RODRIGUES x BANCO DO BRASIL S.A e outros-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.139/157, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DANIEL MARTINS e Advs. do Requerido JENNY LETÍCIA ATZ, CESAR CONTRI CAVALHEIRO, FERNANDO ROBERTO LOPES ATZ, ANGELA MAGALI DA SILVA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI, DR. ANDRÉ LUIZ CALVO, LUCIANA ALVES PADILHA, ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, HELOISA GONÇALVES ROCHA, WALTER JOSE DE FONTES e JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI-.

69. REVISIONAL DE CONTRATOS BANC.-0006783-41.2011.8.16.0021-MARCOS GRANDO x BANCO FINASA S/A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.76/90, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ROGERIO AUGUSTO DA SILVA e EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR e Advs. do Requerido ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

70. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0003769-49.2011.8.16.0021-BANCO INTERMEDIUM S/A x GRUPO NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outro-Vista ao exequente, da certidão de fls.61. (artigo 162, paragrafo 4º do CPC). -Advs. do Exequente ALESSANDRO FERNANDES BRAGA, JOAO ROAS DA SILVA e VICTOR DANIEL MORETTI e Advs. do Executado ADANI PRIMO TRICHES e PASCOAL MUZELI NETO-.

71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0009816-39.2011.8.16.0021-BANCO CNH CAPITAL S/A x FABIO JOSE PADOVANI e outros-Vista ao exequente do

pedido e juntada de documentos pelos executados de fls. 127/140, no prazo de 10 dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequirente DR. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FABRÍCIO KAVA e MAURI MARCELO BEVERVAÑO JUNIOR e Adv. do Executado MARCO ANTONIO BARZOTTO e DR. MARCO ANTONIO PADOVANI.-

72. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0010099-62.2011.8.16.0021-BV FINANCEIRA S/A CFI x FLORIVANTE DOS SANTOS-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.91/112, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER e MARCELO AUGUSTO DE SOUZA e Adv. do Requerido DR. VILMAR COZER e DRA. VANDIRA COSER.-

73. CAUTELAR DE EXIBICAO-0011001-15.2011.8.16.0021-ELIAS PAULUS DA COSTA ALECRIM x HOSPITAL NOSSA SENHORA DA SALETE - CLINICA MED.- Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls. 92/97, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente ELEANDRA CRISTINA DOMINGOS e Adv. do Requerido ALEXANDRE RAMOS e GUILHERME JOSE CARLOS DA SILVA.-

74. OBRIGACAO DE FAZER C/TUT.ANT.-0011002-97.2011.8.16.0021-SEIVONEI BRUGNEROTTO x UNIMED DO ESTADO DO PARANA FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.194/197, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTINI e Adv. do Requerido DANIEL ANTONIO COSTA SANTOS.-

75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0007767-25.2011.8.16.0021-ITAU UNIBANCO S/A x VIDROVEL COMERCIO VIDROS LTDA e outro-Vista a parte credora, da certidão de fls.49, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequirente TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE H. MUSSI BERSOT e Adv. do Executado SILVANE FRUETT.-

76. REINTEGRACAO DE POSSE-0015456-23.2011.8.16.0021-BANCO VOLKSWAGEN S/A x THEREZA DOS SANTOS OLIVEIRA-DESAPCHO DIGITAL=>1. Defiro o pedido de fls. 55/56, pelo autor-credor.2. Cumpra-se o C. N. - Seção /8 - 5.8.1, remetendo os autos ao Cartório Distribuidor para as devidas anotações, quanto ao início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se na autuação.3. À conta de custas e despesas processuais, bem como da execução de sentença (em cumprimento da sentença).4. Intime-se o réu-devedor, por seu procurador para cumprir voluntariamente o julgado (CPC, artigo 475-A, § 1º), fazendo o pagamento do débito apresentado, conforme planilha em anexo, mais custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 475-J, do CPC.5. Havendo pagamento e com a concordância da parte credora, expeça-se Alvará Judicial, e havendo custas a liberação para a Escrivania. 6. Decorrido o prazo sem cumprimento, proceda-se bloqueio "on line", sistema BACEN-JUD, para garantia do débito, até o seu limite, acrescido da multa de 10% (dez por cento) (já incluída na referida petição).7. Feito o bloqueio, reduza-se a penhora, e de imediato intime-se o executado, na pessoa de seu advogado para oferecer impugnação, querendo no prazo de 15 (quinze) dias. (CPC, artigo 475-J, § 1º).8. Para esta fase de execução, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).=> (a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link [servicos/documentos](http://www.tjpr.jus.br) assinados).=====>Conta no valor de R\$ 222,12 =====>Memória discriminada de cálculo no valor de R\$ 1.000,00 (art. 475-B, do CPC). -Adv. do Requerente DRA. MARILI DA LUZ RIBEIRO TABORDA.-

77. PRESTACAO DE CONTAS-0016110-10.2011.8.16.0021-JUCINÉIA DA SILVA x BANCO BRADESCO S.A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.32/60, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente CAREN REGINA JAROSZUK e Adv. do Requerido DR. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO.-

78. REVISAO DE CONTRATOS BANC.-0011662-91.2011.8.16.0021-IZABEL AMARO RIBEIRO x MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls. 106/137, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. FERNANDO LUIZ JOHANN e Adv. do Requerido GIOVANA CEZALLI MARTINS, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e VALTER LUCIO DE OLIVEIRA.-

79. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0017295-83.2011.8.16.0021-MAURICIO PAULMICH L BAUER x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.72/94, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente KATIA REJANE STURMER e NANJI T. ZIMMER RIBEIRO LOPES e Adv. do Requerido ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.-

80. ACAO MONITORIA-0016872-26.2011.8.16.0021-GETNET TECNOLOGIA EM CAPTURA E PROCESSAMENTO DE TRANSAÇÕES H.U.A.M. S.A x TOP

CELULAR COMÉRCIO DE APARELHOS ELETRÔNICOS LTDA - ME-Vista a parte autora, da devolucao do oficio AR de fls.102/104, para intimação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação MUDOU-SE. Prazo de 10 dias. (art. 162, paragrafo 4º do CPC).-Adv. do Requerente CAROLINA RIGO PALMEIRO, RAFAEL SASSO BOCACCO, PRISCILA MEIRE PIMENTA MIOTTO, LUIZ GUSTAVO WURDIG RICHE, FABIO AUGUSTO RIGO DE SOUZA e ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA.-

81. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0021583-74.2011.8.16.0021-VINICIUS ISAAC NECKEL MORAES x BV FINANCEIRA S/A CFI-Intimação do autor para que providencie a retirada do oficio ARMP, no prazo de (30) trinta dias, para possibilitar o prosseguimento do feito. (art. 162, § 4º do CPC) . -Adv. do Requerente EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR.-

82. EMBARGOS A EXECUCAO-0019088-57.2011.8.16.0021-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO CASCAVEL- Vista ao embargante da impugnação apresentada pelo embargado as fls.21/42, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Adv. do Embargante VITOR HUGO MARTINS e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO e Adv. do Embargado CIBELLE DE AZEVEDO.-

83. ADIMPLEMTO CONTRATUAL-0021428-71.2011.8.16.0021-JOAOQUIM PEREIRA DE LIMA x IMOBILIARIA DORO LTDA e outro-Vista a parte autora da devolucao do oficio AR de fls.39/41, para citação, tendo sido devolvido sem cumprimento, com a informação MUDOU-SE. (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente GIBSON MARTINE VICTORINO e Adv. do Requerido DR. VILMAR COZER.-

84. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0022010-71.2011.8.16.0021-PEDRO PAULO ROSSO x BANCO DO BRASIL S.A-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.38/47, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARCO ANTONIO BARZOTTO e GERSON LUIZ ARMILIATO e Adv. do Requerido DIOGO BERTOLINI e ELOI CONTINI.-

85. EMBARGOS DE TERCEIRO-0031610-19.2011.8.16.0021-RODRIGO FERNANDO KRAUSE x POSTO DAS AMERICAS LTDA- Vista ao embargante da impugnação apresentada pelo embargado as fls.35/49, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC).-Adv. do Embargante ISMAR ANTONIO PAWELAK e GRACIELA DE MOURA e Adv. do Embargado DR. DURVANIR ORTIZ JUNIOR e ROGERIO LOPES MELO.-

86. RESC. CONTRATO C/ REINT. POS.-0031659-60.2011.8.16.0021-NELSON PADOVANI & CIA LTDA x VALDERI BATISTA MARCELINO-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.48/70, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente CARLOS ALBERTO BORTOLOTTI e ADRIANA TONET e Adv. do Requerido DANIEL MARTINS.-

87. OPOSICAO-0032718-83.2011.8.16.0021-ANTONIO CARLOS SALVADOR e outros x LUIZ ANTONIO LOPES-Vista ao AUTOR, da contestacao e documentos juntos de fls.27/37, apresentada pelo REU, no prazo de (10) dez dias. (art. 327 e 398 do CPC) (art. 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Requerente MARCELO FABIANO FLOPAS e Adv. do Requerido RENATO PEDRO DE SOUSA.-

88. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0033066-04.2011.8.16.0021-BANCO BRADESCO S.A x M. BREZINSKI - PRESENTES E BIJUTERIAS - ME e outro-Vista ao exequente da certidão de fls. 32 verso, pelo Sr. Oficial de Justiça, negativa no cumprimento da CITAÇÃO. (artigo 162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequirente DR. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DR. LEANDRO DE QUADROS.-

89. BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-0033775-39.2011.8.16.0021-COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESARIOS DE CASCAVEL - SICOOB CASCAVEL x MACEDO E ROCHA OFICINA DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA e outros-O mandado encontra-se expedido em Cartório, aguardando o depósito da diligencia do Sr. Oficial de Justiça, pelo autor, de acordo com o Provimento n. 01/99, na quantia de R\$ 247,50 -Adv. do Requerente DANIEL QUAESNER TOLEDO.-

90. ALVARA JUDICIAL-0035135-09.2011.8.16.0021-ESPOLIO DE DARCI GERONIMO BINI x ESTE JUIZO-Intimação da parte autora para dar cumprimento ao parecer do Ministério Público de fl.29. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Requerente DR. OTAVIO GUTKOSKI e DRA. NEUSA FATIMA REFATTI.-

91. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0035582-94.2011.8.16.0021-ANTONIO GIROTTI JUNIOR x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Oficio ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente HARYSSON ROBERTO TRES e AFONSO BUENO DE SANTANA.-

92. EMBARGOS A EXECUCAO-0030067-78.2011.8.16.0021-GRUPO NOVA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA e outro x BANCO

INTERMEDIUM S/A-DESPACHO DIGITAL==>1. Para que se atribua efeito suspensivo aos embargos, é necessário, cumulativamente, a garantia do juízo, a relevância da argumentação e o risco de dano grave e de incerta reparação. Na espécie, o juízo não esta garantido o que já e motivo para o indeferimento do efeito suspensivo.Assim INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo dos embargos.2. Intime-se o Embargado para responder, querendo, em 15 dias bem como para se manifestar sobre a caução oferecida.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Embargante PASCOAL MUZELI NETO e ADANI PRIMO TRICHES e Adv. do Embargado ALESSANDRO FERNANDES BRAGA-.

93. EMBARGOS A EXECUCAO-0035787-26.2011.8.16.0021-IOLANE STRESSER DA SILVA KUNZ e outros x BANCO DO BRASIL S.A-DESPACHO DIGITAL==>1. Para que se atribua efeito suspensivo aos embargos, é necessário, cumulativamente, a garantia do juízo, a relevância da argumentação e o risco de dano grave e de incerta reparação.Na espécie, o juízo não esta garantido o que já e motivo para o indeferimento do efeito suspensivo.Assim INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo dos embargos. 2. Intime-se o Embargado para responder, querendo, em 15 dias bem como para se manifestar sobre a caução oferecida.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Embargante ALEXANDRE NASCIMENTO HENDGES e IGOR FERLIN e Adv. do Embargado DR. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

94. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0035918-98.2011.8.16.0021-BENEDITO MARQUES DE ANDRADE x FINANCEIRA RENAULT-Oficio ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT-.

95. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0035922-38.2011.8.16.0021-ALCEDIR COELHO x HSBC BANK BRASIL S/A-Oficio ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente JANDIR SCHMITT-.

96. REVIS.CONTR.C/PEDIDO LIMINAR-0035946-66.2011.8.16.0021-VILSON CHAVES DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-DESPACHO DIGITAL==>...3. Portanto, indefiro o pedido de assistência judiciária e concedo o prazo de dez (10) dias para o preparo das custas iniciais, segundo os artigos 19 e 257 do CPC; e, caso a autora insista na obtenção da benesse deverá comprovar o alegado, sem prejuizo de que o Juízo possa autorizar diligências de averiguação, inclusive in loco, a serem cumpridas pelos Auxiliares da Justiça (escrivão ou meirinho).4. Outrossim, em se tratando de ação revisional de contrato, o valor da causa deve ser retificado conforme art. 259, V, do CPC, o que também se reflete nas custas. Para isso, dou ao autor o mesmo prazo acima (CPC, art. 284).INTIME-SE.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/despachos e decisões interlocutórias do 1º grau). -Advs. do Requerente PAOLA BIANCA BATISTA SIGNORINI e JAIR ROBERTO PAGNUSSAT-.

97. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0036091-25.2011.8.16.0021-VALDEMAR SCHNEIDER x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-... 3. Portanto, indefiro o pedido de assistência judiciária e concedo o prazo de dez (10) dias para o preparo das custas iniciais, segundo os artigos 19 e 257 do CPC; e, caso a autora insista na obtenção da benesse deverá comprovar o alegado, sem prejuízo de que o Juízo possa autorizar diligências de averiguação, inclusive in loco, a serem cumpridas pelos Auxiliares da Justiça (escrivão ou meirinho). INTIME-SE. -Advs. do Requerente RAFAEL CRISTIANO BRUGNEROTTO e JEAN CARLOS CONFORTINI-.

98. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0036218-60.2011.8.16.0021-RODRIGO MARCELO BALESTRIN x BANCO ITAU S/A-Oficio ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA-.

99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0036221-15.2011.8.16.0021-JOCEMAR RODRIGUES x BANCO BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Oficio ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Adv. do Requerente DIOGO ALBERTO ZANATTA-.

100. REVIS. CONTR. FIN. C/REP.IND.-0036232-44.2011.8.16.0021-EDIMAR DA CRUZ MARTINS x BANCO CREDIBEL S/A-Oficio ARMP a disposição do autor, em Cartório para cumprimento. -Advs. do Requerente DR. CEZAR PAULO LAZAROTTO e SIDIMAR LAZZAROTTO-.

101. COBRANCA-0036606-60.2011.8.16.0021-ORIDES ZUCONELLI x MAPFRE SEGUROS-Dê-se ciência as partes do recebimento dos presentes autos, e para no prazo de 10 (dez) dias, requeiram o que lhes é de direito, intime-se. (artigo 162, §, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente ROGÉRIO RESINA MOLEZ e LUANA CERVANTES MALUF e Adv. do Requerido FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

102. DECLARATORIA C/T. ANTECIPADA-0000888-65.2012.8.16.0021-GILBERTO NALON GONZAGA x BRASIL TELECOM S.A (OI TELEFONE FIXO)-Vista ao réu da impugnação a contestação pelo autor, de fls.125/138, no prazo de 10 (dez) dias. (artigo 162, § 4º do CPC). -Advs. do Requerente DR. GILBERTO NALON

GONZAGA e DR. MARCO ANTONIO PADOVANI e Advs. do Requerido IVAN PAIM DA SILVEIRA, JOSE AUGUSTO FONSECA MOREIRA, JOSIANE BORGES PRADO e MICHELLY ALBERTI-.

103. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0000701-48.1998.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CALCADOS ANELISE LTDA (CALCADOS CALCE E PAGUE) e outros-SENTENÇA DIGITAL==>Tendo em vista o pedido de desistência de fls. 120, e que a exequente pode desistir da execução a qualquer tempo art. 569 CPC, julgo extinto o processo de EXECUÇÃO FISCAL que FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move em face de CALCADOS ANELISE LTDA, com base no art. 267, VIII, CPC. Custas de lei.Oportunamente archive-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Exequente EDUARDO LUIZ BUSSATTA e Adv. do Executado DR. FLAVIO LUIS C. MEKSRAITIS-.

104. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0017814-63.2008.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ALNEIR FERNANDES-SENTENÇA DIGITAL==>HOMOLOGO por sentença para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida pela exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ as fls. 67, em face de ALNEIR FERNANDES, e com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (Lei n. 16.017/2008 - do Estado do Paraná), JULGO EXTINTA a presente ação, sem ônus para as partes e determino oportunamente o levantamento do arresto e o seu arquivamento. P.R.I. Oportunamente archive-se.====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Exequente EDUARDO LUIZ BUSSATTA e Adv. do Executado WANDERLEIA PEREIRA GOMES-.

105. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0017831-02.2008.8.16.0021-DETRAN-PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO-PR x IRENE TERLECKI DOS SANTOS-Vista a parte exequente, da certidão de fls.72. (artigo162, paragrafo 4º do CPC). -Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e Adv. do Executado DRA. ROSILENY V. DE ASSIS PONTES-.

106. EXECUCAO FISCAL - ESTADUAL-0019453-82.2009.8.16.0021-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x CARLOS PEREIRA DE SOUZA-SENTENÇA DIGITAL==>Tendo em vista o pedido de desistência de fls. 35, e que a exequente pode desistir da execução a qualquer tempo art. 569 CPC, julgo extinto o processo de EXECUÇÃO FISCAL que FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move em face de CARLOS PEREIRA DE SOUZA, com base no art. 267, VIII, CPC. Custas de lei. Oportunamente archive-se. ====>(a versão digital deste Documento pode ser acessada em <http://www.tjpr.jus.br> no link consultas/sentença digital). -Adv. do Exequente EDUARDO LUIZ BUSSATTA e Adv. do Executado WANDERLEIA PEREIRA GOMES-.

107. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0019405-26.2009.8.16.0021-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN/PR x JOSE ROBERTO DE SEIVAS-Intimação da parte exequente da informação de fl.50, pela Sra. Leiloeira. (art. 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

108. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-0009821-95.2010.8.16.0021-DETRAN-PR - DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO-PR x SILVANA DE FATIMA DRAGER-Vista a parte credora, da certidão de fls.45, negativa no cumprimento do bloqueio pelo sistema BACEN JUD. (artigo 162, § 4º do CPC). -Adv. do Exequente MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

CASCAVEL, 12 de Abril de 2012

ORIGINAL ASSINADO EM CARTORIO

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

= Funcionária Juramentada =

**CASTRO**

**VARA CÍVEL**

**COMARCA DE CASTRO - ESTADO DO PARANA.**

**RELACAO Nº 39/2012.  
JUÍZA DE DIREITO:  
LUCIANA BENASSI GOMES.**

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADILSON PILONETTO 69 118/2012  
 ADRIANE GUASQUE 12 94/2001  
 47 812/2010  
 56 1549/2010  
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 45 669/2010  
 ADRIELI FERREIRA RIBAS 69 118/2012  
 AFRANIO T R CAMARGO 34 704/2009  
 AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA 1 371/1985  
 ALESSANDRA SCREMIN HEY 22 476/2006  
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 76 251/2012  
 ALEXANDRE STRAIOTTO 29 888/2008  
 ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 38 1186/2009  
 ANA LUCIA FRANÇA 21 466/2006  
 ANA PAULA FINGER MASCAREL 77 260/2012  
 ANDRE CARPE NEVES 75 246/2012  
 ANDRE MARCOS CAMPEDELLI 39 86/2010  
 BIANCA REGINA RODRIGUES D 29 888/2008  
 BLAS GOMM FILHO 21 466/2006  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 67 16/2012  
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 78 261/2012  
 79 262/2012  
 80 263/2012  
 CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA 28 356/2008  
 CLAUDIO CESAR ALVES DA CO 10 224/2000  
 CLAUDIO ITO 32 526/2009  
 CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCI 7 526/1997  
 CONSUELO GUASQUE 12 94/2001  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 31 272/2009  
 37 1159/2009  
 CRISTIANE KUCHTA 23 477/2006  
 CRYSTIANE LINHARES 25 1007/2006  
 DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 29 888/2008  
 DANIEL R BRIANEZ 32 526/2009  
 DANIELLE MADEIRA 57 1556/2010  
 DENIZE RAMOS 7 526/1997  
 DOUGLAS OSAKO 13 97/2001  
 22 476/2006  
 52 1254/2010  
 72 190/2012  
 EDER ROMEL 53 1257/2010  
 EDUARDO TORRES MACEDO 11 273/2000  
 EMILIA DANIELA CHUERY MAR 27 322/2008  
 ENEIDA WIRGUES 57 1556/2010  
 60 80/2011  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 26 171/2008  
 FABIANA PINHEIRO HAMMERS 64 1046/2011  
 FABIANA T O CRODA 34 704/2009  
 FELIPE ALBERTO KUPSKI MOR 73 217/2012  
 FELIPE ZORZAN ALVES 39 86/2010  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 65 1078/2011  
 66 1079/2011  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 67 16/2012  
 GILDO IBERE WOELNER MACED 11 273/2000  
 GUSTAVO FRANCO RODRIGUES 85 49/2012  
 HELTON LUIZ DE ARAUJO 68 109/2012  
 HUMBERTO HARVELINO MARONE 54 1377/2010  
 ISABEL APARECIDA HOLM 28 356/2008  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 65 1078/2011  
 66 1079/2011  
 JANICE IANKE 55 1418/2010  
 JEAN CARLO PAISANI 70 120/2012  
 JEAN CARLOS CAMOZATO 62 649/2011  
 JEDDY DOBROWOLSKI RUELA 78 261/2012  
 79 262/2012  
 80 263/2012  
 JOAO CAETANO SANDRINI 7 526/1997  
 JOAO FLAVIO MADALOZO 69 118/2012  
 JOAO MANOEL GROTT 30 269/2009  
 61 374/2011  
 71 135/2012  
 JOAO NEY MARÇAL 4 340/1996  
 9 457/1999  
 19 196/2006  
 JOAQUIM ALVES DE QUADROS 7 526/1997  
 82 27/2006  
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 8 491/1998  
 JOSE ALTEVIR M. BARBOSA D 8 491/1998  
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 21 466/2006  
 JOSE ELI SALAMACHA 6 404/1997  
 14 196/2001  
 46 706/2010  
 48 1047/2010  
 49 1048/2010  
 50 1049/2010  
 59 1591/2010  
 64 1046/2011  
 JOSE SCHELL JUNIOR 43 613/2010  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 77 260/2012  
 KLEBER CAZZARO 64 1046/2011  
 LARISSA RIBEIRO GIROLDO 28 356/2008  
 LEANDRO DE QUADROS 77 260/2012  
 LEONICE SILVEIRA 24 516/2006  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 36 1116/2009  
 LUCIANA BERRO 21 466/2006  
 LUIZ ASSI 44 659/2010

LUIZ GUILHERME BUSS 43 613/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 65 1078/2011  
 66 1079/2011  
 LUIZ JORGE KORDEL 41 168/2010  
 LYDDA DEBORA KUGLER SANTO 17 199/2003  
 MARCELO MARTINS 84 12/2009  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 76 251/2012  
 MARCO ANTONIO GROTT 30 269/2009  
 MARCO AURELIO LEITE DOS S 24 516/2006  
 MARCOS ANTONIO FERREIRA B 2 232/1995  
 46 706/2010  
 48 1047/2010  
 49 1048/2010  
 50 1049/2010  
 51 1093/2010  
 74 221/2012  
 MARCOS AUGUSTO MALUCELLI 15 48/2002  
 MARCOS JOAO RODRIGUES SAL 33 630/2009  
 MARGARIDA LEONI DAHNE 24 516/2006  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 38 1186/2009  
 MARISSA KIKUTI MAEDA 13 97/2001  
 22 476/2006  
 MARIÁ LACRIS CHIPILOVSKI 3 100/1996  
 MAURICIO DA SILVA MARTINS 83 342/2011  
 MIEKO ITO 26 171/2008  
 MIRNA LUCHMANN 21 466/2006  
 MOZART PIZATTO ANDREOLI 16 390/2002  
 MURILO KARASINSKI 81 278/2012  
 NELSON PASCHOALOTTO 35 725/2009  
 NEWTON MAURICIO FRANCO RO 85 49/2012  
 NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES 84 12/2009  
 OLDEMAR MARIANO 2 232/1995  
 5 577/1996  
 PATRICIA FERREIRA MENDES 9 457/1999  
 19 196/2006  
 PAULO MARTINS 54 1377/2010  
 PERICLES LANDGRAF ARAUJO 35 725/2009  
 RAFAEL MOSELE 62 649/2011  
 RAUL GALETO DINIES 11 273/2000  
 20 356/2006  
 RENATO LUIZ HARMÍ HINO 84 12/2009  
 RENATO VARGAS GUASQUE 12 94/2001  
 RICARDO PAVAO TUMA 11 273/2000  
 RICARDO RUH 46 706/2010  
 48 1047/2010  
 49 1048/2010  
 50 1049/2010  
 59 1591/2010  
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 2 232/1995  
 5 577/1996  
 ROGERIO Z XAVIER 32 526/2009  
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 65 1078/2011  
 66 1079/2011  
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 63 795/2011  
 ROSANE DAS GRAÇAS ANHAIA 58 1576/2010  
 ROSANGELA ZIARESKI 18 639/2003  
 TANIA MARIA AJUZ ISSA 11 273/2000  
 THIAGO B RECHE 32 526/2009  
 ULISSES BITENCOURT ALANO 81 278/2012  
 VALERIA RAMOS DINIES 11 273/2000  
 20 356/2006  
 VERGILHO CARVALHO SOBRINH 42 540/2010  
 VINICIUS MORAES CHAGAS LI 40 102/2010  
 WANDERVAL POLACHINI 70 120/2012

1. ARROLAMENTO-0000025-25.1985.8.16.0064-MARIA MOREIRA MALDONADO x ANDRELINO VILLANOVA MALDONADO- Ao inventariante, em dez dias, para manifestação, ante o esboço de partilha de fls. 210/212. -Adv. AGENIR BRAZ DALLA VECCHIA-.
2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000069-92.1995.8.16.0064-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x OZEAS DE MELLO- Defiro o pedido de suspensão do processo postulado pelo exequente às fls. 548. Expirado tal, lapso temporal, intime-se para dar prosseguimento ao feito ou pedir a sua extinção, no prazo de cinco dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.
3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000129-31.1996.8.16.0064-AUTO DIESEL VILA VELHA LTDA x ROBERTO DE ALMEIDA- Juntado Ofício do Banco do Brasil, noticiando a transferência da quantia de R\$ 414,88, para a conta indicada, de titularidade de Auto Diesel Vila Velha Ltda. -Adv. MARIÁ LACRIS CHIPILOVSKI-.
4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000091-19.1996.8.16.0064-RETIMAQ - RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x LOURENÇO FITTKAU- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas de avaliação, no valor de R\$ 131,47 (cento e trinta e um reais e sete centavos). -Adv. JOAO NEY MARÇAL-.
5. EXECUCAO DE HIPOTECA-0000076-50.1996.8.16.0064-COOPERATIVA AGRO-PECUARIA BATAVO LTDA x PEDRO CORNELIO DE GEUS GREYDANUS E OUTRA- Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Advs. OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO-.
6. EMBARGOS A EXECUCAO-0000078-83.1997.8.16.0064-RONICAR VEICULOS LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Ao embargado, em dez dias, para manifestação ante o agravo retido de fls. 334/335. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.
7. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0000050-18.1997.8.16.0064-WLAMIR KREMER x LUIZ CARLOS KREMER- Despacho de fls. 181/185 (resumo): \*1) Intime-se a parte

executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral do montante devido, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475-J, c.c. artigos 475-B e 614, inciso II, todos do Código de Processo Civil..." - "...Fixo a verba honorária do procurador da parte credora em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil ("nas execuções, embargadas ou não"). No tocante a essa questão dos honorários advocatícios, é importante ressaltar que, embora a Lei nº 11.232/2005 tenha extinguido o processo autônomo de execução, não afastou a possibilidade de que se fixem honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, sob pena de tornar inócua a aplicação da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Vale dizer: em não havendo condenação em verba honorária, restaria inútil a aplicação da multa de 10% (dez por cento) prevista no supracitado artigo 475-J do Código de Processo Civil..." - "...2) Em caso de não-pagamento espontâneo no prazo acima concedido, inclua-se a multa de 10% (dez por cento) sobre a condenação, com imediata expedição de mandado de penhora..." - Despacho fl. 191: "1. Defiro o pedido de fl. 189, devendo incidir juros de mora de 0,5% ao mês, durante a vigência do Código civil/1916, e de 1% ao mês a partir do início do Código Civil/2002." - Ao executado, em 15 (quinze) dias, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 6.476,52, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação -Advs. CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, JOAO CAETANO SANDRINI, DENIZE RAMOS e JOAQUIM ALVES DE QUADROS-.

8. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000088-93.1998.8.16.0064-FERTILIZANTES MITSUI S.A INDUSTRIA E COMERCIO x SERGIO MANOEL MEDEIROS GOMES- Ao exequente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas de avaliação no valor de R\$ 305,61 (trezentos e cinco reais e sessenta e um centavos). -Advs. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA e JOSE ALTEVIR M. BARBOSA DA CUNHA-.

9. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000102-43.1999.8.16.0064-RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x MARCIO ORLANDO PONTES- Intime-ser a parte autora para que no prazo de dez dias, dê prosseguimento ao feito. -Advs. JOAO NEY MARÇAL e PATRICIA FERREIRA MENDES-.

10. ORDINARIA-0000193-02.2000.8.16.0064-OSMAR OLIVEIRA DOS SANTOS x GUENSYO PURIFICADORES DE AGUA LTDA- À executada, em quinze dias, para pagamento da condenação, no valor de R\$ 26.561.002,00 (vinte e seis milhões, quinhentos e sessenta e um mil e dois reais), sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC -Adv. CLAUDIO CESAR ALVES DA COSTA-.

11. INVENTARIO-0000118-60.2000.8.16.0064-CLEUSA MARIA MASCARENHAS CALDEIRA x ANNA CARNEIRO MASCARENHAS- Ao inventariante, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas de partilha, no valor de R\$ 179,92 (cento e setenta e nove reais e setenta e dois centavos). -Advs. RAUL GALETO DINIES, VALERIA RAMOS DINIES, GILDO IBERE WOELNER MACEDO, RICARDO PAVAO TUMA, EDUARDO TORRES MACEDO e TANIA MARIA AJUZ ISSA-.

12. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000292-35.2001.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x MARCIEL EDILIO SIMAO e outros- Ao exequente, em cinco dias, para prosseguimento do feito. -Advs. RENATO VARGAS GUASQUE, ADRIANE GUASQUE e CONSUELO GUASQUE-.

13. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000138-17.2001.8.16.0064-COMERCIAL SUL PARANA S/A AGRO PECUARIA x JOSE SERGIO DA PAZ MONTEIRO DE CASTRO- Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, promova o andamento do processo. -Advs. DOUGLAS OSAKO e MARISA KIKUTI MAEDA-.

14. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000139-02.2001.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S A x IDILIO CESAR FONSECA ROSA e outro-A exequente, para manifestação ante a insuficiência de saldo, para bloqueio através do sistema Bacenjud. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

15. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000170-85.2002.8.16.0064-AUTO POSTO ALLEGRO LL LTDA x BANSICREDI BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A- Ao exequente, em cinco dias, ante a certidão de fls. 296. -Adv. MARCOS AUGUSTO MALUCELLI-.

16. PRESTACAO DE CONTAS-0000176-92.2002.8.16.0064-JOSETE DALLARMI COSTA e outro x JEZEBEL DALLARMI PRESTES MION- Juntado Ofício do Banco do Brasil, noticiando a transferência da quantia de R\$ 4.252,15, para a conta indicada nos autos, de titularidade do Dr. Mozart Pizzatto Andreoli - Ao exequente, em cinco dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito -Adv. MOZART PIZATTO ANDREOLI-.

17. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000222-47.2003.8.16.0064-GOLTZ AUTO PEÇAS LTDA x SEBASTIAO VITOR DE LIMA-A exequente, para manifestação ante a insuficiência de saldo, para bloqueio através do sistema Bacenjud. -Adv. LYDDA DEBORA KUGLER SANTOS-.

18. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000226-84.2003.8.16.0064-FAISAO AUTO POSTO LTDA x LAUSNI RIBAS DE SOUZA- "1) Tendo em vista o pagamento do débito pela Executada, JULGO extinta a execução fiscal, com resolução de mérito, diante da satisfação do credor (art. 794, I, do Código de Processo Civil). 2) Transitada em julgado, cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça e arquivem-se. 3) Custas pelo executado, que deverá ser intimado para, em 10 dias, comprovar o pagamento do saldo remanescente. 4) Acaso o pagamento não se realize, extraia-se certidão da sentença para execução em processo autônomo, consoante permite o art. 585 do Código de Processo Civil. 5) Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada, em nome do credor ou de seu advogado, se este possuir poderes específicos para tanto, com validade de 60 dias. 6) Defiro a expedição de ofício como requer à fl. 199..." - Adv. ROSANGELA ZIARESKI-.

19. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000923-03.2006.8.16.0064-RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x GOLTZ AUTO PEÇAS LTDA- À exequente,

o contido na certidão de fls. 116 (certificado que o imóvel penhorado nos autos foi adjudicado pelo Sr. MARIO LOURENÇO, nos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 333/1997, em que é exequente Mario Lourenço e executada Goltz Auto Peças Ltda.) -Advs. JOAO NEY MARÇAL e PATRICIA FERREIRA MENDES-.

20. USUCAPIAO-0000518-64.2006.8.16.0064-LEILA REGINA GOMES- Ao requerente, ante a certidão de fls. 221. -Advs. RAUL GALETO DINIES e VALERIA RAMOS DINIES-.

21. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000433-78.2006.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x EDSON RODRIGUES DE QUADROS- À executada, sobre o termo de penhora de fls. 185, que recaiu sobre a quantia de R\$ 1.149,57 existente junto ao Banco Itaú/Unibanco, cuja importância foi transferida para conta judicial junto ao Banco do Brasil, bem como, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, ofereça impugnação -Advs. BLAS GOMM FILHO, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA, MIRNA LUCHMANN, LUCIANA BERRO e ANA LUCIA FRANÇA-.

22. MONITORIA-0000462-31.2006.8.16.0064-AMUSA AUTO MERCANTIL UNIAO S/A x WILEY LOPES- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação ante o ofício de fls. 133/159, da Delegacia da Receita Federal. -Advs. DOUGLAS OSAKO, ALESSANDRA SCREMIN HEY e MARISA KIKUTI MAEDA-.

23. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000553-24.2006.8.16.0064-SOLO VIVO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTD x IDALECIO MOREIRA DE CASTRO-A exequente, para manifestação ante a insuficiência de saldo, para bloqueio através do sistema Bacenjud. -Adv. CRISTIANE KUCHTA-.

24. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0000506-50.2006.8.16.0064-EDIZA APARECIDA XAVIER DE MACEDO x PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAMBE- 1. Em primeiro lugar, revogo as decisões anteriores que determinaram o prosseguimento da fase do cumprimento de sentença ignorando que o executado é a Fazenda Pública. 2. Encaminhe-se o processo a Sra. Contadora Judicial para que elabore o cálculo desconsiderando a multa prevista no art. 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 05 dias.

3. Após, cite-se o devedor para efetuar o pagamento ou, em 30 dias, opor embargos (art. 730 do cwpC e Lei 9494/97). 4. Em não havendo oposição de embargos, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor, nos moldes do art. 100, §3º, da CR/88, dirigido ao Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, instruído com a certidão de trânsito em julgado da decisão de 1º grau. Intimações e diligências necessárias. -Advs. MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS, LEONICE SILVEIRA e MARGARIDA LEONI DAHNE-.

25. DEPOSITO-0000448-47.2006.8.16.0064-BANCO ITAU S/A x EMERSON ROBERTO MELLO BATISTA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 132, do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CRYSTIANE LINHARES-.

26. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002605-22.2008.8.16.0064-BANCO BMG S/A x EDER JOSE DE LIMA- Ao requerente, em cinco dias, para retirada de tres ofícios, expedido nos autos. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

27. USUCAPIAO ESPECIAL-0002874-61.2008.8.16.0064-MARIA CELIA GONÇALVES RODRIGUES- A requerente, em cinco dias, para retirada do mandado expedido ao Cartório de Registro de Imóveis. -Adv. EMILIA DANIELA CHUERY MARTINS DE OLIVEIRA-.

28. DECLARATORIA-0002377-47.2008.8.16.0064-LUIZ CARLOS CAETANO DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A- 1. Expeça-se carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela empresa requerida, com prazo de 60 dias para cumprimento. 2. Para a audiência que será tomado o depoimento pessoal do autor, designo o dia 24/05/2012, às 13h45min. Intime-se pessoalmente o requerente, com as advertências da sua ausência injustificada e da recusa em depor. Intimações e diligências necessárias. OBS: A requerida, para retirada da carta precatória, bem como, para que comprove sua distribuição, no prazo de quinze dias. -Advs. CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA, LARISSA RIBEIRO GIROLDO e ISABEL APARECIDA HOLM-.

29. INDENIZACAO (ORD)-0002367-03.2008.8.16.0064-EVA MARIA FERREIRA x PEDRO RICARDO SOUZA COMPASSO e outro- 1. Recebo o recurso de Embargos de Declaração por vislumbrar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a interposição tempestiva. O embargante alega que a decisão saneadora é omissa porquanto não se pronunciou sobre o benefício da assistência judiciária gratuita ao qual faz jus. Entendo que a referida omissão efetivamente existe, de modo que o vício mencionado necessita ser corrigido. Este Juízo concede ao embargante as benesses da assistência judiciária gratuita, por vislumbrar os requisitos da Lei nº 1.060/50.

Assim, por todas as razões acima expostas, recebo o recurso interposto e, no mérito, lhe dou provimento, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de redesignação de audiência, acolho a justificativa apresentada à fl. 238 e pauto o dia 29/05/2012, às 15h. Libere-se a pauta.

Intimações e diligências necessárias. OBS: Ao requerente, em dez dias, para manifestação ante o agravo retido de fls. 253/267. -Advs. BIANCA REGINA RODRIGUES DA SILVA MARIANO, DANIEL LUIZ SCHEBELSKI e ALEXANDRE STRAIOTTO-.

30. ACIDENTE DE TRABALHO-0002346-90.2009.8.16.0064-ELIEZER DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao requerente, para retirada da carta precatória, bem como, para que comprove sua distribuição no prazo de quinze dias. -Advs. MARCO ANTONIO GROTT e JOAO MANOEL GROTT-.

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002847-44.2009.8.16.0064-BANCO PANAMERICANO S/A x BRUNO GERALDO RODRIGUES- Ao requerente, em cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas processuais remanescentes, no valor de R\$ 211,50 (duzentos e onze reais e cinquenta centavos) custas contador e R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) custas contador. Para emissão de guias acessar

o site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), link guias de recolhimento. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

32. PREVIDENCIA-0002344-23.2009.8.16.0064-ANTONIO APARECIDO DIAS DA SILVA x INSS INSTITUTO NAC. DO SEGURO SOCIAL- Ao requerente, para retirada da carta precatória, bem como, para que comprove sua distribuição, no prazo de quinze dias. -Adv. CLAUDIO ITO, DANIEL R BRIANEZ, ROGERIO Z XAVIER e THIAGO B RECHE-.

33. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002709-77.2009.8.16.0064-ALESAT COMBUSTIVEIS S/A x AUTO POSTO LACUSTRE LTDA- Ao exequente, ante o ofício de fls. 76 da Copel. -Adv. MARCOS JOAO RODRIGUES SALAMUNES-.

34. EXECUCAO-0002477-65.2009.8.16.0064-TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS ZAPPPELLINI LTDA x RODOCASTRO MACHADO E RODRIGUES TRANSPORTES LTDA- Efetuada a transferência. Intime-se o credor para, em 10 dias, dizer sobre a satisfação de seu crédito, advertindo-o de que, em caso de silêncio, presumir-se-a a quitação e o processo será extinto com base no art. 794 I do CPC. Intimações e diligências necessárias. -Adv. AFRANIO T R CAMARGO e FABIANA T O CRODA-.

35. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002871-72.2009.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x HENRIQUE HUSCH JUNIOR- Defiro o prazo de 60 dias para que a parte entregue ao Sr. Perito os documentos necessários à realização da perícia. No mais, cumpra-se o já determinado nos autos. Intimações e diligências necessárias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO e PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

36. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003290-92.2009.8.16.0064-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANDERSON SILVEIRA VAZ- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 41 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO-.

37. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003100-32.2009.8.16.0064-BANCO FINASA S/A x MARCIO JOSE BONFIM- Ao requerente, ante a transferência efetuada às fls. 66. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

38. DEPOSITO-0003294-32.2009.8.16.0064-BANCO FINASA S/A x WANDERLEY RIBEIRO CAMARGO- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 56 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

39. COMINATORIA-0000420-40.2010.8.16.0064-GEA FARM TECHNOLOGIES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLAS E PECUARIOS LTDA x H IVOGLO E IVOGLO LTDA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação ante o ofício de fls. 180 da Delegacia da Receita Federal. -Adv. ANDRE MARCOS CAMPEDELLI e FELIPE ZORZAN ALVES-.

40. MONITORIA-0000490-57.2010.8.16.0064-AUTO POSTO CASTROLANDA LTDA x MARIANE APARECIDA DOMINGUES DE MACEDO- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 59 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. VINICIUS MORAES CHAGAS LIMA-.

41. DESPEJO-0000845-67.2010.8.16.0064-ARTHUR FALCAO EHALT e outro x EDSON RODRIGUES DA SILVA e outros- 1. INTIMEM-SE OS RÉUS, PARA QUE, NO PRAZO DE 5 DIAS, MANIFESTEM-SE SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 47, ANTE A DESISTÊNCIA DECLARADA PELO AUTOR, QUANTO AO PEDIDO DE DESPEJO E, PROSSEGUIMENTO DO FEITO APENAS COM RELAÇÃO À COBRANÇA DE ALUGUEIS. 2. QUANTO AO PEDIDO DA PARTE AUTORA, JUNTADO À FLS. 47, PARA CITAÇÃO DOS RÉUS PARA PAGAMENTO, INDEFIRO. A UMA, PELO FATO DE QUE OS RÉUS JÁ SE ENCONTRAM CITADOS NOS AUTOS E, A DUAS, PORQUE NÃO EXISTE SENTENÇA CONDENATÓRIA QUE CONSTITUA CRÉDITO EM FAVOR DO AUTOR, QUE PERMITA O INÍCIO DA FASE EXECUTÓRIA DO PROCESSO.

3. NOTIFIQUEM-SE AS PARTES, ATRAVÉS DE SEUS ADVOGADOS, DE QUE O PROCESSO COMPORTA JULGAMENTO ANTECIPADO, UMA VEZ QUE ENTENDO QUE A QUESTÃO DE MÉRITO É DE DIREITO E DE FATO, PORÉM DISPENSANDO DILAÇÃO PROBATÓRIA. 4. APÓS A NOTIFICAÇÃO, AGUARDE-SE PELO PRAZO DE 10 DIAS E TORNEM CONCLUSOS. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS-Adv. LUIZ JORGE KORDEL-.

42. USUCAPIAO-0002145-64.2010.8.16.0064-RIVADARIO TURRIM IMBRONIZO e outro- 1. TRATANDO-SE DE AÇÃO DE USUCAPIÃO NÃO CONTESTADA, TENDO ESTE JUÍZO ALTERADO SEU POSICIONAMENTO ANTERIOR, CANCELO A AUDIÊNCIA PAUTADA PARA ESTA DATA E DETERMINO A INTIMAÇÃO DO REQUERENTE PARA QUE, EM 20 DIAS, TRAGA DECLARAÇÃO, POR ESCRITURA PÚBLICA, JUNTO AO TABELIONATO MENARIM, DE 03 TESTEMUNHAS QUE COMPROVEM OS REQUISITOS PARA A AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE.

2. LIBERE-SE A PAUTA. -Adv. VERGILHO CARVALHO SOBRINHO-.

43. EXECUCAO DE HIPOTECA-0002474-76.2010.8.16.0064-BRF - BRASIL FOODS S.A x IZIDIO GAIOSKI- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação acerca das respostas dos ofícios expedido nos autos. -Adv. JOSE SCHELLER JUNIOR e LUIZ GUILHERME BUSS-.

44. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002648-85.2010.8.16.0064-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x SERGIO MANOEL DE MEDEIROS GOMES- Ao requerente, para retirada da carta precatória, bem como, para que comprove sua distribuição, no prazo de quinze dias. -Adv. LUIZ ASSI-.

45. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002711-13.2010.8.16.0064-BANCO CNH CAPITAL S/A x ALBERTO HUSCH- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 385 do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

46. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0002829-86.2010.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x REINALDO HUSCH e outros- As partes, ante o auto de penhora e laudo de avaliação de fls. 83/89. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

47. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003147-69.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x THAISA BUENO NAPOLI- Ao exequente, para retirada do ofício expedido à Delegacia da Receita Federal -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

48. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003871-73.2010.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x REINALDO HUSCH e outros- As partes, ante o auto de penhora e laudo de avaliação de fls. 74/80. -Adv. RICARDO RUH, JOSE ELI SALAMACHA e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

49. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003872-58.2010.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x HENRIQUE HUSCH JUNIOR- As partes, ante o auto de penhora e laudo de avaliação de fls. 72/80. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA, RICARDO RUH e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

50. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003873-43.2010.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x HENRIQUE HUSCH JUNIOR e outro- As partes, ante o auto de penhora e laudo de avaliação de fls. 71/77. -Adv. RICARDO RUH, JOSE ELI SALAMACHA e MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

51. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0003926-24.2010.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x HENRIQUE HUSCH JUNIOR- Ao executado, ante a petição de fls. 81. -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

52. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0004537-74.2010.8.16.0064-COMERCIAL SUL PARANA S/A AGROPECUARIA x JOSE CARLOS ALEXANDRE- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação ante o ofício de fls. 60/63 da Delegacia da Receita Federal. -Adv. DOUGLAS OSAKO-.

53. INVENTARIO-0004542-96.2010.8.16.0064-MARILENE JOHANNA DE GEUS EIKELENBOOM x HENRIQUE ANTONIO DE GEUS- Ao inventariante, ante o retorno da carta oficial de Banco Votorantim S/A, informação fornecida pelo correio (mudouse). -Adv. EDER ROMEL-.

54. USUCAPIAO-0005432-35.2010.8.16.0064-MARCELA EGBERDINA KIERS- 1. JUNTE-SE A PETIÇÃO PROTOCOLIZADA NO DIA 09 DE ABRIL DO CORRENTE ANO. 2. LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO QUE SE TRATA DE AÇÃO DE USUCAPIÃO NÃO CONTESTADA, VANDO À CELERIDADE DO PROCESSO E POR QUESTÃO DE ECONOMIA DA MÁQUINA JUDICIÁRIA, REVOGO A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE FLS. 63/64, E DETERMINO QUE O REQUERENTE TRAGA, NO PRAZO DE 20 DIAS, DECLARAÇÃO, POR ESCRITURA PÚBLICA, JUNTO AO TABELIONATO MENARIM, DE 03 TESTEMUNHAS QUE COMPROVEM OS REQUISITOS PARA A AQUISIÇÃO ORIGINÁRIA DA PROPRIEDADE. INTIMAÇÕES E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Adv. HUMBERTO HARVELINO MARONEZE e PAULO MARTINS-.

55. BUSCA E APREENSAO (FID)-0005965-91.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x IVANA GRUPPELLI SPERLING- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 69 verso do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JANICE INANKE-.

56. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0006416-19.2010.8.16.0064-BANCO BRADESCO S/A x SILVANO IRENE KACHINSKI- Ao exequente, em cinco dias, para manifestação, ante o ofício de fls. 53/73 da Delegacia da Receita Federal. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

57. BUSCA E APREENSAO (FID)-0006423-11.2010.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x ELIEL CARNEIRO LOBO- Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Adv. ENEIDA WIRGUES e DANIELLE MADEIRA-.

58. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0006523-63.2010.8.16.0064-ROELOF PETTER x LEANDRO WRIESMAN- A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile: RG 1.145.527, CPF/MF 209.097.139-87, no valor de R\$ 64,50 (sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta poupança nº 28.437-8. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. ROSANE DAS GRAÇAS ANHAIA-.

59. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0006573-89.2010.8.16.0064-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASTROLANDA x JOSE FRANCISCO FURLAN e outros- Ao exequente, ante a certidão de fls. 91 e bloqueios de fls. 93 verso/94. -Adv. RICARDO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

60. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000368-10.2011.8.16.0064-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDER JUNIOR ALVES- A subscritora da petição de fls. 71, para firmá-la, no prazo de cinco dias, sob pena de desentranhamento. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

61. ACAO SUMARIA-0001614-41.2011.8.16.0064-CARLOS ALBERTO GALVAO x LIBERTY SEGUROS S/A- Ao requerente, em cinco dias, para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. -Adv. JOAO MANOEL GROTT-.

62. EXECUCAO-0002699-62.2011.8.16.0064-CAIXA SEGURADORA S/A x VANESSA DA SILVA CESAR- Defiro o pedido de suspensão do processo postulado pelo exequente às fls. 30/31. Expirado tal lapso temporal, intime-se para dar prosseguimento ao feito ou pedir sua extinção, no prazo de 05 dias. Intimações e diligências necessárias. -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE-.

63. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0003435-80.2011.8.16.0064-BANCO DO BRASIL S/A x CLOVIS D DE LINS TRANSPORTES LTDA e outros- Ao exequente, para retirada do ofício expedido à Delegacia da Receita Federal -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

64. ORDINARIA-0004703-72.2011.8.16.0064-ANA WALTRAUD QUIRRENBACH x MUNICIPIO DE CASTRO- Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para

que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA, KLEBER CAZZARO e FABIANA PINHEIRO HAMMERSCHMIDT-.

65. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004842-24.2011.8.16.0064-MARIA DE JESUS DA LUZ x BV FINANCEIRA S/A CFI-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

66. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004843-09.2011.8.16.0064-MARIA DE JESUS DA LUZ x BV FINANCEIRA S/A CFI-Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, sob pena de preclusão, justificando sua necessidade e pertinência de forma concreta e precisa, sob pena de indeferimento, bem como para que não obstante se entenderem que é caso de julgamento antecipado, digam desde logo. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

67. MONITORIA-0000046-53.2012.8.16.0064-BANCO ITAUCARD S/A x JORGE JUNIOR DE ALMEIDA SILVA- Ao requerente, em cinco dias, para manifestação acerca da certidão negativa de fls. 51 do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

68. ALVARA-0000437-08.2012.8.16.0064-WILLIAM CHAGAS HAUEISEN e outros- Ao requerente, em cinco dias, para cumprimento da cota ministerial de fls. 22. -Adv. HELTON LUIZ DE ARAUJO-.

69. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-0000458-81.2012.8.16.0064-ACIR CARNEIRO GOMES x BRASIL FOODS S/A ATUAL DENOMINAÇÃO DA PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S/A- Ao requerente, em cinco dias, para recolhimento da primeira parcela de custas, ante a concordância com o parcelamento das mesmas -Advs. JOAO FLAVIO MADALOZO, ADRIELI FERREIRA RIBAS e ADILSON PILONETTO-.

70. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000495-11.2012.8.16.0064-RENATO JOAO CASTRO GREIDANUS x BANCO CNH CAPITAL S/A- Ao requerente, no prazo improrrogável de cinco dias, para que efetue o recolhimento das custas iniciais, no valor de R\$ 835,66 (oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos). -Advs. WANDERVAL POLACHINI e JEAN CARLO PAISANI-.

71. PREVIDENCIARIA-0000602-55.2012.8.16.0064-OTAVIO SIERKORIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao requerente, no prazo improrrogável de dois dias, para retirada em cartório da carta precatória, para citação do INSS. -Adv. JOAO MANOEL GROTT-.

72. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000932-52.2012.8.16.0064-COMERCIAL SUL PARANA S/A - AGROPECUARIA x LEONARDO LALIKO-A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça Jose Carlos Stabile: RG 1.145.527, CPF/MF 209.097.139-87, no valor de R\$ 64,50 (sessenta e quatro reais e cinquenta centavos), junto ao Banco do Brasil, agência 0485-5, conta poupança nº 28.437-8. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que deverá juntar aos autos o respectivo comprovante do depósito. -Adv. DOUGLAS OSAKO-.

73. PREVIDENCIARIA-0001125-67.2012.8.16.0064-SIRLETE DE FATIMA MARCONDES LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- "I - A autora pleiteou, em sede de tutela antecipada, a determinação para que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez. Diz, a respeito, o artigo 273, do Código de Processo Civil, que: "O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (I) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação".

Com efeito. Compulsando-se o conteúdo dos autos, verifica-se que, por entender cabível a concessão do auxílio-doença, a própria autarquia-ré, desde 01/09/2010, vinha pagando à demandante, ininterruptamente, o benefício previdenciário em questão até a data de 24/02/2012, conforme se denota dos documentos de fls. 22/23, o que por si só se constitui em prova inequívoca da tese sustentada pela autora. Partindo-se desse pressuposto, conclui-se que, nessa primeira análise, os requisitos descritos nos artigos 59 e 60, ambos da Lei nº 8.213/91 estão devidamente satisfeitos pela segurada. Outrossim, os atestados e exames médicos juntados às fls. 34/54, de igual sorte, são hábeis para comprovar a existência do problema de saúde sofrido pela requerente.

Desse modo, constata-se que, em sede de tutela antecipada, os elementos até então acostados ao caderno processual se constituem em prova inequívoca e conferem verossimilhança à alegação delineada na petição inicial.

Além disso, considerando-se a natureza alimentícia da verba pleiteada, denota-se que, em não sendo concedida a antecipação de tutela almejada, haverá, por certo, dano irreparável, na medida em que a segurada depende do benefício previdenciário para se sustentar. Dessa forma, defiro o pedido de tutela antecipada e, por conseguinte, determino ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS o imediato restabelecimento do auxílio-doença em favor de Sirlete de Fátima Marcondes Lima. II - Defiro os benefícios da justiça gratuita. III - Cite-se o réu na forma requerida na petição inicial para que apresente contestação no prazo legal, fazendo-lhe as advertências da lei.

IV - Oficie-se ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ao fim de que restabeleça o auxílio-doença à autora, juntando-se ao expediente cópia desta decisão. V- Com a contestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público..." - À requerente, em cinco dias, para retirada da Carta Precatória expedida para citação do INSS, comprovando a distribuição da mesma no prazo de 15 dias - Adv. FELIPE ALBERTO KUPSKI MOREIRA-.

74. USUCAPIAO-0001137-81.2012.8.16.0064-ROBSON LUCIANO ALVAREZ x RICARDO SEM TING LINS- Ao requerente, para retirada e publicação do edital de citação -Adv. MARCOS ANTONIO FERREIRA BUENO-.

75. USUCAPIAO-0001335-21.2012.8.16.0064-ARATA HARA e outro- Em cumprimento a Portaria nº 01/2009, ao requerente, em dez dias, para que emende a inicial, juntando aos autos, os seguintes documentos: ART do profissional que assina a planta e certidão atualizada do Cartório Distribuidor sobre a existência de ações possessórias não está juntada nos autos, sob pena de indeferimento. -Adv. ANDRE CARPE NEVES-.

76. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001429-66.2012.8.16.0064-BANCO VOLKSWAGEN S/A - CURITIBA x CLK MAQUINAS AGRICOLAS LTDA- Ao requerente, no prazo legal, para que efetue o recolhimento das custas iniciais, no valor de R\$ 835,66 (oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-.

77. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0001498-98.2012.8.16.0064-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x EDYNELSON HEY NAPOLI- Ao exequente, no prazo legal, para que efetue o recolhimento das custas iniciais, no valor de R\$ 835,66 (oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS e ANA PAULA FINGER MASCARELLO-.

78. EMBARGOS A EXECUCAO-0001499-83.2012.8.16.0064-ALBERTO MARTIN DIJINGA x MARLENE MARIA BENDINI SPENGLER - EPP- Ao embargante, no prazo legal, para que efetue o recolhimento das custas iniciais, no valor de R\$ 835,66 (oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e JEDDY DOBROWOLSKI RUELA-.

79. EMBARGOS A EXECUCAO-0001500-68.2012.8.16.0064-ALBERTO MARTIN DIJINGA x MARLENE MARIA BENDINI SPENGLER - EPP- Ao embargante, no prazo legal, para que efetue o recolhimento das custas iniciais, no valor de R\$ 835,66 (oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e JEDDY DOBROWOLSKI RUELA-.

80. EMBARGOS A EXECUCAO-0001501-53.2012.8.16.0064-FERBRAUN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA x MARLENE MARIA BENDINI SPENGLER - EPP- Ao embargante, no prazo legal, para que efetue o recolhimento das custas iniciais, no valor de R\$ 835,66 (oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e JEDDY DOBROWOLSKI RUELA-.

81. CAUTELAR-0001553-49.2012.8.16.0064-AAFKJE MARJAN DE JAGER DE LIZ x FACEBOOK SERVIÇOS ONLINES DO BRASIL LTDA e outros- A requerente, no prazo legal, para que efetue o recolhimento das custas iniciais no valor de R\$ 229,36 (duzentos e vinte e nove reais e trinta e seis centavos), sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. MURILO KARASINSKI e ULISSES BITENCOURT ALANO-.

82. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-27/2006-UNIAO x MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES JARDIM DAS ARAUCARIAS LTDA- Ao exequente, ante o depósito de fls. 124. -Adv. JOAQUIM ALVES DE QUADROS-.

83. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0005451-07.2011.8.16.0064-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASTRO x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- À executada, em cinco dias, para lavratura do termo de penhora -Adv. MAURICIO DA SILVA MARTINS-.

84. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003323-82.2009.8.16.0064-Oriundo da Comarca de 1 VARA FEDERAL DE PONTA GROSSA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF x PRODUTORA DE CAL SANTO LTDA e outro- Ao exequente, ante a petição de fls. 96/97.-Advs. MARCELO MARTINS, RENATO LUIZ HARMÍ HINO e NEY DE OLIVEIRA RODRIGUES-.

85. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001124-82.2012.8.16.0064-Oriundo da Comarca de 1 VARA DE PONTA GROSSA-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x PAULO CESAR TEIXEIRA DA LUZ. Ao exequente, para que efetue o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça Luis Antonio Barreto, no valor de R\$ 37,00 (trinta e sete reais). -Advs. NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES e GUSTAVO FRANCO RODRIGUES-.

Castro, 12 de abril de 2012.  
Cleuza Marlene Resseti Guiloski  
Funcionária Juramentada

CATANDUVAS

JUÍZO ÚNICO

Relação

17/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALEX SANDRO SONDA 00030 000072/2011  
ANDERSON PEZZARINI 00013 000581/2007  
00014 000594/2007  
ANDREIA APARECIDA AGUILAR 00032 000174/2011  
ANESTOR GASPAS DA SILVA 00001 000162/1995  
00024 000245/2010  
ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO 00019 000183/2008  
00020 000341/2008  
ANTONIO CARLOS S. KUHN 00010 000252/2006  
ARIVALDO MOREIRA DA SILVA 00018 000162/2008  
CESAR AUGUSTO TERRA 00022 000174/2009  
DOMINGOS CAPORRINO NETO 00004 000045/2002  
DONIZETTI DE OLIVEIRA 00023 000233/2010  
EDGAR INGRACIO DA SILVA 00031 000122/2011  
EDSON TOME 00009 000113/2006  
ELLEN PEDROSO INGRACIO DA SILVA 00031 000122/2011  
EVILÁSIO DE CARVALHO JUNIOR 00001 000162/1995  
FABRÍCIO PEREIRA 00027 000396/2010  
GILCEO JAIR KLEIN 00001 000162/1995  
00010 000252/2006  
00024 000245/2010  
GILVANO COLOMBO 00012 000138/2007  
GRACILIANO RIBEIRO 00024 000245/2010  
GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH 00001 000162/1995  
IVAN ANDRIGO SCHREINER 00015 001257/2007  
IVANI MARQUES VIEIRA 00026 000395/2010  
IVONE GONCALVES AVELAR 00017 000156/2008  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00011 000090/2007  
JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA 00001 000162/1995  
00024 000245/2010  
00029 000024/2011  
JONAS ADALBERTO PEREIRA 00021 000128/2009  
JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO 00001 000162/1995  
00010 000252/2006  
00024 000245/2010  
JOSE ANTONIO MOREIRA 00018 000162/2008  
JOSE FERNANDO MARUCCI 00003 000080/2001  
KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT 00006 000007/2004  
KARINA DA SILVA BELOTO 00018 000162/2008  
KARINE LOUREIRO DE MOURA 00024 000245/2010  
LAURO FERNANDO ZANETTI 00005 000161/2003  
00006 000007/2004  
LEONARDO DOLFINI AUGUSTO 00019 000183/2008  
00020 000341/2008  
LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO 00007 000090/2005  
00023 000233/2010  
MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO 00004 000045/2002  
MARCOS ANTONIO FERNANDES 00016 001346/2007  
MARIA ADRIANA PEREIRA 00004 000045/2002  
MARIA AMELIA CASSIANA MASTOROSA VIANNA 00028 000006/2011  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00004 000045/2002  
NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA 00028 000006/2011  
NELSON PASCHOALOTTO 00021 000128/2009  
NELSON TAVARES 00016 001346/2007  
NESTOR VALDO VISINTIM 00008 000045/2006  
NILBERTO RAFAEL VANZO 00002 000075/2001  
PAULO AUGUSTO CHEMIN 00002 000075/2001  
PAULO GIOVANI FORNAZARI 00001 000162/1995  
00010 000252/2006  
RAFAEL LEITE FERREIRA CABRAL 00001 000162/1995  
RENATA GONÇALVES FÉLIX 00001 000162/1995  
00024 000245/2010  
ROBERTO GLOSS PEREIRA 00021 000128/2009  
ROBERTO WYPYCH JUNIOR 00001 000162/1995  
00010 000252/2006  
ROGÉRIO GALLO 00027 000396/2010  
SIMONE HANSEN ALVES GROSSI 00032 000174/2011  
SONIA DE FATIMA BRAZ 00007 000090/2005  
TADEU KARASEK JUNIOR 00004 000045/2002  
TATIANA PIASECKI KAMINSKI 00006 000007/2004  
VILMAR COZER 00025 000275/2010  
WILSON CARLOS KUHN 00010 000252/2006

1. INVENTARIO-162/1995-THERODIA ROSA GASSEN x JOSE GUIDO GASSEN (ESPOLIO)- Diante da ausência de oposição da viúva-meeira e dos demais herdeiros, defiro o pedido de habilitação do herdeiro Clairton José Catschor Gassen. Na petição de fls. 2015/2016 a herdeira-credente Inês Terezinha Kerber formula pedido para liberação de sua cota-parte sobre os valores depositados em juízo a título de arrendamento das áreas rurais. Intimados os envolvidos, houve manifestação a respeito nas fls. 2022/2023, 2037 e 2043. Diante do contido em tais manifestações, somando-se ao fato de que na escritura pública de cessão de direitos hereditários de

fls. 2017/2018 expressamente se reserva o direito da cedente sobre os novos bens que venham a integrar o espólio do de cujus, dos quais certamente fazem parte os valores auferidos com os arrendamentos, defiro o pedido, determinando a expedição de alvará judicial em favor da herdeira Inês sobre os valores depositados em Juízo a título de arrendamento das áreas rurais que compõe o espólio. Intimem-se a viúva-meeira, os herdeiros e o inventariante dativo sobre a proposta de honorários(R\$ 8,000,00) de fl. 2030, para que se manifestem no prazo de 5 dias, reputando-se o silêncio em presunção de aceitação. Ao procurador da herdeira Inês, para que retire o alvará de levantamento de importância.-Adv. GILCEO JAIR KLEIN, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, RENATA GONÇALVES FÉLIX, JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, ANESTOR GASPAS DA SILVA, GUSTAVO HENRIQUE DIETRICH, PAULO GIOVANI FORNAZARI, RAFAEL LEITE FERREIRA CABRAL e EVILÁSIO DE CARVALHO JUNIOR.-

2. EMBARGOS A EXECUCAO-75/2001-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASCAVEL LTDA - COOPAVEL x CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA- À parte autora, para que se manifeste acerca dos comprovantes de Requisição de Pequeno Valor, no prazo de 10 dias.-Adv. PAULO AUGUSTO CHEMIN e NILBERTO RAFAEL VANZO.-

3. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-80/2001-COOPERATIVA AGROPECUARIA CASCAVEL LTDA - COOPAVEL x JAIRTON RICARDO DOS SANTOS e outro- Intime-se o credor para que se manifeste quanto ao andamento do feito.-Adv. JOSE FERNANDO MARUCCI.-

4. ACAO MONITORIA-45/2002-MERCOIL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x POSTO AMERICA LATINA LTDA- Às partes, para que se manifestem acerca da baixa do autos do tribunal.-Adv. DOMINGOS CAPORRINO NETO, MARIA ADRIANA PEREIRA, MARA ALESSANDRA REIS DE CARVALHO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e TADEU KARASEK JUNIOR.-

5. PRESTACAO DE CONTAS-161/2003-IVANIR VIGO x BANCO BANESTADO S/ A- Apresentado o valor, intime-se a instituição financeira para no prazo de dez dias, depositar os honorários periciais. O Sr. perito apresentou proposta no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), fl. 949. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI.-

6. PRESTACAO DE CONTAS-7/2004-ARNALDO GOBBI DE VASCONCELLOS x BANCO BANESTADO S/A- À parte requerida, para que se manifeste acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI, TATIANA PIASECKI KAMINSKI e KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT.-

7. ACAO ANULATORIA-90/2005-FELICITA TEREZA SANSON ARROSI -ESPOLIO e outro x EVALINO GERONIMO ARROSI e outros- Os credores deverão postular o pagamento da dívida nos autos de inventário conforme estabelece o art. 1017 do Código de Processo Civil.-Adv. LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO e SONIA DE FATIMA BRAZ.-

8. INDENIZACAO-45/2006-ALDUINO THOMAZONI e outro x OSNI WOGEL e outro- À parte autora, para que apresente alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 dias.-Adv. NESTOR VALDO VISINTIM.-

9. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-113/2006-COOPERATIVA CRED. RURAL LARANJ. DO SUL - SICREDI x ISAIR JOSE BERGAMIN E CIA LTDA e outros- À parte autora, para que se manifeste acerca dos documentos de fls. 120/125, no prazo de 10 dias.-Adv. EDSON TOME.-

10. PRESTACAO DE CONTAS-252/2006-THERODIA ROSA GASSEN e outros x AIRTON JOSE GASSEN- Às partes, para que se manifestem acerca da baixa dos autos do tribunal-Adv. WILSON CARLOS KUHN, PAULO GIOVANI FORNAZARI, ROBERTO WYPYCH JUNIOR, ANTONIO CARLOS S. KUHN, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO e GILCEO JAIR KLEIN.-

11. PRESTACAO DE CONTAS-90/2007-RONIZE APARECIDA BERNARTT x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se a parte autora sobre as contas apresentadas, para que se manifeste, no prazo de 5 dias, sob pena de presumir-se a concordância com as contas trazidas pelo demandado. Ainda, para que retire o alvará de levantamento de importância expedido em nome do Dr. Jair Antonio Wiebelling-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING.-

12. EMBARGOS A EXECUCAO-138/2007-ILDO VIGO e outros x ABN AMRO REAL S/A- Intime-se o embargado acerca dos embargos de declaração oferecidos.-Adv. GILVANO COLOMBO.-

13. ACAO DECLARATORIA-581/2007-NELSON VALMINI x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Com a vinda do extrato, intime-se o credor para dar início à fase de execução de sentença quanto ao valor principal, nos moldes do art. 730 do CPC, observando, desde já, ser incabível a incidência da multa prevista no art. 475-J, do mesmo estatuto.-Adv. ANDERSON PEZZARINI.-

14. ACAO DECLARATORIA-594/2007-JOSE MARIA GONCALVES x MUNICIPIO DE CATANDUVAS- Com a vinda do extrato, intime-se o credor para dar início à fase de execução de sentença quanto ao valor principal, nos moldes do art. 730 do CPC, observando, desde já, ser incabível a incidência da multa prevista no art. 475-J, do mesmo estatuto.-Adv. ANDERSON PEZZARINI.-

15. ACAO CIVIL PUBLICA-1257/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x OLIMPIO DE MOURA- À parte requerida, para que apresente alegações finais, por memoriais, no prazo de 10 dias.-Adv. IVAN ANDRIGO SCHREINER.-

16. REIVINDICATORIA-0000343-33.2007.8.16.0065-IRMA PIZZATO x VICENTE BRUNE e outros- Os embargos de declaração foram ajuizados tempestivamente, portanto devem ser conhecidos. insurge-se a embargante contra a sua condenação ao pagamento das verbas de sucumbência, eis que beneficiária de assistência judiciária gratuita, o que acarreta a suspensão da cobrança dos valores. É de dar provimento ao recurso, eis que na decisão de fl. 86-v a autora foi realmente beneficiada com a assistência judiciária gratuita. Isso posto, com fundamento no art. 535, inc. II, do CPC, DECLARO a sentença de fls. 139/141, para nela incluir a seguinte determinação. Ante a sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos patronos dos requeridos e dos denunciados da lide, os quais, com fulcro no art.

20. parágrafo 4º do CPC, fixo em R\$ 2.000,00 para cada um deles, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo do processo, ficando suspensa a exigibilidade dos valores em face da assistência judiciária gratuita. No mais, permanece a sentença em todos os seus termos.. -Adv. NELSON TAVARES e MARCOS ANTONIO FERNANDES-.

17. INVENTARIO-156/2008-MARIA BERTOLINA ALVES x SEBASTIAO ALVES - ESPOLIO- À parte autora, para que se manifeste acerca da petição da Fazenda Pública do Estado do Paraná, constante à fl. 68.-Adv. IVONE GONCALVES AVELAR-.

18. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-162/2008-BUNGE FERTILIZANTES S/A x JORDAO BERNES- À parte autora, para que promova o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça, referente ao mandado de citação, no prazo de 30 dias.-Adv. JOSE ANTONIO MOREIRA, ARIVALDO MOREIRA DA SILVA e KARINA DA SILVA BELOTO-.

19. INTERDICAÇÃO-183/2008-ELZA ROSA RAPES x LAIDES ROSA-À parte autora, para que se manifeste acerca do laudo pericial no prazo de 10 dias -Adv. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO e LEONARDO DOLFINI AUGUSTO-.

20. PEDIDO DE APOSENTADORIA-341/2008-JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS- À parte autora, para que retire os alvarás de levantamento de importância, expedidos em nome do Sr. Leonardo Dolfini Augusto e Sr. Antonio Augusto Sobrinho.-Adv. ANTONIO AUGUSTO SOBRINHO e LEONARDO DOLFINI AUGUSTO-.

21. BUSCA E APREENSAO (FID)-128/2009-BANCO BRADESCO S/A x LATICINIOS COOPERLAYTI LTDA- Às partes, para que no prazo de 5 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão. Manifestem-se ainda, acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, §3º do CPC.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO, JONAS ADALBERTO PEREIRA e ROBERTO GLOSS PEREIRA-.

22. BUSCA E APREENSAO (FID)-174/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x PEDRO MARTINS- À parte autora, para que se manifeste acerca do retorno da carta citação, com observação "nº inexistente", no prazo de 5 dias.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

23. ALIMENTOS-0000233-29.2010.8.16.0065-ADVINA RODRIGUES x ARI ORTZ FALKEMBACK- 1 - Bem analisando os autos, entendo ser caso de reconsideração da decisão que fixou os alimentos provisórios, como postulado na contestação e na petição de fl. 23. Primeiro, porque a autora expressamente renunciou à verba alimentar na escritura pública de fls. 7/8, não se tratando de mera desistência momentânea. Malgrado entendimentos divergentes sobre a irrenunciabilidade da verba, fato é que a autora não demonstrou sua carência financeira para o próprio sustento. Observa-se, ademais, que o casal viveu em união estável por curto período - cerca de seis anos -, não advindo filhos desta união. A autora já contava com mais de 45 anos e o demandado com mais de 70. Ora, não se pode atribuir ao demandado qualquer responsabilidade pela ausência de condições econômicas da autora em se manter financeiramente, máxime pela idade que já contava no início da união e pelo pouco tempo que viveram juntos. Muito diferente é a situação de ex-companheiros que passam a vida útil dedicadas ao lar e aos filhos, sendo tolhidas da possibilidade de exercerem atividade remunerada no mercado de trabalho. Nesses casos, ao final do relacionamento, é certa a dificuldade em se sustentarem com o próprio labor. Mas essa não é a situação tratada. Assim, reconsidero a decisão que fixou alimentos provisórios, isentando o demandado do pagamento dos valores a partir desta data. 2 - Intimem-se as partes a especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. -Adv. DONIZETTI DE OLIVEIRA e LUIZ ALBERTO DOMINGUES GALVAO-.

24. REMOCAO DE INVENTARIANTE-0000245-43.2010.8.16.0065-AIRTON JOSE GASSEN x JOÃO EDMIR DE LIMA PORTELA- Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração interposto pela parte autora.-Adv. GILCEO JAIR KLEIN, GRACILIANO RIBEIRO, ANESTOR GASPAR DA SILVA, JOSE ALBERTO DIETRICH FILHO, RENATA GONÇALVES FÉLIX, KARINE LOUREIRO DE MOURA e JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA-.

25. RECONHECIMENTO DE PATENIDADE-0000275-78.2010.8.16.0065-EDILSON FERNANDO DOS SANTOS x CREMILDE DOS SANTOS- 1 - Intime-se a parte autora para que junte nos autos matrícula atualizada ou documento similar referente ao imóvel apontado na petição de fl. 20. 2 - Na petição de fl. 20 o autor informa desconhecer a existência de herdeiros. Não obstante, os ascendentes foram elevados à categoria de herdeiros necessários pelo código Civil de 2003. Ass, considerando que a procedência do pleito irá acarretar prejuízo à vocação hereditária dos ascendentes do Sr. Vilmar e da Sra. Aurora, determino seja intimada a parte autora para emendar a petição inicial, para incluir os ascendentes no pólo passivo, caso existam, ou para comprovar a inexistência, caso já tenham falecido. -Adv. VILMAR COZER-.

26. REVISIONAL DE BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002188-95.2010.8.16.0065-JOSE ANTONIO RIBEIRO DOS SANTOS x INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À parte autora, para que se manifeste acerca da contestação no prazo de 10 dias.-Adv. IVANI MARQUES VIEIRA-.

27. REVISAO CONTRATUAL-0002193-20.2010.8.16.0065-JESON CELSO DATSCH x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- À parte autora, para que se manifeste acerca da contestação no prazo de 10 dias.-Adv. FABRÍCIO PEREIRA e ROGÉRIO GALLO-.

28. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0000283-21.2011.8.16.0065-BANCO DO BRASIL S/A x ELOI GUERINO BODANESE- À parte autora, para que se manifeste acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (diligência negativa), no prazo de 10 dias, constante à fl 82-v.-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA e NATHÁLIA KOWALSKI FONTANA-.

29. REIVINDICATORIA-0001215-43.2010.8.16.0065-DELEZIA LUIGIA SLOMP e outros x ADEMAR RONSONI- Se com a impugnação for apresentado documento novo, intime-se a parte ré para manifestar-se a respeito, querendo, em 05 (cinco) dias (art. 398 do CPC).-Adv. JOAO EDMIR DE LIMA PORTELA-.

30. ALVARA JUDICIAL-0001135-45.2011.8.16.0065-DANIEL TALIN DA SILVA AMADO e outros x O JUIZO- À parte autora, para que junte aos autos, cópia da matrícula do imóvel que pretende alienar.-Adv. ALEX SANDRO SONDA-.

31. AUXILIO ACIDENTE-0001581-48.2011.8.16.0065-NILSO DE SOUZA BATISTA x INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À parte autora, para que se manifeste acerca da contestação no prazo de 10 dias.-Adv. EDGAR INGRACIO DA SILVA e ELLEN PEDROSO INGRACIO DA SILVA-.

32. REAJUSTE DE BENEFICIOS (ORD)-0001938-28.2011.8.16.0065-ROBERTO CARLOS DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- À parte autora, para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de 10 dias.- Adv. ANDREIA APARECIDA AGUILAR e SIMONE HANSEN ALVES GROSSI-.

11/04/2012

## CONGONHINHAS

### JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE CONGONHINHAS  
RITA BORGES LEÃO MONTEIRO  
JUIZA DE DIREITO  
VARA CÍVEL E ANEXOS

#### RELAÇÃO Nº 14/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

RELAÇÃO DE ADVOGADOS Nº DE ORDEM PROCESSO  
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA 003 337/2011  
007 433/2010 017 076/2011 018 205/2008  
CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA 010 235/2011  
DANI LEONARDO GIACOMINI 003 337/2011  
DANIEL HACHEM 002 509/2009  
009 510/2009  
ELISABETH REGINA VENÂNCIO 003 337/2011  
FERNANDO SEIJI KAWANO 005 017/2009  
GEANDRO LUIZ SCOPEL 003 337/2011  
KARINA ZANIN DA SILVA 004 555/2009  
LAIS VANHAZEBROUCK 003 337/2011  
LUIZ GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES 001 467/2011  
011 045/2012 014 243/2011 019 208/2011  
OLDEMAR MARIANO 008 033/2011  
ROBERTO ANTONIO BUSATO 008 033/2011  
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 010 235/2011  
SANDRA CALABRESE SIMÃO 003 337/2011  
SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHII 012 073/2001  
SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE 013 476/2011  
015 477/2011  
SILVIA REGINA GAZDA 006 452/2011  
THAIS TAKAHASHI 016 487/2011

01 - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT Nº 467/2011. JUAREZ MARINHO CAMELO X SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A. Ante a contestação apresentada pelo requerido fica a parte autora intimada para, desejando, se manifestar em impugnação, no prazo de 5 dias, e ainda no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.  
02 - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 509/2009. JOSÉ CARDOSO FELIX X BANCO BANESTADO S/A. Sentença... "Julgado extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 794, I, do CPC. Condenada a parte requerida ao pagamento das custas processuais." ADV. DANIEL HACHEM OAB/PR 11.347.  
03 - AÇÃO ORDINÁRIA DE ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 337/2011. VAGNER ORLANDO DA SILVA X TIM CELULAR E OUTROS. Fica a parte requerida intimada a exibir o comprovante do depósito que restou condenada, no valor de R\$ 405,12. Ficam as partes intimadas para indicarem as provas que pretendem produzir. ADV. LAIS VANHAZEBROUCK OAB/PR 42.612 - SANDRA CALABRESE SIMÃO OAB/PR 13.271 - ELISABETH REGINA VENÂNCIO OAB/PR 19.387 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904 - GEANDRO LUIZ SCOPEL OAB/PR 37.202 - DANI LEONARDO GIACOMINI OAB/PR 33.028 - ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA OAB/PR 43.475.

04 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 555/2009. TRASSI & CIA LTDA X ODAIR CARLOS DOS REIS. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca dos ofícios de fls. 62/66. ADV. KARINA ZANIN DA SILVA OAB/PR 32.245.

05 - EXECUÇÃO FISCAL Nº 017/2009. FAZENDA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS X VALMIR PACHECO. Fica a parte autora intimada para se manifestar acerca da certidão de fls. 50. ADV. FERNANDO SEIJI KAWANO OAB/PR 32.345.

06 - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO Nº 452/2011. DANIEL RODRIGUES LEANDRO X PARANAPREVIDENCIA - SERVIÇO SOCIAL AUTONOMO. Fica a parte autora intimada para efetuar o depósito das custas que restou condenado, na forma da conta de fls. 26. ADV. SILVIA REGINA GAZDA OAB/PR 36.642.

07 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA COM POSTERIOR CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Nº 433/2010. JOSÉ ANTÔNIO MOTTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Designado pelo perito Dr. Lycurgo Tostes de Andrade o DIA 31 DE MAIO DE 2012 ÀS 15:30 HORAS em seu consultório sito à Av. Duque de Caixas, nº 1980, sala 204, Edifício Ângelo Merança, Londrina (PR), fone (43) 3323-9784. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

08 - CARTA PRECATÓRIA Nº 033/2011. ORIUNDA DA COMARCA DE ITAPEVA (SP). EXPEDIDA DOS AUTOS PRINCIPAIS DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 202/2009. COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO ALTO PARANAPANEMA SICREDI X REGINALDO BERNARDO ME E OUTROS. Fica a parte exequente intimada para se manifestar acerca da certidão de fls. 22. ADV. OLDEMAR MARIANO OAB/PR 4.591 - ROBERTO ANTONIO BUSATO OAB/PR 28.208.

09 - AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 510/2009. CICERO RODRIGUES DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A. Fica a parte requerida intimada para se manifestar acerca da petição de fls. 213. ADV. DANIEL HACHEM OAB/PR 11.347.

10 - AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA Nº 235/2011. NILCÉIA APARECIDA FURTADO ROVERI X FEDERAL DE SEGUROS. Fica a parte requerida intimada para efetuar o depósito dos honorários advocatícios na forma da declaração de fls. 345/346, diante da inversão do ônus da prova. ADV. ROSANGELA DIAS GUERREIRO OAB/RJ 48.812 - CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA OAB/PR 27.691.

11 - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS Nº 045/2012. LEANDRO DA SILVA X BANCO BMG S/A. Ante a contestação apresentada pelo requerido fica a parte autora intimada para, desejando, se manifestar em impugnação, no prazo de 5 dias, e ainda no mesmo prazo indicar as provas que pretende produzir, indicando a necessidade e pertinência. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.

12 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 073/2001. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ X IRACY SALOMÃO KAYRUZ. Fica a parte requerida intimada para se manifestar sobre o laudo pericial assim como seus esclarecimentos juntados aos autos. ADV. SANDRA MARIA KAIRUZ YOSHIY OAB/PR 20.002.

13 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE PERÍODO RURAL C/C TUTELA ANTECIPADA Nº 476/2011. MARIA BRAGA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Designada audiência de JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA para o DIA 16 DE ABRIL DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, oportunidade em que o procurador judicial deverá comparecer acompanhado da parte autora assim como das testemunhas que serão ouvidas em tal ocasião, na agência do INSS, situada na Avenida Presidente Castelo Branco, 210 - Jardim Vitória Regia, Cidade de Cornélio Procópio. ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646.

14 - AÇÃO PARA CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Nº 243/2011. GRACANA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Designada audiência de JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA para o DIA 04 DE MAIO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, oportunidade em que o procurador judicial deverá comparecer acompanhado da parte autora assim como das testemunhas que serão ouvidas em tal ocasião, na agência do INSS, situada na Avenida Presidente Castelo Branco, 210 - Jardim Vitória Regia, Cidade de Cornélio Procópio. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.

15 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM AVERBAÇÃO DE PERÍODO RURAL C/C TUTELA ANTECIPADA Nº 477/2011. SEBASTIANA FAJARDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Designada audiência de JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA para o DIA 16 DE ABRIL DE 2012, ÀS 16:00 HORAS, oportunidade em que o procurador judicial deverá comparecer acompanhado da parte autora assim como das testemunhas que serão ouvidas em tal ocasião, na agência do INSS, situada na Avenida Presidente Castelo Branco, 210 - Jardim Vitória Regia, Cidade de Cornélio Procópio. ADV. SENEY PEREIRA DA SILVA DONAIRE OAB/PR 48.646.

16 - AÇÃO DE CONCESSÃO DE SALÁRIO MATERNIDADE Nº 487/2011. CAMILA ADRIANI FERREIRA PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Designada audiência de JUSTIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA para o DIA 13 DE ABRIL DE 2012, ÀS 14:00 HORAS, oportunidade em que o procurador judicial deverá comparecer acompanhado da parte autora assim como das testemunhas que serão ouvidas em tal ocasião, na agência do INSS, situada na Avenida Presidente Castelo Branco, 210 - Jardim Vitória Regia, Cidade de Cornélio Procópio. ADV. THAIS TAKAHASHI OAB/PR 34.202.

17 - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADOR RURAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Ante a conta de custas de fl. 82, manifeste-se, querendo, a parte autora. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

18 - AÇÃO PARA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL Nº 205/2008 MICHEL LENON SALOMÃO REPRESENTADO POR ANDRÉIA APARECIDA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Ante a conta de custas de fl. 188/189, manifeste-se, querendo, a parte autora. ADV. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA OAB/PR 34.904.

19 - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO JUDICIAL DE DOCUMENTOS Nº 208/2011. LUCAS DA COSTA DIAS X BANCO PANAMERICANO S/A. O alvará encontra-se expedido para sua retirada. ADV. LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES OAB/PR 36.846.

Congonhinhas, aos 10 de abril de 2012.  
OSVALDO SAÚGO  
ESCRIVÃO

## CRUZEIRO DO OESTE

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**CRUZEIRO DO OESTE - PARANA  
CARTORIO DO CIVEL E ANEXOS  
JUIZA: ROSELI MARIA GELLER BARCELOS**

#### RELACAO Nº32/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANDRÉ JOSÉ DE OLIVEIRA JESUS 16 98154/2012  
ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS 8 61838/2010  
APARECIDO ALBINO DECHICHE 6 681/2008  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 12 398570/2010  
CAROLINA BARREIRA LINS 2 164/2007  
3 599/2007  
4 169/2008  
8 61838/2010  
12 274546/2010  
12 323/2008  
14 500210/2011  
CASSIANO RODRIGO DE CARLI 6 681/2008  
CLAUDIO CESAR ORSI 19 129075/2012  
CLAUDIO CEZAR ORSI 1 215/2006  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 12 398570/2010  
CRISTIANO LOURENÇO RODRIGUES 21 98/2006  
CRISTINA NUNEZ ARAÚJO 16 98154/2012  
DANIA VANESSA DE MELLO 12 323/2008  
DEYBSON DA SILVA JANEIRO 2 164/2007  
EDEMILSON KOJI MOTODA 16 98154/2012  
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 12 398570/2010  
FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU 3 599/2007  
FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ 12 398570/2010  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 12 398570/2010  
GILBERTO JULIO SARMENTO 3 599/2007  
4 169/2008  
9 210373/2010  
12 274546/2010  
JULIANO FRANCISCO SARMENTO 12 274546/2010  
KSL ASSOCIADOS LTDA 16 98154/2012  
LINO MASSAYUKI ITO 7 236/2009  
LUCIANA CARASKI BOTAN 12 323/2008  
LUIZ GUSTAVO FERREIRA PIRATH 20 66/1998  
MARCELA GALVAO MISTRELLI 14 500210/2011  
MARCELE POLYANA PAIO 8 61838/2010  
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA 15 88284/2012  
MARCOS RODRIGUES DA MATA 7 236/2009  
MARIA LUCILIA GOMES 18 128990/2012  
MARISVALDA APARECIDA PEREIRA GUIMARÃES 2 164/2007  
MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 12 398570/2010  
RAFAEL FRANCISCO GERVASIO 20 66/1998  
RICARDO RIBEIRO 12 473827/2010  
RODRIGO SANCHES DE PAIVA 16 98154/2012  
WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA 13 345884/2011  
WILLIAN BONFIM DOS SANTOS 12 127424/2012

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 215/2006-NELSON GONÇALVES DA CRUZ X D E R - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PR - A parte ante ofício

apresentado de fls.233, cujo teor: Para regularização da Carta Precatória e guia em anexo para o devido recolhimento. Adv. CLAUDIO CEZAR ORSI.

2. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002335-90.2007.8.16.0077-RAIMUNDO DE FREITAS LOPES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instância superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) À parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca". Advs. DEYBSON DA SILVA JANEIRO, MARISVALDA APARECIDA PEREIRA GUIMARÃES e CAROLINA BARREIRA LINS.

3. AÇÃO ORDINÁRIA - 0002357-51.2007.8.16.0077-HILDA FERNANDES MOREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instância superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) À parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca". Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU e CAROLINA BARREIRA LINS.

4. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002350-25.2008.8.16.0077-MARCOS DA SILVA CRUZ e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instância superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) À parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca". Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

5. AÇÃO ORDINÁRIA REVISIONAL - 0002254-10.2008.8.16.0077-PEDRO LUIZ DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instância superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) À parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca". Advs. LUCIANA CARASKI BOTAN, DANIA VANESSA DE MELLO e CAROLINA BARREIRA LINS.

6. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0002358-02.2008.8.16.0077-ARCIDIO VENANCIO DA ROCHA x UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL - Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instância superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) À parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca". Advs. APARECIDO ALBINO DECHICHE e CASSIANO RODRIGO DE CARLI.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 236/2009-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x VALMIR BIANCHI - Ao autor ante ofício apresentado de fls.65. Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.

8. AÇÃO ORDINÁRIA - 0061838-37.2010.8.16.0077-DONIZETE BORTOLI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem ante a juntada do laudo pericial nos presentes autos. Advs. ANTONIO CARLOS LOURO DE MATOS, MARCELE POLYANA PAIO e CAROLINA BARREIRA LINS.

9. AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA - 0002103-73.2010.8.16.0077-APARECIDA DE FÁTIMA MARTINS DORNELAS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instância superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) À parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca". Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO.

10. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0002745-46.2010.8.16.0077-BENEDITA DE LOURDES SIMÃO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - As partes para se manifestarem ante a juntada do laudo pericial nos presentes autos. Advs. GILBERTO JULIO SARMENTO, JULIANO FRANCISCO SARMENTO e CAROLINA BARREIRA LINS.

11. BUSCA E APREENSÃO - 0003985-70.2010.8.16.0077-B.F.S.C.F.I. x M.G.T. - O requerimento de arquivamento provisório do presente feito sine die encontra amparo legal. Desta feita, indefiro o requerimento de fl. 48, e determino a intimação da parte autora para requerer a suspensão do processo por prazo certo, ou, em sendo o caso, utilizar da faculdade prevista no art. 4º do Decreto lei 911/69. Advs. FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

12. EXECUÇÃO - 0004738-27.2010.8.16.0077-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ - SICREDI MARINGÁ/PR x ADEIR EVANGELISTA e outro - O Exequente, devidamente representado por seu patrono judicial, requereu a suspensão do feito sine die. Com fulcro no artigo 791, inciso III, do CPC, suspendo a presente execução por prazo indeterminado. Ao procurador do credor para efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes em 48:00 horas. Adv. RICARDO RIBEIRO.

13. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003458-84.2011.8.16.0077-COMERCIO DE CAFE E CERAIAS G V LTDA x UNIAO FEDERAL - A parte Embargante para manifestar-se acerca de petição de fls.22/50 no prazo de 10 (dez) dias. Adv. WAGNER FRANCISCO DE SOUZA MENA.

14. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 0005002-10.2011.8.16.0077-DIOGO LOPES BALLADELLI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ficam intimadas as partes para que em cinco dias: a) Especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) Manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma

do art. 331, par. 3º do CPC; Advs. MARCELA GALVAO MISTRELLI e CAROLINA BARREIRA LINS.

15. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE - 0000882-84.2012.8.16.0077-NAIR SILVA DE OLIVEIRA e outros x ADAMAIR APARECIDA FERIGATO - Ao Inventariante para defender-se e produzir provas, no prazo de 05 (cinco) dias, consoante artigo 996 do Código de Processo Civil. Adv. MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA.

16. BUSCA E APREENSÃO - 0000981-54.2012.8.16.0077-YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ALCIDES ALVES - A parte autora para emendar a inicial em 10 dias, esclarecendo o motivo pelo qual a notificação de fl. 22 foi endereçada para endereço diverso ao do constante no contrato de alienação fiduciária de fls. 18/19. Advs. EDEMILSON KOJI MOTODA, KSL ASSOCIADOS LTDA, RODRIGO SANCHES DE PAIVA, ANDRÉ JOSÉ DE OLIVEIRA JESUS e CRISTINA NUNEZ ARAÚJO.

17. OPOSIÇÃO - 0001274-24.2012.8.16.0077-MARIA NATAL DOS SANTOS x IVANETE DOS SANTOS - 1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da Oponente. 2. Tendo em vista que a Oposição é dirigida contra o autor e Réu, ao mesmo tempo, e não contra um deles apenas RTJ 111/1.351, RTFR 134/55, RT 605/134, 723/391, Bol. ASSP 1.529/80), consoante artigo 56 do CPC, a parte autora para emendar a inicial, incluindo-se no polo passivo da presente ação o Requerido de Usucapião, nº3273837/2010, Fernando Simões Carvalhaes. Adv. WILLIAN BONFIM DOS SANTOS.

18. BUSCA E APREENSÃO - 0001289-90.2012.8.16.0077-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x CELINA JOSE RODRIGUES - Ao Autor para que efetue o recolhimento da diligência do Sr. Oficial de Justiça no importe de R\$.221,50 (duzentos vinte e um reais e cinquenta centavos), através do Site da CAIXA ECONOMICA FEDERAL (www.caixa.gov.br - BANCO OFICIAL PARA OS DEPOSITOS JUDICIAIS), devendo o Autor entregar em cartório 1 via da guia devidamente protocolada pela Caixa Economica Federal, quando do recebimento. Adv. MARIA LUCILIA GOMES.

19. INDENIZAÇÃO - SUMARÍSSIMA - 0001290-75.2012.8.16.0077-LUCAS AMORIN CRUDE VIEIRA x SERGIO LOPES RODRIGUES - "Indeferido o pedido de tutela antecipada; Deferido os benefícios da gratuidade em favor da parte autora; Nos termos do art. 275, inciso I, e art. 277, ambos do CPC, designada audiência de conciliação para 14/06/2012, as 13:45 min; Tendo em vista a economia por parte do Tribunal de Justiça com relação às correspondências junto aos correios, e, conforme determinação verbal da MMª Juíza Titular, fica a parte autora devidamente intimada para que efetue a retirada do expediente em cartório (Carta de Citação)."- Adv. CLAUDIO CESAR ORSI.

20. EXECUÇÃO FISCAL - 0000085-02.1998.8.16.0077-FAZENDA NACIONAL x COMERCIO DE CAFE E CERAIAS J N LTDA e outros - "1) Às partes para tomarem ciência do retorno dos presentes autos da instância superior à esta Comarca de Cruzeiro do Oeste/PR; 2) À parte interessada para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, após o que, se não houver qualquer pedido serão os autos conclusos para a MM. Juíza de Direito desta Comarca". Advs. RAFAEL FRANCISCO GERVASIO e LUIZ GUSTAVO FERREIRA PIRATH.

21. CARTA PRECATÓRIA - 98/2006-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 1ª VARA FEDERAL - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO x FRIGORIFICO CRUZEIRO DO OESTE LTDA e outros - Indefiro a penhora de 5% do faturamento mensal da empresa FRIGORIFICO CRUZEIRO DO OESTE LTDA, uma vez, que já certificado nos autos que a empresa executada se encontra desativada há vários anos ( Fl. 82-v) A exequente, para que junte aos autos o contrato social atualizado da executada, requerendo o que entender pertinente. Adv. CRISTIANO LOURENÇO RODRIGUES.

CRUZEIRO DO OESTE, 12 de Abril de 2012  
ELIANE CARDOSO CHAVES  
AUXILIAR JURAMENTADA

CURIÚVA

JUÍZO ÚNICO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL

DA COMARCA DE

CURIUVA - PR

GUSTAVO TINOCO DE ALMEIDA

JUIZ TITULAR

RELAÇÃO Nº

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERTO GIUNTA BORGES	00008	000350/2010
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00006	000073/2010
	00009	000099/2011
ALESSANDRO MAGNO MARTINS	00016	000156/2012
	00017	000157/2012
	00018	000158/2012
	00019	000159/2012
	00020	000160/2012
ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES	00001	000236/2004
CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA	00005	000786/2009
CLAUDIO ITO	00021	000162/2012
CYNTHIA RODRIGUES PEREIRA LUCIO	00021	000162/2012
DINIZAR DOMINGUES	00005	000786/2009
DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO	00004	000645/2009
	00007	000152/2010
	00002	000496/2005
FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA	00003	000236/2004
FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS	00003	000184/2007
FRANCISCO CARLOS RIBEIRO	00003	000184/2007
GEMERSON JUNIOR DA SILVA	00006	000073/2010
	00009	000099/2011
HAMILTON PEREIRA ZANELLA	00004	000645/2009
	00007	000152/2010
	00010	000203/2011
JOSE BRUN JUNIOR	00015	000471/2011
JOSE DIAS DE CAMARGO FILHO	00011	000216/2011
JULIANO MACIEL ABRAO	00016	000156/2012
JULIANO MARTINS	00017	000157/2012
	00018	000158/2012
	00019	000159/2012
	00020	000160/2012
LAURO FERNANDO ZANNETTI	00008	000350/2010
LUIS FERNANDO BRUSSAMOLIN	00007	000152/2010
LUIZ MIGUEL VIDAL	00012	000269/2011
	00013	000271/2011
	00014	000272/2011
MARCO ANTONIO JOAQUIM	00011	000216/2011
PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA	00004	000645/2009
	00007	000152/2010
PAULO ADRIANO BORGES	00001	000236/2004
	00011	000216/2011
ROGERIO ZARPELAM XAVIER	00021	000162/2012
ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES	00005	000786/2009
THIAGO BUENO RECHE	00021	000162/2012
WALDI MOREIRA SOARES	00001	000236/2004
	00015	000471/2011

1. USUCAPIAO-0000112-69.2004.8.16.0078-JULIO ROLIM DA SILVA e outro x HERDEIROS DE OTACILIO P. DOS SANTOS-JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL, ART. 269, I, CPC, ... -Advs. WALDI MOREIRA SOARES, ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES e PAULO ADRIANO BORGES-.

2. ARROLAMENTO-0000229-26.2005.8.16.0078-MARIA BENEDITA ADAO DE ALMEIDA e outros x ESPOLIO DE JOSE ADAO e outro- INTIME-SE O PROCURADOR DA PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, MAINFESTAR-SE SOBRE A CERTIDAO DE FL. 94/Vº-Adv. FABIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA-.

3. DECLAR.INEX.CRED.C/C INDENIZA-0000472-96.2007.8.16.0078-CURIMAD-COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x SEBASTIAO RODRIGUES DA CRUZ e outro-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA 11/2011, DEFIRO A SUSPENSÃO POR 06 MESES-Advs. FRANCISCO CARLOS RIBEIRO e FERNANDO FONSECA DE QUEIROZ DE MATTOS-.

4. ACAO PREVIDENCIARIA-0000836-97.2009.8.16.0078-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-JULGO IMPROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL E DEIXO DE CONDENAR O INSS A CONCEDER O BENEFICIO DE PENSÃO POR MORTE A AUTORA, ... -Advs. DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO, HAMILTON PEREIRA ZANELLA e PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA-.

5. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000572-80.2009.8.16.0078-I.C. e outros x I.O.-RECEBO A APELACAO de fls. 95/107, SOMENTE NO SEU EFEITO DEVOLUTIVO (ART. 14 DA LEI 5478/68). AO APELADO PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES, QUERENDO, NO PRAZO DE 15 DIAS -Advs. CICERO AUGUSTO MARTINS BATISTA, ROSANA RODRIGUES MARTINS BORGES e DINIZAR DOMINGUES-.

6. ACAO PREVIDENCIARIA-0000311-81.2010.8.16.0078-LUZIA RODRIGUES DE MACENA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- REDESIGNO O ATO PARA O DIA 19/04/2012, AS 16H00-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

7. COBRANCA-0000512-73.2010.8.16.0078-EDITE FERREIRA CHAVES x BANCO DO BRASIL S/A- INTIMEM-SE AS PARTES PARA, NO PRAZO

SUCESIVO DE 05 DIAS: APRESENTAR PROPOSTAS CONCRETAS DE CONCILIAÇÃO; ESPECIFICAR QUAIS PROVAS DESEJAM PRODUZIR, DE FORMA CLARA E OBJETIVA, BEM COMO SUA PERTINENCIA PARA A DEDUCAO DA CAUSA EM JUIZO, SOB PENA DE INDEFERIMENTO; OU ENTAO, REQUERER O JULGAMENTO ANTECIPADO-Advs. HAMILTON PEREIRA ZANELLA, DOUGLAS APARECIDO LOPES DE CARVALHO, PAULA MARIA DUARTE DE SOUZA e LUIS FERNANDO BRUSSAMOLIN-.

8. PRESTACAO DE CONTAS (RITO ORDINÁRIO)-0000976-97.2010.8.16.0078-ALEXANDRE ALBERTO GIUNTA BORGES x BANCO ITAU S/A-MANIFESTEM-SE AS PARTES, SOBRE A BAIXA DOS AUTOS, NO PRAZO DE 15 DIAS- -Advs. ALBERTO GIUNTA BORGES e LAURO FERNANDO ZANNETTI-.

9. ACAO PREVIDENCIARIA-0000374-72.2011.8.16.0078-GASTAO OZANO DE PAULO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- DECLARO O FEITO SANEADO. DEFIRO A PROVA PERICIAL E A JUNTADA DOS DOCUMENTOS JÁ COLACIONADOS NOS AUTOS. NOMEIO COMO MEDICO PERITO O DR MANSUR MIGUEL MITNE. SEM PREJUIZO DA DETERMINACAO ACIMA, AS PARTES, QUERENDO, PODERAO INDICAR ASSISTENTES TECNICOS E APRESENTAR QUESITOS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 07/03/2013, AS 14H30M. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NAO A NECESSIDADE DE INTIMA-LAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMACAO, TUDO NO PRAZO DE ATE 45 DIAS ANTES DA DATA DA AUDIENCIA. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDERECOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA-Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA-.

10. ACAO PREVIDENCIARIA-0000817-23.2011.8.16.0078-JOAO MARIA DE SOUZA BARBOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DECLARO O FEITO SANEADO. DEFIRO A PROVA PERICIAL E A JUNTADA DOS DOCUMENTOS JÁ COLACIONADOS NOS AUTOS. NOMEIO COMO MEDICO PERITO O DR MANSUR MIGUEL MITNE. SEM PREJUIZO DA DETERMINACAO ACIMA, AS PARTES, QUERENDO, PODERAO INDICAR ASSISTENTES TECNICOS E APRESENTAR QUESITOS NO PRAZO SUCESSIVO DE 05 DIAS. PARA AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNO O DIA 07/03/2013, AS 15H00. INTIME-SE AS PARTES PARA JUNTAR ROL DE TESTEMUNHAS, INDICANDO SE HA OU NAO A NECESSIDADE DE INTIMAS-LAS, SENDO O SILENCIO INTERPRETADO COMO SENDO DISPENSADA A INTIMACAO, TUDO NO PRAZO DE ATE 45 DIAS ANTES DA DATA DA AUDIENCIA. APRESENTANDO OBRIGATORIAMENTE: NOME COMPLETO DAS TESTEMUNHAS, PROFISSAO; SEUS ENDERECOS, RESIDENCIAL E PROFISSIONAL, COMPLETOS, COM O NOME DA RUA, AVENIDA, RODOVIA E/OU ESTRADA; NUMERO E/OU QUILOMETRO DA CASA; BAIRRO E/OU LOCALIDADE; DISTRITO, SE FOR O CASO; MUNICIPIO; E O ESTADO. CASO A INDIVIDUALIZACAO DAS TESTEMUNHAS NAO SEJA REALIZADA NOS TERMOS DA DETERMINACAO, INDEFIRO, DESDE JA, O PEDIDO DE INTIMACAO DA TESTEMUNHA NAO QUALIFICADA DEVIDAMENTE, DETERMINANDO AO CARTORIO, OUTROSSIM, PARA NAO INCLUIR A TESTEMUNHA, EM SENDO O CASO, NO MANDADO RESPECTIVO. NESTE CASO, O INTERESSADO DEVERA ARCAR COM O ONUS DO COMPARECIMENTO DA TESTEMUNHA-Adv. JOSE BRUN JUNIOR-.

11. ALVARA-0000872-71.2011.8.16.0078-ALEXANDRE IZIDORO DO NASCIMENTO e outro x CAIXA ECONOMICA FEDERAL-JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO INICIAL, E DETERMINO A EXPEDICAO DE ALVARA EM NOME DOS REQUERENTES, NA PROPORCAO MENCIONADA PARA CADA UM DELES, , ... -Advs. MARCO ANTONIO JOAQUIM, JULIANO MACIEL ABRAO e PAULO ADRIANO BORGES-.

12. APOSENTADORIA POR IDADE-0001097-91.2011.8.16.0078-T.F.M.O. x I.N.S.S.I.-RECEBO A APELACAO INTERPOSTA NOS EFEITOS DEVOLUTIVOS E SUSPENSIVO. AO INSS PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

13. APOSENTADORIA POR IDADE-0001099-61.2011.8.16.0078-LUZIA ROQUE DE CAMPOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-RECEBO A APELACAO INTERPOSTA NOS EFEITOS DEVOLUTIVOS E SUSPENSIVO. AO INSS PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

14. APOSENTADORIA POR IDADE-0001100-46.2011.8.16.0078-CIDALIA BISCAIA DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS-RECEBO A APELACAO INTERPOSTA NOS EFEITOS DEVOLUTIVOS E SUSPENSIVO. AO INSS PARA APRESENTAR CONTRARRAZOES -Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL-.

15. IMISSAO DE POSSE-0001959-62.2011.8.16.0078-RAQUEL APARECIDA CIONEK x EMERSON MARCAL VERONEZ-DEPOSITAR CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTICA EM 10 DIAS -Adv. WALDI MOREIRA SOARES e JOSE DIAS DE CAMARGO FILHO-.

16. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000578-82.2012.8.16.0078-NEUSA APARECIDA LOPES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITOS E FINANCIAMENTOS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES; V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO; VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO; NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. - Adv. ALESSANDRO MAGNO MARTINS e JULIANO MARTINS-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000579-67.2012.8.16.0078-MARIA LEONILDA LOPES RIBAS x BANCO FICSA S/A-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES; V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO; VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO; NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. -Adv. ALESSANDRO MAGNO MARTINS e JULIANO MARTINS-.

18. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000580-52.2012.8.16.0078-JACQUELINE RIBEIRO MACHADO BUENO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITOS E FINANCIAMENTOS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES; V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO; VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO; NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. - Adv. ALESSANDRO MAGNO MARTINS e JULIANO MARTINS-.

19. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000581-37.2012.8.16.0078-MARIA MADALENA LIMA ROMA NETO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITOS E FINANCIAMENTOS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA

ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES; V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO; VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO; NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. - Adv. ALESSANDRO MAGNO MARTINS e JULIANO MARTINS-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000582-22.2012.8.16.0078-GILDA FERREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A - CREDITOS E FINANCIAMENTOS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES; V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO; VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO; NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. - Adv. ALESSANDRO MAGNO MARTINS e JULIANO MARTINS-.

21. ACAO PREVIDENCIARIA-0000591-81.2012.8.16.0078-ANGELO JOSE DE MATTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-DE CONFORMIDADE COM A PORTARIA Nº 11/2011, INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA EM 10 DIAS, APRESENTAR OS ITENS SEGUINTE, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL: I. DECLARACAO DE POBREZA ESCRITA E ASSINADA POR MAO PROPRIA PELO REQUERENTE, CASO SEJA ALFABETIZADO, OU ESCRITO POR TERCEIRO, COM SUA IMPRESSAO DIGITAL, CASO SEJA ANALFABETO, ACOMPANHADA DA ASSINATURA A ROGO; II. COPIA DAS DUAS ULTIMAS DECLARACOES DE IMPOSTO DE RENDA OU DECLARACAO PESSOAL DO POSTULANTE DE QUE NAO DECLAROU O IMPOSTO DE RENDA; III. COPIA DA CARTEIRA DE TRABALHO DO REQUERENTE, COMPROVANTE DE RENDA DO EMPREGADOR DO POSTULANTE, OU DECLARACAO DE QUE NAO POSSUI RENDIMENTOS; IV. COPIAS DAS CONTAS DE ENERGIA E AGUA DE SUA RESIDENCIA DOS TRES ULTIMOS MESES; V. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO REGISTRO DE IMOVEIS DO SEU DOMICILIO; VI. CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DO DETRAN SOBRE A PROPRIEDADE DE VEICULO; NAS ACOES DE ALIMENTOS, ACOES PREVIDENCIARIAS E PROCESSOS DE COMPETENCIA DA INFANCIA E JUVENTUDE OS REQUERENTES ESTAO DISPENSADOS DA APRESENTACAO DOS DOCUMENTOS ELENCADOS NOS INCISOS V E VI, AS QUAIS DEVERAO SER SUBSTITUIDAS POR DECLARACAO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. - Adv. CLAUDIO ITO, CYNTHIA RODRIGUES PEREIRA LUCIO, THIAGO BUENO RECHE e ROGERIO ZARPELAM XAVIER-.

NELSON F. SALLES BITTAR  
ESCRIVAO

**ENGENHEIRO BELTRÃO**

**JUÍZO ÚNICO**

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ENGENHEIRO BELTRÃO-PR  
CARTORIO DO CIVEL, COMERCIO E ANEXOS  
DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO MM.  
DR.SILVIO HYDEKI YAMAGUCHI-JUIZ DE DIREITO**

## RELAÇÃO Nº 29/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADMIR VIANA PEREIRA 0004 000080/2004  
 ADRIANO MUNIZ REBELLO 0014 000467/2007  
 ANDRE REZENDE MIGUEL E SI 0002 000260/2000  
 ANGELO JOSE RODRIGUES DO 0021 000435/2008  
 ANTONIO ROGERIO 0017 000046/2008  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0012 000418/2007  
 0045 000495/2011  
 BRUNA DEBORAH PEREIRA -1 0010 000513/2006  
 BRUNA DEBORAH PEREIRA -2 0034 001522/2010  
 0038 001837/2010  
 0039 002018/2010  
 0040 002019/2010  
 0041 002020/2010  
 CARLOS ALBERTO ARRUDA BRA 0013 000440/2007  
 0029 000641/2010  
 0035 001657/2010  
 0036 001660/2010  
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0047 001104/2011  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0037 001783/2010  
 CRISTINA SMOLARECK 0050 001956/2011  
 0051 001957/2011  
 0052 001958/2011  
 0053 001959/2011  
 DOUGLAS RENATO DE BRZEZI 0001 000289/1997  
 0022 000438/2008  
 0026 000297/2009  
 0055 000806/2011  
 EDEMILSON KOJI MOTODA 0020 000407/2008  
 EDMILSON LUIZ SERGIO BONA 0025 000155/2009  
 EDSON ELIAS DE ANDRADE 0028 000445/2009  
 EDSON MONTOR OZORIO 0011 000055/2007  
 EDSON SEGURA BATTILANI 0001 000289/1997  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0050 001956/2011  
 FERNANDA BONATTO 0015 000505/2007  
 0028 000445/2009  
 FRANCISCO IRINEU BRZEZINS 0001 000289/1997  
 ILAN GOLDBERG 0016 000549/2007  
 ILZA KAYADE OKADA 0025 000155/2009  
 0032 001367/2010  
 0046 000574/2011  
 IVO PEGORETTI ROSA 0009 000498/2006  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0007 000186/2006  
 0009 000498/2006  
 JAIR FELIPES 0007 000186/2006  
 0008 000215/2006  
 JEAN FERNANDO PONTIN 0033 001472/2010  
 JOAO EDER CORNELIAN 0047 001104/2011  
 JOSE ANUNCIATO SONNI 0042 000090/2011  
 JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0021 000435/2008  
 JOSE JORGE THEMER 0017 000046/2008  
 JOSE MAREGA 0056 000051/1993  
 JOSE MIGUEL DA SILVA 0002 000260/2000  
 JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0043 000209/2011  
 JULIANO LUIS ZANELATO 0058 000008/2008  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0007 000186/2006  
 JURANDIR FELIPES 0007 000186/2006  
 0008 000215/2006  
 0024 000126/2009  
 KASSIANE MENCHON M.ENDLIC 0033 001472/2010  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0048 001332/2011  
 0049 001455/2011  
 LUCIANO FRANCISCO DE O. L 0006 000129/2006  
 LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA 0054 000052/2006  
 MAELI DOS SANTOS PARUSSOL 0015 000505/2007  
 0019 000269/2008  
 0032 001367/2010  
 MARCELO DAL PONT GAZOLA 0004 000080/2004  
 MARCELO HENRIQUE BOTELHO 0030 000702/2010  
 MARCIA LORENI GUND 0007 000186/2006  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0050 001956/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0012 000418/2007  
 0045 000495/2011  
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0047 001104/2011  
 MICHELE BARTH ROCHA 0044 000293/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 0027 000417/2009  
 PAULO HENRIQUE DALPONT LO 0008 000215/2006

PEDRO CARLOS PALMA 0030 000702/2010  
 0031 001184/2010  
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0043 000209/2011  
 REJANE RABELO ZWIELEWSKI 0003 000304/2001  
 RENATO FERNANDES SILVA JU 0059 000184/2009  
 ROBERVANI PIERIN DO PRADO 0060 000360/2012  
 ROBSON JULIAN BERGUIO MAR 0003 000304/2001  
 0025 000155/2009  
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0018 000140/2008  
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0057 000034/2005  
 RUI GHELLERE 0001 000289/1997  
 0005 000233/2005  
 0048 001332/2011  
 0049 001455/2011  
 0056 000051/1993  
 RUI GHELLERE GHELLERE 0005 000233/2005  
 0023 000036/2009  
 0048 001332/2011  
 0049 001455/2011  
 SHEALTIEL LPURENÇO PEREIR 0048 001332/2011  
 0049 001455/2011  
 VAGNER GROLA 0057 000034/2005  
 VANESSA DAL PONT GAZOLA 0020 000407/2008  
 WALDOMIRO BARBIERI 0003 000304/2001  
 WILSON LUIZ DARIENZO QUIN 0003 000304/2001

- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-289/1997-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SA x J.B.DE FREITAS & CIA LTDA- As partes para manifestarem-se no prazo de cinco dias, ante a atualização da avaliação de fl. 282, bem como, ao exequente para retirar ofícios de fls.284/286, mediante apresentação de guia recolhida. -Advs. FRANCISCO IRINEU BRZEZINSKI, DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI, EDSON SEGURA BATTILANI e RUI GHELLERE-.
- INDENIZACAO-260/2000-SILVIA FERREIRA PRESA ARRIGO e outro x AGROPECUARIA CANDYBA LTDA- Desp. fl. 487:"Intime-se pessoalmente a exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas na forma do art. 238, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção e arquivamento, à luz do disposto no art. 267, inciso III e §1º, do mesmo Código."-Advs. JOSE MIGUEL DA SILVA e ANDRE REZENDE MIGUEL E SILVA-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-304/2001-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE TOMEIX e outros- As partes para manifestarem-se no prazo de cinco dias, ante o laudo de avaliação de fls. 445/447, bem como ao exequente para providenciar a retirada dos ofícios de fls. 448/449, mediante apresentação de guia recolhida. - Advs. WALDOMIRO BARBIERI, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, REJANE RABELO ZWIELEWSKI GOMES e ROBSON JULIAN BERGUIO MARTIN-.
- AÇÃO CIVIL PUBLICA-80/2004-M.P. x J.D.- Desp. fl. 946:"(...) intime-se as partes para ciência e, querendo, pronunciar, no prazo de cinco dias, sucessivamente."-Advs. MARCELO DAL PONT GAZOLA e ADMIR VIANA PEREIRA-.
- INVENTARIO-233/2005-MEUNICE AP.MODESTO DA COSTA x RONALDO PEREIRA DE MOURA - ESPOLIO- Desp. fl. 139: Para apresentar comprovação do pagamento do imposto de transmissão causa mortis e doação (ITCMD), devendo ser advertida de que o não pagamento gera cobrança de juros, na forma do art. 18 da Lei Estadual nº 8.927/1988, e de que a não juntada da comprovação de pagamento, dará ensejo ao arquivamento provisório dos autos, por inércia da parte interessada. -Advs. RUI GHELLERE e RUI GHELLERE GHELLERE-.
- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-129/2006-FANBAS COMERCIO DE COMBUST VEIS LTDA x AUTO POSTO VILA RICA DO ESPIRITO SANTO LTDA- Desp. fl. 151:"Ao exequente para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias."- Adv. LUCIANO FRANCISCO DE O. LEANDRO-.
- PRESTACAO DE CONTAS-186/2006-LUCYMARA JORGE DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A- Desp. fl. 348:"Às partes para que se manifestem quanto à proposta de honorários, no prazo sucessivo de 05 dias. Deverá o requerido, ainda caso concorde com a proposta, apresentar os documentos solicitados pelo expert, no prazo de 10 dias, cientificando-se o requerente, na sequência, dos documentos juntados."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, JAIR FELIPES e JURANDIR FELIPES-.
- ORDINARIA DE COBRANCA-215/2006-BANCO DO BRASIL S/A x MFS DE ARAUJO COMBUSTIVEIS e outros- As partes para manifestarem-se no prazo de cinco dias, ante a atualização da Avaliação de fls.229/230. A parte autora para retirar os ofícios de fls. 231/232, mediante apresentação de guia recolhida. -Advs. JURANDIR FELIPES, JAIR FELIPES e PAULO HENRIQUE DALPONT LOPES-.
- INDENIZACÃO P/ DANOS MORAIS-498/2006-JOAO VITERFELDE x BANCO ITAU S/A e outro- Desp. fl. 262/263:"(...) revogo o despacho de fl. 231 e atos a ele subsequentes, determino a baixa da penhora sobre valores da requerida. Declaro o excesso de execução por parte da exequente e autorizo a impugnante/ executada SERASA - Centralização dos Serviços Bancários a realizar o pagamento da condenação no valor original, a saber, R\$ 2.747,00. Intime-se a executada para que efetue o pagamento na forma mencionada acima, sendo que desde já autorizo o levantamento pelo exequente."-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e IVO PEGORETTI ROSA-.
- ALIMENTOS-0000181-27.2006.8.16.0080-S.P.M.R. e outro x A.M.- Sent. fl. 121:"(...) A vista do exposto, com fundamento no artigo 794, I do CPC, julgo extinta a execução. Custas a cargo do executado."-Adv. BRUNA DEBORAH PEREIRA -1-.

11. EMBARGOS DE TERCEIRO-55/2007-ERMELINDA FERLIN PONTIM x BANCO DO BRASIL S/A- Efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandato de Penhora e Avaliação, no prazo de cinco dias. Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Adv. EDSON MONTOR OZORIO.

12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-418/2007-EDMIR DIAS TUNES x BANCO ITAÚ S/A- Desp. fl. 632:"Defiro o pedido de dilação de prazo retro. Ao executado para que se manifeste, no prazo de dez dias."-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

13. INDENIZAÇÃO P/ DANOS MORAIS-440/2007-ESMERALDA TUNIS VILLAR DALL AGNOL x JOSE BONFIM e outro-Desp. fl. 559:"Em que pese a petição de fls. 557/558, denota-se que foram expedidas cartas precatórias, e consoante certidão de fl.545 aponta que a CP enviada a Comarca de Cacoal-Rondônia não houve sequer distribuição, e quanto a que foi expedida a Comarca de Campo Mourão-Paraná, apesar de ter sido distribuída, não consta registro da mesma na vara em que foi distribuída. Desta forma, não há que se falar em expedição de nova Carta Precatória à Comarca de Cacoal, vez que tal pedido já foi anteriormente deferido, restando, desta forma, sua distribuição naquele juízo, diligência que deve partir do requerido. No tocante a Carta Precatória enviada a Comarca de Campo Mourão-PR, tendo em vista que a mesma já foi distribuída, porém não foi encaminhada a Vara para cumprimento, ao Sr. Escrivão para que entre em contato com o Cartório Distribuidor, solicitando informações de quando e para que Vara foi encaminhado o documento. Caso o documento tenha sido extraviado naquela Comarca, nesta hipótese, poderá ser enviado novo documento." E ainda, manifestar-se ante o teor das certidões de fls. 560/561, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-467/2007-BANCO CNH CAPITAL S.A x TERRAPLANAGEM BELTRAO LTDA e outro- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante a atualização da conta de fl. 185, bem como retirar os ofícios de fls. 186/187. Efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandato de intimação, no prazo de cinco dias. Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.

15. ALIMENTOS-0000402-73.2007.8.16.0080-E.C.C.P. e outro x I.C.P.- Sent. fl. 143:"(...) com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, ante a satisfação do crédito."-Advs. MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA e FERNANDA BONATTO.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-549/2007-ANILTON JOSE FRATONI MARGOTTI x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLIO- Desp. fl. 838:"Defiro o pedido de dilação de prazo às fls. 835/836. Intime-se."-Adv. ILAN GOLDBERG.

17. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-46/2008-FENIX AGRO-PECUS INDUSTRIAL LTDA x CLAUDIOCIL FIRMINO FARIAS e outro- Desp. fl. 184:"Suspendo o feito, pelo prazo de 01 ano, com fundamento no art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Ao arquivo provisório. Decorrido o prazo, ao exequente para que se manifeste."-Advs. JOSE JORGE THEMER e ANTONIO ROGERIO.

18. AÇÃO DE DEPOSITO-140/2008-BANCO FINASA S/A x MARIA DE JESUS DIAS- Desp. fl. 95:"Intime-se pessoalmente o requerente para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas na forma do art. 238, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção e arquivamento, à luz do disposto no art. 267, inciso III, do mesmo Código."-Adv. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA.

19. ARROLAMENTO-269/2008-BENEDITO ANTONIO GOMES x LUIZA FLORENTINO GOMES-ESPOLIO- Desp. fl. 104:"Intime-se pessoalmente a parte interessada para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas na forma do art. 238, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção e arquivamento, à luz do disposto no art. 267, inciso III, do mesmo Código."-Adv. MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA.

20. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000704-68.2008.8.16.0080-CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA x NOEL PEREIRA DOS SANTOS- Sent. fl. 138:"(...) Ante o exposto, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito. Condeno o autor ao pagamento de eventuais custas remanescentes. Após, com o trânsito em julgado, archive-se, observadas as formalidades legais. Proceda-se o desbloqueio judicial do veículo. Oficie-se."-Advs. EDEMILSON KOJI MOTODA e VANESSA DAL PONT GAZOLA.

21. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-435/2008-BANCO DO BRASIL S/A x PEDRO DIAS TUNES (ESPOLIO) e outros- Desp. fl. 90:"Analisando-se os autos, se infere que o imóvel penhorado já está garantindo outras obrigações em outros processos, consoante documento de fls. 28/34, de modo que ao caso se aplica o que dispõe o artigo 711 do CPC. Desta forma, intimem-se os demais credores, para manifestarem-se, no prazo de cinco dias." Aos exequentes para retirar as cartas de intimações de fls. 92/97, mediante apresentação de guia recolhida, bem como manifestar-se da certidão de fl. 91. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e ANGELO JOSE RODRIGUES DO AMARAL.

22. ANULATÓRIA-438/2008-CREYS ANGELICA ULRICH e outro x MUNICIPIO DE FÊNIX-PR- Desp. fl. 209:"Intime-se o exequente para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias."-Adv. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI.

23. SEPARAÇÃO LITIGIOSA-36/2009-GISELA MOREIRA ZENARO x JOSE CARLOS ZENARO- Desp. fl. 62:"(...) I)Anote-se cumprimento de sentença e informe o Distribuidor da conversão - averbado às fls. 70 - ; II)Intime-se o réu da decisão supra e, atendendo-se ao atual posicionamento do STJ, atrelado à decisão proferida no Recurso Especial nº 940274/MS, para efetuar o pagamento da dívida em 15 dias, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC - valor atualizado do débito R\$19.130,34, conforme planilha de cálculo de fl. 68/69."-Adv. RUI GHELLERE GHELLERE.

24. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-126/2009-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO FORTUNATO DAL PONT e outros- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o teor da certidão de fls. 127, qual consta que até a presente data não consta nos autos pagamento do valor executado.-Adv. JURANDIR FELIPES.

25. RESSARCIMENTO DE DANOS-155/2009-ITAU SEGUROS S/A x T T L TRANSPORTES E REPESENTAÇÕES LTDA e outro-Desp. fl. 182/183:"Trata-se de manifestação em que a defensora do requerido, Dra. Ilza Kayade Okada manifesta a renúncia ao mandato outorgado pelo réu, requerendo a sua intimação para que constitua novo defensor (fl. 181). Cabível ao procurador da parte, em assim querendo, renunciar ao mandato dela recebido, a qualquer tempo, cabendo-lhe, todavia, identificar o mandante para que nomeio substituto, persistindo na representação da parte pelos 10 dias seguintes à notificação, salvo se substituído antes do término desse prazo, tudo nos termos do art. 45, do Código de Processo Civil e art. 5º, parágrafo 3º, do Estatuto da Advocacia, sob pena de infração disciplinar, conforme art. 34, inciso XI, da mesma Lei. Outrossim, vale consignar que o ônus de notificar o mandante é do advogado e não do juízo, vez que não envolve matéria de ordem pública. Diante disso, intime-se o procurador do requerido para que, em pretendendo renunciar ao mandato dele recebido, comunique-lhe da renúncia formalmente, para que possa constituir novo defensor, fazendo prova da notificação nos presentes autos, ressaltando que atualmente pertiste representando os interesses do mandante, sob a fé de seu grau, até pelos 10 dias subsequentes à comunicação, na forma da lei." -Advs. ROBSON JULIAN BERGUIO MARTIN, EDMILSON LUIZ SERGIO BONACHE e ILZA KAYADE OKADA.

26. EXECUCAO DE ALIMENTOS-297/2009-C.A.D.S.S. x C.A.D.S.S.- Desp. fl. 63:"Considerando que a presente execução segue o rito previsto no art. 732 do Código de Processo Civil, incabível a decretação de prisão do executado, pelo que revogo a ordem de custódia decretada no despacho de f. 39, bem como indefiro o pedido de fls. 61/62. Ao exequente para prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias."-Adv. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI.

27. REINTEGRACAO DE POSSE-417/2009-SAFRA LEASING S/A x IVO DOS SANTOS SANTANA- Retirar no prazo de cinco dias, as cartas de citação de fls. 74/76, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

28. POSSE E GUARDA-445/2009-C.M.N. x W.E.S.- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante o retorno da Carta Precatória da Comarca de Nova Esperança/PR juntada às fls. 44/47.-Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE e FERNANDA BONATTO.

29. MEDIDA CAUT.BUSCA E APREENSAO-0000641-72.2010.8.16.0080-CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL x CONDOMINIO RESIDENCIAL PADRE ALOYSIO e outro-Desp. fl. 146:" Analisando-se os autos, verifica-se que o autor às fls. 123/124 requer que o requerido apresente os documentos referentes ao exercício de 2003 em diante, mediante aplicação de multa, o que já foi deferido. Intimado o requerido para atender a ordem, bem como tendo o Sr. Oficial de Justiça comparecido junto à residência (fl. 127), às fls. 136/138 sobreveio justificativa, onde alega que os documentos estão arquivados na "casa de máquinas do condomínio", e que somente o Síndico e a Zeladora tem acesso a tal local. Com intuito de trazer maior efetividade ao feito, já que o processo deve primar, na medida do possível, pela obtenção da tutela jurisdicional coincidente com o direito material, vale dizer, nos termos de Chiovenda, deve dar a quem tenha razão o exato bem da vida a que ele teria direito sem que precisasse do processo jurisdicional, expeça-se mandado de busca e apreensão, devendo a medida ser efetuada junta a "casa de máquinas do Condomínio".

Efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandato de busca e apreensão, no prazo de cinco dias. Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Adv. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL.

30. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000702-30.2010.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x LAIRTON LUIZ PUPIN e outro- Desp. fl. 64:"Indefiro o pedido de fls. 61/62, uma vez que, conforme fls. 56/58, um dos executados faleceu, sendo imprescindível ao prosseguimento do feito a sua regularização, com a substituição da parte. Intime-se o requerente para que regularize, no prazo de dez dias."-Advs. PEDRO CARLOS PALMA e MARCELO HENRIQUE BOTELHO PALMA.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001184-75.2010.8.16.0080-BANCO BRADESCO S/A x JOAO ROMERO FILHO e outro- Desp. fl. 46:"(...) as partes para manifestação, no prazo comum de cinco dias, devendo requerer o que for de direito."-Adv. PEDRO CARLOS PALMA.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001367-46.2010.8.16.0080-M.A.C. x M.A.S.C.- Desp. fl. 79:"Ante as razões expostas pelo executado às fls. 72/77, e os documentos comprovando sua hipossuficiência financeira, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, com fundamento no art. 2º e seguintes, da Lei nº 1060/50, dispensando-o do recolhimento das custas processuais. Arquivem-se os presentes, com as formalidades de estilo."-Advs. MAELI DOS SANTOS PARUSSOLO DA SILVA e ILZA KAYADE OKADA.

33. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001472-23.2010.8.16.0080-NOBURO YOSHITANI e outro x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF- Desp. fl. 63:"As partes para que no prazo de 10 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade das mesmas, sob pena de indeferimento. Manifestem-se ainda quanto ao interesse na conciliação."-Advs. JEAN FERNANDO PONTIN e KASSIANE MENCHON M.ENDLICH.

34. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0001522-49.2010.8.16.0080-I.T.D.S. x E.P.- Desp. fl. 144:"À requerente para que, no prazo de dez dias, se manifeste quanto à contestação e documentos apresentados, bem como se o requerido providenciou o fornecimento do medicamento, conforme decisão proferida." -Adv. BRUNA DEBORAH PEREIRA -2-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001657-61.2010.8.16.0080-AUGUSTO APARECIDO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Desp. fl. 73:"Ao requerente

para que se manifeste quanto à indicação de bem a penhora e exceção de incompetência apresentados pelo requerido, no prazo de 15 dias."-Adv. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL-.

36. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001660-16.2010.8.16.0080-MAURICIO FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Desp. fl. 127:"Ao requerente para que se manifeste quanto à indicação de bem a penhora, exceção de incompetência e impugnação ao cumprimento de sentença apresentados pelo requerido, no prazo de 15 dias."-Adv. CARLOS ALBERTO ARRUDA BRASIL-.

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001783-14.2010.8.16.0080-BV FINANCEIRA S/A - CRED.FINAN.E INVEST. x JONATHAN ANTONIO DA COSTA- Retirar no prazo de cinco dias, ofícios de fls. 43/48, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. CRISTINA BELINATI GARCIA LOPES-.

38. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0001837-77.2010.8.16.0080-DIMAR DAGOSTIN x ESTADO DO PARANA- Desp. fl. 82:"Cumpra-se o último parágrafo da decisão de fls. 69/74, a saber, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fundamentadamente e declinando o seu real alcance, sob pena de indeferimento, no prazo de cinco dias."-Adv. BRUNA DEBORAH PEREIRA -2-.

39. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0002018-78.2010.8.16.0080-MARIA DE LOURDES BISCAIA DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Desp. fl. 98:"À requerente para que, no prazo de dez dias, se manifeste quanto à contestação e documentos apresentados, bem como se o requerido providenciou o fornecimento do medicamento, conforme decisão proferida."-Adv. BRUNA DEBORAH PEREIRA -2-.

40. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0002019-63.2010.8.16.0080-APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Desp. fl. 90:"À requerente para que, no prazo de dez dias, se manifeste quanto à contestação e documentos apresentados, bem como se o requerido providenciou o fornecimento do medicamento, conforme decisão proferida."-Adv. BRUNA DEBORAH PEREIRA -2-.

41. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-0002020-48.2010.8.16.0080-IZA JOVINA DE BARROS FREITAS x BANCO DO ESTADO DO PARANA- Desp. fl. 100:"À requerente para que, no prazo de dez dias, se manifeste quanto à contestação e documentos apresentados, bem como se o requerido providenciou o fornecimento do medicamento, conforme decisão proferida."-Adv. BRUNA DEBORAH PEREIRA -2-.

42. EXEC.P/ENTREGA DE COISA INCER-0000090-58.2011.8.16.0080-AGRICOLA M K LTDA x VALMIR ROMERO e outros- Retirar ofício de fl. 70, no prazo de cinco dias, mediante apresentação de guia recolhida.-Adv. JOSE ANUNCIATO SONNI-.

43. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000209-19.2011.8.16.0080-BANCO ITAU-UNIBANCO S/A x HERCULES COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA e outros- Desp. fl. 59:"Oficie-se ao DETRAN solicitando as informações requeridas pelo exequente, vez que o acesso realizado através do site RENAJUD não permite visualizar os dados completos de eventuais outras penhoras existentes nos veículos relacionados às fls. 51/52."

Retirar Ofícios de fls. 60/61, mediante apresentação de guia recolhida, instruindo-as com as cópias necessárias.-Adv. JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0000293-20.2011.8.16.0080-COPEL DISTRIBUICAO x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE ENGENHEIRO BELTRAO-Desp. fl. 61:"Considerando ser a embargada Fazenda Pública, mister seja intimada pessoalmente para o oferecimento de impugnação aos embargos, à luz do disposto no art. 25 da Lei nº 6.830/80. Assim, intime-se a embargada pessoalmente para , querendo, apresentar impugnação aos embargos, bem como que junte aos autos cópia do processo administrativo nº 11/2009, no prazo de 30 dias." Efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação, no prazo de cinco dias.

Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Adv. MICHELE BARTH ROCHA-.

45. DECLARATORIA-0000495-94.2011.8.16.0080-JOSE ALMEIDA DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Desp. fl. 84:"Intime-se a instituição sobre a concordância com a proposta apresentada à fl. 75 e para que efetue o depósito, na forma acima, no prazo de dez dias. Não havendo a informação nos autos sobre o pagamento, venham os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento." Ou seja: o valor de R\$ 2.300,00 devem serem depositados na conta bancária da Procuradora do Requerente IVANI FANTUCCI VIEIRA, agência 4043 do Banco Itaú, Engenheiro Beltrão, conta corrente 04230-0, devendo a instituição financeira providenciar as baixas em todos os contratos existentes em nome do autor. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PERES e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

46. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0000574-73.2011.8.16.0080-MARIA APARECIDA MARI ZANIN x NELSON ALBANO NUNES e outro- Desp. fl. 52:"(...) intime-se o exequente para, no prazo de cinco dias, dizer se pretende outras providências nos autos, levando em conta a existência de outros bens penhorados."-Adv. ILZA KAYADE OKADA-.

47. ORDINARIA-0001104-77.2011.8.16.0080-ARMANDO FELIX e outro x FEDERAL DE SEGUROS- Desp. fl. 431:"Recebo o agravo retido de fls. 398/425, uma vez que tempestivo, conforme art. 522, do Código de Processo Civil. Ao agravado para contrarrazões, no prazo e na forma legais. Após, voltem conclusos para manutenção ou reforma da decisão."-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JOAO EDER CORNELIAN e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

48. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001332-52.2011.8.16.0080-ITAU UNIBANCO S.A x OLISEU PAROLIN ME e outro- Desp. fl. 43:"O item "2" do acordo apresentado pelas partes não está suficientemente claro, uma vez que apresentados dois valores para o débito e respectivas formas de pagamento, não sendo possível saber qual das modalidades prevalece. Assim, às partes para que esclareçam, no prazo comum de dez dias."-Adv. SHEALTIEL LPURENÇO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, RUI GHELLERE e RUI GHELLERE GHELLERE-.

49. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-0001455-50.2011.8.16.0080-ITAU UNIBANCO S.A x OLISEU PAROLIN ME e outro- Desp. fl. 43:"O item "2" do acordo apresentado pelas partes não está suficientemente claro, uma vez que apresentados dois valores para o débito e respectivas formas de pagamento, não sendo possível saber qual das modalidades prevalece. Assim, às partes para que esclareçam, no prazo comum de dez dias."-Adv. SHEALTIEL LPURENÇO PEREIRA FILHO, LAURO FERNANDO ZANETTI, RUI GHELLERE e RUI GHELLERE GHELLERE-.

50. REVISIONAL DE CONTRATO-0001956-04.2011.8.16.0080-WALTER HENRIQUE FREDERICO e outro x BANCO FINASA BMC S.A.- Decisão de fl. 57/58:"(...) Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o fim de corrigir a omissão na decisão de fls. 52/55 e autorizo o autor a efetuar o depósito do valor integral das parcelas, elidindo a mora, com fundamento no art. 394 do Código Civil, e indefiro o pedido de manutenção da posse do bem, porque incabível na presente ação."

A parte autora para manifestar-se no prazo legal, acerca da contestação de fls. 61/81. -Adv. CRISTINA SMOLARECK, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0001957-86.2011.8.16.0080-WALTER HENRIQUE FREDERICO e outro x BV FINANCEIRA S/A CRED.FIN. E INVESTIMENTO- Decisão de fl. 58/59:"(...) Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o fim de corrigir a omissão na decisão de fls. 52/55 e autorizo o autor a efetuar o depósito do valor integral das parcelas, elidindo a mora, com fundamento no art. 394 do Código Civil, e indefiro o pedido de manutenção da posse do bem, porque incabível na presente ação."

Ao autor para manifestar-se, no prazo legal, acerca da contestação de fls. 61/90. -Adv. CRISTINA SMOLARECK-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0001958-71.2011.8.16.0080-RENATA APARECIDA ALIOTTI FREDERICO x BV FINANCEIRA S/A CRED.FIN. E INVESTIMENTO- Decisão de fl. 55/56:"(...) Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o fim de corrigir omissão na decisão de fls. 52/55 e autorizo o autor a efetuar o depósito do valor integral das parcelas, elidindo a mora, com fundamento no art. 394 do Código Civil, e indefiro o pedido de manutenção da posse do bem, porque incabível na presente ação."-Adv. CRISTINA SMOLARECK-.

53. REVISIONAL DE CONTRATO-0001959-56.2011.8.16.0080-WALTER HENRIQUE FREDERICO e outro x BANCO ITAUCARD S.A- Decisão de fls. 60/61:"(...) Ante o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para o fim de corrigir omissão na decisão de fls. 52/55 e autorizo o autor a efetuar o depósito do valor integral das parcelas, elidindo a mora, com fundamento no art. 394 do Código de Processo Civil, e indefiro o pedido de manutenção da posse do bem, porque incabível na presente ação."-Adv. CRISTINA SMOLARECK-.

54. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-52/2006-FAZENDA PUBL.MUN.ENG.BELTRÃO x LAURO FERNANDO PASCOAL- Retirar ofício de fls. 91/92, no prazo de cinco dias mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. LUIZ CEZAR VIANA PEREIRA-.

55. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0000806-85.2011.8.16.0080-MUNICIPIO DE FÊNIX x ABILIO FERNANDES MACIEL- Desp. fl. 23:"Intime-se pessoalmente o requerente para que dê andamento ao feito, no prazo de 48 horas na forma do art. 238, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção e arquivamento, à luz do disposto no art. 267, inciso III, do mesmo Código."-Adv. DOUGLAS RENATO DE BRZEZINSKI-.

56. CARTA PRECATORIA - CIVEL-51/1993-Oriundo da Comarca de 5ªV.CIV.MGA-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NELSON GARCIA ZENERATI- As partes para manifestarem-se no prazo de cinco dias, ante a atualização da avaliação de fl.433.

Ao exequente para retirar os ofícios de fls. 434/435, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. JOSE MAREGA e RUI GHELLERE-.

57. CARTA PRECATORIA - CIVEL-34/2005-Oriundo da Comarca de 2ªV.CIV.MGA-COOPERATIVA AGROPECUARIA MOURAOENSE LTDA-COAMO x ROBERTO GONÇALVES- Retirar ofício de fls. 250/251, mediante apresentação de guia recolhida. -Adv. ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA e VAGNER GROLA-.

58. CARTA PRECATORIA - CIVEL-8/2008-Oriundo da Comarca de 1ªV.CIV.C.MOURÃO-PR-CAMPAGRO INSUMOS AGRICOLAS LTDA x MAURO MARANGONI e outros- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante a atualização da avaliação de fl. 201/202, bem como efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação, no prazo de cinco dias.

Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Adv. JULIANO LUIS ZANELATO-.

59. CARTA PRECATORIA - CIVEL-184/2009-Oriundo da Comarca de - COOPERMIBRA - COOPERATIVA AGROP.DO BRASIL x EDNEY DIAS TUNES e outros- Manifestar-se no prazo de cinco dias, ante a conta de fls. 40/41 e atualização da avaliação de fl. 50, bem como, efetuar o pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para cumprimento do mandado de intimação, no prazo de cinco dias.

Oficial de Justiça: Deolino dos Santos. Banco: Itaú. Agência: 4043. Conta Corrente: 2350-8. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

60. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000360-48.2012.8.16.0080-Oriundo da Comarca de 1ª V.CIV.C.MOURAO-CEI-CENTRO EDUCACIONAL INTEGRADO LTDA x MARCOS KATSUTA FUMIO-Providenciar o preparo das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento do registro e distribuição, conforme art. 257 do CPC e 5.2.3 e 5.2.3.2 do Código de Normas da doura Corregedoria. -Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO-.

Lirauco Saragiotto  
Escrivão

## FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CÍVEL

**CARTORIO CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE FAZENDA RIO GRANDE ELIANE R.B. CARSTENS - ESCRIVÃ ENÉIAS DE SOUZA FERREIRA JUIZ DE DIREITO DESIGNADO**

#### RELAÇÃO Nº 43/2012

AIRTON SAVIO VARGAS 0003 000754/2003  
ALBERT DO CARMO AMORIM 0021 005432/2011  
ANA LUISA STELLFELD C DE 0002 000738/2003  
ANA MARIA SILVERIO LIMA 0004 001254/2006  
ANA PAULA MUGGIATI DOS SA 0014 004159/2010  
ANDREA HERTEL MALUCCELLI 0010 000483/2009  
ANTONIO ELOY BERNARDIN 0004 001254/2006  
ANTONIO PAULO TIRADENTES 0027 001790/2012  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0014 004159/2010  
CASSIANO LUIZ IURK 0014 004159/2010  
CEZAR EUCLIDES MELLO 0005 000270/2007  
CHARLES MIGUEL DOS SANTOS 0002 000738/2003  
CLAUDIR DALLA COSTA 0006 000614/2007  
0014 004159/2010  
CLEIDE DE OLIVEIRA 0008 000572/2008  
CLEVERSON MERCEL SPOCHIAD 0019 002385/2011  
DAIANE MEDINO DA SILVA 0001 000555/2003  
DENISE DE JESUS FERREIRA 0013 002930/2010  
DIDEROT VOIGT CORDEIRO 0001 000555/2003  
DIONE BERNARDIN 0004 001254/2006  
EDGARD LUIZ CAVALCANTI D 0002 000738/2003  
ELVIO RENATO SEVERO 0009 001196/2008  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0007 000515/2008  
FILIPE AUGUSTO PIAZZA 0006 000614/2007  
GABRIEL JOCK GRANADO 0006 000614/2007  
GERCINO BETT JR. 0018 002381/2011  
JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0024 000939/2012  
0025 001468/2012  
KARYN MARTINS LOPES 0012 002651/2010  
KIRILA KOSLOSK 0012 002651/2010  
LORIANE GUI SANTES DA ROSA 0007 000515/2008  
LUCILENE ALISAUSKA CAVALC 0024 000939/2012  
0025 001468/2012  
LUIZ CARLOS JAVOSCHY 0008 000572/2008  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0011 001031/2009  
LUIZ GUSTAVO BARON 0009 001196/2008  
MARCELO DE OLIVEIRA 0001 000555/2003  
MARCELO RICARDO DE SOUZA 0002 000738/2003  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0010 000483/2009  
MAURICIO ALCANTARA DA SIL 0020 004616/2011  
MAURO SERGIO GUEDES NASTA 0003 000754/2003  
0008 000572/2008  
MIEKO ITO 0007 000515/2008  
NEY PINTO VARELLA NETO 0011 001031/2009  
OSLEIDE MARA LAURINDO 0026 001721/2012  
PAULO GLINKA FRANZOTTI DE 0021 005432/2011  
PAULO ROBERTO NAKAKOGUE 0017 001699/2011  
RICARDO ANDRAUS 0008 000572/2008  
0009 001196/2008  
RIZZA MARIA MOREIRA HAUER 0002 000738/2003  
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0005 000270/2007  
RUBENS FELIPE GIASSON 0023 000421/2012  
SERGIO LUIZ CHAVES 0016 001650/2011  
SILVENEI DE CAMPOS 0004 001254/2006  
SILVIO ALEXANDRE MARTO 0004 001254/2006  
TARCISIO ARAUJO KROETZ 0014 004159/2010  
VERA ALICE SZADKOSKI PORF 0015 000190/2011  
0022 005788/2011  
WALDEMAR PONTE DURA 0001 000555/2003

1. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-555/2003-AFONSO NOSSOL x UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA- Compulsando a referida decisão, entendo que os embargos opostos possuem caráter infringente, devendo a requerente ser intimada para querendo, oferecer resposta no prazo de 10 (dez) dias (art. 34,§3º da

lei 6.830/1980). Int. -Advs. WALDEMAR PONTE DURA, MARCELO DE OLIVEIRA, DAIANE MEDINO DA SILVA e DIDEROT VOIGT CORDEIRO.

2. REVISIONAL C/ TUTELA ANTECIP-738/2003-JOSE PEREIRA DA SILVA e outro x HAUER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 319/324 e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Com a expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Recolhidas eventuais taxas, expeça-se alvará como pleiteado. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente arquivem-se. -Advs. MARCELO RICARDO DE SOUZA MARCELINO, CHARLES MIGUEL DOS SANTOS TAVARES, RIZZA MARIA MOREIRA HAUER, EDGARD LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE e ANA LUISA STELLFELD C DE ALBUQUERQUE.

3. RESCISAO DE CONTRATO SUMARIO-0000284-68.2003.8.16.0038-AW EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA x DEBORA CRISTIANE DE OLIVEIRA- Vistos etc. Diante do noticiado às fls. 251 e a inércia das partes quanto ao interesse no prosseguimento do feito, julgo por sentença para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos III pela requerida e VIII pela requerente, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela requerente. Publiquem-se, registrem-se e intemem-se. Oportunamente arquivem-se. -Advs. AIRTON SAVIO VARGAS e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

4. MEDIDA CAUTELAR BUSCA APREEN-1254/2006-CHARLES CHAVES x MARCOS BATISTA RIBEIRO e outros- Instado o autor através de seu procurador via DJ Eletrônico às fls. 86, reiterado às fls. 87, para promover o impulsionamento do feito, sob pena de extinção, ficou-se inerte, razão pela qual julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, o que faço com apoio no artigo 267, inciso III e § 1º do CPC. Custas remanescentes na forma da lei. Dê-se baixa na distribuição. P.R.I. -Advs. SILVENEI DE CAMPOS, SILVIO ALEXANDRE MARTO, ANTONIO ELOY BERNARDIN, ANA MARIA SILVERIO LIMA e DIONE BERNARDIN-.

5. BUSCA E APREENSÃO-270/2007-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x JOSE ROBERTO FIRSZT- Homologo para quorumam seus jurídicos e legais efeitos, o cálculo de fls. 86. Intimem-se o requerido para o depósito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de penhora. Com o pagamento autorizado desde já o levantamento por parte da exequente, com a expedição do respectivo alvará. Oportunamente ARQUIVEM-SE. -Advs. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES e CEZAR EUCLIDES MELLO-.

6. DESPEJO POR FALTA PAGAMENTO-614/2007-PEDRO BECHAUSER DA SILVA x JOSE FERREIRA LEITE e outro- Para o ato designo no dia 27 de Abril de 2012, às 14:00 horas. Intime-se a parte a retirar o Mandado de intimação da testemunha. -Advs. GABRIEL JOCK GRANADO, FILIPE AUGUSTO PIAZZA e CLAUDIR DALLA COSTA-.

7. EXECUCAO DE TITULO-515/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS BAGGIO LTDA e outros- Às fls. 80/85, as partes notificam acordo, pleiteando a extinção do processo. Desta forma, ante a transação anunciada, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Publiquem-se, registrem-se e intemem-se. ARQUIVEM-SE. -Advs. MIEKO ITO, LORIANE GUI SANTES DA ROSA e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-.

8. COBRANCA (SUMARIO)-572/2008-G LAFFITTE INCORP E EMPR IMOB LTDA e outros x JOSE SERGIO DA SILVA e outros- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 138/1425 e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Com expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. Arquivem-se. -Advs. RICARDO ANDRAUS, CLEIDE DE OLIVEIRA, LUIZ CARLOS JAVOSCHY e MAURO SERGIO GUEDES NASTARI-.

9. COBRANCA (RITO ORDINARIO)-1196/2008-G LAFFITTE INCORP E EMPR IMOB LTDA e outros x LUIZ SOARES DOS SANTOS e outro- HOMOLOGO por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 127/137 e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Com a expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. RICARDO ANDRAUS, LUIZ GUSTAVO BARON e ELVIO RENATO SEVERO-.

10. BUSCA E APREENSÃO-483/2009-BANCO BV FINANCEIRA S/A x ROBSON RODRIGUES- Isto posto, com fundamento no Decreto Lei 911/69, julgo procedente a presente ação, consolidando nas mãos do autor o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito à fls.03, cuja apreensão liminar torna definitiva, facultando a alienação extrajudicial no modo estabelecido pelo art.3º, § 5º, do mesmo diploma legal. Em consequência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios do patrono do autor, os quais arbitro em R\$ 900,00 (novecentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, pela facilidade da causa, diante da revelia. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. - Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e ANDREA HERTEL MALUCCELLI-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-1031/2009-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x M N MACHADO COM MOV ELETR LTDA- (...) Isto Posto, em face dos argumentos acima expedidos REJEITO os embargos de Declaração diante da ausência de omissão, contraditório ou obscuridade. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NEY PINTO VARELLA NETO-.

12. COBRANCA (SUMARIO)-0002651-21.2010.8.16.0038-CONDOMINIO RESIDENCIAL TERRA SANTA x TERRA SANTA EMPREENDIMENTOS

IMOBILIARIOS LTDA e outros- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 65/66 e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Com expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas pro-rata. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. Arquivem-se. -Advs. KIRILA KOSLOSK e KARYN MARTINS LOPES-.

13. REVISAO CONTRATUAL-0002930-07.2010.8.16.0038-JOAO MARIA FERREIRA MELO x BANCO FINASA S/A- Sendo o autor instado a proceder a emenda à inicial, nos termos da decisão de fls. 24 e 28, quedando-se inerte, indefiro a petição inicial consoante os artigos 267, inciso I e IV, 284, parágrafo único e 295, inciso V do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se. Custas pelo requerente. Oportunamente arquivem-se. -Adv. DENISE DE JESUS FERREIRA-.

14. MANUTENCAO DE POSSE-0004159-02.2010.8.16.0038-JOAO VAIR PALU x RENOVA FLORESTA LTDA- Para o ato designo o dia 27 de Abril de 2012, às 15:00 horas. -Advs. CLAUDIR DALLA COSTA, CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO KROETZ, ANA PAULA MUGGIATI DOS SANTOS e CASSIANO LUIZ IURK-.

15. ALVARA-0000190-42.2011.8.16.0038-ANTONIO CUSTODIO DA FONSECA- Defiro o pedido e determino a expedição de alvará, autorizando que o requerente realize o levantamento dos valores relativos ao abono PIS/PASEP sob nº. 106.11944.19-4, junto à Caixa Econômica Federal, bem como seus acréscimos legais. Expeça-se o competente alvará, com o prazo de trinta (30) dias, dispensada a prestação de contas. Custas na forma do artigo 12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO-.

16. USUCAPIAO-0001650-64.2011.8.16.0038-ELAINE MARIA MELO- (...) Diante do exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, para julgar PROCEDENTE o pedido formulado pelos requerentes, a fim de declarar o domínio do imóvel descrito na inicial em seu favor. Expeça-se mandado de transcrição da presente decisão ao Registro de Imóveis competente, devendo ser atendidas as exigências pertinentes à prenotação do Oficial Imobiliário para o registro. Custas na forma da Lei. Cumpra-se, no que couber, o Código de Normas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. SERGIO LUIZ CHAVES-.

17. DECLARATORIA-0001699-08.2011.8.16.0038-JOHNNY BATISTA DE OLIVEIRA x BANCO SIMPLES S/A- Diante da inércia do requerente, instado a promover o preparo das custas judiciais, cujo pedido de Assistência Judiciária Gratuita foi indeferido, consoante decisão de fls. 30, Objeto de agravo não admitido pelo e. Tribunal de Justiça (fls. 47/53), determino o cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Cumpra-se no que couber o Código de Normas. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. -Adv. PAULO ROBERTO NAKAKOGUE-.

18. REVISAO CONTRATUAL-0002381-60.2011.8.16.0038-TIAGO MACHADO x BANCO ITAU S/A-Vistos etc. Diante da inércia do requerente, instado a promover o preparo das custas judiciais, cujo pedido de Assistência Judiciária Gratuita foi indeferido, consoante decisão de fls. 28 e 34, Determino o cancelamento da Distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Cumpra-se no que couber o Código de Normas. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente archive-se. -Adv. GERCINO BETT JR.-.

19. REVISAO CONTRATUAL-0002385-97.2011.8.16.0038-JOCINEIA MENDES MONTEIRO RESENDE x BANCO DAYCOVAL S/A-Vistos etc. Diante da inércia do requerente, instado a promover o preparo das custas judiciais, cujo pedido de Assistência Judiciária Gratuita foi indeferido, consoante decisão de fls. 28 e 34, Determino o cancelamento da Distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Cumpra-se no que couber o Código de Normas. Publique-se, registre-se e intime-se. Oportunamente archive-se. -Adv. CLEVERSON MERCEL SPOCHIADO-.

20. REVISAO CONTRATUAL-0004616-97.2011.8.16.0038-TATIANA CRISTINA ALVES DO PRADO x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO- Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários diante do indeferimento de plano. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. MAURICIO ALCANTARA DA SILVA-.

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE BENS MÓVEIS-0005432-79.2011.8.16.0038-BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x ORIDES BERNARDO WIGGERS- Homologo por sentença o acordo realizado entre as partes, nos termos de fls. 35/36 e, por conseguinte, julgo o presente feito com resolução do mérito, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Com a expressa desistência no prazo recursal, certifique o trânsito em julgado desta, desde logo. Custas na forma acordada. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intime-se. -Advs. ALBERT DO CARMO AMORIM e PAULO GLINKA FRANZOTTI DE SOUZA-.

22. ALVARA-0005788-74.2011.8.16.0038-ALDELINO FIAMONCINI- Ante o exposto, após ser recolhido o imposto causa mortis e com a concordância da Fazenda Pública do Estado do valor recolhido, é de se deferir o pedido inicial de transferência do veículo na constante perante a petição inicial e documentos carreados aos autos. Desta feita, recolha a autora o imposto causa mortis; Após, abra-se vista para a Fazenda Pública. Caso haja a concordância poderá ser expedido alvará. Custas na forma do artigo 12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. VERA ALICE SZADKOSKI PORFÍRIO-.

23. DESPEJO-0000421-35.2012.8.16.0038-AGENOR DOS SANTOS OLIVEIRA x ALEXANDRO KLOCK- Tendo em vista o petitório de fls. 30, julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Desentranhem-se o documento de fls. 17, substituindo-o por fotocópia, entregando-o ao subscritor do autor, certificando nos autos. Custas na forma da lei. Publique-

se, registrem-se e intimem-se. Oportunamente arquivem-se. -Adv. RUBENS FELIPE GIASSON-.

24. REVISAO CONTRATUAL-0000939-25.2012.8.16.0038-JOSE LUIS PEIXER x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários diante do indeferimento de plano. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

25. REVISAO CONTRATUAL-0001468-44.2012.8.16.0038-EDSON SCHLEMPER x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários diante do indeferimento de plano. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. LUCILENE ALISAUSKA CAVALCANTE e JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-.

26. REVISAO CONTRATUAL-0001721-32.2012.8.16.0038-JURANDIR MATIAS DE ARAUJO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A-Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários diante do indeferimento de plano. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. OSLEIDE MARA LAURINDO-.

27. REVISAO CONTRATUAL-0001790-64.2012.8.16.0038-JAIRO FELICIANO MOREIRA FILHO x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, na forma do art. 285-A do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem honorários diante do indeferimento de plano. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. ANTONIO PAULO TIRADENTES-.

FAZENDA RIO GRANDE, 12 DE ABRIL DE 2012

## FORMOSA DO OESTE

## JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE FORMOSA DO OESTE ESTADO DO PARANA  
UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 28/2012  
ALARICO FCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JR - JUIZ DE DIREITO

## UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 28/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANO TISSIANI PEREIRA 0006 000050/2006  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0033 001912/2011  
0034 001913/2011  
ALINE FERNANDA FAGLIONI 0002 000048/1989  
0007 000472/2007  
ANDERSON ALVES DOS SANTOS 0036 002112/2011  
0037 002114/2011  
ANDRE LUIZ PIRES CURUCA 0007 000472/2007  
0017 000987/2009  
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0005 000388/2004  
ANTONIO CLARIDES MODENA 0002 000048/1989  
CARLOS ALBERTO NICIOLI 0013 000689/2008  
0018 000099/2010  
CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA 0033 001912/2011  
0034 001913/2011  
0042 000349/2012  
0043 000350/2012  
0044 000351/2012  
0045 000353/2012  
0046 000355/2012  
CASSIANO RICARDO BOCALAO 0001 000025/1986  
CRESTIANE ANDREIA ZANROSS 0003 000361/2003  
DENER BELOTO 0017 000987/2009  
DIEGHO RAPHAEL CARAMORI B 0048 000252/2012  
DIRCEU CARLOS CENATTI 0019 000543/2010  
0030 001707/2011  
0040 000323/2012  
DORISVALDO NOVAES CORREIA 0028 001229/2011  
EDUARDO ARIEL AGNOLETTI 0009 000556/2007  
ENZO ALEIXO 0036 002112/2011  
0037 002114/2011  
ESTEVAO RUCHINSKI 0003 000361/2003  
FABIANO TOMAZELI 0004 000346/2004  
FABIULA MULLER KOENING 0025 000885/2011  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0019 000543/2010

FÁBIO ALEXANDRE BATISTA A 0017 000987/2009  
 HALLER NICHELE BOGONI JUN 0023 000336/2011  
 0024 000353/2011  
 0027 001198/2011  
 0028 001229/2011  
 0029 001465/2011  
 0031 001740/2011  
 0032 001750/2011  
 0041 000338/2012  
 0047 000356/2012  
 ISMAEL DONIZETI PETRUCI 0011 000248/2008  
 ISMAEL DONIZETI PETRUCI 0013 000689/2008  
 ISMAEL DONIZETI PETRUCI 0017 000987/2009  
 0023 000336/2011  
 ISMAEL DONIZETI PETRUCI J 0013 000689/2008  
 0023 000336/2011  
 JOAO MARIA CORREA 0004 000346/2004  
 JOAO PEREIRA DA SILVA JUN 0006 000050/2006  
 JOSE APARECIDO BORGES DOS 0001 000025/1986  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0013 000689/2008  
 JOSE FERNANDO PREZOTTO 0001 000025/1986  
 JOSE HUMBERTO PINHEIRO 0005 000388/2004  
 0006 000050/2006  
 0011 000248/2008  
 0015 000331/2009  
 0016 000862/2009  
 0018 000099/2010  
 0022 001091/2010  
 0031 001740/2011  
 0032 001750/2011  
 0035 002010/2011  
 0049 001394/2010  
 JOSE MIGUEL DA SILVA 0003 000361/2003  
 JOSE MIGUEL DA SILVA\* 0008 000482/2007  
 JULIANA MARA DA SILVA 0019 000543/2010  
 JULIANO RIBAS DEA 0002 000048/1989  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0030 001707/2011  
 0040 000323/2012  
 KARLA PATRÍCIA SGARIONI O 0009 000556/2007  
 LUCIMAR DE FARIA 0038 000299/2012  
 LUIZ CARLOS RICATTO 0016 000862/2009  
 0017 000987/2009  
 0024 000353/2011  
 0027 001198/2011  
 0029 001465/2011  
 0039 000300/2012  
 0041 000338/2012  
 0047 000356/2012  
 LUIZ CATARIN 0008 000482/2007  
 LUIZ GUSTAVO V. VIDAL PIN 0013 000689/2008  
 MARCELO JUNIOR CORREA 0024 000353/2011  
 0027 001198/2011  
 0029 001465/2011  
 0039 000300/2012  
 0041 000338/2012  
 0047 000356/2012  
 MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0007 000472/2007  
 MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0008 000482/2007  
 0009 000556/2007  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 0002 000048/1989  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 0002 000048/1989  
 MARCOS CATARIN 0008 000482/2007  
 MARCOS LUCIANO GOMES 0014 000298/2009  
 0020 000957/2010  
 0021 000959/2010  
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0010 000603/2007  
 MARIA INES PRZYBYSZ DE PA 0001 000025/1986  
 MIGUEL DAUX NETO 0005 000388/2004  
 MINISTERIO PUBLICO 0017 000987/2009  
 MOISES CANDIDO BERNARTT 0007 000472/2007  
 PABLO RODRIGUES ALVES\* 0002 000048/1989  
 0004 000346/2004  
 PAULO AFONSO GONCALVES 0012 000545/2008  
 REGIS PANIZON ALVES 0017 000987/2009  
 ROGERIO BATISTA AYRES 0010 000603/2007  
 SANTINO RUCHINSKI 0003 000361/2003  
 SILVERIO PETRONILHO 0026 001035/2011  
 SIOMAR CAIRES FERREIRA DE 0013 000689/2008  
 VERONICA MATULAITIS RATUC 0002 000048/1989  
 WANDERSON MOREIRA ELIZIAR 0001 000025/1986

1. REPARACAO DE DANOS (ORD)-25/1986-LINDOLFO GONCALVES DA SILVA e outro x FRANCISCO LAMBERTI PELISSON e outro- Defiro o pedido

de fls. 1098/1102-Advs. MARIA INES PRZYBYSZ DE PAULA, JOSE FERNANDO PREZOTTO, JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS, CASSIANO RICARDO BOCALAO e WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO-.

2. ORDINARIA DE INDENIZACAO-48/1989-CENIRA CORTESE ONGARO e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA/DER- O pedido de fls. 691 também já restou indeferido através do despacho de fls. 669/670, visto que tal providencia compete a parte.-Advs. ANTONIO CLARIDES MODENA, JULIANO RIBAS DEA, VERONICA MATULAITIS RATUCHENEI, ALINE FERNANDA FAGLIONI, PABLO RODRIGUES ALVES\*, MARCIO RODRIGO FRIZZO e MARCIO LUIZ BLAZIUS-.

3. REIVINDICACAO DE POSSE-0000098-10.2003.8.16.0082-MARCIA MADALENA FRANCO PERBONI x EDSON JOSE MIRANDA e outro- Intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feiote, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Advs. JOSE MIGUEL DA SILVA, ESTEVAO RUCHINSKI, SANTINO RUCHINSKI e CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO-.

4. EMBARGOS DE TERCEIRO-346/2004-LAZARO LUIZ FERNANDES BASTOS e outros x NERCI BOCALON e outros- REdesigno a audiência de conciliação e saneamento, para o dia 06/06/2012 as 15:00 horas, devendo comparecer as partes e seus procuradores com poderes para transigir e propostas concretas para serem discutidas.-Advs. FABIANO TOMAZELI, JOAO MARIA CORREA e PABLO RODRIGUES ALVES\*.-

5. ORDINARIA DE INDENIZACAO-0000175-82.2004.8.16.0082-EUGENIO FABRICIO e outro x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA/DER- Da análise dos autos, verifica-se que o autor pretende a desistência do feito, conforme requerimento de fls. 144/145 e 181. Contudo, não houve a concordância do réu (fls. 150). Dessa forma, não há como acolher o pedido de extinção, a teor do que dispõe o art. 267, § 4º do CPC.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO, MIGUEL DAUX NETO e ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

6. MONITORIA-0000221-03.2006.8.16.0082-PRECISAO RURAL x GERALDO APARECIDO BRAGUETO- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/07/2012 as 16:00 hoas. Intimem-se as partes para que, se ainda não o fizeram apresentem rol de testemunhas no prazo do art. 407 do CPC, e que acaso pretendam suas intimações através de oficial de Justiça deverão proceder ao recolhimento da guia de custas antecipadamente.-Advs. JOAO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, ADRIANO TISSIANI PEREIRA DA SILVA e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

7. USUCAPIAO-0000471-02.2007.8.16.0082-ADENIR DA SILVA DOS ANJOS e outro x ESPOLIO DE EUGENIO MEZZON e outro- Fixo como pontos controvertidos o prazo da posse no imóvel usucapiendo; se o autor ocupa o imóvel como se eu fosse. Defiro a produção da prova testemunhal, a qual deverá ser arrolada dentro do prazo legal, qual seja 10 dias antes da realização da audiência de instrução e julgamento, a qual designo o dia 25/07/2012 as 16:00 horas, ante a indisponibilidade de pauta.-Advs. MOISES CANDIDO BERNARTT, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA, ALINE FERNANDA FAGLIONI e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.

8. COBRANCA (ORD)-0000186-09.2007.8.16.0082-SULMED - ARTIGOS HOSPITALARES LTDA. x MUNICIPIO DE NOVA AURORA- Arquite-se.-Advs. MARCOS CATARIN, LUIZ CATARIN, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA\* e JOSE MIGUEL DA SILVA\*.-

9. MONITORIA-0000128-06.2007.8.16.0082-EDSON LUIZ FRANCO TINTAS LTDA. x MUNICIPIO DE NOVA AURORA- Arquite-se.-Advs. EDUARDO ARIEL AGNOLETTO, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA\* e KARLA PATRÍCIA SGARIONI OLIVEIRA-NA-.

10. AÇÃO CAUTELAR-0000161-93.2007.8.16.0082-S.A.N MOREIRA e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- Intime-se o requerido para pagar o montante exequendo conforme planilha apresentada, no prazo de 15 dias, sob pena de execução forçada e incidência de multa de 10% sobre o total da condenação, ou seja, sobre o valor do principal, correção monetária, juros, custas e honorários advocatícios.-Advs. ROGERIO BATISTA AYRES e MARCOS VINICIUS BOSCHIROLI-.

11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000717-61.2008.8.16.0082-D.O.F. e outro x G.F.- Ante a certidão de fls. 65 verso, intimem-se os autores a requerer o que entenderem por direito.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e ISMAEL DONIZETI PETRUCI-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000286-27.2008.8.16.0082-NELSON MACEDO SANTANA x ERNESTO CESAR REGAIO- Intime-se o exequente para dizer se pretende ainda adjudicar o bem penhorado nos autos.-Adv. PAULO AFONSO GONCALVES-.

13. COBRANCA (ORD)-0000204-93.2008.8.16.0082-ADOLPHO SANTHIAGO x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- Sobre a petição de fls. 374/385, manifeste-se o exequente dentro do prazo de 10 dias.-Advs. SIOMAR CAIRES FERREIRA DE SOUZA, CARLOS ALBERTO NICIOLI, ISMAEL DONIZETI PETRUCI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, ISMAEL DONIZETI PETRUCI JUNIOR e LUIZ GUSTAVO V. VIDAL PINTO-.

14. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0000695-66.2009.8.16.0082-ANGELA FREITAS DA SILVA GERONIMO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 dias a Caixa Economica Federal.-Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

15. ALIMENTOS-0000708-65.2009.8.16.0082-A.A.V. e outro x J.A.V.- Ante o teor da certidão de fls. 50, intimem-se os autores a requerer o que entenderem por direito.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

16. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000575-23.2009.8.16.0082-K.F.S. e outro x E.C.S.- Intime-se a parte autora a se manifestar acerca da conta jutnada a fls. 109/110, no prazo de 10 dias.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

17. AÇÃO CIVIL PUBLICA-0000427-12.2009.8.16.0082-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x SHIGUEMI KIARA e outros- REcebo a apelação interposta pelo MP em ambos os efeitos. Aos apelados, para querendo, no prazo legal,

apresentarem suas contrarrazões ao recurso. Após ao T.J.-Adv. MINISTERIO PUBLICO, DENER BELOTO, LUIZ CARLOS RICATTO, ANDRE LUIZ PIRES CURUCA, REGIS PANIZZON ALVES, ISMAEL DONIZETI PETRUCI e FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES-.

18. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000099-48.2010.8.16.0082-D.D. x M.D.- Intime-se a parte autora a juntar a memória de cálculo na forma indicada pelo MP a fl. 41, no prazo de 10 dias.-Adv. CARLOS ALBERTO NICIOLI e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

19. COMINATORIA-0000543-81.2010.8.16.0082-REGINALDO PICHININI x BANCO BRADESCO S.A- Intime-se o autor a fim de que, no prazo legal, promova o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, sob pena de extinção da ação (CPC, art. 267, IV). Sem prejuízo, dê-se ciência ao réu acerca dos documentos juntados as fls. 71/76.-Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI, JULIANA MARA DA SILVA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI-.

20. ACAO ORDINARIA-0000957-79.2010.8.16.0082-GERALDO AVILA PELICER e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Defiro o pedido de carga a Caixa Economica Federal pelo prazo de 30 dias.-Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

21. ACAO ORDINARIA-0000959-49.2010.8.16.0082-EDSON SOUZA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 dias a Caixa Economica Federal-Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

22. RETIFICACAO REGISTRO PUBLICO-0001091-09.2010.8.16.0082-MAYCON DE CARVALHO x ESTE JUIZO- Sobre a resposta ao ofício, fls. 31/32, manifeste-se o requerente dentro do prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

23. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000336-48.2011.8.16.0082-ROSELENE PRETI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial.-Adv. ISMAEL DONIZETI PETRUCI, ISMAEL DONIZETI PETRUCI JUNIOR e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

24. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000353-84.2011.8.16.0082-LEONICE DE ALMEIDA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Fixo os pontos controvertidos: qualidade de segurado da autora, incapacidade da autora para o trabalho, impossibilidade de reabilitação. Defiro a produção de prova documental e pericial. Nomeio para perícia o médico Dr. Marcelo Autogsto de Accorsi. Intimem-se as partes para no prazo de 05 dias apresentarem quesitos.-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

25. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000885-58.2011.8.16.0082-BANCO DO BRASIL S.A x PILAR MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ME e outros- Arquite-se-Adv. FABIULA MULLER KOENING-.

26. MANDADO DE SEGURANCA-0001035-39.2011.8.16.0082-ROGERIO PETRONILHO x DIRETORA DO COLEGIO MACHADO DE ASSIS, ENSINO FUNDAMENTAL, MEDIO E PROFISIONAL e outro- Ao procurador da parte autora para que compareça em cartório e retire a carta precatória expedida.-Adv. SILVERIO PETRONILHO-.

27. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001198-19.2011.8.16.0082-VILEBALDO PEREIRA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir de forma fundamentada.-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

28. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001229-39.2011.8.16.0082-DORIGIVAL GUEDES DE SA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A presente ação tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base em reconhecimento de período trabalhado na atividade rural como volante/diarista/bóia-fria e economia familiar.2. Não se constata nos autos o devido processamento da Justificação Administrativa - não houve espaço para produção de provas e tampouco foi observada a exigência legal (Lei 9.784/99, artigo 50) de clara motivação da razão pelo não-reconhecimento da atividade rural. Assim determino ao INSS que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova a reabertura do processo administrativo e realize:2.1. Justificação Administrativa com colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas, bem como realização de pesquisa 'in loco' com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documento, assinatura e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora.2.2. Deverá o INSS na análise da reabertura, tanto nos casos de aposentadoria por idade, averbação de tempo de serviço rural ou salário maternidade, levar por consideração obrigatoriamente:a) - como início de prova material documentos em nome de parentes, como o pai e o marido (Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização, TRF 4º Região - AC 417484/RS, Relator JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJU de 07/05/2003 - p. 756, REsp 386.538/RS, Quinta Turma, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 07/04/2003, ACP n. 99.5011012-2, Segunda Vara Federal de Umuarama-PR);b) - que não é necessário prova material para todo o período pretendido (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização, STJ/AGRESP 496838 - Processo: 200300145023 UF: SP Órgão Julgador: Sexta Turma, rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 21/06/2004 - p. 264);c) - que a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria é devida a contar dos 12 anos de idade. Se o segurado demonstrar documentalmente que o pai era lavrador e que ele (segurado) estudou na localidade rural, admitem-se tais documentos de prova material para ser considerado o tempo rural a partir da idade de 12 anos. (Súmula nº 05 da Turma Nacional de Uniformização, AI 476950 AgR/RS, DJ data 11-03- 2005, Segunda Turma STF, rel. Min. GILMAR MENDES);2.3. No caso de constatar início de prova material e entender imprescindível a Declaração Sindical para deferimento do benefício, fica o INSS dispensado de solicitar tal documento ao beneficiário ou ao Sindicato, bastando informar essa condição ao Juízo.2.4. No caso em que o INSS constatar que o(a) beneficiário(a) não tinha direito quando da DER, mas faz

juiz quando da reabertura do PA, informar tal fato ao Juízo, formulando proposta de acordo, caso entenda cabível.

2.5. Proceda à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda cumpridos os requisitos legais, observadas as diretrizes ora apontadas.2.6. Ao final da JA, fundamentar a razão da decisão, caso haja indeferimento do pedido do benefício (Lei 9.784/99, artigo 50), ocasião em que deverá juntar a estes autos a cópia de todo o processo administrativo.3. Por ocasião da inquirição da parte autora, o processante deverá obrigatoriamente incluir em suas perguntas, além de outras que entender relevantes para a averiguação da verdade dos fatos, as seguintes questões (caso o autor alegue ser segurado especial em regime de economia familiar):a. O(A) senhor(a) trabalha(ou) na agricultura? Desde quando? Em que atividade? Em qual(is) localidade(s)? (Delimitar local/tempo).b. Há quanto tempo na localidade (tal)?c. Quando arrendou/adquiriu a propriedade rural? De quem? Qual o tamanho da área?d. A propriedade é toda cultivada? Algum rio corta a propriedade?e. Existem vizinhos? Quem são?f. Em caso de arrendamento, qual é(era) a forma de pagamento?g. Qual o tipo de cultura? Qual a época de plantio? E da colheita?h. Havia criação de animais? Qual?i. Como cultivava a propriedade? Havia maquinário? Em caso positivo, como pagava?j. Havia empregado fixo? Contratava bóia-fria? Havia troca de serviço com os vizinhos? Caso contrata-se bóia-fria ou houvesse troca de serviço com os vizinhos, hipoteticamente, seria ainda possível cultivar a mesma área com as mesmas culturas e obter a mesma produção sem a ajuda de bóias-frias ou dos vizinhos?k. Os membros da família ajudavam no cultivo? Quem?l. Qual a quantidade produzida? O que vendia? Para quem vendia a produção? Era emitida nota fiscal?m. Já trabalhou na cidade com registro em CTPS? E sem registro?n. Possui veículo ou moto? E maquinário? Em caso positivo, qual o ano de fabricação? Como adquiriu?o. Os filhos trabalham na roça atualmente? Moram na cidade?p. Recebe algum benefício previdenciário? E seu cônjuge?3.1. Caso a parte autora alegue ser bóia-fria, deverá responder às seguintes perguntas, além de outras que entender relevantes para a averiguação da verdade dos fatos:a. O(A) senhor(a) trabalha(ou) na agricultura? Em que condição? Desde quando? Até quando?b. Ainda trabalha na lavoura? Em caso negativo, quando deixou de trabalhar e por quê?c. Em qual(is) localidade(s)?d. Há quanto tempo na localidade (tal)?e. Mora na zona urbana ou rural?f. Quais os nomes das propriedades/donos da terra?g. Qual era o seu ponto?h. Qual a distância da sua casa?i. Havia gatos? Quem era(m)?j. Qual era o meio de transporte?k. Qual era a forma de pagamento? (por dia, por semana, por mês)l. Em quais períodos do ano trabalhava?m. Qual a lavoura e a respectiva atividade?n. E quando não havia serviço no campo, onde trabalhava? Trabalhava na cidade?o. É casado(a)? O(a) cônjuge trabalhava na lavoura ou na cidade?p. Atualmente o(a) cônjuge trabalha? Onde?q. Tem filhos? Acompanhavam no trabalho? Em caso negativo, com quem ficavam?r. Caso ainda trabalhe, qual foi a última vez? Quanto recebeu? Com quem trabalhou (bóia-fria)? Qual a propriedade/proprietário?s. Algum filho ajuda no seu sustento atualmente? Existe alguém aposentado na família (filho ou cônjuge)?

t. Recebe algum benefício previdenciário? E seu cônjuge?4. Por ocasião da inquirição das testemunhas indicadas pela parte autora, o processante deverá incluir em suas perguntas, além de outras que entender relevantes para a averiguação da verdade dos fatos, as seguintes questões que deverão ser respondidas por cada uma das testemunhas (caso a parte autora alegue ser segurada especial em regime de economia familiar):a. Conhece a parte autora? E seu cônjuge? Qual o nome? Há quanto tempo? De qual localidade? É vizinho?

b. Durante que período conviveu com a parte autora?c. Sabe qual o trabalho exercido pela parte autora e por seu cônjuge? E atualmente? Como sabe?d. A parte autora tem filhos? Quantos? Quais os nomes? Qual o trabalho deles?e. Já trabalhou junto com a parte autora? Quando? Onde? Troca de dias.f. Viu a parte autora ou os membros da família trabalhando na roça?g. Já viu a parte autora ou algum membro da família trabalhando na cidade?h. Qual a lavoura cultivada? Para quem comercializava os produtos? Qual a quantidade?i. Tinha criação de animais? Quais?j. Havia empregado fixo? Contratava bóia-fria? Havia troca de serviço com os vizinhos? Caso contrata-se bóia-fria ou houvesse troca de serviço com os vizinhos, hipoteticamente, seria ainda possível cultivar a mesma área com as mesmas culturas e obter a mesma produção sem a ajuda de bóias-frias ou dos vizinhos?k. O parte autora possui veículo, caminhão ou moto? E maquinário? Em caso positivo, qual o ano?

l. A parte autora tinha/tem outra fonte de renda?4.1. Caso a parte autora alegue ser bóia-fria, as testemunhas deverão responder às seguintes perguntas, além de outras que entender relevantes para a averiguação da verdade dos fatos:a. Conhece a parte autora? E seu cônjuge? Qual o nome? Há quanto tempo? De qual localidade? É vizinho? Durante que período conviveu com o(a) autor(a)?b. Onde o(a) autor(a) mora atualmente? Com quem mora?c. Sabe qual o trabalho exercido pela parte autora e por seu cônjuge? E atualmente? Como sabe?d. A parte autora tem filhos? Quantos? Quais os nomes? Qual o trabalho deles?e. Já trabalhou junto com a parte autora? Quando? Onde? Para quais proprietários?

f. A parte autora levava os filhos ao trabalho quando pequenos? Em caso negativo, deixava com quem?g. Caso não tenha trabalhado com a parte autora, como soube do trabalho da autora? Viu a autora trabalhando na roça?h. Qual a frequência do trabalho? Tinha trabalho o ano todo?

i. Qual a lavoura e a respectiva atividade?j. Qual o meio de transporte utilizado?k. Havia gatos? Quais os nomes?l. Onde era o ponto? Era próximo da sua casa? E da autora? E qual o ponto do(a) autor(a)?m. Caso ainda trabalhe como bóia-fria, qual a remuneração? Para quem trabalha atualmente?n. Qual o tamanho da área? Qual a maior? Qual a mais longe?5. Havendo o deferimento do pedido de benefício após a Justificação Administrativa, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

6. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da Justificação Administrativa.7. Em caso de indeferimento administrativo para se manifestar sobre a necessidade de repetição dos depoimento em juízo.7.1.

Certificado nos autos o decurso do prazo sem requerimento justificado para repetição do(s) depoimento(s) em audiência, intime-se as partes para apresentação de alegações finais.

-Advs. DORISVALDO NOVAES CORREIA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*-.  
29. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001465-88.2011.8.16.0082-MARINALVA JOSE DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A parte autora para que se manifeste acerca da contestação e documentos. - Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*-.  
30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001707-47.2011.8.16.0082-BANCO BRADESCO S.A x MARCOS ANTONIO FUZER e outro- Ante a certidão de fls. 32, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito.-Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO e DIRCEU CARLOS CENATTI-.

31. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001740-37.2011.8.16.0082-MARIA RODRIGUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir de forma fundamentada. -Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*-.  
32. ORDINARIA PREVIDENCIARIA-0001750-81.2011.8.16.0082-MARINA DE SOUZA REIS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- As partes para que no prazo de 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir de forma fundamentada. -Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*-.  
33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001912-76.2011.8.16.0082-JARME MENEGON e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Deixo de receber a impugnação de fls. 72/112, razão pela qual não há que se falar em pagamento de custas processuais. No mais, considerando que os exequentes já receberam o valor pleiteado na inicial, outorgando quitação a débito, declaro cumprida a obrigação. Oportunamente, arquive-se.-Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001913-61.2011.8.16.0082-WALDOMIRO SEDREZ e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro-0001913-61.2011.8.16.0082-Deixo de receber a impugnação de fls. 86/128, devendo ser dado seguimento a fase de cumprimento de sentença.-Advs. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

35. SUPRIMENTO JUDICIAL-0002010-61.2011.8.16.0082-KELLY DA COSTA SILVA x ESTE JUIZO- intime-se o requerente para, dentro do prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 18.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.  
36. DECLARATORIA-0002112-83.2011.8.16.0082-PAULO MARCELINO DO CARMO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- A parte autora para que se manifeste acerca da correspondência devolvida.-Advs. ENZO ALEIXO e ANDERSON ALVES DOS SANTOS-.

37. DECLARATORIA-0002114-53.2011.8.16.0082-MIGUEL VALLES GARCIA FILHO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- A parte autora para que se manifeste acerca da correspondência devolvida. -Advs. ENZO ALEIXO e ANDERSON ALVES DOS SANTOS-.

38. BUSCA E APREENSAO-0000299-84.2012.8.16.0082-B.V. FINANCEIRA S.A. C.F.I x RONALDO DE OLIVEIRA- A parte autora para que proceda o recolhimento das custas processuais no valor de R\$27,20 ( oitocentos e vinte e sete centavos) que poderão ser geradas através do site do Tribunal de Justiça-Adv. LUCIMAR DE FARIA-.

39. EMBARGOS Á EXECUÇÃO-0000300-69.2012.8.16.0082-ANTONIO RUBENS DE LIMA x ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA.- A emenda, no prazo de 10 dias, para que o embargante junte cópia das peças processuais relevantes da execução, cumprindo o disposto no parágrafo único do art. 736 do CPC.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e MARCELO JUNIOR CORREA-.

40. EMBARGOS Á EXECUÇÃO-0000323-15.2012.8.16.0082-MARCOS ANTONIO FUZER e outro x BANCO BRADESCO S/A- Indefiro o pleito de atribuição de efeito suspensivo aos embargos. Intime-se a embargada para, querendo , impugnar no prazo de 15 dias.-Advs. DIRCEU CARLOS CENATTI e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

41. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000338-81.2012.8.16.0082-FRANCISCA CONCEIÇÃO MARKOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Indefiro o pedido de tutela antecipada.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*-.  
42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000349-13.2012.8.16.0082-ROSALVO MENDES DE ARAUJO e outros x BANCO DO BRASIL S.A- Considerando o princípio da livre persuasão racional, em que pode o juiz determinar as provas que entende necessárias para formar livremente seu convencimento acerca dos requerimentos formulados, concedo aos exequentes o prazo de 10 dias para que comprove documentalmente nos autos a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que a mera declaração de pobreza não comprova a real situação econômica. Ademais se qualificam como pecuaristas e comerciantes o que, em primeira análise, é incompatível com a assertiva de hipossuficiência econômica.-Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000350-95.2012.8.16.0082-ADAO BUZINHANE e outro x BANCO DO BRASIL S.A- Considerando o princípio da livre persuasão racional, em que pode juiz determinar as provas que entende necessárias para formar livremente seu convencimento acerca dos requerimentos formulados, concedo aos exequentes o prazo de 10 dias para que comprove documentalmente nos autos a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que a mera declaração de pobreza não comprova a real situação econômica. Ademais se qualificam como pecuarista e socióloga o que, em primeira análise é incompatível com a assertiva de hipossuficiência econômica-Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

44. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000351-80.2012.8.16.0082-JOSE BARBOSA FILHO e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Considerando o princípio da livre persuasão racional, em que pode juiz determinar as provas que endende necessárias para foramr livremente seu convencimento acerca dos requerimentos formulados, concedo aos exequentes o prazo de 10 dias para que comprove documentalmente nos autos a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que a mera declaração de pobreza não comprova a real situação econômica. Ademais verifica-se que dos vários exequentes há qualificações diversas, como agricultor, comerciante entre outros que sequer informaram suas qualificações profissionais, o que em primeira análise é incompatível com a assertiva de hipossuficiência econômica.-Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

45. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000353-50.2012.8.16.0082-ARNALDO GUILHERME e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Considerando o princípio da livre persuasão racional, em que pode juiz determinar as provas que endende necessárias para foramr livremente seu convencimento acerca dos requerimentos formulados, concedo aos exequentes o prazo de 10 dias para que comprove documentalmente nos autos a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que a mera declaração de pobreza não comprova a real situação econômica. Ademais verifica-se que os exequentes sequer informaram suas qualificações profissionais, o que em primeira análise é incompatível com a assertiva de hipossuficiência econômica.-Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000355-20.2012.8.16.0082-MARIA APARECIDA BILÓ e outros x BANCO BANESTADO S/A e outro- Considerando o princípio da livre persuasão racional, em que pode juiz determinar as provas que endende necessárias para foramr livremente seu convencimento acerca dos requerimentos formulados, concedo aos exequentes o prazo de 10 dias para que comprove documentalmente nos autos a insuficiência de recursos para o custeio da demanda, vez que a mera declaração de pobreza não comprova a real situação econômica. Ademais verifica-se que os exequentes sequer informaram suas qualificações profissionais, o que em primeira análise é incompatível com a assertiva de hipossuficiência econômica.-Adv. CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA-.

47. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000356-05.2012.8.16.0082-ANA DALVA SONSIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Indefiro o pedido de tutela antecipada.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*-.  
48. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000252-13.2012.8.16.0082-Oriundo da Comarca de ASSIS CHATEAUBRIAND-PR. - VARA CIVEL-ADEMAR DE SOUZA RIBEIRO e outro x ROQUE RAMOS JUNIOR- A parte autora para que proceda o recolhimento das custas processuais no valor de 150,40 ( cento e cinquenta reais e quarenta centavos) bem como da diligencias do oficial de justiça 55,50( cinquenta e cinco reais e cinquenta centavos) que poderão ser geradas através do site do Tribunal de Justiça-Adv. DIEGHO RAPHAEL CARAMORI BARSZCV-.

49. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0001394-23.2010.8.16.0082-A.L.F. x M.I.M.- A parte autora para que se manifeste acerca do estudo do caso juntado aos autos. -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

FORMOSA DO OESTE, 11/04/2012  
ESCRIVÃO

COMARCA DE FORMOSA DO OESTE ESTADO DO PARANA  
UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 29/2012  
ALARICO FCO RODRIGUES DE OLIVEIRA JR - JUIZ DE DIREITO

UNICA VARA CIVEL - RELACAO Nº 29/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0017 000318/2009  
AMAURI S. SAMPAIO 0026 000380/2010  
ANA PAULA BARROS LISBOA 0033 001704/2010  
ANDRE LUIZ PIRES CURUCA 0011 000166/2008  
0027 000747/2010  
0029 000922/2010  
ANDREIA CRISTINA CAREGNAT 0010 000622/2007  
0016 000297/2009  
0019 000417/2009  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0034 000206/2011  
ANTONIO RONALDO RODRIGUES 0006 000201/2006  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000310/2001  
CIBELE S. FIGUEIREDO MACI 0053 000443/2012  
DENER BELOTO 0015 000134/2009  
0023 000944/2009  
DIRCEU CARLOS CENATTI 0045 000196/2012  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0033 001704/2010  
FABRICIO DE MELLO MARSANG 0028 000801/2010  
FLAVIA GOTARDO SEIDEL 0003 000094/2005  
FÁBIO ALEXANDRE BATISTA A 0029 000922/2010  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0033 001704/2010  
HALLER NICHELE BOGONI JUN 0010 000622/2007

0016 000297/2009  
 0019 000417/2009  
 0030 000923/2010  
 0031 000927/2010  
 0032 000930/2010  
 0037 000731/2011  
 0038 000748/2011  
 0043 001464/2011  
 0046 000297/2012  
 0047 000324/2012  
 0048 000339/2012  
 0049 000343/2012  
 0050 000368/2012  
 0051 000402/2012  
 0052 000413/2012  
 IRACI SOUZA DE SARGES GAV 0035 000224/2011  
 ISMAEL DONIZETI PETRUCI 0006 000201/2006  
 ISMAEL DONIZETI PETRUCI-F 0006 000201/2006  
 0007 000285/2006  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0005 000146/2006  
 0017 000318/2009  
 JAKELINE FERNANDES STEFAN 0021 000839/2009  
 0022 000848/2009  
 0024 000964/2009  
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0033 001704/2010  
 JEANINE HEINZELMANN FORTE 0028 000801/2010  
 0035 000224/2011  
 JOSE FERNANDO MARUCCI 0013 000402/2008  
 0053 000443/2012  
 JOSE HUMBERTO PINHEIRO 0002 000310/2001  
 0007 000285/2006  
 0012 000265/2008  
 0014 000056/2009  
 0015 000134/2009  
 0018 000397/2009  
 0022 000848/2009  
 0023 000944/2009  
 0024 000964/2009  
 0030 000923/2010  
 0031 000927/2010  
 0032 000930/2010  
 0037 000731/2011  
 0038 000748/2011  
 0041 000991/2011  
 0042 001340/2011  
 0054 000632/2010  
 JOSE MIGUEL DA SILVA 0004 000361/2005  
 0042 001340/2011  
 JULIANA DOS SANTOS BARBOS 0039 000807/2011  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0017 000318/2009  
 KARLA PATRÍCIA SGARIONI O 0022 000848/2009  
 0024 000964/2009  
 0036 000639/2011  
 0039 000807/2011  
 KELY D. FOGAÇA 0035 000224/2011  
 LEANDRO CABRERA GALBIATI 0003 000094/2005  
 LEANDRO DE QUADROS 0025 000081/2010  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0026 000380/2010  
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0033 001704/2010  
 LUIZ CARLOS RICATTO 0010 000622/2007  
 0013 000402/2008  
 0014 000056/2009  
 0015 000134/2009  
 0016 000297/2009  
 0019 000417/2009  
 0043 001464/2011  
 0046 000297/2012  
 0047 000324/2012  
 0048 000339/2012  
 0049 000343/2012  
 0050 000368/2012  
 0051 000402/2012  
 0052 000413/2012  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0033 001704/2010  
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0017 000318/2009  
 MARCELO JUNIOR CORREA 0016 000297/2009  
 0043 001464/2011  
 0047 000324/2012  
 0048 000339/2012  
 0049 000343/2012  
 0050 000368/2012  
 MARCELO MARCIO DE OLIVEIR 0011 000166/2008  
 0022 000848/2009  
 0024 000964/2009  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000310/2001

MARCO DENILSON MEULAM 0005 000146/2006  
 MARCOS LUCIANO GOMES 0020 000574/2009  
 MOISES CANDIDO BERNARTT 0011 000166/2008  
 0021 000839/2009  
 0039 000807/2011  
 MURIEL GONÇALVES MARTYNYC 0044 000161/2012  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0040 000844/2011  
 PATRICIA SILVANA EINHARDT 0005 000146/2006  
 RAFAEL MOZELE 0033 001704/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0005 000146/2006  
 RIVELINO SKURA 0001 000169/1999  
 0022 000848/2009  
 0024 000964/2009  
 RODRIGO PELISSAO DE ALMEI 0002 000310/2001  
 ROGERIO BATISTA AYRES 0006 000201/2006  
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0009 000087/2007  
 ROGERIO PETRONILHO 0001 000169/1999  
 0008 000491/2006  
 0011 000166/2008  
 0021 000839/2009  
 ROSEMAR ANGELO MELO 0034 000206/2011  
 SERGIO WALMOR CONDESSA VI 0001 000169/1999  
 SILVERIO PETRONILHO 0008 000491/2006  
 0021 000839/2009  
 0022 000848/2009  
 VAGNER MARCEL BOER 0036 000639/2011  
 WIVIANE CRISTINA PERIN 0017 000318/2009

1. REPARACAO DE DANOS (SUM)-169/1999-NOELI DE LOURDES HOFFMANN e outro x IRMAOS CHRISTENSEN CIA LTDA.- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Extinto a presente demanda em fase de execução na forma do artigo 267, inciso III do CPC. Oportunamente arquivem-se-Advs. ROGERIO PETRONILHO, RIVELINO SKURA e SERGIO WALMOR CONDESSA VILELA-.
2. EXECUCAO DE HIPOTECA-310/2001-BANCO BANESTADO S/A e outro x ARNALDO ANTONIO FEVERO e outro- Considerando que já transcorreu o prazo estipulado no acordo retro, intime-se as partes para dizerem acerca da extinção do feito.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, RODRIGO PELISSAO DE ALMEIDA e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.
3. BUSCA E APREENSAO-0000104-46.2005.8.16.0082-BANCO FINASA S/A. x MARCOS FERREIRA TOLEDO- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Extinta a presente demanda, com fundamento no artigo 267, inciso III do CPC . Oportunamente arquivem-se com as baixas necessárias-Advs. LEANDRO CABRERA GALBIATI e FLAVIA GOTARDO SEIDEL-.
4. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000128-74.2005.8.16.0082-M.P.A.D. x B.R.D.- As partes acerca da sentença que em suma "Julgo Extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 267, III do CPC, face ao abandono da causa por mais de trinta dias por parte da requerente-Adv. JOSE MIGUEL DA SILVA-.
5. PRESTACAO DE CONTAS-0000136-17.2006.8.16.0082-MASSARDO E POLEZE LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A.- Julgo boas as contas prestadas pelo requerido as fls. 218/199. De consequência Julgo o Processo Extinto com resolução do mérito.- Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCO DENILSON MEULAM, PATRICIA SILVANA EINHARDT MEULAM e REINALDO MIRICO ARONIS-.
6. COBRANCA (ORD)-0000110-19.2006.8.16.0082-APARECIDA BARBOSA DE CASTRO INACIO x MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE- Arquite-se-Advs. ANTONIO RONALDO RODRIGUES PINTO, ISMAEL DONIZETI PETRUCI-FO\*, ISMAEL DONIZETI PETRUCI e ROGERIO BATISTA AYRES-.
7. ORD. PREVIDENCIARIA - AUXILIO DOENÇA-285/2006-SERGIO FIRMINO DE SOUZA x MUNICIPIO DE FORMOSA DO OESTE- Intime-se o exequirente para se manifestar sobre o teor da certidão de fls. 176, dentro do prazo de 05 dias, bem como para dar prosseguimento ao feito-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e ISMAEL DONIZETI PETRUCI-FO\*.-.
8. INDENIZACAO SUMARIA-0000342-31.2006.8.16.0082-FERNANDO CEZAR VENDRAME e outro x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA e outro- As partes acerca da sentença que em suma "Diante do Exposto e com fundamentos no artigo 267, I do CPC, parágrafo unico do CPC, Julgo Extinto sem resolução do mérito o presente processo. Arquite-se-Advs. ROGERIO PETRONILHO e SILVERIO PETRONILHO-.
9. BUSCA E APREENSAO-0000352-41.2007.8.16.0082-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LOURDES BOAVA- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPC-Adv. ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.
10. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000326-43.2007.8.16.0082-JOSE MARIA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Procedente o pedido inicial par ao fim de condenar o inss n o pagamento do auxilio doença.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\* e ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA\*.-.
11. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000864-87.2008.8.16.0082-N.J.S. e outro x N.S.- DEcreto a prisão civil do executado, pelo prazo de 90 dias a ser cumprida na delegacia local, com separação dos demais presos.-Advs. MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA, MOISES CANDIDO BERNARTT, ROGERIO PETRONILHO e ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.

12. ALIMENTOS-0000291-49.2008.8.16.0082-I.M.O. x R.D.S.O.- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Extinto a presente execução de alimentos, com fulcro no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

13. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001196-54.2008.8.16.0082-MOACIR JOSE DE LIMA e outro x COPACOL - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL CONSOLATA- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Improcedente os embargos opostos, nos termos do artigo 269, I do CPC e de consequência, condeno os embargantes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor de embargado.-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO e JOSE FERNANDO MARUCCI-.

14. BUSCA E APREENSAO - MENOR/VIJ-0001848-37.2009.8.16.0082-L.O. x C.O.P.- Redesigno o ato para o dia 09/08/2012 as 13:20 horas.-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

15. GUARDA REGULAMENTADA/V.Familia-0001851-89.2009.8.16.0082-L.O. x J.A.P. e outros- A luz da certidão de fls. 86, redesigno o ato para o dia 09/08/2012 as 14:00 horas.-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, JOSE HUMBERTO PINHEIRO e DENER BELOTO-.

16. SUMARIA PREVIDENCIARIA-0000976-22.2009.8.16.0082-SONIA APARECIDA FURIOSO GASPARELO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Improcedente o pedido inicial e condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no valor de 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa,cuja execução somente ocorrerá, no prazo de 05 (Cinco) anos.Resolvo o Processo pelo seu mérito com base no artigo 269, I do CPC-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA\* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*-.

17. MONITORIA-0001225-70.2009.8.16.0082-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO x ANDREIA ZULEIKA ARALES & CIA. LTDA. e outros- As partes acerca da sentença que em suma " Acolho parcialmente os presentes embargos monitorios.-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, WIVIANE CRISTINA PERIN, JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN-.

18. ALIMENTOS-0001822-39.2009.8.16.0082-D.S.L. x L.D.S.L.- As partes acerca da sentença que em suma " Acolho os embargos e no mérito, dou -lhe provimento para o fim de ficar a quantia de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) a titulo de honorários advocatícios em favor do Dr. José Humberto Pinheiro.Oportunamente archive-se Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

19. SUMARIA PREVIDENCIARIA-0000990-06.2009.8.16.0082-LUZIA NUNES PACONDE x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Julgo Procedente o pedido inicial para o fim de condenar o INSS no pagamento Auxílio doença ao autor a partir da data do requerimento administrativo, com imediata conversão em aposentadoria por invalidez a partir da data do Laudo Pericial.Ante o Exposto resolvo o processo pelo seu mérito com base no artigo 269, I do CPC-Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, ANDREIA CRISTINA CAREGNATO BULLA\* e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*-.

20. ACAO ORDINARIA-0001533-09.2009.8.16.0082-CLAUDEMIR DE OLIVEIRA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS-0001533-09.2009.8.16.0082- Defiro o pedido de carga a Caixa Economica Federal pelo prazo de 30 dias.-Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

21. INTERDIÇÃO E CURATELA-0000504-21.2009.8.16.0082-JOAO BATISTA x MARIA SOELI PEREIRA BATISTA- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Improcedente o pedido de Interdição de Maria Soeli Pereira Batista. Custas pelo requerente, observando ser ele beneficiário da assistência Judiciária Gratuita.-Adv. ROGERIO PETRONILHO, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO, SILVERIO PETRONILHO e MOISES CANDIDO BERNARTT-.

22. ACAO CIVIL PUBLICA-0000445-33.2009.8.16.0082-MUNICIPIO DE NOVA AURORA x DELMO RAUL PASSONI e outro- Intimem-se as parte para, no prazo de 05 dias e de forma fundamentada, especificarem as provas que pretendam produzir, sob pena de indeferimento.-Adv. RIVELINO SKURA, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA, KARLA PATRÍCIA SGARIONI OLIVEIRA-NA, JOSE HUMBERTO PINHEIRO, SILVERIO PETRONILHO e JAKELINE FERNANDES STEFANELLO-.

23. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0001572-06.2009.8.16.0082-W.A.S. e outro x V.C.S. e outro- Abra-se vista sucessiva dos autos as partes, para que apresenem o parecer final.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e DENER BELOTO-.

24. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA-0000455-77.2009.8.16.0082-MUNICIPIO DE NOVA AURORA x DELMO RAUL PASSONI e outro- Intimem-se as parte para, no prazo de 05 dias e de forma fundamentada, especificarem as provas que pretendam produzir, sob pena de indeferimento.-Adv. RIVELINO SKURA, MARCELO MARCIO DE OLIVEIRA, KARLA PATRÍCIA SGARIONI OLIVEIRA-NA, JAKELINE FERNANDES STEFANELLO e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

25. BUSCA E APREENSAO-0000081-27.2010.8.16.0082-BANCO BRADESCO S.A x A. CENATTI MIOTTO BEBIDAS ME e outro- As partes acerca da sentença que em suma "Julgo Procedente a presente ação ajuizada, determino a Expedição do Mandado para que a requerida entregue o bem.-Adv. LEANDRO DE QUADROS-.

26. COBRANCA (ORD)-0000380-04.2010.8.16.0082-DOLORES DOS SANTOS e outros x BANCO ITAU S/A- S As partes acerca da sentença que em suma "Julgo Procedente com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269 I do CPC, o pedido formulado na presente ação promovida pelos autores. para condenar o requerido ao pagamento das diferenças entre o que foi creditado na conta poupança de titularidade dos autores.-Adv. AMAURI S. SAMPAIO e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

27. DIVORCIO DIRETO-0000747-28.2010.8.16.0082-O.C. e outro x E.J.- As partes acerca da sentença que em suma " Decreto o divórcio dos mesmos que se regerá pelas cláusulas e condições antebuladas na petição inicial. Com o Transitio em Julgado Expeça-se mandado-Adv. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA-.

28. RENOVAÇÃO CONTRATO DE LOCAÇÃO-0000801-91.2010.8.16.0082-BANCO DO BRASIL S/A x NICANOR PERES- " Homologo o ajuste celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e com base no artigo 269 III do CPC, Julgo Extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições acordadas a fazer parte da sentença.Custas pelo requerente. -Adv. JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS\* e FABRICIO DE MELLO MARSANGO-.

29. ALIMENTOS-0000922-22.2010.8.16.0082-G.H.T.G. x C.C.G.- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Extinto o processo sem julgamento do mérito com fulcro no artigo 267 IV do mesmo diploma processual. Arquivem-se-Adv. ANDRE LUIZ PIRES CURUCA e FÁBIO ALEXANDRE BATISTA AYRES-.

30. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000923-07.2010.8.16.0082-APARECIDA INACIO DA SILVA TONELLI x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A presente ação tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base em reconhecimento de período trabalhado na atividade rural como volante/diarista/bóia-fria e economia familiar.2. Não se constata nos autos o devido processamento da Justificação Administrativa - não houve espaço para produção de provas e tampouco foi observada a exigência legal (Lei 9.784/99, artigo 50) de clara motivação da razão pelo não-reconhecimento da atividade rural. Assim determino ao INSS que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova a reabertura do processo administrativo e realize:2.1. Justificação Administrativa com colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas, bem como realização de pesquisa 'in loco' com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documento, assinatura e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora.2.2. Deverá o INSS na análise da reabertura, tanto nos casos de aposentadoria por idade, averbação de tempo de serviço rural ou salário maternidade, levar em consideração obrigatoriamente:a) - como início de prova material documentos em nome de parentes, como o pai e o marido (Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização, TRF 4º Região - AC 417484/RS, Relator JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJU de 07/05/2003 - p. 756, REsp 386.538/RS, Quinta Turma, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 07/04/2003, ACP n. 99.5011012-2, Segunda Vara Federal de Umuarama-PR);b) - que não é necessário prova material para todo o período pretendido (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização, STJ/AGRESP 496838 - Processo: 200300145023 UF: SP Órgão Julgador: Sexta Turma, rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 21/06/2004 - p. 264);c) - que a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria é devida a contar dos 12 anos de idade. Se o segurado demonstrar documentalmente que o pai era lavrador e que ele (segurado) estudou na localidade rural, admitem-se tais documentos de prova material para ser considerado o tempo rural a partir da idade de 12 anos. (Súmula nº 05 da Turma Nacional de Uniformização, AI 476950 AgR/RS, DJ data 11-03- 2005, Segunda Turma STF, rel. Min. GILMAR MENDES);2.3. No caso de constatar início de prova material e entender imprescindível a Declaração Sindical para deferimento do benefício, fica o INSS dispensado de solicitar tal documento ao beneficiário ou ao Sindicato, bastando informar essa condição ao Juízo.2.4. No caso em que o INSS constatar que o(a) beneficiário(a) não tinha direito quando da DER, mas faz jus quando da reabertura do PA, informar tal fato ao Juízo, formulando proposta de acordo, caso entenda cabível.2.5. Proceda à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda cumpridos os requisitos legais, observadas as diretrizes ora apontadas.2.6. Ao final da JA, fundamentar a razão da decisão, caso haja indeferimento do pedido do benefício (Lei 9.784/99, artigo 50), ocasião em que deverá juntar a estes autos a cópia de todo o processo administrativo.3. Por ocasião da inquirição da parte autora, o processante deverá obrigatoriamente incluir em suas perguntas, além de outras que entender relevantes para a averiguação da verdade dos fatos, as seguintes questões (caso o autor alegue ser segurado especial em regime de economia familiar):a. O(A) senhor(a) trabalha(ou) na agricultura? Desde quando? Em que atividade? Em qual(is) localidade(s)? (Delimitar local/tempo).b. Há quanto tempo na localidade (tal)?c. Quando arrendou/adquiriu a propriedade rural? De quem? Qual o tamanho da área?d. A propriedade é toda cultivada? Algum rio corta a propriedade? e. Existem vizinhos? Quem são?f. Em caso de arrendamento, qual é(era) a forma de pagamento?g. Qual o tipo de cultura? Qual a época de plantio? E da colheita?h. Havia criação de animais? Qual?i. Como cultivava a propriedade? Havia maquinário? Em caso positivo, como pagava?j. Havia empregado fixo? Contratava bóia-fria? Havia troca de serviço com os vizinhos? Caso contrata-se bóia-fria ou houvesse troca de serviço com os vizinhos, hipoteticamente, seria ainda possível cultivar a mesma área com as mesmas culturas e obter a mesma produção sem a ajuda de bóias-frias ou dos vizinhos?k. Os membros da família ajudavam no cultivo? Quem?l. Qual a quantidade produzida? O que vendia? Para quem vendia a produção? Era emitida nota fiscal?m. Já trabalhou na cidade com registro em CTPS? E sem registro?n. Possui veículo ou moto? E maquinário? Em caso positivo, qual o ano de fabricação? Como adquiriu?o. Os filhos trabalham na roça atualmente? Moram na cidade?p. Recebe algum benefício previdenciário? E seu cônjuge?3.1. Caso a parte autora alegue ser bóia-fria, deverá responder às seguintes perguntas, além de outras que entender relevantes para a averiguação da verdade dos fatos:a. O(A) senhor(a) trabalha(ou) na agricultura? Em que condição? Desde quando? Até quando?b. Ainda trabalha na lavoura? Em caso negativo, quando deixou de trabalhar e por quê?c. Em qual(is) localidade(s)?d. Há quanto tempo na localidade (tal)?e. Mora na zona urbana ou rural?f. Quais os nomes das propriedades/donos da terra?g. Qual era o seu ponto?h. Qual a distância da sua casa?i. Havia gatos? Quem era(m)?j. Qual era o meio de transporte?k. Qual era a forma de pagamento? (por dia, por semana, por mês)l. Em quais períodos do ano trabalhava?n. Qual a lavoura e a respectiva atividade?e. E quando não havia serviço no campo, onde trabalhava? Trabalhava na cidade?o. É casado(a)? O(a) cônjuge trabalhava na lavoura ou na cidade?p. Atualmente o(a) cônjuge trabalha? Onde?q. Tem filhos? Acompanhavam no trabalho? Em caso negativo, com quem ficavam?r. Caso ainda

trabalhe, qual foi a última vez? Quando recebeu? Com quem trabalhou (bóia-fria)? Qual a propriedade/proprietário? Qual filho ajuda no seu sustento atualmente? Existe alguém aposentado na família (filho ou cônjuge)?

t. Recebe algum benefício previdenciário? E seu cônjuge?4. Por ocasião da inquirição das testemunhas indicadas pela parte autora, o processante deverá incluir em suas perguntas, além de outras que entender relevantes para a averiguação da verdade dos fatos, as seguintes questões que deverão ser respondidas por cada uma das testemunhas (caso a parte autora alegue ser segurada especial em regime de economia familiar):

a. Conhece a parte autora? E seu cônjuge? Qual o nome? Há quanto tempo? De qual localidade? É vizinho?b. Durante que período conviveu com a parte autora?c. Sabe qual o trabalho exercido pela parte autora e por seu cônjuge? E atualmente? Como sabe?d. A parte autora tem filhos? Quantos? Quais os nomes? Qual o trabalho deles?e. Já trabalhou junto com a parte autora? Quando? Onde? Troca de dias.f. Viu a parte autora ou os membros da família trabalhando na roça?g. Já viu a parte autora ou algum membro da família trabalhando na cidade?h. Qual a lavoura cultivada? Para quem comercializava os produtos? Qual a quantidade?i. Tinha criação de animais? Quais?j. Havia empregado fixo? Contratava bóia-fria? Havia troca de serviço com os vizinhos? Caso contrata-se bóia-fria ou houvesse troca de serviço com os vizinhos, hipoteticamente, seria ainda possível cultivar a mesma área com as mesmas culturas e obter a mesma produção sem a ajuda de bóias-frias ou dos vizinhos?k. O pate autora possui veículo, caminhão ou moto? E maquinário? Em caso positivo, qual o ano?l. A parte autora tinha/tem outra fonte de renda?4.1. Caso a parte autora alegue ser bóia-fria, as testemunhas deverão responder às seguintes perguntas, além de outras que entender relevantes para a averiguação da verdade dos fatos:a. Conhece a parte autora? E seu cônjuge? Qual o nome? Há quanto tempo? De qual localidade? É vizinho? Durante que período conviveu com o(a) autor(a)?b. Onde o(a) autor(a) mora atualmente? Com quem mora?c. Sabe qual o trabalho exercido pela parte autora e por seu cônjuge? E atualmente? Como sabe?d. A parte autora tem filhos? Quantos? Quais os nomes? Qual o trabalho deles?e. Já trabalhou junto com a parte autora? Quando? Onde? Para quais proprietários?f. A parte autora levava os filhos ao trabalho quando pequenos? Em caso negativo, deixava com quem?

g. Caso não tenha trabalhado com a parte autora, como soube do trabalho da autora? Viu a autora trabalhando na roça?h. Qual a frequência do trabalho? Tinha trabalho o ano todo?i. Qual a lavoura e a respectiva atividade?j. Qual o meio de transporte utilizado?k. Haviam gatos? Quais os nomes?l. Onde era o ponto? Era próximo da sua casa? E da autora? E qual o ponto do(a) autor(a)?m. Caso ainda trabalhe como bóia-fria, qual a remuneração? Para quem trabalha atualmente?n. Qual o tamanho da área? Qual a maior? Qual a mais longe?5. Havendo o deferimento do pedido de benefício após a Justificação Administrativa, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.6. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da Justificação Administrativa.7. Em caso de indeferimento administrativo para se manifestar sobre a necessidade de repetição dos depoimento em juízo.7.1. Certificado nos autos o decurso do prazo sem requerimento justificado para repetição do(s) depoimento(s) em audiência, intime-se as partes para apresentação de alegações finais. -Adv. HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\* e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-

31. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000927-44.2010.8.16.0082-HILDA GALDINO TENFEN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A presente ação tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base em reconhecimento de período trabalhado na atividade rural como volante/diarista/bóia-fria e economia familiar.2. Não se constata nos autos o devido processamento da Justificação Administrativa - não houve espaço para produção de provas e tampouco foi observada a exigência legal (Lei 9.784/99, artigo 50) de clara motivação da razão pelo não-reconhecimento da atividade rural. Assim determino ao INSS que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova a reabertura do processo administrativo e realize:2.1. Justificação Administrativa com colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas, bem como realização de pesquisa 'in loco' com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documento, assinatura e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora.2.2. Deverá o INSS na análise da reabertura, tanto nos casos de aposentadoria por idade, averbação de tempo de serviço rural ou salário maternidade, levar em consideração obrigatoriamente:a) - como início de prova material documentos em nome de parentes, como o pai e o marido (Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização, TRF 4º Região - AC 417484/RS, Relator JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJU de 07/05/2003 - p. 756, REsp 386.538/RS, Quinta Turma, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 07/04/2003, ACP n. 99.5011012-2, Segunda Vara Federal de Umuarama-PR);b) - que não é necessário prova material para todo o período pretendido (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização, STJ/AGRESP 496838 - Processo: 200300145023 UF: SP Órgão Julgador: Sexta Turma, rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 21/06/2004 - p. 264);c) - que a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria é devida a contar dos 12 anos de idade. Se o segurado demonstrar documentalmente que o pai era lavrador e que ele (segurado) estudou na localidade rural, admitem-se tais documentos de prova material para ser considerado o tempo rural a partir da idade de 12 anos. (Súmula nº 05 da Turma Nacional de Uniformização, AI 476950 AgR/RS, DJ data 11-03-2005, Segunda Turma STF, rel. Min. GILMAR MENDES);2.3. No caso de constatar início de prova material e entender imprescindível a Declaração Sindical para deferimento do benefício, fica o INSS dispensado de solicitar tal documento ao beneficiário ou ao Sindicato, bastando informar essa condição ao Juízo.2.4. No caso em que o INSS constatar que o(a) beneficiário(a) não tinha direito quando da DER, mas faz jus quando da reabertura do PA, informar tal fato ao Juízo, formulando proposta de acordo, caso entenda cabível.2.5. Proceda à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda cumpridos

os requisitos legais, observadas as diretrizes ora apontadas.2.6. Ao final da JA, fundamentar a razão da decisão, caso haja indeferimento do pedido do benefício (Lei 9.784/99, artigo 50), ocasião em que deverá juntar a estes autos a cópia de todo o processo administrativo.3. Por ocasião da inquirição da parte autora, o processante deverá obrigatoriamente incluir em suas perguntas, além de outras que entender relevantes para a averiguação da verdade dos fatos, as seguintes questões (caso o autor alegue ser segurado especial em regime de economia familiar):a. O(A) senhor(a) trabalha(ou) na agricultura? Desde quando? Em que atividade? Em qual(is) localidade(s)? (Delimitar local/tempo).b. Há quanto tempo na localidade (tal)?c. Quando arrendou/adquiriu a propriedade rural? De quem? Qual o tamanho da área?d. A propriedade é toda cultivada? Algum rio corta a propriedade? e. Existem vizinhos? Quem são?f. Em caso de arrendamento, qual é(era) a forma de pagamento?g. Qual o tipo de cultura? Qual a época de plantio? E da colheita?h. Havia criação de animais? Qual?i. Como cultivava a propriedade? Havia maquinário? Em caso positivo, como pagava?j. Havia empregado fixo? Contratava bóia-fria? Havia troca de serviço com os vizinhos? Caso contrata-se bóia-fria ou houvesse troca de serviço com os vizinhos, hipoteticamente, seria ainda possível cultivar a mesma área com as mesmas culturas e obter a mesma produção sem a ajuda de bóias-frias ou dos vizinhos?k. Os membros da família ajudavam no cultivo? Quem?l. Qual a quantidade produzida? O que vendia? Para quem vendia a produção? Era emitida nota fiscal?m. Já trabalhou na cidade com registro em CTPS? E sem registro?n. Possui veículo ou moto? E maquinário? Em caso positivo, qual o ano de fabricação? Como adquiriu?o. Os filhos trabalham na roça atualmente? Moram na cidade?p. Recebe algum benefício previdenciário? E seu cônjuge?3.1. Caso a parte autora alegue ser bóia-fria, deverá responder às seguintes perguntas, além de outras que entender relevantes para a averiguação da verdade dos fatos:a. O(A) senhor(a) trabalha(ou) na agricultura? Em que condição? Desde quando? Até quando?b. Ainda trabalha na lavoura? Em caso negativo, quando deixou de trabalhar e por quê?c. Em qual(is) localidade(s)?d. Há quanto tempo na localidade (tal)?e. Mora na zona urbana ou rural?f. Quais os nomes das propriedades/donos da terra?g. Qual era o seu ponto?h. Qual a distância da sua casa?i. Havia gatos? Quem era(m)?j. Qual era o meio de transporte?k. Qual era a forma de pagamento? (por dia, por semana, por mês)l. Em quais períodos do ano trabalhava?

m. Qual a lavoura e a respectiva atividade?n. E quando não havia serviço no campo, onde trabalhava? Trabalhava na cidade?o. É casado(a)? O(a) cônjuge trabalhava na lavoura ou na cidade?p. Atualmente o(a) cônjuge trabalha? Onde?q. Tem filhos? Acompanham no trabalho? Em caso negativo, com quem ficavam?r. Caso ainda trabalhe, qual foi a última vez? Quando recebeu? Com quem trabalhou (bóia-fria)? Qual a propriedade/proprietário?s. Quanto filho ajuda no seu sustento atualmente? Existe alguém aposentado na família (filho ou cônjuge)?

t. Recebe algum benefício previdenciário? E seu cônjuge?4. Por ocasião da inquirição das testemunhas indicadas pela parte autora, o processante deverá incluir em suas perguntas, além de outras que entender relevantes para a averiguação da verdade dos fatos, as seguintes questões que deverão ser respondidas por cada uma das testemunhas (caso a parte autora alegue ser segurada especial em regime de economia familiar):

a. Conhece a parte autora? E seu cônjuge? Qual o nome? Há quanto tempo? De qual localidade? É vizinho?b. Durante que período conviveu com a parte autora?c. Sabe qual o trabalho exercido pela parte autora e por seu cônjuge? E atualmente? Como sabe?d. A parte autora tem filhos? Quantos? Quais os nomes? Qual o trabalho deles?e. Já trabalhou junto com a parte autora? Quando? Onde? Troca de dias.f. Viu a parte autora ou os membros da família trabalhando na roça?g. Já viu a parte autora ou algum membro da família trabalhando na cidade?h. Qual a lavoura cultivada? Para quem comercializava os produtos? Qual a quantidade?i. Tinha criação de animais? Quais?j. Havia empregado fixo? Contratava bóia-fria? Havia troca de serviço com os vizinhos? Caso contrata-se bóia-fria ou houvesse troca de serviço com os vizinhos, hipoteticamente, seria ainda possível cultivar a mesma área com as mesmas culturas e obter a mesma produção sem a ajuda de bóias-frias ou dos vizinhos?k. O pate autora possui veículo, caminhão ou moto? E maquinário? Em caso positivo, qual o ano?l. A parte autora tinha/tem outra fonte de renda?4.1. Caso a parte autora alegue ser bóia-fria, as testemunhas deverão responder às seguintes perguntas, além de outras que entender relevantes para a averiguação da verdade dos fatos:a. Conhece a parte autora? E seu cônjuge? Qual o nome? Há quanto tempo? De qual localidade? É vizinho? Durante que período conviveu com o(a) autor(a)?b. Onde o(a) autor(a) mora atualmente? Com quem mora?c. Sabe qual o trabalho exercido pela parte autora e por seu cônjuge? E atualmente? Como sabe?d. A parte autora tem filhos? Quantos? Quais os nomes? Qual o trabalho deles?e. Já trabalhou junto com a parte autora? Quando? Onde? Para quais proprietários?f. A parte autora levava os filhos ao trabalho quando pequenos? Em caso negativo, deixava com quem?

g. Caso não tenha trabalhado com a parte autora, como soube do trabalho da autora? Viu a autora trabalhando na roça?h. Qual a frequência do trabalho? Tinha trabalho o ano todo?i. Qual a lavoura e a respectiva atividade?j. Qual o meio de transporte utilizado?k. Haviam gatos? Quais os nomes?l. Onde era o ponto? Era próximo da sua casa? E da autora? E qual o ponto do(a) autor(a)?m. Caso ainda trabalhe como bóia-fria, qual a remuneração? Para quem trabalha atualmente?n. Qual o tamanho da área? Qual a maior? Qual a mais longe?5. Havendo o deferimento do pedido de benefício após a Justificação Administrativa, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.6. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da Justificação Administrativa.7. Em caso de indeferimento administrativo para se manifestar sobre a necessidade de repetição dos depoimento em juízo.7.1. Certificado nos autos o decurso do prazo sem requerimento justificado para repetição do(s) depoimento(s) em audiência, intime-se as partes para apresentação de alegações finais. -Adv. HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\* e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-

32. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0000930-96.2010.8.16.0082-SEBASTIAO PEREIRA DA CUNHA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A presente ação tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base em reconhecimento de período trabalhado na atividade rural como volante/diariista/bóia-fria e economia familiar.2. Não se constata nos autos o devido processamento da Justificação Administrativa - não houve espaço para produção de provas e tampouco foi observada a exigência legal (Lei 9.784/99, artigo 50) de clara motivação da razão pelo não-reconhecimento da atividade rural. Assim determino ao INSS que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova a reabertura do processo administrativo e realize:2.1. Justificação Administrativa com colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas, bem como realização de pesquisa 'in loco' com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documento, assinatura e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora.2.2. Deverá o INSS na análise da reabertura, tanto nos casos de aposentadoria por idade, averbação de tempo de serviço rural ou salário maternidade, levar em consideração obrigatoriamente:a) - como início de prova material documentos em nome de parentes, como o pai e o marido (Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização, TRF 4ª Região - AC 417484/RS, Relator JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJU de 07/05/2003 - p. 756, REsp 386.538/RS, Quinta Turma, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 07/04/2003, ACP n. 99.5011012-2, Segunda Vara Federal de Umuarama-PR);b) - que não é necessário prova material para todo o período pretendido (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização, STJ/AGRESP 496838 - Processo: 200300145023 UF: SP Órgão Julgador: Sexta Turma, rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 21/06/2004 - p. 264);c) - que a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria é devida a contar dos 12 anos de idade. Se o segurado demonstrar documentalmente que o pai era lavrador e que ele (segurado) estudou na localidade rural, admitem-se tais documentos de prova material para ser considerado o tempo rural a partir da idade de 12 anos. (Súmula nº 05 da Turma Nacional de Uniformização, AI 476950 AgR/RS, DJ data 11-03-2005, Segunda Turma STF, rel. Min. GILMAR MENDES);2.3. No caso de constatar início de prova material e entender imprescindível a Declaração Sindical para deferimento do benefício, fica o INSS dispensado de solicitar tal documento ao beneficiário ou ao Sindicato, bastando informar essa condição ao Juízo.2.4. No caso em que o INSS constatar que o(a) beneficiário(a) não tinha direito quando da DER, mas faz jus quando da reabertura do PA, informar tal fato ao Juízo, formulando proposta de acordo, caso entenda cabível.2.5. Proceda à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda cumpridos os requisitos legais, observadas as diretrizes ora apontadas.2.6. Ao final da JA, fundamentar a razão da decisão, caso haja indeferimento do pedido do benefício (Lei 9.784/99, artigo 50), ocasião em que deverá juntar a estes autos a cópia de todo o processo administrativo.3. Por ocasião da inquirição da parte autora, o processante deverá obrigatoriamente incluir em suas perguntas, além de outras que entender relevantes para a averiguação da verdade dos fatos, as seguintes questões (caso o autor alegue ser segurado especial em regime de economia familiar):a. O(A) senhor(a) trabalha(ou) na agricultura? Desde quando? Em que atividade? Em qual(is) localidade(s)? (Delimitar local/tempo).b. Há quanto tempo na localidade (tal)?c. Quando arrendou/adquiriu a propriedade rural? De quem? Qual o tamanho da área?d. A propriedade é toda cultivada? Algum rio corta a propriedade? e. Existem vizinhos? Quem são?f. Em caso de arrendamento, qual é(era) a forma de pagamento?g. Qual o tipo de cultura? Qual a época de plantio? E da colheita?h. Havia criação de animais? Qual?i. Como cultivava a propriedade? Havia maquinário? Em caso positivo, como pagava?j. Havia empregado fixo? Contratava bóia-fria? Havia troca de serviço com os vizinhos? Caso contrata-se bóia-fria ou houvesse troca de serviço com os vizinhos, hipoteticamente, seria ainda possível cultivar a mesma área com as mesmas culturas e obter a mesma produção sem a ajuda de bóias-frias ou dos vizinhos?k. Os membros da família ajudavam no cultivo? Quem?l. Qual a quantidade produzida? O que vendia? Para quem vendia a produção? Era emitida nota fiscal?m. Já trabalhou na cidade com registro em CTPS? E sem registro?n. Possui veículo ou moto? E maquinário? Em caso positivo, qual o ano de fabricação? Como adquiriu?o. Os filhos trabalham na roça atualmente? Moram na cidade?p. Recebe algum benefício previdenciário? E seu cônjuge?3.1. Caso a parte autora alegue ser bóia-fria, deverá responder às seguintes perguntas, além de outras que entender relevantes para a averiguação da verdade dos fatos:a. O(A) senhor(a) trabalha(ou) na agricultura? Em que condição? Desde quando? Até quando?b. Ainda trabalha na lavoura? Em caso negativo, quando deixou de trabalhar e por quê?c. Em qual(is) localidade(s)?d. Há quanto tempo na localidade (tal)?e. Mora na zona urbana ou rural?f. Quais os nomes das propriedades/donos da terra?g. Qual era o seu ponto?h. Qual a distância da sua casa?i. Havia gatos? Quem era(m)?j. Qual era o meio de transporte?k. Qual era a forma de pagamento? (por dia, por semana, por mês)l. Em quais períodos do ano trabalhava?m. Qual a lavoura e a respectiva atividade?n. E quando não havia serviço no campo, onde trabalhava? Trabalhava na cidade?o. É casado(a)? O(a) cônjuge trabalhava na lavoura ou na cidade?p. Atualmente o(a) cônjuge trabalha? Onde?q. Tem filhos? Acompanham no trabalho? Em caso negativo, com quem ficavam?r. Caso ainda trabalhe, qual foi a última vez? Quanto recebeu? Com quem trabalhou (bóia-fria)? Qual a propriedade/proprietário?s. Algum filho ajuda no seu sustento atualmente? Existe alguém aposentado na família (filho ou cônjuge)?t. Recebe algum benefício previdenciário? E seu cônjuge?4. Por ocasião da inquirição das testemunhas indicadas pela parte autora, o processante deverá incluir em suas perguntas, além de outras que entender relevantes para a averiguação da verdade dos fatos, as seguintes questões que deverão ser respondidas por cada uma das testemunhas (caso a parte autora alegue ser segurada especial em regime de economia familiar):

a. Conhece a parte autora? E seu cônjuge? Qual o nome? Há quanto tempo? De qual localidade? É vizinho?b. Durante que período conviveu com a parte autora?c. Sabe qual o trabalho exercido pela parte autora e por seu cônjuge? E atualmente? Como sabe?d. A parte autora tem filhos? Quantos? Quais os nomes? Qual o trabalho deles?e. Já trabalhou junto com a parte autora? Quando? Troca de dias.f. Viu a parte autora ou os membros da família trabalhando na roça?g. Já viu a parte autora ou algum membro da família trabalhando na cidade?h. Qual a lavoura cultivada? Para quem comercializava os produtos? Qual a quantidade?i. Tinha criação de animais? Quais?j. Havia empregado fixo? Contratava bóia-fria? Havia troca de serviço com os vizinhos? Caso contrata-se bóia-fria ou houvesse troca de serviço com os vizinhos, hipoteticamente, seria ainda possível cultivar a mesma área com as mesmas culturas e obter a mesma produção sem a ajuda de bóias-frias ou dos vizinhos?k. O parte autora possui veículo, caminhão ou moto? E maquinário? Em caso positivo, qual o ano?l. A parte autora tinha/tem outra fonte de renda?4.1. Caso a parte autora alegue ser bóia-fria, as testemunhas deverão responder às seguintes perguntas, além de outras que entender relevantes para a averiguação da verdade dos fatos:a. Conhece a parte autora? E seu cônjuge? Qual o nome? Há quanto tempo? De qual localidade? É vizinho? Durante que período conviveu com o(a) autor(a)?b. Onde o(a) autor(a) mora atualmente? Com quem mora?c. Sabe qual o trabalho exercido pela parte autora e por seu cônjuge? E atualmente? Como sabe?d. A parte autora tem filhos? Quantos? Quais os nomes? Qual o trabalho deles?e. Já trabalhou junto com a parte autora? Quando? Onde? Para quais proprietários?f. A parte autora levava os filhos ao trabalho quando pequenos? Em caso negativo, deixava com quem?g. Caso não tenha trabalhado com a parte autora, como soube do trabalho da autora? Viu a autora trabalhando na roça?h. Qual a frequência do trabalho? Tinha trabalho o ano todo?i. Qual a lavoura e a respectiva atividade?j. Qual o meio de transporte utilizado?k. Havia gatos? Quais os nomes?l. Onde era o ponto? Era próximo da sua casa? E da autora? E qual o ponto do(a) autor(a)?m. Caso ainda trabalhe como bóia-fria, qual a remuneração? Para quem trabalha atualmente?n. Qual o tamanho da área? Qual a maior? Qual a mais longe?5. Havendo o deferimento do pedido de benefício após a Justificação Administrativa, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.6. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da Justificação Administrativa.7. Em caso de indeferimento administrativo para se manifestar sobre a necessidade de repetição dos depoimentos em juízo.7.1. Certificado nos autos o decurso do prazo sem requerimento justificado para repetição do(s) depoimento(s) em audiência, intime-se as partes para apresentação de alegações finais. -Adv. HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\* e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

33. REPARACAO DE DANOS (ORD)-0001704-29.2010.8.16.0082-FERNANDO LIMA PRECOMA x BANCO DO BRASIL S.A e outro- RECEBO a apelação interposta em ambos os efeitos. Aos apelados, para querendo, no prazo legal, apresentarem suas contrarrazões ao recurso. Após, ao TJ-Advs. ANA PAULA BARROS LISBOA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOZELE-.

34. COBRANCA (ORD)-0000206-58.2011.8.16.0082-ANTONIO VALTER ISMAR DE SOUZA e outros x BRADESCO S/A.- A parte requerida ante o calculo de custas de fls. 230, em que R\$ 2,82 são referente as custas cíveis e R\$ 10,09 referente ao contador. As guias para pagamento poderão ser retirados no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Advs. ROSEMAR ANGELO MELO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

35. DESPEJO-0000224-79.2011.8.16.0082-NICANOR PERES x BANCO DO BRASIL S.A- As partes acerca da sentença que em suma " Homologo o ajuste celebrado entre as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos e com base no artigo 269 III do CPC, Julgo Extinto o processo pelo seu mérito, passando as cláusulas e condições acordadas a fazer parte da sentença.Custas pelo requerente. -Advs. IRACI SOUZA DE SARGES GAVARON, JEANINE HEINZELMANN FORTES BUSS\* e KELY D. FOGAÇA-.

36. MANDADO DE SEGURANCA-0000639-62.2011.8.16.0082-MEGA CESTA COMERCIO DE CESTA BASICA LTDA ME x PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA AURORA - PEDRO LEANDRO NETO- As partes acerca da sentença que em suma " Diante do Exposto e do que mais dos autos consta, com fundamento no inciso LXIX do artigo 5 da Constituição Federal, Julgo parcialmente procedente o presente mandado de segurança a fim de manter a liminar de início deferida para que o impetrado restitua em definitivo as mercadorias apreendidas-Advs. VAGNER MARCEL BOER e KARLA PATRÍCIA SGARIONI OLIVEIRA-NA-.

37. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0000731-40.2011.8.16.0082-MARIA CLEUSA BARBOSA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A presente ação tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base em reconhecimento de período trabalhado na atividade rural como volante/diariista/bóia-fria e economia familiar.2. Não se constata nos autos o devido processamento da Justificação Administrativa - não houve espaço para produção de provas e tampouco foi observada a exigência legal (Lei 9.784/99, artigo 50) de clara motivação da razão pelo não-reconhecimento da atividade rural. Assim determino ao INSS que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova a reabertura do processo administrativo e realize:2.1. Justificação Administrativa com colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas, bem como realização de pesquisa 'in loco' com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documento, assinatura e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora.2.2. Deverá o INSS na análise da reabertura, tanto nos casos de aposentadoria por idade, averbação de tempo de serviço rural ou salário maternidade, levar em consideração obrigatoriamente:a) - como início de prova material documentos em nome de parentes, como o pai e o marido (Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização, TRF 4ª Região - AC 417484/RS, Relator JUIZ PAULO AFONSO

BRUM VAZ, DJU de 07/05/2003 - p. 756, REsp 386.538/RS, Quinta Turma, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 07/04/2003, ACP n. 99.5011012-2, Segunda Vara Federal de Umuarama-PR);b) - que não é necessário prova material para todo o período pretendido (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização, STJ/AGRESP 496838 - Processo: 200300145023 UF: SP Órgão Julgador: Sexta Turma, rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 21/06/2004 - p. 264);c) - que a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria é devida a contar dos 12 anos de idade. Se o segurado demonstrar documentalmente que o pai era lavrador e que ele (segurado) estudou na localidade rural, admitem-se tais documentos de prova material para ser considerado o tempo rural a partir da idade de 12 anos. (Súmula nº 05 da Turma Nacional de Uniformização, AI 476950 AgR/RS, DJ data 11-03- 2005, Segunda Turma STF, rel. Min. GILMAR MENDES);2.3. No caso de constatar início de prova material e entender imprescindível a Declaração Sindical para deferimento do benefício, fica o INSS dispensado de solicitar tal documento ao beneficiário ou ao Sindicato, bastando informar essa condição ao Juízo.2.4. No caso em que o INSS constatar que o(a) beneficiário(a) não tinha direito quando da DER, mas faz jus quando da reabertura do PA, informar tal fato ao Juízo, formulando proposta de acordo, caso entenda cabível.2.5. Proceda à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda cumpridos os requisitos legais, observadas as diretrizes ora apontadas.2.6. Ao final da JA, fundamentar a razão da decisão, caso haja indeferimento do pedido do benefício (Lei 9.784/99, artigo 50), ocasião em que deverá juntar a estes autos a cópia de todo o processo administrativo.3. Por ocasião da inquirição da parte autora, o processante deverá obrigatoriamente incluir em suas perguntas, além de outras que entender relevantes para a averiguação da verdade dos fatos, as seguintes questões (caso o autor alegue ser segurado especial em regime de economia familiar):a. O(A) senhor(a) trabalha(ou) na agricultura? Desde quando? Em que atividade? Em qual(is) localidade(s)? (Delimitar local/tempo).b. Há quanto tempo na localidade (tal)?c. Quando arrendou/adquiriu a propriedade rural? De quem? Qual o tamanho da área?d. A propriedade é toda cultivada? Algum rio corta a propriedade? e. Existem vizinhos? Quem são?f. Em caso de arrendamento, qual é(era) a forma de pagamento?g. Qual o tipo de cultura? Qual a época de plantio? E da colheita?h. Havia criação de animais? Qual?i. Como cultivava a propriedade? Havia maquinário? Em caso positivo, como pagava?j. Havia empregado fixo? Contratava bóia-fria? Havia troca de serviço com os vizinhos? Caso contrata-se bóia-fria ou houvesse troca de serviço com os vizinhos, hipoteticamente, seria ainda possível cultivar a mesma área com as mesmas culturas e obter a mesma produção sem a ajuda de bóias-frias ou dos vizinhos?k. Os membros da família ajudavam no cultivo? Quem?l. Qual a quantidade produzida? O que vendia? Para quem vendia a produção? Era emitida nota fiscal?m. Já trabalhou na cidade com registro em CTPS? E sem registro?n. Possui veículo ou moto? E maquinário? Em caso positivo, qual o ano de fabricação? Como adquiriu?o. Os filhos trabalham na roça atualmente? Moram na cidade?p. Recebe algum benefício previdenciário? E seu cônjuge?3.1. Caso a parte autora alegue ser bóia-fria, deverá responder às seguintes perguntas, além de outras que entender relevantes para a averiguação da verdade dos fatos:a. O(A) senhor(a) trabalha(ou) na agricultura? Em que condição? Desde quando? Até quando?b. Ainda trabalha na lavoura? Em caso negativo, quando deixou de trabalhar e por quê?c. Em qual(is) localidade(s)?d. Há quanto tempo na localidade (tal)?e. Mora na zona urbana ou rural?f. Quais os nomes das propriedades/donos da terra?g. Qual era o seu ponto?h. Qual a distância da sua casa?i. Havia gatos? Quem era(m)?j. Qual era o meio de transporte?k. Qual era a forma de pagamento? (por dia, por semana, por mês)l. Em quais períodos do ano trabalhava?

m. Qual a lavoura e a respectiva atividade?n. E quando não havia serviço no campo, onde trabalhava? Trabalhava na cidade?o. É casado(a)? O(a) cônjuge trabalhava na lavoura ou na cidade?p. Atualmente o(a) cônjuge trabalha? Onde?q. Tem filhos? Acompanham na lavoura? Em caso negativo, com quem ficavam?r. Caso ainda trabalhe, qual foi a última vez? Quanto recebeu? Com quem trabalhou (bóia-fria)? Qual a propriedade/proprietário?s. Algum filho ajuda no seu sustento atualmente? Existe alguém aposentado na família (filho ou cônjuge)?

t. Recebe algum benefício previdenciário? E seu cônjuge?4. Por ocasião da inquirição das testemunhas indicadas pela parte autora, o processante deverá incluir em suas perguntas, além de outras que entender relevantes para a averiguação da verdade dos fatos, as seguintes questões que deverão ser respondidas por cada uma das testemunhas (caso a parte autora alegue ser segurada especial em regime de economia familiar):

a. Conhece a parte autora? E seu cônjuge? Qual o nome? Há quanto tempo? De qual localidade? É vizinho?b. Durante que período conviveu com a parte autora?c. Sabe qual o trabalho exercido pela parte autora e por seu cônjuge? E atualmente? Como sabe?d. A parte autora tem filhos? Quantos? Quais os nomes? Qual o trabalho deles?e. Já trabalhou junto com a parte autora? Quando? Onde? Troca de dias.f. Viu a parte autora ou os membros da família trabalhando na roça?g. Já viu a parte autora ou algum membro da família trabalhando na cidade?h. Qual a lavoura cultivada? Para quem comercializava os produtos? Qual a quantidade?i. Tinha criação de animais? Quais?j. Havia empregado fixo? Contratava bóia-fria? Havia troca de serviço com os vizinhos? Caso contrata-se bóia-fria ou houvesse troca de serviço com os vizinhos, hipoteticamente, seria ainda possível cultivar a mesma área com as mesmas culturas e obter a mesma produção sem a ajuda de bóias-frias ou dos vizinhos?k. O pater autor possui veículo, caminhão ou moto? E maquinário? Em caso positivo, qual o ano?l. A parte autora tinha/tem outra fonte de renda?4.1. Caso a parte autora alegue ser bóia-fria, as testemunhas deverão responder às seguintes perguntas, além de outras que entender relevantes para a averiguação da verdade dos fatos:a. Conhece a parte autora? E seu cônjuge? Qual o nome? Há quanto tempo? De qual localidade? É vizinho? Durante que período conviveu com o(a) autor(a)?b. Onde o(a) autor(a) mora atualmente? Com quem mora?c. Sabe qual o trabalho exercido pela parte autora e por seu cônjuge? E atualmente? Como sabe?d. A parte autora tem filhos?

Quantos? Quais os nomes? Qual o trabalho deles?e. Já trabalhou junto com a parte autora? Quando? Onde? Para quais proprietários?f. A parte autora levava os filhos ao trabalho quando pequenos? Em caso negativo, deixava com quem?

g. Caso não tenha trabalhado com a parte autora, como soube do trabalho da autora? Viu a autora trabalhando na roça?h. Qual a frequência do trabalho? Tinha trabalho o ano todo?i. Qual a lavoura e a respectiva atividade?j. Qual o meio de transporte utilizado?k. Havia gatos? Quais os nomes?l. Onde era o ponto? Era próximo da sua casa? E da autora? E qual o ponto do(a) autor(a)?m. Caso ainda trabalhe como bóia-fria, qual a remuneração? Para quem trabalha atualmente?n. Qual o tamanho da área? Qual a maior? Qual a mais longe?5. Havendo o deferimento do pedido de benefício após a Justificação Administrativa, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.6. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da Justificação Administrativa.7. Em caso de indeferimento administrativo para se manifestar sobre a necessidade de repetição dos depoimento em juízo.7.1. Certificado nos autos o decurso do prazo sem requerimento justificado para repetição do(s) depoimento(s) em audiência, intime-se as partes para apresentação de alegações finais. -Adv. HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\* e JOSE HUMBERTO PINHEIRO.

38. ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0000748-76.2011.8.16.0082-GENTIL MAZORANA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-A presente ação tem por objeto a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base em reconhecimento de período trabalhado na atividade rural como volante/diariista/bóia-fria e economia familiar.2. Não se constata nos autos o devido processamento da Justificação Administrativa - não houve espaço para produção de provas e tampouco foi observada a exigência legal (Lei 9.784/99, artigo 50) de clara motivação da razão pelo não-reconhecimento da atividade rural. Assim determino ao INSS que, no prazo de 90 (noventa) dias, promova a reabertura do processo administrativo e realize:2.1. Justificação Administrativa com colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva de testemunhas por ele(a) indicadas, bem como realização de pesquisa 'in loco' com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documento, assinatura e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora.2.2. Deverá o INSS na análise da reabertura, tanto nos casos de aposentadoria por idade, averbação de tempo de serviço rural ou salário maternidade, levar em consideração obrigatoriamente:a) - como início de prova material documentos em nome de parentes, como o pai e o marido (Súmula nº 06 da Turma Nacional de Uniformização, TRF 4º Região - AC 417484/RS, Relator JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJU de 07/05/2003 - p. 756, REsp 386.538/RS, Quinta Turma, rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ de 07/04/2003, ACP n. 99.5011012-2, Segunda Vara Federal de Umuarama-PR);b) - que não é necessário prova material para todo o período pretendido (Súmula nº 14 da Turma Nacional de Uniformização, STJ/AGRESP 496838 - Processo: 200300145023 UF: SP Órgão Julgador: Sexta Turma, rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ de 21/06/2004 - p. 264);c) - que a contagem do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria é devida a contar dos 12 anos de idade. Se o segurado demonstrar documentalmente que o pai era lavrador e que ele (segurado) estudou na localidade rural, admitem-se tais documentos de prova material para ser considerado o tempo rural a partir da idade de 12 anos. (Súmula nº 05 da Turma Nacional de Uniformização, AI 476950 AgR/RS, DJ data 11-03- 2005, Segunda Turma STF, rel. Min. GILMAR MENDES);2.3. No caso de constatar início de prova material e entender imprescindível a Declaração Sindical para deferimento do benefício, fica o INSS dispensado de solicitar tal documento ao beneficiário ou ao Sindicato, bastando informar essa condição ao Juízo.2.4. No caso em que o INSS constatar que o(a) beneficiário(a) não tinha direito quando da DER, mas faz jus quando da reabertura do PA, informar tal fato ao Juízo, formulando proposta de acordo, caso entenda cabível.2.5. Proceda à implantação do benefício, pagando as prestações vencidas desde a DER, caso entenda cumpridos os requisitos legais, observadas as diretrizes ora apontadas.2.6. Ao final da JA, fundamentar a razão da decisão, caso haja indeferimento do pedido do benefício (Lei 9.784/99, artigo 50), ocasião em que deverá juntar a estes autos a cópia de todo o processo administrativo.3. Por ocasião da inquirição da parte autora, o processante deverá obrigatoriamente incluir em suas perguntas, além de outras que entender relevantes para a averiguação da verdade dos fatos, as seguintes questões (caso o autor alegue ser segurado especial em regime de economia familiar):a. O(A) senhor(a) trabalha(ou) na agricultura? Desde quando? Em que atividade? Em qual(is) localidade(s)? (Delimitar local/tempo).b. Há quanto tempo na localidade (tal)?c. Quando arrendou/adquiriu a propriedade rural? De quem? Qual o tamanho da área?d. A propriedade é toda cultivada? Algum rio corta a propriedade? e. Existem vizinhos? Quem são?f. Em caso de arrendamento, qual é(era) a forma de pagamento?g. Qual o tipo de cultura? Qual a época de plantio? E da colheita?h. Havia criação de animais? Qual?i. Como cultivava a propriedade? Havia maquinário? Em caso positivo, como pagava?j. Havia empregado fixo? Contratava bóia-fria? Havia troca de serviço com os vizinhos? Caso contrata-se bóia-fria ou houvesse troca de serviço com os vizinhos, hipoteticamente, seria ainda possível cultivar a mesma área com as mesmas culturas e obter a mesma produção sem a ajuda de bóias-frias ou dos vizinhos?k. Os membros da família ajudavam no cultivo? Quem?l. Qual a quantidade produzida? O que vendia? Para quem vendia a produção? Era emitida nota fiscal?m. Já trabalhou na cidade com registro em CTPS? E sem registro?n. Possui veículo ou moto? E maquinário? Em caso positivo, qual o ano de fabricação? Como adquiriu?o. Os filhos trabalham na roça atualmente? Moram na cidade?p. Recebe algum benefício previdenciário? E seu cônjuge?3.1. Caso a parte autora alegue ser bóia-fria, deverá responder às seguintes perguntas, além de outras que entender relevantes para a averiguação da verdade dos fatos:a. O(A) senhor(a) trabalha(ou) na agricultura? Em que condição? Desde quando? Até quando?b. Ainda trabalha na lavoura? Em caso negativo, quando deixou de trabalhar e por quê?c. Em qual(is) localidade(s)?d. Há quanto tempo na localidade (tal)?e. Mora na zona

urbana ou rural?f. Quais os nomes das propriedades/donos da terra?g. Qual era o seu ponto?h. Qual a distância da sua casa?i. Havia gatos? Quem era(m)?j. Qual era o meio de transporte?k. Qual era a forma de pagamento? (por dia, por semana, por mês). Em quais períodos do ano trabalhava?

m. Qual a lavoura e a respectiva atividade?n. E quando não havia serviço no campo, onde trabalhava? Trabalhava na cidade?o. É casado(a)? O(a) cônjuge trabalhava na lavoura ou na cidade?p. Atualmente o(a) cônjuge trabalha? Onde?q. Tem filhos? Acompanham no trabalho? Em caso negativo, com quem ficavam?r. Caso ainda trabalhe, qual foi a última vez? Quanto recebeu? Com quem trabalhou (bóia-fria)? Qual a propriedade/proprietário?s. Algum filho ajuda no seu sustento atualmente? Existe alguém aposentado na família (filho ou cônjuge)?

t. Recebe algum benefício previdenciário? E seu cônjuge?4. Por ocasião da inquirição das testemunhas indicadas pela parte autora, o processante deverá incluir em suas perguntas, além de outras que entender relevantes para a averiguação da verdade dos fatos, as seguintes questões que deverão ser respondidas por cada uma das testemunhas (caso a parte autora alegue ser segurada especial em regime de economia familiar):

a. Conhece a parte autora? E seu cônjuge? Qual o nome? Há quanto tempo? De qual localidade? É vizinho?b. Durante que período conviveu com a parte autora?c. Sabe qual o trabalho exercido pela parte autora e por seu cônjuge? E atualmente? Como sabe?d. A parte autora tem filhos? Quantos? Quais os nomes? Qual o trabalho deles?e. Já trabalhou junto com a parte autora? Quando? Troca de dias.f. Viu a parte autora ou os membros da família trabalhando na roça?g. Já viu a parte autora ou algum membro da família trabalhando na cidade?h. Qual a lavoura cultivada? Para quem comercializava os produtos? Qual a quantidade?i. Tinha criação de animais? Quais?j. Havia empregado fixo? Contratava bóia-fria? Havia troca de serviço com os vizinhos? Caso contrata-se bóia-fria ou houvesse troca de serviço com os vizinhos, hipoteticamente, seria ainda possível cultivar a mesma área com as mesmas culturas e obter a mesma produção sem a ajuda de bóias-frias ou dos vizinhos?k. O pte autora possui veículo, caminhão ou moto? E maquinário? Em caso positivo, qual o ano?l. A parte autora tinha/tem outra fonte de renda?4.1. Caso a parte autora alegue ser bóia-fria, as testemunhas deverão responder às seguintes perguntas, além de outras que entender relevantes para a averiguação da verdade dos fatos:a. Conhece a parte autora? E seu cônjuge? Qual o nome? Há quanto tempo? De qual localidade? É vizinho? Durante que período conviveu com o(a) autor(a)?b. Onde o(a) autor(a) mora atualmente? Com quem mora?c. Sabe qual o trabalho exercido pela parte autora e por seu cônjuge? E atualmente? Como sabe?d. A parte autora tem filhos? Quantos? Quais os nomes? Qual o trabalho deles?e. Já trabalhou junto com a parte autora? Quando? Onde? Para quais proprietários?f. A parte autora levava os filhos ao trabalho quando pequenos? Em caso negativo, deixava com quem?

g. Caso não tenha trabalhado com a parte autora, como soube do trabalho da autora? Viu a autora trabalhando na roça?h. Qual a frequência do trabalho? Tinha trabalho o ano todo?i. Qual a lavoura e a respectiva atividade?j. Qual o meio de transporte utilizado?k. Havia gatos? Quais os nomes?l. Onde era o ponto? Era próximo da sua casa? E da autora? E qual o ponto do(a) autor(a)?m. Caso ainda trabalhe como bóia-fria, qual a remuneração? Para quem trabalha atualmente?n. Qual o tamanho da área? Qual a maior? Qual a mais longe?5. Havendo o deferimento do pedido de benefício após a Justificação Administrativa, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.6. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da Justificação Administrativa.7. Em caso de indeferimento administrativo para se manifestar sobre a necessidade de repetição dos depoimento em juízo.7.1. Certificado nos autos o decurso do prazo sem requerimento justificado para repetição do(s) depoimento(s) em audiência, intime-se as partes para apresentação de alegações finais. -Adv. HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\* e JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

39. COBRANCA (ORD)-0000807-64.2011.8.16.0082-COLPANI CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA AURORA- As partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir de forma fundamentada. -Advs. MOISES CANDIDO BERNARTT, JULIANA DOS SANTOS BARBOSA e KARLA PATRÍCIA SGARIONI OLIVEIRA-NA-.

40. BUSCA E APREENSAO-0000844-91.2011.8.16.0082-OMNI S/A -CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCIA SOLINO DE ARAGÃO- Ao procurador da parte requerente ante o decurso do prazo de citação da requerida sem qualquer manifestação. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

41. AUTORIZACAO JUDICIAL-0000991-20.2011.8.16.0082-MARIA JOSE PONTES DE PAULA x ESTE JUIZO- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Procedente o pedido formulado por Maria José Pontes de Paula e conseqüentemente determino a lavratura do assento de obito de Antonio Francisco Pontes faleceu em maio de 2005 .Expeça-se o competente mandado -Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

42. ACAO CIVIL PUBLICA-0001340-23.2011.8.16.0082-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x DELMO RAUL PASSONI e outro- intime-e as partes para, no prazo de 05 dias e de forma fundamentada, especifiquem as provas que pretendam produzir, sob pena de indeferimento.-Advs. JOSE HUMBERTO PINHEIRO e JOSE MIGUEL DA SILVA-.

43. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0001464-06.2011.8.16.0082-EDSON CARLOS MARQUES ANGELICO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- As partes para que no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir de forma fundamentada. -Advs. LUIZ CARLOS RICATTO, MARCELO JUNIOR CORREA e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

44. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-0000161-20.2012.8.16.0082-ESPOLIO DE SOFIA BIERNASKI x MARLENE BORTOLIN- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Extinto o processo sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VIII do CPCP.-Adv. MURIEL GONÇALVES MARTYNYCHEN-.

45. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000196-77.2012.8.16.0082-TRANS AURORA LOGISTICA DE TRANSPORTES LTDA x UNIÃO - FAZENDA NACIONAL- As partes acerca da sentença que em suma " Julgo Extinta a presente demanda, na forma do artigo 267, IV do CPC. Oportunamente Arquite-se.-Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI-.

46. ORD. PREVIDENCIARIA- AUXILIO DOENÇA-0000297-17.2012.8.16.0082-FLAVIO JOSE MAULONI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Indefiro o pedido de tutela antecipada -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

47. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000324-97.2012.8.16.0082-INEZ CIPRIANO ALGARTE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Indefiro o pedido de Tutela Antecipada-Advs. MARCELO JUNIOR CORREA, LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

48. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000339-66.2012.8.16.0082-MANOEL MARÇAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Indefiro o pedido de Tutela Antecipada -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\* e MARCELO JUNIOR CORREA-.

49. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000343-06.2012.8.16.0082-WALTER LUKS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Indefiro o pedido de tutela antecipada -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\* e MARCELO JUNIOR CORREA-.

50. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000368-19.2012.8.16.0082-CARMEM ALAMINO DE SANTANA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Indefiro o pedido de Tutela Antecipada -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO, HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\* e MARCELO JUNIOR CORREA-.

51. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA-0000402-91.2012.8.16.0082-ODELINA GALDINO ROBERTO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Indefiro o pedido de Tutela Antecipada -Adv. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

52. ORDINÁRIA PREVIDENCIARIA - PRESTAÇÃO CONTINUADA-0000413-23.2012.8.16.0082-DEZENIRA APARECIDA SERAFIM x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- A emenda, dentro do prazo de 10 dias, a fim de qua parte atora junto aos autos o comunicado de decisão do INSS constando as razões de indeferimento do benefício.-Advs. LUIZ CARLOS RICATTO e HALLER NICHELE BOGONI JUNIOR\*.-

53. MANDADO DE SEGURANCA-0000443-58.2012.8.16.0082-SLAVIERO DE CASCAVEL LTDA. x PREFEITO MUNICIPAL DA CIDADE DE NOVA AURORA - PR- Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Requistem-se as informações da autoridade impetrada, na forma do art. 7º, I, da Lei 12.016/09, remetendo-lhe cópia da presente decisão.-Advs. JOSE FERNANDO MARUCCI e CIBELE S. FIGUEIREDO MACIEL-.

54. GUARDA E RESPONSABILIDADE-0000632-07.2010.8.16.0082-A.R.O. x E.R.O.- Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 09/08/2012 as 13:00 horas.-Adv. JOSE HUMBERTO PINHEIRO-.

FORMOSA DO OESTE, 11/04/2012  
ESCRIVÃO

## FOZ DO IGUAÇU

### 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA  
RELAÇÃO Nº 082/2012 - 1ª VARA CIVEL  
JUÍZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE  
NETO**

**RELAÇÃO Nº 082/2012 - 1ª VARA CIVEL**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABEL ANTONIO REBELLO 0014 001206/2009  
ABNER WANDEMBERG RABELO 0004 000737/2006  
0009 000186/2008  
0025 025368/2010  
ADEMAR DA SILVA 0052 023054/2011  
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0032 007468/2011  
0040 016858/2011  
ADILSON JOSE DE MELO 0053 023059/2011  
ADRIANA DE OLIVEIRA VASCO 0013 001107/2009  
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIR 0014 001206/2009  
0057 028525/2011  
ADRIANE HAKIM PACHECO 0038 014868/2011  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0014 001206/2009  
AIR PAULO LUZ 0044 019550/2011  
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA 0047 020361/2011  
0074 011097/2012  
ALESSANDRO TAKEO PEREIRA 0002 000101/2006

ALEXANDRE MAURIOS KUHN 0008 000090/2008  
0017 001219/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0019 005800/2010  
0028 029883/2010  
0039 014877/2011  
0072 010887/2012  
ALFREDO DA SILVA JR 0068 009963/2012  
AMARILIS VAZ CORTESI 0007 000947/2007  
ANA CHRISTINA HELBLING VI 0015 001249/2009  
ANA CLAUDIA FINGER 0006 000689/2007  
0008 000090/2008  
ANA LUCIA PEREIRA 0075 011314/2012  
ANA MARCIA SOARES MARTINS 0020 011132/2010  
ANA PAULA ALEIXO 0024 023511/2010  
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0006 000689/2007  
0008 000090/2008  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0065 006544/2012  
0069 010590/2012  
ANDERSON RENY HECK 0016 001511/2009  
ANDREA CAROLINE MARCONATT 0007 000947/2007  
ANDREIA C. MENDONÇA M. FA 0057 028525/2011  
ANGELA FABIANA BUENO DE S 0013 001107/2009  
0020 011132/2010  
ANGELICA TATIANA TONIN 0005 000365/2007  
0013 001107/2009  
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0055 024336/2011  
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0036 011405/2011  
0062 004235/2012  
ANTONYO LEAL JUNIOR 0059 033883/2011  
AQUILE ANDERLE 0040 016858/2011  
ARACELY DE SOUZA 0033 007740/2011  
BEATRIZ ALVES DOS SANTOS 0032 007468/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0021 012420/2010  
BRUNO SZCZEPANSKI SILVEST 0014 001206/2009  
CAETANO FERREIRA FILHO 0021 012420/2010  
0034 008540/2011  
CANDICE HELENA MACHADO BE 0068 009963/2012  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0037 012751/2011  
CARLA ROSANE REZENDE DE O 0011 000974/2009  
0026 027029/2010  
CARLOS EDUARDO CARDOSO BA 0012 001075/2009  
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0020 011132/2010  
CARLOS JOSE DAL PIVA 0008 000090/2008  
0017 001219/2010  
CARLOS VICTOR BRUNE 0005 000365/2007  
CARLOS VITOR MARANHÃO DE 0022 022155/2010  
CERINO LORENZETTI 0080 011103/2012  
CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE 0023 022662/2010  
CEZAR EDUARDO ZILIO 0012 001075/2009  
CHARLES PARCHEN 0027 029265/2010  
CIBELE MARINI 0012 001075/2009  
CINTIA MOLINARI STEDILE 0051 022981/2011  
CLAUDIO CESAR DA CUNHA 0023 022662/2010  
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 0031 007312/2011  
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZI 0022 022155/2010  
DAMICIELE DA SILVA SONDA 0011 000974/2009  
DANIELA ALVES CHOSSANI 0016 001511/2009  
DANIELE APARECIDA SCHREIN 0031 007312/2011  
DANIEL HACHEM 0070 010610/2012  
DARLAN PEREIRA MENEZES 0072 010887/2012  
DELICIO PERI DOS SANTOS 0077 000501/2008  
DHIOGO R. ANOIZ 0055 024336/2011  
DIEGO LABRE ABDALLA 0010 000247/2009  
DIOGO BIANCHI FAZOLO 0052 023054/2011  
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0027 029265/2010  
DOUGLAS DOS SANTOS 0012 001075/2009  
EDINALDO BESERRA 0064 005334/2012  
EDIVAN JOSE CUNICO 0022 022155/2010  
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0019 005800/2010  
0030 006479/2011  
ELAINE NOELI DESTRO 0041 017815/2011  
ELAINE YURIKO ISHIKAWA 0079 005044/2012  
ELISANGELA DE A. KAVATA 0021 012420/2010  
ELISIANE ALVES 0016 001511/2009  
ELOI CONTINI 0051 022981/2011  
EVERSON MARAN DOS SANTOS 0014 001206/2009  
FABIANA CAROLINA GALEAZZI 0011 000974/2009  
FABIANA DE ALMEIDA PASCHO 0014 001206/2009  
FABIANA SILVEIRA 0031 007312/2011  
FABIO PACHECO GUEDES 0018 005407/2010  
FABIO YOSHIHARU ARAKI 0005 000365/2007  
FELIPE SA FERREIRA 0019 005800/2010  
FERNANDA MICHEL ANDREANI 0021 012420/2010  
FERNANDO LUIZ DE NADAI WR 0040 016858/2011  
FERNANDO WILSON ROCHA MAR 0007 000947/2007  
FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0054 023357/2011  
FRANCISCO EVANDRO DE OLIV 0012 001075/2009  
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0056 027006/2011  
GELSO SANTI 0012 001075/2009  
0058 032660/2011  
GENESIO XAVIER DA SILVA 0013 001107/2009  
0029 031445/2010  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0047 020361/2011  
0054 023357/2011  
GILDER CEZAR LONGUI NERES 0001 000625/2004  
GIOVANI MARCELO RIOS 0022 022155/2010  
GLAUCIA MARIA ASCOLI 0077 000501/2008  
GRACIELLA BARANOSKI FLORI 0067 008427/2012  
GRACIELLA BARANOSKI FLÓRI 0004 000737/2006

GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0055 024336/2011  
GUILHERME DI LUCA 0018 005407/2010  
0034 008540/2011  
GUSTAVO CORREA RODRIGUES 0012 001075/2009  
GUSTAVO REZENDE DA COSTA 0027 029265/2010  
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0030 006479/2011  
HENRY FLORES DE SOUZA 0011 000974/2009  
HERICK PAVIN 0010 000247/2009  
HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0015 001249/2009  
INDIA MARA MOURA TORRES 0009 000186/2008  
0016 001511/2009  
0066 007660/2012  
ISABELA MARQUES HAPNER 0059 033883/2011  
ISMAIL HASSAN OMAIRI 0029 031445/2010  
IVERALDO NEVES 0038 014868/2011  
0054 023357/2011  
IVO KRAESKI 0018 005407/2010  
0034 008540/2011  
JAIME ANDRE SCHLOGEL 0055 024336/2011  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0047 020361/2011  
0054 023357/2011  
JAIR GOMES 0037 012751/2011  
JANE MARIA VOISKI PRONER 0037 012751/2011  
JANETE GUDER VACHANSKY 0013 001107/2009  
JAQUELINE B. A. PAGANINI 0035 009026/2011  
JEAN FERREIRA DA SILVA 0052 023054/2011  
JIHADI KALIL TAGHLOBI 0027 029265/2010  
0049 022276/2011  
JOAO JORGE ZIEMANN 0002 000101/2006  
JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTO 0012 001075/2009  
JOAO VLADIMIR VILAND POLI 0068 009963/2012  
JOEL FERNANDO GONCALVES 0011 000974/2009  
JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0011 000974/2009  
JORGE DA SILVA GIULIAN 0059 033883/2011  
JOSE BENTO VIDAL FILHO 0015 001249/2009  
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOB 0045 020129/2011  
JOSE CLAUDIO RORATO 0010 000247/2009  
JOSE CLAUDIO RORATO FILHO 0010 000247/2009  
JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 0007 000947/2007  
JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA 0004 000737/2006  
JOSE EDUARDO DE SOUZA 0017 001219/2010  
JOSE FERNANDO VIALLE 0035 009026/2011  
JOSE GILMAR DOS SANTOS 0003 000224/2006  
0078 030265/2011  
JOSE GUILHERME ZOBOLI 0043 019365/2011  
0060 001386/2012  
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0030 006479/2011  
JOSIMAR DINIZ 0055 024336/2011  
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0011 000974/2009  
JULIANA DE OLIVEIRA MELO 0050 022394/2011  
JULIANE FEITOSA SANCHES 0047 020361/2011  
0054 023357/2011  
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0055 024336/2011  
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0006 000689/2007  
0008 000090/2008  
JULIO JACOB JUNIOR 0007 000947/2007  
KARINE PARISOTTO 0035 009026/2011  
KARIN TATIANA DA SILVA 0003 000224/2006  
KAROLINE MILANI 0056 027006/2011  
KATIA ANDRESSA MURARO 0039 014877/2011  
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0016 001511/2009  
0066 007660/2012  
KELYN CRISTINA TRENTO DE 0009 000186/2008  
KEYLA MONQUERO 0021 012420/2010  
LAURI JOAO ZAMBONI 0002 000101/2006  
LEANDRO DE OLIVEIRA 0001 000625/2004  
0044 019550/2011  
LEANDRO DE QUADROS 0006 000689/2007  
0008 000090/2008  
LEANDRO NASCENTES 0050 022394/2011  
LEANDRO ZAMBONI 0002 000101/2006  
LEDA MARIA FERNANDES NASC 0050 022394/2011  
LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0046 020249/2011  
LUCIANE FERREIRA 0013 001107/2009  
LUIZ GUEDES ZAMARIAN 0042 018367/2011  
0043 019365/2011  
0060 001386/2012  
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0013 001107/2009  
0020 011132/2010  
0029 031445/2010  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0046 020249/2011  
LUIZ FERNANDO DIETRICH 0010 000247/2009  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0047 020361/2011  
0054 023357/2011  
LUIZ JORGE GRELLMANN 0022 022155/2010  
MAGDA L. R. EGGER 0024 023511/2010  
MANOEL MONTEIRO DE ANDRAD 0041 017815/2011  
MANUELLA P. PEREIRA SALOM 0007 000947/2007  
MAÍRA DE SOUZA SÁ 0035 009026/2011  
MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0019 005800/2010  
0028 029883/2010  
0072 010887/2012  
MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0038 014868/2011  
MARCELO DAVOLLI LOPES 0012 001075/2009  
MARCIA SATIL PARREIRA 0012 001075/2009  
MARCIO LEANDRO WILDNER 0044 019550/2011  
MARCIO LUIZ BLAZIUS 0080 011103/2012  
MARCIO RODRIGO FRIZZO 0080 011103/2012  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0021 012420/2010

MARCIO RUBENS PASSOLD 0019 005800/2010  
 MARCOS DIAS MOREIRA 0061 001953/2012  
 MARCOS GLUCK 0013 001107/2009  
 MARIA CLAUDIA RORATO 0010 000247/2009  
 MARILIA ANTONIA DA SILVA 0002 000101/2006  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0024 023511/2010  
 MARINA BLASKOVSKI 0036 011405/2011  
 MARISTELLA DE FARIAS MELO 0012 001075/2009  
 MATHEUS CAPOANI MEINE 0051 022981/2011  
 0071 010625/2012  
 0073 011082/2012  
 MAURICIO KAVINSKI 0046 020249/2011  
 MICHELLE BRAGA VIDAL 0021 012420/2010  
 MITHIELE TATIANA RODRIGUE 0021 012420/2010  
 MONICA RIBEIRO TAVARES 0076 000231/2006  
 MORIANE PORTELLA GARCIA 0047 020361/2011  
 0054 023357/2011  
 MUNIRAH MUHIEDDINE 0042 018367/2011  
 NALU ALVES SILVEIRA GONÇA 0042 018367/2011  
 NAYANE GUASTALA 0013 001107/2009  
 0020 011132/2010  
 0029 031445/2010  
 NEDI VALDI DAMIATI 0051 022981/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 0075 011314/2012  
 NELSON PILLA FILHO 0046 020249/2011  
 NEY MANDIM JUNIOR 0023 022662/2010  
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0059 033883/2011  
 PAULO AUGUSTO GERON 0018 005407/2010  
 PAULO BATISTA FERREIRA 0013 001107/2009  
 RAFAELA DENES VIALLE 0035 009026/2011  
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0030 006479/2011  
 RAMON JOAO CORREA 0004 000737/2006  
 0009 000186/2008  
 RAUL REGIS DE FREITAS LIM 0011 000974/2009  
 REGIANA GRELLMANN 0022 022155/2010  
 REINALDO CAETANO DOS SANT 0002 000101/2006  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0027 029265/2010  
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0019 005800/2010  
 0031 007312/2011  
 0065 006544/2012  
 0069 010590/2012  
 RICARDO LAFFRANCHI 0057 028525/2011  
 RICARDO ZAMPIER 0015 001249/2009  
 ROBERTA CORDEIRO MARCONDE 0035 009026/2011  
 ROBERTA PACHECO ANTUNES 0005 000365/2007  
 0013 001107/2009  
 ROBERTA SOARES CARDOZO 0059 033883/2011  
 ROBERTO CHIMANSKI 0002 000101/2006  
 ROBERTO GAVIAO GONZAGA 0005 000365/2007  
 ROBERTO LAFFRANCHI 0057 028525/2011  
 ROBERTO MARTINS GUIMARAES 0063 004460/2012  
 RODRIGO BIEZUS 0022 022155/2010  
 RODRIGO CARLESSO MORAES 0035 009026/2011  
 RODRIGO CAVALCANTE GAMA D 0009 000186/2008  
 RODRIGO MOMBACH CREMONESE 0014 001206/2009  
 0021 012420/2010  
 0026 027029/2010  
 0056 027006/2011  
 SADI MEINE 0051 022981/2011  
 0071 010625/2012  
 0073 011082/2012  
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0019 005800/2010  
 SAMANTHA PACHECO ZIEMANN 0002 000101/2006  
 SERGIO BARROS DA SILVA 0055 024336/2011  
 SERGIO BAUMANN DAS NEVES 0023 022662/2010  
 SERGIO ROBERTO LOSSO 0035 009026/2011  
 SERGIO SCHULZE 0065 006544/2012  
 0069 010590/2012  
 SERGIO SIMÃO DIAS 0022 022155/2010  
 SERGIO VANDERLEI MACHADO 0011 000974/2009  
 SILVANA ZAVODINI VANZ 0035 009026/2011  
 SILVIO RORATO 0004 000737/2006  
 SIMONE DAIANE ROSA 0021 012420/2010  
 TADEU CERBARO 0051 022981/2011  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0036 011405/2011  
 0043 019365/2011  
 THIAGO STANHAUS 0071 010625/2012  
 0073 011082/2012  
 VAGNER DE OLIVEIRA 0001 000625/2004  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0039 014877/2011  
 VALERIA SOARES DA SILVA U 0056 027006/2011  
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0019 005800/2010  
 VANESSA M. S. DE OLIVEIRA 0020 011132/2010  
 VINICIUS SECAFEN MINGATI 0030 006479/2011  
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0015 001249/2009  
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0016 001511/2009  
 WELINGTON EDUARDO LUDKE 0011 000974/2009  
 0048 020953/2011  
 WILLIANS EIDY YOSHIZUMI 0022 022155/2010  
 WILLY COSTA DOLINSKI 0040 016858/2011  
 WILSON ANDRE NERES 0064 005334/2012  
 XAVIER ANTONIO SALGAR 0013 001107/2009  
 0025 025368/2010

1. ORD.DE RESCISAO DE CONTRATO-625/2004-LOTEADORA GUARAGI LTDA. x VALDECIR BATISTA GUILHERME- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido

para: a) rescindir o contrato entre as partes e determinar a reintegração de posse da autora no imóvel objeto do contrato; b) condenar o réu no pagamento de um aluguel de valor equivalente a 0,5% do valor do imóvel, sem o valor da acessão e benfeitorias, por cada mês que ocupou o imóvel desde a assinatura do contrato até a desocupação do imóvel, com correção monetária pelo INPC-IBGE, descontadas as parcelas efetivamente pagas e que devem ser corrigidas da mesma forma em que for corrigido o saldo devedor, sem incidência de juros, pois o valor já representa os lucros cessantes devidos. O valor deve ser apurado em fase de cumprimento, por liquidação adequada ao caso; c) condenar o réu no pagamento de IPTU e taxas propter rem em atraso, referentes ao imóvel, bem como no pagamento da despesa com notificação extrajudicial no valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), tudo corrigido monetariamente pelo INPC a partir do desembolso e com juros de mora de 1 % ao mês a partir da citação ou do pagamento, se este foi posterior à citação. A expedição do mandado de reintegração ficará condicionada à indenização da acessão e benfeitorias, bem como devolução do saldo das parcelas pagas, se houver. Houve sucumbência recíproca. Fixo em R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) os honorários advocatícios, o que faço com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, considerando o reflexo patrimonial declarado, o tempo de tramitação do feito e a necessidade de produção de prova pericial. Condeno a parte ré no pagamento de 70% das custas processuais, 70% dos honorários periciais e 70% dos honorários advocatícios fixados. Condeno a parte autora no pagamento de 30% processuais, 30% dos honorários periciais e 30% dos honorários advocatícios fixados. Os honorários se compensam, na forma do artigo 21 do Código de Processo Civil e da súmula 306 do STJ. A execução das verbas de sucumbência em desfavor do réu fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita, deferida, sem prejuízo da compensação dos honorários advocatícios. Observe o Sr. Escrivão as instruções do Código de Normas no que for pertinente.

-Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA, VAGNER DE OLIVEIRA e GILDER CEZAR LONGUI NERES-.

2. ACAO DECLARATORIA-101/2006-ANGELA MARIA RIBEIRO DE ANDRADE e outros x JOSE LEOPOLDINO NETO- Informem as partes, no prazo de 05 dias, acerca do Julgamento do Recurso Especial no Superior Tribunal de Justiça. -Advs. MARILIA ANTONIA DA SILVA, ROBERTO CHIMANSKI, LAURI JOAO ZAMBONI, LEANDRO ZAMBONI, JOAO JORGE ZIEMANN, REINALDO CAETANO DOS SANTOS, SAMANTHA PACHECO ZIEMANN e ALESSANDRO TAKEO PEREIRA SHIRAYAMA-.

3. SUMARIA- RESCISAO DE CONTRATO-224/2006-RODISI CONSTRUOES CIVIS LTDA. x CARLINHOS STRIESKI-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 212/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 04/04/2012, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. JOSE GILMAR DOS SANTOS e KARIN TATIANA DA SILVA-.

4. INDENIZACAO-737/2006-ISABEL DOS SANTOS DA SILVA e outro x HOSPITAL E MATERNIDADE CATARATAS e outro-Diante do exposto, revogo a antecipação dos efeitos da tutela e julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito na forma do Código de Processo Civil, artigo 269, inciso I. Condeno a autora no pagamento das custas processuais, honorários do Sr. Perito, e honorários advocatícios, estes fixados em R\$5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando o reflexo patrimonial declarado, valor da causa, e a necessidade de produção de prova pericial e oral. Por serem as autoras beneficiárias da assistência judiciária gratuita, a execução das verbas acima fica condicionada ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Observe o Sr. Escrivão as instruções do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente. -Advs. JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS, RAMON JOAO CORREA, GRACIELLA BARANOSKI FLÓRIO, SILVIO RORATO e ABNER WANDEMBERG RABELO-.

5. ACAO DE COBRANCA (RITO EXEC.)-365/2007-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C. LTDA. x MARCIA APARECIDA DE SOUZA BISPO- Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré no pagamento de R \$24.686,73 (vinte e quatro mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) e acrescidos de juros de 1 % (um por cento) ao mês, a partir da data do cálculo apresentado no laudo pericial. Condeno a ré no pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios, estes fixados em 13% do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a ausência de relevante complexidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Observe o Sr. Escrivão as instruções do Código de Normas no que for pertinente. -Advs. CARLOS VICTOR BRUNE, FABIO YOSHIHARU ARAKI, ANGELICA TATIANA TONIN, ROBERTO GAVIAO GONZAGA e ROBERTA PACHECO ANTUNES-.

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015036-30.2007.8.16.0030-BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A. x EXPORTADORA IGUAÇU MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. e outros- Informe a parte exequente sobre o cumprimento do acordo. -Advs. ANA CLAUDIA FINGER, ANA PAULA FINGER MASCARELLO, LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

7. RESCISAO DE CONTRATO-0014717-62.2007.8.16.0030-AUTO POSTO TRES LAGOAS LTDA. x PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A.-Em razão da satisfação do credor, julgo extinto o feito com base no artigo 794, I, do CPC. Autorizo o levantamento, pelo Credor, da quantia depositada. Baixe-se a distribuição e oportunamente arquivem-se, observadas as formalidades legais e consoante disposições do Código de Normas. -Advs. MANUELLA P. PEREIRA SALOMAO, AMARILIS VAZ CORTESI, FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, JULIO JACOB JUNIOR e ANDREA CAROLINE MARCONATTO-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-0015273-30.2008.8.16.0030-EXPORTADORA IGUAU MATERIAS DE CONSTRUCAOLTA. e outros x BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A.-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação celebrada entre as partes, e na forma do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, cc o artigo 269, V, ambos do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma convencionada. Cumpram-se as disposições pertinentes do Código de Normas, arquivando-se, oportunamente. -Advs. CARLOS JOSE DAL PIVA, ALEXANDRE MAURIOS KUHN, JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA CLAUDIA FINGER e ANA PAULA FINGER MASCARELLO.-

9. INDENIZACAO-186/2008-MAURO SANTANA x HOSPITAL E MATERNIDADE CATARATAS- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) condenar o réu a restituir os valores despendidos com o traslado do corpo e de emissão de certidão de óbito no valor de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), corrigidos monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de mora de 1 % ao mês a partir do desembolso; b) condenar o réu no pagamento ao autor no valor equivalente a 2/3 (dois terços) do salário-mínimo nacional vigente na data da sentença, o pensionamento será devido de data do suicídio até a data em que a falecida completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade; c) condenar o réu no pagamento de indenização por dano moral ao autor no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data desta sentença (cf. Correção Monetária de Condenação Judicial em Ação de Responsabilidade Civil, Arnoldo Wald, Revista de Processo nº 104, Ed. RT, p. 143). Considero mínima a sucumbência do autor, razão porque condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios estes fixados em 15% (quinze por cento), do valor da condenação, abrangendo o somatório dos danos morais e materiais e no que se refere à pensão de cunho alimentar, a soma das vencidas e de 12 (doze) das vincendas, o que faço com fundamento nos §§3º e 50 do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a necessidade de produção de provas em audiência e o tempo de tramitação do processo. Observe o Sr. Escrivão as instruções do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente.

-Advs. KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA, RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO, INDIA MARA MOURA TORRES, ABNER WANDEMBERG RABELO e RAMON JOAO CORREA.-

10. USUCAPIAO-247/2009-ESP.OMAR DE OLIVEIRA x DARCI DE PAULA-Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, julgo procedente o pedido para declarar o domínio do autor sobre o imóvel descrito na inicial, com Matrícula na 10.238, do 1º CRI desta Comarca, tudo de conformidade com os preceitos do artigo 1.238 do Código Civil. Deixo de condenar o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios haja vista que não deu causa ao ajuizamento da demanda. Custas a serem pagas pelos autores. A questão do registro da propriedade é peculiar. É que o pedido foi realizado em nome do Espólio, mas o Espólio em si não deverá constar da matrícula como proprietário, pois o Espólio é uma universalidade de bens. Assim, o imóvel deverá ser inventariado e o formal de partilha juntamente com esta sentença servirá de título para registro na matrícula. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral no que for pertinente. -Advs. MARIA CLAUDIA RORATO, JOSE CLAUDIO RORATO, JOSE CLAUDIO RORATO FILHO, DIEGO LABRE ABDALLA, LUIZ FERNANDO DIETRICH e HERICK PAVIN.-

11. SUMARIA DE INDENIZACAO-974/2009-ANDRIELA APARECIDA SALVADOR BARTZ e outros x JORGE JOAQUIM DOS SANTOS-

Diante do exposto, improcedente o pedido formulado pelas autoras, o que faço co resolução de mérito, na forma do Código de Processo Civil, artigo 269 inciso I. Condeno as autoras no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados e R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no §4º d artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa considerando o reflexo patrimonial declarado e a produção de prova em audiência. A execução das verbas sucumbência fica condicionada ao disposto no artigo 12 da 1.060/50, em razão da assistência judiciária gratuita deferida autoras. Em relação à lide secundária, porque improcedente o pedido principal, tem-se por prejudicada a denunciação da lide, razão porque declaro a extinção de tal relação processual se resolução de mérito, por ausência superveniente de interesse, processual, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI d Código de Processo Civil. Em razão do princípio d sucumbência, condeno o denunciante no pagamento das custas processuais relativas à lide secundária e honorários advocatícios, este fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa, considerando a necessidade de produção de provas em audiência e adesão da denunciada à defesa apresentada pelo denunciante. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça d Estado do Paraná, no que for pertinente.

-Advs. JOEL FERNANDO GONCALVES, FABIANA CAROLINA GALEAZZI, WELINGTON EDUARDO LUDKE, DAMICIELE DA SILVA SONDA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, RAUL REGIS DE FREITAS LIMA, HENRY FLORES DE SOUZA, SERGIO VANDERLEI MACHADO PILAR e CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA.-

12. SUMARIA DE COBRANCA-1075/2009-VICTOR RHODERMANN HENRIQUE DE MORAIS x BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS - SEGUROS- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré no pagamento de R\$2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE), a partir de 29.12.2006, e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Houve sucumbência recíproca, maior para a parte autora. Fixo os honorários advocatícios em 15% do valor da condenação, com fundamento

no §3º do art.20 do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência e o local prestação do serviço, que não exigiu maiores deslocamentos por parte dos patronos. Condeno a ré no pagamento de 15% das custas processuais e 15% dos honorários advocatícios fixados. Condeno a parte autora no pagamento de 75% das custas processuais e 75% dos honorários advocatícios fixados, compensando-se estes últimos na forma da súmula 306 do STJ. Para execução das verbas de sucumbência em desfavor do autor, observe-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, sem prejuízo da compensação dos honorários. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Advs. GELSO SANTI, FRANCISCO EVANDRO DE OLIVEIRA, CIBELE MARINI, DOUGLAS DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA, MARCELO DAVOLLI LOPES, GUSTAVO CORREA RODRIGUES, MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, MARCIA SATIL PARREIRA, CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO e JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS.-

13. SUMARIA DE REPAR.DE DANOS-1107/2009-ARIZOLI BIRON DA SILVA x COPEL DISTRIBUICAO S/A.-Diante do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e, na forma do artigo 269, inciso 1, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos nº 1.107/2009 para obstar a suspensão de fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do autor em razão do débito discutido nestes autos. Julgo parcialmente procedente o pedido contraposto formulado pela ré para condenar a parte autora no pagamento do valor resultante da média aritmética do consumo verificado nos 12 meses anteriores à irregularidade encontrada no medidor, multiplicada pelo número de meses no período de apuração da irregularidade, nos termos da fundamentação, subtraindo-se, ao final, o valor efetivamente pago no período de apuração da irregularidade. Sobre o valor encontrado, que depende de mero cálculo, haverá correção monetária pelo INPC/IBGE a partir do ajuizamento e juros de 1 % ao mês a partir da intimação para responder ao pedido contraposto. Fixo os honorários advocatícios em 20% do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do CPC, considerando a complexidade da causa, a necessidade de perícia, a necessidade de produção de provas em audiência e o tempo de tramitação do processo. Houve sucumbência recíproca maior para a autora, razão porque a autora arcará com 80% das custas processuais, 80% dos honorários periciais e 80% dos honorários advocatícios fixados, e o réu arcará com 20% das custas processuais, 20% dos honorários periciais e 20% dos honorários advocatícios fixados. Os honorários se compensam, na forma da súmula nº 306 do STJ. Por conseguinte, julgo procedente o pedido formulado na ação cautelar autuada sob nº 579/2009, o que faço com resolução do mérito na forma do Código de Processo Civil, artigo 269, inciso I. Condeno o réu, em relação aos autos nº 579/2009, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$800,00 (oitocentos reais), considerando a simplicidade da causa, o tempo de tramitação do feito e o reflexo patrimonial declarado, te., o valor da causa. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. Retifiquem-se as autuações para constar o nome correto da parte ré. -Advs. JANETE GUDER VACHANSKY, MARCOS GLUCK, ADRIANA DE OLIVEIRA VASCONCELLOS, XAVIER ANTONIO SALGAR, LUCIANE FERREIRA, ANGELICA TATIANA TONIN, GENESIO XAVIER DA SILVA, LUIZ CARLOS PASQUALINI, PAULO BATISTA FERREIRA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ROBERTA PACHECO ANTUNES e NAYANE GUASTALA.-

14. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-1206/2009-ESP. LUIZ CARLOS DUARTE x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO- Ao executado pra que proceda o pagamento do valor da condenação, na importância de R\$18.494,60 (dezoito mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e sessenta centavos), sob pena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do GPC. Não havendo pagamento ou depósito, será procedida a penhora via Bacen-Jud, do valor total, incluindo a multa do art.475-J do CPC. Os honorários advocatícios foram fixados em 10% do valor da execução. Se houver pronto pagamento, ficam os honorários reduzidos pela metade. -Advs. RODRIGO MOMBACH CREMONESE, ADRIANO MUNIZ REBELLO, ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO, ABEL ANTONIO REBELLO, EVERSON MARAN DOS SANTOS, BRUNO SZCKEPANSKI SILVESTRIN e FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTO.-

15. SUMARIA DE INDENIZACAO-1249/2009-ANNE KARINE WERMINGHOFF CARVALHO x UNIMED FOZ DO IGUAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido condenando a parte ré no pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) e acrescidos de juros de 1 % (um por cento) ao mês, a partir da data desta sentença (cf. Correção Monetária de Condenação Judicial em Ação de Responsabilidade Civil, Arnoldo Wald, Revista de Processo nº 104, Ed. Rf, p. 143). Condeno a ré no pagamento das custas processuais, honorários periciais e honorários advocatícios, estes fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a necessidade produção de prova pericial e em audiência e o tempo de tramitação do processo. Observe o Sr. Escrivão as instruções do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente.

-Advs. ANA CHRISTINA HELBLING VIDAL, JOSE BENTO VIDAL FILHO, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA e RICARDO ZAMPIER.-

16. SUMARIA DE COBRANCA-1511/2009-FUNDACAO DE SAUDE ITAIGUAPY x INELVES TEREZA ZENI-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, DANIELA ALVES CHOSSANI, ANDERSON RENEY HECK, ELISIANE ALVES, KELYN CRISTINA TRENTA DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES.-

17. EMBARGOS A EXECUCAO-0001219-88.2010.8.16.0030-BOA VISTA MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x CERÂMICA SAVANE LTDA.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. CARLOS JOSE DAL PIVA, ALEXANDRE MAURIUS KUHN e JOSE EDUARDO DE SOUZA.-

18. OBRIGACAO DE FAZER-0005407-27.2010.8.16.0030-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR. x HOTEL BOURBON DE FOZ DO IGUAÇU LTDA.- Diante do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar que a ré se abstenha de impedir a instalação dos hidrômetros pela autora. Desde já e considerando o que decisão liminar, excepe-se novo mandato para em relação aos demais poços artesianos no imóvel da Condono a ré no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R \$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa, considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência, a ausência de relevante complexidade da causa e o tempo transcorrido desde o ajuizamento. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. -Advs. GUILHERME DI LUCA, IVO KRAESKI, PAULO AUGUSTO GERON e FABIO PACHECO GUEDES.-

19. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0005800-49.2010.8.16.0030-MARCO AURELIO PACHECO MATHEUS x ABN. AMRO - AYMORE FINANCIAMENTO- Ao e. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALÉRIA CARAMURU CICARELLI, FELIPE SA FERREIRA e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

20. SUMARIA DE REPAR.DE DANOS-0011132-94.2010.8.16.0030-JURACI LAZAROTTO x COPEL DISTRIBUICAO S.A.- Ciência as partes da manifestação do Sr. Perito de fls. 184..."que remarca os trabalhos periciais para o dia 22 de maio de 2012, às 09:30 horas, tomando como ponto de encontro o almoxarifado da Copel na cidade de Cascavel-PR, à rua Rio da Paz, 1160, onde se encontra o medidor a ser periciado (laboratório utilizado pela requerida na época dos fatos). Para melhor orientação, o telefone do local é (45) 3220-2146. No período da tarde, caso houver dúvidas, serão vistoriadas as instalações da requerente."-Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA, VANESSA M. S. DE OLIVEIRA, ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA, NAYANE GUASTALA, LUIZ CARLOS PASQUALINI e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO.-

21. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0012420-77.2010.8.16.0030-BRUNO ALBERTO BOFF e outros x BANCO ITAU S/A- Mantenho a decisão agravada. Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. CAETANO FERREIRA FILHO, RODRIGO MOMBACH CREMONESE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, SIMONE DAIANE ROSA, MITHIELE TATIANA RODRIGUES, ELISANGELA DE A. KAVATA, FERNANDA MICHEL ANDREANI, MICHELLE BRAGA VIDAL e KEYLA MONQUERO.-

22. OBRIGACAO DE FAZER-0022155-37.2010.8.16.0030-ROSELI FATIMA SOPELSA DE LIMA x IESDE BRASIL S.A. e outros-Recebo o recurso adesivo de fls. 597/599, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os apelados para responderem, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. LUIZ JORGE GRELLMANN, REGIANA GRELLMANN, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA, CARLOS VITOR MARANHÃO DE LOYOLA, SERGIO SIMÃO DIAS, EDIVAN JOSE CUNICO, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS e WILLIANS EIDY YOSHIKUMI.-

23. REPARACAO DE DANOS-0022662-95.2010.8.16.0030-MARCIO JOSE GONÇALVES x CARLOS EDUARDO PINHEIRO DINIZ e outro- Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, para fim de condenar a parte ré ao pagamento de uma indenização no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a título de danos morais, incidindo juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil), a partir da citação e até o efetivo pagamento, e corrigidos monetariamente, a partir desta data, pela média do IGP/INPC. Por conseguinte, julgo EXTINTO o processo, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pela sucumbência recíproca, em maior parte para o requerido, condeno o autor ao pagamento de 30% das custas processuais, e o réu ao pagamento de 70% de seu valor, e cada parte ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, conforme o disposto no artigo 20, § 3º, do CPC, considerando o trabalho desenvolvido e o tempo do processo, observando-se o percentual de sucumbência acima fixado. Os honorários poderão ser compensados até seu limites. Observe se, entretanto, que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. -Advs. CEZAR AUGUSTO DALLEGRAVE GRUBER, NEY MANDIM JUNIOR, SERGIO BAUMANN DAS NEVES e CLAUDIO CESAR DA CUNHA.-

24. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0023511-67.2010.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANA CLAUDIA MACIEL CARDOSO- Ciência as partes do ofício juntado às fls. 77 do Juízo de Direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Mourão - PR, o que informa que a Carta Precatória distribuída sob nº 718/2012, expedida dos presentes autos, aguarda o preparo das custas para o devido cumprimento. Portanto, ao requerente para que providencie o pagamento da referida custas - Custas do Cartório R\$ 418,30 (quatrocentos e dezoito reais e trinta centavos) e diligência do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 221,50 (Duzentos e Vinte e Um Reais e Cinquenta Centavos) no Juízo Deprecado". -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA L. R. EGGER e ANA PAULA ALEIXO.-

25. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0025368-51.2010.8.16.0030-EMA VIANA DE CAMPOS e outro x HOSPITAL CATARATAS LTDA.-1.Na forma do artigo 709 do CPC, verifica-se que a execução é movida em benefício exclusivo da parte

exequente. Não há restrições nestes autos sobre o direito de crédito. Por essas razões, autorizo o levantamento do valor penhorado, expedindo-se, para tanto, o necessário alvará, na forma requerida, descontadas eventuais custas processuais. A parte exequente deverá, quando do levantamento, observar o parágrafo único do artigo 709, do CPC. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação do crédito. Se nada for requerido, o feito será extinto. Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 192/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 02/04/2012, junto ao Banco do Brasil - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Advs. XAVIER ANTONIO SALGAR e ABNER WANDEMBERG RABELO.-

26. SUMARIA DE INDENIZACAO-0027029-65.2010.8.16.0030-ROSILDA DE ARAUJO BARTHOLO x OTICAS MORETTI LTDA.- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que se relaciona aos débitos em discussão nestes autos; b) condenar o réu a restituir a autora o valor de R\$355,36 (trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e seis centavos), corrigido monetariamente pelo INPC (IBGE) a partir de 15/10/2009 e acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; c) condenar o réu no pagamento de indenização por danos morais ao autor no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da data desta sentença (cf. Correção Monetária de Condenação Judicial em Ação de Responsabilidade Civil, Arnoldo Wald, Revista de Processo nº 104, Ed. RT, p. 143). Ante a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do CPC, considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência, o tempo de tramitação do processo e o local de prestação do serviço. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente.

-Advs. RODRIGO MOMBACH CREMONESE e CARLA ROSANE REZENDE DE OLIVEIRA.-

27. REVISIONAL DE CONTRATO-0029265-87.2010.8.16.0030-COMERCIAL DE ARMARINHOS LA PUENTE LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A.- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar a adequação do valor em execução, com a exclusão das tarifas administrativas e da capitalização mensal ou semestral de juros, com exceção da cédula de crédito bancário, ante a nulidade das cláusulas ora declaradas, nos termos da fundamentação, admitida a capitalização anual. Nos autos de execução o embargo deverá proceder à recomposição do saldo devedor. Fixo os honorários advocatícios em R\$3.000,00 (três mil reais), com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Houve sucumbência recíproca, maior para a parte embargada, razão por que condeno o embargado no pagamento de 70% das custas processuais e 70% dos honorários advocatícios fixados e condeno a embargante no pagamento de 30% das custas processuais e 30% dos honorários advocatícios fixados. Os honorários advocatícios se compensam, a teor do disposto na súmula 306 do STJ. Para execução dos valores em desfavor da embargante, observe-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita, deferida às fls.85, sem prejuízo da compensação dos honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se como disposto no Código de Normas, item 5.13.4, arquivando-se em seguida. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná, no que for pertinente. -Advs. JIHADI KALIL TAGHLOBI, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS, CHARLES PARCHEN e GUSTAVO REZENDE DA COSTA.-

28. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0029883-32.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x LINDOMAR GONÇALVES DA ROSA- Indefiro o pedido de fls.59 pelos mesmos motivos elencados às fls.52. Cumpra-se o que lá foi determinado. Se a determinação não for atendida, proceda-se a nova intimação pessoal, por AR, para cumprimento em 48 horas, sob pena de extinção. Intimação também via DJ.-Ciência ao Sr. Procurador de que foi determinada a intimação pessoal da parte, para que no prazo de 48 horas manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.--Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

29. SUMARIA DE DECLARATORIA-0031445-76.2010.8.16.0030-HASSAN MAHMOUD OMAIRI x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA S/A (COPEL)-Ciência as partes da manifestação do Sr. Perito de fls. 231" que pretende iniciar os trabalhos periciais no dia 22 de maio de 2012, às 08:30 horas, tomando como ponto de encontro o almoxarifado da Copel na cidade de Cascavel-PR, à rua Rio da Paz, 1160, onde se encontra o medidor a ser periciado (laboratório utilizado pela requerida na época dos fatos). Para melhor orientação, o telefone do local é (45) 3220-2146. No período da tarde, caso houver dúvidas, serão vistoriadas as instalações da requerente. Ante o exposto requer: que as partes sejam intimadas informando a data e o local previsto para a Reunião Preliminar, conforme confere o art. 431-A do CPC..." -Advs. ISMAIL HASSAN OMAIRI, LUIZ CARLOS PASQUALINI, GENESIO XAVIER DA SILVA e NAYANE GUASTALA.-

30. REVISIONAL DE CONTRATO-0006479-15.2011.8.16.0030-SILVANA MATVEICHUK RIZZI ME x BANCO ITAU S/A-Recebo o recurso adesivo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o apelado para responder, no prazo de quinze (15) dias. -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES, VINICIUS SECAPEN MINGATI e HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI.-

31. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0007312-33.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A. -C.F.I. x ANGELA JUSSARA FUERBRINGER- Diante do exposto,

declaro a extinção do processo em relação ao pleito de busca e apreensão sem resolução de mérito, na forma do artigo 267, inciso N do Código de Processo Civil, e, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela concedida à parte ré, e julgo parcialmente procedente o pedido revisional formulado pela parte ré, para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor mediante afastamento dos efeitos da mora, com exclusão de eventuais encargos moratórios cobrados; exclusão da cobrança da tarifa de cadastro, da capitalização mensal ou semestral de juros, autorizada a capitalização anual, e com incidência, em caso de mora futura, ou da comissão de permanência ou da multa, o que for mais favorável à parte ré; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) determinar a compensação dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto, subsidiando a responsabilidade pelo pagamento do valor residual que for apurado ou a restituição à ré do que sobejar. O valor a ser compensado em favor da ré deve ser corrigido monetariamente pelo índice INPC (IBGE) a partir do pagamento e acrescido de 1 % de juros de mora ao mês a partir da intimação da apresentação da impugnação à contestação. Após a recomposição, como foi afastada a mora, a parte ré terá o direito de pagar a dívida em parcelas, desta feita com os valores corretos. Considero mínima a sucumbência da parte ré, razão por que condeno a parte autora no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. Oficie-se o Exmo. Des. Relator do Agravo do Instrumento, com cópia desta. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, FABIANA SILVEIRA, CLEVERSON LEANDRO ORTEGA e DANIELE APARECIDA SCHREINER MILANI.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0007468-21.2011.8.16.0030-MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAU x MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ- Ao e. Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens deste Juízo. -Advs. BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA e ADENICIA DE SOUZA LIMA-

33. SUMARIA DE COBRANCA-0007740-15.2011.8.16.0030-DOMINGOS TODESCHINI FILHO x CLEUSA DE FATIMA SILVA- Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré no pagamento do valor de R\$3.874,72 (três mil, oitocentos e setenta e quatro reais e setenta e dois centavos), corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) a partir do ajuizamento e juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a desnecessidade de produção de provas em audiência e a simplicidade da causa. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. -Adv. ARACELY DE SOUZA-

34. REPETICAO DE INDEBITO-0008540-43.2011.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL E COMERCIAL GRAND PRIX e outros x SANEPAR - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-1. O recurso de apelação adesivo interposto pela parte autora é intempestivo, razão por que deixo de recebê-lo. No caso em análise, a parte autora retirou os autos em carga no dia 09.03.2012, fls. 532 verso, e o prazo para recorrer iniciou em 12.03.21012, inclusive. Pois bem, o artigo 508 do Código de Processo Civil fixa o prazo de 15 dias para interposição do recurso de apelação. Verifica-se, portanto, que o prazo para interposição de recurso de apelação encerrou-se no dia 26.03.2012 e o recurso de apelação somente foi interposto no dia 27.03.2012, conforme protocolo de fls. 554. Não há qualquer circunstância noticiada nos autos que justifique a interrupção ou suspensão do prazo recursal para a parte autora, ora apelante. O dia 26.03.2012 teve normal expediente forense nesta Comarca. A tempestividade é incluída no rol dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso e é também classificada como pressupostos objetivo genérico, sem o qual o recurso não pode prosperar. Em decorrência do exposto, não recebo o recurso de apelação adesivo interposto pela parte autora. Com a preclusão, e nada mais requerido, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça para a análise do recurso de apelação interposto pela parte ré. . -Advs. CAETANO FERREIRA FILHO, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-

35. RESSARCIMENTO-0009026-93.2009.8.16.0031-BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS. x GIL BREVE DO PRADO- Despacho de fls. 163..." Este feito, originalmente, foi ajuizado na Comarca de Guarapuava. Foi remetido a este Comarca por decisão prolatada em exceção de incompetência territorial, fls. 124/125. Decorre disso que o réu foi necessariamente citado, tanto que houve exceção de incompetência... Ao que parece, basta a designação de audiência, com intimação do advogado da parte ré, possivelmente o que consta às fls. 126. Despacho de fls. 164..." Redesigno o ato para o dia 30.05.2012, às 13:30 horas". Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Intimação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Advs. JOSE FERNANDO VIALLE, JAQUELINE B. A. PAGANINI, MAÍRA DE SOUZA SÁ, RODRIGO CARLESSO MORAES, ROBERTA CORDEIRO MARCONDES, SILVANA ZAVODINI VANZ, KARINE PARISOTTO, RAFAELA DENES VIALLE e SERGIO ROBERTO LOSSO-

36. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0011405-39.2011.8.16.0030-VANDERLY FERREIRA DOS SANTOS x B.V. FINANCEIRA S.A.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e MARINA BLASKOVSKI-

37. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0012751-25.2011.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x LUCILIA MAZZO- Diante do exposto, na forma do artigo

269, inciso I do CPC, julgo procedente o pedido inicial para tornar definitiva a apreensão concedida liminarmente e para declarar rescindido o contrato entabulado entre as partes, consolidando ao autor o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na petição inicial. Julgo parcialmente procedente o pedido revisional formulado pela ré, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para a recomposição do saldo devedor, com a exclusão da cumulação da comissão de permanência e outros encargos de mora, com incidência, ou da comissão de permanência ou dos juros moratórios e multa, o que for mais favorável à ré. Fica facultada a venda do bem pelo autor, na forma do art. 2 do Decreto lei nº 911 /69. Oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder à transferência do bem a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Autorizo a entrega do veículo a quem o autor indicar. Houve sucumbência recíproca, maior para a parte ré. Fixo os honorários advocatícios em R\$500, 00, na forma do § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil (RTJ, 81:9 6, e RT, 521:284), dada a simplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Condeno a parte ré no pagamento de 80% das custas processuais e 800/0 dos honorários advocatícios, e condeno a parte autora no pagamento de 200/0 dos honorários advocatícios fixados e 20% das custas processuais. Os honorários se compensam na forma da súmula 306 do STJ. Defiro a assistência judiciária gratuita à ré. Para execução da sucumbência em seu desfavor, observe-se o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, sem prejuízo da compensação de honorários advocatícios. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, no que for aplicável. -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JAIR GOMES-

38. REVISIONAL DE CONTRATO-0014868-86.2011.8.16.0030-AIRTO JOSE VIANA x BANCO DO BRASIL S.A.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. IVERALDO NEVES, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO-

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0014877-48.2011.8.16.0030-FERNANDO MURARO DA SILVA x AYMORE CREDITO E FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.-Não foi apontada qualquer causa que pudesse modificar a decisão que recebeu o recurso de apelação. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. -Advs. KATIA ANDRESSA MURARO, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-

40. MANDADO DE SEGURANCA-0016858-15.2011.8.16.0030-DEBORA CRISTIANE DOS SANTOS x SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO DE PESSOAS E POLITICAS DE RECURSOS HUMANOS- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para reexame necessário, com as homenagens deste Juízo. -Advs. AQUILE ANDERLE, FERNANDO LUIZ DE NADAI WROBEL, WILLY COSTA DOLINSKI e ADENICIA DE SOUZA LIMA-

41. SUMARIA DE DECLARATORIA-0017815-16.2011.8.16.0030-NIVALDO LUIZ DOS SANTOS x DESTRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) rescindir o contrato entre as partes; b) condenar o réu no pagamento no pagamento dos valores que recebeu dos locatários e que não repassou ao autor, descontado o valor da comissão contratada, corridos monetariamente pelo INPC a partir de cada recebimento e acrescidos de juros de 1 % ao mês, a partir da citação. Houve sucumbência recíproca, maior para a parte ré. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, com fundamento no §3º do art.20 do Código de Processo Civil, considerando a complexidade da causa, a desnecessidade de produção de provas em audiência, a revelia e o local de prestação do serviço, que não exigiu maiores deslocamentos por parte dos patronos. Condeno o réu no pagamento de 80% das custas processuais e 80% dos honorários advocatícios fixados. Condeno a parte autora no pagamento de 20% das custas processuais e 20% dos honorários advocatícios fixados, compensando-se estes últimos na forma da súmula 306 do STJ. Observe o Sr. Escrivão as instruções do Código de Normas no que for pertinente. -Advs. MANOEL MONTEIRO DE ANDRADE e ELAINE NOELI DESTRO-

42. EMBARGOS A EXECUCAO-0018367-78.2011.8.16.0030-LIZ GRACIELDA SALINAS x LARISSA BEVERVANÇO MANTOVANI- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito na forma artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$3.000,00 (três mil reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que faço considerando o reflexo patrimonial declarado, Le., valor da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se conforme disposto no Código de Normas, item 5.13.4, arquivando-se em seguida. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça no que for pertinente. -Advs. MUNIRAH MUHIEDDINE, LUIS OGUEDES ZAMARIAN e NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES-

43. REVISIONAL DE CONTRATO-0019365-46.2011.8.16.0030-DEJAIR MOREIRA DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A.- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, recomposição do saldo devedor mediante afastamento dos efeitos da mora, com exclusão de eventuais encargos moratórios cobrados; exclusão da tarifa de cadastro; tarifa de serviços de terceiros, tarifa de registro de contrato e da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) condenar o réu na devolução dos valores pagos a maior, atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1 % ao mês a partir da citação.

Considero mínima a sucumbência do autor. Condeno o réu no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente.

-Adv. LUIS OGUEDES ZAMARIAN, JOSE GUILHERME ZOBOLI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0019550-84.2011.8.16.0030-PAULO ROBERTO LISBOA TRICHES x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para declarar a ilegitimidade do embargante para figurar no pólo passivo da execução autuada sob nº 063/2005. Levantem-se eventuais constrições em bens do embargante. Condono o embargado no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando o tempo de tramitação do processo e a pouca complexidade da causa. Com o trânsito em julgado, proceda-se como disposto no CN, item 5.13.4, arquivando-se em seguida. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente.

-Adv. AIR PAULO LUZ, MARCIO LEANDRO WILDNER e LEANDRO DE OLIVEIRA-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020129-32.2011.8.16.0030-KATIA LUCI MORAES RODRIGUES x JEFFERSON MORAES RODRIGUES-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, que independe da concordância do devedor (JTJ 192/194, RJTAMG 58/262, in Theotônio Negrao, 35º Ed., p. 647), declarando a extinção deste processo (CPC, art. 569), sem resolução de mérito. Condono o exequente no pagamento das custas. Levantem-se eventuais constrições. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. -Adv. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO-.

46. REVISIONAL DE CONTRATO-0020249-75.2011.8.16.0030-EDSON TRIES BORGES x BV FINANCEIRA S/A.-

Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor mediante afastamento dos efeitos da mora, com exclusão de eventuais encargos moratórios cobrados; exclusão da cobrança da tarifa administrativa, TAC, e tarifa de boleto bancário; exclusão da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor, autorizada a capitalização anual, e com incidência, em caso de mora futura, ou da comissão de permanência ou da multa e juros moratórios, o que for mais favorável à parte autora; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) determinar a compensação dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto, subsistindo a responsabilidade pelo pagamento do valor residual que for apurado ou a restituição ao autor do que sobejar. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de partir da citação. Fixo os honorários advocatícios em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Houve sucumbência recíproca, maior para o réu, razão por que condono o réu no pagamento de 70% das custas processuais e 70% dos honorários advocatícios fixados e condono o autor no pagamento de 30% das custas processuais e 30% dos honorários advocatícios fixados. Os honorários advocatícios se compensam, a teor do disposto na súmula 306 do STJ. Para execução dos valores em desfavor do autor, observe-se o art.12 da Lei nº 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita, deferida às fls.35, sem prejuízo da compensação dos honorários advocatícios. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas no que for pertinente. -Adv. LOTTE RADOWITZ CAMPOS, MAURICIO KAVINSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e NELSON PILLA FILHO-.

47. REVISIONAL DE CONTRATO-0020361-44.2011.8.16.0030-ANGELUZE DE LIMA x BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença prolatada por este Juízo, na qual sustentou o embargante que a sentença foi contraditória e omissa, pois deixou de analisar a questão referente a (in) constitucionalidade da cobrança de juros capitalizados. Pleiteou seja o presente conhecido e provido, concedendo-lhe efeito modificativo, de forma a alterar a decisão questionada. O recurso foi interposto tempestivamente, preenchendo os requisitos intrínsecos e extrínsecos para seu conhecimento. É o relatório. Decido. No mérito, percebe-se que o inconformismo do embargante não merece acolhida. Isso porque não se constataram os vícios de omissão, contradição ou obscuridade na r. decisão atacada. Omissão não se verificou, porquanto foi analisada toda a questão envolvendo a pretensão deduzida em juízo pela parte autora, não havendo que se falar em falta de apreciação de matéria posta à análise. A clareza com que foi proferida a sentença, outrossim, afasta qualquer alegação de obscuridade. Constatou expressamente na sentença que a discussão acerca da capitalização e da (in) constitucionalidade da MP 2170-36 é irrelevante nas operações que prevejam prestações fixas. De mais a mais, o embargante não conseguiu demonstrar qualquer contradição na decisão impugnada, a qual ocorreria caso a conclusão lógica da decisão fosse contrária com a fundamentação expedida. Na verdade, o que busca a recorrente é a reforma da r. decisão, o que é vedado em sede de embargos declaratórios, o qual não possui, em princípio, caráter infringente. A jurisprudência nacional ilustra com clareza o afirmado supra...Pelo exposto, julgo improcedentes os Embargos de Declaração

opostos. -Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, MORIANE PORTELLA GARCIA e JULIANE FEITOSA SANCHES-.

48. REINTEGRACAO DE POSSE-0020953-88.2011.8.16.0030- INSTITUTO DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU - FOZHABITA x JOSE APARECIDO VEDOVATO e outros-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. VIII), sem julgamento de mérito. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito. Condono a requerente, portanto, no pagamento das custas processuais. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. -Adv. WELINGTON EDUARDO LUDKE-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0022276-31.2011.8.16.0030-WALEID ABDEL LATIFF x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para desconstituir e declarar insubsistente a penhora levada a efeito nos autos de execução sob nº 152/2007, às fls. 89 dos autos de execução, determinando o levantamento da constrição. Condono o embargado no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 600,00, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, ante a ausência de relevante complexidade e o local de prestação do serviço. A sentença não está sujeita a reexame necessário, em razão do valor dos bens penhorados - CPC, artigo 475, parágrafo 2º. Com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se conforme disposto no Código de Normas, item 5.13.4, arquivando-se em seguida. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça no que for pertinente. -Adv. JIHADI KALIL TAGHLOBI-.

50. SUMARIA DE DECLARATORIA-0022394-07.2011.8.16.0030-NASCENTES & NASCENTES LTDA. e outro x SILVAIR APARECIDO TOME- Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto pela parte autora, ao argumento de contradição e omissão. É o relatório. Decido. Quanto ao primeiro argumento, tem-se por procedente a alegação da parte autora. De fato, há possibilidade de o imóvel não ser entregue ao autor apenas com o trânsito em julgado, de forma que a data limite para pagamento do aluguel fixado é a efetiva devolução do imóvel. Quanto aos pontos 2 e 3 do recurso, fls. 110, a alegação representa mera irrisignação com a decisão judicial, o que desafia recurso com efeito apropriado. Quanto à alegação de omissão contida no ponto 4, tem-se que, de fato, há omissão. No entanto, o pedido de autorização para inscrição do nome do réu em órgão de proteção ao crédito não deve ser acolhido, pois tal conduta do autor não depende de autorização judicial, ou seja, trata-se de uma faculdade que a parte autora deve lançar mão por sua conta e risco. Diante do exposto, dou provimento ao recurso para estabelecer que a data limite para pagamento do aluguel fixado é a efetiva devolução do imóvel, bem como para rejeitar o pedido de autorização para inscrição do nome do autor em cadastro de proteção ao crédito. Cumpra-se o CN, no que for pertinente. -Adv. LEANDRO NASCENTES, LEDA MARIA FERNANDES NASCENTES e JULIANA DE OLIVEIRA MELO ROMANO-.

51. SUMARIA-0022981-29.2011.8.16.0030-MARANGATU EXPORTADORA DE PEÇAS AGRICOLAS LTDA. x MOLAS METASUL LTDA. e outro- Diante do exposto, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para: a) declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes referentes aos títulos mencionados na petição inicial, determinando o cancelamento do protesto de fls. 17; b) condenar os réus, solidariamente no pagamento de indenização por danos morais à autora no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), corrigidos monetariamente pelo INPC (IBGE) e acrescidos de juros de 10/0 (um por cento) ao mês, a partir da data desta sentença (cf. Correção Monetária de Condenação Judicial em Ação de Responsabilidade Civil, Arnoldo Wald, Revista de Processo nº 104, Ed RT, p. 143). Condono os réus no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, com fundamento no §3º do artigo 20 do CPC, em apreciação equitativa e considerando o tempo decorrido e a desnecessidade de produção de prova oral. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Oficial do Cartório de Protesto da Comarca para que proceda ao cancelamento do protesto. -Adv. SADI MEINE, NEDI VALDI DAMIATI, MATHEUS CAPOANI MEINE, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

52. REPARACAO DE DANOS-0023054-98.2011.8.16.0030-DARCILDA MARIA MULINARI e outro x TAM LINHAS AEREAS S/A-Recebo o recurso adesivo de apelação (fls. 266/272), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte recorrida para resposta, no prazo de quinze (15) dias. -Adv. JEAN FERREIRA DA SILVA, DIOGO BIANCHI FAZOLE e ADEMAR DA SILVA-.

53. ALVARA JUDICIAL-0023059-23.2011.8.16.0030-TEODORO AFONSO x ESP. JOSE AFONSO-Ciência ao interessado de que foi expedido Alvará de Autorização sob nº 185/2012, com prazo de 90 (noventa dias), o mesmo foi protocolado em data de 02/04/2012, junto a Caixa Econômica Federal - Fórum/Local, onde encontra-se a disposição da parte, para proceder seu devido levantamento. -Adv. ADILSON JOSE DE MELO-.

54. REVISIONAL DE CONTRATO-0023357-15.2011.8.16.0030-CLODIMAR JOSE PIVA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A.-

Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor mediante afastamento dos efeitos da mora, com exclusão de eventuais encargos moratórios cobrados; exclusão da tarifa de cadastro, tarifa de emissão de carnê e da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor, autorizada a capitalização anual e com incidência, em caso de mora futura, ou da comissão de permanência ou dos juros moratórios, o que for mais

favorável à parte autora; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) determinar a compensação dos valores pagos a maior com o saldo devedor recomposto, subsistindo a responsabilidade pelo pagamento do valor residual que for apurado ou a restituição ao autor do que sobejar. Os valores pagos em excesso serão atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1 % ao mês a partir da citação. Fixo os honorários advocatícios em R \$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Houve sucumbência recíproca, maior v para o réu, razão por que condeno o réu no pagamento de 70% das custas processuais e 70% dos honorários advocatícios fixados e condeno o autor no pagamento de 30% das custas processuais e 30% dos honorários advocatícios fixados. Os honorários advocatícios se compensam, a teor do disposto na súmula 306 do STJ. Para execução dos valores em desfavor do autor, observe-se o art. 12 da Lei nº 1.060/50, ante a assistência judiciária gratuita, deferida às fls. 15, sem prejuízo da compensação dos honorários advocatícios. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas, o que for pertinente.

-Advs. IVERALDO NEVES, JULIANE FEITOSA SANCHES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e MORIANE PORTELLA GARCIA.-

55. REPETICAO DE INDEBITO-0024336-74.2011.8.16.0030-KLEBER GOMES RAMIREZ x BV FINANCEIRA S/A.- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor mediante afastamento dos efeitos da mora, com exclusão de eventuais encargos moratórios cobrados; exclusão da cobrança da tarifa de cadastro, da tarifa de emissão de boleto e da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor, autorizada a capitalização anual; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) condenar o réu na devolução dos valores pagos a maior, atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação. Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorárias advocatícios, estes fixados em R \$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas no que for pertinente.

-Advs. JOSIMAR DINIZ, DHIAGO R. ANOIZ, JAIME ANDRE SCHLOGEL, SERGIO BARROS DA SILVA, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN.-

56. REVISIONAL DE CONTRATO-0027006-85.2011.8.16.0030-ENIR LEDESMA DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-

Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para: a) determinar a revisão do contrato firmado entre as partes, com a recomposição do saldo devedor mediante afastamento dos efeitos da mora, com exclusão de eventuais encargos moratórios cobrados; exclusão da cobrança da tarifa de cadastro (TAC), tarifa de cobrança (TEC) , e da capitalização mensal ou semestral de juros, devendo incidir juros simples pelo método mais favorável ao consumidor, autorizada a capitalização anual; b) declarar a nulidade das cláusulas que possibilitam as ilegalidades observadas, nulidade limitada ao quanto previsto sobre tais questões, nos termos da fundamentação; c) determinar que as parcelas sejam recalculadas nos moldes desta sentença; d) condenar o réu na devolução dos valores pagos a maior, atualizados monetariamente pelo INPC e acrescidos de juros de 1 % ao mês a partir da citação. Condeno o réu no pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando a rápida tramitação do processo, a desnecessidade de produção de provas em audiência e a ausência de relevante complexidade da causa. Cumpram-se as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente.

-Advs. RODRIGO MOMBACH CREMONESE, GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS, VALERIA SOARES DA SILVA URBANO e KAROLINE MILANI.-

57. EMBARGOS A EXECUCAO-0028525-95.2011.8.16.0030-GLAUCIA APARECIDA SANTOS x IPETEC - INSTITUTO DE PESQUISAS EDUCACIONAIS, TEC. e CIENTIFICAS- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito na forma artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que faço considerando o reflexo patrimonial declarado, i.e., valor da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Com o trânsito em julgado da sentença, proceda-se conforme disposto no Código de Normas, item 5.13.4, arquivando-se em seguida. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça no que for pertinente. -Advs. ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO, RICARDO LAFFRANCHI, ANDREIA C. MENDONÇA M. FAJARDO e ROBERTO LAFFRANCHI.-

58. EMBARGOS DO DEVEDOR-0032660-53.2011.8.16.0030-GELSO SANTI x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, o que faço com resolução de mérito, na forma do Código de Processo Civil, art.269, inciso I. Condeno o embargante no pagamento das custas

processuais, honorários advocatícios, estes fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais), o que faço com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando a desnecessidade de produção de prova em audiência, o reflexo patrimonial e o julgamento antecipado. Com o trânsito em julgado, proceda-se como disposto no CN, item 5.13.4, arquivando-se em seguida. Observe o Sr. Escrivão as instruções contidas no Código de Normas, no que for pertinente. -Adv. GELSO SANTI.-

59. MANDADO DE SEGURANCA-0033883-41.2011.8.16.0030-HUEI DIANA LEE e outros x COORDENADORA DO CURSO DE CIÊNCIA DA COMPUTAÇÃO DA UNIOESTE- Diante do exposto, na forma do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para, nos termos da fundamentação, anular o ato coator consistente na alteração do método de avaliação dos planos de ensino das matérias ministradas pelos impetrantes no curso de Ciência da Computação da UNIOESTE, mantendo-se inalteradas as notas já publicadas. Condeno a autoridade impetrada no pagamento das custas processuais, deixando de condená-la na verba honorária, considerando o teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Aguarde-se a interposição de eventual recurso voluntário. Não havendo, remetam-se os autos ao e. Tribunal de Justiça para reexame necessário, em cumprimento ao disposto no parágrafo único do artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se, com cópia de inteiro teor desta decisão, à autoridade apontada como coatora, bem como ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 13 da Lei nº 12.016/2009. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça no que for pertinente. Ciência ao Ministério Público.

-Advs. JORGE DA SILVA GIULIAN, NILTON LUIZ ANDRASCHKO, ISABELA MARQUES HAPNER, ROBERTA SOARES CARDOZO e ANTONYO LEAL JUNIOR.-

60. PRESTACAO DE CONTAS-0001386-37.2012.8.16.0030-JOÃO JOSÉ PALHARES x BANCO SANTANDER S/A.- Manifeste-se o requerente sobre a petição de fls. 28/34, no prazo de 05 dias. -Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN e JOSE GUILHERME ZOBOLI.-

61. DESPEJO-0001953-68.2012.8.16.0030-JAIRA LUZIA FAGUNDES DA SILVA x ANDRÉIA FERREIRA FRANÇA-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. VIII), sem julgamento de mérito. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito. Condeno a requerente, portanto, no pagamento das custas processuais. Não há honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. -Adv. MARCOS DIAS MOREIRA.-

62. REVISIONAL DE CONTRATO-0004235-79.2012.8.16.0030-PETRUCIO LEANDRO DE SOUZA x BANCO FINASA BMC S/A.-Diante do exposto, com fundamento no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para: a) autorizar o depósito judicial das parcelas na forma apresentada pela parte autora, com afastamento dos efeitos da mora; b) conceder a manutenção de posse da autora no veículo objeto do financiamento e; c) determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito ou promova a baixa do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito em razão do débito discutido neste processo. Ao patrono do autor para retirar a Carta de Citação com o AR, para postagem, em 10 dias. -Adv. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS.-

63. REVISIONAL DE CONTRATO-0004460-02.2012.8.16.0030-ADILSON MARIANO DE FREITAS x BANCO PECUNIA S/A.-Diante do exposto, com fundamento no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, defiro antecipação dos efeitos da tutela para: a) autorizar o depósito judicial das parcelas na forma apresentada pela parte autora, com afastamento dos efeitos da mora; b) conceder a manutenção de posse da autora no veículo objeto do financiamento e; c) determinar que a ré se abstenha de inscrever o nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito ou promova a baixa do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, em razão do débito discutido neste processo. Ao patrono do autor, para retirar a Carta de Citação com o AR, para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBERTO MARTINS GUIMARAES.-

64. ALVARA JUDICIAL-0005334-84.2012.8.16.0030-MARIA DAS DORES MOREIRA x ESP.DE MARIA EDITE MOREIRA-Diante do exposto, defiro a expedição de alvará em favor de Maria das Dores Moreira para autorizar o levantamento e/ou recebimento da quantia total do saldo do benefício indicado às fls. 09 junto ao INSS ou instituição financeira depositária. Desde já defiro a dispensa do prazo reursal. Observado o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se alvará, com prazo de 90 dias. Custas pelos requerentes, observado o deferimento da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. WILSON ANDRE NERES e EDINALDO BESERRA.-

65. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006544-73.2012.8.16.0030-BANCO PSA FINANCE BRASIL S.A. x JUCARA OLIVEIRA DOS PASSOS ME.-Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida, com o que declaro a extinção deste processo (CPC, art. 267, inc. VIII), sem julgamento de mérito. Pelo princípio da causalidade, as custas devem ser suportadas pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito. Condeno a requerente, portanto, no pagamento das custas processuais. Não há honorários advocatícios, pois a parte ré sequer foi citada. Lancem-se baixas, inclusive na distribuição, façam-se anotações, comunicações e arquivem-se os autos. -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

66. INDENIZACAO-0007660-17.2012.8.16.0030-DAVID EDUARDO OLIVEIRA CORREA e outro x CONSORCIO SORRISO-. Despacho de fls. 38 e verso...Diante do exposto, com fulcro no artigo 273, inciso I do Código de Processo Civil, defiro parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para o fim de fixar

pensão mensal às autoras na proporção de 2/3 do salário mínimo vigente, devendo o valor mensal ser depositado em conta corrente a ser indicada pela parte autora, em nome da autora Jessica Alves de Oliveira, para esta finalidade. Designo audiência de conciliação para o dia 30.05.2012, às 14:00 horas, a qual deverão comparecer pessoalmente as partes. Ao patrono do autor para retirar a Carta de Citação expedida com o AR, para postagem. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.

67. INDENIZACAO-0008427-55.2012.8.16.0030-ENIO FURTUNATO e outros x MARIA CLEUSA GOMES XAVIER- Designo audiência de conciliação para o dia 30.05.2012, às 14:15 horas, a qual deverão comparecer pessoalmente as partes. Defiro a AJG aos autores. Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. GRACIELLA BARANOSKI FLORIO-.

68. ORDINARIA DE COBRANCA-0009963-04.2012.8.16.0030-JOSE LUIZ CAVALLONE e outro x LUIZ FERNANDO PEREZ e outro- Somente há prevenção do Juízo quando houver ação em curso, ou seja, quando ainda por julgar a causa que teria gerado a prevenção. O receio de surgirem decisões conflitantes desaparece quando uma das causas julgada, como no caso em análise em que houve sentença proferida nos autos nº 098/2006, em embargos à execução, julgados procedentes, com extinção da execução autuada sob nº 438/2005, com trânsito em julgado. Sobre o tema..."A questão foi objeto da súmula 235 do STJ. Por essas razões, determino a livre distribuição do feito, devolvendo-se os autos ao cartório Distribuidor. -Advs. ALFREDO DA SILVA JR, JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO e CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO-.

69. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0010590-08.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x RODRIGO CAVALCANTE GAMA DE AZEVEDO-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 817,80 (Oitocentos e Dezessete Reais e Oitenta Centavos), e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

70. EXECUÇÃO-0010610-96.2012.8.16.0030-ITAU UNIBANCO S.A. x ELZA BATISTA CORREA-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 817,80 (Oitocentos e Dezessete Reais e Oitenta Centavos), e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. DANIEL HACHEM-.

71. SUMARIA-0010625-65.2012.8.16.0030-PEDRO M. DE SOUZA E CIA LTDA. x SOMOPAR SOC. MOVELEIRA PARANAENSE LTDA.-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 479,40 (Quatrocentos e Setenta e Nove Reais e Quarenta Centavos), e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Advs. SADI MEINE, MATHEUS CAPOANI MEINE e THIAGO STANHAUS-.

72. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0010887-15.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A. x MARIA LUCIA PACHECO-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 564,00 (Quinhentos e Sessenta e Quatro Reais), e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Advs. MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e DARLAN PEREIRA MENEZES-.

73. SUMARIA DE COBRANCA-0011082-97.2012.8.16.0030-R.S. MODULADOS LTDA. x REDECARD S/A.-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 408,90 (Quatrocentos e Oito Reais e Noventa Centavos), e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Advs. SADI MEINE, MATHEUS CAPOANI MEINE e THIAGO STANHAUS-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO-0011097-66.2012.8.16.0030-BRISAS GALLI TRAVEL AGENCIA DE TURISMO E RECEPTIVO LTDA. x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 733,20 (Setecentos e Trinta e Três Reais e Vinte Centavos), e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Adv. ALESSANDRO ALCINO DA SILVA-.

75. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0011314-12.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A. x PEDRO DA SILVA VIEIRA-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R\$ 507,60 (Quinhentos e Sete Reais e Sessenta Centavos), e recolhimento de taxa judiciária, caso ainda não tenha sido recolhida, no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Advs. ANA LUCIA PEREIRA e NELSON PASCHOALOTTO-.

76. EXECUCAO FISCAL-231/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JAIR JUSTUS-1. Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do pagamento, conforme informado pela parte exequente. 2.Custas processuais e honorários advocatícios pela parte executada. 3. Levante-se a constrição, conforme requerido às fls. 172. 4. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. MONICA RIBEIRO TAVARES-.

77. EXECUCAO FISCAL-501/2008-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x DEMILSON JOSE CINTRA SILVA- Trata-se de embargos de declaração ao argumento de que a sentença foi omissa e obscura, por não ordenar o levantamento da constrição existente sobre o veículo de fls. 57. É o relatório. Decido. A constrição realizada sobre o veículo já foi devidamente levantada, conforme fls. 65/66. Diante do exposto, nego provimento ao recurso de embargos de declaração. Cumpra-se a determinação de fls. 72, item "3", expedindo-se alvará de levantamento,

conforme requerido às fls. 75. Se nada mais for requerido, arquivem-se os autos. - Adv. GLAUCIA MARIA ASCOLI e DELCIO PERI DOS SANTOS-.

78. EXECUCAO FISCAL-0030265-88.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ESTELAMARIS ROLON e outro-1. Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do pagamento, conforme informado pela parte exequente. 2.Custas processuais e honorários advocatícios pela parte executada. 3.Levante-se eventuais constrições. 4. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente Oportunamente, arquivem-se os autos. -Adv. JOSE GILMAR DOS SANTOS-.

79. EXECUCAO FISCAL-0005044-69.2012.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x GLACI ELZA ISHIKAWA- 1. Julgo extinta a presente execução fiscal, com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, em razão do pagamento, conforme informado pela parte exequente. 2.Custas processuais e honorários advocatícios pela parte executada. 3. Cumpram-se as disposições do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, no que for pertinente Oportunamente, arquivem-se os autos.-Adv. ELAINE YURIKO ISHIKAWA-.

80. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0011103-73.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de CASCAVEL/PR - 1ª VARA CIVEL-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI. x EDSON BARBOSA QUEIROZ-A parte autora para o pagamento das custas iniciais, que importam em R \$105,75 (Cento e Cinco Reais e Setenta e Cinco Centavos), no prazo de trinta (30) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (C.N. 5.2.3) (art. 257, do CPC) -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

Foz do Iguaçu, 12 de abril de 2012  
Eliane Safraider  
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA  
RELAÇÃO Nº 064/2012 - 1ª VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE  
NETO**

**RELAÇÃO Nº 064/2012 - 1ª VARA CIVEL**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMAR MARTINS MONTORO 0025 017962/2010  
0032 025304/2010  
ADEMAR MARTINS MONTORO FI 0025 017962/2010  
0032 025304/2010  
ADRIANA LIMA RENNO RIBEIR 0030 024400/2010  
ADRIANA MENEGETTI 0005 003818/2010  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0007 004494/2010  
ALEXANDRE EHLKE RODA 0015 010384/2010  
ALEXANDRE N. FERRAZ 0011 006227/2010  
ANA CLAUDIA FINGER 0002 000778/2010  
0012 006273/2010  
0018 013466/2010  
ANA MARCIA SOARES MARTINS 0022 015522/2010  
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0002 000778/2010  
0012 006273/2010  
0018 013466/2010  
ANTONIO LU 0015 010384/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0022 015522/2010  
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0023 015721/2010  
BRUNO SZCKEPANSKI SILVEST 0007 004494/2010  
CAETANO FERREIRA FILHO 0013 009491/2010  
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0034 028031/2010  
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0030 024400/2010  
CARLOS AUGUSTO CREMA 0028 020179/2010  
CARLOS HENRIQUE ROCHA 0022 015522/2010  
CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0031 025210/2010  
CINIRA GOMES LIMA MELO 0003 001113/2010  
CLEDY GONCALVES SOARES DO 0021 014703/2010  
CLEVERSON LEANDRO ORTEGA 0035 028900/2010  
CRISTIANE BELLINATI GARC 0034 028031/2010  
DANIELLE RIBEIRO 0005 003818/2010  
0031 025210/2010  
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0004 001757/2010  
0007 004494/2010  
ELISANDRA ZANDONÁ 0014 009790/2010  
EMANUEL JORGE DE FREITAS 0005 003818/2010  
EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0034 028031/2010  
FERNANDA DUARTE MARQUES 0014 009790/2010  
FLAVIA BONIFACIO VOLPATO 0022 015522/2010  
FLAVIO SANTANA VALGAS 0034 028031/2010  
FRANCIELLY DIAS 0024 017607/2010  
GEORGEA VANESSA GAIOSKI 0015 010384/2010  
0033 027197/2010  
GUIDO VASCONCELOS DOS REI 0014 009790/2010  
GUILHERME DI LUCA 0009 005156/2010  
0032 025304/2010

HUGO JOSE RODRIGUES DE SO 0020 014702/2010  
 INDIA MARA MOURA TORRES 0038 029472/2010  
 ISADORA MINOTTO GOMES SCH 0039 031578/2010  
 IVO KRAESKI 0009 005156/2010  
 0032 025304/2010  
 JEFERSON FOSQUIERA 0006 004217/2010  
 JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEI 0030 024400/2010  
 JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA 0021 014703/2010  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0004 001757/2010  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0002 000778/2010  
 0012 006273/2010  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0018 013466/2010  
 KELYN CRISTINA TRENTA DE 0038 029472/2010  
 KEYLA MONQUERO 0022 015522/2010  
 LEANDRO DE OLIVEIRA 0006 004217/2010  
 LEANDRO DE QUADROS 0002 000778/2010  
 0012 006273/2010  
 0018 013466/2010  
 LOANA PAIM RODRIGUES DA C 0014 009790/2010  
 LUIS MIGUEL BARUDI DE MAT 0037 029263/2010  
 0040 002406/2010  
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0010 005812/2010  
 MAGDA L. R. EGGER 0029 023510/2010  
 0036 029196/2010  
 MARCELA SPINELLA DE OLIVE 0011 006227/2010  
 MARCELO BARZOTTO 0013 009491/2010  
 MARCIO ANTONIO SASSO 0005 003818/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0022 015522/2010  
 MARCO ANTONIO KAUFMANN 0023 015721/2010  
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA 0001 000001/2010  
 0009 005156/2010  
 0024 017607/2010  
 MARIA LUCILIA GOMES 0023 015721/2010  
 MARIANE MENEGAZZO 0024 017607/2010  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0029 023510/2010  
 MARILI R. TABORDA 0036 029196/2010  
 MAURICIO DEFASSI 0021 014703/2010  
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0034 028031/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0015 010384/2010  
 0033 027197/2010  
 MOHAMED TARABAYNE 0026 018125/2010  
 NAYANE GUASTALA 0010 005812/2010  
 0019 013580/2010  
 OSLI DE SOUZA MACHADO 0005 003818/2010  
 0031 025210/2010  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0034 028031/2010  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0034 028031/2010  
 RAFAEL GERMANO ARGUELLO 0027 019840/2010  
 REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0019 013580/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0031 025210/2010  
 RICARDO ZAMPIER 0020 014702/2010  
 ROSANGELA PERES FRANCA 0005 003818/2010  
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0004 001757/2010  
 0007 004494/2010  
 SANDRA M. DE P.LEONARDI 0023 015721/2010  
 SANDRA TARABAYNE 0026 018125/2010  
 SIDNEY RODOLFO MACHADO 0037 029263/2010  
 SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAR 0017 013116/2010  
 TAMARA ZUGMAN KNOPFOLZ 0030 024400/2010  
 TIAGO R. S. BALBÉ 0005 003818/2010  
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0033 027197/2010  
 TRAJANO BASTOS DE OLIVEIR 0015 010384/2010  
 VAGNER DE OLIVEIRA 0008 005148/2010  
 VANESSA PANINI 0016 011219/2010  
 VANESSA WARWAR ARCHANJO 0014 009790/2010  
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0020 014702/2010

1. PEDIDO DE PROVIDENCIAS-1/2010-MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA x MAURO CELIO SAFRAIDER-Ao interessado para informar que os autos estão disponíveis em Cartório conforme requerido às fls.32. -Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000778-10.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A. x VENETTO DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA. e outros-Ciência ao Credor da determinação de bloqueio de valores, via Bacen Jud, tendo decorrido o prazo legal, sem resposta positiva das instituições financeiras. Bem como, o bloqueio de veículos via Renajud foi negativo. Manifeste-se o exequente. -Adv. LEANDRO DE QUADROS, JULIANO RICARDO TOLENTINO, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

3. EXECUÇÃO-0001113-29.2010.8.16.0030-FRESADORA SANTANA S.C LTDA. x MONMAQ IND. COM. IMP. E EXP. DE MAQUINAS LTDA.- defiro o prazo de 60 dias -Adv. CINIRA GOMES LIMA MELO-.

4. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0001757-69.2010.8.16.0030-CLEUZA MARIA BATISTA x BANCO ITAU S.A.- Determinada a liquidação de sentença, a parte ré não depositou os honorários periciais, conforme ônus processual lhe atribuído pela decisão de fls.109. Assim, em razão de sua inatividade, deve sofrer o ônus processual correspondente. Por suas razões, acolho o cálculo de fls.95,e declaro o valor da restituição ao autor, na forma de sentença, em R\$5.015,78(cinco mil, quinze reais e setenta e oito centavos), atualizado até data em que foi elaborado o cálculo, corrigidos monetariamente pelo INPC e com juros de 1 % ao mês, a partir de tal data. como não se trata de sentença, não há condenação em custas e honorários advocatícios, o que de qualquer forma era incabível mesmo no regime da lei anterior. Apresente a parte autora, querendo, petição de cumprimento considerando todo o valor em execução intime-se. -Adv. EGIDIO FERNANDO

ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

5. EMBARGOS A EXECUCAO-0003818-97.2010.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S.A. x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-1.Na forma do artigo 709 do CPC, verifica-se que a execução é movida em benefício exclusivo da parte exequente. Não há constringções nestes autos sobre o direito de crédito. Por essas razões, autorizo o levantamento do valor penhorado, transferindo-se o valor para a conta indicada às fls.172. A parte exequente deverá, quando do levantamento, observar o parágrafo único do artigo 709, do CPC. 2. Manifeste-se a parte exequente quanto à satisfação do crédito. Se nada for requerido, o feito será extinto. Ciência ao interessado de que foi expedido Ofício sob nº 015 /2012, o mesmo foi protocolado em data de 16 / 01/2012, junto a Caixa econômica federal - Fórum/Local. -Adv. ROSANGELA PERES FRANCA, MARCIO ANTONIO SASSO, TIAGO R. S. BALBÉ, EMANUEL JORGE DE FREITAS JUNIOR, DANIELLE RIBEIRO, OSLI DE SOUZA MACHADO e ADRIANA MENEGHETTI-.

6. SUMARIA DE COBRANCA-0004217-29.2010.8.16.0030-AMER ABDUL LATIF OMEIRI x ABDUL KADER ALI ASSAF-Ao patrono do Exequente, para retirar a Carta de Intimação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA e JEFERSON FOSQUIERA-.

7. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0004494-45.2010.8.16.0030-SUELI JOSE FERREIRA x HSBC BANK BRASIL S.A.- Indefiro o pedido de fls.112/116.Trata-se de perícia complexa, e a impugnação genérica da parte, sem qualquer suporte, não desconstitui a correção do valor apontado pelo Sr. Perito, que apresentou proposta de honorários condizente com o trabalho a ser realizado e de forma fundamentada, sempre justificando os valores, inclusive o número de horas necessárias à consecução da perícia, com base em tabela do Sescap. Os honorários, portanto, estão em consonância com a resolução nº001/2008 do SESCAP-PR. Desde já portanto, fixo como honorários periciais o valor apresentado pelo Sr. Perito. A parte ré deverá depositar os honorários periciais em cinco dias, sob pena de preclusão e aplicação do ônus processual correspondente, conforme decisão de fls.98, da qual não houve recurso. Cumprir item "4" de folhas 98 verso intime-se.-Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, ADRIANO MUNIZ REBELLO e BRUNO SZCKEPANSKI SILVESTRIN-.

8. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0005148-32.2010.8.16.0030-CLAUDIO THOMAZOLLI x BANCO ITAU S.A.-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$ 511,12(quinhetos e onze reais e doze centavos ). -Adv. VAGNER DE OLIVEIRA-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-0005156-09.2010.8.16.0030-JOSE CRASSUSKI VIEIRA x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.- Cito o devedor para, em 15 dias, realizar o depósito do valor em execução correspondente à R\$ 5.111,16(cinco mil cento e onze reais e dezesseis centavos), ou realizar o pagamento. Realizado o depósito terá o prazo de 15 dias para apresentar impugnação ao título. Se não for realizado o depósito, proceda-se a penhora via BACEN-Jud-Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, GUILHERME DI LUCA e IVO KRAESKI-.

10. ANULATORIA-0005812-63.2010.8.16.0030-IMECOR COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA (COPEL)-Intimação para pagamento das custas judiciais na "fase de cumprimento de sentença", cotadas com fundamento no Item I, "processos de execução de sentença", Tabela IX, da Lei Estadual nº 13.611/2002, que importam em R\$ 855,09(oitocentos e cinquenta e cinco reais e nove centavos). -Adv. LUIZ CARLOS PASQUALINI e NAYANE GUASTALA-.

11. DEPOSITO-0006227-46.2010.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E VENIMENTO S/A. x VENELAYNE GOMES FAGUNDES DE OLIVEIRA-Ao patrono do Autor, para retirar as Cartas de Citação com o AR's para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. ALEXANDRE N. FERRAZ e MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA-.

12. AÇÃO MONITORIA-0006273-35.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A. x BILAL IBRAIM NEMR-Ao patrono do autor para retirar de cartório a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 dias. -Adv. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

13. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0009491-71.2010.8.16.0030-GERSON LUIZ GALICIELLI x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Esclareça a parte autora quais são os outros documentos faltantes. Em princípio não há extratos a serem fornecidos, pois não se trata de uma conta corrente.-Adv. MARCELO BARZOTTO e CAETANO FERREIRA FILHO-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA-0009790-48.2010.8.16.0030-BANCO CITICARD S.A. (CREDICARD BANCO S.A.) x HUSSEIN ABED HAYDAR- Indefiro o pedido de manifestação de feito. A parte autora deve preceder na forma determinada fls 76. Se não for cumprida a determinação intime-se pessoalmente por AR para cumprimento em 48 hors, sobre pena de extinção.Intimação também no DJ -Adv. LOANA PAIM RODRIGUES DA COSTA, ELISANDRA ZANDONÁ, FERNANDA DUARTE MARQUES, VANESSA WARWAR ARCHANJO e GUIDO VASCONCELOS DOS REIS-.

15. SUMARIA DE COBRANCA-0010384-62.2010.8.16.0030-WALTER LUIZ FLORES x BANCO CRUZEIRO DO SUL - BCS - SEGUROS-Intimaçãoo réu para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$379,14(trezentos e setenta e nove reais e quatorze centavos)-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA NETO FRIEDRICH, GEORGEA VANESSA GAIOSKI, ANTONIO LU e ALEXANDRE EHLKE RODA-.

16. ALVARA JUDICIAL-0011219-50.2010.8.16.0030-ELISANGELA GALARCA SILVA- Manifestação do interessado sobre a resposta do ofício juntado em fls. 60.- Adv. VANESSA PANINI-.

17. REPARACAO DE DANOS-0013116-16.2010.8.16.0030-ROZILY SANSO DE FREITAS x ALDO LUIZ ARAUJO SOUZA- Sobre a petição de fls. 171/174, manifeste a parte ré em 05 dias.-Adv. SUZY SATIE KAWAKAMI TAMAROZZI-.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013466-04.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A. x JC SILVA ME e outros-Certifique acerca da providência incumbida ao Sr. Meirinho no que tange a penhora em casa de inércia de devedor posto ser a primeira providência a ser realizada processualmente. O requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do mandado. O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

19. DECLARAT.EXIST.DE REL.JURID.-0013580-40.2010.8.16.0030-AGUAS DO IGUAÇU HOTEL CENTRO LTDA. e outros x COPEL DISTRIBUICAO S/A.- Conforme despacho de fls. 443..."Intime-se conforme requerido às fls.442." Se não houver depósito ou pagamento, proceda-se a penhora no Bacen Jud. Assim requer a intimação de Devedora para que efetue o pagamento da diferença devida. -Advs. REGILDA MIRANDA HEIL FERRO e NAYANE GUASTALA-.

20. ADJUDICACAO COMPULSORIA-0014702-88.2010.8.16.0030-ORLANDO KUNIO ONISHI e outro x CBL-CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA.- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls.110..."Que deixei de dar cumprimento ao r. despacho de fls.104 já foi atendido às fls.106/107. Certifico mais que , o Ar de fls. 107 foi recebido pelo próprio representante da empresa requerida(Paulo Manoela Christiano Alho da Silva), bem como decorreu o prazo sem que houvesse apresentação de resposta pelo mesmo.-Advs. WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR, RICARDO ZAMPIER e HUGO JOSE RODRIGUES DE SOUZA-.

21. ACAO MONITORIA-0014703-73.2010.8.16.0030-DANIEL PUSCH x VALDIR DE SOUZA e outros- A penhora do veículo não se mostra possível pos a propriedade é de terceiro, a instituição financeira considerada propriedade fiduciária em razão de contrato de alimentação fiduciária em garantia, fls.36.além disso, há notícia de que o veículo foi furtado ou roubado. Manifeste-se pelo prosseguimento.-Advs. CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS, JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS e MAURICIO DEFASSI-.

22. SUMARIA DE INDENIZACAO-0015522-10.2010.8.16.0030-VALDIR RODRIGUES DIAS x BANCO ITAUCARD S/A.-Intimação para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 24,44(vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos)-Advs. CARLOS HENRIQUE ROCHA, ANA MARCIA SOARES MARTINS ROCHA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, KEYLA MONQUERO e FLAVIA BONIFACIO VOLPATO-.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015721-32.2010.8.16.0030-SESAT - FACUL. ANGLO AMER. SOC. DE ENS. SUP. E ASSES. TECNICA LTDA. x REGINALDO DE CASTRO VIANA- Aparentemente não há restrição judicial nestes autos sobre o veículo indicado pela BV, fls 61/64.A decisão de fls. 53 ressaltou o caso de alienação fiduciária e não constou restrição realizada às fls 54. Demonstre a requerente BV a existência de restrição determinada pelo Juízo nestes autos.-Advs. SANDRA M. DE P.LEONARDI, MARCO ANTONIO KAUFMANN, BRUNA MALINOWSKI SCHARF e MARIA LUCILIA GOMES-.

24. SUMARIA DE INDENIZACAO-0017607-66.2010.8.16.0030-VIVIAN FELTRIN x HYUNDAI CAO DO BRASIL LTDA.-Se nada for requerido no prazo de dez (10) dias, arquivem-se os autos, dando baixa na distribuição. -Advs. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA, FRANCIELLY DIAS e MARIANE MENEGAZZO-.

25. CANCELAMENTO DE PROTESTO-0017962-76.2010.8.16.0030-EDEN STADIKOWSKI e CIA LTDA. x FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PVC LTDA.-Ao credor, para manifestar seu interesse no prosseguimento do feito. -Advs. ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO e ADEMAR MARTINS MONTORO-.

26. SUMARIA DE COBRANCA-0018125-56.2010.8.16.0030-ABDALLAH E MACHADO LTDA - ME x TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.- Manifestação do requerente sobre petição e documentos de fls. 186/189-Advs. MOHAMED TARABAYNE e SANDRA TARABAYNE-.

27. INDENIZACAO-0019840-36.2010.8.16.0030-JOSE NECACIO MARIA x BANCO BGN S/A-A(o) Ao patrono do autor para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. RAFAEL GERMANO ARGUELLO-.

28. REVISIONAL DE CONTRATO-0020179-92.2010.8.16.0030-WILSON BISSOCHI x MS DE PAULA CALDEIRARIA ME-Ao patrono do exequente, para retirar a Carta de Intimação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. CARLOS AUGUSTO CREMA-.

29. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0023510-82.2010.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANTONIO JOVITA DE ARAUJO-Manifeste-se o requerente no prazo de 05 dias sobre carta precatória. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA e MAGDA L. R. EGGER-.

30. RESSARCIMENTO DE DANOS-0024400-21.2010.8.16.0030-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A. x GILBERTO BLUM e outro-Manifeste-se o requerente.Sobre as contestações e documentos apresentados, no prazo de 10 dias -Advs. JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, ADRIANA LIMA RENNO RIBEIRO e TAMARA ZUGMAN KNOPFHOLZ-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0025210-93.2010.8.16.0030-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Ciência as partes da informação do sistema Renajud fls. 221..."que não existe restrições existentes". Se nada mais for requerido , ao arquivo. -Advs. CARLOS ROBERTO FABRO FILHO, REINALDO MIRICO ARONIS, OSLI DE SOUZA MACHADO e DANIELLE RIBEIRO-.

32. SUMARIA-0025304-41.2010.8.16.0030-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR. x CATARATAS IATE CLUBE-Cumprir item "1" de fls.49.O requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para

o cumprimento do mandado de intimação do perito avaliador, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. GUILHERME DI LUCA, IVO KRAESKI, ADEMAR MARTINS MONTORO e ADEMAR MARTINS MONTORO FILHO-.

33. SUMARIA DE COBRANCA-0027197-67.2010.8.16.0030-EUDOCIO BURDELAK x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.-Intimação do réu para pagamento das custas remanescentes que importam em R\$ 286,88 (duzentos e oitenta e seis reais e oitenta e oito centavos). -Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, TRAJANO BASTOS DE OLIVEIRA FRIEDRICH e GEORGEA VANESSA GAIOSKI-.

34. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0028031-70.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A. x RODRIGO MENDES DE OLIVEIRA-Não existe arquivo provisório em processo de conhecimento, razão por que indefiro o pedido de fls. 77. Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento, desde já ciente de que deverá promover os atos necessários os prosseguimento do feito, para os casos em que o veículo não é encontrado, i.e., requerimento de conversão, sob pena de extinção. No caso de não cumprimentos de tal determinação, proceda-se a intimação pessoal, por AR, para cumprimento em 48 horas, sob pena de extinção. intimação também via DJ.-Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, FLAVIO SANTANA VALGAS, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.

35. SUMARIA-0028900-33.2010.8.16.0030-ANDRE LUIZ TRINDADE e outro x INES TEREZINHA TRINDADE- Para verificar a necessidade de intervenção do Ministério Público, em razão do que consta às fls. 03, junto a autora Andréia cópia de sua identidade ou certidão de nascimento. Intime-se.-Adv. CLEVERSON LEANDRO ORTEGA-.

36. DEPOSITO-0029196-55.2010.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x GERALDA ROSELI SOARES-Manifestem-se as partes sobre fls. 59 ..."deixei de expedir Mandado de Citação da requerida, tendo em vista que não consta nos presentes autos o endereço atualizado da mesma, sendo que o mecionado na petição inicial, o Sr. Meirinho realizou diligências não logrando êxitos, conforme certidão de fls.39. "-Advs. MARILI R. TABORDA e MAGDA L. R. EGGER-.

37. DESPEJO-0029263-20.2010.8.16.0030-JADIYI EMILIA BARUDI BENEGA FARINA e outro x VANDERLEI DA SILVA-Não houve resposta do sistema Renajud, informações em fls 58. -Advs. LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS e SIDNEY RODOLFO MACHADO-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0029472-86.2010.8.16.0030-KELLEN FERNANDA CORREIA x BANCO DO BRASIL S.A.-Ciência a parte executada de que foi efetivada a penhora de valores, conforme termo de conversão do depósito em penhora de fls.58, ficando intimada para, querendo, impugnar o título no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, §1º do CPC). -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO-0031578-21.2010.8.16.0030-EXPORFALLS IMPORTACAO E EXPORTACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-Digam as partes, em cinco dias, se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando sua finalidade e pertinência, sob pena de preclusão e indeferimento. Observe-se que o requerimento de prova deverá ser fundamentado. -Adv. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER-.

40. EXECUCAO FISCAL-0002406-34.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ODIVA LUCIA DUTRA e outro-...Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, nos termos da fundamentação, devendo o exequente proceder à readequação do valor da dívida, de acordo com os termos da fundamentação. Saliento que em exceção de pré-executividade somente são devidos honorários advocatícios de sucumbência no caso de extinção do processo de execução. -Adv. LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS-.

Foz do Iguaçu, 12 de abril de 2012  
Eliane Sfraider  
Auxiliar Juramentada

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANA**  
**RELAÇÃO Nº 065/2012 - 1ª VARA CIVEL**  
**JUIZ DE DIREITO - DR. GERALDO DUTRA DE ANDRADE NETO**

**RELAÇÃO Nº 065/2012 - 1ª VARA CIVEL**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0016 000509/2009  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0003 000170/2006  
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEI 0004 000736/2007  
ALESSANDRA LABIAK 0018 000572/2009  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0036 035432/2011  
ALINE TRINDADE 0016 000509/2009  
AMANDA GIMENES COUTINHO 0016 000509/2009

AMANDIO FERREIRA TERESO J 0014 000123/2009  
 ANA CLAUDIA FINGER 0030 017028/2010  
 ANA LUCIA FRANÇA 0017 000542/2009  
 ANA PAULA FINGER MASCAREL 0030 017028/2010  
 ANA PAULA MAGALHAES 0003 000170/2006  
 ANA PAULA MICHELS OSTROVS 0032 000562/2011  
 ANDERSON RENY HECK 0009 000821/2008  
 ANDREA PAULA DA ROCHA ESC 0003 000170/2006  
 ANTONIO LUIZ ALVES LEANDR 0037 000259/2012  
 ARACELY DE SOUZA 0022 001152/2009  
 BEATRIZ ALVES DOS SANTOS 0016 000509/2009  
 BLAS GOMM FILHO 0017 000542/2009  
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0018 000572/2009  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0027 011683/2010  
 CARLA HELIANA V. MENEGASS 0024 001393/2009  
 CARLA SIMONE SILVA 0007 000563/2008  
 CARLOS ALBERTO FERREIRA P 0002 000012/2006  
 CARLOS ERMINIO ALLIEVI 0031 024625/2010  
 CARLOS FERNANDO BOMFIM 0020 000991/2009  
 0023 001300/2009  
 CIRO BRUNING 0007 000563/2008  
 CLAUDINEI BELAFRONT 0019 000958/2009  
 CLEDY GONCALVES SOARES DO 0006 000399/2008  
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0018 000572/2009  
 0024 001393/2009  
 0027 011683/2010  
 CRISTIAN MIGUEL 0027 011683/2010  
 CRISTINA WATFE 0007 000563/2008  
 CYNTHIA BRANDALIZE 0007 000563/2008  
 DANIEL BARBOSA MAIA 0017 000542/2009  
 DANIELE LUCCHESI FOLLE 0025 006439/2010  
 DANIELE RIBEIRO COSTA 0012 001054/2008  
 0013 001099/2008  
 DANIEL FERNANDES APOLINAR 0008 000710/2008  
 DANIELLA LETICIA BROERING 0003 000170/2006  
 DANIELLE CRISTINE TODESCO 0007 000563/2008  
 DHIOGO RAPHAEL ANOIZ 0042 031244/2011  
 EDUARDO BRÜNING 0007 000563/2008  
 EGIDIO FERNANDO ARGUELLO 0021 001069/2009  
 ELIANE VARGAS ROCHA 0039 006680/2012  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0027 011683/2010  
 EMERSON L. SANTANA 0018 000572/2009  
 FABIANA APARECIDA RAMOS L 0025 006439/2010  
 FADUA SOBHI ISSA 0034 022861/2011  
 FERNANDA RIBEIRETE DE SOU 0007 000563/2008  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0018 000572/2009  
 0024 001393/2009  
 GENESIO XAVIER DA SILVA 0028 012599/2010  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0027 011683/2010  
 GUILHERME DI LUCA 0012 001054/2008  
 GUILHERME MARTINS HOFFMAN 0031 024625/2010  
 IDAMARA ROCHA FERREIRA 0017 000542/2009  
 IGOR RAFAEL MAYER 0017 000542/2009  
 INDIA MARA MOURA TORRES 0032 000562/2011  
 0033 003792/2011  
 ISADORA MINOTTO GOMES SCH 0002 000012/2006  
 IVAN PAIM DA SILVEIRA 0010 000908/2008  
 0020 000991/2009  
 0023 001300/2009  
 JANAINA BAPTISTA TENTE 0012 001054/2008  
 0013 001099/2008  
 JANE MARA DA SILVA PILATT 0002 000012/2006  
 JEFERSON FOSQUIERA 0041 032436/2010  
 JOHNNY PASIN 0006 000399/2008  
 JOSE CARLOS RIBEIRO DE SO 0017 000542/2009  
 JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA 0006 000399/2008  
 JOSE FERNANDO VIALLE 0002 000012/2006  
 JOSIANE BORGES PRADO 0010 000908/2008  
 0020 000991/2009  
 0023 001300/2009  
 JOSIMAR DINIZ 0026 011542/2010  
 JULIANE WOLF DI DOMENICO 0020 000991/2009  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0030 017028/2010  
 JULMARA LUIZA HUBNER ZAMP 0039 006680/2012  
 JUSILEI SOLEIDE MATICK 0001 000179/2002  
 KARIME CECYN PIETSKOWSKI 0007 000563/2008  
 KELYN CRISTINA TRENTA DE 0033 003792/2011  
 KELYN CRISTINA TRENTA DE 0032 000562/2011  
 LAMA IBRAHIM 0007 000563/2008  
 LEANDRO DE OLIVEIRA 0021 001069/2009  
 LEANDRO DE QUADROS 0030 017028/2010  
 LORENA CANEPA SANDIM 0007 000563/2008  
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0014 000123/2009  
 LUCIANE ALVES PADILHA 0017 000542/2009  
 LUIS MIGUEL BARUDI DE MAT 0040 000223/2007  
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0028 012599/2010  
 LUIZ CARLOS PROVIN 0002 000012/2006  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0017 000542/2009  
 LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃE 0019 000958/2009  
 LUIZ MIGUEL BARUDI DE MAT 0004 000736/2007  
 LUIZ OGUEDES ZAMARIAN 0007 000563/2008  
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0014 000123/2009  
 MARCELO MACHADO DE PAIVA 0010 000908/2008  
 MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0004 000736/2007  
 MARIANE MENEGAZZO 0012 001054/2008  
 0013 001099/2008  
 MARIANGELA MESSIAS PASSIN 0015 000167/2009  
 MAURICIO DEFASSI 0006 000399/2008  
 MICHELE BLASKOWSKI COSTA 0028 012599/2010

MICHELLI GONDIM DE CASTRO 0025 006439/2010  
 MICHELLY ALBERTI 0010 000908/2008  
 0020 000991/2009  
 0023 001300/2009  
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0024 001393/2009  
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0018 000572/2009  
 MIRNA LUCHMANN 0017 000542/2009  
 MONICA RIBEIRO TAVARES 0011 001038/2008  
 NALU ALVES SILVEIRA GONÇA 0007 000563/2008  
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0021 001069/2009  
 PATRICIA CONCEICAO PEREIR 0015 000167/2009  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0018 000572/2009  
 0027 011683/2010  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0027 011683/2010  
 PRISCILA FERREIRA BLANC 0041 032436/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0007 000563/2008  
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0038 001869/2012  
 RICARDO BOERNGEN DE LACER 0017 000542/2009  
 RICARDO BORTOLOZZI 0017 000542/2009  
 ROBERTO MARTINS GUIMARAES 0035 023066/2011  
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0014 000123/2009  
 SAMANTHA BEATRIZ FRACAROL 0021 001069/2009  
 SERGIO BARROS DA SILVA 0026 011542/2010  
 SERGIO SIMÃO DIAS 0008 000710/2008  
 SILVANA ZAVODINI VANZ 0002 000012/2006  
 SILVIO RORATO 0005 000398/2008  
 TONI M. DE OLIVEIRA 0025 006439/2010  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0036 035342/2011  
 VANESSA PANINI 0011 001038/2008  
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0009 000821/2008  
 0028 012599/2010

1. MEDIDA CAUTELAR-179/2002-OMAR ABOU GHOCHE x GILMAR KURZ SCHMIDT- Manifeste-se a parte autora para o pagamentos das custas processuais dos dois processos e honorários advocatícios.-Adv. JUSILEI SOLEIDE MATICK.-
2. INDENIZACAO-12/2006-LEONEL IZOLAN e outros x ALVACI ALVINA CAMILO e outro- Decisão mantida.-Advs. ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER, CARLOS ALBERTO FERREIRA PAEZ, JOSE FERNANDO VIALLE, JANE MARA DA SILVA PILATTI, LUIZ CARLOS PROVIN e SILVANA ZAVODINI VANZ.-
3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-170/2006-POLIMIX CONCRETO LTDA. x CASA DE SHOWS COUNTRY BAR LTDA.-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. Considerando-se que o procedimento em questão é afeto as regras de execução de título extrajudicial, incabível, com pretensão de exequente. logo, neste quesito, indefiro o pleito retro. - Advs. ANA PAULA MAGALHAES, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, DANIELLA LETICIA BROERING e ANDREA PAULA DA ROCHA ESCORSIN.-
4. AÇÃO DE COBRANÇA-736/2007-LUCIANA DE PAULA PEREIRA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. MARCOS VINICIUS AFFORNALLI, ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI e LUIZ MIGUEL BARUDI DE MATOS.-
5. AÇÃO DE COBRANÇA-398/2008-WANTUIR ACIR DE OLIVEIRA x JAIME NAMI e outros- Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios , considerando a extinção prematura do feito -Adv. SILVIO RORATO.-
6. AÇÃO MONITORIA-399/2008-MULTILIBRA FACTORING MERCANTIL. x MILTON DILKIN e outro- Manifestação do exequente sobre certidão do Oficial de Justiça -Advs. MAURICIO DEFASSI, CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS, JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS e JOHNNY PASIN.-
7. EMBARGOS A EXECUCAO-563/2008-REAL TOKIO MARINE VIDA E PREVIDENCIA S/A. x NEUZA MARIA CIRILO AMENO e outro- A exceção deve ser acolhida para que a parte exequente reformule sua planilha, consontando o valor que, de fato, levntou.O cálculo de fls.367 menciona o valor incontroverso. no entanto a executada garantiu integralmente o Juízo. Embora responda a executada pela correção e juros sobre a parte controversa, o fato é que o cálculo do exequente deveria ter somado o valor atualizado do saldo restante, mais aquele que declarou como incontroverso. não fosse isso, o exequente levantaria todo o valor depositado(superior ao valor incontroverso) e mais o valor de R\$3.644,26, o que representa excesso de execução. -Advs. CIRO BRUNING, CARLA SIMONE SILVA, CYNTHIA BRANDALIZE, CRISTINA WATFE, EDUARDO BRÜNING, FERNANDA RIBEIRETE DE SOUZA, LAMA IBRAHIM, DANIELLE CRISTINE TODESCO WELDT, KARIME CECYN PIETSKOWSKI, REINALDO MIRICO ARONIS, LORENA CANEPA SANDIM, NALU ALVES SILVEIRA GONÇALVES e LUIZ OGUEDES ZAMARIAN.-
8. INDENIZACAO-0014667-02.2008.8.16.0030-HUGO HANSEL DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA- Considerando que o executado deixou que o prazo para a oposição de embargos transcorresse sem qualquer providência não resta qualquer questão acerca do crédito da parte exequente perante a Fazenda Pública Estadual, devendo a Escrivania, após decorrido o prazo para recurso, providenciar a extração de Requisição de Pequeno Valor, mediante ofício requisitório á Procuradoria Geral do Estado, no valor de R\$10.482,54(dez mil quatrocentos e oitenta e dois reais e cinquenta centavos), na forma DA LEI eSTADUAL Nº12.601/99 -Advs. DANIEL FERNANDES APOLINARIO e SERGIO SIMÃO DIAS.-
9. AÇÃO DE COBRANÇA-821/2008-FUNDAÇÃO DE SAUDE ITAIGUAPY x VIVIANE MARTINS SILVA-Ao patrono do autor, para apresentar resumo da petição inicial, de preferencia no e-mail do Cartório (primeiravcfz@terra.com.br), para expedição de edital, conforme contido no Codigno de Normas da Corregedoria Geral

da Justiça (5.4.3.1) e Decreto n. 5.691 de 16/05/02. -Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ANDERSON RENEY HECK-.

10. DECLARATORIA-908/2008-MATOS INSTALADORA LTDA e outro x BRASIL TELECOM S/A.- A nomeação de Perito poderá estender ainda mais a fase processual e aumentar o custo para as prtes. A despeito da manifestação de fls.528, manifesta-se a ré sobre a petição de fls.524/526. Informe o motivo da impossibilidade de cancelamento, a pedido, do ADSL atrelado à linha 3522-3138, conforme alegado na petição de fls.524. Apresente, ainda os documentos solicitados pela autora às fls.526.-Advs. JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLE ALBERTI, IVAN PAIM DA SILVEIRA e MARCELO MACHADO DE PAIVA-.

11. AÇÃO DE COBRANÇA-0014653-18.2008.8.16.0030-VANESSA VIEIRA GELINSKI e outro x WASHINGTON ALVES SENA e outro-Ciência a parte executada de que foi efetivada a penhora de valores, conforme termo de conversão do depósito em penhora de fls.146, ficando intimada para, querendo, impugnar o título no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, §1º do CPC). -Advs. MONICA RIBEIRO TAVARES e VANESSA PANINI-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1054/2008-ANTONIA TAVARES DE OLIVEIRA e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR.- Manifestem-se os interessados, sobre o cálculo geral no valor de R\$ 189,53(cento e oitenta e nove reais e cinquenta e tres centavos).-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, MARIANE MENEGAZZO, DANIELE RIBEIRO COSTA e GUILHERME DI LUCA-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1099/2008-AGENOR CARLOS PEIXOTO e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- A parte exequente concordou com os cálculos na forma apresentada pela parte executada, fls.466. Em sendo assim, não pode rediscutir o cálculo apresentado, o que pretende fazer com petição de fls. 470. Aliás, se o cálculo indica valor exato da execução, é esse valor que deve ser levantado, não existindo interesse quando à discussão de rendimentos sobre depósito em conta, pois o cálculo indicou o valor exato da execução, incluindo acréscimos. Assim de fato, a parte exequente levantou valor superior ao valor em execução e deve restituir tal valor na forma requerida. Intime-se a parte exequente para que efetue a devolução do valor indicado às fls. 475, sob pena de penhora. Se não for realizada e devolução, proceda-se o bloqueio do valor via BACEN -Jud.-Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE, DANIELE RIBEIRO COSTA e MARIANE MENEGAZZO-.

14. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-123/2009-BANCO FINASA S/A. x JOAO CARLOS BELLO DE CARVALHO- Intime-se por AR a requerente a dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Dê-se conhecimento da determinação ao advogado, através do Diário de Justiça - Advs. ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS-.

15. DECLARATORIA-167/2009-F.R. VALERIO DE SOUZA & CIA. LTDA. x ZM FOMENTO COMERCIAL LTDA- Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fls.121/122-Advs. PATRICIA CONCEICAO PEREIRA e MARIANGELA MESSIAS PASSINHO-.

16. SUMARIA DE INDENIZACAO-509/2009-REJANE BERVIAN x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Sobre o laudo pericial manifestem-se as partes no prazo de dez dias.-Advs. AMANDA GIMENES COUTINHO, ALINE TRINDADE, BEATRIZ ALVES DOS SANTOS SILVA e ADENICIA DE SOUZA LIMA-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015855-93.2009.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x PAULO BEDENKO-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, LUCIANA ALVES PADILHA, BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA, RICARDO BOERNGEN DE LACERDA, RICARDO BORTOLOZZI, IGOR RAFAEL MAYER, DANIEL BARBOSA MAIA, MIRNA LUCHMANN, JOSE CARLOS RIBEIRO DE SOUZA e IDAMARA ROCHA FERREIRA-.

18. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0017823-61.2009.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x ITAMAR ANTONIO SALVATTI- Intime-se novamente por AR e DJ para que seja retirada a carta de citação, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.-Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON L. SANTANA, ALESSANDRA LABIAK, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

19. PARTILHA DE BENS-958/2009-IGNACIO DOTTO NETO x ESP.INACIO DOTTO e outro- Defiro ao requerente, por ora, os benefícios da AJG. O requerente deve regularizar apresentação processual, jantando procuração. Os interessados sem representação nos autos devem ser citados pessoalmente. observe-se o pedido de fls.297/300. No mais, observe-se o constante às fls. 148.-Advs. CLAUDINEI BELAFRONTE e LUIZ HENRIQUE DE GUIMARÃES-.

20. SUMARIA DE DECLARATORIA-0017470-21.2009.8.16.0030-HUMBERTO SANTANA x BRASIL TELECOM S.A.- Emende-se a petição de cumprimento para observar que a multa do artigo 475-J somente incidirá após a intimação da parte para pagamento em 15 dias, segundo interpretação da jurisprudência do STJ. Prazo de 10 dias-Advs. JULIANE WOLF DI DOMENICO, CARLOS FERNANDO BOMFIM, JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLE ALBERTI e IVAN PAIM DA SILVEIRA-.

21. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0017306-56.2009.8.16.0030-ELIZABETE IZABEL CONCEIÇÃO x HSBC BANK DO BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0017306-56.2009.8.16.0030-ELIZABETE IZABEL CONCEIÇÃO x HSBC BANK DO BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-1-Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento na forma do artigo 475-C, inc. II, do Código de Processo Civil. 2- Nessa espécie de procedimento reclamam-se conhecimentos técnicos de árbitros para estimarem o montante da condenação.

3- Nomeio como perito o Dr. José Carlos Peixoto, sob a fé e compromisso de seu grau, o qual deverá em 05 (cinco) dias, fazer sua proposta de honorários da qual deverão as partes se manifestar no mesmo prazo.A perícia deve apresentar o cálculo na forma da sentença. Em razão da evidente relação de consumo existente, considerando a hipossuficiência probatória da parte autora e visando a facilitação da defesa dos direitos do consumidor, inverte o ônus da prova, com fundamento no artigo 6º, inciso VIII do CDC, para o fim de impor à parte ré o ônus de custar a perícia contábil ora determinada. Não quer significar que a parte ré será obrigada a custear a perícia. Porém, se escolher não custear-la, sofrerá o ônus decorrente. Uma vez aceitos honorários periciais, a parte ré, deverá ser intimada para depósito em 05(cinco) dias. Não havendo o depósito, indicará preclusão, considerando-se corretos os cálculos apresentados pela parte autora. Quando à execução dos honorários intime-se a executada para depósito em 15dias, acrescido das custas processuais a que foi condenada, sobpena de penhora e aplicação de multa do artigo 475-J do CPC- -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, LEANDRO DE OLIVEIRA e NILTON LUIZ ANDRASCHKO.-Manifestem-se as partes sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$700,00(setecentos reais) -Advs. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR, SAMANTHA BEATRIZ FRACAROLLI DAMIANO, LEANDRO DE OLIVEIRA e NILTON LUIZ ANDRASCHKO-.

22. SUM.DE REVISAO DE CONTRATO-0016796-43.2009.8.16.0030-JOSE ILDO BAUM x BV FINANCEIRA S.A, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Manifeste-se a parte exequente sobre petição e depósito efetivado em fls. 289/292 -Adv. ARACELY DE SOUZA-.

23. DECLARATORIA-0017071-89.2009.8.16.0030-NEUSA TEREZINHA PINHEIRO x BRASIL TELECOM S.A.- Intimar conforme determinado às fls.133,observando o valor informado as fls.137 no valor de R\$986,67(novecentos e oitenta e seis reais com sessenta e sete centavos). Se não houver depósito, proceda-se a penhora no BACEN-Jud-Advs. CARLOS FERNANDO BOMFIM, MICHELLE ALBERTI, IVAN PAIM DA SILVEIRA e JOSIANE BORGES PRADO-.

24. DEPOSITO-1393/2009-BANCO FINASA BMC S/A. x HILDA BREIER- Indefiro o pedido de fls.67/70. O Decreto-Lei nº911 dispõe expressamente que se não for encontrado o veículo a parte deve requerer a conversão do feito para ação de depósito. Nesse sentido :TJPR,Al nº586.896-6,18ª,09.06.2009. Já houve, inclusive, a conversão para ação de depósito, a requerimento do autor, fls 40. A parte autora deve cumprir o que foi determinado às fls.62 Se a determinação não for atendida, proceda-se a intimação pessoal, por AR,para cumprimento em 48 horas, sob pena de extinção.Intimação também via DJ para ciência ao advogado.-Advs. CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, MILKEN JACQUELINE CENERINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

25. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0006439-67.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x MERI TEREZINHA DRASSEWSKI-Defiro o pedido retro formulado, exceto em relação ao arrombamento de residência. A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. TONI M. DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA RAMOS LORUSSO, DANIELE LUCCHESI FOLLE e MICHELLI GONDIM DE CASTRO-.

26. USUCAPIAO-0011542-55.2010.8.16.0030-IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS x ELIZABETH NISHIGWA e outros- Manifestação da parte requerente no prazo de cinco dias.-Advs. SERGIO BARROS DA SILVA e JOSIMAR DINIZ-.

27. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0011683-74.2010.8.16.0030-ALINE KELLEN BORGES x BV FINANCEIRA S/A.-Ao interessado para informar que os autos estão disponíveis em Cartório conforme requerido às fls.95/100 - Advs. PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIAN MIGUEL-.

28. SUMARIA DE DECLARATORIA-0012599-11.2010.8.16.0030-CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL MISSEOS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA (COPEL)-Manifestem-se as partes ,cientificando-as da baixa dos autos.- Advs. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA, MICHELE BLASKOWSKI COSTA, LUIZ CARLOS PASQUALINI e GENESIO XAVIER DA SILVA-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012764-58.2010.8.16.0030-CONDOMINIO GOLDEM FOZ SUITE HOTEL LTDA. x SANEPAR - CIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Sobre o cálculo, manifeste-se a parte executada.-Adv. -.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0017028-21.2010.8.16.0030-BANCO BRADESCO S.A. x ANGELA CRISTINA BUSCARO e outros-A(o) interessada(o) para retirar o(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. JULIANO RICARDO TOLENTINO, LEANDRO DE QUADROS, ANA PAULA FINGER MASCARELLO e ANA CLAUDIA FINGER-.

31. PRESTACAO DE CONTAS-0024625-41.2010.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL TAROBÁ x CLAUDETE DE LIMA GRAEFF- Manifeste-se a parte autora -Advs. GUILHERME MARTINS HOFFMAN e CARLOS ERMINIO ALLIEVI-.

32. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0000562-15.2011.8.16.0030-VERA LUCIA IZABEL DE SOUZA KLAUCK x PARANA BANCO S.A.-Manifestem-se as partes sobre -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI-.

33. REVISIONAL DE CONTRATO-0003792-65.2011.8.16.0030-LEVY SYLVIO BATISTA BRUM x BANCO RURAL S/A-Manifeste-se o requerente. -Advs. KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES-.

34. INDENIZACAO-0022861-83.2011.8.16.0030-MOUNIR HASSAN DAKKA x TAM LINHAS AEREAS S.A-Manifeste-se a parte Autor(A) -Adv. FADUA SOBHI ISSA-.

35. MANUTENÇÃO DE POSSE-0023066-15.2011.8.16.0030-CLAUDECIR DE MOURA x PATRICIA CHAVES-Manifeste-se a parte autora.Advs. ROBERTO MARTINS GUIMARAES e ELVIS GIMENES-. -Adv. ROBERTO MARTINS GUIMARAES-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0035342-78.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x BARRACHARIA SOCIACAR LTDA e outros-A(o) requerente para proceder o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, conforme Provimento nº 01/99, para o cumprimento do(s) mandado(s). O valor deverá ser recolhido mediante guia própria, no Banco Itaú, conta nº 00254-3, Agência 3947. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

37. USUCAPIAO-0000259-64.2012.8.16.0030-ANTONIO ELIAS QUINTANA e outro x TANIA MARA BARRETO-Ao patrono do Autor, para retirar a Carta de Citação com o AR para postagem, no prazo de 10 dias. -Adv. ANTONIO LUIZ ALVES LEANDRO-.

38. BUSCA E APREENSÃO FIDUCIÁRIA-0001869-67.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A C.F.I x JONAS PEREIRA DA SILVA-Manifeste-se o(a) requerido(a). "...deixei de proceder a apreensão do veículo constante no mandado, uma vez que não o encontrei, sendo na oportunidade informado no local pelo atual morador que se identificou pelo nome de Adelino Belga, o qual alegou que reside no local a quatro anos, de que o requerido JONAS PEREIRA DA SILVA era antigo morador do local, mas que o mesmo mudou-se do local (foi embora quando o informante Adelino Belga comprou o imóvel local) para o endereço desconhecido.-Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

39. INDENIZACAO-0006680-70.2012.8.16.0030-ADROALDO BARBOSA JUNIOR x ESTADO DO PARANA- Para analisar o pedido de assistência judiciária gratuita, junto os 3 últimos contra cheques. Prazo dez dias.-Advs. ELIANE VARGAS ROCHA e JULMARA LUIZA HUBNER ZAMPIER-.

40. EXECUCAO FISCAL-223/2007-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ZELY IGNEZ PIETSCH- Defiro a substituição da certidão da dívida ativa, conforme requerido às fls.525. Julgo extinta a execução fiscal quanto às CDA n., com bse no art.794, inciso I do Código de processos Civil, em razão do pagamento, conforme informado pela exequente às fls.525. Intime-se conforme requerido às fls 525.-Adv. LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS-.

41. EXECUCAO FISCAL-0032436-52.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU/PR x COMPANHIA DE HABITACAO DO PARANA - COHAPAR-Ao executado, para comparecer em Cartorio e assinar o termo de nomeacao de bens a penhora de fls. 30 - CN. 5.8.3) -Advs. PRISCILA FERREIRA BLANC-.

42. EXECUCAO FISCAL-0031244-50.2011.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x ELISANGELA URMANN DURE e outro- Intime-se a parte executada. para efetuar o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais.-Adv. DHIOGO RAPHAEL ANOIZ-.

Foz do Iguaçu, 12 de abril de 2012  
Eliane Safraider  
Auxiliar Juramentada

## 1ª VARA DE FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PARANÁ**  
**VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS**  
**JUIZ (a) DR.(a) Guilherme Cubas Cesar**  
**RELAÇÃO N° 015/2012**

001

Índice de Publicação  
ADVOGADO:  
ADRIANA PICKLER CATTANI  
ADRIANA STORMOSKI LARA  
ALANE RODRIGUES DA SILVA  
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE  
ANDRE LUIZ DA SILVA  
ANDREIA STRASSBURGER  
ANTONIO MARCOS PEDROSO  
ANTONIO VANDERLI MOREIRA  
BRUNO RODRIGO LICHTNOW  
CHAIANY BATISTA  
CLAUDIO CESAR DA CUNHA  
DAVID HERMES DEPINE  
DELICIO PERI DOS SANTOS  
EMANOEL SILVEIRA SOUZA  
FABIANA CAROLINA GALEAZZI  
FILOMENA CECILIA DUARTE  
GERSON MEURER

GLAUCIA MARIA ASCOLI  
IVERALDO NEVES  
JOÃO VLADIMIR VILAND POLICENO  
JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA  
JOSE LUIZ CASTAGNA  
JOSE SEGRETO FILHO  
JOSIMAR DINIZ  
LEANDRO DE OLIVEIRA  
MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA  
REGIANA F. S. GRELLMANN  
REGINALDO PICIUTO PALAZZO  
RODRIGO LEMOS MOREIRA  
RODRIGO PEREIRA MARTINS  
SANTINO RUCHINSKI  
VERA LUCIA BASTIANI  
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA

1- Revisional de Alimentos - 1758/1998 - P.G.R. x Z.B. - . Na ausência de concordância da parte exequente ao pedido de fls. 0248/0249, incabível a compensação postulada, pois a advogada é a titular da verba de sucumbência, nos termos do art. 023 da lei nº 8906/94, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, no prazo de dez dias. Adv. ALANE RODRIGUES DA SILVA.

2- Revisional de Alimentos c/c Tutela Antecipada - 3592/2010 - J.C.S. x A.K.M.S. e A.I.M.S. rep. p/ T.M.S. - . Dê-se ciência as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. REGINALDO PICIUTO PALAZZO X LEANDRO DE OLIVEIRA.

3- Divórcio Direto - 055/2005 - F.Y.S. x M.M.S. - . Atendam as partes a solicitação da Fazenda Publica Estadual de fls. 0220. Adv. GLAUCIA MARIA ASCOLI E JOSE LUIZ CASTAGNA.

4- Alimentos - 1257/2008 - G.S.P. x V.P. - . ... Vistos, julgo procedente o pedido inicial ... Adv. GERSON MEURER.

5- Execução de Alimentos - 3712/2010 - G.F.S.Q.B. e G.F.S.Q.B. rep. p/ M.F.S. x F.Q.B. - . Intime-se a parte executada para comprovar o pagamento das parcelas vencidas a partir de dezembro de 2011, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de prisão. Adv. SANTINO RUCHINSKI e CHAIANY BATISTA.

6- Declaratória de Existência de Sociedade de Fato - 2186/2008 - S.E.M. x J.G.L. - . A sentença determinou a prévia liquidação, aos fins de apurar o valor dos direitos partilhados (fls. 051/052), portanto, a parte exequente deverá adequar o pedido formulado em fls. 057, no prazo de dez dias. Adv. ANDREIA STRASSBURGER.

7- Execução de Alimentos - 5079-97/2010 - B.L.C. e M.L.C. rep. p/ J.S.L. x M.C. - . Sobre o débito remanescente (fls. 0133/0134), intime-se o requerido para que comprove o pagamento do montante, no prazo de dez dias. Adv. ANDRE LUIZ DA SILVA E BRUNO RODRIGO LICHTNOW.

8- Alimentos - 918/1999 - D.T.C. rep. p/ R.L.C. x M.C. - . Intime-se a parte executada através de seu procurador para efetuar o pagamento do débito reclamado em fls. 0232, no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor do débito e expedição de mandado de penhora e avaliação. Adv. FABIANA CAROLINA GALEAZZI.

9- Execução de Alimentos - 2407/2006 - D.A.B. x A.A.B. - . Proceda a parte autora a retirada da certidão para fins de Protesto. Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA.

10- Execução de Alimentos - 2615/2006 - H.W.G.Y. rep. p/ I.G.Y. x S.M.Y. - . Sobre o calculo de fls. 094/098, digam as partes, no prazo de cinco dias, no mesmo prazo a parte executada deverá comprovar o pagamento do débito remanescente e/ou especificar os titulares e as contas bancárias destinatárias dos pagamentos efetuados. Adv. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA X JOSE CARLOS DA COSTA PEREIRA.

11- Execução de Prestação Alimentícia - 2467/2006 - M.M.B. rep. p/ L.M.M.C. x R.R.R.B. - . Sobre o calculo de fls. 0109/0111, digam as partes, no prazo de dez dias. Adv. FILOMENA CECILIA DUARTE X JOSE SEGRETO FILHO.

12- Separação Litigiosa - 1525/2008 - C.A.P. x T.C.S.P. - . Manifeste-se a parte requerida sobre a estimativa e os documentos juntados pelo requerente, no prazo de dez dias. Adv. VERA LUCIA BASTIANI.

13- Reconhecimento e Dissolução de União Estável - 2434/2008 - R.M.L. x V.G.J. - . Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fls. 0121. Adv. CLAUDIO CESAR DA CUNHA.

14- Execução de Prestação Alimentícia - 1959/2007 - D.B.S. rep. p/ S.M.S. x A.R.S. - . Defiro a adjudicação requerida pela exequente, observando-se o valor da avaliação de fls. 0137. Adv. EMANOEL SILVEIRA SOUZA.

15- Embargos de Terceiros - 929/2009 ap. aos autos C.P. nº 763/2006 - V.B. x S.A. - . Não cumprida à diligência determinada no despacho de fls. 091, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, proceda à parte embargada o depósito dos honorários periciais, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão da prova postulada. Adv. IVERALDO NEVES.

16- Previdenciária - 1359/2009 - S.G. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Manifeste-se a parte sobre os esclarecimentos prestados pelo perito, no prazo de cinco dias. Adv. JOSIMAR DINIZ.

17- Execução de Prestação Alimentícia - 2300/2008 - L.M.R.O. rep. p/ J.R.R. x S.S.O. - . Manifeste-se a parte exequente sobre o cumprimento do acordo formulado em fls. 097/098, no prazo de cinco dias. Adv. ADRIANA STORMOSKI LARA.

18- Investigação de Paternidade - 325/1998 - J.C.L. rep. p/ M.H.L. x M.P.M. - . Indefiro o requerimento de fls. 0160/0168. Adv. DELCIO PERI DOS SANTOS.

19- Reconhecimento e Dissolução de União Estável - 1917/2009 - D.S. x J.I.A. - . Ciência às partes dos documentos juntados em fls. 0126/0270, pelo prazo de cinco dias, no mesmo prazo se manifeste a parte requerida sobre o contido em fls.

0273/0274. Adv. REGIANA F. S. GRELLMANN X ANTONIO VANDERLI MOREIRA E RODRIGO LEMOS MOREIRA.

20- Execução de Alimentos - 1226/2009 - F.P.C. rep. p/ T.R. x W.A.R. - . Preste informações a parte exequente sobre a atual fase de andamento do processo indicado em fls. 057, comprovando o depósito do valor penhorado, no prazo de dez dias. Adv. REGINALDO P. PALAZZO.

21- Execução de Título Extrajudicial - 819/2009 - M.M.C. x V.A.S. - . Manifeste-se a parte exequente sobre os recibos de pagamento juntados pelo executado e acerca da alegação de recusa no recebimento do veículo, no prazo de cinco dias. Adv. JOÃO VLADIMIR VILAND POLICENO.

22- Previdenciária - 31241-32/2010 - L.C.S. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . ... Vistos, julgo extinto o presente feito ... Adv. ADRIANA PICKLER CATTANI.

23- Separação Litigiosa c/c Partilha de Bens - 3512/2010 - L.C.F. x M.T.F.F. - . Indefiro o requerimento de fls. 0113/0114, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Adv. ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE X RODRIGO PEREIRA MARTINS.

24- Conversão de Auxílio Doença em Acidentário - 1808/2009 - N.A. x Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) - . Homologo a conta de fls. 0335, ante a concordância do requerido em fls. 0336 verso. Adv. DAVID HERMES DEPINE.

25- Homologação de Acordo - 5175-15/2010 - Desnecessária a realização de audiência preliminar, a preliminar arguida foi analisada em fls. 053, com a respectiva regularização em fls. 058, não foram arguidas outras preliminares, o feito esta em ordem, pontos controvertidos: a) existência de união estável entre a genitora da autora e o de cujus na época da concepção; b) relações sexuais da genitora da autora com outros homens na época da concepção; ônus da prova: parte autora quanto ao item "a"; parte requerida quanto ao item "b", defiro a produção dos seguintes meios de prova: depoimento pessoal das partes, inquirição de testemunhas e pericial, esta ultima consistente em exame de DNA, desde logo designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 02 de maio de 2012, às 13:30 horas. Adv. ANTONIO MARCOS PEDROSO.

Foz do Iguaçu, 12 de Abril de 2012.

Luciano Lopes das Graças  
Empregado Juramentado  
Portaria nº 043/2011

## 2ª VARA CÍVEL

**2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**  
**JUIZ DE DIREITO DR.GABRIEL LEONARDO SOUZA DE QUADROS**

**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO DE N.º 59/2012**

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADENICIA DE SOUZA LIMA 0008 000431/2004  
ADILSON LUIS FERREIRA FIL 0027 000577/2008  
ADRIANA APARECIDA FERNAND 0054 001002/2010  
ADRIANA DE OLIVEIRA VASCO 0007 000421/2004  
ADRIENI GOMES FERREIRA YA 0093 000384/2012  
ALDAMIRA GERALDA DE ALMEI 0112 000758/2011  
ALESSANDRO ALCINO DA SILV 0059 000386/2011  
0075 001300/2011  
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0049 000237/2010  
ALEXANDRE N. FERRAZ 0029 000901/2008  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0002 000409/1998  
ALSIDINEI DE OLIVEIRA 0040 001306/2009  
ALVARO DE ALBUQUERQUE NET 0037 000749/2009  
ALVARO WENDHAUSEN DE ALBU 0037 000749/2009  
ANA LUCIA PEREIRA 0094 000391/2012  
ANDERSON RENY HECK 0033 000216/2009  
ANDRE FELIPPE CARDOZO LUZ 0065 000802/2011  
ANDRE G. S. C. MESQUITA 0023 000854/2007  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0044 001605/2009  
0055 001439/2010  
ANDREA F.P. DOS SANTOS 0011 000489/2005  
ANGELA ESSER P. DE PAULA 0052 000471/2010  
ANTONIO AUGUSTO GRELLERT 0107 000283/2003  
ANTONIO CARLOS LOPES DOS 0026 000513/2008  
ANTONIO LU 0029 000901/2008  
0089 000345/2012  
ARACELY DE SOUZA 0047 000172/2010  
ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUN 0088 000322/2012  
AURO GARCIA 0115 000019/2012  
CANDICE HELENA MACHADO BE 0070 001016/2011  
CARLA HELIANA V. MENEGASS 0061 000575/2011  
0080 000021/2012  
CARLA MARIA KOHLER 0052 000471/2010  
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0102 000414/2012

CARLA REGINA KALONKI 0077 001443/2011  
0078 000006/2012  
0079 000008/2012  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0024 000940/2007  
0076 001394/2011  
0095 000403/2012  
CARLOS AUGUSTO CREMA 0060 000408/2011  
CARLOS EDUARDO HOLLER FER 0039 001218/2009  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI 0045 000078/2010  
CARLOS EDUARDO SOUZA GATO 0023 000854/2007  
CARLOS JOSE DE LIMA 0064 000666/2011  
CARLOS ROBERTO GOMES SALG 0014 000259/2006  
CARLOS WISLAND SANWAYS 0109 000309/2007  
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 0014 000259/2006  
CLEVERTON LORDANI 0030 000937/2008  
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0061 000575/2011  
0080 000021/2012  
CRISTIANE MARIA SILVA 0032 001081/2008  
CÉSAR AUGUSTO TERRA 0100 000412/2012  
0101 000413/2012  
DANIEL FERNANDES APOLINAR 0057 001548/2010  
DANIELA APARECIDA DE REZE 0023 000854/2007  
DANIELA CRISTINA FABRO 0069 000939/2011  
DANIELI MICHELON DO VALLE 0108 000539/2006  
DANIELLE RIBEIRO 0062 000601/2011  
0089 000345/2012  
0109 000309/2007  
0112 000758/2011  
DEBORA S. NICOLAU DOS SAN 0030 000937/2008  
DENER PAULO MARTINI 0004 000250/2003  
DENISE BRITO BARBOSA 0039 001218/2009  
DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0054 001002/2010  
EDILSON CHIBIAQUI 0082 000170/2012  
EDILSON TEODORO AMARAL 0023 000854/2007  
EDINALDO BESERRA 0074 001282/2011  
0083 000212/2012  
EDMAR LUIZ COSTA JR. 0006 000389/2004  
EDUARDO VIEIRA DE SOUZA B 0030 000937/2008  
ELIANA MARIA COLUSSO 0099 000408/2012  
0111 000013/2011  
ELVIO LEGNANI 0002 000409/1998  
ELVIS BITTENCOURT 0012 000086/2006  
EMERSON BACELAR MARINS 0031 001080/2008  
EMERSON CHIBIAQUI 0046 000134/2010  
0082 000170/2012  
ENIR BECKER 0032 001081/2008  
ERIKA SHIMAKOISHI 0077 001443/2011  
0078 000006/2012  
0079 000008/2012  
EVERALDO LARSSSEN 0056 001509/2010  
0088 000322/2012  
EVERTON ROGERIO PIERASSO 0037 000749/2009  
EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0016 000560/2006  
FABIANA CALDEIRA CARBONI 0009 000032/2005  
FABIANA FRITSCH 0011 000489/2005  
FADUA SOBHI ISSA 0023 000854/2007  
FERNANDA SILVA DA SILVEIR 0082 000170/2012  
FERNANDA ZANICOTTI LEITE 0014 000259/2006  
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0080 000021/2012  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0034 000331/2009  
FRANCIELLY DIAS 0022 000719/2007  
FÁBIO DE NADAI 0105 000420/2012  
GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0067 000869/2011  
GELSO SANTI 0110 000328/2008  
GELSON SANTI 0048 000200/2010  
GERALDO MARTIN OVANDO TAL 0011 000489/2005  
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA 0033 000216/2009  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0080 000021/2012  
GILBERTO RODRIGUES BAENA 0027 000577/2008  
0028 000844/2008  
GLACI ELZA ISHIKAWA 0085 000236/2012  
GLAUCE KOSSATZ DE CARVALH 0014 000259/2006  
GRÁCIELE JUNG 0019 000184/2007  
GUSTAVO WARD CRUZ 0114 000125/2011  
HIRAN JOSE DENES VIDAL 0048 000200/2010  
INDIA MARA MOURA TORRES 0036 000665/2009  
0084 000227/2012  
0091 000381/2012  
ISADORA MINOTTO GOMES SCH 0027 000577/2008  
IVERALDO NEVES 0061 000575/2011  
JACKSANDERSON FARIAS RIZA 0030 000937/2008  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0020 000186/2007  
0028 000844/2008  
JANAINA BAPTISTA TENTE 0059 000386/2011  
0075 001300/2011  
JANE MARIA VOISKI PRONER 0024 000940/2007  
JANE MARIA VOISKI PRONER 0073 001210/2011  
JANINE BOGER 0021 000281/2007  
JAQUELINE ZAMBON 0027 000577/2008  
JEAN CARLO CANESSO 0058 000361/2011  
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0082 000170/2012  
JEAN E. ALEIXO 0019 000184/2007  
JEFERSON FOSQUIERA 0113 001295/2011  
JOANA D'ARC PEREIRA DA SI 0038 001130/2009  
0040 001306/2009  
0106 000038/1993  
JOANITA FARYNIAK 0063 000614/2011  
JOAO VLADIMIR VILAND POLI 0070 001016/2011  
JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR 0001 000420/1990

JORGE DA SILVA GIULIAN 0068 000916/2011  
 JORGE LUIS F. DE OLIVEIRA 0018 000708/2006  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0011 000489/2005  
 JOSE FERNANDO PREZOTTO 0041 001327/2009  
 JOSE GUILHERME ZOBOLI 0033 000216/2009  
 JOSE LOURENÇO DE CASTRO 0001 000420/1990  
 JOSIANE BORGES PRADO 0108 000539/2006  
 JOSIMAR DINIZ 0017 000586/2006  
 0033 000216/2009  
 JULIANE WOLF DI DOMENICO 0108 000539/2006  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0003 000351/1999  
 0103 000417/2012  
 0104 000418/2012  
 JULIO CESAR DALMOLIN 0028 000844/2008  
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0077 001443/2011  
 0078 000006/2012  
 0079 000008/2012  
 KATYULA MARIA CIMA PONTES 0086 000302/2012  
 KEIDY ROZE CIMA PONTES 0086 000302/2012  
 KEILA CRISTINA LIMA 0038 001130/2009  
 0040 001306/2009  
 0106 000038/1993  
 KELYN CRISTINA TRENTA DE 0036 000665/2009  
 KELYN CRISTINA TRENTA DE 0084 000227/2012  
 0091 000381/2012  
 KEYLA CRISTINA DA CRUZ 0010 000261/2005  
 LEANDRO DE OLIVEIRA 0050 000300/2010  
 LEANDRO DE QUADROS 0003 000351/1999  
 LEILA LUCIA TEIXEIRA DA S 0010 000261/2005  
 LETICIA RODRIGUES PRATES 0059 000386/2011  
 LOTTE RADOWITZ CAMPOS 0067 000869/2011  
 LUCAS DANIEL VELASCO DA S 0107 000283/2003  
 LUCIMAR DE FARIA 0095 000403/2012  
 LUIS FELIPE CUNHA DA ROSA 0021 000281/2007  
 LUIZ AFONSO DIZ CLETO 0030 000937/2008  
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0047 000172/2010  
 LUIZ EDUARDO DA SILVA 0010 000261/2005  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0055 001439/2010  
 LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS 0071 001130/2011  
 MARCELO RICARDO URIZZI DE 0030 000937/2008  
 MARCELO ZANON SIMÃO 0001 000420/1990  
 MARCOS ANTONIO BANDEIRA R 0021 000281/2007  
 MARCOS VINICIUS AFFORNALL 0112 000758/2011  
 MARCUS VINICIUS TADEU PER 0030 000937/2008  
 MARIA ANGELICA GONÇALVES 0010 000261/2005  
 MARIA REGINA ZARATE NISSE 0011 000489/2005  
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0082 000170/2012  
 MARLEI ANDERSON DE ABREU 0092 000383/2012  
 MARLON JOSE DE OLIVEIRA 0053 000535/2010  
 MATHEUS CAPOANI MEINE 0013 000158/2006  
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0034 000331/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0042 001369/2009  
 MONICA RIBEIRO TAVARES 0072 001171/2011  
 MUNIR KASSEM HAMDAN 0053 000535/2010  
 0071 001130/2011  
 MURIEL DE OLIVEIRA PEREIR 0066 000840/2011  
 NAYANE GUASTALA 0047 000172/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 0094 000391/2012  
 NEWTON DORNELES SARATT 0066 000840/2011  
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0031 001080/2008  
 NILTON LUIZ ANDRASCHKO 0068 000916/2011  
 NOSLEI DOMINGUES DINIZ 0087 000308/2012  
 ODILON ARAMIS MENTZ DA SI 0090 000357/2012  
 OLDEMAR MARIANO 0006 000389/2004  
 PATRICIA FRANCISCO DE SOU 0012 000086/2006  
 PATRICIA TRENTA 0051 000309/2010  
 PAULO HENRIQUE BEREHULKA 0107 000283/2003  
 PAULO ROBERTO AZEREDO 0014 000259/2006  
 POLIANA CAVAGLIERI S. DOS 0005 000300/2004  
 PRISCILA GOMES BARBAO ROM 0040 001306/2009  
 PRYSCILLA A. DA MOTA PAES 0116 000042/2012  
 RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0033 000216/2009  
 RAQUEL DA SILVA 0081 000149/2012  
 REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0047 000172/2010  
 REGIS PANIZZON ALVES 0012 000086/2006  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0054 001002/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0059 000386/2011  
 RENATA AGOSTINI 0025 000082/2008  
 RENATA P. COSTA DE OLIVE 0098 000407/2012  
 RENATA PEREIRA DA COSTA D 0096 000405/2012  
 0097 000406/2012  
 RENATO FREIRE GONÇALVES D 0114 000125/2011  
 RENE MIGUEL HINTERHOLZ 0028 000844/2008  
 RICARDO ZAMPIER 0062 000601/2011  
 ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE 0090 000357/2012  
 ROBERTO MARTINS LOPES 0004 000250/2003  
 RODRIGO ALDERETE ONISHI 0046 000134/2010  
 RODRIGO RUH 0029 000901/2008  
 ROGER LUIZ MACIEL 0072 001171/2011  
 ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0025 000082/2008  
 ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES 0091 000381/2012  
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0080 000021/2012  
 RUBENS ALEXANDRE DA SILVA 0074 001282/2011  
 0083 000212/2012  
 SADI MEINE 0013 000158/2006  
 SERGIO BARROS DA SILVA 0017 000586/2006  
 SERGIO SIMÃO DIAS 0022 000719/2007  
 SONNY BRASIL DE C. GUIMAR 0063 000614/2011  
 SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS 0043 001539/2009

SYRLEI APARECIDA LUIZ PRE 0041 001327/2009  
 SÉLIA PEREIRA DA ROCHA 0040 001306/2009  
 SÉRGIO SIMÃO DIAS 0037 000749/2009  
 TARCISIO ARAUJO KROETZ 0045 000078/2010  
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0077 001443/2011  
 0078 000006/2012  
 0079 000008/2012  
 THIAGO SOMBRIO 0087 000308/2012  
 TIAGO DAMIANI 0049 000237/2010  
 VAGNER DE OLIVEIRA 0041 001327/2009  
 VANESSA DAS NEVES PICOUTO 0035 000439/2009  
 VILMAR CAVALCANTE DE OLIV 0001 000420/1990  
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0015 000383/2006  
 WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG 0062 000601/2011  
 WASHINGTON LUIZ STELLE TE 0033 000216/2009  
 WILSON ANDRE NERES 0074 001282/2011  
 0083 000212/2012  
 WIVIANE CRISTINA PERIN 0002 000409/1998

1. HABILITACAO DE CREDITO - (420/1990) 0000222-09.1990.8.16.0030-FRANCISCO FERREIRA FILHO x FRIGORIFICO ELDORADO LTDA - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.2 que em suma: "2.2) Inexistindo na petição concordância expressa da parte contrária, a mesma deverá ser intimada para se manifestar sobre a suspensão, em cinco dias, e, inexistindo manifestação, entender-se-á como anuência ao pedido de suspensão". Advs. do Requerente JOSE LOURENÇO DE CASTRO e VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA e Advs. do Requerido MARCELO ZANON SIMÃO e JORGE AUGUSTO SZCZYPIOR.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -(409/1998) 0003911-80.1998.8.16.0030-BANCO ABN AMRO REAL S/A x ELIEGE DE OLIVEIRA DATSCH - À parte para proceder a devida retirada do ofício em Cartório para os devidos fins. Advs. do Exequente ELVIO LEGNANI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e WIVIANE CRISTINA PERIN.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (351/1999) 0004804-37.1999.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x MOHAMAD KASSEM AHMAD - Manifeste-se a parte Exequente o seu interesse no prosseguimento do feito requerendo o que de direito nos termos do despacho proferido às fl. 307 (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Exequente LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO.

4. REPARATORIA ACID. DE TRANSITO - (250/2003) 0010318-29.2003.8.16.0030-KARLIANE CRISTINA RODRIGUES GUISI e outros x NATAGEOTUR TRANSPORTE TURISMO LTDA - À parte para proceder a devida retirada do ofício em Cartório para os devidos fins. Advs. do Requerente DENER PAULO MARTINI e ROBERTO MARTINS LOPES.

5. ACÃO DE DEPOSITO - (300/2004) 0012161-92.2004.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x AEREA CONFECÇÕES LTDA e outros - Manifeste-se a parte Autora seu interesse no prosseguimento do feito requerendo o que de direito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente POLIANA CAVAGLIERI S. DOS ANJOS.

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (389/2004) 0012081-31.2004.8.16.0030-CINESIO COMISSIO e outros x BANCO HSBC BAMERINDUS S/A - À parte Executada para querendo efetuar o preparo das custas processuais remanescentes constantes no cálculo do Contador Judicial de fl. 346 que importa em R\$ 874,20 de custas Cíveis e o valor de R\$ 103,37 regerente às custas do Contador Judicial para os devidos fins (artigo 162, m§ 4º do CPC). Advs. do Requerido EDMAR LUIZ COSTA JR. e OLDEMAR MARIANO.

7. RESCISAO CONTRATUAL - (421/2004) 0011869-10.2004.8.16.0030-MARCIA CRISTINA BRAIA LEAL x GERSON CARLOS PORTES DA SILVA - Nomeio em substituição a DRA ADRIANA DE OLIVEIRA VASCONCELOS para funcionar como curador, o que faço com fulcro no artigo 9 inciso II do CPC. Intime-se o curador especial nomeado para, no prazo legal, oferecer contestação, nem que seja por negativa geral. Adv. do Requerido ADRIANA DE OLIVEIRA VASCONCELOS.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - (431/2004) 0012020-73.2004.8.16.0030-EDY SORENSSEN e outros x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Manifeste-se a parte Executada o seu interesse no prosseguimento do feito requerendo o que de direito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerido ADENICIA DE SOUZA LIMA.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - (32/2005) 0014440-17.2005.8.16.0030-ANTONIO APARECIDO DANTAS & IRMAO LTDA - ME e outros x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - À parte para proceder a devida retirada do ofício requisitório em Cartório para os devidos fins. Adv. do Requerente FABIANA CALDEIRA CARBONI.  
 10. IND. POR DANOS MAT. E MORAIS -(261/2005) 0014385-66.2005.8.16.0030-IVANA GEHRKE x IRANI MAYA e outro - Recebo a apelação de fls. 171/175, em seus efeitos devolutivos e suspensivo, ante o contido no artigo 520 do CPC. II - Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). III - Com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo. Advs. do Requerente MARIA ANGELICA GONÇALVES e KEYLA CRISTINA DA CRUZ e Advs. do Requerido LEILA LUCIA TEIXEIRA DA SILVA e LUIZ EDUARDO DA SILVA.

11. CANCELAMENTO DE PROTESTO - (489/2005) 0014820-40.2005.8.16.0030-PRODOG PET SHOP - EPP x GL ACESSORIOS DIFERENCIADOS LTDA e outro - Às partes para efetuarem o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 213 que importam na totalidade de R\$ 361,41 sendo 50% para cada litigante distribuídas na seguinte proporção: R\$ 308,32 de custas Cíveis; R\$ R\$ 10,09 do Contador Judicial e o valor de R\$ 43,00 de diligência do Oficial de Justiça. Ainda à parte Requerida para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 214 no importe total de R\$ 221,59 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 211,50 de custas Cíveis e o valor de R\$ 10,09 do Contador Judicial para os devidos fins (artigo 162, § 4º

do CPC). Adv. do Requerente GERALDO MARTIN OVANDO TALAVERA e Adv. do Requerido MARIA REGINA ZARATE NISSEL, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, FABIANA FRITSCH e ANDREA F.P. DOS SANTOS.

12. CAUTELAR DE ARRESTO - (86/2006) 0015656-76.2006.8.16.0030-IRMAOS MUFFATO & CIA LTDA x LUIZ MISTURINI - À parte Requerente para proceder a devida retirada do ofício em Cartório para os devidos fins. Adv. do Requerente ELVIS BITTENCOURT, REGIS PANIZZON ALVES e PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL -(158/2006) 0016101-94.2006.8.16.0030-HOTEL FLORENÇA IGUAÇU LTDA e outro x MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - À parte interessada para proceder a retirada do ofício requisitório em Cartório para o seu devido cumprimento para os devidos fins. Adv. do Requerente SADI MEINE e MATHEUS CAPOANI MEINE.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -(259/2006) 0016327-02.2006.8.16.0030-JAIME BERLESI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Às partes ante o cálculo geral elaborado pelo Contador Judicial de fls. 314/341 requerendo o que de direito no prosseguimento do feito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO e Adv. do Requerido CEZAR EDUARDO ZILIO, FERNANDA ZANICOTTI LEITE, PAULO ROBERTO AZEREDO e GLAUCÉ KOSSATZ DE CARVALHO.

15. EMBARGOS A EXECUÇÃO - (383/2006) 0016156-45.2006.8.16.0030-SILVIA MARIA BARBOSA RODRIGUES x S. GOMES ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA. - À parte Embargante ante a decisão proferida em sede de embargos de declaração de fls. 202/203 a qual julgou improcedente os presentes embargos declaratórios. Adv. do Embargante WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR.

16. REVISIONAL - (560/2006) 0015293-89.2006.8.16.0030-ANUAR ABDUL TARABAI x MARDER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA - Promova-se o pagamento das custas de desarmamento, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. do Requerido EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR.

17. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (586/2006) 0016235-24.2006.8.16.0030- IZAIAS BARRETO DE LIMA x LUIS FABIANO MARQUETTI - Manifeste-se a parte em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Adv. do Requerente JOSIMAR DINIZ e SERGIO BARROS DA SILVA.

18. AÇÃO DE DEPOSITO - (708/2006) 0015711-27.2006.8.16.0030-SINOSSERA CONSORCIOS S/A x AUGUSTO AJALA KRUGER - Manifeste-se a parte em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Adv. do Requerente JORGE LUIS F. DE OLIVEIRA.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (184/2007) 0014976-57.2007.8.16.0030-FAVILLE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x GIGANTINHO COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - Manifeste-se a parte Exequente sobre a penhora realizada no rosto dos autos e para que cumpra com o disposto no item II da decisão de fl. 156 nos termos do despacho proferido às fl. 161. Adv. do Exequente JEAN E. ALEIXO e GRACIELE JUNG.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS - (186/2007) 0015843-50.2007.8.16.0030-NAIPI OPERADORA DE TURISMO LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - À parte Requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 575 que importam na totalidade de R\$ 743,34 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 686,62 de custas Cíveis e o valor de R\$ 56,72 referente ao Funrejus para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING.

21. INVENTARIO - (281/2007) 0015859-04.2007.8.16.0030-ESTER LUIZA MUNDSTOCK x ESPOLIO DE ODAIR FRANCISCO DE SOUZA - À parte para proceder a devida retirada do formal de partilha para os devidos fins. Adv. do Requerente LUIS FELIPE CUNHA DA ROSA, JANINE BOGER e MARCOS ANTONIO BANDEIRA RIBEIRO.

22. ANULATÓRIA - (Ordinária) -(719/2007) 0015394-92.2007.8.16.0030-ESTADO DO PARANÁ x WADIPEL COMERCIO DE PAPEIS LTDA. - À partes ante o despacho proferido às fl. 447 que em suma homologa a desistência da testemunha Marcos A. Moreira, ante o contido nos petições de fls. 437/440 e 445 e que determina a intimação das partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias acerca da existência de diligências suplementares e em caso de nada sendo requerido, para os autos voltarem conclusos. Adv. do Requerente SERGIO SIMÃO DIAS e Adv. do Requerido FRANCIELLY DIAS.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (854/2007) 0014963-58.2007.8.16.0030-ROBERTO HENRIQUE DE LACERDA PAIVA x CALCADOS SAN BLAZ LTDA e outros - Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias. Adv. do Exequente CARLOS EDUARDO SOUZA GATO, EDILSON TEODORO AMARAL, DANIELA APARECIDA DE REZENDE e ANDRÉ G. S. C. MESQUITA e Adv. do Executado FADUA SOBHI ISSA.

24. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (940/2007) 0014831-98.2007.8.16.0030- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS PCG BRASIL MULTICARTEIRA x ADRIANO SANTOS DA CUNHA - À parte Requerente ante o despacho proferido às fl. 95 que em suma informa que o constituinte está sendo intimado pessoalmente a promover o regular prosseguimento do feito sob pena de extinção. Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

25. AÇÃO DE DEPOSITO -(82/2008) 0015364-23.2008.8.16.0030-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDINEY PEREIRA DOS ANJOS - À parte Requerente para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 118/120 que importam na totalidade de R\$ 138,18 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 107,16 de custas Cíveis e o valor de R\$ 31,02 do Contador Judicial para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente ROGERIO GROHMANN SFOGGIA e RENATA AGOSTINI.

26. MONITORIA -(513/2008) 0015972-21.2008.8.16.0030-REGINA DREYER RIBEIRO x DARCI TOZZI FILHO - Manifeste-se a parte em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito requerendo o que de direito sob pena de extinção. Adv. do Requerente ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS.

27. EXECUÇÃO DE HIPOTECA - (577/2008) 0016248-52.2008.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x NILSON JORGE DE MATTOS PELLEGRINI e outro - Às partes ante a decisão proferida às fl. 153 onde homologa o acordo elaborado pelas partes o qual passa a ter efeito de sentença entre as mesmas. Suspendido o processo, aguardando a notícia da parte interessada a respeito do cumprimento ou não do acordado, para fins de extinção ou continuação do processo. Adv. do Requerente GILBERTO RODRIGUES BAENA e JAQUELINE ZAMBON e Adv. do Requerido ISADORA MINOTTO GOMES SCHWERTNER e ADILSON LUIS FERREIRA FILHO.

28. EMBARGOS - (844/2008) 0015183-22.2008.8.16.0030-VALDENIS MENDES DE FARIA e outro x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se as partes no prazo de 05 (cinco) dias sucessivos e após retornem para sentença em conformidade com o despacho proferido às fl. 294. Adv. do Requerente RENE MIGUEL HINTERHOLZ, JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN e Adv. do Requerido GILBERTO RODRIGUES BAENA.

29. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -(901/2008) 0015107-95.2008.8.16.0030- FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS AMÉRICA MULTICARTEIRA - FUNDO AMÉRICA x CLAUDIA APARECIDA DOS SANTOS - Manifeste-se a parte em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Adv. do Requerente RODRIGO RUH, ALEXANDRE N. FERRAZ e ANTONIO LU.

30. DECLARATÓRIA - (Ordinária) -(937/2008) 0016290-04.2008.8.16.0030-IRVANI DE ALMEIDA x JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ - À parte Requerida nos termos da certidão de fl. 294 que em suma: "CERTIFICO e dou fé que, compulsando os presentes autos constatei que por um lapso involuntário desta Serventia não constou na certidão de publicação e prazo de fls. 293 o nome dos novos procuradores da parte Requerida conforme consta às fls. 270/278. CERTIFICO mais que, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação dos Procuradores da parte Requerida nos termos do despacho proferido às fl. 292 onde o MM Juiz recebe o recurso de apelação de fls. 282/290 em seu duplo efeito e determina a intimação da parte Requerida para responder no prazo de 15 (quinze) dias remetendo os presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná oportunamente (artigo 162, § 4º do CPC)". Adv. do Requerente MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA, JACKSON ANDERSON FARIAS RIZATTI e CLEVERTON LORDANI e Adv. do Requerido LUIZ AFONSO DIZ CLETO, DEBORA S. NICOLAU DOS SANTOS, MARCUS VINICIUS TADEU PEREIRA e EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA.

31. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - (1080/2008) 0015791-20.2008.8.16.0030-JOSE ALCI SILVEIRA x BANCO CARREFOUR S.A. - À parte Exequente para querendo efetuar a retirada do respectivo ofício de levantamento de valores na agência do Banco do Brasil S/A junto ao Fórum da Comarca de Foz do Iguaçu/PR. Ainda, manifeste-se no interesse do prosseguimento do feito requerendo o que de direito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente EMERSON BACELAR MARINS e NILTON LUIZ ANDRASCCHKO.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -(1081/2008) 0014841-11.2008.8.16.0030-IGUAÇU DIESEL VEICULOS S/A - IDISA x JORGE HUBNER - À parte para proceder a devida retirada do ofício em Cartório para os devidos fins. Adv. do Exequente CRISTIANE MARIA SILVA e ENIR BECKER.

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (216/2009) 0016212-73.2009.8.16.0030-FUNDAÇÃO DE SAÚDE ITAIGUAPY x RENILDES GARCIA DRUMOND - Às partes ante o despacho proferido às fl. 197 que determina a expedição de alvará em favor da parte Exequente e requer o mesmo se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Adv. do Requerente WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA e ANDERSON RENEY HECK e Adv. do Requerido JOSIMAR DINIZ, RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA e JOSE GUILHERME ZOBOLI.

34. AÇÃO DE DEPOSITO -(331/2009) 0017877-27.2009.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FABIO ROBERTO RUIZ - Manifeste-se a parte em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Adv. do Requerente MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS.

35. REPETIÇÃO DE INDÉBITO -(439/2009) 0018484-40.2009.8.16.0030-SEBASTIAO BATISTA PICOUTO x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - À parte interessada para proceder a retirada do ofício requisitório em Cartório para o seu devido cumprimento para os devidos fins. Adv. do Requerente VANESSA DAS NEVES PICOUTO.

36. CAUTELAR DE EXIBICAO - (665/2009) 0017424-32.2009.8.16.0030-MARIA APARECIDA CUSTODIO MEIRELLES x PARANA BANCO S/A e outro - À parte interessada para que promova a retirada de valores mediante alvará que encontra-se junto à agência junto ao Fórum do Banco do Brasil S/A. Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA e INDIA MARA MOURA TORRES.

37. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - (Ordinária) - (749/2009) 0018561-49.2009.8.16.0030-JAIR DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ - Recebo as apelações de fls. 114/123 e 125/231, em seus efeitos devolutivos e suspensivos, ante o contido no artigo 520 do CPC. II - Intime-se os apelados para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). III - Com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo. Adv. do Requerente ALVARO WENDHAUSEN DE ALBUQUERQUE, ALVARO DE ALBUQUERQUE NETO e EVERTON ROGERIO PIERASSO SODRE e Adv. do Requerido SÉRGIO SIMÃO DIAS.

38. REVISIONAL DE CONTRATO -(1130/2009) 0017978-64.2009.8.16.0030-CLODOALDO HOLTIMAN THOMAZOLLI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO

MULTIPLIO - Promova-se o pagamento das custas de desarquivamento, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Adv. do Requerente KEILA CRISTINA LIMA e JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA.

39. INVENTARIO - (1218/2009) 0015991-90.2009.8.16.0030-MARIA APARECIDA DE PAULA POLIDO x ESPOLIO DE MAURICIO POLIDO - Manifeste-se a parte em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito sob pena de extinção. Adv. do Requerente DENISE BRITO BARBOSA e CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA.

40. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - (Ordinária) - 1306/2009 - 0016330-49.2009.8.16.0030 -LUIZ MADALENA x ORGANIZAÇÃO COMERCIAL E IMOBILIÁRIA TRIVELATTO LTDA - Promova-se a parte autora a remessa da carta precatória. Adv. do Requerente ALSIDINEI DE OLIVEIRA, PRISCILA GOMES BARBAO ROMERO, KEILA CRISTINA LIMA, SÉLIA PEREIRA DA ROCHA e JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA.

41. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 1327/2009 - 0017282-28.2009.8.16.0030 -M.P.E.P. x D.G. e outro - Promova-se os requeridos a remessa das cartas Precatórias, bem como, do ofício. Adv. do Requerido JOSE FERNANDO PREZOTTO, VAGNER DE OLIVEIRA e SYRLEI APARECIDA LUIZ PREZOTTO.

42. AÇÃO DE COBRANÇA (Sumário) - (1369/2009) 0017633-98.2009.8.16.0030-AGENCIAMENTO WAGNER DA SILVA x APS SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte Requerida ante a petição da parte Requerente de fl. 150 e do laudo de fl. 151 requerendo o que de direito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerido MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (1539/2009) 0016944-54.2009.8.16.0030-OMAR SOUD TARABAIN x IVAN MONTEIRO DA SILVA JUNIOR - À parte para proceder a devida retirada do ofício em Cartório para os devidos fins. Adv. do Exequente SORAYA SOTOMAIOR JUSTUS.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (1605/2009) 0018174-34.2009.8.16.0030-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CARLOS GABRIEL BOHN FROHLICH - À parte interessada para proceder a devida retirada da carta precatória expedida para o seu devido cumprimento. Adv. do Exequente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.

45. INDENIZACAO -(78/2010) 0001583-60.2010.8.16.0030-CDK TRANSPORTE TURISTICO LTDA x RODOVIAS INTEGRADAS DO OESTE S/A - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "g" item 2.2 que em suma: "2.2) Existindo na petição concordância expressa da parte contrária, a mesma deverá ser intimada para se manifestar sobre a suspensão, em cinco dias, e, inexistindo manifestação, entender-se-á como anuência ao pedido de suspensão". Adv. do Requerido CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER e TARCISIO ARAUJO KROETZ.

46. COBRANÇA DE SEGURO (Sumária) -(134/2010) 0003102-70.2010.8.16.0030-JULIANO DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT - À parte Autora nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 8 que em suma "8) intimação da (s) parte (s) autora (s) para manifestação (réplica) sobre a contestação e documentos juntados, em 10 dias;". Adv. do Requerente EMERSON CHIBIAQUI e RODRIGO ALDERETE ONISHI.

47. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA -(172/2010) 0003963-56.2010.8.16.0030-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x CONDOMINIO RESIDENCIAL GRAND PRIX - Defiro a suspensão do feito, sine die, o que faço com fulcro no art. 791, III, do CPC.Os autos deverão aguardar, no arquivo, manifestação da parte interessada. Adv. do Requerente LUIZ CARLOS PASQUALINI, NAYANE GUASTALA e REGILDA MIRANDA HEIL FERRO e Adv. do Requerido ARACELY DE SOUZA.

48. REPARATORIA ACID. DE TRANSITO - (200/2010) 0004483-16.2010.8.16.0030-VICTOR RHODERMANN HENRIQUE DE MORAIS x SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL e outro - À parte Requerida ante a petição da parte Requerente de fls. 158/162 e à parte Requerente ante a petição da parte Requerida de fls. 167/173 requerendo o que de direito nos termos do artigo 398 do CPC e em conformidade com a Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 10 (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente GELSON SANTI e Adv. do Requerido HIRAN JOSE DENES VIDAL.

49. MONITORIA -(237/2010) 0004944-85.2010.8.16.0030-PROVENCE VEICULOS LTDA x CARLOS EDUARDO POLIDORO - À parte para proceder a devida retirada do ofício em Cartório para os devidos fins. Adv. do Requerente ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e TIAGO DAMIANI.

50. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (300/2010) 0006184-12.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x JORGE OKUMA - FIRMA INDIVIDUAL e outros - À parte para proceder a devida retirada do ofício em Cartório para os devidos fins. Adv. do Exequente LEANDRO DE OLIVEIRA.

51. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -(309/2010) 0006262-06.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ANDERSON FERNANDO GARCIA - Manifeste-se a parte em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Adv. do Requerente PATRICIA TRENTO.

52. AÇÃO DE DEPOSITO - 0008775-44.2010.8.16.0030-BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x DANIEL LOURENÇO DA SILVA - Defiro a suspensão do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Adv. do Requerente CARLA MARIA KOHLER e ANGELA ESSER P. DE PAULA.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - (535/2010) 0010337-88.2010.8.16.0030-ADILIO FERRARI e outros x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parte interessada seu interesse no prosseguimento do feito requerendo o que de direito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente MUNIR KASSEM HAMDAN e MARLON JOSE DE OLIVEIRA.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (1002/2010) 0019695-77.2010.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x

HABER HUSSEIN HAJDAR - Apresente o autor a minuta da petição inicial em pen drive para redação do edital, conforme determina o C.N. Adv. do Exequente DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, REINALDO MIRICO ARONIS e ADRIANA APARECIDA FERNANDES.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -(1439/2010) 0029449-43.2010.8.16.0030-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x CLAUDECIR WOGUEL - À parte para proceder a devida retirada do ofício em Cartório para os devidos fins. Adv. do Exequente ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

56. DECLARATÓRIA - (Ordinária) - 1509/2010 - 0031197-13.2010.8.16.0030 - LUIZ CARLOS GUIMARÃES AUTO PEÇAS - ME x STJ DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO DE AUTO PEÇAS - À parte autora para que preste informações acerca do andamento da carta precatória ora expedida. Adv. do Requerente EVERALDO LARSEN.

57. INDENIZACAO - 1548/2010 - 0032113-47.2010.8.16.0030- RENATO FABIANO DOS SANTOS x ESTADO DO PARANÁ - Ao autor para que preste informações acerca do cumprimento/andamento da carta precatória ora expedida. Adv. do Requerente DANIEL FERNANDES APOLINARIO.

58. INVENTARIO -(361/2011) 0008901-60.2011.8.16.0030-JOQUINA DA SILVA MACHADO x ANTONIO LEONARIO - À parte para proceder a devida retirada do ofício em Cartório para os devidos fins. Adv. do Requerente JEAN CARLO CANESSO.

59. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - (386/2011) 0009583-15.2011.8.16.0030-MARIA GOMES DA SILVA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Às partes ante a certidão de fl. 98 que em suma: "CERTIFICADO e dou fé que, o despacho proferido às fl. 96 foi devidamente publicado conforme certidão de publicação e prazo de fl. 97 e até a presente data não consta nos autos manifestação da parte Requerente. CERTIFICADO mais que, compulsando os presentes autos constei que por um lapso involuntário desta Serventia não foi devidamente publicado o despacho proferido às fl.s 85. CERTIFICADO mais que, procedo à inclusão do presente feito na relação de publicação e prazo junto ao Diário da Justiça Eletrônico para o fim de proceder à intimação dos Procuradores da parte Requerida nos termos do despacho proferido às fl. 85 onde o MM Juiz recebe o recurso de apelação de fls. 70/82 em seu duplo efeito e determina a intimação da parte Requerida para responder no prazo de 15 (quinze) dias remetendo os presentes autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná oportunamente (artigo 162, § 4º do CPC)". Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e JANAINA BAPTISTA TENTE e Adv. do Requerido REINALDO MIRICO ARONIS e LETICIA RODRIGUES PRATES.

60. RESCISAO CONTRATUAL -(408/2011) 0010052-61.2011.8.16.0030-ANTONIO LEONALDO DA CUNHA x LUCIO ALVEZ DO CARMO e outros - À parte interessada para proceder a devida retirada da carta precatória expedida para o seu devido cumprimento. Adv. do Requerente CARLOS AUGUSTO CREMA.

61. REVISIONAL DE CONTRATO -(575/2011) 0013762-89.2011.8.16.0030-JOÃO MARIA FRANCISCO DA ROCHA x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Recebo as apelações de fls. 94/104 e 106/114, em seus efeitos devolutivos e suspensivos, ante o contido no artigo 520 do CPC. II - Intime-se os apelados para responderem em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). III - Com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo. Adv. do Requerente IVERALDO NEVES e Adv. do Requerido CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN.

62. EMBARGOS A EXECUÇÃO -(601/2011) 0014553-58.2011.8.16.0030-RG COMERCIAL E IMOBILIARIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Recebo a apelação de fls. 208/216, em seus efeitos devolutivos e suspensivos, ante o contido no artigo 520 do CPC. II - Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). III - Com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo. Adv. do Embargante WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR e RICARDO ZAMPIER e Adv. do Embargado DANIELLE RIBEIRO.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (614/2011) 0014772-71.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x EXPORTADORA DE MOVEIS IMPERIAL LTDA. e outro - Ante o decurso do prazo de suspensão deferido, à parte para que promova o regular prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Adv. do Exequente SONNY BRASIL DE C. GUIMARAES e JOANITA FARYNIAK.

64. EMBARGOS A EXECUÇÃO - (666/2011) 0015839-71.2011.8.16.0030-VANIO LUIS ZANIN x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º item "a" 3: "3) intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob de desentranhamento;" (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Embargante CARLOS JOSE DE LIMA.

65. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -(802/2011) 0018706-37.2011.8.16.0030-CENTRO EDUCACIONAL DO VALE LTDA. x CRISTIANE WOTROBA MANDRIK - Manifeste-se a parte em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito sob pena de extinção. Adv. do Exequente ANDRE FELIPPE CARDOZO LUZ DA SILVA.

66. REVISIONAL - (840/2011) 0019564-68.2011.8.16.0030-PEDRO CESAR AMORIN x BANCO FINASA BMC S/A - Recebo a apelação de fls. 105/116, em seus efeitos devolutivos e suspensivos, ante o contido no artigo 520 do CPC. II - Intime-se o apelado para responder em 15 (quinze) dias (artigos 508 e 518 do CPC). III - Com ou sem resposta, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as formalidades de estilo. Adv. do Requerente MURIEL DE OLIVEIRA PEREIRA e Adv. do Requerido NEWTON DORNELES SARATT.

67. REVISIONAL DE CONTRATO - (869/2011) 0020248-90.2011.8.16.0030-EDSON SOARES FOSS x BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI - Às partes nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "a" item 11 que em suma: "11) intimação das partes após a apresentação de réplica à contestação para que, em cinco dias: g.1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; g.2) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º. do CPC;". Adv. do Requerente LOTTE RADOWITZ CAMPOS e Adv. do Requerido GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.

68. INDENIZACAO -(916/2011) 0020987-63.2011.8.16.0030-MARIA VITORIA FIUZA DE MELO SOARES x CARLOS BARSZCZ - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º item "a" 3: "3) intimação do signatário da petição não assinada para firmá-la, em cinco dias, sob de desentranhamento;" (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerido NILTON LUIZ ANDRASCHKO e JORGE DA SILVA GIULIAN.

69. EMBARGOS DE TERCEIRO - (939/2011) 0021441-43.2011.8.16.0030-ALCENIR DA SILVA MACHADO e outros x MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro - Às partes ante o despacho proferido às fl. 406 onde descreve que a lide comporta julgamento antecipado, posto que a controvérsia se delimita à questões de natureza exclusivamente jurídica, e de fatos que dispensam dilação probatória, prescindindo de designação de audiência de instrução e julgamento. Adv. do Embargante DANIELA CRISTINA FABRO.

70. EXTINCAO DE CONDOMINIO - (1016/2011) 0017125-84.2011.8.16.0030-GILMAR AHRENFELD x TEREZA AHRENFELD - Manifeste-se a parte interessada ante o despacho proferido às fl. 73 que em suma analisando os autos verificou-se que a carta de citação de fl. 71 constou como remetente a parte Autora e não este Juízo. Ainda que além da revelia da requerida, tal irregularidade insanável, eis que a mesma deveria constar como remetente este Juízo, sendo que, foi declarado a nulidade da citação, bem como, determinado a sua renovação, observadas as formalidades legais. Adv. do Requerente CANDICE HELENA MACHADO BERTIN POLICENO e JOAO VLADIMIR VILAND POLICENO.

71. DESPEJO C/C COBRANCA - (1130/2011) 0026680-28.2011.8.16.0030-EDISON ABREU x ULISSES ADRIANO FAGOTTI - À parte Autora para comprovar o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça com a juntada de uma das vias com autenticação mecânica para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente LUZYARA DAS GRAÇAS SANTOS e MUNIR KASSEM HAMDAN.

72. AÇÃO DE COBRANÇA - (1171/2011) 0028066-93.2011.8.16.0030-CONDOMINIO RESIDENCIAL ILE DE FRANCE x JOSÉ MORAES ZALESKI FILHO e outro - Às partes para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl.54 que importam na totalidade de R\$ 31,24 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 24,44 de custas Cíveis e o valor de R\$ 6,80 referente ao Funrejus para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente MONICA RIBEIRO TAVARES e Adv. do Requerido ROGER LUIZ MACIEL.

73. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (1210/2011) 0029296-73.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x NELSON CARNEIRO GRUBERT - Manifeste-se a parte em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Adv. do Requerente JANE MARIA VOISKI PRONER.

74. ALVARÁ JUDICIAL - (1282/2011) 0032270-83.2011.8.16.0030-ANA DOS SANTOS QUADROS e outro x EURIDES LEITE DOS SANTOS - ESPÓLIO e outro - À parte para proceder a devida retirada do alvará em Cartório para os devidos fins. Adv. do Requerente EDINALDO BESERRA, RUBENS ALEXANDRE DA SILVA e WILSON ANDRE NERES.

75. CAUTELAR DE EXIBICAO - (1300/2011) 0032779-14.2011.8.16.0030-LEONILDA FATIMA GOULART x BV FINANCEIRA S/A - Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita. Promova o autor no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 211,50 e de R\$ 9,40 referente à autuação, sob pena de cancelamento da distribuição tudo nos termos do despacho proferido às fl. 22. Adv. do Requerente ALESSANDRO ALCINO DA SILVA e JANAINA BAPTISTA TENTE.

76. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - (1394/2011) 0034806-67.2011.8.16.0030-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS C - Manifeste-se a parte em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito sob pena de extinção. Adv. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM.

77. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (1443/2011) 0035726-41.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x TRANSPORTADORA ESPLENDOR LTDA e outro - Às partes ante a decisão proferida às fl. 48 onde homologa o acordo elaborado pelas partes o qual passa a ter efeito de sentença entre as mesmas. Suspendido o processo, aguardando a notícia da parte interessada a respeito do cumprimento ou não do acordado, para fins de extinção ou continuação do processo. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, ERIKA SHIMAKOISHI, CARLA REGINA KALONKI e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - (06/2012) 0000108-98.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x KLA IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO LTDA e outros - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, ERIKA SHIMAKOISHI, CARLA REGINA KALONKI e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.

79. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -(08/2012) 0000121-97.2012.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x COMERCIO DE BEBIDAS FRANCISCANO LTDA e outro - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag.

3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Exequente KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT, ERIKA SHIMAKOISHI, CARLA REGINA KALONKI e TATIANA PIASECKI KAMINSKI.

80. AÇÃO MONITÓRIA -(21/2012) 0000222-37.2012.8.16.0030-BANCO ITAUCARD S/A x ROSANA DE FREITAS SPADA - Manifeste-se a parte em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito requerendo o que de direito. Adv. do Requerente GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA V. MENEZES TANTIN, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.

81. INVENTARIO - ARROLAMENTO - (149/2012) 0002912-39.2012.8.16.0030-LARA TATIANE PIRES PAMPLONA x EVERALDO JOSÉ PAMPLONA - ESPÓLIO - À parte Inventariante ante o despacho proferido às fl. 98 que defere ops benéficos da assistência judiciária gratuita, nomeia como inventariante a requerente LARA TATIANE PIRES PAMPLONA, determinando que a inventariante preste compromisso em 5 (cinco) dias e as primeiras declarações nos 20 (vinte) dias subsequentes. Adv. do Requerente RAQUEL DA SILVA.

82. AÇÃO ORDINÁRIA - (170/2012) 0003447-65.2012.8.16.0030-DARCO DE OLIVEIRA PRIMO e outros x CAIXA SEGURADORA S/A - À parte Requerente ante o despacho proferido às fl. 139 que em suma: "Com o objetivo de analisar a possibilidade de assistência judiciária gratuita, determino que o autor junte em 10 (dez) dias, declaração de que não possui condições de pagar, além das custas, os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º da Lei nº 1.060/50)". Adv. do Requerente EDILSON CHIBIAQUI, EMERSON CHIBIAQUI, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e MARIO MARCONDES NASCIMENTO.

83. INTERDICAÇÃO - (212/2012) 0004233-12.2012.8.16.0030-GEOMAR BONIFÁCIO DE SOUZA x SETEMBRINO CANDIDO DA SILVA - Manifeste-se a parte interessada ante o despacho proferido às fl. 19 que indefere o requerimento formulado de fl. 18, eis que se trata de diligência de alçada da parte interessada. Adv. do Requerente EDINALDO BESERRA, RUBENS ALEXANDRE DA SILVA e WILSON ANDRE NERES.

84. PRESTAÇÃO DE CONTAS -(227/2012) 0004838-55.2012.8.16.0030-NAIR DALMAS RODRIGUES x BANCO BMG S/A - À parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Adv. do Requerente INDIA MARA MOURA TORRES e KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA.

85. REVISIONAL C/C REPETICAO INDEBITO - (236/2012) 0005136-47.2012.8.16.0030-ELIANE ALBIERI x BANCO FINASA BMC S/A - À parte Requerente ante a decisão interlocutória proferida às fl. 53/58 que em suma indefere a tutela antecipada e determina a citação do requerido para querendo contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Ainda, à parte Requerente para proceder a retirada do ofício de citação da parte Requerida para os devidos fins. Adv. do Requerente GLACI ELZA ISHIKAWA.

86. HABILITACAO EM INVENTARIO - (302/2012) 0008288-06.2012.8.16.0030-JOSÉ VALENTIM NETO e outro x CARLOS GAUTO - ESPOLIO - Considerando que a assistência judiciária gratuita compreende a isenção, dentre outras verbas, dos honorários de advogado, determino que o autor junte em 10 (dez) dias, declaração de que não possui condições de pagar, além das custas, os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (artigo 4º da Lei nº 1.060/50). Adv. do Requerente KATYULA MARIA CIMA PONTES e KEIDY ROZE CIMA PONTES.

87. PAULIANA -(308/2012) 0008300-20.2012.8.16.0030-JOÃO MARIA DE FREITAS x GINUÁRIO QUARESMA AZEREDO e outro - Manifeste-se a parte interessada ante o despacho proferido às fl. 218 que determina a remessa destes autos à 3ª Vara Cível desta Comarca, tendo em vista a conexão com os autos de Pedido Monitorio de nº 204/2004 em trâmite naquele Juízo (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente NOSLEI DOMINGUES DINIZ e THIAGO SOMBRIO.

88. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO -(322/2012) 0009088-34.2012.8.16.0030- INICIAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. - EPP x CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA - À parte Requerente ante a decisão interlocutória de fls. 31/33 que concede a cautelar requerida cancelando a inscrição do nome da autora junto ao Serasa e designa audiência de conciliação para ao dia 05 de julho de 2012 às 17h00. Ainda, as partes para que compareçam à audiência em condições para transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. No mais, promova o autor a remessa da carta de citação. Adv. do Requerente EVERALDO LARSSON e ARY DE SOUZA OLIVEIRA JUNIOR.

89. EMBARGOS A EXECUÇÃO - (345/2012) 0009612-31.2012.8.16.0030-SIMON RICARDO B. SANTA CRUZ x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU - Às partes ante o despacho proferido às fl. 22 que determina a remessa do presente feito à 1ª Vara Cível desta Comarca onde se processa a respectiva execução fiscal. Adv. do Embargante ANTONIO LU e Adv. do Embargado DANIELLE RIBEIRO.

90. USUCAPIAO - (357/2012) 0009745-73.2012.8.16.0030- LUIZ RODRIGUES MOREIRA x EDGARD LISBOA FERNANDEZ e outros - À parte Requerente ante o despacho proferido às fl. 50 verso que em suma defere os benefícios da assistência judiciária gratuita, que os autos seguem pelo procedimento sumário com as modificações apresentadas pela Lei nº 10.257/2011 e designa audiência de conciliação para o dia 05 de julho de 2012 às 16h30m. No mais, promovase a parte autora a remessa da carta de citação. Adv. do Requerente ROBERTO JOSÉ DALPASQUALE BERTOLDO e ODILON ARAMIS MENTZ DA SILVA.

91. DESPEJO C/C COBRANCA -(381/2012) 0010889-82.2012.8.16.0030-EDVALDO DOS SANTOS x ERALDO GIMENEZ - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 267,90 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente KELYN CRISTINA TRENTO DE MOURA, INDIA MARA MOURA TORRES e ROGÉRIO XAVIER RODRIGUES.

92. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS - (383/2012) 0011086-37.2012.8.16.0030-PEDRO HENRIQUE MATTOS DE RAMOS x ARUBA CAFÉ - À parte interessada nos termos da Portaria nº 01/2012 alínea "a" item 2 que em suma: "2) intimação da parte interessada para apresentar declaração de próprio punho de que não pode arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, em dez dias, quando forem requeridos os benefícios da Lei nº 1.060/50, sob pena de indeferimento do benefício, salvo quando o advogado possuir poderes específicos para requerer o benefício;". Adv. do Requerente MARLEI ANDERSON DE ABREU.

93. EXTINÇÃO DE USUFRUTO - (384/2012) 0011091-59.2012.8.16.0030-ADAIR JOSÉ ARAUJO e outro x O JUÍZO - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente ADRIENI GOMES FERREIRA YASSINE.

94. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -(391/2012) 0011315-94.2012.8.16.0030- BANCO PANAMERICANO S/A x IVONETE SOARES - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Advs. do Requerente NELSON PASCHOALOTTO e ANA LUCIA PEREIRA.

95. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -(403/2012) 0011517-71.2012.8.16.0030- BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE MARIA DA SILVA - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Advs. do Requerente CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e LUCIMAR DE FARIA.

96. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (405/2012) 0011617-26.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ADEMAR RODRIGUES - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

97. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -(406/2012) 0011620-78.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x IRONI DA SILVA BONETTO - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 507,60 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente RENATA PEREIRA DA COSTA DE OLIVEIRA.

98. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - (407/2012) 0011622-48.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x ROBSON LEANDRO CORREIA - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente RENATA P. COSTA DE OLIVEIRA.

99. OBRIGACAO DE FAZER -(408/2012) 0011748-98.2012.8.16.0030-MAURO VOSGERAU JUNIOR x UNIMED - COOPERATIVA DE TRABALHOS MEDICOS DE FOZ - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente ELIANA MARIA COLUSSO.

100. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -(412/2012) 0011770-59.2012.8.16.0030- AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x VAGNER MARQUES DE JESUS - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 705,00 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA.

101. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -(413/2012) 0011771-44.2012.8.16.0030- AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS S.A x PAULO HENRIQUE COBO LIMA - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente CÉSAR AUGUSTO TERRA.

102. BUSCA E APREENSÃO ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA -(414/2012) 0011801-79.2012.8.16.0030- BANCO ITAU S/A x SIVONEI NERIS - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -(417/2012) 0011932-54.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x BRT DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. ME e outro - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO.

104. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL -(418/2012) 0011936-91.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x PORTO SEGURO INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 817,80 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Exequente JULIANO RICARDO TOLENTINO.

105. MANDADO DE SEGURANÇA -(420/2012) 0011947-23.2012.8.16.0030-SINDICATO DOS PROFESSORES DA REDE PUBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE FOZ DO IGUAÇU - SINPREFI x PREFEITO MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU e outro - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 211,50 e o valor de R\$ 9,40 referente a autuação. Adv. do Requerente FÁBIO DE NADAI.

106. EXECUÇÃO FISCAL - 38/1993-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x IGUA-FILTROS COMERCIAL DE FILTROS P/ VEICULO LTDA. e outros - Promova-se o pagamento das custas de desarmamento, no valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos). Advs. do Requerido JOANA D'ARC PEREIRA DA SILVA e KEILA CRISTINA LIMA.

107. EXECUÇÃO FISCAL - (283/2003) 0010125-14.2003.8.16.0030-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANA x DISTRIBUIDORA BEUX DE MOTORES E PECAS LTDA e outros -Indeferido o requerimento formulado pelo Executado às fls. 224/225 ante o disposto no artigo 187 do CTN conforme despacho proferido às fl. 232 (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerido ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, LUCAS DANIEL VELASCO DA SILVA e PAULO HENRIQUE BEREHULKA.

108. EXECUÇÃO FISCAL - (539/2006) 0015833-40.2006.8.16.0030-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x BRASIL TELECOM S.A. - À parte

Executada ante o termo de penhora realizado às fl. 105 nos termos do artigo 12 e 16 inciso III da Lei nº 6.830/1980 para querendo oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 162, § 4º do CPC). Advs. do Requerido DANIELI MICHELON DO VALLE, JOSIANE BORGES PRADO e JULIANE WOLF DI DOMENICO.

109. EXECUÇÃO FISCAL - (309/2007) 0015130-75.2007.8.16.0030-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x FOHAD RACHID LICHI e outros - À parte Executada para efetuar o preparo das custas processuais remanescentes de fl. 117/118 que importam na totalidade de R\$ 228,56 distribuídas na seguinte proporção: R\$ 174,75 de custas Cíveis; R\$ 32,49 do Contador Judicial e o valor de R\$ 21,32 referente ao Funrejus para os devidos fins (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e Adv. do Requerido CARLOS WISLAND SANWAYS.

110. EXECUÇÃO FISCAL - (328/2008) 0014959-84.2008.8.16.0030-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x DENISE GOMES REDER - Manifeste-se a parte Executada ante o termo de penhora de fls. 39 requerendo o que de direito (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerido GELSO SANTI.

111. EXECUÇÃO FISCAL - (13/2011) 0001536-52.2011.8.16.0030-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x JORGE EDUARDO BRITZ e outro - À parte Executada ante o termo de penhora de fl. 69 para querendo oferecer embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias nos termos do despacho proferido às fl. 67 item 10 (artigo 16 da Lei nº 6.830/1980) (artigo 162, § 4º do CPC). Adv. do Requerido ELIANA MARIA COLUSSO.

112. EXECUÇÃO FISCAL - (758/2011) 0026966-06.2011.8.16.0030-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU x LUIZ CARLOS DALCANALE e outro - Às partes ante a decisão proferida às fls. 83/84 que em suma acolhe a nomeação à penhora referente ao imóvel descrito à fl. 75. Adv. do Requerente DANIELLE RIBEIRO e Advs. do Requerido MARCOS VINICIUS AFFORNALLI e ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI.

113. EXECUÇÃO FISCAL - (1295/2011) 0035942-02.2011.8.16.0030-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU x MANOEL AFONSO - ESPOLIO e outro - À parte Exequente nos termos da Portaria nº 01/2012 artigo 2º alínea "p" item 12 referente à exceção de pré-executividade: "12) a intimação das partes e dos interessados quanto aos atos de que devam tomar conhecimento e/ou adotar providências (informações de: falência, concordata, retardamento na devolução de autos com termo de vista, exceção de pré-executividade, oferecimento de bens a penhora, etc.);". Adv. do Requerente JEFERSON FOSQUIERA.

114. CARTA PRECATÓRIA - (125/2011) 0022452-10.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de 1 V.C. COM. DE AVARE-SP - AUTO POSTO SANTA TEREZINHA DE AVARE LTDA. x TISA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - Ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Advs. do Requerente GUSTAVO WARD CRUZ e RENATO FREIRE GONÇALVES DA SILVA.

115. CARTA PRECATÓRIA - (19/2012) 0003457-12.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL COMARCA - LARANJEIRAS DO SUL - NEIVA TEREZINHA BORGES x ONÉLIO MATTEI - Ao Requerido para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 408,50, o valor de R\$ 9,40 referente a autuação e o valor de R\$ 9,40 referente às despesas de postagem de devolução da deprecata. Adv. do Requerido AURO GARCIA.

116. CARTA PRECATÓRIA - (42/2012) 0011104-58.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 8ª VARA CÍVEL - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A x ANGELITA DE CASTRO SOUZA HSU e outros - Ao autor para, promover o preparo das custas iniciais, no valor de R\$ 141,00, o valor de R\$ 9,40 referente a autuação e o valor de R\$ 9,40 referente às despesas de postagem de devolução da deprecata. Ainda ao autor para promover o recolhimento da guia referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça, junto a conta nº 00602-3, ag. 3947 do Banco Itaú, devendo protocolar junto a este juízo 3 (três) vias devidamente autenticadas pelo referido Banco. Adv. do Requerente PRYSCILLA A. DA MOTA PAES.

FOZ DO IGUAÇU, 12 de Abril de 2012  
ANGELA MARIA FRANCISCO  
ESCRIVÃ

## 4ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**  
**CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL**  
**JUIZ DE DIREITO: DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN**  
**ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR**

RELAÇÃO Nº 91/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANE HAKIM PACHECO OAB/PR 33.468 00040 001008/2011  
ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518 00018 001042/2010

ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890 00003 000045/2008  
 ALIÇAR MANNAH GHOTME 00034 000400/2011  
 ANA CLAUDIA FINGER OAB/PR 20.299 00052 000366/2012  
 00053 000367/2012  
 ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941 00002 001213/2007  
 ANA PAULA FINGER MASCARELLO OAB/PR 21649 00052 000366/2012  
 00053 000367/2012  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00021 001172/2010  
 00045 000043/2012  
 00047 000080/2012  
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00035 000437/2011  
 ANGELICA TATIANA TONIN OAB/PR 32.182 00050 000344/2012  
 ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 4 00028 001509/2010  
 ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 2 00026 001495/2010  
 ANTONIO NUNES NETO OAB/PR 25.571 00030 000216/2011  
 ANTONYO LEAL JUNIOR OAB/PR 42.607 00025 001438/2010  
 ARNO JUNG OAB/PR 19.585 00006 000694/2008  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20. 00019 001053/2010  
 00023 001243/2010  
 BRUNO MIRANDA QUADROS 00002 001213/2007  
 CAETANO FERREIRA FILHO OAB/PR 42.377 00049 000264/2012  
 CARLA PASSOS MELHADO COCHI OAB/PR 448 00048 000207/2012  
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44 00041 001108/2011  
 00043 001164/2011  
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA OAB 27.691 00013 000814/2009  
 CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 00001 000166/2007  
 00010 000112/2009  
 00051 000361/2012  
 CLAUDIOMIR MARTINI 00029 000064/2011  
 CÍNTIA MOLINARI STÉDILE OAB/PR 54.558 00016 000717/2010  
 DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413 00009 001024/2008  
 DIOGO BIANCHI FAZOLO 00025 001438/2010  
 EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE 00015 000513/2010  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102 00036 000627/2011  
 EGÍDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00032 000265/2011  
 ELÓI CONTINI 00016 000717/2010  
 ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO 00009 001024/2008  
 ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA 00008 000920/2008  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00018 001042/2010  
 FABIO ALEXANDRE SOMBRIO OAB/PR 30.173 00024 001299/2010  
 FABIO DE NADAI 00015 000513/2010  
 FABIOLA CUETO CLEMENTI 00009 001024/2008  
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 00016 000717/2010  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR 00009 001024/2008  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA OAB/P 00023 001243/2010  
 IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 00026 001495/2010  
 JAIR VAMERLATTI OAB/PR 14.928 00055 000156/2010  
 INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458 00027 001508/2010  
 ISABELA APARECIDA BONONI 00030 000216/2011  
 IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO 25814/PR 00020 001107/2010  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24141-B 00011 000473/2009  
 JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00018 001042/2010  
 JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 00041 001108/2011  
 00043 001164/2011  
 JAQUELINE ZAMBON 00001 000166/2007  
 JEFFERSON XAVIER DA SILVA 00039 000842/2011  
 JESSICA KRAUS ARAÚJO OAB/PR 51.891 00017 000747/2010  
 JOAO RENATO DO NASCIMENTO 14403/PR 00012 000573/2009  
 JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO OAB/PR 48. 00028 001509/2010  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.14 00052 000366/2012  
 00053 000367/2012  
 KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.9 00031 000248/2011  
 KELYN CRISTINA TRENTA OAB/PR 33.582 00027 001508/2010  
 LAURI JOÃO ZAMBONI OAB/PR 5.886 00004 000302/2008  
 LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857 00052 000366/2012  
 00053 000367/2012  
 LUIZ A. ASSUNÇÃO DE ARAUJO 00017 000747/2010  
 LUIZ CARNEIRO 00040 001008/2011  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00018 001042/2010  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00033 000304/2011  
 MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA OAB/PR 50.9 00003 000045/2008  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00040 001008/2011  
 MARCIA LORENI GUND 00011 000473/2009  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 00036 000627/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N 00019 001053/2010  
 MARCO AURELIO CERANTO 00006 000694/2008  
 MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/PR 00025 001438/2010  
 MARCO AURELIO SCHLICHITA OAB/PR 26.243 00006 000694/2008  
 MARCOS LIBANORE CALDEIRA 00024 001299/2010  
 MARCOS LUCIANO GOMES 00038 000704/2011  
 MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS 00018 001042/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 34.523 00002 001213/2007  
 MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293 00033 000304/2011  
 MARLEI PEREIRA DA SILVA OAB/SC 31.002 00056 000018/2012  
 MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627 00007 000911/2008  
 MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836 00050 000344/2012  
 NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28.113 00037 000699/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 00046 000066/2012  
 ODILTON ROGERIO PIONVESAN OAB/PR 51.879 00036 000627/2011  
 REINALDO MIRICO AROONIS 35.137-A/PR 00039 000842/2011  
 00044 001223/2011  
 RENATA DE NADAI WROBEL OAB/PR 36.097 00015 000513/2010  
 RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA OAB/PR 3 00021 001172/2010  
 RICARDO BOERNGEN DE LACERDA OAB/PR 50.00 00002 001213/2007  
 RICARDO RUH 00005 000642/2008  
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS AOB 00018 001042/2010  
 ROBERTO CHIMANSKI OAB/PR 10.221 00008 000920/2008  
 RODRIGO RUH 00005 000642/2008  
 ROZI MARI APOLONI 00014 001159/2009

SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00022 001203/2010  
 00027 001508/2010  
 00045 000043/2012  
 00047 000080/2012  
 SIMONE MIRANDA PEREIRA OAB/PR 23.549 00006 000694/2008  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES OAB/PR 00042 001143/2011  
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N 00001 000166/2007  
 00031 000248/2011  
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS OAB/PE 3.069 00013 000814/2009  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00027 001508/2010  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI OAB/PR 27.293 00022 001203/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00018 001042/2010  
 THIAGO SOMBRIO OAB/PR 51.570 00024 001299/2010  
 VITOR HUGO NACHTYAL 00054 000228/2010  
 WIVIANE CRISTINA PERIN 00003 000045/2008

1. EXECUCAO-166/2007-BANCO ITAU S/A x MARCELINO VIEIRA DE FREITAS e outro- VISTOS. I - Defiro o requerimento de fls. 223, suspendendo o feito até o julgamento da ação que tramita na Justiça Federal. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N, CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556 e JAQUELINE ZAMBON-.
2. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0015887-69.2007.8.16.0030-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA-FUNDO AMERICA x ELISIANE JUNG- Ofício à disposição em cartório.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH OAB/RS 34.523-A, BRUNO MIRANDA QUADROS, ANA LUCIA FRANÇA OAB/PR 20.941 e RICARDO BOERNGEN DE LACERDA OAB/PR 50.000-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0016330-83.2008.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FRIOEX COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE REFRIGERAÇÃO O e outros- VISTOS. DEFIRO o pedido de suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30.890, MARCELA SPINELLA DE OLIVEIRA OAB/PR 50.994 e WIVIANE CRISTINA PERIN-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-302/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x TRANSPORTADORA VETA LTDA e outros- VISTOS. I - O requerido não possui advogado constituído nos autos. II - Assim, para a homologação pretendida, e de forma a garantir a transparência e segurança, junte a parte ré procuração com poderes especiais, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. LAURI JOÃO ZAMBONI OAB/PR 5.886-.
5. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-642/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA x APARECIDO ELEUTERIO- VISTOS. DEFIRO o pedido de suspensão, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH-.
6. USUCAPIAO-694/2008-OSMAR MENEZES DE SOUZA x ESPIRAL - ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO ES/A- VISTOS. A análise dos autos demonstra a improbabilidade de conciliação entre as partes, o que autoriza o imediato saneamento do processo, nos termos do §3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, o que não prejudica qualquer iniciativa de conciliação, nos termos do artigo 448 do Código de Processo Civil, bastando o requerimento por escrito das partes, apresentando composição. Ao processo tramita pelo rito ordinário. No entanto, não há qualquer nulidade, dado que o rito ordinário é mais amplo e garante plenamente o contraditório e ampla defesa. Os confinantes e os lindeiros declarados pela parte autora foram citados. A Fazenda Pública da União, do Estado do Paraná e do Município de Foz do Iguaçu declararam não terem interesse no feito. I - Presentes as condições da ação, assim como os pressupostos processuais e não havendo outras questões processuais pendentes, declaro o feito saneado. II - Fixo como ponto controvertido: a existência de posse "ad usucapionem" pelo prazo de 15 (quinze) anos. A fixação é realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. III - Defiro o depoimento pessoal do autor e a oitiva de testemunhas a serem arroladas, observado o disposto no artigo 407, § único do Código de Processo Civil. IV - Intime-se pessoalmente o autor para comparecimento e depoimento na audiência, sob as penas do §1º, do art. 343 do Código de Processo Civil. V - Defiro inclusive, a produção de prova documental já constante dos autos. A juntada de novos documentos é possível somente nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil. Para audiência de Instrução e Julgamento, designo o dia 17/07/2012, às 13:30 horas. Ficam desde já as partes intimadas para efetuarem o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no tocante às intimações para depoimentos pessoais das partes, e oitiva de testemunhas arroladas conforme deferimento. -Advs. SIMONE MIRANDA PEREIRA OAB/PR 23.549, ARNO JUNG OAB/PR 19.585, MARCO AURELIO SCHLICHITA OAB/PR 26.243 e MARCO AURELIO CERANTO-.
7. ANULATORIA (RITO ORDINÁRIO)-0015595-50.2008.8.16.0030-ROBERTO LUIS BRUGNERIA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- VISTOS. A prestação jurisdicional foi ofertada, o feito foi extinto, houve o trânsito em julgado. Aqui, não há que se falar em intimação para "esclarecer mal entendido". Querendo deve a parte interessada mover ação apropriada, pelas vias adequadas. -Adv. MONICA RIBEIRO TAVARES OAB - 28.627-.
8. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-920/2008-JACY FREITAS x ALMIR LUIZ BALBINOT- O Arquivo provisório. -Advs. ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA e ROBERTO CHIMANSKI OAB/PR 10.221-.
9. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0015987-87.2008.8.16.0030-VALDEMIR PEDRO PARTICHELI x BANCO ITAUCARD S/A- Ciência às partes acerca da baixa dos autos.-Advs. DENER PAULO MARTINI OAB/PR 24.413, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO e FABIOLA CUETO CLEMENTI-.

10. BUSCA E APRENSAO CONV. EM EXEC. DE TITULO EXTRAJUDICIAL-112/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x IVANI CORREA MELLO- VISTOS. I - Tendo em vista o contido à fl. 78, aguarde-se no arquivo provisório pelo prazo de 01 (um) ano, com fulcro no art. 791, III, do Código de Processo Civil. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556-.

11. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-473/2009-EUGENIO CARLOS PINHEIRO DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- VISTOS. (...) IV - À requerente para, em 10 dias, manifestar-se sobre a proposta honorária, considerando que a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90, não implica em se atribuir ao fornecedor a obrigação de adiantar os honorários do perito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING OAB/PR 24141-B e MARCIA LORENI GUND-.

12. RESCISAO CONTRATUAL-573/2009-MARASCA BRASIL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS -ME x GOODY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A- VISTOS. DEFIRO o pedido de suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Adv. JOAO RENATO DO NASCIMENTO 14403/PR-.

13. INDENIZACAO-814/2009-DOMINGAS VIEIRA FLAIDOK e outros x EXCELSIOR CIA DE SEGUROS-VISTOS. I - Tendo em vista ofício circular nº 47/2011-GP, determino à Seguradora requerida, a fim de que indique se as apólices discutidas nestes autos se referem ao ramo 66 ou 68 para se averiguar a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. -Advs. TATIANA TAVARES DE CAMPOS OAB/PE 3.069 e CESAR AUGUSTO DE FRANCA OAB 27.691-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1159/2009-DISTRIBUIDORA EL SHADAI LTDA x NOEL PIRES DE MORAIS & CIA LTDA- VISTOS. (...) II - Desconsidere a petição de fls. 57/60, tendo em vista não ter sido protocolado em cartório o original, conforme certidão de fls. 62/verso, devendo o exequente promover o regular andamento do feito. -Adv. ROZI MARI APOLONI-.

15. COBRANCA (SUMÁRIO)-0010680-84.2010.8.16.0030-AGACIS VARGAS DE LIMA x ACE SEGURADORA S/A- Vistos em saneador. Trata-se de ação de cobrança de seguro, em que o requerente pretende o pagamento do prêmio ao qual alega fazer jus ante a mencionada invalidez permanente. As partes são legítimas e encontram-se bem representadas. O pedido é juridicamente possível e está presente o interesse processual. As duas preliminares arguidas, ilegitimidade passiva e prescrição, deverão ser analisadas quando da sentença de mérito eis que, neste momento processual, não há provas concretas nos autos que demonstrem a efetiva data da configuração da alegada Invalidez permanente da parte autora, fato gerador da sua pretensão. Tendo em vista a hipossuficiência do autor, inverte o ônus da prova (art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor). Os pontos controvertidos resumem-se em saber: a) se a invalidez apresentada pelo autor decorre do acidente sofrido ou de doença; b) se a invalidez é parcial ou é total; c) se a invalidez é permanente; d) a data inicial da configuração da invalidez. Diante disso defiro a produção de prova pericial. Para perícia médica nomeio o Dr. Cyro Cruz Alves Filho, com endereço profissional à Rua Oscar Genehr, 168, nesta cidade, sob a fé de seu grau e independente de compromisso (CPC, art. 422). Como quesitos do Juízo o perito deverá responder: a) a invalidez que o autor apresenta é decorrente do acidente de trabalho mencionado nos autos?; b) a invalidez que o autor apresenta é decorrente de doença? Em caso positivo: b') a doença que causou invalidez foi provocada pelo acidente de trabalho mencionado nos autos? c) a invalidez é permanente, ou existe tratamento ou cura? c') em havendo tratamento, este envolve procedimentos cirúrgicos com risco à vida da paciente? O Tratamento é doloroso? d) a invalidez é total ou é parcial? d') em sendo parcial, é possível precisar o grau de limitação em porcentagem? Manifestem-se as partes acerca da designação do perito, a fim de que no prazo de 5 (cinco) dias. Faculto às partes, no prazo de cinco dias, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos. -Advs. RENATA DE NADAI WROBEL OAB/PR 36.097, FABIO DE NADAI e EDUARDO GALDÃO DE ALBUQUERQUE-.

16. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014699-36.2010.8.16.0030-BANCO DO BRASIL S/A x L.Y. BISSOQUI E CIA LTDA - ME e outros- VISTOS. I - O prazo retro requerido já decorreu. Ao exequente, para que promova o regular andamento do feito. -Advs. ELÓI CONTINI, CÍNTIA MOLINARI STÉDILE OAB/PR 54.558 e FLAVIO ADOLFO VEIGA-.

17. INVENTARIO-0015510-93.2010.8.16.0030-CARLOS FERNANDES x ESPOLIO DE LUIZ FERNANDES- VISTOS. I - Ao inventariante para que no prazo legal, manifeste-se quanto ao requerimento de fls. 65. -Advs. LUIZ A. ASSUNÇÃO DE ARAUJO e JESSICA KRAUS ARAÚJO OAB/PR 51.891-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-0020850-18.2010.8.16.0030-MARCIO BALBINOTT x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação de Recurso de Apelação, com as homenagens deste Juízo. -Advs. JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421, ALESSANDRO ALCINO DA SILVA OAB/PR 52.518, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA LUCIA LINS CONCEIÇÃO DE MEDEIROS e RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS AOB/PR 15.711-.

19. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0021110-95.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x JORGE OKUMA e outro- VISTOS. DEFIRO o pedido de suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 e MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20.456N-.

20. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0021928-47.2010.8.16.0030-SELMA MEIRELES RANGEL FREITAS x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- VISTOS. I - Ao devedor, para que em 15 (quinze) dias, faça o pagamento espontâneo do montante atualizado do débito, apresentado na petição de fls. 53/62, sob pena multa de 10 % sobre o valor corrigido (artigo 475-J, CPC). II - Arbitro honorários advocatícios em 10%, na forma do art. 20, § 3º, do CPC. III - Havendo depósito a título de garantia do juízo, o prazo de 15 dias para impugnação será contado da data da efetivação do depósito. -Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELO 25814/PR-.

21. BUSCA E APRENSAO-FIDUCIARIA-0023177-33.2010.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x CASSIANO PORTILHO- VISTOS. DEFIRO o pedido de suspensão, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. -Advs. ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIROAOB/PR 38.959-B-.

22. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0023616-44.2010.8.16.0030-FABIANO PEREIRA DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- À parte para que efetue o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, na proporção de 70 %: Cartório R\$ 835,66, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09 e Funjus R\$ 75,57. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Advs. TATIANA VALESKA VROBLEWSKI OAB/PR 27.293 e SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A-.

23. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024622-86.2010.8.16.0030-BANCO ITAU S/A x COMERCIAL ABBA LTDA. e outro- À parte, para que se manifeste acerca da certidão de fls. 128, que informa que o Aviso de Recebimento (AR/MP), não foi assinado pela parte requerida. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20.457 e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA OAB/PR 21.070-.

24. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0025752-14.2010.8.16.0030-A. P. MOLLER - MERK S/A x COMERCIAL DE TEMPEROS GARUVINHA LTDA.- VISTOS. I - Declaro preclusa a prova testemunhal e o depoimento pessoal requerido às fi. 209, com fulcro no art. 276 do Código de Processo Civil. II - Assim, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria é de fato e de direito, dispensa a produção de provas em audiência. (...) IV - Às partes da presente decisão. -Advs. THIAGO SOMBRIO OAB/PR 51.570, FABIO ALEXANDRE SOMBRIO OAB/PR 30.173 e MARCOS LIBANORE CALDEIRA-.

25. ANULATORIA (RITO SUMÁRIO)-0029092-63.2010.8.16.0030-ANTONIO RAFAEL SABINO PARMEZAN e outros x UNIOESTE - UNIVERSIDADE EST DO OESTE DO PARANA- VISTOS. I - A análise dos autos demonstra a improbabilidade de conciliação entre as partes, o que autoriza o imediato saneamento do processo, nos termos do §3º do artigo 331 do Código de Processo Civil, o que não prejudica qualquer iniciativa de conciliação, nos termos do artigo 448 do Código de Processo Civil, bastando o requerimento por escrito das partes, apresentando composição. A possibilidade jurídica do pedido está presente, uma vez que o pedido é amparado em nosso ordenamento jurídico. Somente ocorrerá a impossibilidade jurídica quando o pedido não tiver a menor condição de ser apreciado pelo Poder Judiciário, porquanto já excluído a priori pelo ordenamento jurídico sem qualquer consideração às peculiaridades do caso concreto. E de tal situação, evidente, não se trata a preliminar arguida, eis que "a pretensão, em abstrato, se inclui entre aquelas que são reguladas pelo direito objetivo" (SANTOS, Moacyr Amaral. Primeiras linhas de direito processual civil. 7a ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1980. v. 1. p. 172). Desta forma, rejeito a preliminar levantada e declaro o feito saneado. II - Fixo como pontos controvertidos: a) a legalidade do ato administrativo que determinou a prorrogação do período letivo e autorizou a avaliação dos requerentes através de projeto vinculado ao Parque Tecnológico de Itaipu - PTI; b) a legalidade da reprovação dos autores; c) a existência de dano moral; d) o quantum devido. A fixação é realizada sem prejuízo do disposto no artigo 451 do Código de Processo Civil. III - Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e na oitiva das testemunhas arroladas na forma do art. 407, do Código de Processo Civil. IV - Intimem-se pessoalmente as partes para comparecimento e depoimento na audiência, sob as penas do §10, do art. 343 do Código de Processo Civil. V - Defiro, ainda, a produção de prova documental já constante dos autos. A juntada de novos documentos é possível somente nas hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Civil. Para audiência de Instrução e Julgamento, designo o dia 18/07/12, às 13h30m. Ficam desde já as partes intimadas para efetuar o recolhimento das custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça no tocante às intimações para depoimentos pessoais das partes, e oitiva de testemunhas arroladas conforme deferimento. -Advs. DIOGO BIANCHI FAZOLO, MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ALMEIDA OAB/PR 30.666 e ANTONYO LEAL JUNIOR OAB/PR 42.607-.

26. BUSCA E APRENSÃO CONV. EXEC. POR QUANTIA CERTA-0030495-67.2010.8.16.0030-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO CATARATAS DO IGUAÇU - SICREDI CATARATAS DO IGUAÇU x LUCILA T. LEONARCZEK FERREIRA- VISTOS. I - Considerando que a citação por edital é medida extrema e excepcional que somente deve ser utilizada quando evidenciada a total impossibilidade de identificação da parte adversa, INDEFIRO o pedido de f. 83 devendo o autor diligenciar a fim de obter os endereços da requerida Lucila T. Leonarczek Ferreira. (...) II - Em sendo assim, ao autor para que forneça o endereço da requerida Lucila T. Leonarczek Ferreira, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. IGNIS CARDOSO DO SANTOS OAB/PR 12.415 e ANTONIO HENRIQUE MARSARO JUNIOR OAB/PR 28.214-.

27. REVISAO CONTRATUAL (ORDINÁRIO)-0030758-02.2010.8.16.0030-VALDIR DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A - C. F. I.- Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná para apreciação de Recurso de Apelação, com as homenagens deste Juízo. -Advs. INDIA MARA MOURA TORRES OAB/PR 49.458, KELYN CRISTINA TRENTO OAB/PR 33.582, SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e TATIANA VALESKA VROBLEWSKI-.

28. APOSENTADORIA TEMPO CONTRIBUI-0030761-54.2010.8.16.0030-LADI MUEL LOPES x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ANTONIO CARLOS LOPES DOS SANTOS OAB/PR 42.692 e JORGE ANTONIO KRIEGER RIBEIRO OAB/PR 48.181-.

29. PRESTACAO DE CONTAS-0001648-21.2011.8.16.0030-TINA CARMEN OTORINO x BANCO PANAMERICANO S/A e outro- VISTOS. Ao autor para que de prosseguimento do feito. -Adv. CLAUDIOMIR MARTINI-.

30. COBRANCA C/C INDENIZACAO-0005573-25.2011.8.16.0030-LEANDRO REICHAMBACH DA ROSA x MAPFRE SEGUROS - SEGURADORA DE GARANTIAS E CRÉDITO S/A-VISTOS. I - Indefiro o pleito de colheita de depoimento pessoal (f. 196), única prova requerida pela parte ré, vez que desnecessária ao deslinde do feito, devendo ser levado em conta, para tanto, as alegações e documentos já produzidos pelas partes. II - Às partes desta decisão. -Advs. ISABELA APARECIDA BONONI e ANTONIO NUNES NETO OAB/PR 25.571-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006095-52.2011.8.16.0030-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x M E K DALLO CIA LTDA e outros- VISTOS. Ao autor para que de prosseguimento do feito. -Advs. TATIANA PIASECKI KAMINSKI OAB/PR 17.997N e KARIN L. HOLLER MUSSI BERSOT OAB/PR 28.944-.

32. REVISIONAL-0006477-45.2011.8.16.0030-SILVANA MATVEICHUKI RIZZI ME x BANCO SANTANDER BRASIL S/A- VISTOS. I - Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 110/111. -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713-.

33. BUSCA E APREENSAO-0007384-20.2011.8.16.0030-BANCO VOLKSWAGEN S/A x LUZIA AMERICO DOS SANTOS- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação.).-Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA OAB/PR 12.293 e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

34. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS-0010069-97.2011.8.16.0030-SUMAYA YOUNES BARZI TARBINE x MAHMOUD ALI ALI NEHME- VISTOS. Ao autor para que de prosseguimento do feito. -Adv. ALIÇAR MANNAH GHOTME-.

35. BUSCA E APREENSAO-0011244-29.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ELOISA APARECIDA FERRAZ- VISTOS. Ao requerente para, em 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia legível do documento de fl. 50, sob pena de indeferimento. -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

36. REVISIONAL-0015600-67.2011.8.16.0030-LUIZ CARLOS DEFENDI x BANCO ITAU S/A- VISTOS. I - Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, Art. 520). II - Ao recorrido para responder, no prazo legal. -Advs. ODILTON ROGERIO PIOVESAN OAB/PR 51.879, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR 32.504 e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA OAB/PR 37.102-.

37. MONITORIA-0016977-73.2011.8.16.0030-BIMBETTO ALIMENTOS LTDA x PAULO ALVES CORDEIRO e outro- VISTOS. I - Defiro o requerimento de fls. 105, suspendendo o feito pelo prazo de de 30 (trinta) dias. -Adv. NEANDRO LUNARDI OAB/PR 28.113-.

38. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL-0016987-20.2011.8.16.0030-ARCIDIA DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-VISTOS. I - Defiro o requerimento de fls. 262. -Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

39. COBRANÇA (ORDINÁRIO)-0020158-82.2011.8.16.0030-ADEMIR NERES x HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A- VISTOS. I - Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua relevância para a elucidação dos fatos, no prazo de em 05 (cinco) dias. -Advs. JEFFERSON XAVIER DA SILVA e REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-A/PR-.

40. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-0023931-38.2011.8.16.0030-VIABILIZA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA x BANCO ITAU S/A- VISTOS. I - Manifestem-se as partes sobre a possibilidade de conciliação, a fim de se verificar a viabilidade ou não de designação de audiência para tanto (art. 331, § 3º, CPC), ressaltando-se que seu silêncio evidenciará a improbidade de obtenção da transação. II - Em caso de resposta negativa, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-se a sua relevância para elucidação dos fatos, no prazo de 05 (cinco) dias. -Advs. LUIZ CARNEIRO, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e ADRIANE HAKIM PACHECO OAB/PR 33.468-.

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0027371-42.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x OSMAR FERREIRA DOS SANTOS- VISTOS. Ao autor para que de prosseguimento do feito. -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749 e CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442-.

42. MONITORIA-0028520-73.2011.8.16.0030-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x JAIR PEDRO GRACIOLI e outro- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo requerido. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES OAB/PR 6472-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0029303-65.2011.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x RAPHAEL VINICIUS DA COSTA- VISTOS. Ao autor para que de prosseguimento do feito. -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELÉM OAB/PR 44.442 e JANE MARIA VOISKI PRONER OAB/PR 46.749-.

44. MONITORIA-0032262-09.2011.8.16.0030-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x CARLOS ALDAIR MEDEIROS DOS SANTOS- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Citação e Pagamento.).-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS 35.137-A/PR-.

45. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001130-94.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEANDRA VERA- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 38/verso: (...em cumprindo O respeitável mandado expedido por determinação da MM. Juíza de Direito da ~ Vara Cível, extraído dos Autos sob no 1130-94.2012, em diligências realizadas nesta Comarca ao endereço indicado no mandado, ali sendo, na data de 05/03/12, fui informada pela Sra. Vera Lucia Irias, moradora no local, que a requerida se mudou para à Rua Carnaúba, no 872, Conjunto Bubá. Dirige-me ao novo endereço indicado e ali sendo, deixei de proceder à Apreensão do veículo indicado no mandado, em virtude de não ter localizado o bem. Segundo informação dos familiares, da requerida a mesma não possui mais o veículo. ).-Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

46. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001593-36.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x PAULO CESAR SCHUSTER- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36/verso: (...em cumprimento ao r. mandado, extraído dos autos no 0001593-36.2012.8.16.0030, de Busca e Apreensão da 4ª Vara cível, em que é requerente: BANCO PANAMERICANO S/A e requerido: PAULO CESAR SCHIISTER, dirigi-me às 11 h50min do dia 23/02/2012, às 13h20min do dia

02/03/2012 e as 18h15min do dia 07/03/2012, A Rua Vereador Moacir Pereira, nO 366, Kitenete 06, Vila Yolanda (endereço correto) e ali sendo, deixei de proceder a APREENSAO do Veiculo Marca/Modelo VOLKSWAGE PASSAT 1.8 TB 20V TIPTRONIC B, Ano Fabricação/Modelo 200112001 Placa GZE-7093, Cor CINZA, Chassi n" WVWCC43B71E231457, haja vista que não logrei êxito na apreensão do veículo acima descrito por não encontrá-lo,eis que não o visualizei e na ultima diligência supracitada conversei com um dos inquilinos do imóvel; Sr. Odair, o qual informou que a pessoa do requerido não mais reside naquele endereço há 10 (dez) meses. Por fim não soube informar O atual paradeiro do requerido tão pouco do veiculo da referida busca.).-Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911-.

47. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001868-82.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x EVERSON DOS SANTOS- Manifeste-se acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 29/verso: (...em cumprindo o respeitável mandado expedido por determinação da MM. Juíza de Direito da ~ Vara Cível, extraído dos Autos sob n° 1868-82.2012, em diligências realizadas nesta Comarca ao endereço indicado no mandado, Av. Das Cataratas, Parque Nacional, ali sendo, na data de 03/03/12, deixei de proceder a Apreensão do veículo indicado no mandado, em virtude de não ter localizado o bem. Tendo me dirigido junto ao Setor de RH da Empresa Cataratas do Iguaçu, sendo ali informada pelo funcionário Sr. Lirio, que não conhece o requerido EVERSON DOS SANTOS. Assim sendo, devolvo o presente mandado em cartório.).-Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005362-52.2012.8.16.0030-BANCO PANAMERICANO S/A x ROBSON HENRIQUE FERREIRA- VISTOS. Comprovada a mora (f.10/11), defiro, liminarmente, a medida. Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Busca e Apreensão e Citação.) -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI OAB/PR 44843-.

49. REPETICAO DE INDEBITO-0008296-80.2012.8.16.0030-RAMIRO AMILCA RODRIGUES x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- VISTOS. I - O valor da causa deverá corresponder ao valor do crédito estampado no contrato celebrado entre as partes (art. 259, V, do CPC). II - Assim, à requerente para emendar a inicial no prazo de 10 (dez) dias, a fim de adequar o valor da causa, sob pena de indeferimento (art. 284, parágrafo único e 295, do Código de Processo Civil). -Adv. CAETANO FERREIRA FILHO OAB/PR 42.377-.

50. INTERDICAÇÃO-0011309-87.2012.8.16.0030-WILFRIDA ROSA DE MENDOZA x MARIA DEL ROSARIO MENDOZA ROSA- VISTOS. I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita (Lei n.O 1.050/50). II - A tutela antecipada se justifica quando presentes os requisitos constantes do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso em análise, presentes estão a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano de difícil reparação. Conforme se denota dos documentos trazidos aos autos, há fortes indícios de a interdita ser portadora de deficiência física e mental em consequência de paralisia cerebral. Aduziu a autora em sua petição inicial que o benefício recebido pela interdita está na iminência de ser obstado, haja vista a falta de regularização da representação curatelar. Entendo também, ante as peculiaridades do caso, na qual a pretensa curadora, por ser mãe da interdita, é certamente de idoneidade ímpar em relação à mesma, sendo, desta feita, dispensável a especialização da hipoteca legal (art. 1.190, CPC). Ex positis, estando presentes a verossimilhança das alegações e o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, antecipo os efeitos da tutela pretendida (art. 273, caput, e inciso I, CPC), e desde logo nomeio a requerente como Curadora Provisória da interdita, a priori, para reger-lhes todos os atos da vida civil. À requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer em juízo e firmar o Termo de Compromisso de Curatela (art. 1.188, CPC). Interrogatório da interdita no dia 12/07/2012, às 16:00 horas. IV - A defesa poderá ser apresentada no prazo de cinco (05) dias, a contar da data do interrogatório, podendo, para isto, constituir defensor (CPC, art.1.182, § 2º). -Advs. ANGELICA TATIANA TONIN OAB/PR 32.182 e MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836-.

51. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011768-89.2012.8.16.0030-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x JAIR PEDRO GRACIOLI- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto).-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA OAB/PR 17.556-.

52. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011934-24.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x CAGP - DESPACHOS ADUANEIROS LTDA. e outro- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto).-Advs. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857, JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142, ANA CLAUDIA FINGER OAB/PR 20.299 e ANA PAULA FINGER MASCARELLO OAB/PR 21649-.

53. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011938-61.2012.8.16.0030-BANCO BRADESCO S/A x JOAO BATISTA MEDEIROS e outros- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto).-Advs. LEANDRO DE QUADROS OAB/PR 31.857, JULIANO RICARDO TOLENTINO OAB/PR 33.142, ANA CLAUDIA FINGER OAB/PR 20.299 e ANA PAULA FINGER MASCARELLO OAB/PR 21649-.

54. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPIO-0006083-72.2010.8.16.0030-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x VITOR HUGO NACHTYGAL- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Fazenda Pública na própria Fazenda; Cartório R\$ 230,30, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 42,07 e Funjus R\$ 21,32. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Adv. VITOR HUGO NACHTYGAL-.

55. CARTA PRECATORIA-0030772-83.2010.8.16.0030-Oriundo da Comarca de JD VCIVEL DA COM SAO MIGUEL DO IGUAQU-PR-JAIR GRANDI x TRAPE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outro- VISTOS. DEFIRO o pedido de suspensão, pelo prazo de 90 (noventa) dias. -Adv. IJAIR VAMERLATTI OAB/PR 14.928-.

56. CARTA PRECATORIA-0004677-45.2012.8.16.0030-Oriundo da Comarca de JD. 2ª VC DA COM. DE CURITIBANOS/SC-IVETE APARECIDA ZANOTTO PORTELA x LUCAS ALBERTO MACEDO- À parte para que promova a o pagamento do Sr. Oficial de Justiça, para fins de instruir a Carta Precatória. -Adv. MARLEI PEREIRA DA SILVA OAB/SC 31.002-.

FOZ DO IGUAÇU, 12 de Abril de 2012  
P/ESCRIVÃO

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**  
**CARTÓRIO DA QUARTA VARA CÍVEL**  
**JUÍZA DE DIREITO: DRA.TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN**  
**ESCRIVÃO: ARI DE MELO LEMOS JUNIOR**

**RELAÇÃO Nº 90/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 00002 000385/2000  
00016 000467/2004  
ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29. 00019 000653/2004  
00033 000195/2007  
ALDAMIARA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI 00040 000547/2008  
ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR 00025 000527/2005  
ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI OAB/PR 43.15 00038 000074/2008  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00048 000355/2012  
00049 000356/2012  
ANDERSON HARTMANN GONÇALVES OAB/PR 49.32 00044 000325/2011  
ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA OAB/PR 4 00028 000053/2006  
ANDREA TATTINI ROSA 00027 000046/2006  
ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA 00039 000480/2008  
ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO 00029 000507/2006  
ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28. 00004 000215/2001  
00037 001204/2007  
ANTONIO LU OAB/PR 17.666 00022 000138/2005  
ANTONIO MINORU ASHAKURA 00041 000575/2008  
AQUILE ANDERLE OAB/PR 17.677 00002 000385/2000  
AURELIO FERREIRA GALVAO 32310-B/PR 00009 000618/2002  
BRUNA MALINOWSKI SCHARF OAB PR 44.462 00044 000325/2011  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN O 00052 000364/2012  
CARLOS AUGUSTO CREMA 00032 000143/2007  
CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.5 00021 000066/2005  
CASSIO LUIZ GOMES MACHADO OAB/32.206 00014 000185/2004  
CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMÃO 00004 000215/2001  
CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN OAB/SC 8685 00050 000358/2012  
CICERO AUGUSTUS CHEMIM - 34150A/PR 00007 000265/2002  
CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BE 00042 000674/2008  
CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798 00032 000143/2007  
CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER 00030 000115/2007  
DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD OAB/SP 00028 000053/2006  
DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007 00016 000467/2004  
EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 3 00054 000883/2006  
ELAINE R.DE SOUZA ANDERLE 00002 000385/2000  
ELIANE DAVILLA SAVIO OAB/PR 32.216 00023 000239/2005  
ELTON ALAVER BARROSO OAB/PR 34050 00004 000215/2001  
EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561 00012 000077/2004  
FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO 00014 000185/2004  
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00039 000480/2008  
FADUA SOBHI ISSA OAB/PR 49948 00055 001136/2006  
FERNANDO DE NADAI WROBEL OAB/PR 34.978 00002 000385/2000  
FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 51.551 00005 000253/2001  
GERARD KAGHTAZIAN 00028 000053/2006  
GEREMIAS WASHINGTON DO ESPIRITO SANTO 00030 000115/2007  
GIANIZE GALEANO OAB/PR 46.579 00046 000707/2011  
GILBERTO FIOR OAB/PR 29289 00009 000618/2002  
00015 000347/2004  
GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO 00023 000239/2005  
GRACIELA IURK MARINS OAB 20.186 00008 000366/2002  
GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140 00043 000066/2009  
GUILHERME MARTINS HOFFMANN OAB/PR 17.706 00034 000532/2007  
HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154 00006 000259/2002  
HYON JIN CHOI OAB/PR 44.695 00051 000360/2012  
JAAFAR AHMAD BARAKAT OAB/PR 28.975 00021 000066/2005  
JABS PAIM BANDEIRA 00056 000078/2011  
JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI 00032 000143/2007  
JANAINA BAPTISTA TENTE OAB/PR 32421 00024 000315/2005  
JANAINA FELICIANO 00042 000674/2008  
JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENER 00042 000674/2008  
JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580 00010 000834/2003  
00011 000028/2004  
00013 000129/2004  
JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 2 00007 000265/2002

00016 000467/2004  
JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 00033 000195/2007  
JOSE BENTO VIDAL NETO 00006 000259/2002  
JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO OAB/PR 2 00032 000143/2007  
JOSE DOS SANTOS CAETANO 00020 000050/2005  
JOSE GILMAR DOS SANTOS OAB/PR 34505 00007 000265/2002  
JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181 00017 000492/2004  
JULIANE CARVALHO DE SOUZA FAVA 00005 000253/2001  
KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00040 000547/2008  
LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 00007 000265/2002  
00031 000140/2007  
00033 000195/2007  
LUIS CESAR TRENTO OAB/PR 28.272 00036 001019/2007  
LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS 00053 000777/2006  
LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446 00043 000066/2009  
LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28.128-A 00035 000610/2007  
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00042 000674/2008  
LUIZA MARIA SILVA DE ALMEIDA 00020 000050/2005  
LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO OAB/PR 53.29 00021 000066/2005  
LUIZ MARCELO SZCZPANSKI 00030 000115/2007  
MARCELO PINTO SANCANDI OAB/PR 29.063 00002 000385/2000  
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA 00032 000143/2007  
MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.40 00025 000527/2005  
MARCO ANTONIO KAUFMANN OAB/PR 46.668 00044 000325/2011  
MARCOS ANTONIO PANCIER OAB/PR28190B 00007 000265/2002  
MARCOS VINICIUS AFFORNALLI 00040 000547/2008  
MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 8522/PR 00038 000074/2008  
MARISTELA KLOSTER OAB/PR 33979 00029 000507/2006  
MORENA PAULA SOUTO DERENUSSON SILVEIRA 00005 000253/2001  
MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836 00006 000259/2002  
NAJLA SILVA FARES OAB/PR 38.943 00047 001114/2011  
NEWTON DORNELES SARATT OAB/SC 19.248-A 00056 000078/2011  
NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602 00046 000707/2011  
OLIRIO RIVES DOS SANTOS OAB/PR 33.593 00008 000366/2002  
OSLI DE SOUZA MACHADO 00015 000347/2004  
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR OAB/PR 36. 00028 000053/2006  
PEDRO ROBERTO ROMAO 00027 000046/2006  
POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS OA 00001 000591/1999  
00021 000066/2005  
00023 000239/2005  
REINE DE SÁ CABRAL 00004 000215/2001  
ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA - OAB/PR 58.240 00026 000619/2005  
00045 000522/2011  
ROSANGELA MARIOTTI OAB/PR 12.128 00028 000053/2006  
ROSANGELA PERES FRANÇA 00009 000618/2002  
RUBENS SILVA OAB/PR 20.239 00002 000385/2000  
SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632 00017 000492/2004  
SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A 00040 000547/2008  
00048 000355/2012  
00049 000356/2012  
SUELI ROSA OAB/PR 52.517 00047 001114/2011  
VINICIUS EDUARDO SAVIO 00037 001204/2007  
VITOR HUGO NACHTYGAL 00018 000561/2004  
WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 00004 000215/2001  
WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 1 00003 000503/2000

- EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-591/1999-BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO MIGUEL MOREIRA e outro- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo requerido. -Adv. POLIANA CAVAGLIERI SALDANHA DOS ANJOS OAB/PR 33.330-.
- RECLAMACAO TRABALHISTA-0005569-71.2000.8.16.0030-DANIEL LARRUBIA LEMOS x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAQU - PR e outro- VISTOS. Aguarde-se no arquivo provisório o cumprimento do precatório requisitório.-Advs. AQUILE ANDERLE OAB/PR 17.677, ELAINE R.DE SOUZA ANDERLE, FERNANDO DE NADAI WROBEL OAB/PR 34.978, RUBENS SILVA OAB/PR 20.239, MARCELO PINTO SANCANDI OAB/PR 29.063 e ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645-.
- REPETICAO DE INDEBITO-503/2000-CASA DE ESPETACULO SEX APPEL LTDA x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAQU - PR- Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 20/03/2012. (...) II - Diga a parte exequente se tem interesse no feito, sob pena de se reputar quitada a obrigação.-Adv. WASHINGTON LUIZ STELLE TEIXEIRA OAB/PR 16.243-.
- MONIT.CONV.EM Acao EXECUCAO-0006419-91.2001.8.16.0030-SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO TRES FRONTEIRAS x ADRIANA MARTINS DE FARIAS REBECCHI- Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 13/02/2012, em nome do procurador do credor hipotecário Dr. ELTON ALAVER BARROSO. (...) II - À parte requerente para que diga sobre o prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito, ante a quitação do débito (794, I, CPC). -Advs. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28.082, REINE DE SÁ CABRAL, CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMÃO, WALDEMAR ERNESTO FEIERTAG JUNIOR OAB/PR 15.937 e ELTON ALAVER BARROSO OAB/PR 34050-.
- RESCISAO DE CONTRATO-253/2001-ALVINA CORREIA DO NASCIMENTO e outro x IMOBILIARIA AURORA LTDA- VISTOS. Diga a parte autora sobre o prosseguimento do feito. -Advs. JULIANE CARVALHO DE SOUZA FAVA, MORENA PAULA SOUTO DERENUSSON SILVEIRA e FLAVIO ALEXANDRE DA SILVA OAB/PR 51.551-.
- ORDINARIA DE COBRANCA-259/2002-MARIZA RODRIGUES DA SILVA x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS- Ofício à disposição em cartório.-Advs. HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154, MUNIRAH MUHIEDDINE OAB/PR 40.836 e JOSE BENTO VIDAL NETO-.

7. RESCISAO CONTRATUAL C/C REINT-0009542-63.2002.8.16.0030-RESIDE CONSULTORIA IMOBILIARIA E CONSTRUCAO LTDA x MARLENE BETTONI SMAHA e outro- Às partes: Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 857,28, Distribuidor R\$ 30,25 e Contador R\$ 10,09. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia). -Advs. CICERO AUGUSTUS CHEMIM - 34150A/PR, MARCOS ANTONIO PANCIER OAB/PR28190B, JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 28.123, LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283 e JOSE GILMAR DOS SANTOS OAB/PR 34505-.

8. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0009594-59.2002.8.16.0030-ERNESTO RIVES DOS SANTOS e outros x JONATHAN PUACEKOS e outros- Ofício à disposição em cartório. -Advs. OLIRIO RIVES DOS SANTOS OAB/PR 33.593 e GRACIELA IURK MARINS OAB 20.186-.

9. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009567-76.2002.8.16.0030-ESPOLIO DE LAIS LIZETTE CARINZO e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 19/03/2012. -Advs. AURELIO FERREIRA GALVAO 32310-B/PR, GILBERTO FIOR OAB/PR 29289 e ROSANGELA PERES FRANÇA-.

10. REPETICAO DE INDEBITO-0010412-74.2003.8.16.0030-CELSON NUNES x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 29/02/2012/2012. -Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580-.

11. REPETICAO DE INDEBITO-0012242-41.2004.8.16.0030-ROSANGELA ALVES DOS SANTOS x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 20/03/2012. -Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580-.

12. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-0012244-11.2004.8.16.0030-VITORIA PANUCCI SARTORI x GRAZZIANTIN S/A - FRANCO GIORGI- Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 20/03/2012. II - Diga a parte exequente sobre o prosseguimento da execução, sob pena de se reputar quitada a obrigação. -Adv. EMERSON BACELAR MARINS OAB/PR 27.561-.

13. REPETICAO DE INDEBITO-0012260-62.2004.8.16.0030-ALVINA DEONER x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 19/03/2012. -Adv. JOAO AUGUSTO MARTINS NETO OAB/PR 33580-.

14. DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS-185/2004-BUENAVENTURA ISMAEL MENDONZA CARDOZO x CAROLINA HIGASHI KUNIMASTSU e outros- Manifeste-se a parte tendo em vista o decurso do prazo sem que houvesse qualquer manifestação pela parte devedora. -Advs. CASSIO LUIZ GOMES MACHADO OAB/32.206 e FABIANA NANTES GIACOMINI LOBATO MACHADO OAB/PR 30.300-.

15. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-347/2004-ADIR DA ROCHA SALDANHA e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Alvará à disposição junto ao Banco do Brasil pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 19/03/2012. -Advs. GILBERTO FIOR OAB/PR 29289 e OSLI DE SOUZA MACHADO-.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-467/2004-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x EMPRESA HOTELEIRA NICOR LTDA- VISTOS. Ante a transferência de valores conforme fls. 383, diga a parte acerca do prosseguimento do feito. -Advs. JORGE AUGUSTO MARTINS SZCZYPIOR OAB/PR 28.123, ADENICIA DE SOUZA LIMA OAB/PR 33645 e DANIELLE RIBEIRO OAB/PR 29.007-.

17. REPETICAO DE INDEBITO-492/2004-EDSON JOSE ALCHAPAR e outros x MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU - PR- VISTOS. À parte autora, no prazo legal, para que se manifeste acerca do cálculo apresentado pela parte ré em fls. 285/287. -Advs. SERGIO BARROS DA SILVA OAB/PR 15.632 e JOSIMAR DINIZ OAB/PR 32.181-.

18. INEXIGIBILIDADE DE CREDITO-561/2004-CENTRO EDUCACIONAL DAS AMERICAS S/C LTDA x AGUA REGIA LIVRARIA LTDA- VISTOS. Ao autor para que de prosseguimento do feito. -Adv. VITOR HUGO NACHTYGAL-.

19. FALÊNCIA-653/2004-GERDAU ACOMINAS S/A x CONSTRUTORA COSTA E SILVA LTDA- VISTOS. Acerca do contido na certidão de fls. 474-verso, manifeste-se o Administrador Judicial, que deverá informar, ainda, o valor do passivo já apurado, conforme determinado à f. 704.-Adv. ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

20. INDENIZACAO POR DANO MORAL-0014471-37.2005.8.16.0030-LUIZA MARIA SILVA DE ALMEIDA x FARID MIGUEL DAMEN BARUDI e outro- Efetuar o recolhimento das custas processuais, dentro do prazo legal, em guias separadas da seguinte forma : Cartório R\$ 905,22, Distribuidor R\$ 30,25, Contador R\$ 10,09, Oficial de Justiça R\$ 235,00 e Funjus R\$ 305,29. (Em caso de dúvida ao gerar as guias entrar em contato com a serventia).-Advs. LUIZA MARIA SILVA DE ALMEIDA e JOSE DOS SANTOS CAETANO-.

21. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV.-66/2005-PAULO LAZARO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- VISTOS. (...) II - Assim, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da economia processual, determino a suspensão do presente feito até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça acerca da Questão da prescrição da pretensão executória ou pelo prazo de 01 (um) ano, o que ocorrer primeiro, ficando impedido qualquer levantamento de valores depositados. III - Aguarde-se no arquivo provisório.-Advs. CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO OAB/PR 25.517, JAAFAR AHMAD BARAKAT OAB/PR 28.975, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO OAB/PR 53.293 e POLIANA CAVAGLIARI SALDANHA DOS ANJOS OAB/PR 33.330-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0014741-61.2005.8.16.0030-FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO ESTADO DO PARANÁ x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 20/03/2012. II - Diga a parte

exequente sobre o prosseguimento do feito, sob pena de se reputar quitada a obrigação. -Adv. ANTONIO LU OAB/PR 17.666-.

23. COBRANCA (ORDINÁRIO)-0014834-24.2005.8.16.0030-BB - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A x ELSIDIO EMILIO CAVALCANTI e outro- Sobre a complementação do Laudo Pericial, manifeste-se as partes no período de 10 dias. -Advs. POLIANA CAVAGLIARI SALDANHA DOS ANJOS OAB/PR 33.330, ELIANE DAVILLA SAVIO OAB/PR 32.216 e GILVANA PESSI MAYORCA CAMARGO-.

24. INVENTARIO-315/2005-IRINEU TORESAN x ESPOLIO DE EMILIO TORRESAN- VISTOS. I - Defiro o pedido constante no item "I" de fls. 255, determinando a exclusão do referido imóvel da avaliação e descrição dos bens. (...) Ofícios à disposição em cartório. (...) III - No que diz respeito aos pedidos formulados nos itens "II" e "III" de fls. 256, deverá ser formulado requerimento adequado de alvará judicial, apensado a estes autos. -Adv. JANAINA BAPTISTA TENENTE OAB/PR 32421-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-527/2005-BANCO VOLKSWAGEN S/A x BALBIDIO CUBILLA MORINIGO- Manifeste-se o exequente acerca do decurso do prazo sem resposta positiva pelas instituições financeiras. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI OAB/PR 29.404-A e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO OAB/PR 29.062-A-.

26. BUSCA E APREENS.CONV.DEPOSITO-0014825-62.2005.8.16.0030-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIDINEI JORGE FREITAS- Ofício à disposição em cartório.-Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA - OAB/PR 58.240-.

27. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-46/2006-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ALEXANDRO MENDES DE OLIVEIRA- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial do Justiça. -Advs. PEDRO ROBERTO ROMAO e ANDREA TATTINI ROSA-.

28. RESSARCIMENTO DE DANOS-0016201-49.2006.8.16.0030-MARCO ANTONIO BATISTA e outros x RODOVIA DAS CATARATAS S/A - ECOCATARATAS-VISTOS. I - Declaro encerrada a fase instrutória nos presentes autos. Às partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, apresentarem suas razões finais. -Advs. ROSANGELA MARIOTTI OAB/PR 12.128, GERARD KAGHTAZIAN, PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR OAB/PR 36.723, ANDREA REGINA SCHWENDLER CABEDA OAB/PR 49.512 e DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD OAB/SP 171.674-.

29. INVENTARIO-507/2006-GILMAR VELOSO ANTUNES e outro x ESPOLIO DE ANTONIO JANUARIO REIS- VISTOS. I - De fato, o pleito de concessão do benefício da assistência judiciária não foi analisado por este juízo. Entretanto, analisando os autos, denota-se que os requerentes não juntaram a declaração exigida por lei para que possa haver o deferimento do benefício. II - Assim, com base no princípio da economia processual, aos requerentes para instruir o pedido de assistência judiciária gratuita para, depois, analisar o mérito dos Embargos de Declaração interpostos, com declaração de que não condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios. -Advs. ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO e MARISTELA KLOSTER OAB/PR 33979-.

30. MONITORIA-0015753-42.2007.8.16.0030-JOSE BAUTITZ x DANIEL SCHUSTER- VISTOS. Às partes: I - Indefiro o pleito de colheita de depoimento pessoal (f. 232), única prova requerida pela parte autora, vez que desnecessária ao deslinde do feito, devendo ser levado em conta, para tanto, que o laudo pericial é suficiente, bem como as alegações e documentos já produzidos pelas partes. - Adv. CRISTIAN ANDRE SULZBACHER KASPER, LUIZ MARCELO SZCZPANSKI e GEREMIAS WASHINGTON DO ESPIRITO SANTO-.

31. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-140/2007-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AUTO POSTO BELA VIA LTDA e outros- VISTOS. (...) Manifeste-se a parte ante as informações do RENAJUD de fls. 62/64; (...) uma vez indicada pela parte interessada a localização do bem, será possível efetivar-se a penhora; - ainda, para fins de efetiva restrição de circulação, licenciamento e transferência, deverá a parte credora se manifestar no caso concreto, eis que os dados fornecidos têm mero cunho administrativo (a fim de evitar embargos de terceiro, vez que, por certo, a transferência de propriedade de bens móveis ocorre com a tradição). -Adv. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283-.

32. MONIT.CONV.EM AÇAO EXECUCAO-143/2007-CECM-COM DO VESTUARIO DA COSTA OESTE DO PARANÁ x NS MADEIRAS LTDA e outro- VISTOS. I - Ante o acordo de fls. 186, defiro a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta dias) com fulcro no artigo 265, II do Código de Processo Civil. -Advs. JOSE BRITO DE ALMEIDA SOBRINHO OAB/PR 28.286, MARCELO RICARDO URIZZI DE BRITO ALMEIDA OAB/PR 30.715, CLEVERTON LORDANI OAB/PR 33.798, JACKSANDERSON FARIAS RIZATTI e CARLOS AUGUSTO CREMA-.

33. HABILITAÇÃO DE CREDITO-195/2007-ANDREA EVALDT DOS SANTOS x IRMANDADE SANTA CASA MONSENHOR GUILHERME- VISTOS. I - Aguarde-se no arquivo provisório.-Advs. LEANDRO DE OLIVEIRA OAB/PR 29.283, JOSE BENTO VIDAL FILHO OAB/PR 15.936 e ADM.MASSA-MARCELO ZANON SIMÃO OAB/PR 29.029-.

34. DECLARATORIA (ORDINÁRIO)-532/2007-KAOUSSAR MOURAD KHALIL x UNIMED FOZ DO IGUAÇU-COOPERATIVA DE TRABALHO MEDIC- Manifeste-se acerca do depósito realizado nos autos de fls. 186/187. -Adv. GUILHERME MARTINS HOFFMANN OAB/PR 17.706-.

35. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-610/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x ZANATTA PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA e outros- VISTOS. Indefiro o pleito ventilado, porquanto incumbe à parte diligenciar no sentido de obter as informações que sejam de seu interesse. Ou seja, não pertine ao juízo, a priori, ordenar a expedição de ofícios (ou realizar consultas) visando a encontrar o endereço atualizado de litigantes, mesmo porque não exauridos comportamentos passíveis de serem efetuados pela parte autora. Promova a parte

interessada o efetivo seguimento do feito, sob as penas da lei. -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28.128-A-.

36. MONITORIA-1019/2007-JOS PEDRO DA SILVA - VE CULOS x VALDESIR BETT- Manifeste-se a parte autora acerca da resposta do INFOJUD de fls. 74.-Adv. LUIS CESAR TRENTO OAB/PR 28.272-.

37. COBRANCA (ORDINÁRIO)-1204/2007-CALCE PAGUE LTDA x ASSERPI - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE FI- VISTOS. À parte autora para que diga sobre o conteúdo na informação de fls. 323. -Advs. ANIZIO JORGE DA SILVA MOURA OAB/PR 28.082 e VINICIUS EDUARDO SAVIO-.

38. INDENIZAÇÃO POR DANOS MAT. E MORAL-74/2008-LUCIANA APARECIDA CALLEGARI x ROBERTO ROCCO TEIXEIRA- Manifeste-se o exequente acerca do decurso do prazo sem resposta positiva pelas instituições financeiras. -Advs. MARIO ESPEDITO OSTROVSKI 8522/PR e ANA PAULA MICHELS OSTROVSKI OAB/PR 43.157-.

39. COBRANCA (SUMÁRIO)-0015227-41.2008.8.16.0030-MYRIAM BEATRIZ AGUILERA DE SOUTO x BRADESCO SEGUROS S/A- VISTOS. 1) Ante a ordem de fls. 401 (levantamento de quantia, pela autora, condicionado à entrega de documentos respectivos à ré), diga a seguradora face o conteúdo às fls. 454/455. - Advs. ANDRE DINIZ AFFONSO DA COSTA e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-547/2008-BANCO FINASA BMC S/A x VALDIR MARQUES CAVALHEIRO- Manifeste-se acerca da certidão de Justiça de fls. 122/verso: (CERTIFICO que, o endereço fornecido pelo Infojud às fls. Retro é o mesmo declinado na inicial, razão pela qual intimo o requerente para que se manifeste, dando regular prosseguimento ao feito.). -Advs. KARINE SIMONE POF AHL WEBER, SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A, ALDAMIRA GERALDA DE ALMEIDA AFFORNALLI e MARCOS VINICIUS AFFORNALLI-.

41. INDENIZACAO-575/2008-IMAPAR CAJATI - REFLORESTAMENTOS E AGRICULTURA LTD x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- À parte autora para que proceda o depósito dos honorários periciais, no valor de R\$ 9.180,00(nove mil e cento e oitenta reais), no prazo de 05 (cinco) dias. -Adv. ANTONIO MINORU ASHAKURA-.

42. MONIT.CONV.EM ACAO EXECUCAO-674/2008-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ESTELA SOUZA BRITO- VISTOS. (...) II - Sobre a penhora de fls. 69 e a certidão de fl. 72 diga a exequente. -Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLELIA MARIA DA GAMA BOTELHO DE SOUZA BETTEGA, JANAINA FELICIANO e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN-.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-66/2009-ESP LIO DE CIPRIANO SANCHES GIRET x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- VISTOS. I - Não conheço dos embargos de declaração interpostos à f. 223/225, tendo em vista que a decisão atacada trata-se de despacho de mero expediente e, à luz do previsto no art. 504 do Código de Processo Civil, desses atos processuais não cabem recurso. Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. IRRECORRIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ARTIGO 504 DO CPC. Os despachos de mero expediente não são passíveis de embargos declaratórios, não se enquadrando nas hipóteses do art. 535, I, do CPC. Inteligência do artigo 504 do CPC. Precedentes do TJRS e STJ. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. INTERNAÇÃO HOSPITALAR. FALECIMENTO DA AUTORA DO PROCESSO. NÃO HABILITAÇÃO DA SUCESSÃO. INÉRCIA. EXTINÇÃO DA AÇÃO. O falecimento da autora no curso da demanda objetivando internação hospitalar, sem que tenha havido a regularização da substituição processual, bem como a representação da sucessão, apesar de intimada para tanto, acarreta a extinção do processo, por falta de pressuposto processual, prejudicado o exame da apelação. Precedentes do TJRS e STJ. Embargos de declaração não conhecidos. Extinção do processo. Apelação prejudicada. (Embargos de Declaração Nº 70043806637, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 26/07/2011). II - Por economia processual, contudo, e considerando o julgado de fl. 206/212, ao executado para pagamento remanescente (fl. 217), no prazo dias. -Advs. LUIS OGUEDES ZAMARIAN OAB/PR 42.446 e GUILHERME DI LUCA OAB/PR 36.140-.

44. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0008085-78.2011.8.16.0030-ROCHA FOZ COMÉRCIO DE PEÇAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- VISTOS. I - Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua relevância para a elucidação dos fatos, no prazo de em 05 (cinco) dias. -Advs. ANDERSON HARTMANN GONÇALVES OAB/PR 49.325, MARCO ANTONIO KAUFMANN OAB/PR 46.668 e BRUNA MALINOWSKI SCHARF OAB PR 44.462-.

45. REVISIONAL-0013009-35.2011.8.16.0030-LOIR GUIMARÃES DE OLIVEIRA x BANCO PANAMERICANO S/A- Alvará à disposição junto à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 90 dias, a partir da data do protocolo em 23/03/2012. -Adv. ROGÉRIO GROHMANN SFOGGIA - OAB/PR 58.240-.

46. REPARACAO DE DANOS (ORDINÁRIO)-0017007-11.2011.8.16.0030-AGUIA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA x EDSON LUIZ SEMENE e outro- Manifeste-se a parte autora ante a juntada de Ar assinado por pessoa diversa de EDSON LUIZ SEMENE, de fls. 124. -Advs. NILTON LUIZ ANDRASCHKO OAB/PR 9.602 e GIANZIO GALEANO OAB/PR 46.579-.

47. RESCISAO CONTRATUAL-0027420-83.2011.8.16.0030-PEDRO JACOB LAKUS x ODILIO CAMARGO- Reiterando: Carta de citação à disposição em cartório. -Advs. SUELI ROSA OAB/PR 52.517 e NAJLA SILVA FARES OAB/PR 38.943-.

48. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011614-71.2012.8.16.0030-BV FINANCEIRA S/A - C. F. I. x ANTONIO BOMFIM DA SILVA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas.-Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

49. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011619-93.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ABEL SIQUEIRA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80

(oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas. -Advs. SERGIO SCHULZE OAB/PR 31034-A e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

50. MONITORIA-0011752-38.2012.8.16.0030-FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAI - UNIVALI x BESALEEL DA SILVA DIAS- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 423,00 (quatrocentos e vinte e três reais), equivalente a 3.000 VRC, 100% das custas. Promova ainda, a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto). -Adv. CHARLES PAMPLONA ZIMMERMANN OAB/SC 8685-.

51. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0011761-97.2012.8.16.0030-COPPETTI E WINKERT LTDA - ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- À parte para que promova a juntada do Ato Constitutivo (Contrato Social/Estatuto).-Adv. HYON JIN CHOI OAB/PR 44.695-.

52. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011805-19.2012.8.16.0030-B.V. FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MATHEUS SOUZA E SILVA- Efetuar o preparo das custas processuais no valor de R\$ 817,80 (oitocentos e dezessete reais e oitenta centavos), equivalente a 5.800 VRC, 100% das custas.-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785-.

53. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-777/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x HOTEIS DE TURISMO DOUBLE KACIQUE LTDA- VISTOS. II - Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, determinando o prosseguimento da execução somente quanto às verbas não declaradas ilegais, na forma da fundamentação e reconhecimento a decadência parcial do valor executado referente aos IPTU's com vencimento em 1998. -Adv. LUIS MIGUEL BARUDI DE MATOS-.

54. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-883/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x RAFAGNIN DAMEN E CIA LTDA- VISTOS. (...) II - Diante do exposto, rejeito a exceção de pre-executividade. III - Ao exequente para que de prosseguimento ao feito. -Adv. EGIDIO FERNANDO ARGUELLO JUNIOR OAB/PR 30.713-.

55. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-1136/2006-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU x GILMAR NUNES CAVALHEIRO- Efetuar o recolhimento das custas processuais, antecipadas pela Fazenda Pública, na própria Fazenda Pública no valor de R\$ 188,18, conforme cálculo de fls. 42.-Adv. FADUA SOBHI ISSA OAB/PR 49948-.

56. CARTA PRECATORIA-0016097-81.2011.8.16.0030-Oriundo da Comarca de JD.VARA CIVEL COMAR.ABELARDO LUZ - SC-AVES DO PARQUE LTDA - AVEPAR x AUTOMATEK COMERCIO DE MATERIAS ELETRICOS LTDA- Efetuar o recolhimento das despesas de diligências do Sr. Oficial de Justiça (Mandado de Intimação) para inquirição da testemunha Gerson Darcisio Eibelweil. -Advs. JABS PAIM BANDEIRA e NEWTON DORNELES SARATT OAB/SC 19.248-A-.

FOZ DO IGUAÇU, 11 de Abril de 2012  
P/ESCRIVÃO

## GOIOERÊ

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº. 55/2012  
JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABDIAS ABRANTES NETO 0003 000175/1998  
0005 000355/2006  
0021 000672/2008  
0025 001490/2010  
ALESSANDRA CHRISTIAN ABRA 0003 000175/1998  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0030 001914/2011  
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0026 001831/2010  
ANDRE VICENTIN FERREIRA 0040 000905/2012  
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES 0017 000584/2008  
BRAULIO BELINATI GARCIA 0002 000185/1996  
0004 000002/2000  
CARLOS ALVES 0008 000310/2008  
0009 000312/2008  
0010 000313/2008  
0011 000334/2008  
0012 000337/2008  
0014 000408/2008  
0015 000410/2008  
0016 000454/2008

0017 000584/2008  
 0018 000589/2008  
 0019 000648/2008  
 0020 000651/2008  
 0022 000703/2008  
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0008 000310/2008  
 0009 000312/2008  
 0010 000313/2008  
 0011 000334/2008  
 0012 000337/2008  
 0014 000408/2008  
 0015 000410/2008  
 0016 000454/2008  
 0017 000584/2008  
 0018 000589/2008  
 0019 000648/2008  
 0020 000651/2008  
 0022 000703/2008  
 CINTIA MOLINARI 0028 000574/2011  
 ELOI CONTINI 0028 000574/2011  
 ENEZIO FERREIRA LIMA 0031 002129/2011  
 FERNANDO BONISSONI 0013 000392/2008  
 ILMO TRISTAO BARBOSA 0006 000649/2006  
 0007 000277/2008  
 JACQUES NUNES ATTÍE 0022 000703/2008  
 JAIR FELIPES 0038 000922/2012  
 JEAN CARLOS CAMOZATO 0037 000914/2012  
 JOAO CARLOS GOMES 0001 000047/1994  
 JOSE MAREGA 0039 000134/2008  
 JURANDI FELIPES-OAB/PR. 1 0038 000922/2012  
 LEONARDO DE LIMA E SILVA 0022 000703/2008  
 LINO MASSAYUKI ITO 0032 002224/2011  
 0033 002724/2011  
 0034 003350/2011  
 LOUISE R. PEREIRA GIONEDI 0035 003497/2011  
 LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO 0015 000410/2008  
 LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0026 001831/2010  
 LUCIO CLOVIS PELANDA 0013 000392/2008  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0002 000185/1996  
 0004 000002/2000  
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0032 002224/2011  
 0033 002724/2011  
 0034 003350/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 0024 000691/2009  
 0027 002266/2010  
 OSVALDO KRAMES NETO 0013 000392/2008  
 RENATA PEREIRA COSTA DE O 0030 001914/2011  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0015 000410/2008  
 ROSANGELA GIORDANO PELOI 0023 000436/2009  
 ROZI MARI APOLONI 0023 000436/2009  
 SAMUEL GOMES JUNIOR 0038 000922/2012  
 SERGIO SCHULZE 0030 001914/2011  
 TABATA NOBREGA BONGIORNO 0029 000892/2011  
 TADEU CERBARO 0028 000574/2011  
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0008 000310/2008  
 0009 000312/2008  
 0010 000313/2008  
 0016 000454/2008  
 0018 000589/2008  
 0019 000648/2008  
 0020 000651/2008  
 TATIANE ACHCAR - OAB/SP 2 0014 000408/2008  
 TATIANE TAVARES DE CAMPOS 0017 000584/2008  
 VINICIUS SECAFEN MINGATI 0036 000861/2012

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-47/1994-ZIPOLATO E ZANATTA LTDA x DONATO O. SILVA- Ao exequente para retirar a carta precatória e providenciar cópias. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-185/1996-BANCO ITAU S/A. x JOAO BATISTA KOASNE - ME e outros- 4. Intime-se o exequente para que manifeste interesse pela penhora das roupas de fls. 24. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-175/1998-PAMACAI VEICULOS LTDA x JOSUE RODRIGUES- 1. Fls. 111: Intime-se o exequente para indicar a localização do automóvel.

2. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação do automóvel, placa JYR 4164, descrito a fls. 108.-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO e ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-2/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x AUTO PECAS UNIAO DE GOIOERE LTDA e outros- Ao autor para providenciar o recolhimento das custas iniciais no juízo deprecado. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-355/2006-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARIO DOMINGUES FAUSTINO-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-649/2006-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ELIZEU EDSON MOREIRA- Ao autor para retirar os ofícios-Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-277/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CLAYTON NUNES-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl 119./verso. -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-.

8. ACAO ORDINARIA-310/2008-DELZUITA RIBEIRO FERREIRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre a petição da Caixa Economica Federal, manifestem-se as partes no prazo comum de 30 dias.--Adv. CARLOS ALVES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

9. ACAO ORDINARIA-312/2008-DEVANIR DA SILVA DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre a petição da Caixa Economica Federal, manifestem-se as partes no prazo comum de 30 dias.--Adv. CARLOS ALVES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

10. ACAO ORDINARIA-313/2008-LUIZ ANTONIO DA SILVA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre a petição da Caixa Economica Federal, manifestem-se as partes no prazo comum de 30 dias.--Adv. CARLOS ALVES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

11. ACAO ORDINARIA-334/2008-NEI RODRIGUES DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS- Sobre a petição da Caixa Economica Federal, manifestem-se as partes no prazo comum de 30 dias.--Adv. CARLOS ALVES e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

12. ACAO ORDINARIA-337/2008-ANTONIO MARCOS DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS- Sobre a petição da Caixa Economica Federal, manifestem-se as partes no prazo comum de 30 dias.--Adv. CARLOS ALVES e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-392/2008-EQUAGRIL EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA x MARCIO OSVALDO DA SILVA- Ao exequente para retirar a guia do avaliador. -Adv. LUCIO CLOVIS PELANDA, OSVALDO KRAMES NETO e FERNANDO BONISSONI-.

14. ACAO ORDINARIA-408/2008-MARCELO RODRIGUES PORTO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre a petição da Caixa Economica Federal, manifestem-se as partes no prazo comum de 30 dias.--Adv. CARLOS ALVES, TATIANE ACHCAR - OAB/SP 214.652 e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

15. ACAO ORDINARIA-410/2008-ANDERSON SILVA DE ALMEIDA e outros x SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS- Sobre a petição da Caixa Economica Federal, manifestem-se as partes no prazo comum de 30 dias.--Adv. CARLOS ALVES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, LUCAS AZEVEDO RIOS MALDONADO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO-.

16. ACAO ORDINARIA-454/2008-JOSE APARECIDO PASSARELLI e outro x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre a petição da Caixa Economica Federal, manifestem-se as partes no prazo comum de 30 dias.--Adv. CARLOS ALVES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

17. ACAO ORDINARIA-584/2008-CACILDA ROCHA BARRETTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre a petição da Caixa Economica Federal, manifestem-se as partes no prazo comum de 30 dias.--Adv. CARLOS ALVES, TATIANE TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA-.

18. ACAO ORDINARIA-589/2008-MARGARIDA BARCELOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre a petição da Caixa Economica Federal, manifestem-se as partes no prazo comum de 30 dias.--Adv. CARLOS ALVES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

19. ACAO ORDINARIA-648/2008-ANTONIO CAETANO BEIJORA x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre a petição da Caixa Economica Federal, manifestem-se as partes no prazo comum de 30 dias.--Adv. CARLOS ALVES, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS-.

20. ACAO ORDINARIA-651/2008-MANOEL MAROTO NASCIMENTO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- Sobre a petição da Caixa Economica Federal, manifestem-se as partes no prazo comum de 30 dias.--Adv. CARLOS ALVES, TATIANA TAVARES DE CAMPOS e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-672/2008-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ROBSON VIEIRA LOPES e outros- Ao exequente para efetuar o pagamento das custas no valor de 418,30 Cartório e 116,00 Oficial de justiça no Juízo deprecado. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

22. ACAO ORDINARIA-703/2008-REGINALDO RISSATO LEANDRO e outros x SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS-Sobre a petição da Caixa Economica Federal, manifestem-se as partes no prazo comum de 30 dias. -Adv. CARLOS ALVES, JACQUES NUNES ATTÍE, LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-.

23. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-436/2009-JAIR MORETTO x B.V. FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVESTIMENTO- Ao autor para se manifestar sobre o laudo pericial no prazo de 10 dias. -Adv. ROSANGELA GIORDANO PELOI e ROZI MARI APOLONI-.

24. ACAO DE DEPOSITO-691/2009-BANCO BRADESCO S/A. x A. DE OLIVEIRA MEDICAMENTOS E TRANSPORTES LTDA-ME- Ao autor para retirar o ofício. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001490-32.2010.8.16.0084-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ALTAIR DE OLIVEIRA RODRIGUES- Ao autor para recolher o porte postal. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001831-58.2010.8.16.0084-GUANABARA INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA x SUPERMERCADO RIMAR LTDA.- Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl 55./verso. -Adv. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.

27. ACAO DE DEPOSITO-0002266-32.2010.8.16.0084-BANCO BRADESCO S/A. x JURANDIR FERREIRA DA COSTA- Ao autor para Réplica em 10 dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

28. REINTEGRACAO DE POSSE-0000574-61.2011.8.16.0084-BANCO DO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A x ANDREIA RODRIGUES DA SILVA- Ao autor para efetuar o pagamentos das custas no valor de R\$ 19,19, sendo R\$ 9,40

Escrivão e R\$ 10,09 Contador. -Advs. TADEU CERBARO, ELOI CONTINI e CINTIA MOLINARI-.

29. BUSCA E APREENSAO (FID)-0000892-44.2011.8.16.0084-BANCO DO BRASIL S/A x MARCOS DE OLIVEIRA DOS SANTOS- . 1.Fls. 56: Defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais, mediante substituição por fotocópia, devendo ser entregue ao autor.

.-Adv. TABATA NOBREGA BONGIORNO-.

30. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001914-40.2011.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x JOSE ELIAS SOARES DOS SANTOS- Ao autor para retirar os ofícios. - Advs. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-.

31. ALVARA JUDICIAL-0002129-16.2011.8.16.0084-REGINALDO FERREIRA DA SILVA x ASTROGILDO FERREIRA DA SILVA- Ao autor para se manifestar sobre o ofício respondido. -Adv. ENEZIO FERREIRA LIMA-.

32. MONITORIA-0002224-46.2011.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x MARTA CORTEZ-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl 25./verso. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

33. MONITORIA-0002724-15.2011.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x RENATA APARECIDA DE SOUZA SILVA-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl.51./verso. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

34. MONITORIA-0003350-34.2011.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x CAMILA LINO DE SOUZA-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl 36./verso. -Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

35. ACO ORDINARIA-0003497-60.2011.8.16.0084-BANCO DO BRASIL S/A x REINALDO HUBEN e outros-Ao autor para recolher o porte postal e providenciar cópias. -Adv. LOUISE R. PEREIRA GIONEDIS-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000861-87.2012.8.16.0084-ITAU UNIBANCO S/A x DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS SAARA LTDA. e outros-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Cíveis iniciais no valor de R\$827,20 bem como recolher a G.R.C do oficial de justiça, em 30 dias (www.tjpr.jus.pr = Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do codigo de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. VINICIUS SECAFEN MINGATI-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000914-68.2012.8.16.0084-CAIXA SEGURADORA LTDA x TRAMA INDUSTRIA TEXTIL LTDA. e outros-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Cíveis iniciais no valor de R\$827,20 bem como recolher a G.R.C do oficial de justiça, em 30 dias (www.tjpr.jus.pr = Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do codigo de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO-.

38. COBRANCA SUMARIA-0000922-45.2012.8.16.0084-AUGUSTO LINO DE SOUZA e outro x OSMAR APARECIDO GUIDELI e outro-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Cíveis iniciais no valor de R \$827,20 bem como recolher a G.R.C do oficial de justiça, em 30 dias (www.tjpr.jus.pr = Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do codigo de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. JAIR FELIPES, JURANDI FELIPES-OAB/PR. 13.495 e SAMUEL GOMES JUNIOR-.

39. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-134/2008-Oriundo da Comarca de CRUZEIRO DO OESTE - PR - VARA CIVEL-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARCIO OSVALDO DA SILVA- 1. Intime-se novamente o exequente, para que junte a conta geral judicial, com as partes devidamente intimadas e certidão de PRECLUSÃO.-Adv. JOSE MAREGA-.

40. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0000905-09.2012.8.16.0084-Oriundo da Comarca de PONTA PORÁ/MS - 3ª VARA CIVEL-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE PONTA PORÁ E REGIÃO - SICREDI FRONTEIRA x TETUO OBUTI e outro-Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Cíveis iniciais no valor de R\$418,30 bem como recolher a G.R.C do oficial de justiça, em 30 dias (www.tjpr.jus.pr = Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do codigo de Normas da Egreja Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. ANDRE VICENTIN FERREIRA-.

Goiwerê, 03 de abril de 2012

Jean Carlo Fava

Escrivão Designado

#### COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

RELAÇÃO Nº. 56/2012  
JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

0010 000101/2005  
0013 000068/2006  
0015 000284/2006  
0018 000364/2007  
0019 000370/2007  
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0008 000467/2004  
0024 000711/2008  
0025 000227/2009  
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0016 000359/2006  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0036 002882/2011  
ANTONIO BENTO JUNIOR 0022 000335/2008  
ANTONIO BERNARDINO SENA N 0014 000226/2006  
ANTONIO DE JESUS FILHO 0026 000273/2009  
BABYTON PASETTI 0006 000239/2002  
BRAULIO BELINATI GARCIA 0012 000411/2005  
BRUNO MACHADO EIRAS 0041 000205/2012  
CARLOS ALVES 0022 000335/2008  
0036 002882/2011  
CARLOS EDUARDO SCARDUA 0029 000991/2011  
CARLOS HENRIQUE TENORIO C 0028 000810/2011  
0029 000991/2011  
CASSIANO RICARDO BOCALAO 0017 000723/2006  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0035 002684/2011  
EDSON RIMET DE ALMEIDA 0029 000991/2011  
ELZA MARIA BUZZETTI 0029 000991/2011  
ENEZIO FERREIRA LIMA 0001 000571/1975  
0032 001965/2011  
0037 003612/2011  
FERNANDO MARTINS GONCALVE 0013 000068/2006  
0020 000008/2008  
FERNANDO V.GUIMARAES OAB/ 0017 000723/2006  
GEORGE EDUARDO KAROLESKI 0030 001105/2011  
GIANNY VANESKA GATTI FELI 0007 000407/2002  
ILZA REGINA DEFELIPPE DIA 0022 000335/2008  
JEAN CARLOS CAMOZATO 0006 000239/2002  
JOAO CARLOS GOMES 0002 000347/1998  
0003 000365/1999  
JOSE APARECIDO BORGES DOS 0027 003092/2010  
JOSE MARCELO DE JESUS 0026 000273/2009  
LIVIA PORTO PADOVEZ 0014 000226/2006  
LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0016 000359/2006  
LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0040 002264/2011  
LUIZ CARLOS DA ROCHA MESS 0041 000205/2012  
LUIZ CARLOS DE ABREU 0023 000375/2008  
LUIZ CARLOS PROENÇA 0030 001105/2011  
LUIZ DANIEL FELEPPE 0014 000226/2006  
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0017 000723/2006  
MANOEL EDUARDO ALVES CAMA 0014 000226/2006  
MANUEL GONZAGA DE OLIVEIR 0039 000923/2012  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0012 000411/2005  
MARIANGELA CUNHA 0005 000223/2001  
NELSON LUIZ NOUVELL ALESS 0022 000335/2008  
NILTON EDUARDO DE SOUZA C 0029 000991/2011  
OSCAR BARBOSA BUENO 0011 000188/2005  
0021 000275/2008  
PEDRO LUIZ MARQUES 0029 000991/2011  
PERICLES LANDGRAF ARAUJO 0038 000433/2012  
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0031 001191/2011  
RICARDO ALEXANDRE DA SILV 0014 000226/2006  
RICARDO FELIPPI ARDANAZ 0033 002568/2011  
RIVELINO SKURA 0014 000226/2006  
RODRIGO ALEXANDRE SOARES 0023 000375/2008  
ROQUE ADEMIR KAROLESKI 0030 001105/2011  
RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0022 000335/2008  
SIMONE CHIODEROLLI NEGRE 0034 002651/2011  
WALMOR JUNIOR DA SILVA 0004 000083/2001  
WILSON RICARDO MOROSINI D 0014 000226/2006

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-571/1975-FERTIPLAN S/A - ADUBOS E INSETICIDAS x CELESTINO MARQUES CALICCHIO- Os lotes 11, 12, 13, da quadra 34, foram arrematados em 1979 pelo ARMANDO REIGOTA FERREIRA (fls. 68).

Fls. 146-147: MARIA DELAZIR CAMOLEZI (terceira interessada) alega que adquiriu os lotes 11, 12, 13, da quadra 34, do arrematante, conforme procuração de fls. 153. A procuração de fls. 153 (livro 61/P, pag. 483) não confere poderes à peticionária para registrar a carta de arrematação em seu favor. Além do mais, os poderes indicam tratar-se de procuração "ad negotia" e, não, de procuração em "causa própria".

A procuração não faz menção ao valor do negócio supostamente realizado entre o arrematante ARMANDO REIGOTA FERREIRA (vendedor) e a peticionária MARIA DELAZIR CAMOLEZI (compradora), por isso, indefiro o pedido de expedição de segunda via da carta de arrematação de fls. 68 em favor da peticionária. Intime-se a peticionária.

Após, retornem os autos ao arquivo.

-Adv. ENEZIO FERREIRA LIMA-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-347/1998-MILTON TADASHI KAWAKAMI x FRANCISCO MARCIANO DA SILVA e outro- 2. Fls. 113/114: Intime-se o exequente para que junte certidão de nascimento ou documento de identidade das filhas/herdeiras APARECIDA MARCIANO DA SILVA e MARIA SONIA DA SILVA, bem como, indique os endereços de todos os filhos herdeiros, para fins da citação para habilitação.-Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-365/1999-JOSE MARCOS DE SOUZA x JOAQUIM JOSE DA SILVA-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

4. EMBARGOS A EXECUCAO-83/2001-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- Ao embargante para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 40,34, sendo R\$ 30,25 distribuidor e R\$ 10,09 contador. -Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA.-

5. COBRANÇA (ORD)-223/2001-MUNICIPIO DE GOIOERE - PR x JOSE PAULO NOVAES- Ao Réu para se manifestar sobre os documentos juntados pela prefeitura no prazo de 15 dias. -Adv. MARIANGELA CUNHA.-

6. MONITORIA-239/2002-CAIXA SEGURADORA LTDA x A. DE CARVALHO e PINHEIRO e outros-Ao exequente para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Advs. BABYTON PASETTI e JEAN CARLOS CAMOZATO.-

7. COBRANCA (EXE)-407/2002-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANAPANEPAR x ALDINO GONCALVES DE AZEVEDO- Intimem-se o exequente para se manifestar sobre o resultado do Renajud, no prazo de 15 dias. -Adv. GIANNY VANESKA GATTI FELIX.-

8. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-467/2004-JOSE DONIZETE MARQUES x COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA. e outro- Ao autor para retirar o ofício. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA.-

9. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA-8/2005-COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA. x JOSE ANTONIO DUDA- A autora para retirar o ofício. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO.-

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-101/2005-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x AVELINO BORTOLINI- A autora para retirar a carta precatoria. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO.-

11. ANULACAO DE NASCIMENTO E CASAMENTO-188/2005-ANA CAVALLARO SILVESTRE e outro x ROMILDO LUCIANO SILVESTRE- Ao autor para se manifestar sobre a devolução da carta precatoria. -Adv. OSCAR BARBOSA BUENO.-

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-411/2005-BANCO ITAU S/A. x C.A.GEACON KOGIEN - CONFECCOES e outro- Ao autor para retirar os ofícios. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002174-93.2006.8.16.0084-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSÉ GONÇALVES MARQUES e outro- 1. O coexecutado constituiu advogado a fls. 16/18, com substabelecimento a fls. 42 e 43. A esposa/coexecutada não constituiu advogado nos autos.  
2. Homólogo a conta geral de R\$ 17.232,34, de fls. 66/67, no valor  
3. Ao cartório para que imediatamente, cumpram-se os itens 5.8.14.2. e 5.8.14.3. do Código de Normas, com a redação alterada pelo Provimento 194:  
5.8.14.2 - Antes da designação da praça, serão requisitadas:  
I - certidão atualizada do registro imobiliário;  
II - certidão do depositário público;  
III - o CCIR do INCRA em relação à imóvel rural.  
5.8.14.3 - A certidão referida no inciso III do item 5.8.14.2 não será requisitada caso o número do CCIR do INCRA já conste da matrícula do imóvel.  
4. Certifique o escrivão o cumprimento do item 5.8.8 do Código de Normas: O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, arresto ou seqüestro), deve efetuar a comunicação ao depositário público da comarca, mesmo quando nomeado depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Seqüestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do fato ao depositário público será realizada diretamente pela escrivania.  
5. Observe-se o disposto nos itens seguintes quanto às custas do depositário público:  
3.14.4.2 - Na hipótese de haver constrição anterior sobre o mesmo bem, o depositário público certificará especificamente a ocorrência no registro e no auto de todas as constrições, com a correspondente comunicação ao juízo.  
3.14.4.3 - O depositário público cobrará as custas previstas no item II, da tabela XVI, do Regimento de Custas (Dos Depositários Públicos) - e somente essas - quando registrar no livro de Registro de Penhora, Arresto, Seqüestro e Depósitos, o depósito do bem imóvel, mas permanecer o imóvel na guarda do devedor ou de outra pessoa. " Redação dada pela Instrução nº 04/98.  
3.14.4.4 - O depositário público cobrará cumulativamente as custas mencionadas no subitem anterior com as previstas no item VIII, letra "b", da tabela XVI, do Regimento de Custas (Dos Depositários Públicos), quando efetivamente estiver mantendo a guarda do bem imóvel, comprovando ao juiz ter recebido as chaves do imóvel ou mediante outro fato que comprove a imissão na posse do bem penhorado, arrestado, seqüestrado etc.  
3.14.4.5 - Se o imóvel estiver na posse do devedor ou de terceiro, o depositário público não fará jus ao recebimento das custas previstas no item VIII, "b", mas tão-somente as do inciso II, do Regimento de Custas.  
5. Após, retornem cls para designação de datas para os leilões.  
Intimem-se as partes integralmente desta decisão.  
-Advs. ABDIAS ABRANTES NETO e FERNANDO MARTINS GONCALVES.-

14. ACAO CIVIL PUBLICA-226/2006-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x HUGO BERTI e outros- 1. Ao cartório para intimação dos advogados pelo DJ.  
Observe-se o prazo comum.  
2. Fls. 2544/2595: Oportunamente, retornem os autos para recebimento da apelação do Ministério Público e eventualmente, apelação dos réus.  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Réus: Hugo Berti, Antonio de Gaspari Sobrinho, Oswaldo Franzo, Ariosvaldo Antonio Fodra, Rivelino Skura, Campolim Serviços de Mudanças e Jardins LTDA, P. Buzato & Cia LTDA, Paulo Buzato, Vandete Silvino da Rosa, João Ferreira de Souza, Geninho Campolim da Silva e Maria Terezinha Siviero  
Ação Civil Pública nº. 226/2006

I. RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO propôs ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra HUGO BERTI, prefeito de Moreira Sales, ANTONIO GASPARI SOBRINHO secretário geral de administração E RIVELINO SKURA, assessor jurídico, sob fundamento de que, fraudaram a licitação mediante dispensa indevida com o fim de se apropriarem de recursos públicos, criando a falsa empresa (em 31/01/2001) denominada CAMPOLIM SERVIÇOS DE MUDAS E JARDINS LTDA, cujos sócios inicialmente eram JOÃO FERREIRA DE SOUZA e GENINHO CAMPOLIM DA SILVA, sendo que o primeiro retirou-se da sociedade pouco tempo depois (em 20/02/2001) de constituída, transferindo suas cotas à esposa de Geninho, MARIA TEREZINHA SILVIERO.

Aduz que o valor total do contrato, cuja validade era de um ano, foi de R\$ 47.400,00 (mais um posterior termo aditivo no valor de R\$ 4.500,00), ou seja, superior àquela que a lei de Licitação estabelece como inexigível. Todavia, foi repassado à empresa o valor total de R\$ 70.826,00. A empresa teve suas atividades encerradas em 31/10/2002.

Tendo em vista desentendimentos entre os sócios desta empresa, o prefeito e secretário, foi dado início a um segundo esquema fraudulento, criando (em 07/02/2002) uma segunda empresa, P. BUZATO & CIA LTDA, com o mesmo objetivo de desvio de verbas públicas, cujos sócios são PAULO BUZATO e VANDETE SILVINO DA ROSA. Para contratação desta segunda empresa, houve licitação na indevida modalidade Carta-Convite, e convidadas a participarem de tal certame as empresa Campolim e Real Acabamentos e Prestações de Serviços, sendo posteriormente descoberto que esta última nunca existiu. A contratação entre o município e a empresa P. Buzato & Cia LTDA se deu em 14/05/2002, com prazo de 12 meses (e posteriores prorrogações indevidas) pelo valor de R\$ 9.380,00. Informa que com o desvio de verbas tal empresa causou aos cofres públicos débito de R\$ 231.759,60. Alega que tal empresa nunca prestou serviços a outras pessoas físicas ou jurídicas, e ela encerrou suas atividades logo depois de vencido o contrato. Aduz ainda que, por meio das empresas mencionadas e da empresa Worktime, os requeridos simularam a terceirização de serviços, evitando-se assim a realização de concurso público, violando leis trabalhistas e os princípios administrativos.

O PAULO BUZATO, "auxiliar de serviços gerais" foi admitido como funcionário da empresa Worktime a partir de 26/03/2003, empresa esta que sucedeu a empresa P. Buzato & Cia LTDA, todavia, o contrato da empresa P. Buzato teria durado até 30/12/2004, o que demonstra a qualidade de "laranja" dos sócios e empresa P. Buzato.

Ressalta que a empresa P. Buzato nunca teve um único funcionário, e que os únicos valores pagos pela empresa referem-se ao pagamento que fazia aos dois sócios e a OSWALDO FRANZO, contador responsável pela elaboração do contrato social das empresas Campolim e P. Buzato e contabilidade das mesmas. Esclarece que Oswaldo Franzo é amigo pessoal de Hugo Berti, que já exerceu cargo de secretário municipal há alguns anos e que foi coordenador da campanha política do ano de 2000 que elegeu Hugo Berti como prefeito. Alega que ARIOSVALDO ANTONIO FODRA, funcionário de confiança do escritório de contabilidade de Oswaldo Franzo, tinha conhecimento de todo o esquema.

Requer liminarmente afastamento de Hugo Berti do cargo de Prefeito e o seqüestro dos bens de todos os requerido; a declaração de nulidade dos contratos entre o Município de Moreira Sales com as empresas Campolim Serviço de Mudanças e Jardins LTDA e P. Buzato & Cia LTDA bem como as notas de empenho emitidas, com a devolução de R\$ 70.826,00 referente à primeira empresa, e R\$ 231.759,60 referente à segunda empresa; a condenação dos requeridos ao art. 9º e 10º da Lei 8.429/92, ou, subsidiariamente, no art. 11 da mesma lei. (fls. 02-42, documentos às fls.43 a 1062)

Liminar concedida parcialmente para decretar a indisponibilidade de bens de propriedade dos requeridos Hugo Berti, Antonio de Gaspari Sobrinho, Paulo Buzato, Vandete Silvino da Rosa, João Ferreira de Souza, Geninho Campolim da Silva, Maria Terezinha Siviero e das empresas Campolim Serviço de Mudanças e Jardins LTDA e P. Buzato & Cia LTDA (fls. 1064 a 1068).

Manifestação de GENINHO CAMPOLIM DA SILVA e MARIA TEREZINHA SILVIERO, sem advogado, em que alegam que nunca utilizaram "um real sequer desta empresa Campolim Serviços de Mudanças e Jardins Ltda.", que assinava cheques em branco, e que tudo o que fizeram foi determinado pelo prefeito Hugo Berti e o secretário Sr. Antonio de Gaspari Sobrinho. A contabilidade da empresa era feita pelo Sr. Oswaldo Franzo. Aduzem que conhecem Hugo Berti e Antonio há mais de 20 anos e acreditando na amizade, foram ludibriados no sentido de que estavam fazendo algo de bom e importante para o município. (fls. 1087-1089)

Interposição de Agravo de Instrumento pelo Ministério Público (fls. 1090-1127).

Defesa preliminar de OSWALDO FRANZO no sentido de que o fato de ter participado da constituição das empresas Campolim e P. Buzato e realizado suas contabilidades não faz presumir que tenha participado da fraude. Alega que dos documentos juntados pelo Ministério Público, nenhum faz prova de que ele seria autor intelectual de esquema de dilapidação do patrimônio público. Alega que as denúncias feitas ao Ministério Público por Helton John Maia e seu pai Manoel Olimpio Maia dos Santos são rixas políticas, já que este último concorreu ao cargo de prefeito mas foi derrotado nas urnas pelo Hugo Berti. (fls. 1136-1140, documentos fls. 140-1147)

Defesa preliminar de PAULO BUZATO e VANDETE SILVINO DA ROSA de que (fls. 1148-1150, documentos fls. 1151-1216) realizaram contrato com o Município de Moreira Sales após vencerem processo licitatório, prestando os serviços ao qual se propôs. Alegam que não compete a eles escolherem a apropriada modalidade licitatória. Pestar serviços apenas ao município é uma questão de capacidade interna da empresa, pois trata-se de empresa de pequeno porte que preferiu trabalhar apenas com o município para prestar um bom serviço. Refuta as alegações do Ministério Público de que haveria autorização de pagamento, pelo município, à empresa, dois dias antes de sua efetiva contratação. Alegam não se enquadrarem

nas condutas descritas no art. 9º da Lei de Improbidade Administrativa porque não houve o enriquecimento ilícito.

Agravo de instrumento interposto por Hugo Berti, Antonio de Gaspari Sobrinho e João Ferreira de Souza (fls. 1219-1237), com indeferimento de efeito suspensivo pelo Tribunal de Justiça (fls. 1496/1497).

Defesa preliminar de RIVELINO SKURA alegando: a) inépcia da inicial por não ter detalhamento específico e individualização das condutas, o que dificultou a produção de defesa eficaz; b) a inconstitucionalidade da Lei 8.429/92 e a consequente suspensão do processo até julgamento da ADI 2182-6; c) ausência de representação do Ministério Público para postular em juízo; d) a regularidade da empresa Real Acabamentos. (fls. 1307-1336, documentos às fls. 1337-1344)

Defesa preliminar de HUGO BERTI, ANTONIO DE GASPARI SOBRINHO, ARIOSVALDO ANTONIO FODRA e JOÃO FERREIRA DE SOUZA alegando: a) carência de ação sob fundamento de que ressarcimento por ato de improbidade não pode ser declinado no bojo de uma ação civil pública, posto a inadequação entre o procedimento da lei de ação civil pública e os pedidos sancionatórios previstos pela lei de improbidade administrativa, b) a ilegitimidade passiva de João Ferreira de Souza sob fundamento de que a primeira alteração contratual se deu em 20/02/2001, ou seja, anterior à celebração de contrato com a prefeitura, que ocorreu em 27/03/2011, quando cedeu todas as suas quotas a Maria Terezinha Siviero, c) a inaplicabilidade da lei de improbidade administrativa aos agentes políticos, no caso, ao prefeito Hugo Berti; d) a inobservância do princípio da proporcionalidade quando da concessão de liminar no sentido de restrição de todos os bens dos requeridos, devendo tal restrição recair sobre os bens adquiridos após a posse do prefeito Hugo Berti; e) ausência de indicação de quem e quanto se beneficiou com o suposto desvio, f) regularidade nas contratações e licitações, bem como efetiva realização dos serviços contratados das empresas Campolim e P. Buzato, e g) a regularidade da empresa Real Acabamentos. (fls. 1345-1358, documentos às fls. 1359-1368) Recebimento da inicial (fls. 1506).

Contestação de Paulo Buzato e Vandete Silvino da Rosa remetendo-se à defesa preliminar e indicação de rol de testemunhas (fls. 1516/1517).

Contestação de Osvaldo Franzo remetendo-se à defesa preliminar e indicação de rol de testemunhas (fls. 1518/1519).

Contestação de Rivelino Skura nos mesmos termos da manifestação preliminar (fls. 1528-1556)

Contestação de Hugo Berti, Antonio de Gaparí Sobrinho, João Ferreira de Souza e Ariosvaldo Antonio Fodra ratificaram os termos contidos na manifestação preliminar; insurgiram-se quanto à ilegitimidade passiva de João Ferreira de Souza sob fundamento de que a primeira alteração contratual se deu em 20/02/2001, ou seja, anterior à celebração de contrato com a prefeitura, que ocorreu em 27/03/2011, quando cedeu todas as suas quotas a Maria Terezinha Siviero; alegaram violação aos direitos de intimidade posto que foram colhidos documentos juntos à Receita Federal e às instituições financeiras; inexistência de elisão ao processo licitatório quando a contratação da empresa Campolim e P. Buzato; pelo réu Antonio de Gaspari Sobrinho requer ainda o levantamento da construção do automóvel Fiat Strada placa ALY 4891 por ter sido objeto de contrato de compra e venda firmado em 30/01/2005 com terceiro; quanto ao réu Ariosvaldo Antonio Fodra, nenhuma conduta ímproba foi individualizada (fls. 1557-1590, e documentos fls. 1591-2159) Impugnação às contestações pelo Ministério Público (fls. 2165-2180).

Negado provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público (fls. 2262-2270).

Negado provimento ao agravo interposto por Antonio de Gaspari Sobrinho (fls. 2302-2308).

Saneador do processo (fls. 2319-2324).

Audiência de instrução às fls. 2343-2380.

Memoriais do Ministério Público às fls. 2402-2424, com pedido de conversão em diligência.

Memoriais de Osvaldo Franzo, Paulo Buzato e Vandete Silvino da Rosa às fls. 2427-2432.

Memoriais de Hugo Berti, Antonio de Gaspari Sobrinho, João Ferreira de Souza e Ariosvaldo Antonio Fodra às fls. 2433-2470.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

a. GENINHO CAMPOLIM DA SILVA e MARIA TEREZINHA SIVIERO são réus porque não apresentaram contestação, nem constituíram advogado. Apresentaram, sem advogado, a manifestação de fls. 1087-1089. Decreto de GENINHO CAMPOLIM DA SILVA e MARIA TEREZINHA SIVIERO.

b. O Ministério Público alega que todo o esquema fraudulento foi iniciado com a criação da empresa Campolim Serviços de Mudanças e Jardins LTDA em 31 de janeiro de 2001, cujos sócios eram GENINHO CAMPOLIM DA SILVA e JOÃO FERREIRA DE SOUZA, tendo este último transferido suas quotas a MARIA TEREZINHA SIVIERO, esposa do Geninho Campolim da Silva, em 20/02/2001.

Aduz que, em 26/03/2011, o assessor jurídico da prefeitura de Moreira Sales, RIVELINO SKURA, emitiu parecer jurídico justificando a contratação da referida empresa com inexistência de licitação, tendo sido celebrado contrato no dia seguinte (27/03/2001). Alega ainda que na seqüência, foi criada uma segunda empresa, P. Buzato, direcionada à prestação de serviços à prefeitura, mediante escolha licitatória incorreta. Afirma o Ministério Público que a conduta dos réus foi ilícita e exclusivamente no intuito de fraudar a licitação para o fim de enriquecimento ilícito com o desvio de verbas públicas, causando prejuízo ao erário.

### 1. DAS PRELIMINARES ARGUIDAS

1.1 Da legitimidade do Ministério Público para ajuizar ACP

O réu Rivelino Skura alegou em defesa preliminar e também em contestação, que o órgão ministerial não possui capacidade postulatória para propor Ação Civil Pública, uma vez que a atividade da advocacia é privativa dos inscritos na OAB.

Não prospera a alegada preliminar, posto que, conforme estabelecido na Constituição Federal, no art. 129, III, é função do Ministério Público promover a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

A súmula 329 do STJ repete parte do texto constitucional supracitado:

"O Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública em defesa do patrimônio público."

Cabe ressaltar ainda que o órgão do Ministério Público constitui função essencial à justiça, inclusive ao lado da advocacia.

1.2. Da inconstitucionalidade da Lei 8.429/92

O réu Rivelino Skura alegou a inconstitucionalidade formal da lei 8.429/92, aduzindo ofensa ao princípio da bicameralidade contida no art. 65, CF.

Tal questão já foi julgada improcedente, em 12/05/2010, pelo pleno do STF na ADI 2182/DF, nos seguintes termos:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. QUESTÃO DE ORDEM: PEDIDO ÚNICO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. 2. MÉRITO: ART. 65 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI 8.429/1992 (LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA): INEXISTÊNCIA. 1. Questão de ordem resolvida no sentido da impossibilidade de se examinar a constitucionalidade material dos dispositivos da Lei 8.429/1992 dada a circunstância de o pedido da ação direta de inconstitucionalidade se limitar única e exclusivamente à declaração de inconstitucionalidade formal da lei, sem qualquer argumentação relativa a eventuais vícios materiais de constitucionalidade da norma. 2. Iniciado o projeto de lei na Câmara de Deputados, cabia a esta o encaminhamento à sanção do Presidente da República depois de examinada a emenda apresentada pelo Senado da República. O substitutivo aprovado no Senado da República, atuando como Casa revisora, não caracterizou novo projeto de lei a exigir uma segunda revisão. 3. Ação direta de inconstitucionalidade improcedente.

Portanto, a preliminar arguida deve ser afastada.

1.3. Da aplicação da Lei 8.429/92 aos agentes políticos

Em defesa preliminar, Hugo Berti alegou impossibilidade de aplicação da lei de improbidade administrativa aos agentes políticos.

O Pleno do STF, na Reclamação 2138/DF, julgada em 13/06/2007, expressamente se pronunciou que não cabe ação de improbidade administrativa contra agentes políticos previstos na Lei 1.079/50. Nesta lei estão previstos: presidente, governador, ministros de Estado; ministros do STF e procurador-geral da República. Portanto, cabe ação de improbidade administrativa contra: prefeito; vereador; deputados; juízes/desembargadores; promotores, etc.

Acórdão 711996-2, 4ª Câmara Cível, DJ 27/10/2011

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto e sua fundamentação. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. PRELIMINAR DE INAPLICABILIDADE DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA AOS AGENTES POLÍTICOS. TESE AFASTADA. CONDUTAS TIPIFICADAS NA LEI N.º 8.429/92 QUE POSSUEM CONOTAÇÃO DE NATUREZA CIVIL E NÃO DE INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA. RECLAMAÇÃO N.º 2.138 DO STF QUE NÃO POSSUI EFEITO VINCULANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. REJEIÇÃO. OFENSA AO ARTIGO 93, INCISO IX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAR O PERICULUM IN MORA PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. EXEGESE DA SÚMULA N.º 15 DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DE PROVA DO INTENTO DE DILAPIDAR OU OCULTAR BENS. RECURSO PROVIDO. I. "(...) os denominados crimes de responsabilidade não se confundem com os crimes comuns e com outros ilícitos de natureza extrapenal, como os atos de improbidade administrativa, sendo, assim, possível a tramitação de processos simultâneos pelo mesmo fato que importe em responsabilidade civil, por crime de responsabilidade e por crime comum, não havendo em que se falar em dupla punição." (GUSTAVO SENNA MIRANDA, in REVISTA DOS TRIBUNAIS. Vol. 857, p. 478, Mar/2007, DTRÇ7#). II. (...) grifado

Nesta seara, o Tribunal de Justiça do Paraná, em 12/11/2010, publicou recente enunciado nº 06 nos seguintes termos:

Enunciado 06: A Lei n.º 8.429/1992 se aplica aos agentes políticos, que na verdade são espécie de agentes públicos, estando, assim, sujeitos à mesma disciplina destes quanto à responsabilização por atos de improbidade administrativa.

Ainda, no acórdão 826698-6 da 5ª Câmara Cível julgado em 06/12/2011 entendeu que é aplicável aos agentes políticos a Lei 8.429/92.

ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos de agravo retido e de apelação e lhes negar provimento, nos termos do voto. EMENTA: AGRAVO RETIDO. PROVA EMPRESTADA. OBSERVÂNCIA DO CONTRADITÓRIO. LEGALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. É perfeitamente legal a utilização da prova emprestada quando submetida ao crivo do contraditório, ainda que a mesma seja oriunda de ação penal para utilização em ação civil pública, até porque na esfera criminal e civil ambas são idênticas quanto à função e estrutura. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DA LEI N.º 8.429/92 AOS AGENTES POLÍTICOS. ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CONFIGURADO. EMISSÃO DE CHEQUES EM FAVOR DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DA VERBA AO INTERESSE PÚBLICO. PRESUNÇÃO DE QUE NÃO TENHA SIDO UTILIZADA PARA TAL FIM.

EVIDÊNCIA DE MÁ-FÉ POR PARTE DO RECORRENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) é aplicada aos agentes políticos. Restou devidamente configurado, por meio do conjunto probatório constante dos autos, o ato de improbidade administrativa cometido pelo apelante no exercício do mandato de Prefeito, no período de 1993/1996, quando emitiu cheques da Prefeitura em favor próprio, sem empenho ou qualquer prova capaz de demonstrar que tal verba foi utilizada em atendimento ao interesse público. grifado

Portanto, é clara e imperiosa a aplicação da Lei 8.429/92 aos agentes políticos, não configurando "bis in idem", posto que tal lei contempla hipótese de ilícito civil, e a Lei 1.079/50 hipóteses político-administrativo.

1.4. Da legitimidade de João Ferreira de Souza

O co-réu, JOÃO FERREIRA DE SOUZA alega em sua contestação (fls. 1563/1564) ser ilegítimo para figurar no pólo passivo da ação porque transferiu suas cotas antes que houvesse qualquer contratação com a prefeitura municipal.

Em tese, pela exposição na petição inicial, a fraude começou na própria constituição da empresa, ou seja, anterior à licitação e ao contrato, por isso, o JOÃO FERREIRA DE SOUZA

Portanto, trata-se de matéria de mérito, e não preliminar, a ser verificada posteriormente.

## 2. DOS DEPOIMENTOS DOS RÉUS

### 2.1. Geninho Campolim da Silva

Alegou que foi convidado a participar da administração de prefeitura quando Hugo Berti ganhou as eleições (1'47"), mas, por ser trabalhador particular, tinha que abrir uma conta para receber o pagamento pessoal (1'56"), foi quando Antonio de Gáspari Sobrinho disse que tinham que abrir uma firma no nome para poder receber porque tinha que fazer solicitação do dinheiro público para pagamento do pessoal que trabalhava para a empresa (2'10"). Que tudo era por conta deles, despesas, abertura de firma e fechamento (2'24"), mas que passado um tempo percebeu coisas que o desagradou, porque ele era dono da empresa mas não podia administrá-la (2'40"), deixava cheques assinados para eles e não sabia quem era pago e quem não era (3'25"), assim como também não sabia quem era contratado e quem não era (3'39"), e que após um ano e oito meses foi conversar com o prefeito Hugo Berti para fechar a empresa (2'50"). Que trabalhava em um sítio fazendo roçada de pasto em beira de estrada e bueiro (3'20"). Que a idéia para criação da empresa foi de Hugo Berti e Antonio de Gáspari Sobrinho (4'28"), e que para receber o pagamento dos serviços gerais prestados tinha que assinar holerite da própria empresa (5'25") porque era empregado da própria empresa. Que não se lembra de João Ferreira ter participado de pagamento, pois ele saiu da empresa porque foi chamado para exercer outro cargo, passando a sociedade para a esposa de Geninho (06'04", 07'05"). Que não tem conhecimento do porque João Ferreira foi escolhido para ser seu sócio (06'15"). Que a empresa Campolim prestava serviços gerais à Prefeitura, e junto com Geninho mais umas cinco ou seis pessoas roçando e fazendo serviços na beira de estrada e pontes (7'45"). Sabia que tinha outros funcionários mas não sabia quem eram ou qual o tipo de serviço desenvolvido (08'00"). Que era Antonio de Gáspari Sobrinho e o prefeito que contratavam e mandavam embora (08'10"), e que em dia de pagamento deixava bastantes folhas de cheque assinadas e ia embora (8'20") e que algum deles ia até à empresa organizar o pagamento (08'28"). Que na época recebia R\$ 350,00, era R\$700 para ele e sua esposa dividirem (08'47"), mas que sua esposa tinha que devolver o seu valor e que só depois de uma ação trabalhista contra a Prefeitura é que sua esposa recebeu o pagamento (09'13"). Que a empresa ficou um ano e oito meses aberta e que falou ao prefeito sobre seu descontentamento e que desejavam fechar a empresa, tendo o prefeito concordado e passado o serviço à Empresa P. Buzato (10'34"), e que depois disso não trabalhou mais para prefeitura. Aduz que foi convidado a participar da criação da empresa, mas que nunca teve pretensão de criá-la porque não sabe nada de empresa (11'06"). Que estudou até a 5ª série no sítio (11'19). Que entende ter sido traído porque abriram uma empresa para ele administrar mas não tinha controle sobre ela (11'42"). Que quem mandava "lá dentro" era o secretário do prefeito (Antonio de Gáspari Sobrinho) e o Prefeito (12'05"). Que deixou bem claro a Hugo Berti quando foi trabalhar para ele que era fiel, honesto, justo com os negócios e que nunca temeu perante a lei e a justiça divina de cometer algum erro (12'48"). Que antes nunca havia prestado serviços à Prefeitura (14'12"), e que antes disso fazia serviços em fazendas (era gato). Que após fechamento de sua empresa ainda prestou serviços à Prefeitura através da Empresa P. Buzato, por mais uns 90 dias (15'10"). Que ganhou os R\$350,00 pelo seu trabalho, e não pela administração da empresa (16'02"). Que ele e sua esposa passavam na empresa para receber os cheques do pagamento (R\$ 350,00 para cada um), mas que depois sua esposa tinha que devolver o seu cheque, e que este era entregue a Antonio de Gáspari Sobrinho (17'35") e foi por isso que entraram com a ação na justiça trabalhista. Que os R\$ 350,00 era para administrar a empresa, mas o depoente disse que os seus R\$ 350,00 era fruto de seu trabalho (porque tinha quem fiscalizava seu serviço, que era a pessoa de Adão Coutinho), e os R\$ 350,00 de sua esposa seria pela administração da empresa, e que disseram a ela que não precisaria trabalhar que ela iria receber mesmo assim (18'15"). Que ficavam de chamar sua esposa para fazer o balanço da empresa, mas nunca chamavam, e que apenas uma vez foi chamada para indicar trabalhadores (18'25"). A escolaridade de sua esposa tem até a 8ª série (19'12"). Que confirma que os serviços contratados de limpeza e poda eram prestados, mas não tinha o controle dos mesmos (20'44") e que não sabe como era feito dentro da cidade porque ficava na estrada. Que quem fazia o controle do pessoal e pagamentos era Adão Coutinho (fiscal da prefeitura), Wilson (que trabalhava no pátio da Prefeitura) e Antonio de Gáspari (secretário) (22'01"). Que foi o secretário que determinou que ele trabalhasse e que inclusive reclamou várias vezes com o prefeito, e Adão Coutinho também determinou que ele fosse trabalhar (24'50"). Que não se lembra qual era o valor da diária à época (26'04"), mas alega que trabalhava

até aos domingos. Que sua esposa concorreu (à época) ao cargo de vereadora mas perdeu (26'25").

Cabe observar que durante o depoimento do co réu João Ferreira de Souza, este aduziu que o capital da empresa Campolim era de R\$ 14.000,00, tendo cada sócio investido R\$ 7.000,00. Perguntado a Geninho se confirmava ter investido R\$ 7.000,00 para constituição da empresa, alegou que "não investiu um centavo" porque não tinha dinheiro e que trabalhava de dia para comer de noite (04'20 a 04'30").

### 2.2. Maria Terezinha Siviero

Aduziu que seu esposo (Geninho Campolim) abriu a empresa a convite de Hugo Berti (01'05"), porque este o havia chamado para trabalhar para prefeitura, e que seu esposo deu os documentos e depois lhe disseram que tinham aberto uma firma em seu nome (01'09"). Depois pediram os documentos da depoente para trabalhar também para a prefeitura e disseram que haviam aberto firma junto com seu esposo para que ambos trabalhassem juntos (01'26"). E que depois disso não teve mais conhecimento de nada porque o Toninho (Antonio de Gáspari Sobrinho) disse que ela poderia ficar em casa e que ele cuidaria da firma sozinho (01'33', 02'25"). Que o combinado era para ela e seu esposo tocarem a firma e ganhar R\$ 700,00 por mês para repartir entre ela e seu marido. Que dizia que podia ficar em casa porque iam abrir um escritório para eles mas nunca abriram (01'59"). Que nunca recebeu este dinheiro, e só recebeu quando entrou com ação trabalhista (02'15"). Que foi Antonio de Gáspari Sobrinho que disse que ela iria receber o dinheiro pela administração (02'55"), mas que nunca administrou a firma, e que seu esposo ganhava os R\$ 350,00 porque trabalhava e assinava holerite (03'07"). Que não sabe o que a empresa fazia porque nem ia lá (04'11") e que não tinha controle nenhum na empresa. Que antes de constituir a empresa trabalhava na roça e que na época era R\$ 10,00 por dia de diária (04'28"). Que concorreu ao cargo de vereadora no ano de 2004 ao lado de Neto (Manoel Olimpio Maia dos Santos, que é pai de Helton John Maia), em lado oposto ao prefeito Hugo Berti (05'07"). Que não se lembra quem ajudou a fazer a defesa preliminar mas que tem certeza que não foi o Neto ou Elton John que ajudou (08'53").

### 2.3. João Ferreira de Souza

Explicou que havia déficit de funcionários braçais na Prefeitura de Moreira Sales, e por isso convidou Geninho a abrir uma empresa (Campolim Serviços de Mudanças e Jardins LTDA) para que pudessem atender às necessidades da prefeitura e da cidade de uma forma geral. Alega ainda que passado uma semana da constituição da empresa, foi convidado pelo então prefeito Hugo Berti para assessorar na área da vigilância sanitária, tendo deixado a sociedade (após 20 dias de sua constituição) e vendeu suas quotas à esposa de seu sócio, Maria Terezinha Siviero (2'10" a 2'52"). Aduz ainda que o capital social da empresa era de R\$ 14.000,00, e investiu R\$ 7.000,00, sendo que seu dinheiro veio de corretagem de veículos (3'40"). Que ficou apenas 20 dias na empresa e não havia ainda integralizado o capital social, por isso foi fácil passar a empresa a Maria Terezinha Siviero, porque o movimento da empresa foi R\$ 49,00 porque não teve tempo de integralizar (5'48" a 6'05"). Que contratou os serviços do contador Oswaldo Franzo para abrir a empresa (7'02"). Que a idéia de montar a empresa foi exclusivamente sua (8'10") e que foi ele quem escolheu como sócio o Geninho (8'35"). Que se Geninho havia aceitado a sociedade era porque tinha sim o dinheiro (9'13"). Que na época dos fatos o co-réu Antonio de Gáspari Sobrinho era secretário do prefeito (9'45"), mas que a idéia para criação da empresa não teve qualquer influência dele ou de Hugo Berti (10'06"). Que durante os 20 dias que esteve como sócio da empresa, esta prestou serviços apenas à Prefeitura, e que foram apenas 05 diárias (10'35").

### 2.4. Paulo Buzato

Alegou que a criação da Empresa P. Buzato foi idéia sua (02'20"). Que não se lembra quanto custou para abrir a firma, mas que foi ele quem pagou (03'27"). Que os serviços desenvolvidos pela empresa era limpeza de estrada, varrer rua, serviço em viveiro, animal solto na rua, etc (3'45"). Para contratação de serviços era a Prefeitura que ligava e pedia pessoal para resolver algum assunto (04'48"), que era o Toninho quem ligava pedindo. Quem fazia o controle do que cada pessoa iria receber pela prestação das diárias era ele e também a prefeitura, e depois era repassado ao Franzo para fazer a parte contábil (6'20"), que um dos fiscais da prefeitura era o Adão (que fiscalizava e informava quem tinha feito a diária) (07'47"). Que contratava pessoalmente os funcionários e fazia o pagamento (08'08"). Que na Campolim o Geninho também fiscalizava (08'36"). Que quando a empresa ganhou a licitação continuou trabalhando e não fazia somente a parte de fiscalização (09'32"). Que ganhava em torno de um salário e um quarto (09'55"). Que o pessoal que trabalhava variava em torno de uns 40 ou 50 durante o mês (10'12"), e quem fiscalizava esse pessoal era o depoente e o Adão, e não sabe dizer se tinha mais gente da prefeitura fiscalizando (10'34"). Que não tem conhecimento de que na época da empresa Campolim seria o Toninho que gerenciava a empresa (11'11"). Que Geninho trabalhava e fiscalizava o serviço (11'40"). Que não se lembra se deixou cheque em branco na empresa (12'10"). Que não assinava cheque em branco, que assinava depois que o escritório mandava preenchido (12'43"). Que era contado as diárias do trabalhador e feito o cheque nominal (12'35"). Que não podia tirar R\$ 10,00 de dentro da empresa porque iria faltar no pagamento de algum trabalhador, porque a Prefeitura repassava aquilo que efetivamente era gasto com a mão de obra (14'21"). Que a Prefeitura não enviava nem menos ou mais, era sempre a quantidade certa (14'38"). Que o valor da diária era em torno de R\$ 10,00 a R\$ 13,00, mas não sabe precisar por quanto tempo permaneceu este valor (16'07"). Não soube informar porque o repasse efetuado pela prefeitura era sempre fixo (durante 22 meses) se o número de trabalhadores variava (17'45"). Não soube informar quem ficava com a diferença quando o número de trabalhadores era menor (18'24"). Que quem cuidava da contabilidade desse dinheiro era o Franzo, e que o depoente fazia a contabilidade do dinheiro que pagava para o povo (18'40") e do escritório vinha o cheque do povo para ele assinar (18'44"). Que não sabe se outra pessoa tinha a senha da conta bancária mas acha que não (18'58"). Que quando trabalhou na empresa Campolim recebia seu cheque do Geninho, e o depoente ia buscar na casa do Geninho (19'33").

Que na sua empresa era ele mesmo quem fazia os pagamentos e os trabalhadores iam receber em sua casa (19'49"). Que quanto ao pagamento das pessoas que eram fiscalizadas pelos fiscais da prefeitura, eram estes que repassavam os relatórios dizendo quantos dias efetivamente trabalharam (20'50"), e que era na base da confiança. Que tinham trabalhadores que faziam "vale" e na hora do pagamento era o depoente que ia até o mercado fazer diretamente o pagamento das compras feitas antecipadamente (21'43") porque o mercado não confiava na pessoa mas confiavam na pessoa do depoente, e faziam isso porque tinha pessoas que se "softasse" o dinheiro nas suas mãos, não pagavam as contas (22'20"). Que quando o local do serviço era longe era a prefeitura que transportava o pessoal (23'01"). A Empresa P. Buzato não tinha veículo (23'16") e todo o veículo que precisassem era a prefeitura que ajudava. Que os insumos, como foice, tesouras, escovão, enxada, os próprios trabalhadores tinham (12'44"). As despesas da empresa eram com os trabalhadores e o escritório de contabilidade (24'24").

#### 2.5. Vandete Sivieiro da Rosa

Que não trabalhou na empresa. Que na época era esposa de Paulo Buzato e que emprestou seu nome para que este abrisse a firma (0'50"). Que trabalhava de doméstica (01'25") mas ajudava quando necessário (01'17"), como quando Paulo estava na rua. Que não sabe nada sobre quem administrava ou o que entrava de dinheiro (01'40"). Que não ganhou nem perdeu com a sociedade (01'58"). Que as vezes quando Paulo não estava em casa ela entregavam o cheque (que já estava pronto) ao funcionário e ele assinava o recibo (02'48"). Que o pagamento do pessoal era mensal porque uma vez por mês o pessoal ia em sua casa receber (03'03"). Que acha que era o contador que preenchia os cheques porque eles eram enviados à sua casa já preenchidos (03'28"). Que nunca prestou atenção se Paulo tinha na residência anotações com o número de diárias trabalhadas pelos funcionários (04'38"). Mas acha que não porque as coisas deveriam ser feitas pelo contador (04'52"). Que não sabe dizer se alguém deu a idéia para Paulo abrir a empresa, que ele simplesmente chegou um dia e disse que iria abrir uma empresa e precisaria da assinatura da depoente (07'02"). Que não se lembra se seu marido pagava as despesas de funcionários em mercados (07'45"). Que não sabe dizer se esse tipo de prática é comum (08'23").

#### 2.6. Rivelino Skura

Era assessor jurídico da Prefeitura de Moreira Sales à época e como em todos os outros procedimentos deu parecer inicial e final na licitação (41"), e analisando a licitação, entendeu que estava tudo correto. E que quanto ao segundo fato alegou que como advoga em várias cidades, conhecia algumas empresas e indicou o seu contador (Marcelo e Ademir) que cuida de várias empresas, ao Ari (que era chefe de compras da Prefeitura de Moreira Sales) para indicar quem poderia participar da licitação (01'50"). Que não tem conhecimento se a Empresa Campolim foi criada direcionada para a licitação (04'02"). Que não conhece o quadro societário desta empresa (04'36"). Que não tem conhecimento de aditivo de R\$ 4.500,00 (04'46") e que não se lembra se deu ou não parecer sobre isto (05'05"). Que não sabe dizer se a empresa era de fachada porque antes da gestão do prefeito Hugo Berti a cidade estava abandonada e que já no primeiro ano a cidade "ficou um brinco", e que quando ia até Moreira Sales via o pessoal trabalhando nas ruas (06'10"), e que o trabalho existiu com certeza porque ele mesmo viu (06'18"). Com relação à segunda licitação, alega que viu no processo a informação de que a Real Acabamentos não existia, mas não era verdadeira esta informação porque esta empresa era de Cafelândia (cidade do depoente) e ela prestava serviços nesta cidade (07'36"), e por isso juntou em sua contestação a prova da existência e regularidade na prestação de serviços, com dono, sede constituída e tudo mais (07'50"). Que toda a explicação sobre a regularidade da empresa esta em sua peça contestatória (10'00"). Que não tem conhecimento de nenhuma irregularidade na constituição da Empresa P. Buzato (10'21") e que ela estava "tudo ok", e tanto é verdade que o Município foi réu, com solidariedade passiva em ações trabalhista e que o depoente foi patrono da causa (10'27"), mas o Município não pagou nada e tudo foi pago pela P. Buzato (11'10") porque ela tinha patrimônio (12'00"). Que João Ferreira de Souza era funcionário da prefeitura, que só conhecia de vista (14'24"). Que não conhecia Geninho, que só veio a conhecê-lo quando este moveu ação trabalhista contra a prefeitura (14'33"). Só conhece Oswaldo Franzo como contador e mais nada (14'46"). Que Antonio de Gáspari era secretário da administração ou chefe de gabinete (15'14") mas não se lembra se ele participou da comissão de licitação. Que não sabe quem é Maria Terezinha Sivieiro (15'48"). Que à luz da legislação da época não vê falhas em sua conduta como procurador do Município (19'30"). Que quanto ao seu parecer jurídico de fls. 125 foi feito um procedimento administrativo formal porque na época não era necessário e não havia maiores orientações do Tribunal de Contas (22'40").

#### 2.7. Ariosvaldo Antonio Fodra

Era presidente da comissão da licitação e que no caso da Campolim foi feito uma pesquisa e constatou-se que ela era a única empresa neste ramo então foi feita a dispensa de licitação (01'13"). Que inclusive contactou a Associação Comercial que forneceu documento dizendo que não havia outra empresa neste ramo (01'30"). Já no caso da P. Buzato foi feita licitação na modalidade convite, foram convidadas três empresas e houve o processo normal de licitação (01'14"), sendo que uma delas não conseguiu dentro do prazo estabelecido entregar a documentação exigida (01'53"). Que nunca tinha ouvido conversas sobre desvio de dinheiro ou que Antonio de Gáspari Sobrinho tinha alguma ingerência dentro da empresa Campolim, e que só tomou conhecimento desses fatos quando do processo (03'52" a 04'57"). Quando exerceu a função de presidente da comissão e licitação era técnico em contabilidade (05'40"). Quando da licitação da segunda empresa, na cidade só tinham duas empresas neste ramo (jardinagem, poda de árvore, etc), e foi informado pelo Dr. Rivelino Skura que na cidade de Cafelândia havia uma outra empresa no mesmo ramo e deu o telefone do contador desta, e o depoente ligou para pegar contato da empresa (06'05"). Que não sabe dizer se a empresa Real Acabamentos existe ou não (06'52"). Que só ouviu muito tempo depois comentários de que Geninho

havia se desgostado de prestar serviço à prefeitura, mas não sabe o motivo (07'12"). Que nunca ouviu falar que Antonio de Gáspari Sobrinho administrava a empresa Campolim, e só teve conhecimento dessa informação no ano de 2006 quando teve que vir ao Fórum (07'35"). Que seu serviço na prefeitura era na parte de compras, cotação de preços, e não de gerenciamento (08'23"). Perguntado sobre a modalidade da licitação, informou que foi pedido ao departamento jurídico sobre a modalidade adequada, porque não tinha muita experiência e ainda estava aprendendo (11'35") e que fez tudo conforme a orientação que lhe foi repassado, e que só ficou sabendo que a modalidade carta convite estaria equivocada quando foi arrolado como réu no processo (11'48").

#### 2.8. Oswaldo Franzo

Disse que João Ferreira de Souza o procurou para que lhe orientasse sobre a constituição de uma empresa para limpeza de bueiros, estradas, podas, jardinagens, etc (01'47", 2'47"), e que alguns dias após a constituição da mesma, o Sr. João o procurou para que fizessem a alteração porque este havia recebido proposta para trabalhar na administração pública na área a saúde (01'55"). Que na maioria das vezes era o João Ferreira que entrava em contato com o depoente (03'46"). Que fazia o registro de funcionários fixos e fazia os recibos de pagamento para pessoas que não eram funcionários (eram contratados diários) (04'20" a 04'32"). Que no começo seu contato era com o João e posteriormente foi com o Sr. Geninho que sempre levava e buscava a documentação (05'11"). Que para o depoente o administrador sempre foi o Geninho, porque sempre foi ele que levava a documentação e os cheques sempre estavam assinados por ele (06'24"). Que a esposa de Geninho somente algumas vezes levava e buscava os documentos (07'52"), quando seu esposo estava no meio do pessoal trabalhando (08'00"). Que todos os honorários contábeis foram pagos corretamente (08'31"). Que Geninho encerrou as atividades da empresa porque não ganhou a licitação (11'02"). Que Hugo Berti ou Antonio de Gáspari Sobrinho nunca o procurou para tratar qualquer coisa relacionada à Empresa Campolim (11'33"). Que quem tinha visão de constituição de empresa era João, e que Geninho depois só seguiu "o barco" (11'46"). Que não sabe dizer porque Geninho passou a afirmar que a empresa era gerenciada por Antonio de Gáspari Sobrinho (12'05" a 13'01"). Com relação à Empresa P. Buzato foi o Sr. Paulo Buzato que o procurou e que ele trabalhou alguns dias como diarista na empresa Campolim (13'22"). Que não entende que os sócios das empresas eram laranjas porque a prestação dos serviços era executada e ele via as pessoas trabalhando nas ruas (16'54"), que não sabe sobre desvio porque todos os cheques eram comprovados (17'08"). Que se suspeitasse sobre qualquer irregularidade jamais continuaria a prestar a contabilidade para estas empresas (18'10"). Que o Sr. Geninho fez sim retiradas pro labore durante todo o período e que sua esposa poucas vezes também retirou, mas eram valores irrisórios porque a empresa não tinha arrecadação grande (21'32"). Que seus honorários, quando da prestação de serviços à Empresa Campolim, variava de meio a um salário (24'30"). Que os serviços constantes no contrato foram sim executados na cidade (27'12").

#### 2.9. Antonio de Gáspari Sobrinho

Relatou que quando Hugo Berti ganhou as eleições foi convidado por este a ser secretário de administração (02'10"). Que na administração posterior não havia dique entulho e as pessoas faziam a limpeza dos terrenos e deixavam na rua, e era a prefeitura que fazia a limpeza, mas os entulhos ficavam 10, 15, 20 dias na rua. Que quando Hugo Berti ganhou as eleições e tomou posse, há 90 dias os entulhos estavam nas calçadas e a cidade estava imunda. Em Moreira Sales não havia nenhuma empresa que poderia realizar este serviço, então surgiu a idéia (do chefe do pátio, o chefe da onde que mexe com jardinagem) de terceirizar o serviço de limpeza porque a prefeitura não tinha pessoal para trabalhar (02'35" a 5'25"). Que não sabe dizer se a criação da Campolim ou P. Buzato foi direcionada para as licitações (8'13"). Que Ariosvaldo era o presidente da comissão de licitação (10'00"). Que Rivelino era quem dava os pareceres (10'46"). Que o depoente era membro da comissão de licitação (11'20"). Que não lembra o valor dos contratos (10'46"). Que a Campolim prestava os serviços adequadamente (15'46"). Que quanto a alegação da inexistência da empresa Real Acabamentos disse que ela existia sim porque quando se fez a licitação foi enviado pela prefeitura de Cafelândia documento sobre tal empresa e tudo estava certo (18'20"). Que não sabe dizer nada a respeito de modalidade errada de licitação porque não entende disso (19'05" a 19'29"). Que nasceu em Moreira Sales e que a maior vergonha de sua vida é este processo porque nunca pegou o dinheiro de ninguém; que nunca ficou com cheque da Empresa Campolim (20'13" a 21'47"). Que na administração anterior a Hugo Berti os outros serviços tinham que parar para fazer o serviço de limpeza na cidade porque não tinha pessoal (23'05").

#### 2.10. Hugo Berti

Disse que João Ferreira foi convidado a trabalhar no departamento de epidemiologia e que Geninho era um trabalhador volante, bruto (3'00"). Que Rivelino Skura era procurador do município (03'07"), Oswaldo Franzo é uma pessoa que tem escritório de contabilidade na cidade (03'17"), e Antonio de Gáspari Sobrinho era secretário da prefeitura. Que assumiu a prefeitura em situação de calamidade pública e que quase não tinha pessoal (04'32"). Que a Campolim era uma firma que prestou serviços na prefeitura (6'50"). Que não houve irregularidade porque para o que foi contratado foi prestado (7'33), que não houve esquema na contratação (08'03") porque. Que tem pouco conhecimento jurídico, mas acredita que não seria enganado pelo procurador (08'45"). Que tudo foi contratado dentro das regras e o serviço executado (11'59"). Que Campolim não era empresa de fachada porque executou todos os serviços contratados (13'00"). Que não sabe do tempo de duração da empresa Campolim (13'46"). Que houve dispensa da licitação porque o valor do contrato era pequeno e só existia uma empresa na época que prestava o serviço (15'45"). Que acha que Geninho e sua esposa falaram que a empresa era de fachada por questões políticas porque no ano de 2006 eles foram para outra ala política e perderam as eleições para o depoente (em sua reeleição), ficando sentidos e descontentaram o

ressentimento político (20'05" a 20'35"). Que não sabe se a criação da P. Buzato foi premeditada (22'25"). Quanto a empresa Real Acabamentos viu papéis suficientes que comprovam sua existência (22'59"). Que nesta época quem o assessorava era Ariosvaldo (presidente da comissão de licitação) e Rivelino (23'39"). Que Oswaldo Franzo nem prestava serviços à prefeitura (35'15"). Perguntado sobre o motivo de existir um pagamento de R\$ 6.500,00 para Campolim um mês antes de se firmar o contrato com a mesma, disse que "se R\$ 8.000,00 é dispensado de licitação, R\$ 8.000,00 você pode fazer o pagamento normal. Foi o primeiro, daí em diante já foram partindo, com a pouca experiência que tinham, para fazer as coisas dentro da lei. Então se usou o primeiro pagamento já dentro da lei porque respalda e além disso a gente não sabia que se tivesse declarado emergência pelo caos que estava a cidade podia se fazer uma outra frente bem diferenciada desta, mas infelizmente hoje tenho essa experiência, naquela época não tinha (40'30" a 41'13"). Que conhecia Geninho como gato, uma pessoa que tinha contato com bóia-fria (41'25").

### 3. TESTEMUNHAS E INFORMANTES

#### 3.1. Testemunhas do MP:

##### 3.1.1. Gelmiro Vicentini

Que trabalhava no Departamento de Viação, serviços e Obras, comumente chamado de pátio (diretor do pátio), que coordena todos os serviços aderente à viação, serviços e obras, como estradas, ruas, pessoal braçal, limpeza de rua, coleta de lixo (02'36"). Que necessitavam de mais pessoas para os serviços (03'35") porque quando assumiram o município se encontrava completamente deteriorado (04'03"). Que noticiou formalmente ao prefeito sobre a necessidade de mão de obra (05'02"), e que, com certeza, baseado nesta exigência, que não era somente do departamento do depoente, foi que tomaram a iniciativa (Geninho e P. Buzato - 04'28") de se criar estas empresas prestadora de serviço (05'08"). O departamento solicitava uma quantia X de pessoas dependendo do serviço que haveriam de fazer, por exemplo, cinco hoje, oito amanhã (05'28"), "dentro de um limite X que nos era estabelecido, e quando estava começando a chegar naquele limite a gente cortava" (05'42"). Que se precisavam de pessoal para fazer qualquer serviço, como em estradas, ou nas ruas, "eu comunicava o departamento, o departamento comunicava o dono da empresa e no dia seguinte o dono da empresa mandava 10 pessoas às 07 horas da manhã. Ele coordenava o serviço do pessoal e nós coordenávamos a eficiência do serviço, se foi feito de acordo, se foi feito em tempo hábil. Então um acompanhava o pessoal durante o dia, que era o Geninho, e a gente ia e fiscalizava a obra executada, o serviço feito" (06'00" a 06'59"). Perguntado como era feito o controle, explicou que se no dia tivessem trabalhado 10 pessoas, emitiam um boleto, sem citar nomes (porque isto era assunto da empresa) relatando que 10 pessoas trabalharam naquele dia e em qual lugar (07'25"). Que este documento/guia era entregue ao dono da empresa (08'05"), quando faltavam alguns dias para terminar o mês, entregavam todos os documentos (08'219"). Que era o próprio depoente que assinava este documento e outras era seu encarregado (Wilson Cosensa) (08'38"). Que os pedidos de pessoal era feito verbalmente, pelo telefone (11'39"). Que não sabe dizer se quem fazia o controle das diárias remanescentes era Geninho ou o contador (12'27"). Que prestava conta do número de diárias feitas pelo seu departamento durante o mês ao secretário Antonio de Gáspari Sobrinho (12'32", 12'55"). Que não sabe dizer se havia ingerência por parte do secretário na empresa Campolim (13'27"). Que eram responsáveis pela fiscalização do seu departamento (15'28").

##### 3.1.2. Helton John de Oliveira Maia Santos (informante)

Relata que era vereador (eleito em 2000) e que tinha acessos aos sumários de empenhos dados pelo prefeito quando da prestação de contas à Câmara Municipal e percebeu que havia empenhos duvidosos em relação às empresas Campolim e P. Buzato e decidiu fiscalizar por meio de solicitação de documentos, mas os pedidos não foram atendidos. Por não conseguir tais documentos, começou a fazer oposição sozinho ao prefeito e às empresas, e decidiu procurar o Ministério Público, que o orientava e também requisitava ofícios à Prefeitura (05'18" a 07'20"). Que o que lhe chamava a atenção com relação aos empenhos eram os valores de R\$ 8.600,00 (07'30") e o pessoal que trabalhavam para essas empresas o procurava reclamando que não estavam recebendo (08'10"). Que começou a perceber que se tratava de empresa de fachada (09'22") e uma delas estava em nome do Sr. Geninho e que ele assinava cheques em branco (09'45") e não administrava a empresa. Que ouviu do Seu Geninho que ele não tinha controle sobre a empresa (11'13"). Que entende que ele foi usado como laranja (11'23"). Entende que quem estava por trás da empresa Campolim era o próprio prefeito (12'00") e Antonio de Gáspari (13'30"). Que Geninho assinava os cheques em branco e que Antonio de Gáspari era um dos que manipulavam e tinha acesso a esses cheques (12'45"). Que não conseguia muitos documentos com a prefeitura, e o pouco que tinha acesso trazia ao promotor (13'53"). Perguntado como sabia que Antonio de Gáspari Sobrinho tinha algum tipo de ingerência na empresa Campolim, respondeu que era porque se tratava de "pessoa extremamente ligada ao prefeito e a gente sabia que era uma pessoa que tinha força na Administração e que direito estava, inclusive algumas vezes eu mesmo já vi, o Sr. Antonio de Gáspari na frente da casa do Seu. Geninho, então é uma coisa assim meio de óbvia (14'12"). Que o fato que lhe fez acreditar que Antonio de Gáspari Sobrinho era a "pessoa de mando" é porque ele se colocava muito à frente, sendo interlocutor, "porque muitas questões do Município o Seu Antonio tomava a frente" (15'42", 16'20"). Que só ficou sabendo que a empresa Real Acabamentos não existia depois da investigação do Ministério Público (18'49"). Que viu Seu Geninho trabalhando e não administrando (20'02"). Que no dia-a-dia os trabalhadores se reportavam ao Geninho, mas Antonio de Gáspari estava sempre "por ali" (20'44" a 21'07"). Que não tem conhecimento nem ouviu dizer por comentários na cidade que estivesse havendo desvio de dinheiro ou que pessoas estivessem recebendo sem trabalhar (21'36"). Que para o depoente essas empresas foram criadas com único intuito de cabide de emprego porque foi sem concurso (22'50" a 22'58"). Que não pode afirmar se alguém entrou nessas empresas de favor ou apenas para receber sem que houvesse trabalhado e que nunca ouviu boatos nesse sentido (23'29").

Que do seu ponto de vista a cidade não estava abandonada quando Hugo Berti assumiu o cargo de prefeito (25'54"). Que houve mudanças na limpeza da cidade até porque foi aprovado uma lei municipal para cobrança de taxa de limpeza pública, então seria uma obrigação do município realizar mudanças (26'20"). Que com relação à fiscalização pelo Poder Legislativo, afirmou que a Câmara era conivente com o prefeito, e que ele era o único que fazia oposição ao prefeito (29'25"). Que não conhece nem teve acesso ao objeto dos contratos que foram firmados com Campolim e P. Buzato (30'30"). Que o prefeito anterior ao Hugo Berti é do mesmo grupo político do depoente e seu pai (31'01"). Que não presenciou o Sr. Geninho assinando cheques em branco (32'12"). Perguntado sobre o que o levou a crer que Geninho não controlava a empresa, respondeu "porque era uma coisa nítida. O Seu Antonio de Gáspari direto na casa dele, enfim, ai eu comecei a, falei não, isso está errado, então a gente começou, desconfiança" (34'58"). O depoente não soube dizer qual o fato o levou a crer que havia algo de errado com a contratação da empresa Campolim, afirmando apenas que fazia requisições à prefeitura e esta não atendia, gerando desconfiança pessoal (36'37" a 37'16").

##### 3.1.3. Manoel Olimpio Maia dos Santos (informante)

É pai de Helton John. Declarou que um dia conversando com Geninho este comentou que tinha uma empresa em seu nome mas não sabia quantos funcionários tinha e que só pagava a seis (02'10"). Disse ainda que o dinheiro entrava e saída da conta e nem sabia quanto era (02'38"), e que a partir dessas informações começou a investigar (02'50"), e percebeu que existia um esquema com o escritório do Franzo (03'16"). Que ficou sabendo que quem fazia o pagamento era o próprio funcionário da prefeitura (chefe do pátio, chefe de estrada) (03'45"). Que as irregularidades eram grandes demais porque eram feito compras de material para a empresa (enxada, tesoura, por exemplo) e este material nunca aparecia, e o dinheiro saiu da empresa, mas não com Geninho pagando, e sim que ele assinou o cheque em branco e "alguém levou este cheque" (04'24" a 04'45"). Que Ananias nunca trabalhou nas empresas porque trabalhava na Usina de álcool (07'32"). Que além da Ananias, Geninho e sua esposa também estavam sendo usados (11'00"). Que o emprego de Geninho foi uma promessa de campanha e que o prefeito foi até a casa de Geninho e pediu sua documentação, levou e quando voltou disse que tinha colocado uma empresa em seu nome (11'10" a 11'20"). A empresa foi montada em nome de Geninho e João Ferreira de Souza, e este fez pequena movimentação de uns quarenta e poucos reais e depois encerrou sua atividade na empresa porque assumiu cargo de chefe de vigilância sanitária (11'43" a 12'04"), então passaram a empresa para o nome da esposa de Geninho, que achavam que estavam fazendo um grande trabalho, mas Geninho passou como trabalhador para ter salário e sua esposa assinava cheque mas não recebia nada (12'20"). Que ouviu dizer que um tal de Manga trabalhava na empresa mas nunca viu esta pessoa (12'35"), e que teve várias pessoas que não trabalhavam na empresa e só recebiam (12'45"). Que já foi vereador de 1993 a 1996 e vice de 1997 a 2000 (14'56"). Que Geomiro Vicentini e Adão Coutinho faziam os pagamentos aos funcionários (16'07"). Que não teve acesso aos procedimentos licitatórios (18'09"). Que com relação às anotações constantes no documento juntado às fls. 2370 verso, disse que tinha funcionário que recebia R\$ 842,89, e Geninho, que era o empresário, recebia R\$ 350,00 (20'30"), e que este documento foi enviado a Geninho junto com o pagamento dos funcionários, e que depois tentaram pegar esta folha de volta, mas Geninho já tinha dado ao depoente (20'49"). Que não viu Geninho assinando os cheques, mas que este lhe contou que assinava um talão de vinte folhas e deixava no escritório sem saber o destino deles (21'20"). Que a funcionário Neusa Rodrigues disse ao depoente que recebia seu pagamento de Geomiro ou do Adão e não de Geninho (21'40").

##### 3.1.4. Ananias de Oliveira

Que trabalha como cortador de cana mas quando saía mais cedo trabalhava de ajudante para Paulo Buzato fazendo serviços gerais, como passar veneno, pagar cachorro na rua, tirava enxame de abelha de casas (1'13", 2'35"). Que tudo o que assinou recebeu (03'25"). Que nunca recebeu sem assinar, que todas as vezes que recebeu foi por dias trabalhados (09'50"). Que não trabalhava para a prefeitura, mas somente para a empresa de Paulo Buzato (10'35", 10'47"). Que recebia seu pagamento na casa de Paulo Buzato, entregue pelo próprio Paulo Buzato (11'58", 12'03").

##### 3.1.5. José Adamo

Trabalhou três meses na empresa Campolim, fazendo limpeza e tomar conta do cemitério (01'35", 02'37"). Trabalhava todos os dias e ganhava um salário mínimo (02'11"). Que recebia os cheques de pagamento no escritório de contabilidade de Oswaldo Franzo (04'14", 04'35"). Que nunca recebeu os cheques de Geninho, sempre foram entregues pelo Franzo (05'03"). Que trabalhou quatro anos na administração do prefeito anterior a Hugo Berti, e quando este ganhou as eleições foi até à prefeitura falar com o prefeito para continuar no serviço, o que foi permitido (06'10"). Que na Administração passada recebia os pagamentos da própria tesouraria da prefeitura (07'48").

##### 3.1.6. Claudemir Pereira de Assis

Trabalhava na empresa Campolim fazendo diversos tipos de serviços, como serviços gerais, ajudante de servente, poda de árvore e motorista (0'40"). Que bastante gente trabalhava na empresa mas não sabe dizer quantas (01'19"). Que prestava os serviços em Paraná D'Oeste e que seu chefe era Reinaldo Pedroso (01'37") que era o chefe distrital, pessoa ligada à prefeitura. Que não tinha contato com Geninho (01'52"). Que trabalhou para a Campolim por uns 10 ou 11 meses (02'38"), e recebia um salário e mais um benefício, como hora extra quando se trabalhava mais no sábado. Que era Reinaldo Pedroso que fiscalizava (02'54"). Que sempre assinava recibo e o valor do cheque correspondia aos dias de serviço (03'19"). Que não se lembra do nome da pessoa que o chamou para trabalhar na Campolim (04'02"). Que seu pagamento era repassado ao Reinaldo e este repassava ao depoente (04'23"). Que Reinaldo era empregado da prefeitura que trabalhava em Paraná D'Oeste (04'33").

## 3.1.7. Vilson Batista Teixeira

Que fazia serviços gerais na empresa Campolim como motorista, varria a rua, plantava mudas e árvores, etc (1'58"). Que alguém conversava com Nardinho Pedroso e este repassava as ordens e qual serviço deveria o depoente realizar (02'30"). Que recebia um salário mínimo e também fazia hora extras (02'35"). Que pegava o cheque no escritório da Campolim (02'55"). Que não se lembra o nome da pessoa que lhe entregava o cheque (03'37"), mas que sempre pegava o pagamento no escritório (04'27"). Que nunca viu Antonio de Gáspari Sobrinho na empresa Campolim e nunca recebeu algum pagamento deste (5'28"). Que sempre que recebia orientações era da pessoa de Geninho (05'38"). Que não se lembra de Geomiro Vicentini (diretor do pátio) na empresa Campolim. Que não se lembra de Geomiro fiscalizando seus serviços em Paraná D'Oeste

## 3.1.8. Marlene Matias da Silva Negrini

Que trabalhou apenas três meses na P. Buzato para cobrir uma licença (01'35") na função de serviços gerais. Que recebia pela P. Buzato (02'34") o equivalente aos serviços prestados, mas não se lembra o valor. Recebia sempre na casa de Paulo Buzato pelo próprio Paulo (03'08", 04'24"). Que nunca viu Antonio da Gáspari Sobrinho na empresa (03'52"), nem dando orientações ou repassando dinheiro porque seu serviço era em escola (03'56"). Que nunca ouviu que haveria mais pessoas contratadas do que os serviços a serem realizados (04'34") e também nunca ouviu que alguém estivesse recebendo sem trabalhar (04'45"). Que em todos os meses que trabalhou assinou recibo (05'03").

## 3.1.9. Nair Rodrigues da Silva

Trabalhou quase dois anos na empresa P. Buzato varrendo rua três vezes por semana (0'59"). Que antes recebia do pagamento de Geomiro Vicentini que é o diretor do pátio (01'19") e depois foi Adão (01'36", 02'32"). Que não sabe se o início de seu contrato de trabalho era pela Campolim ou P. Buzato (02'02"). Que Adão trabalhava na rua, tomando conta da turma (02'49"). Que posteriormente passou a receber o cheque sempre de Paulo Buzato, e ia receber em sua casa (03'05"). Que no serviço entrava as 7hrs e saía as 5hrs (08'35").

## 3.1.10. Neuza Maria Guedes

Trabalhou na empresa P. Buzato varrendo rua todos os dias da semana (01'03") por um ano e meio. Que recebia mais ou menos R\$ 100,00 (01'30") na casa de Paulo Buzato (01'48"). Que nenhum funcionário da prefeitura fez o pagamento, que este era feito sempre da P. Buzato, da mão de Paulo Buzato (02'03"). Que acredita que Antonio de Gáspari tinha ciência das coisas que aconteciam na empresa porque quando a depoente e sua amiga foram dispensadas do serviço, foram até à prefeitura falar com o secretário e este já sabia da dispensa (04'30"), e que este alegou que estavam sendo dispensadas da P. Buzato porque falavam mal da prefeitura (05'03"). Que quem disse que o contrato de trabalho estava rescindido foi Adão (06'38"), e que como não aceitaram, foram falar com Antonio de Gáspari. Que sempre que tinha que receber era buscado na casa de Paulo Buzato (07'15"). Que recebeu os valores da rescisão na casa de Paulo Buzato (07'21"). Que sempre que trabalhava e recebia assinava o recibo (07'36").

## 3.1.11. Adão Edmundo Coutinho (informante)

É funcionário da prefeitura (ouvido como informante). Que na época trabalhava na parte urbana e ajudava na parte rural, em estradas (1'35"), que fiscalizava serviços de bueiro entupido, limpeza de ruas, etc. Que Campolim e P. Buzato prestavam serviços à prefeitura. Não ficava especificamente fiscalizando, mas dava também um auxílio (04'016"). Que nunca fez o pagamento para seus trabalhadores (04'24"), que as vezes as pessoas iam trabalhar e deixavam o cheque aos cuidados do pátio e quando esses voltavam o cheque era devolvido (05'00"). Que antes da gestão de Hugo Berti tinha muito entulho e matos nas ruas, em todos os lugares.

## 3.1.12. Wilson Ricardo Morosini dos Santos

Que a dispensa de licitação na contratação da Campolim se deu pelo valor e por ser ela a única na cidade que prestava o serviço (02'05"). Não sabe se houve a criação direcionada da empresa Campolim ou se houve algum tipo de auxílio da Prefeitura junto ao Geninho na criação desta (3'06", 3'19"). Não sabe se existiu alguma relação entre o contador Oswaldo Franzo e Geninho (3'41"). Que não sabe se houve alguma ingerência de Antonio de Gáspari Sobrinho na empresa Campolim (03'56"). Que não sabe se Geninho estaria insatisfeito com ingerência do pessoal da prefeitura na empresa pois não teve contato com eles porque ficava mais dentro da prefeitura fazendo a parte administrativa (04'14"). Que para o depoente não houve equívoco na escolha da modalidade carta convite com relação à segunda licitação (05'10"). Na parte jurídica da licitação quem dava suporte era o dr. Rivelino Skura (05'56"). O depoente era membro da comissão de licitação e sua função era verificação de documentos, credenciamento, certidão, etc (06'14"). Se houve escolha equivocada quanto à escolha da modalidade, esta seria de Rivelino porque era ele quem emitia os pareceres (6'30"). Que quanto a verificação da existência da empresa Real Acabamentos quando se fez o convite, cabe ao departamento de compras e licitações tal atribuição (7'52"), que na época era de responsabilidade de Ariosvaldo Antonio Fodra (08'04") e quem o assessorava juridicamente era o dr. Rivelino. Que nunca escutou boatos de que pessoas que não trabalhavam estivessem recebendo (10'22"). Que quando Hugo Berti assumiu o município estava um lixo (10'30"), e que seu antecessor entregou o município com uma frota de apenas dois veículos em condições de andar (10'43"), e que teve de tirar o município do lixo sem dinheiro, sem máquina sem nada, e fez um excelente trabalho (10'50"). Que não enxerga terem errado quanto aos procedimentos porque pelas condições que o município se encontrava o mais próximo do correto que poderia ter sido feito foi isso daí (12'17"). Que não acha que tenha alguma coisa de errado na contratação de Campolim só porque ela foi criada pouco tempo antes do procedimento licitatório (15'20") e que, com relação a aferição da credibilidade da empresa, quando se fala de município pequeno, como é o caso de Moreira Sales, com 12 mil habitantes, as pessoas se conhecem, e o proprietário da empresa Campolim era pessoa competente para o exercício da atividade (15'30"). Que ouve inexigibilidade, e não dispensa, porque a

empresa na cidade era única quando se fez a licitação (17'09"). Que a empresa Real Acabamentos não entregou documentos e nem compareceu (18'22").

## 3.1.13. Roberto Pauliqui (informante)

Era membro das duas comissões de licitação e só trabalhava no dia da licitação, na abertura das propostas, e não na montagem do processo licitatório (20'15"). Que na época trabalhava no departamento de finanças e não tinha conhecimento jurídico (23'05"). Que não sabe se a Campolim participou de alguma outra licitação que não as mencionadas no processo (23'26"). Que conheceu a Campolim depois da licitação porque faziam o pagamento (23'56"). Que não tem conhecimento se Antonio da Gáspari Sobrinho mediava as contratações da Campolim e P. Buzato com a Prefeitura (24'31"). Que não tem conhecimento se na época era a única empresa na cidade que prestava serviços de limpeza, carpinagem (25'22").

## 3.2. Testemunhas dos réus Hugo Berti, Antonio de Gáspari, João Ferreira e Ariosvaldo Fodra

## 3.2.1. Lúcio Wenceslau

Que Antonio de Gáspari não tinha ligação nenhuma com a empresa Campolim (03'22"). Que faziam reunião com Geninho e Paulo Buzato e eles não aceitavam opinião particular nem de prefeito, nem de secretário nem de ninguém porque eles é que tinham total autonomia em suas firmas (03'38"). Que a cidade ficou em "10 anos de calamidade pública" (07'15"). Que se hoje o pátio tem 50 ou 60 veículos, naquela época (anterior ao Hugo Berti) a prefeitura possuía apenas 02 veículos em condições de trabalhar (07'41"). E a contratação dessas firmas (referindo-se à Campolim e P. Buzato) se deu com intuito de agilizar a cidade (08'04"). Que o prefeito Hugo Berti fez uma das melhores administrações da cidade de Moreira Sales (08'28"). Que via as empresas prestando serviços na cidade (09'20"). Que todo o serviço prestado pela Campolim como limpeza de rua, poda, existiu (11'20"). Que todos os serviços contratados para serem executados foram executados e pagos (12'37" a 12'49"). Que a contratação dessas firmas era uma necessidade do Município (13'31").

## 3.2.2. João Carlos de Souza Borges

Que trabalhou na Campolim e P. Buzato no combate da dengue, na limpeza da cidade e no viveiro (01'15"). Que no total, para as duas empresas, trabalhou mais ou menos 2 anos, todos os dias (02'40"). Que recebia um salário mínimo (02'53"). Que não tinha nada a ver com Antonio de Gáspari (03'17"). Que quando trabalhou na Campolim recebia seu pagamento no escritório do Franzo (04'32") por meio de cheque nominal e assinava recibo. Que quando trabalhou para a P. Buzato, recebia os cheques referente aos pagamentos na casa de P. Buzato, e assinava os respectivos recibos (05'08"). Que não sabe dizer se eram muitas as pessoas que trabalhavam porque ficava no viveiro, e as vezes, quando ia à casa do Paulo Buzato, tinha cinco ou seis pessoas lá (05'30"). Que o pessoal das empresas Campolim e Paulo Buzato davam orientações, mas não o que eles iriam fazer no viveiro (06'22"). Quem dava as ordens no viveiro era Marcos (funcionário da prefeitura), que orientação os trabalhos do dia, como carregar balaios, regar plantas (06'22"). Que no começo trabalhou no combate à dengue, às vezes ajudava na limpeza dos canteiros da cidade, avenida, mas depois ficou só no viveiro (07'00"). Que quem era o chefe quando o depoente trabalhou no combate à dengue era o João Ferreira (07'37"). Trabalhou primeiro na Campolim e depois na P. Buzato (08'14").

## 3.2.3. Álvaro Carlessi

Que prestou serviços à Campolim e P. Buzato (04'6") limpando boca de lobo, varrendo ruas, carpindo datas. Que não era registrado (01'13"). Recebia um salário (01'23") e trabalhava todos os dias. Que trabalhou mais ou menos um ano na Campolim e um ano e meio na Buzato (02'11"). Que quem dava as ordens era o Paulo Buzato (03'05"); e quando trabalhava na Campolim quem dava as ordens era a pessoa responsável pela função exercida, mas não se lembra quem era esta pessoa (03'27"). Que nesta época (da Campolim) tinha mais contato com Antonio de Gaspari (04'28"). Que quem dava a ordem de serviço era o secretário (06'20"), mas sempre na prefeitura (09'58") ou em qualquer dia e hora que se encontrasse (09'39"). Que quando trabalhou na Campolim recebia o salário no escritório do Franzo por cheque nominal e assinava recibo (06'58"). E os pagamentos da P. Buzato recebia na casa de Paulo Buzato (07'37"). Que nunca assinou recibo em branco (07'52"). Perguntado se era normal ver Antonio de Gáspari na Campolim ou na P. Buzato respondeu "negativo" (10'11"). Que suas conversas com Toninho sempre foram na prefeitura (10'21"). Que não soube ou ouviu dizer que existissem número maior de funcionários do que o necessário (10'40"). Que não sabe se existia alguém que recebia sem trabalhar (10'52"). Que todas as pessoas que trabalhavam nas empresas eram pessoa pobres que necessitavam do salário (11'15").

## 3.3. Testemunha do réu Oswaldo Franzo

## 3.3.1. Osmar dos Santos

Que Oswaldo Franzo há uns 20 anos foi seu funcionário e que é uma pessoa dinâmica e honesta (01'24"). Que é compromisso do escritório fazer folha de pagamento (02'50"). Que quanto ao fato de preencher cheque é possível sim principalmente se o cliente é de pouca letra (02'57").

## 3.3.2. Suely Pereira Rodrigues Stocco

Que é dona de supermercado e que, embora não proceda nestes termos, é normal na cidade o hábito de o patrão garantir o pagamento das compras realizadas pelos funcionários (02'24"). E que é o patrão que descorta do pagamento do funcionário e vai ao mercado pagar a conta (02'30").

## 4. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIAS REQUERIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público requereu a condenação dos réus na devolução da vantagem indevida auferida com o desvio de verbas públicas. Nas alegações finais do Ministério Público (fls. 2402 a 2424) foi requerida a conversão em diligência: "com o encerramento da fase instrutória, não é possível avistar, com a necessária clareza, o efetivo prejuízo ao erário público decorrente das condutas perpetradas pelos requeridos" (fls. 2423).

Desde a propositura da inicial, em maio/2006, não se aferiu o valor do desvio. Da análise de todo o conjunto probatório, principalmente depois de finda a instrução, é

possível constatar que não houve prejuízo ao erário, sendo que, nos termos do art. 21 da Lei 8.666/93, é imprescindível a comprovação efetiva de prejuízo ao patrimônio público, para que haja o dever de ressarcimento.

A dificuldade de "avistar, com a necessária clareza, o efetivo prejuízo ao erário público decorrente das condutas perpetradas pelos requeridos" decorre justamente da impossibilidade de, analisada toda a prova como se adiante verá, individualizar danos, de indicar a conduta pessoal relacionada ao prejuízo, justamente porque a improbidade foi de lesão a princípios da administração pública, e não de prejuízo ao erário ou de enriquecimento ilícito.

#### 5. DA EMPRESA CAMPOLIM

5.1. Pelo que se apurou pela prova oral e escrita, a criação da empresa Campolim se deu da seguinte forma:

Em virtude do abandono do Município pela Administração anterior, o recente prefeito eleito HUGO BERTI observou que no Município não havia empresa que pudesse realizar os serviços de carpinagem, plantio de mudas, limpeza, coleta de lixo.

O João Ferreira, no seu depoimento, item 2.3, afirmou que em razão do déficit de trabalhadores braçais, convidou o GENINHO CAMPOLIM a abrirem uma empresa. Assim, a empresa foi criada pelo JOÃO FERREIRA DE SOUZA e GENINHO CAMPOLIM em 31/01/2001, com início das atividades em 05/02/2001 (fls. 2186). Posteriormente, em 20/02/2001, João Ferreira de Souza cedeu suas cotas à esposa de Geninho, MARIA TEREZINHA SIVIERO (fls. 2188), porque João Ferreira de Souza foi convidado a trabalhar na prefeitura, na Vigilância Sanitária.

Na ingenuidade do corréu Geninho, ele ficou desgostoso com a situação, porque ele se considera dono de uma empresa, mas trabalhava como qualquer outro empregado e ainda assinava holerite.

A criação da empresa não teve o fim de apropriação do dinheiro público, mas foi uma solução açodada que o prefeito Hugo Berti e seu secretário Antonio de Gáspari encontraram para iniciar os trabalhos de limpeza da cidade.

A empresa Campolim era administrada pela Prefeitura porque era de interesse desta organizar, dirigir o serviço dos trabalhadores braçais, fiscalizar e contratar o pessoal que trabalhava nos serviços do Município.

O prefeito tinha plena consciência de que a empresa Campolim foi criada para disponibilizar os funcionários para os serviços da Prefeitura; assim, como o Secretário de Administração, ANTONIO GASPARI SOBRINHO que tinha forte interferência na organização dos funcionários e dos serviços, justamente em razão da natureza da sua secretaria.

A empresa Campolim foi criada para ser uma espécie de "secretaria de obras", um braço da Prefeitura para a execução de trabalhos externos.

#### 5.2. Da inexigibilidade de licitação

No Decreto de inexigibilidade de licitação, de fls. 126, apenas se mencionou o art. 25, I da Lei 8.666/93, mas não a hipótese legal específica dentre inúmeras que o artigo prevê, por isso, passou-se à discussão sobre o fundamento fático da inexigibilidade. A contratação da empresa Campolim não se deu pela sua notória capacidade técnica em desenvolver os serviços contratados, mas sim no fato de que era a única prestadora de tal serviço no Município, conforme atestado de exclusividade emitido pela Associação Comercial e Industrial de Moreira Sales (fls. 130).

Tal celeuma foi causada porque no parecer do procurador do Município, de fls. 125, ele mencionou com diminuta impropriedade a interpretação da palavra exclusividade do serviço, no art. 25, I da Lei nº 8.666/93, mas fundamentou também seu parecer pela inexistência de outra empresa, naquele ramo, na cidade.

Presente a pluralidade de empresas em condições de oferecer ao município a melhor proposta, impõe-se a licitação em atenção ao resguardo dos interesses da administração pública e da própria sociedade.

A questão seguinte passa a ser o limite territorial para apuração das empresas potencialmente capacitadas a serem licitantes.

Análise: Se existir pluralidade de empresas em condições de oferecer ao município a melhor proposta, o Município não deve dispensar a licitação (primeiro pressuposto), por outro lado, deveria o Ministério Público ter provado a existência de pluralidade de empresas em condições de serem licitantes, na cidade ou em cidades vizinhas (segundo pressuposto).

No caso concreto, talvez, o regime de contratação, em razão da situação de emergência tivesse sido o melhor caminho (Lei nº 8.666/96, art. 26, parágrafo único, inciso I), mas talvez em razão de certo afoito, pelos administradores, as soluções técnicas e jurídicas foram relegadas, e por isso, apesar de boa-fé, houve um consenso em se criar uma empresa para organizar a cidade.

#### 5.3. Da prestação do serviço

Dos depoimentos pessoais e testemunhais houve consenso em dizer que os serviços contratados pela prefeitura e executados pela empresa Campolim, foram devidamente prestados.

A próxima questão é a ilegalidade ou não da terceirização, de prestação de serviços intrínsecos aos serviços públicos.

No acórdão, da apelação nº 488133-8, do TJPR, de relatoria do Dr Albino Jacomel Guerros, julgado em 23/06/2009, foram analisadas as frentes de trabalho, que apesar de não ser um caso idêntico, mas ilustra o alcance dos Município para a criação de empregos, em situações excepcionais e de caráter provisório:

(...) Questões a serem debatidas: a) a prefeitura municipal pode constituir frentes de trabalho para efetuar serviços de limpeza pública (varrição de ruas, limpeza de bueiros, etc.)? b) qual a forma de contratação e de pagamento dos profissionais contratados? c) os gastos são considerados como "despesa com pessoal"? A instituição de frentes de trabalho representa questão delicada, merecedora de profunda reflexão, pois facilmente degenera-se para meio de contratar agentes públicos com burla à exigência de prévio concurso público. Portanto, as frentes de trabalho devem ser vistas como excepcionais e destinadas a um fim exclusivo: minorar grave problema social existente no município (por exemplo, dar ocupação a "bóias-frias" em épocas de entressafra). Trata-se, portanto, de programa

eminente assistencial e humanitário, voltado a ajudar pessoas em situação de carência. Não deve ser manejado com propósitos egoístas, por exemplo, com o objetivo de suprir a deficiência de servidores públicos e/ou de contratar agentes públicos sem certame público. (...) grifei

Talvez, se em razão da suposta situação de emergência ou calamidade, a licitação pudesse ter sido dispensada ou retardada, conforme previsão na Lei nº 8.666/96, art. 26, parágrafo único, inciso I, e assim, toda esta discussão, em ação civil pública, teria sido poupada.

Os administradores devem ser punidos porque não se admite que eles compactuem com uma empresa de fachada ou arranjada, mormente quando a Lei nº 8.666/96, art. 26, parágrafo único, inciso I tinha mecanismo para salvaguardar aquela situação de emergência.

Sopeso, porém, que os serviços foram efetivamente prestados, conforme documentação dos relatórios dos trabalhadores, notas fiscais e de empenho (1714 a 1746), e das testemunhas.

As testemunhas que trabalharam para Campolim disseram que sempre assinavam o recibo de pagamento, e que o valor recebido correspondia aos dias trabalhados. Não há prova alguma de que os réus tenham promovido dano ao erário.

O valor total do contrato (com aditivo) é de R\$ 51.900,00. Todavia, há provas de recebimento de empenho pela empresa, todos assinados pelo Geninho Campolim (fls. 168, 1634, 1650, 1655, 1660, 1666, 1973, 1678, 1683, 1688, 1693, 1698, 1703, 1708).

Da soma dos valores repassados à Campolim, alcança-se o valor de R\$ 67.350,00. O Ministério Público alega que o valor do repasse foi de R\$ 70.826,00. Esta diferença se dá porque no empenho nº 3515, de 14/11/01, o correto valor é de R\$ 1.500,00 (fls. 1701), e não R\$ 4.976,00 indicado na petição inicial de fls. 06.

Embora o valor total de repasse ultrapasse o valor do contrato, há notas fiscais emitidas pela empresa discriminando os serviços prestados (fls. 1626, 1632, 1642, 1652, 1662, 1657 etc).

Diante da prestação dos serviços, não há que se falar em nulidade das notas de empenhos e a devolução do valor repassado à empresa, (fls. 40), porque os serviços foram prestados e não há indícios de que a criação da empresa tenha sido apenas para o fim de desvio de verbas.

#### 6. PENALIDADE AOS RÉUS E EXCLUSÃO DE ALGUNS

Empresa de fachada é aquela usada para simular a realidade. Embora Geninho não tivesse o controle direto da mesma, não há nenhuma prova de que esta servia para o desvio de verbas. Pelo contrário, os serviços realmente foram prestados.

Assim, conclui-se que, embora não se vislumbre a intenção dos réus em lesar o patrimônio público como o fim de enriquecimento ilícito, mas a criação de uma empresa de fachada para articular a mão-de-obra no Município, mesmo que em razão de uma suposta situação de descaso e abandono da cidade, não se legitima.

Houve evidente afronta a princípios comezinhos, que independem inclusive de formação jurídica.

O simples juízo de certo e errado, do homem médio, já afastaria a criação de uma empresa de fachada, mesmo que para uma atender uma contingência social. Os fins não justificam os meios ilícitos.

O juízo técnico e mais apurado, que não se exige do homem médio, já apontaria para a rejeição da ideia de criação de uma empresa de fachada em razão da Lei nº 8.666/96, art. 26, parágrafo único, inciso I.

6.1. Por conseguinte, a conduta dos réus JOÃO FERREIRA DE SOUZA, GENINHO CAMPOLIM, MARIA TEREZINHA SIVIERO, HUGO BERTI e ANTONIO DE GÁSPARI SOBRINHO se enquadraram no art. 11, "caput", da Lei 8.429/92:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo;

IV - negar publicidade aos atos oficiais;

V - frustrar a licitude de concurso público;

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo;

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

JOÃO FERREIRA DE SOUZA

a) O JOÃO FERREIRA DE SOUZA era o sócio originário que convidou o GENINHO CAMPOLIM para abrirem uma empresa. O nome da empresa (CAMPOLIM) sugere a utilização de um laranja, porque ele é pessoa simples e sem instrução. O JOÃO FERREIRA DE SOUZA deve ser responsabilizado porque dele surgiu a ideia da abertura da firma, e foi ele quem persuadiu o laranja GENINHO CAMPOLIM a ingressar na sociedade e colocar o nome dele, CAMPOLIM, na firma.

Nos termos do artigo 12 da Lei n. 8.429/92, aplico a JOÃO FERREIRA DE SOUZA a pena de MULTA CIVIL de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correção monetária pelo INPC, e juros de 1% ao mês; todos, desde a citação.

Deixo de aplicar a pena de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, porque não houve tal acréscimo patrimonial em razão do fato. A perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário são medidas desnecessárias considerando a suficiência da pena de multa. Além do mais, deixo de impor ressarcimento do dano, por ausência de prejuízo ao erário.

b) GENINHO CAMPOLIM e MARIA TEREZINHA SIVIERO

GENINHO CAMPOLIM e MARIA TEREZINHA SIVIERO, eles são pessoas simples e de baixa escolaridade. Eles emprestaram o nome para a constituição da empresa. Porém, a simplicidade ou falta de estudo não os eximiram da responsabilidade e da configuração de culpa.

Reafirmo que a pessoa deve ter freios morais e discernimento mínimo para perceber que está participando de um ilícito.

Em um exercício hipotético de colocar-se como Geninho Campolim e Maria Terezinha Siviero, nota-se que eles tinham condições de recusar a proposta de ingressar em uma sociedade de fachada.

O assédio com promessas e fantasias, insinuas dos políticos, não justifica a aceitação na constituição de uma empresa de fachada. Não se admite que as pessoas aleguem ordinariamente falta de estudo ou simplicidade, e com isso viabilizem atos maiores de desvios de probidade administrativa.

Nos termos do artigo 12 da Lei n. 8.429/92, aplico a GENINHO CAMPOLIM a pena de MULTA CIVIL de R\$ 1.000,00 (mil reais); e para e MARIA TEREZINHA SIVIERO, a pena de MULTA CIVIL de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles, correção monetária pelo INPC, e juros de 1% ao mês; todos, desde a citação respectiva de cada um deles.

Deixo de aplicar a pena de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, porque não houve tal acréscimo patrimonial em razão do fato. A perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário são medidas desnecessárias considerando a suficiência da pena de multa. Além do mais, deixo de impor ressarcimento do dano, por ausência prejuízo ao erário.

c) HUGO BERTI e ANTONIO DE GÁSPARI SOBRINHO

HUGO BERTI e ANTONIO DE GÁSPARI SOBRINHO tinham pleno conhecimento da constituição da empresa em nome de Geninho, e consentiram expressa (com atos) ou tacitamente para que o desiderato de JOÃO FERREIRA DE SOUZA se concretizasse.

Eles pretendiam que os trabalhadores pudessem, com brevidade, ser contratadas para iniciar os trabalhos na cidade.

Houve talvez um certo desconhecimento jurídico ou a falta de um melhor assessoramento jurídico ao Prefeito, aliado a uma negligência, que explicam a permissão da criação de uma empresa predestinada à prestação de serviço para a Prefeitura.

Este direcionamento e predestinação da empresa violam o princípio da legalidade e moralidade administrativa.

Pesa em favor deles, a ausência de prova de que a empresa se prestou para fins de ataque ao erário público.

O réu Antonio de Gáspari Sobrinho anexou aos autos das declarações de seu imposto de renda dos anos de 2001 a 2006 (2092-2124) e não houve nenhuma modificação em seu patrimônio. Anexou também extratos bancários de janeiro/2001 a março/2002 (fls. 2125-2154).

Nos termos do artigo 12 da Lei n. 8.429/92, aplico a HUGO BERTI a pena de MULTA CIVIL de R\$ 7.000,00 (sete mil reais); e a ANTONIO DE GÁSPARI, a pena de MULTA CIVIL de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária pelo INPC, e juros de 1% ao mês; todos, desde a citação respectiva de cada um deles.

Deixo de aplicar a pena de perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, porque não houve tal acréscimo patrimonial em razão do fato. A perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário são medidas desnecessárias considerando a suficiência da pena de multa. Além do mais, deixo de impor ressarcimento do dano, por ausência prejuízo ao erário.

d) exclusão de ARIOSVALDO ANTONIO FODRA, RIVELINO SKURA e OSWALDO FRANZO

Com relação a ARIOSVALDO ANTONIO FODRA (presidente da comissão de licitação), RIVELINO SKURA (advogado da prefeitura que emitiu o parecer, no processo licitatório) e OSWALDO FRANZO (contador), não se vislumbra articulação ou ato concreto e efetivo para a criação da empresa de fachada, eles não tinham qualquer poder de ingerência ou comando na empresa.

O contador exercia mister ordinário, sem se vislumbrar convivência ou ato contendente de irregularidade. Os serviços prestados à empresa Campolim, desde a constituição até elaboração de folha de pagamento, é serviço inerente ao escritório de contabilidade.

Não se visualizou culpa ou dolo de ARIOSVALDO ANTONIO FODRA (presidente da comissão de licitação), e de RIVELINO SKURA (advogado da prefeitura que emitiu o parecer, no processo licitatório), no processo licitatório.

Especificamente com relação a RIVELINO SKURA, o parecer de fls. 125 não o compromete a ponto de inserir o subscritor em uma improbidade administrativa ou em uma artimanha financeira ou negocial.

Ele ofereceu um parecer, com uma certa e diminuta impropriedade com relação à interpretação da palavra exclusividade do serviço, no art. 25, I da Lei nº 8.666/93, mas tal erro não o coloca em situação de participe ou de viabilizador direto de uma irregularidade.

O parecer do advogado de legalidade na inexigibilidade por se tratar de única empresa na cidade a executar o serviço não pode ser tomada como uma tentativa de fraude.

O parecer dele tem um erro diminuto, e ponto, a situação não deve se ampliar para além disso, sob pena de se produzir um estardalhaço em um erro simples, justificado pela limitação jurídica a que todos os operadores do Direito, da Medicina,

da Engenharia, em maior ou menor grau, e dentro da sua área de atuação, estão sujeitos.

Não se detectou vínculo psicológico entre os agentes, ARIOSVALDO ANTONIO FODRA (presidente da comissão de licitação), RIVELINO SKURA (advogado da prefeitura que emitiu o parecer, no processo licitatório) tendente à produção ou participação de um ilícito.

7 Segundo fato: EMPRESA P. BUZATO e réus envolvidos

7.1. Da fraude na licitação

Afirma o Ministério Público a fraude na licitação modalidade carta-convite, tendo em vista que a empresa Campolim era de fachada e a empresa Real Acabamentos não existia.

Da alegação de que a Campolim ser empresa de fachada, a questão já foi analisada, de maneira que faço remissão ao anteriormente decidido, a fim de evitar tautologia inútil.

Com relação à Real Acabamentos, o Ministério Público, a fls. 10, afirmou que, em pesquisa, o número do CGC é inválido, que o nome foi criado pelos réus, que no endereço não se localiza empresa alguma e que Cafelândia é a cidade do procurador RIVELINO SKURA.

Formalmente, não restou comprovado que a empresa existia e era regular, mas pelo que se deflui dos documentos às fls. 1337-1341, o Ademir Moreira dos Santos era um pedreiro ou assemelhado que abriu uma empresa chamada de REAL ACABAMENTOS.

A REAL ACABAMENTOS tinha alvará municipal nº 8362 e prestava serviços para o Município de Cafelândia, fls. 1338, 6º volume.

O extrato do alvará da REAL ACABAMENTOS, a fls. 1342, de emissão da Prefeitura de Cafelândia, indica que a empresa pagou uma taxa de verificação em 1999, ou sejam, indiciariamente, ficou demonstrado que a empresa existia em 1999, antes mesmo da eleição municipal de Moreira Sales em que se elegeu o prefeito HUGO BERTI.

Concluo que o prefeito HUGO BERTO iniciou o mandato em 01.01.2001, porém a Real Acabamentos já existia desde 1999, por isso, embora com prova indiciária, afasto a alegação de que a empresa não existia.

O Ministério Público alegou que o certame foi direcionado para que a empresa P. Buzato vencesse, mas não há prova. Trata-se de imputação fluida, sem demonstração do fato imputado.

DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer dos recursos de apelação interpostos e lhes dar provimento, nos termos do voto. EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ALEGAÇÃO DE DIRECIONAMENTO DO CERTAME E DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA CONCORRÊNCIA, LEGALIDADE, MORALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA DA ILEGALIDADE E LESIVIDADE. ÔNUS DO AUTOR POPULAR. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO POPULAR POR AUSÊNCIA DE PROVA. RECURSOS DE APELAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS. Incumbe ao autor da ação popular comprovar a ilegalidade e lesividade, de modo concreto, do ato administrativo, nos termos do artigo 333, I do Código de Processo Civil. "O Município possui autonomia para decidir quando e como realizar suas licitações, impondo qual modalidade e os requisitos técnicos necessários, de acordo com a sua discricionariedade, de maneira a nortear-se pelos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público." (RESP 268000/AC; Recurso Especial 2000/0073010- 6, rel. Min. Milton Luiz Pereira, Órgão julgador: Primeira Turma, data da publicação/Fonte DJ 07-10-2002, p. 180).

Acórdão 747280-2, julgamento 27/09/2011, relator Luiz Mateus de Lima, 5ª Câmara Cível).

7.2. Da prestação dos serviços

O contrato firmado entre o Município e a P. Buzato foi assinado em 14/05/2002, pelo valor máximo mensal de R\$ 9.380,00 (fls. 1794), com prazo de duração de 12 meses, com possibilidade de prorrogação por igual período a critério das partes, sem alteração do valor contratual.

Houve prorrogação por meio de contrato aditivo (fls. 1833-1835) por mais 12 meses, até maio/2004, podendo ser prorrogado por até 30/12/2004 (conforme previsão no termo aditivo).

O Ministério Público alega que o valor total repassado à empresa foi de R\$ 231.759,60 pelos 31 meses de serviço.

Houve a prestação de serviços pela empresa. Todas as testemunhas que depuseram, trabalharam para a empresa e recebiam os pagamentos de Paulo Buzato.

Os documentos de fls. 1837 a 2090 e fotos (1773-1782) comprovam a realização dos serviços.

Ao que se apurou, diferentemente do primeiro caso, da CAMPOLIM, mas, na empresa P. Buzato, era o próprio PAULO BUZATO quem administrava a empresa. Não se detectou ingerência de HUGO BERTI ou ANTONIO DE GÁSPARI.

Ainda, a sócia VANDETE SILVINO DA ROSA declarou que apenas emprestou o nome para que seu esposo abrisse a firma, não sabendo nada sobre a empresa porque tinha seu próprio trabalho. O fato de constar seu nome em sociedade não faz presumir que tenha participado de qualquer ato fraudulento.

7.3. Conclusão, para o segundo fato:

Ne que se refere ao segundo fato, que envolve a segunda empresa, a P. Buzato, inexistente irregularidade que configure improbidade administrativa, de Hugo Berti, Antonio de Gaspari Sobrinho, P. Buzato & Cia LTDA, Paulo Buzato, Vandete Silvino da Rosa, Oswaldo Franzo e Rivelino Skura.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE procedente o pedido para:

1. Com relação ao primeiro fato, referente à empresa CAMPOLIM SERVIÇOS DE MUDAS E JARDINS LTDA para condenar:

a) JOÃO FERREIRA DE SOUZA a pena de MULTA CIVIL de R\$ 4.000,00 (quatro mil e quinhentos reais), correção monetária pelo INPC, e juros de 1% ao mês; todos, desde a citação.

b) GENINHO CAMPOLIM a pena de MULTA CIVIL de R\$ 1.000,00 (mil reais); e para e MARIA TEREZINHA SIVIERO, a pena de MULTA CIVIL de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um deles, correção monetária pelo INPC, e juros de 1% ao mês; todos, desde a citação respectiva de cada um deles.

c) HUGO BERTI a pena de MULTA CIVIL de R\$ 7.000,00 (sete mil reais); e a ANTONIO DE GÁSPARI, a pena de MULTA CIVIL de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com correção monetária pelo INPC, e juros de 1% ao mês; todos, desde a citação respectiva de cada um deles.

1.1 Ainda com relação ao primeiro fato, referente à empresa CAMPOLIM SERVIÇOS DE MUDAS E JARDINS LTDA, julgo IMPROCEDENTE, por ausência da prática de comportamentos enquadráveis na Lei 8.429/92, o pedido contra ARIOSVALDO ANTONIO FODRA, RIVELINO SKURA e OSWALDO FRANZO.

2. No que se refere ao segundo fato, referente à empresa P. BUZATO & CIA LTDA, julgo IMPROCEDENTE o pedido contra todos os réus, Hugo Berti, Antonio de Gaspari Sobrinho, P. Buzato & Cia LTDA, Paulo Buzato, Vandete Silvino da Rosa, Oswaldo Franzo e Rivelino Skura.

I) Em razão da análise de dois fatos, e do afastamento total da improbidade administrativa para o segundo fato, o que representa sucumbência recíproca, apenas os réus condenados responderão pelas custas, e eles pagarão 50% das custas.

II) Da metade das custas, elas serão pagas proporcionalmente ao valor da condenação. Assim, os condenados com maior quantum, responderão, na mesma medida, pelo rateio das custas.

III) Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados, e não há saldo a pagar a título de honorários advocatícios.

IV) desbloqueio de bens, sob condição

Houve liminar parcial para decretar a indisponibilidade de bens de propriedade dos requeridos Hugo Berti, Antonio de Gaspari Sobrinho, Paulo Buzato, Vandete Silvino da Rosa, João Ferreira de Souza, Geninho Campolim da Silva, Maria Terezinha Siviero e das empresas Campolim Serviço de Mudanças e Jardins LTDA e P. Buzato & Cia LTDA (fls. 1064/1068). A liminar de indisponibilidade tem caráter cautelar, por isso, com a prolação de sentença líquida, a forma de segurar o juízo pode ser facilitada. Assim, desde que os réus depositem judicialmente, em dinheiro, em conta distinta para cada um deles, o valor da condenação, conforme sentença, determino o desbloqueio dos bens do(s) réu(s).

V) No que se refere ao depósito judicial de R\$ 17.363,46, da conta judicial nº 1.400.111.835.028, de fls. 2385/2387, em razão da indenização do seguro, do carro sinistrado de propriedade de Hugo Berti, apólice nº 256287-5, sinistro de 23.03.2008, manifeste-se o Hugo Berti se concorda com a garantia do juízo, conforme estatuído no parágrafo anterior (item desbloqueio de bens, sob condição), em caso positivo, ele deve calcular o valor da condenação e utilizar o crédito de R\$ 17.363,46, da conta judicial nº 1.400.111.835.028, de fls. 2385/2387 para promover a garantia judicial que viabilizará o desbloqueio dos seus bens.

VI) Em razão da revelia de GENINHO CAMPOLIM DA SILVA e MARIA TEREZINHA SIVIERO, observe-se a contagem do prazo, a iniciar pela publicação da sentença em cartório, nos termos do art. 322 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

-Advs. LIVIA PORTO PADOVEZ, LUIZ DANIEL FELEPPE, MANOEL EDUARDO ALVES CAMARGO, RIVELINO SKURA, WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS, RICARDO ALEXANDRE DA SILVA e ANTONIO BERNARDINO SENA NETO.-

15. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-284/2006-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x NERCIRO FERNANDES COSTA- A autora para retirar o ofício. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO.-

16. EXECUCAO DE SENTENÇA-0002199-09.2006.8.16.0084-SERGIO YUJI TANAKA BEPPU x VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO- 3. Do termo de penhora, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 652 § 4º do CPC, ou pessoalmente, caso não tenha constituído advogado, acerca da penhora. -Advs. ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO.-

17. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-723/2006-BANCO ITAU S/A. x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- 4. Manifeste-se o Município acerca do cálculo apresentado pelo Município, a fls. 596/597. -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA, FERNANDO V.GUIMARAS OAB/PR 20.738 e CASSIANO RICARDO BOCALAO.-

18. PROTESTO INTERRUPTÃO DE PRESCRICAO-364/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE DA SILVA PINTO e outro- A autora para retirar o ofício. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO.-

19. PROTESTO INTERRUPTÃO DE PRESCRICAO-370/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x GENILVA FAVARO e outro- A autora para retirar o edital. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO.-

20. COBRANCA SUMARIA-8/2008-COPEL DISTRIBUIDORA S/A. x VFP DE LIMA MALHAS - ME- Ao requerido para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 129,10, sendo R\$ 28,20 Escrivão, R\$ 10,09 Contador, R\$ 49,68 Oficial de justiça, R \$ funrejus 41,13. -Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES.-

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-275/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VALDEMAR FERREIRA DE LIMA- 1. Ao cartório para anotar o nome do advogado do executado, de fls. 84 e 107.

a) Trata-se de incidente de impenhorabilidade oposto por VALDEMAR FERREIRA DE LIMA e MARIA DO CARMO PINTO DE LIMA, condôminos do imóvel penhorado, de matrícula nº. 11.972, com penhora da cota parte do executado de 12,5%, com

posterior redução para 6,25%, porque metade pertence à esposa do executado. Afirma que na declaração do ITR de 2010, cada condômino possui 11,1%, portanto, 1,11 alqueire pertence ao executado, já que o condômino JOSÉ FERREIRA DE LIMA possui duas partes ideais no referido imóvel; e portanto, a meação da parte ideal pertencente ao executado é igual a 5,55% ou 0,55 alqueire. Aduz impenhorabilidade por ser pequena propriedade rural, já que módulo rural equivale a 20 hectares, bem como, por se tratar de bem de família. Requer que seja declarada insubsistente a penhora efetivada e ordenar o seu cancelamento (fls. 85/106).

Em resposta, a exequente alegou que deve ser afastada a aplicação da Lei nº. 8.009/90, eis que o executado não reside no imóvel, sendo que foi citado em endereço urbano, e conforme certidão de fls. 70 inexistente benfeitorias no referido imóvel. Aduz que inexistente prova de que o imóvel penhorado seja trabalhado pelo executado juntamente com sua família, e para tanto, requer que não seja reconhecida à impenhorabilidade da pequena propriedade rural (fls. 117/123).

É o relatório.

a) DA PARTE IDEAL DO EXECUTADO

Em análise à certidão do CRI, de fls. 114, referente à matrícula nº 11.972, observei erro matemático com relação à divisão das terras. 2/8 pertencem a JOSE FERREIRA DE LIMA e esposa; e o restante 6/8 pertencem a 7 pessoas, com cada uma tendo 1/8. Errado. Desta forma, o imóvel teria 9/8, o que não é possível matematicamente. O imóvel tem 10 alqueires e 8 condôminos, sendo que JOSE FERREIRA DE LIMA e esposa possuem DUAS PARTES IDEAIS. É desta forma que consta na matrícula, sem indicação do percentual ou de fração.

Conclui-se que JOSE FERREIRA DE LIMA e esposa devem ter o dobro do que os condôminos terão.

A parte ideal deve ser de 1/9 (e não de 1/8, como calculou o oficial do CRI).

Frise-se novamente que na matrícula não houve indicação do percentual ou de fração de cada um deles, mas a menção de que JOSE FERREIRA DE LIMA e esposa possuem DUAS PARTES IDEAIS.

Para que ele tenha duas partes ideais, ele deve ter o dobro do que os demais condôminos.

Assim, ele deve ter 2/9 do imóvel; e os setes demais condôminos, 1/9 cada.

1/9 corresponde a 1,1111 alqueires.

Em razão desta constatação e desta conta, concluo que a decisão de redução da penhora de fls. 74 deve ser retificada:

Do imóvel penhorado, de fls. 62, pertence ao executado VALDEMAR FERREIRA DE LIMA, 1/9 de 10 alqueires, ou seja, 1,1111 alqueires, sendo que metade pertence à esposa.

a.1 Portanto, retifico o termo de fls. 75 e reduzo a penhora para 0,55555 alqueire, ou seja, 1/18 da propriedade, matrícula 11.972.

b. DO BEM DE FAMÍLIA E DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL

Nos termos do art. 5º, da Lei nº. 8.009/90, "Para os efeitos de impenhorabilidade, de que trata esta Lei, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou entidade familiar para moradia permanente".

1.1. O executado foi citado em residência urbana, conforme certidão de fls. 53vº, bem como inexistente prova de que a parte ideal penhorada seja o único imóvel pertencente ao casal, portanto, AFASTO A IMPENHORABILIDADE por não se tratar de bem de família.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, ACOLHO parcialmente o incidente para afastar a alegação de impenhorabilidade, mas determino a retificação do termo de penhora de fls. 75 e reduzo a penhora para 0,55555 alqueire, ou seja, 1/18 da propriedade, matrícula 11.972.

1) Lavre-se novo termo de redução da penhora.

2) A avaliação, como corolário, deve ser alterada, proporcionalmente. Consta na avaliação de fls. 70, que o imóvel total, de 10 alqueires é R\$ 650.000,00. Assim, 1/18 da propriedade penhorada equivale a R\$ 36.111,11.

3) Comunique-se o Distribuidor da alteração da penhora para 1/18 da propriedade, matrícula 11.972

4) Conforme CC, art. 1322, existe a preferência dos condôminos para a compra da parte ideal do executado, por isso, intime-se o executado para que dê ciência aos condôminos sobre a futura alienação judicial da parte ideal, facultado o direito de preferência dos condôminos.

5 Do CN, 5.8.14.2, requisite-se o CCIR e a certidão do depositário público.

-Adv. OSCAR BARBOSA BUENO.-

22. ACAO ORDINARIA-335/2008-ISAÍAS ROMUALDO BUENO e outros x SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS- Sobre a petição da Caixa Econômica Federal, manifestem-se as partes no prazo comum de 30 dias. -Advs. CARLOS ALVES, ILZA REGINA DEFELIPPE DIAS, NELSON LUIZ NOUVELL ALESSIO, ANTONIO BENTO JUNIOR e RUBIA ANDRADE FAGUNDES.-

23. INVENTARIO E PARTILHA-375/2008-WANESSA DE SOUZA ABREU e outros x APPARECIDA MODENESI PINHEIRO- Ao autor para retirar a guia do avaliador judicial. -Advs. LUIZ CARLOS DE ABREU e RODRIGO ALEXANDRE SOARES BARBOSA.-

24. HABILITACAO-711/2008-BANCO DO BRASIL S/A x RENATO ROCHA-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA.-

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-227/2009-BANCO DO BRASIL S/A x CILSO PEREIRA C. DOS SANTOS e outros-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA.-

26. DESPEJO-273/2009-JOSE DE SOUZA x JOÃO SILVA CONCEIÇÃO- Ao autor para se manifestar sobre o resultado positivo do Renajud. -Advs. ANTONIO DE JESUS FILHO e JOSE MARCELO DE JESUS.-

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003092-58.2010.8.16.0084-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA e outro-Ao executado para efetuar o pagamento das custas no valor de

R\$ 125,57, sendo R\$ 10,09 Contador e R\$ 115,48 Oficial de justiça. -Adv. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS-.

28. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0000810-13.2011.8.16.0084-ARILDO PASTI DE OLIVEIRA - ME x REGINALDO SEVIDANIS- 3. Do termo de penhora, intime-se o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, nos termos do art. 652 § 4º do CPC, ou pessoalmente, caso não tenha constituído advogado, acerca da penhora. -Adv. CARLOS HENRIQUE TENORIO CAVALCANTE-.

29. INDENIZACAO (RITO ORDINÁRIO)-0000991-14.2011.8.16.0084-PATRICIA BISPO PAULINO e outro x IVAN GARCIA DE OLIVEIRA e outro-

1. Os autores pleiteiam indenização por danos morais, em razão da cesariana tardia, pelo Dr IVAN GARCIA DE OLIVEIRA, o que culminou com a morte da criança com 7 meses de vida, em função das sequelas que o parto ocasionou.

2. A Lei nº 8.078/90 foi editada para se cumprirmos dois mandamentos constitucionais: proteger o consumidor (art. 5º, XXXII, da CF) e valorizar o princípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CF). A pessoa que figura como paciente de médico é consumidor, na forma dos arts. 2º e 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. A inversão do ônus da prova é parte da facilitação de defesa - como o de acesso do consumidor à ordem jurídica -, para que possa efetivamente se realizar a justiça. Diz o inciso VIII do art. 6º: "a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras da experiência". Já é sensível o salto de qualidade na atividade judiciária, por conta da legislação consumerista. Facilitou-se o acesso ao Judiciário para que as pessoas reivindicuem respeito a direitos antes não postulados, pela descrença no êxito da provocação.

2.1. Ante o exposto, faz-se necessária a INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, a teor do que dispõe o art. 6º, inc. VIII, da Lei nº 8.078/90, ante a evidente hipossuficiência técnica da autora, que não dispõem de meios para demonstrar a adoção da cesariana tardia e as sequelas sofridas durante o parto. Além do mais, todas as informações sobre sua estada na Santa Casa encontram-se em poder dos réus.

3. Fls. 347: Indefero a suspensão até o julgamento da ação penal. Não há sequer notícia de ajuizamento de ação penal contra o réu, consta apenas a instauração de inquérito policial, fls. 28.

4. Fls. 365: O Dr Ivan Garcia atua no Hospital Santa Casa e, por isso, o hospital responde pelos profissionais que escolhe para atuar nas suas instalações, por isso, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do hospital.

5. Os PONTOS CONTROVERTIDOS:

a) acerto do parto normal conduzido pelo Dr Ivan Garcia;

b) a opção pela cesariana e a necessidade dela.

c) as lesões e eventuais sequelas sofridas pela autora, e o nexo de causalidade com o procedimento médico do Dr Ivan Garcia durante o parto.

d) sequelas deixadas na criança pela suposta cesariana tardia e a causa direta da morte da criança.

e) nexo de causalidade entre o ato do médico, o estado de saúde da bebê e sua morte prematura.

f) valor da indenização

6. Defiro a produção de prova ora e pericial.

7. Invertido o ônus da prova, intemem-se os réus se têm interesse na produção da prova pericial.

7.1. Em caso positivo, depositem, no prazo de 15 dias, em com judicial, o valor provisório dos honorários periciais de R\$ 3.500,00, sob pena de se presumir pela desistência da prova.

8. O prontuário médico da gestante PATRÍCIA BISPO PAULINO encontra-se juntado a partir das fls. 75.

9. Indique a Santa Casa o nome do chefe do setor da enfermagem no dia 21.04.2008 (fls. 04)

10. A nomeação do perito será em audiência de conciliação. Da audiência de conciliação será iniciado o prazo de 05 dias para a apresentação de quesitos e assistente técnico.

11. Pelo que consta o Ministério Público solicitou abertura de processo ético profissional contra o réu, no âmbito do Conselho Regional de Medicina, conforme ofício nº 121/2008/kk, de fls. 58-60, do Ministério Público.

11.1 Imediatamente, oficie-se o Conselho Regional de Medicina (Rua Victorio Viezza, 84 Vista Alegre, Caixa Postal 2.208, CEP 80810-340, Curitiba-PR, ou pelo e-mail protocolo@crmp.org.br) para que informe resumidamente os atos realizados no processo ético profissional contra o Dr IVAN GARCIA DE OLIVEIRA, instaurado em razão de suposto erro médico no trabalho de parto da paciente PATRÍCIA BISPO PAULINO.

12. Apesar de o procedimento ordinário prever a designação de audiência de conciliação antes do saneador, mas, da leitura dos autos, defluiu-se a fixação dos pontos controvertidos, a análise da prova a ser produzida e algumas diligências, como foi o caso do item 11, ao CRM, por isso, o saneador já foi elaborado, por outro lado, em análise aos argumentos expendidos pelas partes, à complexidade do processo e ao desgaste pessoal a que as partes estarão sujeitas, é de bom alvitre uma audiência de conciliação.

12.1. Por isso, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de abril de 2012, às 14:30 horas.

12.2. As partes devem comparecer com proposta de acordo.

13. Ao cartório para anotar o nome do advogado do réu Ivan Garcia, de fls. 361, e do advogado da Santa Casa, de fls. 373.

Intemem-se as partes integralmente desta decisão.

-Adv. PEDRO LUIZ MARQUES, ELZA MARIA BUZETTI, EDSON RIMET DE ALMEIDA, CARLOS EDUARDO SCARDUA, NILTON EDUARDO DE SOUZA COSTA e CARLOS HENRIQUE TENORIO CAVALCANTE-.

30. DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO-0001105-50.2011.8.16.0084-CASA DE CARNES MARÇAL LTDA x COPEL DISTRIBUIDORA S/A/- O autor

reclama da atitude da Copel, de notificar e cobrar o valor de R\$26.999,65 de energia, e ameaça de corte no serviço, sob a justificativa de que havia uma bobina queimada no medidor de energia do autor, o que gerou contagem de consumo inferior à real. Passo ao saneamento do processo.

1. COMPETÊNCIA, fls. 57: A ANEEL não é parte, não havendo interesse da União. Assim, afasto a incompetência da Justiça Estadual.

2. Fixo como PONTO CONTROVERTIDO a fraude no medidor de energia do autor (defeito na bobina), com a consequente diminuição do consumo no período de 01/08 a 19/11/10, bem como a recuperação do consumo pela média dos 03 maiores valores de consumo mensal (art. 130, III da Resolução nº 414/10 da ANEEL).

3. A prova pericial foi requerida pelo réu (fls. 174).

4. Em razão do número de processos análogos, com acordo, é de bom alvitre a designação da audiência de conciliação designada para 25 de abril de 2012, às 14 horas.

Intemem-se as partes integralmente desta decisão.-Adv. ROQUE ADEMIR KAROLESKI, GEORGE EDUARDO KAROLESKI e LUIZ CARLOS PROENÇA-.

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001191-21.2011.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x EDUARDO CESAR NUNES- A autora para retirar o ofício. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA-.

32. EMBARGOS A EXECUCAO-0001965-51.2011.8.16.0084-CRISTIANO GASPI BASSO e outros x AUGUSTO SIMAO DE AZEVEDO- Ao embargante para juntar os documentos citados na presente petição pois esta veio desacompanhada. -Adv. ENEZIO FERREIRA LIMA-.

33. REINTEGRACAO DE POSSE-0002568-27.2011.8.16.0084-BANCO ITAULEASING S/A x MARGARIDA CORREIA FERREIRA- Ao autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 19,49, sendo R\$ 9,40 Escrivão e R\$ 10,09 Contador. -Adv. RICARDO FELIPPI ARDANAZ-.

34. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002651-43.2011.8.16.0084-AYMORE CREDITO, FINANCIAM. E INVESTIM. x SONIA MARIA DE FARIAS-Ao autor para se manifestar sobre a certidão do Oficial de Justiça de fl. 38/verso. -Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

35. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002684-33.2011.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO x GERSON GOMES BARBOSA- A autora para retirar a carta precatoria e providenciar copias. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

36. Acao ORDINARIA-0002882-70.2011.8.16.0084-IRACI LOURENCO DE OLIVEIRA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- As partes para se manifestarem sobre o ofício respondido no prazo comum de 10 dias. -Adv. CARLOS ALVES e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO-0003612-81.2011.8.16.0084-HIGUSHI - COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI- SICREDI VALE DO PIQUIRI- Ao embargante para replica em 10 dias. -Adv. ENEZIO FERREIRA LIMA-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0000433-08.2012.8.16.0084-SERGIO NATAL GASPADOV e outro x BANCO DO BRASIL S/A- Ao embargante para replica em 10 dias. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

39. REVISIONAL-0000923-30.2012.8.16.0084-VICTOR HUGO DE BRITO SILVESTRE x B.V. FINANCEIRA S/A - CRED. FINANC. E INVESTIMENTO- 1. O autor requer a revisão de um contrato, sem cópia nos autos, de 48 prestações de R \$ 2.431,89, com juros de 2,69%. Ele não tem cópia do contrato. O valor financiado é de R\$ 65.000,00. Alega que houve capitalização de juros, dentre outras práticas abusivas e que o valor correto da prestação é de R\$ 1.711,70.

2. No Agravo de Instrumento nº 649582-7, o Des. LAURI CAETANO DA SILVA proferiu voto, cujo trecho transcrevo: O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.061.530-RS, representativo da controvérsia relativa aos contratos bancários, o qual serve como parâmetro para o deslinde das causas fundadas em idêntica questão de direito, fixou orientação relativa a mora contratual no seguinte sentido: ORIENTAÇÃO 2 -CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descaracteriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual.

De tal entendimento extrai-se que a descaracterização da mora contratual, estando as parcelas vencidas quitadas, somente se afigura possível em duas hipóteses, a saber: 1) comprovação inequívoca da cobrança de encargos abusivos e ilegais no período da normalidade contratual (em momento anterior ao inadimplimento), depositando judicialmente as parcelas com a dedução exclusiva dos encargos reconhecidos como abusivos pela jurisprudência do STJ e do STF; ou 2) depósito das prestações contratuais pelo valor pactuado.

A única hipótese hábil a afastar a mora contratual do devedor, por meio de depósito judicial das parcelas pelo valor que entende devido, desde que as vencidas estejam quitadas, ocorre se ficar demonstrado, que há cobrança de encargos indevidos no período da normalidade contratual, realizando os depósitos das parcelas em juízo, expurgados exclusivamente os valores correspondentes a estas ilegalidades. Isso porque, se o devedor depositar a parcela em valor parcial, sem demonstrar a abusividade em relação aos valores não depositados ou sem demonstrar que o valor incontroverso representa a simples diferença entre o valor contratado e os valores cobrados abusivamente, invariavelmente haverá valores devidos em aberto, culminando na existência de mora contratual no tocante aos valores correspondentes a parte da parcela não depositada.

Fica, assim, evidenciado que para afastar a mora, deverá haver depósito judicial elisivo com todos os requisitos acima colocados. Se desatendidas tais condições, é permitida a negativação do nome. Por isso, indefiro o pedido de abstenção do nome do autor no SERASA, SPC e demais órgãos de proteção ao crédito, porque não

demonstrada a verossimilhança da alegação (plausibilidade da tese jurídica e fática invocada da inicial) a justificar tal procedimento assecuratório.

3. Pelo que se infere, o autor está inadimplente e o valor de R\$ 1.711,70 foi calculado unilateralmente e não parece ser correto, por isso, indefiro a consignação em pagamento de valor inferior ao contratado. Faculto, por outro lado, que o autor indique todas as parcelas vencidas e deposite judicialmente com juros de 1% ao mês, correção monetária e multa de 2%

4. Como corolário, ficam indeferidos todos os demais pedidos formulados em sede de liminar, como o a posse o caminhão.

5. Cite-se o réu para responder, no prazo de 15 dias, com as advertências legais. Na mesma oportunidade, o réu deve juntar cópia do contrato.

6. Após, réplica em 10 dias.

7. Intimem-se as partes, no prazo comum de 10 dias, para que especifiquem as provas que pretendem produzir em audiência, justificando-as de forma pontual e concreta, sob pena de se presumir pelo interesse no julgamento antecipado -Adv. MANUEL GONZAGA DE OLIVEIRA JUNIOR-.

40. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0002264-28.2011.8.16.0084-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PARANA. 13ª VARA CÍVEL-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ALDEVINO TEIXEIRA DE OLIVEIRA- Ao autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 28,89, sendo R\$ 18,80 Escrivão e R\$ 10,09 Contador. -Adv. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

41. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0000205-33.2012.8.16.0084-Oriundo da Comarca de RIO DE JANEIRO - RJ - 19ª VARA FEDERAL-VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO e outro x BNDES - BANCO NACIONAL DE DESENV. ECONOMICO SOCIAL- Ao autor para retirar a guia do avaliador. -Adv. BRUNO MACHADO EIRAS e LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS-.

Goioerê, 09 de abril de 2012

Jean Carlo Fava

Escrivão Designado

#### COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

#### RELAÇÃO Nº. 58/2012 JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0007 000388/1998  
0012 000060/2007  
0014 000166/2007  
0016 000358/2007  
ADÉLIO DRUCIAK 0021 000140/2009  
AILSON PEDRO CARPINE 0027 000444/2010  
ALESSANDRO MOREIRA SACRAM 0037 002656/2011  
ALVACIR ROGERIO S. DA ROS 0026 000046/2010  
ANDERSON DOUGLAS G.FALLEI 0011 000575/2006  
ANTONIO C. DA SILVA 0006 000286/1998  
APARECIDO DOMINGOS ERRERI 0013 000090/2007  
BRAULIO BELINATI GARCIA 0004 000031/1995  
0008 000033/2002  
0015 000192/2007  
0024 000362/2009  
0031 000051/2011  
CARLOS EDUARDO VILA REAL 0018 000160/2008  
0025 000459/2009  
CUSTODIA SOUZA SANTOS COR 0046 000813/2012  
EDSON RIMET DE ALMEIDA 0030 002587/2010  
EMILIANA ESTHER BARROS VI 0046 000813/2012  
ENEZIO FERREIRA LIMA 0009 000275/2005  
0043 000490/2012  
EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA 0024 000362/2009  
Evandro Ricardo de Castro 0013 000090/2007  
GEORGE EDUARDO KAROLESKI 0042 000332/2012  
GILBERTO JULIO SARMENTO-O 0020 000079/2009  
GLADYS LUCIENNE DE SOUZA 0046 000813/2012  
GUILHERME VANDRESEN 0031 000051/2011  
0033 001461/2011  
HEBER GOMES DA SILVA 0012 000060/2007  
HEBER MARCELO GOMES DA SI 0012 000060/2007  
HEMERSON SIQUEIRA E SILVA 0032 000987/2011  
ILIANE ROSA PAGLIARINI 0045 003413/2010  
ISAAC NOGUEIRA DO AMARAL 0018 000160/2008  
JAIR ANTONIO WIEBELLING - 0015 000192/2007  
JEFFERSON FERREIRA FIGUEI 0016 000358/2007  
JOAO CARLOS GOMES 0006 000286/1998  
0022 000247/2009  
0034 001735/2011  
JOSE FERNANDO VIALLE OAB/ 0025 000459/2009  
JOSÉ CARLOS DIETRICH FILH 0021 000140/2009  
KARINA DE ALMEIDA BATISTU 0036 002532/2011  
LAZARA CRISTINA DA SILVA 0017 000789/2007  
LEONORA V. DE MELO RAMALH 0035 001846/2011  
LINO MASSAYUKI ITO 0038 003052/2011  
LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0011 000575/2006  
LUIZ CARLOS PROENÇA 0010 000357/2005

LUIZ OSCAR SIX BOTTON>OAB 0005 000347/1995  
MARCELO GAIARINI 0023 000316/2009  
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0041 000092/2012  
MARCELO TESHEINER CAVASSA 0037 002656/2011  
MARCIA GERHARDT SCARPIN 0040 003153/2011  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0004 000031/1995  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0015 000192/2007  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0024 000362/2009  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0031 000051/2011  
MARCOS AURÉLIO CERDEIRA 0001 000223/1990  
0002 000229/1990  
0005 000347/1995  
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0038 003052/2011  
MARIA LUCILIA GOMES 0041 000092/2012  
MERON LUIS VAUREK 0018 000160/2008  
0025 000459/2009  
MILKEN JACQUELINE C. JACO 0019 000230/2008  
NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0028 001091/2010  
0039 003083/2011  
NELSON PASCHOALOTTO 0029 002066/2010  
NORBERTO VICENTE DE CASTR 0046 000813/2012  
OSMAR DOS SANTOS 0012 000060/2007  
PEDRO FALEIROS CANHAN 0005 000347/1995  
PEDRO LOPES DE VASCONCELO 0006 000286/1998  
RAQUEL CRISTINA BALDO OAB 0046 000813/2012  
RENATO FERNANDES SILVA JU 0009 000275/2005  
RICARDO CARDILIO GOMES 0030 002587/2010  
ROQUE ADEMIR KAROLESKI 0025 000459/2009  
ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0044 000970/2012  
ROZI MARI APOLONI 0015 000192/2007  
SILVIO HEMERSON GUERRA 0011 000575/2006  
WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 0044 000970/2012  
WANDERSON MOREIRA ELIZIAR 0023 000316/2009  
WILSON RICARDO MOROSINI D 0003 000111/1994

1. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-223/1990-GENESCO TEIXEIRA DE MIRANDA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para se manifestar sobre a conta de fls. 556. -Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.

2. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-229/1990-JULIA PEREIRA CABRAL GUIRAU e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- 1 Da decisão de fls. 530/536, o INSS ainda não foi intimado. Intime-se o INSS. O procurador deve tomar atenção especial quanto ao item 4.1 de fls. 531.

2. A contadoria para dar cumprimento ao despacho de fls. 534, item 5.1.; 7, 7.1 e 7.2.

3. Fls. 556/559: Pelo que consta, o parcial provimento do AI nº 6216-42.2011.404.0000 refere-se à desnecessidade de juntada de procurações atualizadas, se ausente dúvida acerca da regularidade do instrumento do mandato, por isso, passo a expor os fatos que justifica dúvida propulsora da determinação de apresentação de novas procurações:

Primeiro, as procurações foram outorgadas em 1990 há mais de 21 anos, para uma ação de complementação de aposentadoria o que pressupõe que os autores em 1990 já era idosos, e decorridos mais 21 anos, a morte é um evento potencial.

Segundo, a juntada de comprovação idônea da procuração e a indicação do CPF facilita até mesmo o trabalho operacional do TRF que devolve TODO o requisitório ou precatório se um dos exequentes ou herdeiros está com o CPF errado, ou seja, todos são prejudicados porque um está errado. Cumpre assim o juízo, por preocupação com todos, diligenciar que todos os CPFs estejam certos, ou o TRF alterar a forma de pagamento àqueles que juntaram o CPF certo a fim de que eles não sejam prejudicados com o ato de um que indicou o CPF errado.

Terceiro, esta juíza não determinou a juntada exclusivamente de procuração atualizada, porque se o advogado juntar xerox do CPF já é suficiente, ou seja, o advogado tem a opção.

Quarto, existe uma decisão do Corregedor-Geral da Justiça, de 05.08.2011, no 2011.0165441-4/000 (segue em anexo), que autoriza o juiz a intimar o advogado a juntar a procuração atualizada. A exigência neste processo é de juntada de cópia do CPF, que é muito mais fácil.

Quinto, o próprio advogado já noticiou que não localiza dos seus clientes, por isso, torna-se inútil e questionável pagar ao advogado que não terá a quem repassar o dinheiro.

a) Nos autos de Complementação de aposentadoria nº 225/90, fls. 418, o advogado noticiou em sua petição a dificuldade de localização dos exequentes:

Quanto ao fato de que pouquíssimos são os advogados que se esmeram na localização de seus clientes, temos a informar, que antes de tudo, existe a responsabilidade profissional que é respaldada pelo patrimônio pessoal do mesmo. Há vários requerimentos nos autos que dão prova disso, solicitando-se copia do cadastramento dos mesmos juntos ao INSS e junto à Receita Federal. Publicação em jornais local, e pelas rádios AM e FM de Goioerê e Moreira Sales. Procura junto a associações de bairros e entidades de classe, como Sindicato de Trabalhadores rural de Goioerê e Moreira Sales. Até a ajuda de pessoas públicas, como político foi procurado. Afinal são 20 (vinte) anos de trabalho, em busca do direito do aposentado rural. E, não é agora, depois de reconhecido o direito e por ocasião da requisição do pagamento é que vamos esmorecer na busca dos benefícios. É questão da satisfação pessoal e profissional poder entregar ao autor ou seus sucessores o fruto do esforço de 20 anos de labuta.

Nem sempre o procurador, possui o CPF dos autores, haja vista que esses processos foram atuados há mais de 20 anos, ocasião em que não havia necessidade desse cadastro para se propor ação. E, muitos estão em processo de habilitação, e outros se processando a documentação necessária para se ingressar. E, normalmente muitos desses que já faleceram não informam seus sucessores da existência dessas

ações. Outros, sequer lembram que um dia ingressaram com tais ações, muitos até em razão de enfermidade que não lhes permite se locomover. Daí o trabalho desse profissional de localizar os familiares é intenso e diuturno, haja vista o grande número de autores existentes nos 41 processos de conhecimento que tramitam nesse juízo, cujo pedido é idêntico. Admitindo-se que são 15 autores por processo, concluírem que totalizam 615 autores. Além do que, inúmeras habilitações. Tudo isso para um só profissional levantar e procurar.

Portanto, espera-se que esse juízo reconheça o esforço desse profissional, na busca e na localização dos autores faltantes ou mesmo de seus sucessores, evitando-se de formar juízo de valores, cujo resultado final para o leigo é concluir que o mesmo é relapso em seu ofício, o que moralmente e profissionalmente é um caos.

b) No alvará 364/2008, foi instaurado inquérito policial contra o advogado em razão da notícia de apropriação indevida de valores, porque voluntariamente ele não devolveu o valor da cota de TEREZA SOARES DE SOUZA aos quatro filhos/herdeiros. O advogado equivocadamente requereu em juízo o levantamento de valor que se apurou estar em sua conta pessoal na Caixa Econômica Federal, agência 0966, conta nº 41075-0, desde 2008.

3.1. Por todos estes motivos, existe necessidade concreta e efetiva para a juntada de procurações ou cópia de CPFs, mas, em cumprimento ao acórdão deixo de determinar a juntada de procuração, mas mantenho a exigência de cópia do CPF, não referido, nem alterado pelo acórdão no AI nº nº 6216-42.2011.404.0000.

3.2 Intime-se o advogado para a juntada de cópia dos CPFs dos exequentes.

-Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-

3. EXECUCAO DE SENTENÇA-111/1994-MUNICIPIO DE MOREIRA SALES - PR x EDVALDO PEREIRA CARREIRA E OUTRO- 2. Intime-se o Município, no prazo de 15 dias, se tem interesse no BACENJUD, RENAJUD, ou na indicação de bens penhoráveis (condenação solidária dos réus) - fls. 448-473.

-Adv. WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS-

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-31/1995-ESTADO DO PARANA x INDUSTRIA E COMERCIO DE LAJES LORENA LTDA e outros- 3. Conforme decidido a fls. 124, item 3.1, quem deve constar na carta de adjudicação é o Banestado. Intime-se o banco, na pessoa de seu advogado de fls. 112, para retirar a carta de adjudicação de fls. 127.

-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-347/1995-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x JOAO ALVES MACIEL e outro- I. RELATÓRIO Trata-se de execução do UNIBANCO - UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A contra JOÃO ALVES MACIEL e CÉLIA MOTTA MACIEL para execução de um contrato de financiamento de bens e serviços nº. 412739568 (fls. 07), inadimplido desde 12.03.1995, com saldo devedor em 17.07.1995, no valor de R\$ 19.400,33, com garantia hipotecária, pela escritura pública de fls. 08/09.

Penhorado o imóvel de matrícula nº. 16.962 (fls. 15), arrematado a fls. 67.

Em 01.09.99 a execução foi encaminhada ao arquivo provisório (fls. 81), em razão da não localização de outros bens, permanecendo até 12.01.12, quando foi requerida a juntada de instrumento procuratório pelo exequente (fls. 82).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Com relação à prescrição intercorrente, existem duas correntes distintas na jurisprudência, daqueles que sustentam não correr a prescrição no prazo de suspensão da execução (por exemplo, no caso de não localização de bens penhoráveis); e outros, que adotam a possibilidade de cômputo do prazo prescricional, mesmo que o processo esteja suspenso.

Adoto uma linha intermediária: em razão da previsão legal de suspensão do processo de execução, por ausência de bens, CPC, art. 791, III, o exequente não pode ser prejudicado com a contagem do prazo prescricional se a lei lhe concede a possibilidade de suspensão; por outro lado, esta suspensão não pode ser indefinida. Assim, a solução razoável, é que se admita a suspensão, pelo prazo da prescrição da ação. Após o decurso do prazo de suspensão, inicia-se o prazo efetivamente da prescrição.

Por exemplo, se a execução de um título de crédito tem prazo prescricional de 05 anos (CC, art. 206, §5º, VIII), caso o exequente pretenda a suspensão da execução, com fundamento no CPC, art. 791, III, a suspensão será de 05 anos. Decorrido tal prazo, é iniciado o prazo de 05 anos, efetivamente, da prescrição.

Assim, resta compatibilizada a faculdade de suspensão legal da execução por falta de bens penhoráveis (CPC, art. 791, III), que vigora em prol do credor; assim como viabiliza a contagem da prescrição, em prol do devedor.

O raciocínio se equivale (interpretação analógica) com aquele do CPP, art. 366 que prevê para o réu citado por edital, a suspensão do processo criminal pelo prazo da prescrição, previsto no CP, art. 109; seguido da contagem da prescrição efetivamente.

2. Para o caso concreto, reconheço a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

Nos termos do CC, art. 206, §5º, prescreve em 05 anos a pretensão para haver o pagamento de dívidas líquidas constantes em instrumento público ou particular, no caso, contrato de financiamento com garantia hipotecária em escritura pública, de fls. 07/09.

Houve penhora a fls. 15, com posterior alienação, sendo arrematado a fls. 67.

Os autos ficaram suspensos desde 01.09.1999, fls. 81, para fins de localizar bens dos executados.

Em 22.09.2011, o advogado do exequente, fls. 81 verso, fez carga do processo. Em 12.01.12, o exequente requereu a juntada de mandato procuratório (fls. 82), mas não deu impulsionamento ao processo.

Contados os 05 anos da suspensão a partir de 01.09.1999, o prazo da suspensão (CPC, art. 791, II) encerrou em 01.09.2004; e imediatamente iniciou-se o prazo prescricional, de 05 anos, de maneira que a presente ação foi fulminada pela prescrição em 01.09.2009.

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, por se tratar de matéria de ordem pública, reconheço de ofício a PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE e extingo a execução, com fundamento no CPC, art. 794, II.

Em razão da arrematação a fls. 67, condeno além do exequente, mas também o executado, no pagamento das custas, ou seja, 50% para cada um deles.

Honorários advocatícios compensados, nos termos do art. 21 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

-Adv. PEDRO FALEIROS CANHAN, LUIZ OSCAR SIX BOTTON-OAB/PR 28128A e MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-286/1998-SEBASTIAO FERREIRA FIGUEIREDO x PEDRO LOPES DE VASCONCELOS e outro- 1. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 272/274 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

3. Custas pelo executado.

4. Defiro o desbloqueio pelo Renajud do veículo Renault/Clio AUT 10, placa DXE-0520 (fls. 195).

5. Prejudicado o levantamento de penhora de bens imóveis, porque não foi efetivada a penhora.

6. Determino o desbloqueio de R\$ 26,66 junto à Caixa Econômica Federal e R\$ 1.148,64 na conta corrente nº. 46287-0, junto ao Banco Itaú (fls. 38 e 42). Oficie-se.

7. Por fim, archive-se.

-Adv. JOAO CARLOS GOMES, ANTONIO C. DA SILVA e PEDRO LOPES DE VASCONCELOS-

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-388/1998-BANCO BRADESCO S/A. x SEBASTIAO OLIVEIRA DA SILVA e outros- Ao exequente para se manifestar sobre o resultado do Renajud no prazo de 15 dias. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-

8. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-33/2002-BANCO BANESTADO S/A. x HELIO DOS ANJOS BRITO e outro- 1. Fls. 161-162: Em consulta processual no cartório, não há o inventário do JOVELINO DOS ANJOS, portanto, intime-se o exequente para habilitar os herdeiros de JOVELINO DOS ANJOS, nos termos do art. 1055 do CPC, no prazo de 30 dias.

1.1 A habilitação dos herdeiros está pendente desde junho de 2010 (fls. 141). Se o exequente não promover, no prazo supra, a habilitação, poderá acarretar a extinção do processo.

-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-

9. EMBARGOS A EXECUCAO-275/2005-CRISTOVAO BERGAMO BASSO x COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL- 1. Na ata de correição de 15.10.2009, item 21, de fls. 15, a Corregedoria determinou a inversão das capas, após o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, cumpra-se.

2. Ao cartório para tirar cópia da sentença e acórdão dos embargos nº 275/05, e juntar na execução nº 133/03.

3. Desapensem-se os embargos nº 275/04 dos embargos de terceiro nº 1841/10 e da execução nº 133/03.

Honorários advocatícios e custas de fls. 123

4. Para o cumprimento do(a) sentença/acórdão, quanto à obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei nº 10.352, de 26.12.2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído. a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida.

b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º) c) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente.

5. No caso de pagamento (total ou parcial) ou na ausência dele (ou seja, decorrido o prazo de 15 dias para pagamento voluntário), intime-se o credor para, querendo, apresentar demonstrativo do débito atualizado (CPC, art. 614,II), e requerer o prosseguimento da execução, nos termos do art. 475-J, "caput", parte final. a) É facultado ao exequente a indicação de bens do devedor (CPC, art. 475-J, §3º). b) Não requerida a execução, no prazo de 06 meses, arquivem-se os autos (CPC, art. 475-J, §5º).

6. Juntada a planilha (CPC, art. 614, II) com a multa de 10% (é ônus do credor incluí-la, sob pena de se reputar pela renúncia tácita), expeça-se mandado de penhora e avaliação.

7. Fixo honorários advocatícios de 20% sobre o valor do débito principal atualizado, sem os juros ou a multa de 10%, na base de cálculo.

8. Cumpra-se o item 5.8.1 do CN, alterado pelo Provimento nº 144: Comunique-se o distribuidor para anotação na ficha do processo e noticie-se a ocorrência ou não de inversão nos pólos da relação processual.

9. Efetuada a penhora e avaliação, devolva-se o mandado em cartório a fim de se proceder a intimação do advogado (ou na falta deste, o representante legal, ou pessoalmente o devedor) do executado, para querendo, oferecer IMPUGNAÇÃO, no prazo de 15 dias. (CPC, art. 475-J, §1º), com pagamento de custas, nos termos da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5/2008, da Corregedoria-Geral da Justiça do Paraná. -Adv. ENEZIO FERREIRA LIMA e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-

10. CAUTELAR INOMINADA-357/2005-VALDIR FERREIRA LEITE x COPEL DISTRIBUIDORA S/A.- 4. Para o cumprimento do(a) sentença/acórdão, quanto à obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei nº. 10.352, de 26.12.2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído.

a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida.

b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º)

c) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente.

-Adv. LUIZ CARLOS PROENÇA-.

11. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-575/2006-JOSE TOBIAS VIEIRA x JOSEMAR OLIVEIRA DE QUEIROZ- 1. Do acordo de fls. 134, o exequente informou o descumprimento (fls. 137), sendo intimado o executado para pagamento voluntário, nos termos do 475-J do CPC (fls. 140/142). O devedor informou o cumprimento do acordo (fls. 145/146); intimado o credor, manteve-se inerte (fls. 149vº).

2. Ante o exposto, tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 37 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4. Custas pelo executado.

5. Levante-se a penhora do veículo GM/Astra Hatch, ano/modelo 2003, placa AKX-3396, de fls. 74.

6. Após, archive-se. -Advs. SILVIO HEMERSON GUERRA, ANDERSON DOUGLAS G.FALLEIROS e LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.

12. EMBARGOS A EXECUCAO-60/2007-LUIZ ANTONIO CANEZIN e outros x BANCO DO BRASIL S/A.- Embargos à Execução - nº 60/07

1. Fls. 284/287 e 292/308: RECEBO as apelações, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do CPC, art. 520 .

2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo comum de 30 dias, nos termos do art. 508 do CPC.

3. Oportunamente, subam os autos ao TJ.

-Advs. OSMAR DOS SANTOS, HEBER MARCELO GOMES DA SILVA, HEBER GOMES DA SILVA e ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

13. DIVISAO-90/2007-ALBERTO GONCALVES e outro x ROBERTO GONCALVES-

1. Fls. 437-438: Não é possível o julgamento antecipado da lide por uma proposta de divisão unilateral do autor, fls. 421-422, por isso, reafirma a necessidade da perícia de fls. 399-400, em que os arbitradores e o agrimensor propõem, em laudo fundamentado, a forma de divisão, levando-se em consideração o valor dos terrenos (matrículas 2640, 7112, 7117 e 11303, em um total de aproximadamente 214 alqueires), culturas, edifícios e outras benfeitorias.

2. Os honorários periciais de R\$ 50.000,00 foi dividido entre o autor e réu (50% para cada um). Intimem-se o autor e réu para depositarem R\$ 25.000,00 cada um, no prazo de 20 dias, sob pena de inviabilização da divisão e extinção do processo.

-Advs. APARECIDO DOMINGOS ERRERIAS LOPES e Evandro Ricardo de Castro-.

14. PRESTACAO DE CONTAS-166/2007-WILLIAN HENRIQUE SCARDELATO PERINI x BANCO DO BRASIL S/A.- 3. Intime-se o réu para prestar contas, no prazo de 48 horas, conforme determinado na sentença de fls. 157-174-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

15. PRESTACAO DE CONTAS-192/2007-ALDAIR PERINI & CIA LTDA x BANCO BANESTADO S/A.- 1. O agravo retido de fls. 440-445 com o intuito de transferir ao réu o ônus da antecipar os honorários periciais ficou prejudicado, tendo em vista a reatuação de fls. 470.

2. Contra a decisão de fls. 470, houve o agravo retido de fls. 474-493, com resposta as fls. 495-503.

2.1. Mantenho ao réu o ônus de antecipar os honorários periciais, pelos mesmos motivos expostos no Agravo de Instrumento nº 0782311-4, do Relator, Dr Everton Luiz Penter Correa.

3. Fls. 488: Indefiro a dispensa da prova pericial, porque o banco não expôs com clareza a previsão contratual para a cobrança de cada encargo que foi debitado.

4. Concedo o prazo derradeiro de 10 dias ao réu para efetuar o depósito dos honorários periciais de R\$ 1.400,00.

-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING -, ROZI MARI APOLONI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

16. DESPEJO C/C COBRANCA-358/2007-ALBERTO YUTARO OKAMOTO x UNITEXTIL - UNIAO TEXTIL LTDA. e outro- 1. Para o cumprimento do(a) sentença/acórdão, quanto à obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei nº 10.352, de 26.12.2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído.

a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida.

b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º)

c) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente.

-Advs. ADEMIR ANTONIO DE LIMA e JEFFERSON FERREIRA FIGUEIREDO-.

17. INTERDIÇÃO-789/2007-ALZIRA GARBRECHT LOPES x HELDELINO JOSÉ DA SILVA- 1.1. Intini-se a advogada da autora Dr Lázara Cristina da Silva para indicar o atual endereço do interditando, no prazo de 15 dias.

-Adv. LAZARA CRISTINA DA SILVA-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-160/2008-ISAAC NOGUEIRA DO AMARAL FERRAZ x ATAIDE XAVIER REZENDE e outro- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 121/123 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

4. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais.

-Advs. ISAAC NOGUEIRA DO AMARAL FERRAZ, MERON LUIS VAUREK e CARLOS EDUARDO VILA REAL-.

19. ACAO DE DEPOSITO-230/2008-BANCO FINASA S/A e outro x DIOGO CANHAN DA SILVA- Ao autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 78,57,

sendo R\$ 18,80 Escrivão, R\$ 10,09 Contador e R\$ 49,68 Oficial de justiça. -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI-.

20. ACAO ORDINARIA-79/2009-APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- I. RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária em que APARECIDO GOMES DE OLIVEIRA pleiteia aposentadoria integral ou, alternativamente, proporcional por tempo de serviço, porque trabalhou na atividade rural desde 1966. Formulou pedido administrativo em 23/05/2007, negado pela ausência de comprovação do tempo de contribuição até a data de 16/12/1998 ou até a data de entrada do requerimento.

Em contestação, o INSS alega que com relação ao período entre 18/06/66 a 30/07/83 não existe início razoável de prova material da atividade rural, pois o primeiro vínculo empregatício anotado em carteira de trabalho é de 1982, como "tratorista", atividade tipicamente urbana. Expõe ainda que as atividades realizadas pelo autor não se enquadram no conceito de economia familiar. Não preenche o requisito temporal de contribuição para aposentadoria integral. (fls. 65- Réplica (fls. 73-80).

Audiência de Instrução às fls. 92-96, sem apresentação de memoriais pelas partes. É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de pedido de aposentadoria em que o autor alega ter tempo suficiente para tal medida, computando-se o período de trabalho agrícola. A ré afirma que não há provas de trabalho rural entre os anos de 18/06/1966 até 30/07/1983, não alcançando, portanto, o prazo necessário à concessão do benefício.

O parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

Neste sentido também é a Súmula 149 do STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Em 18.06.1966, data do casamento, constou a profissão do autor como "lavrador", fls. 19; bem como na certidão de nascimento de seus dois filhos, nos anos de 1970 (fls. 44) e 1974 (fls. 45).

Os dois primeiros registros da CTPS (fls. 48), embora conste como sendo o cargo de tratorista, verifica-se também na "Espécie do estabelecimento" era agricultura. Embora possa ser tratorista, pessoa com atividade urbana, mas no caso, a natureza é de atividade rural.

No depoimento da testemunha Garcez Soares de Jesus, afirmou conhecer o autor há mais ou menos 20 anos (0'37"), e que quando o conheceu ele já trabalhava na lavoura, na fazenda Boa Terra (0'56"), colhendo algodão (1'31").

A testemunha João Alves de Andrade disse que o autor trabalhava em uma fazenda e depois foi "tocar roça" em uma fazenda que o depoente estava morando (0'26"). Que o autor "tocava uma roça" de 03 alqueires (0'35"). Que isto foi no ano de 1970, 1978 (0'47"). Não lembra exatamente o ano, mas afirma que ele (depoente) morava nesta fazenda e que o autor tocava os três alqueires juntamente com a família (0'54"), tendo permanecido neste lugar por uns 10 anos (01'00"). No início trabalhava com os três alqueires, e depois aprendeu a trabalhar com trator, e foi trabalhar como tratorista e motorista (01'10"). Que a lavoura trabalhava era de algodão (01'30"), e a propriedade se chamava Fazenda Boa Terra (01'34"). Conheceu o autor quando ainda era solteiro, e quando casou veio trabalhar nesta fazenda (01'45"). Antes trabalhava na Fazenda Boa Esperança (01'50"), e depois que casou foi para a Fazenda Boa Terra, que foi vendida ao Veloso, e daí o autor foi tocar roça para o Veloso (02'00"). Quando o autor era solteiro, ele e seus pais já trabalhavam na lavoura de café, e não tinham empregados (02'12"), e depois, nos três alqueires, só trabalhava ele e os filhos (02'20"). Que conheceu o autor e sua família mais ou menos no ano de 1960 (02'30").

A testemunha João Ferreira da Silva esclareceu que o autor trabalhava na fazenda dos Velosos, e ele em um sítio ao lado; eram vizinhos (0'20"). Conheceu o autor na década de 70 (0'44"). No começo o autor "tocava" três alqueires de roça, e trabalhava com animal (01'00"), e depois que o homem comprou trator o autor também começou a trabalhar com trator (01'10"). Que acha que o autor ficou na Fazenda Boa Terra até 85 (01'22"). O autor não tinha empregados na lavoura de algodão; trabalhavam somente ele e a família (01'36"), e que tocou a lavoura por "uns par de anos", e foi bastante tempo (01'47").

O depoimento das três testemunhas corrobora as afirmações do autor de que desde antes de seu casamento já trabalhava na lavoura.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE. 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença (STJ, Ação Rescisória 3986, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, 3ª Seção, DJe 01/08/2011).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO ORIGINAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECONHECIMENTO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n.º 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço. 2. Este Tribunal Superior, entendendo que o rol de documentos descrito no art. 106 da Lei n.º 8.213/91 é meramente exemplificativo, e não taxativo, aceita como início de prova material do tempo de serviço rural as Certidões de óbito e

de casamento, qualificando como lavrador o cônjuge da requerente de benefício previdenciário. 3. In casu, a Corte de origem considerou que o labor rural da Autora restou comprovado pela certidão de casamento corroborada por prova testemunhal coerente e robusta, embasando-se na jurisprudência deste Tribunal Superior, o que faz incidir sobre a hipótese a Súmula nº 83/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1399389/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, 5ª Turma, DJe 28/06/2011) Portanto, os anos de 1966 até 1983 devem ser comutados no cálculo do benefício. Ou seja, 17 anos e 12 dias (18/06/66 a 30/06/83).

O art. 55 da Lei 8213 de 24 de julho de 1991, em seu § 2º, estabelece que:

O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

Somando-se o tempo acima e o apurado pelo INSS (fls. 39), verifica-se que o autor possui 34 anos 01 mês e 09 dias de tempo de contribuição.

Embora a maior parte de sua vida laborativa tenha sido rural, ele exerceu também atividades urbanas, como servente na Construção civil (fls. 23) e auxiliar de serviços gerais (fls. 22).

Para análise de aposentadoria proporcional a que tem direito, até a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20 de 15/12/1998, o autor deve contar como tempo de contribuição de 30 anos. (art. 9º, § 1º, I, 'a', Emenda nº 20).

Somando-se de 18/06/1966 até 30/06/1983, mais o período apurado pelo INSS, de 01/07/1983 à 16/12/1998 (fls. 34/35), a soma é de 28 anos 05 meses e 18 dias, inferior ao prazo de 30 anos exigidos para aposentadoria proporcional.

Portanto, o autor não tem direito a aposentadoria integral ou proporcional.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a atividade rural entre 18/06/1966 à 30/06/1983, mas julgo improcedente o pedido de aposentadoria integral ou proporcional.

Condono o autor no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para o procurador do INSS. Observe-se o art. 12 da Lei 1.060/50 "A parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Se, dentro de 5 (cinco) anos, a contar da sentença final, o assistido não puder satisfazer tal pagamento, a obrigação ficará prescrita".

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. GILBERTO JULIO SARMENTO-OAB-26.785-.

### 21. DECLARATORIA-140/2009-NATANAEL BEZERRA DE ARAUJO x BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A- I. RELATÓRIO

Os autores firmaram com o réu quatro contratos de abertura de crédito fixo com garantia real nº 43.317, 52.232, 54.493 e 58.237, com recursos da FINAME AGRÍCOLA/BNDES, programa MODERFROTA, consoante previsto no Decreto nº 59.170/66, que criou a FINAME, para aquisição de maquinários agrícolas.

a) Contrato nº 43.318: O autor afirma que celebrou com o réu contrato de abertura de crédito fixo com garantia real nº 43.318 para aquisição de uma máquina colheitadeira, marca Massey Ferguson, modelo 5650, pelo preço de R\$ 290.000,00, cujo pagamento se fez mediante financiamento pelo FINAME/BNDES AGRÍCOLA, programa MODERFROTA, com juros pré-fixados à taxa de 12,75 ao ano. Obrigou-se ao pagamento de 5 parcelas anuais, sendo que a 1ª parcela, referente aos encargos, vencível em um ano e outra, referente a 1ª parcela de amortização, vencível no ano seguinte, e assim, sucessivamente. Firmou um aditivo prevendo a prorrogação da parcela vencível em 15.08.05, para os anos 2006, 2007, 2008 e 2009, com vencimento semestral em 15 de fevereiro e 15 de agosto de cada ano. Foi dado em garantia (alienação fiduciária) o bem financiado e mais sete notas promissórias. Sustenta a existência de encargos abusivos, pois pagou R\$ 493.829,33, de um financiamento de R\$ 290.000,00, porém, remanesce o saldo devedor de R\$ 316.566,10.

b) Contrato nº 52.232: Afirma que financiou pela mesma espécie de contrato de abertura de crédito fixo com recursos do FINAME/BNDES, programa MODERFROTA outra máquina colheitadeira, marca Massey Ferguson, modelo 34, pelo preço de R\$ 372.000,00, para pagamento em cinco parcelas anuais, com juros pré-fixados à taxa de 12,75% ao ano. Foi dado em garantia (alienação fiduciária) o bem financiado. Relata que houve ampliação da garantia fiduciária, cujo ônus incidiu sobre um trator, série nº 5320167171, avaliado em R\$ 119.000,00. Firmou um aditivo prevendo a prorrogação da parcela vencível em 15.08.05, para os anos de 2006, 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011, com vencimento semestral em 15 de fevereiro e 15 de agosto de cada ano. Pontua que de um financiamento de R\$ 372.000,00, pagou R\$ 545.679,38 e há saldo remanescente de R\$ 662.987,74.

c) Contrato nº 54.493: Afirma que financiou com recursos da FINAME/BNDES, programa MODERFROTA um trator agrícola, marca Massey Ferguson, modelo 297/4, por R\$ 91.000,00, em 07.12.07, com juros pré-fixados à taxa de 12,75% ao ano. Obrigou-se ao pagamento de cinco parcelas anuais, a 1ª parcela, inerente aos encargos, com vencimento em 15.12.04 e as demais no mesmo dia dos anos subsequentes. Foi dado em garantia (alienação fiduciária) o bem financiado e mais 11 notas promissórias. Aduz que houve ampliação da garantia fiduciária, cujo ônus incidiu sobre um trator, série nº 785R12217, avaliado em R\$ 30.000,00. Firmou um aditivo prevendo a prorrogação da parcela vencível no ano de 2005, para os anos de 2006, 2007, 2008 e 2009, com vencimentos semestrais. Pontua que de um financiamento de R\$ 91.000,00, pagou R\$ 101.930,65 e há saldo remanescente de R\$ 152.602,57.

d) Contrato nº 58.237: Afirma que financiou com recursos do FINAME/BNDES, programa MODERFROTA outra máquina colheitadeira, marca Massey Ferguson, modelo 5650, pelo preço de R\$ 300.000,00, com juros pré-fixados à taxa de 12,75% ao ano. Obrigou-se ao pagamento anual de cinco parcelas. Foi dado em garantia (alienação fiduciária) o bem financiado e notas promissórias. Refere que em data que não se recorda, firmou um aditivo prorrogando uma das parcelas, para os anos

seguintes, com vencimentos semestrais. Pontua que de um financiamento de R\$ 300.000,00, pagou R\$ 428.766,57 e há saldo remanescente de R\$ 394.717,61.

O autor afirma que são cobrados juros ilegais e abusivos; que o banco pratica anatocismo. Assevera que a frustração da safra e a crise econômica apoiam o seu pedido revisional. Pretende a aplicação da legislação específica de crédito rural, redução dos juros para 3,25% ao ano, ou 3,25% ao ano mais a TJLP (art. 10, caput, da Lei nº 11.775/08), ou, outro índice de correção, reduzir a alienação fiduciária, mantendo-se apenas as notas promissórias como garantia, declarar ser anual o vencimento das prestações (e não semestral), revisar a cláusula de vencimento antecipado e recalculá-la a dívida sem o anatocismo e subtração das quantias pagas. Ante a crise econômica, requer a concessão de prazos e condições especiais para pagamento com analogia a Lei de Falências. Requer a repetição do indébito, de valores cobrados indevidamente. Requereu tutela antecipada para que o banco se abstenha de negar seu nome e manutenção na posse dos bens financiados.

Emenda da petição inicial (fls. 84-86).

Tutela antecipada indeferida a fls. 88, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, improvido as fls. 233-241.

O réu ofertou contestação às fls. 130/147. Aduz que os equipamentos agrícolas foram adquiridos pela linha de financiamento do FINAME AGRÍCOLA, amparado por legislação específica de crédito rural. Afirma que se trata de contrato de adesão, ante a obrigatoriedade em submeter às regras emitidas pelo Banco Central (BACEN). Não há irregularidades no contrato. Afirma que não há discrepância entre a taxa do contrato e a taxa praticada pelo mercado. Os juros remuneratórios não ultrapassam o permitido legal de 12% ao ano. Alega que o contrato nº 43.318 está inadimplido desde 15.02.08 e o saldo devedor perfaz R\$ 399.845,66. O contrato nº 52.232 inadimplido desde 15.02.08, o saldo devedor perfaz R\$ 402.095,40. O contrato nº 54.493 inadimplido desde 15.02.08, o saldo devedor perfaz R\$ 117.848,28. Em relação ao contrato nº 58.237, o saldo devedor é de R\$ 339.870,87. Sustenta que os contratos são régidos pela legislação específica de crédito rural, Lei 4829/65, Decreto-Lei 167/67 e Resoluções do BACEN. Afirma não ser aplicável ao caso, a limitação dos juros prevista na Lei de Usura ou o extinto art. 192 da CF. Os juros moratórios são de 1% ao mês. Afirma que a capitalização cobrada é a semestral em obediência ao Decreto-Lei 167/67, art. 5º. No período de inadimplência, há incidência da comissão de permanência, juros moratórios de 1% ao mês e multa, sem correção monetária. A liberação do gravame de alienação fiduciária será apenas com a quitação do débito ante a natureza do contrato. Ressalta a impossibilidade de declaração de ofício de nulidade de cláusula contratual. Sustenta a inexistência de irregularidade e abusividade nos contratos, motivo pelo qual, a antecipação de tutela deve ser mantida (fls. 130-147).

Impugnação à contestação às fls. 209-215.

Saneamento as fls. 231-232, com inversão do ônus da prova, no tocante aos documentos essenciais para a perícia, fixação dos pontos controvertidos e determinação de perícia contábil.

Laudo pericial as 270-301. Manifestação dos autores sobre a perícia às fls. 375/378 e o réu pugnou as fls. 380-381 pela juntada dos comprovantes de pagamento solicitado pelo perito a fls. 273, o que não cumprido pelo autor, fls. 385-386.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

#### CONTRATO Nº 43.318

1. As partes em 27.02.04 celebraram contrato de abertura de crédito fixo com garantia real nº 43.318, com amparo no programa Finame Agrícola, consoante previsto no Decreto nº 59.170/66, que criou a FINAME, com recursos do BNDES (cláusula 1ª, fls. 153), cujo objeto limitou-se à oferta de R\$ 243.000,00 para aquisição de uma colheitadeira MF 5650G (fls. 152-154), a ser pago em 05 parcelas anuais.

Em decorrência da incapacidade de efetuar o pagamento da parcela do ano de 2005, as partes firmaram aditivo ao contrato nº 43.318 referente às parcelas com vencimentos a partir de 15.08.05, para crescer mais seis prestações, com amortizações semestrais em 15.02.06, 15.08.06, 15.02.07, 15.08.07, 15.02.08, 15.08.08 e 16.02.09, mantidos os encargos do contrato original (fls. 158-159).

Houve nova renegociação com o banco e o autor obteve novo parcelamento do saldo devedor, a partir da prestação vencida em 15.08.06, mais sete prestações, com início em 15.02.07 e findando em 17.02.10, mantida a taxa de juros originalmente pactuada de 13,95% ao ano (fls. 160-161).

a) Juros remuneratórios

2. O contrato original nº 43.318 previu juros pré-fixados de 13,95% ao ano (sendo 2,95% de spread de risco e comissão de reserva de 0,1%), capitalizados semestralmente (fls. 152, item VI e 153, cláusula 6ª).

A taxa de juros originalmente contratada de 13,95% ao ano foi mantida nas renegociações de 22.09.05 (fls. 158-159) e 12.09.06 (fls. 160-161).

A taxa de juros pactuada de 13,95% ao ano está em estrita observância com a Resolução nº 3.146/03 do Bacen, que regula o programa FINAME/BNDES, vigente à época da contratação, que previa taxa de 13,95% ao ano, para financiamentos que vissem a aquisição de maquinários agrícolas:

Art. 1º. (...)

I - finalidades:

a) aquisição, manutenção ou recuperação de: 1. máquinas, tratores, colheitadeiras, equipamentos e implementos agrícolas, inclusive plantadeiras destinadas a plantio sob a técnica de plantio direto (...)

III - encargos financeiros: taxa efetiva de juros de 13,95% a.a. (treze inteiros e noventa e cinco centésimos por cento ao ano);

IV - prazo: até cinco anos;

V - amortizações: semestrais ou anuais;

VI - prazo de contratação: até 31 de dezembro de 2004.

No entanto, os juros para os contratos de financiamento agrícola que visem à aquisição de maquinário agrícola, financiado com recursos do FINAME/BNDES, têm taxa diferenciada, a partir de 15.07.08, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.775/08.

Demonstrou a perícia a fls. 274 que o banco deixou de observar para a composição da dívida, a alteração da taxa de juros prevista na Lei 11.775/08, art. 10.

A referida lei previu, em seu artigo 10 que:

Art. 10. As operações de crédito rural destinadas a investimento agropecuário, lastreadas em recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES e contratadas até 30 de junho de 2007, no âmbito da Finame Agrícola Especial ou do Programa de Modernização da Frota de Tratores Agrícolas e Implementos Associados e Colheitadeiras - MODERFROTA, com taxa efetiva de juros superior a 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) ao ano, terão a taxa prefixada de juros substituída, a partir de 15 de julho de 2008, por taxa variável composta de Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP mais taxa fixa de juros de 4% (quatro por cento) ao ano ou 3,25% (três inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) ao ano, respectivamente, respeitado o limite da taxa de juros originalmente pactuada por ano, a critério do mutuário e conforme disposições a serem estabelecidas pelo CMN.

Parágrafo único. Caso a taxa de juros calculada nos termos deste artigo ultrapasse a taxa originalmente pactuada, o ônus decorrente da modificação contratual será suportado pelo Tesouro Nacional.

Conforme se vê do dispositivo acima, nos contratos com recursos do BNDES, relativos ao FINAME AGRÍCOLA ou MODERFROTA, celebrados até 30.06.07, no qual foi estabelecido juros superior a 9,5% ao ano, terão a taxa pré-fixada de juros substituída por TJLP mais taxa de juros de 3,25% ao ano, assumindo o Tesouro Nacional eventual diferença entre a taxa inicialmente pactuada e a decorrente da imposição legal.

Assim, por imposição legal (at. 10 da Lei 11.775/08), determino que a taxa de juros originalmente pactuada de 13,95% ao ano seja substituída por TJLP mais taxa de juros de 3,25% ao ano, limitada à taxa originalmente pactuada (13,95%).

b) Juros moratórios

3. Para o período de inadimplência, o contrato, fls. 167 (item "Da mora") previu juros moratórios de 1% ao mês.

Efetivamente, o Decreto-Lei 167/67, art. 5º, prevê juros de mora de 1% a ano para os créditos rurais especificados nos arts. 1º e 9º do referido DL, que são a cédula rural pignoratícia, cédula rural pignoratícia e hipotecária e nota de crédito rural, destinados ao custeio de culturas agrícolas.

Porém, o pacto em discussão é um contrato de abertura de crédito fixo, com amparo no programa FINAME AGRÍCOLA, destinado ao financiamento de maquinário agrícola, e tem regulamentação própria, o Decreto nº 59.170/66 (fls. 153, item 1ª). Portanto, não se aplica ao contrato nº 43318 a limitação dos juros moratórios do art. 5º, do DL 167/67 (1% ao ano). Neste sentido:

"Aos contratos de financiamento com recursos advindos do BNDES, relativos ao FINAME AGRÍCOLA, para aquisição de máquinas agrícolas, não se aplicam as regras do crédito rural, que é normatizado pelo Decreto-Lei nº 167/67" (Ag 1265446 Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 05/11/2010).

Assim, mantenho os juros moratórios contratados de 1% ao mês, sem prejuízo dos juros remuneratórios da Lei 11.775/08, art. 10.

c) Comissão de permanência e multa

4. Segundo perícia a fls. 275, não houve cobrança de comissão de permanência, embora o banco tenha afirmado sua incidência cumulada com juros moratórios de 1% ao mês e multa, fls. 142.

Em relação a multa de 10%, o banco cobrou apenas 2%, dentro do limite previsto no CDC, conforme perícia, fls. 275.

d) Capitalização semestral

5. Pretende o autor que os juros sem cobrados na forma simples.

A capitalização semestral tem previsão na cláusula 3ª, item 6, fls. 153 e é admitida nos contratos formalizados após a edição da MP nº 1.963-17/2000. Assim, mantenho a capitalização semestral no contrato nº 43318, celebrado em 27.02.04, ou seja, após a entrada em vigor da MP nº 1.963-17/2000.

e) Ampliação da garantia

6. O autor ofereceu em garantia (alienação fiduciária), o próprio maquinário agrícola financiado (colheitadeira), mais notas promissórias cujo valor e vencimento encontram-se indicado no item IX, do contrato, fls. 154 (cláusula 17ª e 18ª, fls. 153). O banco, em razão da prerrogativa conferida no contrato (cláusula 16ª, fls. 153) exigiu reforço de garantia e assinatura de novo contrato de prestação de garantia (fls. 155-157), e constituiu alienação fiduciária sobre veículo do autor, um caminhão avaliado em R\$ 70.000,00.

O autor entende abusivo o reforço da garantia e pretende manter apenas as notas promissórias como garantia.

As notas promissórias apenas reafirmam o contrato, e por isso, não se revelam como garantia para o credor, ao contrário da garantia real (alienação fiduciária), por isso, esta última deve ser mantida.

Além do mais, os veículos oferecidos em garantia sofrem natural desvalorização com o decurso do tempo e estão em poder do devedor, por isso, não foi abusivo o reforço de garantia.

f) Amortizações semestrais

7. O autor se insurge contra as amortizações semestrais nas renegociações (fls. 158-161).

Apesar de no contrato original, as amortizações serem anuais (fls. 152), nas duas renegociações, o autor obteve um novo parcelamento do débito, porém, foi estipulado amortizações semestrais e não mais anuais (fls. 158-161).

Pela Resolução nº 3215 do Bacen, que regula o programa FINAME/BNDES, as amortizações podem ser semestrais ou anuais:

Art. 1º. (...)

c) encargos financeiros: taxa efetiva de juros de até 13,95% a.a. (treze inteiros e noventa e cinco centésimos por cento ao ano); (\*)

d) prazo: até 5 (cinco) anos;

e) amortizações: semestrais ou anuais;

f) prazo de contratação: até 31/12/2005.

Assim, mantenho as amortizações semestrais nas renegociações.

g) Vencimento antecipado

8. O autor pretende a nulidade da cláusula de vencimento antecipado por ser desarrazoado o vencimento de todas as parcelas em razão do inadimplemento de uma apenas.

O autor está inadimplente desde a parcela vencida em 15.02.08 (fls. 182 e 295), o que, em tese, acarretaria o vencimento antecipado de toda a dívida e a incidência dos encargos moratórios a partir de 15.02.08, cf. cláusula 22ª, fls. 153.

Segundo consta a fls. 182, os juros moratórios foram contados a partir das datas de vencimento das parcelas inadimplidas, e não da data do vencimento antecipado, 15.02.08.

Não houve privilégio para o banco, por isso, fica prejudicado o pedido do autor de nulidade da cláusula de vencimento antecipado.

h) Parcelas pagas (amortizações)

9. Segunda perícia (fls. 272, item 2), o autor computou pagamentos inexistentes e/ou em duplicidade nas suas contas gráficas de fls. 55, 65, 70 e 78, quando comparado com os pagamentos informados pelo banco, planilhas de fls. 344-365, por isso, a diferença de cálculos de fls. 276.

Saldo devedor de R\$ 505.254,78, considerando os pagamentos informados pelo banco, planilhas de fls. 344-365) e saldo credor de R\$ 157.885,66, fls 281, em favor do autor, considerando os pagamentos informados pelo autor, contas gráficas de fls. 55, 65, 70 e 78).

Em razão dessa divergência, foi determinado que o autor exhibisse comprovantes de pagamentos das parcelas pagas, fls. 382 - a prova do pagamento deve ser feita pelo devedor.

O autor informou que os pagamentos são aqueles informados pelo banco (fls. 385-386).

Assim, o autor reconheceu a imprecisão de suas contas gráficas de fls. 55, 65, 70 e 78.

O perito informou a fls. 299 que do valor financiado de R\$ 243.000,00, pelo contrato nº 43318, o autor pagou R\$ 74.706,23. Portanto, do valor a ser pago, deverá ser abatido o valor de R\$ 74.706,23.

CONTRATOS ns 52232, 54493 e 58237

10. Os contratos de abertura de crédito fixo, com garantia real nº 52232, 54493 e 58237, celebrados em 09.08.04, 07.12.04 e 07.03.05, respectivamente, visando à aquisição de maquinários agrícolas, tendo sido formalizados com amparo no programa FINAME AGRÍCOLA - MODERFROTA, com recursos do BNDES, consoante previsto no Decreto nº 59.170/66, que criou a FINAME (cláusula 1ª, fls. 166, 185 e 201), estipularam juros pré-fixados de 12,75% ao ano, sendo 2,95% de spread de risco e comissão de reserva de 0,1% ao mês (fls. 165, 184 e 200).

No contrato nº 52232, no valor de R\$ 372.000,00 ficou estipulado o pagamento em seis parcelas anuais, com início em 15.08.04 e término em 15.08.10.

Os contratos nº 54493 e 58237, nos valores de R\$ 91.000,00 e R\$ 256.700,00, seriam pagos em cinco parcelas anuais.

As partes firmam aditivos aos contratos 52232, 54493 e 58237, prorrogando o pagamento em mais prestações, porém com amortizações semestrais e não mais anuais.

Foram mantidas em todas as renegociações a taxa originalmente contratada de 12,75% ao ano (contrato nº 52232, fls. 173 e 175; contrato nº 54493, fls. 191 e 195; e contrato nº 58237, fls. 204).

Assim, a taxa de juros pactuada de 12,75% ao ano está dentro do limite previsto na Resolução nº 3215 do Bacen, que regula o programa FINAME/BNDES, que estabelece taxa de até 13,95% ao ano, para financiamentos que visem à aquisição de maquinários agrícolas.

Demonstrou a perícia (fls. 276-279) que o banco deixou de observar para a composição da dívida dos contratos ns 52232, 54493 e 58237, a alteração da taxa de juros previsto no art. 10 da Lei 11.775/08.

Os juros para os contratos de financiamento agrícola que visem à aquisição de maquinário agrícola, financiado com recursos do FINAME/BNDES, têm taxa diferenciada, a partir de 15.07.08, nos termos do art. 10 da Lei nº 11.775/08.

A partir de 15.07.08, nos contratos com recursos do FINAME/BNDES, atrelados ao programa MODERFROTA, celebrados até 30.06.07, no qual foi estabelecido juros superior a 9,5% ao ano, terão a taxa pré-fixada de juros substituída por TJLP mais taxa de juros de 3,25% ao ano, assumindo o Tesouro Nacional eventual diferença entre a taxa inicialmente pactuada e a decorrente da imposição legal.

Assim, por imposição legal (art. 10 da Lei 11.775/08), determino que a taxa de juros originalmente pactuada nos contratos 52232, 54493 e 58237 e seus aditivos no percentual de 12,75% ao ano seja substituída por TJLP mais taxa de juros de 3,25% ao ano, limitada à taxa originalmente pactuada (12,75% ao ano).

a) Juros moratórios e multa

11. Segundo perícia, os juros moratórios são de 1% ao mês e a multa é de 2% nos contratos 52232, 54493 e 58237 (fls. 276, 277 e 279).

A multa de 2% está dentro do limite estabelecido pelo CDC.

Já os juros moratórios de 1% ao mês não devem sofrer a limitação do art. 5º do DL 167/67 (1% ao ano), uma vez que os contratos nº 52232, 54493 e 58237 com recursos do FINAME/BNDES têm regulamentação própria, o Decreto nº 59.170/66 e, portanto, os juros não estão sujeitos às regras do DL 167/67.

b) Capitalização semestral

12. Nos contratos nº 52.232, 54.493 e 58.237 há previsão de capitalização semestral (contrato nº 52232, cláusula 6ª, fls. 166; contrato nº 54.493, cláusula 6ª, fls. 185; contrato nº 58.237, cláusula 6ª, fls. 201).

É possível a capitalização semestral, eis que os contratos 52.232, 54.493 e 58.237, celebrados em 09.08.04, 07.12.04 e 07.03.05, respectivamente, são posteriores à MP nº 1.963-17/2000.

c) Amortizações semestrais

13. Nas renegociações prorrogando o pagamento dos contratos 52232, 54493 e 58237 (contrato nº 52232, fls. 173 e 175; contrato nº 54493, fls. 191 e 195; e contrato nº 58237, fls. 204), foram estipuladas amortizações semestrais, em que pese nos contratos originais as amortizações serem anuais. Porém, as amortizações semestrais nas renegociações são permitidas, consoante previsto na Resolução nº 3215 do Bacen, que regula o programa FINAME/BNDES.

d) Ampliação da garantia

14. O banco sob a prerrogativa conferida nos contratos 52232 e 54493 (contrato nº 52232, cláusula 15ª, fls. 166; contrato nº 54493, cláusula 15ª, fls. 185), exigiu reforço de garantia, e constitui alienação fiduciária sobre veículos do autor (fls. 170-172, 188-190).

As notas promissórias apenas reafirmam o contrato, e por isso, não se revelam como garantia para o credor, ao contrário da garantia real (alienação fiduciária), por isso, esta última deve ser mantida.

Além do mais, os veículos oferecidos em garantia sofrem natural desvalorização com o decurso do tempo e estão em poder do devedor, por isso, não foi abusivo o reforço de garantia.

e) Vencimento antecipado

15. No contrato nº 52.232, o autor está inadimplente desde a parcela vencida em 15.02.08 (fls. 182 e 295); no contrato nº 54.493, desde a parcela vencida em 15.02.08 (fls. 198 e 296); e no contrato nº 58.237, desde a parcela vencida em 15.02.08 (fls. 207 e 296).

Em tese, os encargos de inadimplemento incidiriam a partir do vencimento antecipado dos contratos (15.02.08), tendo em vista a previsão contratual (cláusula 21ª, fls. 167, 186 e 202); porém, pelas planilhas do banco de fls. 182, 198 e 207, os juros moratórios incidiram a partir das datas de vencimento das parcelas inadimplidas.

Portanto, não houve privilégio para o banco, por isso, fica prejudicado o pedido do autor de nulidade da cláusula de vencimento antecipado.

f) Parcelas pagas (amortizações)

16. Os valores dos pagamentos parciais serão aqueles informados pelo banco, planilhas de fls. 344-365, porque o autor reconheceu a imprecisão de suas contas de fls. 55, 65, 70 e 78 (fls. 385-386).

Segundo o perito a fls. 299, do valor financiado de R\$ 372.000,00, pelo contrato nº 52.232, o autor pagou R\$ 12.307,32.

Não houve pagamento de nenhuma parcela no contrato nº 54.493.

Do valor financiado de R\$ 256.700,00, pelo contrato nº 58.237, o autor pagou R\$ 17.367,02.

**NEGATIVAÇÃO DO NOME DO AUTOR/RETOMADA DOS BENS**

17. Com a alteração da taxa de juros por imposição legal (art. 10 da Lei 11.775/08), haverá uma diminuta alteração do valor da dívida, porém, invariavelmente haverão valores devidos em aberto, considerando a grande quantidade de parcelas vencidas e não pagas de fls. 295-296 e os pagamentos parciais irrisórios de fls. 299. Assim, fica permitido a negatificação do nome do autor pelo novo valor do débito e o direito de ação para reaver os bens dados em garantia (alienação fiduciária).

**PRORROGAÇÃO DO VENCIMENTO (Lei de Falências)**

18. Não há como conceder prazo e condições especiais de pagamento em analogia a Lei de Falências, uma vez que compete exclusivamente o Conselho Monetário Nacional autorizar prorrogações e composições de dívidas decorrente de operações de crédito rural (art. 9º da Lei 4.595, arts. 4 e 14 da Lei 4.829 e art. 5º da Lei 10.186).

**III. DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para alterar os contratos 43318, 52232, 54493 e 58237, nos seguintes termos:

a) Para o período de adimplência: adoção da taxa de 3,25% ao ano, somada a TJLP, limitada à taxa originalmente contratada por ano, por imposição legal (art. 10 da Lei 11.775/08). Permitir a capitalização semestral.

b) Para o período de inadimplência: juros moratórios de 1% ao mês (sem prejuízo dos juros remuneratórios), mais multa de 2%.

b.1) Manter o vencimento antecipado da dívida, com a ressalva de que os juros moratórios incidirão a partir das datas de vencimento das parcelas inadimplidas. Manter as amortizações semestrais.

c) O abatimento do valor a ser pago deverá ser feito com base nos valores informados pelo banco, planilhas de fls. 344-365.

d) Faculto a negatificação do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (e afins) e asseguro o direito de ação do réu para reaver os bens dados em garantia (alienação fiduciária).

e) Considerando que a alteração da taxa de juros diferenciada prevista no art. 10 da Lei 11775/08 e que os demais pedidos foram improcedentes, condeno o autor no pagamento de 80% das custas e despesas processuais; e o réu, em 20% das custas e despesas processuais.

f) Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e o réu no pagamento de honorários de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com a compensação do art. 21 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. ADÉLIO DRUCIAK e JOSÉ CARLOS DIETRICH FILHO-

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-247/2009-AUTO POSTO VITORIA LTDA x PAULO CÉLIO EVANGELISTA- Ao exequente para se manifestar sobre o resultado do Renajud no prazo de 15 dias. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-

23. REPARAÇÃO DE DANOS-316/2009-EMERSON RICARDO GOIS e outros x TRANSPORTADORA BOMBONATTO LTDA e outro- Ao agravado para se manifestar em 10 dias. -Adv. WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO e MARCELO GAIARINI-

24. PRESTACAO DE CONTAS-0002176-58.2009.8.16.0084-FRANCISCO SERGIO DE ASSIS x BANCO ITAU S/A- 1ª FASE

1. O Banco Itaú pagou voluntariamente os honorários advocatícios de 1ª fase (fls. 184).

1.1. Considerando a concordância do advogado quanto ao valor depositado (fls. 1169), expeça-se alvará judicial em nome do Dr EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, com prazo de 30 dias, para levantamento de R\$ 435,27, mais rendimentos do capital, da conta judicial nº 4700103406594 (fls. 186), com transferência, para o BB, agência 0352, conta corrente 82310-4, CPF nº 028.113.529-02, de titularidade do advogado, Dr EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA.

2ª FASE

2. Fixo como ponto controvertido nesta 2ª fase a existência de saldo credor, ou devedor, do autor ou do réu.

3. Defiro a produção de prova pericial contábil, a fim de estabelecer se existe saldo zero em 01.02.08, data em que o autor encerrou a conta (conforme extrato de fls. 931) ou um crédito de R\$ 57.880,87 (conforme afirma o autor a fls. 1168) em favor do correntista.

3.1. Caberá à ré demonstrar não só as entradas e saídas lançadas durante o período contratual, como, principalmente, determinar a certeza do saldo credor ou devedor resultante das contas, esclarecendo o motivo, a natureza, a origem, os encargos legais e pactuados incidentes sobre as operações, de forma a evidenciar a correção dos lançamentos que realizou na conta corrente do cliente na condição de administrador de seus numerários. Os equivocados lançamentos, a capitalização de juros e a cobrança de encargos não pactuados apenas indicam as irregularidades detectadas pela autora e esclarecem os pontos de divergência. O crédito ou o débito será uma consequência da prestação de contas, na segunda fase. A segunda fase da ação de prestação de contas não tem a finalidade de revisar as cláusulas primitivamente pactuadas entre as partes. Não se permite ao correntista discutir, nesta sede, as disposições contratuais originariamente pactuadas quando da celebração do contrato, mas apenas verificar se há previsão contratual para a cobrança de cada encargo que foi debitado de sua conta bancária e, a partir daí, concluir pela exigibilidade ou não dos lançamentos questionados. Neste sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. (SEGUNDA FASE). APRESENTAÇÃO DAS CONTAS SOB A FORMA MERCANTIL, COM A INDICAÇÃO PRECISA DOS VALORES COBRADOS A TÍTULO DE JUROS E TARIFAS BANCÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO SOBRE A LEGITIMIDADE DAS TAXAS DE JUROS CONTRATADAS E DE TARIFAS AUTORIZADAS PELO BACEN. PRETENSÃO DE REVISÃO CONTRATUAL RELEGADA A APRECIÇÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. SUCUMBÊNCIA A SER SUPORTADA PELO VENCIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. A prestação de contas se faz em vista daquilo que está previsto no contrato. Logo, havendo previsão no contrato sobre a incidência de juros flutuantes em vista da movimentação da conta corrente, nada há de irregular nas contas que apresentam e esclarecem os valores cobrados sob essas rubricas. O questionamento sobre a validade de cláusulas contratuais não é viável em sede de ação de prestação de contas. Não tendo sido acolhida a impugnação oferecida pelo apelante às contas apresentadas, deve responder pelas verbas de sucumbência nos termos do art. 20, § 4.º, do Código de Processo Civil" (AC n.º 332.039-4; Relatora Juíza MARIA APARECIDA BLANCO DE LIMA; DJU 16.04.2006).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEGUNDA FASE. SEGUNDO APELO. PRETENSÃO DO BANCO DE QUE SEJA RECONHECIDO SALDO DEVEDOR. PROVA DOCUMENTAL QUE ATESTA INEXISTIR SALDO. PRIMEIRO APELO. CONTAS PRESTADAS QUE ATINGIRAM SUA FINALIDADE. JUROS FLUTUANTES. DESCONTO DE TARIFAS E ENCARGOS EM DECORRÊNCIA DOS SERVIÇOS BANCÁRIOS PRESTADOS PREVISTOS NO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE QUESTIONAR A LEGITIMIDADE DOS LANÇAMENTOS CONTRATADOS. PRETENSÃO REVISIONAL DESCABIDA NESTA VIA PROCESSUAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VERIFICADA PELA ANÁLISE DOS EXTRATOS. (...) (AC n.º 324.421-7; Relator AUGUSTO CÔRTEZ; DJU 12.04.2006).

4. Nomeio para perito contábil o LEÔNIDAS GIL BENETELO, Rua Arapongas, 113; Jardim Dom Bosco, Londrina, CEP 86060-440, telefone (43) 3027.7100, finance@financecontabil.com.br ou finance@sercomtel.com.br.

5. Apresentem as partes os quesitos e assistente técnico em 05 dias (CPC, art. 421, §1º). Solicito que os advogados, além de apresentarem os quesitos no cartório, ainda remetam cópia dos quesitos no e-mail finance@financecontabil.com.br ou finance@sercomtel.com.br a fim de que ele possa antever a complexidade da demanda e facilitar o trabalho pericial. Solicito que seja indicado o número do processo e nome da ação.

6. Por ora, arbitro honorários periciais provisórios de R\$ 1.400,00. Oportunamente, poderá haver alteração no valor arbitrado, em razão da complexidade/simplicidade da conta, a quantidade de quesitos e o trabalho apresentado. Já intimei o perito, por e-mail.

7. Intime-se o réu para que efetue(m) o adiantamento dos honorários periciais, no prazo de 10 dias.

7.1. Carreio ao réu as despesas com a perícia contábil, por ter ele a obrigação de prestar as contas, conforme Agravo de Instrumento nº 0782311-4, do Relator, Dr Everton Luiz Penter Correa, j. 30.05.2011:

"O Banco é a parte que na primeira fase restou vencida e, por isso, foi condenado a prestar contas. Essa obrigação de prestar contas compreende, automaticamente, a responsabilidade pela realização, ou melhor, pelo custeio da perícia contábil. Se

o réu, na primeira fase da ação de prestação de contas, foi condenado a prestá-las, na segunda fase é seu o ônus de apresentá-las na forma mercantil e inteligível tanto para o autor, como para o juiz. O art. 917, parte final, do Código de Processo Civil estabelece a quem compete o ônus de comprovar os lançamentos efetuados, motivo pelo qual, uma vez condenada a instituição financeira a prestar contas, a esta incumbe juntar todos os documentos para sua exata compreensão. Logo, na espécie, não se trata exatamente de inversão do ônus da prova, tampouco existe relevância na discussão quanto à aplicação ou não do Código de Defesa do Consumidor. O ônus da prova da regularidade dos lançamentos já é da instituição financeira, em virtude do que dispõe o referido dispositivo legal, ou seja, da própria peculiaridade da ação de prestação de contas. De modo que, procedente o pedido do autor na ação de prestação de contas em sua primeira fase, impõe-se ao réu a obrigação de prestar as contas. E uma vez prestadas as contas pela instituição financeira, se estas não se mostram suficientes para esclarecer os lançamentos realizados na conta da parte autora, impossibilitando ao juiz a correta análise e julgamento das questões que lhe foram postas à apreciação, torna-se imperiosa a realização da perícia. Logo, caberá àquele a quem cumpre a prestação arcar com as despesas dessa prova. Não se aplica a regra geral prevista no art. 33 do Código de Processo Civil. No caso dos autos é do Banco agravante o ônus de apresentar suas contas na forma mercantil, possibilitando a compreensão do magistrado que as irá julgar, por conta do que foi decidido na sentença prolatada na primeira fase da ação."

8. Com o depósito, remetam-se os autos ao perito para dar início aos trabalhos, com a apresentação do laudo em 40 dias.

9. Apresentado o laudo, concedo o prazo de 10 dias para que o(s) autor (s) se manifeste(m); e em seguida, 10 dias para a parte contrária.

Intimem-se as partes integralmente deste despacho; e após, conforme a execução dos atos, no momento adequado.

-Advs. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

25. INDENIZACAO (RITO SUMARIO)-459/2009-EMERSON LUIZ GESTINARI x ISRAEL DE SOUZA BRITO e outro- As partes para se manifestarem no prazo comum de 15 dias sobre a complementação da perícia. -Advs. MERON LUIS VAUREK, CARLOS EDUARDO VILA REAL, ROQUE ADEMIR KAROLESKI e JOSE FERNANDO VIALLE OAB/PR 5.965-

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000046-61.2010.8.16.0084-JOHN DEERE BRASIL LTDA x RINALDO BENEDITO SECO e outros-

1. O exequente comunicou a existencia de acordo, fls. 47, mas não informou o conteúdo e termos do acordo.

2. De qualquer forma, extingo a execução, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 794, Inc. I, do Código de Processo Civil.

3. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

5. Oportunamente, arquite-se após as cautelas legais.

-Adv. ALVACIR ROGERIO S. DA ROSA-

27. ACAO DE DEPOSITO-0000444-08.2010.8.16.0084-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - PCG x CLAUDIO SIQUEIRA- 2. Para o cumprimento do(a) sentença/acórdão, quanto à obrigação de pagar, ante a nova sistemática da Lei nº. 10.352, de 26.12.2005, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído.

a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida.

b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º)

c) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente.

-Adv. AILSON PEDRO CARPINE-

28. ACAO DE DEPOSITO-0001091-03.2010.8.16.0084-OMNI S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE APARECIDO SUDA- I. RELATÓRIO Trata-se busca e apreensão fundada no Decreto Lei n. 911/69 em que a parte autora alega ter concedido um empréstimo garantido por alienação fiduciária consistente em um veículo Ford/Versailles GHIA 2.0 gasolina, ano/modelo 1994, cor cinza, placa CBQ-1236, Chassi 9BFZZ33ZRP023211. Diante do inadimplemento contratual, requereu a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia.

Liminar concedida a fls. 22, mas não localizado o bem, cf. fls. 24 verso.

Deferida a expedição de ofício ao DETRAN, para bloqueio judicial do veículo supra cf. fls. 30.

Busca e apreensão convertida em depósito (fls. 39). Citação a fls. 44 vº, o réu quedou-se inerte, sem apresentar contestação.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas para tal fim (CPC, art. 330, inciso I)

2. Restaram comprovado nos autos a) a alienação fiduciária por meio do contrato de fls. 08/11 e b) a mora da parte Requerida pela notificação extrajudicial - via Cartório de Títulos de Documentos - acostada às fls. 14/16.

3. Com efeito, o bem alienado não se encontra mais na posse do réu. Imperioso, portanto o reconhecimento da procedência da ação para condenar o réu a entregar o bem ou seu equivalente em dinheiro.

Para efeitos de estimação, o equivalente da coisa em dinheiro corresponderia ao seu preço atual de mercado (pela Tabela FIPE ou, na superveniente impossibilidade de acesso, por outra equivalente) ou o valor atualizado do saldo contratual devedor, o que for menor.

4. Destaca-se que é descabida a prisão civil do inadimplente no caso de alienação fiduciária, conforme recente pronunciamento do STF sobre o tema, nos Recursos Extraordinários nº 466343 e 349703, ambos de SP.

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 904 do Código Processual Civil, para condenar a parte ré a depositar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, perante este juízo o valor equivalente em dinheiro da coisa alienada fiduciariamente (pela Tabela FIPE ou, na superveniente impossibilidade de acesso, por outra equivalente) ou o valor atualizado do saldo contratual devedor, o que for menor.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), considerados o trabalho profissional despendido no acompanhamento do feito e a duração do litígio.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-

29. ACAO DE DEPOSITO-0002066-25.2010.8.16.0084-BANCO PANAMERICANO S/A. x ANDERSON YOSHIZUMI- I. RELATÓRIO

Trata-se busca e apreensão fundada no Decreto Lei n. 911/69 em que a parte autora alega ter concedido um empréstimo garantido por alienação fiduciária consistente em um veículo Volkswagen/Santana 2.0 MI, ano/modelo 1997/1998, cor branca, placa CGS - 5482, RENAVAM 69.038786-5, Chassi 9BWZZ327VP044701. Diante do inadimplemento contratual, requereu a busca e apreensão do bem móvel dado em garantia.

Liminar concedida a fls. 31, mas não localizado o bem, cf. fls. 57 verso e 58.

Deferido o RENAJUD as fls. 48.

Busca e apreensão convertida em depósito (fls. 59). Citação a fls. 61, o réu quedou-se inerte, sem apresentar contestação.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se impõe, pois a questão em debate é essencialmente de direito, sendo que os pontos de fato, encontram-se sobejamente demonstrados por documentação carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de outras provas para tal fim (CPC, art. 330, inciso I)

2. Restaram comprovado nos autos a) a alienação fiduciária por meio do contrato de fls. 15/16 e b) a mora da parte Requerida pela notificação extrajudicial - via Cartório de Títulos de Documentos - acostada às fls. 19/23.

3. Com efeito, o bem alienado não se encontra mais na posse do réu. Imperioso, portanto o reconhecimento da procedência da ação para condenar o réu a entregar o bem ou seu equivalente em dinheiro.

Para efeitos de estimação, o equivalente da coisa em dinheiro corresponderia ao seu preço atual de mercado (pela Tabela FIPE ou, na superveniente impossibilidade de acesso, por outra equivalente) ou o valor atualizado do saldo contratual devedor, o que for menor.

4. Destaca-se que é descabida a prisão civil do inadimplente no caso de alienação fiduciária, conforme recente pronunciamento do STF sobre o tema, nos Recursos Extraordinários nº 466343 e 349703, ambos de SP.

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 904 do Código Processual Civil, para condenar a parte ré a depositar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, perante este juízo o valor equivalente em dinheiro da coisa alienada fiduciariamente (pela Tabela FIPE ou, na superveniente impossibilidade de acesso, por outra equivalente) ou o valor atualizado do saldo contratual devedor, o que for menor.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código Processual Civil, fixo em R\$ 400,00 (Quatrocentos reais), considerados o trabalho profissional despendido no acompanhamento do feito e a duração do litígio.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002587-67.2010.8.16.0084-JOSE LINO BRAZ FILHO e outro x OSVALDO LOPES DA SILVA e outros-

1. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 134 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Levante-se a penhora de fls. 94, fls. 105 (imóvel, matrícula 12.586) e fls. 115 (Renajud).

4. Custas pelo executado.

5. Arquite-se Após as cautelas legais.

-Advs. RICARDO CARDILIO GOMES e EDSON RIMET DE ALMEIDA-

31. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0000051-49.2011.8.16.0084-JORGE OUVIDIO FRASSON x BANCO ITAU S/A.- 1. Fls. 65/71: RECEBO a apelação, em seu efeito devolutivo e suspensivo, nos termos do CPC, art. 520 .

2. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 508 do CPC.

3. Oportunamente, subam os autos ao TJ-Advs. GUILHERME VANDRESEN, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

32. INVENTARIO-0000987-74.2011.8.16.0084-CAOL - COMERCIAL DE PRODUTOS AGRICOLAS OESTE LTDA x ESPÓLIO DE JOÃO ANGELO CARLIS- 2. Intime-se o advogado dos herdeiros para que junte procuração da filha/herdeira ROSIMEIRE CARLIS SILVA (fls. 70). -Adv. HEMERSON SIQUEIRA E SILVA-OAB/27472-.

33. RESCISAO DE CONTRATO-0001461-45.2011.8.16.0084-MARIA APARECIDA GONÇALVES DA SILVA e outro x GILDO DOS SANTOS-  
2. O cartório deixou de intimar pelo DJ a parte autora, por isso, redesigno a presente audiência para o dia 19 de Abril de 2012. as 14:00 horas. -Adv. GUILHERME VANDRESEN-.
34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001735-09.2011.8.16.0084-GOIOARROZ- COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE ARROZ LTDA x LUIZA HELENA BURIN FAQUIM e outros- Ao exequente para se manifestar sobre o resultado do Renajud no prazo de 15 dias. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
35. INVENTARIO-0001846-90.2011.8.16.0084-MARIA NAZARETE DA ROCHA x PEDRO BEZERRA DA ROCHA- Ao autor para retirar a guia do avaliador. -Adv. LEONORA V. DE MELO RAMALHO-.
36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002532-82.2011.8.16.0084-BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDIO TOKUYOSHI MATSUSHITA e outros- 1. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 49/51 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.  
2. Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
3. Custas pelo executado.  
4. Arquive-se após as cautelas legais.-Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.
37. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002656-65.2011.8.16.0084-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x REINALDO CABRAL VIEIRA- Ao autor para retirar a carta precatória. -Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA SACRAMENTO-.
38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003052-42.2011.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x IGOR DE SOUZA CONCEIÇÃO- 1. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 29/30 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.  
2. Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
3. Defiro o pedido de dispensa do prazo recursal.  
4. Defiro a expedição de ofício ao Serasa, para que providencie a baixa da restrição existente em nome do executado.  
5. Custas pelo executado.  
6. Defiro o desentranhamento das notas promissórias de fls. 06/07, mediante cópia nos autos.  
7. Arquive-se após as cautelas legais.  
-Advs. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
39. BUSCA E APREENSAO (FID)-0003083-62.2011.8.16.0084-OMNI S/A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ISMAEL DE ANDRADE- Ao autor para se manifestar sobre o resultado do Renajud no prazo de 15 dias. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.
40. MONITORIA-0003153-79.2011.8.16.0084-UNICRED - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E DEMAIS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE TOLEDO E REGIÃO LTDA. x CELIA BORGES TONELLI- 1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 62/63 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.  
2. Publique-se. Registre-se. Intime-se.  
3. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.  
4. Oportunamente, arquive-se após as cautelas legais.-Adv. MARCIA GERHARDT SCARPIN-.
41. MONITORIA-0000092-79.2012.8.16.0084-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROGERIO CIALHO DE NOBREGA- Nos termos do Código de Normas, item 5.2.3 e CPC, art. 257, será cancelada a distribuição ante a ausência de pagamento das custas, não efetivadas no prazo de 30 dias. CPC, art. 257. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. Código de Normas, 5.2.3 - Se exigível a antecipação de custas, o decurso do prazo de trinta (30) dias, sem o respectivo preparo, será certificado pela escrivania, cancelando-se a distribuição independentemente de despacho. Para esta finalidade, as petições serão encaminhadas ao distribuidor. Assim, em razão do decurso do prazo de 30 dias sem o pagamento, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por falta de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do CPC, art. 267, IV. Publique-se, registre-se, intime-se.  
-Advs. MARIA LUCILIA GOMES e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA DE MATOS-.
42. ARROLAMENTO-0000332-68.2012.8.16.0084-CESAR EMENEGILDO PEREIRA e outros x ENI LEOCADIO DA SILVA- 1. Aos autores para emendem a inicial no prazo de 10 dias, devendo juntar a certidão de óbito de ENI LEOCADIO DA SILVA.  
-Adv. GEORGE EDUARDO KAROLESKI-.
43. MONITORIA-0000490-26.2012.8.16.0084-IVO ALBANEZ x SANTILHO MUSSAK- 2. Por conseguinte, intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para pagar, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (CPC, art. 475-J), ou pessoalmente, caso não tenha advogado constituído. a) Ressalto que ficará a cargo do devedor o cálculo da quantia devida. b) No caso de pagamento parcial, a multa incidirá sobre a diferença. (CPC, art. 475-J, §4º) c) A multa é devida a partir e inclusive o 16º dia. Se o 15º dia cair em dia em que não há expediente forense, prorrogar-se-á até o primeiro dia útil subsequente.  
-Adv. ENEZIO FERREIRA LIMA-.
44. PRESTACAO DE CONTAS-0000970-04.2012.8.16.0084-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO- Conforme Portaria 15/2009, Intime-se a parte autora para efetuar o preparo das custas Cíveis iniciais no valor de R\$827,00, bem como recolher a G.R.C do oficial de justiça em 30 dias (www.tjpr.jus.pr = Recolhimento Judicial), ou comprove que ja o

fez, sob pena de extinção do presente feito, nos termos do item 5.2.3 do código de Normas da Egregia Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604 e ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA-.

45. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0003413-93.2010.8.16.0084-Oriundo da Comarca de UMUARAMA - PR - 2ª VARA JUSTIÇA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. x FABIO MASSAO MATSUMOTO e outros- Intime-se o exequente, por seu advogado, pelo DJ, para informar se tem interesse na penhora de algum imóvel situado nesta comarca, no prazo de 15 dias; em caso negativo, devolva-se à carta precatória.

-Adv. ILIANE ROSA PAGLIARINI-.

46. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0000813-31.2012.8.16.0084-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 7ª VARA CIVEL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. x SALESVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros- Ao autor para recolher a Guia do Avaliador. -Advs. EMILIANA ESTHER BARROS VICENTE DE CASTRO, NORBERTO VICENTE DE CASTRO, RAQUEL CRISTINA BALDO OAB/PR-19.532, GLADYS LUCIENNE DE SOUZA CORTEZ e CUSTODIA SOUZA SANTOS CORTEZ-.

Goioerê, 11 de abril de 2012  
Jean Carlo Fava  
Escrivão Designado

#### COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

#### RELAÇÃO Nº. 57/2012 JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABDIAS ABRANTES NETO 0010 000558/2005  
0011 000214/2006  
0014 000369/2007  
0015 000376/2007  
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0008 000471/2004  
0028 000281/2010  
0040 000219/2012  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0012 000511/2006  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0034 000730/2011  
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANET 0024 000557/2009  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0038 002879/2011  
ANTONIO CAIBAS DA SILVA 0018 000553/2008  
ANTONIO DE JESUS FILHO 0017 000414/2008  
CARLOS ALVES 0038 002879/2011  
CARLOS ARAUZ FILHO 0026 000169/2010  
0027 000173/2010  
CARLOS EDUARDO VILA REAL 0016 000552/2007  
CINTIA MOLINARI 0023 000479/2009  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0020 000128/2009  
EDER KOVALCZUK 0033 000519/2011  
ELLIS ERNANI CEHELERO 0028 000281/2010  
ELOI CONTINI 0023 000479/2009  
ENEZIO FERREIRA LIMA 0013 000687/2006  
FABRICIO ZIR BOTHOMÉ 0036 0001780/2011  
FERNANDO MARTINS GONCALVE 0016 000552/2007  
GEORGE EDUARDO KAROLESKI 0025 000713/2009  
HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0031 000075/2011  
0033 000519/2011  
ILMO TRISTAO BARBOSA 0019 000647/2008  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0012 000511/2006  
JOAO CARLOS GOMES 0009 000043/2005  
0018 000553/2008  
JOSE APARECIDO BORGES DOS 0016 000552/2007  
0037 002098/2011  
JOSE MARCELO DE JESUS 0017 0000414/2008  
JUAREZ PAULO DA SILVA 0035 000805/2011  
LINO MASSAYUKI ITO 0029 001049/2010  
LOUISE RAINNER PEREIRA GI 0039 003509/2011  
LUIZ ALEXANDRE BARBOSA 0035 000805/2011  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON-OAB 0002 000753/1996  
MARCELO SERGIO PEREIRA OA 0004 000039/2001  
MARCOS AURÉLIO CERDEIRA 0001 000128/1990  
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0029 001049/2010  
NELSON PASCHOALOTTO 0022 000251/2009  
0030 003355/2010  
OSMAR DOS SANTOS 0013 000687/2006  
PAULO JUSTINIANO DE SOUZA 0025 000713/2009  
PEDRO FALEIROS CANHAN 0021 000244/2009  
PEDRO LOPES DE VASCONCELO 0018 000553/2008  
REGINALDO FABRICIO DOS SA 0025 000713/2009  
RENATA PEREIRA COSTA DE O 0032 000198/2011  
RENATO FERNANDES SILVA JU 0006 000131/2003  
0007 000348/2004  
ROQUE ADEMIR KAROLESKI 0025 000713/2009  
ROSANE CRISTINA MAGALHÃES 0028 000281/2010  
ROSANGELA GIORDANO PELOI 0024 000557/2009  
ROZI MARI APOLONI 0024 000557/2009  
TADEU CERBARO 0023 000479/2009

WALDOMIRO BARBIERI 0041 001928/2010  
 WALMOR JUNIOR DA SILVA 0005 000161/2001  
 WILSON RICARDO MOROSINI D 0003 000339/1997

1. ORDINARIA DE APOSENTADORIA-128/1990-ZILDA VICENTINA DA CRUZ SALVIANO e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao autor para se manifestar sobre o histórico dos créditos dos autores apresentado pelo INSS. -Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA.
2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-753/1996-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x REJUALDO PIRES DE CARVALHO e outro- Ao autor para retirar o ofício. -Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON-OAB/PR 28128A-.
3. DESAPROPRIACAO-339/1997-MUNICIPIO DE MOREIRA SALES - PR x AGOSTINHO PORTELLO- Ao autor para retirar a carta precatoria. -Adv. WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS-.
4. DECLARATORIA DE NULIDADE-39/2001-AKIHIRO HANADA x PARANA DIESEL VEICULOS LTDA-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. MARCELO SERGIO PEREIRA OAB/PR 17576-.
5. DECLARATORIA DE NULIDADE-161/2001-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x BANCO DO BRASIL S/A.- Ao autor para efetuar o pagamento das custas no valor de R\$ 47,69, sendo R\$ 37,60 Escrivão e R\$ 10,09 Contador. - Adv. WALMOR JUNIOR DA SILVA-.
6. EXECUCAO DE QUANTIA CERTA-131/2003-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL x CRISTOVAO BERGAMO BASSO- 3. Intime-se o exequente para indicar bens penhoráveis do executado, no prazo de 15 dias-Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.
7. MONITORIA-348/2004-COOPERMIBRA-COOPERATIVA MISTA AGROPEC. DO BRASIL x EMIDIO JOSE MARCIANO- A autora para retirar os ofícios. -Adv. RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.
8. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-471/2004-JAIME CANDIDO DA SILVA x COOPERATIVA AGROPECUARIA GOIOERE LTDA. e outro- Ao autor para retirar o ofício. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.
9. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-43/2005-ANTONIO CANDIDO DE LIMA x VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-558/2005-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADALBERTO POMINI e outro- A autora para retirar o ofício. - Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.
11. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-214/2006-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CARLOS ROBERTO GONCALVES DA SILVA- Ao autor para retirar o ofício. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.
12. PRESTACAO DE CONTAS-511/2006-CIONEK E CIONEK LTDA x BANCO UNIBANCO S/A.- I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de prestação de contas em que o autor alega que na sua conta corrente foram efetuados débitos duvidosos pelo banco. Requereu que o réu informasse todos os lançamentos praticados na sua conta corrente (fls. 02-08). O réu BANCO UNIBANCO S/A apresentou contestação alegando preliminares e na matéria de mérito disse que ocorreu a decadência e prescrição. Não está obrigado a prestar contas (fls. 26/44).

Sentença de procedência (fls. 84/91), com apelação improvida (fls. 162/171). Recurso especial negado seguimento (fls. 252/256).

Baixados os autos, o banco prestou contas a fls. 260/291 e 293/335.

A autora requereu a execução dos honorários advocatícios (fls. 337/340), concordando com as contas prestadas pelo banco (fls. 348/349).

Em complemento à petição de fls. 293/294, consta saldo zero (fls. 362/365).

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

1. A segunda fase da ação de prestação de contas é apenas para apuração de um crédito ou débito, do autor ou do réu, que deve ser declarado.

2. O banco prestou contas às fls. 260/291 e 293/335, com complementação a fls. 362/365, apontando saldo zero na conta corrente nº. 106.615-7 de titularidade do autor. Por sua vez, o autor concordou com tais contas (fls. 348/349).

3. Portanto, inexistindo discordância quanto às contas apresentadas pelo banco, declaro-as boas, sem saldo devedor ou credor de uma parte em relação à outra.

4. Concluo que não houve cobrança ilegal de encargos financeiros pelo banco, como havia alegado o autor, por isso, condeno-o ao pagamento de custas e honorários advocatícios desta 2ª fase.

## III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código Processual Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro boas as contas apresentadas pelo banco, com a inexistência de saldo em favor de qualquer das partes.

a) Condeno o autor ao pagamento de custas da segunda fase, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

b) Os honorários advocatícios fixados na 1ª fase em favor do advogado do autor, no valor de R\$ 400,00 (fls. 150) deverão ser compensados.

c) Há custas da primeira fase que o réu deverá ressarcir ao autor, assim como custas da segunda fase que deverão ser pagas pelo autor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

13. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-687/2006-JALMIR MARCONI e outro x INDUSTRIA RESSEQUE DE ÓLEOS VEGETAIS LTDA.- I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de usucapião em que os autores pleiteiam a propriedade do lote urbano nº. 23, da quadra 77, com área de 360 m², na cidade de Moreira Sales. Informam que desde se casaram por volta de 1986, fixaram residência no imóvel de matrícula nº. 777, Lote 24, da quadra 77 (confinante), comprado em fevereiro

de 2000. Desde que fixaram residente no Lote 24, exercem a posse mansa e pacífica sobre o Lote 23, localizado ao lado de sua residência. Afirmam que o imóvel usucapiendo estava abandonado, e hoje serve de pastagem ao animal da família, que ali pernoita, sendo utilizado como uma extensão do quintal de sua residência (fls. 02/09).

Os lotes confinantes 24 e 22 pertencem aos autores (fls. 12/13). O confinante do Lote 16 foi devidamente citado a fls. 40vº.

Foram intimadas as Fazendas Públicas (fls. 26, 27 e 32), sem manifestação contrária ao pedido do autor.

Citado o réu por edital (fls. 29/31), foi nomeado curador especial, que apresentou reposta, alegando em preliminar nulidade da citação, visto que entende ser necessária oficial para a Junta Comercial ou Associação Comercial de Bariri/SP, a fim de que informe se realmente existe a empresa. Informa que a certidão de fls. 11, foi de 20.10.2006, devendo ser atualizada, e está ilegível. Requer que seja decretada a improcedência ao pedido (fls. 45/48).

Réplica a fls. 51/52.

Audiência de instrução e julgamento a fls. 75/78.

Memoriais do autor a fls. 81/88.

Ministério Público manifestou-se pela não intervenção (fls. 97/100).

A localização da ré junto à Junta Comercial de SP foi dispensada, porque não existe CNPJ ou CGC da empresa Indústria Resseque de Óleos Vegetais Ltda, conforme item 02, de fls. 101.

Foi concedido prazo para que o autor juntasse mais prova documental da propriedade do lote 24 a fim de se perquirir a data em que a suposta posse do Lote 23 foi iniciada, com resposta a fls. 104/105.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1.238 do CC, para aquisição da propriedade, por meio da usucapião extraordinário, mister se faz a prova: a) posse contínua e incontestada; b) animus domini; c) o prazo de 15 anos.

Ausente um desses requisitos, não se adquirirá o domínio do imóvel.

Os autores afirmam que desde o casamento, em meados de 1986, residem do imóvel, Lote 24, da quadra 77, como locatários, adquirido em fevereiro de 2000, onde residem até a presente data, utilizando o Lote 23, da quadra 77, como uma extensão do quintal de sua propriedade.

Em suma, os autores que já são donos do lote 24 pretendem adquirir por usucapião, o lote vizinho, 23.

Inexiste documento que comprove o tempo de locação do imóvel que atualmente é de propriedade dos autores.

Pelos documentos juntados restou comprovado a aquisição do Lote 24, da quadra 77, em 11.02.2000, com registro em 10.01.2001 (fls. 109/111). O Lote 22, da quadra 77, somente foi adquirido em 23.02.2007 (fls. 112).

Para comprovar a posse do Lote 23, da quadra 77, os autores juntaram apenas comprovante de pagamento de IPTU, com data de 2002 a 2005 (fls. 15).

A prova testemunhal, de fls. 75/77, não se sobrepõe, nem é corroborada por prova documental. O lote 24 apenas foi adquirido em 11.02.2000, fls. 109.

A prova exclusivamente testemunhal não basta para a comprovação do tempo para fins de aquisição de propriedade por usucapião.

A acessão possessória depende de prova inequívoca, do real poder de fato do possuidor anterior sobre o imóvel (art. 1.243 do CC), ou seja, do efetivo exercício da posse por parte do cedente e cessionário.

Ressalvo que o não reconhecimento da propriedade, por usucapião, não impede a manutenção da posse, e oportuno ajustamento de nova ação.

## III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor.

Condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios ao curador especial, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

-Adv. OSMAR DOS SANTOS e ENEZIO FERREIRA LIMA-.

14. PROTESTO INTERRUPOÇÃO DE PRESCRICAO-369/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ANTONIO BEZERRA DA ROCHA e outro- Ao autor para retirar o edital.

-Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

15. PROTESTO INTERRUPOÇÃO DE PRESCRICAO-376/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x OLIVIO MALAGUTTI e outros- Ao autor para retirar o ofício. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

16. ORDINARIA DE REPARACAO DANOS-552/2007-C.A.S.S. x V.C.-

## I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de reparação de danos em que a autora, C.A. da S.S., menor impúber, nascido em 17.09.1997, com 09 anos de idade, alega que entre os dias 09 e 20 de junho de 2007, foi vítima de diversas formas de abuso sexual praticadas pelo réu enquanto seu genitor trabalhava na propriedade do réu, como mostrar-lhe o pênis, esfregá-lo entre suas pernas, praticar sexo oral, obrigá-la a tomar banho na sua frente, deitar nua em sua cama, promover a ingestão de bebidas alcoólicas e mostrar-lhe material pornográfico. Aduz que para manter os fatos em sigilo, prometia à autora diversas coisas, como celular, carro, cavalo, bicicleta, computador, e que quando atingisse certa idade, casaria com ela. Requer indenização por danos morais a ser arbitrado por este juízo, com sugestão de 20% do patrimônio do réu, bem como danos materiais em R\$ 300.000,00 para custear tratamento psicológico.

Tutela antecipada negada (fls. 301-303).

Em contestação, o réu VANDERLEY CREMA alegou já existir ação criminal sobre os fatos, razão pela qual se faz necessária a suspensão destes autos. Nega os fatos narrados, e alega estar sendo vítima de calúnia com intuito de obter vantagem financeira, pois o pai da autora tenta extorquir-lo. Com relação ao quantum indenizatório, afirma que a autora calcula o patrimônio do réu de forma aleatória

e sem qualquer prova, sendo flagrante enriquecimento sem causa, e que, quanto aos danos materiais, não junta orçamento médico sobre o valor a ser gasto com tratamento especializado. (fls. 307-319, documentos às fls. 320-333).

Réplica às fls. 334-338.

Determinado bloqueio de R\$ 200.000,00 em conta em nome do réu (fls. 339-342)

Pedido de diligência pelo Ministério Público (fls. 393).

Audiência de instrução e processo suspenso para aguardar a produção de prova no Juízo Criminal. (fls. 453/454)

Alegações finais pela autora (fls. 459-465); pelo réu (fls. 466-478) e pelo MP (fls. 480-495)

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação de reparação de danos morais e materiais em virtude de suposto abuso sexual praticado pelo réu Vanderley Crema, contra a menor C.A. da S.S.

Houve aproveitamento das provas realizadas no juízo criminal (Processo criminal nº 2007.430-3), onde se ouviram as partes e duas testemunhas do juízo, oito testemunhas de acusação e duas de defesa (fls. 322-333).

É fato incontroverso que a menor C.A. da S.S. e o pai dela, PEDRO SIMPLÍCIO frequentavam a residência do réu.

Enquanto o pai fazia serviços gerais, como carpintagem de quintal, a filha, de 09 anos de idade, ficava no interior da casa.

Na ação de destituição do poder familiar nº 107/2007, a liminar de suspensão do poder familiar foi concedida, apoiada na constatação de que a residência da infante e da mãe não tinha condições mínimas de higiene, o pai era alcoólatra e a mãe portadora de problemas mentais (fls. 402).

Deflui-se que era uma criança, desprovida de assistência adequada, pelos pais, seja pelo alcoolismo ou pela doença mental.

O pai Pedro Simplício negligenciou com o cuidado em favor da filha. A mãe tinha problemas mentais e reduzia o discernimento para a guarda da filha.

### DO DEPOIMENTO DA AUTORA

Durante interrogatório policial (fls. 32) a autora afirmou que:

"do período em que conhece Vanderlei, o mesmo diz a ela muitas besteiras, a leva para o quarto dele, onde coloca camisinha no pênis e pede para que ela faça massagens, a deita na cama só de calcinha; Que teve uma vez que Vanderlei tirou a calcinha dela e pediu para que chupasse seu pênis; Que, uma vez, Vanderlei mandou que ela tomasse banho e a mesma foi para o banheiro e trancou a porta, e Vanderlei bateu na porta pedindo para que ela destrancasse, sendo que enquanto ela tomava banho, muito assustada com aquilo, Vanderlei usou o vaso sanitário; Que após terminar o banho Vanderlei a levou para o quarto dele; Que, Vanderlei a fazia assistir filmes de mulher pelada com homem para que ela sentisse vontade de "dar para ele"; Que Vanderlei Crema nunca a beijou, mas já passou a língua em sua vagina; Que, a declarante pediu a Vanderlei para não fazer aquilo, mas ele disse que era para deixar, pois ele daria celular, carro, casa, cavalo e que iria casar com ela; (...) falou que não era para contar a ninguém, pois se não ele "não daria nada para ela e a pegaria na marra e fazia outras coisas com ela"; (...) Que uma das vezes (...) ele deu bebida alcoólica, sendo coca com pinga e vinho, no que a declarante passou muito mal; (...) que não gostava quando Vanderlei encostava nela e que somente deixava porque a ameaçava, sendo que seu pai desconfiava devido a atenção que Vanderlei dava para ela, mas ela nunca contou a ele os atos que Vanderlei cometia; Que uma das vezes que Vanderlei a tocou, a mesma notou que sua calcinha estava suja de sangue e nem assim contou para seu pai."

No depoimento judicial criminal, a autora afirmou (fls. 326) que:

"o acusado pediu para a declarante tomar banho e deixar ele presenciar; que ele passava vídeos pornográficos e ensinou o que era "pinto", "buceta", "porra" (...); que pedia para a declarante deitar na cama sem vestes; que ele nunca passou sua mão na declarante, que o acusado colocava preservativos e pedia para a declarante praticar sexo oral; que nunca praticou sexo oral; que se negou e em uma oportunidade o acusado a forçou a fazê-lo; que neste momento o seu pai apareceu e o acusado parou; que seu pai não chegou a visualizar o fato; que não contou tudo o que acontecia para seu pai; que em diversas ocasiões o acusado forneceu bebida alcoólica para a declarante e seu pai; que fornecia bebida inicialmente a seu pai e após para a declarante; que a bebida consistia em coca-cola misturada com pinga e vinho seco; que a declarante passou mal; que o acusado prometeu se casar com a declarante; que o acusado prometeu também diversas vantagens materiais, tais como, celulares, carros, casa, cavalos e bicicletas; que tem medo do acusado; que seu pai afirmou que o acusado já matou outra pessoa; que o acusado possui guarda costas; que o acusado se ofereceu para ensinar a declarante a dirigir; que colocou a declarante no seu colo; que o acusado mostrou a bicicleta que ofereceu para a depoente; que era uma bicicleta vermelha; que o acusado a ameaçou afirmando que se contasse o fato a alguém, ela seria submetida a um exame; que o exame consiste na introdução de um pênis de borracha na sua vagina; que tal exame seria extremamente doloroso; (...)"

O depoimento das pessoas que tiveram contato com a menor, fls. 324, 325, 327, se assemelha com os fatos relatados pela menina. Não existiu testemunha ocular dos fatos.

Pelos depoimentos da menor, o réu teria obrigado-a a assistir filmes pornográficos; ensinou palavras obscenas, constrangeu a autora a tomar banho em sua frente e a deitou em sua cama, só de calcinha (fls. 32) ou sem vestes (fls. 325); passou a língua em sua vagina; colocava 'camisinha' e pedia para que a autora praticasse sexo oral (mas não houve a prática); fazia promessas de bens materiais; a ameaçava para que não contasse a ninguém; deu bebida alcoólica, mesmo com o consentimento do pai. Exame de conjunção carnal

Realizado Exame de Conjunção Carnal na autora (fls. 34/35) constatou-se ser ainda virgem, com hímen íntegro, sem lesão ou sinais na região da vulva e vagina. Verificou-se assadura em toda a região vulvar.

O laudo não informa se as assaduras foram causadas pela fricção do pênis, ou se eram assaduras desatreladas de contato ou de relação sexual.

O Laudo constatou a virgindade, mas não indicou vestígios, mais concretos, de atos libidinosos.

Pela descrição do crime, pela autora, o réu não tentava a penetração e não esfregava seu pênis na vagina dela. Deflui-se que as assaduras constatadas no Laudo de Conjunção carnal não têm relação com os atos do réu.

O PAI

Pelos relatos das testemunhas que conheciam pai e filha, nota-se que o pai tinha conhecimento das investidas do réu sobre sua filha, mas omitia-se no dever de cuidado. O pai afirmou (fls. 329) que:

"uma vez sua filha saiu assustada afirmando que o acusado a estava coagindo a assistir filme de homens e mulheres pelados, e que o acusado havia retirado seu órgão genital e o estava esfregando em sua filha; que foi embora; que posteriormente o acusado continuou pedindo para o declarante prestar serviços com sua filha, que em outra ocasião o acusado tentou manter relações sexuais com sua filha;"

Afirmou que permitiu que sua filha ingerisse bebida alcoólica porque ela queria "molhar a boca", sendo que depois, ela ficou tonta.

Ciente das investidas do réu, o pai continuou frequentar a casa e expôs a filha ao risco de ser abusada sexualmente:

"que ainda assim retornou a residência do acusado pois o acusado o procurava como "sarna", na companhia de sua filha".

"se o acusado entregasse os bens ou o levasse para trabalhar na fazenda, aceitaria, mas não levaria sua filha".

Por este depoimento do pai, percebe-se que apesar de não ter o diagnóstico de doente mental, como a mãe da menina, mas ele agia com desequilíbrio psicológico porque mesmo sendo pai da criança, o pai não se importaria de trabalhar para o réu e morar na propriedade do réu.

A testemunha Aparecida de Brito, supervisora da escola em que Claudinéia estudava, relatou que o genitor já afirmava que se mudaria para uma propriedade rural do acusado (fls. 324).

Maria Lúcia Rolde Gasque, conselheira tutelar, acompanhou o depoimento da autora na delegacia de polícia, e afirmou, em juízo que "a vítima afirmou que seu pai presenciou em uma oportunidade o acusado acariciando suas nádegas". (fls. 327) Zilma Ferreira de Aquino da Silva, diretora do colégio onde a autora estudava na época dos fatos, relatou que "em conversa o genitor afirmou que iria morar na fazenda do acusado; que posteriormente o genitor ficou bravo pois afirmou que o acusado não estava cumprindo com o acordo de levá-lo até a fazenda." (fls. 330)

O pai demonstrava vontade de morar/trabalhar na propriedade rural do acusado.

O Parecer Psicológico, de fls. 291/292, é de 2007, contemporâneo ao suposto fato criminoso. A criança só tinha passado por quatro sessões, por isso, as impressões e avaliações da psicóloga limitaram-se a este curto período de contato:

"No caso de Claudinéia, foi possível observar a predominância de baixa auto-estima, atividades lúdicas sexualizadas e interesse pelo significado de palavras de natureza sexual.

Segundo Neves; Ramirez; Brum (2005)<sup>3</sup> "as consequências psicológicas da violência sexual tendem a se tornar mais graves entre as crianças maiores, que já podem compreender os valores morais e sociais relacionados ao sexo", como é o caso de Claudinéia.

Isto ficou evidente quando a criança, em repetidos momentos, apresentou-se preocupada com possíveis retaliações sociais por parte dos colegas de escola, caso estes venham a tomar conhecimento do que se passou com ela em relação ao Vanderlei". (fls. 292)

Os depoimentos a seguir foram prestados no juízo criminal, com determinação de acareação entre Pedro Simplício, Fernando Alves e Julio Rodrigues (fls. 449). No juízo Cível, houve a suspensão pelo prazo de 06 meses, a espera da acareação, porém, transcorrido o prazo, a acareação não foi produzida, conforme ata de audiência criminal, de fls. 451, de 08.02.2010, e também, segundo informação do réu a fls. 468, por isso a presente ação cível retomou seu curso.

1. A testemunha Julio Rodrigues afirmou, fls. 328, que o pai da autora lhe contara que a filha havia ganhado um colar do acusado, a menina teria visto o pingente e pedido ao acusado, que lhe deu, e que isto teria ocorrido há vários anos (fls. 328)

2. A testemunha Arnaldo Castelhana Pereira disse, a fls. 447:

"certa feita o pai da vítima foi até a polícia e me contou um fato; que ele estava em nítido estado de embriaguez; que perguntei se o fato sobre o carvoeiro que morava lá na Vila Candeias era verdade; que ele respondeu que sim, pois estava tentando pegar o caminhão do carvoeiro; que ele me disse que iria inventar uma história envolvendo sua mulher e sua filha com o carvoeiro de nome Teles, para que então pudesse tomar os bens do Teles". (...) "Que Julio Rodrigues apresentou a vítima Claudinéia com um pingente; que fiquei sabendo pelas outras crianças que residiam nas proximidades da casa do seu Julio que ele tinha ganho esse pingente do senhor Vanderlei Crema". (...) "Que ouvi de certas pessoas que o seu Pedro havia inventado essa história para extorquir dinheiro do acusado" (...) "que havia alguém orientando eles a inventarem a história (...) que essas pessoas que estariam orientando eram os advogados (...)". (fls. 447)

3. A testemunha Fernando Alves dos Santos disse:

"que na época em que o acusado estava preso conversei com a menina e seu genitor sobre os fatos; que tanto o pai como a vítima me falaram que os fatos envolvendo o acusado foram inventados; que o Dr. José Aparecido Borges o genitor e a vítima a inventarem a história" (...) "para que pudesse pegar carro, casa e dinheiro, pois ficaria mais fácil; que era para pegar os bens do acusado". (fls. 446)

4. O pai, Pedro Simplício afirmou, fls. 329:

"que no dia em que a vítima foi ouvida na delegacia as Conselheiras Tutelares comunicaram o fato ao Dr. José Borges; que em seguida, seu estagiário Fernando foi até a residência do declarante oferecer seus serviços relatando que estava a

disposição para o que fosse preciso, e que era Advogado da saúde; que apenas posteriormente compareceu até o escritório do Dr. José Borges; que o referido Advogado ligou na sua frente para a Promotora de Justiça e em seguida trouxe o declarante até o Ministério Público para relatar os fatos; que o Fernando já lhe deu um pacote de arroz e o Dr. José Borges vários pacotes de charque".

Nesta ação cível, o Ministério Público se pronunciou sobre o suposto plano para extorquir dinheiro e bens do réu:

"Acerca dos testemunhos de Fernando Alves dos Santos e Arnaldo Castelhana Pereira (fls. 446/448), a defender a tese de que Pedro Simplício, pai da autora, teria elaborado plano para extorquir dinheiro e bens do requerido, sob a ameaça de o incriminar por prática de crimes sexuais contra a filha, e que teria instruído a filha para esse fim, temos não ser de todo infundadas tais suspeitas. Tanto que, em autos diversos, que tramitaram perante o Juízo da Infância e Juventude desta Comarca, justificaram a retirada da infante do lar familiar, e o acolhimento institucional junto à Aldeia Infantil SOS desta localidade".

Esta juíza concorda com a impressão pessoal da Promotora da Justiça, Dra Maria Sônia Freire Garcia sobre a possibilidade de o pai da autora ter se valido da situação para ganhar dinheiro sobre o requerido.

O pai da menina era desequilibrado e ele deu amostras de que não era pessoa confiável para cuidar da menina, porque mesmo antevendo e vendo o perigo, não teve a hombridade de retirar a filha de uma suposta situação de risco. A perversão moral do pai era tamanha, que ele confessava que tinha ciência dos relatos da filha e nada fazia, como se da sua inércia, ele propositalmente fomentasse a situação para que as investidas se tornassem realidade. O foco do pai era morar na fazenda do réu. Chamou especial atenção, a ação de dissolução de união estável, ajuizada pela GENY PEREIRA HAGA, em 1998, ou seja, 9 anos antes do fato, em que a companheira imputa ao réu comportamentos sexuais pervertidos como sexo anal do réu com cachorros e novilha, fls. 258, item 6.2; masturbação do réu no balcão de um restaurante, fls. 258, item 6.5; assédio sobre a filha da GENY PEREIRA HAGA para que ele a beijasse, fls., 259, item 6.6.

Sopeso, porém, que os relatos e acusações de ex-companheira, no calor de uma separação, geralmente estão permeados com superlativos e exageros, mormente porque não se explica como uma mulher em sã consciência conviveu 19 anos com uma pessoa descrita, por ela, como um monstro; mas, de fato, os relatos da GENY PEREIRA HAGA, em 1998, antes dos fatos, trouxeram indícios de que o VANDERLEY CREMA não era pessoa normal ou equilibrada, na vida conjugal e sexual.

Registro ainda que em 1995, VANDERLEY CREMA, juntamente com outras pessoas foram indiciados por corrupção de menores, favorecimento e manutenção de casa de prostituição, porque no dia 30.1.1995, uma pessoa de nome TEREZINHA GONÇALVES ALVES chegou em Goioerê, com duas adolescentes de 17 anos e 13 anos, e foram para o Bar da Dora. VANDERLEY CREMA manteve relação sexual com uma pessoa de nome APARECIDA DE FATIMA LOBO, maior de idade; e o VILSON RIBEIRO, com a menor de idade, de 17 anos. A menor, de 13 anos, negou que tivesse mantido relações sexuais com o VANDERLEY CREMA. O depoimento dele, na fase de inquérito policial consta a fls. 155/157. No final, o inquérito policial foi arquivado, por manifestação do Ministério Público, em 1997, a fls. 245/247.

Embora paire a dúvida sobre a alegação de que o pai foi instruído e, por via reflexa, instruiu sua filha; todo o contexto, da autora e do réu, individualmente são levados em consideração, por exemplo, criança de família desestruturada, pai omissivo, 9 anos da infante versus homem de convívio conjugal conturbado, pessoa abastada, indícios de vida sexual pervertida.

A partir daí, a sensibilidade judicante passa a ser determinante. Contextualizados os personagens, o juiz deve reler os depoimentos. Separar o joio do trigo. Detectar eventual mentira que não desestruturava a versão principal. Apurar se há mentiras na versão principal. Analisar a concatenação da narração pela vítima, na fase policial e judicial. Sopesar que a vítima é uma criança e ela não detém o domínio das palavras para explicar fatos e sentimentos. Contrabalancear a carga extremamente gravosa de um decreto de culpa, em casos de abuso sexual, para o réu.

No juízo cível, ao contrário do juízo criminal, até mesmo a culpa levíssima é geradora de responsabilidade.

Lido e relido o depoimento da vítima, na fase policial e judicial criminal, deve-se ter em mente que dos atos supostamente realizados pelo réu, não deixam vestígios, como pedir para ela ficar deitada nua, de assistir vídeos pornográficos, ensinar palavras de baixo calão, como "pinto", "buceta", "porra" (...); colocar preservativo e pedir para a vítima praticar sexo oral (ela não praticou sexo oral).

Nas investigações policiais, foram localizados vídeos pornográficos (inclusive de zoofilia), revistas pornográficas, muitas embalagens de preservativos, e duas armas de fogo. As duas bicicletas encontradas, o réu alegou que era para uma sobrinha, de nome CAROLINA; e a outra, do neto.

A localização destes objetos reforçam o depoimento da vítima.

O histórico pessoal do réu pesa nestas situações. A separação, em 1998, da ex-companheira estava permeada com histórias e detalhes de zoofilia; o réu já foi investigado em um inquérito policial por corrupção de menores e favorecimento e manutenção de casa de prostituição, em 1995.

No interrogatório do réu, no juízo criminal, fls. 320, o réu afirmou desconhecer uma boneca apreendida na residência da Avenida Francisco Scarpari; afirmou que aquela boneca tinha sido colocada na casa dele, para incriminá-lo. O detalhe é que esta boneca tinha um buraco, nas regiões das nádegas.

Não houve testemunha ocular dos fatos.

As pessoas da escola da menina foram ouvidas, e disseram que já percebiam um comportamento anormal dela, por exemplo, quando ela escreveu "buceta" na parede da escola; inquirida onde ela tinha aprendido aquela palavra, respondeu que foi com o VANDERLEY CREMA, fls. 61, no depoimento de APARECIDA DE BRITO.

O depoimento desta supervisora da escola corrobora a assertiva da vítima de que o réu ensinava palavras de baixo calão para ela.

Em abusos sexuais velados, como teria sido este, o juiz se debruça sobre os autos, para extrair todos os elementos possíveis para corroborar as versões trazidas pela vítima, acusado e até mesmos as testemunhas.

O depoimento da autora encontra o mínimo de eco nas provas ou nos indícios.

A versão da vítima é importante, e não pode ser desqualificada. Sopeso, o cuidado de averiguar a tese do réu, já que a afirmação judicial de ocorrência de violência sexual tem consequência gravíssima para uma pessoa.

Os elementos de prova colhidos nos autos levam a crer que o réu praticou crime de natureza sexual em desfavor da autora.

Embora sempre hedionda a agressão sexual contra uma menor, mas a violência comporta gradação, a depender do caminho percorrido, na consecução do ato, pelo acusado, a violência empregada, a quantidade de atos expostos a menor, a negligência de familiares da vítima etc.

Em resumo, a vítima, a fls. 326 alega que foi colocada, deitada nua sobre uma cama, assistia vídeos pornográficos, aprendia palavras de baixo calão, como "pinto", "buceta", "porra" (...); o réu colocava preservativo e pedia para a vítima praticar sexo oral (ela não praticou sexo oral). Um dia, quando ele tentou força-la a fazer sexo oral, o pai apareceu e o réu parou.

A vítima não manteve qualquer relação sexual com o réu, o hímen está mantido, não houve relação sexual oral ou anal, existem as consequências ordinárias e nefastas de qualquer violência ou assédio sexual, contra pessoa incapaz de se defender contra estas investidas de cunho sexual, por isso, em consideração às peculiaridades do caso concreto, a razoabilidade, a condição das partes e extensão do dano, fixo a indenização por dano moral, em R\$ 25.000,00, com juros (1% ao mês) e correção monetária (pelo INPC), desde a data desta sentença.

Por ora, a autora não indicou as despesas com tratamentos psicológico ou psiquiátrico, por isso, postergo para a fase de liquidação, a apuração destes valores.

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE os pedidos para o fim de condenar o réu a pagar R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), de indenização por dano moral, com juros (1% ao mês) e correção monetária (pelo INPC), desde a data desta sentença; bem como o pagamento das despesas com tratamento psicológico e psiquiátrico, a ser apurado em liquidação de sentença.

a) Em razão da sucumbência, condeno o réu a pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

b) Os R\$ 33.500,00, de fls. 349 e 394, foram depositados na conta judicial nº 2100.110.615.142, de fls. 432, e o pai PEDRO SIMPLICIO não representa judicialmente a filha, em razão da Destituição do poder familiar nº 107/2007, por isso, até melhor apuração sobre o representante da menor, o dinheiro bloqueado não deve ser levantado.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Advs. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS, FERNANDO MARTINS GONCALVES e CARLOS EDUARDO VILA REAL-.

17. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-414/2008-FRANCISCO PEDRO DA CONCEICAO AVELINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-I. RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária, inicialmente, proposta no Juizado Especial Federal de Campo Mourão, em 02/02/2005, para a concessão de benefício assistencial.

Contestação a fls. 60/63.

Em virtude de pedido administrativo de auxílio-doença acidentário (fls. 104), em data anterior ao pedido judicial (27/03/2003), o juízo federal remetendo os autos à Justiça Comum Estadual (fls. 197/198).

Despacho saneador (fls. 215/216) e nomeação de perito (fls. 226).

Apresentação de quesitos pelo autor as fls. 218/219 e réu às fls. 222/223 e laudo Pericial às fls. 238-248.

Embora intimado o autor não se manifestou sobre o laudo (fls. 249 verso). Manifestação do réu as fls. 250-253.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Houve a conversão pelo Juízo Federal (fls. 65), do pedido de benefício assistencial pelo auxílio-doença. Em sentença, foi concedido benefício assistencial NB/Req. 91/125.230.568-8 (fls. 75). Porém, esta sentença foi anulada (fls. 98), em razão da conversão do pedido de benefício assistencial em auxílio-doença. Na sequência, o juízo federal constatou o acidente de trabalho e remeteu para a justiça estadual (fls.197/198).

2. O autor foi beneficiário de auxílio-doença acidentário entre março/2002 e janeiro/2003 (fls. 66).

Mediante requerimento do autor (fls. 113), em março/2003 foi realizado nova perícia (fls.112), com conclusão de inexistência de incapacidade laborativa (fls. 116).

Em agosto/2004 requereu novamente auxílio-doença, sendo indeferido em razão da perda da qualidade de segurado (fls. 68).

3. O perito, a fls. 239-248, ao perguntar ao periciado se houve algum acidente específico, ele respondeu que não, fls. 239. Ele informou que as dores começaram quando exercia atividade rural.

A fls. 241, perito concluiu que o autor é portador de lombalgia crônica associada quadro compatível com degeneração do tipo de artrose em coluna lombar. Apresenta associada ao quadro ortopédico, história e sequelas de alcoolismo durante mais de 20 anos". (fls. 241)

Pelos exames e atestados médicos apresentados, o autor tem também quadro de cirrose hepática alcoólica e ascite (fls. 240).

Em resposta ao quesito 1, elaborado pelo INSS, respondeu que:

"o quadro de artrose é comum na população e periciado não refere qualquer episódio de trauma na coluna. A atividade rural pode ser considerada como fatos coadjuvante no envelhecimento (artrose) desta coluna. Mas, trata-se de doença degenerativa". (fls. 246).

No quesito 8, "não foi possível caracterizar acidente de trabalho como causador das patologias apresentadas". (fls. 247)

Portanto, não restou configurado o nexo causal entre trabalho e incapacidade física. A incapacidade laborativa se dá em razão do alcoolismo, fls. 246:

Incapaz para atividade remunerada que exija esforço físico extenuante devido a quadro de hepatopatia devido alcoolismo. (quesito 3)

### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno o autor em custas processuais e honorários advocatícios, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), observe-se que o autor é beneficiário de Justiça Gratuita (lei nº 1.060/50, art. 12)

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. JOSE MARCELO DE JESUS e ANTONIO DE JESUS FILHO.-

18. EMBARGOS A EXECUCAO-553/2008-PEDRO LOPES DE VASCONCELOS x SEBASTIAO FERREIRA FIGUEIREDO-

1. Fls. 214/215: Em razão do acordo e do pedido de desistência do recurso, homologado, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 272/274, da execução nº. 286/98, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

4. Oportunamente, arquite-se após as cautelas legais.

-Adv. ANTONIO CAIBAS DA SILVA, PEDRO LOPES DE VASCONCELOS e JOAO CARLOS GOMES.-

19. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001963-86.2008.8.16.0084-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x OSVALDO ANTONIO MARQUES GONÇALVES- A autora para retirar os ofícios. -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA.-

20. ACAO DE DEPOSITO-128/2009-BANCO FINASA BMC S/A x WALDIR ANTONIO RINALDI- Ao autor para retirar os ofícios. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-244/2009-BOLONHA & BOLONHA LTDA-ME x M.M. MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA- .3. Por fim, intime-se o credor, para se manifestar em 15 dias, requerendo se for o caso o levantamento de valores. Indique especificamente o valor e as folhas do protocolo do Bancenjud em que consta o dinheiro localizado, a fim de agilizar a prestação jurisdicional. -Adv. PEDRO FALEIROS CANHAN.-

22. ACAO DE DEPOSITO-251/2009-BANCO BRADESCO S/A. x ANTONIO CARLOS ANTUNES-

Ao autor para retirar o ofício. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-479/2009-BANCO DO BRASIL S/A x RAFAEL & GUIZELINI LTDA e outros- Ao autor para retirar as cartas precatórias. -Adv. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI.-

24. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-557/2009-JAIR MORETTO x B.V. FINANCEIRA S/A - CRED. FINAN. E INVESTIMENTO- I. RELATÓRIO

Trata-se de revisional de contrato c/c consignação em pagamento em que o autor alega que firmou com o réu, em 21.07.08, um contrato de arrendamento mercantil nº 00048815/08, no valor de R\$ 240.480,39, referente a um caminhão marca/modelo SCANIA/T113, em 60 parcelas mensais de R\$ 6.262,77, com início em 04.09.08 e término em 04.08.13. Suportou pagar apenas 13 parcelas, em razão da cobrança de juros capitalizados pelo uso indevido da Tabela Price. Sustenta capitalização, evidenciada pela divergência existente entre a taxa de juros mensal (1,60%) e anual (23%). Afirma ser ilegal a cobrança da TAC, registro de contrato, serviços de terceiro e custos de serviços de recebimento de parcela (boleto), o que totaliza R\$ 8.933,44. Requer que os juros sejam limitados a taxa de 12% ao ano, que ficasse vedada a capitalização dos juros e cobrança cumulada da comissão de permanência com outros encargos. Requereu a devolução dos valores cobrados a maior. Pediu autorização para consignar em pagamento, o valor da parcela que considera devida (R\$ 5.185,95) calculada pelo Método de Gauss em substituição à Tabela Price, bem como liminar para que o réu se abstinisse de inscrever seu nome nos cadastros de proteção ao crédito (fls. 02-32).

Autorizado o depósito judicial das parcelas vencidas pelo valor que o autor entende devido (R\$ 5.185,95), com ressalvas. Indeferido o pedido de abstenção do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 91-92).

Depósito das parcelas vencidas em 04.10.09, 04.11.09 e 04.12.09 (fls. 88, 95 e 98). O réu apresentou contestação, alegando carência da ação porque diferentemente dos contratos de financiamento, no contrato de arrendamento mercantil, ante a sua natureza, não há cobrança de juros simples ou capitalizados embutidos no valor da parcela. Nos contratos de arrendamento mercantil existe previsão de uma contraprestação (aluguel), Valor Residual Garantido (VRG), e no caso de inadimplemento, comissão de permanência e multa de 2%. Alega que as parcelas eram pré-fixadas, por isso, não restou evidenciado fato superveniente, a ensejar a revisão das parcelas. Afirma que a cobrança antecipada do VRG não descaracteriza o contrato de arrendamento mercantil. Como as prestações eram pré-fixadas, o autor sabia desde o início da contratação o valor das prestações assumidas. Reafirmou que não há taxa de juros simples ou capitalizados nas operações de arrendamento mercantil, exceto os encargos de mora. A capitalização é permitida nos negócios firmados após a MP nº 1.93-17/2000. Sustenta que a comissão de permanência não é cumulada com correção monetária ou juros. Destacou ser lícita a cobrança da comissão de permanência. Relata que o ajuizamento de ação revisional não descaracteriza a mora. Diz que as taxas administrativas são autorizadas pelo Bacen.

O contrato foi firmado em 21.07.08, ou seja, anterior a Resolução nº 3693/09 do Bacen que proibiu a cobrança da TEC. Alega que o autor pagou apenas 13, das 60 parcelas que se obrigou, por isso, inexistente saldo credor em seu favor. Discorda do valor da parcela indicado pelo autor (R\$ 5.185,95) em substituição à pactuada (R\$ 6.262,77). Salienta que tem direito de apreender o bem financiado no caso de inadimplência. Alega que o autor está inadimplente desde a parcela vencida em 04.10.09, por isso, pode negativar o nome dele (fls. 101-143).

Réplica (fls. 155-182).

Foi determinada a realização de perícia contábil, fls. 207-208, ficando o autor com o ônus de antecipar os honorários periciais, o que ensejou a interposição de agravo de instrumento, provido parcialmente, para inverter o ônus probatório, sem a obrigação de seu pagamento pelo banco, fls. 335-339.

O réu ajuizou reintegração de posse nº 654/09 contra o autor, com liminar deferida e cumprida para reintegração do caminhão na posse da arrendadora, fls. 254, tendo o autor sido beneficiado, em sede de agravo de instrumento, com a devolução do veículo (fls. 251-252).

Foi autorizado o pagamento dos honorários periciais, com o depósito das parcelas existentes nos autos (fls. 259-260).

Depósito das parcelas vencidas em 04.01.10, 04.02.10, 04.03.10, 04.04.10 na conta judicial nº 1.200.122.828.522 (fls. 261, 267 e 272).

Depósito das parcelas vencidas em 04.05.10, 04.06.10, 04.07.10 na conta judicial nº 1.200.122.828.522 (fls. 283, 286 e 289).

Laudo pericial as fls. 292-309, com manifestação do autor as fls. 333-334, e do réu as fls. 343-345.

Transferido R\$ 2.000,00, da conta judicial nº 1.200.122.828.523 para pagamento dos honorários periciais (fls. 346).

Em 21.10.11, o autor fez um depósito de R\$ 5.185,95 na conta judicial nº 1.200.122.828.523 (fls. 350).

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Não merece guarida a insurgência do réu quanto à impossibilidade da revisão do contrato de arrendamento mercantil, ao argumento de que nesta modalidade de contrato não há previsão de juros.

No contrato de arrendamento mercantil, de fls. 35-38, existe cláusula contratual discriminado o Custo Efetivo Total - CET (item 8, fls. 35), que compreende a "taxa de retorno da operação" no percentual de 1,60% ao mês e tarifas administrativas. Segundo o perito a fls. 300, item 8, a "taxa de retorno da operação" possui natureza de juros remuneratórios e as parcelas foram fixadas com base na tabela price.

Existe ainda cláusula contratual (item 11, fls. 35) com discriminação dos encargos moratórios, comissão de permanência de 12% ao ano e multa de 2%.

Dessa forma, é possível a revisão das cláusulas financeiras do contrato (juros remuneratórios, no caso, taxa de retorno da operação, capitalização pelo uso da tabela price, comissão de permanência, multa etc.) para afastar eventuais abusividades, motivo pelo qual, afastado a preliminar de carência da ação.

### JUROS REMUNERATÓRIOS

2. O autor celebrou com o réu, em 21.07.08, um contrato de arrendamento mercantil nº 48815/08, no valor de R\$ 325.000,00, que tem por um objeto um caminhão marca/modelo SCANIA/T113, em 60 parcelas de R\$ 6.262,77, sendo R\$ 2.483,60 de contraprestação (aluguel) e R\$ 3.779,17 de Valor Residual Garantido (VRG), cf. tabela da perícia de fls. 296.

Está embutido no valor contratado da parcela, de R\$ 6.266,67 os juros, na taxa de 1,60% ao mês (denominada taxa de retorno nas operações de arrendamento mercantil), fls. 296, item 2.

A instituição de juros remuneratórios (ou taxa de retorno da operação) ao patamar de 1,60% ao mês não discrepa da taxa média de mercado, já que no momento da celebração do contrato, em 21.07.08 (fls. 38), o percentual médio praticado para aquisição de veículo perfazia o patamar de 2,78% ao mês (ou 33,46% ao ano), tabela do Bacen.

A taxa de juros remuneratórios (ou taxa de retorno da operação) contratada está abaixo da média de mercado, portanto, ela deve ser mantida.

### TABELA PRICE (CAPITALIZAÇÃO COMPOSTA)

3. O réu para estabelecer o valor das parcelas valeu-se do Sistema de Amortização - Tabela Price, que contempla a capitalização composta de juros, segundo o perito, fls. 300-301, quesito 08.

A forma de cálculo utilizada pela arrendadora conferiu a cada uma das parcelas juros (ou taxa de retorno da operação) com capitalização composta, conforme fórmula ilustrada pelo perito, fls. 300-301, quesito 8.

Portanto, o cálculo dos juros, no caso, a "taxa de retorno da operação", de forma composta, implicou no aumento do custo do financiamento/arrendamento.

A capitalização dos juros somente é admissível nos contratos bancários a partir de 31.03.00 (data da entrada em vigor da MP nº 1963-17), desde que expressamente pactuada.

No caso, o contrato de fls. 35-38, celebrado em 21.07.08, não previu expressamente os juros capitalizados nem a Tabela Price para o cálculo das parcelas, por isso, os juros remuneratórios (ou taxa de retorno da operação) devem ser simples.

### ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA

4. Para o período de inadimplência, o contrato previu comissão de permanência à taxa de 12% ao ano, mais multa de 2% (fls. 35, item 11).

A comissão de permanência é lícita se for cobrada, à taxa média de mercado, não excedendo a taxa dos juros remuneratórios incidentes no contrato (Súmula 294 do STJ), e, desde que não cumulada com demais encargos moratórios. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. PREGONHAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. FALTA DE PACTUAÇÃO. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DO MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta

Corte a legalidade de sua cobrança em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva - ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária - e (iii) que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº 834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07). (AgRg no Ag 1077027/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 22/08/2011)

A comissão de permanência à taxa de 1% ao mês, fls. 297, não é abusiva, posto que no período contratual os juros remuneratórios (ou taxa de retorno de operação) eram de 1,60% ao mês e considerando que a taxa média de mercado, foi de 2,78% ao mês para a espécie de contrato firmado entre as partes.

Portanto, considerando ser admissível sua cobrança, a comissão de permanência à taxa de 1% ao mês deve incidir exclusivamente no período de inadimplência, ante a ausência de abusividade, porém, sem a multa de 2%.

#### TARIFAS ADMINISTRATIVAS

5. O STJ recentemente no REsp nº 12466222 decidiu que é legítima a cobrança de tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC) quando estão expressamente previstas em contrato.

Somente com a efetiva demonstração de vantagem exagerada do agente financeiro é que essas cobranças podem ser consideradas ilegais e abusivas.

No contrato de fls. 35, vide quadro item 8c, há previsão de Serviços de Terceiro no valor de R\$ 8.280,00, Tarifa de Cadastro no valor de R\$ 385,00, os quais totalizam R\$ 8.665,00. Pelo que consta, o autor optou por financiar esses encargos.

Já a TEC (boleto) no valor de R\$ 3,90 e tributos de R\$ 65,81 não foram objeto do financiamento (na frente desses encargos consta "Não Financ.")

A tarifa de serviços de terceiro e registro de contrato devem ser interpretadas da mesma forma que as demais taxas inerentes aos custos administrativos do banco, como a TAC e TEC.

Pagar R\$ 8.280,00 por Serviços de Terceiro, sem qualquer contraprestação específica discriminada no contrato a que tenha anuído o autor, é abusivo. Igualmente abusivo pagar R\$ 385,00 por um simples serviço de cadastro.

Assim, determino a retirada dos R\$ 8.280,00 (serviços de terceiro) e R\$ 385,00 (tarifa de cadastro) do financiamento, com novo cálculo das parcelas.

Mantenho a TEC de R\$ 3,90, por ausência de abusividade.

6. Segunda perícia (fls. 304 e 308), o valor das parcelas calculada à taxa de juros (ou taxa de retorno da operação) de 1,60% ao mês, com base no Método Gauss (juros de forma descapitalizada) é de R\$ 5.335,97.

O autor efetuou o pagamento das parcelas de nº 1 a 13, conforme comprovantes de fls. 39-50, no valor pactuado de R\$ 6.262,77. Após o ajuizamento da ação, foram feitos depósitos judiciais das parcelas de nº 14 a 21, pelo valor que o autor considerava devido (R\$ 5.185,95), fls. 261, 267, 272, 273, 286, 289 e 350.

A partir da parcela 22º, o autor deixou de efetuar qualquer pagamento incontestado. O perito apurou as diferenças pagas (a mais ou a menos), relativas às parcelas de nº 1 a 21 e o saldo devedor, relativas às parcelas vencidas de nº 22 a 31, pelo novo valor da parcela, de R\$ 5.335,97, acrescido dos encargos moratórios (comissão de permanência, à taxa de 1% ao mês e multa de 2%) e chegou ao valor de R\$ 44.655,40, em 23.03.11 (fls. 303-304, quesito 7, e tabela de fls. 308), já deduzido os valores dos depósitos judiciais em favor do réu (fls. 308, rodapé 12).

Deve, porém, ser excluída a multa de 2%, eis que a comissão de permanência deve incidir de forma exclusiva, no período de inadimplência, conforme fundamentação supra (item 4). Portanto, dos R\$ 44.655,40 deve ser deduzido R\$ 893,10, referente à multa de 2%.

Considerando que o autor tem direito à exclusão de R\$ 8.280,00 de serviços de terceiro e R\$ 385,00 de tarifa de cadastro, do financiamento, novo cálculo para apuração da parcela deve ser realizada.

#### III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, afasto a preliminar de carência de ação, e no mérito, julgo PARCIALMENTE procedentes os pedidos do autor para excluir R\$ 8.280,00 (serviços de terceiro) e R\$ 385,00 (tarifa de cadastro), do financiamento, com novo cálculo.

Substituir a Tabela Price pelo Método Gauss (juros de forma descapitalizada).

No período de inadimplência, mantenho a incidência da comissão de permanência de forma exclusiva, à taxa de 1% ao mês, ante a ausência de abusividade, sem a multa de 2%.

a) Condeno o autor no pagamento de 30% das custas e despesas; e o réu, em 70% das custas e despesas processuais. O mesmo percentual deve ser aplicado para os honorários do perito contábil.

b) Condeno o autor em honorários advocatícios de R\$ 1.500,00; por outro lado, condeno o réu no pagamento de R\$ 6.000,00. Observe-se a compensação do art. 21 do CPC.

c) Ao advogado para apresentar procuração com poderes para levantamento de valores, caso contrário, indique os dados bancários da ré para a transferência bancária. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará, em nome favor da BV, em nome do advogado, com prazo de 30 dias, para levantamento das parcelas vencidas em vencidas em 04.01.10, 04.02.10, 04.03.10, 04.04.10, 04.05.10, 04.06.10, 04.07.10 (fls. 261, 267 e 272, 283, 286 e 289 e 350), mais juros e correção, depositados na conta judicial nº 1.200.122.828.523, independentemente do trânsito em julgado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

-Adv. ROSANGELA GIORDANO PELOI, ROZI MARI APOLONI e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.-

25. COBRANÇA (ORD)-0002190-42.2009.8.16.0084-MINORO ASSADA e outro x CARLOS TETSUO ASSADA- 1. Tendo o executado satisfeito a obrigação, conforme noticiado às fls. 136/137 dos autos, julgo EXTINTO o processo, a teor do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Custas pelo executado.

4. Arquite-se após as cautelas legais.-Adv. REGINALDO FABRÍCIO DOS SANTOS, PAULO JUSTINIANO DE SOUZA, GEORGE EDUARDO KAROLESKI e ROQUE ADEMIR KAROLESKI.-

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000169-59.2010.8.16.0084-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI x GILSO LOURENÇO DE SOUZA- A autora para retirar o ofício. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-

27. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000173-96.2010.8.16.0084-COOP. CRED. LIVRE ADMISSAO V. DO PIQUIRI - SICREDI x GILSO LOURENÇO DE SOUZA- Ao autor para retirar o ofício. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO.-

28. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-0000281-28.2010.8.16.0084-ADRIANA BELINI x VOLKSVAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA.-

1. Homologo, por sentença, a transação realizada pelas partes, conforme inserto às fls. 323/324 dos autos, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, com fundamento no artigo 269, Inc. III, do Código de Processo Civil.

2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3. Custas e honorários advocatícios, na forma acordada.

4. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais.-Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA, ROSANE CRISTINA MAGALHÃES e ELLIS ERNANI CEHELEIRO.-

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001049-51.2010.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x RICARDO CESAR BONILHA DE OLIVEIRA- Ao exequente para se manifestar no prosseguimento do feito (carta precatoria retornou).-Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

30. REVISIONAL DE CONTRATO (ORD)-0003355-90.2010.8.16.0084-MARIA JOSE DE ARAUJO x BANCO PANAMERICANO S/A.- 3. Intime-se o banco para que informe se houve o cumprimento do acordo de fls. 150/154, devidamente homologado as fls. 156. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

31. MONITORIA-0000075-77.2011.8.16.0084-COPEL DISTRIBUIDORA S/A. x TREVÓ RECICLADORA E DISTRIBUIDORA DE PLASTICO LTDA-Ao autor para recolher a G.R.C. do Oficial de Justiça. -Adv. HAMILTON JOSE OLIVEIRA.-

32. ACAO DE DEPOSITO-0000198-75.2011.8.16.0084-B.V. FINANCEIRA S/A CFI x FABIO MARUCAS- A autora para retirar os ofícios. -Adv. RENATA PEREIRA COSTA DE OLIVEIRA.-

33. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO (SUM)-0000519-13.2011.8.16.0084-MARCOS CESAR MATEUS x COPEL DISTRIBUIDORA S/A.-

1. O autor comunicou a existência de acordo, fls. 224, mas não informou o conteúdo e termos do acordo.

2. De qualquer forma, extingo o processo, com resolução de mérito, fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.

3. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4. Custas e honorários advocatícios, na forma do CPC, art.26.

5. Oportunamente, archive-se após as cautelas legais.-Adv. EDER KOVALCZUK e HAMILTON JOSE OLIVEIRA.-

34. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000730-49.2011.8.16.0084-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RINALDO BENEDITO SECO e outros- Ao autor para retirar a carta precatoria. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

35. INTERDICAÇÃO E CURATELA-0000805-88.2011.8.16.0084-MANOELINA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES AMARAL x IDA BERTER PEREIRA- . I.RELATÓRIO MANOELINA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES AMARAL ajuizou a presente ação de interdição em face de sua mãe IDA BERTER PEREIRA, portadora da patologia Hanseníase CID A 30.5, desde longa data, e em 2007 foi acometida por um câncer catalogado como Linfoma não Hoedgkin difuso (pequenas células clivadas) CID C 83.1, em tratamento oncológico. Em fevereiro de 2009, foi acometida por um Acidente Vascular Cerebral - AVC, com paralisia do braço e perna do lado esquerdo do corpo. Afirma que em 10.09.10 ajuizou ação para concessão de aposentadoria por invalidez no Juizado Federal de Campo Mourão/PR, e elaboração de perícia médica, com a constatação de sua incapacidade. Requer a decretação da interdição de sua mãe, com a nomeação da filha MANOELINA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES AMARAL como curadora (fls. 02/05).

Certidão negativa de propriedade a fls. 33.

Interrogatório a fls. 44/46.

Houve o aproveitamento da perícia médica realizada pela Justiça Federal (fls. 14/21 e 46).

Nomeado curador especial, ele apresentou resposta alegando ser necessário a realização de nova perícia, porque as enfermidades podem ter possibilidade de cura. Requer que a presente ação seja improcedente (fls. 53/54).

O Ministério Público requereu a procedência do pedido (fls. 55/58).

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

Para a audiência (interrogatório), a interdita permaneceu na ambulância no pátio do fórum. Deslocaram-se a Juíza e a Promotora de Justiça até ela, consoante restou assentado no termo de audiência de fls. 46.

A constatação pessoal foi corroborada pelo laudo pericial realizado pela Justiça Federal, adotado também por este juízo (fls. 14/21), em que se constatou que a interdita apresenta quadro de senilidade, sequelas de MH e sequelas de AVC, bem como diagnósticos de Linfoma não Hodgkin há dois anos tratados com quimioterapia (fls. 16), cuja anomalias tornam a interdita incapaz de reger os atos da vida civil.

Há ainda declaração médica, de 08.12.2005, fls. 09, no mesmo sentido.

O estudo social de fls. 49/50 nota-se a dedicação exclusiva da filha em razão dos cuidados especiais da mãe.

Estas provas confirmam a doença mental e a sua incapacidade para gerir sua vida civil.

O pedido encontra supedâneo no art. 446, I, do Código Civil, impondo-se o deferimento, em face da constatação da anomalia incapacitante para o regimento total dos atos da vida civil.

### III. DISPOSITIVO

Isto posto, com fulcro no art. 1.767, I, do Código Civil, e 1.177 e ss., do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para decretar a interdição de IDA BERTER PEREIRA, ante a sua total incapacidade para reger os atos da vida civil e, por consequência, nomeio para CURADORA, a filha, MANOELINA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES AMARAL. Cumpra-se o disposto no art. 1.184, do CPC. Publique-se no órgão oficial por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Inscreva-se no Registro Civil a presente sentença (CN 15.9.1) e cumpra-se as regras pertinentes previstas no Código de Normas.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cientifique-se o Ministério Público.

-Advs. JUAREZ PAULO DA SILVA e LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0001780-13.2011.8.16.0084-DONIZETI MENDES x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI- Ao agravado para se manifestar no prazo de 10 dias. -Adv. FABRICIO ZIR BOTHOMÉ-.

37. INVENTARIO-0002098-93.2011.8.16.0084-ROSANIA CAETANO DA SILVA NALIM e outros x EDISON PAULINO NALIM- Ao autor para retirar a carta precatória. -Adv. JOSE APARECIDO BORGES DOS SANTOS-.

38. ACAO ORDINARIA-0002879-18.2011.8.16.0084-JOAO MARCOS PEREIRA DOS SANTOS e outro x LIBERTY SEGUROS S/A- As partes para se manifestarem sobre o ofício respondido no prazo comum de 10 dias. -Advs. CARLOS ALVES e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003509-74.2011.8.16.0084-BANCO DO BRASIL S/A x REINALDO HUBEN e outros- Ao autor para retirar a carta precatória e providenciar copias. -Adv. LOUISE RAINNER PEREIRA GIONEDIS-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000219-17.2012.8.16.0084-BANCO BRADESCO S/A. x JURANDIR ALVES MARTINS e outros- Ao exequente para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça fls. 91/verso. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

41. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0001928-58.2010.8.16.0084-Oriundo da Comarca de MAMBORE - PR - ÚNICA VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A x JAIME MARCAO e outros- Ao autor para retirar o ofício. -Adv. WALDOMIRO BARBIERI-.

Goioerê, 09 de abril de 2012.

Jean Carlo Fava  
Escrivão Designado

## COMARCA DE GOIOERE ESTADO DO PARANA

### RELAÇÃO Nº. 59/2012 JUÍZA DE DIREITO FABIANA MATIE SATO

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABDIAS ABRANTES NETO 0028 000544/2006  
0029 000571/2006  
0030 000624/2006  
0034 000416/2007  
0072 000706/2011  
ADEMIR ANTONIO DE LIMA 0015 000083/2003  
0073 001079/2011  
0100 002322/2011  
ALESSANDRA CHRISTIAN ABRA 0012 000175/2001  
ANDRE ABREU DE SOUZA 0007 000310/1996  
CARLOS EDUARDO VILA REAL 0041 000048/2008  
CASSIANO RICARDO BOCALAO 0004 000098/1995  
0096 000283/2002  
0099 000103/2008  
CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA 0057 000646/2009  
CLAUDIO FORTUNATO DOS REI 0050 000134/2009  
0070 000644/2011  
CLEBER HILGERT 0005 000251/1995  
0024 000569/2005  
0033 000182/2007  
DOUGLAS ANDRADE MATOS 0087 000057/2012  
0088 000058/2012  
0089 000059/2012  
0090 000060/2012  
EDSON RIMET DE ALMEIDA 0019 000400/2004  
0095 000082/2001  
ELISA DE CARVALHO 0064 002788/2010  
ENEZIO FERREIRA LIMA 0040 000740/2007  
0045 000329/2008  
0092 000480/2012  
EVERALDO BUGHI 0054 000399/2009  
FERNANDO MARTINS GONCALVE 0052 000234/2009

0066 004104/2010  
GEORGE EDUARDO KAROLESKI 0077 002953/2011  
ILMO TRISTAO BARBOSA 0082 003514/2011  
0083 003516/2011  
0093 000717/2012  
0094 000718/2012  
JOAO CARLOS GOMES 0021 000552/2004  
0022 000180/2005  
0035 000582/2007  
0039 000737/2007  
0053 000336/2009  
0074 001519/2011  
0084 003524/2011  
JOSE MARCELO DE JESUS 0011 000002/2001  
JUAREZ PAULO DA SILVA 0010 000313/2000  
LUCIANE GUEDES DE CARVALH 0051 000198/2009  
LUIZ ALEXANDRE BARBOSA 0002 000356/1987  
0003 000234/1994  
0009 000306/2000  
0013 000098/2002  
0017 000058/2004  
0023 000297/2005  
0025 000162/2006  
0031 000764/2006  
0032 000091/2007  
0097 000275/2004  
0098 000699/2005  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON-OAB 0020 000493/2004  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 000755/1995  
0014 000306/2002  
0062 001339/2010  
0069 000412/2011  
MARCOS APARECIDO ALBERTIN 0038 000729/2007  
MARCOS AURÉLIO CERDEIRA 0065 003477/2010  
0068 000068/2011  
MARCOS RODRIGUES DA MATA 0036 000658/2007  
0037 000675/2007  
0043 000175/2008  
0047 000667/2008  
0049 000052/2009  
0055 000560/2009  
0056 000611/2009  
0058 000665/2009  
0060 001046/2010  
0063 002597/2010  
0071 000682/2011  
0078 003173/2011  
0079 003349/2011  
0080 003351/2011  
0085 003535/2011  
0086 003536/2011  
NIVALDO POSSAMAI 0026 000261/2006  
OSCAR BARBOSA BUENO 0001 000044/1985  
0091 000462/2012  
PATRICIA FRANCIOLI SUZI S 0059 000719/2009  
RICARDO AMARAL GOMES FERN 0027 000436/2006  
0046 000453/2008  
ROQUE ADEMIR KAROLESKI 0008 000413/1999  
0016 000387/2003  
ROZI MARI APOLONI 0018 000293/2004  
0061 001257/2010  
SAMUEL GOMES JUNIOR 0067 000063/2011  
0076 002229/2011  
SILVIO HEMERSON GUERRA 0042 000077/2008  
0075 002154/2011  
WANDERSON MOREIRA ELIZIAR 0081 003458/2011  
WILSON RICARDO MOROSINI D 0044 000238/2008  
0048 000018/2009

1. ARROLAMENTO-44/1985-JOSE PINHEIRO x SILVANA DA SILVA PINHEIRO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. OSCAR BARBOSA BUENO-.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-356/1987-SERGIO VALERA ZABINI x NOELIO RIBEIRO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

3. ARROLAMENTO-234/1994-PRACEDINA SANTIAGO DOS REIS ALVES (041.347.249-64) e outro x JOSE ESTEVAO ALVES- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-98/1995-ITALINA CRISTINA VELOSO LEAL NAGIB NEME x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. CASSIANO RICARDO BOCALAO-.

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-251/1995-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x SINESIO SIROTTI- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. CLEBER HILGERT-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-755/1995-BANCO ITAU S/A. x JOSE MACENA DA SILVA FILHO e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-310/1996-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CICERO LUIZ DA SILVA e outros- Devolver os autos

em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ANDRE ABREU DE SOUZA.

8. INDENIZACAO (RITO SUMARIO)-413/1999-LUCIMAR BASSO DA SILVA e outros x GEORGE EDUARDO KAROLESKI e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ROQUE ADEMIR KAROLESKI-.

9. INVENTARIO-306/2000-JOSE CORREIA DE OLIVEIRA e outro x JOAO RUFINO DE OLIVEIRA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

10. INVENTARIO-313/2000-ISIS BONADIO RIBEIRO x MARIO JOSE CORREIA RIBEIRO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. JUAREZ PAULO DA SILVA-.

11. ORDINARIA DE COBRANCA-2/2001-IVONEIDE APARECIDA PARRA e outros x MUNICIPIO DE GOIOERE - PR e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. JOSE MARCELO DE JESUS-.

12. DECLARATORIA DE NULIDADE-175/2001-APARE - AGROPECUARIA, PART. REFLORESTAMENTO LTDA x ALVARO RICARDO NEVERTH SCHEIDT e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ALESSANDRA CHRISTIAN ABRANTES-.

13. USUCAPIAO-98/2002-MARIO GOMES DA SILVA e outro x GOIOERE EMPREENDIMENTOS LTDA e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

14. MONITORIA-306/2002-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A. BANESTADO x DINAMICA COMERCIO DE MOVEIS LTDA. e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLINI-.

15. COBRANCA (ORD)-83/2003-BANCO DO BRASIL S/A. x ALESSANDRA MACIEL LESSAK ZANATTA - ME. e outros- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

16. EMBARGOS DE TERCEIRO-387/2003-TELMA CLAUDETE KLOZOVSKI x EDNO ARAUJO DE MELO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ROQUE ADEMIR KAROLESKI-.

17. INVENTARIO-58/2004-FRANCISCA D ALEXANDRO CAMARGO x ANTONIO LOPES CAMARGO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

18. PRESTACAO DE CONTAS-293/2004-PEDRO SANCHES AGUERA x BANCO BRADESCO S/A.- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ROZI MARI APOLONI-.

19. INDENIZACAO (RITO ORDINÁRIO)-400/2004-JAELSON CARLOS PEREIRA x BANCO COOPERATIVO SICREDI S/A.- BANSICREDI- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. EDSON RIMET DE ALMEIDA-.

20. EXECUCAO DE SENTENCA-493/2004-AMILTON DAMINGUES DE MORAIS x UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A.- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON>OAB/PR 28128A-.

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-552/2004-APARECIDO LUIZ CHIREIA x AMELIA TOYOKO OKAMOTO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

22. EMBARGOS A EXECUCAO-0000892-54.2005.8.16.0084-AMELIA TOYOKO OKAMOTO x APARECIDO LUIZ CHIREIA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

23. USUCAPIAO-297/2005-VERA LUCIA ALVES x ORGANIZACAO JUNTA BATISTA BIBLICA DE SAO PAULO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-569/2005-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADEMIR ANTONIO TURQUINO e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. CLEBER HILGERT-.

25. EMBARGOS DE TERCEIRO-162/2006-WASHINGTON RODRIGUES MAIA x INEVAL JOSE CARDOSO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

26. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-261/2006-POLYANE OLIVEIRA FAGUNDES x MANOEL SALLES- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. NIVALDO POSSAMAI-.

27. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-436/2006-FUNDAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E e outro x MARIA VALDERIZA PEREIRA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES-.

28. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-544/2006-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JOSE TEODORO FILHO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

29. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-571/2006-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x JAIR GUERMANDI- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

30. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-624/2006-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MIGUEL ARCANGELO CARMELO- Devolver os autos em

Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

31. INVENTARIO-764/2006-VINICIUS RIBEIRO e outro x MARCOS RIBEIRO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

32. INVENTARIO-91/2007-ELIZAMI ALVES DE ARRUDA SANTOS e outros x NILSON MENDES DOS SANTOS- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

33. RESOLUCAO CONTRATUAL (ORD)-182/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CORRETORA DE TITULOS E VALORES RCC LTDA e outros- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. CLEBER HILGERT-.

34. PROTESTO INTERRUÇÃO DE PRESCRIÇÃO-416/2007-COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x RICARDO CAMPOE e outros- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.

35. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-582/2007-MARONEZ & FRANCO LTDA-EPP x JOSE CARLOS DE ALMEIDA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

36. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-658/2007-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x EVANDRO ARHANITSCH e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

37. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-675/2007-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x EDIR MENDES DE CORDOVA e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

38. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-729/2007-CEZER AUGUSTO MANICA & CIA. LTDA. x AMAURI DA PAZ- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS APARECIDO ALBERTINI-.

39. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-737/2007-HITOSHI AOKAKE x ZEDEQUIAS MARQUES DO NASCIMENTO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.

40. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-740/2007-MJ - COM. DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA. EPP x BRASILIA FRANCISCA DA SILVA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ENEZIO FERREIRA LIMA-.

41. DECLARATORIA DE NULIDADE ATO JURIDICO-48/2008-ADALTO FERNANDES DA SILVA e outros x DIRCE ALVES DOS SANTOS e outros- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. CARLOS EDUARDO VILA REAL-.

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-77/2008-SILVIO HEMERSON GUERRA x ELI SOUZA RAMOS- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. SILVIO HEMERSON GUERRA-.

43. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-175/2008-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x SILVIO ANTONIO MUNIZ BARRETO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

44. DESAPROPRIACAO-238/2008-MUNICIPIO DE MOREIRA SALES - PR x PAULO SÉRGIO DA SILVA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS-.

45. BUSCA E APREENSAO (FID)-329/2008-DIOGO E REBELO LTDA x DIONES MARIANO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ENEZIO FERREIRA LIMA-.

46. ALVARA JUDICIAL-453/2008-LUIZA FAVERO PEREIRA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES-.

47. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-667/2008-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x JULIANO ZANETTA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

48. AÇÃO ORDINARIA-18/2009-EXPEDITO GOULART BRASIL x MUNICIPIO DE MOREIRA SALES - PR- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. WILSON RICARDO MOROSINI DOS SANTOS-.

49. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-52/2009-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x BRAULIO MOROSINI- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.

50. DECLARATÓRIO DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA-0002142-83.2009.8.16.0084-APARECIDO FURIOSO FILHO x GLOBEX UTILIDADES S/A (PONTO FRIO)- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS-.

51. CAUTELAR DE ARRESTO-198/2009-ANDERSON JOSE CHIGNALIA x BENEDITO ANTONIO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. LUCIANE GUEDES DE CARVALHO-.

52. COBRANÇA (ORD)-234/2009-PROTECNICA - PLANEJAM. E ASS. TECNICA LTDA x CONRADO JOSE CESTAK- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.
53. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-336/2009-FIGUEIREDO & JORDÃO LTDA x ELIAS HEIDRICH- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
54. INVENTARIO-399/2009-ALETHEIA DE CASSIA MARQUES x LUIZ DA SILVA BEZERRA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. EVERALDO BUGHI-.
55. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-560/2009-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x DANIEL DE OLIVEIRA MAIA SANTOS- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
56. MONITORIA-611/2009-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x OLINDINA ALVES MONTEIRO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
57. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-646/2009-NILTON APARECIDO FRANCHI BARBOSA x MAMEDIO ANTONIO DE CARVALHO e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA-.
58. MONITORIA-665/2009-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x SAMOEL HENEMAN- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
59. ACOA ORDINARIA-719/2009-MARIA DO CARMO SILVA x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. PATRICIA FRANCIOLI SUZI SERINO DA SILVA-.
60. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001046-96.2010.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x DAIANE RODRIGUES DELGADO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
61. EMBARGOS DE TERCEIRO-0001257-35.2010.8.16.0084-NELSON DEJARY GASPAROTO e outro x MARCELO RIVA e outros- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ROZI MARI APOLONI-.
62. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-0001339-66.2010.8.16.0084-JOSE MELO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
63. MONITORIA-0002597-14.2010.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x SILVIO ANTONIO MUNIZ BARRETO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
64. REPARACAO DE DANOS (SUM)-0002788-59.2010.8.16.0084-RICARDO ANTONIO DE GIULI BARBOSA x CHOCOLATES GAROTO S/A- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ELISA DE CARVALHO-.
65. HABILITACAO-0003477-06.2010.8.16.0084-IRACI PORFIRIO DOS SANTOS e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.
66. MANDADO DE SEGURANCA-0004104-10.2010.8.16.0084-CELIA BORGES TONELLI e outros x SECRETARIO DE ESTADO DA EDUCACAO DO PARANA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. FERNANDO MARTINS GONCALVES-.
67. PRESTACAO DE CONTAS-0000063-63.2011.8.16.0084-CLAUDIO CARLOS GUSBERTI x BANCO ITAU S/A- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. SAMUEL GOMES JUNIOR-.
68. HABILITACAO-0000068-85.2011.8.16.0084-MARIA HELENA DOS SANTOS DA SILVA e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS AURÉLIO CERDEIRA-.
69. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000412-66.2011.8.16.0084-BANCO ITAU S/A. x A. DE OLIVEIRA MEDICAMENTOS - ME- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
70. EXECUCAO DE QUANTIA CERTA-0000644-78.2011.8.16.0084-ALVORADA PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA x LUIZ CARLOS ROCHA JUNIOR- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. CLAUDIO FORTUNATO DOS REIS-.
71. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000682-90.2011.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x THIAGO ANDRÉ VAUREK- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
72. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000706-21.2011.8.16.0084-MARCOS SERGIO PERES MARTINS e outro x COAGEL COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ABDIAS ABRANTES NETO-.
73. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001079-52.2011.8.16.0084-BANCO BRADESCO S/A. x DISTRIBUIDORA EL SHADAI LTDA e outros- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.
74. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001519-48.2011.8.16.0084-LUIZ DE OLIVEIRA x CASSIANO PICOTTI ZANUTO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
75. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002154-29.2011.8.16.0084-SILVIO HEMERSON GUERRA x ELIAS OLEGARIO DE ARAUJO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. SILVIO HEMERSON GUERRA-.
76. NOTIFICACAO JUDICIAL-0002229-68.2011.8.16.0084-AUGUSTO LINO DE SOUZA e outro x MARILUCIA COBO ZAMARIAN e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. SAMUEL GOMES JUNIOR-.
77. INVENTARIO-0002953-72.2011.8.16.0084-FABIO PANCERA x GUERINO PANCERA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. GEORGE EDUARDO KAROLESKI-.
78. MONITORIA-0003173-70.2011.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x CARMEM AUGUSTA RIBEIRO DE SOUZA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
79. MONITORIA-0003349-49.2011.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x DAIANE RODRIGUES DELGADO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
80. MONITORIA-0003351-19.2011.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x GRAZIELE SANCHES SOARES- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
81. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003458-63.2011.8.16.0084-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x ALBINO FRANZINI- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO-.
82. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003514-96.2011.8.16.0084-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x FIROSHI MATUSHITA e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-.
83. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003516-66.2011.8.16.0084-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x TETUO OBUTI e outros- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-.
84. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0003524-43.2011.8.16.0084-MJ. - VIDROS TEMPERADOS LTDA - ME x BRUNO SOUZA PACHECO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. JOAO CARLOS GOMES-.
85. MONITORIA-0003535-72.2011.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x SAMOEL HENEMAN- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
86. MONITORIA-0003536-57.2011.8.16.0084-UNIPAR - UNIVERSIDADE PARANAENSE x FRANCIELE PIMENTEL OLIMPIO- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. MARCOS RODRIGUES DA MATA-.
87. ACOA PROCEDIMENTO SUMARISSIMO-0000057-22.2012.8.16.0084-KALELL RUAN DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. DOUGLAS ANDRADE MATOS-.
88. ACOA PROCEDIMENTO SUMARISSIMO-0000058-07.2012.8.16.0084-EDMILSON QUERUBIM PIMENTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. DOUGLAS ANDRADE MATOS-.
89. ACOA PROCEDIMENTO SUMARISSIMO-0000059-89.2012.8.16.0084-MARIANE GIRARD DA ROCHA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. DOUGLAS ANDRADE MATOS-.
90. ACOA PROCEDIMENTO SUMARISSIMO-0000060-74.2012.8.16.0084-FLAVIO DE SOUSA CAVALIER x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. DOUGLAS ANDRADE MATOS-.
91. ARROLAMENTO SUMARIO-0000462-58.2012.8.16.0084-NEUSA GRASSI DA SILVA x AUGUSTINHO GRASSI e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. OSCAR BARBOSA BUENO-.
92. INDENIZACAO (RITO ORDINÁRIO)-0000480-79.2012.8.16.0084-SONIA FERREIRA DE LIMA e outro x DONIZETTE APARECIDO FERREIRA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ENEZIO FERREIRA LIMA-.
93. EMBARGOS A EXECUCAO-0000717-16.2012.8.16.0084-FIROSHI MATUSHITA e outro x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-.
94. EMBARGOS A EXECUCAO-0000718-98.2012.8.16.0084-TETUO OBUTI e outros x INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-.

95. EXECUCAO FISCAL - FEDERAL-82/2001-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x LATICINIO MILKELLY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. - Adv. EDSON RIMET DE ALMEIDA-.

96. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-283/2002-MUNICIPIO DE GOIOERE - PR x VANDERLEY CREMA e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. CASSIANO RICARDO BOCALAO-.

97. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-275/2004-MUNICIPIO DE GOIOERE - PR x MARCOS RIBEIRO e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

98. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-699/2005-MUNICIPIO DE GOIOERE - PR x MANSUETO SERAFINE e outro- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. LUIZ ALEXANDRE BARBOSA-.

99. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-103/2008-MUNICIPIO DE GOIOERE - PR x ELZA- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. CASSIANO RICARDO BOCALAO-.

100. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL-0002322-31.2011.8.16.0084-Oriundo da Comarca de CAMPO MOURAO - PR - 1ª VARA CÍVEL-COOPERATIVA MISTA AGROPECUARIA DO BRASIL S/A x FRANCIELE DA SILVA FERNANDES- Devolver os autos em Cartório, no prazo de 24:00. C.N. 2.10.2.1., sob as penas do artigo 196 do CPC. -Adv. ADEMIR ANTONIO DE LIMA-.

Goioerê, 11 de abril de 2012  
Jean Carlo Fava  
Escrivão Designado

## GUARAPUAVA

### 1ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANA  
CARTORIO DA 1ª VARA CIVEL**

**RELAÇÃO Nº011/2012  
ESCRIVÃO: JOÃO CARLOS PRESTES TAQUES  
JUÍZA DE DIREITO GENEVIEVE PAIM PAGANELLA**

ADEMAR MOSS 0001 000044/1978  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0069 000803/2008  
ADRIANA L. HEREK 0051 000422/2007  
ADRIANO M. REBELLO 0094 001279/2009  
ADRIANO ZAGORSKI 0020 000549/2000  
0067 000382/2008  
ALAIR VALTRIN 0026 000783/2003  
0043 000551/2006  
0060 000865/2007  
ALAN QUARTIEIRO 0005 000312/1995  
ALCIONE BASTOS RIBAS 0022 000565/2002  
0137 000734/2011  
ALENCAR LEITE AGNER 0014 000316/1999  
0017 000581/1999  
ALESSANDRA NOEMI SPOLADOR 0092 001251/2009  
ALESSANDRO AGNOLIM 0029 000422/2004  
ALESSANDRO FREDRICO DE PA 0021 000553/2002  
0030 000691/2004  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0010 000304/1998  
ALEXANDRE RAMALHO DE FARI 0137 000734/2011  
ALEXANDRO DALLA COSTA 0156 001242/2011  
ALFEU RIBAS KRAMER 0097 001459/2009  
ALFREDO MARCOS SILVERIO 0068 000445/2008  
ALYSSON BURKO CHICALSKI 0128 000209/2011  
AMAURI ROBERTO BALAN 0032 000128/2005  
ANA LUCIA FRANÇA 0036 000021/2006  
ANA PAULA TAVARES MASS 0072 000987/2008  
ANA VALCI SANQUETA 0023 000702/2002  
ANA VALCI SANQUETA 0030 000691/2004  
0053 000533/2007  
ANA VALCI SANQUETA 0070 000813/2008  
ANDRE ABREU DE SOUZA 0007 000171/1996  
0057 000649/2007  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0103 000482/2010  
0116 001072/2010  
0120 001291/2010  
ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0125 000092/2011  
0149 001060/2011  
0150 001072/2011  
ANDRESSA RIZENTAL PACENKO 0035 000594/2005  
ANIZ HADDAD 0188 000008/2012  
ANTONIO A.CORDEIRO DA COS 0119 001263/2010

ANTONIO CAMARGO JUNIOR 0153 001194/2011  
ANTONIO CELSO C. DE ALBUQ 0009 000217/1997  
ARLI PINTO DA SILVA 0106 000662/2010  
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0169 002478/2008  
0171 000603/2009  
0176 002075/2011  
0177 002079/2011  
0178 002080/2011  
0179 002082/2011  
0180 002085/2011  
ARNOLDO AFONSO DE OLIVEIR 0170 002749/2008  
BLAS GOMM FILHO 0036 000021/2006  
BRUNO MIRANDA VUADROS 0071 000866/2008  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0157 001247/2011  
0158 001249/2011  
CARLOS ALBERTO B. CAGGIAN 0077 000180/2009  
CARLOS HENRIQUE SILVESTRI 0122 001362/2010  
CARLOS LEAL S. JUNIOR 0012 000580/1998  
0019 000835/1999  
0038 000336/2006  
0076 000144/2009  
0115 001069/2010  
CARLOS WERZEL 0099 000154/2010  
CAROLINE FRANCESCHI ANDRE 0163 001196/2006  
CECY THEREZA C. K. DE GOE 0175 002066/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA 0134 000576/2011  
CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0011 000416/1998  
CLAUDIO ROTUNNO 0081 000585/2009  
CLEOMARA GONÇALVES GONEM 0091 001198/2009  
CLYCEU CARLOS DE MACEDO F 0113 000957/2010  
CLÁUDIO SERGIO BALEKIAN 0104 000592/2010  
CRISTIANE REGINA CLETO ME 0017 000581/1999  
DANIEL DALZOTO DOS SANTOS 0111 000857/2010  
DARCY SELL JUNIOR 0058 000677/2007  
DAVI BASILIO BATISTA FERR 0085 000679/2009  
DAYANA TALYTA CAZELLA 0139 000784/2011  
DENISE VAZQUEZ PIRES 0141 000813/2011  
DORIVAL B. MODOLON 0127 000201/2011  
DOUGLAS JOSE GINAOTI 0073 001001/2008  
EDNI DE ANDRADE ARRUDA 0009 000217/1997  
0025 000744/2003  
EDUARDO BASTOS DE BARROS 0016 000519/1999  
EDUARDO DESIDERIO 0100 000220/2010  
EGIDIO MUNARETTO 0065 000209/2008  
ELCIO JOSE MELHEM 0042 000527/2006  
ELCIO JOSE MELHEM FILHO 0114 001052/2010  
ELISA G. P. B. DE CARVALH 0098 000017/2010  
ELISABETH M. SPENGLER 0183 000043/1997  
ELIZANDRA CRISTINA SANDR 0088 000907/2009  
ELIZANGELA LEVY 0013 000682/1998  
EMANUELA CATAFESTA RIBAS 0072 000987/2008  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0095 001430/2009  
EVANDRO LUCIO PEREIRA DE 0020 000549/2000  
FABIANA ANDREA F. L. PERE 0107 000671/2010  
FABIANA ANDREA FERNANDES 0103 000482/2010  
0149 001060/2011  
FABIO FARES DECKER 0040 000414/2006  
0065 000209/2008  
FABIO LUIS ANTONIO 0100 000220/2010  
FABIO LUIS ANTONIO 0132 000435/2011  
FABIO RIGO BELLO 0106 000662/2010  
FABIO ROBERTO LORENA 0189 000013/2012  
FABIOLA ROSA FERTEMBERG 0022 000565/2002  
FELIPE SÁ FERREIRA 0010 000304/1998  
FERNANDO HENRIQUE MACHADO 0060 000865/2007  
FIORAVANTE BUCH NETO 0163 001196/2006  
FLAVIO SANTANA VALGAS 0087 000750/2009  
0108 000708/2010  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0112 000937/2010  
0154 001199/2011  
FLORA MARGARIDA CLOCK SCH 0008 000862/1996  
FRANCISCO ZARDO 0137 000734/2011  
FREDERICO FERRAZ LEWIN 0029 000422/2004  
GABRIEL MONTILHA 0182 002098/2011  
GABRIEL ZANDONAI 0015 000495/1999  
GELSON SAIBO 0022 000565/2002  
GEOVANA DA SILVA ZINCO 0144 000853/2011  
GRACILIANO RIBEIRO 0046 000850/2006  
0069 000803/2008  
0105 000659/2010  
GUILHERME TOPOROSKI 0016 000519/1999  
GUSTAVO ALEXANDRE GARCIA 0041 000518/2006  
HELENA LANZINI LOSSO 0145 000868/2011  
HELIO CARLOS DE MIRANDA P 0063 000063/2008  
IBERE EDUARDO SASSO 0016 000519/1999  
0018 000667/1999  
JACSON LUIZ ZILIO 0137 000734/2011  
JAIR GAVINO FILHO 0068 000445/2008  
JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO 0165 000564/2007  
JANAINA BUENO SANTOS 0067 000382/2008  
JAQUELINE DO ESPIRITO SAN 0110 000800/2010  
JEFFERSON GREY SANT ANNA 0049 000231/2007  
JOAO LAERTE RIBAS ROCHA 0016 000519/1999  
0027 000024/2004  
0034 000451/2005  
0072 000987/2008  
0119 001263/2010  
0124 000046/2011  
JOAO RIBEIRO NETO 0026 000783/2003

JOAO ROBERTO CHOCIAI 0010 000304/1998  
 0028 000318/2004  
 0052 000529/2007  
 0062 000029/2008  
 0124 000046/2011  
 JORGE W. TAHECH 0030 000691/2004  
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0018 000667/1999  
 0055 000593/2007  
 0129 000233/2011  
 JOSE AMORITI TRINCO RIBEI 0045 000737/2006  
 JOSE CARLOS PIAIA 0020 000549/2000  
 JOSE DILSON FERNANDES 0082 000594/2009  
 JOSE ELI SALAMACHA 0015 000495/1999  
 0047 000083/2007  
 0050 000234/2007  
 JOSE SILVERIO SANTA MARIA 0034 000451/2005  
 JOSETE FONSECA FORESTI 0044 000736/2006  
 0045 000737/2006  
 0126 000178/2011  
 JULIO CESAR DA ROCHA 0132 000435/2011  
 JULIO CESAR RIBAS 0053 000533/2007  
 0060 000865/2007  
 JULIO CESAR RIBAS BOENG 0033 000280/2005  
 0079 000313/2009  
 0091 001198/2009  
 0161 000588/2002  
 0163 001196/2006  
 0164 001389/2006  
 0172 000469/2010  
 KLEBER DE OLIVEIRA 0006 000897/1995  
 LEONARDO VIVICIUS TOLEDO 0186 000123/2011  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0075 001045/2008  
 LISANGELA RIBAS MAGATÃO 0081 000585/2009  
 LIZIA CEZARIO DE MARCHI 0152 001184/2011  
 LUANA ESTECHE KOROCOSKI 0079 000313/2009  
 LUCIANE MELHEM KARASINSKI 0091 001198/2009  
 LUCIANO ALVES BATISTA 0012 000580/1998  
 0019 000835/1999  
 0038 000336/2006  
 0076 000144/2009  
 LUCIANO MARCHESINI 0167 001990/2008  
 0169 002478/2008  
 0170 002749/2008  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0007 000171/1996  
 0046 000850/2006  
 0057 000649/2007  
 LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA 0017 000581/1999  
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0005 000312/1995  
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0005 000312/1995  
 LUIZ ANTONIO DE SOUZA 0008 000862/1996  
 LUIZ CARLOS COELHO DA CUN 0001 000044/1978  
 LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI 0029 000422/2004  
 0063 000063/2008  
 LUIZ FELIPE VITORASSI TEI 0091 001198/2009  
 MANUELA RIBEIRO BUENO 0130 000357/2011  
 MARA DO ROCIO SIMIONI 0023 000702/2002  
 0030 000691/2004  
 0070 000813/2008  
 0079 000313/2009  
 MARCELO ADOLFO RODRIGUES 0111 000857/2010  
 MARCELO DE ROCAMORA 0185 000091/2011  
 MARCELO URBANO 0135 000664/2011  
 MARCIA R. A. R. STOEBERL 0011 000416/1998  
 MARCIO ANTONIO SASSO 0034 000451/2005  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0083 000625/2009  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0138 000779/2011  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0010 000304/1998  
 MARCO ANTONIO FARAH 0001 000044/1978  
 0010 000304/1998  
 0013 000682/1998  
 0048 000161/2007  
 0124 000046/2011  
 MARCO AURELIO PELLIZZARI 0024 000135/2003  
 MARCOS ANTONIO BETTEGA 0001 000044/1978  
 MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0003 000407/1993  
 0025 000744/2003  
 0052 000529/2007  
 MARCOS ANTONIO MARQUES DE 0039 000375/2006  
 MARIA RACHEL PIOLI KREMER 0173 002055/2011  
 0181 002093/2011  
 MARIA VERA WECKL PASETTI 0081 000585/2009  
 MARIANA C.B. RODERJAN 0033 000280/2005  
 0128 000209/2011  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0071 000866/2008  
 MARIANGELA DE MOURA E C. 0049 000231/2007  
 MARISTELA Busetti 0168 002290/2008  
 MAURICIO JULIO CAMPOS 0089 000961/2009  
 MAURICIO JULIO FARAH 0001 000044/1978  
 MIEKO ITO 0095 001430/2009  
 MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0037 000118/2006  
 MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0107 000671/2010  
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0059 000797/2007  
 0061 001004/2007  
 0064 000128/2008  
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0155 001202/2011  
 MILKEN JACQUELINEC. JACOM 0159 001262/2011  
 MILTON KORZUNE 0086 000725/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0015 000495/1999  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0166 000769/2007

MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0168 002290/2008  
 NEZIO TOLEDO 0002 000278/1987  
 0109 000796/2010  
 NIVEO PERSIO FERREIRA VIE 0033 000280/2005  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0090 000971/2009  
 OLDEMAR MARIANO 0004 000415/1993  
 OLINDO DE OLIVEIRA 0066 000323/2008  
 OSVALDY IVAN BUDAL 0004 000415/1993  
 PATRICIA P. CAGGIANO 0026 000783/2003  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0096 001454/2009  
 0121 001332/2010  
 PAULO CESAR TORRES 0054 000585/2007  
 PAULO JOSE MACHADO GUEDES 0110 000800/2010  
 PAULO ROBERTO CARNEIRO PA 0005 000312/1995  
 0039 000375/2006  
 0048 000161/2007  
 PAULO ROBERTO FADEL 0040 000414/2006  
 PAULO ROBERTO MARTINS PAC 0019 000835/1999  
 0020 000549/2000  
 0036 000021/2006  
 0183 000043/1997  
 PAULO ROBERTO PEGORARO JU 0006 000897/1995  
 PIERO LUIGI TOMASETTI 0187 000139/2011  
 PIO CARLOS FRERIA JUNIOR 0121 001132/2010  
 RACHEL PIOLI KREMER 0174 002061/2011  
 RAFAEL FERREIRA XALÃO 0151 001172/2011  
 RAFAEL MORO 0041 000518/2006  
 RAPHAEL TOSTES 0143 000819/2011  
 REGINA UTSUMI 0104 000592/2010  
 REGINALDO SANTOS TRINDADE 0066 000323/2008  
 0080 000492/2009  
 REINALDO C. MITSZUKI 0001 000044/1978  
 RICARDO DOS SANTOS MASSOQ 0122 001362/2010  
 RICARDO MANDU 0136 000669/2011  
 RICARDO MARTINS KAMINSKI 0140 000807/2011  
 ROBERTO DE ALMEIDA GEMIGN 0078 000294/2009  
 RODOLPHO BENVENUTTI LIMA 0056 000615/2007  
 0117 001134/2010  
 0123 000027/2011  
 RODRIGO ALEXANDRE DE CAST 0160 001286/2011  
 RODRIGO BETTEGA RESSETTI 0077 000180/2009  
 RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0160 001286/2011  
 RODRIGO JOSE DOS SANTOS 0113 000957/2010  
 ROMUALDO JOSE RODRIGUES 0142 000814/2011  
 RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0013 000682/1998  
 0042 000527/2006  
 0056 000615/2007  
 0093 001255/2009  
 ROSAMARIA VIEIRA FERACIN 0051 000422/2007  
 ROSANGELA DOS SANTOS VIRM 0084 000677/2009  
 SAMUEL FERREIRA XALAO 0011 000416/1998  
 0012 000580/1998  
 0022 000565/2002  
 0044 000736/2006  
 SANDRO ALEX HANNICKEL 0118 001141/2010  
 SANDRO PEREIRA 0062 000029/2008  
 SERGIO LUIZ HESSEL LOPES 0139 000784/2011  
 0184 000038/2009  
 SERGIO ROBERTO LOSSO 0047 000083/2007  
 0050 000234/2007  
 0056 000615/2007  
 0085 000679/2009  
 SILMARA STROPARO 0098 000017/2010  
 SILMARA STROPARO 0101 000319/2010  
 0102 000422/2010  
 SILMARA STROPARO 0131 000433/2011  
 0146 000935/2011  
 SILVANEY ISABEL G. DE OLI 0126 000178/2011  
 SILVANEY ISABEL GOMES DE 0126 000178/2011  
 0133 000560/2011  
 0147 001007/2011  
 STELA MARIS NERONE LACERD 0074 001042/2008  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0058 000677/2007  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0130 000357/2011  
 TERCIO WESLEY SOBJAK 0085 000679/2009  
 THAIS A. GOUVEIA 0070 000813/2008  
 THELMA HAYASHI AKAMINE 0162 000722/2003  
 THERCIUS G. NEIVA REZENDE 0041 000518/2006  
 THIAGO TOLEDO FELCHAK 0109 000796/2010  
 TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL 0004 000415/1993  
 ULYSSES DE MATTOS 0031 000730/2004  
 VALDIR LUIS ZANELLA JUNIO 0089 000961/2009  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0004 000415/1993  
 0010 000304/1998  
 VANESSA BORTOLUZZI 0106 000662/2010  
 VICTORIO HAUAGE 0080 000492/2009  
 VINICIUS ELIAS HAUAGGE 0127 000201/2011  
 WALDIR FIGUEIREDO RECCANE 0073 001001/2008  
 WANDERLEY MUSIAL JUNIOR 0148 001020/2011  
 ZAMIR ALBERTO MARTINI 0043 000551/2006

1. INSOLVENCIA-44/1978-ICOPEL-IND.COM. PARANAENSE DE ESTRUTURAS METALICAS. Intime-se p Síndico/administrador para dizer sobre s depósitos (10 dias). Adv. EDSON JOSÉ SANCHES.
2. INSOLVENCIA-278/1987-ABENER JOSE TEIXEIRA. Havendo procuração, defiro carga (05 dias). Adv. NEZIO TOLEDO- OAB/PR 7768.

3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-407/1993-REMOTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA x ADILSON PRESTES. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO- OAB/PR 19724

4. EXECUÇÃO-415/1993-OSVALDY IVAN BUDAL x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ e outros. Primeiramente, determine a intimação da parte exequente para que apresente os CNP/CPF corretos dos executados. Prazo de 05 dias. Adv. OSVALDY IVAN BUDAL, TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL OAB/PR 20474.

5. DEPOSITO-312/1995-BANCO SANTANDER MERIDIONAL DO BRASIL S/A x ALDO GOULART. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO OAB/PR 8368.

6. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-897/1995-MULTILIT FIBROCIMENTO LTDA x ESTRATEGICA IND. E COM. DE MATERIAIS P/ CONS.LTDA. Ante a informação do Sr. Contador de fcs. 237, (custas R\$ 404,77), manifeste-se a parte exequente. -Advs. KLEBER DE OLIVEIRA.

7. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-171/1996-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DELCIO KRAMER MORES -ME e outro. Intime-se o exequente para prosseguimento em 05 dias, sob pena de extinção. Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON 28128-A, JANAINA ROVARIS OAB/PR 35651.

8. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-862/1996-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x NELSON FEDERLE FI. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. LUIZ ANTONIO DE SOUZA- OAB/PR 10565.

9. INDENIZAÇÃO (SUM)-217/1997-IEDA LESSEI e outro x BELARMINO ANTONIO BACCIN. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Adv. EDNI DE ANDRADE ARRUDA OAB/PR 3941.

10. ORDINARIA-304/1998-MARIA CLAIR DE ALMEIDA GOMES x BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A. Ao exequente para que traga aos autos cálculo atualizado do débito em questão. Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR 10991.

11. RESPONSABILIDADE CIVIL-416/1998-ADEMIR LUIZ POLONI e outro x JOAO LUIZ LEAL DOS SANTOS. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (deixei de proceder a penhora). Advs. CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL, MARCIA R. A. R. STOEBERL OAB/PR 43237.

12. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-580/1998-BANCO BRADESCO S/A x ELIANE MELHEM RAUEM e outro. Ciência a executada acerca da penhora efetivada sobre: Veículo Fiat/Fiorino, placa ACR 7058, para que querendo no prazo de 15 dias ofereça impugnação. Adv. SAMUEL FERREIRA XALAO OAB/PR 16061.

13. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-682/1998-IMOBILIARIA DM LTDA. e outros x BORIS ESTECHE MARTINS. Preparo de custas R\$ 86,65. Adv. MARCO ANTONIO FARAH-.

14. HABILITAÇÃO DE CREDITO-316/1999-MENEGHINI CONSULTORIA JURIDICA S/C. x MECANICA INDUSTRIAL BONSUCESSO LTDA(MASSA FALIDA). Intime-se o exequente para prosseguimento em 05 dias, sob pena de extinção. Adv. ALENCAR LEITE AGNER- OAB/PR 10419.

15. INDENIZAÇÃO (ORD)-495/1999-ELENITA LEDA SEGATTO TRANSPORTES x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A. Diante da notícia de transação, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III CPC, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito. Custas conforme artigo 026 § 2º CPC. Cada parte também deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Advs. GABRIEL ZANDONAI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER OAB/PR 7919 e JOSE ELI SALAMACHA- OAB/PR 10244, LUIZ FERNANDO FABIANE OAB/PR 35487, MONICA FERREIRA MELLO BEGGIORA OAB/PR 33111.

16. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-519/1999-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A x ENTRE RIOS VEICULOS LTDA. e outros. Intime-se o exequente para que traga aos autos cópia integral da decisão mencionada à fls. 119. Advs. JOAO LAERTE RIBAS ROCHA OAB/PR 11584

17. MANUTENÇÃO DE POSSE-581/1999-HERMANN KARLY x ALPHEU MILLA DE QUEIROZ e outro. Por tais razões, julgo improcedente a impugnação apresentada às fls. 563/567, com a finalidade de prosseguir no cumprimento de sentença. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para o cálculo do montante da condenação, nos termos acima expostos. Expeça-se competente alvará à exequente para levantamento do valor R\$ 6.239,63 (seis mil duzentos e trinta e nove reais e sessenta e três centavos). A parte para recolher a importância de R\$ 9,40, referente à expedição de alvará conforme dispõe o art. 19 CPC. Advs. CRISTIANE REGINA CLETO MELLUSO OAB/PR 17274, LUIS PERCI RAYSEL BISCAIA e ALENCAR LEITE AGNER-.

18. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-667/1999-FERTILIZANTES SERRANA S/A. x NICOLAU MARIO SOBOTA. Diga o exequente. Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA OAB/PR 6668.

19. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-835/1999-ARROZEIRA FABIANI LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A. Diante do pagamento do débito noticiado pelo exequente, conforme petitório retro, com fundamento no artigo 794, inciso I CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução e os embargos desses, eis que perderam o objeto. Custas pelo executado. Levantem-se eventuais penhoras existentes. Advs. PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO OAB/PR 19003, CARLOS LEAL S. JUNIOR OAB/PR 24950 e LUCIANO ALVES BATISTA- OAB/PR 13969.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-549/2000-BANCO DO BRASIL S/A x HANS FASBINDER. Ciência a parte executada acerca da penhora efetivada sobre: Veículo M.Benz/L 1113, placa LZM 2653; Veículo MMC/PAJERO TR4 FLEX, placa AHF 0234 para que, querendo, no prazo de 15 dias ofereça impugnação. Adv. PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO OAB/PR 19003 .

21. ALVARA-553/2002-ELIANE CRISSI HOHL BARBOSA e outros x MARCOS ANTONIO BARBOSA. Intime-se a parte autora e o advogado por nota de expediente, para manifestar-se sobre o valor existente junto ao Banco do Brasil S/A fls. 64. Prazo de 10 dias. Adv. ALESSANDRO FREDRICO DE PAULA, JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 15823-.

22. INDENIZAÇÃO (ORD)-0003703-54.2002.8.16.0031-EDENEA GOMES e outros x TRANSTELLI LTDA. Em função da existência de menor (fl. 215) o valor que lhe pertence deve permanecer em conta vinculada ao Juízo. No mais, cumpra-se fls. retro. Intime-se autora e advogado para dizerem se persistem os pedidos de fls. 227, 230, 234 e 238. Advs. SAMUEL FERREIRA XALAO OAB/PR 16061, GELSON SAIBO e FABIOLA ROSA FERTEMBERG- OAB/PR 33712.

23. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-702/2002-ARGOS VON LENSINGEN x ESPOLIO DE LUIZ CARLOS SEGURO e outros. A exequente para retirada de edital. Adv. ANA VALCI SANQUETA-OAB/PR 11427.

24. RESCISÃO DE CONTRATO (ORD)-135/2003-TUCA BAIRROS INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA x MULTISOFT SISTEMAS E INFORMATICA LTDA. Intime-se o síndico/administrador da falência da exequente para que dê andamento ou requeira a extinção do feito em 10 dias. Adv. GABRIEL ZANDONAI.

25. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-744/2003-ZEAGRO COMERCIAL AGRICOLA LTDA x MATEUS JULIK. Ante ao exposto, tendo o exequente manifestado interesse na adjudicação do bem penhorado à fl. 90, determino: Diligencie-se para a intimação da penhora e avaliação a parte executada, bem como da data da adjudicação. Designo o **dia 30/05/2012, às 14:30 horas** para a adjudicação do bem penhorado. Cientifiquem-se o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada que não são parte nesta execução. Cientifiquem-se os executados por meio de seu advogado, ou não o tendo constituído, por meio de mandado ou carta registrada, consignando que até antes de assinado o auto ou termo de adjudicação, poderá remir a execução na forma do art. 651 do CPC. Advs. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR 19724 e EDNI DE ANDRADE ARRUDA- OAB/PR 3941.

26. INDENIZAÇÃO (ORD)-783/2003-ADELAR JOSE VIEIRA DOS SANTOS x MARCOS HERNANDES T.GOMES e outro. Diante do exposto, **CONHEÇO** dos embargos declaratórios opostos, porém, **REJEITO** uma vez que não é possível a pretensão do embargante que busca a modificação da sentença. Mantém-se a decisão tal como lançada. Cumpra-se a sentença. Advs. ALAIR VALTRIN OAB/PR 16610, JOAO RIBEIRO NETO OAB/PR 21599, e PATRICIA P. CAGGIANO-.

27. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-24/2004-HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO x MARCELO ADRIANO BARBOSA e outro. A matéria retro não é reconhecível "ex officio", assim não pode ser tomada como exceção de pré-executividade. Deveria ter sido objeto de embargos para os quais já há preclusão fls. 38. Cumpra-se integralmente fls. 188. Adv. JOAO LAERTE RIBAS ROCHA- OAB/PR 11584, GUILHERME OAB/PR 29058.

28. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-318/2004-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A x CARLOS VORGES. Ante a informação do Sr. Avaliador Judicial de fls. 149, (custas R\$ 210,09), manifeste-se a parte exequente. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI- OAB/PR 10991.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-422/2004-HERMAS EURIDES BRANDAO x VITOR HUGO RIBEIRO BURKO. Defiro a expedição de ofício para a Receita Federal, face à efetiva comprovação da impossibilidade do credor localizar bens ou valores do devedor tendo esgotado os demais meios disponíveis. A parte para recolher a importância de R\$ 9,40, referente à expedição do ofício conforme dispõe o art. 19 CPC, bem como recolha a DARF. Advs. ALESSANDRO AGNOLIM OAB/PR 22692, TATIANA HELENA ADAM OAB/PR 43103.

30. EMBARGOS DE TERCEIRO-0006548-88.2004.8.16.0031-IZABEL MARTINS DE OLIVEIRA x MOEMA RODRIGUES FRANCA KARPINSKI e outro. O pedido deve ser feito na execução. Adv. ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11427.

31. OBRIGAÇÃO DE FAZER (ORD)-730/2004-ARY NEY CHAICOSKI x J. TOLEDO SUZUKI MOTOS DO BRASIL. Posto isto, **HOMOLOGO** o acordo entabulado entre as partes na Execução de Sentença, conforme termos constantes às fls. 245/246, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, com fulcro no art. 794, inciso II CPC e JULGO EXTINTA referida execução. - -Adv. JAQUELINE LOBO DA ROSA OAB/PR 17452, LAURA I. NOGAROLLI OAB/PR 37001, GLENDA GONÇALVES GONDIM OAB/PR 31043, ULYSSES DE MATTOS-OAB/PR .

32. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-128/2005-LUIZ CARLOS CASARA x JOSE NEIVERTH JUNIOR. Ciência ao executado acerca da penhora efetivada sobre: Veículo Nissan/Frontier 4X4 SE, placa AKS 4735, para que, querendo, no prazo de 15 dias, ofereça impugnação. Adv. ANA CRISTIANE DE MELLO MORELES OAB/PR 42738, EVANDRO SEVERINO COLONHI OAB/PR 41862.

33. EMBARGOS A EXECUCAO-280/2005-ZINCO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Ciência ao executada acerca da penhora efetivada sobre: Veículo R/RANDONJ RE DL, placa HRV 3065, para que, querendo no prazo legal ofereça impugnação. Adv. NIVEO PERSIO FERREIRA VIEIRA OAB/PR 10591

34. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-451/2005-FABIAN HEINRICH x PENINSULA INTERNACIONAL LTDA. A executada do início do cumprimento de sentença de fls. 66/67. Adv. JOAO LAERTE RIBAS ROCHA OAB/PR 11584

35. RESCISÃO DE CONTRATO (ORD)-594/2005-EVIDENCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x MARCIO LUIZ GONCALVES SCHROEDER e outro. Considerando existência de meios mais modernos para satisfação do débito, junte-se cálculo atualizado da dívida. Adv. ALESSANDRO FREDRICO DE PAULA OAB/PR 29326, FABIANA ANDRÉA F. L. PEREIRA OAB/PR 43141

36. DEPOSITO-21/2006-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x GRALHA AZUL REMATES. Ressalte-se que o feito já foi julgado, porém, tendo em vista o interesse das partes e, diante da notícia de transação, **HOMOLOGO**

o acordo celebrado entre as partes (fls. 195/201). Adv. BLAS GOMM FILHO, ANA LUCIA FRANÇA e PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO, ANA LETICIA MULAZANI, DANIEL BARBOSA MATA.

37. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-118/2006-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL TERC.PLANALTO-SICREDI x FERNANDO ABRAHÃO PELOSO. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (deixei de intimar Irineu Luiz Ansiliero e Vera Lucia Ansiliero em virtude de não mais residirem em Candió, não consegui o atual endereço dos mesmos). -Adv. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO-OAB/PR 36790.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-336/2006-BANCO BRADESCO S/A x CLAUDINEI CUNHA & CIA LTDA e outros. Citem-se por precatória. A parte para recolher a importância de R\$ 9,40, referente à expedição de deprecata conforme dispõe o art. 19 do CPC. Adv. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13969 e CARLOS LEAL S. JUNIOR- OAB/PR 24950.

39. INVENTARIO-375/2006-JOAO MARIA LUSTOZA DANGUY x FRANCISCA MENDES DANGUI. A parte interessada para recolher os impostos. Adv. MARCOS ANTONIO MARQUES DE GOES e PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO-.

40. INDENIZAÇÃO (ORD)-414/2006-FRANZ PLETZ x HDI SEGUROS S/A. Ciência as partes acerca da designação da data de **19/04/2012 com início às 08:30 horas** em frente ao Fórum à rua Capitão Virmond, 1913, para a realização da perícia. Adv. FABIO FARES DECKER OAB/PR 26745 e PAULO ROBERTO FADEL- OAB/PR 13474.

41. ANULAÇÃO DE TÍTULO-518/2006-NEI GAFFKE x MILTON MIORANZA. Ante a correspondência devolvida manifeste-se a parte exequente em 05 dias. (mudou-se). Adv. THERCIUS G. NEIVA REZENDE OAB/PR 25513.

42. BUSCA E APREENSAO (FID)-527/2006-ANTENOR JONAS PEDRO x ANTONIO JOSMAR ZANONA. Defiro o pedido da parte fls. 68/69, no que versa sobre a expedição de carta precatória para restituição do bem. A parte para recolher a importância de R\$ 9,40 referente à expedição de deprecata conforme dispõe o art. 19 CPC. Adv. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA- OAB/PR 11105.

43. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-551/2006-ADMILSON JOSE DA SILVA x MUNICIPIO DE GUARAPUAVA. A parte para retirada de precatória requisitório. Adv. ALAIR VALTRIN OAB/PR 16610.

44. REIVINDICATORIA-736/2006-ANTONIO DE PAULI (ESPOLIO) E ESPOSA e outro x GETULIO BAHLS SIQUEIRA TROCHMANN e outro. Nos termos do artigo 794, inciso I CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Custas pelo executado. Levantem-se eventuais constrições. Adv. JOSETE FONSECA FORESTI OAB/PR 35033 e SAMUEL FERREIRA XALAO- OAB/PR 16061.

45. REIVINDICATORIA-737/2006-ANTONIO DE PAULI (ESPOLIO) E ESPOSA e outro x VERA LUCIA MARTINS. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para apresentar suas contrarrazões no prazo legal. Adv. JOSETE FONSECA FORESTI 35033.

46. MONITORIA-850/2006-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CARVAO PAPALEGUAS LTDA -ME. e outros. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Adv. GRACILIANO RIBEIRO- OAB/PR 13820.

47. ORDINARIA-83/2007-EDILSON AUGUSTO MARCON x BANCO ITAÚ S/A. Defiro o pedido retro, pela prazo de dez dias. Na mesma oportunidade, cumpra a decisão de fls. 208 (Converto o feito em diligência a fim de que a parte requerida junte aos autos cópia integral dos contratos firmado entre as partes (05 dias). Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB/PR 20457, ANGELA ANASTÁZIA CAZELOTO OAB/PR 19009.

48. EMBARGOS A EXECUCAO-161/2007-CESAR ANTONIO BOTTIN x CLAUDIO LUIZ MAROSO BARRA. Ciência ao executado acerca da penhora efetivada sobre: R\$ 3.513,44 referente ao bloqueio BacenJud, para que, querendo no prazo de 15 dias, ofereça impugnação. Adv. PAULO ROBERTO CARNEIRO PACENKO-.

49. EXECUCAO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-231/2007-BAVCOM COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA x SALIM HAUAGGE NETTO e outro. Cite-se por edital (20 dias). A exequente para recolher a importância de R\$ 9,40 referente à expedição de edital, conforme dispõe o art. 19 CPC. Adv. JEFFERSON GREY SANT ANNA OAB/PR 30378.

50. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-234/2007-CELINA JEANNE WAGNER SILVESTRI x BANCO ITAÚ S/A. Diante da notícia de transação, HOMOLOGO o processo com resolução do mérito. Recolham-se os mandados pendentes e oficie-se para desbloqueio (se já for o caso). Custas conforme art. 26 § 2º CPC. Cada parte também deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Adv. SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19318 e JOSE ELI SALAMACHA- OAB/PR 10244.

51. INDENIZAÇÃO POR ATO ILICITO-422/2007-ODILA IZIDORA VALENTIN e outros x AUTO VIAÇÃO CATARINENSE LTDA. Defiro como requer a denunciada à fl. 646/647. Intime-se a denunciada para oferecimento de contraminuta de Agravo Retido em 10 dias. Adv. ROSAMARIA VIEIRA FERACIN OAB/PR 27780 e ADRIANA L. HEREK- OAB/PR 18479.

52. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-529/2007-RODA DE OURO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO ITAÚ S/A. Nos termos do art. 794, inciso I CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Custas pelo executado. Levantem-se eventuais constrições. Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR 19724 e JOAO ROBERTO CHOCIAI-10991.

53. REVISIONAL-533/2007-TIAGO LUIZ DO NASCIMENTO x PARANA PREVIDENCIA e outro. Diante do exposto, e com fundamento no que estabelece o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de TIAGO LUIZ DO NASCIMENTO em face de PARANÁ PREVIDÊNCIA e ESTADO DO PARANÁ, determinando que a parte requerida

proceda à atualização do benefício previdenciário do autor nos valores recebidos atualmente pelos Policiais Militares do Estado do Paraná, bem como o condeno ao pagamento das diferenças entre o que o autor recebeu e o deveria ter recebido desde 11 de julho de 2002 (parcelas anteriores estão prescritas) a título de pensão por morte, tudo acrescido de correção monetária pelo índice INPC desde a época que se tornaram devidas as diferenças e juros de mora de 1% desde a citação. Condeno a parte requerida, eis que decaiu de maior parte, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Adv. ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11427, RODRIGO MARCOLOPES DE SEHLI OAB/PR 24574, MARCELLE ANDREA PRADO OAB/PR 47716.

54. DEPOSITO-585/2007-OMNI S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO MARIA BALTAZAR DE OLIVEIRA. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação às fls. 114. Adv. PAULO CESAR TORRES-OAB/PR 42353, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO OAB/PR 40309-A, DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-A.

55. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-593/2007-BUNGE FERTILIZANTES S/A x TEOFILO BUEKO. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas R\$ 74,25). Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA-OAB/PR 6668.

56. MONITORIA-615/2007-RUI SERGIO NOGOSEKI x ILINEU MULLER DA ROCHA. Nos termos do artigo 794, inciso I CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Custas pelo executado. Levantem-se eventuais constrições. Adv. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB/PR 11105, RODOLPHO BENVENUTTI LIMA e SERGIO ROBERTO LOSSO- OAB/PR 19318.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-649/2007-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x AIRTON LUIZ BASSO. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a exequente em 05 dias. Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON OAB/PR 28128-A e ANDRE ABREU DE SOUZA-.

58. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-677/2007-ELISANGELA VIEIRA PEREIRA x BV FINANCEIRA. Não foi promovida a execução. Ao arquivo. Adv. DARCY SELL JUNIOR OAB/PR 44138 e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

59. BUSCA E APREENSAO (FID)-797/2007-FUNDO DE INV. EM DIREITOS CRED. NÃO PAD. AMÉRICA x RICARDO FERRAZ MARTINS. Denego o pedido de ofício, eis que a diligência cabe à parte. Manifeste-se, pois o interessado em 05 dias, sob pena de extinção. Adv. RODRIGO RUH OAB/PR 45536.

60. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-865/2007-SUPERMERCADO PARTEKA LTDA x DIMPER COMERCIAL LTDA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. Adv. FERNANDO HENRIQUE MACHADO MAZZO- OAB/SP 193.369.

61. BUSCA E APREENSAO (FID)-1004/2007-BV FINANCEIRA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST. x ALEX RODRIGO SCHUAIGER. Denego o pedido de dilação de prazo, eis que decorrido tempo suficiente para o pretendido no petítório de fls. 92. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, RODRIGO RUH OAB/PR 45536-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-29/2008-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A x WENDEL & POLLYAK LTDA. Ante ao exposto, tendo o exequente manifestado na adjudicação do bem penhorado à fls. 34, determino: Diligencie-se para intimação da penhora e avaliação a parte executada, bem como da data da adjudicação. Designo o **dia 30/05/2012 às 14:00 horas** para a adjudicação do bem penhorado. Cientifiquem-se o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, que não são parte nesta execução. Observe-se que a cientificação deve ser pelo menos 10 dias antes da data acima designada, bem como se consigne o teor do artigo 685-A e seu § 2º do CPC. Cientifique-se os executados por meio de seu advogado, ou não o tendo constituído, por meio de seu advogado, ou não o tendo constituído, por meio de mandado ou carta registrada, consignando que até antes de assinado ou auto ou termo de adjudicação, poderá remir a execução na forma do art. 651 CPC. No mais, observem-se as disposições acima consignadas. Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR 10991.

63. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD.-63/2008-DRESSER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x VILMA APARECIDA ROSA e CIA LTDA. Indefero o pedido de fl. 156, eis que o acórdão retro não determinou o levantamento dos valores penhorados por meio do sistema BACENJUD (fls. 154). Intime-se, portanto, a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade apresentada pela executada em 05 dias. Adv. HELIO CARLOS DE MIRANDA PRATTES OAB/RJ 8090 e LUIZ CLAUDIO SEBRENSKI-OAB/PR 15651.

64. BUSCA E APREENSAO (FID)-128/2008-BANCO FINASA S/A e outros x ELOIR FARIA DE CAMPOS. Denego o petítório de fl. 77, eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular triangulação da relação jurídica processual. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937, GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58647-.

65. EMBARGOS A EXECUCAO-209/2008-MATHIAS LEH (ESPOLIO) e outros x CREDIVAL PARTICIPAÇÕES,ADMINISTR. E ASSESSORIA LTD e outro. Já encontrando-se o feito sentenciado (fls. 210/218), e diante da notícia de transação, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes (fls. 219/238). Cumpra-se deliberação final de fl. 218. Adv. FABIO FARES DECKER OAB/PR 26745 e EGIDIO MUNARETTO-OAB/PR 3647.

66. SUMARIA-323/2008-VANDELI GUILHERMINA DA PAZ x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30890.

67. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-382/2008-IVO RIBEIRO BATISTA x BANCO DO BRASIL S/A. Nos termos do artigo 794, inciso I CPC, JULGO EXTINTA a presente execução por sentença para que produza seus efeitos jurídicos e legais. Custas pelo executado. Levantem-se eventuais constrições. Advs. JANAINA BUENO SANTOS OAB/PR 34399 e ADRIANO ZAGORSKI- OAB/PR 24524.

68. ALVARA-445/2008-CELI DE JESUS DOS SANTOS e outros x JOAO MARIA VIEIRA DOS SANTOS. Deve a prestação de contas estar acompanhada de comprovação de que houve efetivamente o depósito em favor do menor, devendo ser realizado tal depósito em conta a disposição deste Juízo, conforme consta no alvará expedido (fl. 72). Intime-se a parte autora para, no prazo de 48:00 horas, juntar o comprovante bancário do referido depósito, sob pena de responsabilização. Adv. JAIR GAVINO FILHO- OAB/PR 46125.

69. REPARAÇÃO DE DANOS-803/2008-EDIVALDO DOS SANTOS x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A. Diante do exposto, e com fundamento no que estabelece o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de EDIVALDO DOS SANTOS em face de ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A, condenando a requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao autor. O valor deve ser acrescido dos juros legais e corrigido a partir da presente data. Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Registro confirmar a gratuidade da justiça em favor do autor. Oportunamente, archive-se. Advs. GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 13820 e ADILSON DE CASTRO JUNIOR- OAB/PR 18435, DANIELLA LETICIA BROERING OAB/PR 30694, KIARA CRISTINA DIAS PEREIRA ANTONIO OAB/PR 29728, ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JUNIOR OAB/PR 20062, SANDRA REGINA DE LIMA OAB/PR 20103

70. INDENIZAÇÃO (ORD)-813/2008-VIVIANE KNUPEL DE QUADROS GERBER x LUIZ FERNANDO DE ABREU CONDESSA. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Adv. THAIS A. GOUVEIA OAB/PR 46926.

71. BUSCA E APREENSAO (FID)-866/2008-BANCO PANAMERICANO S/A x MARIDELMA LUTESKI. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Advs. BRUNO MIRANDA QUADROS e MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI OAB/PR 56174, JULIANA FALCI MENDES OAB/SP 223.768.

72. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-987/2008-OSVALDO PEREIRA ROCHA (ESPÓLIO) x COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR CAMPO REAL LTDA. Sem prejuízo, ante a decisão de 2º grau de fl. 69 e 71, intime-se o exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade em 10 dias. Adv. JOAO LAERTE RIBAS ROCHA 11584.

73. EXECUÇÃO-1001/2008-AUTO POSTO SÓ-NATA LTDA x LEVEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA. Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. Adv. DOUGLAS JOSE GINAOTI OAB/SP 105086.

74. RESCISÃO DE CONTRATO (ORD)-1042/2008-RICARDO TABORDA LEAL x SLAVEL - SLAVIEIRO DE CASCAVEL LTDA. A parte para recolher a importância de R\$ 18,80, referente à expedição de ofícios conforme dispõe o art. 19 do CPC. Adv. STELA MARIS NERONE LACERDA-OAB/PR 15994.

75. BUSCA E APREENSAO (FID)-1045/2008-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x PEDRO SHIGA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixei de proceder a apreensão do veículo descrito mandado, em virtude de não ter localizado tal bem no endereço constante). Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, DENISE VAZQUEZ PIRES OAB/PR 54836-A.

76. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-144/2009-BANCO BRADESCO S/A x LEANDRO ROGERIO PASCOALTO. Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, para fins do disposto no artigo 158 parágrafo único do CPC, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII CPC. Condeno a parte exequente nas despesas processuais. Levante-se eventuais constrições. Advs. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13969 e CARLOS LEAL S. JUNIOR- OAB/PR 24950.

77. INDENIZAÇÃO (ORD)-180/2009-VALDIRENE ALVES DA ROCHA ZAMPIERI x HOSPITAL ESTRELA DE BELÉM LTDA. Diante do exposto, e com fundamento no que estabelece o artigo 269, inciso III CPC, **JULGO EXTINTO** o feito ajuizado por VALDIRENE ALVES DA ROCHA ZAMPIERI em face do HOSPITAL ESTRELA DE BELÉM LTDA. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), levando em consideração o tempo e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20 § 3º e 4º CPC. Registro confirmar o benefício da Justiça Gratuita em favor da parte autora. Adv. CARLOS ALBERTO B. CAGGIANO- OAB/PR 16366.

78. EMBARGOS A EXECUCAO-294/2009-LEVEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA x AUTO POSTO SÓ-NATA LTDA. Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos constantes dos presentes embargos à execução, determinando a continuidade da execução de título extrajudicial n. 001.001/2008, nos seus exatos termos. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa. Fixo os honorários em R\$ 800,00 (oitocentos reais), levando em consideração o lapso temporal da causa e o empenho do profissional (artigo 20.

§4º, do Código de Processo Civil). Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução e, após, desapensem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. ROBERTO DE ALMEIDA GEMIGNANI OAB/PR 47954, DOUGLAS MICHEL CAETANO OAB/SP 253248-.

79. INVENTARIO-313/2009-VERA DE FÁTIMA CORDEIRO FERREIRA e outros x SILVIO CORDEIRO. Indefiro o pedido de fl. 104/105, eis que a localização do herdeiro é diligência que deve ser promovida pela própria parte interessada. Intime-se a inventariante para que forneça endereço atualizado do herdeiro Nelson Keinert Cordeiro, bem como, diante da concordância com o pedido de fls. 83/97, apresente retificação do plano de partilha no prazo de 10 dias, sob pena de remoção. Adv. LUANA ESTECHE KOROCOSKI OAB/PR 41057.

80. NUNCIACÃO DE OBRA NOVA-492/2009-ILVIO FERREIRA x ITAMAR VISOTO. Diante do exposto e com fundamento no que estabelece o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de ILVIO FERREIRA em face de ITAMAR VISOTO. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, entretanto. Levante-se a caução constituída nos presentes autos em favor do requerido (fl. 85). Oportunamente, archive-se. Advs. VICTORIO HAUAGE 16378 e REGINALDO SANTOS TRINDADE-OAB/PR 51591, ANDERSON LUIZ BATISTA RIBEIRO OAB/PR OAB/PR 46402.

81. INDENIZAÇÃO (ORD)-585/2009-DORANICE DE PAULA x TRANSPORTES COLETIVOS PEROLA DO OESTE. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **JULGO PROCEDENTE** o pedido de DORANICE DE PAULA em face de TRANSPORTES COLETIVOS PÉROLA DO OESTE LTDA, condenando esta última ao pagamento do tratamento que foi e que será necessário a total reparação do dano causado na coluna vertebral da autora, mediante apresentação de comprovante original de despesa. Os valores pretéritos deverão ser apurados em liquidação de sentença, corrigidos monetariamente desde o desembolso e acrescido dos juros legais desde a citação, e os futuros arcados pela parte requerida. Condeno ainda a parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o qual deverá ser acrescido de juros legais e corrigido monetariamente desde a presente data. Condeno a parte requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 15% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Registro conceder o benefício da assistência judiciária gratuita à parte autora. Oportunamente, archive-se. Advs. MARIA VERA WECKL PASETTI OAB/PR 46717, e LISANGELA RIBAS MAGATÃO-OAB/PR 46678, CLAUDIO ROTTUNO OAB/PR 28344.

82. EXECUÇÃO-594/2009-TEQUE PEÇAS PARA MOTORES LTDA x J.S. AUTO PEÇAS E SERVIÇOS LTDA. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. JOSE DILSON FERNANDES-OAB/RS 21992.

83. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-625/2009-BANCO ITAULEASING S/A x MARILDA MORAES DE CAMPOS LIMA. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a parte autora em 05 dias (ausente). Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA- OAB/PR 32504.

84. MONITORIA-677/2009-CIMACON COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA x JOAO FRANCISCO DE ASSIS e outro. Preparo de custas R\$ 2,82. Adv. ROSANGELA DOS SANTOS VIRMOND-OAB/PR 46152.

85. REIVINDICATORIA-679/2009-ANTONIO DE ALMEIDA MEIRA x DARCY PIRES DA SILVA e outro. Sobre a proposta de honorários do Sr. Perito (R\$ 1.200,00), manifestem-se as partes em 05 dias. Advs. DAVI BASILIO BATISTA FERREIRA OAB/PR 43924, TERCIO WESLEY SOBJAK OAB/PR 51223 e SERGIO ROBERTO LOSSO-.

86. RESCISÃO-725/2009-FARIA & MOREIRA LTDA - ME x MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S/A. Fica autorizado o requerido o requerido para complementação da sua apelação de fls. 464 e ss. Adv. ALESSANDRO DIAS PRESTES OAB/PR 32569.

87. DEPOSITO-750/2009-BV FINANCEIRA S/A - CFI x BENITO SERINO MARCONDES. Com a sentença o Juízo de Primeiro grau encerra seu ofício. Arquivo-se. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937

88. BUSCA E APREENSAO (FID)-907/2009-BANCO FINASA S/A x FERNANDO MENDES. Denego o petitório de fl. 73, eis que não há previsão legal que justifique o sobrestamento antes da regular trinagulação da relação jurídica processual. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA OAB/PR 48206.

89. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-961/2009-ODETE DA SILVA ANNES x BANCO FINASA S/A. Diante da notícia de transação, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes (fls. 151/157), motivo pelo qual, com fundamento no art. 269, III CPC, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito. Despesas processuais conforme acordado. Cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados em juízo em favor do requerido. -Advs. MAURICIO JULIO CAMPOS OAB/PR 39779, FLAVIO SANTANA VALGAS OAB/PR 44331, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB/PR 50945, PATRICIA PONTAROLI OAB/PR 33825, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e VALDIR LUIS ZANELLA JUNIOR-. 90. BUSCA E APREENSAO (FID)-971/2009-BANCO FINASA S/A x MARIA ELENI RODRIGUES COSTA. Defiro como requer à fls. 75. Expeça-se carta precatória para cumprimento da liminar e citação no endereço indicado. A parte para recolher a importância de R\$ 9,40, referente à expedição de deprecata conforme dispõe o art. 19

CPC. Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-OAB/PR 44728, SILVANA TORMEM OAB/PR 39559.

91. ARROLAMENTO-1198/2009-VANESSA KAGHOFER x MARA LORRAINE KAGHOFER. Diante da certidão de carga do presente feito, realizada pela advogada da inventariante, defiro o pedido de fls. 56/57 restituindo-lhe o prazo recursal. Intime-se. Adv. LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA-OAB/PR 32702, ALESSANDRO BURKO CHICALSKI OAB/PR 33701.

92. BUSCA E APREENSAO (FID)-1251/2009-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOCINEI COSTA. Comprove-se a cessação em 10 dias, bem como promova andamento efetivo do feito, sob pena de extinção. Adv. ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785-.

93. ALVARA-1255/2009-CLEMAIR DE JESUS RIBEIRO DOS CAMPOS e outros x SEBASTIÃO ALVES DOS CAMPOS. Considerando a documentação acostada, aliada ao parecer favorável do representante do Ministério Público, HOMOLOGO por sentença para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, as contas prestadas pela requerente, às fls. 65/67. Adv. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA- OAB/PR 11105.

94. BUSCA E APREENSAO (FID)-1279/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAURIDAM MOREIRA MACHADO. Denego o pedido de ofício, eis que a diligência cabe à parte. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). -Adv. ADRIANO M. REBELLO-OAB/PR 24730.

95. BUSCA E APREENSAO (FID)-1430/2009-BANCO BMG S/A x JEFFERSON ZAFFARI. Diante da notícia de transação, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes (fls. 82/87), motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III CPC, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito. Revogo a liminar. Recolham-se os mandados pendentes e oficie-se para desbloqueio (se já for o caso). Custas e honorários advocatícios conforme acordo. Adv. MIEKO ITO OAB/PR 6187 e ERIKA HIKISHIMA FRAGA-OAB/PR 26204, ANDREIA FARIAS OAB/PR 51598.

96. DEPOSITO-1454/2009-BANCO FINASA S/A x BRUNO ANTONIO BATISTA. Indefiro o pedido de BacenJud e Infoseg para localização de endereço correto, uma vez que a diligência é de competência da parte. Diga se requer a conversão do feito em ação de depósito. Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937, GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58647.

97. ALVARA-1459/2009-DERLI DE BASTOS x PEDRO ROBERTO BASTOS. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). Adv. ALFEU RIBAS KRAMER- OAB/PR 16972.

98. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0026662-38.2010.8.16.0031-PEDROLINO MOREIRA NEUMANN x BANCO PANAMERICANO S/A. Ciência às partes da baixa dos autos. Após, arquivem-se. Adv. SILMARA STROPARO OAB/PR 49241 e ELISA G. P. B. DE CARVALHO-OAB/PR 26225, NATACHA FISCHER OAB/PR 46427.

99. REPARACAO DE DANOS-0000154-55.2010.8.16.0031-CREUCIRIO NOEL DE OLIVEIRA SCHWABER x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A. Abram-se às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para alegações finais. Adv. ROZANE MACHADO MARCONATO OAB/PR 40465, CARLOS WERZEL-OAB/PR 10646.

100. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001785-34.2010.8.16.0031-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A e outros x ROBERTO LUIZ BROTTI. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (deixei de citar Roberto Luiz Brotti, por não ser encontrado no endereço indicado pela autora.) Adv. FABIO LUIS ANTONIO OAB/PR 31149, EDUARDO DESIDÉRIO OAB/PR 40321.

101. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004731-76.2010.8.16.0031-TANIA MARIA OLIVEIRA ALVES DE LARA x BANCO FINASA S/A. Nestes autos tramita atualmente pedido de cumprimento de sentença de ação revisional. Em função de que o feito de conhecimento já findou, não há mais possibilidade de a parte autora continuar fazendo os depósitos nestes autos. De outra banda, também não é possível acolher o pedido de fl. 100, eis que deverá ser objeto de feito de conhecimento especialmente ajuizado para tanto. Veja-se que com fundamento diverso. Rejeito, pois, o petitório de fls. 100/105. Levante-se o valor depositado á fl. 89 em favor da parte exequente. A executada já foi intimada para fins do despacho de fl. 75, assim intime-se a parte exequente para juntada de cálculo atualizado e voltem para bacen e renajud. Adv. SILMARA STROPARO- OAB/PR 49241.

102. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0006012-67.2010.8.16.0031-JEFERES SOARES MOTTA x AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Recebo o recurso de apelação, no seu duplo efeito. Ao apelado para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Adv. SILMARA STROPARO- OAB/PR 49241.

103. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005734-66.2010.8.16.0031-BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A. x MARCELO DUARTE TEIXEIRA. Intime-se a parte exequente para adequação do cálculo conforme a presente sentença. - Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI OAB/PR 36223, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21777.

104. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009202-38.2010.8.16.0031-CECILIA MITIE NAKAGAWA x MOACIR CARLOS WEIBER. Diga o exequente. Adv. CLÁUDIO SERGIO BALEKIAN OAB/PR 25147 e REGINA UTSUMI-OAB/PR 51301.

105. INVENTARIO-0009883-08.2010.8.16.0031-SIRLEI DA APARECIDA PEREIRA SILVEIRA e outros x JOSE ACIR SILVEIRA. Intime-se a inventariante para que compareça na Agência de Rendas local com a finalidade de se apurar os valores a serem pagos, bem como retirar a guia para pagamento do tributo. Adv. GRACILIANO RIBEIRO-OAB/PR 13820.

106. DECLARATORIA-0009936-86.2010.8.16.0031-MARCELO DA LUZ NUNES x SERRALHEIRA NOVA LOCAÇÃO (JOFA IND. E COMÉR. DE ESQUADRIAS LTDA). Considerando que no dia 05 de abril de 2012, não haverá expediente forense (Decreto Judiciário nº 355/2012), redesigno a audiência para o **dia 18 de setembro**

**de 2012, às 14:30 horas.** Adv. VANESSA BORTOLUZZI, ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20260, JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15823, EDIVILSON JOSÉ GUIMARÃES OAB/MT 6534.

107. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010633-10.2010.8.16.0031-PORTAL DO ESCRITÓRIO MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL TERCEIRO PLAN-SICREDI. Considerando a possibilidade de acordo entre as partes (fls. 71/72), designo o **dia 24 de maio de 2012, às 14:00 horas**, para audiência de conciliação (art. 331 CPC). Oriente as partes no sentido de comparecerem à audiência em condições de transigir, trazendo propostas definidas, com cálculos atualizados e alternativas possíveis. Adv. FABIANA ANDREA F. L. PEREIRA OAB/PR 43141, ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA OAB/PR 29326 e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO- OAB/PR 36790.

108. DEPOSITO-0011071-36.2010.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ERMÍNIO ANTONIO MUNARI. Denego o pedido de ofício, eis que a diligência cabe à parte. Intime-se a parte autora pessoalmente e o advogado por nota de expediente, para andamento em 48:00 horas, sob pena de extinção (art. 267 § 1º CPC). Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937.

109. INDENIZAÇÃO POR DANOS-0009299-38.2010.8.16.0031-MARCELO DOS SANTOS PORTES x RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. As partes são legítimas, bem como o interesse que representam. Outrossim, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação. Não foram arguidas preliminares, pelo que declaro saneado o feito. Fixo como pontos controvertidos: a) como se deram os fatos; b) existência de danos morais e materiais; c) dever de indenizar. Defiro o pedido de produção de prova oral (depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas). Rol de testemunhas em dez dias, contados a partir da intimação. Designo audiência de instrução e julgamento para o **dia 25/09/2012, às 14:30 horas** (depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas). Adv. NEZIO TOLEDO OAB/PR 7768 e THIAGO TOLEDO FELCHAK-OAB/PR 50851, FLAVIO LAURI BECHER GIL OAB/RS 41063, MARIANA CARNEIRO OAB/RS 62571.

110. EMBARGOS A EXECUCAO-0012744-64.2010.8.16.0031-FACCIN LOGISTICA LTDA x A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos constantes dos presentes embargos à execução fiscal. Condeno a parte embargante nas despesas processuais e nos honorários advocatícios da parte adversa. Fixo os honorários de cada patrono em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, observados o grau de zelo do profissional, a natureza, bem como o trabalho realizado e tempo exigido pelo seu serviço, bem como a delonga da causa. Junte-se cópia desta sentença nos autos de execução. afixem-se tarjas correlativas e desapensem-se. Oportunamente, arquivem-se. Adv. JAQUELINE DO ESPIRITO SANTO PATRUNI OAB/PR 44180 e PAULO JOSE MACHADO GUEDES- OAB/PR 42932, OMIREZ PEDROSO DO NASCIMENTO OAB/PR 7797

111. INTERDIÇÃO-0014686-34.2010.8.16.0031-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ROSI DO CARMO PADILHA DA SILVA. Considerando a certidão de fl. 98, em que houve intimação das partes para realização da perícia (fl. 87), bem como, da dificuldade em localização do membro do Ministério Público em tempo hábil para posterior intimação das mesmas (fls. 98), tendo em vista que ambos os fatos contribuíram para a paralisação do feito e, no mais, a perícia foi realizada conforme fl. 99, razão pela qual deixo de acolher o pedido de instauração de procedimento administrativo disciplinar. Posto isto, sobre a perícia e respostas aos ofícios expedidos, manifestem-se as partes e Ministério Público. Adv. DANIEL DALZOTO DOS SANTOS-OAB/PR 53841.

112. DEPOSITO-0009932-49.2010.8.16.0031-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x MARILETE NUNES. Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência (fls. 57/59), para fins do disposto no art. 158 § único do CPC, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, inciso VIII CPC. Recolham-se os mandados pendentes e oficie-se para desbloqueio se já for o caso. Custas e honorários advocatícios conforme acordo. Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-OAB/PR 44331, PATRICIA PONTAROLI JANSEN OAB/PR 33825, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR OAB/PR 50945, MILKEN JACQUELINE CENERINI OAB/PR 31722, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937, GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58647.

113. REVISIONAL-0015258-87.2010.8.16.0031-DEONITA CERQUEIRA FERREIRA x BANCO SANTANDER BRASIL. Diga a parte autora. Adv. RODRIGO JOSE DOS SANTOS OAB/PR 53716.

114. INDENIZAÇÃO POR DANOS-0015922-21.2010.8.16.0031-JORGE DE ALMEIDA x IMOBILIÁRIA GASPRA LTDA. Considerando que este magistrado foi designado para atender no dia de hoje os feitos urgentes em trâmite perante esta Vara Cível, em virtude de licença e férias da Juízo Titular e, inexistindo nos presentes autos situação de risco de perecimento do direito invocado na demanda, promovo o adiamento da audiência designada. Comunicuem-se às partes. Designo nova data para o dia 27 de setembro de 2012, às 14:30 horas. Intimem-se as partes e renovem-se as diligências necessárias. Adv. ELCIO JOSE MELHEM FILHO OAB/PR 41779, ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11427-.

115. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0014168-44.2010.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x MIRALOSKI MADEIRAS LTDA e outro. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (Certifico que deixei de citar Miraloski Madeiras Ltda em virtude da mesma não mais ter atividades nesta Comarca e seu representante Sr. Robson Marcelo Miranda Paulowski ter mudado e não consegui seu atual paradeiro). Adv. CARLOS LEAL S. JUNIOR- OAB/PR 24950, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13969.

116. EXECUÇÃO-0012508-15.2010.8.16.0031-SANTANDER ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x SFC INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA. Ante o

teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (deixe de citar em razão da executada SFC INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA, ter encerrado suas atividades sendo que atualmente o barracão esta ocupado pela empresa Malboro EABUKE BATATAS e os funcionários da referida empresa declararam desconhecer os representantes legais da executada. Deixei de citar Cristiane Hauagge em razão de não te-la encontrado e no endereço indicado na petição. Deixei de efetuar a penhora em razão de não ter localizado bens). Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-OAB/PR 36223.

117. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0021763-94.2010.8.16.0031-REGINALDO DIAS FRANCA e outros x BANCO ITAÚ S/A. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo a impugnação, nos termos do art. 475-J § 1º CPC. Determino a manifestação da parte exequente em 15 dias. Adv. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA OAB/PR 39609, EVARISTO ARAGÃO SANTOS OAB/PR 24498-.

118. INTERDIÇÃO-0022531-20.2010.8.16.0031-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x GLORIA RIBEIRO PAOLINI. Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes interessadas. Adv. FÁBIO LEAL DE SOUZA OAB/PR 46794.

119. REPARAÇÃO DE DANOS-0023047-40.2010.8.16.0031-VITALAR MOVEIS LTDA x PEDRO LUIZ LEFKUN. Considerando que no dia 07/06 de 20142, não haverá expediente forense (Decreto Judiciário nº 927/2011), redesigno a audiência para o dia 20 de setembro de 2012 às 14:30 horas. Advs. JOAO LAERTE RIBAS ROCHA OAB/PR 11584 e ANTONIO A.CORDEIRO DA COSTA- OAB/PR 28845.

120. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0024701-62.2010.8.16.0031-BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A. x LABORATORIO BIOCLINICO GOES LTDA e outros. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI- OAB/PR 36223.

121. BUSCA E APREENSAO (FID)-0015584-47.2010.8.16.0031-BANCO FINASA BMC S/A x ELEANDRO PEREIRA. Intime-se a autora para que junte aos autos procuração outorgando poderes ao advogado subscritor da petição de fls. 37, Dr. Flavio Santana Valgas, sob pena de extinção. Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN e PIO CARLOS FRERIA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS OAB/PR 44331, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785-.

122. EXECUÇÃO CONTRA DEVEDOR SOLVENTE-0018655-57.2010.8.16.0031-ESCOLA ASSUNÇÃO DE Nº. Sª. EDUC. INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL e outro x JARDEL JOSE DA SILVA. Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência, para fins do disposto no art. 158 parágrafo único CPC, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267 inciso VIII CPC. Revogo a liminar. Recolham-se a liminar. Recolham-se os mandados pendentes e oficie-se para desbloqueio, se já for o caso. Condeno a parte autora nas despesas processuais. Advs. RICARDO DOS SANTOS MASSOQUETI OAB/PR 52958 e CARLOS HENRIQUE SILVESTRI LUHM-OAB/PR 44187.

123. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0026207-73.2010.8.16.0031-EMILIO ANTUNES PEREIRA e outros x BANCO ITAÚ S/A. Rejeito os embargos na medida em que não há omissão, contradição ou obscuridade na decisão. Registra-se, para fins de ciência, que feitos do tipo têm sido corrente e que violam o principio do Juiz Natural. Tem se entendido que o foro competente é o do domicílio do consumidor ser questão constitucionalmente prevista. Assim, a fim de coibir protocolamento de ações no Juízo que mais lhe aprouver, sob pena de ofensa ao Juízo natural, a deliberação foi realizada. Aliás, ressaltou-se que a questão não era específica a um ou outro advogado, nem se restringiu ao presente feito. Fato é, porém, que a questão não poderia ficar alheia a OAB. Por fim, conclusão por cinco meses se justifica em razão da férias desta Magistrada (maio/11 e agosto/2011 40 dias), inexistência de auxílio de Juiz de Direito Substituto e o enorme volume de feitos da 1ª Vara Cível (cerca de 14400). Cumpra-se a deliberação de fl. 243 integralmente. Adv. RODOLPHO BENVENUTTI LIMA- OAB/PR 39609, RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB/PR 11105, EVARISTO ARAGÃO SANTOS OAB/PR 24498.

124. DECLARATÓRIA DE INEX. DE DÉBITO-0019103-30.2010.8.16.0031-NOVO MILENIO DISTRIBUIÇÃO LTDA ME x BANCO ITAÚ S/A. Recebo o recurso de apelação, no efeito devolutivo apenas. Ao apelo para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Adv. MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18938.

125. MONITORIA-0020512-41.2010.8.16.0031-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RAFAEL A C MALOJO & CIA LTDA e outros. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. -Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ OAB/PR 30890-.

126. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0023035-26.2010.8.16.0031-MIGUEL DUDEK x BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A. Intime-se a parte requerida para juntada do contrato. Adv. JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI OAB/PR 56134.

127. INDENIZAÇÃO POR DANOS-0024293-71.2010.8.16.0031-ROYAN COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BRASIL TELECOM S/A - OI. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo a liminar e **JULGO PROCEDENTE** o pedido de ROYAN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA em face de BRASIL TELECOM S/A - OI, condenando a parte requerida ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à parte autora. O valor deve ser corrigido e acrescido dos juros legais desde a presente data. Oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito para que cancelem definitivamente a negativação do nome do autor referente ao contrato questionado. Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% do valor total da condenação, levando em consideração o tempo, lugar e a qualidade do serviço prestado, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquite-se. Advs. DORIVAL B. MODOLON OAB/PR 41103, SILVANEY ISABEL DE OLIVEIRA OAB/PR 42291 e VINICIUS ELIAS HAUAGGE-OAB/PR 24698, ISABEL A HOLM OAB/PR 22399, FABIO MAURICIO ANDREATTO OAB/PR 43231, VICTÓRIO HAUAGGE.

128. INDENIZAÇÃO (ORD)-0025704-52.2010.8.16.0031-VANDERLEI DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANA e outro. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. ALYSSON BURKO CHICALSKI OAB/PR 33701.

129. EXECUÇÃO PROVISORIA-0018510-98.2010.8.16.0031-BUNGE ALIMENTOS S/A x FRANCISCO JOÃO SCHIER e outro. A exequente para fornecer o endereço para expedição de deprecata. Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA- OAB/PR 6668.

130. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0001920-12.2011.8.16.0031-KASSIEEYNE GUIMARÃES ROCHA x BV FINANCEIRA S/A CFI. Diga a parte autora. Advs. MANUELA RIBEIRO BUENO OAB/PR 51538.

131. REVISÃO DE CONTRATO (ORD)-0000546-58.2011.8.16.0031-JULIANO FRANCISQUINI x BANCO ITAU CARD. Antes de homologar o acordo de fls. 52/54, intime-se o requerido para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgando poderes para a advogada que assinou o referido acordo. Adv. DENISE P OLIVA OAB/PR 50560, NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42745.

132. MONITORIA-0004098-31.2011.8.16.0031-SIPAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x CASTRO E ROMITTI LTDA. Considerando que este magistrado foi designado para atender no dia de hoje os feitos urgentes em trâmite perante esta Vara Cível, em virtude de licença e férias da Juíza Titular e, inexistindo nos presentes autos situação de risco de perimento do direito invocado na demanda, promovo o adiamento da audiência designada. Comunicuem-se às partes. Designo nova data para o dia 27 de setembro de 2012, às 14:00 horas. Intimem-se as partes e renovem-se as diligências necessárias. Advs. FABIO LUIS ANTONIO OAB/PR 31149 e JULIO CESAR DA ROCHA-OAB/PR 46378, EDUARDO DESIDÉRIO OAB/PR 40321, CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL FILHO OAB/PR 26995.

133. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0006375-20.2011.8.16.0031-ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A - CFI. Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência de fl. 47, para fins do disposto no art. 158 parágrafo único CPC, e, portanto, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII CPC. Recolham-se os mandados pendentes, caso haja. Oficie-se para desbloqueio se já for o caso. Condeno a parte autora nas custas processuais. Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA-OAB/PR 42291.

134. BUSCA E APREENSAO (FID)-0007890-90.2011.8.16.0031-AYMORE - CFI x CELSO DE OLIVEIRA. Diante da notícia de transação, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes (fls. 72/77), motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III CPC, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito. Revogo a liminar. Recolham-se os mandados pendentes e oficie-se para desbloqueio (se já for o caso). Custas e honorários conforme acordo. Oficie-se à SERA e ao SPC para eventual baixa de registro. Oportunamente, arquivem-se. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-OAB/PR 17556, TANIA ELIZA MACIEL ALVES OAB/PR 51510, GILBERTO STINGLIN LOTH OAB/PR 34230.

135. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0008139-41.2011.8.16.0031-JUVINILIO LOPES VITIATO JUNIOR x BANCO ITAULEASING S/A. Antes de homologar o acordo de fls. 100/102, intime-se o requerente para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração com poderes para transigir o qual assinou o acordo. Adv. ARTHUR BITTENCOURT JUNIOR OAB/PR 45735.

136. INVENTARIO NEGATIVO-0009627-31.2011.8.16.0031-MARILUCE PEDROSO DE GOES x AROLDO MENDES DE GOES. Defiro o pedido de fl. 39. Intime-se a inventariante para comprovação da venda do veículo, conforme alegado à fls. 34. Prazo de 10 dias. Adv. RICARDO MANDU- OAB/PR 53756.

137. ACAO CIVIL PUBLICA-0012407-41.2011.8.16.0031-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA LTDA - REPRES. SEU ADM. EDUARDO GORAYEB e outro. Intime-se a Rodobens para juntada de comprovante de cumprimento das cláusulas de acordo. Deverá juntar um dos contratos com os consumidores, bem como comprovantes de restituição dos valores pagos aos consumidores (além do cálculo pertinente a cada um a fim de verificação de quitação ampla ao consumidor). Advs. ALEXANDRE RAMALHO DE FARIAS, JACSON LUIZ ZILIO, FRANCISCO ZARDO.

138. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0010714-22.2011.8.16.0031-BANCO ITAULEASING S/A x JUVINILIO LOPES VITIATO JUNIOR. Diante da notícia de transação, **HOMOLOGO** o acordo celebrado entre as partes (fls. 45/47), motivo pelo qual, com fundamento no artigo 269, III CPC, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito. Revogo a liminar. Recolham-se os mandados pendentes e oficie-se para desbloqueio. Custas e honorários advocatícios conforme acordo. Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA- OAB/PR 32504, EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102, ANDREA HERTEL MALUCELLI OAB/PR 31408, ARTHUR BITTENCOURT JUNIOR OAB/PR 45735.

139. INDENIZACAO (ORD)-0012461-07.2011.8.16.0031-TRANSPORTADORA VERDES CAMPOS LTDA x RODONORTE - CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS INTEGRADAS S/A. Ante o retorno da carta precatória expedida, manifeste-se a parte autora em 05 dias. Advs. DAYANA TALYTA CAZELLA OAB/PR 45383 e SERGIO LUIZ HESSEL LOPES- OAB/PR 21419, RAFAEL JAZAR ALBERGE OAB/PR 35156.

140. MEDIDA CAUTELAR DE SEQUESTRO-0013396-47.2011.8.16.0031-AGRICOLA CANTELLI LTDA x ELENITA SCHEFFER DE SOUZA. Diante do contido às fls. 75/80, expeça-se o mandado de sequestro e o termo de caução. Desde já autorizo o auxílio de força policial para o cumprimento do mandado, caso necessário. Lavrado o termo de caução. Adv. RICARDO MARTINS KAMINSKI-OAB/PR 41119.

141. BUSCA E APREENSAO (FID)-0009984-11.2011.8.16.0031-OMNI S/A CFI x CELSO LUIZ THOME. Diga se requer conversão do feito em ação de depósito, sob pena de extinção. Ressalte-se desde logo que, ofícios a entidades públicas para diligenciar no endereço do requerido não é deferido, uma vez que a diligencia cabe a parte interessada. Também não é possível se deferir pedido de suspensão, eis

que se trata de feito de conhecimento e não de execução. Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES-OAB/PR OAB/PR 54836-A.

142. ALVARA-0013144-44.2011.8.16.0031-SILVALINA RIBEIRO BORGES DE GODOY x ORLANDO CORREIA DE GODOY. Junte-se cópia da documentação de Cláudio, o qual consta como menor à fl. 11. Adv. ROMUALDO JOSE RODRIGUES-OAB/SC 28198.

143. BUSCA E APREENSAO (FID)-0012970-35.2011.8.16.0031-BANCO BRADESCO S/A x VALDEVINO FERMINO MARQUES JUNIOR. Antes de deliberar quanto ao pedido de fl. 110, diga a autora acerca do petição de fls. 58/67. Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42745, RAPHAEL TOSTES-OAB/PR 57860.

144. COBRANCA (ORD)-0008581-07.2011.8.16.0031-ROCHA & FRANÇA ENDOSCOPIA DIGESTIVA E RESPIRATORIA LTDA x HOSPITAL ESTRELA DE BELEM LTDA e outro. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a parte autora (05) dias. Adv. GEOVANA DA SILVA ZINCO- OAB/PR 52950.

145. ALVARA-0013143-59.2011.8.16.0031-NOEMI STRELOW REIS e outros x VALTERSON JOSE REIS. Intime-se a parte autora e o advogado por nota de expediente, para dar atendimento à deliberação de fls. 32, no prazo de 10 dias. Adv. HELENA LANZINI LOSSO- OAB/PR 27119.

146. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0013399-02.2011.8.16.0031-EDNILSON SIRINO x BV FINANCEIRA S/A CFI. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. SILMARA STROPARO- OAB/PR 49241.

147. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0014570-91.2011.8.16.0031-NEUSA MARIA REMES GLUCZKOWSKI x BANCO VOLKSWAGEN S/A. Sobre a contestação e documentos, diga a parte autora, em 10 (dez) dias. -Adv. SILVANEY ISABEL GOMES DE OLIVEIRA-OAB/PR 42291.

148. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0015689-87.2011.8.16.0031-JOSE SIDRAS DA ROCHA x OMNI S/A - CFI. Considerando que a parte requerente arcava com o valor de parcela correspondente a R\$ 414,80, não se pode caracterizá-lo como pessoa pobre na acepção jurídica do termo, pelo que indefiro a assistência judiciária gratuita. Intime-se para pagamento das custas em 10 dias, sob pena de extinção. Adv. WANDERLEY MUSIAL JUNIOR-OAB/PR 26362.

149. EMBARGOS DO DEVEDOR-0016294-33.2011.8.16.0031-MARCELO DUARTE TEIXEIRA x BANCO SANTANDER. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, com a finalidade de revisar o contrato para que passe a vigorar nos seguintes termos: juros remuneratórios limitados a 2% ao mês e 24% ao ano (sem incidir qualquer modalidade de capitalização). Deve o cálculo da execução de n. 586/2010 ser refeito com base nos pontos acima firmados. Condeno o embargado, eis que decaiu em maior parte, nas despesas processuais e honorários advocatícios da parte adversa. Fixo os honorários em R\$ 700,00 (setecentos reais), levando em consideração o lapso temporal da causa e o empenho dos profissionais (artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil). Registro revogar o benefício da assistência judiciária gratuita concedido provisoriamente à parte autora, uma vez que o valor da parcela do financiamento acena para a possibilidade de pagamento das custas sem prejuízo de seu sustento. Junte-se cópia da ação executiva. Naquela, intime-se a parte exequente para adequação do cálculo conforme a presente sentença. Oportunamente, arquivem-se. Advs. FABIANA ANDREA FERNANDES LIMA PEREIRA OAB/PR 43141, ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA OAB/PR 29326 e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 36223, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21777.

150. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0015685-50.2011.8.16.0031-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ARI V. FERREIRA E CIA LTDA ME e outro. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (Preparo de custas R\$ 220,30). Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-OAB/PR 36223, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21777.

151. MANDADO DE SEGURANCA-0017390-83.2011.8.16.0031-BRUNO COMBUSTIVEL LTDA x SECRETÁRIO DE ADM. MUNICIPAL DE CANDOI - JOÃO ANTONIO ZARPELON. Sobre as informações apresentadas manifeste-se a parte autora. Adv. RAFAEL FERREIRA XALÃO-OAB/PR 39058.

152. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0016791-47.2011.8.16.0031-BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x AMAURI GUERRIERI MARTINS. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixe de reintegrar a requerente na posse do bem descrito no mandado em virtude de não ter encontrado que segundo informações do requerido o bem não encontra-se em seu poder, não sabendo informar o seu paradeiro). Adv. LIZIA CEZARIO DE MARCHI-OAB/PR 42745, NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 45448.

153. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0015607-56.2011.8.16.0031-ANTENOR JONSON e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO. Diga a exequente em 10 dias sobre o bem oferecido à penhora e também de pronto sobre a exceção e a impugnação (embora para esta fosse necessário penhora, mas ante o princípio da celeridade). Em relação ao agravo mantenho a deliberação. Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR-OAB/PR 15066, EVARISTO ARAGÃO SANTOS OAB/PR 24498.

154. BUSCA E APREENSAO (FID)-0012283-58.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A CFI x ACIOLI EMERSON CALDAS. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixe de efetuar a apreensão do bem constante em razão de não tê-lo encontrado e o imóvel localizado no endereço constante do mandado encontra-se desocupado. Segundo informações Antonio Padilha, residente no nº 699 e proprietário do imóvel localizado nº 383 o requerido Acioli Emerson Caldas, mudou-se a aproximadamente 15 dias e ele não sabe informar o atual endereço do mesmo). Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937, GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58647.

155. BUSCA E APREENSAO (FID)-0012282-73.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOSE VILMAR RODRIGUES. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixe de proceder a apreensão em virtude de não ter localizado tal bem no endereço constante, sendo ainda que no endereço não tem entrada para carro). Adv. MILKEN JACQUELINE CENERINI-OAB/PR 31722, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937, GILBERTO BORGES DA SILVA OAB/PR 58647.

156. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0016413-91.2011.8.16.0031-WILMAR SCHNEIDER e outros x BANCO ITAU S/A. À exequente sobre a impugnação (10 dias). Adv. ALEXANDRO DALLA COSTA-OAB/PR 35052.

157. BUSCA E APREENSAO (FID)-0016066-58.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A -CFI x BIANCA LENISE MALHERBI STEFANIW. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixe de efetuar a apreensão do veículo descrito na inicial em virtude de não o ter encontrado, haja visto que a requerida Bianca Lenise Malherbi Stefaiw não mais ali se encontra morando, estando a casa fechada, tendo a requerida se mudado a mais ou menos um ano, sem ter deixado seu atual endereço ou paradeiro informação esta prestada por uma vizinha). Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.

158. BUSCA E APREENSAO (FID)-0016067-43.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x CLODOALDO DE OLIVEIRA SANTOS. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixe de efetuar a apreensão em razão de não tê-lo encontrado. Segundo informações da atual moradora Mari Rose o requerido mudou-se para a cidade de Curitiba e ela não sabe informar o atual endereço do mesmo). Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-OAB/PR 35785, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937.

159. BUSCA E APREENSAO (FID)-0014931-11.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - CFI x SERGIO GAULOSKI. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. (deixe de proceder a busca e apreensão face não encontrar o veículo objeto da presente medida judicial no endereço indicado). Adv. MILKEN JACQUELINEC. JACOMINI, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937.

160. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD.-0017476-54.2011.8.16.0031-RODDAR PNEUS IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA x JULIO CESAR FONTANELLA. A exequente para recolher as custas do Oficial de Justiça. Adv. RODRIGO ALEXANDRE DE CASTRO OAB/PR 56144 e RODRIGO FONTOURA DA SILVA-OAB/PR 34761.

161. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-588/2002-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x HAROLDO MEIRELLES FILHO. No mais, quanto ao petição retro, as partes interessadas devem promover a execução do julgado, se entenderem o caso. Adv. ALESSANDRO MAGNO MARTINS OAB/PR 25204.

162. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-722/2003-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x RETITREVO RETIFICA TREVO LTDA. Ciência a executada acerca da penhora efetivada sobre: Veículo FORD/JEEP, placa ABD 5044; Veículo FORD/CORCEA, placa ACH 7218, para que, querendo, no prazo legal ofereça impugnação/embargos. Adv. ANDRÉ LUIZ SBERZE OAB/PR 23816.

163. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-1196/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUPERMERCADO UNIMAX LTDA. Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Adv. FIORAVANTE BUCH NETO OAB/SC 20273, PAULO HENRIQUE BEREHULKA OAB/PR 35664.

164. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-1389/2006-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x OSMAR HAUAGGE & CIA LTDA. A parte exequente concordou com o pedido de substituição de penhora de fls. 37. Levante-se pois, a anterior e lave-se o termo de penhora do bem de fl. 37. A exequente juntou avaliação a qual não foi impugnada pela exequente, no entanto, decorrido lapso temporal grande desde então, determino que os autos encaminhados ao avaliador e contador para avaliação e atualizado do cálculo. Adv. VICTÓRIO HAUAGGE OAB/PR 16378

165. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-564/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x POLIJUTA IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA. Ciência às partes acerca do contido às fls. 181/185. Mantenha-se o valor bloqueado. Intime-se a executada acerca do cálculo apresentado pelo Sr. Contador à fls. 180. Adv. JAMIL IBRAHIM TAWIL FILHO- OAB/PR 33033.

166. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-769/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO - DETRAN x JEFERSON MARCONDES PRESTES. Ciência à parte acerca do ofício de fl. 79. Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-OAB/PR 35455.

167. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-1990/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA x VALDOMIRO IVATIUK. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a exequente em 05 dias. Adv. LUCIANO MARCHESINI-OAB/PR 16524.

168. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-2290/2008-DETRAN-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-PR x IVO JAIR FERREIRA LONRENÇO. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e MARISTELA BUSETTI-OAB/PR 32041.

169. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-2478/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x GELINSKI AGROPECUARIA LTDA. Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. -Adv. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO- OAB/PR 11015.

170. EXECUÇÃO FISCAL - OUTRAS-2749/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA -IAP x ANTONIO CARLOS BARBOSA. Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. -Adv. LUCIANO MARCHESINI e ARNALDO AFONSO DE OLIVEIRA PINTO- OAB/PR 11015.

171. EXECUÇÃO FISCAL-603/2009-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x ALCEL KOSMOS. Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-OAB/PR 11015.

172. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0004483-13.2010.8.16.0031-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x JOSÉ CARLOS BRUNETTI. Mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos. Adv. ELIZANIA CALDAS FARIA OAB/PR 33875.

173. EXECUÇÃO FISCAL-0015771-21.2011.8.16.0031-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x SANDRA ELIANE GOLNIK. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a exequente em 05 dias. -Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER- OAB/PR 6232.

174. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0015759-07.2011.8.16.0031-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x SANDRA ELIANE GOLNIK. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a exequente em 05 dias. Adv. RACHEL PIOLI KREMER-OAB/PR 6232.

175. EXECUÇÃO FISCAL-0015756-52.2011.8.16.0031-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x ADIR MACIEL CAMILO. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a exequente em 05 dias. -Adv. CECY THEREZA C. K. DE GOES-OAB/PR 14458.

176. EXECUÇÃO FISCAL-0018269-27.2010.8.16.0031-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x AIRTON JOSE RIBAS. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a exequente em 05 dias. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-OAB/PR 11015.

177. EXECUÇÃO FISCAL-0010872-14.2010.8.16.0031-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x OLIVIR DE OLIVEIRA MOREIRA. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a exequente em 05 dias. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO- OAB/PR 11015.

178. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0010870-44.2010.8.16.0031-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x OLIVIR DE OLIVEIRA MOREIRA. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a exequente. Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-OAB/PR 11015.

179. EXECUÇÃO FISCAL-0018270-12.2010.8.16.0031-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x AIRTON JOSE RIBAS. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a exequente em 05 dias. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-OAB/PR 11015.

180. EXECUÇÃO FISCAL-0015619-07.2010.8.16.0031-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x VANDERELI ARAUJO DE FREITAS. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a exequente em 05 dias. -Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO-OAB/PR 11015.

181. EXECUÇÃO FISCAL-0016138-45.2011.8.16.0031-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x JOSE MAYER KRYCHAK. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a exequente. -Adv. MARIA RACHEL PIOLI KREMER-OAB/PR 6232.

182. EXECUÇÃO FISCAL-0015210-94.2011.8.16.0031-IAP - INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ x MADEREIRA BEBINHA LTDA. Ante a correspondência devolvida, manifeste-se a exequente em 05 dias. Adv. GABRIEL MONTILHA- OAB/PR 10749.

183. CARTA PRECATORIA-43/1997-Oriundo da Comarca de JUIZO CART V.C.,FAMILIA E AN. PINHAO-PR-BANCO DO BRASIL S/A x LAURI KAMINSKI. Constatada a averbação contida na matrícula de fls. 87/88 datada de 10 de maio de 2011, mantenho a designação da hasta pública, eis que no momento da penhora realizada á fls. 04, promoveu-se juntamente a intimação da senhora Maria Elaine Trombini conforme consta á fls. 04-verso e a partilha entre o casal não pode ser oposta a terceiros. Cumpra-se integralmente a deliberação de fls. 96. Advs. ELISABETH M. SPENGLER OAB/PR 10369 e PAULO ROBERTO MARTINS PACHECO- OAB/PR 19003.

184. CARTA PRECATORIA-38/2009-Oriundo da Comarca de COMARCA DE PINHAO-PR.-MUNICIPIO DE PINHÃO x JOSÉ BONIFÁCIO BARROS GARCIA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora, em 05 (cinco) dias. Adv. SERGIO LUIZ HESSEL LOPES-OAB/PR 21419.

185. CARTA PRECATORIA-0011131-72.2011.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x IRENE LUIZA DOS REIS OLIVIERA. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (deixe de proceder a reintegração de posse do bem pois não p localizei deixei de citar por não localizar o veículo). -Adv. MARCELO DE ROCAMORA-OAB/SP 159.470.

186. CARTA PRECATORIA-0016174-87.2011.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE CURITIBA-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x GEOVANI CAMPOS DA SILVA e outros. Ante o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte exequente, em 05 (cinco) dias. (deixe de efetuar a penhora em razão de não ter localizado bens penhoráveis). -Adv. LEONARDO VIVICIUS TOLEDO DE ANDRADE, TATIANA ZANATTA SALVADOR FOGAÇA OAB/PR 37411.

187. CARTA PRECATORIA-0021937-69.2011.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 4ª VARA CÍVEL DE DOURADOS / MS-ESPOLIO DE CLELIO NATAL ANGELO x JOHANN PALM (ESPOLIO) e outros. Intime-se a parte exequente para manifestar-se quanto a continuidade do feito, em 05 (cinco) dias. -Adv. PIERO LUIGI TOMASETTI-OAB/PR 37758.

188. CARTA PRECATORIA-0003833-92.2012.8.16.0031-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE PIRANGI-JOSE BATISTA DE OLIVEIRA e outros x ELIANE APARECIDA VISSECHI e outro. Para ouvida da testemunha MARCIO LUIZ GALBEIRO, conforme solicitado na presente deprecata, designo dia 19/06/2012 às 14:00 horas. Adv. ANIZ HADDAD-OAB/SP 22799, HÉLIO BUCK NETO OAB/SP 228620, JOSIEL BELENTANI OAB/SP 190238.

189. CARTA PRECATORIA-0003405-13.2012.8.16.0031-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DE UNIÃO DA VITÓRIA-CAMISC COOP. AGRICOLA MISTA SÃO CRISTOVÃO LTDA x EMATER INT. PARANAENSE ASSIST. TECNICA E EXTRAÇÃO RURAL. Para ouvida da testemunha NILO BRAGANOLO conforme solicitado na presente deprecata, designo o dia 14/06/2012, às 14:00 horas. Adv. FABIO ROBERTO LORENA-OAB/PR 50130, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR 21777, SAMUEL MACHADO DE MIRANDA OAB/PR 9822.

Guarapuava, 12 de Abril de 2012.

## 2ª VARA CÍVEL

**PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.**  
**CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL**  
**Fone: (42) 3622 4547**  
**Washington Simões - Escrivão**  
**Bernardo Fazolo Ferreira - Juiz de Direito Substituto**

### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 50/2012

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 DANIEL JOVANELLI JUNIOR O 0001 000808/2007  
 EDUARDO BASTOS DE BARROS 0001 000808/2007  
 FERNANDO R. DIAS JUNIOR O 0001 000808/2007  
 GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 0001 000808/2007  
 IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO 0001 000808/2007  
 JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIO 0001 000808/2007  
 JULIANE KAMINSKI DE OLIVE 0001 000808/2007  
 MARCELO ZANON SIMAO OAB/P 0001 000808/2007  
 MARCELO ZANON SIMÃO 0001 000808/2007  
 MARLUS H. ARNS DE OLIVEIR 0001 000808/2007  
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0001 000808/2007  
 RICARDO ANTONIO TONIN FRO 0001 000808/2007  
 RUBENS S. CARVALHO OAB/SP 0001 000808/2007  
 SILMARA ZONTA OAB/PR 2722 0001 000808/2007  
 WALDIR LESKE OAB/PR-11587 0001 000808/2007

1. FALENCIA-808/2007-R.C.M.E RAW AND CONSTRUCTION MATERIAL S.A e outro x GVA INDUSTRIA E COMERCIO S.A e outros- Intimem-se sobre despacho de fl. 8504, assim transcrito: "Em cumprimento ao determinado pelo E. Tribunal de Justiça, considerando que houve o afastamento provisório do administrador judicial, deverá a escritania expedir o mandado de busca e apreensão em relação a todos os documentos contábeis, trabalhistas, tributários e outros relacionados com o presente feito falimentar, assim como aparelhos de informática que se encontram na posse do administrador judicial na sede da falida, nos exatos termos, pois, da decisão que se pretende cumprir. Com o cumprimento desta decisão, os objetos apreendidos deverão ser recolhidos perante o depositário público da Comarca, conforme determinação do E. Tribunal de Justiça. De igual forma, intimar pessoalmente o Administrador judicial afastado provisoriamente para apresentação de prestação de contas acerca de sua administração até o presente momento, no prazo de 10 dias. Após, voltem para nomeação de administrador em substituição.", bem como sobre despacho de fl. 8526, assim transcrito: "Porque o respectivo mandado de busca e apreensão expedido em cumprimento ao determinado pelo E. Tribunal de Justiça sequer foi juntado aos presentes autos, mas tendo sido relatado informalmente a este magistrado que não houve a apreensão de todos os documentos mantidos em poder do Administrador Judicial, tenho por bem determinar que proceda a Escritania a imediata intimação deste para que promova o depósito de todos os documentos contábeis, trabalhistas, tributários e outros relacionado com o presente feito falimentar, assim como aparelhos de informática diretamente no Ofício Distribuidor desta Comarca. Prazo: 24 horas. Defiro o requerimento formulado por meio de petição de fl. 8506/8508, item 1, devendo ser oficiado nos termos postulados. No mais deverá a Escritania promover a juntada do mandado de busca e apreensão devidamente cumprido, com posterior conclusão dos presentes autos." Intimem-se. -Advs. RUBENS S. CARVALHO OAB/SP 13.358, FERNANDO R. DIAS JUNIOR OAB/PR28405, GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 29.058, RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK OA/PR 20447, MARCELO ZANON SIMAO OAB/PR 29.029, PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG OAB/PR 21.708, WALDIR LESKE OAB/PR-11587, IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO OAB/PR 7262, SILMARA ZONTA OAB/PR 27220, DANIEL JOVANELLI JUNIOR OAB/SP 212.731, JULIANE KAMINSKI DE OLIVEIRA OAB/PR 39647, JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR OAB/SP 142452, EDUARDO BASTOS DE BARROS OAB/PR 23.277, MARLUS H. ARNS DE OLIVEIRA OAB/PR 19226 e MARCELO ZANON SIMÃO-.

Guarapuava, 12 de abril de 2012.

**PODER JUDICIÁRIO - COMARCA DE GUARAPUAVA - PR.**  
**CARTÓRIO DA 2.ª VARA CÍVEL**  
**Fone: (42) 3622 4547**  
**Washington Simões - Escrivão**  
**Bernardo Fazolo Ferreira - Juiz de Direito Substituto**

**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 46/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB 0050 000922/2009  
 0068 001529/2010  
 ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 2 0008 000200/2000  
 0011 000814/2002  
 0014 000379/2004  
 0033 000679/2008  
 ALCIONE BASTOS RIBAS OAB/ 0007 000791/1999  
 ALEIXO MENDES NETO OAB/PR 0024 000147/2006  
 ALENCAR LEITE AGNER OAB/P 0001 000436/1992  
 0026 000434/2006  
 ALESSANDRO DULEBA OAB/PR 0020 000658/2005  
 ALESSANDRO FREDERICO DE P 0065 001125/2010  
 ALFEU RIBAS KRAMER OAB/PR 0018 000074/2005  
 ALISSON DO NASCIMENTO ADA 0048 000883/2009  
 0070 000190/2011  
 0075 000376/2011  
 ALLAN QUARTIERO OAB/PR 41 0065 001125/2010  
 ALYSSON BURKO CHICALSKI O 0064 001035/2010  
 AMAURI ROBERTO BALAN OAB/ 0021 000669/2005  
 0023 000020/2006  
 AMORITI RIBEIRO OAB/PR 18 0062 000673/2010  
 ANA PAULA TAVARES MASS OA 0013 000180/2004  
 ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 0005 000815/1998  
 ANDRE LUIZ SBERZE OAB/PR 0089 000575/1996  
 ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI 0046 000732/2009  
 ANTONIO COLPO OAB/RS 2677 0056 000279/2010  
 ARISTIDES A.T.FRANÇA OAB/ 0085 000079/1995  
 ARISTIDES ALBERTO TIZZOT 0086 000245/1999  
 ARLI PINTO DA SILVA OAB/P 0071 000225/2011  
 ARTEMIO PEREIRA OAB/PR 8. 0003 000959/1996  
 0010 000121/2002  
 0034 000746/2008  
 AUGUSTO PASTUCH DE ALMEID 0020 000658/2005  
 AURELIO FERREIRA GALVÃO O 0004 000431/1997  
 BIANCA MACHADO CESAR MIRA 0004 000431/1997  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0002 000831/1995  
 CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BR 0078 000646/2011  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0083 001014/2011  
 0084 001074/2011  
 CARLOS EDUARDO RIIBEIRO B 0025 000245/2006  
 CARLOS LEAL SZCZEPANSKI J 0032 000287/2008  
 0038 000354/2009  
 0049 000884/2009  
 0061 000665/2010  
 0064 001035/2010  
 CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL 0010 000121/2002  
 0034 000746/2008  
 CLAUDIO ROTUNNO OAB/PR 28 0017 000022/2005  
 CRISTIANE BELLINATI GARC 0083 001014/2011  
 0084 001074/2011  
 DANIEL HACHEM OAB/PR 11.3 0088 390076/2009  
 DANIEL TILLE GAERTNER OAB 0066 001231/2010  
 DANIELE ARAUJO AGNER OAB/ 0026 000434/2006  
 DAYANA TALYA CAZELLA OAB 0077 000638/2011  
 DEIZY CHRISTINA VAZ OAB/P 0033 000679/2008  
 DENISE PACZKOSKI OAB/PR 4 0053 000083/2010  
 DJALMA B. DOS SANTOS JUNI 0067 001235/2010  
 DÉBORA OLIVEIRA BARCELOS 0059 000620/2010  
 EDUARDO BASTOS DE BARROS 0007 000791/1999  
 0015 000388/2004  
 EDUARDO INÁCIO NEUNDORF O 0048 000883/2009  
 EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0039 000374/2009  
 ELCIO JOSE MELHEM FILHO P 0062 000673/2010  
 ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0019 000326/2005  
 ELPIDIO RODRIGUES GARCIA 0071 000225/2011  
 0076 000412/2011  
 EMERTON LACERDA FONSECA O 0014 000379/2004  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0040 000424/2009  
 FABIANA ANDREA FERNANDES 0065 001125/2010  
 FABIO FARES DECKER OAB/PR 0038 000354/2009  
 0041 000435/2009  
 0082 001005/2011  
 0088 390076/2009  
 FABIO FERREIRA OAB/PR 29. 0073 000281/2011  
 FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0025 000245/2006  
 FLAVIO PENTEADO GEROMINI 0074 000355/2011  
 FLAVIO PIGATTO MONTEIRO O 0014 000379/2004  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0074 000355/2011  
 GILBERTO RIBAS CAMPOS OAB 0019 000326/2005  
 0062 000673/2010  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0002 000831/1995

GLAUCIO C. SILVA MOLINO O 0004 000431/1997  
 GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 0019 000326/2005  
 0044 000620/2009  
 GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 0008 000200/2000  
 HELEN KARINE DREHER OAB/P 0059 000620/2010  
 HELENA DE TOLEDO COELHO G 0009 000450/2001  
 IBERE EDUARDO SASSO OAB/P 0012 000252/2003  
 0015 000388/2004  
 IGUACIMIR GONÇALVES FRANC 0014 000379/2004  
 IVONETE TEREZINHA BRANDAL 0062 000673/2010  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO O 0074 000355/2011  
 JAIR DE MEIRA RAMOS OAB/P 0066 001231/2010  
 JAIR GAVINO FILHO OAB/PR 0007 000791/1999  
 0065 001125/2010  
 JAIRO CAVALARO VIEIRA JUN 0059 000620/2010  
 JAYME ABDANUR OAB/PR 13.1 0006 000483/1999  
 JOANNE ANNINE VENEZIA MAT 0009 000450/2001  
 JOAO BATISTA DOS ANJOS OA 0025 000245/2006  
 JOAO PAULO S. CABREIRA OA 0019 000326/2005  
 JOAO RIBEIRO OAB/PR 21.59 0062 000673/2010  
 JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/ 0016 000611/2004  
 JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 0019 000326/2005  
 0043 000591/2009  
 0071 000225/2011  
 0085 000079/1995  
 0086 000245/1999  
 JOSE BONIFÁCIO DE BARROS 0062 000673/2010  
 0081 000908/2011  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUEN 0035 000180/2009  
 0054 000205/2010  
 0057 000300/2010  
 JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA 0080 000832/2011  
 0090 000582/2009  
 JOSE PRZEPIORSKI NETO OAB 0070 000190/2011  
 0073 000281/2011  
 JOSE RICARDO LUBACHEVSKI 0042 000443/2009  
 0080 000832/2011  
 JOSE RUBENS DE MACEDO SOA 0046 000732/2009  
 JOSÉ GLAUCO CARULA OAB/PR 0046 000732/2009  
 JULIANA SILVERIO OAB/PR 3 0007 000791/1999  
 JULIANO PEREIRA BRANDALI 0077 000638/2011  
 JULIO ASSIS GEHLEN OAB/PR 0088 390076/2009  
 JULIO CESAR TORRUBIA DE A 0070 000190/2011  
 KELEN KLEIN BRUGER 0089 000575/1996  
 LIGIA MARY BISCHOF OAB/PR 0058 000459/2010  
 LISANGELA RIBAS MAGATAO O 0013 000180/2004  
 LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 0028 000019/2007  
 LORENICE MARIA CIVIERO OA 0022 000698/2005  
 LUANA ESTECHA KOROCOSKI O 0010 000121/2002  
 0062 000673/2010  
 LUCIANA PIGATTO MONTEIRO 0014 000379/2004  
 LUCIANO ALVES BATISTA OAB 0019 000326/2005  
 0032 000287/2008  
 0038 000354/2009  
 0049 000884/2009  
 0061 000665/2010  
 0063 000952/2010  
 0064 001035/2010  
 0069 000101/2011  
 0088 390076/2009  
 LUCIANO RIBEIRO VITORASSI 0014 000379/2004  
 0017 000022/2005  
 LUIZ FELIPE VITORASSI TEI 0064 001035/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0047 000733/2009  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0074 000355/2011  
 LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/P 0043 000591/2009  
 0044 000620/2009  
 0051 000969/2009  
 0052 000039/2010  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER OA 0040 000424/2009  
 LUIZ VALMOR SANQUETA FILH 0011 000814/2002  
 0062 000673/2010  
 MANUEL LUIS OAB/SP 57.055 0004 000431/1997  
 MARA DO ROCIO SIMIONI OAB 0005 000815/1998  
 MARCELO MARTINS OAB/PR 18 0085 000079/1995  
 MARCIO AUGUSTO VERBOSKI O 0036 000192/2009  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0039 000374/2009  
 MARCIO RIBEIRO PIRES OAB/ 0004 000431/1997  
 MARCO ANTONIO FARAH OAB/P 0013 000180/2004  
 MARCOS ANTONIO BETTEGA OA 0015 000388/2004  
 MARCOS ANTONIO MAIER CARV 0053 000083/2010  
 MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 0027 000829/2006  
 0045 000710/2009  
 0056 000279/2010  
 MARIA DE FATIMA MARCONDES 0048 000883/2009  
 MAYBI F. PANIZIO BROGLIAT 0061 000665/2010  
 0063 000952/2010  
 0069 000101/2011  
 0082 001005/2011  
 MAYRA DE OLIVEIRA COSTA 0052 000039/2010  
 MIGUEL FERNANDO RIGONI OA 0004 000431/1997  
 MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0079 000797/2011  
 MILTON KORZUNE OAB/PR 415 0062 000673/2010  
 MIRIAN BORGES LOCH OAB/S 0014 000379/2004  
 MOACIR IORI JUNIOR OAB/PR 0080 000832/2011  
 NAJLA CHAMMA OAB/PR 55146 0072 000273/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/P 0037 000343/2009  
 0060 000638/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO OAB/S 0037 000343/2009

0060 000638/2010  
 NILCE PINHEIRO OAB/MS 298 0013 000180/2004  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 0031 000112/2008  
 OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVE 0009 000450/2001  
 0085 000079/1995  
 0086 000245/1999  
 PERICLES LANDGRAF ARAÚJO 0037 000343/2009  
 REGINALDO DOS SANTOS TRIN 0055 000238/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS OA 0067 001235/2010  
 RENATO GOES PENTEADO FIL 0062 000673/2010  
 0067 001235/2010  
 RICARDO ANTONIO TONIN FRO 0029 000855/2007  
 0030 000972/2007  
 ROBERTA CORDEIRO MARCONDE 0087 000146/2010  
 ROMINA VIZENTN DOMINGUES 0014 000379/2004  
 RONILDO DE OLIVEIRA LIMA 0026 000434/2006  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0059 000620/2010  
 ROSNEY MASSAROTTO DE OLIV 0087 000146/2010  
 SAMUEL WALKER ALVES DE LA 0074 000355/2011  
 SANDRO PEREIRA OAB/PR 41. 0079 000797/2011  
 SEBASTIAO DOS SANTOS OAB/ 0048 000883/2009  
 SERGIO LUIS HESSEL LOPES 0077 000638/2011  
 SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/ 0040 000424/2009  
 0049 000884/2009  
 SERGIO SCHULZE OAB/PR-310 0052 000039/2010  
 SILMARA STROPARO OAB/PR-4 0050 000922/2009  
 SILMARA ZONTA OAB/PR 2722 0014 000379/2004  
 SILVANA TORMEM OAB/PR 0031 000112/2008  
 SUZANA BELLEGARD DANIELEW 0001 000436/1992  
 TANIA ELIZA MACIEL ALVES 0062 000673/2010  
 TANIA NUNES DE ROCCO BAST 0038 000354/2009  
 0082 001005/2011  
 TATIANA DE ALMEIDA HOFFMA 0067 001235/2010  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0052 000039/2010  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMB 0040 000424/2009  
 THAIS ANGÉLICA GOUVEIA CE 0062 000673/2010  
 THAISA PEREIRA MELLO OAB/ 0078 000646/2011  
 VALDEMAR MORÁS OAB/PR 10. 0033 000679/2008  
 VALTER CARLOS MARQUES OAB 0004 000431/1997  
 VANESSA DORGIEVICZ ECHEVE 0005 000815/1998  
 VIVIAN PACZKOSKI SANTOS O 0053 000083/2010  
 WALDIR F. RECCANELLO OAB/ 0013 000180/2004  
 WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 0087 000146/2010

1. DESAPROPRIACAO-436/1992-FERROESTE S/A x JURACI RODRIGUES DE JESUS- Tendo em vista que a parte executada devidamente intimada para se manifestar sobre os valores bloqueados, manteve silente, defiro o pedido de levantamento do valor bloqueado. Expeça-se alvará de levantamento na forma requerida na alínea "b" de fl. 399. Após, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito em 05 dias, sob pena de ser determinado o arquivamento do feito, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada, desde que comprovado o pagamento ou depósito das custas processuais devidas. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar alvará, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intimem-se. -Advs. SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ OAB/PR 11303 e ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419-.

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-831/1995-BANCO ITAU S/A x DARCY GILBERTO MARTINI- Em atendimento ao disposto no art. 24º da Portaria 02/2009, intime-se a parte interessada para que dê prosseguimento ao feito, em cinco dias, sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ OAB.20457-PR. e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA OAB/PR 21070-.

3. EXEC. HONORARIOS ADVOCATICIOS-959/1996-ARTEMIO PEREIRA x FRANCISCO PACZKOWSKI- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença homologatória de fls. 85, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Adv. ARTEMIO PEREIRA OAB/PR 8.275-.

4. RESSARCIMENTO-431/1997-ALFRED C. TOEPFER DO BRASIL LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- Ciência às partes sobre o Acórdão de fls. 541 a 548. Diante do trânsito em julgado da decisão de fl. 535 a 537, intime-se a parte exequente para, no prazo de 10 dias, manifestar-se nos autos, requerendo o que entender de direito. Intimem-se. -Advs. MANUEL LUIS OAB/SP 57.055, AURELIO FERREIRA GALVÃO OAB/PR32310, MIGUEL FERNANDO RIGONI OAB/PR17.551, BIANCA MACHADO CESAR MIRALHA OAB/SP 210.746, GLAUCIO C. SILVA MOLINO OAB 20.030, VALTER CARLOS MARQUES OAB/PR 23.548 e MARCIO RIBEIRO PIRES OAB/PR 25849-.

5. INDENIZACAO-815/1998-ROSA MOREIRA VEIGA x TRANSPORTES COLETIVOS PEROLA DO OESTE LTDA- Presente as hipóteses do art. 475-L, recebo a impugnação oferecida pelo executado. Para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes os requisitos do art. 475-M, consistente na relevância dos fundamentos apresentados e na constatação de que o prosseguimento da execução venha causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso em comento, não vislumbro a presença dos requisitos mencionados. Sendo que o prosseguimento da execução não é passível de causar grave dano de difícil reparação à requerida, máxime se considerarmos que os atos que importam em levantamento de depósito em dinheiro, alienação de propriedade ou dos quais possa resultar grave dano ao executado apenas será deferido pelo Juízo após ter sido prestada caução suficiente e idônea oportunamente arbitrada. Tendo sido indeferido o efeito suspensivo, a presente impugnação deverá ser processada em autos apartados, nos termos do § 2º do art. 475-M, CPC. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar petição desentranhada, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intimações e diligências necessárias. -Advs.

VANESSA DORGIEVICZ ECHEVERRIA OAB 42061, MARA DO ROCIO SIMIONI OAB/PR 13.017 e ANA VALCI SANQUETA OAB/PR 11.427-.

6. INVENTARIO-483/1999-GISELLE DE MATTOS LEAO FILHA E OUTROS x ESPOLIO DE ARAGAO DE MATTOS LEAO FILHO- Manifeste-se a inventariante. Intime-se. -Adv. JAYME ABDANUR OAB/PR 13.187-.

7. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-791/1999-JACOB GARTNER x COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 1496/1497, a qual importa em um total de R\$ 668,26, sendo R\$ 74,26- total do escrivão, R\$ 0,00- total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador, R\$ 594,00 - total das custas do oficial de justiça e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. JULIANA SILVERIO OAB/PR 30.457, ALCIONE BASTOS RIBAS OAB/PR 8.528, JAIR GAVINO FILHO OAB/PR 46125 e EDUARDO BASTOS DE BARROS OAB/PR 23.277-.

8. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-200/2000-SERGIO AUGUSTO DE ONOFRE x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se sobre despacho de fls. 275/276, assim transcrito: "... Por estas razões, defiro a penhora dos vencimentos do executado no percentual mensal de 30% dos vencimentos líquidos por ele percebidos do Estado do Paraná, devendo sua fonte pagadora depositar o montante em conta bancária à disposição deste Juízo, vinculada a estes autos, na agência 0299 do Banco do Brasil, até o total do débito executado atualizado, conforme última planilha trazida aos autos. Nomeio como depositário o próprio gerente da agência do Banco do Brasil." Intimações e diligências necessárias. -Advs. GUILHERME QUEIROZ OAB/PR 29.058 e ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

9. MONITORIA-450/2001-SULBRAM BEBIDAS LTDA x CARLOS KRAMER- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 86/v, assim transcrita: "... deixei de proceder penhora em bens do executado..." Intime(m)-se.-Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES OAB/PR 24.590, HELENA DE TOLEDO COELHO GONÇALVES OAB/PR-24661 e JOANNE ANNINE VENEZIA MATHIAS OAB/PR 43469-.

10. INTERDITO PROIBITORIO C/P LI-121/2002-AMILTON LINO DA SILVA x ARTEMIO PEREIRA E ALTINO MADRUGA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença homologatória de fls. 131, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. LUANA ESTECHE KOROCOSKI OAB/PR41057, CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL OAB 5.792 e ARTEMIO PEREIRA OAB/PR 8.275-.

11. DECLARATORIA DE NULIDADE-814/2002-CLEBERTO DO NASCIMENTO E SILVA E YOLANDA T. DO NAS e outro x BANCO DO BRASIL S/A E MASSA DE BENS DE CLEBERTO DO e outro- Intime-se a parte responsável (Banco requerido), no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 397/398, a qual importa em um total de R\$ 1179,16, sendo R\$ 862,92- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador, R\$ 86,00 - total do oficial de justiça e R\$ 189,90- total de outras custas (taxa judiciária). Manifeste-se o requerente sobre comprovante de depósito de fl. 399/401. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. LUIZ VALMOR SANQUETA FILHO 13.344 e ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.

12. COBRANCA-252/2003-MARLENE MASIERO CASAMALI x ENTRE RIOS VEICULOS LTDA, ASSOCIACAO ESPORTIVA DA e outros- Intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o respectivo valor e penhora de bens. Intime-se. -Adv. IBERE EDUARDO SASSO OAB/PR 3.495-.

13. USUCAPIAO-180/2004-JOAO ALBERTO SEKULA E LUCIA HELENA RIBAS SEKULA x ALMIR SEKULA, LUIZ CARLOS GALL,HERDEIROS DE MIGUEL e outros- Intime-se no prazo de cinco (05) dias sobre a correspondência devolvida juntada às fls. 627, a certidão de fls. 633v, assim transcrita: "Certifico que decorreu o prazo legal sem contestação." Bem como sobre o ofício de f. 633. Intimações e diligências necessárias. -Advs. WALDIR F. RECCANELLO OAB/PR 30.804, ANA PAULA TAVARES MASS OAB/PR 48586, LISANGELA RIBAS MAGATAO OAB/PR46678, MARCO ANTONIO FARAH OAB/PR 18.938 e NILCE PINHEIRO OAB/MS 2988-.

14. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA-0006542-81.2004.8.16.0031-TRANSPORTADORA KURODA LTDA x SANTA CLARA INDUSTRIA DE CARTOES LTDA,UNIBANCO S/A e outro- Tendo em vista que o valor depositado às fls. 351, trata-se de valor incontroverso, defiro o pedido do seu levantamento pelo exequente. Expeça-se o competente alvará judicial. Outrossim, intime-se a parte devedora para efetuar o pagamento remanescente da dívida no prazo 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o respectivo valor e penhora de bens. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar alvará, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intimem-se. -Advs. LUCIANO RIBEIRO VITORASSI OAB/PR 21562, ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524, MIRIAN BORGES LOCH OAB/SC 17.920 B, LUCIANA PIGATTO MONTEIRO OAB/PR 22.690, FLAVIO PIGATTO MONTEIRO OAB/PR 37.880, EMERTON LACERDA FONSECA OAB/PR 47222, IGUACIMIR GONÇALVES FRANCO OAB/PR 7262, SILMARA ZONTA OAB/PR 27220 e ROMINA VIZENTN DOMINGUES OAB/SP 133338-.

15. APURACAO DE HAVERES-388/2004-FRANCISCO MAJOWSKI x COOPERATIVA AGRARIA MISTA ENTRE RIOS LTDA- Defiro o pedido formulado à fl. 836, mediante a juntada de atestado médico nos autos, e concedo prazo de 10 dias, para manifestação sobre o laudo pericial. No mesmo prazo, deverão as partes se manifestar sobre o interesse na produção da prova oral, sob pena de preclusão. Intimem-se. -Advs. IBERE EDUARDO SASSO OAB/PR 3.495, MARCOS ANTONIO BETTEGA OAB/PR 9.954 e EDUARDO BASTOS DE BARROS OAB/PR 23.277-.

16. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-611/2004-VEGRANDE VEICULOS CASAGRANDE S/A x MARI LAND LOCACAO DE MAQUINAS S/C LTDA- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), de fls.

96. Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI OAB/PR-10991-B-.
17. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-22/2005-ELSA ELVIRA SANCHEZ x ANTONIO DE LIMA FILHO- Intime-se a parte devedora para pagamento da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o respectivo valor (CPC, 475-J) e penhora de bens. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. LUCIANO RIBEIRO VITORASSI OAB/PR 21562 e CLAUDIO ROTUNNO OAB/PR 28.344-.
18. INTERDITO PROIBITORIO-74/2005-OSDIVAL JOSE CARRIEL DE LIMA x MARGARIDA RUTES CAETANO DE LIMA- Julgo boa a prestação de contas prestada pela requerente. Outrossim, determino que as próximas prestações de contas ocorram a cada 06 meses, devendo a primeira começar a contar da publicação desta decisão. Intime-se. -Adv. ALFEU RIBAS KRAMER OAB/PR 16972-.
19. USUCAPIAO-326/2005-TEREZINHA OLIVEIRA THOROWSKI x AMELIA LUPEPSA WITCHMICHEN e outro- Compulsando os autos verifica-se que o confrontante Condomínio Caynã não foi até a presente data citado, pois teve sua carta de citação devolvido pelo motivo "endereço insuficiente". Assim, determino que a parte autora regularize a citação do referido confrontante. Intimem-se. -Advs. GILBERTO RIBAS CAMPOS OAB/PR 20.209, GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 13820, ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969, JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823 e JOAO PAULO S. CABREIRA OAB/PR 48859-.
20. Execução de Hipoteca-658/2005-SHELL BRASIL LTDA x COMERCIO DE COMBUSTIVEIS APG LTDA e OUTROS- Havendo manifestação da executada, manifeste-se a exequente. Intimem-se. -Advs. AUGUSTO PASTUCH DE ALMEIDA OAB/PR 29.178 e ALESSANDRO DULEBA OAB/PR 36.348-.
21. CAUTELAR DE DEPOSITO-669/2005-JOSE WANDERLEI MOROZINI DE CAMPOS x MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 660, a qual importa em um total de R\$ 43,93, sendo R\$ 33,84- total do escrivão, R\$ 0,00- total do distribuidor, R\$ 10,09- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. AMAURI ROBERTO BALAN OAB/PR 14.600-.
22. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-698/2005-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x JOSE TECHY- Intime-se o executado para se manifestar sobre o contido na petição de fl. 173/174 e documentos seguintes, no prazo de 05 dias, requerendo o que entender de direito. Intime-se. -Adv. LORENICE MARIA CIVIERO OAB/PR-49088-.
23. EXTINCAO DE CONDOMINIO-20/2006-JOSE WANDERLEI MOROZINI DE CAMPOS x MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A, e outros- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 849, a qual importa em um total de R\$ 110,92 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. AMAURI ROBERTO BALAN OAB/PR 14.600-.
24. PRESTACAO DE CONTAS-147/2006-MARLI GELINSKI CLAZER x OSMAR GELINSKI- Intime-se a parte devedora para pagamento da dívida no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10% sobre o respectivo valor (CPC, 475-J) e penhora de bens. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEIXO MENDES NETO OAB/PR 17.794-.
25. Ordinaria de Partilha de Bens-245/2006-ADIMAIR CORDEIRO, e outros x ERLI TEREZINHA GELINSKI, e outros- Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença no qual o credor embora intimado por seu procurador para se manifestar sobre o prosseguimento do feito, manteve-se silente. Assim, determino o arquivamento do feito, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte interessada, desde que comprovado o pagamento ou depósito das custas processuais devidas. Intimem-se. -Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS OAB/PR 7.917, FELIPE BARRIONUEVO COSTA OAB/PR 29.102 e CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK OAB/PR 30877-.
26. ORDINARIA DE RESC.CONTRATUAL-0007242-86.2006.8.16.0031-TRATORCAMI - COMERCIO DE TRATORES e CAMINHOES LTDA x JOSE ENES LICOVISKI- Em observância à Portaria nº 02/2009 deste Juízo da 2ª Vara Cível de Guarapuava-PR, às partes, para tomar ciência da baixa dos autos de instâncias superiores, devendo os autos aguardarem por trinta dias a iniciativa da parte interessada, quando então serão estes conclusos (art. 20º). Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. RONILDO DE OLIVEIRA LIMA OAB 11.105, ALENCAR LEITE AGNER OAB/PR 10.419 e DANIELE ARAUJO AGNER OAB/PR 37.067-.
27. REIVINDICATORIA-829/2006-ELIAS J. CURI S/A x BASILIO SZEUCZUK NETO, e outro - Esclareço ao causídico de fl. 199, que o alvará de levantamento expedido às fls. 195 e 200, já foi expedido em seu nome. Assim, tendo em vista que o prazo do alvará anteriormente expedido encontra-se expirado, exceça-se novo alvará de levantamento nos termos do expedido às fls. 195. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar alvará, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Adv. MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 26.362-.
28. PRESTACAO DE CONTAS-0008606-59.2007.8.16.0031-ARROZEIRA FABIANI LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 1159/1160, a qual importa em um total de R\$ 72,99, sendo R\$ 70,50- total do escrivão, R\$2,49 - total do distribuidor, R\$ 0,00- total do contador e R\$ 0,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. LIZEU ADAIR BERTO OAB/PR 24.752-.
29. BUSCA E APREENSAO-855/2007-R.C.M.E. RAW CONSTRUCCION MATERIAL S/A x GVA INDUSTRIA E COMERCIO S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 256, a qual importa em um total de R\$ 11,28 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK OAB/PR 20447-.
30. DECLARATORIA DE INEX. DE DEB.-972/2007-R.C.M.E. RAW CONSTRUCCION MATERIAL S/A x GVA INDUSTRIA E COMERCIO S/A- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 4805/4806, a qual importa em um total de R\$ 255,68 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK OAB/PR 20447-.
31. BUSCA E APREENSAO-112/2008-BANCO FINASA S/A x DERCILIO JOSE DE MORAES- Retirem-se os ofícios expedidos conforme consta no item 1 do despacho de f. 55. Intimem-se. -Advs. SILVANA TORMEM OAB/PR 39.559 e NORBERTO TARGINO DA SILVA OAB/PR- 44728-.
32. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-287/2008-BANCO BRADESCO S/A x CARDOZO e FONTANELLA LTDA e outro- Intime-se o exequente, por seu procurador, para dar regular andamento ao feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intimem-se. -Advs. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950 e LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.
33. PRESTACAO DE CONTAS-679/2008-CICERO ROGERIO KUNTZ x BANCO DO BRASIL S/A- Defiro o pedido de dilação de prazo de fl. 1101 (30 dias). Intimem-se. -Advs. DEIZY CHRISTINA VAZ OAB/PR45.935, VALDEMAR MORÁS OAB/PR 10.383 e ADRIANO ZAGORSKI OAB/PR 24524-.
34. DIVISAO-746/2008-ARTEMIO PEREIRA x FRANCISCO PACZKOWSKI e outro- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença homologatória de fls. 59, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. ARTEMIO PEREIRA OAB/PR 8.275 e CLAUDIO HENRIQUE STOEBERL OAB 5.792-.
35. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL-180/2009-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x LEP COMÉRCIO DE COLCHÕES LTDA ME e outro- Manifeste-se sobre informação do Sr. Avaliador de fls. 50, assim transcrita: "Informamos a Vossa Excelência que, com base no Art. 19, § 1º e 2º do CPC, bem como item 2.7.5 do CN e ainda Instrução nº 01/2000 da Corregedoria Geral da Justiça, para darmos total cumprimento ao despacho retro, torna-se necessário que as partes preparem as custas referente à condução e avaliação, no valor de R\$ 275,05 ou 1.950,710VRC (custas parciais)." Intimações e diligências necessárias. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB/PR 54553-.
36. ORDINARIA DE COBRANÇA-192/2009-JUDITH VISENTIN KRAMER e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar alvará, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Adv. MARCIO AUGUSTO VERBOSKI OAB/PR 34.041-.
37. BUSCA E APREENSAO-343/2009-BANCO BRADESCO S/A x FABIAN HEINRICH- Em relação ao agravo retido de fl. 459/482, mantenho a decisão hostilizada pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 523, §2º do CPC. Aguarde-se retido nos autos para ser analisado em eventual futura preliminar de apelação. No mais, aguarde-se a realização da prova pericial. Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 500, a qual importa em um total de R\$ 1.296,00, bem como para que em caso de concordância realize o depósito do valor requerido. Intimações e diligências necessárias.-Advs. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745, NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911 e PERICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA OAB/PR18294-.
38. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-354/2009-LUCIO MAURO CARDOZO x BANCO BRADESCO S/A- Intimada a parte embargada para exibição de documentos pleiteados pelo perito, não atendeu a determinação judicial. Tratando-se de documentos que, em razão da natureza da causa, são necessários para a realização da perícia e elucidações dos fatos envolvidos, bem como diante do dever de boa-fé, "as instituições financeiras devem apresentar aos seus clientes qualquer documento que lhe seja requerido, extra ou judicialmente, bem como a dispensa do pagamento das tarifas. Assim, independentemente da recusa administrativa, o consumidor, ora correntista, possui interesse processual a postular a exibição de documentos", concedo o prazo de 30 dias para que o embargado exhiba os referidos documentos pleiteados pelo Sr. Perito, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00, limitada ao valor dado à causa, bem como sob as penas do disposto no art. 359, inciso I, do CPC. Intimem-se. -Advs. TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS 20.655, FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.
39. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-374/2009-BANCO ITAUCARD S/A x AMAURI PEREIRA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 43, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA OAB/PR-32504 e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA OAB/PR 37102-.
40. REVISIONAL-424/2009-NELSON LUIZ BORTOLANZA - F. I. x BANCO ITAU S/A- Defiro o pedido formulado pelo autor às fls. 971 e concedo o prazo de 30 dias para manifestação sobre o laudo pericial e recolhimento dos honorários periciais. Intimem-se. -Advs. SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER OAB/PR 22129A, EVARISTO ARAGO FERREIRA DOS SANTOS OAB/PR24498 e LUIZ RODRIGUES WAMBIER OAB/PR 7.295-.
41. INDENIZAÇÃO-435/2009-ROMILDA APARECIDA DE LIMA RABELLO x COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 379/380, a qual importa em um total de R\$ 45,12 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745-.
42. REVISIONAL DE CONTRATO BANCAR-443/2009-POSTO SANTA CLARA LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S.A.- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 863/864, a qual importa em um total de R\$ 48,88 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Adv. JOSE RICARDO LUBACHEVSKI OAB 25.926-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-591/2009-AMELIA LUPEPSA WITCHMICHEN x O JUÍZO- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 108, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Adv. JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823 e LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/PR 52387-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-620/2009-ESPÓLIO DE TEREZINHA OLIVEIRA THOROWSKI e outros x VALMOR GARCIA- Defiro o pedido de fl. 174, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 120 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. GRACILIANO RIBEIRO OAB/PR 13820 e LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/PR 52387-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-710/2009-BRAZIL CREDIT MERCANTIL E NEGOCIOS LTDA x SUPERMERCADO SUPERPÃO LTDA- Intime-se o executado da penhora, nos termos do art. 652, § 4º do CPC. Intime-se. -Adv. MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 26.362-.

46. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSAS-732/2009-COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA x ROMILDA APARECIDA DE LIMA RABELLO- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 30, a qual importa em um total de R\$ 5,64 (escrivão). Intime(m)-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO OAB/SP70893, JOSÉ GLAUCO CARULA OAB/PR-15120 e ANDRÉ ROBERTO MISCHIATTI OAB/PR-27771-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-733/2009-REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x RUI FERNANDO DOS SANTOS GONÇALVES- Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do CPC. Intime-se o apelado para, querendo, oferecer contrarrazões no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo acima fixado, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao TJPR. Intimem-se. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN OAB/PR21777-.

48. ORDINARIA ANULACAO-883/2009-OSVALDO FRANCISCO RIBEIRO x INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA e outro- Digam as partes se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, bem como se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, no prazo comum de 10 dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação, caso não haja julgamento antecipado da lide, de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas. Após, abra-se vista dos autos ao MP. Intimem-se. -Adv. SEBASTIAO DOS SANTOS OAB/PR 11.138, EDUARDO INÁCIO NEUNDORF OAB/SC 22480, MARIA DE FATIMA MARCONES C. L. DE SOUZA OAB/PR-17114 e ALISSON DO NASCIMENTO ADAO PR41.066-.

49. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-884/2009-BANCO BRADESCO S/A x VALENTIM TRANSPORTES LTDA e outros- Diante do pequeno valor que foi bloqueado na conta do executado, insuficiente até mesmo para o custeio de parte das despesas processuais, não determinei o desbloqueio do respectivo montante, conforme extrato em anexo, o que faço com fulcro no art. 659, § 2º do CPC. Considerando que a penhora on line restou infrutífera, conforme extratos anexos ao presente despacho determino a intimação do exequente para apresentar outros bens passíveis de penhora de propriedade do executado dando prosseguimento ao feito no prazo de 05 dias. Intime-se sobre decisão de agravo de fl. 121/130. Intimem-se. -Adv. CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e SERGIO ROBERTO LOSSO OAB/PR 19.318-.

50. ORDINARIA ANULACAO-922/2009-ROZE MARI NEVES PEREIRA x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Intime-se o procurador do requerido para, no prazo de 10 dias, retirar o alvará de levantamento, pela última vez, sob pena de encaminhamento da verba para o Estado. Nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. Intimem-se. -Adv. SILMARA STROPARO OAB/PR-49241 e ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24.730-.

51. EMBARGOS DE TERCEIRO-969/2009-EVANDRO VICHINEVSKI DE MORAIS x TERESINHA OLIVEIRA THOROWSKI- Diante do contido na petição de fl. 119, manifeste-se a parte autora. Intime-se. -Adv. LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/PR 52387-.

52. ORDINARIA ANULACAO-0000557-24.2010.8.16.0031-IRINEU DJALA MACHADO x BV FINANCEIRA S.A - C.F.I.- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 109, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrita: "... Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."-Adv. LUIZ ROBERTO FALCÃO OAB/PR 52387, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 27.293, MAYRA DE OLIVEIRA COSTA e SERGIO SCHULZE OAB/PR-31034-A-.

53. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000899-35.2010.8.16.0031-MAZO E OLIVEIRA LTDA x EMPORIO CORLEONE TL LTDA- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 81, assim transcrita: "... deixei de citar Empório Corleone TL Ltda..." Intime(m)-se.-Adv. MARCOS ANTONIO MAIER CARVALHO OAB/PR-19724, DENISE PACZKOSKI OAB/PR 41.387 e VIVIAN PACZKOSKI SANTOS OAB/PR-48472-.

54. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0002197-62.2010.8.16.0031-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x ANTONIO CARLOS PEDROSO FILHO e outro- Esclareça a parte exequente o pedido de fl. 52, eis que na determinação de fl. 47, já foi deferido o envio de ofício a Copel, porém o referido ofício, até a presente data não fora enviado. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar ofício, para que proceda o seu devido encaminhamento. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB/PR 54553-.

55. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0003059-33.2010.8.16.0031-ARIOVALDO ANTONIO POLLYAK e outro x ESPOLIO DE JOAO OTAVIO NETO e outros- Intime-se a parte autora para que providencie os documentos solicitados pela Advocacia-

Geral da União em fl. 557. Intime-se. -Adv. REGINALDO DOS SANTOS TRINDADE OAB/PR- 51591-.

56. EMBARGOS-0000558-09.2010.8.16.0031-SUPERMERCADO SUPERPÃO LTDA x BRAZIL CREDIT MERCANTIL E NEGOCIOS LTDA- Em atendimento ao disposto no art. 54 da Portaria nº 02/2009, havendo a interposição do recurso de agravo retido e certificada sua tempestividade, intime-se a parte recorrida para a apresentação das contra-razões recursais, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. MARCOS SUNG IL JO OAB/PR 26.362 e ANTONIO COLPO OAB/RS 26770-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL-0003928-93.2010.8.16.0031-ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS x ANTONIO CARLOS PEDROSO FILHO - ME e outro- Defiro o pedido de fl. 48, determinando a suspensão deste procedimento pelo prazo de 20 dias, findo o qual deverá ser a parte autora intimada para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO OAB/PR 54553-.

58. Deposito-0006282-91.2010.8.16.0031-CREDIARE S/A x MARCOS PAULO DE LIMA- Prestados os esclarecimentos pelo sr. perito às fls. 44, manifestes-se a parte autora, dando prosseguimento ao feito requerendo o que entender de direito. Intime-se. -Adv. LIGIA MARY BISCHOF OAB/PR 8.269-.

59. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0008839-51.2010.8.16.0031-ADAO CAVALHEIRO RIBAS e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 524, a qual importa em um total de R\$ 13.500,00, bem como para que em caso de concordância realize o depósito do valor requerido. Intimações e diligências necessárias.-Adv. HELEN KARINE DREHER OAB/PR 50285, JAIRO CAVALARO VIEIRA JUNIOR OAB/PR 52951, ROSANGELA DIAS GUERREIRO OAB/RJ 48812 e DÉBORA OLIVEIRA BARCELOS OAB/RS 43524-.

60. BUSCA E APREENSAO-0008485-26.2010.8.16.0031-BANCO BRADESCO S.A x L G FELIZARDO PAPEL E CELULOSE- Defiro o pedido de fl. 100, todavia para não haver tumulto processual desentranhe-se petição de fl. 95/99 fazendo a entrega para seu subscritor. Outrossim, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 94. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar petição desentranhada e ofícios, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO OAB/PR 42.745 e NELSON PASCHOALOTTO OAB/SP 108.911-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0007851-30.2010.8.16.0031-MAYFRAN VEICULOS LTDA x BANCO BRADESCO S.A- Intime-se a parte autora sobre termo de audiência de fl. 883, assim transcrito: "Aberta audiência, feito o pregão, foi constatada a ausência da embargante, motivo pelo qual restou frustrada a tentativa de conciliação. O procurador da embargada informou que os autos da ação revisional nº. 1438/2009, inicialmente distribuída ao juízo da 1ª Vara Cível, já foram remetidos a este juízo. Pelo MM. Juiz assim foi deliberado: "Da análise da inicial é possível constatar que o contrato executado e que repercutiu na oposição dos presentes embargos é objeto da ação revisional autuada sob o nº. 1438/2009, inicialmente distribuída ao juízo da 1ª Vara Cível desta Comarca, sendo que as matérias discutidas nos presentes autos em muito coincidem com aquelas versadas na ação revisional, motivo pelo qual determino o apensamento destas para oportuna análise sobre eventual conexão. Após voltem os autos conclusos". Dou os presentes por intimados". Outrossim, intimem-se as partes sobre despacho de fl. 887, assim transcrito: "Trata-se de embargos à execução opostos por Mayfran Veículos Ltda. Haroldo José Nogueira Brogliatto e Ulda Panizio Brogliatto em face do Banco Bradesco S/A. O pedido de reconhecimento de conexão entre os presentes autos e a ação revisional n. 101/2011, foi indeferido por este Juízo por meio da decisão irrecorrida de fl. 881. Consigne-se, inclusive, que não há identidade de partes, o objeto das ações não é comum e não há identidade da causa de pedir, pois na referida ação revisional ajuizada pela primeira embargante em face do ora embargado, o pedido principal diz respeito à revisão de encargos cobrados na conta cheque especial n. 0424-3/041031-4. Em contrapartida, nos presentes embargos a impugnação diz respeito ao título executado nos autos n. 1248/2009, o qual tem por objeto a cédula de crédito bancária n. 02.827.901. Desta forma, estão ausentes os elementos necessários ao reconhecimento da conexão, bem como não há entre as referidas ações questão comum a se resolver, razão pela qual mantenho a decisão de fl. 881, não havendo que se falar em reunião dos processos. (...) Assim, determino o desapensamento dos presentes autos. Após, voltem conclusos para saneamento do processo. Intimem-se. -Adv. MAYBI F. PANIZIO BROGLIATTO MOREIRA OAB/PR 40541, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.

62. AÇÃO CIVIL PÚBLICA-0009828-57.2010.8.16.0031-O MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECIAL DA JUVENTUDE E INFANCIA - FUNDAÇÃO PROTEGER e outros- Homologo a desistência manifestada pelo parquet às fls. 1261/1292, devendo a escrivania promover as diligências necessárias junto ao DRA. Porque se encontrava pendente a citação da requerida em relação a qualhouve a desistência, a fluência do prazo para oferta de contestação ocorrerá a partir desta decisão. Intimem-se.-Adv. THAIS ANGÉLICA GOUVEIA CESCA OAB/PR 46926, RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB 16.589, GILBERTO RIBAS CAMPOS OAB/PR 20.209, JOAO RIBEIRO OAB/PR 21.599, AMORITI RIBEIRO OAB/PR 18.440, MILTON KORZUNE OAB/PR 41573, LUIZ VALMOR SANQUETA FILHO 13.344, LUANA ESTECHE KOROCOSKI OAB/PR41057, JOSE BONIFÁCIO DE BARROS GARCIA JUNIOR OAB/PR 21.275, TANIA ELIZA MACIEL ALVES OAB/PR 51.510, IVONETE TEREZINHA BRANDALIZE OAB/PR 44125 e ELCIO JOSE MLLHEM FILHO PR/41.779-.

63. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0012164-34.2010.8.16.0031-MAYFRAN VEICULOS LTDA e outros x BANCO BRADESCO S.A- Intime-se sobre despacho

de fls. 854/855, assim transcrito: "Recebo os embargos para discussão. Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos presentes embargos, porquanto, nos termos da previsão específica elencada no § 1º do art. 739-A do CPC, só em casos excepcionais poderá ser concedido efeito suspensivo aos embargos, qual seja: sendo relevantes seus fundamentos, prosseguimento da execução possa causar executado grave dano de difícil ou incerta reparação e, desde que, a execução já esteja garantida com penhora, depósito ou caução suficientes. Ora, no caso em tela ainda não há penhora, assim como não foi ofertada caução. Também as alegações expostas pelo embargante, neste momento processual, não são suficientes para almejada suspensão da execução. Impende mencionar ainda que o dano de difícil ou incerta reparação a ser considerado não são aqueles decorrentes da própria execução, já que se assim fosse toda a execução deveria ser suspensa quando da interposição de embargos. (...) Pelo prosseguimento, intime-se o embargado, na pessoa de seu procurador, via Diário da Justiça, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 740 do CPC..." Intimações e diligências necessárias. -Adv. MAYBI F. PANIZIO BROGLIATTO MOREIRA OAB/PR 40541 e LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.

64. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0010143-85.2010.8.16.0031-SFC COMERCIO DE MADEIRAS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Intime(m)-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fls. 118/119, a qual importa em um total de R\$ 2.850,00, bem como para que em caso de concordância realize o depósito do valor requerido. Intimações e diligências necessárias.-Adv. ALYSSON BURKO CHICALSKI OAB 33.701, LUIZ FELIPE VITORASSI TEIXEIRA OAB/PR32.702, LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969 e CARLOS LEAL SZCZEPANSKI JUNIOR OAB/PR 24.950-.

65. SUSTACAO DE PROTESTO-0017268-07.2010.8.16.0031-NEUSA SCOS DA SILVA x BUILDER ENGENHARIA LTDA- Primeiramente, tendo em vista a alegação de conexão entre a presente e os autos n. 899/2011 em trâmite na 1ª Vara Cível, intime-se a autora para, no prazo de 10 dias, juntar cópia da petição e despacho inicial daqueles autos, bem como comprovar a fase em que se encontra o processo. Intime-se.-Adv. JAIR GAVINO FILHO OAB/PR 46125, ALLAN QUARTIERO OAB/PR 41837, FABIANA ANDREA FERNANDES LIMA FERREIRA OAB/PR 43141 e ALESSANDRO FREDERICO DE PAULA OAB/PR 29326-.

66. INTERDITO PROIBITORIO-0019548-48.2010.8.16.0031-CATARINA ROSA DE ALMEIDA TASCHEK x LUCIANA ROSA DE ALMEIDA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 68/70, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrito: "... Diante do exposto, julgo procedente o pedido, declarando a interdição de Luciana Rosa de Almeida, nomeando como sua curadora a Sra. Catarina Rosa de Almeida Taschek, qualificados nesta decisão, a quem caberá representar a interdita em todos os atos da vida civil. Publique-se a presente decisão, uma vez na imprensa oficial e duas vezes em jornal de circulação local, constando no edital o nome da interdita e da curadora, a causa da interdição, e os limites da curatela, no caso, para todos os atos da vida civil. Expeça-se mandado de inscrição da interdição junto ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais da sede, e certidão de interdição para anotação à margem do registro de nascimento da interdita, junto ao cartório que lavrou o assento, acima referido. Intime-se a Sra. Curadora a prestar compromisso, no prazo de 05 dias, vedado o compromisso por procurador judicial, tratando-se de ato personalíssimo. Observe-se o art. 12 da Lei n. 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se."-Adv. DANIEL TILLE GAERTNER OAB/PR 46875 e JAIR DE MEIRA RAMOS OAB/PR 14.350-.

67. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-0019422-95.2010.8.16.0031-OSVALDO MASSARO TAKIGUCHI x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Para evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, com fundamento no art. 398 do CPC, intime-se o embargado para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre os documentos juntados às fls. 75 a 84. Intime-se.-Adv. RENATO GOES PENTEADO FILHO OAB 16.589, TATIANA DE ALMEIDA HOFFMANN LUSTOSA MENDES, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR OAB/PR 44.113 e REINALDO MIRICO ARONIS OAB/PR Nº 35.137A-.

68. BUSCA E APREENSAO-0005100-70.2010.8.16.0031-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROZE MARI NEVES PEREIRA- Decorrido o prazo, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 dias, para dizer sobre o interesse no prosseguimento do feito, ciente de que mantendo-se silente o processo será extinto, nos termos do art. 267, inciso II, do CPC. Intime-se.-Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO OAB/PR 24.730-.

69. REVISIONAL-101/2011-MAYFRAN VEICULOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se a parte autora para depositar a 2ª parcela dos honorários periciais até o dia 21/04/2012 e a 3ª e última parcela nos 30 dias subsequentes, ou seja, até o dia 21/05/2012, sob pena de preclusão. Intime-se.-Adv. MAYBI F. PANIZIO BROGLIATTO MOREIRA OAB/PR 40541 e LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969-.

70. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-0005624-33.2011.8.16.0031-MUNICIPIO DE GUARAPUAVA x LIDERNAU COMERCIO DE MÁQUINAS PARA AGRICULTURA LTDA-EPP- Digam as partes se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, bem como se manifestem sobre a possibilidade de conciliação. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação, caso não haja julgamento antecipado da lide, de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas, tendo em vista a possibilidade prevista § 3º, do CPC, pelo qual o juiz pode desde logo designar audiência de instrução e julgamento, caso entenda improvável a conciliação. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. ALISSON DO NASCIMENTO ADO PR41.066, JOSE PRZEPIORSKI NETO OAB/PR 51.377 e JULIO CESAR TORRUBIA DE AVELAR OAB/PR 139661-.

71. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0006185-57.2011.8.16.0031-SUPERMERCADO SUPERPÃO LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Ciência às partes

sobre o contido no Acórdão de fl. 775 a 792. Oficie-se à autoridade responsável da Delegacia da Receita Estadual sobre a revogação da liminar de fl. 419 a 421. Pelo prosseguimento, digam as partes se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, bem como se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, no prazo de 10 dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação, caso não haja julgamento antecipado da lide, de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas, tendo em vista a possibilidade prevista § 3º, do CPC, pelo qual o juiz pode desde logo designar audiência de instrução e julgamento, caso entenda improvável a conciliação. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. JORGE WADIH TAHECH OAB/PR 15.823, ARLI PINTO DA SILVA OAB/PR 20.260 e ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR OAB 19.158-.

72. Alvara Assistencia Judiciaria-0006791-85.2011.8.16.0031-EDSON LUIS DOS SANTOS x O JUIZO- Intime-se no prazo de 10 dias, para que compareça em cartório retirar alvará, para que proceda o seu devido encaminhamento. Retirado o alvará, nada mais sendo requerido pelas partes, arquivem-se. Intime(m)-se.-Adv. NAJLA CHAMMA OAB/PR 55146-.

73. INDENIZACAO-0007303-68.2011.8.16.0031-DENILSON NOVAK x MARCELO MACIEL- Intime-se no prazo de cinco (05) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 76/v, assim transcrito: "... deixei de citar Marcelo Maciel..." Intime(m)-se.-Adv. FABIO FERREIRA OAB/PR 29.348 e JOSE PRZEPIORSKI NETO OAB/PR 51.377-.

74. ORDINARIA ANULACAO-0009079-06.2011.8.16.0031-JOAO LUCIANO BELTRAO x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.-Intime-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar alvará, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime-se a parte requerida, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 114, a qual importa em um total de R\$ 296,28, sendo R\$ 235,94- total do escrivão, R\$ 30,25- total do distribuidor, R\$10,09 - total do contador e R\$ 20,00- total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se.-Adv. SAMUEL WALKER ALVES DE LARA OAB/PR-50344, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA OAB/PR 19.180, JAIME OLIVEIRA PENTEADO OAB/PR20835, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA OABPR17427 e FLAVIO PENTEADO GEROMINI OAB/PR 35336-.

75. INVENTARIO-0009540-75.2011.8.16.0031-NEUMARI DE FATIMA SANTOS BORDINHÃO x ESPOLIO DE MARIA DORALINA DE JESUS- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 19, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I.-Adv. ALISSON DO NASCIMENTO ADO PR41.066-.

76. DECLAR. ANUL. DUPLICATA C/C D-0009409-03.2011.8.16.0031-SUPERMERCADO SUPERPÃO LTDA x ESTADO DO PARANÁ- Diga a requerida sobre a alegação de acordo firmado entre as partes, nos termos da petição de fl. 444/445, no prazo de 10 idas. Intime-se.-Adv. ELPIDIO RODRIGUES GARCIA JUNIOR OAB 19.158-.

77. INDENIZACAO-0012459-37.2011.8.16.0031-TRANSPORTADORA VERDES CAMPOS LTDA x RAFAEL MOREIRA DA CUNHA- Intime-se sobre decisão de agravo de fl. 114/117. Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 112, a qual importa em um total de R\$ 29,14 (escrivão). Intimações e diligências necessárias.-Adv. DAYANA TALYTA CAZELLA OAB/PR-45383, SERGIO LUIS HESSEL LOPES OAB/PR 21.419 e JULIANO PEREIRA BRANDALISE Nº.51.367-.

78. ORDINARIA DISSOLUCAO DE SOC.-0012971-20.2011.8.16.0031-SILMARA APARECIDA FAGUNDES SCHIER x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se sobre despacho de fls. 77, assim transcrito: "O artigo 275 do CPC dispõe que deve processar pelo rito sumário, ações cujo valor atribuído à causa não exceda a 60 salários mínimos. Porém, entendo conveniente a conversão desta ação para o rito ordinário, eis que na prática verifica ser mais célere, e não acarretará prejuízo às partes por sua maior abrangência. Presentes os requisitos previstos nos arts. 282 a 283, cumprida a exigência do art. 39 e ausentes as causas de indeferimento da petição inicial previstas no art. 295, todos do CPC, recebo a petição inicial. Cite-se..." Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar carta de citação e intimação, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intimações e diligências necessárias.-Adv. THAIS PEREIRA MELLO OAB/PR 48.543 e CAMILLE BAGGIO SCHEIDT BRUNSFELD OAB/PR 50388-.

79. EMBARGOS-0015140-77.2011.8.16.0031-ROSNEY RICKLI e outros x GUARAGRO LTDA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de fls. 94/100, em sua parte dispositiva conf. item 2.9.7 do C.N., assim transcrito: "... Diante do exposto, com suporte no disposto no art. 269, inciso I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados por Rosney Rockly, Silvio Horst e Edith Horst em face de Guaragro Ltda, afastando a possibilidade de reconhecimento da nulidade da garantia constituída Publique-se. Registre-se. Intime-se."-Adv. SANDRO PEREIRA OAB/PR 41.142 e MIGUEL SARKIS MELHEM NETO OAB/PR 36.790-.

80. REIVINDICATORIA-0015411-86.2011.8.16.0031-SEBASTIAO ELON CAVALHEIRO x MOACIR AIYOG- Digam as partes se pretendem efetivamente produzir provas, especificando-as, indicando suas finalidades, alcance e real necessidade, bem como se manifestem sobre a possibilidade de conciliação, no prazo comum de 10 dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação, caso não haja julgamento antecipado da lide, de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas, tendo em vista a possibilidade prevista § 3º, do CPC, pelo qual o juiz pode desde logo designar audiência de instrução e julgamento, caso entenda improvável a conciliação. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. MOACIR IORI JUNIOR OAB/PR 53880, JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA OAB/PR 34.376-B e JOSE RICARDO LUBACHEVSKI OAB 25.926-.

81. MONITORIA-0007889-08.2011.8.16.0031-PATRICIA DE OLIVEIRA PASSOS COMERCIO DE PEÇAS LTDA x JANAINA RIBEIRO- Apresentada resposta pelo embargado manifeste-se o embargante em 10 dias. Intime-se. -Adv. JOSE BONIFÁCIO DE BARROS GARCIA JUNIOR OAB/PR 21.275-.
82. INDENIZAÇÃO-1005/2011-RAFAEL MARTINELLI DE OLIVEIRA x COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA- Intime-se a parte responsável, no prazo de cinco (05) dias, para que proceda o preparo das custas processuais de fls. 334/335, a qual importa em um total de R\$ 45,47, sendo R\$ 32,90-total de escrivão, R\$ 2,49- total do distribuidor, R\$ 10,08- total do contador e R\$ 0,00-total de outras custas (taxa judiciária). Intime(m)-se. Diligências necessárias.-Advs. FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745, TANIA NUNES DE ROCCO BASTOS 20.655 e MAYBI F. PANIZIO BROGLIATTO MOREIRA OAB/PR 40541-.
83. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0014934-63.2011.8.16.0031-BANCO FINASA BMC S/A x RENATO RIBINSKI- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 37/38, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.
84. BUSCA E APREENSAO-0015493-20.2011.8.16.0031-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARCIO ALVES CAVALHEIRO- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 30/31, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. - Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN OAB/PR 35785 e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19937-.
85. CARTA PRECATORIA-79/1995-Oriundo da Comarca de GUARAPUAVA - PR-BADEP BCO DE DESENV. DO PR S/A x BOESE E CIA LTDA- Defiro o pedido formulado à fl. 706, com fundamento no art. 265, inciso II, do CPC e suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias. Decorrido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução à origem. Intimem-se. -Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES OAB/PR 24.590, ARISTIDES A.T.FRANÇA OAB/PR 11.527, JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 15.823 e MARCELO MARTINS OAB/PR 18.526-.
86. CARTA PRECATORIA-245/1999-Oriundo da Comarca de 4ª VARA FAZENDA PUBLICA- CURITIBA-PR-BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO PARANA S/A x BOESE & CIA LTDA- Defiro o pedido formulado à fl. 246, com fundamento no art. 265, inciso II do CPC e suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 dias. Decorrido o prazo, intime-se o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, sob pena de devolução à origem. Intimem-se. -Advs. OKSANDRO OSDIVAL GONÇALVES OAB/PR 24.590, ARISTIDES ALBERTO TIZZOT FRANÇA OAB/PR 11527 e JORGE WADIIH TAHECH OAB/PR 15.823-.
87. CARTA PRECATORIA-0018360-20.2010.8.16.0031-Oriundo da Comarca de 1º VARA CÍVEL DE CAMPO MOURAO/PR-COAMO AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA x AMBROSIO BODENAR e outro- Expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente. Indefiro o pedido de citação por hora certa do executado João Bodenar Netto, eis que foi citado pessoalmente à fl. 40v. Sobre alegação de descumprimento do parcelamento, intime-se o executado Ambrósio Bodenar, por meio de seu procurador, para se manifestar nos autos no prazo de 10 dias. Intime-se no prazo de 05 (cinco) dias, para que compareça em cartório retirar alvará, para que proceda o seu devido encaminhamento. Intime(m)-se. -Advs. WANDENIR DE SOUZA OAB/PR 21.604, ROSNEY MASSAROTTO DE OLIVEIRA OAB/PR 15.739 e ROBERTA CORDEIRO MARCONDES OAB PR 44.721-.
88. AGRAVO DE INSTRUMENTO-390076/2009-BANCO BRADESCO S/A x ODONTOCENTER LTDA. (RPB - ODONTOLOGIA INTEGRAL LTD- Ciência as partes sobre o retorno dos autos. No mais, proceda-se o apensamento do presente agravo aos autos principais, aguardando-se a decisão do recurso de agravo de instrumento em recurso especial. Intimem-se. -Advs. LUCIANO ALVES BATISTA OAB/PR 13.969, DANIEL HACHEM OAB/PR 11.347, LUCIO ASSIS GEHLEN OAB/PR 13.062 e FABIO FARES DECKER OAB/PR 26.745-.
89. EXECUCAO FISCAL-575/1996-FAZ. PUB. EST. PR x MADEREIRA BRUGER LTDA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 136, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Advs. ANDRE LUIZ SBERZE OAB/PR 52254 e KELEN KLEIN BRUGER-.
90. EXECUCAO FISCAL-582/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IRINEU OSTROWSKI TABORDA- Intime(m)-se no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a sentença de extinção de feito de fls. 37, conf. item 2.9.7.1 do C.N. P.R.I. -Adv. JOSE LUIZ LOUREIRO PALOTA OAB/PR 34.376-B-.

Guarapuava, 12 de abril de 2012.

## GUARATUBA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

RELAÇÃO Nº 63/2012

VARA CIVIL E ANEXOS

COMARCA DE GUARATUBA - ESTADO DO PARANA  
CONSULTA PROCESSUAL: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)  
Juíza de Direito: GIOVANNA DE SÁ RECHIA

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO 0003 000220/2000  
0030 000273/2006  
0031 000286/2006  
AIRTON T SABOIA BAGGIO 0004 000222/2000  
ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI 0035 000376/2011  
ALBERTO LUIZ MEYER 0006 000039/2001  
ALDANO JOSE VIEIRA NETO 0017 000600/2002  
ALUIZIO BALIU BAENA 0017 000600/2002  
0025 000168/2006  
0033 000505/2006  
ANA PAULA CONTI BASTOS 0043 000042/2012  
0044 000043/2012  
ANDERSON FERREIRA 0013 000325/2002  
0017 000600/2002  
0021 000028/2004  
0023 000122/2006  
0024 000128/2006  
0032 000466/2006  
0034 000207/2008  
0036 000215/2012  
0042 000077/2010  
ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA 0005 000034/2001  
ANTONIO CARLOS TAQUES CAM 0018 000605/2002  
ANTONIO JOAQUIM DA COSTA 0017 000600/2002  
ANTONIO MARTINI NETO 0011 000419/2001  
AURIMAR JOSE TURRA 0011 000419/2001  
BRAULIO CESCO FLEURY 0022 000044/2006  
0039 000033/2001  
BRUNO CACHUBA BERTELLI 0035 000376/2011  
CARLOS ALBERTO DE ANDRADE 0005 000034/2001  
CARLOS EDUARDO BORGES MAR 0012 000020/2002  
CARLOS EDUARDO DE SOUZA L 0040 000137/2001  
CAROLINA CARAÍBA NAZARETH 0014 000392/2002  
CESAR AUGUSTO DA SILVA PE 0042 000077/2010  
CEZAR DENILSON MACHADO DE 0017 000600/2002  
CHARLES WEBER 0014 000392/2002  
CLARISSA MENDES RIBEIRO 0026 000227/2006  
0027 000234/2006  
0028 000237/2006  
0029 000239/2006  
CLAUDIANA CANTU DALEFFE 0022 000044/2006  
CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO 0037 000693/1997  
COLBERT RIBEIRO DIAS 0003 000220/2000  
CYNTHIA MARIA GRECA SCHAF 0040 000137/2001  
DANIEL PEREIRA DA SILVA 0003 000220/2000  
DARCI FRIGO 0014 000392/2002  
DENIO LEITE NOVAES JUNIOR 0007 000114/2001  
DIOGO MATTE AMARO 0019 000616/2002  
DOUGLAS ROGERIO LEITE 0019 000616/2002  
EDER DANIEL RIFFEL 0014 000392/2002  
EDUARDO PEREIRA DE SOUZA 0043 000042/2012  
0044 000043/2012  
ELISIO APOLINARIO R. CHAV 0011 000419/2001  
EMANUEL DE ANDRADE BARBOS 0039 000033/2001  
EMIDIO BUENO MARQUES 0038 000338/2000  
ERIC ISSAO URATANI 0011 000419/2001  
ERIC RODRIGUES MORET 0001 000567/1998  
ESTEFANIA MARIA DE QUEIRO 0015 000453/2002  
EVANDRO LUIS PEZOTI 0007 000114/2001  
FABIANO CAMPIGOTTO 0014 000392/2002  
FABIO DE PAULA YAMASAKI 0008 000127/2001  
FERNANDA ESTELA MONTEIRO 0037 000693/1997  
0038 000338/2000  
FERNANDO GALLARDO VIEIRA 0014 000392/2002  
FRANCIS ALMEIDA VESSONI 0016 000463/2002  
GIDALTE DE PAULA DIAS 0035 000376/2011  
GISELE LUIZA B.DOS SANTOS 0014 000392/2002  
GLAUCO IWERSEN 0016 000463/2002  
INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BO 0020 000618/2002  
IVO BERNARDINO CARDOSO 0034 000207/2008  
JACIR DOMINGOS CAVASSOLA 0020 000618/2002  
JEAN COLBERT DIAS 0008 000127/2001  
0016 000463/2002  
0023 000122/2006  
0024 000128/2006  
0025 000168/2006  
0026 000227/2006  
0027 000234/2006  
0028 000237/2006  
0029 000239/2006  
0030 000273/2006  
0031 000286/2006  
0033 000505/2006  
0035 000376/2011  
0037 000693/1997  
0038 000338/2000  
JEFFERSON HONORATO MORO 0001 000567/1998  
JOAO BATISTA DOS ANJOS 0002 000138/2000  
JOAO CARLOS DALEFFE 0022 000044/2006

JOAO CARLOS KREFETA 0034 000207/2008  
 JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO 0008 000127/2001  
 JOSE FRANCISCO CUNICO BAC 0041 000369/2006  
 JOSELIR MINOSSO 0003 000220/2000  
 JOSÉ CARLOS BUSATTO 0001 000567/1998  
 JUAREZ PIVA 0014 000392/2002  
 JULIANA LEMES AVANCI 0014 000392/2002  
 JULIO MITSUO FUJIKI 0016 000463/2002  
 JULIO RICARDO ARAUJO 0013 000325/2002  
 0039 000033/2001  
 LEONARDO MECENI 0007 000114/2001  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 0021 000028/2004  
 LOLINNA CHAN 0006 000039/2001  
 LUCAS AMARAL DASSAN 0007 000114/2001  
 LUCIANO BECKER DE SOUZA S 0042 000077/2010  
 LUIZ ANTONIO MICHALISZYN 0012 000020/2002  
 0017 000600/2002  
 0018 000605/2002  
 0026 000227/2006  
 0027 000234/2006  
 0028 000237/2006  
 0029 000239/2006  
 0037 000693/1997  
 LUIZ CARLOS GUIESELER JUN 0003 000220/2000  
 LUIZ FERNANDO ZORNIG FILH 0020 000618/2002  
 LUIZ GUILHERME C. MADER S 0018 000605/2002  
 LUIZ GUILHERME SUNYE 0018 000605/2002  
 LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE 0020 000618/2002  
 LUIZ ROBERTO PEREIRA 0018 000605/2002  
 MAGDA MARCHI BURDA 0010 000388/2001  
 MARCELO BOM DOS SANTOS 0008 000127/2001  
 0011 000419/2001  
 0030 000273/2006  
 0031 000286/2006  
 0035 000376/2011  
 MARCELO MAZZOTTI 0017 000600/2002  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0016 000463/2002  
 MARCO ANTONIO GUIMARAES 0015 000453/2002  
 MARCO ANTONIO JOHNSON 0003 000220/2000  
 MARCOS ANTONIO NUNES DA S 0007 000114/2001  
 MARTA MARIA LEITE DE CAST 0001 000567/1998  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0016 000463/2002  
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0016 000463/2002  
 NEREU DE OLIVEIRA 0001 000567/1998  
 0004 000222/2000  
 0012 000020/2002  
 0018 000605/2002  
 PABLO ADRIANO DE PAULA 0019 000616/2002  
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMEN 0037 000693/1997  
 PAULO CESAR PIVA 0014 000392/2002  
 PAULO MAURICIO DA ROCHA T 0019 000616/2002  
 PAULO ROBERTO BARBIERI 0021 000028/2004  
 PRISCILA CAMPANINI 0017 000600/2002  
 RAFAEL MUNHOZ DE MELLO 0008 000127/2001  
 RICARDO BIANCO GODOY 0008 000127/2001  
 0011 000419/2001  
 0030 000273/2006  
 0035 000376/2011  
 0037 000693/1997  
 RICARDO KREISS NETO 0017 000600/2002  
 ROBERTA SIMONE SERVELO DE 0035 000376/2011  
 ROBERTO ANDRE ORESTEN 0040 000137/2001  
 ROBERTO J. PUGLIESE JR. 0002 000138/2000  
 ROBERTO KAISSERLIAN MARMO 0010 000388/2001  
 ROBERTO OZELAME OCHOA 0037 000693/1997  
 RODRIGO MENEZES 0015 000453/2002  
 ROGERIO MOLETTA NASCIMENT 0040 000137/2001  
 ROLAND KLASSEN 0016 000463/2002  
 ROSICLER REGINA BOM DOS S 0008 000127/2001  
 SANDRA MENEGHINI DE OLIVE 0007 000114/2001  
 SERGIO LUIZ FERNANDES 0007 000114/2001  
 SIDNEI DE QUADROS 0013 000325/2002  
 SILVANA ZANETTI OSANAM DE 0018 000605/2002  
 SILVIO OTAVIO DOS SANTOS 0004 000222/2000  
 0016 000463/2002  
 SOLANGE MIRO VIANNA 0009 000148/2001  
 0040 000137/2001  
 THIAGO AUGUSTUS SIMONI MA 0024 000128/2006  
 0025 000168/2006  
 0033 000505/2006  
 TIAGO JEISS KRASOVSKI 0001 000567/1998  
 ULISSES FALCI JUNIOR 0011 000419/2001  
 VINICIUS AMORIM 0015 000453/2002  
 VINÍCIUS JOSÉ DE REZENDE 0035 000376/2011  
 ZELIA SOARES DE BASTOS 0018 000605/2002

1. DESAPROPRIACAO-0000459-82.1998.8.16.0088-PETROBRAS GAS S/A GASPETRO x ESP BENTO GONCALVES CORREA- Despacho de fls.259: " I. Oficie-se ao Banco do Brasil para que esclareça se o valor constante às fls.250 esta vinculada a estes autos, bem como o porquê o valor não se encontra corrigido, haja vista que o depósito foi efetuado na data de 03/12/1998. II. Tendo em vista o contido na petição de fls.254, expeça-se 2º via do mandado de averbação e registro da servidão de passagem."

\* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, retire o Mandado de Averbação e Registro de Servidão de Passagem, expedido nos presentes autos. - Advs. MARTA MARIA LEITE DE CASTRO VIANNA, JOSÉ

CARLOS BUSATTO, ERIC RODRIGUES MORET, TIAGO JEISS KRASOVSKI, NEREU DE OLIVEIRA e JEFERSON HONORATO MORO-

2. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001068-94.2000.8.16.0088-F. ANDREIS & CIA LTDA x JOSE MIRANDA e outro- Despacho de fls.475: " I. Tendo em vista que perfeitamente cabível honorários advocatícios em fase de execução, fixo-os em 10% sobre o valor da dívida. II. Expeça-se mandado de penhora e avaliação sobre o bem indicado na petição retro. (...)" - Advs. JOAO BATISTA DOS ANJOS e ROBERTO J. PUGLIESE JR.-.

3. EXECUCAO CONTRA DEVEDOR SOLV.-0001066-27.2000.8.16.0088-OSIRES JOHNSSON x ALTAIR LUIS BERTOLA- \* Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. MARCO ANTONIO JOHNSON, JOSELIR MINOSSO, LUIZ CARLOS GUIESELER JUNIOR, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, COLBERT RIBEIRO DIAS e DANIEL PEREIRA DA SILVA-.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-222/2000-GUACYRA CATARINA DA COSTA YAMADA x MAURO ALEXANDRE- Despacho de fls.147: " (...). INTIME-SE a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Enfim, havendo satisfação da obrigação, contados e preparados pelo executado, voltem conclusos para sentença de extinção." - Advs. NEREU DE OLIVEIRA, AIRTON T SABOIA BAGGIO e SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE-.

5. FALENCIA-0001372-59.2001.8.16.0088-INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA x SONIA MARIA G. OLIVEIRA- Despacho de fls.275: " Tendo em vista a manifestação retro, intime-se a requerida, para que em 15 (quinze) dias, forneça a lista de credores, com o fim de proceder a nomeação de um síndico." - Advs. CARLOS ALBERTO DE ANDRADE e ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA-.

6. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-39/2001-AUGUSTO RAMALHO MACHADO x COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E HABITACAO DE GUARAT- Despacho de fls.222: " I. Defiro integralmente o pedido retro. II. Diligências necessárias." - Advs. LOLINNA CHAN e ALBERTO LUIZ MEYER-.

7. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-114/2001-BANCO BRADESCO S/A x JUSSARA MARIA CAPONI DOS PASSOS CONFECÇÕES ME e outro- \* Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Advs. SERGIO LUIZ FERNANDES, LEONARDO MECENI, EVANDRO LUIS PEZOTI, DENIO LEITE NOVAES JUNIOR, SANDRA MENEGHINI DE OLIVEIRA, LUCAS AMARAL DASSAN e MARCOS ANTONIO NUNES DA SILVA-.

8. COMINATORIA-127/2001-C M PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA e outros x MUNICÍPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.546: " Sobre a petição retro, manifeste-se a parte requerente, em 05 (cinco) dias." - Advs. JOAQUIM MUNHOZ DE MELLO, RAFAEL MUNHOZ DE MELLO, FABIO DE PAULA YAMASAKI, MARCELO BOM DOS SANTOS, ROSICLER REGINA BOM DOS SANTOS, JEAN COLBERT DIAS e RICARDO BIANCO GODOY-.

9. INTERDIÇÃO-148/2001-SIMONE BRUNER DE LIMA x CLAUDEMIR PAIVA DA SILVA- Sentença de fls.115: " (...). Diante do exposto, não mais presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, arquivem-se os presentes autos. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Adv. SOLANGE MIRO VIANNA-.

10. COBRANÇA (rito ordinário)-388/2001-ALDA DA SILVA SANTOS x BANCO ITAU S/A e outros- Despacho de fls.384: " I. Devidamente intimados os herdeiros do "de cujus" OLÍMPIO ESTORILLO, estes deixaram de se manifestar, bem como verifica-se pela certidão de fls.383 que não há ação de inventário. II. Assim, diante da inércia dos herdeiros, impõe-se a devolução do dinheiro depositado referente aos honorários advocatícios do procurador da parte autora, ao executado. Cabendo posteriormente, aos herdeiros, se quiserem, ajuizar ação de cobrança para buscar o que lhes é de direito. III. Expeça-se alvará em favor do executado. IV. Após, arquivem-se." - Advs. MAGDA MARCHI BURDA e ROBERTO KAISSERLIAN MARMO-.

11. ANULACAO DE ATO JURIDICO-0001394-20.2001.8.16.0088-IMOBILIARIA TUPY SOCIEDADE LTDA x RAIMUNDO PEREIRA DE ALMEIDA e outros- Despacho de fls.442: " I. Recebo a apelação oferecida, vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes os efeitos devolutivo e suspensivo. II. Intimem-se os apelados para que ofereçam contra-razões, em 15 (quinze) dias. III. Com ou sem a resposta, certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo." - Advs. MARCELO BOM DOS SANTOS, RICARDO BIANCO GODOY, ANTONIO MARTINI NETO, ULISSES FALCI JUNIOR, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO R. CHAVES e ERIC ISSAO URATANI-.

12. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-20/2002-CHARRUA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA x GUARAPESCA COMERCIO E INDUSTRIA DE PESCADOS LTDA- Despacho de fls.176: " Cumpra-se o despacho de fls.174. Nada sendo requerido, intime-se a parte contrária para que se manifeste na forma da súmula 240 do STJ." - Advs. NEREU DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO e CARLOS EDUARDO BORGES MARIN-.

13. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001915-28.2002.8.16.0088-ANDERSON FERREIRA e outros x LUIZA REGINA SOARES MARIN e outro- Despacho de fls.670: " I. Defiro o pedido retro, mediante ordem de bloqueio judicial de possível veículo de propriedade da executada, por intermédio do sistema RENAJUD. II. Cumpra-se, observando os termos do Regulamento RENAJUD."

\* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto a resposta do sistema RENAJUD de fls.674/677. - Advs. ANDERSON FERREIRA, SIDNEI DE QUADROS e JULIO RICARDO ARAUJO.-

14. REINTEGRACAO DE POSSE-392/2002-HELOISA HELENA CAVALCANTE x MARIO VEIGA- \* INTIMADA a parte requerida para que no prazo de 05 (cinco) dias, efetue o pagamento das custas Remanescentes no importe de R\$ 33,27 (trinta e sete reais e vinte e sete centavos), sendo R\$ 20,34 do Cartório Cível e R\$ 12,93 do Contador Judicial. - Advs. JUAREZ PIVA, PAULO CESAR PIVA, EDER DANIEL RIFFEL, FABIANO CAMPIGOTTO, CHARLES WEBER, DARCI FRIGO, GISELE LUIZA B.DOS SANTOS CASSANO, FERNANDO GALLARDO VIEIRA PRIOSTE, CAROLINA CARAIBA NAZARETH ALVES e JULIANA LEMES AVANCI.-

15. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-453/2002-CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DO PARANA e outro x DROGARIA MUSSIMAR LTDA e outro- Despacho de fls.319: " Faculto a cobrança das custas processuais ao Cartório Judicial. Já havendo a extinção do processo, arquivem-se." - Advs. VINICIUS AMORIM, RODRIGO MENEZES, ESTEFANIA MARIA DE QUEIROZ BARBOZA e MARCO ANTONIO GUIMARAES.-

16. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-463/2002-MATHEUS ALMEIDA DE MIRANDA e outro x ADAIR ROGERIO AMARAL AZEVEDO e outros- Despacho de fls.527: " I. Nos termos do artigo 523, §2 do CPC, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. II. Intimem-se. III. Aguardem-se eventuais pedidos de informações." - Advs. SILVIO OTAVIO DOS SANTOS BONONE, ROLAND KLASSEN, GLAUCO IWERSEN, JULIO MITSUO FUJIKI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, FRANCIS ALMEIDA VESSONI e JEAN COLBERT DIAS.-

17. REINTEGRACAO DE POSSE-600/2002-FRANCISCO OLIVEIRA DA SILVA FILHO x MANOEL HENRIQUE CAMPOS- Despacho de fls.183: " Especifiquem as partes as provas que efetiva e justificadamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e relevância para o deslinde do feito, sob pena de indeferimento. Do mesmo modo, para que se manifestem sobre a possibilidade de conciliação em audiência a ser designada para este fim, cientificando-as de que, caso se mostre improvável tal possibilidade, o feito será saneado em gabinete." - Advs. ANTONIO JOAQUIM DA COSTA PEREIRA, RICARDO KREISS NETO, PRISCILA CAMPANINI, CEZAR DENILSON MACHADO DE SOUZA, ALDANO JOSE VIEIRA NETO, MARCELO MAZZOTI, LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, ANDERSON FERREIRA e ALUIZIO BALIU BAENA.-

18. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-605/2002-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL x POSTO DECOLORS LTDA- Despacho de fls.94: " (...). Assim, considerando que o exequente não demonstrou ter diligenciado a busca de outros bens, indefiro o pedido retro." - Advs. SILVANA ZANETTI OSANAM DE OLIVEIRA, LUIZ ROBERTO PEREIRA, LUIZ GUILHERME C. MADER SUNYE, ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, NEREU DE OLIVEIRA, LUIZ GUILHERME SUNYE e ZELIA SOARES DE BASTOS.-

19. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-616/2002-CONDOMINIO FLAT GUARATUBA x TORREBLANCA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA- Despacho de fls.601: " (...). II. Decorrido o prazo da suspensão, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito." - Advs. DOUGLAS ROGERIO LEITE, PAULO MAURICIO DA ROCHA TURRA, DIOGO MATTE AMARO e PABLO ADRIANO DE PAULA.-

20. REVISIONAL DE CONTRATO-618/2002-MARIO SERGIO DA SILVA e outro x BANCO ITAU S/A- Despacho de fls.142: " I. Tendo em vista a certidão retro, fica prejudicado o pedido de fls.130. II. Cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas e arquivem-se." - Advs. LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, JACIR DOMINGOS CAVASSOLA e INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO.-

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-28/2004-BANCO BANESTADO S/A x JANUSZ ZENOR STANKIEVICZ- Despacho de fls.162: " (...). II. Após, tendo em vista o tempo decorrido, intime-se o exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o prosseguimento do feito." - Advs. LEONEL TREVISAN JUNIOR, PAULO ROBERTO BARBIERI e ANDERSON FERREIRA.-

22. INVENTARIO-44/2006-VIDALVINA APARECIDA DOS SANTOS ROBERTO x ESPOLIO DE JOSE DE JESUS ROBERTO- Despacho de fls.136: " I. Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o esboço de partilha (fls.134/135). II. Após, voltem conclusos." - Advs. JOAO CARLOS DALEFFE, CLAUDIANA CANTU DALEFFE e BRAULIO CESCO FLEURY.-

23. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-122/2006-JEAN COLBERT DIAS x MUNICIPIO DE GUARATUBA- \* Nos termos do Contido na PORTARIA sob nº 09/2011, desta vara cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto o depósito de fls.94." - Advs. ANDERSON FERREIRA e JEAN COLBERT DIAS.-

24. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-128/2006-JEAN COLBERT DIAS x MUNICIPIO DE GUARATUBA- \* Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná fica intimada a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto o depósito de fls.135." - Advs. ANDERSON FERREIRA, JEAN COLBERT DIAS e THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO.-

25. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-168/2006-ALUIZIO BALIU BAENA x MUNICIPIO DE GUARATUBA- \* Nos termos do item 21, inciso I da PORTARIA 09/2011, fica intimada as partes para que no prazo de 30 (trinta) dias se manifeste sobre quanto a baixa dos presentes autos. Inerte as partes, os autos serão direcionados ao arquivo. - Advs. ALUIZIO BALIU BAENA, JEAN COLBERT DIAS e THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO.-

26. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-227/2006-LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO x MUNICIPIO DE GUARATUBA- Despacho de fls.139: " Intimem-se as partes

do sequestro realizado, com prazo de 10 dias para manifestação." - Advs. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, JEAN COLBERT DIAS e CLARISSA MENDES RIBEIRO.-

27. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-234/2006-LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO x MUNICIPIO DE GUARATUBA- \* Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto o depósito de fls.131." - Advs. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, JEAN COLBERT DIAS e CLARISSA MENDES RIBEIRO.-

28. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-237/2006-LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO x MUNICIPIO DE GUARATUBA- \* Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto o depósito de fls.104." - Advs. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, JEAN COLBERT DIAS e CLARISSA MENDES RIBEIRO.-

29. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-239/2006-LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO x MUNICIPIO DE GUARATUBA- \* Nos termos do contido da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto o depósito de fls.137." - Advs. LUIZ ANTONIO MICHALISZYN FILHO, JEAN COLBERT DIAS e CLARISSA MENDES RIBEIRO.-

30. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-273/2006-ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO x MUNICIPIO DE GUARATUBA- \* Nos termos da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto o depósito de fls.88." - Advs. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, JEAN COLBERT DIAS e MARCELO BOM DOS SANTOS.-

31. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-286/2006-ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO x MUNICIPIO DE GUARATUBA- \* Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto o depósito de fls.119." - Advs. ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO, JEAN COLBERT DIAS, MARCELO BOM DOS SANTOS e RICARDO BIANCO GODOY.-

32. USUCAPIAO-466/2006-FRANCISCO BONARDI e outro- Despacho de fls.140: " I. Não se revela admissível a citação por edital enquanto não esgotadas as diligências realizadas pelos requerentes no sentido de localizar os requeridos. II. Desta forma indefiro o pedido retro, a fim de evitar posterior declaração de nulidade. Contudo, não afasto nova análise, caso devidamente demonstrado nos autos que os esforços dos requerentes para a localização dos requeridos restaram infrutíferos. III. Diligências necessárias." - Adv. ANDERSON FERREIRA.-

33. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-505/2006-ALUIZIO BALIU BAENA x MUNICIPIO DE GUARATUBA- \* Nos termos do contido na PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto o depósito de fls.101." - Advs. ALUIZIO BALIU BAENA, JEAN COLBERT DIAS e THIAGO AUGUSTUS SIMONI MACIAS MONTORO.-

34. USUCAPIAO-0002386-34.2008.8.16.0088-ITALO AMATUZZI x HEITOR AMATUZZI JUNIOR e outros- Despacho de fls.223: " Tendo em vista a não intimação da testemunha arrolada pelo autor, bem como do curador especial, redesigno o ato para o dia 24 de maio de 2012, as 14:00. Diligências necessárias." - Advs. JOAO CARLOS KREFETA, IVO BERNARDINO CARDOSO e ANDERSON FERREIRA.-

35. EMBARGOS A ARREMATACAO-0002441-77.2011.8.16.0088-CONSTRUTORA COMERCIAL E INDUSTRIAL S/A - COMASA x MUNICIPIO DE GUARATUBA e outros- Despacho de fls.1169: " I. Recebo a apelação oferecida, vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes o efeito devolutivo e suspensivo. II. Intime-se o apelado para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias. III. Com ou sem resposta, certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo." - Advs. ALBERTO IVAN ZAKIDALSKI, ROBERTA SIMONE SERVELO DE FREITAS, BRUNO CACHUBA BERTELLI, VINICIUS JOSÉ DE REZENDE, JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY, MARCELO BOM DOS SANTOS e GIDALTE DE PAULA DIAS.-

36. EMBARGOS A EXECUCAO-0001235-91.2012.8.16.0088-PEDRO GUSZAKI e outros x MARIOGAS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA- Despacho de fls.85: " I. Recebo os embargos, para discussão. II. Intime-se o exequente, doravante embargado, para impugnar, no prazo de 15 dias. III. A nova sistemática do Código de Processo Civil não atribui mais efeito suspensivo automática aos embargos, o qual depende de pedido da parte, desde que demonstre fundamentos relevantes e a execução possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e desde que já esteja garantida por penhora, depósito ou caução (artigo 739-A, §1º, do Código de Processo Civil.) Não é o caso dos autos, já que sequer houve pedido da parte embargante para atribuição do dito efeito. IV. Ainda, a fim de evitar tumulto processual, desapensem-se os presentes, já que a execução deve continuar, certificando ainda a existência de embargos na capa dos autos de execução, bem como o fato de que não foi dado efeito suspensivo." - Adv. ANDERSON FERREIRA.-

37. EXECUCAO FISCAL-693/1997-MUNICIPIO DE GUARATUBA x CONSTRUTORA COMERCIAL E INDUSTRIAL S/A e outros- Despacho de fls.1169: " I. Recebo a apelação oferecida, vez que estão presentes os pressupostos recursais, imprimindo-lhes o efeito devolutivo e suspensivo. II. Intime-se o apelado para que ofereça contrarrazões no prazo de 15 dias. III. Com ou sem resposta, certificado nos autos o decurso do prazo sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Paraná, com nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo." - Advs. JEAN COLBERT DIAS, FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO, RICARDO BIANCO GODOY, ROBERTO OZELAME OCHOA, LUIZ

ANTONIO MICHALISZYN FILHO, CLAUDIO NUNES DO NASCIMENTO e PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON-

38. EXECUCAO FISCAL-338/2000-MUNICÍPIO DE GUARATUBA x FAHMI KHATIB e outro- \* Nos termos do contido no inciso I, Item 25 da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, e como a continuidade do processo depende da Diligência da parte, fica intimado a parte autora para que no prazo de 05 (cinco) dias, de prosseguimento ao feito, sob pena de extinção." - Adv. EMIDIO BUENO MARQUES, JEAN COLBERT DIAS e FERNANDA ESTELA MONTEIRO LOIACONO-

39. EXECUCAO FISCAL-33/2001-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x OTTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros- Despacho de fls.137: " I. Defiro o pedido de habilitação do Município de Guaratuba, nos créditos provenientes da presente execução. II. Assim, expeça-se competente alvará de levantamento em favor do habilitado, dos valores depositados em juízo referentes à arrematação. III. Satisfeita a pretensão executória do Município, o restante do valor levantado deverá ser desenvolvido ao executado. IV. Diligências necessárias. V. Após, arquivem-se." - Adv. EMANUEL DE ANDRADE BARBOSA, BRAULIO CESCO FLEURY e JULIO RICARDO ARAUJO-

40. EXECUCAO FISCAL-137/2001-INMETRO x M.M. COSTA CONFECÇÕES e outro- \* Nos termos da PORTARIA sob nº 09/2011, desta Vara Cível e Anexos da Comarca de Guaratuba, Estado do Paraná, fica intimada a parte ré para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto o petição de fls.129." - Adv. CARLOS EDUARDO DE SOUZA LOBO, ROBERTO ANDRE ORESTEN, ROGERIO MOLETTA NASCIMENTO, CYNTHIA MARIA GRECA SCHAFFER e SOLANGE MIRO VIANNA-

41. CARTA PRECATORIA-369/2006-Oriundo da Comarca de 17ª V CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA-PR-EDSON LUIZ ECKERMANN x MARIA LEONI FERREIRA- Despacho de fls.129: "(...). III. Assim e considerando que não há outros bens penhoráveis nesta Comarca, devolva-se a origem para apreciação do pedido em questão, com nossas homenagens. IV. Int." - Adv. JOSE FRANCISCO CUNICO BACH-

42. CARTA PRECATORIA-0001657-37.2010.8.16.0088-Oriundo da Comarca de 16 V C CURITIBA - PR-FERRAMENTAS GERAIS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO S/ A x ARRIMO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA- \* INTIMADA a parte requerente para que no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste quanto ao prosseguimento do feito. - Adv. CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES, LUCIANO BECKER DE SOUZA SOARES e ANDERSON FERREIRA-

43. EMBARGOS A EXECUCAO-0001084-28.2012.8.16.0088-JOEL MALUCELLI x MUNICÍPIO DE GUARATUBA-\* INTIMADO o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas iniciais, no importe de R\$ 230,43 (duzentos e trinta reais e quarenta e três centavos), sendo R\$ 230,43 ao Cartório Cível. O referido valor deverá ser pago mediante recolhimento de guias que poderão ser retiradas em cartório ou serem impressas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria). Outrossim, em todos os casos haverá necessidade de usar como referência o número dos autos e/ou nome das partes. - Adv. EDUARDO PEREIRA DE SOUZA e ANA PAULA CONTI BASTOS-

44. EMBARGOS A EXECUCAO-0001086-95.2012.8.16.0088-JOEL MALUCELLI x MUNICÍPIO DE GUARATUBA-\* INTIMADO o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas iniciais, no importe de R\$ 230,43 (duzentos e trinta reais e quarenta e três centavos), sendo R\$ 230,43 do Cartório Cível. O referido valor deverá ser pago mediante recolhimento de guias que poderão ser retiradas em cartório ou serem impressas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria). Outrossim, em todos os casos haverá necessidade de usar como referência o número dos autos e/ou nome das partes. - Adv. EDUARDO PEREIRA DE SOUZA e ANA PAULA CONTI BASTOS-

Guaratuba, 12 de Abril de 2012.  
Wilson Marcos de Souza  
Escrivão

**IBAITI**

**JUÍZO ÚNICO**

COMARCA DE IBAITI - ESTADO DO PARANÁ

MARCELO DIAS DA SILVA

RELAÇÃO Nº 3/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
OLDEMAR MARIANO	00010	000359/2000
AGEU LIBONATI JUNIOR	00099	000740/2009
AIRTON MARCOS DE OLIVEIRA	00002	000577/1987
ALCIRLEY CANEDO DA SILVA	00081	000438/2009
	00097	000712/2009
	00103	000796/2009
	00135	118448/2010
	00138	156471/2010
	00144	186518/2010
	00145	202373/2010
	00152	263693/2010
	00159	310542/2010
	00162	336352/2010
	00166	355582/2010
	00179	053549/2011
	00185	097375/2011
	00191	140934/2011
	00192	141626/2011
	00193	142063/2011
	00194	151411/2011
	00195	151763/2011
	00197	161026/2011
	00198	161633/2011
	00199	162155/2011
	00200	162325/2011
	00201	162410/2011
	00202	162932/2011
	00203	163017/2011
	00204	163284/2011
	00205	163539/2011
	00211	176189/2011
	00212	176529/2011
	00213	176881/2011
	00214	179819/2011
	00215	180086/2011
	00216	180341/2011
	00217	180778/2011
	00224	189786/2011
	00225	190211/2011
	00226	191085/2011
	00227	191777/2011
	00228	192032/2011
	00256	460427/2011
	00257	019571/2012
	00258	019826/2012
	00259	020178/2012
ALEX FREZZATO	00019	000061/2005
	00075	000260/2009
	00082	000443/2009
	00106	000827/2009
	00110	000905/2009
	00128	058087/2010
	00129	073845/2010
	00131	094289/2010
	00132	105543/2010
	00142	175264/2010
	00149	235285/2010
	00176	034926/2011
	00178	046532/2011
	00218	181555/2011
	00223	189264/2011
ALEX LIBONATI	00099	000740/2009
ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI	00271	000076/2009
	00272	000139/2009
ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI	00046	000455/2007
	00047	000471/2007
	00113	000989/2009
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA	00171	004964/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00171	004964/2011
ALLYSON FERST	00267	086779/2012
ALTAIR CESAR RAMOS DOS SANTOS	00009	000276/2000
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK	00011	000321/2001
ANDRE GUSTAVO DE SOUZA	00262	039918/2012
ANDREIA VIVIAN A. VALENTINI	00174	022895/2011
ANDREIA VIVIAN AMARAL VALENTINI	00150	239959/2010
ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA	00099	000740/2009
ANGELO FABRICIO THOMAZ	00188	127252/2011
	00243	342728/2011
ANTONIO CARLOS BORGES JUNIOR	00260	023031/2012
ANTONIO CARLOS NETO	00062	000461/2008
ANTONIO SILVA DE PAULO	00245	350267/2011
ARNALDO FERREIRA	00001	000196/1957
BEATRIZ DRANKA VEIGA PESSOA	00002	000577/1987
BENEDITO CELSO DE SOUZA	00068	000739/2008
BRAS GOMM FILHO	00168	363376/2010
CARLA HELENA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00177	045233/2011
CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN	00229	203468/2011
CARLA LUIZA MANNRICH	00014	000419/2003
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS	00190	138506/2011
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO	00137	152222/2010
CARLOS ALBERTO PINI	00026	000585/2005
CARLOS ALBERTO SANTOS	00189	138421/2011
CARLOS JOSÉ DE BERTOLIS TUDISCO	00056	000281/2008
CENILTO CARLOS DA SILVA	00280	046158/2012
CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA	00009	000276/2000
	00253	430987/2011

## Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná

CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA	00170	002621/2011	HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES	00149	235285/2010
	00264	040355/2012		00173	014312/2011
CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA	00001	000196/1957		00209	170386/2011
	00019	000061/2005		00223	189264/2011
	00023	000379/2005	HERBERT ROBERTO ESTEVÃO FADEL PINTO	00113	000989/2009
	00026	000585/2005	HERNANI DUARTE SOUTO	00025	000562/2005
	00032	000249/2006		00085	000486/2009
	00034	000281/2006		00087	000517/2009
	00037	000593/2006		00101	000765/2009
	00050	000147/2008		00108	000835/2009
	00060	000413/2008		00117	001054/2009
	00263	040003/2012		00133	108141/2010
CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR	00017	000223/2004		00154	269229/2010
	00034	000281/2006		00158	292186/2010
	00037	000593/2006	HUMBERTO R. COSTANTINO	00001	000196/1957
	00044	000340/2007	IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS PÉRA	00279	446490/2011
	00046	000455/2007	ILDEFONSO B. HEISLER	00002	000577/1987
	00046	000455/2007	IRIS WINTER DE MIGUEL	00278	444147/2011
	00235	277863/2011	ISABEL DE ASSUMPÇÃO VIANNA	00276	149505/2011
	00253	430987/2011	IVANES DA GLORIA MATTOS	00208	170204/2011
	00263	040003/2012		00209	170386/2011
	00264	040355/2012	IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO	00167	361385/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00107	000832/2009	IZILDA A. MOSTACHIO MARTIN	00084	000479/2009
CESARAUGUSTO MELLO E SILVA	00035	000374/2006		00137	152222/2010
CHARLES VANZELLI NICOLAU	00026	000585/2005	IZILDA APAECIDA MOSTACHIO MARTIN	00074	000234/2009
CHRISTIANE FERRARI CIESLAK	00169	372117/2010	IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN	00127	047258/2010
CLAUDINEI ALESSANDRO GONÇALVES	00134	113689/2010		00231	238893/2011
CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES	00126	042402/2010	IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN	00031	000236/2006
CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES	00018	000256/2004		00040	000201/2007
	00038	000179/2007		00042	000257/2007
	00056	000281/2008		00077	000347/2009
	00180	057009/2011		00099	000740/2009
	00247	353205/2011		00140	169983/2010
CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES	00025	000562/2005	JACY GABARDO	00002	000577/1987
CRISTIANE LINHARES	00052	000201/2008	JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00058	000350/2008
CRISTIANE VITORIO GONÇALVES	00130	080170/2010	JAMES AUGUSTO FERREIRA DE LOYOLA	00157	291227/2010
DANIEL HACHEM	00008	000055/2000	JOSE BRUN JUNIOR	00172	011459/2011
	00061	000439/2008	JOSE ELI SALAMACHA	00006	000321/1998
DANILO MOURA SERAPHIM	00091	000597/2009		00015	000077/2004
	00092	000598/2009		00181	085939/2011
	00093	000599/2009	JOSE NOGUEIRA FILHO	00009	000276/2000
	00094	000600/2009	JOSE VALDEMAR JASCHEKE	00066	000559/2008
DARIO DE JESUS VARGAS	00270	000014/2009	JOSÉ BRUN JÚNIOR	00183	095554/2011
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA	00063	000464/2008	JOÃO LEEONELHO GABARDO FILHO	00107	000832/2009
DENISE VAZQUEZ PIRES	00261	037320/2012	JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA	00121	029327/2010
EDISON SOARES DE ARRUDA	00090	000596/2009	JULIANA CHAVES OLIVEIRA	00236	281408/2011
ELAINE MONICA MOLIN	00079	000401/2009	JULIANO MACIEL ABRÃO	00111	000914/2009
ELIANA FADEL PINTO	00027	000019/2006	JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00125	034268/2010
ELIZETE CORREA DE SOUZA	00155	277630/2010		00100	000749/2009
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00156	284040/2010	JULIO CEZAR CORREIA GOMES	00026	000585/2005
ELTON CESAR NAVARRETE AZEVEDO	00165	352292/2010	JUVENTINO A. MOURA SANTANA	00043	000296/2007
EMERSON MIGUEL W. DE MELLO	00170	002621/2011		00248	362043/2011
ENEIDA WIRGUES	00096	000667/2009	JUVENTINO A.M. SANTANA	00118	001058/2009
ERCILIO RODRIGUES DE PAULA	00032	000249/2006	JUVENTINO A.M.SANTANA	00252	427515/2011
	00058	000350/2008	JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA	00156	284040/2010
	00237	282622/2011		00169	372117/2010
ERIC GARMES DE OLIVEIRA	00089	000579/2009	KARINE SIMONE POFAHL WEBER	00078	000357/2009
EVALDO GONÇALVES LEITE	00118	001058/2009	KELLY WORM COTLINSKI CANZAN	00255	454539/2011
	00252	427515/2011	LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS	00012	000425/2001
EVALDO GONÇALVES LEITE	00028	000142/2006		00013	000339/2002
	00043	000296/2007		00029	000226/2006
	00069	000014/2009		00039	000197/2007
	00087	000517/2009	LAURO FERNANDO ZANETTI	00061	000439/2008
	00095	000660/2009	LEILA REGINA DIOGO G. MEDINA	00151	254685/2010
EVALDO GONÇALVES LEITE	00029	000226/2006	LEILA REGINA DIOGO GONÇALVES MEDINA	00072	000160/2009
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00239	298732/2011		00104	000804/2009
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00109	000872/2009	LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00141	173965/2010
	00127	047258/2010	LEONILDO CORREA DA SILVA	00244	347669/2011
	00137	152222/2010		00266	062438/2012
	00140	169983/2010	LETICIA FATIMA RIBEIRO	00040	000201/2007
	00230	237242/2011		00042	000257/2007
FABIANO SALINEIRO	00148	230174/2010		00076	000297/2009
FABIO ARAUJO GOMES	00153	268197/2010		00083	000460/2009
FABIO ROBERTO PIGNATARI	00164	351503/2010		00084	000479/2009
FABIOLA ROSA FERSTENBERG	00099	000740/2009		00088	000524/2009
FABRICIO LEAL UGOLINI	00017	000223/2004	LETICIA FATIMA RIBEIRO (NPJ)	00127	047258/2010
	00035	000374/2006		00137	152222/2010
	00090	000596/2009		00140	169983/2010
	00148	230174/2010	LIDIANI FADEL BUENO GOMES (NPJ)	00130	080170/2010
	00150	239959/2010	LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00098	000714/2009
	00157	291227/2010	LINCOLN FERREIRA DE BARROS	00050	000147/2008
FERNANDA ANDREAZZA	00014	000419/2003	LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS	00169	372117/2010
FRANCINE NUNES DA COSTA TRIANA	00009	000276/2000	LUCIANE PENDEK FOGAÇA	00112	000917/2009
GEIEL HEIDGGER FERREIRA	00009	000276/2000		00122	031840/2010
	00070	000065/2009		00123	032192/2010
GEMERSON JUNIOR DA SILVA	00166	355582/2010		00124	002532/2010
GERALDO JOSE AMARAL GENTILE	00021	000218/2005	LUCIANO MARCELO DIAS QUEIROZ	00005	000444/1996
GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE	00231	238893/2011	LUCIANO MARCELO DIAZ QUEIROZ	00073	000214/2009
	00268	000012/2009	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00058	000350/2008
GERALDO JOSÉ DO AMARAL GENTILE	00242	337192/2011	LUIZ MIGUEL VIDAL	00161	329080/2010
GERSON VANZIM MOURA DA SILVA	00058	000350/2008		00182	090795/2011
GILBERTO BORGES DA SILVA	00210	170811/2011		00186	111919/2011
GILBERTO GOMES DO AMARAL	00003	000292/1989		00206	165275/2011
	00004	000157/1991		00219	182162/2011
	00046	000455/2007		00220	182247/2011
GILBERTO STINGLIN LOTH	00107	000832/2009		00221	182332/2011
GLEISE BABY DE LIMA	00017	000223/2004		00222	182417/2011
GUILHERME RESS BARBOSA	00263	040003/2012	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00127	047258/2010
	00264	040355/2012		00139	156811/2010

LUIZ SERGIO DE MOURA BUENO	00184	096938/2011	00243	342728/2011	
	00254	449258/2011	00016	000100/2004	
MAHIBA LUIZA MARIA DE SOUZA LEMOS	00053	000205/2008	00080	000405/2009	
MARCELO MARTINS DE SOUZA	00041	000230/2007	00012	000425/2001	
	00045	000401/2007	00139	156811/2010	
	00048	000628/2007	00240	314757/2011	
	00049	000056/2008	00022	000359/2005	
	00051	000178/2008	00119	001090/2009	
	00054	000263/2008	00237	282622/2011	
	00055	000265/2008	00080	000405/2009	
	00057	000329/2008	00130	080170/2010	
	00065	000535/2008	00143	184879/2010	
	00067	000572/2008			
	00086	000503/2009	SAMANTHA TAKAHASHI GONÇALVES LIMA	00017	000223/2004
	00114	001012/2009		00036	000398/2006
	00115	001015/2009	SAULO ROBERTO DE ANDRADE	00064	000524/2008
	00116	001039/2009	SERGIO SCHULZE	00078	000357/2009
	00120	000312/2010	SILVIA HELENA NEVES DE SALES	00066	000559/2008
	00136	122867/2010	SILVIA PRADO QUADRO DE SOUZA	00273	015997/2010
	00175	027217/2011	SILVIO LOPES QUADROS	00019	000061/2005
	00196	153754/2011		00069	000014/2009
	00207	169949/2011	SIVONEI MAURO HASS	00187	125698/2011
	00250	417123/2011		00208	170204/2011
	00275	043679/2011		00209	170386/2011
MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00059	000406/2008	TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA	00171	004964/2011
MARCIO GOBBO COSTA	00240	314757/2011	TATIANA VALESCA VROBLEWSCKI	00078	000357/2009
MARCO ANTONIO JOAQUIM	00030	000231/2006	TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER	00139	156811/2010
MARCO ANTÔNIO JOAQUIM	00111	000914/2009	THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS	00163	337651/2010
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00146	202895/2010	VALDEMIR BRAS BUENO	00017	000223/2004
MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO	00232	259240/2011	VALDEMIR BRAZ BUENO	00001	000196/1957
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	00229	203468/2011		00014	000419/2003
MARCUS AURELIO LIOGI	00147	223072/2010		00019	000061/2005
MARIA DE FATIMA GOMES	00001	000196/1957		00026	000585/2005
MARIA DIRCE TRIANA	00009	000276/2000	VALDETE NASCIMENTO VIEIRA	00033	000270/2006
MARIANA FILGUEIRAS REIS	00009	000276/2000	VALDOMIRO DE OLIVEIRA	00046	000455/2007
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00156	284040/2010	VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE	00150	239959/2010
MARILINA PINHEIRO AMARAL GENTILE	00268	000012/2009	VANOIL ALVES DE ALMEIDA	00233	261316/2011
MARILINA PINHEIRO DO AMARAL GENTILE	00021	000218/2005		00269	000013/2009
	00231	238893/2011		00278	444147/2011
	00277	290246/2011		00024	000515/2005
MARILZA S. FERREIRA MATTIOLI	00246	352865/2011		00234	271198/2011
	00249	382305/2011		00002	000577/1987
MARINO DA SILVA	00009	000276/2000	WAGNER ANDRE JOHANSSON	00007	000335/1999
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00079	000401/2009	WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00125	034268/2010
MARLI TEREZINHA PEREIRA	00155	277630/2010		00102	000768/2009
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00139	156811/2010			
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00230	237242/2011			
MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS	00238	294228/2011			
MESSIAS RODRIGUES	00209	170386/2011			
MHARSEL VINICIUS DE ALMEIDA E SILVA	00265	047979/2012			
MICHEL CASARI CIUSSI	00190	138506/2011			
MIGUEL ELIAS FADEL NETO	00020	000212/2005			
	00087	000517/2009			
	00164	351503/2010			
	00255	454539/2011			
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00241	325149/2011			
MINISTERIO PUBLICO	00046	000455/2007			
MOACIR ALVES DE ALMEIDA	00007	000335/1999			
	00237	282622/2011			
	00274	065444/2010			
MOACYR ALVES DE ALMEIDA	00026	000585/2005			
MURILO ENZ FAGA PEREIRA	00088	000524/2009			
	00137	152222/2010			
	00140	169983/2010			
MURILO ENZ FAGA OEREIRA	00127	047258/2010			
NELSON PASCHOALOTTO	00089	000579/2009			
NEWTON DORNELES SARATT	00042	000257/2007			
NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR	00109	000872/2009			
OLDEMAR MARIANO	00012	000425/2001			
	00013	000339/2002			
PABLO HENRIQUE R. BLANCO ACOSTA	00058	000350/2008			
	00060	000413/2008			
	00080	000405/2009			
PABLO HENRIQUE RODRIGUES BLANCO ACOSTA	00251	423885/2011			
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00160	316952/2010			
PAULA CRISTINA GIMENES	00064	000524/2008			
	00119	001090/2009			
	00133	108141/2010			
PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO	00009	000276/2000			
	00019	000061/2005			
PAULO ADRIANO BORGES	00111	000914/2009			
PAULO CESAR DE MOURA BUENO JUNIOR	00105	000817/2009			
PAULO CESAR MOURA BUENO	00012	000425/2001			
PAULO CESAR MOURA BUENO JUNIOR	00163	337651/2010			
PAULO CEZAR DE MOURA BUENO JUNIOR	00071	000159/2009			
PEDRO VINHA	00028	000142/2006			
RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA	00245	350267/2011			
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00241	325149/2011			
REGERIO BLANK PEREIRA	00279	446490/2011			
REINALDO EMILIO AMADEU HACEM	00008	000055/2000			
	00061	000439/2008			
REINALDO MIRICO ARONIS	00039	000197/2007			
RENAM DE OLIVEIRA SANTOS	00091	000597/2009			
	00092	000598/2009			
	00093	000599/2009			
	00094	000600/2009			
RENAN DE OLIVEIRA SANTOS	00271	000076/2009			
	00272	000139/2009			
RENATO JENSEN ROSSI	00188	127252/2011			

1. DESAPROPRIACAO - 196/1957-MUNICIPIO DE IBAITI x IRMAOS DARIN LTDA - Trata-se de processo de desapropriação ajuizada no dia 22 de agosto de 1957 pelo Município de Ibaíti em face de Irmaos Darin, cujo objeto foi uma área de terras de cem mil novecentos e cinquenta metros quadrados, para construção de um aeroporto. O feito recebeu a sentença no dia 29.11.1957 (fls. 83/87), condenando-se o município no pagamento de Cr\$ 211.995,00 com juros de mora desde a data da sentença, honorários advocatícios no valor de Cr\$ 15.699,50 e honorário dos peritos no valor de Cr\$ 500,00. Em reexame necessário e recurso voluntário, o e. Tribunal de Justiça do Estado, negou provimento aos recursos, mantendo a sentença sem reparos (fl. 122). O Acórdão fora desafiado por Recurso Extraordinário e os autos seguiram ao STF, oportunidade em que o saudoso Ministro Aliomar Baleeiro não conheceu do recurso. Isso ocorreu em 30 de agosto de 1966 (data do trânsito em julgado), ou seja, há mais de 40 anos. Mas porque os autos permanecem até hoje? INERCIA DO CREDOR. Os autos ficaram parados em cartório de setembro de 1966 até novembro de 1980, sem qualquer manifestação do credor, apensar de intimado por mais de uma vez. E quando manifestou, requereu arbitramento de novo valor para a área indenizada, o que era admissível na época, mas trouxe, por meio de liquidação por arbitramento, nova controvérsia idêntica ao processo de conhecimento, restabelecendo-se a celeuma. Apenas em outubro de 1981 o credor depositou os honorários do perito. O laudo judicial foi juntado em dezembro do mesmo ano e estabeleceu, como valor atualizado da indenização, o valor de Cr\$ 4.677.013,50 adotado pela sentença de fls. 284/291 como preço justo. ENTRAVES PROCESSUAIS - DEZENAS DE RECURSOS. DO MUNICÍPIO: Apelação: sentença mantida pelo e. Tribunal de Justiça em outubro de 1984 (por maioria de votos). Embargos de Declaração rejeitados. Embargos infringentes rejeitados em maio de 1986 (por maioria de votos) com embargos declaratórios também rejeitados. Recurso extraordinário conhecido e provido em outubro de 1987 para o fim de cassar a sentença de liquidação por ofensa a coisa julgada, devendo o credor atualizar a indenização fixada com base na avaliação inicial (primeira sentença, processo de conhecimento). DO EXPROPRIADO: Embargos declaratórios rejeitados em dezembro de 1987. Embargos de Divergência conhecido e provido em parte, apenas para fixar o termo inicial da correção monetária a partir da data do laudo e não da sentença (decisão proferida em setembro de 1993). Embargos de Declaração rejeitados em abril de 1995. Os autos baixaram em junho de 1996, mas somente em setembro de 1997 requereu o expropriante a liquidação (fl. 722) apresentou dois valores de R\$ 37.431.054,11 e R\$ 15.502.215,03 (em reais) rejeitados de plano pelo juízo. Agravo de Instrumento desprovido pelo Tribunal de Justiça em junho de 1998. Apenas em abril de 2000 o expropriado se manifestou apresentando nova conta no valor de R\$ 8.397.270,00 (fl. 778).. O município foi citado em 12.04.2000 (fl. 790) cujos embargos foram opostos em 24.04.2000 (os embargos foram desapensados, não há informações sobre sua tramitação). Em 18 de dezembro de 2033 (ainda não transitada em julgado a decisão dos embargos porque pendente de agravo de instrumento para o STF e STJ), foi expedido o precatório para pagamento do principal

e honorários. Em 23.02.2004 transitou em julgado a decisão dos embargos com a rejeição do agravo de instrumento. Precatório anulado pelo Tribunal de Justiça em dezembro de 2004 (fl. 1014). Conta geral realizada em junho de 2005 (R\$ 11.985.063,54 principal e R\$ 886.894,70 honorários) impugnado pelo Município, pelo expropriado e pelo Ministério Público. Para variar, o credor acha pouco, o devedor acha muito. O MP, na defesa do patrimônio público, também acha muito. Novo laudo requerido pelo expropriado em setembro de 2005, no que foi seguido pelo Município, o que foi determinado em abril de 2006 (nesse interim houve várias manifestações das partes e do MP). Esta decisão sofreu recurso do Município. Muita discussão se travou a partir daí, inclusive declinação do encargo de perito, impugnação de honorários, pedido de designação de outro expert. Somente em abril de 2011 foi possível estabelecer-se o profissional para realizar a perícia. MOROSIDADE DA MAQUINA JUDICIARIA. De 22 de agosto de 1957 até 01.04.2011 nenhum atraso pode ser imputado ao Poder Judiciário. perícia teve início em abril de 2011 e o perito entregou o laudo no dia 26.03.2012. Este é o único atraso imputável a máquina judiciária desde o início do processo em 1957. DELIBERAÇÃO DO JUIZO: Para que os autos tenham seguimento regular, REVOGO o item 11 e 12 da decisão de fls. 1764, porque apenas atrasara o tramite do feito. Abra-se vista dos autos as partes, pelo PRAZO COMUM DE 15 DIAS, e após, ao Ministério Público pelo mesmo prazo, para que se manifestem sobre a perícia. Fica autorizada a carga rápida (2 horas) para extração de , se for o caso - Advs. CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA, VALDEMIER BRAZ BUENO, ARNALDO FERREIRA, HUMBERTO R. COSTANTINO e MARIA DE FATIMA GOMES.

2. INDENIZACAO POR RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 577/1987-JOSE CARLOS CALDI x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO PARANA - Em 05 dias, manifestem-se acerca da petição de fls. 475/476 - Advs. VANOIL ALVES DE ALMEIDA, JACY GABARDO, ILDEFONSO B. HEISLER, AIRTON MARCOS DE OLIVEIRA e BEATRIZ DRANKA VEIGA PESSOA.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD. - 292/1989-BANCO DO BRASIL S/A x AGRO INDUSTRIAL SANTA LAURA S/A e outros - Em 24 horas, devolver em Cartório, sob as penas da lei - Adv. GILBERTO GOMES DO AMARAL.

4. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA DE APREENSÃO DE MENOR - 157/1991-BANCO DO BRASIL S/A x AGRO INDUSTRIAL SANTA LAURA LTDA - Em 24 horas, devolver em Cartório, sob as penas da lei - Adv. GILBERTO GOMES DO AMARAL.

5. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 444/1996-O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK - O requerido requereu a suspensão do feito pelo prazo de 180 dias, até a entrada em operação do Aterro Sanitário situado na cidade de Joaquim Távora-PR. Tendo decorrido aproximadamente oito meses entre a data do referido pedido e a presente data, indefiro o pedido de suspensão. Em 05 dias, manifeste-se acerca do andamento das obras do aterro sanitário na cidade de Joaquim Távora - Adv. LUCIANO MARCELO DIAS QUEIROZ.

6. BUSCA E APREENSÃO - 321/1998-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. x ORIDES MATTIOLLI & FILHOS LTDA - Diga quanto ao prosseguimento do feito - Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

7. EMBARGOS DO DEVEDOR - 335/1999-ATILIO ALVES DE ALMEIDA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. - Com o cumprimento do despacho de fl. 248, pode-se prosseguir o feito. Portanto, defiro as petições de fls. 251 e 253. Intime-se os embargantes para manifestarem a respeito das cópias juntadas em fls. 259/265. - Advs. VANOIL ALVES DE ALMEIDA e MOACIR ALVES DE ALMEIDA.

8. ORDINARIA DE COBRANÇA - 55/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. x PAULO CESAR RIBAS - Em 05 dias, diga sobre a petição e documentos de fls. 396/402 - Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

9. INDENIZACAO POR RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 276/2000-SEBASTIAO PEREIRA RIBEIRO e outro x ADEMIR RODRIGUES DA SILVA e outros - Vistos, etc... É o relatório. Decido: Segundo consta no Acórdão de fls. 556/572, o pagamento referente aos danos morais, ficou a cargo da ré acima referida, o qual, a época dos fatos, totalizada o valor integral da apólice, ou seja, R\$ 60.000,00, fl. 35. Ademais, no item "3" do despacho de fls. 634/636, já foi aplicada multa de 10%, tendo em vista o parcial pagamento da dívida. Já as fls. 642/644, foram realizados os cálculos referentes a quantia que cada réu deve pagar, incluindo juros moratórios, multa de 10%, honorários advocatícios e custas processuais...Por essas razões, rejeito a impugnação. Ante a rejeição da impugnação, condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do Procurador dos autores, nesta fase de cumprimento de sentença, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fulcro no art. 20, § 4º do CPC, observado o tempo dispendido e o trabalho realizado, além da natureza da matéria. Diante da rejeição, defiro o pedido de fl. 678. Intimem-se as partes desta decisão e, expirado o prazo para recurso (10 dias), voltem conclusos para outras deliberações relativas ao prosseguimento do cumprimento da sentença - mAdvs. GEIEL HEIDGGER FERREIRA, MARIA DIRCE TRIANA, FRANCINE NUNES DA COSTA TRIANA, CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA,

PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO, JOSE NOGUEIRA FILHO, MARIANA FILGUEIRAS REIS, ALTAIR CESAR RAMOS DOS SANTOS e MARINO DA SILVA.

10. MONITORIA - 359/2000-BANCO Bamerindus do Brasil S/A - EM LIQUIDAÇÃO x MIGUEL ELIAS FADEL NETO e outro - Diga sobre a diligência negativa e prosseguimento do feito - Adv. OLDEMAR MARIANO.

11. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD. - 321/2001-VALTRA DO BRASIL S/A x MOACIR ALVES DE ALMEIDA - Diante do não pagamento do débito, autorizo o bloqueio de veículos via Renajud. Segue comprovante de bloqueio. Diga o credor quanto ao prosseguimento do feito - Adv. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK.

12. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 425/2001-BANCO Bamerindus do Brasil S/A x COFERCAFE - COM. E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA - Vistos, etc...Recebo os embargos declaratórios porque tempestivos. Existem, de fato, as omissões apontadas. Em primeiro lugar, como consequência lógica da procedência dos embargos a execução e diante do princípio da sucumbência, arcara a parte embargada vencida, com o pagamento dos honorários periciais, como preceitua o art. 20 caput e § 2º do CPC. Nesse particular, embora a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais (dentre elas os honorários de perito) seja consequência da sucumbência, a boa técnica exige que tal obrigação reste explicitada na sentença. Em segundo lugar, conforme consta na decisão de fls. 282, a perícia apurou como incontroverso o montante de R\$ 155.597,23 que foi levantado pela parte embargada, conforme alvará expedido as fls. 292. Com a procedência dos embargos que reconheceu o excesso de execução e o levantamento da parte incontroversa pelo embargado, evidente que o saldo deve ser levantado em favor do embargante vencedor, mediante expedição de alvará. Posto isso, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão na forma da fundamentação - Advs. ROBERTO A. BUSATO, OLDEMAR MARIANO, PAULO CESAR MOURA BUENO e LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS.

13. MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICAÇÃO E INTERPELAÇÃO JUDICIAL - 339/2002-BANCO Bamerindus do Brasil S/A x COFERCAFE - COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA - Em 05 dias, digam sobre o cálculo R\$ 3.122,48 - Advs. OLDEMAR MARIANO e LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS.

14. REIVINDICATORIA - 419/2003-ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE EDUCACIONAL E CULTURAL x MUNICÍPIO DE IBAITI - No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, manifestem-se sobre esclarecimentos do perito - Advs. FERNANDA ANDREAZZA, CARLA LUIZA MANNRICH e VALDEMIER BRAZ BUENO.

15. MONITORIA - 77/2004-BANCO ITAÚ S/A x FERNANDO J. FRANCO & CIA LTDA e outros - Defiro, improrrogavelmente, a dilação do prazo por 45 dias, a fim de que a parte autora apresente memória atualizada da dívida, sob pena de arquivamento - Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

16. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 100/2004-MARIA BARBOSA DE FREITAS x JOSE TOMAZ DE FREITAS - Diga quanto ao prosseguimento do feito - Adv. RITA DE CÁSSIA OLIVEIRA SANTOS.

17. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 223/2004-M.P.E.P. x R.J.F. e outros - Vistos, etc... (Dispositivo) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e, com fulcro no art. 12, incisos II e III, da Lei n. 8429/92: a) - DECRETO a suspensão dos direitos políticos dos reus Roque Jorge Fadel, Edson Bueno de Siqueira e Valdemir Braz Bueno, pelo período de três anos; b) - condeno os reus Roque Jorge Fadel, Edson Bueno de Siqueira e Valdemir Braz Bueno ao pagamento de multa civil, em favor do Município de Ibaíti, no montante individual correspondente ao valor do último subsídio percebido pelo respectivo réu, a ser corrigido pelo índice INPC/IBGE, desde a data em que deixou o cargo, e com incidência de juros de mora, no importe de 1% ao mês, a partir da citação. c) - proíbo-os de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 03 anos. Condeno os reus, ainda, no pagamento das custas e despesas processuais... - Advs. CESAR AUGUSTO DE MELLO e SILVA JUNIOR, GLEISE BABY DE LIMA, VALDEMIER BRAS BUENO, FABRÍCIO LEAL UGOLINI e SAMANTHA TAKAHASHI GONÇALVES LIMA.

18. INDENIZACAO POR RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 256/2004-A.S.D.S. x B.E.P. e outro - Diga quanto o depósito efetuado e prosseguimento do feito - Adv. CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES.

19. ANULATO ADMINISTRATIVO - 61/2005-VALDEMIER BRAZ BUENO x MUNICÍPIO DE IBAITI e outros - Retornou do TJ. Em 05 dias manifestem-se sobre o prosseguimento do feito - Advs. VALDEMIER BRAZ BUENO, CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA, PAULA CRISTINA GIMENES TEODORO, SILVIO LOPES QUADROS e ALEX FREZZATO.

20. SEPARACAO JUDICIAL LITIGIOSA - 212/2005-L.M.S.F. x J.F. - Devolver em Cartório, em 24 horas, sob as penas da lei - Adv. MIGUEL ELIAS FADEL NETO.

21. EXECU?AO ENTREGA COISA INCERT - 218/2005-FMC QUIMICA DO BRASIL LTDA x COMERCIAL NORTE AGRICOLA LTDA e outros - Ficam intimados os executados, na pessoa de seus patronos, para apresentarem bens passíveis de penhora, nos termos do art. 652, § 3º e 4º do CPC, sob pena de multa e ato atentatório a dignidade da justiça... - Adv. MARILINA PINHEIRO DO AMARAL GENTILE e GERALDO JOSE AMARAL GENTILE.

22. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA DE APREENSÃO DE MENOR - 359/2005-BANCO FINASA S/A x LUIZ OLIVIERI NETO - Em 05 dias, diga sobre o pedido de desistência fls. 176 - Adv. ROSSELIO MARCUS SPINDOLA OLIVEIRA.

23. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 379/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS - Vistos, etc... Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de CONDENAR o reu Wilson Ronaldo Rony de Oliveira Santos nas sanções do art. 11 caput e inciso II, c/c o art. 12, inc. III, da Lei n. 8429/92, a pena de pagamento de multa civil equivalente ao valor da última remuneração percebida pelo agente. Condeno ainda, no pagamento das custas processuais... - Adv. CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA.

24. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 515/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x PAULO DE OLIVEIRA e outro - Em análise dos autos, verifica-se a existência de dois procuradores representando o requerido Jose Gloria Pinto, sem substabelecimento do primeiro profissional contratado para o segundo, assim, diante da incidência do instituto da preclusão lógica e ausente instrumento de substabelecimento, e válido o primeiro instrumento de outorga. Diante do fato de que o primeiro procurador dr. Valdomiro de Oliveira, não foi intimado para apresentar alegações finais (fls. 569) e, buscando evitar futura alegação de cerceamento de defesa, converto o julgamento em diligência. Intime-se o requerido Jose Gloria, na pessoa de seu procurador Dr. Valdomiro de Oliveira, para que, no prazo de 10 dias, apresente alegações finais - Adv. VALDOMIRO DE OLIVEIRA.

25. USUCAPIAO - 562/2005-JOAO BATISTA DO NASCIMENTO e outro x ALTAIR ALVES GARCIA - Em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de indeferimento - Adv. HERNANI DUARTE SOUTO e CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES.

26. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 585/2005-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x PAULO DE OLIVEIRA e outros - Acolho as razões, mediante comprovação no prazo de 05 dias. Desde logo, redesigno o ato para o dia 16 de junho de 2012, as 13 horas - Adv. CARLOS ALBERTO PINI, CHARLES VANZELLI NICOLAU, CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA, MOACYR ALVES DE ALMEIDA, VALDEMIR BRAZ BUENO e JULIO CEZAR CORREIA GOMES.

27. ARROLAMENTO - 19/2006-MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA PEDROSO x MARIO RIBEIRO DE ANDRADE - Diga quanto o prosseguimento do feito Adv. ELIANA FADEL PINTO.

28. EXECU?AO DE TITULOS EXTRAJUD. - 142/2006-BANCO DO BRASIL S/A x JOAO CARLOS BORANELI e outro - Vistos, etc... Homologo o acordo celebrado. Nos termos do art. 792 do CPC, determino a suspensão do feito até a data de 13.12.2016, termo final para o cumprimento voluntário do acordo - Adv. EVALDO GONÇALVES LEITE e PEDRO VINHA.

29. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0001269-73.2006.8.16.0089-GRACILIANO SANTUCCI e outro x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos, etc... Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido inicial para: 1 - EXTIRPAR a incidência de capitalização de juros sobre os contratos objetos da revisão nestes autos. 2 - REDUZIR a taxa de juros para o contra 2178-4 apenas no período em que incidiu taxa acima da média de mercado, isto é, abril a junho de 1995 e julho e agosto de 1996 adotando-se as taxas divulgadas pelo Banco Central para o mesmo período, identificadas no anexo 08 do laudo pericial e na fundamentação supra. 3 - REDUZIR a taxa de juros para o contrato 30.763-7 apenas no período em que incidiu a taxa acima da média de mercado, isto é, dezembro de 1994, janeiro a maio de 1995, adotando-se as taxas divulgadas pelo Banco Central para o mesmo período, identificadas no anexo 09 do laudo pericial e na fundamentação supra. 4 - CONDENAR o Banco do Brasil a pagar ao autor Graciliano Santucci, a quantia de R\$ 34.547,42 (trinta e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quarenta e dois centavos) correspondente a repetição, em dobro, das tarifas cobradas de forma ilegal, nos termos da fundamentação, ressaltando que a restituição se dá em dobro em razão da má-fé presumida com base na revelia. Este valor está atualizado até setembro de 2011, conforme cálculos de fls. 886/890. A partir daí, deve ser atualizado pela média INPC-IGP, juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, isto é, 09.02.2009. 5 - CONDENAR o Banco do Brasil a pagar ao autor Graciliano Santucci, a quantia de R\$ 1.195,123,08 (um milhão cento

e noventa e cinco mil cento e vinte e três reais e oito centavos) correspondente a repetição, em dobro, da diferença apurada em razão da exclusão da capitalização de juros, ressaltando que foram mantidas as taxas médias praticadas no mercado, mas comutadas de forma simples. Aqui também a restituição se dá em dobro em razão da má-fé presumida com base na revelia. Este valor está atualizado até setembro de 2011 (fls. 876). A partir daí, deve ser atualizado pela média INPC-IGP, juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, isto é, 09.02.2009. 6 - CONDENAR o Banco do Brasil a pagar a autora Neusa Barreto Santucci, a quantia de R\$ 3.345,76 (três mil, trezentos e quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos), correspondente a repetição em dobro, das tarifas cobradas de forma ilegal, nos termos da fundamentação, ressaltando que a restituição se dá em dobro em razão da má-fé presumida com base na revelia. Este valor está atualizado até setembro de 2011, conforme cálculos de fls. 892. A partir daí, deve ser atualizado pela média INPC-IGP, juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, isto é, 09.02.2009. 7 - CONDENAR o Banco do Brasil a pagar a autora Neusa Barreto Santucci, a quantia de R\$ 797.244,07 (setecentos e noventa e sete mil, duzentos e quarenta e quatro reais e sete centavos), correspondente a repetição, em dobro, da diferença apontada em razão da exclusão da capitalização de juros, ressaltando que foram mantidas as taxas médias praticadas no mercado, mas comutadas de forma simples. Aqui também a restituição se dá em dobro em razão da má-fé presumida com base na revelia. Este valor está atualizado até setembro de 2011 (fls. 876). A partir daí, deve ser atualizado pela média INPC-IGP, juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, isto é, 09.02.2009. 8 - CONDENAR o Banco do Brasil no pagamento de honorários advocatícios em favor dos procuradores dos autores no valor correspondente a 20% sobre o valor atualizado da condenação, abrangendo os três feitos, sendo 15% referente aos autos 726/2008 e 738/2008 e 5% para os autos 226/2006 (de discussão menos abrangente e técnica menos apurada). Fixo os honorários nesse patamar levando em conta a configuração da revelia, a concentração da instrução na prova pericial, na desnecessidade da prática de atos em outras comarcas, o valor expressivo da condenação, cujos honorários remuneraram com dignidade os profissionais envolvidos. 9 - CONDENAR Graciliano Santucci e Neusa Barreto Santucci, diante da sucumbência recíproca, ainda que em menor parte - mas não infima - no pagamento dos honorários do procurador do Banco do Brasil no valor correspondente a 5% do valor atualizado da condenação, sem compensação por atingir verbas alimentares que pertencem aos procuradores. 10 - CONDENAR o Banco do Brasil no pagamento da 80% das custas e os autos em 20%. Por fim, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. O cumprimento voluntário da sentença que elide a multa prevista no art. 475-J do CPC, e aquele que ocorre em até 15 dias do trânsito em julgado, independente de nova intimação... - Adv. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS e EVALDO GONÇALVES LEITE.

30. ABERTURA DE INVENTARIO - 231/2006-ROSELI VIGILATO MACEDO x EVERALDO DE MACEDO - Em 05 dias, diga sobre o plano de partilha - Adv. MARCO ANTONIO JOAQUIM.

31. Reintegração De Posse Com Pedido Liminar c/c Indenização Por Perdas e Danos - 236/2006-JOSE MARCELO PANGONE x JAPIRA PREFEITURA MUNICIPAL - Em 1º lugar, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros via sistema Bacenjud, porque os bens da Administração Pública são impenhoráveis e indisponíveis. Em 2º lugar, o valor executado supera o montante estabelecido como de pequeno valor, tanto pela lei Municipal quanto pela norma constitucional, devendo o pagamento ser realizado mediante precatório. Sendo assim, expeça-se a competente requisição de pagamento ao E. Tribunal de Justiça - Adv. IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN.

32. DESAPROPRIACAO - 249/2006-MUNICIPIO DE JAPIRA - PR x RICARDO NUNES DOS SANTOS e outro - No prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, manifestem-se sobre os esclarecimentos do perito - Adv. CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA e ERCILIO RODRIGUES DE PAULA.

33. DECL. NUL. C/C INDENIZACAO - 270/2006-MUNICIPIO DE IBAITI x REINALDO JOSE DE SIQUEIRA e outros - Em 05 dias, recolha as custas processuais R\$ 1.055,70 - Adv. VALDEMIR BRAZ BUENO.

34. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 281/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS - Vistos, etc... Assim, não pode aquele que sucumbiu opor embargos para tentar modificar a fundamentação contida na sentença. Deverá, se for o caso, desafiá-la por meio de recurso, mas jamais por embargos de declaração... Contudo, no que se refere as custas processuais, assiste razão ao embargante, tendo em vista a parcial procedência dos pedidos, não sendo acolhido apenas o pedido de danos morais. Logo, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos para modificar a sentença somente na parte referente a omissão apontada, ficando estabelecido que, por ser reciprocamente sucumbente, arcará o reu com as custas e despesas processuais na proporção de 70%, salientando que o M.P. é isento, exceto em caso de má-fé, que não se encontra presente no caso dos autos. - Adv. CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR e CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA.

35. DECL. NUL. C/C INDENIZACAO - 374/2006-ALCIDIA DOMINGUES MENDES ARAUJO e outros x MUNICIPIO DE JAPIRA - Instrução e julgamento

para 11 de julho de 2012, as 14 horas - Adv. FABRICIO LEAL UGOLINI e CESARAUGUSTO MELLO E SILVA.

36. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 398/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x DINI DE MOURA FADEL e outros - Diante do parecer Ministerial de fl. 1774, intime-se a procuradora de Dini de Moura Fadel para que, em 15 dias, junte aos autos a certidão de óbito e, informe se há inventário judicial ou extrajudicial em andamento - Adv. SAMANTHA TAKAHASHI GONÇALVES LIMA.

37. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 593/2006-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA - Vistos, etc...Logo, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos para modificar a sentença somente na parte referente a omissão apontada, ficando estabelecido que, por ser reciprocamente sucumbente, arca o réu com as custas e despesas processuais na proporção de 70%, salientando que o Ministério Público é isento, exceto em caso de má fé, que não se encontra presente no caso dos autos... - Adv. CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR e CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA.

38. INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 179/2007-JOAO GALDINO DOS SANTOS NETO x INSS - Instrução e julgamento para 12 de julho de 2012, as 15 horas. Se a parte não for localizada, não será adiado o ato, tendo em vista que é onus da parte manter seu endereço atualizado nos autos - Adv. CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES.

39. DECLARATÓRIA DE EX. DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL COM PEDIDO ANT. DE TUTELA - 197/2007-ALFREDO BERTOLDO NETO e outro x HSBC BANK BRAZIL S.A.-BANCO MULTIPLO - Recebo o agravo retido de fls. 451/454. Ao agravado para resposta em 10 dias. Deposite o requerido, os honorários de perito R\$ 3.460,00 - Adv. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS.

40. ARROLAMENTO - 201/2007-MARISA AVANCO VIGILATO x ANTONIO AVANCO - Vistos, etc. HOMOLOGO a partilha de fls. 08/11...Apos o trânsito em julgado e antes da expedição dos respectivos formais de partilha e carta de adjudicação, cumpram as disposições do § 2º do art. 1031 do CPC. Inexistindo reclamação da Fazenda Pública, expeçam-se formais de partilha. Custas na forma da lei - Adv. LETICIA FATIMA RIBEIRO e IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN.

41. ORD. APOSENTADORIA POR IDADE - 230/2007-ROSALINA RIBEIRO DA SILVA x INSS - Vistos, etc...Sendo assim, é impossível declarar a nulidade da perícia já realizada, visto que não existem condições ou sequer necessidade de se nomear um novo perito especialista. Em 10 dias, informe se possui interesse na produção de outras provas ... - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

42. COBRANÇA C/C PEDIDO LIMINAR - 257/2007-MARCELINO CORREIA DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A - Em cumprimento a determinação exarada nos autos de RE 626.307, do RE 597.797 e do AI 754.745 em trâmite perante o Excelso S.T.F, determino a suspensão do processo até ulterior deliberação da Suprema Corte sobre a matéria. Não se pode olvidar que o relator dos autos de RE 626.307, do RE 597.797 e do AI 754.745 determinou a suspensão de todos os feitos ainda não julgados que discutem os expurgos inflacionários dos Planos Bresser, Verão, Collor I e II. Aguarde-se no arquivo provisório com baixa no boletim mensal - Adv. IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN, LETICIA FATIMA RIBEIRO e NEWTON DORNELES SARATT.

43. COBRANÇA C/C PEDIDO LIMINAR - 296/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA COLINA e outros x SEBASTIAO JUVENTINO DE SIQUEIRA - Em 10 dias, manifeste-se a respeito do pedido de fl. 188. Caso seja positivo o pedido, apresente os documentos no mesmo prazo - Adv. EVALDO GONÇALVES LEITE e JUVENTINO A. MOURA SANTANA.

44. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 340/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ROQUE JORGE FADEL - Vistos, etc...Dessa forma, demonstrado que inexistem a contradição e omissão apontadas, REJEITO os embargos de declaração. Contudo, ante o erro material, modifico a sentença somente na parte que se refere a comunicação a Corregedoria da Polícia Civil, para o fim de excluí-la da sentença, uma vez que o réu não é delegado de polícia deste Estado... - Adv. CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR.

45. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 401/2007-SEBASTIAO PEREIRA DE MORAES x INSS - Para audiência de Instrução e Julgamento designo o dia 19 de julho de 2012 às 13 horas e 30 minutos - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

46. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 455/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ROQUE JORGE FADEL e outros - Para Audiência de Instrução e Julgamento foi redesignado o dia 08 de junho de 2012 às 14 horas -

Adv. MINISTERIO PUBLICO, CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR, VALDEMIR BRAZ BUENO, ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI, GILBERTO GOMES DO AMARAL e CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR.

47. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - 471/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x JOAO RENATO CUSTODIO - Diga sobre a contestação - Adv. ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI.

48. ORD. APOSENTADORIA POR IDADE - 628/2007-LUCELIA FLORIANO MARCELINO DE SOUZA x INSS - para audiência de Instrução e Julgamento designo o dia 19 de julho de 2012 às 14 horas - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

49. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 56/2008-MARIA FERREIRA BERNARDINO x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.... - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

50. INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 147/2008-VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA e outro x IPE CLUBE DE IBAITI-PR - Indefero o pedido de fl. 428, considerando que o polo ativo manifestou-se no dia 24.11.2011, sendo a data da juntada do mandado dia 14.12.2011. Diante do exposto, defiro o pedido de fls. 429/430, o que faço com fulcro no art. 43 do CPC. Adv. LINCOLN FERREIRA DE BARROS e CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA.

51. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 178/2008-NEIVA MARIA DA SILVA CARDOSO x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio doença desde 14.09.2006, com data de início do pagamento na data do trânsito em julgado da presente decisão e valor do salário de benefício a ser apurado oportunamente pelo INSS; pagar as diferenças devidas; pagar honorários em 10% da condenação e custas processuais... - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

52. Reintegração De Posse Com Pedido Liminar c/c Indenização Por Perdas e Danos - 201/2008-BANCO ITAUCARD S/A x CRISTINA KRUBNIKI - Correspondência a disposição para diligenciar postagem - Adv. CRISTIANE LINHARES.

53. INVENTARIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 205/2008-VICENTE FARAH DE LEMOS x IRACEMA DE SOUZA LEMOS - Diga quanto o prosseguimento - Adv. MAHIBA LUIZA MARIA DE SOUZA LEMOS.

54. ORD. APOSENTADORIA POR IDADE - 263/2008-ANA RUTE DE MIRANDA x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício auxílio doença n. 543.966.479-0 a partir de 31.10.2011, convertendo o em aposentadoria por invalidez a partir de 18.01.2012, mantendo a decisão que antecipou a tutela; pagar as diferenças devidas e não pagas a partir da cessação do benefício devidamente atualizada; restituir a Justiça Federal o valor ; pagar honorários em 10% da condenação e custas... - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

55. ORD. APOSENTADORIA POR IDADE - 265/2008-NEUSA MARIA ALVARENGA x INSS - para audiência de Instrução e Julgamento designo o dia 05 de julho de 2012 às 15 horas e 30 minutos - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

56. MONITORIA - 281/2008-ZETA S/A COMERCIO E IMPORTACAO x DIRCEU APARECIDO DA SILVA - Em 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir - Adv. CARLOS JOSÉ DE BERTOLIS TUDISCO e CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES.

57. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 329/2008-JOSILAINE APARECIDA RIBEIRO DA SILVA x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a: restabelecer o benefício de auxílio doença desde 20.11.2006, com data de início de pagamento na data do trânsito em julgado da presente decisão; pagar as prestações vencidas; pagar honorários em 10% da condenação e custas processuais ... - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

58. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD. - 350/2008-ELDO FERREIRA DE LIMA x HSBC SEGUROS S/A - Vistos, etc...Da análise dos presentes autos, constata-se que o prazo para interposição da impugnação aos cálculos de fls. 72/73, teve início no dia 09.04.2010, eis que conforme certidão de fl. 182, o Procurador do Executado retirou os autos em carga no dia 08.04.2010 e, portanto, encerrou-se em 23.04.2010. Ocorre que a impugnação somente foi apresentada em cartório dia 30.04.2010, conforme protocolo judicial integrado de fl. 161. Caracterizada, portanto, a intempestividade, rejeito a impugnação ofertada, fixando como definitivo os valores apresentados nos cálculos de fls. 72/73. Com relação ao pedido de condenação por litigância de má fé...Insiste a parte executada em opor resistência

injustificada ao andamento do processo executivo. Imputar ao Poder Judiciário o atraso no andamento da demanda não exime o ente financeiro das consequências de sua conduta temerária, pois foi este que deu ensejo ao atraso injustificado da demanda, ao opor diversas formas de defesa, sabendo serem de natureza meramente protelatória (Embargos de Declaração, Arguição Incidentar de Ordem Pública e Impugnação). Assim, condeno a parte impugnante pela litigância de má fé, ao pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 17, VII e 18, do CPC. - Advs. PABLO HENRIQUE R. BLANCO ACOSTA, ERCILIO RODRIGUES DE PAULA, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

59. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA DE APREENSÃO DE MENOR - 406/2008-BANCO VOLKSWAGEN S/A x DAVID JOSE SENE BUENO - Diga quanto o prosseguimento do feito - Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

60. ORD. DE DESCONSTITUIÇÃO DE TL. - 413/2008-RUI MARTINS LISBOA x IPE CLUBE DE IBAITI - Vistos, etc... Instrução e julgamento para 25 de Advs. PABLO HENRIQUE R. BLANCO ACOSTA e CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA.

61. REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0001797-39.2008.8.16.0089-JOSE MARCELO PANGONE e outro x BANCO ITAU - Em 10 dias, diga sobre o laudo pericial - Advs. LAURO FERNANDO ZANETTI, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACEM.

62. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 461/2008-ROSA MARIA COSTELINE x ESPOLIO DE DENIS ESTEVAO DOS SANTOS - Diga sobre a diligência negativa - Adv. ANTONIO CARLOS NETO.

63. COBRANÇA DE SEGURO - 464/2008-VLADEMIR GEROLINO x SICRED CORRETORA DE SEGUROS e outro - Defiro o prazo de 30 dias para depósito de honorários de perito - Adv. DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA.

64. DESAPROPRIAÇÃO - 524/2008-COMPANHIA PARANAENSE DE SANEAMENTO DO PARANÁ x ROSANA HARUKO SATO - Conforme se depreende da certidão de fls. 199, o prazo para eventual impugnação ao laudo de fls. 146/198 iniciou-se em data de 19.04.2011 e, portanto, encerrou-se em 28.04.2011. Ocorre que a impugnação somente foi apresentada em cartório dia 29.04.2011, conforme protocolo judicial integrado de fls. 200/201. Caracterizada, portanto, a intempestividade, rejeito a impugnação ofertada - Advs. SAULO ROBERTO DE ANDRADE e PAULA CRISTINA GIMENES.

65. PREVIDENCIÁRIA CONHECIMENTO - 535/2008-SEBASTIANA SENE DE FREITAS x INSS - Instrução e julgamento para 19 de julho de 2012, as 13 horas - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

66. DECLARATÓRIA DE EX. DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL COM PEDIDO ANT. DE TUTELA - 559/2008-FRANCISMAR REGAZZO e outro x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Recebo o recurso em ambos os seus efeitos. Ao recorrego para contra razões, em 15 dias - Advs. JOSE VALDEMAR JASCHKE e SILVIA HELENA NEVES DE SALES.

67. PREVIDENCIÁRIA CONHECIMENTO - 572/2008-JORACI DA TRINDADE AMARO x INSS - Vistos, etc... Posto isso, com fulcro no art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora. Condeno a autora no pagamento de honorários, estes em R\$ 500,00 e custas processuais ... - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

68. ARROLAMENTO - 739/2008-CLAUDIO CARNIELLI e outro x ESPOLIO DE ALCIDES CARNIELLI - Diga quanto o prosseguimento do feito - Adv. BENEDITO CELSO DE SOUZA.

69. COBRANÇA C/C PEDIDO LIMINAR - 14/2009-MARIA JOSE LOPES QUADROS x BANCO DO BRASIL S/A - Indefiro o pedido de nomeação de perito para o cálculo de eventual crédito decorrente dos expurgos inflacionários, tendo em vista que a apresentação da planilha e onus que compete a parte. Apenas em caso de discordância da parte adversa com a conta, e que se admite o cálculo judicial. A deísa que extinguiu parte do pedido do autor, porque não pôs fim ao processo, tem natureza interlocutória, desafiada, no caso, pelo recurso de agravo, de forma que se afigura correto o agravo retido interposto, não sendo o caso de apelação, pela particularidade já referida (o processo continua em relação aos demais pedidos). O Banco do Brasil opôs embargos de declaração em face da decisão, aduzindo que houve omissão no julgamento relativo à fixação da verba de sucumbência. Assiste razão ao embargante... Sendo assim, acolho os embargos de declaração para suprimindo a omissão, fixar os honorários em razão da parte excluída, por equidade, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), atualizáveis por meio do INPC do IBGE. - Advs. SILVIO LOPES QUADROS e EVALDO GONÇALVES LEITE.

70. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 65/2009-ALCINA AVELINA CARDOZO DE OLIVEIRA x SEBASTIAO DE OLIVEIRA - Prepare as custas devidas ao sr. Avaliador - Adv. GEIEL HEIDGGER FERREIRA.

71. USUCAPIAO - 159/2009-PEDRO MONTEIRO DA SILVA x O JUÍZO - Diga sobre a diligência negativa e prosseguimento do feito - Adv. PAULO CEZAR DE MOURA BUENO JUNIOR.

72. DECLARATÓRIA DE EX. DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL COM PEDIDO ANT. DE TUTELA - 160/2009-JOÃO CELESTINO DA CRUZ x INSS - Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a: conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% do art. 45 da Lei n. 8.213/91, no período de 22.10.2008 a 30.07.2011; pagar as diferenças devidas, corrigidas monetariamente; pagar honorários em 10% da condenação e custas processuais ... - Adv. LEILA REGINA DIOGO GONÇALVES MEDINA.

73. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0001847-31.2009.8.16.0089-MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO MAIRINCK - PR x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ - Retornou do TJ. Diga quanto o prosseguimento - Adv. LUCIANO MARCELO DIAZ QUEIROZ.

74. INVENTÁRIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 234/2009-CLARISSA ROBERTA KOCHINSKI REGAZZO x ESPOLIO DE CASIMARY APARECIDA BARRETO KOCHINSKI - Conciliação para 25 de julho de 2012, as 15 horas - Adv. IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN.

75. PREVIDENCIÁRIA CONHECIMENTO - 260/2009-FATIMA XAVIER DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a: implantar o benefício auxílio doença nos períodos de 27.08.2010 a 27.02.2011 e de 16.01.2012 a 31.01.2012; pagar as diferenças havidas; pagar honorários em 10% da condenação e custas processuais ... - Adv. ALEX FREZZATO.

76. PREVIDENCIÁRIA CONHECIMENTO - 297/2009-MARIANO DA SILVA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: restabelecer o benefício auxílio doença a partir de sua cessação; pagar as diferenças; pagar honorários em 10% da condenação e custas processuais ... - Adv. LETICIA FATIMA RIBEIRO.

77. USUCAPIAO - 347/2009-TERESA DE SANTANA x O JUÍZO - Em 05 dias, especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, sob pena de indeferimento e, no mesmo prazo, esclareça se tem interesse na realização de audiência conciliatória, para eventual composição - Adv. IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN.

78. DEPOSITO - 357/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO PATRONIZADOS x JOSE ACIR KVIATKOVSKI - Diga quanto o prosseguimento do feito - Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE.

79. ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/C NULIDADE DE CLAUSULAS CONTRATUAIS - 401/2009-ANA AFONSA ROZARINA DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - Diga sobre o pedido de fls. 334, em 05 dias - Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO e ELAINE MONICA MOLIN.

80. PREVIDENCIÁRIA CONHECIMENTO - 405/2009-ÉDIMO ANTONIO LOPES x ESTADO DO PARANÁ - Em 05 dias, idiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de indeferimento. Caso requerido o julgamento antecipado a conta e preparo - Advs. PABLO HENRIQUE R. BLANCO ACOSTA, RUDNEY RODRIGUES DE MORAES (NPJ) e RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES.

81. PREVIDENCIÁRIA CONHECIMENTO - 438/2009-FATIMA CARNEIRO RIBEIRO x INSS - Em 10 dias, apresente suas razões finais - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

82. PREVIDENCIÁRIA CONHECIMENTO - 443/2009-DEVINA FERNANDES DE OLIVEIRA x INSS - Vistos, etc... Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar no prazo de 4 dias o benefício de aposentadoria por invalidez, sem pagamento de atrasados; pagar honorários em 10% da condenação e custas ... - Adv. ALEX FREZZATO.

83. Reintegração De Posse Com Pedido Liminar c/c Indenização Por Perdas e Danos - 460/2009-B.F.B LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL x LUIZ CARLOS BUENO - Em 15 dias, junte os documentos especificados as fls. 186 - Adv. LETICIA FATIMA RIBEIRO.

84. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 479/2009-MARIA DE FATIMA BORGES DE OLIVEIRA x INSS - Em 10 dias, apresente razões finais - Adv. LETICIA FATIMA RIBEIRO e IZILDA A. MOSTACHIO MARTIN.

85. RETIFICACAO DE REG. IMOBIL. C/C USUCAPIÃO - 486/2009-PAULO CLAUDINEI FADEL e outro x O JUIZO - Diga sobre a diligência negativa e prosseguimento do feito - Adv. HERNANI DUARTE SOUTO.

86. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001864-67.2009.8.16.0089-ALCIDES BERTOLDO VIEIRA x INSS - Retornou do TRF. Diga quanto o prosseguimento - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

87. INTERDITO PROIBITORIO - 517/2009-WALTER DA SILVA x LAIS ROSA MOREIRA - Para audiência de Instrução e Julgamento designo o dia 08 de agosto de 2012 às 13 horas - Adv. HERNANI DUARTE SOUTO, MIGUEL ELIAS FADEL NETO e EVALDO GONÇALVES LEITE.

88. INVENTARIO PELO RITO DE ARROLAMENTO - 524/2009-JOAO SALVADOR E ELIANA DA SILVA SALVADOR e outros x FRANCISCO SALVADOR HENRIQUE E MARIA COELHO - Diga quanto o prosseguimento do feito - Adv. LETICIA FATIMA RIBEIRO e MURILO ENZ FAGA PEREIRA.

89. Reintegração De Posse Com Pedido Liminar c/c Indenização Por Perdas e Danos - 579/2009-BANCO SAFRA LEASING S/A C.F.I x ANDREIA CRISTINA BUENO - Vistos, etc...Com fulcro no art. 267, III do CPC, julgo extinto o feito. Custas pelo autor - Adv. NELSON PASCHOALOTTO e ERIC GARMES DE OLIVEIRA.

90. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB. c/c DANOS MORAIS ANT. TUTELA - 596/2009-LUIZ CARLOS DOS SANTOS x EMPRESA JORNALISTICA DA FOLHA REGIONAL DO NORTE PIONEIRO LTDA - Vistos, etc...Posto isso: a) - JULGO PROCEDENTE o pedido e, por conseguinte declaro nula a duplicata de prestação de serviço n. 200902670 e, em consequência, declaro inexistente a dívida nela consubstanciada. b) - JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido nos autos n. 513/2009, ficando integralmente confirmada a liminar ali concedida. Em razão da sucumbência, pagara a ré as custas e despesas do processo e honorários do patrono do autor, que fixo em R\$ 800,00. Em face da sucumbência nos autos n. 513/2009, condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários do patrono da parte requerente, que fixo em R\$ 500,00 - Adv. FABRICIO LEAL UGOLINI e EDISON SOARES DE ARRUDA.

91. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 597/2009-ROSA APARECIDA RAMOS x O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Para Audiência de Instrução e Julgamento designo o dia 12 de julho de 2012 às 14 horas e 30 minutos - Adv. RENAM DE OLIVEIRA SANTOS e DANILO MOURA SERAPHIM.

92. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 598/2009-S.A.R. x A.A.P.I. - Para audiência de Instrução e Julgamento designo o dia 02 de agosto de 2012 às 13 horas e 30 minutos - Adv. RENAM DE OLIVEIRA SANTOS e DANILO MOURA SERAPHIM.

93. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 599/2009-S.A.R. x I.N.S.S. - Recebo o agravo retido a fls. 38/42. Ao agravado para contra razões em 10 dias - Adv. RENAM DE OLIVEIRA SANTOS e DANILO MOURA SERAPHIM.

94. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 600/2009-ROSA APARECIDA RAMOS x O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Instrução e julgamento para 02 de agosto de 2012, às 13 horas - Adv. RENAM DE OLIVEIRA SANTOS e DANILO MOURA SERAPHIM.

95. INVENTARIO e PARTILHA - 660/2009-ESTER DE CENE VENANCIO x ESPOLIO DE NELVIR PEREIRA VENANCIO - Diga sobre o laudo de avaliação - totaç R\$ 90.000,00 - Adv. EVALDO GONÇALVES LEITE.

96. Reintegração De Posse Com Pedido Liminar c/c Indenização Por Perdas e Danos - 667/2009-BANCO FINASA BMC S/A x JOVANIL LEOPOLDO RIBEIRO - Diga sobre a diligência negativa e prosseguimento do feito - Adv. ENEIDA WIRGUES.

97. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 712/2009-SILVIA MARIA DURÃES x O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Para audiência de Instrução e

Julgamento designo o dia 12 de julho de 2012 às 13 horas - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

98. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA DE APREENSÃO DE MENOR - 714/2009-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMNETO E INVESTIMENTO x ROMILDO FOGACA DOS SANTOS - Diga sobre a diligência negativa e prosseguimento do feito - Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

99. AÇÃO DE DANOS MORAIS - 740/2009-CLARISSA ROBERTA KOCHINSKI REGAZZO x MANFRIN INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - Vistos, etc...Homologo o acordo de fls. 252/253 e consequentemente, com fulcro no art. 269, III do CPC, julgo extinto o feito. Custas pela Itaú Seguros. Devera o procurador da autora prestar contas em 30 dias. Custas a serem depositadas - total R\$ 1.072,63 - Adv. IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN, ALEX LIBONATI, AGEU LIBONATI JUNIOR, FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e ANDRÉ DINIZ AFFONSO DA COSTA.

100. Reintegração De Posse Com Pedido Liminar c/c Indenização Por Perdas e Danos - 749/2009-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DAIENE CRISTINA BESSON - Para expedição de precatória imprescindível que o credor decline o endereço onde o veículo pode ser encontrado. Por outro lado, podera requerer o bloqueio de trânsito via Renajud - Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

101. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 765/2009-DIVONSIR LOPES DOS SANTOS x INSS - Vistos, etc...Julgo procedente em parte o pedido inicial, para condenar o INSS a: implantar auxílio doença acidentário ao autor a partir de 01.09.2006, porém, observadas a prescrição das parcelas vencidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, compensando-se as parcelas pagas administrativamente; converter o auxílio doença acidentário em aposentadoria por invalidez acidentária, a partir de 29.06.2011. A correção monetária das parcelas vencidas a partir de 30.06.2009, incidem regras da Lei 11.960/2009, as parcelas anteriores serão corrigidas pelo INPC do IBGE mês a mês a partir de cada vencimento, com juros simples de 1% ao mês a partir da citação. Pagar honorários em 15% da condenação e custas processuais... - Adv. HERNANI DUARTE SOUTO.

102. COBRANÇA C/C PEDIDO LIMINAR - 768/2009-LUCIANO DA SILVA x LIBERTY PAULISTA SEGUROS - Em 48 horas, manifes-se sobre o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º do CPC - Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.

103. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 796/2009-SEBASTIAO DE PAULA FERNANDES x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a: restabelecer o benefício auxílio doença desde 31.03.2009; pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente; restituir a Justiça Federal o valor dos honorários periciais por ela custeados; pagar honorários em 10% da condenação e custas ... - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

104. USUCAPIAO - 804/2009-JOAO GUALBERTO DE OLIVEIRA FILHO e outro x O JUIZO - Diga sobre a diligência negativa e prosseguimento do feito - Adv. LEILA REGINA DIOGO GONÇALVES MEDINA.

105. CONTRA-INTERPELACAO - 817/2009-DESTILARIA DE ALCOOL IBAITI LTDA x VICENTE MONTANS - Diga quanto o prosseguimento do feito - Adv. PAULO CESAR DE MOURA BUENO JUNIOR.

106. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 827/2009-MARIA JOSE GOMES x INSS - Recebo recurso em ambos os seus efeitos. Ao recorrido, para contra razões, no prazo legal - Adv. ALEX FREZZATO.

107. MONITORIA - 832/2009-BANCO CNH CAPITAL S/A x IVAIR MARQUES DA SILVA - Diga quanto o prosseguimento do feito - Adv. JOÃO LEEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

108. AÇÃO CIVIL PUBLICA - 835/2009-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ROQUE JORGE FADEL e outros - Tendo os reus Roberto Bueno Marques, Maria Angela Curi da Silva e Cia Ltda, Donizete Aparecido Rodrigues Ramos e Rogerio Torres de Oliveira, citados por edital (fl. 2093), mas não apresentaram respostas, conforme denúncia a certidão de fls. 2093 verso, nomeio, como curador dos requeridos supra mencionados, o Dr. HERNANI DUARTE SOUTO, sob a fe de seu grau... Intime-se-o desta nomeação e, se a aceitar, para, no prazo de 15 dias, ofertar manifestação... - Adv. HERNANI DUARTE SOUTO.

109. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 872/2009-AIRTO FERREIRA DE MELO x BANCO ITAÚ S/A - Diante do contido na decisão de fls. 128/131, suspendo o processo até o julgamento definitivo do agravo interposto pela parte executada. Aguarde-se no arquivo provisório com baixa no boletim mensal - Adv. NORACIL APARECIDO SILVA JUNIOR e EVARISTO ARAGAO SANTOS.

110. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 905/2009-IZAULINA ALVES DO PRADO x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.... - Adv. ALEX FREZZATO.

111. ANULATO ADMINISTRATIVO - 914/2009-ALICIO VIEIRA DO PRADO x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN - Recebo o recurso em ambos os seus efeitos. Ao recorrido para contra razoes, no prazo legal - Adv. MARCO ANTÔNIO JOAQUIM, PAULO ADRIANO BORGES e JULIANO MACIEL ABRÃO.

112. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 917/2009-NILIANE CARDOSO GALDINO x AGENTE ADMINISTRATIVO DO POSTO DO INSS - Instrução e julgamento dia 19 de julho de 2012, as 14h30 - Adv. LUCIANE PENDEK FOGAÇA.

113. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 989/2009-VANDERLEI GONSALVES MENDES x INSS - para audiência de Instrução e Julgamento designo o dia 12 de julho de 2012 às 13 horas e 30 minutos - Adv. ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI e HERBERT ROBERTO ESTEVÃO FADEL PINTO.

114. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 1012/2009-HELENA MARIA DA SILVA x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a: implantar o benefício previdenciário, obedecidos os seguintes parametros.....; pagar as prestações em atraso, devidamente corrigidas; pagar honorarios em 10% da condenação e custas processuais....- Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

115. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 1015/2009-MARIA DERCI ANHAIA LUDIGERIO x INSS - Sendo assim, emende a inicial em 10 dias, juntando a declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do benefício - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

116. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001804-94.2009.8.16.0089-AFONSO DUARTE MENDES x INSS - Indefiro o pedido de fl. 64, tendo em vista que a diligencia requerida deve ser realizada pela propria parte, nao sendo atribuição do Poder Judiciario. Intime-se a parte autora para, em 10 dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito. Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

117. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 1054/2009-JURANDIR BARBOSA DE OLIVEIRA x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a: restabelecer o benefício de auxílio doença a partir de sua cessação, convertendo-o em aposentadoria por invalidez a partir de 29.06.2011; pagar as diferenças devidas; pagar honorarios em 10% da condenação e custas processuais... - Adv. HERNANI DUARTE SOUTO.

118. TUTELA - 1058/2009-ANA MARIA SARTURI AFONSO x INSS - para audiência de instrução e julgamento designo o dia 05 de julho de 2012 às 15 horas - Adv. EVALDO GONÇALVES LEITE e JUVENTINO A.M. SANTANA.

119. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 1090/2009-ADALTO APARECIDO DE OLIVEIRA x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício de auxílio doença a partir de 20.02.2009.....; pagar as diferenças, devidamente atualizadas; pagar honorarios em 10% da condenação e custas.... - Adv. RUDNEY RODRIGUES DE MORAES e PAULA CRISTINA GIMENES.

120. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0000312-33.2010.8.16.0089-LOURIVAL ANTUNES MARINHO x INSS - Recebo o recurso em ambos os seus efeitos. Ao recorrido para contra razoes, no prazo legal - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

121. EXECU?AO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0029327-47.2010.8.16.0089-COOPERATIVA DE CRED. RURAL DOS PLANT.DE CANA-PR x SEBASTIÃO DE MORAIS - Vistos, etc...Homologo o acordo celebrado entre as partes. Porem, nos termos do art. 792 do CPC, determino a suspensao do feito ate a data de 28.10.2014, termo final para o cumprimento voluntario do acordo... - Adv. JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA.

122. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0031840-85.2010.8.16.0089-ELIZABETE LACERDA x INSS - Recebo o agravo retido. Ao agravado para contra razoes, em 10 dias - Adv. LUCIANE PENDEK FOGAÇA.

123. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0032192-43.2010.8.16.0089-SILVANETE DE JESUS x INSS - para audiência de instrução e julgamento designo o dia 23 de agosto às 15 horas - Adv. LUCIANE PENDEK FOGAÇA.

124. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0032532-84.2010.8.16.0089-EVA GONÇALVES SIQUEIRA PEREIRA x INSS - Para audiência de Instrução e Julgamento designo o dia 23 de agosto de 2012 às 15 horas e 30 minutos - Adv. LUCIANE PENDEK FOGAÇA.

125. REVISIONAL DE CONTA SALARIO E CONTRATO DE EMPRESTIMO C/ C PEDIDO DE ANT. TUTELA - 0034268-40.2010.8.16.0089-JOSÉ APARECIDO GONÇALVES x BANCO ITAU S.A. - No prazo comum de 05 dias, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de indeferimento - Adv. WAGNER ANDRE JOHANSSON e JULIANO MIQUELETTI SONCIN.

126. AUXILIO DOENCA - 0042402-56.2010.8.16.0089-JOAO MARIA DE OLIVEIRA x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito sem julgamento do merito, nos termos do art. 267, IV do CPC..... - Adv. CLAUDINEY ALESSANDRO GONCALVES.

127. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0047258-63.2010.8.16.0089-IZAÍRA DE AZEVEDO PRADO x BANCO ITAU S.A - Mantenho a decisao agravada por seus proprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informaçao ou concessao de efeito suspensivo - Adv. MURILO ENZ FAGÁ OEREIRA, LETICIA FATIMA RIBEIRO, IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIM, EVARISTO ARAGAO SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.

128. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0000580-87.2010.8.16.0089-OSVALDINA MARIA DA SILVA x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, parça extinguir o feito na forma do art. 269, I do CPC..... - Adv. ALEX FREZZATO.

129. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0000738-45.2010.8.16.0089-MARIA MANOELINA FARIA DOS REIS BAQUE x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a: implantar o benefício previdenciário, obedecidos os seguintes parametros.....; pagar as prestações em atraso, devidamente atualizadas; pagar honorarios em 10% da condenação e custas processuais ...- Adv. ALEX FREZZATO.

130. ALIMENTOS - 0000801-70.2010.8.16.0089-VANESSA PEREIRA GOUVEIA x ADALBERTO BATISTA DE SOUZA - Para audiência de conciliação, instrução e julgamento designo o dia 06 de julho de 2012 às 16 horas - Adv. LIDIANI FADEL BUENO GOMES (NPJ), CRISTIANE VITORIO GONÇALVES e RUDNEY RODRIGUES DE MORAES (NPJ).

131. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0000942-89.2010.8.16.0089-MARIA NEIDE LUCINDA DOS SANTOS x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário, obedecidos os seguintes parametros.....; pagar as prestações em atraso, devidamente atualizadas, honorarios em 10% da condenação e custas ...- Adv. ALEX FREZZATO.

132. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001055-43.2010.8.16.0089-SEBASTIAO COSTA NETO x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito na forma do art. 269, I, do CPC .... - Adv. ALEX FREZZATO.

133. RESCISAO CONTRATO de compra E VENDA C/C PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0001081-41.2010.8.16.0089-ELISMAR VICENTE OS REIS x A. A. SILVA INFORMATICA e outro - A contestação por negativa geral (prerrogativa do curador) elide a presunção que decorre da revelia, cumprindo ao autor o onus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Sendo assim, intime-se as partes, para em 05 dias, especificar as provas que pretendem produzir, ou se assim entender, reiterar o pedido de julgamento antecipado - Adv. PAULA CRISTINA GIMENES e HERNANI DUARTE SOUTO.

134. AUXILIO DOENCA - 0001136-89.2010.8.16.0089-NIVALDO DOS REIS LAURIANO x INSS - Diga quantoo prosseguimento do feito - . Adv. CLAUDINEI ALESSANDRO GONÇALVES.

135. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001184-48.2010.8.16.0089-MATILDE MESQUITA JULIO x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora,para extinguir o feito na forma do art. 269, I do CPC..... - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

136. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001228-67.2010.8.16.0089-MARGARIDA COSTA MIRANDA x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para extinguir o feito, na forma do art. 269, I do CPC..... - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

137. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001522-22.2010.8.16.0089-HELOISA GOMES CORREA NEGRAO SILVA x BANCO ITAU S.A - Vistos, etc...Trata-se de impugnação a que se refere o art. 475-J, § 1º do CPC, ofertada pelo Banco Itau as fls. 33/89.....Por essas razões, INDEFIRO A IMPUGNAÇÃO de fls. 39/89...Em face do indeferimento da impugnação, condeno a parte re, a efetuar o pagamento da dívida, e acrescido dos honorários advocatícios em favor do Procurador da parte autora, valor esse que deverá ser atualizado nos termos da lei, com base no art. 475-J, com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC, observados o tempo despendido e o trabalho realizado, além da natureza da matéria. Intimem-se as partes desta decisão e, expirado o prazo para recurso (10 dias), o que deverá ser certificado, cumpra-se os itens seguintes: A parte re deverá ser intimada para, em 15 dias, efetuar o depósito da verba honorária fixada, sob as penas da lei. Decorridos os prazos, sem manifestação, autorizo a expedição de alvará em favor da parte exequente para levantamento do depósito efetuado em seu favor. Expedido o alvará, a parte deverá ser intimada para em 5 dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do feito. Alerta-se quando da intimação em referência, que a inércia será interpretada por este Juízo como recebimento integral da dívida, com a consequente extinção. Advs. MURILO ENZ FAGA PEREIRA, LETICIA FATIMA RIBEIRO, IZILDA A. MOSTACHIO MARTIN, EVARISTO ARAGAO SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.

138. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001564-71.2010.8.16.0089-MARIA LUCIA DE OLIVEIRA x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o feito na forma do art. 269, I do CPC..... - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

139. REV. CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0001568-11.2010.8.16.0089-JANE CORDEIRO CERQUEIRA x BANCO ITAU S.A - No prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, deverá a parte ré apresentar o contrato objeto da lide - Advs. RODRIGO LEAL UGOLINI, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

140. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001699-83.2010.8.16.0089-AIRTON FERREIRA DE MELO x BANCO ITAU S.A. - Diante do contido na decisão de fl. 172, suspendo o processo até o julgamento do agravo interposto pela parte executada. Aguarde-se no arquivo provisório com baixa no boletim mensal - Advs. MURILO ENZ FAGA PEREIRA, LETICIA FATIMA RIBEIRO (NPJ), IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIN e EVARISTO ARAGAO SANTOS.

141. AÇÃO DECL. NUL. C/C REPET. DO INDÉBITO - 0001739-65.2010.8.16.0089-ADEMIR RIBEIRO e outros x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL - Recebo o recurso em ambos os seus efeitos. Ao recorrido, para contra razões no prazo de 15 dias - Adv. LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA.

142. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001752-64.2010.8.16.0089-MARIA DE LOURDES VALENTIM x INSS - Recebo o recurso em ambos os seus efeitos. Ao recorrido para contra razões, no prazo legal - Adv. ALEX FREZZATO.

143. ALIMENTOS - 0001848-79.2010.8.16.0089-M.L.S.G. e outro x A.A.G. - Para audiência de Conciliação designo o dia 18 de junho de 2012 às 14 horas - Adv. RUDNEY RODRIGUES DE MORAES (NPJ).

144. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001865-18.2010.8.16.0089-JOANA MARIA DA SILVA x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo na forma do art. 269, I, do CPC - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

145. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0002023-73.2010.8.16.0089-ANA MARIA DA SILVA DANIEL x INSS - Para audiência de Instrução e Julgamento designo o dia 19 de julho de 2012 às 13 horas e 30 minutos - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

146. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 0002028-95.2010.8.16.0089-BANCO BRADESCO S.A x JOCY DE OLIVEIRA PAULA PIMENTA - Expediente a disposição para diligenciar sua postagem no correio - Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

147. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002230-72.2010.8.16.0089-ORLANDO FERMINDO DA SILVA x BANCO BANESTADO S.A - Em 05 dias, diga sobre a petição e documentos de fls 53 e seguintes - Adv. MARCUS AURELIO LIOGI.

148. INDENIZAÇÃO POR RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - 0002301-74.2010.8.16.0089-FÁTIMA MEDEIROS DA COSTA SANTOS x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL - No prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando, desde logo, a relevância e a pertinência das que forem requeridas, sob pena de indeferimento. No mesmo prazo, versando a lide acerca de direitos que admitem transação, esclareçam as partes se tem interesse na realização de audiência de conciliação, para eventual composição amigável - Advs. FABRÍCIO LEAL UGOLINI e FÁBIO SALINEIRO.

149. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0002352-85.2010.8.16.0089-NADIR RIBEIRO x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a implantar o benefício previdenciário; pagar as prestações em atraso, devidamente atualizadas; pagar honorários em 10% da condenação e custas processuais... - Advs. ALEX FREZZATO e HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES.

150. AÇÃO DECL. DE DIREITO C.C REV. DE PROC. DE APOSENTADORIA, C PED TUTELA ANTECIPADA - 0002399-59.2010.8.16.0089-JANDYRA CANDIDA DETONI DIAS x MUNICÍPIO DE IBAITI - PR e outro - No prazo comum de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de indeferimento - Advs. ANDREIA VIVIAN AMARAL VALENTINI, FABRÍCIO LEAL UGOLINI e VALDEMIR BRAZ BUENO.

151. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0002546-85.2010.8.16.0089-JOSE LUIZ RODRIGUES x INSS - Recebo o recurso em ambos os seus efeitos. Ao apelado para contra razões, no prazo legal - Adv. LEILA REGINA DIOGO G. MEDINA.

152. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0002636-93.2010.8.16.0089-IVONE DE OLIVEIRA CASTRO CARVALHO x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a: implantar o benefício previdenciário, obedecidos os seguintes parâmetros...; pagar as prestações em atraso; pagar honorários em 10% da condenação e custas processuais ... - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

153. EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD. - 0002681-97.2010.8.16.0089-FATORIZA - FACTORING E FOMENTO MERCANTIL LTDA x FUNERARIA PIRAI LTDA - Diga sob re a diligência negativa bem como quando ao prosseguimento da deprecata - Adv. FÁBIO ARAÚJO GOMES.

154. CONVERSÃO EM DIVÓRCIO - 0002692-29.2010.8.16.0089-DAIGLES DE CAMARGO x MARCOS EMANUE MAGRI - Para promoção da defesa do réu, nomeio, como curador, o dr. HERNANI DUARTE SOUTO, sob a fe de seu grau. Intime-se o desta nomeação e, se aceitar, para, no prazo de 15 dias, ofertar contestação... - Adv. HERNANI DUARTE SOUTO.

155. DIVÓRCIO - 0002776-30.2010.8.16.0089-PATRICIA DESTRO COELHO x ANDRE PROENÇA DE OLIVEIRA - Em 10 dias, indiquem as provas que pretendem produzir - Advs. MARLI TEREZINHA PEREIRA e ELIZETE CORREA DE SOUZA.

156. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002840-40.2010.8.16.0089-ALAN DIEGO DE PAULA x BANCO FINASA BMC S/ A - O autor opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 77/79 e verso argumentando, em seintese, que existe omissão no julgado sobre os seguintes pontos: a) concessão da gratuidade processual, b) - aplicação do mesmo critério de correção monetária e juros de mora previstos no contrato para o valor a ser repetido...Nessas condições, o valor a ser restituído deverá ser corrigido pelo INPC do IBGE a partir da data do pagamento, com juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (11.02.2011). Posto isso, acolho em parte os embargos para aclarar a decisão no tocante ao critério de correção monetária e juros que incidirão sobre o indébito, nos termos da fundamentação - Advs. JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI.

157. COBRANÇA C/C PEDIDO LIMINAR - 0002912-27.2010.8.16.0089-RICARDO RIBEIRO GUARNERI x FLAVIO FARJALLA FADEL - Vistos, etc...Sendo assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Embora exista conexão propriamente dita, isto é, aquela que importa em identidade de pedido ou de causa de pedir entre estes autos de cobrança e autos da rescisão de contrato n. 117.2008, aparentemente há prejudicialidade entre uma e outra, já que o título objeto da cobrança admite a discussão da causa de pedir. Apensem-se os autos, salvo se o processo 117/2008 já tenha sido julgado ou sua instrução concluída, caso em que tal favor deverá ser certificado pelo Escrivão, com conclusões de ambos os processos, após a intimação das partes a respeito desta decisão. Advs. FABRÍCIO LEAL UGOLINI e JAMES AUGUSTO FERREIRA DE LOYOLA.

158. USUCAPIÃO - 0002921-86.2010.8.16.0089-JOSE GOULART e outro x EURICO PEREIRA DA SILVA e outro - Nomeio curador especial aos reus citados via

editálica, o Dr. Hernani Duarte Souto, que aceitando o encargo, devera apresentar contestação em 15 dias - Adv. HERNANI DUARTE SOUTO.

159. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0003105-42.2010.8.16.0089-NILTON BARBOSA RIBAS x INSS - para audiência de Instrução e Julgamento designo o dia 04 de julho de 2012 às 13 horas - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

160. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA DE APREENSÃO DE MENOR - 0003169-52.2010.8.16.0089-BANCO FINASA BMC S/A x CARLINHOS ROGERIO DE LIMA - Diga sobre a diligencia negativa e prosseguimento do feito - Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

161. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0003290-80.2010.8.16.0089-LUIZA ANA CARVALHO DA ROCHA x INSS - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido..... - Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL.

162. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0003363-52.2010.8.16.0089-BENEDITA PEIXOTO SANTOS x INSS - Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora... - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

163. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA DE APREENSÃO DE MENOR - 0003376-51.2010.8.16.0089-BANCO PANAMERICANO S.A x IVONETE MOREIRA - Em sua contestação, a re pede que lhe seja oportunizada a purgação da mora mediante deposito do proprio bem alienado, mas mantendo-o em sua posse, na qualidade de depositaria. A purgação da mora consiste no pagamento do debito vencido, com atualização na forma do contrato, custas processuais e honorarios advocaticios e nao ono deposito do bem, razao pela qual, indefiro o deposito e a manutenção da devedora na posse da coisa, maxime diante da absoluta ausencia de comprovação de que se trata de veiculo essencial ao proprio sustento e de sua familia, como alegado na defesa. Como a contestação nao possui preliminares nem esta acompanhada de documentos, sendo, no mais, a materia objeto da controversia unicamente de direito, maxime diante do inadimplemento confesso, nao ha necessidade de produção de provas em audiencia. Sendo assim, contadosse preparados, voltem para sentença - Advs. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS e PAULO CESAR MOURA BUENO JUNIOR.

164. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003515-03.2010.8.16.0089-J.F CARVALHO E CIA LTDA x REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA - Conciliatoria para o dia 08.08.2012, as 14 horas - Advs. MIGUEL ELIAS FADEL NETO e FABIO ROBERTO PIGNATARI.

165. AUXILIO DOENÇA - 0003522-92.2010.8.16.0089-GERSSOLINO APARECIDO BORGES x INSS - Diga quanto o prosseguimento do feito - . Adv. ELTON CESAR NAVARRETE AZEVEDO.

166. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0003555-82.2010.8.16.0089-BENEDITO KRASUSKI x INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a: implantar o beneficio previdenciario, obedecidos os seguintes parametros.....; pagar as prestações em atrasdo; pagar honorarios em 10% da condenação e custas processuais ....- Advs. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA e GEMERSON JUNIOR DA SILVA.

167. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003613-85.2010.8.16.0089-CARLOS EDUARDO NOGUEIRA x HSBC BANCK MULTIPLO - Em 05 dias, especifique as provas que pretende produzir, de forma justificada, sob pena de indeferimento e esclareça se tem interesse na realização de audiencia de conciliação, para eventualcomposição - Adv. IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

168. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0003633-76.2010.8.16.0089-CARLOS EDUARDO NOGUEIRA x BANCO SANTANDER S.A - Em 05 dias, especifique as provas que efetivamente pretende produzir, de forma justificada, sob pena de indeferimento - Adv. BRAS GOMM FILHO.

169. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003721-17.2010.8.16.0089-ESPOLIO DE FRANCISCO CASCARDO x BANCO DO BRASIL S/A - Vistos, etc...Postp isso, com suporte nas razoes supracitadas, REJEITO na integra o incidente de impugnação e CONDENO o impugnante no pagamento integral das custas processuais do incidente e em honorarios advocaticios que fixo em 10% do valor do debito.... - Advs. JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, CHRISTIANE FERRARI CIESLAK e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

170. REPARACAO DE DANOS MATERIAIS MORAIS - 0000026-21.2011.8.16.0089-COLINAS FM LTDA x RADIO COMUNITARIA ATIVA FM - ASCODEIBA - ASSOCIAÇÃO COM. DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL

E ARTISTICO DE IBAITI - Vistos, etc...Face o exposto, REJEITO as preliminares levantadas quando da contestação e declaro saneado o feito....Com o objetivo de elucidar os danos noticiados determino a realização de pericia a cargo da profissional Vanya Marcon. Em 15 dias, ofereçam seus quesitos e indiquem assistentes tecnicos.... - Advs. CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA e EMERSON MIGUEL W. DE MELLO.

171. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000049-64.2011.8.16.0089-ENIVALTER PINTO x BANCO ITAU S.A - Diante do contido na decisao de fls. 148/149, suspendo o processo ate o julgamento definitivo do agravo interposto pela parte executada. Aguarde-se no arquivo provisorio com baixa no boletim mensal - Advs. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

172. CONHECIMENTO CONDENATORIA - 0000114-59.2011.8.16.0089-MARIA APARECIDA DE PROENÇA x INSS - Para audiência de Instrução e Julgamento designo o dia 23 de agosto de 2012 às 13 horas e 30 minutos - Adv. JOSE BRUN JUNIOR.

173. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000143-12.2011.8.16.0089-THEREZA CRISTINA PAEZ DIB e outro x CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNCIONARIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - Diga quanto retorno do expediente citatorio, sem recebimento pelo destinatario - Adv. HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES.

174. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000228-95.2011.8.16.0089-RONALDO GOMES DO NASCIMENTO x BANCO SANTANDER S.A - Diga quanto o prosseguimento do feito - Adv. ANDREIA VIVIAN A. VALENTINI.

175. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0000272-17.2011.8.16.0089-DORAIL DE ALMEIDA JORGE x INTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Vistos, etc...Ante o exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do merito, nos termos do art. 51, inciso I e § 1º da Lei 9.099/95 ... Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

176. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0000349-26.2011.8.16.0089-ILDA PEREIRA MARIANO x INSS - Recebo o recurso em ambos os seus efeitos. Ao recorrido para contra razoes, no prazo legal - Adv. ALEX FREZZATO.

177. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0000452-33.2011.8.16.0089-ARIEL APARECIDO GERMANO DE QUEIROZ x BV FINANÇEIRA S.A CREDITO FINANCIAMNETO E INVEST. - Em 05 dias, especifique as provas que efetivamente pretende produzir, de forma justificada, sob pena de indeferimento - Adv. CARLA HELENA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

178. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0000465-32.2011.8.16.0089-MAURO PEREIRA x INSS - Recebo o recurso em ambos os seus efeitos. Ao recorrido para contra razoes - Adv. ALEX FREZZATO.

179. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0000535-49.2011.8.16.0089-ERASMO PEREIRA DE LIMA x INSS - Vistos, etc...Diante da existencia de pedido de conversao do periodo especial em comum, fato que somente pode ser esclarecido por meio de prova tecnica nomeio a engenheira de segurança do trabalho Gabriela Panosso. Em 10 dias, apresente quessitos. Para instrução e julgamento, designo o dia 20 de setembro de 2012, as 13h30, ocasiao em que sera tomado o depoimento pessoal da autora e tambem inquiridas as testemunhas que vierem a ser arroladas pelas partes, desde que requerida esta e depositado o rol ate 30 dias antes da audiencia... - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

180. COBRANÇA C/C PEDIDO LIMINAR - 0000570-09.2011.8.16.0089-JOEDSON APARECIDO DE OLIVEIRA x INSS - Em 05 dia, indique as provas que pretende produzir, de forma justificada, sob pena de indeferimento - Adv. CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES.

181. EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0000859-39.2011.8.16.0089-BANCO ITAU S.A x JOSE MARIO DO NASCIMENTO - Diga quanto o prosseguimento - Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

182. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0000907-95.2011.8.16.0089-MARIA MATOZO SIMOES x INSS - Recebo o recurso em ambos os seus efeitos. Ao recorrido para contra razoes, em 15 dias - Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL.

183. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0000955-54.2011.8.16.0089-APARECIDA NUNES x INSS - Em 10 dias, diga quanto o prosseguimento do feito - Adv. JOSÉ BRUN JÚNIOR.

184. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA DE APREENSÃO DE MENOR - 0000969-38.2011.8.16.0089-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS - ( BANCO FINASA) x HERALDO PEREIRA - Em 05 dias, regularize a representação processual, pois nao possui poderes para transigir, impossibilitando a homologação do acordo noticiado - Adv. LUIZ SERGIO DE MOURA BUENO.

185. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0000973-75.2011.8.16.0089-EUNICE DE SOUZA LINS x INSS - Nomeio como perito o dr. Mansur Miguel Mitne. Em 05 dias, apresente quesitos ... - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

186. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001119-19.2011.8.16.0089-RUTH SILVANA MARQUES x INSS - para audiência de instrução e julgamento designo o dia 06 de julho de 2012 às 15 horas - Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL.

187. interdito pribitório, com pedido de liminar - 0001256-98.2011.8.16.0089-LUIZ CARLOS CANDIDO e outros x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA S.A - 1. - promova o apensamento destes autos ao de n. 1955-89.2011 da ação de constituição de servidao c/c pedido de liminar de imissao de posse. . 2 - Após, intime-se a parte requerida, para se manifestar acerca da conexao aventada, no prazo de 10 dias - . Adv. SIVONEI MAURO HASS.

188. MONITORIA - 0001272-52.2011.8.16.0089-IRMÃOS SOLDERA LTDA x JACIRA SIQUEIRA DOS REIS - Vistos, etc..Homologo o acordo e com fullcro no art. 269, III do CPC Custas e honorarios na forma pactuada - Adv. RENATO JENSEN ROSSI e ANGELO FABRICIO THOMAZ.

189. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001384-21.2011.8.16.0089-JUSSARA MARIA FERREIRA x INSS - Em 05 dias, especifique as provas que efetivamente pretende produzir, de forma justificada, sob pena de indeferimento - Adv. CARLOS ALBERTO SANTOS.

190. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001385-06.2011.8.16.0089-JOSE CARLOS LUCIANO x INSS - Para audiência de Instrução e Julgamento foi redesignado o dia 04 de maio de 2012 às 16 horas - Adv. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS e MICHEL CASARI CIUSSI.

191. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001409-34.2011.8.16.0089-MARIA CLARA FERREIRA DE ARAUJO x INSS - Instrucao e julgamento para 12 de julho de 2012, as 14 horas - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

192. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001416-26.2011.8.16.0089-ANTONIO LEOPOLDINO DA SILVA x INSS - para audiência de Instrução e Julgamento designo o dia 04 de julho de 2012 às 15 horas e 40 minutos - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

193. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001420-63.2011.8.16.0089-ODETE RODRIGUES DE SOUZA x INSS - Instrução e julgamento para 26 de julho de 2012, as 13:30 horas - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

194. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001514-11.2011.8.16.0089-PEDRO PEREIRA x INSS - para audiência de instrução e julgamento designo o dia 04 de maio de 2012 às 13 horas e 30 minutos - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

195. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001517-63.2011.8.16.0089-BENEDITO BATISTA DA CRUZ x INSS - para audiência de instrução e julgamento foi redesignado o dia 04 de maio de 2012 às 13 horas - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

196. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001537-54.2011.8.16.0089-APARECIDA CANDIDA DE MELO x INSS - Diga sobre a diligencia negativa - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

197. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0001610-26.2011.8.16.0089-INSS x DIVA BARBOSA LANGNER - Ante o exposto, acolho a impugnação e, em consequencia, altero o valor dado a causa dos autos n. 1030/09 para R\$ 9.375,00 - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

198. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001616-33.2011.8.16.0089-SALVINA SANTANA COUTINHO x INSS - Recebo o recurso em ambos os seus efeitos. Ao recorrido para contra razoes, em 15 dias - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

199. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001621-55.2011.8.16.0089-DIRCE DE MORAIS E SILVA x INSS - para audiência de instrução e julgamento designo o dia 04 de julho de 2012 às 13 horas e 40 minutos - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

200. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001623-25.2011.8.16.0089-LUCIANE APARECIDA MORIJO x INSS - Recebo o recurso em ambos os seus efeitos. Ao recorrido para contra razoes, em 15 dias - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

201. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001624-10.2011.8.16.0089-CELSO BATISTA x INSS - Para audiência de Instrução e Julgamento designo o dia 4 de julho de 2012 às 16 horas e 10 minutos - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

202. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001629-32.2011.8.16.0089-JOSE FRANCISCO DE LIMA x INSS - Instrucao e julgamento para 02 de agosto de 2012, as 15 horas - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

203. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001630-17.2011.8.16.0089-JOSIANE DE LIMA IANOSKI PEREIRA x INSS - Instrução e julgamento para 09 de agosto de 2012, as 14:30 horas - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

204. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001632-84.2011.8.16.0089-CARLA MAGALI DE MELO BORBA x INSS - Recebo o recurso em ambos os seus efeitos. Ao recorrido, para contra razoes em 15 dias - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

205. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001635-39.2011.8.16.0089-NIVALDO ANTUNES x INSS - para audiência de Instrução e Julgamento designo o dia 04 de julho de 2012 às 14 horas e 20 minutos - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

206. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001652-75.2011.8.16.0089-MARIA APARECIDA FERNANDES x INSS - para audiência de Instrução e Julgamento designo o dia 06 de julho de 2012 às 13 horas e 30 minutos - Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL.

207. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001699-49.2011.8.16.0089-ILHA FORTUNATO FERREIRA x INSS - Recebo o agravo retido as fls. 30/35. Ao agravado para contra razao em 10 dias - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

208. CONSTITUICAO DE SERVIDAO - 0001702-04.2011.8.16.0089-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE e outro - Em 10 dias, diga sobre a contestação - Adv. SIVONEI MAURO HASS e IVANES DA GLORIA MATTOS.

209. CONSTITUICAO DE SERVIDAO - 0001703-86.2011.8.16.0089-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL x SERGIO GONÇALVES LEITE e outros - Em 10 dias, diga o autor sobre a contestação e documentos. Após indiquem as partes, as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de indeferimento - Adv. SIVONEI MAURO HASS, IVANES DA GLORIA MATTOS, MESSIAS RODRIGUES e HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES.

210. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA DE APREENSÃO DE MENOR - 0001708-11.2011.8.16.0089-BV FINANCEIRA S.A CREDITO FINANCIAMNETO E INVEST. x ADRIANA DOS SANTOS PEREIRA - Vistos, etc...Posto isso, homologo o pedido de desistencia e julgo extinto o processo, na forma do art. 267, VIII do CPC. Condeno o requerente no pagamento das custas processuais - Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

211. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001761-89.2011.8.16.0089-APARECIDA MARIA DIAS DE OLIVEIRA x INSS - Inst. julgamento para 04 de julho de 2012, as 15 horas - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

212. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001765-29.2011.8.16.0089-IRACI PEREIRA x INSS - Recebo o recurso em ambos os seus efeitos. Ao recorrido para contra razoes, em 15 dias - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

213. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001768-81.2011.8.16.0089-VALDECI DE JESUS PINHEIRO x INSS - Instrução e julgamento para 12 de julho de 2012, as 14:30 horas - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

214. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001798-19.2011.8.16.0089-TEREZA QUEIROZ DA CRUZ x INSS - para audiência de Instrução e Julgamento designo o dia 19 de julho de 2012 às 15 horas e 30 minutos - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

215. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001800-86.2011.8.16.0089-IRENE BERNADETE BECHIS DE MELO x INSS - Recebo o recurso em ambos os seus efeitos. Ao recorrido, para contra razões, em 15 dias - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

216. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001803-41.2011.8.16.0089-JOSE AMANCIO DOS SANTOS x INSS - Diante da existência de pedido de conversão de período especial em comum, fato que somente pode ser esclarecido por meio de prova técnica, nomeio como perita Gabriel Panosso. Em 10 dias, apresente seus quesitos. Instrução e julgamento para 20 de setembro de 2012, às 14 horas - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

217. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001807-78.2011.8.16.0089-FRANCISCO CUNHA x INSS - para audiência de Instrução e Julgamento designo dia 02 de agosto de 2012 às 15 horas e 30 minutos - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

218. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001815-55.2011.8.16.0089-MARIA EFIGENIA DE PROENÇA SILVA x INSS - Para audiência de Instrução e Julgamento designo o dia 25 de julho de 2012 às 13 horas - Adv. ALEX FREZZATO.

219. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001821-62.2011.8.16.0089-IRINEU DELFINO DE OLIVEIRA x INSS - Recebo o recurso em ambos os seus efeitos. Ao recorrido para contra razões, em 15 dias - Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL.

220. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001822-47.2011.8.16.0089-CLEUZA TEREZINHA LANGNER x INSS - Para audiência de Instrução e Julgamento designo o dia 06 de julho de 2012 às 14 horas e 10 minutos - Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL.

221. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001823-32.2011.8.16.0089-BENEDITA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES x INSS - Diga quanto o prosseguimento do feito - Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL.

222. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001824-17.2011.8.16.0089-DARCI MIGUEL LANGNER x INSS - para audiência de instrução e julgamento designo o dia 04 de maio de 2012 às 14 horas - Adv. LUIZ MIGUEL VIDAL.

223. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001892-64.2011.8.16.0089-ONDINA APARECIDA GONÇALVES x INSS - para audiência de instrução e julgamento foi redesignado o dia 04 de maio de 2012 às 15 horas e 30 minutos - Adv. HELDER GONÇALVES DIAS RODRIGUES e ALEX FREZZATO.

224. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001897-86.2011.8.16.0089-IZAIRA MIRANDA x INSS - Recebo o recurso em ambos os seus efeitos. Ao recorrido para contra razões, em 15 dias - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

225. PREVIDENCIARIA CONCESSAO DE AUX. DOENÇA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - 0001902-11.2011.8.16.0089-AMAURI TEODORO MOREIRA x INSS - Vistos, etc...Diante da existência de pedido de conversão de período especial em comum, fato que somente pode ser esclarecido por meio de prova técnica, nomeio a engenheira Gabriela Panosso. Em 10 dias, apresente seus quesitos. Instrução e julgamento para 20 de setembro de 2012, às 14:30 horas ...- . Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

226. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001910-85.2011.8.16.0089-BENEDITA FERNANDES PERES x INSS - para audiência de Instrução e Julgamento designo o dia 09 de agosto de 2012 às 13 horas - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

227. SALARIO MATERNIDADE - 0001917-77.2011.8.16.0089-ELIANE APARECIDA TAVARES RIBEIRO x INSS - Instrução e julgamento para 09 de agosto de 2012, às 13:30 horas - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

228. PREVIDENCIARIA CONHECIMENTO - 0001920-32.2011.8.16.0089-MARIA JOSE EMIDIO DA SILVA x INSS - para audiência de instrução e julgamento foi redesignado o dia 04 de maio de 2012 às 15 horas - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

229. AÇÃO CAUTELAR DE BUSCA DE APREENSÃO DE MENOR - 0002034-68.2011.8.16.0089-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINAN. E INVESTIMENTO x MARLI JOSE DORO DE SOUZA - Diga quanto o prosseguimento - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M. TANTIN e MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE.

230. COBRAN?A C/C PEDIDO LIMINAR - 0002372-42.2011.8.16.0089-BANCO ITAU S.A x ELAINE CRISTINA BARROZO TEODORO - Diga sobre as informações prestadas - Adv. EVARISTO ARAGAO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

231. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - 0002388-93.2011.8.16.0089-ELIANE GOMES CORREA NEGRAO x FRAIZ CONSTRUÇÕES CIVIS - Audiência conciliatória para o dia 20 de junho de 2012, às 14 horas - Adv. IZILDA APARECIDA MOSTACHIO MARTIM, GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE e MARILINA PINHEIRO DO AMARAL GENTILE.

232. RESCISAO CONTRATO de compra E VENDA C/C PEDIDO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0002592-40.2011.8.16.0089-JOAO BATISTA GALVÃO e outro x JOSÉ BATISTA DA FONSECA - Diga sobre a petição de fls. 207/208, em 05 dias - Adv. MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO.

233. DESAPROPRIACAO - 0002613-16.2011.8.16.0089-MUNICIPIO DE IBAITI x SANTA CLARA CLUBE DE CAMPO - Em 10 dias, diga sobre a contestação - Adv. VALDEMIR BRAZ BUENO.

234. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO - 0002711-98.2011.8.16.0089-ANDRE LEITE DA SILVA x CAIXA SEGURADORA S.A - Em 10 dias, diga sobre a contestação - Adv. VANESSA BARRUECO DALLE VEDOVE.

235. ALVARA JUDICIAL - 0002778-63.2011.8.16.0089-MARIA NEUZELLI DA SILVA x O JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA - Para audiência de Oitiva designo o dia 11 de abril de 2012 às 14 horas - Adv. CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR.

236. EXECU?AO DE TITULOS EXTRAJUD. - 0002814-08.2011.8.16.0089-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DOS PLANTADORES DE CANA DA PARANA - SICREDI AGRO PARANA x EDSOM DA ROSA GONÇALVES - Diga quanto o prosseguimento do feito - Adv. JULIANA CHAVES OLIVEIRA.

237. RECISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS - 0002826-22.2011.8.16.0089-LUIZ LOBO DE CARVALHO x ESPOLIO DE MARIO DE TOLEDO - Vistos, etc...Rejeito, pois as questões preliminares e prejudiciais e declaro o feito saneado...Designo dia 27 de junho de 2012, às 16 horas, para realização da audiência de instrução e julgamento...Indefiro o depoimento pessoal do requerido, eis que faleceu, ocorrendo a substituição pelo espólio. Defiro a produção de prova documental suplementar, depoimento pessoal do autor, prova testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado até 60 dias antes da audiência, caso necessitem de intimação e 30 dias, caso compareçam independente de intimação. Defiro a produção de prova pericial, nos termos seguintes. Com objetivo de elucidar os danos noticiados determino a realização de perícia a cargo do engenheiro agrônomo Miguel Jorge Wafte Neto. Em 15 dias, apresentem quesitos e indiquem assistentes, querendo - Adv. MOACIR ALVES DE ALMEIDA, RUDNEY RODRIGUES DE MORAES e ERCILIO RODRIGUES DE PAULA.

238. RECISÃO DE CONTRATO C/C PERDAS E DANOS - 0002942-28.2011.8.16.0089-CLOVIS NOVELI NETO x EDVALDO ANGELO DE OLIVEIRA - Em 10 dias, diga sobre a defesa e documentos - Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.

239. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - 0002987-32.2011.8.16.0089-ANDERSON RODRIGUES x OMNI FINANCEIRA - Em 05 dias diga sobre a contestação - Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

240. MANDADO DE SEGURANCA c/c PEDIDO DE LIMINAR - 0003147-57.2011.8.16.0089-SALVADOR DE SOUZA SANTOS x DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANA - Vistos, etc...Posto isso, ausente o direito líquido e certo a ser amparado pelo mandado de segurança, denego a ordem e julgo extinto o processo com fulcro no art. 269, I do CPC - Adv. MARCIO GOBBO COSTA e RONI MARCOS DE LIMA.

241. COBRAN?A C/C PEDIDO LIMINAR - 0003251-49.2011.8.16.0089-DONIZETE APARECIDO MARTINS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A -

Recebo o recurso em ambos os seus efeitos. Ao recorrido para contra razões, em 15 dias - Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

242. HABILITACAO DE CREDITO - 0003371-92.2011.8.16.0089-BANCO DO BRASIL S.A x MUNICIPIO DE IBAITI - Cite-se a requerida para responder a habilitação, em 10 dias - Adv. GERALDO JOSÉ DO AMARAL GENTILE.

243. PRESTACAO DE CONTAS C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0003427-28.2011.8.16.0089-M.V ITAPEVA COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S.A - Em 05 dias, diga sobre a contestação e documentos - Adv. RENATO JENSEN ROSSI e ANGELO FABRICIO THOMAZ.

244. REPARACAO DE DANOS MATERIAIS MORAIS - 0003476-69.2011.8.16.0089-LEONILDO CORREA DA SILVA x MUNICIPIO DE IBAITI - Vistos, etc...Posto isso, e nos termos da fundamentação supra, determino o cancelamento da distribuição, por força do artigo 257 do CPC, sem condenação ao pagamento das despesas processuais. - Adv. LEONILDO CORREA DA SILVA.

245. BUSCA E APREENSAO-MED.LIMINAR - 0003502-67.2011.8.16.0089-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SABRINA SANTANA CAMARA DA SILVA - Em 05 dias, diga sobre o pedido de desistência de fl. 63 - Adv. ANTONIO SILVA DE PAULO e RAFAEL HENRIQUE DE OLIVEIRA COSTA.

246. DECLARAÇÃO JUDICIAL DE MORTE PRESUMIDA - 0003528-65.2011.8.16.0089-RAPHAEL QUADROS SANTANA x O JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA - Atenda a solicitação ministerial - Adv. MARILZA S. FERREIRA MATTIOLI.

247. ação revisional de pensão alimentícia - 0003532-05.2011.8.16.0089-NICOLAS MAURICIO x O JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA - Em 10 dias, diga sobre o parecer ministerial - Adv. CLAUDINEY ALESSANDRO GONÇALVES.

248. ALVARA JUDICIAL - 0003620-43.2011.8.16.0089-CLAUDEMAR GOMES DA SILVA e outros x JUIZO DE DIREITO DESTA COMARCA - Devera a parte requerente aditar a inicial, no prazo de 10 dias, para juntar documentos que comprovem a inexistência de outros bens a inventariar, visto que na certidão de óbito consta "ignora-se se deixa bens" - Adv. JUVENTINO A. MOURA SANTANA.

249. INVENTARIO - 0003823-05.2011.8.16.0089-JOSE CANDIDO DA COSTA x MARIA DE SOUZA COSTA - Defiro, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Nomeio o requerente inventariante, que devera o prestar o compromisso legal, em 05 dias ... - Adv. MARILZA S. FERREIRA MATTIOLI.

250. AÇÃO ORDINARIA INOMINADA - 0004171-23.2011.8.16.0089-IRENE BERNADETE BECHIS DE MELO x INSS - Manifeste sobre eventual interesse na produção de provas, desde que as especifique e justifique a necessidade ... - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

251. AÇÃO INIBITÓRIA DE REMOÇÃO DE ILÍCITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA - 0004238-85.2011.8.16.0089-PATRÍCIA VEDAN DE MELO MUNIZ DA CRUZ e outros x CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA - Audiência conciliatória para 04 de junho de 2012, as 14 horas - Adv. PABLO HENRIQUE RODRIGUES BLANCO ACOSTA.

252. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. - 0004275-15.2011.8.16.0089-MAURO VIEIRA DA COSTA e outro x JOVANICE JOSE DE AZEVEDO - Em 10 dias, diga sobre a defesa - Adv. EVALDO GONÇALVES LEITE e JUVENTINO A.M.SANTANA.

253. ação inibitória e de remoção de ilícito com pedido de tutela antecipada - 0004309-87.2011.8.16.0089-CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA e outros x MONICA HESS - Audiência conciliatória para 04 de junho de 2012, as 13 horas - Adv. CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA e CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR.

254. REVISIONAL CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO EM CONTA CORRENTE - 0004492-58.2011.8.16.0089-MARCIO ROSA DE AQUINO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Diga sobre o retorno do expediente citatório, sem recebimento pelo destinatário - Adv. LUIZ SERGIO DE MOURA BUENO.

255. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C DANO MATERIAL E MORAL E ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - 0004545-39.2011.8.16.0089-LUANDRO JOSE

BUENO x HSBC BANCK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos...Não houve efeito suspensivo, portanto, apresentem as partes, em 05 dias, esclarecendo de forma objetiva quais as provas irão produzir, sob pena de preclusão - Adv. MIGUEL ELIAS FADEL NETO e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN.

256. REVISAO DE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0004604-27.2011.8.16.0089-VALDOMIRO EURICK x BANCO ITAU S.A - Sendo assim, emende a inicial em 10 dias juntando: documento que evidencia o estado de miserabilidade; cópia do contrato ou requerimento de exibição protocolado e não atendido pela instituição, sob pena de indeferimento da inicial - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

257. REVISAO DE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0000195-71.2012.8.16.0089-ROBERTO PERECINI x BANCO ITAU S/A - Sendo assim, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 dias, juntando: a) - documento que evidencia seu estado de miserabilidade, b) - cópia do contrato ou requerimento de exibição protocolado e não atendido pela instituição, sob pena de indeferimento da inicial - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

258. REVISAO DE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0000198-26.2012.8.16.0089-EDINEI ROCHA x BANCO ITAU S.A - Sendo assim, emende o autor a inicial no prazo de 10 dias, juntando: a) - documento que evidencia seu estado de miserabilidade, b) - cópia do contrato ou requerimento de exibição protocolado e não atendido pela instituição, sob pena de indeferimento da inicial - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

259. REVISAO DE CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO - 0000201-78.2012.8.16.0089-PEDRO IDILIO DA CRUZ x BANCO ITAU S/A e outro - Vistos, etc...Sendo assim, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 dias juntando: a) documento que evidencia seu estado de miserabilidade, b) - cópia do contrato ou requerimento de exibição protocolado e não atendido pela instituição, sob pena de indeferimento da inicial - Adv. ALCIRLEY CANEDO DA SILVA.

260. INVENTARIO - 0000230-31.2012.8.16.0089-ISOLINA MARIA DE OLIVEIRA x ANTONIO SEVERINO DE OLIVEIRA - Nomeio a requerente, inventariante, independente de termo legal. Em 15 dias, junte aos autos comprovante de recolhimento do ITCMD, bem como cópia atualizada das matrículas do imóvel objeto da herança - Adv. ANTONIO CARLOS BORGES JUNIOR.

261. BUSCA E APREENSAO-MED.LIMINAR - 0000373-20.2012.8.16.0089-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x REGINALDO SABINO DE PADUA - Homologo a desistência e com fulcro no art. 267, VIII do CPC, julgo extinto o feito. Custas pelo requerente - Adv. DENISE VAZQUEZ PIRES.

262. INDENIZACAO - 0000399-18.2012.8.16.0089-MARINO ANTONIO x ANDERSON ROSA - Audiência conciliatória para o dia 27 de junho de 2012, as 13 horas - Adv. ANDRE GUSTAVO DE SOUZA.

263. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO - 0000400-03.2012.8.16.0089-JOSÉ GOMES DE LIMA FILHO x INSS - Em 10 dias, emende a inicial, juntando a declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do benefício - Adv. CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA, CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR e GUILHERME RESS BARBOSA.

264. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO - 0000403-55.2012.8.16.0089-FERNANDO JUNIOR DE FARIA x INSS - Sendo assim, emende a inicial em 10 dias, juntando a declaração de pobreza, sob pena de indeferimento do benefício - Adv. CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA, CESAR AUGUSTO DE MELLO E SILVA JUNIOR e GUILHERME RESS BARBOSA.

265. INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO - 0000479-79.2012.8.16.0089-DAURI DONIZETTI CAPOTE x BFB LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Em 05 dias, subscreva a petição inicial - Adv. MHARSEL VINICCIUS DE ALMEIDA E SILVA.

266. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA - 0000624-38.2012.8.16.0089-CLINICA PSIQUIATRICA DE LONDRINA x LEONILDO CORREA DA SILVA - Na forma do art. 261, do CPC, sobre a impugnação ao valor da causa manifeste-se a parte impugnada, no prazo de 05 dias - Adv. LEONILDO CORREA DA SILVA.

267. AÇÃO DECLARATORIA DE PREPRIEDADE C/C PED.CAUTELAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0000867-79.2012.8.16.0089-JORGE MARQUES x CONCEIÇÃO MARIA DIAS - Diga sobre a diligência negativa - Adv. ALLYSON FERST.

268. EXECU?AO FISCAL - 12/2009-MUNICIPIO DE IBAITI - PR x ADOLFO MEDEIROS DO NASCIMENTO - Em 10 dias, comprove o credito que alega ter, sob as penas da lei - Adv. GERALDO JOSE DO AMARAL GENTILE e MARILINA PINHEIRO AMARAL GENTILE.

269. EXECU?AO FISCAL - 13/2009-MUNICIPIO DE IBAITI- PR x AECIO FLAVIO DE OLIVEIRA - Diligencia a existencia de inventareio e requeria a citação do espolio na pessoa do inventariante ou herdeiros, em 10 dias - Adv. VALDEMIR BRAZ BUENO.

270. EXECU?AO FISCAL - 14/2009-MUNICIPIO DE IBAITI- PR x DARIO DE JESUS VARGAS - Em 05 dias, diga sobre a petição de fls. 39/42 - Adv. DARIO DE JESUS VARGAS.

271. EXECU?AO FISCAL - 76/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JAPIRA x JOSE MARIA DA SILVA - Diga quanto o prosseguimento - Adv. ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI e RENAN DE OLIVEIRA SANTOS.

272. EXECU?AO FISCAL - 139/2009-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JAPIRA x SONIA MARIA DE OLIVEIRA - Diga quanto o prosseguimento do feito - Adv. ALEXANDRA MORIGI ARAPOTI e RENAN DE OLIVEIRA SANTOS.

273. CARTA PRECATORIA - 0015997-80.2010.8.16.0089-Oriundo da Comarca de CAMPINAS/SP - MAURO PAULO DOS SANTOS x INSS - Para audiência de Instrução e Julgamento designo o dia 12 de julho de 2012 às 15 horas e 30 minutos - Adv. SILVIA PRADO QUADRO DE SOUZA.

274. CARTA PRECATORIA - 0000654-44.2010.8.16.0089-Oriundo da Comarca de CAMBARA - PR - JOSE PAPA x VALDEMIR NOVELLI - Em 10 dias, apresente documentos que comprove o petitorio de fls. 18/27, a impenhorabilidade do bem de familia - Adv. MOACIR ALVES DE ALMEIDA.

275. CARTA PRECATORIA - 0000436-79.2011.8.16.0089-Oriundo da Comarca de CORNELIO PROCOPIO - PARANA - EVA PONTUAL x INSS - Oitiva de testemunha para o dia 23 de agosto de 2012, as 14:30 horas - Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.

276. CARTA PRECATORIA - 0001495-05.2011.8.16.0089-Oriundo da Comarca de PELOTAS - RS 1ª VARA CÍVEL - SOCIEDADE PELOTENSE DE ASSISTENCIA E CULTURA x KARINA DE OLIVEIRA AZIM - Defiro a suspensão por seis meses. Transcorrido, manifeste-se quanto o prosseguimento, sob pena de devolução - Adv. ISABEL DE ASSUMPÇÃO VIANNA.

277. CARTA PRECATORIA - 0002902-46.2011.8.16.0089-Oriundo da Comarca de PIRAI DO SUL - PR - BANCO DO BRASIL S.A x JORGE ITO e outros - No prazo de 24 horas, devolver em Cartorio, sob as penas da lei - Adv. MARILINA PINHEIRO DO AMARAL GENTILE.

278. CARTA PRECATORIA - 0004441-47.2011.8.16.0089-Oriundo da Comarca de JUIZADO ESP. FED. CIVEL CAMPO GRANDE-MS - JOSE MENDES NOGUEIRA x INSS - Para audiência de Inquirição de testemunha designo o dia 19 de junho de 2012 às 19 de junho de 2012 - Adv. IRIS WINTER DE MIGUEL e VALDETE NASCIMENTO VIEIRA.

279. CARTA PRECATORIA - 0004464-90.2011.8.16.0089-Oriundo da Comarca de 7ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ -PR - CESUMAR CENTRO UNIVERSITARIO DE MARINGA x HAROLDO REGAZZO e outro - Em 05 dias, diga sobre o prosseguimento, sob pena de devolução - Adv. IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS PÉRA e REGERIO BLANK PEREIRA.

280. CARTA PRECATORIA - 0000461-58.2012.8.16.0089-Oriundo da Comarca de RIBEIRAO DO PINHAL - PR - MUNICIPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL x VIACAO JOIA LTDA - Na nova sistemática da execução não cabe mais ao devedor nomear bens a penhora, entretanto, na precatória constou de forma expressa essa faculdade, portanto, diga o credor se a aceita em 10 dias ou, no mesmo prazo, indique outros bens, sob pena de devolução - Adv. CENILTO CARLOS DA SILVA.

11 de Abril de 2012

Celso Dias Ugolini

Escrivão

IBIPORÃ

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE IBIPORÃ - PR.  
VARA ÚNICA CÍVEL/JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RELAÇÃO Nº 49/2012.  
JUIZ DE DIREITO: DR. ELSIO CROZERA

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALBERTO LIMA CARNEIRO 0007 000041/2006  
ALEXANDRE HAULY CAMARGO 0015 000179/2009  
ALISSON MOYA ROSSI 0036 003779/2011  
ANDREA HERTEL MALUCELLI 0032 002706/2011  
ANGELA POEIRAS ASSUNÇÃO 0040 001429/2012  
ANTONIO ELSON SABAINI 0019 003066/2010  
BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOU 0023 004595/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0022 004288/2010  
CESAR AUGUSTO TERRA 0030 002126/2011  
CHYMENE DE M. C. E MONTEI 0007 000041/2006  
CIDIO GUIMARAES SEVERINO 0014 000151/2009  
DELFIN SUEMI NAKAMURA 0008 000087/2006  
DENISE NISHIYAMA PANISIO 0039 000486/2012  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0016 000043/2010  
0032 002706/2011  
ELAINE RODRIGUES DA SILVA 0026 000783/2011  
ENEIDA WIRGUES 0013 001171/2008  
EVIO MARCOS CILIAO 0005 000234/2002  
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0018 002643/2010  
GILBERTO GEMIN DA SILVA 0026 000783/2011  
GISELE CRISTINA MENDONCA 0005 000234/2002  
GUSTAVO VIANA CAMATA 0038 003786/2011  
IGOR UNICA GREGO 0040 001429/2012  
IRACELES GARRETT LEMOS PE 0031 002501/2011  
IVAN MARTINS TRISTÃO 0021 004039/2010  
JOAQUIM GONCALVES PIGARRO 0028 001619/2011  
JOSE CARLOS GHELARDI 0002 000441/1996  
0004 000353/2000  
JOSE VIEIRA DA SILVA Fº 0010 000347/2007  
JULIANO CESAR LAVANDOSKI 0011 000343/2008  
0031 002501/2011  
JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUIL 0035 003776/2011  
KARINE SIMONE POF AHL WEBE 0009 000346/2007  
0011 000343/2008  
KAZUYOSHI MIYA 0002 000441/1996  
0004 000353/2000  
LAURO FERNANDO ZANETTII 0017 000865/2010  
LUCIMARA PLAZA TENA 0012 000665/2008  
MANOEL GANDARA 0029 002036/2011  
MARCELLO PEREIRA COSTA 0007 000041/2006  
0020 003951/2010  
MARCILEI GORINI PIVATO 0016 000043/2010  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0016 000043/2010  
0032 002706/2011  
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0022 004288/2010  
MAURO APARECIDO 0034 003271/2011  
MOACIR MANSUR MARUM 0027 001077/2011  
MONICA P.BELTRAME 0024 000407/2011  
MÁRCIA DE ALMEIDA MOTTA D 0023 004595/2010  
NELSON GUALBERTO 0033 003179/2011  
POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA 0021 004039/2010  
QUINTILIANO TEIXEIRA DE O 0006 000340/2002  
RICARDO GARCIA CATOIA DE 0037 003782/2011  
RODRIGO WOSIACK DA SILVA 0023 004595/2010  
ROMULO AUGUSTO FERNANDES 0036 003779/2011  
ROSANGELA LIE MIYA 0002 000441/1996  
0004 000353/2000  
ROSANGELA VAZ DOS SANTOS 0001 000271/1983  
SERGIO ANTONIO MEDA 0005 000234/2002  
SERGIO SCHULZE 0009 000346/2007  
SHIROKO NUMATA 0039 000486/2012  
TALITA SANTOS GATTI SIQUE 0025 000611/2011  
TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0011 000343/2008  
TONY ALVES 0041 001442/2010  
VINICIUS DA SILVA BORBA 0015 000179/2009  
VINICIUS MORO CONQUE 0008 000087/2006  
WILSON GOMES DA SILVA 0003 000224/1997

1. INVENTARIO-271/1983-JOSE BONFIM LEDO x ANTONIO ALVES LEDO- À conta e preparo. Após, conclusos para prolação de sentença. OBS. conta de custas de fls. 275 importa em R\$ 1.246,53, sendo R\$ 855,40 da vara cível e R\$ 391,13 do cartório do distribuidor. -Adv. ROSANGELA VAZ DOS SANTOS.-

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-441/1996-AGNELO ANTONIO PEREIRA x BB FINANCEIRA S/A- 1.RELATÓRIO. Trata-se de embargos de terceiro em fase de cumprimento de sentença onde pretende o procurador da parte embargante satisfação das verbas honorárias, cf. dispositivo da decisão de fls. 124. Daquela data veio atualizar o valor do débito às fls. 235/238; 250/253; 325 e 365, não promovendo as determinações judiciais a partir de 31 de outubro de 2002 (certidão de fls. 368), sendo remetidos os autos ao arquivo provisório, pelo despacho de fls. 375, observada certidão de fls. 383-v. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

2.FUNDAMENTAÇÃO. 2.1.Da Prescrição Intercorrente. Ao compulsar atentamente os autos verifico a ocorrência de prescrição intercorrente, o que faço com permissão do disposto do artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil. É cediço que a prescrição intercorrente se aperfeiçoa no mesmo prazo previsto para a prescrição da conclusão dos serviços, in casu, cinco anos por se tratar de verba honorária - art. 206, § 5º, II do Código Civil. Nota-se que a partir do despacho de fls. 366, que deferiu o pedido do Exequente (fls. 365) a mesma não se manifestou no interregno temporal de 31 de outubro de 2002 (fls. 368) a 18 de setembro de 2011 (fls. 384), sendo os autos remetidos ao arquivo por duas vezes (fls. 369 e 275). Após quase 09 (nove) anos, se absteve o procurador do Embargante em receber o crédito remanescente, cf. última tabela atualizada datada de 19 de setembro de 2002 (fls. 364), em conformidade com o dispositivo da decisão meritória (fls. 124).

Portanto, resta consignada a extrapolação do prazo prescricional disposta no artigo 206, §5º, incisos II e III do Código Civil. Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 269, IV, DO CPC). PROCESSO PARALISADO NO ARQUIVO PROVISÓRIO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DO TÍTULO EXEQUENDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SUPRIR A INÉRCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. 2. APELAÇÃO DA EXECUTADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS FIXADOS DE FORMA CORRETA E MANTIDOS NA FORMA ESTABELECIDADA PELA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO, UNANIMIDADE. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 812456-9 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Por maioria - J. 18.01.2012). Ademais, não há que se falar em suspensão do prazo prescricional pelo disposto no artigo 791, III do Código de Processo Civil, uma vez que não fora requerido tal pleito, e mesmo que tivesse não haveria possibilidade em suspender o feito sine die, sob o risco de travancar o desempenho do Poder Judiciário, além de ferir o princípio da segurança jurídica e "estabilidade das relações", ao tornar a persecução executiva ad infinitum. Nesse sentido já asseverou com grande propriedade nossa 13ª Câmara Cível quando, em caso análogo, aferiu que: De qualquer forma, a suspensão por prazo indeterminado ou sine die é inaceitável, vez que "se afigura ilegal e gravosa, porque expõe o executado, cuja responsabilidade se cifra ao patrimônio (art. 591), aos efeitos permanentes da litispendência" (ASSIS, Araken de. Op. Cit, p. 462). Um segundo argumento contra uma suspensão indefinida tem esteio no próprio texto constitucional, onde se prevê como garantia fundamental a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade na tramitação deste (art.5º, LXXVII, da CF). Além disso, é patente que a suspensão "sine die" prolonga um estado de insegurança jurídica insustentável, ao mesmo tempo em que multiplica o número de processos que atravancam os Juízos de primeiro grau sem qualquer expectativa de atingir o fim a que se destinam. TEORI ALBINO ZAVASCKI, ao comentar sobre o tema, anota que é decretável "(...) a prescrição intercorrente, ou seja, a que se consuma no curso da execução, desde que se configurem os respectivos pressupostos, ou seja, que (a) o exequente deixe de promover diligência a seu cargo e (b) transcorra, na inércia, o período de tempo estabelecido como prescricional para a execução" (ZAVASCKI, Teori Albino. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2000, v.8, p.413). Nesse sentido, se um processo é encaminhado ao arquivo provisório, suspenso sem prazo determinado por inexistência de bens penhoráveis, cabe ao credor ao menos diligenciar de tempos em tempos pela busca de bens, demonstrando ao juiz que tem enviado esforços para localizá-los, donde se possa concluir pelo seu interesse em obter o crédito exequendo. É por isso que se mostra perfeitamente defensável - e, vale dizer, recomendável - a fluência da prescrição intercorrente durante o período de suspensão da execução por inexistência de bens penhoráveis, como, aliás, já se prevê na lei de execuções fiscais (Lei n.º 6830/80, art. 40, § 4º), lamentavelmente não aplicável à execução comum". (TJPR - 13ª C.Cível - AC 818580-4 - Salto do Lontra - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 09.11.2011). Outrossim, não há que se falar que o exequente (seu procurador) postulou demandas a perseguir seu crédito, tampouco que houve tentativas em localizar bens do devedor, haja vista que o processo ficara inerte única e exclusivamente por inércia da parte interessada, no caso o embargante e seu respectivo procurados, no que pertine à pretensão de seus honorários (art. 206, § 5º, II do Código Civil). Em assim sendo, perfeitamente aplicável a prescrição intercorrente, quando deveria os interessados providenciar diligências à satisfação do seu crédito. É de sua prerrogativa, de tempos em tempos, realizar buscas, portanto. Por conseguinte, não há que se falar em atos interruptivos de prescrição previstos no artigo 202 do Código Civil.

Portanto, decorridos mais de 05 (cinco) anos após primeiro ato inerte pelo exequente e seu procurador, que se deu em 31 de outubro de 2002 (fls.368), perfeitamente o instituto da prescrição intercorrente. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto e por mais que dos autos consta JULGO EXTINTO o processo de execução nos termos do artigo 269,

IV c/c artigo 219, § 5º, ambos do Código de Processo Civil. Custas remanescentes a cargo da Embargante/Exequente, ficando responsável sua execução pelo interesse da Escritania. P.R.I. Após, averbe-se e arquite-se. -Adv. KAZUYOSHI MIYA, ROSANGELA LIE MIYA e JOSE CARLOS GHELARDI.-

3. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-224/1997-BANCO BRADESCO S/A x LAMPISO IND. COM. ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA. e outro- Ante a conta de custas de fls. 58, que importa em R\$ 74,60, sendo R\$ 37,60 da vara cível e R\$ 37,00 do Oficial de Justiça Nelson Alvarenga, diga a parte autora em cinco dias. - Adv. WILSON GOMES DA SILVA.-

4. EMBARGOS A EXECUCAO-353/2000-BB FINANCEIRA S/A - C.F.I. x AGNELO ANTONIO PEREIRA- 1. RELATÓRIO.

Trata-se de embargos à execução de sentença proposta por BB Financeira S/A em face de Agnelo Antonio Pereira. A decisão de fls. 17/19 determinou a execução dos honorários de advogado nos próprios autos de embargos de terceiro, o que foi confirmado pelo Tribunal de Justiça (fls. 56/59). Devidamente intimado o Exequente/ Embargado a dar prosseguimento ao feito às fls. 61 (27 de agosto de 2002) se absteve desde então. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. 2.FUNDAMENTAÇÃO. 2.1.Da Prescrição Intercorrente. Ao compulsar atentamente os autos verifico a ocorrência de prescrição intercorrente, o que faço com permissão do disposto do artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil. É cediço que a prescrição intercorrente se aperfeiçoa no mesmo prazo previsto para a prescrição da conclusão dos serviços, in casu, cinco anos por se tratar de verba honorária - art. 206, § 5º, II do Código Civil. Nota-se que transcorridos mais de 09 (nove) anos da primeira intimação do procurador do ora embargado (fls. 61), este manteve-se inerte desde então.

Portanto, resta consignada a extrapolação do prazo prescricional disposta no artigo 206, §5º, incisos II e III do Código Civil. Nesse sentido, colaciono entendimento jurisprudencial: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. APELAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO FEITO (ART. 269, IV, DO CPC). PROCESSO PARALISADO NO ARQUIVO PROVISÓRIO POR TEMPO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL DO TÍTULO EXEQUENDO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DA PARTE PARA SUPRIR A INÉRCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA. 2. APELAÇÃO DA EXECUTADA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS FIXADOS DE FORMA CORRETA E MANTIDOS NA FORMA ESTABELECIDADA PELA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO NÃO PROVIDO, UNANIMIDADE. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 812456-9 - Cruzeiro do Oeste - Rel.: Edgard Fernando Barbosa - Por maioria - J. 18.01.2012). Ademais, não há que se falar em suspensão pelo disposto no artigo 791, III do Código de Processo Civil no caso presente eis que tal pretensão sequer fora requerida, e mesmo que tivesse, não haveria possibilidade em se suspender o feito sine die, sob o risco de travancar o desempenho do Poder Judiciário, além de ferir o princípio da segurança jurídica e "estabilidade das relações", ao tornar a persecução executiva ad infinitum. Já asseverou com grande propriedade nossa 13ª Câmara Cível quando, em caso análogo, aferiu que: De qualquer forma, a suspensão por prazo indeterminado ou sine die é inaceitável, vez que "se afigura ilegal e gravosa, porque expõe o executado, cuja responsabilidade se cifra ao patrimônio (art. 591), aos efeitos permanentes da litispendência" (ASSIS, Araken de. Op. Cit, p. 462). Um segundo argumento contra uma suspensão indefinida tem esteio no próprio texto constitucional, onde se prevê como garantia fundamental a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade na tramitação deste (art.5º, LXXVII, da CF). Além disso, é patente que a suspensão "sine die" prolonga um estado de insegurança jurídica insustentável, ao mesmo tempo em que multiplica o número de processos que atravancam os Juízos de primeiro grau sem qualquer expectativa de atingir o fim a que se destinam. TEORI ALBINO ZAVASCKI, ao comentar sobre o tema, anota que é decretável "(...) a prescrição intercorrente, ou seja, a que se consuma no curso da execução, desde que se configurem os respectivos pressupostos, ou seja, que (a) o exequente deixe de promover diligência a seu cargo e (b) transcorra, na inércia, o período de tempo estabelecido como prescricional para a execução" (ZAVASCKI, Teori Albino. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: RT, 2000, v.8, p.413). Nesse sentido, se um processo é encaminhado ao arquivo provisório, suspenso sem prazo determinado por inexistência de bens penhoráveis, cabe ao credor ao menos diligenciar de tempos em tempos pela busca de bens, demonstrando ao juiz que tem enviado esforços para localizá-los, donde se possa concluir pelo seu interesse em obter o crédito exequendo. É por isso que se mostra perfeitamente defensável - e, vale dizer, recomendável - a fluência da prescrição intercorrente durante o período de suspensão da execução por inexistência de bens penhoráveis, como, aliás, já se prevê na lei de execuções fiscais (Lei n.º 6830/80, art. 40, § 4º), lamentavelmente não aplicável à execução comum". (TJPR - 13ª C.Cível - AC 818580-4 - Salto do Lontra - Rel.: Themis Furquim Cortes - Unânime - J. 09.11.2011). Outrossim, não há que se falar que o procurador do embargado postulou demandas a perseguir o crédito que lhe era de direito, tampouco que houve tentativas em localizar bens do devedor, haja vista que o processo ficara inerte única e exclusivamente por inércia da parte interessada, no caso o embargado e seu respectivo procurador, no que pertine à pretensão de seus honorários (art. 206, § 5º, II do Código Civil). Em assim sendo, perfeitamente aplicável a prescrição intercorrente quando deveria os interessados providenciar diligências à satisfação de seu crédito. É de sua prerrogativa, de tempos em tempos, realizar buscas, portanto.

Por conseguinte, não há que se falar em atos interruptivos de prescrição previstos no artigo 202 do Código Civil. Portanto, decorridos mais de 05 (cinco) anos após primeiro ato inerte pelo exequente e seu procurador, que se deu em 27 de agosto de 2002 (fls. 61), aplicável, assim, o instituto da prescrição intercorrente. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto e por mais que dos autos consta JULGO EXTINTO o processo de execução nos termos do artigo 269, IV c/c artigo 219, § 5º, ambos do Código de Processo Civil. Custas remanescentes a cargo da Embargante/Executada, ficando responsável sua

exequção por parte da Escrivania, observado o dispositivo da decisão de fls. 19. P.R.I. Após, averbe-se e arquite-se.

-Advs. JOSE CARLOS GHELARDI, ROSANGELA LIE MIYA e KAZUYOSHI MIYA-.  
5. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-234/2002-MAKROQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA. x SIPROL SOCIEDADE IND. DE PROD. QUIMICOS LTDA.- Vistos e etc... 1.RELATÓRIO. Trata-se de execução de título extrajudicial onde pretende a exequente satisfazer seu crédito cujo inadimplemento adveio de cheque, considerado título de crédito, cf. documento acostado às fls. 05. As partes compuseram cf. acordo entabulado às fls. 35/37. Ocorre que foram os autos à conta e preparo, não sendo recolhidas as custas pelo Executado, que a partir de então não promoveu andamento regular do processo a Exequente (certidão de fls. 49 e de fls. 50). Peticionou o Executado pelo reconhecimento da prescrição intercorrente às fls. 51/55. Vieram os autos conclusos. DECIDO. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra.

2.FUNDAMENTAÇÃO. 2.1.Da Prescrição Intercorrente. Ao compulsar atentamente os autos verifico a ocorrência de prescrição intercorrente, o que faço com permissão do disposto do artigo 219, § 5º do Código de Processo Civil. É cediço que a prescrição executiva intercorrente se aperfeiçoa no mesmo prazo previsto do direito material (súmula 150 do STF), in casu, 06 (seis) meses, por tratar-se de título de crédito, observado disposto no artigo 59 da Lei 7.357/1985. Nota-se que o prazo prescricional descrito no dispositivo legal supra referido inicia-se 60 (sessenta) dias após a apresentação, pois o título foi emitido em praça diversa da do pagamento (artigo 33 da Lei 7.357/1985). No caso em espécie, observa-se que o local de pagamento (Ibiporã) e de emissão (Londrina) do cheque executado não é o mesmo, razão pela qual se aplica o prazo prescricional de 6 (meses), após os 60 (trinta) dias referentes ao prazo de apresentação. Tais informações são verificadas no próprio título (frente e verso) - fls. 05. Assim, transcorridos mais de 09 (nove) anos sem que a exequente realizasse qualquer ato para a satisfação de seu crédito ou efetuasse qualquer diligência, resta configurada a prescrição intercorrente, observado despacho de fls. 45-v e certidões de fls. 49 e 50, pela evidente extrapolação do prazo prescricional. Para corroborar com o supra exposto colaciono entendimento jurisprudencial pertinente: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. CHEQUE. ABANDONO DE CAUSA. EXTINÇÃO DA LIDE SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. INSURGÊNCIA DOS EXECUTADOS. ARGUIÇÃO DE DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, PARA RECONHECER A EXTINÇÃO DA LIDE, CONTUDO COM ANÁLISE DE MÉRITO. INTERESSE RECURSAL. CONFIGURAÇÃO. DEMANDA PARALISADA POR PRAZO SUPERIOR AO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NA LEI DO CHEQUE. INÉRCIA INJUSTIFICADA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CARACTERIZAÇÃO. EXTINÇÃO DA LIDE. MANUTENÇÃO POR FUNDAMENTO DIVERSO. SUCUMBÊNCIA. ARBITRAMENTO. ÔNUS DOS EXEQUENTES. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 14ª C.Cível - AC 798853-4 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Edson Vidal Pinto - Unânime - J. 31.08.2011). APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. PROCESSO. PARALISAÇÃO. SUSPENSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Constatada a paralisação do feito por prazo superior ao de prescrição, sem que tenha havido suspensão do processo por ausência de bens (art. 791, III, do CPC), a pretensão encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente. 2. Apelação cível conhecida e não provida. (TJPR - 15ª C.Cível - AC 834068-3 - Cambé - Rel.: Luiz Carlos Gabardo - Unânime - J. 01.02.2012). Ademais, quanto às custas, estas ficaram a encargo da Executada, haja vista que pelo acordo de fls. 35/37, consignou-se no parágrafo 5º de fls. 36 que as custas e despesas processuais restaram a encargo da executada, o que se revela pertinente, pelo acordo celebrado entre as partes que satisfaz a obrigação (fls. 38/40). Em assim sendo, perfeitamente a aplicável a prescrição intercorrente haja vista inexistência de atos interruptivos (artigo 202 do Código Civil), tampouco suspensão da mesma (art. 791, III do Código de Processo Civil). Por outro vértice, transcorreria mais de 06 (seis) meses após intimação da exequente a dar prosseguimento ao feito, que se deu em 28 de fevereiro de 2003. 3. DISPOSITIVO. Pelo exposto e por mais que dos autos consta JULGO EXTINTO o processo de execução nos termos do artigo 269, IV c/c artigo 219, § 5º, ambos do Código de Processo Civil. Custas remanescentes a cargo da Executada pelo estabelecido às fls. 36, ficando responsável sua execução por parte da Escrivania, caso demonstre interesse. Determino o levantamento da penhora realizada às fls. 32. Diligências necessárias. P.R.I. Após, averbe-se e arquite-se. -Advs. SERGIO ANTONIO MEDA, EVIO MARCOS CILIAO e GISELE CRISTINA MENDONCA-.

6. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-340/2002-JOSE CLAUDIO CAPELLARI e outro x JABUR ABDALA- 1.Indefiro o pedido de fls. 323, haja vista a não comprovação pelo exequente da não localização dos bens do executado, devendo o exequente dar prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. 2.Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA-.

7. BUSCA E APREENSAO (FID)-41/2006-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x MASSON & MASSON LTDA.-DESPACHO (FLS. 156): 1) Homologo o acordo entabulado entre às partes pelas petições de fls. 141 e 144/145. 2) Aguarde-se o cumprimento integral da obrigação por parte do Executado que se findará em julho de 2012 e após voltem para extinção da presente Execução. 3) Por derradeiro, defiro o levantamento dos valores depositados às fls. 148; 151 e 154 pelo Exequente-requerente. Intime-se. Cumpra-se. Dil. nec. -Adv. ALBERTO LIMA CARNEIRO, MARCELLO PEREIRA COSTA e CHYMENE DE M. C. E MONTEIRO PEREZ-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-0000189-71.2006.8.16.0090-IBITRANS - TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA. x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Julho, por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos

termos do art. 794, inciso I do CPC. P.R.I. Custas pagas. Oportunamente, averbe-se e arquite-se. -Advs. VINICIUS MORO CONQUE e DELFIM SUEMI NAKAMURA-.

9. BUSCA E APREENSAO (FID)-346/2007-BANCO PANAMERICANO S/A x DURVAL MANOEL FRANCISCO- Ante a conta de custas de fls. 106, que importa em R\$ 113,48, sendo R\$ 103,40 da vara cível e R\$ 10,08 do cartório do distribuidor, diga a parte autora. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

10. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-347/2007-ALICE RIBEIRO DA SILVA LOUZADA DE SOUZA x A.R.S.L. DE SOUZA LTDA.-Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerente, vir em Cartório retirar o(a) alvará expedido, em 05 (cinco) dias. -Adv. JOSE VIEIRA DA SILVA Fº-.

11. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-343/2008-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x WALTER RIBEIRO CANDIDO- Ante a conta de custas de fls. 115, que importa em R\$ 18,80, sendo a mesma referente a custas remanescentes da vara cível, diga a parte autora. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

12. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-665/2008-BV.FINANCEIRA S/A CREDITO, FIN. E INVESTIMENTO x MIGUEL DE OLIVEIRA MARTINS- Ante a conta de custas de fls. 88, que importa em R\$ 94,00, sendo a mesma referente a custas remanescentes da vara cível, diga a parte autora. -Adv. LUCIMARA PLAZA TENA-.

13. AÇÃO DE DEPOSITO-1171/2008-BANCO FINASA S/A x ANDREIA DE AGUIAR CANDIDO NOGUEIRA- 1.Intime-se a Requerente para dar prosseguimento ao feito. 2.Em não se manifestando, ao arquivo. 3.Após, transcorrido prazo previsto no artigo 206, § 5º, III do Código Civil, que se dará em 12 de janeiro de 2017, observada certidão de fls. 80, voltem conclusos. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

14. COBRANCA (SUM)-151/2009-ANTONIO CAVATONI x BANCO DO BRASIL S/A- Ante a conta de custas de fls. 77, que importa em R\$ 339,02, sendo R\$ 230,30 da vara cível, R\$ 50,40 do cartório do distribuidor e R\$ 37,00 da oficiala de justiça Damaris de Moraes Mori, diga a parte autora. -Adv. CIDIO GUIMARAES SEVERINO-.

15. COBRANCA (SUM)-179/2009-ELDREY ARY RIBEIRETE PELISSON x BANCO BRADESCO S/A-DESPACHO (FLS 74) 1) Expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, nos moldes do pedido de fls. 69. 2) Após, voltem os autos para extinção. 3) Cumpra-se. Dil. nec. - Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerente, vir em Cartório retirar o(a) alvará expedido, em 05 (cinco) dias. -Adv. VINICIUS DA SILVA BORBA e ALEXANDRE HAULY CAMARGO-.

16. BUSCA E APR.CONV.AÇ.DEPOSITO-0000043-88.2010.8.16.0090-FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - NPL I x RODRIGO ROMANIN BRAGATO- Consoante à petição de fls. 79, haja ista a desistência da ação pelo autor, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC vigente. Defiro os pedidos de fls. 79, itens 2 e 3. Cumpra-se. P.R.I. Oportunamente averbe-se e arquite-se. -Advs. EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e MARCILEI GORINI PIVATO-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000865-77.2010.8.16.0090-JOSE BIGATI e outros x BANCO ITAU S/A- Face as diferenças dos cálculos juntados pelas partes, faça-se remessa dos autos ao contador para que atualize o valor devido pelo requerido, devendo ser levada em consideração a aplicação da multa de 10%. Após intime-se o requerido para efetuar o pagamento da quantia devida, restando consignado a aplicação da multa prevista, conformidades do artigo 475-J do CPC. Intime-se. Cumpra-se. -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTIL-.

18. AÇÃO DE APOSENTAD.POR IDADE-0002643-82.2010.8.16.0090-ALCIDES CECILIO FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- 1. Intime-se as partes para que especifiquem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, indicando sua pertinência ao deslinde do feito, iniciando-se pela parte autora. 2. Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

19. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0003066-42.2010.8.16.0090-ANTONIO ELSON SABAINI x ANTONIO CANTARELI- 1- Embora suspensa a execução pelo despacho de fls. 50 verso, diga o exequente, acerca do pedido de fls. 51/55, em cinco dias. 2- Intime-se. -Adv. ANTONIO ELSON SABAINI-.

20. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003951-56.2010.8.16.0090-ESPÓLIO DE MAURÍCIO ELIAS DE CARVALHO x TRANSPORTADORA TURISTICA ESTRELA DOURADA LTDA.- ME- Ante a conta de custas de fls. 184, que importa em R\$ 1271,76, sendo R\$ 836,60 da vara cível, R\$ 125,84 do cartório do distribuidor, R\$ 37,00 do Oficial de Justiça Jose Claudio de Mello Correa, R\$ 221,00 da Oficiala de Justiça Damaris de Moraes Mori e R\$ 51,32 de taxa judiciária. Diga a parte autora. -Adv. MARCELLO PEREIRA COSTA-.

21. AÇÃO DE DESPEJO-CIVEL-0004039-94.2010.8.16.0090-CIRO PAULO ALICIO x HUMBERTO TOMIOTTO- JULGO, POR SENTENÇA, EXTINTA a presente Ação de Despejo c/c Cobrança de Aluguel em que figura como autor CIRO PAULO ALICIO e requerido HUMBERTO TOMIOTTO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil vigente e aplicável à espécie - cf. petitório de fls. 123.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, averbe-se e arquite-se. -Advs. POMPILIO L.VIEIRA LUSTOSA e IVAN MARTINS TRISTÃO-.

22. EXECUÇÃO DE TÍT. EXTRAJUDICIAL-0004288-45.2010.8.16.0090-BANCO ITAU S/A x INDUSTRIA CERAMICA CONTATO LTDA. e outro-Deve o(a) Procurador(a) do(a) Requerente, vir em Cartório retirar e postar os ofícios expedidos, trazendo recolhida a taxa de expedição no valor de R\$ 18,80, em 05 (cinco) dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

23. INVENTARIO-0004595-96.2010.8.16.0090-LUIZ HENRIQUE CAVINA e outro - LUIZ CAVINA-Deferido o item 3 dos embargos de declaração apresentado pela herdeira Claudia, a seguir descrito: Faz-se necessária a expedição de formal de partilha nos termos transacionado, bem como a expedição de alvarás para que as partes façam o levantamento dos valores existentes na conta poupança de titularidade de Aparecida Moreira Cavina, constando dos alvarás as proporções

estabelecidas no acordo.-Adv. MÁRCIA DE ALMEIDA MOTTA DIAS, RODRIGO WOSIACK DA SILVA e BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA-.

24. ALVARA DE PESQUISA-0000407-26.2011.8.16.0090-GAISSLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL LTDA.- Ante a conta de custas de fls. 25, que importa em R\$ 9,40, sendo a mesma referente a custas remanescentes da vara cível, diga a parte autora. -Adv. MONICA P.BELTRAME-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000611-70.2011.8.16.0090-JOHNNY EIDI YOSHIZUMI x BANCO BANESTADO S/A- Ante a impugnação e documentos juntos, diga o requerente, em dez dias. Intime-se. -Adv. TALITA SANTOS GATTI SIQUEIRA-.

26. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0000783-12.2011.8.16.0090-GEAN PAULO DA SILVA e outro x CAIXA SEGURADORA S/A e outro- 1. Tendo em vista o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (fls. 327/333), intime-se as partes, iniciando-se pela autora, para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o referido pleito. 2.Após, retornem conclusos. 3.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias.

-Adv. ELAINE RODRIGUES DA SILVA e GILBERTO GEMIN DA SILVA-.

27. ANULATORIA-0001077-64.2011.8.16.0090-AMERICO PERAS ROCHA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- 1. Intime-se o autor pessoalmente, bem como seu procurador constituído nos autos, via diário, para dar prosseguimento ao feito, conforme despacho de fls. 32, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos dos artigos 267, III e §1º do CPC. 2.Intime-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. MOACIR MANSUR MARUM-.

28. ARROLAMENTO SUMARIO-0001619-82.2011.8.16.0090-MARIA IVONE DE ALMEIDA e outros x ALÍCIA DA SILVA ALMEIDA e outro- JULGOPOR SENTENÇA, e de consequência HOMOLOGO a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o plano de partilha item 'IV' as fls. 05, respectivamente em favor dos herdeiros, nestes autos de Arrolamento de bens que ficaram pelo falecimento de SEBASTIÃO DE ALMEIDA e ALICIA DA SILVA ALMEIDA, e mando que se guarde o que nela se contém e determina, ressalvados direitos de terceiros. Oportunamente, expeçam-se o respectivo formal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Adv. JOAQUIM GONCALVES PIGARRO-.

29. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002036-35.2011.8.16.0090-ZECKEL & SILVA LTDA x INDUSTRIA DE CARROCIAS METALICAS IBIPORA LTDA.- Ante a conta de custas de fls. 168, que importa em R\$ 9,40, sendo a mesma referente a custas processuais remanescentes da vara cível, diga a parte autora. -Adv. MANOEL GANDARA-.

30. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002126-43.2011.8.16.0090-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x JOSÉ CARLOS ORTIZ- Consoante à petição de fls. 29, haja vista a desistência da ação pelo autor, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII do CPC vigente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente averbe-se e arquivem-se. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

31. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002501-44.2011.8.16.0090-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FIN. E INVEST. x MAURILIO CARAMELLO FIORI- HOMOLOGO, por sentença, a desistência da ação E JULGO, por sentença, EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO a presente Ação de Busca e Apreensão movida por BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, em face de MAURILIO CARAMELLO FIORI, com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC, - cf. petitório fls. 37. Indeferido pedido de fls. 46, vez que já foi expedido Alvará Judicial a fim de ser feito o levantamento dos numerários depositados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. -Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA e JULIANO CESAR LAVANDOSKI-.

32. BUSCA E APREENSAO (FID)-0002706-73.2011.8.16.0090-BANCO FIAT S/A x VANUZA MARIA VIEIRA- À conta e preparo, após voltem para extinção do feito. OBS. conta de custas de fls. 43 importa em R\$ 220,90, sendo a mesma referente a custas da vara cível. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e ANDREA HERTEL MALUCELLI-.

33. PEDIDO DE INTERDIÇÃO-0003179-59.2011.8.16.0090-MARIA BERNADETE RUA x ANA LÚCIA RUA- Ao autor, face pedido de fls. 38. Intime-se. -Adv. NELSON GUALBERTO-.

34. ALVARA JUDICIAL-0003271-37.2011.8.16.0090-DALVA DE OLIVEIRA PRETO SILVA e outros- Ante a conta de custas de fls. 49, que importa em R\$ 9,40, sendo a mesma referente a custas da vara cível, diga a parte autora. -Adv. MAURO APARECIDO-.

35. DECLARATORIA DE INEXIST. DE CLAUSULA EXPRESSA C/C/NULID. E REV.CLAUS.CONTRATUAL-0003776-28.2011.8.16.0090-APARECIDO BUENO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A- Trata-se de ação de Ação Declaratória de Inexistência de Cláusula Expressa e Nulidade c/c Revisão de Cláusula Contratual de Empréstimo Consignado e Antecipação de Tutela proposta por Aparecido Bueno de Oliveira em face de BV Financeira S/A. A requerente alega ter celebrado com a parte requerida contrato de empréstimo consignado, no qual pretende verificar a existência de eventuais excessos ocorridos nas cobranças resultante de juros e demais encargos. Por imprescindível, fora determinada a emenda a inicial a fim de que fosse esclarecido a existência do negócio jurídico pactuado com a instituição financeira, vez que a autora não indicou o número do contrato, sequer apresentou qualquer documento que evidenciasse a relação jurídica entre autor e réu. Cumpre destacar que, no caso sub judice, é indispensável a comprovação da existência de relação jurídica entre as partes, devendo, ademais, a exordial ser instruída com os documentos indispensáveis e mínimos à propositura da ação. No entanto, após a intimação, se manifestou nos autos, mas deixou de acostar documentos indispensáveis à propositura da ação deixando, desta forma, de atender o que dispõe o art. 283 do Código de Processo. Nesse sentido, o entendimento esposado pelo Egrégio Tribunal de Justiça Paraná: ... Diante do exposto, INDEFIRO o pedido

pleiteado pelo autor às fls. 44/47, com fulcro no artigo 295, inciso I do Código de Processo Civil e, por consequência, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, a presente ação, com fundamento no artigo 267, inciso I do diploma legal supra referido. Defiro os benefícios da A.J.G. ao autor. Após o trânsito em julgado desta decisão, averbe-se e arquivem-se. P.R.I. -Adv. JÚLIO CÉSAR GUILHEN AGUILERA-.

36. INDENIZ.P/DANOS MAT.E MORAIS-0003779-80.2011.8.16.0090-JAILSON ALVES DA SILVA JUNIOR x SAMAE - SERVIÇO AUTONOMO MUNIC. DE AGUA E ESGOTO- 1- Indeferido o pedido de isenção das custas, pelos motivos expostos na legislação e jurisprudência pátria, adiante descritos: ... 2- À conta de custas, intimando-se as partes do valor da mesma. 3- Havendo a concordância ou decurso do prazo, sem manifestação, voltem para a homologação do acordo e determinação de expedição de requisição de pequeno valor.OBS. conta de custas de fls. 37, importa em R\$ 958,84, sendo R\$ 827,20 da vara cível, R\$ 40,32 do cartório do distribuidor, R\$ 37,00 da oficial de Justiça Damaris de Moraes Mori e R\$ 54,32 de taxa judiciária. -Adv. ALISSON MOYA ROSSI e ROMULO AUGUSTO FERNANDES MARTINS-.

37. IMPUGNAÇÃO A ASSIST.JUDICIARIA-0003782-35.2011.8.16.0090-LUIZ ANTONIO MAGGI x EDSON COSTA DE OLIVEIRA- À conta e preparo. OBS. conta de custas de fls. 43, importa em R\$ 9,40, sendo a mesma referente a custas remanescentes da vara cível. -Adv. RICARDO GARCIA CATOIA DE OLIVEIRA-.

38. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0003786-72.2011.8.16.0090-BANCO DO BRASIL S/A x SERGIO ANTONIO CAZELA- Ante a conta de custas de fls. 106, que importa em R\$ 21,32, sendo a mesma referente a taxa judiciária, diga a parte autora. -Adv. GUSTAVO VIANA CAMATA-.

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000486-68.2012.8.16.0090-MARIA LAVERSY GOMES SOARES x BANCO DO BRASIL S/A- 1- À autora para colar o doc. aludido às fls. 21, posto que não ofertado com a peça referida, em cinco dias, sob penas da lei (extinção). 2- Intime-se. -Adv. SHIROKO NUMATA e DENISE NISHIYAMA PANISIO-.

40. ARROLAMENTO-0001429-85.2012.8.16.0090-NAOMI CAMILI GALDINO FIGUEIREDO x ESPÓLIO DE JOAQUIM BARBINO FIGUEIREDO FILHO- ... 3- Dispositivo. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, a presente medida cautelar, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil por ser inepta a petição inicial. Custas processuais e honorários advocatícios pela autora, se no prazo de cinco anos puder o autor vir a arcar com tais encargos diante da modificação de sua situação econômica, como preceitua o artigo 12 da Lei 1.060/1950. P.R.I. -Adv. IGOR UNICA GREGO e ANGELA POEIRAS ASSUNÇÃO-.

41. EXECUÇÃO FISCAL-MUNICIPAL-0001442-55.2010.8.16.0090-MUNICIPIO DE IBIPORA-PR x KAZUO HARA- 1- À conta e preparo. 2- Após, voltem os autos, para extinção. Cumpra-se. OBS. conta de custas de fls. 19, importa em R\$ 282,54, sendo R\$ 220,90 da vara cível, R\$ 40,32 do cartório do distribuidor e R\$ 21,32 de taxa judiciária. -Adv. TONY ALVES-.

Ibiporã, 12 de Abril de 2012.  
Angelo Urquiza Monteiro - Escrivão Cível

## IPIRANGA

### JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE IPIRANGA PARANA

CARTORIO DA UNICA VARA CIVEL E ANEXOS

ESCRIVÃ - NOEMI RODRIGUES STROMBERG

JUIZA DE DIREITO DRª. ALEXANDRA APARECIDA DE SOUZA DALLA BARBA

#### RELAÇÃO

##### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 1	00006	000061/2008
ELISIO APOLINÁRIO RIGONATO CHAVES OAB/PR	00002	000081/2000
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00007	000095/2011
EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 3	00005	000055/2008
JAIR ANTÔNIO WIEBELLING OAB/PR 24.151	00003	000293/2004
JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10.244	00003	000293/2004
	00009	000025/2000
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162	00003	000293/2004
LUIZ ALBERTO GONCALVES	00007	000095/2011
LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553	00006	000061/2008
MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR41.152	00007	000095/2011
	00008	000121/2011
MARCIA L. GUND OAB/PR 29.734	00003	000293/2004

MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.8	00004	000002/2008
MAURICIO BORBA OAB/PR 10.452	00001	000218/1998
ROBERTO ANTONIO BUSATO OAB/PR 7.680	00002	000081/2000
SELMA APª R. GARCIA OAB/PR 16.059	00010	000001/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - 218/1998-BANCO DO BRASIL S/A x EDEMAR GERSTBERGER e outros - Adv. MAURICIO BORBA OAB/PR 10.452. Defiro o pedido formulado à fl. 100, sendo assim, suspendo o presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 81/2000-BANCO DO BRASIL S/A x SOLANGE DALZOTTO SCHEIFER - Adv. ROBERTO ANTONIO BUSATO OAB/PR 7.680 e ELISIO APOLINÁRIO RIGONATO CHAVES OAB/PR 22.006. Defiro o pedido de concessão de vista dos autos fora da Secretária pelo prazo de 10 (dez) dias.

3. PRESTACAO DE CONTAS - 293/2004-AVELINO LANGE x BANCO DO BRASIL S/A - Adv. JAIR ANTÔNIO WIEBELLING OAB/PR 24.151, MARCIA L. GUND OAB/PR 29.734, JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 e JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10.244. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, às partes para que digam acerca da baixa dos autos do Tribunal de Justiça.

4. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 2/2008-MARCO MIGUEL SCHEIFER e outro x A UNIAO - Adv. MARIA IVONE SCHEIFER RIBEIRO OAB/PR 21.888. Ante todo o exposto, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, opostos por MARCOS MIGUEL SCHEIFER e SORAIA VITÓRIA SEBASTIÃO SCHEIFFER, em face da UNIÃO FEDERAL, com o que RESOLVO o presente feito, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbentes os embargantes, CONDENO os mesmos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, § 4o, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), ante o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. A verba honorária fixada não engloba os honorários arbitrados nos autos de execução. As custas e despesas processuais deverão ser corrigidas monetariamente a partir do desembolso, e os honorários advocatícios a partir desta data, ambos até o efetivo pagamento.

5. EMBARGOS À EXECUÇÃO - 55/2008-JOAO MIELKE x BANCO ITAUCARD S/A - Adv. EVERSON JOSÉ TEIXEIRA DO AMARAL OAB/PR 38.200. Em cumprimento à Portaria 02/2010 deste Juízo, para que diga sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo 05 (cinco) dias.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 61/2008-BANCO ITAUCARD S/A x ANTONIO VALDIVINO NUNES - Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB/PR 19.937 e LUIZ CARLOS SILVEIRA OAB/PR 37.553. Arquivem-se com baixas e comunicações necessárias.

7. REVISÃO DE CONTRATO - 0000684-33.2011.8.16.0093-WILSON GUSE x BANCO DO BRASIL S/A - Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR 41.152, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nestes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO E SALDO DEVEDOR CUMULADO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA E REPETIÇÃO DE INDÉBITO, onde é requerente WILSON GUSE e requerido BANCO DO BRASIL S/A, para o fim de: A) DETERMINAR a redução dos juros remuneratórios nas cédulas rurais pignoratícias nº 21/04634-0 e 20/00816-3 e seus respectivos termos aditivos de retificação e ratificação, todos pactuados entre as partes, ao percentual de 12% ao ano, salvo se no documento estiver prevista taxa em valor inferior, mantendo-se a capitalização mensal, vez que pactuada. B) DETERMINAR a exclusão da comissão de permanência das referidas cédulas rurais e dos termos aditivos, a qual deve ser substituída por correção monetária pela média do INPC e IGP-DI. A existência ou não de saldo credor deverá ser apurada posteriormente, mediante cálculo aritmético a ser providenciado pelo interessado. Havendo sucumbência recíproca, CONDENO ambas as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, § 4o, do Código de Processo Civil (não houve condenação), arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ante o grau de zelo profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza, a importância da causa, o trabalho realizado pelos advogados e o tempo exigido para o seu serviço, cabendo ao autor o pagamento de 40% (quarenta por cento) e ao requerido o pagamento de 60% (sessenta por cento) de tais verbas sucumbenciais, devidamente compensadas. As custas e despesas processuais deverão ser corrigidas monetariamente a partir do desembolso, e os honorários advocatícios a partir desta data, ambos até o efetivo pagamento.

8. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO - 0000839-36.2011.8.16.0093-EDIMARA MENDES COGO e outro x EDUARDO PEREIRA MENDES e outros - Adv. MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO OAB/PR 41.152. A determinação de fl. 60-verso não foi integralmente cumprida. Intime-se para o tal fim em 10 (dez) dias.

9. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 25/2000-Oriundo da Comarca de 2º VARA CIVEL PONTA GROSSA - BANCO DO BRASIL S/A x IRACEMA BOSCHIROLI BONFIGLIO - Adv. JOSE ELI SALAMACHA OAB/PR 10.244. Para que regularizem a representação nos autos, indicando em nome de quem deve ser expedido eventual alvará judicial, bem assim, para que digam sobre a liberação de metade do valor em seu favor.

10. CARTA PRECATORIA - CIVEL - 0000245-85.2012.8.16.0093-Oriundo da Comarca de CASTRO - PR - AGRO MERCANTIL KRAEMER LTDA x MARCOS MIGUEL SCHEIFER e outro - Adv. SELMA APª R. GARCIA OAB/PR 16.059. Manifeste-se sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo de 05 (cinco) dias.

PIRANGA,

**JAGUAPITÃ**

**JUÍZO ÚNICO**

**Comarca de Jaguapitã - Estado do Paraná  
Vara Única - Cartório Cível  
Juiz de Direito - RICARDO MITSUO ABE**

**Relação nº. 8/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABIMAEAL BALDANI 0002 000795/2007  
ALEXANDRE TEIXEIRA 0012 001200/2011  
0015 001644/2011  
ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA 0005 000477/2009  
0010 001321/2010  
CASSIO NAGASAWA TANAKA 0016 000970/2011  
ENEIDA WIRGUES 0011 001547/2010  
FERNANDO S. GONÇALVES 0016 000970/2011  
FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0013 001383/2011  
FLÁVIO PIEROBON 0001 000476/2006  
GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0001 000476/2006  
HELDER MASQUETE CALIXTI 0007 000108/2010  
HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA 0002 000795/2007  
JULIANO AUGUSTO DE SOUZA 0002 000795/2007  
KELLY CHRISTINE SOARES DE 0003 000443/2009  
0004 000445/2009  
0006 000511/2009  
0009 000369/2010  
KELLY CHRISTINE SOARES DE 0014 001594/2011  
MARCUS AURÉLIO LIOGI 0008 000316/2010  
NILZA APARECIDA SACOMANN 0001 000476/2006  
SILVIA REGINA GAZDA 0005 000477/2009  
0010 001321/2010

1. CAUTELAR EXIBIÇÃO DOCUMENTOS C/C P. LIMI-476/2006-JONES LEANDRO TURRISSI x BANCO DO BRASIL S/A - Intimação para retirar Alvará de levantamento. Adv. GILBERTO BAUMANN DE LIMA, FLÁVIO PIEROBON e NILZA APARECIDA SACOMANN BAUMANN DE LIMA-  
2. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA-795/2007-S. DE O. C. T. x J. A. T. DE O. - Despacho de fls. 67 - Tendo em vista a impossibilidade do ilustre procurador do réu em comparecer à audiência de instrução e julgamento retro designada, em virtude de possuir audiência em outra comarca, na mesma data e horário aproximado, e com intimação anterior, conforme comprova o documento de fls.66, com fundamento no art. 453, inciso 453, inciso II, do /CPC, DEFIRO o pedido de adiamento da audiência formulado à fls. 65, redesignando-a para o dia 26 de abril de 2012, às 13:00 horas. Adv. ABIMAEAL BALDANI, HORÁCIO TOLEDO NOGUEIRA e JULIANO AUGUSTO DE SOUZA NOGUEIRA  
3. APOSENTADORIA IDADE TRABALHADOR RURAL-443/2009-IZOLDA DE BASTIANI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Despacho de fls. 97 - Ciência às partes sobre a baixa dos autos e v. acórdão. Digam os interessados. Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-  
4. REVISIONAL DE ALIMENTOS C/C TUTELA ANTECIPADA-445/2009-ROQUE JOSÉ CARDOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Despacho de fls. 85 -- Recebo a exceção de pré-executividade oposto pelo INSS às fls. 79/80.

Sobre a exceção oposta, intime-se o exequente para manifestação no prazo de dez dias. Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

5. PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO CONDENATÓRI-477/2009-NATALIA TCHOPKO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS- Despacho de fls. 123 - .Ciência às partes sobre a baixa dos autos e v. acórdão. Digam os interessados. Advs. SILVIA REGINA GAZDA e ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA-.

6. APOSENTADORIA IDADE TRABALHADOR RURAL-511/2009-DIONICE BRITES RAMIRO GOBO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Despacho de fls.97 - Ciência às partes sobre a baixa dos autos e v. acórdão. Digam os interessados. Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

7. ORDINÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE DE TRABALHADORA RURAL-0000108-56.2010.8.16.0099-TEREZINHA PAULINO SELEGER DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-Ciência às partes sobre a baixa dos autos e v. acórdão. Digam os interessados. Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI-.

8. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000316-40.2010.8.16.0099-ZAY WALQUIRIA SIQUEIRA DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A - Intimação para retirar alvará de levantamento. Adv. MARCUS AURÉLIO LIOGI-.

9. APOSENTADORIA IDADE TRABALHADOR RURAL-0000369-21.2010.8.16.0099-IZABEL DO CARMO DE BARROS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL L Despacho de fls. 61 - Ciência às partes sobre a baixa dos autos e v. acórdão. Digam os interessados. Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

10. PREVIDENCIÁRIA DE CONHECIMENTO CONDENATÓRI-0001321-97.2010.8.16.0099-MARIA FERNANDES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS -Ciência às partes sobre a baixa dos autos e v. acórdão. Digam os interessados. -Advs. SILVIA REGINA GAZDA e ANDRÉ RICARDO SIQUEIRA-.

11. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR-0001547-05.2010.8.16.0099-BV FINANCEIRA S/A CFI x DIVONSIR CAETANO MONTEIRO-Intimação para retirar os ofícios. Adv. ENEIDA WIRGUES-.

12. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0001200-35.2011.8.16.0099-MARIA DE FATIMA CAMARGO AMARO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS -Despacho de fls. 76 - Assim dou o feito por saneado. Defiro a produção das provas requeridas, consistentes em depoimentos pessoais, sob pena de confissão, e inquirição de testemunhas que deverão ser arroladas na forma do art. 407, CPC (prazo de dez dias). Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 10/05/2012, às 16:00 horas. Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

13. PREVIDENCIÁRIA-0001383-06.2011.8.16.0099-ANTONIO SBELLUTI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Despacho de fls. 92 - Assim dou o feito por saneado. Defiro a produção das provas requeridas, consistentes em depoimentos pessoais, sob pena de confissão, e inquirição de testemunhas que deverão ser arroladas na forma do art. 407, CPC (prazo de dez dias). Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2012, às 14:00 horas. Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

14. APOSENTADORIA IDADE TRABALHADOR RURAL-0001594-42.2011.8.16.0099-MARIA MODA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS - Despacho de fls.26/27 - . Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2012, às 15:00 horas. Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA-.

15. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-0001644-68.2011.8.16.0099-MARIA DE LOURDES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS-Despacho de fls. 31/32 - Assim dou o feito por saneado. Defiro a produção das provas requeridas, consistentes em depoimentos pessoais, sob pena de confissão, e inquirição de testemunhas que deverão ser arroladas na forma do art. 407, CPC (prazo de dez dias). Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 23/05/2012, às 16:00 horas. Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000970-90.2011.8.16.0099-Oriundo da Comarca de 10ª VARA CIVEL DA COMARCA DE LONDRINA - FERNANDO S. GONÇALVES x MARCOS MORANDI e outro - Despacho de fls. 60 - Designo o dia 23/04/2012, às 16:30 horas, no átrio do Edifício do fórum local, para primeira praça do bem imóvel penhorado nestes autos, por valor igual ou superior ao da avaliação, devendo esta ser atualizada na forma da lei. Sendo negativa, designo desde logo o dias 10/MAIO/2012, às 1630 horas, para segunda praça, observado nesta, o maior lance, desde que não seja vil, assim considerado o que for inferior a 60% do valor da avaliação Advs. FERNANDO S. GONÇALVES e CASSIO NAGASAWA TANAKA

Jaguapitã, 11 de Abril de 2012  
Maria Ivone Trapp Campaner  
Escrivã

JAGUARIAÍVA

JUÍZO ÚNICO

Adicionar um(a) Título COMARCA DE  
JAGUARIAÍVA - ESTADO DO PARANA  
VARA UNICA - RELAÇÃO Nº 14/2012

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA NEGRINI 0095 000059/2012  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0032 000088/2009  
ALAN MIRANDA 0029 000377/2008  
ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0042 000921/2009  
0078 000332/2011  
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0081 000376/2011  
ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0002 000034/2002  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0002 000034/2002  
ALINE C.C. DINIZ PIANARO 0042 000921/2009  
0078 000332/2011  
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0040 000709/2009  
0042 000921/2009  
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 0015 000041/2007  
0020 000583/2007  
ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA 0083 000446/2011  
0084 000447/2011  
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0076 000319/2011  
ANA CLAUDIA FRANCA PODOLA 0008 000028/2004  
ANA EMÍLIA GUIMARÃES GROL 0035 000255/2009  
ANDRE BONO 0076 000319/2011  
BARCELLI DIONIZIO MOREIRA 0029 000377/2008  
BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0095 000059/2012  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0023 000038/2008  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0053 000489/2010  
0085 000520/2011  
0093 000052/2012  
0099 000145/2012  
CARLA MYLAINE DE CAMARGO 0014 000537/2006  
0090 000570/2011  
CARLA PASSOS MELHADO 0086 000538/2011  
0087 000550/2011  
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0067 000973/2010  
CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO 0021 000706/2007  
CESAR AUGUSTO PESSA FILHO 0058 000693/2010  
CLAUDIO ITO 0060 000809/2010  
CLEVERSON MARINHO TEIXEIR 0054 000667/2010  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0035 000255/2009  
0093 000052/2012  
CRISTIANE DELFINO ABDALLA 0073 000170/2011  
DAIANE RODRIGUES DE MELO 0032 000088/2009  
0065 000905/2010  
DANIEL SANTOS MENDES 0004 000074/2003  
DANIELE DE BONA 0094 000055/2012  
DENISE VAZQUEZ PIRES 0039 000692/2009  
DILCÉLIO VAZ CAMARGO 0061 000814/2010  
EDILSON FERNANDES 0073 000170/2011  
EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA 0069 000045/2011  
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0042 000921/2009  
0079 000335/2011  
0080 000337/2011  
EMERSON L SANTANA 0031 000701/2008  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0083 000446/2011  
0084 000447/2011  
ENEIDA WIRGUES 0016 000396/2007  
0051 000313/2010  
0098 000139/2012  
0100 000153/2012  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0030 000526/2008  
EVALDO GONCALVES LEITE 0056 000669/2010  
EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0021 000706/2007  
EVELYN CRISTINA MATTERA 0056 000669/2010  
FABIANA SILVEIRA 0075 000299/2011  
FABIO ROBERTO PIGNATARI 0055 000668/2010  
FERNANDA DAVID JOÃO 0010 000334/2005  
FERNANDA HELOISA ROCHA DE 0104 000021/2012  
FERNANDO FREDERICO 0004 000074/2003  
0048 000178/2010  
0049 000310/2010  
0060 000809/2010  
FLAVIO NEVES COSTA 0006 000546/2003  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0031 000701/2008  
0035 000255/2009  
0053 000489/2010  
FÁBIA REGINA DA FONSECA P 0062 000830/2010  
0063 000835/2010  
0070 000057/2011  
GILBERTO ANTONIO RAPONI 0039 000692/2009  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0035 000255/2009

0085 000520/2011  
 0093 000052/2012  
 0097 000137/2012  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0023 000038/2008  
 GIULIANO MIRANDA 0065 000905/2010  
 HEITOR EVARISTO FABRICIO 0006 000546/2003  
 INGRID DE MATTOS 0069 000045/2011  
 IRA NEVES JARDIM 0073 000170/2011  
 IRACELES GARRETT LEMOS PE 0075 000299/2011  
 ISAURA RIBEIRO DOS SANTOS 0021 000706/2007  
 0034 000164/2009  
 JANICE IANKE 0025 000212/2008  
 0028 000375/2008  
 0051 000313/2010  
 JAQUELINE MONTEIRO DOS SA 0021 000706/2007  
 JEFERSON LUIZ DE LIMA 0068 000979/2010  
 0073 000170/2011  
 JOAB TOMAZ TEIXEIRA 0032 000088/2009  
 0061 000814/2010  
 JOAO CARLOS LOZESKI FILHO 0003 000604/2002  
 0072 000123/2011  
 JOAO CORR A 0004 000074/2003  
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 0002 000034/2002  
 0091 000029/2012  
 0092 000031/2012  
 JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEI 0067 000973/2010  
 JOSE DA SILVA REIS 0002 000034/2002  
 JULIAN DERCIL SOUZA SANTO 0007 000752/2003  
 0017 000447/2007  
 0038 000638/2009  
 0046 000062/2010  
 0049 000310/2010  
 0050 000311/2010  
 JULIANE YAMAMOTO KOGA 0067 000973/2010  
 JUVENTINO ANTONIO DE MOUR 0056 000669/2010  
 LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS 0005 000423/2003  
 0077 000329/2011  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0056 000669/2010  
 LEVI MARTINS 0017 000447/2007  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0039 000692/2009  
 LUIS EDUARDO FUIZA 0038 000638/2009  
 0046 000062/2010  
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0083 000446/2011  
 0084 000447/2011  
 LUÍS EDUARDO FIÚZA 0049 000310/2010  
 0050 000311/2010  
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0054 000667/2010  
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 0048 000178/2010  
 MARCELO T. CAVASSANI 0081 000376/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0069 000045/2011  
 0081 000376/2011  
 MARIA ADRIANA PEREIRA 0002 000034/2002  
 MARIA HELENA BECHARA 0002 000034/2002  
 MARIA LUCILIA GOMES 0032 000088/2009  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0040 000709/2009  
 0042 000921/2009  
 0078 000332/2011  
 0079 000335/2011  
 0080 000337/2011  
 MARINA BLASKOVSKI 0075 000299/2011  
 MARISTELA NASCIMENTO RIBA 0105 000039/2012  
 MARISTELA BIANCO PRADO 0013 000496/2006  
 MARLI APARECIDA WASEM 0011 000241/2006  
 0033 000121/2009  
 0041 000759/2009  
 0047 000160/2010  
 0056 000669/2010  
 0057 000691/2010  
 0101 000259/2001  
 0103 002830/2009  
 MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0009 000514/2004  
 0019 000561/2007  
 0032 000088/2009  
 0071 000117/2011  
 MAURICIO PIETROCHINSKI JU 0090 000570/2011  
 MICHELLE HOFFMANN PINHEIR 0017 000447/2007  
 MIEKO ITO 0030 000526/2008  
 MILKEN JACQUELINE C JACOM 0031 000701/2008  
 0035 000255/2009  
 0053 000489/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0073 000170/2011  
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0073 000170/2011  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0102 000071/2007  
 NIVALDO LUCAS FILHO 0001 000353/1988  
 0074 000228/2011

OLDEMAR MARIANO 0077 000329/2011  
 OSVALDO CHRISTO JUNIOR 0095 000059/2012  
 PATRICIA A MARCELI IZIDOR 0005 000423/2003  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0053 000489/2010  
 0085 000520/2011  
 PEDRO HENRIQUE DE SOUZA H 0105 000039/2012  
 PEDRO NICOLAIO 0082 000432/2011  
 PRYSCILLA A DA MOTA PAES 0054 000667/2010  
 RAFAEL GERQUEIRA SOEIRO D 0086 000538/2011  
 RAFAELA SIEIRO QUADROS BE 0059 000788/2010  
 RANDALL BASILIO MORENO 0089 000566/2011  
 0096 000084/2012  
 RAPHAEL NEVES COSTA 0006 000546/2003  
 RICARDO NEVES COSTA 0006 000546/2003  
 RICARDO RUH 0022 000844/2007  
 0024 000080/2008  
 ROBERTO BALBELA 0011 000241/2006  
 0014 000537/2006  
 0043 000923/2009  
 0064 000890/2010  
 0076 000319/2011  
 0090 000570/2011  
 RODRIGO PINTO MENDES 0027 000347/2008  
 RODRIGO RUH 0022 000844/2007  
 0024 000080/2008  
 0026 000262/2008  
 ROGER FONSECA FERREIRA DA 0037 000395/2009  
 ROGERIO DYNIEWICZ 0002 000034/2002  
 ROGERIO ZARPELAM XAVIER 0060 000809/2010  
 ROMARA COSTA BORGES DA SI 0032 000088/2009  
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0016 000396/2007  
 0025 000212/2008  
 0028 000375/2008  
 ROSANA CHRISTINE HASSE CA 0090 000570/2011  
 SEBASTIÃO SEIJI TOKUNAGA 0044 001002/2009  
 0045 000003/2010  
 TALITA SILVEIRA FEUSER 0075 000299/2011  
 TAMARA ZUGMAN KNOPFHOLZ 0067 000973/2010  
 TANIA MARISTELA MUNHOZ 0011 000241/2006  
 0012 000421/2006  
 THAIS BORGES 0006 000546/2003  
 THIAGO BUENO RECHE 0060 000809/2010  
 THIAGO FELIPE R. SANTOS 0042 000921/2009  
 0066 000913/2010  
 0079 000335/2011  
 0080 000337/2011  
 VALTER OTAVIANO DA COSTA 0029 000377/2008  
 VANDIR PROENÇA DE SOUZA 0012 000421/2006  
 0020 000583/2007  
 0036 000307/2009  
 VINICIUS ROSA 0062 000830/2010  
 0063 000835/2010  
 0070 000057/2011  
 WILLIAM SOUZA ALVES 0013 000496/2006  
 0088 000558/2011  
 WILLIAM KEN ITI TAKANO 0012 000421/2006  
 0018 000535/2007  
 0052 000391/2010

Adicionar um(a) Conteúdo 1. SEPARAÇÃO JUDICIAL CONSENSUAL-353/1988-GUSTAVO CARPINELI e outro x O JUIZO- Manifeste-se no prazo de dez dias, requerendo o que for de seu interesse, sob pena de arquivamento do processo. -Adv. NIVALDO LUCAS FILHO-.

2. Decl. nulidade cláusulas cont-34/2002-MAVITA TRANSPORTES LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A OU SEU SUCESSOR- Verifica-se a existencia de crédito em favor do exequente no valor de R\$ 13.195,77 (treze mil cento e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos), e diante da existencia de valores depositados em juízo, bem como a concordância da parte executada, deferido a expedição de alvará dos valores depositados às fl. 401, até o limite do valor devido R\$ 13.195,77 (treze mil cento e noventa e cinco reais e setenta e sete centavos). Devendo a parte retirar alvará em cartório e após comprovar o levantamento dos valores. -Adv. MARIA HELENA BECHARA, MARIA ADRIANA PEREIRA, JOSE DA SILVA REIS, JOAO ROBERTO CHOCIAI, ROGERIO DYNIEWICZ, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA-.

3. ORDINARIA DE COBRANCA-604/2002-LEOMAR FERREIRA DE BARROS x ADALICIO GUEDES- A parte autora para que manifeste sobre a informação da Contradoria Judicial. -Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.

4. CONHEC.DECL.COND.APOS.IDADE-74/2003-ANA FERREIRA DE MELO LEITE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Prazo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem requerendo o que entender de direito, diante do calculo e informação prestada pela Contadoria Judicial. -Adv. JOAO CORR A, DANIEL SANTOS MENDES e FERNANDO FREDERICO-.

5. REVISÃO CONTRATUAL-423/2003-ORTEC LTDA - ORGANIZACAO DE SERVICOS TECNICOS x BANCO DO BRASIL S/A- Deferido o pedido de vista pelo prazo de 5 (cinco) dias mediante carga em livro proprio. -Advs. LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS e PATRICIA A MARCELI IZIDORO.-
6. Busca e Apreensão-Fiduciária-546/2003-BANCO VOLKSWAGEN S/A x MARCO ANTONIO VAZ REDUCINO- Prazo de 10 (dez) dias para o autor cumprir o disposto nos artigos 475-J c/c 614, II do Código de Processo Civil. -Advs. FLAVIO NEVES COSTA, HEITOR EVARISTO FABRICIO COSTA, RAPHAEL NEVES COSTA, RICARDO NEVES COSTA e THAIS BORGES.-
7. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-752/2003-JOSE ROBERTO PAMPU x CLAIRTON MOREIRA e outro- Indeferido o requerimento de fls. 315/316, considerando que a execução se processa em face de Clairton Moreira e Irmãos Pelanda Ltd, inexistindo redirecionamento na pessoa dos sócios da empresa executada. Prazo de 10 (dez) dias para o exequente requerer o que entender de direito. -Adv. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS.-
8. MONITORIA-28/2004-VALTRA DO BRASIL LTDA x WANDERLEI PEDRO CORASSA- Concedido o prazo requerido às fls. 131. -Adv. ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK.-
9. ANUL TIT CRED C/C IND MOR-LIM-514/2004-MARIA JOSEFINA DE AZEVEDO GALVAO - ME x HERTON MARTELLET DE OLIVEIRA- Indeferido a petição de fl. 162, considerando que a consulta junto ao RENAJUD já foi realizada à fl. 155, a qual restou negativa. Prazo de 10 (dez) dias para o exequente requerer o que entender de direito para o prosseguimento do feito. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.-
10. USUCAPIAO-334/2005-J.M.B. x J.- Prazo de 20 (vinte) dias para a parte autora manifestar sobre o contido às fls. 103/108, cumprindo as diligencias requeridas. -Adv. FERNANDA DAVID JOÃO.-
11. IND POR D MORAL DECOR AC MOBI-241/2006-DIONE EVA MIRANDA x NILSEN DA SILVA CANDIDO- Prazo de 05 (cinco) dias para as partes dizerem se tem interesse na expedição de Ofício ao Hospital Municipal de Ponta Grossa, uma vez que da inicial já foram juntados aos autos, os prontuários médicos da autora em referido hospital, fundamentando seu pedido. -Advs. ROBERTO BALBELA, MARLI APARECIDA WASEM e TANIA MARISTELA MUNHOZ.-
12. INVENTARIO-421/2006-ANTONIO HIPOLYTO XAVIER DA SILVA e outros x ESPOLIO DE WALKIRIA CARNEIRO XAVIER DA SILVA- Homologado por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha destes autos de arrolamento dos bens deixados por Walkiria Carneiro Xavier da Silva, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. Homologado ainda, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, as cessões feitas nos presentes autos de inventário dos bens deixados pelo falecimento de Walkiria Carneiro Xavier da Silva dos imóveis descritos nas matrículas 12.430 e 12.186, ambos do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, procedendo sua ADJUDICAÇÃO aoscessionários respectivamente JOAO EMILIANO LUCAS e sua esposa MARIA LUIZA DE OLIVEIRA LUCAS e GLEDDES REGINA REGAZZO, salvo erro ou omissão, e ressalvado direitos de terceiros. Expedir os respectivos formais de partilha e as cartas de adjudicação. Custas pelos autores. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. VANDIR PROENCA DE SOUZA, TANIA MARISTELA MUNHOZ e WILLIAM KEN ITI TAKANO.-
13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-496/2006-DANTE LUIZ DE LARA - EPP x MUNICIPIO DE JAGUARIAIVA- Diante da decisão proferida nos autos de embargos, prazo de 10 (dez) dias para o exequente requerer o que entender de direito. -Advs. MARISTELLA BIANCO PRADO e WILLIAM SOUZA ALVES.-
14. INVENTARIO-ARROLAM. SUMARIO-537/2006-NEUSA DE FATIMA RODRIGUES ABRAO e outros x ESPOLIO DE SEBASTIAO RODRIGUES e outro- Prazo de 15 (quinze) dias para o inventariante apresentar plano de partilha. Advs. ROBERTO BALBELA e CARLA MYLAINE DE CAMARGO.-
15. AÇÃO MONITÓRIA-41/2007-MARIA JOZIANE DA COSTA PASSOS-JAGUARIAIVA x MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA - JAGUARIAIVA- Diante da ausência de pagamento e diante da ausência de embargos, com fulcro no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, convertido o mandado inicial em mandado executivo. Condenado a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Prazo de 10 (dez) dias para a autora juntar aos autos cálculo atualizado. -Adv. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA.-
16. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-396/2007-BANCO FINASA S/A x ELAINE DOS SANTOS BUENO- Deferido o requerimento de conversão que foi manifestado em expressa estimativa pecuniária do valor do bem, e com fundamento no art. 4º do Decreto-lei nº 911/69, com a redação da Lei n 6.071/74, convertido a ação de busca e apreensão em DEPOSITO, proceder anotações necessárias e no mais proceder a citação com as advertências de praxe. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e ENEIDA WIRGUES.-
17. INDENIZACAO-447/2007-ANA LUCIA RIBASKI DA SILVA e outro x GILMAR COSTA PASSOS- Prazo de 10 (dez) dias para o exequente requerer o que entender de direito. -Advs. MICHELLE HOFFMANN PINHEIRO MACHADO, LEVI MARTINS e JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS.-
18. ARROLAMENTO C/C PEDIDO DE ADJUD COMPULS-535/2007-GLEDDES REGINA REGAZZO x ESPOLIO DE HIPOLYTO XAVIER DA SILVA e WALKIRIA C X- Considerando que objeto da presente ação foi resolvido nos autos de inventário sob nº 421/2006, entendendo que não há interesse processual para o seguimento do processo, razão pela qual julgado extinto o presente feito, com base no art. 267, inc. VI do CPC. Custas e despesas processuais pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. WILLIAM KEN ITI TAKANO.-
19. DECLAR DE RECONH DE UN EST C/C PART DE BENS-561/2007-MAGNO INOCENCIO DO ESPIRITO SANTO x JOSI APARECIDA DE SOUZA- Manifeste-se sobre fl. 69.-Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.-
20. EMBARGOS A EXECUCAO-583/2007-NELCI MEHRET x JORANDI CONDE- Prazo de 10 (dez) dias para as partes manifestarem sobre a resposta do perito. -Adv. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA e VANDIR PROENCA DE SOUZA.-
21. Execução de Título Judicial-706/2007-EDUARDO ANTONIO FANCHIN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A- Determinado a expedição de alvará em favor dos exequentes para levantamento do valor depositado à fl. 108, descontando os valores apurados pelo contador judicial, devidos ao Sr. Jorge Francisco Mendes. Com relação ao valor apurado em favor do Sr. Jorge Francisco Mendes, determinando a expedição de alvará em favor do executado. Devendo as partes entrarem em contato com a escrivania cível agendando data para a retirada do alvará, tendo em vista que tem prazo de validade de trinta (30) dias. -Adv. ISAURA RIBEIRO DOS SANTOS, JAQUELINE MONTEIRO DOS SANTOS, EVARISTO ARAGÃO SANTOS e CARLOS ALBERTO NEPOMUCENO FILHO.-
22. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-844/2007-BV FINANCEIRA S.A.-CREDITO, FINANC. E INVEST. x ISMAIL DELGADO DE ALMEIDA- Deferido o prazo requerido. -Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH.-
23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-38/2008-BANCO ITAÚ x MARIA JACINTA DO NASCIMENTO TORRES- Deferido carga dos autos mediante carga em livro proprio pelo prazo de 5 (cinco) dias. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.-
24. BUSCA E APREENSÃO convertida em DEPOSITO-80/2008-BV FINANCEIRA S.A.-CREDITO, FINANC. E INVEST. x JOSE MARCELO PANDORI LOPES- Deferido o prazo requerido às fl. 75-Advs. RODRIGO RUH e RICARDO RUH.-
25. BUSCA APREENSÃO DEP.C/ LIM.-212/2008-BV FINANCEIRA S/A - CFI x RUBIVAR APARECIDO DE ARRUDA- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a o advogado da parte autora dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção.-Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e JANICE IANKE.-
26. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-262/2008-BV FINANCEIRA S/A - CFI x VANDERLEI APARECIDO DA COSTA- Deferido o prazo requerido. -Adv. RODRIGO RUH.-
27. PRESTACAO DE CONTAS-347/2008-EURIDES CARDOSO x SILVIO LOPES QUADROS- Concedido o prazo requerido. -Adv. RODRIGO PINTO MENDES.-
28. BUSCA APREENSÃO DEP.C/ LIM.-375/2008-BV FINANCEIRA S/A - CFI x SERGIO LUIZ FROIS DE ANDRADE- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para a parte autora dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e JANICE IANKE.-
29. USUCAPIAO-377/2008-ADILSON LUIZ SANTOS- Diante da objeção apresentada por parte da União às fls. 62/66, alegando invasão de área de propriedade da extinta RFFSA, entendendo que assumiu a posição de ré na presente ação, tendo em vista que o alegado domínio se constitui óbice à prescrição aquisitiva na ação de usucapião, deslocando-se a competência para julgamento para Justiça Federal. Desta forma, com fundamento no artigo 109, I da Constituição Federal, determinado a remessa destes autos para a Justiça Federal. -Advs. ALAN MIRANDA, BARCELLI DIONIZIO MOREIRA e VALTER OTAVIANO DA COSTA FERREIRA JUNIOR.-
30. BUSCA E APREENSÃO-526/2008-BANCO BMG S/A x JOÃO BATISTA ALVES MARTINS- Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para os atuais procuradores providenciarem o prosseguimento do feito, sob pena de extinção por abandono.-Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA e MIEKO ITO.-
31. REINT POSSE COM LIMINAR-701/2008-BANCO ITAULEASING S/A x ADIR ALVES- Diante da desistência, julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas pelo autor. Determinado a devolução do bem em favor do devedor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Advs. EMERSON L SANTANA, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI e FLAVIO SANTANNA VALGAS.-
32. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-88/2009-BANCO CNH CAPITAL S/A x CLEDIMIL MARTINS DA COSTA ME- Indeferido o pedido de restituição de eventual prazo em curso, considerando que o art. 44 do Código de Processo Civil prevê que "A parte quer revogar o mandado outorgado ao seu advogado, no mesmo ato constituirá outro que assumo o patrocínio da causa". Aguarda o cumprimento integral do despacho de fl. 154-Advs. MARIA LUCILIA GOMES, DAIANE RODRIGUES DE MELO, ADRIANO MUNIZ REBELLO, MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA e JOAB TOMAZ TEIXEIRA.-
33. EXEC. DE ALIMENTOS - ART. 732-121/2009-G.M.M.M. x C.E.M.- Manifeste-se no prazo de cinco dias, dando regular andamento ao feito. -Adv. MARLI APARECIDA WASEM.-
34. INVENTARIO-164/2009-ROSANGELA DOS SANTOS DALCANALE e outro x ESPOLIO DE SANTINO DALCANALE- Julgado extinto o presente feito, com fundamento no artigo 267, inc IV do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, com as baixas e anotações necessárias, arquivem-se os autos. -Adv. ISAURA RIBEIRO DOS SANTOS.-
35. BUSCA E APREENSÃO-255/2009-BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARCOS ANTONIO CZEKALSKI- Deferido a substituição processual requerida. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o autor promover o regular andamento do feito, sob pena de extinção por abandono. -Advs. ANA EMÍLIA GUIMARÃES GROLLMANN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e GILBERTO BORGES DA SILVA.-
36. USUCAPIAO-307/2009-SANDRA REGINA LOPES- Concedido o julgamento em diligência. Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a oposição apresentada às fls. 137/138. -Adv. VANDIR PROENCA DE SOUZA.-
37. AÇÃO DE USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-395/2009-TEREZA ALVES DE SOUZA x DARIO VICENTE DA SILVA- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos certidão negativa de demandas possessórias em relação ao imóvel. -Adv. ROGER FONSECA FERREIRA DA LUZ.-

38. RESILIÇÃO CONTRATUAL C/C CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO-638/2009-VALDEMAR ALVES NUNES e outro x VAGNER CÉSAR PALMAS- Determinado a expedição de carta precatória conforme requerido, devendo o procurador da parte autora retirar em cartório para distribuição e comprovação nos autos. -Adv. LUIS EDUARDO FUIZA e JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS-.

39. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-692/2009-OMNI S/A - CFI x GILVAN SILVEIRA e BARROS- Considerando que o prazo requerido já decorreu, prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora promover o regular andamento ao feito. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, GILBERTO ANTONIO RAPONI e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

40. BUSCA E APREENSÃO-709/2009-BANCO FINASA S/A x VICENTE CARVALHO- Indeferido o requerimento de fls. 29, ante a existência de previsão legal. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA-.

41. GUARDA E RESPONSABILIDADE-759/2009-L.M. e outro x V.A.M. e outro- Diante da composição notificada às fl. 41/42, HOMOLOGO-AS nos termos ali disposto, e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Custas finais por rata na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. -Adv. MARLI APARECIDA WASEM-.

42. BUSCA E APREENSÃO-921/2009-BANCO FINASA S/A x MARCELA APARECIDA GARCIA DE MELLO- Indeferido o requerimento de fl. 29, ante a inexistência de previsão legal. Prazo de 5 (cinco) dias para o autor requerer o que entender de direito. -Adv. ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA, THIAGO FELIPE R. SANTOS, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, ALINE C.C. DINIZ PIANARO, ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

43. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA-923/2009-M.C.D.S.R.P.S.A.C. e outro x O.S.S.- Diante da composição notificada às fl. 61/61v, HOMOLOGO-AS nos termos ali dispostos, e JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do CPC. Custas finais pelo executado, estando porem suspensas nos termos da lei 1060/50, eis que deferido os benefícios da justiça gratuita. -Adv. ROBERTO BALBELA-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1002/2009-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEDIMIL MARTINS DA COSTA - ME- Diante do certificado à fl. 139. Prazo de 10 (dez) dias para o exequente requerer o que entender de direito. -Adv. SEBASTIÃO SEIJI TOKUNAGA-.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-3/2010-SAFRA LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLEDIMIL MARTINS DA COSTA - ME- Prazo de 10 (dez) dias para o exequente requerer o que entender de direito, diante do certificado às fl. 127. -Adv. SEBASTIÃO SEIJI TOKUNAGA-.

46. AUXÍLIO RECLUSAÇÃO-62/2010-MARIANE PAULINO DOS SANTOS REPRES. POR LUCIANE JUCK PAULINO e outro x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Considerando que o prazo requerido já decorreu, prazo de 5 (cinco) dias para os autores cumprirem o item I do despacho de fls. 124. -Adv. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS e LUIS EDUARDO FUIZA-.

47. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0000476-62.2010.8.16.0100-VANESSA MACIEL BUENO- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do mapa e memorial descritivo de fls. 09/10 e certidão da serventia civil atestando a inexistência de ações possessórias com relação ao imóvel usucapiendo. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos certidão de óbito do de cujus Pedro Paes dos Santos e qualificar seus herdeiros. -Adv. MARLI APARECIDA WASEM-.

48. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000511-22.2010.8.16.0100-ANTONIO RAIMUNDO JORGE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Considerando que o prazo para apresentação do recurso iniciou-se em 07/02/2012 (terça-feira), o décimo quinto e último dia para sua interposição foi no dia 22/02/2012. O apelo no entanto foi protocolado somente no dia 29/02/2012, sendo portanto intempestivo, razão pela qual deixado de receber o recurso. Certificado o trânsito em julgado da sentença. Arquivem-se. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA e FERNANDO FREDERICO-.

49. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO DOENÇA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000887-08.2010.8.16.0100-LIDIA PATEK DE RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Prazo de 5 (cinco) dias para as partes dizerem se tem interesse na produção de outras, diante da discordância apresentada à fl. 99, declinando se há interesse na produção de prova testemunha -Adv. LUIS EDUARDO FIÚZA, JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS e FERNANDO FREDERICO-.

50. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO AUXÍLIO DOENÇA C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA-0000886-23.2010.8.16.0100-RONILDA DA SILVA PAULINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- A parte autora para que manifeste sua concordância com relação aos cálculos apresentados às fls. 195/202. Com a concordância do autor e cálculo de custas será expedido RPV. -Adv. LUIS EDUARDO FIÚZA e JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS-.

51. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0000897-52.2010.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ANA PAULA KLEIN- Diante da desistência de fl. 61, julgado extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do CPC. Custas pelo autor. Publique-se., Registre-se., Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. JANICE IANKE e ENÉIDA WIRGUES-.

52. USUCAPIÃO-0001094-07.2010.8.16.0100-MARIA APARECIDA SILVÉRIO JAYME- Em cumprimento ao item 06, cpaitulo I da Portaria 08/09, prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora manifestar sobre a devolução de correspondência. -Adv. WILLIAM KEN ITI TAKANO-.

53. BUSCA E APREENSÃO-0001382-52.2010.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x PEDRO VENANCIO- Deferido liminarmente a medida postulada, expedir mandado para busca e apreensão do veículo descrito na inicial, depositando-se em mãos do credor. Após efetivada a medida liminar proceder a citação com as advertências de praxe. Autorizado o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo

necessário de acordo com o que prevê o art. 172, § 2º do Código de Processo Civil.-Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e MILKEN JACQUELINE C JACOMINI-.

54. REINTEGRAÇÃO DE POSSE DE EQUIPAMENTOS C/C DESCARACT DE IMAGEM E PEDIDO LIMINAR-0001769-67.2010.8.16.0100-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A. x AUTO POSTO MANASSESS LTDA- Em que pese os argumentos do autor às fls. 103/106, mantido a decisão de fls. 46/47, uma vez que não são suficientes para alterar o convencimento deste Juízo. No mais proceder a citação com as advertências de praxe. -Adv. PRYSCILLA A DA MOTA PAES, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA-.

55. EXECUÇÃO-0001790-43.2010.8.16.0100-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA. x W. R. F. PEREIRA - PAPELARIA- Pela última vez, prazo de 48 (quarenta e oito) horas para o procurador da parte autora proceder o recolhimento das custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção por abandono. -Adv. FABIO ROBERTO PIGNATARI-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001791-28.2010.8.16.0100-BANCO ITAU S/A x LUCIANO MATEUS MADEIRAS e outros- Deferido a suspensão do feito até o cumprimento integral da obrigação. -Adv. EVALDO GONCALVES LEITE, JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA, LAURO FERNANDO ZANETTI, EVELYN CRISTINA MATTERA e MARLI APARECIDA WASEM-.

57. ALVARA JUDICIAL-0001855-38.2010.8.16.0100-ALVARO JOSE FIATKOSKI JUNIOR- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. A parte recorrida para responder no prazo legal. Após, com ou sem contra razões, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARLI APARECIDA WASEM-.

58. DIVORCIO CONSENSUAL-0001844-09.2010.8.16.0100-D.M. e outro- Manifeste-se no prazo de 05 dias.-Adv. CESAR AUGUSTO PESSA FILHO-.

59. EXEC DE ALIMENTOS - art. 733-0002117-85.2010.8.16.0100-M.C.P.R.P.C.C.P. x J.Z.P.- Analisando os valores pagos e os valores devidos, apurou-se um saldo remanescente para pagamento de R\$ 4.761,00 (quatro mil, setecentos e sessenta e um reais), incompatível, portanto, com o apresentado pela parte exequente à fl. 143. Desse modo,, para diminuir esta dúvida, apresente demonstrativo de calculo atualizado de seu crédito, esclarecendo a este juízo a razão da diferença do valor apresentado. -Adv. RAFAELA SIEIRO QUADROS BETENHEUSER-.

60. REVISIONAL DA RMI DO AUXÍLIO-DOENÇA-0002151-60.2010.8.16.0100-SEBASTIÃO ANTUNES DE OLIVEIRA x INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. A parte recorrida para responder no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remeter os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 4ª Região. -Adv. CLAUDIO ITO, ROGERIO ZARPELAM XAVIER, THIAGO BUENO RECHE e FERNANDO FREDERICO-.

61. DECLAR. DE NULIDADE CONTRAT. C/C REVISIONAL E PEDIDOS-0002178-43.2010.8.16.0100-LUIZ AUGUSTO RIBEIRO FRANCO x BANCO PAULISTA S/A- Diante da ausência de manifestação da parte autora, entendido que não há interesse processual para o seguimento do processo, razão pela qual julgado extinto o presente feito com base no art. 267, inc VI do CPC. Custas e despesas processuais pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. DILCÉLIO VAZ CAMARGO e JOAB TOMAZ TEIXEIRA-.

62. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0002248-60.2010.8.16.0100-OTACILIO DA LUZ GONÇALVES x SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS e outro- Concedido ao autor, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais proceder a citação com as advertências de praxe. -Adv. FÁBIA REGINA DA FONSECA PEREIRA e VINICIUS ROSA-.

63. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0002253-82.2010.8.16.0100-CRISTIANE DE FATIMA PEREIRA INDZECZAK x SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS e outro- Concedido a autora, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita. No mais proceder a citação com as advertências de praxe. -Adv. FÁBIA REGINA DA FONSECA PEREIRA e VINICIUS ROSA-.

64. DECL DESC DE OBR C/C IND MORAL C/C ANT TUT-0002381-05.2010.8.16.0100-MARCOS MACIEL STINGLIN - ME x ZATIX TECNOLOGIA S/A e outros- Prazo de 5 (cinco) dias para o autor manifestar sobre os documentos juntados às fls. 259/264, bem como apresentar sua concordância quanto ao pedido de extinção do feito. -Adv. ROBERTO BALBELA-.

65. INTERDITO PROIBITORIO-0002417-47.2010.8.16.0100-SENGES FLORESTADORA E AGRICOLA LTDA x LUIZ CARLOS DRUZESK e outros- Prazo de 10 (dez) dias para os réus manifestarem, diante da juntada de novos documentos pela parte autora e considerando que não foram cientificados sobre os mesmos. -Adv. GIULIANO MIRANDA e DAIANE RODRIGUES DE MELO-.

66. BUSCA E APREENSÃO-0002438-23.2010.8.16.0100-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x RAFAEL GLADE RODRIGUES- Entendido que não há interesse da parte em dat seguimento ao processo, razão pela qual julgado extinto o presente feito com base no art. 267, inciso III, § 1º do CPC. Custas remanescentes pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. THIAGO FELIPE R. SANTOS-.

67. RESSARCIMENTO DE DANOS-0002712-84.2010.8.16.0100-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x HELCIO KLEITON LOPES- Diante da certidão de fls. 82, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora requerer o que entender de direito. -Adv. JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA, TAMARA ZUGMAN KNOPFOLZ e JULIANE YAMAMOTO KOGA-.

68. MONITORIA-0002763-95.2010.8.16.0100-COPEL DISTRIBUICAO S/A x RODRIGO SANTOS DO NASCIMENTO - MADEIRA - ME- Diante da ausência de pagamento e diante da ausência de embargos, com fulcro no artigo 1.102 e parágrafos do Código de Processo Civil, convertido o mandado inicial em mandado

executivo. Condenado o réu ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixado em 10% sobre o valor do débito atualizado. Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos cálculo atualizado. -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

69. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000165-37.2011.8.16.0100-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOAO ALVES MARTINS- Com fundamento nos artigos 267, I, 283,284, parágrafo único e 295, todos do Código de Processo Civil, INDEFERIDO LIMINARMENTE a exordial e, consequentemente, julgado extinto o processo sem resolução do mérito. Custas pela parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, INGRID DE MATTOS e EDUARDO JOSÉ FUMIS FARIA-.

70. ORDIN DE RESPONSABILIDADE OBRIGATORIA SECURITÁRIA-0000209-56.2011.8.16.0100-JOAIR LUIZ DE SOUZA x SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS e outro- Concedido ao autor, por ora, os benefícios da assistência judiciária. No mais determinação a citação com as advertências de praxe. -Adv. FÁBIA REGINA DA FONSECA PEREIRA e VINICIUS ROSA-.

71. MONITORIA-0000517-92.2011.8.16.0100-MARIO JOSE CARNEIRO ULRICH x MARIA JURACI DE SOUZA- Indeferido o requerimento de fl. 35, tendo em vista que a executada sequer foi intimada para cumprimento da obrigação. Prazo de 5 (cinco) dias para o exequente requerer o que entender de direito. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS-.

72. USUCAPIAO ESPECIAL-0000552-52.2011.8.16.0100-DANIELA MARIA RIBEIRO- Recebido o novo mapa e memorial descritivo apresentado. Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos os seguintes documentos: a) certidão negativa junto ao cartório civil da existência de ação possessória que tenha por objeto o bem usucapiendo (em razão da vedação contida no artigo 923 do Código de Processo Civil), b) anotação de responsabilidade técnica -ART, no mapa e memorial descritivo anexado aos autos. -Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO-.

73. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA-0000760-36.2011.8.16.0100-ALDO CHARY e outro x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL e outro- Rejeitada a impugnação apresentada às fls. 956/962, pois houve perda do objeto, ante a concordância apresentada pelo impugnante às fls. 1027/1029, inclusive do valor faltante. Devendo ser cumprido integralmente o despacho de fls. 1032/1033. Considerando a manifestação do exequente às fls. 1035 determinado a compensação do valor devido pelo exequente a título de honorários de sucumbência a primeira executada. Expedir alvará em favor da Companhia Paranaense de Energia - Copel, no montante de R\$ 23.379,60 (vinte e três mil trezentos e setenta e nove reais e sessenta centavos), devidamente corrigido até a data do efetivo levantamento, do valor depositado à fl. 1030. Expedir alvará em nome da serventia civil, no montante de R\$ 1.466,72 (um mil quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), para pagamento das custas e despesas processuais (conta de fls. 1023/1024) do valor depositado à fl. 1030. Após todos os levantamentos, expedir alvará em favor dos exequentes para levantamento do saldo remanescentes existente na conta de fl. 1030. -Adv. EDILSON FERNANDES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, JEFERSON LUIZ DE LIMA, IRA NEVES JARDIM e CRISTIANE DELFINO ABDALLA-.

74. USUCAPIAO-0004036-75.2011.8.16.0100-WILSON SANTO BENATO x O JUIZO- Prazo de 5 (cinco) dias para a parte autora promover a complementação das custas processuais devidas, sob pena de extinção do feito, pois cabe a parte diligenciar a emissão das guias necessárias. -Adv. NIVALDO LUCAS FILHO-.

75. BUSCA E APREENSÃO-0004386-63.2011.8.16.0100-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIANA DE ALMEIDA FERREIRA- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. A parte recorrida para responder no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remeter aos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA, TALITA SILVEIRA FEUSER, FABIANA SILVEIRA e MARINA BLASKOVSKI-.

76. INDEN POR DANOS MAT E LUCRO CESSANTE-0004501-84.2011.8.16.0100-NELSON TOMACHESKI SCHULTZ x JJM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. e outro- Em cumprimento ao item 07, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a partes manifestarem sobre a contestação, preliminares arguidas e eventuais documentos juntados. -Adv. ROBERTO BALBELA, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e ANDRE BONO-.

77. MONITORIA-0004507-91.2011.8.16.0100-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x AUTO POSTO SAMPAIO LTDA e outros- Recebido os embargos, processando-se pelo procedimento ordinário (art. 1.102, § 2º alínea "c" do CPC). Prazo de 15 (quinze) dias para o autor impugnar, estabelecido para procedimento ordinário (CPC, art. 297). -Adv. OLDEMAR MARIANO e LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS-.

78. BUSCA E APREENSÃO-0004540-81.2011.8.16.0100-BANCO FINASA S.A x LUCAS BARBOSA DOMINGUES- Indeferido o requerimento de fl. 74, ante a inexistência de previsão legal para o arquivamento provisório de referida ação. Prazo de 5 (cinco) dias para autor promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALINE C.C. DINIZ PIANARO e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

79. BUSCA E APREENSÃO-0004537-29.2011.8.16.0100-BANCO FINASA S.A x LEONICE ANDRE DE CARVALHO- Indeferido o requerimento de fl. 103, ante a inexistência de previsão legal para o arquivamento provisório de referida ação. Prazo de 5 (cinco) dias para o autor promover o regular andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, THIAGO FELIPE R. SANTOS e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

80. BUSCA E APREENSÃO-0004535-59.2011.8.16.0100-BANCO FINASA S.A x ROBERTO FRANCISCO- Indeferido o requerimento de fls. 55, ante a inexistência de previsão legal para o arquivamento provisório de referida ação. Aguarda devolução

do mandato expedido. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI e THIAGO FELIPE R. SANTOS-.

81. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004710-53.2011.8.16.0100-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOAO PEREIRA NIDES- Recebido o recurso de apelação em seu duplo efeito. Diante da ausência de contestação, remeter os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO e MARCELO T. CAVASSANI-.

82. MONITORIA-0004933-06.2011.8.16.0100-CENTERPISOS - ELAINE FRANÇA DE OLIVEIRA - M.E. x FELIPE GUT- Diante da certidão de fl. 29, prazo de 10 (dez) dias para o requerente requerer o que entender de direito. -Adv. PEDRO NICOLAIO-.

83. REPETIÇÃO DE ENCARGOS COBRADOS-0005042-20.2011.8.16.0100-SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S.A- Prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, bem como a pertinência de cada uma delas. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331, do Código de Processo Civil), pois caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado por este Juízo por economia processual, ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. -Adv. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

84. REPETIÇÃO DE ENCARGOS COBRADOS-0005041-35.2011.8.16.0100-SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA - CONFECÇÕES x BANCO DO BRASIL S.A- Prazo de 5 (cinco) dias para as partes especificarem as provas que pretendem produzir, bem como a pertinência de cada uma delas. No mesmo prazo, deverão as partes informar sobre eventual possibilidade de conciliação em audiência (artigo 331 do Código de Processo Civil), pois, caso contrário, ou no silêncio, o feito será saneado por este Juízo por economia processual ou julgado no estado em que se encontra, se for o caso. -Adv. ALUISIO PIRES DE OLIVEIRA, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-.

85. BUSCA E APREENSÃO-0005459-70.2011.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x OZIAS ALVES DA SILVA- Prazo de 5 (cinco) dias para o autor esclarecer o teor da petição de fls. 31/34, uma vez que a diligência de busca e apreensão sequer foi realizada face ao não recolhimento da diligência. No mesmo prazo, deverá providenciar o prosseguimento do feito, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção por abandono. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

86. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005527-20.2011.8.16.0100-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDINEI GUILHERME DE SOUZA- Deixado de determinar a intimação do requerido para que complemente o valor depositado, considerando que o valor recolhido foi realizado de acordo com o cálculo de fls. 55/57. Prazo de 5 (cinco) dias para o autor restituir o bem ao réu. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO e RAFAEL CERQUEIRA SOEIRO DE SOUZA-.

87. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005582-68.2011.8.16.0100-BANCO FINASA BMC S/A x TEREZINHA DE JESUS FERREIRA- Deferido carga dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias mediante carga em livro próprio. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

88. INVENTARIO-0005608-66.2011.8.16.0100-SIMONE TOMAZ DE MIRANDA MACIEL x O JUIZO- Cumprir o item III do despacho de fl. 18/19, ou seja, ao inventariante para que informe se as demais herdeiras, serão representadas pela mesmo procurador devendo, em caso positivo, todas outorgarem o respectivo instrumento. -Adv. WILLIAM SOUZA ALVES-.

89. USUCAPIÃO ESPECIAL URBANO-0005632-94.2011.8.16.0100-SUELI APARECIDA RODRIGUES x ARY FANCHIN e outro- Prazo de 10 (dez) dias para a parte autora juntar aos autos, sob pena de indeferimento da inicial: a) certidão negativa junto ao cartório civil da existência de ação possessória que tenha por objeto o bem usucapiendo (em razão da vedação contida no artigo 923 do Código de Processo Civil). b) certidão atualizada do cartório de registro de imóveis do imóvel usucapiendo c) anotação de responsabilidade técnica - ART do mapa e memorial descritivo juntados aos autos. -Adv. RANDALL BASILIO MORENO-.

90. MONITORIA-0005678-83.2011.8.16.0100-BANCO DO BRASIL S.A x W.G CANDIDO & CIA LTDA e outros- No prazo, recebido os embargos, processando-se pelo procedimento ordinário (art. 1.102, § 2º alínea "c" do CPC). Prazo de 15, (quinze) dias para o exequente impugnar, estabelecido para o procedimento ordinário (CPC, art. 297). -Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO, ROBERTO BALBELA, CARLA MYLAINE DE CAMARGO e MAURICIO PIETROCHINSKI JUNIOR-.

91. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0000101-90.2012.8.16.0100-BANCO ITAULEASING S.A. x CLEDEMIL MARTINS DA COSTA LTDA- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

92. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO LIMINAR-0000100-08.2012.8.16.0100-BANCO ITAULEASING S.A. x CLEDEMIL MARTINS DA COSTA LTDA- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. JOAO ROBERTO CHOCIAI-.

93. BUSCA E APREENSÃO-0000199-75.2012.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x JOAO MARIA SA BRITO- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEZASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

94. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR-0000193-68.2012.8.16.0100-BANCO FICSA S/A x DIEGO DE PAULO- Deferido liminarmente a medida postulada, expedir mandato para busca e

apreensão do veículo descrito na inicial, depositando-se em mãos do credor. Após efetivada a medida liminar proceder a citação com as advertências de praxe. Autorizado o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário de acordo com o que prevê o art. 172, § 2º do Código de Processo Civil.-Adv. DANIELE DE BONA-.

95. USUCAPIAO-0000243-94.2012.8.16.0100-WILHEM MARQUES DIB e outro- Considerando que o prazo requerido, já decorreu. Prazo de 5 (cinco) dias para o autor promover o regular andamento ao feito. -Advs. ADRIANA NEGRINI, BENEDITA LUZIA DE CARVALHO e OSVALDO CHRISTO JUNIOR-.

96. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C TUTELA ANTECIPADA-0000383-31.2012.8.16.0100-JOÃO DOS REIS x JOSE ANTONIO SANTO- Deferido o prazo requerido;-Adv. RANDALL BASILIO MORENO-.

97. BUSCA E APREENSÃO-0000607-66.2012.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x ARI RODRIGUES DE ALMEIDA- Deferido liminarmente a medida postulada, expedir mandado para busca e apreensão do veículo descrito na inicial, depositando-se em ma-so do credor. Após efetivada a medida liminar proceder a citação com as advertências de praxe. Autorizado o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário de acordo com o que prevê o art. 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

98. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0000581-68.2012.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x MAURICIO GONÇALVES DE MATOS- Deferido liminarmente a medida postulada, expedir mandado para busca e apreensão do veículo descrito na inicial, depositando-se em ma-so do credor. Após efetivada a medida liminar proceder a citação com as advertências de praxe. Autorizado o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário de acordo com o que prevê o art. 172, § 2º do Código de Processo Civil.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

99. BUSCA E APREENSÃO-0000655-25.2012.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x MARCELO APARECIDO LOPES- Deferido liminarmente a medida postulada. Expedir mandado para busca e apreensão do veículo descrito na inicial, depositando-se o bem em mãos do credor. Após efetivada a medida proceder a citação com as advertências de praxe. Autorizado, o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário de acordo com o que prevê o artigo 172, § 2º do Código de Processo Civil. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

100. BUSCA E APREENS. PED. LIMINAR-0000767-91.2012.8.16.0100-BV FINANCEIRA S/A - CFI x LUIZ PEREIRA ANDRADE- Deferido liminarmente a medida postulada, expedir mandado para busca e apreensão do veículo descrito na inicial, depositando-se em ma-so do credor. Após efetivada a medida liminar proceder a citação com as advertências de praxe. Autorizado o Senhor Oficial de Justiça a proceder, em sendo necessário de acordo com o que prevê o art. 172, § 2º do Código de Processo Civil.-Adv. ENEIDA WIRGUES-.

101. EXECUCAO FISCAL-259/2001-MUNICIPIO JAGUARIAIVA x ROBERTO MAURICIO- Em que pese ser desnecessário o pedido em juízo para parcelamento das dívidas oriundas de IPTU, uma vez que o exequente tem promovido diretamente o parcelamento, com ampla divulgação junto ao Município, inclusive com a concessão de descontos aos contribuintes. Assim, diante da concordância apresentada à fl. 16, deferido o parcelamento requerido. A executada para que providencie os pagamentos.-Adv. MARLI APARECIDA WASEM-.

102. EXECUCAO FISCAL-71/2007-DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DETRAN/PR x ADEMIR MOREIRA- Prazo de 5 (cinco) dias para a parte exequente requerer o que for de seu interesse diante da informação trazida aos autos. -Adv. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO-.

103. EXECUCAO FISCAL-2830/2009-PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIAIVA x ROBERTO MAURICIO- Em que pese ser desnecessário o pedido em juízo para parcelamento das dívidas oriundas de IPTU, uma vez que o exequente tem promovido diretamente o parcelamento, com ampla divulgação junto ao Município, inclusive com a concessão de descontos aos contribuintes. Assim, diante da concordância apresentada à fl. 16, deferido o parcelamento requerido. A executada para que providencie os pagamentos. -Adv. MARLI APARECIDA WASEM-.

104. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000341-79.2012.8.16.0100-Oriundo da Comarca de 2ª. VARA CÍVEL DE INDAIAL/SC-BV FINANCEIRA S/A - CFI x OTAVIO AUGUSTO CARVALHO- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE-.

105. CARTA PRECATORIA CIVEL-0000628-42.2012.8.16.0100-Oriundo da Comarca de 3.VARA CIVEL DE PONTA GROSSA - PR-PINEPLY COMPENSADOS LTDA. x GILMAR LUIZ ZAMBONI- Em cumprimento ao item 08, capítulo I da Portaria 08/09, prazo de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar sobre a diligência negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. MARISTELA NASCIMENTO RIBAS GERLINGER e PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG-.

Adicionar um(a) Data JAGUARIAIVA, 12 DE ABRIL DE 2.012  
ROSANE APARECIDA DE BARROS

LAPA

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DA LAPA - ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS  
JUÍZA DE DIREITO: LILIAN RESENDE CASTANHO  
SCHELBAUER  
JUÍZ SUBSTITUTO: LEANDRO LEITE CARVALHO CAMPOS  
DESPACHOS PROFERIDOS.

### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO Nº 77/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADSON GABINO DE MORAES JU 0012 002056/2010  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0023 001141/2012  
ANTONIO MARCIO MARCASSI R 0010 001090/2009  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0021 004228/2011  
CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0014 003392/2010  
CRISTIANE BELLINATI GARCI 0021 004228/2011  
DANIEL HACHEM 0004 000031/2001  
0014 003392/2010  
DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS 0016 004649/2010  
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0015 003965/2010  
ELIAS ASSAD 0001 000098/1995  
ELIAS PRESTES MOREIRA KAR 0008 001310/2008  
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0017 004669/2010  
FABIANA SILVEIRA 0004 000031/2001  
0023 001141/2012  
FENELON BUENO MOREIRA 0018 000257/2011  
FLAMARION GALLOTTI MOREIR 0018 000257/2011  
FLAVIANO BELINATI GARCIA 0021 004228/2011  
GABRIEL ANTONIO HENKE N D 0013 002826/2010  
0020 003315/2011  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0021 004228/2011  
ISABELLA SANTIAGO DE JESU 0014 003392/2010  
IVO CEZARIO GOBBATO DE CA 0008 001310/2008  
JOAO PAULO BONFIM 0001 000098/1995  
JORGE CARLOS DE OLIVEIRA 0002 000211/1997  
JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0014 003392/2010  
KARINE SIMONE POFAHL 0004 000031/2001  
LEANDRO NEGRELLI 0024 001741/2012  
LEILANE TREVISAN MORAES 0012 002056/2010  
LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY 0006 000623/2008  
LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0011 001645/2009  
LUIZ GUILHERME PANCERI 0024 001741/2012  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0005 001479/2007  
0007 000959/2008  
MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA 0008 001310/2008  
MARCELO MUSSI CORREA 0019 000676/2011  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0015 003965/2010  
MARIA AMELIA CASSIANA M. 0011 001645/2009  
MAURICIO MUSSI CORREA 0019 000676/2011  
MAYLIN MAFFINI 0024 001741/2012  
PAULO SERGIO FERRARI 0002 000211/1997  
0003 000645/1997  
0021 004228/2011  
ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMA 0009 000919/2009  
ROSEMAR ANGELO MELO 0022 000875/2012  
RUBIA BAJA 0012 002056/2010  
SERGIO JOSE VILLELA BARON 0020 003315/2011  
SERGIO SCHULZE 0023 001141/2012  
TADEU OLIVA KURPIEL 0001 000098/1995  
TIAGO GODOY ZANICOTTI 0013 002826/2010  
TIAGO NUNES E SILVA 0013 002826/2010  
ULYSSES DE MATOS 0009 000919/2009  
VALERIO SCHMIDT 0002 000211/1997  
0003 000645/1997  
0004 000031/2001  
0008 001310/2008  
VALTER LOURENÇO DE SOUZA 0009 000919/2009  
VANIA PADILHA 0012 002056/2010

1. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000036-82.1995.8.16.0103- MICESLAU MUSIALAK x JOSE BATISTA MENDES- "Aguardando em Cartório retirada de Carta de Adjudicação pela parte exequente. Após, manifeste-se o exequente." -Advs. TADEU OLIVA KURPIEL, ELIAS ASSAD e JOAO PAULO BONFIM-.

2. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-211/1997-LUCIANE SCHPHAUSER x ERMELINO CARLOS DA SILVA- 1) Fls. 34. Enquanto perdurar a presente lide é incabível a substituição dos títulos por fotocópias. Assim, por ora, indefiro o pedido. 2) Certifique-se do recolhimento das custas e caso negativo, intime-se a exequente a complementar o valor. 3) Após, conclusos para extinção." (CERTIDÃO: Certifico

que, em cumprimento ao contido no despacho de fls. 37, revendo em cartório os presentes autos, deles constatei que a parte executada efetuou o preparo de apenas 37,81% do total das custas desta escrivania, motivo pelo qual intimo as partes para que efetuem o preparo do restante faltante (R\$ 514,44)...-Adv. PAULO SERGIO FERRARI, JORGE CARLOS DE OLIVEIRA BECHTLOFF e VALERIO SCHMIDT.-

3. EMBARGOS DE TERCEIRO-645/1997-CELIO MUNCH x LUCIANE SCHAPHAUSER- "1. Desarquite-se o presente feito. 3. Intime-se o embargante desistente, Celio Munch, a recolher as custas processuais, para regular extinção do presente feito, que ainda tramita." -Adv. VALERIO SCHMIDT e PAULO SERGIO FERRARI.-

4. DECLARAT. NULIDADE CONTRATO-0000115-51.2001.8.16.0103-WILSON ROBERTO SAMPAIO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- "Ante a conta no valor de R\$ 41.043,62 (fl. 1067), manifeste-se a parte interessada." -Adv. VALERIO SCHMIDT, FABIANA SILVEIRA, KARINE SIMONE POFAHL e DANIEL HACHEM.-

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1479/2007-R.L.S.A.M. x C.T.R.L.- "À requerente para que informe acerca do resultado do Recurso de Apelação noticiado." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

6. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002793-92.2008.8.16.0103-CEREAGRO S/A x BRONISLAU TZASKOS e outro- "Ante a Certidão Negativa do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se o exequente." -Adv. LIANCARLO PEDRO WANTOWSKY.-

7. BUSCA E APREENSAO-959/2008-A.C.F.I. x J.S.R.R.- "Fl. 68 e fl. 74. A determinação foi dirigida à parte autora." -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

8. INTERDITO PROIBITORIO-0002829-37.2008.8.16.0103-MARIA ANTONIA SOEK FRANCO e outros x LOURENÇO CONSTANTINO PORTELA FRANCO e outros- Informe Maria Antonia Soek Franco se houve julgamento da correição parcial noticiada e, caso positivo, junte cópia da decisão. Prazo: 05 dias." -Adv. VALERIO SCHMIDT, IVO CEZARIO GOBBATO DE CARVALHO, MARCELO GANDOLFI SIQUEIRA e ELIAS PRESTES MOREIRA KARAM.-

9. BUSCA E APREENSAO-919/2009-S.A.C.L. x M.P.- "Ante a insurgência da autora, diga o requerido em cinco dias. Fica suspensa a entrega dos objetos mencionados às fls. 62." -Adv. ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARAES, ULYSSES DE MATOS e VALTER LOURENÇO DE SOUZA.-

10. INVENTARIO-1090/2009-RIVAIR PRESTES x ESP. JOAO MARIA PRESTES e outro- "Fl. 135. Haja vista o tempo já decorrido, intime-se a parte a providenciar a representação da herdeira Dirce, em 45 dias, requerendo o que lhe for de direito." -Adv. ANTONIO MARCIO MARCASSI RODRIGUES.-

11. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1645/2009-BANCO DO BRASIL S.A x JUREMIR CAMPANHOLO e outro- "Manifeste-se o exequente." -Adv. MARIA AMELIA CASSIANA M. VIANNA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.-

12. MONITORIA-0002056-21.2010.8.16.0103-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO DO PLANALTO DAS ARAUCARIAS x MARIA KATUXA CONFECÇÕES INFANTIS LTDA ME e outro- "1. Defiro o bloqueio de valores e/ou requisição de informação via sistema Bacen-Jud, salientando ao autor/exequente que a sistemática reiteração de pedidos similares não será aceita por este juízo...infrutífera a diligência...intime-se o exequente a se manifestar, em cinco dias." -Adv. ADSON GABINO DE MORAES JUNIOR, LEILANE TREVISAN MORAES, RUBIA BAJA e VANIA PADILHA.-

13. BUSCA E APREENSAO-0002826-14.2010.8.16.0103-SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DEBORA DE FREITAS NUNES- "Manifeste-se o requerente." -Adv. GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº, TIAGO GODOY ZANICOTTI e TIAGO NUNES E SILVA.-

14. MONITORIA-0003392-60.2010.8.16.0103-BANCO BRADESCO S.A. x ANDRE BUBNIAK MONTRUCCHIO- "1. Considerando a um, que já foi prolatada sentença nos autos nº 1712/2009; e a dois, que pela sentença o juízo considerou procedente em parte a demanda, dirigindo seu comando aos contratos de cédula de crédito rural, tão somente, indefiro o pedido de conexão pleiteado. 2. As demais questões preliminares suscitadas confundem-se com o mérito. 3. Tenho que é o caso de julgamento antecipado da lide..." -Adv. DANIEL HACHEM, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS, ISABELLA SANTIAGO DE JESUS e JORGE JOSE DOMINGOS NETO.-

15. BUSCA E APREENSAO-0003965-98.2010.8.16.0103-B.F.S.C. x E.A.P.- "Ante a resposta do ofício, manifeste-se a parte autora." -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

16. USUCAPIAO-0004649-23.2010.8.16.0103-MARCO AURELIO PIOVEZAN WILLE e outro x INTERESSADOS INCERTOS- Certifique-se a escrivania se o autor incluiu e/ou houve citação dos demais condôminos ainda proprietários da área constante da Transcrição 20092. Junte a parte autora a ART do responsável pelo mapa e memorial descritivos. Esclareça a parte autora acerca da localização da antiga propriedade Carolina e a forma como dela receberam a propriedade. Prazo: 10 dias." -Adv. DIEGO TIMBIRUSSU RIBAS.-

17. CONSTITUCAO DE SERVIDAO-0004669-14.2010.8.16.0103-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOAO ANGELO RICETO BAGGIO e outro- "Decreto a revelia dos réus. Entretanto, tenho que a simples decretação da revelia não conduz fatalmente ao acolhimento do pedido inicial, pois a presunção dela decorrente, de veracidade dos fatos alegados, é somente relativa e não desonera o autor de produzir prova bastante para convencer o Juízo da prevalência de sua tese. Assim sendo, considerando que a servidão servirá à implantação de rede de esgoto, o que, por si só, poderá gerar consequências diversas que não, meramente, a perda parcial da disponibilidade das áreas, revela-se necessária a realização da perícia, como já outrora determinado (fl. 72). Destarte, dou prosseguimento ao feito, determinando à autora o depósito dos honorários periciais, bem assim, que deduza quesitos e apresente assistente técnico, no prazo de dez dias..." -Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI.-

18. USUCAPIAO-0000257-06.2011.8.16.0103-EDICIR APARECIDA DA SILVEIRA PINTO e outros x INTERESSADOS INCERTOS- Certifique-se a escrivania se o

autor incluiu e/ou houve citação dos demais condôminos ainda proprietários da área constante da Matrícula 1.819. Junte a parte autora a ART do responsável pelo mapa e memorial descritivos. Esclareça a parte autora, juntando informação do engenheiro responsável pela elaboração do levantamento da área, em qual das matrículas apurou-se o excesso. Prazo: 10 dias." -Adv. FENELON BUENO MOREIRA e FLAMARION GALLOTTI MOREIRA.-

19. BUSCA E APREENSAO-0000676-26.2011.8.16.0103-C.C.I.E.M.L. x D.S.P.- "Aguardando em Cartório, retirada de Precatória, bem como, comprove a distribuição no prazo de quinze dias." -Adv. MAURICIO MUSSI CORREA e MARCELO MUSSI CORREA.-

20. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0003315-17.2011.8.16.0103-ANTONINHO VILMAR SALES x SERVOPA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA- "Apense-se aos autos de busca e apreensão. À réplica, como manda o art. 327 do CPC, e item A'8' da Portaria 01/09." -Adv. SERGIO JOSE VILLELA BARONCINI e GABRIEL ANTONIO HENKE N DE LIMA Fº.-

21. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004228-96.2011.8.16.0103-B.L.A.M. x J.B.- "Ante o contido à fl. 46, suspendo o feito para a regularização do polo passivo, com a substituição pelo espólio de Jair Barbosa. À requerida para que inclua e promova a citação como devedor, anexando certidão do Distribuidor dando conta da abertura ou não de inventário e, caso positivo, certidão da Vara Cível dando conta de quem seja o inventariante. Assim feito, cite-se o espólio na pessoa do inventariante ou dos herdeiros, acaso inexistir inventário. Havendo herdeiro menor, abra-se vista ao Ministério Público..." -Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e PAULO SERGIO FERRARI.-

22. ORDINARIA-0000875-14.2012.8.16.0103-JOAO REINALDO KUREKI GREGORIO e outro x BANCO BRADESCO S.A- "Tenho que a determinação de redistribuição não implica em, tão somente, petição, com a juntada de cópia da pretérita petição inicial. Emende-se o pedido, apresentando petição inicial em via original, devidamente manejada em nome dos requerentes residentes nesta Comarca, juntando, ainda, o original das procurações. Noutro vértice, na mesma ocasião, apresentem documento atual de residência nesta Comarca e, por fim, cópia da declaração de IR dos dois últimos exercícios fiscais e cópia da CTPS dos requerentes, para a análise do pedido de assistência judiciária. Juntados os documentos fiscais, fica decretado o segredo de justiça. Cumpra-se no prazo de 15 dias, pena de indeferimento da inicial." -Adv. ROSEMAR ANGELO MELO.-

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001141-98.2012.8.16.0103-S.L.S.A.M. x S.T.B.J.- "Ante o Auto Negativo de Reintegração de Posse, manifeste-se a parte autora." -Adv. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.-

24. REVISAO DE CONTRATO-0001741-22.2012.8.16.0103-LUCIA MARIA BARBOSA PEDROSO x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- "Defiro, por ora, o pedido de assistência judiciária..." "...Ante o Exposto, defiro em parte os pedidos de antecipação de tutela, autorizando o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas (estas em seu vencimento) no valor supra. Por conseguinte, desde que certificado o depósito dos valores devidos, determino a abstenção de inclusão ou ainda, determino a exclusão, dos dados pessoais do autor dos cadastros de inadimplentes (enumerados pelo autor), bem como fica deferida a manutenção da posse do bem em favor do consumidor, até ulterior deliberação. Assim feito, cite-se..." -Adv. MAYLIN MAFFINI, LEANDRO NEGRELLI e LUIS GUILHERME PANCERI.-

Lapa, 10 de abril de 2012.  
Flávio de Siqueira da Silveira  
Escrivão

LONDRINA

3ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA  
JUIZ DE DIREITO DR. RAFAEL VIEIRA DE VASCONCELLOS  
PEDROSO

RELACAO N. 28/2012 - TERCEIRA VARA CIVEL

0107 051108/2010  
ADAM MIRANDA SA STEHLING 0113 054394/2010  
0174 062818/2011  
ADEMIR SIMOES 0014 000509/2004  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 0034 034583/2007  
ADRIANA HUMENIUK 0032 034579/2007  
ADRIANO MARRONI 0017 000342/2006  
0044 001141/2008  
ADRIANO PROTA SANNINO 0159 033605/2011  
0204 002464/2012  
ADRIANO RODRIGUES ARRIERO 0022 029767/2006

AFONSO CELSO NORONHA DUTRA 0093 021417/2010  
 AFONSO FERNANDES SIMON 0190 000498/2012  
 ALBERTO GIUNTA BORGES 0136 079452/2010  
 ALBERTO MELHADO RUIZ 0168 056795/2011  
 ALDIVINO ALVES PEREIRA 0087 018295/2010  
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0051 000059/2009  
 ALESSANDRO DA SILVA 0227 000106/2009  
 ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE 0032 034579/2007  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0024 000258/2007  
 0039 000806/2008  
 0055 000628/2009  
 0082 013319/2010  
 0086 017725/2010  
 0131 075035/2010  
 0211 005755/2012  
 ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 0032 034579/2007  
 ALFONSO LIBONI PEREZ 0082 013319/2010  
 ALINE CRISTINA ALVES 0039 000806/2008  
 ALINE WALDHELN 0044 001141/2008  
 0069 034714/2009  
 ALMIR RODRIGUES SUDAN 0008 000722/2001  
 ALVINO APARECIDO FILHO 0016 016508/2005  
 ANA CLAUDIA NEVES 0048 023951/2008  
 ANA CLAUDIA NEVES RENNO 0035 000228/2008  
 ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0119 060480/2010  
 0120 061717/2010  
 ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDA 0048 023951/2008  
 ANA PAULA BIANCO 0115 056532/2010  
 ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 0055 000628/2009  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0160 047879/2011  
 0212 005770/2012  
 ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIA 0022 029767/2006  
 ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO 0027 021594/2007  
 0039 000806/2008  
 ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 0160 047879/2011  
 ANDRE LUIZ SADA FILHO 0034 034583/2007  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0134 078588/2010  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI 0078 000022/2010  
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 0104 049968/2010  
 ANDREIA AYUMI NITAHARA 0112 054124/2010  
 ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0044 001141/2008  
 ANTONIO FACHINI JUNIOR 0010 000052/2003  
 ANTONIO FERNANDO 0027 021594/2007  
 0039 000806/2008  
 ANTONIO JOSE MATTOS DO AMAR 0061 001833/2009  
 ANTONIO ROBERTO ORSI 0191 000516/2012  
 APARECIDO MEDEIROS DOS SANT 0084 017505/2010  
 ARMANDO GARCIA GARCIA 0161 049008/2011  
 AULO AUGUSTO PRATO 0109 051756/2010  
 AUREO FRANCISCO LANTMANN JU 0076 035037/2009  
 0151 013752/2011  
 Andressa Barros Figueredo d 0034 034583/2007  
 BARBARA CRISTINA LOPES PALO 0104 049968/2010  
 BEATRIZ BERGAMINI C.GOMES 0040 000811/2008  
 BRAULIO BELINATI G PEREZ 0181 069252/2011  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0142 000908/2011  
 0148 010981/2011  
 BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 0139 084017/2010  
 BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIA 0022 029767/2006  
 BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0174 062818/2011  
 0175 062827/2011  
 0192 000642/2012  
 0198 001348/2012  
 CARLA HELIANA TANTIN MENEGA 0182 070359/2011  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0127 070271/2010  
 0128 070279/2010  
 0129 070453/2010  
 CARLOS ALBERTO MARICATO 0003 000322/1998  
 CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0032 034579/2007  
 0035 000228/2008  
 0065 027539/2009  
 CARLOS HENRIQUE PIACENTINI 0030 034364/2007  
 CAROLINE COSTA DRUMMOND 0145 004819/2011  
 CAROLINE MEIRELLES LINHARES 0047 022844/2008  
 0071 034965/2009  
 CATIA SIMARA DA ROSA BITENC 0047 022844/2008  
 0071 034965/2009  
 CECILIO MAIOLI FILHO 0050 039613/2008  
 0053 000241/2009  
 CEDENIR JOSÉ DE PELLEGRIN 0202 001437/2012  
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0032 034579/2007  
 0040 000811/2008  
 CILENE BENASSI PEROZIM 0194 000949/2012  
 CINTIA MOLINARI STÉDILE 0156 031888/2011  
 CLARISSA LICHARDI SALINET 0059 001692/2009  
 CLAUDEMIR MOLINA 0016 016508/2005  
 CLAUDIA BEATRIZ VALERIO NIS 0008 000722/2001  
 CLAUDIA HALLE DE ABREU 0047 022844/2008  
 0071 034965/2009  
 CLAUINEY ERNANI GIANNINI 0060 001806/2009  
 CLAUDIO BIAZZETTO PREHS 0104 049968/2010  
 CLAUDIO CESAR MACHADO MOREN 0160 047879/2011  
 CLERSON ANDRE ROSSATO 0100 030342/2010  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0009 000161/2002  
 0102 031479/2010  
 0129 070453/2010  
 CRISTIANE BERGAMIN MORRO 0220 010744/2012  
 DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS 0104 049968/2010  
 DANIEL PUGLIESSI 0103 031545/2010

DANIELA DE CARVALHO SILVA 0177 067083/2011  
 DANILO MACHADO PERILLO 0019 000870/2006  
 DANILO MEN DE OLIVEIRA 0205 003357/2012  
 DEBORAH ALESSANDRA DE O.DAM 0031 034475/2007  
 DELY DIAS DAS NEVES 0030 034364/2007  
 DENISE KUNG BRUEL 0008 000722/2001  
 DENISE NUMATA N. PANISIO 0096 027802/2010  
 DENISE TEIXEIRA REBELLO MAI 0013 000507/2004  
 DENNER PIERRO LOURENÇO 0153 018651/2011  
 DORIVAL PADUAN HERNANDES 0011 000266/2004  
 DOUGLAS DOS SANTOS 0041 000841/2008  
 EDISON HIROSHI HOSSAKA 0094 022738/2010  
 EDNA ZILA JOIA CORREIA E SI 0004 000043/1999  
 EDSON ALVES DA CRUZ 0049 039612/2008  
 EDSON CHAVES FILHO 0060 001806/2009  
 EDSON LUIS BRANDAO FILHO 0037 000623/2008  
 EDUARDO CARRARO 0028 032733/2007  
 EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA C 0140 084409/2010  
 EDUARDO GROSS 0153 018651/2011  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 0104 049968/2010  
 EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ 0153 018651/2011  
 ELEZER DA SILVA NANTES 0053 000241/2009  
 ELIEZER DA SILVA NANTES 0050 039613/2008  
 ELISA GEHLEN P.BARROS DE CA 0034 034583/2007  
 0150 012602/2011  
 ELISANGELA PALMAS DA CRUZ L 0008 000722/2001  
 ELIZA LIMA DE OLIVEIRA 0145 004819/2011  
 ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0166 056211/2011  
 ELOI CONTINI 0156 031888/2011  
 ELOISA CRISTINA WERDENBERG 0008 000722/2001  
 ELTON ALAVER BARROSO 0055 000628/2009  
 ENEIDA WIRGUES 0095 024100/2010  
 0118 059642/2010  
 0124 068728/2010  
 ERALDO LUIZ KUSTER 0031 034475/2007  
 ERNESTO BELTRAMI FILHO 0022 029767/2006  
 ETIANE CALDAS GOMES KUSTER 0031 034475/2007  
 EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 0024 000258/2007  
 0039 000806/2008  
 0082 013319/2010  
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0105 050677/2010  
 0132 075280/2010  
 0150 012602/2011  
 0222 018413/2012  
 EVERTON GONCALVES DUTRA 0003 000322/1998  
 FABIANA DE OLIVEIRA S.SYBUI 0024 000258/2007  
 FABIANO CAMPOS ZETTEL 0145 004819/2011  
 FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0116 059064/2010  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0066 028038/2009  
 0074 034968/2009  
 0079 001145/2010  
 0167 056212/2011  
 0174 062818/2011  
 0175 062827/2011  
 FABIO CESAR TEIXEIRA 0032 034579/2007  
 FABIO LOUREIRO COSTA 0076 035037/2009  
 FABIO MARTINS PEREIRA 0020 001219/2006  
 0045 001439/2008  
 0067 028206/2009  
 0085 017713/2010  
 FABIULA MULLER KOENIG 0077 035061/2009  
 FABRICIO ZIR BOTHOME 0063 002074/2009  
 FATIMA APARECIDA LUCCHESI 0035 000228/2008  
 FERNANDA CORONADO F.MARQUES 0072 034966/2009  
 FERNANDA CRISTINA CORREIA 0117 059584/2010  
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE A 0104 049968/2010  
 FERNANDA NISHIDA XAVIER DA 0079 001145/2010  
 FERNANDA SIMOES VIOTTO 0067 028206/2009  
 FERNANDO ANZOLA PIVARO 0154 022864/2011  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0066 028038/2009  
 0074 034968/2009  
 0079 001145/2010  
 0080 002272/2010  
 0135 079421/2010  
 0167 056212/2011  
 0174 062818/2011  
 0175 062827/2011  
 FERNANDO SAKAMOTO 0030 034364/2007  
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0073 034967/2009  
 FLAVIA TORRES MANCINI 0104 049968/2010  
 FLAVIANO BELINATTI GARCIA P 0009 000161/2002  
 FLAVIO ADOLFO VEIGA 0156 031888/2011  
 FLAVIO PIEROBON 0033 034580/2007  
 0086 017725/2010  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0089 020272/2010  
 0129 070453/2010  
 FRANCIELI LAHUD DE LIMA 0008 000722/2001  
 FRANCIELLE KARINA DURAES SA 0139 084017/2010  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0150 012602/2011  
 GERSON CAMILO DE PAULA 0152 016333/2011  
 GERSON DA SILVA 0178 067388/2011  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILV 0029 033904/2007  
 0030 034364/2007  
 0074 034968/2009  
 GIANE LOPES TSURUTA 0056 001179/2009  
 GILBERTO BAUMANN DE LIMA 0033 034580/2007  
 0086 017725/2010  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0051 000059/2009  
 GILBERTO JACHSTET 0010 000052/2003

GILBERTO PEDRIALI 0017 000342/2006  
 GLAUCE KELLY GONÇALVES FONÇ 0010 000052/2003  
 GLAUCO IWERSSEN 0006 009890/1999  
 0187 079154/2011  
 GRAZIELLA SANTANA DAMANTE 0031 034475/2007  
 GUILHERME LEPRI LONGAS 0122 066160/2010  
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0066 028038/2009  
 0073 034967/2009  
 0074 034968/2009  
 GUILHERME RÉGIO PEGORARO 0126 069388/2010  
 GUILHERME VIEIRA SCRIPES 0147 010419/2011  
 GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE 0087 018295/2010  
 GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO 0161 049008/2011  
 GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI 0077 035061/2009  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0073 034967/2009  
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0051 000059/2009  
 0108 051556/2010  
 GUSTAVO VIANA CAMATA 0164 054596/2011  
 GUSTAVO VISSOCI REICHE 0017 000342/2006  
 HELEN KATIA SILVA CASSIANO 0130 071236/2010  
 HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU 0187 079154/2011  
 IHGOR JEAN REGO 0216 006393/2012  
 ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 0040 000811/2008  
 IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0001 000389/1995  
 0069 034714/2009  
 IVAN MARTINS TRISTAO 0049 039612/2008  
 IVAN PEGORARO 0123 067420/2010  
 IZABEL C SAMPIERI 0006 009890/1999  
 IZABELA RUCKER CURI BERTONC 0115 056532/2010  
 JACQUES NUNES ATTIE 0040 000811/2008  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0029 033904/2007  
 0030 034364/2007  
 0074 034968/2009  
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FIL 0050 039613/2008  
 0173 062510/2011  
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0050 039613/2008  
 0173 062510/2011  
 JANAINA GIOZZA ÁVILA 0073 034967/2009  
 JANAINA ROVARIS 0143 001539/2011  
 0147 010419/2011  
 JEFFERSON DIAS SANTOS 0179 067983/2011  
 JOAO ALVES DIAS FILHO 0091 021204/2010  
 JOAO CARLOS MONTEIRO 0003 000322/1998  
 JOAO EVANIR TESCARO 0040 000811/2008  
 JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR 0040 000811/2008  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0027 021594/2007  
 JOAO LUIZ CAMPOS 0104 049968/2010  
 JOAO PEDRO TAGLIARI 0027 021594/2007  
 JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA 0043 001091/2008  
 JOAO TAVARES DE LIMA 0024 000258/2007  
 JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0103 031545/2010  
 JORGE FRANCISCO FAGUNDES D' 0063 002074/2009  
 JORGE MARCELO P. PAYERAS 0180 068366/2011  
 JOSAFAR GUIMARAES 0101 030748/2010  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0008 000722/2001  
 0038 000775/2008  
 JOSE CARLOS FERREIRA 0216 006393/2012  
 JOSE DORIVAL PERES 0009 000161/2002  
 0028 032733/2007  
 JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO 0036 000469/2008  
 JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA 0021 001425/2006  
 JOSE MANOEL DO AMARAL 0037 000623/2008  
 JOSE MAURO FARINAZZO MOLINA 0157 032188/2011  
 JOSE RIZZO DE ANDRADE 0010 000052/2003  
 JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA 0218 010446/2012  
 0219 010456/2012  
 JOSIANE GODOY 0029 033904/2007  
 JOSUEL DÉCIO DE SANTANA 0112 054124/2010  
 JULIANA FERREIRA LIMA EGGER 0040 000811/2008  
 JULIANA LIMA PONTES 0180 068366/2011  
 JULIANA MIGUEL REBEIS 0077 035061/2009  
 JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE 0188 000434/2012  
 0189 000455/2012  
 JULIANA RENATA DE OLIVEIRA 0106 050714/2010  
 JULIANA STOPPA ARAGON 0033 034580/2007  
 JULIANA WERKHAUSER 0006 009890/1999  
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0162 049111/2011  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0104 049968/2010  
 JULIO CESAR GUILHEN AGUILER 0144 002703/2011  
 0182 070359/2011  
 0184 071751/2011  
 JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0149 011256/2011  
 0208 004537/2012  
 0210 005717/2012  
 0213 006338/2012  
 0214 006344/2012  
 0215 006354/2012  
 0218 010446/2012  
 0219 010456/2012  
 JULIO CEZAR NALIM SALINET 0059 001692/2009  
 JURGEN JAKOBS PULS 0007 000298/2000  
 KAREN YUMI SHIGUEOKA 0162 049111/2011  
 KARINA HASHIMOTO 0040 000811/2008  
 KELLEN LAURA BALTHA DA SILV 0022 029767/2006  
 LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZ 0074 034968/2009  
 LAURI ANTONIO STUANI 0225 000062/2008  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0025 000400/2007  
 0070 034963/2009  
 0081 013307/2010

0090 021092/2010  
 0096 027802/2010  
 0098 029804/2010  
 0143 001539/2011  
 LEANDRO AMBROSIO ALFIERI 0103 031545/2010  
 LEANDRO FRASSATO PEREIRA 0019 000870/2006  
 LENITA T. W. GIORDANI 0103 031545/2010  
 LEONARDO LOBO DE ANDRADE VI 0022 029767/2006  
 LIANA SARMENTO DE MELLO QUA 0016 016508/2005  
 0154 022864/2011  
 LIDIANE ALINE CAMARGO MOTTA 0183 070391/2011  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS D 0052 000132/2009  
 LILIAM CRISTINA RIBEIRO MIL 0046 001539/2008  
 LINCO KCZAM 0114 055265/2010  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0164 054596/2011  
 LUCIANA GIOIA 0129 070453/2010  
 LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 0129 070453/2010  
 LUCIANE REGINA ROSSINI FART 0026 000665/2007  
 LUCIANO FONCESCA 0226 000080/2009  
 LUCIANO FRANCIOLI MACHADO 0138 081794/2010  
 LUCIANO SODRE GALVES 0031 034475/2007  
 LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHET 0005 000308/1999  
 LUDIMILA SARITA R. SIMÕES 0044 001141/2008  
 LUIS EDUARDO PALIARINI 0021 001425/2006  
 LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEI 0223 019759/2012  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0143 001539/2011  
 0147 010419/2011  
 LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA 0093 021417/2010  
 LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO 0043 001091/2008  
 0045 001439/2008  
 LUIZ CARLOS FREITAS 0098 029804/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0078 000022/2010  
 LUIZ GUSTAVO V VIDAL PINTO 0008 000722/2001  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V.PI 0038 000775/2008  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0029 033904/2007  
 LUIZ HENRIQUE FREIRIA DE FR 0098 029804/2010  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0007 000298/2000  
 0169 057367/2011  
 LUIZ RODRIGUES WANBIER 0149 011256/2011  
 LUIZ SGANZELLA LOPES 0062 001969/2009  
 MAGDA LUIZA R EGGER 0141 086120/2010  
 MARCELO ALVES VALDUGA 0015 000716/2004  
 MARCELO BALDASSARRE CORTEZ 0041 000841/2008  
 MARCELO DE SOUZA MORAES 0104 049968/2010  
 MARCELO PAGNAN ESCUDERO 0021 001425/2006  
 MARCIA REGINA LOPES DA COST 0002 006746/1997  
 MARCIA SATIL PARREIRA 0071 034965/2009  
 0072 034966/2009  
 0121 065547/2010  
 MARCIA TESHIMA 0125 069105/2010  
 MARCILEI GORINI PIVATO 0100 030342/2010  
 MARCIO ARI VENDRUSCOLO 0117 059584/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0104 049968/2010  
 MARCIO JOSE FARIA PALLA 0148 010981/2011  
 MARCIO LUCIO DE SOUZA 0018 000631/2006  
 MARCIO LUIZ NIERO 0075 034970/2009  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0142 000908/2011  
 0148 010981/2011  
 0181 069252/2011  
 MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0023 000064/2007  
 0049 039612/2008  
 MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0005 000308/1999  
 MARCO ANTONIO PEREIRA SOARE 0011 000266/2004  
 MARCO AURELIO CERANTO 0023 000064/2007  
 MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS 0020 001219/2006  
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0088 018763/2010  
 MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL 0017 000342/2006  
 MARCOS DE QUEIROS RAMALHO 0091 021204/2010  
 MARCOS LEATE 0069 034714/2009  
 MARCOS MARCELO WATZKO 0019 000870/2006  
 MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI 0185 072334/2011  
 MARCOS TICIANELLI 0011 000266/2004  
 MARCOS VINICIUS BELASQUE 0083 016628/2010  
 MARCOS VINICIUS ROSIN 0019 000870/2006  
 MARCUS AURELIO LIOGI 0007 000298/2000  
 0169 057367/2011  
 MARIA DE LOURDES ASSUNCAO R 0004 000043/1999  
 MARIA ELIZABETH JACOB 0012 000427/2004  
 MARIA FERNANDA ROSSI TICIAN 0059 001692/2009  
 MARIA IZABEL BATISTA ALABAR 0011 000266/2004  
 0027 021594/2007  
 0039 000806/2008  
 MARIA LETICIA BRUSCH 0115 056532/2010  
 MARIA PAULA FUGANTI 0072 034966/2009  
 MARIA REGINA ALVES MACENA 0092 021398/2010  
 MARIA T.DE SOUZA NANTES FIL 0053 000241/2009  
 MARIANA CAVALLIN XAVIER 0113 054394/2010  
 MARIANA VIDEIRA MENEZES TES 0040 000811/2008  
 MARILÍ RIBEIRO TABORDA 0141 086120/2010  
 0183 070391/2011  
 MARILIA DO AMARAL FELIZARDO 0162 049111/2011  
 MARINA C.D.AMICO PEDRIALI 0034 034583/2007  
 MARIO TAKATSUKA 0058 001689/2009  
 MARISA KOBAYASHI 0111 053589/2010  
 0121 065547/2010  
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0062 001969/2009  
 0072 034966/2009  
 MARYSILVEA SANTANA VIEIRA 0055 000628/2009  
 MAURICIO LUIS MARANHA NARDE 0027 021594/2007

MAURO ROBERTO DE ANDRADE AG 0227 000106/2009  
MELISSA BARRUECO DALE VEDO 0145 004819/2011  
MERY ANGELA FARNEDA 0027 021594/2007  
MIEKO ITO 0062 001969/2009  
MIKAEI FREITAS 0150 012602/2011  
MILKEN JACQUELINE C.JACOMIN 0089 020272/2010  
0102 031479/2010  
MILTON COUTINHO DE MACEDO G 0097 029703/2010  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0006 009890/1999  
0054 000285/2009  
0105 050677/2010  
0132 075280/2010  
0163 051381/2011  
0166 056211/2011  
0187 079154/2011  
MILTON LUIZ CLEVER KUSTER 0158 033127/2011  
MONICA AKEMI Y TOMAS AQUINO 0019 000870/2006  
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBE 0079 001145/2010  
0162 049111/2011  
NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA 0014 000509/2004  
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0176 066226/2011  
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 0040 000811/2008  
NELSON PASCHOALOTTO 0044 001141/2008  
0069 034714/2009  
NELSON WILIANS F.RODRIGUES 0110 052027/2010  
NEWTON CARLOS MORATTO 0121 065547/2010  
NICIO ANTONIO SILVEIRA 0013 000507/2004  
NIDIA KOSIENCZUK R.G.SANTOS 0021 001425/2006  
NILZA APARECIDA SACOMAN BAU 0033 034580/2007  
0086 017725/2010  
NÉSIO DIAS 0193 000947/2012  
ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M 0221 017134/2012  
OLDEMAR MARIANO 0029 033904/2007  
PABLO JOSE DE BARROS LOPES 0138 081794/2010  
PAOLA DE ALMEIDA PETRIS 0121 065547/2010  
PATRICIA ELIANE DA ROSA SAR 0014 000509/2004  
PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA 0010 000052/2003  
PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0182 070359/2011  
0184 071751/2011  
PATRICIA SANTOS MACHADO 0139 084017/2010  
PAULO CESAR TIENI 0048 023951/2008  
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0147 010419/2011  
PAULO HENRIQUE GARDEMANN 0224 020212/2012  
PETERSON MARTIN DANTAS 0070 034963/2009  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0051 000059/2009  
0184 071751/2011  
POTIGUAR ALVIM REZENDE 0090 021092/2010  
PRISCILA STRICAGNOLO 0172 062438/2011  
0179 067983/2011  
RAFAEL BERALDO BARROS 0058 001689/2009  
RAFAEL LUCAS GARCIA 0057 001327/2009  
0111 053589/2010  
0163 051381/2011  
RAFAEL MARQUES GANDOLFI 0031 034475/2007  
RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0041 000841/2008  
0062 001969/2009  
0071 034965/2009  
0111 053589/2010  
0121 065547/2010  
RAFAEL XAVIER DE PAULA 0152 016333/2011  
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0054 000285/2009  
0105 050677/2010  
0132 075280/2010  
0158 033127/2011  
0163 051381/2011  
0170 058283/2011  
RAPHAEL FARIAS MARTINS 0155 023521/2011  
RAQUEL CRISTINA SILVA DAS N 0014 000509/2004  
RAQUEL MORENO 0072 034966/2009  
REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOL 0031 034475/2007  
REGINA CRISTINA F.DE LIMA V 0012 000427/2004  
REINALDO MIRICO ARONIS 0136 079452/2010  
0139 084017/2010  
0180 068366/2011  
RENATA A. GARCIA 0161 049008/2011  
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0098 029804/2010  
RENATA CRISTINA COSTA 0070 034963/2009  
RENATO ABUJAMRA FILIS 0069 034714/2009  
RICARDO DOMINGUES BRITO 0068 032654/2009  
RICARDO LAFFRANCHI 0042 001081/2008  
0107 051108/2010  
0119 060480/2010  
0120 061717/2010  
RICHARD ROBERTO FORNASARI 0100 030342/2010  
RITA DE CASSIA FERREIRA LEI 0125 069105/2010  
ROBERTO ARAUJO MARTINS 0033 034580/2007  
ROBSON SAKAI GARCIA 0057 001327/2009  
0072 034966/2009  
0080 002272/2010  
0111 053589/2010  
0113 054394/2010  
0166 056211/2011  
0167 056212/2011  
0170 058283/2011  
0203 002421/2012  
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0116 059064/2010  
0171 059796/2011  
RODRIGO ALVES ABREU 0137 080451/2010  
RODRIGO DA COSTA GOMES 0041 000841/2008

0047 022844/2008  
0071 034965/2009  
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA 0032 034579/2007  
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0100 030342/2010  
ROGERIO RESINA MOLEZ 0159 033605/2011  
0177 067083/2011  
0195 001313/2012  
0196 001328/2012  
0197 001339/2012  
0199 001358/2012  
0200 001381/2012  
0201 001399/2012  
0204 002464/2012  
ROMARA COSTA BORGES DA SILV 0055 000628/2009  
RONAN W. BOTELHO 0122 066160/2010  
ROSANGELA DIAS GERREIRO 0040 000811/2008  
ROSANGELA KHATER 0068 032654/2009  
ROSANGELA LELIS DELIBERADOR 0064 002184/2009  
RUBIELLE G.BANDEIRA MAGAGNI 0029 033904/2007  
RUI FRANCISCO GARMUS 0180 068366/2011  
SABRINA FAVORO 0090 021092/2010  
SANDRO RAFAEL BARIONI DE MA 0181 069252/2011  
SANIA STEFANI 0080 002272/2010  
0135 079421/2010  
0150 012602/2011  
SAYURI OHNISHI 0021 001425/2006  
SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR 0165 056178/2011  
SERGIO SCHULZE 0212 005770/2012  
SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIR 0012 000427/2004  
SHEALTIEL L PEREIRA FILHO 0025 000400/2007  
0168 056795/2011  
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ 0133 076032/2010  
SHIROKO NUMATA 0081 013307/2010  
0096 027802/2010  
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUN 0077 035061/2009  
SILMARA REGINA LAMBOIA 0206 003806/2012  
0209 004618/2012  
SILVANA APARECIDA PEDROSO 0022 029767/2006  
SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRI 0031 034475/2007  
SIMONE ANDREATTI ASSUNCAO 0004 000043/1999  
SIMONI TAKAHASHI OLIVEIRA 0151 013752/2011  
SUELI CRISTINA GALLELI 0022 029767/2006  
0025 000400/2007  
SUSANA TOMOE YUYAMA 0112 054124/2010  
TAIS BRITO FRANCISCO 0104 049968/2010  
TATHIANA VINHAS RODRIGUES 0027 021594/2007  
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0032 034579/2007  
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0033 034580/2007  
TATIANE TAMINATO 0151 013752/2011  
TERESA C.ARRUDA ALVIM WAMBI 0149 011256/2011  
THAISA CRISTINA CANTONI 0101 030748/2010  
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES 0122 066160/2010  
THIAGO CAPALBO 0168 056795/2011  
THIAGO FERNANDO CORREA 0146 009304/2011  
THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA G 0164 054596/2011  
THIAGO SIMOES RABELLO 0033 034580/2007  
THIAGO SOUZA SITTA 0186 079108/2011  
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0020 001219/2006  
0043 001091/2008  
0045 001439/2008  
0085 017713/2010  
0207 004221/2012  
0217 009643/2012  
TRAJANO BASTOS DE O. NETO F 0006 009890/1999  
VALDECIR CARLOS TRINDADE 0053 000241/2009  
VALDEDIR BARSALINI 0058 001689/2009  
VALERIA CARAMURU CICARELLI 0024 000258/2007  
0055 000628/2009  
VALERIA MARIA GUERRA 0037 000623/2008  
VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0049 039612/2008  
VILSON RIBEIRO DE ANDRADE 0030 034364/2007  
VINICIUS GONÇALVES 0104 049968/2010  
VIVIANE ROQUE BATISTA 0131 075035/2010  
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0047 022844/2008  
0071 034965/2009  
WALTER ESPIGA 0075 034970/2009  
WANDERLEY PAVAN 0022 029767/2006  
WELLINGTON LUIS GRALIKE 0067 028206/2009  
0106 050714/2010  
0188 000434/2012  
0189 000455/2012  
WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0081 013307/2010  
0096 027802/2010  
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0029 033904/2007  
0216 006393/2012  
WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DO 0011 000266/2004  
WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO 0146 009304/2011  
WILMAR ANDERSON CAMPOS 0076 035037/2009  
WILSON LOPES DA CONCEICAO 0099 030312/2010  
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 0142 000908/2011

1.-RESCISAO DE CONTRATO-389/1995-BANCO NACIONAL S/A. X NIVALDO QUIRINO PINTO - Autos n. 389/1995 Ao credor para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade em 05 dias.Intime-se. Adv(s).IVAN ARIIVALDO PEGORARO.  
2.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-6746/1997-ANGELINO SPOLADORI X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS e Outro - Autos n. 429/1997 Gere-se

a numeração única.Preliminarmente, intimem-se os devedores através de seu procurador da penhora realizada.Diligências necessárias. Adv(s). MARCIA REGINA LOPES DA COSTA.

3.-INVENTARIO-322/1998-MARIO ALVARENGA ROCHA MELO e Outros X CARLOS ROBERTO ROCHA MELO - Autos n. 322/1998 Intime-se o inventariante para atender ao petitiório retro.Diligências necessárias. Adv(s).JOAO CARLOS MONTEIRO, EVERTON GONCALVES DUTRA, CARLOS ALBERTO MARICATO.

4.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-43/1999-IRMAOS ASSUNCAO S/A IND. E COM. DE PECAS P/ AUTO. X ROBERTO LUIZETTO JUNIOR - Ao autor sobre correspondência devolvida. Adv(s).SIMONE ANDREATTI ASSUNCAO, MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES, EDNA ZILA JOIA CORREIA E SILVA.

5.-RESSARCIMENTO-308/1999-VERA CRUZ SEGURADORA S/A X ALECIO THOMAZ DA ROSA - Autos n. 308/1999 Intime-se o credor para se manifestar sobre a petição e documentos acostados às fls. 271/274.Diligências necessárias. Adv(s).MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE, LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHET.

6.-REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-9890/1999-SUL AMERICA TERRESTRES MAR.E ACID.COMP.DE SEGUROS X VALDECI DE OLIVEIRA - Autos n. 9890/1999Promovi a requisição das declarações de bens e rendimentos em nome da parte devedora (CPF/MF n. 619.122.589-15), perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD.Com resposta positiva, arquivem-se em pasta própria desta Serventia, ficando desde já autorizada sua consulta e/ou extração de fotocópia das informações cadastrais e/ou das declarações de bens e rendimentos encaminhadas pela Receita Federal na forma do item 5.8.6.1 do CN, caso haja pedido neste sentido pela parte interessada.No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).IZABEL C SAMPIERI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JULIANA WERKHAUSER, TRAJANO BASTOS DE O. NETO FRIEDRICH, GLAUCO IVERSEN.

7.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-298/2000-IRMAOS JABUR S/A - VEICULOS E PERTENCES X WALTER OZELIN JUNIOR e Outros - Autos n. 298/2000 Ao credor para se manifestar.Intime-se. Adv(s).JURGEN JAKOBS PULS, MARCUS AURELIO LIOGI, LUIZ PEREIRA DA SILVA.

8.-ORD DE REVISAO DE CONTRATO-722/2001-LUCIA HELENA HUBIE X FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - Custas Processuais por rata, sendo R\$ 95,51 a cada uma das partes. Adv(s).ALMIR RODRIGUES SUDAN, ELISANGELA PALMAS DA CRUZ LANDGRAF, ELOISA CRISTINA WERDENBERG RODRIGUES e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA,CLAUDIA BEATRIZ VALERIO NISSEL,LUIZ GUSTAVO V VIDAL PINTO, DENISE KUNG BRUEL,FRANCIELI LAHUE DE LIMA.

9.-DEPOSITO-161/2002-FUNDO DE INV EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X ORLANDO ARAUJO GONCALVES - Ao autor sobre correspondência devolvida. Adv(s).CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, JOSE DORIVAL PERES.

10.-REPARACAO DE DANOS (SUMARIO)-52/2003-ANTONIO CARLOS DA SILVA AREIAS X JANDAIA AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA e Outro - Autos n. 52/2003Anoto a Serventia na forma do item 5.8.1 do CN.Intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. Adv(s). GILBERTO JACHSTET,ANTONIO FACHINI JUNIOR,JOSE RIZZO DE ANDRADE,PATRICIA FRANCISCO DE SOUZA,GLAUCE KELLY GONÇALVES FONÇATTI.

11.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-266/2004-RICARDO FERREIRA DE MELO X MIGUEL ALVES PEREIRA JUNIOR e Outro - Conforme fl. 434 o Sr. Perito Antonio Carlos de Queiroz aceitou o parcelamento, sendo em 5 cheques pré datados de R\$ 700,00 nominal ao Perito a serem retirados da entrega do laudo pericial. Ficou designado para o dia 10/05/2012, quinta-feira, às 08:30hrs o exame clinico pericial do autor Ricardo Ferreira de Melo, devendo comparecer para perícia na Rua Souza Naves nº 522 (CENTRAL MEDICINA DO TRABALHO), em frente a Santa Casa de Londrina. Adv(s).WILLIAM PEIXOTO FERREIRA DOS REIS e MARCOS TICIANELLI,MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES,DORIVAL PADUAN HERNANDES,MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES.

12.-REPET. DE INDEBITO ORDINARIO-427/2004-RUI PEREIRA DA SILVA e Outros X MUNICÍPIO DE LONDRINA - Ofício(s) de Levantamento a disposição da parte, bem como providenciar a devida postagem. Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO,REGINA CRISTINA F.DE LIMA VIEIRA.

13.-EXECUCAO DE HIPOTECA-507/2004-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD X ESPOLIO DE LUCIA HELENA LONGO SAMPSEL - Ao interessado sobre correspondência devolvida - Adv(s).DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA e NICIO ANTONIO SILVEIRA.

14.-CANCELAMENTO DE PROTESTO-509/2004-WELLINGTON RODRIGO GERMANO X AUTO POSTO LUBRIMAR LTDA e Outros - Ao autor para dar prosseguimento do feito. Adv(s).PATRICIA ELIANE DA ROSA SARDETO, ADEMIR SIMOES, RAQUEL CRISTINA SILVA DAS NEVES MOZ, NATASHA BRASILEIRO DE SOUZA.

15.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-716/2004-IRANI GONCALVES X MARIA DO CARMO MACHADO MIRON - Informar o endereço correto de sua constituinte. Prazo de 05 dias. Adv(s). MARCELO ALVES VALDUGA.

16.-REPARACAO DE DANOS MORAIS-16508/2005-AMANDA BATISTA VENTURINI e Outros X ESTADO DO PARANA e Outros - Ciência as partes da baixa dos autos. Adv(s).ALVINO APARECIDO FILHO e CLAUDEMIR MOLINA,LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA.

17.-REVISAO CONTRATUAL-342/2006-DEBAL DISTRIBUIDORA DE CEBOLAS ME e Outros X BANCO BRADESCO S/A - As partes para querendo se manifestar

sobre laudo pericial. Adv(s).ADRIANO MARRONI e GILBERTO PEDRIALI,MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS,GUSTAVO VISSOCI REICHE.

18.-ALVARA JUDICIAL-631/2006-MARCIA FERREIRA COLACO e Outro X - Ao autor para manifestar sobre Carta Precatória. Adv(s).MARCIO LUCIO DE SOUZA.

19.-RESCISAO DE CONTRATO-870/2006-HELICIO PASSOS e Outro X EMPRESA PEREZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LT - Autos nº 870/2006 Intimem-se as partes para apresentação de alegações finais. Após voltem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se com prioridade, pois se trata de processo enquadrado na relação da Meta 2 do CNJ. Adv(s).DANILO MACHADO PERILLO, LEANDRO FRASSATO PEREIRA, MONICA AKEMI Y TOMAS AQUINO e MARCOS VINICIUS ROSIN,MARCOS MARCELO WATZKO.

20.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-1219/2006-JOSE MARIANO GOMES e Outros X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Ciência as partes da baixa dos autos. Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO MARTINS PEREIRA,MARCOS C AMARAL VASCOCELLOS.

21.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1425/2006-ALETHEA PATRICIA BARROS VIEIRA X NOEMI JAQUES BUENO - Ao interessado sobre correspondência devolvida. Adv(s).MARCELO PAGNAN ESCUDERO, SAYURI OHNISHI, LUIS EDUARDO PALIARINI e JOSE LUIZ NOGUEIRA COSTA,NIDIA KOSIENCZUK R.G.SANTOS.

22.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-29767/2006-LUKMA LTDA X EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA - Autos n. 29767/2006 Cumpra a Serventia integralmente o comando de fl. 374.Diligências necessárias. Adv(s).SUELI CRISTINA GALLELI, SILVANA APARECIDA PEDROSO, BRUNO AUGUSTO GONCALVES VIANNA, ANDRE AUGUSTO GONCALVES VIANNA, LEONARDO LOBO DE ANDRADE VIANNA, ADRIANO RODRIGUES ARRIERO e WANDERLEY PAVAN,KELLEN LAURA BALTHA DA SILVA,ERNESTO BELTRAMI FILHO.

23.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-64/2007-TONIOL - COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X SOCIEDADE INDUSTRIAL DE ALIMENTOS MAIS LTDA e Outros - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s).MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI, MARCO AURELIO CERANTO.

24.-EMBARGOS A EXECUCAO-258/2007-JABUR PNEUS S/A X BANCO RURAL S/A - Autos n. 258/2007 Por tratar-se como dito de prazo comum, indefiro o pleito retro.Declaro encerrada a instrução.Assim, às partes para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte embargante.Intimem-se. Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,FABIANA DE OLIVEIRA S.SYBUIA,VALERIA CARAMURU CICALLELLI,EUCIDES GUIMARAES JUNIOR.

25.-EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-400/2007-WAGNER LOPES FERNANDES NOBREGA X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Autos n. 400/2007 Intime-se o Banco para promover o pagamento do saldo remanescente após a atualizada da conta de fl. 169, sob pena de prosseguimento.Intimem-se. Adv(s). SUELI CRISTINA GALLELI,SHEALTIEL L PEREIRA FILHO,LAURO FERNANDO ZANETTI.

26.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-665/2007-KAMJI & CIA LTDA X A.K. SUZUKI JARDINAGENS - Autos n. 665/2007 Intime-se a parte credora pessoalmente para dar regular e efetivo prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Intime-se, também, pelo DJ-e.Diligências necessárias. Adv(s).LUCIANE REGINA ROSSINI FARTH.

27.-ORD DE REVISAO DE CONTRATO-21594/2007-IVANIRA GONCALVES PELIZARO X ABN AMRO REAL S/A - Ciência as partes da baixa dos autos. Adv(s).ANTONIO FERNANDO, TATHIANA VINHAS RODRIGUES, MAURICIO LUIS MARANHA NARDELLA, ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO, MERY ANGELA FARNEDA, MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,JOAO PEDRO TAGLIARI.

28.-DEPOSITO-32733/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO DE DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA ("FID X ROBERTO BATISTA FERNANDES - Ao autor sobre resposta dos ofícios. Adv(s).JOSE DORIVAL PERES, EDUARDO CARRARO.

29.-COBRANCA (SUMARIO)-33904/2007-NELSON PRIM X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Autos n. 33904/2007 Como houve a satisfação da obrigação, a impugnar perdeu o objeto, razão pela qual os valores penhorados devem ser restituídos ao Banco.Intimem-se. Adv(s).WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e JOSIANE GODOY,RUBIELLE G.BANDEIRA MAGAGNIN,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,LUIZ HENRIQUE BONA TURRA,OLDEMAR MARIANO.

30.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-34364/2007-ILDA DE SOUZA BOZZOLAN X SUPERMERCADOS CISNE LTDA e Outro - Autos n. 34364/2007 Ao Contador para apurar o saldo remanescente.Na sequencia, intime-se o devedor Supermercado Cisne Ltda para pagamento, sob pena de prosseguimento da execução.Diligências necessárias. Adv(s). DELY DIAS DAS NEVES,CARLOS HENRIQUE PIACENTINI,FERNANDO SAKAMOTO,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,VILSON RIBEIRO DE ANDRADE.

31.-MONITORIA-34475/2007-PRO-VASCULAR REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA X IRMANDADE SANTA CASA DE LONDRINA - Autos n. 641/2007 Gere-se a numeração única.Declaro encerrada a instrução.Assim, às partes para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se. Adv(s).SILVIO ANDRE BRAMBILA RODRIGUES, RAFAEL MARQUES GANDOLFI, ERALDO LUIZ KUSTER, ETIANE CALDAS GOMES KUSTER, LUCIANO SODRE GALVES e DEBORAH ALESSANDRA DE O.DAMAS,GRAZIELLA SANTANA DAMANTE,REGIANE DE OLIVEIRA ANDREOLA RIGON.

32.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-34579/2007-ENOCHE ANTONIO DE SOUZA X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS - Autos n. 768/2007 Gere-se a numeração única. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Intimem-se. Adv(s). FABIO CESAR TEIXEIRA, ALEX DE SIQUEIRA BUTZKE, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, ADRIANA HUMENIUK.

33.-CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-34580/2007-NELI TEREZINHA TROFINO TAVARES X B V FINANCEIRA S/A. CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTO - Autos n. 1219/2007 Gere-se a numeração única. Declaro encerrada a instrução. Assim, às partes para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Adv(s). GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, THIAGO SIMOES RABELLO, ROBERTO ARAUJO MARTINS, JULIANA STOPPA ARAGON, FLAVIO PIEROBON e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

34.-DECLARATORIA DE INEXIST. DEB.-34583/2007-ANGELA MARIA FANTAUSSI X CETELEM BRASIL S/A FINANC. E INVEST. - Autos n. 754/2007 Gere-se a numeração única. Intimem-se a ré para comprovar o depósito que alude a petição de fls. 221/222 em 05 dias. Diligências necessárias. Adv(s). ANDRE LUIZ SADA FILHO, ADILSON DE CASTRO JUNIOR, MARINA C.D. AMICO PEDRIALI, Andressa Barros Figueredo de Paiva, ELISA GEHLEN P. BARROS DE CARVALHO.

35.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-228/2008-MAYRANA LUCCHESI DE ALENCAR e Outros X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Ciência as partes da baixa dos autos. Adv(s). FATIMA APARECIDA LUCCHESI e ANA CLAUDIA NEVES RENNO, CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES.

36.-INDENIZACAO (ORDINARIO)-469/2008-ROSA ANTUNES LASSO X CAIXA SEGUROS S/A - Autos n. 469/2008 Os autores devem esclarecer se as apólices de seguro são do ramo 68 (privadas) ou do ramo 66 (garantidas pelo FCVS) para fins de determinação da competência. Intimem-se. Adv(s). JOSE EDUARDO DE ASSUNCAO.

37.-ADJUDICACAO COMPULSORIA-623/2008-MARIA AUXILIADORA SOUZA CASTELAR X CONSTRUTORA E IMOBILIARIA ALTERNATIVA - Autos n. 623/2008 À consideração da autora. Intimem-se. Adv(s). JOSE MANOEL DO AMARAL, EDSON LUIS BRANDAO FILHO, VALERIA MARIA GUERRA.

38.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-775/2008-ALAN DOS SANTOS MACIEL X BANCO FININVEST S/A - Autos n. 775/2008 Ao Banco sobre o petítório retro. Intimem-se. Adv(s). JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA V. PINTO.

39.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-806/2008-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X IVANIRA GONCALVES PELIZARO - Ciência as partes da baixa dos autos. Adv(s). EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALINE CRISTINA ALVES e ANTONIO FERNANDO, ANDRE LUIS DE MELO FAUSTINO, MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES.

40.-ORDINARIA-811/2008-AMADEU FERREIRA MONTEIRO X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Os trabalhos periciais terá início dia 28/05/2012, segunda-feira, às 16:00 horas, em Cartório. Adv(s). JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, JOAO EVANIR TESCARO, MARIANA VIDEIRA MENEZES TESCARO e JULIANA FERREIRA LIMA EGGER, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, JACQUES NUNES ATTIE, ROSANGELA DIAS GERREIRO, KARINA HASHIMOTO, ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, BEATRIZ BERGAMINI C. GOMES COELHO.

41.-ORDINARIA DE COBRANCA-841/2008-MARCELO DA SILVA MAGALHAES X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Custas Processuais no total de R\$ 957,01, ao réu sendo R\$ 191,40 (20%), e ao autor 80%, mas esse sendo beneficiário da AJG, conforme Lei nº 1060/50. Adv(s). MARCELO BALDASSARRE CORTEZ, RODRIGO DA COSTA GOMES, DOUGLAS DOS SANTOS, RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

42.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1081/2008-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X EBERSON SILVA DE OLIVEIRA - Autos n. 1081/2008 Promovi o bloqueio/busca de eventuais veículos em nome da parte devedora (CPF/MF n. 878.767.289-87), perante o DETRAN pelo Sistema RENAJUD. No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Adv(s). RICARDO LAFFRANCHI.

43.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-1091/2008-VICENTE JOSE FRANSSON X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Ciência as partes da baixa dos autos. Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO.

44.-ORD DE OBRIGACAO DE NAO FAZER-1141/2008-PERSIUS A. SAMPAIO & CIA LTDA e Outro X BANCO BRADESCO S/A - Autos nº 1141/2008 Acolho os embargos de declaração, pois de fato a verba honorária fixada na decisão de fl. 476, em que a impugnação do banco foi rejeitada, é inferior aos honorários arbitrados para a hipótese de haver pronto pagamento da quantia executada. Assim, modifico a decisão de fl. 476 para arbitrar os honorários advocatícios do patrono do exequente em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), o que faço com base no art. 20, § 4º do CPC. Intimem-se. Adv(s). ANGELICA VIVIANE RIBEIRO, LUDIMILA SARITA R. SIMÕES, ADRIANO MARRONI e NELSON PASCHOALOTTO, ALINE WALDHENL.

45.-ORDINARIA-1439/2008-JAN KOWALCZYK e Outro X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Ciência as partes da baixa dos autos. Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO MARTINS PEREIRA, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO.

46.-DECLARATORIA-1539/2008-CONDOMÍNIO EM CONSTRUÇÃO ALLIANCE VITÓRIA AEROPORT X GER SEGURANÇA E TECNOLOGIA LTDA - Autos n. 1539/2008 Sem prejuízo do cumprimento do despacho de fl. 318, intimem-se o credor para manifestar sobre a petição retro. Demais diligências. Adv(s). LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN.

47.-ORDINARIA DE COBRANCA-22844/2008-CELSON VAZ DE ALMEIDA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Ofício de Levantamento a disposição da parte (Dr. Rodrigo Gomes). Adv(s). WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, RODRIGO DA COSTA GOMES.

48.-INDENIZACAO (ORDINARIO)-23951/2008-MARLENE CAETANO DA SILVA X ACESF-ADM. DOS CEMIT. E SERV. FUN. DE LONDRINA - Ciência as partes da baixa dos autos. Adv(s). ANA OLIMPIA MICHELAN TIMIDADE, ANA CLAUDIA NEVES e PAULO CESAR TIENI.

49.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-39612/2008-VERA LUCIA MACULAN e Outro X LUIZ CARLOS MIRANDA e Outros - Gere-se numeração única. Declaro encerrada a instrução. Assim, às partes para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se. Adv(s). VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, IVAN MARTINS TRISTAO, EDSON ALVES DA CRUZ e MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI.

50.-MONITORIA-39613/2008-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO X SERGIO SUZANO DA COSTA e Outro - Autos n. 689/2008 Gere-se a numeração única. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Intimem-se. Adv(s). JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e ELIEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO.

51.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-59/2009-BANCO ITAULEASING S/A X SABASTIÃO GONÇALVES VIDAL JR - Autos n. 59/2009 Anote a Serventia e observe o petítório/procuração/substabelecimento de fls. para futuras intimações pelo DJ-e. No mais, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Intimem-se. Adv(s). ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, GUSTAVO VERISSIMO LEITE, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, GILBERTO BORGES DA SILVA.

52.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-132/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X LEANDRO RAMOS BASTOS - Autos n. 132/2009 Indefiro o pedido, pois sem previsão legal. Assim, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Intimem-se. Adv(s). LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.

53.-DESPEJO-241/2009-PEDRO COLOMERA FILHO X FRANCIS JONES CAVALCANTI e Outro - Ficou designado o 1º Hasta/Leilão para o dia 06/06/2012 às 09:04 horas, e o 2º Hasta/Leilão para o dia 22/06/2012 às 09:04, ambos a ser realizado no Hotel Thomasi, localizado na AV. Tiradentes, 1155, Londrina-PR. Adv(s). ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO, MARIA T. DE SOUZA NANTES FILHA e VALDECIR CARLOS TRINDADE.

54.-ORDINARIA DE COBRANCA-285/2009-CLEBER CARDOSO DA SILVA X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Custas Processuais total de R\$ 922,28, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 827,20, ao Sr. Contador R\$ 40,32 e ao Funjus R\$ 54,76. Adv(s). e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

55.-DECLARATORIA-628/2009-PAULO CESAR FONSECA X CONSORCIO NACIONAL GM LTDA e Outro - Autos n. 628/2009 Intimem-se o devedor para promover o pagamento da diferença apontada sob pena de prosseguimento. Diligências necessárias. Adv(s). ANA PAULA DELGADO DE SOUZA BARROS, ELTON ALAVER BARROSO e VALERIA CARAMURU CICARELLI, ROMARA COSTA BORGES DA SILVA, MARYSILVEA SANTANA VIEIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

56.-ORDINARIA DE INDENIZACAO-1179/2009-ADRIANA APARECIDA LIMA X IDEALIZA VEICULOS LTDA - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s). GIANE LOPES TSURUTA e .

57.-COBRANCA (SUMARIO)-1327/2009-MIGUEL RIBEIRO ALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Ao agravado para querendo se manifestar. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA.

58.-EMBARGOS DE TERCEIROS-1689/2009-VICTOR FABRISIO SOUZA e Outros X GAPLAN ADMINISTRADORA DE BENS LTDA - Autos n. 1689/2009 Gere-se a numeração única. O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se. Adv(s). MARIO TAKATSUKA, RAFAEL BERALDO BARROS e VALDEMIR BARSALINI.

59.-ALVARA JUDICIAL-1692/2009-YOSHIRO WATANABE X - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s). JULIO CEZAR NALIM SALINET, MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI, CLARISSA LICHARDI SALINET.

60.-ORDINARIA DE COBRANCA-1806/2009-AVALCIR CAETANO X LEBERTY SEGUROS S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s). CLAUDINEY ERNANI GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO.

61.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1833/2009-ESCOLA O PEIXINHO S/ S LTDA EPP e Outro X AGUIDA DA SILVEIRA SILVA e Outros - Ao interessado para querendo impugnar o termo de penhora. Adv(s). ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL.

62.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-1969/2009-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO X FIDELCINO VERONEZE e Outros - Autos n. 1969/2009 Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Intimem-se. Adv(s). RAFAEL SANTOS CARNEIRO, LUIZ SGANZELLA LOPES, MARISA SETSUKO KOBAYASHI, MIEKO ITO.

63.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-2074/2009-CAIXA DE PREV.FUNC.DO BANCO DO BRASIL - PREVI X WILSON CANEDO GOMES e Outro - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s). FABRICIO ZIR BOTHERME, JORGE FRANCISCO FAGUNDES D'AVILA.

64.-EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-2184/2009-DIONE DE JESUS SALINET e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Autos

n. 2184/2009 Aos credores para se manifestarem.Intime-se. Adv(s).ROSANGELA LELIS DELIBERADOR.

65.-DECLARATORIA-27539/2009-GELT TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA X TIM CELULAR S/A - Ofício de Levantamento a disposição da parte. Adv(s).CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES.

66.-COBRANCA (SUMARIO)-28038/2009-VALDOMIRO JOSE DA SILVA X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

67.-DECLARATORIA-28206/2009-CRISTIANE APARECIDA DE SOUZA PRATES X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Ciência as partes da baixa dos autos. Adv(s).WELLINGTON LUIS GRALIKE e FERNANDA SIMOES VIOTTO,FABIO MARTINS PEREIRA.

68.-COBRANCA (SUMARIO)-32654/2009-IZAQUE DOS SANTOS X SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - Autos n. 32654/2009 Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões.Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ROSANGELA KHATER, RICARDO DOMINGUES BRITO.

69.-DEPOSITO-34714/2009-BANCO FINASA BMC S/A X SIDINEI SOARES - Autos n. 34714/2009 Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença como já determinado.Intime-se. Adv(s).IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, RENATO ABUJAMRA FILIS, NELSON PASCHOALOTTO, ALINE WALDHENL.

70.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-34963/2009-PAULO GALAN e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Autos n. 3/2009 Gere-se a numeração única.Não havendo impugnação, defiro o pedido de levantamento. Oficie-se.Nada mais sendo requerido e ressalvadas as custas, voltem para extinção.Intimem-se. Adv(s).PETERSON MARTIN DANTAS e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CRISTINA COSTA.

71.-ORDINARIA DE COBRANCA-34965/2009-EDSON DE ANDRADE X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S.A - Autos n. 852/2009 Gere-se a numeração única.Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo do IML.Diligências necessárias. Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, CLAUDIA HALLE DE ABREU, CAROLINE MEIRELLES LINHARES, CATIA SIMARA DA ROSA BITENCOURT, RODRIGO DA COSTA GOMES e RAFAEL SANTOS CARNEIRO,MARCIA SATIL PARREIRA.

72.-ORDINARIA DE COBRANCA-34966/2009-ADEMIR CARLINI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 904/2009 Gere-se a numeração única.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Intimem-se. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDA CORONADO F.MARQUES,MARISA SETSUKO KOBAYASHI,MARCIA SATIL PARREIRA,RAQUEL MORENO,MARIA PAULA FUGANTI.

73.-COBRANCA (SUMARIO)-34967/2009-JORGE AUGUSTO DE SOUTO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 504/2009 Gere-se a numeração única.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Intimem-se. Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e GUSTAVO SALDANHA SUCHY,JANAINA GIOZZA ÁVILA,FLAVIA BALDUINO DA SILVA.

74.-COBRANCA (SUMARIO)-34968/2009-FABIANA DOS SANTOS X VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 1438/2009 Gere-se a numeração única.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Intimem-se. Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA,LASNINE MONTE WOLSKI SCHOLZE,JAIME OLIVEIRA PENTEADO,FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

75.-EXECUCAO DE HONORARIOS-34970/2009-WALTER ESPIGA X FREUNDEN INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - Autos n. 1238/2009Gere-se a numeração única.Ao credor para se manifestar sobre o depósito retro.Intime-se. Adv(s).WALTER ESPIGA e MARCIO LUIZ NIERO.

76.-DECLARATORIA-35037/2009-RODRIGO EVARISTA DIAS X ORIVALDO GOMES BORGES - Autos n. 312/2009 Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Intimem-se. Adv(s).AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, FABIO LOUREIRO COSTA e WILMAR ANDERSON CAMPOS.

77.-REVISAO CONTRATUAL-35061/2009-MARCELO JOSE MOREIRA DA SILVA -LANCHONETE E APERITIVOS e Outro X BANCO DO BRASIL S/A - Autos n. 1691/2009 Gere-se a numeração única.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Intimem-se. Adv(s).SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR e GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI,FABIULA MULLER KOENIG,JULIANA MIGUEL REBEIS.

78.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-22/2010-BANCO SANTANDER S/A X ROSALVO NEVES DA SILVA e Outro - Autos n. 22/2010 Reporto-me ao comando de fls. 47.Diligências necessárias./// Fls. 47 - Promovi a requisição das declarações de bens e rendimentos em nome da parte devedora (CPF/MF n. 235.496.029-87), perante a Receita Federal pelo Sistema INFOJUD.Com relação à pessoa jurídica, indefiro, haja vista que as empresas não fazem declaração de seus bens.Com resposta positiva, arquivem-se em pasta própria desta Serventia, ficando desde já autorizada sua consulta e/ou extração de fotocópia das informações cadastrais e/ou das declarações de bens e rendimentos encaminhadas pela Receita Federal na forma do item 5.8.6.1 do CN, caso haja pedido neste sentido pela parte interessada.No mais, manifeste-se o credor sobre o regular prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

79.-COBRANCA (ORDINARIA)-1145/2010-THIAGO HENRIQUE DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 1145/2010 Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Intime-se. Adv(s).NANCI TEREZINHA

ZIMMER RIBEIRO LOPES, FERNANDA NISHIDA XAVIER DA SILVA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

80.-COBRANCA (SUMARIO)-2272/2010-JOAO ANTONIO SENA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 2272/2010A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito.Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo.Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo.Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. A tese de prescrição não pode ser acolhida, pois o prazo inicial para o requerimento da indenização é a partir da consolidação das lesões que causaram a invalidez. No caso dos autos não há laudo que ateste quando houve a consolidação das lesões.Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais, uma vez que o documento trazido com a inicial foi produzido de forma unilateral.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e SANIA STEFANI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

81.-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-13307/2010-JECY FERNANDES DA COSTA X BANCO ITAU S/A - Autos nº 13307/2010O Banco ofereceu exceção para alegar que: a pretensão de execução da sentença proferida na ação civil pública movida pela Apadeco prescreveu em 12/01/2006 com base no artigo 206, § 3º, IV do Código Civil; o STJ entende que o prazo para executar a sentença proferida na ação coletiva é de 05 anos. O exequente respondeu que o prazo prescricional a ser aplicado é de 20 anos.Relatado, decidido.Da prescrição da ação de execução. Tratam os presentes autos de execução individual de sentença proferida em ação civil pública.A prescrição da pretensão para definir qual o índice de correção monetária que deveria reajustar os depósitos em caderneta de poupança em janeiro de 1989 não comporta discussão nesta fase de execução.A matéria foi objeto de decisão na ação civil pública, autos nº38.765/98, que tramitou na 1ª Vara de Fazenda Pública de Curitiba, onde ficou definido o prazo comum de 20 anos.A decisão da ação civil pública está acobertada pela coisa julgada e não comporta revisão (art. 5º, XXXVI da CF e art. 467 do CPC).Quanto à prescrição da execução, o Supremo Tribunal Federal sumulou:150 - Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.A contagem da prescrição teve início em fevereiro de 1989, quando deveriam ser corretamente remunerados os depósitos em caderneta de poupança no mês anterior, e foi interrompida com a citação do Banco Banestado na ação civil pública em 28/05/1998.Pela regra do art. 173 do Código Civil de 1916, reproduzida no art. 202, § ún. do atual Código Civil, o prazo prescricional teve novo início com o trânsito em julgado da decisão condenatória imposta ao Banco, operada em 03/09/2002.Recomeçando a contagem em 03/09/2002, a prescrição para a execução se consumará em 03/09/2022.A pretensão do Banco de se aplicar o prazo prescricional de 03 anos do art. 206, § 3º, IV do Código Civil ofende a coisa julgada.Quando muito poder-se-ia admitir que, com a vigência do novel Código Civil, o prazo geral da prescrição foi reduzido de 20 para 10 anos.Assim, aplicando-se o lapso de 10 anos a partir da sua vigência em 11/01/03, por força da regra de transição do art. 2028, a pretensão de executar a sentença condenatória imposta na ação civil pública se consumaria em 11/01/2013.De igual forma não procede o argumento de que o prazo prescricional para a execução individual da sentença proferida em ação coletiva seria de 05 anos.A analogia com a ação popular não tem cabimento.As regras sobre a prescrição, por importarem em extinção de direito, devem ser interpretadas estritamente, repelindo-se a própria interpretação extensiva ou analógica, como advertem Yussef Said Cahali e Washington de Barros Monteiro.O Código Civil de 1916, bem como o atual Código Civil de 2002, fixam prazo geral de prescrição que deve ser aplicado quando não houver norma específica.Como o Código de Defesa do Consumidor e a Lei de Ação Civil Pública que formam o micro-organismo do processo coletivo não contêm regra específica sobre prescrição, deve ser aplicado o prazo geral do Código Civil.O prazo prescricional previsto na Lei de Ação Popular deve ser aplicado estritamente às demandas nela fundamentadas.Caso o socorro à analogia fosse necessário, diante da regra geral do Código Civil, a comparação deveria ser feita com base na ação individual correspondente.Significa afirmar que, como a ação coletiva proposta pela Apadeco postulando a correta remuneração dos depósitos em caderneta de poupança nos meses de implantação dos planos Econômicos Bresser e Verão se reporta a direitos individuais homogêneos, o prazo para o exercício de ação pelo legitimado coletivo deve ser igual ao prazo que a pessoa substituída teria para ingressar com a ação individual.Interpretação diversa conduziria ao absurdo de proclamar-se a prescrição da ação coletiva enquanto remanesceria para as pessoas a possibilidade da ação individual, o que contrariaria os escopos de economia processual, celeridade, efetividade, segurança do processo.Como o prazo para a execução é igual ao prazo para a ação, deve ser mantido o prazo vintenário do Código Civil de 1916

e decedário do Código Civil de 2002. A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Paraná bem tem observado a correta hermenêutica: CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DA SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA PELA APADECO CONTRA O BANCO BANESTADO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTIVA. INOCORRÊNCIA. PRAZO TRIENAL RELATIVO À PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. INAPLICABILIDADE, ASSIM COMO O PRAZO QUINQUENAL ALUSIVO ÀS AÇÕES POPULARES (ART. 21 DA LEI Nº 4.717/65) E ÀS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS VEICULANDO PRETENSÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO PARA A TUTELA DO DIREITO MATERIAL RECLAMADO EM JUÍZO, NO CASO, VINTENÁRIO (ART. 177 DO CC/1916). EMPREGO DA ANALOGIA EM MATÉRIA DE LIMITAÇÃO À FRUIÇÃO DE DIREITO, COMO É O CASO DA PRESCRIÇÃO, QUE, SE NECESSÁRIO FOR, DEVE SER FEITO COM CAUTELA. DESNECESSIDADE, NO ENTANTO, DO USO DA ANALOGIA, FACE AO DISPOSTO NO ART. 205 DO CC/02, APLICÁVEL A TODO CASO EM QUE INEXISTIR PRAZO PRESCRICIONAL ESPECÍFICO. PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NA AÇÃO POPULAR OBJETIVANDO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NÃO RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, ANTE A IMPRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO (ART. 37, §5º, DA CF). MESMO SE APLICÁVEL O PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 ANOS PARA O INGRESSO COM A AÇÃO COLETIVA, TAL NÃO É O PRAZO PARA A EXECUÇÃO INDIVIDUAL DA SENTENÇA. INAPLICABILIDADE, NESSE CASO, DA SÚMULA Nº 150 DO STF, SOB PENA DE PREJUDICAREM-SE OS INDIVÍDUOS COM A TUTELA COLETIVA DE SEUS DIREITOS, O QUE NÃO É TOLERADO PELO SISTEMA (ART. 103, §§ 1º E 3º, DO CDC). RECURSO DESPROVIDO. I. Sendo a prescrição a perda do exercício da pretensão, o prazo a ser analogicamente aplicado em cada ação coletiva é aquele aplicável à pretensão individual de tutela do direito material reclamado em Juízo, salvo nos casos em que o legislador expressamente prevê prazo para o ingresso com determinada espécie de ação. Nessa linha de raciocínio, o prazo de prescrição da ação civil pública visando à tutela dos interesses dos poupadores lesados por ocasião dos planos econômicos governamentais não pode ser outro senão o prazo vintenário (art. 177 do CC/16) previsto para a ação de cobrança individual, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC/02. II. Entender de maneira diversa levaria a incoerente situação de inadmitirem-se ações coletivas quando ainda possível o ajuizamento de ações individuais, o que evidentemente subverte o próprio propósito daquelas, que é substituir-se a estas e, assim, promover a um só tempo a realização dos direitos da coletividade que se faz substituir e a viabilização da atividade judiciária de forma célere, econômica e efetiva. III. Por se tratar a prescrição de matéria de limitação à fruição de direito, o emprego da analogia há que ser feito com cautela, tanto mais em se tratando de relação de consumo, como no caso dos autos. Cabe ao intérprete, portanto, ao buscar no ordenamento a solução para a lacuna legal, aplicar no caso concreto o prazo prescricional que, dentre as situações análogas que aqui seriam o prazo para o exercício da ação individual ou o prazo para o exercício de ação popular (se é que a ação civil pública em questão pode ser vista como análoga às ações populares) -, menos restrinja o exercício do direito, o que, na espécie, invariavelmente aponta para a aplicação dos prazos previstos no Código Civil. IV. A analogia pressupõe o silêncio legislativo, o que não ocorre com o prazo prescricional para o ingresso com as ações de cobrança de cadernetas de poupança, expressamente previsto no Código Civil, cujo art. 205 dispõe que "a prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor". Aliás, que com esse dispositivo o legislador buscou justamente evitar o emprego de analogia em matéria de prescrição. Não há, como se vê, lacuna a ser preenchida com o uso de analogia. V. Considerando que a ação popular é instrumento processual para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público (art. 5º, LXXIII, da CF e art. 1º da Lei nº 4.717/65) e consequente ressarcimento das perdas e danos ao erário (art. 11 da Lei nº 4.717/65), não há como se limitar o seu exercício ao prazo quinquenal previsto no art. 21 da Lei nº 4.717/65 se a própria Constituição prevê a imprescritibilidade dessa pretensão (art. 37, §5º, da CF). VI. Ainda que, por suposto, o prazo prescricional para o ingresso com a ação coletiva seja de 05 anos, à execução individual não se deve aplicar o mesmo prazo. Isso porque a execução individual da sentença proferida em ação coletiva deve atender aos prazos prescricionais da ação individual, sendo, portanto, inaplicável a súmula nº 150 do STF ao caso dos autos. VII. Limitar a execução individual da sentença ao suposto prazo quinquenal da ação coletiva, implicaria, em muitos casos como o dos autos -, a situação de não poder o sujeito executar a sentença quando ainda dentro do prazo para o ajuizamento da ação individual; um absurdo, não tolerado pelo sistema (art. 103, §§ 1º e 3º, do CDC). (TJPR - 13ª C. Cível - AI 804557-6 - Clevelândia - Rel. Fernando Wolff Filho - Unânime - J. 05.10.2011) Dos honorários advocatícios. Com a nova derrota na discussão acerca da prescrição, elevo os honorários dos patronos da exequente de R\$ 200,00 (fl. 60 verso) para R\$350,00. Do cálculo. A exequente deve apresentar conta atualizada com o novo valor dos honorários e o abatimento da quantia já levantada (fl. 62), uma vez que o cálculo de fl. 96 não considerou o pagamento efetuado. As peças de fls. 152/160 devem ser desentranhadas e restituídas à advogada da exequente, uma vez que já consta dos autos outras cópias da decisão proferida no agravo de instrumento. Intimem-se. Adv(s). SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

82.-DEPOSITO-13319/2010-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A X TEREZINHA DE LIMA BARBOSA - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. Adv(s). EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, ALFONSO LIBONI PEREZ.

83.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-16628/2010-MARCOS VINICIUS BELASQUE X CARLOS MARKS JUNIOR - Ao autor para informar se houve o

cumprimento do acordo celebrado entre as partes. Adv(s). MARCOS VINICIUS BELASQUE.

84.-MONITORIA-17505/2010-MESSIAS FELISBERTO RODRIGUES X LUIZ ALL SIMAO - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s). APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS.

85.-DECLARATORIA-17713/2010-ZILDA FURTOSO PASSETTI X SERCOMTEL S.A TELECOMUNICACOES - Autos n. 17713/2010 Ciência às partes da baixa dos autos. Por força da Resolução n. 09/2011 de 08/07/2011 do Tribunal de Justiça do Paraná, remetam-se os autos ao Distribuidor para posterior remessa a uma das Varas de Fazenda Pública de Londrina. Procedam-se as anotações necessárias. Ciência às partes interessadas. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e FABIO MARTINS PEREIRA.

86.-COBRANCA (SUMARIO)-17725/2010-NELSON ALVES PEREIRA JUNIOR X BANCO GMAC S/A - Autos n. 17725/2010 Os feitos comportam julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NILZA APARECIDA SACOMAN BAUMANN DE LIMA, FLAVIO PIEROBON e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

87.-RESCISAO DE CONTRATO-18295/2010-J.R. LOTEADORA E INCORPORADORA S.C LTDA X ADRIANO FERNANDES e Outro - Ao autor para informar cumprimento da Carta Precatória. Adv(s). ALDIVINO ALVES PEREIRA, GUSTAVO ANTONIO BARBOSA DE SOUZA.

88.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-18763/2010-BANCO BRADESCO S/A X MIRANDA & FRATA LTDA - Ao interessado sobre resposta dos ofícios. Adv(s). MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

89.-DEPOSITO-20272/2010-BV FINANCEIRA S/A X ALESSANDRA RIBEIRO DO NASCIMENTO SOUZA - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. Adv(s). MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIO SANTANNA VALGAS.

90.-EXECUCAO DE SENTENCA-21092/2010-AUREA MARIA HAAG REZENDE X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Autos n. 21092/2010 Nada há para apreciar. Diligências necessárias. Adv(s). POTIGUAR ALVIM REZENDE, SABRINA FAVORO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

91.-MEDIDA CAUTELAR-21204/2010-DAILI ROSANE CANDIDO e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A e Outro - Carta(s) de intimação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem. Prazo de cinco dias. Adv(s). JOAO ALVES DIAS FILHO, MARCOS DE QUEIROS RAMALHO.

92.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-21398/2010-JEFERSON NOGUEIRA X HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO - Ofício de Levantamento a disposição. Adv(s). MARIA REGINA ALVES MACENA.

93.-INTERPELACAO JUDICIAL-21417/2010-ADIVE CALDEIRO X BANCO BRADESCO S/A - Ao autor para se manifestar na forma do Art. 872 do CPC. Adv(s). AFONSO CELSO NORONHA DUTRA, LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA.

94.-DEPOSITO-22738/2010-KALLAS MOTO LTDA e Outro X LVS - TRANSPORTES DE CARGAS - ME - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. Adv(s). EDISON HIROSHI HOSSAKA.

95.-DEPOSITO-24100/2010-BV FINANCEIRA S/A X ELIETE SOARES CASARIN - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. Adv(s). ENEIDA WIRGUES e .

96.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-27802/2010-FRANCISCO JOSE CARVALHO X BANCO ITAU S/A - Autos n. 27802/2010 Ciente do AI, nada havendo para reconsiderar. Diligências necessárias. Adv(s). SHIROKO NUMATA, DENISE NUMATA N. PANISIO, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

97.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-29703/2010-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. X NADIR FRAGOSO GOMES - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s). e MILTON COUTINHO DE MACEDO GALVAO.

98.-PRESTACAO DE CONTAS-29804/2010-GIRLENE PEDRO DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 29804/2010 Autorizo o levantamento das custas e honorários advocatícios pelos seus respectivos titulares. No mais, intime-se a autora para se manifestar sobre a prestação de contas. Diligências necessárias. Adv(s). LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE FREIRA DE FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

99.-ORDINARIA DE REPARAC DE DANOS-30312/2010-ALEXANDRE IKEDA CORTEGOSO LOPES X MARIA INÉS ALVES DO COUTO e Outro - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s). WILSON LOPES DA CONCEICAO.

100.-REVISAO CONTRATUAL (SUMARIO)-30342/2010-SERGIO APARECIDO AFFONSO X BANCO PANAMERICANO S/A - Autos n. 30342/2010 Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo. Intimem-se. Adv(s). MARCILEI GORINI PIVATO, RICHARD ROBERTO FORNASARI e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA, CLERSON ANDRE ROSSATO.

101.-ORDINARIA DE COBRANCA-30748/2010-NILSON CALE SANGUINI e Outros X ITAU/UNIBANCO S/A, sucessor do BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO - Carta(s) citação a disposição da parte. Providenciar a devida postagem, prazo de cinco dias. As partes sobre decisão do Tribunal de Justiça. Adv(s). THAISA CRISTINA CANTONI, JOSAFAR GUIMARAES.

102.-DEPOSITO-31479/2010-B V FINANCEIRA S/A. CRÉD. FINANC. E INVESTIMENTO X VALDISAR SILVA LIMA - Autos n. 31479/2010 Anote a Serventia e observe o petição/procuração/substabelecimento de fls. para futuras intimações pelo DJ-e. No mais, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Intime-se. Adv(s). MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

103.-EMBARGOS A EXECUCAO-31545/2010-ITAR OGAWA e Outro X DU PONT BRASIL S.A - DIVISÃO PIONEER SEMENTES - Autos n. 31545/2010 Anote a Serventia na forma do item 5.8.1 do CN. Intime-se o executado para efetuar o

pagamento no prazo de 15 dias, sob pena da incidência de multa de 10%, na forma do art. 475-J do CPC. Adv(s). JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, LEANDRO AMBROSIO ALFIERI e LENITA T. W. GIORDANI, DANIEL PUGLIESSI.

104.-REINTEGRAÇÃO DE POSSE-49968/2010-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X RODRIGO NOGUEIRA LOPES - Custas Processuais total de R\$ 837,28, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 827,20 e ao Sr. Contador R\$ 10,08. Adv(s). JULIANO MIQUELETTI SONCIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, CLAUDIO BIAZZETO PREHS, MARCELO DE SOUZA MORAES, DAMARIS BARBOSA DE CAMPOS, JOAO LUIZ CAMPOS, BARBARA CRISTINA LOPES PALOMO SOCALSCH, FLAVIA TORRES MANCINI, VINICIUS GONÇALVES, FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE, TAIS BRITO FRANCISCO.

105.-COBRANCA (SUMARIO)-50677/2010-GERSON ROMAO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 50677/2010A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feito dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. A tese de prescrição não pode ser acolhida, pois o prazo inicial para o requerimento da indenização é a partir da consolidação das lesões que causaram a invalidez. No caso dos autos não há laudo que ateste quando houve a consolidação das lesões. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

106.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-50714/2010-THIAGO HENRIQUE NALIN X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Autos n. 50714/2010 Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Intime-se. Adv(s). JULIANA RENATA DE OLIVEIRA GRALIKE, WELLINGTON LUIS GRALIKE e .

107.-EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD. -51108/2010-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X PEDRO ANTONIO ZENDRINE - Autos n. 51108/2010 Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Intime-se. Adv(s). RICARDO LAFFRANCHI, .

108.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-51556/2010-BANCO ITAUCARD S/A X CARLOS HENRIQUE N. DOS SANTOS - Autos n. 51556/2010 Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Intime-se. Adv(s). GUSTAVO VERISSIMO LEITE e .

109.-MONITORIA-51756/2010-COOPERATIVA DE ECONOMIA E CRÉDITO MÚTuo DOS COMERCIANTES DE CONFECÇÕES DO NORTE DO PARANÁ X C. R. SANCHES - COMERCIO DE LIVROS e Outros - Autos n. 51756/2010 Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Intime-se. Adv(s). AULO AUGUSTO PRATO.

110.-COBRANCA (SUMARIO)-52027/2010-CONDOMINIO EDIFICIO LONDRINA FLAT SERVICE X NELSON WILLIAMS OLIVEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS - Autos n. 52027/2010 Pela certidão ora acostada, defiro a restituição de prazo requerido. Intime-se. Adv(s). NELSON WILLIAMS F. RODRIGUES.

111.-COBRANCA (SUMARIO)-53589/2010-ALEXANDER DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO.

112.-ALVARA JUDICIAL-54124/2010-LUIZ HENRIQUE TAMOS DE CARVALHO X - Autos n. 54124/2010 À consideração do requerente sobre a certidão retro. Intime-se. Adv(s). SUSANA TOMOE YUYAMA, JOSUEL DÉCIO DE SANTANA, ANDREIA AYUMI NITAHARA.

113.-COBRANCA (SUMARIO)-54394/2010-RAFAEL ALVES DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e MARIANA CAVALLIN XAVIER, ADAM MIRANDA SA STEHLING.

114.-EXECUÇÃO DE SENTENÇA-55265/2010-RACHEL GALVAO MORENO e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO S/A - Autos n. 55265/2010 Intimem-se os credores sobre as petições retro. Diligências necessárias. Adv(s). LINCO KCZAM.

115.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-56532/2010-ROSALI SALETE OSTRZYZEK FERREIRA X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - Custas Processuais total de R\$ 282,54, sendo R\$ 141,27 (50%) ao réu e (50%) R\$ 141,27 ao autor, este isento por ser beneficiário da AJG, conforme art. 12 da Lei 1.060/50. Adv(s). ANA PAULA BIANCO e MARIA LETICIA BRUSCH, IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO.

116.-MONITORIA-59064/2010-MATEUS CASANOVA X JOSE PASCOALINOTTI - Autos n. 59064/2010 Manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Intime-se. Adv(s). RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN.

117.-EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD. -59584/2010-DSI-DUTCH ATARCHES INTERNACIONAL DO BRASIL X ENOPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Autos n. 59584/2010 O Juízo não possui aludido cadastro, pelo que indefiro o pedido nos moldes requeridos. No mais, manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Intime-se. Adv(s). MARCIO ARI VENDRUSCOLO, FERNANDA CRISTINA CORREIA.

118.-Não Cadastrada-59642/2010-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ALEXANDRE PAVANELLO BONIFACIO - Autos n. 59642/2010 Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Intime-se. Adv(s). ENEIDA WIRGUES.

119.-EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD. -60480/2010-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X SALOMÃO HENRIQUE GOMES RONCARATTI - Autos n. 60480/2010 Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Intime-se. Adv(s). RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI.

120.-EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUD. -61717/2010-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA X SALOMÃO HENRIQUE GOMES RONCARATTI - Autos n. 61717/2010 Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Intime-se. Adv(s). RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI.

121.-COBRANCA (SUMARIO)-65547/2010-IRENE MARIA BUENO GAIO X BRADESCO SEGUROS E PREVIDENCIA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). NEWTON CARLOS MORATTO, PAOLA DE ALMEIDA PETRIS e MARISA KOBAYASHI, RAFAEL SANTOS CARNEIRO, MARCIA SATIL PARREIRA.

122.-EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-66160/2010-PAULO ROSSATO MONTEIRO X BANCO ITAU S/A - Autos n. 66160/2010 Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Intime-se. Adv(s). RONAN W. BOTELHO, THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, GUILHERME LEPRI LONGAS.

123.-RESOLUÇÃO DE CONTRATO-67420/2010-PENCIL CONSTRUÇÕES LTDA X FRANCISCO APARECIDO ALVES e Outro - Autos n. 67420/2010 Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Intime-se. Adv(s). IVAN PEGORARO.

124.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-68728/2010-BV FINANCEIRA S/A X ADRIANA PAULA GOTARDO - Autos n. 68728/2010 Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Intime-se. Adv(s). ENEIDA WIRGUES.

125.-ARROLAMENTO-69105/2010-NELCIDES MARIA DA SILVA e Outros X - Autos n. 69105/2010 Intime-se o inventariante para atender ao petitório retro. Diligências necessárias. Adv(s). RITA DE CASSIA FERREIRA LEITE, MARCIA TESHIMA.

126.-COBRANCA (ORDINARIA)-69388/2010-PAULO HORTO LEILÕES LTDA X MILLER CRESTA DE MELLO - Autos n. 69388/2010 Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Intime-se. Adv(s). GUILHERME RÉGIO PEGORARO .

127.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-70271/2010-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X CESAR MANOEL FERREIRA GONÇALVES - Autos n. 70271/2010 Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Intime-se. Adv(s). CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

128.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-70279/2010-BANCO ITAUCARD S/A X IRANIR APARECIDA DA SILVA - Autos n. 70279/2010 Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Intime-se. Adv(s). CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.

129.-REVISAO CONTRATUAL-70453/2010-CLEIDE MARIA DE OLIVEIRA LOPES X BANCO ITAU S/A - Autos n. 70453/2010 Anote a Serventia e observe o petitório/procuração/substabelecimento de fls. para futuras intimações pelo DJ-e. Intimem-se. Adv(s). LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA e FLAVIO SANTANNA VALGAS, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

130.-REVISAO CONTRATUAL-71236/2010-LAIDE MARIA MENDONÇA SANTOS X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Autos n. 71236/2010 Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Intime-se. Adv(s). HELEN KATIA SILVA CASSIANO.

131.-PRESTACAO DE CONTAS-75035/2010-ENOPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X BANCO SANTANDER REAL - MANSÃO GARCIA - Autos n. 75035/2010 Ao advogado é reconhecida legitimidade para recorrer da sentença em nome próprio ou de seu cliente para buscar a majoração da verba honorária. Contudo, nesta hipótese em que a apelação é manejada no exclusivo interesse do advogado, não pode ele se aproveitar da assistência judiciária gratuita concedida à parte, razão pela qual deveria promover o recolhimento das custas recursais. Ausente o preparo do recurso, não recebo a apelação da parte autora com base no art. 511 do CPC. No mais, recebo o recurso de apelação do réu no seu duplo efeito. Ao apelado para suas contrarrazões. Após, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). VIVIANE ROQUE BATISTA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

132.-COBRANCA (SUMARIO)-75280/2010-GILSON MARTINELLI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 75280/2010A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feito dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte

que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional.A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias.Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

133.-REVISAO CONTRATUAL-76032/2010-CARLOS ANDRE MOURA X BANCO ITAU S/A - Autos n. 76032/2010 Intime-se o autor para se manifestar sobre os documentos juntados.Diligências necessárias. Adv(s).SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ.

134.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-78588/2010-BANCO SANTANDER S/A X MATA E VEIGA LTDA e Outro - Autos n. 78588/2010 Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).ANDREA CRISTIANE GRABOVISKI.

135.-COBRANCA (ORDINARIA)-79421/2010-LAURINDA LEITE CARNEIRO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 79421/2010 Intime-se a ré (CPC, 398).Diligências necessárias. Adv(s). SANIA STEFANI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

136.-REVISAO CONTRATUAL-79452/2010-PAULO ROGERIO PIEROLO X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 79452/2010 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ALBERTO GIUNTA BORGES e REINALDO MIRICO ARONIS. 137.-AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-80451/2010-VECTRA CONSTRUTORA LTDA X JOCELIA MARTINS DE MELLO e Outros - Ofício de Levantamento a disposição do Dr Rodrigo Alves Abreu. Adv(s).RODRIGO ALVES ABREU.

138.-ARRESTO-81794/2010-VISION DISTRIBUIDORA LTDA X ONE FARMA MEDICAMENTOS LTDA ME - Autos n. 81794/2010 Reporto-me ao comando de fl. 56.Diligências necessárias.//// Fls. 56 - Preliminarmente, a representação processual da ré deve ser regularizada, pois sequer se sabe quem a representa, principalmente no acordo ora noticiado.Prazo de 15 dias.Diligências necessárias. Adv(s).PABLO JOSE DE BARROS LOPES, LUCIANO FRANCIOLI MACHADO.

139.-REVISAO CONTRATUAL-84017/2010-VALERIA CRISTINA EUGENIO DA CUNHA X BV FINANCEIRA S/A - Autos n. 84017/2010 O feito comporta julgamento antecipado.Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Ciência às partes.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).PATRICIA SANTOS MACHADO, FRANCIELLE KARINA DURAES SANTANA e REINALDO MIRICO ARONIS, BRUNA MISCHIATTI PAGOTIA.

140.-EMBARGOS A EXECUCAO-84409/2010-PAULO SERAFIM DA CUNHA e Outro X EZIDIO GUERINO - Custas Processuais total de R\$ 981,36, sendo em favor da 3ª Vara Cível R\$ 827,20, ao Sr. Contador R\$ 40,32 e ao Funjus R\$ 113,84. Adv(s).EDUARDO FARIA DE OLIVEIRA CAMPOS.

141.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-86120/2010-BANCO VOLKSWAGEN S/A X LAERCIO FERNANDES DE OLIVEIRA - Autos n. 86120/2010 Os pedidos já foram apreciados e cumpridos.Assim, manifeste-se o(a) autor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito.Intime-se. Adv(s).MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA LUIZA R EGGER.

142.-REVISAO CONTRATUAL-908/2011-ELZA APARECIDA SIENA X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 908/2011 Admito o agravo, tempestivamente interposto. Contudo, nada há para reconsiderar. Anote-se na autuação.O agravo permanecerá retido nos autos afim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerida, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (CPC, art. 523, § 1º).Intime-se a autora para se manifestar sobre os documentos (CPC, 398).Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI,BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

143.-REVISAO CONTRATUAL-1539/2011-ROSELI MEILLE DE OLIVEIRA X BANCO ITAUCARD S/A - Autos n. 1539/2011 Intime-se o Banco para juntar fotocópia do contrato objeto do feito, pois, possui controle da relação das partes, no prazo de 20 dias, sob as penas da Lei (CPC, 359).Diligências necessárias. Adv(s). LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS,LAURO FERNANDO ZANETTI.

144.-REVISAO CONTRATUAL-2703/2011-JOSE DONIZETE FRANCISCO X BANCO FINASA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao retro. Adv(s).JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA.

145.-IMISSAO DE POSSE-4819/2011-HEWERTON FERNANDES DA SILVA X MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SA - Autos n. 4819/2011 Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença.Intimem-se. Adv(s).ELIZA LIMA DE OLIVEIRA e FABIANO CAMPOS ZETTEL,MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE,CAROLINE COSTA DRUMMOND.

146.-DESPEJO-9304/2011-JADER LUIZ GOULART X MARCOS ANTONIO MENDES e Outros - Autos n. 9304/2011 Intimem-se os réus/reconvintes para se manifestarem sobre a contestação em 10 dias.Diligências necessárias. Adv(s).THIAGO FERNANDO CORREA e WILLIAM ROBERT NAHRA FILHO.

147.-ORDINARIA-10419/2011-IVA FRANCISCA GOMES e Outros X BANCO ITAU S/A - Autos n. 10419/2011O feito comporta julgamento antecipado.Contudo, o determinou o sobrestamento dos processos em que o objeto da lide versa sobre os expurgos inflacionários , exceto as ações em sede executiva e as que se encontram em fase instrutória, haja vista o reconhecimento de repercussão geral.Ante o exposto, determino a suspensão do processo até o julgamento final da controvérsia pelo STF.Após o julgamento definitivo pelo STF voltem os autos conclusos para sentença.Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s).PAULO HENRIQUE GARDEMANN, GUILHERME VIEIRA SCRIPES e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAINA ROVARIS.

148.-REVISAO CONTRATUAL-10981/2011-AYRTON BANDEIRA X ITAU UNIBANCO BANCO MULTIPLO S/A - Autos n. 10981/2011Converto o feito em diligência.Não tendo as partes interesse em acordo, deixo de designar audiência preliminar, o que faço com fulcro no art. 331, § 3º do CPC.Da prescrição com base no Código Civil.O autor busca a repetição dos valores debitados em sua conta corrente de forma indevida, o que não se confunde com reparação de danos.A pretensão de receber de volta o que foi indevidamente cobrado estava sujeita ao prazo prescricional comum de 20 anos do art. 177 do Código Civil de 1916.No atual Código Civil a pretensão se sujeita à regra do art. 205.Não se aplicam à hipótese os prazos do art. 178, § 10, III do Código de 1916 ou do art. 206, § 3º, III do Código de 2002, em razão de não estar o autor cobrando juros do Banco, mas sim discutindo a legalidade dos débitos efetuados em sua conta corrente.Pelo mesmo fundamento, discussão quanto à legalidade dos débitos e encargos cobrados no contrato de conta corrente, não se aplica o prazo estipulado em lei para o ressarcimento de enriquecimento sem causa (art. 206, § 3º, IV).A conta do autor no Banestado foi aberta antes de junho de 1988 (conforme cartão à fl. 34).A pretensão de discutir cada lançamento nasce na data em que ele é registrado na movimentação da conta corrente, conforme princípio da actio nata.Por força do art. 2028 do Código Civil vigente, deve ser observado o prazo de prescrição vintenário para os lançamentos na conta corrente anteriores a 12 de janeiro de 1993, pois quando da entrada em vigor do Código Civil já havia decorrido mais da metade do prazo prescricional.Como a demanda foi ajuizada em fevereiro de 2011, a pretensão de discutir os lançamentos ocorridos antes de fevereiro de 1991 está prescrita.Quanto aos lançamentos em conta corrente ocorridos depois de fevereiro de 1993, aplica-se o prazo prescricional de 10 anos do art. 205 do atual Código Civil, contados da sua vigência em 12 de janeiro de 2003, o que significa que não foram alcançados pela prescrição.Da prescrição e decadência com base no CDC.A preliminar de decadência com base no art. 26 do CDC não procede.Ante a confiança que o correntista deposita no Banco e a dificuldade de compreensão das tarifas discriminadas nos extratos através de código numéricos e abreviaturas ininteligíveis, não se pode afirmar que as cobranças em duplicidade alegadas na inicial eram de fácil percepção.De outro lado, não incide no caso a prescrição quinquenal do art. 27 do CDC ou do novo Código Civil. Com efeito, o que o autor busca é a declaração de ilegalidade de lançamentos promovidos pelo Banco e a repetição dos valores debitados em sua conta corrente de forma indevida, o que não se confunde com reparação de danos.Superadas as preliminares, declaro o feito saneado.Dos pontos controvertidos e das provas.Os pontos controvertidos a serem objeto de prova são os seguintes:1. se no contrato de conta corrente há cláusula fixando a taxa de juros ou se consta que a taxa de juros seria variável;2. em caso de taxa de juros variável, se o réu informa previamente ao autor qual seria o encargo cobrado no período subsequente;3. se na conta corrente o réu cobrava os juros que eram informados ou se os encargos efetivos cobrados sobre o saldo devedor eram superiores ao informado;4. se na conta corrente houve a cobrança de juros sobre juros em período mensal;5. se a cobrança de juros sobre juros consta expressamente do contrato havido entre as partes;6. Se houve por parte do réu cobrança de multa moratória superior a 2%;7. se o réu debitou na conta corrente do autor tarifas em duplicidade dentro de um mesmo mês, em especial com os históricos descritos à fl. 14;8. se o réu debitou na conta corrente do autor tarifas não contratadas e não autorizadas, em especial com os históricos descritos à fl. 14.Defiro a produção de prova pericial para o qual nomeio perito o Sr. Márcio Roberto Pitta (fone 3336-8409), que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários em 05 dias.Faculto as partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, desde que adstritos aos pontos controversos, no prazo de cinco dias.Para a entrega do laudo fixo o prazo de 45 dias, contados da intimação para início dos trabalhos (CPC, art. 421, §1, incs. I e II).Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único).A necessidade de produção de outras provas será aquilataada após a conclusão da perícia.Os honorários devem ser antecipados pelo réu na forma do art. 33 do CPC.Da inversão do ônus da prova.A relação contratual que existiu entre as partes estava sujeita ao CDC, ainda que o contrato originário tenha sido firmado antes da vigência da referida lei.É forçoso reconhecer a hipossuficiência econômica e técnica do autor perante o réu, uma vez que são ele detinha o total controle da metodologia do cálculo dos juros e demais encargos incidentes sobre a conta corrente, bem como das tarifas debitadas.A alegação de que o réu realizou débitos indevidos na conta corrente mostra-se verossímil, na medida em que a suposta fraude foi apurada em procedimento interno do Banco e já foi reconhecida em outras demandas submetidas ao Poder Judiciário.APELAÇÃO CÍVEL DE AMBAS AS PARTES. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATOS DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (...) V- PRESCRIÇÃO DO ARTIGO 27 DO CDC. IMPERTINÊNCIA. PRAZO PRESCRICIONAL DITADO PELO CÓDIGO CIVIL. AGRAVO RETIDO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. APELO DO BANCO I- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS ANUAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. BINÔMIO NECESSIDADE- UTILIDADE NÃO CONFIGURADO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL PERMITIDA NA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. II- PLEITO DE DECADÊNCIA. ARTIGO 26, INC. II, DO CDC. INAPLICABILIDADE.

SENTENÇA MANTIDA. III- PRESCRIÇÃO DOS ARTIGOS 206, §3º, IV E 205 DO CPC. DEMANDA CONCERNENTE À OBRIGAÇÃO PESSOAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. IV- PRINCÍPIO PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO DO PRINCÍPIO EM RAZÃO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO DE ADESÃO E ONEROSIDADE EXCESSIVA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. V- JUROS REMUNERATÓRIOS. CONTRATO DE CONTA CORRENTE E EMPRÉSTIMO. AUSENTES NOS AUTOS. LIMITAÇÃO PELA MÉDIA PRATICADA PELOS TRÊS MAIORES BANCOS DO PAÍS ATÉ 1999, E APÓS, À TAXA MÉDIA DE MERCADO. VI- CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. OCORRÊNCIA EVIDENCIADA PELA PERÍCIA. INAPLICABILIDADE DA MP Nº 2.170-36. SÚMULA 121 DO STF. EXCLUSÃO QUE SE IMPÕE. VII- DÉBITOS CÓDIGO 62. ALEGAÇÃO DE LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. SEGUNDO LANÇAMENTO OU ESQUEMA 'NHOC'. PRÁTICA ABUSIVA. SEGUNDO LANÇAMENTO QUE AUMENTA A INCIDÊNCIA DE JUROS, SEM JUSTIFICATIVA LEGAL E CONTRATUAL. EXCLUSÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA. VIII- DEVOLUÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DA PROVA DA MÁ-FÉ. IX- TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO PARCIALMENTE. (...) (TJPR - 13ª C.Cível - AC 792684-5 - Porecatu - Rel.: Rosana Andriquetto de Carvalho - Unânime - J. 18.01.2012) Presentes os pressupostos legais do art. 6º do CDC, determino a inversão do ônus da prova. Deverá o Banco juntar toda a documentação necessária à prova pericial, pois, com toda a certeza, possui controle da relação das partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). MARCIO JOSE FARIA PALLA e MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

149.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-11256/2011-LAURA SATIE OSANAI X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 11256/2011 Ao advogado é reconhecida legitimidade para recorrer da sentença em nome próprio ou de seu cliente para buscar a majoração da verba honorária. Contudo, nesta hipótese em que a apelação é manejada no exclusivo interesse do advogado, não pode ele se aproveitar da assistência judiciária gratuita concedida à parte, razão pela qual deveria promover o recolhimento das custas recursais. Ausente o preparo do recurso, não recebo a apelação da parte autora com base no art. 511 do CPC. No mais, autorizo o levantamento dos honorários advocatícios já depositados. Custas pendentes pelo Banco. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e TERESA C. ARRUDA ALVIM WAMBIER, LUIZ RODRIGUES WANBIER.

150.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-12602/2011-LUCIANA DOS SANTOS X BANCO PANAMERICANO S/A - Autos n. 12602/2011 Ao advogado é reconhecida legitimidade para recorrer da sentença em nome próprio ou de seu cliente para buscar a majoração da verba honorária. Contudo, nesta hipótese em que a apelação é manejada no exclusivo interesse do advogado, não pode ele se aproveitar da assistência judiciária gratuita concedida à parte, razão pela qual deveria promover o recolhimento das custas recursais. Ausente o preparo do recurso, não recebo a apelação da parte autora com base no art. 511 do CPC. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e SANIA STEFANI, ELISA GEHLEN P. BARROS DE CARVALHO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, MIKAELI FREITAS.

151.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-13752/2011-REGINALDO DE JESUS FRIGO X IBERIA LINEAS AEREAS DE ESPANA S/A e Outro - Autos n. 13752/2011 Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo. Intimem-se. Adv(s). SIMONI TAKAHASHI OLIVEIRA e AUREO FRANCISCO LANTMANN JUNIOR, TATIANE TAMINATO.

152.-EMBARGOS DE TERCEIROS-16333/2011-EDEN GONÇALVES e Outro X BANCO BANDEIRANTES S/A - Autos n. 16333/2011 Manifeste-se o embargante sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Intime-se. Adv(s). GERSON CAMILO DE PAULA, RAFAEL XAVIER DE PAULA.

153.-INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-18651/2011-ANDREA APARECIDA DE FRANÇA X ORTODONTIC CENTER - Autos nº 18651/2011 Para a audiência de que cuida o art. 331 do CPC designo o dia 17 de maio de 2012, às 15:30 horas. As partes devem comparecer pessoalmente à audiência e apresentar proposta concreta de acordo. A empresa ré deverá ser fazer representar por preposto com efetivos poderes para transacionar e celebrar acordo, sob pena de configurar litigância de má-fé nos termos do art. 17, V do CPC. Adv(s). DENNER PIERRO LOURENÇO, EDUARDO VECCHIA FERNANDEZ e EDUARDO GROSS.

154.-INVENTARIO-22864/2011-TEREZA DAS DORES DA SILVA X - Autos n. 22864/2011 Intime-se a inventariante para providenciar o reconhecimento da união estável, sob pena do imposto ser cálculo na forma do parecer de fl. 63. Diligências necessárias. Adv(s). FERNANDO ANZOLA PIVARO, LIANA SARMENTO DE MELLO QUARESMA e .

155.-COBRANÇA (ORDINARIA)-23521/2011-MANOEL FREDERICO BARBEIRO TEIXEIRA PINTO X REINALDO GOMES DE MORAIS - Ao réu/reconvinte para querendo se manifestar sobre contestação retro. Adv(s). RAPHAEL FARIAS MARTINS.

156.-COBRANÇA (ORDINARIA)-31888/2011-BANCO DO BRASIL S.A X RODRIGUES PINTO JUNIOR E CIA LTDA e Outros - Autos n. 31888/2011 Anote a Serventia e observe o petição/procuração/substabelecimento de fls. para futuras intimações pelo DJ-e. Reitero, portanto, o comando de fl. 31. Intime-se./// Fls. 31 - Intime-se o autor para comprovar a citação dos réus no prazo de 05 dias. Diligências necessárias. Adv(s). FLAVIO ADOLFO VEIGA, ELOI CONTINI, CINTIA MOLINARI STÉDILE.

157.-EMBARGOS A EXECUCAO-32188/2011-DINBAX - DISTRIBUIDORA NACIONAL DE BATERIAS LTDA X JOSE FERREIRA DA SILVA - Ao interessado para dar prosseguimento do feito. Adv(s). JOSE MAURO FARINAZZO MOLINA.

158.-COBRANÇA (SUMARIO)-33127/2011-LEONARDO ALVES DOS SANTOS X MAPFRE SEGUROS S/A - Ao agravado para querendo se manifestar. Adv(s). e MILTON LUIZ CLEVER KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

159.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-33605/2011-MARCOS SILVA BRITO X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s). ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO.

160.-REVISAO CONTRATUAL-47879/2011-CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO X BANCO ITAUCARD S/A - Autos n. 47879/2011 O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). CLAUDIO CESAR MACHADO MORENO e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES, ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.

161.-AÇÃO DE OBRIGÇÃO DE FAZER-49008/2011-JULIO YAMAGUTO X UNIMED LONDRINA - Autos n. 49008/2011 Admito o agravo, tempestivamente interposto. Contudo, nada há para reconsiderar. Anote-se na autuação. O agravo permanecerá retido nos autos afim de que dele conheça o E. Tribunal, se requerida, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (CPC, art. 523, § 1º). No mais, o feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). GUSTAVO PORFIRIO CARNEIRO e ARMANDO GARCIA GARCIA, RENATA A. GARCIA.

162.-REVISAO CONTRATUAL-49111/2011-CLAYTON JOSE DE FREITAS X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 49111/2011 O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). Nanci Terezinha Zimmer Ribeiro Lopes, Marília do Amaral Felizardo, Karen Yumi Shigueoka e Juliano Francisco da Rosa.

163.-COBRANCA (SUMARIO)-51381/2011-CECILIA AMADOR X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 51381/2011A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. A tese de prescrição não pode ser acolhida, pois o prazo inicial para o requerimento da indenização é a partir da consolidação das lesões que causaram a invalidez. No caso dos autos não há laudo que ateste quando houve a consolidação das lesões. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVER KUSTER.

164.-DECLARATORIA-54596/2011-VERA LUCIA SHIGAKI X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - Autos n. 54596/2011 Intime-se o Banco para juntar fotocópia do contrato objeto do feito, pois, possui controle da relação das partes, no prazo de 20 dias, sob as penas da Lei (CPC, 359). Diligências necessárias. Adv(s). THIAGO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, GUSTAVO VIANA CAMATA.

165.-ALIENACAO JUDICIAL-56178/2011-FRANCISCO RIBEIRO DE SOUZA X MARIA IRENE NASCIMENTO e Outros - Autos n. 56178/2011 Intime-se a ré (CPC, 398). Diligências necessárias. Adv(s). SEBASTIAO DE OLIVEIRA CESAR.

166.-COBRANCA (SUMARIO)-56211/2011-ANGELO JOSE FARIA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 56211/2011A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo, ele foi trazido aos autos. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. A tese de prescrição não pode ser acolhida, pois o prazo inicial para o requerimento da indenização é a partir da consolidação das lesões que causaram a invalidez. No caso dos autos não há laudo que ateste quando houve a consolidação das lesões. Superadas as

preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, ELLEN KARINA BORGES SANTOS.

167.-COBRANCA (SUMARIO)-56212/2011-JAQUELINE DE SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 56212/2011A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. A tese de prescrição não pode ser acolhida, pois o prazo inicial para o requerimento da indenização é a partir da consolidação das lesões que causaram a invalidez. No caso dos autos não há laudo que ateste quando houve a consolidação das lesões. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

168.-EMBARGOS A EXECUCAO-56795/2011-MILKTEC TECNOLOGIA E ALIMENTOS LTDA-ME e Outro X ITAÚ UNIBANCO S.A - Autos n. 56795/2011 Recebo os embargos para discussão sem suspensão da execução, haja vista a falta de penhora, depósito ou caução suficientes no feito executivo. Certifique na execução. Intime-se o embargado para, querendo, impugnar no prazo legal. Diligências necessárias. Adv(s). ALBERTO MELHADO RUIZ e SHEALTEL L PEREIRA FILHO, THIAGO CAPALBO.

169.-DECLARATORIA-57367/2011-MAURO SERGIO XIMENEZ X BANCO BANESTADO S/A - Autos n. 57367/2011 Intime-se o autor para comprovar a data da abertura de sua conta no Banestado e encerramento. Na sequência, voltem para despacho saneador. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). LUIZ PEREIRA DA SILVA, MARCUS AURELIO LIOGI.

170.-COBRANCA (SUMARIO)-58283/2011-DANIELLE QUEIROZ AGUILAR DOS PASSOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 58283/2011A inicial está instruída com os documentos necessários a comprovar que a autora sofreu um acidente de trânsito. Não obstante o boletim de ocorrência não seja documento indispensável, uma vez que o fato gerador do direito à indenização pode ser provado por outros meios de prova admitidos em Juízo, ele foi trazido aos autos. Não logrando a parte autora obter o laudo do IML que ateste a invalidez para instruir a inicial, nada obsta que esta prova seja feita dentro do processo. Diante da resistência oposta requerida, mostra-se certo que a requerente não teria satisfeita sua pretensão pela via extrajudicial, de sorte que resta caracterizado o interesse de agir, assim entendida a necessidade de ingressar em Juízo para compelir a seguradora a pagar a pretendida indenização e a utilidade do provimento jurisdicional. A preliminar de ilegitimidade passiva não merece acolhimento, uma vez que as seguradoras que operam o seguro obrigatório por acidente de veículos terrestres formam um consórcio que as tornam responsáveis solidárias pelo pagamento da indenização. A tese de prescrição não pode ser acolhida, pois o prazo inicial para o requerimento da indenização é a partir da consolidação das lesões que causaram a invalidez. No caso dos autos não há laudo que ateste quando houve a consolidação das lesões. Superadas as preliminares, declaro o feito saneado. O ponto controvertido a ser objeto de prova refere-se à alegada invalidez, data de sua consolidação e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais. Defiro a produção de prova pericial através do IML, na forma do art. 5º, § 5º da Lei 6.194, de 19/12/1974, devendo para tanto ser oficiado ao referido órgão para que agende o exame do autor no prazo máximo de 30 dias. Em 05 dias, indiquem as partes assistentes técnicos e apresentem quesitos. Fixo em 30 dias a entrega do laudo (CPC, art. 421, §1, incs. I e II). Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 dias, após intimadas as partes da apresentação do laudo (CPC, art. 433, parágrafo único). Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER.

171.-RESPONSABILIDADE-59796/2011-CLAUDINEI RIBEIRO DA SILVA X CAIXA SEGURADORA S/A - Autos n. 59796/2011O autor deve esclarecer se a apólice de seguro é do ramo 68 (privadas) ou do ramo 66 (garantidas pelo FCVS) para fins

de determinação da competência. Intime-se. Adv(s). RODOLPHO ERIC MORENO DALAN.

172.-REVISAO CONTRATUAL-62438/2011-CLAUDIONOR DA SILVA DO NASCIMENTO X BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s). PRISCILA STRICAGNOLO.

173.-EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-62510/2011-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO X LONDRICASA CONSTRUTORA E INCORPORADORA E ADMINISTRADORA DE IMÓVEIS LTDA e Outro - A credora para recolher a GR, referente a diligência do Sr. Oficial de Justiça na forma requerida, tendo em vista que a matéria resta dirimida pelo STJ em sua Súmula de nº190. Adv(s). JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO.

174.-COBRANCA (SUMARIO)-62818/2011-RODRIGO DOS SANTOS SOUZA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, ADAM MIRANDA SA STEHLING.

175.-COBRANCA (SUMARIO)-62827/2011-JOAO CARLOS ALVES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Autos n. 62827/2011 Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo. Intimem-se. Adv(s). BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

176.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-66226/2011-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ALEX BATISTA DOS SANTOS - Indefiro o bloqueio em razão do veículo pertencer a terceiros. Manifeste-se o autor sobre o regular prosseguimento do feito. Intime-se. Adv(s). NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA.

177.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-67083/2011-SIDNEY JOSE RODRIGUES FERREIRA X BANCO BRADESCO S/A - Autos n. 67083/2011O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). ROGÉRIO RESINA MOLEZ e DANIELA DE CARVALHO SILVA.

178.-EMBARGOS A EXECUCAO-67388/2011-EDUARDO MARIO ELIAS X ASSOCIACAO DOS SERV FEDERAIS ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO EST DO PARANÁ- ASFEM-PR - Autos n. 67388/2011 Certifique a Serventia sobre o atendimento pelo embargante do comando inicial, p. primeiro. No mais, intime-se o embargante para se manifestar sobre a impugnação. Diligências necessárias. Adv(s). GERSON DA SILVA.

179.-EMBARGOS A EXECUCAO-67983/2011-SAMER FAKHR X ITAÚ UNIBANCO S.A - Autos n. 67983/2011 Concedo o prazo derradeiro de 05 dias para preparo das custas. Intime-se. Adv(s). PRISCILA STRICAGNOLO, JEFFERSON DIAS SANTOS.

180.-ORDINARIA-68366/2011-JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS X BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - Autos nº 68366/2011 Intime-se a requerida para no prazo de 48 horas manifestar sobre a petição de fls. 111/122, bem como cumprir de forma eficaz o despacho de fl. 106 sob pena de incorrer na multa já determinada. Para os fins do art. 331, § 3º do CPC digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo. Adv(s). RUI FRANCISCO GARMUS, JORGE MARCELO P. PAYERAS e REINALDO MIRICO ARONIS, JULIANA LIMA PONTES.

181.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-69252/2011-JADIR DE PAIVA GUIMARÃES X BANCO ITAÚ S/A - Autos n. 69252/2011O feito comporta julgamento antecipado. Anote-se a conclusão dos autos e voltem para sentença. Ciência às partes. Intimem-se e demais diligências necessárias. Adv(s). SANDRO RAFAEL BARIONI DE MATOS e BRAULIO BELINATI G PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

182.-DECLARATORIA-70359/2011-APARECIDA LUCELIA DE SOUZA GOMES X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e CARLA HELIANA TANTIN MENEGASSI, PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

183.-RESTITUICAO-70391/2011-CLARINA FERNANDES NARCIZO X CONSORCIO NACIONAL VOLKSWAGEN LTDA. - Autos n. 70391/2011 Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo. Intimem-se. Adv(s). LIDIANE ALINE CAMARGO MOTTA e MARILI RIBEIRO TABORDA.

184.-DECLARATORIA-71751/2011-IRIS MIRIAN DO NASCIMENTO X BV FINANCEIRA S/A - Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo, com fundamento na Portaria n. 01/2009, letra A, item 11. Adv(s). JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN.

185.-AÇÃO DE OBRIGACÃO DE FAZER-72334/2011-MARIO FABIANO SAHARA X BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s). MARCOS TADEU GAIOTT TAMAOKI.

186.-EXECUCAO DE SENTENCA-79108/2011-SANTO BRESSIANINI e Outros X BANESTADO - BANCO DE ESTADO DO PARANA S/A - Autos n. 79108/2011 Intimem-se os credores para se manifestarem sobre as petições retro. Diligências necessárias. Adv(s). THIAGO SOUZA SITTA.

187.-COBRANCA (ORDINARIA)-79154/2011-CLEUSA RODRIGUES DA COSTA SOUZA X SUL AMERICA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A - Autos n. 79154/2011 Para os fins do art. 331 do CPC, digam as partes sobre a possibilidade concreta de acordo. Intimem-se. Adv(s). HUMBERTO TSUYOSHI KOHATSU e GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

188.-REVISAO CONTRATUAL-434/2012-JURACI ALVES PEREIRA X BANCO FINASA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s). WELLINGTON LUIS GRALIKE, JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE.

189.-REVISAO CONTRATUAL-455/2012-JARMIRO PEREIRA MARTINS X OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s).WELLINGTON LUIS GRALIKE, JULIANA R. OLIVEIRA GRALIKE.

190.-DECLARATORIA-498/2012-AGNALDO COSTA DE SOUZA X BANCO BMG S/A - Ao autor sobre correspondência devolvida. Adv(s).AFONSO FERNANDES SIMON.

191.-ALVARA JUDICIAL-516/2012-GIORGIO FALCIONI e Outros X - Ao autor sobre resposta do ofício (fls. 36). Adv(s).ANTONIO ROBERTO ORSI.

192.-COBRANCA (SUMARIO)-642/2012-JOSÉ ROBERTO SORDI e Outro X MAPFRE SEGUROS S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

193.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-947/2012-TIAGO CESAR BERNARDES DE SOUZA X BANCO BRADESCO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s).NÉSIO DIAS.

194.-INDENIZACAO POR DANO MORAL-949/2012-DANIEL MARQUES COELHO X BANCO HSBC S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s).CILENE BENASSI PEROZIM.

195.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-1313/2012-JUAREZ ROSA DA SILVA X BANCO PANAMERICANO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ.

196.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-1328/2012-SOLANGE APARECIDA FERNANDES X BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ.

197.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-1339/2012-ODILON ELIAS DE OLIVEIRA X OMNI FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ.

198.-COBRANCA (SUMARIO)-1348/2012-THIAGO RODRIGUES DA SILVA e Outros X MAPFRE SEGUROS S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA.

199.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-1358/2012-ANTONIO JOSE DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ.

200.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-1381/2012-ADRIANA MARIA MELO SANTOS X OMNI FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ.

201.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-1399/2012-CAMILA FERRAZ ARRUDA X BANCO FINASA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ.

202.-REVISAO CONTRATUAL-1437/2012-MARCELO DIAS DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s).CEDENIR JOSÉ DE PELLEGRIN.

203.-COBRANCA (SUMARIO)-2421/2012-FERNANDO DIAS DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA.

204.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-2464/2012-ANTONIO DONIZETE DA SILVA X BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s).ROGÉRIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO.

205.-PRESTACAO DE CONTAS-3357/2012-ROSELI RODRIGUES DAS FLORES X BANCO DO BRASIL S.A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA.

206.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-3806/2012-MARIA VITA X BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s).SILMARA REGINA LAMBOIA.

207.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-4221/2012-OZEIAS STELLE ALMEIDA X BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.

208.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-4537/2012-SILVIO NOGUEIRA DA SILVA X BANCO DO BRASIL S.A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

209.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-4618/2012-CONCEIÇÃO MARIA DA SILVA X BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s).SILMARA REGINA LAMBOIA.

210.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-5717/2012-CLEUSA GONCALVES GOMES X BANCO DO BRASIL S.A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

211.-REINTEGRACAO DE POSSE-5755/2012-SANTANDER LEASING S/A ARREND.MERC. X SANDRA BISPO OLIVEIRA - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

212.-BUSCA E APREENSAO FIDUCIARIA-5770/2012-BANCO FICSA S/A X JUARI SILVESTRE DA SILVA - Manifeste-se o requerente, sobre a certidão do oficial de justiça. Adv(s).SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

213.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-6338/2012-ADENIDE TOMAZ X BANCO DO BRASIL S.A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

214.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-6344/2012-IZABEL CRISTINA SARTORELLI X BANCO DO BRASIL S.A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

215.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-6354/2012-ELOISA ALVES X BANCO DO BRASIL S.A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

216.-CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOC.-6393/2012-JOSE LUIZ MASTELLINI X BV FINANCEIRA S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s).WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO, JOSE CARLOS FERREIRA.

217.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-9643/2012-RONALDO ALVES X BANCO DO BRASIL S.A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.

218.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-10446/2012-WILSON STEIN SOBRINHO X BANCO DO BRASIL S.A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s).JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA.

219.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS-10456/2012-ANTONIO DENIVAL DE MORAIS X BANCO BANESTADO S/A - Manifeste-se a parte autora sobre a contestação retro. Adv(s).JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA.

220.-REVISAO CONTRATUAL-10744/2012-CLOTILDE GONÇALVES SOMÕES X BANCO SANTANDER S.A. - Ao interessado sobre correspondência devolvida. Adv(s).CRISTIANE BERGAMIN MORRO e .

221.-RESCISAO DE CONTRATO-17134/2012-HYDRONORTH S/A X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA - Autos nº 17134/2012A autora alega que contratou com a requerida a prestação de serviço móvel especializado e contrato de locação de equipamentos em abril de 2011 em um total de cinco unidades e com o preço fixo por mês de R\$ 143,90 cada um. Aduz que não recebeu os contratos e que não houve a prestação do serviço de controle de franquia que visava impedir gasto superior aos minutos contratados. Por entender que foram cobrados valores a maior durante todo o período, requereu a rescisão do contrato em novembro de 2011, mas a ré apresentou um saldo devedor de R\$ 531,60. Requer a concessão de liminar para que seu nome não seja incluído nos organismos de proteção ao crédito. Relatado, decido. As razões contidas na inicial e a documentação a ela acostada autorizam a formação de um juízo, em cognição sumária, favorável a antecipação da tutela pleiteada, estando presentes os requisitos do risco de dano de difícil reparação e da verossimilhança, evitando-se que, se a parte interessada sair vencedora na demanda, possa sofrer lesão de difícil reparação (art. 273, CPC). Os documentos demonstram as diversas reclamações efetuadas por via eletrônica referentes à qualidade do serviço prestado pela ré. A autora também forneceu os números dos protocolos das reclamações feitas por telefone. Há, portanto, indícios de que os serviços não foram prestados na forma contratada e que os valores cobrados podem ser indevidos. O risco de dano de difícil reparação para a requerente decorre da restrição de crédito causada pela inscrição no órgão de proteção ao crédito. Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação da tutela para determinar que o SERASA e o SPC de São Paulo se abstenham de inscrever o nome da empresa autora em seu banco de dados por força do débito com a requerida (fls. 158 e 159). Intime-se a requerente para prestar caução no valor de R\$531,60. Feito o depósito da quantia, oficie-se para cumprimento da liminar. Após, cite-se a requerida para, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 dias (art. 297, CPC), advertindo-se quanto aos efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC), devendo trazer com a inicial os contratos havidos com a autora, a degravação dos contatos mantidos por telefone objetos dos protocolos 68657567, 68658875, 68658579 e 76516677 e os procedimentos adotados a partir dos protocolos, sob pena de incidência da regra do art. 359, CPC. Intime-se. Adv(s). ODILON ALEXANDRE SILVEIRA MARQUE PEREIRA.

222.-REVISAO CONTRATUAL-18413/2012-VILMA SANTOS DE BARROS X BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Autos n. 18413/2012 Por força da Súmula 381 do STJ, especifique o autor quais as cláusulas contratuais que reputa abusivas, bem como comprove o pagamento das parcelas vencidas. Para a emenda concedo o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento (CPC, 284). Intime-se. Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.

223.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-19759/2012-ADEMIR OLIMPIO X SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS - Autos n. 19759/2012 O autor deve esclarecer se a apólice de seguro são do ramo 68 (privadas) ou do ramo 66 (garantidas pelo FCVS) para fins de determinação da competência. Intime-se. Adv(s). LUIS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES.

224.-ORD DE RESPONS. OBRIGACIONAL-20212/2012-ALICE MARQUES DA SILVA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Autos n. 20212/2012 Os autores devem esclarecer se as apólices de seguro são do ramo 68 (privadas) ou do ramo 66 (garantidas pelo FCVS) para fins de determinação da competência. Intime-se. Adv(s). PAULO HENRIQUE GARDEMANN.

225.-CARTA PRECATORIA-62/2008-AUTO POSTO DOS INGAS LTDA e Outro X JABUR PNEUS S/A - Autos n. 62/2008 Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Intime-se. Adv(s). LAURI ANTONIO STUANI.

226.-CARTA PRECATORIA-80/2009-MIGUEL RIBAS DE SA E OUTROS X JABUR PNEUS S/A - Ao autor sobre laudo do Sr. Avaliador Judicial total de R\$ 1.520,00. Adv(s). LUCIANO FONCESCA e .

227.-CARTA PRECATORIA-106/2009-FOCUS MUSIC INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA - ME X PLANETA JUPETER COM.DE INST.MUSICAIS LTDA - Autos n. 106/2009 Manifeste-se o(a) credor(a) sobre o regular e efetivo prosseguimento do feito. Intime-se. Adv(s). ALESSANDRO DA SILVA e MAURO ROBERTO DE ANDRADE AGUILERA.

LONDRINA, 12/04/2012

Neusa Caris

4ª VARA CÍVEL

Adicionar um(a) Título COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

**Adicionar um(a) Numeração RELACAO N. 40/2012 -  
QUARTA VARA CIVEL**

Adicionar um(a) Índice Índice de Publicação  
**ADVOGADO ORDEM PROCESSO**  
ABEL FERREIRA 0051 015482/2011  
ABEL FERREIRA 0051 015482/2011  
ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA 0022 020674/2010  
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 0010 002268/2009  
ADRIANO PROTA SANNINO 0054 027071/2011  
0062 044832/2011  
ALEXANDRE DE TOLEDO 0061 044812/2011  
ALEXANDRE DUTRA 0056 031567/2011  
ALINOR ELIAS NETO 0017 035079/2009  
ALTEVIR COMAR 0073 000540/2012  
ANA LUCIA BONETO CIAPPINA L 0003 001057/2004  
ANA PAULA ALMEIDA SOUZA 0042 078648/2010  
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 0060 041224/2011  
ANGELICA T. MENK FERREIRA 0051 015482/2011  
0051 015482/2011  
ARMANDO GARCIA GARCIA 0021 007717/2010  
BLAS GOMM FILHO 0043 084357/2010  
BRAULIO B. GARCIA PEREZ 0010 002268/2009  
BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0015 029184/2009  
0035 064646/2010  
0038 072421/2010  
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0055 027533/2011  
0064 048520/2011  
BRUNO PEDALINO 0005 001668/2008  
0005 001668/2008  
BRUNO PULPOR C. PEREIRA 0034 064110/2010  
0045 003821/2011  
0058 033139/2011  
0058 033139/2011  
CAROLINE COSTA DRUMMOND 0003 001057/2004  
CESAR AUGUSTO TERRA 0045 003821/2011  
CLODOALDO JOSE VIGGIANI 0026 050239/2010  
0069 057635/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA L 0033 064084/2010  
0040 076937/2010  
DANIEL HACHEM 0041 076948/2010  
DANIELA DE CARVALHO 0062 044832/2011  
DANIELE CARVALHO DA SILVA 0037 069422/2010  
0060 041224/2011  
DARIO BECKER PAIVA 0025 046631/2010  
EDERALDO SOARES 0015 029184/2009  
EDSON ALVES DA CRUZ 0007 000410/2009  
EDSON LUIS BRANDAO 0036 068509/2010  
EDSON LUIS BRANDÃO FILHO 0036 068509/2010  
ELISA DE CARVALHO 0009 001188/2009  
ELOISA CRISTINA WERDENBERG 0014 028349/2009  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 0057 031918/2011  
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0030 060772/2010  
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0024 039569/2010  
FABIANO NEVES MACIEYSKI 0016 035033/2009  
0027 053572/2010  
0029 056815/2010  
0046 008286/2011  
FABIO APARECIDO FRANZ 0043 084357/2010  
0068 057141/2011  
FABIO B PULLIN DE ARAUJO 0067 056785/2011  
FABIO ROBERTO QUINATO 0057 031918/2011  
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0016 035033/2009  
0027 053572/2010  
0029 056815/2010  
0046 008286/2011  
FLAVIA FERNANDES ALFARO 0010 002268/2009  
FLAVIO SANTANA VALGAS 0040 076937/2010  
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZ 0071 074861/2011  
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA J 0009 001188/2009  
FRANCISCO SPISLA 0024 039569/2010  
GERMANO JORGE RODRIGUES 0009 001188/2009  
GILBERTO STINGLIN LOTH 0045 003821/2011  
GINO AZZOLINI NETO 0021 007717/2010  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0038 072421/2010  
GIOVANI PIRES DE MACEDO 0043 084357/2010  
0068 057141/2011  
GLAUCO IWERSEN 0024 039569/2010  
GUSTAVO MUNHOZ 0026 050239/2010  
GUSTAVO RORIGO GOES NICOLAD 0050 014324/2011  
HELTON NOGUEIRA 0024 039569/2010  
HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI 0049 011078/2011  
ITACIR JOSE ROCKENBACH 0063 047566/2011  
JACKSON ROMEO ARIUKUDO 0018 035103/2009  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0012 027345/2009  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0045 003821/2011  
JOAO SOARES CALDAS 0001 000003/1974  
JOAO TAVARES DE LIMA 0011 025139/2009  
JOAO VALERIO DE MOURA FILHO 0050 014324/2011  
JOAQUIM MIRO 0060 041224/2011  
JOSE AMARO 0004 016556/2005  
JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORO 0035 064646/2010  
JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANE 0065 048792/2011

JOSE CARLOS CARNEIRO 0072 078720/2011  
JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA S 0053 024351/2011  
JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0024 039569/2010  
JOSE FERNANDO VIALLE 0004 016556/2005  
JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA 0049 011078/2011  
JULIO CESAR GUILHEN AGUILEI 0032 064070/2010  
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEI 0066 050404/2011  
LAURO FERNANDO ZANETTI 0011 025139/2009  
0017 035079/2009  
0026 050239/2010  
0032 064070/2010  
0066 050404/2011  
0069 057635/2011  
0073 000540/2012  
LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEID 0060 041224/2011  
LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 0016 035033/2009  
LIGIA HELENA FERNANDES CARV 0063 047566/2011  
LOUISE RAINER PEREIRA GJONE 0012 027345/2009  
LUCIANA GIOIA 0028 054971/2010  
0040 076937/2010  
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 0028 054971/2010  
0040 076937/2010  
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0057 031918/2011  
LUIZ CARLOS FREITAS 0036 068509/2010  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0047 009059/2011  
0048 010557/2011  
LUIZ GUILHERME KLEY VAZZI 0050 014324/2011  
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA 0035 064646/2010  
LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS 0036 068509/2010  
MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA 0061 044812/2011  
MARCIA L. GUND 0012 027345/2009  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0010 002268/2009  
0015 029184/2009  
0035 064646/2010  
MARCO ANTONIO GONCALVES VAL 0002 010055/2003  
MARCOS J. R. SALAMUNES 0011 025139/2009  
MARIA JOSE STANZANI 0018 035103/2009  
0070 059751/2011  
MARIANE GUZZI AZZOLINI 0021 007717/2010  
MARIANE MACAREVICH 0059 040162/2011  
0059 040162/2011  
MARILI R. TABORDA 0068 057141/2011  
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO 0026 050239/2010  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0008 001057/2009  
0013 027350/2009  
0020 005546/2010  
0024 039569/2010  
0030 060772/2010  
0031 064015/2010  
MONICA AKEMI I. TOMAS DE AQ 0006 039645/2008  
NAYARA ANZOLA ALEXANDRE 0032 064070/2010  
NELSON PASCHOALOTTO 0023 024630/2010  
0052 018399/2011  
NELSON PILLA FILHO 0064 048520/2011  
PAULO AUGUSTO MARTINS 0053 024351/2011  
PIO CARLOS FREIREIRA JUNIOR 0040 076937/2010  
PRISCILA DANTAS CUENCA GATT 0042 078648/2010  
RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃO 0049 011078/2011  
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0008 001057/2009  
0013 027350/2009  
0020 005546/2010  
0030 060772/2010  
0031 064015/2010  
RAFAELA SIMÕES BOER 0022 020674/2010  
REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0041 076948/2010  
REINALDO MIRICO ARONIS 0002 010055/2003  
0014 028349/2009  
0056 031567/2011  
RENATA VIEIRA MEDA 0006 039645/2008  
RICARDO LAFFRANCHI 0003 001057/2004  
ROBERTO LAFFRANCHI 0003 001057/2004  
ROBSON SAKAI GARCIA 0013 027350/2009  
0020 005546/2010  
0027 053572/2010  
0031 064015/2010  
0046 008286/2011  
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0024 039569/2010  
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0009 001188/2009  
ROGERIO BUENO ELIAS 0054 027071/2011  
ROGERIO RESINA MOLEZ 0054 027071/2011  
0059 040162/2011  
0059 040162/2011  
0061 044812/2011  
0062 044832/2011  
ROSANA CHRISTIANE HASSE CAR 0022 020674/2010  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0059 040162/2011  
0059 040162/2011  
RUI SANTOS DE SA 0016 035033/2009  
SEISHIN YOGI 0072 078720/2011  
SHIRLENY M. S. MASSEI 0019 000426/2010  
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 0067 056785/2011  
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0041 076948/2010  
VALDIR DE FREITAS JUNIOR 0057 031918/2011  
VANESSA MARIA RIBEIRO BATAL 0054 027071/2011  
VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0007 000410/2009  
WALID KAUSS 0039 073310/2010  
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0008 001057/2009  
WILDER SABAINI DOS SANTOS 0004 016556/2005  
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0035 064646/2010

WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA 0053 024351/2011  
WILSON GOMES DA SILVA 0044 001166/2011

Adicionar um(a) Conteúdo 1.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-3/1974-FIPAR S/A FINANCIADORA DO PARANÁ C.F.I X CARLOS EDUARDO GOULART RAMOS - Vistos etc.1 - Avoquei os autos.2 - JULGO EXTINTA a presente execução de título extrajudicial entre partes FIPAR S/A FINANCIADORA DO PARANÁ e CARLOS EDUARDO GOULART RAMOS e OUTRA, identificados, pela inércia da parte requerente, a teor do artigo 267, inciso III do CPC.Cumpra-se o C.N. Sem custas. P.R.I. Arquive-se, com baixa.Londrina, 27 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).JOAO SOARES CALDAS.

2.-ORDINÁRIA-10055/2003-AROLDO GONCALVES DA MOTTA X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO - Vistos.1 - As partes expressam o desinteresse na conciliação, razão pela qual nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, sob custeio pró rata, mesmo considerada a inversão prevista no CDC e o resultado da sentença em liquidação.2 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irrisignação (prazo, juros, capitalização, taxas, tarifas e impostos) e querendo assistentes técnicos.3- Prazo da prova: 60(sessenta) dias.4 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se. Adv(s).MARCIO ANTONIO GONCALVES VALLE e REINALDO MIRICO ARONIS.

3.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1057/2004-UNOPAR-UNIAO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO S/C LTDA X LUIZ CARLOS FLAVIO e Outro - 1- Autorizo o levantamento. 2- Arquive-se. Intime-se. (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DA CREDORA) - Adv(s).ROBERTO LAFFRANCHI, CAROLINE COSTA DRUMMOND, RICARDO LAFFRANCHI, ANA LUCIA BONETO CIAPPINA LAFFRANCHI e .

4.-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-16556/2005-BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A X VERA LUCIA SMANIA AUDACIO e Outros - Vistos.1 - Nomeio perito judicial o Sr. Eder Bruno Silva da Costa, sob custeio pró rata, mesmo considerada a inversão prevista no CDC.2 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irrisignação (prazo, juros, capitalização, taxas, tarifas e impostos) e querendo assistentes técnicos.3- Prazo da prova: 60(sessenta) dias.4 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se. Adv(s).JOSE FERNANDO VIALLE e JOSE AMARO,WILDER SABAINI DOS SANTOS.

5.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-1668/2008-DENISE BIBIANA SAPIA PEDALINO e Outro X BANCO ABN AMRO REAL S.A. - "Aos autores" (Requerido juntou os documentos solicitados pelo sr. perito). Adv(s).BRUNO PEDALINO.

6.-INDENIZAÇÃO (ORD)-39645/2008-DENISE SALES DOS SANTOS X MARCIO ROBERTO RIBEIRO - Vistos.Homologo para que produza efeito legal o acordo extrajudicial realizado entre DENISE SALES DOS SANTOS e MARCIO ROBERTO RIBEIRO, devidamente identificados.Sem custas.Cumpra-se o C.N.P.R.I. Arquive-se com baixa.Londrina, 27 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito - Adv(s).MONICA AKEMI I. TOMAS DE AQUINO e RENATA VIEIRA MEDA.

7.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-410/2009-MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ e Outro X ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BOM SAMARITANO - 1- Autorizo o levantamento. 2- Arquive-se. Intime-se. (EXPEDIDOS ALVARAS EM FAVOR DOS AUTORES) - Adv(s).EDSON ALVES DA CRUZ, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e .

8.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-1057/2009-DIEGO INOCENCIO GOMES DA CUNHA X CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A - 1- Autorizo o levantamento. 2- Arquive-se. (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DA PARTE AUTORA) - Adv(s).WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

9.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-1188/2009-CLAUDEMIR LIMA AVELAR X BANCO ITAUCARD S/A - Vistos.A atual fase processual está limitada a averiguação das conclusões dos litigantes, evidentemente, contraditórias.O norte está determinado pela conclusão da sentença transitada em julgado.Impõe-se a nomeação de perito judicial, Sr. Benedito Martins da Silva, para realização da prova técnica, imprescindível para o deslinde.Digam as partes sobre quesitos e assistentes técnicos.Após, Intime-se para proposta de honorários, sob custeio da parte vencida.Prazo da prova: 30 dias.Com a juntada do laudo, digam as partes e voltem para decisão.Intime-se. Adv(s).RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO, GERMANO JORGE RODRIGUES e FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR,ELISA DE CARVALHO.

10.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-2268/2009-MALUFA CONVENIENCIA LTDA X BANCO UNIBANCO S/A - I- Autorizo o levantamento dos honorários advocatícios, expeça-se alvará. II- Após, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, em cinco (05) dias. III- No silêncio, averbe-se e arquive-se. IV- Diligências necessárias. V- Intime-se. (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DO PROCURADOR DA AUTORA - HONORÁRIOS) - Adv(s).ADILSON VIEIRA DE ARAUJO, FLAVIA FERNANDES ALFARO e BRAULIO B. GARCIA PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

11.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-25139/2009-JABUR PNEUS S/A X BANCO RURAL S/A - Vistos etc.JULGO EXTINTA a presente ação de prestação de contas entre partes JABUR PNEUS S/A e BANCO RURAL S/A, devidamente identificados, a teor do artigo 267, inciso VIII do CPC.Defiro a dispensa do prazo recursal.Custas de lei. P.R.I. Certifique-se. Oficie-se, se necessário. Arquive-se, com baixa.Londrina, 26 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA, MARCOS J. R. SALAMUNES e LAURO FERNANDO ZANETTI.

12.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-27345/2009-KADESIVA RÓTULOS E ETIQUETAS LTDA ME X BANCO DO BRASIL S/A - Vistos.1 - Anote-se. As partes expressam o desinteresse na conciliação, razão pela qual nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, sob custeio da instituição financeira, vencida na primeira fase.2 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irrisignação (prazo, juros, capitalização, taxas, tarifas e impostos) e querendo assistentes técnicos.3-

Prazo da prova: 60(sessenta) dias.4 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se. Adv(s).JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS.

13.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-27350/2009-JOSE CARLOS PASCOAL X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - "Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 249/251, destes autos de Ação ORDINÁRIA DE COBRANÇA, movida por JOSÉ CARLOS PASCOAL contra MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A. , julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC.Custas de lei.P.R.I.Averbe-se e arquive-se...". - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

14.-REVISÃO CONTRATO-28349/2009-I.C. LIPORI - ME X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - Vistos.1 - As partes expressam o desinteresse na conciliação, razão pela qual nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, sob custeio pró rata, mesmo considerada a inversão prevista no CDC.2 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irrisignação (prazo, juros, capitalização, taxas, tarifas e impostos) e querendo assistentes técnicos.3- Prazo da prova: 60(sessenta) dias.4 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se. Adv(s).ELOISA CRISTINA WERDENBERG e REINALDO MIRICO ARONIS.

15.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-29184/2009-DAFEL - COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA X BANCO ITAÚ S/A - Vistos.Respeitosamente, cumpre vincar que não há em nenhuma das peças de recursos qualquer irrisignação sobre a decisão citra ou extra petita, nenhuma referência sequer a cerceamento de defesa ou dificuldade de entendimento da conclusão da decisão monocrática.Todavia, diante do efeito devolutivo o órgão julgador expressamente faz referência a inobservância da lei processual civil, princípio da congruência ou repetição de fórmulas, circunstância que revela mais uma vez a grandeza do Direito.Para este julgador e os causídicos que atuaram no feito a prestação jurisdicional ocorreu, respeitadas as divergências de entendimento e para o Órgão Julgador a tutela jurisdicional padece de identificação "além de não ser possível a identificação dos ajustes abarcados pelo julgado "(fls. fls. 2267).Passa agora a atender os escopos do acordão .As partes expressam o desinteresse na conciliação, razão pela qual nomeio perito judicial o Sr. Eder Bruno Costa da Silva, sob custeio pró rata.2 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irrisignação (prazo, juros, capitalização, taxas, tarifas e impostos) e querendo assistentes técnicos.3- Prazo da prova: 60(sessenta) dias.4 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se. Adv(s).EDERALDO SOARES e BRAULIO BELINATI G. PEREZ,MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

16.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-35033/2009-CELIA MARIA BUENO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por CELIA MARIA BUENO em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa.Durante a instrução foi juntado laudo do IML apontando a invalidez permanente no grau de 31,25%.É o relato.DECIDO.Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória.A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda.Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanesecendo a legitimidade passiva ad causam da requerida.Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide.O direito da parte autora não está prescrito.O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela incoerência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". É certo que o termo inicial no caso de invalidez é a data da ciência inequívoca da mesma (Súmula 278, do STJ). Ocorre que "a ciência inequívoca da invalidez não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pelo IML" 1, até 1 TJP - 10ª C.Cível - AC 813143-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011 porque a perícia somente atesta uma situação de fato, que já existia anteriormente e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com a ação alegando estar inválida).As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal à partir do laudo oficial.Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 31,25%.Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decism.Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVENDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...)" (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009).Cumpre destacar

que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 31,25% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação. Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, à liquidação. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 21 de março de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). RUI SANTOS DE SA, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

17.- PRESTAÇÃO DE CONTAS-35079/2009-CONSTRUTORA PIRATINI LTDA X BANCO ITAU S.A - FLS. 48 - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 42/43, destes autos de Ação PRESTAÇÃO DE CONTAS, movida por CONSTRUTORA PIRATINI LTDA contra BANCO ITAU S.A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas pela AUTORA.P.R.I.A. Averbese. Após o pagamento das custas, archive-se...". - Adv(s). ALINOR ELIAS NETO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

18.- REVISÃO CONTRATO-35103/2009-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS PANTERA LTDA e Outro X BANCO BRADESCO S/A BANCO MULTIPLO - Vistos e examinados os autos 1794/2009 da Ação Revisional de cláusula contratual combinada com nulidade de cláusulas contratuais e repetição de indébito, proposta pelo autor COMÉRCIO DE COMBUSTIVEIS PANTERA E CÉLIA MARIA BRIANEZI, em face do BANCO BRADESCO S/A BANCO MÚLTIPLO. Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de prestação de serviço de conta corrente com o banco réu e outros empréstimos bancários para saldar o débito; (ii) os diversos contratos de natureza bancária celebrados entre as partes litigantes possuíam cláusulas abusivas; (iii) no contrato de conta corrente e nos outros contratos de empréstimos, citou os seguintes abusos: (a) capitalização de juros; (b) cobrança de comissão de permanência acima da alíquota superior à estabelecida cumulada com multa e juros moratórios; (c) inclusão da TAC e IOF no valor financiado, na qual requer a exclusão de seus valores no cálculo das parcelas; (d) pela falta de pacto da dos juros remuneratórios a ser incidida no contrato de conta corrente preconiza pela aplicação da legal em 1%; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro. Entre as ff. 34/235, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação, (entre as fls. 247-287), arguindo em preliminar a ilegitimidade ativa da autora CÉLIA; falta interesse processual para requerer a exibição de documentos no presente processo. No mérito alegou pela legalidade das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro. Intimada para se manifestar sobre a contestação oferecida o banco réu apresentou a impugnação, fls. 297-306. Oportunizada para as partes se manifestar acerca do interesse na conciliação amigável, esta restou infrutífera. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. De início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII, somente quando constatar a verossimilhança das alegações feitas pela parte autora/consumidora. Tendo em vista que, a Senhora CÉLIA atua como representante da empresa autora na presente ação, além de configurar como avalista nos contratos, cuja validade das cláusulas será a seguir analisadas, configurando, assim, o interesse de agir no processo e, portanto, rejeito o pedido de extinção do processo com fundamento na ilegitimidade ativa. A parte demandante pretende afastar a prática da capitalização mensal de juros, alegando, no caso em análise, a sua ilegalidade perante o ordenamento jurídico brasileiro. O ordenamento jurídico brasileiro permite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, desde que houver o pacto nos contratos bancários celebrados em 31/01/2010, data da publicação da 1ª Medida Provisória permitindo a inclusão da referida cláusula (art. 5º MP 1963/2000). Visto os contratos apensados nos autos para revisão, (Cédulas de Crédito Bancário - empréstimo de capital de giro, (fls. 38-43/46-52/59-65) constato que foram formulados como forma do pagamento dos débitos principais por meio de prestações com valores pré-fixados em cada uma das delas. Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor do valor de cada parcela contratada, respectivamente, 12, 24 e 24, nos valores de R\$7968,83; R\$8.534,81 e R\$ 2.351,26. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo o mutuário prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiu ao contrato na forma proposta. A parte autora, tomadora do empréstimo, ao aceitar o financiamento retirou a possibilidade de rediscutir os juros ou a capitalização previamente calculada, em razão do princípio da boa-fé contratual, pois, uma vez discordando da fórmula

do cálculo das parcelas pré-fixadas feitas pela instituição financeira, deveria rejeitar a proposta, buscando alternativa que lhe fosse mais conveniente. Embora, tenha se praticado a capitalização mensal de juros na formulação das propostas dos contratos de empréstimo e do instrumento particular de parcelamento de dívida, ainda assim não se pode imputar à instituição financeira conduta reprovável pelo direito, inclusive o do consumidor, haja vista inexistir obrigatoriedade para a parte autora para aceitar a proposta e porque apresentou ao cliente preço certo e determinado pelo produto. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, ademais, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública e econômica suficientes para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta, nas Cédulas de Crédito Bancários - Empréstimos - Capital de Giro nº 1.884.046, 2.548.609, 002.343.261. Em relação ao contrato de conta corrente constato que não houve por parte do banco réu a comprovação da expressa previsão contratual da prática da capitalização mensal de juros, conforme análise dos documentos de fls. 288-294. Assim sendo, no contrato de conta corrente não se admite a capitalização mensal de juros diante da falta de expressa previsão contratual para a sua autorização. É importante destacar para a matéria da capitalização dos juros, neste caso, o art. 354 do Código Civil: "Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital." Entretanto, de acordo com a regra de imputação de pagamento imposta pelo art. 354 do CC não ocorre a capitalização de juros nos meses em que o crédito depositado na conta corrente do autor contiver valor superior ao dos juros do mês anterior. Destarte, inexistiu capitalização mensal de juros, nos meses em que o crédito saldato na conta corrente da parte autora for igual ou superior ao valor cobrado ao dos juros no mês anterior. Nos meses em que houve a prática da capitalização de juros, no contrato de conta corrente, deve o seu valor ser excluído do débito, em razão da falta de expressa previsão contratual. No tocante aos juros remuneratórios incididos no contrato de conta corrente, a limitação do percentual de suas alíquotas não está sujeita a sofrer limitação no importe de 12% anual, previsto na Lei da Usura (Decreto 22.626/1933), Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. Destaco, também, que a estipulação de juros acima de 12% anual por si só não indica abusividade e para os mútuos bancários não se aplicam o art. 591, combinado com o A. 406, ambos do Código Civil. A revisão das alíquotas dos juros remuneratórios somente será possível quando, caracterizada a relação de consumo, for considerada abusiva por estabelecer vantagem exagerada para a instituição financeira em detrimento de prejuízo desproporcional do consumidor. Nesse sentido ficou balizado pelo art. 51, §1º, III do Código de Defesa do Consumidor: "Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que: III. se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso." Atualmente, a jurisprudência vem admitindo como parâmetro para averiguar se as alíquotas fixadas são ou não abusivas a taxa média do mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil. Nos contratos de empréstimos para capital de giro 1.884.046, celebrado em abril de 2007, ficou estabelecido a alíquota mensal de 2,50% ao mês e 34,49% ao ano, quando a média do mercado financeiro, segundo dados do Banco Central do Brasil era de 30,90% anual, ou seja, foi estabelecida próxima à alíquota média, razão pela qual, indefiro o pedido de sua revisão. Em igual contrato celebrado em agosto de 2008, nº 2.548.609 a alíquota mensal ficou pré-fixada em 2,75% e 38,48% ao ano, já a média neste período ser de 32,95%, também próximo à média, consequentemente, não deve prosperar o pedido de revisão. O celebrado em março de 2008, nº 002.343.261, teve os juros remuneratórios fixados com alíquota anual de 52,87%, sendo a média do mercado financeiro de 29,36%, nesta hipótese o percentual deve sofrer revisão por estar acima da média, aplicando a alíquota nesta apurada. Por falta de expressa previsão contratual da alíquota dos juros remuneratórios no contrato de conta corrente, deve se aplicar a média do mercado, apurada pelo Banco Central, no período de sua incidência. A comissão de permanência é uma prática admissível nos contratos de natureza bancária e financeira, desde que a sua incidência não ocorra de forma cumulativa com os demais encargos moratórios. Nesta seara está o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica na Súmula 294: "não é potestativa a cláusula que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil", todavia a sua incidência não pode ocorrer de forma concomitante com os outros encargos de igual natureza. Dessa forma, se houver cumulação da comissão de permanência, com juros e multa de mora, devem ser aquela afastada e estes preservados. Destarte, afasto a cobrança da comissão de permanência cobrada na relação de conta corrente entre as partes litigantes. Nos contratos de empréstimo - capital de juros excluo a tarifa denominada de taxa de remuneração (Operações de atraso) por ter igual natureza da comissão de permanência e ser cobrado de forma cumulativa com os juros de mora e remuneratórios e a multa moratória. A cobrança de tarifa administrativa, na qual se insere a Taxa de abertura de crédito constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiver prevista no contrato. Esta tarifa transfere para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesa administrativa inerente à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, vedase ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessivas. Considera-se exagerada a vontade que ofende os princípios fundamentais do sistema jurídico a que pertence e

se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso. Nesses termos, afastou a cláusula que instituiu a cobrança da referida tarifa por estabelecer benefício exclusivo em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, da equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." A exclusão dos valores oriundos da tarifa mencionada anteriormente deve, consequentemente, reduzir os valores das prestações influenciadas pela aplicação sobre ela dos encargos financeiros. A parte autora se insurge contra a inclusão do valor recolhido a título do tributo do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF - pois esta não ocorreu de forma única e no momento de estar disposto o valor, no empréstimo para capital de giro. No caso em tela, o artigo 2º, inciso I, do Decreto 4494/2002, determina a incidência do IOF sobre operações de crédito realizadas por instituições financeiras, e claramente, o empréstimo para capital de giro e nas operações na conta corrente. Está vedada à instituição financeira ré unilateralmente, incluir o valor do IOF no próprio financiamento, fazendo sobre este incidir juros remuneratórios, aumentando a sua margem de lucro, contudo, no presente caso, houve previsão contratual expressa desta prática, na cláusula 3.1. dos contratos de empréstimo - capital de giro. Portanto, este procedimento foi especificamente previsto no contrato, sendo bilateral a prática de incluir o valor do IOF no das prestações, descaracterizando a prática como ilegal e abusiva. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Declaro abusiva a cobrança das tarifas administrativas de abertura de crédito, bem como, retiro os valores dos encargos contratuais, juros moratórios e remuneratórios incididos sobre estas tarifas; (ii) Determino a aplicação dos juros remuneratórios no contrato de conta corrente de acordo com a média do Banco Central e no empréstimo - capital de giro nº 002.343.261 por estar a alíquota muito superior à média praticada pelo mercado; (iii) rejeito a revisão das alíquotas dos juros remuneratórios dos demais contratos bancários; (iv) Não acolho a revisão dos juros capitalizados de forma mensal nos contratos de empréstimo para capital de giro; (v) Afasto a capitalização mensal de juros lançados no contrato de conta corrente; (v) Todavia, inexistente capitalização mensal de juros, nos meses em que o crédito saldado na conta corrente da parte autora for igual ou superior ao valor cobrado ao dos juros no mês anterior; (vi) Afasto a incidência da comissão de permanência nos contratos de conta corrente e a taxa remuneração (operação de atraso) nos contratos de empréstimo para capital de giro; (vii) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (v) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Após o trânsito em julgado, submeto a ação para a fase de liquidação de sentença por arbitramento. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 27 de março de 2012. JAMIL RIECHI FILHO JUIZ DE DIREITO - Adv(s). JACKSON ROMEU ARIUKUDO e MARIA JOSE STANZANI.

19.-OBRIGAÇÃO DE FAZER - ORDINÁRIA-426/2010-WALDESIR PAGANI X HOSPITALAR SERVIÇO DE SAÚDE - Fls. 137 - " Recebo, também, a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões..." - Adv(s). SHIRLENY M. S. MASSEI.

20.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-5546/2010-DAILI ALVES DA SILVA KUSUNOKI X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por DAILI ALVES DA SILVA KUSUNOKI em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa. Durante a instrução foi juntado laudo do IML apontando a invalidez permanente no grau de 25%. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação às seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam da requerida. Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertencentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide. O direito da parte autora não está prescrito. O prazo prescricional nos casos de indenização

do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela inoccorrência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". É certo que o termo inicial no caso de invalidez é a data da ciência inequívoca da mesma (Súmula 278, do STJ). Ocorre que "a ciência inequívoca da invalidez não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pelo IML" 1, até 1 TJPR - 10ª C.Cível - AC 813143-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011 porque a perícia somente atesta uma situação de fato, que já existia anteriormente e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com a ação alegando estar inválida). As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal à partir do laudo oficial. Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 25%. Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decurso. Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...) (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009). Cumpre destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 25% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação. Condono a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, à liquidação. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 16 de março de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

21.-CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-7717/2010-GINO AZZOLINI NETO X UNIMED LONDRINA-COOP.DE TRABALHO MEDICO - 1- Autorizo o levantamento. 2- Dê-se ciência ao autor (documentos apresentados pela requerida). 3- Arquive-se. (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DO AUTOR) - Adv(s). MARIANE GUAZZI AZZOLINI, GINO AZZOLINI NETO e ARMANDO GARCIA GARCIA.

22.-REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-20674/2010-YOSHITERU TSUKAMOTO X BANCO DO BRASIL S/A - Vistos. 1 - Recebo a emenda. 2 - As partes expressam o desinteresse na conciliação, razão pela qual nomeio perito judicial o Sr. Eder Bruno Silva da Costa, sob custeio pró rata, mesmo considerada a inversão prevista no CDC. 3 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irresignação (prazo, juros, capitalização, taxas, tarifas e impostos) e querendo assistentes técnicos. 4 - Prazo da prova: 60(sessenta) dias. 5 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos. Intime-se. Adv(s). ADHEMAR DE OLIVEIRA E SILVA FILHO, RAFAELA SIMÕES BOER e ROSANA CHRISTIANE HASSE CARDOZO.

23.-BUSCA E APREENSÃO-FIDUCIARIA-24630/2010-BANCO BRADESCO S/A X CESAR RODRIGUES LOPES - Vistos. BANCO BRADESCO S/A formulou pedido de busca e apreensão em relação a CESAR RODRIGUES LOPES, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, visando recuperar o veículo descrito na inicial, alienado fiduciariamente em garantia. O pedido liminar foi deferido e cumprido. Citada regularmente, a parte requerida não contestou o pedido. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória, ante a inexistência de qualquer possibilidade de purgação da mora ou de transação. O principal efeito da revelia é a confissão fática, in casu, a inadimplência e nenhuma tentativa de quitação do débito, parcial ou total. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTE a ação, consolidando a posse e propriedade do bem em mãos do autor, bem como condenando a parte ré ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. P.R.I. Londrina, 12 de março de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). NELSON PASCHOALOTTO.

24.-RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORD.-39569/2010-SOLANGE SHIOCHETTI BATISTA X CAIXA SEGURADORA S/A - Vistos e examinados estes autos de ação ordinária de responsabilidade securitária, registrados sob o nº 39569/10, em que é requerente SOLANGE SHIOCHETTI BATISTA e em que é requerida CAIXA SEGURADORA S/A. Trata-se de ação ordinária, registrada sob o nº 39569/10, em que é requerente SOLANGE SHIOCHETTI BATISTA e em que é requerida CAIXA SEGURADORA S/A, através da qual aduz a requerente que, por meio de acordos firmados com a Companhia Habitacional de Londrina - COHAB, tornou-se mutuário do Sistema Financeiro de Habitação. Como habitualmente acontece nesses contratos a companhia municipal intermediou a contratação de seguro dos mutuários com a seguradora que, diretamente remunerada pelo intermediador, passou a receber prêmios pelos contratos firmados. Saliu que, decorridos alguns anos após a aquisição, constatou a ocorrência de graves sinistros em seu imóvel, consistente na ameaça de desabamento decorrente de vícios de construção, circunstância que, além de comum em relação a número expressivo de residências situadas na região, é também desencadeadora da utilização da cobertura contratada. Provocada, não houve, entretanto, por parte da seguradora, o cumprimento voluntário das obrigações assumidas, tendo em vista que se recusou a efetuar o pagamento de indenização pelos danos cobertos na apólice; tampouco,

providência a restauração do imóvel afetado. Argumentou que os danos existentes no imóvel implicam, em razão dos riscos e das condições de insalubridade a que se submete a integridade física e a qualidade de vida dos moradores, na impossibilidade de sua habitação. Destacou que o Seguro Habitacional é destinado a preservar os recursos públicos aplicados nas construções de casas e de apartamentos financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação e a proteger o investimento pessoal e a moradia digna para a maioria da população brasileira. Disse que a requerida não seguiu as determinações do contrato de seguro, posto que não adotou as providências necessárias às quais estava obrigada. Concluiu, assim, que a seguradora possui o dever de lhe indenizar. Com base no capítulo das Condições Particulares de Danos Físicos, espaço este reservado à discriminação dos eventos cobertos pela Apólice Habitacional, afirmou a cobertura dos sinistros relacionados à ameaça de desmoronamento e ao desmoronamento parcial de elementos estruturais. Ao final, pleiteou a condenação da requerida ao pagamento da importância, apurada em perícia, necessária para a recuperação do imóvel sinistrado ao estado de conservação anterior à ocorrência; ao ressarcimento do mutuário, que, por conta própria, recuperou o seu imóvel; à multa decendial de 2% (dois por cento), prevista nas Condições Especiais da Apólice, a incidir sobre os valores definidos no laudo pericial. A requerida ofereceu contestação, e, porém, antes de discutir o mérito, nomeou a autora a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A, pois, desde de janeiro de 2007, deixou, por política interna, quanto aos sinistros que envolvam Danos Físicos no Imóvel - DFI, de operar no seguro habitacional do Sistema Financeiro de Habitação - Ramo 66, transferindo a responsabilidade pela regulação do sinistro à seguradora mencionada. Pugnou pelo reconhecimento da não-legitimidade da requerente para figurar na ação, pois não há, a justificar a sua presença, o correspondente vínculo contratual entre as partes, uma vez que o imóvel encontra-se devidamente quitado, condição que pela extinção do principal atinge também a dos acessórios - mútuo e seguro. Defendeu, ainda, nesta sede, nos termos das súmulas 150 e 327 do Superior Tribunal de Justiça, a formação de litisconsórcio passivo necessário em conjunto com a Caixa Econômica Federal - CEF, pois a aquisição dos imóveis deu-se mediante financiamento do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Sustentou a falta de interesse processual, por ausência de provas de negativa da cobertura e de comunicação do sinistro. Afirmo sua condição de parte ilegítima para composição passiva da ação, transferindo a responsabilidade por eventual indenização ao responsável pelos vícios da construção. Em prejudicial de mérito, arguiu a prescrição da pretensão inicial, devido à falta de comunicação do sinistro ao estipulante. No mérito, propriamente, discorreu sobre o Seguro Habitacional no Sistema Financeiro de Habitação, o caráter bilateral dos contratos e a exceção do contrato não cumprido (art. 476, CC). Ponderou não haver provas da apresentação do Aviso de Sinistros. Reiterou inexistir provas capazes de demonstrar a ameaça de desmoronamento. Esclareceu também quais os riscos acatueados pela apólice, excluindo, dessa cobertura, fundado no art. 784 do Código Civil, os vícios decorrentes da construção. Impugnou eventual condenação em pecúnia, considerando que a sua obrigação cinge-se ao dever eventual de restauração do imóvel. Buscou afastar a aplicação da multa decendial, a obrigação de pagamento das parcelas do mútuo, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a presença dos pressupostos caracterizadores da existência de mora, concluindo, assim, pela improcedência dos pedidos formulados nesta ação. A requerente impugnou a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa. Por ocasião da decisão de saneamento foram fixados os pontos controvertidos e afastadas: a) a necessidade de audiência preliminar; b) as preliminares: b.1) de ilegitimidade ativa quanto à qualidade de mutuários; b.2) de inépcia da petição inicial pela ausência de comunicação do sinistro; b.3) de ilegitimidade passiva; e b.4) de competência e de formação de litisconsórcio; c) a prescrição; e d) a necessidade de produção de prova oral. Considerou ainda o Juízo pertinente a prova pericial e deferiu a sua realização. Por fim, houve a inversão do ônus da prova. A requerida interpôs desta decisão recurso de agravo, na forma retida. Oferecidos os quesitos e aceitos os honorários periciais, apresentou o perito laudo pericial, sobre o qual se manifestaram a requerente e a requerida, esta juntando, inclusive, em petição ainda não juntada, laudo técnico pericial por empresa especializada (ROMANA ENGENHARIA). Por fim, noticiou a Caixa Econômica Federal (em petição, nesta oportunidade, ainda pendente de juntada), a vigência da Lei 12.409/11 e requereu, com base neste novo fundamento, requereu prazo para a análise da natureza do seguro contratado. É o relato. Decido. Todas as questões formuladas em preliminar foram repelidas por ocasião do despacho saneador. Do mesmo modo a referente ao ingresso da empresa pública federal. A edição da Lei 12.409/11 e a sua repercussão sobre os direitos e obrigações do seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH renovam, no entanto, a discussão acerca da competência da Justiça Comum, Federal ou Estadual, para o julgamento do feito. Esta discussão mereceu a atenção do E. Superior Tribunal de Justiça, que, sobre ela, pronunciou-se nos seguintes termos: AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SEGURO HABITACIONAL - VÍCIO DE CONSTRUÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEF - COMPETÊNCIA - LEGITIMIDADE DOS CESSIONÁRIOS DO MÚTUO - MULTA DECENDIAL. 1. - "Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento" (REsp 1091363/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (Juiz Federal Convocado do TRF 1ª Região), SEGUNDA SEÇÃO, DJe 25/05/2009). 2. - No caso dos autos, o Tribunal de origem não esclarece se os contratos de financiamento imobiliário contavam ou não com cobertura do FCVS em 31/12/2009. Não se pode presumir, assim, que aquele Fundo tenha assumido os direitos e obrigações do Seguro Habitacional como está a autorizar o artigo 1º, § 1, da Lei 12.409/2011. 3. - Quanto à extensão

da cobertura contemplada na apólice do seguro, que abrange não apenas o tema relativo à cobertura pelos vícios de construção, mas também ao pagamento de aluguéis fixados, é de se observar que a pretensão recursal deduzida não dispensa a análise de provas e a interpretação das cláusulas do contrato, pelo que tem aplicação as Súmulas 5 e 7/STJ. 4. - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Nos termos das Súmula 211/STJ, e 282 e 356/STF, não se admite o recurso especial que suscita tema não prequestionado pelo Tribunal de origem. 5. - Na linha dos precedentes desta Corte é de se reconhecer legitimidade ativa ao mutuário para cobrar, da seguradora, a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. 6. - É válida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional para o atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal. 7. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 33.888/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 24/02/2012). No mesmo sentido, ainda, a dispensar a necessidade de formação de litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal, é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, qualificada pela sistemática imposta aos recursos repetitivos, representativos da controvérsia, manifestada no julgamento dos REsp 1.091.393 - SC e 1.091.363 - SC, com a seguinte ementa: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECARIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008. APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2. Julgamento afetado à 2a. Seção com base no Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos). 3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos. (REsp 1091393/SC, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUÍZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 25/05/2009). Em que pese a Lei 12.409/11 tenha deferido autorização para o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS assumir os direitos e as obrigações provenientes do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação SH/SFH, o normativo em questão absteve-se de conferir ampla legitimidade passiva para a Caixa Econômica Federal - CEF responder perante todas as demandas que veiculam tal matéria. A legitimidade da Caixa Econômica Federal somente deve ser reconhecida se e na medida em que restar evidenciada a natureza pública (Ramo 66) da apólice, porque, desse modo, existindo o risco de o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS ser afetado negativamente pelo Seguro Habitacional, exsurge o interesse jurídico necessário e suficiente para autorizar a sua intervenção no feito. Do contrário, tratando-se de contrato de seguro privado, por não repercutir com o referido Fundo, não ocorre a hipótese caracterizadora do interesse jurídico capaz de dar ensejo à sua participação. Essas circunstâncias foram reconhecidas nos próprios julgados acima referidos (STJ, REsp 1.091.393 e 1.091.363), pois, por meio da técnica processual adequada, aclarou-lhes a extensão e o significado a Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, que, quanto à matéria, a representar o entendimento manifestado pelo 2.ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, expressou-se da seguinte forma: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA. FESA/FCVS. APÓLICE PRIVADA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. INTERESSE JURÍDICO DA CEF. RECURSO REPETITIVO. CITAÇÃO ANTERIOR À MP 513/2010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/11. 1. Ação ajuizada antes da edição da MP 513/2010 (convertida na Lei 12.409/2011) contra a seguradora, buscando a cobertura de dano a imóvel adquirido pelos autores no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Pedido de intervenção da CEF, na qualidade de assistente simples da seguradora. 2. O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS), desde a edição do Decreto 2.476/88 e da Lei 7.682/88, garante o equilíbrio do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SH/SFH), assumindo, portanto, os seus riscos. 3. Diversamente do que ocorre com as apólices de seguro privadas, cuja contratação no âmbito do SFH somente passou a ser admitida a partir da edição da MP 1.671, de 1998, no caso da Apólice Pública do SH/SFH, o risco é totalmente assumido pelo FCVS, Fundo administrado pela CEF, do qual o FESA é uma subconta. A seguradora privada, após o pagamento dos sinistros do período e retenção de sua remuneração (sendo esta percentual fixo do valor dos prêmios de seguro mensalmente repassados pelas instituições financeiras, embutidos na prestação paga pelos mutuários), recolhe o superávit ao FESA/FCVS e, por outro lado, em caso de déficit, dele recebe a diferença necessária ao pagamento das indenizações, sendo sua atividade isenta de riscos. 4. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68, adjeto a contrato de mútuo habitacional, por envolver discussão entre a seguradora e o mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), não existe interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Ao contrário, sendo a apólice pública, do Ramo 66, garantida pelo FCVS, existe interesse jurídico a amparar o pedido de intervenção da CEF, na forma do art. 50, do CPC, e remessa dos autos para a Justiça Federal. 5. Hipótese em que o contrato de seguro adjeto ao mútuo habitacional de um dos sete autores foi celebrado em condições de mercado, não sendo vinculado à Apólice Única do SH/SFH, ao contrário do que sucede com

os demais litisconsortes ativos. 6. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Provimento parcial do recurso especial. (EDcl no REsp 1091393/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 28/11/2011). Os elementos dispostos nos autos não permitem uma conclusão segura quanto à apólice em comento pertencer ao Ramo 66, ônus que incumbia à requerida, circunstância que, dada a impossibilidade de se estabelecer presunção em relação à assunção de direitos e de obrigações pelo Fundo, no que concerne às relações derivadas da contratação do Seguro Habitacional, impede o reconhecimento do caráter público da contratação e sujeita a análise a respeito do contrato como de seguro privado, apólice de mercado, Ramo 68. No ponto, é oportuno frisar que a questão da competência, sob o viés da nova legislação (Lei 12.409/11), foi tratada, inclusive, pelo Tribunal de Justiça do Paraná, por ocasião do Agravo de Instrumento 809.728-5, em decisão que ratificou a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito, conforme se observa da ementa a seguir transcrita: CIVEL E PROCESSO CIVEL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE COBERTURA DE SEGURO HABITACIONAL - SH/SFH - DESPACHO SANEADOR - DECISÃO QUE REJEITA PRELIMINARES INVOCADAS PELA REQUERIDA/AGRAVANTE - INCONFORMISMO DESTA - RECURSO QUE BUSCA REFORMA DA DECISÃO COM ACOLHIMENTO DAS PRELIMINARES INVOCADAS - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - EXISTÊNCIA DE INTERESSE DE ENTE FEDERAL - INVOCAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 513/2.010 CONVERTIDA NA LEI 12.409/2.011 - INOCORRÊNCIA - DISPOSIÇÃO LEGAL QUE NÃO ATINGE O ATO JURÍDICO PERFEITO NO CASO O CONTRATO DE SEGURO CELEBRADO ENTRE AS PARTES - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ANTES ADOTADO ACERCA DO TEMA - MANUTENÇÃO DA COMPETÊNCIA À JUSTIÇA ESTADUAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO - ILEGITIMIDADE PASSIVA INÉPCIA DA INICIAL - AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DO SINISTRO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - CARÊNCIA DE AÇÃO - CONTRATOS QUITADOS - IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO NESTE MOMENTO - DANOS QUE TERIAM SE INICIADO NA ÉPOCA DA VIGÊNCIA DO FINANCIAMENTO - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - RELAÇÃO DE CONSUMO QUE SE CONFIGURA NO CASO CONCRETO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS PERICIAIS - ENCARGO NÃO ATRIBUÍDO À RECORRENTE - DECISÃO QUE NÃO CONTÉM LESIVIDADE - RECURSO DESPROVIDO. Convém, ainda, mencionar, por se tratar de argumento que acrescenta muito à resolução da questão, trecho da fundamentação do agravo de instrumento n.º 809.728-5, que, quanto à matéria, foi assim redigido: Deste modo, para efeitos de aplicação da regra contida no artigo 6.º, § 1.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, a relação jurídica discutida já deve ter sido consolidada, muito embora não se exija que seus efeitos tenham ocorrido em sua totalidade, como se verifica no caso concreto, pois é justamente essa a situação que se verifica no caso dos autos, pois embora a Lei 12.409/2011, decorrente da conversão da Medida Provisória 513/2010, transfira os contratos de seguro relacionados ao financiamento habitacional para a Caixa Econômica Federal, ela não pode incidir sobre os contratos já firmados, cujos sinistros ocorreram antes mesmo da entrada em vigor da referida Lei e/ou Medida Provisória - AI 809.728-5, fls. 13/14. Por outro lado, a Lei 12.409/11 não introduziu alteração de competência de ordem material e/ou hierárquica a permitir, nos termos do art. 87 do Código de Processo Civil, a pretendida mudança de competência do órgão jurisdicional responsável pelo julgamento da causa, que, assim, diante da irrelevância quanto à modificação do estado de direito (levada a efeito pela mencionada legislação), ocorrida apenas em momento posterior ao da propositura da ação, este o idôneo à determinação da competência, deve permanecer inalterada, tal como determinada por aquela oportunidade encarregada pela lei de a estabelecer, razão pela qual é da Justiça Estadual a competência para a resolução desta controvérsia. Considerados tais aspectos, o processo, enfim, encontra-se apto a julgamento, cingindo-se a controvérsia à existência de danos físicos nos imóveis, sujeitos, por tais aspectos, à ameaça de desmoronamento, danos que ensejam, como consequência, a responsabilidade da seguradora. A análise dos autos demonstra a evidência dos problemas apresentados. Submetida a questão à apreciação técnica o responsável pela elaboração do laudo, BRUNO FERNANDO JANSTSCHE MANSUR, engenheiro civil, registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Estado do Paraná - CREA/PR sob o nº 70.059 D, informou, de maneira geral, a origem comum dos problemas apresentados. Por seus termos: "Nestes Conjuntos Habitacionais foram vistoriadas as Unidades Habitacionais descritas conforme item Vistorias Realizadas. Algumas destas moradias, já não possuem suas áreas originais, tendo sido ampliadas e construídas paredes divisórias internas. Os problemas apresentados, de forma geral são comuns e de origens de falha construtiva, e/ou aplicação de materiais de construção inadequados, abaixo descritos: a. Ondulações na estrutura da cobertura; b. Deterioração no madeiramento da cobertura; c. Deterioração das vistas de beiral da cobertura; d. Deterioração dos forros de beiral da cobertura; e. Deterioração das esquadrias metálicas (portas/janelas); f. Deterioração da porta interna do BWC; g. Deficiência nas instalações elétricas; h. Afundamento no piso do banheiro; i. Infiltrações na parte interna das moradias/umidade nas paredes; j. Trincas/fissuras nas paredes e/ou calçadas internas/externas; k. Desabamento da fossa (fls. 284). Conforme se depreende da análise pericial os problemas apresentados nas construções examinadas apresentam causas comuns. Esta conclusão tem por base, segundo o laudo, o sub-dimensionamento da estrutura de madeira do telhado; a falta de impermeabilização adequada nas vigas de baldrame, paredes e contrapisos; e vícios construtivos em geral (fls. 284). Elementos estes que caracterizam "vícios da construção", embora a requerida, com base em laudo técnico, se esforce por caracterizar tais vícios como de origem na má-utilização do imóvel e na falta de adequada manutenção. Nota-se a existência de duas circunstâncias responsáveis pelos vícios da construção: a má técnica dos profissionais envolvidos e a má

qualidade do material utilizado na construção dos imóveis. Há uma relação de causa e de efeito entre as técnicas de construção, os materiais empregados e entre os danos constatados nos imóveis vistoriadas (questitos 3, 4 e 5 - fls. 304). Ao classificar as causas dos danos existentes nos imóveis vistoriados, o assistente técnico contratado pela requerida não entende como de construção os vícios constatados. Entende-os como de utilização. Registre-se, que, apesar de discordar quanto à classificação, à natureza e à aplicabilidade, não há divergência quanto a sua existência, pois ambos os profissionais envolvidos são unânimes em reconhecê-los como presentes no bem avaliado. Colabora para o surgimento do vício encontrado, apontado como de utilização (nos termos em que o classifica o laudo técnico), a ausência absoluta ou a deficiente falta de manutenção de aspectos relacionados aos cuidados necessariamente dispensáveis ao imóvel por seus possuidores/proprietários. Verifica-se, no entanto, que, no caso, o profissional técnico nomeado refutou a provável influência de uma negligência, imputável ao mutuário, relacionada à ausência de adequada manutenção mínima nos imóveis (questitos 6 e 7 - fls. 304). Não só o aspecto omissivo é descartado como circunstância causadora dos danos, como também o positivo ao afirmar que as modificações empreendidas nas unidades habitacionais não trazem seqüela alguma aos imóveis alterados (questito 9 - fls. 305). Nesse sentido: "...os vícios de construção verificados nos imóveis que foram ampliados são exatamente os existentes nos imóveis que não foram ampliados ou modificados". Já o reflexo principal decorrente da falha do procedimento construtivo consubstancia-se na ameaça de desmoronamento, possível pelo comprometimento da estrutura, agravado ao longo do tempo. A necessidade de reparos, apresentada pelo perito, de forma genérica e também de forma específica (relacionada à unidade vistoriada), evidencia, principalmente pelo fato de as reformas serem voltadas à correção de elementos estruturais e importantes ao impedimento da deterioração do bem, a ameaça de desmoronamento. São, segundo o perito, genericamente, reparos necessários à recuperação dos imóveis, de forma a tornar segura as habitações dos requerentes: "a. ESTRUTURA DA COBERTURA: retirada das telhas de barro, retirada da estrutura de madeira, reconstrução da estrutura de madeira com acréscimo de madeiramento, recolocação das telhas de barro; b. FORRO DE MADEIRA, VISTAS DE BEIRAL E MEIA CANA: Retirada das vistas, do forro e meia cana de acabamento, colocação de novos materiais; c. RECALQUES DIFERENCIAIS (quando existirem): escavação, escoramento, construção de estaca em concreto, viga, reatero, compactação e reconstituição dos pisos/paredes; d. TRINCAS E FISSURAS NAS PAREDES: abertura nas alvenarias, construção de vigas em concreto armado, e/ou costura de fissuras, colocação de ferragens nos rasgos, chapisco, emboço, reboco, impermeabilização e pintura; e. TRINCAS/DESLOCAMENTO DOS PISOS: retirada dos pisos, reatero, compactação e reconstrução dos pisos; f. INSTALAÇÕES ELÉTRICAS: reparos e revisão nas instalações elétricas; g. ESGOTO SANITÁRIO: refazimento da fossa da unidade habitacional; h. UMIDADES INTERNAS: retirada das alvenarias, impermeabilização da viga de baldrame, recolocação das alvenarias, chapisco, emboço e pinturas" (fls. 285). A descrição particularizada dos vícios de construção apenas vem especificar a necessidade individual de recuperação dos imóveis e quantificar o montante destinado a elas. Por outro lado, o adiar da execução das reformas pode, sempre tendo em consideração o caráter essencial/estrutural dos reparos, levar a um agravamento progressivo da já precária situação dos imóveis, culminando por potencializar o risco de desabamento, que pode ocorrer total ou parcialmente. Relevante ainda é a natureza intrínseca dos defeitos, pois, conforme se observa do laudo pericial, "os Vícios Construtivos informados neste Laudo Pericial são decorrentes de subdimensionamento das estruturas e aplicações de materiais de forma incorreta, portanto existem desde a entrega destas Unidades Habitacionais" - quesito 12, fls. 305. A conclusão pericial é explícita no que concerne à necessidade de reparos e à progressão dos vícios: "caso as recuperações necessárias dos imóveis vistoriados não forem executadas, existirá um agravamento progressivo, podendo ocorrer um desabamento parcial ou total da moradia" (quesito 10 - fls. 305). Destarte, resta demonstrada a existência de danos. Decorrem eles da existência de vícios de construção. O perito discriminou os danos e o valor necessário à recuperação da residência da requerente SOLANGE SHIOCHETTI BATISTA (fls. 294/297). Vícios de construção: ondulações na cobertura ocasionando infiltrações na parte interna da moradia (executado), deterioração dos forros de beiral (executado), deterioração das vistas de beiral (executado), umidade nas paredes internas e externas, rachaduras e trincas nos pisos externos (executado). Valores totais, parcialmente integralizados: R\$ 20.443,51 (vinte mil quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos). Diante da prova produzida, conclui-se, portanto, que parte da edificação (parte dela foi reparada pela requerente), na qual ainda não foi executado os serviços de recuperação necessários, sofre ação progressiva dos equívocos encontrados na investigação do procedimento construtivo, e, por isso, sob pena de comprometimento integral da estrutura, também quanto a essa parte, deve ser reparado. As reformas, tanto as realizadas, quanto as ainda por realizar, ambas necessárias, devem ser custeadas pela requerida. Faz-se a definição do montante indenizável com base na importância acima descrita. O valor apontado pelo perito não merece alteração, pois apurado com rigor de método científico. Além disso, busca efetivamente recompor os prejuízos sofridos pela requerente, restabelecendo o status quo ante. Consta dos termos da Apólice do Seguro Habitacional o fundamento necessário para se impor à requerida a responsabilidade pelos danos experimentados pela requerente. Através das Condições Particulares para os Riscos de Danos Físicos o referido documento prevê, por meio de sua cláusula terceira, em capítulo denominado dos "Riscos Cobertos", no item 3.1, alíneas "c" a "e", a cobertura de todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; e ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada (fls. 35/39). A alínea "b" da cláusula quinta do mesmo documento em exame (fls. 37), que trata dos "Prejuízos Indenizáveis", estabelece a obrigação de reparação também dos prejuízos derivados de danos materiais e de despesas decorrentes de providências

tomadas para combate à propagação de riscos cobertos, para a salvaguarda e para a proteção dos bens descritos no instrumento caracterizador da operação a que se refere o imóvel objeto do seguro e de desentulho do local. É de se destacar ainda, antes de dar por encerrada a questão em torno da responsabilidade pelos vícios da construção, o conteúdo específico relacionado no item de nome correlato, localizado no anexo 12 da Apólice de Seguro Habitacional do SFH para Danos Físicos, estipulado com o objetivo de regulamentar o procedimento a adotar para a ocorrência de sinistros de danos físicos (fls. 56/59). Estabelece o seu item 3.1: "Nos casos em que o vistoriador da Seguradora referir-se expressamente à existência do vício de construção como fato gerador do sinistro, a Seguradora, reconhecendo a cobertura, requererá medida cautelar específica, consistindo em exame pericial, como vistas à produção antecipada de provas e a fim de requerer, em seguida, se for o caso, contra que de direito, o ressarcimento da importância despendida a título de indenização" (fls. 58). O dispositivo em comento evidencia com maior grau de certeza a responsabilidade da seguradora pela cobertura dos vícios da construção; preserva, por outro lado, o direito de regresso, exercitável à sua conveniência e à sua oportunidade. Anote-se, por fim, que a cláusula de exclusão de responsabilidade constante no item 3.2.1.1 tem a ver com as hipóteses particulares arroladas no item 3.2 e se refere aos casos em que a construção tiver sido contratada ou executada pelo próprio mutuário - as reformas empreendidas pelos moradores em nada como causa influenciaram no desenvolvimento do sinistro, como atesta a resposta ao quesito 9 formulado pela seguradora (fls. 305) - e aos casos em que a construção não tiver sido financiada com recursos do SFH, circunstâncias alheias ao fato debatido nestes autos de processo. Desta forma, à vista dos elementos de prova produzidos e à luz das obrigações contidas na apólice mencionada, verifica-se que a situação da requerente subsume-se à previsão contratual definidora da responsabilidade da seguradora/requerida. Existe, assim, o dever de cobrir os riscos a que se submeteu e que, caso não fossem feitos os reparos necessários, ainda submeter-se-ia a requerente. Evidente a necessidade de reforma do imóvel, já parcialmente reparado; de igual modo evidente, a necessidade de recomposição pecuniária dos valores despendidos a tal fim, no todo ou em parte. O objetivo essencial é restabelecer o status quo ante, de modo a propiciar segurança e a recompor os gastos efetuados com tal intento, resguardando a dignidade da moradia. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são, nos termos da alínea d do art. 20 do Decreto-Lei 73/66, obrigatórios os seguros de bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas. A obrigatoriedade do seguro retira do mutuário qualquer possibilidade de interferência quanto à disposição das cláusulas e das coberturas. Esta circunstância está, por si só, a indicar a natureza de adesão de tais contratações, natureza que atrai a incidência de normas como a do Código de Defesa do Consumidor, em especial a do art. 47, segundo o qual "as cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor". A análise da apólice habitacional evidencia a presença de, quando comparadas, cláusulas de sentido contraditório. A explicitar esta situação basta, no que interessa à solução da controvérsia pertinente aos riscos de cobertura, o exame de duas disposições. Fez-se, assim, constar da Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação como cobertura contratada, entre outras, o risco derivado da responsabilidade civil do construtor, pois a Cobertura Compreensiva Especial a abrange (cláusula 3.ª, item III. Coberturas Contratadas - fls. 28). No entanto, ao reverso, a negar tal obrigação, está as suas condições particulares que, através do preceito inscrito na sub-cláusula 3.2 da cláusula 3.ª, faz excluir todo e qualquer dano sofrido em decorrência de evento de causa interna pelo prédio ou pelas benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes (fls. 36). Para solucionar esta situação de dúvida, estabelecida pela contradição das disposições acima referidas, e cujo resultado deve determinar a prevalência de uma sobre a outra, deve-se seguir a orientação prescrita pela norma do art. 47 do Código de Defesa do Consumidor, interpretando-se tais cláusulas de modo que a mais favorável aos consumidores aderentes seja a de atuação. Deste conjunto de circunstâncias, exsurge a primazia da cláusula que prevê a cobertura em detrimento daquela que a exclui. A prova pericial é também eficaz para desconstituir tal alegação de ausência de cobertura, na medida em que não foi maculada pela apresentada pela requerida. Ademais, os problemas são visíveis até mesmo pelas fotografias trazidas ao laudo. No que concerne à aplicação da multa decendial, cumpre observar o que consta da Apólice do Seguro Habitacional - fls. 40/55. A cláusula quatorze, responsável por determinar a responsabilidade das "Penas Convencionais", através do item 14.3, fixa a obrigação de, no caso de falta de pagamento da indenização no prazo previsto para a satisfação dos deveres relacionados ao sinistro, pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido, para cada decêndio ou fração de atraso (fls. 55). No mesmo sentido é a cláusula 17.ª das "Penas Convencionadas" estabelecida pela Apólice de Seguro Habitacional do SFH, em suas Condições Especiais relativas ao Seguro Compreensivo, integrante da Apólice Habitacional, estipulada pelo Banco Nacional de Habitação em favor dos agentes do Sistema Financeiro de Habitação e de seus Mutuários (fls. 32). Admissível, portanto, a aplicação da multa decendial sobre os valores definidos no laudo pericial. A multa convencional está disciplinada, atualmente, no art. 1.329 do Código Civil (correspondente ao antigo art. 644 do Código Civil/1916). Na forma como entabulada, deve a multa ser regulada e ser paga até o dia 25 (vinte e cinco) do mês seguinte para os casos em que a documentação seja complementada até o dia 25 (vinte e cinco) do mês anterior (itens 13.5 e 13.5.1 - fls. 53/54). Por outros termos: deve incidir a partir de um mês, contado da data do Termo de Negativa de Cobertura, expedido pela seguradora requerida, até o cumprimento efetivo das obrigações, indenizando a requerente (item 13.5.1, alínea "b" - fls. 54). A mesma orientação é prescrita pela cláusula 17.ª das "Penas Convencionadas" estabelecida na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, que, quanto ao prazo, faz menção à cláusula 16.ª - Pagamento da indenização (fls. 32). Ausente este termo, a multa deve incidir a partir da citação. Anote-se, entretanto, que o valor total a ser aferido quando da cobrança da multa

não pode exceder o montante da obrigação principal, conforme previsão legal do art. 412 do Código Civil (correspondente ao antigo art. 920 do Código Civil/1916). Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos nesta ação ordinária para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, CONDENAR a requerida CAIXA SEGURADORA S/A a pagar à requerente SOLANGE SHIOCHETTI BATISTA indenização correspondente a R\$ 20.443,51 (vinte mil quatrocentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos) - fls. 294/297 -, importância devidamente corrigida pelo INPC, desde 8 de novembro de 2011 (data da entrega do laudo), mais juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação, até o dia do efetivo adimplemento; de multa decendial de 2% (dois por cento), incidente na forma da fundamentação retro, ressalvada a situação prevista no art. 412 do Código Civil; das custas e das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do C.N. Transitada em julgado à fase de liquidação. P.R.I. Londrina, 27 de março de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, HELTON NOGUEIRA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSSEN, FRANCISCO SPISLA, JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

25.- ORDINÁRIA DE COBRANÇA-46631/2010-ANTONIO TOBIAS DE MORAES e Outro X UNIMED LONDRINA-COOP.DE TRABALHO MEDICO - Fls. 203 - " Recebo a apelação apresentada pela REQUERIDA. Als contrarrazões...". - Adv(s). DARIO BECKER PAIVA.

26.- DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-50239/2010-AUGUSTO VILAS BOAS e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A e Outro - Vistos.1 - As partes expressam o desinteresse na conciliação, razão pela qual nomeio perito judicial o Sr. Eder Bruno Silva da Costa, sob custeio pr rata, mesmo considerada a inversão prevista no CDC.2 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irrisignação (prazo, juros, capitalização, taxas, tarifas e impostos) e querendo assistentes técnicos.3- Prazo da prova: 60(sessenta) dias.4 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos. Intime-se. Adv(s). GUSTAVO MUNHOZ, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO, CLODOALDO JOSE VIGGIANI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

27.- ORDINÁRIA DE COBRANÇA-53572/2010-DIEMES HERNANDES AFONSO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por DIEMES HERNANDES AFONSO em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa. Durante a instrução foi juntado laudo do IML apontando a invalidez permanente no grau de 18,75%. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam da requerida. Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide. O direito da parte autora não está prescrito. O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela inoccorrência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". É certo que o termo inicial no caso de invalidez é a data da ciência inequívoca da mesma (Súmula 278, do STJ). Ocorre que "a ciência inequívoca da invalidez não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pelo IML" 1, até 1 TJPR - 10ª C. Cível - AC 813143-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011 porque a perícia somente atesta uma situação de fato, que já existia anteriormente e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com a ação alegando estar inválida). As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal a partir do laudo oficial. Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 18,75%. Assim, o caso sub iudice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decum. Neste sentido: "SEGURO OBRIGATORIO. DPVAT. COBRANCA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZACAO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VITIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERICIA MEDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...)" (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009). Cumpre destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado.

Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 18,75% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação. Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, à liquidação. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 26 de março de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

28.-RESTITUIÇÃO PREST. CONSÓRCIO-54971/2010-ARIMATEIA SUPRIMENTOS LTDA X CONSORCIO FIAT CONSORCIO LTDA - Fls. 74 - " Recebo a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões...". - Adv(s). LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA.

29.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-56815/2010-LORENA DOMICIANO FABIO REP POR MAURICIO APARECIDO FABIO X SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS SEGURO DPVAT S/A - Fls. 313 - " Recebo a apelação apresentada pela AUTORA. Às contrarrazões...". - Adv(s). FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

30.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-60772/2010-REGINIEL CAMPOS DE MELO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por REGINIEL CAMPOS DE MELO em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07, decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa. Durante a instrução foi juntado laudo do IML apontando a invalidez permanente no grau de 6,25%. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam da requerida. Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide. O direito da parte autora não está prescrito. O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela inoccorrência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". É certo que o termo inicial no caso de invalidez é a data da ciência inequívoca da mesma (Súmula 278, do STJ). Ocorre que "a ciência inequívoca da invalidez não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pelo IML" 1, até 1 TJPR - 10ª C. Cível - AC 813143-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011 porque a perícia somente atesta uma situação de fato, que já existia anteriormente e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com a ação alegando estar inválida). As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal à partir do laudo oficial. Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 6,25%. Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decurso. Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...)" (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009). Cumpre destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 6,25% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação. Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, à liquidação. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 16 de março de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

31.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-64015/2010-VALDIRA BARBOSA LEITE X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Vistos, Trata-se de ação de cobrança ajuizada por VALDIRA BARBOSA LEITE em relação a MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A onde pretende receber a indenização referente ao seguro obrigatório DPVAT, com fundamento nas Leis 6194/74, 8441/92 e 11.482/07,

decorrente de invalidez permanente em acidente de trânsito. Regularmente citada a Requerida ofereceu contestação, rebatendo a contestação com especial obséquio pela falta de prova da incapacidade laborativa. Durante a instrução foi juntado laudo do IML apontando a invalidez permanente no grau de 30,5%. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado, por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. A requerida é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda. Qualquer seguradora conveniada ao consórcio especial de indenização é obrigada a pagar indenização que vise o recebimento de seguro obrigatório de veículo, pois a lei faculta ao beneficiário acionar aquela de sua conveniência, a teor do disposto no art. 7º, lei 6194/74 e Resolução CNSP n. 109/04. Tratando-se de obrigação solidária em relação as seguradoras conveniadas integrantes do consórcio das sociedades seguradoras, o fato da autor ter protocolado requerimento administrativo perante uma das seguradoras não impede o ajuizamento em relação a outra seguradora integrante do consórcio de ação indenizatória pela diferença do valor a que tem direito, remanescendo a legitimidade passiva ad causam da requerida. Ademais, destaca-se que as seguradoras consorciadas são ressarcidas pelos pagamentos pertinentes ao seguro DPVAT, motivo pelo qual afastam-se as preliminares de ilegitimidade passiva e denunciação à lide. O direito da parte autora não está prescrito. O prazo prescricional nos casos de indenização do seguro DPVAT se inicia a partir da ciência inequívoca da incapacidade do autor, nos termos da Súmula 278, do STJ, e concluiu pela inoccorrência da prescrição "no caso, tendo em vista que o referido laudo que atestou a invalidez do autor sequer foi confeccionado até a presente data". É certo que o termo inicial no caso de invalidez é a data da ciência inequívoca da mesma (Súmula 278, do STJ). Ocorre que "a ciência inequívoca da invalidez não ocorre, necessariamente, com a realização de laudo pelo IML" 1, até 1 TJPR - 10ª C. Cível - AC 813143-1 - Londrina - Rel.: Hélio Henrique Lopes Fernandes Lima - Unânime - J. 22.09.2011 porque a perícia somente atesta uma situação de fato, que já existia anteriormente e que, com certeza, já era conhecida da parte autora (ou esta não teria adentrado com a ação alegando estar inválida). As demais preliminares se confundem com o mérito e serão decididas em conjunto, notadamente, considerando a concreta corrente doutrinária e jurisprudencial do lapso temporal à partir do laudo oficial. Num primeiro momento, insta esclarecer que o laudo do IML é suficiente para comprovar a invalidez do autor, eis que prevê expressamente a invalidez parcial e permanente ou debilidade permanente e a porcentagem de 30,5%. Assim, o caso sub judice não se enquadra na hipótese de improcedência do pedido inicial por ausência de provas (art. 333, I do Código de Processo Civil), como ocorre em situações semelhantes de invalidez, pois no conjunto probatório apresentado há laudo suficiente a justificar o decurso. Neste sentido: "SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. COBRANÇA DO SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PROPORCIONAL AO GRAU DE INVALIDEZ DA VÍTIMA. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. DESNECESSIDADE. LAUDO DO IML ACOSTADO AOS AUTOS. (...)" (TJPR. AC 578.062-3. Rel.: Albino Jacomel Guerios. DJ.: 227. 15/09/2009). Cumpre destacar que a invalidez do requerente, embora permanente, foi parcial, correspondendo à percentual de redução da capacidade), motivo pelo qual faz jus apenas à indenização proporcional sobre o valor estipulado em Lei e não à totalidade, conforme pleiteado. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário julgo em parte procedente o pedido deduzido inicialmente, condenando a requerida no pagamento da indenização equivalente a 30,5% sobre o valor máximo do prêmio/indenização, acrescida de atualização e juros moratórios de 1% ao mês à partir da citação. Condeno a requerida no pagamento das despesas processuais e honorários ao advogado da parte adversa, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação. Transitada em julgado, à liquidação. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 16 de março de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - Juiz de Direito - Adv(s). ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

32.-REVISÃO CONTRATO-64070/2010-MARCIO RODRIGO CANTONI X BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A - Vistos. 1 - As partes expressam o desinteresse na conciliação, razão pela qual nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, sob custeio pró rata, mesmo considerada a inversão prevista no CDC. 2 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irrisignação (prazo, juros, capitalização, taxas, tarifas e impostos) e querendo assistentes técnicos. 3- Prazo da prova: 60(sessenta) dias. 4 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos. Intime-se. Adv(s). JULIO CESAR GUILHEN AGUILEIRA, NAYARA ANZOLA ALEXANDRE e LAURO FERNANDO ZANETTI.

33.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-64084/2010-CARLOS ROBERTO FREITAS FUNGARI X BV FINANCEIRA S/A - " Recebo a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

34.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-64110/2010-ROSANGELA APARECIDA DE MORAIS X BV FINANCEIRA S/A - Fls. 107 - " Recebo a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões...". - Adv(s). BRUNO PULPORA C. PEREIRA.

35.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-64646/2010-CYRO FAGUNDES TOLEDO X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A - Vistos. 1 - As partes expressam o desinteresse na conciliação, razão pela qual nomeio perito judicial o Sr. Eder Bruno Silva da Costa, sob custeio pró rata, mesmo considerada a inversão prevista no CDC. 2 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irrisignação (prazo, juros, capitalização, taxas, tarifas e impostos) e querendo assistentes técnicos. 3- Prazo da prova: 60(sessenta) dias. 4 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos. Intime-se. - Adv(s). WILLIAN ZENDRINI BUZINGNANI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e JOSE AUGUSTO ARAÚJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO.

36.-PETIÇÃO DE HERANÇA-68509/2010-JAY EVERTON GARCIA X ODILA DE OLIVEIRA GARCIA - Vistos. Tratam os autos de ação de petição de herança cumulada com nulidade de partilha cumulada com arrolamento de bens cumulada com indenização por danos morais entre partes JAY EVERTON GARCIA E ODILA DE OLIVEIRA GARCIA, devidamente identificados. Em apertada síntese, o autor

expõe a condição e filho legítimo de Jaime José Garcia, falecido em 02.4.2002, nesta cidade; que a requerida é viúva ajuizada arrolamento de bens perante a 10ª. Vara cível, autos n. 1069/2005, omitindo a existência do requerente com herdeiro necessário, com a partilha e adjudicação dos bens unicamente em favor da suplicada. Busca o reconhecimento de sua qualidade de herdeiro, com a decretação de nulidade/anulação da partilha/adjudicação, com a restituição de todos os bens da herança em favor do autor, além da indenização por perdas e danos. Em sua defesa, a ré levanta a preliminar de falta de interesse de agir diante instrumento particular de composição amigável com o autor realizado em 15.12.2003 e no mérito rebateu todas as pretensões do autor. A parte autora apresentou impugnação, reiterando os termos da exordial. É o relato, em resumo. DECIDO. Penitencio-me pelo resumido relatório ante a facilidade de identificação da causa e procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Ora, é voz corrente ser o Magistrado o destinatário da prova, e, por esse motivo, não estar obrigado a produzir provas que considera despendidas para o deslinde da causa. Bem dispõe o artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que se tratando de matéria de direito e de fato, entendendo o Juízo que não há necessidade de produção de prova testemunhal e existindo nos autos prova suficiente para a elucidação do caso, correta a decisão que julga antecipadamente a lide. Neste sentido RT 305/121." (In NEGRÃO, Theotonio, GOUVÊA, José Roberto F. Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. 37ª ed., São Paulo: Saraiva, 2005, p. 244). A preliminar de confusão com o mérito e será decidida em conjunto. Na evolução histórica do instituto da ação, que teve origem na actio romana, seguiram-se as teorias unitária, dualista, concretista abstrativa e, finalmente, eclética. Nesta última merece destaque a teoria de Liebman para o qual o direito de ação (e não a ação) só existirá se o autor preencher determinadas condições: a possibilidade jurídica do pedido, isto é, que o pedido seja possível dentro do sistema legal vigente; o interesse em agir, que é a necessidade do ajuizamento da demanda; e a legitimação para a causa, consistente na coincidência entre as partes e os titulares do direito objeto do litígio. O direito de ação, que se exerce frente ao Estado, é o direito do autor a obter sentença que julgue o mérito da causa. No conceito de Liebman, a ausência de qualquer uma das condições da ação importará no juízo de carência, juízo de admissibilidade. Existentes as condições e, por conseguinte, o direito de ação, restará a análise da procedência da ação, com decisão de mérito. O Código de Processo Civil Brasileiro adotou a teoria de Liebman, estabelecendo como hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a não-concorrência de qualquer das condições da ação (inciso VI do artigo 267). Na teoria civilista da ação, unitária, o interesse de agir correspondia ao interesse protegido pela norma de direito subjetivo. Com o advento do direito autônomo da ação, houve a distinção das figuras jurídicas. Assim, na definição de Chiovenda: "o interesse de agir consiste em que, sem a intervenção dos órgãos jurisdicionais o autor sofreria um dano". Liebman diz que o "interesse processual ou o interesse de agir existe quando há para o autor utilidade e necessidade de conseguir o recebimento do pedido, para obter, por esse meio, a satisfação do interesse (material) que ficou insatisfeito pela atitude de outra pessoa. É, pois, um interesse de segundo grau, porque consiste no interesse de propor o pedido, tal como foi proposto para a tutela que encontrou resistência em outra pessoa, ou que, pelo menos, está ameaçado de encontrar essa resistência. Por isso brota diretamente do conflito de interesses fora do processo é a situação de fato que faz nascer no autor interesse de pedir ao juiz uma providência capaz de resolver. Se não existe o conflito ou se o pedido do autor não é adequado para resolvê-lo, o juiz deve recusar o exame do pedido inútil, antieconômico e dispersivo." Cumpre vincar, desde logo, a improcedência do pleito. Deve prevalecer os termos da composição amigável entre o autor e a ré. A uma, o autor omite esta informação na inicial. A duas a ação não se volta a anulação de pacto bilateral por vício e consentimento. A três porque o instrumento particular não omitiu bens, ao contrário, relacionou aqueles indicados na petição de arrolamento. A quatro porque somente na impugnação, o requerente trás a fundamentação adequada para a pretensa nulidade da partilha, qual seja, a não observância do instrumento público para a cessão e/ou renúncia. Procedo a fundamentação. Embora a leitura dos dispositivos legais que regem o tema, principalmente o art. 1.793 do CC1, possa conduzir à idéia de que somente mediante escritura pública, a cessão de direitos hereditários na forma translativa possa ser realizada nos autos de arrolamento/inventário; o moderno entendimento acerca do tema elastece tal interpretação, pautado no fato de que o próprio CC admite, para a renúncia abdicativa, que acarreta implicações muito mais significativas aos herdeiros, a possibilidade de ser realizada mediante termo nos autos, conforme expressa dicação do art. 1.8062. Assim, não parece lógico que a cessão de direitos hereditários apenas possa ser feita mediante escritura pública quando se admite que a renúncia seja efetivada por termo judicial. Quem pode o mais, pode o menos. Nem mesmo a argumentação acerca da segurança jurídica buscada pela cessão mediante instrumento público a meu ver não guarda fundamento, eis que a fé pública decorrente do termo nos autos seria até maior do que uma escritura perante o notário, pois neste caso o termo vem subscrito também pelo juiz. 1 Art. 1.793. O direito à sucessão aberta, bem como o quinhão de que disponha o co-herdeiro, pode ser objeto de cessão por escritura pública. 2 Art. 1.806. A renúncia da herança deve constar expressamente de instrumento público ou termo judicial. E, se o objetivo é simplificar a transmissão efetiva da herança, prestigiando a instrumentalidade das formas sem olvidar da segurança jurídica, creio não haver óbice ao acolhimento da vontade manifestada pelos litigantes em instrumento particular. A corrente doutrinária que se aplica ao caso em tela aponta o sentido de que o exegeta deve ancorar-se numa interpretação sistemática, buscando desvendar o real significado das normas, que não podem ser avaliadas de forma estanque, isoladamente. Raciocino que se a cessão de herança pode ser concretizada mediante termo nos autos, hipótese na qual, em respeito à segurança do juízo, a subscrição efetuada pelo autor em instrumento particular é equivalente, especialmente, considerando as circunstâncias deste processado: a

ré é a viúva, sem filhos; o autor filho reconhecido pelo de cujus por instrumento particular respeitado pela meeira; o passamento ocorrido em 2002, a transação em 2003 e o arrolamento em 2005. Evidencia-se o arrependimento do autor, todavia, não há indício de vício de consentimento - pedido não exposto na inicial - assim como indício de prejuízo mas uma alegação genérica de perdas e danos por aquilo que deixou de ganhar. O fato é que, independentemente do termo utilizado restou manifestada a vontade do postulante em transferir seus direitos à viúva ré, sem que se cogite qualquer vício. Nesse sentido: "Agravado de Instrumento - Interposição contra decisão que indeferiu pedido de renúncia da meação da viúva meeira em favor de sua única filha e herdeira - Possibilidade - Aplicação do artigo 1581, do Código Civil de 1916 - "Embora inconfundível com a renúncia à herança, dela se aproxima ao ponto em que implica em efetiva cessão de direito, de modo que utilizáveis os mesmos instrumentos para sua formalização". (TJSP - 1ª Câmara DP. AGI 35519349000. Rel. Guimarães e Souza - Data de registro: 26/11/2004). Ademais, cumpre esclarecer, que quando se depara com a situação em concreto, cabe ao Magistrado decidir de maneira discricionária a aplicação literal dos dispositivos legais ou, se possível, em raras exceções como na presente, relativizar a norma, para o fim de decidir a lide de maneira mais eficiente, equânime e justa aos litigantes. Sendo que, decidir de forma contrária, além de ir contra precedentes de Tribunais Superiores, fere a lógica do razoável, a qual "procura entender os sentidos e nexos entre as significações dos problemas humanos, e portanto, dos políticos e jurídicos, assim como realiza operações de valoração e estabelece finalidades ou propósitos" (RECASENS SICHES, Nueva filosofia de la interpretación del Derecho, Editorial Porrúa, AS, México, 1973 p. 281). O legislador opera com valorações sobre situações reais ou hipotéticas, em termos gerais e abstratos, de forma que o essencial ao julgador não reside no texto da lei, mas nos juízos de valor adotados como inspiradores da regra de Direito. Tanto que o próprio art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil dispõe: "Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum". Essa mesma lição, em outras palavras, foi invocada pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira: "O Direito material, por sua vez, caminha no mesmo trilho, principalmente pela abolição da interpretação gramatical da lei, procurando o máximo de integração sistemática e teleológica para substituir o já ultrapassado rigorismo legal. É, em última análise, a aplicação da doutrina da "lógica do razoável", admiravelmente desenvolvida por Recaséns Siches, que entre nós encontra ressonância na norma do art. 5º da Lei de Introdução". (STJ. R. Esp. n. 66.643-SP - RSTJ, n. 104, p. 342). É forçoso destacar, ainda, que a condição de herdeiro do autor é incontestável, posto que, aberta a sucessão com o óbito do autor da herança, ela se transmite, desde logo, aos seus herdeiros legítimos e testamentários, como um todo unitário e indivisível, ainda que sejam vários os herdeiros, até a partilha (arts. 1.784 e 1.791 do CC/2002). Segundo o escólio de Washington de Barros Monteiro, em seu Curso de Direito Civil, Direito das Sucessões, Saraiva, 14a ed., p. 16, ainda à luz do Código Civil de 1916, "A existência da pessoa natural termina com a morte (Cód. Civil, art. 10). Verificado esse evento, abre-se-lhe a sucessão. Desde o óbito, sem solução de continuidade, opera-se a transmissão da herança, ainda que os herdeiros ignorem o fato do falecimento. Antes da morte, o titular da relação jurídica é o de cujus; depois dela, passa a ser o herdeiro, legítimo ou testamento. E é o próprio defunto que investe o sucessor no domínio e posse dos bens hereditários. Esse princípio vem expresso na regra tradicional do direito gaulês le mort saisit le vif. Quer dizer, instantaneamente, independente de qualquer formalidade, logo que se abre a sucessão, investe-se o herdeiro no domínio e posse dos bens constantes do acervo hereditário. Dessa máxima le mort saisit le vif surgiu o termo saisine, e, pois, saesina juris, pelo qual os velhos práticos assinalavam a transmissão da herança. O herdeiro, legítimo ou instituído, adquire, portanto, automaticamente, o domínio e posse dos bens deixados pelo extinto, independente de qualquer ato seu". Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação, nos termos da fundamentação retro e de consequência CONDENO o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor da ação, considerado o trabalho desenvolvido e o benefício da justiça gratuita. Cumpram-se as disposições do C.N. P.R.I. Oficie-se ao registro imobiliário. Londrina, 21 de março de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). EDSON LUIS BRANDÃO FILHO, EDSON LUIS BRANDAO e LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS.

37.-ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO-69422/2010-MARIA JOSE PALODETO BASTOS X UNIMED LONDRINA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - Fls. 215 " Recebo a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões...". - Adv(s). DANIELE CARVALHO DA SILVA.

38.-MONITÓRIA-72421/2010-BANCO ITAÚ S/A X TECNO FIT COMERCIO ATACADISTA DE CONFECÇÕES LTDA e Outros - A(o)(s) Requerente(s) - (PROMOVER A EXTRAÇÃO DE FOTOCOPIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DA DEPRECATA, BEM COMO RETIRÁ-LA DE CARTÓRIO PARA CUMPRIMENTO) - Adv(s). BRAULIO BELINATI G. PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e .

39.-DESPEJO C/C COBRANÇA-73310/2010-ADRIANA LINO X CASSANDRA LUCIA DE OLIVEIRA E SILVA e Outro - AO INTERESSADO . (depositar numerário para postagem da carta citatória - (R\$ 14,00). - Adv(s). WALID KAUSS e .

40.-REVISÃO CONTRATO-76937/2010-VANDERLEI SANTIAGO ANDRIACI X BANCO ITAULEASING S/A - FLS. 245 - " Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, conforme petição de fls. 215/216, destes autos de Ação REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO, movida por VANDERLEI SANTIAGO ANDRIACI contra BANCO ITAULEASING S/A, julgando extinto o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC. Custas de lei. P.R.I. Averbem-se e arquite-se...". - Adv(s). LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, LUCIANA GIOIA e FLAVIO SANTANA VALGAS, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

41.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-76948/2010-WALDIRENE TOME X BANCO DO ESTADO DO PARANA - Fls. 62 - " Vistos.Homologo para que produza efeito legal o acordo extrajudicial realizado entre partes WALDIRENE TOME E BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A BANCO ITAÚ S/A, devidamente identificados. Custas de lei.Cumpra-se o C.N.Defiro a dispensa do prazo recursal. P.R.I. Oficie-se, se necessário. Arquite-se, com baixa...". - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM,REINALDO EMILIO AMADEU HACHEN.

42.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-78648/2010-ELIANA DOS SANTOS X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - " Recebo a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões...". - Adv(s).PRISCILA DANTAS CUENCA GATTI, ANA PAULA ALMEIDA SOUZA.

43.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-84357/2010-SFR COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME X BANCO SANTANDER S/A - 6Vistos.1 - Anote-se. As partes expressam o desinteresse na conciliação, razão pela qual nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, sob custeio pró rata, mesmo considerada a inversão prevista no CDC.2 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irresignação (prazo, juros, capitalização, taxas, tarifas e impostos) e querendo assistentes técnicos.3- Prazo da prova: 60(sessenta) dias.4 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos.Intime-se. - Adv(s).FABIO APARECIDO FRANZ, GIOVANI PIRES DE MACEDO e BLAS GOMM FILHO.

44.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-1166/2011-ANTONIO PEREIRA LOPES & CIA LTDA e Outros X BANCO ITAÚ S/A - Fls. 201 - " Recebo, também, a apelação apresentada pelo banco Embargado.Às contrarrazões...". - Adv(s).WILSON GOMES DA SILVA.

45.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-3821/2011-GEOVA CANDIDO MONTEIRO X AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A - Vistos e examinados os autos 3821/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual, proposta pelo autor GEOVA CÂNDIDO MONTEIRO, em face de AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de financiamento, para adquirir bens móveis, com a instituição financeira ré; (ii) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (iii) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Juros moratórios com alíquota excessiva; 3. Das tarifas indevidas de Abertura de crédito e emissão de carnê; 4. A comissão de permanência cumulada com outros encargos; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu à restituir o indébito em dobro.Entre as ff. 37/43, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual.Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação arguiu a prescrição e decadência e pela inépcia da inicial. No mérito alegou pela legalidade das cláusulas contratuais. Assim sendo, requer a extinção do processo sem resolução do mérito e a improcedência total dos pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro.EM SUMA, É O RELATÓRIO.DECIDO.Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito.De início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."Embora, a relação jurídica estabelecida entre as partes litigantes tenha natureza de direito do consumidor, o princípio da inversão do ônus da prova somente deve ser aplicada, com fulcro no art. 6º, inciso VIII do CDC, quando, por critérios do juiz, for verossímil a alegação. O prazo decadencial acima deduzido se refere aos vícios no serviço de aparente ou fácil constatação, contudo, a incidência das taxas insurgidas pela parte autora, na presente demanda, se refere se refere a práticas ilícitas e não vícios.Assim sendo, rejeito a prejudicial de mérito alegada pela parte contestante, para decretar a decadência do direito da parte autora de reclamar a nulidade das tarifas.Em prejudicial ao mérito o demandado alegou a prescrição do direito do autor, por ter decorrido o prazo de 03 anos previsto no artigo 206, §3º, inciso IV, do Código Civil.Não há de ser aplicado o prazo prescricional relativo às ações de ressarcimento de enriquecimento sem causa, previsto no artigo 206, §3º, inciso IV do CC, mas sim o interregno prescricional próprio das revisões do contrato bancário, no caso o prazo geral de 10 anos para as ações de natureza pessoal, previsto no artigo 205 deste diploma legal.A petição apresentada pela parte autora está apta para ser processada e julgada, diante de conter a causa de pedir, apontando as cláusulas que pretendem a revisão e os fundamentos jurídicos. Ademais, os documentos apensados nas fls. 42 demonstram a existência da relação jurídica de consumo entre as partes litigantes, por constar o nome da autora como sacada, logo, a inicial em análise preenche os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC.O autor se insurge contra a prática da capitalização de juros mensais, entretanto, esta não é considerada ilícita pelo ordenamento jurídico brasileiro quando cumprido os seguintes requisitos: (i) expressa previsão contratual, por ser um meio limitativo do direito do consumidor; (ii) o contrato tenha sido celebrado após a vigência da Medida Provisória 1963-17, ou seja, na data de 31 de março de 2000.Contudo, nos instrumentos contratuais em análise, sendo todos empréstimos para aquisição de bem móvel no valor principal de cujo pagamento foi estipulado em 12 prestações com valores pré-fixados e invariáveis, (fls. 42).Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor acerca do valor de cada parcela contratada.Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo os mutuários prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiram aos seus respectivos contratos na

forma proposta.Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, outrossim, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira.Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública e econômica suficiente para ser justificada.Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta.De acordo com o princípio da adstrição expressa nos artigos 128, 293 e 460 todos do Código de Processo Civil, o juiz deve decidir a lide nos limites dos pedidos propostos na inicial e com os indícios probatórios constante nos autos, sendo-lhe proibido de conhecer questões não suscitadas e comprovadas. O art. 460 do CPC, complementa: "É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."Vale mencionar ainda a Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça que veda ao juiz, nos contratos de natureza bancária, conhecer de ofício, acerca de ser ou não abusivas as cláusulas.Portanto, indefiro os pedidos para declarar nulas as cláusulas que estabeleceu a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos moratórios e remuneratórios, das alíquotas excessivas dos juros moratórios, da deflação pelo pagamento antecipado e das Tarifas bancárias por falta de indícios probatórios, haja vista não conter documentos suficientes para apurá-los.A parte autora não explica por exemplo quais meses pagou de forma antecipada, onde consta o comprovante de pagamento, sendo costume do mercado financeiro fornecê-los. Ainda resta algumas indagações para parte autora que poderiam ser respondida, independentemente, da aplicação do princípio da inversão do ônus da prova em seu benefício como: Como constatou a existência das referidas cláusulas abusivas? Os valores da cobrança de cada uma? Quais meses foram pagos de forma antecipados? Por que não apensou nos autos cópia do contrato e do boleto de pagamento?Por fim, pela falta de provas deve os pedidos da referida inicial ser julgados improcedentes.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Rejeito os pedidos de extinção do processo sem resolução do mérito e da declaração da prescrição e decadência do direito do autor. Condeno o autor ao pagamento integral das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários advocatícios da parte adversa, que estabeleço com fulcro no art. 20, §4º do CPC, no valor de R\$1000,00 (um mil reais). Entretanto, as referidas custas e despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei1060/1950.Cumram-se os dispositivos do C.N. P.R.I.Londrina, (PR), 16 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).BRUNO PULPOR C. PEREIRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH.

46.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-8286/2011-EVELINE CRISTINA ANDRADE ALVES X MAFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o laudo do IML digam as partes - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI,FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

47.-REV. CONTRATO C/C REP. INDÉBITO-9059/2011-ADEMILSON MENDES DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Fls. 126 - " Recebo o recurso adesivo apresentado pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

48.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-10557/2011-WALTER PETRONI X BANCO DO BRASIL S/A - Fls. 70 - " Recebo a apelação apresentada pelo AUTOR. Às contrarrazões...". - Adv(s). LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

49.-EMBARGOS A EXECUÇÃO-11078/2011-MDPAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA X BANCO ITAU UNIBANCO S/A - Fls. 215 - " Recebo a apelação apresentada pela EMBARGANTE. Às contrarrazões...". - Adv(s). JOSE MIGUEL GARCIA MEDINA,HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI,RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES.

50.-DECLARATÓRIA C /C INDENIZAÇÃO-14324/2011-GESSO ESTORIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTES EM GESSO LTDA X MINERADORA SAO JORGE S/A e Outro - Fls. 122 - Vistos,Tratam os autos de embargos declaratórios opostos por GESSO ESTORIL INJDUSTRIA COMÉRCIO DE ARTES EM GESSO LTDA, parte devidamente identificada, aduzindo a ocorrência de contradição/ omissão/contrariedade.É o relato.DECIDO.Conheço da oposição por tempestiva e REJEITO os embargos pela ausência dos pressupostos específicos, inclusive efeito infringente.Intime-se.Londrina, 27 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).LUIZ GUILHERME KLEY VAZZI e GUSTAVO RORIGO GOES NICOLADELL,JOAO VALERIO DE MOURA LETHO.

51.-REVISÃO CONTRATO-15482/2011-JULIO AOKI X BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. - Fls. 182 - " Recebo a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões...". - Adv(s).ABEL FERREIRA, ANGELICA T. MENK FERREIRA.

52.-REVISÃO CONTRATO-18399/2011-EUCLIDES TASCA JUNIOR X BANCO CREDIBEL S/A - Fls. 171 - " Recebo o recurso adesivo apresentado pelo AUTOR.Às contrarrazões...". - Adv(s). NELSON PASCHOALOTTO.

53.-DECLARATÓRIA (ORD.)-24351/2011-MATSUFARMA - FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA X VIA FARMA IMPORTADORA LTDA - Fls. 122 - " Recebo a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões...". - Adv(s).WILLIAN MAIA ROCHA DA SILVA, PAULO AUGUSTO MARTINS, JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA.

54.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27071/2011-MIRIANY GREGUER X BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por MIRIANY GREGUER em relação ao BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente em contrato de financiamento, com os números identificados na peça

inicial.Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir, dizendo nunca ter recusado a exibição dos documentos. A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 12 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO/JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO, ROGERIO BUENO ELIAS e VANESSA MARIA RIBEIRO BATALHA.CARLOS EDUARDO CARDOSO BANDEIRA.

55.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-27533/2011-ODAIR JOSE FERREIRA X ABN AMRO REAL S/A - Fls. 43 - " Recebo a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões..." - Adv(s).BRUNO HENRIQUE FERREIRA.

56.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-31567/2011-FLAVIO RODRIGUES DA SILVA X BANCO BV FINANCEIRA S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por FLAVIO RODRIGUES DA SILVA em relação ao BV FINANCEIRA S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente em contrato de financiamento, com os números identificados na peça inicial.Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir, dizendo nunca ter recusado a exibição dos documentos. A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 12 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ALEXANDRE DUTRA e REINALDO MIRICO ARONIS.

57.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-31918/2011-RAFAEL DE FREITAS X BANCO DO BRASIL S.A - Vistos,Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos ajuizada por RAFAEL DE FREITAS em relação ao BANCO DO BRASIL S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente em todos os contratos celebrados pela parte inicial para evidenciar os fatos narrados na inicial, inclusive o que originaram os débitos inscritos no cadastro de inadimplentes. Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir, decadência do direito do requerente, dizendo nunca ter recusado a exibição dos documentos. A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.DECIDO.A preliminar de carência da ação pela falta de interesse processual por não ter o requerente feito o pedido de exibição de documentos via administrativa, não merece ser acolhida diante da inafastabilidade se confunde com o mérito.Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da via administrativa como condição da ação (art. 267, IV do CPC) sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, da alegada lesão de direito subjetivo.O interesse de agir terá existência quando o provimento jurisdicional postulado pela requerente for útil, para melhorar sua vida atingida pela violação ou ameaça a seu direito, necessitando, assim, da tutela jurisdicional.As demais matérias de fundamentos necessitam de análise probatória, atividade melhor exercida na parte do mérito da referida sentença.A parte requerente alega a decadência do direito do autor de reclamar inclusive pela exibição de documentos dos lançamentos levados a efeitos em sua conta corrente, pedindo a extinção do processo, com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV do Código Processo Civil.No caso em análise nega-se a aplicação do artigo 26, inciso II do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece o prazo de 90 dias para reclamação de vício em produto em serviço, no processo cautelar, a exibição de documentos.Assim sendo, rejeito o pedido de extinção do processo com resolução do mérito para declarar a decadência dos direitos da parte requerente.Rejeitadas as prejudiciais do mérito e as matérias

preliminares, analiso as questões de mérito levantadas por ambas as partes.Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, os vinculando a uma relação de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária.Não há que se falar em esgotamento de instância administrativa como pressuposto para postular direito em juízo, haja vista que o princípio da inafastabilidade da jurisdição contemplado na carta política não impor tal requisito para ajuizamento da cautelar de exibição de documento, a teor do disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal. Destarte, afasta-se a preliminar. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Por seu turno a autora trouxe prova documental confirmando o vínculo.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Requerido a exibição dos documentos com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, dos contratos de natureza bancária firmados com o requerente, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal.Condenno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R\$ 800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC).Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 19 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).VALDIR DE FREITAS JUNIOR, FABIO ROBERTO QUINATO e LUIZ ALBERTO GONÇALVES,EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.

58.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-33139/2011-CLAUDIA LUSTRI DE ASSIS X CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Fls. 148 - " Recebo a apelação apresentada pela REQUERIDA. Às contrarrazões..." - Adv(s).BRUNO PULPORA C. PEREIRA.

59.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-40162/2011-JULIANO ALVES DA CUNHA X HSBC BANK BRASIL S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por JULIANO ALVES DA CUNHA em relação ao HSBC BANK BRASIL S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente em contrato de financiamento, com os números identificados na peça inicial.Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir, dizendo nunca ter recusado a exibição dos documentos. A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória.Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal.E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex.Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente.Cumpra-se o C.N.P.R.I.Londrina, 12 de março de 2012.JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e MARIANE MACAREVICH,ROSANGELA DA ROSA CORREA.

60.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-41224/2011-ANTONIO DA SILVA X BRASIL TELECOM S/A - Vistos,Trata-se de medida cautelar ajuizada por ANTONIO DA SILVA em relação ao BRASIL TELECOM S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente em contrato social, contrato de cessão de direitos e informações sobre as ações da Telepar.Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir, rito incompatível, manifesta carência de ação. Inépcia da inicial (pretensão vaga e imprecisa). Em prejudicial ao mérito aduz pela prescrição do direito da autora.A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa.É o relato.DECIDO.Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento.Com a presente ação cautelar de exibição de documentos a parte requerente pretende tomar ciência da contratação de participação financeira em investimento no serviço telefônico e integralização compulsória de ações, demonstrando a sua participação no negócio entabulado.Primeiramente, por se tratar o pleito de questões de ordem pública, aplicam-se, por envolver relação de consumo, de forma direta e imediata, as normas do Código de Defesa do Consumidor.O requerido argui pela falta de interesse processual, pois o requerente poderia ter obtido as informações via administrativa.Entretanto, para caracterizar o interesse de agir para provocação do judiciário precisa-se averiguar a existência dos requisitos da necessidade e utilidade.A utilidade do atual processo cautelar resta caracterizada em face do perigo de dano jurídico caso não se exibe o documento para apurar a acerca da existência dos direitos da parte autora.A necessidade está presente diante de não ser obrigatório do prévio esgotamento de instância administrativa para requerer a cautelar de exibição de documentos que se encontra sob a posse do requerido e seja de interesse da requerente por demonstrar o seu direito subjetivo.Com efeito, a ação cautelar de exibição de documentos não exige o esgotamento da

via administrativa como condição da ação (art. 267, IV do CPC) sob pena de comprometer o direito fundamental à inafastabilidade da apreciação pelo Poder Judiciário, direito fundamental previsto no art. 5º, inciso XXXV, da CF, da alegada lesão de direito subjetivo. O interesse de agir resta configurado para a propositura da presente ação cautelar de exibição de documentos a fim de obter as informações necessárias a embasar futuras demandas. Outrossim, não merece prosperar a tese levantada pela requerida quanto à impropriedade da via eleita e inadequação do pedido com o procedimento cautelar. Ao contrário do alegado pela requerida, não há necessidade de realizar complexa perícia para a exibição dos referidos documentos, haja vista que, a pretensão judicial limita-se somente à exibição de documentos comuns às partes, dos quais se possa aferir eventual direito a ser pleiteado em futura demanda. Em relação ao pedido de declaração da prescrição do direito da parte requerente não deve ser acolhido, diante da pretensão da requerente ser de natureza obrigacional, cujo prazo prescricional é o vintenário, previsto no antigo Código Civil. No caso em análise, deve ser observada a regra de transição prevista no art. 2028 do novo Código Civil, por dispor que quando do início da vigência deste diploma legal, já houver transcorrido mais da metade do prazo prescricional aplicado na hipótese discutida na lide, deve-se aplicar o previsto no antigo C.C. Os requerimentos contidos na inicial são certos e determinados e a fundamentação feita pelo requerido para considerar a inicial inepta precisa de análise probatória, que deve ser melhor realizado no mérito. Afastadas as questões preliminares e de prejudicial ao mérito, passo à análise deste. Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, por vínculo de natureza obrigacional, e sendo comuns (art. 844, inciso II, CPC) tem os requerentes direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto a prova porquanto a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, determinando ao Réu a exibição dos documentos com relação aos fatos e na forma do pedido vestibular, em específico o contrato social, contato de cessão de direitos e informações sobre as ações da telepar, no prazo de 30 (trinta) dias, considerado o grande lapso temporal. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes arbitrados em R\$ 800,00, por tratar-se de causa com valor inestimável e sopesado o grau de zelo profissional (art. 20, parágrafo 4.º, CPC). Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 13 de março de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). LEANDRO ISAIAS C. DE ALMEIDA, DANIELE CARVALHO DA SILVA e ANA TEREZA PALHARES BASILIO, JOAQUIM MIRO.

61.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-44812/2011-PAULO PEDRO DA SILVA X OMNI S/A - Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por PAULO PEDRO DA SILVA em relação ao OMNI S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente em contrato de financiamento, com os números identificados na peça inicial. Citado, o requerido apresentou resposta, bem como, os documentos de financiamento exigido na cautelar de exibição de documentos. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória. Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 12 de março de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ e ALEXANDRE DE TOLEDO, MARCELO DE ALMEIDA MOREIRA.

62.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-44832/2011-MARCELO ALVES DE MORAES X BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada MARCELO ALVES DE MORAES em relação a BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS /SA, devidamente qualificada, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, ou seja, contrato de financiamento. Citada, a requerida apresentou documentos. É o relato. DECIDO. Procedo ao julgamento antecipado por ser matéria de direito, dispensando a dilação probatória. Por certo, os documentos a serem exibidos são comuns aos litigantes, e a parte autora tem direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir futura ação ou simplesmente avaliar seu direito material para evitar lide temerária. Tendo a parte requerida atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever

do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 12 de março de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e DANIELA DE CARVALHO.

63.-PRESTAÇÃO DE CONTAS-47566/2011-PAULO ROMÃO ALVES X BANCO SANTANDER BANESPA S/A - Fls. 59 - " Recebo a apelação apresentada pelo banco REQUERIDO. Às contrarrazões...". - Adv(s). ITACIR JOSE ROCKENBACH, LIGIA HELENA FERNANDES CARVALHO.

64.-EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-48520/2011-JOEL DE ASSIS X BV FINANCEIRA S/A - Vistos, Trata-se de medida cautelar ajuizada por JOEL DE ASSIS em relação ao BV FINANCEIRA S/A, na qual é pretendida a exibição dos documentos identificados na peça vestibular, consistente em contrato de financiamento, com os números identificados na peça inicial. Citado, o requerido apresentou resposta pugnando pela extinção do processo por falta de interesse de agir, dizendo nunca ter recusado a exibição dos documentos. A parte autora apresentou impugnação, contrapondo-se às teses da defesa. É o relato. DECIDO. Por ser matéria exclusivamente de direito, o processo encontra-se apto para ser julgado, sem necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento. Por certo, os documentos a serem exibidos estão sob a posse do requerido, tendo o requerente direito ao seu acesso ou exibição a fim de conhecer seus dados e conteúdo, com isso ensejando instruir a ação declaratória de nulidade de ato processual e, posteriormente, a de ordinária indenizatória. Tendo o requerido atendido o comando do despacho inicial, exibindo os documentos sem recusa em apresentá-los, exaure-se o procedimento cautelar e ele fica isenta de custas e honorários advocatícios já que cumpriu corretamente o dispositivo legal. E sendo a demanda eminentemente satisfativa do direito a exibição integral dos documentos, a medida nada decidirá quanto as demais questões discutidas na ação principal ou em relação a produção de outras provas, porque a decisão somente se limita ao reconhecimento do dever do requerido de exibir ou não os documentos, não se aplicando a hipótese do artigo 359, inciso I, CPC, dispensando-se também o requisito do artigo 806 do mesmo codex. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito de acordo com o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, pela perda de interesse processual superveniente. Cumpra-se o C.N.P.R.I. Londrina, 12 de março de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). BRUNO HENRIQUE FERREIRA e NELSON PILLA FILHO.

65.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-48792/2011-SANDERSON MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO X WALTEIR ALEXANDRE e Outro - A(o)(s) Requerente(s) (PROMOVER A EXTRAÇÃO DE FOTOCOPIAS NECESSÁRIAS À INSTRUÇÃO DA DEPRECATA, BEM COMO RETIRÁ-LA DE CARTÓRIO PARA CUMPRIMENTO) - Adv(s). JOSE AUGUSTO BARBOSA URBANEJA.

66.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-50404/2011-MARIA PINHEIRO DE ALMEIDA X BANCO BANESTADO S.A - Vistos. 1 - Anote-se. As partes expressam o desinteresse na conciliação, razão pela qual nomeio perito judicial o Sr. Benedito Martins da Silva, sob custeio pró rata, mesmo considerada a inversão prevista no CDC. 2 - As partes devem indicar quesitos que cubram toda a sua irresignação (prazo, juros, capitalização, taxas, tarifas e impostos) e querendo assistentes técnicos. 3- Prazo da prova: 60(sessenta) dias. 4 - Juntado o laudo, digam as partes e voltem conclusos. Intime-se. Londrina, 5 de março de 2012. JAMIL RIECHI FILHO Juiz de Direito] - Adv(s). JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI.

67.-REVISIONAL C/C CONS.PAGAMENTO-56785/2011-JOSE PAULO DA SILVA X BV FINANCEIRA S/A - 1- Autorio (levantamentos das custas processuais). 2- Expeça-se alvará. 3- Arquite-se. (EXPEDIDO ALVARA EM FAVOR DA REQUERIDA, NA PESSOA DE SUA PROCURADORA, DRA. TALITA SILVEIRA FEUSER) - Adv(s). FABIO B PULLIN DE ARAUJO e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.

68.-REVISIONAL DE CONTRATO-ORD-57141/2011-FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA X BANCO SANTANDER BRASIL S/A - Vistos e examinados os autos 57141/2011 da Ação Revisional de cláusula contratual combinada com a repetição de indébito, proposta pelo autor FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA, em face da BANCO SANTANDER BRASIL S/A. Trata-se de Ação Revisional de cláusula contratual combinada com a repetição de indébito, proposta pelo autor PETRONILIO MESSIAS, em face da BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. Assevera a parte autora: (i) ter firmado contrato de prestação de serviço de conta corrente com o banco réu; (ii) em julho de 2009 a dívida alcançava o patamar de R\$28108,73; (iii) razão pela qual contraiu um empréstimo para saldar a dívida em 48 parcelas de R\$1239,68; (iv) posteriormente, a dívida foi renegociada para ser pagas em 35 prestações de R\$1300,00, entretanto, adimpliu com apenas 08 prestações; (iii) o banco réu está cobrando débitos prescritos; (iv) realça pela aplicação das normas jurídicas do direito do consumidor sobre os contratos; (v) conter cláusulas abusivas e nulas: 1. Capitalização mensal de juros; 2. Juros Remuneratórios com alíquota superior à média do mercado financeiro; 3. se insurge contra a cobrança dos encargos moratórios; 4. ilegalidade na cobrança de tarifas, taxas de serviços bancários; 5. alega a prática da "venda casada"; (iv) Dessa forma, requer a procedência dos pedidos da inicial para declarar abusiva as cláusulas contratuais e condenar o banco réu a restituir o indébito em dobro. Entre as ff. 14/31, a parte autora apensou nos autos documentos para instrução e regularização processual. Devidamente citado para apresentar a resposta, o banco ofereceu a contestação alegando pela legalidade das cláusulas do contrato. Assim sendo, requer a extinção do processo sem resolução do mérito ou a improcedência total dos

pedidos inicial ou na hipótese de condenação que seja efetuada de forma simples e não em dobro. Em suma, é o relatório. DECIDO. Nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo antecipadamente a lide e conheço diretamente do pedido, sem necessidade de realização da audiência de instrução, em razão da lide retratar matéria unicamente de direito. De início, convém esclarecer pela aplicação das normas jurídicas oriundas da interpretação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato, de acordo com o art. 3º, §2º deste diploma legal, ao considerar serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. Nesse diapasão também foi a orientação da jurisprudência brasileira, haja vista o teor da Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras." Assim sendo, determino em benefício do autor/consumidor a aplicação dos princípios e regras oriundas do CDC, com destaque o da inversão do ônus da prova, prevista no art. 6º, inciso VIII, somente quando constatar a verossimilhança das alegações feitas pela parte autora/consumidora. A parte autora pretende a declaração da prescrição do direito do banco, pelo transcorrer do período de 03 (três) anos, previsto no art. 206, §3º, incisos III e VIII, do Código Civil, para reaver e cobrar os débitos oriundos juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela. Outrossim, alega a prescrição para cobrar o pagamento de título de crédito. Entretanto, o contrato de empréstimo firmado entre os litigantes, em 06 de julho de 2009, bem como, o instrumento particular de parcelamento de dívida, em maio de 2010, tem o condão de determinar como termo inicial da prescrição a data constante nos respectivos contratos. Nesses termos, pode se constatar pelo enunciado do artigo 202, inciso VI do Código Civil que determina pela interrupção da prescrição por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento de direito pelo devedor. Logo, ao assinar o instrumento particular de reconhecimento de dívida a parte autora, de forma inequívoca, reconheceu o direito de receber dívida líquida e certa em benefício do banco réu e a data deste pacto configura, no caso em análise como termo inicial para a contagem do prazo prescricional. A parte demandante pretende afastar a prática da capitalização mensal de juros, alegando, no caso em análise, a sua ilegalidade perante o ordenamento jurídico brasileiro. O ordenamento jurídico brasileiro permite a capitalização mensal de juros nas operações realizadas por instituições integrantes do sistema financeiro nacional, desde que houver o pacto nos contratos bancários celebrados em 31/01/2010, data da publicação da 1ª Medida Provisória permitindo a inclusão da referida cláusula (art. 5º MP 1963/2000). Visto os contratos pensados nos autos para revisão, (contrato de empréstimo pessoal e instrumento particular de parcelamento de dívida, fls. 16-25), constato que ambos foram formulados como forma do pagamento dos débitos principais por meio de prestações com valores pré-fixados em cada uma das delas. Desta maneira, embora não exista autorização legal ou contratual, o que afastaria a ilegalidade da capitalização mensal de juros, no caso em questão há prévio conhecimento pelo autor do valor de cada parcela contratada. Ademais, ainda que ocorresse a incidência dos juros sobre os juros, esta prática ocorreu na fase pré-contratual, tendo o mutuário prévio conhecimento do valor das parcelas e aderiu ao contrato na forma proposta. A parte autora, tomadora do empréstimo, ao aceitar o financiamento retirou a possibilidade de discutir os juros ou a capitalização previamente calculada, em razão do princípio da boa-fé contratual, pois, uma vez discordando da fórmula do cálculo das parcelas pré-fixadas feitas pela instituição financeira, deveria rejeitar a proposta, buscando alternativa que lhe fosse mais conveniente. Embora, tenha se praticado a capitalização mensal de juros na formulação das propostas dos contratos de empréstimo e do instrumento particular de parcelamento de dívida, ainda assim não se pode imputar à instituição financeira conduta reprovável pelo direito, inclusive o do consumidor, haja vista inexistir obrigatoriedade para a parte autora para aceitar a proposta e porque apresentou ao cliente preço certo e determinado pelo produto. Bem como, no contrato em análise o saldo devedor não se apresenta como variável, ou seja, com os encargos calculados durante a execução do contrato, ademais, estipulou-se um preço exato para a remuneração do banco pela prestação de serviço de empréstimo bancário, à conta e risco pela instituição financeira. Logo, modificar a obrigação contratual assumida seria a uma ofensa ao princípio contratual da boa-fé e uma ingerência do poder público na esfera privada, sem razões de ordem pública e econômica suficientes para ser justificada. Assim sendo, rejeito o pedido de revisão da capitalização de juros, pela fundamentação anteriormente exposta. Em relação à relação jurídica de conta corrente vigente antes da formulação do pacto de empréstimo pessoal, deve-se constatar que não houve por parte do banco réu a comprovação da expressa previsão contratual da prática da capitalização mensal de juros. Assim sendo, no contrato de conta corrente não se admite a capitalização mensal de juros diante da falta de expressa previsão contratual para a sua autorização. É importante destacar para a matéria da capitalização dos juros, neste caso, o art. 354 do Código Civil: "Havendo capital e juros, o pagamento imputar-se-á primeiro nos juros vencidos, e depois no capital, salvo estipulação em contrário, ou se o credor passar a quitação por conta do capital." Entretanto, de acordo com a regra de imputação de pagamento imposta pelo art. 354 do CC não ocorre a capitalização de juros nos meses em que o crédito depositado na conta corrente do autor contiver valor superior ao dos juros do mês anterior. Destarte, inexistente capitalização mensal de juros, nos meses em que o crédito saldato na conta corrente da parte autora for igual ou superior ao valor cobrado ao dos juros no mês anterior. No tocante aos juros remuneratórios, a limitação do percentual de suas alíquotas não está sujeita a sofrer a sua limitação no importe de 12% anual, previsto na Lei da Usura (Decreto 22.626/1933), Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. Destaco, também, que a estipulação de juros acima de 12% anual por si só não indica abusividade e para os mútuos bancários não se aplicam os arts. 591, combinado com o 406, ambos do Código Civil. A revisão das alíquotas dos juros remuneratórios somente será possível quando, caracterizada a relação de consumo, for considerada abusiva por estabelecer vantagem exagerada para a instituição

financeira em detrimento de prejuízo desproporcional do consumidor. Nesse sentido ficou balizado pelo art. 51, §1º, III do Código de Defesa do Consumidor: "Presume-se exagerada, entre outros casos, a vontade que: III. se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares ao caso." Atualmente, a jurisprudência vem admitindo como parâmetro para averiguar se as alíquotas fixadas são ou não abusivas a taxa média do mercado, divulgada pelo Banco Central do Brasil. No contrato de empréstimo para pessoa física, celebrado na data de 06 de julho de 2009, foi estabelecido sob a alíquota mensal de 3,5% e anual de 51,1070%. No ano da formação do pacto a alíquota média para os juros nos contratos de empréstimo 44,78%, ou seja, próxima à média do mercado apurada pelo BACEN, nesses termos, indefiro o pedido de revisão das alíquotas dos juros remuneratórios do contrato de empréstimo para pessoa física, acostado nos autos das fls 16-20. No financiamento concedido no instrumento particular de parcelamento de dívida não houve fixação de juros remuneratórios, constatação esta demonstrada pela equivalência de valores entre o financiado com o da prestação multiplicado por 35, prejudicando, assim, o pedido de revisão das alíquotas dos juros. Quanto aos juros remuneratórios aplicados na conta corrente do autor deve ter sua alíquota fixada de acordo com a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil. A parte autora se insurge também contra a cobrança dos encargos moratórios acima do limite legal permitido pelo Código de Defesa do Consumidor, bem como, da cumulação entre as multas contratuais com os juros moratórios. Todavia, cabe salientar que os juros moratórios a multa contratual possuem natureza distintas, razão pela qual permite-se a sua cumulação no ordenamento jurídico brasileiro. Em análise aos contratos apensados nos autos constato que os juros moratórios foram estabelecidos com alíquota de 1% ao mês e a multa contratual 2% sobre o valor da prestação, ambos estão dentro do patamares fixados na lei, inclusive a multa moratória com o disposto no art. 52, §1º do CDC. No contrato de conta corrente, não dá para concretizar a verossimilhança das alegações da parte autora quanto a incidência dos encargos moratórios abusivos, pois, foi apontadas alegações genéricas, que requer julgamento de ofício por este juízo, prática esta vedada, inclusive pela Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça. Nesses termos, pela impossibilidade jurídica do pedido, indefiro o pedido de revisão dos encargos moratórios. O demandante aponta em sua inicial, pela ilegalidade nas tarifas de abertura de crédito, emissão de carnês, pelos serviços de terceiros e outros serviços. A cobrança de tarifas de abertura de crédito, emissão de carnês, pelos serviços de terceiros e outros serviços constitui prática abusiva, por retratar hipótese de enriquecimento sem causa em benefício da instituição financeira demandada, ainda quando, estiverem previstas no contrato. Estas tarifas transferem para a parte hipossuficiente da relação de consumo, despesas administrativas inerentes à própria instituição financeira, configurando uma vantagem exagerada para os bancos em detrimento dos consumidores. Portanto, com fulcros nos artigos 39, inciso V e 51, § 1º, incisos I e III do Código de Defesa do Consumidor, veda-se ao fornecedor de serviços e produtos, dentre outras práticas abusivas, exigir do consumidor vantagens manifestamente excessiva. Nesses termos, afastado as cláusulas que instituíram a cobrança das referidas tarifas, por estabelecerem benefícios exclusivos em favor da instituição, contrariando os princípios da boa fé, da equidade e da transparência, com diapasão no artigo 51, inciso IV do CDC: "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade." A exclusão dos valores oriundos das tarifas mencionadas anteriormente deve, consequentemente, reduzir os valores das prestações, por terem incididos também indevidamente juros remuneratórios e outros encargos de natureza contratual. Sobre a referida prática das "vendas casadas" ocorridas na relação jurídica entre as partes litigantes, inexistem nos autos indícios probatórios de sua prática e da verossimilhança das alegações da demandante, razão pela qual, neste específico pedido não deve ser aplicado o benefício da inversão do ônus da prova. Nesses termos, a causa de pedir foi realizada de forma genérica e abstrata, sem a parte demandante ter apontado quando foram celebrados os títulos de capitalização e contratos de seguro de forma casada com os outros contratos. A repetição de indébito deve ser determinada de forma simples, não em dobro como pretendido pelo demandante, diante da falta de comprovação do banco demandado, haja vista que as referidas cobranças foram realizadas de acordo com as cláusulas estabelecidas no contrato. Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do judiciário, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação nos seguintes termos: (i) Declaro abusiva a cobrança das tarifas administrativas de abertura de crédito, emissão de carnê, serviços de terceiros e outros serviços, bem como, retiro os valores dos encargos contratuais, juros moratórios e remuneratórios incididos sobre estas tarifas; (ii) Determino a aplicação dos juros remuneratórios no contrato de conta corrente de acordo com a média do Banco Central e rejeito a revisão de suas alíquotas nos demais contratos, cujas cláusulas estão em revisão; (iii) Não acolho a revisão dos juros capitalizados de forma mensal nos contratos de empréstimo pessoal; (iv) Afasto a capitalização mensal de juros lançados no contrato de conta corrente; (v) Todavia, inexistente capitalização mensal de juros, nos meses em que o crédito saldato na conta corrente da parte autora for igual ou superior ao valor cobrado ao dos juros no mês anterior; (vi) rejeito a revisão dos encargos moratórios e declaro a inexistência de "vendas casadas" para sofrer revisão; (vi) a restituição do indébito deve ocorrer de forma simples, acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da publicação desta sentença e da correção monetária, pelo índice do INPC, a ser incidido a partir da citação do banco réu; (v) Reconheço a sucumbência recíproca, condenando ambas as partes ao pagamento das custas e despesas processuais em iguais proporções, devendo cada parte arcar com os honorários de seus advogados, na qual fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Entretanto, as referidas custas e

despesas somente poderão ser exigidas da parte autora quando cessar a condição de miserabilidade, haja vista ter sido beneficiada pela Assistência Judiciária Gratuita, respeitando-se o prazo prescricional de 05 anos, a contar da sentença final, previsto no artigo 12 da lei 1060/1950. Após o trânsito em julgado, submeto a ação para a fase de liquidação de sentença por arbitramento. Cumpram-se os dispositivos do C.N. P.R.I. Londrina, (PR), 8 de março de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). FABIO APARECIDO FRANZ, GIOVANI PIRES DE MACEDO e MARILI R. TABORDA.

69.-DECLARATORIA C/C REP. INDÉBITO-57635/2011-MARIA DE LOURDES DA SILVA X BANCO DO ESTADO DO PARAN S/A. e Outro - Vistos etc.1 - Defiro a liminar de suspensão de apontamento do nome da parte autora nos serviços de proteção ao crédito. Na linha da orientação já consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, apoiada em precedente da Segunda Seção, ninguém desconhece (pelo menos não deveria) que "o pedido em procedimento judicial que busca o cancelamento ou a abstenção da inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito (SPC, CADIN, SERASA e outros) deve ser deferido com cautela, ao prudente arbítrio do juiz, sendo indispensável a existência de prova inequívoca ou da verossimilhança do direito alegado, ou ainda, da fumaça do bom direito, consubstanciados na presença concomitante de três elementos: a) a existência de ação proposta pelo devedor, contestando a existência integral ou parcial do débito; b) a efetiva demonstração de que a cobrança indevida se funda em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) o depósito do valor referente à parte incontroversa do débito ou que seja prestada caução idônea" (REsp 527618/RS, 2ª Seção, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ 24.11.2003)\* (AgRg no RESP 982416/RS, 4ª Turma, relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJU 17/12/2007, pág.217). Tal orientação foi reiterada e consolidada no julgamento do recurso repetitivo RESP 1.061.530/RS, DJe 10/03/2009. Isso porque da inscrição indevida podem decorrer graves danos aos autores, porém ao credor não há de se falar em qualquer prejuízo decorrente suspensão ou exclusão da inscrição, tendo em vista que o ato administrativo não se reverte em qualquer benefício imediato. Ademais, a exclusão da inscrição não gera gravame ao direito creditício da instituição financeira, pois não interfere na existência do débito e na sua exigibilidade. Eis a verossimilhança. No mais é evidente o perigo da demora decorrente do julgamento definitivo da demanda a reconhecer o direito da parte suplicante, interferindo nas atividades civil e comercial. 2 - Autorizo o depósito do valor incontroverso e seu levantamento independente contestação. Cite-se. Intime-se. Oficie-se, se necessário. Comunique-se ao Desembargador Relator do AI. Adv(s). CLODOALDO JOSE VIGGIANI e LAURO FERNANDO ZANETTI.

70.-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-59751/2011-BANCO BRADESCO S.A X SANY MARA CAMPANERUT DE OLIVEIRA e Outro - Cumprir provimento 01/99 - Diligência do Sr. Oficial de Justiça - Adv(s). MARIA JOSE STANZANI e .

71.-INVENTÁRIO-74861/2011-ALICE THEODORA DE JESUS SILVA X GUMERCINDO SERGIO DA SILVA - VISTOS ETC. HOMOLOGO por sentença, para que produza efeito legal, a partilha destes autos de inventário dos bens deixados por GUMERCINDO SERGIO DA SILVA, conferindo os quinhões aos herdeiros nominados, ressaltados direitos de terceiros. Defiro o pedido de dispensa do prazo de trânsito em julgado. Expeçam-se alvará, formal de partilha e/ou carta de adjudicação e ofício, com o recolhimento dos tributos. Sem custas. P.R.I. Arquite-se. Londrina, 27 de março de 2012. JAMIL RIECHI FILHO - JUIZ DE DIREITO - Adv(s). FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA .

72.-ALVARÁ JUDICIAL-78720/2011-ROSEMARIA PEREIRA ZANATTA - Mnaifestar-se em cinco (05) dias, em atendimento a solicitação do Sr. Avaliador Judicial - Adv(s). SEISHIN YOGI, JOSE CARLOS CARNEIRO.

73.-ORDINÁRIA DE COBRANÇA-540/2012-MARIA LIMA GONÇALVES e Outros X BANCO ITAU S.A - Vistos e examinados estes autos de ação sumária de cobrança, registrados sob o n.º 540/12, em que são requerentes MARIA LIMA GONÇALVES e em que é requerido BANCO ITAU S/A. Trata-se de ação ordinária de cobrança, inicialmente proposta na Comarca de Uraí (n.º 800/09), registrada, nesta Comarca, sob o n.º 540/12, em que são requerentes MARIA LIMA GONÇALVES, SEBASTIÃO JORDÃO DA SILVA, OZORINO DE OLIVEIRA ROCHA, VALDOMIRO NEVES DE OLIVEIRA e ROSALVO PAULINO e em que é requerido BANCO ITAU S/A (sucessor do BANCO BANESTADO S/A), através da qual aduzem os requerentes que, titulares de contas de cadernetas de poupança, não houve, para elas, i) em relação ao período compreendido pelo plano econômico Collor I, quanto aos valores depositados, não transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, a necessária correspondência entre o montante efetivamente creditado em caderneta de poupança e entre os índices previstos para o respectivo plano; e, ii) por fim, em relação ao período compreendido pelo plano econômico Collor II, quanto aos valores depositados, a devida correção à época, na medida em que equivocadamente atualizados pela variação da Taxa Referencial - TR, quando, em verdade, o deveriam ser com base no Bônus do Tesouro Nacional - BTN, razão pela qual pretendem, devido à remuneração por índices diversos dos devidos, o pagamento das diferenças de correção monetária verificadas no período de março, de abril e de maio de 1990 (plano Collor I), não creditadas adequadamente nos meses de abril, de maio e de junho do mesmo ano; e no período de fevereiro de 1991 (plano Collor II), não creditada adequadamente no mês de março do mesmo ano. O requerido, regularmente citado, apresentou contestação, e, porém, antes de discutir o mérito, argumentou não preencher a petição inicial os requisitos necessários para desencadear validamente o processo, qualificando-a de inepta, na medida em que não se faz acompanhar dos documentos indispensáveis à propositura da ação. Ressaltou, amparado na falta da posse dos recursos corrigíveis monetariamente, a sua ilegitimidade ad causam, já que, em razão da transferência compulsória, com a substituição do depositário contratual, foram eles (recursos) repassados ao Banco Central do Brasil - BACEN, depositário legal (ex vi legis), a partir de então único depositário dos ativos financeiros bloqueados, instituição responsável

pela correção dos valores depositados. Por tais circunstâncias, considerando-se o rompimento do contrato de depósito inicialmente firmado entre as partes, observou ser do órgão estatal a legitimidade exclusiva para suportar as consequências da retenção dos valores bloqueados e não remunerados adequadamente. Com o escopo de assegurar o exercício do direito de regresso, em caso de eventual procedência da ação, denunciou da lide à União Federal e ao Banco Central do Brasil - BACEN. No mérito, defendeu inexistir direito adquirido a determinado regime jurídico de correção monetária, incluindo-se, também, nesta vedação, o direito à inflação, entendimento, segundo afirma com base em outros casos semelhantes, amplamente consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores. Redarguiu eventual alegação contrária pertinente à imputação de existência de enriquecimento sem causa, ponderando, ainda, que a alteração dos índices por outros que não os vigentes à época provoca a grave desequilíbrio entre os ativos e os passivos do Sistema Financeiro Nacional, situação ofensiva ao princípio da proporcionalidade. Tratou da impossibilidade de se invocar direito adquirido, devido ao fato de a nova lei projetar seus efeitos para o futuro, respeitando, bem por isso, os princípios da irretroatividade e da isonomia, ambos observados pela Lei 8.024/90. afirmou ter, na época, orientado sua conduta de acordo com o prescrito na referida legislação, creditando, em relação ao IPC de março/90, o percentual devido de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento) para, somente após, transferir o excedente ao Banco Central do Brasil - BACEN, que, então, passou a ser o responsável pela correção. Defendeu a improcedência dos pedidos referentes à correção pelo plano Collor II. Argumentou não haver dolo ou culpa em sua conduta, pois, ao promover o atendimento das determinações legais, fez apenas cumprir o determinado pelo fato do príncipe. Observou ser, na espécie, que trata de relações contratuais perfeitas e acabadas, por sequer existir à época dos fatos, inaplicável a incidência do Código de Defesa do Consumidor. afirmou não ser o caso de se determinar a inversão do ônus da prova, pois ausentes os pressupostos para o deferimento de tal medida, que, considerada a sua possibilidade, não poderia ser decretada antes da apresentação da contestação. Aventurei inexistir fundamento legal para subsidiar o pedido de apresentação de extratos de conta de poupança, sendo impossível a aplicação da multa diária para o caso de descumprimento. Advertiu que apenas ao primeiro período aquisitivo (mês em que não teria sido paga integralmente a atualização monetária) incide os juros remuneratórios; suficientes, para o período seguinte, a atualização monetária e os juros de mora, restabelecendo-se, por esse critério, adequadamente, o valor pleiteado. Defendeu, nos termos da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que a incidência dos juros remuneratórios limita-se à incidência no período de existência da caderneta de poupança. Subsidiariamente, argüiu a prescrição da pretensão inaugural, no que concerne aos juros remuneratórios. Atribuiu à citação o momento adequado para a incidência dos juros de mora. Abordou aspectos relacionados à base de cálculo e ao critério de atualização dos valores. Impugnou uma possível cumulação dos juros remuneratórios. Pleiteou a limitação da condenação ao principal, com o acréscimo da remuneração que seria obtida caso o valor do principal continuasse aplicado na caderneta de poupança, dos juros de mora e do ônus da sucumbência. Questionou detalhadamente a incorreção dos valores pretendidos pelo requerente, para, assim, ao final, concluir pela improcedência da ação. Argumentou não haver dolo ou culpa em sua conduta, pois, ao promover o atendimento das determinações legais, fez apenas cumprir o determinado pelo fato do príncipe. Observou ser, na espécie, que trata de relações contratuais perfeitas e acabadas, por sequer existir à época dos fatos, inaplicável a incidência do Código de Defesa do Consumidor. afirmou não ser o caso de se determinar a inversão do ônus da prova, pois ausentes os pressupostos para o deferimento de tal medida, que, considerada a sua possibilidade, não poderia ser decretada antes da apresentação da contestação. Advertiu que apenas ao primeiro período aquisitivo (mês em que não teria sido paga integralmente a atualização monetária) incide os juros remuneratórios; suficientes, para o período seguinte, a atualização monetária e os juros de mora, restabelecendo-se, por esse critério, adequadamente, o valor pleiteado. Defendeu que a incidência dos juros remuneratórios limita-se à incidência no período de existência da caderneta de poupança. Subsidiariamente, argüiu a prescrição da pretensão inaugural, no que concerne aos juros remuneratórios. Atribuiu à citação o momento adequado para a incidência dos juros de mora. Abordou aspectos relacionados à base de cálculo e ao critério de atualização dos valores. Impugnou uma possível cumulação dos juros remuneratórios. Pleiteou a limitação da condenação ao principal, com o acréscimo da remuneração que seria obtida caso o valor do principal continuasse aplicado na caderneta de poupança, dos juros de mora e do ônus da sucumbência. Questionou detalhadamente a incorreção dos valores pretendidos pelo requerente, para, assim, ao final, concluir pela improcedência dos pedidos formulados nesta ação. Os requerentes impugnaram a contestação apresentada, contrapondo-se às teses da defesa. Considerado incompetente para o julgamento, remeteu-se os autos a esta Comarca para decisão. É o relato. Decido. O processo encontra-se apto a julgamento. Antes, porém, de iniciá-lo, propriamente, cumpre resolver algumas questões processuais ainda pendentes de definição. Impende ressaltar, quanto à prescrição, que o que se busca com a demanda presente é o integral adimplemento da obrigação contratual, não cumprida pelo requerido. Tratando-se de ação pessoal a prescrição a se aplicar na espécie é aquela determinada pelo art. 177 do revogado Código Civil, que fixa em vinte anos o prazo para o ajuizamento de ações de tal natureza - a incidência deste preceito justifica-se pela regra inserta no art. 2.028 do atual Código Civil. Os juros remuneratórios creditados em conta-poupança são capitalizados, mês a mês, acrescendo ao capital e compondo um novo montante para um novo trintídio, sucessivamente. Desta forma, os juros se transformam em capital, seguindo por isso o regime de prescrição deste. Pelo ponderado, no que concerne à correção monetária, por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, de natureza pessoal, a prescrição é vintenária. Do posicionamento firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, observa-se que as decisões proferidas

no REsp 1.147.595 e no Resp 1.107.201, submetidos, ambos, ao rito da Lei n. 11.672, de 2008, paradigmas para o julgamento de todos os casos análogos, definiram que o prazo prescricional, para as ações individuais, é de vinte anos, confirmando, agora com força maior, a sua jurisprudência anterior. Nesse sentido, aliás, é também o Enunciado n.º 11.4 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná, desmembrada em duas pela Resolução 4/10 do CSJEP: "Prescrição vintenária: O prazo prescricional das ações de cobrança que tratam de diferenças de correção monetária relativas aos planos econômicos brasileiros é de 20 (vinte) anos, já que se discute o próprio crédito, e não os seus acessórios. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição é vintenária". Definida a regra de regência da situação posta à análise cumpre vincar os contornos de sua incidência prática. Verifica-se que não há base para o reconhecimento da prescrição, na medida em que, tendo a ação sido proposta, na Comarca de origem - Uraí -, em 29 de setembro de 2009, considerado que o índice de correção desejado não foi aplicado no mês de abril de 1990 em diante, não houve o transcurso de tempo necessário para a consolidação da situação extintiva. Com efeito, não há impedimento ao prosseguimento da análise de mérito. Atribui-se à inicial o defeito da inépcia, na medida em que não se fez acompanhar dos documentos indispensáveis à avaliação integral do direito que se afirma possuir. No entanto, os documentos que devem acompanhar a peça de abertura processual são apenas os indispensáveis à propositura da ação, a teor do disposto no art. 283 do Código de Processo Civil; não os pertinentes à matéria probatória, cuja avaliação remete ao mérito da controvérsia. É oportuno ainda destacar que o vício de inépcia caracteriza apenas a petição inicial que se faça incidir nas hipóteses descritas no parágrafo único do art. 295 do Código de Processo Civil, circunstância ausente na espécie. Considerados tais fundamentos, satisfeitas as exigências do art. 282 do Código de Processo Civil, não se resente do vício da inépcia a petição inicial apresentada. Destarte, a rejeição da referida preliminar é a alternativa que se impõe. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva levantada pela instituição requerida, que, pela lesão causada aos poupadores, ao deixar de observar os critérios legais de correção dos valores depositados, segundo o ajustado no contrato de conta-poupança, tem perfeita capacidade para ocupar este pólo do processo. Há, aliás, nesse sentido, reconhecendo a legitimidade da instituição financeira depositária para responder pela aplicação inadequada dos índices de remuneração de caderneta de poupança, enunciado da Turma Recursal Única dos Juizados Especiais do Paraná, expresso nos seguintes termos: "Legitimidade passiva do banco depositário: A obrigação de complementar o pagamento que eventualmente haja sido feito a menor é do banco depositário, e não do Banco Central ou da União. A circunstância de a instituição financeira ter agido de acordo com instruções do Banco Central não é apta a eximila" (Enunciado n.º 11.1. P.S.: a Resolução 04/2010 do Conselho de Supervisão dos Juizados Especiais do Paraná conferiu nova estrutura à Turma Recursal, desmembrando-a em duas Turmas). Os requerentes pretendem as diferenças dos valores depositados que não foram bloqueados pelo Banco Central do Brasil - BACEN, para os quais o requerido deixou de aplicar atualização segundo o critério estabelecido na legislação vigente. Tratando-se de recursos depositados em conta-poupança à disposição e à administração do requerido, que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil - BACEN, tem ele plena responsabilidade pela alteração ou pela aplicação de índices inadequados, sendo, portanto, parte legítima ad causam para responder quanto ao pedido relativo à correção monetária dos meses correspondentes ao Plano Collor. O tema, ademais, encontra-se pacificado diante do julgamento dos Resp 1.107.201 e 1.147.595, onde se reconheceu a legitimidade das instituições financeiras para fazerem partes de tais ações, consoante se observa do relatório do Ministro Sidnei Agostinho Benetti. No mesmo sentido ainda é a súmula 179 do mesmo Tribunal Superior. Em consequência do reconhecimento da legitimidade passiva da instituição financeira, preserva-se a competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. No que diz respeito à denunciação da lide cumpre destacar que o ingresso da União Federal nos autos implica em alteração da competência para o julgamento da causa, circunstância que traz prejuízo significativo à razoável duração do processo e, por conseguinte, à adequada prestação jurisdicional. A instituição financeira, parte legítima, conforme demonstrado, por outro lado, pode, à sua oportunidade e à sua conveniência, em ação própria, perante o órgão competente, pleitear o que lhe for de direito. Todo este contexto recomenda a rejeição da referida preliminar. As partes, portanto, são legítimas e a representação é regular. O órgão de julgamento é o competente. Não há nulidade a ser declarada. O processo, enfim, está pronto para o julgamento de mérito. Os requerentes pleiteiam o pagamento das diferenças dos valores depositados que não foram transferidos para o Banco Central do Brasil - BACEN, recursos aos quais não se observou o correto padrão de atualização. Convém, diante disso, proceder à análise dos extratos de conta poupança correspondente a cada um dos litisconsortes ativos envolvidos no processo, situação que se particulariza da seguinte forma: MARIA LIMA GONÇALVES: conta de caderneta de poupança n.º 018.181-0, agência 00073. Verifica-se que, a respeito, no que concerne à conta em análise, existem apenas declarações de ausência de movimentação no período (fls. 104 a 106). SEBASTIÃO JORDÃO DA SILVA: conta de caderneta de poupança n.º 019.216-2, agência 00073. Verifica-se que, a respeito, no que concerne à conta em análise, existem apenas declarações de ausência de movimentação no período (fls. 107 a 110). OZORINO DE OLIVEIRA ROCHA: conta de caderneta de poupança n.º 032.328-3, agência 00073. Verifica-se que, a respeito, no que concerne à conta em análise, existem apenas declarações de ausência de movimentação no período (fls. 112 e 113). P.S.: o documento de fls. 111, considerada a extensão dos pedidos, não é útil à controvérsia. VALDOMIRO NEVES DE OLIVEIRA: conta de caderneta de poupança n.º 20.185-4, agência 00073. Consoante se infere dos extratos juntados às fls. 99, 115 e 116, há, quanto a esta conta, documentos

comprobatórios da sua existência e do correspondente saldo no período de abril, de maio e de junho de 1990; e de fevereiro de 1991, contexto que recomenda o acolhimento do pedido em relação à conta reclamada, na medida em que satisfeitos os pressupostos de fato necessários ao seu reconhecimento. PS.: O documento de fls. 114, considerada a extensão dos pedidos, não é útil à controvérsia. ROSALVO PAULINO: conta de caderneta de poupança n.º 024.999-4, agência 00073. Verifica-se que, a respeito, no que concerne à conta em análise, existem apenas declarações de ausência de movimentação no período (fls. 117, 119 e 120). P.S.: o documento de fls. 118, considerada a extensão dos pedidos, não é útil à controvérsia. Exceção feita ao requerente VALDOMIRO NEVES DE OLIVEIRA, quanto aos demais, há, no que interessa, apenas declarações de ausência de movimentação no período. Ocorre que, a despeito do silêncio dos requerentes, quanto ao teor dos documentos juntados, há a ser observada, na espécie, a advertência constante das fls. 96, item II, expressa nos seguintes termos: "Portanto, concedo ao banco requerido o prazo de 30 dias para juntada de extratos, sob pena de aplicação do disposto no art. 359 do CPC. Fica consignado que não basta a juntada de declaração de ausência de movimentação, eis que não se pode concluir através do documento isolado pela inexistência de saldo no período. Desse modo, apesar da advertência, o requerido não se dispôs a fundamentar a declaração nos moldes em que instado, fazendo, por isso, incidir a consequência prevista no art. 359 do Código de Processo Civil. Através da Medida Provisória 168, de 15 de março de 1990, convalidada posteriormente na Lei 8.024/90, os saldos existentes nas cadernetas de poupança que excediam a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) foram transferidos compulsoriamente ao BACEN, que passou a aplicar a estes o BTNF como fator de correção. Entretanto, os saldos até NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) não foram bloqueados pelo Governo Federal, permanecendo em conta poupança à disposição dos correntistas e sob a administração do requerido. Sob o argumento de inflação zero e com base no Comunicado do BACEN 2.090, de 30 de março de 1990, o requerido não creditou na conta poupança com saldo não bloqueado a correção indexada pelo IPC. Assim, no tocante ao Plano Collor I, em relação aos valores não bloqueados, a instituição financeira incorreu em erro, haja vista ter deixado de indexar, quanto às contas acima mencionadas, pelo IPC de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento) os saldos disponíveis em março; e pelo IPC de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento) os saldos disponíveis em abril; e pelo IPC de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) os saldos disponíveis em maio, todos do ano de 1990. É de se destacar, no ponto, uma vez mais, o importante papel desempenhado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná (Resolução 4/10, CSJEP) que, contribuindo para a uniformização da jurisprudência, aprovou vários enunciados que se constituem em meios eficientes para conferir segurança e estabilidade às decisões judiciais. No ponto, vale destaque o de n.º 11.7: "Plano Collor I - IPC (84,32%, 44,80% e 7,87%): Com a implantação do plano econômico em 16 de março de 1990, na data do primeiro aniversário subsequente, os valores superiores a NCz\$ 50.000,00 foram transferidos para o Banco Central, produzindo situações jurídicas distintas, respondendo o banco depositário apenas pela remuneração do saldo que não excedeu a NCz\$ 50.000,00, também pelo IPC. Nessa linha de raciocínio, em março, abril e maio de 1990, o índice que atualizava os saldos de poupança não transferidos ao BACEN era o IPC, nos percentuais de 84,32%, 44,80% e 7,87%, respectivamente". No mesmo sentido, confirmando tal orientação (com a definição dos mesmos índices), são, como acima afirmado, as decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.147.595 e 1.107.201, ambos julgados sob a sistemática pertinente aos recursos repetitivos. As diferenças de correção monetária, portanto, considerados os acréscimos devidos (juros contratados), aplica-se, quanto ao plano Collor I, em relação às contas supra, desde a data que deixou de creditar até o dia do efetivo pagamento, sobre os saldos em conta-poupança inferiores a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), para o mês de março/90, o percentual de 84,32% (oitenta e quatro inteiros e trinta e dois centésimos por cento); para o mês de abril/90, o percentual de 44,80% (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento); e, para o mês de maio/90, o percentual de 7,87% (sete inteiros e oitenta e sete centésimos por cento). No que concerne ao plano Collor II, tem-se que através da Lei 8.177/91, o saldo existente na caderneta de poupança foi corrigido pela TRD. Contudo, o saldo em conta poupança de fevereiro/91 não foi corrigido pelo IPC devido, vez que a mencionada Lei não deveria retroagir para alcançar direito adquirido do poupador ao rendimento pré-estabelecido. Impende observar, quanto a este aspecto, determinação constante do Enunciado 11.8 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná, cindida em duas pela Resolução 4/10 do CSJEP: "Plano Collor II - BTN (20,21%): Compreende o período iniciado em janeiro/1991, com aniversário em fevereiro/1991. De acordo com a legislação vigente nessa época, a correção monetária das contas-poupanças devia observar a variação do BTN anterior, e não do IPC, visto que, a partir de junho de 1990, em razão da entrada em vigência da Medida Provisória n.º 189/90, convertida na Lei n.º 8.088/90, o índice de correção dos saldos de poupança dos valores disponíveis e em poder dos bancos depositários passou a ser a BTN. Assim, até a edição da MP n.º 294, de 31.01.91 (Plano Collor II), após convertida na Lei n.º 8.177/91, os depósitos em caderneta de poupança, não bloqueados, deveriam ser corrigidos pela variação nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), nos termos dos arts. 1.º e 2.º da Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujo percentual era de 20,21%". Esse índice fixado em 20,21% (vinte inteiros e vinte e um centésimos por cento), no entanto, encontra-se superado, ante a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, que, em recurso especial sujeito à sistemática do art. 543-C (recursos repetitivos), definiu, em orientação que se aplica aos demais casos semelhantes, o percentual a ser aplicado ao Plano Collor II, que é o de 21,87% (vinte e um inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) para os saldos disponíveis em fevereiro de 1991. Este o índice a ser aplicado às contas destacadas, relativas ao plano Collor II. Devem

ser descontados os percentuais eventualmente já creditados. Há que se observar, no cálculo dos valores, alguns critérios: a parcela relativa aos juros remuneratórios compõe os rendimentos no negócio analisado, notadamente no que concerne à atualização dos investimentos em caderneta de poupança (Enunciado 11.11 TRJE/PR). Cabe ponderar, no que se refere ainda aos juros remuneratórios, que estes, nos termos do pacto havido entre os contratantes, deveriam ter sido pagos. É que tais encargos são contratuais, devidos por força do negócio jurídico entabulado entre as partes. Incidem sobre o valor do capital deixado pelo poupador à disposição do banco. É devida a diferença resultante da utilização do fator de correção monetária inadequada - correção monetária que não é rendimento, nem acréscimo, mas somente recomposição do valor da moeda desgastado pela inflação. Sobre essa diferença incidem os juros contratuais remuneratórios, que são devidos à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, de modo capitalizado. Vencem desde a data em que houve o crédito em valor menor do que o devido até o momento em que, segundo a sistemática dos contratos de caderneta de poupança, for efetuado o pagamento das diferenças. Esse pagamento se faz imprescindível para evitar enriquecimento sem causa do banco-requerido, que deixou de cumprir contratualmente com a sua obrigação. Tudo a ser apurado em fase de liquidação de sentença. No cálculo dos valores deve ser incluída a correção monetária das diferenças pelos índices da contabilidade do Juízo, estes que recompõem a efetiva desvalorização da moeda, nos termos da súmula 289 do E. Superior Tribunal de Justiça, aplicada ao caso por analogia. Anote-se, também, neste aspecto, que "as diferenças entre os rendimentos creditados e a aplicação dos índices corretos deverão ser corrigidas monetariamente pelos mesmos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, quais sejam, a BTN, até fevereiro de 1991, e a TR, desde 1.º de março de 1991 até os dias de hoje, observado o IPC para os meses de março (84,32%), abril (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), sem prejuízo dos juros de mora, devidos desde a citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês" (Enunciado da TRJE/PR n.º 11.12). Ainda no que toca aos juros de mora ressalte-se o previsto no Enunciado 11.10 da Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Paraná: "os juros de mora (1% a.m.) devem incidir a partir da citação (CPC, art. 219, caput, c/c o art. 405 do CC)". Isto posto, consideradas as circunstâncias trazidas à apreciação do Judiciário, JULGO PROCEDENTES os pedidos deduzidos para o fim de, com fundamento no art. 269, inc. I, c/c o art. 359, ambos do Código de Processo Civil e demais normas acima destacadas, CONDENAR o requerido BANCO ITAÚ S/A, quanto às contas acima referidas, ao pagamento da diferença de correção monetária devida aos requerentes MARIA LIMA GONÇALVES, SEBASTIÃO JORDÃO DA SILVA, OZORINO DE OLIVEIRA ROCHA, VALDOMIRO NEVES DE OLIVEIRA e ROSALVO PAULINO no percentual identificado nos termos da fundamentação retro (IPC de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%), conforme os parâmetros acima descritos, corrigidas monetariamente pelos índices difundidos pela Contadoria deste Juízo, a teor do disposto na súmula 289 da jurisprudência dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, desde a data em que ocorreu o inadimplemento; acrescidas, ainda, dos juros remuneratórios contratados de 0,5% (meio por cento) ao mês, também desde a data que deixou de creditar (abril, maio e junho de 1990; e março de 1991) até o dia do efetivo pagamento, de forma capitalizada; dos juros moratórios, a partir da citação; das custas e das despesas processuais; e dos honorários ao advogado dos requerentes, no equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, a teor do que prescreve o art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Cumpram-se as disposições do C.N e do Protocolo n.º 2010.0360293-2 do Gabinete da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, relativo ao procedimento a ser adotado quanto aos recursos repetitivos. Transitada em julgado, à fase de liquidação. P.R.I. Londrina-PR, 27 de março de 2012. JAMIL RIECHI FILHO/JUIZ DE DIREITO - Adv(s). ALTEVIR COMAR e LAURO FERNANDO ZANETTI.

Adicionar um(a) Data LONDRINA,02/04/2012

## 5ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA  
QUINTA VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO**

**RELAÇÃO N. 43/2012**

### Índice de Publicação

#### ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ABEL FERREIRA 0022 001800/2008  
ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS 0001 000449/1997  
0002 000101/1999  
ADRIANO MARRONI 0013 000362/2006  
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 0023 001811/2008  
ALEXANDRE ROMANI PATUSSI 0032 033366/2009  
ALEXANDRE STURION DE PAULA 0063 045765/2011  
0063 045765/2011  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA DIN 0034 017142/2010  
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES 0004 000032/2000  
ANA CAROLINA SILVA ALVARES 0011 016504/2005  
0011 016504/2005

ANA CLAUDIA NEVES RENNO 0010 000461/2005  
ANA LUCIA GABELLA 0040 030267/2010  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERN 0030 028045/2009  
ANDRE LUIS GORLA 0018 021757/2007  
ANDREIA FERRAZ MARTINS ROBL 0010 000461/2005  
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0016 000787/2006  
ANGELICA VIVIANE RIBEIRO 0025 001013/2009  
ANTONIO ALCANTARA FILHO 0002 000101/1999  
ANTONIO CABRERA JUNIOR 0009 000397/2005  
ANTONIO CARLOS DE ANDRADE V 0002 000101/1999  
ANTONIO CARLOS MANDU DA SIL 0003 000945/1999  
ARMANDO GARCIA GARCIA 0005 008606/2000  
BLAS GOMM FILHO 0019 000215/2008  
BLAS GOMM SANTOS 0019 000215/2008  
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0016 000787/2006  
0073 002886/2012  
0074 002892/2012  
0075 002912/2012  
BRUNO MIRANDA QUADROS 0061 030894/2011  
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0057 015755/2011  
CAMILA SCARAMAL DE ANGELO H 0062 045525/2011  
CAMILA SIMOES MARTINS 0012 000283/2006  
CARLA HELIANA V. MENEGASSI 0072 000696/2012  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGA 0065 052614/2011  
0071 000422/2012  
CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOT 0014 000609/2006  
CARLOS ALBERTO KLAMAS 0002 000101/1999  
CARLOS AUGUSTO COSTA 0009 000397/2005  
CAROLINE THON 0019 000215/2008  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0021 001266/2008  
CHARLES PARCHEN 0025 001013/2009  
CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIR 0009 000397/2005  
CLAUDIA REGINA LIMA 0064 051722/2011  
CLAUDIO ANTONIO CANESIN -80 0003 000945/1999  
0020 000582/2008  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0023 001811/2008  
DANIELA DE CARVALHO SILVA 0040 030267/2010  
DANIELLE BARTELLI VICENTINI 0060 028832/2011  
DENISE DUARTE REBELLO 0058 015997/2011  
DOUGLAS MOREIRA NUNES 0024 000942/2009  
EDMEIRE AOKI SUGETA 0010 000461/2005  
EDSON JOSE VIANNA 0001 000449/1997  
ELTON ALAVER BARROSO 0008 000968/2004  
EMERSON NOROHITO FUKUSHIMA 0025 001013/2009  
ENEIDA WIRGUES 0030 028045/2009  
ERICA MARIA STURION DE PAUL 0063 045765/2011  
0063 045765/2011  
EVERTON SANTANA ALVES 0004 000032/2000  
FABIANA SILVEIRA 0066 056160/2011  
FABIANO KLEBER MORENO DALAN 0067 059478/2011  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0054 082788/2010  
FABIO JOAO SOITO 0052 079349/2010  
FABRICIO MASSI SALLA 0048 055953/2010  
FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RA 0027 002037/2009  
FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0054 082788/2010  
FERNANDO SHERISTON ORMELEZ 0062 045525/2011  
FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0052 079349/2010  
FLAVIO PIEROBON 0029 002265/2009  
FLAVIO SANTANA VALGAS 0023 001811/2008  
FLORIANO YABE 0001 000449/1997  
0002 000101/1999  
GEOVANEI LEAL BANDEIRA 0026 001988/2009  
GIANE LOPES TSURUTA 0046 046630/2010  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0071 000422/2012  
0072 000696/2012  
GILBERTO PEDRIALI 0028 002074/2009  
GILDO ALVES DE PAULA OAB> 1 0007 000915/2003  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 0073 002886/2012  
0074 002892/2012  
0075 002912/2012  
GISELE ASTURIANO 0041 031199/2010  
GIULIO ALVARENGA REALE 0051 077977/2010  
GLAUCO IWERSEN 0015 000657/2006  
0067 059478/2011  
GUSTAVO COGO TOFANO 0041 031199/2010  
GUSTAVO VIANA CAMATA 0027 002037/2009  
0039 029385/2010  
0043 032235/2010  
HAROLDO RODRIGUES DA SILVA 0045 036472/2010  
ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS 0021 001266/2008  
IONEIA ILDA VERONESE 0053 081133/2010  
IVAN ARIIVALDO PEGORARO 0011 016504/2005  
0011 016504/2005  
0036 024414/2010  
IVAN LUIZ GOULART 0014 000609/2006  
IVAN PEGORARO 0026 001988/2009  
IVO ALVES DE ANDRADE 0026 001988/2009  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0037 024920/2010  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0016 000787/2006  
JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0015 000657/2006  
JEFFERSON DO CARMO ASSIS 0008 000968/2004  
JESSICA GUELF 0006 000828/2002  
JOAO MARCELO ROLDAO 0020 000582/2008  
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO 0048 055953/2010  
JORGE MARCELO PINTOS PAYERA 0040 030267/2010  
JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GU 0027 002037/2009  
0028 002074/2009  
0035 018042/2010  
0044 034549/2010

JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI 0044 034549/2010  
 JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORM 0004 000032/2000  
 JOSE CARLOS DIAS NETO 0013 000362/2006  
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0021 001266/2008  
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0015 000657/2006  
 JOSE FERNANDO DOS SANTOS C 0038 029354/2010  
 JOSE ROBERTO BEFFA 0004 000032/2000  
 JULIANA PEGORARO BAZZO 0026 001988/2009  
 JULIANA RAMOS FERNANDES 0059 028146/2011  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0033 009945/2010  
 0047 049385/2010  
 LEANDRO AMBROSIO ALFIEIRI 0048 055953/2010  
 LEONARDO SANTOS BOMEDIANO N 0019 000215/2008  
 LINCO KCZAM 0047 049385/2010  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONE 0027 002037/2009  
 LUCAS LINHARES DE O. SANTOS 0022 001800/2008  
 LUCIANA MARTINS ZUCOLLI 0075 002912/2012  
 LUCIANO GODOI MARTINS 0004 000032/2000  
 LUCYANE LAFORGA FERRARI 0010 000461/2005  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0031 028802/2009  
 LUIZ ANTONIO ZANLORENZI 0049 065990/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0044 034549/2010  
 0057 015755/2011  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0037 024920/2010  
 MALVER GERMANO DE PAULA 0063 045765/2011  
 0063 045765/2011  
 MARCELO DE LIMA CASTRO DINI 0017 029512/2006  
 MARCELO LUIZ FERRARI 0010 000461/2005  
 MARCIA REGINA ANTONIASSI 0025 001013/2009  
 MARCILEI GORINI PIVATO 0034 017142/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0073 002886/2012  
 0074 002892/2012  
 0075 002912/2012  
 MARCO ANTONIO DE ANDRADE CA 0019 000215/2008  
 MARCO HENRIQUE D. BEFFA 0004 000032/2000  
 0004 000032/2000  
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0028 002074/2009  
 MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ 0017 029512/2006  
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0035 018042/2010  
 MARCOS LEATE 0026 001988/2009  
 0036 024414/2010  
 MARCUS VINICIUS BRUNETTI 0012 000283/2006  
 MARIA AMELIA CASSIANA MASTR 0039 029385/2010  
 0043 032235/2010  
 MARIA ANTONIA GONÇALVES 0007 000915/2003  
 MARIA BEATRIZ E. SANTO MARD 0001 000449/1997  
 MARIA JOSE STANZANI 0056 013681/2011  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0006 000828/2002  
 0061 030894/2011  
 MARIO MARCONDES DO NASCIMEN 0015 000657/2006  
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0021 001266/2008  
 MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 0022 001800/2008  
 MELISSA MARINO 0041 031199/2010  
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMI 0042 031467/2010  
 MILTON LUIS CLEVE KUSTER 0067 059478/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0050 073349/2010  
 MIRIELLE ELOIZE NETZEL 0019 000215/2008  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 0068 060477/2011  
 NELSON HIZO VIEIRA 0062 045525/2011  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 0021 001266/2008  
 NELSON PASCHOALOTTO 0036 024414/2010  
 NELSON PILLA FILHO 0057 015755/2011  
 NEWTON DORNELES SARATT 0035 018042/2010  
 NILZA AP. SACOMAN BAUMANN D 0029 000226/2009  
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST 0015 000657/2006  
 0021 001266/2008  
 PAULO HENRIQUE BORNIA SANTO 0040 030267/2010  
 0069 071787/2011  
 PAULO ROBERTO BONAFINI 0055 008616/2011  
 RAFAEL LUCAS GARCIA 0052 079349/2010  
 0054 082788/2010  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0050 073349/2010  
 0067 059478/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0025 001013/2009  
 REJANE ROMAGNOLI TAVARES AR 0038 029354/2010  
 RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0047 049385/2010  
 RENATO TAVARES YABE 0001 000449/1997  
 0002 000101/1999  
 RICARDO LAFFRANCHI 0022 001800/2008  
 ROBERTA ELISA D. BEFFA 0004 000032/2000  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0050 073349/2010  
 0052 079349/2010  
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 0067 059478/2011  
 RODRIGO ERASMO DE MELO 0001 000449/1997  
 RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS 0041 031199/2010  
 RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA 0032 033366/2009  
 ROGERIO RESINA MOLEZ 0069 071787/2011  
 0070 081303/2011  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0034 017142/2010  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0021 001266/2008  
 RUI FRANCISCO GARMUS 0040 030267/2010  
 SERGIO SCHULZE 0030 028045/2009  
 SHIROKO NUMATA 0033 009945/2010  
 SILENE MACHADO DE SOUSA 0024 000942/2009  
 SILVANA APARECIDA PEDROSO 2 0001 000449/1997  
 0002 000101/1999  
 SONIA APARECIDA YADOMI 0018 021757/2007  
 SUZY SATIE K. TAMAROZZI 0037 024920/2010  
 TATIANE DOS SANTOS ANDRADE 0026 001988/2009

TEREZA CRISTINA MASSANEIRO 0006 000828/2002  
 THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS S 0034 017142/2010  
 VALERIA CRISTINA DOS SANTOS 0026 001988/2009  
 VANDERLEI LANZ 0012 000283/2006  
 VANIA ARRUDA MENDONCA RODRI 0007 000915/2003  
 VERA HELENA FRANCO CORREA 0005 008606/2000  
 VICENTE DE PAULA MARQUES FI 0017 029512/2006  
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 0033 009945/2010  
 WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI 0060 028832/2011

1.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-449/1997-JOAO ALVES DE SOUZA X TRANSAMERICA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA. e Outros - I - Ante o falecimento de José Mohamed Janene, suspendo o feito, nos termos do art. 265, I do CPC. II - A parte credora para providenciar a regularização do pólo passivo da lide em relação ao executado falecido, informando nos autos se houve abertura de inventário e neste caso, providenciando a juntada do termo de inventariante. ... - Adv(s).RENATO TAVARES YABE, FLORIANO YABE e EDSON JOSE VIANNA,SILVANA APARECIDA PEDROSO 26958- A,RODRIGO ERASMO DE MELO,ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS,MARIA BEATRIZ E. SANTO MARDEGAN.

2.-FALSIDADE-101/1999-JOAO ALVES DE SOUZA X TRANSAMERICA PROPAGANDA E PROMOCOES LTDA. - I - Ante o falecimento de José Mohamed Janene, suspendo o feito, nos termos do art. 265, I do CPC. II - A parte credora para providenciar a regularização do pólo passivo da lide em relação ao executado falecido, informando nos autos se houve abertura de inventário e neste caso, providenciando a juntada do termo de inventariante. ... - Adv(s).FLORIANO YABE, RENATO TAVARES YABE e ANTONIO ALCANTARA FILHO,CARLOS ALBERTO KLAMAS,ANTONIO CARLOS DE ANDRADE VIANNA,SILVANA APARECIDA PEDROSO 26958-A,ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS.

3.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-945/1999-MILENIA AGRO CIENCIAS S.A. X SANTO ANGELO BASSO - O executado intimado para os devidos fins, com relação a penhora, não se manifestou. Manifeste-se a parte credora. ... - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR e ANTONIO CARLOS MANDU DA SILVA.

4.-EXECUCAO DE SENTENCA-32/2000-CHURRASCARIA FORMIGAO LTDA. X MARLI LUCHTENBERG e Outro - JULIANO ALVES DA SILVA - Ao exequente para que manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. .... - Adv(s).JOSE AUGUSTO RODRIGUES FORMIGONI, ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES, EVERTON SANTANA ALVES e LUCIANO GODOI MARTINS,JOSE ROBERTO BEFFA,MARCO HENRIQUE D. BEFFA,ROBERTA ELISA D. BEFFA,MARCO HENRIQUE D. BEFFA.

5.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-8606/2000-BANCO ECONOMICO S.A. X LUIZ MAURICIO LUPPI - Manifeste-se o credor quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento. Prazo de 5 dias. - Adv(s).VERA HELENA FRANCO CORREA e ARMANDO GARCIA GARCIA.

6.-DEPOSITO-828/2002-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A. X GILDO ANTUNES FERREIRA - Manifeste-se o credor quanto ao interesse no prosseguimento do feitos, requerendo o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).MARIANE CARDOSO MACAREVICH, JESSICA GUELFY e TEREZA CRISTINA MASSANEIRO.

7.-USUCAPIAO-915/2003-IZA MIGUETTI X JOAO SOARES - I - Ao Cartório, para cumprimento das seguintes diligências: a) reiterar carta de intimação de fl. 217; b) intimar a parte autora para se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça juntada à fl. 220; c) diligenciar junto à 9ª Vara Cível, solicitando informações atual fase processual dos autos nº 726/2004 de Arrolamento; .... A parte autora para que promova a retirada e postagem com a comprovação nos autos ... - Adv(s).GILDO ALVES DE PAULA OAB> 13.920, MARIA ANTONIA GONÇALVES, VANIA ARRUDA MENDONCA RODRIGUES e .

8.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-968/2004-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C.LTDA. X THIAGO STAMM BORGES e Outros - Sobre o retorno do AR, negativo manifeste-se a parte credora. - Adv(s).JEFFERSON DO CARMO ASSIS, ELTON ALAVER BARROSO e .

9.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-397/2005-OSMAR KIYOSHI TAZIMA X FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL - Diante da certidão noticiando o decurso de prazo, sem apresentação de impugnação pela parte executada, determino: 1 - A expedição de alvará em nome da senhora escriturária para que proceda ao levantamento das custas calculadas à fl. 303 mais a diligência do Senhor Oficial de Justiça de fl. 321, da conta poupança judicial nº. 2711/040/01.513.889-5 (fl. 329); 2 - A expedição de alvará para que o exequente, por seu procurador proceda ao levantamento do saldo existente na conta nº. 460011177492 (fl. 279), mais a importância de R\$ 34.629,68 com os acréscimos legais a partir de junho de 2011, da conta poupança nº. 2711/040/01.513.889-5; 3 - Caso haja saldo remanescente, fica autorizado à executada proceder ao levantamento. Após, uma vez encerrada a obrigação de cumprimento de sentença, arquivem-se com as baixas necessárias. Intimem-se. - Adv(s).ANTONIO CABRERA JUNIOR, CARLOS AUGUSTO COSTA e CLAUDIA CRISTINA DE OLIVEIRA SILVA.

10.-REPETICAO DE INDEBITO-461/2005-LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA e Outros X MUNICIPIO DE LONDRINA - Defiro o pedido de levantamento de alvará em favor da parte autora ... Após remetam os autos ao arquivo com as baixas necessárias. - Adv(s).LUCYANE LAFORGA FERRARI, EDMEIRE AOKI SUGETA, MARCELO LUIZ FERRARI e ANA CLAUDIA NEVES RENNO,ANDREIA FERRAZ MARTINS ROBERTO MARTELLI.

11.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-16504/2005-JOSE HISASHI OSHITA X FLAVIO HIROMI UBAGAY e Outros - Sobre a proposta de acordo de fls. 84/88, manifeste-se a parte credora, no prazo legal. Sobre as informações e documentos

do avaliador, manifestem-se as partes, no prazo legal. - Adv(s).IVAN ARIIVALDO PEGORARO e ANA CAROLINA SILVA ALVARES.

12.-ORDINARIA-283/2006-RURALSISTEM REPRESENTACAO DE EQUIPAMENTOS AGRICOLA X IDENTECH-NEXT INDUST. COMERCIO DE PROD ELETRONICOS - I - Intime-se as partes, por meio de seus procuradores, para dizerem se possuem interesse na continuidade do feito, pelo que concesso-lhes o prazo de 5 dias. .... - Adv(s).VANDERLEI LANZ, CAMILA SIMOES MARTINS e MARCUS VINICIUS BRUNETTI.

13.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-362/2006-TEREZINHA LAURA DE SOUZA LOPES X BANCO DO BRASIL S/A. - Sobre os documentos juntados pela parte requerida, manifeste-se, querendo, a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ADRIANO MARRONI e JOSE CARLOS DIAS NETO.

14.-COBRANCA (SUM)-609/2006-RENE FARIA FILHO X PREVI - CAIXA DE ASSIT. DOS FUNC. BANCO DO BRASIL - I - Às partes acerca da manifestação do SR. Contador às fls. 5943. Reouito que a diferença realmente se instalou em decorrência da utilização equivocada de data inicial para aplicação de juros de mora utilizada pela parte sucumbente, ocasionando valor menor do que o aferido pela parte autora esta em consonância com os ditames da condenação. II - O depósito para garantia do Juízo não se traduz em pagamento, pelo que são devidos honorários advocatícios que ora os fixo em 10 % e multa prevista no art. 475-J do CPC. III - Defiro o levantamento do saldo remanescente em conta em favor da parte autora. Expeça-se alvará, após o decurso de prazo desta decisão. .. Ante a apresentação do cálculo pela parte exequente (fl. 5946/5952) , intime-se a parte adversa para pagamento em 5 dias. ... - Adv(s).IVAN LUIZ GOULART e CARLOS ALBERTO ALVES PEIXOTO, PAULO FERNANDO PAZ ALARCÓN.

15.-ORDINARIA-657/2006-FRANCISCO DUTRA e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Conheço os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento. A decisão recorrida contém todas as razões pelas quais foi adotado o entendimento relativo à competência. Se parte com eles não concorda, deve se valer do recurso próprio de agravo de instrumento. Se há ou não comprometimento do FCVS a a competência para análise não é deste Juízo. O juízo não é obrigado a se pronunciar sobre todos os fundamentos pretendidos pelas partes quando deixa claro aqueles acolhidos para decisão. .... - Adv(s).JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO e GLAUCO IWERTSEN,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

16.-DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-787/2006-ROSILEI MARIA ZANCHETTA - FI X BANCO ITAU S.A. - Certifico ter intimado o executado, em relação à penhora on line, reduzida a termo, sem que houvesse apresentação de impugnação. Manifeste-se a parte credora. .... - Adv(s).JAIR ANTONIO WIEBELLING e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ,ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO.

17.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-29512/2006-ALTERNATIVA TRABALHO TEMPORARIO LTDA X JULIO CESAR DELLA LIBERA - ME - Sobre a resposta da solicitação de endereço do Sistema Infojud, manifeste-se a parte exequente, no prazo legal. - Adv(s).VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO, MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ, MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ e .

18.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-21757/2007-ALEXANDRE FUJIHARAI e Outro X ANDREIA AVIAN ESPINOZA e Outros - Despacho de fl. 287. I - Os sucumbentes, devidamente intimados para a fase de cumprimento de sentença, apresentaram exceção de pré-executividade (fls. 238/269) alegando, em suma, excesso de execução. Contudo, a matéria alegada não pode ser conhecida por meio da medida incidental oposta, devendo ser rebatida por meio da impugnação, após garantido o juízo, motivo pelo qual deixo de analisar o contido na referida peça processual. Deixo de aplicar, por ora, penalidade prevista no art. 18 do CPC. ... II - Defiro a penhora de créditos pertencentes a ANDRÉIA AVIAN ESPINHOLA, consignados nos autos 1106/2005. Expeça mandado para penhora no rosto dos autos ... IV - A questão da prejudicialidade da penhora on-line, estampada no petição apresentado pela parte sucumbente, será analisada em momento oportuno. ... Mandado expedido. À parte interessada para providenciar o recolhimento da GRC, relativa as custas do Oficial de Justiça, no prazo legal. - Adv(s).ANDRE LUIS GORLA e SONIA APARECIDA YADOMI.

19.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-215/2008-ROBERTO DE SOUZA X BANCO SANTANDER BANESPA - I - Homologo o valor dos honorários periciais apresentados às fls. 216/217. II - Intime-se a parte autora para providenciar o pagamento em 5 (cinco) dias, sob pena de presunção da referida prova. .... - Adv(s).MARCOS ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI e BLAS GOMM SANTOS,LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA,CAROLINE THON,BLAS GOMM FILHO,MIRIELLE ELOIZE NETZEL.

20.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-582/2008-MILENIA AGRO CIENCIAS S/ A X HERBIRAMA INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA e Outros - A parte executada intimada em relação a penhora, não se manifestou. Intime-se a parte credora para requerer o que de direito. - Adv(s).CLAUDIO ANTONIO CANESIN -8007/PR e JOAO MARCELO ROLDAO.

21.-ORDINARIA-1266/2008-ERNESTINA TEIXEIRA DE CARVALHO e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A - Sobre a juntada do laudo pericial manifestem-se as partes, querendo, no prazo legal. - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,ROSANGELA DIAS GUERREIRO,ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS,NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

22.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1800/2008-UNOPAR UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO X NAIR GONÇALVES CANEDO e Outro - Sobre o petição de fls. 93, manifeste-se a parte ré. Comprove nos autos a o pagamento das 3 últimas parcelas do acordo nos autos. - Adv(s).RICARDO LAFFRANCHI, LUCAS LINHARES DE O. SANTOS, MATHEUS OCCULATI DE CASTRO e ABEL FERREIRA.

23.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-1811/2008-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS X JOAO ALVES DUTRA - I - À autora para que manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. .... - Adv(s).ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, FLAVIO SANTANA VALGAS, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES e .

24.-INVENTARIO-942/2009-SEBASTIANA BARBOZA DA SILVA e Outro X CLAUDIO MAZETI - Sobre a manifestação da Fazenda de fls. 80/81, diga as partes interessadas no prazo legal. - Adv(s).SILENE MACHADO DE SOUSA e DOUGLAS MOREIRA NUNES.

25.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-1013/2009-EDMUNDO APARECIDO BITTENCOURT e Outro X BANCO DO BRASIL S/A. - Sobre os novos documentos juntados pela parte ré e sobre o depositos efetuado nos autos, manifeste-se a parte interessada. - Adv(s).ANGELICA VIVIANE RIBEIRO e REINALDO MIRICO ARONIS,CHARLES PARCHEN,MARCIA REGINA ANTONIASSI,EMERSON NOROHI TO FUKUSHIMA.

26.--1988/2009-IVO AUGUSTO ASSUMPCAO SIQUEIRA e Outro X DANIEL ANTONIO PELISSON - Despacho de fl. 86. I- Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte embargante, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II - Aguarde-se notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. Junte-se o despacho de fls. 87. Cumpra-se o efeito suspensivo ... Despacho de fl. 89-verso. Prestei informações pela sistema MENSAGEIRO. - Adv(s).IVO ALVES DE ANDRADE, VALERIA CRISTINA DOS SANTOS BANDEIR, GEOVANEI LEAL BANDEIRA, TATIANE DOS SANTOS ANDRADE e IVAN PEGORARO,JULIANA PEGORARO BAZZO,MARCOS LEATE.

27.-COBRANCA (SUM)-2037/2009-VACIR SPOLADOR e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Certifico que em atenção às determinações retro o processo esta suspenso, inclusive com relação a sua remessa ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS,GUSTAVO VIANA CAMATA,FERNANDO HENRIQUE BOSQUE RAMALHO.

28.-COBRANCA (ORD)-2074/2009-VICENTE QUEZADA GOSO e Outros X BANCO BRADESCO S.A. - I - Defiro desentranhamento dos documentos de fls. 17 a 73. II - Dando prosseguimento ao feito, intime-se o autor oara manifestar-se a respeito da contestação, fls. 88/107 - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS,GILBERTO PEDRIALI.

29.-MONITORIA-2265/2009-MARCOS JOSE TARASIEWICZ X ALESSANDRA CRISTINA DE FAVERI - Manifeste-se o autor quanto ao interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. Prazo de 5 dias. - Adv(s).NILZA AP. SACOMAN BAUMANN DE LIMA, FLAVIO PIEROBON e .

30.-DEPOSITO-28045/2009-ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS X FABIANA DE OLIVEIRA CAETANO - Intime-se à aparte autora, através de seu procurador, para que se manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. - Adv(s).ENEIDA WIRGUES, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e .

31.-MONITORIA-28802/2009-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A. X REAL PIZZAS EXPRESS LTDA e Outros - Ante o Retorno negativo da CARTA AR, diga a parte credora, no prazo legal. - Adv(s).LUIZ OSCAR SIX BOTTON e .

32.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-33366/2009-LUIZ CARLOS AMBROSIO X BANCO FINASA S.A. .... Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por LUIZ CARLOS AMBROSIO nesta AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO movida em face de BANCO FINASA BMG S/A. e, em consequência, para o contrato de financiamento nº 3650027743 firmado pelas partes: a) revogo a antecipação de tutela inicialmente concedida, relativa à proibição de inscrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito e de manutenção da posse sobre o bem objeto do contrato; b) reconheço e declaro a ilegalidade da prática dos juros capitalizados (tanto mensal quanto anualmente), determinando recálculo com juros simples; c) condeno o réu a restituir ao autor, da forma simples e não dobrada, os valores cobrados de forma indevida, ora decorrentes da ilegalidade acima reconhecida, sobre os quais deverão incidir correção monetária desde cada débito realizado, pela média entre o INPC e IGP-DI e mais juros de mora de 1% sobre a diferença apurada a maior, desde a citação neste processo, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, por mero cálculo aritmético, resguardando, obviamente, o direito de compensação com eventual saldo devedor remanescente decorrente do contrato. Considerando a sucumbência recíproca, porém em maior parte ao autor; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor ao pagamento de 70% (setenta por cento) e o réu ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em R\$ 900,00 (novecentos reais), conforme disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC, tendo em vista o valor da causa, o bom zelo dos profissionais, a pequena complexidade da lide e o pouco tempo nela despendido. Considerando, todavia, que foi concedido tacitamente ao autor o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, que ora expressamente reafirmo, suspendo desta parte a cobrança dos ônus da sucumbência, na forma do artigo 12 da lei 1.060/50.... - Adv(s).RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA VIEIRA NETO e ALEXANDRE ROMANI PATUSSI.

33.-COBRANCA (ORD)-9945/2010-DOLORES RODRIGUES MASSARO X BANCO ITAU S/A SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANA - I - No caso em tela,

não há que se falar em julgamento antecipado da lide, uma vez que a sentença já foi prolatada. (fls. 26/36) II - Intime-se a parte autora, para que promova a liquidação de sentença, por mero cálculo, a fim de possibilitar a intimação da parte adversa ... - Adv(s).SHIROKO NUMATA, WESLEY TOLEDO RIBEIRO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

34.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-17142/2010-MICHELLE DAMASCENO MOREIRA X BANCO FINASA S.A - Alvará expedido a parte ré. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e ROSANGELA DA ROSA CORREA, THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS, ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO.

35.-COBRANCA (ORD)-18042/2010-ANTONIO FERREIRA e Outros X BANCO BRADESCO S/A. - I - Intimem-se as partes para, em 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no art. 331/CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º daquele artigo, evitando-se designação de audiência desnecessárias. II - No mesmo prazo as partes, deverão especificar as provas que efetivamente pretendam produzir, dando suas utilidades. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e NEWTON DORNELES SARATT, MARCOS DUTRA DE ALMEIDA.

36.-DEPOSITO-24414/2010-BANCO FINASA S/A X HEBERT MAURICIO CORDEIRO - ... II - Defiro o pedido de fls. 51/52, pelo que converto a Ação de Busca e Apreensão em Depósito. .... III - Assim, determino a citação do réu para, no prazo de 05 (cinco) dias .... À parte interessada para providenciar o recolhimento da GRC, relativa as custas do Oficial de Justiça, no prazo legal. - Adv(s).IVAN ARIIVALDO PEGORARO, MARCOS LEATE, NELSON PASCHOALOTTO e .

37.-REPETICAO DE INDEBITO-24920/2010-MARIA TEREZA DOS SANTOS SEMPREGOM e Outros X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - I - Compulsando os autos, verifico que a parte requerida já juntou cópia do contrato de financiamento às fls. 119/120. Para tanto, reputo o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem após anotação para sentença. ... - Adv(s).SUZY SATIE K. TAMAROZZI e JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

38.-ADJUDICACAO COMPULSORIA-29354/2010-ATTILIO VARTOTTO FILHO X ANNA DUARTE PEREIRA - ESPOLIO e Outro - I - Promova-se a alteração do pólo passivo da lide para que passe a constar .... II - À parte autora acerca da manifestação e documentos juntados às fls. 133/136 pela parte adversa. III - Após, retorneem-me conclusos para sentença. ... - Adv(s).REJANE ROMAGNOLI TAVARES ARAGAO e JOSE FERNANDO DOS SANTOS CAMPOS JUNIOR.

39.-REINTEGRACAO DE POSSE-29385/2010-BB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X JUAREZ CARLOS MARTINS & CIA LTDA - Defiro a suspensão retro. - Adv(s).MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, GUSTAVO VIANA CAMATA e .

40.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-30267/2010-CLAUDIO FERREIRA DOS SANTOS X BANCO BRADESCO S/A. - Despacho de fls. 72. I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. Sobre os novos documentos juntados aos autos pelo réu, manifeste-se a parte autora. - Adv(s).RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA, JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS e DANIELA DE CARVALHO SILVA, PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

41.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-31199/2010-BRAZ MARQUES DA SILVA X WHIRLPOOL S/A e Outro - I - Conforme recente entendimento da corte especial do STJ, a multa prevista no art. 475-J do CPC, não possui incidência automática, havendo necessidade de intimação prévia do executado para a fase de cumprimento de sentença. Assim, determino que a parte credora apresente nova planilha de cálculo aos autos, com exclusão da mencionada multa de 10%, afim de que o executado seja intimado para a fase de cumprimento de sentença. II - Cumprida a determinação acima, intime-se o executado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, agora sim, incorrer na multa do artigo 475-J, bem como honorários advocatícios que arbitro em 10% do montante total. III - Defiro o pedido de levantamento de alvará em favor da parte autora, com as cautelas de estilo. Ofício expedido, aguardando retirada. Sobre o petitório de fls. 113 da parte autora, manifeste-se a parte interessada. - Adv(s).GISELE ASTURIANO, GUSTAVO COGO TOFANO e MELISSA MARINO, RODRIGO HENRIQUES TOCANTINS.

42.-BUSCA E APREENSAO (FID)-31467/2010-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ESTELA MARIA BORTOTO - I - Indefiro o pedido de fls. 37, uma vez que, conforme sentença de fls. 36, o processo já foi extinto. II - Remetem-se ops autos ao arquivo dando-se as baixas necessárias. - Adv(s).MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e .

43.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-32235/2010-BANCO DO BRASIL S/A e Outro X UNAFIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE FIBRAS PLASTICAS LTDA e Outros - I - Indefiro o pedido de conversão do arresto em penhora, visto que não houve a citação de todos os executados como se verifica em decisão de fl. 64 a qual determina, com escopo de eviatar futuras nulidades, a expedição de novo mandado para citação dos executados. .... À parte interessada para providenciar o recolhimento da GRC, relativa as custas do Oficial de Justiça. - Adv(s).MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA, GUSTAVO VIANA CAMATA e .

44.-COBRANCA (ORD)-34549/2010-HERMENEGILDO BARBOSA LEMES e Outros X BANCO DO BRASIL S/A. - I - Intimem-se as partes esclareçam, em 05 (cinco) dias, se possuem interesse na audiência de tentativa de conciliação, ante o que dispõe o § 3º do artigo 331 do CPC, evitando-se designação de audiências desnecessárias; II - No mesmo prazo, as partes deverão especificar as provas que efetivamente pretendam produzir, dando suas utilidades. - Adv(s).JOSAFAR AUGUSTO DA SILVA GUIMARAES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI.

45.-CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO-36472/2010-VIVIANE RODRIGUES DE LIMA X RICARDO WAGNER PODESTA ROMERO - Findo o prazo de suspensão.

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. - Adv(s).HAROLDO RODRIGUES DA SILVA e .

46.-USUCUPIAO-46630/2010-LUCIANO JOSE ROSA e Outro X GERALDO ROSA e Outro - Sobre o retorno da Carta Precatória, manifeste-se a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).GIANE LOPES TSURUTA e .

47.-EXECUCAO DE SENTENCA-49385/2010-ANDREIZE PUERARI NATUME e Outros X BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - I - O exequente juntou cópia do acórdão que julgou o agravo de instrumento, contudo o mesmo ainda não transitou em julgado conforme certidão de fls. 221. .... Como consequência da afetação e sob o fundamento de que a questão, debatida em milhares de processos, traz "evidente risco de desfecho desigual que deve reger as decisões judiciais" suspendeu aquela E. Corte os recursos que versem a mesma controvérsia (decisão publicada no DJe em 23/09/2011) Assim, e até para evitar maiores inseguranças jurídicas, reputo que a melhor solução é efetivamente suspender o processo até julgamento do Recurso especial pendente no STJ a respeito do tema. - Adv(s).LINCO KCZAM e LAURO FERNANDO ZANETTI, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

48.-NOTIFICACAO-55953/2010-PROTENGE URBANISMO LIMITADA X JOSE TEODORO FILHO - Intime-se o requerente, por meio de seu procurador, para que não se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. - Adv(s).JOAO TAVARES DE LIMA FILHO, LEANDRO AMBROSIO ALFIEIRI, FABRICIO MASSI SALLA e .

49.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-65990/2010-ADRAM S/A INDUSTRIA E COMERCIO X ENOPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - Intime-se à parte autora, através de seu procurador, para que se manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. ... - Adv(s).LUIZ ANTONIO ZABRE LLORENZI e .

50.-COBRANCA (ORD)-73349/2010-OTAVIO AUGUSTO LEITE BRANDAO X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intimem-se as partes para respeito dele se manifestarem, assim o querendo, no prazo de cinco dias cada. ... - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

51.-BUSCA E APREENSAO (FID)-77977/2010-MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S.A. X FABIANA RESENDE BRAGANCA - Intime-se à parte autora, através de seu procurador, para que se manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. ... - Adv(s).GIULIO ALVARENGA REALE e .

52.-COBRANCA (ORD)-79349/2010-EDEMILSON CERUTTI DA ROSA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre a juntada do laudo pericial manifestem-se as partes, querendo, no prazo legal. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA, RAFAEL LUCAS GARCIA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIO JOAO SOITO.

53.-REINTEGRACAO DE POSSE-81133/2010-HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLIO X JOSE URBANEJA SANCHEZ - Manifeste-se o autor quando ao interesse no prosseguimento do feito, querendo o que de direito. Prazo de 05 dias. - Adv(s).IONEIA ILDA VERONESE e .

54.-COBRANCA (ORD)-82788/2010-JULIANA ROCHA CARNAUBA DA COSTA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intimem-se as partes para a respeito do laudo se manifestarem, assim o querendo, no prazo de 05 dias cada. ... - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.

55.-COBRANCA (SUM)-8616/2011-CONDOMINIO EDIFICIO CASA BLANCA X SARA RUBIA ESTIGARRIBIA - I - Considerando os documentos juntados pelo Condomínio, defiro a substituição do pólo passivo da lide ... Cite-se a parte ré. Carta Ar expedida aguardando retirada e comprovação de postagem nos autos. ... - Adv(s).PAULO ROBERTO BONAFINI e .

56.-MONITORIA-13681/2011-BANCO BRADESCO S/A X VANDERLEI DE LIMA e Outro - Sobre as informações obtidas pelos sistema INFOJUD, manifeste-se a parte interessada no prazo legal. - Adv(s).MARIA JOSE STANZANI e .

57.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-15755/2011-ALEXANDRE MENDES DE ALMEIDA X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos após anotação para sentença. Intime-se - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, NELSON PILLA FILHO.

58.-EXECUCAO DE HIPOTECA-15997/2011-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB-LD. X SANDRA MARIA MARCELINO CARNAVALI e Outro - Intime-se o exequente para informar quanto à realização e integral cumprimento do acordo. - Adv(s).DENISE DUARTE REBELLO e .

59.-ORDINARIA-28146/2011-JOAO MOREIRA DE ALCANTARA X RUBENS PETROLINI - I - O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela a fim de obter, liminarmente, a sua reintegração na posse de um imóvel por ele adquirido em 1963. ... Ante o exposto, INDEFIRO, a antecipação dos efeitos da tutela. II - O valor da ação não excede sessenta salários mínimos, portanto, trata-se de ação a ser processada nos moldes do rito sumário. ...determino a alteração do rito sumário para o rito ordinário nesse caso concreto. III - Cite-se ... IV - Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ... - Adv(s).JULIANA RAMOS FERNANDES e .

60.-SUMARIA-28832/2011-CLAUDECI ROBERTO BATISTA X SANDRA MARA KUTLAK - Ao procurador da parte autora, para que subscreva em cartório o petitório de fls. 25. - Adv(s).WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, DANIELLE BARTELLI VICENTINI e .

61.-BUSCA E APREENSAO (FID)-30894/2011-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA X JORGE LUIS CARVALHO DE MELO - Intime-se à parte autora, através de seu procurador, para que se manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. - Adv(s).BRUNO MIRANDA QUADROS, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e .

62.-INDENIZACAO (ORD)-45525/2011-ISMAEL ISSA NADER X GABRIELA DE OLIVEIRA CANEPA - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga

a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).CAMILA SCARAMAL DE ANGELO HATTI e NELSON HIZO VIEIRA,FERNANDO SHERISTON ORMELEZ.

63.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-45765/2011-LAURI HAAB X BANCO FINASA S.A - I Cite-se a parte ré ... II - Defiro o prazo de 15 dias para que o autor promova a juntada de instrumento de procuração devidamente assinado, uma vez que este não consta nos autos. III - .. determino a alteração do rito sumário para o rito ordinário nesse caso concreto. Carta Ar expedida, aguardando retirada e comprovação de postagem nos autos. - Adv(s).ALEXANDRE STURION DE PAULA, ERICA MARIA STURION DE PAULA, MALVER GERMANO DE PAULA e .

64.-ORDINARIA-51722/2011-JAIR TONON e Outros X BANCO BANESTADO S/A e Outro - I - Cite-se ... II - determino a alteração do rito sumário para o rito ordinário nesse caso concreto. ...Carta de Citação, expedida aguardando retirada e comprovação de postagem nos autos. - Adv(s).CLAUDIA REGINA LIMA e .

65.-BUSCA E APREENSAO (FID)-52614/2011-BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X APARECIDO DONIZETE DOS SANTOS - I - Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, esclarecer se possui interesse na extinção do processo com base no art. 267, VIII ou extinção por homologação de acordo com respaldo no artigo 269, III ambos do CPC. II - Optando pela segunda hipótese, intime-se o requerente para trazer aos autos o acordo a respeito do débito, objeto do presente processo. - Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e .

66.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-56160/2011-BANCO PANAMERICANO S/A X MARIANA TEODORO NOGUEIRA - Manifeste-se a autora, no prazo de 5 dias, sobre a minuta do RENAJUD, tendo em vista que o veículo não se encontra em nome do réu. - Adv(s).FABIANA SILVEIRA e .

67.-ORDINARIA-59478/2011-MILTON RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA SEGURADORA S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).FABIANO KLEBER MORENO DALAN, RODOLPHO ERIC MORENO DALAN e GLAUCO IVERSEN,MILTON LUIS CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

68.-BUSCA APREENSAO ALIEN FIDUCIA-60477/2011-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X DEUSNIR APARECIDO RODRIGUES DA SILVA - Intimem-se as partes para que juntem aos autos o termo de acordi formalizado a fim de possibilitar sua homologação e extinção do feito, com base no art. 269, III do CPC. - Adv(s).NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e .

69.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-71787/2011-VICENTI FRANCISCO X BANCO BRADESCO S/A - Sobre a contestação e documentos que acompanham, diga a parte autora, no prazo legal. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO.

70.-INDENIZACAO (ORD)-81303/2011-SOLANGE OLIVEIRA SANTOS X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A - Conheço os embargos de declaração, por tempestivos, e dou provimento ao recurso. Efetivamente não houve apreciação da assistência judiciária gratuita, requerida pela autora, o que passo a fazer, suprimindo a omissão havida. A autora declarou-se "do lar", e não apresenta, a princípio, renda suficiente para custeio das despesas do processo, bastando, nesta fase, sua mera alegação de miserabilidade, nos termos da Lei 16.050/50. Vale ressaltar que o imóvel objeto da ação é de padrão simples, construído pelo sistema COHAB/COHAPAR, não havendo evidências que autora possua patrimônio considerável a justificar alguma razão para indeferimento de seu pleito. Defiro à autora Solange Oliveira Santos, portanto, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. .... - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e .

71.-MONITORIA-422/2012-BANCO ITAUCARD S.A X PAULO GIVAM DO NASCIMENTO - À parte interessada para providenciar o recolhimento da GRC, relativa as custas do Oficial de Justiça, no prazo legal. - Adv(s).CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA.

72.-MONITORIA-696/2012-BANCO ITAUCARD S.A X TAILON MAICON ALVES MARTINS - À parte interessada para providenciar o recolhimento da GRC, relativa as custas do Oficial de Justiça, no prazo legal. - Adv(s).CARLA HELIANA V. MENEGASSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e .

73.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-2886/2012-ITAU UNIBANCO S/A X DUMARCO COMERCIO DE EMBALAGENS e Outro - À parte interessada para providenciar o recolhimento da GRC, relativa as custas do Oficial de Justiça, no prazo legal. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e .

74.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-2892/2012-ITAU UNIBANCO S/A X VDM COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA e Outro - À parte interessada para providenciar o recolhimento da GRC, relativa as custas do Oficial de Justiça, no prazo legal. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e .

75.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-2912/2012-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS X MATA & CAETANO LTDA e Outros - À parte interessada para providenciar o recolhimento da GRC, relativa as custas do Oficial de Justiça, no prazo legal. - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, LUCIANA MARTINS ZUCOLLI e .

LONDRINA,04/04/2012

JAQUELINE DA SILVA

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA  
QUINTA VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO DR. ALBERTO JUNIOR VELOSO

RELACAO N. 54/2012

## Índice

## ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ADALTO HIDEKI MURATA 0010 018781/2006  
ADAM MIRANDA SA STEHLING 0082 026876/2011  
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWS 0019 000662/2008  
ADEMIR SIMOES 0033 000617/2009  
0038 001174/2009  
ADEMIR TRIDA ALVES 0118 078388/2011  
ADRIANO PROTA SANNINO 0093 037545/2011  
ALESSANDRO DIAS PRESTES 0013 001069/2007  
ALEX CLEMENTE BOTELHO 0020 000896/2008  
0060 050707/2010  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0111 057446/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0038 001174/2009  
0055 036194/2010  
0074 012513/2011  
0103 049497/2011  
ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTR 0038 001174/2009  
ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA 0042 001754/2009  
ALTEVIR COMAR 0026 001873/2008  
ANA CHRISTINA DE VASCONCELL 0081 025109/2011  
0102 048799/2011  
ANA LUCIA FRANCA 0037 001128/2009  
ANA LUCIA GABELLA 0064 060599/2010  
ANA PAULA ALEMAN 0031 000415/2009  
ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA 0084 026937/2011  
ANA PAULA DOMINGUES DOS SAN 0018 000396/2008  
0018 000396/2008  
0031 000415/2009  
ANDRE LUIS GORLA 0066 068516/2010  
ANDRE LUIZ GORLA 0058 043650/2010  
0059 043652/2010  
ANDREA MARIA BULQUI TEJO 0101 048273/2011  
ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO 0064 060599/2010  
ANERON LUIZ DE OLIVEIRA 0037 001128/2009  
ANGELA REGINA FERREIRA APAR 0009 001166/2006  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLI 0032 000507/2009  
0032 000507/2009  
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0085 027131/2011  
ANGELO TAGLIARI TORRECELHA 0047 024089/2010  
ANTONIO CABRERA JUNIOR 0018 000396/2008  
0018 000396/2008  
0031 000415/2009  
ANTONIO CARLOS MANTOVANI 0016 034132/2007  
ARMANDO GARCIA GARCIA 0068 076422/2010  
0115 066672/2011  
BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOUR 0025 001646/2008  
BLAS GOMM FILHO 0037 001128/2009  
BRAULIO BELINATI GARCIA PER 0056 038282/2010  
0077 018188/2011  
0078 018191/2011  
0096 040819/2011  
BRUNA MINUZZE FERNANDES 0008 001089/2006  
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA 0082 026876/2011  
0083 026895/2011  
0100 048249/2011  
0114 060975/2011  
BRUNO HENRIQUE FERREIRA 0092 035159/2011  
BRUNO PEDALINO 0081 025109/2011  
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREI 0054 034221/2010  
0087 027742/2011  
0091 033138/2011  
CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRI 0003 001038/2004  
CARLOS ALBERTO RODRIGUES 0088 027796/2011  
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES 0035 000989/2009  
CARLOS AUGUSTO COSTA 0018 000396/2008  
0018 000396/2008  
0031 000415/2009  
CARLOS EDUARDO MANFREDINI H 0097 041037/2011  
CARLOS HENRIQUE SCHIEFFER 0058 043650/2010  
0059 043652/2010  
0066 068516/2010  
CARLOS ROBERTO SCALASSARA 0043 029633/2009  
CAROLINA ELISABETE PUEHRING 0013 001069/2007  
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA 0064 060599/2010  
0064 060599/2010  
0112 059358/2011  
CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0062 054148/2010  
0105 050468/2011  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0028 000257/2009  
0029 000343/2009  
0035 000989/2009  
0080 019546/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA 0022 000963/2008  
0023 001278/2008  
0046 013734/2010  
0060 050707/2010  
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO 0041 001424/2009  
0082 026876/2011  
0083 026895/2011  
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI 0105 050468/2011

CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0034 000963/2009  
 0118 078388/2011  
 0119 000617/2012  
 DANIEL HACHEM 0095 039597/2011  
 DANIELA DE CARVALHO SILVA 0104 049578/2011  
 DANIELLE SZESZ 0032 000507/2009  
 0032 000507/2009  
 DANILO MEN DE OLIVEIRA 0079 019192/2011  
 DEBORA SEGALA 0116 069319/2011  
 DENISE NUMATA PANISIO 0030 000358/2009  
 DIOGO DALLA TORRE R. SILVA 0088 027796/2011  
 DIOGO LOPES VILELA BERBEL 0065 064103/2010  
 0090 029514/2011  
 DOROTHEU DA SILVA ALVES 0016 034132/2007  
 DOUGLAS MOREIRA NUNES 0076 016500/2011  
 EDERALDO SOARES 0004 016324/2005  
 EDGAR ALFREDO CONTATO 0097 041037/2011  
 EDGAR MITSUAKI FUKUDA 0039 001195/2009  
 EDMILSON NOGIMA 0043 029633/2009  
 EDSON CHAVES FILHO 0105 050468/2011  
 EDSON DE JESUS DELIBERADOR 0011 000510/2007  
 EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO 0023 001278/2008  
 EDUARDO LUIZ CORREIA 0036 000997/2009  
 EDUARDO PENA DE MOURA FRANC 0089 028399/2011  
 ELAINE DE PAULA MENEZES 0033 000617/2009  
 ELIANA ALVES DE MORAES 0057 039515/2010  
 ELISA GEHLEN PAULA DE CARV 0010 018781/2006  
 0064 060599/2010  
 ELISANGELA FLORENCIO 0003 001038/2004  
 ELLEN KARINA BORGES SANTOS 0125 012033/2012  
 0126 012872/2012  
 EMERSON CARLOS DOS SANTOS 0076 016500/2011  
 EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA 0053 032793/2010  
 0061 054104/2010  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DO 0052 031198/2010  
 FABIANO CAMPOS ZETTEL 0102 048799/2011  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 0063 054976/2010  
 0113 060943/2011  
 0117 078342/2011  
 FABIO APARECIDO FRANZ 0010 018781/2006  
 FABIO B PULLIN DE ARAUJO 0119 000617/2012  
 FABIO CESAR TEIXEIRA 0035 000989/2009  
 FABIO JOAO SOITO 0114 060975/2011  
 FABIO LOUREIRO COSTA 0032 000507/2009  
 0032 000507/2009  
 FABIO MASSAMI SUZUKI 0086 027443/2011  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCI 0063 054976/2010  
 0113 060943/2011  
 0117 078342/2011  
 FERNANDO TABARELLI COCICOV 0086 027443/2011  
 FLAVIA BALDUINO DA SILVA 0114 060975/2011  
 FLAVIA FERNANDES NAVARRO 0109 056222/2011  
 FLAVIO HENRIQUE SEREIA 0073 010614/2011  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0010 018781/2006  
 GERSON REQUIAO 0125 012033/2012  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0014 001507/2007  
 0022 000963/2008  
 0046 013734/2010  
 0060 050707/2010  
 0065 064103/2010  
 0073 010614/2011  
 GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEI 0033 000617/2009  
 GLAUCO IWERSSEN 0005 000126/2006  
 0007 000415/2006  
 0105 050468/2011  
 GRACIELI DE G RIBEIRO SANTU 0093 037545/2011  
 GUILHERME REGIO PEGORARO 0055 036194/2010  
 GUSTAVO SALDANHA SUCHY 0039 001195/2009  
 0039 001195/2009  
 GUSTAVO VERISSIMO LEITE 0034 000963/2009  
 HELENE KATIA SILVA CASSIANO 0095 039597/2011  
 HELIO DE MATOS VENANCIO 0086 027443/2011  
 HERCULES MARCIO IDALINO 0052 031198/2010  
 HUGO MARCUZ MUNHOZ 0049 026668/2010  
 IHGOR JEAN REGO 0098 045503/2011  
 IRACELES GARRETT LEMOS PERE 0101 048273/2011  
 IRENE FATIMA HUMMEL 0057 039515/2010  
 JACKSON ROMEU ARIUKUDO 0012 000613/2007  
 JAIME E. P. ESTELLE ESCOBAR 0002 010335/2002  
 JANAINA GIOZZA AVILA 0039 001195/2009  
 JANAINA ROVARIS 0086 027443/2011  
 0120 004218/2012  
 JEAN CARLOS MARTINS FRANCIS 0005 000126/2006  
 0007 000415/2006  
 0062 054148/2010  
 0105 050468/2011  
 JOAO ALVES DIAS FILHO 0013 001069/2007  
 JOAO BATISTA MANELLA CORDEI 0009 001166/2006  
 JOAO ELISEU DA COSTA SABEC 0001 000449/1998  
 0016 034132/2007  
 JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 0022 000963/2008  
 0023 001278/2008  
 0046 013734/2010  
 0054 034221/2010  
 0060 050707/2010  
 0065 064103/2010  
 0073 010614/2011  
 JOAO LUCAS SILVA TERRA 0115 066672/2011  
 JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS 0083 026895/2011

JOAO MARAFON JUNIOR 0110 057123/2011  
 JOAO MARCELO M BANDEIRA 0009 001166/2006  
 JORGE MARCELO PINTOS PAYERA 0075 012978/2011  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORO 0056 038282/2010  
 JOSE CARLOS PINOTTI FILHO 0005 000126/2006  
 0080 019546/2011  
 JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JU 0039 001195/2009  
 0092 035159/2011  
 JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO 0079 019192/2011  
 JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA B 0041 001424/2009  
 JOSE HENRIQUE FERREIRA GOME 0065 064103/2010  
 0090 029514/2011  
 JOSELAINA MAURA DE SOUZA FI 0114 060975/2011  
 JULIANA R OLIVEIRA GRALIKE 0111 057446/2011  
 JULIANA TRAUTWEIN CHEDE 0100 048249/2011  
 KARINE DAHER BARROS DE PAUL 0122 005961/2012  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0012 000613/2007  
 0048 026644/2010  
 LEILA DENISE VELASQUE CRUZ 0116 069319/2011  
 LEONEL LOURENÇO CARRASCO 0117 078342/2011  
 LEONIDAS GIL BENETEL DE AL 0036 000997/2009  
 LIELTO VALERIO PADOVAN 0081 025109/2011  
 LUIS FERNANDO DA SILVA PALU 0050 027752/2010  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0086 027443/2011  
 0120 004218/2012  
 LUIZ ASSI 0031 000415/2009  
 0047 024089/2010  
 0069 083879/2010  
 0070 007039/2011  
 0090 029514/2011  
 LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NAS 0015 021750/2007  
 LUIZ CARLOS CHECOZZI 0013 001069/2007  
 LUIZ CARLOS DELFINO 0057 039515/2010  
 LUIZ FABIANI RUSSO 0089 028399/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0030 000358/2009  
 0091 033138/2011  
 0123 005980/2012  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDA 0056 038282/2010  
 LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS 0010 018781/2006  
 LUIZ PEREIRA DA SILVA 0026 001873/2008  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIEER 0052 031198/2010  
 0084 026937/2011  
 MAISA CARLA ORCIOLI CARVALH 0020 000896/2008  
 MARCELO AUGUSTO BERTONI 0079 019192/2011  
 MARCELO CLEMENTE BASTOS 0006 000325/2006  
 MARCELO GONÇALVES DA SILVA 0046 013734/2010  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 0107 054971/2011  
 MARCIA SATIL PARREIRA 0041 001424/2009  
 MARCILEI GORINI PIVATO 0050 027752/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0093 037545/2011  
 MARCIO BERTIN 0081 025109/2011  
 MARCIO MIATTO 0043 029633/2009  
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELL 0015 021750/2007  
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 0013 001069/2007  
 MARCOS JOSE DE PAULA 0014 001507/2007  
 MARCUS VINICIUS BRUNETTI 0022 000963/2008  
 MARIA DO CARMO PINHATARI FE 0016 034132/2007  
 0069 083879/2010  
 MARIA ELIZABETH JACOB 0094 037914/2011  
 MARIA JOSE STANZANI 0071 008396/2011  
 MARIA REGINA ALVES MACENA 0021 000924/2008  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 0042 001754/2009  
 MARIELE FERNANDA ARRUDA LIB 0086 027443/2011  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 0067 071549/2010  
 MARINA BLASKOVSKI 0087 027742/2011  
 MARIO MARCONDES DO NASCIMEN 0029 000343/2009  
 0062 054148/2010  
 0105 050468/2011  
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 0005 000126/2006  
 0007 000415/2006  
 0028 000257/2009  
 MARISA SETSUKO KOBAYASHI 0053 032793/2010  
 MARLY APARECIDA PEREIRA FAG 0075 012978/2011  
 MARTHA CECILIA LOVIZIO 0076 016500/2011  
 MARUSKA S. S. DE OLIVEIRA 0019 000662/2008  
 MAURI BEVERVANCO JUNIOR 0084 026937/2011  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JU 0052 031198/2010  
 MAURO ZARPELÃO 0004 016324/2005  
 MICHEL KALIL HABR FILHO 0006 000325/2006  
 MILTON LUIS CLEVE KUSTER 0007 000415/2006  
 0025 001646/2008  
 0045 010163/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0061 054104/2010  
 0100 048249/2011  
 0105 050468/2011  
 0108 056206/2011  
 0121 004579/2012  
 0121 004579/2012  
 0125 012033/2012  
 MNARCIO LUIZ NIERO 0008 001089/2006  
 MOYSES CARDEAL DA COSTA 0070 007039/2011  
 NAIARA POLISELI RAMOS 0034 000963/2009  
 NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO 0080 019546/2011  
 NELSON PILLA FILHO 0091 033138/2011  
 NEWTON DORNELES SARATT 0049 026668/2010  
 Não Cadastrado 0004 016324/2005  
 ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M 0102 048799/2011  
 OLDEMAR MARIANO 0040 001322/2009  
 PATRICIA RAQUEL CAIRES JOS 0007 000415/2006

PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST 0005 000126/2006  
0080 019546/2011  
PAULO BRANCO 0018 000396/2008  
0018 000396/2008  
0031 000415/2009  
PAULO DE TARSO BORDON ARAUJ 0124 011965/2012  
PAULO WAGNER CASTANHO 0070 007039/2011  
PEDRO GUILHERME KRELING VAN 0088 027796/2011  
PEDRO TORELLY BASTOS 0013 001069/2007  
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0034 000963/2009  
0098 045503/2011  
0099 048197/2011  
0106 054891/2011  
0118 078388/2011  
0119 000617/2012  
PRISCILA DANTAS CUENCA 0084 026937/2011  
RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO 0053 032793/2010  
RAFAEL GONÇALVES ROCHA 0013 001069/2007  
RAFAEL LUCAS GARCIA 0063 054976/2010  
RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA 0116 069319/2011  
RAFAELA POLYDORO KUSTER 0025 001646/2008  
0045 010163/2010  
0061 054104/2010  
0100 048249/2011  
0108 056206/2011  
0121 004579/2012  
0121 004579/2012  
0125 012033/2012  
REINALDO EMILIO AMADEU HACH 0095 039597/2011  
REINALDO MIRICO ARONIS 0031 000415/2009  
0047 024089/2010  
0069 083879/2010  
0070 007039/2011  
0090 029514/2011  
0102 048799/2011  
RENATA CAROLINE TALEVI DA C 0048 026644/2010  
RENATA DE SOUSA ARAUJO 0025 001646/2008  
RENATA DEQUECH 0074 012513/2011  
RENNE FUGANTI MARTINS 0072 010333/2011  
ROBERTO A.BUSATO 0040 001322/2009  
ROBSON SAKAI GARCIA 0045 010163/2010  
0063 054976/2010  
0108 056206/2011  
0113 060943/2011  
0121 004579/2012  
0121 004579/2012  
RODOLFO DE SOUZA SALEMA 0023 001278/2008  
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA 0035 000989/2009  
ROGERIO BUENO ELIAS 0080 019546/2011  
ROGERIO FERES GIL 0002 010335/2002  
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA 0010 018781/2006  
ROGERIO RESINA MOLEZ 0064 060599/2010  
0064 060599/2010  
0085 027131/2011  
0093 037545/2011  
0099 048197/2011  
0103 049497/2011  
0104 049578/2011  
0106 054891/2011  
0107 054971/2011  
0112 059358/2011  
ROMULO MONTESE LISBOA 0086 027443/2011  
ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0028 000257/2009  
0062 054148/2010  
0105 050468/2011  
ROSANGELA LIE MIYA 0011 000510/2007  
ROSILENE PROSPERO 0019 000662/2008  
RUI FRANCISCO GARMUS 0064 060599/2010  
0075 012978/2011  
0101 048273/2011  
SALMA ELIAS EID SERIGATO 0025 001646/2008  
SANDRA REGINA RODRIGUES 0018 000396/2008  
0018 000396/2008  
0031 000415/2009  
SANIA STEFANI 0116 069319/2011  
SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ 0017 000153/2008  
SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR 0040 001322/2009  
SERGIO LUIZ PEDRO 0024 001435/2008  
SHIROKO NUMATA 0030 000358/2009  
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUN 0036 000997/2009  
SILVANO FERREIRA DA ROCHA 0037 001128/2009  
SONIA APARECIDA YADOMI 0017 000153/2008  
SUELI KAZUE MURAMATSU PEREIRA 0041 001424/2009  
TABATA NOBREGA BONGIORNO 0050 027752/2010  
TARCISIO ARAUJO. KROETZ 0097 041037/2011  
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0035 000989/2009  
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI 0087 027742/2011  
TATIANA VALESKA VROBLEWSKI 0101 048273/2011  
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES 0073 010614/2011  
THIAGO CESAR GIAZZI 0068 076422/2010  
THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 0037 001128/2009  
TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAO 0051 028746/2010  
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 0056 038282/2010  
0120 004218/2012  
VAINER RICARDO PRATO 0026 001873/2008  
0027 001897/2008  
VALDECI ELEUTERIO 0019 000662/2008  
VALERIA CARAMURU CICARELI 0038 001174/2009  
0055 036194/2010

0074 012513/2011  
0103 049497/2011  
VANIA ARRUDA MENDONCA RODRI 0030 000358/2009  
VIRGINIA MAZZUCCO 0039 001195/2009  
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 0125 012033/2012  
WEBER SCIORRA VIEIRA 0110 057123/2011  
WELLINGTON LUIS GRALIKE 0111 057446/2011  
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0048 026644/2010  
0098 045503/2011  
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA 0027 001897/2008  
0040 001322/2009  
WILSON SANCHES MARCONI 0071 008396/2011

1.-EXECUCAO DE SENTENCA-449/1998-CLEBER GOMES CALDANA X J.R. LOTEADORA E INCORPORADORA S.C. LTDA. - Antes de deliberar acerca do prosseguimento dos atos expropriatórios, em atenção ao pedido de substituição de bem pela Construtora (fls. 612/620) manifeste-se o credor em 5 dias. Após retornem conclusos. - Adv(s).JOAO ELISEU DA COSTA SABEC.

2.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-10335/2002-MARA ELOISA KLEIN DE FARIAS X EDSON SOARES DE OLIVEIRA e Outro - Intime-se a autora, através de seu procurador, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. - Adv(s).ROGERIO FERES GIL, JAIME E. P. ESTELLE ESCOBAR e .

3.-CUMPRIMENTO DE SENTENCA-1038/2004-ISRAEL RAMOS X SENA CONSTRUCOES LTDA. - Intime-se a executada para comprovar que o lote penhorado às fl. 223 não é de sua propriedade, em 5 dias. No mesmo prazo, indique outro bem passível de penhora sob pena de, silente, configurar ato atentatório à dignidade da Justiça, consoante o art. 600 e 601 do CPC. Após o transcurso do prazo dê vistas a exequente, igualmente em 5 dias. - Adv(s). CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES,ELISANGELA FLORENCIO e FLORENCE DE SOUZA BIAGGI

4.-INDENIZACAO P/DANO MORAL-16324/2005-CLEIDE MARQUES ELIAS X SCREEN BRINDES LTDA e Outro - Efetuado penhora on line pelo sistema BACEN JUD, que recaiu sobre a importância de R\$ 2.405,00, já reduzida a termo nos autos. Ao Executado, para querendo, ofereça impugnação, no prazo de 15 dias. - Adv(s) EDERALDO SOARES,MAURO ZARPELAO.

5.-ORDINARIA-126/2006-IDALINA BIGARAN DE OLIVEIRA e Outros X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - I - Por conta disso tudo, somente resta conhecer e declarar a incompetência desse juízo ( e esperar-se que agora a questão reste pacificada em definitivo) pelo que determino a remessa do processo a uma das Varas da Justiça Federal em Londrina, que reputo competente, nos termos do art. 109 da CF, combinado com o disposto na Lei Federal 12409/2011 e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça antes referida, além dapropria súmula 150 do STJ. II - Defiro vista à Caixa Econômica Federal pelo prazo de 60 dias, conforme requerido pelo pedido de fls. 832. III - Intime-se. - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e GLAUCO IWERSEN,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

6.-FALENCIA-325/2006-IPIRANGA ASFALTOS S/A X CONSTRUTORA HUM LTDA - defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 dias. - Adv(s).MARCELO CLEMENTE BASTOS, MICHEL KALIL HABR FILHO e .

7.-ORDINARIA-415/2006-NEIDE DOS SANTOS CARDOSO e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Sobre pericia, intimem-se as partes. - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e MILTON LUIS CLEVE KUSTER,GLAUCO IWERSEN,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM.

8.-MONITORIA-1089/2006-BORDIGNON MATERIAIS DE CONSTRUCAO E DECORACAO LTDA X LUIZ CARLOS BELTRAMIN - Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. - Adv(s).MNARCIO LUIZ NIERO, BRUNA MINUZZE FERNANDES e .

9.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-1166/2006-L. VENANCIO DA SILVA E CIA LTDA - ME X ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI - Sobre a resposta do ofício juntada às fls. 276, manifestem-se às partes, querendo, no prazo legal. - Adv(s).ANGELA REGINA FERREIRA APARICIO e JOAO BATISTA MANELLA CORDEIRO,JOAO MARCELO M BANDEIRA.

10.-INDENIZACAO (ORD)-18781/2006-LEOPOLDINA MARIA DA CONCEICAO SILVA X BANCO PANAMERICANO SA - Defiro a tramitação prioritária do feito com base no art. 71 do estatuto do idoso. II - Intime-se a parte sucumbente para, no prazo de 15 dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do art.475-J do CPC, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% sobre o montante final. - Adv(s).FABIO APARECIDO FRANZ e ADALTO HIDEKI MURATA,LUIZ HENRIQUE DA F. FREITAS,ROGERIO GROHMANN SFOGGIA,ELISA GEHLEN PAULA DE CARVALHO,FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR.

11.-PRESTACAO DE CONTAS-510/2007-CACUENSE ENGENHARIA DE CONSTRU E Outro X EVERSON ANDRE XAVIER e Outro - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J do CPC, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% sobre o montante final. - Adv(s).ROSANGELA LIE MIYA e EDSON DE JESUS DELIBERADOR.

12.-COBRANCA (ORD)-613/2007-GERTALDO VICENTE PEREIRA X BANCO ITAU S.A. - (...) determino ao réu que exhiba os extratos da caderneta de poupança número 4058-9, da agência 0088 relativos aos períodos de janeiro/fev 1989 emar/abril;mai/jun de 1990, no prazo de 30 dias, o que faço com fundamento no art. 355 e seguintes do CPC, podendo ser aplicada como pena, a presunção de veracidade dos fatos que se pretendiam provar com tais extratos. - Adv(s).JACKSON ROMEU ARIUKUDO e LAURO FERNANDO ZANETTI.

13.-COBRANCA (SUM)-1069/2007-MARIA APARECIDA NALIN X MARITIMA SEGUROS S/A - Diante da impossibilidade de localizar o profissional anteriormente indicado (fl. 189), nomeio em substituição omeídico Dr.Lycurgo Tostes de Andrade (...) Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a proposta dos honorários. - Adv(s).JOAO ALVES DIAS FILHO, MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO e LUIZ CARLOS CHECOZZI,CAROLINA ELISABETE PUEHRINGER,RAFAEL GONÇALVES ROCHA,ALESSANDRO DIAS PRESTES,PEDRO TORELLI BASTOS.

14.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-1507/2007-MARIA DE FATIMA GOUVEIA X BANCO BANESPA SANTANDER - I - Homologo o valor dos honorários periciais apresentados às fls. 262/263. II - Intime-se a parte autora para providenciar o pagamento em 5 dias, sob pena de presunção de desistência da referida prova. (...) - Adv(s).MARCOS JOSE DE PAULA e GILBERTO STINGLIN LOTH.

15.-ORDINARIA DE RESPONSABILIDADW-21750/2007-NELSON MAIER JUNIOR X BANCO FINASA S/A - Sobre o acórdão, intimem-se as partes. - Adv(s).LUIZ AUGUSTO VENTURA DO NASCIMENTO e MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS.

16.-COBRANCA (SUM)-34132/2007-CONDOMINIO RESIDENCIAL OURO VERDE X LIVERSINA CORREIA RIBEIRO - IMOBILIARAI GAION & SALOMAO S/C LTDA e Outros - Ci-encia a certidão de fl. 202. - Adv(s).JOAO ELISEU DA COSTA SABEC, MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA e ANTONIO CARLOS MANTOVANI,DOROTHEU DA SILVA ALVES.

17.-COBRANCA (SUM)-153/2008-LUIZ ANTONIO PICARELLI X SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ - (...) Diante do exposto, e resolvendo o processo com análise do mérito, conforme art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta AÇÃO DE COBRANCA movida por LUIZ ANTONIO PICARELLI em face de SEBASTIÃO DOMINGUES DA LUZ e, em consequência, condeno o réu ao pagamento de R\$ 1.112,37 (um mil, cento e doze reais e trinta e sete centavos) ao autor, acrescidos de correção monetária, calculada pela média entre o INPC e IGP-DI, além de juros de 1% ao mês, ambos a partir da apropriação dos valores mediante recebimento de depósito em conta poupança (27/04/2004 - fl. 39-v), tudo a ser apurado em liquidação de sentença.Considerando a sucumbência recíproca; considerando o disposto no art. 21 do CPC, e considerando, finalmente, que após o advento do Estatuto da Advocacia os honorários passaram a pertencer aos causídicos e não mais às partes, tornando-se impossível mera compensação, já que não há identidade entre os sujeitos ativos e passivos da obrigação, condeno o autor e o réu ao rateio das custas processuais (metade para cada um), bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor dos advogados das respectivas partes adversas, nas mesmas proporções, que arbitro, no montante total, em 12% (doze por cento) da condenação corrigida até o pagamento, com amparo no parágrafo 3º do art. 20, do CPC, tendo em vista o trabalho realizado pelos profissionais, a pequena complexidade da lide e o tempo nela despendido.Após o trânsito em julgado, oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/PR sobre o teor desta decisão, encaminhando cópia integral dos autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).SONIA APARECIDA YADOMI e SEBASTIAO DOMINGUES DA LUZ.

18.-INDENIZACAO P/DANO MORAL-396/2008-MARICELIA DE FATIMA COSTA CALEGARI X BRASIL TELECOM S/A - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ANTONIO CABRERA JUNIOR, CARLOS AUGUSTO COSTA e PAULO BRANCO,ANA PAULA DOMINGUES DOS SANTOS,SANDRA REGINA RODRIGUES.

19.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-662/2008-MARIA CANDIDA DA SILVA X ORLANDO RIZZATO - Intime-se a parte sucumbente para, no prazo de 15 dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J do CPC, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% sobre o montante final. - Adv(s).ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, VALDECI ELEUTERIO e ROSILENE PROSPERO,MARUSKA S. S. DE OLIVEIRA.

20.-DECLARATORIA-896/2008-DANIELE APARECIDA FONSECA X BOLIVAR CALÇADOS LTDA - I - Recebo o recurso adesivo interposto pela ré, por tempestivo, que seguirá o de apelação. II - Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. (...) - Adv(s).ALEX CLEMENTE BOTELHO e MAISA CARLA ORCIOLI CARVALHO SANTOS.

21.-ALVARA JUDICIAL-924/2008-SANDRA HELENA GIOIA EBARA X BANCO DO BRASIL S/A - (...) intime-se a autora para, no prazo de 48 horas manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de aplicação do §1º do art.267 do CPC. II - Havendo, manifeste-se a autora quanto à resposta do ofício às fls. 33. - Adv(s).MARIA REGINA ALVES MACENA e .

22.-DECLARATORIA-963/2008-LEANDRO RIBEIRO BARBARA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - I - Ante a insurgência das partes, homologo os honorários do perito no importa de R\$1000,00. II - manifeste-se a parte autora quanto ao interesse na realização da prova pericial. Havendo, promova o pagamento dos honorários periciais. III - Em caso negativo, e ante a inversão do ônus da prova, intime-se o banco réu para manifestar interesse na produção da prova e jápromover o custeio da mesma (...) - Adv(s).MARCUS VINICIUS BRUNETTI e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,CESAR AUGUSTO TERRA,GILBERTO STINGLIN LOTH.

23.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-1278/2008-JOAO MARIA ALVES X REAL LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Como o réu,após ser devidamente intimado, não efetuou o pagamento da perícia, tampouco se manifestou a respeito dos honorários propostos, presume-se pela desistência quanto à realização da prova. II - Sendo assim, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).EDSON LUIZ GUEDES DE BRITO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,RODOLFO DE SOUZA SALEMA,CESAR AUGUSTO TERRA.

24.-DECLARATORIA-1435/2008-VENICIUS GONCALVES DE SOUZA X PAULINO SUSSUMI YOSHITOMI e Outro - Intime-se a parte autora, através de seu procurador,

para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 dias. - Adv(s).SERGIO LUIZ PEDRO e .

25.-RESPONSABILIDADE SECURITARIA-1646/2008-JOSE CARLOS FABIANO e Outros X CAIXA SEGURADORA S/A - Por conta disso tudo, somente resta conhecer e declarar a incompetência do juízo ( e espera-se que agora a questão reste pacificada em definitivo) pelo que determino a remessa do processo a uma das varas da justiça federal de Londrina,que reputo competente, nos termos do art. 109 da CF, combinado ao disposto na Lei Federal 12409/11 e da decisão do Egrégio Tribunal de Justiça antes referida, além da própria súmula 150 do STJ. - Adv(s).SALMA ELIAS EID SERIGATO, BEATRIZ T. DA SILVEIRA MOURA, RENATA DE SOUSA ARAUJO e MILTON LUIS CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

26.-COBRANCA (SUM)-1873/2008-MARCIA MARIA DE MORAES GARCIA e Outros X BANCO DO BRASIL S/A - Converto o julgamento em diligência (...) Assim, determino a emenda da petição inicial, no prazo de 10 dias, devendo a parte autora apresentar prova documental de sua titularidade sobre as contas que alega serem mantidas pelo réu, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, § único, CPC) e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. (art. 267, I, CPC) - Adv(s).ALTEVIR COMAR e VAINER RICARDO PRATO,LUIZ PEREIRA DA SILVA.

27.-COBRANCA (SUM)-1897/2008-VALDIMIR PEDRO TOBIAS X BANCO DO BRASIL S/A - Converto o julgamento em diligência (...) Assim, determino a emenda da petição inicial, no prazo de 10 dias, devendo a parte autora apresentar prova documental de sua titularidade sobre as contas que alega serem mantidas pelo réu, tudo sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, § único, CPC) e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito. (art. 267, I, CPC) - Adv(s).WILLIAN CANTUARIA DA SILVA e VAINER RICARDO PRATO.

28.-ORDINARIA-257/2009-APARECIDA PASCOAL DOS SANTOS e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A - I - Conheço os embargos de declaração,por tempestivos,mas a eles nego provimento.(...) II - Abre-se vista à caixa Econômica Federal. - Adv(s).MARIO MARCONDES NASCIMENTO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

29.-ORDINARIA-343/2009-AILTON JOSE NUNES DA SILVA e Outros X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S.A - I - Conheço os embargos de declaração,por tempestivos, mas a eles nego provimento. (...) - Adv(s).MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA.

30.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-358/2009-MURAKAMI & KANEKIYO LTDA X SAFRA LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A. - Remetam-se os autos ao Contador para cálculo de custas, inclusive estipulando os valores devidos por cada parte na proporção estabelecida em sentença. Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, do CPC, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final. Custas pelo autor 25% R\$ 269,05. Custas pelo Réu 75% R\$ 807,15 - Adv(s).SHIROKO NUMATA, DENISE NUMATA PANISIO, VANIA ARRUDA MENDONCA RODRIGUES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

31.-INDENIZACAO (ORD)-415/2009-CLOVIS SILVA MATOS X HSBC SEGUROS (BRASIL) S/A - O feito comporta julgamento no estado em q se encontra. Voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ANA PAULA ALEMAN e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI.

32.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-507/2009-VITOR MARQUES DOS SANTOS X WANDERLEY CHARAO e Outros - Recebo os embargos de declaração, por tempestivos, mas a eles nego provimento, posto que não houve omissão em aprecação a pleito das partes. Em momento algum, nem na inicial nem na impugnação, a parte autora protestou pela produção de prova pericial. E por isso, não houve deferimento ou indeferimento, já que não houve requerimento nesse sentido. Ademais, os fatos podem ser provados por vários meios, inclusive por aqueles já defridos. Nada há para ser declarado. Sobre a certidão do Oficial de Justiça, de fl. 160-verso, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. - Adv(s).FABIO LOUREIRO COSTA e DANIELLE SZESZ,ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

33.-DESPEJO C/C COBRANCA ALUGUEL-617/2009-H.A.S. IMOVEIS LTDA e Outro X VEIGA PRESTADORA DE SERVIÇOS S/C LTDA - Intime-se a parte sucumbente para, no prazo de 15 dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J do CPC, sob pena de sofrer a incid-encia da multa de 10% sobre o montante final. - Adv(s).ELAINE DE PAULA MENEZES e ADEMIR SIMOES,GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.

34.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-963/2009-TIAGO CAETANO DA SILVA X BANCO FINASA S.A - Intime-se o autor para, em 5 dias, comprovar a realização dos depósitos mensais controversos do incontroverso, sob pena da revogação da liminar. II - Após, voltem-me conclusos para as diligências necessárias. - Adv(s).NAIARA POLISELI RAMOS e GUSTAVO VERISSIMO LEITE,CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ,PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

35.-INDENIZACAO (SUM)-989/2009-OLGA DA COSTA GODOI X EXCELSIOR SEGUROS - (...) Por conta disso tudo,somente resta conhecer e declarar a incompetência deste juízo ( e espera-se que agora a questão reste pacificada em definitivo) pelo que determino a remessa do processo a uma das varas de justiça federal em Londrina,que reputo competente, nos termos do art.109 da CF, combinado com o disposto no lei federal 12409/11 e da decisão do Egrégio Superior Tribunalde Justiça antes referida, além da propria sumula 150 do STJ.Informações e diligências necessárias. - Adv(s).CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES, FABIO CESAR TEIXEIRA, RODRIGO RODRIGUES DA COSTA e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,TATIANA TAVARES DE CAMPOS.

36.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-997/2009-HELIO KIURI KAYAMORI & CIA LTDA X BANCO BRADESCO S/A - Uma vez que a parte autora não apresentou interesse na produção da perícia nem se insurgiu quanto aos honorários

apresentados pelo Sr. Perito presume-se a sua desistência da prova. II - Sendo assim, reputo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR e EDUARDO LUIZ CORREIA,LEONIDAS GIL BENETELO DE ALMEIDA - PERITO.

37.-MONITORIA-1128/2009-BANCO SANTANDER S/A X CLOVIS DE OLIVEIRA - I - Ante a notícia de interposição de agravo de instrumento pela parte ré, mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não vislumbrar a possibilidade de sua reforma. II - Aguarde-se a notícia de deferimento ou não de efeito suspensivo ao recurso. - Adv(s).ANA LUCIA FRANCA, SILVANO FERREIRA DA ROCHA, BLAS GOMM FILHO, THIAGO DE FREITAS MARCOLINI e ANERON LUIZ DE OLIVEIRA.

38.-MONITORIA-1174/2009-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO X RICARDO AUGUSTO WOLFF ME - Defiro a vista dos autos requerida pela Ciaxa Econômica Federal pelo prazo de 60 dias. - Adv(s).ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELI e ADEMIR SIMOES,ALEXANDRE PINTO GUEDES DUTRA.

39.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-1195/2009-RENE CALADO TRINDADE X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - AUTOS Nº 1195/2009Autor: Rene Calado Trindade.Réu: BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil.Vistos e examinados. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes acima nominadas, pelo que JULGO EXTINTA esta "Ação Revisional de Contrato Bancário", com apreciação do mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, III e 329 do Código de Processo Civil.Defiro a expedição de Alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo à requerida.Custas por conta do autor.Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado em juízo em favor do réu.Após o recolhimento das custas eventualmente devidas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se as baixas necessárias.Comunique-se o Cartório Distribuidor para fins do item 3.1.15 do Código de Normas.Publique-se,Registre-se,Intime-se. Londrina, 09 de janeiro de 2012.Alberto Junior Veloso Juiz de Direito - Adv(s).EDGAR MITSUAKI FUKUDA, GUSTAVO SALDANHA SUCHY, JANAINA GIOZZA AVILA e VIRGINIA MAZZUCCO,GUSTAVO SALDANHA SUCHY,JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR.

40.-COBRANCA (SUM)-1322/2009-DOMINGOS SIBIM X BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - I - Converto o julgamento em diligência (...) determino ao réu que exiba os extratos da caderneta de poupança 403182-1, da agência 365, relativos aos períodos de março de 1990, no prazo de 30 dias, o que faço com fundamento no art. 355 e seguintes do CPC, podendo ser aplicada como pena, a presunção de veracidade dos fatos que se pretendiam provar com tais extratos. - Adv(s).WILLIAN CANTUARIA DA SILVA e OLDEMAR MARIANO,ROBERTO A.BUSATO,SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR.

41.-COBRANCA (SUM)-1424/2009-ERICK DELFINO DA SILVA e Outro X CENTAURO VIDA e PREVIDENCIA S.A - I- Recebo em ambos os efeitos, o recurso de apelação interposto pela parte ré, pois tempestivos. II- Intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 dias. III- Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as formalidades e cautelas de estilo. - Adv(s).JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA BORTOLASSI, SUELI KAZUO MURAMATSU PEREIRA e MARCIA SATIL PARREIRA,CEZAR EDUARDO LOTTO.

42.-REINTEGRACAO DE POSSE-1754/2009-BANCO SANTANDER S/A X IVAN PEREIRA DE SOUZA - Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. - Adv(s).MARIANE CARDOSO MACAREVICH, ALOYSIO SEAWRIGHT ZANATTA e .

43.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-29633/2009-HIDROVAL MATERIAIS HIDRAULICOS X RACGAS INSTALACOES E MANUTENCOES CRIOGENICAS LTDA - Intime-se aparte autora, através de seu procurador, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. - Adv(s).CARLOS ROBERTO SCALASSARA, MARCIO MIATTO, EDMILSON NOGIMA e .

44.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-7789/2010-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A X REGINALDO DOMINGUES GENNE - À ilustre advogada, para promover a devolução dos autos em epigrafe, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob as penas previstas pelo artigo 196 e seguintes do CPC - Adv(s).LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS.

45.-COBRANCA (ORD)-10163/2010-DAVI QUINTINO MIRANDA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Sobre o laudo do IML digam as partes em 05 dias. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIS CLEVE KUSTER,RAFAELA POLYDORO KUSTER.

46.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-13734/2010-ANICETO JOSE PEREIRA PRADO X SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Considerando que a parte foi regularmente intimada para a apresentação do contrato de financiamento e não o fez, o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos após anotação para sentença. - Adv(s).MARCELO GONÇALVES DA SILVA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH,CESAR AUGUSTO TERRA.

47.-COBRANCA (ORD)-24089/2010-ANTONIO JOSE DELA COLETA X BANCO SANTANDER S/A - Converto o julgamento em diligência. (...) Determino ao réu que exiba os extratos da caderneta de poupança 601.248999, da agência 074, relativos aos períodos de março/abril/maio de 1990 e janeiro/fevereiro de 1991 no prazo de 30 dias, o que faço com fundamento no art. 355 e seguintes do CPC, podendo ser aplicada como pena, a presunção de veracidade dos fatos que se pretendiam provar com tais extratos. - Adv(s).ANGELO TAGLIARI TORRECILHA e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI.

48.-COBRANCA (SUM)-26644/2010-DURVALINO PENIANI X BANCO ITAU S/A - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).WILLIAM CANTUARIA DA SILVA e LAURO FERNANDO ZANETTI,RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA.

49.-COBRANCA (ORD)-26668/2010-FRANCISCO DA CRUZ e Outro X BANCO BRADESCO S/A - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).HUGO MARCUZ MUNHOZ e NEWTON DORNELES SARATT.

50.-REVISIONAL CONTRATO - SUMARIA-27752/2010-ELIRIVAL SOUZA PEREIRA X BANCO FINASA S.A - Uma vez que o autor não comprovou a realização do depósito mensal do valor incontroverso, revogo a liminar concedida pela decisão de fls. 59/60. Oficie-se ao SERASA, SCPC e CADIN a respeito da revogação. III - Após, voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).MARCILEI GORINI PIVATO e TABATA NOBREGA BONGIORNO,LUIS FERNANDO DA SILVA PALUDO.

51.-DESPEJO-28746/2010-WAJDI IBRAHIM CONSTRUCAO E EMPREENDIMENTOS LTDA. X FERNANDO VENTURA MEDEIROS e Outros - Intime-se a parte autora, através de seu procurador, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. - Adv(s).TIAGO AUGUSTO DAGUER EL HAOULI e .

52.-COBRANCA (ORD)-31198/2010-THEREZA CASTILLO MOSTAGI X HSBC BANK BRASIL S.A BANCO MULTIPLO - Converto o julgamento em diligência (...) Determino ao réu que exiba os extratos da caderneta de poupança 407817-9 da agência 0082, relativos aos períodos de março/abril/maio de 1990, no prazo de 30 dias, o que faço com fundamento no art. 355 e seguintes do CPC, podendo ser aplicada como pena, a presunção de veracidade dos fatos que se pretendiam provar com tais extratos (art. 359 CPC) - Adv(s).HERCULES MARCIO IDALINO e LUIZ RODRIGUES WAMBIER,EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS,MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.

53.-COBRANCA (ORD)-32793/2010-JULIANO BITENCOURT DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se o autor para, em 15 dias, promover a juntada do boletim de ocorrência ou do inquérito policial instaurado em virtude do acidente de trânsito que deu causa à sua alegada invalidez. II - Após, voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e MARISA SETSUKO KOBAYASHI,RAFAEL DOS SANTOS CARNEIRO.

54.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-34221/2010-MAURILIO HENRIQUE SILVA DE LIMA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - (...) determino à ré que exiba nos autos, no prazo de 10 dias,o contrato de financiamento que pactuou com o autor, o que faço com fundamento no art. 355 e seguintes do CPC, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções, sem prejuízo da penalidade de presunção de veracidade dos fatos que se pretendiam provar com tal contrato. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

55.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-36194/2010-ROSEMEIRE DE SOUZA JOVANOVIH TRANNIN X BANCO ABN AMRO REAL S/A - I - Recebo o Agravo Retido de fls. 113/118, interposto tempestivamente, o qual permanecerá retido nos autos até que dele conheça o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, na oportunidade de expressamente requerido nas razões ou nas contra razões de apelação, em face do elencado no art. 523, do Código de Processo Civil.II - Intime-se a parte ré para, querendo, no prazo de 10 dias, apresentar contra-razões ao agravo, em atenção ao art. 523, § 2o do CPC, muito embora, no caso em tela, não se vislumbre a possibilidade de reforma da decisão agravada, pelo que mantenho a decisão pelos seus próprios fundamentos. III - A fim de proceder com a substituição dopólo passivo da lide, intime-se a répara juntar termo de cessão de crédito em 5 dias. - Adv(s).GUILHERME REGIO PEGORARO e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELI.

56.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-38282/2010-IVANIA NAITZKE DE OLIVEIRA X BANCO ITAUCARD S/A - - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e Converto o julgamento em diligência. Intime-se o autor para, no prazo de 05 dias, se manifestar a respeito dos documentos às ls. 90/204. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

57.-ORDINARIA-39515/2010-NELCI AFONSO MARQUES X PAULO FELICIDADE - (...) passo ao saneamento do processo. (...) Não há preliminares a serem apreciadas. (...) Defiro como única prova a realização de avaliação do imóvel em questão, nos termos supracitados,pelo que nomeio o avaliador do juízo para prática do ato e apresentação do laudo em 20 dias. II - Após juntada do laudo, vista às partes para manifestação. III - O réu requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita (...) desta feita, determino que, no prazo de 10 dias, instrua o pedido com: a) declaração firmada por ele próprio, ou seja, à mão, das suas miserabilidade ou hipossuficiência; b) cópia das últimas 2 declarações para fins de imposto de renda, além de comprovantes de proventos nos últimos 6 meses, sob pena de indeferimento do benefício. IV - Intimem-se. - Adv(s).ELIANA ALVES DE MORAES, IRENE FATIMA HUMMEL e LUIZ CARLOS DELFINO.

58.-DECLARATORIA-43650/2010-JOSE ANGELO DE LIMA VIEZZI e Outros X RICARDO DOBNER DE VASCONCELOS BARROS - Expeça-se nova carta citatória, devendo o autor comprovar a postagem em 10 dias, sob pena de extinção por abandono. II - Intime-se. - Adv(s).CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e ANDRE LUIZ GORLA.

59.-EMBARGOS A EXECUCAO-43652/2010-JOSE ANGELO DE LIMA VEZZI e Outros X RICARDO DOBNER DE VASCONCELOS BARROS - manifeste-se o embargado sobre os novos documentos juntados pelo embargante às fls. 97/106. II - Após, retomem-me para saneamento do feito. - Adv(s).CARLOS HENRIQUE SCHIEFER e ANDRE LUIZ GORLA.

60.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-50707/2010-ORISMAR FONSECA GOMES X AYMORE FINANCIAMENTOS ABN AMRO REAL S/A - Uma vez que a parte ré não apresentou o contrato de financiamento reputo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Voltem-me conclusos após anotação para sentença. - Adv(s).ALEX CLEMENTE BOTELHO e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO,GILBERTO STINGLIN LOTH,CESAR AUGUSTO TERRA.

61.-COBRANCA (ORD)-54104/2010-PAULO ROGERIO DE PAULA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Voltem conclusos após anotação para sentença. - Adv(s).EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA e RAFAELA POLYDORO KUSTER,MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

62.-ORDINARIA-54148/2010-BENEDITO RAMOS e Outros X FEDERAL DE SEGUROS - (...) por conta disso tudo, somente resta conhecer e declarar a incompetência deste juízo ( e espera-se que agora a questão reste pacificada em definitivo), pelo que determino a remessa do processo a uma das varas da Justiça Federal em Londrina, que reputo competente, nos termos do art. 109 da CF, combinado com o disposto na Lei Federal número 12409/11 e da decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça antes referida, além da própria súmula 150 do STJ . Intimeções e demais diligências necessárias. - Adv(s).MARIO MARCONDES DO NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA,ROSANGELA DIAS GUERREIRO.

63.-COBRANCA (ORD)-54976/2010-JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA JUNIOR X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Tendo em vista a juntada de documento novo, intime-se o réu. - Adv(s).RAFAEL LUCAS GARCIA, ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA,FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

64.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-60599/2010-JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS X CETELEM BRASIL S/A CREDITOS FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - III- Conclusão:Diante do exposto e pelo que mais dos autos consta, resolvendo o processo com análise do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do Cód. de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados por JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS nesta AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS movida em face de CETELEM BRASIL S/A. e, em consequência, determino ao réu que exiba, nos autos, cópia de todos os extratos e do contrato relativo ao cartão nº 507860 00 0007496, de titularidade do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de busca e apreensão e configuração de eventual crime de desobediência por parte de seu representante legal ou quem estiver exercendo suas funções. Considerando a sucumbência havida, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios em favor do procurador do autor, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), o que faço com amparo no artigo 20, § 4º do Cód. de Processo Civil e levando em conta o pequeno tempo despendido no trabalho, o bom grau de zelo do profissional e a pequena complexidade da causa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. - Adv(s).RUI FRANCISCO GARMUS, ANA LUCIA GABELLA e ANDRESSA BARROS FIGUEIREDO DE PAIVA,ELISA GEHLEN PAULA DE CARVALHO.

65.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-64103/2010-CLAUDIO PEREIRA DA SILVA X AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO S/A - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-J, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final, bem como, no mesmo prazo, apresentar o contrato de financiamento celebrado entre as partes, sob pena de busca e apreensão. - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES e GILBERTO STINGLIN LOTH,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

66.-IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-68516/2010-RICARDO DOBNER DE VASCONCELOS BARROS X JOSE ANGELO DE LIMA VEZZI e Outros - (...) julgo procedente o pedido (...) condeno o impugnante ao pagamento das custas processuais deste incidente, no qual não há condenação em honorários advocatícios. - Adv(s).ANDRÉ LUIS GORLA e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER.

67.-ORDINARIA-71549/2010-FABIO AUGUSTO MAGALHAES BARBOSA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A - Intime-se a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o cumprimento da sentença na forma do artigo 475-J do CPC, sob pena de sofrer a incidência da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante final. - Adv(s). MARILÍ RIBEIRO TABORDA.

68.-ORDINARIA-76422/2010-VALDOMIRO ALCEU MALVEZI X UNIMED DE LONDRINA - COOP. DE TRABALHO MEDICO - (...) passo diretamente ao saneamento (...) Não há preliminares a serem arguidas. Fixo os seguintes pontos controvertidos: (...) Defiro a produção das seguintes provas: a) depoimento pessoal das partes, sob pena de confissão, caso não compareçam à audi-ência ou se recusem a depor, para cujo fim deverão ser intimadas com tais advertências legais. b) oitiva de testemunhas que deverão ser arroladas até 15 dias antes da audiência. c) juntada de novos documentos se necessário,alusivos aos pontos controvertidos. d) perícia médica, para análise dos prontuários médicos juntados aos autos e exame no paciente, se necessário, visando esclarecimento acerca dos pontos controvertido. Nomeio para atuar como perito juízo o médico Alcindo Cerci neto. (...) Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos,se ainda não o fizeram, no prazo de 5 dias. (...) - Adv(s).THIAGO CESAR GIAZZI e ARMANDO GARCIA GARCIA.

69.-ORDINARIA-83879/2010-RUI BARBOSA DE OLIVEIRA e Outro X HSBC SEGUROS S/A - Sobre a certidão do Oficial de Justiça e o AR negativo, manifeste-se a parte interessada, no prazo legal. - Adv(s).MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI.

70.-COBRANCA (SUM)-7039/2011-LUCIANO GUSMAO CABRAL X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - Voltem cpnclusos após anotação para sentença. - Adv(s).MOYSES CARDEAL DA COSTA, PAULO WAGNER CASTANHO e REINALDO MIRICO ARONIS,LUIZ ASSI.

71.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-8396/2011-BANCO BRADESCO S/A X MARCO ANTONIO DE SOUZA ME e Outros - Defiro a suspensão do feito conforme requerido pela parte exequente às fls. 84. - Adv(s).MARIA JOSE STANZANI, WILSON SANCHES MARCONI e .

72.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-10333/2011-SANTOS E NUNES SERVIÇO E SISTEMAS DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS LTDA X BANCO ITAU S/A - Pela derradeira vez, a parte autora para que retire e comprove a postagem da carta de citação. - Adv(s).RENNE FUGANTI MARTINS e .

73.-DECLARATORIA-10614/2011-DANIEL SANTOS NUNES X ABN AMRO REAL - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).THIAGO BRUNETTI RODRIGUES, FLAVIO HENRIQUE SEREIA e GILBERTO STINGLIN LOTH,JOAO LEONELHO GABARDO FILHO.

74.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-12513/2011-ELETRO MECANICA RECOPEÇAS LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).RENATA DEQUECH e ALEXANDRE NELSON FERRAZ,VALERIA CARAMURU CICARELLI.

75.-ORDINARIA-12978/2011-FABIANA FELICIO X EDNEIA APARECIDA BEZERRA e Outros - Manifeste-se a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça, no prazo legal - Adv(s).MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e RUI FRANCISCO GARMUS,JORGE MARCELO PINTOS PAYERAS.

76.-EMBARGOS A EXECUCAO SENTENÇA-16500/2011-O ESTADO DE SAO PAULO X FLAVIO HENRIQUE RUZZON - Intimem-se sobre o acórdão. - Adv(s).MARTHA CECILIA LOVIZO e DOUGLAS MOREIRA NUNES,EMERSON CARLOS DOS SANTOS.

77.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-18188/2011-ITAU UNIBANCO S.A X SILVIO DOLCE e Outro - à parte exequente para apresentação da planilha atualizada do débito. II - Após a juntada, defiro desde já o bloqueio on-line (...) - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e .

78.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-18191/2011-ITAU UNIBANCO S.A X NANI SIQUEIRA - FIRMA INDIVIDUAL e Outro - à parte exequente para apresentação da planilha e atualização do débito. Após a juntada, defiro desde já o bloqueio on-line (...) - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e .

79.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-19192/2011-CLAUDEMIR ROSSETI DO SANTOS X CIFRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Manifeste-se o réu quanto ao petição de fls. 47. Após, voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).DANILO MEN DE OLIVEIRA e MARCELO AUGUSTO BERTONI,JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO.

80.-INDENIZACAO (ORD)-19546/2011-MARCILIO BATISTA e Outros X SUL AMERICA CAMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A - Defiro o pedido de vista dos autos pela caixa Econômica Federal durante o prazo de 60 dias. - Adv(s).ROGERIO BUENO ELIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO,CESAR AUGUSTO DE FRANÇA,PATRICIA RAQUEL CAIRES JOST GUADANHIM,JOSE CARLOS PINOTTI FILHO.

81.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-25109/2011-VANESSA BERTIN X IMOBILIARIA CANEZIN e Outro - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).LIELTO VALERIO PADOVAN, MARCIO BERTIN e BRUNO PEDALINO,ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS.

82.-COBRANCA (ORD)-26876/2011-DANIEL RODRIGUES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Voltem-me conclusos após anotação para sentença. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e ADAM MIRANDA SA STEHLING,CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO.

83.-COBRANCA (ORD)-26895/2011-LUCINEI CARIAS DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO,JOAO LUIZ CUNHA DOS SANTOS.

84.-ORDINARIA-26937/2011-EZEQUIEL DOS SANTOS LAZARO X BANCO ITAU S.A. - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).PRISCILA DANTAS CUENCA, ANA PAULA ALMEIDA DE SOUZA KERBER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER,MAURI BEVERVANCO JUNIOR.

85.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-27131/2011-ANDRE ROBERTO KISLEK X BV FINANCEIRA S.A - Voltem conclusos após anotação para sentença. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e ANGELIZE SEVERO FREIRE.

86.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-27443/2011-JOAOQUIM CORREA GOMES X BANCO ITAU S/A - Intime-se o autor para, querendo,impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).FABIO MASSAMI SUZUKI, FERNANDO TABARELLI COCICOV, HELIO DE MATOS VENANCIO, MARIELE FERNANDA ARRUDA LIBERATO, ROMULO MONTESE LISBOA e LUIS OSCAR SIX BOTTON,JANAÍNA ROVARIS.

87.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-27742/2011-DENIVALDO ALVES DE ARAUJO X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e TATIANA VALESCA VROBLESWIKI,MARINA BLASKOVSKI.

88.-MONITORIA-27796/2011-DIGIATTI MADEIRAS LTDA X ELITON BEMBEM JUNIOR - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no paragrafo 3º desse artigo, evitando -se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA, DIOGO DALLA TORRE R. SILVA e CARLOS ALBERTO RODRIGUES.

89.-ORDINARIA-28399/2011-MICHEL BIDA ALVES X OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).LUIZ FABIANI RUSSO e EDUARDO PENA DE MOURA FRANCA.

90.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-29514/2011-GENARO ALVES DE OLIVEIRA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Voltem

conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).DIOGO LOPES VILELA BERBEL, JOSE HENRIQUE FERREIRA GOMES e REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI.

91.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-33138/2011-NOEL LEMES VAZ X BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando-se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e NELSON PILLA FILHO, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

92.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-35159/2011-FERNANDO FOLTRAN DOS SANTOS X BANCO ITAUCARD S/A - Manifeste-se o réu quanto ao petitório de fl. 47. Após, voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).BRUNO HENRIQUE FERREIRA e JOSE CARLOS SKRZY SZOWSKI JUNIOR.

93.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-37545/2011-ERNANES PEREIRA X BANCO ITAU S/A - Voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ, ADRIANO PROTA SANNINO e GRACIELI DE G RIBEIRO SANTUCCI, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.

94.-REVISAO DE CONTRATO (ORD)-37914/2011-ORIVALDO ALDUAN RODRIGUES X ABN AMRO AYMORE FINANCIAMENTOS - Intime-se aparte autora, através de seu procurador, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 dias. - Adv(s).MARIA ELIZABETH JACOB e .

95.-REVISIONAL DE CONTRATO ORD.-39597/2011-JAIME GOMES DE SA FILHO X BANCO ITAU S/A - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).HELEN KATIA SILVA CASSIANO e DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

96.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-40819/2011-ITAU UNIBANCO S.A X J LUIZ DE LIMA - CONFECÇÃO DE ROUPAS PROFISSIONAIS e Outro - à parte exequente para apresentação de planilha atualizada do débito. Após a juntada, defiro desde já o bloqueio on-line (...). - Adv(s).BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e .

97.-SUSTACAO DE PROTESTO-41037/2011-CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X LACTICINIOS TIROL LTDA - Uma vez que já se passaram mais de 30 dias sem que a parte autora atuasse no processo, intime-se a mesma para, no prazo de 48hrs, manifestar-se quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, sob pena de aplicação do § 1o do art. 267 do CPC. - Adv(s).CARLOS EDUARDO MANFREDINI HAPNER, TARCISIO ARAUJO. KROETZ, EDGAR ALFREDO CONTATO e .

98.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-45503/2011-RODRIGO FERREIRA DE SOUZA X BV FINANCEIRA S.A. - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, IHGOR JEAN REGO e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

99.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-48197/2011-JASSON BALSAN DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

100.-COBRANCA (ORD)-48249/2011-ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando-se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

101.-BUSCA E APREENSAO (FID)-48273/2011-BV FINANCEIRA S.A X MARCO ANTONIO PITAGUARI LOPES - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando-se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).IRACELES GARRETT LEMOS PEREIRA, TATIANA VALESKA VROBLEWSKI e ANDREA MARIA BULQUI TEJO, RUI FRANCISCO GARMUS.

102.-ORDINARIA-48799/2011-WALDNEY CAPRIGLIONE e Outro X MRV ENGENHA E PARTICIPACOES S/A e Outro - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ODILON ALEXANDRE SILVEIRA M.PEREIRA e FABIANO CAMPOS ZETTEL, ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS, REINALDO MIRICO ARONIS.

103.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-49497/2011-CELSO PEREIRA DOS SANTOS X SANTANDER FINANCIAMENTOS SA - manifeste-se o réu quanto ao petitório de fls. 47. II - Após, voltem-me conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELI.

104.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-49578/2011-HERNANDES DE OLIVEIRA SAFRA X BANCO FINASA BMC S.A - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e DANIELA DE CARVALHO SILVA.

105.-COBRANCA (ORD)-50468/2011-ROMILDO PEDRO RODRIGUES DA SILVA e Outro X CAIXA SEGURADORA S.A (...) por conta disso tudo, somente resta conhecer e declarar a incompetência deste juízo ( e espera-se que agora a questão reste pacificada em definitivo), pelo que determino a remessa do processo a uma das varas da Justiça Federal em Londrina, que reputo competente, nos termos do art. 109 da CF, combinado com o disposto na Lei Federal número 12409/11 e da decisão do egrégio Superior Tribunal de Justiça antes referida, além da própria súmula 150 do STJ. Intimeções e demais diligências necessárias. - Adv(s).CLAUDINEY ERNANI

GIANNINI, EDSON CHAVES FILHO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, GLAUCO IWERSEN.

106.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-54891/2011-EROTIDES DE SOUZA X BV FINANCEIRA S.A - Voltem conclusos com anotação para sentença. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

107.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-54971/2011-MELINA FERREIRA ALVES X BANCO VOLKSWAGEN S/A - Voltem conclusos após anotação para sentença. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e MARCELO TESHEINER CAVASSANI.

108.-COBRANCA (ORD)-56206/2011-LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando-se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER.

109.-INTERDICAÇÃO-56222/2011-SEBASTIÃO ANTONIO VIEIRA X GILBERTO VIEIRA - Ao curador para comparecimento em cartório, a fim de prestar o compromisso legal e possibilitar a lavratura do termo respectivo. Em seguida, vista ao MP acerca do pedido de fl. 42. Após, retornem-me oim a máxima brevidade, ante a urgência que o caso requer - Adv(s).FLAVIA FERNANDES NAVARRO.

110.-INDENIZACAO (ORD)-57123/2011-CARLOS ALESSANDRO SARTORI e Outro X EMPRESA CONCESSIONARIA DE RODOVIA DO NORTE S.A. - ECONORTE - Intime-se a parte requerida, para que se manifeste sobre pedido de desistência apresentado no petitório retro (fls. 152/153), no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para deliberações necessárias. - Adv(s). e WEBER SCIORRA VIEIRA, JOAO MARAFON JUNIOR.

111.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-57446/2011-GETULIO SANTANA X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. - Voltem conclusos após anotação para sentença. - Adv(s).JULIANA R OLIVEIRA GRALIKE, WELLINGTON LUIS GRALIKE e ALEXANDRE DE ALMEIDA.

112.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-59358/2011-ROGERIO BRAZ DE ALMEIDA X BANCO FICSA S.A. - Voltem conclusos após anotação para sentença. - Adv(s).ROGERIO RESINA MOLEZ e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA.

113.-COBRANCA (ORD)-60943/2011-DIVINA DA FATIMA LEMOS FERNANDES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

114.-COBRANCA (ORD)-60975/2011-DAVI DOS SANTOS X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - I- Intimem-se as partes para, no prazo de 5 dias, esclarecer se possuem interesse na realização da audiência prevista no artigo 331 do CPC, ante a regra contida no parágrafo 3º desse artigo, evitando-se que a pauta fique travancada com audiências sem real intenção de conciliação. II- No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendam produzir em eventual audiência de instrução e julgamento, dando suas utilidades, em 5 dias. - Adv(s).BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA, FABIO JOAO SOITO, JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO.

115.-OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-66672/2011-ELVIRA CAVATONI PINHEIRO X UNIMED DE LONDRINA - COOPERATIVA TRABALHO MEDICO - I - Ante a notícia do falecimento da autora, intime-se na pessoa de seu advogado, para manifestar-se quanto ao petitório de fls. 131/132. II - Havendo interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte autora promover a regularização processual e inclusão dos herdeiros no polo ativo da lide, pelo que defiro o prazo de 30 dias. III - Caso o processo fique paralisado por mais de 30 dias sem manifestação, retornem-me conclusos para extinção do feito. - Adv(s).JOAO LUCAS SILVA TERRA, e ARMANDO GARCIA GARCIA.

116.-COBRANCA (ORD)-69319/2011-WALTER KAMINAGAKURA X BANCO BRADESCO S/A e Outros - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).LEILA DENISE VELASQUE CRUZ e RAFAEL NOGUEIRA DA GAMA, DEBORA SEGALA, SANIA STEFANI.

117.-COBRANCA (ORD)-78342/2011-IVAIR CIRIO LOPES X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).LEONEL LOURENÇO CARRASCO e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI.

118.-DECLARATORIA - ORD-78388/2011-ELISON JOSE DOS SANTOS X BANCO ITAU S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ADEMIR TRIDA ALVES e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR.

119.-ORDINARIA-617/2012-ATEMOR JOSE DA SILVA X BANCO ITAUCARD S.A - Intime-se o autor para impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).FABIO B PULLIN DE ARAUJO e PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPEZ.

120.-EXIBICAO DE DOCUMENTOS(CAUT)-4218/2012-ALDO MOREIRA DA SILVA X BANCO BANESTADO S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON, JANAINA ROVARIS.

121.-COBRANCA (ORD)-4579/2012-ANDRE FRANCISCO DA SILVA X MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal. - Adv(s).ROBSON SAKAI GARCIA e RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

122.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-5961/2012-ELIAS DAHER X ANETE CRISTINA APARECIDA REZENDE DA SILVA - Intime-se o autor para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).KARINE DAHER BARROS DE PAULA e .  
 123.-EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-5980/2012-BANCO SAFRA S/A. X JOSENEIA MARIA S ZANCO e Outro - Intime-se o autor para recolher a cota do Sr. Oficial de Justiça. - Adv(s).LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e .  
 124.-INVENTARIO-11965/2012-APARECIDA DE FATIMA MARIANO DE BRITO e Outros X VALDEMIR DE BRITO - Para o cargo de inventariante, nomeio o cônjuge supéstita Sra. APARECIDA DE FÁTIMA MARIANO DE BRITO. II - Intime-se para prestar compromisso legal em 05 dias e para apresentar, em 20 dias, as primeiras declarações, documentos quanto aos herdeitos, bens e eventuais dívidas, inclusive certidões negativas das Fazendas Públicas, estas em nome do spólio. III - Após, providencie-se vista à fazenda Pública e ao Ministério público, para manifestação quanto às primeiras declarações, no prazo de 10 dias. IV - Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (...) - Adv(s).PAULO DE TARSO BORDON ARAUJO e .  
 125.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-12033/2012-GENERALI DO BRASIL CIA. NACIONAL DE SEGUROS X LEVI DA LUZ DOS SANTOS - Recebo a exceção, por tempestiva, suspendendo o curso do processo o qual se refere. Certifique-se naqueles autos. II - Intime-se o excepto para apresentar resposta, querendo, em prazo de 10 dias. - Adv(s).ELLEN KARINA BORGES SANTOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e GERSON REQUIAO, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA.  
 126.-EXCECAO DE INCOMPETENCIA-12872/2012-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A X MARCIO JOSE HENRIQUE DOS SANTOS - Recebo a exceção, por tempestiva, suspendendo o curso do processo o qual se refere. Certifique-se naqueles autos. II - Intime-se o excepto para apresentar resposta, querendo, no prazo de 10 dias. - Adv(s).ELLEN KARINA BORGES SANTOS e .

LONDRINA, 12/04/2012

JAQUELINE DA SILVA

## 6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: DR. ABELAR BAPTISTA PEREIRA FILHO

RELAÇÃO Nº 11/2012 - 6ª VARA CIVEL

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADAM MIRANDA SA STEHLING	00090	029286/2010
ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI	00038	001006/2007
	00056	000141/2009
ADEMIR SIMOES	00016	000573/2004
ADEMIR TRIDA ALVES	00229	012422/2012
ADILSON VIEIRA DE ARAUJO	00146	012887/2011
	00153	017459/2011
ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS	00033	001197/2006
ADOLFO VISCARDI	00116	065249/2010
ALBERTO CORDEIRO	00144	011410/2011
ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO TAK	00076	001544/2009
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO	00104	042973/2010
ALESSANDRA N.SPOLADORE	00060	000332/2009
	00073	001025/2009
ALESSANDRO MOREIRA DO NASCIMENTO	00012	000042/2003
ALEX ADAMCZIK	00067	000661/2009
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00129	076016/2010
	00130	079432/2010
ALEXANDRE DUTRA	00171	034885/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00011	000771/2002
	00044	000350/2008
	00049	000832/2008
	00076	001544/2009
	00092	030013/2010
ALEXANDRE TEIXEIRA	00081	002218/2009
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00043	001465/2007
ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA	00087	019795/2010
ANA ELISA VIEIRA NAVARRO	00037	000901/2007
ANDERSON DE AZEVEDO	00220	003767/2012
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI	00159	027431/2011
ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI	00183	044117/2011
ANDREA FERREIRA OLIVEIRA	00014	000924/2003
ANELISE CHAIBEN	00061	000457/2009

ANGELICA CLEISSE DOS S.COELHO DE SOUZA	00069	000869/2009
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI	00025	000274/2006
ANGELIZE SEVERO FREIRE	00067	000661/2009
ANTONIA MARIA DA COSTA	00170	034766/2011
ANTONIO GUILHERME DE A. PORTUGAL	00065	000499/2009
APARECIDO FERNANDES LEITAO	00038	001006/2007
BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA	00022	000781/2005
BLAS GOMM FILHO	00050	000920/2008
BRAULINO BUENO PEREIRA	00111	061096/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00006	000232/1997
	00025	000274/2006
	00026	000376/2006
	00045	000431/2008
	00084	016750/2010
	00109	056154/2010
	00215	071045/2011
BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE	00044	000350/2008
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00053	001173/2008
	00164	031818/2011
	00174	035741/2011
BRUNO HENRIQUE FERREIRA	00157	023997/2011
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00104	042973/2010
	00126	073036/2010
	00194	053577/2011
CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN	00134	001535/2011
	00136	001693/2011
	00139	006972/2011
	00196	054943/2011
	00213	068326/2011
CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES	00036	000813/2007
	00155	023086/2011
CARLOS SERGIO CAPELIN	00048	000760/2008
CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA	00133	083909/2010
CECILIA INACIO ALVES	00023	000885/2005
CECILIO MAIOLI FILHO	00063	000463/2009
CEDENIR JOSE DE PELLEGRIN	00192	051745/2011
CELSO ZAMONER	00043	001465/2007
CESAR AUGUSTO TERRA	00100	035637/2010
	00209	065557/2011
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO	00037	000901/2007
	00090	029286/2010
CINTIA R. BOGUEIRA TIBURCIO	00177	039370/2011
CIRINEU DIAS	00177	039370/2011
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00025	000274/2006
CLAUDIA REGINA LIMA	00149	014092/2011
	00163	030421/2011
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI	00083	010279/2010
CLAYTON RODRIGUES	00001	000170/1990
CLOVES JOSE DE PINHO	00001	000170/1990
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00064	000464/2009
CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ	00073	001025/2009
	00125	072700/2010
	00134	001535/2011
	00139	006972/2011
CRISTIANE BERGAMIN MORRO	00200	056821/2011
CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS	00030	000957/2006
DAISE MALAGUIDO P.S.PEREIRA	00015	000995/2003
DANI LEONARDO GIACOMINI	00061	000457/2009
DANIEL BARBOSA MAIA	00021	000342/2005
DANIEL HACHEM	00093	030644/2010
	00099	035061/2010
	00154	022560/2011
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00052	000954/2008
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00204	057701/2011
	00209	065557/2011
DARIO BORGES DE LIZ NETO	00030	000957/2006
DAVI ANTUNES PAVAN	00073	001025/2009
DELY DIAS DAS NEVES	00018	000798/2004
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00142	011306/2011
EDEMAR HANUSCH	00042	001201/2007
EDMARA SILVIA ROMANO	00084	016750/2010
	00109	056154/2010
EDSON ALVES DA CRUZ	00207	063905/2011
EDSON LUIZ DAL BEM	00176	037327/2011
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00175	036536/2011
EDUARDO LUIZ CORREIA	00019	000855/2004
EDUARDO TOMIO K.OKUZONO	00085	018746/2010
ELEZER DA SILVA NANTES	00063	000463/2009
ELISE GASPAROTTO DE LIMA	00047	000666/2008
ELIZEU LUIZ TOPOROSKI	00161	029436/2011
EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO	00034	000577/2007
ENEIDA WIRGUES	00117	065518/2010
ERICA FIGUEIRO	00077	001830/2009
ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSSLER	00047	000666/2008
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00049	000832/2008
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR OAB39717	00092	030013/2010
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00124	072687/2010
	00128	075279/2010
	00131	080150/2010
	00170	034766/2011
EVARISTO ARAGÃO SANTOS	00078	001951/2009
	00115	063354/2010
	00127	074627/2010
	00142	011306/2011
	00143	011320/2011
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00052	000954/2008
	00102	038008/2010
	00103	038038/2010
	00172	035359/2011

	00174	035741/2011		00115	063354/2010
	00184	046031/2011		00127	074627/2010
	00212	068301/2011		00143	011320/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA	00036	000813/2007		00182	043538/2011
FABIO LOUREIRO COSTA	00135	001548/2011		00201	057384/2011
FABIO MARTINS PEREIRA	00011	000771/2002		00211	067586/2011
FABIOLA ROSA FERSTENBERG	00208	064364/2011		00221	004520/2012
FERNANDA CAROLINA ADAM	00020	000202/2005		00227	010447/2012
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES	00037	000901/2007		00228	011054/2012
	00047	000666/2008	JOSE VALDEMAR JASCHKE	00038	001006/2007
FERNANDA PRIOLI CORDEIRO	00125	072700/2010	JOÃO GUEDES CARRARA	00232	018731/2012
FERNANDO ANZOLA PIVARO	00067	000661/2009	JULIANA TORRES MILANI	00002	000668/1994
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	00100	035637/2010		00018	000798/2004
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA	00052	000954/2008	JULIANA TRAUTWEIN CHEDE	00164	031818/2011
	00102	038008/2010		00174	035741/2011
	00103	038038/2010	JULIANO FRANCISCO DA ROSA	00129	076016/2010
	00172	035359/2011		00170	034766/2011
	00174	035741/2011	JULIARA APARECIDA GONÇALVES	00045	000431/2008
	00212	068301/2011	JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00180	042795/2011
FERNANDO PELLOSO	00133	083909/2010	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI	00075	001365/2009
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ	00073	001025/2009	KARINE DAHER BARROS DE PAULA	00047	000666/2008
FLAVIO PENTEADO GEROMINI	00055	000137/2009	KARINE YURI MATSUMOTO	00004	000514/1996
	00066	000518/2009	KELLY CARDOSO	00037	000901/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00060	000332/2009	KELLY REGINA DE SOUZA CARDOSO	00035	000802/2007
FLÁVIO HENRIQUE SEREIA	00168	033662/2011	KLAUS SCHNITZLER	00185	046353/2011
FRANCELIZE ALVES MORKING	00069	000869/2009	LAURO FERNANDO ZANETTI	00010	000644/2001
FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI	00056	000141/2009		00034	000577/2007
GEANDRO LUIZ SCOPEL	00162	029478/2011		00105	047846/2010
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00015	000995/2003		00201	057384/2011
GERALDO HENRIQUE GUARIENTE	00181	043186/2011	LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00211	067586/2011
GERMANO JORGE RODRIGUES	00190	049816/2011	LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00215	071045/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00055	000137/2009	LEONARDO LUIZ ZAROS VERRI	00201	057384/2011
	00066	000518/2009		00035	000802/2007
	00068	000850/2009		00037	000901/2007
	00081	002218/2009	LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO	00062	000462/2009
GIANE LOPES TSURUTA	00156	023936/2011	LILIAN ONO SPOLON	00015	000995/2003
GILBERTO BAUMANN DE LIMA	00133	083909/2010	LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00106	048488/2010
GILBERTO BORGES DA SILVA	00213	068326/2011	LUCIANA PEREZ GUIMARES DA COSTA	00004	000514/1996
GILBERTO JACHSTET	00007	000396/2000		00021	000342/2005
GILBERTO PEDRIALI	00097	034555/2010	LUCIANE ALVES PADILHA	00072	000993/2009
GILBERTO STINGLIN LOTH	00209	065557/2011	LUCIANE GROHS	00038	001006/2007
GIOVANI PIRES DE MACEDO	00159	027431/2011	LUCIANO BIGNATTI NIERO	00027	000412/2006
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00038	001006/2007	LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT	00030	000957/2006
GLAUCO IWERSEN	00054	001408/2008	LUCIANY BODNAR	00139	006972/2011
	00198	055968/2011	LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN	00194	053577/2011
GRAZIELA SANTANA DAMANTE	00187	048153/2011	LUIS OSCAR SIX BOTTON	00110	058005/2010
GUILHERME CAMILO KRUGEN	00170	034766/2011		00114	063336/2010
GUILHERME REGIO PEGORARO	00022	000781/2005	LUIZ ANTONIO K.K.SALDANHA	00040	001038/2007
	00029	000868/2006	LUIZ APARECIDO COSTA	00014	000924/2003
	00121	069377/2010	LUIZ CARLOS FREITAS	00088	026175/2010
	00150	016330/2011		00105	047846/2010
	00210	067378/2011		00107	055552/2010
	00214	070044/2011		00112	061408/2010
GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO	00108	055871/2010	LUIZ FABIANI RUSSO	00020	000202/2005
GUSTAVO RESENDE DA COSTA	00075	001365/2009	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00072	000993/2009
GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI	00149	014092/2011		00145	012515/2011
GUSTAVO SALDANHA SUCHY	00035	000802/2007		00183	044117/2011
	00066	000518/2009		00191	050374/2011
HENRIQUE AFONSO PIPOLO	00016	000573/2004	LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO	00084	016750/2010
IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO	00074	001355/2009		00109	056154/2010
IONEIA ILDA VERONEZE	00118	066574/2010	LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00055	000137/2009
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00022	000781/2005		00066	000518/2009
	00040	001038/2007		00068	000850/2009
	00086	019103/2010		00081	002218/2009
	00140	008602/2011	LUIZ HENRIQUE F.FREITAS	00105	047846/2010
IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ	00030	000957/2006	LUIZ LOPES BARRETO	00002	000668/1994
IVAN MARTINS TRISTAO	00137	006394/2011		00018	000798/2004
JACKSON LUIZ BORDIN	00063	000463/2009	LUIZ OSCAR SIX BOTTON	00095	034202/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00047	000666/2008	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00078	001951/2009
	00055	000137/2009		00115	063354/2010
	00066	000518/2009		00127	074627/2010
	00068	000850/2009		00142	011306/2011
	00081	002218/2009		00143	011320/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00019	000855/2004	MAICON SERGIO FONSECA	00028	000795/2006
JAITE CORREA NOBRE JUNIOR	00230	013610/2012	MALVER GERMANO DE PAULA	00023	000885/2005
JEAN CARLOS CAMOZATO	00091	029986/2010	MARCELO BALDASSARRE CORTEZ	00015	000995/2003
	00106	048488/2010	MARCELO BARZOTTO	00024	000219/2006
JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO	00113	063068/2010	MARCELO TESHEINER CAVASSANI	00012	000042/2003
JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI	00044	000350/2008	MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI	00206	063672/2011
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00017	000595/2004	MARCIA L.GUND	00019	000855/2004
	00173	035726/2011	MARCIA SATIL PARREIRA	00037	000901/2007
JERONIMO FRANCISCO NETO	00025	000274/2006	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00130	079432/2010
JOAO CARLOS HIDALGO THOME	00018	000798/2004		00175	036536/2011
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00198	055968/2011	MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00025	000274/2006
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00100	035637/2010		00026	000376/2006
	00209	065557/2011		00045	000431/2008
JOAO LUIZ DO PRADO	00034	000577/2007		00084	016750/2010
JOAO PIGNATARO NETO	00015	000995/2003		00109	056154/2010
JOAO TAVARES DE LIMA	00165	031893/2011	MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00215	071045/2011
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA	00084	016750/2010	MARCO ANTONIO TILLVITZ	00046	000482/2008
	00109	056154/2010	MARCO AURELIO GRESPAN	00133	083909/2010
	00123	071250/2010		00048	000760/2008
	00157	023997/2011	MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00133	083909/2010
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR.	00004	000514/1996	MARCUS E. PERES DA SILVA	00097	034555/2010
JOSE DORIVAL PERES	00021	000342/2005	MARCUS VINICIUS BRUNETTI	00006	000232/1997
JOSE DORIVAL PEREZ	00214	070044/2011	MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA	00015	000995/2003
JOSE FERNANDO VIALLE	00071	000930/2009		00077	001830/2009
JOSE ROBERTO REALE	00093	030644/2010		00193	052903/2011
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00099	035061/2010	MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00016	000573/2004

MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON	00057	000202/2009	00167	033602/2011
MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA	00162	029478/2011	00169	033902/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00026	000376/2006	00179	042685/2011
	00178	040197/2011	00195	054888/2011
MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI	00040	001038/2007	00197	054960/2011
MARIA JOSE STANZANI	00074	001355/2009	00202	057408/2011
	00141	010611/2011	00217	081306/2011
MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA	00031	000982/2006	00223	005415/2012
MARIANA PEREIRA VALERIO	00054	001408/2008	00224	005999/2012
MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00089	026429/2010	00225	006633/2012
	00161	029436/2011	00226	007494/2012
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00113	063068/2010	00065	000499/2009
MARISA S. KOBAYASHI	00003	001040/1995	00113	063068/2010
MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO	00057	000202/2009	00091	029986/2010
MATHEUS OCCULATI DE CASTRO	00070	000912/2009	00006	000232/1997
MAURI MARCELO BEVERVANÇO	00078	001951/2009	00050	000920/2008
	00115	063354/2010	00069	000869/2009
	00142	011306/2011	00163	030421/2011
	00143	011320/2011	00177	039370/2011
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00127	074627/2010	00039	001035/2007
MIEKO ITO	00165	031893/2011	00201	057384/2011
MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA	00230	013610/2012	00008	000784/2000
MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI	00139	006972/2011	00005	001049/1996
	00189	049155/2011	00138	006503/2011
MILTON COUTINHO M.GALVAO	00018	000798/2004	00038	001006/2007
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00047	000666/2008	00216	080692/2011
	00051	000925/2008	00082	009833/2010
	00053	001173/2008	00092	030013/2010
	00054	001408/2008	00057	000202/2009
	00058	000203/2009	00058	000203/2009
	00128	075279/2010	00013	000253/2003
	00147	013697/2011	00039	001035/2007
	00188	048281/2011	00120	069093/2010
	00198	055968/2011	00078	001951/2009
MOACIR MANSUR MARUM	00119	068499/2010	00115	063354/2010
MURILO CLEVE MACHADO	00054	001408/2008	00127	074627/2010
NANCI TEREZINHA ZIMMER	00152	017344/2011	00142	011306/2011
NATACHA JAMILLY BORDINI	00133	083909/2010	00143	011320/2011
NELSON DE SOUZA GALVAN	00003	001040/1995	00075	001365/2009
NEUCI APARECIDA ALLIO	00100	035637/2010	00094	034071/2010
NEWTON CARLOS FORTE MORAES	00033	001197/2006	00096	034419/2010
NEWTON DORNELES SARATT	00094	034071/2010	00097	034555/2010
	00098	034648/2010	00098	034648/2010
	00126	073036/2010	00207	063905/2011
	00155	023086/2011	00208	064364/2011
NIDIA KOSIENCZUK R.G. SANTOS	00116	065249/2010	00135	001548/2011
NILTON RAMALHO JUNIOR	00158	027010/2011	00054	001408/2008
PATRICIA PONTAROLI JANSEN	00139	006972/2011	00084	016750/2010
PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO	00049	000832/2008	00095	034202/2010
PAULO MAGNO CICERO LEITE	00186	047869/2011	00109	056154/2010
PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR	00138	006503/2011	00110	058005/2010
PAULO ROBERTO VIRUEL	00177	039370/2011	00114	063336/2010
PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA	00086	019103/2010	00154	022560/2011
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00134	001535/2011	00038	001006/2007
RAFAEL DE REZENDE GIRALDI	00218	001807/2012	00011	000771/2002
RAFAEL LUCAS GARCIA	00047	000666/2008	00014	000924/2003
	00051	000925/2008	00061	000457/2009
RAFAEL MOSELE	00091	029986/2010	00022	000781/2005
	00106	048488/2010	00206	063672/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00164	031818/2011	00231	018730/2012
RAFAELA DENES VIALLE	00214	070044/2011	00122	070240/2010
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00051	000925/2008	00041	001080/2007
	00058	000203/2009	00066	000518/2009
	00128	075279/2010	00147	013697/2011
	00147	013697/2011	00148	013703/2011
REGINALDO MONTICELLI	00181	043186/2011	00166	032458/2011
REINALDO MIRICO ARONIS	00075	001365/2009	00132	083159/2010
	00079	002145/2009	00056	000141/2009
	00096	034419/2010	00203	057410/2011
	00101	037614/2010	00074	001355/2009
	00151	017327/2011	00078	001951/2009
RENATA DE SOUZA ARAUJO	00017	000595/2004		
RENATA DEQUECH	00145	012515/2011		
RENATA SILVA CASSIANO	00080	002160/2009		
RICARDO BORTOLOZZI	00021	000342/2005		
RICARDO COELHO FILHO	00032	001106/2006		
RICARDO GARÇA CATOIA DE OLIVEIRA	00074	001355/2009		
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA	00057	000202/2009		
RICARDO LAFFRANCHI	00070	000912/2009		
ROBERTA CRUCIO AVANÇO	00037	000901/2007		
ROBERTO LAFFRANCHI	00020	000202/2005		
ROBSON DE JESUS NAVARRO SANCHEZ	00019	000855/2004		
ROBSON SAKAI GARCIA	00090	029286/2010		
	00102	038008/2010		
	00103	038038/2010		
	00184	046031/2011		
	00188	048281/2011		
	00199	056748/2011		
	00212	068301/2011		
	00219	002446/2012		
	00222	004572/2012		
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00205	058661/2011		
RODRIGO BRUM	00032	001106/2006		
	00206	063672/2011		
RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO	00060	000332/2009		
	00068	000850/2009		
ROGER PERINETO	00116	065249/2010		
ROGERIO FERES GIL	00059	000305/2009		
ROGERIO RESINA MOLEZ	00160	029077/2011		
RONALDO GOMES NEVES				
ROSANGELA DIAS GUERREIRO				
RUY RIBEIRO				
SALETE TEREZINHA DE SOUZA				
SALMA ELIAS EID SERIGATO				
SANDRA REGINA RODRIGUES				
SERGIO SCHULZE				
SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO				
SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ				
SHIROKO NUMATA				
SIDNEY LUIZ PEREIRA				
SILVIA HELENA NEVES DE SALES				
SIMONE ANDREATTI E SILVA				
SUSANA TOMOE YUYAMA				
SUZY SATIE K. TAMAROZZI				
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER				
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI				
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER				
THAISA CRISTINA CANTONI				
THIAGO BRUNETTI RODRIGUES				
THIAGO CAVERSAN ANTUNES				
THIAGO COLLETTI PODANOSQUI				
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR				
VALDECI ELEUTERIO				
VALERIA CARAMURU CICARELLI				
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO				
VINICIUS LUDWIG VALDEZ				
WAGNER JOSE TRINDADE JUNIOR				
WAGNER LAI				
WALDIR SIQUEIRA DE FARIAS				
WALID KAUSS				
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA				
WALTER DE CAMARGO BUENO				
WESLEY TOMASZEWSKI				
WILLIAM CANTUARIA DA SILVA				
WILSON SANCHES MARCONI				
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA				

1. INDENIZACAO-170/1990-MARIA ISABEL GUIMARAES AMBROSIO e outros x NOBUMASSA TAKAHASHI e outros- (...) 4-Em caso de frustrada, certifique-se, e intime-se a parte exequente;5-Int.Dil.Nec. -Advs. CLOVES JOSE DE PINHO e CLAYTON RODRIGUES-.

2. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-668/1994-TEIXEIRA JUNIOR COMERCIO DE CEREAIS E MAN. LTDA. x EURELIO DEDONATI e outro- 1-Sobre a não distribuição da carta precatória, ante o não pagamento das custas manifeste-se a parte autora. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. LUIZ LOPES BARRETO e JULIANA TORRES MILANI-.

3. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-1040/1995-MILTON CARLOS WATADA x ARACY DA SILVA LEITE e outros- 1-Devidamente intimadas as partes, e não havendo notícia de requerimento de cumprimento de sentença, tendo em vista que não foi apresentado planilha do débito, aguarda-se por seis meses, eventual requerimento do credor, nos termos do § 6º do artigo 475-J.2-Decorrido o prazo, arquivem-se.3-Intimem-se.-Advs. NELSON DE SOUZA GALVAN e MARISA S. KOBAYASHI-.

4. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-514/1996-RIO PARANA COMP.SECURITIZADORA DE CRED.FINAN. x PASSOS COMERCIO DE COSMETICOS LTDA e outro- Já houve nestes autos a busca de veículos pelo Renajud, conforme fls.75. 2-Intime-se o exequente para requerimento de direito, em 5 (cinco) dias. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. JOSE DORIVAL PERES, LUCIANA PEREZ GUIMARES DA COSTA e KARINE YURI MATSUMOTO-.

5. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0004148-36.1996.8.16.0014-SHIROKO NUMATA x JOAO RAMALHO DE OLIVEIRA e outros- Vistos;Trata-se de execução de título extrajudicial, regularmente ajuizada, em que a parte exequente informa, em fls. 81, que houve composição amigável, requerendo a extinção do feito.DECIDO.A decisão é possível de imediato, ante acordo realizado entre partes e aos autos juntado e, ainda, ante pagamento integral das custas processuais (fls. 91 e 92).Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 269, III, e 794, I, ambos do CPC. P. R. I. Dê-se baixa no Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Adv. SHIROKO NUMATA-.

6. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-232/1997-NAPONEVES DE OLIVEIRA x JOSE CLAUDINEI LUCAS e outro- (...) 2-Com a juntada, intime-se o arrematante.-Advs. BRAULINO BUENO PEREIRA, MARCUS E. PERES DA SILVA e SALETE TEREZINHA DE SOUZA-.

7. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-396/2000-WALDECI SILVA FREITAS x CONSTRUTORA ALMANARY EMPREE.E ASSESSORIA LTDA-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Adv. GILBERTO JACHSTET-.

8. EMBARGOS A ARREMATACAO-784/2000-MARIA ANGELA MONTEIRO FAUSTINO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- (...) 3-Com a resposta, manifeste-se o autor em 5 (cinco) dias. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ-.

9. INDENIZACAO-18/2001-ANITA APARECIDA ROBERTO e outro x VINICOLA GUARAVERA LTDA- 1-Intime-se a administradora para dar continuidade à penhora sobre o faturamento, ante a expiração do prazo concedido. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. ISABELA VIANA REIS-.

10. BUSCA E APREENSAO (FID)-644/2001-BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I. x MARTA MENDONCA DE MELO- Sobre a petição de fls.109, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-771/2002-LONDRIQUIMICA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1-Sobre a petição retro manifeste-se a parte autora em atenção ao princípio do contraditório. 2-Depois, anote-se para sentença, observando-se a preferência por se tratar de autos afetos ao Meta 2. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. FABIO MARTINS PEREIRA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

12. DEPOSITO-42/2003-BANCO VOLKSWAGEM S/A x JOSE GODOIS- Deve a requerente, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$9,40, Custas do Distribuidor/Contador R \$2,48) para posterior arquivamento.-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO NASCIMENTO-.

13. COBRANCA (SUM)-253/2003-CLAUTUR TURISMO LTDA x JAIME CRUZ DE SOUZA-1-Indefiro o pedido de penhora dos veículos uma vez que estes encontram-se baixados. 2-Por outro lado, defiro a expedição de ofício ao Sicedi e Sicoob na forma requerida. Intime-se. Diligências necessárias. Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:02). -Adv. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

14. INDENIZACAO DE DANOS-924/2003-AUGUSTO SANTIAGO DA SILVA x SERASA-CENT.DE SERVICOS DOS BANCOS S/A e outro- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$258,50, Custas do Distribuidor/Contador R\$60,48 e Custas do Sr. Ofício R\$40,00 FUNJUS R\$21,32).-Advs. ANDREA FERREIRA OLIVEIRA, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e LUIZ APARECIDO COSTA-.

15. MONITORIA-0010181-95.2003.8.16.0014-ADATEL TV E COMUNICACOES OSASCO S/A x LYNXCOM - IND.COM.SIST.ELET.TELEC. LTDA-Cumpra-se o V. acordao. Int. -Advs. JOAO PIGNATARO NETO, LILIAN ONO SPOLON, MARCUS VINICIUS BRUNETTI, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e DAISE MALAGUIDO P.S.PEREIRA-.

16. DECLARATORIA-573/2004-GUILHERME SCARAMAL FERNANDES DA CRUZ x SETA - SOCIEDADE EDUCACIONAL TRISTAO DED ATHAIDE- Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Advs. MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO, ADEMIR SIMOES e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

17. MONITORIA-0012922-74.2004.8.16.0014-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x PETROMASTER DERIVADOS DE PETROLEO LTDA-1-Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2-Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação. -Advs. JEFFERSON DO CARMO ASSIS e RENATA DE SOUZA ARAUJO-.

18. EMBARGOS A EXECUCAO-798/2004-CARLOS ROBERTO SIMONETI e outro x TEIXEIRA JUNIOR COM.DE CEREAIS E MANUFATURADOS LTD-1-Em atenção à efetividade do processo de execução, necessidade de outorga de efetiva garantia à execução, e nos termos do Art.655, I, do CPC, que estabelece, na ordem de preferência, primordialmente dinheiro, defiro a comunicação on-line ao Banco Central (sistema Bacen-Jud), objetivando a localização de contas bancárias em nome do executado, desde que o credor informe corretamente o seu CPF/CNPJ e o CPF/CNPJ do executado, bem como o valor atualizado da dívida. 2-Observe-se quando do cumprimento, de atualização e inclusão aproximada de valores, inclusive custas e honorários com base em 10%, fins de garantia da dívida e posterior extinção sem continuidade por remanescentes, em caso de acordo, ou decurso in albis no prazo de embargos ou impugnação conforme o caso. 3-Efetuada a penhora, em caso de penhora positiva, intemem-se as partes, notadamente executado, para assinatura de termo a ser lavrado e fins legais. A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Advs. JOAO CARLOS HIDALGO THOME, DELY DIAS DAS NEVES, MILTON COUTINHO M.GALVAO, LUIZ LOPES BARRETO e JULIANA TORRES MILANI-.

19. PRESTACAO DE CONTAS-855/2004-FRANCIELLI CRISTINA MOREIRA - FI e outro x BANCO DO BRASIL S/A-Manifeste-se o requerente, sobre a petição e depósito de fls.265/266 e manifeste-se a requerida, sobre a petição e cálculos de fls.259/264, no prazo comum de cinco dias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L.GUND, EDUARDO LUIZ CORREIA e ROBSON DE JESUS NAVARRO SANCHEZ-.

20. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-202/2005-UNOPAR-UNIAO NORTE DO PR.ENSINO S/C LTDA x MARIA LEONILDE DE SOUZA e outro- Deve a requerente no prazo de cinco dias, providenciar as cópias CORRETAS para a instrução do mandado. -Advs. ROBERTO LAFFRANCHI, LUIZ FABIANI RUSSO e FERNANDA CAROLINA ADAM-.

21. DEPOSITO-342/2005-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANTONIO APARECIDO NORATO- 1-Defiro o pedido de bloqueio do veículo em nome do executado junto ao sistema Renajud. Intime-se. Diligências necessárias. Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias.-Advs. DANIEL BARBOSA MAIA, JOSE DORIVAL PEREZ, LUCIANA PEREZ GUIMARES DA COSTA e RICARDO BORTOLOZZI-.

22. DESPEJO-0026755-28.2005.8.16.0014-ROLEMAK COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA x EDSON LEITE DA SILVA e outros- Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do CPC.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de execução, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte devedora, conforme acordo.Oficie-se o 1º Cartório de Registro de Imóveis para baixa definitiva da penhora, conforme requerido em fls. 157.P. R. I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Advs. GUILHERME REGIO PEGORARO, IVAN ARIIVALDO PEGORARO, WAGNER JOSE TRINDADE JUNIOR e APARECIDO FERNANDES LEITAO-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-0026762-20.2005.8.16.0014-CONDOMINIO SHOPPING ROYAL PLAZA LTDA x JOAO CARLOS DA SILVA MEIRA- (...)Posto isso e por tudo mais que nos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos dos presentes embargos à execução para o fim de:1-Manter a penhora nos autos realizada e declarar válida a execução, afastando os pleitos de nulidade do processo executivo e penhora consequente, até porque, ante a decisão de agravo junto ao STJ, esta se tornou definitiva;2-Determinar seja descontado do débito exequendo, o valor de R\$ 3.921,17 (três mil novecentos e vinte um reais e dezessete centavos), pagos a instituto declinado nos autos, pelo embargante, com atualização monetária pelos índices determinados em acórdão juntado em cópia aos autos 460-2005, conforme fls. 75;3- Determinar o recálculo dos juros moratórios à razão de 0,5% (meio por cento) de forma simples e fixa, sem alteração percentual, a partir de 01.05.2003, até efetivo pagamento, conforme acórdão juntado em cópia às fls. 75 dos autos 460/05

e;4- Incluir, nas verbas exequendas, os valores dispendidos pela parte embargada a título de percentual de perícia antecipado, que compete ao embargante conforme sentença, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devidamente atualizado, determinando a continuidade da execução nos seus ulteriores termos. Diante da sucumbência ínfima imposta aos exequentes embargados, relativas ao abatimento de valores e correção de juros somente, condeno a executada embargante ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo, em sede de majoração de honorários para pronto pagamento, em 20% do valor atualizado da execução nos termos desta sentença inclusive, percentual este que abrange os honorários da fase executiva prontamente fixados (10%), que ficam sem efeito e, ainda, os honorários dos presentes embargos à execução, fins de zelo profissional e na forma do Art. 20 e§§ do CPC. Publique-se; Registre-se; Intime-se. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos de execução e certifique-se a decisão do agravo de instrumento junto ao STJ (fls. 115 destes) recurso que a tornava provisória, dando-se seqüencialmente, vista às partes, sobretudo exequente, para realização de cálculos e apontamento de quitação de débito ou existência de remanescentes, devendo indicar os valores levantados em cada um os alvarás lá expedidos-Advs. CECILIA INACIO ALVES e MALVER GERMANO DE PAULA-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-219/2006-ANTONIO LUIZ PADOVANI JUNIOR x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCELO BARZOTTO-.

25. EXECUCAO DE HIPOTECA-0029474-46.2006.8.16.0014-BANCO BANESTADO S/A x ODENIR MACHADO VIEGAS JUNIOR e outro- Vistos;1. Ante o pagamento efetuado pela parte requerida, manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. 2. Havendo concordância, autorizo, desde já, a expedição de alvará autorizando a parte autora a levantar o valor depositado junto ao Banco Itaú S.A, a título de pagamento, devidamente corrigido até a data do efetivo levantamento, deduzido o valor das custas processuais. 3. Efetuados os levantamentos, declaro liquidada a execução, o que faço com arrimo no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, determinando o arquivamento dos autos. P.R.I -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANGELICA CLEISSE DOS S.COELHO DE SOUZA, CLAUDIA BLUMLE SILVA e JERONIMO FRANCISCO NETO-.

26. COBRANCA (ORD)-0029542-93.2006.8.16.0014-PAULO CESAR ZANETTI x BANCO ITAU S/A- Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos dos artigos 269, III, e 794, I, ambos do CPC.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte executada, ante o princípio da causalidade.Autorizo a expedição de alvará em nome do executado, para levantamento dos valores depositados, sendo estes devidamente atualizados até a data do efetivo levantamento, conforme requerido em fls. 186.P. R. I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

27. OBRIGACAO DE FAZER (ORD)-412/2006-RICARDO DIAS BEZERRA x CARLOS AFONSO SORRENTINO- Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. -Adv. LUCIANO BIGNATTI NIERO-.

28. ORDINARIA-795/2006-MULHER ELASTICA CONFECÇOES LTDA x NEYDE VIEIRA DA SILVA-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Adv. MAICON SERGIO FONSECA-.

29. COBRANCA (SUM)-868/2006-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x ADEMIR BUENO FONSECA-1-Intime-se o exequente para comprovar como se deu a venda do veículo, com a comprovação da efetiva data da venda, sob pena de incidência de multa que alude o art.600 e 601 do CPC. 2-Sem prejuízo, expeça-se mandado de descrição dos bens que guarnecem a residência do(s) devedor(es) a teor do art.659, §3º do CPC, desde que recolhidas as custas do Sr.Oficial de Justiça. 3-Defiro a consulta ao Renajud. Intime-se. Diligências necessárias. Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta precatória), mediante pagamento de R \$ 9,40 por carta expedida. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

30. MONITORIA-0029534-19.2006.8.16.0014-PRIMO SCHINCARIOL IND.DE CERVEJAS E REFRIG.S/A x CARLA GUERRA - RESTAURANTE E LANCHONETE- Vistos;Trata-se de ação monitoria, regularmente ajuizada, em que, após trâmite, a parte autora requereu a extinção da ação, por não possuir mais interesse no seu prosseguimento. A parte requerida foi devidamente intimada para manifestar sua concordância com o pedido de extinção, tendo decorrido o prazo legal, sem que houvesse manifestação. DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois a parte requerida foi devidamente intimada para manifestar-se sobre o pedido de extinção, sem que o fizesse no prazo legal, sendo de rigor a presunção de sua concordância. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, em face da desistência, na forma do Art. 267, VIII, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após

arquivem-se os autos. P.R.I.-Advs. CYRO ALEXANDRE MARTINS FREITAS, IVAN CESAR AZEVEDO BORGES DE LIZ, DARIO BORGES DE LIZ NETO e LUCIANO TEIXEIRA ODEBRECHT-.

31. COBRANCA (ORD)-982/2006-GERALDO ANTONIO ALMEIDA x FUNBEP - FUNDACAO BANESTADO DE SEGURIDADE SOCIAL- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. MARIA ZELIA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA-.

32. MONITORIA-1106/2006-MARIA HELENA CUROTTO MARTINS x H.A. TAROSSO METAIS- 1-Expeça-se edital de citação do(s) réu(s), com prazo de trinta dias, observando o disposto no art.232 do CPC e seus incisos. Intime-se o autor para que compareça em cartório e retire referido edital, em cinco dias. Intime-se.-Advs. RODRIGO BRUM e RICARDO COELHO FILHO-.

33. ANULATORIA-0029514-28.2006.8.16.0014-INTECLON-IND.E COM.LONDRINENSE DE PECAS IND.LTDA x RYNALDO E RODRIGUES COMU.VISUAL LTDA-JR COM.VISUAL-(...) DISPOSITIVO: Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA PARA O FIM DE: 1 Declarar inexigível a dívida e nulo o título de crédito, pela não entrega regular dos produtos e serviços prestados; 2 - CONDENAR A PARTE REQUERIDA ao pagamento de R\$ 13.000,00 (TREZE mil reais), a título de DANOS MORAIS À PARTE AUTORA, valor nesse ato fixado e sem correções anteriores ao presente decisum, mas corrigidos pelos índices oficiais da contadoria judicial de hoje até efetivo pagamento e, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, simples, desde a citação, por se tratar de ilícito com fundo e natureza contratual, julgando improcedente o pleito de danos materiais somente. Por ter a parte autora sucumbido de forma ínfima à demanda, condeno a requerida, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, que fixo em 20% sobre o valor atualizado da condenação em danos morais, fins de zelo profissional, considerando a necessidade de instrução e na forma do Art. 20 do CPC. Confirmo a liminar, sobretudo para os fins do Art. 520 do CPC e determino seja a parte requerente cientificada do arresto nesta sentença concedido e de seu dever de fiel depositária. Oficie-se ao Cartório de Protesto para exclusão definitiva deste. Dou a presente por publicada e as partes presentes por intimadas. Intimem-se os procuradores da requerida ausente, por DJE. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se. NADA MAIS.-Advs. ADOLFO LUIZ DE SOUZA GOIS e NEWTON CARLOS FORTE MORAES-.

34. COBRANCA (ORD)-577/2007-MELAYNE MARTINS COIMBRA x BANCO ITAU S/A- 1-Diante da decisão do STJ, aguarde-se pois o feito suspenso.Intime-se; Diligências necessárias.-Advs. JOAO LUIZ DO PRADO, EMERSON MIGUEL WOHLERS DE MELLO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

35. COBRANCA (ORD)-802/2007-ENEDINA DAS MERCES MUNHOZ x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Diante da análise dos autos, já em sede de sentença - já em sede de sentença, notadamente do ofício e documentos juntados às fls.80/83, verifica-se que(i) há indícios de que tenha havido liquidação do sinistro objeto da lide no ano de 2009, isso em sede de indenização do seguro DPVAT. Ademais, nota-se que (ii) há irregularidades quanto à qualificação completa da parte autora, notadamente por se tratar de pessoa não alfabetizada (fls.12), sem indicação do endereço desta inicial. Portanto, converto o feito em diligência e DETERMINO: 1) Oficie-se a Seguradora Líder do Consórcio DPVAT (antiga FENASEG), o Banco Bradesco e a Bradesco Seguros e Previdência S/A para que se manifestem sobre o ofício de fls.80/83 do Banco Itaú, acerca de eventual liquidação de sinistro que tenha ocorrido em razão de acidente de trânsito tendo como vítima "Ricardo Munhoz", ocorrido em 11/07/1986, fins de pagamento de indenização do seguro DPVAT à viúva Enedina das Mercês Munhoz, notadamente o sinistro cadastrado sob o nº 2009/426433, conforme informado pelo Banco Itaú às fls.80. 2) Intime-se a parte autora para que imediatamente junte aos autos comprovante de endereços atualizado da autora (Enedina das Mercês Munhoz), notadamente por se tratar de pessoa analfabeta (fls.12), cuja procuração se deu através de "instrumento particular de procuração". Intime-se; Diligências necessárias.-Advs. KELLY REGINA DE SOUZA CARDOSO, LEONARDO LUIZ ZAROS VERRI e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

36. INDENIZACAO (ORD)-813/2007-WALDEMAR CLAUDIO DA SILVA e outros x EXCELSIOR SEGUROS- (...) 2- Após, vista à parte contrária. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. FABIO CESAR TEIXEIRA e CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES-.

37. COBRANCA (SUM)-901/2007-RITALINA OLIVEIRA DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. KELLY CARDOSO, LEONARDO LUIZ ZAROS VERRI, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, ROBERTA CRUCIO AVANÇO, ANA ELISA VIEIRA NAVARRO, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO e MARCIA SATIL PARREIRA-.

38. MONITORIA-1006/2007-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x GEOVANA SILVA DE MOURA e outro-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. ANTONIO GUILHERME DE A. PORTUGAL, JOSE VALDEMAR JASCHKE, SILVIA HELENA NEVES DE SALES, LUCIANE GROHS, GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR., ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI e VALDECI ELEUTERIO-.

39. BUSCA E APREENSAO (FID)-1035/2007-BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I. x VANDERLEI DA SILVA MENDES- 1-Havendo a impossibilidade de encontrar o réu, mostra-se necessária a expedição de ofício a determinados órgãos a fim de se obter seu novo endereço, por ser esta providência indispensável ao prosseguimento da demanda e não importar quebra de sigilo. Diante disso, determino ainda a busca do endereço do réu junto ao sistema BacenJud. Intime-se. Diligências necessárias. Sobre a resposta do BacenJud, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias. -Advs. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

40. DESPEJO-1038/2007-SHIZUE IWAKURA NISHIZIMA -ESPOLIO x FERNANDA LOUREIRO COSTA e outros- (...) I - Conhecimento dos Embargos de Declaração (fl.114/166), pois tempestivos (CPC, art.536), e dou-lhes parcial provimento. I.A - Os honorários advocatícios foram fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, cujos cálculos devem ser apresentados pelo credor. Assim, os fundamentos do relatório e do dispositivo da sentença são suficientemente claros e não necessitam de esclarecimentos. I.B - Quanto ao valor das parcelas, acrescente a seguinte redação (...). I.C - A data do termo inicial do pagamento é do primeiro mês do aluguel em atraso e do final é o do mês da desocupação do imóvel, conforme já elucidado na sentença. II - Recebo o Recurso de Apelação (fls.117/127), por tempestivo, em seu duplo efeito. Intimem-se os apelados para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. III- O pedido de inscrição de hipoteca judiciária na pode ser analisado. É indispensável a especialização da hipoteca judicial, que será inscrita no registro de imóveis para ter efeito "erga omnes", apesar de a garantia ser "efeito secundário e imediato da sentença que visa resguardar o interessado de eventual e futura fraude. Para ter eficácia contra terceiros, exige inscrição e especialização, considerando-se em fraude de execução toda e qualquer transação que lhe seja posterior (LRP 16712). Em síntese, para obter a inscrição da hipoteca judiciária, o credor deverá indicar bens de propriedade do devedor, com avaliação, devendo o juiz diante da indicação, determinar a expedição do mandado de inscrição. Portanto, indefiro o pedido de fl.129. -Advs. IVAN ARIOWALDO PEGORARO, MARIA FERNANDA ROSSI TICIANELLI e LUIZ ANTONIO K.K.SALDANHA-.

41. COBRANCA (ORD)-0021260-32.2007.8.16.0014-RONI XAVIER x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Ao requerente, retirar alvará, no prazo de cinco dias. -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

42. EXECUCAO DE SENTENCA-1201/2007-MARIA DO CARMO DIAS DE SOUZA x BANCO ITAU S/A- 1-Nada há que ser considerado, uma vez que estão corretos os cálculos da contadoria. 2-Proceda-se o bloqueio online. Intime-se. Diligências necessárias. Fica a requerente intimada, sobre as petições e documentos juntados em fls.158/161 e 164/182, para querendo se manifestar, dentro do prazo legal. -Adv. EDEMAR HANUSCH-.

43. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1465/2007-CAAPMSL - CAIXA ASSIST.APOS.PENSÕES SERV.MUN.LONDRINA x SUELI DE FATIMA BRASILINO COSTA- 1-Diante da consulta no CPF indicado na petição inicial e no contrato (CPF nº366.523.966-15) verificou-se que é do Senhor Sebastião Brasilino Filho. Assim sendo, intime-se a parte para apresentar o número do CPF correto da ré Sueli de Fatima Brasilino Costa, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Diligências necessárias. -Advs. CELSO ZAMONER e ANA CLAUDIA NEVES RENNO-.

44. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-350/2008-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x K BEY INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA e outros-A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, BRUNA DE FARIAS FERREIRA LEITE e JEAN FELIPE MIZUNO TIRONI-.

45. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0038838-71.2008.8.16.0014-MARIA CASTURINA DA CRUZ LEITE x BANCO ITAU S/A- Vistos;Trata-se de ação de revisão de contratos, regularmente ajuizada, em que as partes informam, em fls. 299-300, que transigiram amigavelmente nos autos nº058616-22.2011.8.16.0014, de execução, em trâmite perante a 7ª Vara Cível desta Comarca, requerendo a extinção da presente ação.DECIDO. A decisão é possível de imediato, ante acordo realizado entre partes.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente Ação, nos

termos do art. 269, III, do CPC.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Eventuais custas processuais remanescentes pelas partes equitativamente, com divisão percentual, pois inerente à natureza da transação, ficando a parte autora dispensada do efetivo recolhimento por ser beneficiária da gratuidade. P. R. I. Dê-se baixa no Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Advs. JULIARA APARECIDA GONÇALVES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

46. EMBARGOS DE TERCEIRO-482/2008-IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE DE LONDRINA e outro x CELSO TERCENIO e outro- 1-Ante a notícia de falecimento do primeiro requerido, atuando em causa própria, intime-se o autor para fornecer o endereço do representante do espólio, objetivando a substituição processual (art.43 do CPC). Por ora, permaneça o feito suspenso (art. 265, I, do CPC).-Adv. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE-.

47. COBRANCA (ORD)-0038836-04.2008.8.16.0014-GERALDA CORREA DOS SANTOS e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Vistos; Trata-se de ação de cobrança, regularmente ajuizada, em que, após trâmite, a parte autora requer a extinção da presente ação, por não possuir mais interesse no seu prosseguimento.DECIDO.A decisão é possível de imediato, pois há concordância da parte requerida em petição de fls. 159-160. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, em face da desistência, na forma do Art. 267, VIII, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade, ficando esta dispensada do efetivo recolhimento por ser beneficiária da gratuidade. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P.R.I.-Advs. KARINE DAHER BARROS DE PAULA, ELISE GASPAROTTO DE LIMA, RAFAEL LUCAS GARCIA, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e ERIKA FERNANDA RAMOS HAUSLER-.

48. RESTITUICAO (RITO ORDINARIO)-760/2008-GASMAR COMERCIO DE GÁS LONDRINA LTDA x WAGNER FELDERIO ARAÚLO e outro- Vistos; Ante a declaração do procurador da parte autora de não ter contato e notícias tanto da empresa quando do representante legal da empresa (petição de fls.138); 1-Intimem-se novamente a parte autora para informar seu endereço atualizado e esclarecer onde se encontram os bens, sob pena de extinguir-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil, ficando, ainda, ciente que deverá indenizar a parte requerida pelos prejuízos eventualmente sofridos com a execução da medida liminar, bem como ser responsabilizada por descumprimento de ordem judicial. 2-Sem prejuízo, intime-se a parte requerida para que, querendo, diligencie acerca do endereço atualizado da parte autora, ficando ciente que restando negativa a diligência, com consequente não atualização do endereço, será de rigor a extinção feita. Diligências necessárias.-Advs. MARCO AURELIO GRESPLAN e CARLOS SERGIO CAPELIN-.

49. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0038831-79.2008.8.16.0014-BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I. x GUSTAVO ZANDONA- Vistos; HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos (fls. 49-51), já cumprida e, de consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, nos termos dos artigos 269, III, e 794, I, ambos do CPC, ante a notícia de seu cumprimento.Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte executada, conforme acordo.Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópias a expensas do interessado.P. R. I. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.-Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO-.

50. DEPOSITO-0038833-49.2008.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x IZALTINO DE PAULA GONÇALVES-(...)Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para o fim de determinar a expedição de mandado para que o réu efetue a entrega do bem alienado fiduciariamente, no prazo de 05 (cinco) dias, ou seu equivalente em dinheiro, assim entendido o menor deles, a se apurar, pelo réu, dentre o valor de mercado do bem ou o débito a solver. Condeno, em consequência, a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 3o).P.R.I.-Advs. SALMA ELIAS EID SERIGATO e BEATRIZ T.DA SILVEIRA MOURA-.

51. COBRANCA (ORD)-925/2008-OLINDO SANTANA x VERA CRUZ SEGURADORA-Diante da análise dos autos, já em sede de sentença, verifica-se que o laudo do IML juntado nos autos às fls.97, não traz com precisão se houve ou não INVALIDEZ PERMANENTE no autor - mencionando apenas a existência de "(...) debilidade permanente da função do membro inferior esquerdo (...) " - e o GRAU da invalidez permanente, em caso de existência desta. Assim, diante da mudança de entendimento deste juízo, notadamente após a edição da súmula de nº30 do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, há necessidade de comprovação, por óbvio, da invalidez permanente, e de seu grau (porcentagem desta); Portanto, preliminarmente à sentença, converto o feito em diligência e DETERMINO: 1) Que seja realizada de imediato pelo IML de Londrina a perícia médica no autor, relativa ao pagamento do

seguro DPVAT, fins de constatação ou não da INVALIDEZ PERMANENTE no(a) autor(a) e, em caso positivo, o GRAU desta em porcentagem e a data de ciência da invalidez, para eventual exame de prescrição. Tendo em vista a correspondência devolvida em fls.164/166, fica intimado o procurador do requerente, para informar o endereço atualizado de seu cliente, uma vez que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos. Int.Dil.Nec. Designado dia 28/11/2012 as 08 hrs para realização de perícia médica no autor a ser realizada no IML-Londrina, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos Relatório médico/toda a documentação que comprovem o atendimento médico que lhe foi prestado durante o evento traumático, particularmente a cópia do prontuário hospitalar com os exames que estabeleceram o diagnóstico, assim como os relatórios médicos e exames que tenham sido realizados posteriormente. Solicitamos, ainda, que o requerente, entre em contato com a recepção deste IML (43) 3357-0404 Rua Araçatuba, 77-Parque Alvorada, Londrina, um dia antes da data agendada, para confirma presença. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

52. COBRANCA (ORD)-954/2008-SERGIO GERONIMO x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

53. COBRANCA (SUM)-1173/2008-JONAS ALVES x ITAU SEGUROS- Sobre o laudo do exame de lesões corporais, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.-Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.-

54. INDENIZACAO (ORD)-0024215-02.2008.8.16.0014-ROSELI DE ARAÚJO LIMA e outro x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Cumpra-se o V. acordo. Int. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MURILO CLEVE MACHADO, GLAUCO IWERSSEN e MARIANA PEREIRA VALERIO.-

55. COBRANCA (ORD)-137/2009-TEREZINHA ABECK e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre a petição de fls.146/147, manifeste-se o requerido, no prazo de cinco dias.-Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e FLAVIO PENTEADO GEROMINI.-

56. CAUTELAR INOMINADA-141/2009-CECILIA ALVES DA SILVA x LUIZ LEITE DA SILVA-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. ADAUTO DE ALMEIDA TOMASZEWSKI, WESLEY TOMASZEWSKI e FRANCISCO LUIS HIPOLITO GALLI.-

57. INDENIZACAO (ORD)-202/2009-SHEILA SIQUEIRA BATISTA x VIAÇÃO GARCIA LTDA e outro- 1-Promova a parte autora, juntada de eventuais provas produzidas nos autos cujo objeto e causa de pedir são semelhantes, para exame de uso de eventual prova emprestada; 2- Após, vista à parte requerida (05 dias); 3-A seguir, conclusos para julgamento ou saneador;-Adv. SUZY SATIE K. TAMAROZZI, MARYLISA LEONOR FRANCISCO BALBINO, RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA e MARIA CRISTINA CONDE ALVES FRASSON.-

58. COBRANCA (SUM)-203/2009-ANA MARIA GARCIA x PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS- Sobre o laudo do exame de lesões corporais, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.-Adv. SUZY SATIE K. TAMAROZZI, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

59. DESPEJO-305/2009-BROIETTI & OLIVEIRA LTDA e outro x J.B.S.OLIVIERA & CIA LTDA e outro-Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de intimação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. ROGERIO FERES GIL.-

60. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0034398-95.2009.8.16.0014-JOAOQUIM LUCIANO DOS SANTOS x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito e tarifas de emissão de boletos; com limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 2,13% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição

dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato apenas com improvidância dos danos morais, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO, ALESSANDRA N.SPOLADORE e FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

61. DECLARATORIA-0034394-58.2009.8.16.0014-SUELI ALVES GOMES x TIM CELULAR S/A- Vistos;HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a autocomposição entre as partes, por meio da transação juntada aos autos, e, de consequência, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, III, do CPC.Em caso de descumprimento, fica de plano constituído o título judicial, para atos de excussão, uma vez ocorrido fato impeditivo do direito de recorrer.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte requerida, ante o princípio da causalidade.Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos.P.R.I.-Adv. ANELISE CHAIBEN, VINICIUS LUDWIG VALDEZ e DANI LEONARDO GIACOMINI.-

62. BUSCA E APREENSAO (FID)-462/2009-OMNI SA - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ODAIR DA SILVA NORATO- 1-Intime-se a parte autora para dar andamento ao feito em 48 horas sob pena de extinção. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. LILLIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO.-

63. DESPEJO-463/2009-VALERIO TAKASHI SHIMAMOTO x JACKSON FERRAZ BAENA- 1-Intime-se o autor para diligenciar o endereço da viúva, certificar-se da existência ou não de inventário, e o inventariante, ou querendo, promovê-lo a sua abertura, fins de regularizar a representação processual. 2-Esclareça o advogado do falecido, a informação contraditória trazida às fls.65, uma vez que a certidão de óbito (fl.66) indica que há bens a inventariar e herdeiro, no caso aparentemente a viúva. Deve ainda indicar o endereço desta, fins de regularizar a representação processual. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. ELEZER DA SILVA NANTES, CECILIO MAIOLI FILHO e JACKSON LUIZ BORDIN.-

64. REINTEGRACAO DE POSSE-464/2009-BANCO FINASA BMC S/A x KARLO EDUARDO SAITO MARTINS- 1-Devidamente intimadas as partes, e não havendo notícia de requerimento de cumprimento de sentença, tendo em vista que não foi apresentado planilha do débito, aguarda-se por seis meses, eventual requerimento do credor, nos termos do § 6º do artigo 475-J.2-Decorrido o prazo, arquivem-se.3-Sem prejuízo, anote-se o substabelecimento. Intimem-se.Diligência necessárias.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

65. REINTEGRACAO DE POSSE-499/2009-MAURO MARQUES e outros x PAULO VICENTE ALVES- 1-Especifiquem as partes, nos termos do art.328 do CPC, como providenciar preliminares ao saneador, as provas que pretendem produzir e a natureza destas, em 05 dias comuns, indicando sua pertinência e necessidade, à luz das teses de inicial e contestação, ou se concordam com o julgamento à luz das teses de inicial e contestação, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide. Cumpre salientar que a especificação genérica de provas, sem qualquer demonstração de utilidade da realização da prova para o deslinde da controvérsia, não será admitida por este juízo. 2- No mesmo prazo, deverão as partes dizer quanto ao interesse na realização da audiência a que alude o art.331 do CPC. 3- Não havendo manifestação ou havendo interesse no julgamento antecipado, volteme conclusos para sentença; Int. Dil. Nec.-Adv. ANTONIA MARIA DA COSTA e RONALDO GOMES NEVES.-

66. COBRANCA (ORD)-518/2009-WILLIAN RODRIGUES DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Diante da análise dos autos, já em sede de sentença, verifica-se que não há laudo do IML juntado, para que seja apurado, através do referido documento, com precisão se houve ou não INVALIDEZ PERMANENTE na parte autora, e o GRAU da invalidez permanente, em caso de existência desta. Salienta-se que, diante da mudança de entendimento deste juízo, notadamente após a edição da súmula de nº 30 do egrégio Tribunal de Justiça, há necessidade de comprovação, por óbvio, da invalidez permanente, e de seu grau (porcentagem desta). Assim, em respeito ao princípio da efetividade do processo; diante da necessidade de que a prova do juízo seja realizada por órgão oficial (IML) e isento, conforme §5º do art.5º da Lei 6.194/74; conforme substancial jurisprudência do TJ-PR, de transcrição dispensada; e com base no art. 130 do CPC; Converto o feito em diligência e DETERMINO: 1) Que a parte autora junte em 05 dias laudo do IML que contenha o grau em porcentagem de sua invalidez permanente; 2) Caso o referido laudo não contenha o grau de invalidez, que seja realizada de imediato pelo IML de Londrina a perícia médica na parte autora, relativamente ao pagamento do seguro DPVAT, fins de constatação ou não da INVALIDEZ PERMANENTE da parte autora e, em caso positivo, o GRAU desta em porcentagem e a data da ciência da invalidez, para eventual exame de prescrição. 3)Depois de juntada a perícia do IML, vista às partes em 05 (cinco) dias e conclusos para sentença, que será imediatamente proferida. Intime-se; Diligências necessárias.-Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, GERSON VANZIN MOURA DA

SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA, FLAVIO PENTEADO GEROMINI e GUSTAVO SALDANHA SUCHY-.

67. COBRANCA (SUM)-661/2009-CLAUDIO ROBERTO MORITA x BRADESCO SEGUROS S/A- 1-Diante da inércia da parte autora em relação ao despacho de fls.266, indefiro o pedido de fls.264 por tratar de inadequado. 2-Anote-se e tornem conclusos para saneador.Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. ALEX ADAMCZIK, FERNANDO ANZOLA PIVARO e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

68. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0034397-13.2009.8.16.0014-JOSE APARECIDO DE SÁ SANTOS x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...)Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito e tarifas de emissão de boletos; com limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 2,28% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato apenas com improedência dos danos morais, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. RODRIGO MOREIRA DE ALMEIDA V. NETO, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

69. DECLARATORIA-869/2009-MAURICIO MASSAO ABE x BRASIL TELECOM S/A- 1-Expeça-se ofício à Copel a fim de informar quem era o titular da conta gerada nos endereços indicados às fls.73. 2- Após, tornem conclusos para designação de audiência de tentativa de conciliação, ocasião em que será analisada a necessidade de perícia bem como o comparecimento do autor às audiências. Intime-se. Sobre a(s) resposta(s) do(s) ofício(s), manifeste-se a parte interessada, no prazo de cinco dias.-Advs. ANELISE CHAIBEN, FRANCELIZE ALVES MORKING e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

70. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-912/2009-UNOPAR - UNIÃO NORTE DO PARANÁ DE ENSINO LTDA x FERNANDA BATISTUTI SUDAN e outro- Sobre a petição de fls.112/116, manifeste-se o requerente, no prazo de cinco dias.-Advs. RICARDO LAFFRANCHI e MATHEUS OCCULATI DE CASTRO-.

71. INTERDICAÇÃO-930/2009-URSEL SHULTZ STALLMANN x MARLICE SCHULTZ STALLMANN- 1-Defiro pedido de dilação de prazo de fls.33. Decorrido o prazo de suspensão requerido, deve a parte autora manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento. Intime-se; Diligências necessárias.-Adv. JOSE ROBERTO REALE-.

72. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-993/2009-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SANDOLI & SOARES LTDA e outro-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e LUCIANE ALVES PADILHA-.

73. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0034399-80.2009.8.16.0014-RODRIGO BORSATO LUCIO x BV FINANCEIRA S/A- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; e, devolução da taxa de abertura de crédito e tarifas de emissão de boletos. Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Condeno, ainda, a requerida, pela sucumbência ínfima imposta ao autor, ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R \$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. DAVI ANTUNES PAVAN, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ e ALESSANDRA N.SPOLADORE-.

74. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-1355/2009-BANCO BRADESCO S/A x PDP PESQUISAS E DESENV.DE PRODUTOS SS LTDA e outros- 1-Defiro pedido de fls.84, para desentranhar os documentos de fls.78/80. 2- Após, tendo

em vista despacho de fls.77, aguarde-se a manifestação da parte no arquivo provisório. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. MARIA JOSE STANZANI, WILSON SANCHES MARCONI, RICARDO GARÇIA CATOIA DE OLIVEIRA e IGOR FABRÍCIO MENEGUELLO-.

75. COBRANCA (ORD)-1365/2009-TANIA MARA GARCIA NESELLO e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. THAISA CRISTINA CANTONI, REINALDO MIRICO ARONIS, GUSTAVO RESENDE DA COSTA e KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI-.

76. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0034401-50.2009.8.16.0014-BRUNO APARECIDO BATISTA DA SILVA x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- (...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; comissão de permanência se cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual; devolução da taxa de abertura de crédito, taxa de emissão de boletos; limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 1,90% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Diante da sucumbência ínfima imposta à autora, que obteve a revisão do contrato apenas com improedência dos danos morais, com base nos arts. 20 e ss do Código de Processo Civil, as custas e despesas processuais, ficam a cargo da empresa ré. Que deverá pagar honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. ALESSANDRA HARUMI MATSUBARA COUTINHO TAKAHASHI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

77. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-1830/2009-CONJUNTO RESIDENCIAL VALE DOS TUCANOS x ROSANGELA APARECIDA DE FATIMA TERRA e outro-1- Nos termos do artigo 475-J do CPC, afeto ao cumprimento de sentença, já indicados os valores em cálculo da parte exequente, determino: 2-Intime-se o devedor, para no prazo de 15 dias efetuar o pagamento do valor da condenação, com multa no importe de 10% (dez por cento), e pena de penhora em tantos bens quantos bastem a garantia do Juízo, ciente que poderá oferecer, por mera liberalidade e em querendo, antes ainda de penhora e avaliação, sua impugnação. Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de intimação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Advs. ERICA FIGUEIRÓ e MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

78. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-1951/2009-ADELINO FIRMO CORREA x BANCO BANESTADO S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int.-Advs. ZAQUEU SUTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO-.

79. COBRANCA (ORD)-2145/2009-EIJI KOSU e outros x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- 1-Defiro mais 30 (trinta) dias. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

80. BUSCA E APREENSAO (CAU)-2160/2009-PAULO ARMANHI x GERALDO BARBOSA DA SILVA- 1-Conforme se depreende da sentença de fls.40, o presente feito já fora extinto nos termos do artigo 267, VIII, do CPC. 2-Posto isto, arquivem-se os autos com as baixas de estilo, uma vez que o autor, parte responsável pelas custas processuais ante o princípio da causalidade, é beneficiário da gratuidade.-Adv. RENATA SILVA CASSIANO-.

81. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0034400-65.2009.8.16.0014-VALDIR JOSE AUGUSTO x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- (...)Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; devolução da taxa de abertura de crédito, tarifas de emissão de boletos e taxa de retorno; com limitação dos juros remuneratórios ao patamar de 2,54% ao mês e, quanto aos juros moratórios, estes deverão observar ao limite de 1% ao mês (art. 406 do CC/2002). Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Condeno, ainda, a requerida, pela sucumbência ínfima imposta ao autor, ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais à procuradora da

autora, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Advs. ALEXANDRE TEIXEIRA, GERSON VANZINI MOURA DA SILVA, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.-

82. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0009833-33.2010.8.16.0014-FERNANDO CESAR JUSTINIANO x REAL LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-(...)Posto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos da inicial ainda que alguns tenham sido alegados e pendentes de apuração de modo condicional, em futura liquidação, mas sendo a sentença certa, conforme fundamentação acima, ainda que decidindo relação condicional (Art. 460, parágrafo único) a fim de determinar que:a) em relação às taxas de juros contratuais que remuneram a ré, sejam aplicadas as taxas médias mensais e/ou anuais de mercado, no período, apuradas e divulgadas pelo Banco Central do Brasil; b) em relação aos juros moratórios, que incidam à razão de 1% (um por cento) ao mês, de acordo com o art. 406, do CC c/c art. 161, § 1º, do CTN, por ausência de prova de convenção;c) seja excluída eventual capitalização mensal de juros, permitindo-se a anual somente;d) seja excluída eventual comissão de permanência cumulada com outros encargos, nos termos da fundamentação, e seja contada, caso tenha sido exclusivamente identificada a comissão de permanência, pela taxa média do BACEN;e) Sejam excluídos eventuais excessos de multa contratual superior a 2%, reduzindo-se a multa a este patamar, caso tenha sido cobrada sem cumulação com comissão de permanência e, se cumulada, excluir a multa, por completo;f) declarar indevidos os pagamentos efetuados a maior, após verificação de expurgos, nos termos do dispositivo, para posterior compensação ou repetição simples (e não em dobro), a ser apurada em cálculo aritmético ou em liquidação de sentença, se necessário (Arts. 475-B e ss, do CPC);g) E em consequência, condenar o banco requerido à repetição dos valores apurados a maior, se existentes, após trânsito e cumprimento do item f) acima, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais da contabilidade desde a apuração dos débitos, e ainda acrescidos de juros de mora desde a citação à razão de 1% ao mês. Revogo a liminar anteriormente concedida, uma vez que a parte autora não comprovou os requisitos exigidos à luz do art. 273 do CPC e jurisprudência do STJ aplicável ao caso. Condeno, por fim, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, como também em honorários advocatícios, ao procurador da autora estes arbitrados em valor equitativo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) conforme Art. 20 e parágrafos do CPC, considerando a exiguidade do valor à causa atribuído e tempo de trâmite, ainda que verificada a revelia, tardiamente, pelo que, se desculpa este juízo com partes e procuradores. P.R.I. -Adv. SUSANA TOMOE YUYAMA.-

83. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0010279-36.2010.8.16.0014-HENZ GALL x BANCO ITAU S/A- Sobre a petição, depositos e documentos juntados em fls.93/98, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI.-

84. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0016750-68.2010.8.16.0014-PAULO YORINORI x BANCO BANESTADO S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int.-Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO.-

85. EMBARGOS A EXECUCAO-0018746-04.2010.8.16.0014-FUMIO OKUZONO x BANCO CITIBANK S/A- 1-Tendo em vista a certidão supra, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. Anote-se para sentença. Intime-se.-Adv. EDUARDO TOMIO K.OKUZONO.-

86. DESPEJO-0019103-81.2010.8.16.0014-V.R. NUNES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA x FABIANA MARQUES AGOSTINHO LEIS e outro- (...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos consta, já prejudicado o pedido de despejo pela desocupação do imóvel, conforme se nota às fls. 48, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS DA PARTE AUTORA para o fim de: a) Com base no art. 319 do CPC, reconhecer REVELIA das partes requeridas;b) RESCINDIR o contrato, por inadimplência e, reconhecida a desocupação nos autos, CONDENAR as partes requeridas, ao pagamento dos aluguéis e acessórios da locação em contrato previstos - a exemplo de juros, multas, etc. -, a partir de janeiro/2010, inclusive das parcelas vencidas durante o curso da demanda até 14/09/2010, data da imissão na posse pela parte autora (fls. 48), corrigidos monetariamente a partir dos respectivos vencimentos pelos índices estipulados em contrato e na falta destes, pela contabilidade judicial, acrescendo-se ainda os juros de mora em contrato previsto; Condeno ainda as partes requeridas ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios os quais, em vista do que dispõe o art. 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, notadamente em razão da revelia e desnecessidade de realização de audiência, arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação e em consequência julgo extinto o feito com julgamento de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.-Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e PEDRO GUILHERME KRELING VANZELLA.-

87. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0019795-80.2010.8.16.0014-APARECIDO DE PAULA x ABN AMRO BANK - AYMORE FINANCIAMENTOS- Sobre a petição de fls.80/82, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. ANA ELISA DEL PADRE DA SILVA.-

88. COBRANCA (ORD)-0026175-22.2010.8.16.0014-ELI SZUBRIS x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS.-

89. REINTEGRACAO DE POSSE-0026429-92.2010.8.16.0014-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDINEI BENOSSI- 1-Trata-se de ação de reintegração de posse de veículo, objeto de contrato de arrendamento mercantil (leasing) efetivado entre as partes. Apesar do autor alegar que o réu, embora notificado, não efetuou o pagamento das parcelas em atraso nem tampouco restituiu o veículo à autora, o que em tese configuraria a posse indevida do bem, verifica-se que as 5 (cinco) parcelas que o autor alega como inadimplidas estão em verdade consignadas judicialmente nos autos em apenso, de ação revisional, nos valores que entende a parte, ora ré como incontroversos. Assim, havendo depósitos em juízo, a mora resta afastada até o montante consignado, e tendo em vista que o contrato foi em quase sua totalidade quitado, indefiro por ora o pedido de reintegração de posse, devendo os autos permanecer suspensos até o julgamento da ação revisional.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH.-

90. COBRANCA (ORD)-0029286-14.2010.8.16.0014-IZAIAS DELFINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo do exame de lesões corporais, manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, CEZAR EDUARDO ZILLOTTO e ADAM MIRANDA SA STEHLING.-

91. EXECUCAO-0029986-87.2010.8.16.0014-CAIXA SEGURADORA S.A x PAULO CESAR BARBOZA DA SILVA- 1-Defiro o pedido de penhora de veículos existentes em nome do executado junto ao sistema renajud. Intime-se. diligências necessárias.-Advs. JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE e RUY RIBEIRO.-

92. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0030013-70.2010.8.16.0014-IRACY SOARES DA SILVA x BANCO ABN AMRO REAL S/A - AYMORE C.F.I.- Recebo a apelação nos seus regulares efeitos, suspensivo e devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo.-Advs. SUSANA TOMOE YUYAMA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR OAB39717.-

93. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0030644-14.2010.8.16.0014-VERA ALICE MONTEIRO GALVAO AZEVEDO x BANCO BANESTADO S/A- (...)POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS A PARTIR DA DATA DE 16 DE ABRIL DE 1990, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificativa do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM.-

94. COBRANCA (ORD)-0034071-19.2010.8.16.0014-ROSA ALVES DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT.-

95. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0034202-91.2010.8.16.0014-ZILDA SILVA MENDES x BANCO BANESTADO S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int.-Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR e LUIZ OSCAR SIX BOTTON.-

96. COBRANCA (ORD)-0034419-37.2010.8.16.0014-ONIVALDO JOSE TULESKI e outros x SANTANDER S/A-1-Defiro o prazo de 30 (trinta) dias apenas. 2-Decorrido o prazo, anote-se para sentença. -Advs. THAISA CRISTINA CANTONI e REINALDO MIRICO ARONIS.-

97. COBRANCA (ORD)-0034555-34.2010.8.16.0014-SILVIO VALERI DEVECHI x BANCO BRADESCO S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para

sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. - Adv. THAISA CRISTINA CANTONI, MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI-.

98. COBRANCA (ORD)-0034648-94.2010.8.16.0014-ROGERIO NEVES HIRATA e outros x BANCO BRADESCO S/A- Vistos; Trata-se de ação de cobrança, regularmente ajuizada, em que, após trâmite, a parte autora requereu o arquivamento da demanda, por não possuir mais interesse no seu prosseguimento, tendo em vista o acolhimento da exceção de incompetência por este Juízo (fls. 193). A parte requerida foi devidamente intimada para manifestar-se acerca do pedido de arquivamento, tendo decorrido o prazo legal, sem que houvesse manifestação. DECIDO. A decisão é possível de imediato, pois a parte requerida foi devidamente, sem que se manifestasse no prazo legal, sendo de rigor a presunção de sua concordância. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, em face da desistência, na forma do Art. 267, VIII, do CPC. Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade. Dê-se baixa junto ao Distribuidor e após arquivem-se os autos. P.R.I.-Adv. THAISA CRISTINA CANTONI e NEWTON DORNELES SARATT-.

99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0035061-10.2010.8.16.0014-ELIZABETE PUIA x BANCO BANESTADO S/A- (...)POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS A PARTIR DA DATA DE 03 DE MAIO DE 1990, eventualmente faltantes ante alguns dos documentos juntados a despeito da instauração do contraditório, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00, isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limítrofe justificção do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º). P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA e DANIEL HACHEM-.

100. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0035637-03.2010.8.16.0014-RENILTON LOPES DE LIMA x BANCO AYMORE - BDF LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-(...) Posto isso e, por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil), para o fim de: Determinar à ré o recálculo do saldo devedor apurado no contrato indicado na inicial, afastando a incidência de capitalização de juros mensal, permitida somente a anual; devolução da taxa de abertura de crédito, taxa de retorno, taxa de avaliação de bens e taxa de gravame; e, com manutenção dos juros remuneratórios ao patamar de 1,34% ao mês. Fica autorizada a compensação ou eventual repetição dos valores pagos a maior pela autora, mediante apuração em liquidação de sentença, nos termos do art. 475-B/ CPC, ou mero cálculo contábil, a critério das partes. Confirmo a liminar concedida, de inversão do ônus da prova. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais à procuradora da autora, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), pela ausência de condenação em valor certo, pelo zelo profissional e julgamento antecipado proferido. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.-Adv. FERNANDO DOS SANTOS LIMA, NEUCI APARECIDA ALLIO, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e CESAR AUGUSTO TERRA-.

101. PRESTACAO DE CONTAS-0037614-30.2010.8.16.0014-ADEMILSON FELIX GONÇALVES x CREDICARD CITI e outro- (...)6-Havendo concordância com a proposta do Sr.Perito, intime-se a parte requerida para efetuar o depósito dos honorários.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

102. COBRANCA (ORD)-0038008-37.2010.8.16.0014-ALAN DE SOUSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-Conforme se depreende da sentença homologatória de fls.161, o presente feito já fora extinto nos termos do artigo 269, III, do CPC, tendo tal sentença, inclusive, transitado em julgado conforme despacho de fls.163-v. 2-Assim, ante a notícia de cumprimento integral do acordo, certifique-se a Escritania existência de custas processuais remanescentes. Em caso positivo, as mesmas deverão ser arcadas pela parte requerida, conforme sentença. 3-Após pagamento integral das custas, arquivem-se os autos com as baixas de estilo, sem necessidade de nova conclusão. Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$249,10, Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32 e FUNJUS R\$21,32). -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI-.

103. COBRANCA (ORD)-0038038-72.2010.8.16.0014-KAUANE RABELO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$239,70, Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32 e FUNJUS R\$21,32).-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

104. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0042973-58.2010.8.16.0014-JOSIANE DOS SANTOS TOLEDO LEITE x BANCO FICSA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

105. PRESTACAO DE CONTAS-0047846-04.2010.8.16.0014-MARIA DE LOURDES FRANCISQUINI MELATTI x BANCO ITAU S/A ( SUCESSOR DO BCO BANESTADO S/A )- Recebo o recurso adesivo seus regulares efeitos. Ao recorrido para apresentar suas contra-razões, querendo, no prazo legal. Int.-Adv. LUIZ CARLOS FREITAS, LUIZ HENRIQUE F.FREITAS e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

106. EXECUCAO-0048488-74.2010.8.16.0014-CAIXA SEGURADORA S.A x EDINALDO JOSE DE MELO e outro- 1-Suspendam-se os autos, como se requer, sine die com base no art.792, do CPC, sem ocorrência do prazo prescricional; 2-Defiro a expedição dos ofícios, pois, é de responsabilidade da parte exequente informar aos órgãos de proteção de crédito, ante o acordo, a inexistência de quaisquer dívidas que dêem origem à negativação administrativamente operada pela exequente, do nome da executada, ou entregar-lhe carta de anuência para que, de per si, baixe os protestos e, caso se refira às anotações em razão da ação, operadas pelo distribuidor, tais dados são inseridos com base em bancos de caráter público, que por meio de certidões previne a boa-fé de pessoas que com o executado se relacionem negocialmente e somente são mais facilmente difundidos pelo convênio do aludido cartório com empresas que administram cadastros de inadimplentes, e com a baixa dos autos, em definitivo, somente, cessarão; 3-Cumpra-se, com baixas em boletim, aguardando oportuna manifestação da parte.-Adv. JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE e LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS-.

107. PRESTACAO DE CONTAS-0055552-38.2010.8.16.0014-LUIZ HENRIQUE PINTO x BANCO BANESTADO S/A- 1-Defiro a dilação do prazo em mais 30 dias para o cumprimento do despacho de fls.15, item C. 2-Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, sob pena de cancelamento da distribuição. Intime-se; Diligências necessárias.- Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

108. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0055871-06.2010.8.16.0014-MAURO GIROTTO & CIA LTDA - EPP x EDNA SEVERINO DA SILVA- A requerente, providenciar as cópias necessárias para a instrução da carta precatória, no prazo de cinco dias.-Adv. GUSTAVO DE MATTOS GIROTTO-.

109. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0056154-29.2010.8.16.0014-SIBELYE ANDHERA CAFORO MARQUES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int.-Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e EDMARA SILVIA ROMANO-.

110. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0058005-06.2010.8.16.0014-TANIA MARTINS COSTA x BANCO ITAU S/A ( SUCESSOR DO BCO BANESTADO S/A )- Vistos; Trata-se de exibição de documentos, regularmente ajuizada, em que as partes informam, em fls. 82-83, que transigiram extrajudicialmente, visando a extinção do feito.DECIDO.A decisão é possível de imediato, ante acordo realizado entre partes e aos autos juntado. Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 269, III, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes pela parte requerida, conforme acordo e, ainda, ante o princípio da causalidade.P. R. I. Dê-se baixa no Distribuidor e após arquivem-se os autos. -Adv. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

111. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0061096-07.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x ADAIR OLIVEIRA ROSILIO-Despacho de fls.47; (...) 4-Em caso de penhora frustrada, certifique-se, e intime-se a parte exequente;5- Intime-se. Diligências Necessárias. Despacho de fls.47; 1-Em atenção ao valor penhorado que embora parcial, não se considera irrisório, determino, uma vez que realizada a transferência, expeça-se mandado de penhora para fins de reforço.2-Intime-se.-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

112. PRESTACAO DE CONTAS-0061408-80.2010.8.16.0014-ANTONIO CARLOS CARNEIRO LEOPOLDINO x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a petição de desistência do recurso e a juntada da prestação de contas e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal. Int. -Adv. LUIZ CARLOS FREITAS-.

113. ORDINARIA-0063068-12.2010.8.16.0014-ADELINO BERTOLUCCI e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO e ROSANGELA DIAS GUERREIRO.-

114. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0063336-66.2010.8.16.0014-ROSELI HELENA RONCAGLIA SCANDELAI x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int.-Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

115. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0063354-87.2010.8.16.0014-LUCIA REGINA GARBOSSO BEZERRA x BANCO BANESTADO S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO.-

116. INVENTARIO-0065249-83.2010.8.16.0014-FRANCIELE BETETE - MENOR e outros x ZILDA BETETE OKAMOTO- A parte interessada para informar o endereço CORRETO e ATUALIZADO do herdeiro EMERSON OKAMOTO e ainda para o inventariante ALEX OKAMOTO, prestar compromisso nos autos, dentro do prazo legal e juntar prova de quitação do imóvel inventariante junto à COHAB-LD, conforme parecer ministerial em fls.123, dentro do prazo legal.-Advs. NIDIA KOSIENCZUK R.G. SANTOS, ROGER PERINETO e ADOLFO VISCARDI.-

117. BUSCA E APREENSAO (FID)-0065518-25.2010.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSANGELA ALDUAN SILVEIRA- Deve a requerente, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$827,20, Custas do Distribuidor/Contador R\$40,33).-Adv. ENEIDA WIRGUES.-

118. BUSCA E APREENSAO (FID)-0066574-93.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x VAURIDES MOREIRA- 1-De fato é cabível a adoção das medidas necessárias para a satisfação da busca e apreensão do bem do alienante fiduciário, sendo o bloqueio da transferência do veículo a medida correta a impedir sua eventual alienação. Assim, o bloqueio judicial é a forma de garantir este direito contra eventual fraude na alienação ou transferência, sendo útil, ainda, em caso de pedido de certidão junto a referido órgão por eventual interessado na aquisição do veículo. Diante do exposto, determino o bloqueio do veículo via Renajud. 2- Com a resposta, manifeste-se o autor.Int.Dil.Nec. Sobre a resposta do Sistema Renajud, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. IONEIA ILDA VERONEZE.-

119. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0068499-27.2010.8.16.0014-WILSON JOSE DE SOUZA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/ A- Sobre a carta e documentos em fls.33/38, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias-Adv. MOACIR MANSUR MARUM.-

120. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0069093-41.2010.8.16.0014-CLAUDIA VALERIA GOVEIA x BV FINANCEIRA S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

121. COBRANCA (ORD)-0069377-49.2010.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x RONALDO MAIATTO DIAS- (...) Posto isso, julgo procedente o pedido de cobrança, condenando-se a parte ré ao pagamento do valor devido, atualizado nos termos do contrato e, na ausência de convenção, juros moratórios de 1% a partir da citação e correção desde o vencimento, pelos índices da contabilidade judicial. Condeno, por fim, a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, como também em honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, par. 3o), diante da revelia, e em consequência declaro extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil,P.R.I.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO.-

122. DESPEJO-0070240-05.2010.8.16.0014-MARIA TRINDADE COLOMERA x EDNO GENTILHO JUNIOR- Deve a requerente, efetuar o pagamento das custas

processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$249,10, Custas do Distribuidor/Contador R\$40,33 Custas do Sr.Oficial de Justiça R\$99,00 e FUNJUS R\$20,00) sob pena de execução.-Adv. WALID KAUSS.-

123. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0071250-84.2010.8.16.0014-JOSE ISMAR VIEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Sobre a petição, depósitos e documentos juntados em fls.118/123, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal.-Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.-

124. COBRANCA (ORD)-0072687-63.2010.8.16.0014-RAFAEL DE OLIVEIRA MELO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.-

125. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0072700-62.2010.8.16.0014-ANDRE LUIZ LUCENA DE LIMA x BV FINANCEIRA S/A-1-O feito comporta, nos termos do Art. 330, I, do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2- À conta, dispensando-se a parte autora do preparo em caso de assistência judiciária; 3- Em seguida, conclusos para sentença. 4- Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude os arts. 125, IV e 331 do CPC. Intime(m). Diligências Necessárias. -Advs. FERNANDA PRIOLI CORDEIRO e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ.-

126. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0073036-66.2010.8.16.0014-LUCIA MARIA FELIPE ALVES x BANCO CONTINENTAL S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e NEWTON DORNELES SARATT.-

127. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0074627-63.2010.8.16.0014-LUIZ EDUARDO FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGÃO SANTOS.-

128. COBRANCA (ORD)-0075279-80.2010.8.16.0014-IVAN BUENO DE QUADROS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- 1-A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexistente nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. Assim aguarde a juntada do laudo do IML. 2-Após, vista as partes para manifestação. Intime-se; Diligências necessárias.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

129. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0076016-83.2010.8.16.0014-MARIO FERREIRA LUIZ FILHO x BV FINANCEIRA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO e JULIANO FRANCISCO DA ROSA.-

130. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0079432-59.2010.8.16.0014-DANIEL MINZONI CAVALARI x BANCO ITAUCARD S/A- 1-Tendo em vista a certidão supra, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. Anote-se para sentença. Intime-se.-Advs. ALEX CLEMENTE BOTELHO e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA.-

131. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0080150-56.2010.8.16.0014-FERNANDO MARQUE BICHACO x ABN AMRO BANK S/A-1-Manifeste-se a parte autora quanto a proposta de fls.84, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se. Diligências necessárias. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA.-

132. EMBARGOS A EXECUCAO-0083159-26.2010.8.16.0014-MARIA DAS GRAÇAS CONTI x BANCO BRADESCO S/A-Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, a respeito da certidão ao verso das fls.14. -Adv. WALTER DE CAMARGO BUENO.-

133. ORDINARIA-0083909-28.2010.8.16.0014-ALICIA VIOLETA BOTELHO SGADARI PASSEGGI ME x ROGERIO AFONSO DA SILVA e outros-1-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. CASSIANO RICARDO GOLOS TEIXEIRA, FERNANDO PELLOSO, GILBERTO BAUMANN DE LIMA, NATACHA JAMILLY BORDINI, MARCO ANTONIO TILLVITZ e MARCO AURELIO GRESPAN-.

134. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0001535-18.2011.8.16.0014-BENEDITO ALVIM ALBUQUERQUE x BANCO ITAU S/A-1-Defiro o pedido do requerido, concedendo o prazo de 30 dias para a juntada dos documentos solicitados. -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ-.

135. DECLARATORIA-0001548-17.2011.8.16.0014-DANIEL FABIANO FILHO x BANCO ITAULEASING S/A- 1-Tendo em vista a certidão supra, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. Anote-se para sentença. Intime-se.-Advs. FABIO LOUREIRO COSTA e THIAGO COLLETTI PODANOSQUI-.

136. BUSCA E APREENSAO (FID)-0001693-73.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x DEBORA ALIIS DE SOUZA-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN-.

137. COBRANCA (ORD)-0006394-77.2011.8.16.0014-SOCIEDADE SUN LAKE RESIDENDE (CONDOMÍNIO SUN LAKE RESIDENCE) x SUPER NOVA ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA- Recebo os autos. Vista a parte autora para fins de replica (art.326 e 328 do CPC)-Adv. IVAN MARTINS TRISTAO-.

138. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006503-91.2011.8.16.0014-ROBERTA FRANCIELY CARVALHO PEREIRA x COLEGIO ALFA PLAZZA-1-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. SIDNEY LUIZ PEREIRA e PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR-.

139. REPARACAO DE DANOS-0006972-40.2011.8.16.0014-WAGNER CESAR DOS SANTOS NOJIMOTO x BV FINANCEIRA S/A- 1-Intimem-se as partes para juntada do documento original o cópia autenticada de fls.64-65. 2-Após voltem conclusos para sentença. Diligências necessárias.-Advs. LUCIANY BODNAR, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA PEREZ, CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN e MILKEN JACQUELINE C.JACOMINI-.

140. ARROLAMENTO-0008602-34.2011.8.16.0014-FRANCISCA HELENA MAGALHÃES VENTURA e outros x ROBERTO VENTURA- Ao requerente, informar os herdeiros para comparecerem em cartório, para assinarem o termo de renúncia de herança, no prazo de cinco dias.-Adv. IVAN ARIIVALDO PEGORARO-.

141. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0010611-66.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x WANDERLEY CANDIDO DE BARROS e outro-1-Defiro a quebra de sigilo fiscal, expedindo-se ofício à Receita Federal do Brasil, sob sigredo de justiça, porque efetivamente possui dados e instrumentos que podem vir a indicar a existência de bens penhoráveis ou ativos do executado. 2-Advirto a Sr.Escrivã de que, caso sejam recebidos documentos que contenham informações de caráter sigiloso, deverá arquivá-los em pasta própria, a fim de se evitar quebra de sigilo. Desde já, faculto ao procurador do exequente vista de referidos documentos em cartório, ficando proibida sua retirada em carga ou para fotocópias. A requerente para retirar ofício, no prazo de cinco dias, mediante pagamento de R\$ 9,40 por ofício expedido. (Quantidade de Ofícios:01). -Adv. MARIA JOSE STANZANI-.

142. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0011306-20.2011.8.16.0014-ADEMIR MARÇAL DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A-Sobre o depósito em fls.70, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias. Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$220,90, Custas do Distribuidor/Contador R\$50,40 e FUNJUS

R\$21,32). -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERVANÇO e DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

143. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0011320-04.2011.8.16.0014-MIGUEL ALVES PEREIRA NETO x BANCO BANESTADO S/A- Recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para apresentar suas contra-razões, no prazo legal. Int.-Advs. JOSE SUBLIT DE OLIVEIRA, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO-.

144. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0011410-12.2011.8.16.0014-INDUSTRIA GRÁFICA FORONI LTDA x PAPELARIA PRESTES LTDA-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. ALBERTO CORDEIRO-.

145. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0012515-24.2011.8.16.0014-COFIL COMERCIAL FURLANETTO LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-1-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. RENATA DEQUECH e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

146. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0012887-70.2011.8.16.0014-AUSTEN EQUIPAMENTOS DE PROCESSOS LTDA x BANCO BRADESCO S/A- 1-Defiro o prazo de 30 dias, conforme petição de fls.18, requerida pela autoridade.-Adv. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO-.

147. COBRANCA (ORD)-0013697-45.2011.8.16.0014-GIZELIA DOS SANTOS x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-1-Converto o feito em diligência, sem prejuízo do prosseguimento do feito e, em razão do princípio da verdade real, cada vez mais aplicável junto à verdade formal, já clássica no processo civil, como forma de obtenção de verdade e justiça às decisões, e porque a atividade jurisdicional tem sido cada vez mais examinada sob a ótica da jurisdição, monopólio estatal, e não sob o prisma privatista que impregnava o já revogado Código Civil de 1916, determino, ex officio, a expedição de ofício à FENASEG par que informe, por certidão, tela impressa de sistema mega-data ou equivalente, se há sinistro liquidado com valores pagos e seu montante, que contem como vítimas e beneficiários as partes indicadas nos presentes autos, no prazo de 15 dias, em analogia à Lei nº9.051/95, isso em razão do volume de ações em que, na réplica, reconhecem os autores pagamentos parciais de DPVAT; 2-A prova documental consiste em laudo do IML é bastante, a partir de quando juntada, porque ainda inexistente nos autos, além da resposta de ofício da FENASEG pela seguradora Líder, para possibilitar julgamento. Assim oficie-se ao IML da localidade da parte autora para agendamento de data e horário para a realização de perícia médica. Designado dia 10/07/2012 as 08 hrs para realização de perícia médica no autor a ser realizada no IML-Apucarana, devendo o autor comparecer na data agendada, trazendo em mãos o documento de identificação. Sobre a resposta do ofício em fls.131, manifestem-se as partes, dentro do prazo legal. E ainda, no mesmo prazo, tendo em vista a correspondência devolvida em fls134/136, deve a parte autora informar, o endereço atualizado de seu cliente, uma vez que é dever das partes manter seu endereço atualizado nos autos. Int.Dil.Nec.-Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

148. COBRANCA (ORD)-0013703-52.2011.8.16.0014-JOSE ADILSON APARECIDO DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A-Despacho de fls.50; 1-Cumpra-se despacho de fls.44/45; Despacho de fls.44/45; " (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autonomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiência alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

149. REPETICAO DE INDEBITO-0014092-37.2011.8.16.0014-JOÃO ROBEIRO VIEIRA x OMNI FINANCEIRA S/A-1- Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade

de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA e GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI.

150. COBRANCA (ORD)-0016330-29.2011.8.16.0014-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x WILSON SANTOS TOQUIO-Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO-.

151. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0017327-12.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PAULO ROBERTO BONAFINI- Deve a requerente, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$827,20).-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

152. COBRANCA (ORD)-0017344-48.2011.8.16.0014-ELTON MAINARDES SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Despacho de fls.63; 1-Cumpra-se despacho de fls.54.Intime-se; Diligências necessárias. Despacho de fls.54; (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiência alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. NANCI TEREZINHA ZIMMER-.

153. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0017459-69.2011.8.16.0014-EMERSON BERNINI GAS x BANCO SANTANDER S/A- Defiro o prazo de 30 dias, conforme petição de fls.21, requerida pela autora.-Adv. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO-.

154. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0022560-87.2011.8.16.0014-ANTONIO MARCHETTE x BANCO BANESTADO S/A-(...)POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento no art. 844, II, do CPC, julgo procedente o pedido da parte autora para o fim de DETERMINAR à parte ré EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS A PARTIR DA DATA DE 08 DE ABRIL DE 1990, em até 05 dias após trânsito em julgado da presente. Fica a parte ré advertida de que, não exibindo os documentos, no todo ou em parte, sujeitar-se-á, dentro do juízo de verossimilhança e regras ordinárias de experiência do magistrado exigíveis, à luz dos Arts. 333 e seguintes, especialmente Arts. 335 e 339 e, ainda, 355 e seguintes, todos do CPC, à presunção de veracidade de fatos alegados com causa de pedir verossímil e base documental indicada nos documentos faltantes, em eventual ação principal, sem possibilidades de busca e apreensão ou astreintes, nos termos de uníssona jurisprudência, sobretudo do STJ, de transcrição dispensada porque evidente.Pela sucumbência, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte autora, que arbitro equitativamente em R\$ 300,00 isso em razão do sem número de ações de massa análogas, com reduzida complexidade às demandas, e limitrofe justificção do uso de tal expediente ante a possibilidade, na grande maioria dos casos, de pedido incidente de exibição, com as mesmas penas, no bojo da inicial da ação principal objetivada, como forma de outorgar, no mais das vezes, maior celeridade aos pleitos da parte. (CPC, art. 20, § 4º).P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR e DANIEL HACHEM-.

155. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0023086-54.2011.8.16.0014-ESPOLIO DE JOÃO DE FREITAS BEGNINI x BANCO BRADESCO S/A-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito.Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R\$ 250,00, (CPC, art. 20, § 4º), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade.Fica revogada a liminar de fls. 10.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. CARLOS ALEXANDRE RODRIGUES e NEWTON DORNELES SARATT-.

156. MONITORIA-0023936-11.2011.8.16.0014-LA FRANCINES RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA - EPP x FABIANE MORAES VEZOZZO- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

157. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0023997-66.2011.8.16.0014-MARCIA FIRMINO MOREIRA x BANCO ITAU S/A- (...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito.Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R\$ 250,00, (CPC, art. 20, § 4º), dispensando-o do efetivo pagamento em

razão da concessão de benefício de gratuidade.Fica revogada a liminar de fls. 12-13.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. BRUNO HENRIQUE FERREIRA e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JR.-.

158. COBRANCA (ORD)-0027010-73.2011.8.16.0014-MARIA DOLORES FERREIRA DE OLIVEIRA x AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A- Deve a requerida, juntar o subestabelecimento, no prazo de cinco dias. -Adv. NILTON RAMALHO JUNIOR-.

159. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0027431-63.2011.8.16.0014-SUSELAINE RODRIGUES MARTINS x BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. GIOVANI PIRES DE MACEDO e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI-.

160. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0029077-11.2011.8.16.0014-SEBASTIÃO JOSE DE SOUZA x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- 1-Tendo em vista a certidão supra, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. Anote-se para sentença. Intime-se.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

161. BUSCA E APREENSAO (FID)-0029436-58.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x J F ROMEIRA FERRAMENTAS-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ELIZEU LUIZ TOPOROSKI-.

162. RESTITUCAO (RITO ORDINARIO)-0029478-10.2011.8.16.0014-PONTO DO SORVETEIRO LTDA x TIM CELULAR S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

163. INDENIZACAO (ORD)-0030421-27.2011.8.16.0014-LONDRINA G.A. CURSOS E TREINAMENTOS EM INFORMATICA LTDA - MICROWAY x OI - TNL PCS S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. CLAUDIA REGINA LIMA e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

164. COBRANCA (ORD)-0031818-24.2011.8.16.0014-RAYSSA TATHYANE GERMANO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

165. MONITORIA-0031893-63.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x APARECIDO PARENTE & CIA LTDA e outro-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se

se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. MIEKO ITO e JOAO TAVARES DE LIMA-.

166. COBRANCA (ORD)-0032458-27.2011.8.16.0014-SHIRLEY RIBEIRO DO AMORIN x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A- Sobre a petição em fls.67/74, manifeste-se a requerente, no prazo de cinco dias.-Adv. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA-.

167. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0033602-36.2011.8.16.0014-LUIZ LEITE DA SILVA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1-Tendo em vista a certidão supra, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. Anote-se para sentença. Intime-se.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

168. DECLAR.NULIDADE ATO JURIDICO-0033662-09.2011.8.16.0014-IVALDO APARECIDO ROVINO x AYMORE FINANCIAMENTOS S/A- Ao procurador do requerente, providenciar a sua assinatura na petição juntada em fls.39/40, no prazo de três dias. -Adv. FLÁVIO HENRIQUE SEREIA-.

169. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0033902-95.2011.8.16.0014-MARIA MADALENA KINUKO YOSHIDA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- 1-Tendo em vista a certidão supra, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. Anote-se para sentença. Intime-se.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

170. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0034766-36.2011.8.16.0014-ANTONIO JOSE DE SOUZA x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-(...) POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito. Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R\$250,00, (CPC, art. 20, § 4º), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade. Fica revogada a liminar de fls. 14.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILO KRUGEN-.

171. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0034885-94.2011.8.16.0014-MIRIAN BENEDITO DA SILVA GUIDI x ABN AMRO BANK - AYMORE FINANCIAMENTOS- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. ALEXANDRE DUTRA-.

172. COBRANCA (ORD)-0035359-65.2011.8.16.0014-PAULO HENRIQUE DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$239,70, Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32 e FUNJUS R\$21,32). -Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

173. COBRANCA (ORD)-0035726-89.2011.8.16.0014-UNIÃO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x MARIA APARECIDA FIUZA BARBOSA- 1-Tendo em vista a certidão supra, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. Anote-se para sentença. Intime-se.-Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

174. COBRANCA (ORD)-0035741-58.2011.8.16.0014-PAULO HENRIQUE RAMOS DA FONSECA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-1-Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA, JULIANA TRAUTWEIN CHEDE, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

175. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0036536-64.2011.8.16.0014-AMARILDO GIANETTI x BANCO ITAUCARD S/A- 1-Tendo em vista a certidão supra, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. Anote-se para sentença. Intime-se.-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA-.

176. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0037327-33.2011.8.16.0014-IVO MOREIRA CHAVES e outro x CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIO DO

BANCO DO BRASIL - PREVI-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. EDSON LUIZ DAL BEM-.

177. REPARACAO DE DANOS-0039370-40.2011.8.16.0014-CATIVA - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE LONDRINA LTDA x OI BRASIL TELECOM S/A e outro- 1-Anote-se para saneador em gabinete. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. CINTIA R. BOGUEIRA TIBURCIO, PAULO ROBERTO VIRUEL, SANDRA REGINA RODRIGUES e CIRINEU DIAS-.

178. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0040197-51.2011.8.16.0014-JULIO CESAR CARLOS x BANCO SANTANDER S/A- 1-Tendo em vista a certidão supra, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. Anote-se para sentença. Intime-se.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

179. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0042685-76.2011.8.16.0014-LUIZ ALVES BICUDO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

180. DECLARATORIA-0042795-75.2011.8.16.0014-ANTONIO VENANCIO CAVALCANTE FILHO e outros x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

181. COBRANCA (ORD)-0043186-30.2011.8.16.0014-JOÃO GIZUTU x TIYO KAKAZU NAKAZONE-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. REGINALDO MONTICELLI e GERALDO HENRIQUE GUARIENTE-.

182. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0043538-85.2011.8.16.0014-RUBENS YUTAKA TAZIMA x BANCO BANESTADO S/A-Sobre a contestação em fls.25/44 e petição e documentos juntados em fls.45/262, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA-.

183. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-0044117-33.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x J. C. ARRUDA CONFECÇÕES LTDA - ME e outro- Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.-Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-.

184. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0046031-35.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x JUCELIO MENDES BETIM- (...) Posto isso, acolho a presente exceção declinatoria e, em consequência determino a Remessa dos autos principais à Comarca de RIO BRANCO DO IVAÍ-PR, domicílio da parte(s) autora(s), condenando ainda estes ao pagamento das custas do referido incidente objeto do presente julgamento, oportunamente liquidadas e observados os benefícios da assistência concedidos.Int.Dil.Nec.-Advs. FABIANO NEVES MACIEYWSKI e ROBSON SAKAI GARCIA-.

185. BUSCA E APREENSAO (FID)-0046353-55.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x BRUNA ALAIDE DOS REIS- 1-Tendo em vista a certidão supra, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. Anote-se para sentença. Intime-se.-Adv. KLAUS SCHNITZLER-.

186. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0047869-13.2011.8.16.0014-CNC AUTO POSTO LTDA x BANCO ITAU S/A-Deverá a parte autora, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação). -Adv. PAULO MAGNO CICERO LEITE-.

187. MONITORIA-0048153-21.2011.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO CAMBEZINHO II x CLAUDIONOR DOS ANJOS-Sobre a contestação a reconvenção e documentos em fls.151/167, manifeste-se o reconvinido/réu, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. GRAZIELA SANTANA DAMANTE-.

188. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0048281-41.2011.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x CASSIO RODRIGUES NUNES- (...) Posto isso, acolho a presente exceção declinatoria e, em consequência determino a Remessa dos autos principais à Comarca de SANTO ANDRE-SP, domicílio da parte(s) autora(s), condenando ainda estes ao pagamento das custas do referido incidente objeto do presente julgamento, oportunamente liquidadas e observados os benefícios da assistência concedidos.Int.Dil.Nec.-Advs. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e ROBSON SAKAI GARCIA-.

189. BUSCA E APREENSAO (FID)-0049155-26.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEANDRO CONCEIÇÃO PEREIRA- 1-Tendo em vista a certidão supra, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. Anote-se para sentença. Intime-se.-Adv. MILKEN JACQUELINE C.JACCOMINI-.

190. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0049816-05.2011.8.16.0014-PAULO ISSAMU YAMAGUTE x BANCO ITAUCARD S/A- Deve a requerente, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$770,80).-Adv. GERMANO JORGE RODRIGUES-.

191. BUSCA E APREENSAO (FID)-0050374-74.2011.8.16.0014-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x LUANA GONÇALVES DE SOUZA- 1-Tendo em vista a certidão supra, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. Anote-se para sentença. Intime-se.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

192. PRESTACAO DE CONTAS-0051745-73.2011.8.16.0014-JOÃO TEIXEIRA DA ROSA x CELIO ALVES RODRIGUES- 1-Tendo em vista a certidão supra, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art.330, II, pela ocorrência da revelia. Anote-se para sentença. Intime-se.-Adv. CEDENIR JOSE DE PELLEGRIN-.

193. COBRANCA (SUM)-0052903-66.2011.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO IGUATEMI x MARCIA GIMENEZ- Vistos;Trata-se de ação de cobrança, regularmente ajuizada, em que, após trâmite, a parte autora informa, em fls. 63, que os débitos sobrados nos autos foram liquidados pela CEF, 3ª interessada, motivo pelo qual requer a extinção do processo.DECIDO.A decisão é possível de imediato ante notícia de cumprimento integral da obrigação e, ainda, tendo em vista que a requerida não foi citada, não sendo necessário seu consentimento.Destarte, conforme petição anexada aos autos, para que se produzam os jurídicos e legais efeitos, JULGO EXTINTA a presente ação, nos termos do art. 269, III, do CPC.Eventuais custas processuais remanescentes, pela parte autora, ante o princípio da causalidade.P.R.I. Dê-se baixa no distribuidor e após arquivem-se os autos. -Adv. MARCUS VINICIUS GINEZ DA SILVA-.

194. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0053577-44.2011.8.16.0014-ORANDIR JOSE XAVIER x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

195. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0054888-70.2011.8.16.0014-DOMINGOS AMARO NETTO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

196. BUSCA E APREENSAO (FID)-0054943-21.2011.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A x EMERSON CLAUDIO FERNANDES-Ante ao contido na certidão do sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte promovente, no prazo de cinco dias. Int. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN-.

197. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0054960-57.2011.8.16.0014-WILSON FERREIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

198. ORDINARIA-0055968-69.2011.8.16.0014-DEBORA CRISTINA MATTOS DA ROCHA e outros x CAIXA SEGURADORA S.A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e GLAUCO IWERSEN-.

199. COBRANCA (ORD)-0056748-09.2011.8.16.0014-MARILENE NUNES CASSALO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

200. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0056821-78.2011.8.16.0014-SEBASTIÃO ELEOTÉRIO DE SOUZA x BANCO PANAMERICANO S/A-Sobre a contestação, petição e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. CRISTIANE BERGAMIN MORRO-.

201. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0057384-72.2011.8.16.0014-MARIA ALICE SOARES DE JESUS x BANCO BANESTADO S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI, SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

202. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0057408-03.2011.8.16.0014-JOSE DOS SANTOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Sobre a correspondência devolvida, manifeste-se a requerente no prazo de cinco dias.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

203. EMBARGOS DO DEVEDOR-0057410-70.2011.8.16.0014-SUPERMERCADO CISNE LTDA e outros x BANCO BRADESCO S/A-Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, a respeito da certidão ao verso das fls.86. -Adv. WILLIAM CANTUARIA DA SILVA-.

204. RESCISAO DE CONTRATO (ORD)-0057701-70.2011.8.16.0014-SERAFIM DE JESUS PARRA x BANCO ITAUCARD S/A-Sobre a contestação, agravo retido e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

205. ORDINARIA-0058661-26.2011.8.16.0014-SIDNEI LUCAS DE ARAUJO x CAIXA SEGURADORA S.A- 1-Indefiro o pedido de assistência judiciária por ausência de comprovação suficiente conforme requerido no despacho inicial, fins de verificação da condição de miserabilidade do requerente, como cópia da carteira de trabalho, certidão de inexistência de propriedade de veículo automotor, certidões de cartório de registro de imóveis, declaração de imposto de renda, entre outros. Com o indeferimento, determino: Decorridos 30 dias sem recolhimento, cancele-se a distribuição nos termos do CN-CGJ. Int.Dil.Nec. -Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN-.

206. BUSCA E APREENSAO-0063672-36.2011.8.16.0014-OFFICINE DI CARTIGLIANO S.P.A x COUROADA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA-1-À especificação de provas pelas partes na forma da portaria 01/2010. 2-Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3-Aguarde-se pedido de informações. -Advs. RODRIGO BRUM, WAGNER LAI e MARCIA CHRISTINA MENEGASSI GALLI-.

207. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0063905-33.2011.8.16.0014-MARCELLA OHIRA SCHWARZ x SOCIEDADE ROYAL GOLF RESIDENCE-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Advs. THIAGO BRUNETTI RODRIGUES e EDSON ALVES DA CRUZ-.

208. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0064364-35.2011.8.16.0014-PAULA CRISTINE DE MELLO x BRADESCO SEGUROS S/A- Deve a requerida, efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes no prazo de cinco dias. (Custas do Cartório R\$220,90 Custas do Distribuidor/Contador R\$40,32 e FUNJUS R\$21,32). Sobre a petição, depósitos e documentos juntados, manifeste-se a parte autora, querendo dentro do prazo legal.-Advs. THIAGO CAVERSAN ANTUNES e FABIOLA ROSA FERSTEMBERG-.

209. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0065557-85.2011.8.16.0014-FABIO MANOEL DE LIMA x SANTANDER LEASING S.A - ARRENDAMENTO MERCANTIL- POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 267, VI e ainda 844 do CPC, EXTINGUIR A DEMANDA POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, por não comprovação de necessidade de propositura da demanda, condição da ação que, faltante, encerra o procedimento sem exame de mérito.Pela sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de verba honorária devida ao patrono da parte ré, que arbitro equitativamente em R\$ 250,00, (CPC, art. 20, § 4º), dispensando-o do efetivo pagamento em razão da concessão de benefício de gratuidade.Fica revogada a liminar de fls. 15.P.R.I. Anotações, certificações e retificações de estilo deferidas.-Advs. DANILO MEN DE OLIVEIRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

210. INDENIZACAO (ORD)-0067378-27.2011.8.16.0014-ROBSON PINTO RODRIGUES x JOÃO HENRIQUE COSTA DE ALMEIDA e outros-Deverá a parte

autora, providenciar as cópias necessárias para a sua devida instrução.-Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO.-

211. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0067586-11.2011.8.16.0014-ESPEDITA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

212. COBRANCA (ORD)-0068301-53.2011.8.16.0014-LUIZ DO CARMO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. Designado dia 15/05/2012 no período da manhã para realização de Exame devendo o autor comparecer munido de Atestado Médico recente com CID-10. Outrossim, comunicamos ainda que o periciando ao chegar a este DML deverá procurar a funcionária PATRICIA DE OLIVEIRA BARROS. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FERNANDO MURILO COSTA GARCIA e FABIANO NEVES MACIEYWSKI.-

213. BUSCA E APREENSAO (FID)-0068326-66.2011.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x MARIA MIRIAN PEREIRA DA SILVA-Deverá a parte interessada, no prazo de (05) cinco dias, providenciar o recolhimento da guia GRC, referente às custas de Oficial de Justiça, visando o cumprimento do mandado expedido nos autos em referência. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA M.TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.-

214. COBRANCA (ORD)-0070044-98.2011.8.16.0014-LAUDELINO BRUNAZO x BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO, JOSÉ FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE.-

215. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0071045-21.2011.8.16.0014-MARCOS FAUSTO DO NASCIMENTO e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro-1- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, indicando sua pertinência e necessidade à luz dos fatos alegados em inicial, contestação e réplica, que limitam a demanda objetivamente, a título de providências preliminares ao possível saneamento ou julgamento conforme o estado do processo (Arts. 329 e 331 do CPC), uma vez que em saneador, após exame de preliminares e questões processuais, há somente fixação de pontos controvertidos, após acurada leitura do procedimento e deliberação sobre prova; 2- No mesmo prazo, manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

216. INVENTARIO-0080692-40.2011.8.16.0014-IGOR LOPES REIS x ROBERTO SANTOS REIS- 1-Citem-se osherdeiros do de cujus, conforme parecer ministerial, nos endereços fornecidos pelo mesmo, a fim de se manifestarem. Diligências necessárias. A requerente, providenciar as cópias necessárias para a instrução da carta de citação, no prazo de cinco dias.-Adv. SIMONE ANDREATTI E SILVA.-

217. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0081306-45.2011.8.16.0014-WILSON RAMOS x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A- (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiência alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.-

218. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001807-75.2012.8.16.0014-MOTOBK COMERCIO DE VEICULOS LTDA x GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. RAFAEL DE REZENDE GIRALDI.-

219. COBRANCA (ORD)-0002446-93.2012.8.16.0014-MARLENE CAVALCANTE MATOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

220. COBRANCA (SUM)-0003767-66.2012.8.16.0014-CENTRAL NDM EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x JOEL NASCIMENTO DE PAULA e outros-Deverá a parte interessada, no prazo de cinco dias, retirar expediente (carta de citação), mediante pagamento de R\$ 9,40 por carta expedida. (Quantidade de cartas:03).-Adv. ANDERSON DE AZEVEDO.-

221. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0004520-23.2012.8.16.0014-LAERCIO ANELI MARTINS x BANCO BANESTADO S/A- (...) Fica a parte requerente intimada para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e Detran, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiência alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC). Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, pena de cancelamento da distribuição, no prazo de 05 dias; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se." -Adv. JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA.-

222. COBRANCA (ORD)-0004572-19.2012.8.16.0014-JOSÉ SATURNINO DE LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA.-

223. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005415-81.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x GENESIO PEREIRA DOS SANTOS- Sobre a exceção de incompetência, manifeste-se o requerido para responder, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.-

224. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0005999-51.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x FERNANDO HENRIQUE LOPES FABAIN- Sobre a exceção de incompetência, manifeste-se o requerido para responder, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.-

225. COBRANCA (ORD)-0006633-47.2012.8.16.0014-JEFFERSON EDUARDO BARBOSA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Vistos; 1-Antes do cumprimento de despachos anteriores nos autos, juntadas de decisões de agravos ou impulso oficial, se o caso, por questão de ordem determino: a) Esclareçam os procuradores da parte autora, em 10 dias (arts.185 e 187 do CPC), a natureza do exame fisioterápico preliminar para verificação de invalidez, juntado nestes processos e em procedimentos análogos, bem como sua finalidade; se houve efetivo exame pessoal no requerente para realização do laudo juntado com os documentos da inicial e, isso tudo porque, conforme contato da instância superior, em diligências em processos análogos, verificou-se possível incorreção no procedimento de realização do referido laudo; b) Com a resposta circunstanciada, conclusos e em separado; 2-Diligências necessárias.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.-

226. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0007494-33.2012.8.16.0014-MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x FATIMA MIRANDA FERREIRA- Sobre a exceção de incompetência, manifeste-se o requerido para responder, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ.-

227. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0010447-67.2012.8.16.0014-JOSÉ CARLOS MARIANO x BANCO DO BRASIL S/A-Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora, querendo no prazo de dez dias. Int. -Adv. JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA.-

228. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0011054-80.2012.8.16.0014-GISELE HELENA DOS SANTOS SILVA x BANCO BANESTADO S/A-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutra giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. JOSÉ SUBTIL DE OLIVEIRA.-

229. EXIBICAO DE DOCUMENTOS (CAUT)-0012422-27.2012.8.16.0014-DEBORA REGINA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- Preliminarmente oficie-se via mensageiro ao juízo da 7ª Vara Cível desta Comarca a fim de obter informações a respeito dos autos 28486/2011 (data de recebimento e citação, objeto da demanda, partes). Tal diligência se dá

para verificação das razões e pleitos em ambos os autos isso porque quero crer, como creio, que o nobre procurador da parte autora não distribuiu duas demandas desnecessariamente, com interesse evidenciado no recebimento de honorários em ambos os feitos, com processos em separado, em prejuízo da justiça. Verificando serem as mesmas partes, e confirmado o recebimento ter sido efetuado antes daquela Vara (7ª Vara Cível), determino a remessa ao R Juízo indicado, com as anotações e nossas homenagens. Observando que basta a coincidência de um só dos elementos da ação (partes, causa de pedir ou pedido), para que exista conexão entre as duas ações, é portanto, de se reunir as ações nos termos do arts. 103, 105 e 106 do CPC. Intime-se. Diligências necessárias.-Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

230. EMBARGOS A EXECUCAO-0013610-55.2012.8.16.0014-CONSTRULONDRI - CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - ME x MANOEL CRUZ MALASSISE NETO- 1-Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial; 2- Indefiro a liminar de desconstituição de garantia de arresto e de desobrigação, da empresa embargante, até que a parte embargante se manifeste sobre a origem do crédito, sobretudo em razão de benefícios à empresa ou ligados a objeto social desta, até porque o aval foi dado a pessoa de mesmo sobrenome do sócio administrador, em cheque por aquela emitido, quando então considerar-se-á aplicação e relativizações da teoria ultra vires suas relativizações ou o brocado "nemo auditur propriam turpitudinem allegans", que nos traz o princípio da torpeza. Assim, por ora ausentes os requisitos do Art.273 do CPC; 2-Intime-se o embargado para, no prazo legal, responder aos embargos e juntar o original do título na execução 62.877/2011;-Adv. JAITE CORREA NOBRE JUNIOR e MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA-.

231. EMBARGOS DE TERCEIRO-0018730-79.2012.8.16.0014-MARIA SOARES CARRARA x SATURNINO BORGES TEIXEIRA JUNIOR-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. WALDIR SIQUEIRA DE FARIAS-.

232. EMBARGOS DE TERCEIRO-0018731-64.2012.8.16.0014-JEREMIAS FRANCO DO NASCIMENTO x SATURNINO BORGES TEIXEIRA JUNIOR-(...) Assim, fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS, Carteira de Trabalho e RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, no prazo de emenda (10 dias - Art.284 do CPC); Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo haver certificação pela escrivania e, após, devendo a parte recolher as taxas com intimação para tanto, no prazo de 30 dias conforme CN-CGJ, pena de cancelamento da distribuição; Noutro giro, juntados documentos, conclusos para exame da inicial e pleito; Intime (m)-se; Diligências necessárias. -Adv. JOÃO GUEDES CARRARA-.

Londrina, 12 de Abril de 2012

TANIA SOARES FELIZARDO

Escriva

## 7ª VARA CÍVEL

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE LONDRINA - PARANA

CARTORIO DO 7º OFICIO CIVEL E ANEXOS

DR. JOSÉ RICARDO ALVAREZ VIANNA

ESCRIVAO - JOAO PAULO AKAISHI

RELAÇÃO Nº.75/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR SIMOES	00081	000974/2005
	00090	000258/2006
ADEMIR TRIDA ALVES	00051	022073/2012
	00054	022139/2012
ADILOAR FRANCO ZEMUNER	00103	000126/2009
ADRIANA CRISTINA GARCIA	00021	049019/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00024	070807/2010
ADRIANO PROTA SANNINO	00045	021843/2012
	00046	021852/2012
	00047	021863/2012
ALEXANDRE STURION DE PAULA	00064	000203/2004
ALINOR ELIAS NETO	00034	037620/2011
AMAURI ANTONIO DE CARVALHO	00084	001120/2005
ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO	00039	011740/2012
ANA LUCIA COSTA	00088	000158/2006
	00095	000597/2006
	00097	000602/2006
	00099	000949/2006
	0102	000311/2007
ANA LUCIA FRANÇA	00016	023705/2010
ANA PAULA LIMA BRAGA	00075	000517/2005
ANTONIO ESTEVES DA SILVA	00100	000972/2006
ANTONIO GIBRAN FARIAS	00015	008819/2010
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00002	000935/2002
	00053	022120/2012
ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES	00092	000289/2006
BENEDICTO CARLOS SIQUEIRA	00074	000466/2005
	00075	000517/2005
BENEDITO CARLOS SIQUEIRA	00079	000886/2005
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00048	021875/2012
	00049	021881/2012
BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES	00013	001088/2010
CARLA PASSOS MELHADO	00057	023704/2012
CARLOS ROBERTO SCALASSARA	00063	000111/2004
	00064	000203/2004
	00065	000324/2004
	00097	000602/2006
CARLOS SERGIO CAPELIN	00014	005067/2010
CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO	00012	002044/2009
CESAR EDUARDO ZILIO	00012	002044/2009
CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE	00003	001056/2004
CLAUDETE CARVALHO CANEZIN	00085	001231/2005
CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES	00031	032864/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00037	068370/2011
CRISTIANE MARIA H. F. GRESPAN	00075	000517/2005
	00096	000598/2006
	00098	000608/2006
DANIELY APARECIDA FERNANDES	00006	001227/2007
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00038	001460/2012
DELY DIAS DAS NEVES	00021	049019/2010
DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO	00001	000144/1999
EDGAR ALFREDO CONTATO	00014	005067/2010
ELLEN PATRICIA CHINI	00062	000100/2004
	00066	000244/2005
	00067	000284/2005
	00068	000298/2005
	00069	000311/2005
	00071	000365/2005
	00072	000413/2005
	00076	000580/2005
	00078	000879/2005
	00084	001120/2005
	00085	001231/2005
	00086	001238/2005
	00089	000211/2006
	00090	000258/2006
	00091	000276/2006
	00100	000972/2006
	00103	000126/2009
EMERSON NORIHIRO FUKUSHIMA	00029	009338/2011
ERICA CRISTINA BERNARDO DA SILVA	00035	055395/2011
EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA	00008	000570/2008
FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA	00020	048634/2010
FABIANO NAKAMOTO	00104	086539/2010
FABIO AMORESE ROTUNNO	00006	001227/2007
FABIO B. PULLIN DE ARAUJO	00044	021810/2012
FABRICIO MASSI SALLA	00036	066446/2011
FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA	00028	081627/2010
GILBERTO PEDRIALI	00027	079398/2010
	00058	023707/2012
GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.	00063	000111/2004
	00081	000974/2005
	00082	000993/2005
	00096	000598/2006
GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS	00015	008819/2010
GUSTAVO AYDAR DE BRITO	00003	001056/2004
HELIO CAMILO DE ALMEIDA	00072	000413/2005
HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO	00099	000949/2006
HELOISA TOLEDO VOLPATO	00011	001430/2009
HENRIQUE AFONSO PIPLO	00083	001104/2005
JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR	00055	022161/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00005	001063/2007
JOAO TAVARES DE LIMA	00009	000449/2009
JORGE CUSTODIO FERREIRA	00066	000244/2005
JOSE AUGUSTO DUARTE	00098	000608/2006
JOSE CARLOS MANCINI JUNIOR	00032	033629/2011
JOSE ROBERTO REALE	00078	000879/2005

	00084	001120/2005
	00086	001238/2005
JOSE WALMIR MORO	00089	000211/2006
JOSSAN BATISTUTE	00052	022113/2012
JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI	00015	008819/2010
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00060	023776/2012
LAURO FERNANDO ZANETTI	00031	032864/2011
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI	00031	032864/2011
LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES	00050	022069/2012
LUCIANA DO CARMO NEVES	00086	001238/2005
LUCIANO MENEZES MOLINA	00065	000324/2004
LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI	00008	000570/2008
LUIZ ALBERTO GOLÇALVES	00029	009338/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00040	015093/2012
MAGALI RIBEIRO COLLEGA	00006	001227/2007
MAGDA FUGIMOTO	00093	000312/2006
MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA	00025	070824/2010
	00091	000276/2006
	00067	000284/2005
MARA ALICE GONCALVES	00101	001000/2006
MARCELLO PEREIRA COSTA	00014	005067/2010
MARCELO AUGUSTUS VIEIRA	00041	018711/2012
MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA	00062	000100/2004
MARCELO PAGNAN ESCUDERO	00012	002044/2009
MARCIA SATIL PARREIRA	00060	023776/2012
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00003	001056/2004
MARCO ANTONIO FERREIRA FILHO	00011	001430/2009
MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE	00058	023707/2012
MARCOS AMARAL VASCONCELOS	00019	046834/2010
MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS	00027	079398/2010
	00076	000580/2005
MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO	00042	021787/2012
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00043	021789/2012
	00086	001238/2005
MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO	00081	000974/2005
MARIA CHRISTINA DE F. RAMOS PUGSLEY	00082	000993/2005
	00083	001104/2005
	00094	000455/2006
MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES	00008	000570/2008
MARIANA PEREIRA VALERIO	00056	023697/2012
MARILI RIBEIRO TABORDA	00006	001227/2007
MARIO ROCHA FILHO	00059	023770/2012
	00076	000580/2005
MARISSE COSTA DE QUEIROZ	00031	032864/2011
MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA	00010	000960/2009
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO	00095	000597/2006
MAURICIO EMMANUEL DA SILVA MARTINS	00102	000311/2007
	00077	000870/2005
MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO	00070	000334/2005
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00073	000428/2005
	00074	000466/2005
	00008	000570/2008
MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE	00068	000298/2005
MIGUEL DE NICOLLELLI NETO	00069	000311/2005
	00073	000428/2005
	00087	001334/2005
MOZART VILELA ANDRADE	00105	023838/2012
NELSON MALANGA FILHO	00078	000879/2005
NELSON PASCHOALOTTO	00023	067296/2010
OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR	00062	000100/2004
PAULO CESAR TIENI	00092	000289/2006
	00093	000312/2006
	00094	000455/2006
	00004	000782/2007
PAULO ROGERIO SANCHES	00030	026300/2011
PEDRO SANTOS DE JESUS	00026	076693/2010
RAFAEL LUCAS GARCIA	00005	001063/2007
RAFAEL ROSSI RAMOS	00007	000233/2008
RAQUEL CAMARA GUALBERTO	00070	000334/2005
RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO	00018	038313/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00022	060747/2010
	00071	000365/2005
RENATA SILVA CASSIANO	00093	000312/2006
RICHARDSON CARVALHO	00077	000870/2005
RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	00079	000886/2005
	00080	000951/2005
	00087	001334/2005
	00012	002044/2009
ROBSON SAKAI GARCIA	00033	036940/2011
ROGERIO BUENO ELIAS	00033	036940/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00045	021843/2012
	00046	021852/2012
	00047	021863/2012
	00037	068370/2011
ROZANE DA ROSA CACHAPUZ	00088	000158/2006
SALMA ELIAS EID SERIGATO	00001	000144/1999
SHIROKO NUMATA	00036	066446/2011
SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR	00035	055395/2011
SIGISFREDO HOEPERS	00075	000517/2005
SILVANA APARECIDA ZAMBALDI GARCIA	00101	001000/2006
SILVIA DA GRACA YUNG	00039	0011740/2012
SILVIO JOSE FARINHOLLI ARCURI	00061	023786/2012
SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES	00017	030571/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00007	000233/2008
VAINER RICARDO PRATO	00080	000951/2005
VERIDIANA ANDRADE SILVA	00001	000144/1999
VILMA THOMAL		

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-144/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S.A x CECILIA RODRIGUES DE FREITAS e outros-Ciência da decisão de fls. 226: "... 1. Desentranhe-se a petição de fls. 210/225, para juntada aos autos correspondentes (140/99). 2. No mais, defiro a suspensão ora requerida (CPC, art. 791, inciso III)..." Compareça a parte para a retirada da petição desentranhada. -Advs. SHIROKO NUMATA, VILMA THOMAL e DENISE NUMATA NISHIYAMA PANISIO-.

2. INVENTARIO-935/2002-ROSANGELA APARECIDA DO NASCIMENTO GOMES x RENALVO LADISLAU GOMES-Ciência da decisão de fls. 113: "... Defiro o pedido de suspensão dos presentes autos, formulado às fls. 112/113, por 60 (sessenta) dias, a fim de que seja dado atendimento ao pare-cer ministerial de fls. 109..." -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

3. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SUMÁRIO-0013046-57.2004.8.16.0014-JORGE DE SOUZA e outro x PAULO SERGIO BENTO e outro-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 300,80, referente às Custas Processuais; R\$ 42,80, referente ao Cartório do Distribuidor; R\$ 49,50, referente às custas do Sr. Oficial de Justiça (Hélio Miranda); R\$ 80,00 (José Franco); R\$ 237,50 (Ruy Akaishi). As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. GUSTAVO AYDAR DE BRITO, CINTIA DO PRADO CARNEIRO BELONE e MARCO ANTONIO FERREIRA FILHO-.

4. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-782/2007-SANCHES E SAMOGIN S/C e outros x BANCO DO BRASIL S/A-À primeira autora para regularize sua representação processual, anexando aos autos o instrumento de constituição social, onde indica quem exercer poderes de direção/gerência, bem como instrumento de mandato outorgado por esta, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito em relação à referida litisconsorte ativa (CPC, art. 12, VI, 37 e 267, inciso IV). -Adv. PAULO ROGERIO SANCHES-.

5. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0020790-98.2007.8.16.0014-SONIA ALVES GASPARGAR x ABN AMRO REAL S.A. AYMORE FINANCIAMENTOS-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. RAFAEL ROSSI RAMOS e JOAO LEONELHO GABARDO FILHO-.

6. AÇÃO MONITORIA-1227/2007-A.W. FABER CASTELL S.A. x LIVRARIA ACADEMICA LTDA-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Advs. MAGALI RIBEIRO COLLEGA, DANIELY APARECIDA FERNANDES, MARIO ROCHA FILHO e FABIO AMORESE ROTUNNO-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA / CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0038896-74.2008.8.16.0014-JEFFERSON COSTA HERNANDEZ x BANCO DO BRASIL S.A-Ciência da sentença de fls. 113: "... Acolho os embargos declaratórios de fls. 111/112 para o fim de sanar contradição no dispositivo da sentença de fls. 100/102, retificada pelo decisório de fls. 108, que, apesar de acolher o cálculo de lavra do Contador do Juízo, que apurara crédito em favor do autor, declarou a existência de saldo credor em favor do Banco do Brasil S/A, então réu; e que vai, doravante, assim disposto: Do exposto, julgo procedente o pedido de liquidação, a fim de declarar saldo credor em favor do autor, Jefferson Costa Hernandez, no importe de R\$ 6.050,44 (seis mil e cinquenta reais e quarenta e quatro centavos) (fls. 91/95), atualizado (INPC/IBGE) a partir de 27/09/2011. Sem custas ou honorários advocatícios por se tratar de mero incidente processual (CPC, art. 475-H). II - Do exposto, resta sanada a contradição, mantendo-se, porém, na íntegra, a sentença impugnada..." -Advs. RAQUEL CAMARA GUALBERTO e VAINER RICARDO PRATO-.

8. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0039029-19.2008.8.16.0014-ZILDA MARTINS DOS REIS x MRV CONSTRUÇÕES LTDA-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 42,46, referente ao FUNREJUS; R\$ 770,80, referente às Custas Processuais; R\$ 50,41, referente ao Cartório do Distribuidor, sendo que ESTE ARCARÁ COM 40% DAS MESMAS. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Advs. LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, MARIANA PEREIRA VALERIO, EVELYN FABRÍCIA DE ARRUDA e MELISSA BARRUECO DALE VEDOVE-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-449/2009-PAULO HORTO LEILÕES LTDA x TOMMASO MABRINI- Sobre os pedidos formulados às fls. 165/166, manifeste-se a parte ré, em 5 (cinco) dias. -Adv. JOAO TAVARES DE LIMA-.

10. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-960/2009-DANIEL BORDINI FREGONEZI x INTRA S.A. CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO-.

11. AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS - SUMÁRIO-0033585-68.2009.8.16.0014-INSTITUTO FILADELFA DE LONDRINA-UNIFIL x ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE DE LONDRINA- Recebido o recurso de apelação em ambos os efeitos. À parte recorrida para, no prazo de 15 dias, apresentar contra-razões. -Advs. MARCO ANTONIO GONCALVES VALLE e HELOISA TOLEDO VOLPATO.-

12. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0028710-55.2009.8.16.0014-NADIR FERREIRA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARCIA SATIL PARREIRA e CESAR EDUARDO ZILIOOTTO.-

13. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0086860-92.2010.8.16.0014-VALDEITA JULIA RODRIGUES ROSISCA x ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A - CASAS PERNAMBUCANAS-Ciência da sentença de fls. 85/91: "...Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial posto por valdeita Júlia Rodrigues Rosisca em face de Arthur Lundgren S/A Casas Pernambucanas, ambos já qualificados, para o fim de: a) declarar a quitação dos contratos celebrados entre as partes e referidos na petição inicial, considerando os pagamentos efetuados pela autora e o depósito judicial de fls. 26, que deve ser liberado à requerida e; b) condenar a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), atualizados a partir desta data, contando-se correção monetária pelo INPC e juros de mora de 1% ao mês (Súmula nº 362, do Colendo Superior Tribunal de Justiça), considerando a inscrição indevida do nome da autora junto ao órgão de restrição ao crédito e, via de consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, o que faço com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais..." -Adv. BRUNO HENRIQUE REIS GUEDES.-

14. ALVARA JUDICIAL-0005067-34.2010.8.16.0014-CLAUDIO DE OLIVEIRA VINHA e outros x O JUIZO-Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 71/73 no prazo de 10 (dez) dias, devendo a parte promover o recolhimento tributário correspondente, em 10 (dez) dias, colhendo, na sequência, a anuência fazendária a teor do disposto no art. 1.031, § 2º, do CPC. -Advs. EDGAR ALFREDO CONTATO, CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO e MARCELO AUGUSTUS VIEIRA.-

15. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0008819-14.2010.8.16.0014-RAFAEL MOREIRA x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.-Ciência da decisão de fls. 96: "... 1. O recebimento de impugnação ao cumprimento de sentença tem por pressuposto prévia garantia do Juízo, consoante se pode extrair do contido no § 1º, do art. 475, do CPC, razão pela qual deve o requerido promover o depósito a este título para regular processamento da impugnação apresentada, no prazo de 5 (cinco) dias. 2. De outra parte, indefiro a fixação de multa diária para obrigação de exibição de documentos por expressa vedação, a teor da Súmula 372, do STJ. Entretanto, defiro a intimação do requerido para atendimento à ordem de exibição, em 10 (dez) dias, sob pena de aplicação dos efeitos do art. 359, do CPC, na demanda principal..." -Advs. GUILHERME AFONSO LARSEN BARROS, ANTONIO GIBRAN FARIAS e JULIANO CÉSAR LAVANDOSKI.-

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023705-18.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x CARLOS ANSELMO DOS SANTOS e outro-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. ANA LUCIA FRANÇA.-

17. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0030571-42.2010.8.16.0014-MARCIA MARIA RIBEIRO VICENTE x BANCO BANESTADO S/A - BANCO ITAU S/A- Sobre a petição e depósito de fls. 170/171 e 172, manifeste-se a parte requerente, em 5 (cinco) dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR.-

18. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0038313-21.2010.8.16.0014-NELSON BARBOZA DOS SANTOS x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO-Especifique a parte ré, no prazo de 10 (dez) dia, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

19. AÇÃO MONITORIA-0046834-52.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x VALERIA DA CRUZ MESSIAS DE OLIVEIRA-Promova a parte autora/exequente a publicação do edital, na forma do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, comprovando nos autos. -Adv. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS.-

20. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0048634-18.2010.8.16.0014-DIAGNOSTICOS DA AMERICA S/A x GENETECH LABORATORIO DE GENETICA

LTDA-Em respeito ao contraditório e à ampla defesa, ciência à parte ré sobre os documentos de fls. 471, facultado manifestação, em 5 (cinco) dias (CPC, art. 398). -Adv. FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA.-

21. AÇÃO COMINATORIA - SUMARIO-0049019-63.2010.8.16.0014-JENI BOLFE e outro x WILSON RONCARATTI-Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Advs. ADRIANA CRISTINA GARCIA e DELY DIAS DAS NEVES.-

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0060747-04.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO x FABRI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

23. AÇÃO DE DEPÓSITO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0067296-30.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x E Z G LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

24. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0070807-36.2010.8.16.0014-JOSE ROBERTO SOAREZ x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao(a)(s) devedor(a)(e)s, para proceder ao pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias (no valor de R\$ 592,59, conforme cálculo de fls. 79), sob pena de multa de 10% (dez por cento) e subsequente penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J, do CPC. Registre-se que a incidência da multa do art. 475-J somente ocorrerá após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias da intimação deste despacho. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO.-

25. INVENTARIO-0070824-72.2010.8.16.0014-DIRCEU LIMA DOS SANTOS x SILVIA SANTANA DE OLIVEIRA SANTOS (ESPOLIO)-Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 43 no prazo de 10 (dez) dias, devendo efetuar/comprovar o pagamento do ITCMD, observando o procedimento determinado pela Fazenda Pública posto as fls. 37/38. -Adv. MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA.-

26. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0076693-16.2010.8.16.0014-ADENILSON SOARES MACIEL x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Considerando que o embargante pretende a modificação da decisão com os embargos de declaração interpostos com efeitos infringentes e, ainda, visando garantir a ampla defesa e exercício do contraditório, manifeste-se o embargado. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA.-

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0079398-84.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x ANSELMO LOPES LEONI-Manifeste-se a parte exequente sobre ofício da Receita Federal. -Advs. MARCOS C. DO AMARAL VASCONCELLOS e GILBERTO PEDRIALI.-

28. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0081627-17.2010.8.16.0014-ELSON MARTINS DE SOUZA x ORGANIZAÇÃO NÃO GOVERNAMENTAL DOS TRABALHADORES- Manifeste-se a parte acerca da contestação às fls. 47.-Adv. FRANCIELLE CALEGARI DE SOUZA.-

29. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0009338-52.2011.8.16.0014-LUIS CARLOS ZANGIROLMI x BANCO NOSSA CAIXA S.A.-Manifeste-se a parte ré acerca da petição de fls. no prazo de 10 (dez) dias. 119.-Advs. LUIZ ALBERTO GOLÇALVES e EMERSON NORIHIRO FUKUSHIMA.-

30. AÇÃO DE IMISSAO DE POSSE-0026300-53.2011.8.16.0014-LEANDRO SOUZA DE JESUS e outro x RAFAEL SANCHES SPURIO-Ciência da sentença de fls. 60: "... Do exposto, defiro a antecipação de tutela para imitir os autores na posse do imóvel descrito na inicial, observada intimação prévia para desocupação voluntária em 10 (dez) dias..." Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. PEDRO SANTOS DE JESUS.-

31. ALVARA JUDICIAL-0032864-48.2011.8.16.0014-ANTONIA SARTORI MAZZIA e outros x O JUIZO- Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 71/72 no prazo de 10 (dez) dias, devendo efetuar/comprovar o pagamento do ITCMD.-Advs. CLAUDIA VIGINOTTI MILANES LOPES, MARLY APARECIDA BORGES KOTINDA, LAURO FERNANDO ZANETTI e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI.-

32. AÇÃO MONITORIA-0033629-19.2011.8.16.0014-HERON TSUYOSHI CATARINHUK x DARCI MARQUES-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 22,62, referente ao FUNREJUS; R\$ 333,70, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias

de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. JOSE CARLOS MANCINI JUNIOR-.

33. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0036940-18.2011.8.16.0014-OSMAR SANTIN x BANCO ITAUCARD S.A.-Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 50 no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

34. AÇÃO ANULATÓRIA - ORDINARIO-0037620-03.2011.8.16.0014-JULIANO CESAR SILVA x ROBERTO VENTURA - IMOVEIS S/S LTDA e outros-Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ALINOR ELIAS NETO-.

35. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0055395-31.2011.8.16.0014-CRISTIANO GUSMAO BARBOSA x BANCO PECUNIA S.A.-Efetue a parte o recolhimento das custas mediante GRJ no valor de R\$ 21,32, referente ao FUNREJUS; R\$ 305,50, referente às Custas Processuais; R\$ 40,32, referente ao Cartório do Distribuidor. As guias de recolhimento de custas devem ser emitidas em nome da respectiva unidade arrecadadora através do site do Tribunal de Justiça/PR. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS e ERICA CRISTINA BERNARDO DA SILVA-.

36. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0066446-39.2011.8.16.0014-NELP - INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHÕES LTDA - EPP x W. GESSO LTDA e outro-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. FABRICIO MASSI SALLA e SIDNEY FRANCISCO GAZOLA JUNIOR-.

37. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0068370-85.2011.8.16.0014-NATHIA NATHALIE PEREIRA GOIS x CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU-Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, de forma minuciosa e justificada, a necessidade de dilação probatória e/ou a possibilidade do julgamento antecipado da lide. A indicação das provas deverá ocorrer de maneira fundamentada, apontando detalhadamente a pertinência e relevância de cada qual que vier a ser requerida. O requerimento genérico de provas, bem como a ausência de requerimento, autorizará o julgamento antecipado da lide. -Adv. ROZANE DA ROSA CACHAPUZ e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0001460-42.2012.8.16.0014-ODENIR APARECIDO DE SOUZA x BANCO SCHAHIN S/A-Ciência da decisão de fls. 28: "... 1. O simples fato da esposa do autor não possuir profissão não acarreta a conclusão de que não dispõe da condição de carecedor da assistência judiciária gratuita..." Assim, à parte para provar, em 05 dias, que esta não tem condições de fazer frente às custas processuais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família, devendo juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

39. AÇÃO DE USUCAPIAO ESPECIAL-0011740-72.2012.8.16.0014-SEBASTIAO MELO PEDRO x LOTEADORA FERRARI S/C LTDA-Promova a parte autora/exequente a publicação do edital, na forma do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, comprovando nos autos. -Adv. ANA CAROLINA TURQUINO TURATTO e SILVIO JOSE FARINHOLLI ARCURI-.

40. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0015093-23.2012.8.16.0014-BANCO REAL AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x RUBENITA VELOSO DA SILVA-Ciência da decisão de fls. 45: "... 1. Diante da documentação carreada nos autos, comprovando o vínculo alegado, celebrado com fulcro no Decreto-lei n.º 911/69, bem como o/a inadimplemento/mora respectivo(a), defiro a medida liminar requerida na petição inicial, depositando-se o bem com o(a) autor(a). 2. Executada a liminar, cite-se o(a) réu(ré) para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida indicada na exordial, acrescida dos encargos pactuados, custas processuais e honorários advocatícios que para pronto pagamento arbitro em 10% sobre o valor do débito pendente (art. 3º, § 2º, Decreto-Lei 911/69), e, para, querendo, contestar o presente processo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia. (art. 3º, §3º, Decreto-Lei n.º 911/69). 3. Expeça-se mandado ou Carta Precatória, conforme o caso, para efetivação da medida liminar e citação conforme requerido na exordial, observando-se que a carta precatória detém caráter itinerante (CPC, art. 204). 4. Consigne-se no mandado ou Carta Precatória, que conforme dispõe o artigo 3º, §1º, do Decreto-lei n.º 911/69, com a nova redação dada pela Lei N.º 10.931/2004, "cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária?..." Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

41. AÇÃO MONITÓRIA-0018711-73.2012.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S.A. x G VICENTE MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA e outro-Ciência da decisão de fls. 99: "... 1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem, em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1102 ?a?). 2. Cite-se a parte ré, para no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento ou oferecer embargos, sob pena de conversão do mandado inicial em mandado executivo, com acréscimo de multa no importe de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito, a incidir depois de 15 (quinze) dias, contados do efeito preclusivo de referida decisão. 3. Com a apresentação pelo credor do respectivo demonstrativo atualizado, serão arbitrados os honorários do procurador da parte autora, então exequente e expedido mandado de penhora e avaliação (CPC, arts. 475-J, 614, inciso II, 1.102 ?a? a 1.102 ? c?). Anote-se no mandado, que, caso a parte ré cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102 ?c?, § 1º)..." Promova a parte autora o recolhimento das custas do Sr. Oficial de Justiça, para expedição de mandado. -Adv. MARCELO HENRIQUE MAGALHAES BATISTA-.

42. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0021787-08.2012.8.16.0014-LEANDRO DE MORAES x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

43. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - SUMÁRIO-0021789-75.2012.8.16.0014-EDIMILSON MACHADO x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. MARCOS VINICIUS BELASQUE-.

44. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0021810-51.2012.8.16.0014-FERNANDO EDUARDO HENRIQUE x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0021843-41.2012.8.16.0014-VANDAIR RUFINO x BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

46. AÇÃO REVISIONAL DE ALUGUEL - ORDINÁRIO-0021852-03.2012.8.16.0014-JOELIO CARLOS DOS SANTOS x BANCO PANAMERICANO S.A.- Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar a profissão de seu cônjuge e provar que este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

47. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0021863-32.2012.8.16.0014-NATANAEL BERICIO x BANCO DAYCOVAL S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ e ADRIANO PROTA SANNINO-.

48. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0021875-46.2012.8.16.0014-MARIA RITA DE MACEDO GONÇALVES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

49. AÇÃO DE COBRANÇA - SUMARIO-0021881-53.2012.8.16.0014-CLOVIS LENTE e outro x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, aos autores para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário), levando-se em consideração que os autores são casados, bem como que os benefícios da assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que marido e mulher devem contribuir para manutenção da família. -Adv. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA-.

50. ARBITRAMENTO DE HONORARIOS (SUMÁRIO)-0022069-46.2012.8.16.0014-LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES x CONDOMINIO RESIDENCIAL NOVO HORIZONTE-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONCALVES-.

51. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0022073-83.2012.8.16.0014-LEANDRO FERREIRA DA SILVA x BANCO SAFRA S/A-Ciência da decisão de fls. 19: "... Na inicial o autor indica seu estado civil como solteiro(a) e como sendo desempregado. Disso pode-se concluir que seus pais ou outro responsável custeava seu sustento. De outra parte, o simples fato de ser o autor solteiro e não possuir profissão não acarreta a conclusão de que não dispõe da condição de carecedor da assistência judiciária gratuita..." Assim, à parte para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a profissão de referida(s) pessoa(s) e provar que esta não tem condições de fazer frente às custas processuais, sem prejuízo de seu sustento. A par disso, no mesmo prazo acima, esclareça sobre seu estado civil, pois às fls. 02 indica ser solteiro, porém às fls. 07/09 consta ser casado. -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

52. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - ORDINÁRIO-0022113-65.2012.8.16.0014-LUIZ ANTONIO LEITE DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, junto a parte autora, em 5 dias, algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, comprovante de recebimento de provento previdenciário). Considerando que a autora é casada, bem como que os benefícios de assistência judiciária são concedidos àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família, aliada à circunstância de que o marido e a mulher devem contribuir para manutenção da família, à parte para, que no mesmo prazo acima, indicar a profissão de seu cônjuge e provar quer este não tem condições de fazer frente às custas processuais. -Adv. JOSSAN BATISTUTE-.

53. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0022120-57.2012.8.16.0014-JOAO VICTOR RODRIGUES CAVALCANTI x LONDRINA SUL TRANSPORTES COLETIVOS LTDA-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

54. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0022139-63.2012.8.16.0014-DIOLARICE DOS SANTOS ALVES x BANCO PANAMERICANO S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

55. AÇÃO DECLARATORIA - ORDINARIO-0022161-24.2012.8.16.0014-FLAVIO ALBUQUERQUE BARAO e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.-Considerando os requerimentos de gratuidade judicial formulados de forma indiscriminada nas

centenas de feitos que têm sido distribuídos nesta Comarca, à parte autora para, em 5 (cinco) dias, juntar aos autos algum comprovante de rendimento atualizado (holerite, recibo de pagamento a autônomo, CTPS etc). -Adv. JOAO EVANIR TESCARO JUNIOR-.

56. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0023697-70.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER BRASIL S.A. x ALETHEA PATRICIA BARROS VIEIRA-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-.

57. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0023704-62.2012.8.16.0014-BANCO FINASA BMC S.A. x GINO PINHEIRO TORRES-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO-.

58. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023707-17.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S.A. x DIOGO AUGUSTO CERIBELLI DE ANDRADE-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 601,60, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. MARCOS AMARAL VASCONCELOS e GILBERTO PEDRIALI-.

59. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023770-42.2012.8.16.0014-MARIO ROCHA FILHO x SOLARIS PRATAS e FOLHEADOS-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 446,50, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. MARIO ROCHA FILHO-.

60. AÇÃO DE BUSCA APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0023776-49.2012.8.16.0014-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO - FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDECIR HENRIQUE ARLINDO-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

61. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023786-93.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. x M C PACHECO & CIA LTDA-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 827,20, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

62. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0020500-88.2004.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x MANOEL MARQUES DA SILVA (ESPOLIO)- Ciência da sentença de fls. 49: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Adv. ELLEN PATRICIA CHINI, MARCELO PAGNAN ESCUDERO e OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR-.

63. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0020506-95.2004.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x MARIO SERGIO MOTTA- Ciência da sentença de fls. 47: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Adv. CARLOS ROBERTO SCALASSARA e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-.

64. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0020507-80.2004.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x JANDIRA BATISTA- Ciência da sentença de fls. 49: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Adv. CARLOS ROBERTO SCALASSARA e ALEXANDRE STURION DE PAULA-.

65. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0020501-73.2004.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x VICENTE AUGUSTO PEREIRA- Ciência da sentença de fls. 36: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Adv. CARLOS ROBERTO SCALASSARA e LUCIANO MENEZES MOLINA-.

66. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027446-42.2005.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x CONCEIÇÃO APARECIDA DE SOUZA- Ciência da sentença de fls. 36: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Adv. ELLEN PATRICIA CHINI e JORGE CUSTODIO FERREIRA-.

67. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027447-27.2005.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x KATIA VIEIRA-Ciência da sentença de fls. 45: "... Considerando a

manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. ELLEN PATRICIA CHINI e MARA ALICE GONCALVES-.

68. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027474-10.2005.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x DONIZETE PEREIRA DOS SANTOS- Ciência da sentença de fls. 35: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. ELLEN PATRICIA CHINI e MIGUEL DE NICOLLELLI NETO-.

69. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027448-12.2005.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ADEMIR FERREIRA DA SILVA- Ciência da sentença de fls. 36: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. ELLEN PATRICIA CHINI e MIGUEL DE NICOLLELLI NETO-.

70. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027449-94.2005.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ARI MALAGUTTI- Ciência da sentença de fls. 37: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e RAUL APARECIDO DE CAMARGO BUENO-.

71. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027450-79.2005.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ANTONIA FRANCISCA DOS SANTOS- Ciência da sentença de fls. 46: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. ELLEN PATRICIA CHINI e RENATA SILVA CASSIANO-.

72. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027451-64.2005.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x APARECIDA PAULINO- Ciência da sentença de fls. 40: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. ELLEN PATRICIA CHINI e HELIO CAMILO DE ALMEIDA-.

73. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027452-49.2005.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x DIVANIR APARECIDA DE OLIVEIRA e outro- Ciência da sentença de fls. 44: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e MIGUEL DE NICOLLELLI NETO-.

74. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027453-34.2005.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ORACY MOREIRA DOS SANTOS- Ciência da sentença de fls. 40: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e BENEDICTO CARLOS SIQUEIRA-.

75. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027454-19.2005.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x MIGUEL TEIXEIRA COMAS- Ciência da sentença de fls. 115: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. CRISTIANE MARIA H. F. GRESPAN, SILVANA APARECIDA ZAMBALDI GARCIA, ANA PAULA LIMA BRAGA e BENEDICTO CARLOS SIQUEIRA-.

76. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027455-04.2005.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x RUBIO AUGUSTO DA SILVA- Ciência da sentença de fls. 41: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. ELLEN PATRICIA CHINI, MARISSE COSTA DE QUEIROZ e MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO-.

77. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027456-86.2005.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x JOAO MARCIANO DA SILVA- Ciência da sentença de fls. 35: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO e MAURICIO JOSE MORATO DE TOLEDO-.

78. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027457-71.2005.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ESTELINA DIAS DE OLIVEIRA- Ciência da sentença de fls. 35: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. JOSE ROBERTO REALE, ELLEN PATRICIA CHINI e NELSON MALANGA FILHO-.

79. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027458-56.2005.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x JOSANIAS PIRES- Ciência da sentença de fls. 55: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO e BENEDITO CARLOS SIQUEIRA-.

80. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027467-18.2005.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x REGINALDO FRANCISCO DE LIMA- Ciência da sentença de fls.46: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO e VERIDIANA ANDRADE SILVA-.

81. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027459-41.2005.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x MARIO SERGIO MOTTA e outros- Ciência da sentença de fls. 40: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. MARIA CHRISTINA DE F. RAMOS PUGSLEY, ADEMIR SIMOES e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-.

82. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027460-26.2005.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x JUAREZ DE SOUZA LIMA- Ciência da sentença de fls. 69: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. MARIA CHRISTINA DE F. RAMOS PUGSLEY e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-.

83. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027461-11.2005.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x YOUSSEF S HAMED ISSA- Ciência da sentença de fls. 36: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. MARIA CHRISTINA DE F. RAMOS PUGSLEY e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

84. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027462-93.2005.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x MANOEL ADALBERTO DE ARAUJO e outro- Ciência da sentença de fls. 33: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. JOSE ROBERTO REALE, ELLEN PATRICIA CHINI e AMAURI ANTONIO DE CARVALHO-.

85. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027463-78.2005.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ESPOLIO LEONARDO JABLONSKI e outro- Ciência da sentença de fls. 41: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. ELLEN PATRICIA CHINI e CLAUDETE CARVALHO CANEZIN-.

86. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027464-63.2005.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ARISTEU CARLOS DE OLIVEIRA e outro- Ciência da sentença de fls. 32: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. JOSE ROBERTO REALE, ELLEN PATRICIA CHINI, LUCIANA DO CARMO NEVES e MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO-.

87. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0027465-48.2005.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x LAERTE BUENO BICUDO- Ciência da sentença de fls. 41: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO e MIGUEL DE NICOLLELLI NETO-.

88. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0030070-30.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x DOMICIO DE ASSIS MARINHO- Ciência da sentença de fls. 28: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. ANA LUCIA COSTA e SALMA ELIAS EID SERIGATO-.

89. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0030049-54.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ORLANDIR DEL PADRE- Ciência da sentença de fls. 34: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. ELLEN PATRICIA CHINI e JOSE WALMIR MORO-.

90. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0030069-45.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x MARIA NILZA DOS SANTOS- Ciência da sentença de fls. 25: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. ELLEN PATRICIA CHINI e ADEMIR SIMOES-.

91. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0030057-31.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x MARIA XAVIER DE OLIVEIRA- Ciência da sentença de fls. 25: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Advs. ELLEN PATRICIA CHINI e MAGNO ALEXANDRE SILVEIRA BATISTA-.

92. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0030050-39.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ANTONIO C. DA SILVA- Ciência da sentença de fls. 22: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito,

declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Adv. PAULO CESAR TIENI e ARIVALDY ROSARIA STELA ALVES-

93. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0030051-24.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x MARIA DA SILVA FERNANDES- Ciência da sentença de fls. 42: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Adv. PAULO CESAR TIENI, RICHARDSON CARVALHO e MAGDA FUGIMOTO-

94. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0030052-09.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA- Ciência da sentença de fls. 49: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Adv. PAULO CESAR TIENI e MARIA IZABEL BATISTA ALABARCES-

95. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0030053-91.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ROSARIO DOS SANTOS e outro- Ciência da sentença de fls. 28: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Adv. ANA LUCIA COSTA e MAURICIO EMMANUEL DA SILVA MARTINS-

96. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0030054-76.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x JUNIOR BATISTA DE SOUZA- Ciência da sentença de fls. 34: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Adv. CRISTIANE MARIA H. F. GRESPLAN e GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR.-

97. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0030071-15.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ELENIR LOPES TEIXEIRA- Ciência da sentença de fls. 28: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Adv. ANA LUCIA COSTA e CARLOS SERGIO CAPELIN-

98. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0030068-60.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ESPOLIO DE JUVENAL FELIPE DE SOUZA- Ciência da sentença de fls. 32: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Adv. CRISTIANE MARIA H. F. GRESPLAN e JOSE AUGUSTO DUARTE-

99. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0030055-61.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x FRANCISCO VITORINO- Ciência da sentença de fls. 32: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Adv. ANA LUCIA COSTA e HELIO ESTEVES DO NASCIMENTO-

100. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0030056-46.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x RICARDO MITIHIRO TSUCHIYA- Ciência da sentença de fls. 26: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Adv. ELLEN PATRICIA CHINI e ANTONIO ESTEVES DA SILVA-

101. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0030067-75.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x VALDECI MACIEL- Ciência da sentença de fls. 29: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Adv. SILVIA DA GRACA YUNG e MARCELLO PEREIRA COSTA-

102. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0034618-64.2007.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x GENKITI NAKAMOTO- Ciência da sentença de fls. 29: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Adv. ANA LUCIA COSTA e MAURICIO EMMANUEL DA SILVA MARTINS-

103. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0035118-62.2009.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x MAURICIO DOS SANTOS VIEIRA- Ciência da sentença de fls. 21: "... Considerando a manifestação do(a) exequente de que houve a quitação do débito, declaro extinta a execução, com fundamento no art. 794, inciso I, do CPC..." -Adv. ELLEN PATRICIA CHINI e ADILOAR FRANCO ZEMUNER-

104. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0086539-57.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de BARRA BONITA - SP - 1a. VARA -ADEVALDO APARECIDO DOMINGO x JABUR PNEUS S.A.-Promova a parte a retirada do(s) ofício(s), sendo que a mesma deverá arcar com as despesas de envio e eventuais taxas a serem pagas para o fornecimento das declarações. -Adv. FABIANO NAKAMOTO-

105. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0023838-89.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CAMPO GRANDE - M.S.-ELIZANDRA APARECIDA DOS SANTOS x LUAN RAFAEL SANTANA e outros-Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta)

dias, o recolhimento do depósito prévio das custas no valor de R\$ 165,50, bem como o depósito das custas do Sr. Oficial de Justiça no valor de R\$ 99,00, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme item 5.2.3.2. do Código de Normas. -Adv. MOZART VILELA ANDRADE-

LONDRINA - 2011

JOAO PAULO AKAISHI - MATRÍCULA Nº.1261

ESCRIVAO

## 9ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 175/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADEMIR TRIDA ALVES	00053	012430/2012
	00063	017238/2012
	00019	046437/2010
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00021	052024/2010
ALEX CLEMENTE BOTELHO	00028	052843/2011
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00010	000705/2009
ALEXANDRE M. PIERIN	00031	056226/2011
ALVINO APARECIDO FILHO	00059	015443/2012
ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA	00009	000427/2009
ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL	00052	012036/2012
BLAS GOMM FILHO	00058	014726/2012
BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA	00062	016713/2012
	00022	084461/2010
CESAR AUGUSTO TERRA	00043	003475/2012
	00047	008431/2012
	00001	000105/1997
CLAUDIO ANTONIO CANESIN	00054	013614/2012
DANIEL TOLEDO DE SOUSA	00041	003388/2012
DANIELA DE CARVALHO	00026	044491/2011
DANILO MEN DE OLIVEIRA	00060	015480/2012
DAVI ANTUNES PAVAN	00007	001235/2008
DENILSON HENRIQUE LEANDRO	00051	011753/2012
DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS	00016	042565/2010
ELLEN KARINA BORGES SANTOS	00018	044388/2010
FABIANO NEVES MACIEYWSKI	00038	000605/2012
FABIO B. PULLIN DE ARAUJO	00018	044388/2010
FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA	00025	037875/2011
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00022	084461/2010
GILBERTO STINGLIN LOTH	00043	003475/2012
	00010	000705/2009
HELENA ANNES	00007	001235/2008
ILARIO RETKVA	00024	025039/2011
JACIRA ROSA TONELLO	00025	037875/2011
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00043	003475/2012
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	00009	000427/2009
JOSE WALDEMAR JASCHKE	00045	005704/2012
JULIO CESAR GUILHERME AGUILERA	00037	077340/2011
KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI	00033	066186/2011
LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS	00010	000705/2009
LUIZ CARLOS MARTINS	00032	056503/2011
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00034	067603/2011
	00025	037875/2011
LUIZ GUAZZI SIPOLI	00025	037875/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00005	000215/2007
LUIZ LOPES BARRETO	00014	027765/2010
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES	00006	000767/2008
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00008	001420/2008
	00044	004284/2012
MARIA LUCIA GOMES	00020	047441/2010
MARISA S. KOBAYASHI	00015	031842/2010
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00034	067603/2011
NANCI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES	00046	006040/2012
NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA	00011	001383/2009
NELSON PASCHOALOTTO	00025	037875/2011
NELSON PEREIRA DOS SANTOS	00039	001256/2012
NÉSIO DIAS	00012	002130/2009
PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO	00033	066186/2011

RAFAEL LUCAS GARCIA	00017	043623/2010
RAFAEL ROSSI RAMOS	00002	000567/2002
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00017	043623/2010
REINALDO MIRICO ARONIS	00004	000772/2005
	00027	046857/2011
RICARDO LAFFRANCHI	00003	000940/2003
ROBERTO LAFFRANCHI	00003	000940/2003
ROBSON SAKAI GARCIA	00015	031842/2010
	00016	042565/2010
	00018	044388/2010
	00020	047441/2010
	00055	014010/2012
	00056	014033/2012
ROGERIO GROHMANN SFOGGIA	00033	066186/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00029	054915/2011
	00030	055882/2011
	00036	073265/2011
	00041	003388/2012
	00042	003455/2012
	00043	003475/2012
	00048	009923/2012
	00050	011424/2012
SERGIO LEAL MARTINEZ	00010	000705/2009
SERGIO SCHULZE	00057	014363/2012
	00061	015849/2012
SIDNEY LUIZ PEREIRA	00049	010436/2012
SILVIA HELENA NEVES DE SALES	00009	000427/2009
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00035	068821/2011
VALTER AKIRA YWAZAKI	00013	001101/2010
VIVIANE POMINI	00002	000567/2002
WOLNEY CESAR RUBIN	00023	020492/2011
	00040	002875/2012

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0006672-69.1997.8.16.0014-MILENIA AGRO CIENCIAS S/A x CAT - COMERCIAL AGROPECUARIA DO TRIANGULO LTDA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. CLAUDIO ANTONIO CANESIN-.

2. AÇÃO MONITORIA-0015235-76.2002.8.16.0014-ADAO AUGUSTO DAMASCENO x EXPLOSAO COMERCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. RAFAEL ROSSI RAMOS e VIVIANE POMINI-.

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0013443-53.2003.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x CARLOS ELYSEU MARDEGAN FILHO-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. ROBERTO LAFFRANCHI e RICARDO LAFFRANCHI-.

4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0025764-52.2005.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x IGAPO VEICULOS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS e outro-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

5. AÇÃO MONITORIA-0032410-10.2007.8.16.0014-FININDELTA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x PEDRO EUGENIO DOS SANTOS JUNIOR - ME e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. LUIZ LOPES BARRETO-.

6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038334-65.2008.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x CAROLINA FARIA TURQUINO e outros- ...manifeste-se o banco exequente em 10 dias. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

7. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO-0038306-97.2008.8.16.0014-JOSE CARLOS CARCZYCSZYN x ASSISTEC - MAQUINAS E MOVEIS ESCRITORIO LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. DENILSON HENRIQUE LEANDRO e ILARIO RETKVA-.

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0038304-30.2008.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x C. A. GERALDO CIA LTDA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL-0033879-23.2009.8.16.0014-INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA x MAURO ANTONIO GARCIA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. SILVIA HELENA NEVES DE SALES, JOSE WALDEMAR JASCHKE e ANTONIO GUILHERME DE ALMEIDA PORTUGAL-.

10. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-705/2009-COMERINE - COM. DE FERRO E AÇO LTDA x TIM CELULAR S/A - SÃO JOSÉ DOS PINHAIS-PR e outros- Com efeito, os patronos das rés deixaram de ser devidamente intimados dos atos processuais, de modo que algumas medidas devem

ser tomadas para que se evite o cerceamento do direito de defesa. Notadamente no caso em tela, a ausência de intimação quanto a Tim S/A foi sanada pelo seu comparecimento espontâneo ao processo, se manifestando favoravelmente ao laudo pericial realizado. Entretanto, para maiores esclarecimentos sobre o conteúdo da pericia ora acostada aos autos, deve-se apresentar os documentos solicitados as fls. 429/430, no prazo de 10 dias. No que tange a ré Sarago Representações Comerciais Ltda., imperioso a reabertura do prazo para manifestação sobre o laudo pericial e apresentação de quesitos complementares, extirpando eventuais nulidades processuais. -Adv. LUIZ CARLOS MARTINS, HELENA ANNES, ALEXANDRE M. PIERIN e SERGIO LEAL MARTINEZ-.

11. AÇÃO DE DEPOSITO-0033781-38.2009.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x SERGIO RODRIGUES DA SILVA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

12. DESPEJO-0027025-13.2009.8.16.0014-JOÃO ALVES DE PONTES x MARIA DE FATIMA GUTUZZO- ...intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 2.892,28), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO-.

13. AÇÃO REVISIONAL DE ARRENDAMENTO MERCANTIL-0001101-63.2010.8.16.0014-PATRICIA BATISTA DA SILVA x BANCO J. SAFRA S/A- Sobre a impugnação, manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. VALTER AKIRA YWAZAKI-.

14. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0027765-34.2010.8.16.0014-NEUDES ALVES DE SOUZA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A- Sobre o depósito (R\$ 3.402,77), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES-.

15. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0031842-86.2010.8.16.0014-NOEMIA MOREIRA DOS SANTOS x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

16. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0042565-67.2010.8.16.0014-VANESSA ROSA GALVÃO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e ELLEN KARINA BORGES SANTOS-.

17. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0043623-08.2010.8.16.0014-ODAIR VICENTE JUNIOR x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

18. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0044388-76.2010.8.16.0014-SALVADOR FRANCISCO DE ALMEIDA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

19. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0046437-90.2010.8.16.0014-VALDIRENE PADUA DA ROCHA x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- ...intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 4.792,78), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

20. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-LIMINAR-0047441-65.2010.8.16.0014-ANDRE RODRIGUES LIMA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de 10 dias. -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA e MARISA S. KOBAYASHI-.

21. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0052024-93.2010.8.16.0014-ROSANA OLIVEIRA DE PIZZOL x BANCO ITAÚ S/A- Sobre o depósito (R\$ 1.833,64), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ALEX CLEMENTE BOTELHO-.

22. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0084461-90.2010.8.16.0014-THIAGO RODRIGO DE FRANÇA x ABN AMRO REAL S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 1.210,88), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

23. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0020492-67.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MARIO RENATO ONCKEN- Inviabilizada a análise da alegação de impenhorabilidade retro, diante da inconsistência dos documentos trazidos pelo executado... Sendo assim, concedo o prazo de 10 dias

para que complemente os documentos que juntou aos autos, a fim de demonstrar que a integralidade dos valores bloqueados por ordem deste Juízo são impenhoráveis. - Adv. WOLNEY CESAR RUBIN-.

24. EMBARGOS DO DEVEDOR-0025039-53.2011.8.16.0014-CLEMENTE E VARELLA LTDA ME e outros x BANCO ITAÚ S/A-...indefiro, por ora, a assistência judiciária propugnada na inicial... intime-se a parte embargante para promover o depósito das custas processuais (R\$ 827,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Decorrido o prazo para preparo sem qualquer manifestação, fica a Serventia autorizada a promover a baixa na distribuição, arquivando-os. Ao invés disso, persistindo no pedido de assistência, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, mesmo prazo de que dispõe para emendar a exordial, reprisa-se, documentação idonea a comprovação do alegado, idoneidade esta que se reconhece, em se tratando da embargante pessoa jurídica, a balanço/balancete patrimonial referente ao último exercício financeiro e, no que diz respeito ao embargante pessoa natural, a cópia das duas últimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL. -Adv. JACIRA ROSA TONELLO-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0037875-58.2011.8.16.0014-JOAO BOTELHO PEREZ x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do benefício da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUIZ GUZZI SÍPOLI, NELSON PEREIRA DOS SANTOS, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0044491-49.2011.8.16.0014-ANTONIO GARDIM SOLER x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Sobre os documentos juntados, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Adv. DANILO MEN DE OLIVEIRA-.

27. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0046857-61.2011.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPL. x A M BALDUCCO e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

28. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0052843-93.2011.8.16.0014-ROMILDO GARDENAL x BANCO ITAÚ S/A- ...intime-se o executado para comparecer em cartório, a fim de firmar o termo de noação de penhora, no prazo de 05 dias. -Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0054915-53.2011.8.16.0014-GIVALDO ALEXANDRE CAETANO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Sobre o depósito (R\$ 200,00), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

30. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0055882-98.2011.8.16.0014-LEANDRO CESAR DA SILVA x CIFRA FINANCEIRA S/A- Sobre o depósito (R\$ 200,00), manifeste-se o autor, no prazo legal. -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

31. INTERDIÇÃO-0056226-79.2011.8.16.0014-CLEONICE NOGUEIRA DA COSTA x HODDYNE NOGUEIRA DA COSTA-Manifestarem-se em face da proposta de honorários do Sr(a) Perito(a) no importe de R\$ 200,00 (fls. 108/109). -Adv. ALVINO APARECIDO FILHO-.

32. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0056503-95.2011.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LEATHERGEL COMERCIAL EXP. COUROS LTDA e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

33. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0066186-59.2011.8.16.0014-ALLAN JONES PAZ x OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pela parte autora, já que ela goza do benefício da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS, PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO e ROGERIO GROHMANN SFOGGIA-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0067603-47.2011.8.16.0014-GERSON LUIZ ZAVASKI x BANCO SANTANDER S/A-...Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda... Face a sucumbência recíproca, condeno cada uma das partes ao pagamento de 50% das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos

das partes, no valor de R\$ 500,00, autorizando a compensação na forma da Súm. 306/STJ. Suspendo a exigibilidade da verba devida pelo autor, já que ele goza do benefício da gratuidade processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. NANJI TEREZINHA ZIMMER RIBEIRO LOPES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

35. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0068821-13.2011.8.16.0014-MARIA IGNEZ DE OLIVEIRA DA SILVA e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0073265-89.2011.8.16.0014-ANA PAULA DE OLIVEIRA x BANCO FICSA S/A-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

37. AÇÃO MONITORIA-0077340-74.2011.8.16.0014-BANCO DO BRASIL S/A x ROLBEARINGS DISTRIBUIDORA DE ROLAMENTOS LTDA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI-.

38. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO LIMINAR-0000605-63.2012.8.16.0014-MARIA APARECIDA DOS SANTOS NETA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. FABIO B. PULLIN DE ARAUJO-.

39. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001256-95.2012.8.16.0014-JOSE APARECIDO DE PAULA x CONSTRUTORA ESTILO - RAE F. PEDROSO E CIA LTDA-"manifestar-se em face do AR de citação que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. NÉSIO DIAS-.

40. EMBARGOS DO DEVEDOR-0002875-60.2012.8.16.0014-MARIO RENATO ONCKEN x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Sobre a impugnação, manifeste-se o embargante, no prazo de 10 dias. -Adv. WOLNEY CESAR RUBIN-.

41. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003388-28.2012.8.16.0014-EDGAR APARECIDO DA SILVA x BANCO BRADESCO S/A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbência, nos termos da fundamentação, condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e DANIELA DE CARVALHO-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003455-90.2012.8.16.0014-ERICA CRISTINA BORGES COLLY x BANCO FICSA S/A-"manifestar-se em face do AR de citação que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

43. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003475-81.2012.8.16.0014-EMERSON GALVÃO DE CASTRO x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A-...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial... Pela sucumbência condeno a parte ré ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios ao patrono da parte autora, os quais, a luz do art. 20, §4º, do CPC, arbitro em R\$ 200,00, ante o labor despendido para a causa e o tempo por ela exigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

44. BUSCA E APREENSAO (FID)-0004284-71.2012.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x FRANCISCO R. SILVA VEICULOS EPP-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. MARIA LUCIA GOMES-.

45. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0005704-14.2012.8.16.0014-ARIADNE BUENO SERIGATO x BANCO PANAMERICANO S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal ". -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

46. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-0006040-18.2012.8.16.0014-OMNI S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AGNALDO MAXIMO-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

47. BUSCA E APREENSAO (FID)-0008431-43.2012.8.16.0014-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x CLEBER ELIAS DA SILVA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-.

48. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0009923-70.2012.8.16.0014-RAIMUNDA CARDOSO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

49. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0010436-38.2012.8.16.0014-JULIANA RUBETOSO x TERRA NOVA RODOBENS INC IMOB LONDRINA I - SPE LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. SIDNEY LUIZ PEREIRA-.

50. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0011424-59.2012.8.16.0014-GISELE TOLEDO DA SILVA x CREDIBEL S/A-"manifestar-se em face do AR de citação que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. ROGERIO RESINA MOLEZ-.

51. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0011753-71.2012.8.16.0014-LUIZ FELIX PESSOA x BANCO BMC S/A-"manifestar-se em face do AR de citação que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. DIOGO TEIXEIRA DE MORAIS-.

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012036-94.2012.8.16.0014-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x MACIEL E MACIEL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS AUTOMOTIVAS-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

53. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0012430-04.2012.8.16.0014-MOISES ARAUJO DA CRUZ x BANCO FINASA-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

54. AÇÃO DE COBRANÇA-0013614-92.2012.8.16.0014-APARECIDO GONCALVES PEREIRA x BANDCUCAR COM. DE GENERO ALIMENTICIO LTDA-"manifestar-se em face do AR de citação que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. DANIEL TOLEDO DE SOUSA-.

55. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0014010-69.2012.8.16.0014-VALDEMIR DE OLIVEIRA CONDE x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

56. COBRANÇA DE SEGURO DPVAT-0014033-15.2012.8.16.0014-FABIO DE FREITAS CUSTÓDIO BARBOZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

57. BUSCA E APREENSAO (FID)-0014363-12.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x LEONARDO FERNANDES BARBOSA-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. SERGIO SCHULZE-.

58. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0014726-96.2012.8.16.0014-CELIO VINICIUS FERREIRA FONSECA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

59. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0015443-11.2012.8.16.0014-AUTO POSTO E SERVIÇOS ENERGY LTDA x COSMOS COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA e outro-"manifestar-se em face do AR de citação que retornou sem o seu devido recebimento". -Adv. ANDRE LUIZ GIUDICISSI CUNHA-.

60. ANULATORIA-0015480-38.2012.8.16.0014-HAYDA MELO DA SILVA SIMÃO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. DAVI ANTUNES PAVAN-.

61. BUSCA E APREENSAO (FID)-0015849-32.2012.8.16.0014-BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO x CARLOS ANTONIO SILVA GUIMARAES-"Manifeste-se dentro de cinco dias em face do que certificou o Sr. Oficial de Justiça". -Adv. SERGIO SCHULZE-.

62. AÇÃO REVISIONAL DE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0016713-70.2012.8.16.0014-FATIMA APARECIDA ANDRADE BUZINHANI x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.- O petitorio de fl. 48 e documentos que o acompanham nada mais é do que reiteração daquele juntado as fls. 42 e ss., pelo que merece inegável desentranhamento.

Conquanto devidamente intimado para que procedesse a emenda da exordial, instruindo-a com cópia do contrato que intenta revisar, não fez o autor mais do que trazer aos autos petitorio identico aquele de fl. 42 e ss., e que, diante disso, tive por bem determinar, no item supra, fosse desentranhado deste caderno processual. A vista da inobservancia da ordem de emenda, acaso constatado o decurso do prazo inserto no art. 284 do CPC, alternativa não resta senão o indeferimento da peça exordial. Pois bem, na especie, é bem verdade que não cuidou o autor, até o presente, de dar cumprimento a ordem exarada a fl. 46, malgrado de seu teor regularmente intimado. Tal inercia, a rigor, conduz a extinção do feito, ante o indeferimento da inicial. Ocorre que, não se havendo escoado o prazo para emenda, descabe semelhante indeferimento, sendo imperioso, em lugar disso, conceder-se ao requerente o prazo restante, contado da intimação realizada a fl. 47, para que cumpra a diligencia sobre a qual versa o art. 284 do CPC, sob a pena no mesmo dispositivo consignada. -Adv. BRUNO PULPOR CARVALHO PEREIRA-.

63. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0017238-52.2012.8.16.0014-DANIEL MUNIZ BATISTA x OMNI CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-"Manifestar-se, querendo, sobre a contestação e documentos que a acompanham, no prazo legal". -Adv. ADEMIR TRIDA ALVES-.

Londrina, 12 de Abril de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 174/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANO MUNIZ REBELLO	00014	010287/2010
ALEX JUMI POMIN	00035	003609/2012
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00024	043182/2011
	00028	053630/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00012	002215/2009
	00016	050222/2010
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00025	048505/2011
	00029	053867/2011
CAROLINE THON	00018	062321/2010
CLEA MARA LUVIZOTTO	00009	000732/2009
CLODOALDO JOSE VIGGIANI	00008	001798/2008
DELY DIAS DAS NEVES	00021	086654/2010
DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA	00003	000997/2004
DIOGO LOPES VILELA BERBEL	00034	022458/2012
DORIVAL PADUAN HERNANDES	00032	020538/2012
EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR	00012	002215/2009
FELIPE RUFATTO V. TAVARES	00024	043182/2011
FERNANDO DOS SANTOS LIMA	00033	022420/2012
FLAVIO HENRIQUE SEREIA	00028	053630/2011
FRANCISCO SPISLA	00019	077575/2010
	00023	016810/2011
GERALDO SAVIANI DA SILVA	00013	008907/2010
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA	00021	086654/2010
GLAUCO IWERSEN	00023	016810/2011
GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR	00006	000847/2008
GUILHERME PEGORARO	00005	000173/2006
GUSTAVO MUNHOZ	00008	001798/2008
IVAN ARIOVALDO PEGORARO	00005	000173/2006
IVO ALVES DE ANDRADE	00021	086654/2010
JAIME OLIVEIRA PENTEADO	00021	086654/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00004	000589/2005
JOSE CARLOS PINOTI FILHO	00023	016810/2011
JOSE ROBERTO BALAN NASSIF	00002	000035/2003
JOVINO TERRIN	00001	000635/2002
JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA	00016	050222/2010
	00027	050786/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00015	010421/2010
	00025	048505/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00031	008861/2012
LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA	00018	062321/2010
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00026	049871/2011
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA	00021	086654/2010
LUIZ LOPES BARRETO	00033	022420/2012
MARCELO JOSE PERALTA	00010	000862/2009

MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00025	048505/2011
	00029	053867/2011
MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO	00031	008861/2012
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE	00011	000954/2009
MARCO AURELIO GRESPAN	00030	077302/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00022	004847/2011
MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO	00008	001798/2008
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00007	001508/2008
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00023	016810/2011
RAFAELA POLYDORO KUSTER	00007	001508/2008
RENATO V. GUASQUE	00011	000954/2009
RINALDO CELIO BARIONI	00002	000035/2003
RODRIGO ALVES ABREU	00002	000035/2003
SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA	00030	077302/2011
SONIA APARECIDA YADOMI	00023	016810/2011
THIAGO FARIA	00035	003609/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00017	059768/2010
VALERIA CRISTINA DOS S. BANDEIRA	00021	086654/2010
VINICIUS FERRARI DE ANDRADE	00020	083914/2010
WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA	00007	001508/2008

1. AÇÃO REVISIONAL C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0010298-23.2002.8.16.0014-LUIZ ANTONIO ALMEIDA SOARES x BANCO DO BRASIL S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 54.956,98), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. JOVINO TERRIN-.

2. RESCISAO DE CONTRATO (SUM)-35/2003-MAVILLAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA x JURACI RODRIGUES DA SILVA e outro- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. RODRIGO ALVES ABREU, RINALDO CELIO BARIONI e JOSE ROBERTO BALAN NASSIF-.

3. INDENIZACAO-0020349-25.2004.8.16.0014-GISELE TEIXEIRA REBELLO e outro x GOL TRANSPORTES AEREOS S/A- Retirar alvará. -Adv. DENISE TEIXEIRA REBELLO MAIA-.

4. AÇÃO DE DEPOSITO-0026911-16.2005.8.16.0014-UNIAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA x RAMAO CANABARRO-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

5. DESPEJO FALTA DE PAGAMENTO C/C COBRANÇA-0029914-42.2006.8.16.0014-REGINA FUMIE SAKEYAMA SOUZA x LUIZ CARLOS FRANCO FERREIRA e outros-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO e GUILHERME PEGORARO-.

6. INDENIZACAO (ORD)-0024083-42.2008.8.16.0014-MARIA BENIGNA DA SILVA x ANTONIA MARIA DAS DORES VITTURI GUMIERO e outro- Intime-se o procurador do réu para que, em 05 dias, informe se tem os demais dados de qualificação da filha do de cujus, especialmente o endereço. -Adv. GREGORIO ARTHUR THANES MONTEMOR-.

7. COBRANÇA (ORD)-0035278-24.2008.8.16.0014-CARLOS ROBERTO ALVES x CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A- ...Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração e dou-lhes provimento, nos termos acima dispostos, para o fim de que se intime a parte ré para o pagamento do valor homologado na decisão ora impugnada. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA, RAFAELA POLYDORO KUSTER e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

8. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0038005-53.2008.8.16.0014-DAILSON JOSE VIOLIN x BANCO BRADESCO S/A e outro- Sobre o agravo retido, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias. -Advs. CLODOALDO JOSE VIGGIANI, MAURO SHIGUEMITSU YAMAMOTO e GUSTAVO MUNHOZ-.

9. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0027792-51.2009.8.16.0014-ROSIMEIRE APARECIDA DOS SANTOS x TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. CLEA MARA LUVIZOTTO-.

10. DECLARATORIA NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO-0027002-67.2009.8.16.0014-SANTOS E CORREA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x TIM CELULAR S/A e outro- ...indefiro, por ora, os pleitos de aplicação imediata da multa do art. 475-J, penhora online e honorários para a fase de cumprimento forçado da sentença. -Adv. MARCELO JOSE PERALTA-.

11. PRESTACAO DE CONTAS-954/2009-IZABELLE CRISTIANE DE QUADROS x BANCO BRADESCO S/A- Sobre o laudo pericial, manifestem-se as partes, no

prazo sucessivo de 10 dias. -Advs. MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE e RENATO V. GUASQUE-.

12. REINTEGRACAO DE POSSE -LIMINAR-2215/2009-SANTANDER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e outro x EDNA MARIA DE ROSA- ...deve a parte autora dar prosseguimento ao feito em 30 dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

13. AÇÃO DE COBRANÇA SECURITARIA-0008907-52.2010.8.16.0014-ARLETE VIEIRA GOMES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- Autos disponível em cartório pelo prazo requerido. -Adv. GERALDO SAVIANI DA SILVA-.

14. AÇÃO DEC. DE INEX. E REL. JURIDICA C/C INDENIZAÇÃO-0010287-13.2010.8.16.0014-NAIR ALMEIDA DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- Em face da certidão supra, intime-se o réu/devedor, para que promova a transferência do valor bloqueado através do sistema BACENJUD 2.0, EM 08/03/2012, no valor de R\$ 1.733,98, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, até o limite de 10 ndias. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

15. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0010421-40.2010.8.16.0014-AGOSTINHO COSTA x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

16. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0050222-60.2010.8.16.0014-RUI BENTO DE OLIVEIRA x AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A- ...Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. -Advs. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

17. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0059768-42.2010.8.16.0014-SERGIO AUGUSTO PEREIRA x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

18. AÇÃO REVISIONAL - TUTELA-0062321-62.2010.8.16.0014-GAMAVEL - GAMA VEICULOS LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A- ...Sendo assim, dispensada a digressão probatoria em audiencia e reconhecida a revelia do réu, o caso comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I e II, do CPC. -Advs. CAROLINE THON e LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA-.

19. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0077575-75.2010.8.16.0014-LUIS CARLOS DAVANSO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A- Intime-se a Caixa Economica Federal, para que informe e comprove, no prazo de 10 dias, se o seguro referente ao contrato de fls. 456 é vinculado ao ramo 66 ou 68. -Adv. FRANCISCO SPISLA-.

20. AÇÃO DE COBRANÇA-0083914-50.2010.8.16.0014-CARRARA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA x GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LTDA- ...concedo ao autor o prazo de 10 dias para que se manifeste sobre o teor do recurso. -Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-.

21. REPARACAO DE DANOS-0086654-78.2010.8.16.0014-JOSE MARTINEZ NETO x JOSE EDGARD ZOMPER BERGAMASHI e outros-"1) Recebo o recurso de fls. 252/283, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Codigo de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. IVO ALVES DE ANDRADE, VALERIA CRISTINA DOS S. BANDEIRA, DELY DIAS DAS NEVES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0004847-02.2011.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x FRANCISCO RAIMUNDO PEREIRA- Retirar alvará. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

23. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0016810-07.2011.8.16.0014-VLADEMIR RODRIGUES e outros x CAIXA SEGURADORA S/A- ...Ante o exposto, reconhecendo a necessidade de participação da Caixa Economica Federal no feito, de forma que declino da competencia em favor da Justiça Federal, a quem determino a remessa destes autos, com as devidas anotações e cautelas de estilo, nos termos do art. 113, §2º, do CPC. -Advs. SONIA APARECIDA YADOMI, GLAUCO IWERSSEN, FRANCISCO SPISLA, JOSE CARLOS PINOTI FILHO e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0043182-90.2011.8.16.0014-ESPOLIO DE FLORENTINO BENTO GONÇALVES x BANCO ITAÚ S/A- ...Do exposto, conheço

dos embargos, negando-lhes, contudo, provimento, nos termos supradelineados. - Adv. FELIPE RUFATTO V. TAVARES e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

25. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0048505-76.2011.8.16.0014-MIRIAM SUZANA MARCHETTI x BANCO BANESTADO S/A- Manifestem-se as partes acerca da proposta de parcelamento retro, no prazo de 05 dias. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

26. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0049871-53.2011.8.16.0014-PAULO ROBERTO DALAGNOL x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Concedo o prazo de 30 dias retro pleiteado para depósito dos honorários periciais. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

27. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0050786-05.2011.8.16.0014-JOSE MANOEL DA SILVA x BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A- ...Sendo assim, indefiro o pleito de exibição de documentos retro, porquanto descabido. Anotados para sentença, voltem conclusos. -Adv. JULIO CESAR GUILHEN AGUILERA-.

28. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0053630-25.2011.8.16.0014-JOSE ALVES x BANCO ITAÚ S/A- ...Rejeito, pois, os bens nomeados a penhora pelo banco. Intime-se o réu para, querendo, promover a garantia em dinheiro, por depósito judicial, no prazo de 05 dias. -Adv. FLAVIO HENRIQUE SEREIA e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

29. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0053867-59.2011.8.16.0014-IRACI PROENÇA x BANCO ITAÚ S/A- Sem prejuizo do comando de fl. 236, intime-se o banco réu a exibir os documentos faltantes, no prazo de 10 dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

30. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0077302-62.2011.8.16.0014-SONIA OLIVEIRA DA SILVA e outros x ARTENGE CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da materia de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessaria a digressão probatoria em audiencia. - Adv. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA e MARCO AURELIO GRESPAN-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008861-92.2012.8.16.0014-MICHIKO HIRANO SEKI x BANCO ITAÚ S/A- ...Rejeito, pois, os bens nomeados a penhora pelo banco. Intime-se o réu para, querendo, promover a garantia em dinheiro, por depósito judicial, no prazo de 05 dias. -Adv. MARCO ANTONIO DO PRADO TEODORO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

32. AÇÃO DECLARATORIA - TUTELA-0020538-22.2012.8.16.0014-PAULO CESAR DOS SANTOS x XSC2 INCORPORAÇÕES S/A-Retirar carta(s) de intimação e citação. -Adv. DORIVAL PADUAN HERNANDES-.

33. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0022420-19.2012.8.16.0014-HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ x REGIA MARIA PEIXOTO DE PAULA LUNA VIGGINAI-Recebo a exceção, com a suspensão do processo principal. Após, intime-se o excepto para que se manifeste no prazo de 10 dias a respeito do presente incidente. -Adv. FERNANDO DOS SANTOS LIMA e LUIZ LOPES BARRETO-.

34. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0022458-31.2012.8.16.0014-ANTONIO CARLOS SCHELBAUER x BANCO ITAÚ S/A-...intime-se a parte autora para promover o depósito das custas processuais (R\$ 220,00) no prazo e sob as penas do art. 257 do CPC. Ao inves disso, persistindo no pedido de assistencia, deverá juntar aos autos, no prazo de 10 dias, cópia das duas ultimas declarações de bens e rendimentos emitidas a RECEITA FEDERAL, bem como comprovante de renda emitido por seu empregador... -Adv. DIOGO LOPES VILELA BERBEL-.

35. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003609-11.2012.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR 5ª VC FAZ PUBLI REG METROP-BANCO REGIONAL DE DESENV DO EXTREMO SUL - BRDE x COROL COOPERATIVA AGRINDUSTRIAL- Intime-se o credor/exequente para que proceda ao recolhimento das custas referentes a averbação da penhora junto ao Cartório de Registro de Imóveis. -Adv. ALEX JUMI POMIN e THIAGO FARIA-.

Londrina, 12 de Abril de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivão

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA

JUIZ DE DIREITO: AURENIO JOSE ARANTES DE MOURA

RELAÇÃO Nº 173/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALEX ADAMCZIK	00010	001135/2008
ALEXANDRE DE ALMEIDA	00032	058377/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00028	033569/2011
ALINE TABUCHU DA SILVA	00005	000259/2005
ALVINO APARECIDO FILHO	00007	000539/2006
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00016	028237/2010
ANTONIO FIDELIS	00047	005082/2012
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00016	028237/2010
	00024	072095/2010
	00030	053864/2011
	00034	060911/2011
	00044	078255/2011
BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA	00035	063193/2011
CAMILA HIDEIMI TANAKA	00009	000997/2008
CARLOS VERRI	00032	058377/2011
CAROLINA BARGA MORESCO	00031	057642/2011
CAROLINA TEIXEIRA CAPRA	00036	067060/2011
CHARLES S. RIBEIRO	00019	047989/2010
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00049	010493/2012
DANIELA DE CARVALHO	00033	059395/2011
	00039	071770/2011
DIEGO JACOB RECAMAN BARROS	00019	047989/2010
EBER LUIZ SOCIO	00019	047989/2010
EDILSON PANICKI	00032	058377/2011
EDUARDO KUTIANSKI FRANCO	00017	032223/2010
ELIZANGELA A SOCIO REIBEIRO	00019	047989/2010
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00050	013176/2012
EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA	00025	077708/2010
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00020	052878/2010
	00023	068989/2010
FLAVIA BALDUINO DA SILVA	00035	063193/2011
FLAVIA FERNANDES NAVARRO	00043	077296/2011
FRANCISCO SPISLA	00027	017077/2011
GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS	00037	071752/2011
	00038	071763/2011
	00040	071806/2011
	00042	076314/2011
GUSTAVO DE MENEZES CALDAS	00021	054835/2010
HELEN KATIA SILVA CASSIANO	00022	067702/2010
JEFFERSON DO CARMO ASSIS	00029	045795/2010
JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI	00041	073905/2011
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA	00014	020585/2010
JULIO CHRISTIAN LAURE	00046	001416/2012
KARINA HASHIMOTO	00027	017077/2011
LAURO FERNANDO ZANETTI	00007	000539/2006
	00018	035715/2010
LEANDRO I. C. DE ALMEIDA	00012	000538/2009
LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES	00006	000432/2006
LUCIANA MARTINS ZUCOLI	00030	053864/2011
LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00050	013176/2012
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00048	008072/2012
MARCELO GIOVINANI	00002	000473/2000
MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00030	053864/2011
MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS	00015	021861/2010
MARCOS VINICIUS ROSIN	00031	057642/2011
MARCUS AURELIO LIOGI	00016	028237/2010
MARCUS VERRI	00032	058377/2011
MARIA ELIZABETH JACOB	00004	000505/2004
MARIO MARCONDES NASCIMENTO	00045	079166/2011
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO	00027	017077/2011
NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO	00011	001261/2008
PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM	00027	017077/2011
RAFAEL SANTOS CARNEIRO	00008	000208/2007
REGINALDA DA SILVA ALBERTONE	00003	000935/2003
RODVALVAS LHAMAS FERREIRA	00001	000051/1999
ROGERIO BUENO ELIAS	00026	014331/2011
ROGERIO RESINA MOLEZ	00026	014331/2011
	00033	059395/2011
	00036	067060/2011
	00037	071752/2011
	00038	071763/2011
	00039	071770/2011
	00040	071806/2011
	00042	076314/2011
TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER	00020	052878/2010
	00023	068989/2010
	00048	008072/2012
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00013	018772/2010
VANTUIR AMILSON GUIMARAES	00019	047989/2010

1. RESCISAO DE CONTRATO - ORD.-51/1999-MARIA ROSA DA CUNHA MANCO x NORPLAN ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA e outros- Manifeste-se o exequente acerca do pleito e documentos retro, no prazo de 10 dias. -Adv. RODAVLAS LHAMAS FERREIRA-.

2. CAUTELAR INOMINADA-473/2000-GENY DE CASTRO FERNANDES e outros x SILVATUR TRANSPORTE E TURISMO S/A e outros-Retirar carta precatória. -Adv. MARCELO GIOVANINI-.

3. ARROLAMENTO-0013453-97.2003.8.16.0014-ELZA DA SILVA FERREIRA x ROSILEI ANTONIO DOS SANTOS- Retirar alvará. -Adv. REGINALDA DA SILVA ALBERTONE-.

4. REPETICAO DE INDÉBITO-0020266-09.2004.8.16.0014-FRANCISCA LOPES BISPO x MUNICIPIO DE LONDRINA- Retirar alvará. -Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

5. EMBARGOS A EXECUÇÃO-259/2005-BANCO BANESTADO S/A x LAURO GOMES DA VEIGA PESSOA FILHO e outro-"Manifeste-se dentro do prazo de cinco(05) dias, em termos de prosseguimento". -Adv. ALINE TABUCHU DA SILVA-.

6. OBRIGACAO DE FAZER - LIMINAR-0028981-69.2006.8.16.0014-EDMILSON APARECIDO DE QUADROS x SILVIO NERI- Intime-se a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, podendo requerer a penhora de bens do executado. -Adv. LOURIBERTO VIEIRA GONÇALVES-.

7. AÇÃO REVISIONAL-LIMINAR-0029742-03.2006.8.16.0014-SAMUEL LUIZ DA SILVA x FININVEST S/A e outro- ...Face ao exposto, reconheço, nesta oportunidade, a imprescindibilidade de liquidar-se o julgado por arbitramento, nos termos do art. 475-C/CPC, ficando nomeada, para a realização de laudo pericial contábil, a perita Sra. CRISLAINE BIZ. Intimem-se as partes a esse respeito, bem como para formularem quesitos e indicarem assistentes técnicos. -Advs. ALVINO APARECIDO FILHO e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

8. COBRANÇA (ORD)-0021651-84.2007.8.16.0014-FERNANDO HENRIQUE CARDOSO x ITAU SEGUROS S/A- Intime-se o executado para que, em 15 dias, efetue o pagamento do montante devido (R\$ 33.449,82), sob pena de incidência da multa ope legis prevista no art. 475-J do CPC. -Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

9. PRESTACAO DE CONTAS-0039496-95.2008.8.16.0014-GLEITON LUIZ DE LIMA x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. CAMILA HIDEMI TANAKA-.

10. OPOSICAO-0038546-86.2008.8.16.0014-LEONILDO LEITE FERREIRA x BANCO CNH CAPITAL S/A e outro- Intime-se o antigo procurador do falecido autor para que esclareça, em 10 dias, se obteve as informações acerca dos sucessores de Leonildo. -Adv. ALEX ADAMCZIK-.

11. INDENIZACAO (ORD)-1261/2008-ROGERIO CACIOLA x BANCO ITAÚ S/A- Retirar alvará. -Adv. NILTON ROBERTO DA SILVA SIMAO-.

12. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-538/2009-ANTONIO DE MIRANDA RIOS x BANCO UNIBANCO S/A- Manifeste-se a parte autora acerca do pleito retro, no prazo de 10 dias. -Adv. LEANDRO I. C. DE ALMEIDA-.

13. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0018772-02.2010.8.16.0014-EDSON DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Frente aos termos da petição de fls. 213/214, esclareça a parte autora o requerimento retro, no prazo de 10 dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

14. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0020585-64.2010.8.16.0014-NILSON JOSE DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Retirar alvará. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIDA-.

15. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0021861-33.2010.8.16.0014-BANCO BRADÉSCO S/A x MENDES CELULARES LTDA e outros- Retirar alvará. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS-.

16. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0028237-35.2010.8.16.0014-LUIZ PEREIRA DA SILVA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS- 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo. -Advs. MARCUS AURELIO LIOGI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO-.

17. AÇÃO DE DEPOSITO-0032223-94.2010.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO. x PARANA CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA e outro- Considerando que a parte ré, devidamente citada por edital deixou transcorrer in albis o prazo para resposta e, objetivando evitar futuras alegações de nulidade processual, nomeio-lhes curador o advogado EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, que servirá sob a fé de seu grau. Intime-o a respeito da nomeação, para que no prazo de 05 dias, dizer se aceita o encargo ou, se for o caso, apresentar defesa no prazo legal. -Adv. EDUARDO KUTIANSKI FRANCO-.

18. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0035715-94.2010.8.16.0014-BANCO ITAÚ S/A x CONSTRUTORA TRES O LTDA e outros-Retirar ofício(s) (02). -Adv. LAURO FERNANDO ZANETTI-.

19. AÇÃO DECLARATÓRIA - LIMINAR-0047989-90.2010.8.16.0014-LEANDRO PIROLO VALERIO x ESSENZA IND. E COM. DE MOVEIS LTDA-"1) Verificando atendidas as disposições do art. 500 e incisos do CPC, recebo o recurso adesivo fls. 443/452, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 daquele mesmo diploma. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. CHARLES S. RIBEIRO, EBER LUIZ SOCIO, ELIZANGELA A SOCIO REIBEIRO, VANTUIR AMILSON GUIMARAES e DIEGO JACOB RECAMAN BARROS-.

20. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0052878-87.2010.8.16.0014-EDMILSON DA LUZ x BANCO BANESTADO S/A- ...intime-se o réu a, no prazo de 15 dias, providenciar a complementação do valor devido ao autor (R\$ 300,63)... No mesmo prazo, devera o réu exibir os documentos faltantes, justificando eventual impossibilidade. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

21. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0054835-26.2010.8.16.0014-LIMER-CART IND. E COM. DE EMBALAGENS LTDA x POLY PLASTICOS E EMBALAGENS LTDA-Retirar carta precatória. -Adv. GUSTAVO DE MENEZES CALDAS-.

22. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REP. INDEBITO-0067702-51.2010.8.16.0014-IOLANDA RODRIGUES CHARLES BICALHO x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Prestados os esclarecimentos retro, manifestem-se as partes em 10 dias. -Adv. HELEN KATIA SILVA CASSIANO-.

23. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0068989-49.2010.8.16.0014-FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS NETO x BANCO BANESTADO S/A- Intime-se o réu a, no prazo de 15 dias, providenciar a complementação do valor devido ao autor (R\$ 301,34). No mesmo prazo devera exibir os documentos, justificando eventual impossibilidade ou necessidade de dilação do prazo, sob pena de busca e apreensão, sem prejuízo de outras medidas cabíveis. -Advs. TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0072095-19.2010.8.16.0014-APARECIDA DONIZETE FREITAS x BANCO BANESTADO S/A- ...intime-se o réu para, no prazo de 10 dias, providenciar a complementação do valor devido ao autor (R\$ 300,62). -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

25. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0077708-20.2010.8.16.0014-CRISTIANO COSTA PIRES x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO- Retirar alvará. -Adv. EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA-.

26. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0014331-41.2011.8.16.0014-ADILSON RAMALHO MATTA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- ...apresentem os autores Adriano Pereira Bispo, Romilda Andrade Pereira e Aparecida da Silva os contratos de mutuo primários, que tem como adjecto os contratos de seguro objeto da lide, no prazo de 10 dias. -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e ROGERIO BUENO ELIAS-.

27. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA-0017077-76.2011.8.16.0014-ELIDIA MÓRATO MOTTA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Retirar ofício(s) (01). -Advs. KARINA HASHIMOTO, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, FRANCISCO SPISLA e PATRICIA RAQUEL C. JOST GUADANHIM-.

28. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - LIMINAR-0033569-46.2011.8.16.0014-ROGERIO BATISTA DE CARVALHO x SANTANDER FINANCIAMENTOS S/A- Retirar alvará. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

29. AÇÃO DE COBRANÇA-0045795-83.2011.8.16.0014-UNIAO ADM DE CONSORCIOS S/C LTDA x CLAUDIA LUCIA PENNO ISRAEL e outro-Retirar carta precatória. -Adv. JEFFERSON DO CARMO ASSIS-.

30. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053864-07.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x BELLA BAMBINA COM DE ROUPAS E PROD. INFANTIS LTDA e outro- Retirar alvará. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

31. IMISSÃO NA POSSE-0057642-82.2011.8.16.0014-LUIZ ROBERTO PEREZ e outros x VERA LUCIA MOURA HERNANDES-"1) Recebo o recurso de fls. 183/199, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. MARCOS VINICIUS ROSIN e CAROLINA BARGA MORESCO-.

32. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0058377-18.2011.8.16.0014-SILVANA APARECIDA PANICKI x BANCO ITAUCARD S/A-Anuncio o julgamento antecipado da lide, na medida em que as questões de fato que importam ao enfrentamento da matéria de fundo estão suficientemente esclarecidas, quer pelas alegações produzidas pelas partes, quer ainda pela prova documental que juntaram, tornando assim, desnecessária a digressão probatória em audiência. -Advs. CARLOS VERRI, MARCUS VERRI, EDILSON PANICKI e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

33. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0059395-74.2011.8.16.0014-EDUARDO VINICIUS DE SOUSA x BANCO BRADESCO S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e DANIELA DE CARVALHO-.

34. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0060911-32.2011.8.16.0014-FERNANDO ALEXANDRE TAVARES x BANCO ITAÚ S/A- Concedo a parte ré o prazo improrrogável de 20 dias a fim de que possa trazer aos autos a integralidade dos documentos pleiteados em sede exordial. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

35. AÇÃO DE COBRANÇA-0063193-43.2011.8.16.0014-ROSELI DE OLIVEIRA e outros x MAPFRE SEGUROS S/A-"1) Verificando atendidas as disposições do art. 500 e incisos do CPC, recebo o recurso adesivo de fls. 120/126, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520 daquele mesmo diploma. 2) Assim, presente os pressupostos de admissibilidade recursal, abra-se vista ao recorrido para, querendo, apresentar contra razões, no prazo de 15 dias". -Advs. BRUNO AUGUSTO SAMPAIO FUGA e FLAVIA BALDUINO DA SILVA-.

36. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0067060-44.2011.8.16.0014-REGINA PAREJA x BANCO FICSA S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e CAROLINA TEIXEIRA CAPRA-.

37. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071752-86.2011.8.16.0014-MAURO ADILSON DA CONCEIÇÃO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

38. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071763-18.2011.8.16.0014-LUIZ CARLOS PEROLE x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

39. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071770-10.2011.8.16.0014-TIAGO MILITÃO REBEQUE x BANCO BRADESCO S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e DANIELA DE CARVALHO-.

40. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071806-52.2011.8.16.0014-CRISTINA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0073905-92.2011.8.16.0014-ASSOCIAÇÃO DOS NSERVIDORES FEDERAIS, ESTADUAIS E MUNICIPAIS DO PARANA - ASFEM - PR x FLAVIO TREBEK-Retirar carta precatória. -Adv. JOSE EDUARDO MORENO MAESTRELLI-.

42. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0076314-41.2011.8.16.0014-ANA MARIA MENEZES DELIBERADOR CARNIO x BV FINANCEIRA S/A CRED FINAN INVESTIMENTO-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Advs. ROGERIO RESINA MOLEZ e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS-.

43. ARROLAMENTO-0077296-55.2011.8.16.0014-JULIA ZANCO ZULATO x JOÃO ZULATO-Retirar ofício(s) (03). -Adv. FLAVIA FERNANDES NAVARRO-.

44. EXECUCAO DE HIPOTECARIA-0078255-26.2011.8.16.0014-ITAU UNIBANCO S/A x ANGELITA DO ROSARIO MOREIRA e outro- Realizada a citação, conforme se ve na fl. 44, intime-se o exequente a dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

45. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0079166-38.2011.8.16.0014-ANA DOS REIS VINHOTO e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-" 1) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Aguarde-se o processamento do agravo interposto, bem como pedido de informações a este Juízo e ciência acerca de eventual atribuição de efeito suspensivo.". -Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO-.

46. INDENIZACAO-0001416-23.2012.8.16.0014-MILENIA AGROCIENCIAS S/A x ANTONIO VILSON LOPES- Intime-se a parte autora para que, em 10 dias, informe este Juízo sobre a atual situação do veículo Volkswagen Polo, avariado quando dos fatos. Em tendo sido realizado conserto, junte-se aos autos notas fiscais comprobatórias do valor expedido, dentro do mesmo prazo. -Adv. JULIO CHRISTIAN LAURE-.

47. DESPEJO-0005082-32.2012.8.16.0014-ARMANDO MATHEUSSI x MAZZARELLO E CIA LTDA e outros- Proceder o recolhimento da guia do Sr. Oficial de Justiça, em cumprimento ao provimento 01/99, (VALOR A SER OBTIDO JUNTO A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA - FORUM) e retirar carta precatória. - Adv. ANTONIO FIDELIS-.

48. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0008072-93.2012.8.16.0014-KOUTARO TANAKA x BANCO BANESTADO S/A- Concedo a parte ré o prazo de 20 dias a fim de que possa trazer aos autos a integralidade dos documentos pleiteados em sede exordial. -Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER e TERESA ARRUDA ALVIM WANBIER-.

49. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-0010493-56.2012.8.16.0014-CARLOS EDUARDO BUENO x BANCO VOTORANTIM S/A- Nos termos do art. 13, do CPC, concedo a ré o prazo de 10 dias para que regularize a representação processual, comprovando os poderes do outorgante da procuração, bem como juntando substabelecimento em favor dos advogados signatário da contestação, sob pena de ser desconsiderada a peça e decretada a revelia. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

50. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0013176-66.2012.8.16.0014-ADRIANA DE ARAUJO FERNANDES x BANCO DO BRASIL S/A- Concedo a parte ré o prazo de 20 dias a fim de que possa trazer aos autos a integralidade dos documentos pleiteados em sede exordial. -Advs. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA-.

Londrina, 12 de Abril de 2012

Iracino Jose dos Santos

Escrivao

## 10ª VARA CÍVEL

COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANA  
CARTORIO DA 10ª VARA CIVEL  
JUIZ DE DIREITO: DR. ALVARO RODRIGUES JUNIOR

Relação Nº 77/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA 00008 000568/2005  
 ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA 00048 064372/2010  
 ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00004 000094/2003  
 ADILSON VIEIRA DE ARAUJO 00041 028151/2010  
 AFONSO CELSO NORONHA DUTRA 00047 055327/2010  
 ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA 00003 000634/2001  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00028 000331/2009  
 00040 025473/2010  
 ALEXANDRE STURION DE PAULA 00007 000369/2005  
 ALINE CRISTINA ALVES 00028 000331/2009  
 ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK 00047 055327/2010  
 ANA LUCIA BONETO CIAPPINA 00046 053325/2010  
 ANA PAULA DELGADO DE SOUZA 00022 001295/2008  
 ANA PAULA LIMA BRAGA (OAB: 023722/PR) 00006 000296/2005  
 ANTONIA MARIA DA COSTA (OAB: 010537/PR) 00005 000817/2003  
 ARIOVALDO HEBERT DA CRUZ 00018 001263/2007  
 ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR) 00020 000608/2008  
 AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) 00053 072415/2010  
 AURELIO SEVERINO DE SOUZA 00014 000416/2007  
 AUREO OSMAR FOYER NOGUEIRA 00019 000276/2008  
 BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00032 001176/2009  
 BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ 00002 000790/1996  
 00011 001303/2006  
 00055 083274/2010  
 CARINE DE MEDEIROS MARTINS 00057 084553/2010  
 CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO 00023 001890/2008  
 CARLOS ALBERTO SALGADO (OAB: 025404/PR) 00009 000427/2006  
 00042 029362/2010  
 CARLOS ALEXANDRE INACIO DE PAULA 00052 068570/2010  
 CARLOS HENRIQUE SCHIEFER 00011 001303/2006  
 CASSIO NAGASAWA TANAKA (OAB: 019263/PR) 00045 051973/2010  
 CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO 00010 000470/2006  
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) 00056 084351/2010  
 CEZAR EDUARDO ZILLOTTO (OAB: 022832/PR) 00054 083156/2010  
 CLAUDIA MARIA TAGATA (OAB: 012307/PR) 00006 000296/2005  
 CRISTIANE BELINATTI GARCIA LOPES 00026 000055/2009  
 00033 001514/2009  
 00057 084553/2010  
 DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/) 00015 000886/2007  
 DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS 00030 000803/2009  
 DORIVAL PADUAN HERNANDES 00034 001572/2009  
 DOUGLAS MOREIRA NUNES (OAB: 031190/PR) 00015 000886/2007  
 EDUARDO DOS SANTOS (OAB: 000019-861/PR) 00002 000790/1996  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00051 065303/2010  
 EDUARDO KUTIANSKI FRANCO 00053 072415/2010  
 ELIZANDRO MARCOS PELLIN (OAB: 022811/PR) 00039 021196/2010  
 EMERSON LAUTENSHLAGER SANTANA 00026 000055/2009  
 ERIKA HIKISHIMA (OAB: 000026-204/PR) 00043 044100/2010  
 EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR 00028 000331/2009  
 FABIANO KLEBER MORENO DALAN 00058 056587/2011  
 FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00038 002058/2009  
 FABIO DIOGO ZANETTI (OAB: 042437/PR) 00015 000886/2007  
 FABIO MASSAMI SUZUKI 00046 053325/2010  
 FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES 00049 064594/2010  
 FERNANDA FRANCO HISASI 00025 000052/2009  
 FERNANDO GONCALVES (OAB: 000025-174/PR) 00045 051973/2010  
 FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00038 002058/2009  
 FLAVIA DA CUNHA E CASTRO 00029 000755/2009  
 GERSON VANZINI MOURA DA SILVA 00038 002058/2009  
 GIANE LOPES TSURUTA (OAB: 010158/PR) 00017 001185/2007  
 GLAUCO CAVALCANTI DE OLIVEIRA JR. 00006 000296/2005  
 GRAZIELLA SANTANA DAMANTE 00030 000803/2009  
 GUSTAVO AYDAR DE BRITO 00013 000391/2007  
 HAROLDO MEIRELLES FILHO 00055 083274/2010  
 HELIO DE MATOS VENANCIO 00046 053325/2010  
 HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 039673/PR) 00017 001185/2007  
 00018 001263/2007  
 HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR) 00034 001572/2009  
 HWIDGER LOURENCO FERREIRA 00049 064594/2010  
 IDEVAM INACIO DE PAULA 00052 068570/2010  
 J. A. MARCAL ROMEIRO BCHARA 00003 000634/2001  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR) 00038 002058/2009  
 JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO 00039 021196/2010  
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00039 021196/2010  
 JATHIR EDUARDO MANTOVANI 00007 000369/2005  
 JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR) 00007 000369/2005  
 JOSE CARLOS DIAS NETO (OAB: 015013/PR) 00013 000391/2007  
 JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA 00003 000634/2001  
 JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR 00049 064594/2010  
 JOSE VALNIR ZAMBIRIM (OAB: 009405/PR) 00021 001081/2008  
 JULIANA VIEIRA CSISZER (OAB: 035876/PR) 00019 000276/2008  
 KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI 00028 000331/2009  
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00007 000369/2005  
 00015 000886/2007  
 LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA 00014 000416/2007  
 LEONARDO LUIZ ZAROS VERRI (OAB: 041615/) 00009 000427/2006  
 LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA 00003 000634/2001  
 LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA 00047 055327/2010  
 LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA 00039 021196/2010  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00038 002058/2009  
 MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO 00009 000427/2006  
 MARCIA LEIKO DA SILVA 00029 000755/2009  
 MARCIA TESHIMA (OAB: 012202/PR) 00037 002035/2009  
 MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA 00028 000331/2009  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00051 065303/2010

MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00055 083274/2010  
 MARCO ANTONIO ROLLWAGEN SILVA 00044 046487/2010  
 MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR) 00052 068570/2010  
 MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR) 00052 068570/2010  
 MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS 00034 001572/2009  
 00036 001725/2009  
 00044 046487/2010  
 MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS 00012 000037/2007  
 MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO 00009 000427/2006  
 MARIA APARECIDA OLIVEIRA 00031 001116/2009  
 MARIA REGINA ALVES MACENA 00051 065303/2010  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00016 001023/2007  
 MARIO MARCONDES NASCIMENTO 00056 084351/2010  
 MATHEUS OCCULATI DE CASTRO 00046 053325/2010  
 MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA 00045 051973/2010  
 MILKEN JACKELINE C. JACOMINI 00033 001514/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00050 064618/2010  
 MOISES DE GODOY (OAB: 003546/PR) 00006 000296/2005  
 NIVALDO GOTTI (OAB: 000002-879/PR) 00029 000755/2009  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00024 000018/2009  
 OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) 00017 001185/2007  
 ORIANA DULCE ALHO GOTTI 00029 000755/2009  
 OSVALDO SESTARIO FILHO 00003 000634/2001  
 PAULO ALCEU GALE LASTE (OAB: 225043/SP) 00017 001185/2007  
 PEDRO JOAO MARTINS (OAB: 000052-983/PR) 00042 029362/2010  
 RAFAEL BET GONCALVES (OAB: 041565/PR) 00045 051973/2010  
 RAFAEL DE REZENDE GIRALDI 00055 083274/2010  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) 00050 064618/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00004 000094/2003  
 RENATA ELIZA DE OLIVEIRA 00003 000634/2001  
 RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR) 00035 001637/2009  
 RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR) 00046 053325/2010  
 RICARDO RAMALHO CARDOSO (OAB: 013678/PR) 00005 000817/2003  
 ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) 00038 002058/2009  
 00054 083156/2010  
 RODOLPHO ERIC MORENO DALAN 00058 056587/2011  
 RODRIGO MOREIRA DE A. V. NETO 00024 000018/2009  
 ROGER STRIKER TRIGUEIROS 00009 000427/2006  
 ROMULO MONTESSO LISBOA (OAB: 058053/PR) 00046 053325/2010  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00056 084351/2010  
 SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR) 00022 001295/2008  
 SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO 00007 000369/2005  
 SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 000027-769A/PR) 00027 000198/2009  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES 00007 000369/2005  
 SUELI CRISTINA GALLELI (OAB: 014364/PR) 00021 001081/2008  
 SUZY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 045240/PR) 00043 044100/2010  
 THAIS IGLESIAS BARREIRA (OAB: 056693/PR) 00035 001637/2009  
 THIAGO DE FREITAS MARCOLINI 00032 001176/2009  
 THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO 00032 001176/2009  
 VANDERLEI PAVAN (OAB: 000017-240/PR) 00058 056587/2011  
 VANDOCIR JOSE DOS SANTOS 00006 000296/2005  
 WALDIR FRARES (OAB: 000013-588/PR) 00001 000294/1995  
 WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA 00050 064618/2010  
 WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR) 00040 025473/2010  
 WESLEY TOLEDO RIBEIRO 00025 000052/2009  
 WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA 00003 000634/2001  
 WOLNEY CESAR RUBIN (OAB: 024811/PR) 00031 001116/2009

- EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-294/1995-METALURGICA METALGRAM LTDA. x CARLOS ELYSEU MARDEGAN e outro-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. WALDIR FRARES (OAB: 000013-588/PR)-.
- EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-790/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANA SA x SEBASTIAO GALDINO DE DEUS E CIA LTDA e outros-Sobre o ofício de fls.313-314 , diga o credor em cinco dias. -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e EDUARDO DOS SANTOS (OAB: 000019-861/PR)-.
- INDENIZACAO - ORD-634/2001-ADRIANO MARICATO RAMOS x NADAC AGENCIA DE VIAGENS LTDA e outro-Ante o alegado pelo executado, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. RENATA ELIZA DE OLIVEIRA, OSVALDO SESTARIO FILHO, LEOPOLDO PIZZOLATO DE SA (OAB: 030962/PR), JOSE CARLOS MAIA ROCHA DA SILVA (OAB: 000048-678/PR), J. A. MARCAL ROMEIRO BCHARA, ALAN PIETRAROIA NOGUEIRA (OAB: 100084/PR) e WILLIAM MAIA ROCHA DA SILVA (OAB: 000045-182/PR)-.
- EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-94/2003-EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S/A x LOGIKA TECNOLOGIA EM SOFTWARE S/C LTDA.-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. ADILSON DE CASTRO JUNIOR (OAB: 018435/PR) e REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137-A/PR)-.
- COBRANCA - SUM.-817/2003-CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO CAMBEZINHO I x JOSE CORDEIRO BARREIRO FILHO-1. Ante a ausência de intimação do credor hipotecário (CPC, 615, II), a fim de se evitarem posteriores alegações de nulidade de eventual arrematação (CPC, 698), determino o cancelamento das praças designadas. 2. No mais, manifeste-se o autor, quanto ao alegado pela COHAB-LD, em cinco dias. -Advs. ANTONIA MARIA DA COSTA (OAB: 010537/PR) e RICARDO RAMALHO CARDOSO (OAB: 013678/PR)-.
- INVENTARIO-296/2005-STELLA MARIA CUARTAS ISAZA x GUSTAVO NELSON CUARTAS ISAZA-1. Aguarde-se por trinta dias pelo recolhimento do ITCMD. 2. Após decorrido o referido prazo, manifeste-se a inventariante quanto ao prosseguimento do feito no prazo de cinco dias. -Advs. ANA PAULA LIMA BRAGA (OAB: 023722/PR), CLAUDIA MARIA TAGATA (OAB: 012307/PR), GLAUCO CAVALCANTI DE

OLIVEIRA JR. (OAB: 007131/PR), VANDOCIR JOSE DOS SANTOS (OAB: 004814/PR) e MOISES DE GODOY (OAB: 003546/PR)-.

7. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-369/2005-BANCO SUDAMERIS S/A x WALMIRAR BRITO DA SILVA JUNIOR-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. SHEALTIEL LOURENCO PEREIRA FILHO (OAB: 013507/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR), JOANITA FARYNIAK (OAB: 037545/PR), SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES (OAB: 006472/PR), JATHIR EDUARDO MANTOVANI (OAB: 000032-807/PR) e ALEXANDRE STURION DE PAULA (OAB: 000036-505/PR)-.

8. DECLARATORIA-568/2005-BORNIA COMERCIAL DE INFORMATICA LTDA x PROPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ABRAHAM LINCOLN DE SOUZA (OAB: 022226/PR)-.

9. REINTEGRACAO DE POSSE \*-427/2006-JOSE VALDIR BATISTA e outro x RICARDO GALVAO SAMPAIO MOTA-Manifestem-se as partes, requerendo o que for de seu interesse, em cinco dias. -Advs. MARCOS DE QUEIROZ RAMALHO (OAB: 015263/PR), LEONARDO LUIZ ZAROS VERRI (OAB: 041615/), CARLOS ALBERTO SALGADO (OAB: 025404/PR), ROGER STRIKER TRIGUEIROS (OAB: 023055/PR) e MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO (OAB: 000030-960/PR)-.

10. INVENTARIO-470/2006-GISELE RAMOS SQUISATTI e outro x APARECIDO SQUISATTI-Manifeste-se o inventariante, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. CELSO LUIZ TENORIO ARAUJO (OAB: 041480/PR)-.

11. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1303/2006-BANCO ITAU S/A. x RETROVISA AUDIO VISUAIS S/C LTDA e outro-Sobre o ofício de fls. 100-101, diga o credor em cinco dias. -Advs. BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e CARLOS HENRIQUE SCHIEFER (OAB: 013088/PR)-.

12. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021053-33.2007.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x HASEBE S/S LTDA e outros-Sobre o ofício de fls. 75-76, diga o credor em cinco dias. -Adv. MARCOS C. AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

13. PRESTACAO DE CONTAS-391/2007-RAMOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A.-Intimem-se as partes para que digam, em cinco dias, se têm interesse na produção de outras provas, especificando sua utilidade, ou se concordam com o julgamento do feito no estado em que se encontra. -Advs. GUSTAVO AYDAR DE BRITO (OAB: 000033-984/PR) e JOSE CARLOS DIAS NETO (OAB: 015013/PR)-.

14. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-416/2007-ROBSON S. DA SILVA E CIA LTDA x EDSON CHAVEZ e outros-Ante o alegado pelo executado, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Advs. AURELIO SEVERINO DE SOUZA (OAB: 000023-316/PR) e LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA (OAB: 028889/PR)-.

15. REPETICAO DE INDEBITO-886/2007-IZAIAS FELIPE x BANCO ITAU S/A.-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. DOUGLAS MOREIRA NUNES (OAB: 031190/PR), FABIO DIOGO ZANETTI (OAB: 042437/PR), LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) e DANIEL HACHEM (OAB: 000039-806/)-.

16. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-1023/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x FRANK MARTINS SOARES-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH (OAB: 034523-A/PR)-.

17. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0021391-07.2007.8.16.0014-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x PARMAGNANI E PARMAGNANI LTDA e outros- No mais, manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 039673/PR), OLDEMAR MARIANA (OAB: 004591/PR), GIANE LOPES TSURUBA (OAB: 010158/PR) e PAULO ALCEU GALE LASTE (OAB: 225043/SP)-.

18. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1263/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x KANPAY GRAFICA E EDITORA LTDA e outro- = No mais, defiro o pedido de suspensão deste processo pelo prazo requerido (noventa dias). Decorrido o prazo, manifeste-se a parte autora em cinco dias, sob pena de arquivamento. = -Advs. HELLISON EDUARDO ALVES (OAB: 039673/PR) e ARIIVALDO HEBERT DA CRUZ-.

19. REINTEGRACAO DE POSSE-276/2008-SILVIO SAURA SILVA e outro x ADAO VENANCIO DE OLIVEIRA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. JULIANA VIEIRA CSISZER (OAB: 035876/PR) e AUREO OSMAR POYER NOGUEIRA (OAB: 023691/PR)-.

20. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-608/2008-REAL AÇO COMERCIAL DE FERRO E AÇO LTDA x CARLOS EIJI TAGUCHI-Quanto ao certificado em fls. 84-verso, manifeste-se o exequente, em cinco dias. -Adv. ARMANDO GARCIA GARCIA (OAB: 004903/PR)-.

21. MONITORIA-1081/2008-LONDRES TECNOLOGIA E FINANÇAS LTDA x ALESSANDRA AVANZE DE MOURA ROSARIO e outro-Ante a consulta efetuada junto ao RENAJUD, intime-se o credor. -Advs. JOSE VALNIR ZAMBIRIM (OAB: 009405/PR) e SUELI CRISTINA GALLELI (OAB: 014364/PR)-.

22. DECLARATORIA-1295/2008-KELLY MORETI LIMA x BRASIL TELECOM CELULAR S/A-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias. -Advs. ANA PAULA DELGADO DE SOUZA (OAB: 029484/PR) e SANDRA REGINA RODRIGUES (OAB: 027497/PR)-.

23. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1890/2008-BANCO DO BRASIL S/A. x CONSTRUTORA NOVA CANAA LTDA e outros-Manifeste-se o exequente, quanto

ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. - Adv. CARLOS ALBERTO FRANCOVIG FILHO (OAB: 012359/PR)-.

24. REVISAO CONTRATUAL-0023241-62.2008.8.16.0014-WILSON MIGUEL DE FREITAS x BANCO FINASA BMC S/A-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias. -Advs. RODRIGO MOREIRA DE A. V. NETO (OAB: 034002/PR) e NORBERTO TARGINO DA SILVA (OAB: 000044-728/PR)-.

25. MONITORIA-52/2009-CAMPTEL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS DE PAPEL LTDA x MARIA DA LUZ CARVALHO SANTANA- Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias.-Advs. WESLEY TOLEDO RIBEIRO (OAB: 000036-211/PR) e FERNANDA FRANCO HISASI (OAB: 000039-798/)-.

26. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0025618-69.2009.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x ALEXANDRE DE CARVALHO GIMENEZ-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. EMERSON LAUTENSHLAGER SANTANA (OAB: 000027-717/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

27. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-198/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ERICH BRUNO N MARTINS BURITAN-Indefiro o pedido retro, tendo em vista que o último AR retornou com a informação de "ausente", sendo que cumpre ao autor promover a citação do réu no referido endereço, por meio de oficial de justiça. Prazo de cinco dias. -Adv. SIGISFREDO HOEPERS (OAB: 000027-769A/PR)-.

28. MONITORIA-331/2009-BANCO NOSSA CAIXA S.A. x VALERIO & MOLINA LTDA ME e outros-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. EUCLIDES GUIMARAES JUNIOR (OAB: 039717/PR), ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR), ALINE CRISTINA ALVES (OAB: 000044-244/PR), KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (OAB: 054305/PR) e MARCIO AUGUSTO BARREIROS GARCIA (OAB: 017369/PR)-.

29. ALVARA JUDICIAL-755/2009-ESPOLIO DE RUBENS VERPA x RUBENS VERPA-Defiro o pedido retro. Concedo o prazo de dez dias para que o inventariante se manifeste, nos termos do despacho de fls. 450. -Advs. NIVALDO GOTTI (OAB: 000002-879/PR), ORIANA DULCE ALHO GOTTI (OAB: 000022-163/PR), FLAVIA DA CUNHA E CASTRO (OAB: 000038-732/PR) e MARCIA LEIKO DA SILVA (OAB: 000036-132/PR)-.

30. MONITORIA-803/2009-IRMANDADE DA SANTA CASA DE LONDRINA x NAGIR TEIXEIRA DA SILVA-Manifeste-se o credor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. DEBORAH ALESSANDRA DE O. DAMAS (OAB: 020127/PR) e GRAZIELLA SANTANA DAMANTE (OAB: 000049-913/PR)-.

31. DESPEJO FALTA PGTO C/C COBR-0026744-57.2009.8.16.0014-ALCIDES MASTELLINI x NIVALDO DOS SANTOS e outro-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, arquivem-se, dando-se baixa no distribuidor. -Advs. MARIA APARECIDA OLIVEIRA (OAB: 000052-767/PR) e WOLNEY CESAR RUBIN (OAB: 024811/PR)-.

32. COBRANCA - ORD-1176/2009-BANCO SANTANDER S/A x PAULO SANCHES-Sobre o ofício de fls. 94, diga o credor em cinco dias. -Advs. BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR), THIAGO JOSE MANTOVANI DE AZEVEDO (OAB: 056690/PR) e THIAGO DE FREITAS MARCOLINI (OAB: 000045-607/PR)-.

33. REINTEGRACAO DE POSSE-1514/2009-BANCO ITAUCARD S/A x JOAQUIM ALVES DA SILVA-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. MILKEN JACKELINE C. JACOMINI (OAB: 000031-722/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

34. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1572/2009-BANCO BRADESCO S/A x CLAUDEMIR MEDEIROS e outro-Ante o noticiado pelo exequente, determine uma suspensão das praças designadas, na forma requerida. No mais, manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR), DORIVAL PADUAN HERNANDES (OAB: 007583/PR) e HENRIQUE AFONSO PIPOLO (OAB: 025756/PR)-.

35. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1637/2009-F Y EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA x JOSE FERNANDES SOBRINHO-No mais, cumpre ao exequente promover o pagamento das custas da avaliação. Prazo de cinco dias. -Advs. RENATO TAVARES YABE (OAB: 017656/PR) e THAIS IGLESIAS BARREIRA (OAB: 056693/PR)-.

36. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1725/2009-BANCO BRADESCO S/A x J I OBEID E CIA LTDA-Sobre o ofício de fls. 79/80, diga o credor em cinco dias. -Adv. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR)-.

37. INVENTARIO-2035/2009-ALCINDINO DOS SANTOS SILVA e outros x IZABEL PEDRO DA SILVA e outro-Intime-se a requerente para que retire o formal de partilha, para seus devidos fins, em 48 horas. -Adv. MARCIA TESHIMA (OAB: 012202/PR)-.

38. COBRANCA - ORD-2058/2009-ROMOALDO PEREIRA VELASCO x MAPFRE -VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Sobre o laudo do IML, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR), GERSON VANZIN MOURA DA SILVA (OAB: 019180/PR), JAIME OLIVEIRA PENTEADO (OAB: 020835/PR), LUIZ HENRIQUE BONA TURRA (OAB: 017427/PR), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 029043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 042615/PR)-.

39. MONITORIA-0021196-22.2007.8.16.0014-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x PAULO EDUARDO SARTORI-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES

FILHO (OAB: 015428/PR), LUIZ FERNANDO COELHO DA CUNHA (OAB: 007456/PR) e ELIZANDRO MARCOS PELLIN (OAB: 022811/PR)-.

40. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025473-76.2010.8.16.0014-BANCO SANTANDER S/A x SIRLEI G D SILVA-Sobre o ofício de fls. 55, diga o credor em cinco dias. -Advs. WALTER ESPIGA (OAB: 006705/PR) e ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR)-.

41. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0028151-64.2010.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO LONDRINA FLAT SERVICE x FERMA VIP MEDICAMENTOS LTDA= ...Intime-se a parte promotora para que, no prazo de cinco dias, promova o recolhimento das custas do Senhor Oficial de Justiça, para a expedição de mandado. = -Adv. ADILSON VIEIRA DE ARAUJO (OAB: 019851/PR)-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0029362-38.2010.8.16.0014-CONDOMINIO EDIFICIO GARDEN PLAZA RESIDENCE x CELIA PETRUCCI-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. PEDRO JOAO MARTINS (OAB: 000052-983/PR) e CARLOS ALBERTO SALGADO (OAB: 025404/PR)-.

43. REVISAO CONTRATUAL-0044100-31.2010.8.16.0014-JOSEMAR DE MORAES BORECKI x BANCO BMG S/A.-Manifeste-se o exequente, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. SUZY SATIE K. TAMAROZZI (OAB: 045240/PR) e ERIKA HIKISHIMA (OAB: 000026-204/PR)-.

44. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0046487-19.2010.8.16.0014-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIO DE APARELHOS ELETRODOMESTICOS ITAMR LTDA e outro-Sobre o ofício de fls. 69, diga o credor em cinco dias. -Advs. MARCOS C AMARAL VASCONCELLOS (OAB: 016440/PR) e MARCO ANTONIO ROLLWAGEN SILVA (OAB: 000039-831/PR)-.

45. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0051973-82.2010.8.16.0014-FERNANDO S GONÇALVES x MARCOS MORANDI e outro- Intimem-se as partes sobre o ofício de fls. 440, advindo da Comarca de Jaguapitã-PR, informando que foi designado para os dias 23/04/2012 e 10/05/2012, 14 horas e 30 minutos, a realização da primeira e segunda praça, respectivamente. -Advs. FERNANDO GONCALVES (OAB: 000025-174/PR), RAFAEL BET GONCALVES (OAB: 041565/PR), MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA (OAB: 000044-248/PR) e CASSIO NAGASAWA TANAKA (OAB: 019263/PR)-.

46. EXECUCAO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0053325-75.2010.8.16.0014-UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO x MOACYR FREITAS VENEU JUNIOR- ...Diante disso, indefiro o pedido de desbloqueio. Após o trânsito em julgado da presente decisão, expeça-se alvará de levantamento em favor da credora. No mais, manifeste-se a credora, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias. -Advs. RICARDO LAFFRANCHI (OAB: 030908/PR), ANA LUCIA BONETO CIAPPINA (OAB: 038014-B/PR), MATHEUS OCCULATI DE CASTRO (OAB: 059310/PR), FABIO MASSAMI SUZUKI (OAB: 000048-301/PR), HELIO DE MATOS VENANCIO (OAB: 000024-835/PR) e ROMULO MONTESSO LISBOA (OAB: 058053/PR)-.

47. RESCISORIA-0055327-18.2010.8.16.0014-CORDEIRO E COSTA LTDA. x CINEXPAN IND. E COM. LTDA.-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. AFONSO CELSO NORONHA DUTRA (OAB: 007193/PR), LUIZ AUGUSTO NEGRO DUTRA (OAB: 144877/PR) e ANA CLAUDIA FRANCA PODOLAK-.

48. INVENTARIO-0064372-46.2010.8.16.0014-ANA APARECIDA DOS SANTOS e outros x JOSIAS BISPO DOS SANTOS-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Adv. ADERCIO FRANCISCO DE SOUZA (OAB: 016925/PR)-.

49. EMBARGOS A EXECUCAO-0064594-14.2010.8.16.0014-WALDEMAR MONTEIRO DOS SANTOS x CRESOL COOPERATIVA DE CRED RURAL COM INTERAÇÃO SOLIDARIA EM LONDRINA= Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Oportunamenteinformem-se. = -Advs. FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES (OAB: 043299/PR), HWIDGER LOURENCO FERREIRA (OAB: 000044-251/PR) e JOSE MACIAS NOGUEIRA JUNIOR (OAB: 000031-848/PR)-.

50. COBRANCA - ORD-0064618-42.2010.8.16.0014-GUILHERME HERNANDES x CENTAURO VIDA e PREVIDENCIA S/A-Conforme se verifica às fls. 29, o processo foi extinto sem julgamento de mérito em razão do autor não ter emendado a inicial no prazo legal. No entanto, ocorreu o prosseguimento indevido do processo. Assim, revogo as decisões de fls. 39 e seguintes. No mais, ante a decisão retro, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, para julgamento da apelação de fls. 30/38. -Advs. WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (OAB: 027847/PR), RAFAELA POLYDORO KUSTER (OAB: 045057/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-.

51. REVISAO CONTRATUAL-0065303-49.2010.8.16.0014-MARCELO TADEU DE PAULA x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Manifeste-se o credor, quanto ao interesse na execução da sentença, em cinco dias. Em caso de silêncio, remetam-se ao contador para cálculo das custas, intimando-se o devedor para pagamento, em cinco dias. -Advs. MARIA REGINA ALVES MACENA (OAB: 051937/PR), MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: 032504/PR) e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA (OAB: 037102/PR)-.

52. COBRANCA - ORD-0068570-29.2010.8.16.0014-CONJUNTO RESIDENCIAL VALE DOS TUCANOS x ARTENGE S/A-CONSTRUCOES CIVIS-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promotora, querendo, no prazo legal. -Advs. CARLOS ALEXANDRE INACIO DE PAULA (OAB: 000052-730/PR), IDEVAM INACIO DE PAULA (OAB: 000009-226/PR), MARCO AURELIO GRESPAN (OAB: 032067/PR) e MARCO ANTONIO TILLVITZ (OAB: 035881/PR)-.

53. MONITORIA-0072415-69.2010.8.16.0014-COOPERATIVA DE ECONOMIA - SICOOB NORTE DO PARANA x OBRA PRIMA CONFECÇÕES LTDA e outros-Manifeste-se a parte autora quanto à petição e documentos de fls. 173/185, no prazo

de cinco dias. -Advs. AULO A. PRATO (OAB: 020166/PR) e EDUARDO KUTIANSKI FRANCO (OAB: 035374/PR)-.

54. COBRANCA - ORD-0083156-71.2010.8.16.0014-SILVIO ARAUJO x MAPFRE - VERA CRUZ SEGURADORA S.A-Recebo o recurso de apelação em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte recorrida para, querendo e no prazo de quinze dias, apresentar suas contra-razões, sob pena de prosseguimento. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA (OAB: 044812/PR) e CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO (OAB: 022832/PR)-.

55. MEDIDA CAUTELAR EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0083274-47.2010.8.16.0014-VERA LUCIA MÜLLER x BANCO ITAU S/A-Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. -Advs. HAROLDO MEIRELLES FILHO (OAB: 000051-462/PR), RAFAEL DE REZENDE GIRALDI (OAB: 048896/PR), BRAULIO BELINATTI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR) e MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR)-.

56. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA-0084351-91.2010.8.16.0014-GERALDA GARCIA SANTOS e outros x FEDERAL DE SEGUROS-...intime-se o requerido para que retire o ofício em cartório para postagem, recolhendo as taxas devidas. -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 052944/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANCA (OAB: 027691/PR) e ROSANGELA DIAS GUERREIRO (OAB: 048812/RJ)-.

57. BUSCA E APREENSAO ALIEN. FID.-0084553-68.2010.8.16.0014-BANCO ITAUCARD S/A x CARLOS ANTONIO LOPES-Manifeste-se o autor, quanto ao prosseguimento do feito, em cinco dias, sob pena de extinção por abandono. -Advs. CARINE DE MEDEIROS MARTINS (OAB: 000046-469/PR) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 019937/PR)-.

58. PROCEDIMENTO ORDINARIO-0056587-96.2011.8.16.0014-GILMAR APARECIDO GUTTUZZO x FABIO LUIZ PITONDO e outro-Sobre a contestação e documentos que a instruem, diga a parte promotora, querendo, no prazo legal. -Advs. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN (OAB: 037760/PR), FABIANO KLEBER MORENO DALAN (OAB: 052871/PR) e VANDERLEI PAVAN (OAB: 000017-240/PR)-.

Londrina, 12 de Abril de 2012  
Robson Fernando Regioli/Escrevente Juramentado

## 11ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

01ª Vara da Fazenda Pública

Dr. Marcos José Vieira - Juiz de Direito

Relação nº 65/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ADRIANE RAVELLI	00008	031778/2009
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00022	016774/2005
ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI	00017	012979/2011
ANDREIA FERRAZ M R MARTELLI	00016	011934/2011
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00022	016774/2005
BERNADETE GOMES DE SOUZA	00008	031778/2009
	00015	009966/2011
BRUNO MONTENEGRO SACANI	00024	019815/2006
BRUNO SACANI SOBRINHO	00024	019815/2006
	00026	025149/2008
	00027	025151/2008
	00028	025152/2008
	00029	025157/2008
CAMILLO KEMMER VIANNA	00007	030518/2009
CARLOS AUGUSTO COSTA	00011	079076/2010
CARLOS FREDERICO VIANA REIS	00010	048682/2010
	00023	019761/2006
CASSIO NAGASAWA TANAKA	00007	030518/2009
CYLMARA CARDOSO	00020	009265/2001
FABIO CESAR TEIXEIRA	00002	014698/2004
	00003	023251/2007
FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO	00013	003644/2011
	00018	015464/2011

FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	00011	079076/2010
	00019	051402/2011
FABIO MASSAMI SUZUKI	00014	008350/2011
	00015	009966/2011
	00019	051402/2011
FERNANDO JOSE MESQUITA	00021	011148/2002
	00022	016774/2005
GUILHERME ZORATO	00014	008350/2011
GUSTAVO CALDINI LOURENÇON	00006	029656/2009
HELIO DE MATOS VENANCIO	00014	008350/2011
	00015	009966/2011
	00019	051402/2011
INAJA MARIA DA C.VIANNA SILVESTRE	00004	024887/2008
JACSON LUIZ PINTO	00011	079076/2010
	00013	003644/2011
	00018	015464/2011
JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA	00018	015464/2011
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	00009	014322/2010
MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO	00004	024887/2008
MARIA CRISTINA CONDE ALVES	00001	006101/1997
MAURICI ANTONIO RUY	00006	029656/2009
	00007	030518/2009
MIRIAM RENATA SILVEIRA	00005	027845/2008
PAULO ANCHIETA DA SILVA	00012	002185/2011
RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES	00005	027845/2008
RAQUEL CABRERA BORGES	00005	027845/2008
RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER	00004	024887/2008
REGIANE DE LARA LEITÃO ERMEL	00006	029656/2009
RENATA DE SOUSA ARAUJO MACHADO DA CONCEI	00017	012979/2011
RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO	00022	016774/2005
RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES	00015	009966/2011
RODRIGO ALVES ABREU	00025	025121/2007
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00001	006101/1997
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00013	003644/2011
VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO	00014	008350/2011
VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO	00004	024887/2008
VINÍCIUS DA SILVA BORBA	00010	048682/2010
WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI	00004	024887/2008

1. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0006101-98.1997.8.16.0014-ELYSSON BARROS DA SILVA x Município de Londrina- 1. Expeça-se alvará em favor dos respectivos credores dos valores depositados às fls. 324, manifestando-se sobre a integral satisfação do débito. (...) 3. Em caso de não pagamento/requisição das custas processuais, autorizo desde já a secretaria expedir RPV à Fazenda Pública devedora, requisitando-lhe o pagamento no prazo de 60 (sessenta) dias.-Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS e MARIA CRISTINA CONDE ALVES-.

2. DECLARATORIA-0014698-12.2004.8.16.0014-ROSIMEIRE ALVES CARVALHO x Município de Londrina- 1. Ciência da interposição do Agravo de Instrumento. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2. Aguarde-se eventual requisição de informações e decisão do Eg. Tribunal.-Adv. FABIO CESAR TEIXEIRA-.

3. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ORDINÁRIO-0023251-43.2007.8.16.0014-WAGNER ANTONIO BALBINO e outro x Município de Londrina- Intime-se o Município para no prazo de 10 dias proceder ao depósito dos honorários, sob pena de não realização da prova.-Adv. FABIO CESAR TEIXEIRA-.

4. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0024887-10.2008.8.16.0014-LEONARDO SCHIBELSKY e outro x SANDRA BRANCALLION CREMONEZI e outros- 1. Não tendo os autores concordado em se tomar por empréstimo como prova o laudo de fls. 323-324. Ademais, a prova testemunhal, além de não deferida pelo saneador, é totalmente inadequada para esclarecer os pontos controvertidos. (...) Intime-se a ré Urbanizadora Nacional para, querendo desincumbir-se do ônus probatório que lhe foi imposto, depositar os honorários periciais em 05 dias. Fica desde já advertida de que, deixando de proceder ao depósito, as eventuais dúvidas decorrentes da não realização da prova poderão ser interpretadas em seu desfavor na sentença.-Advs. WILIAN ZENDRINI BUZINGNANI, RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER, INAJA MARIA DA C.VIANNA SILVESTRE, VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO e MARCIA NAKAGAWA RAMPAZZO-.

5. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0027845-66.2008.8.16.0014-ODILA SANTOS CABRAL x PARANA PREVIDENCIA e outro- Remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as homenagens deste Juízo e as anotações do Código de Normas, intimando-se as partes da remessa, para acompanhamento, não havendo necessidade de se aguardar a publicação do despacho, vez que mera ciência da prática de ato de impulsionamento do processo.-Advs. RAQUEL CABRERA BORGES, RAFAEL AUGUSTO SILVA DOMINGUES e MIRIAM RENATA SILVEIRA-.

6. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0029656-27.2009.8.16.0014-CARLOS ALBERTO MEZZOMO x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR- Faculto à parte ré, em desfavor de quem se inverterá o ônus da prova, o depósito dos honorários do perito, em 10 dias, sob pena de preclusão.-Advs. REGIANE DE LARA LEITÃO ERMEL, MAURICI ANTONIO RUY e GUSTAVO CALDINI LOURENÇON-.

7. DESAPROPRIACAO-0030518-95.2009.8.16.0014-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x MARGARIDA LICHA PEREIRA e outro- HOMOLOGO o acordo noticiado às fls. 326-327, resolvendo o processo com julgamento de mérito (CPC, art. 269, III). Eventuais custas remanescentes serão pagas pela autora. Torno definitiva a imissão de posse deferida pela decisão de fls. 71. Expeça-se alvará em favor das respectivas credoras dos valores depositados às fls. 82, observando-se, contudo, o acordo de fls. 326-327, manifestando-se sobre o integral cumprimento do acordo. Certifique-se a secretaria acerca do pagamento das custas processuais, intimando-se a autora para que proceda ou comprove o pagamento de eventuais custas processuais remanescentes. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os respectivos mandados de registro de desapropriação e servidão junto ao Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 167, I, n. 6, da Lei n. 6.015/73 (LRP). (\*\*MARGARIDA LICHA PEREIRA e LÍDIA LICHA DE CAMPOS - RETIRAR ALVARÁS\*\*) -Advs. MAURICI ANTONIO RUY, CASSIO NAGASAWA TANAKA e CAMILLO KEMMER VIANNA-.

8. ANULATORIA DE DEBITO FISCAL-0031778-13.2009.8.16.0014-AUTO POSTO ALADIM LTDA e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outro-(...) 4. Do exposto, com fundamento no art. 124, II, do CTN, c/c o art. 21, IV, letras "a" e "d", da Lei Estadual n. 11.580/1996, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Revogo a medida antecipatória de tutela, restabelecendo-se a partir de hoje a exigibilidade do crédito tributário. Processo resolvido com exame de mérito (CPC, art. 269, I). Pela sucumbência, pagará a parte autora as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios devidos à Procuradoria do Estado, que arbitro em R\$ 6.000,00. 4. Anote-se a exclusão da segunda ré do polo passivo (item 2, supra).-Advs. ADRIANE RAVELLI e BERNADETE GOMES DE SOUZA-.

9. RESCISAO CONTRATO C/C REINT. POSSE-0014322-16.2010.8.16.0014-COHAB - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA x LUIZ CARLOS MARQUES- À parte autora para pagamento das custas remanescentes (fls. 81).-Adv. LUDMEIRE CAMACHO MARTINS-.

10. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0048682-74.2010.8.16.0014-LEONICE MARTINS DE OLIVEIRA BERNARDES x Município de Londrina- À parte autora para recolhimento das custas processuais remanescentes (fls. 125).-Advs. Carlos Frederico Viana Reis e Vinicius da Silva Borba-.

11. DECLARATORIA-0079076-64.2010.8.16.0014-RICARDO BALESTRA x PARANA PREVIDENCIA e outro- (...) 8. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De consequente, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Concedo a antecipação de tutela nesta oportunidade, determinando a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. Assim, expeça-se ofício ao 3º Grupamento de Bombeiros (3GB 15GB 15EC BM) para o seu imediato cumprimento, sob pena de aplicação de multa no valor equivalente a até 20% do valor da causa (CPC, art. 14, V c/c parágrafo único). Cópia da presente decisão também deverá instruir o expediente.Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00.-Advs. CARLOS AUGUSTO COSTA, FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO e JACSON LUIZ PINTO-.

12. DECLARATORIA-0002185-65.2011.8.16.0014-PAULO ANCHIETA DA SILVA x DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO PARANA - DETRAN/PR- Retirar carta de citação.-Adv. PAULO ANCHIETA DA SILVA-.

13. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO-0003644-05.2011.8.16.0014-EDSON SOUZA x PARANA PREVIDENCIA e outro- (...)9. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De consequente, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior

à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Ratifico a antecipação de tutela anteriormente concedida, devendo ser mantida a cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. Assim, expeça-se ofício à UEL (Universidade Estadual de Londrina) para o seu imediato cumprimento, sob pena de aplicação de multa no valor equivalente a até 20% do valor da causa (CPC, art. 14, V c/c parágrafo único). Cópia da presente sentença também deverá instruir o expediente. Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00.-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO e JACSON LUIZ PINTO.-

14. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0008350-31.2011.8.16.0014-JOAO MARIA DE OLIVEIRA x PARANA PREVIDENCIA e outro- 1. Recebo a apelação interposta pelo Estado do Paraná somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. Esclareço que o efeito devolutivo deverá recair, exclusivamente, sobre a decisão que confirmou/antecipou os efeitos da tutela. No que tange às demais irresignações manifestadas nas apelações interpostas, deverá ser observada a incidência de ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo). 2. Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, VENINA SABINO DA SILVA E DAMASCENO e GUILHERME ZORATO.-

15. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0009966-41.2011.8.16.0014-ANTONIO WILSON CARDOSO x PARANAPREVIDENCIA e outro- 1. Recebo as apelações interpostas pelos réus somente no efeito devolutivo, nos termos do Art. 520, VII do CPC. Esclareço, desde já, que o efeito devolutivo se restringe ao conteúdo da decisão que antecipou/confirmou os efeitos da tutela. 2. À parte recorrida para as contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal.-Advs. HELIO DE MATOS VENANCIO, FABIO MASSAMI SUZUKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES e BERNADETE GOMES DE SOUZA.-

16. ORDINARIA-0011934-09.2011.8.16.0014-ISAIAS CANDIDO x Município de Londrina e outro-Defiro a restituição do prazo requerida às fls. 156. -Adv. ANDREIA FERRAZ M R MARTELLI.-

17. AÇÃO DE COBRANÇA-0012979-48.2011.8.16.0014-VANIA CRISTINA ROSSINI DE MATOS x MUNICIPIO DE LONDRINA - PR- 1. Recebo a apelação interposta (Município de Londrina) em ambos os efeitos. 2. Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, intime-se a recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Após, subam ao eg. Tribunal, com as devidas cautelas e homenagens de estilo.-Advs. RENATA DE SOUSA ARAUJO MACHADO DA CONCEIÇÃO e ANDREIA FERRAZ MARTIN ROBLES MARTELLI.-

18. DECLARATORIA-0015464-21.2011.8.16.0014-DEBORA KATIA SPONTON x ESTADO DO PARANÁ e outro- (...)8. Do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos para, reconhecendo a inconstitucionalidade material dos arts. 78, incisos I e II, da Lei Estadual n. 12.398/1998, determinar a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. De conseguinte, condeno solidariamente os réus a lhe restituir os valores das diferenças das contribuições (ou seja, o que excedeu a alíquota de 10%) recolhidos no período que compreende o quinquênio anterior à distribuição, com juros legais (na forma do item n. 8 supra) devidos a partir do trânsito em julgado e correção monetária computada a contar da data de cada pagamento indevido. O quanto será apurado em liquidação, na forma do § 1º do art. 475B do CPC. Concedo a antecipação de tutela nesta oportunidade, determinando a imediata cessação dos descontos de contribuições previdenciárias da parte autora que excedam a alíquota de 10%. Assim, expeça-se ofício à Secretaria de Estado da Segurança Pública para o seu imediato cumprimento, sob pena de aplicação de multa no valor equivalente a até 20% do valor da causa (CPC, art. 14, V c/c parágrafo único). Cópia da presente decisão também deverá instruir o expediente. Pela sucumbência, pagarão os réus as custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00.-Advs. JOSE SUBTIL DE OLIVEIRA, FABIOLA ALMEIDA ZANETTI DE BRITO e JACSON LUIZ PINTO.-

19. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0051402-77.2011.8.16.0014-ESTADO DO PARANÁ x MARIA JOSE ALVES BARBOSA FERNANDES- (...)2. Do exposto, forte nos arts. 311 do CPC, acolho a exceção para determinar a remessa dos autos ao Juízo Cível da Comarca do domicílio da parte autora indicado na petição de exceção. Custas pela parte excepta, observada eventual concessão da gratuidade judicial (art. 12 da Lei n. 1.060/1950).-Advs. FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO, HELIO DE MATOS VENANCIO e FABIO MASSAMI SUZUKI.-

20. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADUAL-0009265-32.2001.8.16.0014-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FONOPAR COM.DE APARELHOS AUDITIVOS LTDA.- I- Diante da notícia do pagamento do débito tributário, declaro

extinta a obrigação principal. III- Custas remanescentes, intime-se a executada para, no prazo de 5 dias, promover o pagamento, possibilitando a extinção da execução.-Adv. CYLMARA CARDOSO.-

21. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0011148-77.2002.8.16.0014-Município de Londrina x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- 1. Noticiada a extinção da obrigação pelo pagamento, julgo extinto o processo (CPC, art. 794, I). 3. Custas remanescentes, intime-se a executada para promover o pagamento, possibilitando a extinção da execução. 4. Não sendo realizado o pagamento das custas remanescentes no prazo de 30 (trinta) dias, autorizo essa secretaria a promover o bloqueio on-line em nome do executado para saldar as custas processuais. Restando infrutífera a penhora on-line, promova a secretaria o arquivamento do processo, sem, todavia, a realização da baixa na distribuição. 5. Por ora, indefiro o levantamento de penhora ou bloqueio de bens, até ulterior pagamento das custas remanescentes. 6. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal.-Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA.-

22. EXECUÇÃO FISCAL-0016774-72.2005.8.16.0014-Município de Londrina x LUCIANO VASCONCELOS BRAGA- 1. Tratando-se de execução fiscal cujo valor é inferior a 50 OTN's, a apelação interposta deve ser recebida, com base no princípio da fungibilidade, como embargos infringentes - recurso cabível. 2. Assim, recebo ambos os efeitos a apelação como embargos infringentes. 3. Caso tenha advogado constituído nos autos, intime-se a parte recorrida para as contrarrazões, em 10 dias. 4. Após, à conclusão para julgamento dos infringentes.-Advs. RITA DE CASSIA MAISTRO TENORIO, FERNANDO JOSE MESQUITA, ARACELLI MESQUITA BANDOLIN e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO.-

23. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPIO-0019761-47.2006.8.16.0014-Município de Londrina x VALDIR PEREIRA- Noticiada extinção da obrigação pelo pagamento, julgo extinto o processo (CPC, art. 794, I). Havendo penhora ou bloqueio de bens, torno-os insubsistentes. Oficie-se, se necessário, para a liberação. Custas remanescentes se houver, pela parte executada. Defiro o pedido de desistência do prazo recursal.-Adv. Carlos Frederico Viana Reis.-

24. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0019815-13.2006.8.16.0014-Município de Londrina x CONSTRUTORA DAHER LTDA- 1. Tratando-se de execução fiscal cujo valor é inferior a 50 OTN's, a apelação interposta deve ser recebida, com base no princípio da fungibilidade, como embargos infringentes - recurso cabível. 2. Assim, recebo em ambos os efeitos a apelação como embargos infringentes. 3. Caso tenha advogado constituído nos autos, intime-se a parte recorrida para as contrarrazões, em 10 dias. 4. Após, à conclusão para julgamento dos infringentes.-Advs. BRUNO SACANI SOBRINHO e BRUNO MONTENEGRO SACANI.-

25. EXECUCAO FISCAL-0025121-26.2007.8.16.0014-Município de Londrina x VECTRA CONSTRUTORA LTDA- (...)5. Do exposto, acolho em parte a exceção de pré-executividade para determinar seja excluída as taxas de combate a incêndio das CDAs de fls. 3 e 4. Sendo mínimo o débito glosado, se comparado com o montante executado, descabe a fixação de honorários em favor da excipiente ou mesmo a condenação da Fazenda a pagar parte das custas. 6. Intime-se a exequente para trazer aos autos planilha do débito, dela excluídos os débitos glosados por esta decisão, requerendo o que for de direito. Prazo: 10 dias.-Adv. RODRIGO ALVES ABREU.-

26. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0025149-57.2008.8.16.0014-Município de Londrina x OSWALDO GONZAGA DE OLIVEIRA- 1. Chamo o processo à ordem. A penhora se fez sobre imóvel que compõe o patrimônio da Construtora Daher, que nem mesmo é parte nesta execução. O muito que poderia ocorrer, caso houvesse nos autos o contrato de compromisso de compra e venda em nome do devedor, seria a penhora dos direitos (pessoais) dele emergentes. Porém, como tal documento não foi juntado, inaceitável a constrição. Por esse motivo, torno sem efeito a penhora (fls. 26) e determino seja oficiado ao CRI do 1º Ofício desta Comarca para cancelamento do registro da constrição. 2. Publique-se a decisão proferida às fls. 49 (Rejeito a apreciação do pedido formulado pelo executado através de Exceção de Pré-Executividade. É que, em que pese ser tal instrumento hábil para a alegação de matérias cognoscíveis de plano, tal como ilegitimidade passiva, tenho que no presente caso a alegação do executado demanda instrução probatória, vedada no âmbito do presente incidente. Conforme informações do Município de Londrina, o executado se habilitou perante os cadastros municipais como responsável tributário, não sendo a simples alegação em contrário suficiente para desconstituir a presunção de legitimidade emergente da CDA. Destarte, a questão merece dilação probatória, através dos competentes embargos, sendo inadequada a exceção de pré-executividade para exclusão da agravante do polo passivo da execução.). 3. Após, decorrido o prazo de publicação da decisão supramencionada, intemem-se a Fazenda para, em 10 dias, indicar bens passíveis de penhora.-Adv. BRUNO SACANI SOBRINHO.-

27. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0025151-27.2008.8.16.0014-Município de Londrina x OSWALDO GONZAGA DE OLIVEIRA- 1. Chamo o processo à ordem.

A penhora se fez sobre imóvel que compõe o patrimônio da Construtora Daher, que nem mesmo é parte nesta execução. O muito que poderia ocorrer, caso houvesse nos autos o contrato de compromisso de compra e venda em nome do devedor, seria a penhora dos direitos (pessoais) dele emergentes. Porém, como tal documento não foi juntado, inaceitável a constrição. Por esse motivo, torno sem efeito a penhora e determino seja oficiado ao CRI do 1º Ofício desta Comarca para cancelamento do registro da constrição. 2. Intime-se a Fazenda para, em 10 dias, indicar bens passíveis de penhora.-Adv. BRUNO SACANI SOBRINHO.-

28. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0025152-12.2008.8.16.0014-Município de Londrina x OSWALDO GONZAGA DE OLIVEIRA- 1. Chamo o processo à ordem. A penhora se fez sobre imóvel que compõe o patrimônio da Construtora Daher, que nem mesmo é parte nesta execução. O muito que poderia ocorrer, caso houvesse nos autos o contrato de compromisso de compra e venda em nome do devedor, seria a penhora dos direitos (pessoais) dele emergentes. Porém, como tal documento não foi juntado, inaceitável a constrição. Por esse motivo, torno sem efeito a penhora e determino seja oficiado ao CRI do 1º Ofício desta Comarca para cancelamento do registro da constrição. 2. Intime-se a Fazenda para, em 10 dias, indicar bens passíveis de penhora.-Adv. BRUNO SACANI SOBRINHO.-

29. EXECUÇÃO FISCAL - MUNICIPAL-0025157-34.2008.8.16.0014-Município de Londrina x OSWALDO GONZAGA DE OLIVEIRA- 1. Chamo o processo à ordem. A penhora se fez sobre imóvel que compõe o patrimônio da Construtora Daher, que nem mesmo é parte nesta execução. O muito que poderia ocorrer, caso houvesse nos autos o contrato de compromisso de compra e venda em nome do devedor, seria a penhora dos direitos (pessoais) dele emergentes. Porém, como tal documento não foi juntado, inaceitável a constrição. Por esse motivo, torno sem efeito a penhora e determino seja oficiado ao CRI do 1º Ofício desta Comarca para cancelamento do registro da constrição. 2. Intime-se a Fazenda para, em 10 dias, indicar bens passíveis de penhora.-Adv. BRUNO SACANI SOBRINHO.-

LONDRINA, 11 de Abril de 2012

Priscila Vianna Henrique

Técnico Judiciário

## 12ª VARA CÍVEL (FAZENDA PÚBLICA)

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.66/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALESSANDRO DIAS PRESTES	00001	000068/1984
ALEXANDRE SHINDI HIRATA	00003	013095/2003
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00002	003731/1996
ANA PAULA LIMA BRAGA	00003	013095/2003
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00011	066328/2010
CARLOS ALBERTO MARICATO	00001	000068/1984
EDSON LUIZ AMARAL	00011	066328/2010
FABIO CESAR TEIXEIRA	00006	022880/2011
FERNANDO JOSE MESQUITA	00006	022880/2011
GISLENE ALMEIDA BARROZO	00002	003731/1996
IVAN ARIIVALDO PEGORARO	00001	000068/1984
JOAO LUCIDORO RIBEIRO	00011	066328/2010
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00004	036124/2008
JULIO CESAR GOULART LANES	00001	000068/1984

LAURO ROCHA HOFF	00011	066328/2010
LUIZ CARLOS NASCIMENTO	00004	036124/2008
LUIZ CARLOS SHILLING	00001	000068/1984
MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ	00007	032877/2011
MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA	00002	003731/1996
MARISA ALMEIDA CRUSCIOL	00002	003731/1996
PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA	00008	043074/2011
PHILIPPE ANTONIO AZEDO MONTEIRO	00006	022880/2011
RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS	00009	000003/2012
ROGER STRIKER TRIGUEIROS	00002	003731/1996
	00010	025545/2008
SAULO ROBERTO DE ANDRADE	00001	000068/1984
SIVONEI MAURO HASS	00005	067773/2010

1. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS-0039526-62.2010.8.16.0014-KOSUMI IRITANI e outros x COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR e outros-Despacho de fls 362-363:1. Considerando que foi deferida a liminar de antecipação de provas, bem como que a perícia já foi realizada, intemem-se as partes para que, no prazo comum de cinco dias, especifiquem outras provas que eventualmente desejam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Conste nessa intimação que ao especificar as provas as partes devem indicar precisa, objetiva e sucintamente, cada um dos fatos controvertidos no processo, relevantes ao deslinde da causa, que pretendem comprovar com cada um dos meios de prova requeridos, sob pena de indeferimento, posto que cabe à parte, ao propor a prova "indicar o fato a provar e o meio de prova a ser utilizado" (THEODORO JÚNIOR, Humberto, Curso de Direito Processual Civil, Vol. I. 47.ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2007, n.º 425). No mesmo sentido: A proposição da prova é, de regra, ato das partes. Ela consiste: a) na indicação do tema probandum (isto é, dos fatos a serem provados); b) na indicação do ato probatório (isto é, da prova especificamente determinada) (MARQUES, José Frederico, Manual de direito processual civil, Vol. II, 1.ª ed. atualizada, Campinas: Bookseller, 1997, n. 455, p. 212). Advirtam-se as partes que o decurso do prazo (05 dias) in albis provocará o julgamento antecipado da lide, presumindo-se o silêncio como falta de interesse na produção de qualquer meio de prova, além dos já existentes nos autos. 2. A necessidade de eventuais esclarecimentos do Senhor Perito será analisada na ocasião do saneamento. 3. Após, voltem conclusos para saneador ou sentença. Intimem-se.-Advs. IVAN ARIIVALDO PEGORARO, CARLOS ALBERTO MARICATO, LUIZ CARLOS SHILLING, SAULO ROBERTO DE ANDRADE, ALESSANDRO DIAS PRESTES e JULIO CESAR GOULART LANES.-

2. INDENIZACAO - SUM-0003731-83.1996.8.16.0014-HOMERO DUTRA MOREIRA x MUNICIPIO DE LONDRINA-Despacho de fls. 811: Vistos. 01. Em que pese os argumentos dispostos na petição às folhas 809, a não ocorrência do transitio em julgado ou a pendência de recurso, não impede a execução imediata da decisão, aplicando-se as disposições inerentes à execução de decisão provisória. Entretanto, trata-se de opção do credor efetuar ou não a execução da decisão provisória. Exarada a manifestação pela execução completa (definitiva), tem-se por afastada a modalidade provisória. 02. Assim, aguarde-se em arquivo provisório até o julgamento do Recurso Especial 1202990/PR ou, ulterior manifestação do interessado. Intimem-se. Cumpra-se. -Advs. ROGER STRIKER TRIGUEIROS, MARISA ALMEIDA CRUSCIOL, GISLENE ALMEIDA BARROZO, MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA e ANA CLAUDIA NEVES RENNO.-

3. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-0013095-35.2003.8.16.0014-Aline Maria Leis Souza Rocha x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE- Despacho de fl. 700-701:Vistos. 1. Às folhas 697, a parte autora consigna o pleito de citação por edital da ré Maria das Graças Redemersh. Compulsando os autos, verifico que é pendente a comprovação de sua publicação pela parte ré, nos termos do artigo 232, inciso III do Código de Processo Civil. Outrossim, apesar de devidamente intimada, até o presente momento não houve a comprovação da publicação do edital expedido (f. 679). Em que pese a certidão consignada ao verso das folhas 687, é cediço o entendimento constante no despacho de folhas 185. No caso da citação por edital, meras irregularidades quanto ao atendimento dos requisitos previstos no artigo 232 do Código de Processo Civil, não ensejam, a princípio, em nulidade do ato, até mesmo em observância do princípio da instrumentalidade das formas. Entretanto, a ausência de publicação na imprensa, em casos não abarcados pela ressalva do §2º do aludido artigo, vem sendo reputados como nulos. Nesse sentido, segue o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CITAÇÃO POR EDITAL FALTA DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA LOCAL. NULIDADE. 1. Não tendo sido observada o inteiro teor do artigo 232, inciso III, do CPC, é de ser reputada nula a citação editalícia. Logo, não é caso de aproveitamento do ato, nos termos dos artigos 244 e 249, §1º, do CPC. 2. No entanto, sendo o ato nulo passível de repetição, não se fala em extinção do feito, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do CPC, mas sim em renovação do ato na origem, mantidos hígidos os demais atos decisórios. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70043000777, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 11/08/2011) Destarte, há ainda, parcela da doutrina que considere a ausência de atendimento dos requisitos mencionados como ato inexistente. Assim, no presente caso, diante da inobservância da formalidade, não se poderá reputar como válida a citação por edital anteriormente determinada. 2. Ao ensejo, à luz do entendimento jurisprudencial e da reiteração do pedido de

citação por edital, dessa vez pela parte autora, expeça-se novo edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para a citação de Maria das Graças Redemersh, sendo suficiente a publicação no órgão oficial, haja vista o deferimento das benesses da assistência judiciária gratuita (f. 529), conforme dispõe o artigo 232, §2º do Código de Processo Civil. 3. Expirado o prazo previsto no edital e não havendo o comparecimento da ré aos autos, mantenho a nomeação de curador consignada no despacho às folhas 676 e, o prazo fixado para a apresentação da defesa, caso aceite o encargo. 4. Após, volvam-me os autos conclusos para ulteriores deliberações. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEXANDRE SHINDI HIRATA e ANA PAULA LIMA BRAGA-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA - ORD.-0036124-41.2008.8.16.0014-SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES x MICRON SISTEMAS E COMÉRCIO LTDA- Intima-se a parte credora para atualização do demonstrativo do débito peticionado à fl. 127.- Adv. JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS NASCIMENTO-.

5. AÇÃO MONITÓRIA-0067773-53.2010.8.16.0014-COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A x M ILEUSA DOS SANTOS & CIA LTDA- Intima-se a parte autora para manifestação nos autos.-Adv. SIVONEI MAURO HASS-.

6. AÇÃO DECLARATORIA DE INEX. DE TRIBUTO-0022880-40.2011.8.16.0014-LINEAR PARTICIPAÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x MUNICIPIO DE LONDRINA - PR-Intimam-se os procuradores das partes para que se manifestem em 05 dias, se concordam com o julgamento antecipado da lide ou, caso contrário, que especifiquem motivadamente as provas que desejam produzir e os fatos controvertidos que por meio delas pretendem comprovar. -Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA, PHILIPPE ANTONIO AZEDOM MONTEIRO e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

7. AÇÃO DECLARATÓRIA-0032877-47.2011.8.16.0014-NEUSA BULQUI DE MENEZES x MUNICIPIO DE LONDRINA- Despacho de fls. 158-162:"...II- Da Concessão à Assistência Judiciária Gratuita Com fulcro no artigo 5.º, "caput", e no artigo 6.º, 1.ª parte, ambos da Lei n.º 1.060/1950, combinados com o artigo 5.º, LXXIV, da CF, indefiro o requerimento de benefício de gratuidade, posto que a parte autora não comprovou sua condição de hipossuficiência financeira. Conforme conjunto probatório dos autos a parte autora é proprietária de diversos bens imóveis, não se podendo presumir que não possa arcar com as custas processuais. Assim, já entendeu o Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DA AUTORA DE NÃO TER CONDIÇÕES DE PAGAR AS CUSTAS DO PROCESSO SEM PREJUÍZO PRÓPRIO OU DE SUA FAMÍLIA. EXISTÊNCIA, PORÉM, NOS AUTOS, DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS A ESSA AFIRMAÇÃO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE MISERABILIDADE ELIDIDA PELOS ELEMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS. INDEFERIMENTO MANTIDO. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (TJPR - 13ª C.Cível - AI 506328-7 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Magnus Veniccius Rox - Unânime - J. 14.01.2009). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PEDIDO DE CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. FUNDADAS RAZÕES EXISTENTES. ARTIGO 5º DA LEI 1060/50. OPORTUNIDADE PARA PROVAR A MISERABILIDADE NÃO APROVEITADA. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Processo: 848087-7 (Decisão Monocrática) - Segredo de Justiça: Não - Relator(a): Mário Helton Jorge - Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível - Comarca: Toledo - Data do Julgamento: 11/11/2011 16:46:00 - Fonte/Data da Publicação: DJ: 756 18/11/2011). DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO MANTIDA. DADOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE DEMONSTRAM CONDIÇÕES DO RECORRENTE DE ARCAR COM AS CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO. AINDA QUE APRESENTE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA E NÃO ABSOLUTA. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS NESTE SENTIDO. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. ARTIGO 557, DO CPC. (Processo: 871278-9 (Decisão Monocrática) - Segredo de Justiça: Não - Relator(a): José Carlos Dalacqua - Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível - Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba - Data do Julgamento: 26/01/2012 15:51:00 - Fonte/Data da Publicação: DJ: 794 01/02/2012). Intime-se a parte autora a proceder ao recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias. Não cumprido o determinado, e decorrido o prazo previsto no art. 257 do CPC sem que tenha ocorrido o devido preparo, voltem conclusos para prolação de sentença de extinção do processo sem resolução de mérito. Intime-se. -Adv. MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ-.

8. REPARACAO DE DANOS-0043074-61.2011.8.16.0014-DISCAP COM DE MATERIAIS ELETRICOS HIDRAULICOS LTDA e outro x CAMARA MUNICIPAL DE LONDRINA- Despacho de fl. 51:"I- Avoco os autos e revogo o item I, do despacho à fl. 43. II- Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, com a retificação do polo passivo, visto que a Câmara Municipal de Londrina não possui personalidade jurídica própria. II- Cumprido o item acima, voltem conclusos. -Adv. PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA-.

9. AÇÃO DE COBRANÇA - ORDINARIO-0014700-79.2004.8.16.0014-M.A.S. ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-Despacho de fls. 580-583:"...2. Tendo em vista o deferimento de oitiva de testemunhas e produção de prova oral (conforme requerido a fls. 343), intimem-se a parte autora para que, no prazo de 05 dias, indique a relevância da oitiva de depoimento pessoal do representante legal da autora e oitiva de testemunha, esclarecendo quais pontos controvertidos pretende provar por meio destas provas. Ressalto que o silêncio da parte indicará desnecessidade de produção de tais provas. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. -Adv. RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0025545-34.2008.8.16.0014-AMERICO AFONSO TRANNIN GUZZELLI e outros x ASMS - AUTARQUIA DO SERV.MUNIC.SAUDE DE LONDRINA- Intima-se a parte autora para manifestação do alegado à fl. 123.-Adv. ROGER STRIKER TRIGUEIROS-.

11. CARTA PRECATORIA-0066328-97.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 1ªVARA DA FAZENDA PUBLIC-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM/PR-DER x BRUNO HENRIQUE GOMES- Despacho de fl 21: Vistos Requer o exequente que seja determinada expedição de ofícios às companhias Telefônicas, bem como a Sercomtel e Sanepar, para que informe nos autos o atual endereço do executado. Porém ao meu ver, não é da competência do Juízo Deprecado diligenciar quanto ao paradeiro do executado. Cabe ao Juízo deprecado dar cumprimento ao ato deprecado pelo Juízo deprecante. Ante o exposto, indefiro o requerimento feito pelo exequente às fls. 17, devolva-se a presente carta precatória ao juízo deprecante com as nossas homenagens. - Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, EDSON LUIZ AMARAL, JOAO LUCIDORO RIBEIRO e LAURO ROCHA HOFF-.

Londrina, 12 de Abril de 2012

Vanderlei Fernandes da Silva - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.65/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ABEL FERREIRA	00011	031540/2009
ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI	00004	025760/2008
ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGALHAES	00014	031952/2010
ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI	00007	027388/2008
	00009	026629/2009
	00012	033576/2009
CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO	00003	021151/2007
DANIEL TOLEDO DE SOUZA	00016	035998/2011
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00017	041215/2011
FABIANO KLEBER MORENO DALAN	00008	026525/2009
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	00004	025760/2008
FABIO MARTINS PEREIRA	00007	027388/2008
	00010	027141/2009
GUSTAVO CALDINI LOURENÇON	00003	021151/2007
JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES	00020	023108/2007
JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO	00005	026896/2008
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00013	030331/2010
	00014	031952/2010
JOSE LUIZ NOGUEIRA DA COSTA	00020	023108/2007
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00001	010733/2003
LUIZ ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA	00018	000018/1999
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00013	030331/2010

MARCELO BALDASSARE CORTEZ	00014	031952/2010
	00007	027388/2008
	00010	027141/2009
MARCELO BALDASSARE CORTEZ	00011	031540/2009
MARIA ELIZABETH JACOB	00002	013888/2004
	00019	018637/2005
MAURICI ANTONIO RUY	00003	021151/2007
NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS	00020	023108/2007
PAULO HENRIQUE GARDEMANN	00007	027388/2008
	00014	031952/2010
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00019	018637/2005
RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO	00005	026896/2008
RICARDO FURLAN	00009	026629/2009
	00016	035998/2011
RODOLPHO ERIC MORENO DALAN	00008	026525/2009
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00008	026525/2009
RONALDO GUSMÃO	00015	069702/2010
TIRONE CARDOSO DE AGUIAR	00006	027024/2008
	00010	027141/2009
	00012	033576/2009
	00013	030331/2010
TIRONE CARDOZO DE AGUIAR	00014	031952/2010
TYRONE CARDOSO DE AGUIAR	00007	027388/2008

1. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0010733-60.2003.8.16.0014-JOEL BRAMBILA x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Despacho de fls. 398-407."II- II.a- Ao contador para, em 03 dias, atualizar o débito (incluindo-se as custas não pagas, se for o caso), e, em seguida, intime-se a Fazenda Pública para, em cinco dias, se manifestar sobre o requerimento da parte credora e os cálculos apresentados para apuração do débito a ser pago bem como informar se pretende efetuar o pagamento (devidamente atualizado) voluntariamente no prazo máximo de 60 dias (por analogia com o disposto no artigo 17, "caput", da Lei n.º 10.259/2001 e no artigo 13, I, da Lei n.º 12.153/2009, combinados com o artigo 24, XI, da CF), hipótese em que, não instaurada a ação de execução, não haverá sucumbência. II.b- Havendo expressa concordância da Fazenda Pública acerca dos cálculos e compromisso de pagamento voluntário integral e atualizado dentro do prazo, e não havendo qualquer outro requerimento no prazo de 60 dias seguintes, pagas as custas (se houver), arquivem-se os autos, mediante as prévias baixas e comunicações necessárias. III- Discordando a Fazenda Pública, ou não respondendo nem comprovando o pagamento no prazo acima: III.a- Remetam-se os autos ao Distribuidor e Contador para fins do disposto no Código de Normas, 5.8.1 e lançamento das custas processuais decorrentes da execução (artigo 475-R, do Código de Processo Civil). III.b- Cite-se a Fazenda Pública Municipal na pessoa de seu procurador-geral (Código de Processo Civil, art. 12, II) para o cumprimento do julgado ou apresentar embargos, em 30 dias (Código de Processo Civil, art. 730) . São incabíveis os honorários advocatícios na execução por maior quantia contra a Fazenda Pública se não embargada (art. 1.º-D da Lei n.º 9.494/1997; Súmula 345 do STJ), mas não quando se trata de execução por menor quantia . Assim, para a hipótese de pagamento sem oferecimento de embargos ou exceção de pré-executividade, fixo os honorários advocatícios em 10% do débito (porém, nunca inferior a 20% do salário mínimo nacional; CPC, 20, § 4.º), que serão reduzidos à metade se houver pagamento integral no prazo para oferecimento de embargos (artigo 652-A, parágrafo único, do CPC). III.c- Dê-se vista ao Ministério Público, se for o caso (artigo 82 do Código de Processo Civil). III.d- Certificado não oferecimento de embargos ou transitada em julgado (artigo 100, §§ 1.º e 3.º da CF) sentença que os tenha rejeitado ou julgado improcedentes, ao contador judicial para atualização dos débitos em execução, discriminando o que for devido a título de custas processuais, honorários, débito principal, e acessórios em relação a cada verba e a cada credor. III.d- Sobre os cálculos, manifeste-se a parte exequente em cinco dias, se os cálculos apurados para algum dos credores ultrapassar o limite definido como obrigação de pequeno valor, faculte-se à parte credora (artigo 17, § 4.º, da Lei n.º 10.259/2001) renunciar ao crédito excedente ou optar pelo pagamento integral por meio de precatório (neste caso, a requisição de pagamento competirá ao Presidente do Tribunal de Justiça). IV- Em caso de renúncia ao crédito remanescente ou de questionamento acerca dos cálculos, os autos devem vir conclusos para homologação e, se for o caso, declaração, por sentença, da extinção parcial da execução, nos termos dos artigos 794, III e 795 do Código de Processo Civil. V- Após o cumprimento do item anterior (ou não ocorridas quaisquer de suas hipóteses), requisiite-se o pagamento por meio do representante legal da pessoa jurídica de direito público (no caso, a Procuradoria-Geral do Município, nos termos do inciso II, do artigo 12 do CPC), acompanhado de certidão do trânsito em julgado e da planilha, observadas as demais formalidades exigidas na Resolução n.º 06/2007 do Tribunal de Justiça do Paraná, para cumprimento no prazo de 60 dias (pelo valor atualizado até a data do efetivo pagamento), nos termos do art. 17, caput, da Lei n.º 10.259/2001 e do artigo 13, I, da Lei n.º 12.153/2009, mediante depósito em agência da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil. VI- Junte-se o comprovante de recebimento do ofício requisitório e, após, aguarde-se o termo final do prazo concedido para o depósito (contado na forma do artigo 184 do CPC), que deverá ser integral e atualizado até a data do efetivo pagamento. VII- Cumprida integral e tempestivamente a requisição de pagamento, expeçam-se alvarás (com prazo de 30 dias) para em favor da parte credora, ressalvadas as custas processuais (que devem ser levantadas por outro alvará e incontinenti recolhidas), devendo-se observar rigorosamente o previsto na Seção 6, do Capítulo 2, do Código de Normas, em especial o contido nos itens 2.6.9 a 2.6.10.2. VII.a- Além dos requisitos mencionados no item 2.6.10 do CN nos alvarás deverá constar, em destaque: - as folhas dos autos (ou sequência dos autos

eletrônicos) em que se encontram os poderes expressos do advogado para receber e dar quitação; - indicação, ao lado do número da conta, da localização, nos autos, do extrato bancário que permita verificar a correção do número da conta lançado no alvará; - a folha dos autos (ou sequência dos autos eletrônicos) em que se encontra o despacho de autorização do levantamento do alvará (ou certidão informativa, caso tenha sido deferido anteriormente, indicando a realização da hipótese nele prevista, como é o caso deste despacho). VII.b- A secretaria deverá intimar a parte beneficiária do alvará, na pessoa do seu advogado, para que previamente indique à serventia, nos autos (folhas ou sequência, se PROJUDI), a existência de procuração com expressos poderes para receber e dar quitação em nome da parte favorecida bem como que não tenha sido substabelecida a outro advogado sem reserva de poderes. Não havendo, o alvará deverá ser expedido em nome diretamente da parte credora (e não de seu advogado). VII.c- Toda vez que for autorizado levantamento de valores por intermédio de advogado (devidamente demonstrada a existência de expressos poderes para receber e dar quitação), superiores ao equivalente a três salários mínimos, a secretaria deve expedir correspondência diretamente à parte, comunicando-a a respeito da expedição do alvará por intermédio do seu advogado. VII.d- O recebimento do alvará pela parte ou pelo seu advogado, se a tanto expressamente autorizado, deve ser precedido de termo de quitação nos autos (artigo 709, parágrafo único, do CPC), devendo os autos vir conclusos para sentença de extinção da execução (artigo 794, I, do CPC). VIII- Não cumprida a requisição de pagamento de pequeno valor, dê-se vista ao Ministério Público pelo prazo de cinco dias (art. 185 do CPC), haja vista o contido no art. 731 do Código de Processo Civil. IX- Nada sendo requerido em contrário pelo Ministério Público, ao Sr. Contador pelo prazo de 48 horas para atualização do débito e, em seguida, expeça-se mandado para sequestro de rendas públicas do executado - preferencialmente em contas bancárias - procedendo-se ao consequente termo de pagamento à credora com quitação nos autos. O sequestro pode se dar por meio do sistema BACENJUD, mediante informação do CNPJ pela parte credora, com transferência do valor necessário à satisfação do débito e custas, para conta de depósito judicial. Intimem-se. -Adv. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA-.

2. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0013888-37.2004.8.16.0014-AYRTON APARECIDO DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE LONDRINA- Intima-se autor acerca do ofício de fls. 249/258.-Adv. MARIA ELIZABETH JACOB-.

3. INDENIZACAO (ORD)-0021151-18.2007.8.16.0014-HENRIQUE DE PAULA VIEIRA e outro x SANEPAR COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA- Intimam-se os procuradores acerca da baixa dos autos para prosseguimento do feito -Adv. CARLOS ALBERTO LOPES LAMERATO, MAURICI ANTONIO RUY e GUSTAVO CALDINI LOURENÇON-.

4. DECLARATORIA-0025760-10.2008.8.16.0014-INSTITUTO DE CANCER DE LONDRINA x ESTADO DO PARANÁ- Despacho de fls. 103:"1. O feito comporta, nos termos do Art. 330, I do CPC, julgamento sem necessidade de instrução em audiência, uma vez que a questão é de direito exclusivamente, pelo que determino: 2. Ao Ministério Público. 3. Após, à conta, dispensando-se a parte autora do preparo porque beneficiária da assistência judiciária; 4. Em seguida, conclusos para sentença. 5. Intimem-se, ocasião em que poderão requerer audiência de conciliação a que alude o art. 125, IV e 331 do CPC.-Adv. ALIFRANCY PUSSI FARIAS ACCORSI e FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO-.

5. DECLARATORIA-0026896-42.2008.8.16.0014-OLINDA RUI NEVES BICUDO e outro x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. RAFAEL TRAMONTINI MARCATTO e JOSE ANTONIO SPADAO MARCATTO-.

6. INDENIZACAO - ORD-0027024-62.2008.8.16.0014-ORLANDO PALERMO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Despacho de fls. 262:"Ante o depósito realizado, manifeste-se o credor, em cinco dias. -Adv. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR-.

7. INDENIZACAO - ORD-0027388-34.2008.8.16.0014-MARIA JOSE DA SILVA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Despacho de fls. 315:"Da baixa dos autos intimem-se as partes, em cinco dias." -Adv. TYRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO MARTINS PEREIRA, MARCELO BALDASSARE CORTEZ, ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI e PAULO HENRIQUE GARDEMANN-.

8. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0026525-44.2009.8.16.0014-SANTA FELICITA DE SOUZA MARTINS x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- Intimam-se os procuradores da baixa dos autos para prosseguimento do feito-Adv. RODOLPHO ERIC MORENO DALAN, FABIANO KLEBER MORENO DALAN e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA-.

9. AÇÃO DECLARATORIA - SUMARIA-0026629-36.2009.8.16.0014-ELIZA DO CARMO CHESSA x SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICACOES- Intimam-se os

procuradores da baixa dos autos para prosseguimento do feito. -Advs. RICARDO FURLAN e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-

10. DECLARATORIA-0027141-19.2009.8.16.0014-BENEDITO FLORIANO DE OLIVEIRA x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES-Intimam-se os procuradores acerca da baixa dos autos para prosseguimento do feito -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, FABIO MARTINS PEREIRA e MARCELO BALDASSARE CORTEZ-.

11. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0031540-91.2009.8.16.0014-JULIA IDALINA JAMA BAREA ALMEIDA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- -Advs. ABEL FERREIRA e MARCELO BALDASSARRE CORTEZ-.

12. INDENIZACAO (ORD)-0033576-09.2009.8.16.0014-LUIZ CARLOS LEVORATO x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Intimam-se os procuradores da baixa dos autos para prosseguimento do feito-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e ARTUR HUMBERTO PIANCASTELLI-.

13. DECLARATORIA DIREITO ACIONARIO-0030331-53.2010.8.16.0014-ELAINE DA SILVA x SERCOMTEL S/A -TELECOMUNICAÇÕES- Intimam-se os procuradores da baixa dos autos para prosseguimento do feito-Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO-.

14. DECLARATORIA-0031952-85.2010.8.16.0014-JOSUE GODOY BUENO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Decisão de fl 160: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso interposto pela parte ré, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. TIRONE CARDOZO DE AGUIAR, JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA, PAULO HENRIQUE GARDEMANN, LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO e ANDRESSA SCHILAHTA DE MAGALHAES-.

15. ORDINARIA-0069702-24.2010.8.16.0014-VERA MARIA DE OLIVEIRA YAMAKAWA x CAAPSM - CAIXA ASSIST.APOS.PENSÕES SERV.MUN.LONDRINA-Despacho de fl. 62:1.Intime-se a parte ré para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o documento juntado à fl. 57 e esclarecer qual o termo inicial do reajuste implantando (se retroagiu até o início do benefício ou até o advento da Lei Federal 11.784/2008), juntando documentos que comprovem o termo inicial. -Adv. RONALDO GUSMÃO-.

16. DECLARATORIA-0035998-83.2011.8.16.0014-PAULO JUNIOR MATURANO x SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES- Despacho de fls. 19-20:Vistos; 1 ? Preenchidos os pressupostos mínimos para a propositura da ação, vislumbrando-se de plano a presença de condições para análise do mérito, recebo a inicial e determino: A- Da Antecipação de Tutela : a parte autora requer, de plano, o reconhecimento de ser a detentora do direito acionário apontado na inicial, em relação à parte requerida. Neste caso, o presente pedido de antecipação de tutela tem por fim o exaurimento do objeto da presente demanda, o que não é plausível, justamente por ser tratar de uma ação declaratória de direito acionário. Assim, indefiro a liminar. B- Presente o que se denomina relação de consumo, fins de impedir posteriores alegações de cerceamento de defesa, comunico às partes que DEFIRO A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, todavia esposo o entendimento aue se trata de regra de julgamento de acordo inclusive com as licões dos mestres Kazuo Watanabe e Ada Pelearini Grinover, inversão esta a ser a precitada quando da sentença após verificação da hioossuficiência econ ô mica ou financeira no caso em concreto, - determinando no momento da sentença a possibilidade de considerar produzida e valorada prova inexistente nos autos em favor da pa rte a suem beneficia a inversão, todavia, sem que as Partes se fu rtem de trazer todos os documentos em seus Poder aos autos, cumprindo assim não só o que dispõem os princípios dispositivo e da concentrarão dos atos da defesa, mas também o Art. 333 do CPC. B- Cite-se, na forma pleiteada, a parte requerida para apresentar, em querendo, defesa no prazo de 15 (quinze) dias, conforme preceitua o Art. 297 do CPC, sob pena de ocorrência de revelia, bem como, eventualmente, de seus efeitos (Art. 319 e ss); C- Defiro a exibição de documentos formulada pela parte autora, no que tange aos documentos indicados na inicial, que aduz estarem em poder da requerida, devendo a requerida assumir o compromisso de trazê-los, ou justificar por que não o fez, no mesmo prazo de resposta. Intime-se.(art. 355 e ss. do CPC); D-Antes de examinar o pedido da(s) parte(s) requerente(s), de concessão de benefícios da justiça gratuita, na forma prevista na Lei 1.060/50 e, considerando a posição da jurisprudência, notadamente dos nossos tribunais superiores, sobretudo o controlador da observância de leis federais, que determina que o juiz pode requerer comprovação fática de hipossuficiência, de modo a coibir abusos na concessão do instituto; porque as custas são verdadeiras taxas de serviço que aparelham o poder judiciário, para melhor prestação jurisdicional, notadamente

em sistemas de atuação por delegação e administração privada; Fica(m) a(s) parte(s) requerente(s) intimada(s) para comprovação documental da hipossuficiência alegada, notadamente com declarações de renda, holerites, recolhimentos de ISS ou RPA (recibos de pagamento a autônomos), certidões de Cartórios de Imóveis e DETRAN, e outros documentos equivalentes, a hipossuficiência alegada, em 5 (cinco) dias (art. 185 do CPC); - Transcorrido o prazo in albis, considerar-se-á de imediato indeferido o benefício, devendo a parte recolher as taxas, no prazo de 05 dias, pena de cancelamento da distribuição, ficando de imediato autorizado; Juntados documentos, suficientes para comprovação, cite-se;-Advs. DANIEL TOLEDO DE SOUZA e RICARDO FURLAN-.

17. EXECUCAO DE HIPOTECA-0041215-10.2011.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE LONDRINA - COHAB LD x ORLANDO AMERICO DE OLIVEIRA e outro- Decisao de fl. 86:1. Recebo o recurso em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Mantenho a sentença, pelos fundamentos neja já expostos. 3. Assim, psntes os pressupostos de admissibilidade recursal, cite-se o requerido para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. -Adv. DENISE TEIXEIRE REBELLO-.

18. EXECUÇÃO FISCAL-0010055-84.1999.8.16.0014-FAZENDA DO ESTADO DO PARANA x SK COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA- Despacho de fls. 226-230:l 1.- Do relógio penhorado a folhas 49 e 52 A jurisprudência do STJ recomenda a atualização monetária do valor da avaliação do bem a ser alienado (STJ, 1.ª T, RMS 3.695-2/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, ac. De 2-5-1994, RT, 710: 171). Todavia, a simples correção monetária não é adequada para revelar o valor atual de bens avaliados há muito tempo. No caso, a última avaliação do bem se deu em 25/04/2007 (fls. 143). Não cabe a determinação de reavaliação, no entanto, de ofício (art. 13 da LEF combinado com os artigos 683 e 684 do CPC), mesmo porque as partes podem aceitar como ainda válida a última avaliação realizada. Assim, intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, se manifestarem a respeito; o silêncio ou a ausência de requerimento fundamentado para reavaliação do bem importará em se reputar como atual o valor apontado na última avaliação. - Adv. LUÍS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA-.

19. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - SUMÁRIO-0018637-63.2005.8.16.0014-JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Intimam-se os procuradores para que, querendo, manifestem sobre a certidão de fl 103.-Advs. MARIA ELIZABETH JACOB e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

20. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0023108-54.2007.8.16.0014-CAAPSM - CAIXA ASSIST.APOS.PENSOES SERV.MUN.LDNA x GLAUCIA BARBOSA DOS SANTOS PAES- Despacho de fl 52: ) Não encontros bens penhoráveis, nem os indicando o credor ou o devedor (art. 652, §§2º e 3º, do Código de Processo Civil), proceda o oficial de justiça na forma do art. 659, §3º, do Código de Processo Civil. 2) Havendo pedido de ofício ao BACEN, fia desde já deferido, face ao contido no art. 655-A do Código de Processo Civil, devendo ser instruído com conta atualizada do débito e com informações sobre o CNPJ ou CPF do(s) executado(s). Intimem-se-Advs. JOAO LUIZ MARTINS ESTEVES, JOSE LUIZ NOGUEIRA DA COSTA e NIDIA KOSIENCZUK R. G. SANTOS-.

Londrina, 12 de Abril de 2012

Vanderlei Fernandes da Silva - Técnico Judiciário

Comarca de LONDRINA - Estado do Paraná

02ª Vara da Fazenda Pública (12ª Vara Cível)

Dr. Emil Tomás Gonçalves - Juiz de Direito

Relação nº.64/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ANA CLAUDIA NEVES RENNO	00001	014076/2004
ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO	00012	018652/2004
	00013	018653/2004
	00014	018654/2004
	00015	018655/2004
	00016	018656/2004
	00017	018657/2004
	00018	018658/2004
ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ	00025	066324/2010
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS	00009	005334/2011
ARACELLI MESQUITA BANDOLIN	00012	018652/2004
	00013	018653/2004
	00014	018654/2004
	00015	018655/2004
	00016	018656/2004
	00017	018657/2004
	00018	018658/2004
	00022	002301/2009
BRUNO MONTENEGRO SACANI	00019	019817/2006
BRUNO SACANI SOBRINHO	00019	019817/2006
CIRO BRUNING	00007	079395/2010
DENISE TEIXEIRA REBELLO	00005	027776/2010
DIVALDO ESPIGA	00003	022856/2007
EDSON ANTONIO DE SOUZA	00021	000714/2009
EDSON EVANGELISTA DA SILVA	00005	027776/2010
EDUARDO BRUNING	00007	079395/2010
ELZA LAGO DE PINHO	00024	002445/2011
FABIO CESAR TEIXEIRA	00001	014076/2004
FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO	00002	019675/2005
FABIO MARTINS PEREIRA	00003	022856/2007
FABRICIO MASSI SALLA	00008	004825/2011
FERNANDO JOSE MESQUITA	00012	018652/2004
	00013	018653/2004
	00014	018654/2004
	00015	018655/2004
	00016	018656/2004
	00017	018657/2004
	00018	018658/2004
	00024	002445/2011
GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM	00020	025978/2008
GLAUCO C. DE OLIVEIRA JUNIOR	00024	002445/2011
GLAUCO IVERSEN	00003	022856/2007
GUILHERME ESPIGA	00023	001689/2011
GUILHERME REGIO PEGORARO	00008	004825/2011
JOAO TAVARES DE LIMA FILHO	00004	030125/2009
JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA	00006	069972/2010
JOSE ROBERTO REALE	00001	014076/2004
LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA	00005	027776/2010
LUDMEIRE CAMACHO MARTINS	00006	069972/2010
LUIZ ANTONIO GRALIKE	00004	030125/2009
LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO	00008	004825/2011
LUIZ FELIPE S. F. MAYRINK GÓES	00024	002445/2011
MARCOS VINICIUS BELASQUE	00024	002445/2011
MARIANA PEREIRA VALÉRIO	00024	002445/2011
MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER	00024	002445/2011
MURILO CLEVE MACHADO	00011	008772/2000
ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA	00023	001689/2011
PAULO NOBUO TSUCHIYA	00009	005334/2011
RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES	00003	022856/2007
RODRIGO RODRIGUES DA COSTA	00009	005334/2011
SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS	00010	039656/2011
TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER		

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E/OU ESTADUAL-0013518-58.2004.8.16.0014-DELMA CONRADO DA SILVA x MUNICÍPIO DE LONDRINA- Despacho de fls. 265-272: "...III - conforme decisão prolatada à fl. 242, mantenho o item III, que determina a condenação em honorários advocatícios no valor de 10% (dez por cento). Assim, cumpra-se os itens abaixo: III a) - Ao contador do juízo para atualização dos cálculos apresentados pelos credores e lançamento das custas processuais decorrentes da execução (artigo 475 -R, do Código de Processo Civil). III b - A Fazenda Pública Municipal já foi citada na pessoa de seu procurador-geral (Código de Processo Civil, art. 12, II) para apresentar embargos, em 30 dias (Código de Processo Civil, art. 730), tendo permanecido inerte. III - c Requisite-se o pagamento por meio do representante legal da pessoa jurídica de direito público (no caso, a Procuradoria-Geral do Município, nos termos do inciso II, do artigo 12 do CPC), acompanhado de certidão do trânsito em julgado e da planilha, observadas as demais formalidades exigidas na Resolução nº 06/2007 do Tribunal de Justiça do Paraná, para cumprimento no prazo de 60 dias (pelo valor atualizado até a data do efetivo pagamento), nos termos do art. 17, caput, da Lei nº 10259/2001 e do artigo 13, da Lei nº 12153/2009, mediante depósito em agência da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil. IV - junte-se o comprovante de recebimento do ofício requisitório e, após, aguarde-se o termo final do prazo concedido para o depósito (contado na forma do artigo 184 do CPC), que deverá ser integral e atualizado até a data do efetivo pagamento.-Advs. LEANDRO ISAIAS CAMPI DE ALMEIDA, ANA CLAUDIA NEVES RENNO e FABIO CESAR TEIXEIRA-.

2. ANULATÓRIA DE DEBITO FISCAL-0019675-13.2005.8.16.0014-ASSAD JANNANI e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- manifeste o

procurador sobre certidão de fls. 348-verso. Adv. FABIOLA DE ALMEIDA ZANETTI BRITO-.

3. DECLARATORIA DE COBRANÇA-0022856-51.2007.8.16.0014-ISABEL VALVERDE ROMAN e outros x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES-DECISÃO DE FLS. 395-404:VISTOS. I. ISABEL VALVERDE ROMAN E OUTROS propuseram Ação Declaratória de Direito Acionário ou Sucessivamente com Restituição de Valores Pagos em face de SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES, qualificados(as) nos autos. Prolatada a sentença, o pedido inicial foi julgado improcedente. Ao julgar recurso de apelação o egrégio Tribunal de Justiça do Paraná proferiu acórdão que, substituindo a sentença (artigo 512 do Código de Processo Civil), reformou o conteúdo da decisão nela proferida, sendo assim ementado: DECISÃO: Acordam os Desembargadores da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de apelação nos termos acima expostos. EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO C/C PERDAS E DANOS - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - DIREITO PESSOAL - INCIDÊNCIA DOS ARTS. 205 E 2.028, DO CC/02 - PRAZO DECENAL- APLICAÇÃO DO CONTIDO NO ARTIGO 515, §3º, DO CPC - FEITO PRONTO PARA JULGAMENTO - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL - PRELIMINARES DE CONEXÃO E SUSPENSÃO DO PROCESSO, LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DO MUNICÍPIO DE LONDRINA E DA COPEL PARTICIPAÇÕES S/A, LITISPENDÊNCIA E CARÊNCIA DE AÇÃO. AFASTADAS - MÉRITO - DIREITO DE CONVERSÃO DO DIREITO DE USO DOS TERMINAIS TELEFÔNICOS EM AÇÕES PREFERENCIAIS CLASSE "A" AOS USUÁRIOS QUE ASSIM OPTAREM - RESPALDO NAS LEIS MUNICIPAIS N.º 6.419/95 E 6.666/96 - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELOS TERMINAIS TELEFÔNICOS PREJUDICADO - PLEITO DE IMPROCEDENCIA DA AÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO DAS CONTAS MENSAS - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - OBRIGAÇÃO DE ENTREGA DAS AÇÕES PREFERENCIAIS - QUANTIDADE A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO - INVERSÃO DA CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS - RECURSO PROVIDO. (TJPR - 9ªC.Cível - AC 5374521 - Londrina - Rel.: Des. Rosana Amara Girardi Fachin- Unânime - J. 19.10.2009) Posteriormente, em breve síntese, foram oferecidos: Embargos de Declaração, Recurso Extraordinário/Especial Cível Agravo Cível ao STJ, Agravo Regimental Cível. Este último com a seguinte ementa: DECISÃO: ACORDAM os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CÍVEL Nº 537.452-1/04. AGRAVANTE: SERCOMTEL S/A COMUNICAÇÕES. AGRAVADOS: ISABEL VALVERDE ROMAN, BENEDITA MARIA CUSTOVICK, MARIA INÊS SEIXAS e SÉRGIO SEIGO SAITA. AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO DO 1º VICE-PRESIDENTE QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - QUESTÃO ATINENTE À SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES DE EMPRESA DE TELEFONIA, QUE TEVE SEU REGIME JURÍDICO MODIFICADO DE AUTARQUIA PARA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA DE CAPITAL ABERTO - AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL - MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL - PRECEDENTE FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM HIPÓTESE IDÊNTICA - APLICAÇÃO AO PRESENTE CASO - INCIDÊNCIA DO ART. 543-A, § 5º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR - 9ª.Cível - AC 5374521 - Londrina - Rel Des. 1º Vice-Presidente Mendonça de Anunciação-J. 14.10.2011) A parte autora requereu a liquidação por arbitramento (artigo 475-C do Código de Processo Civil). Requereu, posteriormente, o cumprimento da sentença no tocante às verbas de sucumbência devidas pela parte ré. Foi deferido o requerimento de liquidação de sentença à fl. 312, oportunidade em que foi nomeada perita a Sra. Crislaine Biz, foram intimadas as partes para manifestação quanto à nomeação da perita, formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Ainda, a manifestação da referida perita quanto à aceitação do encargo, bem como para formular proposta de honorários. Após, a parte ré, interpôs Exceção de Pré-executividade da decisão de fl. 312, visto que não havia sentença transitada em julgado até aquele momento do processo. Em decisão, foi acolhida em parte a exceção de pré-executividade para que fossem atualizados a partir da data de seu arbitramento e acrescidos de juros de mora apenas da intimação do executado para cumprir a prestação de honorários de sucumbência depois de seu trânsito em julgado, pois somente com o trânsito em julgado da sentença existe a obrigação líquida, certa e exigível do pagamento dos honorários. Foi mantido o acolhimento da liquidação de sentença e execução de honorários (fl. 347-348). A parte ré ofereceu embargos de declaração para sanar omissão referente à condenação da parte adversa no pagamento de ônus de sucumbência relativo à exceção de pré-executividade (fl.351). Os embargos de declaração foram acolhidos e fixados honorários advocatícios devidos à parte ré em R\$200,00 (duzentos reais), compensados com os honorários exequendos. A parte autora peticionou o cumprimento relativo à quitação dos honorários advocatícios devidos pela parte ré e o prosseguimento do andamento do processo (fls. 372-376). Apresentou os valores atualizados de R\$ 3.500,84 (três mil quinhentos reais e oitenta e quatro centavos). A parte ré peticionou à fl. 380, informação de pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 3.424,50 (três mil e quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos). Juntou comprovante de depósito judicial, datado de 18/11/2011, aos autos (fl.381). Posteriormente, em petição protocolada em 12/11/2011, a parte ré informou o depósito judicial referente aos honorários advocatícios no valor de R \$ 3.334,14 (três mil e trezentos e trinta e quatro reais e catorze centavos). Juntou comprovante de depósito judicial, datado de 12/12/11, aos autos (fls. 387-390). A parte autora peticionou a expedição de alvará de levantamento, em nome do signatário da petição, no caso, advogado substabelecido. II. Da Liquidação por

Arbitramento Observada a decisão proferida à fl. 312, em que foi acolhido o pedido de liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 475-C, proceda: 1- Verifica-se que já houve apresentação de quesitos pela parte autora. Da decisão de exceção de pré-executividade que manteve a liquidação por arbitramento, em 13/05/2011 até o momento, nos presentes autos, não houve petição de apresentação de quesitos pela parte ré, considera-se, portanto, como não apresentados. Do exposto, a meu ver, deve ser apurado o valor de recompra do direito de uso da linha telefônica, na data da constituição da sociedade anônima (mediante registro do ato constitutivo na Junta Comercial - artigo 94 da Lei n.º 6.404/1976), e seu equivalente em quantidade de ações, pelo seu preço de emissão na época da constituição, ou não sendo possível apurar o preço de emissão, pelo seu valor patrimonial (na mesma data). Assim, para a correta liquidação da sentença, necessário esclarecer: a) qual o valor do acervo patrimonial da ré e a composição do capital social, segregado por tipo de ação, apurado segundo o previsto no artigo 3.º da Lei Municipal n.º 6.419/1995, quando o "Executivo Municipal" constituiu "a referida Sociedade por Ações, mediante escritura pública, e, em nome do Município de Londrina", subscreveu e integralizou "R\$ 200.400.029,00 (duzentos milhões, quatrocentos mil e vinte e nove reais) em ações ordinárias nominativas, com direito a voto, e R\$ 68.000.000,00 (sessenta e oito milhões de reais) em ações preferenciais, através da transferência à nova sociedade do valor do acervo patrimonial da Autarquia SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS DE LONDRINA - SERCOMTEL", isto é, na data do registro do ato constitutivo na Junta Comercial (artigo 94 da Lei n.º 6.404/1976); b) qual a o valor de recompra do direito de uso da linha de telefone de cada autor quando deveria ter sido dada a opção aos autores para converter o direito de uso de linha telefônica em ações preferenciais, considerada a data do registro do ato constitutivo da SERCOMTEL como sociedade anônima na Junta Comercial (artigo 94 da Lei n.º 6.404/1976): 31/07/1996? c) qual o valor de cada ação, naquela data, considerado seu "preço de emissão" ou, não sendo possível apurar esse preço de emissão (o que deve ser fundamentadamente demonstrado no laudo, se for o caso), o "valor patrimonial" de cada ação na data da constituição da sociedade anônima, pelo registro na Junta Comercial? d) com base nas respostas anteriores, qual a quantidade de ações preferenciais (artigo 17 da Lei n.º 6.404/1976) a que tem direito cada um dos autores? e) para a hipótese de impossibilidade de cumprimento específico da condenação (devendo a perita indicar as razões dessa impossibilidade), qual o equivalente em perdas e danos (artigo 461, § 1.º, do Código de Processo Civil), na data do registro do ato constitutivo da SERCOMTEL como sociedade anônima na Junta Comercial (31/07/1996), devidamente atualizado pelo INPC/IBGE? 2- Notifique a perita anteriormente nomeada (CPC, art. 434), para que, em 10 dias, informe a respeito da aceitação do encargo, bem como comprove o disposto no art. 145, §2º, do CPC, ou seja, sua especialidade na matéria sobre a qual deverá efetuar o exame, mediante certidão do órgão profissional em que estiver inscrito(a) bem como para apresentar a proposta de honorários; 2.a- Se aceito o cargo pela perita, intimem-se as partes e o Ministério Público (se estiver intervindo no feito) para se manifestarem sobre a proposta de honorários em cinco dias e, não impugnados, ficam arbitrados no valor proposto pelo(a) perito(a). Havendo impugnação, sobre ela(s) manifeste-se o(a) perito(a) em cinco dias e, após, voltem conclusos. 2.b- Não havendo impugnação à proposta de honorários, ou decidido a respeito, deposite a parte que requereu (ou a quem se atribui o ônus da prova) a perícia (ou a parte autora/embargante, se requerida por ambas ou determinada de ofício - artigo 33 do CPC) os salários do(a) perito(a) judicial, no prazo de 10 dias, a fim de que o feito possa prosseguir, sob pena de se presumir que desistiu da prova pericial requerida. Cientifique-se o(a) Perito(a) de que poderá realizar todas as diligências necessárias, inclusive colher testemunhos e solicitar documentos (artigo 429 do Código de Processo Civil). Havendo recusa no fornecimento dos documentos necessários, o(a) perito(a) deverá comunicar ao juízo para que seja determinada sua exibição sob pena de crime de desobediência. Todavia, em se tratando de documentos públicos, cabe ao(à) próprio(a) perito(a) diligenciar em sua pesquisa. 2.c- Efetuado o depósito, oficie-se ao(à) Sr(a). Perito(a) para, no prazo de 10 dias, marcar dia, horário e local para a realização das análises necessárias, requerendo intimação das partes com antecedência mínima de 30 dias. Caso pela natureza dos trabalhos - se forem daqueles que não se realizam num só dia (por exemplo: contábeis, grafoscópicos etc.) - poderá o(a) perito(a) comunicar ao juízo (e, não diretamente aos assistentes técnicos das partes), com a necessária antecedência de no mínimo 20 dias, a data de início e de conclusão dos trabalhos (antes da entrega dos eventuais documentos utilizados) para que possa ser acompanhada pelos assistentes técnicos das partes que o desejarem, devendo a serventia providenciar a intimação dos advogados das partes a respeito (art. 431-A do CPC). 2.d- O prazo para entrega do laudo será de 30 dias (CPC, art. 421, caput). 2.e- Fica autorizado por prazo igual ao concedido para entrega do laudo, a remessa dos autos ao(à) Sr(a). Perito(a), se necessário, nos termos do art. 434, caput, do CPC. 2.f- Caso o(a) perito(a) judicial seja domiciliado em outra comarca e não possa vir pessoalmente efetuar carga dos autos, a remessa deve ser por carta precatória (aplicando-se por analogia o contido no artigo 428 do CPC), com cópias das peças necessárias ao esclarecimento dos quesitos (tratando-se de perícia grafotécnica, que exige os documentos originais, o(a) perito(a) deverá fazer carga dos autos pessoalmente ou justificar, ao juízo, a impossibilidade). 2.g- Intimem-se as partes e o Ministério Público, se for o caso (artigo 82 do CPC). III. Do cumprimento da sentença referente aos honorários advocatícios 1- Cumpra salientar que a parte ré foi condenada em sentença transitada em julgado ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Posteriormente, em decisão de exceção de pré-executividade a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), valores que deveriam ser compensados entre as partes. 1.a- Manifeste as partes quanto à compensação dos honorários; 2.a- Verifica-se nos autos que há duas petições da parte ré relatando o depósito judicial dos valores referentes aos honorários advocatícios devidos, mas

nota-se que no comprovante de depósito judicial de fl. 381, o valor total é de R\$ 3.424,50 (três mil quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), com data de protocolo judicial de 18/11/2011. No comprovante de depósito judicial de fl.390, o valor total é de R\$ 3.334,14 (três mil trezentos e trinta e quatro reais e quatorze centavos), com data de protocolo de depósito de 12/12/2011. Dessa forma, intime-se a parte ré para manifestação das petições mencionadas nesse item. 3.a - Quanto à petição de concordância e expedição de alvará de levantamento dos valores depositados, verifica-se que foi interposta pelo advogado substabelecido pela parte autora. O artigo 26 do Estatuto da OAB dispõe: "O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não pode cobrar honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento". Nesse sentido: HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS TRANSAÇÃO ATO DE DISPOSIÇÃO COM ANUÊNCIA DOS PATRONOS CONSTITUÍDOS E DAS PARTES INEXISTÊNCIA DO DIREITO À VERBA SUCUMBENCIAL HONORÁRIOS CONTRATUAIS SUBSTABELECIMENTO COM RESERVA DE PODERES DEVER DO SUBSTABELECENTE AJUSTAR O SEU MONTANTE COM O SUBSTABELECIDO. Os honorários sucumbenciais pertencem ao advogado (EAOAB: art. 23). O acordo feito pelo cliente do advogado e a parte contrária, salvo aquiescência do profissional, não lhe prejudica os honorários, quer os convencionados, quer os concedidos por sentença (art. 24, 4º, do EAOAB). Na transação, celebrada com o consentimento das partes e dos advogados, não há falar em vencedor e vencidos, devendo a verba sucumbencial ser compensada entre as partes, salvo disposição expressa em contrário. A delegação de poderes por substabelecimento é feita no interesse no substabelecido, devendo esse ajustar previamente seus honorários com aquele (CED: art., 24, 2º). Ao substabelecido, enquanto cooperador do substabelecido, assiste direito a receber honorários, não do mandante diretamente mas do mandatário. Precedentes: E-1.653-98, E-2.459/01, E-2.499/01, E-2568/02 e E-2569/04. Proc. E-3.123/2005 v.u., em 14/04/2005, do parecer e ementa do Rel. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVÓLIO Rev. Dr. ERNESTO LOPES RAMOS Presidente Dr. JOÃO TEIXEIRA LEITE. APELAÇÃO. HONORARIOS ADVOCATICIOS DE SUCUMBENCIA. EXECUÇÃO PELO ADVOGADO SUBSTABELECIDO COM RESERVAS INEXISTENCIA DE INTERVENÇÃO DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. APLICAÇÃO DO ART. 26 DA LEI 8.906/94. ILEGITIMIDADE RECONHECIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. O advogado substabelecido, com reserva de poderes, não tem legitimidade para, sem a intervenção do advogado substabelecido, executar os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência, nos exatos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 8.906/94". (Habeas-Corpus, 741677. Três Lagoas. Rel. Des. Joenildo de Sousa Chaves. Segunda Turma Cível Isolada. Unânime. J. 12/0 9/2000, DJ-MS, 25/10/2000, pag. 06). Posto isso, pela falta de legitimação para a petição de expedição e levantamento do alvará referente aos honorários advocatícios, deixo de expedir o alvará de levantamento, pois a intervenção do advogado substabelecido para executar os honorários advocatícios, nos termos do que dispõe o art. 26 da Lei 8.906/94, c/c o artigo 24, 2º, do Código de Ética e Disciplina se torna indispensável. Intime(m)-se DECISÃO DE FLS. 406-407."..VISTOS. I- Avoco os autos nº 22856-51.2007. II- Conforme mencionado na decisão anterior, houve substabelecimento do instrumento de mandato para o foro judicial original ao advogado Guilherme Espiga (fls. 505), o qual requer, a folhas 392-394 a expedição de alvará para levantamento das importâncias depositadas para cumprimento da sentença no tocante aos honorários de sucumbência. A decisão anterior já assentou que, por força do disposto no art. 26 da Lei n.º 8.906/1994, não pode o advogado substabelecido, com reserva de poderes, executar os honorários sem a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento, tendo, inclusive, transcrito jurisprudências que respaldam esse entendimento. Deixou de se observar naquela decisão, porém, que mesmo após o cumprimento dos itens 1.a e 2.a da parte III da decisão prolatada à fl. 395-404 (de que depende também a expedição de alvará), e ainda que o requerimento de cumprimento de da verba honorária de sucumbência seja formulado também pelo advogado substabelecido (em atenção ao exigido pelo art. 26 da Lei 8.906/1994), o levantamento do depósito de tal verba não será possível, de imediato, salvo se prestada caução pelo exequente, nos termos do inciso III, do art. 475-O, do CPC, haja vista que, conforme ficou assentado na decisão a folhas 347-348, trata-se de execução provisória. III- Ante o exposto, determino o cumprimento do exposto na decisão anterior e que, atendidas aquelas determinações, seja também comprovado pelo advogado subscritor da petição a folhas 392-394 (que deverá peticionar em conjunto com o advogado substabelecido): a) ou o trânsito em julgado do acórdão; b) ou preste caução real ou fiança bancária, no valor dos honorários a serem levantados. Intimem-se. -Advs. DIVALDO ESPIGA, GUILHERME ESPIGA, FABIO MARTINS PEREIRA e RODRIGO RODRIGUES DA COSTA.-

4. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ACIONÁRIO-0030125-73.2009.8.16.0014-OLIVEIRA BUENO PEREIRA x SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES- Decisão de fls. 237-245"...II. 1. Intime-se a parte devedora para, em quinze dias, efetuar o pagamento, sob pena de multa legal de 10% sobre o valor da condenação (artigo 475-J, caput, do CPC) . Deve constar na intimação da parte devedora que os honorários advocatícios da execução, que são de 10% (art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC) do valor atualizado do débito, serão reduzidos à metade se o pagamento integral se der dentro do prazo de quinze dias (artigo 475-R combinado com o artigo 652-A, parágrafo único, do CPC). -Advs. JOSE CARLOS MARTINS PEREIRA e LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO.-

5. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0027776-63.2010.8.16.0014-COMPANHIA DE HABITACAO DE LONDRINA - COHAB LD x SILVIO MARTINS PINTO e outro- Despacho de fl. 338:I - Intime-se a COHAB-LD para, no prazo de

5 (cinco) dias, manifestar-se sobre os documentos juntados às fls. 313 a 315. II - Na sequência, vista ao Ministério Público para parecer final, uma vez que está interposição do prazo para interposição de agravo de instrumento, -Adv. EDSON EVANGELISTA DA SILVA, LUDMEIRE CAMACHO MARTINS e DENISE TEIXEIRE REBELLO-.

6. DECLARATORIA-0069972-48.2010.8.16.0014-CONDOMINIO RESIDENCIAL VIVALDI BOULEVARD MORADIA x MUNICIPIO DE LONDRINA- Despacho de fl. 271:Vistos. 1. Através do petição às folhas 268-269 a parte autora requer a restituição do prazo para interposição de agravo de instrumento, haja vista que, após a publicação do despacho (em 19.07.2011, ao verso das folhas 266), os autos foram remetidos para redistribuição à uma das Varas da Fazenda Pública (em 20.07.2011, conforme f. 267). 2. Assiste razão a parte requerente. As diligências tomadas a fim da redistribuição dos autos e as consecutivas anotações e registro, bem como, a carga feita à Procuradoria do Município, não permitiram o acesso do advogado do requerente aos autos. Desse modo, restitua-se o prazo, integralmente, para a manifestação do autor. Intimem-se. Cumpra-se. -Adv. LUIZ ANTONIO GRALIKE e JOSE ROBERTO REALE-.

7. AÇÃO DE COBRANÇA-0079395-32.2010.8.16.0014-SERCOMTEL S/A - TELECOMUNICAÇÕES e outro x PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS e outro- Intima-se os procuradores a retirar carta de citação conforme requerido e despacho de fls. 179.-Adv. CIRO BRUNING e EDUARDO BRUNING-.

8. DECLARATORIA-0004825-41.2011.8.16.0014-ACIL - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE LONDRINA x MUNICIPIO DE LONDRINA e outro-Intima-se a parte autora para apresentar impugnação às contestações, no prazo de 10 dias. -Adv. FABRICIO MASSI SALLA, JOAO TAVARES DE LIMA FILHO e LUIZ FELIPE S. F. MAYRINK GÓES-.

9. APOSENTADORIA ESPECIAL-0005334-69.2011.8.16.0014-NILSON DE JESUS CARLOS x PARANÁPREVIDÊNCIA-Decisão de fls. 57-69: "...3. Indefiro, pois, o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Cite-se o réu (Estado do Paraná) para que, no prazo de 60 dias, conteste a ação. Intimem-se. -Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS, SERGIO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS e RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES-.

10. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS-0039656-18.2011.8.16.0014-MARIA CLÉRIA PEREIRA DA SILVA x AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE- Despacho de fl. 31: Vistos. 1. Cite-se a parte ré para, sob pena de revelia (CPC, artigo 285 combinado com os artigos 319 e 320 do mesmo Código), apresentar contestação no prazo de 60 dias. 2. Cumpram-se, após, os atos ordinatórios (a cargo da secretária, nos termos do art. 162, §§ 3.º e 4.º do CPC combinado com o art. 93, XIV, da CF). 3. Defiro, por ora, o benefício da gratuidade de justiça da parte autora. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. TANIA VALERIA DE OLIVEIRA OLIVER-.

11. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0008772-89.2000.8.16.0014-MUNICÍPIO DE LONDRINA x IND. E COM. DE APARELHOS ELET. TRANSPUS LTDA-Despacho de fls. 44:1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso interposto pela parte exequente, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ODILON ALEXANDRE S. MARQUES PEREIRA-.

12. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0018652-66.2004.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Sentença de fls. 69-70:VISTOS. I Trata-se de Ação de Execução Fiscal na qual é exequente o MUNICÍPIO DE LONDRINA e é executado(a) SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA, ambos qualificados nos autos. À fl. 56, o exequente informou ao Juízo que os débitos, proveniente da ação de execução fiscal nº 18652-66.2004 e os autos apensos: 18653-51.2004, 18654-36.2004, 18655-21.2004, 18656-06.2004, 18657-88.2004, 18658-73.2004 foram objeto de satisfação pelo executado, requerendo a extinção do processo e liberação de eventual penhora/arresto. II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção da Ação de Execução Fiscal nº 18652-66.2004 e das execuções fiscais apensadas: 18653-51.2004, 18654-36.2004, 18655-21.2004, 18656-06.2004, 18657-88.2004, 18658-73.2004, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código Tributário Nacional) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, visto que foram quitados pela parte executada na esfera administrativa. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. - Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA, ARACELLI MESQUITA BANDOLIN e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

13. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0018653-51.2004.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Sentença de 56-57:I Trata-

se de Ação de Execução Fiscal na qual é exequente o MUNICÍPIO DE LONDRINA e é executado(a) SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA, ambos qualificados nos autos. À fl. 56, o exequente informou ao Juízo que os débitos, proveniente da ação de execução fiscal nº 18652-66.2004 e os autos apensos: 18653-51.2004, 18654-36.2004, 18655-21.2004, 18656-06.2004, 18657-88.2004, 18658-73.2004 foram objeto de satisfação pelo executado, requerendo a extinção do processo e liberação de eventual penhora/arresto. II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção da Ação de Execução Fiscal nº 18652-66.2004 e das execuções fiscais apensadas: 18653-51.2004, 18654-36.2004, 18655-21.2004, 18656-06.2004, 18657-88.2004, 18658-73.2004, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código Tributário Nacional) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, visto que foram quitados pela parte executada na esfera administrativa. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. - Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA, ARACELLI MESQUITA BANDOLIN e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

14. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0018654-36.2004.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Sentença de fls. 57-58:I Trata-se de Ação de Execução Fiscal na qual é exequente o MUNICÍPIO DE LONDRINA e é executado(a) SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA, ambos qualificados nos autos. À fl. 56, o exequente informou ao Juízo que os débitos, proveniente da ação de execução fiscal nº 18652-66.2004 e os autos apensos: 18653-51.2004, 18654-36.2004, 18655-21.2004, 18656-06.2004, 18657-88.2004, 18658-73.2004 foram objeto de satisfação pelo executado, requerendo a extinção do processo e liberação de eventual penhora/arresto. II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção da Ação de Execução Fiscal nº 18652-66.2004 e das execuções fiscais apensadas: 18653-51.2004, 18654-36.2004, 18655-21.2004, 18656-06.2004, 18657-88.2004, 18658-73.2004, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código Tributário Nacional) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, visto que foram quitados pela parte executada na esfera administrativa. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. - Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA, ARACELLI MESQUITA BANDOLIN e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

15. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0018655-21.2004.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Sentença de fls. 42-43:I Trata-se de Ação de Execução Fiscal na qual é exequente o MUNICÍPIO DE LONDRINA e é executado(a) SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA, ambos qualificados nos autos. À fl. 56, o exequente informou ao Juízo que os débitos, proveniente da ação de execução fiscal nº 18652-66.2004 e os autos apensos: 18653-51.2004, 18654-36.2004, 18655-21.2004, 18656-06.2004, 18657-88.2004, 18658-73.2004 foram objeto de satisfação pelo executado, requerendo a extinção do processo e liberação de eventual penhora/arresto. II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção da Ação de Execução Fiscal nº 18652-66.2004 e das execuções fiscais apensadas: 18653-51.2004, 18654-36.2004, 18655-21.2004, 18656-06.2004, 18657-88.2004, 18658-73.2004, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código Tributário Nacional) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, visto que foram quitados pela parte executada na esfera administrativa. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. - Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA, ARACELLI MESQUITA BANDOLIN e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO-.

16. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0018656-06.2004.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- sentença de fls. 42-43:I Trata-se de Ação de Execução Fiscal na qual é exequente o MUNICÍPIO DE LONDRINA e é executado(a) SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA, ambos qualificados nos autos. À fl. 56, o exequente informou ao Juízo que os débitos, proveniente da ação de execução fiscal nº 18652-66.2004 e os autos apensos: 18653-51.2004, 18654-36.2004, 18655-21.2004, 18656-06.2004, 18657-88.2004, 18658-73.2004 foram objeto de satisfação pelo executado, requerendo a extinção do processo e liberação de eventual penhora/arresto. II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção da Ação de Execução Fiscal nº 18652-66.2004 e das execuções fiscais apensadas: 18653-51.2004, 18654-36.2004, 18655-21.2004, 18656-06.2004, 18657-88.2004, 18658-73.2004, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código Tributário Nacional) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, visto que foram quitados

pela parte executada na esfera administrativa. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. - Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA, ARACELLI MESQUITA BANDOLIN e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO.-

17. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0018657-88.2004.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Sentença de fls. 41-42: Trata-se de Ação de Execução Fiscal na qual é exequente o MUNICIPIO DE LONDRINA e é executado(a) SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA, ambos qualificados nos autos. À fl. 56, o exequente informou ao Juízo que os débitos, proveniente da ação de execução fiscal nº 18652-66.2004 e os autos apensos: 18653-51.2004, 18654-36.2004, 18655-21.2004, 18656-06.2004, 18657-88.2004, 18658-73.2004 foram objeto de satisfação pelo executado, requerendo a extinção do processo e liberação de eventual penhora/arresto. II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção da Ação de Execução Fiscal nº 18652-66.2004 e das execuções fiscais apensadas: 18653-51.2004, 18654-36.2004, 18655-21.2004, 18656-06.2004, 18657-88.2004, 18658-73.2004, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código Tributário Nacional) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, visto que foram quitados pela parte executada na esfera administrativa. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. - Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA, ARACELLI MESQUITA BANDOLIN e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO.-

18. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0018658-73.2004.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Sentença de fls. 42-43: Trata-se de Ação de Execução Fiscal na qual é exequente o MUNICIPIO DE LONDRINA e é executado(a) SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA, ambos qualificados nos autos. À fl. 56, o exequente informou ao Juízo que os débitos, proveniente da ação de execução fiscal nº 18652-66.2004 e os autos apensos: 18653-51.2004, 18654-36.2004, 18655-21.2004, 18656-06.2004, 18657-88.2004, 18658-73.2004 foram objeto de satisfação pelo executado, requerendo a extinção do processo e liberação de eventual penhora/arresto. II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção da Ação de Execução Fiscal nº 18652-66.2004 e das execuções fiscais apensadas: 18653-51.2004, 18654-36.2004, 18655-21.2004, 18656-06.2004, 18657-88.2004, 18658-73.2004, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código Tributário Nacional) proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I, do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, visto que foram quitados pela parte executada na esfera administrativa. No prazo do item 1.4.6 do Código de Normas cumpra-se o determinado no item 1.4.4.1 do mesmo Código, certificando-se nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente arquivem-se. - Adv. FERNANDO JOSE MESQUITA, ARACELLI MESQUITA BANDOLIN e ANA ESTELA VIEIRA NAVARRO.-

19. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0019817-80.2006.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x CONSTRUTORA DAHER LTDA- Decisão de fl. 101: 1. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, recebo o recurso interposto pela parte exequente, em seu duplo efeito, nos termos do art. 520 do CPC. 2. Abra-se vista à parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Depois, com as contrarrazões ou sem elas, isto devidamente certificado, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as cautelas e homenagens de estilo. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. BRUNO MONTENEGRO SACANI e BRUNO SACANI SOBRINHO.-

20. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0025978-38.2008.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x ANDRE RICARDO PIERI e outros- Sentença de fls. 34-35: "...II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código Tributário Nacional); proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, visto que foram quitados pela parte executada na esfera administrativa. -Adv. GLAUCO C. DE OLIVEIRA JUNIOR.-

21. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0023691-39.2007.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x LUIZ ANTONIO GARCIA- Sentença de fls. 31-32: "...II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código Tributário Nacional); proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, visto que foram quitados pela parte executada na esfera administrativa. -Adv. EDSON ANTONIO DE SOUZA.-

22. EXECUCAO FISCAL-0012155-07.2002.8.16.0014-MUNICIPIO DE LONDRINA x SANTA CRUZ ENGENHARIA LTDA- Sentença de fls. 53-54: "...II Ocorrendo o pagamento da dívida e requerendo a parte exequente a extinção do processo, julgo extinta a execução de crédito tributário (artigo 156, I, do Código Tributário Nacional); proposta nos autos, pelo reconhecimento do pagamento do débito fiscal (artigo 794, I do Código de Processo Civil). Determino a liberação de eventual penhora nos presentes autos, oficiando-se para o levantamento, deduzidas as custas se sucumbente a parte executada. Deixo de arbitrar os honorários advocatícios, visto que foram quitados pela parte executada na esfera administrativa. -Adv. ARACELLI MESQUITA BANDOLIN.-

23. AÇÃO ORDINÁRIA-0001689-36.2011.8.16.0014-ALCIDES BORATO x MUNICIPIO DE LONDRINA e outro- Decisão de fls. 185-190: "Vistos e examinados estes autos de "Ação Ordinária para Reenquadramento de Servidor c/c Cobrança" em que é autor ALCIDES BORATO e são réus MUNICIPIO DE LONDRINA e CAAPSM - CAIXA DE ASSISTÊNCIA, APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, todos devidamente qualificados. I. Alega o autor ser funcionário público aposentado do Município de Londrina, tendo laborado por 27 anos, 03 meses e 02 dias, a partir dos quais adquiriu progressões funcionais por merecimento e/ou antiguidade. No momento da aposentadoria o autor foi classificado na Tabela 34, Nível 27 no cargo de "Operador de máquinas motrizes", aposentando-se em 03/05/1993, com fundamento na Lei Municipal n.º 5.832/1994. Com o advento da Lei Municipal n.º 9.337/2004 que instituiu o novo Plano de Cargos, Carreiras e Salários da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Londrina - PCCS - houve a reclassificação dos servidores. O PCCS foi estendido aos servidores aposentados com o Decreto 954/2009, tendo o autor sido enquadrado no nível 75, referência I, tabela 4, classe D, do cargo de Agente de gestão Pública. Alega, no entanto, que no momento de sua aposentadoria estava no nível 27 da tabela 34, a qual contava com apenas 33 níveis e no momento de seu reenquadramento foi colocado no nível 75 de uma tabela contendo 128 níveis. Utilizando-se de regra de três o autor concluiu que o nível a que deveria ter sido repositado é o 104. Requer assim, em sede de tutela antecipada o imediato reenquadramento do autor na referência V, do nível 104, da Tabela 04, classe D e a imediata implantação do pagamento dos valores readequados a partir do mês da propositura da presente demanda. Ao final, requer: a) a declaração de inconstitucionalidade do art. 30 da Lei Municipal n.º 9.337/2004 em razão da ofensa ao art. 40, § 8.º da CF e ao art. 7.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003; b) a condenação do Município a reenquadrar o autor na referência V do Nível 104, da tabela 4 do cargo de agente de gestão pública do Plano de Cargos, Carreiras e Salários criado em 2004 e estendido aos servidores inativos em 2009 e; c) a condenação solidária dos réus ao pagamento das diferenças havidas entre os vencimentos do autor enquanto enquadrado equivocadamente na referência I do nível 75 e os devidos diante do enquadramento correto na referência V do nível 104 ou outro equivalente à situação anterior. Conforme decisão a fls. 124 o pedido de liminar foi indeferido. O Município de Londrina e a CAAPSM apresentaram contestação alegando em preliminar carência de ação com relação ao Município; no mérito, inexistência de divergência de códigos havida entre o comprovante de pagamento da autora e o disposto no Decreto 954/2009, que ao majorar a quantidade de níveis de 33 para 128, a Administração não teve a intenção de também majorar proporcionalmente o vencimento ou provento dos ativos ou aposentados, mas criar um sistema de promoção mais justo. O autor apresentou impugnação à contestação. Intimadas as partes para especificarem as provas que desejam produzir, os réus requereram o julgamento antecipado da lide e o autor requereu fosse oficiado o Município de Londrina para apresentar os holerites do autor anteriores ao seu reenquadramento e o primeiro holerite após a efetivação do reenquadramento, requerendo ainda apresentação dos holerites anteriores ao reenquadramento do novo PCCS dos servidores que se encontravam na ativa da mesma classe e função do autor quando houve a implantação do novo PCCS. Os réus alegaram ser defeso ao autor fazer nova juntada de documento após o ajuizamento da ação ou requerer como fez. II. Das defesas preliminares Possuindo a CAAPSM personalidade jurídica própria, capacidade administrativa autônoma e patrimônio independente (arts. 70 e 71, Lei Municipal n.º 5.268/92), não age por delegação do Município, mas como sujeito de direitos e obrigações desvinculado. Por conseguinte, como pessoa jurídica de direito público distinta do Município de Londrina, deve arcar individualmente com as obrigações a que está jungida. A responsabilidade do Município, no caso, é meramente subsidiária (art. 106 do mesmo diploma legal), respondendo tão-somente na hipótese de incapacidade econômico-financeira da CAAPSM para saldar os seus próprios compromissos. Acolho, pois a preliminar, devendo ser o Município excluído do polo passivo da lide. Saneado está o processo. Do julgamento antecipado e provas: Não cabe julgamento antecipado do feito. Mister constatar se houve reenquadramento do servidor em classe inferior. Defino os seguintes pontos controvertidos os quais assim discrimino: a) o autor foi reclassificado em classe inferior à que anteriormente estava enquadrado?; b) seus vencimentos diminuiram em decorrência desta reclassificação? Outros pontos controvertidos poderão ser incluídos a requerimento fundamentado das partes, no prazo comum de cinco dias. Desde logo determino que seja oficiado o Município de Londrina para que, no prazo de 05 dias, junte aos autos três holerites anteriores ao seu reenquadramento no novo PCCS e três holerites após a efetivação da reclassificação, assim como apresente três holerites anteriores ao reenquadramento do novo PCCS de três servidores que se encontravam na ativa da mesma classe e função do autor e três holerites posteriores às suas reclassificações, sob pena de aplicação do art. 359 do CPC. III. Ante o exposto: 1- Determino a exclusão, da lide, do réu Município de Londrina. Decorrido o prazo para eventuais recursos contra esta decisão, providenciem-se as retificações necessárias quanto ao polo passivo

da demanda, inclusive perante o Ofício Distribuidor. Ressalvadas as condições de exigibilidade em razão do benefício de gratuidade, deverá a parte autora arcar com honorários advocatícios em favor do Município de Londrina no valor de R\$300,00 (trezentos reais). 2- Declaro saneado o processo. 3- Aos pontos controvertidos acima discriminados podem as partes acrescentar outros desde que, no prazo comum de 05 dias, o façam fundamentadamente. 4- Não vislumbro necessidade de provas orais, bastando a complementação da prova documental, conforme determinado acima. 5- Exibidos os documentos, sobre eles manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias (art. 398 do CPC) e, após, não havendo intervenção Ministerial, e sendo a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, voltem conclusos para sentença. 6- Intimem-se as partes e o Ministério Público, se for o caso (art. 82 do CPC). -Adv. GUILHERME REGIO PEGORARO e PAULO NOBUO TSUCHIYA-.

24. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002445-45.2011.8.16.0014-SERCOMTEL S/A. - TELECOMUNICAÇÕES x ASSOCIAÇÃO LONDRINENSE DE CIRCO- Despacho de fls. 83-86"...3.Intime-se a parte ré, para que no prazo de 10 (dez) dias, providencie a retirada dos bens móveis de sua propriedade que ainda guarnecem o imóvel reintegrado à posse da autora. Registro que o prazo contemplado neste item, não será objeto de futura dilação. 4.Caso não seja feita a retirada voluntária dos pertences da ré, expeça-se mandado de busca dos bens deixados no imóvel pela Associação Londrinense de Circo, os quais deverão ser arrolados pelo Oficial de Justiça e entregues à guarda do depositário judicial, cujas custas deverão ser adiantadas pela parte autora (artigo 19 do Código de Processo Civil). a.Se certificado pelo Oficial de Justiça a necessidade do fornecimento dos meios necessários pela parte autora, intime-se esta para providenciar em 10 (dez) dias, nos termos do item 9.4.11 do Código de Normas ; b.Fornecidas (inclusive para depósito dos objetos, se recusados motivadamente pelo Depositário Público - item 3.14.2 do Código de Normas ) os meios necessários, certifique-se, inclusive com nomeação de depositário dos bens. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. Despacho de fl. 90: Vistos. Diante do contido no petição retro e, observado ao prazo disposto no artigo 475-J, § 5º do Código de Processo Civil, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se. Diligências necessárias. - Adv. GLAUCO IWERSEN, MILTON LUIZ CLEVE KÜSTER, MARIANA PEREIRA VALÉRIO, MURILO CLEVE MACHADO, GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM, MARCOS VINICIUS BELASQUE e ELZA LAGO DE PINHO-.

25. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0066324-60.2010.8.16.0014-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CURITIBA-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM PARANA DER PR x ANTONIO NUNES PEREIRA-Intima-se autor a se manifestar acerca do prosseguimento ao feito-Adv. ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ-.

Londrina, 12 de Abril de 2012

Vanderlei Fernandes da Silva - Técnico Judiciário

**MALLET**

**JUÍZO ÚNICO**

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALLET  
RELAÇÃO INTIMATÓRIA Nº 09/2012  
JUÍZA DE DIREITO - ELISA MATIOTTI POLLI  
ESCRIVÃO: EDISON GANZERT**

**ADVOGADO ORDEM PROCESSO**

**AIRTON JOSÉ TRENTA 0051 000011/2012**

**0052 000019/2012**

**ALCIR PAULO PEREIRA DOS S 0020 000096/2008**

**ALESSANDRA MADUREIRA DE O 0022 000135/2008**

**ALEX JOSÉ CIBOTO 0058 000044/2012**

**ALEXANDRE CHEMIM 0033 000054/2010**

**ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA 0001 000032/1995**

**0003 000066/1998**

**0061 000104/2004**

**BRUNO MIRANDA QUADROS 0022 000135/2008**

**CAIO GRACO DE A. QUADROS 0033 000054/2010**

**CANDIDA GAVA 0014 000051/2007**

**0016 000133/2007**

**0019 000085/2008**

**0037 000134/2010**

**0065 000064/2007**

**0067 000058/2010**

**CELSO ANTONIO RODRIGUES 0034 000079/2010**

**CILCIA MORAES ALMEIDA 0002 000058/1998**

**CLEIDIANE DE MIRANDA 0044 000094/2011**

**0047 000126/2011**

**0049 000149/2011**

**CRISTIANE BELINATI GARCIA 0031 000025/2010**

**CRISTIANE DE MIRANDA 0002 000058/1998**

**0035 000100/2010**

**0047 000126/2011**

**0049 000149/2011**

**DANIEL SCHELIGA 0023 000056/2009**

**0026 000114/2009**

**0028 000141/2009**

**0029 000151/2009**

**DANIELA VANESSA TOMELIN F 0013 000038/2007**

**0014 000051/2007**

**0015 000091/2007**

**0032 000036/2010**

**0036 000104/2010**

**0040 000036/2011**

**0057 000043/2012**

**0062 000043/2008**

**0065 000064/2007**

**DANIELLE DE ALMEIDA WAGEN 0027 000132/2009**

**0042 000072/2011**

**0056 000039/2012**

**0067 000058/2010**

**DAVI DE PAULA QUADROS 0032 000036/2010**

**DIOGO CASTOR DE MATTOS 0064 000010/2012**

**ERIKA HIKISMIMA FRAGA 0018 000067/2008**

**EVARISTO ARAGAO F. DOS SA 0007 000073/2003**

**FABIO ROBERTO KAMPMANN 0008 000130/2003**

**FABRICIO NELSON DE FARIA 0054 000034/2012**

**FERNANDA BERNARDO GONÇALV 0001 000032/1995**

**0030 000180/2009**

**0060 000027/1997**

**FERNANDO JOSÉ BONATTO 0021 000111/2008**

**FIRMINO DE PAULA SANTOS L 0001 000032/1995**

**0008 000130/2003**

**0009 000063/2005**

**0060 000027/1997**

**GABRIEL BARDAL 0002 000058/1998**

**HENRIQUE CEZAR ZAIONS 0039 000021/2011**

**IRAPUAN CAESAR DA COSTA 0007 000073/2003**

**0011 000092/2006**

**0043 000080/2011**

**IRAPUAN CAESAR DA COSTA J 0011 000092/2006**

**JACIR BALLÃO 0033 000054/2010**

**0053 000021/2012**

**JEFERSON LUIZ DE LIMA 0010 000157/2005**

**JOAQUIM PEREIRA DA SILVA 0024 000088/2009**

**JOSE ELI SALAMACHA 0004 000006/1999**

**0005 000040/1999**

**0006 000041/1999**

**0012 000030/2007**

**0017 000022/2008**

**JOSÉ AMILTON CHMULEK 0032 000036/2010**

**LUCIANO DE QUADROS BARRAD 0001 000032/1995**

**0030 000180/2009**

**LUCIANO LINHARES 0015 000091/2007**

**LUIZ CARLOS SOLANHO 0027 000132/2009**

**0066 000089/2009**

**LUIZ ERNANI DA SILVA FILH 0036 000104/2010**

**LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0007 000073/2003**

**MANUELA ROSA DE CASTILHO 0046 000112/2011**

**MARCOS RUBBO 0054 000034/2012**

**MARIELE CARDOSO MACAREVIC 0022 000135/2008**

**MARILDA DE LUCA FURTADO 0014 000051/2007**

**MAURICIO BELESKI DE CARVA 0036 000104/2010**

**MAURICIO FERRARI 0034 000079/2010**

**MAURICIO FLAVIO MAGNANI 0005 000040/1999**

**MIEKO ITO 0018 000067/2008**

**MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 0038 000144/2010**

**0047 000126/2011**

**MILKEN JACQUELINE CENERIN 0031 000025/2010**

**NELSON ANCIUTTI BRONILAWS 0050 000005/2012**

**NORMASIRES JOANILGO LEITE 0045 000106/2011**

**PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0031 000025/2010**

**RAPHAEL BRANCALEONE CORAD 0024 000088/2009**

**RICARDO MARTINS KAMINSKI 0038 000144/2010**

**0047 000126/2011**

**RICARDO RUH 0017 000022/2008**

**RICHART OSNI FRONCZAK 0020 000096/2008**

**RODRIGO RUH 0012 000030/2007**

**0017 000022/2008**

**SADI BONATTO 0021 000111/2008**

**SAMUEL GOMES FILHO 0048 000143/2011**

SAULO HENRIQUE BOFF 0048 000143/2011  
 0059 000046/2012  
 SERGIO GOMES 0033 000054/2010  
 SIMONE BARBOSA 0011 000092/2006  
 0016 000133/2007  
 0019 000085/2008  
 0025 000096/2009  
 TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBI 0007 000073/2003  
 THIERS ANDREGOTTI 0059 000046/2012  
 TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL 0041 000053/2011  
 VALDECIR NOGUEIRA CARUS 0055 000037/2012  
 VINICIUS FERRARI DE ANDRA 0063 000008/2012  
 VIRGILIO CESAR DE MELO 0024 000088/2009  
 0034 000079/2010  
 VITOR LOTOSKI 0005 000040/1999  
 WALMOR FLORIANO FURTADO 0014 000051/2007  
 0037 000134/2010  
 ZANI DALTON FARAH 0015 000091/2007

Adicionar um(a) Índice

1. INVENTÁRIO-0000018-52.1995.8.16.0106-WANDA LIPKA TURKOT x JOSE LIPKA e outro- No prazo comum de 10 dias, formulem as partes o pedido de quinhão. -Adv. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA, FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA, FERNANDA BERNARDO GONÇALVES e LUCIANO DE QUADROS BARRADAS.-

2. AÇÃO DEMARCATORIA-0000055-74.1998.8.16.0106-ASSOCIAÇÃO SAT x SALADINO DO VALLE e outros- Autos nº 58/1998 - Vistos etc. - 1. No que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que o autor contratou advogado de sua confiança, bem como considerando o valor atribuído à causa, o que é indicio de poder econômico, diferentemente do que afirma, e, finalmente, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade do pleiteante, intimem-se o autor para, no prazo de 10 dias, juntar: declaração de Imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Cidade, atualizada; certidão negativa de propriedade de veículos automotores, que poderá ser obtida junto a este Fórum, sem ônus para a parte. Sob pena de indeferimento do pedido de fl. 547. 2. Verifica-se nos autos a reiterada reclamação dos espólios de Henrique e Vera Isabel de Col Antoniazzi, no sentido de que há latente descumprimento de decisão judicial, na qual restou proibida a entrada na área de quem quer que estivesse na posse ou saída de quem a estivesse exercendo (fls. 548/550). De fato, há decisão judicial nesse sentido, conforme constatado às fs. 559/563 (cópias extraídas dos autos de n. 118/2010). Outrossim, as fotografias carreadas às fls. 553/558 tornam verossímeis as alegações de que tal imperativo está sendo descumprido, mediante a ação de terceiros. Considerando que a mencionada decisão determinava à polícia militar e ambiental a execução da ordem, bem como a fiscalização para seu cumprimento, intimem-nos a fim de que cumpram a determinação judicial, fazendo uso das medidas cabíveis, dentro dos limites impostos pela lei. 3. Quanto ao restante das alegações, bem como documentos juntados, intime-se a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. GABRIEL BARDAL, CILCIA MORAES ALMEIDA e CRISTIANE DE MIRANDA.-

3. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0000067-88.1998.8.16.0106-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x JOSEFA SOARES DE LIMA E OUTROS- Recebido os embargos das fls. 307/309, Em 15 dias, responda o embargado, na forma do art. 740 do CPC. -Adv. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA.-

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000055-40.1999.8.16.0106-RIO PARANA CIA SECURITIZADORA CREDITOS FINANCEIROS x ANGELO ANTUNES MOREIRA e outro- Deferido o prazo de suspensão por 180 dias. Após, manifeste-se o exequente. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA.-

5. AÇÃO MONITÓRIA-0000056-25.1999.8.16.0106-BANCO DO BRASIL S.A. x AGROPECUARIA ZAIOS LTDA- AUTOS Nº 40/1999 - Decisão Interlocutória - 1. Anote-se na capa dos autos que o processo encontra-se em fase de cumprimento de sentença. 2. O exequente através da petição de fls. 434, requer a inclusão na conta geral (fl. 432) dos honorários advocatícios. Em que pese não se esteja frente a um processo autônomo, mas sim de uma mera integração entre as atividades cognitivas e executivas mediante a unificação do processo de conhecimento e do processo de execução, tornando-se este um desdobramento daquele, não se coaduna, nos dizeres do doutrinador ARAKEN DE ASSIS1, com o "espírito da reforma" a não-fixação de honorários advocatícios em prol do advogado do exequente que, em razão do não-cumprimento do julgado no prazo de 15 dias, tenha de desenvolver penoso trabalho em busca da efetiva satisfação do crédito reconhecido no título, muitas vezes, inclusive, opor-se à impugnação apresentada pelo devedor. Nessa esteira, permanece inalterado, ao meu ver, o disposto no art. 20, § 4º, do CPC, segundo o qual são devidos honorários "nas execuções, embargadas ou não". Aliás, o STJ sufragou o entendimento de que são cabíveis honorários na nova sistemática do cumprimento de sentença, em recente e pioneiro julgado da sua 3ª Turma (REsp. 978545-MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 11.03.08), cuja ementa dispõe: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMA TICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como

processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios. - A própria interpretação literal do art. 20, § 4º do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-I, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários na 1ª in. Cumprimento da sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 263.

execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, 1, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Não obstante, a hipótese dos autos sugere a aplicação do § 4º do art. 20 do CPC, tendo em vista o vultoso valor exequendo (R\$ 544.504,00). No caso em apreço, verifica-se que a parte executada não ofertou impugnação, assim fixo os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). 3. Inclua-se na conta geral os honorários fixados. 4. Após, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento, requerendo o que entender devido, prazo de 10 dias. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA, MAURICIO FLAVIO MAGNANI e VITOR LOTOSKI.-

6. AÇÃO MONITÓRIA-0000061-47.1999.8.16.0106-BANCO DO BRASIL S.A. x AGROPECUARIA ZAIOS LTDA e outro- Autos 041/1999 - O exequente através de petição de fls.239, requer a inclusão na conta geral (fl. 436) dos honorários advocatícios. Em que pese não se esteja frente a um processo autônomo, mas sim de uma mera integração entre as atividades cognitivas e executivas mediante a unificação do processo de conhecimento e do processo de execução, tornando-se este um desdobramento daquele, não se coaduna, nos dizeres do doutrinador ARAKEN DE ASSIS1, com o "espírito da reforma" a não-fixação de honorários advocatícios em prol do advogado do exequente que, em razão do não-cumprimento do julgado no prazo de 15 dias, tenha de desenvolver penoso trabalho em busca da efetiva satisfação do crédito reconhecido no título, muitas vezes, inclusive, opor-se à impugnação apresentada pelo devedor. Nessa esteira, permanece inalterado, ao meu ver, o disposto no art. 20, § 4º do CPC, segundo o qual são devidos honorários "nas execuções, embargadas ou não". Aliás, o STJ sufragou o entendimento de que são cabíveis honorários na nova sistemática do cumprimento de sentença, em recente e pioneiro julgado da sua 3ª Turma (REsp. 978545-MG, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, 11.03.08), cuja ementa dispõe: PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA IMPOSTA PELA LEI Nº 11.232/05. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. - O fato de se ter alterado a natureza da execução de sentença, que deixou de ser tratada como processo autônomo e passou a ser mera fase complementar do mesmo processo em que o provimento é assegurado, não traz nenhuma modificação no que tange aos honorários advocatícios.- A própria interpretação literal do art. 20, § 4º do CPC não deixa margem para dúvidas. Consoante expressa dicção do referido dispositivo legal, os honorários são devidos "nas execuções, embargadas ou não". - O art. 475-1, do CPC, é expresso em afirmar que o cumprimento da sentença, nos casos de obrigação pecuniária, se faz por execução. Ora, se haverá arbitramento de honorários 1ª in Cumprimento da sentença. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 263.

execução (art. 20, § 4º, do CPC) e se o cumprimento da sentença se faz por execução (art. 475, 1, do CPC), outra conclusão não é possível, senão a de que haverá a fixação de verba honorária na fase de cumprimento da sentença. - Ademais, a verba honorária fixada na fase de cognição leva em consideração apenas o trabalho realizado pelo advogado até então. - Por derradeiro, também na fase de cumprimento de sentença, há de se considerar o próprio espírito condutor das alterações pretendidas com a Lei nº 11.232/05, em especial a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. De nada adiantaria a criação de uma multa de 10% sobre o valor da condenação para o devedor que não cumpre voluntariamente a sentença se, de outro lado, fosse eliminada a fixação de verba honorária, arbitrada no percentual de 10% a 20%, também sobre o valor da condenação. Recurso especial conhecido e provido. Compulsando os autos verifiquei que a decisão de fl. 61, que constitui o débito em título executivo judicial fixou honorários apenas o caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento). Não obstante, a hipótese dos autos sugere a aplicação do § 4º do art. 20 do CPC, tendo em vista o vultoso valor exequendo (R\$ 1.045.964,02). No caso em apreço, verifica-se que a parte executada não ofertou impugnação, assim fixo os honorários advocatícios para a fase de cumprimento de sentença no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Inclua-se na conta geral os honorários fixados. Após, intime-se a parte exequente para dar prosseguimento, requerendo o que entender devido no prazo de 10 dias. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA.-

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0000063-75.2003.8.16.0106-IRAPUAN CAESAR DA COSTA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 dias, sobre os cálculos das fls. 223/228. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO F. DOS SANTOS.-

8. AÇÃO ORDINÁRIA C/C TUTELA-0000066-30.2003.8.16.0106-ESPOLIO DE ITALIA SCARAMELLA x MUNICIPIO DE PAULO FRONTIM- AUTOS Nº 130/2003 - Decisão Interlocutória. 1. Anote-se na capa dos autos que o presente feito encontra-se na fase de cumprimento de sentença. 2. O exequente busca a cobrança dos honorários advocatícios fixados em sentença, assim apresentou cálculo as f ls.

271. A Fazenda Pública executada, manifestou-se as fls. 279/281 discordando do cálculo apresentado pelo exequente. Encaminhado os autos ao contador judicial chegou-se a um terceiro valor (fl. 285), com o qual o exequente concordou de início (fl. 287). O Município executado, por sua vez, impugnou o cálculo apresentado (fl. 288). Intimado para se manifestar o exequente discordou do cálculo de fls. 285, pugnando pela incidência da correção monetária a partir de 02/10/2003 (data em que foi elaborada a inicial e atribuído o valor da ação) e juros de mora a partir de 30/03/2007 (data do trânsito em julgado). Por fim, o Município de Paulo Frontin requer a incidência de juros e correção monetária a partir do trânsito em julgado do acórdão que modificou a sentença (30/03/2007), bem como a exclusão dos honorários advocatícios referente a essa fase procedimental. 2. De início destaco que ao caso em apreço não incidem as disposições referente ao cumprimento de sentença por quantia certa, tendo em vista que o executado é Fazenda Pública. Nesse sentido, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR CORRETO. MEMÓRIA DE CÁLCULOS. 1. Não incidem as disposições concernentes ao "cumprimento de sentença" nas execuções por quantia certa contra a Fazenda Pública, dada a existência de rito próprio (art. 730 do CPC). 2. E aplicável à Fazenda Pública a disposição geral que prevê, nos embargos do devedor fundados em excesso de execução, caber ao executado indicar o valor correto da dívida, acompanhado da memória de cálculos, sob pena de rejeição liminar dos embargos. 3. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ, REsp 1099897/RS RECURSO ESPECIAL 2008/0232284-7 Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN (1132), Órgão Julgador 12 -SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 24/03/2009, Data da Publicação/Fonte DJe 20/04/2009). Em relação a fixação ou não de honorários advocatícios na hipótese em apreço, deve-se registrar que as Fazendas Públicas da União, dos Estados e dos Municípios, por disposição legal expressa, não podem voluntariamente pagar suas dívidas oriundas de condenação judicial. Na espécie, tem-se que, nos termos postos no art. 730 do Código de Processo Civil, a citação da devedora não é para efetuar o pagamento, e sim para a oposição de embargos. Tratamento diverso, pois, daquele dado ao devedor comum que, em situação idêntica, é citado para efetuar o pagamento da dívida. Releva-se considerar, portanto, a peculiaridade do caso em que não há resistência injustificada, por parte da devedora, em cumprir a decisão judicial executada, mas sim o dever de cumprir procedimento legalmente determinado, da mesma forma quando do pagamento, em que, consoante o art. 100 da Constituição Federal, deverá ser realizado através da expedição de precatórios. Nessa esteira adveio a Medida Provisória nº 2.180-35 de 24 de agosto de 2001, que através de seu art. 4º modificou o art. 1º da Lei 9.494/97, acrescentando-lhe várias alíneas, dentre elas a alínea d, em que contemplado ser incabível a fixação de honorários advocatícios em sede de execução de sentença contra a Fazenda Pública, quando não embargada. Referida Medida Provisória foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 420.816-PR, onde restou declarada, incidentalmente, a sua constitucionalidade, com interpretação, entretanto, que lhe reduziu a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluindo os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do §32 do artigo 100 da Constituição. No mesmo diapasão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA NÃO EMBARGADA PELA FAZENDA PÚBLICA - NÃO-CABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA -ART. 1º-D DA LEI Nº 9.494/97, NA REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 2.180-35/2001 - INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO - LEGITIMIDADE JURÍDICA NOS CASOS DE PAGAMENTO SUJEITO À DISCIPLINA CONSTITUCIONAL DOS PRECATÓRIOS JUDICIÁRIOS (CF, ART. 100, "CAPUT") - RESSALVA DA HIPÓTESE CONCERNENTE AS OBRIGAÇÕES LEGALMENTE DEFINIDAS COMO DE PEQUENO VALOR (CF, ART. 100, SS 39) - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE-Agr 423985 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a):Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 1 2/12/2006 Órgão Julgador: Segunda Turma). Com isso, tem-se que nas execuções promovidas contra a Fazenda Pública, submetidas a pagamento mediante Requisição de Pequeno Valor, são devidos honorários advocatícios, entendendo-se como pequeno valor, o equivalente a até 40 salários mínimos, no âmbito Estadual e Distrital e a até 30, no âmbito Municipal (art. 100, § 3º, da Constituição Federal c/c art. 87 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias). Assim sendo, considerando que o valor executado está dentro do limite de 30 (trinta) salários mínimos, imperiosa a fixação de honorários advocatícios para a presente fase procedimental, a qual fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil. No tocante ao termo inicial para a incidência de correção monetária e juros de mora, é preciso distinguir os honorários fixados nos presentes autos e os fixados nos autos 86/2008. É incontroverso que a verba honorária deve ser corrigida monetariamente, pois correção monetária não é um plus que se acrescenta à condenação, mas um minus que se evita. A questão aqui é decidir a partir de quando se deve dar esta correção. Penso que em relação aos honorários fixados nos Autos nº 86/2009 em que foi fixado um valor certo (R\$ 600,00), estes devem ser corrigidos a partir da decisão judicial que os arbitrou, como em casos de estabelecimento de indenizações em valor fixo, haja vista esta, como a verba honorária, serem estabelecidas consoante apreciação judicial do justo ressarcimento no momento em que arbitradas. Há precedentes jurisprudenciais nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. Os honorários advocatícios fixados devem ser corrigidos monetariamente pelo IGP-M, a contar da decisão judicial em que arbitrados. JUROS. Não incidem juros de mora sobre a condenação nos honorários antes do trânsito em julgado, pois o provimento, nessa matéria, é sempre constitutivo. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº70031191570,

Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 21/07/2009). Já em relação aos honorários fixados nos presentes autos, ou seja, na quantia de 15% (quinze por cento) do valor dado à causa (fl. 198), a matéria é sumulada - Súmula 14 do STJ: "Arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento". A distinção foi bem elucidada no seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL - CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA (DIES A QUO) - ARTIGO 20, PARAG.3., CPC - SÚMULAS NUMS. 14/STJ E 389/STF. 1. É inadmissível o exame dos critérios para a fixação da variação percentual dos honorários advocatícios (art. 20, paragraf. 3., CPC), apreciação entregue à soberania das instâncias ordinárias (súmula n. 389/STF). 2. O dies a quo, para a incidência da correção monetária, estabelecidos os honorários advocatícios em valor de terminado, conta-se do provimento judicial e, se determinado o percentual sobre o valor da causa, a partir do ajuizamento (súmula n. 14/STJ). 3. Recurso parcialmente provido. (REsp 41 628/SP, Rel. MIN. Milton Luiz Pereira, in DJU 05.06.1995, p. 16637). Por outro lado, o termo inicial dos juros incidentes sobre a condenação na verba honorária deve ser o trânsito em julgado, já que "a sentença é sempre constitutiva no tocante à condenação em honorários, porque não certifica um direito existente aos mesmos, mas o constitui como direito, provendo-o, ao mesmo tempo de executoriedade" Não há mora, portanto, antes desse momento, motivo pelo qual é a partir dessa data que podem correr juros moratórios. A propósito, colaciono jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. VERBA HONORÁRIA. JUROS. Não incidem juros de mora sobre a condenação nos honorários antes do trânsito em julgado, pois o provimento, nessa matéria, é sempre constitutivo. AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento nº 70012338356, j. 23 de novembro de 2005, de minha relatoria). 3. Estabelecido por tanto os termos de início de incidência do juros de mora e correção monetária, bem como fixado os honorários devidos para a presente fase procedimental, encaminhe-se os autos ao Contador Judicial para elaboração de novo cálculo, com base nos parâmetros fixados na presente decisão. 4. Após, expeça-se RPV.

1 Cahali. Yussef Said. Honorários Advocatícios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 3.ed., p. 105. -Advs. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA e FABIO ROBERTO KAMPMANN-.

9. USUCAPIAO ESPECIAL-0000151-45.2005.8.16.0106-IRINEU BYLER e outros x LODEMIR CANELO e outros- Sobre o resultado do BacenJud, manifeste-se o exequente, requerendo o que de direito, no prazo legal. -Adv. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.

10. AÇÃO DECLARATORIA-0000077-88.2005.8.16.0106-ALIMENTOS SANTA FE LTDA x COPEL DISTRIBUICAO S/A- Manifeste-se o exequente no prazo legal, tendo em vista o contido às fls. 552/554 (Penhora via Bacenjud infrutífera). -Adv. JEFERSON LUIZ DE LIMA-.

11. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000229-05.2006.8.16.0106-AMILCAR DE REZENDE DIAS x GENESIO CARLOS MIERSCH e outro- Silente os interessados (fls. 200, 201 e 203), decorrido mais de 06 meses da sentença prolatada, arquivem-se os autos por analogia ao art. 475, J, § 5º do CPC. -Advs. SIMONE BARBOSA, IRAPUAN CAESAR DA COSTA e IRAPUAN CAESAR DA COSTA JUNIOR-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000290-26.2007.8.16.0106-BANCO DO BRASIL S. A. x DJANIRA SIUTA e outros- Concedido o prazo de 60 dias para que o autor manifeste-se sobre a proposta de acordo de fl. 108. -Advs. JOSE ELI SALAMACHA e RODRIGO RUH-.

13. REINT POSSE C/C PERDAS DANOS-0000189-86.2007.8.16.0106-EMILIA GRZELCZAK e outro x MILTON BILINSKI e outro- No prazo de 10 dias, junte a exequente cópia atualizada da matrícula do imóvel. -Adv. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-.

14. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000227-98.2007.8.16.0106-SOUZA CRUZ S.A. x MIGUEL FORTES DE SOUZA e outro- Ao réu revel, citado por edital, nomeada curadora a advogada Candida Gava. Indeferido o pedido formulado às fls. 159, tendo em vista que em consulta ao sistema RENAJUD, foram encontrados outros veículos em nome dos executados (fl. 151), os quais estão com restrição quanto a circulação. Dê o exequente prosseguimento ao feito no prazo de 10 dias. -Advs. MARILDA DE LUCA FURTADO, WALMOR FLORIANO FURTADO, DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK e CANDIDA GAVA-.

15. AÇÃO DE DEMARCAÇÃO-0000190-71.2007.8.16.0106-MARISTELA IWANCZUK e outros x LEOPOLDO GRZELCZAK e outros- Feito julgado extinto sem resolução de mérito, com base no art. 267, VIII do cpc. Custas pela autora. -Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, ZANI DALTON FARAH e LUCIANO LINHARES-.

16. INTERDIÇÃO-0000343-07.2007.8.16.0106-DYAMIRO CASTILHO x MARIA ROSA CASTILHO- Nomeada Ivalil Soares dos Santos Cordeiro como curadora definitiva da interdita. Compareça em cartório para lavratura do termo. -Advs. SIMONE BARBOSA e CANDIDA GAVA-.

17. AÇÃO DE DEPOSITO-0000678-89.2008.8.16.0106-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO AMÉRICA MULTICARTEIRA x DONIZETE APARECIDO JESUS MUDREK- Deferido o prazo de suspensão por 90 dias. Após, manifeste-se o exequente. -Advs. RICARDO RUH, RODRIGO RUH e JOSE ELI SALAMACHA-.

18. AÇÃO DE DEPOSITO-0000795-80.2008.8.16.0106-BANCO BMG S/A x LUIZ PINTO DA LUZ- Deferido o prazo de suspensão por 90 dias. Após, manifeste-se o exequente. -Advs. MIEKO ITO e ERIKA HIKISMIMA FRAGA-.

19. AÇÃO DE DEMARCAÇÃO C/C RESTITUIÇÃO DE ÁREA-0000747-24.2008.8.16.0106-AMILCAR DE REZENDE DIAS e outros x JORGE JOSÉ KRUK e outro- AUTOS Nº 085/2008 - 1. Trata-se de ação de demarcação proposta por Amilcar de Rezende Dias, Silvana Dias Silveira e Gabriel Dias Silveira em face de Jorge José Kruk. Em decisão saneadora (fls. 120/121) este

Juízo deferiu a produção de prova pericial. Juntado aos autos, às fls. 153/181, o laudo pericial. Intimadas as partes para se manifestarem, estas concordaram com a perícia realizada, às fls. 183 e 184. 2. Assim, declaro encerrada a instrução processual. 3. Portanto, intímem-se as partes para apresentação das alegações finais, no prazo de 10 dias. -Advs. SIMONE BARBOSA e CANDIDA GAVA-.

20. AÇÃO MONITÓRIA-0000697-95.2008.8.16.0106-RICHART OSNI FRONCZAK x LUIZ SÉRGIO BRAZ DE OLIVEIRA- 3. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos opostos, não constituindo em favor do autor/embargado título executivo judicial. Condeno o autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor dos advogados da ré, os quais, tendo em vista os elementos norteadores contidos no artigo 20 § 4º do CPC, arbitro em 1.000,00 (um mil reais). -Advs. RICHART OSNI FRONCZAK e ALCIR PAULO PEREIRA DOS SANTOS-.

21. BUSCA E APREENSAO (CIVEL)-0000679-74.2008.8.16.0106-BONATTO & BONATTO ADVOGADOS ASSOCIADOS x ISIDORO OGRODOWSKI- Determinado o desbloqueio do valor infimo. em 10 dias, requeira o autor o que de direito. -Advs. FERNANDO JOSÉ BONATTO e SADI BONATTO-.

22. AÇÃO DE DEPOSITO-0000767-15.2008.8.16.0106-BANCO FINASA S/A x MILTON BOICZUK- AUTOS Nº 135/2008 - Foi determinado que a parte autora desse prosseguimento no feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento (fls. 49), iniciando a prática para tal ato no dia 04/10/2011. A certidão de fl. 50 atestou a inércia da parte autora, sendo então prolatada sentença extintiva às fls. 51 e verso. Às fls. 53 veio a parte requerente se manifestar nos autos, entretanto, verifico que a petição foi protocolada em 11/10/2011, ou seja, 06 dias após a decorrência do prazo para prosseguimento ao feito. Assim, cumpre-se a sentença de fl. 51 e verso. -Advs. MARIELE CARDOSO MACAREVICH, BRUNO MIRANDA QUADROS e ALESSANDRA MADUREIRA DE OLIVEIRA-.

23. INVENTÁRIO-0000997-23.2009.8.16.0106-SUELI SERETE FRONCZAK e outros x PEDRO FRONCZAK e outro- Concedido o prazo de 90 dias para que os autores cumpram o despacho de fls. 108. -Adv. DANIEL SCHELIGA-.

24. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0000765-11.2009.8.16.0106-NEY PAVELSKI e outro x DIRCEU MACHADO e outro- Audiência de instrução e julgamento redesignada para o dia 10/07/2012, às 14:00 horas. Efetuem os interessados o preparo das diligências do Oficial de Justiça. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO, RAPHAEL BRANCALEONE CORADIN e JOAQUIM PEREIRA DA SILVA JUNIOR-.

25. INTERDIÇÃO-0000806-75.2009.8.16.0106-ANTONIO DOS SANTOS LEAL x EUGÊNIO DOS SANTOS LEAL- Feito julgado extinto sem resolução de mérito, com base no art. 267, IX do CPC. -Adv. SIMONE BARBOSA-.

26. INVENTÁRIO-0000805-90.2009.8.16.0106-ROSA ANDREIW x LADISLAU TOUKACZ- No prazo de 10 dias, informe a parte autora o endereço da inventariante Rosa Toukacz. -Adv. DANIEL SCHELIGA-.

27. INTERDIÇÃO-0000755-64.2009.8.16.0106-LENI DA SILVA LIMA DE FREITAS x ELIZANA DAMARIS LIMA DE FREITAS- DISPOSITIVO - Dessa forma, em virtude das razões anteriormente expostas, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e decreto a interdição de ELIZANA DAMARIS LIMA DE FREITAS, brasileira, solteira, nascido aos 17/02/1982, filha de Elias Gonçalves de Freitas e Leni da Silva Lima de Freitas, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 32, II, do Código Civil. De acordo com o art. 1.775, § 1º do Código Civil, nomeio curadora definitiva a Sra. Leni da Silva Lima de Freitas, qualificada nos autos. Observando-se o disposto no art. 1.184 do Código de Processo Civil, inscreva-se o presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no órgão oficial por três vezes, com intervalo de dez dias. A curadora, oportunamente, deverá assinar o termo de com p rom isso. Custas e despesas processuais a cargo da requerente, porém, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, a exigibilidade do pagamento dessas verbas deve ficar suspensa, nos termos da Lei n. 1.060/50. Sem fixação judicial de honorários advocatícios, por não ter havido causa justificadora. Deverá o Estado do Paraná arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais), em favor do defensor dativo da requerida, nos termos do art. 22, § 1º e 2º da Lei 8.906/1994, levando-se em consideração o tempo de atuação do nobre advogado nos presentes autos. -Advs. DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR e LUIZ CARLOS SOLANHO-.

28. REINT POSSE C/C PERDAS DANOS-0000927-06.2009.8.16.0106-ROSA ANDREIW e outro x GUSTAVO SLEDZ- AUTOS Nº 141/2009 - Intime-se o autor através de advogado para dar regular prosseguimento ao feito, no prazo de 10 dias, cumprindo o ato que lhe compete pois desde o ano de 2010 a parte requer dilação do prazo para recolhimento das custas de diligências do oficial de justiça (fl. 49; 56) e até hoje não cumpriu com o pagamento. Ainda, esclareça a parte autora acerca da notícia do falecimento da Sra. Rosa Andrei fl. 60), no mesmo prazo supra indicado. -Adv. DANIEL SCHELIGA-.

29. DIVISORIA-0000754-79.2009.8.16.0106-SERPASTA MADEIRA E PASTA MECANICA LTDA e outro x GERALDO GRUBA e outros- Apresente o curador nomeado, contestação no prazo legal. -Adv. DANIEL SCHELIGA-.

30. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE ANULAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO-0000999-90.2009.8.16.0106-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ e outro x ATÍLIO PIANARO ANGELO- Analisando os autos, constatou-se que o julgamento antecipado da lide é medida oportuna, nos termos do art. 330, I do CPC. Querendo, interponham as partes recurso no prazo legal. -Advs. FERNANDA BERNARDO GONÇALVES e LUCIANO DE QUADROS BARRADAS-.

31. AÇÃO DE DEPOSITO-0000327-48.2010.8.16.0106-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x OLÍRIA RIBEIRO DA SILVA- Deferida a petição de fl. 72, a qual postulou a alteração do polo ativo da ação. Sobre a certidão da fl. 79, verso, manifeste-se o autor no prazo legal. -Advs. PATRICIA PONTAROLI JANSEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

32. ANULATÓRIA DE DEBITO FISCAL-0000455-68.2010.8.16.0106-CARLOS SAWCZUK x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- Autos n. 36/2010 - DECISÃO INTERLOCUTORIA - Vistos em saneamento. 1. Trata-se de Ação Anulatória de Sanções Administrativas, com pedido de Antecipação de Tutela, proposta por Carlos Sawczuk, em face do Instituto Ambiental do Paraná - IAP. Em síntese, narra o requerente ter sido injustamente autuado por possuir serraria em funcionamento sem o devido licenciamento e armazenamento de produtos provenientes da flora nativa e lenha, sem a devida licença. Argumenta, ainda, que a ação do órgão requerido ofende a ordem jurídica, uma vez embasada em instrumentos infralegais (decretos). Impugna, também, o procedimento adotado na imposição da multa, uma vez que deveria o IAP primeiramente lhe advertir das infrações, possibilitando-lhe a reparação em prazo razoável. Entende que só após seria legítima a aplicação da multa. Por último, defende que a multa fixada pelo requerido é absurda, posto que fixada em patamares elevadíssimos ante a condição econômica do autuado (fls. 02/18). Alegando preencher os requisitos do art. 273 do CPC, suplicou pela suspensão da exigibilidade das multas e, conseqüentemente, eventual inscrição dos débitos em dívida ativa. Também, pugnou pela declaração de inconstitucionalidade do art. 3º do Dec. Estadual 1.940/96 e art 44 do Decreto Federal 3.179/99; declaração de nulidade das multas aplicadas e confirmando a tutela requerida antecipadamente (fls. 02/18). O Ministério Público se manifestou pela concessão da antecipação de tutela (f ls. 57/58). Foi proferida decisão concedendo a tutela liminarmente (fls. 60 65). Devidamente citado, o requerido contestou arguindo, em sede de preliminar, a falta de interesse de agir, dado ao tempo transcorrido entre a data dos fatos e a propositura da ação. Também, argui a impossibilidade jurídica do pedido, sustentando que o requerente ao confessar as práticas que deram causa às multas, tornou impossível o reconhecimento de seu pedido. No mérito, contraditou todas as teses ventiladas pelo autor, sustentando que as autuações foram realizadas dentro dos ditames legais, uma vez que suas condutas se subsumiam àquelas pré-estabelecidas enquanto infrações. Também, defendeu a razoabilidade da multa, ante as proporções do dano e ausência de comprovação de pobreza. Por fim, sustentou que a via eleita é inadequada para a declaração de inconstitucionalidade dos decretos apontados. Segundo o requerido, o intento do autor só pode ser alcançado mediante Ação Direta de Inconstitucionalidade, a qual deve ser intentada diretamente junto ao STF (f ls. 90/132). Após a impugnação do autor (fls. 209/2011), foi dado às partes oportunidade de se manifestar sobre as provas que entendem pertinentes (fl. 214). Nesse momento, apenas o requerente se manifestou, sustentando seu interesse em produzir prova documental, consistente nos documentos já apresentados, e prova testemunhal, mediante a oitiva de testemunhas em audiência (fl. 215). Vieram conclusos para o saneamento. 2. Saneamento: O exame atento dos autos demonstra que não existem irregularidades ou nulidades passíveis de suprimento. Diante disso, afastado todas as preliminares arguidas, com base nos argumentos a seguir esposados. 2.1. Conforme se observa, o requerido sustentou que o autor carece de interesse processual, haja vista o vasto lapso temporal (superior a cinco anos) entre a data dos fatos e a propositura da ação. Nesse sentido, estabelece o art. 1º do Decreto 20.910/32 que 'as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem". Ora, a pretensão do autor recai sobre a multa, cuja confirmação só se deu com o término do processo administrativo. Quanto ao curso do prazo prescricional em situações como esta, entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que o prazo prescricional, nas ações que buscam elidir multas ambientais, tem início a partir da sua confirmação no âmbito administrativo: APELAÇÃO CIVEL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL DO ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO ATÉ A NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO FINAL NA VIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STJ. PRESCRIÇÃO AFASTADA NO CASO CONCRETO. SENTENÇA REFORMADA. NECESSIDADE DE PROSEGUIR O FEITO EM 1º GRAU PARA JULGAMENTO DAS DEMAIS QUESTÕES DEZUJADAS NOS EMBARGOS (ALGUMAS DELAS FÁTICAS). BAIXA DOS AUTOS. APELO PROVIDO. 1 - Mesmo em se tratando de multa por infração ambiental, sendo aplicável o Decreto nº 20.910/32 (prescrição quinquenal), entende-se que "O termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito. Havendo impugnação via administrativa, a exigibilidade do crédito fica suspensa, iniciando-se a contagem somente com a decisão final do recurso administrativo" (TJPR - AO 0469806-4 - Rel.: Juiz Subst. 2º G. Fernando Antonio Prazeres - J. 27.05.2008). 2 - E certo que a Administração Pública também tem prazo para lançar multas administrativas (especificamente as ambientais), sendo nesse caso contado o prazo da efetiva prática do ato lesivo; porém, o objeto da presente demanda é apontar o prazo prescricional para a execução da multa já lançada, isto é, só há multa, a rigor, após definitivamente constituída no âmbito administrativo, algo que ocorre somente ao final de todo o processo administrativo, com garantia de ampla defesa ao particular sancionado, quando exatamente surge o direito definitivo de crédito da Administração Pública. (TJPR - C.Cível - AO 551464-3 - Londrina - Rel.: Rogério Ribas - Unânime - J. 31.03.2009). Considerando que o fim do processo administrativo ocorreu em 28 de junho de 2009 (fl. 49), não estava prescrito o direito do autor quando ingressou com ação judicial para discutir o débito, em 25 de março de 2010 (protocolo - fl. 02). Subsiste o interesse processual do autor, porquanto não prescrito seu direito de ação. 2.2. Com relação à arguida impossibilidade jurídica do pedido, nota-se que ela não merece guarida, uma vez que a pretensão do autor -declaração de nulidade de multa - é plenamente admissível dentro do ordenamento jurídico brasileiro. A aplicação de multa ambiental é conduta vinculada, razão pela qual o ente administrativo deve agir em estrito cumprimento da lei (art. 37, caput, da

Constituição Federal). A vinculação do ato administrativo abre a possibilidade de revisão judicial do ato, uma vez que "a lei não excluirá da apreciação do poder judiciário lesão ou ameaça a direito" (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal)1. Por outro lado, o argumento de que o autor confessou a prática de fato ensejador de multa administrativa não é idôneo para fundamentar a preliminar em comento. Isso porque, reconhecer de pronto tal tese implicaria em avançar sobre o mérito da causa, o que é inadequado no momento do saneamento. 3. Não havendo matérias processuais e nem preliminares a serem analisadas, dou o feito por saneado, fixando como pontos controversos: a nulidade das multas aplicadas pelo Instituto Ambiental do Paraná. 4. Quanto ao direito das partes produzirem provas, destaco que ambas as partes foram intimadas a fim de que se manifestassem (fl. 214). Porém, apenas o requerente assim procedeu (fl. 215/216). Em assim sendo, precluso o direito do requerido. Feitas tais considerações, defiro a produção da prova documental já encartada aos autos. 5. Defiro a produção da prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, a qual terá por finalidade a comprovação dos fatos alegados pelo autor na petição inicial. 6. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia - 10/07/2012, às 13h30. Faculto às partes a apresentação de rol de testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias antes da audiência de instrução e julgamento, sob pena de indeferimento, devendo, quando da apresentação do rol, especificar se há a necessidade de intimação das testemunhas arroladas/expedição de carta precatória, ou se elas comparecerão ao ato designado independentemente de intimação (art. 412 §1º do CPC), sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na intimação / expedição de carta precatória. 6.1. O momento procedimental adequado para a apresentação do rol de testemunhas é aquele fixado quando da designação da audiência de instrução e julgamento. Portanto, caso as partes já o tenham apresentado, deverão dentro do mesmo prazo assinalado no item anterior ratificá-lo ou alterá-lo, se for o caso, sendo que eventual silêncio será interpretado como desinteresse na inquirição das testemunhas anteriormente arroladas. 6.2. Caso haja expressa manifestação de interesse pelas partes, intemem-se as testemunhas que forem tempestivamente arroladas. E na hipótese de haver tempestiva manifestação de interesse na inquirição por precatória, expeça-se a respectiva carta. Cumpridas/todas as diligências supra, retornem os autos conclusos. Devem os interessados efetuar o preparo das diligências do Oficial de Justiça no prazo legal.

1 Nesse sentido, vide: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 16º ed. São Paulo: Atlas, 2003; p. 616. -Advs. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK, DAVI DE PAULA QUADROS e JOSÉ AMILTON CHMULEK-.

33. IMISSÃO DE POSSE-0000632-32.2010.8.16.0106-MILTON SCHEVCZUK x JOSE MARIA DE LIMA e outro- AUTOS Nº 54/2010 - Decisão Interlocutória - 1. Alega a Embargante que a sentença é omissa no tocante ao pedido de retenção de benfeitorias realizadas pela parte ré, bem como que é obscura com relação à condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Vieram os autos conclusos. 2. Presentes os requisitos extrínsecos e intrínsecos dos embargos manejados, deles conheço. Ao contrário do que sustenta o embargante, não verifico qualquer vício na objurgada decisão, ao menos passível de ser corrigido via Embargos Declaratórios. O recorrente sustenta que a sentença de fls. 448/451 não é clara no que diz respeito a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, contudo está claro no dispositivo que o valor e R\$ 700,00 (setecentos reais), ou seja, a embargante deverá pagar 80% deste valor, bem como das custas processuais, não havendo nada para ser esclarecido. Também não há omissão na sentença embargada em relação ao pedido de retenção, pois devidamente fundamentada as fls. 450-verso no sentido de que a parte não logrou êxito na demonstração da existência de benfeitorias ou seu valor, uma vez que "não juntou qualquer documento e não produziu outras provas". 3. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos. 4. Atente-se a secretária para que as publicações sejam feitas em nome do novo advogado da embargante. -Advs. CAIO GRACÓ DE A. QUADROS, SERGIO GOMES, ALEXANDRE CHEMIM e JACIR BALLÃO-.

34. REPARAÇÃO DE DANOS-0000893-94.2010.8.16.0106-RICARDO ELIEL TARNIOWY e outro x JULIANO JOSÉ BIRKAN e outro- Indeferido o requerimento de fl. 231, feito pelo autor, tendo em vista que o processo ainda não está em fase de alegações finais, pois a carta precatória ainda não retornou (despacho datado de 30 de março de 2012, data da juntada da carta precatória). FACE O RETORNO DA CARTA PRECATÓRIA, NO PRAZO SUCESIVO DE 10 DIAS, INICIANDO PELO AUTOR, APRESENTEM AS PARTES ALEGAÇÕES FINAIS EM FORMA DE MEMORIAIS ESCRITOS. -Advs. VIRGILIO CESAR DE MELO, CELSO ANTONIO RODRIGUES e MAURICIO FERRARI-.

35. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO-0001064-51.2010.8.16.0106-EDUARDO SKRZECZKOWSKI x DAVI WITASIÁK- Face o contido no despacho de fl. 53 e informação de fl. 66. manifeste-se a autora no prazo de legal. -Adv. CRISTIANE DE MIRANDA-.

36. AÇÃO DECLARATORIA-0001111-25.2010.8.16.0106-HUMBERTO DE MATOS CABRAL x MARIA RIBEIRO e outro- Anunciado o Julgamento antecipado da lide, com base no art. 330, I do CPC, em razão da desnecessidade de mais provas para o deslinde do feito. -Advs. LUIZ ERNANI DA SILVA FILHO, DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK e MAURICIO BELESKI DE CARVALHO-.

37. AÇÃO MONITÓRIA-0001376-27.2010.8.16.0106-SOUZA CRUZ S.A. x DOUGLAS FERNANDES- Autos nº 134/2010 - Requerente: Souza Cruz S.A. - Requerido: Douglas Fernandes - III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos e JULGO PROCEDENTE o pedido monitorio, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, c/c art. 1.102-c §§ 3º, ambos do Código de Processo Civil, para constituir título executivo judicial em favor da autora no importe de R\$ 39.742,24 (trinta e nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e quatro centavos), a ser acrescido de correção monetária pelo INPC/IBGE a partir do ajuizamento da ação e de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação da requerida. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios em favor dos advogados da

ré, os quais, tendo em vista os elementos norteadores contidos no artigo 20, § 4º do CPC, arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO e CANDIDA GAVA-.

38. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0001460-28.2010.8.16.0106-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CENTRO SUL - PR - SICREDI CENTRO SUL x CONRADO E GONÇALVES VIDRAÇARIA LTDA e outros- Deferido o prazo de suspensão por 120 dias. Após, manifeste-se o exequente. --Advs. MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI-.

39. INVENTARIO NEGATIVO-0000171-26.2011.8.16.0106-ORIVALDO BACH e outros x NILSE SANTOLIN BACH- Homologada as declarações de fls. 33/34, para que produzam seus efeitos legais. -Adv. HENRIQUE CEZAR ZAIONS-.

40. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0000327-14.2011.8.16.0106-VANIR CHUSTER x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CENTRO SUL - PR - SICREDI CENTRO SUL- Autos n. 327-14.2011.8.16.0106 DESPACHO - 1. Avoquei. 2. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação, alegando fatos que obstem o reconhecimento do direito do autor. Embora o despacho de fl. 154 não previsse a impugnação à contestação, esta se faz necessária por força do art. 271 do CPC, dada a ocorrência das situações previstas nos artigos 326 e 327 do mesmo código. Só após o amplo exercício do contraditório será possível decidir acerca da viabilidade da produção de provas, dentre as quais, a realização de nova avaliação. 3. Considerando o exposto, intime-se a parte autora a fim de que apresente impugnação à contestação no prazo de 10 (dez) dias. 4. Cumprido o tem lerior ou transcorrido o prazo in albis, retornem conclusos para o cumprimento do item 5 do despacho de fl. 154. -Adv. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-.

41. ANULAÇÃO DE TÍTULO HIPOTECÁRIO-0000507-30.2011.8.16.0106-CELSE SEMKIV e outros x ODILON CASAGRANDE e outro- No prazo de 05 dias, manifestem-se os requeridos, sobre a contestação e documentos juntados, ficando vedada, sob pena de desentranhamento, ulterior juntada de documentação. -Adv. TORIBIO AUGUSTO PIMENTEL BUDAL-.

42. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL-0000605-15.2011.8.16.0106-PEDRO SZPAK e outros x ESTE JUÍZO- Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na petição inicial, resolvendo o mérito da demanda na forma do art. 269, I, do CPC, para determinar a retificação do Livro de Registro de Imóveis do Cartório de Registro de Imóveis da Mallet, desta Comarca, que deverá ocorrer à margem do registro, para que junto à matrícula imobiliária de nº. 10.380, seja corrigido o nome de um dos proprietários do bem, de modo que, onde consta "Onário Szpak" passe a constar "Paulo Leonor Szpak". Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o transitio em julgado, expeça-se mandado de retificação e arquivem-se os autos observadas as cautelas exigidas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça. -Adv. DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.

43. ANULAÇÃO DE PARTILHA-0000668-40.2011.8.16.0106-ANDREIA CRISTINA CHOMA x PAULO GIDEONI HOINACKI- Em 30 dias, efetue a parte autora o recolhimento das custas e despesas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. IRAPUAN CAESAR DA COSTA-.

44. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL-0000750-71.2011.8.16.0106-MIGUEL DOROCINSKI x ESTE JUÍZO- 1. A defensora nomeada por este Juízo às fls. 07/08 veio aos autos requerer o arbitramento de honorários por conta de sua atuação na defesa do requerente. 2. Porque entendo que a ausência de fixação de honorários é erro material da sentença, acolho o pedido de fl. 81 para o fim de consignar na sentença que os honorários advocatícios em favor da defensora dativa nomeada, Dra Cleidiane de Miranda - OAB/PR 56.522, são fixados em R\$ 600,00, à vista dos requisitos relacionados no art. 20 § 3º do CPC, a serem pagos pelo Estado do Paraná, nos termos da Lei nº 8.906/94, diante da inexistência de defensoria pública nesta Comarca. 3. Anote-se no Registro de Sentença, observadas as cautelas exigidas pelo Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça. -Adv. CLEIDIANE DE MIRANDA-.

45. USUCAPIAO ESPECIAL-0000861-55.2011.8.16.0106-CÉZAR NÓS x DIONISIO BUSKO e outros- Sobre a certidão da fl. 67, verso, manifeste-se o autor no prazo legal. -Adv. NORMASIRES JOANILGO LEITE-.

46. AÇÃO DE DEMARCAÇÃO-0000908-29.2011.8.16.0106-JERONIMO CORRÊA MENDES e outro x VERA LUCIA HREÇAY SARI- Sobre a contestação e documentos juntados, manifestem-se os autores no prazo legal. -Adv. MANUELA ROSA DE CASTILHO-.

47. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0001002-74.2011.8.16.0106-AUGUSTO SECHUK e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL CENTRO SUL - PR - SICREDI CENTRO SUL- No prazo de 10 dias, indiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando seu alcance e pertinência, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificativa. -Advs. CRISTIANE DE MIRANDA, CLEIDIANE DE MIRANDA, MIGUEL SARKIS MELHEM NETO e RICARDO MARTINS KAMINSKI-.

48. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS-0001210-58.2011.8.16.0106-ANDRÉA CRISTINA MORETTI NEITZKE GALLO x PREFEITURA MUNICIPAL DE MALLETT- AUTOS Nº 143/2011 - Decisão Interlocutória - Vistos etc. 1. A parte autora requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo declarado que não possui recursos para arcar com as despesas judiciais (fl. 14). De fato a Lei 1.060/50 prevê a assistência judiciária gratuita a todos os necessitados (art. 1º), considerando "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (art. 2º, parágrafo único). O art. 4º da citada lei disciplina que basta o requerente declarar sua condição de miserabilidade para assim ser considerado e o § 1º do referido artigo impõe a presunção de veracidade a tal declaração. Destaca-se que a presunção de hipossuficiência não é absoluta o que possibilita ao magistrado o indeferimento de tal benefício quando evidenciados elementos incompatíveis com a condição de miserabilidade declarada. 2. No caso em tela, verifico que a requerente

pretende a condenação em danos morais no valor de 1000 (um mil) salários mínimos, bem como é arquiteta. Além disso, contratou advogada de sua confiança, o que é indicio de poder econômico. Ainda, quando intimada para emendar a inicial, limitou-se a peticionar nos autos, deixando de cumprir o item 03 da decisão de f. 1. 22. Levando em conta o valor da causa e a contratação de advogada de sua confiança, e, ainda, o valor da indenização pretendida mostra-se incompatível a declaração de fl. 14 e a real condição econômica da autora.

1 IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA EM AÇÃO RESCISÓRIA - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA -FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO BASEADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO JÁ COLACIONADO -IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. A presunção de pobreza firmada em declaração não é absoluta, podendo o magistrado indeferir o benefício da assistência judiciária quando tiver fundadas razões de que a parte possui condições para arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Indefere-se o benefício quando há prova da existência de patrimônio incompatível com a condição de miserabilidade. (TJMS - Relator: Des. Luiz Tadeu Barbasa Silva, Data de Julgamento: 27/04/2009, 4ª Seção Cível, Data de Publicação: 07/05/2009). Insta salientar, ainda, que o instituto da assistência judiciária gratuita tem por escopo o princípio do acesso à justiça e que tem por finalidade possibilitar aos mais necessitados o direito a ter julgado suas querelas. Assim, em juízo de cognição sumária, a requerente possui condições de arcar com as despesas decorrentes do processo. 3. Face ao exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o devido preparo, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. -Adv. SAMUEL GOMES FILHO e SAULO HENRIQUE BOFF.

49. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO-0001240-93.2011.8.16.0106-EUGÊNIA BEREZOSKI x CÉLIA APARECIDA DOS ANJOS- Feito julgado extinto sem resolução de mérito, com base no art. 267, VIII do CPC. Custas pela parte autora. -Adv. CLEIDIANE DE MIRANDA e CRISTIANE DE MIRANDA.

50. REVISAO CONTRATUAL-0000044-54.2012.8.16.0106-JOÃO OSMAR DE ANDRADE x BANCO ITAÚLEASING S/A- Analisando a petição das fls. 44/45, verifico que o autor não cumpriu integralmente o despacho da fl. 42, uma vez que não corrigiu o valor da causa. Fixado ao requerente, com base no art. 284 do CPC, o prazo de 10 dias para emendar a inicial, dando integral cumprimento ao despacho (item 3), SOB PENA DE INDEFERIMENTO. -Adv. NELSON ANCIUTTI BRONILAWSKI.

51. REVISAO CONTRATUAL-0000114-71.2012.8.16.0106-NATAL CARARO ME x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.- Autos n. 01 1/2012 - Decisão Interlocutória - 1. Acolho a emenda a inicial. 2. Trata-se de ação revisional de contrato de financiamento com pedido de antecipação de tutela ajuizada por NATAL CARARO ME em face de BV FINANCEIRA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, devidamente qualificados nos autos, expondo que firmou um contrato de financiamento de veículo com a instituição financeira requerida, com o fito de adquirir um veículo Mercedes-EL-1 620 6X2 3 e 2p (DD) 2005/2006, cor branca, placas BCR 3130. chassi 9BM695301 68462232. Sustenta que o veículo foi avaliado em valor superior ao de mercado (R\$ 155.000,00- cento e cinquenta mil reais), e hoje não vale mais do que R\$ 127.556,00 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e cinquenta e seis reais). Aduz, ainda, que para obter o financiamento a autora pagou a quantia de R\$ 31.000,00 (trinta e um mil reais), e o pagamento total das mensalidades resultará à financeira na quantia total de R\$ 224.072,42 (duzentos e vinte e quatro mil, setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), ensejando enriquecimento ilícito em favor da requerida. Diante disso, requer a declaração de nulidade das cláusulas contratuais abusivas, bem como a concessão de tutela antecipada para: a) suspender o pagamento das parcelas restantes; b) autorizar o depósito judicial de R\$ 2.887,12 (dois mil reais e oitocentos e oitenta e sete reais e doze centavos) das parcelas vinducas ou o depósito judicial do valor integral das parcelas no montante de R\$ 3.734,54 (três mil, setecentos e trinta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos); c) impedir a requerida e enviar correspondências para forçar a parte autora a desistir de seu direito ou pagar o valor devido; d) impedir a ré de ajuizar ação de busca e apreensão; e) manter o réu na posse de bem gravado em contrato; f) seja apropriado o valor de R\$ 3.389,68 pagos indevidamente (parcela nº 5 e parte da parcela nº 6); g) impedir a requerida de realizar anotações nos cadastros de restrição ao crédito. É o relatório. Passo a decidir. 3. Para a concessão da antecipação de tutela o artigo 273 do CPC exige a verossimilhança da alegação expendida, cumulando-a com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Para a caracterização da verossimilhança da alegação quanto à inscrição em cadastro de inadimplentes, conforme julgamento em incidente de Recurso Repetitivo no Recurso Especial n. 1.061.530-RS, Relatado pela min. Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: a) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; b) ficar demonstrada que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; c) for depositada a parcela incontroversa ou prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz. Insta destacar que o mero ajuizamento de ação, com pretensão de revisar o contrato, não tem o condão de assegurar ao devedor a vedação ou exclusão da inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. In casu, em que pese esta magistrada reconhecer o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em juízo de cognição sumária entendo que as alegações da requerente não são verossímeis e não vêm amparadas em prova inequívoca. Com relação a capitalização de juros, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem apontado para a legalidade de tal conduta quando expressamente pactuada em contratos posteriores à Medida Provisória 1.963-17, de 31 de março de 2000. 1 "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO CONFIGURADA.

CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. AFASTAMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRA CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DE INCIDÊNCIA DO ENCARGO. COMPETÊNCIA DO STJ. FUNDAMENTO INFRA CONSTITUCIONAL. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida (CPC, art. 535). 2 - Omissão reconhecida em relação à tese de que não compete ao Superior Tribunal de Justiça decidir a questão relativa à capitalização dos juros com base em medida provisória declarada inconstitucional pelo Tribunal de origem. 3 - A capitalização de juros foi afastada pelo Tribunal de origem, com base em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, sendo possível o exame da questão por esta Corte, uma vez que compete ao Superior Tribunal de Justiça o exame da matéria sob o ângulo infraconstitucional. 4 - A eg. Segunda Seção deste Tribunal Superior já proclamou entendimento no sentido de que, nos contratos firmados por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2011), Antes de mais nada, friso que o contrato em discussão foi firmado nos termos de 23 de agosto de 2011 (fl. 37/38). Também, a expressa pactuação é evidente conformr denota a Cláusula 5.1 e 5.2 (taxa de juro anual, 28,17% e taxa de juro mensal de 2.09%), e Cláusula 13 do contrato de fls. 37/38, em que são explicados os índices a serem aplicados e a capitalização dos juros. De outra banda, no que tange à cobrança de tarifas para o custeio de terceiros (tarifa de cadastro, registro do contrato, tarifa de avaliação do bem) entendo se tratar de valores já cobrados e que não se prolongam para o futuro. Razão qual, sua análise é irrelevante para o deferimento da tutela antecipada, mas necessaria quando da análise de mérito. Além disso, ainda que a autora indique outras supostas cobranças indevidas, tais argumentos não são suficientes em sede de cognição sumária. No que toca à manutenção da posse sobre os bens oferecidos em garantia, é cediço que tal medida é excepcional, porque impede que o credor exerça o seu direito constitucional de ação. Assim, só merece deferimento quando demonstrado que os bens são essenciais para o exercício de sua atividade profissional. Essa é a orientação jurisprudencial, conforme julgados abaixo: "AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL C/ C PERDAS E DANOS E TUTELA ANTECIPADA. PERMANENCIA DO BEM NA POSSE DO DEVEDOR. ART. 5º, INCISO XXXV, DA CF. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO DO CREDOR. AUSÊNCIA DE REQUISITO PARA APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA E VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. RECURSO PROVIDO. 1 .Em sede de ação revisional, a tutela antecipada - admite-se a capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. 5 - Embargos acolhidos, sem efeitos modificativos." (STJ - EDCI no AgRg no REsp 887.846/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2011, DJe 10/05/2011). - concedida, com o escopo da permanência do bem objeto de leasing em mãos da arrendatária até o julgamento final da demanda, viola às avessas o direito constitucional de ação previsto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, porque impede o credor de ajuizar qualquer medida judicial, em face do inadimplemento do devedor. 2. O bem objeto de contrato de arrendamento mercantil somente deve permanecer em mãos do devedor em caráter excepcional, quando efetivamente comprovada a sua essencialidade ao prosseguimento da atividade profissional que desempenha, sob pena de desvirtuar-se o instituto." (TJPR. Quarta Câmara Cível. AI nº 0237764-0. Rel. Des. Fernando Wolff Bodziak. j. 11.02.2004). "AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE CONTRATO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. TUTELA ANTECIPADA. EXCLUSÃO DE CADASTROS RESTRITIVOS. AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. FALTA DE CONTRATO OU PROVA EQUIVALENTE. DEPÓSITO DAS PARCELAS INCONTROVERSAS. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO BEM EM MÃOS DO DEVEDOR. INADMISSIBILIDADE. ÔBICE À BUSCA E APREENSÃO E AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA USO PROFISSIONAL. PRECEDENTES.RECURSO PROVIDO EM PARTE." (TJPR. 17ª Câmara Cível. AI nº. 398.963-7. Rel. Des. Vicente Del Prete Misurrelli. j. 21.11.2007). Na espécie, a parte autora alega que "utiliza o veículo para os fins que havia previamente estabelecido" (fl. 95), contudo em momento algum alega que os bens são essenciais para o exercício de sua atividade profissional, o que impede o acolhimento da medida. Igualmente não merecem deferimento os pedidos de impedir que a requerida emita correspondências a autora cobrando o valor devido, tendo em vista que sem fundamento e razoabilidade, bem como que seja apropriado o valor de R\$ 3.389,68 (três mil, trezentos e oitenta e nove reais e sessenta e oito centavos). Quanto ao depósito dos valores que entende devidos, "não diverge a jurisprudência quanto à possibilidade de o devedor proceder ao depósito dos valores incontroversos no curso da ação revisional, porquanto tal circunstância não acarreta qualquer prejuízo ao credor e demonstra, ao menos em princípio, a boa fé do devedor em adimplir o contrato. Entretanto, há que se ressaltar que o depósito apenas parcial das parcelas devidas não tem o condão de elidir a mora e, consequentemente, impedir a inscrição do nome do devedor no cadastro de restrição ao crédito. (...)"(TJPR. 17ª Câmara Cível. AI nº 471.354-6. Rel. Des. Edgard Fernando Barbosa. j. 16.09.2008). Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de antecipação de tutela para autorizar o depósito mensal em juízo das parcelas do contrato no valor que o requerente entende devidas, ou seja, na quantia de R\$ 2.887,12 (dois mil, oitocentos e oitenta e sete reais e doze centavos). 4. Cite-se a ré para que apresente contestação no prazo de 15 dias, conforme artigo 297 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 5. Apresentada contestação, ocorrendo as hipóteses dos artigos 326 e 327 do Código de Processo Civil, intime-se a autora para apresentar impugnação à contestação no prazo de 10 dias. -Adv. AIRTON JOSÉ TRENTO.

52. REVISAO CONTRATUAL-0000152-83.2012.8.16.0106-MARCO CHMIK x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.- AUTOS Nº 152-83.201 2.8. - Vistos etc. 1. A parte autora requer a concessão dos benefícios da assistência

judiciária gratuita, tendo declarado que não possui recursos para arcar com as despesas judiciais (fl. 86). 2. De fato a Lei 1.060/50 prevê a assistência judiciária gratuita a todos os necessitados (art. 1º), considerando "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (art. 2º, parágrafo único). O art. 4º da citada lei disciplina que basta o requerente declarar sua condição de miserabilidade para assim ser considerado e o §1º do referido artigo impõe a presunção de veracidade a tal declaração. Destaca-se que a presunção de hipossuficiência não é absoluta o que possibilita ao magistrado o indeferimento de tal benefício quando evidenciados elementos incompatíveis com a condição de miserabilidade declarada. 1. No caso em tela, verifico que o requerente atribuiu à causa o valor de R\$ 165.703,68 (cento e sessenta e cinco mil, setecentos e três reais e sessenta e oito centavos). Ademais, ajuizou mais uma ação revisional de contrato poucos dias antes da presente ação (autos nº 115-56.2012.8.16.0106), atribuindo à causa o valor de R\$205.496,64 (duzentos e cinco mil, quatrocentos e noventa e seis reais e sessenta e quatro centavos). Além disso, contratou advogado de sua confiança, o que é indicio de poder econômico. Ainda, quando intimado para emendar a inicial, juntou aos autos certidão de registro de propriedade de veículo, às fls. 64/65, demonstrando que possui três veículos em nome do requerente, sendo um Caminhão Volvo/NL 12 410 6X4T EDC, ano

1 IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA EM AÇÃO RESCISÓRIA - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA -FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO BASEADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO JÁ COLACIONADO -IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. A presunção de pobreza firmada em declaração não é absoluta, podendo o magistrado indeferir o benefício da assistência judiciária quando tiver fundadas razões de que a parte possui condições para arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Inde fere-se o benefício quando há prova da existência de patrimônio incompatível com a condição de miserabilidade. (TJMS - Relator: Des. Luiz Tadeu , Barbosa Silva, Data de Julgamento: 27/04/2009, 4ª Seção Cível, Data de Publicação: 07/05/2009) 1997 (objeto dos presentes autos), um Caminhão Mercedes Benz/LK 2635 6X4, ano 1998 objeto dos autos nº 115-56.2012.8.16.0106), e, ainda, um Caminhão Semi-Reboque R/Guerra Charger OS, ano 1999. Levando em conta o valor da causa e a contratação de advogado de sua confiança, bem como a certidão de fls. 64/65 (juntada pelo próprio requerente) mostra-se incompatível a declaração de fl. 76 e a real condição econômica do autor. Insta salientar, ainda, que o instituto da assistência judiciária gratuita tem por escopo o princípio do acesso à justiça e que tem por finalidade possibilitar aos mais necessitados o direito a ter julgado suas querelas. Assim, em juízo de cognição sumária, o requerente possui condições de arcar com as despesas decorrentes do processo. 3. Face ao exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o devido preparo, sob pena cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos do artigo 257 do Código Processo Civil. -Adv. AIRTON JOSÉ TRENTO.-

53. USUCAPIAO EXTRAORDINARIO-0000160-60.2012.8.16.0106-PAULO CESAR MISZKIEWICZ e outro x HILÁRIO BOKUCH e outros- AUTOS Nº 021/2012 - 1. Verifico que a inicial não preenche os requisitos do art 283 do Código de Processo Civil, pois não está instruída com os documentos necessários. 2. Assim, intimem-se os requerentes para, no prazo de 10 dias, emendarem a inicial, devendo juntar: a) o mapa e memorial descritivo original da área usucapienda, bem como ART original, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 06/08 são apenas cópias; b) imagem de satélite com o perímetro do imóvel usucapiendo com as coordenadas UTM; 3. No mesmo prazo, deverão os autores adequar o valor da causa, que deverá ser correspondente ao valor venal do imóvel, consoante a regra do art. 259, VII, do CPC, providenciando o recolhimento das diferenças de valores das custas eventualmente devidas. Acaso os requerentes insistam na manutenção do valor (R \$ 5.000,00), deverão comprovar a avaliação através de declaração de imobiliárias locais (a menos duas), sob pena de indeferimento da inicial. -Adv. JACIR BALLÃO-. 54. OBRIGACIONAL DE FAZER-0000229-92.2012.8.16.0106-ROBERTO CARLOS JAVORIVSKI x PEDRO TURKIEWICZ e outro- AUTOS Nº 229-92.2012.8.16.0106 - 1. Denota-se dos autos que a parte autora não cumpriu integralmente o despacho de fl. 35, uma vez que determinada a juntada de "certidão negativa de bens e raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis", o autor juntou aos autos a referida certidão emitida pelo cartório desta Cidade de Mallet. No entanto, de acordo com a petição inicial, o autor reside na Cidade de Paula Freitas. 2. Assim, fixo à autora, com base no artigo 284 do CPC, prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, dando integral cumprimento ao despacho de fl. 35, devendo juntar a certidão negativa de bens e raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis da Cidade de Paula Freitas, sob pena de indeferimento, intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. FABRICIO NELSON DE FARIA MAXIMO e MARCOS RUBBO.-

55. ALVARA JUDICIAL-0000253-23.2012.8.16.0106-SUSANA REGINA HABECH e outros x ESTE JUIZO- AUTOS Nº 037/2012 - No que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que os autores contrataram advogado de sua confiança, o que é indicio de poder econômico, diferentemente do que afirma, bem como que figuram no polo ativo em sete pessoas, e, finalmente, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade do pleiteante, intimem-se os autores para emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, juntando: declaração de Imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Cidade, atualizada; assim como declaração de pobreza de próprio punho de cada um; certidão negativa de propriedade de veículos automotores, que poderá ser obtida junto a este Fórum, sem ônus para as partes. Sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. -Adv. VALDECIR NOGUEIRA CARUS.-

56. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000281-88.2012.8.16.0106-MARLENE APARECIDA ZABOROSKI KOVALSKI e outros x TEREZA GURAL PANEK- AUTOS Nº 039/2012 - No que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, tendo em vista que os autores contrataram advogada de sua confiança, bem como o valor atribuído à causa, o que é indicio de poder econômico, diferentemente do que afirmam, e, finalmente, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade do pleiteante, intimem-se os autores para emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, juntando: declaração de Imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Cidade, atualizada; assim como declaração de pobreza de próprio punho de cada um; certidão negativa de propriedade de veículos automotores, que poderá ser obtida junto a este Fórum, sem ônus para as partes. Sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. -Adv. DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR.-

57. ALVARA JUDICIAL-0000318-18.2012.8.16.0106-VILSE INÊS DACHERY SANTOS LIMA e outros x ESTE JUIZO- AUTOS Nº 318-18.2012.8.16.0106 - Decisão Interlocutória - Vistos etc. 1. A parte autora requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo declarado que não possui recursos para arcar com as despesas judiciais. 2. De fato a Lei 1.060/50 prevê a assistência judiciária gratuita a todos os necessitados (art. 1º), considerando "todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família" (art. 2º parágrafo único). O art. 4º da citada lei disciplina que basta o requerente declarar sua condição de miserabilidade para assim ser considerado e o § 1º do referido artigo impõe a presunção de veracidade a tal declaração. Destaca-se que a presunção de hipossuficiência não é absoluta o que possibilita ao magistrado o indeferimento de tal benefício quando evidenciados elementos incompatíveis com a condição de miserabilidade declarada. 1. No caso em tela, verifico que os requerentes, no total de 09 (nove), atribuíram à causa o valor de R\$ 9.035,49 (nove mil e trinta e cinco reais e quarenta e nove centavos), perfazendo as custas processuais um total de R\$ 451 ,20 (quatrocentos e cinquenta e um reais e vinte centavos). Além disso, contrataram advogada de sua confiança, o que é indicio de poder econômico. Ainda, considerando o valor das custas processuais e o número de requerentes, no total de 09, conclui-se que cabe a cada autor o pagamento de R\$ 50,13 (cinquenta reais e treze centavos) referente as custas processuais, mostrando-se, portanto, incompatível as declarações de pobreza juntadas aos autos. No caso de requerentes casados a importância será de R\$ 100,26 (cem reais e vinte e seis centavos). Insta salientar, ainda, que o instituto da assistência judiciária gratuita tem por escopo o princípio do acesso à justiça e que tem por finalidade possibilitar aos mais necessitados o direito a ter julgado suas querelas. Assim, em juízo de cognição sumária, os requerentes possuem condições de arcar com as despesas decorrentes do processo. 3. Face ao exposto, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, efetue o devido preparo, sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.

1 IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA EM AÇÃO RESCISÓRIA - HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO DEMONSTRADA -FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO BASEADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO JÁ COLACIONADO -IMPUGNAÇÃO PROCEDENTE. A presunção de pobreza firmada em declaração não é absoluta, podendo o magistrado indeferir o benefício da assistência judiciária quando tiver fundadas razões de que a parte possui condições para arcar com as custas processuais sem prejuízo do seu sustento e de sua família. Indeferem-se o benefício quando há prova da existência de patrimônio incompatível com a condição de miserabilidade. (TJMS - Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva, Data de Julgamento: 27/04/2009, 4ª Seção Cível, Data de Publicação: 07/05/2009). -Adv. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK.-

58. ALVARA JUDICIAL-0000319-03.2012.8.16.0106-MARIA OZILDA OSINSKI e outros x ESTE JUIZO- AUTOS Nº 319-03.2012.8.16.0106 - 1. Verifico que a inicial não preenche os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. 2. Assim, intimem-se os requerentes para, no prazo de 10 dias, emendarem a inicial, devendo apresentar fundamentação de modo clara, direta e concisa, bem como seus pedidos e causa de pedir. Alertem-no que tal providência deve ser tomada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil. 3. No que tange ao pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, constato que os autores contrataram advogado de sua confiança. Trata-se, portanto de indicio de poder financeiro, o que aponta para a ausência da alegada hipossuficiência. Finalmente, considerando que ao magistrado é permitido, em caso de dúvidas, averiguar sobre a real necessidade do reforço a determinação de emenda à inicial, determinando ao autor que, na ocasião do cumprimento do tem anterior, proceda a juntada dos seguintes documentos: declaração de Imposto de Renda dos últimos 03 exercícios; contas de água, luz e telefone dos últimos 03 meses; certidão negativa de bens de raiz fornecida pelo Tabelionato de Imóveis desta Cidade, atualizada; assim como declaração de pobreza de próprio punho; certidão negativa de propriedade de veículos automotores, que poderá ser obtida junto a este Fórum, sem ônus para a parte. Sob pena de cancelamento da distribuição da presente ação, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. 4. Sanadas as irregularidades, retornem conclusos. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALEX JOSÉ CIBOTO.-

59. MANDADO DE SEGURANÇA-0000356-30.2012.8.16.0106-MUNICIPIO DE MALLETT x CHEFE REGIONAL DO IAP DO ESCRITÓRIO REGIONAL DE IRATI/PR- Vistos etc. - 1. Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial, no prazo de 10 dias, juntando cópia integral da Licença de Operação, cuja página inicial resta acostada à fl. 21. 2. Na mesma oportunidade, caso entenda pertinente, poderá trazer aos autos ofício atual do Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), informando a atual situação administrativa da exploração da cascalheira em questão.

3. Cumpridas as determinações supras ou transcorrido o prazo in a/bis, retornem conclusos. -Adv. SAULO HENRIQUE BOFF e THIERS ANDREGOTTI-.

60. EXECUÇÃO FISCAL-0000035-20.1997.8.16.0106-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x DA FAMILIA COM E BENEFICIADORA DE ALIMENTOS LTDA e outros- Deferido o pedido de suspensão pelo prazo de 30 dias. -Adv. FERNANDA BERNARDO GONÇALVES e FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.

61. EXECUÇÃO FISCAL-0000126-66.2004.8.16.0106-A UNIÃO x SEPAC SERRADOS E PASTA DE CELULOSE LTDA- Feito julgado extinto, com resolução de mérito, com fulcro no inciso II do art. 794 do CPC e art. 26 da Lei 6.830/80. Determinado o desapensamento dos autos 112/2004. -Adv. ALEXANDRE PIMENTEL NEIVA DE LIMA-.

62. EXECUÇÃO FISCAL-0000706-57.2008.8.16.0106-A UNIÃO x MARIO ESTEVAM MALLMAN DA SILVA- Feito julgado extinto, com fulcro no inciso I do art. 794 do CPC. Custas pelo executado. -Adv. DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-.

63. CARTA PRECATORIA-0000204-79.2012.8.16.0106-Oriundo da Comarca de CURITIBA-PR/2ª VARA FEDERAL-CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DO PARANÁ - CORE/PR x COMPREGUTY COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA- Sobre o contido na certidão da fl. 06, manifeste-se o autos no prazo legal. -Adv. VINICIUS FERRARI DE ANDRADE-.

64. CARTA PRECATORIA-0000216-93.2012.8.16.0106-Oriundo da Comarca de VARA FEDERAL E JEF DE UNIÃO DA VITÓRIA-AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL x AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DE MALLET- Sobre o contido na certidão da fl. 05, manifeste-se o autos no prazo legal. -Adv. DIOGO CASTOR DE MATTOS-.

65. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO-0000237-45.2007.8.16.0106-A.R.B. x J.D.B.- Redesignada a audiência de conciliação para o dia 27/06/2012, às 13:45 horas. -Adv. CANDIDA GAVA e DANIELA VANESSA TOMELIN FLENIK-.

66. REC E DISSOL DE UNIÃO ESTÁVEL-0000981-69.2009.8.16.0106-M.C. x C.A.D.A.- Deferida a suspensão pelo prazo de 90 dias. Após, manifeste-se o autor. -Adv. LUIZ CARLOS SOLANHO-.

67. SEPARAÇÃO LITIGIOSA-0000799-49.2010.8.16.0106-J.J.P. x M.M.P.- Homologado o acordo celebrado entre as partes e julgado extinto o processo com resolução de mérito. -Adv. CANDIDA GAVA e DANIELLE DE ALMEIDA WAGENFUHR-.

Adicionar um(a) Data

**MAMBORÉ****JUÍZO ÚNICO**

**JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS  
DA COMARCA DE MAMBORÉ - ESTADO DO PARANÁ  
JUIZ DE DIREITO: Dr. Fernando Bueno da Graça  
Escrivã designada: Vera Lúcia Pedrosa**

**RELAÇÃO DE INTIMAÇÃO N. 10/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABDIAS ABRANTES NETO 00010 000432/2010  
ADRIANE HAKIM 00019 000115/2011  
AISLAN MIGUEL TIBURCIO 00008 000266/2010  
00013 001407/2010  
00030 000084/2012  
00034 000077/2004  
ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE 00023 000353/2011  
ALEXANDRE MILLEN ZAPPA 00012 000966/2010  
ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO 00002 000173/2008  
00003 000273/2008  
ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS 00003 000273/2008  
00004 000125/2009  
00020 000120/2011  
00022 000325/2011  
00032 000322/2012  
00033 000339/2012  
00035 000014/2010  
ALINY RAFAELY SOUSA FERREIRA 00021 000296/2011  
ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO 00006 000189/2010  
00015 001530/2010  
ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA 00003 000273/2008  
AURELIO CÂNCIO PELUSO 00012 000966/2010  
BRUNO PELLIZZETTI 00027 001166/2011  
CARLOS ALVES 00003 000273/2008

CARLOS ARAÚZ FILHO 00018 001710/2010  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00003 000273/2008  
00004 000125/2009  
CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS 00029 001333/2011  
CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA 00001 000166/2008  
00019 000115/2011  
DANIEL LAURANI AGARIE 00021 000296/2011  
DIOGO BERTOLINI 00024 000676/2011  
EDALMO DA SILVA 00008 000266/2010  
00013 001407/2010  
00030 000084/2012  
00034 000077/2004  
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA 00017 001662/2010  
FLÁVIA GIRALDELLI PERI 00028 001197/2011  
HUGO RICHARD IANZC 00021 000296/2011  
ILSON GOMES FERREIRA 00012 000966/2010  
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00009 000354/2010  
JANAINA BAPTISTA TENENTE 00022 000325/2011  
JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA 00012 000966/2010  
JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR 00022 000325/2011  
JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI 00005 000168/2010  
KATIA THEREZINHA DE MELLO 00014 001502/2010  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00011 000679/2010  
00031 000169/2012  
LUIZ ALBERTO GONÇALVES 00017 001662/2010  
LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO 00023 000353/2011  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00005 000168/2010  
00026 001119/2011  
MAIKO RODRIGO CARNEIRO 00003 000273/2008  
00004 000125/2009  
00020 000120/2011  
00022 000325/2011  
00032 000322/2012  
00035 000014/2010  
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00019 000115/2011  
MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS 00009 000354/2010  
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA 00009 000354/2010  
MARCOS ROBERTO HASSE 00007 000264/2010  
MARISTELA KLOSTER DA SILVA 00006 000189/2010  
00015 001530/2010  
MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI 00014 001502/2010  
MOACIR FRANCISCO VOZNIAC 00011 000679/2010  
NEUSO DE OLIVEIRA 00016 001545/2010  
PAULO ROBERTO CORRÊA 00007 000264/2010  
00011 000679/2010  
00025 000934/2011  
PRISCILLA PAULA DE OLIVEIRA PRADO 00021 000296/2011  
RAFAEL PELLIZZETTI 00027 001166/2011  
RICARDO CHIAVEGATI 00009 000354/2010  
ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES DOS REIS 00002 000173/2008  
ROBERVANI PIERIN DO PRADO 00021 000296/2011  
RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA 00011 000679/2010  
SANDRA ISLENE DE ASSIS 00035 000014/2010  
SIRLEI DE LURDES PERI 00028 001197/2011  
00035 000014/2010  
TATIANA TAVARES DE CAMPOS 00003 000273/2008  
00004 000125/2009  
VANDERLEI VALENTIM BARBOSA 00030 000084/2012

1. EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA CERTA-166/2008-CAMARA MUNICIPAL DE MAMBORÉ REP.POR SEU PRESIDENTE e outro x S.S. GOBI & CIA LTDA- intimo para que no prazo de cinco dias, dê prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito, ante o não pagamento do débito pela empresa/ executada.-Adv. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA-.

2. ORDINARIA-173/2008-ILMA ELLIS DOS REIS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- decisão de fl.508:"1-(...)-2- Defiro a dilação de prazo para que a ré se manifeste sobre o laudo pericial, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação. II- D.N.Max Paskin Neto. Juiz Substituto."-Adv. ROBERTO DONATO BARBOSA PIRES DOS REIS e ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO-.

3. AÇÃO ORDINARIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-273/2008-CRISTIANE RAFAELA DE OLIVEIRA GOTARDO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-decisão de fl.663/664:" 1- Insurge-se a requerida contra o valor proposto pelo perito a título de honorários argumentando ser excessivo (fl.631/638). 2- A irresignação da requerida veio despida de fundamentação, vez que não trouxe elementos que possam indicar que a proposta de honorários seja de fato excessiva. Muito pelo contrário, considerando a complexidade da causa, constata-se que a verba honorária proposta pelo Sr. Perito encontra-se de acordo com os parâmetros adotados neste Juízo. (...)-3- Ante o exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada pela requerida, e, em atenção ao r. despacho saneador de fl.543/550, concedo à requerida o prazo de dez dias para efetuar o depósito do valor da verba honorária. 4- Após, intime-se o perito para que dê início aos trabalhos, ciente de que terá o prazo de trinta dias para entregar o laudo pericial. Mamboré, 21 de março de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de

Direito." INTIMO A REQUERIDA PARA QUE NO PRAZO DE DEZ DIAS, EFETUE O DEPÓSITO JUDICIAL, EM CONTA VINCULADA A ESTE JUÍZO DO VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS, NO VALOR DE R\$.1.500,00 - POR UNIDADE HABITACIONAL. - Adv. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, CARLOS ALVES, MAIKO RODRIGO CARNEIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO e ANTONIO EDUARDO GONÇALVES DE RUEDA.-

4. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-125/2009-JOSÉ ROSA DOS SANTOS e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- decisão de fl.586:" 1- Os honorários periciais devem ser fixados de acordo com a natureza e a complexidade da causa do trabalho a ser feito, do local de sua realização e do tempo exigido do "expert". 2- Assim, atenta às considerações do perito e das partes, arbitro os honorários no caso em exame em R\$.1.500,00 (um mil e quinhentos reais). 3- Intimação da parte requerida, ou seja, Companhia Excelsior de Seguros, para depositar os honorários periciais em Juízo. 4- Diligências necessárias. Mamborê PR., -segunda-feira, 05 de março de 2012." INTIMO A REQUERIDA, PARA QUE NO PRAZO DE CINCO DIAS, PROCEDA O DEPÓSITO EM CONTA JUDICIAL VINCULADA A ESTE JUÍZO, DO VALOR REFERENTE AOS HONORÁRIOS PERICIAIS, CONFORME R. DECISÃO.-Adv. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, MAIKO RODRIGO CARNEIRO, CESAR AUGUSTO DE FRANÇA e TATIANA TAVARES DE CAMPOS.-

5. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000168-05.2010.8.16.0107-BANCO DO BRASIL S/A x JOSÉ ANTONIO RAPOUZO MORATA LASSO e outros- ante a devolução da Carta Precatória expedida, intimo o credor, para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito, no prazo de cinco dias.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e JOSÉ ANTONIO BROGLIO ARALDI.-

6. INTERDIÇÃO-0000189-78.2010.8.16.0107-ADELAINÉ CATARINA DOS SANTOS x ESTEFANI SANCHES SALAS- ante a contestação apresentada, à autora para apresentar impugnação no prazo de dez dias.-Adv. MARISTELA KLOSTER DA SILVA e ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO.-

7. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000264-20.2010.8.16.0107-OSMAR SCHEMBERGER x BANCO DO BRASIL S/A- Intimo as partes para que apresentem quesitos e/ou indiquem assistente técnico. Salientando que o Banco do Brasil S/A, já informou o nome do assistente técnico.-Adv. PAULO ROBERTO CORRÊA e MARCOS ROBERTO HASSE.-

8. COBRANCA (ORD)-0000266-87.2010.8.16.0107-ESPÓLIO DE OLIMPIO SPILKA x MAPFRE VERA CRUZ VIDA e PREVIDÊNCIA S/A.- intimo para que no prazo de cinco dias, dê prosseguimento ao feito.-Adv. EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO.-

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0000354-28.2010.8.16.0107-VALDINEI DE ASSIS CASTOLDI e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- decisão de fl.263:" 1) Recebo o recurso de Apelação interposto às fl.226, apenas no efeito devolutivo (art. 520, V, do CPC), pois presentes os requisitos de admissibilidade. 2) Intime-se a parte adversa para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. 3) Cumprido o item acima, remeta-se ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná com as homenagens deste Juízo. Mamborê, quarta-feira, 21 de março de 2012.-Adv. MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS, RICARDO CHIAVEGATI, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA.-

10. MEDIDA CAUTELAR-0000432-22.2010.8.16.0107-EVERALDO MARINS DE MELO x COAGEL COOPERATIVA AGROPECUÁRIA GOIOERÊ - LTDA- despacho de fl.103:" Aplico o disposto no art. 475-J, CPC, e DETERMINO SEJA O EXECUTADO INTIMADO através de seu Procurador, para pagar a quantia requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de se lhe aplicar multa de 10% sobre o valor pedido, reversível em prol do exequente. Observo ainda, que em havendo pagamento parcial dentro do prazo de 15 dias que ora se oferta, a multa incidirá sobre o remanescente, a teor do art. 475, § 4º do CPC. Decorrido o prazo sem pagamento e acrescida, ao valor, a multa, proceda-se à penhora e à avaliação dos bens, intimando-se o devedor, por meio de seu pagrono, ou representante legal, ou ainda pessoalmente, da penhora e da avaliação e ainda para que, querendo, apresente impugnação ao cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias (art. 475-J, § 1º do CPC). Para a hipótese de pronto pagamento arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), valendo-me, para tanto, do disposto no art. 20, § 4º do CPC. Defiro, por fim, os benefícios do art. 172, §§ 1º e 2º, CPC, para o cumprimento da medida. Mamborê, 23/3/2012. FERNANDO BUENO DA GRAÇA. JUIZ DE DIREITO." Valor do Cumprimento da sentença: R\$.418,55, acrescido de correção monetária e demais cominações legais, inclusive custas processuais, até a data do efetivo pagamento.- Adv. ABDIAS ABRANTES NETO.-

11. DECLARATORIA-0000679-03.2010.8.16.0107-OSMAR SCHEMBERGER e outros x BANCO DO BRASIL S/A- DESPACHO de fl.415:" 1- especifiquem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, indicando sua pertinência e finalidade, no prazo de 10 (dez) dias. No caso de ser requerida prova oral, quem assim o fizer, deverá sob pena de preclusão, de forma a viabilizar a melhor organização da pauta, no mesmo prazo, apresentar rol de testemunhas. II- Após, procederei a análise quanto a eventuais preliminares e aos pedidos de provas, designando, desde logo, se necessário for, audiência de instrução e julgamento. III- Int. Mamborê, 19 de março de 2012. Fernando Bueno da Graça. juiz de Direito." -Adv. PAULO ROBERTO CORRÊA, MOACIR FRANCISCO VOZNIK, RUTH MARIA GUERREIRO DA FONSECA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS.-

12. AÇÃO DE COBRANCA (sumária)-0000966-63.2010.8.16.0107-ESPÓLIO DE WILSON BURLIN x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e outro- decisão de fl.175:" 1) Recebo o recurso de apelação interposto às fl.154, em seu duplo efeito, pois presentes os requisitos de admissibilidade. 2) Intime-se a parte adversa para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. 3) Expeça-se alvará à autora para que levante a quantia depositada pelo réu banco do Brasil às fl.173. Intime-se. 4) Cumprido o item acima, remeta-se ao Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. Mamborê, quarta-feira, 21 de março de 2012. FERNANDO BUENO DA GRAÇA. JUIZ DE DIREITO." -Adv. ILSON GOMES FERREIRA, JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA, AURELIO CÂNCIO PELUSO e ALEXANDRE MILLEN ZAPPA.-

13. RESCISAO DE CONTRATO-0001407-44.2010.8.16.0107-JONAS SILVEIRA DE ARRUDA x CLAUDIO PEREIRA DA ROCHA e outros- intimo acerca do teor da certidão de fl.48 e docs. 49/50. Prazo para dar dar prosseguimento ao feito: 5 dias.- Adv. AISLAN MIGUEL TIBURCIO e EDALMO DA SILVA.-

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001502-74.2010.8.16.0107-KATIA THEREZINHA DE MELLO x CARMO APPELT e outro- decisão de fl.2730v:" (...) V-DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade para o fim de determinar a remessa dos autos ao contador judicial, para que este proceda ao cálculo da quantia devida à exceção. Deve o Sr. Contador utilizar como critério para o cálculo o disposto na sentença "a quo" de fl.170-177 dos autos n. 155/05, observada as mudanças operadas nesta pelo acórdão de fl.244/263, também dos autos n. 155/05, o qual inverteu o ônus sucumbencial dos autos n. 155/05 e redistribuiu a sucumbencial dos autos 154/05, sendo agora devidos 70% dos valores originais de honorários à advogaa-excepteta. O Valor da dívida deverá ser corrigido pelo INPC a contar da data da sentença "a quo" acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado do acórdão e até a data do efetivo pagamento, e acrescido de 10% sobre o valor já atualizado a título de honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença. Não deve ser incluída no cálculo a multa do art. 475-J, posto que não está configurada a desídia do executado em pagar sua dívida. Porém, caso este não efetue o pagamento nos 15 dias subsequentes à sua intimação da presente decisão, fica autorizada a cobrança da aludida multa. Intimem-se. Diligências necessárias. Mamborê, 22 de março de 2012. Fernando Bueno da Graça. juiz de Direito."-Adv. KATIA THEREZINHA DE MELLO e MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI.-

15. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001530-42.2010.8.16.0107-SEBASTIÃO TARGINO DA SILVA e outros x JOSE GERALDO DA SILVA- Ante a manifestação da parte contrária, conforme determinação no r. despacho de fl.263, INTIMO os autores para manifestarem no prazo de cinco dias.-Adv. ANDREIA RICCI SILVA CARVALHO e MARISTELA KLOSTER DA SILVA.-

16. ANULACAO ATO JURIDICO (ORD)-0001545-11.2010.8.16.0107-CLEUZA CORRÊA VAZ x LI HAN CHOU e outro- Fl.58:" 1- Defiro a citação do requerido Li Han Chou mediante carta precatória a ser expedida para a Comarca de Foz do Iguaçu PR., devendo constar na diligência as especificações de fl.36. 2- Quanto ao requerido Zhuang Zhimin, determino à autora que diligencie o paradeiro do requerido, eis que na inicial foi informado para citação um endereço diverso daquele constante na escritura pública de fl.35. 3- Diligências necessárias. Mamborê, 06 de março de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito."-Adv. NEUSO DE OLIVEIRA.-

17. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001662-02.2010.8.16.0107-BANCO DO BRASIL S/A x VANDERLEI APARECIDO TOZONI e outros- Em cumprimento a Portaria 07/2009, INTIMO o credor, para que no prazo de dez dias, apresente o Cálculo do débito.-Adv. LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001710-58.2010.8.16.0107-COOPERATIVA MISTA AGROPECUÁRIA DO BRASIL - COOPERMIBRA x MANOEL ALVES DE LIMA e outro- decisão de fl.58:> 1- Haja vista que a parte executada, apesar de citada (fl.45), não entregou a coisa e interpôs embargos aos quais não foi atribuído efeito suspensivo (fl.53), defiro o pedido de fl.55 e determino que seja expedido em favor do credor mandado de busca e apreensão do bem descrito na inicial, conforme norma do art. 625 do CPC. 2- Diligências necessárias. Mamborê, 27 de fevereiro de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito." INTIMO A CREDORA, PARA QUE NO PRAZO DE CINCO DIAS, EFETUE O RECOLHIMENTO E COMPROVE NOS AUTOS, DO VALOR REFERENTE AS DILIGÊNCIAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, COM RELAÇÃO AO MANDADO E BUSCA E APREENSÃO A SER EXPEDIDO, PARA APREENSÃO DE SOJA, JUNTO A COOPERATIVA NESTE MUNICÍPIO. VALOR: R\$. 155,00 (cento e cinquenta e cinco reais).-Adv. CARLOS ARAÚZ FILHO.-

19. COBRANCA (ORD)-0000115-87.2011.8.16.0107-ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA x BANCO DO BRASIL S/A- Decisão de fl.115:" 1) Recebo o recurso de Apelação interposto às fl.110, em seu duplo efeito, pois presentes os requisitos de admissibilidade. 2) Intime-se a parte adversa para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. 3) Cumprido o item acima, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. Mamborê, quarta-feira, 21 de março de 2012. FERNANDO BUENO DA GRAÇA. JUIZ DE DIREITO." Ao Banco do Brasil S/A, para apresentar contrarrazões no prazo legal.-Adv. CLAUDIMARA CALORE DE SOUZA, ADRIANE HAKIM e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.-

20. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEBITO-0000120-12.2011.8.16.0107-MARIA ILZE DE ASSIS x BANCO FINASA BMC S/A- decisão de fl.103:" 1) Recebo o recurso de apelação interposto às fl.77, em seu duplo efeito, pois presentes os requisitos de admissibilidade. 2) Intime-se a parte adversa para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões recursais. 3) Cumprido o item acima, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com as homenagens deste Juízo. Mamborê, quarta-feira, 21 de março de 2012. FERNANDO BUENO DA GRAÇA. JUIZ DE DIREITO."-Adv. MAIKO RODRIGO CARNEIRO e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS.-

21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000296-88.2011.8.16.0107-FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA x DOLAIR SPILKA MESSIAS e outro- intimo para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de direito.-Adv. ROBERVANI PIERIN DO PRADO, HUGO RICHARD IANCZ, DANIEL LAURANI AGARIE, PRISCILLA PAULA DE OLIVEIRA PRADO e ALINY RAFAEL SOUSA FERREIRA.-

22. REVISAO DE CONTRATO (ORD)-0000325-41.2011.8.16.0107-MAURICIO MARQUES DA SILVA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO- decisão

de fl.152/152v." 1- Recebo o recurso de Embargos de Declaração por vislumbrar a presença de todos os pressupostos de admissibilidade, inclusive a interposição tempestiva. 2- Alega o Embargante que a sentença prolatada é contraditória nos índices utilizados para cálculo aritmético dos juros e dos valores de amortização. Indaga-se como o Douto Juízo observe os valores de amortização e de juros, inclusive questionando a fórmula aritmética apresentada como base do cálculo na sentença. Assim, deve tal vício ser sanado. Entretanto, ao contrário do que sustenta o Recorrente, não verifico qualquer vício na objurgada decisão, eis que o magistrado prolator da decisão foi zeloso ao especificar, pormenorizadamente, como e por que chegou à fórmula utilizada para os cálculos do valor da parcela, taxa de juros e cota de amortização, inclusive dando exemplos dos efeitos que a sua fórmula alcançaria antes de aplicá-la aos dados concretos trazidos pelo contrato revisado. Desse modo, não vislumbro possibilidade de correção da decisão via embargos Declaratórios. Pretende o Embargante, em realidade, a reforma da decisão que lhe foi desfavorável, tentando discutir até o mérito do cálculo, porém, para tanto, se utiliza de remédio erôneo, já que apenas em grau de recurso de apelação, por exemplo, é que poderá haver alteração. Assim, por todas as razões acima expostas, recebo o recurso interposto, porém, no mérito, lhe nego provimento, nos termos do art. 535, do CPC. 3- Intimem-se as partes sobre o teor desta decisão. 4- Intimações e diligências necessárias. Mamborê PR., quinta feira, 23 de fevereiro de 2012. FERNANDO BUENO DA GRAÇA. JUIZ DE DIREITO."-Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS, MAIKO RODRIGO CARNEIRO, JANAINA BAPTISTA TENTE e JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR-.

23. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0000353-09.2011.8.16.0107-LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO e outro x JOSE ANTONIO VALESE e outro- decisão de fl.27." 1- Indeferir o pedido de fl.11/12, haja vista que a penhora on line dos autos n. 212/2006 foi efetuada na conta bancária do Sr. Antonio Ivo Coelho, o qual é cliente dos advogados Luiz Alfredo da Cunha Bernardo e Alessandra A. Lavorente e não deve a estes qualquer honorário a título de sucumbência. A propósito, os devedores dos requerentes são o Sr. JOSÉ ANTONIO VALESE e a Sra. MARIA VERTINA VALESE, sendo que não há qualquer notícia (nestes ou nos autos em apenso), de penhora realizada em face destes dois. 2- Assim, considerado, de volta ao exequente para que dê prosseguimento ao feito. 3- Diligências necessárias. Mamborê, 22 de março de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito." Prazo: 5 dias.-Advs. LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO e ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000676-14.2011.8.16.0107-BANCO DO BRASIL S/A x HENRIQUE SANCHES e outros- Despacho de fl.69:" 1- Intime-se o exequente para que junte aos autos o cálculo atualizado do valor do débito a fim de possibilitar a penhora através do BACENJUD, ressaltando-se que os juros deverão ser calculados de acordo com a sentença e/ou parâmetros legais, tratando-se de título extrajudicial. 2- Diligências necessárias."-Adv. DIOGO BERTOLINI-.

25. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000934-24.2011.8.16.0107-BANCO DO BRASIL S/A x EDJOCER CHIMINACIO SCHEMBERGER e outros-Intimo para regularizar a representação processual nos autos, no prazo de cinco dias.-Adv. PAULO ROBERTO CORRÊA-.

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001119-62.2011.8.16.0107-BANCO DO BRASIL S/A x LUIZ OSMAR SCHEMBERGER e outros- Ao credor, para dar prosseguimento ao feito, no prazo de cinco dias, para requerer o que for de direito.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

27. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001166-36.2011.8.16.0107-IGNEZ BRUNETTA x IVONE BRUNETTA MUHLBEIER e outro- Decisão de fl.54."1) Recebo o recurso de Apelação interposto às fl.48, em seu duplo efeito, pois presentes os requisitos de admissibilidade. 2) Considerando que o feito foi julgado extinto sem que o pólo passivo fosse citado da lide, está prejudicada a apresentação de contrarrazões. 3) Remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná com as homenagens deste Juízo.Mamborê, quarta-feira 21 de março de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito."-Advs. RAFAEL PELLIZZETTI e BRUNO PELLIZZETTI-.

28. EMBARGOS A EXECUCAO-0001197-56.2011.8.16.0107-DOLAIR SPILKA MESSIAS e outro x FERTIMOURÃO AGRICOLA LTDA- intimo acerca do teor da r. decisão de fl.245." 1- Recebo os embargos, porquanto tempestivos. 2- Deixo, todavia, de lhes atribuir efeito suspensivo, haja vista que, na esteira do art. 739-A do CPC, não vislumbro qualquer dano grave de difícil ou incerta reparação que possa ser causado à impugnante caso a execução prossiga. 3- Quanto ao pedido de tutela antecipada consistente no levantamento da pré-penhora dos imóveis descritos às fl.25, nego a liminar pretendida, mormente por não vislumbrear a aludida possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação para o embargante, haja vista que a pré-penhora apenas torna os bens impassíveis de alienação para terceiros, sendo que há uma cadeia de atos relativamente distantes temporalmente entre a determinação da penhora e a expropriação dos bens. Outrossim, não se configuram no presente caso os pressupostos legais aptos a autorizar a flexibilização do contraditório e ampla defesa pretendida, devendo, via de consequência, serem respeitados tais postulados constitucionais. 4- Por conseguinte, determino a intimação do exequente para, no prazo de 15 dias, apresentar defesa. 5- Junte -se cópia deste despacho nos autos de execução. mamborê PR., terça-feira, 20 de março de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito."-Advs. SIRLEI DE LURDES PERI e FLÁVIA GIRALDELLI PERI-.

29. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEBITO-0001333-53.2011.8.16.0107-OSCAR FRANCISCO DO NASCIMENTO NETO x FAG-FUNDAÇÃO ASSIS GURGACZ- intimo para que no prazo de cinco dias, retire a Carta Precatória expedida à Comarca de Cascavel PR., para inquirição das testemunhas arroladas: Ana Paula Viera e Maria Valdirene Scardelai Benevides.-Adv. CHARLES PEREIRA LUSTOSA SANTOS-.

30. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA-0000084-33.2012.8.16.0107-GEOVANI PEREIRA DE FREITAS x MUNICÍPIO DE MAMBORÊ- intimo acerca do teor do

r.despacho de fl.167." 1- Ciente da incompetência absoluta do juízo trabalhista, da Vara do Trabalho do Município de Campo Mourão, conforme declaração, prestada pelo mesmo na sentença de fl.160 dos autos supracitados. 2-Intimem-se as partes, para que querendo produzam demais prova que forem necessárias. 3- Após vistas ao Ministério Público. 4- Diligências necessárias. Mamborê PR., quarta-feira, 29 de fevereiro de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito."-Advs. VANDERLEI VALENTIM BARBOSA, AISLAN MIGUEL TIBURCIO e EDALMO DA SILVA-.

31. EMBARGOS A EXECUCAO-0000169-19.2012.8.16.0107-OSMAR SCHEMBERGER e outros x BANCO DO BRASIL S/A- fl.152:" 1- Recebo os embargos eis que tempestivos. 2- Aplicando o disposto no art. 739-A, "caput" e § 1º "in fine", CPC, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO, porque não há indícios de que o seu prosseguimento causará dano de reparação difícil ou duvidosa, no decorrer da execução. 3- Intime-se o exequente, nos termos do art. 740, CPC, ultrapassado, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de resposta, renove-se vista dos autos ao embargante. Mamborê, 29/2/2012. FERNANDO BUENO DA GRAÇA. JUIZ DE DIREITO."-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS-.

32. NULIDADE-0000322-52.2012.8.16.0107-SEBASTIANA DE OLIVEIRA FERREIRA x CESAR AUGUSTO MACHADO MIRANDA e outro- Intimo para manifestar-se acerca da forma de intimação dos requeridos, visto que foi requerido a citação via carta ar, no entanto, na inicial consta que os requeridos residem e domicíliam na zona rural. Prazo: 5 dias.-Advs. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS e MAIKO RODRIGO CARNEIRO-.

33. DECLAR.INEXIGIBILIDADE TITULO-0000339-88.2012.8.16.0107-ESCOLA GRAHAM BELL SABEDORIA S/C LTDA x MEDEIROS E COSTA- fl.43:" 1- Recebo a petição inicial, pois presentes os requisitos dos arts. 282 e 283 do CPC. 2- Por medida de cautela, determino a intimação do autor para que, no prazo de cinco dias, tire cópias do conteúdo do caderno contábil, possibilitando a juntada da documentação nos autos, eis que da forma como os documentos foram apresentados é impossível que as folhas seja perfuradas e juntadas ao processo. Além do mais, existe o risco de que o caderno avulso possa acabar sendo extraviado. 3- Cumprida a diligência acima, determino a citação do requerido para, querendo, oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, com as advertências dos arts. 319 e 285 do CPC. 4- Uma vez contestado o feito, manifeste-se o Requerente no prazo de 10 (dez) dias. 5- Em não havendo questões prejudiciais....(..) INTIMO A AUTORA PARA QUE NO PRAZO DE CINCO DIAS, PROCEDA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA, NO VALOR DE R\$.59,00 (cinquenta e nove reais). Salientando que, em se tratando de cumprimento de diligência por técnico judiciária, a guia a ser gerada diferencia da demais, estando somente à disposição a referida guia, da Sra. Escrivã da Vara Cível, desta forma, antes do recolhimento deverá entrar em contato nesta escrivania.-Adv. ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

34. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-77/2004-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO MAMBORÊ x ALICE ANTUNES SCHMIDT MICHUS- INTIMO para se manifestar no prazo de cinco dias, ante os pagamentos efetuados pela executada.-Advs. EDALMO DA SILVA e AISLAN MIGUEL TIBURCIO-.

35. EXECUCAO DE ALIMENTOS-0000014-84.2010.8.16.0107-R.M.P.S.S. x C.R.V.S.- decisão de fl.139:" 1- Indeferir o pleito de assistência judiciária gratuita constante às fl.134/137, eis que restou consignado pelo acordo entabulado às fl.122/124 que a autora da presente ação recebeu do executado, durante o último trimestre de 2011, o valor de R\$.9.332,91 (nove mil, trezentos e trinta e dois reais e noventa e um centavos), quantia esta mais do que o suficiente para arcar com 50% das custas judiciais do presente processo sem que seja comprometida a sua subsistência. 2- Intime-se a autora, assim como o réu, para o recolhimento das custas no prazo de dez dias, sob pena de execução. 3- Não sendo cumprida a determinação, fica a Sra. Escrivã autorizada a proceder à execução das custas, em autos próprios, devendo ser extraída certidão da dívida referente a taxa judiciária (tributo), remetendo-se ao departamento competente para as medidas cabíveis. 4- Diligências necessárias. Mamborê, 28 de fevereiro de 2012. Fernando Bueno da Graça. Juiz de Direito." Intimo acerca do total das custas processuais de fl.140: R\$.498,99 (quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e nove centavos), sendo deste valor: R\$.238,76 da Vara Cível; R\$.32,74 do Distribuidor; R\$.20,17 do Contador; R\$. 31,00 do Oficial de Justiça, Arnaldo; R\$.155,00 do Oficial de Justiça, Arnaldo e Funrejus: R\$.21,32. Prazo para recolhimento das custas: 5 dias.-Advs. SIRLEI DE LURDES PERI, SANDRA ISLENE DE ASSIS, MAIKO RODRIGO CARNEIRO e ALEXSANDRO SPRENGOVSKI DOS SANTOS-.

Mamborê, 12 de abril de 2012.

MANDAGUARI

JUÍZO ÚNICO

Juizado Especial Cível - Mandaguari  
Juíza de Direito - Dra. Angela Karina Chirnev Pedotti Audi.

Relação nº 020/2012

## Advogados e itens:

Agnaldo Juarez Damasceno: 15  
 Alfredo Ambrósio Junior: 01, 06, 10  
 Alfredo Ambrósio Junior: 15  
 Bruno Alves Roque: 06  
 Dino Costacurta: 03  
 Erika Hishima Fraga: 13  
 Euclides Alves da Rocha Loures Neto: 12  
 Fernanda de Oliveira Lima: 02  
 Flavia Andreia Redmerski S. A. Miranda: 03  
 Geraldo Barbosa Neto: 07  
 Geraldo Barbosa Neto: 09  
 Gerson Vanzin Moura da Silva: 11  
 Gianni Vaneska Gatti Felix: 12  
 Gilberto Pedriali: 06  
 Gustavo Freitas Macedo: 01  
 Jaime Oliveira Penteado: 11  
 Juliana Linhares Pereira: 15  
 Lasnine Monte Wolski Scholze: 11  
 Lazaro Valter Monteiro: 09  
 Leonir M. Garbugio Belasque: 14  
 Luiz Fernando Brusamolín: 01  
 Marcos C. A. Vasconcellos: 06  
 Marcos Roberto Brianezi Cazon: 15  
 Mieko Ito: 13  
 Nelson Pilla Filho: 01  
 Paulo Roberto Luviseti: 05  
 Renato Pedro de Souza: 12  
 Robson Fernando Sebold: 08  
 Sandra Regina Rodrigues: 04  
 Saulo Roberto de Andrade: 12  
 Sergio Leal Martinez: 02  
 Simone Marques Szesz: 13  
 Tatiane Muncinelli: 11  
 Tomaz Marcello Belasque: 14  
 Wedson José Pierobon: 09

01 - Ação de Cobrança nº 1144/2010 - Autor: Vera Lucia Ramos e Réu: BV Financeira S/A. Às partes, sobre a sentença de fls. 58ss. que diz: "... diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente a pretensão para condenar BV FINANCEIRA S/A a devolver em favor de VERA LUCIA RAMOS de maneira simples, o que cobrou indevidamente a esses títulos, ou seja, R\$ 2.331,47, aplicando-se correção monetária segundo INPC, a partir do ajuizamento da ação, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação do devedor...". Dr. Alfredo Ambrósio Junior e Dr. Nelson Pilla Filho, Dr. Gustavo Freitas Macedo e Dr. Luiz Fernando Brusamolín.  
 02 - Ação de Cobrança nº 459/2010 - Autor: Carlos Adolfo Silva e Réu: Tim Celular S/A. Ao réu, para que se manifeste sobre os termos do despacho de fls. 60. Dra. Fernanda de Oliveira Lima e Dr. Sergio leal Martinez.  
 03 - Ação de Cobrança nº 435/2010 - Autor: Sebastião Dionizio e Réu: Dismar - Distribuidora Maringá de Eletrodoméstico Ltda e Loja do Baú. Ao réu, Loja do Baú, para que se manifeste sobre os termos do despacho de fls. 130. Dr. Dino Costacurta e Dra. Flavia Andreia Redmerski S. A. Miranda.  
 04 - Ação de Cobrança nº 291/2010 - Autor: Maria Isete Gozzi e Réu: Brasil telecom S/A. Ao réu, para que se manifeste sobre os termos do despacho de fls. 160. Dra. Sandra Regina Rodrigues.  
 05 - Ação de Cobrança nº 128/2010 - Autor: Fatima Ines André Cardoso e Réu: Bitway e outros. Ao autor, para que se manifeste sobre os termos do despacho de fls. 116. Dr. Paulo Roberto Luviseti.  
 06 - Ação de Cobrança nº 1226/2009 - Autor: Carlos Roberto Martins e Réu: Banco Bradesco S/A. Às partes, sobre os termos do despacho de fls. 85. Dr. Alfredo Ambrósio Junior e Dr. Gilberto Pedriali, Dr. Bruno Alves Roque e Dr. Marcos C. A. Vasconcellos.  
 07 - Ação de Cobrança nº 564/2008 - Autor: Adolfinha Castilho Dias e Réu: Banco Schahin S/A. Ao credor, para que requeira o que for de seu interesse sob pena de arquivamento. Dr. Geraldo Barbosa Neto.  
 08 - Ação de Cobrança nº 878/2004 - Autor: José Rocco e Réu: Ezequiel Laverde. Ao credor, para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 44/49. Dr. Robson Fernando Sebold.  
 09 - Ação de Cobrança nº 960/2010 - Autor: V. de Almeida Irmãos Ltda e Réu: A. S. Indústria e Comercio de Confecções Ltda. Ao credor, sobre a data de audiência de Conciliação designada para o dia 02/05/2012, às 17:10 horas. Dr. Lazaro Valter Monteiro, Dr. Geraldo Barbosa Neto e Dr. Wedson José Pierobon.  
 10 - Ação de Cobrança nº 965/2010 - Autor: Leandro Nochi e Réu: Nilton Pagotto e outra. Ao credor, sobre a data de audiência de Conciliação designada para o dia 02/05/2012, às 17:20 horas. Dr. Alfredo Ambrósio Junior.  
 11 - Ação de Cobrança nº 1169/2008 - Autor: Salvador Laras e outros e Réu: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. Ao réu, para que informe um número de conta bancária a fim de ser devolvida a importância depositada a mais nos referidos autos. Dra. Lasnine Monte Wolski Scholze, Dra. Tatiane Muncinelli, Dr. Gerson Vanzin Moura da Silva, Dr. Jaime Oliveira Penteado.  
 12 - Ação de Cobrança nº 778/2007 - Autor: Teresinha Garcia Xavier Pereira e outros e Réu: Sanepar. Às partes, sobre a baixa dos autos da Turma Recursal. Dr. Renato

Pedro de Souza, Dra. Gianni Vaneska Gatti Felix, Dr. Saulo Roberto de Andrade e Dr. Euclides Alves da Rocha Loures Neto.  
 13 - Ação de Cobrança nº 758/2009 - Autor: Ligia de Fatima Jacomini Machado e Réu: BMG S/A e LOCALCRED Meval Assessoria e Cobrança. Ao réu, BMG S/A, para que se manifeste sobre os termos dos documentos de fls. 229/234. Dra. Erika Hishima Fraga, Dr. Mieko Ito e Dra. Simone Marques Szesz.  
 14 - Ação de Cobrança nº 540/2010 - Autor: Virtual System Informática Ltda e Réu: Vivo S/A. Ao credor, para que se manifeste sobre os documentos juntados às fls. 136/142. Dr. Tomaz Marcello Belasque e Dr. Leonir M. Garbugio Belasque.  
 15 - Ação de Cobrança nº 777/2008 - Autor: Ananias Vicente de Cena e Réu: D'Italia Ind. E Com. De P. Concreto Ltda. Às partes, sobre a baixa dos autos da Turma Recursal, bem como requeiram o que for de interesse. Dr. Alfredo Ambrósio Junior, Dr. Marcos Roberto Brianezi Cazon, Dr. Agnaldo Juarez Damasceno e Dra. Juliana Linhares Pereira.

Mandaguari, 12 de abril de 2012.  
 Marcia Vanoni Cock  
 Secretária

**Juizado Especial Cível - Mandaguari**  
**Juíza de Direito - Dra. Angela Karina Chirnev Pedotti Audi.**

**Relação nº 021/2012**

## Advogados e itens:

Adalgiza Marques: 19  
 Alex Sander Rezende: 12  
 Alfredo Ambrósio Junior: 01, 04, 09  
 Alvair Rogeiro Santos da Rosa: 19  
 Braulio Belinati Garcia Perez: 04  
 Cesar Eduardo Misael de Andrade: 16  
 Crystiane Linhares: 08  
 Daniele Cristine Giralde: 06  
 Denis Audi Espinela: 18  
 Fabiano Freitas Soares: 03  
 Fernanda de Oliveira Lima: 11, 15  
 Fernando Rocha Neves: 11  
 Flaviano Bellinati Garcia Perez: 17  
 Flavio Neves Costa: 05  
 Helessandro Luis Trintinalio: 11, 15  
 Ionéia Ilda Veroneze: 08  
 Jefferson Dias Miceli: 18  
 João Everardo Resmer Vieira: 03  
 Jorge Luis Ribeiro Rezende: 14  
 José Marcos Carrasco: 06  
 José Rizzo de Andrade: 03  
 Juzilei Laureano Duarte: 10  
 Lauro Fernando Zanetti: 07  
 Leonardo de Almeida Zanetti: 07  
 Luiz Gustavo Barbosa Martins: 19  
 Márcio Augusto de Oliveira Santos: 10  
 Márcio Rodrigo Frizzo: 16  
 Márcio Rogério Depolli: 04  
 Maria Aparecida de Jesus Melo: 14  
 Maria José Heckert: 16  
 Moyses Cardeal da Costa: 02  
 Paulo Fernando Paz Alarcon: 02  
 Reinaldo Mirico Aronis: 09  
 Ricardo Alexandre de Campos: 18  
 Ricardo Neves Costa: 05  
 Robison Cavalcanti Gondaski: 12, 13  
 Wanderlei Lukachewski Junior: 05, 06, 07  
 Wanderlei Lukachewski: 05, 06, 07  
 Wedson José Pierobon: 17  
 Wilson de Souza Olivo Junior: 12, 13

01 - Ação de Cobrança nº 591/2010 - Autor: R. Mota Produtos Alimentícios EPP e Réu: Jaimes Antonio da Silva. Ao autor, sobre os termos da sentença de fls. 20/23 que determina a extinção dos autos. Dr. Alfredo Ambrósio Junior.  
 02 - Ação de Cobrança nº 931/2010 - Autor: Edson Betioli e outros e Réu: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - Previ. Às partes, sobre os termos da sentença de fls. 293ss. que determina a extinção dos autos Dr. Moyses Cardeal da Costa e Dr. Paulo Fernando Paz Alarcon.  
 03 - Ação de Cobrança nº 443/2009 - Autor: Massaaki Tashiro e Réu: Viapar. Às partes, sobre os termos da sentença de fls. 115ss. Dr. José Rizzo de Andrade, Dr. João Everardo Resmer Vieira e Dr. Fabiano Freitas Soares.

- 04 - Ação de Cobrança nº 1087/2009 - Autor: Geraldo Manger Alonso e Réu: Banco Itaú S/A. Às partes, sobre os termos da sentença de fls. 90ss. Dr. Alfredo Ambrosio Junior, Dr. Braulio Belinati Garcia Perez e Dr. Márcio Rogério Depolli.
- 05 - Ação de Cobrança nº 020/2009 - Autor: Osvaldo de Oliveira e Réu: Big Lar e banco Cacique S/A. Às partes, sobre os termos da sentença de fls. 92ss. Dr. Wanderlei Lukachewski, Dr. Wanderlei Lukachewski Junior, Dr. Ricardo Neves Costa e Dr. Flavio Neves Costa.
- 06 - Ação de Cobrança nº 586/2009 - Autor: Anderson da Mota e Réu: Sicredi - Cooperativa de Credito Rural. Às partes, sobre os termos da sentença de fls. 84ss. Dr. Wanderlei Lukachewski, Dr. Wanderlei Lukachewski Junior, Dr. José Marcos Carrasco e Dra. Daniele Cristine Giraldele.
- 07 - Ação de Cobrança nº 725/2007 - Autor: Rafael de Paula Machado e Réu: Banco Itaú S/A. Às partes, sobre os termos da sentença de fls. 210 que determina a baixa dos autos. Dr. Wanderlei Lukachewski, Dr. Wanderlei Lukachewski Junior, Dr. Lauro Fernando Zanetti e Dr. Leonardo de Almeida Zanetti.
- 08 - Ação de Cobrança nº 366/2009 - Autor: Renata Perez Martinez e Réu: Itaucard. Ao réu, sobre a sentença registrada em 30/03/2012, que determina a baixa dos autos. Dra. Crystiane Linhares e Dra. Ionéia Ilda Veroneze.
- 09 - Ação de Cobrança nº 171/2010 - Autor: Espolio de Jorge Miguel Alexandre e outra e Réu: Banco do Brasil S/A. Às partes, sobre a sentença registrada em 30/03/2012, que determina a baixa dos autos. Dr. Alfredo Ambrósio Junior e Dr. Reinaldo Mirico Aronis.
- 10 - Ação de Execução nº 109/2004 - Exequente: Maria Aparecida Favoreto e Executado: João Batista de Lima. Às partes, sobre a sentença registrada em 30/03/2012, que determina a baixa dos autos. Dr. Márcio Augusto de Oliveira Santos e Dr. Juzilei Laureano Duarte.
- 11 - Ação de Execução nº 004/2006 e 008/2006 - Exequente: Juliano Trintinalia e Executado: José Roberto de Souza. Às partes, sobre a sentença registrada em 30/03/2012, que determina a baixa dos autos. Dr. Helessandro Luis Trintinalio, Dra. Fernanda de Oliveira Lima e Dr. Fernando Rocha Neves.
- 12 - Ação de Execução nº 677/2010 - Exequente: Jaime Paulino e Executado: José Carlos dos Santos. Às partes, sobre a sentença registrada em 30/03/2012, que determina a baixa dos autos. Dr. Robison Cavalcanti Gondaski, Dr. Wilson de Souza Olivo Junior e Dr. Alex Sander Rezende.
- 13 - Ação de Execução nº 676/2010 - Exequente: Jaime Paulino e Executado: Ecio Acacio Gasparini da Silva. Às partes, sobre a sentença registrada em 30/03/2012, que determina a baixa dos autos. Dr. Robison Cavalcanti Gondaski e Dr. Wilson de Souza Olivo Junior.
- 14 - Ação de Cobrança nº 992/2008 - Autor: Valdeine Lima de Castro e Réu: Del Veículos Ltda e outro. Às partes, sobre a sentença registrada em 30/03/2012, que determina a baixa dos autos. Dr. Jorge Luis Ribeiro Rezende e Dra. Maria Aparecida de Jesus Melo.
- 15 - Ação de Exequente nº 171/2007 - Exequente: Juarez Figueiredo e Executado: M.C.C. NASCIMENTO E CIA LTDA (CONSTRULAJES). Ao exequente, sobre a sentença registrada em 30/03/2012, que determina a baixa dos autos. Dr. Helessandro Luis Trintinalio e Dra. Fernanda de Oliveira Lima.
- 16 - Ação de Cobrança nº 1351/2004 - Autor: Claudiomiro Martins e Réu: Supermercados Cidade Canção Ltda. Às partes, sobre a sentença registrada em 30/03/2012, que determina a baixa dos autos. Dra. Maria José Heckert, Dr. Marcio Rodrigo Frizzo e Dr. Cesar Eduardo Misael de Andrade.
- 17 - Ação de Cobrança nº 1018/2004 - Autor: J.J. Santos e Versan Ltda Me e Réu: BV Financeira S/A Cred. Finan.. Às partes, sobre a sentença registrada em 30/03/2012, que determina a baixa dos autos. Dr. Wedson José Pierobon e Dr. Flaviano Bellinati Garcia Perez.
- 18 - Ação de Cobrança nº 032/2010 - Autor: Heitor Jefferson Sevila Versan e Réu: Banco Paine S/A. Ao réu, para que proceda o levantamento do valor depositado às fls. 134. Dr. Ricardo Alexandre de Campos, Dr. Jefferson Dias Miceli e Dr. Denis Audi Espinela.
- 19 - Ação de Cobrança nº 1155/2009 - Autor: Francisco Carlos de Moura e outra e Réu: Consorcio Nacional Honda e outro. Ao réu, Consórcio Nacional Honda, para que, efetue o pagamento na importância de R\$ 124,24, referente ao valor restante das custas processuais. Dr. Luiz Gustavo Barbosa Martins, Dra. Adalgiza Marques e Dr. Alvacir Rogeiro Santos da Rosa.

Mandaguari, 12 de abril de 2012.

Marcia Vanoni Cock  
Secretária**MARINGÁ****2ª VARA CÍVEL****SEGUNDA VARA CIVEL - COMARCA DE MARINGÁ  
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA  
ESCRIVÃO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
EMP. JURAMENTADA - CLAUDIA H. SGUAREZI FRANZONI****RELAÇÃO Nº 36/2012**

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIAN COSTA 00039 016838/2010  
ADRIANA GOMES CARVALHEIRO 00012 000918/2005  
ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI 00001 000514/1990  
ADRIANE HAKIM PACHECO 00005 000925/1997  
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO 00037 012199/2010  
ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO 00037 012199/2010  
ALCIDES SIQUEIRA GOMES 00001 000514/1990  
ALEX AIRES DA SILVA 00036 010623/2010  
ALEXANDRE ALVES PORTO 00033 002337/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00014 000551/2006  
00020 000136/2008  
ALINE WALDHELM 00036 010623/2010  
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES 00024 001119/2008  
00036 010623/2010  
ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA 00030 001263/2009  
ANA CAROLINA ROGÉ FERREIRA GRIECO 00012 000918/2005  
ANA CRISTINA DE MELO 00027 000680/2009  
ANA PAULA CALDEIRA ANDRADE 00012 000918/2005  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00049 016923/2011  
ANA TEREZA PALHARES BASILIO 00045 005158/2011  
ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID 00037 012199/2010  
ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO 00037 012199/2010  
ANDRE MONTEIRO DO ROSARIO 00042 028487/2010  
ANDREA CAROLINE MARCONATTO 00012 000918/2005  
ANDREA GIOIA MANFRIM 00028 000803/2009  
00030 001263/2009  
00031 001432/2009  
00041 028141/2010  
ANDREIA CARVALHO DA SILVA 00014 000551/2006  
00020 000136/2008  
ANGELA MARIA SANCHEZ 00001 000514/1990  
ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00035 010237/2010  
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00004 000205/1996  
00006 000146/2000  
ARI ALVES PEREIRA 00042 028487/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00004 000205/1996  
00006 000146/2000  
00040 025189/2010  
BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA 00045 005158/2011  
BRUNO DI MARINO 00045 005158/2011  
CALISTO VENDRAME SOBRINHO 00007 000515/2001  
CAMILA CASTRO DE ALMEIDA GIGLIOLLI 00022 000162/2008  
CARLA LUCILLE ROTH 00023 000559/2008  
CARLA PERES CAVASSANI 00032 001694/2009  
CARLOS ALESSANDRO OLIVEIRA FAGA 00008 000300/2003  
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 00023 000559/2008  
00028 000803/2009  
00030 001263/2009  
00031 001432/2009  
CARLOS ANDRE VIANA COUTINHO 00012 000918/2005  
CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR 00016 000187/2007  
CARLOS WERZEL 00019 001055/2007  
CARLYLE POPP 00024 001119/2008  
CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI 00024 001119/2008  
CAROLINA CAMPELLO SCOTTI 00028 000803/2009  
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00028 000803/2009  
00030 001263/2009  
CESAR EDUARDO MISAEEL DE ANDRADE 00038 012877/2010  
00042 028487/2010  
CLAUDEMIR CAPOCCI 00023 000559/2008  
DALTON FERNANDO HOFFMEISTER 00023 000559/2008  
DANIEL RODRIGUES BRANDAO 00031 001432/2009  
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00028 000803/2009  
00030 001263/2009  
00031 001432/2009  
DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT 00023 000559/2008  
DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI 00036 010623/2010  
DIRCEU BERNARDI JUNIOR 00026 000499/2009  
00050 017411/2011  
DOUGLAS GALVAO VILARDO 00023 000559/2008  
00028 000803/2009  
00031 001432/2009  
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS 00033 002337/2010  
EMILIA ABECHÉ SPITZNER 00008 000300/2003  
ERIC GARMES DE OLIVEIRA 00036 010623/2010  
ERICA ALMEIDA CRUZ 00046 010094/2011  
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00016 000187/2007  
EUCLYDES FERNANDES FILHO 00047 011012/2011  
EYDER LUCIO DOS SANTOS 00017 000191/2007  
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA 00030 001263/2009  
FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUJA 00031 001432/2009  
FABIANA KEILLA SCHNEIDER 00023 000559/2008  
FABIANO LOPES BORGES 00036 010623/2010  
FABIO RICARDO MORELLI 00023 000559/2008  
00030 001263/2009  
FABIO ROBERTO COLOMBO 00032 001694/2009  
FELIPE SA FERREIRA 00014 000551/2006  
FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA 00032 001694/2009  
FERNANDO AUGUSTO DIAS 00046 010094/2011  
FERNANDO AUGUSTO SPERB 00037 012199/2010  
FERNANDO LUCHETTI FENERICH 00007 000515/2001  
FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00012 000918/2005  
GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS 00045 005158/2011

GILBERTO DONIZETI CAPELETO 00048 012319/2011  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO 00004 000205/1996  
 00040 025189/2010  
 GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS 00028 000803/2009  
 00031 001432/2009  
 GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS 00018 000390/2007  
 GUILHERME BORBA VIANNA 00024 001119/2008  
 GUSTAVO VIANA CAMATA 00024 001119/2008  
 HAROLDO CAMARGO BARBOSA 00031 001432/2009  
 HELEN ZANELATO DA MOTTA RIBEIRO 00037 012199/2010  
 HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO 00038 012877/2010  
 ISABELA DE CASTRO MARTINEZ 00012 000918/2005  
 IZABELA DE CASTRO MARTINEZ 00012 000918/2005  
 JAIR ANTONIO GONÇALVES FILHO 00018 000390/2007  
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00018 000390/2007  
 JOAO AUGUSTO BASILIO 00045 005158/2011  
 JOAO PAULO DE CASTRO 00021 000161/2008  
 JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO 00008 000300/2003  
 JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO 00015 000586/2006  
 JOAQUIM MIRO 00045 005158/2011  
 JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 00017 000191/2007  
 JORGE LUIZ IDERIHA 00012 000918/2005  
 JOSE ADILSON MION 00047 011012/2011  
 JOSE AMERICO F. CARVALHO-ESTAGIARIO 00008 000300/2003  
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00012 000918/2005  
 JOSE ELI SALAMACHA 00019 001055/2007  
 JOSE FRANCISCO PEREIRA 00013 000413/2006  
 JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00016 000187/2007  
 JULIANA RIGOLON DE MATOS 00049 016923/2011  
 JULIO JACOB JUNIOR 00012 000918/2005  
 JUSCELINO KUBITSCHKE DE OLIVEIRA 00016 000187/2007  
 KARINE MARANHÃO VELOSO 00028 000803/2009  
 00030 001263/2009  
 KATIA CRISTINE PUCCA 00050 017411/2011  
 KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI 00026 000499/2009  
 LAERCIO FONDAZZI 00030 001263/2009  
 LELIS VIEIRA DOS SANTOS 00015 000586/2006  
 LIDIA BETTINARDI ZECHETTO 00028 000803/2009  
 00030 001263/2009  
 00031 001432/2009  
 LOURIVAL APARECIDO CRUZ 00008 000300/2003  
 LUANA DE FATIMA POZZOBOM COIMBRA CAMPOS 00024 001119/2008  
 LUANA GONÇALVES 00029 001252/2009  
 LUCIAMAR SBARAINI 00005 000925/1997  
 LUCIANA MARASSI 00003 000515/1995  
 LUCIANA MARTINS ZUCOLI 00004 000205/1996  
 00006 000146/2000  
 00040 025189/2010  
 LUCIANA SGARBI 00030 001263/2009  
 LUIGI MIRO ZILIOOTTO 00045 005158/2011  
 LUIS AUGUSTO PEREIRA 00043 028912/2010  
 LUIZ MANRIQUE 00008 000300/2003  
 MARCELO PALMA DA SILVA 00027 000680/2009  
 MARCIO ANTONIO SASSO 00027 000680/2009  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00004 000205/1996  
 00006 000146/2000  
 00040 025189/2010  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 00014 000551/2006  
 00020 000136/2008  
 MARCO ANTONIO BOSIO 00031 001432/2009  
 MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00023 000559/2008  
 00028 000803/2009  
 00030 001263/2009  
 00031 001432/2009  
 MARCOS ROBERTO HASSE 00005 000925/1997  
 MARIA VIRGINIA F.M.DE PAULA XAVIER 00013 000413/2006  
 MARIO CESAR MANSANO 00030 001263/2009  
 MICHEL DE PAULA MACHADO 00031 001432/2009  
 MICHELLY FERNANDA MACAGNAN 00023 000559/2008  
 MOACIR BORGES JUNIOR 00005 000925/1997  
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00034 009226/2010  
 MONICA CALMON DE CEZAR LASPRO 00046 010094/2011  
 NELSON PASCHOALOTTO 00036 010623/2010  
 NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA 00029 001252/2009  
 NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00023 000559/2008  
 00028 000803/2009  
 00030 001263/2009  
 00031 001432/2009  
 ODAIR MARIO BORDINI 00008 000300/2003  
 OKSANA POHLUD MACIEL 00037 012199/2010  
 OLIVEIRA MARTINS DOS REIS 00039 016838/2010  
 ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO 00046 010094/2011  
 PATRICIA MARCHI MARIN 00042 028487/2010  
 PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS 00023 000559/2008  
 PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO 00028 000803/2009  
 PAULA YUMI KIDO 00042 028487/2010  
 PAULO CEZAR CENERINO 00023 000559/2008  
 PAULO SERGIO BRAGA 00022 000162/2008  
 PEDRO STEFANICHEN 00030 001263/2009  
 REGIS ALAN BAULI 00027 000680/2009  
 RENATO LEOPOLDO E SILVA 00046 010094/2011  
 RICARDO DONALD PEREIRA 00025 001148/2008  
 RICARDO RIBEIRO 00022 000162/2008  
 RICARDO RUH 00019 001055/2007  
 ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA 00015 000586/2006  
 ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA 00016 000187/2007  
 ROBERTO MARTINS 00034 009226/2010  
 ROBERTO TATSUJI HARA 00038 012877/2010  
 RODRIGO RUH 00019 001055/2007

ROGEL MARTINS BARBOSA 00023 000559/2008  
 ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 00045 005158/2011  
 ROGERIO VERDADE 00001 000514/1990  
 00002 000264/1992  
 00010 000612/2005  
 ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO 00005 000925/1997  
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA 00023 000559/2008  
 ROSEMAR ANGELO MELO 00016 000187/2007  
 RUI BARBOSA GAMON 00006 000146/2000  
 RUI CARLOS APARECIDO PICOLO 00009 000106/2005  
 00031 001432/2009  
 00032 001694/2009  
 SANDRA BECKER 00048 012319/2011  
 SERGIO PAVESI FIGUEROA 00044 031766/2010  
 SERGIO SCHULZE 00049 016923/2011  
 SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA 00048 012319/2011  
 SILVENEI DE CAMPOS 00027 000680/2009  
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 00027 000680/2009  
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00023 000559/2008  
 00028 000803/2009  
 00030 001263/2009  
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00014 000551/2006  
 00020 000136/2008  
 SUELY DOS SANTOS NUNES 00029 001252/2009  
 SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO 00037 012199/2010  
 SUZINAIRA DE OLIVEIRA 00019 001055/2007  
 TAMINE PALAORO PEREIRA 00008 000300/2003  
 TANIA DA CONSOLAÇÃO BAHIA CARVALHO SIQUE 00012 000918/2005  
 TANIA NICELIA IZELLI 00015 000586/2006  
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 00030 001263/2009  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00014 000551/2006  
 00020 000136/2008  
 VINICIUS OCCHI FRANÇOZO 00022 000162/2008  
 VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO 00017 000191/2007  
 WALDERI SANTOS DA SILVA 00008 000300/2003  
 WANDERLEY PAVAN 00008 000300/2003  
 WANDERSON FONTINI DE SOUZA 00011 000887/2005  
 WILLIAN YUDI YAGUI 00012 000918/2005

1. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA COMPENSATORIA-514/1990-WILSON JOSE BOSSO e outro x EUGECAPRI - CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs.1739, a seguir: "Processo 514/1990 Intime-se o exequente, para se manifestar acerca das certidões do oficial de justiça. Bem como, para complementar as custas devidas da diligência. Intime-se." -Adv. ROGERIO VERDADE, ANGELA MARIA SANCHEZ, ALCIDES SIQUEIRA GOMES e ADRIANA REGINA BARCELLOS PEGINI-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-264/1992-JOAO APARECIDO GOTTARDO x PAULO KUNIO UMENO- Para que fiquem cientes do despacho de fs.237, a seguir: "Proc. n. 264/1992 1- Defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Expeça-se ofício conforme requerido. 2- Após, vindo as informações, como os documentos provenientes da Receita Federal são protegidos pelo sigilo fiscal, determino que se anote que o processo seguirá em segredo de justiça, com as restrições de praxe. 3- Defiro o pedido de expedição dos demais ofícios. 4- Quanto a consulta de bens através dos sistema Bacenjud e Renajud, antes de apreciar o pedido, ao contador para elaboração da conta de custas. Intime-se. "Para que RETIRE expediente (03 ofícios), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. ROGERIO VERDADE-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-515/1995-BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A x ANTONIO DA PURIFICAÇÃO RODRIGUES e outro-Para que fique ciente da certidão de fls. 186, que segue: "Portaria 02/2011 item 1.2.5- Verificando o não atendimento a publicações, manter os processos suspensos por um ano aguardando iniciativa das partes. Item 1.2.6- Verificando o abandono do processo por mais de um ano, intimar os advogados para promoverem o andamento processual no prazo de trinta dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito." -Adv. LUCIANA MARASSI-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-205/1996-B.I.S. x S.E.M.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 148 , a seguir: "Proc. n. 205/1996 Defiro o pedido, concedo o prazo de quinze dias, para vista dos autos. Intime-se." -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-925/1997-BANCO DO BRASIL S.A x WILSON ROBERTO GASPAR RODRIGUES-Para que fiquem cientes do despacho de fs.68, a seguir: "1- Antes de apreciar o pedido de f. 62, informe o exequente o valor atualizado da dívida. 2- Após, ao contador para elaboração da conta de custas. Intime-se." -Adv. MOACIR BORGES JUNIOR, MARCOS ROBERTO HASSE, ADRIANE HAKIM PACHECO, ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO e LUCIAMAR SBARAINI-.

6. BUSCA E APREENSÃO-146/2000-BANCO ITAU S.A. x INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTOFADOS MARINGA LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs.115, a seguir: "Proc. 146/2000. Defiro o pedido de f. 113. Aguarde-se por trinta dias. Intime-se." -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO

ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e RUI BARBOSA GAMON-  
 7. AÇÃO DE DESPEJO-515/2001-H.H. x P.R.C. e outros-Para que fiquem cientes da penhora de fls.458, que recaiu sobre Cota Social da empresa Multimarcas Marcas e Patentes Ltda. no valor total de R\$16.644,68 (dezesesseis mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos) atualizados até 02/2010 e para que, querendo, no prazo de 15 dias apresente impugnação de acordo com o Art. 475-J, §1º do CPC. -Advs. CALISTO VENDRAME SOBRINHO e FERNANDO LUCHETTI FENERICH-  
 8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-300/2003-PEDRO INIZIO SIMONI e outros x TIL-TRANSPORTES COLETIVOS LTDA e outros- ÀS PARTES para que no prazo comum de cinco dias manifestem-se nos autos. -Advs. ODAIR MARIO BORDINI, LOURIVAL APARECIDO CRUZ, EMILIA ABECEHE SPIZTNER, JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO, WALDERI SANTOS DA SILVA, CARLOS ALESSANDRO OLIVEIRA FAGA, JOSE AMERICO F. CARVALHO-ESTAGIARIO, LUIZ MANRIQUE, WANDERLEY PAVAN e TAMINE PALAORO PEREIRA-  
 9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-106/2005-D.F. x A.O.- AO AUTOR para que se manifeste nos autos acerca das respostas de ofícios fls. 290 e ss., no prazo de cinco dias. -Adv. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-  
 10. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-612/2005-G.A. x A.I.C.M.E.-Para que fiquem cientes do despacho de fs.260, a seguir: "Processo 612/2005 1- Solicitei o bloqueio de ativos financeiros junto ao sistema do Bacen Jud. 1.1- Verifiquei que não foram bloqueados valores de propriedade do executado, conforme extrato em anexo. Sugiro ao exequente que diligencie outros bens de propriedade do executado. 2- Defiro o pedido de f. 258, item b. Reitere-se o ofício. Intime-se." -Adv. ROGERIO VERDADE-  
 11. USUCAPIAO-0005522-63.2005.8.16.0017-AILTON CARVALHO DO NASCIMENTO x GIOVANI FERRAZ COSTA JUNIOR e outro- Para que fiquem cientes do despacho de fs.695, a seguir: " Proc. n. 0005522-63.2005.8.16.0017. Defiro o pedido de f. 694. Intime-se conforme requerido. Intime-se. "Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritania, referente ao mandado de citação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias.-Adv. WANDERSON FONTINI DE SOUZA-  
 12. EXECUÇÃO-918/2005-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x F. T. MURAI E CIA LTDA e outros- Para que fiquem cientes do despacho de fs.347, a seguir: "Autos n. 918/2005 I 1- Os executados F. T. Murai & Cia. Ltda., Seite Murai e Chiokko Murai apresentaram impugnação (fls. 335 a 339) à execução de sentença iniciada nestes autos (fls. 318 e 319) na qual figura como exequente Petrobrás Distribuidora S.A., e alegou, em síntese que: -Os juros de mora devem ser reduzidos, de forma que o valor correto da dívida é R\$32.414,41. 2- O Exequente impugnado apresentou manifestação (fls. 379 a 382), na qual alegou em síntese que: - O cálculo alternativo apresentado pelo executado impugnando não contempla os honorários advocatícios no valor de 3.000 reais e não há discriminação de qual é a fonte do cálculo da correção monetária. II 3- Nos cálculos que acompanham a inicial da execução (fls. 320 e 321) a exequente embargada corrigiu o valor principal (R\$5.302,18)pela média INPC e o IGP-DI deste a data do vencimento da dívida e aplicou juros de 0,5% ao mês até 10-1-2003 e de 12% ao mês de 11-1-2003 em diante, acrescentando os honorários advocatícios de 3.000 reais, o que se afigura correto. No cálculo alternativo apresentado pelos executados embargantes (f. 340) não consta qual o indexador monetário utilizado, o que invalida o argumento e faltam os honorários advocatícios. Portanto acolho como corretos os cálculos apresentados pela exequente embargada e julgo improcedente o pedido formulado nesta impugnação. Intimem-se. Maringá 27 de fevereiro de 2012. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito. "-Advs. FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO, JULIO JACOB JUNIOR, ISABELA DE CASTRO MARTINEZ, ANA CAROLINA ROGÉ FERREIRA GRIECO, ANA PAULA CALDEIRA ANDRADE, JOSE DANTAS LOUREIRO NETO, ANDREA CAROLINE MARCONATTO, IZABELA DE CASTRO MARTINEZ, CARLOS ANDRE VIANA COUTINHO, TANIA DA CONSOLAÇÃO BAHIA CARVALHO SIQUEIRA, ADRIANA GOMES CARVALHEIRO, JORGE LUIZ IDERHA e WILLIAN YUDI YAGUI-  
 13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-413/2006-MARIA VIRGINIA FATIMA MANFRINATO DE PAULA XAVIER e outro x N.S. RIBEIRO & CIA LTDA ME - RODOSCANIA AUTO PEÇAS e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs.301, a seguir: "Proc. n. 413/2006 Esclareço que a decisão de f. 297, trata-se de uma consulta ao exequente acerca da forma de cobrança dos valores remanescentes. Intimem-se." -Advs. MARIA VIRGINIA F.M.DE PAULA XAVIER e JOSE FRANCISCO PEREIRA-  
 14. REVISÃO CONTRATUAL-551/2006-LUIZ CLOVIS KURITZA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Para que fiquem cientes do despacho de fs.743, a seguir: "Proc. n. 551/2006. A propósito do pedido de fs. 738/740, intime-se o executado para que, no prazo de 15 dias, apresente os dados existentes em seu poder para a realização da liquidação da sentença, nos termos do art. 475-B, §1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se."-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SA FERREIRA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-  
 15. EMBARGOS DE TERCEIRO-586/2006-TEREZINHA DAQUILA DE LIMA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs.355, a seguir: "Proc. n. 586/2006 Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito ou possível arquivamento. Intimem-

se." -Advs. LELIS VIEIRA DOS SANTOS, JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO, TANIA NICELIA IZELLI e ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-  
 16. AÇÃO DE COBRANÇA-187/2007-VALDI DRECKSLER e outro x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs.188, a seguir: " Proc. n. 187/2007. Defiro o pedido de fs. 186/187. Solicitei o desbloqueio dos ativos financeiros no sistema do Bacen Jud conforme extrato em anexo. Intime-se. "-Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA e JUSCELINO KUBITSHECK DE OLIVEIRA-  
 17. REVISIONAL C/C REPETIÇÃO IND-191/2007-VALDECIR SERGALLA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- AO AUTOR para que no prazo de cinco dias manifeste-se acerca dos documentos juntados às fls. 401 e ss., bem como acerca da manifestação da perita onde aceita a nomeação e apresenta proposta de honorários no valor de R\$1800,00. -Advs. VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO, JOAQUIM ROBERTO TOMAZ e EYDER LUCIO DOS SANTOS-  
 18. EXECUÇÃO-390/2007-H.B.B.S.B.M. x C.A.C. e outro-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO e GLAUBER JUNIOR CORTINOVIS-  
 19. DEPÓSITO-1055/2007-F.I.D.C.N.P.P.M.(P. x S.P.S.-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. RICARDO RUH, SUZIANARA DE OLIVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA, RODRIGO RUH e CARLOS WERZEL-  
 20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-136/2008-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x W CELULAR DIGITAL LTDA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs.144, a seguir: "Proc. n. 136/2008. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se." -Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, VALERIA CARAMURU CICARELLI, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-  
 21. ORDINÁRIA-161/2008-TRUKAO COMERCIO DE MOLAS CARRETAS LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs.1071, a seguir: " Proc. n. 161/2008 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito ou possível arquivamento. Intimem-se." -Adv. JOAO PAULO DE CASTRO-  
 22. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0007298-93.2008.8.16.0017-PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS RADIOLOGICOS - TEC IMAGEM x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGÁ - SICREDI-AO AUTOR para manifestacao nos autos. -Advs. PAULO SERGIO BRAGA, VINICIUS OCCHI FRANÇOZO, CAMILA CASTRO DE ALMEIDA GIGLIOLLI e RICARDO RIBEIRO-  
 23. ANULATÓRIA-0007069-36.2008.8.16.0017-WALDOMIRO ANTONIO DA SILVA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs.261, a seguir: " Proc. n. 0007069-36.2008.8.16.0017. Cite-se a Fazenda Pública do Município de Maringá para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentar embargos do devedor. Intimem-se. " Para providenciar o recolhimento da(s) diligencia(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escritania, referente ao mandado de citação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias.-Advs. MICHELLY FERNANDA MACAGNAN, DOUGLAS GALVAO VILARDO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DALTON FERNANDO HOFFMEISTER, PAULO CEZAR CENERINO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI, ROGEL MARTINS BARBOSA, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, CARLA LUCILLE ROTH, PAULA CHRISTINA DA SILVA DIAS e FABIANA KEILLA SCHNEIDER-  
 24. RESOLUÇÃO DE CONTRATO-1119/2008-MASSA FALIDA DE PROMENGE CONSTRUÇÕES CIVIS E ELETRICAS LTDA x SIEMENS LTDA- PARA QUE fiquem cientes da concordância pela Perita com o parcelamento dos honorários(fl. 4136), bem como AO AUTOR para que deposite em conta judicial o valor referente à primeira parcela. -Advs. CARLYLE POPP, GUILHERME BORBA VIANNA, GUSTAVO VIANA CAMATA, LUANA DE FATIMA POZZOBOM COIMBRA CAMPOS, CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES-  
 25. EMBARGOS DE TERCEIRO-0007308-40.2008.8.16.0017-CELINA RAMOS HRECEK x BOHDAN MUDRY-Para que fiquem cientes do despacho de fs.158, a seguir: "Manifeste-se a parte autora, acerca do prosseguimento do feio ou possível arquivamento. Intimem-se." -Adv. RICARDO DONALD PEREIRA-  
 26. EXECUÇÃO-499/2009-COOPERATIVA CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MGA - SICREDI MARINGÁ x RAUL DA SILVA- Para que fiquem cientes do despacho de fs.114, a seguir: "Processo 499/2009 1- A propósito do pedido de f. 111, ressalto que o advogado continuará representando o embargante pelo prazo de 10 dias, assim como dispõe o art. 45, do Código de Processo Civil. 2- Quanto ao pedido de reserva de honorários, defiro apenas quanto aos honorários de sucumbência, observando que os honorários contratuais devem ser objeto de ação própria. 3- Indefero os demais pedidos por não contar com previsão legal. Intimem-se."-Advs. DIRCEU BERNARDI JUNIOR e KATIA CRISTINE PUCCA BERNARDI-  
 27. REVISIONAL DE CONTRATO-0007482-49.2008.8.16.0017-MARITA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP x BANCO DO BRASIL S/A- ÀS PARTES para que fiquem cientes da certidão de fls.141v.: "Portaria 02/2012 Item 1.2.16- para que se manifestem nos autos no prazo de trinta dias, tendo em vista a baixa de segunda instância, sob pena de arquivamento. -Advs. SILVIO ALEXANDRE

MARTO, MARCELO PALMA DA SILVA, SILVENEI DE CAMPOS, ANA CRISTINA DE MELO, MARCIO ANTONIO SASSO e REGIS ALAN BAULI.

28. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-803/2009-ANILTE MARCELINEO D. GALVANI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Para que fiquem cientes do despacho de fs.130, a seguir: "Proc. n. 803/2009 Antes da expedição da requisição de pequeno valor sejam observados os §§ 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 62 de 2009. Intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, informe a este juízo se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município de Maringá para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento. Intimem-se."-Advs. ANDREA GIOISA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, KARINE MARANHÃO VELOSO, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA e DOUGLAS GALVAO VILARDO-.

29. EMBARGOS DE TERCEIRO-0008558-74.2009.8.16.0017-UBIRATAN GURGEL DO AMARAL e outro x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ- Para que fiquem cientes do despacho de fs.128, a seguir: "Proc. n. 0008558-74.2009.8.16.0017. 1- Defiro o pedido de fs. 126/127. Expeça-se ofício ao 2º Serviço de Registro de Imóveis solicitando o levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 39696. 2- Cite-se a Fazenda Pública do Município de Maringá para, no prazo de 30 (trinta) dias, querendo, apresentar embargos do devedor. Intimem-se. " Para que RETIRE expediente (01 ofício), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Economica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provento) n.º 01/99 da Egreja Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepar.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrituraria, referente ao mandado de citação. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. -Advs. NILSON TADEU REIS CAMPOS SILVA, SUELY DOS SANTOS NUNES e LUANA GONÇALVES-.

30. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1263/2009-NILTON JOSE PEREIRA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs.85, a seguir: " Proc. n. 1.263/2009. Antes de apreciar o pedido de fs. 77 e ss., intime-se o executado para que esclareça o não pagamento da requisição de pequeno valor. Intime-se." -Advs. PEDRO STEFANICHEN, TEOFILIO STEFANICHEN NETO, MARIO CESAR MANSANO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, KARINE MARANHÃO VELOSO, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, LUCIANA SGARBI, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA e ANDREA GIOISA MANFRIM-.

31. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1432/2009-AILTON BORGAN GUANDALINO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs.368, a seguir: "Processo 1.432/2009 1- Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos do ora exequente Aldemir Lopes, Altino Vicente de Lima, Antônio Aparecido de Lima e Carlos Costa Pile. Cumpre ressaltar que, com a compensação, o exequente Carlos Costa Pile possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 2.553,77; crédito a compensar: R\$ 205,75). Já o exequente Aldemir Lopes não possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 102,01; crédito a compensar: R\$ 314,87). O exequente Altino Vicente de Lima não possui créditos a receber (crédito exequente: R\$ 1.198,99; crédito a compensar: R\$ 275,90). O exequente Antônio Aparecido de Lima não possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 939,28; crédito a compensar: R\$ 1.141,27). 1.2- Diante da compensação do valor total dos créditos de Antônio Aparecido de Lima, Altino Vicente de Lima e Aldemir Lopes, à conta e preparo e intimação para pagamento de tal verba. 2- Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 2.1- Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. 3- Quanto ao pedido de exclusão do Funrejus, de fato a Instrução Normativa n. 01/1999 do Funrejus prevê em seu item 21 a dispensa dos órgãos públicos do pagamento do Funrejus, que, portanto, deve ser excluído da conta das despesas processuais. No entanto, quanto às custas a situação apreçada pelo executado, dado valor expressivo cobrado na execução, não se enquadra na exceção contida no art. 23 da Lei n. 6.149, de 9-9-1970, do Estado do Paraná. Intimem-se. " -Advs. RUI CARLOS APARECIDO PICOLO, ANDREA GIOISA MANFRIM,

NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIEL RODRIGUES BRANDAO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, HAROLDI CAMARGO BARBOSA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, MARCO ANTONIO BOSIO, MICHEL DE PAULA MACHADO, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO e FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA-.

32. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1694/2009-OXICOMPANY COMERCIO DE CORTE LTDA - EPP x ALECIO PISTERI CARDOSO-Para que fiquem cientes do despacho de fs.70, a seguir: " Processo 1.694/2009. Defiro o pedido de f. 69. Intime-se o executado nos termos requeridos. Intime-se. Maringá, 16 de fevereiro de 2012 Ailton Vargas da Silva, Juiz de Direito" DEVE O EXECUTADO indicar bens à penhora, bem como seus respectivos valores, no prazo de cinco dias. -Advs. FABIO ROBERTO COLOMBO, CARLA PERES CAVASSANI, FERNANDO ALMEIDA DE OLIVEIRA e RUI CARLOS APARECIDO PICOLO-.

33. AÇÃO MONITÓRIA-0002337-41.2010.8.16.0017-ILUMINADA COMERCIO DE MATERIAS ELÉTRICAS LTDA x HIDACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA- AO AUTOR para retirar a carta de citação expedida. -Advs. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS e ALEXANDRE ALVES PORTO-.

34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0009226-11.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL DEL TORRES x REGINALDO GONÇALVES DE OLIVEIRA-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. -Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010237-75.2010.8.16.0017-DOMINGOS JUNIOR KOIS e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S. A.)-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 205, a seguir: " Processo 0010237-75.2010.8.16.0017 Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, acerca da decisão de fs. 183/200. Intimem-se." -Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR-.

36. BUSCA E APREENSÃO-0010623-08.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x XEVER JEFFERSON RINCAO-Para que fiquem cientes do despacho de fs.58, a seguir: "Proc. n. 0010623-08.2010.8.16.0017 Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito ou possível arquivamento. Intimem-se." -Advs. NELSON PASCHOALOTTO, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES, ALEX AIRES DA SILVA, FABIANO LOPES BORGES, ALINE WALDHLM, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI e ERIC GARMES DE OLIVEIRA-.

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0012199-36.2010.8.16.0017-RAUL DA SILVA x COOPERATIVA DE CREDITO LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI MARINGA- Para que fiquem cientes do despacho de fs.175, a seguir: "(...)2- Abra(m)-se vistas ao(s) apelado(s) para, querendo, no prazo legal, apresentar(em) contrarrazões. 3- Decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Intimem-se." -Advs. ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO FILHO, FERNANDO AUGUSTO SPERB, ANDRE LUIZ BONAT CORDEIRO, ALCEU CONCEIÇÃO MACHADO NETO, OKSANA POHLDO MACIEL, ANAMARIA JORGE BATISTA E DAVID, HELEN ZANELLATO DA MOTTA RIBEIRO e SUHELLYN HOOGEVONINK DE AZEVEDO-.

38. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0012877-51.2010.8.16.0017-CINTIA LUCRECIA SARAIVA MINUCELI x ESPOLIO - RICARDO GUERINO MINUCELI-Para que fiquem cientes do despacho de fs.50, a seguir: "Proc. n. 0012877-51.2010.8.16.0017 1- No prazo comum de 10 dias, manifestem-se as partes sobre as primeiras declarações apresentadas. 1.2- Após, à avaliação dos bens do espólio e digam as partes, no prazo comum de 10 dias. 1.3- Após, às últimas declarações e digam as partes no prazo comum de 10 dias. 1.4- Após, ao cálculo do imposto e digam as partes e a Fazenda, no prazo sucessivo de 10 dias. Intimem-se." -Advs. HUGO DANIEL SFASCIOTTI FRANCO, CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE e ROBERTO TATSUJI HARA-.

39. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS-0016838-97.2010.8.16.0017-OLIVEIRA MARTINS DOS REIS x IGREJA EVANGELICA PENTECOSTAL DEUS E AMOR-Para que fiquem cientes do despacho de fs.223, a seguir: "Aguarde-se a realização da audiência designada. Intimem-se." -Advs. OLIVEIRA MARTINS DOS REIS e ADRIAN COSTA-.

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0025189-59.2010.8.16.0017-B.I.S. x S.F.I.C.F.A.L. e outro-AO AUTOR para manifestação no prazo de cinco dias, ante a certidão do sr. oficial de justiça de fs.67 que deixou de proceder a citação. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

41. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0028141-11.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x MARIA LOPES PINHO e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs.51, a seguir: "Proc. n. 0028141-11.2010.8.16.0017. Intime-se o embargante para que diga, no prazo de cinco dias, se ainda possui interesse de prosseguir com o recurso de apelação de f. 41. Intimem-se." -Adv. ANDREA GIOISA MANFRIM-.

42. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL-0028487-59.2010.8.16.0017-LEANDRO REZENDE CANTUARIA x COMPANHIA SULAMERICANA DE DISTRIBUIÇÃO- Para que fiquem cientes do despacho de fs.233, a seguir: "Processo 0028487-59.2010.8.16.0017. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Leandro Rezende Cantuária em face de Companhia Sulamericana de Distribuição, onde o autor pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Aplicam-se ao presente caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, inclusive em relação à inversão do ônus da prova. Converto o julgamento em diligência para que a ré junte aos autos os seguintes documentos: a) Cópia digitalizada em CD das gravações das câmeras de vigilância referentes à entrada e à frente do estabelecimento da ré do dia 1-9-2010, no período de tempo compreendido entre as 19h00min e as 21h00min; b) Relação do quadro de funcionários incumbidos da segurança do estabelecimento nos meses de agosto, setembro e outubro de 2010; Intime-se." -Advs. ARI ALVES PEREIRA, CESAR

EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, PAULA YUMI KIDO, PATRICIA MARCHI MARIN e ANDRE MONTEIRO DO ROSARIO-

43. INDENIZAÇÃO-0028912-86.2010.8.16.0017-ZR3 REPRESENTAÇÕES LTDA x TIM CELULAR S/A-AO AUTOR para que no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o decurso do prazo suspensivo. - Adv. LUIS AUGUSTO PEREIRA-

44. ORDINÁRIA-0031766-53.2010.8.16.0017-SILVIA SIBELE BATISTELLA DE GODOES x CENTRONIC SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA . EPP e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs.40, a seguir: " Processo 0031766-53.2010.8.16.0017 1- Diante da certidão de f. 39, verifiquei que a citação de f. 38, não foi feita na pessoa do(s) réu(s), de modo que é inválida e deve ser repetida. Cite-se, pois, o réu Centronic Segurança e Vigilância Ltda. em sua sede, localizada na R. José de Alencar, 711, Alto da XV, Curitiba, PR, Cep: 80220-050. 2- Ao autor, para promover a citação do segundo réu. Intime-se." Para que RETIRE expediente (01 Carta de citação), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Adv. SERGIO PAVESI FIGUEROA-

45. ACAO DE ADIMPLENTO-0005158-81.2011.8.16.0017-DOMINGOS TORCATE FURTUOZO x BRASIL TELECOM S/A-Para que fiquem cientes do decisão de fs.172, a seguir: "(...) III-Dispositivo 10- Julgo extinto o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do Código de Processo Civil) em face do reconhecimento da prescrição da pretensão do autor Domingos Torcate Furtuozo. 11- Condeno o autor ao pagamento das despesas do processo e dos honorários devidos ao advogado do réu. Arbitro esta última verba em 800 reais, nos termos do art. 20, §4º, terceira figura¹, do Código de Processo Civil. Suspendendo, entretanto, a execução de referidas verbas nos termos do Art. 12 da Lei n. 1060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Maringá, 14 de fevereiro de 2012. Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito. " -Advs. ROGERIO FALKEMBACH ANERIS, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, JOAQUIM MIRO, JOAO AUGUSTO BASILIO, BRUNO DI MARINO, LUIGI MIRO ZILLOTTO, BRUNO BOTTO PORTUGAL NOGARA e GABRIEL ALVES MUNIZ DOS SANTOS-

46. DECLARATÓRIA-0010094-52.2011.8.16.0017-FRIGORIFICO FRIGOPRATA LTDA x FRIGORIFICO MATA BOI S/A e outro- Para que fiquem cientes do despacho de fs.166, a seguir: "Processo 0010094-52.2011.8.16.0017. Digam as partes, no prazo comum de cinco dias, se pretendem produzir provas em audiência de instrução e julgamento e, em caso positivo, quais seriam essas provas, ou se concordam com o julgamento antecipado. Intimem-se."-Advs. FERNANDO AUGUSTO DIAS, ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, MONICA CALMON DE CEZAR LASPRO, RENATO LEOPOLDO E SILVA e ERICA ALMEIDA CRUZ-

47. ORDINÁRIA-0011012-56.2011.8.16.0017-ANTONIO MONTANARI x LIDER ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA - ME-AO AUTOR para que no prazo de dez dias manifeste-se acerca das preliminares e documentos juntados às fls.68 e ss.. -Advs. JOSE ADILSON MION e EUCLYDES FERNANDES FILHO-

48. INDENIZAÇÃO-0012319-45.2011.8.16.0017-ELIANA CRISTINA PARUCCI PACHI e outro x FRANCIELE CANDIA DUARTE e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs.217, a seguir: "Digam as partes, no prazo comum de cinco dias, se pretendem produzir provas em audiência de instrução e julgamento antecipado. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem reunir-se em audiência de conciliação. Em caso positivo a audiência será designada. Intimem-se." -Advs. SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA, GILBERTO DONIZETI CAPELETO e SANDRA BECKER-

49. BUSCA E APREENSÃO-0016923-49.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x EDSON APARECIDO GIL ESPIN-Para que fiquem cientes do despacho de fs.44, a seguir: "Proc. n. 0016923-49.2011.8.16.0017 Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e solicitei o bloqueio do veículo de propriedade do executado. Observo que o veículo bloqueado possui alienação fiduciária. Intime-se." -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES-

50. INDENIZAÇÃO-0017411-04.2011.8.16.0017-ROMA COMERCIO DE CORTINAS LTDA EPP x CREA/PR - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA e AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANA e outro-AO AUTOR para que no prazo de dez dias manifeste-se acerca das preliminares e documentos juntados às fls. 110 e ss.. -Advs. KATIA CRISTINE PUCCA e DIRCEU BERNARDI JUNIOR-

MARINGÁ, 08 de Março de 2012

**SEGUNDA VARA CIVEL - COMARCA DE MARINGA  
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA  
ESCRIVAO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
EMP.JURAMENTADA-CLAUDIA H.SGUAREZI FRANZONI**

RELAÇÃO Nº 46/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANA REGINA PIETSCH SACOMORI LIMA MAR 00024 004767/2011  
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN 00015 013088/2010  
ADRIANO CARLOS SOUZA VALE 00020 026329/2010  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00014 012487/2010  
ALAN MACHADO LEMES 00031 000170/1999  
ALCEU SCHWEGLER 00010 001904/2009  
ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE 00020 026329/2010  
ALEXANDRE BAZANELLA 00010 001904/2009  
ALEXANDRE DE TOLEDO 00013 007601/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00018 020695/2010  
AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO 00029 020184/2011  
AMARO HEITOR DANTAS 00025 007367/2011  
AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA 00007 000780/2009  
ANA LUCIA FRANCA 00023 000042/2011  
ANDREA GIOSA MANFRIM 00011 001354/2010  
ARI CARLOS CANTELE 00010 001904/2009  
ARIELE STEFFEN FUGGI 00016 014199/2010  
ARÃO MOREIRA DOS SANTOS NETO 00004 000455/2009  
BLAS GOMM FILHO 00023 000042/2011  
BRUNO ANGELI BONEMER 00031 000170/1999  
BRUNO CESAR GALATTI 00001 000908/2008  
BRUNO RODRIGUES BRANDAO 00004 000455/2009  
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00031 000170/1999  
00031 000170/1999  
00032 000199/2005  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 00020 026329/2010  
CESAR AUGUSTO TERRA 00015 013088/2010  
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE 00019 024125/2010  
CLAUDIA CALDEIRA LEITE 00029 020184/2011  
CLAUDIO CESAR CARVALHO 00005 000526/2009  
CLEIA PEREIRA SANTOS GALATTI 00001 000908/2008  
CRISTINA SMOLARECK 00006 000646/2009  
DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO 00004 000455/2009  
DANILO ROMON MENEQUELLO 00011 001354/2010  
DENIZE HEUKO 00027 011646/2011  
DINO COSTACURTA 00021 030510/2010  
DIRCEU GALDINO 00029 020184/2011  
00031 000170/1999  
EDIVILSON JOSE GUIMARAES 00002 000196/2009  
EDSON ELIAS DE ANDRADE 00012 007502/2010  
ELIEUZA SOUZA ESTRELA 00014 012487/2010  
ELIZETE APARECIDA ORVATH 00008 000820/2009  
EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA 00021 030510/2010  
ERNANI JOSE PERA JUNIOR 00008 000820/2009  
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA 00011 001354/2010  
FABIANA GOMES FRALLONARDO 00018 020695/2010  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00022 030862/2010  
FABIO ALEX SGOBERO 00031 000170/1999  
FABIO RICARDO MORELLI 00032 000199/2005  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00022 030862/2010  
FILIPE AUGUSTO FRANCALIN FAVOTO 00004 000455/2009  
FULVIO LUIS STADLER KAIPERS 00003 000408/2009  
GILBERTO STINGLIN LOTH 00015 013088/2010  
GISLAINE APARECIDA BERTONI DE OLIVEIRA 00026 010801/2011  
HELTON DIEGO FERREIRA 00010 001904/2009  
HENRIQUE AFONSO PIPLOLO 00026 010801/2011  
INGO HOFMANN JUNIOR 00031 000170/1999  
IRENE JUSINSKAS DONATTI 00031 000170/1999  
JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO 00008 000820/2009  
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 00005 000526/2009  
00008 000820/2009  
JEAN CARLOS MARQUES SILVA 00011 001354/2010  
JEFFERSON KAMINSK 00010 001904/2009  
JHONATHAS SUCUPIRA 00006 000646/2009  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00015 013088/2010  
JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO 00016 014199/2010  
JOEL MARCOS FACCIN 00012 007502/2010  
JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA 00019 024125/2010  
JORGE FRANCISCO 00023 000042/2011  
JOSE ANTONIO VALE 00020 026329/2010  
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00027 011646/2011  
JOSEANE FERNANDES DE OLIVEIRA 00020 026329/2010  
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00008 000820/2009  
JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA 00019 024125/2010  
JOVI VIEIRA BARBOZA 00026 010801/2011  
KELLY CRISTINA DE SOUZA 00021 030510/2010  
LAISE VIVIANE ROSOLEN 00008 000820/2009  
LEONARDO AUGUSTO SFASCIOTTI FRANCO 00019 024125/2010  
LEONARDO CAMPANHA 00005 000526/2009  
LEONARDO RANDAZZO NETO 00024 004767/2011  
LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO 00008 000820/2009  
LIGIA MARIA DA COSTA 00015 013088/2010  
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00010 001904/2009  
LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI 00003 000408/2009  
LUIZ OSCAR SIX BOTTON 00017 016774/2010  
LUIZ ALBERTO BARBOZA 00016 014199/2010  
LUIZ CARLOS AOKI 00023 000042/2011  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00006 000646/2009  
MARCELO PALMA DA SILVA 00027 011646/2011  
MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS 00007 000780/2009  
MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES 00008 000820/2009  
MARIA DE LARA DONHA CLARO 00030 020835/2011  
MARIA ISABEL WATANABE 00025 007367/2011  
MARIA LUIZA BACCARO 00005 000526/2009  
MARIO CESAR MANSANO 00011 001354/2010

MARLENE TISSEI 00001 000908/2008  
 MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN 00010 001904/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00030 020835/2011  
 NIVIA MARIA RISSATO 00021 030510/2010  
 NOROARA DE SOUZA MOREIRA 00031 000170/1999  
 PATRICK FRANCO 00032 000199/2005  
 PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO 00008 000820/2009  
 PAULO TEIXEIRA MARTINS 00004 000455/2009  
 PEDRO STEFANICHEN 00015 013088/2010  
 00018 020695/2010  
 PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA 00009 001539/2009  
 00024 004767/2011  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00030 020835/2011  
 REGIS PANIZZON ALVES 00028 012196/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00012 007502/2010  
 RENATA MIZIES DE BARROS 00018 020695/2010  
 ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA 00010 001904/2009  
 00016 014199/2010  
 ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA 00031 000170/1999  
 ROBSON FUMAGALI 00023 000042/2011  
 ROBSON SAKAI GARCIA 00022 030862/2010  
 ROGERIO CALAZANS DA SILVA 00016 014199/2010  
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA 00011 001354/2010  
 SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI 00019 024125/2010  
 TATIANA VANESSA ROMANO 00008 000820/2009  
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 00013 007601/2010  
 00018 020695/2010  
 TIRONE CARDOSO DE AGUIAR 00017 016774/2010  
 VALDENIR DA SILVA 00028 012196/2011  
 VALERIA CARAMURU CICARELLI 00018 020695/2010  
 VALERIA SILVA GALDINO 00031 000170/1999  
 VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO 00029 020184/2011  
 VICENTE TAKAJI SUZUKI 00031 000170/1999  
 VINICIUS SEGANTINE BUSATO PEREIRA 00027 011646/2011  
 VIVIAN CHRISTIANE PREMEBIDA SANTOS 00001 000908/2008  
 WENDEL RICARDO NEVES 00023 000042/2011  
 WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA 00002 000196/2009

1. DESPEJO-0007527-53.2008.8.16.0017-LIDIA TERUMI Y. KAKITANI x MARIA MADALENA STEFANUTO e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 146 , a seguir: "Processo 007527-53.2008.8.16.0017 1- Foram apresentados tempestivos embargos de declaração (fs. 144 e 145) da sentença de fs. 140 e 141. Conheço dos embargos, por tempestivos, e dou-lhes provimento para suprir omissão abrangida no dispositivo da sentença, ao qual acrescentando a condenação da ré Maria Madalena Stefanuto ao pagamento dos aluguéis e encargos em atraso até a efetiva desocupação do imóvel, acrescidos dos encargos de mora previstos no contrato. Intimem-se." -Advs. MARLENE TISSEI, BRUNO CESAR GALATTI, CLEIA PEREIRA SANTOS GALATTI e VIVIAN CHRISTIANE PREMEBIDA SANTOS-.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-0010366-17.2009.8.16.0017-IRONEI MARCIO SANTANA x INCOA - INDUSTRIA E COMERCIO DE ADUBOS LTDA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 108/109 , a seguir: "III - Dispositivo 8- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para afastar o bloqueio incidente sobre o veículo placa KAO-7346. 9- Em razão da inversão do ônus da sucumbência, condeno a embargante ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da embargada. Arbitro esta última verba em 2.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura , do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. EDIVILSON JOSE GUIMARAES e WILLIAN FRANCIS DE OLIVEIRA-.

3. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0010444-11.2009.8.16.0017-CONDOMINIO EDIFICIO GREEN PARK BOULEVARD x AGNALDO LUIZ PINHEIRO e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 153 , a seguir: "1- Homologo o acordo de fs. 140/141, para os efeitos do art. 475-N, do CPC, e julgo extinta a execução que se processa nestes autos, com base no art. 794, inc. II, do CPC. 2- Procedam-se às baixas devidas e levantem-se as penhoras eventualmente realizadas. 3- Oportunamente, arquivem-se estes autos. Intimem-se." -Advs. FULVIO LUIS STADLER KAIPERS e LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI-.

4. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-0010370-54.2009.8.16.0017-ESTAÇÃO RETRANSMISSORA DE TELEVISÃO CIDADE CANÇÃO LTDA - ME x LEÃO DIESEL LTDA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 182/184, a seguir: "III - Dispositivo 10- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil). 11- Condeno a autora Estação Retransmissora de Televisão Cidade Canção Ltda. - ME ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do ré Leão Diesel Ltda., verba esta que fixo em 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura , do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. BRUNO RODRIGUES BRANDAO, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO, FILIPE AUGUSTO FRANCALIN FAVOTO, PAULO TEIXEIRA MARTINS e ARÃO MOREIRA DOS SANTOS NETO-.

5. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010442-41.2009.8.16.0017-AUTO SOCORRO BRASIL LTDA - EPP x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 355, a seguir: "1- Foram apresentados tempestivos embargos de declaração (fs. 352 a 354) da sentença de fs. 342 a 349. 2- Conheço dos embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento, pois a sentença, em relação aos itens apontados, não abriga omissão, obscuridade ou contradição, eis que as matérias postas para análise no curso do processo se encontram todas elas inseridas no contexto da fundamentação da sentença. Portanto, os argumentos postos pela parte ensejam análise apenas em sede recursal. 3- Após esgotados os prazos para

recursos voluntários, conclusos para análise de eventuais apelações interpostas. Intimem-se." -Advs. MARIA LUIZA BACCARO, LEONARDO CAMPANHA, CLAUDIO CESAR CARVALHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

6. AÇÃO REVISIONAL-0010446-78.2009.8.16.0017-J O & FILHO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x SAFRA LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 226, a seguir: "1- Homologo o acordo de fs. 218/221, nos termos alinhavados pelas partes, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, III, também do Código de Processo Civil. 2- Expeça-se alvará conforme requerido. 3- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. JHONATHAS SUCUPIRA, CRISTINA SMOLARECK e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

7. INCIDENTE DE FALSIDADE-0010362-77.2009.8.16.0017-WAGNER ZEQUIM LEMES - MATERIAIS DE ESCRITORIO - ME x ADRIANA BARRES ARMARINHOS-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 212/215 , a seguir: "III.a - Dispositivo (Processo n.0010362-77.2009.8.16.0017) 13- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil), de modo que reconheço a validade dos documentos contidos às fs. 6 a 10 dos autos de ação monitoria n. 385/2009 e inquinados de falsidade pela parte autora (art. 395, do Código de Processo Civil). 14- Condeno a autora Wagner Zequim Lopes - Materiais de Escritório - ME ao pagamento das despesas processuais. Sem condenação em honorários, por não serem cabíveis em sede incidental (art. 20, § 1º, do Código de Processo Civil). Nesse sentido: "O vencido no incidente de falsidade não responde por honorários de advogado, apenas pelas respectivas despesas (Código de Processo Civil, art. 20, § 1º); evidentemente, o resultado do incidente será valorizado, ao final do processo, no arbitramento da verba honorária" (RSTJ 142/282) . III.b - Dispositivo (Processo n. 0010363-62.2009.8.16.0017) 15- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil), de modo que considero constituído título executivo judicial a prova escrita apresentada com a inicial da ação monitoria. 16- Condeno a embargante Wagner Zequim Lopes - Materiais de Escritório - ME ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da embargada Adriana Barres Armarinhos. Fixo essa última verba em 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura , do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. AMILTON LEANDRO OLIVEIRA DA ROCHA e MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.

8. ORD. DE COBRANÇA-0010423-35.2009.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL S.A. x ADRIANE SCHMITT CASADEI e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 344 , a seguir: "Processo 0010423-35.2009.8.16.0017 1- Foram apresentados tempestivos embargos de declaração (fs. 342 e 343) da sentença de f. 332. Conheço dos embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento, eis que a sentença não abriga a mencionada omissão. Quando o exequente desiste da execução em relação a um dos executados, a dívida não se extingue proporcionalmente, como quer o embargante, se o título executivo, como ocorre no caso presente, menciona a solidariedade entre os devedores. Intimem-se." -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO, ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA, PAULA REHDER FERREIRA E CARVALHO, TATIANA VANESSA ROMANO, MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES, ELIZETE APARECIDA ORVATH, LIGIA GARCIA PARRA ADRIANO e LAISE VIVIANE ROSOLEN-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1539/2009-LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x ANTONIO BRAZ ZONTA-Para que fiquem cientes da r. decisão de fs. 328, a seguir: "Processo 1.539/2009 1- A propósito do pedido de fs. 321/323, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida na exceção de incompetência. Intime-se. 2- À escrivania para que desentranhem-se os documentos de fs. 324/327 e junte-os a exceção de incompetência n. 0004767-29.2011.8.16.0017." -Adv. PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA-.

10. MANDADO DE SEGURANÇA-0010368-84.2009.8.16.0017-C. A. C. COMERCIO DE PAPEIS LTDA x CHEFE DA AGENCIA DE RENDAS DA RECEITA DO ESTADO e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 601/603 , a seguir: "III - Dispositivo 7- Julgo extinto o processo sem resolução de mérito com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, por ser a impetrante carecedora de ação por falta de interesse processual, e, via de consequência, revogo a liminar de fs. 463 a 465. 8- Condeno a impetrante ao pagamento das despesas processuais. Deixo de condená-lo ao pagamento de honorários advocatícios por não serem estes cabíveis em sede de mandado de segurança, conforme já tornado pacífico na Súmula n. 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. JEFFERSON KAMINSK, ALEXANDRE BAZANELLA, LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ARI CARLOS CANTELE, ALCEU SCHWEGLER, HELTON DIEGO FERREIRA, MAURO ALEXANDRE ARAUJO KRAISMANN e ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA-.

11. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0001354-42.2010.8.16.0017-DANIELLI FERNANDA DA SILVA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 158/163 , a seguir: "III - Dispositivo 7- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da procedência do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para condenar o réu Município de Maringá a pagar ao autor Claudemir Aparecido de Oliveira Leme indenização a título de danos emergentes no valor de R \$ 1.259,00, corrigido pelo INPC e acrescido de juros legais de 12% ao ano, contados a partir da data do evento danoso. 8- Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e dos honorários devidos ao advogado do autor, verba esta que fixo em 800 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, quarta figura , do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. DANILO ROMON MENEGUELLO, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM,

MARIO CESAR MANSANO, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA e JEAN CARLOS MARQUES SILVA-

12. DECLARATÓRIA-0007502-69.2010.8.16.0017-MARILENE COLOMBO x BANCO CITICARD S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 140 , a seguir: "1- Foram apresentados tempestivos embargos de declaração (fs. 100 a 102) da sentença de fs. 94 a 97. 2- Conheço dos embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento, pois a sentença, em relação aos itens apontados, não abriga omissão, obscuridade ou contradição, eis que as matérias postas para análise no curso do processo se encontram todas elas inseridas no contexto da fundamentação da sentença. Portanto, os argumentos postos pela parte ensejam análise apenas em sede recursal. 3- Após esgotados os prazos para recursos voluntários, conclusos para análise de eventuais apelações interpostas. Intimem-se." -Advs. JOEL MARCOS FACCIN, EDSON ELIAS DE ANDRADE e REINALDO MIRICO ARONIS-

13. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007601-39.2010.8.16.0017-MARIA DO SOCORRO ALONSO x OMNI S/A - CFI-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 65, a seguir: "III - Dispositivo 5- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido de exibição de documentos (art. 269, I, do Código de Processo Civil) movido pela requerente em face do requerido. 6- Diante da inversão do ônus da sucumbência, condeno a requerente ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do requerido. Arbitro esta última verba 300 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura1, do Código de Processo Civil. Entretanto, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO e ALEXANDRE DE TOLEDO-

14. AÇÃO REVISIONAL-0012487-81.2010.8.16.0017-SIMONE MOREIRA x OMNI S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 104, a seguir: "1- Homologo o acordo de fs. 94/96, nos termos alinhavados pelas partes, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, III, também do Código de Processo Civil. 2- Expeça-se alvará. 3- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ELIEUZA SOUZA ESTRELA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-

15. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013088-87.2010.8.16.0017-HELIO VENANCIO DOS SANTOS x BANCO ABN AMRO REAL S.A.-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 78, a seguir: "III - Dispositivo 5- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido de exibição de documentos (art. 269, I, do Código de Processo Civil) movido pelo requerente em face do requerido. 6- Diante da inversão do ônus da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do requerido. Arbitro esta última verba 300 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura1, do Código de Processo Civil. Entretanto, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, PEDRO STEFANICHEN, LIGIA MARIA DA COSTA, CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-

16. DECLARATÓRIA-0014199-09.2010.8.16.0017-CLEBES VICENTE x ESTADO DO PARANA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 287, a seguir: "1- Foram apresentados tempestivos embargos de declaração (fs. 282 a 286) da sentença de fs. 277 a 279. 2- Conheço dos embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento, pois a sentença, em relação aos itens apontados, não abriga omissão, obscuridade ou contradição, eis que as matérias postas para análise no curso do processo se encontram todas elas inseridas no contexto da fundamentação da sentença. Portanto, os argumentos postos pela parte ensejam análise apenas em sede recursal. 3- Após esgotados os prazos para recursos voluntários, conclusos para análise de eventuais apelações interpostas. Intimem-se." -Advs. ROGERIO CALAZANS DA SILVA, ARIELE STEFFEN FUGGI, LUIZ ALBERTO BARBOZA, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA e JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO-

17. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0016774-87.2010.8.16.0017-ANTONIO RIBEIRO FABRIS x BANCO DO ESTADO DO PARANA (BANCO ITAU S/A)-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 282/283, a seguir: "III - Dispositivo 5- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido de exibição de documentos (art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil) movido pelos requerentes em face do requerido. 6- Diante da inversão do ônus da sucumbência, condeno os requerentes ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do requerido. Arbitro esta última verba 300 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura1, do Código de Processo Civil. Entretanto, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. TIRONE CARDOSO DE AGUIAR e LUIS OSCAR SIX BOTTON-

18. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO-0020695-54.2010.8.16.0017-CARLOS FALLEIROS x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 83, a seguir: "III - Dispositivo 5- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido de exibição de documentos (art. 269, I, do Código de Processo Civil) movido pelo requerente em face do requerido. 6- Diante da inversão do ônus da sucumbência, condeno o requerente ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do requerido. Arbitro esta última verba 300 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura1, do Código de Processo Civil. Entretanto, suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. TEOFILO STEFANICHEN NETO, PEDRO STEFANICHEN,

FABIANA GOMES FRALLONARDO, RENATA MIZIES DE BARROS, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-

19. REGRESSIVA-0024125-14.2010.8.16.0017-CONFIANÇA COMPANHIA DE SEGUROS x NEURANDIR DE LIMA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 100, a seguir: "Processo 0024125-14.2010.8.16.0017. 1- Homologo o acordo de fs. 91/92, nos termos alinhavados pelas partes, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, III, também do Código de Processo Civil. 2- Expeça-se alvará. 3- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, CESAR EDUARDO MISAELE DE ANDRADE e LEONARDO AUGUSTO SFASCIOTTI FRANCO-

20. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0026329-31.2010.8.16.0017-REGIAMAR PRODUTOS DE BELEZA LTDA x JOAO ROBERTO MARASCHIN-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 217 , a seguir: "1- Foram apresentados tempestivos embargos de declaração (f. 216) da sentença de fs. 205 a 207. Conheço dos embargos, por tempestivos, e dou-lhes provimento para suprir omissão abrigada na sentença quanto à apreciação da reconvenção ajuizada pelo réu João Roberto Maraschin, de forma que acrescente à sentença o seguinte: - No relatório: O réu João Roberto Maraschin apresentou reconvenção (fs. 152 a 154), na qual pleiteia ao despejo da autora Regiamar Produtos de Beleza Ltda. sob o argumento de que não pretende dar continuidade à relação jurídica contratual de locação. Mesmo sem ter sido recebida a reconvenção e ser intimada para responder, a autora reconvida apresentou contestação à reconvenção (fs. 172 a 179), na qual alegou em sede de preliminar a carência de ação por falta de interesse processual por inadequação da via eleita e a decadência prevista no art. 59, VIII, da Lei n. 8.245, de 18-10-1991 e no mérito que ajuizou contra o autor reconvinde ação renovatória de contrato de locação. - Na fundamentação: Como a reconvenção guarda vínculo de conexão com a ação de consignação em pagamento, por lhes serem idênticas as causas de pedir próxima e remota, rejeito a preliminar de carência de ação. O art. 59, VIII, da Lei n. 8.245, de 18-10-1991, aplica-se tão somente aos pedidos de liminar de despejo. Logo, é possível, mesmo após decorrido trinta dias da notificação, o ajuizamento da ação de despejo. Em relação ao mérito, o conteúdo da fundamentação da ação 0009629-77.2010.8.16.0017, autos em apenso, tem a utilidade de ensejar o reconhecimento do direito do réu reconvinde João Roberto Maraschin em requerer judicialmente a decretação do do despejo da autora reconvinde Regiamar Produtos de Beleza Ltda. - No dispositivo: Julgo extinto com resolução de mérito o processo de reconvenção em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para decretar o despejo da ré Regiamar Produtos de Beleza do imóvel localizado na Avenida Mauá, 2198, Zona Armazém, Maringá, PR, devendo a ré desocupar o imóvel no prazo de trinta dias, a contar da data da sentença. Condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do autor. Fixo esta última verba em 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Maringá, 22 de março de 2012" -Advs. ALESSANDRO DONIZETHE SOUZA VALE, JOSEANE FERNANDES DE OLIVEIRA, JOSE ANTONIO VALE, ADRIANO CARLOS SOUZA VALE e CESAR AUGUSTO DE FRANÇA-

21. COBRANÇA RITO SUMARIO-0030510-75.2010.8.16.0017-CONDOMINIO DO CONJUNTO RESIDENCIAL BERTIHOA x AMELIA CONSONI IUNG-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 127, a seguir: "1- Julgo extinto o processo com base no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. NIVIA MARIA RISSATO, EMERSON CARLOS DA SILVA PUGLIA, KELLY CRISTINA DE SOUZA e DINO COSTACURTA-

22. AÇÃO DE COBRANÇA-0030862-33.2010.8.16.0017-RAFAEL NARESSI CAMILO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 132, a seguir: "Processo 0030862-33.2010.8.16.0017. 1- Homologo o acordo de fs. 119/120, nos termos alinhavados pelas partes, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, III, também do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-

23. AÇÃO DE COBRANÇA-0000042-94.2011.8.16.0017-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x TREZE COMERCIO DE VERDURAS LTDA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 242/245, a seguir: "III - Dispositivo 5- - Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento parcial do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para condenar a ré a pagar o autor Banco Santander (Brasil) S.A. a quantia de R\$ 39.843,84, corrigida pelo INPC e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês, contados da data do ajuizamento da ação, mas devendo a quantia supra ser refeita para que dela seja subtraída a cumulação da comissão de permanência, ainda que pelos mesmos juros do contrato, cumulada com juros de mora e comissão de permanência. 11- Condeno a ré ao pagamento de 85% das despesas processuais e o autor ao pagamento de 15% das despesas processuais. Condeno a ré ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do autor, verba esta que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento dos honorários devidos ao advogado dos réus, verba esta que fixo em 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura ("Naquelas causas em que não houver condenação"), do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ANA LUCIA FRANCA, BLAS GOMM FILHO, JORGE FRANCISCO, LUIZ CARLOS AOKI, ROBSON FUMAGALI e WENDEL RICARDO NEVES-

24. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0004767-29.2011.8.16.0017-ANTONIO BRAZ ZONTA x LANDGRAF E JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS-

Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 42 , a seguir: "Processo 0004767-29.2011.8.16.0017 1- Foram apresentados tempestivos embargos de declaração (fs. 38 a 41) da decisão de decisão de fs. 36. 2- Conheço dos embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento, pois a sentença, em relação aos itens apontados, não abriga omissão, obscuridade ou contradição, eis que as matérias postas para análise no curso do processo se encontram todas elas inseridas no contexto da fundamentação da sentença. Portanto, os argumentos postos pela parte ensejam análise apenas em sede recursal. 3- Após esgotados os prazos para recursos voluntários, conclusos para análise de eventuais apelações interpostas." - Adv. ADRIANA REGINA PIETSCH SACOMORI LIMA MARANHÃO, LEONARDO RANDAZO NETO e PERICLES LANDGRAF A. DE OLIVEIRA-.

25. ALVARÁ JUDICIAL-0007367-23.2011.8.16.0017-MARIA DE LOURDES VICENTIN DA SILVA x O JUÍZO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 43, a seguir: "Processo 0007367-23.2011.8.16.0017 1- Defiro a assistência judiciária. 2- Maria de Lourdes Vicentin da Silva e Matheus Gabriel Vicentin da Silva, qualificados na inicial, requerem autorização deste juízo para o levantamento do saldo existente junto à Caixa Econômica Federal referente à (ou às) conta(s) vinculada(s) junto ao FGTS e das cotas, abonos e rendimentos do PIS, inscrição n. 12330956721, e eventuais acréscimos de juros, também em nome do mesmo falecido. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao deferimento do pedido (f. 41). É o relatório. Passo a decidir. 3- Tendo em vista os argumentos expostos na inicial, corroborados pelos documentos juntados, que dão conta da inexistência de bens a inventariar, defiro o pedido para autorizar o levantamento das importâncias acima citadas, com base no art. 1º da Lei n. 6.858/80. Oportunamente, excepa-se alvará, nos termos delineados nos item 2, supra. Em face de os valores a serem sacados não representarem soma monetária expressiva, dispense os requerentes da prestação de contas. 4- Bem como, seja reservado à cota parte pertencente ao menor Bruno Henrique da Silva, permaneça depositada na conta de origem. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. MARIA ISABEL WATANABE e AMARO HEITOR DANTAS-.

26. EMBARGOS DO DEVEDOR-0010801-20.2011.8.16.0017-LUIZ CARLOS GONÇALVES DE OLIVEIRA x MARCOS ALBERTO SOARES-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 297 , a seguir: "Processo 0010801-20.2011.8.16.0017. 1- Homologo o acordo de fs. 293/294, nos termos alinhavados pelas partes, para os fins do art. 475-N, do Código de Processo Civil, e, via de consequência, julgo extinto o presente processo com base no art. 269, III, também do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. JOVI VIEIRA BARBOZA, GISLAINE APARECIDA BERTONI DE OLIVEIRA e HENRIQUE AFONSO PIPOLO-.

27. AÇÃO MONITÓRIA-0011646-52.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x R G B COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 103, a seguir: "1- Foram apresentados tempestivos embargos de declaração (fs. 100 a 102) da sentença de fs. 94 a 97. 2- Conheço dos embargos, por tempestivos, mas nego-lhes provimento, pois a sentença, em relação aos itens apontados, não abriga omissão, obscuridade ou contradição, eis que as matérias postas para análise no curso do processo se encontram todas elas inseridas no contexto da fundamentação da sentença. Portanto, os argumentos postos pela parte ensejam análise apenas em sede recursal. 3- Após esgotados os prazos para recursos voluntários, conclusos para análise de eventuais apelações interpostas. Intimem-se." -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA, DENIZE HEUKO, VINICIUS SEGANTINE BUSATO PEREIRA e MARCELO PALMA DA SILVA-.

28. DESPEJO-0012196-47.2011.8.16.0017-IRMAOS MUFFATO E CIA LTDA x INSTITUTO DE ODONTOLOGIA DE MARINGÁ LTDA e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 162/164 , a seguir: "III - Dispositivo 11- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para: a) declarar rescindido o contrato de locação celebrado entre a autora Irmãos Muffatto & Cia. Ltda. e os réus Instituto de Odontologia de Maringá Ltda. e Leocádio José Correa de Freitas que tem como objeto o imóvel descrito no relatório desta sentença; b) condenar solidariamente os réus ao pagamento dos aluguéis vencidos em 5-10-2010 a 5-11-2011 e dos que se venceram até a entrega das chaves, corrigidos pelo INPC e acrescidos de multa de 10% e de juros de 1% ao mês. 12- Condeno solidariamente os réus ao pagamento das despesas do processo e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da autora. Fixo esta última verba em 15% do valor total devido, nos termos do § 3º do art. 20 também do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. REGIS PANIZZON ALVES e VALDENIR DA SILVA-.

29. REIVINDICATORIA-0020184-22.2011.8.16.0017-MITCHELL TRANJAN e outros x SISUE FURUKAWA EPP ( RACCO COSMETICOS ) e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 489 , a seguir: "Processo 0020184-22.2011.8.16.0017 1- Na petição inicial da presente ação, os autores (Mitchell, Patrick e Allec), que se apresentam como proprietários de um imóvel adquirido da empresa Goldentur, de propriedade do avô dos autores (Miguel), com usufruto em favor do pai dos autores (Marco Antonio). Litigam contra o avô (Miguel) para ver reconhecida a nulidade de uma cessão de direito usufruto formalizada pelo pai (Marco Antonio) em favor do avô (Miguel). O avô (Miguel) faz valer a qualidade de usufrutuário para administrar e obter renda com o aluguel do imóvel, e por isso os netos (Mitchell, Patrick e Allec) alegam que a cessão do direito de usufruto do pai (Marco Antonio) para o avô (Miguel) é nula. O pai dos autores (Marco Antonio) faleceu alguns após a cessão do direito de usufruto. 2- Na ação em trâmite na 5ª Vara Cível a empresa Goldentur, de propriedade do avô (Miguel), pleiteia o reconhecimento da nulidade da venda do mesmo imóvel para os netos (Mitchell, Patrick e Allec) sob a alegação de que o pai (Marco Antonio), que era sócio do avô (Miguel) na referida empresa, não poderia ter alienado o imóvel porque o contrato social não permite o uso da firma individualmente para a alienação de bens imóveis da sociedade.

Não obstante a nulidade do ato, o pai (Marco Antonio) cedeu os direitos de usufruto em favor do avô (Miguel). 3- Os réus alegaram na contestação que a presente ação seria conexa com a ação n. 0015765-56.2011.8.16.0017, em trâmite na 5ª Vara Cível desta Comarca, mas da análise do contido em ambas as ações se denota a existência de relação de prejudicialidade, quando uma ação depende do julgamento de outra, e não de conexão, quando as duas ações devem ser julgadas conjuntamente em face da identidade das causas de pedir próxima e remota. No caso presente, para ser analisado o pedido de reconhecimento da nulidade da cessão de direitos de usufruto de Marco Antonio Tranjan, pai dos autores, para o réu Miguel Tranjan Neto, avô dos autores, antes deve ser aguardado o julgamento da ação n. 0015765-56.2011.8.16.0017, em trâmite na 5ª Vara Cível desta Comarca, em que a empresa do réu Miguel Tranjan Neto questiona o próprio ato pelo qual os autores se tornaram proprietários do imóvel. Se for reconhecida a nulidade da venda do imóvel aos autores, estes poderão passar para a fase de questionamento da cessão de direitos de usufruto, na presente ação e conexas. Se vier a ser reconhecida a nulidade da venda do imóvel aos autores, a presente ação e conexas ficarão sem objeto, diante do que suspendo a presente ação com base no art. 265, VI, a, do Código de Processo Civil até o julgamento da ação 0015765-56.2011.8.16.0017, da 5ª Vara Cível desta Comarca. 4- No entanto, são conexas a presente ação e as demais que os autores ajuizaram contra Miguel Tranjan Neto e contra cada um dos locatários de salas no imóvel, devendo ser apurado em qual juízo o despacho inicial deu-se primeiro para que seja definida a prevenção, o que demandará tempo. Para tanto, conto com a vinda de informações das partes acerca do ocorrido nos demais processos conexos. 5- Em relação à preliminar arguida pela ré Sisue Furukawa - EPP, extrai-se dos autos que esta não detém qualquer vínculo com as partes a não ser o fato de que é locatária de uma das salas existentes no imóvel em face de contrato celebrado com o aparente usufrutuário, o réu Miguel Tranjan Neto. Não é caso de a pretensão ser dirigida também contra a referida locatária somente porque os autores reivindicam o imóvel. Seria caso tão somente de a referida ré ser intimada para cumprir alguma providência cautelar referente a quem pagar os aluguéis mensais ou, então, de ajuizar ação de consignação em pagamento, mas jamais seria o caso da ré em questão sofrer os efeitos jurídicos do pedido formulado na petição inicial. Assim sendo, acolho a preliminar de carência de ação por falta de legitimidade passiva da ré Sisue Furukawa - EPP e em relação a ela julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno os autores ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da ré em questão, verba esta que arbitro em 2.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura ("naquelas causas em que não houver condenação"), do Código de Processo Civil. 6- Os autores nitidamente não são pobres na acepção jurídica do termo e nem estão passando por necessidades financeiras, pois herdaram e entraram na posse de expressivo patrimônio que certamente está a gerar renda, de forma que revogo a assistência judiciária concedida em favor dos autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. VANDA DE OLIVEIRA CARDOSO, CLAUDIA CALDEIRA LEITE, AMANDA IMAI DA SILVA POLOTTO e DIRCEU GALDINO-.

30. SUMÁRIA DE COBRANÇA-0020835-54.2011.8.16.0017-CLEIDE DONIZETE DE MARI MONTEIRO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 112/113, a seguir: "III - Dispositivo 9- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil). 10- Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da ré, verba que arbitro em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. MARIA DE LARA DONHA CLARO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

31. EXECUÇÃO FISCAL-0000579-13.1999.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ANTONIO TACANO-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 119, a seguir: "Autos n. 170/1999. Execução Fiscal. 1- O executado Antonio Tacano apresentou tempestivos embargos de de-claração (fs. 101 a 106) da sentença de f. 97. Alega que o decisum abriga premissa equivocada quanto indeferimento do requerimento de condenação do exequente Município de Maringá em relação aos ônus da sucumbência. Acolho os argumentos do executado para reconhecer que o indeferimento da condenação do Município de Maringá ao pagamento de honorários ad-vocatórios e despesas processuais deu-se com base em premissa equivocada, pois a jurisprudência é uníssona em reconhecer que na hipótese de ex-tinção de execução com base no acatamento de alegações formuladas pelo executado, como é o caso da exceção de pré-executividade, cabe a conde-nação do exequente ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais. Assim sendo, condeno o exequente Município de Maringá ao pagamento das despesas processuais e dos honorários devidos ao advogado do executado, honorários advocatícios estes que arbitro em 400 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, quarta figura ("naquelas causas em que for vencida a Fazenda Pública"). Intimem-se." -Adv. IRENE JUSINSKAS DONATTI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DIRCEU GALDINO, VALERIA SILVA GALDINO, INGO HOFMANN JUNIOR, ALAN MACHADO LEMES, VICENTE TAKAJI SUZUKI, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA, FABIO ALEX SGOBERO, NOROARA DE SOUZA MOREIRA e BRUNO ANGELI BONEMER-.

32. EXECUÇÃO FISCAL-0005768-59.2005.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x CONCENTRO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 118, a seguir: "1- Em face da manifestação de f. 114, julgo extinta a presente execução com base no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se às baixas devidas, levantem-se as penhoras eventualmente realizadas e, arquivem-se estes

autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. FABIO RICARDO MORELLI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS e PATRICK FRANCO-.

MARINGÁ, 02 de Abril de 2012

**RELAÇÃO Nº 47/2012**

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ANDREA GIOSA MANFRIM 00001 000168/2009  
 00003 001835/2009  
 00007 026451/2010  
 ANTONIO CAMARGO JUNIOR 00005 008646/2010  
 00006 020549/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00005 008646/2010  
 00006 020549/2010  
 00008 000924/2011  
 CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 00001 000168/2009  
 00003 001835/2009  
 CARLOS ITAMAMAR COELHO PIMENTA 00014 018999/2011  
 CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR 00010 003726/2011  
 CAROLINA CAMPOLLO SCOTTI 00001 000168/2009  
 CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00001 000168/2009  
 00003 001835/2009  
 00007 026451/2010  
 00014 018999/2011  
 DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO 00001 000168/2009  
 00003 001835/2009  
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00001 000168/2009  
 00003 001835/2009  
 DOUGLAS GALVAO VILARDO 00001 000168/2009  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00009 003003/2011  
 EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS 00002 001230/2009  
 FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA 00003 001835/2009  
 00007 026451/2010  
 FABIANA YAMAOKA FRARE 00013 021085/2011  
 FABIO RICARDO MORELLI 00001 000168/2009  
 FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE 00009 003003/2011  
 FULVIO LUIS STADLER KAIPERS 00011 005517/2011  
 GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS 00001 000168/2009  
 00014 018999/2011  
 HAROLDO CAMARGO BARBOSA 00001 000168/2009  
 INAYA DE CASTRO MARCHI 00003 001835/2009  
 JEAN CARLOS MARQUES SILVA 00001 000168/2009  
 JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO 00013 021085/2011  
 JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA 00012 016522/2011  
 JOSE FERNANDO VIALLE 00002 001230/2009  
 JOSE SENHORINHO 00013 021085/2011  
 KARINE MARANHÃO VELOSO 00001 000168/2009  
 00003 001835/2009  
 KATIA VALQUIRIA BORILLE Busetti 00002 001230/2009  
 LIDIA BETTINARDI ZECHETTO 00001 000168/2009  
 00003 001835/2009  
 LIGIA MAYRA VOLTRANI KOYAMA 00013 021085/2011  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00004 001645/2010  
 LUCIANA ROMANI STADLER 00011 005517/2011  
 LUIZ CARLOS PROVIN 00002 001230/2009  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00011 005517/2011  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00007 026451/2010  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00009 003003/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00005 008646/2010  
 00006 020549/2010  
 00008 000924/2011  
 MARCO ANTONIO BOSIO 00001 000168/2009  
 00003 001835/2009  
 MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00001 000168/2009  
 MARCOS ANDRE CUNHA 00013 021085/2011  
 MARIA MISUE MURATA 00013 021085/2011  
 MARIO CESAR MANSANO 00007 026451/2010  
 MAURO COMINATTO MEN 00001 000168/2009  
 MERCIA REGINA DE OLIVEIRA 00012 016522/2011  
 MICHEL DE PAULA MACHADO 00001 000168/2009  
 00003 001835/2009  
 NIVALDO FONCATTI 00002 001230/2009  
 NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00003 001835/2009  
 OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR 00012 016522/2011  
 PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO 00003 001835/2009  
 PAULO TEIXEIRA MARTINS 00014 018999/2011  
 RAFAELA DENES VIALLE 00002 001230/2009  
 RENATO DA COSTA ANDRADE 00013 021085/2011  
 ROBERTO CESAR LEONELLO 00008 000924/2011  
 ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA 00009 003003/2011  
 SANDRA MARA DAGOSTINI OLIVEIRA 00004 001645/2010  
 SILVANA ZAVODINI VANZ 00002 001230/2009  
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00001 000168/2009  
 00003 001835/2009  
 TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI 00010 003726/2011

1. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0010480-53.2009.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x MAURO COMINATTO MEN-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 70, a seguir: "Processo 0010480-53.2009.8.16.0017 1- Em face da manifestação de f. 68, julgo extinta a presente execução com base no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se às baixas devidas, levantem-se as penhoras eventualmente realizadas e, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. FABIO RICARDO MORELLI, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, ANDREA GIOSA MANFRIM, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, KARINE MARANHÃO VELOSO, HAROLDO CAMARGO BARBOSA, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, CAROLINA CAMPOLLO SCOTTI, MICHEL DE PAULA MACHADO, MARCO ANTONIO BOSIO, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA e MAURO COMINATTO MEN-.

2. INDENIZAÇÃO-0010466-69.2009.8.16.0017-ROZILETH LUIZA PEREIRA e outro x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS e outro-Para que fiquem cientes da r. decisão de fs. 372, a seguir: "1- Foram apresentados tempestivos embargos de declaração (fs. 367 a 370) da sentença de fs. 356 a 359. Conheço dos embargos, por tempestivos, e dou-lhes provimento para suprir a omissão abrangida na sentença questionada quanto à decisão de f. 437, diante da necessidade de se delimitar com precisão a forma de se apurar o valor do veículo será apurado com base em 100% da tabela Fipe para o mesmo tipo de veículo vigente na data considerada na sentença como sendo a do sinistro. Quanto ao ano de fabricação do veículo, o contido na fundamentação tem caráter informativo suficiente e nem careceria de ser repetida no dispositivo, mas para que não parem dúvidas, o ano de fabricação do veículo é 1991. Também acresço no dispositivo da sentença que o valor da indenização a ser paga deve ser subtraído o valor do prêmio restituído aos autores e que eventual salvado declaro como propriedade da ré. Intime-se." -Adv. EZAQUEL ELPIDIO DOS SANTOS, JOSE FERNANDO VIALLE, RAFAELA DENES VIALLE, LUIZ CARLOS PROVIN, KATIA VALQUIRIA BORILLE Busetti, SILVANA ZAVODINI VANZ e NIVALDO FONCATTI-.

3. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA C/C EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010398-22.2009.8.16.0017-PEDRO RODRIGUES FERREIRA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 202, a seguir: "1- Diante do equívoco apontado às fs. 200/201, revogo a sentença de f. 196, pois se refere à ação diversa. 2- Em face das manifestações de fs. 180 e 182, julgo extinto o presente somente em relação a autora Rosemeyre Regina de Andrade com base no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, independentemente da diligência prevista no art. 267, § 4º, do mesmo Diploma Legal prosseguindo a presente ação quanto aos demais autores. 2- Anote-se na distribuição e registro. 3- Após, aguarde-se o pagamento da requisição de pequeno valor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. INAYA DE CASTRO MARCHI, ANDREA GIOSA MANFRIM, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO, KARINE MARANHÃO VELOSO, MARCO ANTONIO BOSIO, MICHEL DE PAULA MACHADO e PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO-.

4. INDENIZAÇÃO-0001645-42.2010.8.16.0017-SAKURAI & ISSAO LTDA ME x HSBC BANK BRASIL S.A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 777/78, a seguir: "III - Dispositivo 10- Julgo extinto o processo sem resolução de mérito em face do acolhimento da preliminar de carência de ação por falta de legitimidade no polo passivo (art. 267, VI, do Código de Processo Civil) e revogo a providência cautelar concedida na decisão de f. 36. 11- Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos aos advogados do réu. Fixo esta última verba em 1.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura, do Código de Processo Civil, corrigido a partir desta pelo INPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." e ao advogado do requerido, para que regularize sua representação processual. -Adv. SANDRA MARA DAGOSTINI OLIVEIRA e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0008646-78.2010.8.16.0017-CELSON MORALES e outros x BANCO ITAU S/A e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 411, a seguir: "Processo 0008646-78.2010.8.16.0017 1- Por meio do requerimento de fs. 334 à 395, sob o título de "exceção de prescrição", o executado Itá Unibanco S.A. alega, em síntese, que o direito de ação se encontra prescrito, nos termos do art. 206, § 3º, IV e V, c/c o art. 2.028 do Código Civil. Pleiteia seja o requerimento processado para que ao final seja declarada prescrição da execução de sentença coletiva. 2- Acolho a alegação de que se operaram os efeitos da prescrição de cinco anos reconhecida em julgado recente do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1070896, no qual foi reconhecido que se aplica por analogia, às ações coletivas ajuizadas em face dos depósitos de poupança nos planos Bresser, Verão e Collor, o prazo prescricional previsto no art. 21 da Lei n. 4.717, de 29-6-1965. Como o prazo prescricional da execução de sentença segue a regra do prazo prescricional da respectiva ação de conhecimento, então houve prescrição no caso presente, pois entre a data do trânsito em julgado da ação civil pública n. 38.765 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, PR, e a data do ajuizamento da presente execução de sentença decorreu prazo superior a cinco anos, sendo certo que o caso presente envolve ação coletiva, movida pela substituta processual Apadeco, e não ação individual. Embora a presente execução de sentença tenha sido ajuizada de forma individual, o prazo prescricional segue

a mesma sorte da ação de conhecimento. 3- Julgo procedente o pedido formulado pelos executados Itaú Unibanco S.A. para reconhecer o advento da prescrição do direito de ação em relação à execução de sentença." -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

6. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0020549-13.2010.8.16.0017-MARIO TSUYOSHI YAMAKAMI e outros x BANCO ITAU S/A ( SUCESSOR DO BANCO BANESTADO)-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 374 , a seguir: "Processo 0020549-13.2010.8.16.0017 1- Por meio do requerimento de fs. 273 à 355, sob o título de "exceção de prescrição", o executado Itaú Unibanco S.A. alega, em síntese, que o direito de ação se encontra prescrito, nos termos do art. 206, § 3º, IV e V, c/c o art. 2.028 do Código Civil. Pleiteia seja o requerimento processado para que ao final seja declarada prescrição da execução de sentença coletiva. 2- Acolho a alegação de que se operaram os efeitos da prescrição de cinco anos reconhecida em julgado recente do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1070896, no qual foi reconhecido que se aplica por analogia, às ações coletivas ajuizadas em face dos depósitos de poupança nos planos Bresser, Verão e Collor, o prazo prescricional previsto no art. 21 da Lei n. 4.717, de 29-6-1965. Como o prazo prescricional da execução de sentença segue a regra do prazo prescricional da respectiva ação de conhecimento, então houve prescrição no caso presente, pois entre a data do trânsito em julgado da ação civil pública n. 38.765 da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Curitiba, PR, e a data do ajuizamento da presente execução de sentença decorreu prazo superior a cinco anos, sendo certo que o caso presente envolve ação coletiva, movida pela substituta processual Apadeco, e não ação individual. Embora a presente execução de sentença tenha sido ajuizada de forma individual, o prazo prescricional segue a mesma sorte da ação de conhecimento. 3- Julgo procedente o pedido formulado pelos executados Itaú Unibanco S.A. para reconhecer o advento da prescrição do direito de ação em relação à execução de sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

7. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL-0026451-44.2010.8.16.0017-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 105/106, a seguir: "III - Dispositivo 8- Julgo extinto o processo em face do acolhimento do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil) para extinguir a execução fiscal n. 0005260-40.2010.8.16.0017. 9- Condeno o embargado ao pagamento das despesas processuais ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do embargante. Arbitro a verba em 500 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, quarta figura1, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." - Advs. LUIZ RODRIGUES WAMBIER, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, ANDREA GIOIA MANFRIM, MARIO CESAR MANSANO e FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA.-

8. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000924-56.2011.8.16.0017-Z P REPRESENTACOES LTDA EPP e outro x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 119/120, a seguir: "III - Dispositivo 15- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil), de forma que considero válida a execução n. 0024355-56.2010.8.16.0017 e os valores nela cobrados. 16- Condeno os embargantes ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do embargado, verba esta que fixo em 2.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura ("naquelas causas em que não houver condenação"), do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ROBERTO CESAR LEONELLO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

9. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003003-08.2011.8.16.0017-ALEI FERNANDES e outros x BANCO ITAU S/A e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 108/109 , a seguir: "III - Dispositivo 8- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (art. 269, I, do Código de Processo Civil). 9- Condeno os autores ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado da ré. Arbitro esta última verba em 3.000 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura1, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. ROSSELIO MARCUS SPINDOLA DE OLIVEIRA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA e FERNANDA HELOISA ROCHA DE ANDRADE.-

10. EMBARGOS DE TERCEIRO-0003726-27.2011.8.16.0017-JOAO ROGERIO ALVES x FERNANDO NERY DE BARROS RODRIGUES e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 80/82 , a seguir: "III - Dispositivo 8- Julgo extinto o processo sem resolução de mérito com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil em face da carência de ação por falta de interesse processual do embargante João Rogério Alves e em face da carência de ação por ilegitimidade dos embargados Maycon José de Campos, Camposcar - Corretora de Veículos Ltda. e Ademar Alves dos Santos. 8- Condeno o embargante ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos aos embargados que contestaram a ação. Arbitro esta última verba em 1.00 reais, nos termos do art. 20, § 4º, terceira figura1, do Código de Processo Civil. Suspendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. 9- No processo de execução de sentença em curso nos autos n. 34/2002, promova a escritania a baixa da penhora de f. 360. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. CARLOS OLIVEIRA ALENCAR JUNIOR e TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI.-

11. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0005517-31.2011.8.16.0017-MOACIR CHIQUETTI x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 79/81 , a seguir: "III - Dispositivo 11- Julgo extinto o processo com resolução de mérito em face da rejeição do pedido (Art. 269, I, do Código de Processo Civil). 12- Condeno os embargantes ao pagamento das despesas processuais e ao pagamento dos honorários devidos ao advogado do embargado. Fixo esta última verba em 5.000

reais, nos termos do art. 20, § 4º, primeira parte, terceira figura1, do Código de Processo Civil, cuja execução suspendo nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 5-2-1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. FULVIO LUIS STADLER KAIPERS, LUCIANA ROMANI STADLER e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

12. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0016522-50.2011.8.16.0017-FLORIPES BERTI e outros x ESPOLIO DE OTAVIO BERTI e outro-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 92, a seguir: "Processo 0016522-50.2011.8.16.0017 1- Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha levada a efeito nestes autos de inventário dos bens deixados por Otávio Berti e Joana Cleante Berti, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros. 2- Após as partes comprovarem, verificado pela Fazenda Pública, o pagamento de todos os tributos (Código de Processo Civil, art. 1.031, § 2º e item 5.10.6 do Código de Normas), expeça-se formal de partilha ou, sendo o caso, carta de adjudicação, e, a seguir, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Advs. MERCIA REGINA DE OLIVEIRA, OSWALDO DOS SANTOS JUNIOR e JOSE CHIEZI DE OLIVEIRA.-

13. MANDADO DE SEGURANÇA-0021085-87.2011.8.16.0017-ALDO COMPONENTES ELETRONICOS LTDA x DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL DE MARINGÁ e outros-Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 417 a 419, a seguir: "Processo 0021085-87.2011.8.16.0017 Mandado de Segurança Impetrante: Aldo Componentes Eletrônicos Ltda. Impetrado: "Delegado da 9ª Delegacia Regional da Receita Estadual em Maringá Chefe da Agência da Receita Estadual em Maringá I - Relatório 1- Na petição inicial da presente ação de mandado de segurança, em que figuram como impetrante e impetrado aqueles nominados supra, foi alegado, em resumo, que: - A autora adquiriu as mercadorias de procedência estrangeira relacionadas às fs. 4 a 10, as quais se encontram depositadas na Estação Aduaneira do Interior em Maringá aguardando liberação pelo fisco estadual; - As autoridades impetradas indeferiram a expedição de guia para liberação de mercadorias estrangeiras sem comprovação do recolhimento do ICMS - GLME, ora sob o argumento de que o estabelecimento da impetrante não se enquadra como industrial e por isso não faz jus aos benefícios previstos na Lei n. 14.985, de 6-1-2006, sob o argumento de que tal benefício fiscal não se aplica a produtos de informática; - Com isso as autoridades impetradas exigem o recolhimento antecipado do ICMS como condição para as mercadorias serem liberadas, impedindo a impetrante de se beneficiar da suspensão ou diferimento da exigibilidade do imposto do momento do fato gerador que é o desembaraço aduaneiro para o momento da saída dos produtos depois de industrializados no estabelecimento da impetrante; - As autoridades impetradas desconsideraram o fato de que a impetrante aplica processos industriais de montagem dos componentes que resultam em novos produtos ou unidades ou mesmo a forma de apresentação do produto. - Pleiteia a concessão de segurança para determinar às autoridades impetradas que emita a guia para liberação de mercadoria estrangeira sem comprovação do recolhimento do ICMS - GLME relativamente às declarações de importações - DIs relacionadas à f. 47 e às DIs futuras e que se abstenham de adotar práticas que obstem tais operações. 2- A liminar foi deferida (fs. 287 e 288 e 300), mas a decisão foi revogada por força de efeito suspensivo concedido por decisão monocrática no Agravo de Instrumento 0058094-37.2011.8.16.0017 (f. 409). 3- As autoridades impetradas apresentaram informações (fs. 311 a 337) e disseram, em síntese, que: - Não é ilegal o ato das autoridades impetradas que indeferiu a liberação de mercadoria estrangeira sem recolhimento do ICMS diante do advento do Decreto 2.224, de 9-8-2011, que alterou o art. 634, XIII, do RICMS para excluir do tratamento diferenciado produtos de informática e automação; - A impetrante é carecedora de ação por inadequação da via eleita, eis que o caso depende de dilação probatória; - Diante da incerteza quanto à destinação efetiva das mercadorias importadas, é aplicável o item 5 da Resolução n. 88/2009, pois os bens importados claramente não requerem novo processo de manufatura para poderem ser colocados à venda ao consumidor final, de forma que a impetrante poderia seguir apenas a forma prevista no art. 631 do RICMS. II - Fundamentação 4- A impetrante Aldo Componentes Eletrônicos Ltda. moveu o presente mandamus contra ato do Delegado da 9ª Delegacia Regional da Receita Estadual em Maringá e do Chefe da Agência da Receita Estadual em Maringá no qual pleiteia a concessão da segurança para que seja emitida guia para liberação de mercadoria estrangeira sem comprovação do recolhimento do ICMS - GLME relativamente às declarações de importações - DIs relacionadas à f. 47 e às DIs futuras e que se abstenham de adotar práticas que obstem tais operações. 5- Rejeito a preliminar de carência de ação por alegada falta de interesse processual por ausência de adequação, pois eventual exigência de prova irá ter repercussão tão somente na concessão ou não da segurança e não no conhecimento do pedido. 6- A impetrante formulou duas alegações na inicial, a segunda de forma alternativa à primeira. Na primeira alegação a impetrante disse que industrializa produtos com os componentes importados, ao contrário do que os impetrados alegam. Na segunda alegação a impetrante diz que tem direito a compensar o imposto devido com créditos tributários. A alegação de que a impetrante industrializa produtos com componentes objeto de importação foi fortemente combatida pelos impetrados nas informações de fs. 311 a 337, e a conclusão à qual se chega depois de apreciadas tais alegações é a de que não assiste razão à impetrante quanto à tese de que os componentes importados passam por processo de industrialização quando na verdade esse processo se limita à colocação de embalagens, o que torna discutível a alegação da impetrante de que as operações questionadas se enquadrariam na exceção prevista no inc. XIII do art. 634 do RICMS (Decreto n. 1980, de 21-12-2007), ainda que com a redação que lhe deu o Decreto n. 2.611, de 1º-9-2011. Portanto, deve ser considerado o conteúdo da decisão (f. 287 e 288) que inicialmente havia rejeitado as alegações da autora e indeferido a liminar. Superada a primeira alegação, parte-se agora para a análise da alegação alternativa, que pede (f. 41 e ss.) a utilização dos saldos credores

existentes em conta gráfica para a quitação do ICMS devido no desembaraço aduaneiro. Tal alternativa há de ser considerada, pois, segundo permite o § 8º do art. 25 da Lei n. 11.580, de 14-11-1996, os créditos que a impetrante mantém escriturados em conta gráfica podem ser utilizados para a quitação do ICMS devido no desembaraço aduaneiro de mercadorias. Oportuno é lembrar que em relação a esta última alegação os impetrados não opuseram óbices na informação de fs. 311 a 337. 7- Assim sendo, aguarda como desfecho do presente mandamus a concessão da concessão da segurança para que seja determinado às autoridades impetradas para que emitam a competente Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira Sem o Recolhimento do ICMS - GLME em favor da impetrante Aldo Componentes Eletrônicos mediante quitação do ICMS devido no desembaraço aduaneiro de mercadorias mediante a utilização de créditos da impetrante existentes em conta gráfica. III - Dispositivo 8- Julgo extinto o processo com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil) em face da concessão da segurança decorrente do acolhimento da alegação alternativa formulada na petição inicial para determinar aos impetrados que expeçam em favor da impetrante Aldo Componentes Eletrônicos Ltda. Guia Para Liberação de Mercadoria Estrangeira Sem Comprovação do Recolhimento do ICMS - GLME em relação às declarações de importação descritas na petição inicial e as demais que importações que se seguirem, com a quitação a ser feita mediante lançamento a débito na conta gráfica do estabelecimento da impetrante Aldo Componentes Eletrônicos Ltda. 9- Condeno os impetrados ao pagamento das despesas processuais. Deixo de condená-los ao pagamento de honorários advocatícios por não serem estes cabíveis em sede de mandado de segurança, conforme entendimento já tornado pacífico pela Súmula n. 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Maringá, 3 de abril de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " -Adv. LIGIA MAYRA VOLTRANI KOYAMA, RENATO DA COSTA ANDRADE, JOSE SENHORINHO, MARCOS ANDRE CUNHA, JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO, MARIA MISUE MURATA e FABIANA YAMAOKA FRARE-.

14. EXECUÇÃO FISCAL-0018999-46.2011.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x IGREJA CRISTA MARANATA DE MARINGA- Para que fiquem cientes da r. sentença de fs. 49, a seguir: "Processo 0018999-46.2011.8.16.0017 1- Quanto à prescrição alegada às fs. 6 e ss., denota-se que a executada Igreja Cristã Maranata - Presbitério Espírito Santense, trata-se de templo religioso, sendo imune de tributação, face à benesse do artigo 150, VI, b, da Constituição. 3- Diante do acolhimento da tese da imunidade tributária constitucional, ficam sem objeto as demais alegações expostas no pedido. 4- Assim sendo, julgo extinta a presente execução fiscal com base no art. 267, VI (interesse processual por falta de necessidade), do Código de Processo Civil. 5- Condeno o Município de Maringá ao pagamento das despesas processuais. 6- Deixo de fixar honorários advocatícios por falta de previsão legal para os casos envolvendo exceção de pré-executividade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." -Adv. GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, CARLOS ITAMAMAR COELHO PIMENTA e PAULO TEIXEIRA MARTINS-.

MARINGÁ, 12 de Abril de 2012

**SEGUNDA VARA CIVEL - COMARCA DE MARINGA  
JUIZ DE DIREITO - AIRTON VARGAS DA SILVA  
ESCRIVAO - LUIZ AFFONSO FRANZONI FILHO  
EMP. JURAMENTADA-CLAUDIA H.SQUAREZI FRANZONI**

**RELAÇÃO Nº 50/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANE HAKIM PACHECO 00034 020949/2010  
ALAERCIO CARDOSO 00002 000281/1998  
00004 000084/2003  
ALAN FERREIRA DE SOUZA 00039 034933/2010  
ALBADILO SILVA CARVALHO 00032 001243/2010  
ALCEU SCHWEGLER 00055 000913/2005  
ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00039 034933/2010  
ALEXANDRA REGINA DE SOUZA 00007 000237/2004  
ALEXANDRE BAZANELLA 00055 000913/2005  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 00007 000237/2004  
ALINE GRUNDLING GIULIANI 00039 034933/2010  
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS 00014 000884/2005  
00015 000080/2006  
00028 001699/2009  
00029 002065/2009  
ALINE WALDHELM 00041 002243/2011  
ALISSON SILVA ROSA 00004 000084/2003  
00005 000086/2003  
00102 000923/2009  
ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR 00014 000884/2005  
ANA PAULA MARTINS RADAELLI 00044 007015/2011  
ANA PAULA VITA AFONSO 00029 002065/2009  
ANA PRISCILA FURST 00008 000668/2004  
ANA RAQUEL DOS SANTOS 00021 000394/2008  
ANDRE ABREU DE SOUZA 00032 001243/2010

ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA 00034 020949/2010  
00035 020950/2010  
ANDRE LUIZ BORDINI 00027 001600/2009  
00030 002263/2009  
ANDRE RICARDO VIER BOTTI 00025 000830/2009  
ANDREA GIOISA MANFRIM 00004 000084/2003  
00005 000086/2003  
00022 001259/2008  
00023 000186/2009  
00030 002263/2009  
ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA 00097 000762/2009  
00098 000778/2009  
00118 020958/2011  
ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA 00007 000237/2004  
ANNA CAROLINA DE BARROS 00008 000668/2004  
ANTONIA ADELIZE VIZIOLI 00011 000334/2005  
ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO 00032 001243/2010  
ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR 00014 000884/2005  
ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA 00039 034933/2010  
AVANILSON ALVES ARAUJO 00012 000338/2005  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00014 000884/2005  
00015 000080/2006  
00028 001699/2009  
00029 002065/2009  
BRUNA MARCON BARBOSA 00061 000452/2007  
BRUNO BORGES VIANA 00081 000023/2009  
00082 000027/2009  
00099 000784/2009  
CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO 00012 000338/2005  
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00039 034933/2010  
CARLA LIGORIO DA SILVA 00039 034933/2010  
CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL 00039 034933/2010  
CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA 00017 000506/2006  
00022 001259/2008  
00023 000186/2009  
CARLOS ALEXANDRE TORTATO 00050 013070/2011  
CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ 00011 000334/2005  
CAROLINA CAMPELLO SCOTTI 00022 001259/2008  
00023 000186/2009  
00044 007015/2011  
CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVE 00039 034933/2010  
CAROLINA KNOPFOLZ 00008 000668/2004  
CASSIA DENISE FRANZOI 00013 000859/2005  
CELI GABRIEL FERREIRA 00051 016654/2011  
CERINO LORENZETTI 00050 013070/2011  
00054 000069/2004  
00056 000301/2006  
00057 000314/2006  
00059 000288/2007  
00062 000034/2008  
00065 000062/2008  
00067 000147/2008  
00072 000287/2008  
00074 000309/2008  
00076 000328/2008  
00079 000369/2008  
00080 000017/2009  
00081 000023/2009  
00082 000027/2009  
00089 000680/2009  
00090 000691/2009  
00091 000693/2009  
00094 000735/2009  
00099 000784/2009  
00100 000786/2009  
00101 000794/2009  
00104 002289/2010  
00105 002302/2010  
00106 003707/2010  
00109 009769/2010  
00110 013446/2010  
00111 013944/2010  
00112 023937/2010  
00113 024263/2010  
00116 010420/2011  
00119 021008/2011  
CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS 00117 014740/2011  
CESAR AUGUSTO MORENO 00007 000237/2004  
CESAR AUGUSTO TERRA 00016 000352/2006  
CEYLLA CHRYSSTHYAN CUSTODIO GODDI MELLO 00121 017451/2011  
CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO 00039 034933/2010  
CLAUDEMIR CAPOCCI 00017 000506/2006  
CLAUDINEI LAGUNA MARTINS 00064 000045/2008  
CLAUDINEI CODONHO 00004 000084/2003  
00005 000086/2003  
CLAUDINEI LAGUNA MARTINS 00096 000748/2009  
00097 000762/2009  
00098 000778/2009  
00114 001198/2011  
00118 020958/2011  
CLAUDIO CESAR CARVALHO 00007 000237/2004  
CRISTIAN MIGUEL 00039 034933/2010  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00039 034933/2010  
CRISTINA IVANSKI 00069 000229/2008  
00084 000627/2009  
00088 000672/2009  
DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO 00023 000186/2009  
DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00022 001259/2008  
00023 000186/2009

00030 002263/2009  
DANIELA DE CARVALHO SILVA 00103 000975/2009  
DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT 00004 000084/2003  
00005 000086/2003  
00017 000506/2006  
DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI 00041 002243/2011  
DANIELLE CORRALES MARTINS DE OLIVEIRA 00008 000668/2004  
DEBORA PRISCILA ANDRE 00020 000359/2008  
DESIREE ZOLET KURIKE FERRER 00001 000536/1995  
DHEBORA ZANDROWSKI 00008 000668/2004  
DILVANETE MAGALHÃES R. DE ANDRADE 00037 031003/2010  
DIOGO STIEVEN FLECK 00039 034933/2010  
DOUGLAS GALVAO VILARDO 00005 000086/2003  
00017 000506/2006  
00023 000186/2009  
EDSON ELIAS DE ANDRADE 00037 031003/2010  
EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI 00034 020949/2010  
00035 020950/2010  
EDUARDO HIRATA ARITA 00050 013070/2011  
EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER 00046 011267/2011  
EDVAGNER MARCOS DA SILVA 00055 000913/2005  
EDVALDO AVELAR SILVA 00016 000352/2006  
ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI 00060 000337/2007  
00064 000045/2008  
00070 000231/2008  
00071 000265/2008  
00072 000287/2008  
00075 000324/2008  
00077 000335/2008  
00078 000362/2008  
00085 000652/2009  
00086 000668/2009  
00087 000671/2009  
00090 000691/2009  
00092 000696/2009  
00093 000697/2009  
00094 000735/2009  
00095 000741/2009  
00096 000748/2009  
00097 000762/2009  
00098 000778/2009  
00100 000786/2009  
00114 001198/2011  
00118 020958/2011  
EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00039 034933/2010  
FABIANA CARICATI 00084 000627/2009  
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA 00102 000923/2009  
00117 014740/2011  
FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA 00023 000186/2009  
FABIANO LOPES BORGES 00041 002243/2011  
FABIO RICARDO MORELLI 00017 000506/2006  
00022 001259/2008  
FERNANDO CESAR ROCCO 00017 000506/2006  
FERNANDO LUCHETTI FENERICH 00063 000038/2008  
FERNANDO LUIZ VALLIM 00004 000084/2003  
FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA 00039 034933/2010  
FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES 00039 034933/2010  
FLAVIO ADOLFO VEIGA 00034 020949/2010  
FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE 00058 000510/2006  
FLAVIO NICOLAU SABIO 00069 000229/2008  
GILBERTO BORGES DA SILVA 00039 034933/2010  
GILBERTO STINGLIN LOTH 00016 000352/2006  
GILBERTO VILAS BOAS 00041 002243/2011  
GILIAN PACHECO 00032 001243/2010  
GILMAR TOMAZ DE SOUZA 00115 009251/2011  
GIORGIA PAULA MESQUITA 00051 016654/2011  
GIOVANA BOMPARD 00039 034933/2010  
GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS 00022 001259/2008  
GISLAINE GUILHERME TOLEDO 00117 014740/2011  
GIZELI BELOLI 00051 016654/2011  
GLAUCIO JOSAFAT BORDUN 00032 001243/2010  
GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA 00012 000338/2005  
GUILHERME GRUMMT WOLF 00068 000157/2008  
00069 000229/2008  
00084 000627/2009  
00088 000672/2009  
00108 003738/2010  
GUILHERME HENN 00068 000157/2008  
00069 000229/2008  
00084 000627/2009  
00108 003738/2010  
HEBER LEPRE FREGNE 00036 024643/2010  
HELTON DIEGO FERREIRA 00055 000913/2005  
HUGO FRANCISCO GOMES 00012 000338/2005  
IDEVAL INACIO DE PAULA 00031 002305/2009  
ILZA ANDRADE CAMPOS SILVA 00040 000257/2011  
IRENE JUSINSKAS DONATTI 00022 001259/2008  
IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA 00044 007015/2011  
ISABELLA POLONIO RENZETTI 00025 000830/2009  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 00014 000884/2005  
00021 000394/2008  
00028 001699/2009  
00029 002065/2009  
JANAINA MOSCATTO ORSINI 00014 000884/2005  
00015 000080/2006  
00028 001699/2009  
00029 002065/2009  
JANAINA ROVARIS 00032 001243/2010  
JEAN CARLOS MARQUES SILVA 00004 000084/2003  
00022 001259/2008  
00023 000186/2009  
JESUS SOARES MARTINS 00045 009765/2011  
JOAO CASILLO 00046 011267/2011  
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO 00016 000352/2006  
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA 00002 000281/1998  
00034 020949/2010  
JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO 00050 013070/2011  
JONAS RODRIGUES 00058 000510/2006  
JORDANA NAIRA DA SILVA PEQUENO EGGER 00020 000359/2008  
JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL 00117 014740/2011  
JOSE IRAJA DE ALMEIDA 00117 014740/2011  
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00042 002453/2011  
JOSE RENATO GUARNIERI CATARIN 00064 000045/2008  
JOSE SANDRO DA COSTA 00039 034933/2010  
JOSENETE APARECIDA ORLANDINI 00036 024643/2010  
JOSIANE CRISTINA DA SILVA 00008 000668/2004  
JOSÉ EDUARDO VASQUES RODRIGUES JUNIOR 00042 002453/2011  
JULIANA BARRACHI 00060 000337/2007  
00064 000045/2008  
00066 000136/2008  
00070 000231/2008  
00071 000265/2008  
00075 000324/2008  
00077 000335/2008  
00078 000362/2008  
00085 000652/2009  
00086 000668/2009  
00087 000671/2009  
00090 000691/2009  
00092 000696/2009  
00093 000697/2009  
00094 000735/2009  
00095 000741/2009  
00096 000748/2009  
00097 000762/2009  
00098 000778/2009  
00100 000786/2009  
JULIANE BARÃO KUMMER 00026 001181/2009  
JULIO CESAR DALMOLIN 00014 000884/2005  
00021 000394/2008  
00028 001699/2009  
JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA 00039 034933/2010  
KAREN BARTHOLOMEU CORRADO 00057 000314/2006  
00079 000369/2008  
00080 000017/2009  
00091 000693/2009  
00101 000794/2009  
00112 023937/2010  
KARIN WEISE 00037 031003/2010  
KARINE MARANHÃO VELOSO 00022 001259/2008  
KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT 00084 000627/2009  
00088 000672/2009  
00107 003724/2010  
00108 003738/2010  
LAERCIO APARECIDO GREJANIN 00017 000506/2006  
LAERCIO FONDAZZI 00005 000086/2003  
00017 000506/2006  
00022 001259/2008  
LAERCIO LOSSO LISBOA 00059 000288/2007  
00062 000034/2008  
00065 000062/2008  
LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES 00007 000237/2004  
LEANDRO CORADINI 00034 020949/2010  
00035 020950/2010  
LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA 00036 024643/2010  
LEONARDO CAMPANHA 00007 000237/2004  
LIDIA BETTINARDI ZECETTO 00022 001259/2008  
00023 000186/2009  
LIGIA MAYRA VOLTANI KOYAMA 00063 000038/2008  
LIZ CRISTINA CHIARI 00103 000975/2009  
LUANA GONÇALVES 00040 000257/2011  
LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA 00083 000284/2009  
LUCAS DE ANDRADE RAMOS 00065 000062/2008  
LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA 00008 000668/2004  
LUCIANA CASTALDO COLOSIO 00060 000337/2007  
00064 000045/2008  
00066 000136/2008  
00070 000231/2008  
00071 000265/2008  
00072 000287/2008  
00075 000324/2008  
00077 000335/2008  
00078 000362/2008  
00085 000652/2009  
00086 000668/2009  
00087 000671/2009  
00092 000696/2009  
00093 000697/2009  
00094 000735/2009  
00095 000741/2009  
00096 000748/2009  
00097 000762/2009  
00098 000778/2009  
00114 001198/2011  
00118 020958/2011  
LUCIANA SGARBI 00022 001259/2008  
LUCIANO RODRIGUES FERREIRA 00027 001600/2009  
LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO 00019 000159/2008

LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS 00003 000283/2002  
 00012 000338/2005  
 LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00055 000913/2005  
 LUIS CARLOS DE SOUZA 00039 034933/2010  
 LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI 00034 020949/2010  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 00032 001243/2010  
 LUIS PLINIO TELES 00002 000281/1998  
 LUIZ ALBERTO BARBOZA 00073 000291/2008  
 00078 000362/2008  
 LUIZ ASSI 00051 016654/2011  
 LUIZ CARLOS MANZATTO 00022 001259/2008  
 LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES 00048 011643/2011  
 LUIZ CARLOS SANCHES 00043 002537/2011  
 LUIZ FELIPE APOLLO 00007 000237/2004  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00035 020950/2010  
 LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH 00051 016654/2011  
 LUIZ RAFAEL 00031 002305/2009  
 LUIZ THIAGO RIBEIRO BUTIGNOLLI 00024 000330/2009  
 MAGDA LUIZA RIGODANZZO EGGER 00020 000359/2008  
 MARA SUELI CLAVISSO 00014 000884/2005  
 MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO 00013 000859/2005  
 MARCELO BUZATO 00019 000159/2008  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00034 020949/2010  
 00035 020950/2010  
 MARCELO COSTA 00006 000095/2004  
 MARCELO DANTAS LOPES 00021 000394/2008  
 MARCELO ORTOLANI CARDOSO 00120 013113/2011  
 MARCELO PALMA DA SILVA 00032 0011243/2010  
 MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI 00014 000884/2005  
 MARCIA L. GUND 00029 002065/2009  
 MARCIA LORENI GUND 00014 000884/2005  
 00021 000394/2008  
 00028 001699/2009  
 MARCIO DANIEL CORREA 00008 000668/2004  
 MARCIO LUIZ BLAZIUS 00050 013070/2011  
 00054 000069/2004  
 00056 000301/2006  
 00057 000314/2006  
 00059 000288/2007  
 00062 000034/2008  
 00065 000062/2008  
 00067 000147/2008  
 00072 000287/2008  
 00074 000309/2008  
 00076 000328/2008  
 00079 000369/2008  
 00080 000017/2009  
 00081 000023/2009  
 00082 000027/2009  
 00089 000680/2009  
 00090 000691/2009  
 00091 000693/2009  
 00094 000735/2009  
 00099 000784/2009  
 00100 000786/2009  
 00101 000794/2009  
 00104 002289/2010  
 00105 002302/2010  
 00106 003707/2010  
 00109 009769/2010  
 00110 013446/2010  
 00111 013944/2010  
 00112 023937/2010  
 00113 024263/2010  
 00116 010420/2011  
 00119 021008/2011  
 MARCIO RODRIGO FRIZZO 00050 013070/2011  
 00054 000069/2004  
 00056 000301/2006  
 00057 000314/2006  
 00059 000288/2007  
 00062 000034/2008  
 00065 000062/2008  
 00067 000147/2008  
 00072 000287/2008  
 00074 000309/2008  
 00076 000328/2008  
 00079 000369/2008  
 00080 000017/2009  
 00081 000023/2009  
 00082 000027/2009  
 00089 000680/2009  
 00090 000691/2009  
 00091 000693/2009  
 00094 000735/2009  
 00099 000784/2009  
 00100 000786/2009  
 00101 000794/2009  
 00104 002289/2010  
 00105 002302/2010  
 00106 003707/2010  
 00109 009769/2010  
 00110 013446/2010  
 00111 013944/2010  
 00112 023937/2010  
 00113 024263/2010  
 00116 010420/2011  
 00119 021008/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00014 000884/2005

00015 000080/2006  
 00028 001699/2009  
 00029 002065/2009  
 MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO 00070 000231/2008  
 00071 000265/2008  
 MARCIO ZANIN GIROTO 00021 000394/2008  
 MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA 00017 000506/2006  
 00023 000186/2009  
 MARCOS ANDRE DA CUNHA 00078 000362/2008  
 00084 000627/2009  
 00090 000691/2009  
 00115 009251/2011  
 MARCOS ROBERTO MENEGHIN 00012 000338/2005  
 MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA 00068 000157/2008  
 00069 000229/2008  
 00084 000627/2009  
 00108 003738/2010  
 MARIA LUIZA DE CASTRO LOVATTO 00034 020949/2010  
 00035 020950/2010  
 MARIA LUIZA BACCARO 00007 000237/2004  
 MARIA MISUE MURATA 00063 000038/2008  
 MARIA REGINA VIZIOLI 00011 000334/2005  
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA 00020 000359/2008  
 MARIO CESAR MANSANO 00022 001259/2008  
 MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA 00018 000054/2008  
 00069 000229/2008  
 00084 000627/2009  
 MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR 00001 000536/1995  
 MELISSA ADRIANA GONÇALVES DE SOUZA 00084 000627/2009  
 00088 000672/2009  
 MELISSA FERNANDES NISHIYAMA 00103 000975/2009  
 MESSIAS QUEIROZ UCHOA 00037 031003/2010  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00073 000291/2008  
 NELSON PASCHOALOTTO 00033 014882/2010  
 00041 002243/2011  
 NELTO LUIZ RENZETTI 00025 000830/2009  
 NICOLA REND 00017 000506/2006  
 NOEME FRANCISCO SIQUEIRA 00017 000506/2006  
 00022 001259/2008  
 00023 000186/2009  
 NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ 00011 000334/2005  
 OSWALDO MESQUITA SIMOES 00007 000237/2004  
 00050 013070/2011  
 PATRICIA HOMAN DUARTE RIBEIRO 00008 000668/2004  
 PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA 00051 016654/2011  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00039 034933/2010  
 PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO 00022 001259/2008  
 00023 000186/2009  
 PAULO CEZAR MAGALHAES PENHA 00037 031003/2010  
 PAULO EDSON FRANCO 00002 000281/1998  
 PAULO FERNANDO PAZ ALARCON 00008 000668/2004  
 PAULO PRAMIU 00059 000288/2007  
 PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO 00032 001243/2010  
 PERCY GORALEWSKI 00008 000668/2004  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00039 034933/2010  
 POMPILIO FRANCISCO BRESSAN DA SILVEIRA 00006 000095/2004  
 RAFAEL SELICANI TEIXEIRA 00067 000147/2008  
 00074 000309/2008  
 00076 000328/2008  
 00081 000023/2009  
 00109 009769/2010  
 00109 009769/2010  
 RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO 00001 000536/1995  
 REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS 00012 000338/2005  
 REGIS ALAN BAULI 00013 000859/2005  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00034 020949/2010  
 00038 031570/2010  
 00051 016654/2011  
 REINALDO RODRIGUES DE GODOY 00004 000084/2003  
 REJANE SANCHES 00026 001181/2009  
 RENATA BORDIGNON DE MORAES-ESTAGIÁRIA 00051 016654/2011  
 RENATO DA COSTA LIMA FILHO 00001 000536/1995  
 00035 020950/2010  
 ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR 00031 002305/2009  
 ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA 00050 013070/2011  
 00090 000691/2009  
 ROBERTO JONAS 00037 031003/2010  
 RODRIGO DE ALENCAR ALVES 00049 012430/2011  
 ROGERIO XAVIER RIVA 00016 000352/2006  
 RONALDO DOS SANTOS COSTA 00008 000668/2004  
 ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA 00022 001259/2008  
 RUBIA RONCOLATO DA SILVA 00043 002537/2011  
 RUDINEI FRACASSO 00012 000338/2005  
 RUY BARBOSA JUNIOR 00103 000975/2009  
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA 00023 000186/2009  
 SERGIO LUIZ JACOMINI 00019 000159/2008  
 SERGIO SOUZA 00019 000159/2008  
 SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI 00052 000074/1998  
 SILMARA VOLOSCHEN KUDREK 00032 001243/2010  
 SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL 00008 000668/2004  
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00005 000086/2003  
 00017 000506/2006  
 00022 001259/2008  
 00023 000186/2009  
 SILVIO LUIZ JANUARIO 00012 000338/2005  
 SIMONE DAIANE ROSA 00047 011619/2011  
 SIMONE XANDER PEREIRA PINTO 00023 000186/2009  
 SIMONE ZONARI LETCHACOSKI 00046 011267/2011  
 SUELY DOS SANTOS NUNES 00040 000257/2011

SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES 00012 000338/2005  
 TAMINE DUARTE ADRIANO 00064 000045/2008  
 TATIANA GAERTNER 00032 001243/2010  
 TATIANA KALKO TURQUETI C. BARRETO 00008 000668/2004  
 TATYANE MARTINS PEDRO 00089 000680/2009  
 URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES 00014 000884/2005  
 00015 000080/2006  
 00028 001699/2009  
 00029 002065/2009  
 VALERIA BRAGA TEBALDE 00014 000884/2005  
 00021 000394/2008  
 00028 001699/2009  
 00029 002065/2009  
 VALERIA SANTOS TONDATO 00068 000157/2008  
 00069 000229/2008  
 00084 000627/2009  
 00088 000672/2009  
 00107 003724/2010  
 00108 003738/2010  
 VANDA APARECIDA CUNHA SOARES 00053 000492/2003  
 VILMA THOMAL 00009 000868/2004  
 00010 000937/2004  
 VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA 00040 000257/2011  
 WALDEMAR DE MOURA 00049 012430/2011  
 WALDEMAR DE MOURA JUNIOR 00049 012430/2011  
 WALTER DA COSTA 00036 024643/2010  
 WANDERLEI DE PAULA BARRETO 00003 000283/2002  
 00012 000338/2005  
 WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR 00037 031003/2010  
 ZOILU LUIZ BOLOGNESI 00103 000975/2009

1. ORD. DE COBRANÇA-536/1995-C.P. x F.M.S.-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 345, no valor total de R\$ 1.231,15, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 971,96, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R\$ 50,44, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 178,50, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. RAIMUNDO MESSIAS BARBOSA CARVALHO, DESIREE ZOLET KURIKE FERRER, RENATO DA COSTA LIMA FILHO e MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR.-

2. EXECUÇÃO-281/1998-WALDEMAR APARECIDO CARREIRA x HENRIQUE GONÇALVES e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 416 , a seguir: " Processo 281/98 Acolho os argumentos de fs. 414/415 para manter o bloqueio dos veículos de propriedade do executado Ivo Escudeiro Gonçalves. Intime-se. " -Advs. JOAO RICARDO DA SILVA LIMA, ALAERCIO CARDOSO, LUIS PLINIO TELES e PAULO EDSON FRANCO.-

3. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-283/2002-NORTE REAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS e outro x CHOCOLATES GAROTO S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 629, a seguir: " Autos n. 283/2002. Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. -Advs. WANDERLEI DE PAULA BARRETO e LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS.-

4. ORD. DE COBRANÇA-84/2003-REINALDO DA SILVA e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1116, a seguir: " Processo 84/2003 A propósito do pedido de f. 1.115, cumpre salientar que o exequente deve cumprir os requisitos administrativos do Município de Maringá para o devido pagamento da requisição de pequeno valor, mesmo que burocráticos. Intime-se. " -Advs. CLAUDINEI CODONHO, ALISSON SILVA ROSA, FERNANDO LUIZ VALLIM, REINALDO RODRIGUES DE GODOY,

ALAERCIO CARDOSO, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, JEAN CARLOS MARQUES SILVA e ANDREA GIOSSA MANFRIM.-

5. ORD. DE COBRANÇA-86/2003-JOAOQUIM BRASILEIRO DA SILVA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 470 , a seguir: " Processo 86/2003 1- Defiro o pedido. Expeça-se alvará. 2- Quanto ao pedido de sequestro para garantia dos honorários advocatícios, primeiro, intime-se o executado para esclarecer o motivo do não pagamento da requisição de pequeno valor. Intime-se. " -Advs. CLAUDINEI CODONHO, ALISSON SILVA ROSA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, LAERCIO FONDAZZI, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, DOUGLAS GALVAO VILARDO e ANDREA GIOSSA MANFRIM.-

6. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-95/2004-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x SILVERADO AUTO POSTO LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 268, a seguir: "Autos n. 95/2004. 1- Diante da manifestação da exequente às fs. 266/267, cumpre esclarecer que todas as alegações de fs. 249/253 envolvem matéria preclusa, portanto, mantenho a penhora do bem descrito, bem como, a adjudicação lavrada à f. 240. 2- Intime-se o depositário judicial para que, querendo, apresente o bem adjudicado, ou deposite em juízo o valor dos bens penhorados, ou mesmo que apresente bem de valor equivalente para penhora em substituição. 3- De ser lembrado que a Súmula Vinculante n. 25 declarou ilícita a prisão civil do depositário infiel. " -Advs. MARCELO COSTA e POMPILIO FRANCISCO BRESSAN DA SILVEIRA.-

7. REVISÃO CONTRATUAL-0004928-83.2004.8.16.0017-NEUDAIR FERNANDO SANCHES x UNICARD BANCO MULTIPLO S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 698 , a seguir: " Processo 0004928-83.2004.8.16.0017 Ante a inércia dos interessados, arquivem-se os autos. Intimem-se. " -Advs. CESAR AUGUSTO MORENO, MARIA LUIZA BACCARO, OSWALDO MESQUITA SIMOES, LEONARDO CAMPANHA, CLAUDIO CESAR CARVALHO, ALEXANDRE DE ALMEIDA, LUIZ FELIPE APOLLO, ANIBAL FORMIGHIERI DE ALMEIDA, ALEXANDRA REGINA DE SOUZA e LARISSA GRIMALDI RANGEL SOARES.-

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-668/2004-M.B.K. x C.P.D.F.B.B.P.-Para manifestacao nos autos, acerca do ofício de fs. 196 e ss. -Advs. PAULO FERNANDO PAZ ALARCON, TATIANA KALKO TURQUETI C. BARRETO, ANNA CAROLINA DE BARROS, PATRICIA HOMAN DUARTE RIBEIRO, RONALDO DOS SANTOS COSTA, PERCY GORALEWSKI, MARCIO DANIEL CORREA, LUCIANA ANDREA MAYRHOFER DE OLIVEIRA, SILVIA ROBERTA COSTA SEQUINEL, ANA PRISCILA FURST, CAROLINA KNOPFOLZ, DANIELLE CORRALES MARTINS DE OLIVEIRA, DHEBORA ZANDROWSKI e JOSIANE CRISTINA DA SILVA.-

9. DECLAR.INEXIG.C/REPAR. DANOS-868/2004-ADALTO VALARDO e outros x BRASIL TELECOM S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 556 , a seguir: "Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 557, no valor total de R\$ 1.323,97, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 1.206,02, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 32,74, uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 65,04. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Adv. VILMA THOMAL.-

10. DECLAR.INEXIG.C/REPAR. DANOS-937/2004-LUIZ CARLOS GOMES GORDO e outros x BRASIL TELECOM S.A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 501 , a seguir: "Processo 937/2004 Intime-se os autores na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar

impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. "Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 502, no valor total de R\$ 1.310,81, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 1,192,86, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 32,74, uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 65,04. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório.-Adv. VILMA THOMAL-.

11. FALENCIA-334/2005-SANREMO S/A x ARMARINHOS CONQUISTA LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 496, a seguir: "Processo 334/2005 Acolho os argumentos do síndico (f. 493), corroborado com a manifestação favorável do Ministério Público, para indeferir o pedido de preferência da União, mantendo-se a ordem legal prevista na Lei Falimentar. Intimem-se. " -Adv. NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ, CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ, MARIA REGINA VIZIOLI e ANTONIA ADELIZE VIZIOLI-.

12. ORD. REPARAÇÃO DE DANOS-338/2005-IDALINA SOUZA DE OLIVEIRA SANTOS x ADEMAR DOS REIS SILVA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 820, a seguir: "Processo 338/2005 Ante a inércia do interessado, defiro o pedido de fs. 816/817. Procedam-se as baixas devidas quanto a litisdenunciada Itaú Seguros S.A., posto que não é caso de extinção pois o feito já foi julgado. Intimem-se." -Adv. REGINA CELIA CARDOSO DE ANDRADE ASSIS, AVANILSON ALVES ARAUJO, HUGO FRANCISCO GOMES, MARCOS ROBERTO MENEZES, SILVIO LUIZ JANUARIO, RUDINEI FRACASSO, WANDERLEI DE PAULA BARRETO, SUSANA VALERIA GALHERA GONÇALVES, LUCIANY MICHELLI PEREIRA DOS SANTOS, GRAZZIELA PISCANÇO DE SEIXAS BORBA e CAIO HENRIQUE LOPES RAMIRO-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0005467-15.2005.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x EDIVALDO JOSE ZOTTO e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 203, a seguir: "Processo 0005467-15.2005.8.16.0017 1-Mantenho a decisão de f. 178 por seus próprios fundamentos. 2- Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. " - Adv. REGIS ALAN BAULI, CASSIA DENISE FRANZOI e MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO-.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS-884/2005-HERMES PELLOSO x BANCO BANESTADO S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 3094, a seguir: "Processo 884/2005 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 6-8-2012, às 16h15. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se." -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, ANA PAULA MANSANO BAPTISTA-ESTAGIAR, MARA SUELI CLAIVISSO, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, VALERIA BRAGA TEBALDE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTI ORSINI-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-80/2006-SONIA REGINA DIAS x BANCO ITAU S.A.-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 624 , a seguir: "Processo 80/2006 1- Recebo a exceção de fs. 608 e ss, por ser matéria de impugnação, sem efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC. 2- Intimem-se as partes. 3- Após, voltem-me conclusos para prolação da decisão." -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTI ORSINI-.

16. PRESTAÇÃO DE CONTAS-352/2006-LUIZ NORA RIBEIRO x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 245 , a seguir: "1- A propósito do pedido de fs. 245/247, este Juízo tem por entendimento dos honorários é devido apenas quando se inicia a execução de sentença, ou seja, caso o executado devidamente intimado nos termos do art. 475-J não efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, advindo os atos executórios subsequentes, como a penhora, momento em que será anotado o início do cumprimento de sentença, arbitrados os honorários advocatícios. 2- Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via

diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, GILBERTO STINGLIN LOTH, ROGERIO XAVIER RIVA e EDVALDO AVELAR SILVA-.

17. ORDINÁRIA-506/2006-AIRTON MARQUES PACHECO e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 407, a seguir: "Processo 506/2006 Antes da expedição da requisição de pequeno valor sejam observados os §§ 9º e 10, do art. 100, da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 62 de 2009. Intime-se o executado para que, no prazo de 30 dias, informe a este juízo se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município de Maringá para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento. Intimem-se. " - Adv. FERNANDO CESAR ROCCO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, LAERCIO APARECIDO GREJANIN, DOUGLAS GALVAO VILARDO, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, FABIO RICARDO MORELLI, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, DANIELE CRISTINA UBIALI BITTENCOURT, CLAUDEMIR CAPOCCI e NICOLA REND-.

18. AÇÃO REVISIONAL-0007332-68.2008.8.16.0017-CANIATTI & MARCHEZON LTDA e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL REGIONAL MGA-SICCOB M-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 954 , a seguir: "Processo 0007332-68.2008.8.16.0017 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. "Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 955, no valor total de R\$ 286,26, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 255,68, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório.-Adv. MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA-.

19. DECLARATÓRIA-159/2008-MOACYR JOSE DE OLIVEIRA x CAMARA MUNICIPAL DE PAICANDU-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 3863 , a seguir: "Processo 2.172/2009 Ante a inércia dos interessados, procedam-se as

baixas devidas e arquivem-se os autos. " -Advs. LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, SERGIO SOUZA, MARCELO BUZATO e SERGIO LUIZ JACOMINI-.

20. BUSCA E APREENSÃO-359/2008-BANCO SANTANDER BANESPA S/A x CARLOS RENTO DELFIM DA SILVA SANTOS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 286, a seguir: "Processo 359/2008 1- Acolho os argumentos de fs. 283/284 para deferir o desbloqueio dos valores referentes à ordem emanada pelo sistema Becenjud, no entanto, cumpre esclarecer que como a instituição financeira não cumpriu a ordem de transferência, e sendo esta instituição a referida executada, expeça-se ofício ao Banco Santander (Brasil) S.A. informando o cancelamento da ordem de bloqueio e transferência dos valores para conta judicial. 2- Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, sobre o depósito de f. 285. Intime-se." - Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, JORDANA NAIRA DA SILVA PEQUENO EGGER e DEBORA PRISCILA ANDRE-.

21. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007521-46.2008.8.16.0017-KI-DOCES-COM.DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA x BANCO DO BRASIL S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 216, a seguir: "Processo 0007521-46.2008.8.16.0017 1- Defiro o pedido. Expeça-se alvará. 2- Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito ou possível arquivamento. Intime-se." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, VALERIA BRAGA TEBALDE, MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROTO-.

22. REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR-1259/2008-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x HELENA ALTINO MOURA DOS SANTOS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 60 , a seguir: "Autos n. 1259/2008 Para a realização do bloqueio de valores via Bancejud é necessário que o requerente informe o número do CPF correto da requerida. Intimem-se." -Advs. LUIZ CARLOS MANZATTO, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA, ANDREA GIOSA MANFRIM, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, LAERCIO FONDAZZI, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, KARINE MARANHÃO VELOSO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, GIOVANI BRANCAGLIÃO DE JESUS, PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO, IRENE JUSINSKAS DONATTI, MARIO CESAR MANSANO, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, LUCIANA SGARBI, FABIO RICARDO MORELLI e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

23. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-186/2009-MANOEL SIMAO DE LIMA x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 143 , a seguir: "Processo 186/2009 1- Diante da manifestação de concordância das partes, homologo o cálculo de fs. 137/138. 2- Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. Instrua-se a requisição com os seguintes dados: número do processo de origem; nome das partes e seus procuradores, com indicação do número de inscrição destes na OAB; relação de beneficiários com valores individualizados, indicando CIC ou CNPJ; valor total da requisição; data do trânsito em julgado da decisão de mérito e da sentença de liquidação; data considerada para efeito de atualização dos cálculos; certidão discriminada dos cálculos; indicação de agência bancária oficial para depósito à disposição do Juízo da execução. 3- Quanto ao pedido de exclusão do Funrejus, de fato a Instrução Normativa n. 01/1999 do Funrejus prevê em seu item 21 a dispensa dos órgãos públicos do pagamento do Funrejus, que, portanto, deve ser excluído da conta das despesas processuais. No entanto, quanto às custas a situação apregoadada pelo executado, dado valor expressivo cobrado na execução, não se enquadra na exceção contida no art. 23 da Lei n. 6.149, de 9-9-1970, do Estado do Paraná. Intimem-se." -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO G.SILVA, SIMONE XANDER PEREIRA PINTO, ANDREA GIOSA MANFRIM, CAROLINA CAMPELLO SCOTTI, LIDIA BETTINARDI ZECHETTO, JEAN CARLOS MARQUES SILVA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR, NOEME FRANCISCO SIQUEIRA, CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, DANIEL RODRIGUEZ BRANDAO, MARCOS ALVES VERAS NOGUEIRA, FABIANA DE OLIVEIRA SILVA SYBUIA e PAULA CHRISTINA DIAS LARANJEIRO-.

24. AÇÃO MONITÓRIA-330/2009-POLLUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA x ESPAÇO NOVO ESTOFADOS, MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 41 , a seguir: "Processo 330/2009 Cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos. Intime-se." -Adv. LUIZ THIAGO RIBEIRO BUTIGNOLLI-.

25. AÇÃO DE COBRANÇA-0008903-40.2009.8.16.0017-EDUARDO PERALTA x RENATA SORIA MARTOS PERIS-Para que fiquem cientes do despacho de fs.115 , a seguir: "Processo 0008903-40.2009.8.16.0017 Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur

Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a cominação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. Maringá, 20 de março de 2012 Airton Vargas da Silva, Juiz de Direito " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 116, no valor total de R\$ 884,71, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 814,04, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 32,74, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 27,84. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. NELTO LUIZ RENZETTI, ANDRE RICARDO VIER BOTTI e ISABELLA POLONIO RENZETTI-.

26. AÇÃO MONITÓRIA-1181/2009-BIOCAMPO - PRODUTOS AGRICOLAS LTDA x MARCOS ARMANDO ZUCOLI-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 124, no valor total de R\$ 26,32, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 26,32. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. JULIANE BARÃO KUMMER e REJANE SANCHES-.

27. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009318-23.2009.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x APARECIDA FERREIRA POLELENCIANO-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 97, no valor total de R\$ 547,74 , devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 235,00, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 30,25, uma guia ao contador no valor de R\$ 41,11, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 21,32, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ , em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. ANDRE LUIZ BORDINI e LUCIANO RODRIGUES FERREIRA-.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0009060-13.2009.8.16.0017-W B DO PRADO & CIA LTDA x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 466, a seguir: "Acolho os argumentos de f. 455 para suspender a realização da audiência designada à f. 453. Intimem-se." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, VALERIA BRAGA TEBALDE, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS e JANAINA MOSCATTO ORSINI-.

29. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0008938-97.2009.8.16.0017-JOSE PAULO FERREIRA x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 1058, a seguir: "Processo 0008938-97.2009.8.6.0017 Mantenho a decisão de f. 1.055. " E ao autor para manifestação nos autos, no prazo legal, acerca dos documentos juntados às fs. 1059 e ss.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, VALERIA BRAGA TEBALDE, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, URSULA ERNLUND SALAVERRY GUIMARAES, ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS, JANAINA MOSCATTO ORSINI e ANA PAULA VITA AFONSO-.

30. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2263/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x VALMIR ALVES DE SOUZA e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 44, a seguir: "Processo 2.263/2009 1- Indefiro o pedido de concessão dos benefícios à assistência judiciária. 2- Manifeste-se o embargante, ora exequente, no prazo de cinco dias, acerca do prosseguimento do feito. Intime-se." -Advs. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA, ANDREA GIOSA MANFRIM e ANDRE LUIZ BORDINI-.

31. INDENIZAÇÃO-2305/2009-ADISLAN DELMUNDES e outro x ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE BOM SAMARITANO e outro-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 463/464, no valor total de R\$ 1.211,65, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVÃO: R\$ 893,00 + DISTRIBUIDOR: R\$ 32,74 + CONTADOR: R\$ 20,17 + OFICIAL DE JUSTIÇA PEDRO: R\$ 92,50 JOAO BATISTA: R\$ 92,50 TOTAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA: R\$ 185,00 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 80,74. Os valores referentes ao(s) oficial(is) de Justiça(s) deverão ser recolhidos em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. LUIZ RAFAEL, IDEVAL INACIO DE PAULA e ROBENSON MAXIMO FIM JUNIOR-.

32. AÇÃO REVISIONAL-0001243-58.2010.8.16.0017-NATALINO RAIMUNDO DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 124, a seguir: "1 - Avoco os autos. 2 - Redesigno audiência de conciliação para o dia 43-10-2012, às 16h00. Intimem-se." -Advs. MARCELO PALMA DA SILVA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO, ANDRE ABREU DE SOUZA, JANAINA ROVARIS, TATIANA GAERTNER, ALBADILO SILVA CARVALHO, GLAUCIO JOSAFAT BORDUN, GILIAN PACHECO, SILMARA VOLOSCHEN KUDREK e PEDRO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

33. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0014882-46.2010.8.16.0017-B.B.S. x P.C.M.-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta

de fls. 78, no valor total de R\$ 16,62, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 16,92. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

34. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020949-27.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S.A. x LUCIANO HELDER PREIS e outros-Para que RETIRE expediente (01 carta precatória), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. FLAVIO ADOLFO VEIGA, REINALDO MIRICO ARONIS, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI, ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA, LEANDRO CORADINI, MARIA LUISA DE CASTRO LOVATTO, LUIS GUILHERME VANIN TURCHIARI, JOAO RICARDO DA SILVA LIMA e ADRIANE HAKIM PACHECO-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0020950-12.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S.A. x LUCIANO HELDER PREIS e outro-Para que RETIRE expediente (01 carta precatória), devendo PREVIAMENTE recolher os emolumentos, no valor de R\$ 9,40 cada (EXCETO JUSTICA GRATUITA), através de BOLETO BANCÁRIO, a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no campo: Guias de Recolhimento + Recolhimento Judicial + Comarca de Maringá + 2ª Escrivania do Cível (não clicar em custas finais) + Qtde + Certidões extraídas dos autos, livros, documentos, ofício, edital, alvara expedido + selecionar. E para instruir o referido expediente com as cópias necessárias. Ficando ciente que a retirada do expediente somente será possível após compensação bancária. -Advs. MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, LEANDRO CORADINI, MARIA LUISA DE CASTRO LOVATTO, EDUARDO AUGUSTO VIEIRA FERRACINI, ANDRE AZAMBUJA DA ROCHA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e RENATO DA COSTA LIMA FILHO-.

36. RECLAMAÇÃO-0024643-04.2010.8.16.0017-APARECIDO GOMES DA SILVA x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 544, a seguir: " Processo 0024643-04.2010.8.16.0017 Diante da manifestação de concordância das partes com a julgamento antecipado, anote-se para sentença." -Advs. WALTER DA COSTA, HEBER LEPRE FREGNE, JOSENETE APARECIDA ORLANDINI e LEILA APARECIDA FERREIRA GARCIA-.

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0031003-52.2010.8.16.0017-A MARTINELLI SERVICOS GRAFICOS ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 88, a seguir: "Intime-se o réu na pessoa de seu procurador via diário da justiça para, no prazo de 15 dias para, pagar a quantia certa e fixada em liquidação, acrescida das despesas processuais, sob pena de o montante da condenação ser acrescida de multa no percentual de 10% (art. 475-J, caput, do Código do Processo Civil) e, se o credor requerer, ser expedido mandado de penhora e avaliação, após o que o executado será intimado, através de seu advogado ou pessoalmente por mandado ou pelo correio, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias (art. 475-J, §1º), que será recebida sem efeito suspensivo (art. 475-M). Nesse sentido: "A multa prevista no art. 475-J do CPC apenas incide caso não efetuado o pagamento no prazo de 15 dias contados da intimação" (Agravado de Instrumento nº 0411610-1 (8707), 8ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Guimarães da Costa. j. 13.09.2007, unânime). "Muito embora seja automática a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sua incidência depende de prévia intimação específica da parte, para que esta efetue o pagamento da quantia certa fixada na sentença, fato que não ocorreu no caso dos autos, razão pela qual, impõe-se a exclusão daquela penalidade, ao menos na circunstância dos autos, a fim de que se oportunize ao devedor o cumprimento da sentença" (Agravado de Instrumento nº 0430635-0 (7116), 18ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Carlos Mansur Arida. j. 19.09.2007, unânime). "A doutrina majoritária tem se posicionado no sentido de que o prazo para incidir a condenação de multa deve ser contado a partir da intimação do executado na pessoa do advogado para que cumpra o julgado. Recurso conhecido e provido" (Agravado de Instrumento nº 0415816-9 (6655), 16ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Shiroshi Yendo. j. 15.08.2007, unânime). "O prazo de quinze dias para o cumprimento de sentença inicia-se com a intimação do devedor, na pessoa do seu advogado. O montante da condenação só será acrescido de multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J do CPC se o devedor não efetuar o pagamento no prazo legal, contado a partir da sua intimação do trânsito em julgado da sentença condenatória" (Agravado nº 1.0024.06.021083-8/002(1), 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Unias Silva. j. 13.11.2007, unânime, Publ. 30.11.2007). Intimem-se. " Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 89, no valor total de R\$ 224,41, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ ,214,32, uma guia ao contador no valor de R \$ 10,09. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. PAULO CEZAR MAGALHÃES PENHA, EDSON ELIAS DE ANDRADE, KARIN WEISE, MESSIAS QUEIROZ UCHOA, WILSON DE JESUS GUARNIERI JUNIOR, ROBERTO JONAS e DILVANETE MAGALHÃES R. DE ANDRADE-.

38. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0031570-83.2010.8.16.0017-CARMEN LUCIA MESSIAS PARRILHA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Para manifestação nos autos, regularizando sua representação processual. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0034933-78.2010.8.16.0017-CRISTIANE ULBANO DO NASCIMENTO x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 81, a seguir: "

Processo 0034933-78.2010.8.16.0017 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 6-8-2012, às 15h45. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se. " -Advs. LUIS CARLOS DE SOUZA, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, FLAVIANO BELLINATI GARCIA PERES, DIOGO STIEVEN FLECK, ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE, PATRICIA PONTAROLI JANSEN, ALINE GRUNDLING GIULIANI, CAROLINA DE AZEVEDO E VASCONCELLOS CHAVES, ALAN FERREIRA DE SOUZA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CHRISTIANE DE FATIMA IVO RIBEIRO, FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA, GIOVANA BOMPARD, JOSE SANDRO DA COSTA, JULIO CESAR VALERIANO DA SILVA, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CRISTIAN MIGUEL, CARLA LIGORIO DA SILVA, ARISTOGNO ESPINDOLA DA CUNHA, CARLOS ALBERTO ARAUJO ROVEL e GILBERTO BORGES DA SILVA-. 40. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000257-70.2011.8.16.0017-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ x ISSAKAR LIMA SOUZA-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 182, no valor total de R\$ 1.127,27, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 844,12, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 32,74, uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 230,24. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. VIVIANI GIOVANETE RAMOS FERREIRA, ILZA ANDRADE CAMPOS SILVA, SUELY DOS SANTOS NUNES e LUANA GONÇALVES-.

41. REVISIONAL DE CONTRATO-0002243-59.2011.8.16.0017-ZEFERINO VILAS BOAS x BANCO ITAULEASING S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 64, a seguir: "A propósito do pedido de f. 63, mesmo entendendo que o benefício da assistência judiciária não exime da obrigação de pagar as custas em caso de acordo, intime-se o réu para que o faça." -Advs. GILBERTO VILAS BOAS, NELSON PASCHOALOTTO, DANIELLA DE SOUZA PUTINATTI, ALINE WALDHELM e FABIANO LOPES BORGES-.

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002453-13.2011.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x FIXXA COMERCIO DE TINTAS LTDA ME e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 56, a seguir: " Processo 0002453-13.2011.8.16.0017 1- Mesmo não tendo sido verificado se ocorre a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, ainda assim designo audiência preliminar de conciliação para o dia 14-6-2012, às 15h00. 2- Intimem-se as partes na pessoa de seus respectivos advogados, os quais deverão promover o comparecimento de seus constituintes, pessoalmente ou na figura de preposto, salvo se tiverem os mencionados causídicos procuração com poderes para transigir. Intimem-se. " -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e JOSÉ EDUARDO VASQUES RODRIGUES JUNIOR-.

43. AÇÃO DE COBRANÇA-0002537-14.2011.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x M C C SISTEMAS DE SONORIZACAO LTDA-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 240, no valor total de R\$ 21,37, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 11,28, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. LUIZ CARLOS SANCHES e RUBIA RONCOLATO DA SILVA-.

44. INDENIZAÇÃO DE DANOS-0007015-65.2011.8.16.0017-ROSELI APARECIDA ZACARIAS x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 133, a seguir: " Processo 0007015-65.2011.8.16.0017 1- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1-8-2012, às 15:30 horas. 2- Defiro a produção das seguintes provas: Autor: a) Depoimento pessoal do representante legal do réu ou preposto; b) Inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em cartório até o dia 27-2-2012, mesma data em que deverão ser recolhidas as despesas da intimação. Réu: a) Depoimento pessoal do representante legal do autor ou preposto; b) Inquirição de testemunhas, cujo rol deverá ser apresentado em cartório até o dia 27-2-2012, mesma data em que deverão ser recolhidas as despesas da intimação. Intimem-se. " -Advs. ANA PAULA MARTINS RADAELLI, IRINEIA APARECIDA CERQUEIRA e CAROLINA CAMPOLLO SCOTTI-.

45. DESPEJO C/C COBRANÇA-0009765-40.2011.8.16.0017-MARIA AMELIA DE MORAES x MARCIO RODRIGO DE ASSIS e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 29, a seguir: " Processo 0009765-40.2011.8.16.0017 Cancele-se a distribuição e arquite-se os autos. Intime-se. " -Adv. JESUS SOARES MARTINS-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011267-14.2011.8.16.0017-CONDOMINIO DO ASPEN PARK SHOPPING CENTER II x RENATA CROZARIOLLI WURMEISTER - ME e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 102, a seguir: "Processo 0011267-14.2011.8.16.0017 1- Antes de apreciar o pedido de f. 101, informe o exequente o valor atualizado da dívida. 2- Após, ao contador para elaboração da conta de custas. Intime-se. " -Adv. EDUARDO TOMAZINI HOFFMEISTER, JOAO CASILLO e SIMONE ZONARI LETCHACOSKI-.

47. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA-0011619-69.2011.8.16.0017-ITAU UNIBANCO S/A x ALEX FERNANDO BELINELLI-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 44, a seguir: "Processo 0011619-69.2011.8.16.0017 Manifeste-se o excipiente, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de fs. 41/43. Intime-se. " -Adv. SIMONE DAIANE ROSA-.

48. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0011643-97.2011.8.16.0017-EZAIRO GERALDO DE CARVALHO x VILMO PATTARO e outro-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 59, a seguir: " Processo 0011643-97.2011.8.16.0017 1- Diante da certidão de f. 58, verifiquei que

as citações de fs. 55 e 57, não foram feitas nas pessoas do(s) réu(s), de modo que é inválida e deve ser repetida. 2- Ao autor, para promover a citação dos réus. Intimem-se." -Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.-

49. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-0012430-29.2011.8.16.0017-VALDECIR BEZERRA DE LIMA x MASSA FALIDA DE CONSTAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA-Para manifestacao nos autos, juntando aos autos cópia da Sentença proferida na Reclamação Trabalhista e cópia da decisão que homologou os cálculos. -Advs. WALDEMAR DE MOURA JUNIOR, WALDEMAR DE MOURA e RODRIGO DE ALENCAR ALVES.-

50. AÇÃO DECLARATORIA-0013070-32.2011.8.16.0017-E.P. x B.S.C.L. e outros-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 879, a seguir: "1 - Embora o autor tenha sido devidamente intimado à f. 628, este não se manifestou acerca das provas que pretendia produzir. Quanto ao pedido de f. 875 e ss. Por ora, defiro apenas a expedição de ofícios. 2 - Restituo o prazo. Intimem-se as partes para, no prazo comum de cinco dias, se pretendem produzir provas em audiência e quais seriam. 3 - Revogo a decisão de f. 870, por equivocada. Intimem-se." -Advs. JOAQUIM MARIANO PAES CARVALHO NETO, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, OSWALDO MESQUITA SIMOES, CARLOS ALEXANDRE TORTATO, EDUARDO HIRATA ARITA e CERINO LORENZETTI.-

51. REVISIONAL DE CONTRATO-0016654-10.2011.8.16.0017-RICARDO ANTONIO ROSA LEME x B.V.FINANCEIRA S.A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 121, a seguir: "Proc. n. 0016654-10.2011.8.16.0017. 1- A propósito do pedido de f. 119, compulsando os autos constatei que até a presente data não foi deferida qualquer medida em sede de providência cautelar, portanto, não há nenhum descumprimento por parte do réu. Observou-se, ainda, que os pedidos de fs. 73 e 100 não foram apreciados, portanto, diante da comprovação nos autos de que o autor vem realizando o pagamento das parcelas devidas na sua integralidade e no prazo de vencimento, defiro a providência cautelar de manutenção de posse. Observo que caso o autor se abstenha de realizar o depósito das parcelas vincendas a presente providência será revogada. 2- Consequentemente, defiro por ora a providência de natureza cautelar requerida para excluir o nome do autor de cadastros de inadimplentes referentemente a inscrições oriundas de dívidas junto ao réu BV Financeira S.A., até segunda ordem. Oficie-se. Intimem-se." -Advs. CELI GABRIEL FERREIRA, PATRICIA PAZOS VILAS BOAS DA SILVA, LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, GIZELI BELOLI, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA e RENATA BORDIGNON DE MORAES-ESTAGIÁRIA.-

52. EXECUÇÃO FISCAL-74/1998-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x STEVIAFARMA INDUSTRIAL S/A-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 78, no valor total de R\$ 142,69 , devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 12,22, uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 110,30. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Adv. SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI.-

53. EXECUÇÃO FISCAL-0002716-26.2003.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x VERCI NALON-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 225, a seguir: "Processo 0002716-26.2003.8.16.0017 Diante da manifestação do exequente, em concordar com o pagamento apenas do valor depositado pelo executado (f. 155). Intime-se o arrematante, para apresentar os cálculos devidos atualizados, bem como, manifestar-se sobre a concordância em receber o valor já depositado nos autos. Intime-se." -Adv. VANDA APARECIDA CUNHA SOARES.-

54. EXECUÇÃO FISCAL-69/2004-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 332, no valor total de R\$ 1.763,66, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVAO: R\$ 854,46 + DISTRIBUIDOR: R\$ 18,00 + CONTADOR: R\$ 10,09 + OFICIAL DE JUSTIÇA CAMPELO: R\$ 43,00 ANICES: R\$ 386,77 CARLOS: R\$ 92,50 ZEFERINO: R\$ 244,77 TOTAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA: R\$ 767,04 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 57,67. Os valores referentes ao(s) oficial(is) de Justiça(s) deverão ser recolhidas em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. CERINO LORENZETTI, MARCIO LUIZ BLAZIUS e MARCIO RODRIGO FRIZZO.-

55. EXECUÇÃO FISCAL-913/2005-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 625, no valor total de R\$ 864,91, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVAO: R\$ 8,46 + CONTADOR: R\$ 10,09 + OFICIAL DE JUSTIÇA CARLITO: R\$ 172,00 ANICES: R\$ 86,00 MARZELI: R\$ 284,11 TOTAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA: R\$ 542,11 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 304,25. Os valores referentes ao(s) oficial(is) de Justiça(s) deverão ser recolhidas em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA, ALCEU SCHWEGLER, HELTON DIEGO FERREIRA, ALEXANDRE BAZANELLA e EDVAGNER MARCOS DA SILVA.-

56. EXECUÇÃO FISCAL-301/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-Tendo em vista o pedido formula às fs. 207, para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 208/209, no valor total de R\$ 1.425,64, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado

no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVAO: R\$ 854,46 + DISTRIBUIDOR: R\$ 18,00 + CONTADOR: R\$ 10,09 + OFICIAL DE JUSTIÇA ANICES: R\$ 148,50 ARTUR: R\$ 211,80 TOTAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA: R\$ 360,30 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 182,79. Os valores referentes ao(s) oficial(is) de Justiça(s) deverão ser recolhidos em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI.-

57. EXECUÇÃO FISCAL-314/2006-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-Tendo em vista o pedido formulado às fs. 329, para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 330, no valor total de R\$ 1.144,05, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVAO: R\$ 841,30 + DISTRIBUIDOR: R\$ 18,00 + CONTADOR: R\$ 20,17 + OFICIAL DE JUSTIÇA CARLITO: R\$ 43,00 ANICES: R\$ 43,00 TOTAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA: R\$ 86,00 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 178,58. Os valores referentes ao(s) oficial(is) de Justiça(s) deverão ser recolhidas em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e KAREN BARTHOLOMEU CORRADO.-

58. EXECUÇÃO FISCAL-510/2006-F.P.M.M. x L.I.L.-Para que fique(m) ciente(s) da penhora de fs. 111, e para querendo, no prazo legal de 30 dias, apresentar embargos à execução. -Advs. FLAVIO AUGUSTO DE ANDRADE e JONAS RODRIGUES.-

59. EXECUÇÃO FISCAL-288/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PAPELARIA WESPI LTDA-Tendo em vista o pedido formulado às fs. 174, para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 175, no valor total de R\$ 1.320,82, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVAO: R\$ 879,84 + DISTRIBUIDOR: R\$ 18,00 + CONTADOR: R\$ 10,09 + OFICIAL DE JUSTIÇA ANICES: R\$ 178,50 ARTUR: R\$ 49,50 TOTAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA: R\$ 228,00 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 184,89. Os valores referentes ao(s) oficial(is) de Justiça(s) deverão ser recolhidas em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, LAERCIO LOSSO LISBOA, CERINO LORENZETTI e PAULO PRAMIU.-

60. EXECUÇÃO FISCAL-337/2007-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DROGARIA GOMENOL LTDA-Tendo em vista o pedido formulado às fs. 125, para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 126/127, no valor total de R\$ 920,96, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVAO: R\$ 557,42 + DISTRIBUIDOR: R\$ 18,00 + CONTADOR: R\$ 10,09 + OFICIAL DE JUSTIÇA ANICES: R\$ 49,50 CARLOS: R\$ 254,40 TOTAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA: R\$ 303,90 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 31,55. O valor referente ao(s) oficial(is) de Justiça(s) deverão ser recolhidas em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI e LUCIANA CASTALDO COLOSIO.-

61. EXECUÇÃO FISCAL-452/2007-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x P CAMPOS & GONCALVES LTDA e outros-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 48, no valor total de R\$ 519,60, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVAO: R\$ 239,70 + DISTRIBUIDOR: R\$ 20,49 + CONTADOR: R\$ 10,09 + OFICIAL DE JUSTIÇA ZEFERINO: R\$ 228,00 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 21,32. Os valores referentes ao(s) oficial(is) de Justiça(s) serão recolhidos em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Adv. BRUNA MARCON BARBOSA.-

62. EXECUÇÃO FISCAL-0007297-11.2008.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ARIIVALDO COSTA PAULO & CIA LTDA-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 198, no valor total de R\$ 1.197,51, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVAO: R\$ 830,02 + DISTRIBUIDOR: R\$ 18,00 + CONTADOR: R\$ 10,09 + OFICIAL DE JUSTIÇA MARZELI: R\$ 148,50 CARLOS: R\$ 49,50 TOTAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA: R\$ 198,00 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 141,40. Os valores referentes ao(s) oficial(is) de Justiça(s) deverão ser recolhidos em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI e LAERCIO LOSSO LISBOA.-

63. EXECUÇÃO FISCAL-38/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x INDEL INDUSTRIA ELETRONICA LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 257 , a seguir: " Processo 38/2008 1- Acolho os argumentos de fs. 252 e ss. para deferir a substituição do bem penhorado, observando a ordem de preferência para a penhora, o que impõe que a penhora recaia sobre ativos financeiros ou créditos da empresa devedora, de forma que defiro a substituição do bem penhorado. 2- Ao contador para elaboração da conta de custas e após, concluso. 3- Observe que só será realizada a baixa da penhora de f. 129 se restarem positiva as buscas por outros bens. Intimem-se." -Advs. MARIA MISUE MURATA, FERNANDO LUCHETTI FENERICH e LIGIA MAYRA VOLTANNI KOYAMA.-

64. EXECUÇÃO FISCAL-45/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PRESSURE COMPRESSORES LTDA-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 241, no valor total de R\$ 1.213,91, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 863,86, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 18,00, uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 212,88, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 99,00, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. LUCIANA CASTALDO COLOSIO, ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI, JULIANA BARRACHI, CLAUDINEI LAGUNA MARTINS, JOSE RENATO GUARNIERI CATARIN e TAMINE DUARTE ADRIANO-.

65. EXECUÇÃO FISCAL-62/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x B J SANTOS & CIA LTDA-Tendo em vista o pedido formulado às fs. 190, para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 191/192, no valor total de R\$ 1.481,35, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo: ESCRIVAO: R\$ 846,00 + DISTRIBUIDOR: R\$ 20,49 + CONTADOR: R\$ 51,19 + OFICIAL DE JUSTIÇA MARZELI: R\$ 309,63 CARLOS: R\$ 43,00 TOTAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA: R\$ 352,63 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 211,04. Os valores referentes ao(s) oficial(is) de Justiça(s) deverão ser recolhidos em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, LAERCIO LOSSO LISBOA e LUCAS DE ANDRADE RAMOS-.

66. EXECUÇÃO FISCAL-136/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DROGARIA e PERFUMARIA FAVACOSTA LTDA-Tendo em vista o pedido formulado na petição de fs. 141, para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 144, no valor total de R\$ 791,12, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 642,02, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 18,00, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 35,01, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 86,00, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. JULIANA BARRACHI e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

67. EXECUÇÃO FISCAL-147/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-Tendo em vista o pedido formulado às fs. 276, para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 277/278, no valor total de R\$ 1.572,05, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo: ESCRIVAO: R\$ 886,42 + DISTRIBUIDOR: R\$ 18,00 + CONTADOR: R\$ 10,09 + OFICIAL DE JUSTIÇA ANICES: R\$ 148,50 MARZELI: R\$ 340,11 TOTAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA: R\$ 488,61 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 168,93. Os valores referentes ao(s) oficial(is) de Justiça(s) deverão ser recolhidos em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. CERINO LORENZETTI, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e RAFAEL SELICANI TEIXEIRA-.

68. EXECUÇÃO FISCAL-157/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-Tendo em vista o pedido formulado às fs. 280, para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 281, no valor total de R\$ 1.046,26, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo: ESCRIVAO: R\$ 863,86 + DISTRIBUIDOR: R\$ 18,00 + CONTADOR: R\$ 10,09 + OFICIAL DE JUSTIÇA ARTUR: R\$ 49,50 CARLOS: R\$ 43,00 TOTAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA: R\$ 92,50 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 61,81. Os valores referentes aos Oficiais de Justiça deverão ser recolhidas em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. GUILHERME GRUMMT WOLF, VALERIA SANTOS TONDATO, MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA e GUILHERME HENN-.

69. EXECUÇÃO FISCAL-229/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-Tendo em vista o pedido formulado às fs. 178, para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 179, no valor total de R\$ 1.031,23, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo: ESCRIVAO: R\$ 855,40 + DISTRIBUIDOR: R\$ 18,00 + CONTADOR: R\$ 10,09 + OFICIAL DE JUSTIÇA ARTUR: R\$ 49,50 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 98,24. Os valores referentes ao(s) oficial(is) de Justiça(s) em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. VALERIA SANTOS TONDATO, GUILHERME GRUMMT WOLF, CRISTINA IVANSKIWI, MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA, FLAVIO NICOLAU SABIO, MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA e GUILHERME HENN-.

70. EXECUÇÃO FISCAL-231/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 203, no valor total de R\$ 542,73, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO

BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo: ESCRIVAO: R\$ 308,32 + DISTRIBUIDOR: R\$ 18,00 + CONTADOR: R\$ 10,09 + OFICIAL DE JUSTIÇA ARTUR: R\$ 49,50 ZEFERINO: R\$ 43,00 ANICES: R\$ 92,50 TOTAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA: R\$ 185,00 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 21,32. Os valores referentes ao(s) oficial(is) de Justiça(s) deverão ser recolhidos em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI, LUCIANA CASTALDO COLOSIO, MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO e JULIANA BARRACHI-.

71. EXECUÇÃO FISCAL-265/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA e DROGARIA FEIJO LTDA-Tendo em vista o pedido formulado às fs. 137, para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 144/145, no valor total de R\$ 985,14, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo: ESCRIVAO: R\$ 738,84 + DISTRIBUIDOR: R\$ 18,00 + CONTADOR: R\$ 10,09 + OFICIAL DE JUSTIÇA CARLOS: R\$ 43,00 ZEFERINO: R\$ 43,00 JOAO BATISTA: R\$ 92,50 TOTAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA: R\$ 178,50 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 39,71. Os valores referentes ao(s) oficial(is) de Justiça(s) deverão ser recolhidos em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI, LUCIANA CASTALDO COLOSIO e MARCIO ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO-.

72. EXECUÇÃO FISCAL-287/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x M A FALLEIRO & CIA LTDA-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 90, no valor total de R\$ , devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo : ESCRIVAO: R\$ 49,82 + CONTADOR: R\$ 10,09 + OFICIAL DE JUSTIÇA CARLOS: R\$ 49,50 JOAO BATISTA: R\$ 99,00 TOTAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA: R\$ 148,50 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 148,50. O valor referente ao(s) oficial(is) de Justiça(s) deverão ser recolhidos em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI, LUCIANA CASTALDO COLOSIO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

73. EXECUÇÃO FISCAL-291/2008-D.E.T.D. x E.L.C.G.O.-Para que fiquem cientes do despacho de fs.103 , a seguir: "Processo 291/2008 Defiro o pedido de f. 98 em caráter excepcional. Autorizo o funcionário do Detran a realizar cópias da presente execução. Intime-se. " -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO e LUIZ ALBERTO BARBOZA-.

74. EXECUÇÃO FISCAL-0007648-81.2008.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x PAPELARIA WESPI LTDA-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 131, no valor total de R\$ 1.254,51, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo: ESCRIVAO: R\$ 858,22 + DISTRIBUIDOR: R\$ 22,97 + CONTADOR: R\$ 20,17 + OFICIAL DE JUSTIÇA ANICES: R\$ 178,50 CARLOS: R\$ 99,00 TOTAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA: R\$ 277,50 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 75,65. Os valores referentes ao(s) oficial(is) de Justiça(s) deverão ser recolhidas em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI e RAFAEL SELICANI TEIXEIRA-.

75. EXECUÇÃO FISCAL-324/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DROGARIA e PERFUMARIA FAVACOSTA LTDA-Tendo em vista o pedido formulado às fs. 173, para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 174, no valor total de R\$ 634,74, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo: ESCRIVAO: R\$ 450,26 + DISTRIBUIDOR: R\$ 18,00 + CONTADOR: R\$ 10,09 + OFICIAL DE JUSTIÇA ARTUR: R\$ 43,00 ANICES: R\$ 86,00 TOTAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA: R\$ 129,00 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 27,39. Os valores referentes ao ao(s) oficial(is) de Justiça(s) deverão ser recolhidas em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

76. EXECUÇÃO FISCAL-0007714-61.2008.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x B J SANTOS & CIA LTDA-Tendo em vista o pedido formulado às fs. 198, para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 199, no valor total de R\$ 1.447,09, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo: ESCRIVAO: R\$ 879,84 + DISTRIBUIDOR: R\$ 20,49 + CONTADOR: R\$ 10,09 + OFICIAL DE JUSTIÇA CARLOS: R\$ 43,00 ZEFERINO: R\$ 43,00 ARTUR: R\$ 185,00 TOTAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA: R\$ 271,00 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 265,67. Os valores referentes ao(s) oficial(is) de Justiça(s) deverão ser recolhidos em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI e RAFAEL SELICANI TEIXEIRA-.

77. EXECUÇÃO FISCAL-335/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DROGARIA GOMENOL LTDA-Tendo em vista o pedido de fs. 197, para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 195, no valor total de R\$ 698,70, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo uma

guia ao escrivão no valor de R\$ 553,66, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 18,00, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 30,95, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s): MARZELI, no valor de R\$ 43,00; ANICES, no valor de R\$ 43,00, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. LUCIANA CASTALDO COLOSIO, JULIANA BARRACHI e ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI-.

78. EXECUÇÃO FISCAL-362/2008-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA DROGAN LTDA.-Tendo em vista o pedido formulado às fs. 94, para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 100/101, no valor total de R\$ 1.066,05, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVAO: R\$ 686,20 + DISTRIBUIDOR: R\$ 18,00 + CONTADOR: R\$ 20,17 + OFICIAL DE JUSTIÇA MARZELI: R\$ 99,00 ANICES: R \$ 49,50 PEDRO: R\$ 155,40 TOTAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA: R\$ 303,90 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 37,78. Os valores referentes ao(s) oficial(is) de Justiça(s) deverão ser recolhidos em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA, LUIZ ALBERTO BARBOZA, JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

79. EXECUÇÃO FISCAL-0007669-57.2008.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADOS CIDADE CANÇÃO LTDA-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 242, no valor total de R\$ 243, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 835,66, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 501,99, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 49,50, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI e KAREN BARTHOLOMEU CORRADO-.

80. EXECUÇÃO FISCAL-0010459-77.2009.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x B J SANTOS & CIA LTDA-Tendo em vista o pedido formulado às fs. 219, para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 220, no valor total de R\$ 1.197,31, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 827,20, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 370,11, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI e KAREN BARTHOLOMEU CORRADO-.

81. EXECUÇÃO FISCAL-23/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADOS CIDADE CANÇÃO LTDA-Tendo em vista o pedido formulado às fs. 308, para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 309/310, no valor total de R\$ 1.465,42, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVAO: R\$ 882,66 + DISTRIBUIDOR: R\$ 20,49 + CONTADOR: R\$ 30,26 + OFICIAL DE JUSTIÇA ZEFERINO: R\$ 49,50 ARTUR: R\$ 49,50 PEDRO: R\$ 49,50 TOTAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA: R \$ 148,50 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 383,51. Os valores referentes ao(s) oficial(is) de Justiça(s) deverão ser recolhidos em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, RAFAEL SELICANI TEIXEIRA e BRUNO BORGES VIANA-.

82. EXECUÇÃO FISCAL-27/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x B J SANTOS & CIA LTDA- Tendo em vista o pedido formulado às fs. 268, para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 269, no valor total de R\$ 1.245,66, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVAO: R\$ 830,02 + DISTRIBUIDOR: R\$ 18,00 + CONTADOR: R\$ 10,09 + OFICIAL DE JUSTIÇA ZEFERINO: R\$ 43,00 PEDRO: R\$ 129,00 TOTAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA: R\$ 172,00 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 215,55. Os valores referentes aos Oficiais de Justiça deverão ser recolhidos em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI e BRUNO BORGES VIANA-.

83. EXECUÇÃO FISCAL-284/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x ALL AMERICA LOGISTICA DO BRASIL S/A-Para comprovar o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS) apurada na conta de fs. 47. Para que fiquem cientes da r. sentença de execução de fs. 77, a seguir: "1- Em face da manifestação da Fazenda julgo extinta a presente execução com base no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. 2- Oportunamente, procedam-se às baixas devidas, levantem-se as penhoras eventualmente realizadas e, arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. " -Adv. LUANA STEINKIRCH DE OLIVEIRA-.

84. EXECUÇÃO FISCAL-627/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-Tendo em vista o pedido de fs. 247, para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 248, no valor total de R\$ 1.232,35, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 855,40, uma guia

ao distribuidor no valor de R\$ 18,00, uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 246,28, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 92,50, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA, VALERIA SANTOS TONDATO, GUILHERME GRUMMT WOLF, CRISTINA IVANSKIWI, FABIANA CARICATI, MELISSA ADRIANA GONÇALVES DE SOUZA, KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT, MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA, GUILHERME HENN e MARIO EDUARDO CUNHA SANTANA-.

85. EXECUÇÃO FISCAL-652/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA-Tendo em vista o pedido formulado às fs. 114, para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 115, no valor total de R\$ 923,52, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVAO: R\$ 707,82 + DISTRIBUIDOR: R\$ 18,00 + CONTADOR: R\$ 10,09 + OFICIAL DE JUSTIÇA CARLOS: R\$ 49,50 ANICES: R \$ 99,00 TOTAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA: R\$ 148,50 + TAXA JUDICIARIA: R \$ 39,11. Os valores referentes ao(s) oficial(is) de Justiça(s) deverão ser recolhidos em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. LUCIANA CASTALDO COLOSIO, JULIANA BARRACHI e ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI-.

86. EXECUÇÃO FISCAL-668/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA-Tendo em vista o pedido elaborado às fs. 158, para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 161, no valor total de R\$ 920,41, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVAO: R\$ 742,60 + DISTRIBUIDOR: R\$ 18,00 + CONTADOR: R\$ 20,17 + OFICIAL DE JUSTIÇA MARZELI: R\$ 49,50 ZEFERINO: R\$ 49,50 TOTAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA: R\$ 99,00 + TAXA JUDICIARIA: R \$ 40,64. Os valores referentes ao(s) oficial(is) de Justiça(s) serão recolhidos em em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI e LUCIANA CASTALDO COLOSIO-.

87. EXECUÇÃO FISCAL-671/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DROGARIA E PERFUMARIA FAVACOSTA LTDA-Tendo em vista o pedido formulado às fs. 98, para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 105/106, no valor total de R\$ 1.223,32, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVAO: R\$ 879,84 + DISTRIBUIDOR: R\$ 18,00 + CONTADOR: R\$ 10,09 + OFICIAL DE JUSTIÇA MARZELI: R\$ 86,00 ANICES: R \$ 142,00 TOTAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA: R\$ 228,00 + TAXA JUDICIARIA: R \$ 87,39. Os valores referentes ao(s) oficial(is) de Justiça(s) deverão ser recolhidos em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. JULIANA BARRACHI, LUCIANA CASTALDO COLOSIO e ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI-.

88. EXECUÇÃO FISCAL-672/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-Tendo em vista o pedido formulado às fs. 248, para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 249 no valor total de R\$ 1.236,11, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVAO: R\$ 842,24 + DISTRIBUIDOR: R\$ 18,00 + CONTADOR: R\$ 20,17 + OFICIAL DE JUSTIÇA CARLOS: R\$ 92,50 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 263,20. Os valores referentes ao(s) oficial(is) de Justiça(s) deverão ser recolhidas em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. VALERIA SANTOS TONDATO, GUILHERME GRUMMT WOLF, CRISTINA IVANSKIWI, MELISSA ADRIANA GONÇALVES DE SOUZA e KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT-.

89. EXECUÇÃO FISCAL-680/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADOS CIDADE CANÇÃO LTDA-Tendo em vista o pedido de fs. 244, para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 245, no valor total de R\$ 1.358,72, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVAO: R\$ 846,00 + DISTRIBUIDOR: R\$ 18,00 + CONTADOR: R\$ 20,17 + OFICIAL DE JUSTIÇA ANICES: R\$ 49,50 CARLOS: R \$ 49,50 TOTAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA: R\$ 99,00 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 375,55. Os valores referentes ao(s) oficial(is) de Justiça(s) deverão ser recolhidas em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, CERINO LORENZETTI, MARCIO RODRIGO FRIZZO e TATYANE MARTINS PEDRO-.

90. EXECUÇÃO FISCAL-691/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TEXTIL M A FALLEIRO S/A e outro-Tendo em vista o pedido de fs. 65, para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fls. 66, no valor total de R\$ 992,15, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 836,60, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 20,49, uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 71,89, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 43,00, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em

cartório. -Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA, ROBERTO ALEXANDRE HAYAMI MIRANDA, ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI, JULIANA BARRACHI, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI.-

91. EXECUÇÃO FISCAL-693/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x M A FALLEIRO & CIA LTDA-Tendo em vista o requerimento formulado às fs. 218, para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 219, no valor total de R\$ 1.039,20, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 851,64, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 18,00, uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 149,39. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI e KAREN BARTHOLOMEU CORRADO.-

92. EXECUÇÃO FISCAL-696/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA-Tendo em vista o pedido formulado às fs. 109, para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 112, no valor total de R\$ 905,28, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 695,60, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 18,00, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 39,19, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 142,40, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI e LUCIANA CASTALDO COLOSIO.-

93. EXECUÇÃO FISCAL-697/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA-Face o pedido formulado às fs. 56, para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 57, no valor total de R\$ 928,75, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 836,90, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 18,00, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 64,06. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI e LUCIANA CASTALDO COLOSIO.-

94. EXECUÇÃO FISCAL-735/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x M A FALLEIRO & CIA LTDA-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 70, no valor total de R\$ 1.249,47, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo: ESCRIVAO: R\$ 830,02 + DISTRIBUIDOR: R\$ 18,00 + CONTADOR: R\$ 10,09 + OFICIAL DE JUSTIÇA CARLOS: R\$ 49,50 ARTUR: R\$ 261,30 TOTAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA: R\$ 310,80 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 80,56. Os valores referentes ao(s) oficial(is) de Justiça(s) deverão ser recolhidos em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. LUCIANA CASTALDO COLOSIO, CERINO LORENZETTI, ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI, JULIANA BARRACHI, MARCIO LUIZ BLAZIUS e MARCIO RODRIGO FRIZZO.-

95. EXECUÇÃO FISCAL-741/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SÚRYA DENTAL COMERCIO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS E FARMACEUTICOS- Tendo em vista o pedido de fs. 99, para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 100, no valor total de R\$ 1.261,09, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 846,00, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 18,00, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 387,00, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI e LUCIANA CASTALDO COLOSIO.-

96. EXECUÇÃO FISCAL-748/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA-Tendo em vista o pedido formulado às fs. 128, para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 129, no valor total de R\$ 1.073,48, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo: ESCRIVAO: R\$ 839,42 + DISTRIBUIDOR: R\$ 18,00 + CONTADOR: R\$ 20,17 + OFICIAL DE JUSTIÇA ZEFERINO: R\$ 43,00 ANICES: R\$ 86,00 TOTAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA: R\$ 129,00 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 66,89. Os valores referentes ao(s) oficial(is) de Justiça(s) deverão ser recolhidos em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI, LUCIANA CASTALDO COLOSIO e CLAUDINEI LAGUNA MARTINS.-

97. EXECUÇÃO FISCAL-762/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FARMACIA REGENTE FEIJO LTDA-Tendo em vista o formulado às fs. 97, para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 98, no valor total de R\$ 338,35, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo: ESCRIVAO: R\$ 229,36 + DISTRIBUIDOR: R\$ 18,00 + CONTADOR: R\$ 20,17 + OFICIAL DE JUSTIÇA ZEFERINO: R\$ 49,50 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 21,32. Os valores referentes ao(s) oficial(is) de Justiça(s) deverão ser recolhidos em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser

comprovados em cartório. -Advs. JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI, LUCIANA CASTALDO COLOSIO, ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA e CLAUDINEI LAGUNA MARTINS.-

98. EXECUÇÃO FISCAL-778/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x DROGARIA GOMENOL LTDA-Tendo em vista o pedido formulado às fs. 138, para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 134, no valor total de R\$ 508,41, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 371,30, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 18,00, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 23,02, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s): Marzeli, no valor de R\$ 43,00, e ao Zeferino, no valor de R\$ 43,00, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. JULIANA BARRACHI, ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI, LUCIANA CASTALDO COLOSIO, ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA e CLAUDINEI LAGUNA MARTINS.-

99. EXECUÇÃO FISCAL-784/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x SUPERMERCADO CIDADE CANÇÃO LTDA-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 591, no valor total de R\$ 2.153,45, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo: ESCRIVAO: R\$ 910,86 + DISTRIBUIDOR: R\$ 18,00 + CONTADOR: R\$ 10,09 + OFICIAL DE JUSTIÇA ANICES: R\$ 49,50 CARLOS: R\$ 49,50 PEDRO: R\$ 49,50 TOTAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA: R\$ 148,50 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 1066,00. Os valores referente ao(s) oficial(is) de Justiça(s) deverão ser recolhidos em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. CERINO LORENZETTI, MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e BRUNO BORGES VIANA.-

100. EXECUÇÃO FISCAL-786/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TEXTIL M A FALLEIRO S/A-Tendo em vista o pedido formulado às fs. 116, para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 117, no valor total de R\$ 1.172,47, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo: ESCRIVAO: R\$ 830,02 + DISTRIBUIDOR: R\$ 18,00 + CONTADOR: R\$ 20,17 + OFICIAL DE JUSTIÇA ANICES: R\$ 49,50 PEDRO: R\$ 135,50 TOTAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA: R\$ 185,00 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 119,28. Os valores referentes ao(s) oficial(is) de Justiça(s) deverão ser recolhidos em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI e JULIANA BARRACHI.-

101. EXECUÇÃO FISCAL-794/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x B J SANTOS & CIA LTDA - Tendo em vista o requerimento formulado às fs. 195, para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 196, no valor total de R\$ 1.037,29, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo: ESCRIVAO: R\$ 827,20 + DISTRIBUIDOR: R\$ 18,00 + CONTADOR: R\$ 20,17 + OFICIAL DE JUSTIÇA ANICES: R\$ 43,00 ZEFERINO: R\$ 43,00 TOTAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA: R\$ 86,00 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 85,92. Os valores referentes aos Oficiais de Justiça deverão ser recolhidos em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI e KAREN BARTHOLOMEU CORRADO.-

102. EXECUÇÃO FISCAL-923/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x RAPHAEL ALVES FERREIRA DOS SANTOS-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 46, a seguir: "Proc. n. 923/2009 1- Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. 2- Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento feito. Intimem-se. Maringá, 30 de janeiro de 2012" -Advs. FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA e ALISSON SILVA ROSA.-

103. EXECUÇÃO FISCAL-975/2009-FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MARINGÁ x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 27, a seguir: "Antes de apreciar a exceção de pré-executividade, promova o executado a juntada aos autos de matrícula atualizada do imóvel." -Advs. ZOILO LUIZ BOLOGNESI, RUY BARBOSA JUNIOR, DANIELA DE CARVALHO SILVA, LIZ CRISTINA CHIARI e MELISSA FERNANDES NISHIYAMA.-

104. EXECUÇÃO FISCAL-0002289-82.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ASSÉDIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA ME-Tendo em vista o pedido formulado às fs. 100, Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 101, no valor total de R\$ 1.042,67, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo : ESCRIVAO: R\$ 830,02 + DISTRIBUIDOR: R\$ 18,00 + CONTADOR: R\$ 20,17 + OFICIAL DE JUSTIÇA ZEFERINO: R\$ 49,50 PEDRO: R\$ 49,50 TOTAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA: R\$ 99,00 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 75,48. Os valores referentes ao(s) oficial(is) de Justiça(s) deverão ser recolhidos em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI.-

105. EXECUÇÃO FISCAL-0002302-81.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x TEXTIL M A FALLEIRO S/A-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 73, no valor total de R

\$ 699,50, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo: ESCRIVAO: R\$ 545,20 + DISTRIBUIDOR: R\$ 18,00 + CONTADOR: R\$ 10,09 + OFICIAL DE JUSTIÇA CARLOS: R\$ 43,00 PEDRO: R\$ 49,50 TOTAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA: R\$ 92,50 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 33,71. Os valores referentes ao(s) oficial(is) de Justiça(s) deverão ser recolhidos em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

106. EXECUÇÃO FISCAL-0003707-55.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SUPERMERCADO CIDADE CANÇÃO LTDA-Tendo em vista o pedido de fs. 189, para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 184, no valor total de R\$ 1.233,62, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo: ESCRIVAO: R\$ 864,80 + DISTRIBUIDOR: R\$ 18,00 + CONTADOR: R\$ 10,09 + OFICIAL DE JUSTIÇA ZEFERINO: R\$ 49,50 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 291,23. Os valores referentes ao(s) oficial(is) de Justiça(s) deverão ser recolhidos em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. CERINO LORENZETTI, MARCIO LUIZ BLAZIUS e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

107. EXECUÇÃO FISCAL-0003724-91.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-Tendo em vista o pedido formulado às fs. 192, para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 193, no valor total de R\$ 1.127,57, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo: ESCRIVAO: R\$ 832,84 + DISTRIBUIDOR: R\$ 18,00 + CONTADOR: R\$ 20,17 + OFICIAL DE JUSTIÇA ZEFERINO: R\$ 43,00 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 213,56. Os valores referentes ao(s) oficial(is) de Justiça(s) deverão ser recolhidos em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. VALERIA SANTOS TONDATO e KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT-.

108. EXECUÇÃO FISCAL-0003738-75.2010.8.16.0017-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA-Tendo em vista o pedido formulado às fs. 163, para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 153, no valor total de R\$ 1.139,36, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 836,60, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 18,00, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 175,67, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 99,00, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. VALERIA SANTOS TONDATO, GUILHERME GRUMMT WOLF, KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT, MARIA CAROLINA BRASSANINI CENTA e GUILHERME HENN-.

109. EXECUÇÃO FISCAL-0009769-14.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LADO AVESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA-Tendo em vista o pedido formulado às fs. 147, para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 147, no valor total de R\$ 1.133,84, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo: ESCRIVAO: R\$ 832,84 + DISTRIBUIDOR: R\$ 18,00 + CONTADOR: R\$ 20,17 + OFICIAL DE JUSTIÇA MARZELI: R\$ 49,50 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 213,33. Os valores referentes ao(s) oficial(is) de Justiça(s) deverão ser recolhidos em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI, RAFAEL SELICANI TEIXEIRA e RAFAEL SELICANI TEIXEIRA-.

110. EXECUÇÃO FISCAL-0013446-52.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LADO AVESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA-Tendo em vista o pedido de fs. 161, para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs.162, no valor total de R\$ 1.181,73, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo: ESCRIVAO: R\$ 832,84 + DISTRIBUIDOR: R\$ 18,00 + CONTADOR: R\$ 20,17 + OFICIAL DE JUSTIÇA CARLOS: R\$ 49,50 ARTUR: R\$ 49,50 TOTAL DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA: R\$ 99,00 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 211,72. Os valores referentes ao(s) oficial(is) de Justiça(s) deverão ser recolhidos em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

111. EXECUÇÃO FISCAL-0013944-51.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x LADO AVESSO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 160, no valor total de R\$ 1.148,10, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo: ESCRIVAO: R\$ 830,02 + DISTRIBUIDOR: R\$ 18,00 + CONTADOR: R\$ 20,17 + OFICIAL DE JUSTIÇA ARTUR: R\$ 99,00 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 180,91. Os valores referentes ao(s) oficial(is) de Justiça(s) deverão ser recolhidas em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária

(FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. CERINO LORENZETTI, MARCIO LUIZ BLAZIUS e MARCIO RODRIGO FRIZZO-.

112. EXECUÇÃO FISCAL-0023937-21.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ARIIVALDO COSTA PAULO & CIA LTDA-Para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 389, no valor total de R\$ 1.142,76, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 836,60, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 18,00, uma guia ao contador no valor de R\$ 20,17, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 218,49, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 49,50, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO, CERINO LORENZETTI e KAREN BARTHOLOMEU CORRADO-.

113. EXECUÇÃO FISCAL-0024263-78.2010.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ASSEIO INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECOES LTDA ME-Tendo em vista o pedido formulado às fs. 190, para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 184, no valor total de R\$ 966,98, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 830,02, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 18,00, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 59,37 e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 49,50, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

114. EXECUÇÃO FISCAL-0001198-20.2011.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x CONFECOES DI FORINI BABY LTDA-Tendo em vista o pedido formulado pelo devedor, às fs. 71, para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 72, no valor total de R\$ 890,39, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 776,44, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 18,00, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 42,86, e ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ 43,00, em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI, LUCIANA CASTALDO COLOSIO e CLAUDINEI LAGUNA MARTINS-.

115. EXECUÇÃO FISCAL-0009251-87.2011.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x TIFER RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 19, a seguir: "1- Acolho os argumentos de fs. 15 e ss, pois deve ser observado a ordem de preferência para a penhora, o que impõe que a penhora recaia sobre os ativos financeiros ou créditos da empresa devedora, de forma que indefiro a penhora do bem indicado. 2- Ao contador para elaboração da conta de custas. Intime-se.-Advs. MARCOS ANDRE DA CUNHA e GILMAR TOMAZ DE SOUZA-.

116. EXECUÇÃO FISCAL-0010420-12.2011.8.16.0017-ESTADO DO PARANA x ARIIVALDO COSTA PAULO & CIA LTDA-Tendo em vista o pedido formulado às fs. 99, para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 100, no valor total de R\$ 1.017,81, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo: ESCRIVAO: R\$ 836,60 + DISTRIBUIDOR: R\$ 18,00 + CONTADOR: R\$ 20,17 + TAXA JUDICIARIA: R\$ 143,04. Os valores referentes ao(s) oficial(is) de Justiça(s) no valor de R\$ , em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. MARCIO LUIZ BLAZIUS, MARCIO RODRIGO FRIZZO e CERINO LORENZETTI-.

117. EXECUÇÃO FISCAL-0014740-08.2011.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF-Para que fiquem cientes do despacho de fs. 20, a seguir: "Processo 0014740-08.2011.8.16.0017 Considerando as informações trazidas na exceção de pré-executividade (fs. 14/17) juntamente com manifestação de concordância do Município de Maringá (f. 19), remeta-se a presente execução fiscal para ser julgado por um dos eminentes Juizes das Varas Federais desta comarca, diante da evidente incompetência deste juízo. Procedam-se às baixas devidas neste juízo. Intimem-se." -Advs. FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUJA, CESAR AUGUSTO CORADINI MARTINS, JOSE IRAJA DE ALMEIDA, GISLAINE GUILHERME TOLEDO e JOSE ALEXANDRE DE OLIVEIRA PIMENTEL-.

118. EXECUÇÃO FISCAL-0020958-52.2011.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x ACQUA GELATA INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS REFRIGERAÇÃO LTDA-Tendo em vista o pedido formulado às fs. 79, para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 89, no valor total de R\$ 959,85, devendo ser recolhidas em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), sendo uma guia ao escrivão no valor de R\$ 836,60, uma guia ao distribuidor no valor de R\$ 18,00, uma guia ao contador no valor de R\$ 10,09, uma guia de taxa judiciária no valor de R\$ 95,16. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. ELEN FABIA RAK MAMUS BARACHI, LUCIANA CASTALDO COLOSIO, ANGELICA CARNOVALE MARÇOLA e CLAUDINEI LAGUNA MARTINS-.

119. EXECUÇÃO FISCAL-0021008-78.2011.8.16.0017-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x M A FALLEIRO & CIA LTDA-Tendo em vista o pedido formulado às fs. 88, para que efetue(m) o pagamento das custas processuais, conforme conta de fs. 89, no valor total de R\$ 1.096,70, devendo ser recolhidas

em guias próprias e individualizadas, através de BOLETO BANCÁRIO a ser gerado no site: www.tj.pr.gov.br, sendo: ESCRIVÃO: R\$ 827,20 + DISTRIBUIDOR: R\$ 18,00 + CONTADOR: R\$ 10,09 + OFICIAL DE JUSTIÇA PEDRO: R\$ 178,50 + TAXA JUDICIÁRIA: R\$ 62,91. Os valores referentes ao(s) oficial(is) de Justiça(s) deverão ser recolhidos em guia própria GRC-operação 040, conta 500.002-4-CEF. O pagamento da GRC do Oficial de Justiça e o recolhimento de taxa judiciária (FUNREJUS), devem ser comprovados em cartório. -Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO, MARCIO LUIZ BLAZIUS e CERINO LORENZETTI-.

120. CARTA PRECATÓRIA-0013113-66.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de CURITIBA / PR - 22ª VARA CIVEL-GAPNET VIAGENS E TURISMO LTDA x ESPAÇO VIAGENS E TURISMO LTDA ME e outros-Para providenciar o recolhimento da(s) diligência(s) do senhor oficial de justiça, mediante guia GRC, junto a Caixa Econômica Federal, agência 2499, operação 040, Conta n. 500.002-4 (provimento n.º 01/99 da Egregia Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná), cujo valor esta disponível no site: assojepr.org.br- tabela de custas, bem como a impressão da Guia, devendo encaminhar três vias autenticadas a escrituraria, referente ao mandado de penhora. E para instruir o referido mandado com as cópias necessárias. Para que fiquem cientes do despacho de fs. 57, a seguir: " Processo 0013113-66.2011.8.16.0017-1- Realizei consulta junto ao sistema do Renajud e solicitei o bloqueio do veículo de propriedade do executado. Observe que o veículo bloqueado possui alienação fiduciária. 2- Expeça-se mandado de penhora, dos bens descritos, após lavre-se o termo. Intime-se. -Adv. MARCELO ORTOLANI CARDOSO-.

121. CARTA PRECATÓRIA-0017451-83.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de TANGARA DA SERRA/MT - 5ª VARA CIVEL-EDSSON RAMOS ALVES x EMPRESA CONSTRUTORA SANCHES TRIPOLONI LTDA-Para que fique ciente de que foi redesignado o dia 02/08/2012, às 15h00, para oitiva da testemunha arrolada pelo requerido.-Adv. CEYLLA CHRYSTHYAN CUSTODIO GODOI MELLO-.

MARINGÁ, 12 de Abril de 2012

**3ª VARA CÍVEL**

**JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL  
DA COMARCA DE MARINGA - PARANA  
35/2012  
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI**

35/2012

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-565/1992-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A x FUAD BENEDITO TAUIL E OUTRO- Para dar prosseguimento so feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido.-Adv. ARNALDO ROMUALDO MARTINS-.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-663/1995-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S/A x TORREFAÇÃO E MOAGEM SANTA CARMEM LTDA e outros- Por força do convênio Renajud, verifiquei que o executado não possui veículo registrado em seu nome, conforme comprovante anexo. Diga o exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.-Advs. FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.
3. BUSCA E APREENSÃO-673/1995-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COML PAULA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA e outro-Para dar prosseguimento so feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA-.
4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-765/1995-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x DCM DIST DE CORREIAS E MANGUEIRAS COM E INDUSTRIA e outros-1-Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2-Seguem as folhas impressas com a consulta, e respectivos bloqueios, desbloqueios, vez que os valores bloqueios eram ínfimos em relação ao valor do débito. Diga o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. ANTONIO JUSTINO FORCELLI-.
5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-918/1995-LAERCIO JUSTINO DOS SANTOS x MARIA APARECIDA IAMAGUCHI-Para dar prosseguimento so feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. LUIZ MANRIQUE-.
6. MONITÓRIA-1036/1995-CICERO MOREIRA DOS SANTOS x JAIR FAUSTINO GOES- Intime-se o exequente para que, querendo, em prazo de 05 dias, apresente o valor atualizado do débito, para posterior análise do pedido retro.-Adv. LUIS CARLOS DA FONSECA-.
7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-405/1996-IRK PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA x KAUEFER COML DE FERRO E ACO LTDA- Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao petitório retro.-Adv. ROGERIO VERDEADE-.
8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-702/1996-BANCO ECONOMICO S/A x JONAS NELIR DE ASSIS-1-Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2-Seguem as folhas impressas com a consulta, e respectivos bloqueios, desbloqueios, vez que os valores bloqueados eram ínfimos em relação ao valor do débito. 3- Diga o exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. ANTONIO JUSTINO FORCELLI e THIAGO HENRIQUE DA SILVA-.
9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-940/1996-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR e outro- Intime-se a parte autora para impulsionar o feito na forma que entender de direito, sob pena de extinção.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

10. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-970/1996-BANCO NACIONAL S/A x ARI CHIVA RONCAGLIA-Para dar prosseguimento so feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. REGIS ALAN BAULI-.
11. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-956/1997-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x ACCORSI AEROPORTO LTDA e outro-Para dar prosseguimento so feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA-.
12. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-527/1998-HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A x MSA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-Para dar prosseguimento so feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. JOSUE DYONISIO HECKE, CLAUDIA CRISTINA FIORINI, REINALDO MIRICO ARONIS, LUIZ ASSI, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH-.
13. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0011192-09.2010.8.16.0017-REGINA CELIA ZANINI ROSA e outros x MARCOS ANTONIO NUNES- Tendo em vista que o requerido encontra-se citado e que não se manifestou para apresentação de contestação, decreto sua revelia. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330, II do CPC.-Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE e MARCOS ANTONIO NUNES-.
14. ACOA DE EXECUCAO-605/1998-DOANA ADM.DE BENS MOVEIS E IMOVEIS LTDA x RS COM DE PECAS P/ VEICULOS LTDA-Para dar prosseguimento so feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. LUCIENE VANIN GUILHEN-.
15. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-786/1998-P B LOPES E CIA LTDA x FAUZI MARCELO MATIAS-Para dar prosseguimento so feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. NABOR NISHIKAWA, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.
16. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-340/2000-BANCO SANTANDER NOROESTE S/A. x NEREIDE ROSARIO DA CRUZ e outro- Por força do convênio RENAJUD, verifiquei que o executado não possui veículo registrado em seu nome, conforme comprovante anexo. Diga o exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.-Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA e MERCIA REGINA DE OLIVEIRA-.
17. MANDAMENTAL OBRIGACAO ¥ FAZER-382/2000-BENITO ACCORSI FILHO x BANCO DO BRASIL S/A-Para dar prosseguimento so feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. GELSI FRANCISCO ACCADROLI e MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR-.
18. MONITÓRIA-555/2002-BANCO ITAÚ S/A x SALOMAO FOLLY JR-Para dar prosseguimento so feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES RESENDE JR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO-.
19. EXECUCAO DE SENTENÇA-483/2004-ALIMENTOS ZAELI LTDA x ELYON PRODUTOS METALURGICOS LTDA-Recolher diligencias para intimação pessoal do executado quanto ao cumprimento de sentença.-Advs. ADNA ALBERTIN BUSSOLARO e JOHNNY MARLON CAPICHTEN-.
20. COBRANCA-502/2004-SEBASTIAO PIL DE OLIVEIRA x COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS-Para dar prosseguimento so feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. LILIANA ORTH DIEHL, LECIR MARIA SCALASSARA e JACQUELINE P. QUIOZINI DE ANDRADE-.
21. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-707/2004-WALDEMAR GUIOMAR x FIEL COMERCIO E EXPORTACAO DE CAFE E CEREAIS LTDA e outro-1- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado em relação a assinatura do termo de penhora, nos termos da certidão de fls. 59. 2- Caso o Dr. Advogado não se manifeste, intime-se a parte autora pessoalmente, via AR, nos mesmos termos do item 1, para que se manifeste no prazo de 48 horas. -Advs. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES e ROSANGELA JACOMINI-.
22. DECLARACAO INEXIGIBILIDADE-813/2004-COTRIZOO COMERCIO E REPRES PRODUTOS AGROPEC LTDA x AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA- Diante do petitório de fls. 110, concedo o prazo de 30 dias, como requerido.-Advs. HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO e HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA NAVARRO-.
23. EXECUTIVA-89/2005-HEITOR GRIZOTTI x DIRCEU FERREIRA DIAS- Recolher diligencias para intimação do executado como requerido.-Advs. RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO, ADRIANO APARECIDO ARRIS DE LIMA, NARADIBA SILAMARA GUERRA, MAGDA LUCIA MACHADO, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI e CAMILA PESSOA-.
24. EXECUCAO HIPOTECÁRIA-0005733-02.2005.8.16.0017-BANCO ITAÚ S/A x JAIR PIMENTEL- Intime-se o exequente para que se manifeste, quanto ao petitório retro, face aos honorários do executado.-Adv. LUCIANE SATIE TSUDA-.
25. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-550/2005-AGRICOLA JANDELLE LTDA x R TAVARES E CIA LTDA-Para dar prosseguimento so feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, JOAO TAVARES DE LIMA, TARCISIO ARAUJO KROETZ, JULIANO RISSI e SANIA STEFANI-.
26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-575/2005-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA PR x BEATRIZ BIANCHI DA COSTA-1-Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2-Seguem as folhas impressas com a consulta, sendo que verifiquei que não foram encontrados valores a serem bloqueados. Diga o exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. VINICIUS KOBNER e FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO-.
27. ORDINÁRIA-896/2005-TRICY LOPES DE MORAES GOMES x GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ e outro-Para dar prosseguimento so feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA, NARA CARDOSO e ELSON DE SOUSA FONSECA-.
28. EXECUCAO DE SENTENÇA-266/2006-LUQUE REAL CONTABIL LTDA e outro x AUTO POSTO ANDREOTTI LTA-1-Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2-Seguem as folhas impressas com a consulta, sendo que verifiquei que não foram encontrados valores a serem bloqueados. Diga o exequente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. -Advs. MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCIO ZANIN GIROTO e RAFAEL ROVERI MOLINA-.
29. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-514/2006-UNICRED NORTE DO PARANÁ x CORPUS ESTETICA CENTER LTDA e outros-Para dar prosseguimento so feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA-.
30. DEPOSITO-596/2006-BANCO FINASA S/A x SERGIO APARECIDO REBOUCAS-Para dar prosseguimento so feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena

de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. IVAN PEGORARO.-

31. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL-957/2006-BANCO BRADESCO S/A x DILUBE DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES BELINI LTDA e outro-Para dar prosseguimento so feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

32. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-1021/2006-INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA x 3S DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA LTDA-Em que pese as alegações ventiladas em petição de fls. 34, verifica-se que o M.P. já havia se manifestado a respeito, em fls. 27/29. Entratando, observa-se que já foi acolhida a cota ministerial em fls. 30 e que até o presente momento, a parte autora, não promoveu a juntada da comprovação da publicação do edital de fls. 09 (devidamente intimada para retirá-lo em 21/05/2008, conforme cert/publ. de fls. 11, época em que cabia a parte a retirada e publicação), como requerido pelo "parquet". Sendo assim, intime-se a parte autora para que promova a juntada da comprovação da publicação do edital de fls. 03.-Adv. ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA.-

33. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1065/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL MARAPENDI x ERYCSON LIMA DIAS e outro- Recolher diligencias para mandato de penhora e intimação como requerido.-Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS.-

34. MONITÓRIA-312/2007-BANCO ITAÚ S/A x FLAVIO LEANDRO ANDREOTTI CIA LTDA- Ante as justificativas apresentadas às fls. 105, defiro a reabertura do prazo para manifestação, conforme petição de fls. 104.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

35. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-960/2007-ARAUCARIA ADM DE CONSORCIOS LTDA x APARECIDA TEODORA CEZAR- Recolher diligencias para mandato de penhora e intimação como requerido.-Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLÉLIA MARIA G B S BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.-

36. DESPEJO-1184/2007-MARIA LUIZA FONTES BELTRAN x SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA e outro- Se nada for requerido, arquivem-se.-Advs. WALTER POPPI e AMILTON DOMINGUES DE MORAIS.-

37. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL-42/2008-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO x SEBASTIÃO FERREIRA DA CRUZ-Para dar prosseguimento so feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO.-

38. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-204/2008-JEAN MARCELLO CAPELLO x SUPERMERCADO (MODELO 1)-Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2-Seguem as folhas impressas com a consulta, sendo que verifiquei que não foram encontrados valores à serem bloqueados. Diga o exequente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIR ANTONIO GONCALVES FILHO, ROSELY AMARAL DE SOUZA, JACKSON MÁRIO DE SOUZA e NELSON JOSE GASPARO.-

39. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007529-23.2008.8.16.0017-COPIADORA NTN LTDA x PAULISTA RP LOGISTICA INTEGRADA LTDA e outro-1. Ao julgar o RECURSO ESPECIAL Nº 954.859 - RS (2007/0119225-2), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, visando uniformizar a interpretação da lei federal, definiu, sob a relatoria do ministro Humberto Gomes de Barros, que independe de intimação pessoal a contagem do prazo de 15 dias para pagamento de condenação de quantia certa, após o que será acrescida a multa de 10% prevista no Código de Processo Civil (CPC, artigo 475-J). 2.Entretanto, tendo o exequente requerido a intimação do executado para pagamento em 15 dias independentemente da aplicação da multa, visando privilegiar a solução masi rápida e pacífica, bem como o pagamento voluntário do débito, intime-se o executado, por seu procurador para que em 15 dias cumpra a sentença de folhas, efetuando o pagamento do débito, conforme cálculo de folhas 179/180, sob pena de multa de 10% e imediata penhora de bens. 3.Observo que, seguindo o entendimento do STJ e da doutrina majoritária, não há necessidade de intimação pessoal da parte para cumprimento da sentença. 4.Se nao for efetuado o pagamento no prazo acima, desde já imponho à requerida/executada a pena de multa de 10% sobre o valor do débito, em favor do credor/exequente e determino a imediata expedição de mandado/ carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do debito. -Advs. CLODUALDO GARBUGIO, GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA, GILBERTO STINGLIN LOTH e RALPH ROCHA MARDEGAM.-

40. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-587/2008-ERPÍDIO CELESTINO DA SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Face a informação do executado em fls. 97, informando que houve equívoco com o CPF apresentado constante na RPV, defiro o prazo de 30 dias, para que o executado promova a juntada do comprovante do depósito.-Advs. CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER e DOUGLAS GALVAO VILARDO.-

41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1134/2008-JOSÉ LUIZ LOPES VIEIRA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO- Intime-se como requerido.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

42. MONITÓRIA-1702/2008-BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x R BRAGA VEICULOS LTDA-1-Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2-Seguem as folhas impressas com a consulta, e respectivos bloqueios e a transferência do valor do débito. 3-Após a informação do Banco de que os valores estão disponíveis, levre termo de penhora e intime-se o executado da penhora realizada e para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias. Por força do convênio RENAJUD, solicitei o bloqueio do veículo do executado, conforme comprovante anexo.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES.-

43. RESCISÃO CONTRATUAL-5/2009-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA x NAIDE MÓIA e outros-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado. O QUE FOI FEITO, conforme expediente em anexo. 2.Seguem-se folhas impressas com a consulta. Diga o requerente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. PRISCILLA KOWALTSCHUK e ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA.-

44. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-11/2009-JORGE BIANCHINI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Intime-se o executado para que promova o pronto pagamento das RPVs, sob pena de sequestro de valores.-Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM.-

45. EXECUÇÃO-375/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ (SICREDI MARINGÁ/PR) x DEIVISSON MOREIRA AZEVEDO- Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Seguem as folhas impressas com a consulta, sendo que verifiquei que não foram encontrados valores à serem bloqueados.Por força do convênio RENAJUD, solicitei o bloqueio do(s)veículo(s), conforme comprovante anexo. Diga o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. ANDRE L BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO.-

46. BUSCA E APREENSÃO-473/2009-BANCO ITAUCARD S.A x JOSÉ CARLOS RIBEIRO- recolher custas processuais conforme já devidamente intimado para tanto em 27/05/2011, sob pena de imediata execução.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

47. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-722/2009-MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Intime-se o executado para que promova o pronto pagamento da RPV, sob pena de sequestro de valores.-Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.-

48. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-943/2009-PEDRO STEFANICHEN x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Ante o teor da manifestação de fls. 70/75, intime-se o Município de Maringá para que, em 05 dias, se manifeste como entender de direito.-Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM.-

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1017/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDIO TOMASINE-1- Intime-se a parte autora, por maio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Advs. ELIZABANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

50. BUSCA E APREENSÃO-1242/2009-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM x ALEXANDRO PEREIRA-1-Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2-Seguem as folhas impressas com a consulta. Diga o requerente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. -Adv. SERGIO SCHULZE.-

51. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1321/2009-HYLARIO GARCIA DE OLIVEIRA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Intime-se a exequente para que se manifeste quanto à compensação proposta pela Fazenda Pública do Município de Maringá, no prazo de 10 dias. -Adv. ELSON SUGIGAN.-

52. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1345/2009-CARDOSO E OLIVEIRA LTDA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Intimem-se os exequentes CARDOSO e OLIVEIRA LTDA, LUZIA APARECIDA HARO TAVARES e MAURÍLIO TAVARES, para dar prosseguimento ao feito na forma que entender de direito, sob pena de extinção.-Adv. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU.-

53. AÇÃO DE COBRANÇA-1395/2009-URIAS ROGERIO DE ARAUJO x INDUSTRIA CERAMICA INAJA LTDA- Tendo em vista a certidão de fls. 180 verso, intimem-se as partes para requererem o que lhes for de direito. -Advs. LEONEL EDUARDO DE ARAUJO e LUIS CARLOS DE SOUZA.-

54. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1519/2009-KAZUMI SUGIOKA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Intime-se o autor para que se manifeste quanto à compensação proposta em petição retro.-Adv. PEDRO JOSE DE ALMEIDA.-

55. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1613/2009-CARLOS ROBERTO FERREIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Intime-se o executado para que promova o pronto pagamento da RPV de fls. 83, sob pena de sequestro de valores.-Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM.-

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1669/2009-LEONOR GUALDA KISTNER x DARIO HILÁRIO GONÇALVES e outro- Intimem-se as partes para que se manifestem quanto à avaliação de fls. 77.-Advs. ISABELLA CABRAL KISTNER e ROBSON PERIN.-

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1704/2009-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIAL POKEMON LTDA e outro- Recolher diligencias para mandato de citação como requerido.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

58. COBRANÇA-1739/2009-STARVANS COMERCIAL LTDA x CARLOS GALVAO DE FRANCA & IRMAOS LTDA ME-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, O QUE FOI FEITO, conforme expediente em anexo. Deixei de proceder o bloqueio quanto à pessoa jurídica, já que o CNPJ/MF apresentado, não pertence a parte executada. diga o exequente no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. -Adv. ROGERIO CASSIUS BISCALDI.-

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1833/2009-BANCO BRADESCO S/A x G J F GONCALVES E CIA LTDA e outro-1-Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2-Seguem as folhas impressas com a consulta. Diga o requerente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

60. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1971/2009-LUIZ ANTONIO VIEIRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Intime-se a exequente para que se manifeste quanto à compensação proposta pela Fazenda Pública do Município de Maringá, no prazo de 10 dias. -Adv. SANDRA MARIA DO N G SILVA.-

61. AÇÃO DE DEPOSITO-2073/2009-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM x LUIZ KENJI AKIMOTO-1-Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2-Seguem as folhas impressas com a consulta. Diga o requerente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. SERGIO SCHULZE.-

62. BUSCA E APREENSÃO-0000639-97.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S.A CFI x MILTON RODRIGUES DA SILVA-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razões, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egregio Tribunal de Justica deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN.-

63. BUSCA E APREENSÃO-0001897-45.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x VALTER RIBEIRO-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado. O QUE FOI FEITO, conforme expediente em anexo. 2.Seguem-se folhas impressas com a consulta. Diga o requerente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA.-

64. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006842-75.2010.8.16.0017-PAULO CESAR GOMES x MARCIO FRANCISCO DOS ANJOS e outro-Para dar prosseguimento so feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. MARCIO PEREIRA DE ANDRADE.-

65. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010540-89.2010.8.16.0017-CONSTRUTORA PARANOÁ LTDA e outros x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BIC BANCO-1- Sendo tempestiva, recebo a apelação interposta pelo requerente, em ambos os seus efeitos. 2- Intime-se o requerido, ora apelado, para oferecimento de contra-razões. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. NATASHA DE SA GOMES VILARDO, MAURO VIGNOTTI e ANTONIO JUSTINO FORCELLI.-

66. BUSCA E APREENSÃO-0016927-23.2010.8.16.0017-BANCO FINASA S/A x CLEUZA APARECIDA PEREIRA- Recolher diligencias para mandato de citação como requerido às fls. 48. (cumprir informar que, na certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 30, o mesmo informa que fora informado para a executada encontra-se residindo na Espanha).-Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS.-

67. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0018548-55.2010.8.16.0017-RAIZ QUADRADA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES L X D A DE OLIVEIRA PEREIRA VESTUÁRIO-

Observe que as partes estão próximas de uma composição. Por este motivo, antes de dar o prosseguimento ao feito, entendo ser providencial que o executado seja intimado para dizer se concorda com o pagamento dos valores oferecidos em audiência de conciliação em 12 parcelas, conforme expõe concordância o autor às fls. 105. Assim, intime-se o executado para dizer, em 48 horas, se concorda com o pagamento do valor de R\$ 18.569,45 em 12 parcelas sucessivas. -Advs. ANA LUCIA MACEDO MANSUR, RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI e RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI-.

68. AÇÃO ORDINÁRIA-0018693-14.2010.8.16.0017-ROSA DE ABREU x NATALICIO DA SILVA ALMEIDA ME e outros- Tendo em vista que o requerido encontra-se citado e que não se manifestou para apresentação de contestação, decreto sua revelia. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330, II do CPC.-Adv. RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS-.

69. INDENIZAÇÃO C/C TUTELA ANTEC-0027729-80.2010.8.16.0017-WELLINGTON MATEUS PICOLI x OI - TELEMAR PARTICIPAÇÕES S.A-1- Sendo tempestiva, recebo a apelação interposta pelo requerido, em ambos os seus efeitos. 2- Intime-se o requerente, ora apelado, para oferecimento de contra-razões. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Advs. LUCAS DE ANDRADE RAMOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0028012-06.2010.8.16.0017-MUNICÍPIO DE MARINGÁ x LENIDE DA SILVA GOMES- Intime-se para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias.-Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

71. MONITÓRIA-0029872-42.2010.8.16.0017-SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS x MARION & MARION LTDA-1- Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS-.

72. MONITÓRIA-0030265-64.2010.8.16.0017-DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO x CARLOS EDUARDO MARTINS FIORI- Revogo o despacho de fls. 41 pelo mesmo encontrar-se equivocado. Tendo-se em vista que o embargado já apressetara a impugnação aos embargos minitórios, intemem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem sobre a possibilidade real de celebração de acordo, bem como, de toda forma, no mesmo prazo, especifiquem e justifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir.-Advs. JUAREZ CASAGRANDE, GISELLE APARECIDA MATSUNAGA e LUIZ CARLOS DE SOUSA-.

73. BUSCA E APREENSÃO-0031953-61.2010.8.16.0017-ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA x JESSICA DA SILVA TOTTENE- Intime-se o requerente para que, em 05 dias, se manifeste, sob pena de extinção.-Adv. PEDRO ROBERTO ROMAO-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032877-72.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x CLAUDEMIR FRANCISCO BASSO e outros- À propósito do pedido de fls. 50, informo ao exequente que só é possível a solicitação de bloqueio de valores junto ao Bacen quando informado o valor, por isso, é necessário o valor atual do débito.-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

75. RECEBIMENTO DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT-0000562-54.2011.8.16.0017-JUAREZ PIRES DO PRADO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/Ao autor para que manifeste-se nos presentes autos, dentro do prazo de 05(cinco) dias, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão. Intime-se a parte ré, por meio de seu procurador, para que se manifeste quanto à petição retro.-Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000665-61.2011.8.16.0017-TRIÂNGULO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x OSVALDO DE GOIS e outros- Intime-se o exequente para que, querendo em prazo de 05 dias, apresente o valor atualizado do débito, para posterior análise do pedido retro.-Adv. ANICI PREMEBIDA-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-0001074-37.2011.8.16.0017-JOÃO MAZETO x BANCO SAFRA S/A-Diante da manifestação das partes sobre a proposta e honorários periciais, bem como, considerando o valor arbitrado em casos análogos, arbitro os honorários periciais neste processo na quantia de R\$ 800,00, em uma única parcela, a partir do ato de concordância pelo Sr. Perito Judicial.-Advs. GUILHERME VANDRESEN e NELSON PASCHOALOTTO-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004527-40.2011.8.16.0017-OLGA NADIR COMANDOLLI BOING e outros x MARIO SCALASSARA e outros- Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto à exceção de pré-executividade retro interposta.-Advs. MARCO ANTONIO ROESLER LANGER e MARCO ANTONIO LANGER-.

79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007638-32.2011.8.16.0017-CELSE APARECIDO PEZ x BV FINANCEIRA S/A- Intime-se a requerida para se manifestar quanto ao petitório de fls. 45.-Advs. MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

80. COBRANÇA-0009302-98.2011.8.16.0017-JOAO AMADOR SOBRINHO x CLAUDINEIA ALVES DE OLIVEIRA e outro-Para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. PABLO PEREZ FANHANI-.

81. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0014335-69.2011.8.16.0017-ALYSSON GONÇALVES DE AGUIAR x BANCO SANTANDER e outro- Deixo de apreciar o petitório de fls. 36/37, visto que perdeu o objeto, diante da sentença proferida, conforme fls. 34/35.-Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

82. BUSCA E APREENSÃO-0014658-74.2011.8.16.0017-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO TADEU CAMAGNO- Revoo o despacho de fls. 36, tendo em vista que o requerido, não possui procurador constituído nos autos. Face a consolidação da posse do bem, objeto da presente demanda em acordo homologado às fls. 34, defiro a remoção do veículo do depositário público para a parte autora, através do preposto indicado em fls. 35. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

83. ABATIMENTO DE PREÇO-0016335-42.2011.8.16.0017-PAULO RICARDO DA COSTA SILVA x BANCO FINASA S/A-Intemem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir. -Advs. JACQUELINE APARECIDA PINHEIRO, CRISTIANE OTANI DOS SANTOS e FERNANDO JOSE GASPAR-.

84. ABATIMENTO DE PREÇO-0016896-66.2011.8.16.0017-ELIANE AUGUSTA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A e outro- Intime-se o autor para recolher as custas processuais/apresentar os documentos necessários à concessão da justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo.-Adv. EDUARDO SANTOS HERNANDES-.

85. -0017305-42.2011.8.16.0017- L. B. PARTICIPAÇÕES LTDA x AZZEN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP e outro-Tendo em vista que o requerido encontra-se citado e que não se manifestou para apresentação de contestação, decreto sua revelia. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330, II do CPC.-Advs. LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI e SILVAM SILVESTRE VIEIRA-.

86. ABATIMENTO DE PREÇO-0018597-62.2011.8.16.0017-DOUGLAS FABIANO COSTA DE LIMA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-Intemem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir. -Advs. VALDIR ROGERIO ZONTA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-565/1992-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x FUAD BENEDITO TAUIL E OUTRO- Para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido.-Adv. ARNALDO ROMUALDO MARTINS-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-663/1995-AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S/A x TORREFAÇÃO E MOAGEM SANTA CARMEM LTDA e outros-Por força do convênio Renajud, verifiquei que o executado não possui veículo registrado em seu nome, conforme comprovante anexo. Diga o exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.-Advs. FABRICIO JOSE BABY, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, LEONARDO VINICIUS TOLEDO DE ANDRADE e CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT PAULA-.

3. BUSCA E APREENSÃO-673/1995-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x COML PAULA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA e outro-Para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-765/1995-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x DCM DIST DE CORREIAS E MANGUEIRAS COM E INDUSTRIA e outros-1-Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2-Seguem as folhas impressas com a consulta, e respectivos bloqueios, desbloqueios, vez que os valores bloqueios eram ínfimos em relação ao valor do débito. Diga o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. ANTONIO JUSTINO FORCELLI-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-918/1995-LAERCIO JUSTINO DOS SANTOS x MARIA APARECIDA IAMAGUCHI-Para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. LUIZ MANRIQUE-.

6. MONITÓRIA-1036/1995-CICERO MOREIRA DOS SANTOS x JAIR FAUSTINO GOES- Intime-se o exequente para que, querendo, em prazo de 05 dias, apresente o valor atualizado do débito, para posterior análise do pedido retro.-Adv. LUIS CARLOS DA FONSECA-.

7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-405/1996-IRK PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA x KAUEFER COML DE FERRO E ACO LTDA- Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto ao petitório retro.-Adv. ROGERIO VERDADE-.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-702/1996-BANCO ECONOMICO S/A x JONAS NELIR DE ASSIS-1-Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2-Seguem as folhas impressas com a consulta, e respectivos bloqueios, desbloqueios, vez que os valores bloqueados eram ínfimos em relação ao valor do débito. 3- Diga o exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. ANTONIO JUSTINO FORCELLI e THIAGO HENRIQUE DA SILVA-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-940/1996-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR e outro- Intime-se a parte autora para impulsionar o feito na forma que entender de direito, sob pena de extinção.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

10. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-970/1996-BANCO NACIONAL S/A x ARI CHIVA RONCAGLIA-Para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. REGIS ALAN BAULLI-.

11. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-956/1997-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x ACCORSI AEROPORTAL LTDA e outro-Para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. IVERLY ANTIQUEIRA DIAS FERREIRA-.

12. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-527/1998-HSBC BAMERINDUS SEGUROS S/A x MSA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA-Para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. JOSUE DYONISIO HECKE, CLAUDIA CRISTINA FIORINI, REINALDO MIRCO ARONIS, LUIZ ASSI, ROBERTO KAZUO RIGONI FUJITA e LUIZ HENRIQUE CABANELLOS SCHUH-.

13. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0011192-09.2010.8.16.0017-REGINA CELIA ZANINI ROSA e outros x MARCOS ANTONIO NUNES- Tendo em vista que o requerido encontra-se citado e que não se manifestou para apresentação de contestação, decreto sua revelia. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330, II do CPC.-Advs. EDSON ELIAS DE ANDRADE e MARCOS ANTONIO NUNES-.

14. AÇÃO DE EXECUCAO-605/1998-DOANA ADM.DE BENS MOVEIS E IMOVEIS LTDA x RS COM DE PECAS P/ VEICULOS LTDA-Para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. LUCIENE VANIN GUILHEN-.

15. EXECUCAO DE TIT EXTRAJUDICIAL-786/1998-P B LOPES E CIA LTDA x FAUZI MARCELO MATIAS-Para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. NABOR NISHIKAWA, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-340/2000-BANCO SANTANDER NOROESTE S/A. x NEREIDE ROSARIO DA CRUZ e outro- Por força do convênio

RENAJUD, verifiquei que o executado não possui veículo registrado em seu nome, conforme comprovante anexo. Diga o exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.-Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA e MERCIA REGINA DE OLIVEIRA.-

17. MANDAMENTAL OBRIGACAO ≠ FAZER-382/2000-BENITO ACCORSI FILHO x BANCO DO BRASIL S/A-Para dar prosseguimento so feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. GELSI FRANCISCO ACCADROLI e MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR.-

18. MONITÓRIA-555/2002-BANCO ITAÚ S/A x SALOMAO FOLLY JR-Para dar prosseguimento so feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI, ANTONIO SOARES RESENDE JR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, LUCIANA MARTINS ZUCOLI e FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO.-

19. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-483/2004-ALIMENTOS Zaeli LTDA x ELYON PRODUTOS METALURGICOS LTDA-Recolher diligencias para intimação pessoal do executado quanto ao cumprimento de sentença.-Advs. ADNA ALBERTIN BUSSOLARO e JOHNNY MARLON CAPICHTEN.-

20. COBRANÇA-502/2004-SEBASTIAO PIL DE OLIVEIRA x COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS-Para dar prosseguimento so feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. LILIANA ORTH DIEHL, LECIR MARIA SCALASSARA e JACQUELINE P. QUIOZINI DE ANDRADE.-

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-707/2004-WALDEMAR GUIOMAR x FIEL COMERCIO E EXPORTAÇÃO DE CAFE E CEREAIS LTDA e outro-1- Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado em relação a assinatura do termo de penhora, nos termos da certidão de fls. 59. 2- Caso o Dr. Advogado não se manifeste, intime-se a parte autora pessoalmente, via AR, nos mesmos termos do item 1, para que se manifeste no prazo de 48 horas. -Advs. CARLOS ALEXANDRE VAINÉ TAVARES e ROSANGELA JACOMINI.-

22. DECLARATORIA INEXIGIBILIDADE-813/2004-COTRIZOO COMERCIO E REPRS PRODUTOS AGROPEC LTDA x AGROMEN SEMENTES AGRICOLAS LTDA- Diante do petição de fls. 110, concedo o prazo de 30 dias, como requerido.-Advs. HELIO RUBENS PEREIRA NAVARRO e HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA NAVARRO.-

23. EXECUTIVA-89/2005-HEITOR GRIZOTTI x DIRCEU FERREIRA DIAS- Recolher diligencias para intimação do executado como requerido.-Advs. RAYMUNDO DO PRADO VERMELHO, ADRIANO APARECIDO ARRIAS DE LIMA, NARADIBA SILAMARA GUERRA, MAGDA LUCIA MACHADO, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI e CAMILA PESSOA.-

24. EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA-0005733-02.2005.8.16.0017-BANCO ITAÚ S/A x JAIR PIMENTEL- Intime-se o exequente para que se manifeste, quanto ao petição retro, face aos honorários do executado.-Adv. LUCIANE SATIE TSUDA.-

25. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL-550/2005-AGRICOLA JANDELLE LTDA x R TAVARES E CIA LTDA-Para dar prosseguimento so feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. LEANDRO AMBROSIO ALFIERI, JOAO TAVARES DE LIMA, TARCISIO ARAUJO KROETZ, JULIANO RISSI e SANIA STEFANI.-

26. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-575/2005-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS PROFISSIONAIS DO CREA PR x BEATRIZ BIANCHI DA COSTA-1-Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2-Seguem as folhas impressas com a consulta, sendo que verifiquei que não foram encontrados valores à serem bloqueados. Diga o exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. VINICIUS KOBNER e FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRIONUEVO.-

27. ORDINÁRIA-896/2005-TRICY LOPES DE MORAES GOMES x GOVERNO DO ESTADO DO PARANA e outro-Para dar prosseguimento so feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. MARCOS ANDRE DA CUNHA, NARA CARDOSO e ELSON DE SOUSA FONSECA.-

28. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-266/2006-LUQUE REAL CONTABIL LTDA e outro x AUTO POSTO ANDREOTTI LTA-1-Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2-Seguem as folhas impressas com a consulta, sendo que verifiquei que não foram encontrados valores à serem bloqueados. Diga o exequente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. -Advs. MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS, MARCIO ZANIN GIROTO e RAFAEL ROVERI MOLINA.-

29. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL-514/2006-UNICRED NORTE DO PARANA x CORPUS ESTETICA CENTER LTDA e outros-Para dar prosseguimento so feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. ROSANA CAMARANI DA SILVA.-

30. DEPOSITO-596/2006-BANCO FINASA S/A x SERGIO APARECIDO REBOUCAS-Para dar prosseguimento so feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. IVAN PEGORARO.-

31. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL-957/2006-BANCO BRADESCO S/A x DILUBE DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES BELINI LTDA e outro-Para dar prosseguimento so feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo

de suspensão requerido. -Adv. MOISES ZANARDI e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

32. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-1021/2006-INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA x 3S DISTRIBUIDORA DE PERFUMARIA LTDA-Em que pese as alegações ventiladas em petição de fls. 34, verifica-se que o M.P. já havia se manifestado à respeito, em fls. 27/29. Entratando, observa-se que já foi acolhida a cota ministerial em fls. 30 e que até o presente momento, a parte autora, não promoveu a juntada da comprovação da publicação do edital de fls. 09 (devidamente intimada para retirá-lo em 21/05/2008, conforme cert/publ. de fls. 11, época em que cabia a parte a retirada e publicação), como requerido pelo "parquet". Sendo assim, intime-se a parte autora para que promova a juntada da comprovação da publicação do edital de fls. 03.- -Adv. ANDRE FONTOLAN SCARAMUZZA.-

33. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1065/2006-CONJUNTO RESIDENCIAL MARAPENDI x ERYCSON LIMA DIAS e outro- Recolher diligencias para mandado de penhora e intimação como requerido.-Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS.-

34. MONITÓRIA-312/2007-BANCO ITAÚ S/A x FLAVIO LEANDRO ANDREOTTI CIA LTDA- Ante as justificativas apresentadas às fls. 105, defiro a reabertura do prazo para manifestação, conforme petição de fls. 104.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

35. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-960/2007-ARAUCARIA ADM DE CONSORCIOS LTDA x APARECIDA TEODORA CEZAR- Recolher diligencias para mandado de penhora e intimação como requerido.-Advs. LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA, CLÉLIA MARIA G B S BETTEGA e JANAINA FELICIANO FERREIRA AKSENEN.-

36. DESPEJO-1184/2007-MARIA LUIZA FONTES BELTRAN x SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA e outro- Se nada for requerido, arquivem-se.-Advs. WALTER POPPI e AMILTON DOMINGUES DE MORAIS.-

37. EXECUÇÃO DE TIT EXTRAJUDICIAL-42/2008-BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x SEBASTIÃO FERREIRA DA CRUZ-Para dar prosseguimento so feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO.-

38. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-204/2008-JEAN MARCELLO CAPELLO x SUPERMERCADO MODELO-1-Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2-Seguem as folhas impressas com a consulta, sendo que verifiquei que não foram encontrados valores à serem bloqueados. Diga o exequente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, ROSELY AMARAL DE SOUZA, JACKSON MÁRIO DE SOUZA e NELSON JOSE GASPARELO.-

39. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0007529-23.2008.8.16.0017-COPIADORA NTN LTDA x PAULISTA RP LOGISTICA INTEGRADA LTDA e outro-1. Ao julgar o RECURSO ESPECIAL Nº 954.859 - RS (2007/0119225-2), a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, visando uniformizar a interpretação da lei federal, definiu, sob a relatoria do ministro Humberto Gomes de Barros, que independe de intimação pessoal a contagem do prazo de 15 dias para pagamento de condenação de quantia certa, após o que será acrescida a multa de 10% prevista no Código de Processo Civil (CPC, artigo 475-J). 2.Entretanto, tendo o exequente requerido a intimação do executado para pagamento em 15 dias independentemente da aplicação da multa, visando privilegiar a solução masi rápida e pacífica, bem como o pagamento voluntário do débito, intime-se o executado, por seu procurador para que em 15 dias cumpra a sentença de folhas, efetuando o pagamento do débito, conforme cálculo de folhas 179/180, sob pena de multa de 10% e imediata penhora de bens. 3.Observo que, seguindo o entendimento do STJ e da doutrina majoritária, não há necessidade de intimação pessoal da parte para cumprimento da sentença. 4.Se nao for efetuado o pagamento no prazo acima, desde já imponho à requerida/executada a pena de multa de 10% sobre o valor do débito, em favor do credor/exequente e determino a imediata expedição de mandado/carta precatória para penhora de tantos bens quantos bastem para pagamento do débito. -Advs. CLODOALDO GARBUGIO, GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA, GILBERTO STINGLIN LOTH e RALPH ROCHA MARDEGAM.-

40. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-587/2008-ERPÍDIO CELESTINO DA SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Face a informação do executado em fls. 97, informando que houve equívoco com o CPF apresentado constante na RPV, defiro o prazo de 30 dias, para que o executado promova a juntada do comprovante do depósito.-Advs. CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI, FABIANA KEYLLA SCHNEIDER e DOUGLAS GALVAO VILARDO.-

41. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1134/2008-JOSÉ LUIZ LOPES VIEIRA e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA - BANESTADO- Intime-se como requerido.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

42. MONITÓRIA-1702/2008-BANCO UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x R BRAGA VEÍCULOS LTDA-1-Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2-Seguem as folhas impressas com a consulta, e respectivos bloqueios e a transferência do valor do débito. 3- Após a informação do Banco de que os valores estão disponíveis, leve termo de penhora e intime-se o executado da penhora realizada e para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 15 dias. Por força do convênio RENAJUD, solicitei o bloqueio do veículo do executado, conforme comprovante anexo.-Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON e ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES.-

43. RESCISÃO CONTRATUAL-5/2009-COHAPAR - COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA x NAIDE MÓIA e outros-1.Por força do convênio firmado entre o Banco

Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicite o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, O QUE FOI FEITO, conforme expediente em anexo. 2-Seguem-se folhas impressas com a consulta. Diga o requerente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. - Adv. PRISCILLA KOWALTSCHUK e ELIANE REGINA DOS SANTOS BORGES DA SILVA-.

44. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-11/2009-JORGE BIANCHINI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Intime-se o executado para que promova o pronto pagamento das RPV's, sob pena de sequestro de valores.-Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

45. EXECUÇÃO-375/2009-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ (SICREDI MARINGÁ/PR) x DEVISSON MOREIRA AZEVEDO- Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicite o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Seguem as folhas impressas com a consulta, sendo que verifiquei que não foram encontrados valores à serem bloqueados. Por força do convênio RENAJUD, solicite o bloqueio do(s)veículo(s), conforme comprovante anexo. Diga o exequente no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. ANDRE L BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.

46. BUSCA E APREENSÃO-473/2009-BANCO ITAUCARD S.A x JOSÉ CARLOS RIBEIRO- recolher custas processuais conforme já devidamente intimado para tanto em 27/05/2011, sob pena de imediata execução.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

47. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-722/2009-MARIA CRISTINA VIEIRA SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Intime-se o executado para que promova o pronto pagamento da RPV, sob pena de sequestro de valores.-Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

48. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-943/2009-PEDRO STEFANICHEN x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Ante o teor da manifestação de fls. 70/75, intime-se o Município de Maringá para que, em 05 dias, se manifeste como entender de direito.-Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

49. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1017/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDIO TOMASINE-1- Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

50. BUSCA E APREENSÃO-1242/2009-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM x ALEXANDRO PEREIRA-1- Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicite o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2-Seguem as folhas impressas com a consulta. Diga o requerente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

51. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1321/2009-HYLARIO GARCIA DE OLIVEIRA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Intime-se a exequente para que se manifeste quanto à compensação proposta pela Fazenda Pública do Município de Maringá, no prazo de 10 dias. -Adv. ELSON SUGIGAN-.

52. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1345/2009-CARDOSO E OLIVEIRA LTDA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Intimem-se os exequentes CARDOSO e OLIVEIRA LTDA, LUZIA APARECIDA HARO TAVARES e MAURÍLIO TAVARES, para dar prosseguimento ao feito na forma que entender de direito, sob pena de extinção.-Adv. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU-.

53. AÇÃO DE COBRANÇA-1395/2009-URIAS ROGERIO DE ARAUJO x INDUSTRIA CERAMICA INAJA LTDA- Tendo em vista a certidão de fls. 180 verso, intimem-se as partes para requererem o que lhes for de direito. -Adv. LEONEL EDUARDO DE ARAUJO e LUIS CARLOS DE SOUZA-.

54. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1519/2009-KAZUMI SUGIOKA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Intime-se o autor para que se manifeste quanto à compensação proposta em petição retro.-Adv. PEDRO JOSE DE ALMEIDA-.

55. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1613/2009-CARLOS ROBERTO FERREIRA x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Intime-se o executado para que promova o pronto pagamento da RPV de fls. 83, sob pena de sequestro de valores.-Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1669/2009-LEONOR GUALDA KISTNER x DÁRIO HILÁRIO GONÇALVES e outro- Intimem-se as partes para que se manifestem quanto à avaliação de fls. 77.-Adv. ISABELLA CABRAL KISTNER e ROBSON PERIN-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1704/2009-BANCO BRADESCO S/A x COMERCIAL POKEMON LTDA e outro- Recolher diligências para mandado de citação como requerido.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

58. COBRANÇA-1739/2009-STARVANS COMERCIAL LTDA x CARLOS GALVAO DE FRANCA & IRMAOS LTDA ME-1. Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicite o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, O QUE FOI FEITO, conforme expediente em anexo. Deixei de proceder o bloqueio quanto à pessoa jurídica, já que o CNPJ/MF apresentado, não pertence a parte executada. diga o exequente no prazo de 30 dias, sob pena de extinção. -Adv. ROGERIO CASSIUS BISCALDI-.

59. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1833/2009-BANCO BRADESCO S/A x G J F GONCALVES E CIA LTDA e outro-1- Por força do convênio firmado entre

o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicite o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2-Seguem as folhas impressas com a consulta. Diga o requerente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

60. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1971/2009-LUIZ ANTONIO VIEIRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Intime-se a exequente para que se manifeste quanto à compensação proposta pela Fazenda Pública do Município de Maringá, no prazo de 10 dias. -Adv. SANDRA MARIA DO N G SILVA-.

61. AÇÃO DE DEPOSITO-2073/2009-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM x LUIZ KENJI AKIMOTO-1- Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (Sistema Bacen-Jud), via internet, solicite o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2-Seguem as folhas impressas com a consulta. Diga o requerente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. SERGIO SCHULZE-.

62. BUSCA E APREENSÃO-0000639-97.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S.A CFI x MILTON RODRIGUES DA SILVA-1. Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o apelado para contra-razões, no prazo de 15 dias. 3. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelares e homenagens de estilo -Adv. FLAVIO SANTANA VALGAS, MILKEN JACQUELINE CENERINI, JAIR ANTONIO WIEBELLING e JULIO CESAR DALMOLIN-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0001897-45.2010.8.16.0017-HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO x VALTER RIBEIRO-1. Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicite o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, O QUE FOI FEITO, conforme expediente em anexo. 2-Seguem-se folhas impressas com a consulta. Diga o requerente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. TONI MENDES DE OLIVEIRA-.

64. EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER-0006842-75.2010.8.16.0017-PAULO CESAR GOMES x MARCIO FRANCISCO DOS ANJOS e outro- Para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. MARCIO PEREIRA DE ANDRADE-.

65. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0010540-89.2010.8.16.0017-CONSTRUTORA PARANÓI LTDA e outros x BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A - BIC BANCO-1- Sendo tempestiva, recebo a apelação interposta pelo requerente, em ambos os seus efeitos. 2- Intime-se o requerido, ora apelado, para oferecimento de contra-razões. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. NATASHA DE SA GOMES VILARDO, MAURO VIGNOTTI e ANTONIO JUSTINO FORCELLI-.

66. BUSCA E APREENSÃO-0016927-23.2010.8.16.0017-BANCO FINASA S/A x CLEUZA APARECIDA PEREIRA- Recolher diligências para mandado de citação como requerido às fls. 48. (cumprir informar que, na certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 30, o mesmo informa que fora informado que a executada encontra-se residindo na Espanha).-Adv. THIAGO FELIPE RIBEIRO DOS SANTOS-.

67. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-0018548-55.2010.8.16.0017-RAIZ QUADRADA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES L x D A DE OLIVEIRA PEREIRA VESTUÁRIO- Observo que as partes estão próximas de uma composição. Por este motivo, antes de dar o prosseguimento ao feito, entendo ser providencial que o executado seja intimado para dizer se concorda com o pagamento dos valores oferecidos em audiência de conciliação em 12 parcelas, conforme expõe concordância o autor às fls. 105. Assim, intime-se o executado para dizer, em 48 horas, se concorda com o pagamento do valor de R\$ 18.569,45 em 12 parcelas sucessivas. -Adv. ANA LUCIA MACEDO MANSUR, RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI e RICARDO HIDEYUKI NAKANISHI-.

68. AÇÃO ORDINARIA-0018693-14.2010.8.16.0017-ROSA DE ABREU x NATALICIO DA SILVA ALMEIDA ME e outros- Tendo em vista que o requerido encontra-se citado e que não se manifestou para apresentação de contestação, decreto sua revelia. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330, II do CPC.-Adv. RICARDO LUIS RIBEIRO DE FREITAS-.

69. INDENIZAÇÃO C/C TUTELA ANTEC-0027729-80.2010.8.16.0017-WELLINGTON MATEUS PICOLI x OI - TELEMAR PARTICIPAÇÕES S.A-1- Sendo tempestiva, recebo a apelação interposta pelo requerido, em ambos os seus efeitos. 2- Intime-se o requerente, ora apelado, para oferecimento de contra-razões. 3- Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com nossas homenagens. -Adv. LUCAS DE ANDRADE RAMOS e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

70. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0028012-06.2010.8.16.0017-MUNICÍPIO DE MARINGÁ x LENIDE DA SILVA GOMES- Intime-se para promover o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias.-Adv. LUIZ CARLOS MANZATO-.

71. MONITÓRIA-0029872-42.2010.8.16.0017-SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS x MARION & MARION LTDA-1- Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador judicial, para que informe se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. 2- Em caso afirmativo, deve o mesmo impulsioná-lo, na forma que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo. 3- Na hipótese de o dr. procurador não se manifestar, intime-se pessoalmente a parte autora nos termos dos itens 1 e 2. -Adv. SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS-.

72. MONITÓRIA-0030265-64.2010.8.16.0017-DHEFERSON DE OLIVEIRA RIBEIRO x CARLOS EDUARDO MARTINS FIORI- Revogo o despacho de fls. 41 pelo mesmo encontrar-se equivocado. Tendo-se em vista que o embargado já apresentou a impugnação aos embargos minitórios, intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem sobre

a possibilidade real de celebração de acordo, bem como, de toda forma, no mesmo prazo, especifiquem e justifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir -Adv. JUAREZ CASAGRANDE, GISELE APARECIDA MATSUNAGA e LUIZ CARLOS DE SOUSA-.

73. BUSCA E APREENSÃO-0031953-61.2010.8.16.0017-ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL GAZIN LTDA x JESSICA DA SILVA TOTTENE- Intime-se o requerente para que, em 05 dias, se manifeste, sob pena de extinção.-Adv. PEDRO ROBERTO ROMAO-.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0032877-72.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x CLAUDEMIR FRANCISCO BASSO e outros- À propósito do pedido de fls. 50, informo ao exequente que só é possível a solicitação de bloqueio de valores junto ao Bacen quando informado o valor, por isso, é necessário o valor atual do débito.-Adv. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

75. RECEBIMENTO DE SEGURO OBRIGATORIO DPVAT-0000562-54.2011.8.16.0017-JUAREZ PIRES DO PRADO x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/-Ao autor para que manifeste-se nos presentes autos, dentro do prazo de 05(cinco) dias, tendo em vista que decorreu o prazo de suspensão . Intime-se a parte ré, por meio de seu procurador, para que se manifeste quanto à petição retro.-Adv. RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

76. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000665-61.2011.8.16.0017-TRIÂNGULO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x OSVALDO DE GOIS e outros- Intime-se o exequente para que, querendo em prazo de 05 dias, apresente o valor atualizado do débito, para posterior análise do pedido retro.-Adv. ANICI PREMEBIDA-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-0001074-37.2011.8.16.0017-JOÃO MAZETO x BANCO SAFRA S/A-Diante da manifestação das partes sobre a proposta e honorários periciais, bem como, considerando o valor arbitrado em casos análogos, arbitro os honorários periciais neste processo na quantia de R\$ 800,00, em uma única parcela, á partir do ato de concordância pelo Sr. Perito Judicial.-Adv. GUILHERME VANDRESEN e NELSON PASCHOALOTTO-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0004527-40.2011.8.16.0017-OLGA NADIR COMANDOLLI BOING e outros x MARIO SCALASSARA e outros- Intime-se a parte exequente para que se manifeste quanto à exceção de pré-executividade retro interposta.-Adv. MARCO ANTONIO ROESLER LANGER e MARCO ANTONIO LANGER-.

79. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0007638-32.2011.8.16.0017-CELSO APARECIDO PEZ x BV FINANCEIRA S/A- Intime-se a requerida para se manifestar quanto ao petítório de fls. 45.-Adv. MAURICIO KAVINSKI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

80. COBRANÇA-0009302-98.2011.8.16.0017-JOAO AMADOR SOBRINHO x CLAUDINEIA ALVES DE OLIVEIRA e outro-Para dar prosseguimento ao feito, requerindo o que entender de direito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, tendo em vista que transcorreu integralmente o prazo de suspensão requerido. -Adv. PABLO PEREZ FANHANI-.

81. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0014335-69.2011.8.16.0017-ALYSSON GONÇALVES DE AGUIAR x BANCO SANTANDER e outro- Deixo de apreciar o petítório de fls. 36/37, visto que perdeu o objeto, diante da sentença proferida, conforme fls. 34/35.-Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

82. BUSCA E APREENSÃO-0014658-74.2011.8.16.0017-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SERGIO TADEU CAMAGNO- Revoo o despacho de fls. 36, tendo em vista que o requerido, não possui procurador constituído nos autos. Face a consolidação da posse do bem, objeto da presente demanda em acordo homologado às fls. 34, defiro a remoção do veículo do depositário público para a parte autora, através do preposto indicado em fls. 35. -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

83. ABATIMENTO DE PREÇO-0016335-42.2011.8.16.0017-PAULO RICARDO DA COSTA SILVA x BANCO FINASA S/A-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Adv. JACQUELINE APARECIDA PINHEIRO, CRISTIANE OTANI DOS SANTOS e FERNANDO JOSE GASPARI-.

84. ABATIMENTO DE PREÇO-0016896-66.2011.8.16.0017-ELIANE AUGUSTA DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A e outro- Intime-se o autor para recolher as custas processuais/apresentar os documentos necessários à concessão da justiça gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do processo.-Adv. EDUARDO SANTOS HERNANDES-.

85. -0017305-42.2011.8.16.0017-L. B. PARTICIPAÇÕES LTDA x AZZEN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA EPP e outro-Tendo em vista que o requerido encontra-se citado e que não se manifestou para apresentação de contestação, decreto sua revelia. O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330, II do CPC.-Adv. LUIZ GUILHERME VANIN TURCHIARI e SILVAM SILVESTRE VIEIRA-.

86. ABATIMENTO DE PREÇO-0018597-62.2011.8.16.0017-DOUGLAS FABIANO COSTA DE LIMA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

**JUIZO DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CIVEL  
DA COMARCA DE MARINGÁ - PARANÁ  
33/2012  
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI**

**RELAÇÃO - 33/2012**

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-340/1996-COCAMAR COOP DE CAFEIC E AGROP DE MARINGÁ LTDA x ANTONIO SANTO MAMPRIM e outro-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Seguem as folhas impressas com a consulta, sendo que verifiquei que não foram encontrados valores á serem bloqueados. 3- Por força do RENAJUD verifiquei que a executada não possui veículos registrados em seu nome. 4-Diga o exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSE MAREGA-.

2. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-390/1996-UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x HENRIQUE & LEMOS LTDA- Por força do RENAJUD, solicitei o bloqueio do executado conforme comprovante anexo. Diga o exequente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.-Adv. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, JOAO CARLOS SILVEIRA e LAUDO ALVES PICAÑO-.

3. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-195/1999-MANOEL LUPION NETO x EXPOLUZ MATERIAIS ELETRICOS LTDA- Intime-se a parte requerida para que, em cinco dias, se manifeste, quanto ao petítório retro.-Adv. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM, CARLOS EDUARDO BUCHEWEITZ e ANDRÉ R VIER BOTTI-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA-699/2001-CONJUNTO RESIDENCIAL ANCHIETA II e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- Observei que o feito precisa ser organizado. Tendo-se que o autor se manifestou nos autos em apenso, contudo, deixou de se manifestar em face dos pedidos s documentos de fls. 190/212, intime-se o Dr. Roger Martins Rodrigues, procurador do autor em ambos os feitos, para, no prazo de 20 dias, esclarecer o juízo quanto aos pedidos de fls. 190/191, em face das afirmações do requerido às fls. 197/198 e documentos juntados, bem como ao pedido de assistência realizado às fls. 208.-Adv. RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA, MARA REGINA PORCELANI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANTONIO SOARES RESENDE JR-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-372/2002-ODAIR CANASSA e outro x BANCO MERCANTIL FINASA DE SAO PAULO S/A e outro- Defiro os pedidos de fls. 557. Vistas como requerido. Na mesma oportunidade, deve o novo procurador do requerido se manifestar em face da petição de fls. 549/556. Concedo o prazo de 10 dias.-Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

6. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-527/2002-GERDAU S/A x AGUILERI & CUSTODIO LTDA ME-Face as informações alegadas em petítório retro, defiro vistas dos autos pelo prazo de 15 dias. -Adv. ROGERIO VERDADE-.

7. INVENTARIO-216/2003-JOSE ROBERTO DA SILVA x JOSE BELARMINO DA SILVA- Tendo em vista que fora expedido alvará como requerido às fls. 854, manifeste-se a inventariante, dando prosseguimento no feito.-Adv. FERNANDO RIBAS e ANILSON GERALDO SGUAREZI-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-712/2004-INEZ FARIA DE OLIVEIRA x CASSI PR CAIXA ASSIST FUNCIONARIO BANCO BRASIL-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 319,60 - Distribuidor R\$ 20,49 - Contador R\$ 10,09 . Totalizando R\$ 350,18 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. RAFAEL BOFF ZARPELON e OSMAR NODARI-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-776/2005-COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LUANDA LTDA x GONÇALVES SANDRI LTDA ME-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 56,40 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Oficial de Justiça R\$ 99,00. Totalizando R\$ 195,74 . As custas devem ser recolhidas separadamente ( A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guacustas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá. ) -Adv. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO-.

10. BUSCA E APREENSÃO-201/2006-BANCO ITAÚ S/A x INSERT SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA- Recolher diligências para desentranhamento de mandado, como requerido.-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES RESENDE JR-.

11. RESCISÃO DE CONTRATO-667/2006-EXODOS COMERCIO E IMPORT DE ARTIGOS DE COURO LTDA x EMERSON MELO MAGALHAES e outros- Intime-se a parte autora para que promova o pronto pagamento dos honorários do curador, tendo em vista a decisão de fls. 202/203.-Adv. JEFERSON LUIZ CALDERELLI-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA-786/2006-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CORION INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA- Ante a apresentação do laudo pericial e as últimas informações prestadas nos autos, declaro encerrada a instrução processual. -Adv. HELLISON EDUARDO ALVES, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO BUSATO FILHO e LUIZ CARLOS SANCHES-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-793/2006-ALCIDES CALCICOLIARI x APARICIO NUNES DA SILVA e outro- À propósito dos pedidos de fls. 126/127, primeiramente, deve o exequente comprovar nos autos que arrematou o bem, o valor arrematado, bom como o comprovante do seu pagamento. -Adv. UMBERTO CARLOS BECKER, PATRICIA DE PAULA PEREIRA INES e MARIA CRISTINA SEARA VELTRINI-.

14. INDENIZAÇÃO-0006123-98.2007.8.16.0017-ROBERTO ALEX DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 353,44 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 20,17 - Taxa Judiciária R\$ 21,32. Totalizando R\$ 425,18 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

15. REVISIONAL-248/2007-ROGERIO DA SILVA CUMINATI x BV FINANCEIRA LEASING e outro-Extrai-se da petição de fls. 150 que o autor já impugnou o feito no momento que juntou aos autos seus documentos para a restauração dos autos. Assim, intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem sobre a possibilidade real de celebração de acordo, bem como, de toda forma, no mesmo prazo, especifiquem e justifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir.-Adv. CASSIA DENISE FRANZOI, INAYA DE CASTRO MARCHI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ALEXANDRE DA SILVA MORAES-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-0006293-70.2007.8.16.0017-SUZETE DE LARA CAMARA x LIBERTY SEGUROS S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 875,14 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 75,39. Totalizando R\$ 990,87. As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-493/2007-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL SOCIEDADE SIMPLES x SERGIO LUIS DALLALIO-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação R\$9,40 . ( Para que informe o numero dos autos no AR, para que seja possível a sua futura localização pela escrituração. )-Dr -Adv. TIAGO PENTEADO POZZA, INGO HOFMANN JUNIOR e ALAN MACHADO LEMES.-

18. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-539/2007-VILSON VENTURA DO NASCIMENTO e outro x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao petitório retro.-Adv. SEBASTIÃO PEREIRA ROCHA, RODIRLEI GUIMARÃES PEREIRA e RENATO GUIMARÃES PEREIRA.-

19. MONITÓRIA-1156/2007-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA x VAGNER FERNANDO DE CAMARGO e outro-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, O QUE FOI FEITO, conforme expediente em anexo. 2.Deixei de proceder a busca requerida quanto à pessoa física, já que o CPF apresentado não pertence à parte executada. 3.Diga o exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.-Adv. ELIAS MENDES e LISSA CRISTINA PIMENTEL NAZARETH FERENC.-

20. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1237/2007-INGÁ VEÍCULOS LTDA x ALDEMIL PERINA-Retirar ofício destinado ao Bradesco R\$ 9.40-Adv. EDSON MITSUO TIJOU.-

21. BUSCA E APREENSÃO-1263/2007-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x ADEMIR MALAVAZI-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 44,18. Totalizando R\$ 44,18 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL.-

22. AÇÃO DE DEPOSITO-294/2008-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM VICENTE LIBERATO FILHO- Por força do convênio RENAJD, solicitei o bloqueio do veículo do executado, conforme comprovante anexo. Diga o exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.-Adv. RODRIGO RUH, RICARDO RUH, ERCILIO CESAR DUTRA e MIGUEL HADDAD.-

23. ORDINÁRIA-350/2008-LUCILENE XAVIER DE ASSIS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NAC DE SEGUROS GERAIS S/A- Defiro o prazo de 30 dias para que o peticionário de fls. 616 (C.E.F.), faça vistas dos presentes autos.-Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA.-

24. MEDIDA CAUTELAR-554/2008-LUIS APARECIDO TEL e outro x OBRA PRIMA ARTES PROJETOS E EDIFICAÇÕES LTDA e outro- Face as informações trazidas em petitório de fls. 136/137, intime-se a requerida Obra Prima Artes Projetos e Edificações Ltda, para que promova o pronto pagamento dos honorários periciais;. Ante a manifestação da Sra Perita, intimem-se as partes para que promovam a juntada dos documentos solicitados pelo "expert".-Adv. CESAR EDUARDO MISAELE DE ANDRADE, VALTER SIMÕES DE MELO e WILMALEY CAMPOS FAZZANO.-

25. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-811/2008-JOSÉ SEBASTIÃO CASSIANO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da compensação proposta pela Fazenda pública do Município de Maringá, no prazo de 10 dias.-Adv. MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA e DANIELE R. GHIROTTI RIBEIRO.-

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-876/2008-EIVALDO DOS SANTOS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifestem-se ante os calculos de fls 209/212-Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

27. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1025/2008-CELSO GARCIA MORENO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- "Para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os exequentes possuem débitos junto à Municipalidade para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal". DRA. ANDREA GIOSA MANFRIM

28. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0007384-64.2008.8.16.0017-ALTAIR TIBURCIO DOS SANTOS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-1.Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1-Cumpra ressaltar que, com a compensação, a exequente OSVALDO LUIZ BOM não possui crédito a receber (crédito do exequente: R\$ 2250,51, crédito a compensar R\$ 13495,26). A exequente VALDECI FERREIRA FILHO, possui créditos a receber (crédito exequente: R\$ 1844,13; Crédito a compensar R\$ 811,47 ).1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo. Intimem-se -Adv. OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA e DOUGLAS GALVAO VILARDO.-

29. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0007390-71.2008.8.16.0017-IDAIR PERIN e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Defiro o pedido de fls. 210 no que se refere à concessão de prazo sucessivo, como requerido.-Adv. OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e ANDREA GIOSA MANFRIM.-

30. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1303/2008-ANIBAL BALDIN e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Face a decisão do agravo, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito na forma que entender de direito.-Adv. MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA.-

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007386-34.2008.8.16.0017-ANIBAL VICTORIO DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Em sendo tempestivo, recebo o agravo retido de fls. 333/340. Intime-se o agravado para responder, no prazo de 10 dias.-Adv. FABIO STECCA CIONI, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER.-

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1640/2008-NPL 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS (RECOVERY DO BRASIL) X C V S ELETROHIDRAL LTDA- Manifeste-se, sob pena de extinção-Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

33. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-14/2009-RUBENS OTTOBONI e outros x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ - PR- Intime-se o executado para que promova o pagamento da RPV, sob pena de sequestro de valores.-Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.-

34. REPARAÇÃO DE DANOS-296/2009-TRANSPORTADORA DE CARGAS H A C LTDA x QUICK OPERADORA LOGÍSTICA LTDA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 8,46. Totalizando R\$ 8,46 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. RODRIGO CARLESSO MORAES.-

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-437/2009-BANCO BRADESCO S/A x CLEITON LOPES DE FREITAS- À propósito do pedido de fls. 31, informo ao exequente que só é possível a solicitação de bloqueio de valores junto ao Bacen quando informado o valor, por isso, é necessário o valor atualizado do débito.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI.-

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-528/2009-BANCO BRADESCO S/A x STREET BOARD IND COM CONFECÇÕES LTDA e outro- Havendo pedido de citação editalícia, deve o autor informar na inicial quais diligências efetuou visando localizar o atual endereço da parte requerida, a fim de evitar eventual nulidade futura. Observo que conforme precedentes do colendo STJ, em se tratando de citação editalícia accidental, ou seja, a que decorre da não localização do réu, esta só se legitima se esgotados todos os meios possíveis de localização do demandado sem êxito. Assim sendo, e a fim de evitar a ocorrência de cerceamento de defesa, intime-se o autor para que emende o petitório, informando e demonstrando as diligências que realizou no sentido de localizar a parte ré, sob pena de indeferimento da citação editalícia.-Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS.-

37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-595/2009-CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ x LIGIA LENI BOER- Recolher diligências para mandato de penhora, como requerido.-Adv. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ.-

38. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-756/2009-ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Intime-se o executado para que promova o pronto pagamento da RPV, sob pena de sequestro de valores.-Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM.-

39. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1011/2009-ADEMIR MENDES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Quanto ao pedido de compensação arguido pela executada em petitório retro, ventilando que a mesma não foi devidamente intimada da decisão de fls. 294, não é possível de ser acolhido, tendo em vista que na certidão e prazo de fls. 295, consta o nme da procuradora, sendo devidamente intimada.-Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM.-

40. ORDINARIA DE NULIDADE-1056/2009-DIEGO VENÂNCIO DA SILVA x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

41. INTERDIÇÃO-1163/2009-ILDA JULIANA DA SILVA x DEOLINDA DA SILVA SILVA- Manifeste-se a parte autora requerendo o que lhe for de direito.-Adv. ANDRE LUIZ ROSSI.-

42. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1304/2009-LUIZ ANTONIO MILITÃO e outros x MUNICIPIO MARINGÁ- Intime-se o executado para que promova o pronto pagamento da RPV, sob pena de sequestro de valores.-Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

43. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1346/2009-IRACEMA PERES MENEZES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Ante a apresentação dos embargos, suspendo a presente liquidação de sentença; Aguarde-se a manifestação definitiva nos autos 0031005-85.2011.8.16.0017 (projuid), ante a concessão do efeito suspensivo.-Adv. FRANCIELE APARECIDA ROMERA SANTOS e SERGIO COSTA.-

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1463/2009-BANCO BRADESCO S/A (CIDADE DE DEUS) x COMERCIAL POKEMON LTDA e outro- Intime-se o exequente para que, querendo, em prazo de 05 dias, apresente o valor atualizado do débito, para posterior análise do pedido retro.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1693/2009-BANCO BRADESCO S/A x L OLIVER DO BRASIL LTDA e outro- À propósito do pedido de fls. 31, informo ao exequente que só é possível a solicitação de bloqueio de valores junto ao Bacen quando informado o valor, por isso, é necessário o valor atualizado do débito.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1990/2009-BANCO ITAÚ S/A x B H KHALIL CONFECÇÕES e outro- Intime-se o exequente para que, querendo, no prazo de 05 dias, apresente o valor atualizado do débito, para posterior análise do pedido retro. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.-

47. CUMPRIMENTO-2015/2009-ANESIO STOCO e outros x BANCO ITAÚ S/A-À propósito dos pedidos de fls. 321/323, indefiro-o, visto que a decisão que autorizou o levantamento foi proferida antes da notícia pelo exequente. Assim, no momento em que foi proferida não existia qualquer myvio que impedia o levantamento dos valores depositados em juízo. Além do que, como justificado, trata-se de decisão definitiva no processo. Portanto, e por tais motivos, indefiro o pedido, mantendo a decisão já proferidos autos às fls. 320. -Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

48. EMBARGOS DO DEVEDOR-2090/2009-FRASE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x ZACARIAS VEICULOS DE MARINGÁ LTDA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA SENTENÇA ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 14,10. Totalizando R\$ 14,10 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. WALDIR FRARES.-

49. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0000756-88.2010.8.16.0017-CARMEN BOLOTE x JOSE INACIO FERREIRA-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem sobre a possibilidade real de celebração de acordo, bem como, de toda forma, no mesmo prazo, especifiquem e justifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir -Adv. LUCIANA SOUZA FANTE, CHARLES KENDI SATO e FABRIZIA ANGELICA BONATTO.-

50. DESPEJO C/C COBRANÇA-0001871-47.2010.8.16.0017-ELTON ANTONIO COLIONI PAIM x SILVIO BERESTINO e outro-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Adv. TIAGO WATERKEMPER e JOSE DOS SANTOS.-

51. -0003790-71.2010.8.16.0017-MARIO CAMARGO PEGO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outros- Ciente da decisão proferida. Suspenda-se o presente e aguarde-se a decisão do Respi n.º 1.273.643/PR. Deixo de determinar a prestação de caução pela exequente por tratar de execução definitiva.-Adv. WALDIR OLIVEIRA, SIDNEY FRANCISCO MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0006802-93.2010.8.16.0017-WELDENE PINHEIRO DA COSTA x BANCO BMG S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 295,16 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 21,32. Totalizando R\$ 356,82. As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. RODRIGO PELLISSAO ALMEIDA e GUSTAVO REIS MARSON.-

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007242-89.2010.8.16.0017-ALVARO MALAGUTTI e outros x BANCO ITAÚ S/A- À propósito do pedido de fls. 348/351, indefiro-o, visto que a decisão que autorizou o levantamento foi proferida antes da notícia pelo exequente. Assim, no momento em que foi proferida, não existia qualquer motivo que impedia o levantamento dos valores depositados em juízo. Além do que, como justificado, trata-se de decisão definitiva no processo. Portanto, por tais motivos, indefiro o pedido mantendo a decisão já proferida nos autos às fls. 332/338.-Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

54. CONSTITUTIVA NEGATIVA-0008325-43.2010.8.16.0017-JOAO EVANGELISTA RIBEIRO NETO e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE, ALCEU MACHADO NETO e ANDRE L BONAT CORDEIRO.-

55. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0010156-29.2010.8.16.0017-JOSE NOGUEIRA x BANCO ITAÚ S/A -Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 253,80 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 21,32. Totalizando R\$ 315,46 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012031-34.2010.8.16.0017-ADAHIR CANTIERI TONINELLI e outros x BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO) -Indefiro o pedido de fls. 406/409 visto que a expedição de alvará e respectivo levantamento ocorreu inclusive antes da decisão do agravo e que, na época, não existia motivo algum que impedia o levantamento. Aliás, diga-se, já existia agravo nos autos ao qual não fora concedido efeito suspensivo. Assim, a decisão proferida em final de janeiro de 2012 já se encontrava prejudicada em seu objeto sendo impossível o seu cumprimento neste momento, motivo pelo qual, indefiro o pedido de fls. 406/409.-Adv. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

57. DIVISÃO CUMULADA-0013783-41.2010.8.16.0017-SCHIRLEY GONÇALVES x NELSON PIRES MARTINS e outro- Mantenho a decisão agravada, ficando retido nos autos para posterior análise.-Advs. REINALDO MARRAFÃO e LUIS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS-.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020952-79.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x ANA CAROLINA LOPES DE AQUINO-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 30,08. Totalizando R\$ 30,08. -As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

59. BUSCA E APREENSÃO-0021410-96.2010.8.16.0017-BANCO BMG S/A x TONSIC TRANSPORTES ESCOLAR LTDA- 1. Vistas e examinados, diga-se, de plano, que procede a preliminar de conexão alegada na contestação pelo banco requerido 4.1.2. A presente ação ajuizada pela autora tem por objeto a busca e apreensão de um bem alheado. Por sua vez, a requerida ajuizou ação de revisional de contrato bancário cumulado com pedido de tutela antecipada, em face da autora. a qual tramita perante o juízo da sexta vara cível desta Comarca. Observo que são verossímeis as alegações do requerido, vez que os documentos de fls. 68199 confirmam a existência da ação revisional que tem por objeto o mesmo contrato. Ademais, o despacho inicial nesta ação ocorreu em 20/08/2010 (fls 24), sendo que no processo nº 942/2010, que tramita perante o juízo da sexta vara cível, tal ato ocorreu em 20/08/2010(v. fls. 99 verso).

3. Deste modo, considerando que he conexão de aches . bem como seguindo a regra prevista no artigo 106, do Código de Processº Civil, que torna preventoº o juízo da 6ª sexta vara cível desta Comarca para processar e julgar a presente ação. e, ainda, para evitar decisões conflitantes, determino a remessa destes autos ao juízo da sexta vara cível desta Comarca, com as baixas necessários. 4. Intimem-se.-Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SERGIO COSTA-.

60. BUSCA E APREENSÃO-0023016-62.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x ANDERSON CHAM BOTASSIO-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 30,08. Totalizando R\$ 30,08. As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

61. ACAO ORDINARIA-0029588-34.2010.8.16.0017-KJ REFORMAS DE CARRETAS LTDA x RODOVIAS INTERGRADAS DO PARANÁ S/A e outros- Verifico que o feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.-Advs. JHONATHAS SUCUPIRA, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, RENATO ANDRADE, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA e NATASCHA VERDIANE SCHMITT-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031235-64.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x VONILDA MARQUES DA SILVA - ME e outro-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Seguem as folhas impressas com a consulta. 3- Diga o exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETO e ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA-.

63. MONITÓRIA-0002652-35.2011.8.16.0017-CHARBEL ABBAS x CARLOS CESAR DOMINGUES MENDES- Entendo ser necessária para a formação de convicção do juízo a produção da prova pericial requerida Às fls. 149 pelo requerido. Assim, intimem-se as partes para apresentarem os quesitos à serem respondidos pelo perito.-Advs. JOAQUIM FERNANDES DA COSTA, RUBENS MELLO DAVID e MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI-.

64. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003528-87.2011.8.16.0017-MUNICÍPIO DE MARINGÁ x MOISES CANDIDO RIBEIRO-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razões, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestação, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM e ELISEU ALVES FORTES-.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004542-09.2011.8.16.0017-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EMERSON ROSA DE OLIVEIRA- Em face da manifestação de fls 21. Julgo extinto o presente processo com base no art. 267 VIII, do CPC, independentemente da diligência prevista no art. 267 § 4º do CPC. Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, proceda-se às baixas devidas, anote-se e arquivem-se estes autos. P.R.-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

66. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0010677-37.2011.8.16.0017-CHIPBRAS DIGITAL AUTOMOTIVA LTDA ME x FRANCISCO MARCOS DE MATOS ME-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação R\$9,40 . ( Para que informe o numero dos autos no AR, para que seja possível a sua futura localização pela escrivania. )-Dr -Adv. EVANDRO RICARDO DE CASTRO-.

67. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0016618-65.2011.8.16.0017-FRANCISCO JOSE BRAGA NUNES x IMOBILIARIA YOSHIDA e outro- Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação apresentada, no prazo de 10 dias.-Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

68. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0020300-28.2011.8.16.0017-WILSON ROCHA e outro x CRISTIANO BALBINO CAMPI e outros-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação R\$ 28,20 . ( Para que informe o numero dos autos no AR, para que seja possível a sua futura localização pela escrivania. )-Dr -Adv. ALCIDES SIQUEIRA GOMES-.

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-340/1996-COCAMAR COOP DE CAFEIC E AGROP DE MARINGA LTDA x ANTONIO SANTO MAMPRIM e outro-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Seguem as folhas impressas com a consulta, sendo que verifiquei que não foram encontrados valores a serem bloqueados. 3- Por força do RENAJUD verifiquei que a executada não possui veículos registrados em seu nome. 4-Diga o exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Adv. JOSE MAREGA-.

2. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-390/1996-UNIBANCO S/A UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS x HENRIQUE & LEMOS LTDA- Por força do RENAJUD, solicitei o bloqueio do veículo do executado conforme comprovante anexo. Diga o exequente, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção.-Advs. JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, JOAO CARLOS SILVEIRA e LAUDO ALVES PICANÇO-.

3. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-195/1999-MANOEL LUPION NETO x EXPOLUZ MATERIAIS ELETRICOS LTDA- Intime-se a parte requerida para que, em cinco dias, se manifeste, quanto ao petitório retro.-Advs. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM, CARLOS EDUARDO BUCHEWEITZ e ANDRÉ R VIER BOTTI-.

4. AÇÃO DE COBRANÇA-699/2001-CONJUNTO RESIDENCIAL ANCHIETA II e outro x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- Observo que o feito precisa ser organizado. Tendo-se que o autor se manifestou nos autos em apenso, contudo, deixou de se manifestar em face dos pedidos s documentos de fls. 190/212, intime-se o Dr. Roger Martins Rodrigues, procurador do autor em ambos os feitos, para, no prazo de 20 dias, esclarecer o juízo quanto aos pedidos de fls. 190/191, em face das afirmações do requerido às fls. 197/198 e documentos juntados, bem como ao pedido

de assistência realizado às fls. 208.-Advs. RHOGER MARTIN RODRIGUES SILVA, MARA REGINA PORCELANI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ANTONIO SOARES RESENDE JR-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-372/2002-ODAIR CANASSA e outro x BANCO MERCANTIL FINASA DE SÃO PAULO S/A e outro- Defiro os pedidos de fls. 557. Vistas como requerido. Na mesma oportunidade, deve o novo procurador do requerido se manifestar em face da petição de fls. 549/556. Concedo o prazo de 10 dias.-Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

6. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO-527/2002-GERDAU S/A x AGUILERI & CUSTODIO LTDA ME- Face as informações alegadas em petitório retro, defiro vistas dos autos pelo prazo de 15 dias. -Adv. ROGERIO VERDADE-.

7. INVENTARIO-216/2003-JOSE ROBERTO DA SILVA x JOSE BELARMINO DA SILVA- Tendo em vista que fora expedido alvará como requerido às fls. 854, manifeste-se a inventariante, dando prosseguimento no feito.-Advs. FERNANDO RIBAS e ANILSON GERALDO SQUAREZI-.

8. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-712/2004-INEZ FARIA DE OLIVEIRA x CASSI PR CAIXA ASSIST FUNCIONARIO BANCO BRASIL-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 319,60 - Distribuidor R\$ 20,49 - Contador R\$ 10,09. Totalizando R\$ 350,18 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. RAFAEL BOFF ZARPELO e OSMAR NODARI-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-776/2005-COMERCIAL DE COMBUSTIVEIS LUANDA LTDA x GONÇALVES SANDRI LTDA ME-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 56,40 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Oficial de Justiça R\$ 99,00. Totalizando R\$ 195,74 . As custas devem ser recolhidas separadamente ( A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guiacustas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá. ) -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

10. BUSCA E APREENSÃO-201/2006-BANCO ITAÚ S/A x INSERT SERVIÇOS E SOLUÇÕES LTDA- Recolher diligências para desentranhamento de mandado, como requerido.-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES RESENDE JR-.

11. RESCISÃO DE CONTRATO-667/2006-EXODOS COMERCIO E IMPORT DE ARTIGOS DE COURO LTDA x EMERSON MELO MAGALHAES e outros- Intime-se a parte autora para que promova o pronto pagamento dos honorários do curador, tendo em vista a decisão de fls. 202/203.-Adv. JEFERSON LUIZ CALDERELLI-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA-786/2006-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x CORION INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA- Ante a apresentação do laudo pericial e as últimas informações prestadas nos autos, declaro encerrada a instrução processual. -Advs. HELLISON EDUARDO ALVES, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO BUSATO FILHO e LUIZ CARLOS SANCHES-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-793/2006-ALCIDES CALCILIARI x APARICIO NUNES DA SILVA e outro- À propósito dos pedidos de fls. 126/127, primeiramente, deve o exequente comprovar nos autos que arrematou o bem, o valor arrematado, bom como o comprovante do seu pagamento. -Advs. UMBERTO CARLOS BECKER, PATRICIA DE PAULA PEREIRA INES e MARIA CRISTINA SEARA VELTRINI-.

14. INDENIZAÇÃO-0006123-98.2007.8.16.0017-CLEBSON ALEX DA SILVA x BRASIL TELECOM S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 353,44 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 20,17 - Taxa Judiciária R\$ 21,32. Totalizando R\$ 425,18 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

15. REVISIONAL-248/2007-ROGERIO DA SILVA CUMINATI x BV FINANCEIRA LEASING e outro- Extrai-se da petição de fls. 150 que o autor já impugnou o feito no momento que juntou aos autos seus documentos para a restauração dos autos. Assim, intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem sobre a possibilidade real de celebração de acordo, bem como, de toda forma, no mesmo prazo, especifiquem e justifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir.-Advs. CASSIA DENISE FRANZOI, INAYA DE CASTRO MARCHI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e ALEXANDRE DA SILVA MORAES-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-0006293-70.2007.8.16.0017-SUZETE DE LARA CAMARA x LIBERTY SEGUROS S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 875,14 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 75,39. Totalizando R\$ 990,87. As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

17. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-493/2007-CENTRO EDUCACIONAL NOBEL SOCIEDADE SIMPLES x SERGIO LUIS DALLALIO-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação R\$9,40 . ( Para que informe o numero dos autos no AR, para que seja possível a sua futura localização pela escrivania. )-Dr -Advs. TIAGO PENTEADO POZZA, INGO HOFMANN JUNIOR e ALAN MACHADO LEMES-.

18. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-539/2007-VILSON VENTURA DO NASCIMENTO e outro x BANCO ITAÚ S/A- Intime-se a parte autora para que se manifeste quanto ao petitório retro.-Advs. SEBASTIÃO PEREIRA ROCHA, RODIRLEI GUIMARÃES PEREIRA e RENATO GUIMARÃES PEREIRA-.

19. MONITÓRIA-1156/2007-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA x VAGNER FERNANDO DE CAMARGO e outro-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema

BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, O QUE FOI FEITO, conforme expediente em anexo. 2.Deixe de proceder a busca requerida quanto à pessoa física, já que o CPF apresentado não pertence à parte executada. 3.Diga o exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.-Advs. ELIAS MENDES e LISSA CRISTINA PIMENTEL NAZARETH FERENC-.

20. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-1237/2007-INGÁ VEÍCULOS LTDA x ALDEMIL PERINA- Retirar ofício destinado ao Bradesco R\$ 9.40-Adv. EDSON MITSUO TIUJO-.

21. BUSCA E APREENSÃO-1263/2007-RANDON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA x ADEMIR MALAVAZI-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 44,18. Totalizando R\$ 44,18. As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. FLAVIO LAURI BECHER GIL-.

22. AÇÃO DE DEPOSITO-294/2008-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM VICENTE LIBERATO FILHO- Por força do convenio RENAJUD, solicitei o bloqueio do veículo do executado, conforme comprovante anexo. Diga o exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.-Advs. RODRIGO RUH, RICARDO RUH, ERCILIO CESAR DUTRA e MIGUEL HADDAD-.

23. ORDINÁRIA-350/2008-LUCILENE XAVIER DE ASSIS e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NAC DE SEGUROS GERAIS S/A- Defiro o prazo de 30 dias para que o peticionário de fls. 616 (C.E.F.), faça vistas dos presentes autos. -Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA -.

24. MEDIDA CAUTELAR-554/2008-LUIS APARECIDO TEL e outro x OBRA PRIMA ARTES PROJETOS E EDIFICAÇÕES LTDA e outro- FAce as informações trazidas em petição de fls. 136/137, intime-se a requerida Obra Prima Artes Projetos e Edificações Ltda, para que promova o pronto pagamento dos honorários periciais;. Ante a manifestação da Sra Perita, intimem-se as partes para que promovam a juntada dos documentos solicitados pelo "expert"- Advs. CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE, VALTER SIMOES DE MELO e WILMALEY CAMPOS FAZZANO-.

25. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-811/2008-JOSÉ SEBASTIÃO CASSIANO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da compensação proposta pela Fazenda pública do Município de Maringá, no prazo de 10 dias.-Advs. MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA e DANIELE R. GHIROTTI RIBEIRO-.

26. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-876/2008-EDIVALDO DOS SANTOS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifestem-se ante os calculos de fls 209/212-Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

27. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1025/2008-CELMO GARCIA MORENO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- "Para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os exequentes possuem débitos junto à Municipalidade para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal". DRA. ANDREA GIOSA MANFRIM

28. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0007384-64.2008.8.16.0017-ALTAIR TIBURCIO DOS SANTOS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-1.Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1-Cumpra ressaltar que, com a compensação, a exequente OSVALDO LUIZ BOM não possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 2250,51, crédito a compensar R\$ 13495,26). A exequente VALDECI FERREIRA FILHO, possui créditos a receber ( crédito exequente: R\$ 1844,13; Crédito a compensar R\$ 811,47 ).1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo. Intimem-se -Advs. OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA e DOUGLAS GALVAO VILARDO-.

29. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0007390-71.2008.8.16.0017-IDAIR PERIN e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Defiro o pedido de fls. 210 no que se refere à concessão de prazo sucessivo, como requerido.-Advs. OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA, SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

30. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1303/2008-ANIBAL BALDIN e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Face a decisão do agravo, intime-se o exequente para dar prosseguimento ao feito na forma que entender de direito.-Adv. MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA-.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0007386-34.2008.8.16.0017-ANIBAL VICTORIO DA SILVA x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLIO- Em sendo tempestivo, recebo o agravo retido de fls. 333/340. Intime-se o agravado para responder, no prazo de 10 dias.-Advs. FABIO STECCA CIONI, EVARISTO ARAGÃO SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1640/2008-NPL 1 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS (RECOVERY DO BRASIL) x C V S ELETROHIDRAL LTDA- Manifeste-se, sob pena de extinção-Adv. ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

33. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-14/2009-RUBENS OTTOBONI e outros x FAZENDA PÚBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ - PR- Intime-se o executado para que promova o pagamento da RPV, sob pena de sequestro de valores.-Adv. DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

34. REPARAÇÃO DE DANOS-296/2009-TRANSPORTADORA DE CARGAS H A C LTDA x QUICK OPERADORA LOGÍSTICA LTDA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ( <http://portal.tjpr.jus.br/>

web/funjus/guias ) Escrivão R\$ 8,46. Totalizando R\$ 8,46 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. RODRIGO CARLESSO MORAES-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-437/2009-BANCO BRADESCO S/ A x CLEITON LOPES DE FREITAS- À propósito do pedido de fls. 31, informo ao exequente que só é possível a solicitação de bloqueio de valores junto ao Bacen quando informado o valor, por isso, é necessário o valor atualizado do débito.-Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e MOISES ZANARDI-.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-528/2009-BANCO BRADESCO S/A x STREET BOARD IND COM CONFECÇÕES LTDA e outro- Havendo pedido de citação editalícia, deve o autor informar na inicial quais diligências efetuou visando localizar o atual endereço da parte requerida, a fim de evitar eventual nulidade futura. Observe que conforme precedentes do colendo STJ, em se tratando de citação editalícia accidental, ou seja, a que decorre da não localização do réu, esta só se legitima se esgotados todos os meios possíveis de localização do demandado sem êxito. Assim sendo, e a fim de evitar a ocorrência de cerceamento de defesa, intime-se o autor para que emende o petição, informando e demonstrando as diligências que realizou no sentido de localizar a parte ré, sob pena de indeferimento da citação editalícia.-Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

37. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-595/2009-CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ x LIGIA LENI BOER- Recolher diligências para mandado de penhora, como requerido.- Adv. CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ-.

38. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-756/2009-ANTONIO CARDOSO DE OLIVEIRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Intime-se o executado para que promova o pronto pagamento da RPV, sob pena de sequestro de valores.-Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

39. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1011/2009-ADEMIR MENDES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Quanto ao pedido de compensação arguido pela executada em petição retro, ventilando que a mesma não foi devidamente intimada da decisão de fls. 294, não é possível de ser acolhido, tendo em vista que na certidão e prazo de fls. 295, consta o nome da procuradora, sendo devidamente intimada.-Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

40. ORDINARIA DE NULIDADE-1056/2009-DIEGO VENÂNCIO DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGÁ-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES, EVANDRO ALVES DOS SANTOS e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

41. INTERDIÇÃO-1163/2009-ILDA JULIANA DA SILVA x DEOLINDA DA SILVA SILVA- Manifeste-se a parte autora requerendo o que lhe for de direito.-Adv. ANDRE LUIZ ROSSI-.

42. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1304/2009-LUIZ ANTONIO MILITÃO e outros x MUNICIPIO MARINGÁ- Intime-se o executado para que promova o pronto pagamento da RPV, sob pena de sequestro de valores.-Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

43. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1346/2009-IRACEMA PERES MENEZES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Ante a apresentação dos embargos, suspendo a presente liquidação de sentença; Guarde-se a manifestação definitiva nos autos 0031005-85.2011.8.16.0017 (projjud), ante a concessão do efeito suspensivo.-Advs. FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS e SERGIO COSTA-.

44. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1463/2009-BANCO BRADESCO S/ A (CIDADE DE DEUS) x COMERCIAL POKEMON LTDA e outro- Intime-se o exequente para que, querendo, em prazo de 05 dias, apresente o valor atualizado do débito, para posterior análise do pedido retro.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1693/2009-BANCO BRADESCO S/ A x L OLIVER DO BRASIL LTDA e outro- À propósito do pedido de fls. 31, informo ao exequente que só é possível a solicitação de bloqueio de valores junto ao Bacen quando informado o valor, por isso, é necessário o valor atualizado do débito.-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

46. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1990/2009-BANCO ITAU S/A x B H KHALIL CONFECÇÕES e outro- Intime-se o exequente para que, querendo, no prazo de 05 dias, apresente o valor atualizado do débito, para posterior análise do pedido retro. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

47. CUMPRIMENTO-2015/2009-ANESIO STOCO e outros x BANCO ITAU S/A-À propósito dos pedidos de fls. 321/323, indefiro-o, visto que a decisão que autorizou o levantamento foi proferida antes da notícia pelo exequente. Assim, no momento em que foi proferida não existia qualquer motivo que impedia o levantamento dos valores depositados em juízo. Além do que, como justificado, trata-se de decisão definitiva no processo. Portanto, e por tais motivos, indefiro o pedido, mantendo a decisão já proferida nos autos às fls. 320. -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e ALEXANDRE DE ALMEIDA-.

48. EMBARGOS DO DEVEDOR-2090/2009-FRASSE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA x ZACARIAS VEÍCULOS DE MARINGÁ LTDA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA SENTENÇA ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 14,10. Totalizando R\$ 14,10 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. WALDIR FRARES-.

49. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0000756-88.2010.8.16.0017-CARMEN BOLOTE x JOSE INACIO FERREIRA-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informem sobre a possibilidade real de celebração de acordo, bem como, de toda forma, no mesmo prazo, especifiquem e

justifiquem as provas que efetivamente pretendem produzir -Advs. LUCIANA SOUZA FANTE, CHARLES KENDI SATO e FABRIZIA ANGELICA BONATTO-.

50. DESPEJO C/C COBRANÇA-0001871-47.2010.8.16.0017-ELTON ANTONIO COLIONI PAIM x SILVIO BERESTINO e outro-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Advs. TIAGO WATERKEMPER e JOSE DOS SANTOS-.

51. -0003790-71.2010.8.16.0017-MARIO CAMARGO PEGO x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - BANESTADO e outros- Ciente da decisão proferida. Suspenda-se o presente e aguarde-se a decisão do Respi n.º 1.273.643/PR. Deixo de determinar a prestação de caução pela exequente por tratar de execução definitiva.-Advs. VALDIR OLIVEIRA, SIDNEY FRANCISCO MARTINS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

52. REVISIONAL DE CONTRATO-0006802-93.2010.8.16.0017-WELDENE PINHEIRO DA COSTA x BANCO BMG S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 295,16 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 21,32. Totalizando R\$ 356,82 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. RODRIGO PELISSAO ALMEIDA e GUSTAVO REIS MARSON-.

53. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007242-89.2010.8.16.0017-ALVARO MALAGUTTI e outros x BANCO ITAU S/A- À propósito do pedido de fls. 348/351, indefiro-o, visto que a decisão que autorizou o levantamento foi proferida antes da notícia pelo exequente. Assim, no momento em que foi proferida, não existia qualquer motivo que impedia o levantamento dos valores depositados em juízo. Além do que, como justificado, trata-se de decisão definitiva no processo. Portanto, por tais motivos, indefiro o pedido mantendo a decisão já proferida nos autos Às fls. 332/338.- Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

54. CONSTITUTIVA NEGATIVA-0008325-43.2010.8.16.0017-JOAO EVANGELISTA RIBEIRO NETO e outros x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO AGROEMPRESARIAL - SICREDI-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, JOZELENE FERREIRA DE ANDRADE, ALCEU MACHADO NETO e ANDRE L BONAT CORDEIRO-.

55. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO-0010156-29.2010.8.16.0017-JOSE NOGUEIRA x BANCO ITAU S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 253,80 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 21,32. Totalizando R\$ 315,46 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. LUIS OSCAR SIX BOTTON-.

56. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012031-34.2010.8.16.0017-ADAHIR CANTIERI TONDINELLI e outros x BANCO ITAU UNIBANCO S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTA- Indefiro o pedido de fls. 406/409 visto que a expedição de alvará e respectivo levantamento ocorreu inclusive antes da decisão do agravo e que, na época, não existia motivo algum que impedia o levantamento. Aliás, diga-se, já existia agravo nos autos ao qual não fora concedido efeito suspensivo. Assim, a decisão proferida em final de janeiro de 2012 já se encontrava prejudicada em seu objeto sendo impossível o seu cumprimento neste momento, motivo pelo qual, ratifico, indefiro o pedido de fls. 406/409.-Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

57. DIVISÃO CUMULADA-0013783-41.2010.8.16.0017-SCHIRLEY GONÇALVES x NELSON PIRES MARTINS e outro- MAntenho a decisão agravada, ficando retido nos autos para posterior análise.-Advs. REINALDO MARRAFÃO e LUIS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS-.

58. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020952-79.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x ANA CAROLINA LOPES DE AQUINO-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 30,08. Totalizando R\$ 30,08 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

59. BUSCA E APREENSÃO-0021410-96.2010.8.16.0017-BANCO BMG S/A x TONSIC TRANSPORTES ESCOLAR LTDA- 1. Vistas e examinados, diga-se, de plano, que procede a preliminar de conexão alegada na contestação pelo banco requerido 4.1 2. A presente ação ajuizada pela autora tem por objeto a busca e apreensão de um bem alieado. Por sua vez, a requenda ajuizou ação de revisional de contrato bancario cumulado com pedido de tutela antecipada, em face da autora, a qual tramita perante o juízo da sexta vara cível desta Comarca. Observo que são verossímeis as alegações do requerido, vez que os documentos de fls. 681/99 confirmam a existência da ação revisional que tem por objeto o mesmo contrato. Ademais, o despacho intncial nesta ação ocorreu em 20/082010 (fls 24), sendo que no processo nº 942/2010, que tramita perante o juízo da sexta vara cível, tal ato ocorreu em 20/08/2010(v. fis. 99 verso). 3. Deste modo, considerando que he conexão de achos . bem como seguindo a regra prevista no artigo 106, do COdigo de Processº Civil, que torna preventº o juízo da 6º sexta vara cível desta Comarca para processar e julgar a presente ação. e, ainda, para evitar desiches conflitantes, determino a remessa destes autos ao juízo da sexta vara cível desta Comarca, com as baixas necessarios. 4. Intimem-se.-Advs. MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA e SERGIO COSTA-.

60. BUSCA E APREENSÃO-0023016-62.2010.8.16.0017-BANCO ITAUCARD S/A x ANDERSON CHAM BOTASSIO-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 30,08. Totalizando R\$ 30,08. As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

61. ACAO ORDINARIA-0029588-34.2010.8.16.0017-KJ REFORMAS DE CARRETAS LTDA x RODOVIAS INTERGRADAS DO PARANÁ S/A e outros- Verifico

que o feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I do CPC.- Advs. JHONATHAS SUCUPIRA, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, RENATO ANDRADE, FLAVIO RIBEIRO BETTEGA e NATASCHA VERIDIANE SCHMITT-.

62. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0031235-64.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x VONILDA MARQUES DA SILVA - ME e outro-1.Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário (sistema BACEN-JUD), via internet, solicitei o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. 2- Seguem as folhas impressas como consulta. 3- Diga o exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETO e ROSANA RIGONATO JUNQUEIRA-.

63. MONITÓRIA-0002652-35.2011.8.16.0017-CHARBEL ABBAS x CARLOS CESAR DOMINGUES MENDES- Entendo ser necessária para a formação de convicção do juízo a produção da prova pericial requerida Às fls. 149 pelo requerido. Assim, intimem-se as partes para apresentarem os quesitos à serem respondidos pelo perito.-Advs. JOAQUIM FERNANDES DA COSTA, RUBENS MELLO DAVID e MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI-.

64. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0003528-87.2011.8.16.0017-MUNICÍPIO DE MARINGÁ x MOISES CANDIDO RIBEIRO-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra-razões, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egregio Tribunal de Justicia deste Estado,com as cautelas e homenagens de estilo -Advs. ANDREA GIOA MANFRIM e ELISEU ALVES FORTES-.

65. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004542-09.2011.8.16.0017-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x EMERSON ROSA DE OLIVEIRA-Em face da manifestação de fls 21, Julgo extinto o presente processo com base no art. 267 VIII, do CPC, independentemente da diligência prevista no art. 267 § 4º do CPC. Oportunamente, após pagas as custas remanescentes, proceda-se às baixas devidas, anotem-se e arquivem-se estes autos. P.R-I-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

66. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO-0010677-37.2011.8.16.0017-CHIPBRAS DIGITAL AUTOMOTIVA LTDA ME x FRANCISCO MARCOS DE MATOS ME-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação R\$9,40 . ( Para que informe o numero dos autos no AR, para que seja possível a sua futura localização pela escrivania. )-Dr -Adv. EVANDRO RICARDO DE CASTRO-.

67. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0016618-65.2011.8.16.0017-FRANCISCO JOSE BRAGA NUNES x IMOBILIARIA YOSHIDA e outro- Intime-se o autor para, querendo, impugnar a contestação apresentada, no prazo de 10 dias.-Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA-.

68. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0020300-28.2011.8.16.0017-WILSON ROCHA e outro x CRISTIANO BALBINO CAMPI e outros-Para retirar e instruir AR/MP, destinado a citação/intimação R\$ 28,20 . ( Para que informe o numero dos autos no AR, para que seja possível a sua futura localização pela escrivania. )-Dr -Adv. ALCIDES SIQUEIRA GOMES-.

12/04/2012

**JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL  
DA COMARCA DE MARINGÁ - PARANÁ  
34/2012  
JUIZ DE DIREITO DR. WILLIAM ARTUR PUSSI**

34/2012

1. DESPEJO-238/1987-ATAIR NIERO x JURACY CHAVES LEITE-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-334/1987-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x JOSE LUIZ DIAS-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R\$9,40 -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-536/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MARCELO GUIDEROLI GARCIA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 443,68 - Contador R\$ 10,09 - Oficial de Justiça R\$ 174,27. Totalizando R\$ 628,04 . As custas devem ser recolhidas separadamente ( A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guacustas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá. ) -Adv. ARNALDO ROMUALDO MARTINS-.

4. MONITÓRIA-788/1996-KATLEN IND E COM DE JOIAS LTDA x MIRIAN KISVARDAI-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) SOB PENA E EXECUÇÃO Escrivão R\$ 17,86 - Contador R\$ 10,09. Totalizando R\$ 27,95 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA e MOISES ADAO BATISTA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1254/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x CARLOS ANTONIO DO AMARAL e outro- Quanto ao petição de fls 99/101, observo que após realizada a penhora o executado manifestou-se nos autos às fls 55, considerando-se a partir daí o mesmo como intimado, memo que tacitamente. Sendo assim, não há o que se falar em nulidade. Ainda assim, observa-se que a cõnjuge do executado fora intimada da penhora, conforme se observa às fls 53. quanto ao oferecimento do bem em 50%, compreendo que em tendo o executado se manifestado, e portanto intimado estava, conforme item 01 acima, o prazo transcorreu em sua integralidade, sendo que, para ambas as situações, tanto para o oferecimento de 50% quanto para as alegações de nulidade, deveria o mesmo ter tentado o recurso cabível. Desta feita, indefiro o

pedidos fls 99/101. Transcorrido o prazo para recurso contra esta decisão, façam-se conclusos para designação de hasta pública.-Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI e MARCELO COCATO STELLUTI.-

6. DESPEJO-1274/1996-MARCOS ALBERTO LEINIG x SENTIDO UNICO COM DE CALCADOS E CONF LTDA-Para Retirar RPV -Advs. ELIANA C DE CARLOS e FERNANDO GOMES CAMACHO.-

7. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-853/1998-BANCO BRADESCO S/A x JOATAN DE CARVALHO MILAN-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R\$9,40 -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.-

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-490/2001-JULIO MARTINS NETO e outro x BANCO ITAÚ S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO Escrivão R\$ 35,72 - Contador R\$ 10,09. Totalizando R\$ 45,81 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. LUIS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS.-

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-14/2002-OLIVIO KUHNEN x HELDYSON DA SILVA GUIMARAES- Para requerer o que lhe for de direito-Advs. VALDECY SCHON e MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO.-

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-113/2002-DIRCEU MICHELAN x BANCO SANTANDER S/A-Para requerer o que lhe for de direito, sob pena de extinção-Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA CARVALHO DA SILVA.-

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-311/2002-JOAO LUIZ BOZINE x APARECIDO EMERSON STEFANUTO- Para requerer o que lhe for de direito, sob pena de arquivamento-Adv. CELIA ARRUDA FERNANDES.-

12. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS-595/2002-ARLY DE FATIMA DOS SANTOS ALVES x SUPERMERCADO COCEBI LTDA-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R\$9,40 -Advs. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS e PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA.-

13. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-340/2004-EMBALAGENS VENEZA LTDA x AMERICA VERDURAS LTDA ME- Para requerer o que lhe for de direito-Advs. CARLOS FERNANDO UZELOTTO e CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO.-

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004784-12.2004.8.16.0017-MAURO EDUARDO SOARES OLIVEIRA x BANCO BMC S/A- Para querendo, impugnar a penhora no prazo legal-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-301/2005-SELMA VOLFE MENDES x BANCO SANTANDER S/A-Para querendo, impugnar a penhora realizada no prazo legal-Adv. BLAS GOMM FILHO.-

16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-662/2005-BANCO ITAÚ S/A x RENATO MARIANE e outro-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Advs. BRAULLIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETO.-

17. ORDINARIA DE DEVOLUCAO-819/2005-OTAVIO SHOITI SATO x GERAL RECORD EMPREENDE LTDA CONSORCIO GERAL RECORD- Para retirar ofício R\$ 9.40-Adv. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO.-

18. REPARAÇÃO DANOS MATER MORAIS-136/2006-AMANDA PAGGI VICENTINI x JORGE CARRARA e outro- Manifeste-se ante o AR que retornou negativo-Advs. LOURIVAL APARECIDO CRUZ, VERA LUCIA BASSETO e JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO.-

19. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR-325/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDIT MULTI x JOSE CARLOS AMARAL DA SILVA FILHO- Para que no prazo de cinco dias, informe o endereço de onde possa ser encontrado o requerido, para que seja possível sua citação-Adv. BLAS GOMM FILHO.-

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-807/2006-BANCO DO BRASIL S/A x M A G INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R\$9,40 -Advs. MARINA ANGELICA ASSIS Z. FURLAN, ALVARO MANOEL FURLAN e ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO.-

21. INDENIZ DANOS MATER MORAIS-840/2006-JANETE VICOLLI x ANTONIO LARA DINIZ e outro-Para retirar e instruir Carta Precatória destinado a inquirição de testemunhas -Adv. MAGDA ROCHA.-

22. AÇÃO DE COBRANÇA-33/2007-LIDIA LAZARETTI NASCIMENTO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 29,14. Totalizando R\$ 29,14 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEVYSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

23. EXECUÇÃO PROVISORIA-585/2007-SIMONE APARECIDA FABBRI BERTOGLO x BANCO NOSSA CAIXA S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 642,02 -Contador R\$ 20,17 - Taxa Judiciária R\$ 155,25 . Totalizando R\$ 817,44 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. FABIO BERTOGLO.-

24. EMBARGOS DO DEVEDOR-57/2008-RAMEDA COMÉRCIO DE CEREJAS LTDA x BANCO SAFRA S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA SENTENÇA ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 22,56 - Contador R\$ 10,09 . Totalizando R\$ 32,65 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. JAIME PEGO SIQUEIRA e MICHELLY FERNANDA MACAGMAN LOPES.-

25. BUSCA E APREENSÃO-189/2008-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INESTIMENTO EM x EDILSON CARDOSO DA SILVA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveitar, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE.-

26. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-547/2008-ADEMIR BUSSOLIN e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para que proceda o pagamentos dos valores constantes na RPV. -Advs. ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

27. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-791/2008-MARIA CONSTANTINO MAZIA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. LIGIA MARIA GIROTTO.-

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-827/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARCOS ANTONIO DA SILVA-Manifeste-se sobre o retorno da Carta Precatória enviada a Comarca de PARANAÍVA -PR-Adv. ILMIO TRISTAO BARBOSA.-

29. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-834/2008-ALDERIZA LUIZA DOS SANTOS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que proceda o pagamentos dos valores constantes na RPV. -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM.-

30. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-939/2008-CLAUDIA APARECIDA VICENTIN DA SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-1.Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1-Cumprer ressaltar que, com a compensação, a exequente LUCIA JUSSARA GOMES DA SILVA não possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 805,88, crédito a compensar R\$2631,53). 1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo. Intimem-se -Advs. JUAREZ PAULO DA SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO.-

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO-971/2008-ANTONIO CARLOS KASPCHAH DE OLIVEIRA e outro x OSVALDO DO COUTO COSTA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 14,10. Totalizando R\$ 14,10 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. DOUGLAS L. COSTA MAIA.-

32. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1011/2008-ENIO GUILHERME IENK DE BRITO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os exequentes possuem débitos junto à Municipalidade para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal". -Adv. ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA.-

33. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1059/2008-HENRIQUE BELARMINO FERNANDES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que proceda o pagamentos dos valores constantes na RPV. -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM.-

34. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1070/2008-MARISA BARTH MOREIRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Advs. FERNANDO GUSTAVO KIMURA e NELSON SHIOITI SHIN-IKE JUNIOR.-

35. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1109/2008-LUZIA ENZ YAMAMOTO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA.-

36. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0007433-08.2008.8.16.0017-TÂNIA REGINA DA SILVA PEDRO x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. ELISEU ALVES FORTES.-

37. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1175/2008-APARECIDO DOMINGUES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. SERGIO HENRIQUE EIITI YOKOO.-

38. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1191/2008-CLAUDOMIRO GUERRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para que proceda o pagamentos dos valores constantes na RPV. -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

39. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1207/2008-AFONSO OLIVEIRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para que proceda o pagamentos dos valores constantes na RPV. -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

40. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1241/2008-JAIR IZIPATO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. GUILHERME VANDRESEN.-

41. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1286/2008-ANTONIO CARLOS PIRES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR.-

42. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1304/2008-ADEMIRO ALVES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA.-

43. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1323/2008-ABILIO NAGIB NEME e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV R\$ 9,40 -Advs. MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA e DANIELE R. GHIROTTO RIBEIRO.-

44. INDENIZ DANOS MATER MORAIS-1364/2008-DIRETY DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA EPP x THAIZE MELISSA DE SOUZA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 63,92. Totalizando R\$ 63,92 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. MICHELLE MARTINS TREVISAN TAKEMURA.-

45. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1371/2008-BELMIRO LEAL JUNIOR e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para que proceda o pagamentos dos valores constantes na RPV. -Adv. ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA.-

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1678/2008-BANCO ITAUCARD S.A x ANDREA GOETTEMES MECKING- Intimado pessoalmente para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção a exequente manteve-se silente, deixando de atender ac, thamado judicial, estando o feito paralisado ha mais de trinta dias por não promover as dtgênaas qua the competem Com isso, demonstrou não ter mais interesse no seguimento da causa, por te-la abandonado, pelo que, impõe-se a extinção do feito sam jutyamento de mérito Isto posto, com fulcro no art 267 inciso III e parágrafo 1º e 2º doCodigo de Processo Civil, julga extinta a presente execução, sem julgamento do mérito, palo abandono da causa palo autor. Ressaivo ac exequente o disposto no artigo 268 do Código a de Processo Civil. Custas palo exequente, Condono ainda ao exequente ao pagamento de honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 2000,00 (dois mil reais), o qua facho com fulcro no artigo 20, § 3º do CPC. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e LEONILCIO DE JESUS MOURA.-

47. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-26/2009-LUIS CARLOS DA CRUZ e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. VILMA THOMAL.-

48. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-104/2009-REGINALDO JOSÉ DOS SANTOS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. VILMA THOMAL.-

49. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008480-80.2009.8.16.0017-ELIAS RAIMUNDO PEREIRA x TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESPE-Para retirar e instruir Carta Precatória R\$ 9,40 -Advs. KÁTIA RAQUEL S CASTILHO e SIMONE APARECIDA SARAIVA.-

50. ORDINÁRIA-354/2009-BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A x SIDNEI SIQUEIRA e outro- O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 § II do CPC. Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) PARA SENTENÇA Escrivão R\$ 20,68. Totalizando R\$ 20,68 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI.-

51. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-484/2009-GENTIL ROJAS ANAYA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. VILMA THOMAL.-

52. USUCAPÇÃO-519/2009-EDNA PEREZ GARCIA x TEODORO VALOIS DE SOUZA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 876,08 - Distribuidor R\$ 32,74 - Contador R\$ 10,09 - Oficial de Justiça R\$ 43,00 - Taxa Judiciária R\$58,03. Totalizando R\$ 1019,94 . As custas devem ser recolhidas separadamente ( A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guiaustas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá. ) -Advs. ANTONIO CARLOS GOMES, IRAN NEGRAO FERREIRA e SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO.-

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0010330-72.2009.8.16.0017-MOIZES CANDIDO RIBEIRO e outro x BANCO ITAÚ S/A- Para que ofereça contra-rações ao recurso interposto pelo requerente, no prazo de 15 dias -Advs. BRAULLIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e CLAUDIA BLUMLE SILVA.-

54. BUSCA E APREENSÃO-637/2009-BANCO FINASA BMC S.A x PEDRO EDUARDO ALVARES-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveitar, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSI.-

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-741/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x THEREZINHA BALDUINO CESSO-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveitar, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE.-

56. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-758/2009-NARCIZO CAMAGNO NETO x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Observo que a decisão de fls 56, possui erro material, destarte anulo-a, e de ofício passo a corrigi-la, prolatando-a novamente. 1.Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1-Cumprer ressaltar que, com a compensação, a exequente MARLI GONÇALVES DE ABREU CAMAGNO não possui

créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 36,46, crédito a compensar R\$ 1516,60). 1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo. Intimem-se - Adv. SANDRA MARIA DO N G SILVA e ANDREA GIOISA MANFRIM-.

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO-852/2009-PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Manifestem-se ante os esclarecimentos do Sr. Perito de fls 571/577-Adv. JOSE FRANCISCO PEREIRA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

58. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-991/2009-JOÃO BISPO DA SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. CLAUDENIR LUIZ PEROCO-.

59. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-995/2009-IVANETE REGINA ERNESTO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Com fulcro no § 10º do artigo 100 da constituição federal, declaro a perda de abatimento a qual se refere o dispositivo supracitado, pela Fazenda do Município de Maringá. Expeça-se RPV nos termos da decisão de fls 108-Adv. RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA, GUSTAVO REIS MARSON, ELIEUZA SOUZA ESTRELA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1003/2009-ALÁERCIO SCHIAVONI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-1- A embargante interpõe recurso de embargos de declaração contra a decisão de fls.293, alegando que nela houve contradição e omissão. 2- Os embargos de declaração devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade. Mas em seu mérito devem ser julgados improcedentes. 3- Não há contradição na decisão embargada compreendendo este juízo que a mesma encontra-se devidamente fundamentada para seu devido fins. O patente inconformismo expressado só poderá ser apreciado através do recurso cabível. Se a decisão é acertada ou não, é questão que não cabe ser discutida em sede de embargos de declaração e sim em agravo, não havendo obscuridade, contradição e omissão a ser corrigida pelo presente recurso. 4- Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. -Adv. ROGERIO VERDADE-.

61. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1025/2009-VALDOMIRO DE OLIVEIRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. VILMA THOMAL-.

62. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1084/2009-ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Indefiro o pedido relacionado ao valor das custas FUNREJUS, visto este magistrado compreender que o município não está obrigado a antecipar estes valores, porém deve arcar com os mesmos. Diante da concordância da Fazenda Pública Municipal, homologo por sentença para que surta seus efeitos jurídicos legais os cálculos apresentados pela exequente. 2- Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o executado para que no prazo de 30 dias informe se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da CF. 3- Transcorrido o prazo para apresentação das informações e, não tendo sido apresentadas, conforme disposto no parágrafo supracitado, expeça-se RPV na forma do art. 730, I do CPC, e o respectivo alvará de levantamento. -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e ANDREA GIOISA MANFRIM-.

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1199/2009-VICENTE MILANI e outro x BANCO ITAÚ S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, (<http://portal.tjr.jus.br/web/funjus/guias>) SOB PENA DE EXECUÇÃO Escrivão R\$ 26,32. Totalizando R\$ 26,32. As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. LOURIVAL APARECIDO CRUZ-.

64. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1226/2009-CASA ANETE DE CALCADOS LTDA EPP e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV R\$ 9,40 -Adv. PEDRO JOSE DE ALMEIDA e ISABELLA NASSIF MARQUES-.

65. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1229/2009-JOSE BENEDITO DE MORAIS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se ante a resposta do ofício enviado a COPEL -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

66. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1293/2009-VALDIR DA COSTA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-1.Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1-Cumpra ressaltar que, com a compensação, a exequente VALDIR DA COSTA possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 1024,05, crédito a compensar R\$ 765,01). A exequente MARCIO ALOIZE KASPRZAK, possui créditos a receber (crédito exequente R\$ 136,24; crédito a compensar R\$ 1340,00). 1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo. Intimem-se - Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

67. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1368/2009-NELSON PAULINO OTOBONI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. SANDRA MARIA NASCIMENTO G SILVA-.

68. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1393/2009-FARMACIA NEY BRAGA LTDA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os exequentes possuem débitos junto à Municipalidade para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal". -Adv. ANDREA GIOISA MANFRIM-.

69. INDENIZAÇÃO PERDAS/DANOS-1397/2009-ARIANE PELOSSI DE OLIVEIRA e outro x TRANSPORTE RODOVIARIO CANGURU LTDA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO ( <http://portal.tjr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R \$ 1695,76 - Distribuidor R\$ 32,74 - Contador R\$ 20,17 - Taxa Judiciária R\$ 55,24. Totalizando R\$ 1803,91. As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. JULIO CESAR COELHO PALLONE-.

70. USUCAPIÃO-1471/2009-RAQUEL ALVES DE OLIVEIRA e outros x ESPÓLIO DE BENEDITO FERNANDES e outros-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM-.

71. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1504/2009-GENOEFA BORRI VANETTE e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveitar, cliente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. SUELEN GUTIERREZ e ANDREA GIOISA MANFRIM-.

72. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1558/2009-DELICEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os exequentes possuem débitos junto à Municipalidade para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal". -Adv. ANDREA GIOISA MANFRIM-.

73. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1618/2009-ENIS RODRIGUES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Diante da concordância da Fazenda Pública Municipal, homologo por sentença para que surta seus jurídicos legais os calculos apresentados pela exequente. Alega o exequente que a executada possui a pretensão de compensar parcelas vincendas, e neste sentido essa compensação não é devida, legações tais que não merecem prosperar, visto que

conforme se verifica da redação do § 9º do artigo 100 da constituição Federal as parcelas as parcelas vincendas advindas de parcelamento da dívida podem ser incluídas na compensação, senão vejamos: 1.Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1-Cumpra ressaltar que, com a compensação, a exequente EURIDECE INES DA SILVA não possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$881,27, crédito a compensar R\$549,11). O exequente ENIS RODRIGUES não possui crédito a receber ( crédito do exequente R\$ 1002,87; crédito a compensar R\$ 11734,58). 1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se nova requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo. Indefiro o pedido relacionado ao valor das custas e FUNREJUS, visto este magistrado compreender que o município não está obrigado a antecipar estes valores, porém deve arcar com os mesmos. Intimem-se. -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e ANDREA GIOISA MANFRIM-.

74. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1643/2009-GERALDINA FERREIRA DOS ANJOS (ESPOLIO) x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Indefiro o pedido relacionado ao valor das custas e funrejus, visto este magistrado compreender que o Município não está obrigado a antecipar estes valores, porém, deve arcar com os mesmos. Diante da concordância da Fazenda Pública Municipal, homologo por sentença para que surta seus efeitos jurídicos e legais os cálculos apresentados pela exequente. 3 - Expeça-se RPV na forma do artigo 730 I do CPC, e o respectivo alvará de levantamento. Levantados todos os alvarás, arquivem com as baixas de estilo. -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e ANDREA GIOISA MANFRIM-.

75. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1765/2009-JAIR LAZARI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Indefiro o pedido relacionado ao valor das custas e funrejus, visto este magistrado compreender que o Município não está obrigado a antecipar estes valores, porém, deve arcar com os mesmos. Diante da concordância da Fazenda Pública Municipal, homologo por sentença para que surta seus efeitos jurídicos e legais os cálculos apresentados pela exequente. 3 - Expeça-se RPV na forma do artigo 730 I do CPC, e o respectivo alvará de levantamento. Levantados todos os alvarás, arquivem com as baixas de estilo. -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e ANDREA GIOISA MANFRIM-.

76. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1957/2009-PAULO SERGIO RODRIGUES MARIA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

77. AÇÃO ORDINÁRIA-1979/2009-ESPOLIO DE AUREO ANTONIO DOS SANTOS x UNIMED REGIONAL MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO- Para requerer o que lhe for de direito-Adv. ROSEMARY BRENER DESSOTTI e PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2098/2009-GAPLAN - ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA x NEIDE APARECIDA CAVALINI e outros-Manifeste-se sobre o retorno da Carta Precatória enviada a Comarca de PARANAIBA - MS-Adv. VALDEMIR BARSALIN-.

79. COBRANÇA-2154/2009-IRMAOS MARCONI & CIA LTDA x CONSTRUTORA SCHWABE LTDA- Para retirar ofício R\$ 9.40-Adv. EDIVAL MORADOR e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-54/2010-LANDGRAF E JAMBSKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x FABIO HENRIQUE DE NOMA BOIGUES e outros-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado ao Detran -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

81. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-64/2010-ALUISIO BORGES, e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-1- Diante da concordância da Fazenda Pública Municipal, homologo por sentença para que surta seus efeitos jurídicos legais os cálculos apresentados pela exequente. 2- Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o executado para que no prazo de 30 dias informe se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da CF. 3- Transcorrido o prazo para apresentação das informações e, não tendo sido apresentadas, conforme disposto no parágrafo supracitado, expeça-se RPV na forma do art. 730, I do CPC, e o respectivo alvará de levantamento. 4 - Levantados todos os alvarás, marquem-se com as baixas de estilo-Adv. GUSTAVO DO AMARAL PALUDETTO e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI-.

82. AÇÃO DE DEPOSITO-0001329-29.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AMAURI GONÇALVES RODRIGUES-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA SENTENÇA ( <http://portal.tjr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 14,10 - Totalizando R\$ 14,10 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

83. COBRANÇA-0006631-39.2010.8.16.0017-TADEU TEIXEIRA NETO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos e examinados estes autos sob nº, 663112010 de Ação de Cobrança, em que e Requerente Tadeu Teixeira Neto e Requerido Estado do Parana, passo a decidir. - RELATORIO: Trata-se de ação de cobrança proposta por Tadeu Teixeira Neto em face do Estado do Parana. O autor ingressou com ação de cobrança em face do réu alegando, em síntese, que foi nomeado para atuar como advogado dativo nesta comarca, uma vez que o Estado carece de Deferisoria Publica, promovendo a defesa de necessitados nos anos de 2007, 2008 e 2009. Nessa condição, exerceu seu trabalho, tendo sido proferidas sentenças em que foram arbitrados honorários em seu favor. Como não houve pagamento, solicitou junto a 6ª Procuradoria Regional de Maringá - Estado do Paraná o pagamento das referidas verbas mediante a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Em resposta, a Procuradoria por intermédio de seu Procurador, indeferiu o requerimento do autor, sustentando a ausência de condenação do Estado do Parana em sentença judicial transitada em julgado. Alega que o indeferimento do pagamento dos honorários arbitrados ao autor foi totalmente incorreto, uma vez que o Estado do Parana, cliente do que dispõe a atual legislação e a jurisprudência aplicável ao caso, e o principal responsável por suportar o pagamento de tais encargos pÙblicos Sustenta anda que a Procuradoria não questiona o direito do autor, se limita apenas a refutar a ausência de condenação expressa do Estado do Parana nos despachos e sentenças criminais apresentados. Nessas condições, pediu a condenação do réu ao pagamento de tal verba, totalizando R\$ 22897.00 (vinte e dois mil oitocentos e noventa e sete reais), custas e despesas processuais e honorários advocatícios Pugnou ainda pelos benefícios da Justiça Gratuita, Jurtto documentos (Us. 211179). Devidamente citado a réu apresentou contestação (Os. 202/213). Em sua peça de defesa, suscitou preliminar de ausência de documento indispensável a propositura da ação na medida em que não comprovou ter praticado todos os atos do processo. No meritº sustentou a improcedência da ação diante da ausência de pratica nos integral dos atos processuais Sustenta que o autor nao tem direito a verba honoraria por nao ter atuado em todos os atos do processo e que nao juntou documentos que comprovem sua atuação, alem das certidões do cartório e cópias de despachos e sentenças. A par disso, ressaltou que o disposto no art. 22, § 1º, da Lei nº. 8\_906/94 nao conta com regulamentação específica, nao podendo, portanto, ser aplicavel. Impugnou, por fim, a utilizacao dos valores estabelecados na Tabela da OAB para o caso em comento. Pediu o acolhimento das preliminares e, no meritº, a rejeicao da pretensão do autor Replica (fls. 215/222). Intimidados sobre a possibilidade de acordo e especificação de proves, o reu pugnou pelo julgamento do feito. O autor se manifestou no sentido de que, considerando que a questao de meritº é apenas de direito, não existe necessidade de dilacao probatória. Juntou a Resolução 80/2010-PGE. em que o Estado do Parana reconhece o direito dos defensores dativos nomeados ao recebimento de honorarios. Veio-me conclusos E O RELATORIO. PASSO A DECIDIR. II. FUNDAMENTAÇÃO Como destacado no relatório, cuida-se de ação de cobrança de honorários advocatícios decorrentes da atuação de profissional como dativo Cabível e o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que o desate da questão litigiosa se dá com a análise da prova documental ora carreada, sendo

a qrencia" controvertida composta primordialmente de questões jurídicas Rejeito a preliminar de carência da ação por ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação. As certidões e documentos juntados são provas suficientes de que foram arbitrados honorários em favor do autor. Se o mesmo não tivesse atuado nos ditos processos, não existiriam as certidões e sentenças. O autor não tem a obrigação de demonstrar a forma como atuou, e, ao contrário do alega o i, restou claramente demonstrado pelas certidões, decisões e sentenças, quais os processos em que o autor atuou e qual fora sua atuação Dessa forma, não existe necessidade de maior produção de provas. a atuação do autor nos ditos processos restou claramente demonstrada nos documentos de fls 29/179. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem proclamado que a sentença penal que fixa honorários ao defensor dativo se constitui título executivo judicial. Sendo assim, caso pretendesse o autor executar a sentença que he fixou honorários, certamente necessitaria que se fizesse constar da sentença o valor da verba honorária. No entanto, o fato de o autor não possuir título executivo, não se configura óbice para o recebimento dos valores que lhes são de direito. O autor pretende a cobrança. em ação de conhecimento, de tais valores, sendo possível, nesta demanda, reconhecê-los. Nesse contexto, e compreensível que o autor, visando evitar ter acolhido contra si embargos a execução, opte por desde logo ingressar com ação de conhecimento para pleitear o reconhecimento da responsabilidade do Estado do Paraná perante a advocacia dativa, bem como sua condenação ao pagamento dos honorários arbitrados nos processos criminais. Destarte, não se vislumbra ausência de documentos " indispensáveis a propositura da ação, rale" pela qual rejeito a preliminar. No mérito, o pedido é procedente\_ Este na Constituição Federal a promessa fundamental de que o Estado prestar assistência gratuita aos necessitados. Dispõe o art. 50, inciso LXXIV, da Constituição Federal: "LXXIV - o Estado prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Trata-se de corolário de outro compromisso fundamental da Carta Política com o cidadão. o de garantir seu amplo acesso a Justiça, na defesa de seus direitos, o que este estampado no art. 5º, inciso XXXV, do mesmo diploma. Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 10 O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. O dispositivo se presta a estabelecer, em termos claros, os parâmetros do compromisso que o constituinte assumiu com o cidadão. Se o Estado chamou para si o dever de patrocinar a assistência jurídica dos necessitados, deve ser ele a pagar por isso\_ Não se pode deixar sobre a cabeça dos próprios advogados o onus de suportar com um compromisso que não foi assumido por eles, mas pelo Estado. Assim, ate mesmo por força de disposição legal. e de se concluir que cabe ao Estado pagar Os profissionais que, nomeados pelo Judiciário, um dos poderes estatais, atuam gratuitamente na defesa dos interesses dos necessitados Nesse nefe. estabelece a Estatuto da CAB que esse direito surge a partir da indicação judicial. A época do desempenho da atividade, a Defensoria Pública era ausente. por inércia do Estado do Paraná, não podendo, este fato, obstar o reconhecimento do profissional, especialmente porque Os serviços prestados beneficiam toda a sociedade. Assim, par tal ato, o Estado assume a Onus de remunerar o patrono indicado para a defesa do réu pobre ou revel, visto que a atuação do defensor é indispensável para assegurar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. . No caso dos autos, e possível observar, dos documentos acostados a inicial. que o autor atuou como advogado dativo em processos de juridicamente necessitados e, nessa condição, faz jus ao pagamento pretendido A jurisprudência é pacífica no sentido de ser dever do Estado pagar os honorários do advogado que atuou como dativo Colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os seguintes precedentes a respeito do tema. PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL DEFENSOR DATIVO HONORARIOS ADVOCATIOS. ARBITRAMENTO JUDICIAL. LEGALIDADE. - A assistência jurídica gratuita ao réu pobre ou revel e dever do Estado, de forma que, não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, cabe ao magistrado nomear defensor dativo para o patrocínio da causa. II - O defensor nomeado ad hoc tem direito a fixação de honorários advocatícios, cabendo ao Estado suportar o onus desse pagamento. conforme estabelecido na sentença. III - Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte, provido (REsp 407 052/SP. Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 16/06/2005, DJ 2210812005 p 189) PROCESSUAL CIVIL HONORARIOS ADVOCATIOS PROCESSO CRIME. DEFENSOR DATIVO SENTENÇA QUE FIXA DOS HONORARIOS TITULO EXECUTIVO JUDICIAL 1\_ A verba fixada em prol do defensor dativo, em nada difere das mencionadas no dispositivo legal que a consagra em proveito dos denominados "Serviços Auxiliares da Justiça" e que consubstanciam título executivo (art. 585, V do CPC), 2. A fixação dos honorários do defensor dativo consubstancia a garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado. e aquele, cuja contraprestação encartase em decisão judicial. retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus. porquanto o próprio Código admite "outros títulos assim considerados por lei". o 3. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corripõncia-se no título judicial que nao e sena" a decisão que os arbitra. 4. E cediço que o onus da assistência judiciária gratuita é do Estado Ma havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local. ao juiz é contende" o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. 5. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo onus deve ser suportado pelo Estado. (Precedentes do STF - RE 222.373 e 221.486) 6. Recurso provido. (REsp 605 005/RS, Rel Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/03/2004). A mesma posição tem sido adotada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, senao vejamos: APELACAO WEL. COBRANCA HONORARIOS ADVOCATIOS DEFENSOR DATIVO. DEVER DO ESTADO. INEXISTENCIA DE DEFENSORIA PUBLICA NO LOCAL DE PRESTACAO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA. APLICACAO DOS ARTIGOS 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUICAO FEDERAL E 22. DA LEI Nº 8.906/94 PLEITO DE LITIGANCIA DE MA-FE AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. E dever do Estado em arcar com o pagamento dos honorários fixados pelo juiz, segunda a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, quando advogado e indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, ante a ausência de Defensoria Pública no local da prestação da assistência judiciária (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e art. 22, da Lei no 8.906/94). Nao caracteriza litigância de ma-fe o exercicio de um direito que se entende pot legitimo, motivo pelo qual é vedada a aplicação da penalidade prevista no art 18 do Código de Processo Civil (TJPR - 5 C.Civil - AC 0520103-2 - Cascavel - Rel.: Des. Lutz Mateus de Lima - Unanime - J. 2309 2008) 1-HONORARIOS DE ADVOGADO. COBRANCA DEFENSOR DATIVO DEVER DO ESTADO LEI 8.906/94, o ART. 22, § 10. ARBITRAMENTO COM BASE NA TABELA DA OAB PRECEDENTES. SUCUMBENCIA NESTA AÇÃO VERBA CORRETAMENTE ARBITRADA. 1. Em consonância com entendimento do Supremo Tribunal Federal. relativamente a questão do exercicio da curadoria ou da advocacia dativa cabe o pagamento de verba honoraria quando ausente a defensoria pública na Comarca, uma vez que neste caso o advogado vem garantir o direito de defesa de pessoas carentes, suprimindo assim a ausência do Estado. 2. Reconhecida a insuficiência financeira de réus e nomeado o autor apelado para exercer a sua defesa dativamente, presumiu-se dessa forma que Os beneficiados eram pessoas pobres em sua acepção jurídica, cuja presunção não foi ulidida pelo apelante, na forma do inciso II do artigo 333 do CPCivil. Apelação Cível desprovida. (TJPR - 54 C.Civil - AC 0464844 4 - Colorado - Rel. Des. Rosene Arao de Cristo Pereira - o Unanime - J. 22.07.2008) AÇÃO DE COBRANCA - APELACAO CIVEL - HONORARIOS ADVOCATIOS DE DEFENSOR DATIVO

- São devidos honorários advocatícios ao defensor dativo que atua na just" estadual a serem suportados pela fazenda pública estadual - Interesse de agir - O simples retardamento do estado nas providências burocráticas para realizar o pagamento de honorários ao advogado dativo que supre a falta dos serviços de defensoria pública já configura o interesse de agir para a ação de cobrança da verba - Interpretação e aplicação do art. 4.0 do Código de Processo Civil e an. 22 da lei n.º 8906/1994 - Recurso conhecido e desprovido (TJPR - 4 C.Civil - AC 0391901-9 - Uburata - Rel.: Juuz Subst. 20 G. Francisco Cardozo Oliveira - Unanime - J. 19.02.2008). A nomeação do advogado dativo é assemelhada a defensor público. ambos tem a mesma função na defesa dos direitos das partes que nee podem arcar com advogado particular Sendo assim, tem o advogado nomeado. o direito ao recebimento dos honorários advocatícios pelos trabalhos prestados a parte. os quais devem ser pagos pelo Estado, pois este é quem tem o dever de constituir e manter a defensoria pública, frisando que nao existe. Prestados os serviços pelo advogado (fatly". deve ser aplicado o artigo 22, § 10 da Lei 8.096/96. pals coma já dito acima, o advogado nomeado para prestar serviços advocatícios as pessoas que nao tem condições financeiras de arcar com os honorários. devem ser arcadas pelo Estado Estes sao arbitrados pelo juiz levando-se em consideração a tabela de honorários expedida pela OAB. Este tema foi amplamente debatido pelo Tribunal de Justiça do 41 Estado do Paraná, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, e ambos entenderam de forma pacífica, a obrigatoriedade de pagamento pelo Estado os honorários do advogado dativo, sena" vejamos: APELACAO CIVEL - EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM TITULO JUDICIAL - VIA ELEITA - CABIMENTO - DEFENSOR DATIVO - PAGAMENTO DE HONORARIOS ADVOCATIOS PELLO ESTADO - OBRIGATORIEDADE - RECURSO NEGADO SEGUIMENTO COM BASE NO ART. 557. CAPUT, DO CPC I -Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls 27/31, que rejeitou os embargos a execução fundada em título judicial, "par entender que nao versam sobre nenhuma hipótese prevista no artigo 741 e incisos do Código de Processo Civil." Deixou e condenar em custas e honorários. Informado, o Estado do Paraná interpôs recurso de apelação (fls. 35/42) alegando, em síntese, ausência de carência da ação por o inadequação da via eleita, vez que o Estado nao participou do processo de conhecimento. Alega ser a sentença contrária ao art. 5º, incisos LIV e LV. e art 37, ambos da Constituição Federal e ao art. 263 e 472, ambos do Código de Processo Civil. Sustenta ser impossível a cobrança de honorários do Estado, com base no art. 22, §1º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), além de que sena um monus public", devendo tal remuneração ser cobrada junto ao defendido. Devidamente intimado, Anderson Douglas Moleri apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 45/46), pugnando pela manutenção da sentença. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela ausência de interesse público relevante (fls. 68/70). E a breve expôs. It - DECISAO : Presente as pressupostos de admissibilidade, o recurso mereçe ser conhecido inicialmente, apesar de a actio ser originária da Vara de Família de União de Vitória. cabe destacar a competência da presente Câmara para julgar o presente recurso, tendo em vista ser o Defensor Dativo equiparado a Servidor Público Nesse sentido. CONFLITO DE COMPETENCIA. APELACAO CIVEL. EMBARGOS A EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL. HONORARIOS ADVOCATIOS FIXADOS EM FAVOR DE DEFENSOR DATIVO. NOMEADO EM FEITO CRIMINAL PROFISSIONAL QUE ATUA NA CONDICAO DE SERVIDOR PUBLICO, EM 5UBSTITUICAO A DEFENSORIA PUBLICA, QUE NAO FOI IMPLEMENTADA NA REGIAO MATERIA AFETA A COMPETENCIA DA 10 CAMARA CIVEL. POR VENTILAR QUESTOES RELATIVAS A DIREITOS DOS SERVIDORES PUBLICOS EM GERAL. CONFLITO QUE SE RESOLVE EM FAVOR DA JUIZA SUSCITANTE REGIMENTO INTERNO. ART. 88, INC. I, ALINEA "C" DO RTJ, COM REDACAO DADA PELA RESOLUCAO 06/08 do defensor dativo deve enquadrado como servidor público para todos os efeitos legais, pois atua na função de defensor público em locais em que o Estado nao instituiu Defensoria, função essencial a Justiça consoante dispõe o capitulo IV, secao I. da CF/88. Confiado de competência procedente (TJPR. Orgao Especial, Conflito de Competência no 653.850-9/01, rel Des Paulo Cezar Bellio, julg 01/10/2010) Cabe destacar que foi adequada a propositura dos embargos a execução, por pane do Estado do Paraná, com base no art 741. do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua não participação na formação do título judicial, sendo as embargos a meio adequado para contestar a título, e promover o seu direito de ampla defesa e contraditório, como enfatizado pelo próprio MM Juiz de primeiro grau a fl 29. No mérito, reforça-se que a Estado do Paraná não possui Defensoria Pública nas comarcas do interior. sendo assum, juntamente com a indispensabilidade do advogado prevuista no art 133 da CF. o Juiz deverá nomear um defensor dativo para as casos de réu sem condições de contratar advogado Esses defensores. por sua vez, terão o direito de receber, do Estado, honorários pelo seu trabalho exercido. conforme a tabela da OAB Sobre o assunto, o §1º. do art 22. da Lei no 8.096/96 dispõe que. O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito acts honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. Nao se pode olvidar a possibilidade da utilização da tabela da OAB para a taxaço dos honorários advocatícios, sendo esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça; PROCESSUAL CIVIL NOMEACAO DE DEFENSOR DATIVO, HONORARIOS ADVOCATIOS FIXADOS POR SENTENÇA. TABELA DA OAB. ONUS DO ESTADO. 1 Segundo a regra contida no art 22, § 10. da Lei 6.906/1994. a advogado indicado para patrocinar causa de pessoa juridicamente necessitada, na hipótese de nao existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço. faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB 2 Recurso Especial provido (REsp 898337 / MT, Ministro HERMAN BENJAMIN, 20 Turma. data de julg. 06/03/2008) Já foram julgados casos similares nesse mesmo sentido, sendo esse o recentíssimo entendimento deste Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANCA ESTADO DO PARANA ADVOGADO NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO. ADVOCATIOS. 1. PEDIDO CERTO E DETERMINADO VALOR DA CAUSA DE ACORDO COM O TITULO EXECUTIVO INEPCIA DA INICIAL NAO CONFIGURADA. 2. SENTENÇA JUDICIAL QUE ORIGINOU O TITULO. DESNECESSIDADE DO TRANSITO EM JULGADO PARA COBRANCA DO VALOR DEVIDO. 3. DEVER CONSTITUCIONAL DE PROVIDENCIAR A DEFENSORIA PUBLICA NAO CUMPRIDO. VIOLACAO AOS ART, 5º, LXXIV E 134 DA CF CONFIGURADO OBRIGATORIEDADE DO ESTADO EM ARCAR COM O ONUS DOS HONORARIOS DE ADVOGADO DATIVO CONFIRMADA 4. SENTENÇA PENAL QUE RELATA A EFETIVA ATUACAO DO ADVOGADO NOS AUTOS E A CONDIÇÃO DO ACUSADO. PROVA DO EFETIVO EXERCICIO DA ADVOCACIA E DO ESTADO DE MISERABILIDADE DA PARTE CONFIGURADA. 5. APLICACAO DA TABELA DA OAB PARA FIXACAO DE HONORARIOS ADVOCATIOS POSSIBILIDADE PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL E DO STJ. 6. PROFISSIONAL QUE PRESTA SERVIÇOS COMO ADVOGADO DATIVO SE EQUIPARA A SERVIDOR PUBLICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO PELLO ORGAO ESPECIAL DESTA CORTE JUROS DE MORA INCIDENCIA A RAZAO DE 0,5% AO MES. APLICACAO DESTA DO ART. 1º-F. DA LEI N º 9.494/97. 7. AÇÃO DE COBRANCA SENTENÇA QUE FIXA VERBA HONORARIA EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. CAUSA DE POUCA COMPLEXIDADE INCIDENCIA DO ART.20. § 3º E § 4º DO CPC. 8. ESTADO DO PARANA RESPONDE PELAS CUSTAS PROCESSUAIS, COM EXCEÇÃO DO FUNREJUS. 9. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJPR - Apelação Cível no 651.951-3. 2 CC, rel Des. Lauro Laertes de Oliveira, julg. 16/03/2010) HONORARIOS DE ADVOGADO COBRANCA. DEFENSOR DATIVO. DEVER DO ESTADO PARAGRAFO 1º DO ARTIGO 22 DA LEI 8.906/94. ARBITRAMENTO COM BASE EM PARAMETRO LEGAL. PRECEDENTES. SUCUMBENCIA NESTA AÇÃO VERBA CORRETAMENTE ARBITRADA 1 Em consonância com entendimento do Supremo Tribunal Federal, relativamente a questão do exercicio da curadoria ou da advocacia dativa. cabe o pagamento de verba honoraria quando ausente a defensoria pública na Comarca, uma vez que neste caso o advogado vem garantir o direito de defesa de pessoas carentes, suprimindo assim





97. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0023014-92.2010.8.16.0017-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU x LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA- Para requerer o que lhe for de direito-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

98. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0024347-79.2010.8.16.0017-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EGNALDO RIBEIRO-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

99. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0024482-91.2010.8.16.0017-ALEX DEILYS POSSER x BANCO SANTANDER S/A- Manifeste-se ante as respostas dos ofícios-Advs. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA e OSVALDO LOPES DA SILVA-.

100. MONITÓRIA-0025359-31.2010.8.16.0017-FERRARI ZAGATTO & CIA LTDA x MARCO AURELIO CAYRES NOGUEIRA FILHO-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais, para que, no prazo de 05 dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de acordo bem como, de toda forma, no mesmo prazo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir. -Dr. -Advs. REGIS ALAN BAULI e ADAJME MARCELO ALVES DE CARVALHO-.

101. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025871-14.2010.8.16.0017-CARLOS CESAR PEREIRA x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO ( <http://portal.tjr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 394,80 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 23,84. Totalizando R\$ 458,98 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS-.

102. INDENIZ DANOS MATER MORAIS-0026173-43.2010.8.16.0017-LUIS BARROS SAMPAIO x MARIA DE LS VALE e outro-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo de dez dias -Adv. GIAN MARCO DEL PINTOR-.

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026479-12.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x SERGIO LUIZ GRAMINHA e outro-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R\$9,40 -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA-.

104. COBRANÇA-0028003-44.2010.8.16.0017-JURACI SEVERINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 405,14 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 24,99. Totalizando R\$ 470,47 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

105. BUSCA E APREENSÃO-0028130-79.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROGERIO GONCALVES ANCELMO-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

106. PROTESTO JUDICIAL-0029180-43.2010.8.16.0017-IVONE TORTURA SEMPREBOM e outros x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL e outro-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA SENTENÇA ( <http://portal.tjr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 30,08 . Totalizando R\$ 30,08 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029891-48.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x CITROMEL COMERCIO DE FRUTAS LTDA-Manifeste-se sobre o retorno da Carta Precatória enviada a Comarca de SEVERINA - SP-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

108. COBRANÇA-0031927-63.2010.8.16.0017-CLOMILDE BORRI MARIUSSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado ao FENASEG -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

109. COBRANÇA-0000255-03.2011.8.16.0017-ADEMIR FERRARI x CAPEMI CAIXA DE PECULIO PENSÕES E MONTEPIOS BENEFICIENTE e outro-Quanto ao pedido retro, fora determinado a formulação de quesitos para que fosse verificado o cabimento da produção de prova pericial, sendo que, se for verificado o cabimento, será saneado o feito e nomeado perito, caso contrário, prolatarse-á sentença. Destarte, quanto ao agravo retido interposto pela parte autora, mantenho a decisão pelos fundamentos acima. Intime-se a parte autora para que apresente os quesitos no prazo de cinco dias. -Adv. ALBERTO ABRAO VAGNER DA ROCHA-.

110. COBRANÇA-0000389-30.2011.8.16.0017-ELTON FLAVIO GUEDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado ao FENASEG -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA-.

111. MONITÓRIA-0003524-50.2011.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x LUIZ FERNANDES PACINI-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjr.jus.br/web/funjus/guias> ) PARA SENTENÇA Escrivão R\$ 8,46. Totalizando R\$ 8,46 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

112. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004214-79.2011.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGÁ-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação ( ACORDO ) nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir. -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

113. BUSCA E APREENSÃO-0009790-53.2011.8.16.0017-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DEIVID EDUARDO PERES- Para retirar ofícios R\$ 28,20 -Adv. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

114. REVISIONAL DE CONTRATO-0010365-61.2011.8.16.0017-CLEBER GABRIEL RODRIGUES PEREIRA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. KERLY CRISTINA CORDEIRO-.

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018127-31.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x VALDUINO GERALDINI-Para retirar e instruir Carta Precatória R\$ 9,40 -Advs. ANGELICA OLIVEIRA MAZZARO e MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR-.

116. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020709-04.2011.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x JOSIANE GARCIA BERTONCELO-Para manifestar-se ante a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 44-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

1. DESPEJO-238/1987-ATAIR NIERO x JURACY CHAVES LEITE-Para Retirar Alvará R\$ 9,40 -Adv. PAULO ROBERTO DOS SANTOS-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-334/1987-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x JOSE LUIZ DIAS-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R \$9,40 -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-536/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x MARCELO GUIDEROLI GARCIA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO ( <http://portal.tjr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 443,68 - Contador R\$ 10,09 - Oficial de Justiça R\$ 174,27. Totalizando R\$ 628,04 . As custas devem ser recolhidas separadamente ( A diligência

do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjr.jus.br/web/guest/guiauacustas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá. ) -Adv. ARNALDO ROMUALDO MARTINS-.

4. MONITÓRIA-788/1996-KATLEN IND E COM DE JOIAS LTDA x MIRIAN KISVARDAI-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjr.jus.br/web/funjus/guias> ) SOB PENA E EXECUÇÃO Escrivão R\$ 17,86 - Contador R\$ 10,09. Totalizando R\$ 27,95 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. JOAO EVERARDO RESMER VIEIRA e MOISES ADAO BATISTA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1254/1996-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x CARLOS ANTONIO DO AMARAL e outro- Quanto ao pedido de fls 99/101, observo que após realizada a penhora o executado manifestou-se nos autos às fls 55, considerando-se a parte daí o mesmo como intimado, memo que tacitamente. Sendo assim, não há o que se falar em nulidade. Ainda assim, observas que a cônjuge do executado fora intimada da penhora, conforme se observa às fls 53. quanto ao oferecimento do bem em 50%, compreendo que em tendo o executado se manifestado, e portanto intimado estava, conforme item 01 acima, o prazo transcorreu em sua integralidade, sendo que, para ambas as situações, tanto para o oferecimento de 50% quanto para as alegações de nulidade, deveria o mesmo ter tentado o recurso cabível. Desta feita, indefiro o pedido de fls 99/101. Transcorrido o prazo para recurso contra esta decisão, façam-se conclusos para designação de hasta pública.-Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR, MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI e MARCELO COCATO STELUTI-.

6. DESPEJO-1274/1996-MARCOS ALBERTO LEINIG x SENTIDO UNICO COM DE CALCADOS E CONF LTDA-Para Retirar RPV -Advs. ELIANA C DE CARLOS e FERNANDO GOMES CAMACHO-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-853/1998-BANCO BRADESCO S/A x JOATAN DE CARVALHO MILAN-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R\$9,40 -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

8. EMBARGOS DE TERCEIRO-490/2001-JULIO MARTINS NETO e outro x BANCO ITAÚ S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjr.jus.br/web/funjus/guias> ) PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO Escrivão R\$ 35,72 - Contador R\$ 10,09. Totalizando R\$ 45,81 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. LUIS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS-.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-14/2002-OLIVIO KUHNEN x HELDYSON DA SILVA GUIMARAES- Para requerer o que lhe for de direito-Advs. VALDECY SCHON e MARCUS VINICIUS NASCIMENTO BURKO-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-113/2002-DIRCEU MICHELAN x BANCO SANTANDER S/A- Para requerer o que lhe for de direito, sob pena de extinção-Advs. MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER, MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e ANDREIA CARVALHO DA SILVA-.

11. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-311/2002-JOAO LUIZ BOZINE x APARECIDO EMERSON STEFANUTO- Para requerer o que lhe for de direito, sob pena de arquivamento-Adv. CELIA ARRUDA FERNANDES-.

12. COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS-595/2002-ARLY DE FATIMA DOS SANTOS ALVES x SUPERMERCADO COCEBI LTDA-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R\$9,40 -Advs. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS e PAULO CESAR SIQUEIRA DA SILVA-.

13. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-340/2004-EMBALAGENS VENEZA LTDA x AMÉRICA VERDURAS LTDA ME- Para requerer o que lhe for de direito-Advs. CARLOS FERNANDO UZELOTTO e CLAUDIA LEILA ESCUDEIRO-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004784-12.2004.8.16.0017-MAURO EDUARDO SOARES OLIVEIRA x BANCO BMC S/A- Para querendo, impugnar a penhora no prazo legal-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

15. PRESTAÇÃO DE CONTAS-301/2005-SELMA VOLFE MENDES x BANCO SANTANDER S/A- Para querendo, impugnar a penhora realizada no prazo legal-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-662/2005-BANCO ITAÚ S/A x RENATO MARIANE e outro-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

17. ORDINARIA DE DEVLUCAO-819/2005-OTAVIO SHOITI SATO x GERAL RECORD EMPREEND LTDA CONSORCIO GERAL RECORD- Para retirar ofício R \$ 9,40-Adv. WILSON LUIZ DARIENZO QUINTeiro-.

18. REPARAÇÃO DANOS MATER MORAIS-136/2006-AMANDA PAGGI VICENTINI x JORGE CARRARA e outro- Manifeste-se ante o AR que retornou negativo-Advs. LOURIVAL APARECIDO CRUZ, VERA LUCIA BASSETO e JOAO FABRICIO DOS SANTOS NETO-.

19. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR-325/2006-V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST EM DIREITOS CREDIT MULTI x JOSE CARLOS AMARAL DA SILVA FILHO- Para que no prazo de cinco dias, informe o endereço de onde possa ser encontrado o requerido, para que seja possível sua citação-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

20. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-807/2006-BANCO DO BRASIL S/A x M A G INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R\$9,40 -Advs. MARINA ANGELICA ASSIS Z. FURLAN, ALVARO MANOEL FURLAN e ALANN BARBOSA MARQUES CAETANO BENTO-.

21. INDENIZ DANOS MATER MORAIS-840/2006-JANETE VICOLLI x ANTONIO LARA DINIZ e outro-Para retirar e instruir Carta Precatória destinado a inquirição de tetemunhas -Adv. MAGDA ROCHA-.

22. AÇÃO DE COBRANÇA-33/2007-LIDIA LAZARETTI NASCIMENTO x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 29,14. Totalizando R\$ 29,14 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. EDVALDO LUIZ DA ROCHA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA-.

23. EXECUÇÃO PROVISORIA-585/2007-SIMONE APARECIDA FABBRI BERTOGLIO x BANCO NOSSA CAIXA S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 642,02 -Contador R\$ 20,17 - Taxa Judiciária R\$ 155,25 . Totalizando R\$ 817,44 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. FABIO BERTOGLIO-.

24. EMBARGOS DO DEVEDOR-57/2008-RAMEDA COMÉRCIO DE CEREALIS LTDA x BANCO SAFRA S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA SENTENÇA ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 22,56 - Contador R\$ 10,09 . Totalizando R\$ 32,65 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. JAIME PEGO SIQUEIRA e MICHELLY FERNANDA MACAGMAN LOPES-.

25. BUSCA E APREENSÃO-189/2008-PCG-BRASIL MULTICARTEIRA FUNDO DE INESTIMAMENTO EM x EDILSON CARDOSO DA SILVA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER e SERGIO SCHULZE-.

26. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-547/2008-ADEMIR BUSSOLIN e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para que proceda o pagamentos dos valores constantes na RPV. -Adv. ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

27. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-791/2008-MARIA CONSTANTINO MAZIA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. LIGIA MARIA GIROTTO-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-827/2008-INTEGRADA COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARCOS ANTONIO DA SILVA-Manifeste-se sobre o retorno da Carta Precatória enviada a Comarca de PARANAVAL - PR-Adv. ILMO TRISTAO BARBOSA-.

29. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-834/2008-ALDERIZA LUIZA DOS SANTOS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que proceda o pagamentos dos valores constantes na RPV. -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

30. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-939/2008-CLAUDIA APARECIDA VICENTIN DA SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-1.Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1-Cumpra ressaltar que, com a compensação, a exequente LUCIA JUSSARA GOMES DA SILVA não possui créditos a receber (crédito do exequente: R \$ 805,88, crédito a compensar R\$2631,53). 1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo. Intimem-se -Adv. JUAREZ PAULO DA SILVA e LUIZ CARLOS MANZATO-.

31. EMBARGOS À EXECUÇÃO-971/2008-ANTONIO CARLOS KASPCHAH DE OLIVEIRA e outro x OSVALDO DO COUTO COSTA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 14,10. Totalizando R\$ 14,10 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. DOUGLAS L. COSTA MAIA-.

32. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1011/2008-ENIO GUILHERME IENK DE BRITO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os exequentes possuem débitos junto à Municipalidade para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal". -Adv. ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA-.

33. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1059/2008-HENRIQUE BELARMINO FERNANDES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que proceda o pagamentos dos valores constantes na RPV. -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

34. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1070/2008-MARISA BARTH MOREIRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. FERNANDO GUSTAVO KIMURA e NELSON SHIOITI SHIN-IKE JUNIOR-.

35. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1109/2008-LUZIA ENZ YAMAMOTO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. ADEMAR MASSAKATSU FUZITA-.

36. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0007433-08.2008.8.16.0017-TÂNIA REGINA DA SILVA PEDRO x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. ELISEU ALVES FORTES-.

37. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1175/2008-APARECIDO DOMINGUES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. SERGIO HENRIQUE EIITI YOKOO-.

38. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1191/2008-CLAUDOMIRO GUERRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para que proceda o pagamentos dos valores constantes na RPV. -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

39. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1207/2008-AFONSO OLIVEIRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para que proceda o pagamentos dos valores constantes na RPV. -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

40. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1241/2008-JAIR IZIPATO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. GUILHERME VANDRESEN-.

41. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1286/2008-ANTONIO CARLOS PIRES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR-.

42. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1304/2008-ADEMIRO ALVES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA-.

43. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1323/2008-ABILIO NAGIB NEME e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV R\$ 9,40 -Adv. MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA e DANIELE R. GHIROTTO RIBEIRO-.

44. INDENIZ DANOS MATER MORAIIS-1364/2008-DIRETY DISTRIBUIDORA DE REVISTAS LTDA EPP x THAIZE MELISSA DE SOUZA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 63,92. Totalizando R\$ 63,92 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. MICHELLE MARTINS TREVISAN TAKEMURA-.

45. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1371/2008-BELMIRO LEAL JUNIOR e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para que proceda o pagamentos dos valores constantes na RPV. -Adv. ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA-.

46. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-1678/2008-BANCO ITAUCARD S.A x ANDREA GOETTEMES MECKING- Intimado pessoalmente para dar seguimento ao feito, sob pena de extinção a exequente manteve-se silente, deixando de atender ac, thamado judicial, estando o feito paralisado ha mais de trinta dias por não promover as dtgênaas qua the competem Com isso, demonstrou não ter mais interesse no seguimento da causa, por te-la abandonado, pelo que, impOe-se a extinção do feito sam jutyamento de mérito Isto posto, com fulcro no art 267 'inciso III e parágrafo 1º e 2º do Codigo de Processo Civil, julga extinta a presente execução, sem julgamento do mérito, palo abandono da causa palo autor. Ressaio ac exequente o disposto no artigo 268 do Código a de Processo Civil. Custas palo exequente, Condono ainda ao exequente ao pagamento de honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 2000,00 (dois mil reais), o qua faco com fulcro no artigo 20, § 3º do CPC. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e LEONILCIO DE JESUS MOURA-.

47. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-26/2009-LUIS CARLOS DA CRUZ e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. VILMA THOMAL-.

48. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-104/2009-REGINALDO JOSÉ DOS SANTOS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. VILMA THOMAL-.

49. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0008480-80.2009.8.16.0017-ELIAS RAIMUNDO PEREIRA x TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESPE-Para retirar e instruir Carta Precatória R\$ 9,40 -Adv. KATIA RAQUEL S CASTILHO e SIMONE APARECIDA SARAIVA-.

50. ORDINÁRIA-354/2009-BLOKTON EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS S/A x SIDNEI SIQUEIRA e outro- O feito comporta julgamento antecipado conforme art. 330 § II do CPC. Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) PARA SENTENÇA Escrivão R\$ 20,68. Totalizando R\$ 20,68 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. LEONILDA ZANARDINI DEZEVECKI-.

51. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-484/2009-GENTIL ROJAS ANAYA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. VILMA THOMAL-.

52. USUCUPIÃO-519/2009-EDNA PEREZ GARCIA x TEODORO VALOIS DE SOUZA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 876,08 - Distribuidor R\$ 32,74 - Contador R\$ 10,09 - Oficial de Justiça R\$ 43,00 - Taxa Judiciária R\$58,03. Totalizando R\$ 1019,94 . As custas devem ser recolhidas separadamente ( A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guiacustas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá. ) -Adv. ANTONIO CARLOS GOMES, IRAN NEGRAO FERREIRA e SILVESTRE MENDES FERREIRA NEGRAO-.

53. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0010330-72.2009.8.16.0017-MOIZES CANDIDO RIBEIRO e outro x BANCO ITAU S/A- Para que ofereça contra-razões ao recurso interposto pelo requerente, no prazo de 15 dias -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

54. BUSCA E APREENSÃO-637/2009-BANCO FINASA BMC S.A x PEDRO EDUARDO ALVARES-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. ALEXANDRE ROMANI PATUSSILI-.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-741/2009-DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x THEREZINHA BALDUINO CESSO-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI e SERGIO SCHULZE-.

56. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-758/2009-NARCIZO CAMAGNO NETO x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Observo que a decisão de fls 56, possui erro material, destarte anulo-a, e de ofício passo a corrigi-la, prolatando-a novamente. 1.Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1-Cumpra ressaltar que, com a compensação, a exequente MARLI GONÇALVES DE ABREU CAMAGNO não possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 36,46, crédito a compensar R\$ 1516,60). 1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-

Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo. Intimem-se -Advs. SANDRA MARIA DO N G SILVA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

57. EMBARGOS À EXECUÇÃO-852/2009-PETROALCOOL DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA e outros x BANCO ITAÚ S/A- Manifestem-se ante os esclarecimentos do Sr. Perito de fls 571/577-Advs. JOSE FRANCISCO PEREIRA, MARCIO ROGERIO DEPOZZI, GIOVANA CHRISTIE FAVORETO e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

58. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-991/2009-JOÃO BISPO DA SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. CLAUDENIR LUIZ PEROCO-.

59. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-995/2009-IVANETE REGINA ERNESTO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Com fulcro no § 10º do artigo 100 da constituição federal, declaro a perda de abatimento a qual se refere o dispositivo supracitado, pela Fazenda do Município de Maringá. Expeça-se RPV nos termos da decisão de fls 108-Advs. RODRIGO PELISSÃO DE ALMEIDA, GUSTAVO REIS MARSON, ELIEUZA SOUZA ESTRELA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

60. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-1003/2009-ALÁERCIO SCHIAVONI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-1- A embargante interpõe recurso de embargos de declaração contra a decisão de fls.293, alegando que nela houve contradição e omissão. 2- Os embargos de declaração devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade. Mas em seu mérito devem ser julgados improcedentes.

3- Não há contradição na decisão embargada compreendendo este juízo que a mesma encontra-se devidamente fundamentada para seu devidos fins. O patente inconformismo expressado só poderá ser apreciado através do recurso cabível. Se a decisão é acertada ou não, é questão que não cabe ser discutida em sede de embargos de declaração e sim em agravo, não havendo obscuridade, contradição e omissão a ser corrigida pelo presente recurso. 4- Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. -Adv. ROGERIO VERDADE-.

61. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1025/2009-WALDOMIRO DE OLIVEIRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. VILMA THOMAL-.

62. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1084/2009-ANTONIO GONCALVES DE ANDRADE e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Indefiro o pedido relacionado ao valor das custas FUNREJUS, visto este magistrado compreender que o município não está obrigado a antecipar estes valores, porém deve arcar com os mesmos. Diante da concordância da Fazenda Pública Municipal, homologo por sentença para que surta seus efeitos jurídicos legais os cálculos apresentados pela exequente. 2- Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o executado para que no prazo de 30 dias informe se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da CF. 3- Transcorrido o prazo para apresentação das informações e, não tendo sido apresentadas, conforme disposto no parágrafo supracitado, expeça-se RPV na forma do art. 730, I do CPC, e o respectivo alvará de levantamento. -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

63. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1199/2009-VICENTE MILANI e outro x BANCO ITAÚ S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) SOB PENA DE EXECUÇÃO Escrivão R\$ 26,32. Totalizando R\$ 26,32 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. LOURIVAL APARECIDO CRUZ-.

64. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1226/2009-CASA ANETE DE CALCADOS LTDA EPP e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV R\$ 9,40 -Advs. PEDRO JOSE DE ALMEIDA e ISABELLA NASSIF MARQUES-.

65. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1229/2009-JOSE BENEDITO DE MORAIS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se ante a resposta do ofício enviado a COPEL -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

66. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1293/2009-VALDIR DA COSTA e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-1.Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1- Cumprido ressaltar que, com a compensação, a exequente VALDIR DA COSTA possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$ 1024,05, crédito a compensar R\$ 765,01). A exequente MARCIO ALOIZE KASPRZAK, possui créditos a receber } ( crédito exequente R\$ 136,24; crédito a compensar R\$ 1340,00). 1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1-Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo. Intimem-se -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

67. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1368/2009-NELSON PAULINO OTOBONI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. SANDRA MARIA NASCIMENTO G SILVA-.

68. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1393/2009-FARMACIA NEY BRAGA LTDA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os exequentes possuem débitos junto à Municipalidade para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal". -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

69. INDENIZAÇÃO PERDAS/DANOS-1397/2009-ARIANE PELOSSI DE OLIVEIRA e outro x TRANSPORTE RODOVIARIO CANGURU LTDA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 1695,76 - Distribuidor R\$ 32,74 - Contador R\$ 20,17 - Taxa Judiciária R\$ 55,24. Totalizando R\$ 1803,91 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. JULIO CESAR COELHO PALLONE-.

70. USUCAPIÃO-1471/2009-RAQUEL ALVES DE OLIVEIRA e outros x ESPÓLIO DE BENEDITO FERNANDES e outros-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM-.

71. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1504/2009-GENOEFA BORRI VANETTE e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveitar, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. SUELEN GUTIERREZ e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

72. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1558/2009-DELICEL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os exequentes possuem débitos junto à Municipalidade para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal". -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM-.

73. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1618/2009-ENIS RODRIGUES e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Diante da concordância da Fazenda Pública Municipal, homologo por sentença para que surta seus jurídicos legais os calculos apresentados pela exequente. Alega o exequente que a executada possui a pretensão de compensar parcelas vencidas, e neste sentido essa compensação não é devida, legações tais que não merecem prosperar, visto que conforme se verifica da redação do § 9º do artigo 100 da constituição Federal as parcelas as parcelas vencidas advindas de parcelamento da dívida podem ser incluídas na compensação, senão vejamos: 1.Homologo a compensação dos créditos do executado Município de Maringá com os créditos dos ora exequentes. 1.1-Cumprido ressaltar que, com a compensação, a exequente EURIDECE INES DA SILVA não possui créditos a receber (crédito do exequente: R\$881,27,, crédito a compensar R\$ 549,11). O exequente ENIS RODRIGUES não possui crédito a receber ( crédito do exequente R\$ 1002,87; crédito a compensar R\$ 11734,58). 1.2-Os demais exequentes não possuem débito a ser compensado. 2.Expeça-se nova requisição de pequeno valor, diretamente à Fazenda Pública do Município de Maringá para que efetue o pagamento da obrigação de pequeno valor, no prazo de 60 dias. 2.1- Em especial, deve constar na requisição o valor do crédito exequendo e o valor do crédito a ser compensado, para a devida atualização no momento do pagamento. Levantados todos os alvarás, arquivem-se com as baixas de estilo. Indefiro o pedido relacionado ao valor das custas e FUNREJUS, visto este magistrado compreender que o município não está obrigado a antecipar estes valores, porém deve arcar com os mesmos. Intimem-se. -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

74. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1643/2009-GERALDINA FERREIRA DOS ANJOS (ESPOLIO) x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Indefiro o pedido relacionado ao valor das custas e funrejus, visto este magistrado compreender que o Município não está obrigado a antecipar estes valores, porém, deve arcar com os mesmos. Diante da concordância da Fazenda Pública Municipal, homologo por sentença para que surta seus efeitos jurídicos e legais os cálculos apresentados pela exequente. Expeça-se RPV na forma do art. 730 I do CPC, e o respectivo alvará de levantamento. -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

75. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1765/2009-JAIR LAZARI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Indefiro o pedido relacionado ao valor das custas e funrejus, visto este magistrado compreender que o Município não está obrigado a antecipar estes valores, porém, deve arcar com os mesmos. Diante da concordância da Fazenda Pública Municipal, homologo por sentença para que surta seus efeitos jurídicos e legais os cálculos apresentados pela exequente. 3 - Expeça-se RPV na forma do artigo 730 I do CPC, e o respectivo alvará de levantamento. Levantados todos os alvarás, arquivem com as baixas de estilo. -Advs. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

76. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1957/2009-PAULO SERGIO RODRIGUES MARIA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA-.

77. ACAO ORDINARIA-1979/2009-ESPOLIO DE AUREO ANTONIO DOS SANTOS x UNIMED REGIONAL MARINGÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO -Para requerer o que lhe for de direito-Advs. ROSEMARY BRENER DESSOTI e PRISCILA DE LIMA CARDOSO BOGATSCHOV-.

78. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-2098/2009-GAPLAN - ADMINISTRADORA DE BENS S/C LTDA x NEIDE APARECIDA CAVALINI e outros-Manifeste-se sobre o retorno da Carta Precatória enviada a Comarca de PARANAIBA - MS-Adv. VALDEMIR BARSALIN-.

79. COBRANÇA-2154/2009-IRMAOS MARCONI & CIA LTDA x CONSTRUTORA SCHWABE LTDA- Para retirar ofício R\$ 9.400-Advs. EDIVAL MORADOR e LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ-.

80. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-54/2010-LANDGRAF e JAMBISKI ADVOGADOS ASSOCIADOS x FABIO HENRIQUE DE NOMA BOIGUES e outros-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado ao Detran -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA-.

81. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-64/2010-ALUISIO BORGES. e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-1- Diante da concordância da Fazenda Pública Municipal, homologo por sentença para que surta seus efeitos jurídicos legais os cálculos apresentados pela exequente. 2- Transitada em julgado a presente

decisão, intime-se o executado para que no prazo de 30 dias informe se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da CF. 3- Transcorrido o prazo para apresentação das informações e, não tendo sido apresentadas, conforme disposto no parágrafo supracitado, expeça-se RPV na form do art. 730, I do CPC, e o respectivo alvará de levantamento. 4 - Levantados todos os alvarás, marquemos e com as baixas de estilo-Adv. GUSTAVO DO AMARAL PALUETTO e CAROLINA CAMPELLO SCOTTI-.

82. AÇÃO DE DEPOSITO-0001329-29.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AMAURI GONÇALVES RODRIGUES-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA SENTENÇA ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 14,10 - Totalizando R\$ 14,10. As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

83. COBRANÇA-0006631-39.2010.8.16.0017-TADEU TEIXEIRA NETO x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos e examinados estes autos sob nº, 663112010 de Ação de Cobrança. em que e Requerente Tadeu Teixeira Neto e Requerido Estado do Paraná, passo a decidir. - RELATORIO: Trata-se de ação de cobrança proposta por Tadeu Teixeira Neto em face do Estado do Paraná. O autor ingressou com ação de cobrança em face do réu alegando, em síntese, que foi nomeado para atuar como advogado dativo nesta comarca, uma vez que o Estado carece de Defensoria Pública, promovendo a defesa de necessitados nos anos de 2007, 2008 e 2009. Nessa condição, exerceu seu trabalho, tendo sido proferidas sentenças em que foram arbitrados honorários em seu favor. Como não houve pagamento, solicitou junto a 6ª Procuradoria Regional de Maringá - Estado do Paraná o pagamento das referidas verbas mediante a expedição de Requisição de Pequeno Valor (RPV). Em resposta, a Procuradoria por intermédio de seu Procurador, indeferiu o requerimento do autor, sustentando a ausência de condenação do Estado do Paraná em sentença judicial transitada em julgado. Alega que o indeferimento do pagamento dos honorários arbitrados ao autor foi totalmente incorreto, uma vez que o Estado do Paraná, diante do que dispõe a atual legislação e a jurisprudência aplicável ao caso, e o principal responsável por suportar o pagamento de tais encargos públicos sustenta ainda que a Procuradoria não questiona o direito do autor, se limita apenas a refutar a ausência de condenação expressa do Estado do Paraná nos despachos e sentenças criminais apresentados. Nessas condições, pediu a condenação do réu ao pagamento de tal verba, totalizando R\$ 22897,00 (vinte e dois mil oitocentos e noventa e sete reais), custas e despesas processuais e honorários advocatícios pugnou ainda pelos benefícios da Justiça Gratuita, Jurtto documentos (Us. 211179). Devidamente citado a réu apresentou contestação (Os. 202/213). Em sua peça de defesa, suscitou preliminar de ausência de documento indispensável a propositura da ação na medida em que não comprovou ter praticado todos os atos do processo. No mérito sustentou a improcedência da ação diante da ausência de prática na integral dos atos processuais sustenta que o autor não tem direito a verba honorária por não ter atuado em todos os atos do processo e que não juntou documentos que comprovem sua atuação, além das certidões do cartão e cópias de despachos e sentenças. A par disso, ressaltou que o disposto no art. 22, § 1º, da Lei nº. 8.906/94 não conta com regulamentação específica, não podendo, portanto, ser aplicável. Impugnou, por fim, a utilização dos valores estabelecidos na Tabela da OAB para o caso em comento. Pediu o acolhimento das preliminares e, no mérito, a rejeição da pretensão do autor Replicou (fls. 215/222). Intimados sobre a possibilidade de acordo e especificação de provas, o réu pugnou pelo julgamento do feito. O autor se manifestou no sentido de que, considerando que a questão de mérito é apenas de direito, não existe necessidade de dilação probatória. Juntou a Resolução 80/2010-PGE. em que o Estado do Paraná reconhece o direito dos defensores dativos nomeados ao recebimento de honorários. Veio-me conclusos E O RELATORIO. PASSO A DECIDIR. II. FUNDAMENTAÇÃO Como destacado no relatório, cuida-se de ação de cobrança de honorários advocatícios decorrentes da atuação de profissional como advogado Cível e o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que o desate da questão litigiosa se dá com a análise da prova documental ora carreada. sendo a questão controversa composta primordialmente de questões jurídicas Rejeito a preliminar de carência da ação por ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação. As certidões e documentos juntados são provas suficientes de que foram arbitrados honorários em favor do autor. Se o mesmo não tivesse atuado nos ditos processos, não existiriam as certidões e sentenças. O autor não tem a obrigação de demonstrar a forma como atuou, e, ao contrário do alegado, restou claramente demonstrado pelas certidões, decisões e sentenças, quais os processos em que o autor atuou e qual fora sua atuação Dessa forma, não existe necessidade de maior produção de provas. a atuação do autor nos ditos processos restou claramente demonstrada nos documentos de fls 29/179. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem proclamado que a sentença penal que fixa honorários ao defensor dativo se constitui título executivo judicial. Sendo assim, caso pretendesse o autor executar a sentença que lhe fixou honorários, certamente necessitaria que se fizesse constar da sentença o valor da verba honorária. No entanto, o fato de o autor não possuir título executivo, não se configura óbice para o recebimento dos valores que lhe são de direito. O autor pretende a cobrança, em face de conhecimento, de tais valores, sendo possível, nesta demanda, reconhecer-se. Nesse contexto, e compreensível que o autor, visando evitar ter acolhido contra si embargos a execução, opte por desde logo ingressar com ação de conhecimento para pleitear o reconhecimento da responsabilidade do Estado do Paraná perante a advocacia dativa, bem como sua condenação ao pagamento dos honorários arbitrados nos processos criminais. Destarte, não se vislumbra ausência de documentos indispensáveis a propositura da ação, razão pela qual rejeito a preliminar. No mérito, o pedido é procedente.

Este na Constituição Federal a promessa fundamental de que o Estado preste assistência gratuita aos necessitados. Dispõe o art. 50, inciso LXXIV. da Constituição Federal: "LXXIV - o Estado preste assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Trata-se de corolário de outro compromisso fundamental da Carta Política com o cidadão. o de garantir seu amplo acesso a Justiça, na defesa de seus direitos, o que este estampado no art. 5º, inciso XXXV, do mesmo diploma. Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. § 10º advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado. no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. O dispositivo se presta a estabelecer, em termos claros, os parâmetros do compromisso que o constituinte assumiu com o cidadão. Se o Estado chamou para si o dever de patrocinar a assistência jurídica dos necessitados, deve ser ele a pagar por isso. Não se pode deixar sobre a cabeça dos próprios advogados o ônus de suportar com um compromisso que não foi assumido por eles, mas pelo Estado. Assim, até mesmo por força de disposição legal. e de se concluir que cabe ao Estado pagar Os profissionais que, nomeados pelo Judiciário, um dos poderes estatais, atuam gratuitamente na defesa dos interesses dos necessitados Nesse âmbito. estabelece a Estatuto da OAB que esse direito surge a partir da indicação judicial. A época do desempenho da atividade, a Defensoria Pública era ausente. por inércia do Estado do Paraná, não podendo, este fato, obstar o reconhecimento do profissional, especialmente porque Os serviços prestados beneficiam toda a sociedade. Assim, par tal ato, o Estado assume a Onus de remunerar o patrono indicado para a defesa do réu pobre ou revel, visto que a atuação do defensor é indispensável para assegurar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. . No caso dos autos, e possível observar, dos documentos acostados a inicial. que o autor atuou como advogado dativo em processos de juridicamente necessitados e, nessa condição, faz jus ao pagamento pretendido A jurisprudência é pacífica no sentido de ser dever do Estado pagar os honorários do advogado que atuou como dativo Colhe-se da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça os seguintes precedentes a respeito do tema. PROCESSO CIVIL RECURSO ESPECIAL DEFENSOR DATIVO HONORARIOS ADVOCATICIOS. ARBITRAMENTO JUDICIAL. LEGALIDADE. - A assistência jurídica gratuita ao réu pobre ou revel e dever do Estado, de forma que, não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, cabe ao magistrado nomear defensor dativo para o patrocínio da causa. II - O defensor nomeado ad hoc tem direito a fixação de honorários advocatícios, cabendo ao Estado suportar o ônus desse pagamento. conforme estabelecido na sentença. III - Recurso especial parcialmente conhecido e nessa parte, provido (REsp 407 052/SP. Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 16/10/2005, DJ 2210812005 p 189) PROCESSUAL CIVIL HONORARIOS ADVOCATICIOS PROCESSO CRIME. DEFENSOR DATIVO SENTENÇA QUE FIXA DOS HONORARIOS TITULO EXECUTIVO JUDICIAL 1\_ A verba fixada em prol do defensor dativo, em nada difere das mencionadas no dispositivo legal que a consagra em proveito dos denominados "Serviços Auxiliares da Justiça" e que consubstanciam título executivo (art. 585, V do CPC), 2. A fixação dos honorários do defensor dativo consubstancia a garantia constitucional de que todo o trabalho deve ser remunerado. e aquele, cuja contraprestação encartase em decisão judicial. retrata título executivo formado em juízo, tanto mais que a lista dos referidos documentos é lavrada em numerus apertus. porquanto o próprio Código admite "outros títulos assim considerados por lei". o 3. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporifica-se no título judicial que não é senão a decisão que os arbitra. 4. É cediço que o ônus da assistência judiciária gratuita é do Estado não havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local. ao juiz é contido o poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a realização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa. 5. A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo, gera ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados, cujo ônus deve ser suportado pelo Estado. (Precedentes do STF - RE 222.373 e 221.486) 6. Recurso desprovido. (REsp 605 005/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/03/2004). A mesma posição tem sido adotada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, senão vejamos: APELAÇÃO WEL. COBRANÇA HONORARIOS ADVOCATICIOS DEFENSOR DATIVO. DEVER DO ESTADO. INEXISTENCIA DE DEFENSORIA PUBLICA NO LOCAL DE PRESTACAO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA. APLICACAO DOS ARTIGOS 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUICAO FEDERAL E 22. DA LEI Nº 8.906/94 PLEITO DE LITIGANCIA DE MA-FE AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. E dever do Estado em arcar com o pagamento dos honorários fixados pelo juiz, segundo a tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, quando advogado e indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, ante a ausência de Defensoria Pública no local da prestação da assistência judiciária (art. 5º, inciso LXXXIV, da Constituição Federal e art. 22. da Lei no 8.906/94). Não caracteriza litigância de má-fé o exercício de um direito que se entende pot legitimo, motivo pelo qual é vedada a aplicação da penalidade prevista no art 18 do Código de Processo Civil (TJPR - 5 C.Cível - AC 0520103-2 - Cascavel - Rel.: Des. Lutz Mateus de Lima - Unanime - J. 2309 2008) 1-HONORARIOS DE ADVOGADO. COBRANÇA DEFENSOR DATIVO DEVER DO ESTADO LEI 8.906/94, O ART. 22, § 10. ARBITRAMENTO COM BASE NA TABELA DA OAB PRECEDENTES. SUCUMBENCIA NESTA AÇÃO VERBA CORRETAMENTE ARBITRADA. 1. Em consonância com entendimento do Supremo Tribunal Federal. relativamente a questão do exercício da curadoria ou da advocacia dativa cabe o pagamento de verba honorária quando ausente a defensoria pública na Comarca, uma vez que neste caso o advogado vem garantir

o direito de defesa de pessoas carentes, suprimindo assim a ausência do Estado. 2. Reconhecida a insuficiência financeira de réus e nomeado o autor apelado para exercer a sua defesa dativamente, presumiu-se dessa forma que Os beneficiados eram pessoas pobres em sua acepção jurídica, cuja presunção não foi ulidida pelo apelante, na forma do inciso II do artigo 333 do CPCivil. Apelação Cível desprovida. (TJPR - 54 C Cível - AC 0464844 4 - Colorado - Rel. Des. Rosene Arao de Cristo Pereira - o Unanume - J. 22.07.2008) AÇÃO DE COBRANÇA - APELAÇÃO CÍVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE DEFENSOR DATIVO - São devidos honorários advocatícios ao defensor dativo que atua na just<sup>a</sup> estadual a serem suportados pela fazenda pública estadual - Interesse de agir - 0 simples retardamento do estado nas providências burocráticas para realizar o pagamento de honorários ao advogado dativo que supre a falta dos serviços de defensoria pública já configura o interesse de agir para a ação de cobrança da verba - Interpretação e aplicação do art. 4.º do Código de Processo Civil e an. 22 da lei n.º 8906/1994 - Recurso conhecido e desprovido (TJPR - 4 C.Cível - AC 0391901-9 - Uburata - Rel.: Juiz Subst. 20 G. Francisco Cardozo Oliveira - Unanime - J. 19.02.2008). A nomeação do advogado dativo 6 assemelhada ao defensor público. ambos tem a mesma função na defesa dos direitos das partes que não podem arcar com advogado particular Sendo assim, tem o advogado nomeado o direito ao recebimento dos honorários advocatícios pelos trabalhos prestados a parte. os quais devem ser pagos pelo Estado, pois este é quem tem o dever de constituir e manter a defensoria pública, frisando que não existe. Prestados os serviços pelo advogado (fatty). deve ser aplicado o artigo 22.º § 10 da Lei 8.096/96. pois como já dito acima, o advogado nomeado para prestar serviços advocatícios as pessoas que não tem condições financeiras de arcar com os honorários. devem ser arcadas pelo Estado Estes são arbitrados pelo juiz levando-se em consideração a tabela de honorários expedida pela OAB. Este tema foi amplamente debatido pelo Tribunal de Justiça do 41 Estado do Paraná, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, e ambos entenderam de forma pacífica, a obrigatoriedade de pagamento pelo Estado os honorários do advogado dativo, senão vejamos: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO JUDICIAL - VIA ELEITA - CABIMENTO - DEFENSOR DATIVO - PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PELO ESTADO - OBRIGATORIEDADE - RECURSO NEGADO SEGUIMENTO COM BASE NO ART. 557. CAPUT, DO CPC I - Trata-se de Apelação Cível interposta em face da sentença de fls 27/31, que rejeitou os embargos a execução fundada em título judicial, "par entender que não versam sobre nenhuma hipótese prevista no artigo 741 e incisos do Código de Processo Civil." Deixou e condenar em custas e honorários. Informado. o Estado do Paraná interpus recurso de apelação (fls. 35/42) alegando, em síntese, ausência de carência da ação por inadequação da via eleita, vez que o Estado não participou do processo de conhecimento. Alega ser a sentença contrária ao art. 5º, incisos LIV e LV. e art 37, ambos da Constituição Federal e ao art. 263 e 472, ambos do Código de Processo Civil. Sustenta ser impossível a cobrança de honorários do Estado, com base no art. 22.º §1º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), além de que sena um *onus publicus*, devendo tal remuneração ser cobrada junto ao defendido. Devidamente intimado, Anderson Douglas Moleri apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 45/46), pugnando pela manutenção da sentença. A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pela ausência de interesse público relevante (fls. 68/70). E a breve exposição. It - DECISÃO: Presente as pressupostos de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido inicialmente, apesar de a ação ser originária da Vara de Família de União de Vitória. cabe destacar a competência da presente Câmara para julgar o presente recurso, tendo em vista ser o Defensor Dativo equiparado a Servidor Público Nesse sentido. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS A EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM FAVOR DE DEFENSOR DATIVO, NOMEADO EM FEITO CRIMINAL PROFISSIONAL QUE ATUA NA CONDIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO, EM SUBSTITUIÇÃO A DEFENSORIA PÚBLICA, QUE NÃO FOI IMPLEMENTADA NA REGIÃO MATERIA AFETA A COMPETÊNCIA DA 10ª CÂMARA CÍVEL. POR VENTILAR QUESTÕES RELATIVAS A DIREITOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM GERAL. CONFLITO QUE SE RESOLVE EM FAVOR DA JUÍZA SUSCITANTE REGIMENTO INTERNO. ART. 88, INC. I, ALÍNEA "C" DO RITJ, COM REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO 06/08 O defensor dativo deve enquadrado como servidor público para todos os efeitos legais, pois atua na função de defensor público em locais em que o Estado não instituiu Defensoria, função essencial a Justiça consoante dispõe o capítulo IV, seção I. da CF/88. Confiado de competência precedente (TJPR. Órgão Especial, Conflito de Competência no 653.850-9/01, rel Des Paulo Cezar Bellio, julg 01/10/2010) Cabe destacar que foi adequada a propositura dos embargos a execução, por parte do Estado do Paraná, com base no art 741. do Código de Processo Civil, tendo em vista a sua não participação na formação do título judicial, sendo as embargos a meio adequado para contestar a título, e promover o seu direito de ampla defesa e contraditório, como enfatizado pelo próprio MM Juiz de primeiro grau a fl 29. No merito, reforça-se que a Estado do Paraná não possui Defensoria Pública nas comarcas do interior. sendo assim, juntamente com a indispensabilidade do advogado prevista no art 133 da CF. o Juiz deverá nomear um defensor dativo para as casos de seu sem conduções de contratar advogado Esses defensores. por sua vez, terão o direito de receber, do Estado, honorários pelo seu trabalho exercido. conforme a tabela da OAB Sobre o assunto, o §1º. do art 22. da Lei no 8.096/96 dispõe que. O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito acts honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado. Não se pode olvidar a possibilidade da utilização da tabela da OAB para a taxaço dos honorários advocatícios, sendo esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça; PROCESSUAL CIVIL NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS

POR SENTENÇA. TABELA DA OAB. ONUS DO ESTADO. 1 Segundo a regra contida no art 22.º § 10. da Lei 6.906/1994. a advogado inducido para patrocinar causa de pessoa juridicamente necessitada, na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço. faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB 2 Recurso Especial provido ( REsp 898337 / MT, Ministro HERMAN BENJAMIN, 20 Turma. data de julg. 06/03/2008) Já foram julgados casos similares nesse mesmo sentido, sendo esse o recesitissimo entendimento deste Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA ESTADO DO PARANÁ ADVOGADO NOMEADO COMO DEFENSOR DATIVO. ADVOCATÍCIOS. 1. PEDIDO CERTO E DETERMINADO VALOR DA CAUSA DE ACORDO COM O TÍTULO EXECUTIVO INEPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA. 2. SENTENÇA JUDICIAL QUE ORIGINOU O TÍTULO. DESNECESSIDADE DO TRANSITO EM JULGADO PARA COBRANÇA DO VALOR DEVIDO. 3. DEVER CONSTITUCIONAL DE PROVIDENCIAR A DEFENSORIA PÚBLICA NÃO CUMPRIDO. VIOLAÇÃO AOS ARTS, 5º, LXXIV E 134 DA CF CONFIGURADO OBRIGATORIEDADE DO ESTADO EM ARCAR COM O ONUS DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO DATIVO CONFIRMADA 4. SENTENÇA PENAL QUE RELATA A EFETIVA ATUAÇÃO DO ADVOGADO NOS AUTOS E A CONDIÇÃO DO ACUSADO. PROVA DO EFETIVO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E DO ESTADO DE MISERABILIDADE DA PARTE CONFIGURADA. 5. APLICAÇÃO DA TABELA DA OAB PARA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSSIBILIDADE PRECEDENTES DESTA TRIBUNAL E DO STJ. 6. PROFISSIONAL QUE PRESTA SERVIÇOS COMO ADVOGADO DATIVO SE EQUIPARA A SERVIDOR PÚBLICO. ENTENDIMENTO EXPRESSO PELO ORGAO ESPECIAL DESTA CORTE JUROS DE MORA INCIDENCIA A RAZAO DE 0,5% AO MES. APLICAO DIRETA DO ART. 1º-F. DA LEI Nº 9.494/97. 7 AÇÃO DE COBRANÇA SENTENÇA QUE FIXA VERBA HONORÁRIA EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE. CAUSA DE POUCA COMPLEXIDADE INCIDENCIA DO ART.20. § 3º E 4º DO CPC. 8. ESTADO DO PARANÁ RESPONDE PELAS CUSTAS PROCESSUAIS, COM EXCEÇÃO DO FUNREJUS. 9 RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJPR - Apelação Cível no 651.951-3. 2 CC, rel Des. Lauro Laertes de Oliveira, julg. 16/03/2010) HONORÁRIOS DE ADVOGADO COBRANÇA. DEFENSOR DATIVO. DEVER DO ESTADO PARAGRAFO 1º DO ARTIGO 22 DA LEI 8.906/94. ARBITRAMENTO COM BASE EM PARAMETRO LEGAL. PRECEDENTES. SUCUMBENCIA NESTA AÇÃO VERBA CORRETAMENTE ARBITRADA 1 Em consonância com entendimento do Supremo Tribunal Federal, relativamente a questão do exercício da curadoria ou da advocacia dativa. cabe o pagamento de verba honorária quando ausente a defensoria pública na Comarca, uma vez que neste caso o advogado vem garantir o direito de defesa de pessoas carentes, suprimindo assim a ausência do Estado. 2. Reconhecida a insuficiência financeira de réus e nomeado o autor apelado para newer a sua defesa dativamente. presumiu-se dessa forma que os beneficiados eram pessoas pobres em sua acepção jurídica. cuja presunção não foi ilidida pelo apelante, na forma do inciso II do artigo 333 do CPCivil. 3. Apelação Cível desprovida Maioria (TJPR - Apelação Cível no 629838-8, 5ª CC, rel Des Rosene Arao de Cristo Pereira, julg. 09/02/2010). Em relação alegado de que a sentença seria contrária a Constituição Federal, com base nos incisos LIV e LV, e artigo 37, não merece prosperar, tendo em vista que a sentença, ao contrário do alegado pelo apelante, deu efetividade a Constituição, estando em conformidade com o inciso LXXIV. do seu art 50 , que dispõe que o Estado prestara assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. bem como aos artigos 133 e 134 ambos da mesma Carta Magna Quanto a alegação de ofensa ao Código de Processo Civil, per me(i) de seus artigos 263 e 472+ esta também não merece prosperar. haja vista que. além de as embargos a execução terem proporcionado a ampla defesa e contraditório do apelante, como afirmado anteriormente. a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo designado judicialmente. ao Onus do Estado, como aconteceu na sentença de fls 24/25, da Ação de Separação de Corpus nº 546/2007, constitui título executivo judicial Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL EMBARGOS A EXECUÇÃO FAZENDA PÚBLICA DEFENSOR DATIVO NOMEADO AD HOC INEXISTENCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NA COMARCA DE ORIGEM DIREITO A DEFESA GARANTIA CONSTITUCIONAL DIREITO FUNDAMENTAL EXEGESE DO ARTIGO 50 LXXIV, DA CF DEVER DO ESTADO ARCAR COM HONORÁRIOS DO DEFENSOR DATIVO ATUAÇÃO COMO AGENTE ESTATAL TÍTULO EXECUTIVO POSSIBILIDADE DE COBRANÇA VIA EXECUÇÃO INOCORRENCIA DE AFRONTA A AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO INOCORRENCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 741 DO CPC NO SENTIDO DE DESCONSTITUIR O TÍTULO EXEQUENDO. I Dever do Estado arcar com os honorários de defensor dativo O Estado tem o dever de ofertar assistência jurídica àqueles que porventura não tenham condições econômicas de arcar com o próprio acesso ao Poder Judiciário Para tanto, o meio utilizado e de notório conhecimento para salvaguardar os interesses da população menos favorecida 6 a nomeação ad hoc de defensores dativos. Por outro lado, exigir que o defensor dativo, em sua nobre função, exerça o seu trabalho, aqui. um múnus público, sem contraprestação é ir de encontro à própria Constituição Federal, onde se verifica que todo o trabalho é objeto de remuneração Logo, e dever do Estado arcar com as verbas atinentes aos advogados dativos nomeados, ate que cumpra com suas obrigações constitucionalmente impostas, no sentido de criar uma estrutura digna a título de Defensoria Pública II Possibilidade de cobrança via execução So Constitui título executivo judicial a sentença que determina o pagamento de honorários advocatícios devidos ao defensor dativo nomeado pelo juiz da causa, consoante já remansoso entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a, segundo o qual as honorários fixados em favor do defensor dativo, na sentença do processo em que foi nomeado Para atuar, podem ser cobrados por meio de execução contra a Estado 3 Recurso especial não provido" (REsp 935.187/ES. Rel Ministro CASTRO MEIRA. SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2007. DJ 20/09/2007 p 275) APELO NÃO PROVIDO. Sobre a

alegação de ser os honorários do defensor dativo um munus público. de forma que deveria ser cobrado junto ao defendido. nao merece prosperar uma vez que não ha que se falar em prestação jurisdicional . sem qualquer remuneração do profissional do advogado sob pena de enriquecimento ilícito do Estado do Parana. a qual cabia instituir Defensoria Publica para defender os economicamente desfavoreáveis. como e o caso da defendida. III - Diante do exposto. conheço e nego seguimento recurso conforme o acima exposto. nos termos do art 557. caput. do Código de Processo Civil. Curitiba, 14 de abril de 2011 Des. DIMAS ORTENCIO DE MELO Relator. (Processo 0757458- 3, dados da publicação DJ 620, Revisor Paulo Habith) Nao se acolhe o argumento do réu de que o autor não comprovou a prática de todos os atos processuais no curso de sua atuação como dativo Primeiro, porque não ha nada estabelecendo o que seriam lodos" os atos processuais Ademais, é notório que, mesmo não tendo atuado em todas as fases do processo, o patrono tem direito a receber pelos serviços prestados. mesmo que parcialmente Segundo. o simples fato de ter sido proferida sentença no processo criminal faz supor que houve, ao menos, a atuação em fases indispensáveis. a saber, defesa preliminar, audiência e ateações finais, a que já faz surgir a direito ao recebimento dos honorários. Terceiro. e onus do réu (art 333. inciso II do Código de Processo Civil) demonstrar que a atuação do autor teria sido incompleta. insuficiente ou insatisfatória Os processos são públicos e seria plenamente possível ao réu acessá-los e verificar a atuação do autor, questionando-a de forma especifica nestes autos Para o proferimento da sentença criminal certamente etapas processuais foram cumpridas e, para tanto, a autor tomou as medidas necessarias para a exercicio da defesa de seu cliente, ou seja. ao menos rias fases indispensáveis a autor atuou, tais coma audiência. elaboração de defesa prévia. etc.. não se fazendo necessária a juntada de cópia integral da ação criminal. Também é de se rechaçada a tese de merit() do réu quanto inexistência de regulamentação da matéria do disposto no art. 22, § 1º, da Lei nº. 8.906/94 A prosperar a tese encampada pelo réu, estar-se-ia transplantando para o plano infraconstitucional a malfadada classificação de normas constitucionais quanto a aplicabilidade. Teriamos, assim, a "lei naa auto-aplicaver, situação que evidentemente não se sustenta. Com efeito, a Lei nº. 8.906/94 tem plena vigencia, validade e eficacia, inovou originariamente no ordenamento juridico e é instrumento ao regular situações jurídicas, criando direitos, deveres e obrigações. Nesse norte ela basta em si mesma e prescindir de normas infralegais que lhe conceder "executoriedade". O compromisso claro do Estado, estampado no art. 22, § 1º, de Lei nº. 8.906/94, nao necessita de ato infralegal para ser exigida Do contrario 111 de que valerá a lei, se sua execucao estivesse condicionada a atos do poder público destinatário da norma? Ate mesmo a teoria das normas constitucionais não() autoaplicáveis, sobretudo as de cal-Mar programatico, tem sofrido evolução no sentido de que, ainda que não inteiramente aplicáveis, as normas programáticas produzem efeitos no ordenamento juridico. Não ha, na doutrina constitucional moderna, espaço para admissão de normas destituídas de qualquer efeito, meras coadjuvantes na Orbita das disposições legais. Sobre o tema, e precisa a lição de Luis Roberto Barroso: "a visa" critica que muito. autores mantêm em relagao as normas programáticas 6, por certo, influenciack pelo que etas representavam antes da raptors com a doutrina classica, em que figuravam como enunciados políticos, meras exortações morais, destituídas de eficacia juridica. Modestamente, a etas 6 reconhecido valor juridico identico ac dos restantes preceitos da Constituiçao, como clausulas vinculativas, contribuindo para o sistema através dos principios, dos fins e dos valores que incorporam. Sua dimensão prospectiva ressalta, Jorge Miranda, 6 também Ut114 dimensão de ordenamento juridico, pelo menos no Estado Social 2 Sendo assim, se nem em sede de normas constitucionais, onde a doutrina da não excoutoriedade se faz sentir com mais força. se admite a tese de não() irradiação de normas em razão da falta de regulamentação infraconstitucional, com mais foro e de se rejeitar a tese de não aplicação de uma lei por falta de regulamentação especifica. É certo, como bem ponderou o douto Procurador do Estado, que se faz necessaria disciplina do funcionamento da nomeação de dativos. Contudo. a realidade demonstra que são pouquíssimos as profissionais da advocacia que aceitam o mums, exatamente por saberem que trabalharão de grau ou que terão muita dificuldade em receber os honorários que lhes são devidos. Afora isso. a fato de inexistir a disciplina acima não afasta, uma vez mais, o direito do autor, na medida em que incontrolado o fato de que atuou ou não como advogado dativo. Se nao fosse ele. seria outro, e tambem pleitearia os seus direitos. O advogado dativo, por força da lei, da jurisprudência do STJ e da doutrina, tem o inalienável direito aos honorários, cuja essência corporificase no titulo judicial que não é senão a decisão que os arbitra. E cedição que o Onus da assistência judiciária gratuita é do Estado. Nao havendo ou sendo insuficiente a Defensoria Pública local, o que é realidade no Estado do Paraná, pelo menos ate então, ao juiz é conferido a poder-dever de nomear um defensor dativo ao pobre ou revel. Essa nomeação ad hoc permite a reatização dos atos processuais, assegurando ao acusado o cumprimento dos principios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa A indispensabilidade da atuação do profissional do Direito para representar a parte no processo. gera . ao defensor dativo o direito ao arbitramento de honorários pelos serviços prestados. cujo Onus deve ser suportado pelo Estado Tambem não deve prosperar a tese de que a condenação ao pagamento dos honorários do defensor dativo implicaria em ofensa a faculdade que tem a Executivo de instalar ou não a Defensoria Pública. Alias, esse entendimento de facultatividade de instalação de Defensoria Pública e questionável, máxime após a edição da Emenda Constitucional nº 45/2004, que conferiu a esse Orgao autonomia administrativa e orçamentária (art 134, § 2º, da Constituição Federal). Ademais, é inconcebível que se outorgue ao poder público a opção de escolher quais obrigações que assumiu cumprirá e quais solenemente ignorará Ainda que so entenda presente essa faculdade", isso não exime o Estado do dever de cumprir o disposto em lei federal, a saber, seu dever de arcar com honorários do defensor dativo. Quanto ao fato de que o autor não comprovou que Os acusados que defendeu sao pobres na acepção juridica do termo. nao caberia a

este provar tal situação Ao autor, somente incumbia o mUnus de realizar as defesas, conquanto a nomeação partiu do juízo criminal, que possuía condições de aferir o estado de pobreza dos acusados Ao réu caberia provar fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do duto do autor, a que não logrou êxito, vez que, o próprio Estado do Paraná poderia averiguar se o autor recebeu ou nao pelas atuações através de qualquer outro meio ou forma. Com relação ao termo inicial dos juros de mora, o artigo 219 do diploma processual é expresso ao dispor que é a citação valida que constituirá em mora o devedor. Quanta ao percentual de tais juros de mora ser aplicado o percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. a partir da citação. conforme o CI no artigo 1º - F, acrescido a Lei no 9.494/97 pela Medida Provisória nº 2.180-35, o qual reza que: Art. 1º - F - "Os juros de mora, nas condenações impostas a Fazenda Publica para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados pi:11)11ms, nao poderao ultrapassar o percentual de seis por cento ao ano." 1º porque o advogado atuante como defensor dativo. na ausência de defensoria publica. se equipara a um servidor publico", nos termos dos arts. 39, § 4º; 134 e 135, todos da Constituição Federal. devendo. portanto", incidir a regra de juros moratórios aplicáveis a Fazenda Publica. como se verifica da seguinte decisao: "Dóvida de competência Embargos a execução de titulo judicial. Pleito de execução de honorários de defensor dativo. Suscitante que alega se tratar de demanda ligada a direito de servidor publico". Suscitado que argumenta cuidar-se de matéria atinente a prestação de serviços. Advogado dativo que. na ausência de Orgão da defensoria publica, atua como tal. Observância ao artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. Tratamento equivalente ao de servidor publico". Artigos 134. caput. e 135.C.0 39. § 4º, todos da lei major. Competência da camara especializada em demandas que envolvam direitos de servidores publicos integrada pelo ilustre desembargador suscitado. Dóvida julgada procedente. 1.Nas localidades, como é o caso de Ponta Grossa, onde não ha orgão da Defensoria Pública. o defensor dativo atua como tal suprindo, assim. a omissão do Estado na prestação jurisdicional e, via de consequência, cumprindo plenamente o artigo 5º. inciso LXXIV. da Constituição Federal. devendo, portanto, ser equiparado ao defensor publico para todos os efeitos. 2.Nos termos do artigo 134, caput, da Lei Major, a Defensoria Publica 6 instituição essencial a função jurisdicional do Estado e, em decorrência desse pressuposto, o artigo 135 da mesma Carta disciplina que "os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Say-5es II e III deste Capitulo serao remunerados na forma do art. 39, § 4º". 3.Considerando-se que a Defensoria Publica esta prevista na Seca" III do mesmo Capitulo do supracitado artigo 135 e, portanto, para tal função se dá o mesmo tratamento dos demais servidores públicos (art. 39, § 40, CF3). hem como pelo fato de o advogado dativo, em verdade, ter atuado na função de defensor publico, visto que esse "rigo" nao foi implantado na Comarca de Ponta Grossa. deve o exequente, no presente feito, receber tratamento equiparado ao de servidor publico." (TJPR, Orgao Especial. Dúvida de Competência nº 424.0620/O1-OE, Rel.Des. Jose Mauricio Pinto de Almeida, DJ 1817/2008). Quanto a preferencia, tal não ocorre, tendo em vista a regra insculpada no art. 186. do Código Tributário Nacional, segundo a qual Os creditos tributários preferem a qualquer outro. ressalvados aqueles decorrentes da legislação trabalhista. 111-DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial por TADEU TEIXEIRA NETO para o fim de condenar o réu ESTADO DO PARANA a pagar ao autor a quantia de RS 22897,00 (vinte e dois mil oitocentos e noventa e sete reais), devidamente corrigidos monetariamente pelo INPC a partir da data em que deveriam ter sido pagos, ou seja, do indeferimento do requerimento administrativo, acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação. Arcara o réu, ainda. com as custas processuais e os honorários do patrono do autor. que fixo, forte no § 31 do art 20 do Código de Processo Civil, em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação Processo resolvido com exame de merito (CPC, art. 269, IV). -Adv. EDSON MITSUO TIUJO e MARCOS ANDRE DA CUNHA.

84. BUSCA E APREENSÃO-0006988-19.2010.8.16.0017-BANCO FINASA BMC S/A x GISELE CRISTINA FELIR-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveitar, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

85. BUSCA E APREENSÃO-0007609-16.2010.8.16.0017-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x AIRTON ESTEVAO MATERA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveitar, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

86. INDENIZAÇÃO-0007717-45.2010.8.16.0017-IZILDA DUARTE DOS SANTOS x HOSPITAL PARANA - MARIMED SERV MED S/A- Vistos e examinados estes autos sob nº. 7.71712010 de Ação de Indenização, em que é Requerente Izilda Duane dos Santos e Requerido Hospital Paraná - Marimed Serv. Med. S/A, passo a decidir. I - RELATORIO: Trata-se de Ação de Indenização proposta por Izilda Duane dos Santos em face de Hospital Paraná - Marimed Serv. Med. S/A, alegando em síntese que esteve internada nas dependências da ré no inicio do mês de janeiro de 2009. onde se submeteu a um procedimento para implantação de marca passo. Que em data de 11 de janeiro, aproximadamente após o 40. Dia de internamento, a autora começou a apresentar coceira pelo corpo, o que foi posteriormente diagnosticado como Escabiose (Sarna). Alega que esteve internada no leito 01 do quarto 309, sendo que no mesmo quarto estava internada uma paciente de nome Maria Bastos que apresentava coceira e problema de pele. Ainda que recebeu tratamento após consulta pelo infectologista do hospital, mas que o tratamento não surtiu efeito. além de ter sido mau atendida nas dependências da ré, Que desde então vem sofrendo constrangimento. o que a levou a formular boletim de Ocorrência. Pugnou pela procedência da ação, com a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais: prioridade na tramitação do feito par set a autora pessoa com idade superior a 60 anos de idade; os beneficios cia justiça gratuita: inversão do

onus da prova e condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Juntos documentos (lts. 15/18). Em despacho de fl. 23 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Devidamente citado. O réu apresentou contestação de fl. 33/42 ategando em síntese que a autora foi internada em suas dependências em 11/01/2009 para implantação de marca-passo, tendo sido alta em 16/01/2009. Ainda que a paciente Maria Bastos que se encontrava internada no mesmo quarto desde 07/01/2009, era portadora de Alzheimer e leve alta em 06/02/2009. Sustenta que nos prontuários de ambas as pacientes, não houve qualquer menção ou prescrição de medicamentos para sarna. Que a - paciente Maria Bastos foi acometida de doença auto-imune (que o próprio organismo us para se defender) de nome "logo selvagem" e que e nã° contagiosa. sendo a Escabiose (sarna) doença contagiosa. Portanto. doenças completamente diferentes. Ainda que as informagoes contidas na inicial nao condizem com o histórico da eclosão da doenca, pois os sintomas aparecem de 03 a 05 dias apos a contaminacao, e nã° no primeiro dia, pois a coceira apareceu segundo a autora no dia 11/01/2009. que seria o dia que havia sido internada. Sendo assim, tendo a autora apresentado a cocetra no primeiro dia de internamento, conclui-se que ja se encontrava contaminada quando sse internou no dia 11/01/2009. Sustenta ainda qua, embora o laudo do IML ateste quo a autora teve Escabiose. o mesmo nao esclarece onde e nem quando a autora foi contaminada. Ainda que o contagio se dá através do contato pele a pele. não existindo portanto nexo causal da doenca com o internamento nas dependências do réu, podendo a autora ter adquirido a doenca em qualquer lugar, antes ou aptis a internacao, mas nunca durante. Impugnou o pedido de danos morais, bem como bateu pela improcedencia. Juntou documentos (f ls. 43/190) Replica (f ls. 194/198), Intimadas sobre a possibilidade de acordo e especificação de provas, o réu se manifestou no sentido de não possuir interesse em acordo, bem como possui interesse na producao de prova oral e oitiva de testemunhas, além da juntada de novos documentos. A autora se mandestou no sentido de possuir interesse em composiçao, apresentando o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins de acordo, bem como pugnou pela producao de prova pencial, oral e oitiva de testemunhas. Realizada audiência (f l. 205), a conciliacao restou inexistosa. Em decisao de f l. 208, foi deferida a producao de prova oral e indeferida a producao de prova pencial. Juntada de rol de testemunhas pelas panes (f ls. 209/211). Realizada audioncia (f l. 214), foram dispensados os depoimentos pessoais devido a ausência da parte autora. bem como inquirida testemunha arrolada pela parte autora. Alegacoes finais pela pane autora (fls. 218/219) e pelo réu (f ls. 220/223). Os autos vieram-me conclusos. E o Relatório. Decide. II. FUNDAMENTAÇÃO Entendo que o feito comporta julgamento no estado em que se encontra, independente da realizacao de pericia, vez que a prove pencial em nada contribui para esclarecer os tabs. A responsabilidade objetiva do estabelecimento hospitalar, prevista no art 14, 'caput'. do Código de Defesa do Consumidor. este relacionada aos danos sot ndos em virtude de eventual contaminacao hospitalar ou deficiente disponibilizacao dos melos que dele se espera. Porém, raze° nã° assiste a autora. Send° vejamos: A detida e minuciosa análise dos autos revelam que a autora alega que esteve internada em meados de janeiro de 2009 e que, em 11/01/2009 (4° dia de internamento) apresentou coceira, tendo sido diagnosticado ser Escabiose (sarna). Ocorre que. analisando o prontuário da autora, observa-se que mesma fora internada em 11/01/2009 (fl. 43 - fiche de internamento) e neo no inicio do mês de janeiro. Portanto a Escabiose manifestou-se no primeiro dia de internamento e não no 4° die como procura a autora demonstrar. Seria impossível a autora ter sido contaminada no dia 11/01 e nesse mesmo dia a infecção ter se manifestado. Conclui-se que a autora ja se encontrava contaminada quando se internou A autora alega que passou por consulta médica e que recebeu o diagnOstico de que havia contraído Escabiose. No entanto, no prontuano da autora inexistente a dita consulta com o infectologista, bem como nenhuma medicacao relative e infecceo mencionada. A autora alega que fez uso da medicacao, no entanto nã ° juntou nada que comprovasse suas alegacities. O nosso Codigo de Processo Civil estabelece. em seu art. 333, I. que o onus da prove incumbe ao autor, quanto ao fate constitutivo de seu direito. Amaral Santos (in "Comentarios". Forense, v. IV, p. 33), citando Betti, observe. "O criterio da distribuicao do onus da prove deduzida do Onus da afirmacao evoca a antitesis entre ace°. no senticio late, e excecao, tambem no sentido lato, a cujos onus respectivos se coordena o onus da afirmacao pare os tins da prove. O onus da prove - é 'Alf insistir - é determined° pelo Onus da afirmacao. e este. por sua vez, é determined° pelo Onus da demanda, que assume duas posturas diferentes, apresentando-se da parte do autor. come onus da açao, e da parte do réu come Onus da excecao." Prossegue: Em suma, quem tern o onus da açao tern o de afirmar e provar Os fatos que servem de fundamento a re! açao juridica htigiosa: quem tern a Onus da excecao tern o de afirmar e provar Os fatos que servem de fundamento a ela. Assirn ao autor cumprirá provar os fatos constitutivos, ao 1U Os impeditivos, extintivos ou modificativos." A autora nao logrou êxito em provar conduta negligente do réu. o laudo do IML juntado pela autora (fl. 18) foi realizado em 16/02/2009, ou seja, 01 (urn) mês apOs a alta. Tat taudo não esciarece qual o momento em quo a autora sofreu a contaminacao, não determinada datas. A contaminacao pode ter perfeitamente ocorrido antes da internação, bem como após a atta. O prontuArio não faz menção alguma da contaminacao, bem como de nenhuma medicacao utilizada para a dita infecção. A autora nada juntou que corroborasse com suas alegacoes, pois poderia ter juntado refeitário medico, bulas de medicamentos, recibos de farrnácia, Ademais, considerando que a autora bra internada em 11/01/2009, jamais a infecção se manifestaria no mesmo dia. Ainda atega a autora quo a outra paciente quo estava internada no quarto teria sido a responsável pela proliferação da contaminacao. No entanto, peto prontuário da reterida paciente, a mesma não fora acometida par Escabiose, mas outra doenca auto-imune não contagiosa, o que fora confirmado pela testemunha arrolada pela pane autora. Sobre a Escabiose, pela literatura ternos: "Doença altamente infecciosa causada polo parasita Sarcoptes scabie, transmissível polo contato intimo entre pessoas ou mesmo através das roupas. Esse parasita so alimenta da quoratina, ou

seja, proteina quo constitui a carnada superficial da polo. Depois do acasalamento, a fOmea poe Os OVOS seis em media par fêmea) quo cclodem apOs duas semanas. As lesões mais comuns ocoem entre as dedos das maos e é, especialmente, a mao quo serve do veiculo para /evar a escabiose a outros pontos do coipo, pncipa/mente coxas, nado gas. axilas, cotovelo. No homem, a infecção O comum nos genitais e, na mu/her, nos se/os, Pacientes imunodeprimidos estão mais expostos ao risco do infecção polo parasita da sarna O periodo do incubação e do cerca do 24 dias ou do 24 horas no caso do rein festação polo parasita."1 Da inexistência de nexo causal entre o internamento e a i nfeccão Do prontuario medico da autora, relativo ao implante de marcapasso, nao se abstrai element() algum acerca de contaminacao por Escabiose (sarna), considerando ainda que o periodo de incubacao é muito superior ao tempo que levou para os sintomas se manifestarem. ou seja, a autora foi internada em 11/01/2009 e nesse mesmo dia a coceira se manifestou. sendo que a literatura médica informa que o periodo de incubacao é de 24 dias para posteriormente a doenca se manifestar. Insta salientar quo a autora alega quo apresentou quadro de infeccao detectado pelo infectologista do hospital, no entanto nao existe documento algum nos autos que confirmam quo isso tenha ocorrido. Portanto, percebe-se qua em momento algum foi constatada ! qua a infeccao ocorreu nas dependências do réu. sendo somente meras alegacoes da autora. O documento de fl. 18 juntado pela autora não possui valor probante algum diante dos demais analisados anteriormente, vez que nao possui determinado qual o momento que a autora fora acometida pela infecção. De forma que a autora alegou que contraiu infeccao por Escabiose nas dependências do réu, mas nao provou tal tab, alias restou provado nos presentes autos qua a autora nao contraiu a infeccao no hospital, vez que o periodo de incubacao nao condiz com a data em que a infeccao se manifestou. Nao existem dados, nos prontuarios medicos, qua determinem que a autora contraiu a infeccao no periodo de 11/01/2009 a 16/01/2009. A prOpria autora na snicial procura induzir o juizo em erro, alegando qua fora internada no inicio de janeiro e qua a infeccao se manifestou no 4° dia de internamento (dia 11/01). sendo que tal dia fora justamente o dia em qua houve sido internada, fato que constava na defesa apresentada pelo réu e que nã° foi impugnado pela autora. A autora menciona que fez uso de medicamentos receitados pelo infectologista do réu, porém nada luntou para provar suas alegacoes. Provavelmente se tivesse feito uso de medicamentos existiria mencao no prontuario. Ainda observa-se quo a infeccao que sot reu a autora não se deu por falta de pericia, por negligência, imprudência ou erro grosseiro do réu, mas por falta de diligências da propria autora em seus cuidados pessoais. uma vez quo a infeccao se dá mediante contato pessoal, e tal contato nao se deu com a outra paciente que se encontrava no outro leito. A forma como a autora se refere a outra paciente que se encontrava internada no mesmo quarto. lava a conclusao qua a autora não manteve qualquer contato com a mesma. Sendo assim, mesmo que a mesma tivesse qualquer doenca contagiosa, o que nao é o caso, a autora não teve qualquer contato qua possibilitasse contaminacao. Para haver responsabilidade do réu, dove haver prova da culpa do corpo clinico e nexo de causalidade com o evento danoso. No presente caso não foi imputado qualquer falha pelo serviço do estabecemerito. ou seja, o réu forneceu todo a material necessário para a realizacao do procedimento e não foi provado que a contaminacao ocorreu nas dependências do réu, logo não ha que se falar em responsabilidade do réu. III. DISPOSITIVO: Dianle do exposto, julgo improcedenies Os pedidos contidos na Ação de Indenizacao promovida par Izilda Duarte dos Santos em face de Hospital Paraná - Marimed Serv. Med. S/A. reconhecendo a ausência de erro ou impericia, o que taceo com esteio no artigo 269, I, do COdigo de Processo Civil. Nos lermos dos arligos 20, § 40. do Código de Processo Civil, arcará a autora com as despesas processuais e as honorários advocatícios fixados em R\$ 800.00 (oitocentos reais), atendendo-se ac trabalho dos procuradores e a complexidade da matéria, sendo que sua cobrança observará a artigo 12 da Lei 1.060/50. -Adv. MESSIAS QUEIROZ UCHOA, EDSON ELIAS DE ANDRADE, RAIMUNDO M B CARVALHO e MARISTELA FERRER GARCIA SALVADOR.-

87. AÇÃO DE DEPOSITO-0008547-11.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEXANDER DA SILVA- Para requerer o que lhe for de direito, tendo em vista que o oficio ainda não retornou-Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI.-

88. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0008959-39.2010.8.16.0017-FININ CRED FACTORING LTDA x S I SILVA - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ( PARANA ACABAMENTOS) e outro-Para retirar e instruir Carta Precatória R\$ 9,40 -Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS.-

89. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0010137-23.2010.8.16.0017-NATALINA DA SILVA OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A CFI-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO ( http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias ) Escrivão R\$ 376,94 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciaria R \$ 24,23. Totalizando R\$ 441,51 . As custas devem ser recolhidas separadamente - Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

90. ORDINÁRIA-0010405-77.2010.8.16.0017-ADAO APOLINARIO e outros x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- Manifestem-se ante a proposta de honorários do SR. Perito R\$ 1.500,00-Adv. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, HUGO FRANCISCO GOMES, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, ILZA REGINA DEFILLIPI DIAS e NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO.-

91. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0011319-44.2010.8.16.0017-EMBALAGENS ARAPONGAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA x DOCEMELO INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 174 -Adv. ADALBERTO FONSATTI e TALES ANDRE FRANSIN.-

92. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA-0012390-81.2010.8.16.0017-SERGIO MURILO DOS SANTOS e outro x BERTUCI CONSTRUÇÕES CIVIS E EMPREENDIMENTOS LTDA- Vistos... I - Trata-se cie embargos de declaracao interpostos por Sergio Murilo dos Santos e Valkiria Kozar dos Santos em face das decisões de fls. 234/240 e 247/250 destes autos. A parte autora invocou o

preceito do Código tie Processo Civil, art. 535, para suprir omissão, alegando que a sentença prolatada nestes autos foi omisa quanto ao pedido de indenização por perdas e danos, tanto pelos danos materiais, como dos danos morais. Requeira o reconhecimento da omissão e a modificação da Vieram Os autos conclusos para decisão. II - O juízo de admissibilidade do presente recurso é positivo , uma vez que se encontram preenchidos os pressupostos recursais (cabimento, tempestividade, regularidade formal, inexistência tie lato impeditivo ou extintivo, interesse processual e legitimidade), portanto recebo e conheço os embargos de declaração interpostos. No mérito, o recurso merece ser provido, eis que a sentença foi omisa quanto ao pedido de indenização par perdas e danos, tanto pelos danos materiais, como dos danos morais, o que passo a fazer nesse momento. o III - No caso em exame, a parte autora logrou demonstrar os fatos ocorridos e Os danos moral e material sofridos. A responsabilidade da Embargada decorre do disposto no artigo 186 do Código Civil de 2002 vez tendo causado prejuizos de ordem material e moral. Neste caso, as transtornos causados não são considerados mero dissipador, devendo a requerida ser condenada a indenizar Os autores em perdas e danos e danos morais. Existe o clever de reparar a dano moral sofrido com a Incerteza a que passou a parte autora diante da demora na outorga No Pilo do admissib.hdade esteAo s4uados Os pressupostos recursais, qiae sao análogos as cond.ções da açõo a aos pressupostos processuais O juizo de admSszbitdade posilivo conduz ao conhecimento do recurso, cxi sea, estho pscntes Os pressuposms ro ursas O Juizo do admissibhdade nogativo rtao conduz ao conhecimento do recurso, per l & la do urn cu mats pressuposos recursais do escritura, embora tenha cumprido com sua parte no contrato e pago todo o preço. Como enfatiza Clayton Reis, " todo mal causado ao estado ideal dos pessoas, resultando mal-estar, desgostos, aflições, interrompendo-lhes o equilíbrio psíquico, constitui causa eficiente para a obrigação de reparar o dano moral." (in "Dano Moral", Forense, 18 ed. 1991, p.78). Posto inequívoco o desconforto causado pela demora e mesmo recusa na outorga da escritura, sendo evidentes e cristalinos os reflexos que isto acarreta paid o bem estar das pessoas envolvidas. Os dissipadores causados pelo episódio configura dano moral, justificando, por si SO, a devida reparação, quando mais nã() seja porque os prejuizos não necessitam ser demonstrados, mesmo porque restou claro que a demora no outorga da escritura acabou por gerar transtornos de ordem financeira e frustrando negociacoes que seriam realizadas com o "move!". Caracterizado o dano moral, resta, portanto, estabelecer o "quantum" a ser indenizado. Do valor da indenizacao. Passo a examinar o quantitativo a ser fixado a titulo indenizatório. Para uma correta fixação do valor da indenização, deverão ser considerados, como elementos de calculo, a gravidade da culpa do ofensor e o dano, bem como a repercussão desse na vida privada do ofendido. Na situação dos autos, houve a descabida negativa e demora na outorga da escritura definitiva do imóvel. As conseqüências deste ato da geraram desconforto, incerteza e a impossibilidade de livre dispor do imóvel, apesar de ter quitado o preço. Assim sendo, devem ser considerados a capacidade econômica do ré, Cu seja, uma empresa construtora e incorporadora de renome, bem como a capacidade econômica dos ofendidos e a repercussão perante as negociacoes que foram obstadas com a situação, atenta as conseqüências a atual banalizacat do dano moral. Sopesando, pois, tais condOes e utilizando da faculdade conferida ao magistrado, arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais) a indenização a titulo de perdas e danos e dana moral, que se não é a ideal para a parte autora, pelo menos lhe servirá comc alívio, evitando-se, par outro lado, um enriquecimento sem causa. Sobre esse valor deverá incidir correção manetária peic indice oficial, qual seja, media entre a IGP e INPC, e acrescido dE juros de mora de 1% (um par cento) ao mês, ambos incidinda partir desta decisão. IV - Ante a exposto, acoihs as presentes embargos d( declaração para sanar as omisões apontadas, atribuindo-lhes efeito infringentes nos ternos da fundamentação. V - Publique-se. Registre-se, na forma determinada no item 2.2.14, do código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS e MARCIONE PEREIRA DOS SANTOS.-

93. REVISIONAL DE CONTRATO-0012896-57.2010.8.16.0017-WILSON VONO x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 250,98 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 21,32. Totalizando R\$ 312,64 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

94. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0015758-98.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x RODRIGUES E MANSIN LTDA e outros-Manifeste-se sobre o retorno da Carta Precatória enviada a Comarca de TUPI PAULISTA - SP-Adv. MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA.-

95. COBRANÇA-0015946-91.2010.8.16.0017-FERNANDO BATISTA PENA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGURO S/A-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado ao FENASEG -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA.-

96. BUSCA E APREENSÃO-0018235-94.2010.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x LUCIANE ALVES DOS SANTOS- Para retirar ofícios R\$ 18,80-Adv. MARIA LUCILIA GOMES.-

97. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0023014-92.2010.8.16.0017-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU x LUIZ FRANCO DE OLIVEIRA-Para requerer o que lhe for de direito-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

98. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0024347-79.2010.8.16.0017-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EGNALDO RIBEIRO-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

99. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0024482-91.2010.8.16.0017-ALEX DEILYS POSSER x BANCO SANTANDER S/A- Manifeste-se ante as respostas dos ofícios-Advs. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA e OSVALDO LOPES DA SILVA.-

100. MONITÓRIA-0025359-31.2010.8.16.0017-FERRARI ZAGATTO & CIA LTDA x MARCO AURELIO CAYRES NOGUEIRA FILHO-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais, para que, no prazo de 05 dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de acordo bem como, de toda forma, no mesmo prazo, especificarem as provasque efetivamente pretendem produzir -Dr. -Advs. REGIS ALAN BAULI e ADJAIME MARCELO ALVES DE CARVALHO.-

101. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0025871-14.2010.8.16.0017-CARLOS CESAR PEREIRA x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 394,80 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 23,84. Totalizando R\$ 458,98 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

102. INDENIZ DANOS MATER MORAIS-0026173-43.2010.8.16.0017-LUIS BARROS SAMPAIO x MARIA DE LS VALE e outro-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo de dez dias -Adv. GIAN MARCO DEL PINTOR.-

103. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0026479-12.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x SERGIO LUIZ GRAMINHA e outro-Retirar Ofício destinado a Receita Federal R\$9,40 -Advs. MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA.-

104. COBRANÇA-0028003-44.2010.8.16.0017-JURACI SEVERINO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 405,14 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 24,99. Totalizando R\$ 470,47 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

105. BUSCA E APREENSÃO-0028130-79.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROGERIO GONCALVES ANCELMO-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

106. PROTESTO JUDICIAL-0029180-43.2010.8.16.0017-IVONE TORTURA SEMPREBOM e outros x COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL e outro-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA SENTENÇA ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 30,08. Totalizando R\$ 30,08 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO.-

107. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0029891-48.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x CITROMEL COMERCIO DE FRUTAS LTDA-Manifeste-se sobre o retorno da Carta Precatória enviada a Comarca de SEVERINA - SP-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.-

108. COBRANÇA-0031927-63.2010.8.16.0017-CLOMILDE BORRI MARIUSSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado ao FENASEG -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA.-

109. COBRANÇA-0000255-03.2011.8.16.0017-ADEMIR FERRARI x CAPEMI CAIXA DE PECULIO PENSOES E MONTEPIOS BENEFICIENTE e outro-Quanto ao petitório retro, fora determinado a formulação de quesitos para que fosse verificado o cabimento da produção de prova pericial, sendo que, se for verificado o cabimento, será saneado o feito e nomeado perito, caso contrários, prolatarse-á sentença. Destarte, quanto ao agravo retido interpoosto pela parte autora, mantenho a decisão pelos fundamentos acima. Intime-se a parte autora para que apresente os quesitos no praz de cinco dias. -Adv. ALBERTO ABRAO VAGNER DA ROCHA.-

110. COBRANÇA-0000389-30.2011.8.16.0017-ELTON FLAVIO GUEDES x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado ao FENASEG -Adv. RAFAEL LUCAS GARCIA.-

111. MONITÓRIA-0003524-50.2011.8.16.0017-BANCO SAFRA S/A x LUIZ FERNANDES PACINI-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) PARA SENTENÇA Escrivão R\$ 8,46. Totalizando R\$ 8,46 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. SIMONE CHIORDEROLLI NEGRELLI.-

112. EMBARGOS À EXECUÇÃO-0004214-79.2011.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transacao ( ACORDO )nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir -Advs. SANDRA REGINA RODRIGUES e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

113. BUSCA E APREENSÃO-0009790-53.2011.8.16.0017-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DEIVID EDUARDO PERES- Para retirar ofícios R\$ 28,20 -Adv. SIMONE CHIORDEROLLI NEGRELLI.-

114. REVISIONAL DE CONTRATO-0010365-61.2011.8.16.0017-CLEBER GABRIEL RODRIGUES PEREIRA x AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. KERLY CRISTINA CORDEIRO.-

115. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0018127-31.2011.8.16.0017-BANCO DO BRASIL S/A x VALDUINO GERALDINI-Para retirar e instruir Carta Precatória R\$ 9,40 -Advs. ANGELICA OLIVEIRA MAZZARO e MANOEL RONALDO LEITE JUNIOR.-

116. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0020709-04.2011.8.16.0017-BANCO ITAULEASING S/A x JOSIANE GARCIA BERTONCELO-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 44-Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN.-



o que caracteriza o ato ilícito indenizável, como ensina o saudoso Orlando Gomes: "Ato ilícito é, assim, a ação ou omissão culpada com o qual se infringe, direta e imediatamente, um preceito jurídico do direito privado, causando-se dano a outrem (...); O conceito de ato ilícito implica a conjunção dos seguintes elementos: a) a ação, ou omissão, de alguém; b) a culpa do agente; c) violação de norma jurídica de direito privado; d) dano a outrem. (in Introdução ao Direito Civil, T. ed., pag. 414, FORENSE)". Sendo pastas estas considerações iniciais, se passa a examinar o caso concreto. Do procedimento de parto cesariano - Se houve ou não erro médico. Não obstante a autora tenha sido internada para se submeter a parto cesariano, os médicos réus realizaram o procedimento. A opção/realização do parto cesariano se trata de livre escolha da paciente. E bem sabido que para início da cirurgia se faz necessário o procedimento anestésico. Segundo consta do laudo e pareceres juntados aos autos, as dores sofridas pela autora após o parto cesariano, coincidem com o fim do alito anestésico. As receitas juntadas pela autora nada mais são que medicamentos usualmente usados em pacientes que se submetem a parto cesariano, justamente com o intuito de amenizar as dores e evitar infecções. Conforme resposta ao quesito 02 (fl. 275), as dores são normais, senão vejamos: "Sim. Ora no pós-operatório e frequente e o sangramento pode ocorrer por tontura uterina 170S casos de multiparidade, sobriedadência, gemelidade, aumento de líquido, etc". Logo, tem-se que as dores sofridas após o parto cesariano pela autora, são normais, vez que, passados os efeitos da anestesia, certamente a região que sofreu a incisão terá dores. devendo as mesmas ser combatidas com analgésicos. Portanto, não existe conduta ilícita praticada pelos réus em recetar analgésicos para a autora. ao contrário, seria conduta ilícita se não houvesse o receituário para combater as dores as quais se queixava a autora. De acordo com as prescrições hospitalares, o pós-operatório transcorreu dentro dos padrões médicos normais até o momento da alta hospitalar. A detida e minuciosa análise dos autos revela que a autora teve toda assistência possível, na ocasião da cirurgia de cesariana e no atendimento pós-operatório, não havendo como lhe outorgar qualquer indenização, pois não logrou êxito em comprovar o ato ilícito dos réus. O nosso Código de Processo Civil estabelece, em seu art. 333, I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. Amaral Santos (in "Comentários", Forense, v. IV, p. 33), citando Beth, observa: "O critério da distribuição do ônus da prova deduzida do ônus da afirmação evoca a antítese entre ação, no sentido lato, e exceção, também no sentido lato, a cups Onus respectivos se coordena o ônus da afirmação para os fins da prova. O ônus da prova - é de quem instaurar - é determinado pelo ônus da afirmação, e este, por sua vez, é determinado pelo ônus da defesa, que assume duas posturas diferentes, apresentando-se da parte do autor, como o ônus da ação, e da parte do réu como o ônus da exceção." Prassegue: "Em suma, quem tem a ônus da ação tem a de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento a relação jurídica litigiosa: quem tem a ônus da exceção tem a de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento a ela. Assim ao autor cumprirá provar as tabas constitutivas, ao réu Os impeditivos, extintivos ou modificativas. Da alta médica após a parto: A alta médica após a parto não foi prematura, pois, consoante dispasta no prontuário médico a paciente não apresentava intercarrências e o estado de saúde foi compatível com puerpério normal. tadores que indicam conduta médica condizente com o esperado Adernais, quando da alta hospitalar da autora, a réu médico responsável, Dr. Gelson recebeu Os medicamentos para dor e antibióticos (justamente com o intuito de evitar infecções). O perito sustenta, inclusive, que as complicações posteriores, confirmadas, não tem relação com a tempo de permanência no hospital ou com a cesariana. Da inexistência de nexo causal entre a cesariana e a infecção e a infecção e a infecção de parto. O perito médico da autora relativa a parto cesariano, não se abstrai elemento algum acerca de erros praticados pelas réus. Insta salientar que a autora alega que apresentou quadro de infecção hospitalar, no entanto não existe documentação alguns nos autos que confirmem que essa tenha ocorrido. Senão vejamos: Como bem salientou o perito, nas respostas aos seguintes quesitos dos réus: Quesito 9.1 (fl. 277): Houve infecção hospitalar, considerando o [ala da balsa rota? Não Quesito 9.3 (fl. 277): Houve diagnóstico do [infecção hospitalar? Não. Quesito 9.4: Qual o diagnóstico do caso do internamento? Infecção puerperal. Airida aos quesitos da autora: Quesito 8 (fl. 280). Pelo prontuário do Hospital Universitário de Maringá, pode-se dizer que a autora contraiu uma infecção hospitalar? Não Quesito 9 (fl. 280). O fato de Os médicos receitarem antibióticos para uso contínuo da autora Pica claro e evidente que restou caracterizada a infecção hospitalar? Não. Ainda Segundo o Ofício encaminhado pelo Diretor Superintendente do Hospital Universitário as fls. 149/150 quanto aos quesitos solicitados pelo julzo: 1- Houve infecção hospitalar considerando-se o fato da [balsa rota? 02) Trata-se de infecção 1-hospitalar? Não. Portanto, percebe-se que em momento algum foi constatada infecção hospitalar, sendo somente meras alegações da autora, O documento de fl. 31 juntado p a autora não possui valor probante algum diante dos demais analisados anteriormente, vez que não possui identificação e nem qualificação alguma do funcionário que emitiu tal documento. De forma que a autora alegou que contraiu infecção hospitalar mas não provou tal fato, alias restou provado nos presentes autos que a autora não contraiu infecção hospitalar. Não existem dados, nos prontuários médicos, que determinem que a autora contraiu infecção hospitalar. A autora foi acometida por infecção puerperal, o que pode ser comprovado pelo laudo pericial e pelo Ofício enviado pelo Diretor Superintendente do Hospital Universitário, senão vejamos: Quesito dos réus 9.3 (fl. 277): Qual o diagnóstico do internamento? Infecção puerperal. 9.6 (fl. 277): Qual o diagnóstico da internação? Infecção puerperal 9.7 (fl. 277): Qual o diagnóstico da alta hospitalar? Infecção puerperal 9.8 (fl. 277): Qual o diagnóstico da alta ambulatorial? Infecção puerperal. Ainda segundo o ofício as fls. 150/151: 4- Qual o diagnóstico do caso do internamento? "Weep" puerperal (endometrite) 6- Qual o diagnóstico da internação? Infecção puerperal (endometrite) 7- Qual o diagnóstico da alta hospitalar? Infecção puerperal (endometrite) 8- Qual o diagnóstico da alta ambulatorial? Infecção puerperal tratada e curada 4- Infecção puerperal é frequente após o parto. Quando da alta a autora saiu com receituário médico de antibióticos e analgésicos, uma vez que a infecção era previsível, tanto que a bula juntada pelos réus as fls. 98, indica que o antibiótico receitado combate Enterococcus Faecalis e Escherichia Coli (quesito 9.D fl. 150) que acometeu a autora. A própria autora admite na inicial que ao receber alta, o réu lhe receitou analgésicos e antibióticos. A autora não menciona se fez uso ou não dos medicamentos receitados pelo réu. Provavelmente se tivesse feito uso do medicamento, a situação não teria chegado ao grau que chegou. Ainda observa-se que a infecção que sofreu a autora não se deu por falta de perícia, por negligência, imprudência ou erro grosseiro dos réus, mas por falta de diligências da própria autora em sua higienização pessoal, senão vejamos: Ofício (fl. 150), Quesito 9, C: Foram encontradas bactérias? Quais? Escherichia Coli e Enterococcus Faecalis, Quesito 0: As bactérias encontradas são próprias da flora vaginal da paciente? Não São de contaminação da região anal e perineal. Quesito 0 1: Essas bactérias foram a causa da infecção? Sim. Ainda quesitos respondidos no laudo pericial: Quesito 9.9.3 (fl. 278): foram encontrados bactérias? Quais? Escherichia Coli e Enterococcus Faecalis. 9.9.4: As bactérias encontradas são próprias da flora vaginal da paciente? Se positivo responder essas bactérias foram a causa da infecção? Sim. Quando presentes na flora da vagina podem ocasionar infecções. As bactérias que causaram a infecção na autora são comuns na flora vaginal, região anal e perineal da mesma, e serão combatidas com os medicamentos receitados pelos réus quando da alta hospitalar. Ao não mencionar se fez uso ou não do medicamento, a autora deixou abrir espaço para dúvida razoável quando do surgimento da infecção, pois, torna-se o fato de que Os medicamentos receitados combateriam a infecção, somados aos hábitos de higiene da autora Saliente-se que a autora alega que passou a sentir mau cheiro exalando de seu corpo quando se encontrava em casa. Quando do internamento no Hospital Universitário, percebe-se de uma leitura mais acurada do prontuário médico juntado as fls. 184/200, que a enfermagem supervisionava os hábitos de higiene pessoal da autora. A autora foi submetida a cesariana em 08/01/2000, sendo que a autora começou exalar mau cheiro (Sinal ca infecção pelas bactérias supra mencionadas) 08 dias após a alta. Se tivesse tomado regularmente a medicação receitada pelos réus, somadas a hábitos regulares de higiene, provavelmente a infecção não teria se desenvolvido. Denota-se

que os cuidados para se evitar esse tipo de infecção é adquirido no pie-natal. Porém, a autora não juntou documento algum relacionado ao pré-natal, o que se leva a conclusão que a mesma não realizou a pie-natal como indicado, sendo uma obrigação de toda gestante, considerando que o mesmo é gratuito pelo Sistema Único de Saúde. O laudo pericial concluiu que a infecção não possui relação com "supostos restos placentários", assim como o ofício expedido pelo Hospital Universitário de Maringá. Senão vejamos: Quesito 3.1, H. 275: O quadro patológico apresentado pela autora no puerpério foi decorrente de restos placentários em sua cavidade uterina? Pelo quadro clínico e evolução não é possível afirmar isto. Quanta ao quesito 02, a resposta diz que se existissem restos placentários as respostas aos medicamentos seriam mais demoradas, o quadro seria persistente. Quanto aos quesitos da autora (fls. 279/280), o perito categorizou ao informar que "exame ultrassonográfico neo de diagnóstico" definitivo, sugere hipóteses. Confirmação de restos placentários pode ser feita com exames anatômico patológico de material retirado do titer "pela curetagem NA" consta dos autos. Ou seja, tido se pode afirmar sem exame laboratorial, o ultrassom apenas sugere, não confirma. Não se tendo certeza de que o que existia na cavidade uterina da autora eram restos placentários, não se pode afirmar que a hemorragia puerperal seja consequência disso, uma vez que se comprovou ser causada pela bactérias Escherichia Coli e Enterococcus Faecalis. O laudo pericial afirma que a infecção foi causada pelas bactérias encontradas na vagina da paciente que migraram para o útero quando da rotura da bolsa amniótica. Se a autora tivesse seguido as orientações quanto a receita prescrita, todo o quadro infeccioso teria sido evitado. O laudo também foi conclusivo quanta a origem do odor fétido que exalava da autora: "a bactéria Enterococcus Faecalis encontrada na cultura da paciente exala odor fétido fecalente" O ofício enviado pelo Diretor Supervisor do Hospital Universitário, também deixa dúvida quanto a época da contaminação ao responder o quesito 9D (fl. 150), senão vejamos: As bactérias encontradas são próprias da flora vaginal da paciente? Não. São de contaminação da região anal e perineal. Percebe-se que a contaminação por tais bactérias estão relacionadas a hábitos de higiene, de forma que pode ter ocorrido após a alta, somadas a não ingestão da medicação sugenda pelo receituário médico, considerando ainda que, na alta, o estado de saúde da autora apresentava-se regular Quanto a anemia apresentada pela autora, esta existia de longa data, não podendo ser atribuída a hemorragia após o parto cesariano. Mesmo porque, se a autora tivesse feito o pré-natal regularmente, a problema da anemia teria sido objeto de tratamento, inclusive para preservar a vida e saúde do nascituro. No entanto, a autora não juntou documento algum provando que tenha realizado o pré-natal, conduta que, par ser mãe de outros 03 (três) filhos, era esperado que realizasse. Pelo histórico médico da autora juntado pelo Hospital Universitário de Maringá (fls. 151/226), observa-se de todo seu histórico, que a mesma fez vários tratamentos para anemia no decorrer de sua vida. Porém como não foram realizados exames pie-natal da Última gestação, não se pode afirmar que a anemia apresentada seja resultante da hemorragia puerperal. Poderia existir muito tempo antes e não ter sido tratada, como existia histórico anteriormente. Desta forma, sendo a perícia conclusiva em afirmar ser impossível um simples ultrassom detectar a presença de restos placentários, além de ter confirmado que a infecção não foi hospitalar, mas por bactérias da flora vaginal, região anal e perineal da própria autora, não ha como responsabilizar Os réus da infecção que acometeu a autora. Ainda mais que, quando da alta, a própria autora admite que me fora receitado antibióticos, a que lena o condão de evitar a infecção, e não existe registros se a autora seguiu ou não as recomendações médicas. A responsabilidade do primeiro réu Hospital Municipal Prefeito Irineu Aparecido Savoldi restringe-se ao estabelecimento, devendo haver prova da culpa do corpo clínico e nexo de causalidade com o evento danoso. No presente caso não foi imputado qualquer falha pelo serviço do estabelecimento. Cu seja, o primeiro réu forneceu todo o material necessário para a realização da cirurgia e nem houve culpa dos médicos (terceiro e quarto réus) conforme exposto acima, logo não ha que se falar em responsabilidade do ora réu, assim como não ha que se falar em responsabilidade de seu mantenedor, o Município de Ourizona, III. DISPOSITIVO: Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos coritos na Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Maria Conceição Sequim Céfalo em face de Hospital Municipal Prefeito Irineu Aparecido Savoldi, Município de Ourizona, Gelson D. Benitez e Keiji Uada, reconhecendo a ausência de erro ou imperícia, o que faço com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, § 4º, do Código de Processo Civil, arcará a autora com as despesas processuais e as honorárias advocatícias fixadas em R\$3000,00, atendendo-se ao trabalho dos procuradores e a complexidade da matéria, sendo que sua cobrança observará o artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. -Adv. ELSON SUGIGAN, ELISEU ALVES FORTES, GIAN MARCO DEL PINTOR, JOSE CARLOS GONÇALVES MAGRO, PAULO ROBERTO DE SOUZA e NILZA MACHADO DE OLIVEIRA SOUZA-. 9. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-271/2002-ESTEVE S.A. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjr.jus.br/web/funjuis/guias> ) Escrivão R\$ 33,84. Totalizando R\$ 33,84. As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. HEBER MARCELO GOMES DA SILVA-. 10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-145/2004-VERA LUCIA ROMAO BRIR x RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA- Recolher diligências destinado a Penhora/Intimação-Adv. MIKAEL LEKICH MIGOTTO e JOAO VICENTE LEME DOS SANTOS-. 11. REVISAO DE CONTRATO-0004798-93.2004.8.16.0017-WANDERLEI C BARBOSA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE RIO PARANAIBA LTDA e outro- Vistos e examinados estes autos sob n.º 150/2004 de Ação Revisional de Cláusulas Contratuais Repetição de Indébito, Danos Morais e tutela antecipada, em que é Requerente Wanderlei C. Barbosa e Requerido o Cooperativa de Crédito Rural de Rio Paranaíba - Ltda. Sociedade Cooperativa de Crédito (Credifro), passo a decidir. - RELATORIO: O requerente, devidamente qualificado nos autos, ingressou perante este Juízo com a presente ação revisional de contrato em face do requerido, igualmente já qualificado, alegando, em síntese que celebrou com o requerido um contrato de abertura de conta corrente e que em virtude do mencionado contrato, foram cobrados valores indevidos e muito acima do permitido legal. Requereu a procedência da ação para reconhecer a nulidade de todas as cláusulas abusivas e ilegais do contrato de abertura de crédito em conta corrente de n.º 0055-8 e demais contratos com a consequente aplicação dos devidos encargos. Foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 151) e determinada a citação do réu. O requerido foi citado e contestou a ação as fls. 168:180, apontando a legalidade dos valores cobrados. Alegou a Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Requereu a improcedência de todos Os pedidos do autor. Em decisão de fls. 242/247 foram indeferidas as preliminares, deferida a produção e prova pericial e a inversão do ônus da prova. Inexistindo novas provas a serem produzidas, vieram-me Os autos conclusos para sentença. É o RELATORIO, PASSO A DECIDIR fl. FUNDAMENTAÇÃO O julgamento antecipado da lide se impõe, na forma do artigo 330.1 do CPC. De resto, as demais questões são de direito, pelo que dispensável a dilação probatória (CPC, art. 330.I). Como destacado no relatório, culdam os autos de ação revisional proposta sob a alegação de cobrança de encargos contratuais supostamente abusivos em contrato de conta corrente n.º 0055-8 e nota de crédito rural n.º 18811999, n.º 126/2000 e n.º 54/1999. Passo a análise da revisional de conta corrente n.º 0055-8: importante destacar que já é assente de dividas que aos contratos bancanos celebrados com o consumidor, ou seja, com o destinatário final do bem ou serviço, devem ser aplicadas as regras do CD-C. tendo em vista a caracterização da relação de consumo. No caso presente o autor pode ser visto como consumidor em face da requenda, pois adquire o produto por este oferecido (dinheiro) como destinatário final A elisao dessa relação cabia a requerida e nao foi efetivada. Assim, as relações comerciais entabuladas entre as partes devem ser analisadas sob a Ótica do Código de Defesa do Consumidor. Senão vejamos: TJMS - Apelação Civet: AC 10400 MS 2007.010400-0 Julgamento: 06/06/2007 Orr Julgador: 3a Turma Civet Publicação: 21/06/2007 Ementa APELACAO CIVEL - Acao DECLARATORIA - COOPERATIVAS - APLICACAO DO CDC - POSSIBILIDADE REVISAO DAS O CLAUSULAS







31. EMBARGOS DO DEVEDOR-0007202-78.2008.8.16.0017-BETRA TRADING S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Para efetuar o pagamento das custas processuais. ( http://portal.tjr.jus.br/web/funjus/guias ) Escrivão R\$ 11,28 . Totalizando R\$ 11,28 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. NILO MARCIO BRAUN-.

32. EMBARGOS DO DEVEDOR-0007152-52.2008.8.16.0017-ANTONIO CESAR CAMARGO BATALHA e outro x COOP CREDITO RURAL DE MARINGA S/ A - Para requerer o que lhe for de direito-Adv. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES-.

33. MEDIDA CAUTELAR-358/2008-ANTONIO MACHADO DOS SANTOS TRANSPORTES ME x CECOM CONTABILIDADE S/C LTDA e outro- Para requerer o que lhe for de direito, e informar atual endereço do executado-Adv. LUIS CARLOS DOS SANTOS-.

34. INDENIZAÇÃO-0007177-65.2008.8.16.0017-VOAR TRANSPORTES LTDA x TORTELLE DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO E PENHORA ONLINE ( http://portal.tjr.jus.br/web/funjus/guias ) Escrivão R\$ 23,50. Totalizando R\$ 23,50 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. SERGIO DALMINA e CAMILA DALMINA-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-440/2008-BANCO BRADESCO S/A (CIDADE DE DEUS) x ORANDIR MARTINS FILHO e outro-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveitar, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA, WILSON JOSE DE FREITAS e DEISE CRISTINA D. DE MOURA-.

36. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-574/2008-ANTÔNIO PEREIRA NETO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para que proceda o pagamento dos valores constantes na RPV. - Adv. LUIZ CARLOS MANZATO e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

37. EXECUÇÃO-723/2008-TANIA MARIANA BRAVIN FACCI e outros x UNIMED SEGURADORA S/A-Para requerer o que lhe for de direito -Adv. JOEL GERALDO COIMBRA FILHO, JOEL GERALDO COIMBRA e FLAVIA CARNEIRO PEREIRA-.

38. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-759/2008-ABEL PEREIRA DOS SANTOS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para que proceda o pagamento dos valores constantes na RPV. -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

39. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-780/2008-CLAUDEMIR NAGAHAMA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para que proceda o pagamento dos valores constantes na RPV. -Adv. ANDREA GIOSA MANFRIM e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA-.

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO-865/2008-LUIZ ROBERTO PERARO e outro x BANCO DO BRASIL S.A- Vistos e examinados estes autos sob nº. 1865/2008 de Embargos a Execução, em que são Requerentes Luiz Roberto Peraro e outro e Requerido Banco do Brasil S/A, passo a decidir. I - RELATORIO: Trata-se de Embargos a Execução opostos por Luiz Roberto Peraro e Clara Sturion Peraro incidentalmente a Ação de Execução de Título Exirajudicial de cédula rural pignoratícia ajuizada pelo Banco do Brasil S/A, contralada em 19.10.2004 com vencimento em 15.06.2005 no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) Asseveram os embargantes que a cédula de crédito rural sob nº. 40/00187-3 contratada com o embargado esta evadida de nulidades: que a contratação de mútuo efetuada pelas panes está descumprindo as normas imperativas de crédito rural por parte do Banco, o que redundou no crescimento de forma ilegal da dívida. Alegam Os Embargantes, que em se tratando de crédito rural títulos civis por natureza, a legislação especial é de ordem pública, pois estão sob o crivo do Estado ( Conselho Monetário Nacional), independente das tomes de recursos de que proveio o crédito. Alegaram ainda que é plenamente possível equidistar a cédula de crédito rural firmada entre as panes no Código de Defesa do Consumidor. Alegam ainda os Embargantes que o Banco Embargado não capitaliza juros de forma anual, não atendendo ao que determina a legislação especial de crédito rural, no entanto, no que diz respeito a forma de capitalização, a banco Embargado locupletou-se licitamente, pois efetuou a cobrança de juros sobre juros (anatocismo) mensalmente, o que O vedado por Lei. Alegou ainda que, apesar da lei lhe garantir a prorrogação do prazo para pagamento, a Banco Embargado lhe negou esse direito, não prorrogando a vencimento de seu contrato, requerendo que este juízo declare o direito de prorrogação do vencimento. Ainda que a cobrança de comissão de permanência e nula, pois viola o parágrafo único do art. 5º. Do Decreto Lei 167/67, ou seja, que a cobrança da comissão de permanência ou qualquer outro encargo desta natureza, não é mencionada na legislação que fixa as encargos passíveis de serem cobrados em crédito rural. Que somente se autoriza, sobrevindo a morte, a elevação da taxa de juro da cédula em um por cento (1%) ao ano sobre o montante devido. Alegou que, embora esteja prevista contratualmente, a cláusula que impõe a cobrança de multa moratória em 10%, esta é completamente nula sob o prisma do artigo 52 do CDC. matéria pacificada pela Súmula 285 do STJ. Requereu a inversão do onus da prova com fundamento no artigo 6º. inc. VIII do CDC e pugnou pelo recebimento dos Embargos em efeito suspensivo em função da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que a execução deste garantida pelo imóvel dos Embargantes Nao apresentou planilha de calculos Requereu ainda condenação em custas processuais e honorários advocatícios, além de que o Embargado arque com os custos de pericia. Colacionou extensa jurisprudência e juntou os documentos de l. Is. 112/264. Os Embargos foram recebidos em 04/08/2008 a fl. 266, com efeito suspensivo, sendo intimado o Embargado para apresentar impugnacao. O embargado ofertou regularmente sua impugnacao aos embargos ( f ls. 268/281), oportunidade em que salientou que as Embargantes sao réus confessos com relação ao capital principal, eis que nao negaram a existencia da divide e a obrigacao contraida perante o Embargado. Sustenta que ocorreu a prorrogação, pois o vencimento original era para 15/06/2005, sendo que o banco concedeu a prorrogação. convenconado as partes que o saldo devedor de R\$ 98.598,36 seria pago em 05 (cinco) parcelas anuais, vencíveis no periodo de 15/06/2006 a 15/06/2010. No entanto as embargantes não fizeram nenhum pagamento. Sustentou a improcedência da pretense\* do devedor. vista que O mesmo somente fez alegações genéricas sem emitir qualquer comprovação fática ou legal. Que o Embargado não colocou um dispositivo sequer do contrato que ofendesse a ordem legal. Alegou ainda que, tendo as recursos sido repassados aos Embargantes, os mesmos não podem alegar que ocorreu o seu enfraquecimento, mas sim, o contrario. Que os termos contratuais assinados, foram previamente acordados pelas partes, sendo que as Embargantes de modo algum foram coagidos, visto os mesmos terem procurado o Embargado para a contratação da cédula de credito. Alegou que Os Embargantes não provaram que O Embargado tenha desrespeitado a legislação quanto da confecção das cláusulas contratuais. Que o Embargado cumpre exatamente os termos contratados que estão em consonância com as disposições legais, bem como com as determinações do Baceri e do Conselho Monetário Nacional, não tendo o Embargante provado o contrário. Sustenta ainda que, como O Embargante não é destinatário final, pelo que não se aplica a CDC. . Portanto não sendo relação de consumo, não tem aplicação o CDC. Alegou ainda que Os Embargantes não produziram qualquer prova de que as cláusulas de encargos financeiros e de inadimplência não se atentam para as diretrizes das normas de credito rural. Que na presente cédula rural não existe capitalização de juros, sendo as alegações infundadas. Que a alegação do Embargante de que não concorreu para a mora é descabida e que a partir do vencimento do débito O Embargante já se encontrava em mora. Que o embargado não esta cobrando comissão de permanência, que esta sendo cobrado 2% (dois por cento) de multa moratoria sobre o saldo final inadimplido e não 10 % ( dez por cento ) como alega o embargante. Alegou ainda que incabível a pedido de exibição de documentos, vez que a cedula já esta acostada aos autos e nenhuma amortização foi realizada, ou seja, os Embargantes nao realizaram nenhum pagamento. Sendo inaplicável o CDC, não ha que se falar em inversão do onus da prova. Se o Embargante exige contratos, cópias de boletins, comprovantes de pagamentos....deve arcar com os custos de tais documentos. Não ha anatocismo, ou seja, não ha cobrança de juros sobre juros de maneira composta, como também não ha cobrança de comissão de permanência. Também não existe cobrança de multa moratória

de 10% ( dez por cento), como ao embargante não assiste a direito de alongamento do prazo para pagamento pelo fato de não cumprir com as requisitos. Ao final pugnou pela total improcedência dos embargos. Instados a indicar as provas que pretendiam produzir, as embargantes pugnaram pela produção de prova pericial, exibicao de documentos, inversao do Onus da prova. Vieram-me, então, conclusos os autos. Realizada audiência (fls. 307), a conciliação restou inexistosa. Os embargantes pugnaram pela produção de prova pericial, o que 101 deferido e concedido prazo para apresentação de quesitos. Apresentação de quesitos e juntada de documentos ( fls. 308/323). Em despacho de fl. 325 foi nomeado perito, sendo que as As. 326/327fo1 apresentado proposta de honorários. Juntada de pericia (fls. 333/340). Manifestação da parte autora (As. 343/347) e do Embargado ( fls. 349/350) Contados e preparados, vieram-me conclusos. É o relatório no que basta. II - Fundamentos de fato e de Direito: " Em atendimento as exigencias tracadas no art. 458 do Codigo de Processo Civil, passo a decidir fundamentadamente, debruçando-me sobre os argumentos faticos e jurídicos trazidos pelos litigantes. Os embargos em questao estão calcados, basicamente, nos seguintes argumentos: a) do enquadramento da cédula de credito rural firmada entre as partes no Código de Defesa do Consumidor - proibição pelo CC e polo CDC dos encargos utilizados pelo Embargado; b) Anatocismo; c) substituição 'legal de encargos de inadimplência, d) multa moratoria; e) negativa de alongamento compulsivo\* previsto no manual de crediti\* rural. Ao que se apura da Cédula Rural Pignoratícia de fls. 117/122, os embargantes Luiz Roberto Peraro e outro firmou com o Embargado uma Cédula Rural Pignoratícia contrato nº. 40/00187-3, com valor de R\$ 95.000,00 ( noventa e cinco mil reais ), em 19/10/2004, comprometendo-se a paga-las em 15/06/2005. Sem fazer amortização alguma, em 16/09/2005 firmou aditivo se " comprometendo a pagar o valor de R\$ 98.598,36 em 05 (cinco) parcelas anuais com inicio em 15/06/2006 e término em 15/06/2010, rid" fazendo novamente nenhuma amortização. A mencionada Cédula Rural restou inadimplida na data de seu primeiro vencimento (15/06/2005) e novamente em 15/06/2006 (aditivo), a que ensejou a emissão de notificação extrajudicial para quitação do débito, o que nao foi cumprido ate o vencimento das demais parcelas, ensejando a execução objeto dos embargos. Do enquadramento da cédula de credito rural Armada entre as partes no CDC A cedula 101 firmada com o intuito de O Embargante implementar sua cultura para comercialização, ou seja, insumos para sua atividade. Desta forma, o Embargante nao é visto como consumidor final. Inaplicável, portanto, as regras do Codigo de Defesa do Consumidor, visto a presente relação nao se tratar de relacao de consumo Nao reconheço como sendo de consumo a presente relacao. Anatocismo Impossível O reconhecer a ilegalidade dos encargos definidos no contrato, uma vez que a capitalizagao de juros em periodicidade mensal foi expressamente contratada conforme clausula sencargos financetroda cedula objeto da lide, conforme comprovado pela propria pericia. No presente caso, a cláusula do inadimplimento prevê, expressamente, a cobrança de juros capitalizados mensalmente. Desta sorte, pactuada no titulo a capitalização mensal dos pros, O de ser admitida, com base no art. 5º do Decreto-Lei 167/67, nao havendo a apontada ausência de liquidez Nesse contexto, não ha falar-se em iliquidez do titulo, devendo ser rejeitados os embargos sob essa analise Substituicao llegal dos encargos de inadimplência Os Embargantes alegam que o Embargado promove a o substituciao dos encargos originarios por ocasião da mora cobrando comissão de permanência. Quanto a comissão de permanencia, o laudo pericial no quesito 3 - fl. 338, fel claro ao afirmar que nao ocorreu a cobrança da comissão de permanência, ou seja, a alegação do Embargante é infundada. Verifico que não existe abuso na capitalizacão dos juros, mesmo que sua fixação obedeça a criterio anual, eis que, a teor da sumula n.º 93 do Superior Tribunal de Justiça, a legislacão sobre cedulas de credito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalizacão de juros. Destarte, neste particular, não procedem em embargos do devedor notadamente porque sequer imputado vicio a taxa de juros calculada, fato que, aliado a verificacão de não tratar-se do relacão de consumo, obsta, por força da regra da inércia da jurisdição, qualquer manifestação oficiosa a respeito da legalidade ou ilegalidade das taxas de juros pactuadas (arts. 128 e 460 do CPC). Nao ha, entao, como possam ser acolhidos seus argumentos. Multa Moratória Alegam Os Embargantes que a Embargado cobra multa moratoria na razão de 10% ( dez por cento), no entanto, verificando a laudo pericial, quesito 4, fl 338, percebe-se que o cobrado é 2% ( dois par cento) sobre o saldo final inadimplido. Portanto, tantas argumentações infundadas e sem valia alguma. Desconheço a fundamento Negativa de alongamento compulsorio\* previsto no manual de crédito rural. Embora o Embargado tenha concedido alongamento, não faz jus Embargante ao alongamento de dividas de credito rural, pois conforme prove a artigo 50, da Lei 9.138/95, somente faz jus quem firmou contrato ate 20 do junho de 1995, a que não é o caso. In verbis o referido artigo: Art. 50. São as instituições e as agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, do 5 do novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento do dividas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas as seguintes operações, realizadas ate 20 de junho de 1995. Portanto, não reconheço a direito ao alongamento pleiteado pelo Embargante. III - DISPOSITIVO Com amparo nos fundamentos aqui expostos, REJEITO as EMBARGOS interpostos par Luiz Roberto Peraro e Clara Sturion Peraro, extinguindo a processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC, além de condenar, na forma do art. 20, §40, do CPC, a embargante ao pagamento das custas e de honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Tradlase-se cópia da presente para o processo de execucao em apenso. Com o transitio em julgado da presente, ao arquivo com as devidas baixas, certificando-se o transitio em julgado tambem na execucao em apenso. -Adv. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e JOSE GONZAGA SORIANI-.

41. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-868/2008-ANTONIO CLARETE FONTOLAN e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Vistos... Os embargantes interpõem recurso de Embargos de Declaração contra a decisão de fls 126/127, alegando que nela há obscuridade. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade. E em seu mérito merecem procedência. É que de fato, ocorre a alegada obscuridade. Por tais razões, julgo procedentes embargo, para o fim de incluir na parte final do decisum a seguinte expressão. " Quanto a questão dos honorários contratuais, o art 22§ 4º do Estatuto do Advogado ( Lei Federal 8906/94) garante a reserva, por dedução da quantia recebida pelo constituinte. Ou seja, se parte do crédito do constituinte está extinta pela compensação, como ocorre aqui, o advogado só tem direito à reserva do percentual contratado sobre o que sobrar para seu cliente receber da parte contrária. Não tem fundamento legal, nem no art. 22 do Estatuto do Advogado ( Lei federal 8906/94) nem em qualquer outra norma, a pretensão de separar os honorários do advogado antes de concluída a apuração do crédito do constituinte. E essa apuração não está concluída antes de última a compensação, neste caso. Destarte, indefiro tal pedido -Adv. GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO, GRAZIELA BOSSO, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA e LAERCIO FONDAZZI-.

42. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-962/2008-OSNEY MARTINS DA SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Vistos... Os embargantes interpõem recurso de Embargos de Declaração contra a decisão de fls 174/175, alegando que nela há obscuridade. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade. E em seu mérito merecem procedência. É que de fato, ocorre a alegada obscuridade. Por tais razões, julgo procedentes embargo, para o fim de incluir na parte final do decisum a seguinte expressão. " Quanto a questão dos honorários contratuais, o art 22§ 4º do Estatuto do Advogado ( Lei Federal 8906/94) garante a reserva, por dedução da quantia recebida pelo constituinte. Ou seja, se parte do crédito do constituinte está extinta pela compensação, como ocorre aqui, o advogado só tem direito à reserva do percentual contratado sobre o que sobrar para seu cliente receber da parte contrária. Não tem fundamento legal, nem no art. 22 do Estatuto do Advogado ( Lei federal 8906/94) nem em qualquer outra norma, a pretensão de separar os honorários do advogado antes de concluída a apuração do crédito do constituinte. E

essa apuração não está concluída antes de ultimada a compensação, neste caso. Destarte, indefiro tal pedido -Advs. GEDEAN PEDRO LELISSARI SILVERIO, GRAZIELA BOSSO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

43. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1005/2008-SEBASTIAO FORASTIERI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI-.

44. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1126/2008-FININ CRED FACTORING LTDA x IGOR LEON DE OLIVEIRA SANTOS-Para manifestar-se ante a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 76-Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

45. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1192/2008-ANTONIA THOME FREIRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para que proceda o pagamentos dos valores constantes na RPV. -Advs. ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

46. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1193/2008-ADAO VIEIRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para requerer o que lhe for de direito-Adv. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU-.

47. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1229/2008-JOSE APARACIDO DEANDRADE ( ESPÓLIO) x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveitar, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.

48. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1248/2008-ADELSON JOSÉ GRABOSQUE e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para que proceda o pagamentos dos valores constantes na RPV. -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

49. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1281/2008-EDNA MEZAVILLA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifeste-se ante o parecer do executado-Adv. PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA-.

50. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1369/2008-ABEL PEREIRA DOS SANTOS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para que proceda o pagamentos dos valores constantes na RPV. -Adv. ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA-.

51. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1384/2008-DIRCEU MUNHOZ CALORI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI-.

52. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1410/2008-JOÃO RIBEIRO NETO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os exequentes possuem débitos junto à Municipalidade para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal'. -Adv. DOUGLAS GALVAO VILARDO-.

53. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1471/2008-BANCO FINASA S/A x EDMILSON SANTOS DOS REIS-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveitar, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

54. USUCAPÃO-1568/2008-ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE EDUCACIONAL AGOSTINIANA RECOLETA x ALVEAR PARTICIPAÇÕES LTDA e outro- Tendo-se em vista a manifestação da autora as fls. 360, entendo que é possível haver conciliação entre as partes e, assim, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 04/05/2012 as 14horas e 40minutos, na qual deverão comparecer as partes e procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. Não obtida a conciliação, na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas, eventuais questões processuais ainda pendentes e as provas requeridas, sendo designada ainda, se necessário, audiência de instrução e julgamento. A especificação das provas, pelas partes, deverá ser feita por escrito ou verbalmente na própria audiência. Intimem-se. Advs. FERNANDO RIBAS, ANDRÉ LUIZ POLIMENI MASSI, JOAO CASILLO e MICHEL GUERIOS NETTO-.

55. CONSIGNATORIA C/C REVISIONAL-1616/2008-VILA NOVA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA x BCP COMUNICAÇÕES S.A (CLARO)-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO ( http://portal.tjpr.jus.br/web/funjuj/guias ) Escrivão R\$ 61,10. Totalizando R\$ 61,10 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. FABIO BRUN GOLDSCHMIDT-.

56. CONSTITUTIVA NEGATIVA-1727/2008-FENIXTOUR LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Para requerer o que lhe for de direito-Advs. LUIZ MARQUES DIAS NETO, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-98/2009-BANCO SANTANDER S/A x FERNANDO FAVARO-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e RODRIGO TAKAKI-.

58. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-121/2009-BANCO BRADESCO S/A x SERGIO KIYOHIRO NAGABE- Acolho a requerimento de folhas 7071 e, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a acordo entabulado pelas partes Como consequência, com fulcro no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, julgo extinto a presente processo com julgamento do mérito, em razão da composição operada entre as partes Defiro a desistência do prazo recursal Certifique-se imediatamente a transito em julgado da sentença. Custas e honorários como ajustados. Observadas as formalidade legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. Ressalvando eventuais cobranças de custas por parte da escrivania. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

59. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-156/2009-JOEL ALBINO PITROVSKI e outros x BRADESCO S/A- Para querendo, impugnar a penhora de fls 171, no prazo legal-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

60. INDENIZAÇÃO-219/2009-JULIA TOSHIE GEORGETO x UNIFAMMA - UNIÃO DE FACULDADES METROPOLITANAS DE MARINGÁ LTDA- Vistos e examinados estes autos sob n.º 219/2009 AO de Indenização por Reparação de Danos, em que é Requerente e Requerida Faculdade Metropolitana de Maringá Ltda., passo a decidir. 1- RELAT6R10: Trata-se de Agao de Indenização por Reparação de Danos, proposta por Julia Toshie Georgeto em face de Faculdade Metropolitana de Maringá Ltda., ambos qualificadas nos autos, forte nos arts. 206,927 e 944 do Cadigo Civil e demais dispositivos. Alega a requerente que em 01/06/1999 firmou corn a re contrato de locação não residencial de um imóvel corn area de 18.631,00 m 2, corn vigencia para 66 (sessenta e seis) meses, ficando expresso que as benfeitorias necessarias e tteis incorporar-se-iam ao imovel, não podendo a re no momento da restituição do imóvel reclamar qualquer tipo de indenização ou direito de retenção sobre as mesmas. No imóvel funcionava uma Universidade, sendo que undo o cantata, não houve interesse mutuo na renovação da locação, motivo pelo qual teve a re que entregar as chaves do in.ve' em 08102/2006. No entanto, a re efetuou total destruição do bem. Retirou todas as benfeitorias construídas que havia expressamente renunciado em contrato. Vasos sanitarios, instalações elétricas, telhados, batentes de portas, pisos foram retirados sem . qualquer permissão, deixando o imóvel, que estava apto a receber locatários em estado de total destruição. Pugnou pela procedencia da demanda, corn a condenação da re a reparar todos os danos materiais ocasionados pela retirada das benfeitorias e prejuizos na estrutura do imovel, valores estes apurados em pericia; sucessivamente pela condenacao ao pagamento da diferença entre o valor do aluguel pago na época e o real valor do aluguel do novel, conforme avaliação imobiliária pagamento dos lucros cessantes; custas processuais e honorarios advocaticios. Juntou documentos (fls. 21/75). Devidamente citada a re juntou documentos (fls. 83/92) e contestação de fls. 93/108 alegando preliminarmente prejudicial de mérito uma vez que nos autos 498/2004 de Ação Ordinaria de Renovação de Locação promovida contra a autora e que tramitou perante a 4a. Vara Cível de Maringé, foi realizada a entrega das chaves do imóvel locado.

Consta daqueles autos que na data de 03/02/2006 a autora aceitou as chaves do imóvel e assim se resolveu o vínculo de direito material. Que a partir da data de 03/02/2006 iniciou-se a contagem do prazo prescricional, que na hipótese de pretensão de ressarcimento é de 03 anos, conforme artigo 206, §3 0. Inciso V do Código Civil. Que a pretensão prescreveu em 03/02/2009, sendo q a presente demanda foi proposta em 09/02/2009. Saliendo-se que a autora alegava danos ja em 21/10/2005. Impugnou a informação de que as chaves foram entregues em 08/02/2006. No mérito sustenta que o imóvel foi entregue em perfeito estado com todas as benfeitorias por eta realizadas e que os danos não foram causados por eta. Que o contrato de locação previa a possibilidade de vistorias e em nenhum moment\* houve a denuncia pelo motivo que embasa a presente ação. Que desocupou o imóvel e entregou as chaves em 01/02/2006, sendo que a autora aceitou as chaves em 03/02/2006 e o Auto de Constatação foi . realizado em 08/02/2006. Que no auto de constatação não ha provas de que a depreação tenha sido feita pela requerida Sustenta ainda que existe no contrato duas clausulas disciplinando as benfeitorias e que somente as construgoes em alvenaria se incorporariam ao imóvel locada Que o auto d constatação demonstra que o imóvel foi alvo de vandalos. Que quando entregou o imóvel (01/02/2006), o mesmo se encontrava em perfeito estado e que na data do auto de constatação (08/02/2006) se encontrava depreado. Alega que não sendo responsável pela depreação, não possui obrigação de reparar os danos e que ausentes os elementos pare a configuração da responsabilidade da ré. Impugnou todos os pedidos constantes na inicial, bem como informa que a autora vendeu 21% do imóvel em 25/05/1995, não podendo pleitear ressarcimento em todo o imóvel, pots parte do mesmo não em percentos. Bateu pela improcedencia. 1111 Juntou documentos (fls.109/157) Replica (fls. 159/176) e juntada de documentos (fls. 1771190). Intimadas sobre a possibilidade de acordo e especificação de proves, a re pugnou pelo depoimento pessoal da autora, pela produção de prove testemunhal e juntada de novos documentos. A autora pugnou pelo depoimento pessoal da re, pela produção de prove testemunhal e prova pericial Realizada audiência (fl. 203), a conciliação restou inextitosa. Foram deferidas as proves requeridas Juntada de documentos pelo 207/231). Manifestação da parte autora acerca dos documentos juntados (fls. 234/236) e da re (fls. 238/240). Realizada audiencia (fl. 244/245), a conciliação restou inextitosa. Foi indefenda a produção de prove pericial. As partes desistiram da prove oral. Juntada de manifestação da parte autora (fls. 249/250) corn juntada de orgamentos (fls. 251/363) Manifestação da re acerca dos orgamentos (fls 367/370). É o relatório. Decide. 11-Fundamentos de fato e de Direito: Prescindindo o feito de outras provas que não as de carater documental ja carreadas aos autos, procedo, desde logo, ao julgamento. Passo a analise da preliminar. Razão não assiste a ré quanto a estar prescrito o direito da autora. pals, o prazo começa a contar a partir da constatação do vicio, o que se deu através do auto de constatagão elaborado pelo oficial de justice. Destarte, rejeito a preliminar. No mérito, versa o presente felt\* matéria de fate e de direito em que é desnecessaria a diliação probatoria. A prova pericial requerida pela desnecessaria para o julgamento do feito, uma vez que ja existem proves suficientes para julgamento e uma pericia em nada contribuiria para deslinde da questa\*, ate porque não existem registros de como se encontrava o imável antes de locado pare a ré. . 0 pedido de ressarcimento de danos não merece ser acolhido. A re negou que dere cause a deterioração do imóvel e sustentou que as condigoes do imóvel em 1999 não eram muito diferentes das condigões constatadas quando da realização do exame pericial, realizada em 09 de fevereiro de 2006, que verificou os danos no imóvel, alegados pela autora. Não ha prove suficiente nos autos acerca das condigbes fisicas do imóvel qnanco a re all dentrou, o que impede o acolhimento do pedido de indenização. A elaboração do laudo do auto de constatagão, juntado a fl. 125, Of Si So, não tern o condão de atribuir a responsabilidade a ré pelos danos no Alias, laudo informa que a prédio pode ter sido alvo de vandalos. Para que exista a obrigação de indenizar é preciso que haja a ocorrência dos seguintes requisitos: dano, oriundo de urn ato ilicito, o comportamento doloso ou culposo dos agentes e o nexo de causalidade entre a prejuizo suportado pela vítima e o evento danoso, e sem a existência de urn deles não se pode falar em ressarcimento.Em se tratando de imóvel corn instalacões amplas, locado para uma Faculdade/Universidade, era imprescindivel a realização de vistoria previa, contend\* relato minucioso de seu estado, o que não foi felt\*. O contrato somente descreve como objeto de locacao a construcao de urn barracao em alvenaria corn a area de 4.000.00 m 2. A re negou a pratica dos danos ao imóvel alegado pela autora. Não se apurou que os danos alegados foram, efetivamente, causados pela ré. 0 onus da prova, aqui, era da autora, nos termos do art. 333. I, do Código de Process\* Civil. We\* ha falar em responsabilidade da re pelos eventuais prejuizos, ate porque nao comprovados No caso em tela, não ha qualquer indicio de que a re tenha agido corn culpa, necesseria para a caracterizagao da obrigação de indenizar. 0 onus de provar a culpa da re era da autora, nos termos do art. 333. I, do Código de Processo Civil, o que não aconteceu. . Dessa forma, a improcedencia da presente ação é medida que se impoe. III. DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação da re ao ressarcimento de danos e demais pedidos. Em consequência, deve a autora arcar, custas, despesas processuais e honorerios advocaticios que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento. Julgo extinto o processo, corn fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, corn julgamento de merit\*, por ter acolhido o pedido formulado pelos reclamantes;-Advs. HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e OSEIAS MARTINS BARBOSA-.

61. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR-330/2009-BANCO GMAC S/A x ELISANGELA GANDIM DEGRANDIS- 1. 0 requerente, já qualificado nos presentes autos, ingressou perante este juizo coma presente ação cautelar de busca e apreensão em face do reu, igualmente qualificado alegando, em sintese: a)que em Contrato de Financiamento, recebeu do réu, em alienação fiduciária, para garantia das obrigações assumidas, o veiculo automovel, marca CHEVROLET CORSA HATCH 1.0 JOY ano 2006., cor PRATA placas AOE-6442, chassi n.º 9BGXL68607C137791 b) que a contrato encontra-se vencido, estando o requerido inadimplente desde 01/01/2009. 2. Requereu a concessão de liminar de busca e apreensão, coma a consequente procedencia do pedido e a condenação do requerido nos Onus da sucumbencia 3. Constatada a existência do "fumus bona juris" e do "periculum in mora"; presentes os requisitos legais, foi deferida liminarmente a medida pleiteada, sendo frustrado a cumprimento da medida em virtude de não ter localizado o bem 4. Requereu o requerente, entao, a conversão da ação C3ISESI de táIsta apreesires&J 20-lou depblsilio, Ton itei-mos o artigo 4 0, do Decreto-lei nº 911/69, corn a redapa' o dada ,oela Lei n 6 071/74 5. Atendido a requerente em sua pretensão, foi o requerido citada (FLS\_38) para entregar a coisa, depositá-la em juizo,consignar seu valor equivalente em dinheiro, ou contestar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias 6 Devidamente citado, o requerido não tomou nenhuma das providencias que lhe foram facultadas nem tampouco contestou a ação. 7 E o relatório Decido li-FUNDAMENTO00 8 Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, convertida em depósito, em razão de não ter sido encontrado o bem alienado fiduciariamente nos termos do artigo 4º, do Decreto-lei nº 911/69 9. A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II do CPC. 10. Corn efeito, se verifica nos autos a legitimidade da pretensão o requerente, estando a dívida do requerido para com o requerente sobejamente demonstrada pelos documentos apresentados por ele inclusive corn prova da constituição em mora do requerido. 11. Isso, aliado a revelia do requerido, leva procedencia da ação. 12 Todavia, não pode ser atendido o pedido de decretação de prisão, formulado pelo requerente. Isso porque o depósito existente nos contratos de alienação fiduciária é atípico, tendo o bem entregue em depósito como simples garantia da dívida, sendo assente o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e tambem no recém-extinto Egrégio Tribunal de Alçada do Paraná, que a prisão civil do depositário somente tern lugar nos contratos de depósito regular, aplicando-se aos demais as regras do contrato de mútua ID - DISPOSITIVO 13. Ante tudo o exposto, julgo procedente a ação, para o fim de determinar a expedição de mandado para que o requerido entregue o bem descrito na inicial, ou consigne seu equivalente em dinheiro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. 14 Condono o requerido ao

pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00, o que faço com fulcro no art. 20 § 4º do cpc.-Adv. ANDREA CARVALHO DA SILVA.-

62. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0009595-39.2009.8.16.0017-LAERCIO PARMA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- "... 2. Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o executado para que no prazo de 30 dias informe se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal...". DR. LUIZ CARLOS MANZATO e DRA. ANDREA GIOSA MANFRIM

63. AÇÃO DE COBRANÇA-467/2009-JUDITH TOGNATO RIOS x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- Vistos e exam inados estes autos sob n.º. 467/2009 de Agaº de Cobrança, em que é Requerente Judith Tognato Rios e Requerido Real Previdência e Seguros, passo a decidir. I - RELATORIO: Judith Tognato Rios, já qualificada nos autos, propôs ação de cobrança em face de Real Previdência e Seguros, também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 01/07/1999, envolveu-se em acidente automobilístico, acarretando-lhe invalidez permanente. Sustentou já haver recebido, em 16/04/2008, a quantia de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), porém, a previsão legal para invalidez permanente é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Logo, faz jus a complementação de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), devidos a título de seguro obrigatório (Dpvat) e o valor já pago, com a correção incidindo da data do pagamento parcial. Sustenta ainda a ilegalidade da indenização com base no grau de incapacidade. Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência. Pugnou ainda pelos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 07/21. Em despacho de fl. 49 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A ré apresentou documentos as fls. 55/58. Realizada audiência (fl. 40) a conciliação restou inexistosa, sendo que a ré apresentou contestação. Em contestação (fls. 59/82), a ré requereu a substituição do p610 passivo, de modo a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. No mérito, sustentou a improcedência do pedido ante a prévia quitação. Defendeu competência do CNSP para baixar instrugbes e expedir circulares relativas a regulamentação das operagbes de seguro, além de refutar a vinculagão da indenização ao salário mínima Insurgiu-se, ainda, quanto ao valor pretendido, defendendo a tese de que o valor indenizatório li mita-se a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) devendo ser proporcional ao grau de invalidez, de acordo com a Lei 11.482/2007, bem . . . coma quanta aos critérios de juros de mora e correção monetária, constantes da inicial. Sustenta o não cabimento do julgamento antecipado, Insurgindo-se, par fim, contra o pedido de inversão do onus da prova, bem coma a correção partir da citagão. Em conclusão, requereu o acolhimento da substituição processual e sucessivamente, a improcedência do pedido, observadas as verbas legais. Juntou documentos (fls. 83/108). Replica as fls. 109/115. Intimada sobre a possibilidade de acordo e especificação de provas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado. A re apresentou manifestação reiterando as termos da contestagão (fls. 122/129). Juntou documentos às fls. 130/132. Oficiada a FENASEG a finn de prestar informagões, a qual foi respondida a fl. 136. Manifestagão da parte autora (fls. 140/141) e da re (fls. 142/143). Os autos vieram-me conclusos. É O RELATORIO, PASSO A DEC IDIR. II - Fundamentos de fato e de Direito: O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor. . Preliminares Os argumentos apresentados para substituição processual não foram suficientes no sentido de se eximir par completo a responsabilidade da ré, eis que não encontram respaldo legal, pelo que deve ser rejeitado o pleito nesse sentido. E pacífico o entendimento de que qualquer seguradora participante do convenio é parte legítima para figurar no p610 passivo da ação de cobrança, de indenização decorrente da Lei 6.194/74. Nesse sentido: "SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) AÇÃO DE COBRANCA DE INDENIZACAO SECURITARIA - SUBSTITUICAO DO POLO PASSIVO NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE, MORMENTE EM RAZAO DA DISCORDANCIA DA AUTORA, QUE TEM O DIREITO DE ESCOLHER CONTRA QUEM PRETENDE DEMANDAR - EXISTENCIA, ADEMAIS, DE CONVENIO ENTRE AS SEGURADORAS QUE PARTICIPAM DO CONSORCIO DPVAT, QUE TORNA QUALQUER DELAS PARTE LEGITIMA PAPA A Acao - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A DECISAO AGRAVADA. (...) Em se tratando de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), qualquer seguradora conveniada esta legitimada a figurar no polo passivo da ação" (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.10.214471-2; 29a Câmara de Direito Privado; Relator Desembargador Luis de Carvalho; j. 15.09.10; vu). A preliminar de carência de ação trata, na realidade, de matéria atinente ao mérito, de modo que com ele será analisada. O pedido formulado na inicial é procedente. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em acidente automobilístico. O seguro obrigatório em aprego regula-se pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que, em seu artigo 3º, II, dispõe que a indenização será paga no valor de até R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente. O acidente automobilístico sofrido pela autora, e seu nexo de causalidade com os danos par ela sofridos, sac) fatos incontroversos, pasta que alegados na inicial e não impugnados de maneira especifica na contestação, além da farta documentação juntada a inicial. Restringe-se, pois, a controvérsia ao valor devido a título de indenização. O valor a ser pago é regulamentado de maneira clara pela própria Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/07. Seu artigo 3º, § 1º, estabelece as parâmetros de pagamento para as casos de invalidez permanente. A análise do referendo dispositivo deve ser realizada em conjunto com a tabela anexa a lei, o que permite concluir o valor exato a ser pago nas hipOteses de lesões da elencadas.Desnecessário, portanto", recorrer a resolubdas da SUSEP do CNSP. razão pela qual a questa. ° prescinde de análise da competência destes órgaos para regulannentar o pagamento da indenização. A fim de verificar se as lesões sofridas pela autora ensejam o pagamento da indenização em sua forma integral era necessário que ela se submetesse a pericia médica. Todavia, junto à inicial, a autora juntou laudo de lesões corporais realizado pelo Institutº Médico Legal (fls. 16/17). Conforme quesito "5", em relação a incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente, a resposta foi a seguinte: "Sim, deficit parcial e definitivo para as funções neuro-cognitivas em 70%". Conforme a tabela (fl. 107) apresentada pela ré, os danos sofridos pela autora se enquadram no percentual de perda de 100%, vez que somente neste percentual é valorado a perda cognitiva e lesões neurológicas. Conclui-se, pelo exame de lesões corporais, que a autora comprovou incapacidade permanente para o trabalho, advinda do comprometimento neurológico. O mesmo entendimento tern-se do quesito "4", quanto incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente de membro, sentido ou funcao: "Sim, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias. Sim, trauma de crânio. Sim, ptose palpebral direita e incoordenagão cognitiva e amnesia." Portanto, no caso em aprego, o exame de lesões corporais realizado detectou a invalidez permanente, fls. 16/17. Fez a autora prova incontestável de sua incapacidade permanente. Em suma, desincumbiu-se a autora do onus a ela imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirma a jurisprudência: "INDENIZACAO - SEGURO - DPVAT - ACIDENTE DE TRANSITº - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA. Evidenciado nos autos as provas necessarias a demonstrar o acidente de trânsito e os danos permanentes na vítima, impõe-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT." (TAMG - 6 a CAMARA CIVEL - Ap. n. 315.761-7 - Comarca de Itulitaba - Rel. Juiz DARCIO LOPARDI MENDES - j. 21/9/2000). Atendidos os requisitos exigidos pela lei, impõe-se o reconhecimento do pedido e a indenização do seguro DPVAT. Consta-ta-se, in casum, tratar-se de invalidez permanente no percentual de 100%, devendo a autora ser indenizada na diferença de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), devidamente corrigidos pelo INPC-IBGE da data do pagamento a menor, acrescidos de juros de l cY. ao me's contados da citação. III. DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial (CPC, art. 269,

inc. I), a fim de condenar a re Real Previdência e Seguros - atual Tákio Marine Seguradora S.A ao pagamento em favor da autora Judith Tognato Rios de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), devidamente corrigidos pelo INPC-IBGE da data do pagamento a menor, acrescidos de juros de 1% ao mês contados da citação. Com base no artigo 20, § 3º, do CPC, determino que as custas e despesas processuais sejam suportadas pelo réu, além dos honorários advocatícios, os quais vão arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).-Advs. OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA.-

64. INDENIZAÇÃO-537/2009-LAERCIO LUIZ CORREIA e outros x WESLEY PEREIRA DOS SANTOS e outros- Manifestem-se ante a proposta de honorários do Sr. Perito R\$ 1.000,00.-Advs. VIATCHESLAV MIKCHA FILHO, RAPHAEL FARIAS MARTINS, EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA, CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ e FULVIO LUIS STADLER KAIPERS.-

65. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1009/2009-DORIVAL FERNANDES DA ROSA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se ante a compensação apresentada pelo Município de Maringá -Adv. ISABELLA CABRAL KISTNER.-

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1191/2009-BANCO ITAU S/A x A V CLARO E CIA LTDA e outro-Para manifestar-se ante a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 85-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLI.-

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1191/2009-COMERCIO DE CARNES PIZZO LTDA ME x THADEU MAGNO DA SILVA ME ( TMS COZINHA INDUSTRIAL- Manifeste-se ante o retorno da Carta Precatória-Adv. LEONORA VIERA DE MELO RAMALHO.-

68. COBRANÇA-1224/2009-OSVALDO SOARES x HSBC SEGUROS BRASIL S.A- Manifestem-se ante a proposta de honorários do Sr. Perito R\$ 1.000,00-Advs. DANIELA ALMENARA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1356/2009-PET INGA DO BRASIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos e examinados estes autos sob no- 1.35612009 de Embargos a Execução Fiscal em que O requerente Pet Ingá do Brasil Ltda. e Requerido Fazenda Publica do Estado do Paraná. passo a decidir. I - RELATORIO: Pet Ingá do Brasil Ltda., devidamente representado por seu advogado, conforme instrumento de mandato, interpôs Os presentes embargos as execuções fiscais de n.º. 240/2008, que lhe move a Fazenda Pública do Estado do Paraná, com o fito de lograr a extinção do processo executivo referido, sob a fundamentação de que possui créditos da mesma natureza com a embargada, o que é permitido pela Lei 11.580/1996 (Lei Orgânica do ICMS). Sustenta que O produtora de embalagens plásticas e que utiliza muita energia elétrica, sendo assim detentora de créditos de ICMS. Em virtude disso, existe a possibilidade de compensação. sendo o ICMS imposto nao cumulativo. Requereu efeito suspensivo aos embargos com a suspensão da execução a procedência para a compensação do débito do ICMS com os créditos e condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos f ls. (07/73). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 76). Intimada para se manifestar sobre os embargos, a embargada apresentou impugnação as fls. 78/80. alegando impossibilidade jurídica da pretensão a compensação em sede de embargos a execução, ante a inexistência de lei autorizadora, jamais sera admitida a compensação pleiteada, uma vez que deve prevalecer o preceituado pelo an. 16. §30. DA LEF. Bateu pela improcedência. Juntou documentos de fl. 81. Replica (f ls. 84/87). Devidamente intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir, as partes permaneceram inertes. Contados e preparados. vieram-me os autos conclusos E O RELATORIO. PASSO A DECIDIR. II-FUNDAMENTOS Impos-se o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330. inc. I. do CPC. eis que desnecessaria a producao de outras provas. Prima facie, não ha que se falar em nulidade das CDA's que integram a ação de execução fiscal proposta pelo Estado, eis que. em momento algum se verificou a quitação dos débitos havidos contra a embargante. uma vez que a compensacao nao foi reconhecida pelo embargado. Sendo assim, reconheço a liquidez, certeza e exigibilidade do titulo o ant. 16. § 3º. da Lei nº 6.830/1980, prevê de forma expressa. que não será admitida a alegação de compensação em sede de embargos a execução fiscal. E certo que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de ser possível a alegação de compensacao. Mas. tal matéria somente seria admitida nos casos nos quais a compensacao ja houvesse sido deferida em sede administrativa ou judicial. No caso dos autos, no entanto. nem existe pedido de compensação formulado pelo embargante na via administrativa Logo. o nao conhecimento dos embargos a execução fiscal é de rigor ° DISPOSITIVO: Por tor do exposto. JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido em sede de embargos a execução por Pet Ingá do Brasil Ltda. em face da Fazenda Publica do Estado do Parana. julgando extinto o processo. com resolução do mérito, nos termos do anigo 269. inciso I. do Código de Processo Civil. Consequentemente, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. que fixo em R\$ 1.000.00 (um mil reais) com fundamento no artigo 20. §4º. do Código de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a natureza, a importância e o valor da causa. o tempo de duração do processo e o local da prestação do serviço. -Advs. DENISE AKEMI MITSUOKA e MARCOS ANDRE DA CUNHA.-

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1555/2009-ARIOVALDO COSTA PAULO & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos e examinados os autos em epigrafe. I - Trata-se de Embargos a Execução Fiscal promovida por ARIovalDO COSTA PAULO & CIA LTDA. em face de FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, qualificadas nos autos. Proferida sentença (fls. 381/386), foram interpostos Embargos de Declaração pela Embargada alegando necessidade de reforma em sede de embargos de declaração. Alega a Embargada/ Embargante, que o teor da sentença não possui pertinência com as questões controversas do presente processo. II - Pois bem. Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando na sentença ou . acordão houver omissão, obscuridade ou contradigão. Razão assiste Embargada/Embargante. Observando-se a sentença publicada e veiculada em 25.11.2011, percebe-se que, por um equívoco provocado provavelmente pelo acUmulo de processos relacionados para publicagão, o teor da sentença publicada realmente não ° condiz com as questões controversas no presente processo, pertencendo a outro processo. Dessa forma, existindo omissão e contradigão a serem sanadas, a sentença antes publicada deve ser desconsiderada, devendo ser considerada da seguinte forma: SENTENÇA . Vistos e examinados estes autos sob n.º. 1.555/2009 de Embargos a Execução Fiscal em que é requerente Ariovaldo Costa Paulo & Cia. Ltda. e Requerido Fazenda Publica do Estado do Parana, passo a decidir. I - RELATORIO: Ariovaldo Costa Paulo & Cia. Ltda., devidamente representado por seu advogado, conforme instrumento de mandato de fl. 60, interpos os presentes embargos as execuções fiscais de n.º. 25/2008, que lhe move a Fazenda Publica do Estado do Parana, com o fito de loorar a extincao do processo executivo referido, sob a fundamentação de que o embargante requereu o pagamento do débito com precatórios estaduais vencidos e não pagos pelo Estado do Parana, na forma preconizada pelo artigo 78, § 2º. do ADCT. Que existe a possibilidade de cessão de precatórios, ou seja, podem ser negociados livremente mediante cessão. Que adquiriu precatórios de natureza alimentar que, apOs a cessão perderam tal natureza, adquirindo a natureza de crédito comum, possuindo poder liberatório para pagamento de tributos, uma vez que se encontram vencidos e não pagos pelo Estado do Parana. Sustenta que a execução fiscal deve ser extinta tendo em vista a ausência das condições da ação para ajustamento desta ou, ante o reconhecimento judicial do pagamento do tributo com precatório, em virtude da . contradicão da embargada na análise do pedido na via administrativa. Que dentre as causas modificativas, impeditivas ou extintivas da exigibilidade do título executivo que permite a instauração do Executivo Fiscal se encontra a compensação de créditos e o pagamento. Ainda que os atos de Disposições Constitucionais Transitórias preceitua de modo inquestionavel que não ha limites para a compensação entre tributo devido e precatório não ° pago. Alega ainda inexistência de violação da ordem cronológica de pagamento de pagamento estabelecida pelo artigo 100 da

Constituição Federal; irrelevância do Decreto 418-2009 para análise do presente caso. Sustenta que os requisitos para a fruição dos créditos com poder liberatório estão presentes, sendo o art. 78, do ADCT norma autoaplicável e que a execução deve ser extinta. Alega que a propositura da execução afronta ao princípio da razoabilidade e ao direito de propriedade. Ainda que, nos termos do mandado de penhora, a execução encontra-se garantida, devendo a execução ser suspensa até julgamento dos embargos. Pugnou pelo recebimento dos embargos com efeito suspensivo; pela intimação da embargada e que a mesma seja compelida a juntar cópia integral do processo administrativo; requer ainda a reabertura de prazo para alegar vies no processo administrativo; pugnou pela declaração de nulidade da certidão de dívida ativa por ausência de exigibilidade ou declaração de insubsistência do título executivo em razão do pagamento efetuado mediante procedimento administrativo e condenação da embargada em custas processuais e honorários administrativos. Juntou documentos (fls.59/222). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 226). Intimada para se manifestar sobre os embargos, a embargada apresentou impugnação as fls. 228/270, alegando impossibilidade jurídica da 41) pretensão e compensação em sede de embargos e execução, haja vista a inexistência de nulidade do título executivo, pois não ocorreu o pagamento, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido. Que não ocorreu nenhuma das causas previstas no artigo 151 do CTN para que ocorra a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Que deve prevalecer a ordem cronológica do artigo 100 no caso de cessão de crédito e posterior pedido de compensação. Alegou que com o advento da Emenda Constitucional 62/2009, tornou-se impossível a compensação de créditos de crédito de precatório com tributos estaduais. Sustenta ainda a desnecessidade da juntada de cópia do pedido administrativo. Sustenta ser impossível declarar o direito de compensação na aceção de embargos do devedor, nos termos do art. 16, § 3º, da LEF; que descabida a pretensão de ver extinta a execução fiscal por pagamento, sob o argumento de que os precatórios possuem poder liberatório; d) a compensação viola o princípio da repartição constitucional das receitas tributárias. Ainda que o pedido administrativo foi devidamente apreciado e indeferido pela repartição competente. Que não houve autorização legal para a compensação pretendida. Alega inobservância da repartição das receitas tributárias; que a administração pública deve disciplinar o instituto da compensação. Que no caso em tela, a lei aplicável é a Lei Estadual 11.580/96, e não pode o Poder Judiciário avocar para si a deliberação dos atos da Administração Pública. Que impede a alegação de que o precatório torna-se líquido, certo e exigível no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que foi apresentado para pagamento. Sustenta que quanto ao precatório alimentar, é vedado ao seu titular a utilização para compensação com o poder liberatório que se lhe pretende atribuir. Ainda que a autora pretende recolher valores menores do que realmente devidos, restando caracterizada a ofensa ao princípio da capacidade contributiva e ao princípio da igualdade. Que a pretensão de se considerar que o precatório possui poder liberatório de pagamento de tributos não pode ser acatada, tendo em conta a prevalência do princípio da capacidade contributiva sobre a regra da compensação, da livre concorrência e aos princípios e regras que norteiam as finanças públicas. Que o Estado do Paraná tem o prazo de 10 (dez) anos para satisfazer a moratória, ainda não fluída. Bateu pela inarrazoabilidade. com a condenação da Embargante em custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos de fls. 271/273. Réplica (fls. 276/330). Foram interpostos Embargos de Declaração contra decisão que suspendeu o curso da execução (fls. 334/336). Que manteve integral o despacho inicial. Instadas a produzir provas, a embargada pugnou pelo julgamento antecipado. A embargante pugnou pela produção de prova pericial e juntada de novos documentos. Em decisão de fl. 350, os embargos de declaração foram julgados improcedentes. Sobreveio agravo retido (fls. 352/368) em função de decisão interlocutória que consignou que o feito comporta julgamento antecipado. Contra-razões ao agravo (fls. 371/376). Contados e preparados, vieram-me os autos conclusos. E O RELATORIO, PASSO A DECIDIR. II - FUNDAMENTOS Impb- e-se o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas. Busca-se nesta lide a anulação do ato administrativo que indeferiu o pedido de compensação, reconhecendo-se o deferimento do direito da embargante ao efetivo pagamento do débito do ICMS com precatórios vencidos e não pagos, adquiridos de terceiro, via escritura pública de cessão. Arguiu a parte embargante que houve a quitação do crédito tributário, já que ocorreu a compensação do mesmo com precatório. Assim, havendo a quitação, a Execução Fiscal em apenso deve ser extinta. Contudo, tal alegação não merece acolhida, uma vez que não houve a citada compensação. O pedido administrativo interposto pela parte embargante foi indeferido, ou seja, não foi possível efetuar a compensação do precatório com o crédito tributário. Embora tenha havido pedido de compensação tributária, na fase administrativa, não houve deferimento desse pedido por parte da autoridade competente, não interferindo, pois, no crédito exequendo. Ademais, em execução fiscal, é inadmissível a compensação em sede de embargos do devedor, segundo o art. 16, § 3º, Lei nº 6.830/80, com o fim de desconstituir o título executivo (TRF 30 R. - AC 804688 - (2002.03.99.022421-7) - 3a T 24.03.2004 - p.340). - Rel. Des. Cel. Cecília Marcondes - DJU. A reforçar a improcedência dos embargos, observa-se que o mandado de segurança (MS 440.354-3) impetrado pela embargante contra o indeferimento da compensação do tributo na via administrativa, teve segurança denegada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, conforme ementa a seguir: 440354-3 Mandado de Segurança Data 08/10/2008 - Ementa DECISAO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em NEGAR A SEGURAKA, condenando o Impetrante ao pagamento das custas processuais. EMENTA: MANDADO DE SEGURAKA. COMPENSAÇÃO DE CREDITOS PRECATORIOS EXPEDIDOS CONTRA AUTARQUIA ESTADUAL COM DEBITOS DE ICMS. 1. De acordo com o artigo 368, do Código Civil Brasileiro, para que se dê a extinção da obrigação através da compensação, indispensável exata correspondência entre credor e devedor. 2. O Departamento de Estradas e Rodagens do Paraná é uma autarquia estadual - órgão da Administração Pública Indireta, que possui regime jurídico próprio e goza de autonomia pessoal, patrimonial e política. Créditos e débitos que não se confundem com os da pessoa política cuja descentralização lhe deu origem. 3. Créditos oriundos de precatórios expedidos contra o DER WA() são oponíveis ao Estado do Paraná. SEGURAKA NEGADA. Some-se a isso, a superveniente edição da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que alterou o artigo 100, da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, pelo que obsta compensação em exame, haja vista que o Estado do Paraná editou o Decreto nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, fazendo opção pelo pagamento de seus precatórios conforme estabelecido na atual redação do art. 97, § 1º, inc. I, e § 2º, do ADCT, com a seguinte redação: Art. 1º Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência. § 1º Para o pagamento dos precatórios vencidos e a vencer referidos no "caput", serão depositados mensalmente, no último dia útil de cada mês, em conta própria, 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, na forma do § 3º e seus incisos, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim, a partir do advento da EC nº 62/2009 e do DE nº 6.335/2010, não mais se admite a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista pelo art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000. Ademais, os créditos de precatórios tornaram-se devidas e, assim, inexigíveis, não sendo inclusive aptos a garantir a execução fiscal. Veja-se: EMBARGOS A EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES RECURSO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO PRECLUSO

NAO CONHECIMENTO ALEGAÇÃO DE QUE A COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA PODE SER AVENTADA EM SEDE DE EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL ANÁLISE PREJUDICADA ANTE A MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO APRECIADA DA QUESTA) PRINCIPAL REFERENTE AO PLEITO DE QUITAÇÃO DA DÍVIDA TRIBUTARIA COM PRECATORIO DE SUA TITULARIDADE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTARIA NAO ACOLHIMENTO EXEGESE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 E DO DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010 EXCESSO DE EXECUÇÃO NAO CONFIGURACAO, UMA VEZ QUE A TAXA SELIC, NO PRESENTE CASO, NAO E CUMULADA COM QUALQUER OUTRO INDICE DE CORRECAO MONETARIA SENTENÇA MANTIDA. Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6.335/2010, não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista pelo art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000. O Estado do Paraná, usando de sua prerrogativa constitucional em legislar acerca do imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, editou a Lei Estadual nº 11.429/96 e em seguida a Lei Estadual nº 11.580/96, com as alterações realizadas pela Lei Estadual nº 15.610/2007, indicando a SELIG como taxa de juros de mora para créditos tributários não pagos. Não há bis in idem quando na Certidão de Dívida Ativa resta demonstrado a incidência tão-somente da taxa SELIC, sem aplicação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora no cálculo do débito tributário. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (TJPR - la C.Cível - AC 0697762-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 30.11.2010). Dessa forma, por todos os ângulos que se examine a matéria, não há como acolher a compensação de débito tributário com crédito de precatório, a teor do que dispõe o artigo 78, do ADCT/CF. Não tendo a parte embargante comprovado o pagamento do crédito tributário, verifica-se que a mesma encontra-se em mora, fazendo com que os juros de mora e a multa sejam devidos.III. DISPOSITIVO. Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo improcedentes os embargos opostos por Ariovaldo Costa Paulo & Cia. Ltda., em face da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Em consequência, condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (CPC, art.20, § 4º).-Advs. MARCIO RODRIGO FRIZZO e MARCOS ANDRÉ DA CUNHA.-

71. DECLARATÓRIA-1588/2009-ESCOLA AQUARELA INFANTIL MARINGAENSE EPP e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ - Para requerer o que lhe for de direito-Adv. OSEIAS MARTINS BARBOZA.-

72. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1675/2009-ANTÔNIO CHAVONI PRIMO e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Retirar Ofício destinado a Copel -Adv. SANDRA MARIA DO N. G. SILVA.-

73. ORDINÁRIA-1686/2009-EDERSI PAULUCCI e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NAC DE SEGUROS GERAIS S/A- Defiro o prazo de trinta dias, conforme requerido-Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA.-

74. BUSCA E APREENSÃO-1721/2009-BANCO SANTANDER S/A x TREVO DIESEL COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA- Para requerer o que lhe for de direito-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI.-

75. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1768/2009-HELENA CARMEM BRESSAN x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-1- Em relação ao pedido de arbitramento de honorários, verifica-se que o executado deveria tê-lo feito mediante recurso próprio, motivo pelo qual me baseio para indeferir o pedido. 2-Diante da concordância da Fazenda Pública Municipal, homologo por sentença para que surta seus efeitos jurídicos legais os cálculos apresentados pela exequente. 3- Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o executado para que no prazo de 30 dias informe se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da CF. 4- Transcorrido o prazo para apresentação das informações e, não tendo sido apresentadas, conforme disposto no parágrafo supracitado, excepe-se RPV na form do art. 730, I do CPC, e o respectivo alvará de levantamento. -Advs. ANTONIO FRANCISCO RILLO e ANDREA GIOSA MANFRIM.-

76. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-2024/2009-CLARICE MARIA DE SOUSA GURNINSKI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se ante a compensação apresentada pelo Município de Maringá -Advs. PEDRO JOSE DE ALMEIDA e ISABELLA NASSIF MARQUES.-

77. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-2038/2009-ANGELA APARECIDA DA SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Extrai-se do feito que até a presente data a executada não manifestou-se nos autos embora devidamente citada, destarte, presume-se portanto, a sua concordância quanto aos cálculos apresentado pela parte autora. Deste modo, face o exposto, homologo por sentença para que surta seus efeitos jurídicos legais os cálculos apresentados pela exequente. 2- Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o executado para que no prazo de 30 dias informe se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da CF. 3- Transcorrido o prazo para apresentação das informações e, não tendo sido apresentadas, conforme disposto no parágrafo supracitado, excepe-se RPV na form do art. 730, I do CPC, e o respectivo alvará de levantamento. -Advs. ISABELLA NASSIF MARQUES, PEDRO JOSE DE ALMEIDA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

78. AÇÃO DE DEPOSITO-2141/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERALDO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR- SENTENÇA I - RELATORIO 1.0 requerente, já qualificado nos presentes autos, ingressou perante este Juízo com a presente ação cautelar de busca e apreensão em face do réu, igualmente qualificado, alegando, em síntese, a) que em Contrato de Financiamento, recebeu do réu, em alienação fiduciária, para garantia das obrigações assumidas, o veículo automovel. mama CHEVROLET/CORSA SEDAN SUPER 1.0 MPF1 GAS ano 1998/1999, cor Branca placas AHZ-2466, chassi n.º 9BGSD19ZXWC636594, b) que o contrato encontra-se vencido, estando o requerido inadimplente desde 1911/10/2009. 2. Requereu a concessão de liminar de busca e apreensão, com a consequente prolação do pedalo a a condenação do requerido nos onus da sucumbência. 3. Constatada a existencia do "fumus boni juris" e do "periculum in more", presentes os requisitos egas, foi cieferida liminarmente a medida pleiteada, sendo frustrado o cumprimento da medida em virtude de não) ter localizado o bem. 4. Requereu o requerente, então, a conversão da ação cautelar de busca e apreens -ao em ação de depósito, nos tem ps o artigo 4º, do Decreto-lei riº 111169. com a redação dada pela Lei n º 6 071/74. 5. Atendido a requerente em sua pretensão, foi o reuendo citado (FLS.411 pare entregar a c&sa, deposi Ca-la em "Ritz", consignar seu valor equivalente em dinheiro, ou contestar a feito no prazo de 05 (cinco) dias 6. Devidamente cited", a requerido nao tomou nenhuma des providências que he foram ia/Vtacias rem tampouco contestou a ação 7. E a relatorio. Decida 11 - FUNDAMENTAO 8 Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, convertida em depósito em ratha de rrract ter si-do ercontrado a 3eal aliertado fiduciariamente, nos termos do artigo 4.º, do Decreto-lei nº 911/69. 9. A ace. º comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, 11, do Código de Processo 10. Com efeito, se verifica nos autos a legitimidade da pretensão do requerente, estando a dde do reuendo para com o requerente sobejamente demonstrada pelos documentos apresentados par ele, inclusive com prove de substituição em more do requerido 11 Isso, ailedº a revela do requerido, leva á procedência da ac.5a. 12. Todavia, no pode ser atendido o pedido de decretag&a de p&65a, 1armio4ada psiº rep&taTenie ssa parque o ep&sito existente nos contratos de alienação fiduciária é atipica# tendo a bem entregue em depósito como simples garantia de divide, sendo assente o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiga e também no recém-extinto Egrégio Tribunal de Alçada do Paraná, que a prl&no d&vil do depositario somente tern lugar nos contratos de depositº regular, aplicando-se aos demais as regras do contrato de mútuo. III - DISPOSITIVO 13. Ante tudo a exposto, julgo procedente a ação

a ação, para o fim de determinar a exceção de mandado para que a requerido entregue a bem descrito na inicial, ou consigne seu equivalente em dinheiro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. 14. Condene a requerido ac pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, as quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil - Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA -

79. AÇÃO DE DEPOSITO-2152/2009-BANCO DO BRASIL S.A x FABIO MAXIMO DA FONSECA-1. O requerente, já qualificado nos presentes autos, ingressou perante este Juízo com a presente ação de depósito em face do réu, igualmente qualificado, alegando, em síntese a) que em Contrato de Financiamento, recebeu do réu, em alienação fiduciária, para garantia das obrigações assumidas, o veículo automóvel, marca TOYOTA/COROLLA XEI, ano 2001/2001 cor Cinza, placas BEZ-1901 chassi n.º 9BR53AEB21 5532819 e RENAVAM 767589939 b) que o contrato encontra-se vencido, estando o requerido inadimplente desde 25/05/2008 2. Requereu a concessão de liminar de busca e apreensão, com a consequente procedência do pedido e a condenação do requerido nos onus da sucumbência 3. Constatada a existência do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", presentes os requisitos legais, foi deferida liminarmente a medida pleiteada, sendo frustrado o cumprimento da medida em virtude de não ter localizado o bem 4 Requereu o requerente, então, a conversão da ação cautelar de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos do artigo 4º do Decreto-lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei no 6 071/74. Atendido o requerente em sua pretensão, foi o requerido citado (fls 43) para entregar a caução, deposita-la em Juízo, consignar seu valor equivalente em dinheiro ou contestar o feito no prazo de 05 (cinco) dias. Devidamente citado, o requerido não tomou nenhuma das providências que lhe foram facultadas nem tampouco contestou a ação E o Relatório, Deciso II-FUNDAMENTAÇÃO 8. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão. Conterido em ação de depósito em razão de não ter sido encontrado o bem alienado fiduciariamente. nos termos do artigo 4º, do Decreto-lei no 911/69 9. A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do CPC. 10. Com efeito, se verifica nos autos a legitimidade da pretensão do requerente, estando a dívida do requerido para com o requerente sobejamente demonstrada pelos documentos apresentados por ele, inclusive com prove da constituição em mora do requerido. 11. Isso, aliado a revelia do requerido, leva procedência da ação. 12. Todavia não pode ser atendido o pedido de decretação de prisão. formulado pelo requerente. Isso porque o depósito existente nos contratos de alienação fiduciária é atípico, tendo o bem entregue em depósito como simples garantia de dívida, sendo assente o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e também no recém-extinto Egrégio Tribunal de Alçada do Paraná. que a prisão civil do depositário somente tem lugar nos contratos de depósito regular, aplicando-se aos demais as regras do contrato de mútuo. III - DISPOSITIVO 13. Ante todo o exposto, julgo procedente a ação a ação, para o fim de determinar a expedição de mandado para que a requerido entregue o bem descrito na inicial, ou consigne seu equivalente em dinheiro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas 14. Condene o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faço com fulcro no artigo 20, § 4.º, do Código de Processo Civil - Adv. NELSON PASCHOALOTTO -

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2172/2009-BANCO FINASA BMC S.A x GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. FABIANA GUMARAES REZENDE e ALEXANDRE ROMANI PATUSSI -

81. REVISAO DE CONTRATO-0001873-17.2010.8.16.0017-PEDRO PICHIOLI x UNIBANCO S/A - Vistos e examinados estes autos sob n.º 1873/2010 Ação Revisonal de Contrato com Pedido Liminar de Tutela Antecipada em que é Requerente Pedro Pichioli e Requerido Banco Itau S.A. passo a decidir. - RELATORIO: Trata-se de Ação Revisonal de Contrato com Pedido Liminar de Tutela Antecipada proposta por Pedro Pichioli em face de Banco Itau S.A., em que o autor alega que a presente ação versará sobre a revisão de contrato de conta corrente celebrado entre as partes, oriundo da conta Corrente n.º 260060-2, agência 094 de Maringá, em especial a contratação de cheque especial. Que a réu majorou ilícitamente o contrato revisando através da estipulação ao seu alvarado, de cláusulas em desconformidade com a legislação vigente. tais como cobrança de juros exorbitantes e capitalização, sem expressa contratação. Sustenta que em virtude do acúmulo de juros exorbitantes, a autor viu-se sem condições de efetuar o pagamento mensal dos juros lançados a débito de sua conta corrente. Insatisfeito, solicitou análise técnica financeira para apuração de lançamentos praticados em sua conta corrente. Que, portanto, quem deu causa ao inadimplemento foi o banco réu e não o autor. Alega o autor que, desde a início da contratação, a requerida exigiu dos autores, valores abusivos. através de lançamentos a débito em conta corrente, muito além dos permissivos legais. Que sempre cobrou juros remuneratórios abusivos e capitalização de juros. Sustenta ainda que não houve nenhuma pactuação expressa de juros nos contratos e. Segundo perícia, devem prevalecer no patamar de 12% ao mês. Que a perícia aponta a necessidade de revisão em função de cobrança de juros capitalizados mensais; cobrança de taxas de juros em percentual sem previsão contratual; cobrança abusiva de taxas e tarifas Sustenta que os contratos bancários estão sujeitos a incidência do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do onus da prova. Alega que foram detectadas as seguintes irregularidades: ausência de pactuação expressa de juros. além capitalização de juros e cobrança de taxas e encargos abusivos, Pugnou pela repetição de indébito dos valores cobrados indevidamente. corrigidos pelos mesmos índices aplicados pela requerida. Ainda pela antecipação dos efeitos da tutela, no sentido da requerida ser compelida a se abster de negativar o nome do autor, ou excluir acaso já tenha negativedo. Requereu a procedência da ação. com o fim de que o réu seja compelido a apresentação de documentos: reconhecer e decretar a sujeição dos contratos ao CDC; decretar a inversão do onus da prova; reconhecer a onerosidade excessiva; declarar a nulidade da capitalização de juros: reconhecer e afastar a mora do autor; ainda a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos (f. ls. 411/100). Deferida parcialmente a tutela antecipada em despacho de f. l. 103 "Devidamente citada, a requerida juntou contestação de f. ls. 1111128 e documentos de f. ls. 1291134. Argui preliminares de inépcia da e de carência da ação por falta de interesse de agir. Sustenta a validade dos contratos celebrados. Defende que os juros foram cobrados conforme a realidade de mercado. não havendo limitação de taxas na ordem jurídica; que o autores não provou a existência de capitalização mensal, a qual, de todo modo, poderia ser licitamente exigida. Impugnou expressamente a calculo apresentado, uma vez que não seria lícito aplicar taxas aleatórias e de forma unilateral, manifestando não possuir interesse em produção de prova pericial. Replica (f. ls. 138/149). Realizada audiência (f. l. 158), a conciliação restou inexistente. Em despacho de fl. 168, foi determinada a citação do réu para apresentação de documentos sob pena de multa diária. " Juntada de CD pelo banco réu, (fls. 171 e 174). Juntada de agravo de instrumento pelo banco réu (fls. 176/182) contra decisão que determinou juntada tardia de documentos, vez que impossível aditamento a inicial. Manifestação da pane autora (f. ls. 183/185). Contados e preparados, vieram-me conclusos. E o RELATORIO, PASSO A DECIDIR. II. FUNDAMENTAÇÃO I o julgamento antecipado da lide se impõe. Com efeito, as questões de fato pendentes de apreciação foram esclarecidas pela prova panda A realização de audiência de instrução nada acrescentaria a solução da causa, de maneira que so resta julgar a demanda, aplicando o direito espécie. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos Bancários - A título introdutório, registra-se a incidência das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor no contrato em exame. A matéria, alias, já se encontra pacificada em nível jurisprudencial, conforme se extrai da Súmula 297 do STJ, com a seguinte dicção: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras". Nesta perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposições do CDC, bem como ensejar, direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passível de revisão, de modo a restabelecer

o equilíbrio entre as partes. A pretensão de revisão do contrato tem amparo legal (Código Civil, art. 2035, p.O.n.: "Nenhuma convengao prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Cadigo para assegurar a função social da propriedade e dos contratos"), para eventual declaração de nulidade das cláusulas potestativas ou abusivas (CDC, art. 6º, IV), "que estabeleçam prestações desproporcionais" (CDC, art. 6º, V), "que exijam do consumidor vantagem manifestamente excessiva (CDC (Lei Federal n.º 8078, de 1990), art. 39. V) ou que incidam nas hipóteses do art. 51 do CDC, com reconhecem a Súmula 297 do STJ (Súmula 297 (STJ): "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável as instituições financeiras"), e o enunciado n.º 5 do TAPIR (TAPR, enunciado no 5: "As instituições financeiras, como prestadoras de serviços, especialmente contempladas no art. 3º, § 2º, estão submetidas as disposições do Código de Defesa do Consumidor"). Verifica-se, também, envolver o presente feito, a revisão de todo o contrato de conta corrente. A requerida não juntou o contrato de abertura de o conta corrente e nem os demais contratos. O banco réu flat) produziu prova alguma em contrário do constatado na perícia técnica. Cumpre, pois, examinar as teses do autor. Quanto a taxa de juros. Quanto aos lures superiores a 12% a.a., a discussão sobre a auto-aplicabilidade do art. 192 § 3º da CF perdeu seu objeto por força da EC no 40 de 29/5/2003, que revogou a referida norma. E o Excelso Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 648 (STF, Súmula 648: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada a edição de lei complementar") afirmando que aquela norma não era auto-aplicável. O STJ tem entendimento assente no sentido de que, com a instituição de financeiras (Nos termos da Súm. 596 do SIP As disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram a sistema financeiro nacional) as limitações fixadas pelo Decreto n.º 22626/33. na parte em que limita Os juros a 12% ao ano (Resp n.ºs 343755, 156773, 408224). A jurisprudência a respeito foi pacificada no STJ em 22/10/2008. nos termos da Lei dos Recursos Repetitivos (Lei Federal n.º 11672/08), conforme Resp n.º 1061530. A cobrança de juros abusivos continua sendo vedada pelo CDC (Lei Federal n.º 8078, de 1990), mas a abusividade deve ser efetivamente alegada e demonstrada no caso concreto (STJ. Resp n.ºs 271214, 619781, 407097 e 420111), "com fundamentação apropriada" (Resp n.º 541231), vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da média do mercado (STJ. Resp n.º 402261). "A prova da excessividade do lucro obtido com a intermediação financeira decorre da análise comparativa entre a taxa de juros cobrada pelo banco com quem o mutuário contratou e a média das taxas praticadas em operações similares pelas demais instituições que integram a Sistema Financeiro Nacional" (STJ. AgAg nos EDcl no AG n.º 458881. Castro o Filho, j. 23/9/2003) De fato ao estruturar a sistema financeiro nacional e o mercado de capitais, a Lei n. 4.595/64, em seu art. 40. IX, outorgou ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros praticadas nas operações bancárias. Dai se segue, a contrário sensu, que a ausência de limitação normativa de juros pelo referido Conselho importa em autorização de livre contratação desses encargos pelas partes. Trata-se de lei que se sobrepõe ao comando inserido no art. 10 do Decreto n.º 22.626/33, quer porque especial em relação a este (lex specialis derogat generalis), quer por fim porque editada posteriormente ao vetusto Decreto (lex posteriori derogat priori). Nesse sentido a Súmula 596/STF: "As disposições do Decreto 22 626/33 faa se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram a sistema financeiro nacional". Os juros cobrados pelo banco réu demonstraram ser muito acima do cobrado a média de mercado. Portanto, impõe-se limitar Os juros remuneratórios a taxa média de mercado. nos casos em que as taxas efetivamente aplicadas pelo Banco excederem a média de mercado, devendo ser reduzidas ao seu percentual. Capitalização de juros - A capitalização de juros é ilegal (STJ, Resp n.º 472508) nos termos do que estabelece a Súmula n.º 121 do SIF (SIF, Súmula 121 "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencional, a nao ser nas exceções mencionadas a) pela Súmula n.º 93 do STJ (STJ. Súm. 93 "A legislação sobre condições de crédito rural, comercial e industrial admite a pacto de capitalização de juros", que permite a capitalização nos créditos rural, comercial e industrial, desde que pactuada, b) e também pelo art. 40 do Decreto n.º 22.626/33 ("Art. 40. E proibido contar juros L dos juros: esta proibicao não" compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano"), que estabelece a capitalização anual aos saldos líquidos em conta-corrente (STJ. Resp 341610: TJRS. Ap.Civ. no 70010372670, Menine, 2005). A licença concedida pela Súmula n.º 596 do STF nao inclui a permissão para capitalizar juros mensalmente. E da jurisprudência: "É vedada a capitalização de juros. ainda que expressamente convencional (Súmula 121). Dessa proibicao não" estão excluídas as instituições financeiras, dado que a Súmula 596 nao guarda relação com o anatocismo (STF - RE 90.342/PA)" (Ap.Civ. n.º 0273432-9 (495), 183 C.Civ. do TAPR. Curitiba, Rel. Luiz Lopes, j. 22.03.2005, v.u.). "O Enunciado 596 da Stimula do Supremo Tribunal Federal nao guarda relação com o anatocismo," vedado pelo Verbetes 121, da mesma Corte" (Ap.Civ. n.º 0192433-6 (21559). 43 C.Civ. do TAPR, Curitiba, Rel. Mendes Silva, j. 20.10.2004. v.u.). Importa, por conseguinte, saber se o calculo realizado pela réu foi realizado segundo os termos anunciados no contrato. No presente caso, o contrato nao foi apresentado, de forma que não se pode falar em pactuado de capitalização. Mesmo que a mesma fosse pactuada, seria ilegal sua cobrança. vista que nao se enquadra nos casos em que é permitida a capitalização. A capitalização de juros foi apurada na perícia apresentada pelo autor. devendo ser glosada. ressalvada a possibilidade de capitalização anual Dave ser afastada a capitalização mensal de juros, pratica nem mesmo negada na contestação. Com as modificações impostas ao contrato. cabivel a devolução " ou compensação de valores pagos a maior na forma simples. ensejando, de outro modo, o cortejo entre estes ja referidos e os valores decorrentes do contrato e ainda em pander-lola. Quanto as taxas e tarifas, o autor nao apontou quais sejam ilegais. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normalização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. As tarifas bancárias lançadas em conta corrente devem corresponder a um específico serviço prestado pela instituição financeira. e sao legalmente previstas em legislação especial e em normalizações do BACEN. tendo estas valores previamente estabelecidos e acessíveis aos correntistas. Possível. a cobrança de tarifas. independente de contrato especifica. pois regulamentadas pelo Bacen em face da simples existência de operações financeiras. e de domínio publico acessível aos consumidores Tendo em vista que as instituições financeiras atuam par determinação do Banco Central do Brasil, prescindindo a prévia comunicacao (Ao da cobrança de eventuais tarifas, oriundas de serviços prestados, como no caso em comento. Considerando que o autor não demonstrou que as referidas cobranças estariam em desacordo com o estipulado pelo BACEN e. tendo o requerido prestado o serviço, mostra-se justa a sua incidência Não prevalece a pretensão de restituição em dobro. quando o indébito é resultado de juízo de valor provocado pelo consumidor ao pleitear a revisão do contrato. Os valores deverão ser apurados em cálculos realizados pela contadoria judicial. III. DISPOSITIVO ANTE todo o EXPOSTO, julgo procedente em pane a pedido inicial formulado par Pedro Pichioli em face de Banco Itau S.A. Dessa forma, julgo, com o fim de: a) declarar a ilegalidade e afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios no contrato de conta corrente; b) declarar a ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios acima da média de mercado e limitá-los a esses, nos casos em que foi cobrado acima desse patamar na conta corrente apurados pelo Banco Central do Brasil. Os valores serão apurados em cálculos realizados pela contadoria judicial, devendo as valores pagos a maior serem compensados no saldo devedor, so houver. O valor ao final apurado, se favorável ao consumidor, importará em restituição na forma simples com juros moratórios desde a citação e corrigidos pelo INPC-IBGE a partir de cada desembolso. Condene O banco réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que vão arbitrados em AS 800.00 (oitocentos reais), considerando a natureza da ação. O grau de zelo do procurador e o local da prestação do serviço. Com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito. -Adv.



mais favorável a parte autora. Com efeito, o produto fornecido pelas Reclamadas é a prestação de serviço materializada no curso educacional ofertado, que as alunos (consumidores finais) utilizam e se compromete a pagar uma contraprestação - mensalidade. sendo este o preço pago pelo serviço. Inconteste, portanto, que a prestação de serviços educacionais, como ocorre no caso do contrato em tela, mediante a cobrança do prego (matricula, mensalidades e taxas de matricula) dos alunos-consumidores, é uma relação de consumo, protegida pelo Código de Defesa do Consumidor. A respeito da inversão do onus da prova, esta não se apresenta automática a favor de todos os consumidores, sendo questa casuística. Com efeito, para o deferimento de inversão do onus da prova, é necessária a presença no caso concreto de requisito expresso no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. quais sejam: a verossimilhança das alegações deduzidas ou a hipossuficiência do consumidor. E, considerando a hipótese em tela, que tem por objeto pedido de indenização decorrente de propaganda enganosa e inexecução culposa de parte da avença materializada no contrato, que possui a característica de contrato de adesão, efetivamente conduz a verossimilhança das alegações, principalmente em se considerando que as rés confessaram em sua defesa que os alunos realizaram o referido curso, e que ate o presente moment() nenhum desses alunos recebeu o seu diploma de conclusao de curso devidamente registrado. Tal circunstancia, por Si se, conduz ao reconhecimento da verossimilhança das alegações da parte autora de que houve propaganda enganosa e inexecução culposa do contrato, pelo que, incumbiria as rés demonstrar de forma inequívoca a ausência de ato culposo que pudesse serlhes imputado. Resta caracterizada, ademais, além da verossimilhança das alegações, igualmente a hipossuficiência da parte autora em relação as reclamadas, pois estas, indubitavelmente, detem maior grau de informagao no que diz respeito aos serviços educacionais que disponibilizam no mercado. Diante disso, é inegável que as reclamadas possuem condiebes técnicas muito superiores a da parte autora, já que tem o domínio acerca das condições e requisitos que permeiam o oferecimento dos serviços educacionais. Dessa forma, diante do exposto acima, sena possível no presente caso a inversão do onus da prova, o que inclusive poderia ser realizado no momento da prolaga da sentença, vista se tratar de regra de julgamento. Todavia, no presente caso, somente se fará necessária a inversão do Onus probatório, se os fatos alegados pea parte autora nao se encontrarem provados. o que somente podera ser decidido apes a valoragao das provas carreadas aos autos. Nesse aspecto, cabe invocar as palavras do eminente Ministro Teori Albino Zavascki: "A questa() do Onus da prova diz respeito ao julgamento da causa quando os fatos alegados não restaram provados." (REsp 538.807/RJ, in Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2006). Nao é outro o posicionamento da doutrina: A inversão do Onus da prova é direito de facilitagao da defesa e não pode ser determinada senao após o oferecimento e valoragao da prova, se e quando o julgador estiver em dúvida." (FILOMENO. José Gerardo Brito. Codigo brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, 7. a edição, Ada Pellegrini Grinover et al., Rio de Janeiro: Forense Universitaria, 2001, p. 130). Nao ha momenta para o juiz fixar o Onus da prova ou sua inversão (CDC 6.º VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O Onus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento. cabendo ao juiz, de acordo da prolaga da sentença, profirir julgamento contrai()l() a aquele que tinha o Onus da prova e dele nao se desincumbiu. O sistema nao determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso nao se produza. (Echandia, Teoria general de la prueba judicial, v. I., n. 126, p. 44). [...] O juiz, na sentença, somente vai socorrer-se das regras relativas ao Onus da prova se houver o non liquet quanta a prova, isto é, se o fato nao se encontrar provado. Estando provado o fate, pelo principio da aquisicao processual, essa prova se incorpora ao processo, sendo irrelevante indagar-se sobre quem a produziu. Somente quando não houver a prova é que o juiz deve perquirir quem tinha o Onus de provar e dele nao se desincumbiu." (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Cádigo de Processo Civil Comentado e legislagao processual civil extravagante em vigor, 7. a edicao, rev. e ampl., Sao Paulo: AT, 2003, p. 723). Dessa forma, sera avaliada a necessidade de inversão do onus da prova após a valoragao das provas carreadas aos autos. Cumpre analisar a questao fática, ou seja, a existência de negácio juridico de prestacao de servicos educacionais entre as pa ges, a conclusao do curso por parte da autora, encontra-se devidamente comprovada. Pela regra geral de distribuiçao do Onus da prova, competiria a parte autora, em principio (caso nao fosse aplicável o Código de Defesa do Consumidor e possível a inversão do Onus probatório), a prova da relagao juridica material entre as pa ges e a con clusão do curso. E a parte autora desincumbiu -se desse Onus, sem precisar se socorrer da inversão do onus da prova, que seria perfeitamente possível no presente caso, pois, juntou com sua exordial comprovante de pagamento das mensalidades, assim coma o certificado de conclusao de curso. documentos que nao foram impugnados pelas rés, havendo, portanto, a prova da relaçao juridica material entre as litigantes, assim coma o direito a efetiva entrega do diploma devidamente registrado. Cumpre observar que as Res nao impugnaram a veracidade dos valores apresentados pela parte autora coma sendo aqueles efetivamente pagos com a matricula, mensalidades e taxas de expedicao de diploma e nem ofereceu qualquer outra prova que as infirmassem, fazendo-se crer que os valores ali constantes efetivamente foram pagos pela parte autora. Outrossim, a ausência de entrega de diploma independe de prova, pois, além das rés confessarem tal fato em suas contestacoes, é fato notório que independe de prova. Dessa forma, encontram-se devidamente comprovados os fatos constitutivos do direito da parte autora, pelo que nao se faz necessaria a inversão do onus da prova, cumprindo analisar, portanto, as pontos controvertidos de direito. Da peda contestatória conclui-se que as rés nao tinham, na época em que veiculada a propaganda do curso, come ainda nao tem, a possibilidade de expedicao de diploma superior com validade nacional, especialmente par estarem vinculadas ao Sistema de Educacao do Estado. Nesses termos, as reclamadas veicularam propaganda enganosa, nos termos do artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor, praticando ato ilícito, e gerando na parte autora grande expectativa, que veio a ser desatendida, causando assim dano moral, pelo guar deve responder, na forma disposta pelos artigos 186 e 927 do Código Civil. Se existiam restricoes, as rés nao deveriam ter aceitado de forma irresponsavel a matricula e frequencia das autoras no referido curso. O fato de estarem satisfeitas com o curso nao significa que isso basta. As autoras se matricularam no dito curso almejando o diploma devidamente registrado. afirmou a re IESDE BRASIL S/A. que o Parecer do Conselho Nacional de Educagao, ao tratar sobre o curso afirmou expressamente que é da competência do Conselho Estadual de Educacao do Paraná o credenciamento, autorizagao e reconhecimento das instituicoes. cursos e programas, sendo este o responsavel pelo nao registro do diploma, não a exime da responsabilidade. Fuse-se também que, embora as requeridas se manifestem contra o posicionamento adotado peio Conselho Nacional de Educacao, que seria o grande entrave no protocolo e registro dos diplomas, afirmando estar equivocado e contra legem, igualmente nao consta dos autos que tenham manifestado tal insurgencia através de qualquer medida judicial. Assim, a parte autora (seja professor(a) com vincula anterior, seja o(a) estagiário(a) e/ou voluntário(a)) não teria o registro do seu diploma negado se as Res tivessem agido com a diligencia e transparencia para a oferta do curso, pelo que configurado esta o ato ilícito apto a gerar o clever de indenizar as danos morais suportados. Com efeito, as rés evidentemente incidiram em propaganda enganosa, de acordo com o disposto no artigo 37, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que restou impossibilitado o registro do diploma dos alunos - frise-se sejam professores com vinculo empregatício anterior, sejam estagiários e/ou voluntários - após o termino do referido curso, tal como veiculada, pratica essa vedada pelo referido Diploma Legal (artigo 37. caput do CDC), pelo que se lhes impbe a sua responsabilidade objetiva e solidaria, nos termos do artigo 18, caput e do artigo 14, caput, da legislagao consumerista, devendo, pois, responder pelos danos materiais e morais reclamados pela parte autora. Cumpre observar que, malgrado a re IESDE tenha afirmado que a simples demora na obtengao do registro do diploma nao se afigura como motivo apto a gerar direito a indenizagao par danos materiais/morais, pois a apresentagao do certificado de conclusao e históricos escolares já fornecidos comprovariam a graduagao obtida, independente da apresentagao do diploma, pelo que

a participagao da autora em concursos e a sua contratacao em escolas particulares pode se dar sem a apresentagao do diploma registrado, tal situagao nao se afigura verdadeira, pals é fato consabido que alunos das rés tem experimentado o dissabor de serem desclassificados em concursos públicos em razao da impossibilidade de apresentarem o diploma de conclusao devidamente registrado. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisao proferida em sede de Mandado de Segurança: ADMINISTRATIVO. CONCURSº PUBLICO PARA O CARGO DE PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL. EXIGENCIA NO EDITAL DE CURSO SUPERIOR. APRESENTAGAO DE CERTIFICADO DE CONCLUSAO DO PROGRAMA DE CAPACITAGAO OFERTADO PELA VIZIVALI. a) Conforme o art. 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educagao Nacional, a competencia é da Uniao, par intermédio do MEC, para credenciamento, autorizagao, reconhecimento e registro de Diploma do Programa de Capacitagao ofertado pela VIZIVALI, e nao do Conselho Estadual de Educagao do Parana, havendo a necessidade do seu reconhecimento pelo MEC, porquanto se trata de Programa ofertado na modalidade de educagao a distancia. b) Nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educagao Nacional, a Programa de Capacitagao é uma modalidade própria de aperfeiçoamento daqueles que já exercem determinada profissao, nao havendo nenhuma mencao na Lei de que possa ter validade de curso em nivel superior, motivo pelo qual nao pode ser reconhecido coma tal, sob pena de extrapolagao dos limites legais. c) A Deliberaçao nº 04/02, do Conselho Estadual da Educagao do Parana, a pretexto de regulamentar a inciso III, § 30, do artigo 87 da Lei n.º 9.394/1996 (Lei das Diretrizes e Bases da Educacao), no que atine aos Programas de Capacitagao em Servicos, extrapolou os limites da Lei, inovando originariamente o ordenamento juridico, uma vez que não ha qualquer previsao na referida Lei de que os Programas de Capacitacao terão validade de educado em nivel superior. d) Nessas condições, a Impetrante não possui a formagao exigida para ocupar o cargo de Professor, porquanto tem apenas Certificado de Conclusao do Programa Especial de Capacitagao para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educagao Infantil realizado na Vizivali, que, como demonstrado, não tem validade de curso em nivel superior, descumprindo o Edital do Concurso. e) Os Programas de Capacitagao de Professores, sugeridos pela Lei para a melhoria do Ensino Fundamental na chamada década da Educagao (1997-2007), so "capacitam", ou melhor, somente visam facilitar o exercicio profissional dos professores (em atividade) e não tem a finalidade de substituir quaisquer titulos de graduadoes superiores, como por exemplo, o de Pedagogia. 2) SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSARIO, DENEGANDO-SE A SEGURANÇA. (TJ/PR, 5a Camara Civel, Rn nº 595910-2. Des. Leonel Cunha, DJ 01/06/2009). Diante de todo o exposto, impde-se reconhecer a existência da lesão moral, pela conduta culposa das rés, que agiram de forma negligente, pois se pretendiam ministrar o curso, deveriam ter informado as autoras as restricoes e os pré-requisitos para a expedicao do diploma devidamente registrado, devendo por tudo isso indenizar a parte autora. ImpOe-se consignar que, provado o fato - ato ilícito gerador do dever de indenizar, não ha necessidade da prova do dano moral, nos termos de precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justica (in, Theotônio Negrao, Código de Processo Civil e legislagao processual em vigor, 33 8 edição, Saraiva, Sao Paulo, 2002, p. 417, nota lb ac artigo 334). No mesmo sentido: O dano moral, tido como lesão A personalidade, a honra da pessoa, mostrase as vezes de difícil constataçao, por atingir os seus reflexos parte muito intima do individuo - o seu interior. - Poi visando, então, a uma ampla reparaçao, que o sistema juridico chegou a conclusao de nao se cogitar da prova do prejuizo para demonstrar a violagao do moral humano (RSTJ 135/384). Impende ainda frisar que os danos morais, in casu, restam presumidos diante da frustrada expectativa da parte autora ao fazer o referido curso. E dizer, não ha se discutir a respeito dos sentimentos experimentados pelas Autoras ao saber que apos frequentar integralmente o referido curso superior, com empenho de tempo, esforgos pessoais e financeiros, o seu diploma sequer poderia ser registrado, nao tendo, pals, validade, estando a esperar uma soluçao por 05 (cinco) longos anos. O atraso na entrega do diploma devidamente registrado para a parte autora é apto a configurar o dano moral, pelo que, ainda que se admita que possa a vir a parte autora a receber o seu diploma no futuro com o devido registro, o dano já ocorreu em razao da propaganda enganosa implementada pelas rés que gerou o atraso injustificado na entrega do diploma devidamente registrado, o que era uma obrigagao contratual assumida a ser cumprida ao termino do curso. Nesse sentido, confira-se posicionamento de nosso Egrégio Tribunal de Justica: APELAGOES CIVEIS - INDENIZAGAO FOR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES - INSTITUICAO DE ENSINO SUPERIOR - AUSENCIA DE RECONHECIMENTO DE CURSO UNIVERSITARIO JUNTO AO MINISTERIO DA EDUCAGAO QUANDO DE SUA CONCLUSAO PELLO FORMANDO - ATRASO NA EXPEDICAO DO DIPLOMA - FALTA DE I N FOR MACAO INEQUIVOCA ACERCA DESSA CIRCUNSTANCIA AOS VESTIBULANDOS - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - INDENIZAGAO - MAJORAÇÃO - VERBAS DE SUCUMBENCIA - REDISTRIBUICAO - APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1) "Configura dano moral o oferecimento de curso superior sem o devido reconhecimento no MEC. A situagao precaria do curso deveria ter sido informada logo no ato da inscricao do vestibular, alertando para a questa)." (TARR, Apelagao Cível n.º 0278388-6, Relator Des. Nilson Mizuta, publicado em 11/02/2005). 2) Considerando que dos tres pedidos formulados na inicial (danos materiais, danos morais e lucros cessantes) o autor foi vitorioso apenas em relação aos danos morais, devem ser mantidos os honorarios advocatícios em 15% sobre o valor da condenagao, aos quais, juntamente com as custas processuais, deverao ser suportados na proporcao de 20% a cargo da re, devendo o autor suportar os 80% restantes 3) A fixagao do quantum indenizatório deve atender a teoria do desestímulo, segundo a qual a indenizagao nad pode ser fonte de enriquecimento ilícito da tampouco inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado. Desta feita, a indenizagao por danos morais deve ser majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (TJPR - 6a C. Cível - AC 0370140-6 - Ivaipora - Rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti - Unanime - J. 04.09.2007) Considerando tudo que foi exposto, conclui-se que as rés, agindo de forma negligente, praticaram ato ilícito e causaram danos a parte autora, pois, deixaram de informar a parte autora as requisitos necessários para a obtengao do registro dos diplomas. Sendo certo, portanto, o dever de indenizar os danos morais causados a parte autora, cumpre, agora, fixar a indenizagao a ser paga. O criterio da fixagao da indenizagao par danos morais, inexistindo qualquer parâmetro determinado oar lei, foi deixado ao prudente e criterioso arbitrio do Juiz, conforme principio geral emanado do Código Civil, devendo-se ter em conta tanto a qualidade do atingido, como a capacidade financeira do ofensor, de molde a inibi-lo na reiteraçao da pratica do ato abusivo, acarretando-lhe, para isso, expressivo, mas suportável, gravame patrimonial. A parte autora comprovou que desde 2005 - portanto, ha aproximadamente 05 (cinco) anos - aguarda a efetiva contraprestagao por parte das rés com a entrega do diploma devidamente registrado, e que se trata de pessoa simples, qualificada como professora municipal, tendo, inclusive, requerido os beneficios da assistencia judiciaria gratuita, send' patente que envidou tempo, esforgo e sacrificio financeiro para completar o curso e cumprir com o pagamento das mensalidades, tendo a sua expectativa ao final frustrada. Por outro lado, é inegavel a capacidade financeira das Requeridas, que se tratam de instituicoes de ensino com atuagao em todo o Estado do Parana e também em outros Estados da Federagao. Portanto, consider' que se mostra suficiente e razoavel a fixagao da indenizagao pelo dano moral no valor correspondente a R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada autora, valor due se revela just'. de forma a não representar quantia insignificante para o "tensor e nem causa de enriquecimento ilícito para o ofendido, devendo o quantum ser corrigido monetariamente segundo indice oficial INPC-IBGE da data desta sentenda, e acrescido de Juros de mora de 1% ao nries, a partir da citação. II. DISPOSITIVO: Posto isso. JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, o pedido para a fim de: 1. Condenar as rés a entregar as autoras dos diplomas devidamente registrados, sob pena de multa diaria de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitados ao quantum arbitrado para os danos morais; 2. Condenar as rés IESDE BRASIL S/A. e Faculdade Vizinhandia Vale do Iguaçu - VIZIVALI ao pagamento, de forma solidaria, de

indenizado por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para dada autora, corrigido monetariamente segundo indica oficial INPC-IBGE da data desta sentença, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. 3. Condenar as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, as quais vão arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), con base no artigo 20, § 3º do CPC -Advs. BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e EDIVAN JOSE CUNICO-.

94. REVISIONAL-0021319-06.2010.8.16.0017-ALYSON ALLER CHIORATO x BV FINANCEIRA S/A- REquer o autor a inversão do ônus da prova e seja a prova pericia ( se for o caso de sua realização), custeada pelo réu. cabe examinar a inversão do ônus da prova. Primeiramente, tenho que evidenciar a aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor, pois a atividade bancária é matéria que está no âmbito de incidência da legislação consumerista, conforme se observa das disposições dos artigos 2º, 3º e 52º. Ademais o autor é pessoa física, o que reforça a relação de consumo, por ser o destinatário final do serviço ou produto oferecido pelo réu. Ressalte-se que §2º do artigo 3º é expresso em considerar sua incidência na atividade de natureza bancária e de crédito. Por certo, que não há dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos chamados contratos bancários e às atividades bancárias, em especial quando celebrados com pessoas físicas. Em vista de inúmeros pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça, foi editada a Súmula 297... Dessa forma, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é de rigor a inversão do ônus da prova, pois além de haver relação de consumo, o correntista se encontra em situação de hipossuficiência em relação ao requerido, tanto financeira quanto técnica, havendo verossimilhança em suas alegações, já que em se tratando de contrato de conta-corrente, reiteradamente têm sido encontradas irregularidades que têm sido reiteradamente extirpadas pelo poder Judiciário, em especial quanto à cobrança de juros capitalizados e taxas/tarifas não contratadas. De outro lado, a hipossuficiência técnica consiste no fato de que, tratando-se de um típico contrato bancário, existe a dificuldade técnica do consumidor em provar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, a inversão do ônus da prova se mostra necessária para facilitar a busca da pretensão do consumidor, no caso, o autor. Outro não é o entendimento do tribunal de Justiça do Paraná... 7. Além disso (inversão do ônus da prova), o autor requer seja imposta ao requerido o pagamento dos honorários periciais. Ocorre que os Tribunais há muito vêm entendendo que a inversão do ônus da prova não objetiva impor à parte ré o pagamento do custo da produção da prova. O que ocorre é que o ônus financeiro da prova segue, salvo o caso de assistência judiciária, o ônus de sua produção. Se, com a inversão, o ônus da prova agora incumbe ao réu, pode ele não requerer qualquer prova, não tendo, assim, que arcar com o custo de sua produção. Porém, se, tendo as consequências processuais, preferir produzi-la, é evidente que deverá arcar com as verbas daí decorrentes. É esta a interpretação dada ao tema pelo Enunciado nº 34 do extinto Tribunal de Alçada, editado em razão da jurisprudência dominante do E.STJ... "Em suma, embora a inversão do ônus da prova não tenha o efeito de obrigar o fornecedor a adiantar as despesas com a prova requerida pelo consumidor, sofre ele com as consequências de não produzir, dele não se retirando o direito de produzir apenas a prova que seja de seu interesse, não importando quem a tenha requerido. Por isso, não está o ora requerido obrigado a efetuar o depósito dos honorários periciais, porém, não o fazendo, deverá suportar as consequências processuais pela não realização da perícia, em razão da inversão do ônus da prova. De qualquer modo, aplicável a regra do art. 33, do Código de processo Civil. 8. Assim, defiro a inversão do ônus da prova em favor do autor e afasto a obrigatoriedade do depósito dos honorários periciais pois parte do requerido, observando-se, porém, que não o fazendo, deverá suportar as consequências processuais pela não realização da perícia, em razão da inversão do ônus da prova. 9. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para que no prazo de 05 dias digam se pretendem, diante da inversão do ônus da prova, a produção da perícia. -Advs. CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.-

95. -0021416-06.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA GRACIOSA x REMAR PREMAR-REmoldados MARIALVA LTDA- Vistas e examinados estes autos sob nº. 21.416./2010 de Ação de Cobrança, em que é Requerente Condomínio Residencial Serra Graciosa e Requerido Remar-Premoldados Marialva Ltda., passo a decidir. I - RELATORIO: Condomínio Residencial Serra Graciosa, já qualificado nos autos, propôs ação de cobrança em face de Remar-Premoldados Marialva Ltda., também já qualificado. Aduziu, em síntese, que o réu é condomínio junto ao autor, porém, se encontram em débito em relação as parcelas discriminadas na inicial, necessárias ao pagamento das despesas correspondentes (Lei no 4.591/64). Diante disso, requereu a condenação do réu ao pagamento dos débitos vencidos e vincendos, acrescido dos encargos legais, observada a sucumbência. Juntou documentos (fls 05/35). Realizada audiência (fl. 47) a conciliação restou inexistosa, sendo que as partes pugnaram pelo julgamento antecipado. Pela parte ré foi apresentada contestação de fls.48/55 alegando preliminarmente ilegitimidade passiva, uma vez que vendeu o referido imóvel em 1994 para Amilton Dantas. O réu em contestação denunciou a lide Amilton Dantas e sua esposa Suelly Aparecida Bosio Qantas. Pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva. Juntou documentos (Us. 56/101). Replica (Us. 102/103). Intimadas sobre a possibilidade de acordo e especificação de provas, a requerida se manifestou no sentido de não possuir interesse em realização de acordo, bem como pugnou pela produção de prove testemunhal e prove emprestada A autora pugnou gel() julgamento do feito no estado em que se encontra. Contados e preparados, os autos vieram em conclusos O RELATORIO, PASSO A DECIDIR. II - Fundamentos de fat" e de Direito: A tide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Process" Civil. A ação merece procedência. Não há que se falar em ilegitimidade passiva. A certidão juntada a fls.24Ns. comprova que a re é a proprietária do imóvel. A obrigação de pagar as cotas condominiais é do proprietário do imóvel, porque se trata de obrigação propter rem, Cu seja, relacionada a coisa, e que pesa sobre quem detém a titularidade do bem. Neste sentido é a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senao vejamos: "As cotas condominiais, porqure decorrentes da conservação da coisa, situam-se como obrigações propter rem, ou seja, obrigações reais, que passam a pesar sobre quem é o titular da coisa" (REsp 846.187 SP Rel Min. Hélio Quaglia Barbosa 4a Turma J. 13.03.2007, in DJ 09.04.2007, p. 225). Ainda mais relativamente a presente caso, jurisprudência do TJSP, acórdão da 25 Camara de Direito Privado na apelação 992070302315, Relator Des. Amorim Cantuarina, julgado em 14/09/2010, publicado em 17/09/2010. "CONDOMINIO COBRANCA COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE - INEXISTENCIA - DIVIDA "PROPTER REM" - PREVALENCIA DO INTERESSE DA COLETIVIDADE CONDOMINIAL - PROPOSITURA DA DEMANDA EM FACE DE QUEM FOR MAIS CONVENIENTE, OU SEJA. CONTRA QUEM PODERA CUMPRIR MAIS PRONTAMENTE A OBRIGAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ NESSE SENTIDO - AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA ALIENANTE REGISTRO IMOBILIARIO APONTANDO A RE COMO PROPRIETARIA DA UNIDADE CONDOMINIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - CONDENAO MANTIDA COM A RESSALVA DE QUE A EXCUSSAO SOMENTE PODERA ATINGIR O IMOVEL INTEGRANTE DO CONDOMINIO VEDADA A INVASAO NA ESFERA JURIDICA DA RE EM BUSCA DE OUTROS BENS QUE FAZEM PARTE DE SEU PATRIMONIO10. Como o condomínio elegeu a proprietária entre aqueles que tem uma relação jurídica vinculada as unidades em atraso (proprietário, possuidor, promissario comprador, etc.) como responsável pelo débito referente ao imóvel em questão, apoiando-se nos termos do que dispõe a lei, e amparado ainda, em v. precedentes jurisprudenciais do C. STJ nesse sentido, a sua opção deve ser respeitada. pois o interesse prevalente é o da coletividade de receber as recursos para o pagamento de despesas indispensáveis e inadieváveis, ressalvado a quem cumprir a obrigação exercer o direito regressivo contra quem entenda responsável". Cito a doutrina acerca do tema: "é de princípio que a todos as condôminos compete concorrer na

proporção de sua parte para as respectivas despesas. Assim já dispunha o Código Civil (art. 624), quanto ao condomínio tradicional e assim, continuou sendo", no tocante ao especial, a antiga coma a vigente". (CA10 MARIO, Condomínio e Incorporações, Editora Forense, 7a Ed., pagina 142). Em decorrência desse princípio, o proprietário da unidade responde na proporção de sua parte, pelas respectivas despesas condominiais. Proprietário é aquele em cujo nome se encontra matriculado o imóvel, continuando a ser havido como dono o alienante que não registrar o translativo (art. 1245, § 1º, do Código Civil)." Como se ye, é legitimado para responder pela cobrança da cota condominial o titular do domínio, não obstante seja facultado ao condomínio promovê-la também contra o possuidor, e não importa o fato de a cobrança ser encaminhada ao promissario comprador adquirente do imóvel vendido pela ré. Uma vez ajuizada a ação contra o titular do domínio, como ocorreu na espécie, cabe a este, oportunamente, reaver em ação própria do promissario comprador o valor que lhe foi cobrado. No mais, a re não nega a existência do débito, nem tampouco comprova o pagamento. Dessa forma, temos que a ação é procedente. III. DISPOSITIVO: Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais pleiteadas na inicial, bem como as vtincendas ( art. 290 do CPC) corrigidas pelo INPC-IBGE e juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento, mais multa de 2%. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas. despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO o process" com julgamento do mérito. - Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, ROBERTO MARTINS, EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA e RAPHAEL FARIAS MARTINS.-

96. BUSCA E APREENSÃO-0023150-89.2010.8.16.0017-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DURVAL MIQUELONI- Vistos e etc., Tendo em conta que o requerido não chegou a ser citado, acolho O requerimento retro da parte autora e com fulcro no art:go 267, VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, par desistência do autor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se as autos, após as baixas e anotações de estilo. Custas, se ainda existentes, pelo requerente. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

97. RESCISÃO DE CONTRATO-0025551-61.2010.8.16.0017-KATIA NEVES DE SOUZA x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU- Vistos e examinados os autos em epígrafe. 1. Acolho o requerimento do folhas 118-121 e, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a acordo entabulado pelas partes. Como consequência, com fulcro no artigo 269, III do Código do Processo Civil, julgo extinto o presente processo com julgamento do mérito, em razão da composição operada entre as partes. Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes. Eventuais custas remanescentes conforme combinado no acordo. Observadas as formalidades legais. arquivem-se Os autos. após as baixas e anotações do estilo. -Advs. JHONATHAS SUCUPIRA, CRISTINA SMOLARECK e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.-

98. AÇÃO DE DEPOSITO-0025733-47.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x RUDINEI AFONSO-Para manifestar-se ante a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 57-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

99. REPARAÇÃO DE DANOS-0026782-26.2010.8.16.0017-WANDERCLEY JOHNNY SILVA PAULINO e outro x SERGIO ALVES MIRA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, REFERENTE A 50% DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONFORME DETERMINADO, SOB PENA DE EXECUÇÃO ( http://portal.tjr.jus.br/web/funjus/guias )

Escrivão R\$ 375,53 - Distribuidor R\$ 15,12 - Contador R\$ 5,05 - Oficial de Justiça ( Miguel Lara R \$ 24,75 - Jose Edilson R\$ 24,75 ) - Taxa Judiciária R\$ 21,00. Totalizando R\$ 466,20 . As custas devem ser recolhidas separadamente

( A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; http://portal.tjr.jus.br/web/guest/guiaucustas - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Civil de Maringá. ) -Adv. EDVALDO RODRIGUES.-

100. COBRANÇA-0027265-56.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL GREEN CITY x ANTONIO DE PAULO DA CUNHA NETO- Vistos e examinados Os autos em epígrafe. O requerido apresentou as embargos de declaração do fls 118/120 alegando contradição e i s que na parte dispositiva da sentença não foi observado o período em que a imóvel foi adquirido. Por sua vez, o requerente apresentou os embargos de declaração de fls. 123/124 alegando omissão em relação ao pedido de condenação ao pagamento das prestações vencidas e vincendas. Ambos as embargos de declaração devem ser conhecidos. Já que presentes seus requisitos do admissibilidade. E em seu nome merecem procedência. Considerando quo foi reconhecido na parte da fundamentação da sentença que a obrigação do réu surge a partir do momento em que detém a propriedade(20/03/2009) é partir de entao que deve ser condenado ao pagamento das taxas condominiais e não no valor total apontado na inicial, inclusive as que so venceram durante o trâmite do ação. Do exposto, dou provimento aos recursos opostos pelas partes para o fim de ane do so iê: "Ex positos, a par tudo o mais que nos presentes autos abarcam, julgo procedente em patio os pedidos do autor, as condenando o réu ao pagamento des taxas condominiais no valor de R\$11 772.04, devidamente comigdo monetariamente desde a data do ajuzamento da agoa e acrescidos de juros legais a petit( da crração." Passe-se a ler: "Ex positos, e por tudo o mats que nos presentes autos abarcam, julgo procedente em parte as pedidos do autor, condenando o réu ao pagamento das taxas condominiais vencidas a partir de 20/03/2009 corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE e acrescida de juros de mora de 1% " a.m. (um poi cento ao (nes) desde a data em que se venceram, e multa de 2% (dais por cento)." No mais, mantenho inalterada a decisao embargada. Intimem-se. Registre-se. na forma determinada no item 2.2.14. do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justica. -Advs. MARCIO GUTERRES e OSVALDO LOPES DA SILVA.-

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027310-60.2010.8.16.0017-BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA x DISCOVER VIAGENS E TURISMO LTDA-Recolher diligência para Citação/Intimação R\$ 49,50 -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e ADRIANA SZMULIK.-

102. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027346-05.2010.8.16.0017-APARECIDA LAMEU DA SILVA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1- Em que pese o petitorio de fls.90, tem-se que as fls. 53 a requerida interpôs recurso de apelação. As fls.78 a parte requerente foi intimada para se manifestar... Em fls]9 a parte requerente se manifestou interpondo recurso adesivo, juntamente com as contrarrazões de apelação; as fls. 89 a parte requer. ita do fo. i ,rN, nadapara se manifestar quanto ao recurso adesivo. Entretanto, dentro do prazo de manifestação da requetida, o requerente fez carga dos autos, alegando, ter se equivocado em face da certidão de publicação emitida pelo cartório que não estava em consonância com despacho de fts.88 , e em petitorio de fls. 90 requereu abertura do prazo para a requerida se manifestar em face ao recurso adesivo. 2 - Defiro reabertura de prazo. Intime-se o requerido para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresente as contrarrazões do recurso adesivo. 3- Após l com ou sem manifestação l subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas e homenagem de estilo. -Advs. TEÓFILO STEFANICHEN NETO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

103. REPARAÇÃO DE DANOS-0028750-91.2010.8.16.0017-MARIA JOSE DE CARVALHO PAULINO x SERGIO ALVES MIRA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, REFERENTE A 50% DAS CUSTAS, CONFORME DETERMINADO, SOB PENA DE EXECUÇÃO, http://portal.tjr.jus.br/web/funjus/guias ) Escrivão R\$ 375,53 - Distribuidor R\$ 15,12 - Contador R\$ 5,05 - Taxa Judiciária R\$ 21,00. Totalizando R\$ 833,38 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. EDVALDO RODRIGUES.-

104. CONSTITUTIVA NEGATIVA-0029460-14.2010.8.16.0017-IRINEO ALTMAYER (ESPOLIO) e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Face a informação de petitorio de fls. 151, verifica-se que o procurador da requerida nao juntou aos autos, qualquer documento que comprovasse o disposto

no art. 45 do CPC. Sendo assim, intime-se para que comprove que cientificou a demandada da renúncia nos presentes autos. Advs. RAPHAEL FARIAS MARTINS, EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

105. MONITÓRIA-0031219-13.2010.8.16.0017-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARIINGA (SICREDI MARIINGA) x BEM BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros- Para informar se houve o total cumprimento do acordo entabulado-Advs. ANDRE L BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO.-

106. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0031949-24.2010.8.16.0017-NODIER DONIZETE BRAGUINI x ITAU UNIBANCO S/A -Vistas e examinados estes autos sob n.º 31.949/2010 de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, em que é Requerente Nodier Donizete Braguini e Requerido Itaú Unibanco S/A, passo a decidir. RELATÓRIO: autor, Nodier Donizete Braguini propôs a presente Ação Ordinária de Obrigação de Fazer em face de Itaú Unibanco S/A sustentando . que em 21/06/1999 adquiriu . de Sekai Ozaki e Kazumy Ozaki o imóvel residencial objeto da matrícula n.º 35.614, sendo que tal imóvel era financiado junto ao requerido. Que a aquisição se deu por contrato de gaveta, sendo que o autor pagou todas as obrigações relativas ao imóvel, bem como quitou o financiamento. Em 31/10/2010, com a quitação do financiamento, o autor recebeu a respectiva liberação de garantia hipotecária. porém no nome dos antigos proprietários. Ao procurar os antigos proprietários, o autor descobriu que ambos faleceram. sendo assim, a original obrigação de fazer pactuada entre os compradores originais e o requerido, deve ser reconduzida a favor do autor. Propôs a presente ação com o objetivo de compelir o requerido na obrigação de fazer consistente na outorga da documentação de transferência definitiva do terreno objeto da matrícula n.º 35.614 em favor do autor. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação de fls. 79/82 alegando em síntese preliminarmente ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual, vez que o autor confessa que adquiriu o imóvel de . Sekai Ozaki e sua esposa. Sendo que o requerido jamais foi proprietário do imóvel, esta impedido de responder aos termos da ação. Somente Sekai Ozaki e sua esposa (agora seus sucessores) detêm legitimidade e interesse para outorgar a transferência da propriedade. Pugnou pelo extingua-se o julgamento do mérito. No mérito sustentou a impossibilidade de cumprir a obrigação objeto do pedido inicial . qual seja, a transferência do domínio do imóvel. simplesmente per(f) fato de não possuir o poder de dispor daquilo que não lhe pertence. Pugnou pela extinção sem julgamento do mérito, ou pela total improcedência carreado ao autor o ônus da sucumbência. Juntou documentos (fls. 75/78). Replica (fls. 84/86). Intimado sobre a possibilidade de acordo e especificação de provas o requerido pugnou pelo julgamento antecipado . O autor pugnou pela produção de prova documental e não demonstrou interesse em conciliação. Vieram-me conclusos. É O RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR. FUNDAMENTAÇÃO Juízo antecipado ante a lide, eis que desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, inciso E, do Código de Processo Civil. 11. O réu arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. o que passo analise. O autor informa que écessionário dos direitos sobre o imóvel descrito na inicial e que adquiriu os referidos direitos a partir da celebração de contrato com os proprietários falecidos Sekai Ozaki e sua esposa. Pleiteia a transferência definitiva do terreno objeto da matrícula no . 35.614 em nome dos antigos proprietários com financiamento quitado junto ao requerido. Todavia, em princípio, não há possibilidade de autorização da transferência definitiva pelo requerido em favor do requerente. Em primeiro lugar, os proprietários do imóvel eram Sekai Ozaki S e sua esposa Kazumy Ozaki. O réu tem relação contratual com os proprietários, sendo que, quitado o financiamento, expediu a liberação hipotecária. Conforme instrumento contratual, após o integral adimplemento, OS PROMITENTES VENDEDORES se obrigam a outorgar a procuração para a transferência do imóvel ora transacionado, e/ou assinar a transferência do mesmo junto ao agente financeira, em favor do COMPROMISSÁRIO COMPRADOR ou a quem o mesmo indicar, com sua expressa anuência, após integralizado o pagamento da presente transação, correndo as despesas notariais, impostos, taxas e registros, por conta do COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. Clausula Sétima: OS PROMITENTES VENDEDORES não rescindir por morte de qualquer das partes contratantes, devendo seus herdeiros ou legais sucessores cumprirem com as obrigações aqui expressas; No caso em tela. observa-se, entretanto, que o réu Unibanco S/A não firmou com o autor contrato de compromisso de compra e venda, razão pela qual não se obrigou, perante este, a outorga de escritura definitiva. Em segundo lugar, o contrato de cessão de direitos que transmitiu a posse do imóvel ao autor não gera efeitos em relação ao réu. O documento juntado as fls. 06/08 prova que o autor formalizou, em 21/06/1999, contrato de compromisso de venda e compra junto a Sekai Ozaki e sua esposa Kazumy Ozaki. Dessa forma, quem deve outorgar a escritura definitiva do imóvel ao autor são os sucessores dos proprietários primitivos. Destarte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo requerido. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, por acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da parte, JULGO EXTINTO o presente processo sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais. Sem condenação em verba honorária. Os honorários advocatícios só deverão ser fixados quando houver vencido o vencedor. Esta é a expressão utilizada pelo artigo 20 do Código de Processo Civil. Assim, só quando houver sucumbência é que os honorários são devidos. Quando o juiz extingue um processo sem apreciar o seu mérito, ele não expressa quem foi o vencedor da demanda. Através de uma sentença sem apreciação do mérito, na o se aquilata se quem tem razão é a autor ou o réu. Logo. não se pode em sentenças deste tipo afirmar que a réu foi vencedor apenas porque o juiz extinguiu a processo por falta de uma das condições da ação. por exemplo. Fede-se alegar o princípio da causalidade para justificar a fixação da verba honorária, porém a adoção deste princípio não se coaduna com o dispositivo legal que regula Os honorários (art. 20, Código de Processo Civil) - como já visto esta norma determina que os honorários só sera devidos quando houver vencido (exija sucumbência). Por estas razões, deixo de condenar o autor no pagamento das verbas honorárias. Autorizo o autor efetuar a retirada dos documentos que instruíram esta demanda, mediante recibo nos autos, se assim o desejar. -Advs. SERGIO PAVESI FIGUEROA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

107. -0032132-92.2010.8.16.0017-JAILSON ROSA DARTE x PAULO DE ASSIS CURIEL e outro- 1. Os requeridos, em preliminar de contestação de fls. 78/84 alegam: a) ilegitimidade do primeiro réu para figurar no pólo passivo da ação, pois, em suma, não perpetraram conduta que pudesse ocasionar alguma colisão ao autor; 2. Analisando as preliminares aventadas pelos requeridos em contestação, verifica-se que estas não merecem ser acolhidas. Quanto à ilegitimidade passiva dos requeridos, tem-se que, em um acidente de trânsito causado por um motorista, quando se encontra dirigindo um veículo não próprio, podem ser responsabilizados civilmente, a princípio, tanto o motorista do veículo causador do dano (culpa própria) e o seu proprietário (culpa (in eligendo) ou (in vigilando)). Portanto, perfeitamente cabível o ajuizamento da ação em face dos requeridos, os quais possuem ilegitimidade passiva "ad causam", pelo que, rejeito a preliminar. 3. Rejeitadas as preliminares, defiro a produção da prova pericial requerida por ambas as partes. 3.1 Intime-se as partes para que apresente os quesitos a serem respondidos pelo perito que será posteriormente nomeado. 4. Declaro saneado o feito. -Advs. ANDREA GONCALVES BONACIN e HUMBERTO YASSU INOKUMA.-

108. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033116-76.2010.8.16.0017-EDSON SANTOS DE OLIVEIRA x BANCO OMNI S/A - I - RELATORIO 1. A requerente, devidamente qualificada nos autos, ingressou com medida cautelar de exibição de documentos em face do requerido, igualmente já qualificado aduzindo em síntese a) que possui contrato de financiamento com a requerida. b) que requereu apresentação dos documentos pleiteados na presente ação porém não as apresentou tampouco informou acerca da negativa ou não da solicitação. 2. Requer assim provimento jurisdicional determinando que o requerido apresente os referidos documentos, impo-de-lhe os ônus da sucumbência. 3. Citado o requerido contestou a feito, aduzindo: a)

preliminarmente tempestividade da defesa: pretensão não resstida a exibição; b) no mérito, a desnecessidade de condenação da requerida em sucumbência. 4 Depois da contestação apresentou a requerido Os documentos cuja extinção foi pleiteada pela requerente. 5 É o relatório Decido II - FUNDAMENTAÇÃO 6. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, prevista no art. 844 e seguintes, do CPC. 7 Não prossegue alegação da pretensão resistida Basta, para gerar a obrigação legal de apresentar os documentos, que eles estejam me poder do requerido - e quanto a isto não há dúvidas - e a presença de uma das hipóteses do artigo 358, do Código de Processo Civil, sendo certo que no caso "sub oculis" aplica-se seu inciso III, já que os documentos são comuns as partes. 8 Ultrapassadas as questões preliminares o caso é de Procedência da ação, independentemente de maiores considerações. Isso porque mesmo após ter contestado o pedido, o requerido apresentou os documentos cuja exibição era exigida pela requerente o que deve ser visto como reconhecimento do pedido já que tal atitude se incompatibiliza com o ato de se insurgir contra o pedido 9. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, II, o Código de Processo Civil. 10 Determine a apresentação dos documentos, vez que eles já foram apresentados pelo requerido 11 Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$300.00 (trezentos reais) , o que faço com fulcro no artigo 20, §4.º, do Código de Processo Civil. -Advs. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA, OSVALDO LOPES DA SILVA e ALEXANDRE DE TOLEDO.-

109. REVISAO DE CONTRATO-0004422-63.2011.8.16.0017-JOSE PIETRANGELLO x BANCO ITAU S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ( http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias ) Escrivão R\$ 410,78 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 -Taxa Judiciária R\$ 24,51. Totalizando R\$ 475,63 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. RAPHAEL ANDERSON LUQUE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

110. RESSARCIMENTO-0004766-44.2011.8.16.0017-RENATO DOS SANTOS SCHREINER x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Vistos e examinados estes autos sob n.º 4.766/2011 de Ação de Ressarcimento c/c Repetição do Indébito c/c Danos Morais, em que 6 Requerente Renato dos Santos Schreiner e Requerida Brasil Telecom Celular S/A, passo a decidir. I. RELATÓRIO: Trata-se de Ação de Ressarcimento c/c Repetição do Indébito c/c Danos Morais proposta Renato dos Santos Schreiner em face de Brasil Telecom Celular S/A, ambos qualificadas nos autos. Relata o autor, em apertado resumo, que em nome de seu pai Antonio Carlos Schreiner, tinha com a empresa requerida, um contrato verbal de plano promocional para o telefone fixo 44 3224-2366 no valor de R\$ 151,59, o qual a partir de dezembro de 2008 passou a receber faturas abusivas, com diversas ligações para o numero 3026-554, sendo que tais ligações não eram realizadas pelo autor e que, desta forma, a fatura sempre extrapolava o valor promocional do plano. Alega que após Jar-las reclamaCcies, a requerida passou a não mais enviar o extrato dos nimeros e liga(oes efetuadas. Que tentou por várias vezes resolver o problema cordialmente, porém sem sucesso. Que todas vez que tentava resolver o problema, passava por esperas intermináveis, porém 111 não se resolvia o problema. Diante de todos os problemas, solicitou a portabilidade para a empresa GVT. Que ate pensou em não pagar as faturas abusivas, no entanto, não gostaria que o nome de seu pai fosse para o rot de maus pagadores. Pugnou pela total procedência da demanda, com a condenação da requerida na devolução em dobro dos valores cobrados abusivamente devidamente corrigidos; condenaO em indeniza(k por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); a concessão dos benefícios da justiça gratuita; inversao do onus da provas; custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 16/55). Vistos e examinados estes autos sob n.º 4.766/2011 de Ação de Ressarcimento c/c Repetição do Indébito c/c Danos Morais, em que 6 Requerente Renato dos Santos Schreiner e Requerida Brasil Telecom Celular S/A, passo a decidir. I. RELATÓRIO: Trata-se de Ação de Ressarcimento c/c Repetição do Indébito c/c Danos Morais proposta Renato dos Santos Schreiner em face de Brasil Telecom Celular S/A, ambos qualificadas nos autos. Relata o autor, em apertado resumo, que em nome de seu pai Antonio Carlos Schreiner, tinha com a empresa requerida, um contrato verbal de plano promocional para o telefone fixo 44 3224-2366 no valor de R\$ 151,59, o qual a partir de dezembro de 2008 passou a receber faturas abusivas, com diversas ligações para o numero 3026-554, sendo que tais ligações não eram realizadas pelo autor e que, desta forma, a fatura sempre extrapolava o valor promocional do plano. Alega que após Jar-las reclamaCcies, a requerida passou a não mais enviar o extrato dos nimeros e liga(oes efetuadas. Que tentou por várias vezes resolver o problema cordialmente, porém sem sucesso. Que todas vez que tentava resolver o problema, passava por esperas intermináveis, porém 111 não se resolvia o problema. Diante de todos os problemas, solicitou a portabilidade para a empresa GVT. Que ate pensou em não pagar as faturas abusivas, no entanto, não gostaria que o nome de seu pai fosse para o rot de maus pagadores. Pugnou pela total procedência da demanda, com a condenação da requerida na devolução em dobro dos valores cobrados abusivamente devidamente corrigidos; condenaO em indeniza(k por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); a concessão dos benefícios da justiça gratuita; inversao do onus da provas; custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 16/55). Passo a analise da preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela requerida. O autor não demonstrou a sua legitimidade, pois as contas estao em nome de terceiro e nao foi comprovada a propriedade ou posse sobre o terminal telefônico. Se o contrato para uso da linha telefônica foi efetuado por terceiro, somente este poderia reclamar da operadora a presteza e a regularidade na prestação dos serviços de comunicagao, inexistindo qualquer relagao entre a concessionaria e o autor, que nem ao menos juntou aos autos comprovante de faturas pagas em seu nome, dai a ilegitimidade deste para reclamar a indenizacao pleiteada. Ademais, nos termos do art. 60 do Código de Processo Civil, a ninguem é dada a prerrogativa de pleitear em nome próprio direito de terceiro. Essa é justamente a hipótese dos autos, em que o autor nao logrou êxito em comprovar que possui algum elo juridicº com a empresa requerida, e ainda assim pretende exigir da requerida uma indenizagao por um dano que nao he é pertinente. A respeito do tema. cumpre destacar o ensinamento do professor MOACYR AMARAL SANTOS (In Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 1 0 volume. Editora Saraiva. 14a edição. p. 167). que assim explica: "(...) o autor devere ser titular do interesse que se com tern na sua pretensão com relação ao réu. Assim, a legitimação para agir em relação ao réu devere corresponder a legitimação para com trazer deste em relação aqele. Ali, legitimação ativa; aqui, legitimação passiva. (...) São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimacdo ativa tera o titular do interesse afirmado na pretensão." Registre-se, por oportuno. que embora possa ter havido alguma transagao comercial com a referida linha telefônica, tal transagao nao foi 1110 devidamente oficializada, ou pelo menos comprovada nos autos, restando concluir, portanto, que o titular da linha nao é a autor, e sim, o Sr. Antonio Carlos Schreiner, o que torna o autor parte ilegítima para figurar na ide. A propósito: "EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. INDENIZACAO. NADI M P LEM ENTO CONTRATUAL. HABILITACAO DE LINHA DE CELULAR. HABILITACAO EM NOME DE TERCEIRO, ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINCAO - O comprador do aparelho de telefone móvel (celular) que não consta como titular do contrato de serviços telefônicos entabulado com a prestadora não é legitimado a postular cumprimento de promogao ofertada pela operadora de telefonia. Hipótese em que o autor é a comprador do aparelho de telefone, porém a habilitação junto a operadora se deu em nome de sua corynanheira. (...) NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNANIME." (TJRS, Apelado Cível nº 70027842806, Nona Câmara Cível, Rel, Des. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, julgamento em 24/06/2009). "EVIENDA: ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL - SERVIÇO PUBLICO) CONCEDIDO - BLOQUEIO DE TELEFONE FIXO - PLEITO DE INDENIZACAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. - Nos termos do art. 60 do Código de Processo Civil ninguém pode pleitear em nome próprio direito de terceiro. Logo. cabe ao proprietário da linha telefônica pleitear em juízo indenizagao por danos oriundos de prestagao deficiente dos

serviços de telefonia fixa, exceto nos casos de terceiros usuários diretos e mantenedores do terminal telefônico, na condição de comodatários, a título oneroso, ou locatários de linha, desde que devidamente comprovado." (TJSC, Apelação GIVE nº 2007.053594-4, Rel. Des. JAIME RAMOS, julgamento em 02/12/2008). Destarte, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. HI. DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, por acolher a preliminar de ilegitimidade ativa da parte, JULGO EXTINTO o presente processo sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Autorizo o autor efetuar a retirada dos documentos que instruíram esta demanda, mediante recibo nos autos, se assim o desejar.-Advs. NELCIDES ALVES BUENO e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

111. AÇÃO DE COBRANÇA-0005293-93.2011.8.16.0017-RUDEVAL SOUZA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A-1. Alega o requerido em contestação a decadência com fulcro no artigo 26 do CDC. 2. Não lhe assiste razão. Trata-se de ação de revisão de contrato em que o autor afirma haver diversas irregularidades/nulidades no contrato firmado com o requerido, que fizeram subir, indevidamente, o saldo devedor. Com isso, não há alegação de vício do serviço, como disposto no invocado artigo 26 do CDC. 3. Ocorre que, de uma atenta leitura do referido dispositivo, extrai-se que tal se refere a vícios no serviço, o que em nada se confunde com a pretensão de revisão do contrato, que questiona o próprio instrumento firmado. Neste sentido a jurisprudência: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL COMBINADA COM REVISÃO CONTRATUAL. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INCISO 11, DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONFIGURADA. INADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDEBITO. TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Nos autos, não se questiona a ocorrência de problemas ou vícios no serviço prestado, mas o próprio contrato firmado, em que de um lado se aduz a prestação de serviço na forma contratada e, de outro, a ilegalidade das cláusulas do contrato, por isso, não se aplica a regra contida no art. 26, inciso 11, do CDC. (...)APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - Ap. Civ. 325626-6, 168 CC., Rel. Des. Shiroshi Vendo, DJ 03/03/2006). 4. - Assim, não há que se falar em decadência, pelo que, rejeito a preliminar. 5. - Defiro a perícia contábil conforme requerido. Para tanto, nomeio o perito César Augusto Amaral, contador....Intimem-se as partes para que no prazo de 5 dias, indiquem assistente técnico e apresente os quesitos que entender necessários, sob pena de preclusão.-Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR e ANGELIZE SEVERO FREIRE.-

112. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006144-35.2011.8.16.0017-L. RALLO ELETRODOMESTICOS ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA SENTENÇA ( http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias ) Escrivão R\$ 8,46. Totalizando R\$ 8,46. As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELING e MARCIA L GUND.-

113. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006906-51.2011.8.16.0017-NATALICIO SILVA SANTOS x BANCO FINASA S/A- Manifeste-se ante o depósito de fls 56/59-Advs. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS.-

114. COBRANÇA-0008031-54.2011.8.16.0017-LARISSA SALOMAO SANTANA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Como nova data designo o dia 08/05/2012 as 15horas. Intimem-se. Advs. FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA, ANTONIO NUNES NETO e LEONARDO CANABRAVA TURRA.-

115. COBRANÇA-0008999-84.2011.8.16.0017-JHONATAN BERBETE PEDROSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO ( http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias ) Escrivão R\$ 238,76 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 21,32. Totalizando R\$ 300,42. As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

116. ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO-0009398-16.2011.8.16.0017-AIRTON RONCAGLIA x ALVARO RUBIO e outros-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir. -Advs. JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA e JAQUELINE BECCARI MALHEIROS.-

117. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013326-72.2011.8.16.0017-ANTONIO MARCOS BRINGEL x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Antonio Marcos Bringel, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos com pedido liminar em face do BANCO ABN-AMRO Real S/A Alega a autor, na inicial, que firmou contrato de financiamento NO20010585291. que enviou eQ requendo uma pedido administrativo, através de A R, para que o mesmo fornecesse os documentos requeridos, e o mesmo permaneceu inerte. Requeru fosse o requendo compelido a exibir em juízo a cópia do contrato e o extrato detalhado de pagamento. As fls, 25 o réu foi citado e apresentou contestação as fls 26/36 As fls. 42/44 a autora impugnou a contestação apresentada pelo réu, refutando as preliminares e reafirmou a alegado na inicial. Requeru a procedência da demanda Concluiu vieram os autos Brevemente relatados, passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330. II CPC e a pretensão do autor merece acolhida. presumendo-se verdadeiros os fatos alegados na inicial, em decorrência da inércia do réu e na forma do artigo 319, do mesmo diploma legal Restou claro que o réu apresentou sua contestação de forma intempestiva O banco réu foi citado em 04/10/2011. conforme junta de comprovante do A R. Entretanto se manifestou apenas em 20/10/2011. Seu o prazo máximo sena dia 10/10/2011. Portanto, diante da intempestividade da contestação. decreto a revelia do requerido. Mas ainda que não fosse decretada a revelia do réu, ainda assim o pedido da autora merece procedência Os documentos juntados com a inicial demonstram que a autora solicitou através de notificação extrajudicial a exibição dos documentos elencados na inicial A revelia do requerido, por sua vez, gera presunção de veracidade de todos os fatos alegados na inicial, inclusive da recusa na apresentação dos documentos solicitados com antecedência, antes do ajuizamento da presente ação cautelar. Ademais, as pedidos formulados pela autora são juridicamente possíveis e não encontram nenhuma restrição legal. Do exposto, Julgo procedente o pedido inicial e determino ao requerido que em 30 (trinta) dias exiba as extratos detalhados de pagamento referente ao contrato de financiamento nº 20010585291, e o contrato de financiamento. Para o caso de descumprimento da determinação supra no prazo fixado nesta sentença. imponho ao requerido multa pecuniária Maria de R\$100,00 (cem Reais), com fulcro no artigo 461-A, §3º do CPC. Em razão da sucumbência, condeno o requerido ac, pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte autora que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) dada a pouca complexidade da causa. o tempo de duração do processo, a solução da lide sem produção de prova em audiência e o local de prestação do serviço que. a par do bom trabalho desenvolvido, impedem a fixação de verba superior. -Advs. PEDRO STEFANICHEN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO TINGLIN LOTH.-

118. BUSCA E APREENSÃO-0013580-45.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x DIEGO TEODORO SILVA- Vistos e examinados estes autos n.º 13.58012011 de Ago de Busca e Apreensão, passo a decidir. O Banco By Financeira S/A, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de Diego Teodoro Silva, igualmente qualificada, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69, alegando que em garantia de obrigações assumidas pela requerida, em razão de contrato de financiamento firmado com o requerente, recebeu em alienação fiduciária o veículo descrito na inicial, que a requerida deixou de pagar as prestações contratuais, incorrendo em mora; o que se comprova pela notificação extrajudicial, não tendo purgado a mora. Requeru a busca e apreensão liminar do bem e final procedência da ação, consolidando-se o domínio e a posse do bem ao autor. Por fim, requereu a condenação da requerida aos onus da sucumbência, caso não houvesse purgação da mora após a citação. Juntos os documentos de folhas 04/17. Deferida a liminar (fls. 22) e apreendido o bem (fls. 27),

a requerida foi citada (fls. 28) e não apresentou contestação. Concluiu vieram os autos para sentença. É o Relatório. Passo a Decidir. Nos termos do art. 330, § II do CPC, Firmaram as partes contrato de financiamento, no qual ficou pactuado que a requerida dá ao autor, em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária (Decreto-lei 911/69) o veículo (bem fungível) descrito na petição inicial. Não cumprindo pontualmente as obrigações assumidas (a partir da 11ª parcela) a requerida foi constituída em mora por meio de notificação extrajudicial. No negócio jurídico de que se trata, como se sabe, o devedor, obtendo o financiamento para a aquisição do bem, aliena fiduciariamente, em garantia, ao credor financiante, que se torna assim, desde logo, proprietário do mesmo bem, apenas com a condição de resolubilidade: se o devedor paga todas as prestações. do financiamento, resolve-se a propriedade do credor em favor dele. Enquanto tal fato não ocorre, o devedor alienante reCine as qualidades de possuidor direto e depositário da coisa, com a responsabilidade inerente a esse encargo (Lei n. 4128/65, art. 66, na redação dada pelo Decreto-lei n. 911/69). Se, entretanto, como ocorreu, o devedor deixa de pagar as prestações que lhe incumbem, tal essa relação de fidúcia, de modo que já não pode manter a condição de possuidor direto e depositário da coisa alienada em garantia. Por outro lado, a revelia da requerida implica em presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora na inicial, inclusive quanto ao não cumprimento das condições assumidas e ausência de purgação da mora. Isto posto, com fundamento no artigo 66, da Lei n. 4.728/65 e no Decreto-lei n. 911169, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando rescindido o contrato e consolidado nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos da motocicleta marca HONDA, modelo CG 150 FAN-ESI, ano de fabricação/modelo 10/1 0, à gasolina, cor vermelha, placas ASN-2256, e chassi n.º 9C2KC1550AR076694, cuja apreensão liminar tomb definitiva, facultando ao autor a venda do bem, na forma do artigo 3º., parágrafos 4 0. e 50., do Decreto-lei citado, devendo aplicar o preço da venda no pagamento do seu crédito e das despesas comprovadamente decorrentes da cobrança, entregando a devedora, mediante comprovação nos autos o eventual saldo apurado. Cumpra-se o disposto no artigo 2º., do referido Decreto-lei, oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor corrigido dado a causa, observados os parâmetros parâmetros do artigo 20, parágrafo 4 0., do Código de Processo Civil-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN.-

119. SUBSTANÇÃO DE PROTESTO-0016131-95.2011.8.16.0017-CANTAREIRA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS x BELON E BORTOLUZI LTDA-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado ao Detran -Adv. JOAO PAULO DE CASTRO.-

120. BUSCA E APREENSÃO-0017039-55.2011.8.16.0017-AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SILVIO JOSE DA SILVA LIMA-Para manifestar-se ante a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 46 verso-Adv. CARY CESAR MONDINI.-

121. BUSCA E APREENSÃO-0017896-04.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA FILHO-Para manifestar-se ante a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 37 verso-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

122. EXECUÇÃO-0017910-85.2011.8.16.0017-ACQUA GELATA INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA x KAPITAL PREDIO LTDA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveitar, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. ANGELICA CARNOVALE MARCOLA.-

123. COBRANÇA-0018434-82.2011.8.16.0017-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NORTE x NORTE ENGENHARIA CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA- Avoquei. Observo que do despacho de fls. 27, não fora designada nova data para audiência de conciliação. Assim, designo o dia 04/05/2012 as 15horas para a realização da audiência de conciliação tratada pelo artigo 277 do CPC. Cite-se através de mandado o requerido, para que compareça ao ato pessoalmente, ou se faça representar por preposto, com poderes para transigir, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados na inicial. Se não houver conciliação, o requerido deverá oferecer contestação na própria audiência, necessariamente através de advogado, também sob pena de confissão, bem como deverá juntar documentos e arrolar testemunhas, sob pena de preclusão. As respostas poderão ser feitas por escrito ou oralmente. Se a parte requerida desejar produzir prova pericial, terá de apresentar quesitos e nomear assistente na própria audiência. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Intime-se. Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA.-

124. EXECUÇÃO FISCAL-342/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x OTTO TRATOR LTDA- Para apresentar os bens apresentados as fls 11 e 21 ou promover o pagamento da dívida ativa, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios -Adv. ROSEVELT MAURICIO PEREIRA.-

125. EXECUÇÃO FISCAL-207/1994-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ x MONCLAIR FERREIRA- Vistos...Diante do pagamento do débito, nos termos do art. 794, § I, do CPC, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Eventuais custas, pela executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e notações de estilo. -Advs. CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA e RICARDO ELI DINIZ.-

126. EXECUÇÃO FISCAL-215/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FUNDIAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA- para que promova o pronto pagamento dos honorários advocatícios-Adv. LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA.-

127. EXECUÇÃO FISCAL-254/2001-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ x COMERCIAL LAVA RAPIDO TROPICAL LTDA e outros-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra- razões, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestacao, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas e homenagens de estilo -Advs. ALEXANDRE VENANCIO e GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI.-

128. EXECUÇÃO FISCAL-299/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ x BANCO FINASA S.A- "Para proceder a retirada da Carta de Fiança Judicial de fls. 85/92". DRA. DANIELA DE CARVALHO

1. SUM DE REPARACAO DE DANOS-166/1990-VALERIA DE PAULA MANTOVANI x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PRNA DE EXECUÇÃO ( http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias ) Escrivão R\$ 932,48 - Distribuidor R\$ 6,53 - Contador R\$ 72,13 - Oficial de Justiça ( FRANK R\$ 33,27 ) ( ODAIR MACHADO R\$ 299,48 ) ( SILVESTRE R \$ 66,55 ) ( MARCELO R\$ 66,55 ) ( IZAIAS R\$ 266,20 ) ( FRANK R\$ 43,00). Taxa Judiciária R\$ 109,44 - Totalizando R\$ 1962,18. As custas devem ser recolhidas separadamente ( A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guia-custas - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Civil de Maringá. ) -Advs. CLEUZA APARECIDA VALERIO COSTA, DOUGLAS GALVAO VILARDO, ALISSON SILVA ROSA e ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA.-

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-805/1995-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x CARLOS DIAS JUNIOR-Para manifestar-se ante a(s) certidão(es) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 63 verso-Adv. BLAS GOMM FILHO-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1075/1995-TRINYS IND E COM LTDA x M A SILVESTRE ARTIGOS ESPORTIVOS- Intimado por seu procurador para dar cumprimento ao feito sob pena de extinção, a autora manteve silêncio. Tentada sua irratificação pessoal, esta restou inexitosa, por ter a autora se mudado sem comunicar nos autos seu novo endereço. O feito está paralisado há mais de um ano e meio sem promover as diligências que lhe competem. Com isso, demonstrou a autora não ter mais interesse no seguimento da causa, por tê-la abandonado, pelo que impõe-se a extinção do feito, sem julgamento de mérito. Isto posto, com fulcro nos arts 238 e 267. III e § 10, do Código do Processo Civil, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, pelo abandono da causa pelo autor. Ressalvo ao requerente a disposto no art. 268 do Código do Processo Civil. Deiro a desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, devendo as mesmas serem substituídas por fotocópias. Eventuais custas remanescentes, pela parte autora. -Adv. SIMONE BOER RAMOS-.

4. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-817/1996-BANCO BRADESCO S/A x D A INFORMATICA LTDA e OUTROS e outros-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000301-80.1997.8.16.0017-MARLENE MAZZUCATO VALDOVINO FRANCO x ANTONIO CARLOS DOS SANTOS e outro- Para informar atual endereço dos exequentes-Advs. LOURIVAL VIANA DE SOUZA e OSEIAS MARTINS BARBOZA-.

6. EXECUÇÃO DE HIPOTECA-381/1998-BANCO ITAU S.A x LODOVICO TOLVAY-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 340,28 - Contador R\$ 41,11 . Totalizando R\$ 381,39 . As custas devem ser recolhidas separadamente ) -Advs. FARES JAMIL FERES, RENATA CAROLINE T DA COSTA, LAURO FERNANDO ZANETTI, FRANCISCO DUARTE CONTE, HIPOLITO NOGUEIRA PORTO JUNIOR e MARLI DE FATIMA SILVEIRA CORSI-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-573/1998-BANCO BRADESCO S/A x DIAS ROSA CIA LTDA e outro-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

8. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0001334-66.2001.8.16.0017-MARIA CONCEIÇÃO SEQUIM CEFALO x HOSPITAL MUNICIPAL PREFEITO IRINEU AP. SAVOLDI e outros- Vistos e examinados estes autos sob nº. 182/2001 de Ação de Indenização por Danos Morais, em que é Requerente Maria Conceição Sequim Cefalo e Requeridos Hospital Municipal Prefeito Irineu Aparecido Savoldi, Município de Ourizona, Gelson D. Benitez e Keiji Uada, passo a decidir. - RELATÓRIO: Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais proposta por Maria Conceição Sequim Cefalo em face de Hospital Municipal Prefeito Irineu Aparecido Savoldi e outros, alegando em síntese que em 08/01/2000 se submeteu a uma cirurgia cesariana realizada pelos requeridos Gelson D. Benitez e Keiji Uada nas dependências do primeiro requerido, que é mantido pelo segundo requerido. Sustenta que após a cirurgia, passou a sentir muitas dores, sendo que sua barriga estava enorme, como se ainda estivesse grávida. Com o passar dos dias as dores aumentaram em determinada ocasião uma enfermeira do Hospital detectou que sua vagina estava tampada, o que não seria normal para esse tipo de cirurgia. vez que a autora deveria ter fluxo de sangue. Alega que o requerido Gelson chamado a comparecer a Hospital, tirou algo da vagina da autora para que o sangramento pudesse ocorrer, informando ainda que a mesma deveria tomar sangue em função de perda considerável que havia sofrido. Embora não estivesse em condições, recebeu alta tendo sido receitado analgésicos e antibióticos. Ainda que após 08 dias, a autora passou a exalar mau cheiro sendo levada as pressas para o hospital universitário de Maringá - HU, onde lhe informaram que estava com infecção hospitalar e que seu estado de saúde era grave. Ficou internada por 10 (dez) dias, sendo que a hemorragia perdurou por 62 (sessenta e dois) dias. Relata que ao tomar banho um pedaço de placenta saiu por sua vagina. Em função disso, consultou-se com outro médico que solicitou ultrassonografia, sendo que a mesma constatou tratar-se de restos de placenta, sendo submetida a curetagem realizada no Hospital Maringá. Alegou ter sido mal tratada pelos médicos requeridos, pugnando pela condenação dos réus em pagamento de indenização por danos morais no valor de 1000 (um mil) salários mínimos, custas processuais e honorários advocatícios, além dos benefícios da justiça gratuita. Solicitou ainda envio ao Hospital Universitário para prestarem informações. Juntou documentos (fls. 22/33) Em resposta ao ofício (f1.40), o Hospital Universitário de Maringá informou a internação da autora entre os dias 16 a 23 de janeiro de 2000, sendo submetida a tratamento clínico e transfusão de sangue, bem como informaram não possuírem condições de afirmar que a infecção adquirida pela autora ocorreu por conta do internamento para o parto. Devidamente citado, o Município de Ourizona pugnou pela exclusão do hospital Municipal Prefeito Irineu Aparecido Savoldi do polo passivo em função do mesmo não possuir personalidade jurídica e ser mantido pelo próprio Município. Os requeridos Gelson e Keiji apresentaram contestação de f. ls. 59/93 alegando em síntese inexistência de erro ou outra atitude culposa, pois as dores sentidas pela autora são normais, tratando-se de cálicas cíclicas, podendo ser de forte intensidade. Ainda que são resistentes do fim do efeito anestésico, sendo para tanto receitado analgésicos. Relatam ainda que o fato de a autora ter tido 04 filhos contribuiu para que a mesma adquirisse a qualidade multipara, o que contribuiu de forma intensa para as cólicas provocadas pela contração cíclica do útero. Ainda que a sensação da autora de ter uma bola em sua barriga, era decorrente da contração uterina e pelo impedimento vaginal, formando coágulo no útero. Ainda que a sensação da bola ter descido em direção a vagina é explicada pelo fato de que com a remoção do tampão, o fluxo foi normalizado e o coágulo, em sua feição gelatinosa, escorreu pelo canal vaginal. Que a autora não foi submetida a transfusão imediata de sangue pelo fato de não ser indicada imediatamente para o

restabelecimento do volume de sangue circulante. Afirmando ainda que a transfusão de sangue não era em caráter emergencial, pois, ao ser internada no HU, a transfusão somente ocorreu após 03 (três) dias. Que a infecção adquirida pela autora não se trata de infecção hospitalar, mas infecção puerperal por endometrite, conforme resposta ao ofício 331/2001 enviada para este juízo. Sustentam que quanto aos restos placentários que a autora afirma ter saído por sua vagina, é impossível, sendo que o que na verdade foi expelido foi um coágulo de sangue. ondundo de terapia hormonal que a autora fora submetida. Bateram pela improcedência, bem como pela expedição de ofício ao KU informações e documentos sobre Os quais recaem sigilo médico. Juntaram documentos de fls. 94/99. O Município de Ourizona e o Hospital apresentaram contestação de f. ls. 100/112, alegando pretinamente a ilegitimidade passiva, eis que, se houve qualquer erro grosseiro, C mesmo fora praticado pelos requeridos Gelson e Kelp, sendo a responsabilidade pessoal, não podendo ser solidariamente esteridida. No merito bateram pela improcedência, alegando inexistência de negligência médica, sendo que Os requerido Gelson e Keiji não agiram com culpa, sendo o quadro apresentado pela autora compatível com a do uma puérpera multipara Ainda que os remédios foram receitados em função da ruptura precoce da membrana e que a irrefecção sofrida pela autora não se trata de infecção hospitalar, mas infecção puerperal por endometrite. Juntada de documentos pelos requeridos Gelson e Keiji (fls. 114/120) Replica (Os. 121/131). Realizada audiência (f. ls. 143), a conciliação restou inexitosa, sendo que foram fixados os pontos controvertidos, quais sejam; a) se houve ou não erro médico; b) se houve nexa de causalidade entre os procedimentos médicos e os danos alegados pela autora, inclusive o nexa de causalidade em relação ao Município requerido; c) a extensão dos danos morais. Manifestação do Ministério Público (fls. 147/1148). O Hospital Universitário, em resposta o ofício do n.º. 1605/2002 juntou as fls. 150/214 cópia do prontuário da autora. A requerente juntou as fls. 221/226 cópia do prontuário do Hospital Maringá. As panes apresentaram quesitos que pretendiam serem respondidos pela pericia, indicando ainda Os requeridos assistentes técnicos. ApOs o perito nomeado Dr. Adilson Carlos Comes aceitar o encargo, foi juntado laudo pericial f. ls. 268/280). Manifestação das panes acerca do laudo (fls. 282/288). Juntada do parecer médico legal pelos requeridos (fls. 365/431) e manifestação (f. ls. 527/533). Vieram-me conclusos. E o Relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Entendo que o feito componha julgamento no estado em que se encontra, independente da realização de nova pericia, vez que a prova pericial realizada é suficiente para esclarecer os fatos. Quanto a ilegitimidade passiva arguida pelo hospital e Município, temos que o hospital responde pelos atos médicos dos profissionais que o administram (diretores, supervisores, etc.), e dos médicos que sejam seus empregados. Nesse diapasão, os hospitais públicos, da União, Estados, Municípios, suas empresas públicas, autarquias e fundações, (ester) submetidos a um tratamento jurídico diverso, deslocadas suas relações para o âmbito do direito alio, especificamente ao direito administrativo, no capítulo que versa sobre responsabilidade das pessoas de direito público pelos danos que seus servidores, nessa qualidade, causem a terceiros. Dist:the o art. 37, § 6º, da Constituição Federal: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa" Destarte, afastado as preliminares arguidas pelos réus Hospital Municipal Prefeito Irineu Aparecido Savoldi e Municipith de Ourizona. Os fatos aqui tratados ocorreram na vigência do Código Civil de 1916, sendo, pois, aplicáveis os seus preceitos, no caso dos autos. A matéria encontra-se basicamente regulamentada em dois diplomas legais. No Código Civil de 1916, a matéria este disposta no art. 1.545, cuja redação é a seguinte: Art. 1.545 - Os médicos, cirurgões, farmacêuticos, paneira e dentista são obrigados a satisfazer o dano, sempre que da imprudência, negligência ou imperícia, em atos profissionais, resultar morte, inabilitação de servir, ou ferimento. Je no Código de Defesa do Consumidor, a questão() e tratada no art. 14 § 4º, no qual este definido que a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais deve ser apurada mediante a verificação de culpa. Observe-se que ambos os diplomas legais tratam a questão sob o prisma da responsabilidade subjetiva, que exige a comprovação da culpa, do nexa de causalidade e dos danos. neo se havendo, pais, falar em inverseº do onus da prova como pretende a autora. - VARA (IVEL DA COMARCA DE MARINGÁ Sobre o supra citado artigo, Miguel Kiouri Neto expõe que: O art. 1 545 do Código Civil pátrio esposou irteiramente a teoria da culpa. no que diz respeito a responsabilidade médica. Havendo dano - morte, incapacidade ou ferimento - a vítima deve provar que o médico agiu com culpa stricto sensu - imperícia, imprudência ou negligência - para poder ser ressarcida". (A Responsabilidade Civil do Médico, RI 654/57, p. 65). Segundo Humberto Theodoro .JR., o fato constitutivo da culpa do médico é o desvio de conduta técnica (Processo Civil Brasileiro No Limiar do 0 Novo Século. Rio de Janeiro: Forense. 2002, p. 279). Tendo em vista a menção de a questão envolver a responsabilidade civil dos médicos, é necessário diferenciarmos dois tipos de obrigações médicas: as obrigações de resultado e as obrigações de meio. A primeira modalidade é aquela que diz respeito a assunção de um resultado final pré-definido. Bom exemplo disto, na experiência médica, seriam as cirurgias plásticas e anestésias. Já a segunda modalidade refere-se às obrigações genéricas da agir diligentemente no trato do paciente, respeitando as normas técnicas, prestando a devida atenção e cuidados ao paciente, observadas as condições disponíveis no momento e o desenvolvimento contemporâneo da ciência. Existe uma discussão quanto a razoabilidade do se exigir do médico a prestação de um resultado certo e determinado. na medida em que o objeto da sua obrigação é o corpo humano. e este, par suas características particulares, é um ser Único, sobre o qual não se pode definir, antecipadamente, com certeza absoluta suas reações. O que existe são experiências médicas, construídas empiricamente a partir da observação dos comportamentos a reações humanas a determinadas técnicas e procedimentos. Em se tratando do corpo humano O impossível se falar em resultado certo, preciso e idôntico para todos

Os casos. Sobre o assunto, oportuno citar o entendimento de renomado doutrinador Sérgio Cavalieri Filho: Logo a obrigação assumida pelo médico é de meio, e não de resultado. De sorte que, se o tratamento realizado não produziu o efeito esperado, não se pode falar, so por isso, em inadimplemento contratual. Esta conclusão, alOm da lógica, tem o apoio de todos os autores, nacionais e estrangeiros (Aguar Dias, Caio Mario, Silvio Rodrigues, Antonio Montenegro), e é também consagrada pela jurisprudência. Disso resulta que a responsabilidade médica, embora contratual, e subjetiva com culpa provada. Não decorre do mero insucesso no diagnóstico ou no tratamento, seja clínico ou cirúrgico. Caberá ao paciente, ou aos seus herdeiros, demonstrar que o resultado funesto do tratamento teve por causa a negligência, imprudência ou imperícia do médico, conforme preceitua o art. 1.545 do CC, ainda em perfeita consonância com o disposto no Código do Consumidor, art. 14 § 40 (Programa de Responsabilidade Civil, 2s ed., Sao Paulo, Malheiros, 1998, p. 273, sobre a responsabilidade do profissional da medicina). Ainda, segundo Rui Rosado de Aguiar, citado por Rui Stocco: "A obrigação e de meios quando o profissional assume prestar um same° ao qual dedicade atoned", cuidado e diligência exigidos pelas circunstâncias, de acordo com o seu título, com os recursos de que dispõe e com o desenvolvimento atual da ciência, sem se comprometer com a obtenção de um cenol resultado." (Tratado de Responsabilidade Civil, 5° ed., Sao Paulo, RT, 2001, p. 351). Não se discute, diante da avassaladora posidgo legislativa, doutrinária e jurisprudencial ser a responsabilidade do médico, de regra, uma obrigação de meio e de ordem subjetiva. Ndo se pode admitir, diante da ausência de conceitos técnicos polo Direito de apurar a culpa do médico, se exponha a análise da conduta do profissional sob Olin da responsabilidade objetiva, pa's a legislaedo, doutrina e jurisprudência sao acordos ao repelir tal aplicacao. Para fins da responsabilidade civil do médico tem que ser provado o dano, a culpa e o nexo causal, como ja dito acima. Para a condenação dos reus, necessaria a prova inconcussa de haverem estes, por acao ou °mesa° voluntaria, negligencia, impericia ou imprudencia, violado &ego ou causado prejuizo a autora, ou seja, pratica de ato danoso, o que caracteriza o ato ilícito indenizavel, como ensina o saudoso Orlando Gomes: "Ato ilícito 6, assim, a aeao ou omissao culposa com o qual se infringe, direta e imediatamente, um prated° juridic° do direito pnvado, causando-se dano a outrem (...); 0 conceit° de ato ilícito implica a conjuncao dos seguintes elementos: a) a agdo, ou omissdo, de alguém: b) a culpa do agente; c) violaoedo de norma juridica de direito privado; d) dano a outrem. (In Introducao ao Direito Civil, T° ed., pag. 414, FORENSE)." Sendo pastas estas consideragdes iniciais, se passa a examinar o c,aso concreto. Do procedimento de parto cesariana - Se houve ou nao erro medico Nao obstante a autora tenha sido internada para se submeter a parto cesariana, os medicos réus realizaram o procedimento. A opgao/realizagao do parto cesariana se trata de livre escolha da paciente. E bem sabido que para inicio da cirurgia se faz necessario o procedimento anestésico. Segundo consta do laudo e pareceres juntados aos autos, as dores sot ndas pela autora apos o parto cesareo, coincidem com o fim do &alto anestesico. As receitas juntadas pela autora nada mais são que medicamentos usualmente usados em patientes que se submetem a parto cesarea, justamente com o intuito ° de amenizar as dores e evitar infecoes. Conforme resposta ao quesito 02 (fl. 275), as dares sao normais, sena() vejamos: "Sim. Oar no pos-operatono e frequente e o sangramento pode ocorrer por tupotonia uterina 170S casos de multiparidade, sobredistensão, gemelaridade, aumento de liquido, etc". Logo, tem-se que as dores sofridas apos o pano cesarea pela autora, sao normais, vez que, passados os efeitos da anestesia, certamente a regioe que sofreu a incisão tera dores, devendo as mesmas ser combatidas1 com analgésicos. Portanto, não existe conduta ilícita praticada pelos réus em receber analgésicos para a autora, ao contrario, seria conduta ilícita se nao l houvesse o receituário para combater as dores as qua's se queixava a autora. De acordo com as prescriçoes hospitalares, o pos-operatório transcorreu dentro dos padriões medicos normais ate o momento da alta hospitalar A detida e minuciosa análise dos autos revela que a autora teve toda assistencia possivel, na ocasião da cirurgia de cesanana e no atendimento pas-operatório, ná() havendo coma lhe outorgar qualquer indenização, pois nao logrou exit° em comprovar o ato ilícito dos réus. O nosso Código de Processo Civil estabelece, em seu art 333, I, que o Onus da prova incumbe ao autor, quanta ao fato constitutivo de seu direito. Amaral Santos (in "Comentarios", Forense, v. IV, p. 33), citando Beth, observa: "0 criteria da distribuicao do onus da prova deduzida do Onus da afirmacao evoca a antitese entre acao, no sentido lato, e exceçdo, também no sentido lato, a cups Onus respectivos se coordena o onus da afirmagao para os fins da prova 0 onus da prova - é Uhl inststir - é determinado pelo onus da afirmacao, e este, por sua vez, 6 determinado pelo onus da demanda, que assume duas posturas diferentes, apresentando-se da parte do autar, coma onus da açãa, e da pane do réu coma onus da exceção." Prassegue: "Em suma, quem tem a onus da ação tem a de afirmar e provar os fatos que servem de fundamento a relação jurídica litigiosa: quem tem a Onus da exceção tem a de afirmar e pravar Os fatos que servem de fundamenta a cia. Assirn ao autor cumprirá provar as tabs canstitutivos, ao réu Os impeditivos, extintivos ou modificativas. Da alta médica após a parto: A alta médica após a parto não foi prematura, p0's, consoante disposta no prontuária medico a paciente não apresentava intercarrências e o estado de saOde foi compatível cam puerpéria normal, tadores que indicam conduta médica condizente com o esperado Adernais, quando da aita hospitalar da autora, a réu medico responsável, Dr. Gelson receitou Os medicamentas para dor e antibióticas (justamente com o intuito de evitar infecoes). O perito sustenta, inclusive, que as complicações posteriores, confirmadas, não tem relação cam a tempo de permanência no hospital ou cam a cesariana. Da inexistência de nexo causal entre a cesariana e a l nfe cc a o Do prontuário medico da autora relativa aa parta cesariana, não se abstrai elemento aigum acerca de erros praticados pelas réus. Insta salientar que a autora alega que apresentou quadra de infecçãa hospitalar, no entanto não existe documenta aigum nos autos que canfirmam que issa tenha ocorrido. Senao vejamos: Como bern salientou a perito, nas respastas aos seguintes quesitos dos rOus: Quesito 9.1 (fl.

277): Houve infecção hospitalar, considerandoso o [ala da balsa rota? Não Quesito 9.3 (fl. 277): Houve diagnOstico do inleccaa hospitalar? Não. \_\_\_\_ Quesito 9.4: Qual a diagnOstico do caso do internamento? Infecção puerperal. Ainda aos quesitos da autora: Quesito 8 (ft. 280). Pelo prontuária do Hospital Universitar;o de Maringa, pode-se dizer que a autora contraiu uma infecção hospitalar? Não Quesito 9 (fl. 280). 0 fato de Os medicos receitarem antibioticos para uso continua da autora Pica claro e evidente que restou caracterizada a infecção hospitalar? . Nao. Ainda Segundo o Oficio ericaminriado pelo Diretor Superintenderite do Hospital Universitário as f ls. 149/150 quanto aos quesitos solicitados pelo julzo: 1- Houve infecção hospitalar considerando-se o fato da bo/sa rota? 02) Trata-se de infecção 1-hospitalar? Nao Portanto, percebe-se que em momento algum foi constatada infecção hospitalar, sendo somente meras alegações da autora, 0 documento de fl. 31 juntado p&a autora nao possui valor probante algum diante dos demais analisados anteriormente, vez que não possui identificação e nem qualificação alguma do funcionário que emitiu tal documento. De forma que a autora alegou que contraiu infecção hospitalar mas não provou tal fato, alias restou provado nos presentes autos que a autora não contraiu infecção hospitalar. Não existem dados, nos prontuários medicos, que determinem que a autora contraiu infecção hospitalar. A autora toi acometida por infecção puerperal, o que pode ser comprovado pelo laudo pericial e pelo Oficio enviado pelo Diretor Superintendente do Hospital Universitário, senão vejamos: Quesito dos réus 9.3 (11. 277): Qual a diagnOstico do internamento? Infecção puerperal. 9.6 (if 277): Qual o diagnÓstico da intemagão? Infecção puerperal 9.7 (if 277): Qual o diagnóstico da alta hospitalar? Infecção puerperal 9.8 ((l. 277): Qual o diagnóstico da alta ambulatorial? Infecção puerperal. Ainda segundo o oficio as fis. 150/151: 4- Qual o diagnóstico do caso do internamento? 'Weep' puerperal (endometrite) 6- Qual o diagnostico da intemagão? Infecção puerperal (endometrite) 7- Qual o diagnostic° da alta hospitalar? Infecção puerperal (endometnte) 8- Qual o diagnostico da alta ambulatorial? Infecção puerperal tratada e curada A proposito a infecção puerperal é frequente após o parto. Quando da alit a autora saiu com receituário medico de antibióticos e analgésicos, uma vez que a infecção era previsível, tanto que a bula juntada pelos réus as f ls. 98, indica que o antibiótico receitado combate Enterococcus Faecalis e Escherichia Coli (quesito 9,D fl. 150) que acometeu a autora. A própria autora admite na inicial que ao receber alta, o réu he receitou analgésicos e antibialicos. A autora nao menciona se fez uso ou nao dos medicamentos receitados pelo réu. Provavelmente se tivesse feito uso do medicamento, a situação ná° teria chego ao grau que chego. Ainda observa-se que a infecção que sofreu a autora não se deu par falta de pericia, par negligência, imprudencia ou erro grosseiro dos réus, mas par falta de diligências da própria autora em sua higienização pessoal, senão vejamos: Oficio (fl. 150), Quesito 9, C: Foram encontradas bacterenas? Quais? Escherichia Coli e Enterococcus Faecalis, Quesito 0: As bacténas encontradas são prO pnas da flora vaginal da paciente? Nao São de contaminação da região anal e perineal. Quesito 0 1: Essas bacterias foram a causa da infecção? Sim. Ainda quesitos respondidos no laudo pericial: Quesito 9.9.3 (fl. 278): foram encontrados bacterias? Quais? Escherichia Co/i a Enterococcus Faecal,s. 9.9.4: As bactéhas encontradas são prÓprias da flora vaginal cia paciente? Se positivo responder essas bacterias foram a causa da infecção' S/rn. Quando presentes na flora da vagina podem ocasionar infecçOes. As bacterias que causaram a infecção na autora são comuns na flora vaginal, região anal e perineal da mesrna, e seram combatidas com os nedicamentos receitados pelos réus quando da alta hospitalar. Ao não mencionar se fez uso ou não do medicamento, a autora deixou abrir espaço para dúvida razoável quando do surgimento da infecção, pois, sorna-se o fato de que Os medicamentos receitados combateriam a infecção, somados aos hábitos de higiene da autora Saliente-se que a autora alega que passou a sentir mau cheiro exalando de seu corpo quando se encontrava em casa. Quando do internamento no Hospital Universitário, percebe-se de uma leitura mais acurada do prontuário medico juntado as fis. 184/200, que a enfermagem supervisionava os hábitos de higiene pessoal da autora. A autora 101 submetida A cesariana em 08/01/2000, sendo que a autora começou exalar mau cheiro (Sinai ca infecção pelas bacterias supra mencionadas) 08 dias após a alta. Se tivesse tomado regularmente a medicação receitada pelos réus, somadas a hábitos regulares de higiene, provavelmente a infecção não teria se desenvolvido. Denota-se que os cuidados para se evitar esse tipo de infecção é adquirido no pie-natal. Porém, a autora não juntou documento algum relacionado ao pré-natal, o que se leva a conclusão que a mesma não real izou a pie-natal coma indicado, sendo uma obrigação de toda gestante, considerando que o mesmo é gratuito pelo Sistema único de SaUde. 0 laudo pericial concluiu que a infecção não possui relação com "supostos restos placentarios", assim como o oficio expedido pelo Hospital universitario de Maringa. Sena.° vejamos: Quesito 3.1, H. 275: 0 quadro patológico apresentado pela autora no puerpério foi decorrente de restos placentarios em sua cavidade uterina? Polo quadro clinico e evolucao não é possível afirmar isto. Quanta ao quesito 02, a resposta diz que se existisse restoS placentarios as respostas aos medicamentos seriam mais demoradas, o quadro seria persistente. Quanto aos quesitos da autora (l ls. 279/280), o perito categórico ao informar que "exame ultrasonograficos neo de diagnostic° definitivo, sugere hipóteses. Confirmação de restos placentenos podena ser feita com exames anatomo patologico de material retirado do titer° pela curetagent NA° consta dos autos".Ou seja, tido se pode afirmar sem exame laboratorial, o ultrassom apenas sugere, ná° confirma. Não se tendo certeza de que o que existia na cavidade uterina da autora eram restos placentarios, ná() se pode afirmar que a hemorragia puerperal seja consequência disso, uma vez que se comprovou ser causada pela bacterias Escherichia Coll e Enterococcus Faecalis. 0 laudo pericial afirma que a infecção foi causada pelas bacterias encontradas na vagina da paciente que migraram para o útero quando da rotura da bolsa amniótica. Sc a autora tivesse seguido as orientaccies quanta a receita prescrita, todo o quadro infeccioso teria sido evitado. 0 laudo também foi conclusivo quanta a origem do odor fétido que exalava da autora: " a bacteria Enterococcus Faecalis encontrada na cultura da parente exala odor fetid° fecalende"

O ofício enviado pelo Diretor Supervisor do hospital Universitário, também deixa dúvida quanto a época da contaminação ao responder o quesito 9D (f. l. 150), sena vejamos: As bactérias encontradas são próprias da flora vaginal da paciente? Não. São de contaminação da região anal e perineal. Percebe-se que a contaminação por tais bactérias estão relacionadas a hábitos de higiene. de forma que pode ter ocorrido após a alta, somadas a não ingestão da medicação sugenda pelo receituário medico, considerando ainda que. na alta. o estado de saúde da autora apresentava-se regular Quanto a anemia apresentada pela autora. esta existia de longa data. não podendo ser atribuída a hemorragia após o parto cesariana. Mesmo porque, se a autora tivesse feito o pré-natal regularmente, a problema da anemia teria sido objeto de tratamento, inclusive para preservar a vida e saúde do nascituro. No entanto, a autora não juntou documento algum provando que tenha realizado o pie-natal, conduta que, par ser mae de outros 03 (três) filhos, era esperado que realizasse. Pelo histÓrico medico cia autora juntado pelo Hospital Universitário de Maringá (f ls. 151/226). observa-se de todo seu histÓrico, que a mesma fez vários tratamentos para anemia no decorrer de sua vida. Porém como não foram realizados exames pie-natal da Última gestação, não se pode afirmar que a anemia apresentada seja resultante da hemorragia puerperal. Poderia existir muito tempo antes e não ter sido tratada. como existia histórico anteriormente. Desta forma. sendo a pericia conclusiva em afirmar ser impossível um simples ultrassom detectar a presença de restos placentários, além de ter confirmado que a infecção não foi hospitalar. mas por bactérias cia flora vaginal, região anal e perineal da própria autora, não ha coma responsabilizar Os rOus da intecção que acometeu a autora. Ainda mais que, quando da alta, a própria autora admite que me fora receitado antiBióticos, a que lena o condão de evitar a infecção, e não existe registros se a autora seguiu ou não as recomendações médicas. A responsabilidade do primeiro réu Hospital Municipal Prefeito Irineu Aparecido Savoldi restringe-se ao estabelecimento, devendo haver prova cia culpa do corpo clinico e nexa de causalidade com o evento danoso. No presente caso não foi imputado qualquer falha pelo serviço do estabelecimento. Cu seja. o primeiro réu forneceu todo o material necessário para a realização da cirurgia e nem houve culpa dos medicos (terceiro e quarto réus) conforme exposto acima, logo não ha que se falar em responsabilidade do ora réu, assim como não ha que se falar em responsabilidade de seu mantenedor, o Município de Ourizona, Ill. DISPOSITIVO: Diante do exposto, jul90 improcedentes os pedidos coritidos na Ação de Indenização por Danos Morais promovida por Maria Conceição Sequim Céfaló em face de Hospital Municipal Prefeito Irineu Aparecido Savoldi, Município de Ourizona, Gelson D. Benitez e Keiji Uada, reconhecendo a ausência de erro ou impericia, o que faco com esteio no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Nos termos dos artigos 20, § 4º, do COdigo de Processo Civil. arcará a autora com as despesas processuais e as honorários advocatícios fixados em R\$3000,00, atendendo-se ao trabalho dos procuradores e a complexidade da materia, sendo que sua cobrança observará o artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. -AdvS. ELSON SUGIGAN, ELISEU ALVES FORTES, GIAN MARCO DEL PINTOR, JOSE CARLOS GONÇALVES MAGRO, PAULO ROBERTO DE SOUZA e NILZA MACHADO DE OLIVEIRA SOUZA--.

9. EMBARGOS Á EXECUÇÃO FISCAL-271/2002-ESTEVE S.A. x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 33,84. Totalizando R\$ 33,84. As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. HEBER MARCELO GOMES DA SILVA--.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-145/2004-VERA LUCIA ROMAO BRIR x RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA- REcolher diligências destinado a Penhora/Intimação-AdvS. MIKAEL LEKICH MIGOTTO e JOAO VICENTE LEME DOS SANTOS--.

11. REVISAO DE CONTRATO-0004798-93.2004.8.16.0017-WANDERLEI C BARBOSA x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE RIO PARANAIBA LTDA e outro- Vistos e examinados estes autos sob n.º. 150/2004 de Ação Revisional de Cláusulas Contratuais Repetição de Indébito, Danos Morais e tutela antecipada, em que é Requerente Wanderlei C. Barbosa e Requerido o Cooperativa de Crédito Rural de Rio Paranaiba - Ltda. Sociedade Cooperativa de Credito (Credirlo), passo a decidir. - RELATORIO: O requerente, devidamente qualificado nos autos, ingressou perante este Juízo com a presente ação revisional de contrato em face do requerido, igualmente já qualificado, alegando, em síntese que celebrou com o requerido um contrato de abertura de conta corrente e que em virtude do mencionado contrato, foram cobrados valores indevidos e muito acima do permitido legal. Requereu a procedência da ação para reconhecer a nulidade de todas as cláusulas abusivas e ilegais do contrato de abertura de crédito em conta corrente de n.º. 0055-8 e demais contratos com a consequente aplicação dos devidos encargos. Foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 151) e determinada a citação do réu. O requerido foi citado e contestou a ação as f. ls. 168:180. apontando a legalidade dos valores cobrados. Alegou a Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Requereu a improcedência de todos Os pedidos do autor. Em decisão de f. ls. 242/247 foram indeferidas as preliminares. deferida a produção e prova pericial e a inversão do nus da prova. Inexistindo novas provas a serem produzidas, vieram-me Os autos conclusos para sentença. É o RELATORIO, PASSO A DECIDIR li. FUNDAMENTACAO o julgamento antecipado da lide se impõe, na forma do artigo 330.1 do CPC. De resto. as demais questões sao de direito. pelo que dispensavel a dilacao probatória (CPC, art. 330.I). Como destacado no relatório, cuidam os autos de ação revisional proposta sob a alegação de cobrança de encargos contratuais supostamente abusivos em contrato de conta corrente n.º. 0055-8 e nota de crédito rural n.º. 18811999, n.º. 126/2000 e n.º. 54/1999. Passo a análise da revisional de conta corrente n.º. 0055-8: importante destacar que já é assente de dívidas que aos contratos bancanos celebrados com o consumidor, ou seja, com o destinatário final do bem ou serviço. devem ser aplicadas as regras do CD-C. tendo em vista a caracterização da relação de consumo. No

caso presente o autor pode ser visto como consumidor em face da requenda, pots adquire o produto por este oferectdo (dinheiro) como destinatário final A elisao dessa relação cabia a requerida e nao lot efetivada. Assim, as relaciefes comerciais entabuladas entre as panes devem ser analisadas sob a Ótica do Codigo de Defesa do Consumidor. Sena vejamos: TJMS - Apelação Civet: AC 10400 MS 2007.010400-0 Julgamento: 06/06/2007 Orr Julgador: 3a Turma Civet Publicação: 21/06/2007 Ementa APELACAO CIVEL - Acao DECLARATORIA - COOPERATIVAS - APLICACAO DO CDC - POSSIBILIDADE REVISAO DAS O CLAUSULAS ABUSIVAS - LIMITACAO DE JUROS REMUNERATORIOS EM 12% AO ANO - INCIDENCIA DO DECRETO N. 22.626/33 - CAPITALIZACAO MENSAL DE JUROS - PRATICA ILEGAL - ANATOCISMO - SUMULA N. 121 DO STF - CRIME DE USURA - CLAUSULA PENAL - FIXADA EM 2% - COMISSAO DE PERMANENCIA - COBRANCA AFASTADA CLAUSULA-MANDATO - NULA HONORARIOS ADVOCATICIOS - A SEREM SUPORTADOS NA INTEGRALIDADE PELA INSTITUICAO FINANCEIRA - RECURS() DO AUTOR PROVIDO E RECURSO DO RELJ IMPROVIDO. Quanto a impossibilidade de revisao de contratos extintos, Superior Tribunal de Justica sumulou entendimento acerca do cabimento da revisao de contratos bancanos, ainda que depois de renegociados, nos termos da Súmula n.º 286. in verbis: "Sumula n.º 286 - A renegociação de contrato bancario old a con fissão de divide não impede a possibilidade do discussão sobre eventuais lie galidade dos contratos witenoros. A revisao do pacto avençado, airida que undo. é direito constitucionalmente assegurado no art'go 5. XXXV e também protegido pela lei consumeirista (artigo 6. V). de caráter amplo. InOmeros são os precedentes junsprudenciais nesse sentido, inclusive do Superior Tribunal de Justiça: E possivel a revisao judicial dos contratos, ainda que quitados ou novados Agravo não provido". (STJ AGEDAG 563905 - RS - 3a T. - Ret'3 Min, Nancy Andrighi - DJU 28.062004 - p. 00313)". Inexiste impossibilidade para que a autor busque a tutela jurisdiccional adequada para afastar supostas nulidades de pleno direito de o cláusulas contratuais. Alias, impende lembrar que a Constituição da República estatuí em seu artigo 50. inciso XXXV. que nem a lei podera subtrair da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesao a direito individual. No mérito, quanto aos juros remuneratórios a questão da auto-aplicabilidade do já préterito parágrafo 30, do artigo 192 da Constituição Federal apresenta-se superada. posto que. como ressabido, tratava-se de norma constitucional de eficácia limitada, dependendo de lei reguladora (nunca editada), não ensejando eficácia imediata. Nesse sentido, a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, recurso relatado pelo emunente Ministro Celso de Mello, cuja decisão vem servundo de supedâneo. em relação aos tribunais interiores. No mencionado lugar estabeleceu-se a seguinte: Taxa de juros reais - Limite fixado em 12% a.a. (CF, artigo 192, parágrafo 30). Norma constitucional de eficácia limitada, impossibilidade de sua aplicação imediata. Necessidade de edição de Lei Complementar exigida pelo texto constitucional. A questão do gradualismo eficaz das normas constitucionais. Aplicabilidade da legislação anterior a CF/St Recurso Extraordinário conhecido e provido. A regra unscrita no artigo 192. parágrafo 3o., da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada constitui preceito de untegração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência. a mediação legislativa concretizada no comando nela positivado. O Congresso Nacional desempenha. nesse contexto. a relevantíssima tunção de sujeito concretizante da vontade formalmente proclamada no texto da Constituição. Sem que ocorra a "interpositiu legislatoris, a norma constitucional de ef,cácia limitada nao produziria. em plenitude, as consequências jurídicas que Die são pertinentes. Ausente a ato legislativo redamado pela Constituição. torna-se inviável pretender, desde logo, a observância do limite estabelecido pelo artigo 192, paragrafo 30 da Carta Federal". Recurso Extraordinário transcrito na LEX-RJTAESP 146/92. Nesse sentido, ja se posicionou também o egregio Superior Tribunal de Justica com a seguinte ementa: -Os juros legais. nos contratos bancanos sao os juros contratados, nao tendo aplicação a norma do paragrafo 30 do anigo 192 da Constituição esta face a decisão do Colendo Tribunal Federal na ADIn 04" R Esp., 3a. Turma, Rel. Min. Claudio Santos, in DJU de 01.06.92. E outro não- tem sido o entendimento do egregio Tribunal de Alçada do Estado do Parana -Juros Limitacao constitucional em 12% ao ano Dispositivo reº auto-aplicavel, dependente de lei complementar - CF/88. art. 192. paragrafo 3º - ( in Revista Parana Judiciario vol. 41208 - na mesma revista e pagina encontram-se, pelo menos mais três decisões do mesmo Tribunal no mesmo sentido). Alem disso, ressalte-se. por conveniencia. que por forza da recente Emenda Constitucional n.º 40. de 29 de maio de 2003. a questaº ora em debate perdeu objeto, pela revogação do mencionado §3º, do artigo 192, do Texto Constitucional que ate então, estabelecia a limitagito de juros, superando, assim a então existente divergência junsprudencial. Nesse sentido, alias, é a orientação junsprudencial do Tribunal de Justiça deste Estado, ao proclamar que: "Embargos Infringentes. Limite Constitucional de juros Superada a divergencia junsdiccional sobre a auto aplicabilidade do §3º do art. 192, da Constituição Federal. Revogação do indigitado paragrafo pela Emenda Constitucional n.º 40. Embargos Infringentes rejeitados. Ante a revogação, pela Emenda Constitucenal n.º 40. de 29 " de mato do fluente ano, do §3º do art 192 da Constituição Federal. não ha maps que se falar em limitacao constitucional a 12% ao ano". AC. N.º 1214, Ill Grupo de Camaras Civets, TJPR, rel. Domingos Flamm, DJ 18/08103. Portanto, forcoso é conduit que plenamente possivel pelas instituicees bancarias a cobrança de taxas de juros, ainda que supenores aos 12% (doze par cento) ao ano, aludidos na Carta Magna, podendo as instituices bancanas cobra-los conforme a taxa e seu montante anual, previsto no contrato. Da mesma forma, nem se diga que a re nap tern autorizacao do Conselho Monetario Nacional para cobrar juros acima do patamar sustentado pela autora (12% a.a), pois conforme decidiu o Ministro Castro Filho no julgamento do AgrRg no Agravo de Instrumento de n. 431.420/RS, "(...)a Lei if 4 595/64. que rage a politica monetaria nacional, estabelece sistema do qual resulta nao existir a restrigao quanta a taxa de juros. constante do Lei de Usura (...). O artigo 4º, IX, do refendo

diploma depe caber ao Conselho Monetário Nacional limitar as taxas de juros. Se aquele "riga" é dado impor limitates porque, para as instituiçoes financeiras, elas não existem. Merece prevalecer. portanto, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. Assim foi redigida a ementa desse recurso: CONTRATO DE ABERTURA DE CREDITO EM CONTA CORRENTE. LIMITAÇÃO DOS JUROS. AFASTAMENTO. CDC. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 4.595.64. LEGISLAÇÃO ESPECIFICA. DIVERGENCIA JURISPRUDENCIAL. CONFIGURAÇÃO. AUTORIZAÇÃO DO CONSELHO MONETARIO NACIONAL. DESNECESSIDADE. II - A exigência de taxa de juros superiores a 12% ao ano não se condiciona a autorização do Conselho Monetário Nacional, salvo nas hipóteses de cédula de crédito rural, comercial ou industrial- (...) - STJ, 33T, julgado em 12.12.2002. DJ 17.02.2003 p. 272; Desse modo, não procede a pretensão do requerente de redução das taxas de juros remuneratórios a 12% ao ano. Também o Decreto fl.0 22.626/33 (Lei de Usura) não impõe limite as taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias. pois como reiteradamente se tem decidido, Os empréstimos bancários não estão sujeitos aos limites e as regras consignadas na chamada Lei da Usura" (Decreto no 22.626i33), cujas disposições não se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional', conforme Súmula 596/STF (nesse sentido, TRF 5ª R. - AC 305443 - (2001.81.00.008216-8) - CE - 3d T. - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - DJU 19.02.2004 - p. 768/769). A circunstância de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% não significa, por si SO, vantagem exagerada ou abusividade. Ha necessidade de que se evidencie, em cada caso, o abuso praticado pela instituição financeira (nesse sentido, STJ - RESP 167707 - AS - 4,1 T. - Rel. Mm. Barros Monteiro - DJU 19.12.2003 - p. 00466), o que não se verifica no caso em tela. em que a taxa de juros pactuada entre as partes está dentro do patamar usualmente adotado pela instituições financeiras na época da contratação. Todavia, tal entendimento não serve de base e nem de sinal verde para que as instituições financeiras possam cobrar as juros mensais em patamares absurdos e desvinculados de qualquer referência. Ou seja, é necessário um limite de razoabilidade como parâmetro de cobrança. Assim, entendo, que a cobrança mensal de juros remuneratórios deve ficar limitada a taxa media dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, ou seja, índice media que é cobrado pelos grandes bancos e cujo índice e apontado mes a mes pelo Banco Central. Portanto, é este índice de juros remuneratório que deve ser cobrado da parte autora caso citado índice seja em valor mais benéfico do que outrora foi cobrado pelo requerido. A diferença, por sua vez, caso exista, deve ser calculada e devolvida para o requerente. Em sua defesa, a requerida informou a cobrança de juros no patamar de 66% (II, 73), o que entendo ser bem acima da media de mercado. Por essa razão. respeitando o posicionamento da jurisprudência majoritaria da Corte Superior, faz-se necessario manter a limitação. para declarar a nulidade das taxas de juros utilizadas pela instituição financeira, contudo. substituindo-as pelas taxas médias de mercado apuradas pelo Banco Central do Brasil, em sendo esta mais favoravel. No tocante aos juros moratórios: Os juros moratórios e compensatórios diferem entre si porque. enquanto estes são a remuneração do credor a titulo de compensação por este ter-se privado do bem adiantado ao devedor (a serem acrescidos gradativamente pro rata temporis enquanto a privação perdurar), de seu turno, os juros moratórios, impostos como pena, advem do retardamento no cumprimento da prestação pelo devedor. Por terem natureza distinta, bem assim, por serem originados de fatos diversos um para remunerar o capital, o outro como pena imposta ao devedor moroso. Nino ha qualquer óbice a cumulação de ambos. Todavia, com relação aos juros moratórios deve ser aplicado as regras do Código Civil, ou seja. na base de 6% ao ano desde a celebração do contrato e, a partir de 11 de janeiro de 2003, no percentual de um por cento ao mês (Código Civil de 2002. art. 406). Por sua vez, ainda neste ponto, nao vela obstaculos legais para a cobrança de juros e encargos sobre a CPMF/10F desde que tais valores tenham sido pagos pelo requerido e o débito lançado na conta corrente do requerente. Todavia, os juros deverao ser cobrados nos moldes acima expostos. No tocante a capitalização de juros. afirma o autor que a capitalizou as juros, a requerida, por sua vez, nega a referida capitalização, aduzindo ser ela anual. como permite a legislação. Nesse ponto, simples análise dos documentos juntados pela parte requerida e pela panda técnica nos autos, demonstram que, efetivamente. cobrou juros capitalizados para a composição do saldo devedor. Como reiteradamente se tem decidido: A capitalização so é possível, em existindo expresso dispositivo de lei que a admita, como para os créditos rurais (art. 50 do Dec. Lei 167/67), créditos industriais (art. 50, Dec. Lei 413/69) e créditos comerciais (art. 50, Lei 6840/80). Caso contrário, vige a súmula 121. do STE. não revogada pela Súmula 596, do mesmo pretório, devendo incidir de forma anuar (TAPR: 15ª CC; Apelação Civet nº 0244830-0, Rel. Juiz Jurandyr Souza Junior, j.: 10/08/2004, DJ: 6707). Assim, é de ser afastada a cobrança dos juros de forma capitalizada e impor a sua devolução ao requerente. Todavia, não em dobro visto que não ocorre a hipótese de ser aplicada tal penalidade. Par sua vez, quanto as tarifas não contratadas. ou como menciona o autor, débitos considerados incorretos. ainda que venha a ser apurado ter havido cobrança de tarifas não expressamente contratadas pelas partes e em valores superiores aos previstos pelo Banco Central, a questão esta atingida pela decadência 1510 porque. as tarifas lançadas nos extratos de conta corrente, correspondem a um específico serviço prestado pela instituição financeira, de modo que acaso um lançamento seja realizado de maneira fraudulenta e/ou equivocada, constitui um vicio do serviço aparente e de fácil constatação, ensejando assim a aplicação do artigo 26. inciso II. do Código de Defesa do Consumidor. Assim, no caso de eventual irregularidade na cobrança de serviços bancários, tem o correntista o prazo de 90 (noventa) dias para interpor sua reclamação. dante de vicio aparente e de fácil constatação, no produto ou serviço prestado pela instituição financeira. Verifica-se, então, que depois do recebimento do serviço. ou 0 seja. no momento em que teve contato com a exirato em que o referido serviço

constava lançado e, caso percebesse algum lançamento praticado incorretamente, o correntista deveria ter se manifestado, pois tal vicio na prestação de serviço bancário está claro ate mesmo para o cliente leigo. Espera-se do correntista uma postura de boa-fé, igualmente exigida dos bancos e instituições financeiras em geral, que em se observando lançamentos errôneos ou de origem desconhecida tem o dever de pedir esclarecimentos dentro do prazo legal. Caso o correntista não verifique Os serviços prestados pelo banco, a sua negligencia o fará decair no direito de reclamar, pois conforme diz a famosa expressão Latina dormientibus non succurrit iur. atinal não se pode esperar eternamente par uma eventual demanda sobre o caso Ressalte-se, par outro lado, que o prazo decadencial 'nacia-se do término da execução dos serviços, ou seja, da constatação do lançamento do serviço na conta corrente da requerida, conforme preconiza o art. 26, § 10, CDC. o que em geral ocorre com o recebimento do extrato da conta corrente, sendo que eventual notificação a instituição bancária nada mais é do que o exercicio do direito do cliente em reclamar a cobrança equivocada de serviços. Quanto a aplicação da TA para a correção do débito, entendo que é possível a atualização dos débitos pela TA para contratos posteriores a Lei 8177/91 (Súmula 295 do STJ), desde que de forma Unica ou seja. o que é vedado é a sua cumulação com a comissão permanência conforme entendimento amparado na jurisprudência pacificada na 2ª Seção do STJ, nos termos do REsp nº 163.884/RS, Rel. F. acórdão Mm. Ruy Rosado de Aguiar, e REsp nº 713.329/AS, Rel. P1 acórdão Mm. Carlos Alberto Menezes Direito que entendem que a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que previstos para a situação de inadimplência (STJ - AgRg-REsp 982.729 - (2007/0202763-1) - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - We 19.05.2008 - p. 125) PROCESSUAL CIVIL - AcAo MONITORIA - COMISSAO DE PERMANENCIA - NAO CUMULACAO COM CORRECAO MONETARIA E JUROS DE MORA - CODIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - TAXA REFERENCIAL - POSSIBILIDADE DE UTILIZACAO EM OPERACOES BANCARIAS - HONORARIOS ADVOCATICIOS - ART. 21 DO CPC - OBSERVANCIA - PRECEDENTES - APELOS IMPROVIDOS - 1- Pretendem os recorrentes a reforma do julgado proferido pelo MM. Juizo monocrático que, nos autos de ação monitoria manejada pela apelante, julgou parcialmente procedente Os embargos aforados pela requerida, determinando o afastamento da aplicação da cláusula contratual que estipulou a cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios e/ou correção monetária. 2- Impossibilidade de cumulação da cobrança de comissão da permanência (Súmula 294 do eg. STJ) com a aplicação de correção monetária e outros encargos. como juros de mora. conforme Súmula nº 30 do Superior Tribunal de Justiça. sendo certo, ainda, qua a decisão ora combatida encontra esteio no CDC, em defesa dos direitos da parte promovida enquanto consumidor. uma vez que a cláusula que estipula a comissão de permanência não informa adequadamente o cálculo referente a composição dos custos financeiros, porque não define antecipadamente o seu valor, deixando-o ao alvedrio da instituição financeira. 3- A Taxa Referencial (TA) é indexador válido para contratos posteriores a Lei 8.177/91 (Súmula 295 do STJ). 4- No que se refere a matéria relativa aos honorários advocatícios, consentânea a aplicação do art. 21 do CPC, em face da ocorrência da subscunção reciproca. 5- Apelos improvidos. Precedentes colacionados. (TRF 5a R. - AC 390710- 21 T. - Rel. Des. Fed. Manoel de Oliveira Erhardt - J. 16.05.2008 - p. 817) A tese de que a exigência do indébito transfere a mora para o credor é de ser vista com o devido temperamento Tenho entendido que para o afastamento da mora é necessario que o encargo ilegalmente exigido resulte em majoração substancial da dívida. Entender que qualquer quantia cobrada de forma indevida, pasta que infirma, autonzana a devedora a sobrestar impunemente os pagamentos (devidos) é algo que. a meu ver. vai de encontro ao principio da boa-fé objetiva. Rejeito o pedido de condenação da re a restituir em dobro os encargos de capitalização e mora indevidamente exigidos (CDC. art. 42, paragrafo íntim). Com &elk;. embora a meu juizo, seja abusiva a cobrança em referencia, é de reconhecer-se que as temas de direito abordados nesta decisão suscitam ainda acesas divergencias na doutrina e na jurisprudência. De modo que. leio se demonstrando que a cobrança bra fruto de mefe, a " repeticao dobrada do indébito não tem cabimento (Stimula 159/STF). Quanta a cobrança par produtos e empréstimos em conta corrente : Verifica-se que é indevida qualquer cobrança em conta corrente que não( seja expressamente autorizada pelo titular da conta . Também é ilegal o desconto de contratos de empréstimos quando não autorizados pelo correntista. This valores devem ser expurgados do debit° e restituído ao titular da conta. Por outro lado, os eventuais empréstimos tomados pela parte autora junto a requerida para saldar eventual débito em conta foram firmados livremente e lambern não é possível afirmar que foram realizados unicamente cam o objetivo de saldar as juros cobrados de forma irregular. Ou seja. podem ter sido tornados para saldar qualquer tipo de debito e. portanto nao e possível declarar a nulidade dos mesmos. " Também, impossível a prestaceo de contas como requerendo na inicial, pois a mesma apresenta procedimento próprio e especial que não compona cumulação com o procedimento revisional. Par fim, pretende o autor seja restituído o que foi pago a mais. Tal pretense° não pode ser acolhida, ao menos par enquanto, já que o autor nee produziu prove nesse sentido e eventuais valores devem ser apurados em liquidacao de sentença. Vale ressaltar que se faz necessaria a apresentação de novo calculo, substituindo-se o valor dos juros cobrado pelo valor dos juros medios caso este sea mais favorevel, ainda substituindo-se os juros capitalizados por juros simples (capitalizados anualmente) e excluida a comissão de permanência. Somente apes esse calculo (quo não° foi produzido nestes autos) é que se podere aferir se houve ou não pagamento integral do débito e se existe valor a ser restituído. Também nao ha que se falar em danos morais, pals, a autor, nao demonstrou efetivamente a ocorrência de tais danos. Ante a inversão do anus da prova, a requerida deve apresentar Os extratos relativos a todas as movimentações para reaiização de todos Os cálculos. desde a abertura da conta corrente. Quanta as notas de crédito rural: Razão em pane assiste ao autor. Senão vejamos: Da capitalização de juros: Nas Códulas de Crédito Rural, regidas

pelo Decreto-Lei 167/67. O possível a cobrança de juros capitalizados, desde que pactuados (Súmula 93 STJ). E nada obsta o pacto de capitalização diana previsto na cOduLa. Dos juros remuneratórios: No que tange aos juros remuneratórios. ante a inexistência de taxa fixada pelo Conselho Monetário Nacional, deve ser aplicado em 12% (doze por cento) ao ano. Nessa esteira é o firme entendimento jurisprudencial: "(...) Diante da inexistência de disciplinamento do conselho monetário nacional, a taxa de juros remuneratórios esta limitada em 12% ao ano para as cOduLas de credito rural, comerciat e industrial. (...) (TJGQ - AC 129020-6/188 - 1a C.Civ - Rel. Donizete Martins de Oliveira - Dje 05.06.2009 - p. 235)". S( ..)JUROS REMUNERATORIOS - CEDULA DE CREDITO RURAL Ausência de indice fixado pelo Conselho Monetário Nacional - Possibilidade de titimação a 12% ao ano. (...) (TJSP - Ap 990.10.102060-2 - Assis - 373 CDPriv. Rel. Luis Fernando Lod' - We 1709.2010 p 2329)' desde a caeca°. Ressalvo a possibilidade de compensação em possível saldo devedor. Dos juros moratórios: não houve cobrança indevida nesse particular. vez que, conforme os documentos de Os. 131/132. 137/138 143 e 1450s juros moratons foram pactuados a 1% ao ano. Da multa contratual: Na cedula de aikido rural e possível a cobrança de multa contratual no percentual de 10%. A multa foi pactuada e como fol pactuada. nao existe ilegalidade em sua cobrança. III. DISPOSITIVO: ANTE TODO O EXPOSTO, julgo procedente em parte os " pedidos formulados na petição inicial por Wanderlei C. Barbosa em face de Cooperative de Crédito Rural de Rio Paranaíba - Ltda., Sociedade Cooperative de Credit° (Credriro), com o fim de A) Substituir o valor dos juros remuneratórios cobrado mês a mês pelo valor dos juros medios ( para o respectivo mês) caso estes sejam ma's favoreveis (conta corrente). 8) Declarer a nulidade da cobrança de juros capitalizados e comissao de permanência pela requerida, devendo set recalculado o saldo devedor aplicando-se a taxa de juros como acme exposta. mas de forma simples e com capitalização anual, sendo que condeno a requenda pagar a diferença apurada ao requerente (cola corrente). C) Fixer os juros moraterios na base de 6% ao ano desde a celebração do contrato e. a panir de 11 de Janeiro de 2003. no percentual de " um por cento ao mos (Cedigo Civil de 2002, art. 406). Ainda. deverao ser restituídos ao requerente as cobranças indevidas e os valores descontados indevidamente nos termos em que dectido (conta corrente). D) Com relação as notes de credit() rural, devem ser restituídos os valores cobrados a maior no que tange aos juros remuneratórios. apurados em pericia contabil. Tais valores sere° atualizados em sede de liquidação de sentence por calculo, sendo que, acaso se verifique crédito em favor do autor, ao mesmo cetera a repeticao do indébito, o qual sere corrigido monetanamente a partir de cada pagamento indevido com base na media do INPC/IGP-DI e acrescido de juros legais (1%) ao mês contados da citação. Ressalvo a possibiltade de compensação em eventual saldo a favor do requerido. Tornar definitiva a tutela concedida as f ls. 151/151 verso. Todos os valores cleverer) set apurados em liquidação de sentence em relageo a cola corrente, sendo que condeno a requerida a restituir ao autor, de forma simples, os valores que indevidamente dele cobrou, ao longo do tempo, em função da capitalização mensal dos juros e demais encargos acima descritos, tudo a ser apurado mediante a reatização do oportunos cálculos de liquidação, corrigíveis monetariamente, com a incidência do juros do mora, a partir da citação. Tendo havido sucumbência reciproca em razão do excesso postulatório da requerente, condeno a requerida ao pagamento de 80% das custas processuats e 0 requerente ao mesmo pagamento, na proporção do 20%, devendo a requerida arcar, ainda, com o pagamento do 80% dos honorários do procurador da pane autora, e esta com o pagamento do 20% dos honorários do procurador da requerida, verbas quo fixo em 150° sobre o valor da quantia a ser restituída, tendo em vista o trabalho desenvolvido para a solução do litigio, a tempo de duração do processo e a complexidade da causa Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, deve-se proceder a compensação entre as panes dos honorários advocaticios sucumbenciats, nos termos do art. 21 do CPC. Com fundamento no artigo 269. inciso I do Código do Processo Civil, julgo EXTINTO a processo com julgamento do mérito. -AdvS. MARCIO PEREIRA DE ANDRADE, BLAMIR MACHADO e MARCELO AUGUSTO RODRIGUES PEREIRA-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-212/2004-GERMANYA COMERCIAL DE CAMINHOES E ONIBUS LTDA x HELIO DO CARMO TAVARES e outro-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão -R\$ 44,18. Totalizando R\$ 44,18 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. JOSE ALBERTO RODRIGUES-.

13. PRESTAÇÃO DE CONTAS-572/2005-RS COMERCIO DE PEÇAS P VEICULOS LTDA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- RS COMERCIO DE PEAS PARA VE1CULOS LTDA, já qualificado, ajuizou a presente ação de prestação de contas em face do BANCO DO BRASIL S.A., também 1á qualificado. A ação foi processada e o réu foi condenado a prestar contas. Iniciada a segunda fase após o trânsito em julgado da primeira fase, a réu prestou contas. A parte autora manifestou-se sobre as contas prestadas. As partes não manifestaram interesse me produzir novas provas Contados e preparados, vieram-me os autos conclusos para sentenga Em brevidade e o relatório. Passo a decidir 0 presente feito comporta julgamento antecipado. na forma do artigo 330. do Cdidigo de Processo Civil, par ser a quest5o de ménto unicamente de direito As oontas apresentadas pelo reuendo cumprem o contido na sentença, eis que, nesta, nada foi decidido, e nem sena diferente, quanto legalidade dos encargos contratuais. São idôneas a cumprir a finalidade almejada na inicial e não reclamam complementa0o ou que sejam rejeitadas. Importa é que o banco prestou contas da movimentação da conta corrente da autora, especialmente quanta aos juros cobrados e seus percentuais e demais taxas incidentes sobre a movimentacao financetra tendo, inclusive, untado aos Autos todos os boletins da referida movimentação0o...Quanta aos códtgos dos lançamentos e eventuais tarifas cobradas pelo re-querido, os mesmos se apresentam suficientemente claros e inteligíveis para as due mantem relagc5es comercias e bancarias. como é a caso da autora e de seu procurador. Assim, em conclusao, a AO° de Prestação de Contas

não tern por objetivo substituir ou tomar-se uma acao de cunho indenizatório em favor do Autor. Este, querendo tal objetivo, entende deve promover ação própria com fim condenatbrio especifico. "aro grarkck9 r,r;rw-9 cS.A kilgtaArt'S itai? Akertacl.9 6vn face das instituigbes financeiras a ação de prestação de contas dos contratos de conta corrente e e dneque expedidit. "Essas demandas de preStação de contas dos contratos bancarios tern sido utilizadas de forma totalmente desconexa ac disposto na Lei Processual Civil, prejudicando a tecnica e atravancando o Poder Judiciário com demandas sem nexo causal e com fundamentos que na realidade sac) contra / egem. A prática tern mostrado que a grande malaria des demandas de prestação de contas aforadas em face das instituições financeiras tern. na verdade, o interesse de revisal o contrato firmed" entre as partes, bem como de obter a condenação das instituições bancárias so pagamento de honorarios advocaticios. a que acaba par desvirtuar os fins do processo, além de se afastar da legislaço que idealizou esse direito. A ação de prestacao de contas tern um fim especifico, qual seja. proporcionar ao credor das contas uma ferramenta habit para visualizar Os seus bens que ficaram sob a administracão de outrem, checando de forma clara se os investimentos feitos acarretaram lucros Cu prejuizos, viabilizando uma avaliacao concrete da administração dos bens pelo devedor das contas. Nao se presta, portanto, pare tirar dOvidas sobre lançamentos em conta corrente, as quais poderiam ser solucionadas com uma visite 6 agencia bancaria mais próxima ou mesmo com uma consulta simples pela Internet.1" Portant°, não haveria necessidade da realizacAo da pericia pot nao ser o caso de se analisar a legalidade dos termos do contrato e dos débitos ocorridos em conta corrente. o que foge dos estritos termos da acao de prestaca- o de contas, que nã° se confunde com a agão revisional de contrato, como ja restou claro na r. sentence de 10 fase "No caso especifico dos contratos de conta corrente, a demanda de prestacki de contas não parece ser o instituto correto a ser proposto em face dos bancos, pals nestes casos os bancos apenas servem coma um local onde o dienle deixe o seu dinheiro e o movimento de acordo com a sua exclusive vontade. Na verdade, os bancos não administram Os bens dos ciecaes ca tmfte, tvrcevka. . deacte, js snenta e administra a sua conta, depositando valores de acordo com a sru vontade e sacando vaiores COTAnne IY-Te interessa. SUM nennuma inYerfer-drrcie de gestão por parte dos bancos. Assim, os bancos, no contrato de conta corrente, não possuem nenhum poder de administracao de bens, pois não foram contratados como administradores e tampouco interferem nas movimentações bancarias dos clientes. Mesmo nos casos de contrato de abertura de credit° em conta corrente ou cheque especial, nos quais o dinheiro utilized° é do banco, nã ° ha interferência na forma como sera utilized°, investido ou mantido pelo cliente, que possui autonomia e exclusividade pare administrar os valores que foram postos em sua conta par forge do contrato firmed". Assn, nos contratos de conta corrente, se o cliente depositar, por exemplo, R\$ 1 000,00 e não quiser movimentar a sua conta, nada sere feito com esse valor, apenas incidindo sobre o mesmo Os valores c,ontratados pela manuteng'ao da conta mês a mês, nã° havendo, contudo, nenhum ato de administração de bens por parte do banco. que inclusive fica impossibilitado de movimentar os valores, pors apenas o cliente tern esse poder, por force do contrato. A administracao de bens no ambito bancario pode ser verificada apenas nos casos em due o cliente contrata o servico de administracao pare investimentos em fundos de renda e mrcado de valares mobilienos e de agoes, nos quais o cliente deixa o seu dinheiro sob a administração exclusive do banco e, de tempos em tempos, o banco presta as contas dos valores ganhos ou perdidos no mercado de ace5es. Contudo, no contrato de conta corrente, não existe este vincula entre a banco e o cliente, pals é este quem administra exclusivamente as valores que entram e que seem na sua conta, nã° ficando o banco com nenhum encargo de administragão sobre as bens depositados pelo cliente Diante dessa visã°, conclui-se que a agão de prestação de contas em face de contratos de conta corrente e de cheque especial não se mostra oportuna. pois a prestação de contas apenas deve apresentada exclusivamente por quem administra as bens de terceiros e oculta au tarda as informagoes sobre a real situação dos bens e dos investimentos feitos em nome do credor das contas, o que não ocorre nos contratos acima transcritos. Sendo assim, a propositura de tal ação na hipótese analisada é, de certa forma, inclusive contra legem, par desvirtuar a finalidade pare a qual o direito de exigir prestageo de caritas foi cried°. Os próprios Tribunals petria entendem ser impossivel a utilização da "Agão de Prestação de Contas" em substitui0o a ação própria que, entendo, é a revisional de contrato....Do exposto, julgo boas as contas prestadas pelo reuendo que atendeu plenamente os ditames de sentença de 1 0 fase, sem declaragão de saldo a favor de quaisquer das partes vista que tais valores deverão ser apurados em ag5o própria e especifice de revisão contratual. Custas decorrente da segunda fase. em rateio, e sem condenação de quaisquer das panes quanta a honorarios, par incabível nesta segunda fase. conforme entendimento jurisprudencial dominante.-AdvS. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L. GUND, JULIO CESAR DALMOLIN, LUCIO MAURO NOFFKE, ANA PAULA MANSANO BATISTA, VALÉRIA BRAGA TEBALDE, ALESSANDRO HENRIQUE BANA PAILO e RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA-.

14. EMBARGOS DO DEVEDOR-676/2005-JOAOQUIM FERNANDES DA COSTA x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Vistos e examinados os autos em epigrafe. 1 Os embargantes interpoem recurso do Embargos de Declaração contra a sentença fls 60, alegando que nela há omissão, pois, não condenou a parte sucumbente pelos honorários advocaticios. n 2 Os embargos de declaração devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade. E em seu mérito merecem procedência. É que, uma vez contestada a ação a decisão que põe termo ao processo, salvo ser lastreada em transação, onde tenham as partes transigido também acerca da verba honorária, deve disciplina-lá. 3. Por tais razoes, julgo procedentes os presentes embargos para o fim de incluir na parte final do decisum a seguinte expressão: Condeno as requerentes ao pagamento dos honorários advocaticios do patrono da requerida, Os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa o (atualização pelo INPC-IBGE), o que faço com fulcro no artigo

20. § 4º, do Código de Processo Civil! - Advs. JOAQUIM FERNANDES DA COSTA e MANOEL LUIZ GARCIA JUNIOR-.

15. BUSCA E APREENSÃO-893/2005-BANCO FINASA S/A e outros x MARCOS ALDO MARIA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) SOB PENA DE EXECUÇÃO E PENHORA ONLINE Escrivão R\$ 37,60. Totalizando R\$ 37,60 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. EMERSON L SANTANA-.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-231/2006-BIAZAM PRODUTOS METALURGICOS LTDA x IVAN DOS SANTOS EXAUSTORES- Vistos...Intimidado por seu procurador para dar seguimento ao feito sob pena de extinção, a autora manteve silente. Realizada sua intimação pessoal, esta também se manteve inerte, o feito esta paralisado ha mais de um ano e meio sem promover as diligências que lhe competem. Com isso, demonstrou a autora não ter mais interesse no seguimento da causa, por te-la abandonado, pelo que. impõe-se a extinção do feito, sem julgamento do merito. Isto posto, com fulcro nos arts, 238 e 267, III a § 10, do Código do Processo Civil, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do merito, pelo abandono da causa pelo aulor, Ressalvo ao requerente o disposto no art. 268 do Código do Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial. devendo Os mesmos serem substituídos por fotocópias. Eventuais custas remanescentes, pela parte autora -Adv. LAERT MANTOVANI JUNIOR-.

17. RESOLUCAO DE CONTRATO-300/2006-ALESSANDRA CONSTANTIN FRANCISCHIN BORGES e outros x CARLOS ALFREDO DIEDAM- Defiro o pedido de desentranhamento do contrato mediante cópias nos autos-Adv. IVONETE REGINATO ARRIAS DOS SANTOS-.

18. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-373/2006-CONDOMINIO CENTRO EMPRESARIAL JOUBERT DE CARVALHO x AMBROSIO APARECIDO BRAMBILLA e outro- Conforme estabelece o ordenamento jurídico e a jurisprudência, os créditos possuem a seguinte ordem de preferência: a) créditos oriundos da legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor e os decorrentes de acidenies de trabalho ( art. 186 CTN e Lei nº 11.101/2005); b) créditos tributários (art. 186 CTN); c) créditos com garantia real até o limite do valor do bemagravado; d) créditos com privilégio especial ( art. 946 CC ); e) créditos com privilégio geral (art. 965 CC); f) créditos quirografários. Consigne-se que a prioridade na satisfação dos créditos com preferência legal independe do aduzimento de execução ou daefetivação da penhora, bastando a existência de Huiidez, certeza e exigibilidade. Neste sentido:.... Em razão dos valores referentes às verbas honorárias do Escritório de Advocacia habilitado, compreendo que as mesmas, de fato, como alegado às fls. 527/530 são equivalentes às verbas oriundas da legislação do trabalho, pelo que possuem preferência em relação às demais já habilitadas- em concurso, porém, em razão dessa equiparação, possui mbém, conforme explanado no primeiro parágrafo da presente decisão, o limite de 150 salários mínimos. Em razão das demais verbas, prosseguir-se-á na ordem já demonstrada no primeiro parágrafo. Assim, o valor apurado com a arrematação deve ser dividido da seguinte forma: Primeiramente, R\$ 45.758,25 (fls. 531) devem ser levantados pelo credor Escritório de Advocacia José Francisco Petretra. R\$ 3.275,22 devem ser levantados pela Fazenda Pública do Município de Maringá a fim de que sejam quitados os impostos pendentes. R\$ 44287,37 devem ser i.evarrtados Çlelo Condorolino -(esarial Joubert de Carvalho a fim de amortizar a dívida. Todos os interessados devem ser intimados da presente decisão para que, após o transcurso do prazo para recurso seia expedido alvará autorizando o levantamento dos valores em favor dos credores habilitados, a fim de garantir que no caso de eventual reforma da presente decisão, o valor da arrematação ainda esteja depositado nos autos. Intimem-se o exequente, arrematante e o condomínio da presente decisão, através de seus procuradores constituídos nos autos. Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se e expeça-se alvará.-Advs. ISRAEL LIUTTI, OLIVEIRA MARTINS DOS REIS e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

19. DECLARAT DE NULIDADE-533/2006-TN IND COM MOVEIS E INSTALAÇÕES COMERCIAIS LTDA x LUGLAX PINTURA ELETROPLASTICA A PO LTDA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 278,24 - Distribuidor R\$ 32,74 - Contador R\$ 10,09 . Totalizando R\$ 321,07 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. EVANDRO RICARDO DE CASTRO e RUBENS MELLO DAVID-.

20. MONITÓRIA-643/2006-COOP CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA SICREDI x DANUSA NEGRAO FERREIRA- pARA REQUERER O QUE LHE FOR DE DIREITO-Advs. ANDRE L BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.

21. RESOLUCAO DE CONTRATO-969/2006-IARA CARVALHO BRAGA x BETH ENGENHARIA S/C LTDA- Vistos e examinados estes autos sob nº. 969/2006 de Agao de Resolugao de Contrato c/c Ressarcimento de Danos Materiais e Morais e Imposigao de Multa Contratual c/c Tutela Antecipada, em que é Requerente Iara Carvalho Braga e Requerido Beth Engenharia S/C Ltda., passo a dectdir. I - RELATÓRIO: Iara Carvalho Braga ajuizou a presente Agao de Resolugao de Contrato c/c Ressarcimento de Danos Materiais e Morais e Imposigao de Multa Contratual c/c Tutela Antecipada alegando, em suma, que a firmou com a re contrato de administragao de obra em construção civil em 28/02/2005 para a construgao de imóvel residencial e piscina. Sustenta due entregou a re R\$ 65.000,00 para custeio da obra em diversos cheques. No decorrer da obra percebeu que a re superlaturava materiais de construcao. E que a obra seguia em atraso. Perdendo a confianga na ré, acabou par resgatar a quantia de R\$ 24.000.00. Porém. novamente entrou em acordo e entregou R\$ 12.518,26 para a re continuar a execução da obra. Ocorre que a documentagao junto a municipalidade nao estava regular par desidia da ré, o que ensejou a rescisao contratual entre as pales, além de nenhum dos funcionarios se encontrar registrado. Porem a re nao quis assinar a rescisao, o que levou a autora ate o PROCON. Realizada audiencia naquele órgão, a conciliagao restou infrutifera. Pretende a autora ver rescindido o contrato: que seja imposta a

re multa contratual de dez por cento sobre o valor global estimado da obra. o que é previsto em R\$ 520.000,00. Ainda pretende ressarcimento par danos materiais e morais. Pugnou tutela antecipada no sentido de a re ser compelida a entregar alvara e demais documentos junto a Municipalidade e considerar a autora rescindido o contrato para contratar nova empresa para dar andamento na obra. Requereu a procedência da demanda com o deferimento de todos as pedidos e onus da sucumbencia. Juntou documentos (fls. 12/26). Vistos e examinados estes autos sob nº. 969/2006 de Agao de Resolugao de Contrato c/c Ressarcimento de Danos Materiais e Morais e Imposigao de Multa Contratual c/c Tutela Antecipada, em que é Requerente Iara Carvalho Braga e Requerido Beth Engenharia S/C Ltda., passo a dectdir. I - RELATÓRIO: Iara Carvalho Braga ajuizou a presente Agao de Resolugao de Contrato c/c Ressarcimento de Danos Materiais e Morais e Imposigao de Multa Contratual c/c Tutela Antecipada alegando, em suma, que a firmou com a re contrato de administragao de obra em construção civil em 28/02/2005 para a construgao de imóvel residencial e piscina. Sustenta due entregou a re R\$ 65.000,00 para custeio da obra em diversos cheques. No decorrer da obra percebeu que a re superlaturava materiais de construcao. E que a obra seguia em atraso. Perdendo a confianga na ré, acabou par resgatar a quantia de R\$ 24.000.00. Porém. novamente entrou em acordo e entregou R\$ 12.518,26 para a re continuar a execução da obra. Ocorre que a documentagao junto a municipalidade nao estava regular par desidia da ré, o que ensejou a rescisao contratual entre as pales, além de nenhum dos funcionarios se encontrar registrado. Porem a re nao quis assinar a rescisao, o que levou a autora ate o PROCON. Realizada audiencia naquele órgão, a conciliagao restou infrutifera. Pretende a autora ver rescindido o contrato: que seja imposta a re multa contratual de dez por cento sobre o valor global estimado da obra. o que é previsto em R\$ 520.000,00. Ainda pretende ressarcimento par danos materiais e morais. Pugnou tutela antecipada no sentido de a re ser compelida a entregar alvara e demais documentos junto a Municipalidade e considerar a autora rescindido o contrato para contratar nova empresa para dar andamento na obra. Requereu a procedência da demanda com o deferimento de todos as pedidos e onus da sucumbencia. Juntou documentos (fls. 12/26). Nomeado perito, a autora se manifestou informando que contratou laudo pericial porque necessitava dar andamento a obra. Juntou documentos (fls. 251/254). Juntada de laudo pericial e documentos (fls. 266/456) apontando inCimeras irregularidades. As fls. 457/496, nao concordando com o laudo pericial, a requerida junta parecer técnico elaborado por Perito contratado Valmir Pelacani, discordando fundamentadamente da avaliagao do perito nomeado. Manifestagao do perito (fls. 506/557). Manifestagao do Assistente técnico Valmir Pelacani pela requerida (fls. 560/612). . Apresentagao de rol de testemunhas pela requerida (fls. 623/624). Realizada audiência (fls. 625), a conciliagao restou inexitosa. Foi deferida a substituiçao de testemunhas. Novamente realizada audiência (fl. 646), a conciliação restou inexitosa. sendo ouvidas testemunhas arroladas pelas pales. Alegabges da parte autora (fls. 649/656) e da requerida (fls. 659/673). Contados e preparados vieram-me conclusos. E O RELATOR10, PASSO A DECIDIR. . IL FUNDAMENTAÇÃO Observando presentes nos autos elementos probantes suficientes e discussao atinente a direito, nao necessitando o feito de major dilagao probatória. Nao ha qualquer clUvida quanta ao contrato celebrado entre as pales, uma vez que a requerida confirma a negociagão bem come a prestagao dos servigos em discussão. A autora, alegando descumprimento contratual visa a rescisao do contrato e imposigao de multa, bem come indenizagao per danos materiais e morais. Para tanto. afirma que contratou a requerida para construcao de sobrado e piscina. Sustenta que o service foi realizado em desconpasso com o que foi projetado, Segundo a testemunha Francisco Donda Neto que trabalhou na obra, foi a própria autora quem pediu para parar a obra por 90(noventa) dias. Que ao iniciar a obra faltava agua e luz, levando aproximadamente 30 (trinta) dias para resolver o problema, que era responsabilidade da autora. Que trabalhava como autônomo. Paulo Suga Filho, a segunda testemunha confirmou que ao iniciar a obra ainda não existia luz e nem aqua para inicio da ara. Que não existia muro de arrimo e que levou aproximadamente 02 (dois) meses para conclusao. Que o projeto de muro de arrimo pode ser alterado. Respondeu questões quanta a drenagem: que quem registrava funcionarios eram empreiteiros; que a época era muito demorado a aprovacão de projetos e que se iniciava a obra antes de aprovado o projeto e que levava em media 180 dias para aprovacão; que ficou sabendo que a obra parou por problemas de saCide da proprietária da obra: que a requerida estava de poder dos cheques da autora; que existem diferencas de precos no mercado de materiais de construção, que não acompanha pericia. Que não houve embargo da obra. Que engenheiro não consegue agilizar a aprovacão junto a Prefeitura. Que em 2005 para aprovar o projeto arquitetônico nao era obrigatório apresentar projetos complementares. Que projeto estrutural não precisa de aprovagao e é regular iniciar a obra antes da aprovacao e liberacão de alvara. A testemunha Vitor Sung informou que o condomínio como um todo teve problemas com a rede da Copel, o que levou a ter que ser feito uma readequagao, sob negativa de ligacão pela Companhia de Energia Elétrica. As provas constantes dos autos, bem come as depoimentos das testemunhas. demonstram de forma inequivoca a inexecucato do contrato em funçao de que a própria autora solicitou a paralisaçao da obra. De acordo com o document\* de fls. 147, a autora deu quitacão a obra ate aquele momento (08/08/2006). O fato de serem ou nã° registrados os funcionarios em nada contribuiu para a paralisação da obra. Quem solicitou a paralisação foi a . propria autora. Ademais, quando o laudo pericial foi confeccionado, a obra já estava concluída. Os laudos periciais são bastante contraditórios, vez que quando O perito foi realizar a obra já estava concluída, pois a autora já havia contratado outra empresa para conclusao da mesma. No mais, prova pericial realizada muito tempo após os fatos não comprova o nexo causal entre a conduta da requerida e o suposto atraso. Conforme já exposto supra, havia necessidade de realizacão de prova pericial no caso, a época dos fatos, por perito imparcial (deveria ter sido requerido producao antecipada de provas) para a verificacão da existencia de falhas durante a execução

da obra ou mesmo quem teria sido o responsável pela paralisação dos trabalhos. Não foi requerida e realizada tal prova. Não ha nos autos possibilidade de comprovagao efetiva de quais etapas do contrato teriam sido precisamente atrasadas pela falta de produçã de prova pericial coma já asseverado anteriormente, nao podendo esta prova ser suprida pela oitiva das panes e testemunhas. Outrossim, a prova oral colhida demonstra que houve alteragao no projeto inicial par necessidade de construçao de muro de arrimo. que na p era objeto do contrato original e pela falta de energia que era responsabilidade da autora. O autora deveria ter ajuizado agao cautelar de vistoria ad perpetuum rei memoria para constataçao do estado real da empreitada na ocaçiao dos fatos e resguardo de seus direitos. Esta prova agora se afigura impossivel. considerando inclusive que o imóvel esta concluido. Nos contratos bilaterais, a inexecuçao por uma das pales tern como consequência facultar A outra promover a sua resolugao, ainda que nao se tenha ajustado. expressamente, tal consequência, vista que referidas avengas tern como pressuposto de um cunho sinalagmatico, devendo-se presumir a interdependencia entre as obrigagbes dos contratantes. Segundo Silvio de Salvo Venosa: "No inexecuçao do contrato, a Unica coisa que compete ao credor provar é seu descumprimento. Nao esta obrigado a provar a culpa do outro contratante. Sua prova é objetiva: tinha que receber e nao recebeu no tempo, lugar ou modo devidos. O devedor A que deve provar que nao agiu corn culpa para se eximir de sua responsabilidade. Assim, cabe ao credor provar a existencia do contrato, seu descumprimento e que esse descumprimento lha causa dano." (Direito civil: teoria geral das obrigagbes e teoria geral dos contratos. Restou comprovado pelos depoimentos das testemunhas que a obra teve atraso em fungao da falta de muro de arrimo, servigo que não havia sido contratado inicialmente e deficiência na rede de iluminação do condominio, o que também nao competia A requerida. Ademais, segundo . documentos juntados, em 08/08/2006 a autora assinou a rescisao contratual dando ampla quitagao a requerida ate aquela fase, além de testemunhas colaborarem corn a informagao de que a própria autora solicitou a paralisaçao da obra. Não existe nexa na informagao dada pela autora em sua inicial que apes estar insatisfeita e rescindir o contrato. novamente teria contratado a autora. Se nao estava satisfeita corn o andamento da obra, nã haveria motivos para contratar a requerida novamente. Ademais, nesse sentido, somente foi juntado termo de rescisao bilateral do contrato de administragao de obra em construgao, onde as panes dao quitagao reciproca. For todo exposto. tern-se que a requerente nã se desincumbiu do onus que lhe competia, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, nao comprovando a falha na prestagao dos servicos prestados pela requerida, bem como a prejuizo que supanou. Em relação a prejuizos materiais, nao logrou exitº a parte autora em comprovar alguma perda, vez que sequer demonstrou que tenha efetuado o pagamento de alguma parcela do contrato de prestagao de servicos que nao tenha sido adimplido conforme documentº de if 147. Nao ha qualquer documentº juntado aos autos que corrobore corn o pedido. Em relaçao aos danos morais nao restou caracterizada a situagao causadora de abalo. Desta forma, a culpa pela rescisao contratual deve ser imputada a pane autora, devendo a mesma ser condenada ao pagamento da multa contratual em favor da requerida. III. DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido contido na presente acao de rescisao contratual, e julgo extinto o presente feito corn base no artigo 269, I, do CPC. Nos termos dos artigos 20, §3º, do Codigo de Processo Civil, cabera a parte autora arcar corn as despesas processuais e os honoranos advocaticios ora fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atendendo-se ao trabalho do procurador da parte requerida, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da acao.-Advs. ELI PEREIRA DINIZ, RICARDO ELI DINIZ, ELIDA CRISTINA MONDADORI e RENATA MONDADORI COSTA.-

22. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1155/2006-SOC LABORATORIO DE PRÓTESE DENTARIA ODISSEIA LTDA e outro x ANDRE MENDES AMARAL NUNES-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveitar, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. CIRO QUEIROZ VIEIRA.-

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-56/2007-CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU x VANDERLEI SABION-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 53,58. Totalizando R\$ 53,58 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN.-

24. REVOCATORIA-340/2007-SICOOB METROPOLITANO COOP POUP CRED PEQ EMPRES MIC x ROSIMAR CHAGAS MURADAS FORMAGIO e outros- Vistos e etc.. Intimado por seu procurador e pessoalmente para dar seguimento ao feito sob pena de extinção. o autor manteve silente. Corn isso. demonstrou o autor não ter mais interesse no seguimento da causa, por tó-la abandonado, pelo que, impoe-se a extinção do feito. sem julgamento de merito. Isto posto, corn fulcro nos arts. 238 e 267, III e § 10, do Código do Processo Civil, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito. pelo abandono da causa pelo autor. Ressalvo a requerente o disposto no art. 268 do Código do Processo Civil. Custas pe 10 req uerente. Condono a requerente ao pagamento dos honorários advocaticios em favor da Dna. Curadora nomeada, que fixo em R\$500,00. Oportunamente, arquivem-se, com as devidas baixas. P, R.I -Advs. LUIZ DE OLIVEIRA NETO, WILSON LUIZ DE A. TEIXEIRA JR e EVELYN ZINI M. DA SILVA.-

25. AÇÃO DE COBRANÇA-526/2007-CARLOS ALCANTARA ROSA x UNIBANCO UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS-Por força do convênio firmado entre o Banco Central do Brasil e o Poder Judiciário ( Sistema BACEN - JUD ), via internet, soliciteo o bloqueio de valores de contas eventualmente existentes em nome do executado, conforme expediente em anexo. Seguem-se as folhas impressas com a consulta, e respectivos bloqueios, e a transferência do valor encontrado. Após a informação do banco de que os valores estão disponíveis, lavre-se termo de penhora. Intimem-se -Advs. MARIA AUGUSTA COSTA TAKEUTI e ALEXANDRE DE ALMEIDA.-

26. EMBARGOS DO DEVEDOR-652/2007-ORANDIR MARTINS e outro x SICREDI MARINGA COOP CRED DE LIVRE ADMISSAO MARING- Manifestem-se ante o Laudo Pericial de fls 157/175-Advs. ADELIO DRUCIAK, ANDRE L BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO.-

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS-1111/2007-ESPÓLIO DE NARCISO MARQUES e outro x VALTER SIMOES DE MELO- Manifestem-se ante a proposta de honorários do Sr. Perito R\$ 500,00-Advs. WILSON LUIZ DE ASSIS TEIXEIRA JUNIOR, LUIZ DE OLIVEIRA NETO e VALTER SIMOES DE MELO.-

28. MONITÓRIA-1153/2007-CESUMAR CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA x REGINA CAROLINA CABRAL SESTITO e outro- Para informar atual endereço do executado-Advs. LIGIA CRISTIANE GASPAS e SANDRA REGINA VOLPATO.-

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1186/2007-CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANTONIO VIDAL DE ALENCAR- Vistos e etc., Tendo em conta que o executado não fora citado, não sendo, portanto. necessária a sua concordância corn o pedido do desistência do feito formulado polo exequente' corn fulcro no artigo 267. VIII do Codigo do Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem julgamento de merito por desistência do autor. Observadas as formalidades legais, ressalvados eventuais direitos da Senhora escrivã, arquivem-se os autos, apOs as baixas e anotações de estilo. Custas, se ainda existentes, pelo requerente. Sem honorários por não ter o requerido se manifestado nos autos. -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

30. EMBARGOS À EXECUÇÃO-1287/2007-COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA COPEL x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Face a prolação de sentença de fls 97/103, tern que se nada for requerido no prazo de seis meses, os presentes autos serão arquivados nos termos do art. 475 J § 5º-Advs. CARLOS ANTONIO ALVES PEREIRA e CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA.-

31. EMBARGOS DO DEVEDOR-0007202-78.2008.8.16.0017-BETRA TRADING S/A x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ-Para efetuar o pagamento das custas processuais, ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 11,28 . Totalizando R\$ 11,28 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. NILO MARCIO BRAUN.-

32. EMBARGOS DO DEVEDOR-0007152-52.2008.8.16.0017-ANTONIO CESAR CAMARGO BATALHA e outro x COOP CREDITO RURAL DE MARINGA SICREDI MARINGA- Para requerer o que lhe for de direito-Adv. ANTONIO HOMERO MADRUGA CHAVES.-

33. MEDIDA CAUTELAR-358/2008-ANTONIO MACHADO DOS SANTOS TRANSPORTES ME x CECOM CONTABILIDADE S/C LTDA e outro- Para requerer o que lhe for de direito, e informar atual endereço do executado-Adv. LUIS CARLOS DOS SANTOS.-

34. INDENIZAÇÃO-0007177-65.2008.8.16.0017-VOAR TRANSPORTES LTDA x TORTELLI DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO E PENHORA ONLINE ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 23,50. Totalizando R\$ 23,50 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. SERGIO DALMINA e CAMILA DALMINA.-

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-440/2008-BANCO BRADESCO S/A (CIDADE DE DEUS) x ORANDIR MARTINS FILHO e outro-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveitar, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA, WILSON JOSE DE FREITAS e DEISE CRISTINA D. DE MOURA.-

36. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-574/2008-ANTÔNIO PEREIRA NETO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para que proceda o pagamentos dos valores constantes na RPV. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.-

37. EXECUÇÃO-723/2008-TANIA MARIANA BRAVIN FACCI e outros x UNIMED SEGURADORA S/A-Para requerer o que lhe for de direito -Advs. JOEL GERALDO COIMBRA FILHO, JOEL GERALDO COIMBRA e FLAVIA CARNEIRO PEREIRA.-

38. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-759/2008-ABEL PEREIRA DOS SANTOS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para que proceda o pagamentos dos valores constantes na RPV. -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.-

39. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-780/2008-CLAUDEMIR NAGAHAMA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para que proceda o pagamentos dos valores constantes na RPV. -Advs. ANDREA GIOSA MANFRIM e DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.-

40. EMBARGOS À EXECUÇÃO-865/2008-LUIZ ROBERTO PERARO e outro x BANCO DO BRASIL S.A- Vistos e examinados estes autos sob nº. 1865/2008 de Embargos a Execução, em que são Requerentes Luiz Roberto Peraro e outro e Requerido Banco do Brasil S/A, passo a decidEr. I - RELATORIO: Trata-se de Embargos a Execução opostos por Luiz Roberto Peraro e Clara Sturion Peraro incidentalmente a Ação de Execução de Titulo Extrajudicial de cédula rural pignoraticia ajuizada pelo Banco do Brasil S/A, contralada em 19.10.2004 corn vencimento em 15.06.2005 no valor de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais) Asseveram os embargantes que a cédula de credito rural sob nº. 40/00187-3 contratada corn o embargado esta eivada de nulidades: que a contratação de mutuo efetuada pelas panes está descumprindo as normas imperativas de crédito rural por pane do Banco, o que redundo no crescimento de forma ilegal da divida. Alegam Os Embargantes, que em se tratando de crédito rural titulos civis por natureza, a legislação especial é de ordem pública, pois estão sob o crivo do Estado ( Conselho Monetário Nacional), independente das tomes de recursos de que proveio o crédito. Alegaram ainda que é plenamente possivel eriquadrar a cédula de credito rural firmada entre as panes no Codigo de Defesa do Consumidor. Alegam ainda os Embargantes que o Banco Embargado não capitaliza juros de forma anual, não atendendo ao que determina a legislação especial de crédito rural, no entanto. no que

diz respeito a forma de capitalização, a banco Embargado locupletava-se ilícitamente, pois efetua a cobrança de juros sobre juros (anatocismo) mensalmente, o que o vedado por Lei. Alegou ainda que, apesar da lei que garante a prorrogação do prazo para pagamento, a Banco Embargado lhe negou esse direito, não prorrogando a vencimento de seu contrato. requerendo que este juízo declare o direito de prorrogação do vencimento. Ainda que a cobrança de comissão de permanência e nula, pois viola o paragrafo unico do art. 5º. Do Decreto Lei 167/67. ou seja. que a cobrança da comissão de permanência ou qualquer outro encargo desta natureza, não é mencionado na legislação que fixa os encargos passíveis de serem cobrados em credito rural. Que somente se autoriza, sobrevindo a mora, a elevação da taxa de juro da cédula em um por cento (1%) ao ano sobre o montante devido. Alegou que, embora esteja prevista contratualmente, a clausula que impõe a cobrança de multa moratória em 10%, esta é completamente nula sob o prisma do artigo 52 do CDC. materia pacificada pela Sumula 285 do STJ. Requereu a inversão do onus da prova com fundamento no artigo 6º. inc. VIII do CDC e pugnou pelo recebimento dos Embargos em efeito suspensivo em função da ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação, uma vez que a execução este garantida pelo imóvel dos Embargantes Nao apresentou planilha de calculos Requereu ainda condenação em custas processuais e honorarios advocatícios, alem de que o Embargado arque com os custos de pericia. Colacionou extensa jurisprudência e juntou os documentos de l ls. 112/264. Os Embargos foram recebidos em 04/08/2008 a fl. 266, com efeito suspensivo, sendo intimado o Embargado para apresentar impugnação. o embargado ofertou regularmente sua impugnação aos embargos ( f ls. 268/281), oportunidade em que salientou que as Embargantes sao réus confessos com relação ao capital principal, eis que nao negaram a existencia da divida e a obrigação contraída perante o Embargado. Sustenta que ocorreu a prorrogação, pois o vencimento original era para 15/06/2005. sendo que o banco concedeu a prorrogação. convencionado as partes que o saldo devedor de R\$ 98.598,36 seria pago em 05 (cinco) parcelas anuais. vencíveis no período de 15/06/2006 a 15/06/2010. No entanto as embargantes não fizeram nenhum pagamento. Sustentou a improcedência da pretensão do devedor. vista que O mesmo somente fez alegações genéricas sem emitir qualquer comprovação fática ou legal. Que o Embargado não colocou um dispositivo sequer do contrato que ofendesse a ordem legal. Alegou ainda que, tendo as recursos sido repassados aos Embargantes. os mesmos não podem alegar que ocorreu o seu enfraquecimento, mas sim, o contrario. Que os termos contratuais assinados. foram previamente acordados pelas partes. sendo que as Embargantes de modo algum foram coagidos, visto os mesmos terem procurado o Embargado para a contratação da cédula de credito. Alegou que Os Embargantes não provaram que o Embargado tenha desrespeitado a legislação quanto da confecção das cláusulas contratuais. Que o Embargado cumpre exatamente os termos contratados que estão em consonância com as disposições legais. bem como com as determinações do Baceri e do Conselho Monetário Nacional, não tendo o Embargante provado o contrário. Sustenta ainda que. como o Embargante não é destinatário final. pelo que não se aplica a CDC.. Portanto não sendo relação de consumo, não tem aplicação o CDC. Alegou ainda que Os Embargantes não produziram qualquer prova de que as cláusulas de encargos financeiros e de inadimplência não se atentam para as diretrizes das normas de credito rural. Que na presente cédula rural não existe capitalização de juros. sendo as alegações infundadas. Que a alegação do Embargante de que não concorreu para a mora é descabida e que a partir do vencimento do débito o Embargante já se encontrava em mora. Que o embargado não esta cobrando comissão de permanência. que esta sendo cobrado 2% (dois por cento) de multa moratoria sobre o saldo final inadimplido e não 10% ( dez por cento ) como alega o embargante. Alegou ainda que incabível a pedido de exibição de documentos, vez que a cedula já esta acostada aos autos e nenhuma amortização foi realizada, ou seja. os Embargantes nao realizaram nenhum pagamento. Sendo inaplicável o CDC, não ha que se falar em inversão do onus da prova. Se o Embargante exige contratos. cópias de boletos, comprovantes de pagamentos.....deve arcar com os custos de tais documentos. Não ha anatocismo. ou seja, não ha cobrança de juros sobre juros de maneira composta, como também não ha cobrança de comissão de permanência. Também não existe cobrança de multa moratoria de 10% ( dez por cento). como ao embargante não assiste a direito de alongamento do prazo para pagamento pelo fato de não cumprir com as requisitos. Ao final pugnou pela total improcedência dos embargos. Instados a indicar as provas que pretendiam produzir, as embargantes pugnaram pela produção de prova pericial. exibicao de documentos, inversao do Onus da prova. Vieram-me, então, conclusos os autos. Realizada audiência (fls. 307). a conciliação restou inexistosa. Os embargantes pugnaram pela produção de prova pericial, o que 101 deferido e concedido prazo para apresentação de quesitos. Apresentação de quesitos e juntada de documentos (f ls. 308/323). Em despacho de fl. 325 foi nomeado perito, sendo que as As. 326/327fo1 apresentado proposta de honorarios. Juntada de pericia (fls. 333/340). Manifestação da parte autora (As. 343/347) e do Embargado (f ls. 349/350) Contados e preparados, vieram-me conclusos. É o relatório no que basta. II - Fundamentos de fato e de Direito: " Em atendimento as exigencias tracadas no art. 458 do Codigo de Processo Civil, passo a decidir fundamentadamente, debruçando-me sobre os argumentos fáticos e jurídicos trazidos pelos litigantes. Os embargos em questão estão calçados, basicamente, nos seguintes argumentos: a) do enquadramento da cédula de credito rural firmada entre as partes no Código de Defesa do Consumidor - proibição pelo CC e polo CDC dos encargos utilizados pelo Embargado; b) Anatocismo; c) substituição legal de encargos de inadimplência, d) multa moratória; e) negativa de alongamento compulsivo previsto no manual de credito rural. Ao que se apura da Cédula Rural Pignoraticia de fls. 117/122, os embargantes Luiz Roberto Peraro e outro firmou com o Embargado uma Cédula Rural Pignoraticia contrato nº. 40/00187-3, com valor de R\$ 95.000,00 ( noventa e cinco mil reais ), em 19/10/2004, comprometendo-se a paga-la em 15/06/2005. Sem fazer amortização alguma. em 16/09/2005 firmou

aditivo se " comprometendo a pagar o valor de RS 98.598,36 em 05 (cinco) parcelas anuais com inicio em 15/06/2006 e término em 15/06/2010, ridº fazendo novamente nenhuma amortização. A mencionada Cédula Rural restou inadimplida na data de seu primeiro vencimento (15/06/2005) e novamente em 15/06/2006 (aditivo), a que ensejou a emissão de notificação extrajudicial para quitação do débito, o que nao foi cumprido ate o vencimento das demais parcelas, ensejando a execução objeto dos embargos. Do enquadramento da cédula de credito rural Armada entre as partes no CDC A cedula 101 firmada com o intuito de o Embargante implementar sua cultura para comercialização. ou seja, insumos para sua atividade. Desta forma, o Embargante nao é visto como consumidor final. inaplicavel, portanto, as regras do Codigo de Defesa do Consumidor, visto a presente relação nao se tratar de relação de consumo Nao reconheço como sendo de consumo a presente relação. Anatocismo Impossível O reconhecer a ilegalidade dos encargos definidos no contrato, uma vez que a capitalização de juros em periodicidade mensal foi expressamente contratada conforme clausula encargos financeiros da cedula objeto da lide, conforme comprovado pela propria pericia. No presente caso. a cláusula do inadimplemento prevê. expressamente, a cobrança de juros capitalizados mensalmente. Desta sorte, pactuada no titulo a capitalização mensal dos pros. O de ser admitida. com base no art. 5º do Decreto-Lei 167/67. nao havendo a apontada ausência de liquidez Nesse contexto, não ha falar-se em iliquidez do titulo, devendo ser rejeitados os embargos sob essa analise Substituicao ilegal dos encargos de inadimplência Os Embargantes alegam que o Embargado promove a o substituição dos encargos originarios por ocasião da mora cobrando comissão de permanência. Quanto a comissão de permanencia, o laudo pericial no quesito 3 - fl. 338. fel claro ao afirmar que nao ocorre a cobrança da comissão de permanência. ou seja. a alegação do Embargante é infundada. Verifico que não existe abuso na capitalização dos juros. mesmo que sua fixação obedeça a criterio anual, eis que, a teor da sumula n.º 93 do Superior Tribunal de Justicia. a legislação sobre cedulas de credito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Destarte. neste particular, não procedem aos embargos do devedor notadamente porque sequer imputado vicio a taxa de juros calculada, fato que, aliado a verificação de não tratar-se do relação de consumo, obsta, por força da regra da inércia da jurisdição, qualquer manifestação oficiosa a respeito da legalidade ou ilegalidade das taxas de juros pactuadas (arts. 128 e 460 do CPC). Nao ha, entao. como possam ser acolhidos seus argumentos. Multa Moratória Alegam Os Embargantes que a Embargado cobra multa moratoria na razão de 10% ( dez por cento ), no entanto, verificando a laudo pericial, quesito 4, fl 338, percebe-se que o cobrado é 2% ( dois por cento) sobre o saldo final inadimplido. Portanto. tantas argumentações infundadas e sem valia alguma. Desconheço a fundamento Negativa de alongamento compulsorio previsto no manual de credito rural. Embora o Embargado tenha concedido alongamento, não faz jus Embargante ao alongamento de dividas de credito rural, pois conforme prove a artigo 50. da Lei 9.138/95, somente faz jus quem firmou contrato ate 20 do junho de 1995, a que não é o caso. In verbis o referido artigo: Art. 50 São as instituições e as agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituido pela Lei nº 4.829. do 5 do novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento do dividas originárias de credito rural, contraídas por produtores rurais. suas associações, cooperativas e condominios, inclusive as já renegociadas. relativas as seguintes operações. realizadas ate 20 de junho de 1995. Portanto, não reconheço a direito ao alongamento pleiteado pelo Embargante. III - DISPOSITIVO Com amparo nos fundamentos aqui expostos, REJEITO as EMBARGOS interpostos par Luiz Roberto Peraro e Clara Sturion Peraro, extinguindo a processo com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do CPC. além de condenar, na forma do art. 20. §40, do CPC. a embargante ao pagamento das custas e de honorários de sucumbência, que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais). Traslade-se cópia da presente para o processo de execucao em apenso. Com o transitio em julgado da presente, ao arquivo com as devidas baixas, certificando-se o transitio em julgado tambem na execucao em apenso. -Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e JOSE GONZAGA SORIANI.

41. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-868/2008-ANTONIO CLARETE FONTOLAN e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Vistos... Os embargantes interpõem recurso de Embargos de Declaração contra a decisão de fls 126/127, alegando que nela há obscuridade. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade. E em seu mérito merecem procedência. É que de fato, ocorre a alegada obscuridade. Por tais razões, julgo procedentes embargos, para o fim de incluir na parte final do decisum a seguinte expressão. " Quanto a questão dos honorários contratuais, o art 22§ 4º do Estatuto do Advogado ( Lei Federal 8906/94) garante a reserva, por dedução da quantia recebida pelo constituinte. Ou seja, se parte do crédito do constituinte está extinta pela compensação, como ocorre aqui, o advogado só tem direito à reserva do percentual contratado sobre o que sobrar para seu cliente receber da parte contrária. Não tem fundamento legal, nem no art. 22 do Estatuto do Advogado ( Lei federal 8906/94) nem em qualquer outra norma, a pretensão de separar os honorários do advogado antes de concluída a apuração do crédito do constituinte. E essa apuração não está concluída antes de ultimada a compensação, neste caso. Destarte, indefiro tal pedido -Advs. GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO, GRAZIELA BOSSO, ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA e LAERCIO FONDAZZI.

42. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-962/2008-OSNEY MARTINS DA SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Vistos... Os embargantes interpõem recurso de Embargos de Declaração contra a decisão de fls 174/175, alegando que nela há obscuridade. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, já que presentes seus requisitos de admissibilidade. E em seu mérito merecem procedência. É que de fato, ocorre a alegada obscuridade. Por tais razões, julgo procedentes embargos, para o fim de incluir na parte final do decisum a seguinte expressão. " Quanto a questão dos honorários contratuais, o art 22§ 4º do Estatuto do Advogado ( Lei Federal 8906/94) garante a reserva, por dedução da quantia

recebida pelo constituinte. Ou seja, se parte do crédito do constituinte está extinta pela compensação, como ocorre aqui, o advogado só tem direito à reserva do percentual contratado sobre o que sobrar para seu cliente receber da parte contrária. Não tem fundamento legal, nem no art. 22 do Estatuto do Advogado ( Lei federal 8906/94) nem em qualquer outra norma, a pretensão de separar os honorários do advogado antes de concluída a apuração do crédito do constituinte. E essa apuração não está concluída antes de ultimada a compensação, neste caso. Destarte, indefiro tal pedido -Advs. GEDEAN PEDRO PELISSARI SILVERIO, GRAZIELA BOSSO e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

43. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1005/2008-SEBASTIAO FORASTIERI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI-.

44. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1126/2008-FININ CRED FACTORING LTDA x IGOR LEON DE OLIVEIRA SANTOS-Para manifestar-se ante a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 76-Adv. SANDRA ROSEMARY RODRIGUES DOS SANTOS-.

45. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1192/2008-ANTONIA THOME FREIRIA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para que proceda o pagamentos dos valores constantes na RPV. -Advs. ROSANGELA DORTA DE OLIVEIRA e ANDREA GIOSA MANFRIM-.

46. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1193/2008-ADAO VIEIRA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para requerer o que lhe for de direito-Adv. ELIZABETE DE ANDRADE YAEDU-.

47. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1229/2008-JOSE APARACIDO DE ANDRADE ( ESPÓLIO) x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveitar, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. EVANDRO BUENO DE OLIVEIRA-.

48. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1248/2008-ADELSON JOSÉ GRABOSQUE e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para que proceda o pagamentos dos valores constantes na RPV. -Adv. SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-.

49. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1281/2008-EDNA MEZAVILLA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Manifeste-se ante o parecer do executado-Adv. PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA-.

50. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1369/2008-ABEL PEREIRA DOS SANTOS e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para que proceda o pagamentos dos valores constantes na RPV. -Adv. ANA CAROLINA DE MOURA ALMEIDA-.

51. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1384/2008-DIRCEU MUNHOZ CALORI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Para Retirar RPV -Adv. CHRISTIANE PAULA O. MANTOVANI-.

52. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1410/2008-JOÃO RIBEIRO NETO e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-"Para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se os exequentes possuem débitos junto à Municipalidade para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal". -Adv. DOUGLAS GALVAO VILARDO-.

53. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-1471/2008-BANCO FINASA S/A x EDMILSON SANTOS DOS REIS-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveitar, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. NORBERTO TARGINO DA SILVA-.

54. USUCAPIÃO-1568/2008-ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE EDUCACIONAL AGOSTINIANA RECOLETA x ALVEAR PARTICIPAÇÕES LTDA e outro- Tendese em vista a manifestação da autora as fls. 360, entendo que é possível haver conciliação entre as partes e, assim, designo audiência de conciliação e saneamento para o dia 04/05/2012 as 14horas e 40minutos, na qual deverão comparecer as partes e procuradores, ou somente estes, desde que tenham poderes especiais para transigir. Não obtida a conciliação, na mesma oportunidade serão fixados os pontos controvertidos, analisadas, eventuais questões processuais ainda pendentes e as provas requeridas, sendo designada ainda, se necessário, audiência de instrução e julgamento. A especificação das provas, pelas partes, deverá ser feita por escrito ou verbalmente na própria audiência. Intimem-se. Advs. FERNANDO RIBAS, ANDRE LUIZ POLIMENI MASSI, JOAO CASILLO e MICHEL GUERIOS NETTO-.

55. CONSIGNATORIA C/C REVISIONAL-1616/2008-VILA NOVA COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA x BCP COMUNICAÇÕES S.A (CLARO)-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO ( http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias ) Escrivão R\$ 61,10. Totalizando R\$ 61,10 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. FABIO BRUN GOLDSCHMIDT-.

56. CONSTITUTIVA NEGATIVA-1727/2008-FENIXTOUR LTDA x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A- Para requerer o que lhe for de direito-Advs. LUIZ MARQUES DIAS NETO, PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

57. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-98/2009-BANCO SANTANDER S/A x FERNANDO FAVARO-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado a Receita Federal -Advs. ANA LUCIA FRANÇA e RODRIGO TAKAKI-.

58. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-121/2009-BANCO BRADESCO S/A x SERGIO KIYOHIRO NAGABE- Acolha a requerimento de folhas 70/71 e, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a acordo entabulado pelas partes Como consequência, com fulcro no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto a presente processo com julgamento do mérito, em razão da composição operada entre as partes Defiro a desistência do prazo recursal Cerifique-se imediatamente a transito em julgado da sentença. Custas e honorários como ajustados. Observadas as formalidade legais, arquivem-se os autos, após as baixas

e anotações de estilo. Ressalvando eventuais cobranças de custas por parte da escritoria. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

59. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-156/2009-JOEL ALBINO PITROVSKI e outros x BRADESCO S/A- Para querendo, impugnar a penhora de fls 171, no prazo legal-Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

60. INDENIZAÇÃO-219/2009-JULIA TOSHIE GEORGETO x UNIFAMMA - UNIÃO DE FACULDADES METROPOLITANAS DE MARINGÁ LTDA- Vistos e examinados estes autos sob nº. 219/2009 AOº de Indenização por Reparação de Danos. em que é Requerente e Requerida Faculdade Metropolitana de Maringá Ltda., passo a decidir. 1- RELAT6R10: Trata-se de Acao de Indenização por Reparação de Danos . proposta por Julia Toshie Georgeto em face de Faculdade Metropolitana de Maringá Ltda., ambos qualificadas nos autos, forte nos arts. 206,927 e 944 do Cadigo Civil e demais dispositivos. Alega a requerente que em 01/06/1999 firmou corn a re contrato de locação não residencial de um imóvel com area de 18.631,00 m 2 , com vigencia para 66 (sessenta e seis) meses, ficando expresso que as benfeitorias necessarias e teis incorporar-se-iam ao imovel, não podendo a re no momenta da restitução do imóvel reclamar qualquer tipo de indenização ou direito de retenção sobre as mesmas. No imóvel funcionava uma Universidade, sendo que undo o cantata, não houve interesse mutuo na renovação da locação, motivo pelo qual teve a re que entregar as chaves do in:we' em 08/102/2006. No entanto, a re efetuou total destruição do bem. Retirou todas as benfeitorias construidas que havia expressamente renunciado em contrato. Vasos sanitarios, instalações elétricas, telhados, batentes de portas, pisos foram retirados sem . qualquer permissão, deixando o imóvel, que estava apto a receber locatários em estado de total destruição. Pugnou pela procedencia da demanda, corn a condenação da re a reparar todos os danos materiais ocasionados pela retirada das benfeitorias e prejuizos na estrutura do imovel, valores estes apurados em pericia; sucessivamente pela condenacao ao pagamento da diferença entre o valor do aluguel pago na época e o real valor do aluguel do novel, conforme avaliação imobiliária pagamento dos lucros cessantes; custas processuais e honorarios advocaticios. Juntou documentos (fls. 21/75). Devidamente citada a re juntou documentos (fls. 83/92) e contestação de fls. 93/108 alegando preliminarmente prejudicial de mérito uma vez que nos autos 498/2004 de Ação Ordinaria de Renovagão de Locação promovida contra a autora e que tramitou perante a 4a. Vara Cível de Maringé, foi realizada a entrega das chaves do imóvel locado. Consta daqueles autos que na data de 03/02/2006 a autora aceitou as chaves do imóvel e assim se resolveu o vinculo de direito material. Que a partir da data de 03/02/2006 iniciou-se a contagem do prazo prescricional, que na hipótese de pretensão de ressarcimento é de 03 anos, conforme artigo 206, §3 0. Inciso V do Código Civil\_ Que a pretensão prescreveu em 03/02/2009, sendo q a presente demanda foi proposta em 09/02/2009. Saliendo-se que a autora alegava danos ja em 21/10/2005. Impugnou a informação de que as chaves foram entregues em 08/02/2006. No mérito sustenta que o imóvel foi entregue em perfeito estado com todas as benfeitorias por eta realizadas e que os danos não foram causados por eta. Que o contrato de locação previa a possibilidade de vistorias e em nenhum moment ° houve a denuncia pelo motivo que embasa a presente ação. Que desocupou o imóvel e entregou as c,haveas em 01/02/2006, sendo que a autora aceitou as chaves em 03/02/2006 e o Auto de Constatação foi . reaizado em 08/0212006. Que no auto de constatação não ha provas de que a depredação tenha sido feita pela requerida Sustenta ainda que existe no contrato duas clausulas disciplinando as benfeitorias e que somente as construgoes em alvenaria se incorporariam ao imóvel locada Que o auto d constatação demonstra que o imóvel foi alvo de vandalos. Que quando entregou o imóvel (01/02/2006), o mesmo se encontrava em perfeito estado e que na data do auto de constatação (08/02/2006) se encontrava depredado. Alega que não sendo responsevel pela depredação, não possui obrigação de reparar os danos e que asentes os elementos pare a configuração da responsabilidade da ré. Impugnou todos os pedidos constantes na inicial, bem como informa que a autora vendeu 21% do imóvel em 25/05/1995, não podendo pleitear ressarcimento em todo o imóvel, pots parte do mesmo não the pertence. Bateu pela improcedencia. 1111 Juntou documentos (fls.109/157) Replica (fls. 159/176) e juntada de documentos (fls. 177/1190). Intimadas sobre a possibilidade de acordo e especificação de proves, a re pugnou pelo depoimento pessoal da autora, pela produção de prove testemunhal e juntada de novos documentos. A autora pugnou pelo depoimento pessoal da re, pela produção de prove testemunhal e prova pericia l Realizada audiência (fl. 203), a conciliação restou inexttosa. Foram deferidas as proves requeridas Juntada de documentos pelo 207/231). Manifestagão da parte autora acerca dos documentos juntados (fls. 234/236) e da re (fls. 238/240). Realizada audiência (fl. 244/245), a conciliação restou inexitosa. Foi indefenda a produgão de prove pericial. As partes desistiram da prove oral. Juntada de manifestagão da parte autora (fls. 249/250) com juntada de orgamentos (fls. 251/363) Manifestagão da re acerca dos orgamentos (fls 367/370). É o relatório. Decide. 11-Fundamentos de fato e de Direito: Prescindindo o feito de outras provas que não as de carater documental já carreadas aos autos, procedo, desde logo, ao julgamento. Passo a analise da preliminar. Razão não assiste a ré quanto a estar prescrito o direito da autora. pals, o prazo começa a contar a partir da constatação do vicio, o que se deu através do auto de constatação elaborado pelo oficial de justice. Destarte, rejeito a preliminar. No mérito, versa o presente felt' matéria de fate e de direito em que é desnecessaria a dilação probatoria. A prova pericial requerida pela desnecessaria para o julgamento do feito, uma vez que já existem proves suficientes para julgamento e uma pericia em nada contribuiria para deslinde da questa', ate porque não existem registros de como se encontrava o imável antes de locado pare a ié. . O pedido de ressarcimento de danos não merece ser acolhido. A re negou que dere cause a deterioragão do imóvel e sustentou que as condigoes do imóvel em 1999 não eram muito diferentes das condigões constatadas quando da realizagão do exame pericial, realizada em 09 de fevereiro de 2006, que verificou os danos no imóvel, alegados pela autora. Não ha prove suficiente nos autos acerca das condigoes fisicas do imóvel quanco a re

all adentrou, o que impede o acolhimento do pedido de indenização. A elaboração do laudo do auto de constatação, juntado a fl. 125, Of Si SO, não tem o condão de atribuir a responsabilidade a ré pelos danos no Alias, a laudo informa que a prédio pode ter sido alvo de vandalos. Para que exista a obrigação de indenizar é preciso que haja a ocorrência dos seguintes requisitos: dano, oriundo de um ato ilícito, o comportamento doloso ou culposos dos agentes e o nexo de causalidade entre a prejuízo suportado pela vítima e o evento danoso, e sem a existência de um deles não se pode falar em ressarcimento. Em se tratando de imóvel com instalações amplas, locado para uma Faculdade/Universidade. era imprescindível a realização de vistoria previa, contendo relato minucioso de seu estado, o que não foi feito. O contrato somente descreve como objeto de locação a construção de um barracão em alvenaria com a área de 4.000,00 m<sup>2</sup>. A re negou a prática dos danos ao imóvel alegado pela autora. Não se apurou que os danos alegados foram, efetivamente, causados pela ré. O onus da prova, aqui, era da autora, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. We° há falar em responsabilidade da re pelos eventuais prejuízos, ate porque nao comprovados No caso em tela, não há qualquer indício de que a re tenha agido com culpa, necesseria para a caracterizagao da obrigação de indenizar. O onus de provar a culpa da re era da autora, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, o que não aconteceu. . Dessa forma, a improcedencia da presente ação é medida que se impoe. III. DISPOSITIVO: Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de condenação da re ao ressarcimento de danos e demais pedidos. Em consequência, deve a autora arcar, custas, despesas processuais e honorerios advocatícios que arbitro, por equidade, em R\$ 1.000,00 (mil reais). atualizados monetariamente na data do efetivo pagamento. Julgo extinto o processo, com fundamento no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, com julgamento de merit°, por ter acolhido o pedido formulado pelos reclamantes;-Adv. HENRIQUE CAVALHEIRO RICCI, RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARAES e OSEIAS MARTINS BARBOSA.-

61. BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR-330/2009-BANCO GMAC S/A x ELISANGELA GANDIM DEGRANDIS- 1. O requerente, já qualificado nos presentes autos, ingressou perante este juízo com presente ação cautelar de busca e apreensão em face do reu, igualmente qualificado alegando, em síntese: a) que em Contrato de Financiamento, recebeu do réu, em alienação fiduciária, para garantia das obrigações assumidas, o veículo automovel, marca CHEVROLET CORSA HATCH 1.0 JOY ano 2006., cor PRATA placas AOE-6442, chassi n.º 9BGXL68607C137791 b) que a contrato encontra-se vencido, estando o requerido inadimplente desde 01/01/2009. 2. Requereu a concessão de liminar de busca e apreensão, com a consequente procedencia do pedido e a condenação do requerido nos Onus da sucumbencia 3. Constatada a existência do "fumus bona juris" e do 'periculum in mora'; presentes os requisitos legais, foi deferida liminarmente a medida pleiteada, sendo frustrado a cumprimento da medida em virtude de não ter localizado o bem 4. Requereu o requerente, entao, a conversão da ação C3ISESSI de AlStá apreires'&J 20-lo deplbsilio, Ton itei-mos o artigo 4º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redapã o dada ,oela Lei nº 6 071/74 5\_ Atendido a requerente em sua pretensão, foi o requerido citada (FLS\_38) para entregar a coisa, depositã-la em juízo, consignar seu valor equivalente em dinheiro, ou contestar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias 6 Devidamente citado, o requerido não tomou nenhuma das providencias que lhe foram facultadas nem tampouco contestou a ação. 7 E o relatório Dectdo l-FUNDAMENTA00 8 Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, convertida em depósito, em razão de não ter sido encontrado o bem alienado fiduciariamente nos termos do artigo 4º, do Decreto-lei nº 911/69 9. A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II do CPC. 10. Com efeito, se verifica nos autos a legitimidade da pretensão o requerente, estando a dívida do requerido para com o requerente sobejamente demonstrada pelos documentos apresentados por ele inclusive com prova da constituição em mora do requerido. 11. Isso, aliado a revelia do requerido, leva procedencia da ação. 12 Todavia, não pode ser atendido o pedido de decretacao de prisão, formulado pelo requerente. Isso porque o depósito existente nos contratos de alienação fiduciária é atípico, tendo o bem entregue em depósito como simples garantia da dívida, sendo assente o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiça e também no recém-extinto Egrégio Tribunal de Alçada do Parana, que a prisão civil do depositário somente tem lugar nos contratos de depósito regular, aplicando-se aos demais as regras do contrato de mútua ID - DISPOSITIVO 13. Ante todo o exposto, julgo procedente a ação, para o fim de determinar a expedição de mandado para que o requerido entregue o bem descrito na inicial, ou consigne seu equivalente em dinheiro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. 14 Condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 , o que faço com fulcro no art. 20 § 4º do cpc.-Adv. ANDREA CARVALHO DA SILVA.-

62. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-0009595-39.2009.8.16.0017-LAERCIO PARMA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- "... 2- Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o executado para que no prazo de 30 dias informe se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal...". DR. LUIZ CARLOS MANZATO e DRA. ANDREA GIOSA MANFRIM

63. AÇÃO DE COBRANÇA-467/2009-JUDITH TOGNATO RIOS x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A- Vistos e exam inados estes autos sob nº. 467/2009 de Agaº de Cobrança, em que é Requerente Judith Tognato Rios e Requerido Real Previdência e Seguros, passo a decidir. I - RELATORIO: Judith Tognato Rios, já qualificada nos autos, propôs ação de cobrança em face de Real Previdência e Seguros , também já qualificada. Alegou, em síntese, que, em 01/07/1999, envolveu-se em acidente automobilístico, acarretando-lhe invalidez permanente. Sustentou já haver recebido, em 16/04/2008, a quantia de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), porém, a previsão legal para invalidez permanente é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais). Logo, faz jus a complementação de R\$ 10.800,00

(dez mil e oitocentos reais), devidos a título de seguro obrigatório (Dpvat) e o valor já pago, com a correção incidindo da data do pagamento parcial. Sustenta ainda a ilegalidade da indenização com base no grau de incapacidade. Diante disso, requereu a condenação da ré ao pagamento da indenização, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência. Pugnou ainda pelos benefícios da Justiça Gratuita. Juntou documentos (fls. 07/21. Em despacho de fl. 49 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. A ré apresentou documentos as fls. 55/58. Realizada audiência (fl. 40) a conciliação restou inexistente, sendo que a ré apresentou contestação. Em contestação (fl. 59/82), a ré requereu a substituição do p610 passivo, de modo a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat S/A. No mérito, sustentou a improcedência do pedido ante a prévia quitação. Defendeu competência do CNSP para baixar instruções e expedir circulares relativas a regulamentação das operagões de seguro, além de refutar a vinculação da indenização ao salário mínima Insurgiu-se, ainda, quanto ao valor pretendido, defendendo a tese de que o valor indenizatório li mita-se a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) devendo ser proporcional ao grau de invalidez, de acordo com a Lei 11.482/2007, bem . .coma quanta aos critérios de juros de mora e correção monetária, constantes da inicial. Sustenta o não cabimento do julgamento antecipado, Insurgindo-se, par fim, contra o pedido de inversão do onus da prova, bem coma a correção partir da citação. Em conclusão, requereu o acolhimento da substituição processual e sucessivamente, a improcedência do pedido, observadas as verbas legais. Juntou documentos (fls. 83/108). Replica as fls. 109/115. Intimadas sobre a possibilidade de acordo e especificação de provas, o autor pugnou pelo julgamento antecipado. A re apresentou manifestação reiterando as termos da contestação (fls. 122/129). Juntou documentos às fls. 130/132. Oficiada a FENASEG a fim de prestar informagões, a qual foi respondida a fl. 136. Manifestação da parte autora (fls. 140/141) e da re (fls. 142/143). Os autos vieram-me conclusos. É O RELATORIO, PASSO A DEC IDIR. II - Fundamentos de fato e de Direito: O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria fática encontra-se suficientemente delineada nos autos, permitindo-se a emissão de um juízo de valor. . Preliminares Os argumentos apresentados para substituição processual não foram suficientes no sentido de se eximir par completo a responsabilidade da ré, eis que não encontram respaldo legal, pelo que deve ser rejeitado o pleito nesse sentido. E pacifico o entendimento de que qualquer seguradora participante do convenio é parte legítima para figurar no p610 passivo da ação de cobrança, de indenização decorrente da Lei 6.194/74. Nesse sentido: "SEGURO OBRIGATORIO (DPVAT) AÇÃO DE COBRANCA DE INDENIZACAO SECURITARIA - SUBSTITUICAO DO POLO PASSIVO NA FASE DE SANEAMENTO DO PROCESSO - IMPOSSIBILIDADE, MORMENTE EM RAZAO DA DISCORDANCIA DA AUTORA, QUE TEM O DIREITO DE ESCOLHER CONTRA QUEM PRETENDE DEMANDAR - EXISTENCIA, ADEMAIS, DE CONVENIO ENTRE AS SEGURADORAS QUE PARTICIPAM DO CONSORCIO DPVAT, QUE TORNA QUALQUER DELAS PARTE LEGITIMA PAPA A AÇÃO - RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A DECISAO AGRAVADA. (...) Em se tratando de ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT), qualquer seguradora conveniada esta legitimada a figurar no polo passivo da ação" (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 990.10.214471-2; 29a Câmara de Direito Privado; Relator Desembargador Luis de Carvalho; j. 15.09.10; vu). A preliminar de carência de ação trata, na realidade, de matéria atinente ao mérito, de modo que com ele sera analisada. O pedido formulado na inicial é procedente. Trata-se de ação de cobrança de seguro obrigatório em acidente automobilístico. O seguro obrigatório em apreço regula-se pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que, em seu artigo 3º, II, dispõe que a indenização sera paga no valor de ate R\$ 13.500,00 no caso de invalidez permanente. O acidente automobilístico sofrido pela autora, e seu nexo de causalidade com os danos par ela sofridos, sac) fatos incontroversos, pasta que alegados na inicial e não impugnados de maneira especifica na contestação, além da farta documentação juntada a inicial. Restringe-se, pois, a controvérsia ao valor devido a título de indenização. O valor a ser pago é regulamentado de maneira clara pela própria Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 11.482/07. Seu artigo 3º, § 1º, estabelece as parâmetros de pagamento para as casos de invalidez permanente. A análise do refendo dispositivo deve ser realizada em conjunto com a tabela anexa a lei, o que permite concluir o valor exato a ser pago nas hipóteses de lesões da elencadas. Desnecessário, portanto, recorrer a resoluções da SUSEP ou do CNSP. razão pela qual a questa. ° prescindir de análise da competência destes órgãos para regulamentar o pagamento da indenização. A fim de verificar se as lesões sofridas pela autora ensejam o pagamento da indenização em sua forma integral era necessário que ela se submetesse a pericia médica. Todavia, junto à inicial, a autora juntou laudo de lesões corporais realizado pelo Instituto Médico Legal (fls. 16/17). Conforme quesito "5", em relação a incapacidade permanente para o trabalho, ou enfermidade incurável, ou perda ou inutilização de membro, sentido ou função ou deformidade permanente, a resposta foi a seguinte: "Sim, deficit parcial e definitivo para as funções neuro-cognitivas em 70%". Conforme a tabela (fl. 107) apresentada pela ré, os danos sofridos pela autora se enquadram no percentual de perda de 100%, vez que somente neste percentual é valorado a perda cognitiva e lesões neurológicas. Conclui-se, pelo exame de lesões corporais, que a autora comprovou incapacidade permanente para o trabalho, advinda do comprometimento neurológico. O mesmo entendimento tem-se do quesito "4", quanto incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias, ou perigo de vida, ou debilidade permanente de membro, sentido ou função: "Sim, incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias. Sim, trauma de crânio. Sim, ptose palpebral direita e incoordenagão cognitiva e amnesia." Portanto, no caso em apreço, o exame de lesões corporais realizado detectou a invalidez permanente, fls. 16/17. Fez a autora prova incontestável de sua incapacidade permanente. Em suma, desincumbiu-se a autora do onus a ela imposto pelo artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirma a jurisprudência: "INDENIZACAO - SEGURO

- DPVAT - ACIDENTE DE TRANSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - PROVA. Evidenciado nos autos as provas necessarias a demonstrar o acidente de trânsito e os danos permanentes na vítima, impoe-se o pagamento do seguro obrigatório DPVAT." (TAMG - 6 a CAMARA CIVEL - Ap. n. 315.761-7 - Comarca de Ituiutaba - Rel. Juiz DARCIO LOPARDI MENDES - j. 21/9/2000). Atendidos os requisitos exigidos pela lei, impõe-se o reconhecimento do pedido e a indenização do seguro DPVAT. Consta-se, in casum, tratar-se de invalidez permanente no percentual de 100%, devendo a autora ser indenizada na diferença de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), devidamente corrigidos pelo INPC-IBGE da data do pagamento a menor, acrescidos de juros de 1 c.y. ao mês contados da citação. III. DISPOSITIVO: Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na inicial (CPC, art. 269, inc. I), a fim de condenar a re Real Previdência e Seguros - atual Tákio Marine Seguradora S.A ao pagamento em favor da autora Judith Tognato Rios de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais), devidamente corrigidos pelo INPC-IBGE da data do pagamento a menor, acrescidos de juros de 1% ao mês contados da citação. Com base no artigo 20, § 3º . do CPC, determino que as custas e despesas processuais sejam suportadas pelo réu, além dos honorários advocatícios, os quais vão arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais).-Adv. OSMAR HÉLCIAS SCHWARTZ JR, FABIANO NEVES MACIEYWSKI e FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA-.

64. INDENIZAÇÃO-537/2009-LAÉRCIO LUIZ CORREIA e outros x WESLEY PEREIRA DOS SANTOS e outros- Manifestem-se ante a proposta de honorários do Sr. Perito R\$ 1.000,00-Adv. VIATCHESLAU MIKCHA FILHO, RAPHAEL FARIAS MARTINS, EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA, CARLOS EDUARDO BUCHWEITZ e FULVIO LUIS STADLER KAIPERS-.

65. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1009/2009-DORIVAL FERNANDES DA ROSA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se ante a compensação apresentada pelo Município de Maringá -Adv. ISABELLA CABRAL KISTNER-.

66. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1020/2009-BANCO ITAU S/A x A V CLARO E CIA LTDA e outro-Para manifestar-se ante a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 85-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO e LUCIANA MARTINS ZUCOLI-.

67. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-1191/2009-COMERCIO DE CARNES PIZZO LTDA ME x THADEU MAGNO DA SILVA ME ( TMS COZINHA INDUSTRIAL- Manifeste-se ante o retorno da Carta Precatória-Adv. LEONORA VIERA DE MELO RAMALHO-.

68. COBRANÇA-1224/2009-OSVALDO SOARES x HSBC SEGUROS BRASIL S.A- Manifestem-se ante a proposta de honorários do Sr. Perito R\$ 1.000,00-Adv. DANIELA ALMENARA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA-.

69. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1356/2009-PET INGA DO BRASIL LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos e examinados estes autos sob nº 1.35612009 de Embargos a Execução Fiscal em que O requerente Pet Inga do Brasil Ltda. e Requerido Fazenda Publica do Estado do Paraná. passo a decidir. I - RELATORIO: Pet Inga do Brasil Ltda., devidamente representado por seu advogado, conforme instrumento de mandato, interpôs Os presentes embargos as execuções fiscais de nº. 240/2008, que lhe move a Fazenda Pública do Estado do Paraná, com o fito de lograr a extinção do processo executivo referido, sob a fundamentação de que possui créditos da mesma natureza com a embargada, o que é permitido pela Lei 11.580/1996 (Lei Orgânica do ICMS). Sustenta que O produtora de embalagens plásticas e que utiliza muita energia elétrica, sendo assim detentora de créditos de ICMS. Em virtude disso, existe a possibilidade de compensação. sendo o ICMS imposto nao cumulativo. Requereu efeito suspensivo aos embargos com a suspensão da execução a procedência para a compensação do débito do ICMS com os créditos e condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos f ls. (07/73). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 76). Intimada para se manifestar sobre os embargos. a embargada apresentou impugnação as fls. 78/80. alegando impossibilidade jurídica da pretensão a compensação em sede de embargos a execução, ante a inexistência de lei autorizadora, jamais sera admitida a compensação pleiteada, uma vez que deve prevalecer o preceituado pelo art. 16. §30. Da LEF. Bateu pela improcedência. Juntou documentos de fl. 81. Replica (f ls. 84/87). Devidamente intimadas para especificarem as provas que pretendem produzir. as partes permaneceram inertes. Contados e preparados. vieram-me os autos conclusos E O RELATORIO. PASSO A DECIDIR. II-FUNDAMENTOS Impoe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330. inc. I. do CPC. eis que desnecessaria a produção de outras proves. Prima facie, não ha que se falar em nulidade das CDA's que integram a ação de execução fiscal proposta pelo Estado, eis que. em momento algum se verificou a quitação dos debitos havidos contra a embargante. uma vez que a compensação nao foi reconhecida pelo embargado. Sendo assim, reconheço a liquidez, certeza e exigibilidade do titulo o 0 ant. 16. § 3º. da Lei nº 6.830/1980, prevê de forma expressa. que não será admitida a alegação de compensação em sede de embargos a execução fiscal. E certo que a jurisprudencia do Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de ser possível a alegação de compensação. Mas. tal matéria somente seria admitida nos casos nos quais a compensação ja houvesse sido deferida em sede administrativa ou judicial. No caso dos autos, no entanto. nem existe pedido de compensação formulado pelo embargante na via administrativa Logo. o nao conhecimento dos embargos a execução fiscal é de rigor " DISPOSITIVO: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido em sede de embargos a execução por Pet Inga do Brasil Ltda. em face da Fazenda Publica do Estado do Parana. julgando extinto o processo. com resolução do mérito, nos termos do artigo 269. inciso I. do Codigo de Processo Civil. Consequentemente, condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorarios advocatícios. que fixo em R\$ 1.000.00 (um mil reais) com fundamento no artigo 20, §4º. do Codigo de Processo Civil, levando em conta o grau de zelo profissional, a

natureza, a importância e o valor da causa. o tempo de duração do processo e o local da prestação do serviço. -Adv. DENISE AKEMI MITSUOKA e MARCOS ANDRE DA CUNHA-.

70. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL-1555/2009-ARIOVALDO COSTA PAULO & CIA LTDA x FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Vistos e examinados os autos em epigrafe. I - Trata-se de Embargos a Execução Fiscal promovida por ARIOVALDO COSTA PAULO & CIA LTDA. em face de FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, qualificadas nos autos. Proferida sentença (fls. 381/386), foram interpostos Embargos de Declaração pela Embargada alegando necessidade de reforma em sede de embargos de declaração. Alega a Embargada/Embargante, que o teor da sentença não possui pertinencia com as questões controversas do presente processo. II - Pois bem. Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando na sentença ou . acordão houver omissão, obscuridade ou contradigão. Razão assiste Embargada/Embargante. Observando-se a sentença publicada e veiculada em 25.11.2011, percebe-se que, por um equívoco provocado provavelmente pelo acúmulo de processos relacionados para publicação, o teor da sentença publicada realmente não condiz com as questões controvertidas no presente processo, pertencendo a outro processo. Dessa forma, existindo omissão e contradigão a serem sanadas, a sentença antes publicada deve ser desconsiderada, devendo ser considerada da seguinte forma: SENTENÇA . Vistos e examinados estes autos sob nº. 1.555/2009 de Embargos a Execução Fiscal em que é requerente Ariovaldo Costa Paulo & Cia. Ltda. e Requerido Fazenda Publica do Estado do Parana, passo a decidir. I - RELATORIO: Ariovaldo Costa Paulo & Cia. Ltda., devidamente representado por seu advogado, conforme instrumento de mandato de fl. 60, interpos os presentes embargos as execuções fiscais de nº. 25/2008, que lhe move a Fazenda Publica do Estado do Parana, com o fito de loorar a extinção do processo executivo referido, sob a fundamentação de que o embargante requereu o pagamento do débito com precatórios estaduais vencidos e não pagos pelo Estado do Parana, na forma preconizada pelo artigo 78,§ 2º. do ADCT. Que existe a possibilidade de cessao de precatórios, ou seja, podem ser negociados livremente mediante cessão. Que adquiriu precatórios de natureza alimentar que, após a cessão perderam tal natureza, adquirindo a natureza de crédito comum, possuindo poder liberatório para pagamento de tributos, uma vez que se encontram vencidos e não pagos pelo Estado do Parana. Sustenta que a execução fiscal deve ser extinta tendo em vista a ausência das condições da ação para ajuizamento desta ou, ante o reconhecimento judicial do pagamento do tributo com precatório, em virtude da . contradicao da embargada na análise do pedido na via administrativa. Que dentre as causas modificativas, impeditivas ou extintivas da exigibilidade do titulo executivo que permite a instauração do Executivo Fiscal se encontra a compensação de créditos e o pagamento. Ainda que os Atos de Disposições Constitucionais Transitórias preceitua de modo inquestionavel que não ha limites para a compensação entre tributo devido e precatório não pago. Alega ainda inexistência de violação da ordem cronológica de pagamento de pagamento estabelecida pelo artigo 100 da Constituição Federal; irrelevância do Decreto 418-2009 para análise do presente caso Sustenta que os requisitos para a fruicao dos créditos com poder liberatório estão presentes, sendo o art. 78, do ADCT norma autoaplicavel e que a execução deve ser extinta. Alega que a propositura da execução afronta ao principio da razoabilidade e ao direito de propriedade. Ainda que, nos termmi\*mandado de penhora, a execucao encontre-se garantida, devendo a execucao ser suspensa ate julgamento dos embargos. Pugnou pelo recebimento dos embargos com efeito suspensivo; pela intimação da embargada e que a mesma seja compelida a juntar cópia integral do processo administrativo; requer ainda a reabertura de prazo para alegaVies no processo administrativo; pugnou pela declaração de nulidade da certideo de divide ativa por ausência de exigibilidade ou declaração de insubsistência do titulo executivo em raze o do pagamento efetuado mediante procedimento administrativo e condenação da embargada em custas processuais e honorerios administrativos. Juntou documentos (fls.59/222). Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 226). Intimada para se manifestar sobre os embargos, a embargada apresentou impugnação as fls. 228/270, alegando impossibilidade jurídica da 41) pretense e compensação em sede de embargos e execução, haja vista a inexistência de nulidade do titulo executivo, pois neo ocorreu o pagamento, uma vez que o pedido administrativo foi indeferido. Que não ocorreu nenhuma das causas previstas no artigo 151 do CTN para que ocorra a suspense de exigibilidade do crédito tributario. Que deve prevalecer a ordem cronológica do artigo 100 no caso de cessão de crédito e posterior pedido de compensação. Alegou que com o advento da Emenda Constitucional 62/2009, tornou-se impossivel a compensação de créditos de credito de precatório com tributos estaduais. Sustenta ainda a desnecessidade da juntada de copia do pedido administrativo. Sustenta ser impossivel declarar o direito de compensação na ace de embargos do devedor, nos termos do art. 16. § 3º , da LEF; que descabida a pretense de ver extinta a execução fiscal por pagamento, sob o argumento de que os precatórios possuem poder liberatório; d) a compensação viola o principio da repartição constitucional das receitas tributarias. Ainda que O pedido administrativo foi devidamente apreciado e indeferido pela repartição competente. Que neo he autorização legal para a compensação pretendida. Alega inobservancia da repartição das receitas tributarias; que a administração publica deve disciplinar o instituto da compensação. Que no caso em tela, a lei aplicavel é a Lei Estadual 11.580/96, e neo pode o Poder Judiciario avocar para si a deliberação dos atos da Administração Publica. Que improcede a alegação de que o precatório torna-se liquido, certo e exigível no primeiro dia do exercicio seguinte àquele em que foi apresentado para pagamento. Sustenta que quanto ao precatório alimentar, é vedado ao seu titular a utilização para compensação com o poder liberatório que se lhe pretende atribuir. Ainda que a autora pretende recolher valores menores do que realmente devidos, restando caracterizada a ofensa ao principio da capacidade contributiva e ao principio da igualdade. Que a pretensão de se considerar que O precatório possui

poder liberatório de pagamento de tributos não pode ser acatada, tendo em conta a prevalência do princípio da capacidade contributiva sobre a regra da compensação, da livre concorrência e aos princípios e regras que norteiam as finanças públicas. Que o Estado do Paraná tem o prazo de 10 (dez) anos para satisfazer a moratória, ainda não fluid°. Bateu pela inarrecorrência. com a condenação da Embargante em custas processuais e . honorários advocatícios. Juntou documentos de fls. 271/273. Réplica (fls. 276/330). Foram interpostos Embargos de Declaração contra decisão que suspendeu o curso da execução (fls. 334/336), que manteve integral o despacho inicial. Instadas a produzir provas, a embargada pugnou pelo julgamento antecipado. A embargante pugnou pela produção de prova pericial e juntada de novos documentos. Em decisão de fl. 350, os embargos de declaração foram julgados improcedentes. Sobreveio agravo retido (fls. 352/368) em função de decisão interlocutória que consignou que o feito comporta julgamento antecipado. Contrarrazões ao agravo (fls. 371/376). Contados e preparados, vieram-me os autos conclusos. E 0 RELATORIO, PASSO A DECIDIR. II - FUNDAMENTOS Impõe-se o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 330, inc. I, do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas. Busca-se nesta lide a anulação do ato administrativo que indeferiu o pedido de compensação, reconhecendo-se o deferimento do direito da embargante ao efetivo pagamento do débito do ICMS com precatórios vencidos e não pagos, adquiridos de terceiro, via escritura pública de cessão. ArgCriu a parte embargante que houve a quitação do crédito tributário, já que ocorreu a compensação do mesmo com precatório. Assim, havendo a quitação, a Execução Fiscal em apenso deve ser extinta. Contudo, tal alegação não merece acolhida, uma vez que não houve a citada compensação. O pedido administrativo interposto pela parte embargante foi indeferido, ou seja, não foi possível efetuar a compensação do precatório com o crédito tributário. Embora tenha havido pedido de compensação tributária. na fase administrativa, não houve deferimento desse pedido por parte da autoridade competente, não interferindo, pois, no crédito exequendo. Ademais, em execução fiscal, é inadmissível a compensação em sede de embargos do devedor, segundo o art. 16, § 3º, Lei nº 6.830/80, com o fim de desconstituir o título executivo (TRF 30 R. - AC 804688 - (2002.03.99.022421-7) - 3a T 24.03.2004 - p.340). - Rel. Des. Cecília Marcondes - DJU . A reforçar a improcedência dos embargos, observa-se que o mandado de segurança (MS 440.354-3) impetrado pela embargante contra o indeferimento da compensação do tributo na via administrativa, teve segurança denegada pelo Tribunal de Justiça do Paraná, conforme ementa a seguir: 440354-3 Mandado de Segurança Data 08/10/2008 - Ementa DECISAO: ACORDAM os Julgadores integrantes da Primeira Camara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em composição integral, por unanimidade de votos, em NEGAR A SEGURAKA, condenando o Impetrante ao pagamento das custas processuais. EMENTA: MANDADO DE SEGURAKA. COMPENSACAO DE CREDITOS PRECATORIOS EXPEDIDOS CONTRA AUTARQUIA ESTADUAL COM DEBITOS DE ICMS. 1. De acordo com o artigo 368, do Código Civil Brasileiro, para que se dê a extinção da obrigação através da compensação, indispensável exata correspondência entre credor e devedor. 2. O Departamento de Estradas e Rodagens do Paraná é uma autarquia estadual - órgão da Administração Pública Indireta, que possui regime jurídico próprio e goza de autonomia pessoal, patrimonial e política. Créditos e débitos que não se confundem com os da pessoa política cuja descentralização lhe deu origem. 3. Créditos oriundos de precatórios expedidos contra o DER WA() são oponíveis ao Estado do Paraná. SEGURAKA NEGADA. Some-se a isso, a superveniente edição da Emenda Constitucional nº 62, de 9 de dezembro de 2009, que alterou o artigo 100, da Constituição Federal e acrescentou o artigo 97 ao Ato das Disposições Constitucionais e Transitórias, instituindo regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, pelo que obsta compensação em exame, haja vista que o Estado do Paraná editou o Decreto nº 6.335, de 23 de fevereiro de 2010, fazendo opção pelo pagamento de seus precatórios conforme estabelecido na atual redação do art. 97, § 1º, inc. I, e § 2º, do ADCT, com a seguinte redação: Art. 1º Nos termos do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, dentre as modalidades de Regime Especial de pagamento nele previstas, o Estado do Paraná opta pelo pagamento de seus precatórios judiciais, da administração direta e indireta, na forma do inciso I do § 1º e do § 2º do aludido artigo 97, ficando incluídos em tal regime os precatórios que ora se encontram pendentes de pagamento, e os que vierem a ser emitidos durante a sua vigência. § 1º Para o pagamento dos precatórios vencidos e a vencer referidos no "caput", serão depositados mensalmente, no último dia útil de cada mês, em conta própria, 1/12 (um doze avos) do valor correspondente a 2% (dois por cento) da receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao mês do depósito, na forma do § 30 e seus incisos, do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Assim, a partir do advento da EC nº 62/2009 e do DE nº 6.335/2010, não mais se admite a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista pelo art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000. Ademais, os créditos de precatórios tornaram-se dívidas e, assim, inexigíveis, não sendo inclusive aptos a garantir a execução fiscal. Veja-se: EMBARGOS A EXECUÇÃO JULGADOS IMPROCEDENTES RECURSO EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO PRECLUSIVO NAO CONHECIMENTO ALEGAÇÃO DE QUE A COMPENSACAO TRIBUTARIA PODE SER AVENTADA EM SEDE DE EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL ANALISE PREJUDICADA ANTE A MANIFESTACAO DO JUIZO ACERCA DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSACAO APRECIACAO DA QUESTA() PRINCIPAL REFERENTE AO PLEITO DE QUITACAO DA DÍVIDA TRIBUTARIA COM PRECATORIO DE SUA TITULARIDADE PEDIDO DE COMPENSACAO TRIBUTARIA NAO ACOLHIMENTO EXEGESE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 E DO DECRETO ESTADUAL Nº 6.335/2010 EXCESSO DE EXECUCAO NAO CONFIGURACAO, UMA VEZ QUE A TAXA SELIC, NO PRESENTE CASO, NAO E CUMULADA COM QUALQUER OUTRO INDICE DE CORRECAO MONETARIA SENTENÇA

MANTIDA. Com a promulgação da Emenda Constitucional no 62/2009 e a edição do Decreto Estadual nº 6.335/2010, não é mais admitida a compensação de débitos tributários com créditos de precatórios na forma prevista pelo art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), acrescentado pela Emenda Constitucional nº 30/2000. O Estado do Paraná, usando de sua prerrogativa constitucional em legislar acerca do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, editou a Lei Estadual nº 11.429/96 e em seguida a Lei Estadual nº 11.580/96, com as alterações realizadas pela Lei Estadual nº 15.610/2007, indicando a SELIG como taxa de juros de mora para créditos tributários não pagos. Não há bis in idem quando na Certidão de Dívida Ativa resta demonstrado a incidência tão-somente da taxa SELIC, sem aplicação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros de mora no cálculo do débito tributário. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. (TJPR - la C.Cível - AC 0697762-2 - Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Rel.: Des. Idevan Lopes - Unânime - J. 30.11.2010). Dessa forma, por todos os ângulos que se examine a matéria, não há como acolher a compensação de débito tributário com crédito de precatório, a teor do que dispõe o artigo 78, do ADCT/CF. Não tendo a parte embargante comprovado o pagamento do crédito tributário, verifica-se que a mesma encontra-se em mora, fazendo com que os juros de mora e a multa sejam devidos. III. DISPOSITIVO. Em face do exposto, com fulcro no artigo 269, I do CPC, julgo improcedentes os embargos opostos por Ariovaldo Costa Paulo & Cia. Ltda., em face da Fazenda Pública do Estado do Paraná. Em consequência, condeno a embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) (CPC, art. 20, § 4º). - Adv. MARCIO RODRIGO FRIZO e MARCOS ANDRÉ DA CUNHA-. 71. DECLARATÓRIA-1588/2009-ESCOLA AQUARELA INFANTIL MARINGAENSE EPP e outro x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Para requerer o que lhe for de direito-Adv. OSEIAS MARTINS BARBOZA-. 72. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1675/2009-ANTÔNIO CHAVONI PRIMO e outros x MUNICÍPIO DE MARINGÁ-Retirar Ofício destinado a Copel -Adv. SANDRA MARIA DO N. G. SILVA-. 73. ORDINÁRIA-1686/2009-EDERSI PAULUCCI e outros x SUL AMÉRICA COMPANHIA NAC DE SEGUROS GERAIS S/A- Defiro o prazo de trinta dias, conforme requerido-Adv. PATRICIA F. S. SERINO DA SILVA-. 74. BUSCA E APREENSÃO-1721/2009-BANCO SANTANDER S/A x TREVO DIESEL COMÉRCIO DE PETRÓLEO LTDA- Para requerer o que lhe for de direito-Adv. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI-. 75. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-1768/2009-HELENA CARMEM BRESSAN x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-1- Em relação ao pedido de arbitramento de honorários, verifica-se que o executado deveria tê-lo feito mediante recurso próprio, motivo pelo qual me baseio para indeferir o pedido. 2-Diante da concordância da Fazenda Pública Municipal, homologo por sentença para que surta seus efeitos jurídicos legais os cálculos apresentados pela exequente. 3- Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o executado para que no prazo de 30 dias informe se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da CF. 4- Transcorrido o prazo para apresentação das informações e, não tendo sido apresentadas, conforme disposto no parágrafo supracitado, expeça-se RPV na forma do art. 730, I do CPC, e o respectivo alvará de levantamento. -Adv. ANTONIO FRANCISCO RILLO e ANDREA GIOSA MANFRIM-. 76. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-2024/2009-CLARICE MARIA DE SOUSA GURNINSKI e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ-Manifeste-se ante a compensação apresentada pelo Município de Maringá -Adv. PEDRO JOSE DE ALMEIDA e ISABELLA NASSIF MARQUES-. 77. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA-2038/2009-ANGELA APARECIDA DA SILVA e outros x PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ- Extrai-se do feito que até a presente data a executada não manifestou-se nos autos embora devidamente citada, destarte, presume-se portanto, a sua concordância quanto aos cálculos apresentados pela parte autora. Deste modo, face o exposto, homologo por sentença para que surta seus efeitos jurídicos legais os cálculos apresentados pela exequente. 2- Transitada em julgado a presente decisão, intime-se o executado para que no prazo de 30 dias informe se os exequentes possuem débitos junto à Fazenda Pública do Município para o fim de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento, conforme o disposto nos parágrafos 9.º e 10.º do art. 100 da CF. 3- Transcorrido o prazo para apresentação das informações e, não tendo sido apresentadas, conforme disposto no parágrafo supracitado, expeça-se RPV na forma do art. 730, I do CPC, e o respectivo alvará de levantamento. -Adv. ISABELLA NASSIF MARQUES, PEDRO JOSE DE ALMEIDA e SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR-. 78. AÇÃO DE DEPOSITO-2141/2009-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERALDO BATISTA DE ALMEIDA JUNIOR- SENTENÇA I - RELATORIO 1. O requerente, já qualificado nos presentes autos, ingressou perante este Juízo com a presente ação cautelar de busca e apreensão em face do réu, igualmente qualificado, alegando, em síntese, a) que em Contrato de Financiamento, recebeu do réu, em alienação fiduciária, para garantia das obrigações assumidas, o veículo automovel, marca CHEVROLET/CORSA SEDAN SUPER 1.0 MPF1 GAS ano 1998/1999, cor Branca placas AHZ-2466, chassi n.º 9BGSD19ZXWC636594, b) que o contrato encontra-se vencido, estando o requerido inadimplente desde 19/10/2009. 2. Requeriu a concessão de liminar de busca e apreensão, com a consequente proclamação do pedido a a condenação do requerido nos onus da sucumbência. 3. Constatada a existência do "fumus boni juris" e do "periculum in more", presentes os requisitos legais, foi deferida iminatamente a medida pleiteada, sendo frustrado o cumprimento da medida em virtude de não ter localizado o bem. 4. Requerer o requerente, então, a conversão da ação cautelar de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos do artigo 4º, do Decreto-lei nº 911169, com a redação dada pela Lei nº 6.071/74. 5. Atendido a requerente em sua pretensão, foi

o requerido citado (FLS.411 pare entregar a c&sa, deposi.Ca-l'a em "Ritz", consignar seu valor equivalente em dinheiro, ou contestar a feito no prazo de 05 (cinco) dias 6. Devidamente cited°, a requerido nao tomou nenhuma des providências que he foram iaWtacias rem tampouco contesiu a ação 7. E a relattirio. Decido 11 - FUNDAMENTA00 8 Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão, convertida em depósito em ratha de ract re si+do encontrado a t3eal aliariado fiduciariamente, nos termos do artigo 4 0 , do Decreto-lei nº 911/69. 9. A ace. ° comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, 11, do Código de Processo 10. Com efeito, se verifica nos autos a legitimidade da pretensão do requerente. estando a dde do reuendo para com o requerente sobejamente demonstrada pelos documentos apresentados par ele, inclusive com prove de constituição em more do requerido 11 Isso, ailed° a revela do requerido, leva á procedência da ac.5a. 12. Todavia, no pode ser atendido o pedido de decretaçã de p6s5a, 1arrnio4ada psi° retpaTenie ssa parque o epOsito existente nos contratos de alienação fiduciária é atípica# tendo a bem entregue em depósito como simples garantia de divide, sendo assente o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justiga e também no recém-extinto Egrégio Tribunal de Alçada do Parana, qve a prlsão dvil do depositario somente tern lugar nos contratos de deposit° regular, aplicando-se aos demais as regras do contrato de mútu. III - DISPOSITIVO 13. Ante todo a exposto, julgo procedente a ação a ação, para o fim de determinar a expe\*ão de mandada para que a reuendo entregue a bem descrito na inicial, ou consigne seu equivalente em dinheiro, no prazo de 24 (vinte e quatro) hares. 14. Condono a reuendo ac pagamento das custas e despesas processuais. bem coma dos ham-al-Sas advocaticias, as quais arbitro em R\$ 1.00000 (mil reais), o que faço com fulcro na artigo 20, § 4.°, do Código de Processo Civil.-Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

79. AÇÃO DE DEPOSITO-2152/2009-BANCO DO BRASIL S.A x FABIO MAXIMO DA FONSECA- 1. 0 requerente. já qualificado nos presentes autos, ingressou perante este Julio com a presente aç&o caciteiar de busca e apreensão em face do réu, igualmente qualificado, alegando, em sintese a) que em Contrato de Financiamento, recebeu do réu, em alienação fiduciária, para garantaa das obrigações assumidas, o veículo automóvel, marca TOYOTA/COROLLA XEI. ano 2001/2001 cor Cinza, placas BEZ-1901 chassi n.º 9BR53AEB21 5532819 e RENAVAM 767589939 b) que o contrato encontra-se vencido, estando o requerido inadimplente desde 25/05/2008 2. Requereu a concessão de liminar de busca e apreensão, com a consequente procedencia do pedido e a condenação do requerido nos onus da sucumbência 3. Constatada a existência do "fumus boni juris" e do "pencilum in mora", presentes os requisitos legas, foi deferida liminarmente a medida pleiteada, sendo frustrado o cumprimento da medida em virtude de não ter localizado o bem 4 Requereu o requerente, então, a conversão da ação cautelar de busca e apreensão em ação de depósito, nos termos do artigo 4° do Decreto-lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei no 6 071/74. Atendido o requerente em sua pretensão, foi o requerido citado (fls 43) para entregar a caoisa, deposita-la em Juizo, consignar seu valor equivalente em dinheiro ou contestar o feito no prazo de 05 (cinco) dias. Devidamente citado. o requerido não tomou nenhuma das providências que lhe foram facultadas nem tampouco contestou a acao É o Relatório, Deciso II-FUNDAMENTAÇÃO 8. Trata-se de ação cautelar de busca e apreensão. Conertido em ação de depósito em razão de não ter sido encontrado o bem alienado fiduciariamente. nos termos do artigo 4°, do Decreto-lei no 911/69 9. A ação comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II. Do CPCII. 10. Com efeito, se verifica nos autos a legitimidade da pretensão do requerente, estando a dívida do reuendo para com o requerente sobejamente demonstrada pelos documentos apresentados por ele, inclusive cam prove da constituição em mora do requerido. 11. Isso, aliado a revela do reuendo, leva procedência da ação. 12. Todavia néo pode ser atendido o pedido de decretação de prisão. formulado pelo reuente. Isso porque o deposito existente nos contratos de alienação fiduciária é atípico, tendo o bem entregue em depOsito como simples garantia de dívida, sendo assente o entendimento no Egrégio Superior Tribunal de Justice e também no recém-extinto Egrégio Tribunal de Alçada do Parana. que a prisão civil do depositario somente tern lugar nos contratos de deposit regular, aplicando-se aos demais as regras do contrato de mútu. III - DISPOSITIVO 13. Ante todo o exposto, julgo procedente a aç&o a ação, pars o fim de determtnar a expedçã de martdado pars que o reuendo entregue o bem descnto na inicial, ou consigne seu ectuivalente em dinheiro, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas 14. Condono o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), o que faco com fulcro no artigo 20. § 4 °, do Código de Processo Civil. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

80. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-2172/2009-BANCO FINASA BMC S.A x GUSTAVO HENRIQUE CARDOSO-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveitar, ciente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Advs. FABIANA GUIMARAES REZENDE e ALEXANDRE ROMANI PATUSSI-.

81. REVISAO DE CONTRATO-0001873-17.2010.8.16.0017-PEDRO PICHIOLI x UNIBANCO S/A- Vistos e examinados estes autos sob n°. 1873/2010 Ação Revstional de Contrato com Pedido Liminar de Tutela Antecipada em que é Reuente Pedro Pichioli e Reuendo Banco Itau S.A. passo a decidir. - RELATORIO: Trata-se de Ação Revisonal de Contrato com Pedido Liminar de Tutela Antecipada proposta par Pedro Pichioli em lace de Bnco Itau S.A, em que o autor alega que a presente ação versará sobre a revusão de contrato de conta corrente celebrado entre as partes, oriundo da conta Corrente n°. 260060-2, agência 094 de Maringá, em especial a contratação de cheque especial. Que a réu maiorou ilicitamente O contrato revisando através da estipulação ao seu alvedrio. de cláusulas em desconformidade com a legislação vigente. tais coma cabrança de juros exorbitantes e capitalização, sem expressa contratação. Sustenta que em virtude do acúmulo de juros exorbitantes, a autor viu-se sem condições de efetuar

o pagamento mensal dos juros lançados a débito de sua conta corrente. Insatisfeito. solicitou análise técnica financeira para apuração de lançamentos praticados em sua conta corrente. Que. portanto, quem deu causa ao inadimplemento foi o banco réu e não o autor. Alega o autor que. desde a início da contratação, a requerida exigiu dos autores, valores abusivos. através de lançamentos a débito em conta corrente, muito além dos permissivos legais. Que sempre cobrou juros remuneratórios abusivos e capitalização de juros. Sustenta ainda que não houve nenhuma pactuação expressa de juros nos contratos e. Segundo pericia. devem prevalecer no patamar de 12% ao ariá. Que a pericia aponta a necessidade de revisão em função de cobrança de juros capitalizados mensais; cobrança de taxas de juros em percentual sem previsão contratual: cobrança abusiva de taxas e tarifas Sustenta que as contratos bancários estão sujeitos a incidência do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversão do onus da prova. Alega que foram detectadas as seguintes irregularidades: ausência de pactuação expressa de juros. alem captalização de juros e cobrança de taxas e encargos abusivos, Pugnou pela repetição de indébito dos valores cobrados indevidamente. corrigidos pelos mesmos índices aplicados pela requerida. Ainda pela antecipação dos efeitos da tutela, no sentido da requerida ser compelida a se abster de negativar o nome do autor, ou excluir acaso ja tenha negativedo. Requereu a procedência da acao. com o fim de que o réu seja compelido a apresentação de documentos: reconhecer e decretar a sujeição dos contratos ao CDC; decretar a inversão do onus da prova; reconhecer a onerosidade excessiva; declarar a nulidade da capitalização de juros: reconhecer e afastar a mora do autor; ainda a condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos (f ls. 41/100). Deferida parcialmente a tutela antecipada em despacho de f l. 103 "Devidamente citada, a requerida juntou contestação de f ls. 1111128 e documentos de fls. 1291134. Argui preliminares de inépcia da e de carência da agir) por falta de interesse de agir. Sustenta a validade dos contratos celebrados. Defende que as juros foram cobrados conforme a realidade de mercado. nao havendo limitacao de taxas na ordem jurídica; que o autores nao provou a existência de capitalização mensal, a qual, de todo modo, podena set lícitamente exigida. Impugnou expressamente a calculo apresentado, uma vez que não seria lícito aplicar taxas aleatórias e de forma unilateral, manifestando não possuir interesse em produção de prova pericial. Replica (f ls. 138/149). Realizada audiência (f l. 158), a conciliação restou inexitosa. Em despacho de fl. 168, foi determinada a citação do réu para apresentação de documentos sob pena de multa diária. " Juntada de CD pelo banco réu, (fls. 171 e 174). Juntada de agravo de instrumento pelo banco réu (fls. 176/182) contra decisao que determinou juntada tardia de documentos, vez que impossível aditamento a inicial. Manifestação da pane autora (f ls. 183/185). Contados e preparados. vieram-me conclusos. E O RELATORIO, PASSO A DECIDIR. II. FUNDAMENTAÇÃO I O julgamento antecipado da lide se impoe. Com efeito, as questaes de fato pendentes de apreciação foram esclarecidas pela prova panda A realizacao de audiencia de instrucao nada acrescentaria a solucao da causa, de maneira que so resta julgar a demanda, aplicando o direito espécie. Da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos Bancarios - A titulo introdutório, registra-se a incidencia das dispositoes previstas noCodigo de Defesa do Consumidor no contrato em exame. A matéria, alias, já se encontra pacificada em nivel jurisprudencial, conforme se extrai da Stimula 297 do STJ. com a seguinte diccao: "O COdigo de Defesa do Consumidor 6 aplicavel as insfituigdes financeiras". Nesta perspectiva, qualquer aspecto que venha a ofender as disposicoes do CDC, bem como ensejar. direta ou indiretamente, enriquecimento sem causa, é passivel de revisao, de modo a restabelecer o equilibrio entre as panes. A pretensao de revisao do contrato tern amparo legal (Código Civil, art. 2035, p.On.: "Nenhuma convengao prevalecera se contrariar preceitos de ordem pública, tais coma os estabelecidos por este Cadigo para assegurar a função social da propriedade e dos contratos"), para eventual declaracao de nulidade das clousulas potestativas ou abusivas (CDC, art. 6º, IV), "que estabelecam prestacoes desproporcionais" (CDC, art. 6º, V), que exijam do consumidor vantagem manifestamente excessiva (CDC (Lei Federal nº 8078. de 1990), art. 39. V) ou que incidam nas hipóteses do art. 51 do CDC, como reconhecem a Sumula 297 do STJ (Sumula 297 (STJ): "O Código de Defesa do Consumidor é aplicavel as instituicaes financeiras"), e o enunciado nº 5 do TAPIR (TAPR, enunciado no 5: "As instituicoes financeiras, como prestadoras de servicos. especialmente contempladas no art. 3º, § 2º. estao submetidas as disposicoes do Código de Defesa do Consumidor"). Verifica-se, também, envolver o presente feito, a revisão de todo o contrato de conta corrente. A requerida não juntou o contrato de abertura de o conta corrente e nem os demais contratos. O banco réu flat) produziu prova alguma em contrario do constatado na pericia técnica. Cumpre, pois. examinar as teses do autor. Quanto a taxa de juros. Quanto aos lures superiores a 12% a.a., a discussão sobre a auto-aplicabilidade do art. 192 § 3º da CF perdeu seu objeto por forca da EC no 40 de 29/5/2003, que revogou a referida norma. E o Excelso Supremo Tribunal Federal editou a Sumula 648 (STF, SOMula 648: "A norma do § 30 do art. 192 da Constituigao, revogada pela EC 40/2003. que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada a edicao de lei complementar") afirmando que aquela norma nao era auto-aplicavel. O STJ tern entendimento assente no sentido de que, com a instituicoes financeiras (Nos termos da Sum. 596 do SIP As dispositoes do Decreto nº 22.626/33 nao se apcham as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operacoes realizadas par instituicoes pUBLICas ou privadas, que integram a sisten'ia financeiro nacionalu) as limitacoes fixadas pelo Decreto nº 22626/33. na parte em que limuta Os juros a 12% ao ano (REsp n's 343755, 156773, 408224). A jurisprudência a respeito foi pacificada no SIJ em 22/10/2008. nos termos da Le' dos Recursos Repetitivos (Lei Federal nº 11672/08), conforme REsp nº 1061530. A cobrança de juros abusivos continua sendo vedada pelo CDC (Lei Federal nº 8078. de 1990). mas a abusividade deve ser efetivamente alegada e demonstrada no caso concreto (STJ. REsp n's 271214. 619781, 407097 e 420111), "com fundamentação apropriada" (REsp n) 541231), vista de taxa que comprovadamente discrepe, de modo substancial, da

media do mercado (STJ. REsp nº 402261). "A prova da excessividade do lucro obtido com a intermediação financeira decorre da análise comparativa entre a taxa de juros cobrada pelo banco com quem o mutuário contratou e a media das taxas praticadas em operações similares pelas demais instituições que integram a Sistema Financeiro Nacional" (STJ. AgAg nos EDcl no AG nº 458881. Castro o Filho, j. 23/9/2003) De fato ao estruturar a sistema financeiro nacional e o mercado de capitais, a Lei n. 4.595/64, em seu art. 40. IX, outorgou ao Conselho Monetário Nacional a atribuição de limitar, sempre que necessário, as taxas de juros praticadas nas operações bancárias. Dai se segue, a contrário sensu. que a ausência de limitação normativa de juros pelo referido Conselho importa em autorização de livre contratação desses encargos pelas partes. Trata-se de lei que se sobrepõe ao comando inserto no art. 10 do Decreto n 22.626/133, quer porque especial em relação a este (lex especialis derogat generalis), quer por fim porque editada posteriormente ao vetusto Decreto (lex posteriori derogat priori). Nesse sentido a Súmula 596/STF: "As disposições do Decreto 22 626/733 faa se aplicam as taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram a sistema financeiro nacional". Os juros cobrados pelo banco réu demonstraram ser muito acima do cabrado a media de mercado. Portanto, impõe-se limitar Os juros remuneratórios a taxa media de mercado. nos casos em que as taxas efetivamente aplicadas pelo Banco excederem a media de mercado, devendo ser reduzidas ao seu percentual. Capitalização de juros - A capitalização de juros é ilegal (SIJ, REsp nº 472508) nos termos do que estabelece a Súmula nº 121 do SIF (SIF, Súmula 121 "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente conveniada, a não ser nas exceções mencionadas a) pela Súmula nº 93 do STJ (STJ. SUM. 93 "A legislação sobre créditos de crédito rural, comercial e industrial admite a pacto de capitalização de juros", que permuta a capitalização nos créditos rural, comercial e industrial, desde que pactuada, b) e também pelo art. 40 do Decreto nº 22.626/33 ("Art. 40. É proibido contar juros L dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta-corrente de ano a ano", que estabelece a capitalização anual aos saldos líquidos em conta-corrente (STJ. REsp 341610: TJRS. Ap.Civ. no 70010372670, Menine, 2005). A licença concedida pela SOMula nº 596 do STF não inclui a permissão para capitalizar juros mensalmente. E da jurisprudência: "É vedada a capitalização de juros. ainda que expressamente conveniada (Sómula 121). Dessa proibição não estão excluídas as instituições financeiras, dado que a Súmula 596 não guarda relação com o anatocismo (STF - RE 90.342/PA)" (Ap.Civ. nº 0273432-9 (495), 183 C.Civ. do TAPR. Curitiba, Rel. Luiz Lopes. j. 22.03.2005, v.u.). "O Enunciado 596 da Súmula do Supremo Tribunal Federal não guarda relação com o anatocismo, " vedado pelo Verbo 121, da mesma Corte" (Ap.Civ. nº 0192433-6 (21559). 43 C.Civ. do TAPR, Curitiba. Rel. Mendes Silva, j. 20.10.2004. v.u.). Importa, por conseguinte, saber se o calculo realizado pela re foi realizado segundo os termos anunciados no contrato. No presente caso, o contrato não foi apresentado, de forma que não se pode falar em pactuação de capitalização. Mesmo que a mesma fosse pactuada, seria ilegal sua cobrança. vista que não se enquadra nos casos em que é permitida a capitalização. A capitalização de juros foi apurada na perícia apresentada pelo autor. devendo ser glosada. ressalvada a possibilidade de capitalização anual deve ser afastada a capitalização mensal de juros, pratica nem mesmo negada na contestação. Com as modificações impostas ao contrato. cabivel a devolução " ou compensação de valores pagos a maior na forma simples. ensejando. de outro modo, o cotejo entre estes já referidos e os valores decorrentes do contrato e ainda em pander-lola. Quanto as taxas e tarifas, o autor não apontou quais sejam legais. A cobrança de tarifas tem previsão legal e normatização expressa do Bacen, incidindo em operações financeiras e nas prestações de serviços bancários. As tarifas bancárias lançadas em conta corrente devem corresponder a um específico serviço prestado pela instituição financeira. e são legalmente previstas em legislação especial e em normatizações do BACEN. tendo estas valores previamente estabelecidos e acessíveis aos correntistas. Possível. a cobrança de tarifas. independente de contrato especifica. pois regulamentadas pelo Bacen em face da simples existência de operações financeiras. e de dominio publico acessível aos consumidores Tendo em vista que as instituições financeiras atuam por determinação do Banco Central do Brasil, prescindível a prévia comunicação (Ao da cobrança de eventuais tarifas, oriundas de serviços prestados, como no caso em comento. Considerando que o autor não demonstrou que as referidas cobranças estariam em desacordo com o estipulado pelo BACEN e. tendo o requerido prestado o serviço, mostra-se justa a sua incidência Não prevalece a pretensão de restituição em dobro. quando o indébito é resultado de juízo de valor provocado pelo consumidor ao pleitear a revisão do contrato. Os valores deverão ser apurados em cálculos realizados pela contadoria judicial. III. DISPOSITIVO ANTE todo o EXPOSTO, julgo procedente em parte a pedido inicial formulado por Pedro Pichioli em face de Banco Itau S.A. Dessa forma, julgo, com o fim de: a) declarar a ilegalidade e afastar a capitalização mensal dos juros remuneratórios no contrato de conta corrente: b) declarar a ilegalidade da cobrança de juros remuneratórios acima da media de mercado e limitá-los a esses, nos casos em que foi cobrado acima desse patamar na conta corrente apurados pelo Banco Central do Brasil. Os valores serão apurados em cálculos realizados pela contadoria judicial, devendo as valores pagos a maior serem compensados no saldo devedor, se houver. O valor ao final apurado, se favorável ao consumidor, importará em restituição na forma simples com juros moratórios desde a citação e corrigidos pelo INPC-IBGE a partir de cada desembolso. Condeno o banco réu ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios que vão arbitrados em AS 800.00 (oitocentos reais), considerando a natureza da ação, o grau de zelo do procurador e o local da prestação do serviço. Com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo EXTINTO o processo com julgamento do mérito. -Advs. REGINALDO FABRICIO DOS SANTOS, PAULO JUSTINIANO DE SOUZA, BRUNO SANCHES TORO e DANIEL HACHEM-.

82. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0002000-52.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S.A x IZZU FASHION INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA e outro-Para manifestar-se ante a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 48-Advs. MARCOS CESAR CREPALDI BORNIA e WILSON JOSE DE FREITAS-.

83. MED CAUTELAR DE BUSCA E APREE-0002177-16.2010.8.16.0017-DONIZETE EMERSON CALOI x JORGE MACARIO DE BRITO-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO ( http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias ) Escrivão R\$ 404,20 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Oficial de Justiça R\$ 49,50 - Taxa Judiciária R\$ 25,11. Totalizando R\$ 519,15 . As custas devem ser recolhidas separadamente (A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guacustas - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá. ) -Adv. SIDNEY PEREIRA NUNES-.

84. EXECUÇÃO-0006721-47.2010.8.16.0017-COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO MARINGÁ (SICREDI-MARINGÁ/PR) x ELIAS ANTONIO BARBOZA- Para requerer o que lhe for de direito-Advs. ANDRE L BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO-.

85. BUSCA E APREENSÃO-0007224-68.2010.8.16.0017-BANCO VOLKSWAGEN S/A x ALBERTO LUIZ BICKEL- Vistos e etc., Acolho o requerimento retro da parte autora e com fulcro no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, julgo extinto a presente feito, sem julgamento do mérito, por desistência do autor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e anotações de estilo. Custas, se ainda existentes, pelo requerente. -Adv. MARCELO TESHEINER CAVASSANI-.

86. AÇÃO DE DEPOSITO-0007827-44.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ KAZUHIRO KANDA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO ( http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias ) Escrivão R\$ 11,28. Totalizando R\$ 11,28 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Advs. FLAVIO SANTANA VALGAS e MILKEN JACQUELINE CENERINI-.

87. RESSARCIMENTO DE DANOS-0008422-43.2010.8.16.0017-ATDL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA x GERSON MAINARDES- Vistos e examinados os autos em epigrafe. 1. Acolho o requerimento de folhas 112-114 e, HOMOLOGO por sentença. Para que surta seus jurídicos e legais efeitos a acordo entabulado pelas partes. Como consequência, com tuico no artigo 269, III do Código de Processo Civil. julgo extinto a presente processo com julgamento do mérito, em razão da composição operada entre as partes. Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes. Eventuais custas remanescentes conforme combinado. Tendo-se em vista as manifestações do fls. 119 e 123, observadas as formalidades legais, ressalvados eventuais direitos da Senhora Escrivã. arquivem-se Os autos definitivamente. após as baixas e anotações de estilo. -Advs. CLOVIS BARROS BOTELHO NETO, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLEBER TADEU YAMADA e HUGO ARNALDO DOS SANTOS BARSZCZ-.

88. MONITÓRIA-0008528-05.2010.8.16.0017-DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS COLUMBIA LTDA e outro x APARECIDO DINIZ DE LIMA- Vistas e etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada por DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS COLUMBIA LTDA. em face de APARECIDO DINIZ DE LIMA, Pretende a requerente a conversão dos documentos de us. 22 em titulo executivo judicial. Considerando que mesmo após citados os requeridos não efetuaram o pagamento do débito, nem tao pouco interpuseram embargos, constituo, de pleno direito, os documentos de fls. 22 em titulo executivo Judicial em favor da autora, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Titulo VIII, Capitulo X do Código de Processo Civil (art. 1102, "C" ) . -Adv. CARLOS AUGUSTO DIAS-.

89. RENOVATÓRIA DE CONTRATO DE LOCAÇÃO-0010434-30.2010.8.16.0017-IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO S/A x MARCOS CESAR HANDA e outros-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA SENTENÇA ( http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias ) Escrivão R\$ 19,74. Totalizando R\$ 19,74 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. ANGELA MARIA SANCHES-.

90. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS-0013657-88.2010.8.16.0017-ALDEMIR BARELLA x CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES- Vistos e examinados estes autos de Ação de Indenização por Danos Morais em que é requerente Aldemir Barella e requerido Carlos Alexandre Vaine Tavares, passo a decidir. RELATORIO: Aldemir Barella. qualificado na inicial, propôs a presente Ação de indenização por Danos Morais em face de Maria Carlos Alexandre Vaine Tavares. igualmente qualificado. alegando que a requerido protocolou junto a OAB Subseção Maringá. pedido de providencias contra o requerente. afirmando que o mesmo exercia criminosamente a atividade de advogado. Em função de tal pedido, o autor sou seu processo de fiscalização em sua residência, passando por constrangimento, tanto ele quanto sua esposa, que é advogada e se encontrava em periodo final de gestação. Pugnou pela condenação do requerido e reparação de danos morais em valores não menores que 300 (trezentos) salários mínimos, custas processuais e honorários advocatícios. Requereu Justiça Gratuita. Juntou documentos de fls. 11/159. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação de Os. 168/215 sustentando em sua defesa preliminarmente incompetência do juízo. No mérito. sustentou que os fatos não foram exatamente como articulados na inicial, bem como a abertura de processo investigativo se deu com o objetivo de proteger a classe dos advogados, bem como a comunidade de suposto talso advogado. Sustenta que agiu em exercicio regular de urn direito. Alega ainda a inexistencia dos elementos necessarios a reparação de danos; inexistencia de dano material efetivo. alerta de indícios de exercicio Hegel da profissao. Impugnou expressamente o valor pedido a titulo de danos morais. Bateu pela improcedência. Juntou documentos (fls. 217/234) Replica (fls. 235/240). Intimados sobre a possibilidade de acordo e especificação de proves. o autor se manifestou em não possuir interesse em conciliação, bem

como pugnou pela produção de prove oral. O requerido pugnou pela produção de prove oral. Em despacho de fls 246 foi afastada a preliminar arguida pelo requerido " Realizada audiência (H. 260), a conciliação restou inexistosa. Foi defendida a oitiva de testemunha por meio de precatena. Juntada de documentos (f ls. 263/267). Alegações finais da parte autora (f ls. 275/279) e do requerido (Hs 2801282) Veio-me conclusos. E O RELATORIO, PASSO A DECIDIR DOS FUNDAMENTOS Cabível o julgamento antecipado da lide porque os documentos trazidos para as autos deo suporte para análise e decisao das questoes apresentadas pelas panes. Pleiteia o requerente a precedencia da agar) com a condenação do requerido no pagamento de indenizacao em valor nap inferior a 300 (trezentos) salarios minsmos, alem dos onus sucumbenciais. Em defesa, foi negada a imputação de qualquer ato criminoso pelo reuendo, sustentando ainda que agiu em exercicio regular de direito. Ademais as investigacees realizadas pela Ordem dos Advogados do Brasil seguiram em carater sigiloso, sendo que em momento algum nao houve exposição do autor perante terceiros. O fato narrado na petição inicial par si so nao autoriza a responsabilização do requerido, mesmo porque ao documento de f ls. 263/267, demonstram que O autor realmente atuava na area juridica aLOm dos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pelas panes. Inclui-se se infere dos documentos impressos, que a autor realmente atuava na area de consultaria, de forma que percebe-se que o requerido tinha motivos para pedido de providências junta ao órgão de classe. Mero pedido de abertura de Sindicância nao gera O dever de indenizar, ainda que tenha sido arquivado. por falta de provas. Revela-se como exercicio regular do direito de qualquer cidadão e principalmente do advogado, na defesa dos )ntereses da categoria. Pondera Yussef Said Cahali: "Para que se possa prosperar a ação de indenização fundada em denunciação caluniosa é imprescindível a condição prê via do propr/a acusador ter ciOnça da fa/sidade da acusaçãO e-na de fato sabre a inocência . do acusado ou a dúvida oi., suspeita nesse sent/do excluem a culpabilidade, portanto, a simples comunicacão de um fato a autoridade competente pam que seja apurado eventual ilícito penal não imp/ca. por si so, a responsabilidade indenizatOna do comunicante. se a invest/ga ção resu/tar inOcua. ("Dario Moral: 21 ed., Revista dos Tribunais. p. 308). Por isso o fato de constar o requerente como averiguado em processo administrativo não significa senã uma indicaçãO para a procedimento da investigacão criminal, configurando em verdade, mero exercicio regular de direito. No depoimento da testemunha Alex Panerari, o mesmo informou (que o autor): "e/e disse que havia assumido o patrocinio do process' O a testemunha Lana Lucia Furlan fai categórica ao informar que a autor se apresentava como advogado. Como se ye, o conjunto probatOrio cathido não é seguro para autorizar a precedência da ação. DISPOSITIVO Ante o exposto. com fundamento no artigo 269,1 do Código de Processo Civil, JUL30 IMPROCEDENTE a ação de indenização par danos morais ajuizada por ALDEMIR BARELLA contra CARLOS ALEXANDRE VAINETA VAR ES O vencido arcará com o pagamento das custas e honorários advocatícios. arbitrados estes em RS 1.500.00. Suspendo a cobrança das LFls. custas e honorários advocatícios porque o requerente é beneficiário da justica. gratuita -Adv. AIRTON KEIJI UEDA e CARLOS ALEXANDRE VAINETA TAVARES-. 91. DESPEJO-0014748-19.2010.8.16.0017-ADÃO BELINATO x ADEMIR GUTIERRE- Em atençaO ao requerimento de fls. 152/153, redesigno a audiencia inicialmente prevista para 16/04/2012, para 22/05/2012 as 15horas. No mais, cumpra-se o determinado às fls. 149. Diligências necessárias. Adv. JOAO ROBERTO DOMINGOS e JAIME PEGO SIQUEIRA-. 92. COBRANÇA-0015938-17.2010.8.16.0017-WILLIAN NOGUEIRA PEREIRA x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A-Para, querendo, impugnar a contestação no prazo legal -Adv. VALDIR ROGERIO ZONTA-. 93. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0020433-07.2010.8.16.0017-SUELY DOS SANTOS FERREIRA e outros x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALE e outro- Vistos e exam inados estes autos sob n°. 20.433/2010 de Aga) de Obrigacão de Fazer c/c Indenizacão por Dano Moral, em que sao Suely dos Santos Ferreira, Maria Aparecida dos Santos, Luiza Souza Batista, Ermelinda Aparecida Zago Gabriel, Rita Christina Marconi Moreira, Maria de Lourdes Matos dos Santos Sá, Solange Aparecida Monarin, Jaine Eluci Ferreira, Rosimares Goes Staut Caetano e Vania Moreira Martins e Requeridos Faculdade Vizinhangha Vale do Iguagu - VIZIVALE e IESDE Brasil S/A Instituto de Estudos Socais e Desenvolvimento Educacional, passo a decidir. I - RELATORIO: As autoras ajuizaram a presente ago, pedindo a condengado das reclamadas ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Aduzem, em sintese. que foram discentes do programa de capacitacão para a Docencia dos anos iniciais do Ensino fundamental e da Educacão infantil - CNS (Capacitacão e Formacão de Professores em nivel Superior, com licenciatura plena), firmando contrato de adesao com as instituigbes de ensino rés, através de ensino tele presencial ou video aulas. com material fornecido pela segunda ré. afirmou que o curso teve inicio em 2003 e 2004, e aderiram ao programa após pagamento de boleto bancario, taxa de matricula e mensalidade ac contrato de prestacão de servicos e fornecimento de livros didaticos fornecidos pea segunda re. Que em contraprestacão aos servicos prestados pelas rés realizaram o pagamento de 26 (vinte e seis) parcelas, de R\$ 165,00, e dois titulos denominados taxa de adesão a diplomacão, no valor total de R\$60,00 (sessenta reais) cada, mas que após a conclusao e aprovacão no curso não obtiveram o diploma prometido, porque as requerentes nã) preenchiãam os requisitos "exercicio da atividade docente" e "comprovacão de conclusao de ensino medic) na area de Educacão Infantil e series iniciais" conforme deliberacão 04102-CEE/PR. Alegam, portanto", que houve ofensa ao direito do consumidor, pois a segunda re desvirtuou a deliberacão que instituiu o programa ao aceitar a matricula de qualquer profissional atuante na area de educacão, sem informar possiveis problemas futuros. Salientam que a programa era na realidade para quem tinha formacão em nivel media de educacão e era atuante na educacão infantil publica ou privada. Portanto, havendo descumprimento da obrigacão pactuada, causando prejuizos materiais e morais a parte autora, uma vez que par falta de informacões claras, foram induzidas em erro. Requereram o

reconhecimento da relacão de consumo. assim coma a inversao do onus da prova em favor da parte autora/consumidora. Pugnaram pela procedência da demanda, determinado que as requeridas expogam as diplomas que as requerentes tern direito, sob pena de multa diaria. Ao final, após discorrer sobre a existência de ato Hick) e da responsabilidade objetiva e da obrigação de indenizar requereram a condenação das rés ao pagamento de indenização par dano moral, condenação em custas processuais e honorarios advocatícios. Requereram ainda justiga gratuita. Juntaram documentos (fls. 37/124). Em despacho de fl. 127, foram deferidos as beneficios da justiga gratuita, Em petição de fls. 131/132, a primeira re postulou a limitacão do litisconsorcio ativo e juntou documentos (fls. 133/144), sendo o pedido indeferido all. 145, nao juntando contestacão. A re IESDE Brasil S/A. apresentou contestacão de fls. 149/179 alega do preliminarmente ilegitimidade passiva, vez que somente a primeira re é habilitada a realizar o dito programa e emitir as diplomas; ainda precrigao do direito das autoras, vez que a conclusão do curso se deu em 2005 e 2006 e a ago somente foi ajuizada em julho de 2010, tendo transcorrido o prazo de 03 anos previsto no CC. Aduziu que o suposto dano aventados pela parte autora decorrente da ausência de emissao do diploma nã) pode ser imputacia a contestante tendo em vista que nao ha nexO causal entre a suposto dano e as atos praticados pela reclamada, havendo a excludente de responsabilidade consubstanciada na culpa de terceiro. tendo em vista que a demora no registro dos diplomas para os alunos admitidos no curso com prévio vinculo laboral é o Estado do Parana - através do SETI, que vem se omitindo em operacionalizar e determinar o registro dos diplomas. Cam isso, as requeridas encontram-si impossibilitadas de realizar o registro. Com relacão as autoras que nap possufam vinculo empregaticio, a conduta das rés fat correta, pots jamais foi impost' &ice para a realizacão e conclusao do curso. Que a ausência de registro decorre das restrigoes abusivas e ilegais impostas pelo sistema estadual de educacão e nao das requeridas. Realizou pedido de denunciaçãO da lide ao Estado do Parana, requereu a extingcao sem julgamento do merit' com base na prescriçãO, improcedência dos pedidos de condenacão por danos morais, que a primeira re VIZIVALE exiba em juizo os diplomas, mesmo sem registro e que as autoras sejam condenadas em custas processuais e honorarios advocatícios. Juntou documentos (fls. 180/306). Replica (fls. 310/3118). Intimadas sobre a possibilidade de acordo e especificacão de provas, a parte autora pugnou pelo julgamento antecipado. A primeira re pugnou pela produçãO de prova oral e a segunda re pugnou pelo julgamento antecipado. Realizada audioncia (fl. 327), a conciliacão restou inexistosa. As partes pugnaram peio julgamento antecipado. O Relatório. Decido. II. FUNDAMENTA00 Da analise detida dos autos é facilmente perceptível a possibilidade de julgamento antecipado do feito, com arrimo no artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil, pois, em que pese a matéria ser de direito e de fato, não há necessidade e producao de provas em audioncia. No que tange ao litisconsórcio passivo necessario, verifica-se que é incabível a sua formacão, vez que se pleiteia uma indenizacão em razãO de urn contrato firmado entre os litigantes, no qual nao figura o Estado do Parana. Nao configura a alegada decadência, com base no artigo 26, II, do CDC, pals a parte autora objetiva indenizacão par danos causados em razao do não recebimento de diploma e nao per vicios aparentes ou de facil constatagao. Requereu a parte autora o reconhecimento de que o contrato de prestação de servicos firmado com as reclamadas fosse subsumido as normas do Código de Defesa do Consumidor, com a consequente inversao do onus da prova e interpretacão das clausulas contratuais de maneira mais favorável e sob a luz da proteçãO consumerista. Certamente que nao comporta grandes discussões ser a relacão contratual em aprego tutelada pelo Código de Defesa do Consumidor. Pois O fato consabido que contratos em questao possuem, ontológica e normativamente, natureza de relacão de consumo, materializando-se em pacto adesivo instrumentalizado em contrato do tipo formuldrrio. Tais contratos sao apresentados prontos. com clausulas em número expressivo e previamente estabelecidas. Contratos dessa natureza subsumem-se. ao regime juridico do Codigo de Defesa do Consumidor, enquadrando-se no quanta que dispOem as artigos 2º, caput, 3º, § 2º, 47 e 54, sendo consequencia inafastavel a interpretacão das clausulas contratuais de maneira mais favoravel a parte autora. Com efeito, o produto fornecido pelas Reclamadas é a prestacão de servico materializada no curso educacional ofertado, que as alunos (consumidores finais) utilizam e se compromete a pagar uma contraprestacão - mensalidade. sendo este o preço pago pelo serviço. Incontest, portanto", que a prestação de servicos educacionais, como ocorre no caso do contrato em tela, mediante a cobrança do prego (matricula. mensalidades e taxas de matricula) dos alunos-consumidores, é uma relacão de consumo, protegida pelo Código de Defesa do Consumidor. A respeito da inversao do onus da prova, esta nao se apresenta automatica a favor de todos os consumidores, sendo questa° casuistica. Com efeito, para o deferimento de inversao do anus da prova, é necessaria a presenga no caso concreto de requisito expresso no artigo 6 O , inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. quais sejam: a verossimilhança das alegacees deduzidas ou a hipossuficiencia do consumidor. E, considerando a hipótese em tela, que tern por objeto pedido de indenizacão decorrente de propaganda enganosa e inexecucão culposa de parte da avenga materializada no contrato, que possui a caracteristica de contrato de adesão. efetivamente conduz a verossimilhança das alegacões, principalmente em se considerando que as rés confessaram em sua defesa que os alunos realizaram o referido curso, e que ate o presente moment( nenhum desses alunos recebeu o seu diploma de conclusao de curso devidamente registrado. Tal circunstancia, por Si se, conduz ao reconhecimento da verossimilhança das alegacões da parte autora de que houve propaganda enganosa e inexecucão culposa do contrato, pelo que. incumbiria as rés demonstrar de forma inequivoca a ausência de ato culposO que pudesse serlhes imputado. Resta caracterizada. ademais, além da verossimilhança das alegacões, igualmente a hipossuficiencia da parte autora em relacão as reclamadas, pois estas, indubitavelmente, detern major grau de informacão no que diz respeito aos servicos educacionais que disponibilizam no mercado. Diante disso, é inegável que as reclamadas possuem

condições técnicas muito superiores a da parte autora, já que tem o domínio acerca das condições e requisitos que permeiam o oferecimento dos serviços educacionais. Dessa forma, diante do exposto acima, sena possível no presente caso a inversão do onus da prova, o que inclusive poderia ser realizado no momento da prolação da sentença, vista se tratar de regra de julgamento. Todavia, no presente caso, somente se fará necessária a inversão do Onus probatório, se os fatos alegados pela parte autora não se encontrarem provados, o que somente poderá ser decidido após a valoração das provas carreadas aos autos. Nesse aspecto, cabe invocar as palavras do eminente Ministro Teori Albino Zavascki: "A questão() do Onus da prova diz respeito ao julgamento da causa quando os fatos alegados não restarem provados." (REsp 538.807/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 7.11.2006). Não é outro o posicionamento da doutrina: A inversão do Onus da prova é direito de facilitação da defesa e não pode ser determinada senão após o oferecimento e valoração da prova, se e quando o julgador estiver em dúvida." (FILOMENO, José Gerardo Brito. Código brasileiro de defesa do consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto, 7.ª edição, Ada Pellegrini Grinover et al., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p. 130). Não há momento para o juiz fixar o Onus da prova ou sua inversão (CDC 6.º VIII), porque não se trata de regra de procedimento. O Onus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrail() aquele que tinha o Onus da prova e dele não se desincumbiu. O sistema não determina quem deve fazer a prova, mas sim quem assume o risco caso não se produza. (Echandia, Teoria general de la prueba judicial, v. I., n. 126, p.44). [...] O juiz, na sentença, somente vai socorrer-se das regras relativas ao Onus da prova se houver o non liquet quanta a prova, isto é, se o fato não se encontrar provado. Estando provado o fato, pelo princípio da aquisição processual, essa prova se incorpora ao processo, sendo irrelevante indagar-se sobre quem a produziu. Somente quando não houver a prova é que o juiz deve perquirir quem tinha o Onus de provar e dele não se desincumbiu." (NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria Andrade. Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 7.ª edição, rev. e ampl., São Paulo: AT, 2003, p. 723). Dessa forma, será avaliada a necessidade de inversão do onus da prova após a valoração das provas carreadas aos autos. Cumpre analisar a questão fática, ou seja, a existência de negócio jurídico de prestação de serviços educacionais entre as partes, a conclusão do curso por parte da autora, encontra-se devidamente comprovada. Pela regra geral de distribuição do Onus da prova, competiria a parte autora, em princípio (caso não fosse aplicável o Código de Defesa do Consumidor e possível a inversão do Onus probatório), a prova da relação jurídica material entre as partes e a conclusão do curso. E a parte autora desincumbiu-se desse Onus, sem precisar se socorrer da inversão do onus da prova, que seria perfeitamente possível no presente caso, pois, juntou com sua exordial comprovante de pagamento das mensalidades, assim como o certificado de conclusão de curso, documentos que não foram impugnados pelas rés, havendo, portanto, a prova da relação jurídica material entre as litigantes, assim como o direito a efetiva entrega do diploma devidamente registrado. Cumpre observar que as Res não impugnaram a veracidade dos valores apresentados pela parte autora como sendo aqueles efetivamente pagos com a matrícula, mensalidades e taxas de expedição de diploma e nem ofereceu qualquer outra prova que as infirmassem, fazendo-se crer que os valores ali constantes efetivamente foram pagos pela parte autora. Outrossim, a ausência de entrega de diploma independe de prova, pois, além das rés confessarem tal fato em suas contestações, é fato notório que independe de prova. Dessa forma, encontram-se devidamente comprovados os fatos constitutivos do direito da parte autora, pelo que não se faz necessária a inversão do onus da prova, cumprindo analisar, portanto, os pontos controvertidos de direito. Da peça contestatória conclui-se que as rés não tinham, na época em que veiculada a propaganda do curso, como ainda não tem, a possibilidade de expedição de diploma superior com validade nacional, especialmente por estarem vinculadas ao Sistema de Educação do Estado. Nesses termos, as reclamadas veicularam propaganda enganosa, nos termos do artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor, praticando ato ilícito, e gerando na parte autora grande expectativa, que veio a ser desapontada, causando assim dano moral, pelo qual deve responder, na forma disposta pelos artigos 186 e 927 do Código Civil. Se existiam restrições, as rés não deveriam ter aceitado de forma irresponsável a matrícula e frequência das autoras no referido curso. O fato de estarem satisfeitas com o curso não significa que isso basta. As autoras se matricularam no dito curso almejando o diploma devidamente registrado. afirmou a re IESDE BRASIL S/A. que o Parecer do Conselho Nacional de Educação, ao tratar sobre o curso afirmou expressamente que é da competência do Conselho Estadual de Educação do Paraná o credenciamento, autorização e reconhecimento das instituições, cursos e programas, sendo este o responsável pelo não registro do diploma, não a exime da responsabilidade. Fuse-se também que, embora as requeridas se manifestem contra o posicionamento adotado pelo Conselho Nacional de Educação, que seria o grande entrave no protocolo e registro dos diplomas, afirmando estar equivocado e contra legem, igualmente não consta dos autos que tenham manifestado tal insurgência através de qualquer medida judicial. Assim, a parte autora (seja professor(a) com vinculo anterior, seja o(a) estagiário(a) e/ou voluntário(a)) não teria o registro do seu diploma negado se as Res tivessem agido com a diligência e transparência para a oferta do curso, pelo que configurado esta o ato ilícito apto a gerar o dever de indenizar os danos morais suportados. Com efeito, as rés evidentemente incidiram em propaganda enganosa, de acordo com o disposto no artigo 37, § 1º do Código de Defesa do Consumidor, na medida em que restou impossibilitado o registro do diploma dos alunos - frise-se sejam professores com vinculo empregatício anterior, sejam estagiários e/ou voluntários - após o término do referido curso, tal como veiculado, pratica essa vedada pelo referido Diploma Legal (artigo 37. caput do CDC), pelo que se lhes impõe a sua responsabilidade objetiva e solidária, nos termos do artigo 18, caput e do artigo 14, caput, da legislação consumerista, devendo, pois, responder pelos danos materiais e morais reclamados pela parte autora. Cumpre observar

que, malgrado a re IESDE tenha afirmado que a simples demora na obtenção do registro do diploma não se afigura como motivo apto a gerar direito a indenização por danos materiais/morais, pois a apresentação do certificado de conclusão e históricos escolares já fornecidos comprovariam a graduação obtida, independente da apresentação do diploma, pelo que a participação da autora em concursos e a sua contratação em escolas particulares pode se dar sem a apresentação do diploma registrado, tal situação não se afigura verdadeira, pois é fato consabido que alunos das rés tem experimentado o dissabor de serem desclassificados em concursos públicos em razão da impossibilidade de apresentarem o diploma de conclusão devidamente registrado. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão proferida em sede de Mandado de Segurança: ADMINISTRATIVO. CONCURSOS PÚBLICOS PARA O CARGO DE PROFESSOR DO ENSINO FUNDAMENTAL. EXIGÊNCIA NO EDITAL DE CURSO SUPERIOR. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO OFERTADO PELA VIZIVALI. a) Conforme o art. 80 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a competência é da União, por intermédio do MEC, para credenciamento, autorização, reconhecimento e registro de Diploma do Programa de Capacitação ofertado pela VIZIVALI, e não do Conselho Estadual de Educação do Paraná, havendo a necessidade do seu reconhecimento pelo MEC, porquanto se trata de Programa ofertado na modalidade de educação a distância. b) Nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a Programa de Capacitação é uma modalidade própria de aperfeiçoamento daqueles que já exercem determinada profissão, não havendo nenhuma menção na Lei de que possa ter validade de curso em nível superior, motivo pelo qual não pode ser reconhecido como tal, sob pena de extrapolção dos limites legais. c) A Deliberação nº 04/02, do Conselho Estadual da Educação do Paraná, a pretexto de regulamentar a inciso III, § 30, do artigo 87 da Lei nº 9.394/1996 (Lei das Diretrizes e Bases da Educação), no que atine aos Programas de Capacitação em Serviços, extrapolou os limites da Lei, inovando originariamente o ordenamento jurídico, uma vez que não há qualquer previsão na referida Lei de que os Programas de Capacitação terão validade de educação em nível superior. d) Nessas condições, a Impetrante não possui a formação exigida para ocupar o cargo de Professor, porquanto tem apenas Certificado de Conclusão do Programa Especial de Capacitação para a Docência dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil realizado na Vizivali, que, como demonstrado, não tem validade de curso em nível superior, descumprindo o Edital do Concurso. e) Os Programas de Capacitação de Professores, sugeridos pela Lei para a melhoria do Ensino Fundamental na chamada década da Educação (1997-2007), so "capacitam", ou melhor, somente visam facilitar o exercício profissional dos professores (em atividade) e não tem a finalidade de substituir quaisquer títulos de graduações superiores, como por exemplo, o de Pedagogia. 2) SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO, DENEGANDO-SE A SEGURANÇA." (TJ/PR, 5ª Câmara Cível, Rn nº 559510-2. Des. Leonel Cunha, DJ 01/06/2009). Diante de todo o exposto, impõe-se reconhecer a existência da lesão moral, pela conduta culposa das rés, que agiram de forma negligente, pois se pretendiam ministrar o curso, deveriam ter informado as autoras as restrições e os pré-requisitos para a expedição do diploma devidamente registrado, devendo por tudo isso indenizar a parte autora. Impõe-se consignar que, provado o fato - ato ilícito gerador do dever de indenizar, não há necessidade da prova do dano moral, nos termos de precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça (in, Theotonio Negro, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 33ª edição, Saraiva, São Paulo, 2002, p. 417, nota 1b ac artigo 334). No mesmo sentido: O dano moral, tido como lesão à personalidade, a honra da pessoa, mostrase as vezes de difícil constatação, por atingir os seus reflexos parte muito íntima do indivíduo - o seu interior. Poi visando, então, a uma ampla reparação, que o sistema jurídico chegou a conclusão de não se cogitar da prova do prejuízo para demonstrar a violação do moral humano (RSTJ 135/384). Impende ainda frisar que os danos morais, in casu, restam presumidos diante da frustrada expectativa da parte autora ao fazer o referido curso. E dizer, não há se discutir a respeito dos sentimentos experimentados pelas Autoras ao saber que após frequentar integralmente o referido curso superior, com empenho de tempo, esforços pessoais e financeiros, o seu diploma sequer poderia ser registrado, não tendo, pois, validade, estando a esperar uma solução por 05 (cinco) longos anos. O atraso na entrega do diploma devidamente registrado para a parte autora é apto a configurar o dano moral, pelo que, ainda que se admita que possa a vir a parte autora a receber o seu diploma no futuro com o devido registro, o dano já ocorreu em razão da propaganda enganosa implementada pelas rés que gerou o atraso injustificado na entrega do diploma devidamente registrado, o que era uma obrigação contratual assumida a ser cumprida ao término do curso. Nesse sentido, confira-se posicionamento de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: APELAÇÕES CÍVEIS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CUMULADA COM DANOS MORAIS E LUCROS CESSANTES - INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR - AUSÊNCIA DE RECONHECIMENTO DE CURSO UNIVERSITÁRIO JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO QUANDO DE SUA CONCLUSÃO PELO FORMANDO - ATRASO NA EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA - FALTA DE INFORMAÇÃO LOGO NO ATO DA INSCRIÇÃO ACERCA DESSA CIRCUNSTÂNCIA AOS VESTIBULANDOS - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - INDENIZAÇÃO - MAJORAÇÃO - VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - REDISTRIBUIÇÃO - APELOS PARCIALMENTE PROVIDOS. 1) "Configura dano moral o oferecimento de curso superior sem o devido reconhecimento no MEC. A situação precária do curso deveria ter sido informada logo no ato da inscrição do vestibular, alertando para a questão." (TARR, Apelação Cível nº 0278388-6, Relator Des. Nilson Mizuta, publicado em 11/02/2005). 2) Considerando que dos três pedidos formulados na inicial (danos materiais, danos morais e lucros cessantes) o autor foi vitorioso apenas em relação aos danos morais, devem ser mantidos os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação, aos quais, juntamente com as custas processuais, deverão ser suportados na proporção de 20% a cargo da re, devendo o autor suportar os 80% restantes 3) A fixação do quantum indenizatório

deve atender a teoria do desestímulo, segundo a qual a indenização não pode ser fonte de enriquecimento ilícito da tampouco inexpressiva a ponto de não atingir o objetivo colimado. Desta feita, a indenização por danos morais deve ser majorada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (TJPR - 6a C.Civil - AC 0370140-6 - Ivaipora - Rel.: Des. Salvatore Antonio Astuti - Unanime - J. 04.09.2007) Considerando tudo que foi exposto, conclui-se que as rés, agindo de forma negligente, praticaram ato ilícito e causaram danos a parte autora, pois, deixaram de informar a parte autora os requisitos necessários para a obtenção do registro dos diplomas. Sendo certo, portanto, o dever de indenizar os danos morais causados a parte autora, cumpre, agora, fixar a indenização a ser paga. O critério da fixação da indenização por danos morais, inexistindo qualquer parâmetro determinado pela lei, foi deixado ao prudente e criterioso arbítrio do Juiz, conforme princípio geral emanado do Código Civil, devendo-se ter em conta tanto a qualidade do atingido, como a capacidade financeira do ofensor, de molde a inibi-lo na reiteração da prática do ato abusivo, acarretando-lhe, para isso, expressivo, mas suportável, gravame patrimonial. A parte autora comprovou que desde 2005 - portanto, há aproximadamente 05 (cinco) anos - aguarda a efetiva contraprestação por parte das rés com a entrega do diploma devidamente registrado, e que se trata de pessoa simples, qualificada como professora municipal, tendo, inclusive, requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo patente que envidou tempo, esforço e sacrifício financeiro para completar o curso e cumprir com o pagamento das mensalidades, tendo a sua expectativa ao final frustrada. Por outro lado, é inegável a capacidade financeira das Requeridas, que se tratam de instituições de ensino com atuação em todo o Estado do Paraná e também em outros Estados da Federação. Portanto, considera-se que se mostra suficiente e razoável a fixação da indenização pelo dano moral no valor correspondente a R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada autora, valor que se revela justo, de forma a não representar quantia insignificante para o "tensor e nem causa de enriquecimento ilícito para o ofendido, devendo o quantum ser corrigido monetariamente segundo índice oficial INPC-IBGE da data desta sentença, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. III. DISPOSITIVO: Posto isso, JULGO PROCEDENTE, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, o pedido para a fim de: 1. Condenar as rés a entregar as autoras dos diplomas devidamente registrados, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitados ao quantum arbitrado para os danos morais; 2. Condenar as rés IESDE Brasil S/A, e Faculdade Vizinhandinha Vale do Iguaçu - VIZIVALI ao pagamento, de forma solidária, de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autora, corrigido monetariamente segundo índice oficial INPC-IBGE da data desta sentença, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. 3. Condenar as rés ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, as quais foram arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no artigo 20, § 30 - do CPC - Adv. BRUNO FALLEIROS EVANGELISTA DA ROCHA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUZ, CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA e EDIVAN JOSE CUNICO.

94. REVISIONAL-0021319-06.2010.8.16.0017-ALYSON ALLER CHIORATO x BV FINANCEIRA S/A- REquer o autor a inversão do ônus da prova e seja a prova pericial (se for o caso de sua realização), custeada pelo réu. cabe examinar a inversão do ônus da prova. Primeiramente, tenho que evidenciar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, pois a atividade bancária é matéria que está no âmbito de incidência da legislação consumerista, conforme se observa das disposições dos artigos 2º, 3º e 52º. Ademais o autor é pessoa física, o que reforça a relação de consumo, por ser o destinatário final do serviço ou produto oferecido pelo réu. Ressalte-se que §2º do artigo 3º é expresso em considerar sua incidência na atividade de natureza bancária e de crédito. Por certo, que não há dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos chamados contratos bancários e às atividades bancárias, em especial quando celebrados com pessoas físicas. Em vista de inúmeros pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça, foi editada a Súmula 297... Dessa forma, tendo em vista a aplicação do Código de Defesa do Consumidor é de rigor a inversão do ônus da prova, pois além de haver relação de consumo, o correntista se encontra em situação de hipossuficiência em relação ao requerido, tanto financeira quanto técnica, havendo verossimilhança em suas alegações, já que em se tratando de contrato de conta-corrente, reiteradamente têm sido encontradas irregularidades que têm sido reiteradamente extirpadas pelo Poder Judiciário, em especial quanto à cobrança de juros capitalizados e taxas/tarifas não contratadas. De outro lado, a hipossuficiência técnica consiste no fato de que, tratando-se de um típico contrato bancário, existe a dificuldade técnica do consumidor em provar os fatos constitutivos de seu direito. Assim, a inversão do ônus da prova se mostra necessária para facilitar a busca da pretensão do consumidor, no caso, o autor. Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça do Paraná... 7. Além disso (inversão do ônus da prova), o autor requer seja imposta ao requerido o pagamento dos honorários periciais. Ocorre que os Tribunais há muito vêm entendendo que a inversão do ônus da prova não objetiva impor à parte ré o pagamento do custo da produção da prova. O que ocorre é que o ônus financeiro da prova segue, salvo o caso de assistência judiciária, o ônus de sua produção. Se, com a inversão, o ônus da prova agora incumbe ao réu, pode ele não requerer qualquer prova, não tendo, assim, que arcar com o custo de sua produção. Porém, se, tendo as consequências processuais, preferir produzi-la, é evidente que deverá arcar com as verbas daí decorrentes. É esta a interpretação dada ao tema pelo Enunciado nº 34 do extinto Tribunal de Alçada, editado em razão da jurisprudência dominante do E.ST.J... Em suma, embora a inversão do ônus da prova não tenha o efeito de obrigar o fornecedor a adiantar as despesas com a prova requerida pelo consumidor, sofre ele com as consequências de não produzir, dele não se retirando o direito de produzir apenas a prova que seja de seu interesse, não importando quem a tenha requerido. Por isso, não está o ora requerido obrigado a efetuar o depósito dos honorários periciais, porém, não o fazendo, deverá suportar as consequências

processuais pela não realização da perícia, em razão da inversão do ônus da prova. De qualquer modo, aplicável a regra do art. 33, do Código de Processo Civil. 8. Assim, defiro a inversão do ônus da prova em favor do autor e afastamento da obrigatoriedade do depósito dos honorários periciais por parte do requerido, observando-se, porém, que não o fazendo, deverá suportar as consequências processuais pela não realização da perícia, em razão da inversão do ônus da prova. 9. Intimem-se as partes da presente decisão, bem como para que no prazo de 05 dias digam se pretendem, diante da inversão do ônus da prova, a produção da perícia. - Adv. CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.

95. -0021416-06.2010.8.16.0017-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL SERRA GRACIOSA x PREMAR PREMOLDADOS MARIALVA LTDA- Vistas e examinados estes autos sob nº. 21.416/2010 de Ação de Cobrança, em que é Requerente Condomínio Residencial Serra Graciosa e Requerido Premar-Premoldados Marialva Ltda., passo a decidir. I - RELATORIO: Condomínio Residencial Serra Graciosa, já qualificado nos autos, propôs ação de cobrança em face de Premar-Premoldados Marialva Ltda., também já qualificado. Aduziu, em síntese, que o réu é condômino junto ao autor, porém, se encontram em débito em relação as parcelas discriminadas na inicial, necessárias ao pagamento das despesas correspondentes (Lei no 4.591/64). Diante disso, requereu a condenação do réu ao pagamento dos débitos vencidos e vincendos, acrescido dos encargos legais, observada a sucumbência. Juntos documentos (fls 05/35). Realizada audiência (fl. 47) a conciliação restou inexitosa, sendo que as partes pugnaram pelo julgamento antecipado. Pela parte re foi apresentada contestação de fls.48/55 alegando preliminarmente ilegitimidade passiva, uma vez que vendeu o referido imóvel em 1994 para Amilton Dantas. O réu em contestação denunciou a lide Amilton Dantas e sua esposa Suely Aparecida Bosio Qantas. Pugnou pela extinção do feito sem julgamento do mérito por ilegitimidade passiva. Juntos documentos (Us. 56/101). Replica (Us. 102/103). Intimadas sobre a possibilidade de acordo e especificação de provas, a requerida se manifestou no sentido de não possuir interesse em realização de acordo, bem como pugnou pela produção de prove testemunhal e prove emprestada A autora pugnou pelo julgamento do feito no estado em que se encontra. Contados e preparados, os autos vieram-me conclusos o RELATORIO, PASSO A DECIDIR. II - Fundamentos de fato e de Direito: A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A ação merece procedência. Não há que se falar em ilegitimidade passiva. A certidão juntada a fls.24Ns. comprova que a re é a proprietária do imóvel. A obrigação de pagar as cotas condominiais é do proprietário do imóvel, porque se trata de obrigação propter rem, Cu seja, relacionada a coisa, e que pesa sobre quem detém a titularidade do bem. Neste sentido é a remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "As cotas condominiais, porque decorrentes da conservação da coisa, situam-se como obrigações propter rem, ou seja, obrigações reais, que passam a pesar sobre quem é o titular da coisa" (REsp 846.187 SP Rel Min. Hélio Quaglia Barbosa 4a Turma J. 13.03.2007, in DJ 09.04.2007, p. 225). Ainda mais relativamente a presente caso, jurisprudência do TJSP, acórdão da 25 Câmara de Direito Privado na apelação 992070302315, Relator Des. Amorim Cantuaria, julgado em 14/09/2010, publicado em 17/09/2010. "CONDOMÍNIO COBRANÇA COMPROMISSO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE - INEXISTÊNCIA - DÍVIDA "PROPTER REM" - PREVALENCIA DO INTERESSE DA COLETIVIDADE CONDOMINIAL - PROPOSITURA DA DEMANDA EM FACE DE QUEM FOR MAIS CONVENIENTE, OU SEJA, CONTRA QUEM PODERA CUMPRIR MAIS PRONTAMENTE A OBRIGAÇÃO - PRECEDENTES DO STJ NESSE SENTIDO - AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA ALIENANTE REGISTRO IMOBILIÁRIO APONTANDO A RE COMO PROPRIETÁRIA DA UNIDADE CONDOMINIAL - LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA - CONDENÇÃO MANTIDA COM A RESSALVA DE QUE A EXCUSSÃO SOMENTE PODERÁ ATINGIR O IMÓVEL INTEGRANTE DO CONDOMÍNIO VEDADA A INVASÃO NA ESFERA JURÍDICA DA RE EM BUSCA DE OUTROS BENS QUE FAZEM PARTE DE SEU PATRIMÔNIO. Como o condomínio elegeu a proprietária entre aqueles que têm uma relação jurídica vinculada as unidades em atraso (proprietário, possuidor, promissário comprador, etc.) como responsável pelo débito referente ao imóvel em questão, apoiando-se nos termos do que dispõe a lei, e amparado ainda, em v. precedentes jurisprudenciais do C. STJ nesse sentido, a sua opção deve ser respeitada. pois o interesse prevalente é o da coletividade de receber as recursos para o pagamento de despesas indispensáveis e inadmissíveis, ressalvado a quem cumprir a obrigação exercer o direito regressivo contra quem entenda responsável". Cito a doutrina acerca do tema: "é de princípio que a todos os condôminos compete concorrer na proporcão de sua parte para as respectivas despesas. Assim já dispunha o Código Civil (art. 624), quanto ao condomínio tradicional e assim, continuou sendo, no tocante ao especial, a antiga coma a vigente". (CA10 MARIO. Condomínio e Incorporações, Editora Forense, 7a Ed., página 142). Em decorrência desse princípio, o proprietário da unidade responde na proporção de sua parte, pelas respectivas despesas condominiais. Proprietário é aquele em cujo nome se encontra matriculado o imóvel, continuando a ser havido como dono o alienante que não registrar o translativo (art. 1245, §1º, do Código Civil)." Como se vê, é legitimado para responder pela cobrança da cota condominial o titular do domínio, não obstante seja facultado ao condomínio promovê-la também contra o possuidor, e não importa o fato de a cobrança ser encaminhada ao promissário comprador adquirente do imóvel vendido pela ré. Uma vez ajuizada a ação contra o titular do domínio, como ocorreu na espécie, cabe a este, oportunamente, reaver em ação própria do promissário comprador o valor que lhe foi cobrado. No mais, a re não nega a existência do débito, nem tampouco comprova o pagamento. Dessa forma, temos que a ação é procedente. III. DISPOSITIVO: Isto posto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a ação para condenar a ré ao pagamento das despesas condominiais

pleiteadas na inicial, bem como as vtincendas ( art. 290 do CPC) corrigidas pelo INPC-IBGE e juros de mora de 1% ao mês a partir do vencimento, mais multa de 2%. Condeno ainda a ré ao pagamento das custas. despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Com fundamento no artigo 269, inciso 1 do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO o process° com julgamento do mérito. -Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, ROBERTO MARTINS, EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA e RAPHAEL FARIAS MARTINS.-

96. BUSCA E APREENSÃO-0023150-89.2010.8.16.0017-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x DURVAL MIQUELONI- Vistos e etc., Tendo em conta que o requerido não chegou a ser citado, acolho o requerimento retro da parte autora e com fulcro no art:go 267, VIII do Codigo de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, sem julgamento do mérito, por desistência do autor. Observadas as formalidades legais, arquivem-se as autos, após as baixas e anotações de estilo. Custas, se ainda existentes, pelo requerente. -Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

97. RESCILIÇÃO DE CONTRATO-0025551-61.2010.8.16.0017-KATIA NEVES DE SOUZA x CIA ITAULEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL GRUPO ITAU- Vistos e examinados os autos em epigrafe. 1. Acolho o requerimento do folhas 118-121 e, HOMOLÓGÓ por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos a acordo entabulado pelas partes, Como consequência, com fulcro no artigo 269, III do Código do Processo Civil, julgo extinto o presente processo com julgamento do mérito, em razão da composição operada entre as partes. Honorários advocatícios na forma pactuada entre as partes. Eventuais custas remanescentes conforme combinado no acordo. Observadas as formalidades legais. arquivem-se Os autos. após as baixas e anotações do estilo. -Advs. JHONATHAS SUCUPIRA, CRISTINA SMOLARECK e ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI.-

98. AÇÃO DE DEPOSITO-0025733-47.2010.8.16.0017-BANCO BRADESCO S/A x RUDINEI AFONSO-Para manifestar-se ante a(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 57-Adv. NELSON PASCHOALOTTO.-

99. REPARAÇÃO DE DANOS-0026782-26.2010.8.16.0017-WANDERCLEY JOHNNY SILVA PAULINO e outro x SERGIO ALVES MIRA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, REFERENTE A 50% DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONFORME DETERMINADO, SOB PENA DE EXECUÇÃO

( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> )  
Escrivão R\$ 375,53 - Distribuidor R\$ 15,12 - Contador R\$ 5,05 - Oficial de Justiça ( Miguel Lara R\$ 24,75 - Jose Edilson R\$ 24,75 ) - Taxa Judiciária R\$ 21,00. Totalizando R\$ 466,20 . As custas devem ser recolhidas separadamente

( A diligência do Sr. Oficial de Justiça deve ser feita pelo site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná; <http://portal.tjpr.jus.br/web/guest/guiacustas> - Dados da conta Caixa Econômica Federal Agência 2499 Operação 040 Conta 500.003-2 somente para Oficiais de Justiça da 3ª Vara Cível de Maringá. ) -Adv. EDVALDO RODRIGUES.-

100. COBRANÇA-0027265-56.2010.8.16.0017-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL GREEN CITY x ANTONIO DE PAULO DA CUNHA NETO- Vistos e examinados Os autos em epigrafe. O requerido apresentou as embargos de declaração do f ls, 118/120 alegando contradição eis que na parte dispositiva da sentença não foi observado o período em que a imóvel foi adquirido. Por sua vez, o requerente apresentou os embargos de declaração de fls, 123/124 alegando omissão em relação a pedida de condenação ao pagamento das prestações vencidas e vincendas. Ambos os embargos de declaração devem ser conhecidos. ja que presentes seus requisitos do admissibilidade. E em seu menlo merecem procedência. Considerando que foi recorrido na parte da fundamentação da sentença que a obrigação do réu surge a partir do momento em que detém a propriedade(20/03/2009) é partir de entao que deve ser condenado ao pagamento das taxas condominiais e não no valor total apontado na inicial, inclusive as que se venceram durante o trâmite do ação. Do exposto, dou provimento aos recursos opostos pelas partes para o fim de onde so lê: "Ex positis, a par tudo o mais que nos presentes autos abarcam, julgo procedente em patio os pedidos do autor, as condenando o réu ao pagamento des taxas condominiais no valor de R\$11 772.04, devidamente corrigido monetariamente desde a data do ajuizamento da ação e acrescidos de juros legais a partir da crtação." Passe-se a ler: "Ex positis, e por tudo o mais que nos presentes autos abarcam, julgo procedente em parte as pedidos do autor, condenando o réu ao pagamento das taxas condominiais vencidas a partir de 20/03/2009 corrigidos monetariamente pelo INPC-IBGE e acrescida de juros de mora de 1% " a.m. (um por cento ao (mes) desde a data em que se venceram, e multa de 2% (dais por cento)." No mais, mantenho inalterada a decisão embargada. Intimem-se. Registre-se. na forma determinada no item 2.2.14. do Codigo de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Advs. MARCIO GUTERRES e OSVALDO LOPES DA SILVA.-

101. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0027310-60.2010.8.16.0017-BREMENTUR AGENCIA DE TURISMO LTDA x DISCOVER VIAGENS E TURISMO LTDA-Recolher diligência para Citação/Intimação R\$ 49,50 -Advs. LUIZ FERNANDO PEREIRA e ADRIANA SZMULIK.-

102. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0027346-05.2010.8.16.0017-APARECIDA LAMEU DA SILVA x BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL- 1- Em que pese o petitorio de fls.90, tem-se que as fls. 53 a requerida interpois recurso de apelação. As fls.78 a parte requerente foi intimada para se manifestar\_ Em fls]9 a parte requerente se manifestou interpondo recurso adesivo, juntamente com as contrarrazões de apelação; as fls. 89 a parte requerida foi intimada, e, não, nadapara se manifestar quanto ao recurso adesivo. Entretanto, dentro do prazo de manifestação da requerida, o requerente fez carga dos autos, alegando, ter se equivocado em face da certidão de publicação emitida pelo cartório que não estava em consonância com despacho de fls.88 , e em petitorio de fls. 90 requereu abertura do prazo para a requerida se manifestar em face ao recurso adesivo. 2 - Defiro reabertura de prazo. Intime-se o requerido para que no prazo de 15

(quinze) dias, apresente as contrarrazões do recurso adesivo. 3- Após l com ou sem manifestação l subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas e homenagem de estilo.-Advs. TEÓFILO STEFANICHEN NETO e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

103. REPARAÇÃO DE DANOS-0028750-91.2010.8.16.0017-MARIA JOSE DE CARVALHO PAULINO x SERGIO ALVES MIRA-Para efetuar o pagamento das custas processuais, REFERENTE A 50% DAS CUSTAS, CONFORME DETERMINADO, SOB PENA DE EXECUÇÃO, <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 375,53 - Distribuidor R\$ 15,12 - Contador R\$ 5,05 - Taxa Judiciária R\$ 21,00 . Totalizando R\$ 833,38 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. EDVALDO RODRIGUES.-

104. CONSTITUTIVA NEGATIVA-0029460-14.2010.8.16.0017-IRINEO ALTMAYER (ESPOLIO) e outros x BANCO DO BRASIL S/A- Face a informação de petitorio de fls. 151, verifica-se que o procurador da requerida não juntou aos autos, qualquer documento que comprovasse o disposto no art. 45 do CPC. Sendo assim, intime-se para que comprove que cientificou a demandada da renuncia nos presentes autos. Advs. RAPHAEL FARIAS MARTINS, EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.-

105. MONITÓRIA-0031219-13.2010.8.16.0017-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO MARINGA (SICREDI MARINGA) x BEM BRASIL PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e outros- Para informar se houve o total cumprimento do acordo entabulado-Advs. ANDRE L BONAT CORDEIRO e ALCEU MACHADO NETO.-

106. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0031949-24.2010.8.16.0017-NODIER DONIZETE BRAGUINI x ITAU UNIBANCO S/A- Vistos e examinados estes autos sob nº. 31.949/2010 de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer, em que é Requerente Nodier Donizete Braguini e Requerido Itaú Unibanco S/A, passo a decidir. RELATÓRIO: autor, Nodier Donizete Braguini propôs a presente Ação Ordinária de Obrigação de Fazer em face de Itaú Unibanco S/A sustentando . que em 21/06/1999 adquiriu . de Sekai Ozaki e Kazumy Ozaki o imóvel residencial objeto da matrícula nº. 35.614, sendo que tal imóvel era financiado junto ao requerido. Que a aquisição se deu por contrato de gaveta, sendo que o autor pagou todas as obrigações relativas ao imóvel, bem como quitou o financiamento. Em 31/10/2010, com a quitação do financiamento, o autor recebeu a respectiva liberação de garantia hipotecária. porém no nome dos antigos proprietários, Ao procurar os antigos proprietários, o autor descobriu que ambos faleceram. sendo assim, a original obrigação de fazer pactuada entre os compradores originais e o requerido, deve ser reconduzida a favor do autor. Propôs a presente ação com o objetivo de compelir o requerido na obrigação de fazer consistente na outorga da documentação de transferência definitiva do terreno objeto da matrícula nº. 35.614 em favor do autor. Devidamente citado, o requerido apresentou contestação de fls, 79/82 alegando em síntese preliminarmente ilegitimidade passiva e ausência de interesse processual, vez que o autor confessa que adquiriu o imóvel de . Sekai Ozaki e sua esposa. Sendo que o requerido jamais foi proprietário do imóvel, esta impedido de responder aos termos da ação. Somente Sekai Ozaki e sua esposa (agora seus sucessores) detêm legitimidade e interesse para outorgar a transferência da propriedade. Pugnou pela extinção do julgamento do mérito. No mérito sustentou a impossibilidade de cumprir a obrigação objeto do pedido inicial . qual seja, a transferência do domínio do imóvel. simplesmente per( ) fato de não possuir o poder de dispor daquilo que não lhe pertence. Pugnou pela extinção sem julgamento do mérito, ou pela total improcedência arreando ao autor o onus da sucumbência. Juntou documentos (fls. 75/78). Replica (fls. 84/86). Intimado s sobre a possibilidade de acordo e especificação de provas o requerido pugnou pelo julgamento antecipado , O autor pugnou pela produção de prova documental l e não demonstrou interesse em conciliação. Vieram-me conclusos. É o RELATÓRIO, PASSO A DECIDIR. FUNDAMENTAÇÃO Juízo antecipado ante a lide, eis que desnecessária a produção de provas em audiência, nos termos do art. 330, inciso E. do Código de Processo Civil. 11. O réu arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. o que passo analise. O autor informa que é cessionário dos direitos sobre o imóvel descrito na inicial e que adquiriu os referidos direitos a partir da celebração de contrato com os proprietários falecidos Sekai Ozaki e sua esposa. Pleiteia a transferência definitiva do terreno objeto da matrícula no. 35.614 em nome dos antigos proprietários com financiamento quitado junto ao requerido. Todavia, em princípio, não há possibilidade de autorização da transferência definitiva pelo requerido em favor do requerente. Em primeiro lugar, os proprietários do imóvel eram Sekai Ozaki S e sua esposa Kazumy Ozaki. O réu tem relação contratual com OS proprietários, sendo que, quitado o financiamento, expediu a liberação hipotecária. Conforme instrumento contratual, após o integral adimplemento, Os promitentes vendedores devem transferir a titularidade do imóvel. Senão vejamos: Clausula Sétima: OS PROMITENTES VENDEDORES se obrigam a outorgar a procuração para a transferência do imóvel ora transacionado, e/ou assinar a transferência do mesmo junto ao agente financeira, em favor do COMPROMISSARIO COMPRADOR ou a quem o mesmo indicar, com sua expressa anuência, após integralizado o pagamento da presente transação, correndo as despesas notariais, impostos, taxas e registros, par conta do COMPROMISSARIO COMPRADOR. Clausula Décima: Que o presente compromisso não rescindir por morte de qualquer das partes contratantes, devendo seus herdeiros ou legais sucessores cumprirem com as obrigações aqui expressas; No caso em tela. observa-se, entretanto, que o réu Unibanco S/A não firmou com o autor contrato de compromisso de compra e venda, razão pela qual não se obrigou, perante este, a outorga de escritura definitiva. Em segundo lugar, o contrato de cessão de direitos que transmitiu a posse do imóvel ao autor não gera efeitos em relação ao réu. O documento juntado as fls. 06/08 prova que o autor formalizou, em 21/06/1999, contrato de compromisso de venda e compra junto a Sekai Ozaki e sua esposa Kazumy Ozaki. Dessa forma, quem deve outorgar a escritura definitiva do imóvel ao autor são os sucessores dos proprietários primitivos. . Destarte, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva

arguida pelo requerido. DISPOSITIVO Ante todo o exposto, par acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da parte, JULGO EXTINTO o presente process° sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas processuais. Sem condenação em verba honorária. Os honorários advocatícios só deverão ser fixados quando houver vencido ou vencedor. Esta é a expressão utilizada pelo artigo 20 do Código de Processo Civil. Assim, só quando houver sucumbência é que os honorários são devidos. Quando o juiz extingue um process° sem apreciar o seu mérito, ele não expressa quem foi o vencedor da demanda. Através de uma sentença sem apreciação do mérito, na o se aquilata se quem tem razão é a autor ou o réu. Logo, não se pode em sentenças deste tipo afirmar que a réu foi vencedor apenas porque o juiz extinguiu a processo por falta de uma das condições da ação. por exemplo. Fade-se alegar o princípio da causalidade para justificar a fixação da verba honorária, porém a adoção deste princípio não se coaduna com o dispositivo legal que regula Os honorários ( art. 20, Código de Processo Civil) - como já visto esta norma determina que os honorários só será° devidos quando houver vencido (exija sucumbência). Por estas razões, deixo de condenar o autor no pagamento das verbas honorárias. Autorizo o autor efetuar a retirada dos documentos que instruíram esta demanda, mediante recibo nos autos, se assim o desejar. -Adv. SERGIO PAVESI FIGUEROA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

107. -0032132-92.2010.8.16.0017-JAILSON ROSA DARTE x PAULO DE ASSIS CURIEL e outro- 1. Os requeridos, em preliminar de contestação de fls. 78/84 alegam: a) ilegitimidade do primeiro réu para figurar no pólo passivo da ação, pois, em suma, não perpetraram conduta que pudesse ocasionar alguma colisão ao autor; 2. Analisando as preliminares aventadas pelos requeridos em contestação, verifica-se que estas não merecem ser acolhidas. Quanto à ilegitimidade passiva dos requeridos, tem-se que, em um acidente de trânsito causado por um motorista, quando se encontrava dirigindo um veículo não próprio, podem ser responsabilizados civilmente, a princípio, tanto o motorista do veículo causador do dano (culpa própria) e o seu proprietário (culpa ((in eligendo" ou ((in vigilando"). Portanto, perfeitamente cabível o ajuizamento da ação em face dos requeridos, os quais possuem legitimidade passiva "ad causam", pelo que, rejeito a preliminar. 3. Rejeitadas as preliminares, defiro a produção da prova pericial requerida por ambas as partes. 3.1 Intime-se as partes para que apresente os quesitos a serem respondidos pelo perito que será posteriormente nomeado. 4. Declaro saneado o feito. -Adv. ANDREA GONCALVES BONACIN e HUMBERTO YASSUO INOKUMA-.

108. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0033116-76.2010.8.16.0017-EDSON SANTOS DE OLIVEIRA x BANCO OMNI S/A- I - RELATORIO 1. A requerente, devidamente qualificada nos autos, ingressou com medida cautelar de exibição de documentos em face do requerido, igualmente já qualificado aduzindo em síntese a) que possui contrato de financiamento com a requerida. b) que requereu apresentação dos documentos pleiteados na presente ação porém não as apresentou tampouco informou acerca da negativa ou não da solicitação. 2. Requer assim provimento jurisdicional determinando que o requerido apresente os referidos documentos, impondo-lhe os ônus da sucumbência. 3. Citado o requerido contestou a feito, aduzindo: a) preliminarmente tempestividade da defesa: pretensão não resistida a exibição; b) no mérito, a desnecessidade de condenação da requerida em sucumbência. 4 Depois da contestação apresentou o requerido Os documentos cuja extinção foi pleiteada pela requerente. 5 É o relatório Decido II - FUNDAMENTAÇÃO 6. Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos, de natureza preparatória, prevista no art. 844 e seguintes, do CPC. 7 Não prossegue alegação da pretensão resistida Basta, para gerar a obrigação legal de apresentar os documentos, que eles estejam em poder do requerido - e quanto a isto não há dúvidas - e a presença de uma das hipóteses do artigo 358, do Código de Processo Civil, sendo certo que no caso "sub oculis" aplica-se seu inciso III, já que os documentos são comuns as partes. 8 Ultrapassadas as questões preliminares o caso é de Procedência da ação, independentemente de maiores considerações. Isso porque mesmo após ter contestado o pedido, o requerido apresentou os documentos cuja exibição era exigida pela requerente o que deve ser visto como reconhecimento do pedido já que tal atitude se incompatibiliza com o ato de se insurgir contra o pedido 9. Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, II. o Código de Processo Civil. 10 Determine a apresentação dos documentos, vez que eles já foram apresentados pelo requerido 11 Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$300.00 (trezentos reais ), o que faço com fulcro no artigo 20, §4.º, do Código de Processo Civil. -Adv. TIAGO TAVARES LOPES DA SILVA, OSVALDO LOPES DA SILVA e ALEXANDRE DE TOLEDO-.

109. REVISÃO DE CONTRATO-0004422-63.2011.8.16.0017-JOSE PIETRANGELLO x BANCO ITAU S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 410,78 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R\$ 24,51. Totalizando R\$ 475,63 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. RAPHAEL ANDERSON LUQUE e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

110. RESSARCIMENTO-0004766-44.2011.8.16.0017-RENATO DOS SANTOS SCHREINER x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- Vistos e examinados estes autos sob n o . 4.766/2011 de Ação de Ressarcimento c/c Repetição do Indébito c/c Danos Morais, em que 6 Requerente Renato dos Santos Schreiner e Requerida Brasil Telecom Celular S/A, passo a decidir. I. RELATÓRIO: Trata-se de Ação de Ressarcimento c/c Repetição do Indébito c/c Danos Morais proposta Renato dos Santos Schreiner em face de Brasil Telecom Celular S/A, ambos qualificadas nos autos. Relata o autor, em apertado resumo, que em nome de seu pai Antonio Carlos Schreiner, tinha com a empresa requerida, um contrato verbal de plano promocional para o telefone fixo 44 3224-2366 no valor de R\$ 151,59, o qual a partir de dezembro de 2008 passou a receber faturas abusivas, com diversas ligações para o número

3026-554, sendo que tais ligações não eram realizadas pelo autor e que, desta forma, a fatura sempre extrapolava o valor promocional do plano. Alega que após Jar-las reclamações, a requerida passou a não mais enviar o extrato dos números e ligações efetuadas. Que tentou por várias vezes resolver o problema cordialmente, porém sem sucesso. Que todas vez que tentava resolver o problema, passava por esperas intermináveis, porém 111 não se resolvia o problema. Diante de todos os problemas, solicitou a portabilidade para a empresa GVT. Que até pensou em não pagar as faturas abusivas, no entanto, não gostaria que o nome de seu pai fosse para o rot de maus pagadores. Pugnou pela total procedência da demanda, com a condenação da requerida na devolução em dobro dos valores cobrados abusivamente devidamente corrigidos; condenação em indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); a concessão dos benefícios da justiça gratuita; inversão do ônus da provas; custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 16/55). Vistos e examinados estes autos sob n o . 4.766/2011 de Ação de Ressarcimento c/c Repetição do Indébito c/c Danos Morais, em que 6 Requerente Renato dos Santos Schreiner e Requerida Brasil Telecom Celular S/A, passo a decidir. I. RELATÓRIO: Trata-se de Ação de Ressarcimento c/c Repetição do Indébito c/c Danos Morais proposta Renato dos Santos Schreiner em face de Brasil Telecom Celular S/A, ambos qualificadas nos autos. Relata o autor, em apertado resumo, que em nome de seu pai Antonio Carlos Schreiner, tinha com a empresa requerida, um contrato verbal de plano promocional para o telefone fixo 44 3224-2366 no valor de R\$ 151,59, o qual a partir de dezembro de 2008 passou a receber faturas abusivas, com diversas ligações para o número 3026-554, sendo que tais ligações não eram realizadas pelo autor e que, desta forma, a fatura sempre extrapolava o valor promocional do plano. Alega que após Jar-las reclamações, a requerida passou a não mais enviar o extrato dos números e ligações efetuadas. Que tentou por várias vezes resolver o problema cordialmente, porém sem sucesso. Que todas vez que tentava resolver o problema, passava por esperas intermináveis, porém 111 não se resolvia o problema. Diante de todos os problemas, solicitou a portabilidade para a empresa GVT. Que até pensou em não pagar as faturas abusivas, no entanto, não gostaria que o nome de seu pai fosse para o rot de maus pagadores. Pugnou pela total procedência da demanda, com a condenação da requerida na devolução em dobro dos valores cobrados abusivamente devidamente corrigidos; condenação em indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); a concessão dos benefícios da justiça gratuita; inversão do ônus da provas; custas processuais e honorários advocatícios. Juntou documentos (fls. 16/55). Passo a análise da preliminar de ilegitimidade ativa arguida pela requerida. O autor não demonstrou a sua legitimidade, pois as contas estão em nome de terceiro e não foi comprovada a propriedade ou posse sobre o terminal telefônico. Se o contrato para uso da linha telefônica foi efetuado por terceiro, somente este poderia reclamar da operadora a prestação e a regularidade na prestação dos serviços de comunicação, inexistindo qualquer relação entre a concessionária e o autor, que nem ao menos junto aos autos comprovante de faturas pagas em seu nome, daí a ilegitimidade deste para reclamar a indenização pleiteada. Ademais, nos termos do art. 60 do Código de Processo Civil, a ninguém é dada a prerrogativa de pleitear em nome próprio direito de terceiro. Essa é justamente a hipótese dos autos, em que o autor não logrou êxito em comprovar que possui algum elo jurídico com a empresa requerida, e ainda assim pretende exigir da requerida uma indenização por um dano que não lhe é pertinente. A respeito do tema, cumpre destacar o ensinamento do professor MOACYR AMARAL SANTOS (In Primeiras Linhas de Direito Processual Civil. 10 volume. Editora Saraiva. 14a edição. p. 167). que assim explica: "(...) o autor deveria ser titular do interesse que se com tem na sua pretensão com relação ao réu. Assim, a legitimação para agir em relação ao réu deveria corresponder a legitimação para com traduzir deste em relação a aquele. Ali, legitimação ativa; aqui, legitimação passiva. (...) São legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimado ativo tem o titular do interesse afirmado na pretensão." Registre-se, por oportuno, que embora possa ter havido alguma transação comercial com a referida linha telefônica, tal transação não foi 1110 devidamente oficializada, ou pelo menos comprovada nos autos, restando concluir, portanto, que o titular da linha não é o autor, e sim, o Sr. Antonio Carlos Schreiner, o que torna o autor parte ilegítima para figurar na ação. A propósito: "EMENTA: APELAÇÃO CIVEL. INDENIZACAO. NADI M P LEM ENTO CONTRATUAL. HABILITACAO DE LINHA DE CELULAR. HABILITACAO EM NOME DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE ATIVA. EXTINCAO - O comprador do aparelho de telefone móvel (celular) que não consta como titular do contrato de serviços telefônicos entabulado com a prestadora não é legitimado a postular cumprimento de promessa ofertada pela operadora de telefonia. Hipótese em que o autor é o comprador do aparelho de telefone, porém a habilitado junto a operadora se deu em nome de sua companheira. (...) NEGARAM PROVIMENTO AO APELO. UNANIME." (TJRS, Apelação Cível nº 70027842806, Nona Câmara Cível, Rel. Des. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, julgamento em 24/06/2009). "ErvIENDA: ADMINISTRATIVO PROCESSUAL CIVIL - SERVIÇO PUBLICO) CONCEDIDO - BLOQUEIO DE TELEFONE FIXO - PLEITO DE INDENIZACAO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - ILEGITIMIDADE ATIVA CONFIGURADA. - Nos termos do art. 60 do Código de Processo Civil ninguém pode pleitear em nome próprio direito de terceiro. Logo, cabe ao proprietário da linha telefônica pleitear em juízo indenização por danos oriundos de prestação deficiente dos serviços de telefonia fixa, exceto nos casos de terceiros usuários diretos e mantenedores do terminal telefônico, na condição de comodatários, a título oneroso, ou locatários de linha, desde que devidamente comprovado." (TJSC, Apelação Give' nº 2007.053594-4, Rel. Des. JAIME RAMOS, julgamento em 02/12/2008). Destarte, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa, extinguindo o processo sem julgamento do mérito HI. DISPOSITIVO: Ante todo o exposto, por acolher a preliminar de ilegitimidade ativa da parte, JULGO EXTINTO o presente process° sem julgamento de mérito nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários por ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Autorizo o autor efetuar

a retirada dos documentos que instruíram esta demanda, mediante recibo nos autos, se assim o desejar.-Adv. NELCIDES ALVES BUENO e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

111. AÇÃO DE COBRANÇA-0005293-93.2011.8.16.0017-RUDEVAL SOUZA RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A-1. Alega o requerido em contestação a decadência com fulcro no artigo 26 do CDC. 2. -Não lhe assiste razão. Trata-se de ação de revisão de contrato em que o autor afirma haver diversas irregularidades/nulidades no contrato firmado com o requerido, que fizeram subir, indevidamente, o saldo devedor. Com isso, não há alegação de vício do serviço, como disposto no invocado artigo 26 do CDC. 3. Ocorre que, de uma atenta leitura do referido dispositivo, extrai-se que tal se refere a vícios no serviço, o que em nada se confunde com a pretensão de revisão do contrato, que questiona o próprio instrumento firmado. Neste sentido a jurisprudência: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL COMBINADA COM REVISÃO CONTRATUAL. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 26, INCISO 11, DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS CONFIGURADA. INADMISSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Nos autos, não se questiona a ocorrência de problemas ou vícios no serviço prestado, mas o próprio contrato firmado, em que de um lado se aduz a prestação de serviço na forma contratada e, de outro, a ilegalidade das cláusulas do contrato, por isso, não se aplica a regra contida no art. 26, inciso 11, do CDC. (...)APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. (TJPR - Ap. Civ. 325626-6, 168 CC., Rel. Des. Shiroshi Vendo, DJ 03/03/2006). 4 - Assim, não há que se falar em decadência, pelo que, rejeito a preliminar. 5 - Defiro a pericia contábil conforme requerido. Para tanto, nomeio o perito César Augusto Amaral, contador....Intimem-se as partes para que no prazo de 5 dias, indiquem assistente técnico e apresente os quesitos que entender necessários, sob pena de preclusão.-Adv. ERNANI JOSE PERA JUNIOR e ANGELIZE SEVERO FREIRE.-

112. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0006144-35.2011.8.16.0017-L RALLO ELETRODOMESTICOS ME x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO-Para efetuar o pagamento das custas processuais, PARA SENTENÇA ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 8,46. Totalizando R\$ 8,46 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA L GUND.-

113. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0006906-51.2011.8.16.0017-NATALICIO SILVA SANTOS x BANCO FINASA S/A- Manifeste-se ante o depósito de fls 56/59-Adv. FERNANDO PAROLINI DE MORAES e EVANDRO ALVES DOS SANTOS.-

114. COBRANÇA-0008031-54.2011.8.16.0017-LARISSA SALOMOA SANTANA e outros x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- Como nova data designo o dia 08/05/2012 as 15horas. Intimem-se. Adv. FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA, ANTONIO NUNES NETO e LEONARDO CANABRAVA TURRA.-

115. COBRANÇA-0008999-84.2011.8.16.0017-JHONATAN BERBETE PEDROSO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Para efetuar o pagamento das custas processuais, SOB PENA DE EXECUÇÃO ( <http://portal.tjpr.jus.br/web/funjus/guias> ) Escrivão R\$ 238,76 - Distribuidor R\$ 30,25 - Contador R\$ 10,09 - Taxa Judiciária R \$ 21,32. Totalizando R\$ 300,42 . As custas devem ser recolhidas separadamente -Adv. MARCIA SATIL PARREIRA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO.-

116. ANULAÇÃO DE ATO JURIDICO-0009398-16.2011.8.16.0017-AIRTON RONCAGLIA x ÁLVARO RUBIO e outros-Intimem-se as partes, por seus procuradores judiciais para que, no prazo de 05 (cinco) dias, digam se vislumbram a possibilidade real de celebração de transação nos presentes autos, devendo desde logo, de todo modo, especificarem as provas que efetivamente pretendem produzir . -Adv. JEFFERSON ALEX PONTES PEREIRA e JAQUELINE BECCARI MALHEIROS.-

117. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0013326-72.2011.8.16.0017-ANTONIO MARCOS BRINGEL x BANCO ABN AMRO REAL S/A- Antonio Marcos Bringel, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos com pedido liminar em face do Banco ABN-AMRO Real S/A Alega a autor, na inicial, que firmou contrato de financiamento NO20010585291. que env;ou eQ requencio uma pedido administrativo, através de A R, para que o mesmo fornecesse os documentos requeridos, e o mesmo permaneceu inerte. Requereu fosse o reuquendo compelido a exibir em juizo a cópia do contrato e o extrato detahado de pagamento As fls, 25 o réu foi citado e apresentou contestação as fls 26/36 As fls. 42/44 a autora impugnou a contestação apresentada pelo réu, refutando as preliminares e reafirmou a alegação na inicial. Requereu a procedencia da demanda Conclusos vieram as autos Brevemente relatados, passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330. II CPC e a pretensao do autor merece acolhida. presumundo-se verdadetros os fatos alegados na inicial, em decorrência da inércia do réu e na forma do artigo 319, do mesmo diploma legal Restou claro que o réu apresentou sua contestação de forma intempestiva O banco réu fot citado em 04/10/2011. conforme juntada de comprovante do A R . Entretanto se manifestou apenas em 20/10/2011. Seu o prazo máximo sena dia 10/10/2011. Portanto, diante da intempestividade da contestação. decreto a revelia do requerido. Mas ainda que nao fosse decretada a reveha do réu, ainda assim o pedido da autora merece procedencia Os documentos juntados com a inicial demonstram que a autora solicitou através de notificação extrajudicial a exibigao dos documentos elencados na inicial A revelia do reuquendo, por sua vez, gera presunerao de veracidade de todos os fatos alegados na inicial, inclusive da recusa na apresentação dos documentos solicitados com antecedence, antes do ajuizamento da presente ação cautelar. Ademais, as pedidos formulados pela autora sao juridicamente possiveis e nao encontram nenhuma restngao legal. Do exposto, Julgo procedente o pedido inicial e determino ao reuquendo que em 30 (trinta) dias exiba as extratos detalhados de pagamento referente ao contrato de financiamento n° 20010585291, e o contrato de financiamento. Para o caso de descumprimento da determinação supra no prazo fixado nesta sentença. imponho ao reuquendo multa pecuniária Maria de R\$100,00 (cem Reais), com fulcro no artigo

461-A, §3º do CPC. Em razao da sucumbência, condeno o reuquendo ac, pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da pale autora que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) dada a pouca complexidade da causa. o tempo de duração do processo. a solução da lide sem produção de prova em audiência e o local de prestação do serviço que. a par do bom trabalho desenvolvido, impedem a fixação de verba superior. -Adv. PEDRO STEFANICHEN, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA e GILBERTO STINGLIN LOTH.-

118. BUSCA E APREENSÃO-0013580-45.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x DIEGO TEODORO SILVA- Vistos e examinados estes autos n.º 13.58012011 de Agao de Busca e Apreensao, passo a decidir. O Banco By Financeira S/A, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de busca e apreensão, com pedido liminar, em face de Diego Teodoro Silva, igualmente qualificada, com fundamento no Decreto-lei n. 911/69, alegando que em garantia de obrigações assumidas pela requerida, em razão de contrato de financiamento firmado com o requerente, recebeu em alienação fiduciária 0 veiculo descrito na inicial, que a requerida deixou de pagar as prestações contratuais, incorrendo em mora; o que se comprova pela notificação extrajudicial, não tendo purgado a mora. Requereu a busca e apreensão li minar do bem e final procedência da ação, consolidando-se o dorninio e a posse do bem ao autor. Por fim, requereu a condenação da requerida aos onus da sucumbencia, caso não houvesse purgacão da mora após a citação. Juntou os documentos de folhas 04/17. Deferida a liminar (fls. 22) e apreendido o bem (fls. 27), a requerida foi citada (fls. 28) e não apresentou contestação. Conclusos vieram os autos para sentença. É o Relatório. Passo a Decidir. Nos termos do art. 330, § II do CPC, Firmaram as partes contrato de financiamento, no qua) ficou pactuado que a requenda dana ao autor, em garantia das obrigações assumidas, em alienação fiduciária (Decreto-lei 911/69) o veiculo (bem infungível) descrito na petição inicial. Não cumprindo pontualmente as obrigações assumidas (a partir da 11 a parcela) a requerida fat constituída em mora par meio de notificação extrajudicial. No negocio juridic" de que se trata, coma se sabe, o devedor, obtendo o financiamento para a aquisição do bem, alienao fiduciariamente, em garantia, ao credor financiante, que se torna assim, desde logo, proprietario do mesmo bem, apenas com a condição de resolubilidade: se 0 devedor paga todas as prestacões . do financiamento, resolve-se a propriedade do credor em favor dele. Enquanto tat fato nã° ocorre, o devedor alienante reCine as qualidades de possuidor direto e depositario da coisa, com a responsabilidade inerente a esse encargo (Lei n. 4128/65, art. 66, na redação dada pelo Decreto-fei n. 911/69). Se, entretanto, coma ocorreu, o devedor deixa de pagar as prestagOes que lhe incumbem, trai essa relação de fidOcia, de modo que ja não pode manter a condição de possuidor direto e depositario da coisa alienada em garantia. Por outro lado, a revela da requerida implica em presunção de veracidade dos fatos alegados pela autora na inicial, inclusive quanta ao não cumprimento das condicbes assumidas e . ausência de purgacão da mora. /sto post°, com fundamento no artigo 66, da Lei n. 4.728/65 e no Decreto-lei n. 911169, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, declarando rescindido o contrato e consolidado nas mãos do autor o dominio e a posse plenos e exclusivos da motocicleta marca HONDA, modelo CG 150 FAN- ESI, ano de fabricaçao/modelo 10/1 0, á gasolina, cor vermelha, placas ASN-2256, e chassi n.º 9C2KC1550AR076694, cuja apreensão liminar tomb definitiva, facultando ao autor a venda do bem, na forma do artigo 3º., paragrafos 4 0 . e 50 ., do Decreto-lei citado, devendo aplicar o preco da venda no pagamento do seu crédito e das despesas comprovadamente decorrentes da cobranca, entregando a devedora, mediante comprovaçao nos autos o eventual saldo apurado. Cumpra-se o disposto no artigo 2º., do referido Decreto-lei, oficie-se ao Detran, comunicando estar o autor autorizado a proceder a transferência a terceiros que indicar e permaneçam nos autos os títulos a eles trazidos. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocattclos do patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor corrigido dado a causa, observados os parametros parametros do artigo 20, paragrafo 4 0., do Código de Processo Civil-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN.-

119. SUSTAÇÃO DE PROTESTO-0016131-95.2011.8.16.0017-CANTAREIRA CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS x BELON E BORTOLUZI LTDA-Manifeste-se ante a resposta do Ofício enviado ao Detran -Adv. JOAO PAULO DE CASTRO.-

120. BUSCA E APREENSÃO-0017039-55.2011.8.16.0017-AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SILVIO JOSE DA SILVA LIMA-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 46 verso-Adv. CARY CESAR MONDINI.-

121. BUSCA E APREENSÃO-0017896-04.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/ A CFI x JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA FILHO-Para manifestar-se ante a(s) certidao(oes) do Sr. Oficial de Justiça de fl. 37 verso-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS.-

122. EXECUÇÃO-0017910-85.2011.8.16.0017-ACQUA GELATA INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA x CAPITAL PREDIO LTDA-Para que se manifeste, no prazo de cinco dias, como melhor lhe aproveite, cliente de que caso decorra o prazo sem manifestação, presumir-se-á que não mais possui interesse no prosseguimento do feito, acarretando-lhe a extinção. -Adv. ANGELICA CARNOVALE MARCOLA.-

123. COBRANÇA-0018434-82.2011.8.16.0017-CONDOMÍNIO RESIDENCIAL NORTE x NORTE ENGENHARIA CIVIL E EMPREENDIMENTOS LTDA- Avoquei. Observo que no despacho de fls. 27, não fora designada nova data para audiência de conciliação. Assim, designo o dia 04/05/2012 as 15horas para a realização da audiência de conciliação tratada pelo artigo 277 do CPC. Cite-se através de mandado o requerido, para que compareça ao ato pessoalmente, ou se faça representar por preposto, com poderes para transigir, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados na inicial. Se não houver conciliação, o requerido deverá oferecer contestação na propria audiência, necessariamente através de advogado, tambem sob pena de confissão, bem como deverá juntar documentos e arrolar testemunhas,

sob pena de preclusão. As respostas poderão ser feitas por escrito ou oralmente. Se a parte requerida desejar produzir prova pericial, terá de apresentar quesitos e nomear assistente na própria audiência. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Intime-se. Adv. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA-.

124. EXECUÇÃO FISCAL-342/1992-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x OTTO TRATOR LTDA- Para apresentar os bens apresentados as fls 11 e 21 ou promover o pagamento da dívida ativa, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios -Adv. ROOSEVELT MAURICIO PEREIRA-.

125. EXECUÇÃO FISCAL-207/1994-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ x MONCLAIR FERREIRA- Vistos...Diante do pagamento do débito, nos termos do art. 794, § I, do CPC, julgo extinta a presente execução, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Eventuais custas, pela executada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, após as baixas e notações de estilo. - Advs. CARLOS ALEXANDRE LIMA DE SOUZA e RICARDO ELI DINIZ-.

126. EXECUÇÃO FISCAL-215/1999-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x FUNDIMAR INDUSTRIA METALURGICA LTDA- para que promova o pronto pagamento dos honorários advocatícios-Adv. LAIRDE ANDRIAN DE MELO LIMA-.

127. EXECUÇÃO FISCAL-254/2001-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ x COMERCIAL LAVA RAPIDO TROPICAL LTDA e outros-1.Em sendo tempestivo o recurso e estando o mesmo acompanhado do devido preparo, recebo a apelação retro nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2.Intime-se o apelado para contra-razões, no prazo de 15 dias. 3.Apos, com ou sem manifestação, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas e homenagens de estilo -Advs. ALEXANDRE VENANCIO e GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI-.

128. EXECUÇÃO FISCAL-299/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE MARINGÁ x BANCO FINASA S.A.- "Para proceder a retirada da Carta de Fiança Judicial de fls. 85/92". DRA. DANIELA DE CARVALHO

12/04/2012

## 4ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE MARINGÁ**  
**SECRETARIA DA QUARTA VARA CIVEL**  
**JUIZ TITULAR: ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS**  
**DIRETORA: ADRIANA APARECIDA DA COSTA**

Relação nº 61/2012

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADILSON RODRIGUES FERNANDES 00061 000486/2010  
 ADRIANA MOLINA MOCCHI 00047 001542/2009  
 AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA 00012 000078/2004  
 ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE 00001 000525/1995  
 ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA 00055 001887/2009  
 ALEXANDRE AUGUSTO FIER 00060 000327/2010  
 ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA 00052 001808/2009  
 ALFREDO ANTONIO CANEVER 00061 000486/2010  
 ANA RAQUEL DOS SANTOS 00044 001175/2009  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00045 001200/2009  
 00080 000766/2011  
 ANDREA GIOSA MANFRIM 00052 001808/2009  
 ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO 00050 001791/2009  
 ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE 00047 001542/2009  
 ANTONIO MARTINI NETO 00074 000639/2011  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00002 000646/1995  
 00005 000356/1998  
 00008 000810/2001  
 00029 001509/2008  
 00065 001463/2010  
 BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA 00075 000652/2011  
 CARLOS ANTONIO ASINELLI FILHO 00044 001175/2009  
 CASSIANO VINICIUS NEVES 00011 000815/2003  
 CESAR AUGUSTO PRAXEDES 00061 000486/2010  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00058 002458/2009  
 00069 000122/2011  
 CRISTIANE MARI TOMIAZZI 00016 001012/2006  
 CRISTINA SMOLARECK 00073 000515/2011  
 DAIANE DORNELES IBARGOYEN 00021 001009/2008  
 DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA 00038 000462/2009  
 DENIS HENRIQUE BERNARDINO 00077 000727/2011  
 DINO COSTACURTA 00006 000289/1999  
 DIRCEU CARLOS CENATTI 00015 000224/2006  
 DIRCEU PAGANI 00015 000224/2006  
 DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR 00084 001028/2011  
 DORACI POLO MARTINS FERNANDES 00059 000204/2010  
 00078 000743/2011  
 EDUARDO SANTOS HERNANDES 00043 001047/2009  
 00062 000623/2010  
 ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI 00034 000294/2009

ELI PEREIRA DINIZ 00085 000376/2005  
 ELISEU ALVES FORTES 00079 000747/2011  
 ENEIDA WIRGUES 00071 000233/2011  
 FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO 00081 000907/2011  
 FABIO STECCA CIONI 00041 000774/2009  
 FERNANDA TRAUTWEIN 00066 001555/2010  
 FRANCIELLE POLO MARTINS FERNANDES 00059 000204/2010  
 GISELE RODRIGUES VENERI 00031 001536/2008  
 GRAZIELA BOSSO 00027 001430/2008  
 GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA 00026 001357/2008  
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 00018 000012/2008  
 HELESSANDRO LUIS TRINTINALIO 00084 001028/2011  
 HELINTHA COETO NEITZKE 00024 001146/2008  
 IDILIO BERNARDO DA SILVA 00056 002073/2009  
 JAIME PEGO SIQUEIRA 00060 000327/2010  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00070 000192/2011  
 JEAN CARLOS CAMOZATO 00063 000971/2010  
 JOAQUIM FERNANDES DA COSTA 00002 000646/1995  
 00085 000376/2005  
 JOAQUIM ROBERTO TOMAZ 00014 000118/2006  
 JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA 00020 000707/2008  
 JOSE GONZAGA SORIANI 00034 000294/2009  
 JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA 00003 000616/1996  
 00004 000993/1996  
 00010 000671/2003  
 00088 000081/2010  
 JOSE MAREGA 00016 001012/2006  
 00034 000294/2009  
 JOSE ROBERTO GAZOLA 00014 000118/2006  
 JOSIELE ZAMPIERI DA MATA 00038 000462/2009  
 LAURINDA NUNES DA SILVA 00009 000554/2003  
 LEANDRO DEPIERI 00041 000774/2009  
 LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL 00068 001950/2010  
 LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ 00032 001542/2008  
 LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO 00017 000425/2007  
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 00033 000099/2009  
 LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO 00001 000525/1995  
 LUIZ CARLOS MANZATO 00041 000774/2009  
 LUIZ CARLOS SANCHES 00086 000133/1997  
 MAGDA ROCHA 00039 000573/2009  
 MARA REGINA PORCELANI 00012 000078/2004  
 MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA 00087 000069/2010  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00073 000515/2011  
 MARCELO DANTAS LOPES 00044 001175/2009  
 MARCELO DA SILVEIRA E SILVA 00056 002073/2009  
 MARCIA LORENI GUND 00070 000192/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00008 000810/2001  
 00029 001509/2008  
 MARCIO ZANIN GIROTO 00044 001175/2009  
 MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA 00023 001054/2008  
 00037 000448/2009  
 MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS 00022 001027/2008  
 MARCOS MASSASHI HORITA 00060 000327/2010  
 MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ 00047 001542/2009  
 MAURO VIGNOTTI 00064 001362/2010  
 MOACIR COSTA DE OLIVEIRA 00012 000078/2004  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA 00077 000727/2011  
 OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA 00035 000314/2009  
 OSVALDO LOPES DA SILVA 00076 000692/2011  
 OSWALDO MESQUITA SIMOES 00034 000294/2009  
 PEDRO JOSE DE ALMEIDA 00046 001291/2009  
 RACHEL ORDONIO DOMINGOS 00067 001843/2010  
 RAFAEL FONDAZZI 00062 000623/2010  
 RAFAEL MOSELE 00063 000971/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00084 001028/2011  
 RENATA VENANCIO FROENING 00048 001678/2009  
 RICARDO RIBEIRO 00007 000786/2001  
 ROBERTO MARTINS 00012 000078/2004  
 ROSIVALDO PEREIRA AMARAES 00040 000749/2009  
 RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO 00072 000427/2011  
 SANDRA BECKER 00083 000981/2011  
 SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SIL 00051 001798/2009  
 00053 001818/2009  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00068 001950/2010  
 SAULO DE MELO JUNIOR 00016 001012/2006  
 SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS 00049 001714/2009  
 SERGIO HENRIQUE EIITI YOKOO 00036 000360/2009  
 SERGIO SCHULZE 00013 000009/2006  
 00019 000444/2008  
 00025 001170/2008  
 00045 001200/2009  
 00057 002147/2009  
 00080 000766/2011  
 SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR 00007 000786/2001  
 TEOFILO STEFANICHEN NETO 00082 000944/2011  
 VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA 00042 000994/2009  
 VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO 00028 001444/2008  
 VILMA THOMAL 00030 001528/2008  
 VINICIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO 00054 001864/2009  
 VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO 00014 000118/2006  
 WESLEN VIEIRA DA SILVA 00075 000652/2011  
 WILSON GOMES DA SILVA 00004 000993/1996

1. SUMARIA DE INDENIZACAO - 525/1995-IRACEMA MARQUES DE BRITO x ELIAS NARCISO GONCALVES e outros - Fica a parte requerida intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora.

Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, Item I = R\$ 817,80, Tabela IX, Item I (Execução de Voto) = R\$ 817,80; Tabela IX, item II (2 autuações) = R\$ 18,80, Tabela IX, item III (10 ofício(s)/livro(s)/doc(s)) = R\$ 94,00, Taxa Judiciária = R\$ 211,14, Tabela IX, Item V (4 precatórias) = R\$ 37,60 e 20 aviso(s) de publicação = R\$ 56,40. Segunda guia destinada ao Distribuidor e ao Contador: Distribuição para o foro judicial = R\$ 13,96, Averbação a margem da Distribuição = R\$ 2,49, Baixa ou Retificação de distribuição = R\$ 4,04, 4 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 40,35 e 3 cálculos de liquidação de sentença = R\$ 93,06.----- As custas referentes às diligências de Oficial de Justiça deverão ser pagas por meio de depósito a ser efetuado diretamente na conta dos respectivos Oficiais (cujo número pode ser obtido em Secretaria), nos seguintes valores: Oficial Carlito = R\$ 247,50; Oficial Célio = R\$ 247,50; Oficiala Martha Targa = R\$ 495,00; Oficiala Sandra = R\$ 86,00 e Oficial Hermindo Pavão = R\$ 86,00.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido ALESSANDRA APARECIDA LAVORENTE e LUIZ ALFREDO DA CUNHA BERNARDO.

2. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 646/1995-UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS e outro - Ficam as partes intimadas do arquivamento provisório dos autos, conforme requerimento da parte exequente, nos termos do artigo 791, III, do CPC, e do item 5.8.20, do Código de Normas. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e Adv. do Requerido JOAQUIM FERNANDES DA COSTA.

3. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 616/1996-BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A x MARINGA EQUIPAMENTOS LTDA e outros - Os autos foram desarquivados e se encontram na Secretaria, à disposição da parte interessada. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. de Terceiro JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

4. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 993/1996-BANCO BRADESCO S/A x J B INDUSTRIA DE CALDEIRAS LTDA e outros - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente WILSON GOMES DA SILVA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

5. ORDINARIA REP DE PERDAS E DANOS - 356/1998-BANESTADO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x SYNERGIA TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO SC LTDA - O feito comporta julgamento imediato. Contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.-----Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, A SEREM PAGAS EM DUAS GUIAS SEPARADAS, conforme a unidade arrecadadora. Primeira guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item II (1 autuação) = R\$ 9,40, Tabela IX, item V (2 precatórias) = R\$ 18,80 e 8 aviso(s) de publicação = R\$ 22,56. Segunda guia destinada ao Contador: 1 conta(s) de qualquer natureza = R\$ 10,09. -----As custas referentes a uma citação intimação ou notificação deverão ser pagas por meio de depósito no valor de R\$ 29,89, a ser efetuado diretamente na conta do Oficial de Justiça Martha Targa. O número da conta do oficial pode ser obtido em Secretaria. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>. O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 289/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x PAULINO E FILHO LTDA e outros - Fica a parte requerida intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido DINO COSTACURTA.

7. REPARACAO DE DANOS - 786/2001-ALMIR GRAVENA x SERVICO AUTARQUICO DE OBRAS E PAVIMENTACAO SAOP e outro - Recebo e desprojevo os embargos declaratórios, porque não há contradição, omissão ou obscuridade que os justifique. O executado foi intimado sobre os cálculos do contador às f.306, entretanto deixou decorrer in albis o prazo, concordando, portanto, com a conta. Assim, seu direito a questioná-los está precluso. Assim sendo, não há nenhum vício a ser sanado. Há, neste caso, apenas contradição entre a decisão e o entendimento da parte, o que justifica o recurso à instância superior, e não a oposição de embargos com efeitos nitidamente infringentes: (...). Int-se as partes desta decisão. Dessa intimação, reiniciar-se-á o prazo para eventual recurso. Adv. do Requerente RICARDO RIBEIRO e Adv. do Requerido SILVIO HENRIQUE MARQUES JUNIOR.

8. DEPOSITO - 810/2001-BANCO ITAU S.A x TALITA HELEN MARRAFAO MENDES LOURENCO - Fica a parte autora intimada para apresentar 01 contrafé(s)

da petição inicial em Secretaria, a fim de instruir o(s) mandado(s) expedido(s). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI. 9. DECLARATORIA - 554/2003-THIRSO DOS SANTOS e outro x ALDA BRANDINA DE ALMEIDA PRADO e outro - Manifeste-se a parte exequente acerca das informações obtidas por meio do ofício expedido a Receita Federal, no prazo de cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido LAURINDA NUNES DA SILVA.

10. ORDINARIA DE COBRANCA - 671/2003-BANCO DO BRASIL S/A x JOSE GERDES SOARES - Fica a parte autora intimada para retirar o(s) ofício(s) expedido(s) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

11. ANULATORIA - 815/2003-LUIZ PEREIRA DA SILVA x JOSE JORDAO MARIS e outros - Avoco os autos. O 1º Ofício do Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca recusou-se a cumprir a ordem judicial de f. 393, por duas alegadas razões: a necessidade de acompanhamento da certidão de trânsito em julgado da decisão, e, ainda, a diligência por meio de mandado. Com razão quanto à certidão de trânsito em julgado, tendo em vista que o art. 250, I, da Lei 6.015, de 1973, assim preceitua: (...). Entretanto, a lei não determinou a feitura do ato por meio de mandado judicial. Dessa maneira, exp.-se novo ofício, que deverá ser instruído com cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença de f. 295/307, e, ainda, com o trânsito em julgado e cópia da decisão de f. 392. O ofício deverá conter, de forma clara, a ordem dada às f. 392, pois que é desnecessária a presença de intermediário (oficial de justiça) para o cumprimento da ordem emitida por este juízo. Ainda, deverá constar que, em caso de não cumprimento do despacho no prazo de 15 dias, serão tomadas as providências cabíveis.-----Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CASSIANO VINICIUS NEVES.

12. SUMARIA DE COBRANCA - 78/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHAVILLE II x MARCOS SANTIAGO DE MENDONCA - Avoco os autos. Compulsando os autos, verifico que a penhora realizada às f. 140 é nula. É que o bem penhorado, conforme matrícula de f. 283 pertence ao Sr. Humberto Rubin e sua esposa Iva Rubin, pessoas estranhas a essa execução, em face das quais o exequente não detém título executivo. Assim sendo, julgo nula a penhora de f. 140, e determino seu levantamento. Int.-se o exequente para indicar bens que sejam de propriedade do executado, e consequentemente passíveis de penhora. Adv. do Requerente MARA REGINA PORCELANI, MOACIR COSTA DE OLIVEIRA e ROBERTO MARTINS e Adv. do Requerido AGNALDO MURILO ALBANEZI BEZERRA.

13. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 9/2006-BANCO DIBENS S/A x FRANCISCO CARLOS GARI COIX - Sobre os endereços informados pelos sistemas BacenJud e Renajud, manifeste-se a parte autora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE.

14. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 118/2006-INTERCARNES COMERCIO DE CARNES E MIUDOS LTDA x VILMA LOCOZQUI VIZCAYCHIPI - Homologo a avaliação. Defiro a adjudicação do bem penhorado, em favor da sócia proprietária da exequente, Tania Ribeiro dos Santos (CPF 571.163.269-87), pelo valor da avaliação. Lavre-se o termo. Depois, cumpra-se o CN 5.8.15-I. Atendido integralmente esse item, e pagas as despesas do depósito pelo exequente, expeça-se mandado de entrega do bem ao adjudicante e oficie-se ao DETRAN determinando a transferência. Depois diga o exequente sobre prosseguimento. Adv. do Requerente JOSE ROBERTO GAZOLA e Adv. do Requerido VIVALDA SUELI BORGES CARNEIRO e JOAQUIM ROBERTO TOMAZ.

15. ORDINARIA DE COBRANCA - 224/2006-ALTINO PASCHOAL JUNIOR e outros x SUELI MARCIA SFACIOTI BERQUO - Fica a parte interessada intimada a efetuar o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DIRCEU PAGANI e DIRCEU CARLOS CENATTI.

16. MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO - 1012/2006-COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x CONDOMINIO EDIFICIO CHANSON VILLE e outros - Intime-se o exequente para se manifestar. - Adv. do Requerente SAULO DE MELO JUNIOR, CRISTIANE MARI TOMIAZZI e JOSE MAREGA.

17. FALENCIA - 425/2007-EDEN SHOES LTDA x IVAM N KIKUTI E CIA LTDA - Promova a parte autora o recolhimento das custas referentes à diligência do Sr. Oficial de Justiça, perante o Juízo Deprecado, conforme ofício de f. 121. (Publicação

efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIS FRANCISCO MORAES DEIRO.

18. SUMARIA DE COBRANCA - 12/2008-COPEL DISTRIBUICAO S/A x JOANITA AUGUSTA GARCIA MARTINS - CERTIFICADO que a rotina de pesquisa de endereços prevista no artigo 52, da Portaria n. 1/2011, não foi realizada, pelo que deixo, momentaneamente, de fazer conclusão dos autos para análise do requerimento de citação por edital, conforme determinado nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 52, da referida Portaria. Inclua-se minuta requisitando o endereço junto aos sistemas uniformizados do BacenJud e Renajud. -----Sobre os endereços informados pelo sistema BacenJud, manifeste-se a parte autora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente HAMILTON JOSE OLIVEIRA.

19. DEPOSITO - 444/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS x ALEXANDRE VIEIRA DOS SANTOS - Sobre os endereços informados pelos sistemas BacenJud e Renajud, manifeste-se a parte autora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE.

20. DECLARATORIA INEXISTENCIA DE DEBITO - 707/2008-UNIAO SUL BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DO 7 DIA x CONSTRUTORA NOVA CANAA LTDA - Fica a parte autora intimada para proceder ao preparo das custas devidas (fls. 195), sob pena de extinção por abandono. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JORGE ALEXANDRE DIAS AVILA.

21. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1009/2008-OLIVIA SOUZA OLIVEIRA PARDINHO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DAIANE DORNELES IBARGOYEN.

22. SUSTACAO DE PROTESTO - 1027/2008-MARABA INDUSTRIA E COMERCIO DE CEREAS LTDA x RADIO MAIA FM SS LTDA e outro - Expeça-se ofício à CAIXA, determinando a transferência para o Banco Bradesco, conta corrente nº 127.437-6, Agência 0560, de Titularidade de Pedriali & Vasconcellos, de metade dos valores penhorados às f.137. -----Fica a parte intimada para fornecer o CNPJ da empresa mencionada no despacho retro. Adv. do Requerido MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS.

23. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1054/2008-ESPEDITO LEITE DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA.

24. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1146/2008-LUIZA MORELLI GUERRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de um Requisitório de pagamento - pequeno valor contra a Fazenda Pública (Número de folhas: 5 = R\$ 20,68), bem como para retirá-lo em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente HELINTHA COETO NEITZKE.

25. DEPOSITO - 0008167-56.2008.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x JOSE SINEI DE SOUZA - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) de citação (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais, em valor a ser informado pela Secretaria. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE.

26. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1357/2008-NIVALDO GONGORA VERRI e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente GRIZIELI RIBEIRO DA SILVA.

27. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1430/2008-LUIZ CARLOS DA ROCHA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as

diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente GRAZIELA BOSSO.

28. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1444/2008-IVONETE ALVES FARIAS x COMERCIO E TRANSPORTE DE MADEIRAS MATURITY LTDA - Fica a parte autora intimada para retirar a(s) carta(s) precatória(s) expedida(s) em Secretaria, instruindo-a(s) para o devido cumprimento, comprovando a distribuição da(s) mesma(s) no prazo de 10 (dez) dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VILMA CARLA LIMA DE SOUZA RIBEIRO.

29. ACAA DE DEPOSITO - 1509/2008-BANCO ITAU S/A x JOSE ZAVATINI - Fica a parte autora intimada para apresentar 01 contrafé(s) da petição inicial em Secretaria, a fim de instruir o(s) mandado(s) expedido(s). (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

30. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1528/2008-MARIA APARECIDA RAMOS OBINO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VILMA THOMAL.

31. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1536/2008-EDIMIR AUGUSTO BERGAMASCO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente GISELE RODRIGUES VENERI.

32. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1542/2008-ANTONIO SEVERINO DA SILVA x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LEONARDO CESAR VANHOES GUTIERREZ.

33. ACAA DE DEPOSITO - 99/2009-ARAUCARIA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x THIAGO ITIRO ALEXANDRE DO AMARAL - Sobre os endereços informados pelo sistema BacenJud, manifeste-se a parte autora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA.

34. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 294/2009-NEIDE JOSE DA COSTA MARTINS x BANCO DO BRASIL S/A - Avoco os autos. Revogo a decisão de f. 165, no que tange ao levantamento de custas. A condenação sucumbencial de f. 91/94 faz referência ao processo de conhecimento. Dessa maneira, a distribuição do ônus sucumbencial não se aplica ao processo de execução. As custas da fase de execução, portanto, deverão ser suportadas somente pela parte executada. Exp.-se alvará no valor homologado às f. 165, em favor da parte exequente. Após, exp.-se ofício à Caixa Econômica Federal, como ordenado às f. 165, para o levantamento integral das custas do valor que sobejar nos autos. Depois, int.-se a exequente para dizer se tem outros créditos a receber. No silêncio, venham conclusos para extinguir. -----OBS.: O alvará somente será expedido após o trânsito em julgado desta decisão, ou ante demonstração da falta de interesse recursal pelas partes. Adv. do Requerente ELIANA FERRARI FELIPE GALBIATTI e OSWALDO MESQUITA SIMOES e Adv. do Requerido JOSE MAREGA e JOSE GONZAGA SORIANI.

35. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 0009188-33.2009.8.16.0017-ANTONIO JOAQUIM DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para exibir cálculo correto do débito nos termos do dispositivo da sentença. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente OLIVARDE FRANCISCO DA SILVA.

36. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 360/2009-ADAUTO MARTINS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SERGIO HENRIQUE EIITI YOKOO.

37. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 448/2009-SONIA MARIA PAGANINI DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCO ANTONIO LEMOS DUTRA.

38. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 462/2009-GERMANO ILEBRANDE e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Avoco. Inclua-se no alvará, o levantamento dos valores depositados pela executada às f. 222-228 e 235. Expeça-se o alvará, independentemente do trânsito em julgado do despacho, considerando a ausência de interesse recursal das partes. Adv. do Requerente JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e Adv. do Requerido DANIEL ROMANIUK PINHEIRO LIMA.

39. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 573/2009-MARIA DE LOURDES THIENGO x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MAGDA ROCHA.

40. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 749/2009-ELIAS JOSE DO ROSARIO e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ROSIVALDO PEREIRA AMARAES.

41. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 774/2009-SILVANA AGREIRA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Homologo os cálculos dos autores, conforme constam na planilha adiante, anotando que os valores se acham atualizados até fevereiro de 2012: Silvana Agreira = R\$ 383,94; Benedito Batista de Lima = R\$ 2.054,21; Nilson Elias Santos = R\$ 3.364,08; Adeir Leandro Gonçalves = R\$ 1.823,19; Mirian Sereso de Macedo = R\$ 1.265,00; Cleusa de Oliveira Rigolin = R\$ 2.032,78; Alice Lyra de Macedo Dantas = R\$ 2.313,97; Elcio Rufato = R\$ 200,67; Maria Antonieta Evarini = R\$ 198,90; Valores totais= R\$ 13.636,74; Honorários advocatícios = R\$ 450,00. Int.-se e transitada esta em julgado expeçam as requisições de pequeno valor observados os valores acima. Quanto aos honorários advocatícios, reformo a decisão de f. 154, para arbitrar os honorários em R\$ 450,00, tendo em vista o Enunciado 2 das Câmaras de Direito Tributário do E. TJPR. Quanto à redução das custas em 50%, indefiro, porque a norma invocada pela executada não se aplica ao presente caso. A isenção/redução mencionada no art. 23 do Regimento de Custas se aplica aos processos de conhecimento e não às execuções. Advs. do Requerente FABIO STECCA CIONI e LEANDRO DEPIERI e Adv. do Requerido LUIZ CARLOS MANZATO.

42. AÇÃO MONITORIA - 994/2009-MARCELO SOARES MARCHANDO x ALEXANDRO MONTEIRO MACHADO - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 9 carta(s) de citação (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais, em valor a ser informado pela Secretaria. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VERGINIA ELISABETE YOSHIDA DA SILVA.

43. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1047/2009-WILSON TOMBA x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EDUARDO SANTOS HERNANDES.

44. ORDINARIA DE REVISAO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO - 1175/2009-RENATA APARECIDA FANTIN DE MELO ASINELLI x BANCO DO BRASIL S/A - O cálculo do exequente aponta um crédito em seu favor no valor de R\$ 14.152,78. Já o cálculo do banco executado aponta, por outro lado, um crédito em seu favor no valor de R\$356,06. Como o julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença pressupõe deslindar matéria complexa que demanda conhecimentos contábeis e matemáticos, já que ambas as partes discordam do método do cálculo uma da outra, a prova pericial é indispensável. Nomeio perito o sr. Aguiar Ribeiro (endereço R. Louis Pasteur, 254, Jardim Alvorada, Maringá, Pr, fones (44) 3232-7788 e (44) 3232-1435, endereço de e-mail [agrosconsultoria@bol.com.br](mailto:agrosconsultoria@bol.com.br)), sob a fé do grau. Int.-se as partes para, em cinco dias, apresentarem os quesitos. Adiantando, desde já, que o quesito único do juízo é este: os cálculos devem respeitar a decisão de fls. 147/150. Juntados os quesitos, int.-se o perito para formular proposta de honorários. Apresentada a proposta, digam as partes sobre ela. Se não houver impugnação à proposta, int.-se o executado para promover o depósito dos honorários. Autorizo o perito a levantar 50% do valor dos honorários na instalação dos trabalhos. Prazo para entrega do laudo: trinta dias, a contar do depósito dos honorários. As partes deverão ser previamente intimadas sobre a data e local do início dos trabalhos periciais (CPC, art. 431A). Com a juntada do laudo pericial, digam. Adv. do Requerente CARLOS ANTONIO ASINELLI FILHO e Advs. do Requerido MARCELO DANTAS LOPES, ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROTO.

45. BUSCA E APREENSAO - FIDUCIARIA - 1200/2009-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS x ANIZIO FERNANDES DE FARIA - Sobre os endereços informados pelo sistema BacenJud, manifeste-se a parte autora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

46. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 1291/2009-COAPLAN CONTABILIDADE ASSESSORIA E PLANEJAMENTO LTDA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente PEDRO JOSE DE ALMEIDA.

47. EMBARGOS A EXECUCAO - 0009264-57.2009.8.16.0017-CARLOS LAZARO DE AZEVEDO x ADILSON DEODATO DA SILVA - Ficam as partes científicas da baixa dos autos das instâncias superiores. Fica, ainda, intimada a parte ré para iniciar a fase de cumprimento do julgado, em dez dias. Nada sendo requerido no prazo, os autos serão arquivados, facultando-se a oportuna instalação da fase, se requerida (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE e ADRIANA MOLINA MOCCHI e Adv. do Requerido MARLENE TISSEI SÃO JOSÉ.

48. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1678/2009-MARIA SALETE VENANCIO FROEMING x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes

instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RENATA VENANCIO FROENING.

49. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1714/2009-HELENITA ROSA DE JESUS e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar o(a) RPV expedido(a) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SERGIO CARLOS MARINHO DAS CHAGAS.

50. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1791/2009-ADAO FERREIRA DOS SANTOS x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO.

51. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1798/2009-VALDIR DE MOURA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte autora intimada para retirar o(a) RPV expedido(a) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.

52. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1808/2009-JOSEFINA JULIA CORREA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Adv. Considerando que o Município não tem interesse recursal, expeça-se o alvará deferido às fls. 190, independentemente do trânsito em julgado do despacho ou do deferiu, e expeça-se o alvará deferido às fls. 195. Adv. do Requerente ALEXANDRE FERNANDES DE PAIVA e Adv. do Requerido ANDREA GIOISA MANFRIM.

53. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1818/2009-LAFAYETTE TEIXEIRA DE TOLEDO e outro x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SANDRA MARIA DO NASCIMENTO GONCALVES SILVA.

54. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1864/2009-MARLENE SARTOR e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente VINICIUS AUGUSTO LUCENA RIBEIRO.

55. LIQUIDACAO DE SENTENCA - 1887/2009-ORILDA KULICKA e outros x MUNICIPIO DE MARINGA - Fica a parte exequente intimada para requerer o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA.

56. ORDINARIA DE COBRANCA - 2073/2009-CARLOS ROBERTO SANTANA DE OLIVEIRA x LUIDINARIO AZEVEDO DA SILVA - Oficie-se ao INCRA e à Prefeitura Municipal de Co-rumbataí do Sul, como requer às f. 62/63.-----Fica a parte autora intimada para retirar o(s) ofício(s) expedido(s) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente IDILIO BERNARDO DA SILVA e MARCELO DA SILVEIRA E SILVA.

57. DEPOSITO - 0009943-57.2009.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAM E INVESTIMENTO x ANDERSON DAMASIO DELMONICO - Sobre os endereços informados pelo sistema BacenJud, manifeste-se a parte autora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE.

58. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 2458/2009-BANCO FINASA BMC S/A x SILVIO BERESTINO - Deve a parte interessada efetuar o recolhimento das custas de despesas postais e/ou as diligências do Oficial de Justiça para intimação das testemunhas arroladas. Tendo em vista que a emissão da guia respectiva ainda não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

59. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - 0009927-06.2009.8.16.0017-DOUGLAS H SUNAHARA FUGIOCA e outro x MUNICIPIO DE MARINGA - Manifeste-se a parte autora sobre a petição apresentada pelo Município de Maringá, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Advs. do Requerente FRANCIELLE POLO MARTINS FERNANDES e DORACI POLO MARTINS FERNANDES.

60. MANDADO DE SEGURANCA - 0007924-44.2010.8.16.0017-MARCIO GARCIA DE MENDONCA x CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA ESTADUAL DE MARINGA - Baixaram os autos em diligência para promover a intimação, que faltava, do Estado para contra-arrazoar o recurso do impetrante. Mas, intimado para tanto, o Estado, no prazo, apelou. Logo, não adianta restituir os autos à Instância Superior, sem receber o novo recurso e dar ensejo às contrarrazões do autor. Recebo a apelação do Estado

só no efeito devolutivo, porque presente uma das hipóteses do art. 520 do CPC. Int-se o apelado para as contrarrazões. Adv. do Requerente JAIME PEGO SIQUEIRA e ALEXANDRE AUGUSTO FIER e Adv. do Requerido MARCOS MASSASHI HORITA.

61. ORDINARIA DE NULIDADE - 0010384-04.2010.8.16.0017-LUIZ CARLOS BARRANCO MAREGA e outros x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA e outro - Ficam os causídicos intimados para, em 10 dias, comprovar a ciência do mandante acerca da renúncia ao mandato, sob pena de prosseguir na defesa dos interesses do mandante. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CESAR AUGUSTO PRAXEDES, ADILSON RODRIGUES FERNANDES e ALFREDO ANTONIO CANEVER.

62. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0011425-06.2010.8.16.0017-JANETE GIULIANTE TAVARES e outro x GILMARA NILZA MARTINS e outros - Fica a parte autora intimada para fornecer o CPF da ré Jurema. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente EDUARDO SANTOS HERNANDES e RAFAEL FONDAZZI.

63. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0016239-61.2010.8.16.0017-CAIXA SEGURADORA S/A x MARIA DE FATIMA BARBOSA CORREIA VIDEO e outro - Sobre os endereços informados pelos sistemas BacenJud e Renajud, manifeste-se a parte autora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JEAN CARLOS CAMOZATO e RAFAEL MOSELE.

64. ORDINARIA DE COBRANCA - 0023727-67.2010.8.16.0017-CMA CGM SOCIETE ANONYME x R AMSTALDEM REPRESENTACAO E ACESSORIA LTDA - Fica a parte autora intimada para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MAURO VIGNOTTI.

65. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL - 0025181-82.2010.8.16.0017-BANCO ITAU S/A x GRACIELE G F DE OLIVEIRA FIRMA e outro - Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 03 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

66. ACOA MONITORIA - 0025864-22.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x FRAN LINE MODAS LTDA - Fica a parte embargante intimada para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a impugnação aos embargos. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido FERNANDA TRAUTWEIN.

67. ORDINARIA DE INDENIZACAO - 0031344-78.2010.8.16.0017-LUCIANA DANTAS LEITE SEMESIN x NICEIA HELENA TOMASI e outro - Fica a parte autora intimada para retirar a(s) carta(s) de intimação expedida(s) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>) Adv. do Requerente RACHEL ORDONIO DOMINGOS.

68. EMBARGOS A EXECUCAO - 0018245-41.2010.8.16.0017-BRASIL TELECOM S/A x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LEILA CRISTIANE DA SILVA RANGEL e SANDRA REGINA RODRIGUES.

69. REINTEGRACAO DE POSSE - 0001046-69.2011.8.16.0017-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x INEZ FERRARESI PEGINO - Fica a parte requerente intimada para preparar as custas de expedição de 01 carta(s) de citação (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LA(S) em Secretaria, ou efetuar o recolhimento das despesas postais, em valor a ser informado pela Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

70. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL - 0001647-75.2011.8.16.0017-JOSE NELSON MARTINS e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - Fica a parte autora intimada para, no prazo de 10 dias, acostar aos autos a versão original do instrumento de mandato outorgado ao procurador, ou atestar a autenticidade da cópia acostada às fl. 16. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JAIR ANTONIO WIEBELLING e MARCIA LORENI GUND.

71. BUSCA E APREENSAO - 0002807-38.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x IVAN SADOWSKI - Sobre os endereços informados pelos sistemas BacenJud e Renajud, manifeste-se a parte autora. (Publicação efetuada independentemente de

despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente ENEIDA WIRGUES.

72. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0008406-55.2011.8.16.0017-LEONARDO SALU x BV FINANCEIRA S/A CFI - Fica a parte autora intimada para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente RUI CARLOS APARECIDO PICCOLO.

73. CAUTELAR INOMINADA - 0009987-08.2011.8.16.0017-ELIANE ORTUNHO ROSA x BANCO DO BRASIL S/A - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente CRISTINA SMOLARECK e Adv. do Requerido MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

74. REPARACAO DE DANOS - 0013178-61.2011.8.16.0017-GABRIELA FERTONANI SANTOS x SAPIENS COLÉGIO e outro - Fica a parte autora intimada para, em 10 (dez) dias, apresentar manifestação sobre as contestações e eventuais documentos apresentados (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). - Adv. do Requerente ANTONIO MARTINI NETO.

75. REPARACAO DE DANOS - 0013482-60.2011.8.16.0017-FLÁVIA CRISTINA SANCHES x SAULO EMIDIO DE ALCANTARA e outros - Fica a parte autora intimada para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente WESLEN VIEIRA DA SILVA e BRUNO SPINELLA DE ALMEIDA.

76. REVISAO DE CONTRATO - 0014344-31.2011.8.16.0017-ANGELINA APARECIDA VOICHICOVSKI x BV FINANCEIRA S/A CFI - Fica a parte requerente intimada para retirar em Secretaria a petição inicial e documentos, tendo em vista o cancelamento da distribuição (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente OSVALDO LOPES DA SILVA.

77. BUSCA E APREENSAO - 0014522-77.2011.8.16.0017-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSIMERI RATUCHESNSKI - Já que a ré não apresentou os documentos que comprovariam a alegada conexão tampouco apresentou qualquer defesa, contados e preparados, registre-se para sentença e voltem.-----Fica a parte autora intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item III (1 ofícios/livros/docs.) = R\$ 9,40, 3 aviso(s) de publicação = R\$ 8,46 e Despesas Postais = R\$ 7,15. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA e Adv. do Requerido DENIS HENRIQUE BERNARDINO.

78. REVISAO DE CONTRATO - 0015833-06.2011.8.16.0017-G ALVORADA MARINGÁ LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A - CERTIFICO que a contestação apresentada é tempestiva, eis que apresentada antes mesmo de iniciado o prazo de defesa. Fica, portanto, intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a contestação e eventuais documentos apresentados pela parte ré. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente DORACI POLO MARTINS FERNANDES.

79. REVISAO DE CONTRATO - 0015742-13.2011.8.16.0017-IRMAOS CHINA LTDA x BANCO ITAU S/A - Manifeste-se a parte autora sobre os documentos apresentados pelo réu às fls. 194/249. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). - Adv. do Requerente ELISEU ALVES FORTES.

80. BUSCA E APREENSAO - 0016087-76.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x ITALO YURI DE SOUZA NUNES - Sobre os endereços informados pelo sistema BacenJud, manifeste-se a parte autora. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES.

81. REVISAO DE CONTRATO - 0018583-78.2011.8.16.0017-SIDIMAR TEODORO DE OLIVEIRA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL - Fica a parte autora intimada para preparar as custas de expedição de 2 ofício(s) e 01 carta de citação (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente FABIO BARROZO PULLIN DE ARAUJO.

82. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0020049-10.2011.8.16.0017-PAULO ROBERTO ZENI JUNIOR x BV FINANCEIRA S/A CFI - Manifeste-se a parte autora sobre o(s) depósito(s) retro, em cinco dias. (Publicação efetuada independentemente

de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente TEOFILO STEFANICHEN NETO. 83. INDENIZACAO - 0021258-14.2011.8.16.0017-CLEBSON DA SILVA LIMA x JOAO FERNANDO LEMES - Fica a parte autora intimada para retirar a(s) carta(s) de citação expedida(s) em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente SANDRA BECKER.

84. EMBARGOS A EXECUCAO - 0020590-43.2011.8.16.0017-ENVASADORA PARANAÍ COBRANÇAS E SERVIÇOS LTDA e outros x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que por meio de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo, manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente HELESSANDRO LUIS TRINTINHALIO e Adv. do Requerido DJALMA B DOS SANTOS JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS.

85. EXECUCAO FISCAL - 376/2005-FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA x MONOLUX CONSTRUcoes CIVIS LTDA - Fica a parte executada intimada para preparar as custas de expedição de 01 ofício(s) (R\$ 9,40 cada), bem como PARA RETIRÁ-LO(S) em Secretaria, ou, querendo, efetuar o recolhimento das despesas postais no importe de R\$ 7,15 para cada ofício, correspondente ao serviço de carta registrada com aviso de recebimento.-----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.-----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerido ELI PEREIRA DINIZ e JOAQUIM FERNANDES DA COSTA.

86. CARTA PRECATORIA - 133/1997-Oriundo da Comarca de MANDAGUAÇUPR - ARMANDO ACORSI x CEREALISTA PANTANEIRA LTDA e outro - Fica a parte intimada a efetuar corretamente o recolhimento das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça, tendo em vista que o valor foi recolhido erroneamente ao 1º Ofício do Avaliador Judicial, quando deveria ter sido recolhido à 4ª Secretaria do Cível.-----Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente LUIZ CARLOS SANCHES.

87. CARTA PRECATORIA - 0011473-62.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de PRESIDENTE PRUDENTE-SP-3.VARA CIVEL - VIA JAPAN LTDA x CLAUDIO COLLI e outro - Fica a parte intimada para efetuar o recolhimento das custas remanescentes, conforme as seguintes taxas, a serem pagas em guia destinada à Secretaria da 4ª Vara do Cível: Tabela IX, item III (2 ofícios/livros/docs.) = R\$ 18,80 e Despesas Postais = R\$ 23,70. -----Guia para pagamento das custas no site <http://www.tjpr.jus.br/custas-judiciais-e-taxa-judiciaria>.----- O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho, conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA.

88. CARTA PRECATORIA - 0013389-34.2010.8.16.0017-Oriundo da Comarca de SINOP - MT - 1. CIVEL - BANCO BRADESCO S/A x ISRAEL PEREIRA DE SOUZA JUNIOR e outro - CERTIFICO que, conforme petição de fl. 32, o autor indicou 3 endereços para a citação do réu, porém recolheu custas para a realização de somente 1 diligência. Sendo assim, fica a parte intimada a efetuar o recolhimento do restante das custas da diligência do Técnico Judiciário - Oficial de Justiça (R\$ 99,00) ou indicar apenas 1 endereço para a realização da mesma.----- Tendo em vista que a emissão da guia respectiva não está disponível no sítio virtual do Tribunal de Justiça do Paraná, ela poderá ser solicitada nesta Secretaria ou por intermédio do site <http://migre.me/3Z1Hc>, de cuja solicitação deverá constar, obrigatoriamente, o número dos autos, o nome das partes e a diligência a ser recolhida. Depois de emitida, a guia será encaminhada ao e-mail solicitante, no prazo de 24 horas, desde que o processo esteja na Secretaria. -----O demonstrativo de pagamento será remetido à Secretaria automaticamente pelo sistema bancário no prazo de 24 horas após o pagamento, não sendo necessário apresentá-lo em Secretaria. (Publicação efetuada independentemente de despacho conforme as diretrizes instituídas pela Portaria nº 01/2011, disponível em <http://migre.me/3Z1Hc>). Adv. do Requerente JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA.

MARINGÁ, 12 de abril de 2012.

ADRIANA APARECIDA DA COSTA - Diretora de Secretaria

## 6ª VARA CÍVEL

COMARCA DE MARINGA  
JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CIVEL  
JUIZ: BELCHIOR SOARES DA SILVA  
ESCRIVAO: SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS  
E.JURAMENTADA: ELAINE DE OLIVEIRA

### RELAÇÃO Nº 16/2012

ADVOGADO	ORDEM PROCESSO
ADELIO DRUCIAK	00071 000955/2009
ADRIANA MOLINA MOCCHI	00040 000447/2007
ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN	00100 001210/2010
AIRTON KEIJI UEDA	00076 001746/2009
ALANN BARBOSA M C BENTO	00098 001113/2010
ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA	00090 000668/2010
ALEXANDRE DA SILVA MORAES	00120 000720/2011
ALEXANDRE NELSON FERRAZ	00031 000837/2006
	00065 000284/2009
ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA	00011 000362/2003
ALEXANDRE SILVA MORAES	00007 000489/2002
ALGEMIRO GONCALVES VALIM	00010 000236/2003
ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS	00023 000212/2006
ALISSON FELIPE DE O. PETRY	00092 000781/2010
ALVARO MANOEL FURLAN	00098 001113/2010
ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES	00078 000199/2010
AMAURI SILVA TORRES	00001 000976/1996
ANA LUISA MORELI PANGONI	00103 001360/2010
ANA RAQUEL DOS SANTOS	00084 000414/2010
ANDRE LUIZ BORDINI	00103 001360/2010
ANDREIA CARVALHO DA SILVA	00092 000781/2010
ANDRESSA MARTINS RAMIRES	00078 000199/2010
ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO	00050 001219/2007
ANNA CAROLINA R. E SOUZA MOLEIRINHO	00003 000012/1999
ANTONIO CAMARGO JUNIOR	00032 000862/2006
ANTONIO CARLOS GOMES	00038 000390/2007
ANTONIO CARLOS MANGIALARDO JUNIOR	00006 000080/2002
ANTONIO DIAS DOURADO	00103 001360/2010
ANTONIO ELSON SABAINI	00044 000870/2007
ANTONIO LUIZ DE JESUS	00096 000990/2010
ANTONIO MANSANO NETO	00127 001046/2011
ANTONIO SALLES JUNIOR	00049 001154/2007
ANTONIO SERGIO FARIA ARAUJO	00003 000012/1999
APARECIDO ROMAO MATIAS FERNANDES	00006 000080/2002
ARLINDO TEIXEIRA	00030 000786/2006
BLAS GOMM FILHO	00004 000430/1999
	00018 000422/2005
BRAULIO B. GARCIA PEREZ	00023 000212/2006
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ	00010 000236/2003
	00026 000340/2006
	00027 000486/2006
	00044 000870/2007
	00050 001219/2007
	00066 000456/2009
	00068 000596/2009
	00077 002009/2009
	00085 000452/2010
	00087 000495/2010
CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA	00113 000093/2011
CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN	00100 001210/2010
CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN	00109 001692/2010
	00111 001807/2010
CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES	00020 000935/2005
	00089 000618/2010
CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA	00060 001232/2008
	00073 001078/2009
CARLOS FERNANDO UZELOTTO	00037 000389/2007
CARLOS P. BARBOSA FILHO	00009 000027/2003
CASSIA DENISE FRANZOI	00123 000904/2011
CASSIA GISELI B. PEREIRA MACIEL	00005 000552/2000
CELIA ARRUDA FERNANDES	00013 000102/2004
CELSON DA CRUZ	00049 001154/2007
CESAR AUGUSTO DE FRANCA	00058 000981/2008
CESAR EDUARDO B. PALMA	00043 000652/2007
CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE	00059 001141/2008
	00063 000066/2009
	00132 000099/2011
CEZAR EDUARDO ZILLOTTO	00039 000432/2007
	00046 000928/2007
CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI	00069 000819/2009
CINTIA MOLINARI STEDILE	00086 000471/2010
CLAUDIA BLUMLE SILVA	00077 002009/2009
CLAUDIA CRISTINA FIORINI	00088 000614/2010
CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR	00030 000786/2006
	00090 000668/2010
CLAUDIO CEZAR ORSI	00022 000157/2006
CLAUDIO ROBERTO PADILHA	00015 000551/2004

CLEUZA APARECIDA VALERIO	00088	000614/2010	JULIO CESAR COELHO PALLONE	00036	000377/2007
CRISTIANE APARECIDA PORTEL	00069	000819/2009	00073	001078/2009	
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00100	001210/2010	JULIO CESAR DALMOLIN	00027	000486/2006
CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES	00109	001692/2010	00114	000139/2011	
DANIEL KATSUJI INUMARU	00031	000837/2006	KASSIANE MENCHON M. ENDLICH	00021	000994/2005
DANIELLE CRISTINA CAMINATTI	00090	000668/2010	KATIA C. PUCCA BERNARDI	00075	001629/2009
DAYANE SBRANA TENORIO	00012	000038/2004	KATIA RAQUEL S. CASTILHO	00054	000543/2008
DIRCEU BERNARDI JR	00075	001629/2009	KECIA FABIANA MARIN	00001	000976/1996
DIRCEU GALDINO	00005	000552/2000	KELLY WORM COTLINSKI CANZAN	00089	000618/2010
DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU	00019	000863/2005	LARISSA FERNANDA MORAES BUENO	00090	000668/2010
DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS	00075	001629/2009	LARISSA TORTATO MENEGUETTI	00008	000781/2002
EDALVO GARCIA	00015	000551/2004	LAURI CESAR BITTENCOURT	00086	000471/2010
EDSON FREITAS DE OLIVEIRA	00062	000057/2009	LEIDE MARCIA LOPES	00052	000155/2008
EDSON MITSUO TIUJO	00032	000862/2006	LEONILDA ZANARDINI DEZEVECHI	00013	000102/2004
00070	000909/2009		LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS	00078	000199/2010
EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA	00088	000614/2010	LUCIANO HENRIQUE S. GARBIM	00059	001141/2008
EDUARDO A. BERGAMACHI	00022	000157/2006	LUIZ ALBERTO BARBOZA	00091	000751/2010
EDUARDO JOSE FUMIS FARIA	00113	000093/2011	00099	001125/2010	
EDVALDO LUIZ DA ROCHA	00046	000928/2007	00128	000111/1997	
ELIANA JAVORSKI	00008	000781/2002	00129	000750/2009	
ELIANE REGINA DOS SANTOS B. SILVA	00110	001733/2010	LUIZ ALBERTO GONÇALVES	00082	000367/2010
ELIEUZA SOUZA ESTRELA	00119	000686/2011	LUIZ CARLOS MANZATO	00002	000456/1997
ELISANGELA AMERICO CASALI	00130	000074/2011	00012	000038/2004	
ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES	00074	001212/2009	00035	000326/2007	
ELÓI CONTINI	00086	000471/2010	00064	000096/2009	
EMERSON L. SANTANA	00048	001003/2007	00095	000899/2010	
EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA	00082	000367/2010	00107	001604/2010	
EMILIO PICIOLI	00016	000570/2004	00116	000409/2011	
ERNANI JOSE PERA JUNIOR	00039	000432/2007	LUIZ CARLOS PROENÇA	00097	001088/2010
00056	000942/2008		LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	00114	000139/2011
EVA APARECIDA LEMES	00007	000489/2002	LUIZ MANRIQUE	00009	000027/2003
EVARISTO ARAGAO SANTOS	00079	000212/2010	LUIZ RODRIGUES WAMBIER	00079	000212/2010
FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA	00031	000837/2006	MAGDA ROCHA	00070	000909/2009
FABIO JUNIOR MARTINS	00092	000781/2010	MARCEL R. ALEXANDRINO	00018	000422/2005
FABIO YOSHIHARU ARAKI	00041	000601/2007	MARCELA VIRGINIA THOMAZ	00106	001583/2010
FARES JAMIL FERES	00011	000362/2003	MARCELO ALVIN COELHO	00013	000102/2004
FERNANDA JULIO PLATERO	00013	000102/2004	MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO	00109	001692/2010
FERNANDO RIBAS	00071	000955/2009	MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH	00081	000366/2010
FERNANDO RUFINO LEITE MORAES	00106	001583/2010	MARCELO DA SILVEIRA E SILVA	00116	000409/2011
FLAVIO HIDEYUKI INUMARU (PROCURADOR DE P	00088	000614/2010	MARCELO DANTAS LOPES	00019	000863/2005
FLAVIO SANTANA VALGAS	00100	001210/2010	MARCELO HENRIQUE B. PALMA	00043	000652/2007
FLAVIO SANTANNA VALGAS	00111	001807/2010	MARCELO TAVARES	00066	000456/2009
FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS	00034	000122/2007	MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI	00026	000340/2006
FRANCIELE ROMERO SANTOS	00053	000514/2008	00065	000284/2009	
FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS	00044	000870/2007	MARCIA L GUND	00079	000212/2010
FULVIO LUIS STADLER KAIPERS	00004	000430/1999	00114	000139/2011	
GELSI FRANCISCO ACCADRULLI	00016	000570/2004	MARCIA LORENI GUND	00023	000212/2006
GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR	00092	000781/2010	00027	000486/2006	
GILBERTO DONIZETE CAPELETO	00078	000199/2010	MARCIA REGINA T. INOUE	00002	000456/1997
GISELE DIAS DOURADO	00103	000136/2010	MARCIA RODRIGUES DIAS SILVA	00021	000994/2005
GLAUCIO HASHIMOTO	00032	000862/2006	MARCIO AYRES DE OLIVEIRA	00113	000093/2011
GUILHERME DE SALLES GONCALVES	00005	000552/2000	MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS	00055	000840/2008
HAMILTON JOSE OLIVEIRA	00033	001050/2006	00082	000367/2010	
00097	001088/2010		MARCIO ROGERIO DEPOLLI	00044	000870/2007
HELENA ANNES	00069	000819/2009	00050	001219/2007	
HUGO FRANCISCO GOMES	00035	000326/2007	00066	000456/2009	
HULIANOR DE LAI	00097	001088/2010	00068	000596/2009	
IDILIO BERNARDO DA SILVA	00116	000409/2011	00077	002009/2009	
INGO HOFMANN JUNIOR	00005	000552/2000	00085	000452/2010	
IRAN NEGRAO FERREIRA	00005	000552/2000	00087	000495/2010	
IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO	00009	000027/2003	MARCIO ZANIN GIROTO	00084	000414/2010
JACIRA MARTINS	00105	001561/2010	MARCO ANTONIO BOSIO	00117	000540/2011
JAIR ANTONIO WIEBELLING	00023	000212/2006	MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA	00056	000942/2008
00026	000340/2006		MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE	00118	000591/2011
00027	000486/2006		MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA	00107	001604/2010
00065	000284/2009		MARIA CONCEICAO DA MOTTA	00021	000994/2005
00079	000212/2010		MARIA JOSE VIEIRA	00124	000917/2011
00114	000139/2011		MARIA MISUE MURATA	00128	000111/1997
JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO	00047	000993/2007	MARIA VIRGINIA F. DE P. XAVIER	00014	000211/2004
JAMIL JOSEPETTI JUNIOR	00047	000993/2007	MARIANE CARDOSO MACAREVICH	00028	000587/2006
JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA	00077	002009/2009	00094	000884/2010	
00104	001369/2010		MARIELY REGINA AMERICO	00108	001626/2010
JENYFFER A. DE OLIVEIRA CARVALHO	00108	001626/2010	00112	001907/2010	
00112	001907/2010		MARINA ANGELICA A Z FURLAN	00098	001113/2010
JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA	00033	001050/2006	MARLENE DE CASTRO MARDEGAM	00017	000861/2004
00088	000614/2010		MARLON FABIO PALADINI	00127	001046/2011
JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA	00130	000074/2011	MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR	00079	000212/2010
JOAO ISOLAR PAINI	00091	000751/2010	MAURO S. ANDRIESKI	00131	000081/2011
JOAO JOAQUIM MARTINELLI	00106	001583/2010	MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00112	001907/2010
JOAO RICARDO DA SILVA LIMA	00081	000366/2010	MOACIR COSTA DE OLIVEIRA	00012	000038/2004
JOICYMARA GOZZI	00080	000332/2010	00104	001369/2010	
JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO	00078	000199/2010	NATASHA DE SA GOMES	00087	000495/2010
JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO	00072	001057/2009	NELCIDES ALVES BUENO	00103	001360/2010
JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO	00056	000942/2008	NELSON PASCHOALOTTO	00029	000610/2006
JOSE FRANCISCO PEREIRA	00043	000652/2007	NEY SALLES	00048	001003/2007
JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA	00061	001238/2008	NILTON RAMALHO JUNIOR	00024	000217/2006
JOSE LUCAS DA SILVA	00072	001057/2009	NILTON SERGIO DOS SANTOS	00030	000786/2006
JOSE MIGUEL GIMENEZ	00067	000470/2009	OLIVEIRA MARTINS DOS REIS	00001	000976/1996
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH	00006	000080/2002	OSVALDO GIMENES	00083	000391/2010
JOSIELE ZAMPIERE DA MATA	00042	000636/2007	PATRICIA DEODATO DA SILVA	00032	000862/2006
JOSIELE ZAMPIERI DA MATA	00039	000432/2007	PAULA LEANDRO GONCALVES	00069	000819/2009
JOVIER JOAO FLEITH	00101	001327/2010	PAULO ROBERTO LUVISSETI	00060	001232/2008
JULIANA RIGOLON DE MATOS	00025	000233/2006	PAULO SERGIO BRAGA	00061	001238/2008
00096	000990/2010		PEDRO HENRIQUE SOUZA	00060	001232/2008
00102	001332/2010		PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA	00047	000993/2007
00115	000372/2011		PLINIO MOCHI	00040	000447/2007
00125	000960/2011		RAFAEL HENRIQUE NOGAROTO KORI	00048	001003/2007
JULIANO LUIS ZANELATO	00130	000074/2011	00100	001210/2010	
JULIANO MIQUELETTI SONCIN	00057	000974/2008	RAFAEL LUCAS GARCIA	00112	001907/2010

RAFAEL MENDES COTRIM 00068 000596/2009  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 00042 000636/2007  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 00112 001907/2010  
 RAPHAEL ANDERSON LUQUE 00017 000861/2004  
 RAPHAEL DUARTE DA SILVA 00130 000074/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00006 000080/2002  
 00007 000489/2002  
 00078 000199/2010  
 00088 000614/2010  
 REJANE SANCHES 00040 000447/2007  
 RENATA MONTEIRO DE ANDRADE 00092 000781/2010  
 RICARDO DA SILVEIRA E SILVA 00081 000366/2010  
 00116 000409/2011  
 RICARDO J. KHOURI 00064 000096/2009  
 RICARDO PINTO MANOERA 00013 000102/2004  
 RICARDO RIBEIRO 00011 000362/2003  
 RITA DE CÁSSIA CORRÊA DE VASCONCELOS 00079 000212/2010  
 RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA SANTOS 00051 000143/2008  
 ROBERTA DE SOUZA CICUTO 00126 000971/2011  
 ROBERTO CESAR LEONELLO 00063 000066/2009  
 ROBERTO MARTINS 00012 000038/2004  
 00104 001369/2010  
 ROBSON SAKAI GARCIA 00108 001626/2010  
 00121 000727/2011  
 RODRIGO TOSCANO DE BRITO 00072 001057/2009  
 00093 000872/2010  
 RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA 00004 000430/1999  
 ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM 00099 001125/2010  
 ROGERIO FALKEMBACH ANERIS 00085 000452/2010  
 ROGERIO NUNES GUIMARAES 00131 000081/2011  
 ROSANA RIGONATO 00020 000935/2005  
 ROSANGELA DA ROSA CORRÊA 00094 000884/2010  
 ROSEMAR ANGELO MELO 00042 000636/2007  
 ROSEMARY BRENNER DESSOTI 00036 000377/2007  
 SANDRA BECKER 00034 000122/2007  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00054 000543/2008  
 00092 000781/2010  
 SEBASTIAO DE MEDEIROS 00052 000155/2008  
 SERGIO COSTA 00053 000514/2008  
 SERGIO FRANCISCO UCCELLI 00032 000862/2006  
 SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS 00045 000909/2007  
 SERGIO SCHULZE 00025 000233/2006  
 00096 000990/2010  
 00102 001332/2010  
 00115 000372/2011  
 SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA 00024 000217/2006  
 SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI 00002 000456/1997  
 SILVENEI DE CAMPOS 00050 001219/2007  
 SILVIO ALEXANDRE MARTO 00050 001219/2007  
 SIMONE APARECIDA SARAIVA 00054 000543/2008  
 00117 000540/2011  
 SIMONE XANDER PEREIRA PINTO 00070 000909/2009  
 SPENCER D'AVILA FOGANOLI 00071 000955/2009  
 STEFAN LEONARDO VON MUHLEN 00132 000099/2011  
 STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI 00016 000570/2004  
 TADEU CERBARO 00086 000471/2010  
 TARCIZO FURLAN 00091 000751/2010  
 TATIANA MANNA BELLASALMA 00081 000366/2010  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSKI 00122 000806/2011  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER 00079 000212/2010  
 THEREZINHA SANTOS GANASSIN 00124 000917/2011  
 TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI 00077 002009/2009  
 00104 001369/2010  
 VALDEMAR LEITE MORAES 00106 001583/2010  
 VALERIA CARAMURU CIARELLI 00065 000284/2009  
 VALERIA CLAUDIA VALERIO 00041 000601/2007  
 VIVIANE WEHMUTTI 00127 001046/2011  
 WADSON NICANOR PERES GUALDA 00020 000935/2005  
 WALDEMAR ALLEGRETTI 00016 000570/2004  
 WALDIR FRARES 00101 001327/2010  
 WALTER ANTONIO C. DE TOLEDO VALLE 00095 000899/2010  
 WALTER DA COSTA 00110 001733/2010  
 WANDERLEY PAVAN 00007 000489/2002  
 WILSON BOKORNY FERNANDES 00060 001232/2008  
 YELDA NAYARA GOUVEIA BONETTI 00008 000781/2002

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-976/1996-BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A - BANESTADO x ADEMAR SCABELO GRECO e outro- SENT: ASSIM FRENTE AO ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES E A INERCIA DO EXEQUENTE NÃO HA O QUE O FEITO PROSPERAR. DE RESTO, COM ARRIMO NO ART. 794, INC. II DO CPC JULGO EXTINTO ESTE FEITO. CUSTAS PELO EXECUTADO.-Advs. OLIVEIRA MARTINS DOS REIS, KECIA FABIANA MARIN e AMAURI SILVA TORRES-.

2. EMBARGOS A EXECUÇÃO-456/1997-GERALDO INOUE e outro x MUNICÍPIO DE MARINGÁ- DESP: EM QUE PESE A POSSIBILIDADE DA FAZENDA REQUERER O DESARQUIVAMENTO DO FEITO 1898/2009, BEM COMO, ANALIZAR SEM O APENSAMENTO, DEFIRO TAL PEDIDO. DESARQUIVEM-SE OS AUTOS 1898/2009 E APENSEM-SE A ESTES AUTOS PARA POSTERIOR ANÁLISE PELA FAZENDA. OBS: MANIFESTAR SOBRE O DESARQUIVAMENTO DOS AUTOS 1898/2009 EM APENSO AOS AUTOS 456/1997.-Advs. MARCIA REGINA T. INOUE, SIDNEY SAMUEL MENEGUETTI e LUIZ CARLOS MANZATO-.

3. ORD. DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO-12/1999-ORGANIZAÇÃO AGROPECUÁRIA CENTRAL LTDA e outro x SERGIO JOSE SCALASSARA e outro- CERTIFICADO QUE REDESIGNO AUDIÊNCIA MARCADA PARA A DATA DE 05 DE ABRIL DE 2012 ÀS 13:30 HORAS, PARA A DATA DE 21 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16:30 HORAS. TENDO EM VISTA AO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 355/2012 DE 14 DE MARÇO DE 2012, QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA DATA SUPRA, SENÃO VEJAMOS O DECRETO "SUSPENDER O EXPEDIENTE EM TODAS AS REPARTIÇÕES JUDICIÁRIAS DO ESTADO E, FACULTATIVAMENTE, NO FORO EXTRAJUDICIAL, NO DIA 5 DE ABRIL DO ANO EM CURSO (QUINTA-FEIRA SANTA)". NA MESMA OPORTUNIDADE INTIMO O PROCURADOR DA PARTE AUTORA A RETIRAR AS CARTAS DE INTIMAÇÃO. - Advs. ANNA CAROLINA R. E SOUZA MOLEIRINHO e ANTONIO SERGIO FARIA ARAUJO-.

4. EMBARGOS A EXECUÇÃO-430/1999-CLENILDA MARIA PAVAO FURUNCHI x BANESPA - BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A- SENT: ANTE O EXPOSTO E PELO MAIS DO QUE CONSTA NOS AUTOS, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES A AÇÃO DEVENDO O BANCO REU: EXCLUIR A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS; NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, CONDENO O AMBAS AS PARTES NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS, FIXADOS CONFORME EXPOSTO NO ART. 20, § 4º, DO CPC, POR EQUIDADE, EM R\$ 2.000,00, POIS A MATÉRIA É SIMPLES E DE PEQUENO VALOR, MAS A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA, RESSALTADO QUE DEVERÃO SER COMPENSADOS E DISTRIBUÍDOS PROPORCIONALMENTE NA ORDEM DE 20% PARA O EMBARGADO E 80% PARA O EMBARGANTE, O QUE FAÇO COM FULCRO NO ART. 21 CAPUT, DO CPC.-Advs. FULVIO LUIS STADLER KAIPERS, RODRIGO VALENTE GIUBLIN TEIXEIRA e BLAS GOMM FILHO-.

5. SUMÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS-552/2000-MARIA APARECIDA BERALDO PEREIRA x CARLOS ROBERTO MASSA (RATINHO) e outro- SENT: HOMOLOGO, PARA OS DEVIDOS FINS NOS TERMOS DO ART. 158, CAPUT, 1º PARTE DO CPC, O ACORDO HAVIDO ENTRE PARTES E DOCUMENTOS AS FLS. 746/748. DE RESTO, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO II DO CPC. CUSTAS PELO EXECUTADO.-Advs. DIRCEU GALDINO, CASSIA GISELI B. PEREIRA MACIEL, IRAN NEGRAO FERREIRA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES e INGO HOFMANN JUNIOR-.

6. REVISIONAL DE CONTRATO-80/2002-JOSE ORLANDO TEIXEIRA x HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO- SENT.: ANTE O EXPOSTO E PELO MAIS DO QUE CONSTA NOS AUTOS, JULGO OS PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES DEVENDO SER EXCLUÍDA SOMENTE A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. OCORRENDO A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA INADIMPLÊNCIA PELOS ÍNDICES DO INPC DO IBGE, JUROS DE MORA COM A TAXA DE 1% AO MES E MULTA DE 2%, DEVENDO A DIFERENÇA QUE FOR APURADA SER RESTITUIDA DE FORMA SIMPLES. ASSIM, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, DE ACORDO COM O ART. 269, I DO CPC, CONDENANDO O BANCO A DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES DEVIDAMENTE CORRIGIDA A PARTIR DO PAGAMENTO E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405) COM A TAXA PREVISTA NO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL APURANDO O VALOR INDEVIDO NA FORMA DO ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CONFORME EXPOSTO NO ART. 20, § 3º, DO CPC, OBSERVANDO OS DISPOSTO DAS ALÍNEAS A, B E C, RESSALTANDO QUE, DEVERÃO SER COMPENSADOS E DISTRIBUÍDOS PROPORCIONALMENTE NA ORDEM DE 30% PARA O AUTOR E 70% PARA A PARTE RÉ, O QUE FAÇO COM FULCRO NO ART. 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.-Advs. APARECIDO ROMÃO MATIAS FERNANDES, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, ANTONIO CARLOS MANGIARLO JUNIOR e REINALDO MIRICO ARONIS-.

7. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS-489/2002-VALDOMIRO LOPES x ALEXANDRA CANASSA e outro- SENT: ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO O ACORDO E EXTINTA A EXECUÇÃO DO AUTOR EM RELAÇÃO A SEGURADORA, O QUE FAÇO NOS TERMOS DO ART. 472, ART. 475-R c/c 794, INC. III, DO CPC.-Advs. EVA APARECIDA LEMES, WANDERLEY PAVAN, ALEXANDRE SILVA MORAES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

8. INDENIZAÇÃO-0001600-19.2002.8.16.0017-ELIANA JAVORSKI x HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO MARCOS LTDA- HOMOLOGO, PARA OS DEVIDOS FINS NOS TERMOS DO ART. 158, CAPUT, 1º PARTE, DO CPC, O ACORDO HAVIDO ENTRE AS PARTES E DOCUMENTAÇÃO AS FLS. 369/370. DE RESTO JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO III DO CPC. CUSTAS PELO EXECUTADO.-Advs. ELIANA JAVORSKI, LARISSA TORTATO MENEGUETTI e YELDA NAYARA GOUVEIA BONETTI-.

9. INDENIZAÇÃO-27/2003-MARILENE APARECIDA DA SILVA e outros x CESARTUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA e outros- DECISÃO DE FLS. 344: EM QUE PESE O DISPOSTO NO ART. 463, I, CPC, CONHEÇO OS EMBARGOS: CONHEÇO DOS EMBARGOS E RECEBO-OS FACE A DECISÃO. ASSIM, CABE A RAZÃO AO EMBARGANTE, A DECISÃO DEIXOU DE ANALISAR O PEDIDO DE DESBLOQUEIO QUANTO A 50% DO VALOR PENHORADO. PORÉM, ENTENDO PELA FALTA INTERESSE E LEGITIMIDADE DO EXECUTADO PARA REQUERER O DESBLOQUEIO DOS VALORES DA CO-CORRETISTA, NOS TERMOS DO ART. 6º DO CPC, NÃO PODENDO, ASSIM, DEFENDER DIREITO ALHEIO, CUJO DIREITO DE AÇÃO CORRESPONDENTE DEVERÁ SER MANEJADO

PELA VIA PRÓPRIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO, CONFORME DISPÕE ART. 1046, CPC, POR AQUELE QUE NÃO SENDO PARTE DO PROCESSO, COMO É O CASO DA ESPOSA DO EXECUTADO. ANTE O EXPOSTO, RECEBO OS EMBARGOS JULGANDO-OS PROCEDENTES. DECISÃO DE FLS. 346: ANTE O PEDIDO FORMULADO DE OFÍCIO DE FLS. 307, EXPEDIDO PELO 15º BDA INF MTZ DO EXÉRCITO BRASILEIRO, REQUERENDO A LIBERAÇÃO DO VEÍCULO BLOQUEADO AS FLS. 241 E COM A CONCORDÂNCIA E O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO PELA PARTE AUTORA AS FLS. 317 DOS PRESENTES AUTOS, NOS TERMOS DO ART. 569 DO CPC, DEFIRO O DESBLOQUEIO DO VEÍCULO "ÔNIBUS, PLACAS AAA-2631, CHASSI 9BM364298KC064156, DE PROPRIEDADE DE MARCOS ANTONIO BARROCO DOS SANTOS, INSCRITO NO CPF Nº 958.792.779-68", JUNTO AO DETRAN. -Advs. LUIZ MANRIQUE, IVO DE JESUS DEMATEI GREGIO e CARLOS P. BARBOSA FILHO-.

10. BUSCA CONV. AÇÃO DE DEPOSITO-236/2003-BANCO ITAU S/A x JEVERSON LEANDRO MEN- SENT: ASSIM, NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO III DO CPC, JULGO EXTINTO ESTE FEITO. CUSTAS PELO REQUERIDO ( cf. ARTIGO 26 DO CPC ).-Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e ALGEMIRO GONCALVES VALIM-.

11. COBRANCA-362/2003-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DE MARINGÁ SICREDI x JOAO BATISTA DE QUEIROZ- HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA SEUS EFEITOS JURIDICOS E LEGAIS, A TRANSAÇÃO CELEBRADA NESTES AUTOS. DE RESTO, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM JULGAMENTO DO MERITO, NOS TERMOS DO ART. 794, II DO CPC.-Advs. RICARDO RIBEIRO, ALEXANDRE PIETRANGELO LIMA e FARES JAMIL FERES-.

12. COBRANCA-38/2004-CONDOMINIO RESIDENCIAL ALPHAVILLE - II x ROBERTO JOSE GUERRA e outro-OBS.: RETIRAR ALVARA.-Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, ROBERTO MARTINS, DAYANE SBRANA TENORIO e LUIZ CARLOS MANZATO-.

13. REPARACAO DE DANOS-102/2004-FLORISVALDO ANTONIOLO x MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA e outro- HOMOLOGO PARA QUE PRODUZA SEUS EFEITOS JURIDICOS E LEGAIS A TRANSAÇÃO CELEBRADA NESTES AUTOS. DE RESTO JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MERITO, NOS TERMOS DO ART. 794, II DO CPC. NA TRANSAÇÃO JA FORAM DISTRIBUIDAS ENTRE AS PARTES : CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORARIOS A CARGO DOS EXECUTADOS.-Advs. CELIA ARRUDA FERNANDES, RICARDO PINTO MANOERA, FERNANDA JULIO PLATERO, MARCELO ALVIN COELHO e LEONILDA ZANARDINI DEZEVECHI-.

14. INTERDICAÇÃO-211/2004-HITOSHI TANAKA x MARIA KURODA TANACA- SENT: NÃO ATENDENDO O REQUERENTE AS INTIMAÇÕES PARA PROCEDER AO ANDAMENTO DO FEITO, COM FULCRO NO INC. III DO ART. 267 DO CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MERITO.- Adv. MARIA VIRGINIA F. DE P. XAVIER-.

15. EMBARGOS-551/2004-SENTINELA SERVICOS ESPECIAIS S/C LTDA. e outros x POSTO SAO JOSE IV COMERCIO DE COMBUSTIVEIS- SENT: HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA SEUS EFEITOS JURIDICOS E LEGAIS, A TRANSAÇÃO CELEBRAÇÃO NESTES AUTOS. DE RESTO JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM JULGAMENTO DE MERITO, NOS TERMOS DO ART. 794, II DO CPC. NA TRANSAÇÃO JA FOI DISTRIBUIDA ENTRE AS PARTES OS VALORES REFERENTES AOS HONORARIOS. CUSTAS E DESPESAS DEVEM SER DIVIDIDAS E PAGAS IGUALMENTE PELAS PARTES.-Advs. CLAUDIO ROBERTO PADILHA e EDALVO GARCIA-.

16. RESTAURACAO DE AUTOS-570/2004-PAULO ALVERI VEIGA DE CAMARGO e outro x CURTIDORA CAIOA LTDA- SENT: ANTE O EXPOSTO E O QUE MAIS CONSTA NOS AUTOS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DECLARO RESTAURADOS OS AUTOS DE AÇÃO DE DISSOLUÇÃO DE PARCIAL DE SOCIEDADE COMERCIAL EM QUE FIGURA COMO AUTORES PAULO ALVERI VEIGA DE CAMARGO e LANDYR CONCEIÇÃO MARUCCI EM FACE DE CURTIDORA CAIOA LTDA e OS SOCIOS JOSÉ APARECIDO THOMAZELLI e CARLOS PLINIO SIQUEIRA. SEM CUSTAS E HONORARIOS.-Advs. GELSI FRANCISCO ACCADROLI, STEVAO ALEXANDRE ACCADROLI, WALDEMAR ALLEGRETTI e EMILIO PICIOLI-.

17. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-861/2004-MARINO JOSE MARDEGAM x AUTO PECAS MORANGUEIRA - ME e outros- SENT: HOMOLOGO, PARA OS DEVIDOS FINS NOS TERMOS DO ART. 158, CAPUT, 1º PARTE, DO CPC, O ACORDO HAVIDO ENTRE AS PARTES E DOCUMENTADO AS FLS. 151/152. DE RESTO JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 794, INC. II DO CPC. CUSTAS PELO EXECUTADO.-Advs. MARLENE DE CASTRO MARDEGAM e RAPHAEL ANDERSON LUQUE-.

18. BUSCA CONV. AÇÃO DE DEPOSITO-422/2005-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANCIAMENTO x ADILSON JOSE LOCAPUTO- SENT: INFORMA O REQUERIDO AS FLS. 122, PELA DESISTENCIA DO PROCESSO, UMA VEZ QUE NÃO POSSUI MAIS INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO PLEITO. COMO AINDA NÃO HOUVE CITAÇÃO, ARRIMADO NO INC. VIII DO ART. 267 DO CPC, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MERITO, UMA VEZ QUE O REQUERENTE NÃO POSSUI MAIS INTERESSE

EM PROSSEGUIR COM O PROCESSO. CUSTAS REMANESCENTES PELO REQUERENTE.-Advs. BLAS GOMM FILHO e MARCEL R. ALEXANDRINO-.

19. COBRANCA-863/2005-BANCO DO BRASIL S/A x VITOR FRANSOZIO & CIA LTDA e outros- SENT: ASSIM, JULGO EXTINTO O PROCESSO, DE ACORDO COM O ART. 269, I DO CPC, DEVENDO AS QUANTIAS SEREM REAJUSTADAS CONFORME DECISÃO SUPRAMENCIONADA, APURANDO O VALOR INDEVIDO NA FORMA DO ART. 475-B DO CPC. NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, CONDENO AMBAS AS PARTES NO PAGAMENTO DAS CUSAS E HONORARIOS, FIXADOS CONFORME EPOSTO NO ART. 20, § 4º, DO CPC, POR EQUIDADE EM R\$ 2.500,00, POIS A MATERIA É SIMPLES E DE PEQUENO VALOR, HOUVE JULGAMENTO ANTECIPADO MAS A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA, RESSALTANDO QUE, DEVERÃO SER PENSADOS E DISTRIBUIDOS PROPORCIONALMENTE NA ORDEM DE 60% PARA O REQUERIDO E 40% PARA O REQUERENTE, O QUE FAÇO COM FULCRO NO ART. 21, CAPUT, DO CPC.-Advs. MARCELO DANTAS LOPES e DOUGLAS KATSUYUKI INUMARU-.

20. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-935/2005-WALDEMAR GUIOMAR e outro x NADIR ARRUDA DA LUZ e outros-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1ª grau. Na mesma oportunidade, intime-se o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Advs. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES, ROSANA RIGONATO e WADSON NICANOR PERES GUALDA-.

21. COBRANCA DE SEGURO-994/2005-EDERSON ANTONIO NAKARAH x COSESP - COMP. DE SEGUROS DO ESTADO DE SP- SENT: VERIFIQUESE ATRAVES DA PETIÇÃO DE FLS. 260, QUE O EXEQUENTE VEIO INFORMAR QUE O EXECUTADO QUITOU A DÍVIDA. ANTE AO EXPOSTO, HOUVE SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM O PAGAMENTO DO DEBITO. ASSIM, NOS TERMOS DO ART. 794, INC.I DO CPC, JULGO EXTINTO ESTE FEITO. CUSTAS PELO EXECUTADO.-Advs. KASSIANE MENCHON M. ENDLICH, MARCIA RODRIGUES DIAS SILVA e MARIA CONCEICAO DA MOTTA-.

22. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-157/2006-GEREVINI PNEUS LTDA x NELSON DE SOUZA TRANSPORTES- SENT: DESSA FORMA, ARRIMADO NO ART. 267, § 1º DO CPC, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM O JULGAMENTO DO SEU MERITO. CUSTAS PELA REQUERENTE.-Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e EDUARDO A. BERGAMACHI-.

23. PRESTACAO DE CONTAS-212/2006-ANDRE LUIS BELLOY x BANCO ITAU S/A- SENT: ANTE O EXPOSTO E O QUE MAIS DOS AUTOS CONSTA, JULGO BOAS, EM PARTE, AS CONTAS, DECLARANDO SALDO EM FAVOR DO REQUERENTE, QUE SERA APURADO EM LIQUIDAÇÃO CONFORME O ART. 475-B DO CPC. DETERMINO QUE SEJA EXPURGADA DA CONTA CORRENTE EM QUESTÃO A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE TODO O PERIODO, TENDO EM VISTA QUE NÃO HOUVE A EXPRESSA PACTUAÇÃO, DEVENDO O CALCULO SER FEITO DE FORMA SIMPLES; E AINDA QUE SEJAM EXPURGADOS DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OS JUROS NA TAXA EM QUE FORAM COBRADOS, APLICANDO-SE, EM SUA SUBSTITUIÇÃO, JUROS REMUNERATORIOS CORRESPONDENTE A TAXA MEDIA DE MERCADO, QUE DEVERA SER BUSCADA JUNTO AO BACEN, AO PROCON, ETC. RESSALTA-SE QUE QUE NAQUELAS OPORTUNIDADES EM QUE A TAXA MEDIA DE MERCADO, DEVERA AQUELA SER MANTIDA, NÃO APLICANDO EXCEPCIONALMENTE, A MEDIDA DE MERCADO. O VALOR APURADO DEVERA SER CORRIGIDO A PARTIR DO LANÇAMENTO INDEVIDO COM JUROS DE MORA COM A TAXA PREVISTA NO ART. 406. DO CODIGO CIVIL E CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 405 DO CODIGO CIVIL. CONDENO O REQUERIDO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS QUE FIXO EM R\$ 600,00, PARA ESTA FASE, NA FORMA DO ART. 20, § 3º E 4º, DO CPC.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, BRAULIO B. GARCIA PEREZ e ALINE PEREIRA DOS SANTOS MARTINS-.

24. COBRANCA-217/2006-GISLAINE DE MATTTOS CARVALHO DE MARCHI x AMERICAN LIFE - COMPANHIA DE SEGUROS- SENT: ANTE O EXPOSTO, NOS TERMOS DO ART. 269, I, DO CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO SECURITARIA, QUE DEVERA SER PAGA ATRAVES DE CREDITO A FAVOR DE GILSON ROBERTO DE MARCHI, DIRETAMENTE EM SUA COTA 081, GRUPO 142, DO CONSORCIO TRIANGULO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA, CORRESPONDENTE AO SALDO DEVEDOR VERIFICADO NA DATA DO PAGAMENTO, BEM COMO O RESSAECIMENTO AOS VALORES JA PAGOS PELO DE CUJUS AO CONSORCIO. QUANTIA ESTA QUE DEVERA SER PAGA DIRETAMENTE A AUTORA E A SUA FILHA, AMANDA CARVALHO DE MARCHI, DEVENDO A IMPORTANCIA SER CORRIGIDA PELA MEDIA INPC/IGP-DI A PARTIR DA DATA DA NEGATIVA DO PAGAMENTO PELA SEGURADORA (3012/2005), BEM COMO JUROS DE MORA, TENDO TAMBEM SUA INCIDENCIA A PARTIR DE 3012/2005, NO PERCENTUAL DE 1% AO MES, CONFORME DISPÕE O ART. 406, DO NOVO CODIGO CIVIL. CONDENO A RÉ, AINDA, AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORARIOS, FIXADOS EM 15% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, NA FORMA DO ART. 20, § 3º DO CPC.-Advs. SERGIO WANDERLEY ALVES DE OLIVEIRA e NILTON RAMALHO JUNIOR-.

25. BUSCA E APREENSAO - LIMINAR-233/2006-BANCO FINASA S/A x ISRAEL HONORIO- SENT: ANTE O EXPOSTO, NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO VIII DO CPC JULGO EXTINTO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MERITO. CUSTAS PELO REQUERENTE ( ART. 26 DO CPC ).-Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE-.

26. PRESTACAO DE CONTAS-340/2006-LURDES DE OLIVEIRA CUNHA x BANCO ITAU S/A- SENT.: ANTE O EXPOSTO, E O QUE MAIS DOS AUTOS CONSTA, JULGO BOAS, EM PARTE, AS CONTAS, DECLARANDO SALDO EM FAVOR DA REQUERENTE, QUE SERÁ APURADO EM LIQUIDAÇÃO CONFORME O ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DETERMINO QUE SEJA EXPURGADA DA CONTA CORRENTE EM QUETÃO A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS ANTERIOR E POSTERIOR AO PERÍODO DE 09/08/2001 À 01/10/2001, QUE NÃO TINHA SIDO PACTUADA E FOI LANÇADA EM CONTA, DEVENDO O CÁLCULO SER FEITO DE FORMA SIMPLES. DETERMINO AINDA QUE SEJAM EXPURGADAS DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OS JUROS NA TAXA EM QUE FORAM COBRADOS, APLICANDO-SE, EM SUA SUBSTITUIÇÃO, JUROS REMUNERATÓRIOS CORRESPONDENTES À TAXA MÉDIA DE MERCADO, QUE DEVERÁ SER BUSCADA JUNTO AO BACEN, AO PROCON, ETC. RESSALTE-SE QUE NAQUELES OPORTUNIDADES EM QUE A TAXA COBRADA PELO BANCO TIVER SIDO MENOR QUE A MÉDIA DE MERCADO, DEVERÁ AQUELA SER MANTIDA, NÃO APLICANDO EXCEPCIONALMENTE, A MÉDIA DE MERCADO. O VALOR APURADO DEVERÁ SER CORRIGIDO A PARTIR DO LANÇAMENTO INDEVIDO COM JUROS DE MORA COM A TAXA PREVISTA NO ART. 406 DO CODIGO CIVIL E CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 405 DO CODIGO CIVIL. CONDENO O REQUERIDO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXO EM R\$ 700,00 (SETECENTOS REAIS), PARA ESTA FASE, NA FORMA DO ART. 20, §§3º e 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

27. PRESTACAO DE CONTAS-486/2006-LEANDRO FILUS x BANCO ITAU S/A- SENT.: ANTE O EXPOSTO, E O QUE MAIS DOS AUTOS CONSTA, JULGO BOAS, EM PARTE, AS CONTAS, DECLARANDO SALDO EM FAVOR DA REQUERENTE, QUE SERÁ APURADO EM LIQUIDAÇÃO CONFORME O ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DETERMINO QUE SEJA EXPURGADA DA CONTA CORRENTE EM QUESTÃO A CAPITALIZAÇÃO ANTERIOR A DATA DE 13/08/2001, JÁ QUE NÃO FOI PREVIAMENTE PACTUADA. DETERMINO AINDA QUE SEJAM EXPURGADAS DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OS JUROS NA TAXA EM QUE FORAM COBRADOS, APLICANDO-SE, EM SUA SUBSTITUIÇÃO, JUROS REMUNERATÓRIOS CORRESPONDENTES À TAXA MÉDIA DE MERCADO, QUE DEVERÁ SER BUSCADA JUNTO AO BACEN, AO PROCON, ETC. RESSALTE-SE QUE NAQUELAS OPORTUNIDADES EM QUE A TAXA COBRADA PELO BANCO TIVER SIDO MENOR QUE A MÉDIA DE MERCADO, DEVERÁ AQUELA SER MANTIDA, NÃO APLICANDO EXCEPCIONALMENTE, A MÉDIA DE MERCADO. O VALOR APURADO DEVERÁ SER CORRIGIDO A PARTIR DO LANÇAMENTO INDEVIDO COM JUROS DE MORA COM A TAXA PREVISTA NO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL E CONTADOS APARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. CONDENO O REQUERIDO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS QUE FIXO EM R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS), PARA ESTA FASE, NA FORMA DO ART. 20, §§3º e 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA LORENI GUND, JULIO CESAR DALMOLIN e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ-.

28. BUSCA E APREENSAO-587/2006-UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x IVONE SANTOS TADIM- SENT: DESSA FORMA, ARRIMADO NO ART. 267, § 1º DO CPC, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MERITO. CUSTAS PELA REQUERENTE.-Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

29. BUSCA CONV. Acao de Deposito-610/2006-BANCO BRADESCO S/A x ANGELO MIGUEL DA SILVA- SENT: ANTE O EXPOSTO, ARRIMADO NO ART. 269, IV DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MERITO, FACE A PRESCRIÇÃO OCORRIDA, COMPROVADO QUE O FEITO FICOU PARADO POR CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR, POR MAIS DE CINCO ANOS, NOS TERMOS DO ART. 206, § 5º I DO CC c/c ART. 219 DO CPC. CUSTAS PELA REQUERENTE.-Adv. NELSON PASCHOALOTTO-.

30. REPARACAO DANOS MOR. E MAT.-786/2006-ANITA MARIA DA COSTA DE SOUZA e outros x JOSE HENRIQUE CAMILO DOMINGUES- SENT: ASSIM SENDO, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, COM BASE NO ART. 269, INC. I DO CPC, PARA O FIM DE: a) CONDENAR O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE PENSÃO AOS REQUERENTES NO MONTANTE DE 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO, ÀTE JANEIRO DE 2008; b) CONDENAR O REQUERIDO EM DANOS MORAIS NO IMPORTE DE 300 SALÁRIOS MÍNIMOS; c) CONDENAR O REQUERIDO AO PAGAMENTO DAS DESPESAS COM O CONSERTO DA MOTOCICLETA NO MONTANTE DE R\$ 3.171,22, VALORES QUE DEVERÃO SER ANALIZADOS PELO INPC/ IBGE. TENDO EM VISTA QUE OS REQUERENTES DECAIRAM EM PARTE MÍNIMA DO PEDIDO ( CPC, ART. 21, § UNICO) CONDENO O REQUERIDO INTEGRALMENTE NAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS, ESTES ARBITRADOS POR EQUIDADE NO IMPORTE DE R\$ 5.000,00 ( CINCO MIL REAIS ) COM BASE NO ART. 20, § 4º DO CPC.-Advs. ARLINDO TEIXEIRA, NILTON SERGIO DOS SANTOS e CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR-.

31. BUSCA E APREENSAO-837/2006-BANCO PSA FINANCE BRASIL S/A x ROSANGELA RODRIGUES DA SILVA- SENT: ANTE O EXPOSTO, CONSOLIDO A POSSE E PROPRIEDADE DO BEM ACIMA EM FAVOR DO REQUERENTE E CONDENO A REQUERIDA NOS PAGAMENTOS DAS CUSTAS E HONORARIOS, NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º DO CPC, FIXADOS POR EQUIDADE, EM R\$ 700,00, CONSIDERANDO O JULGAMENTO ANTECIPADO, E QUE A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADO.-Advs. ALEXANDRE NELSON FERRAZ, FABIANA DE OLIVEIRA S. SYBUIA e DANIEL KATSUJI INUMARU-.

32. DESPEJO CUMULADA C/ COBRANCA-862/2006-MARILENE ARARAKI PIMENTA YATSUDA x SERGIO FRANCISCO UCCELLI e outro- SENT: ANTE O EXPOSTO E O QUE MAIS CONSTA NOS AUTOS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DECLARANDO RESCINDIDA LOCAÇÃO E CONDENANDO OS REUS ( LOCATARIO E FIADOR ) AO PAGAMENTO DOS ALUGUEIS VENCIDOS A PARTIR DE FEVEREIRO DE 2006 ATÉ A DATA DA ENTREGA DAS CHAVES EM 26 DE JANEIRO DE 2007 E TAXAS CONDOMINIAIS VENCIDAS A PARTIR DE NOVEMBRO DE 2005 ATE 26 DE JANEIRO DE 2007 DEVIDAMENTE CORRIGIDO PELA MEDIA DO IGP/INPC/IBGE E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA A TAXA DE 1% AO MES ( ART. 406 ) A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA PRESTAÇÃO ATE EFETIVO PAGAMENTO, APURANDO-SE O VALOR NOS TERMOS DO ART. 475-B DO CPC, O QUE FAÇO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA E ARTIGOS 9º, INCISO III, 62 e 63 DA LEI N. 8.245/91. CONDENO AINDA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS, ESTES ARBITRADOS EM 15% SOBRE A CONDENAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC, CONSIDERANDO O ZELO PROFISSIONAL E A LONGA DURAÇÃO DO PROCESSO. -Advs. ANTONIO CAMARGO JUNIOR, PATRICIA DEODATO DA SILVA, EDSON MITSUO TIUJO, SERGIO FRANCISCO UCCELLI e GLAUCIO HASHIMOTO-.

33. Acao de Cobranca-1050/2006-COPEL DISTRIBUICAO S.A. x DARIO BERHALDO CIA LTDA- SENT: AS PARTES VIERAM INFORMAR QUE TRANSACIONARAM E QUE, PORTANTO, NÃO TEM MAIS INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ASSIM FRENTE AO ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES NÃO HA O QUE O FEITO PROSPERAR. DE RESTO, COM ARRIMO NO ART. 794. INC. II DO CPC JULGO EXTINTO ESTE FEITO. CUSTAS JA SOLVIDAS.-Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA e JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA-.

34. DEMOLITORIA C/ ANT. DE TUTELA-122/2007-AUTO PECAS AMAZONAS LTDA - EEP e outro x SAMUEL FERNANDES e outro- SENT: DESSA FORMA, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, COM FUNDAMENTO NO ART. 269, INC. I DO CPC, PARA O FIM DE DECLARAR ADQUIRIDA A PROPRIEDADE POR MEIO DE USUCAPIÃO PELO PRIMEIRO REQUERENTE Sr. SAMUEL FERNANDES DA AREA DISPUTADA. CONDENO AINDA O REQUERENTE, NAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS, ESTES ARBITRADOS NO IMPORTE DE R\$ 2.000,00 TENDO EM VISTA QUE É O MESMO PROCURADOR PARA AMBOS REQUERIDOS, O QUE FAÇO NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º, DO CPC.-Advs. SANDRA BECKER e FRANCIELE APARECIDA ROMERO SANTOS-.

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO-326/2007-MUNICIPIO DE MARINGA x CARLOS CLAUDINEI MARTINS BIAZI e outros- SENT.: ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS PARA RECONHECER NOS TERMOS DO ART. 743, INCISO III, DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL, O EXCESSO DE EXECUÇÃO. RELATIVO AO CÁLCULO, ENTENDO QUE OS CÁLCULOS APRESENTADOS PELO CONTADOR ESTÃO PARCIALMENTE CORRETOS, POIS DEVEM SER APLICADOS OS JUROS DE MORA, ESTE DE FORMA SIMPLES E A PARTIR DO TRANSITO EM JULGADO, CONFORME SUMULA 188 DO STJ. NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, CONDENO OS EMBARGADOS NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONFORME EXPOSTO NO ART. 20, §4º, DO CPC, POR EQUIDADE, EM R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS), POIS A MATÉRIA É SIMPLES E DE PEQUENO VALOR, HOUVE JULGAMENTO ANTECIPADO, MAS A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA, RESSALTANDO QUE, A EMBARGANTE DECAIU NA PARTE MÍNIMA DO PEDIDO, CONFORME ART. 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. -Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e HUGO FRANCISCO GOMES-.

36. REPARACAO DANOS MOR. E MAT.-0006693-84.2007.8.16.0017-DACYMAR CAPUTO DE CARVALHO x SANTA RITA SAUDE S/C LTDA e outro- ANTE O EXPOSTO E AO QUE MAIS CONSTA NOS AUTOS, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, COM BASE NA FUNDAMENTAÇÃO RETRO. CONDENO O REQUERENTE AS CUSTAS E HONORARIOS, FIXADOS, POR EQUIDADE EM R \$ 5.000,00, NOS TERMOS DO ART. 20 § 3º, ALINEAS, CPC.-Advs. ROSEMARY BRENNER DESSOTI e JULIO CESAR COELHO PALLONE-.

37. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-389/2007-VALDO ALVES PEREIRA x WILSON MANOEL DA COSTA e outro- HOMOLOGO PARA OS DEVIDOS FINS NOS TERMOS DO ART. 158, CAPUT, 1º PARTE DO CPC, O ACORDO HAVIDO ENTRE AS PARTES E DOCUMENTADO AS FLS. 15/17. DE RESTO JULGO EXTINTO ESTE FEITO NOS TERMOS DO ART. 794, INC. II DO CPC.-Adv. CARLOS FERNANDO UZELOTTO-.

38. ORDINARIA REP DANOS MORAIS-390/2007-TURCHETTO MATERIAIS ELETRICOS LTDA x MFG IMP. E EXP. LTDA- SENT: ATESTA A CERDIDÃO DE FLS. 78-VERSO QUE O MESMO INTIMADO PELO DIARIO DE JUSTIÇA

O IMPETRANTE NÃO DEPOSITOU OS HONORÁRIOS DO CURADOR NOMEADO CONFORME DETERMINADO. AINDA SIM, DEVIDAMENTE INTIMADO PESSOALMENTE PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO FEITO, NO PRAZO DE 10 DIAS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, NÃO FOI LOCALIZADO, CONFORME CERTIDÃO DE FLS. 81. NÃO ATENDENDO O REQUERENTE AS INTIMAÇÕES PARA PROCEDER O ENDAMENTO DO FEITO, COM FULCRO NO INC. III DO ART. 267 DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MERITO. CUSTAS PELO REQUERENTE.-Adv. ANTONIO CARLOS GOMES-.

39. COBRANCA-432/2007-JUNIOR ROGERIO RODRIGUES MACHADO x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- ANTE EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E CONDENO A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE 30% DE 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTE NA ÉPOCA DO ACIDENTE. O VALOR DEVE SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO INPC/IBGE ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO E JUROS DE MORA DE 1% AO MES, A PARTIR DA CITAÇÃO (01/08/2007), BEM COMO RESTA, A CONDENADA O PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO.-Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSIELE ZAMPIERI DA MATA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

40. DESPEJO P/ FALTA DE PAGAMENTO-447/2007-WILSON LAMBERTI x MARCIA DOS SANTOS- SENT: VERIFICA-SE ATRAVÉS DE PETIÇÃO DE FLS. 97, QUE O EXEQUENTE VEIO INFORMAR QUE A REQUERIDA QUITOU A DÍVIDA. ANTE AO EXPOSTO HOUE SATISFAÇÃO DA OBRIGAÇÃO, COM O PAGAMENTO DO DÉBITO. ASSIM, NOS TERMOS DO ART. 794, INC. II DO CPC, JULGO EXTINTO ESTE FEITO. EXPEÇA-SE ALVARÁ PARA DESBLOQUEIO DO VEÍCULO DE RENAVAM 749347937.CUSTAS PELO EXECUTADO.-Advs. ADRIANA MOLINA MOCCHI, PLINIO MOCHI e REJANE SANCHES-.

41. AÇÃO DE COBRANCA-601/2007-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x EVERTON DELMONDES AYALA- SENT: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DE DEPOSITO, DETERMINO QUE O REQUERIDO EFETUE A ENTREGA DO DO BEM OU O EQUIVALENTE EM DINHEIRO, OU O SALDO DEVEDOR APURADO NOS TERMOS DA REFERIDA DECISÃO. CONDENO O REQUERIDO NO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES ARBITRADOS NO TERMO DO ART. 20, § 4º DO CPC, EM R\$ 1.000,00, CONSIDERANDO O JULGAMENTO ANTECIPADO; O ZELO DO PATRONO; A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA.-Advs. FABIO YOSHIHARU ARAKI e VALERIA CLAUDIA VALERIO-.

42. COBRANCA-636/2007-VITORIA CASSUBA DE GODOY x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- SENT: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E CONDENO A REQUERIDA A DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E O VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDA CORRESPONDE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTE A ÉPOCA DO PAGAMENTO( Cr\$ 42.000,00 X 40 = Cr\$ 1.680.000,00 - Cr\$ 385.187,17 = Cr\$ 129.412,83 ), CONVERTIDO EM MOEDA CORRENTE E CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO INPC/IBGE ATE EFETIVO PAGAMENTO E JUROS DE MORA DE 1% AO MES A PARTIR DA CITAÇÃO, BEM COMO RESTA, A CONDENADA O PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS, FIXADOS, POR EQUIDADE, EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO.-Advs. ROSEMAR ANGELO MELO, JOSIELE ZAMPIERE DA MATA e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

43. EMBARGOS A EXECUÇÃO-652/2007-BENEDITO PINHEIRO SIMOES x BANCO SANTANDER S/A- SENT: EX POSITIS, JULGO IMPROCEDENTE OS EMBARGOS, E EXTINTO COM BASE NO ART. 269, INC. I DO CPC, DETERMINANDO, ASSIM, O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO N.124/2002, EM APENSO. CONDENO OS EMBARGANTES AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS, FIXADOS NO VALOR R\$ 3.000,00, CONSOANTE APRECIÇÃO EQUITATIVA, CONSIDERANDO A NATUREZA DA CAUSA, O TRABALHO REALIZADO PELO ADVOGADO, SEM PREJUÍZO DOS HONORÁRIOS NA EXECUÇÃO.-Advs. MARCELO HENRIQUE B. PALMA, CESAR EDUARDO B. PALMA e JOSE FRANCISCO PEREIRA-.

44. PRESTAÇÃO DE CONTAS-870/2007-MARIA LENNY MELLO x BANCO ITAU S/A- SENT.: ANTE O EXPOSTO, E O QUE MAIS DOS AUTOS CONSTA, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE BOAS AS CONTAS APRESENTADAS PELO REQUERIDO, DECLARANDO SALDO EM FAVOR DA REQUERENTE, QUE SERÁ APURADO EM LIQUIDAÇÃO CONFORME O ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DETERMINO QUE SEJA EXPURGADA DA CONTA CORRENTE EM QUESTÃO A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, SENDO DEVIDA SOMENTE NO PERÍODO DE 14/08/2002 À 01/09/2002 (CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - LIS- FLS. 387/389; E AINDA QUE SEJAM EXPURGADOS DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA OS JUROS QUE NÃO FORAM PREVIAMENTE CONTRATADOS, APLICANDO-SE, EM SUA SUBSTITUIÇÃO, JUROS REMUNERATÓRIOS CORRESPONDENTES À TAXA MÉDIA DE MERCADO, QUE DEVERÁ SER BUSCADA JUNTO AO BACEN, AO PROCON, ETC. RESSALTE-SE QUE NAQUELAS OPORTUNIDADES EM QUE A TAXA COBRADA PELO BANCO TIVER SIDO MENOR QUE A MÉDIA DE MERCADO, DEVERÁ AQUELA SE MANTIDA, NÃO APLICANDO EXCEPCIONALMENTE, A MÉDIA DE MERCADO. O VALOR APURADO DEVERÁ SER CORRIGIDO A PARTIR DO LANÇAMENTO INDEVIDO COM JUROS DE MORA COM A TAXA PREVISTA NO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL E CONTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL. CONDENO

O REQUERIDO AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATICIOS QUE FIXO EM R\$ 700,00 (SETECENTOS REAIS), PARA ESTA FASE, NA FORMA DO ART. 20, §§3º E 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Advs. ANTONIO ELSON SABAINI, FRANCIELI LOPES DOS SANTOS SUNELAITIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

45. EXECUCAO DE SENTENCA-909/2007-COMERCIO DE MODULADOS CONCORD LTDA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- DESP: INTIME-SE O EXECUTADO PARA SE MANIFESTAR SOBRE A PETIÇÃO DE FLS. 112.- Adv. SERGIO RICARDO RIBEIRO DE NOVAIS-.

46. COBRANCA-928/2007-ANTONIO FELIX DA SILVA e outro x LIBERTY PAULISTA SEGUROS S/A- SENT: ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL E CONDENO A REQUERIDA AO PAGAMENTO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR PAGO E O VALOR DA DEVIDA INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES A ÉPOCA DO PAGAMENTO ( 40 X NCz\$ 3.674,06 = NCz\$ 146.962,40 - NCz\$ 36.452,24 = NCz\$ 110.510,16 ). A QUANTIA A SER RECEBIDA SERÁ DISTRIBUÍDA IGUALMENTE ENTRE OS REQUERENTS. O VALOR DEVE SER CONVERTIDO EM MOEDA CORRENTE A SER CORRIGIDO PRLO INPC/IBGE, ATE O EFETIVO PAGAMENTO E JUROS DE MORA DE 1% AO MES, A PARTIR DE CITAÇÃO, BEM COMO RESTA, A CONDENADA O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS, FIXADOS POR EQUIDADE EM 10% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CONDENAÇÃO.-Advs. EDVALDO LUIZ DA ROCHA e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

47. EMBARGOS A EXECUÇÃO-993/2007-LUIZ ALAOR MANGANOTI x HSBC BANCO BRASIL S.A. BANCO MULTIPLO- SENT: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCENTE OS EMBARGOS, NA MÍNIMA PARTE, RECONHECENDO EXCESSO APENAS EM RELAÇÃO AOS JUROS MORATORIOS QUE DEVEM SER REDUZIDOS PARA 1% AO ANO O QUE FAÇO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA E ART. 743, I DO CPC JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MERITO ( V. CPC, ART. 269, I). A SUCUMBENCIA DO BANCO FOI MÍNIMA EM RELAÇÃO AOS EMBARGANTES, RAZÃO QUE OS CONDENO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES ARBITRADOS EM 10%, O QUE FAÇO NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º E 4º, DO CPC, CONSIDERANDO O VALOR, A LONGA DURAÇÃO E A COMPLEXIDADE DA CAUSA.-Advs. PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR e JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO-.

48. BUSCA E APREENSAO-1003/2007-BANCO ITAU S/A x MANOEL CARMO BARBOSA- SENT: ANTE O EXPOSTO, COM FUNDAMENTO NO ART. 66 DA LEI N. 4.728/65 E NO DECRETO-LEI N. 911/96, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO DECLARANDO RESCINDIDO O CONTRATO E CONSOLIDANDO NAS MÃOS DO BANCO O DOMÍNIO E A POSSE PLENOS E EXCLUSIVO DO VEÍCULO CUJA, APREENSÃO LIMINAR TORNO DEFINITIVA AUTORIZANDO A VENDA NA FORMA DO ART. 3º, § 5º DO DECRETO-LEI N. 911/96. CUMpra-SE O DISPOSITIVO NO ART. 2º DO DDECRETO-LEI N.911/96, OFICIE-SE AO DETRAN, COMUNICANDO ESTAR O BANCO AUTORIZADO A PROCEDER A TRANSFERENCIA A TERCEIROS QUE INDICAR, E PERMANEÇAM NOS AUTOS OS TITULOS A ELES TRAIOS. CONDENO O REU NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES ARBITRADOS 15% DO VALOR DA DEMANDA CONSIDERANDO SEU VALOR E A DURAÇÃO, O QUE FAÇO NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º DP CPC.-Advs. EMERSON L. SANTANA, RAFAEL HENRIQUE NOGAROTO KORI e NEY SALLES-.

49. AÇÃO MONITORIA-1154/2007-REINALDO GOMES MARTINS e outro x ENESTOR GOMES MARTINS JUNIOR- SENT: HOMOLOGO PARA OS DEVIDOS FINSNOS TERMOS DO ART. 158, CAPUT, 1º PARTE DO CPC, O ACORDO HAVIDO ENTRE AS PARTES E DOCUMENTADO AS FLS. 81/82. DE RESTO JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 269, INC. III DO CPC. CUSTAS PELAS PARTES ( ART. 26, § 2º, CPC ).-Advs. CELSO DA CRUZ e ANTONIO SALLES JUNIOR-.

50. AÇÃO REV. DE CONTRATO BANCARIO C/C DECL. DE NULIDADE, EXIB DOC., REP INDEBITOS,-1219/2007-JAIME DALLAGNOL x BANCO UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- SENT: ANTE O EXPOSTO INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, O QUE FAÇO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO JULGANDO EXTINTO O PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I E ART. 295, I, TODOS DO CPC.-Advs. SILVIO ALEXANDRE MARTO, SILVENEI DE CAMPOS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

51. RESCISAO DE CONTRATO C/ LIMINAR DE BUSCA E APREENSAO-143/2008-MULTIPLA LOCADORA DE VEICULOS LTDA x HIGALCOOL PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA- SENT: DESSA FORMA, ARRIMADO NO ART. 267, §1º DO CPC, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MERITO. CUSTAS PELA REQUERENTE.-Adv. RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA SANTOS-.

52. MONITORIA-155/2008-VMH TRANSPOTES LTDA x ROTA LIVRE TRANSPORTES LTDA- SENT: DESSA FORMA, ARRIMADO NO ART. 267, §1º DO CPC, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MERITO. CUSTAS PELA REQUERENTE.-Advs. SEBASTIAO DE MEDEIROS e LEIDE MARCIA LOPES-.

53. ACO ORDINARIA PARA NOMEAÇÃO DE CARGO PUBLICO-514/2008-CLAUDIO SERGIO FERNANDES x SECRETARIA DE ESTADO DA ADM. E DA PRE. DO EST. PR.- SENT: ANTE O EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MERITO, POR ILEGITIMIDADE PASSIVA, COM FUNDAMENTO NO ART. 267, INC. IV DO CPC.-Advs. FRANCIELE ROMERO SANTOS e SERGIO COSTA-.

54. ACO DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITO C/C INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-543/2008-GILBERTO MARINHO DE SOUZA x TELEPAR BRASIL TELECOM S/A- SENT: ANTE O EXPOSTO, FIXO A CONDENAÇÃO NO VALOR DE R\$ 5.000,00, ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETARIA PELO INPC, A CONTAR DESTA DATA, CONSOANTE SUMULA 362 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E JUROS MORATORIOS DE 1% AO MES A PARTIR DA DATA DA INSCRIÇÃO INDEVIDA, CONFORME SUMULA 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONDENO, AINDA, A REQUERIDA A ARCAR COM AS CUSTAS E HONORARIOS FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. -Advs. SIMONE APARECIDA SARAIVA, KATIA RAQUEL S. CASTILHO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.

55. INTERDICAÇÃO-840/2008-ROSALINA DE JESUS OLIVEIRA x MARIA ROSA DE OLIVEIRA- SENT: ANTE O EXPOSTO CONFIRMO A ORDEM LIMINAR E CONSOLIDO A INTERDIÇÃO DE MARIA ROSA DE OLIVEIRA, DECLARANDO-A ABSOLUTAMENTE INCAPAZ PARA EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL, NA FORMA DO FORMA DO ART. 3º, II DO CODIGO CIVIL, NOMEANDO-LHE COMO CURADORA A SRA. ROSALINA DE JESUS OLIVEIRA, DISPENSANDO A GARANTIA HIPOTECARIA. -Adv. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS-.

56. ACO DE COBRANCA-942/2008-JOQUIM DUARTE MOLEIRINHO x BANCO ITAU S/A- SENT: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DE COBRANÇA, PARA CONDENAR O BANCO A PAGAR AOS AUTORES A DIFERENÇA APURADA, ENTRE OS INDICES DE CORREÇÃO DO SALDO DA POUPANÇA UTILIZADO PELO BANCO ( VARIACÃO DA LBC DE 18,0205% E VARIACÃO DA LFT DE 22,359% ) E OS QUE DEVERIAM SER APLICADOS, IPC DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989, POSTERIORMENTE E APLICAVEIS EM DEPOSITO DE POUPANÇA, JUROS REMUNERATORIOS PREVISTOS E JUROS MORATORIOS A PARTIR DA CITAÇÃO, CONFORME FUNDAMENTAÇÃO SUPRA. NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, CONDENO O REQUERIDO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CONFORME EXPOSTO NO ART. 20, § 3º, DO CPC, OBSERVANDO OS DISPOSITIVOS DAS ALINEAS a, b e c.-Advs. ERNANI JOSE PERA JUNIOR, JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO e MARCOS RODRIGO DE OLIVEIRA-.

57. ACO DE BUSCA E APREENSAO-974/2008-BANCO SAFRA S/A x ALESSANDRA FERNANDES HUBENER- SENT: ASSIM, ARRIMADO NO ART. 267, VIII DO CPC, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MERITO. DESSA FORMA, CASSO A LIMINAR CONCEDIDA, BEM COMO DETERMINO A DEVOLUÇÃO DO DO VEICULO APREENDIDO PARA O REQUERIDO. CUSTAS REMANESCENTES PELO REQUERIDO.-Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

58. ACO MONITORIA-981/2008-IZAIAS OLIVEIRA ALVES SOBRINHO x A.R. FERREIRA E ALVES LTDA- SENT: DESSA FORMA, ARRIMADO NO ART. 267, § 1º DO CPC, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MERITO. CONDENO O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS, OBSERVANDO A COBRANÇA O DISPOSITIVO NO ART. 12DA LEI N. 1060/2011. -Adv. CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

59. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-1141/2008-RIVALDO FARIAS DE ALMEIDA x EVORA COM. DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA( SUPERMERCADO SAO FRANCISCO)- SENT: ANTE EXPOSTO, E PELO QUE CONSTA NOS AUTOS, JULGO PROCEDENTE EM PARTES O PEDIDO INICIAL PARA CONDENAR O REQUERIDO NO PAGAMENTO EM FAVOR DO REQUERENTE DA QUANTIA R\$ 10.000,00, CUJO VALOR DEVERA SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE, MAIS JUROS DE MORA, DESDE O EVENTO DANOSA ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO, SUMULA 54 STJ. CONDENO O REQUERIDO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS FIXADOS EM R \$ 1.000,00, CONSIDERADA A MATERIA E O JULGAMENTO ANTECIPADO-Advs. LUCIANO HENRIQUE S. GARBM e CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.

60. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-1232/2008-VINICIUS VOLPON x PAULO SERGIO BALAN e outro- SENT: HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA SEUS EFEITOS JURIDICOS E LEGAIS, A TRANSAÇÃO CELEBRADA NESTES AUTOS. DE RESTO, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM JULGAMENTO DO MERITO, NOS TERMOS DO ART. 794, II CPC. NA TRANSAÇÃO JA FORAM DISTRIBUIDAS ENTRE AS PARTES. -Advs. CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA, WILSON BOKORNY FERNANDES, PAULO ROBERTO LUVISETI e PEDRO HENRIQUE SOUZA-.

61. ACO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS-1238/2008-PATRICIA LIE KARIGYO x BANCO DO BRASIL S/A- SENT.: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, E, POR CONSEGUINTE: A) CONDENO O REQUERIDO A PRESTAR CONTAS, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS,

DE TODOS OS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA CONTA CORRENTE Nº 19.188-4, DA AGÊNCIA Nº 0352-2, DO BANCO DO BRASIL, TITULARIZADA PELA REQUERENTE, DEVENDO VIR ACOMPANHADA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE JUSTIFIQUEM OS LANÇAMENTOS EFETUADOS (ART. 917, CPC), SOB PENA DE NÃO LHE SER LÍCITO IMPUGNAR AS QUE A REQUERENTE APRESENTAR, DEVENDO A PRESTAÇÃO DE CONTAS ABRANGER TODO O PERÍODO CONTRATUAL, DESDE A ABERTURA DA REFERIDA CONTA CORRENTE (09/05/2001) ATÉ O EFETIVO ENCERRAMENTO; B) CONDENO O REQUERIDO, AINDA, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES QUE FIXO, PARA ESTA PRIMEIRA FASE, EM R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS), LEVANDO EM CONTA A COMPLEXIDADE DA AÇÃO E O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL, E COM FULCRO NO ART. 20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. -Advs. PAULO SERGIO BRAGA e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

62. MANDADO DE SEGURANCA - LIMINAR-57/2009-OXETIL IND. E COM. DE PRODUTOS ESTERILIZADOS LTDA e outro x DIRETOR ADM. DO HOSPITAL UNIVERSITARIO REGIONAL DE MARINGA- SENT: O INTERESSE PROCESSUAL É CONSTITUIDO PELO BINONIMO UTILIDADE E NECESSIDADE E SEM ELAS NÃO HAVERA TUTELA JURISDICCIONAL DO ESTADO. DE RESTO, COM ARRIMO NO ART. 267, INC. VI DO CPC, JULGO EXTINTO ESTE FEITO. -Adv. EDSON FREITAS DE OLIVEIRA-.

63. ACO DE INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-66/2009-ANTONIO SUMARINO DA MATTA x MARIA REGINA PEREIRA BOEIRA e outro- SENT: ANTE O EXPOSTO, E PELO QUE CONSTA DOS AUTOS, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, JULGANDO EXTINTO O FEITO, NOS TERMOS DO ART. 269, I DO INSTITUTO PROCESSUAL, CONDENANDO O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE R\$ 22.500,00, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO RETRO. AINDA SIM, JULGO EXTINTO O FEITO EM RELAÇÃO AO 6º TABELIONATO E 2º REGISTRO CIVIL MARIA REGINA NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC, TENDO EM VISTA QUE CARECE DE LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. CONDENO O REQUERIDO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS FIXADOS, POR EQUIDADE, EM R\$ 1.000,00, CONSIDERANDO O VALOR DA CAUDA; O JULGAMENTO ANECIPADO; O ZELO DO PATRONO VENCEDOR.-Advs. ROBERTO CESAR LEONELLO e CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE-.

64. DESAPROPRIAÇÃO COM PEDIDO DE IMISSAO PROVISORIA DE POSSE-96/2009-MUNICIPIO DE MARINGA x TAMURA E CIA LTDA- DESP: INTIME-SE AS PARTES PARA SE MANIFESTAR SOBRE A AVALIAÇÃO JUDICIAL DE FLS.204/218.-Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e RICARDO J. KHOURI-.

65. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-284/2009-IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ROLAMENTOS MARINGÁ LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A- SENT: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E DETERMINO QUE A ENTIDADE REQUERIDA APRESENTE EM JUIZO, COPIA DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS, EXCETUANDO-SE O COMPROVANTE DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES, NO PRAZO DE CINCO DIAS, SOB PENA DE ART. 359, DO CPC. CONDENO O REQUERIDO AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORARIOS, ESTES ARBITRADOS EM R\$ 800,00, CONSIDERANDO: O JULGAMENTO ANTECIPADO; A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA; O TEMPO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA FATIMA DA SILVA GIACOMELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO BANCARIO-456/2009-PARRODO UTENSILIOS PARA LIMPEZA LTDA x BANCO ITAU S/A- SENT.: ANTE O EXPOSTO E PELO MAIS QUE CONSTA DOS AUTOS, JULGO OS PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES PARA: A) REFERENTE AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE (FLS. 189/191): DEVE SER MANTIDA OS JUROS REMUNERATÓRIOS, BEM COMO A CAPITALIZAÇÃO MENSAL, TENDO EM VISTA, A EXPRESSA PACTUAÇÃO (CLÁSULA 1.7.3). TODAVIA, DECLARO NULA A CLÁSULA 9 DO CONTRATO, DEVENDO A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SER AFASTADA. OCORRENDO SOMENTE A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA INADIMPLÊNCIA PELOS INDICES DO INPC DO IBGE, JUROS DE MORA COM A TAXA DE 1% AO MÊS E MULTA DE 2%, DEVENDO A DIFERENÇA QUE FOR APURADA SER RESTITUIDA DE FORMA SIMPLES; B) REFERENTE AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE DE DEPÓSITO (FLS. 192/195): DEVE SER MANTIDA OS JUROS REMUNERATÓRIOS, BEM COMO A CAPITALIZAÇÃO MENSAL, TENDO EM VISTA, A EXPRESSA PACTUAÇÃO (CLAUSULA 1.11.3). DECLARO NULA A CLÁSULA 10 DO CONTRATO, DEVENDO A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA AER AFASTADA. OCORRENDO SOMENTE A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA INADIMPLÊNCIA PELOS INDICES DO INPC DO IBGE, JUROS DE MORA COM A TAXA DE 1% AO MÊS E MULTA DE 2%. NULA TAMBÉM É A CLÁSULA QUE COBRA CUSTO DO PROCESSAMENTO NO VALOR DE R\$ 200,00 (CLÁSULA 1.7.1), DEVENDO A DIFERENÇA QUE FOR APURADA SER RESTITUIDA DE FORMA SIMPLES, CORRIGIDA A PARTIR DA DATA DO CONTRATO (1.1 - 20.08.2007); C) REFERENTE AO CONTRATO DE EMPRESTIMO PARA CAPITAL DE GIRO (FLS. 196/199): DEVE SER MANTIDA OS JUROS REMUNERATÓRIOS, NO ENTANTO, A CAPITALIZAÇÃO MENSAL DEVE SER EXCLUÍDA, TENDO EM VISTA QUE NÃO FOI EXPRESSAMENTE PACTUADO (CLÁSULA 1.8.3). TODAVIA, DECLARO NULA A CLÁSULA 10 DO CONTRATO, DEVENDO A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SER

AFASTADA. OCORRENDO SOMENTE A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA INADIMPLÊNCIA PELOS ÍNDICES DO INPC DO IBGE, JUROS DE MORA COM A TAXA DE 1% AO MÊS E MULTA DE 2%. NULA TAMBÉM É A CLÁUSULA QUE COBRA CUSTO DO PROCESSAMENTO (CLÁUSULA 1.9) E TAC (CLAUSULA 1.5) NO VALOR DE R\$ 350,00, DEVENDO A DIFERENÇA QUE FOR APURADA SER RESTITUIDA DE FORMA SIMPLES, CORRIGIDA A PARTIR DA DATA DO CONTRATO (1.1 - 01.04.2008). FRISE-SE QUE OS VALORES SUPRACITADOS FORAM LANÇADOS COM A BASE NO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES E TRAZIDOS AOS AUTOS (FLS. 189/199). -Adv. MARCELO TAVARES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

67. RESCISAO CONTRATUAL-470/2009-SANT ELMO LOTEADORA LTDA x VALDIR DE SOUZA- SENT.: ANTE O EXPOSTO, E PELO QUE CONSTA DOS AUTOS, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL NA FORMA FUNDAMENTADA RETRO, E DECLARO RESCINDIDO O CONTRATO FIRMADO E DETERMINO A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DA REQUERENTE NO LOTE DESCRITO NA INICIAL, FICANDO RESSALVADO AO REQUERIDO O DIREITO A RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE MAIS JUROS. CONDENANDO O REQUERIDO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM R\$ 800,00 (OITOCENTOS REAIS) SOBRE O VALOR DA CAUSA, CONSIDERANDO O LAPSO TEMPORAL TRANSCRITO; A REVELIA, O JULGAMENTO ANTECIPADO, O VALOR DA CAUSA; QUE A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA, MAS PRESTIGIADA ANTE O DITAME CONSTITUCIONAL ELEVANDO-A À CATEGORIA DE FUNÇÃO ESSENCIAL À ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA; A REGRA DO ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC; QUE HOUE ESTUDO, ZELO E DEDICAÇÃO DOS PATRONOS VENCEDORES. -Adv. JOSE MIGUEL GIMENEZ-.

68. SUSTACAO DE PROTESTO-596/2009-MARMORARIA GRANINGA LTDA - EPP x BANCO ITAU S/A- SENT.: DESSA FORMA, NOS TERMOS DO ART. 808, I, CPC, NÃO PROponDO A AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DETERMINADO NÃO HA INTERESSE PROCESSUAL CABENDO, OPORTUNAMENTE, COM FULCRO NO INCISO III, DO CPC, DO ART. 267 DO CPC, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O JULGAMENTO DE MERITO, CUSTAS PELO REQUERENTE. CASSO A LIMINAR CONCDIDA AS FLS. 30. EXPEÇA-SE OFICIO.-Adv. RAFAEL MENDES COTRIM, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

69. DECLARATORIA DE INEXISTENCIA DE DEBITOS-819/2009-CONEXÃO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA x TIM CELULAR S/A- SENT.: ANTE O EXPOSTO, RATIFICO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA DEFERIDA AS FLS. 197/198 E NOS TERMOS DO ART. 269, I, DO CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INEXISTENCIA DA DÍVIDA DE R\$ 5.645,74, LEVADA A INSCRIÇÃO NO SERASA EM 10/01/2009, REPRESENTADA PELA MULTA DE FIDELIDADE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES COMO PARA CONDENAR A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS SUPORTADOS PELA AUTORA, NO VALOR DE R\$ 6.000,00, DEVENDO A IMPORTANCIA SER CORRIGIDA PELA MEDIA INPC/IGP-DI A SER CONTADO DA DATA DO ARBITRAMENTO DO VALOR DEVIDO ( DANO MORAL ) E JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO NO PERCENTUAL DE 1% AO MES, CONFORME DISPÕE O ART. 406, DO NOVO CODIGO CIVIL. QUANTO AO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO, O MESMO DEVE PROSPERAR PARCIALMENTE, NA FORMA DA FUNDAMENTAÇÃO. CONDENO A RÉ AINDA NO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORARIOS, FIXADOS EM R\$ 1.000,00, NA FORMA DO ART. 20, § 4º DO CPC.-Adv. CHRISTIANE PAULA DE OLIVEIRA MANTOVANI, PAULA LEANDRO GONCALVES, HELENA ANNES e CRISTIANE APARECIDA PORTEL-.

70. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO PART. DE COMPRA E VENDA, REINTEGRAÇÃO DE POSSE-909/2009-EUJUJANI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA x JUCEMAR DE OLIVEIRA- SENT.: DESSA FORMA HOMOLOGO A DESISTENCIA NOS TERMOS DO ART. 158, CAPUT, 1º PARTE, DO CPC. ASSIM NOS TERMOS DO ART. 269, INC. III DO CPC, JULGO EXTINTO ESTE FEITO. CUSTAS PELO REQUERIDO.-Adv. EDSON MITSUO TIUJO, MAGDA ROCHA e SIMONE XANDER PEREIRA PINTO-.

71. EMBARGOS DO DEVEDOR-955/2009-ORANDIR MARTINS x JOSE ELALIO ZAGO- SENT.: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE ESTES EMBARGOS, TENDO EM VISTA QUE O TÍTULO É VÁLIDO E NÃO RECONHEÇO O EXCESSO DE EXECUÇÃO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, CONDENO O EMBARGANTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS, FIXADOS CONFORME EXPOSTO NO ART. 20, § 4º, DO CPC, POR EQUIDADE EM R \$ 700,00, POIS A MATERIA É SIMPLES E DE PEQUENO VALOR, HOUE JULGAMENO ANTECIPADO, MAS A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA.-Adv. ADELIO DRUCIAK, SPENCER D'AVILA FOGANOLI e FERNANDO RIBAS-.

72. REPARACAO DE DANOS MATERIAIS-1057/2009-IRMA SANTOS D'OLIVEIRA x AMAURY ANTONIO MELLER e outro-DESP.: PORTARIA 02/2010, ART. 1º ITEM 10. Ciência às partes do retorno dos autos das Instâncias Superiores, inclusive ao Ministério Público, quando este atuou em 1º grau. Na mesma oportunidade, intimase o vencedor da lide para que, no prazo de 20 (vinte) dias, promova a execução do julgado, sob pena de arquivamento. Transcorrido o prazo sem manifestação, abrir conclusão. -Adv. JOSE LUCAS DA SILVA, RODRIGO TOSCANO DE BRITO e JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO-.

73. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0009581-55.2009.8.16.0017-RITA DE CÁSSIA PIRES DE ARAÚJO x MARIA ELIZABETE OLIVEIRA- SENT.: ANTE O EXPOSTO, E O QUE MAIS DOS AUTOS CONSTA, JULGO BOAS AS CONTAS, DECLARANDOSALDO EM FAVOR DO REQUERENTE NO VALOR DE R\$ 2.121,54. O VALOR DEVE SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO INPC/IBGE, ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO E JUROS DE MORA DE 1% AO MES, A PARTIR DA CITAÇÃO.SEM HONORARIOS.-Adv. JULIO CESAR COELHO PALLONE e CARLOS EDUARDO CARVALHO DA SILVA-.

74. BUSCA E APREENSAO-1212/2009-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ANDRESON APARECIDO PEREIRA- SENT.:O AUTOR REQUERE A EXTINÇÃO DA AÇÃO, TENDO EM VISTA O ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES. SENDO ASSIM, NADA OBSTA AO DEFERIMENTO DE TAL REQUERIMENTO, PELO QUE JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MERITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VIII, DO CPC, CUSTAS REMANECENTE PELO REQUERENTE.-Adv. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES-.

75. REVISIONAL DE CONTRATO-1629/2009-SANTNOVA SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO LTDA x COOP DE CRED DE LIVRE ADMISSAO MARINGA - SICREDI- SENT.: ANTE O EXPOSTO E PELO MAIS DO QUE CONSTA DOS AUTOS, JULGO OS PEDIDOS PARCIALMENTE PROCEDENTES DECLARANDO NULA A CLAUSULA DO CONTRATO QUE CUMULA A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COM MAIS ENCARGOS MORATÓRIOS, DEVENDO A COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SER AFASTADA. OCORRENDO SOMENTE A CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA INADIMPLÊNCIA PELOS ÍNDICES DO INPC DO IBGE, JUROS DE MORA COM A TAXA DE 1% AO MÊS MULTA DE 2%, DEVENDO A DIFERENÇA QUE FOR APURADA SER RESTITUIDA DE FORMA SIMPLES. BEM COMO, DEVE SER EXCLUÍDA A CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ASSIM, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, DE ACORDO COM O ART. 269, I DO CPC, CONDENANDO O BANCO A DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES DEVIDAMENTE CORRIGIDA A PARTIR DO PAGAMENTO E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO (CC, ART. 405) COM A TAXA PREVISTA NO ART. 406 DO CODIGO CIVIL APURANDO O VALOR INDEVIDO NA FORMA DO ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, BEM COMO, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CONFORME EXPOSTO NO ART. 20, §3º, DO CPC, OBSERVANDO OS DISPOSTO DAS ALÍNEAS a, b E c. -Adv. DOUGLAS VINICIUS DOS SANTOS, DIRCEU BERNARDI JR e KATIA C. PUCCA BERNARDI-.

76. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS, DECORRÊNTE DE ERRO MÉDICO-1746/2009-JOSE PAULO STEMPIAK x NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A-OBS.: RETIRAR 1 CARTA PRECATORIA.. -Adv. AIRTON KEIJI UEDA-.

77. REVISÃO DE CONTA CORRENTE E OUTROS-2009/2009-TOMBINI MAQUINAS E EQUIP. PARA ESCRITORIOS LTDA x BANCO ITAU S/A e outro-SENT.: ASSIM, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, JULGO EXTINTO O PROCESSO, DE ACORDO COM ART. 269, I DO CPC, DEVENDO AS QUANTIAS PAGAS INJUSTAMENTE PELO AUTOR A TÍTULO DE COMISSÃO DE PERMANENCIA, SEREM RESTITUIDAS DE FORMA SIMPLES. A CORREÇÃO DEVE SER FEITA DE FORMA SIMPLES A PARTIR DO PAGAMENTO E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA APARTIR DA CITAÇÃO ( CC, ART. 405 ) COM A TAXA PREVISTA NO ART. 406 DO CPC APURANDO O VALOR INDEVIDO NA FORMA DO ART. 475-B DO CPC. NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, CONDENO AMBAS AS PARTES NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS, FIXADOS CONFORME EXPOSTO NO ART. 20, § 4º, DO CPC, POR EQUIDADE, EM R\$ 2.500,00, POIS A MATERIA E SIMPLES E DE PEQUENO VALOR, HOUE JULGAMENTO ANTECIPADO, MAS A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA, RESSALTANDO QUE, DEVERÃO SER COMPENSADOS E DISTRIBUIDOS PROPORCIONALMENTE NA ORDEM DE 70% PARA O REQUERIDO E 30% PARA O REQUERENTE, O QUE FAÇO COM FULCRO NO ART. 21, CAPUT, DO CPC.-Adv. JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA, TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e CLAUDIA BLUMLE SILVA-.

78. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C IND. POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0002820-71.2010.8.16.0017-EDMEIA MARIA BUENO x NET FONE VIA EMBRATEL S/A- SENT.: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, QUE FAÇO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA E EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MERITO CONFORME O DISPOSITIVO NO ART. 269, INC. I DO CPC. CONDENO A AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS QUE ARBITRO EM R\$ 1.000,00, CONFORME ART. 20, § 3º E 4º DO CPC E, OBSERVANDO A COBRANÇA O DISPOSITIVO NO ART. 12 DA LEI N. 1060/50. -Adv. LIZETH SANDRA FERREIRA DETROS, ANDRESSA MARTINS RAMIRES, JOSE ANTONIO CORDEIRO CALVO, REINALDO MIRICO ANONIS, ALVINO GABRIEL NOVAES MENDES e GILBERTO DONIZETE CAPELETO-.

79. PRESTACAO DE CONTAS-212/2010-AMARILLYS GIBSET GASPAR EPP x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- SENT.: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, E, POR CONSEGUINTE: A) CONDENO O REQUERIDO A PRESTAR CONTAS, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, DE TODOS OS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA CONTA CORRENTE Nº 06731-4, DA AGÊNCIA Nº 0464, DO BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO, TITULARIZADA PELA

REQUERENTE, DEVENDO VIR ACOMPANHADA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE JUSTIFIQUEM OS LANÇAMENTOS EFETUADOS (ART. 917, CPC), SOB PENA DE NÃO LHE SER LÍCITO IMPUGNAR AS QUE A REQUERENTE APRESENTAR, DEVENDO A PRESTAÇÃO DE CONTAS ABRANGER O PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE JULHO DE 2003 ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO (23/09/2009 - FLS. 02); B) CONDENO O REQUERIDO, AINDA, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES QUE FIXO, PARA ESTA PRIMEIRA FASE, EM R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS), LEVANDO EM CONTA A COMPLEXIDADE DA AÇÃO E O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL, E COM FULCRO NO ART. 20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, MARCIA L GUND, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO SANTOS, RITA DE CÁSSIA CORREÁ DE VASCONCELOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR.-

80. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002693-36.2010.8.16.0017-ALGOMIX AGROINDUSTRIAL LTDA x AGROPECUARIA ROCHEDO LTDA- SENT: DESSA FORMA, ARRIMADO NO ART. 267, § 1º DO CPC, DECLARO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MERITO. CUSTAS PELA REQUERENTE.-Adv. JOICYMARA GOZZI.-

81. COBRANCA-0009001-88.2010.8.16.0017-LUIZ CELSO TORRENTE ANDRADE e outro x BANCO DO BRASIL S/A- SENT.: ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DE COBRANÇA, UMA VEZ QUE EM RELAÇÃO AO AUTOR ILSON FAZINATTO OCORREU A LITISPENDENCIA, DEVENDO O PROCESSO SER EXTINTO SOMENTE EM RELAÇÃO A ELE. CONDENO O BANCO A PAGAR A LUIZ CELSO TORRENTE ANDRADE A FIFERENÇA APURADA NOS MESES DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990, DEVENDO A CORREÇÃO MONATÁRIA INCIDIR NO PERCENTUAL DE 84,32%, 44,80% E 7,87%, RESPECTIVAMENTE, BEM COMO, DAS CONTAS N.: 300.015.626-9 E 100.015.626-2, NO MÊS DE FEVEREIRO DE 1991, NO PERCENTUAL DE 21,87%, FEITA PELO ÍNDICE DO INPC/IBGE, SOMENTE ATÉ O LIMITE DE NCz\$ 50.000,00. NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, CONDENO O REQUERIDO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CONFORME EXPOSTO NO ART. 20, §3º, DO CPC, OBSERVANDO OS DISPOSTO DAS ALINEAS A, B E C, RESSALTANDO QUE O REQUERENTE DECAIU DA PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. -Advs. RICARDO DA SILVEIRA E SILVA, TATIANA MANNA BELLASALMA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH e JOAO RICARDO DA SILVA LIMA.-

82. COBRANCA-0008998-36.2010.8.16.0017-MARGARIDA MASSAE TANAKA x BANCO DO BRASIL S/A- SENT: ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DE COBRANÇA, UMA VEZ QUE A PARTE AUTORA NÃO DEMONSTROU QUE POSSUÍA SALDO A EPOCA. NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, CONDENO A PARTE RECLAMADA, AINDA, NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS, FIXADOS CONFORME EXPOSTO ART. 20, 4º DO CPC, POR EQUIDADE, EM R\$ 1.000,00 ( MIL REAIS ), POIS A MATERIA É SIMPLES E DE PEQUEDO VALOR, HOUVE JULGAMENTO ANTECIPADO, MAIS A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA.-Advs. MARCIO FERNANDO CANDEO DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO GONÇALVES e EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA.-

83. MANDADO DE SEGURANCA-0009466-97.2010.8.16.0017-RENATA OKANO GIMENES x SILVIO MAGALHAES BARROS II e outros- SENT: ANTE O EXPOSTO, E CONSIDERANDO QUE O REQUERIDO CONCORDOU COM O PEDIDO DE DESISTENCIA ( FLS. 191/192 ) ( ART. 267, § 4º, CPC ), CABE, OPORTUNAMENTE A EXTINÇÃO DO FEITO. ASSIM, NOS TERMOS DO ART. 267, INC VIII, DO CPC, JULGO EXTINTO ESTE FEITO. CUSTAS PELO REQUERENTE ( ART. 26, CPC. ).-Adv. OSVALDO GIMENES.-

84. COBRANCA-0008131-43.2010.8.16.0017-FLAVIO SANA x BANCO ITAU S/A- SENT: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DE COBRANÇA, PARA CONDENAR O BANCO A PAGAR AOS AUTORES A DIFERENÇA APURADA DAS CONTAS N.: 21597-4; 21594-1; 09712-8, NOS MESES DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990, DEVENDO A CORREÇÃO MONETARIA INCIDIR NO PERCENTUAL DE 84,32% , 44,80% E 7,87% RESPECTIVAMENTE, BEM COMO, DAS CONTAS N.: 300.015.626-9 E 100.015.626-2, NO MES DE FEVEREIRO DE 1991, NO PERCENTUAL DE 21,87, FEITA PELO ÍNDICE DO IPC/IBGE, SOMENTE ATE O LIMITE DE NCz\$ 50.000,00. NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, CONDENO O REQUERIDO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CONFORME EXPOSTO NO ART. 20, §3º, DO CPC OBSERVANDO OS DIDPOSITIVOS DAS ALINEAS A, B e C.-Advs. ANA RAQUEL DOS SANTOS e MARCIO ZANIN GIROTO.-

85. COBRANCA-0010152-89.2010.8.16.0017-ANA DE LOURDES SECCO x BANCO ITAU S/A- SENT: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DE COBRANÇA PARA CONDENAR O BANCO A PAGAR AOS AUTORES A DIFERENÇA APURADA DOAS CONTAS Nº 15941-4, NOS MESES DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990, DEVENDO A CORREÇÃO MONETARIA INCIDIR NO PERCENTUAL DE 84,32%, 44,80%, E 7,87% , RESPECTIVAMENTE, BEM COMO, DAS CONTAS Nº 300.015.626-9 E 100.015.626-2 , NO MES DE FEVEREIRO DE 1991, NO PERCENTUAL DE 21,87% FEITA PELO ÍNDICE DO IPC/IBGE, SOMENTE ATÉ O LIMITE DE NCz\$ 50.000,00. NOS

TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, CONDENO O REQUERIDO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS, FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CONFORME EXPOSTO NO ART. 20, § 3º, DO CPC, OBSERVENDO OS DISPOSITIVOS AS ALINEAS a,b E c.-Advs.ROGERIO FALKEMBACH ANERIS, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

86. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUD.-0010543-44.2010.8.16.0017-JULIA SANTINI DE CARVALHO x BANCO DO BRASIL S/A- SENT.: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, UMA VEZ QUE NÃO HÁ NOS AUTOS, A COMPROVAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL EXECUTADO, BEM COMO NÃO HOUVE A REPRESENTAÇÃO DO ESPÓLIO. DESSA FORMA, JULGO EXTINTO A PRESENTE AÇÃO NOS TERMOS DO ART. 267, IV DO CPC, CONDENANDO A EXEQUENTE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, FIXADOS CONFORME EXPOSTO NO ART. 20, §4º, DO CPC, POR EQUIDADE EM R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS), POIS A MATÉRIA É SIMPLES E DE PEQUENO VALOR, HOUVE JULGAMENTO ANTECIPADO, MAS A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA, RESSALTANDO QUE A SUA EXIGIBILIDADE, ESTARÁ SUJEITA AO PREVE O ART. 12 DA LEI 1.060/50, EM FACE DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA DE QUE É DETENTORA A EXEQUENTE. -Advs. LAURI CESAR BITTENCOURT, ELÓI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE.-

87. PRESTACAO DE CONTAS-0010049-82.2010.8.16.0017-CONSTRUTORA PARANÓ LTDA. x BANCO ITAU S/A SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PR- SENT.: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, E, POR CONSEQUENTE: A) CONDENO O REQUERIDO A PRESTAR CONTAS, NO PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, DE TODOS OS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA CONTA CORRENTE Nº 007266-9, AGENCIA N ° 177-5, DO BANCO ITÁU S/S, TITULARIZADA PELA REQUERENTE, DEVENDO VIR ACOMPANHADA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE JUSTIFIQUEM OS LANÇAMENTOS EFETUADOS (ART. 917, CPC) SOB PENA DE NÃO LHE SER LÍCITO IMPUGNAR AS QUE A REQUERENTE APRESENTAR, DEVENDO A PRESTAÇÃO DE CONTAS ABRANGER O PERÍODO COMPREENDIDO DOS 10 (DEZ) ÚLTIMOS ANOS ANTERIORES DA PROPOSITURA DA AÇÃO (26/03/2010) ATÉ O EFETIVO ENCERRAMENTO DA CONTA; B) CONDENO O REQUERIDO, AINDA, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS JUDICIAIS, E HONORARIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES QUE FIXO, PARA ESTA PRIMEIRA FASE, EM R\$ 600,00 (SEISCENTOS REAIS), LEVANDO EM CONTA A COMPLEXIDADE DA AÇÃO E O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL, E COM FULCRO NO ART. 20, §4º, DO CPC. -Advs. NATASHA DE SA GOMES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

88. RESSARCIMENTO DE DANOS-0012957-15.2010.8.16.0017-INEIS CAVALLI MARCHI x FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE PAICANDU e outro- DESP: CERTIFICO QUE REDESIGNO AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO MARCADA PARA A DATA DE 14 DE AGOSTO DE 2012 AS 14:00 Hrs, DOS AUTOS 614/2010 AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS, PARA A DATA DE 23 DE AGOSTO DE 2012 AS 14:00 Hrs. TENDO EM VISTA QUE A AUDIENCIA DESIGNADA COINCIDIU COM A AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 14 DE AGOSTO DE 2012 AS 14:00 Hrs DOS AUTOS 785/2010 AÇÃO DE IMISSÃO DE POSSE, RAZÃO É ESSA QUE REDESIGNO A AUDIENCIA. -Advs. CLEUZA APARECIDA VALERIO, REINALDO MIRICO ARONIS, FLAVIO HIDEYUKI INUMARU (PROCURADOR DE PAIÇANDU), EDU ALEX SANDRO DOS SANTOS VIEIRA, CLAUDIA CRISTINA FIORINI e JOANDERSEY DELIBERADOR E SILVA.-

89. ORDINARIA-0012894-87.2010.8.16.0017-JOAO VICENTE LEITE e outros x HSBC BAMERINDUS S/A- SENT: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO DE COBRANÇA, PARA CONDENAR O BANCO A PAGAR AOS AUTORES A DIFERENÇA APURADA, NOS MESES DE MARÇO, ABRIL E MAIO DE 1990, DEVENDO A CORREÇÃO MONETARIA INCIDIR NO PERCENTUAL DE 84,32%, 44, 80%, 7,87%, RESPECTIVAMENTE, BEM COMO NO MES DE FEVEREIRO DE 1991, NO PERCENTUAL DE 21,87%, FEITA PELO ÍNDICE DO IPC/IBGE, SOMENTE ATÉ O LIMITE DE NCz\$ 50.000, E PARA AS CONTAS DE POUPANÇA COM ANIVERSARIO NA PRIMEIRA QUINZENA. NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, CONDENO O REQUERIDO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS, FIXADOS EM 10% SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, CONFORME EXPOSTO NO ART. 20, § 3º, DO CPC. OBSERVANDO OS DISPOSITIVOS DAS ALINEAS a,b,c.-Advs. CARLOS ALEXANDRE VAINE TAVARES e KELLY WORM COTLINSKI CANZAN.-

90. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0014306-53.2010.8.16.0017-MARILZA KULIACK CANDIDO x COOPERATIVA HABITACIONAL DO BRASIL LTDA COHABRA e outro- SENT: ANTE O EXPOSTO JULGO IMPROCEDENTE, O PEDIDO QUE FAÇO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA EXTINGUINDO O PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, INC. I DO CPC. CONDENO REQUERENTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS, ESTES ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00, COND=SIDERANDO A NATUREZA DA CAUSA E SUA IMPORTANCIA, O QUE FAÇO NOS TERMOS DO ART. 20, § 4º DO CPC, OBSERVANDO A COBRANÇA O DISPOSITIVO NO ART. 12 DA LEI N. 1060/50.-Advs. ALESSANDRO RODRIGO DE MATOS MIRANDA, CLAUDIA CRISTINA FIORINI AVELAR, DANIELLE CRISTINA CAMINATTI e LARISSA FERNANDA MORAES BUENO.-

91. ABERTURA DO INVENTARIO-0015503-43.2010.8.16.0017-MANOEL RODRIGUES DOS SANTOS e outros x MARIA CECILIA DE SOUZA SANTOS (ESPOLIO)- SENT: JULGO POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA OS SEUS JURIDICOS E LEGAIS EFETOS, A PARTILHA ( FLS. 76/78 ), DESTES AUTOS DE ABERTURA DE INVENTARIO DOS BENS DEIXADOS POR MARIA CECILIA DE SOUZA SANTOS, ATRIBUINDO AOS NELA CONTEMPLADOS OS RESPECTIVOS QUINHÕES, SALVO ERRO OU OMISSÃO E RESSALVADOS DIREITOS DE TERCEIROS. PAGA AS CUSTAS , EXPEÇA-SE FORMAL DE PARTILHA OU CERTIDÃO DE PAGAMENTO, SE FOR O CASO, E, A SEGUIR ARQUIVE-SE.-Advs. JOAO ISOLAR PAINI, TARCIZO FURLAN e LUIZ ALBERTO BARBOZA.-

92. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGACAO DE FAZER C TUTELA ANTECIPADA-0015172-61.2010.8.16.0017-ALTAIR BARRETO DE CARVALHO x BRASIL TELECOM CELULAR S/A- SENT: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS PARA RECONHECER INDEVIDOS OS VALORES FATURADOS DEPOIS DE CELEBRADO O NOVO PLANO, A PARTIR DA FATURA VENCÍVEL EM DEZEMBRO/2009, DEVENDO SER REFEITA PARA O VALOR DO NOVO PLANO, R\$ 29,90 (VINTE E NOVE REAIS E NOVENTA CENTAVOS) E, AINDA, DETERMINAR QUE REESTABELEÇA OS SERVIÇOS DE TELEFONIA (44-8424-5177) SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE DE 60 (SESSENTA) DIAS, CONTADOS DA INTIMAÇÃO PESSOAL E, AINDA, A INDENIZAR O REQUERENTE COM A QUANTIA DE R\$ 3.000,00 (TRES MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS, CORRIGIDO A PARTIR DA PRESENTE DATA PELO INPC/IBGE E ACRESCIDO DE JUROS DE MORA A PARTIR DO EVENTO, DEZEMBRO/2009, CONFORME A SÚMULA N. 54 DO STJ, COM A TAXA PREVISTA NO ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL. INTIME-SE, PESSOALMENTE, A REQUERIDA PARA REESTABELECEER OS SERVIÇOS NO APARELHO N. (44) 8424-5177, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS) PELO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS CONTADOS DA INTIMAÇÃO. CONDENO AINDA, NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES ARBITRADOS EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS), CONSIDERANDO O VALOR ATRIBUÍDO À CAUSA E A DURAÇÃO DO PROCESSO, O QUE FAÇO NOS TERMOS DO ART. 20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRANSITADA EM JULGADO, NÃO HAVENDO REQUERIMENTO DE CUMPRIMENTO, ARQUIVE-SE NOS TERMOS DO ART. 475-J, § 5º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.-Advs. FABIO JUNIOR MARTINS, GILBERTO ANDREASSA JÚNIOR, ALISSON FELIPE DE O. PETRY, ANDREIA CARVALHO DA SILVA, RENATA MONTEIRO DE ANDRADE e SANDRA REGINA RODRIGUES.-

93. CURATELA-0017273-71.2010.8.16.0017-MARINA DE OLIVEIRA x JAIR DE OLIVEIRA- SENT: ANTE O EXPOSTO, CONFIRMO A ORDEM LIMINAR E CONSOLIDO A INTERDIÇÃO DE JAIR DE OLIVEIRA, DECLARANDO-O ABSOLUTAMENTE INCAPAZ PARA EXERCER PESSOALMENTE OS ATOS DA VIDA CIVIL, NA FORMA DO ART. 3º, II, DO CODIGO CIVIL, NOMEANDO-LHE COMO CURADORA A SRA. MARINA DE OLIVEIRA, DISPENSANDO A GARANTIA HIPOTECARIA ( ART. 1.190, DO CPC).INTIME-SE A CURADORA NOMEADA PARA ASSINAR O TERMO DE COMPROMISSO.-Adv. RODRIGO TOSCANO DE BRITO.-

94. EXECUCAO-0010228-16.2010.8.16.0017-BANCO SANTANDER S/A x LVM TRANSPORTES LTDA e outros- SENT: HOMOLOGO, PARA OS DEVIDOS FINS NOS TERMOS DO ART. 158, CAPUT, 1º PARTE, DO CPC, O ACORDO HAVIDO ENTRE AS PARTES E DOCUMENTADO AS FLS. 65/68. DE RESTO, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 794, INCISO II DO CPC. CUSTAS PELO EXECUTADO.-Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORRÊA.-

95. EMBARGOS A EXECUÇÃO-899/2010-MUNICIPIO DE MARINGA x RICARDO ALVES DE TOLEDO- SENT: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA RECONHECENDO O EXECUÇÃO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO RETRO. CONDENO AINDA O EMBARGADO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS, FIXADOS CONFORME EXPOSTO NOS ARTS. 20, § 3º, ALINEAS, E ART. 21, § UNICO TODOS DO CPC EM R \$ 1.000,00, EM FAVOR DO PATRONO DO EMBARGANTE, POIS DECAIU DE PARTE MINIMA DO PEDIDO E A MATERIA É SIMPLES, HOUE JULGAMENTO ANTECIPADO, MAS A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA. INTIME-SE O EXEQUENTE PARA ADEQUAR A MEMORIA DE CALCULO NOS TERMOS DA PRESENTE DECISÃO.-Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e WALTER ANTONIO C. DE TOLEDO VALLE.-

96. BUSCA E APREENSAO-0017185-33.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO x ROMILDO DE MORAES- SENT: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, E CONSOLIDO A POSSE E PROPRIEDADE DO BEM ACIMA EM FAVOR DO REQUERENTE. NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, CONDENO O REQUERIDO NOS PAGAMENTOS DAS CUSTAS E HONORARIOS, FIXADOS DE ACORDO COM ART. 20 § 4º DO CPC, POR EQUIDADE, EM R\$ 700,00, CONSIDERANDO O JULGAMENTO ANTECIPADO, E QUE A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA.-Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS, SERGIO SCHULZE e ANTONIO LUIZ DE JESUS.-

97. ANULATORIA DE ATO JURIDICO-0015039-19.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL GRAN VILLAGE x COPEL DISTRIBUICAO S.A. e outro-OBS:.

EFETUAR O RECOLHIMENTO DA GUIA DE CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA, PARA CUMPRIMENTO DO MANDADO, NO VALOR DE R\$ 49,50. -Advs. HAMILTON JOSE OLIVEIRA, HULIANOR DE LAI e LUIZ CARLOS PROENÇA.-

98. RESCISÃO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO C/C DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO E ACESSORIOS-0021680-23.2010.8.16.0017-SILVIO ANTONIO BALDASSO e outro x IVANILDO PEREIRA FERREIRA e outro- SENT: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL PARA FIM DE DECRETAR A RESCISÃO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO, BEM COMO CONDENAR OS REQUERIDOS NO PAGAMENTO DE R\$ 16.264,18, E NOS ENCARGOS E ALUGUEIS QUE VENCERAM NO DECORRER DA DEMANDA ATÉ A DATA DA EFETIVA DESOCUPAÇÃO DO IMOVEL E EVENTUAL DESPESA COM CONSUMO DE ENERGIA ELETRICA, CUJOS VALORES DEVERÃO SER CORRIGIDOS MONETARIAMENTE, DESDE AS RESPECTIVA DATAS EM QUE NÃO FORAM EFETUADOS OS PAGAMENTOS PELA MEDIA DO INPC/IBGE, MAIS JURAS DE MORA NA TAXA DE 1% a.m CONTADOS DA CITAÇÃO DOS REQUERIDOS. CONDENO OS REQUERIDOS NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS FIXADOS, POR EQUIDADE EM R\$ 1.500,00, CONSIDERADA A REVELIA E O JULGAMENTO ANTECIPADO.-Advs. ALANN BARBOSA M C BENTO, MARINA ANGELICA A Z FURLAN e ALVARO MANOEL FURLAN.-

99. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0021678-53.2010.8.16.0017-ESTADO DO PARANÁ x SERGIO ROBERTO CABRAL KRAUSS- SENT: ANTE EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE ESTES EMBARGOS, UMA VEZ QUE RECONHEÇO O TITULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL, BEM COMO VERIFICO QUE NÃO HOUE EXCESSO DE EXECUÇÃO. NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, CONDENO A EMBARGANTE DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS, FIXADOS EM 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA, CONFORME EXPOSTO NO ART. 20, § 3º DO CPC, OBSERVANDO OS DISPOSITIVOS DAS ALINEAS a,b e C.-Advs. LUIZ ALBERTO BARBOZA e ROGERIO EDUARDO DE CARVALHO BIM.-

100. AÇÃO REVISIONAL-0022806-11.2010.8.16.0017-NATALINA DA SILVA OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A CRED. FINANC.E INVESTIMENTO- SENT: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PARA AFASTAR DO CONTRATO A COBRANÇA DOS JUROS MORATORIOS MAIS MULTA MORATORIA, BEM COMO QUAISQUER OUTROS ENCARGOS COBRADOS EXTRAJUDICIALMENTE EM RAZÃO DA INADIMPLENCIA, CONDENANDO O BANCO A DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES DEVIDAMENTE CORRIGIDA A PARTIR DO PAGAMENTO E ACRESCIDA DE JUROS E MORA A PARTIR DA CITAÇÃO ( CC, ART. 405 ) COM A TAXA PREVISTA NO ART. 406 DO CC, APURANDO O VALOR INDEVIDO NA FORMA DO ART. 475-B DO CPC. NO MAIS JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MERITO NOS TERMOS DO ART. 269, INC. I, DO CPC. NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, CONDENO A PARTE RECLAMADA, AINDA, NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS, FIXADOS CONFORME EXPOSTO NO ART. 20, § 4º, DO CPC, POR EQUIDADE, EM R\$ 700,00 POIS A MATERIA É SIMPLES E DE PEQUENO VALOR, HOUE JULGAMENTO ANTECIPADO, MAIS A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA.-Advs. ADRIANE CRISTINA STEFANICHEN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIO SANTANA VALGAS, CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e RAFAEL HENRIQUE NOGAROTO KORI.-

101. DESPEJO-0021096-53.2010.8.16.0017-SAMPAIO IMOVEIS S/C LTDA x STAMFISHING COMERCIO DE ARTIGOS DE PESCA LTDA- SENT: ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, O QUE FAÇO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA JULGANDO EXTINTO O PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 267, INCISO I E ART. 295, I, TODOS DO CPC. CUSTAS PELO REQUERENTE.-Advs. WALDIR FRARES e JOVIER JOAO FLEITH.-

102. AÇÃO DE BUSCA E APREENSAO C/ PEDIDO LIMINAR-0024006-53.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CFI x MICHEL MAIKOL DALBEM- SENT: ANTE O EXPOSTO, CONSOLIDO A POSSE E PROPRIO DO BEM ACIMA EM FAVOR DO REQUERENTE E CONDENO O REQUERIDO NOS PAGAMENTOS DAS CUSTAS E HONORARIOS, FIXADOS POR EQUIDADE, EM R\$ 700,00, CONSIDERANDO O JULGAMENTO ANTECIPADO, E QUE A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA.-Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE.-

103. RESCISAO DE CONTRATO-0024719-28.2010.8.16.0017-MANOEL JOAO DE LIMA x MARIA CLEMENS- DESP.: APRESENTAR QUESITOS. -Advs. ANTONIO DIAS DOURADO, GISELE DIAS DOURADO, ANDRE LUIZ BORDINI, NELCIDES ALVES BUENO e ANA LUISA MORELI PANGONI.-

104. COBRANCA - RITO SUMARIO-0022234-55.2010.8.16.0017-CONDOMINIO RESIDENCIAL VERA REGINA x ADAO MARIA DE AGUIAR- SENT: ASSIM FRENTE AO ACORDO ENTABULADO ENTRE AS PARTES NÃO HA O QUE O FEITO PROSPERAR. DE RESTO COM ARRIMO NO ART. 269, INC. III DO CPC, JULGO EXTINTO ESTE FEITO. CUSTAS PELAS PARTES.-Advs. MOACIR COSTA DE OLIVEIRA, ROBERTO MARTINS, TIAGO AUGUSTO DE MACEDO BINATI e JANE GLAUCIA ANGELI JUNQUEIRA.-

105. RESCISAO DE CONTRATO-0028605-35.2010.8.16.0017-ALEXANDRE TEIXEIRA THEODORO e outro x LOCADORA UNIVERSO LTDA- SENT: ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, DECLARANDO RESCINDIDO O CONTRATO ( FL. 14/16 ) CONDENO O REQUERIDO NA RESTITUIÇÃO DE R\$ 5.000,00 MAIS 30% SOBRE O VALOR DO CONTRATO

A TITULO DE CLAUSULAPENAL, CUJO VALOR DEVERA SER CORRIGIDO MONETARIAMENTE PELO INDICE INPC/IBGE MAIS JUROS DE 1% a.m. INCIDENTES DESDE O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. CONDENO O REQUERIDO NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS FIXADOS EM R\$ 800,00, CONSIDERANDO: A REVELIA, O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, ZELO DO PATRONO DA REQUERENTE; QUE TEM DOMICILIO NESTA CAMARCA,; A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA; O VALOR DA CAUSA. APLICADO ART. 21, PARAGRAFO UNICO, CPC, JA QUE SUCUMBENTE A REQUERENTE DE PARTE MINIMA DO PEDIDO.-Adv. JACIRA MARTINS.-

106. RESSARCIMENTO DE DANOS-0028366-31.2010.8.16.0017-NAYR CONFECÇOES LTDA x JOSE JURACI MAGALHAES DA SILVA- SENT: ANTE O EXPOSTO E O QUE MAIS DOS AUTOS CONSTA, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONDENO O REU A RESSARCIR OS DANOS DA AUTORA NO VALOR DE R\$ 5.369,86, DEVIDAMENTE CORRIGIDO PELO INPC/IBGE E ACRESCIDOS DE JUROS DE MORA COM A TAXA PREVISTA NO ART. 406. DO CC A PARTIR DE 17/08/2010, O QUE FAÇO NOS TERMOS DO FUNDAMENTO ACIMA EXTINGUINDO O PROCESSO COM FULCRO NO ART. 269, INC. I, DO CPC. CONDENO AINDA NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS ESTES ARBITRADOS EM 15% SORE O VALOR DA CONDENAÇÃO CONSIDERANDO O VALOR DA DEMANDA E A DURAÇÃO DO PROCESSO, O QUE FAÇO NOS TERMOS DO ART. 20, § 3º, DO CPC.-Advs. JOAO JOAQUIM MARTINELLI, MARCELA VIRGINIA THOMAZ, VALDEMAR LEITE MORAES e FERNANDO RUFINO LEITE MORAES.-

107. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0029809-17.2010.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x ALFREDO FERNANDES- SENT: ANTE O EXPOSTO JULGO IMPROCEDENTE ESTES EMBARGOS. NÃO RECONHEÇO NOS TERMOS DO ART. 743, INC. III DO CPC, O EXCESSO DE EXECUÇÃO, TODAVIA, REVOGO O ITEM 3 DO DESPACHO DE FLS. 66 DOS AUTOS 969/2008, ARBITRANDO OS HONORARIOS EM R\$ 500,00. NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, CONDENO A EMBARGANTE NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS FIXADOS CONFORME EXPOSTO NO ART. 20, §4º DO CPC, POR EQUIDADE EM R\$ 60,00, POIS A MATERIA E SIMPLES E DE PEQUENO VALOR, HOUE JULGAMENTO ANTECIPADO, MASA PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA. - Advs. LUIZ CARLOS MANZATO e MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA.-

108. COBRANCA-0029405-63.2010.8.16.0017-CARLOS ALBERTO KRAEMER x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- SENT: HOMOLOGO PARA QUE PRODUZA SEUS EFEITOS JURIDICOS E LEGAIS, A TRANSAÇÃO CELEBRADA NESTES AUTOS. DE RESTO JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM JULGAMENTO DO MERITO, NOS TERMOS DO ART. 269, INC. III DO CPC. NA TRANSAÇÃO JA FORAM DISTRIBUIDAS ENTRE AS PARTES: CUSTAS, DESPESAS E HONORARIOS.-Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MARIELY REGINA AMERICO e JENYFFER A. DE OLIVEIRA CARVALHO.-

109. REVISIONAL DE CONTRATO-0029593-56.2010.8.16.0017-SYRLEI MUSSINATO GARCIA x BANCO FINASA BMC S/A- SENT: HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA SEUS EFEITOS JURICOS E LEGAIS, A TRANSAÇÃO CELEBRADA NESTES AUTOS. DE RESTO JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM JULGAMENTO DO MERITO, NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO III E V DO CPC. NA TRANSAÇÃO JA FORAM DISTRIBUIDAS ENTRE AS PARTES: CUSTAS, DESPESAS PROCESSUAIS E HONORARIOS -Advs. MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.-

110. EMBARGOS DE TERCEIRO-0030037-89.2010.8.16.0017-ITALO MAIOLINO x EDIR ROSA DE SOUZA- SENT: DE RESTO, COM ARRIMO NO ART. 267, INCISO VI DO CPC, JULGO EXTINTO ESTE FEITO.-Advs. WALTER DA COSTA e ELIANE REGINA DOS SANTOS B. SILVA.-

111. BUSCA E APREENSAO-0030991-38.2010.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CARLOS ALEXANDRE SIQUEIRA WEITZ- SENT: DESSA FORMA, ARRIMADO NO ART. 267, § 1º DO CPC, DECLARO EXTINTO O PRESENTE SEM JULGAMENTO DO SEU MERITO. CUSTAS PELA REQUERENTE.-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e FLAVIO SANTANNA VALGAS.-

112. COBRANCA-0033851-12.2010.8.16.0017-JAMES FERNANDO BATISTA x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A- SENT: HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA SEUS EFEITOS JURIDICOS E LEGAIS, A TRANSAÇÃO CELEBRADA NESTES AUTOS. DE RESTO JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM JULGAMENTO DO MERITO, NOS TERMOS DO ART. 269, INC. III DO CPC. NA TRANSAÇÃO JA FORAM DISTRIBUIDAS ENTRE AS PARTES: CUSTAS, DESPESAS E HONORARIOS.-Advs. RAFAEL LUCAS GARCIA, MARIELY REGINA AMERICO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, RAFAELA POLYDORO KUSTER e JENYFFER A. DE OLIVEIRA CARVALHO.-

113. REVISAO DE CONTRATOS-0001672-88.2011.8.16.0017-ANTONIO JOAO CANCIAN x BANCO ITAU LEASING S/A- SENT.: ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARA AFASTAR DO CONTRATO A CAPITALIZAÇÃO MENSAL, BEM COMO, DECLARAR NULAS AS CLÁUSULAS ABUSIVAS QUE ESTABELECE A COBRANÇA DA TAC E TEC. CONDENO O REQUERIDO A RESTITUIR DE FORMA SIMPLES, OS VALORES PAGOS PELA

REQUERENTE A TÍTULO DE TAC E TEC, E CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS COBRADOS ATÉ O MOMENTO, REFERENTE AO CONTRATO N. 15981605, O QUAL DEVERÁ SER CORRIGIDO A PARTIR DA DATA DO PAGAMENTO, COM A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA NA BASE DE 1,0 (UM POR CENTO) AO MÊS, A PARTIR DA DATA DA CITAÇÃO (09/11/2009 - FLS. 32 VERSO), CONFORME CONSTA NO ART. 405 DO CÓDIGO CIVIL COM A TAXA PREVISTA NO ART. 406 DO MESMO CODEX APURANDO O VALOR INDEVIDO NA FORMA DO ART. 475-B DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NO MAIS, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, CONDENO A PARTE RECLAMADA, AINDA, NO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS ADVOCATICIOS, FIXADOS CONFORME EXPOSTO NO ART. 20, §4º, DO CPC, POR EQUIDADE, EM R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) POIS A MATÉRIA É SIMPLES E DE PEQUENO VALOR HOUE JULGAMENTO ANTECIPADO, MAS A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA, RESSALTANDO QUE, O REQUERENTE DECAIU NA PARTE MÍNIMA DO PEDIDO, CONFORME ART. 21, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. -Advs. CARLA ANDREA MORSELLI DE ALMEIDA, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e EDUARDO JOSE FUMIS FARIA.-

114. PRESTACAO DE CONTAS-0001646-90.2011.8.16.0017-A S T INDUSTRIA METALURGICA LTDA ME x BANCO DO BRASIL S/A- SENT: ANTE O EXPOSTO JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO , E, POR CONSEQUENTE: a) CONDENO O REQUERIDO A PRESTAR CONTAS, NO PRAZO DE 48 HORAS, DE TODOS OS LANÇAMENTOS EFETUADOS NA CONTA CORRENTE Nº 9.399-8, DA AGENCIA 3512, DO BANCO DO BRASIL S/A, TITULARIZADA PELA REQUERENTE, DEVENDO VIR ACOMPANHADA DE TODOS OS DOCUMENTOS QUE JUSTIFIQUEM OS LANÇAMENTOS EFETUADOS, SOB PENA DE NÃO LHE SER LICITO IMPUGNAR AS QUE A REQUERENTE APRESENTAR, DEVENDO A PRESTAÇÃO DE CONTAS ABRANGER O PERIODO COMPREENDIDO ENTRE JANEIRO DE 2001 ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO DA PRESENTE AÇÃO. b) CONDENO O REQUERIDO, AINDA, AO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS ESTES QUE FIXO, PARA ESTA PRIMENIRA FASE, EM R\$ 600,00, LEVANDO EM CONTA A COMPLEXIDADE DA AÇÃO E O GRAU DO ZELO DO PROFISSIONAL, E COM FULCRO NO ART. 20, § 4º DO CPC.-Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L GUND e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

115. BUSCA E APREENSAO-0007645-24.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/ A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x APARECIDA CORREA BAR E LANCHONETE ME- SENT: ANTE O EXPOSTO, CONSOLIDO A POSSE E PROPRIEDADE DO BEM ACIMA EM FAVOR DO REQUERENTE E CONDENO O REQUERIDO NOS PAGAMENTOS DAS CUSTAS PROCESSUAIS E HONORARIOS, FIXADOS POR EQUIDADE, EM 700,00, CONSIDERANDO O JULGAMENTO ANTECIPADO, E QUE A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA. -Advs. JULIANA RIGOLON DE MATOS e SERGIO SCHULZE.-

116. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0008040-16.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x IDILIO BERNARDO DA SILVA- SENT: ANTE O EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES ESTES EMBARGOS, UMA VEZ QUE NÃO HOUE EXCESSO DE EXECUÇÃO, MAS A CONPENSACÃO É CABIVEL. NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, CONSIDERANDO A SUCUMBENCIA RECIPROCA, CONDENO AMBAS AS PARTES NO PAGAMENTO " PRO RATA" DAS CUSTAS PROCESSUAIS DECORRENTE DESTES EMBARGOS, COMPENSANDO-SE ENTRE SI OS HONORARIOS.-Advs. LUIZ CARLOS MANZATO, IDILIO BERNARDO DA SILVA, RICARDO DA SILVEIRA E SILVA e MARCELO DA SILVEIRA E SILVA.-

117. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0011161-52.2011.8.16.0017-MUNICIPIO DE MARINGA x JULIO CESAR COUTINHO-SENT: ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE ESTES EMBARGOS PARA RECONHECER NOS TERMOS DO AR. 743, INC. III DO CPC, O EXCESSO DE EXECUÇÃO. NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA, CONDENO OS EMBARGADOS NO PAGAMENTO DAS CUSTAS E HONORARIOS, FIXADOS CONFORME EXPOSTO NO ART. 20, § 4º, DO CPC, POR EQUIDADE EM R\$ 20,00 ( VINTE REAIS ), POIS A MATERIA E SIMPLES E DE PEQUENO VALOR, HOUE JULGAMENTO ANTECIDADO MAS A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA. -Advs. MARCO ANTONIO BOSIO e SIMONE APARECIDA SARAIVA.-

118. BUSCA E APREENSAO-0011465-51.2011.8.16.0017-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAVID DA COSTA- SENT: ANTE O EXPOSTO, CONSOLIDO A POSSE E PROPRIEDADE DO BEM ACIMA EM FAVOR DO REQUERENTE E CONDENO O REQUERIDO NOS PAGAMENTOS DAS CUSTAS E HONORARIOS, FIXADOS POR EQUIDADE, EM R\$ 700,00, CONSIDERANDO O JULGAMENTO ANTECIPADO QUE A PROFISSÃO NÃO PODE SER AVILTADA.-Adv. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE.-

119. PRESTACAO DE CONTAS-0014332-17.2011.8.16.0017-A G T COMERCIO E TRANSPORTES LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A- SENT: HOMOLOGO, PARA OS DEVIDOS FINS NOS TERMOS DO ART. 158, CAPUT, DO CPC, A DESISTENCIA DA AÇÃO DOCUMENTADA AS FLS. 51. DE RESTO, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. VIII DO CPC. -Adv. ELIEUZA SOUZA ESTRELA.-

120. DESPEJO-0015505-76.2011.8.16.0017-SERGIO HUNGARO x MARCOS FRAGOSO e outro- SENT: HOLOGO, PARA OS DEVIDOS FINS NOS TERMOS DO ART. 158, CAPUT, 1º PARTE, DO CPC, A DESISTENCIA DA AÇÃO DOCUMENTADA, TENDO EM VISTA A PERDA DO OBJETO DA PRESENTE DEMANDA, PELA DESOCUPAÇÃO DO IMÓVEL PELO REQUERIDO ( V. FLS. 40 ) DE RESTO JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. VIII DO CPC.-Adv. ALEXANDRE DA SILVA MORAES-.

121. COBRANCA-0015403-54.2011.8.16.0017-GENILDA APARECIDA DA SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A- SENT: ANTE O EXPOSTO, NOS TERMOS DO ART. 267, I c/c 295, IV, CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, NOS TERMOS DO ART. 269, IV, ÚLTIMA PARTE, DO MESMO DIPLOMA. CONDENO A AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS, DEFERIDO DESDE JÁ O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE PROCESSUAL, OBSERVANDO A COBRANÇA O DISPOSTO NO ART. 12 DA LEI N. 1060/2011.-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

122. BUSCA E APREENSAO-0016925-19.2011.8.16.0017-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x BOIADEIRO ALIMENTOS LTDA ME- SENT: ANTE O EXPOSTO E O QUE MAIS DOS AUTOS CONSTA, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, O QUE FAÇO NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I E IV, DO CPC. NOS TERMOS DO ART. 20 DO CPC, CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DAS CUSTAS.-Adv. TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

123. AÇÃO REVISIONAL-0018732-74.2011.8.16.0017-ILDA SANTO x BANCO ITAU S/A e outro- SENT: ANTE EXPOSTO INDEFIRO O PEDIDO INICIAL, O QUE FAÇO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO JULGANDO EXTINTO O PROCESSO NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I E ART. 295, I, TODOS DO CPC. CONDENO O AUTOR AO PAGAMENTO DAS CUSTAS, OBSERVANDO A COBRANÇA O DISPOSITIVO NO ART. 12 DA LEI N. 1060/2011.-Adv. CASSIA DENISE FRANZOI-.

124. COBRANCA-0018149-89.2011.8.16.0017-BARRA DO IVAI II CONDOMINIO DE PESCA E LAZER x SINIBALDO ZANONI e outro- SENT: HOMOLOGO, PARA QUE PRODUZA SEUS EFEITOS JURÍDICOS E LEGAIS, A TRANSAÇÃO CELEBRADA NESTES AUTOS. DERESTO, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO III DO CPC. NA TRANSAÇÃO JÁ FORAM DISTRIBUÍDAS ENTRE AS PARTES : CUSTAS, DESPESAS E HONORÁRIOS.-Adv. THEREZINHA SANTOS GANASSIN e MARIA JOSE VIEIRA-.

125. BUSCA E APREENSAO-0020179-97.2011.8.16.0017-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x SILVIA CRISTINA CAIRES DO VALE- SENT: INFORMA O REQUERENTE AS FLS. 39, PELA DESISTENCIA DO PROCESSO, UMA VEZ QUE NÃO POSSUI MAIS INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DO FEITO. COMO AINDA NÃO HOUVE CITAÇÃO, ARRIMADO NO INC. VIII DO ART. 267 DO CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO SEU MÉRITO, UMA VEZ QUE O REQUERENTE NÃO POSSUI MAIS INTERESSE EM PROSSEGUIR COM O PROCESSO. CUSTAS REMANESCENTES PELO REQUERENTE.-Adv. JULIANA RIGOLON DE MATOS-.

126. COBRANCA - RITO SUMARIO-0018573-34.2011.8.16.0017-CONDOMINIO EDIFICIO VILLAGE MERIDIEN x ANTONIO PASCOAL GHIZONI- SENT: ASSIM, NOS TERMOS DO ART. 269, INCISO III DO CPC, JULGO EXTINTO ESTE FEITO. DEVIDO A FALTA DE DISPOSIÇÃO QUANTO AS CUSTAS, AS MESMAS DEVERÃO SER DIVIDIDAS IGUALMENTE ENTRE AS PARTES ( cf. ART 26, § 2º DO CPC ).-Adv. ROBERTA DE SOUZA CICUTO-.

127. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0020063-91.2011.8.16.0017-BUNGE ALIMENTOS S/A x ACHILLES PARMA NETO- SENT: ANTE O EXPOSTO E O QUE MAIS CONSTA NOS AUTOS, JULGO IMPROCEDENTE A EXCEÇÃO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO ACIMA CUSTAS PELO EXCEPIENTE.-Adv. VIVIANE WEHMUTTI, ANTONIO MANSANO NETO e MARLON FABIO PALADINI-.

128. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-111/1997-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CATTO VIEIRA LTDA e outros- SENT: COM RAZÃO A FAZENDA, A SENTENÇA, A SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EXECUÇÃO NÃO CONDENOU A EXECUTADA NAS CUSTAS E HONORÁRIOS. ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE OS EMBARGOS PARA CONDENAR A EXECUTADA NAS CUSTAS E HONORÁRIOS, ESTES ARBITRADOS NO DESPACHO INICIAL ( V. FLS. 10 ) SOBRE O VALOR DO DÉBITO, OBSERVANDO A COBRANÇA O DISPOSITIVO NO ART. 12 DA LEI N. 1060/50. INTIME-SE. OFICIE-SE PARA DESBLOQUEIO DO VEÍCULO CONFORME REQUERIDO ( V. FLS. 118/119 ) APOS O TRANSITO EM JULGADO, ARQUIVE-SE E PROCEDA A BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.-Adv. MARIA MISUE MURATA e LUIZ ALBERTO BARBOZA-.

129. EXECUÇÃO FISCAL - ESTADO-750/2009-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x GELITA DO BRASIL LTDA-OBS.: PROCEDA-SE A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS EM 24 HORAS SOB PENA DO ART. 196 CPC. -Adv. LUIZ ALBERTO BARBOZA-.

130. CARTA PRECATORIA-0012061-35.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de 1 VARA DE CAMPO MOURAO-PR-PEDRO LUIZ STANISZEWSKI x UNIMED

REGIONAL DE CAMPO MOURAO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO-CERTIFICO QUE REDESIGNO AUDIÊNCIA MARCADA PARA A DATA DE 05 DE ABRIL DE 2012 ÀS 13:30 HORAS, PARA A DATA DE 21 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 16:00 HORAS. TENDO EM VISTA AO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 355/2012 DE 14 DE MARÇO DE 2012, QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA DATA SUPRA, SENÃO VEJAMOS O DECRETO "SUSPENDER O EXPEDIENTE EM TODAS AS REPARTIÇÕES JUDICIÁRIAS DO ESTADO E, FACULTATIVAMENTE, NO FORO EXTRAJUDICIAL, NO DIA 5 DE ABRIL DO ANO EM CURSO (QUINTA-FEIRA SANTA)". -Adv. JULIANO LUIS ZANELATO, JOAO AUGUSTO DE ALMEIDA, RAPHAEL DUARTE DA SILVA e ELISANGELA AMERICO CASALI-.

131. CARTA PRECATORIA-0016019-29.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de PRIMEIRA VARA CÍVEL DE SORRISO - MT-LUIZ CARLOS RICARDI x TRANSBALAN TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA- CERTIFICO QUE REDESIGNO AUDIÊNCIA MARCADA PARA A DATA DE 05 DE ABRIL DE 2012 ÀS 13:30 HORAS, PARA A DATA DE 21 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 15:00 HORAS. TENDO EM VISTA AO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 355/2012 DE 14 DE MARÇO DE 2012, QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA DATA SUPRA, SENÃO VEJAMOS O DECRETO "SUSPENDER O EXPEDIENTE EM TODAS AS REPARTIÇÕES JUDICIÁRIAS DO ESTADO E, FACULTATIVAMENTE, NO FORO EXTRAJUDICIAL, NO DIA 5 DE ABRIL DO ANO EM CURSO (QUINTA-FEIRA SANTA)". -Adv. MAURO S. ANDRIESKI e ROGERIO NUNES GUIMARAES-.

132. C.PREC. ( DECLARATORIA )-0015880-77.2011.8.16.0017-Oriundo da Comarca de ARARANGUÁ - SC -1ª VARA CÍVEL -SIMONI BALTARZAR E CIA LTDA ME x BANCO SAFRA S/A e outro- CERTIFICO QUE REDESIGNO AUDIÊNCIA MARCADA PARA A DATA DE 05 DE ABRIL DE 2012 ÀS 13:30 HORAS, PARA A DATA DE 21 DE AGOSTO DE 2012, ÀS 13:30 HORAS. TENDO EM VISTA AO DECRETO JUDICIÁRIO Nº 355/2012 DE 14 DE MARÇO DE 2012, QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO DA DATA SUPRA, SENÃO VEJAMOS O DECRETO "SUSPENDER O EXPEDIENTE EM TODAS AS REPARTIÇÕES JUDICIÁRIAS DO ESTADO E, FACULTATIVAMENTE, NO FORO EXTRAJUDICIAL, NO DIA 5 DE ABRIL DO ANO EM CURSO (QUINTA-FEIRA SANTA)". -Adv. STEFAN LEONARDO VON MUHLEN e CESAR EDUARDO MISAE DE ANDRADE-.

12/04/2012 - MARINGÁ/PR

## MATINHOS

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**SERVENTIA CIVIL E ANEXOS - COM. DE MATINHOS**  
**RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO N.º 33/2012**  
**DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA**  
Juíza de Direito  
**AIRTON JOSE VENDRUSCOLO**  
Titular da Serventia

#### RE LAÇÃO DE PUBLICAÇÃO E PRAZO N. 33/2012

ALFREDO BURGEL 0021 002837/2003  
0026 007116/2003  
0030 004986/2004  
0031 001316/2005  
ANDRÉ LUIS MANFRÉ 0044 007219/2007  
CAROLINA MOURA LEBBOS 0028 013456/2003  
0029 013458/2003  
0033 004645/2005  
0034 004646/2005  
EDSON LUIZ GABRIEL 0205 007752/2009  
JORGE HAROLDO MARTINS 0216 007229/2010  
0217 007230/2010  
0221 009871/2010  
0222 009872/2010  
0325 017910/2010  
0326 017934/2010  
JOSE FERNANDO R VIEIRA 0022 004022/2003  
JULIANO GONDIM VIANNA 0003 005299/1999  
0004 003733/2000  
0005 002471/2001  
0006 004577/2001  
0007 005368/2001  
0008 005371/2001  
0009 005373/2001

0010 005375/2001  
0011 005376/2001  
0012 005377/2001  
0013 008282/2001  
0014 008288/2001  
0015 008291/2001  
0016 008383/2001  
0017 000188/2002  
0018 000385/2002  
0020 000598/2003  
0024 006061/2003  
0025 006062/2003  
0027 012060/2003  
0032 002716/2005  
0035 011110/2005  
0036 011817/2005  
0037 000040/2006  
0038 000460/2006  
0039 002072/2006  
0040 002355/2006  
0041 004239/2006  
0042 008905/2006  
0045 000329/2009  
0046 000329/2009  
0047 000371/2009  
0048 000372/2009  
0049 000386/2009  
0050 000386/2009  
0051 000424/2009  
0052 000424/2009  
0053 000439/2009  
0054 000439/2009  
0055 000449/2009  
0056 000472/2009  
0057 000483/2009  
0058 000483/2009  
0059 000488/2009  
0060 000499/2009  
0061 000506/2009  
0062 000548/2009  
0063 000620/2009  
0064 001940/2009  
0065 002032/2009  
0066 002204/2009  
0067 002205/2009  
0068 002309/2009  
0069 002311/2009  
0070 002313/2009  
0071 002343/2009  
0072 002407/2009  
0073 002409/2009  
0074 002437/2009  
0075 002441/2009  
0076 002442/2009  
0077 002453/2009  
0078 002500/2009  
0079 002501/2009  
0080 002503/2009  
0081 002508/2009  
0082 002510/2009  
0083 002517/2009  
0084 002531/2009  
0085 002538/2009  
0086 002559/2009  
0087 002560/2009  
0088 002764/2009  
0089 002770/2009  
0090 002776/2009  
0091 002780/2009  
0092 002786/2009  
0093 002788/2009  
0094 002791/2009  
0095 002799/2009  
0096 002812/2009  
0097 002834/2009  
0098 002901/2009  
0099 002925/2009  
0100 002942/2009  
0101 002978/2009  
0102 003019/2009  
0103 003019/2009  
0104 003105/2009  
0105 003106/2009  
0106 003109/2009  
0107 003112/2009  
0108 003114/2009  
0109 003125/2009  
0110 003128/2009  
0111 003203/2009  
0112 003209/2009  
0113 003219/2009  
0114 003221/2009  
0115 003249/2009  
0116 003252/2009  
0117 003254/2009  
0118 003257/2009  
0119 003258/2009  
0120 003259/2009  
0121 003264/2009

0122 003273/2009  
0123 003274/2009  
0124 003277/2009  
0125 003282/2009  
0126 003285/2009  
0127 003294/2009  
0128 003301/2009  
0129 003303/2009  
0130 003348/2009  
0131 003437/2009  
0132 003448/2009  
0133 003458/2009  
0134 003485/2009  
0135 003486/2009  
0136 003496/2009  
0137 003499/2009  
0138 003509/2009  
0139 003509/2009  
0140 003512/2009  
0141 003518/2009  
0142 003519/2009  
0143 003536/2009  
0144 003633/2009  
0145 003652/2009  
0146 003707/2009  
0147 003711/2009  
0148 003715/2009  
0149 003726/2009  
0150 003728/2009  
0151 003883/2009  
0152 003907/2009  
0153 004013/2009  
0154 004014/2009  
0155 004015/2009  
0156 004024/2009  
0157 004036/2009  
0158 004045/2009  
0159 004047/2009  
0160 004049/2009  
0161 004051/2009  
0162 004054/2009  
0163 004062/2009  
0164 004064/2009  
0165 004066/2009  
0166 004600/2009  
0167 005052/2009  
0168 005059/2009  
0169 005113/2009  
0170 005145/2009  
0171 005195/2009  
0172 005306/2009  
0173 005330/2009  
0174 005913/2009  
0175 006027/2009  
0176 006268/2009  
0177 006268/2009  
0178 006274/2009  
0179 006275/2009  
0180 006275/2009  
0181 006390/2009  
0182 007059/2009  
0183 007059/2009  
0184 007092/2009  
0185 007227/2009  
0186 007227/2009  
0187 007372/2009  
0188 007372/2009  
0189 007599/2009  
0190 007626/2009  
0191 007626/2009  
0192 007636/2009  
0193 007673/2009  
0194 007679/2009  
0195 007686/2009  
0196 007686/2009  
0197 007689/2009  
0198 007689/2009  
0199 007729/2009  
0200 007729/2009  
0201 007733/2009  
0202 007733/2009  
0203 007744/2009  
0204 007747/2009  
0205 007752/2009  
0206 008104/2009  
0207 008136/2009  
0208 008145/2009  
0209 008534/2009  
0210 008557/2009  
0211 009678/2009  
0212 009906/2009  
0213 010269/2009  
0214 010272/2009  
0215 010783/2009  
0224 014698/2010  
0225 014934/2010  
0226 014960/2010  
0227 014963/2010  
0228 014981/2010

0229 015056/2010  
 0230 015058/2010  
 0231 015062/2010  
 0232 015119/2010  
 0233 015158/2010  
 0234 015229/2010  
 0235 015275/2010  
 0236 015277/2010  
 0237 015291/2010  
 0238 015351/2010  
 0239 015354/2010  
 0240 015479/2010  
 0241 015481/2010  
 0242 015496/2010  
 0243 015560/2010  
 0244 015595/2010  
 0245 015629/2010  
 0246 015658/2010  
 0247 015713/2010  
 0248 015714/2010  
 0249 015845/2010  
 0250 015898/2010  
 0251 015971/2010  
 0252 015990/2010  
 0253 016080/2010  
 0254 016086/2010  
 0255 016135/2010  
 0256 016149/2010  
 0257 016174/2010  
 0258 016213/2010  
 0259 016265/2010  
 0260 016332/2010  
 0261 016440/2010  
 0262 016441/2010  
 0263 016483/2010  
 0264 016527/2010  
 0265 016557/2010  
 0266 016559/2010  
 0267 016618/2010  
 0268 016621/2010  
 0269 016652/2010  
 0270 016656/2010  
 0271 016659/2010  
 0272 016665/2010  
 0273 016682/2010  
 0274 016705/2010  
 0275 016708/2010  
 0276 016745/2010  
 0277 016753/2010  
 0278 016781/2010  
 0279 016835/2010  
 0280 016844/2010  
 0281 016885/2010  
 0282 016979/2010  
 0283 017035/2010  
 0284 017047/2010  
 0285 017048/2010  
 0286 017088/2010  
 0287 017122/2010  
 0288 017127/2010  
 0289 017187/2010  
 0290 017188/2010  
 0291 017189/2010  
 0292 017190/2010  
 0293 017192/2010  
 0294 017194/2010  
 0295 017199/2010  
 0296 017201/2010  
 0297 017203/2010  
 0298 017281/2010  
 0299 017283/2010  
 0300 017289/2010  
 0301 017293/2010  
 0302 017295/2010  
 0303 017296/2010  
 0304 017297/2010  
 0305 017298/2010  
 0306 017319/2010  
 0307 017322/2010  
 0308 017324/2010  
 0309 017334/2010  
 0310 017335/2010  
 0311 017405/2010  
 0312 017530/2010  
 0313 017570/2010  
 0314 017605/2010  
 0315 017653/2010  
 0316 017680/2010  
 0317 017740/2010  
 0318 017752/2010  
 0319 017759/2010  
 0320 017785/2010  
 0321 017797/2010  
 0322 017799/2010  
 0323 017847/2010  
 0324 017898/2010  
 0327 017951/2010  
 0328 017953/2010  
 0329 017958/2010

0330 017988/2010  
 0331 018027/2010  
 0332 018053/2010  
 0333 018064/2010  
 0334 018071/2010  
 0335 018107/2010  
 0336 018120/2010  
 0337 018145/2010  
 0338 018158/2010  
 0339 018273/2010  
 0340 018285/2010  
 0341 018311/2010  
 0342 018320/2010  
 0343 018406/2010  
 0344 018453/2010  
 0345 018523/2010  
 0346 018579/2010  
 0347 018585/2010  
 0348 018639/2010  
 0349 018682/2010  
 0350 018764/2010  
 0351 018789/2010  
 0352 018959/2010  
 0353 018965/2010  
 0354 018968/2010  
 0355 019120/2010  
 0356 019138/2010  
 0357 002604/2011  
 0358 002605/2011  
 LARISSA STIEVEN TRIZOTTO 0014 008288/2001  
 0015 008291/2001  
 MARA SANTANA 0043 004370/2007  
 MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS 0019 001553/2002  
 PRISCILA SERRA MARCONDES 0001 006992/2011  
 RAFAEL CAVALCANTI DE ALBU 0013 008282/2001  
 VERGINIA MARA PEDROSO 0002 001284/1999  
 0019 001553/2002  
 0021 002837/2003  
 0022 004022/2003  
 0023 005563/2003  
 0026 007116/2003  
 0028 013456/2003  
 0029 013458/2003  
 0030 004986/2004  
 0031 001316/2005  
 0033 004645/2005  
 0034 004646/2005  
 0043 004370/2007  
 0044 007219/2007  
 0217 007230/2010  
 0218 007277/2010  
 0219 007286/2010  
 0220 007287/2010  
 0223 014035/2010

1. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - 0006992-16.2011.8.16.0116-MARIA TEREZA DA SILVA x ESTADO DO PARANÁ - Preliminarmente tenho que a embargante carece de interesse processual, considerando a data da propositura da execução, a data do pagamento da dívida e a data de interposição dos embargos. Assim, à embargante a fim de que justifique o seu interesse processual no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Adv. PRISCILA SERRA MARCONDES DE SOUZA.

2. EXECUÇÃO FISCAL - 0000808-64.1999.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x SERGIO DE ARAGON FERREIRA e outro - Acerca da certidão de fls. 115, manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

3. EXECUÇÃO FISCAL - 5299/1999-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DIVA FARIAS DE SOUZA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

4. EXECUÇÃO FISCAL - 3733/2000-MUNICÍPIO DE MATINHOS x L ART INCORP. E PLANEJ LTDA e outro - Acerca da correspondência devolvida de fls. 37, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

5. EXECUÇÃO FISCAL - 2471/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIA CONSENTINO LUZZI e outros - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

6. EXECUÇÃO FISCAL - 4577/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x AURORA MENDES ALVES e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

7. EXECUÇÃO FISCAL - 5368/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CLUBE OFIC DE JUSTICA DO PR e outro - Acerca da correspondência devolvida de fls. 18, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

8. EXECUÇÃO FISCAL - 5371/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CLUBE OFIC DE JUSTICA DO PR e outro - Acerca da correspondência devolvida de fls. 19, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

9. EXECUÇÃO FISCAL - 5373/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CLUBE OFIC DE JUSTICA DO PR e outro - Acerca da correspondência devolvida de fls. 18, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

10. EXECUÇÃO FISCAL - 5375/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CLUBE OFIC DE JUSTICA DO PR e outro - Acerca da correspondência devolvida de fls. 18, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

11. EXECUÇÃO FISCAL - 5376/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CLUBE OFIC DE JUSTICA DO PR e outro - Acerca da correspondência devolvida de fls. 17, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

12. EXECUÇÃO FISCAL - 5377/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CLUBE OFIC DE JUSTICA DO PR e outro - Acerca da correspondência devolvida de fls. 18, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

13. EXECUÇÃO FISCAL - 8282/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Sentença proferida em duas (02) laudas, sendo publicado somente parte final (...). Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição dos débitos, números 01 e 02 e afasto as alegações do executado nas demais, devendo a execução prosseguir nos seus posteriores termos. Em vista da sucumbência, o devedor deverá arcar com 95% das custas decorrentes deste incidente, não se falando em honorários de advogado. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e RAFAEL CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE.

14. EXECUÇÃO FISCAL - 8288/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Sentença proferida em duas (02) laudas, sendo publicado somente parte final (...). Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição dos débitos, números 01 e 02 e afasto as alegações do executado nas demais, devendo a execução prosseguir nos seus posteriores termos. Em vista da sucumbência, o devedor deverá arcar com 95% das custas decorrentes deste incidente, não se falando em honorários de advogado. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e LARISSA STIEVEN TRIZOTTO.

15. EXECUÇÃO FISCAL - 8291/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x LUIZ FERNANDO DE ARAÚJO COSTA e outro - Sentença proferida em duas (02) laudas, sendo publicado somente parte final (...). Posto isto, declaro a ocorrência de prescrição dos débitos, números 01 e 02 e afasto as alegações do executado nas demais, devendo a execução prosseguir nos seus posteriores termos. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e LARISSA STIEVEN TRIZOTTO.

16. EXECUÇÃO FISCAL - 8383/2001-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIA CONSENTINO LUZZI e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

17. EXECUÇÃO FISCAL - 188/2002-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PEDRO ANTONIO FURLANETO e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

18. EXECUÇÃO FISCAL - 385/2002-MUNICÍPIO DE MATINHOS x VALDEVINO DE OLIVEIRA e outro - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

19. EXECUÇÃO FISCAL - 0000458-71.2002.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x MARIA DA LUZ CAVASSINI e outro - Sentença proferida em quatro (04) laudas, sendo publicado somente parte final (...). Face ao exposto, julgo procedente a exceção de preexecutividade, em virtude da ocorrência de prescrição, com fundamento no artigo 295-VI, do CPC c/c art. 6º, § 1º, da LEF, e artigo 156, inciso V, do Código de Tributário Nacional, julgando extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em vista da sucumbência, o credor fica condenado ao pagamento das despesas decorrentes deste incidente, pois não há condenação em honorários de advogado. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO e MARCELO NOGUEIRA ARTIGAS.

20. EXECUÇÃO FISCAL - 598/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIA CONSENTINO LUZZI e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

21. EXECUÇÃO FISCAL - 0001465-64.2003.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ALFREDO BURGEL e outro - Sentença publicada em três (03) laudas, sendo publicado somente parte final (...). Face ao exposto, com fulcro no artigo 267, inc. VI, c/c artigo 301, inc. VI, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente exceção, sem julgamento de mérito, para determinar o prosseguimento da execução, com a penhora de bens do executado, ou mesmo da posse do executado e respectiva acessão, vez que o domínio pertence ao DER, com intimação para oferecimento de embargos. Em vista do Princípio da Sucumbência, condeno o executado ao pagamento das custas ocorridas em virtude do incidente processual, e honorários de advogado no valor de R\$ 100,00, com fundamento no artigo 20 § 4º, do Código de Processo Civil. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO e ALFREDO BURGEL.

22. EXECUÇÃO FISCAL - 4022/2003-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x COMPANHIA DE COL. E DES. RURAL S/A e outro - COMPANHIA DE COL. E DES. RURAL S/A E DA 499/2003, devidamente qualificada, ofertou exceção de pré-executividade, alegando em síntese a falta de notificação, cujas alegações foram afastadas através de despacho proferido nos presentes autos. Em nova manifestação, o executado alegou a prescrição do débito. Instalada a se manifestar o Município de PONTAL DO PARANÁ, requereu a extinção da presente execução fiscal, face o cancelamento do débito, através de processo administrativo. Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal n. 004022/2003, em que o MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, move contra COMPANHIA DE COL. E DES. RURAL S/A E DA 499/2003, com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o exequente às custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 50,00 (cinquenta reais), vez que a lide não apresentou complexidade e por conta do trabalho desenvolvido. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO e JOSE FERNANDO R VIEIRA.

23. EXECUÇÃO FISCAL - 0001253-43.2003.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x JOSE DUTRA DA SILVA e outro - Acerca da avaliação de fls., no valor de R\$ 46.000,00, manifestem-se os interessados. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.

24. EXECUÇÃO FISCAL - 6061/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CLUBE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO PARANÁ e outro - Acerca do ofício de fls. 53, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

25. EXECUÇÃO FISCAL - 6062/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CLUBE DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO PARANÁ e outro - Acerca do ofício de fls. 36, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

26. EXECUÇÃO FISCAL - 0001466-49.2003.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ALFREDO BURGEL e outro - Sentença proferida em três (03) laudas, sendo publicado somente parte final (...). Face ao exposto, com fulcro no artigo 267, inc. VI, c/c artigo 301, inc. VI, ambos do Código de processo Civil, julgo extinta a presente exceção, sem julgamento de mérito, para determinar o prosseguimento da execução, com a penhora de bens do executado, ou mesmo da posse do executado e respectiva acessão, vez que o domínio pertence ao DER, com intimação para oferecimento de embargos. Em vista do Princípio da Sucumbência, condeno o executado ao pagamento das custas ocorridas em virtude do incidente processual, e honorários de advogado no valor de R\$ 100,00, com fundamento no artigo 20 § 4º, do Código de Processo Civil. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO e ALFREDO BURGEL.

27. EXECUÇÃO FISCAL - 12060/2003-MUNICÍPIO DE MATINHOS x AURORA MENDES ALVES e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

28. EXECUÇÃO FISCAL - 0002376-08.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ELIE LEBBOS e outro - Sentença proferida em quatro (04) laudas sendo publicado somente parte final (...). Face ao exposto, julgo procedente a exceção de preexecutividade, com fundamento no artigo 269-I, do CPC, determinando o arquivamento da execução fiscal. Em vista da sucumbência, o credor fica condenado ao pagamento das despesas decorrentes deste incidente, e honorários de advogado de R\$ 100,00 (cem reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO e CAROLINA MOURA LEBBOS.

29. EXECUÇÃO FISCAL - 0001467-34.2003.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ELIE LEBBOS e outro - Sentença proferida em quatro (04) laudas, sendo publicado somente parte final (...). Face ao exposto, julgo procedente a exceção de preexecutividade, em virtude da ocorrência de prescrição, com fundamento no artigo 295-VI, do CPC c/c art. 6º, § 1º, da LEF, e artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional, julgando extinto o processo com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em vista da sucumbência, o credor fica condenado ao pagamento das despesas decorrentes deste incidente, e honorários de advogado de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), tendo em vista a simplicidade da causa, com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO e CAROLINA MOURA LEBBOS.

30. EXECUÇÃO FISCAL - 0001352-76.2004.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ALFREDO BURGEL e outro - Sentença proferida em três (03) laudas, sendo publicado somente parte final (...). Face ao exposto, com fulcro no artigo 267, inc. VI c/c artigo 301, inc. VI, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente exceção, sem julgamento de mérito, para determinar o prosseguimento da execução, com a penhora de bens do executado, ou mesmo da posse do executado e respectiva acessão, vez que o domínio pertence ao DER, com intimação para oferecimento de embargos. Em vista do Princípio de Sucumbência, condeno o executado ao pagamento das custas ocorridas em virtude do incidente processual, e honorários de advogado no valor de R\$ 100,00, com fundamento no artigo 20 § 4º, do Código de Processo Civil. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO e ALFREDO BURGEL.

31. EXECUÇÃO FISCAL - 0002377-90.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ALFREDO BURGEL e outro - Sentença proferida em três (03) laudas, sendo publicado somente parte final (...). Face ao exposto, com fulcro no artigo 267, inc. VI c/c artigo 301, inc. VI, ambos do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente exceção, sem julgamento de mérito, para determinar o prosseguimento da execução, com a penhora de bens do executado, ou mesmo da posse do executado e respectiva acessão, vez que o domínio pertence ao DER, com intimação para oferecimento de embargos. Em vista do Princípio da Sucumbência, condeno o executado ao pagamento das custas ocorridas em virtude do incidente processual, e honorários de advogado no valor de R\$ 100,00, com fundamento no artigo 20 § 4º, do Código de Processo Civil. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO e ALFREDO BURGEL.

32. EXECUÇÃO FISCAL - 2716/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x COL. PESCADORES Z-4 MATINHOS e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

33. EXECUÇÃO FISCAL - 4645/2005-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ELIE LEBBOS e outro - Sentença proferida em quatro (04) laudas, sendo publicado somente parte final (...). Face ao exposto, julgo improcedente a exceção de preexecutividade, com fundamento no artigo 269-I, do CPC, determinando o prosseguimento da execução com a exclusão da cobrança da SIP, para posterior penhora e expropriação do bem gerador do tributo. Em vista da sucumbência, o devedor fica condenado ao pagamento das despesas decorrentes deste incidente, e honorários de advogado de R\$ 100,00 (cem reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO e CAROLINA MOURA LEBBOS.

34. EXECUÇÃO FISCAL - 0002378-75.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ELIE LEBBOS e outro - Sentença proferida em quatro (04) laudas, sendo publicado somente parte final (...). Face ao exposto, julgo improcedente a exceção de preexecutividade, com fundamento no artigo 269-I, do CPC, determinando o prosseguimento da execução com a exclusão da cobrança da SIP, para posterior penhora e expropriação do bem gerador do tributo. Em vista da sucumbência, o devedor fica condenado ao pagamento das despesas decorrentes deste incidente, e honorários de advogado de R\$ 100,00 (cem reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do CPC. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO e CAROLINA MOURA LEBBOS.

35. EXECUÇÃO FISCAL - 0000545-22.2005.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x HELIO XAVIER DA SILVA e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

36. EXECUÇÃO FISCAL - 11817/2005-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ROSANA DE FATIMA E DA SILVA E e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

37. EXECUÇÃO FISCAL - 40/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x RONALD CANFIELD e outro - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

38. EXECUÇÃO FISCAL - 460/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIA CONSENTINO LUZZI e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

39. EXECUÇÃO FISCAL - 2072/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MANOEL BENSOUSAN e outro - Acerca da correspondência devolvida de fls. 21, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

40. EXECUÇÃO FISCAL - 2355/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PEDRO ANTONIO FURNALETO e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

41. EXECUÇÃO FISCAL - 4239/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FERNANDO AMERICO DANIELLI e outro - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

42. EXECUÇÃO FISCAL - 8905/2006-MUNICÍPIO DE MATINHOS x AURORA MENDES ALVES - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

43. EXECUÇÃO FISCAL - 4370/2007-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x CODAL - Sentença proferida em seis (06) laudas, sendo publicado somente parte final (...). Face ao exposto, julgo improcedente a exceção de preexecutividade, com fundamento no artigo 269-I, do CPC, determinando o prosseguimento da execução com a exclusão da cobrança da SIP, para posterior penhora e expropriação do bem gerador do tributo. Em vista da sucumbência, o devedor fica condenado ao pagamento das despesas decorrentes deste incidente, pois não há condenação em honorários de advogado. Advs. VERGINIA MARA PEDROSO e MARA SANTANA.

44. EXECUÇÃO FISCAL - 0004282-62.2007.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ROMUALDO MOSSON - Sentença proferida em quatro (04) laudas, sendo publicado somente parte final (...). Diante de tais fundamentos, julgo procedente a exceção de preexecutividade, extinguindo o processo com resolução de mérito em relação a Romualdo Mossos, conforme disposto no art. 269, I do CPC, nos termos da fundamentação. Desde logo defiro a inclusão dos herdeiros do excipiente no pólo passivo. Diante do princípio da sucumbência, condeno o excipiente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios adversos, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) Advs. VERGINIA MARA PEDROSO e ANDRÉ LUIS MANFRÉ.

45. EXECUÇÃO FISCAL - 329/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x NELSON T MIYASHITA - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

46. EXECUÇÃO FISCAL - 329/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x NELSON T MIYASHITA - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

47. EXECUÇÃO FISCAL - 371/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x OTACILIO VESCESLAU SERAFIM - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

48. EXECUÇÃO FISCAL - 372/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x OTAVIO JORGE DE SOUZA - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

49. EXECUÇÃO FISCAL - 386/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x NOROVAL MARTINS ROSA - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

50. EXECUÇÃO FISCAL - 386/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x NOROVAL MARTINS ROSA - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

51. EXECUÇÃO FISCAL - 424/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x NEUMARI A DA SILVA ASSIS - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

52. EXECUÇÃO FISCAL - 424/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x NEUMARI A DA SILVA ASSIS - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

53. EXECUÇÃO FISCAL - 439/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ODAIR DELEFRATE - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

54. EXECUÇÃO FISCAL - 439/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ODAIR DELEFRATE - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

55. EXECUÇÃO FISCAL - 449/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x NEWTON PEREIRA NASCIMENTO - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

56. EXECUÇÃO FISCAL - 472/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x OLINDA DA CONCEIÇÃO CORREA DE MACEDO E OUTROS - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

57. EXECUÇÃO FISCAL - 483/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ONDYR CLIMACO MACUCCO - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

58. EXECUÇÃO FISCAL - 483/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ONDYR CLIMACO MACUCCO - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

59. EXECUÇÃO FISCAL - 488/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ORIDES RIGO - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

60. EXECUÇÃO FISCAL - 499/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ORLANDO ZAMBOTE DO RAMOS - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

61. EXECUÇÃO FISCAL - 506/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x OSCARINO DA FONSECA - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

62. EXECUÇÃO FISCAL - 548/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x NOEMI DOS SANTOS BARAO MILLEO - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

63. EXECUÇÃO FISCAL - 620/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MIGUEL TAUFIK NAME - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

64. EXECUÇÃO FISCAL - 1940/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ZELIA APARECIDA R DE SOUZA - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

65. EXECUÇÃO FISCAL - 2032/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ADELMO ROCKENBACH - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

66. EXECUÇÃO FISCAL - 2204/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x WLADEMIRO K FILHO - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

67. EXECUÇÃO FISCAL - 2205/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x YANES ALVES DA SILVA - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

68. EXECUÇÃO FISCAL - 2309/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x NELSON GUARISE - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

69. EXECUÇÃO FISCAL - 2311/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x NELSON FERNANDO B FOWLER - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

70. EXECUÇÃO FISCAL - 2313/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x NELSON FERNANDO B FOWLER - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

71. EXECUÇÃO FISCAL - 2343/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ADOBE ADM DE OBRAS E EMPREENDIMENTOS LTDA. - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

72. EXECUÇÃO FISCAL - 2407/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x SERGIO FREIRE - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

73. EXECUÇÃO FISCAL - 2409/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x SERGIO LEANDRO FRANZOI - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

74. EXECUÇÃO FISCAL - 2437/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x RUEDERGER FRANCISCO DE PAULA - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

75. EXECUÇÃO FISCAL - 2441/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x RUI RIQUELME MACEDO - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

76. EXECUÇÃO FISCAL - 2442/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PMM - WANDER RIBEIRO - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

77. EXECUÇÃO FISCAL - 2453/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x VALDIR JORGE GIROLDO E OUTROS - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

78. EXECUÇÃO FISCAL - 2500/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x RAFAEL GUTIERRES E OUTROS - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

79. EXECUÇÃO FISCAL - 2501/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x RAFAEL GUTIERRES E OUTRO - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

80. EXECUÇÃO FISCAL - 2503/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x RAFAEL GUTIERRES E OUTROS - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

81. EXECUÇÃO FISCAL - 2508/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANNE LOUISE GOMES - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

82. EXECUÇÃO FISCAL - 2510/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x RONALD ROESNER - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

83. EXECUÇÃO FISCAL - 2517/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANITA ROCHA DO AMARAL DE OLIVEIRA - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

84. EXECUÇÃO FISCAL - 2531/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x RAULINO BALTAZAR A ALENCAR - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

85. EXECUÇÃO FISCAL - 2538/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x RAYMUNDO ADOLFO EMMERDOEFER - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

86. EXECUÇÃO FISCAL - 2559/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x SADI JEAN ABES - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

87. EXECUÇÃO FISCAL - 2560/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x SADI JEAN ABES - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

88. EXECUÇÃO FISCAL - 2764/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x WALDEMAR E AUGUSTO GEORG - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
89. EXECUÇÃO FISCAL - 2770/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x WALDEMAR E AUGUSTO GEORG - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
90. EXECUÇÃO FISCAL - 2776/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x WALDEMAR E AUGUSTO GEORG - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
91. EXECUÇÃO FISCAL - 2780/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x WALDEMAR E AUGUSTO GEORG - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
92. EXECUÇÃO FISCAL - 2786/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x AIRTON STREML - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
93. EXECUÇÃO FISCAL - 2788/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x AKIO KAWAMURA - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
94. EXECUÇÃO FISCAL - 2791/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x AKIO KAWAMURA - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
95. EXECUÇÃO FISCAL - 2799/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x WALDIR ANASTACIO - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
96. EXECUÇÃO FISCAL - 2812/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x AGLAE INES FRANZEL - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
97. EXECUÇÃO FISCAL - 2834/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x WELINGTON WAISMANN - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
98. EXECUÇÃO FISCAL - 2901/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x WALDOMIRO ROMANIO - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
99. EXECUÇÃO FISCAL - 2925/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x SONIA MARA SILVA SANTOS - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
100. EXECUÇÃO FISCAL - 2942/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x SPRINGER CURITIBA - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
101. EXECUÇÃO FISCAL - 2978/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x VIRGILIO LOPES DE SOUZA - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
102. EXECUÇÃO FISCAL - 3019/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ROQUE M ARDISSONE N - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
103. EXECUÇÃO FISCAL - 3019/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ROQUE M ARDISSONE N - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
104. EXECUÇÃO FISCAL - 3105/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ROSELI APARECIDA GUENO - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
105. EXECUÇÃO FISCAL - 3106/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x BENEDITO REIS DE SIQUEIRA - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
106. EXECUÇÃO FISCAL - 3109/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x BENEDITO REIS DE SIQUEIRA - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
107. EXECUÇÃO FISCAL - 3112/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x BENEDITO REIS DE SIQUEIRA - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
108. EXECUÇÃO FISCAL - 3114/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x BENEDITO REIS DE SIQUEIRA - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
109. EXECUÇÃO FISCAL - 3125/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x BENEVIDES OLIVEIRA CHIAREIRA - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
110. EXECUÇÃO FISCAL - 3128/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x BENICIO SOARES DE SOUZA - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
111. EXECUÇÃO FISCAL - 3203/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PEDRO GUERREIRO DE PAULA - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
112. EXECUÇÃO FISCAL - 3209/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x BRASIL FERNANDES LUIS - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
113. EXECUÇÃO FISCAL - 3219/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x BREADBURG IND. E COM. DE PAN. LTDA - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
114. EXECUÇÃO FISCAL - 3221/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x BREADBURG IND. E COM. DE PAN. LTDA - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
115. EXECUÇÃO FISCAL - 3249/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO STANISLAVIA E S/M - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
116. EXECUÇÃO FISCAL - 3252/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO STORINO - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
117. EXECUÇÃO FISCAL - 3254/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO STORINO - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
118. EXECUÇÃO FISCAL - 3257/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO TOMAZ SCORSIN - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
119. EXECUÇÃO FISCAL - 3258/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO VASSALO - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
120. EXECUÇÃO FISCAL - 3259/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO VIEIRA DOS ANJOS - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
121. EXECUÇÃO FISCAL - 3264/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x APARECIDO ADEMIR BARBAO - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
122. EXECUÇÃO FISCAL - 3273/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ARACY TCHREINER - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
123. EXECUÇÃO FISCAL - 3274/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PEDRO PAULO REBELLO TERNES - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
124. EXECUÇÃO FISCAL - 3277/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PEDRO POLLI E OUTRO - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
125. EXECUÇÃO FISCAL - 3282/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ARI OSVALDO BORGTH - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
126. EXECUÇÃO FISCAL - 3285/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x BENICIO SOARES DE SOUZA - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
127. EXECUÇÃO FISCAL - 3294/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ARIOL COM DE PECAS LTDA - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
128. EXECUÇÃO FISCAL - 3301/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x BERNARDINO FURTADO - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
129. EXECUÇÃO FISCAL - 3303/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ARLINDO FELIPPE - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
130. EXECUÇÃO FISCAL - 3348/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x BONATTO ENGENHARIA LTDA - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
131. EXECUÇÃO FISCAL - 3437/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO OSMAR PIMENTEL - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
132. EXECUÇÃO FISCAL - 3448/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO DE FREITAS PINTO - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
133. EXECUÇÃO FISCAL - 3458/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO FERREIRA - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
134. EXECUÇÃO FISCAL - 3485/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PAULO ROBERTO FABRI - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
135. EXECUÇÃO FISCAL - 3486/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PAULO ROBERTO FRANCK - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
136. EXECUÇÃO FISCAL - 3496/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x OTAVIO JOSE BELOTO - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
137. EXECUÇÃO FISCAL - 3499/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x OTT NEU ADM DE BENS IMOVEIS LT - Acerca da correspondência devolvida de fls. 20, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
138. EXECUÇÃO FISCAL - 3509/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PALMYOS GOMES MARTINS - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
139. EXECUÇÃO FISCAL - 3509/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PALMYOS GOMES MARTINS - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
140. EXECUÇÃO FISCAL - 3512/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PALUCOSKI CONST E EMP IMOB LTDA - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
141. EXECUÇÃO FISCAL - 3518/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x WILSON MAINGUE - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
142. EXECUÇÃO FISCAL - 3519/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x WILSON MAINGUÊ - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
143. EXECUÇÃO FISCAL - 3536/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x BASILIA DOS SANTOS VOLPI - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

144. EXECUÇÃO FISCAL - 3633/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PEDRO ANTONIO FURLANETO - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

145. EXECUÇÃO FISCAL - 3652/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PEDRO CORTIANO - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

146. EXECUÇÃO FISCAL - 3707/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO HENRIQUE NETO - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

147. EXECUÇÃO FISCAL - 3711/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO JOSE CRUZ CARVALHO - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

148. EXECUÇÃO FISCAL - 3715/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO JOSE SCHWATZ - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

149. EXECUÇÃO FISCAL - 3726/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO MARQUES SOUZA - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

150. EXECUÇÃO FISCAL - 3728/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO MENDES DE MORAIS - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

151. EXECUÇÃO FISCAL - 3883/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PERCY RONALD BLITZKOW - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

152. EXECUÇÃO FISCAL - 3907/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PAULO SOUZA - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

153. EXECUÇÃO FISCAL - 4013/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DANIEL EMEDINO DA SILVA - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

154. EXECUÇÃO FISCAL - 4014/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DANIEL EMEDINO DA SILVA - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

155. EXECUÇÃO FISCAL - 4015/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DANIEL EMEDINO DA SILVA - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

156. EXECUÇÃO FISCAL - 4024/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DANIEL RAMOS DOS SANTOS - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

157. EXECUÇÃO FISCAL - 4036/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DARCI PASIN - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

158. EXECUÇÃO FISCAL - 4045/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DARCY MECCHI - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

159. EXECUÇÃO FISCAL - 4047/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DARWIN JOSE GLUSZCZYNSKI - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

160. EXECUÇÃO FISCAL - 4049/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DARWIN JOSE GLUSZCZYNSKI - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

161. EXECUÇÃO FISCAL - 4051/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DAVI CHIARATTI - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

162. EXECUÇÃO FISCAL - 4054/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DAVI ROBERTO B STADLER - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

163. EXECUÇÃO FISCAL - 4062/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DAVI ROBERTO B STADLER - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

164. EXECUÇÃO FISCAL - 4064/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DAVI ROBERTO B STADLER - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

165. EXECUÇÃO FISCAL - 4066/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DAVI ROBERTO B STADLER - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

166. EXECUÇÃO FISCAL - 4600/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DAVID ANIZ ASSAD - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

167. EXECUÇÃO FISCAL - 5052/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x AMELIA KLEMPITZ HAUER - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

168. EXECUÇÃO FISCAL - 0003933-88.2009.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x AMERSSON TEIXEIRA DE MELO - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

169. EXECUÇÃO FISCAL - 5113/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ENALDO CORDEIRO - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

170. EXECUÇÃO FISCAL - 5145/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ERASMO FRANCO PACHECO - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

171. EXECUÇÃO FISCAL - 5195/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ERNANI GABRIEL BROTTTO - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

172. EXECUÇÃO FISCAL - 5306/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DIRCE TERESA DE LIMA - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

173. EXECUÇÃO FISCAL - 5330/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DONATO ZIRETTI - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

174. EXECUÇÃO FISCAL - 5913/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ATICO ENG E CONSTR LTDA - Acerca da correspondência devolvida de fls. 27, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

175. EXECUÇÃO FISCAL - 6027/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x AURORA MENDES ALVES - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

176. EXECUÇÃO FISCAL - 6268/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO RUSSO JR - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

177. EXECUÇÃO FISCAL - 6268/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO RUSSO JR - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

178. EXECUÇÃO FISCAL - 6274/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO TOCATI GOMES - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

179. EXECUÇÃO FISCAL - 6275/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO VALDECIR SACION - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

180. EXECUÇÃO FISCAL - 6275/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FRANCISCO VALDECIR SACION - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

181. EXECUÇÃO FISCAL - 6390/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x GEORGE NABARIAN - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

182. EXECUÇÃO FISCAL - 7059/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIO ANDRE COLEDAN - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

183. EXECUÇÃO FISCAL - 7059/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIO ANDRE COLEDAN - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

184. EXECUÇÃO FISCAL - 7092/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x LEVI ALVES - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

185. EXECUÇÃO FISCAL - 7227/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x LIRIO ROSSONI - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

186. EXECUÇÃO FISCAL - 7227/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x LIRIO ROSSONI - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

187. EXECUÇÃO FISCAL - 7372/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ASSIS SOUZA DE OLIVEIRA - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

188. EXECUÇÃO FISCAL - 7372/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ASSIS SOUZA DE OLIVEIRA - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

189. EXECUÇÃO FISCAL - 7599/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARCELO DANIEL GETSZTAIN - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

190. EXECUÇÃO FISCAL - 7626/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARCOS ALBERTO LEINIG E OUTRO - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

191. EXECUÇÃO FISCAL - 7626/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARCOS ALBERTO LEINIG E OUTRO - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

192. EXECUÇÃO FISCAL - 7636/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x LAURO E WERNECH - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

193. EXECUÇÃO FISCAL - 7673/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIA CATARINA DE M FERREIRA - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

194. EXECUÇÃO FISCAL - 7679/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIA CONSENTINO LUZZI - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

195. EXECUÇÃO FISCAL - 7686/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIA CRISTINA V DE OLIVEIRA - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

196. EXECUÇÃO FISCAL - 7686/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIA CRISTINA V DE OLIVEIRA - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

197. EXECUÇÃO FISCAL - 7689/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIA DE F SANTANA E OUTRO - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

198. EXECUÇÃO FISCAL - 7689/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIA DE F SANTANA E OUTRO - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

199. EXECUÇÃO FISCAL - 7729/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x LEONARDO GREDEL - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

200. EXECUÇÃO FISCAL - 7729/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x LEONARDO GREDEL - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

201. EXECUÇÃO FISCAL - 7733/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIA DOLORES SALVIK - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
202. EXECUÇÃO FISCAL - 7733/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIA DOLORES SALVIK - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
203. EXECUÇÃO FISCAL - 7744/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIA EUGENIA KARPINSKI - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
204. EXECUÇÃO FISCAL - 7747/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIA EVA DE SOUZA - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
205. EXECUÇÃO FISCAL - 7752/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x LEONIDAS DOS SANTOS GOBBO E MARIA DAS GRAÇAS GOBBO e outros - Sentença proferida em duas (02) laudas, sendo publicado somente parte final (...). Diante do exposto, julgo procedente a exceção de pré-executividade, determino ainda o prosseguimento parcial da execução em seus ulteriores termos, com relação à empresa Rumo Novo Engenharia e Construções Ltda. Por conta da sucumbência, condeno o município de Matinhos ao pagamento das verbas decorrentes da sucumbência, não se falando em pagamento de honorários advocatícios da parte adversa. Advs. JULIANO GONDIM VIANNA e EDSON LUIZ GABRIEL.
206. EXECUÇÃO FISCAL - 8104/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOSE AUGUSTO WEIGERT - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
207. EXECUÇÃO FISCAL - 8136/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CESAR AUGUSTO SELEME KEHRIG - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
208. EXECUÇÃO FISCAL - 8145/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOSE CARLOS FELICIANO MOREIRA - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
209. EXECUÇÃO FISCAL - 8534/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ELEONORA CORREA DE AQUINO - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
210. EXECUÇÃO FISCAL - 8557/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JUAN BENIGNO CEA CIFUNETES - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
211. EXECUÇÃO FISCAL - 9678/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x LUIZ CARLOS F DOMINGUES - Acerca da correspondência devolvida de fls. 29, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
212. EXECUÇÃO FISCAL - 9906/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FERNANDO AMERICO DANIELLI - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
213. EXECUÇÃO FISCAL - 10269/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x IVAN SZAMBUCA - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
214. EXECUÇÃO FISCAL - 10272/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x IVAN SZAMBUCA - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
215. EXECUÇÃO FISCAL - 10783/2009-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOANA GONZALES CUNHA - Acerca da correspondência devolvida às fls., manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
216. EXECUÇÃO FISCAL - 0007229-84.2010.8.16.0116-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x OSNI JOSE BENTO - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. PR I. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.
217. EXECUÇÃO FISCAL - 0007230-69.2010.8.16.0116-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x LUCIANO MENDES - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. PR I. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO e JORGE HAROLDO MARTINS.
218. EXECUÇÃO FISCAL - 0007277-43.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ x ANTONIO CARLOS BARZACK - Acerca dos ofício de fls. 26/27, manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
219. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 0007286-05.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ELIAS MIGUEL MAIA - Acerca da correspondência devolvida de fls. 16, manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
220. RESTAURAÇÃO DE AUTOS - 0007287-87.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ELIAS MIGUEL MAIA - Acerca da correspondência devolvida de fls. 17, manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
221. EXECUÇÃO FISCAL - 0009871-30.2010.8.16.0116-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x MARIA TEREZINHA CHIQUETO - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. PR I. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.
222. EXECUÇÃO FISCAL - 0009872-15.2010.8.16.0116-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ADRIANA DA SILVA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. PR I. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.
223. EXECUÇÃO FISCAL - 0014035-38.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x COSTAO RIVIERA CONS CIVIS LTDA - Manifeste-se o exequente. Adv. VERGINIA MARA PEDROSO.
224. EXECUÇÃO FISCAL - 0014698-84.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARCIO JOSE DO NASCIMENTO - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. PR I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
225. EXECUÇÃO FISCAL - 0014934-36.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO MANTOVANI FILHO - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. PR I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
226. EXECUÇÃO FISCAL - 0014960-34.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO S MUHOS D ALVARES - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
227. EXECUÇÃO FISCAL - 0014963-86.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANTONIO S MUHOS D ALVARES - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
228. EXECUÇÃO FISCAL - 0014981-10.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CELINA TIOKO HUZIL RODRIGUES - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
229. EXECUÇÃO FISCAL - 0015056-49.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CIRO MACALLOSSI - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
230. EXECUÇÃO FISCAL - 0015058-19.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CLARA DUBIELA - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
231. EXECUÇÃO FISCAL - 0015062-56.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CLAUDEMIR CEREGHIN - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
232. EXECUÇÃO FISCAL - 0015119-74.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CLEIDE PROCK PRADO - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
233. EXECUÇÃO FISCAL - 0015158-71.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x COMERCIAL IND DENVER GLOBAL LT - Acerca da correspondência devolvida de fls. 21, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
234. EXECUÇÃO FISCAL - 0015229-73.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x CONSTRUTORA KEMBRA LTDA - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
235. EXECUÇÃO FISCAL - 0015275-62.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DANIEL FERNANDES CHAVES - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
236. EXECUÇÃO FISCAL - 0015277-32.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DANIEL ROBERTO DE OLIVEIRA - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
237. EXECUÇÃO FISCAL - 0015291-16.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DAVINA L DE FRAGA E OUTROS - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
238. EXECUÇÃO FISCAL - 0015351-86.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x EVITON HENRIQUE MACHADO - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
239. EXECUÇÃO FISCAL - 0015354-41.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x FABIANA ZARAJCZYK PINDANGA MORALLES - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
240. EXECUÇÃO FISCAL - 0015479-09.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x VIDALVINA DA SILVA LINDBECK - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
241. EXECUÇÃO FISCAL - 0015481-76.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x VIDALVINA DA SILVA LINDBECK - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
242. EXECUÇÃO FISCAL - 0015496-45.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x DORIZETE RAMOS VIANA BONATTO - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. PR I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
243. EXECUÇÃO FISCAL - 0015560-55.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x LEONIDA FRIDA HOFFMANN - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
244. EXECUÇÃO FISCAL - 0015595-15.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JANETE TERESINHA GONÇALVES - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. PR I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
245. EXECUÇÃO FISCAL - 0015629-87.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOAO ALBERTO BORWERMANN - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
246. EXECUÇÃO FISCAL - 0015658-40.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x EDSON ALBERTO UTRABO - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

247. EXECUÇÃO FISCAL - 0015713-88.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x EDUARDO FALAT - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
248. EXECUÇÃO FISCAL - 0015714-73.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x EDDIO HERMINIO MAFFESSIONI - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
249. EXECUÇÃO FISCAL - 0015845-48.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ERNESTO BINO NETTO - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
250. EXECUÇÃO FISCAL - 0015898-29.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ELDEMIR ESTIVAL BUENO - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. PR I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
251. EXECUÇÃO FISCAL - 0015971-98.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x IRINEU ZIMMER JUNIOR - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. PR I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
252. EXECUÇÃO FISCAL - 0015990-07.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x IRUMOARA H PRESTES MATTAR - Acerca da correspondência devolvida de fls. 20, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
253. EXECUÇÃO FISCAL - 0016080-15.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ITALO CONTI E OUTRO - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. PR I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
254. EXECUÇÃO FISCAL - 0016086-22.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MUNICIPIO DE MATINHOS/SMAR AUGUSTO SAUAF - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. PR I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
255. EXECUÇÃO FISCAL - 0016135-63.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x IVANILDA DE FREITAS NUNES - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
256. EXECUÇÃO FISCAL - 0016149-47.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JACIRA VIDAL DA SILVEIRA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. PR I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
257. EXECUÇÃO FISCAL - 0016174-60.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOSE DIVINO RODRIGUES - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
258. EXECUÇÃO FISCAL - 0016213-57.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOSE IVANIR FRANCO - Acerca da correspondência devolvida de fls. 20, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
259. EXECUÇÃO FISCAL - 0016265-53.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOSÉ BOSCARDIN - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
260. EXECUÇÃO FISCAL - 0016332-18.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x KENRO NAKATANI - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. PR I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
261. EXECUÇÃO FISCAL - 0016440-47.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOSE LUIZ FERREIRA DA ROCHA - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
262. EXECUÇÃO FISCAL - 0016441-32.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOSÉ LUSTOSA RIBAS - Acerca da correspondência devolvida de fls. 20, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
263. EXECUÇÃO FISCAL - 0016483-81.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x LOURDES DE MATOS - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
264. EXECUÇÃO FISCAL - 0016527-03.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x LUDIVINO ANTONIO G. CALDATTO E CLEMAIR DE O CALDATTO - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. PR I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
265. EXECUÇÃO FISCAL - 0016557-38.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x LUIZ ANTONIO DOS SANTOS E OUTR - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
266. EXECUÇÃO FISCAL - 0016559-08.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x LUIZ ANTONIO PEREIRA PINTO - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
267. EXECUÇÃO FISCAL - 0016618-93.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x LUIZ PEDRO BROCHOCKI/DANIEL DE FREITAS - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
268. EXECUÇÃO FISCAL - 0016621-48.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x LUIZ RENATTO QUINALHA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. PR I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
269. EXECUÇÃO FISCAL - 0016652-68.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MANOEL CACHENSKI DAHER/ESPOLIO DE MIGUEL FELIPE DAHER - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. PR I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
270. EXECUÇÃO FISCAL - 0016656-08.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JULIO LERNER E OUTROS - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
271. EXECUÇÃO FISCAL - 0016659-60.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JULIO WERNER HACKRADT E S/M - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. PR I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
272. EXECUÇÃO FISCAL - 0016665-67.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MANOEL P FERREIRA E OUTRA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. PR I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
273. EXECUÇÃO FISCAL - 0016682-06.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x GLAUCE M CLARO DE O DIAS E OU - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. PR I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
274. EXECUÇÃO FISCAL - 0016705-49.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARCOS HENRIQUE PINTO NASCIMENTO - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
275. EXECUÇÃO FISCAL - 0016708-04.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARCOS STARK - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. PR I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
276. EXECUÇÃO FISCAL - 0016745-31.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARI DITTERT PINTO - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
277. EXECUÇÃO FISCAL - 0016753-08.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIA CARMEN IGLESIAS TEIXEIRA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. PR I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
278. EXECUÇÃO FISCAL - 0016781-73.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MICHAELLY MOUSSA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. PR I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
279. EXECUÇÃO FISCAL - 0016835-39.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIA EUGENIA ROCIO PEREIRA - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
280. EXECUÇÃO FISCAL - 0016844-98.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x HANS JORN PETERSON - Acerca da correspondência devolvida de fls. 21, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
281. EXECUÇÃO FISCAL - 0016885-65.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x HELIO FRANCISCO P BERARDI - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. PR I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
282. EXECUÇÃO FISCAL - 0016979-13.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x IDALINO TEZA - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
283. EXECUÇÃO FISCAL - 0017035-46.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x IMOBILIÁRIA LABOR LTDA. - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. PR I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
284. EXECUÇÃO FISCAL - 0017047-60.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MUNICIPIO DE MATINHOS/ADALBERTO SERUR DOS SANTOS - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.
285. EXECUÇÃO FISCAL - 0017048-45.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x NEIDE CONCEIÇÃO MALESKI - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

286. EXECUÇÃO FISCAL - 0017088-27.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x NEUSA KADOWAKI - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

287. EXECUÇÃO FISCAL - 0017122-02.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x NIVALDO DE ABREU GAMBA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. PR I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

288. EXECUÇÃO FISCAL - 0017127-24.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x IRACEMA DOS SANTOS LUNARDON - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

289. EXECUÇÃO FISCAL - 0017187-94.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIO KADOWAKI E NEUSA K. - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

290. EXECUÇÃO FISCAL - 0017188-79.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIO KADOWAKI E NEUSA K. - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

291. EXECUÇÃO FISCAL - 0017189-64.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIO KADOWAKI E NEUSA K. - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

292. EXECUÇÃO FISCAL - 0017190-49.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIO KADOWAKI E NEUSA K. - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

293. EXECUÇÃO FISCAL - 0017192-19.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIO KADOWAKI E NEUSA K. - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

294. EXECUÇÃO FISCAL - 0017194-86.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIO KADOWAKI E NEUSA K. - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

295. EXECUÇÃO FISCAL - 0017199-11.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIO KADOWAKI E NEUSA K. - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

296. EXECUÇÃO FISCAL - 0017201-78.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIO KADOWAKI E NEUSA K. - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

297. EXECUÇÃO FISCAL - 0017203-48.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIO KADOWAKI E NEUSA K. - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

298. EXECUÇÃO FISCAL - 0017281-42.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIO KADOWAKI E NEUSA K. - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

299. EXECUÇÃO FISCAL - 0017283-12.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIO KADOWAKI E NEUSA K. - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

300. EXECUÇÃO FISCAL - 0017289-19.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIO KADOWAKI E NEUSA K. - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

301. EXECUÇÃO FISCAL - 0017293-56.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIO KADOWAKI E NEUSA K. - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

302. EXECUÇÃO FISCAL - 0017295-26.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIO KADOWAKI E NEUSA K. - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

303. EXECUÇÃO FISCAL - 0017296-11.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIO KADOWAKI E NEUSA K. - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

304. EXECUÇÃO FISCAL - 0017297-93.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIO KADOWAKI E NEUSA K. - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

305. EXECUÇÃO FISCAL - 0017298-78.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIO KADOWAKI E NEUSA K. - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

306. EXECUÇÃO FISCAL - 0017319-54.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIO KADOWAKI E NEUSA K. - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

307. EXECUÇÃO FISCAL - 0017322-09.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIO KADOWAKI E NEUSA K. - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

308. EXECUÇÃO FISCAL - 0017324-76.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIO KADOWAKI E NEUSA K. - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

309. EXECUÇÃO FISCAL - 0017334-23.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIO KADOWAKI E NEUSA K. - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

310. EXECUÇÃO FISCAL - 0017335-08.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MARIO KADOWAKI E NEUSA K. - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

311. EXECUÇÃO FISCAL - 0017405-25.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x SALMORIA CONST CIVIS LTDA - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

312. EXECUÇÃO FISCAL - 0017530-90.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PMM - LEONOR MARIA CRISANTO - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-

se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. PR I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

313. EXECUÇÃO FISCAL - 0017570-72.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ROBERTO MARCOS V JR S/M - Acerca da correspondência devolvida de fls. 24, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

314. EXECUÇÃO FISCAL - 0017605-32.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x SERGIO SERAFIM F DO AMARAL - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

315. EXECUÇÃO FISCAL - 0017653-88.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PARTILHA INC. ADM. PART. EMPR. LTDA - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

316. EXECUÇÃO FISCAL - 0017680-71.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x RONALD ROESNER - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

317. EXECUÇÃO FISCAL - 0017740-44.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PAULO ROBERTO GRANI - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

318. EXECUÇÃO FISCAL - 0017752-58.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ROSANA DE FATIMA E DA SILVA E - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

319. EXECUÇÃO FISCAL - 0017759-50.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PEDRO ANTONIO FURLANETO - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

320. EXECUÇÃO FISCAL - 0017785-48.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ROSELI SALETE DARIZ - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

321. EXECUÇÃO FISCAL - 0017797-62.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ROSY MYRIAN ESPIRITO SANTO - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. PR I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

322. EXECUÇÃO FISCAL - 0017799-32.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ROSY MYRIAN ESPIRITO SANTO - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. PR I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

323. EXECUÇÃO FISCAL - 0017847-88.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x RAFAEL DE LIMA AUGUSTO - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

324. EXECUÇÃO FISCAL - 0017898-02.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PMM - GILMAR COSTA DOMINGOS - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

325. EXECUÇÃO FISCAL - 0017910-16.2010.8.16.0116-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ANDRE LUIS SANTOS VALADÃO - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. PR I. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.

326. EXECUÇÃO FISCAL - 0017934-44.2010.8.16.0116-FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x CHENCER VEICOLIS LTDA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. PR I. Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.

327. EXECUÇÃO FISCAL - 0017951-80.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PMM - JOSE MASSELA NETO - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

328. EXECUÇÃO FISCAL - 0017953-50.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x REGINA LUCIA W X DE FRANCA - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

329. EXECUÇÃO FISCAL - 0017958-72.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x REGINA SARACENI - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

330. EXECUÇÃO FISCAL - 0017988-10.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x RENATO TORINO JUNIOR E S/M - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. PR I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

331. EXECUÇÃO FISCAL - 0018027-07.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MUNICIPIO DE MATINHOS/NELSON SILVANO - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. PR I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

332. EXECUÇÃO FISCAL - 0018053-05.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PMM - EDSON LUIZ A PEREIRA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. PR I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

333. EXECUÇÃO FISCAL - 0018064-34.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MUNICÍPIO DE MATINHOS/VILMAR FRUTUOSO - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

334. EXECUÇÃO FISCAL - 0018071-26.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PMM - CLAUDINEI LUIZ DA SILVA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. PR I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

335. EXECUÇÃO FISCAL - 0018107-68.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PMM - CLAUDINEI LUIZ DA SILVA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. PR I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

336. EXECUÇÃO FISCAL - 0018120-67.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PMM - JOSE CEZAR LIBERATO - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

337. EXECUÇÃO FISCAL - 0018145-80.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MUNICÍPIO DE MATINHOS/SERGIO LUIZ MINAS - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

338. EXECUÇÃO FISCAL - 0018158-79.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MUNICÍPIO DE MATINHOS/DANIEL ALVES GUIA - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

339. EXECUÇÃO FISCAL - 0018273-03.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MUNICÍPIO DE MATINHOS/JOSE ZAGO SOBRINHO - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

340. EXECUÇÃO FISCAL - 0018285-17.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x NEREU PADILHA E JANAINA B. PADILHA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. PR I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

341. EXECUÇÃO FISCAL - 0018311-15.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x SUELI T MENDES MUNIZ - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. PR I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

342. EXECUÇÃO FISCAL - 0018320-74.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x TELMA ELIZA RIBEIRO DE LIMA - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

343. EXECUÇÃO FISCAL - 0018406-45.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x OSMAR DE JESUS MOLONHA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. PR I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

344. EXECUÇÃO FISCAL - 0018453-19.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x PANORAMA ADMINISTRAÇÃO SA LTDA - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

345. EXECUÇÃO FISCAL - 0018523-36.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x LUCIANA FATIMA CORREA - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

346. EXECUÇÃO FISCAL - 0018579-69.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ÚRSULA MARINA ZOCH SPRENGEL - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. PR I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

347. EXECUÇÃO FISCAL - 0018585-76.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x VALDEMAR SALVADOR MARQUES - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

348. EXECUÇÃO FISCAL - 0018639-42.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x WALDOMIRO DELGADO DE SIQUEIRA - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

349. EXECUÇÃO FISCAL - 0018682-76.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x YARA DE OLIVEIRA SAMPAIO - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. PR I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

350. EXECUÇÃO FISCAL - 0018764-10.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOAQUIM COSTA DA SILVA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. PR I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

351. EXECUÇÃO FISCAL - 0018789-23.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ADEMAR RISSI E S/M - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. PR I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

352. EXECUÇÃO FISCAL - 0018959-92.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANADYR RICHTER NEVES - Acerca da correspondência devolvida de fls. 20, manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

353. EXECUÇÃO FISCAL - 0018965-02.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ANADYR RICHTER NEVES - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

354. EXECUÇÃO FISCAL - 0018968-54.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x ZILA SILVIA MENDES MACHADO - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. PR I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

355. EXECUÇÃO FISCAL - 0019120-05.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MUNICÍPIO DE MATINHOS/PAULO CESAR DE OLIVEIRA - VISTOS, ETC... Tendo em vista a petição de fls., JULGO EXTINTO estes autos de Execução Fiscal, (...), com fulcro nos artigos 794, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Levante-se a Penhora. Oficie-se. Baixe-se a distribuição. Oportunamente, archive-se. PR I. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

356. EXECUÇÃO FISCAL - 0019138-26.2010.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x MUNICÍPIO DE MATINHOS/ALICE SAUTOS NEVES - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

357. EXECUÇÃO FISCAL - 0002604-70.2011.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x JOAO BASSANEZE - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

358. EXECUÇÃO FISCAL - 0002605-55.2011.8.16.0116-MUNICÍPIO DE MATINHOS x J BASSANEZE CIA LTDA - Manifeste-se o exequente. Adv. JULIANO GONDIM VIANNA.

Matinhos, 12 de abril de 2012.

## PALOTINA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA**  
**ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão**  
**RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX**  
**(44)3649-5281.**  
**e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br**

**RELAÇÃO Nº 67/2012.**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMIR FERNANDES CLETO 0026 000269/2011  
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0028 000044/2012  
ALANA MARCHAND RENAUD 0018 000426/2009  
ALESSANDRA GASPARD BERGER 0026 000269/2011  
ANA CLAUDIA FINGER 0010 000634/2007  
ANA F. B. R. SANTOS OAB/S 0007 000130/2007  
ANÁ LUCIA PEREIRA 0021 000207/2010  
0023 000610/2010  
ANA PAULA FINGER MASCAREL 0010 000634/2007  
ANDRE CASTILHO 0028 000044/2012  
ANDRE LUIZ SCHIMITZ 0009 000531/2007  
ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLIN 0014 000663/2008  
ANDRÉ LUIS RHEIN DA SILVA 0022 000324/2010  
ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0013 000448/2008  
0028 000044/2012  
ANDRÉA CRISTINE ARCEGO 0026 000269/2011  
ANDRÉA ROLDÃO DOS SANTOS 0027 000559/2011  
ANDRÉIA CRISTINA CAREGNAT 0027 000559/2011  
ANTONIO ROBERTO MONTEIRO 0026 000269/2011  
ARINALDO BITTENCOURT 0007 000130/2007  
ARLINDO MENEZES MOLINA 0007 000130/2007  
AURELIO FERREIRA GALVAO 0007 000130/2007  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0014 000663/2008  
BRUNO GALOPPINI FELIX 0028 000044/2012  
CAMILA CASTANHA CHAGAS 0014 000663/2008  
CARLOS ARAUZ FILHO 0009 000531/2007  
0013 000448/2008  
0028 000044/2012  
CARLOS EDUARDO LULU OAB/P 0015 000158/2009  
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0013 000448/2008  
0028 000044/2012  
CARLOS MURILO PAIVA 0007 000130/2007  
CARMEN GLORIA ARRIAGADA A 0020 000691/2009

CIBELE CRISTIANE RUIZ DE 0027 000559/2011  
 CLAUDIA POLITANSKI 0019 000475/2009  
 CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FI 0009 000531/2007  
 0013 000448/2008  
 0028 000044/2012  
 DANIELA SILVA VIERA 0008 000202/2007  
 DIOGO CELUPPI 0025 000115/2011  
 DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0009 000531/2007  
 0028 000044/2012  
 EDER BOLETTI ANGELO 0018 000426/2009  
 EDGAR KINDERMANN SPECK 0009 000531/2007  
 0013 000448/2008  
 0028 000044/2012  
 ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0003 000223/1992  
 0011 000265/2008  
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 0008 000202/2007  
 EMILIANA SILVA SPERANCETT 0020 000691/2009  
 ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0002 000345/1991  
 0005 000479/2004  
 0008 000202/2007  
 0016 000246/2009  
 0017 000348/2009  
 0022 000324/2010  
 EVERTON BOGONI 0012 000356/2008  
 EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0013 000448/2008  
 0028 000044/2012  
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0009 000531/2007  
 FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0004 000151/1996  
 FABIULA MAROSO PELANDA OA 0017 000348/2009  
 FABIULA MULLER KOENIG 0024 000673/2010  
 FELIPE BITENCOURT LAZEREI 0009 000531/2007  
 0028 000044/2012  
 FELIPE RAFAEL FERREIRA 0028 000044/2012  
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0018 000426/2009  
 FERNANDO BONISSONI 0001 000329/1991  
 0002 000345/1991  
 0003 000223/1992  
 0005 000479/2004  
 0011 000265/2008  
 0016 000246/2009  
 0017 000348/2009  
 0022 000324/2010  
 FERNANDO O'REILLY CABRAL 0020 000691/2009  
 FLAVIA A. REDMERSKI S. A. 0014 000663/2008  
 FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0013 000448/2008  
 0028 000044/2012  
 GABRIEL PLACHA OAB/PR 30. 0028 000044/2012  
 GIOVANI GIONÉDIS 0020 000691/2009  
 GIOVANI GIONÉDIS FILHO 0020 000691/2009  
 GISELE SOLDER CONSALTER 0008 000202/2007  
 GLAUCI ALINE HOFFMANN 0013 000448/2008  
 GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0001 000329/1991  
 0002 000345/1991  
 0005 000479/2004  
 0008 000202/2007  
 0016 000246/2009  
 0017 000348/2009  
 0022 000324/2010  
 GUSTAVO RODRIGO GOES NICO 0024 000673/2010  
 IVAN PAIM DA SILVEIRA 0023 000610/2010  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0010 000634/2007  
 0018 000426/2009  
 0024 000673/2010  
 JAIR APARECIDO ZANIN 0019 000475/2009  
 JARDEL RANGEL PALUDO BENT 0025 000115/2011  
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0019 000475/2009  
 JOSE FERNANDO VIALLE OAB/ 0022 000324/2010  
 JOSE PEDRO DE OLIVEIRA 0004 000151/1996  
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0019 000475/2009  
 JOSÉ ARTUR DE ALMEIDA 0002 000345/1991  
 JULIANA MIGUEL REBEIS 0024 000673/2010  
 JULIANO RICARDO SCHMITT 0019 000475/2009  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0010 000634/2007  
 JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0010 000634/2007  
 0018 000426/2009  
 0024 000673/2010  
 JUNIOR FERNANDO BELLATO 0027 000559/2011  
 KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0022 000324/2010  
 LEANDRO DE QUADROS 0010 000634/2007  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0020 000691/2009  
 LUCIO CLOVIS PELANDA 0005 000479/2004  
 0008 000202/2007  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0008 000202/2007  
 MANOEL KUBA 0001 000329/1991  
 MARCELA LEILA RODRIGUES D 0004 000151/1996  
 MARCELO LOCATELLI 0006 000522/2005  
 MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0010 000634/2007  
 0018 000426/2009  
 0024 000673/2010  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI OA 0014 000663/2008  
 MARCOS DUTRA DE ALMEIDA 0018 000426/2009  
 MARCOS JULIO ANTONIETTI C 0017 000348/2009  
 MARCOS VIANA COSTÓDIO 0028 000044/2012  
 MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0007 000130/2007  
 MARIA AMÉLIA CASSIANA MAS 0020 000691/2009  
 MARIANA KOWALSKI FURLAN 0009 000531/2007  
 MARIANGELA DE MENEZES NUN 0022 000324/2010  
 MIKAEL MARTINS DE LIMA 0009 000531/2007  
 0013 000448/2008

MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0015 000158/2009  
 MOISÉS VALÉRIO GHINELLI 0021 000207/2010  
 0023 000610/2010  
 MONICA CRISTINA BIZINELI 0015 000158/2009  
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0020 000691/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 0021 000207/2010  
 0023 000610/2010  
 NEWTON DORNELES SARATT 0018 000426/2009  
 ORLANDO CESAR JULIO 0009 000531/2007  
 OSVALDO KRAMES NETO 0002 000345/1991  
 0005 000479/2004  
 0008 000202/2007  
 0016 000246/2009  
 0017 000348/2009  
 0022 000324/2010  
 PAMERA EMANUELE RIEGEL 0023 000610/2010  
 PAULO AFONSO DE SOUZA SAN 0028 000044/2012  
 PAULO RICARDO DE OLIVEIRA 0012 000356/2008  
 PÉRICLES ARAUJO GRACINDO 0007 000130/2007  
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0028 000044/2012  
 RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0028 000044/2012  
 RALPH PEREIRA MACORIM 0013 000448/2008  
 0028 000044/2012  
 RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI 0014 000663/2008  
 ROBERTO CORDEIRO JUSTUS 0020 000691/2009  
 RODRIGO COELHO MOYA GOMES 0028 000044/2012  
 ROGÉRIO PIRES MORAES 0018 000426/2009  
 SANDRO RAFAEL BONATTO 0020 000691/2009  
 SERGIO HENRIQUE GOMES 0003 000223/1992  
 0011 000265/2008  
 SERGIO SOUZA FERNANDES JU 0019 000475/2009  
 SILVANA ZAVODINI VANZ 0022 000324/2010  
 SONIA M. BELLATO PALIN OA 0027 000559/2011  
 SONIA MARTINS SACCON ANGU 0019 000475/2009  
 TARCISO DE SOUZA CHAGAS 0002 000345/1991  
 THIAGO GARDAI COLLODEL 0013 000448/2008  
 0028 000044/2012  
 TIAGO CANTUARIA NOVAIS RI 0019 000475/2009  
 TRAJANO BASTO DE O. N. FR 0015 000158/2009

1. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA-329/1991-I. RIEDI & CIA LTDA. x ROBERTO ZAFALON-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e MANOEL KUBA--.
2. SUMARIO DE REPARAÇÃO DE DANOS-345/1991-EQUAGRIL S/A - EQUIPAMENTOS AGRICOLAS x REGINA LUCIA ALMEIDA e outro- Intime-se a parte exequente a fim de que, no prazo de 48 horas, se manifeste quanto ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção.-Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), TARCISO DE SOUZA CHAGAS (OAB: 000023-243/PR) e JOSÉ ARTUR DE ALMEIDA (OAB: 000008-221/PR)-.
3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-223/1992-COOP. AGRIC. MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x VALDECIR ANTONIO DE ANDRADE- Ao exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.-Advs. SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR) e ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR)-.
4. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-151/1996-WALDEMAR ANTONIO GOMES x PEDRO FELICIANO- I. Homologo a avaliação de fl. 422, vez que perfeitamente possível, in casu, a avaliação de uma parte delimitada do imóvel porquanto constituído condomínio, bem como pelo mesmo admitir cômoda divisão, portanto, passível de alienação judicial. II. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 413. Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JOSE PEDRO DE OLIVEIRA (OAB: 13980- PR), MARCELA LEILA RODRIGUES DA S. VALES (OAB: 27.066) e FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR)-.
5. EXECUÇÃO P/ENTR.COISA INCERTA-479/2004-I. RIEDI & CIA LTDA. x AMILCAR RABELLO REZENDE e outro-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.
6. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-522/2005-TRANSPORTES RODOVIÁRIOS VALE DO PIQUIRI LTDA. x AGROMEX CONPANHIA LTDA e outros- Defiro a suspensão da execução, aguardando a iniciativa da parte no arquivo provisório, com baixa no boletim mensal do movimento forense. Intime-se.-Adv. MARCELO LOCATELLI (OAB: 037816/PR)-.
7. AÇÃO CONSTITUTIVA NEGATIVA-130/2007-KISLER & CIA LTDA e outros x BANCO DO BRASIL S.A.- I. Às partes para apresentação de alegações finais sucessivas no prazo de 15 dias, a iniciar pela parte autora. II. Após, contados e preparados, voltem conclusos. Intimem-se.-Advs. PÉRICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA (OAB: 000018-294/PR), MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR), ANA F. B. R. SANTOS OAB/SP 138.742 (OAB: 138742/SP), ARINALDO BITTENCOURT (OAB: 030815/PR), ARLINDO MENEZES MOLINA (OAB: 022424/PR), AURELIO

FERREIRA GALVAO (OAB: 32.310-B) e CARLOS MURILO PAIVA (OAB: 21469/PR)-.

8. EMBARGOS DO DEVEDOR-202/2007-ONIVALDO DE OLIVEIRA MELO e outro x BANCO BAMBREINDUS DO BRASIL S/A- Ao autor sobre o pagamento dos honorários do Sr. perito, com observância da inversão do ônus da prova. Intime-se. -Advs. ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR), LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128-A/PR), GISELE SOLDER CONSALTER (OAB: 019515/PR), DANIELA SILVA VIERA (OAB: 32.304) e ELCIO LUIZ KOVALHUK (OAB: 027571/PR)-.

9. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-531/2007-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x IVO SCHUCK e outro- I. Indeferido por ora o pedido de impenhorabilidade vez que o executado não se desincubiu de provar ser o imóvel explorado por sua família, porquanto sequer juntou aos autos comprovantes nesse sentido.

II. Ao exequente sobre prosseguimento do feito.

Intimem-se.-Advs. MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR), CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), ANDRE LUIZ SCHIMITZ (OAB: 032571/PR), CLOVIS SUPLYIC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), MARIANA KOWALSKI FURLAN (OAB: 037138/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), FELIPE BITENCOURT LAZEREIS (OAB: 052580/PR) e ORLANDO CESAR JULIO (OAB: 000122-800/SP)-.

10. REVISIONAL CLAUSULAS CONTRATU-0000445-66.2007.8.16.0126-ONIVALDO DE OLIVEIRA MELO x BANCO BRADESCO S/A- Intime-se o Sr. causidico para que aposta sua assinatura no requerimento de fl. 193, sob pena de desentranhamento. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), ANA PAULA FINGER MASCARELLO (OAB: 21649-PR), ANA CLAUDIA FINGER (OAB: /PR 20.299), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR) e JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR)-.

11. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-265/2008-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x ADAIR ANTÔNIO JUCHNESKI e outro-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245)-.

12. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-356/2008-VITALINO PASQUAL x FENIX COMÉRCIO DE SUÍNOS LTDA e outros- Intime-se o interessado, acerca do inteiro teor do ofício de fls. 116 (...deprecata aguardando a complementação das custas processuais que importam em R\$-267,90... (Bocaiúva do Sul/PR). -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784) e PAULO RICARDO DE OLIVEIRA (OAB: 041572/PR)-.

13. AÇÃO MONITORIA-448/2008-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x ELISEU VELOZO BRAGA-De acordo com a Portaria 001/2010, artigo 1, inciso XI, item XI.1, procedo a intimação do exequente acerca do decurso do prazo de suspensão. -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLYIC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), MIKAEL MARTINS DE LIMA (OAB: 038878/PR), GLAUCI ALINE HOFFMANN (OAB: 042569/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR) e ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR)-.

14. AÇÃO DE COBRANÇA-663/2008-CÂNDIDO LOVERA x BANCO ITAU S/A- Tempestivos, conheço dos embargos.

Com pulsando os autos, denota-se que a parte ré após pagamento do preparo em valor insuficiente foi devidamente intimada para promover sua complementação com indicação da quantia certa (fl. 112) .

Desse modo, não tendo efetuado a complementação das despesas de porte de remessa mesmo intimado, não há falar em violação do artigo 511, § 2º, do CPC, vez que o embargante deu causa a deserção do recurso.

Assim, não havendo obscuridade a ser sanada, desacolho os presentes embargos a fim de manter in totum o despacho hostilizado.

Intime-se.-Advs. RAPHAEL LUIZ JACOBUCCI (OAB: 044644/PR), CAMILA CASTANHA CHAGAS (OAB: 046763/PR), FLAVIA A. REDMERSKI S. A. MIRANDA (OAB: 039961-A/PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 020457/PR), MARCIO ROGERIO DEPOLLI OAB/PR 20456 (OAB: 020456/PR) e ANDRIGO OLIVEIRA MARCOLINO (OAB: 039961-A/PR)-.

15. SUMARIO DE INDENIZAÇÃO-158/2009-ALCINO NATH x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT- Requer a parte executada a nulidade dos atos processuais posteriores a sentença porquanto não observou a secretaria o requerimento de intimação exclusiva em nome do patrono Milton Luiz Cleve Küster.

Cinge-se que para a publicação se faça em nome de determinado advogado necessário que o pedido seja expressamente deferido pelo órgão julgador, sem o que, até lá, válida a intimação realizada em nome de outro patrono igualmente constituído nos autos (ST J-4a T. Resp 254.947, rel. Min. Aldir Passarinho Jr.).

Assim, não havendo deferimento do pedido de intimação, dessume-se que válida as efetuadas pela secretaria em nome de outro

patrono igualmente constituído, razão, pela qual, deve ser mantido hígido os atos até então praticados.

Intime-se.-Advs. CARLOS EDUARDO LULU OAB/PR 35.716 (OAB: 35.716 /PR), TRAJANO BASTO DE O. N. FRIEDRICH (OAB: 035463/PR), MONICA CRISTINA BIZINELI (OAB: 036973/PR) e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER (OAB: 007919/PR)-. 16. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-246/2009-I. RIEDI & CIA LTDA. x GUNNAR VIEIRA GOSCH-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

17. AÇÃO MONITORIA-348/2009-STREY E STREY LTDA x EDSON SMANIOTTO-I. Indeferido o requerimento de fls. 174/175, vez que não está o credor hipotecário obrigado a provar a origem de seu crédito, bastando para fins de preferência a inscrição da hipoteca junto à matrícula do imóvel.

II. Considerando que o(s) bem(ns) penhorado(s) fora(m) avaliado(s) há mais de 06 meses, remetam-se os autos ao Avaliador Judicial para nova avaliação.

Após, intimem-se as partes.

Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. MARCOS JULIO ANTONIETTI CLAU (OAB: 000051-230/PR), FABIULA MAROSO PELANDA OAB/PR 35024 (OAB: 035024/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR) e FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR)-.

18. REVISIONAL-426/2009-COMERCIAL DE TINTAS E FERRAGENS DELFINO LTDA x BANCO FINASA S/A- I. Tempestivos, conheço dos embargos.

Não há contradição a ser sanada, vez que a decisão de fl. 111 não foi prolatada com o fito de obrigar a parte ré a arcar com as despesas da prova pericial, apenas, alertá-la, das consequências de sua não produção ante a inversão do ônus da prova às fls. 92/93, razão, pela qual, desacolho os presentes embargos a fim de manter a decisão hostilizada nos moldes que se encontra.

II. À parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intimem-se. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), MARCOS DUTRA DE ALMEIDA (OAB: 025010/PR), ROGÉRIO PIRES MORAES (OAB: 000034-464/PR), NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038023-A/PR), FERNANDO AUGUSTO OGURA (OAB: 382005/PR), ALANA MARCHAND RENAUD (OAB: 000033-161/PR) e EDER BOLETTI ANGELO (OAB: 048312/PR)-.

19. PRESTAÇÃO DE CONTAS-475/2009-CARLESSO & WEBER LTDA x UNIBANCO S/A- Vistos em Saneamento.

I. Trata-se de ação de prestação de contas em que Carlesso & Weber Ltda., move contra Unibanco S/A.

Alega a parte ré, em preliminar: a) inépcia da inicial; b) carência de ação, por falta de interesse de agir, ao fundamento de que as contas foram prestadas regularmente e que o pedido é genérico e sem especificações; c) em prejudicial de mérito decadência e prescrição.

II. Da análise da petição inicial percebe-se que a petição inicial não é inepta, pois possui pedido e causa de pedir em que a narração dos fatos decorre logicamente a conclusão, possibilitando a defesa da parte ré e a própria prestação jurisdicional, razão, pelo qual, resta a preliminar afastada.

III. A ventilada preliminar de carência de ação deve ser afastada, eis que se apresenta legítimo o interesse do correntista em conhecer, detalhadamente, a origem dos lançamentos efetuados e os critérios utilizados pelo réu na composição do saldo devedor.

A apresentação dos extratos, anterior ao ajuizamento da ação, não satisfaz a pretensão por não trazer as informações necessárias e desejadas.

Na verdade, as questões referentes ao interesse na ação de prestação de contas e ao direito do correntista em obtê-la encontram-se resolvidas pela Súmula 259 do STJ, assim enunciada: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária".

Do mesmo modo, não merece prosperar a alegada falta de interesse de agir em razão do pedido formulado na inicial ser genérico, pois "Exigir que o autor descreva na petição inicial, datas, itens e lançamentos feitos em sua conta com os quais poderia estar desconforme, e junte prova documental do que alega, significa na verdade negar o direito ao exercício da ação de prestação de contas, fundado, exatamente, na falta de suficientes informações." (REsp 175.569/SC, 4ª Turma, Relator Min. Ruy Rosado de Aguiar).

Desse modo, afasto a preliminar em comento.

IV. Como prejudicial de mérito, alega a parte ré a ocorrência da decadência, pelo fato da parte requerente insurgir-se à feitos da prestação de serviço, o que deveria ter sido realizado no prazo de 90 dias, consoante artigo 26, inciso II, do CDC.

O lapso decadencial previsto no referido artigo não tem relação com o prazo de que dispõe o correntista para propor a ação de prestação de contas, pois o que reclama a parte autora é apenas a prestação de contas referentes aos lançamentos de encargos para apuração da prestação contratual deles, não se tratando, pois, de vícios aparentes ou de fácil constatação, notadamente quando é sabido que extratos de contas, em geral, não são elucidativos, nem tampouco de fácil compreensão.

Também não merece acolhimento a ventilada prescrição, pois aplica-se ao caso sub judice o prazo da prescrição decenal, vez que se trata de direito pessoal da parte autora, incidindo a norma do artigo 205, do Código Civil, já que desde o período pleiteado (24.11.2000), até a data de início de vigência do

Novo Código Civil (11.01.2003), não havia transcorrido mais da metade do prazo prescricional vintenário previsto pelo Código de 1916, advertindo-se, que o novo prazo prescricional deve ser contado a partir de 11 de janeiro de 2003, desprezando-se o tempo anteriormente decorrido (artigo 2.028, do CPC), abarcando, in casu, os lançamentos anteriores.

Com base no artigo 331, § 3º, do CPC, deixo de designar a audiência preliminar, pois é evidente, pelas partes e circunstâncias da causa, que a conciliação não será possível.

V. O feito está em ordem, presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, assim, declaro-o saneado.

VI. O litígio versa sobre a validade das cláusulas contratuais questionadas pela parte autora, taxa de juros e capitalização.

VII. Declaro a inversão do ônus da prova, face à relação de consumo estabelecida entre as partes, nos termos do artigo 3º, § 2º, c/c 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

É certo que o fornecedor dos serviços tem melhores condições de demonstrar a inocorrência dos fatos constitutivos do direito do consumidor, assim, resta advertido de que a partir deste momento cabe à ele produzir a prova capaz de elidir a presunção que passa a militar em favor do consumidor.

Invertido o onus probandi, fica ao encargo da parte ré apresentar os documentos que entender pertinentes, em especial, os contratos e extratos objetos de revisão, vez que comum às partes litigantes.

Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não significa impor à parte contrária, no caso à parte demandada, o ônus de arcar com o pagamento das despesas da prova pericial, ex vi do artigo 33 do CPC, porém, sujeita-se as conseqüências processuais advindas de sua não produção.

VIII. Defiro a produção de prova documental e pericial.

IX. Para a realização da perícia nomeio o Sr. Willian Ricardo dos Santos.

X. Intimem-se as partes para, em 05 dias, oferecerem seus quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos.

XI. Após, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e para oferecer sua proposta de honorários, sobre a qual deverão se manifestar as partes, observando a declaração da inversão do ônus da prova.

XII. Efetuado o depósito dos honorários periciais, intime-se o expert para que dê início aos trabalhos, encaminhando cópias dos quesitos apresentados pelas partes, e informando-o de que terá o prazo de 30 dias para apresentação do laudo, restando, desde já, deferido o levantamento de 50 % dos honorários.

XIII. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes, que poderão oferecer seus pareceres, no prazo de 10 dias.

XIV. Se necessário, oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se. Diligências necessárias.-Advs. JAIR APARECIDO ZANIN (OAB: 018782/PR), JORGE ANDRÉ RITZMANN DE OLIVEIRA (OAB: 011985/SC), JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA (OAB: 032778/PR), TIAGO CANTUARIA NOVAIS RIBEIRO (OAB: 240317/SP), SONIA MARTINS SACCON ANGULSKI (OAB: 006008/SC), JULIANO RICARDO SCHMITT (OAB: 020875/SC), CLAUDIA POLITANSKI (OAB: 118860/SP) e SERGIO SOUZA FERNANDES JUNIOR (OAB: 037027/RS)-.

20. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0000913-59.2009.8.16.0126-BANCO DO BRASIL S/A e outro x ODETE FARIA DA SILVA BOM e outros- Ao exequente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA (OAB: 027109/PR), NATHALIA KOWALSKI FONTANA (OAB: 044056/PR), GIOVANI GIONÉDIS (OAB: 008128/PR), LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS (OAB: 008123/PR), GIOVANI GIONÉDIS FILHO (OAB: 039496/PR), CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI (OAB: 020668/PR), EMILIANA SILVA SPERANCETTA (OAB: 022234/PR), FERNANDO O'REILLY CABRAL BARRINUEVO (OAB: 029022/PR), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS (OAB: 027078/PR) e SANDRO RAFAEL BONATTO (OAB: 022788/PR)-.

21. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001032-83.2010.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x JOSE APARECIDO ALMEIDA- Arquite-se, com observância do contido no artigo 475-J, parágrafo 5, do CPC. Intime-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR) e MOISÉS VALÉRIO GHINELLI (OAB: 000243-042/SP)-.

22. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001490-03.2010.8.16.0126-ANTONIO LAZZARI x BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS- As partes para manifestação (fls. b178/183)-Advs. ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR), FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), KATIA VALQUIRIA BORILLE BUSETTI (OAB: 000039-999/PR), JOSE FERNANDO VIALLE OAB/PR 5.965 (OAB: 5.965), MARIÂNGELA DE MENEZES NUNES VIEIRA DE SOUSA (OAB: 073441/RJ), ANDRÉ LUIS RHEIN DA SILVA CORDEIRO (OAB: 064389/RJ) e SILVANA ZAVODINI VANZ (OAB: 041625/PR)-.

23. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0002823-87.2010.8.16.0126-BRADESCO LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x HEDERSON GIACOMINI- Com pulsando os autos, denota-se que não houve na petição inicial pedido expresso quanto à condenação da parte ré em perdas e danos, razão pelo qual se mostra inviável a conversão nos moldes pleiteada.

Desse modo, indefiro o requerimento nesse sentido, devendo a parte autora manifestar-se no interesse na emenda à inicial, já que sequer ocorreu a citação do réu.

Intime-se. -Advs. NELSON PASCHOALOTTO (OAB: 042745/PR), ANA LUCIA PEREIRA (OAB: 000038-553/PR), MOISÉS VALÉRIO GHINELLI (OAB:

000243-042/SP), PAMERA EMANUELE RIEGEL (OAB: 049383/PR) e IVAN PAIM DA SILVEIRA (OAB: 046413-PR)-.

24. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0003145-10.2010.8.16.0126-MARTA ELENA PIVOTO GOMES x BANCO DO BRASIL S/A- I. Trata-se de ação de prestação de contas em que Marta Elena

Pivoto Gomes move contra Banco do Brasil S/A.

Alega a parte ré, em preliminar: a) falta de interesse de agir; b) incompetência territorial.

II. A preliminar de falta de interesse de agir aventada pela parte ré não merece guarida, eis que se apresenta legítimo o interesse do correntista em conhecer, detalhadamente, a origem dos lançamentos efetuados e os critérios utilizados pelo réu na composição do saldo devedor.

A apresentação dos extratos, anterior ao ajuizamento da ação, não satisfaz a pretensão por não trazer as informações necessárias e desejadas.

Na verdade, as questões referentes ao interesse na ação de prestação de contas e ao direito do correntista em obtê-la encontram-se resolvidas pela Súmula 259 do STJ, assim enunciada: "A ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária".

Ademais, não é necessário o esgotamento das vias administrativas para balizar uma ação judicial, tendo em vista que a exigência restringe o acesso ao Judiciário, postulado constitucional inafastável, razão, pelo qual, resta a preliminar em comento afastada.

Quanto a incompetência territorial, cinge-se que não se mostra correto sua alegação em sede de preliminar de contestação, restando, desse modo, prorrogada a competência vez que não arguida na forma correta.

III. Com base no art. 125, II e art. 331, § 3º, do CPC, deixo de designar audiência preliminar, pois evidencia-se que a conciliação não é plausível, haja vista o teor das manifestações das partes.

IV. O litígio versa sobre a validade das cláusulas contratuais questionadas pela parte autora, taxa de juros e capitalização, sendo necessária a análise por um profissional habilitado (perito contábil) na documentação já acostada aos autos e outros documentos eventualmente apresentados, para apurar se houve cobrança indevida e o quantum.

V. Declaro a inversão do ônus da prova, face à relação de consumo estabelecida entre as partes, nos termos do artigo 3º, § 2º, c/c 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

É certo que o fornecedor dos serviços tem melhores condições de demonstrar a inocorrência dos fatos constitutivos do direito do consumidor, assim, resta advertido de que a partir deste momento cabe à ele produzir a prova capaz de elidir a presunção que passa a militar em favor do consumidor.

Invertido o onus probandi, fica ao encargo da parte ré apresentar os documentos que entender pertinentes, em especial, os contratos e extratos objetos de revisão, vez que comum às partes litigantes.

Ressalte-se que a inversão do ônus da prova não significa impor à parte contrária, no caso à parte demandada, o ônus de arcar com o pagamento das despesas da prova pericial, ex vi do artigo 33 do CPC, porém, sujeita-se as conseqüências processuais advindas de sua não produção.

VI. Determino a produção de prova pericial.

VII. Para a realização da perícia nomeio o Sr. Afonso Arnhold

VIII. Devern as partes, em 05 dias, oferecerem seus quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos.

IX. Após, intime-se o perito para dizer se aceita o encargo e para oferecer sua proposta de honorários, sobre a qual deverão se manifestar as partes, observando a declaração da inversão do ônus da prova (item seguinte).

X. Com o depósito dos honorários, intime-se o Sr. Perito para que dê início aos trabalhos, encaminhando cópias dos quesitos apresentados pelas partes, e informando-o de que terá o prazo de 30 dias para apresentação do laudo, restando, desde já, deferido o levantamento de 50% dos honorários.

XI. Se necessário, oportunamente, será designada audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se. Diligências necessárias. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI (OAB: 008927/SC), FABIULA MULLER KOENIG (OAB: 022819/PR) e JULIANA MIGUEL REBEIS (OAB: 028254/PR)-.

25. CURATELA-0001019-50.2011.8.16.0126-VALDIR BRONDANI x ARISTIDES BRONDANI- Diga a requerente. -Advs. JARDEL RANGEL PALUDO BENTO (OAB: 038646/PR) e DIOGO CELUPPI (OAB: 041811/PR)-.

26. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001366-83.2011.8.16.0126-PARANAPREVIDÊNCIA x SEBASTIAO FRANCISCO GOMES, ESPOLIO DE e outros- Ante o decurso do prazo requerido à fl. 48, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.-Advs. ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB: 010795/PR), ANTONIO ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA (OAB: 033341/PR), ALESSANDRA GASPARGER (OAB: 022614/PR) e ANDRÉA CRISTINE ARCEGO (OAB: 046528/PR)-.

27. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0003949-41.2011.8.16.0126-JUVENIL MENDES GUIMARÃES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se o requerente no prazo legal, acerca da contestação de fls. 74/85. -Advs. SONIA M. BELLATO PALIN OAB/PR25.755 (OAB: 025755/PR), CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO (OAB: 029598/PR), ANDRÉA ROLDÃO DOS SANTOS MUNHOZ (OAB: 036932/PR), JUNIOR FERNANDO BELLATO (OAB: 297285-SP) e ANDRÉIA CRISTINA CAREGNATO BULLA (OAB: 158494/PR)-.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-0000363-59.2012.8.16.0126-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI x CONSTANTIN MAROSTICA & MAROSTICA LTDA-

Manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca da certidão do oficial de justiça de fls.94 (...deixe de proceder a penhora...). -Advs. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAI COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR), MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR), FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR), RODRIGO COELHO MOYA GOMES (OAB: 045888/PR), PAULO AFONSO DE SOUZA SANTANA (OAB: 035273/), FELIPE BITENCOURT LAZEREIS (OAB: 052580/PR), GABRIEL PLACHA OAB/PR 30.255 (OAB: 000030-255/PR) e BRUNO GALOPPINI FELIX (OAB: 000046-981/PR)-.

PALOTINA, 12 DE ABRIL DE 2012.  
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA  
Escrivão do Cível

**COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANA**  
**ADORINAN BALBINO SIQUEIRA - Escrivão**  
**RUA XV DE NOVEMBRO Nº 1.170 - FONE FAX**  
**(44)3649-5281.**  
**e-mail:adorinansiqueira@uol.com.br e ou adba@tjpr.jus.br**

**RELAÇÃO Nº 68/2012.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABEL SQUAREZI 0018 000486/2010  
ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/ 0003 000064/1998  
0003 000064/1998  
0018 000486/2010  
AIRTON JACQUES FERRAZ 0013 000413/2008  
0026 000302/2011  
AIRTON THIAGO CHERPINSKY 0021 000838/2010  
ALEXANDRE DE AGUIAR MARIO 0003 000064/1998  
ALEXANDRE GOTTLIEB LINDEN 0009 000279/2007  
AMANDIO FERREIRA TERESO J 0023 000232/2011  
ANA CLAUDIA FINGER 0002 000709/1996  
ANDERSON HATAQUEIAMA 0017 000409/2010  
ANDRE CASTILHO 0021 000838/2010  
ANDREA NOGUEIRA DE OLIVEI 0009 000279/2007  
ANDREA ROLDAO DOS SANTOS 0025 000294/2011  
ANDRÉ MIRANDA CARVALHO 0021 000838/2010  
ANDRÉIA APARECIDA BIEZUS 0002 000709/1996  
ANDRÉIA CRISTINA CAREGNAT 0025 000294/2011  
0026 000302/2011  
ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI 0017 000409/2010  
ARINALDO BITTENCOURT 0010 000390/2007  
ARLINDO MENEZES MOLINA 0010 000390/2007  
AURELIO FERREIRA GALVAO 0010 000390/2007  
BRUNA MALINOWSKI SCHARF 0023 000232/2011  
BRUNO FERNANDO RODRIGUES 0020 000625/2010  
BRUNO GALLI 0005 000369/2005  
0016 000218/2010  
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 0003 000064/1998  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0024 000265/2011  
CARLOS ARAUZ FILHO 0003 000064/1998  
0021 000838/2010  
CARLOS HENRIQUE KUNZLER 0021 000838/2010  
CARLOS MURILO PAIVA 0010 000390/2007  
CARLOS VICTOR BRUNE OAB/P 0006 000017/2006  
0013 000413/2008  
CESAR AMUNDOLARA 0009 000279/2007  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA 0015 000440/2009  
CIBELE CRISTIANE RUIZ DE 0025 000294/2011  
CLARICE A. M. C. TEIXEIRA 0010 000390/2007  
CLAUDIA MARA ARECO OAB/PR 0004 000289/2003  
CLEONE MEDIANEIRA CAETANO 0017 000409/2010  
CLEVERTON CREMONESE DE SO 0028 000497/2011  
CLOVIS SUPLYCY WIEDMER FI 0021 000838/2010  
DANIEL HACHEM 0022 000138/2011  
DEMOSTENES DALLA LIBERA O 0022 000138/2011  
DIOGO MISSFELD HOFFMANN 0021 000838/2010  
DIRCEU EDSON WOMMER 0015 000440/2009  
EDGAR KINDERMANN SPECK 0021 000838/2010  
EDSON CRIVELATTI 0004 000289/2003  
EDUARDO JOSE PEREIRA NEVE 0010 000390/2007  
ELAINE PATRICIA BIMBATO 0017 000409/2010  
ELCIO LUIS WECKERLIM FERN 0001 000082/1992  
0003 000064/1998  
0007 000273/2006  
ELOI ANTONIO SALVADOR OAB 0011 000207/2008  
ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15 0018 000486/2010

ENIO EXPEDITO FRANZONI OA 0006 000017/2006  
ERICO DE CASTRO OAB/PR 16 0003 000064/1998  
0003 000064/1998  
ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0019 000507/2010  
EVANDRO MAURO VIEIRA DE M 0001 000082/1992  
0005 000369/2005  
EVERTON BOGONI 0006 000017/2006  
0012 000400/2008  
EVILASIO CARVALHO JUNIOR 0021 000838/2010  
FABIO BERTOGLIO 0010 000390/2007  
FABIO SPAGNOLLI 0010 000390/2007  
FABIO YOSHIHARU ARAKI OAB 0008 000672/2006  
0013 000413/2008  
FAUSTO LUIS MORAIS DA SIL 0010 000390/2007  
FELIPE RAFAEL FERREIRA 0021 000838/2010  
FERNANDO ALOISIO HEIN OAB 0011 000207/2008  
FERNANDO BONISSONI 0018 000486/2010  
FERNANDO LUZ PEREIRA 0024 000265/2011  
FERNANDO VERNALHA GUIMARA 0009 000279/2007  
FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA 0021 000838/2010  
GILBERTO ROSSETTO OAB/PR 0003 000064/1998  
0003 000064/1998  
GISELE HELENA BROCK 0020 000625/2010  
GUILHERME CLIVATI BRANDT 0028 000497/2011  
GUIOMAR MARIO PIZZATTO 0018 000486/2010  
HENRIQUE JAMBISKI PINTO D 0010 000390/2007  
HENRIQUE RAMOS PEREIRA 0009 000279/2007  
ILZA REGINA DEFILIPPI DIA 0015 000440/2009  
IRINEU BIEZUS OAB/PR 16.7 0003 000064/1998  
0003 000064/1998  
ISAIAS GRASEL ROSMAN 0024 000265/2011  
IVANIO JOSE BALDICERA 0023 000232/2011  
JACKSON LUIS MARQUES 0002 000709/1996  
JACQUES NUNES ATTIE 0015 000440/2009  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0020 000625/2010  
JAIRO BASSO 0010 000390/2007  
JAIRO DE LACERDA 0017 000409/2010  
JANE MARIA VOISKI PRONER 0024 000265/2011  
JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0015 000440/2009  
JEAN CARLOS NERI 0014 000504/2008  
JEFFERSON MASSAHARU ARAKI 0003 000064/1998  
0013 000413/2008  
JOSE TADEU DE ALMEIDA BRI 0010 000390/2007  
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0020 000625/2010  
JOSÉ CARLOS MOTA VERGUEIR 0009 000279/2007  
JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER 0014 000504/2008  
0017 000409/2010  
JULIANA PIRES GONÇALVES D 0009 000279/2007  
JULIANO RICARDO TOLENTINO 0002 000709/1996  
JULIO CESAR DALMOLIN OAB/ 0020 000625/2010  
JUNIOR FERNANDO BELLATO 0025 000294/2011  
KATIA SANTOS CARVALHO 0017 000409/2010  
KELLEN CRISTINA BOMBONATO 0010 000390/2007  
LARA BEATRICE BIEZUS OAB/ 0003 000064/1998  
LAUDIO LUIZ SODER 0028 000497/2011  
LEANDRO DE QUADROS 0002 000709/1996  
LEINA MARIA G. FERRAZ 0013 000413/2008  
0026 000302/2011  
LEOCIR JOAO RODIO 0001 000082/1992  
0003 000064/1998  
0003 000064/1998  
LEONARDO DE LIMA E SILVA 0015 000440/2009  
LUCIANA ESTEVES MARRAFAO 0010 000390/2007  
LUCIO CLOVIS PELANDA 0004 000289/2003  
LUIZ FERNANDO LAURIA 0022 000138/2011  
LUIZ AFONSO MIGUEL 0010 000390/2007  
LUIZ CARLOS CACERES 0010 000390/2007  
LUIZ EDUARDO DE CASTILHO 0009 000279/2007  
LUIZ FERNANDO PEREIRA 0009 000279/2007  
MARCELLO GUSTAVO GOLDONI 0023 000232/2011  
MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0023 000232/2011  
MARCIA LORENI GUND OAB/PR 0020 000625/2010  
MARCIO ANTONIO SASSO OAB/ 0010 000390/2007  
MARCIO LUIZ GARCIA 0009 000279/2007  
MARCO ANTONIO KAUFMANN 0023 000232/2011  
MARCOS VIANA COSTÓDIO 0021 000838/2010  
MARCOS VINICIUS BOSCHIROL 0010 000390/2007  
MARIA LUCILIA GOMES 0023 000232/2011  
MARIO MARCONDES NASCIMENT 0015 000440/2009  
MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 0020 000625/2010  
MICHAEL FELIPE C. DE SOUZ 0028 000497/2011  
MICHELLE FRANCINE RODRIGU 0020 000625/2010  
MIEKO ITO 0019 000507/2010  
MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOT 0010 000390/2007  
MOISES BATISTA DE SOUZA 0024 000265/2011  
NATALINO BARIVIERA OAB/PR 0003 000064/1998  
NELSON LUIZ NOUVEL ALESSI 0015 000440/2009  
NEWTON NEIVA DE FIGUEIRED 0009 000279/2007  
NILTON LUIZ P. LOURES OAB 0004 000289/2003  
OLDEMAR MARIANO 0020 000625/2010  
ORIVALDO LUZETTI OAB/PR 1 0003 000064/1998  
0003 000064/1998  
OSMAR ANTONIO RODRIGUES D 0010 000390/2007  
OSVALDO KRAMES NETO 0018 000486/2010  
PATRICIA NANTES MARCONDE 0024 000265/2011  
PAULO RICARDO DE OLIVEIRA 0012 000400/2008  
PAULO ROBERTO MARQUES HAP 0003 000064/1998  
PERICLES A.G.DE OLIVEIRA- 0010 000390/2007  
PRISCILA PEREIRA G. RODRI 0022 000138/2011

PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO 0010 000390/2007  
 RAFAEL COMAR ALENCAR 0021 000838/2010  
 RAFAELA CASTANHO VIEIRA 0021 000838/2010  
 RALPH PEREIRA MACORIM 0021 000838/2010  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0022 000138/2011  
 RICARDO GENIS MOURÃO 0009 000279/2007  
 ROBERTO ANTONIO ENDRES 0004 000289/2003  
 ROBERTO BUSATO FILHO 0020 000625/2010  
 ROBSON FERREIRA DA ROCHA 0010 000390/2007  
 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F. 0009 000279/2007  
 RUBIA ANDRADE FAGUNDES 0015 000440/2009  
 RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA 0020 000625/2010  
 SANDRA GENI SIMON 0004 000289/2003  
 SERGIO HENRIQUE GOMES 0001 000082/1992  
 0007 000273/2006  
 SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIO 0020 000625/2010  
 SERGIO SOARES SILVA 0022 000138/2011  
 SIMONE DOS SANTOS SILVA O 0006 000017/2006  
 SIMONE MARQUES SZESZ 0019 000507/2010  
 SIMONE MONTEIRO FLEIG 0005 000369/2005  
 SONIA M. BELLATO PALIN OA 0025 000294/2011  
 TATIANA C. SEDA DE VASCON 0009 000279/2007  
 TAYNA ELWIRA GONÇALVES 0027 000460/2011  
 THIAGO GARDAI COLLODEL 0021 000838/2010  
 THIAGO WILSON DA LUZ KAIL 0020 000625/2010  
 VERIDIANA PERIN 0014 000504/2008  
 0017 000409/2010  
 WASHINGTON LUIS BEZERRA D 0017 000409/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-82/1992-COOP. AGRIC. MISTA VALE DO PIQUIRI LTDA x ANTONIO GASPARI- Ao exequente sobre o petição retro. Intime-se. -Advs. SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR) e EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR)-.
2. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-709/1996-GENESIO NAILOR FINGER x ALDO LOTHARIO STENTZLER- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 791, III do CPC, aguardando a iniciativa da parte no arquivo provisório, com baixa no boletim mensal do movimento forense. Intime-se.-Advs. ANA CLAUDIA FINGER (OAB: /PR 20.299), LEANDRO DE QUADROS (OAB: 031857/PR), JULIANO RICARDO TOLENTINO (OAB: 033142/PR), JACKSON LUIS MARQUES (OAB: 000034-472/PR) e ANDRÉIA APARECIDA BIEZUS (OAB: 046764/PR)-.
3. ARROLAMENTO-64/1998-ANDRE EMERSON ZANIN x NELSON ANTONIO ZANIN- Intime-se o inventariante a fim de que, no prazo de 48 horas, se manifeste quanto ao prosseguimento da ação, sob pena de remoção.-Advs. ALEXANDRE DE AGUIAR MARIOTTO (OAB: OAB/PR-29.453), BRUNO LUIS MARQUES HAPNER (OAB: 027111/PR), PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER (OAB: 023333/PR), NATALINO BARIVIERA OAB/PR 13.522 (OAB: 13.522), ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR), GILBERTO ROSSETTO OAB/PR 12.898 (OAB: 12.898-Pr), ERICO DE CASTRO OAB/PR 16.156 (OAB: 16.156), ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/PR 9.451 (OAB: 009451/PR), IRINEU BIEZUS OAB/PR 16.734 (OAB: 000016-734/PR), ERICO DE CASTRO OAB/PR 16.156 (OAB: 16.156), ORIVALDO LUZETTI OAB/PR 10.894 (OAB: OAB/PR 10.894), CARLOS ARAUJ FILHO (OAB: 027171/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR), LARA BEATRICE BIEZUS OAB/PR.27.662 (OAB: 027662/PR), ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/PR 9.451 (OAB: 009451/PR), IRINEU BIEZUS OAB/PR 16.734 (OAB: 000016-734/PR), ERICO DE CASTRO OAB/PR 16.156 (OAB: 16.156), ORIVALDO LUZETTI OAB/PR 10.894 (OAB: OAB/PR 10.894), LEOCIR JOAO RODIO (OAB: 016127/PR) e GILBERTO ROSSETTO OAB/PR 12.898 (OAB: 12.898-Pr)-.
4. USUCAPIAO-289/2003-WENITO KONTZE x OLVEPAR S/A - INDUSTRIA E COMERCIO, MASSA FALIDA-- De acordo com a Portaria 001/2008, artigo 6, alínea G, procedo a intimação da parte interessada, para manifestar-se em cinco dias. -Advs. SANDRA GENI SIMON (OAB: 034324/PR), CLAUDIA MARA ARECO OAB/PR 19.630 (OAB: OAB/PR 19.630), ROBERTO ANTONIO ENDRES (OAB: 029966/PR), EDSON CRIVELATTI (OAB: 022680-B/SC), NILTON LUIZ P. LOURES OAB/PR 9.444 (OAB: /PR 9.444) e LUCIO CLOVIS PELANDA (OAB: 026360/PR)-.
5. AÇÃO DE COBRANÇA-369/2005-BANCO BRASIL S/A x MARCOS BOLDRIN DOS SANTOS e outro- Indefiro o requerimento de fls. 231/322 quanto à transferência dos valores bloqueados, na conta corrente dos procuradores do exequente vez que não se trata de verba de sucumbência, restando, os demais, deferidos. Intime-se. Diligências necessárias.-Advs. SIMONE MONTEIRO FLEIG (OAB: PR-23.747), EVANDRO MAURO VIEIRA DE MORAES (OAB: 038583/PR) e BRUNO GALLI (OAB: 042527/PR)-.
6. AÇÃO ORDINARIA-17/2006-TRANSPORTADORA POKRI LTDA x BANCO ITAU S/A e outro- Diga a parte autora. Intime-se. -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784), ENIO EXPEDITO FRANZONI OAB/PR23990-, SIMONE DOS SANTOS SILVA OAB/PR37334 e CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR)-.
7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUD.-273/2006-C. VALE - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x VALDECIR JOSE DE OLIVEIRA e outro- Ao exequente sobre o prosseguimento do feito. -Advs. ELCIO LUIS WECKERLIM FERNANDES (OAB: 017964/PR) e SERGIO HENRIQUE GOMES (OAB: OAB/PR 35.245)-.
8. AÇÃO DE COBRANÇA-672/2006-RIVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DELFINO BALDUINO DA SILVA- Guarde-se pleo prazo requerido. -Adv. FABIO YOSHIMARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR)-.
9. EMBARGOS A EXECUÇÃO-279/2007-FIAT LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A x MUNICIPIO DE PALOTINA-Ao interessado, para em cinco dias,

- efetuar o depósito no valor de R\$-37,00, referente a diligência do Oficial de Justiça.
- Advs. LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO (OAB: 124071/SP), RUBENS JOSE NOVAKOSKI F. VELLOZA (OAB: 110862/SP), ALEXANDRE GOTTLIEB LINDENBOJM (OAB: 138908/SP), JULIANA PIRES GONÇALVES DE OLIVEIRA (OAB: 146432/SP), ANDREA NOGUEIRA DE OLIVEIRA NEVES (OAB: 146353/SP), MARCIO LUIZ GARCIA (OAB: 163841/SP), HENRIQUE RAMOS PEREIRA (OAB: 092627/SP), JOSÉ CARLOS MOTA VERGUEIRO (OAB: 051079/SP), CESAR AMENDOLARA (OAB: 145918/SP), RICARDO GENIS MOURÃO (OAB: 185533/SP), TATIANA C. SEDA DE VASCONCELLOS (OAB: 148415/SP), NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI (OAB: 180615/SP), LUIZ FERNANDO PEREIRA (OAB: 022076/PR) e FERNANDO VERNALHA GUIMARAES (OAB: 020738/PR)-.
10. EMBARGOS A EXECUÇÃO-390/2007-OSVIN BALDUR KISLER e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- À parte embargada sobre o laudo pericial. Intime-se. -Advs. PÉRICLES LANDGRAF ARAÚJO DE OLIVEIRA (OAB: 018294/PR), FABIO BERTOGLIO (OAB: 036424/PR), HENRIQUE JAMBISKI PINTO DOS SANTOS (OAB: 031694/PR), PERICLES A.G.DE OLIVEIRA-OAB18294PR, JOSE TADEU DE ALMEIDA BRITO (OAB: 032492/PR), FAUSTO LUIS MORAIS DA SILVA (OAB: 036427/PR), LUCIANA ESTEVES MARRAFAO BARELLA (OAB: 026346/PR), KELLEN CRISTINA BOMBONATO S DE ARAUJO (OAB: 036778/PR), ROBSON FERREIRA DA ROCHA (OAB: 034206/PR), OSMAR ANTONIO RODRIGUES DE VASCONCELOS (OAB: 174124/SP), MARCOS VINICIUS BOSCHIROLLI (OAB: 019647/PR), MIGUEL OSCAR VIANA PEIXOTO OAB/CE 8.648 (OAB: 008648/CE), MARCIO ANTONIO SASSO OAB/PR28.922-A (OAB: 028922-A/PR), ARINALDO BITTENCOURT (OAB: 030815/PR), ARLINDO MENEZES MOLINA (OAB: 022424/PR), AURELIO FERREIRA GALVAO (OAB: 32.310-B), CARLOS MURILO PAIVA (OAB: 21469/PR), CLARICE A. M. C. TEIXEIRA (OAB: 016801/PR), EDUARDO JOSE PEREIRA NEVES (OAB: 23342/PR), FABIO SPAGNOLLI (OAB: 023268/PR), JAIRO BASSO (OAB: 013924/PR), LUIZ AFONSO MIGUEL (OAB: 24.883) e LUIZ CARLOS CACERES (OAB: 026822-B/PR)-.
11. INVENTARIO-207/2008-MARIA IVONE BASANELA x JOSE DOMINGO DE SOUZA, ESPOLIO DE- Ante o decurso do prazo requerido à fl. 144, manifeste-se o inventariante sobre o prosseguimento do feito. Intime-se. -Advs. ELOI ANTONIO SALVADOR OAB PR 32885 (OAB: 032885/PR) e FERNANDO ALOISIO HEIN OAB/PR 33433 (OAB: 033433/PR)-.
12. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000747-61.2008.8.16.0126-SADI DOMINGOS BOGONI x INSS- INSTITUTO NAC. DE SEGURO SOCIAL- Documentos desentranhados a disposição. Arquite-se nos termos do artigo 475-J, parágrafo 5, do CPC. Intime-se. -Advs. EVERTON BOGONI (OAB: 33.784) e PAULO RICARDO DE OLIVEIRA (OAB: 041572/PR)-.
13. DEMARCATORIA-413/2008-EMILIO FEHMBERGER e outro x OTTO LOWCKE e outros- Sobre a certidão de fls. 171/172, manifeste-se o réu. Intime-se. -Advs. CARLOS VICTOR BRUNE OAB/PR 27.877 (OAB: 027877/PR), FABIO YOSHIMARU ARAKI OAB/PR 33.486 (OAB: 033486/PR), JEFFERSON MASSAHARU ARAKI (OAB: 033824/PR), AIRTON JACQUES FERRAZ (OAB: 017182/PR) e LEINA MARIA G. FERRAZ (OAB: 040995/PR)-.
14. EMBARGOS A EXECUÇÃO-504/2008-ESQUADRIAS METALICAS PALOTINA LTDA x ONILSON BRAZ GIANGARELLI- Intime-se a parte embargante a fim de que, no prazo de 48 horas, se manifeste quanto ao preparo dos presentes embargos, sob pena de cancelamento da distribuição.-Advs. JEAN CARLOS NERI (OAB: 000027-064/PR), JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR) e VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR)-.
15. AÇÃO ORDINARIA-440/2009-AFONSO ARNHOLD e outros x SUL AMERICA CIA NAC. DE SEGUROS GERAIS S/A- Dê-se vistas conforme requerido à fl. 538, pelo prazo de 10 dias. -Advs. DIRCEU EDSON WOMMER (OAB: PR 27.658), MARIO MARCONDES NASCIMENTO (OAB: 000007-701/SC), JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO (OAB: 000040-357/PR), CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 000027-691/PR), JACQUES NUNES ATTIE (OAB: 000072-403/RJ), LEONARDO DE LIMA E SILVA BAGNO (OAB: 000110-807/RJ), NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO (OAB: 000061-713/), ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS (OAB: 000027-215/) e RUBIA ANDRADE FAGUNDES (OAB: 047282/PR)-.
16. HABILITACAO-0001102-03.2010.8.16.0126-IRIO DALMASO e outro x EDEVIRGES GENI SIMONETI e outro- Ante o decurso do prazo requerido às fls. 57/58, manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito. -Adv. BRUNO GALLI (OAB: 042527/PR)-.
17. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0001894-54.2010.8.16.0126-MAURICIO CORDEIRO x METLIFE METROPOLITAN LIFE SEGUROS E PREVIDENCIA PRIVADA S/A- Tempestivos, conhecimento dos embargos. Não há obscuridade a ser sanada, vez que a falta de menção na decisão objurgada quanto a incumbência pelo pagamento dos honorários periciais não cria óbice para a produção da prova já que a matéria é regulada pela legislação processual, razão, pela qual, desacolho os presentes embargos a fim de manter o despacho hostilizado nos moldes que se encontra. Intime-se. -Advs. JOSÉ VALDIR WESCHENFELDER (OAB: 035694/PR), VERIDIANA PERIN (OAB: 037324/PR), ANGELINO LUIZ R.TAGLIARI (OAB: 29.486 PR), WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA (OAB: 000119-241/SP), CLEONE MEDIANEIRA CAETANO DA SILVA (OAB: 000251-457B/SP), KATIA SANTOS CARVALHO (OAB: 000232-7214/SP), ELAINE PATRICIA BIMBATO (OAB: 000190-411/SP), JAIRO DE LACERDA (OAB: 173173/SP) e ANDERSON HATAQUEIAMA (OAB: 021502-A/SC)-.
18. INVENTARIO-0002187-24.2010.8.16.0126-AGENOR BORGES x IRENE ANTONIO GABRIEL, ESPOLIO DE- Diga o inventariante. Intime-se. -Advs. GUIOMAR MARIO PIZZATTO (OAB: 006276/PR), ENIMAR PIZZATTO OAB/PR 15.818 (OAB: 015818/PR), OSVALDO KRAMES NETO (OAB: 021186/PR),

FERNANDO BONISSONI (OAB: 037434/PR), ADEMAR ANTONIO RODIO OAB/PR 9.451 (OAB: 0009451/PR) e ABEL SGUAREZI (OAB: 000008-347/MT)-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002421-06.2010.8.16.0126-BANCO BMG S/A x GERALDO MAGELA RODRIGUES DE FREITAS- Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 48 horas, se manifeste quanto ao prosseguimento da ação, sob pena de extinção. -Adv. ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 000026-204/PR), MIEKO ITO (OAB: 000006-187/PR) e SIMONE MARQUES SZESZ (OAB: 000017-296/PR)-.

20. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0002879-23.2010.8.16.0126-ELOI LUIZ MARTINELLE x BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Documentos desentranhados a disposição.  
Sobre os documentos juntados às fls. 53/416 manifeste-se a parte autora. Intime-se. -Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING (OAB: 024151/PR), MARCIA LORENI GUND OAB/PR 29.734 (OAB: 029734/PR), JULIO CESAR DALMOLIN OAB/PR 25.162 (OAB: 025162/PR), SERGIO LUIZ BELOTTO JUNIOR (OAB: 036063/PR), RUBIELLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN (OAB: 039588/PR), BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ (OAB: 040663/PR), ROBERTO BUSATO FILHO (OAB: 041680/PR), JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH (OAB: 048930/PR), MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI (OAB: 050853/PR), GISELE HELENA BROCK (OAB: 050854/PR), MICHELLE FRANCINE RODRIGUES (OAB: 052978/PR), THIAGO WILSON DA LUZ KAILER (OAB: 054518/) e OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR)-.

21. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0004151-52.2010.8.16.0126-C.VALE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL x MARLON RICHARD HILARIO DA SILVA e outros- Sobre a devolução da carta precatória, diga o exequente. Intime-se. -Adv. CARLOS ARAUZ FILHO (OAB: 027171/PR), EDGAR KINDERMANN SPECK (OAB: 023539/PR), FELIPE RAFAEL FERREIRA (OAB: 000054-440/PR), CLOVIS SUPLYIC WIEDMER FILHO (OAB: 038952/PR), FLAVIO ALEXANDRE DE SOUZA (OAB: 037906/PR), EVILASIO CARVALHO JUNIOR (OAB: 027820/PR), CARLOS HENRIQUE KUNZLER (OAB: 041321/PR), THIAGO GARDAL COLLODEL (OAB: 038637/PR), RALPH PEREIRA MACORIM (OAB: 046123/PR), ANDRÉ MIRANDA CARVALHO (OAB: 043517/PR), RAFAELA CASTANHO VIEIRA (OAB: 049200/PR), DIOGO MISSFELD HOFFMANN (OAB: 004328/PR), RAFAEL COMAR ALENCAR (OAB: 041585/PR), ANDRE CASTILHO (OAB: 052074/PR), AIRTON THIAGO CHERPINSKY (OAB: 000053-439/PR) e MARCOS VIANA COSTÓDIO (OAB: 000049-526/PR)-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000011-38.2011.8.16.0126-BANCO ITAU UNIBANCO S/A x ANDERSON DOS SANTOS BRUNHARA- Ante o decurso do prazo requerido às fls. 27/28, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento.  
Intime-se.-Adv. DANIEL HACHEM (OAB: 011347/PR), PRISCILA PEREIRA G. RODRIGUES (OAB: 000067-363/RS), REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM (OAB: 020185/PR), LUIS FERNANDO LAURIA (OAB: 243264/SP), DEMOSTENES DALLA LIBERA OLIVEIRA (OAB: 287449/SP) e SERGIO SOARES SILVA (OAB: 251896/SP)-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001859-60.2011.8.16.0126-BANCO BRADESCO S/A x ELLO S SUL TURISMO LTDA- Intime-se a parte ré, para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado à fl. 31. -Adv. AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (OAB: 000107-414/SP), MARIA LUCILIA GOMES (OAB: 084206/SP), MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA MATOS (OAB: 046668/PR), MARCO ANTONIO KAUFMANN (OAB: 056150/PR), BRUNA MALINOWSKI SCHARF (OAB: 044462/PR), IVANIO JOSE BALDICERA (OAB: 000034-127/PR) e MARCELLO GUSTAVO GOLDONI (OAB: 030129/PR)-.

24. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0000334-43.2011.8.16.0126-ERNILDO BIANCHIN x BANCO ITAULEASING S.A.- Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas.  
Intimem-se.-Adv. ISAIAS GRASEL ROSMAN (OAB: 044718/RS), CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM (OAB: 000044-442/PR), JANE MARIA VOISKI PRONER (OAB: 046749/PR), PATRICIA NANTES MARCONDE A. T. PIZA (OAB: 000098-124/SP), MOISES BATISTA DE SOUZA (OAB: 149.225 OAB/SP) e FERNANDO LUZ PEREIRA (OAB: 147020/SP)-.

25. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002150-60.2011.8.16.0126-NORMELIA DALPIAZ x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dias. -Adv. SONIA M. BELLATO PALIN OAB/PR25.755 (OAB: 025755/PR), CIBELE CRISTIANE RUIZ DE AZEVEDO (OAB: 029598/PR), ANDREA ROLDAO DOS SANTOS MUNHOZ (OAB: 036932/PR), JUNIOR FERNANDO BELLATO (OAB: 297285-SP/) e ANDRÉIA CRISTINA CAREGNATO BULLA (OAB: 158494/PR)-.

26. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO-0002251-97.2011.8.16.0126-EMERSON LUIZ DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS- Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas. Intimem-se.-Adv. AIRTON JACQUES FERRAZ (OAB: 017182/PR), LEINA MARIA G. FERRAZ (OAB: 040995/PR) e ANDRÉIA CRISTINA CAREGNATO BULLA (OAB: 158494/PR)-.

27. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-0003300-76.2011.8.16.0126-IVANI MARIA COLDEBELLA x MUNICIPIO DE PALOTINA- Especificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, bem como, manifestem sobre a possibilidade de conciliarem, apresentando propostas concretas.  
Intimem-se.-Adv. TAYNA ELWIRA GONÇALVES (OAB: 040025/PR)-.

28. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUD.-0003491-24.2011.8.16.0126-AGRIPLAST - ALOISIO HICKMANN PEÇAS AGRICOLAS x VEMAQ PEÇAS PARA VEICULOS E MAQUINAS LTDA e outros- Manifestem-se as partes, em cinco dias, acerca da carta precatória juntada nos presentes autos às fls. 42/57. -Adv. GUILHERME

CLIVATI BRANDT (OAB: 043368/PR), CLEVERTON CREMONESE DE SOUZA (OAB: 000039-599/PR), MICHAEL FELIPE C. DE SOUZA (OAB: 000048-286/PR) e LAUDIO LUIZ SODER (OAB: 033371/PR)-.

PALOTINA, 12 DE ABRIL DE 2012.  
ADORINAN BALBINO SIQUEIRA  
Escrivão do Cível

## PARANAGUÁ

### 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PARANAGUA - ESTADO DO PARANA

1ª SERVENTIA CIVEL

Juiz Titular: HELIO T. ARABORI

Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES

RELACAO Nº 38/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ALBERT DO CARMO AMORIM	00022	009175/2011
ALINE BORGES LEAL	00005	000480/2007
ALVARO EIJI NAKASHIMA	00026	010563/2011
ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI	00034	002428/2012
BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO	00007	000156/2008
CARLOS PZEBEOWSKI	00032	001143/2012
CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN	00029	012892/2011
CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO	00021	006135/2011
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	00019	004053/2011
DANIEL HACHEM	00001	000136/1999
DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL	00020	006058/2011
DIONE DE SOUZA FERREIRA	00018	004024/2011
ELIAN PRADO CAETANO	00003	002025/2006
ERICK RAPHAEL DOS SANTOS	00037	002886/2012
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS	00016	018487/2010
FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA	00015	016167/2010
FRANCISCO DE ASSIS DO R M R JUNIOR	00004	000250/2007
FRANCISCO FERLEY	00036	002876/2012
GABRIEL GAETA ALEIXO	00010	000683/2008
GILBERTO BORGES DA SILVA	00027	011187/2011
GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT	00004	000250/2007
HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR	00004	000250/2007
JOYCE ARAUJO DALL STELLA COSTA	00015	016167/2010
KARINE SIMONE POF AHL WEBER	00006	001027/2007
	00009	000618/2008
	00011	000832/2008
KASTILIANE DA SILVA PALUDO	00030	012962/2011
LEONEL TREVISAN JUNIOR	00017	019300/2010
LUCIANA DE MELLO RODRIGUES	00003	002025/2006
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE	00026	010563/2011
MARCO ANTONIO DE SOUZA	00033	002023/2012
MARINEIDE SPALUTO	00002	000414/2002
	00013	010893/2010
	00025	010239/2011
MAYLIN MAFFINI	00026	010563/2011
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER	00008	000572/2008
NELY SANTOS DA CRUZ	00008	000572/2008
ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR	00001	000136/1999
PATRICIA ALVES CORREIA	00026	010563/2011
PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO	00003	002025/2006
PAULO SERGIO WINCKLER	00035	002658/2012
PIO CARLOS FREIRA JUNIOR	00019	004053/2011
REGINA SAYURI NAKAMORI	00003	002025/2006
RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM	00023	009431/2011
ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO	00031	001055/2012
SERGIO HENRIQUE GUARESCHI	00010	000683/2008
	00012	002904/2008
	00018	004024/2011
SERGIO LUIS MENON	00014	011772/2010
SIGISFREDO HOEPERS	00030	012962/2011
SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA	00023	009431/2011
VALERIA SUSANA RUIZ	00023	009431/2011
VIVIANE KARINA TEIXEIRA	00024	009888/2011

1. ACOAO ORDINARIA-0001011-84.1999.8.16.0129-JORGE TACLA FILHO x BANCO BRADESCO SA- Julgada extinta a execução, em face do pagamento efetuado no cumprimento de sentença. -Advs. ORLANDO ANZOATEGUI JUNIOR e DANIEL HACHEM-.

2. ORDINARIA DE COBRANCA-414/2002-MARIA LUCIA DE SOUZA BAHIA ROEST x ANTONIO GABILAN e outro- A petição de fls. 97/98 é apócrifa. Regularize-se. -Adv. MARINEIDE SPALUTO-.

3. ORDINARIA - REGRESSIVA-0006534-33.2006.8.16.0129-HDI SEGUROS S/ A x SOCIEDADE NAVIERA ULTRAGAS LTDA e outro- Rejeitados os embargos de declaração deduzidos pela ré. -Advs. PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO, REGINA SAYURI NAKAMORI, ELIAN PRADO CAETANO e LUCIANA DE MELLO RODRIGUES-.

4. ACOAO CIVIL PUBLICA-250/2007-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x ALVARO DOMINGUES NETO e outros- Designada a audiência de continuação, instrução e interrogatório para o dia 29/05/2012, às 13:30 horas. -Advs. HAROLDO ALVES RIBEIRO JUNIOR, FRANCISCO DE ASSIS DO R M R JUNIOR e GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT-.

5. ACOAO DE DEPOSITO-480/2007-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x DARCI LOPES SAUHTIER- Manifestar-se sobre a correspondência devolvida.-Adv. ALINE BORGES LEAL-.

6. ACOAO DE DEPOSITO-1027/2007-FUNDO DE INVEST EM DIR CRED NAO PADRON AMERICA MUL x NATANAEL MENDES- Retirar carta citatória.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

7. ACOAO ORDINARIA-0006918-25.2008.8.16.0129-CTO-CONSTRUTORA TECNICA DE OBRAS CIVIS LTDA x ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA - APPA- Julgado procedente o pedido inicial, reconhecendo a inadimplência da ré relativamente ao contrato objeto da ação, condenando-a ao pagamento da quantia de R\$ 2.168.805,45, corrigida e com incidência dos juros moratórios, consoante a fundamentação, cujo montante será apurado em cumprimento de sentença, por meio de simples cálculos. Face a inadimplência da ré, julgado improcedente seu pedido externado em sede de reconvenção. Sucumbente a ré, condenada ao pagamento das custas processuais da ação e da reconvenção, despesas do processo, incluindo verba honorária do Sr. Perito, além dos honorários advocatícios do patrono da autora, fixados em 10% do montante da condenação.-Adv. BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS NETO-.

8. INTERDITO PROIBITORIO-572/2008-NATALIA MARQUES PEREIRA CRISTO x FERTILIZANTES HERINGER S/A- A petição de fls. 138 é apócrifa. Regularize-se.-Adv. NELLY SANTOS DA CRUZ-.

9. ACOAO DE DEPOSITO-618/2008-FUNDO INVEST DIREITOS CRED NAO PADRON PCG-BRASIL x JEAN MARTINS DA MATA TAVARES- Retirar carta citatória.-Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-683/2008-TRANSZELLA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA x POLATO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA- Preparar custas no valor de R\$ 76,83.-Advs. SERGIO HENRIQUE GUARESCHI e GABRIEL GAETA ALEIXO-.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-832/2008-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x MARIA APARECIDA DE FATIMA D. DA COSTA- Manifestar-se sobre as respostas dos ofícios. -Adv. KARINE SIMONE POFAHL WEBER-.

12. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-2904/2008-POLATO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E COMERCIO LTDA x TRANSZELLA TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LTDA- Preparar custas no valor de R\$ 8,46.-Adv. SERGIO HENRIQUE GUARESCHI-.

13. ORDINARIA-REPARACAO DE DANOS-0010893-84.2010.8.16.0129-LOCADORA DE GUINDASTES COPACABANA LTDA x EPLAK CONSTRUÇÕES LTDA (ATLANTA CONSTRUÇÕES) e outro- Manifestar-se sobre a correspondência devolvida.-Adv. MARINEIDE SPALUTO-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0011772-91.2010.8.16.0129-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x FABIANA LEAL PRACA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

15. ORDINARIA - ANULATORIA-0016167-29.2010.8.16.0129-ABEL DA SILVA SOLDA (ME) x EDEGARD E ALEXSANDER LTDA- A sentença de fls. 89/93 transitou em julgado em 05/04/2011.-Advs. FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA e JOYCE ARAUJO DALL STELLA COSTA-.

16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0018487-52.2010.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x ROBERTO JOSE DA SILVA - ME e outro- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS-.

17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0019300-79.2010.8.16.0129-BANCO ITAU S/A x MISCELANEA CAFE E BAR LTDA - ME e outros- Manifestar-se sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. LEONEL TREVISAN JUNIOR-.

18. ACOAO DE ADJUDICACAO COMPULSORIA-0004024-71.2011.8.16.0129-ALEXANDRE SILVERIO x IMOBILIARIA PARANAGUA LTDA- A sentença de fls. 30/33 transitou em julgado em 09/03/2012.-Advs. DIONE DE SOUZA FERREIRA e SERGIO LUIS MENON-.

19. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004053-24.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x NILCE DE FATIMA DA SILVA- Manifestar-se sobre a certidão de fls. 40.-Advs. PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

20. ACOAO DE USUCAPIAO-0006058-19.2011.8.16.0129-MARIO JORDAO CALIXTO NETO e outro x SANTINA BARBOSA GONCALVES e outro- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. DENISE LOPES DE ARAUJO CABRAL-.

21. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0006135-28.2011.8.16.0129-ANTONINHO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

22. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009175-18.2011.8.16.0129-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x FABIANO BALHANA- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ALBERT DO CARMO AMORIM-.

23. NUNCIACAO DE OBRA NOVA-0009431-58.2011.8.16.0129-LUIZ PEREIRA DAS CHAGAS LOPES e outro x MULTITRANS - TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA- Depositar os honorários do Sr. Perito, no valor de R\$ 11.800,00.-Advs. VALERIA SUSANA RUIZ e RODOLFO NOGUEIRA PEDRO BOM-.

24. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0009888-90.2011.8.16.0129-ALVARO ASSIS DE OLIVEIRA SOUZA x BANCO BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL SA- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

25. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0010239-63.2011.8.16.0129-ANGELO LUCIO CARDOSO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Manifestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. MAYLIN MAFFINI-.

26. ORDINARIA DE COBRANCA-0010563-53.2011.8.16.0129-PAULO CESAR BORGES XAVIER e outro x SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S/A- Às partes para que, em cinco dias: 1) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, justificando a sua pertinência e relevância, sob pena de indeferimento; 2) manifestem-se sobre a necessidade de designação de audiência conciliatória (art. 331, § 3º do CPC).-Advs. ALVARO EIJI NAKASHIMA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e PATRICIA ALVES CORREIA-.

27. REINTEGRACAO DE POSSE-0011187-05.2011.8.16.0129-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x CLAUDEMIR ARRUDA DE OLIVEIRA- Manifestar-se ante a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA-.

28. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0012649-94.2011.8.16.0129-ANDERSON SANTOS RIBEIRO DE SOUZA x BANCO BV FINANCEIRA SA- Manifiestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.- Adv. VIVIANE KARINA TEIXEIRA-.

29. INVENTARIO-0012892-38.2011.8.16.0129-WALDINA SILVA x ZACARIAS MUNIZ TEIXEIRA- Nomeada inventariante a requerente. Prestar compromisso no prazo de 05 dias, a ser tomado por termo. Prestado compromisso, deve a inventariante fazer as primeiras declarações nos termos da lei. -Adv. CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN-.

30. ORDINARIA DE COBRANCA-0012962-55.2011.8.16.0129-COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A x COMERCIAL DE TEMPEROS GARUVINHA LTDA- Manifiestar-se ante a contestação e documentos apresentados, no prazo de 10 dias.-Adv. SUZEL MARIA REIS ALMEIDA CUNHA e KASTILIANE DA SILVA PALUDO-.

31. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001055-49.2012.8.16.0129-BANCO DO BRASIL SA x CRUZ E XAVIER LTDA ME e outros- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. ROSANA CHRISTINE HASSE CARDOZO-.

32. SUMARIA DE INDENIZACAO-0001143-87.2012.8.16.0129-TATIANE BATISTA DE LIMA e outro x JUAN AUGUSTO DE AGUIAR e outro- Retirar carta precatória, comprovando distribuição em 30 dias. -Adv. CARLOS PZEBEOWSKI-.

33. CAUTELAR DE NOTIFICACAO-0002023-79.2012.8.16.0129-JOAO CLAUDIO MARQUES x MARCOS MAURICIO RODRIGUES- Depositar as custas de diligência do Sr. Oficial de Justiça.-Adv. MARCO ANTONIO DE SOUZA-.

34. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0002428-18.2012.8.16.0129-CARLOS ROBERTO DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - C.F.I.- Deferida a antecipação da tutela para o fim de: a) conceder provisoriamente os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor; b) deferir o depósito mensal, com vencimento no dia 23 (na forma do contrato) do valor de R\$ 323,83, numerário a ser feito à disposição deste Juízo, nos termos do art. 893, I, do CPC; c) declarar este juízo prevento para julgar sobre as partes e objetos mencionados, em razão da prevenção e continência. Retirar carta citatória.-Adv. ANTONIO CLAUDIMAR LUGLI-.

35. SUMARIA - REVISAO DE CONTRATO-0002658-60.2012.8.16.0129-JOSEMAR BITENCOURT DA CONCEICAO x BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- Deferida a antecipação da tutela, para o fim de : a) conceder provisoriamente os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor; b) deferir o depósito mensal, com vencimento no dia 06 (na forma do contrato) do valor de R\$ 208,36 (duzentos e oito reais e trinta e seis centavos), numerário a ser feito à disposição deste Juízo, nos termos do art. 893, I, do CPC, podendo ser levantado pelo banco requerido; c) manter o autor na posse do veículo, até o julgamento da lide. Designado o dia 27/06/2012, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação. -Adv. PAULO SERGIO WINCKLER-.

36. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0002876-88.2012.8.16.0129-ALISSON ROGERIO VIEIRA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A- Indeferida a antecipação de tutela, concedendo provisoriamente os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Retirar carta citatória.-Adv. FRANCISCO FERLEY-.

37. ORDINARIA-REVISAO DE CONTRATO-0002886-35.2012.8.16.0129-REINALDO DE LIMA CORREA x BANCO FINASA BMC S/A- Deferida a antecipação da tutela para o fim de: a) conceder provisoriamente os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor; b) deferir o depósito mensal, com vencimento no dia 23 (na forma do contrato) do valor de R\$ 489,48, numerário a ser feito à disposição deste Juízo, nos termos do art. 893, I, do CPC; c) manter o autor na posse do veículo, até o julgamento da lide. Retirar carta citatória. -Adv. ERICK RAPHAEL DOS SANTOS-.

1ª SERVENTIA CIVEL

Juiz Titular: HELIO T. ARABORI

Titular da Serventia: CIRO ANTONIO TAQUES

RELACAO Nº 40/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANANIAS CEZAR TEIXEIRA

00001 003144/2012  
00002 003227/2012  
00003 003228/2012  
00004 003229/2012  
00005 003230/2012  
00006 003231/2012  
00007 003232/2012  
00008 003233/2012  
00009 003234/2012  
00010 003235/2012  
00011 003236/2012  
00012 003237/2012  
00013 003238/2012  
00014 003239/2012  
00015 003240/2012  
00016 003241/2012  
00017 003242/2012  
00018 003243/2012  
00019 003244/2012  
00020 003245/2012  
00021 003289/2012  
00022 003290/2012  
00023 003291/2012  
00024 003292/2012  
00025 003293/2012  
00026 003294/2012  
00027 003295/2012  
00028 003296/2012  
00029 003297/2012  
00030 003298/2012  
00031 003370/2012  
00032 003372/2012  
00033 003692/2012  
00034 003694/2012  
00035 003695/2012  
00036 003696/2012  
00037 003697/2012  
00038 003698/2012  
00039 003699/2012  
00040 003700/2012  
00041 003701/2012  
CRISTIANE ULIANA  
00001 003144/2012  
00002 003227/2012  
00003 003228/2012  
00004 003229/2012  
00005 003230/2012  
00006 003231/2012  
00007 003232/2012  
00008 003233/2012  
00009 003234/2012  
00010 003235/2012  
00011 003236/2012  
00012 003237/2012  
00013 003238/2012  
00014 003239/2012  
00015 003240/2012  
00016 003241/2012  
00017 003242/2012  
00018 003243/2012  
00019 003244/2012  
00020 003245/2012  
00021 003289/2012  
00022 003290/2012  
00023 003291/2012  
00024 003292/2012  
00025 003293/2012  
00026 003294/2012  
00027 003295/2012  
00028 003296/2012  
00029 003297/2012  
00030 003298/2012  
00031 003370/2012  
00032 003372/2012  
00033 003692/2012  
00034 003694/2012  
00035 003695/2012  
00036 003696/2012  
00037 003697/2012  
00038 003698/2012  
00039 003699/2012  
00040 003700/2012  
00041 003701/2012

Paranagua, 11 de Abril de 2012

CIRO ANTONIO TAQUES

Escrivao



mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

23. EXECUCAO PROVISORIA-0003291-71.2012.8.16.0129-VALDILEI LOPES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

24. EXECUCAO PROVISORIA-0003292-56.2012.8.16.0129-JOSIEL DA SILVA FREIRE FILHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

25. EXECUCAO PROVISORIA-0003293-41.2012.8.16.0129-OZAIR DOS SANTOS COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

26. EXECUCAO PROVISORIA-0003294-26.2012.8.16.0129-JOAO CARLOS DA COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

27. EXECUCAO PROVISORIA-0003295-11.2012.8.16.0129-AZUIR GONCALVES DO ROSARIO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

28. EXECUCAO PROVISORIA-0003296-93.2012.8.16.0129-WANDERLEY JOSE COSTA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

29. EXECUCAO PROVISORIA-0003297-78.2012.8.16.0129-ANDRE DOS SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

30. EXECUCAO PROVISORIA-0003298-63.2012.8.16.0129-LUIS CEZAR DE OLIVEIRA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

31. EXECUCAO PROVISORIA-0003370-50.2012.8.16.0129-MARCIO JOSE MALAQUIAS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

32. EXECUCAO PROVISORIA-0003372-20.2012.8.16.0129-VALDIR SANTOS x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

33. EXECUCAO PROVISORIA-0003692-70.2012.8.16.0129-SAMUEL FERNANDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do

mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

34. EXECUCAO PROVISORIA-0003694-40.2012.8.16.0129-ZEONI ROSARIO DE ARAUJO CORREA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

35. EXECUCAO PROVISORIA-0003695-25.2012.8.16.0129-NELSON ANGELO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

36. EXECUCAO PROVISORIA-0003696-10.2012.8.16.0129-ARILDO PEREIRA GONCALVES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

37. EXECUCAO PROVISORIA-0003697-92.2012.8.16.0129-SHIRLEY DOS PASSOS MATHEUS DAMASCENO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

38. EXECUCAO PROVISORIA-0003698-77.2012.8.16.0129-DIRCEU MENDES x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

39. EXECUCAO PROVISORIA-0003699-62.2012.8.16.0129-ARIOSVALDO RIBEIRO DE SOUZA x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

40. EXECUCAO PROVISORIA-0003700-47.2012.8.16.0129-RENE LUIZ DO NASCIMENTO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

41. EXECUCAO PROVISORIA-0003701-32.2012.8.16.0129-NATALINO DE ARAUJO MENDES FILHO x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS-Deferido, por ora, os benefícios da assistência judiciária gratuita ao(à) autor(a). À executada, para que proceda ao pagamento da importância reclamada, no prazo de 15 dias. Ficam arbitrados os honorários advocatícios em dez por cento (10%) sobre o valor da execução, uma vez que o cumprimento imediato da decisão provisória far-se-á do mesmo modo que o cumprimento definitivo. -Adv. CRISTIANE ULIANA e ANANIAS CEZAR TEIXEIRA-.

Paranagua, 12 de Abril de 2012  
CIRO ANTONIO TAQUES  
Escrivão

**PATO BRANCO**

**1ª VARA CÍVEL**

**PODER JUDICIARIO**  
**1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE PATO BRANCO PR**  
**CONSULTA PROCESSUAL: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)**  
**PEDIDOS DE PROCESSOS TAMBÉM PELO E-MAIL:**  
**[cartoriokurtz@yahoo.com.br](mailto:cartoriokurtz@yahoo.com.br) (PRAZO DE 24 HORAS PARA**  
**RESPOSTAS)**

## JUÍZA DE DIREITO: FLÁVIA MOLFI DE LIMA

## RELAÇÃO Nº 19/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADAIR CASAGRANDE 0012 000638/1998  
 0052 000305/2007  
 0228 001249/2012  
 ADRIANA CHAVES DE PAULA 0021 000246/2002  
 ADRIANA MATTE PEREIRA 0202 008641/2011  
 ADRIANA TONET 0103 000914/2009  
 AIRTON JOSE ALBERTON 0118 003480/2010  
 0217 013067/2011  
 ALBA ELIZABETH PIAS COELH 0066 000101/2008  
 ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0046 000100/2007  
 0050 000195/2007  
 0056 000469/2007  
 0057 000481/2007  
 0065 000063/2008  
 0075 000432/2008  
 0091 000311/2009  
 0154 002799/2011  
 0185 006737/2011  
 0227 001188/2012  
 ALESSANDRA CRISTINA COELH 0053 000317/2007  
 0071 000319/2008  
 0176 005540/2011  
 ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0201 008468/2011  
 0216 012911/2011  
 ALEX ALVES 0038 000491/2006  
 ALEX WILSON DUARTE FERREI 0072 000352/2008  
 ALEXANDRE A. Z. DE MELLO 0120 003996/2010  
 ALEXANDRE MARTINI 0166 003845/2011  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0207 012024/2011  
 ALFEU CICARELLI DE MELO 0122 005103/2010  
 ALVARO BERNARDI PES 0058 000539/2007  
 ALVARO SCHENATO 0207 012024/2011  
 ALVARO SCHENATTO 0066 000101/2008  
 0072 000352/2008  
 0074 000354/2008  
 0087 000229/2009  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0077 000544/2008  
 0194 007581/2011  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0150 001304/2011  
 ANA TEREZA PALHARES BASIL 0078 000640/2008  
 0139 009687/2010  
 ANDERSON HATAQUEIAMA 0021 000246/2002  
 ANDRE ABREU DE SOUZA 0006 000178/1996  
 ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0015 000170/2001  
 0034 000267/2006  
 0088 000288/2009  
 0100 000726/2009  
 0147 000373/2011  
 0151 001716/2011  
 ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN 0015 000170/2001  
 ANDREA TATTINI ROSA 0088 000288/2009  
 ANDREIA CRISTINE PARZIANE 0008 000466/1996  
 0016 000276/2001  
 0049 000153/2007  
 ANDREY HERGET 0005 000436/1995  
 0052 000305/2007  
 0066 000101/2008  
 0072 000352/2008  
 0073 000353/2008  
 0074 000354/2008  
 0087 000229/2009  
 0131 007745/2010  
 0207 012024/2011  
 0230 001823/2012  
 ANELICIA VERONICA BOMBANA 0225 001113/2012  
 ANGELA ANASTAZIA CAZELOTO 0065 000063/2008  
 ANGELA ERBES 0015 000170/2001  
 0034 000267/2006  
 0162 003236/2011  
 ANGELA FABIANA BUENO DE S 0021 000246/2002  
 0124 005555/2010  
 0161 003100/2011  
 ANGELA KEIKO TAIRA 0207 012024/2011  
 ANGELICA SOCCA CESAR RECU 0008 000466/1996  
 0024 000149/2004  
 ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0004 000334/1995  
 0007 000263/1996  
 0011 000555/1998  
 0187 006823/2011  
 ANGELIZE SEVERO FREIRE 0220 000256/2012  
 ANGELO PILATTI NETO 0024 000149/2004  
 0029 000201/2005  
 0103 000914/2009  
 ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORT 0045 000083/2007  
 ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0006 000178/1996  
 0045 000083/2007  
 ANTONIO CARLOS DA SILVA F 0030 000220/2005

ANTONIO JOEL LEOPOLDINO 0029 000201/2005  
 ANTONIO OZIREZ BATISTA VI 0157 002978/2011  
 ARIADENE DE ARAUJO SELLA 0021 000246/2002  
 ARLINDO FERREIRA FREITAS 0025 000157/2004  
 ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0238 000131/2008  
 0239 000178/2008  
 AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0021 000246/2002  
 0052 000305/2007  
 0215 012864/2011  
 AURIMAR JOSE TURRA 0021 000246/2002  
 0032 000104/2006  
 0068 000224/2008  
 0223 000316/2012  
 0224 000468/2012  
 AURINO MUNIZ DE SOUZA 0043 000057/2007  
 0044 000070/2007  
 0048 000136/2007  
 0051 000292/2007  
 0059 000636/2007  
 0060 000667/2007  
 0062 000679/2007  
 0063 000683/2007  
 0064 000703/2007  
 0070 000315/2008  
 0071 000319/2008  
 0082 000777/2008  
 0093 000381/2009  
 0095 000435/2009  
 0098 000596/2009  
 0114 002613/2010  
 0119 003888/2010  
 0128 007105/2010  
 0139 009687/2010  
 AYRTON SANTOS LIMA FILHO 0110 000583/2010  
 BARBARA DAIANA BRASIL 0022 000509/2002  
 BARBARA DAYANA BRASIL 0015 000170/2001  
 0034 000267/2006  
 BEATRIZ ZANETTI ROOS 0211 012523/2011  
 0212 012526/2011  
 BERNARDO GUEDES RAMINA 0078 000640/2008  
 0095 000435/2009  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0013 000006/1999  
 0014 000283/2000  
 0036 000342/2006  
 0060 000667/2007  
 0064 000703/2007  
 0065 000063/2008  
 0093 000381/2009  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0101 000825/2009  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0108 000298/2010  
 0109 000378/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0116 003321/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0119 003888/2010  
 0120 003996/2010  
 0128 007105/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0143 010290/2010  
 0144 010292/2010  
 BRAULIO BELINATI GARCIA P 0196 007675/2011  
 CAMILA ALVES QUEIROZ 0197 007805/2011  
 CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0106 000978/2009  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0165 003774/2011  
 CARLA ROBERTA DOS S. BELE 0134 008324/2010  
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0138 009667/2010  
 CARLISE ZASSO POSSEBON 0052 000305/2007  
 CARLOS ALBERTO SILIPRANDI 0103 000914/2009  
 CARLOS EDUARDO QUADROS DO 0052 000305/2007  
 CARLOS MAZERON FONYAT FIL 0066 000101/2008  
 CARLOS ROQUE COLLA 0017 000368/2001  
 0041 000627/2006  
 CAROLINE MUNIZ DE SOUZA 0071 000319/2008  
 0082 000777/2008  
 0095 000435/2009  
 0114 002613/2010  
 0119 003888/2010  
 CAROLINE SPADER 0074 000354/2008  
 CASSIANE GEMI 0130 007296/2010  
 CASSIO HUMBERTO AVER 0126 006396/2010  
 CASSIO LISANDRO TELLES 0009 000206/1998  
 0015 000170/2001  
 0031 000441/2005  
 0038 000491/2006  
 0197 007805/2011  
 0236 002619/2012  
 CAUE PYDD NECHI 0052 000305/2007  
 CECY THEREZA CERCAL KREUT 0238 000131/2008  
 0239 000178/2008  
 CELIO ARMANDO JANCZESKI 0017 000368/2001  
 CESAR AUGUSTO GAZZONI 0006 000178/1996  
 0023 000116/2003  
 0069 000272/2008  
 CICERO BRAZ PORTUGAL 0016 000276/2001  
 CICERO JOSE ALBANO 0006 000178/1996  
 CLAUDIA T. DEL CARPIO LOR 0002 000234/1991  
 CLECI MARIA DARTORA 0001 000841/1985  
 0041 000627/2006  
 CLICERIA CERBARO 0068 000224/2008  
 CLOVIS PEDRINI 0193 007516/2011  
 CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0052 000305/2007  
 0113 002335/2010

CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0123 005343/2010  
 0129 007236/2010  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0165 003774/2011  
 0206 011989/2011  
 CRISTIANE RAFAELA DALLAST 0185 006737/2011  
 CÁCIA DE DORDI TRES 0182 006252/2011  
 DALCI DUARTE ROVEDA JUNIO 0052 000305/2007  
 DANIEL ANDRADE DO VALE 0078 000640/2008  
 0095 000435/2009  
 DANIELA PERIN HARTMANN 0175 005492/2011  
 DANIELLE ANNE PAMPLONA 0015 000170/2001  
 DANIELLE IEDA FRANCESCO 0176 005540/2011  
 DARLEI BALENA 0066 000101/2008  
 DEMETRYUS LUIZ FRACARO BA 0137 009202/2010  
 DEMÉTRYUS L. F. BALDISSER 0118 003480/2010  
 DENISE MARICI OLTRAMARI T 0017 000368/2001  
 0054 000430/2007  
 0146 000244/2011  
 0177 005694/2011  
 0178 005761/2011  
 0201 008468/2011  
 0203 008798/2011  
 0214 012801/2011  
 0219 000252/2012  
 0220 000256/2012  
 0233 002378/2012  
 0234 002379/2012  
 DEVON DEFACI 0030 000220/2005  
 0032 000104/2006  
 DIEGO BALEM 0030 000220/2005  
 0033 000174/2006  
 0084 000829/2008  
 0089 000301/2009  
 0110 000583/2010  
 0160 003092/2011  
 0175 005492/2011  
 0195 007623/2011  
 0222 000289/2012  
 DIEGO BALIERO WERNECK 0203 008798/2011  
 DIEGO BODANESE 0079 000674/2008  
 0086 000143/2009  
 0097 000586/2009  
 0156 002899/2011  
 DIEGO BODANESE 0168 003979/2011  
 DIEGO BODANESE 0186 006764/2011  
 DIOGO FARIA BUENO 0127 006856/2010  
 DIOGO MARCOLINA 0224 000468/2012  
 DIORACY POSSAN BORTOLINI 0030 000220/2005  
 DIOVANA BARBIERI 0021 000246/2002  
 DIRCEU CONSOLI 0112 001949/2010  
 DOUGLAS ALBERTO LUVISON 0177 005694/2011  
 0178 005761/2011  
 DOUGLAS BRAUN 0131 007745/2010  
 DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE 0052 000305/2007  
 EDEGAR STECKER 0002 000234/1991  
 EDEMIR BRINGHENTTI 0093 000381/2009  
 EDGAR DOMINGOS MENEGATTI 0003 000679/1991  
 EDILSON JAIR CASAGRANDE 0228 001249/2012  
 EDIVAN JOSÉ CUNICO 0163 003271/2011  
 EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN 0238 000131/2008  
 0239 000178/2008  
 EDUARDO BEZERRA GALVÃO 0019 000441/2001  
 EDUARDO CHALFIN 0192 007389/2011  
 EDUARDO JOSE BRANDIELLI 0142 010136/2010  
 EGIDIO MUNARETO 0010 000327/1998  
 ELCIO KOVALHUK 0006 000178/1996  
 ELIANDRA CRISTINA WINCK 0015 000170/2001  
 ELIANE DE LIMA 0016 000276/2001  
 ELIETE APARECIDA KOVALHUK 0006 000178/1996  
 ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0032 000104/2006  
 0068 000224/2008  
 0224 000468/2012  
 ELIZEU LUIZ TOPOROSKI 0121 004014/2010  
 ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWS 0238 000131/2008  
 0239 000178/2008  
 EMANUELA APARECIDA DOS SA 0186 006764/2011  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0133 008167/2010  
 0203 008798/2011  
 ERLON ANTONIO MEDEIROS 0066 000101/2008  
 0072 000352/2008  
 0073 000353/2008  
 0074 000354/2008  
 0087 000229/2009  
 ERLON F. CENI DE OLIVEIRA 0129 007236/2010  
 ERLON FERNANDO CENI DE OL 0012 000638/1998  
 0052 000305/2007  
 0113 002335/2010  
 0123 005343/2010  
 0167 003961/2011  
 0228 001249/2012  
 ERNESTO HAMANN 0238 000131/2008  
 0239 000178/2008  
 EUGENIO SOBRADIEL FERREIR 0207 012024/2011  
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0231 001947/2012  
 EZEQUIEL FERNANDES 0153 002707/2011  
 0158 003084/2011  
 0159 003086/2011  
 0218 013075/2011  
 FABIANA BATTISTI 0089 000301/2009

0160 003092/2011  
 0195 007623/2011  
 0222 000289/2012  
 FABIANA ELIZA MATTOS 0030 000220/2005  
 0033 000174/2006  
 0084 000829/2008  
 0089 000301/2009  
 0110 000583/2010  
 0160 003092/2011  
 0175 005492/2011  
 0195 007623/2011  
 FABIANE POSSOLI 0169 004449/2011  
 0170 004450/2011  
 FABIO ADONIRAN PAGLIOSA 0162 003236/2011  
 FABIO JUNIOR BUSSOLARO 0053 000317/2007  
 0071 000319/2008  
 FABIO PACHECO GUEDES 0052 000305/2007  
 FABRICIO PRETTO GUERRA 0003 000679/1991  
 0137 009202/2010  
 FELIPE CORONA MENEGASSI 0025 000157/2004  
 FELIPE SA FERREIRA 0207 012024/2011  
 FERNANDO DORIVAL DE MATTO 0035 000287/2006  
 0040 000585/2006  
 FERNANDO PEGORARO ROSA 0181 006183/2011  
 FERNANDO SAGGIN 0052 000305/2007  
 FLAVIA MARIA TEIXEIRA GAZ 0069 000272/2008  
 FLAVIO LUIZ DA COSTA 0164 003365/2011  
 FLAVIO RODRIGO SANTOS DUT 0227 001188/2012  
 FLORI ANTONIO TASCA 0066 000101/2008  
 FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0179 005973/2011  
 0188 006956/2011  
 0190 007124/2011  
 0235 002428/2012  
 0237 002656/2012  
 FRANCIANE CRISTINA TEIXEI 0145 010479/2010  
 FRANCIELE DA ROSA COLLA 0150 001304/2011  
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0077 000544/2008  
 0136 009143/2010  
 0140 009808/2010  
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0194 007581/2011  
 FRANCIELE FONTANA 0052 000305/2007  
 FRANCIELI DIAS 0103 000914/2009  
 GABRIEL MONTILHA 0238 000131/2008  
 0239 000178/2008  
 GERALDO JOSE DA ROSA 0193 007516/2011  
 GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0058 000539/2007  
 0148 000668/2011  
 0204 009174/2011  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0212 012526/2011  
 GIOR GIO PASINI 0165 003774/2011  
 0222 000289/2012  
 GIOVANA CEZALLI MARTINS 0141 009861/2010  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0196 007675/2011  
 GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWS 0006 000178/1996  
 GIOVANI MARCELO RIOS 0163 003271/2011  
 GISELE LEMES DA ROSA RANZ 0133 008167/2010  
 GISELE VEZZARO BOLZAN 0133 008167/2010  
 GLAUCO IWERSEN 0021 000246/2002  
 GRAZZIELA PICAÑO DE SEIX 0184 006604/2011  
 GUIDO VICTOR GUERRA 0003 000679/1991  
 GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0220 000256/2012  
 GUILHERME MUSSI 0052 000305/2007  
 GUILHERME RODRIGUES DIAS 0027 000442/2004  
 HEBER SUTILI 0079 000674/2008  
 0126 006396/2010  
 0150 001304/2011  
 0164 003365/2011  
 HEITOR RUBENS RAYMUNDO 0238 000131/2008  
 0239 000178/2008  
 HELIO DUTRA DE SOUZA 0238 000131/2008  
 0239 000178/2008  
 HENRIQUETA DETTMER MENEZE 0030 000220/2005  
 HENRY FLORES DE SOUZA 0066 000101/2008  
 HERLLI CRISTINA FERNANDES 0052 000305/2007  
 0218 013075/2011  
 HERMES ALENCAR DALDIN RAT 0177 005694/2011  
 HILARIO ANTONIO FANTINEL 0010 000327/1998  
 0125 006135/2010  
 0183 006289/2011  
 IGOR FILUS LUDKEVITCH 0175 005492/2011  
 ILAN GOLDBERG 0057 000481/2007  
 ILAN GOLDBERG 0192 007389/2011  
 INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0005 000436/1995  
 0127 006856/2010  
 ISAIAS MORELLI 0058 000539/2007  
 0148 000668/2011  
 0204 009174/2011  
 ITAMAR ANTONIO MORETTI BA 0058 000539/2007  
 JAIME JACIR GUZZO 0092 000316/2009  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0212 012526/2011  
 JAIR ROBERTO DA SILVA 0001 000841/1985  
 0142 010136/2010  
 0163 003271/2011  
 0168 003979/2011  
 0180 006042/2011  
 JANAINA ROVARIS 0006 000178/1996  
 JANE MARIA V. PRONER 0096 000571/2009  
 JANE MARIA VOISKI PRONER 0135 008667/2010  
 JEFERSON LUIZ PICHETTI 0037 000489/2006

0038 000491/2006  
 0049 000153/2007  
 0103 000914/2009  
 JEOVANE CORREA DA SILVA 0182 006252/2011  
 JHONNY RAFAEL BERTO 0035 000287/2006  
 JOAO ALCIONE LORA 0169 004449/2011  
 0170 004450/2011  
 0172 004755/2011  
 JOAO ELISEU DA COSTA SIBE 0094 000399/2009  
 JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0010 000327/1998  
 0125 006135/2010  
 0183 006289/2011  
 JOAO PEDRO PAINIM 0229 001498/2012  
 JOAQUIM MIRO 0139 009687/2010  
 JOCIANE TRICHES SILVESTRI 0029 000201/2005  
 0049 000153/2007  
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0066 000101/2008  
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0085 000135/2009  
 JORGE JOSE DOMINGOS NETO 0052 000305/2007  
 JORGE LUIZ DE MELO 0005 000436/1995  
 0035 000287/2006  
 0039 000512/2006  
 0042 000628/2006  
 0044 000070/2007  
 0046 000100/2007  
 0047 000114/2007  
 0048 000136/2007  
 0050 000195/2007  
 0053 000317/2007  
 0056 000469/2007  
 0062 000679/2007  
 0063 000683/2007  
 0071 000319/2008  
 0076 000452/2008  
 JORGE LUIZ DE MELO 0083 000809/2008  
 JORGE LUIZ DE MELO 0098 000596/2009  
 0149 000764/2011  
 0166 003845/2011  
 JOSE ANTONIO PAVLAK 0215 012864/2011  
 JOSE AUGUSTO FERRAZ 0238 000131/2008  
 0239 000178/2008  
 JOSE CURY 0041 000627/2006  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0205 009182/2011  
 0206 011989/2011  
 0210 012248/2011  
 0213 012560/2011  
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0054 000430/2007  
 JOSE FERNANDO VIALLE 0015 000170/2001  
 0067 000159/2008  
 JOSE HUMBERTO DA S V JUNI 0204 009174/2011  
 JOSE ROBERTO GAZOLA 0207 012024/2011  
 JOSE ROBSON DA SILVA 0238 000131/2008  
 0239 000178/2008  
 JOSIANE BORGES PRADO 0089 000301/2009  
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0066 000101/2008  
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0085 000135/2009  
 JOSUE DYONISIO HECKE 0228 001249/2012  
 JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE M 0120 003996/2010  
 JOÃO RICARDO CUNHA DE ALM 0026 000357/2004  
 JULIANA COPETTI 0202 008641/2011  
 JULIANA GUIMARÃES PIMENTE 0097 000586/2009  
 JULIANE CARVALHO LORA 0012 000638/1998  
 JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0220 000256/2012  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0189 007003/2011  
 JULIANO RICARDO TOLENTINO 0102 000891/2009  
 JULIO CESAR GOULART LANES 0084 000829/2008  
 JURACI ANTONIO BORTOLOTO 0103 000914/2009  
 KARIME VANESSA BERTON AKL 0197 007805/2011  
 KARIN LOIZE HOLLER MUSSI 0082 000777/2008  
 KATIA ISABEL MORETTI DE A 0008 000466/1996  
 KATIA VALQUIRIA BORILLE B 0015 000170/2001  
 KELLY APARECIDA VALENDORF 0084 000829/2008  
 LAURO FERNANDO ZANETTI 0114 002613/2010  
 LAURO ROCHA HOFF 0226 001122/2012  
 LEANDRO DE QUADROS 0102 000891/2009  
 LENIRA LEANDRA CHAVES RAE 0131 007745/2010  
 LEO PIVA 0215 012864/2011  
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 0192 007389/2011  
 LEONARDO DE ALMEIDA ZANET 0082 000777/2008  
 LEONARDO MOREIRA ALMEIDA 0132 007811/2010  
 LEONARDO XAVIER ROUSSENG 0207 012024/2011  
 LILIAN DA SILVA MAFRA 0099 000665/2009  
 LIVIA CABRAL GUIMARAES 0052 000305/2007  
 LIZEU ADAIR BERTO 0035 000287/2006  
 0040 000585/2006  
 0192 007389/2011  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0018 000374/2001  
 0105 000963/2009  
 0115 002938/2010  
 LUCAS SCHENATO 0015 000170/2001  
 0022 000509/2002  
 0030 000220/2005  
 0034 000267/2006  
 0049 000153/2007  
 0162 003236/2011  
 0191 007319/2011  
 LUCAS SCHENATO 0195 007623/2011  
 LUCAS SCHENATO 0198 007811/2011  
 0222 000289/2012

LUCIANA ESTEVES M. BARELL 0167 003961/2011  
 LUCIANO DALMOLIN 0092 000316/2009  
 0211 012523/2011  
 0212 012526/2011  
 LUCIANO TINOCO MARCHESINI 0238 000131/2008  
 0239 000178/2008  
 LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN 0159 003086/2011  
 LUIS HENRIQUE CABANELLOS 0228 001249/2012  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0045 000083/2007  
 0113 002335/2010  
 LUIZ ANTONIO CORONA 0103 000914/2009  
 0152 002108/2011  
 0173 004757/2011  
 0209 012247/2011  
 LUIZ CARLOS DE LIMA 0016 000276/2001  
 LUIZ CARLOS LAZARINI 0165 003774/2011  
 LUIZ CARLOS LAZARINI 0222 000289/2012  
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 0021 000246/2002  
 0124 005555/2010  
 LUIZ FERNANDO POZZA 0018 000374/2001  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0212 012526/2011  
 LUIZ LOOF JUNIOR 0211 012523/2011  
 0212 012526/2011  
 LUIZ OSCAR SIX BOTTON 0006 000178/1996  
 LUIZ REMY MERLIN MUCHINSK 0078 000640/2008  
 LUIZA TRINDADE 0208 012220/2011  
 LUYTYMERL SCALET 0118 003480/2010  
 MAGDA DEMARTINI TASCA 0066 000101/2008  
 MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0058 000539/2007  
 0148 000668/2011  
 0204 009174/2011  
 MARCELO GAMBORGI 0016 000276/2001  
 MARCELO RAYES 0061 000678/2007  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0201 008468/2011  
 MARCELO TESHEINER CAVASSA 0216 012911/2011  
 MARCELO VARASCHIN 0118 003480/2010  
 0200 008379/2011  
 0217 013067/2011  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0021 000246/2002  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0189 007003/2011  
 MARCIO MARCON MARCHETTI 0011 000555/1998  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0013 000006/1999  
 0014 000283/2000  
 0036 000342/2006  
 0060 000667/2007  
 0064 000703/2007  
 0065 000063/2008  
 0093 000381/2009  
 0108 000298/2010  
 0109 000378/2010  
 0116 003321/2010  
 0119 003888/2010  
 0120 003996/2010  
 0128 007105/2010  
 MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI 0101 000825/2009  
 0143 010290/2010  
 0144 010292/2010  
 0196 007675/2011  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0207 012024/2011  
 MARCO ANTONIO BORDIGNON 0003 000679/1991  
 MARCO ANTONIO PAGLIOSA A 0186 006764/2011  
 MARCOS ANTONIO PAGLIOSA A 0174 005243/2011  
 MARCOS JOSE DLUGOSZ 0030 000220/2005  
 0086 000143/2009  
 0145 010479/2010  
 MARCOS LUCIANO GOMES 0016 000276/2001  
 0081 000757/2008  
 MARCOS MOZZER FIM 0168 003979/2011  
 MARIA AMELIA CASSIANA MAS 0105 000963/2009  
 0115 002938/2010  
 MARIA CECILIA SOARES VANN 0191 007319/2011  
 0198 007811/2011  
 MARIA DE FATIMA FERRON 0103 000914/2009  
 MARIA GORETI SBEGHEN 0104 000959/2009  
 0161 003100/2011  
 MARIA RACHEL PIOLI KREMER 0238 000131/2008  
 0239 000178/2008  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0121 004014/2010  
 MARIANE MACAREVICH 0179 005973/2011  
 MARIANE MACAREVICH 0206 011989/2011  
 MARILI DALUZ RIBEIRO TABO 0153 002707/2011  
 MARILI R. TABORDA 0151 001716/2011  
 MARIO HENRIQUE CORRAL BOI 0015 000170/2001  
 MARLUS JORGE DOMINGOS 0052 000305/2007  
 MATEUS PEDRO TURRA 0021 000246/2002  
 MATILDE DE MIRANDA 0180 006042/2011  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO 0231 001947/2012  
 MAURO TRENTO 0086 000143/2009  
 MAURÍCIO BELESKI DE CARVA 0117 003436/2010  
 MAX HUMBERTO RECUERO 0024 000149/2004  
 MAYLA PARZIANELLO DA CRUZ 0025 000157/2004  
 MICHELLI CRISTINA MARCANT 0162 003236/2011  
 MICHELLY ALBERTI 0089 000301/2009  
 MIEKO ITO 0133 008167/2010  
 0203 008798/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0016 000276/2001  
 0021 000246/2002  
 0080 000744/2008  
 0188 006956/2011

MIRIAM PERSIA DE SOUZA 0021 000246/2002  
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0083 000809/2008  
 0085 000135/2009  
 0107 000982/2009  
 0108 000298/2010  
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0021 000246/2002  
 MORENA GABRIELA C.S.PEREI 0177 005694/2011  
 MURILO CLEVE MACHADO 0021 000246/2002  
 MÁRCIO LEANDRO OLIVEIRA 0029 000201/2005  
 NERII LUIZ CEMZI 0001 000841/1985  
 0020 000080/2002  
 0028 000082/2005  
 0041 000627/2006  
 0090 000307/2009  
 0222 000289/2012  
 NEWTON DORENELES SARATT 0158 003084/2011  
 0219 000252/2012  
 NEWTON DORNELES SARATT 0207 012024/2011  
 NILTO SALES VIEIRA 0011 000555/1998  
 NILTON LUIZ PACHECO LOURE 0025 000157/2004  
 0037 000489/2006  
 OSMAR ANTONIO FERNANDES 0058 000539/2007  
 OSVALDO LUIZ GABRIEL 0005 000436/1995  
 0127 006856/2010  
 OSWALDO FERREIRA DE SIQUE 0016 000276/2001  
 OSWALDO TELLES 0015 000170/2001  
 PAMELA REGINATTO 0161 003100/2011  
 PATRICIA S. A. TOFANELLI 0207 012024/2011  
 0230 001823/2012  
 PAULINE TONIAL 0155 002837/2011  
 0197 007805/2011  
 PAULO CESAR BABINSKI 0086 000143/2009  
 PAULO GIOVANI FORNAZARI 0141 009861/2010  
 PAULO HENRIQUE DINIZ 0021 000246/2002  
 PAULO ROBERTO BELO 0240 003931/2010  
 PAULO ROBERTO FADEL 0228 001249/2012  
 PAULO ROBERTO RICHARDI 0224 000468/2012  
 PEDRO IVAN VASCONCELOS HO 0026 000357/2004  
 PEDRO MOLINETTE 0024 000149/2004  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 0015 000170/2001  
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 0088 000288/2009  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0165 003774/2011  
 0214 012801/2011  
 RAFAEL BAGGIO BERBICZ 0122 005103/2010  
 RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMAR 0232 002039/2012  
 RAFAEL FADEL BRAZ 0015 000170/2001  
 RAFAEL NOVAKOSKI ARRUDA 0061 000678/2007  
 RAFAEL PAGLIOSA CORONA 0152 002108/2011  
 0173 004757/2011  
 0209 012247/2011  
 RAFAEL SARTORI ALVARES 0027 000442/2004  
 RAFAEL VIGANO 0150 001304/2011  
 RAFAELA DENES VIALLE 0067 000159/2008  
 RAUL REGIS DE FREITAS LIM 0066 000101/2008  
 REGIANE CAPELEZZO 0046 000100/2007  
 0050 000195/2007  
 0056 000469/2007  
 0057 000481/2007  
 0065 000063/2008  
 0075 000432/2008  
 0091 000311/2009  
 0185 006737/2011  
 REGILDA MIRANDA HEIL FERR 0184 006604/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0147 000373/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0211 012523/2011  
 REMO RIGON 0008 000466/1996  
 0049 000153/2007  
 0076 000452/2008  
 0215 012864/2011  
 RICARDO ADOLFO FELK 0171 004502/2011  
 RICARDO ANTONIO TONIN FRO 0038 000491/2006  
 RICARDO BERLATTO 0015 000170/2001  
 RICARDO CATANI 0055 000445/2007  
 RICARDO COSTELLA 0224 000468/2012  
 RICARDO JOSE CARNIELETTTO 0163 003271/2011  
 0199 008122/2011  
 ROBERTO CAVALHEIRO 0045 000083/2007  
 RODRIGO BIEZUS 0163 003271/2011  
 RODRIGO CORONA MENEGASSI 0025 000157/2004  
 RONALDO JOSE E SILVA 0021 000246/2002  
 RONISA BISCOLLI 0110 000583/2010  
 ROSALINA SACRINI PIMENTEL 0097 000586/2009  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0121 004014/2010  
 0179 005973/2011  
 0206 011989/2011  
 ROSELI PINHEIRO FERRARINI 0184 006604/2011  
 ROZANGELA M. CARNIELETTTO 0163 003271/2011  
 ROZANGELA MARIA CARNIELET 0199 008122/2011  
 SANDRA RITA MENEGATTI DE 0008 000466/1996  
 SANDRO MATTEVI DAL BOSCO 0141 009861/2010  
 SANDRO ROQUE CORONA 0152 002108/2011  
 0173 004757/2011  
 0209 012247/2011  
 SERGIO SCHULZE 0077 000544/2008  
 SERGIO SCHULZE 0194 007581/2011  
 SERGIO VANDERLEI MACHADO 0066 000101/2008  
 SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0088 000288/2009  
 0100 000726/2009  
 0147 000373/2011

0151 001716/2011  
 SIDNEI MARCELO FASSINI 0010 000327/1998  
 SIDNEI MARCELO FASSINI 0126 006396/2010  
 SIDNEI MARCELO FASSINI 0236 002619/2012  
 SILVANA DAL PIZZOL ELY 0016 000276/2001  
 SILVIA FATIMA SOARES 0117 003436/2010  
 SIMONE DAIANE ROSA 0036 000342/2006  
 SIMONE SCHUTA 0167 003961/2011  
 SINVAL T. PIMENTEL 0097 000586/2009  
 SONIVALTAIR DA SILVA CAST 0021 000246/2002  
 0032 000104/2006  
 0224 000468/2012  
 STHAEL GUADALUPE MOTTA BE 0224 000468/2012  
 SUZIANE PALLAORO 0049 000153/2007  
 TANIA MARA MARTINI 0008 000466/1996  
 0049 000153/2007  
 0174 005243/2011  
 0197 007805/2011  
 TATIANA APARECIDA LANGE 0228 001249/2012  
 TATIANA PIASECKI KAMINSKI 0082 000777/2008  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0077 000544/2008  
 0150 001304/2011  
 0190 007124/2011  
 TATIANE APARECIDA LANGE 0046 000100/2007  
 0047 000114/2007  
 0048 000136/2007  
 0050 000195/2007  
 0053 000317/2007  
 0056 000469/2007  
 0062 000679/2007  
 0063 000683/2007  
 0071 000319/2008  
 0149 000764/2011  
 0166 003845/2011  
 THIAGO BENATO 0211 012523/2011  
 0212 012526/2011  
 THIAGO FELIPE R. DOS SANT 0121 004014/2010  
 THIAGO PAESE 0163 003271/2011  
 ULISSES FALCI JUNIOR 0032 000104/2006  
 0068 000224/2008  
 URSULA ERNLUND SALAVERRY 0060 000667/2007  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0207 012024/2011  
 VALMIR ANTONIO SGARBI 0177 005694/2011  
 VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUN 0022 000509/2002  
 0191 007319/2011  
 VALMIR LUIZ CHIOCHETTA JU 0198 007811/2011  
 VALMOR ANTONIO WEISSHEIME 0111 001458/2010  
 0142 010136/2010  
 VALTAIR JOSÉ DA SILVA 0169 004449/2011  
 0170 004450/2011  
 VANDERLEIA BET 0171 004502/2011  
 VANIA REGINA MAMESSO 0175 005492/2011  
 VICENTE LUCIO MICHALISZYN 0221 000279/2012  
 VICTOR HUGO TRENNEPHOLL 0162 003236/2011  
 VICTOR HUGO TRENNEPHOHL 0101 000825/2009  
 0109 000378/2010  
 0116 003321/2010  
 0143 010290/2010  
 0144 010292/2010  
 VINÍCIUS SECAPEN MINGATI 0232 002039/2012  
 VIVIAN NICOLE KOEHLER PIE 0192 007389/2011  
 VIVIANE BRISOLA 0142 010136/2010  
 WAGNER DE MELO VOLPATO 0145 010479/2010  
 WAGNER PETER KRAINER JOSE 0207 012024/2011  
 WAGNER WANDERLEY MAIA 0027 000442/2004  
 WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0084 000829/2008  
 0089 000301/2009  
 0160 003092/2011  
 0195 007623/2011  
 WILSON JOSE FELINI BARBOS 0169 004449/2011  
 0170 004450/2011  
 YURI JOHN FORSELINI 0094 000399/2009  
 0174 005243/2011  
 YURI JOHN FORSELINI 0186 006764/2011  
 ZILANDIA PEREIRA ALVES 0024 000149/2004  
 0029 000201/2005  
 0103 000914/2009

1. INVENTARIO-841/1985-MARIA MOREIRA NORONHA x JOSE DE OLIVEIRA SOUZA- <<(DECISÃO FLS. 328/329) MARIA MOREIRA NORONHA, qualificada nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 324, alegando que esta apresenta contradição ao afirmar que não foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO. Conheço dos embargos e a eles dou provimento, vejamos: Verifica-se que a sentença embargada foi contraditória, isto porque se baseou na certidão de fl. 323, a qual foi elaborada equivocadamente. De fato, contata-se que os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos em fl. 18, razão pela qual altero a decisão proferida: "Compulsando-se os autos se verifica que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita em fl. 18. Contudo, a cobrança das custas processuais e honorários advocatícios é permitida nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50". Diante do exposto, conheço dos embargos opostos em face da decisão de fls. 324 e a eles dou provimento nos termos acima expostos. No mais, persiste a decisão conforme lançada. Intimem-

se. Dil. Necessárias.>>-Adv. NERII LUIZ CEMZI, CLECI MARIA DARTORA e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-234/1991-ESTEVE IRMAO S.A COM E IND x CEREALISTA VITORINENSE LTDA- << A parte autora para que se manifeste sobre conta de fis. 391/392.>>-Adv. CLAUDIA T. DEL CARPIO LORENZETTI e EDEGAR STECKER-.

3. EXECUCAO DE SENTENCA-679/1991-FERRARINI COM RET.MOTORES LTDA x ESCOLA MATER DEI LTDA SC- << (DESPACHO FL. 532) Intime-se a parte exequente pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou carta precatória, bem como seu procurador por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Int.>>-Adv. MARCO ANTONIO BORDIGNON, EDGAR DOMINGOS MENEGATTI, GUIDO VICTOR GUERRA e FABRICIO PRETTO GUERRA-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-334/1995-BANCO BRADESCO S/A x ALTINO JOSE VALENTE LEONOR-ME-COVEL e outro- << (DESPACHO FL.277) Compulsando-se os autos verifica a Sra. Amélia Chaves Vianna Leonor figurou como avalista do contrato de busca e apreensão discutido nos autos. Ocorre que a Sra. Amélia em momento algum fez parte da relação processual, eis que foi tão somente cientificada da presente demanda, conforme se infere das fls.15 e 16. Diante do exposto, acolho o pedido de fls.267/269, e por consequência, determino expedição de alvará judicial em favor de Amélia Chaves Vianna Leonor. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito.>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-436/1995-ESPOLIO DE RUBENS JOSE TOMASI x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 346) Aguarde-se manifestação da parte interessada em arquivo. Int.>>-Adv. INE ARMY CARDOSO DA SILVA, OSVALDO LUIZ GABRIEL, ANDREY HERGET e JORGE LUIZ DE MELO-.

6. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-178/1996-UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A x SILVERIO E MENEZES LTDA e outro- << As partes para que se manifestem sobre a certidão do Sr. Contador de fl. 254.>>-Adv. LUIZ OSCAR SIX BOTTON, GIOVANA GOLDMAN BORUCHOWSKI, ANDRE ABREU DE SOUZA, ELCIO KOVALHUK, ELIETE APARECIDA KOVALHUK, JANAINA ROVARIS, CICERO JOSE ALBANO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

7. DEPOSITO-263/1996-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS ALBERTO ORLANDINI e outro- << (DESPACHO FL. 208) Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, eis que a pesquisa de valores através do Sistema Bacenjud restou infrutífera. Int.>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

8. COBRANCA-466/1996-CONSTRUTORA PROALTO LTDA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FL.486) Manifeste-se a parte executada.>>-Adv. SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA, REMO RIGON, KATIA ISABEL MORETTI DE ALMEIDA FER, ANGELICA SOCCA CESAR RECUERO, TANIA MARA MARTINI e ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO-.

9. ACAO ORDINARIA-206/1998-LUCIANO DE ASSIS WALTRICH x CIA PAULISTA DE SEGUROS- << Ao requerente sobre o expediente de fls.189.>>-Adv. CASSIO LISANDRO TELLES-.

10. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-327/1998-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x TRAMAC TRATORES E MAQUINAS DO PARANA LTDA. e outros- << Ciência as partes da decisão do agravo de instrumentos.>>-Adv. EGIDIO MUNARETO, SIDNEI MARCELO FASSINI, JOAO PAULO MIOTTO AIRES e HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR-.

11. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-555/1998-BANCO BRADESCO S/ A x ADEMIR CACCIATORI- << A pesquisa de valores realizada através do Sistema Bacenjud restou infrutífera. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, NILTO SALES VIEIRA e MARCIO MARCON MARCHETTI-.

12. EXECUCAO DE SENTENCA-638/1998-NEREU FAUSTINO CENI e outro x NINO CONSTRUCOES LTDA. e outro- << Ao requerente para que se manifeste ante o retorno da carta precatória.>>-Adv. ADAIR CASAGRANDE, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e JULIANE CARVALHO LORA-.

13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-6/1999-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- CREDITO IMOBILIARIO x LURDES ESPADEL- << Autos a disposição para retirada de cópias, pelo prazo de 5 dias.>>-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

14. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-283/2000-BANESTADO S/A - CREDITO IMOBILIARIO x CARLOS ROBERTO PANDOLFO- << Autos a disposição para extração de cópias, pelo prazo de 05 dias.>>-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

15. EXECUCAO DE SENTENCA-170/2001-GERTRUDES AUGUSTINHA AMADORI ACCO e outros x CEQUIPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS S/A. e outro- << (DESPACHO FL. 951-verso) Aguarde-se pedido de informações do A.I interposto. Int. ... A parte interessada sobre a petição de depósito de fls. 954/957.>>-Adv. MARIO HENRIQUE CORRAL BOIA, OSVALDO TELLES, ELIANDRA CRISTINA WINCK, CASSIO LISANDRO TELLES, RICARDO BERLATO, KATIA VALQUIRIA BORILLE Buseti, ANDRE RICARDO BRUSAMOLIN, PEDRO PAULO PAMPLONA, JOSE FERNANDO VIALLE, DANIELLE ANNE PAMPLONA, RAFAEL FADEL BRAZ, BARBARA DAYANA BRASIL, LUCAS SCHENATO, ANDRE AGOSTINHO HAMERA e ANGELA ERBES-.

16. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-276/2001-AGOSTINHO CHAGAS e outros x SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS- << (DESPACHO FL. 1672) Tendo em vista que a presente demanda já foi julgada, bem como foi cumprida a condenação, indefiro o pedido retro. Arquivem-se com as cautelas legais. Int.>>-Adv. SILVANA DAL PIZZOL ELY, MARCELO GAMBORG, ELIANE DE LIMA, ANDREIA CRISTINE PARZIANELLO, LUIZ CARLOS DE LIMA,

CICERO BRAZ PORTUGAL, OSVALDO FERREIRA DE SIQUEIRA NETO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e MARCOS LUCIANO GOMES-.

17. INVENTARIO E PARTILHA-368/2001-VILMIRA PIASSA BOSSE x ESPOLIO DE VITORIO PIASSA- << (DESPACHO FL. 605-verso) ... Ao inventariante para que dê prosseguimento ao feito.>>-Adv. CARLOS ROQUE COLLA, DENISE MARICI OLTRAMARI TASCIA e CELIO ARMANDO JANCZESKI-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-374/2001-BANCO DO BRASIL S.A. x NIVALDINO SIMIONI- << Manifestem-se as partes sobre o cálculo de fls.331.>>-Adv. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e LUIZ FERNANDO POZZA-.

19. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-441/2001-BANCO FORD S/A. x VALDEMAR PEREIRA- << Ao requerente tendo em vista pedido de desarmamento dos autos.>>-Adv. EDUARDO BEZERRA GALVÃO-.

20. MONITORIA-80/2002-ASSOCIACAO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DE PATO BRANCO x GILBERTO LUIZ MARTINS LEMOS- << A pesquisa de valores realizada através do Sistema Bacenjud restou infrutífera. Ciência a parte exequente. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

21. ORDINARIA DE INDENIZACAO-246/2002-CLAUDINO KARPINSKI x COPEL DISTRIBUICAO S/A- << (DESPACHO FL. 710) Concedo o prazo sucessivo de dez dias para as partes apresentarem alegações finais. ... A parte autora.>>-Adv. AURIMAR JOSE TURRA, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, LUIZ CARLOS PASQUALINI, MATEUS PEDRO TURRA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO, PAULO HENRIQUE DINIZ, MURILO CLEVE MACHADO, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, ADRIANA CHAVES DE PAULA, MIRIAM PERSIA DE SOUZA, GLAUCO IWERSEN, ANDERSON HATAQUEIAMA, DIOVANA BARBIERI, ARIADENE DE ARAUJO SELLA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE e RONALDO JOSE E SILVA-.

22. DECLARATORIA-509/2002-ADELIA JOSEPHINA PETROLI e outros x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << A parte requerida para pagamento das custas processuais remanescentes de fls. 313, conta no valor total de R\$ 122,29, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 75,20.... Contador R\$ 10,09....Oficial de Justiça R\$ 37,00. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945).>>-Adv. BARBARA DAIANA BRASIL, VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR e LUCAS SCHENATO-.

23. COBRANCA-116/2003-BANCO DO BRASIL S.A. x MARISTELA FIORESE AMADORI- << A pesquisa de valores realizada através do Sistema Bacenjud restou infrutífera. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Adv. CESAR AUGUSTO GAZZONI-.

24. EXECUCAO DE SENTENCA-149/2004-NALIA DAMASIO DA SILVA x ARI SIQUEIRA- << (DESPACHO FL. 132) Intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou carta precatória, bem como seu procurador por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. ... Ao autor.>>-Adv. MAX HUMBERTO RECUERO, PEDRO MOLINETTE, ANGELICA SOCCA CESAR RECUERO, ANGELO PILATTI NETO e ZILANDIA PEREIRA ALVES-.

25. CUMPRIMENTO DE SENTENCA-157/2004-IZAURA LAGRANHA x TARIUS CESCNETO e outros- << (DESPACHO FL. 292) Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.>>-Adv. RODRIGO CORONA MENEGASSI, FELIPE CORONA MENEGASSI, MAYLA PARZIANELLO DA CRUZ, NILTON LUIZ PACHECO LOURES e ARLINDO FERREIRA FREITAS-.

26. MONITORIA-357/2004-CIA DE CIMENTO ITAMBE x URBAPLAN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA-ME- << (DESPACHO FL. 194) Intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou carta precatória, bem como seu procurador por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção.>>-Adv. JOÃO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA e PEDRO IVAN VASCONCELOS HOLLANDA-.

27. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-442/2004-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x TUBOSERVIX TUBOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA- << Ciência as partes da decisão do agravo de fls. 264/272.>>-Adv. RAFAEL SARTORI ALVARES, GUILHERME RODRIGUES DIAS e WAGNER WANDERLEY MAIA-.

28. MONITORIA-82/2005-HOSPITAL SAO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA x METALFER METALURGICA INDUSTRIAL FERRARESE LTDA- << (DESPACHO FL. 395-verso) Defiro pedido retro (... aguarda em arquivo provisório até desfecho da referida carta precatória...)>>-Adv. NERII LUIZ CEMZI-.

29. ORDINARIA DE COBRANCA-201/2005-ANDRE LUIZ CALDART x MUNICIPIO DE VITORINO- << (DESPACHO FL. 396) Ciência as partes dos documentos de fls. 394/395. Int.>>-Adv. ANGELO PILATTI NETO, ZILANDIA PEREIRA ALVES, ANTONIO JOEL LEOPOLDINO, JOCIANE TRICHES SILVESTRI e MÁRCIO LEANDRO OLIVEIRA-.

30. ACAO CIVIL PUBLICA-220/2005-MINISTERIO PUBLICO x ADEMIR ROGGE e outros- << As partes sobre o documento de fl. 1770 (... Designado o dia 12/04/2012, às 16h45min para inquirição da testemunha a ser ouvida no Juízo de Chopinzinho-PR).>>-Adv. DIEGO BALEM, DIORACY POSSAN BORTOLINI, FABIANA ELIZA MATTOS, ANTONIO CARLOS DA SILVA FIGUEIREDO, DEVON DEFACI, HENRIQUETA DETTMER MENEZES DEFACI, LUCAS SCHENATO e MARCOS JOSE DLUGOSZ-.

31. INDENIZACAO-441/2005-MARCOS DALL STELLA SCHIMIDT e outro x DOMERO LOPES PAZ e outros- << (DESPACHO FL.421) Manifeste-se a parte exequente quanto a pesquisa realizada através do Sistema Renajud. Defiro a

expedição de alvará em favor da parte exequente. Deverá o credor ser pessoalmente cinefificado da data da expedição do alvará, do valor depositado nos autos e de que o alvará de levantamento foi expedido em nome do seu procurador.>>-Adv. CASSIO LISANDRO TELLES-.

32. RESCISAO DE CONTRATO-104/2006-HELANI GIACOMONI OLIVO e outros x VALDELIR CATANI e outros- << Manifestem-se as partes sobre a certidão de fls.3593-verso.>>-Adv. DEVON DEFACI, AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, ULISSES FALCI JUNIOR e SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA-.

33. MONITORIA-174/2006-ST INDUSTRIA DE ARTEFATOS TREFILADOS LTDA x FUNDICAO AZEVEDO LTDA- << Pela parte autora aguarda a retirada de carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>>-Adv. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

34. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-267/2006-CARLOS ALVI GOMES DA SILVA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << A pesquisa de valores realizada através do Sistema Bacenjud restou infrutífera. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Adv. BARBARA DAYANA BRASIL, LUCAS SCHENATO, ANDRE AGOSTINHO HAMERA e ANGELA ERBES-.

35. PRESTACAO DE CONTAS-287/2006-J.C. CAVASINI E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- << (DECISÃO FLS. 2460/2461) J.C. CAVASINO E CIA. LTDA., qualificado nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 246, alegando que houve contradição no despacho proferido, eis que o Tribunal decidiu, em sede de agravo de instrumento, que o ônus da prova pericial é do requerido, sendo que o referido despacho embargado intimou o requerente para realizar o depósito dos honorários periciais. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO. Conheço dos embargos interpostos e a eles dou provimento, uma vez que efetivamente ocorreu a contradição alegada, tendo em vista o erro material de digitação. Assim, revogo a decisão embargada (fls. 246) e passo a proferir a seguinte decisão: Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 2448/2453), intime-se o requerido para que efetue o pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Int. ... Ao requerido.>>-Adv. FERNANDO DORIVAL DE MATTOS, LIZEU ADAIR BERTO, JHONNY RAFAEL BERTO e JORGE LUIZ DE MELO-.

36. EXECUCAO DE SENTENÇA-342/2006-CATARINA OTT FRIESEN e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << O processo foi desarquivado a pedido do requerido. Encontra-se disponível pelo prazo de 10 dias, após será arquivado novamente.>>-Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e SIMONE DAIANE ROSA-.

37. INDENIZACAO-489/2006-DAIANA MERLO DE SOUZA x CLEONICE SCHIOQUET- << (DESPACHO FL. 149) Intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou carta precatória, bem como seu procurador por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção.>>-Adv. NILTON LUIZ PACHECO LOURES e JEFERSON LUIZ PICHETTI-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-491/2006-ROSANA MARA SOARES RIBAS x ELICE SOARES RIBAS- << A parte executada para pagamento das custas processuais de fls. 97, conta no valor total de R\$9,40, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$9,40. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.)>>-Adv. RICARDO ANTONIO TONIN FRONCZAK, ALEX ALVES, JEFERSON LUIZ PICHETTI e CASSIO LISANDRO TELLES-.

39. PRESTACAO DE CONTAS-0000745-47.2006.8.16.0131-CLEUDIR BORTOLATTO BARBOSA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 1430) ... 2) Manifeste-se o requerido acerca do contido às fls. 1425/1429.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

40. PRESTACAO DE CONTAS-585/2006-J.C. CAVASINI E CIA LTDA x BANCO ITAU S/A- << (DESPACHO FL. 563) Manifeste-se o requerente quanto ao parecer técnico de fls. 548/561. Dil. Nec.>>-Adv. FERNANDO DORIVAL DE MATTOS e LIZEU ADAIR BERTO-.

41. DECLARATORIA-627/2006-MARIANITA GUERRA MACHADO x BANCO DO BRASIL S.A.- << A parte executada comprovou mediante a juntada dos documentos de fls. 107/110 que foi penhorado e transferiu valor decorrente de pagamento de proventos recebidos do Governo do Paraná. Os valores recebidos a título de salário são impenhoráveis, por força do que prescreve o artigo 649, inciso, IV, do Código de Processo Civil. Assim, defiro o levantamento dos valores transferidos, mediante expedição de alvará em nome da parte executada. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int. Dil. Necessárias.>>-Adv. CARLOS ROQUE COLLA, JOSE CURY, NERII LUIZ CEMZI e CLECI MARIA DARTORA-.

42. PRESTACAO DE CONTAS-0000750-69.2006.8.16.0131-ANTONIO VALMIR AIRES DE OLIVEIRA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 715) ... 2) Manifeste-se o requerido acerca do contido às fls. 710/714. Int.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO-.

43. PRESTACAO DE CONTAS-0001031-88.2007.8.16.0131-INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINOSOS SALVADOR LTDA x BANCO DO BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 1884) Manifeste-se o requerente quanto ao contido às fls. 1880/1882. Int.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

44. PRESTACAO DE CONTAS-0001021-44.2007.8.16.0131-TRANSPORTADORA LAERCIO NOGUEIRA LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 1144/1164.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

45. DECLARATORIA-83/2007-DALVAIR ECHER x BANCO BANESTADO S/A.- << (DESPACHO FL. 248) Manifeste-se o requerente quanto à certidão de fls. 247. Int.>>-Adv. ROBERTO CAVALHEIRO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e ANTONIO AUGUSTO CRUZ PORTO-.

46. PRESTACAO DE CONTAS-100/2007-COPABRA S/A COMERCIO DE AUTOMOVEIS x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << (DESPACHO FL. 2180) ... As partes para que se manifestem sobre a petição de esclarecimentos do Perito de fls. 2181/2191.>>-Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

47. PRESTACAO DE CONTAS-114/2007-ANTONIO ANICETO DE PAULO x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Ao requerido para pagamento dos honorários periciais no prazo de 05 (cinco) dias, no valor de R\$ 3.00,00 (Três mil reais).>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

48. PRESTACAO DE CONTAS-0000956-49.2007.8.16.0131-ARAEDES REZENDE DE OLIVEIRA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 709/726.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

49. EXECUCAO DE SENTENÇA-153/2007-MARIA ANGELA BORTOLI x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FL. 237238) MARIA ANGELA BORTOLI, qualificada nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 230232, alegando que esta apresenta contradição ao determinar a expedição de alvará em favor da parte exequente. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO. Conheço dos embargos e a eles dou provimento.

Realmente verifica-se que a sentença embargada apresenta evidente erro material, eis que constou "em favor da parte exequente", quando, na verdade, deveria ter constado "em favor da parte executada". Diante do exposto, conheço dos embargos opostos em face da decisão de fls. 230/232 e a eles dou provimento a fim de retificar o erro material apontado nos termos acima expostos. No mais, persiste a decisão conforme lançada. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Adv. JOCIANE TRICHES SILVESTRI, SUZIANE PALLAORO, JEFERSON LUIZ PICHETTI, TANIA MARA MARTINI, REMO RIGON, ANDREA CRISTINE PARZIANELLO e LUCAS SCHENATO-.

50. PRESTACAO DE CONTAS-195/2007-ANTONIO SEGUNDO ALBERTI x BANCO BANESTADO S/A e outro- << Ciência as partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, fls. 487/494.>>-Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO-.

51. PRESTACAO DE CONTAS-292/2007-VILSON HERMES x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 1197) Manifeste-se o requerente quanto ao parecer técnico de fls. 1189/1196. Int.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

52. COBRANCA-305/2007-PEDRO GARCIA SOBRINO e outros x NOVA ITALIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outros- << (DESPACHO FL. 682) Nesta data prestei as informações requeridas do Sistema Mensageiro. Considerando que não foi atribuído efeito suspensivo aos recursos interpostos, em observância a decisao de Fls 280/281 designo audiência de instrução para dia 20/06/2012 as 14:00 horas. ...A parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R\$ 148,00, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. ...A parte requerida para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R\$ 111,00, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. ...A parte requerida para que retire em Cartório as cartas de intimação para a devida postagem, ou efetue o pagamento da quantia de R \$60,00 (sessenta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.)>>-Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, FERNANDO SAGGIN, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, DALCI DUARTE ROVEDA JUNIOR, ADAIR CASAGRANDE, MARLUS JORGE DOMINGOS, JORGE JOSE DOMINGOS NETO, FRANCIENE FONTANA, CAUE PYDD NECHI, LIVIA CABRAL GUIMARAES, DOUGLAS TAVEIRA LEMOS DE OLIVEIRA, CARLISE ZASSO POSSEBON, GUILHERME MUSSI, AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, ANDREY HERGET, CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS e FABIO PACHECO GUEDES-.

53. PRESTACAO DE CONTAS-317/2007-MOINHO DALAGNOL LTDA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << (DESPACHO FL. 446) Intime-se a parte requerida para que em 05 (cinco) dias especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Ressalta-se que o requerente às fls. 396 já especificou as provas que deseja produzir. Int.>>-Adv. JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE, ALESSANDRA CRISTINA COELHO e FABIO JUNIOR BUSSOLARO-.

54. EXECUCAO DE SENTENÇA-430/2007-IREN ANITA CENI e outro x BANCO BRADESCO S/A- << (DESPACHO FL.436) Em face da decisão proferida no agravo de instrumento de fls.422/424, determino o imediato cancelamento e liberação do valor bloqueado, relativo a ordem judicial realizada pelo Sistema Bacenjud, protocolo nº.20120000858964, no valor de R\$550.067,43. Para tanto, excepe-se, com urgência, ofício à instituição financeira em que foi realizado o bloqueio comunicando o teor da presente decisão, o qual deverá ser encaminhado via fax e

correio.>>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO-.

55. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-445/2007-JOAO PIMENTEL DA SILVA e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Manifeste-se a parte exequente sobre o depósito de fl. 291, bem como sobre a petição de fls. 292/297, requerendo o prosseguimento do feito.>>-Adv. RICARDO CATANI-.

56. PRESTACAO DE CONTAS-469/2007-MECANICA AGRICOLA ADA LTDA x BANCO BANESTADO S/A. e outro- << Ciência as partes da decisão de agravo de instrumento de fls. 619/631.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, TATIANE APARECIDA LANGE e JORGE LUIZ DE MELO-.

57. PRESTACAO DE CONTAS-481/2007-RENATO FREIESLEBEN x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A e outro- << As partes para que se manifestem sobre a proposta dos honorários periciais de fls. 430 (R\$2.500,00). ... O requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 dias sob pena de desistência de tal prova.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e ILAN GOLDBERG-.

58. REINTEGRACAO DE POSSE-539/2007-FRANK JURIDE PELEGRINI x BRUNIZZA COMERCIO DE VEICULOS LTDA- << Ciência as partes da decisão de agravo de instrumento de fls. 375/380.>>-Advs. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, ISAIAS MORELLI, ITAMAR ANTONIO MORETTI BASSO, ALVARO BERNARDI PES e OSMAR ANTONIO FERNANDES-.

59. PRESTACAO DE CONTAS-636/2007-NEUSA MARIA SCHU TONIEL x BANCO ITAU S/A- << (DESPACHO FL. 845) Manifeste-se o requerente acerca das contas prestadas (fls. 177/843). Dil. Nec.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

60. PRESTACAO DE CONTAS-667/2007-ADAO NUNES x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 603) Ante a decisão proferida em sede de agravo de instrumento (fls. 598/602), intime-se o requerido para que efetue o depósito dos honorários periciais em 10 (dez) dias. ... Ao requerido para que depósito o valor de R\$2.100,00 referente ao pagamento dos honorários periciais, no prazo de 10 dias.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, URSULA ERLNUND SALAVERRY GUIMARAES, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

61. EMBARGOS A EXECUCAO-678/2007-COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL x HILDEGARD HAUPT- << A parte embargante para que apresente alegações finais no prazo de 10 dias.>>-Advs. MARCELO RAYES e RAFAEL NOVAKOSKI ARRUDA-.

62. PRESTACAO DE CONTAS-0001010-15.2007.8.16.0131-GUILHERMINO ANHAIA DOS SANTOS x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 542/569.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

63. PRESTACAO DE CONTAS-0001022-29.2007.8.16.0131-GOTARDO PEROTONI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 1267) ... Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 1268/1288.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

64. PRESTACAO DE CONTAS-0001025-81.2007.8.16.0131-CLAUDI VALENTIN DOS PASSOS x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 1177) ... As partes para que se manifestem sobre os esclarecimentos do Sr. Perito de fls. 1178/1204.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

65. REVISIONAL-63/2008-ELOY ROBERTO LATTMANN x BANCO BANESTADO S/A e outro- << (DECISÃO FLS. 854) Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes e, de consequência, julgo extinto o processo com fulcro no art. 269, III e art. 794, II, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista que houve a penhora online do valor pactuado no acordo. Defiro ainda, caso requerida, a desistência ao prazo recursal. Custas e honorários, conforme acordo. Expeça-se alvará do valor penhorado às fls. 847/849. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. P.R.I.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANGELA ANASTAZIA CAZELO-.

66. REPARACAO DE DANOS-101/2008-TEREZA WITKOVSKI x TRANSANGELO TRANSPORTES COLETIVOS LTDA- << (DESPACHO FL. 367) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Advs. DARLEI BALENA, FLORI ANTONIO TASCA, MAGDA DEMARTINI TASCA, ALVARO SCHENATTO, ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA S, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA, HENRY FLORES DE SOUZA, RAUL REGIS DE FREITAS LIMA, ALBA ELIZABETH PIAS COELHO, SERGIO VANDERLEI MACHADO PILAR e CARLOS MAZERON FONYAT FILHO-.

67. COBRANCA-0003817-71.2008.8.16.0131-SALETE LAZARI x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A- << A parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 177, conta no valor total de R\$ 1.247,01, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 851,60.... Contador R\$ 40,32.... Oficial de Justiça (Itamar) R\$ 148,00....Taxa Judiciária (Funrejus) R\$ 207,09. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945).>>-Advs. JOSE FERNANDO VIALLE e RAFAELA DENES VIALLE-.

68. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-224/2008-SAN RAFAEL SEM. E CEREAIS LTDA x ROGELSON ANTONIO SANTIN- << (DESPACHO FL. 80) Defiro pedido retro (... suspensão do prazo por 6 meses...)>>-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, ULISSES FALCI JUNIOR e CLICERIA CERBARO-.

69. DECLARATORIA-0003788-21.2008.8.16.0131-VALDIR CARLOS MACCARINI e outros x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << A parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Marcos, no valor de R\$ 37,00, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Advs. CESAR AUGUSTO GAZZONI e FLAVIA MARIA TEIXEIRA GAZZONI-.

70. PRESTACAO DE CONTAS-315/2008-PAULO ALBERTO CERVI x BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO- << Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de honorários periciais de fls. 369, no valor de R\$3.000,00.>>-Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

71. PRESTACAO DE CONTAS-319/2008-AGUSTINHO BACCIN E CIA LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << Ciência as partes da decisão de agravo de instrumento de fls. 461/469.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO, TATIANE APARECIDA LANGE, ALESSANDRA CRISTINA COELHO e FABIO JUNIOR BUSSALORO-.

72. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-352/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x MARIZA HELENA TOMAZINI e outro- << A pesquisa de valores realizada através do Sistema Bacenjud restou infrutífera. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. ANDREY HERGET, ALVARO SCHENATTO, ALEX WILSON DUARTE FERREIRA e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

73. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-353/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x EDSON DE CASSIA GARCIA- << (DESPACHO FL.104) Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, eis que a pesquisa de valores através do Sistema Bacenjud restou infrutífera.>>-Advs. ANDREY HERGET e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

74. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-354/2008-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOVAO-SICREDI x LUCIANO DOS SANTOS- << Manifeste-se a parte exequente sobre a resposta do ofício de fls. 94/95.>>-Advs. ANDREY HERGET, ERLON ANTONIO MEDEIROS, ALVARO SCHENATTO e CAROLINE SPADER-.

75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-432/2008-SOLLO SUL INSUMOS AGRICOLAS LTDA x COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS FINBEL LTDA- << Manifeste-se a parte exequente sobre o cumprimento do mandado de fls. 80.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

76. PRESTACAO DE CONTAS-452/2008-EDIR ANTONIO SOCCOL x BANCO ITAU S/A- << (DESPACHO FL. 405) Após novo estudo da matéria, filio-me agora a jurisprudência que entende que o banco-réu, por ter dado causa não só à ação, mas também à realização da perícia, é ele considerado vencido e, como tal, deve responder pelas despesas processuais havidas. Portanto, revogo a decisão de fls. 383, apenas com relação ao ônus da prova pericial e determino a intimação do requerido para que efetue o pagamento dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Int.>>-Advs. REMO RIGON e JORGE LUIZ DE MELO-.

77. BUSCA E APREENSAO-544/2008-BANCO FINASA BMC S/A x EDSON PAZINI- << Manifeste-se a parte autora quanto a pesquisa de endereço através do Sistema Bacenjud. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. SERGIO SCHULZE, TATIANA VALESCA VROBLEWSKI, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES e FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

78. ORDINARIA-0003777-89.2008.8.16.0131-ADEMAR SCHEFFER e outros x BRASIL TELECOM S/A- << (DESPACHO FL. 441) Manifeste-se o requerido quanto ao contido às fls. 438/440.>>-Advs. DANIEL ANDRADE DO VALE, ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO, LUIZ REMY MERLIN MUCHINSKI e BERNARDO GUEDES RAMINA-.

79. EXECUCAO DE SENTENCA-674/2008-NILO SEMLER x IVO BONAM- << (DESPACHO FL. 137) Manifeste-se a parte executada.>>-Advs. HEBER SUTILI e DIEGO BODANESE-.

80. COBRANCA-0003770-97.2008.8.16.0131-CLODOMIR VEIMAR DA SILVA x MAPFRE SEGUROS - VERA CRUZ SEGURADORA S/A- << (DESPACHO FL. 377) Manifeste-se a parte requerida para pagamento das custas processuais de fls. 228, conta no valor total de R\$ 884,66 que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 801,80.... Contador R\$....40,32.... Taxa Judiciária (Funrejus) R\$ 42,54. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

81. RESPONSABILIDADE SECURITARIA-757/2008-ADENIR NOWOTNY e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS- << (DESPACHO FL. 664) Defiro o pedido de fl. 340. ...vista dos autos pelo prazo de 30 dias...>>-Adv. MARCOS LUCIANO GOMES-.

82. PRESTACAO DE CONTAS-0003632-33.2008.8.16.0131-IRMAOS ZAGO LTDA x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 377) I- Ciência as partes da decisão do agravo de instrumento (fls. 374/376). Int.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, TATIANA PIASECKI KAMINSKI, KARIN LOIZE HOLLER MUSSI BERSOT e LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI-.

83. PRESTACAO DE CONTAS-809/2008-BENVINDO PAGNONCELLI x BANCO ITAU S/A- << (DESPACHO FL.381) I. Intime-se a parte ré para que apresente as

contas no prazo de 10 (dez) dias. ...Ciência as partes da decisão do Agravo de Instrumento.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO e JORGE LUIZ DE MELO-.

84. INDENIZACAO-829/2008-DARCI ALVES DA SILVA x BCP S/A (CLARO)- << (DESPACHO FL. 177) Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade e utilidade, em 05 dias.>>-Advs. FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, DIEGO BALEM, JULIO CESAR GOULART LANES e KELLY APARECIDA VALENDORF-.

85. PRESTACAO DE CONTAS-0004890-44.2009.8.16.0131-FÊNIX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PASTAS ESCOLARES LTDA x UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIRO S/A- << (DESPACHO FL. 339) Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controversos. Int.>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA e JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA-.

86. DECLARATORIA-143/2009-AFONSO CLAUDINO ZAMBIAZZI x ESPOLIO DE CARLITO PETER e outros- << (DESPACHO FL. 160) Diante do falecimento da parte autora, bem como da propositura de ação de arrolamento, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 12/07/2012, às 16h30min. ...>>-Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ, MAURO TRENTO, DIEGO BODANESE e PAULO CESAR BABINSKI-.

87. DECLARATORIA-0004939-85.2009.8.16.0131-LUCAS ANDREIS x BCP TELECOM S/A- << A parte requerente para que junte aos autos o comprovante de postagem da carta de intimação de fl. 180, conforme despacho de fl. 176.>>-Advs. ANDREY HERGET, ALVARO SCHENATTO e ERLON ANTONIO MEDEIROS-.

88. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-288/2009-ORODINEI MOTTA DE ALMEIDA x HSBC BANK BRASIL S/A- << (Despacho de fl. 195). Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, atribuindo-lhe o efeito suspensivo, tendo em vista a relevância da fundamentação, bem como o prosseguimento da execução poderá causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Após, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que apure o eventual valor a ser repetido ao requerente, observando para tanto os ditames da sentença de fls. 115/121. As partes para que se manifestem sobre os cálculos de fls. 196/199. Intime-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, ANDREA TATTINI ROSA e PEDRO ROBERTO ROMÃO-.

89. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004814-20.2009.8.16.0131-BRASIL TELECOM S.A. x JONATAN CESAR LOCATELLI- << (DESPACHO FL. 212) A pesquisa de veículos através do Sistema Renajud restou infrutífera. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int. Dil. Nec.>>-Advs. JOSIANE BORGES PRADO, MICHELLY ALBERTI, FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e FABIANA BATTISTI-.

90. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-307/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x ZUCAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ACUMULADORES LTDA e outros- << (DESPACHO FL. 195-verso) Defiro o pedido retro (... dilatação do prazo por 20 dias...)>>-Adv. NERII LUIZ GEMZLI-.

91. REVISIONAL C/C REPET INDEBITO-311/2009-LIGEIRINHO REPARAÇÃO E PINTURA DE VEICULOS LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- << Manifeste a requerente sobre a petição de fls.155/204.>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e REGIANE CAPELEZZO-.

92. ACAO CIVIL PUBLICA-0005085-29.2009.8.16.0131-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CELITO JOSE BEVILAQUA e outros- << (DESPACHO FL. 1469) 1. Recebo a apelação apenas em seu efeito devolutivo, o que faço com amparo na Lei nº 7.347/1985. 2. Intime-se a parte apelada para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int. ... (DESPACHO FL.1477) 1. Compulsando-se os autos se verifica que realmente esse juízo se equivocou no recebimento dos recursos, razão pela qual profiro nova decisão nos seguintes termos: "1. Recebo os recursos interpostos em fls.1304/1309, 1355/1367 e 1370/1401 apenas em seu efeito devolutivo, o que faço com amparo na Lei nº 7.347/1985. 2. Intimem-se as partes apeladas para responderem no prazo legal. 3. Transcorrido o prazo para contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná." 2. Seguem as informações requeridas para juntada e envio ao Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. LUCIANO DALMOLIN e JAIME JACIR GUZZO-.

93. PRESTACAO DE CONTAS-0004653-10.2009.8.16.0131-EDENIA BRINGHENTTI RUAS x BANCO ITÁU S/A- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. ... A parte exequente para que se manifeste sobre o depósito de fls. 174, bem como sobre a petição e documentos de fls. 175/362, requerendo o que entender de direito.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, EDEMIR BRINGHENTTI, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

94. INVENTARIO-399/2009-MARLI CARLETTI e outros x ESPOLIO DE REMIRO CARLETTI- << (DESPACHO FL. 634) O pedido de fls. 590/591 na verdade se trata de tentativa de modificação da decisão proferida em fls. 35/36, dos autos nº 515/2009. Ou seja, se a parte não concordou com a decisão prolatada naqueles autos, deveria ter interposto o recurso pertinente para fosse reanalisada. Ademais, vale frisar que a decisão proferida nos autos de união estável, nº 668/2009, em trâmite na Vara de Família, não transitou em julgado (fl. 633). Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 590/591. Int. Dil. Nec.>>-Advs. JOAO ELISEU DA COSTA SABEC e YURI JOHN FORSELINI-.

95. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0004812-50.2009.8.16.0131-BRASIL TELECOM x DEVINO GIACCHINI- << (DESPACHO FL. 343) Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Int.>>-Advs. DANIEL ANDRADE DO VALE, BERNARDO GUEDES RAMINA, AURINO MUNIZ DE SOUZA e CAROLINE MUNIZ DE SOUZA-.

96. BUSCA E APREENSAO-571/2009-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.I. x JOSE CARLOS NUNES- << A parte autora para pagamento das custas processuais remanescentes de fls. 104, conta no valor total de R\$ 151,20, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 151,20. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial.>> -Adv. JANE MARIA V. PRONER-.

97. RESCISAO DE CONTRATO-586/2009-MARIA LEONARDI COPETTI x OSMAR DA SILVA- << "...como transcorreu o prazo de suspensão sem que as partes formalizarem acordo, defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal das partes e oitiva de testemunhas oportunamente arroladas observadas as disposições do art. 407 do CPC.Para tanto, designo audiência para o dia 21/06/2012, às 15:30hs, Intimem-se as partes pessoalmente, para prestarem depoimento pessoal, sob pena de confissão, e as testemunhas, se necessário. Int. Pato Branco, 19 de janeiro de 2012 >>...A parte requerida para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R\$ 37,00, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. ...>>-Advs. DIEGO BODANESE, SINVAL T. PIMENTEL, JULIANA GUIMARÃES PIMENTEL e ROSALINA SACRINI PIMENTEL-.

98. PRESTACAO DE CONTAS-0004660-02.2009.8.16.0131-SUELY TEREZINHA MOMBACH x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A- << (DESPACHO FL. 397) Nesta data prestei as informações requeridas através do Sistema Mensageiro. Observe-se o efeito suspensivo concedido. Int.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

99. MONITORIA-665/2009-CESAR MOTTA x KAPILARES COMERCIO DE COSMÉTICOS LTDA- << A parte autora para que se manifeste da certidão de fl. 52, "da carta de intimação expedida a parte autora as fls. 48, até a presente data o AR não retornou.">>-Adv. LILIAN DA SILVA MAFRA-.

100. ADJUDICACAO COMPULSORIA-726/2009-NAIR BRESSAN x ESPOLIO DE CONSTANTINO BONATTO e outros- << A parte autora para que retire em cartório a Carta de Adjucação.>>-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA e SIDCLEI JOSE DE GODOIS-.

101. EXECUCAO DE SENTENCA-825/2009-ALCIDES WURSIUS e outros x BANCO ITAU S/A - SUCESSOR DO ESTADO DO PARANA- << (DESPACHO FL. 280281) 1. A impugnação ao cumprimento de sentença foi analisada em fls. 229238, determinando-se a remessa dos autos ao Contador Judicial para análise da alegação de excesso de execução. O cálculo foi apresentado em fls. 239242. Manifestação das partes em fls. 260 e 262265. É O RELATÓRIO. DECIDO. A parte executada discordou do cálculo realizado sob o fundamento de que foram aplicados equivocadamente juros remuneratórios de todo o período. As alegações do executado não comportam acolhimento, eis que o cálculo realizado pelo Sr. Contador Judicial observou a decisão proferida em fls. 229238. O Sr. Contador Judicial concluiu em fls. 242 que "(...) NÃO HOUVE EXCESSO DE EXECUÇÃO". ANTE O EXPOSTO, julgo improcedente a presente impugnação ao cumprimento de sentença, tendo em vista que o valor executado observou a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 38.76598, razão pela qual se homologo os cálculos atualizados do contador judicial em fls. 239242.

Condeno a parte executada ao pagamento de R\$ 800,00 de honorários advocatícios, o que faço com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC. Intimem-se. Dil. Necessárias. >>-Advs. VICTOR HUGO TRENNEPOHL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

102. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-891/2009-BANCO ABN AMRO REAL S/A x PAULO CESAR GEMELI e outros- << Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e depósitos de fls. 66/77.>>-Advs. LEANDRO DE QUADROS e JULIANO RICARDO TOLENTINO-.

103. REINTEGRACAO DE POSSE-914/2009-ESPOLIO DE EDI SILIPRANDI x JOAQUIM FRANCISCO e outros-<< Manifeste-se a parte autora sobre o ofício de fls. 997, ...que a carta precatória remetida a Cascavel, encontra-se aguardando o preparo das custas, sob pena de cancelamento em 30 dias. ... (DESPACHO FL. 1002) Diante dos fatos expostos pela parte autora e o teor da certidão retro, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 28/08/2012, às 16h30min. ... As partes sobre a certidão de fls. 1003- verso (última parte), para que se manifestem, querendo. ... A parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R\$185,00, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado, bem como para retirar a carta precatória para devido cumprimento, devendo instruí-la com as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC.>> -Advs. CARLOS ALBERTO SILIPRANDI, ADRIANA TONET, JURACI ANTONIO BORTOLOTO, FRANCIELI DIAS, ZILANDIA PEREIRA ALVES, ANGELO PILATTI NETO, JEFERSON LUIZ PICHETTI, LUIZ ANTONIO CORONA e MARIA DE FATIMA FERRON-.

104. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-959/2009-NILSO MOSCON RONSANI e outro x JACIR POLASSO- << Manifeste-se a parte exequente sobre o cumprimento do mandado de fls. 26/32.>>-Adv. MARIA GORETI SBEGHEN-.

105. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-963/2009-BANCO DO BRASIL S.A. x DEÓCLIDES ZUANAZZI CHIOSSI e outros- << Manifeste-se a parte exequente sobre a petição de fl. 98.>>-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROSOSA VI-.

106. BUSCA E APREENSAO-978/2009-BANCO FINASA BMC S/A x CLAUDETE CATARINA ANDRE- << Manifeste-se a parte autora acerca do cumprimento do mandado de fls. 43/45.>>-Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSSI TANTIN-.

107. PRESTACAO DE CONTAS-0004891-29.2009.8.16.0131-VALDOMIR PUTTON E CIA LTDA ME x BANCO ITAU S/A- << Manifeste-se a requerente sobre a petição e documentos de fls.150/278.>>-Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO.-

108. PRESTACAO DE CONTAS-0000298-20.2010.8.16.0131-VALDOMIR PUTTON x BANCO ITAU S/A- << (DESPACHO FL.402) 1. expeça-se alvará conforme requerido às fls.400; 2. Defiro o pedido de fls.401. ... "Prazo de 60 dias para a requerente".>>-Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

109. CUMPRIMENTO-0000378-81.2010.8.16.0131-CECILIA DUARTE FARINA e outros x BANCO ITAU S/A (SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PR)- << Manifestem-se as partes sobre o calculo do Sr. Contador de fls. 392/396.>>-Advs. VICTOR HUGO TRENNEPOHL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

110. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000583-13.2010.8.16.0131-MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA/PR x JOAO CLAUCIR DIAS DO AMARAL e outro- << (DESPACHO FL. 69) Suspendo os autos pelo período de seis meses. ...>>-Advs. RONISA BISCOLLI, AYRTON SANTOS LIMA FILHO, FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM.-

111. PRESTACAO DE CONTAS-0001458-80.2010.8.16.0131-MAURICIO MATTE DE MENEZES x ITAPUÁ SERVIÇOS E PUBLICIDADE LTDA - ME e outro- << A pesquisa de valores realizada através do Sistema Bacenjud restou infrutífera. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Adv. VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER.-

112. INVENTARIO-0001949-87.2010.8.16.0131-ROSEMARY ALVES DA SILVA x ESPÓLIO DE LUIZ CARLOS VIEIRA DA FONSECA- << (DESPACHO FL. 65) Ante o contido às fls. 64-verso, intime-se a inventariante para juntar comprovante de pagamento do ITCMD devido. Int. ... Ao inventariante.>>-Adv. DIRCEU CONSOLI.-

113. REPETICAO DE INDEBITO-0002335-20.2010.8.16.0131-ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ASSISTÊNCIA AGROPECUÁRIA LTDA - ETAP x UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A- << (DESPACHO FL. 206) Defiro o pedido de fl. 205, concedendo a requerida o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias para se manifestar do laudo pericial às fls. 176/198. Int.>>-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

114. PRESTACAO DE CONTAS-0002613-21.2010.8.16.0131-VILSON LUIZ PERIOLO x BANCO ITÁU S/A- << As partes para que se manifestem sobre a proposta de honorários do Sr. Perito de fl. 391, no valor de R\$ 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais). Havendo concordância, ao requerido para que efetue o depósito em 05 (cinco) dias.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA e LAURO FERNANDO ZANETTI.-

115. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002938-93.2010.8.16.0131-BANCO DO BRASIL S.A x HELEN KARINA ILHA E OPTICA e outros- << (DESPACHO FL. 180) 1. Em face da ordem preferencial prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de penhora online. 2. Não havendo êxito no bloqueio ou em não sendo o saldo suficiente a satisfazer o crédito, defiro desde já o bloqueio de veículos registrados em nome da parte executada através do RENAJUD. 3. O pedido de Declaração de Operações Imobiliárias já foi analisado em fl. 160.>>-Advs. LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS e MARIA AMELIA CASSIANA MASTROSOSA VI.-

116. EXECUCAO DE SENTENÇA-0003321-71.2010.8.16.0131-ALFREDO DOMINGOS VIGANÓ e outros x BANCO ITAU S/A - SUCESSOR DO ESTADO DO PARANA-0003321-71.2010.8.16.0131- << (DESPACHO FL. 325) Ciência as partes da decisão retro (fls. 323/324). Observe-se a decisão proferida. Int.>>-Advs. VICTOR HUGO TRENNEPOHL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

117. DECLARATORIA-0003436-92.2010.8.16.0131-COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANA - COHAPAR x FAUSTO SCHAITER- << Manifeste-se a parte requerente sobre a negativa de cumprimento de mandado, fls. 79, requerendo o prosseguimento do feito.>>-Advs. SILVIA FATIMA SOARES e MAURÍCIO BELESKI DE CARVALHO.-

118. REPARACAO DE DANOS-0003480-14.2010.8.16.0131-LAVOURA, INDÚSTRIA, COMÉRCIO OESTE S.A x ANTÔNIO NERIVAN DA SILVA e outro- << (DESPACHO FL. 204) Defiro pedido retro. ... suspensão destes autos até o cumprimento do acordo em questão: 25/01/2013.>>-Advs. MARCELO VARASCHIN, DEMÉTRYS L. F. BALDISSERA, AIRTON JOSÉ ALBERTON e LUYTYMERL SCALET.-

119. PRESTACAO DE CONTAS-0003888-05.2010.8.16.0131-JOSE TADEU TEIXEIRA WEIDLICH x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. Não havendo manifestação o processo será arquivado. ... A parte autora para que se manifeste sobre o depósito de fl. 163, bem como sobre a petição e documentos de fls. 164/271.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, CAROLINE MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

120. EXECUCAO DE SENTENÇA-0003996-34.2010.8.16.0131-ETELVINA MARIA TROMBETA e outros x BANCO ITAU S/A - SUCESSOR DO BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO- << (DESPACHO FL.486) Diante dos fatos e fundamentos expostos em fls.476/478, defiro a expedição de alvará em favor da parte exequente mediante prestação de caução idônea. ... (DESPACHO FL. 488) Ciência as partes da decisão retro. Observe-se a suspensão conforme determinado. Int.>>-Advs. JOSÉ RODRIGO DE ANDRADE MACHADO, ALEXANDRE A. Z. DE MELLO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

121. BUSCA E APREENSAO-0004014-55.2010.8.16.0131-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x ELVIRA BERTOTI- << (DESPACHO FL. 50) Intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou carta precatória, bem como seu procurador por Diário de Justiça, para que promova o

regular seguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.>>-Advs. THIAGO FELIPE R. DOS SANTOS, ELIZEU LUIZ TOPOROSKI, MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.-

122. REPARACAO DE DANOS-0005103-16.2010.8.16.0131-ALECIO J FONTANA & CIA LTDA e outros x ANDREY HERGET e outros- << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 966, conta no valor total de R\$131,60, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$131,60. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Advs. RAFAEL BAGGIO BERBICZ e ALFEU CICARELLI DE MELO.-

123. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005343-05.2010.8.16.0131-PATOAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA x JOSÉ CARLOS PIRES LOPES- << A pesquisa de valores realizada através do Sistema Bacenjud restou infrutífera. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA e CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO.-

124. ORDINARIA-0005555-26.2010.8.16.0131-FRIOVEL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- << (DESPACHO FL. 304) Renove-se a intimação da parte interessada para proceder ao levantamento do alvará judicial ... A parte requerida para que retire em Cartório alvará expedido, com prazo de 60 dias.>>-Advs. ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO e LUIZ CARLOS PASQUALINI.-

125. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0006135-56.2010.8.16.0131-MARILEI SALETE SVIDZINSKI x WENC E RODRIGUES LTDA ME- << Manifeste-se a parte requerente sobre o AR não cumprido de fl. 70-verso, requerendo o prosseguimento do feito.>>-Advs. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e JOAO PAULO MIOTTO AIRES.-

126. DISSOLUCAO DE SOCIEDADE-0006396-21.2010.8.16.0131-REIS E RIOS LTDA x MARCIO REIS- << (DESPACHO FL. 230) Intimem-se as partes para que em cinco dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Int.>>-Advs. HEBER SUTILI, CASSIO HUMBERTO AVER e SIDNEI MARCELO FASSINI.-

127. MONITORIA-0006856-08.2010.8.16.0131-COMÉRCIO DE INSUMOS AGRICOLAS FINBEL LTDA x LUIS HENRIQUE CORREIA- << (DESPACHO FL. 86) ... No prazo de 10 dias, digam as partes acerca das provas que efetivamente pretendem produzir, declinando sua finalidade e relevância, sob pena de indeferimento.>>-Advs. OSVALDO LUIZ GABRIEL, INE ARMY CARDOSO DA SILVA e DIOGO FARIA BUENO.-

128. PRESTACAO DE CONTAS-0007105-56.2010.8.16.0131-EUGENIO ESTEVAM OPOLSKI x BANCO ITAU S.A- << Ciência as partes ante a baixa dos autos do Tribunal de Justiça, bem como para que se manifestem acerca do interesse no cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-J do CPC. A parte autora para que se manifeste ante os documentos e depósito de fls. 158/582.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

129. REPETICAO DE INDEBITO-0007236-31.2010.8.16.0131-FRIGOESTE FRIGORIFICO SUDOESTE LTDA x BANCO DO BRASIL S/A- << Ao requerente para pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 2.910,00 (Dois mil novecentos e dez reais) em 05 (cinco) dias.>>-Advs. CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO e ERLON F. CENI DE OLIVEIRA.-

130. INTERDICAÇÃO E CURATELA C/C PEDIDO LIMINAR-0007296-04.2010.8.16.0131-IRINEU LIMA x LUCIANE ANDREIA LIMA- << Ciência as partes da data agendada para a realização de perícia, qual seja dia 09/05/2012 às 12:15hs, junto ao consultório do Dr. Angelo Wilson Vasco, sito à Rua Pedro Ramires de Mello, nº.396 - 2º andar - 3º piso, nesta cidade.>>-Adv. CASSIANE GEMI.-

131. MONITORIA-0007745-59.2010.8.16.0131-RUY WALTER BALDISSERA x SICREDI - COOPERATIVA DE CREDITO RURAL SAO CRISTOV- << (DESPACHO FL. 112) Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça Paraná. Int.>>-Advs. LENIRA LEANDRA CHAVES RAEI, DOUGLAS BRAUN e ANDREY HERGET.-

132. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0007811-39.2010.8.16.0131-SALETE MARIA CADORE x POLICLINICA PATO BRANCO S/A- << Ao exequente para que se manifeste sobre o depósito de fl. 51.>>-Adv. LEONARDO MOREIRA ALMEIDA.-

133. REVISIONAL-0008167-34.2010.8.16.0131-JOAO FLORENCIO x BANCO BMG S/A- << (DESPACHO FL. 165) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Advs. GISELE LEMES DA ROSA RANZAN, GISELE VEZZARO BOLZAN, MIEKO ITO e ERIKA HIKISHIMA FRAGA.-

134. BUSCA E APREENSAO-0008324-07.2010.8.16.0131-BANCO FINASA BMC S/A x RAFAEL DE FRAGAS- << (DESPACHO FL. 45) Manifeste-se o requerente quanto ao interesse no cumprimento de sentença. Nada sendo requerido, arquivem-se.>>-Adv. CARLA ROBERTA DOS S. BELEM.-

135. BUSCA E APREENSAO-0008667-03.2010.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x CLAIR MONTEIRO- << (DESPACHO FL. 39) Intime-se o procurador da parte requerente, por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int.>>-Adv. JANE MARIA VOISKI PRONER.-

136. BUSCA E APREENSAO-0009143-41.2010.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x ERONI DUARTE DA SILVA- << (DESPACHO FL.49) 1. Defiro o pedido de inclusão da restrição de licenciamento e transferência, o qual realiza esta data através do Sistema Renajud. 2. Para averbação da liminar deferida, expeça-se ofício ao Detran. 3. Intime-se o autor para que se manifeste em relação ao prosseguimento

do feito, tendo em vista que o requerido ainda não foi citado. ...A parte autora para que retire em Cartório o ofício para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial). ...Ante o retorno da Carta Precatória, manifeste-se a parte requerente.>>-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

137. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009202-29.2010.8.16.0131-COLEGIO MATER DEI LTDA x CARLA REGINA CATTANI- << (DESPACHO FL. 51) Intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou carta precatória, bem como seu procurador por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Int.>>-Advs. FABRICIO PRETTO GUERRA e DEMETRYUS LUIZ FRACARO BALDISSERA-.

138. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0009667-38.2010.8.16.0131-NOELI ROSA DO PILAR x BANCO ITAU- << (DESPACHO FL. 72) Intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos do CPC.>>-Adv. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM-.

139. ADIMPLEMENTO CONTRATUAL-0009687-29.2010.8.16.0131-ALBERICO MORO e outros x BRASIL TELECOM S/A- << As partes sobre a cópia da decisão de agravo às fls. 296/301.>>-Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JOAQUIM MIRO e ANA TEREZA PALHARES BASÍLIO-.

140. BUSCA E APREENSAO-0009808-57.2010.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x ROSELI APARECIDA VARGAS- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

141. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0009861-38.2010.8.16.0131-BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A x AGOSTINHO LUIZ THEIS- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça - Técnico Judiciário, no valor de R\$ 58,50, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>-Advs. PAULO GIOVANI FORNAZARI, GIOVANA CEZALLI MARTINS e SANDRO MATTEVI DAL BOSCO-.

142. INDENIZACAO-0010136-84.2010.8.16.0131-ROBERTO CARLOS DAGANI x ESTADO DO PARANA- << A parte autora para que providencie as fotocópias das peças processuais necessárias e as previstas no art. 202 do CPC para instruir a carta precatória expedida às fls. 183. ... A parte requerida para que se manifeste acerca da negativa de cumprimento do mandado de fl. 192 (... devolvo o mandado sem ter procedido a intimação do Sr. Diego Perboni...)>>-Advs. EDUARDO JOSE BRANDIELLI, VALMOR ANTONIO WEISSHEIMER, VIVIANE BRISOLA e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

143. EXECUCAO DE SENTENÇA-0010290-05.2010.8.16.0131-NECIR LOURDES SGUAREZI e outros x BANCO ITAU S/A- << (DESPACHO FL. 266) Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Segue decisão dos embargos de declaração em duas laudas. ... (DECISÃO FLS. 267/268) BANCO ITAU SA, qualificado nos autos em epígrafe, apresentou, com fundamento no art. 535 a 538 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da decisão de fls. 242243, alegando que esta encerra contradição ao decidir novamente a impugnação ao cumprimento de sentença, eis que as alegações da impugnação ao cumprimento de sentença já foram analisadas em fls. 173184. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO. Conheça dos embargos e a eles nego provimento, eis que, a sentença embargada não contém a contradição alegada. Inicialmente, há que se destacar que, ao contrário do alegado pelo embargante, não foram proferidas duas decisões referentes a impugnação do cumprimento de sentença. O que de fato ocorreu foi o fracionamento da decisão, sendo que somente após a realização de cálculos pelo contador judicial, foi constatada a ausência de excesso de execução e por consequência foi julgada improcedente a impugnação com a condenação em honorários advocatícios. Assim, se a parte embargante não concorda com a decisão proferida deve usar da medida judicial cabível para que a mesma seja reanalisada. DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 242243, e a eles nego provimento, persistindo a decisão tal como está lançada. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. VICTOR HUGO TRENNEPOHL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

144. EXECUCAO DE SENTENÇA-0010292-72.2010.8.16.0131-IVO POLO e outros x BANCO ITAU S/A- << (DESPACHO FL. 252) Manifestem-se as partes quanto aos cálculos apresentados pelo Contador Judicial às fls. 219/222.>>-Advs. VICTOR HUGO TRENNEPOHL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI-.

145. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0010479-80.2010.8.16.0131-BANCO SICOOP x DIOGO ANTONIO VAZ DE SÁ-0010479-80.2010.8.16.0131-<< (DESPACHO FL. 167) ... Tendo em vista a certidão de fls. 174, fica intimada a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos, do CPC. ... Ciência as partes da decisão de agravo de fls. 175/182.>>-Advs. WAGNER DE

MELO VOLPATO, MARCOS JOSE DLUGOSZ e FRANCIANE CRISTINA TEIXEIRA DE SÁ-.

146. REVISIONAL-0000244-20.2011.8.16.0131-ANTONIO BARRETO e outros x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A requerente para que se manifeste sobre depósito de fl. 173, requerendo o que entender de direito.>>-Adv. DENISE MARICI ULTRAMARI TASCA-.

147. REVISIONAL-0000373-25.2011.8.16.0131-MARCELO LUIZ ZATTA x BV FINANCEIRA S.A.- << (DESPACHO FL. 93) 1. Recebo o aditamento do recurso de apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

148. USCUPAPIO-0000668-62.2011.8.16.0131-ZELIA CARMEM PERES DE CAMPOS x EDI SILIPRANDI e outros- << (DESPACHO FL. 100) Manifeste-se a parte autora quanto a certidão e ofício de fls. 98/99. Int.>>-Advs. GERONIMO ANTONIO DEFaveri, ISAIAS MORELLI e MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN-.

149. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000764-77.2011.8.16.0131-BANCO ITAU S/A x LEAMARI DE FREITAS MILANI ME e outro- << Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do feito.>>-Advs. JORGE LUIZ DE MELO e TATIANE APARECIDA LANGE-.

150. DECLARATORIA-0001304-28.2011.8.16.0131-NORBERTO ELEONOR GHENO x BANCO BV FINANCEIRA S/A- << (DESPACHO FL. 125) 1. Recebo a apelação em seu efeito devolutivo em relação à antecipação de tutela confirmada na sentença, o que faço com amparo no artigo 520, inciso VII, do Código de Processom Civil. 2. Intime-se a parte apelada para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Advs. HEBER SUTILLI, RAFAEL VIGANO, FRANCIELE DA ROSA COLLA, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

151. REVISIONAL-0001716-56.2011.8.16.0131-IVONEI RODRIGO DAMACENO x BANCO SANTANDER BANESPA S/A- << (DESPACHO FL. 76) I. Intime-se a parte devedora, através de seu procurador judicial, via Diário da Justiça, para em 15 (quinze) dias cumprir o julgado, efetuando o pagamento da quantia invocada, sob as penas da lei, nos exatos termos do art. 475-J e parágrafos do CPC. ... Ao devedor.>>-Advs. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS e MARILI R. TABORDA-.

152. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0002108-93.2011.8.16.0131-GISLAINE PAULA ZENERE x COMPAGNIE NATIONAL SOCIÉTÉ AIR FRANCE- << Ao requerente para que se manifeste sobre o depósito de fl. 112, requerendo o que entender de direito.>>-Advs. LUIZ ANTONIO CORONA, SANDRO ROQUE CORONA e RAFAEL PAGLIOSA CORONA-.

153. REVISÃO CONTRATUAL-0002707-32.2011.8.16.0131-JOSÉ CARLOS BUENO x BANCO VOLKSWAGEN S.A.- << (DESPACHO FL. 114) 1- Defiro pedido de desistência do recurso de apelação interposto às fls. 78/84, em consequência fica prejudicado também o recurso adesivo interposto às fls. 96/106. 2) Certifique a Escriturária o trânsito em julgado da sentença proferida. 3) Após, manifeste-se o requerente acerca do interesse no cumprimento de sentença. Int.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES e MARILI DALUZ RIBEIRO TABORDA-.

154. ORDINARIA-0002799-10.2011.8.16.0131-ESPÓLIO DE ABRELINO A. MIOZZO e outros x ARAUCÁRIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA- << (DESPACHO FL. 61) 1. Converto o feito em diligência. 2. Manifeste-se a parte ré quanto aos documentos de fls. 41/41. ...>>-Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO-.

155. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002837-22.2011.8.16.0131-CONTE ZANELA E CIA LTDA x CELESTINO CANDATEN- << A parte autora para que retire em Cartório os ofícios para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$60,00 (sessenta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. PAULINE TONIAL-.

156. RESCISAO DE CONTRATO-0002899-62.2011.8.16.0131-RENATO CEZAR LACHOVSKI x PAULIANO DUGLOSS- << A parte autora para pagamento das custas processuais de fls. 37, conta no valor total de R\$ 1.027,39, que deverá ser recolhida por guia individual diferenciada (disponíveis no site do Tribunal de Justiça do Estado) recolhimento da seguinte forma: Cartório R\$ 827,20... Contador R\$ 40,32...Oficial de Justiça (Itamar) R\$ 74,00...Taxa Judiciária (Funrejus) R\$ 85,87. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial. Ainda as custas relativas aos Srs. Oficiais de Justiça deverão ser preparadas também no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item Oficial de Justiça (dados: Banco do Brasil S/A, agência nº 0495-2, conta nº 2.300.106.028.945).>>-Adv. DIEGO BODANESE-.

157. ALVARA JUDICIAL-0002978-41.2011.8.16.0131-GERCI BORBA SILVESTRINI e outro x ESTE JUIZO- << Manifeste-se a parte requerente sobre a resposta do ofício de fls. 41, requerendo o que entender de direito.>>-Adv. ANTONIO OZIREZ BATISTA VIEIRA-.

158. REVISÃO CONTRATUAL-0003084-03.2011.8.16.0131-DUKIKO UTILIDADES LTDA x BANCO BRADESCO S.A. (FINASA BMC S.A)- << (DESPACHO FL. 80) Inicialmente, denota-se que para o deslinde do feito é essencial à análise do contrato postulados na inicial. Ressalta-se que não restam dúvidas quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor a presente demanda, razão pela qual defiro a inversão do ônus da prova, eis que esta é medida que se impõe por força do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Portanto, determino a intimação do requerido para que junte, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias pertinentes aos contratos postulados na inicial, sob pena de se presumirem verdadeiras as alegações dos autores, conforme regra do artigo 359 do Código de Processo Civil. Int. Dil.

Nec. ... Ao requerido.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES e NEWTON DORENELES SARATT-.

159. REVISÃO CONTRATUAL-0003086-70.2011.8.16.0131-LUIS CARLOS NEVES x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 108) 1. Recebo a apelação em seu duplo feito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. EZEQUIEL FERNANDES e LUIS FERNANDO BRUSAMOLIN-.

160. DECLARATORIA-0003092-77.2011.8.16.0131-RENATA PETRYCOSKI x VIVO S.A- << (DESPACHO FL. 125) Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos documentos juntados pela parte ré às fls. 113/117. ... A parte autora.>>-Advs. FABIANA BATTISTI, FABIANA ELIZA MATTOS, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e DIEGO BALEM-.

161. INDENIZACAO-0003100-54.2011.8.16.0131-ANTONIO JOÃO DE PARIS x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- << A parte requerida para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Adilson - Técnico Judiciário, no valor de R\$ 37,00, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br) >>-Advs. MARIA GORETI SBEGHEN, PAMELA REGINATTO e ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO-.

162. DESAPROPRIACAO-0003236-51.2011.8.16.0131-ASIR BORTOLINI e outros x MUNICIPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FL.149) "... As partes para que em cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>-Advs. VICTOR HUGO TRENNEPHOLL, FABIO ADONIRAN PAGLIOSA, LUCAS SCHENATO, ANGELA ERBES e MICHELLI CRISTINA MARCANTE-.

163. INDENIZACAO-0003271-11.2011.8.16.0131-JOSIANE C. SOARES KAMINSKI x FUNDAÇÃO FACULDADE MUNICIPAL VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outros- << (DESPACHO FL. 749) 1. Recebo a apelação em seu duplo feito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Advs. RICARDO JOSE CARNIELETTTO, THIAGO PAESE, ROZANGELA M. CARNIELETTTO PAESE, GIOVANI MARCELO RIOS, RODRIGO BIEZUS, EDIVAN JOSÉ CUNICO e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

164. RESCISAO DE CONTRATO-0003365-56.2011.8.16.0131-VALTE MIR RIOS GUEDES x NELI DALL'GNOL- << "...Para a Comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a produção de prova testemunhal. Desisgno audiência de Instrução e Julgamento para o dia 21/06/2012 às 14:00hs.Intime-se as testemunhas oportunamente arroladas , observando o art.407 do Código de Processo Civil. Oportunamente será analisada a necessidade de produção de prova pericial.Intime-se o procurador da parte requerida para firmar petição de fls 225/229.Int Dil. Necessárias, Pato Branco 18/01/2012.".....A parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R\$ 37,00, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. ...A parte requerida para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R\$ 37,00, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. ..." >>-Advs. HEBER SUTILI e FLAVIO LUIZ DA COSTA-.

165. DECLARATORIA-0003774-32.2011.8.16.0131-ANDRÉ RODRIGO LEONARDI x BV FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 130) 1. Recebo ambos os recursos de apelação em seu duplo feito. 2. Intimem-se os apelados para responderem no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Advs. LUIZ CARLOS LAZARINI, GIORGIO PASINI, PIO CARLOS FREIRA JUNIOR, CARLA HELIANA VEIIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES-.

166. INVENTARIO-0003845-34.2011.8.16.0131-MARIA VITALINA BOMBANA e outros x JOSÉ LUIZ BOMBANA- << A parte inventariante para que se manifeste sobre a petição de fl. 87 (... A inventariante para que proceda a juntada de certidão negativa de débitos de tributos estaduais relativa ao de cujus).>>-Advs. TATIANE APARECIDA LANGE, ALEXANDRE MARTINI e JORGE LUIZ DE MELO-.

167. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0003961-40.2011.8.16.0131-PATOAGRO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA x WALDECIR DRANCKA e outro- << (DESPACHO FL. 53) 1- Com razão o exequente quanto ao pedido de redução da avaliação do imóvel penhorado, eis que o próprio executado na inicial dos embargos à execução (autos nº 6056-06/2011) afirmou que o bem vale R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) afirmou, reduz a avaliação do imóvel para R\$400.000,00. ... (DECISÃO FLS. 54/55) WALDECIR DRANCKA e OUTRA, qualificados nos autos em epígrafe, apresentou com fundamento no art. 535 do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls., alegando que esta encerra contradição, eis que o embargado requereu que fosse oficiada ao BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE para que conforme o valor do débito, antes de fazer uso da faculdade da adjudicação. Tempestivos, os embargos foram interpostos no prazo de 05 dias previsto no art. 536 do Código de Processo Civil. DECIDO. Conheço dos embargos e a eles dou provimento, eis que a decisão embargada contém a contradição omissiva apontada. Assim, revogo a decisão de fl. 45 e em seu lugar passo a proferir a seguinte decisão: " Oficie-se ao BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL-BRDE, como requerido à fl., 48". DIANTE DO EXPOSTO, conheço os embargos de declaração opostos contra a decisão de fls., e a eles dou provimento na forma acima. Int.>>-Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, SIMONE SCHUTA e LUCIANA ESTEVES M. BARELLA-.

168. ORDINARIA-0003979-61.2011.8.16.0131-ZÉLIA APARECIDA SOARES x ESTADO DO PARANÁ- << (DESPACHO FL. 59) Intimem-se as partes para que em cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Int.>>-Advs. DIEGO BODANESE, MARCOS MOZZER FIM e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

169. INDENIZACAO-0004449-92.2011.8.16.0131-LENICE DE FÁTIMA DE SOUZA x FABIANE POSSILI-<< "...A parte requerida para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Juraci, no valor de R\$ 222,00 devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. ...>> -Advs. WILSON JOSE FELINI BARBOSA, VALTAIR JOSÉ DA SILVA, JOAO ALCIONE LORA e FABIANE POSSOLI-.

170. INDENIZACAO-0004450-77.2011.8.16.0131-SANDRA MARA DA SILVA x FABIANE POSSILI-<< A parte requerida para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Juraci, no valor de R\$ 222,00, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado. ...>> -Advs. WILSON JOSE FELINI BARBOSA, VALTAIR JOSÉ DA SILVA, JOAO ALCIONE LORA e FABIANE POSSOLI-.

171. MONITORIA-0004502-73.2011.8.16.0131-COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA x ALIVINO JOÃO DA SILVA- << A parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R \$ 37,00, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Advs. RICARDO ADOLFO FELK e VANDERLEIA BET-.

172. INTERDICAÇÃO-0004755-61.2011.8.16.0131-ZENÓBIA TERESINHA TEIXEIRA DE ALMEIDA x GITANA TEIXEIRA DE ALMEIDA- << Ciência as partes da data agendada para a realização de perícia, qual seja dia 03/05/2012 às 12:15hs, junto ao consultório do Dr. Angelo Wilson Vasco, sito à Rua Pedro Ramires de Mello, nº.396 - 2º andar - 3º piso, nesta cidade.>>-Adv. JOAO ALCIONE LORA-.

173. DECLARATORIA-0004757-31.2011.8.16.0131-ANTONIO VALDEMAR JARDIM x PARANÁ OESTE BARCAROLLO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA- << Tendo em vista o trânsito em julgado, manifeste-se o requerente acerca do cumprimento de sentença.>>-Advs. LUIZ ANTONIO CORONA, SANDRO ROQUE CORONA e RAFAEL PAGLIOSA CORONA-.

174. OBRIGACAO DE FAZER-0005243-16.2011.8.16.0131-VITOR HUGO SCHENATO x UNIMED - PATO BRANCO - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA- << (DESPACHO FL. 265/266) 1) Tendo em vista que o autor não compareceu nas duas juntas médicas designadas por meio da tutela antecipada deferida, bem como, posteriormente, requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 264), conclui-se que não é possível compeli-lo a produção de tal prova. 2) Entretanto, para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a produção da prova pericial requerida pela ré. 3) Nomeio como perito o Sr. EDGAR DEISS. 4) Para facilitar na proposta dos honorários, intimem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 5) Apresentada a proposta, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. 6) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.>>-Advs. MARCOS ANTONIO PAGLIOSA ALVES, YURI JOHN FORSELINI e TANIA MARA MARTINI-.

175. COBRANCA-0005492-64.2011.8.16.0131-DALVAIR ECHER x BANCO SICREDI e outro- << (DESPACHO FLS. 210/212) Vistos em saneamento, Preliminar Prescrição Trata-se de ação de cobrança de seguro de vida cumulada com indenização por danos morais em decorrência de acidente que gerou a incapacidade e invalidez do autor para o trabalho. Pois bem, ao presente caso se aplica o prazo prescricional de um ano a contar do conhecimento do fato gerador da pretensão, conforme previsto no artigo 206, §1º, inciso II, alínea "b" do Código Civil. A Súmula nº 101 do STJ estabelece que "A ação de indenização do segurado contra a seguradora prescreve em um ano". Ainda, a Súmula nº 278 prevê que "o termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral". Razão não assiste a parte requerida quando alega que o termo inicial para contagem do prazo prescricional corresponde a 18.04.2007 ou a 18.10.2007. Isto porque o documento de fl. 108 demonstra tão somente a data em que o médico considerou que o autor tenha ficado inválido definitivamente, contudo não há prova nos autos que o autor tomou conhecimento do mesmo. Assim, conclui-se que o autor tomou ciência inequívoca da incapacidade laboral na data da concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, ou seja, em 29/09/2010 (fl. 208). Assim, não há que se falar em incidência da prescrição. Não foram arguidas outras preliminares. Presentes as condições da ação, como direito abstrato, e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, defiro a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Dr. ANGELO WILSON VASCO, sob a fé de seu grau. Faculto a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos em 05 (cinco) dias. Mister salientar que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, portanto, comunique-se ao Sr. Perito que as custas serão devidamente custeadas ao final pelo vencido. Cientifique-se o Sr. Perito que deverá comunicar este juízo acerca da data designada para realização da perícia afim de que as partes sejam devidamente intimadas. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas

as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A perícia deverá ser concluída em 30 (trinta) dias da intimação do perito quanto à aceitação das partes em relação à proposta dos honorários periciais. 5. Apresentado o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias. 6. Oportunamente, será analisada a necessidade de produção de prova oral. Int. Dil. Necessárias.>>-Advs. DIEGO BALEM, FABIANA ELIZA MATTOS, DANIELA PERIN HARTMANN, IGOR FILUS LUDKEVITCH e VANIA REGINA MAMESSO-.

176. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005540-23.2011.8.16.0131-FAVINCO - IND. E COM. DE EMBALAGEM LTDA x PLASTICOS GALHA AZUL LTDA - << A pesquisa de valores realizada através do Sistema Bacenjud restou infrutífera. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. DANIELLE IEDA FRANCESCONE DE LIMA e ALESSANDRA CRISTINA COELHO-.

177. REVISIONAL-0005694-41.2011.8.16.0131-JORGE ALBERTO AURÉLIO BORGES x OMNI S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - << (DESPACHO FL. 101) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TÁSCA, HERMES ALENCAR DALDIN RATHIER, DOUGLAS ALBERTO LUVISON, MORENA GABRIELA C.S.PEREIRA BATISTA e VALMIR ANTONIO SGARBI-.

178. REVISIONAL-0005761-06.2011.8.16.0131-SERGIO BENTO x OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - << (DESPACHO FL. 102) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná. Int.>>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TÁSCA e DOUGLAS ALBERTO LUVISON-.

179. DECLARATORIA DE NULIDADE-0005973-27.2011.8.16.0131-ROBERTO CARLOS BUBLITZ x BANCO FINASA BMC S/A - << (DESPACHO FL. 132) 1. Recebo a apelação em seu duplo efeito. 2. Intime-se o apelado para responder no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA-.

180. CAUTELAR INOMINADA-0006042-59.2011.8.16.0131-DEBRANDINA RUZZA DE MIRANDA x SESA/PR - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PARANÁ - << (DESPACHO FL. 68) Intimem-se as partes para que em cinco dias especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>-Advs. MATILDE DE MIRANDA e JAIR ROBERTO DA SILVA-.

181. REPARACAO DE DANOS-0006183-78.2011.8.16.0131-NEIVA LANZARINI ZUCHI x DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - << Ciência a parte requerente sobre a decisão de agravo de instrumento de fls. 109/115.>>-Adv. FERNANDO PEGORARO ROSA-.

182. PRESTACAO DE CONTAS-0006252-13.2011.8.16.0131-JORGE SANTO PIVOTTO & CIA LTDA e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO SUDOESTE - SICREDI IGUAÇU- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 54/71, no prazo legal.>>-Advs. CÁCIA DE DORDI TRES e JEOVANE CORREA DA SILVA-.

183. MONITORIA-0006289-40.2011.8.16.0131-COMERCIAL DE TINTAS ZOLET LTDA x MJ ANDREATTA E CIA LTDA - << A parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R\$ 37,00, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Advs. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR e JOAO PAULO MIOTTO AIRES-.

184. REPARACAO DE DANOS-0006604-68.2011.8.16.0131-VILSON PALOSCHI x COPEL DISTRIBUIDORA S/A - << (DESPACHO FLS. 209/210) Vistos em saneamento, ilegitimidade Passiva da Copel Afasto a preliminar tendo em vista que sua análise depende de dilação probatória e se confunde com o mérito. Não foram arguidas outras preliminares. Presentes as condições da ação, como direito abstrato, e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, reputo necessário a produção de prova documental e pericial. Para tanto, nomeio como perito o Dr. ITAMAR OTÁVIO TESSEROLE SIQUEIRA, sob a fé de seu grau. Faculto a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos em 05 (cinco) dias. Mister salientar que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, portanto, comunique-se ao Sr. Perito que as custas serão devidamente custeadas ao final pelo vencido. Cientifique-se o Sr. Perito que deverá comunicar este juízo acerca da data designada para realização da perícia afim de que as partes sejam devidamente intimadas. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A perícia deverá ser concluída em 30 (trinta) dias da intimação do perito quanto à aceitação das partes em relação à proposta dos honorários periciais. 5. Apresentado o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias. 6. Oportunamente, será analisada a necessidade de produção de prova oral. Int.>>-Advs. ROSELI PINHEIRO FERRARINI, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO e GRAZZIELA PICANÇO DE SEIXAS BORBA-.

185. COBRANCA-0006737-13.2011.8.16.0131-SÉRGIO SGRBOSSA x JOSÉ BERNARDO LIBRELATO e outro- << (DECISÃO FL. 49) As partes notificaram a realização de acordo, razão pela qual requereram sua homologação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo formulado entre as partes e, de consequência, julgo extinto o processo, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários, conforme acordo. Por consequência, cancelo a audiência designada. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se. Cumpra-se, no que for pertinente o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Int. Dil.

Necessárias.>>-Advs. REGIANE CAPELEZZO, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e CRISTIANE RAFAELA DALLAISTRA-.

186. REPARACAO DE DANOS-0006764-93.2011.8.16.0131-NADIR APARECIDA VOLTA e outro x VILMAR SEROISKA - << A parte requerida para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Willyan Becker Wachholz- Técnico Judiciário, no valor de R\$ 74,00, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br)>>-Advs. EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO, DIEGO BODANESE, YURI JOHN FORSELINI e MARCO ANTONIO PAGLIOSA ALVES-.

187. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006823-81.2011.8.16.0131-BANCO BRADESCO S/A x QUIMICA FORTE LTDA - << A parte autora para que se manifeste sobre resposta dos ofícios de fls. 72/88.>>-Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI-.

188. COBRANCA-0006956-26.2011.8.16.0131-VILSON FERNANDES DO ROSÁRIO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - << As partes para que apresentem quesitos e assistentes técnicos em 05 (cinco) dias.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

189. BUSCA E APREENSAO-0007003-97.2011.8.16.0131-BANCO BV FINANCEIRA S/A C.F.I x LEONILDO GOULARTE - << A parte autora para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça WILLYAN, no valor de R\$37,00, devendo ser retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível.>>-Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e JULIANO MIQUELETTI SONCIN-.

190. DECLARATORIA-0007124-28.2011.8.16.0131-ROBERTO CARLOS BUBLITZ x BANCO BV FINANCEIRA - << (DESPACHO FL. 171) Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, cumpra-se a decisão de fls. 148/150. Int.>>-Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

191. DECLARATORIA-0007319-13.2011.8.16.0131-PATO BRANCO 2º TABELONARIO DE NOTAS x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - << (DESPACHO FL. 220) Aguarde-se pedido de informações do Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná.>>-Advs. VALMIR LUIZ CHIOCHETA JUNIOR, MARIA CECILIA SOARES VANNUCCHI e LUCAS SCHENATO-.

192. PRESTACAO DE CONTAS-0007389-30.2011.8.16.0131-MANOEL ROSA & FILHO LTDA x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - << (DECISÃO FLS. 5962) Vistos, Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por MANOEL ROSA E FILHO LTDA em face de HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO. Ocorre, porém que há questão de ordem pública a ser resolvida, relativa à competência deste Juízo para apreciação do pedido. O artigo 101, do Código de Defesa do Consumidor prevê que ao consumidor é facultado optar pelo juízo de seu domicílio para propor ações, em detrimento da regra geral de que as ações tem que ser propostas no domicílio do réu. Sobre o assunto, o ensinamento de Kazuo Watanabe (in Código Brasileiro de Defesa do Consumidor. Rio de Janeiro: Editora Forense. 8ª edição. p. 898):

O foro do domicílio do autor é uma regra que beneficia o consumidor, dentro da orientação fixada no inc. VII, do artigo 6º, do Código, de facilitar o acesso aos órgãos judiciários. Cuida-se, porém, de opção dada ao consumidor, que dela poderá abrir mão para, em benefício do réu, eleger a regra geral, que é o domicílio do demandado (art. 94 do CPC). Assim, o consumidor tem duas opções: escolher entre o foro de seu domicílio ou o do domicílio do réu, não podendo escolher um terceiro local para propor a ação. No caso em tela a ação não foi proposta no domicílio do réu, tampouco do autor. Nesse sentido: CONTRATO BANCÁRIO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. CLÁUSULAS. DISCUSSÃO. COMPETÊNCIA. FORO. ESCOLHA. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo entendimento desta Corte, tratando-se de relação de consumo, a competência é absoluta, podendo ser declinada de ofício. Afastamento da súmula 33 do Superior Tribunal de Justiça. 2 - O intento protetivo da lei, no sentido de possibilitar a escolha do foro, do domicílio do autor ou do réu, dirige-se ao consumidor, propriamente dito, aquela pessoa física ou jurídica destinatária final do bem ou serviço. Impossibilidade de o advogado ajuizar a ação em foro diverso, que não é nem o da autora (consumidora) e nem o do réu (Banco), usando, ao que tudo indica, conforme as instâncias de origem, endereço fictício. 3 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Araruama - SC, suscitante. (CC 106.990/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 11/11/2009, DJe 23/11/2009) "..."

Diante do exposto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juízo de Palmas, Parana, tendo em vista que a sede da empresa está localizada nesta cidade, conforme fls. 15. Intimem-se. Diligências necessárias.>>-Advs. LIZEU ADAIR BERTO, LEOMAR ANTONIO JOHANN, ILAN GOLDBERG, EDUARDO CHALFIN e VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI-.

193. INVENTARIO E PARTILHA-0007516-65.2011.8.16.0131-ARCEIA ALVES DOS SANTOS x PEDRO ALVES DOS SANTOS - << A parte autora para que se manifeste sobre os Laudos de Avaliação de fls. 62/65.>>-Advs. GERALDO JOSE DA ROSA e CLOVIS PEDRINI-.

194. BUSCA E APREENSAO-0007581-60.2011.8.16.0131-BV FINANCEIRA S/A CFI x TATIANE DUTRA CAMPOS - << Manifeste-se a parte autora quanto a pesquisa de endereços realizada pelo Sistema Bacenjud. Intimem-se. Dil. Necessárias.>>-Advs. FRANCELISE DA ROZA COLLA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES-.

195. ORDINARIA DE COBRANCA-0007623-12.2011.8.16.0131-LAURO DE OLIVEIRA x MUNICIPIO DE PATO BRANCO/PR - << (DESPACHO FL. 113/114) Vistos em saneamento, Não foram arguidas outras preliminares, Presentes as condições da ação, como direito abstrato, e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado. Fixo como pontos controvertidos: a) a submissão do autor a elementos de insalubridade; b) grau de exposição do autor a tais elementos. Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, reputo necessário a produção de prova pericial. Para tanto, nomeio como perito o Dr. ANGELO WILSON VASCO,

sob a fé de seu grau. Faculto a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos em 05 (cinco) dias. Mister salientar que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, portanto, comunique-se ao Sr. Perito que as custas serão devidamente custeadas ao final pelo vencido. Cientifique-se o Sr. Perito que deverá comunicar este juízo acerca da data designada para realização da perícia afim de que as partes sejam devidamente intimadas. Os assistentes técnicos oferecerão seus pareceres no prazo comum de 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo, depois de intimadas as partes (art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil). A perícia deverá ser concluída em 30 (trinta) dias da intimação do perito quanto à aceitação das partes em relação à proposta dos honorários periciais.

5. Apresentado o laudo pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias. 6. Oportunamente, será analisada a necessidade de produção de prova oral. Int.>>Adv. FABIANA BATTISTI, FABIANA ELIZA MATTOS, DIEGO BALEM, WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS e LUCAS SCHENATO.

196. BUSCA E APREENSAO-0007675-08.2011.8.16.0131-ITAUNIBANCO S.A. x IVAN ROBERTO SUTILE - <<

A parte requerente para o pagamento da complementação diligência do Sr. Oficial de Justiça Juraci, no valor de R\$73,50, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referência tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias.>>Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.

197. INDENIZACAO-0007805-95.2011.8.16.0131-ELIZANGELA DA APARECIDA TONIAL x UNIMED - COOPERATIVA MÉDICA- << (DESPACHO FL.84) Constate-se dos autos que de fato a parte requerida não foi citada com antecedência mínima de dez dias, conforme preceitua o artigo 277 do CPC. Diante do exposto, redesigno a audiência de conciliação para o dia 31/05/2012, às 14:30 horas.>>Adv. CASSIO LISANDRO TELLES, PAULINE TONIAL, TANIA MARA MARTINI, KARIME VANESSA BERTON AKL e CAMILA ALVES QUEIROZ.

198. DECLARATORIA-0007811-05.2011.8.16.0131-PATO BRANCO 1º TABELIONATO DE NOTAS x MUNICÍPIO DE PATO BRANCO- << (DESPACHO FL. 171/172) ... 3. Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, especifiquem as provas, justificando a sua necessidade e utilidade, e para que sugiram pontos controvertidos. Int.>>Adv. MARIA CECILIA SOARES VANNUCCHI, VALMIR LUIZ CHIOCHETTA JUNIOR e LUCAS SCHENATO.

199. ALVARA JUDICIAL-0008122-93.2011.8.16.0131-ALDA MALYSZ MELO x ESTE JUÍZO- << (DESPACHO FL. 23) Ante a certidão de fls. 22, arquivem-se. Int.>>Adv. ROZANGELA MARIA CARNIELETTO PAESE e RICARDO JOSE CARNIELETTO.

200. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0008379-21.2011.8.16.0131-TAISA S/A - COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS x DILSO BEZ- << Diante da ausência de pagamento ou oferecimento dos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102, alínea "c", do Código de Processo Civil. Indefiro pedido de fixação de honorários advocatícios tendo em vista que esta magistrada entende que os mesmos somente são devidos se houver impugnação ao cumprimento de sentença. Em consequência, intime-se a parte devedora, nos termos do artigo 475-J do CPC, para, no prazo de quinze dias, proceder ao pagamento da quantia devida, sob pena da incidência de multa de 10% (dez por cento) do valor do débito. ...A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça - Técnico Judiciário, no valor de R\$ 58,50, devendo ser recolhida em favor do FUNJUS, sendo retirada a guia de pagamento junto ao Cartório da 1ª Vara Cível ou ser efetuada a solicitação de expedição da guia através do e-mail do Cartório. (cartoriokurtz@yahoo.com.br).>>Adv. MARCELO VARASCHIN.

201. REVISIONAL-0008468-44.2011.8.16.0131-DINORA CARLOTTO BERTOL x BANCO VOLKSWAGEN S.A.- << (DESPACHO FL. 101) Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Intimem-se.>>Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

202. EXECUCAO-0008641-68.2011.8.16.0131-PIPI MAQUINAS AGRICOLAS SANTA CATARINA LTDA x A.A MELNICK E CIA LTDA- << (DESPACHO FL. 23) Intime-se a parte exequente pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou carta precatória, bem como seu procurador por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Int.>>Adv. ADRIANA MATTE PEREIRA e JULIANA COPETTI.

203. REVISIONAL-0008798-41.2011.8.16.0131-EVALDO MONTEIRO x BANCO BMG S.A.- << (DESPACHO FL. 115) Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, ERIKA HIKISHIMA FRAGA, MIEKO ITO e DIEGO BALIERO WERNECK.

204. REVISIONAL-0009174-27.2011.8.16.0131-ELDIR DRANCKA e outro x BANCO DO BRASIL S/A- << (DESPACHO FL. 187) Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Intimem-se.>>Adv. GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, ISAIAS MORELLI e JOSE HUMBERTO DA S V JUNIOR.

205. REVISÃO CONTRATUAL-0009182-04.2011.8.16.0131-ILOR DA SILVA TAVARES x BANCO ITAUCARD S/A- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 36/70.>>Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

206. REVISÃO CONTRATUAL-0011989-94.2011.8.16.0131-DURIVA SOUZA NETTO x BANCO FINASA BMC S.A.- << (DESPACHO FL. 182) 1) Mantenho a

decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2) Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Int.>>Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, MARIANE MACAREVICH e ROSANGELA DA ROSA CORREA.

207. DECLARATORIA-0012024-54.2011.8.16.0131-IVECEL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA x DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS SAARA LTDA e outros- << (DESPACHO FL. 304) Intimem-se as partes para que em cinco dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Int.>>Adv. ANDREY HERGET, ALVARO SCHENATO, PATRICIA S. A. TOFANELLI, VALERIA CARAMURU CICARELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, MARCIO RUBENS PASSOLD, FELIPE SA FERREIRA, ANGELA KEIKO TAIRA, LEONARDO XAVIER ROUSSENQ, NEWTON DORNELES SARATT, EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA, WAGNER PETER KRAINER JOSE e JOSE ROBERTO GAZOLA.

208. CAUTELAR PRODUC.ANTEC.PROVAS-0012220-24.2011.8.16.0131-M.C. e outro x I.I.P.S.L- << A parte autora para pagamento complementar dos honorários periciais, no valor de R\$ 7,600.00 (Sete mil e seiscientos reais).>>Adv. LUIZA TRINDADE.

209. COBRANCA-0012247-07.2011.8.16.0131-MARIA IRENE POZZA x MUNICÍPIO DE PATO BRANCO- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 90/201, no prazo legal.>>Adv. LUIZ ANTONIO CORONA, SANDRO ROQUE CORONA e RAFAEL PAGLIOSA CORONA.

210. REVISÃO CONTRATUAL-0012248-89.2011.8.16.0131-NELSON FUMIO TAKATA x BANCO ITAUCARD S/A- << Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos de fls. 39/61, no prazo legal.>>Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR.

211. REVISIONAL-0012523-38.2011.8.16.0131-LAUDI NOTTE x BV FINANCEIRA S.A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FLS. 59/61) 1) Converto o julgamento em diligência. Houve discordância dos cálculos apresentados pelo autor. 2) Para comprovação dos fatos suscitados pelas partes, reputo necessária a prova pericial contábil. 3) Nomeio o Sr. OLDAIR ROBERTO GIASSON. 4) Para facilitar na proposta dos honorários, intime-se a parte autora e a parte ré para apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 5) Apresentada a proposta, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Salienta-se que é o requerido quem deve arcar com tal prova, tendo em vista que se trata de evidente relação de consumo, razão pela qual inverte-se o ônus da prova, sendo o requerido responsável pelo ônus decorrente da não produção de tal prova. 6) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 7) Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu e a expressamente pactuada? c) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, a Taxa de Abertura de Crédito, os serviços de terceiros e as despesas com registro de contrato qual o saldo credor? Ressalta-se que o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Int. Dil. Nec.>>Adv. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO, BEATRIZ ZANETTI ROOS e REINALDO MIRICO ARONIS.

212. REVISIONAL-0012526-90.2011.8.16.0131-VOLNEI LEIDENS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 85/87) 1) Converto o julgamento em diligência. Houve discordância dos cálculos apresentados pelo autor. 2) Para a comprovação dos fatos suscitados pelas partes, reputo necessária a prova pericial contábil. 3) Nomeio o Sr. CRISTIAN RODRIGO KLEIN. 4) Para facilitar na proposta dos honorários, intime-se a parte autora e a parte ré para apresentarem quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. 5) Apresentada a proposta, intime-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com os valores, o requerido deverá efetuar o depósito dos honorários periciais em 05 (cinco) dias. Salienta-se que é o requerido quem deve arcar com tal prova, tendo em vista que se trata de evidente relação de consumo, razão pela qual inverte-se o ônus da prova, sendo o requerido responsável pelo ônus decorrente da não produção de tal prova. 6) Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, entregando o laudo em juízo no prazo de 30 (trinta) dias, após a entrega do laudo pericial, intimem-se as partes para que se manifestem deste no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 7) Por fim, apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu e a expressamente pactuada? c) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, a Taxa de Abertura de Crédito, os serviços de terceiros e as despesas com registro de contrato qual o saldo credor? Ressalta-se que o montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Int. Dil. Nec.>>Adv. LUCIANO DALMOLIN, LUIZ LOOF JUNIOR, THIAGO BENATO, BEATRIZ ZANETTI

ROOS, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, LUIZ HENRIQUE BONA TURRA e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-  
 213. REVISÃO CONTRATUAL-0012560-65.2011.8.16.0131-VALDECIR NOGUEIRA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 33/53.>>-Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-  
 214. REVISIONAL-0012801-39.2011.8.16.0131-ALES MAGALHAES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DESPACHO FL. 93) Intimem-se as partes para que em 05 (cinco) dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos.>>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR-  
 215. DECLARATORIA-0012864-64.2011.8.16.0131-OLIMPIO ARTUR PINTO e outro x JOARES TELLES DE RAMOS- << (DESPACHO FL. 136) Intimem-se as partes para que em cinco dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Int.>>-Advs. REMO RIGON, LEO PIVA, JOSE ANTONIO PAVLAK e AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO-  
 216. REINTEGRACAO DE POSSE-0012911-38.2011.8.16.0131-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x JOÃO MARIA RODRIGUES MAIA- << (DESPACHO FL. 68) Intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou carta precatória, bem como seu procurador por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Int.>>-Advs. MARCELO TESHEINER CAVASSANI e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO-  
 217. NOTIFICACAO JUDICIAL-0013067-26.2011.8.16.0131-RJU - COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE FRUTAS E VERDURAS LTDA x MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S.A.- << (DESPACHO FL. 26) Intime-se a parte autora pessoalmente, por carta com aviso de recebimento ou carta precatória, bem como seu procurador por Diário de Justiça, para que promova o regular seguimento do feito, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Int.>>-Advs. AIRTON JOSE ALBERTON e MARCELO VARASCHIN-  
 218. REVISÃO CONTRATUAL-0013075-03.2011.8.16.0131-FRANCIELI DE OLIVEIRA x BANCO BRADESCO S.A. (FINASA S.A.)- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 40/106.>>-Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-  
 219. REVISIONAL-0000252-60.2012.8.16.0131-ROSELIZ MARIA ROSA x BANCO FINASA S/A- << As partes para que em 05 (cinco) dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Intimem-se.>>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e NEWTON DORENELES SARATT-  
 220. REVISIONAL-0000256-97.2012.8.16.0131-CLEUZA IUNG GUEDES x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << As partes para que em 05 (cinco) dias manifestem se tem interesse na realização da audiência de conciliação e para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, podendo sugerir a fixação de pontos controvertidos. Intimem-se.>>-Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, ANGELIZE SEVERO FREIRE, GUILHERME CAMILLO KRUGEN e JULIANO FRANCISCO DA ROSA-  
 221. ORDINARIA-0000279-43.2012.8.16.0131-HENRIQUE EMILIO ZOREL JUNIOR e outro x JULIANO JOSÉ FURQUIM e outro- << A parte requerente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Itamar, no valor de R \$ 74,00, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Adv. VICENTE LUCIO MICHALISZYN-  
 222. INDENIZACAO P/ DANOS MORAIS-0000289-87.2012.8.16.0131-ROZANE FERREIRA DE OLIVEIRA e outro x MUNICIPIO DE PATO BRANCO e outros-0000289-87.2012.8.16.0131- << A parte autora para que se manifeste sobre as contestações e documentos de fls. 124/171, no prazo legal.>> -Advs. FABIANA BATTISTI, DIEGO BALEM, NERII LUIZ CEMZI, LUCAS SCHENATO, LUIZ CARLOS LAZARINI e GIOR GIO PASINI-  
 223. DECLARATORIA-0000316-70.2012.8.16.0131-BRITADORA DAL ROSS LTDA x JRG CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA- << A parte autora para que se manifeste sobre contestação e documentos de fls. 332/505.>>-Adv. AURIMAR JOSE TURRA-  
 224. MONITORIA-0000468-21.2012.8.16.0131-EDSON DALL'IGNA e outro x VIDRAÇARIA SÃO PEDRO LTDA- << A parte autora para que se manifeste sobre a contestação e documentos de fls. 179/188.>>-Advs. AURIMAR JOSE TURRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, SONIVALTAIR DA SILVA CASTANHA, DIOGO MARCOLINA, RICARDO COSTELLA, PAULO ROBERTO RICHARDI e STHAEL GUADALUPE MOTTA BELLO-  
 225. REPETICAO DE INDEBITO-0001113-46.2012.8.16.0131-EVERSON BOSCATO PALHANO x BANCO PANAMERICANO S.A.- << Manifeste-se a parte autora sobre contestação e documentos de fls. 28/51.>> -Adv. ANELICIA VERONICA BOMBANA CONSOLI-  
 226. IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA-0001122-08.2012.8.16.0131-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x IRENE EVA POMPIEL- << (DESPACHO FL. 12) Concedo o prazo de cinco dias para a parte apresentar o comprovante de recolhimento correspondente a taxa do Funrejus. Int.>>-Adv. LAURO ROCHA HOFF-  
 227. OBRIGACAO DE FAZER-0001188-85.2012.8.16.0131-ELLISON MARQUES x UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS- << (DESPACHO

FL. 65-verso) Defiro a suspensão pelo prazo requerido (... 120 dias...)>>-Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e FLAVIO RODRIGO SANTOS DUTRA-  
 228. LIQUIDACAO DE SENTENCA-0001249-43.2012.8.16.0131-PRODUTOS ALIMENTICIOS ARAPONGAS S/A. - PRODASA x CATTANI S/A TRANSPORTE E TURISMO- << (DESPACHO FL. 60) Intime-se conforme requerido retro. ... A requerida para que se manifeste sobre o pedido de liquidação, para impugnação fundamentada com indicação dos itens e valores objeto de discordância, sob pena de preclusão. ... A seguradora litisdenunciada para que acompanhe e honre seus compromissos com a segurada nos termos da sentença e nos limites da apólice.>>-Advs. EDILSON JAIR CASAGRANDE, ADAIR CASAGRANDE, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, LUIS HENRIQUE CABANELLOS SCHUH, JOSUE DYONISIO HECKE, TATIANA APARECIDA LANGE e PAULO ROBERTO FADEL-  
 229. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001498-91.2012.8.16.0131-SCHWAMBACH COMERCIO MEDICAMENTOS LTDA - ME x KARISE DAGIOS SCHIAVENIN - ME- << Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e documentos de fls. 21/29, bem como sobre o depósito de fl. 30.>>-Adv. JOAO PEDRO PAINIM-  
 230. EMBARGOS A EXECUCAO-0001823-66.2012.8.16.0131-RONY CARLOS ZANARDI x OCLIDES KUREK e outro- << A parte autora para que se manifeste sobre a impugnação aos embargos e documentos de fls. 38/48.>>-Advs. ANDREY HERGET e PATRICIA S. A. TOFANELLI-  
 231. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001947-49.2012.8.16.0131-BANCO ITAÚ S/A x JADERSON LIMA DOS SANTOS- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Marcos, no valor de R \$ 111,00, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/ A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-  
 232. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002039-27.2012.8.16.0131-ITAÚ - UNIBANCO S.A. x J. J. LEOPOLDINO CIA LTDA (SÃO JOSÉ MÁQUINAS AGRÍCOLAS) e outros- << A parte exequente para o pagamento da diligência do Sr. Oficial de Justiça Marcos, no valor de R \$ 333,00, devendo ser preenchido a guia de depósito do Banco do Brasil S/A, agência 0495-2, conta nº2.300.106.028.945, devendo constar como referencia tratar-se de pagamento de diligência e protocolar em cartório 03 vias para entrega do mandado.>>-Advs. VINÍCIUS SECAFEN MINGATI e RAFAEL DE OLIVEIRA GUIMARÃES-  
 233. REVISIONAL-0002378-83.2012.8.16.0131-MIGUEL BRANDELERO x BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- << (DECISÃO FL. 29/30) Inicialmente, prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte (fls. 22), se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. Assim, considerando o conteúdo da declaração de imposto de renda pessoa física exercício de 2011 (fls. 12/21), denota-se que o mesmo possui condições suficientes para suportar o pagamento das custas e despesas processuais. Portanto, tendo em vista que a finalidade da assistência judiciária gratuita é permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, o que não é o caso do autor, determino que este providencie o respectivo preparo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme que dispõem o artigo 257 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se. 3. Diligencie-se.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-  
 234. REVISIONAL-0002379-68.2012.8.16.0131-IVO EXPEDITO MARTINI x BANCO GENERAL MOTORS S/A- << (DESPACHO FL. 27/28) 1. Inicialmente, prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte (fls. 17), se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. Assim, considerando o conteúdo da declaração de imposto de renda pessoa física exercício de 2010 (fls. 11/16), denota-se que o mesmo possui condições suficientes para suportar o pagamento das custas e despesas processuais. Portanto, tendo em vista que a finalidade da assistência judiciária gratuita é permitir o acesso ao Poder Judiciário a todos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, o que não é o caso do autor, determino que este providencie o respectivo preparo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme que dispõem o artigo 257 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se. 3. Diligencie-se.>>-Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA-  
 235. DECLARATORIA DE NULIDADE-0002428-12.2012.8.16.0131-ALCIDES BOMBASSARO x BANCO BV FINANCEIRA- << Para análise do pedido de assistência judiciária gratuita, determino que a parte autora junte aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, a última declaração de imposto de renda pessoa física. Intime-se. Dil. Necessárias.>>-Adv. FRANCIESE CAMARGO DE LIMA-  
 236. EMBARGOS A EXECUCAO-0002619-57.2012.8.16.0131-JACIR TARTARI x HSBC BANK BRASIL S.A.- << (DESPACHO FL. 81) Intime-se o embargante para complementar o pagamento das custas. Int. .. Ao embargante.>>-Advs. CASSIO LISANDRO TELLES e SIDNEI MARCELO FASSINI-  
 237. DECL. DE NULIDADE C/C REP. DE INDEBITO-0002656-84.2012.8.16.0131-RUI FERNANDO KAISER x BANCO GMAC S.A.- << (DESPACHO FL. 44/45) 1. Inicialmente, prevalece nos Tribunais o entendimento (atual) de que, para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita se faz necessário analisar caso a caso, não bastando a simples declaração de carência econômica trazida pela parte (fls. 22), se outros elementos dos autos apontam em sentido contrário. Assim, considerando o conteúdo da declaração de imposto de renda pessoa física exercício de 2011 (fls. 25/29), denota-se que o mesmo possui condições suficientes para suportar o pagamento das custas e despesas processuais. Portanto, tendo em vista que a finalidade da assistência judiciária gratuita é permitir o acesso ao

Poder Judiciário a todos que não possuem condições financeiras para arcar com as despesas processuais, o que não é o caso do autor, determino que este providencie o respectivo preparo, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme que dispõem o artigo 257 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se. 3. Diligencie-se.>>-Adv. FRANCIELSE CAMARGO DE LIMA-.

238. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-131/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ IAP x LATICINIO SCOPEL LTDA- << (DESPACHO FL. 48) Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito. Dil Nec.>>-Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOE, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN, ERNESTO HAMANN, GABRIEL MONTILHA, HEITOR RUBENS RAYMUNDO, HELIO DUTRA DE SOUZA, JOSE AUGUSTO FERRAZ, JOSE ROBSON DA SILVA, LUCIANO TINOCO MARCHESINI e MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

239. EXECUCAO FISCAL - OUTROS-178/2008-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ IAP x JOSE CARLOS ALVES- << A parte autora para que retire em Cartório a carta de citação para a devida postagem, devendo instruí-lo com as fotocópias das peças processuais necessárias, ou efetue o pagamento da quantia de R\$30,00 (trinta reais) para que o Cartório providencie a postagem. (OBS: As custas processuais serão pagas através de emissão de guias, extraídas no site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, item recolhimento judicial).>>-Adv. ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, CECY THEREZA CERCAL KREUTZER DE GOE, ELTON LUIZ BRASIL RUTKOWSKI, EDNEIA RIBEIRO ALKAMIN, ERNESTO HAMANN, GABRIEL MONTILHA, HEITOR RUBENS RAYMUNDO, HELIO DUTRA DE SOUZA, JOSE AUGUSTO FERRAZ, JOSE ROBSON DA SILVA, LUCIANO TINOCO MARCHESINI e MARIA RACHEL PIOLI KREMER-.

240. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003931-39.2010.8.16.0131-Oriundo da Comarca de COMARCA DE IVAIPORÃ - VARA CÍVEL E ANEXO-MÔNICA SANIH x PSG DISTRIBUIDORA LTDA- << Manifeste-se o autor sobre o prosseguimento do feito.>>-Adv. PAULO ROBERTO BELO-.

PATO BRANCO - PARANA, 11/04/2012  
ELAINE KURTZ  
ESCRIVA

## 2ª VARA CÍVEL

**Cidade e Comarca de PATO BRANCO - PARANA.**  
**Juizo de Direito da 2ª SERVENTIA CIVEL.**  
**FLAVIA MOLFI DE LIMA - JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA.**  
**PAULO CESAR CARUSO: TITULAR DA SERVENTIA.**  
**RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 29/2012.**  
**CONSULTAS PROCESSUAIS: [www.assejepar.com.br](http://www.assejepar.com.br)**  
**PEDIDOS DE PROCESSOS TAMBEM PELO E-MAIL:**  
**[cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com](mailto:cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com) (PRAZO: 24**  
**HORAS PARA RESPOSTAS)**

### RELAÇÃO DO DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 29/2012.

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAIR CASAGRANDE 0008 000477/2003  
ADAM HAAS 0157 001988/2012  
ADEMIR GONCALVES DE ARAUJ 0116 005395/2011  
ADRIANE HAKIM PACHECO 0146 008781/2011  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 0122 005893/2011  
AIRTON JOSE ALBERTON 0009 000015/2004  
0154 001204/2012  
ALCIONE LUIZ PARZIANELLO 0003 000251/1999  
0010 000093/2004  
0035 000150/2007  
0050 000203/2008  
0056 000108/2009  
0129 006513/2011  
ALESSANDRA CRISTINA COELH 0093 009345/2010  
0151 012777/2011  
ALESSANDRA PEREZ DE SIQUE 0133 007075/2011  
ALESSANDRO MOREIRA DO SAC 0073 000941/2010  
ALEXANDRA VALENZA ROCHA M 0150 012163/2011  
ALEXANDRE DE ALMEIDA 0039 000429/2007  
0150 012163/2011  
ALEXANDRE JOSE GARCIA DE 0094 009419/2010  
ALEXANDRE JOÃO B NETO 0176 003213/2012  
ALVACIR ROGERIO SANTOS DA 0082 003853/2010  
ALVARO CESAR SABB 0045 000835/2007  
0074 001259/2010  
ANA LUCIA FRANÇA 0136 007225/2011  
ANA LUCIA PEREIRA 0172 003203/2012  
0173 003204/2012  
0174 003205/2012  
ANA PAULA CONTI BASTOS 0093 009345/2010  
ANA ROSA DE LIMA LOPES BE 0123 006073/2011  
ANDRE ABREU DE SOUZA 0006 000282/2003

ANDRE AGOSTINHO HAMERA 0073 000941/2010  
0123 006073/2011  
0124 006173/2011  
ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA 0060 000356/2009  
ANDREA CRISTINE ARCEGO 0011 000213/2004  
ANDREY HERGET 0088 007202/2010  
0110 004156/2011  
0111 004372/2011  
ANGELA ERBES 0067 000751/2009  
ANGELICA SOCCA CESAR RECU 0067 000751/2009  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0091 008692/2010  
ANGELO PILATTI NETO 0013 000443/2004  
0038 000423/2007  
ANTONIO AUGUSTO FERREIRA 0020 000492/2005  
0021 000593/2005  
0040 000472/2007  
0041 000622/2007  
0046 000152/2008  
0049 000192/2008  
0050 000203/2008  
ANTONIO CARLOS CABRAL DE 0061 000375/2009  
ARLEI VITORIO ROGENSKI 0086 006952/2010  
ARLEI VITORIO ROGENSKI 0097 000618/2011  
0121 005862/2011  
ARLINDO FERREIRA FREITAS 0004 000127/2001  
0081 003666/2010  
ARNALDO ALVES DE CAMARGO 0110 004156/2011  
AUGUSTO RENATO PENTEADO C 0127 006358/2011  
AURIMAR JOSE TURRA 0010 000093/2004  
0019 000472/2005  
0022 000030/2006  
0025 000487/2006  
0101 001702/2011  
AURINO MUNIZ DE SOUZA 0023 000184/2006  
0024 000247/2006  
0026 000499/2006  
0027 000537/2006  
0028 000668/2006  
0033 000118/2007  
0034 000134/2007  
0036 000278/2007  
0037 000313/2007  
0052 000381/2008  
0076 002553/2010  
0077 002555/2010  
0078 002610/2010  
0079 002618/2010  
0080 003561/2010  
0092 008949/2010  
0130 006657/2011  
BLAS GOMM FILHO 0136 007225/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0039 000429/2007  
0068 000843/2009  
0078 002610/2010  
0084 006653/2010  
0085 006654/2010  
0112 004604/2011  
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 0128 006464/2011  
BRUNA BANDARRA 0099 001449/2011  
BRUNO FREITAS DA SILVA FE 0137 007756/2011  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0044 000792/2007  
0054 000779/2008  
0070 000911/2009  
0116 005395/2011  
CARLA ROBERTA DOS SANTOS 0058 000133/2009  
0062 000458/2009  
0108 003278/2011  
CARLOS ALBERTO HAUER DE O 0087 007032/2010  
CARLOS AUGUSTO SAMARY 0064 000592/2009  
CARLOS JUAREZ WEBER 0008 000477/2003  
CARLOS WERZEL 0025 000487/2006  
CARLOS WERZEL JUNIOR 0025 000487/2006  
CAROLINA VIANNA FERREIRA 0030 000070/2007  
CASSIANE GEMI 0127 006358/2011  
CASSIANO LUIZ IURK 0011 000213/2004  
0012 000227/2004  
CASSIO HUMBERTO AVER 0091 008692/2010  
CASSIO LISANDRO TELLES 0007 000476/2003  
0008 000477/2003  
0010 000093/2004  
0039 000429/2007  
0140 008117/2011  
0146 008781/2011  
CESAR AUGUSTO GAZZONI 0098 000730/2011  
0107 003083/2011  
CEZAR BASSO 0025 000487/2006  
CILMAR FRANCISCO PASTOREL 0004 000127/2001  
0048 000179/2008  
0074 001259/2010  
0107 003083/2011  
0153 000941/2012  
CIRO BRUNING 0048 000179/2008  
CLAUDIMAR BARBOSADA SILVA 0146 008781/2011  
CLECI MARIA DARTORA 0017 000322/2005  
CLOVIS PEDRINI 0096 000297/2011  
CRISTHIAN DENARDI DE BRIT 0008 000477/2003  
0067 000751/2009  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0044 000792/2007  
0117 005504/2011

DANIEL BARBOSA MAIA 0018 000345/2005  
 DANIEL BARCELLOS BALDO 0128 006464/2011  
 DANIEL HACHEM 0076 002553/2010  
 DANIEL PINHEIRO PEREIRA 0140 008117/2011  
 DANIELA PERIN HARTMANN 0002 000602/1998  
 0155 001336/2012  
 DANIELA SILVA VIEIRA 0019 000472/2005  
 0022 000030/2006  
 DANIELLE IEDA FRANCESCON 0093 009345/2010  
 0094 009419/2010  
 0151 012777/2011  
 DANTE MANOEL PROENÇA JUNI 0015 000034/2005  
 DARLEI BALENA 0016 000316/2005  
 DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA 0140 008117/2011  
 DEBORA CANDIDA SPAGNOL 0097 000618/2011  
 DENISE MARICI OLTRAMARI T 0139 008006/2011  
 0144 008467/2011  
 0156 001860/2012  
 DENISE OLTRAMARI TASCA 0122 005893/2011  
 DENISE VAZQUEZ PIRES 0029 000036/2007  
 DIEGO BALEM 0166 002863/2012  
 DIEGO BODANESE 0106 002957/2011  
 0115 005264/2011  
 0132 007053/2011  
 0138 007945/2011  
 DIRCEU CONSOLI 0064 000592/2009  
 0098 000730/2011  
 EDGAR DOMINGOS MENEGATTI 0067 000751/2009  
 EDSON LUIZ AMARAL 0061 000375/2009  
 EDUARDO CHALFIN 0057 000126/2009  
 EDUARDO DESIDERIO 0137 007756/2011  
 EDUARDO HENRIQUE VEIGA 0055 000781/2008  
 EDUARDO OBRZUT NETO 0167 003141/2012  
 ELCIO LUIZ KOVALHUK 0019 000472/2005  
 0022 000030/2006  
 ELIANE BONETTI GOMES 0088 007202/2010  
 0111 004372/2011  
 ELISIO APOLINARIO RIGONAT 0019 000472/2005  
 0022 000030/2006  
 ELOI CONTINI 0148 011250/2011  
 EMANUELA APARECIDA DOS SA 0115 005264/2011  
 0132 007053/2011  
 0138 007945/2011  
 EMERSON L. SANTANA 0044 000792/2007  
 0054 000779/2008  
 EMERSON LAUTENSCHLANGER S 0044 000792/2007  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA 0096 000297/2011  
 ERLON FERNANDO CENI DE OL 0008 000477/2003  
 0041 000622/2007  
 0063 000474/2009  
 0066 000676/2009  
 0067 000751/2009  
 0083 003930/2010  
 0159 002322/2012  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0023 000184/2006  
 0031 000089/2007  
 0037 000313/2007  
 EZEQUIEL FERNANDES 0089 007502/2010  
 0100 001463/2011  
 0102 002712/2011  
 0103 002713/2011  
 0104 002714/2011  
 0109 003848/2011  
 0118 005603/2011  
 0119 005604/2011  
 0120 005846/2011  
 0126 006347/2011  
 0133 007075/2011  
 0163 002788/2012  
 FABIA CRISTINA ASOLINI 0030 000070/2007  
 FABIANA ELIZA MATTOS 0053 000747/2008  
 0166 002863/2012  
 FABIANO JORGE STAINZACK 0011 000213/2004  
 0012 000227/2004  
 FABIO HENRIQUE GARCIA DE 0094 009419/2010  
 FABIO LUIS ANTONIO 0137 007756/2011  
 FABIULA SCHMIDT 0055 000781/2008  
 FABRICIO PRETTO GUERRA 0088 007202/2010  
 0111 004372/2011  
 FELIX TODESCATTO 0164 002831/2012  
 FERNANDO AUGUSTO OGURA 0106 002957/2011  
 0134 007121/2011  
 0149 012026/2011  
 FERNANDO BIAVA DA SILVA 0097 000618/2011  
 FERNANDO MATTOS 0031 000089/2007  
 FERNANDO PAULO MORETTI 0095 000253/2011  
 FERNANDO PEGORARO ROSA 0125 006181/2011  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0044 000792/2007  
 0116 005395/2011  
 0117 005504/2011  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0054 000779/2008  
 0070 000911/2009  
 FLORI ANTONIO TASCA 0016 000316/2005  
 FRANCELISE CAMARGO DE LIM 0071 000924/2009  
 0099 001449/2011  
 0108 003278/2011  
 0117 005504/2011  
 0135 007127/2011  
 0136 007225/2011

0137 007756/2011  
 0149 012026/2011  
 0161 002654/2012  
 0165 002856/2012  
 FRANCIANE CRISTINA TEIXEI 0148 011250/2011  
 FRANCIELE DA ROZA COLLA 0123 006073/2011  
 0145 008670/2011  
 0147 009282/2011  
 0152 000727/2012  
 0169 003190/2012  
 FRANCIELO BINSFELD 0126 006347/2011  
 GABRIEL DA ROSA VASCONCEL 0138 007945/2011  
 GEANDRO LUIZ SCOPEL 0055 000781/2008  
 GEORGES HAMILTON DE OLIVE 0030 000070/2007  
 GEOVANI GHIDOLIN 0141 008218/2011  
 0142 008219/2011  
 0143 008222/2011  
 GERALDO JOSE ROSA 0096 000297/2011  
 GERONIMO ANTONIO DEFAVERI 0067 000751/2009  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0103 002713/2011  
 0104 002714/2011  
 0109 003848/2011  
 GIOR GIO PASINI 0105 002885/2011  
 GISELLE PASCUAL PONCE 0011 000213/2004  
 GRAZIELA LEOPARDI MEDEIRO 0129 006513/2011  
 HEBER SUTILI 0125 006181/2011  
 HEITOR ALCANTARA DA SILVA 0077 002555/2010  
 HELIO DUTRA DE SOUZA 0110 004156/2011  
 HENRIQUE GINESTE SCHROEDE 0096 000297/2011  
 HELLRI CRISTINA FERNANDES 0089 007502/2010  
 0100 001463/2011  
 0102 002712/2011  
 0103 002713/2011  
 0104 002714/2011  
 0109 003848/2011  
 0118 005603/2011  
 0119 005604/2011  
 0120 005846/2011  
 0126 006347/2011  
 0133 007075/2011  
 0163 002788/2012  
 HILARIO ANTONIO FANTINEL 0114 005085/2011  
 ILAN GOLDBERG 0057 000126/2009  
 INE ARMY CARDOSO DA SILVA 0007 000476/2003  
 0014 000448/2004  
 IRINEU JUNIOR BOLZAN 0131 006875/2011  
 IRIS MARIO CALDART 0003 000251/1999  
 ISAIAS MORELLI 0067 000751/2009  
 IVAN MIGUEL DA SILVA FERR 0038 000423/2007  
 IVOR SERGIO CADORIN 0018 000345/2005  
 0043 000723/2007  
 IZABELA CRISTINA RUCKER C 0080 003561/2010  
 0130 006657/2011  
 JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0103 002713/2011  
 0104 002714/2011  
 0109 003848/2011  
 JANAINA ROVARIS 0006 000282/2003  
 0049 000192/2008  
 JANE MARIA VOISKI PRONEER 0058 000133/2009  
 0062 000458/2009  
 0108 003278/2011  
 JEFERSON LUIZ PICHETTI 0004 000127/2001  
 0081 003666/2010  
 JOAIR RIBAS DE MELLO 0083 003930/2010  
 JOAO PAULO MIOTTO AIRES 0114 005085/2011  
 JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEI 0087 007032/2010  
 JORGE ANDRE RITZMANN DE O 0132 007053/2011  
 JORGE LUIZ DE MELO 0006 000282/2003  
 0014 000448/2004  
 0016 000316/2005  
 0020 000492/2005  
 0021 000593/2005  
 0023 000184/2006  
 0026 000499/2006  
 0027 000537/2006  
 0028 000668/2006  
 0032 000114/2007  
 0033 000118/2007  
 0034 000134/2007  
 0035 000150/2007  
 0036 000278/2007  
 0037 000313/2007  
 0040 000472/2007  
 0041 000622/2007  
 0046 000152/2008  
 0049 000192/2008  
 0050 000203/2008  
 0052 000381/2008  
 0128 006464/2011  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NO 0015 000034/2005  
 0030 000070/2007  
 JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR 0160 002529/2012  
 0178 003251/2012  
 0179 003252/2012  
 JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO 0077 002555/2010  
 JOSE FERNANDO VIALLE 0065 000607/2009  
 JOSE HOTZ 0008 000477/2003  
 JOSE HUMBERTO S. VILARINS 0024 000247/2006  
 JOSE RENATO MONTEIRO DO R 0107 003083/2011

JOSE ROBSON DA SILVA 0110 004156/2011  
 JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 0057 000126/2009  
 JOSLAINE MONTANHEIRO ALCA 0132 007053/2011  
 JULIANA APARECIDA PONCIO 0059 000140/2009  
 JULIANE ALVES DE SOUZA 0140 008117/2011  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 0090 008040/2010  
 JULIO CESAR GOULART LANES 0133 007075/2011  
 JURACI ANTONELLI 0083 003930/2010  
 KELIN GHIZZI 0071 000924/2009  
 LEANDRO PIEREZAN 0126 006347/2011  
 LEOMAR ANTONIO JOHANN 0150 012163/2011  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS 0029 000036/2007  
 LIZEU ADAIR BERTO 0031 000089/2007  
 0150 012163/2011  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0069 000881/2009  
 LUCAS SCHENATO 0067 000751/2009  
 LUCIANO BADIA 0048 000179/2008  
 0074 001259/2010  
 0153 000941/2012  
 LUCIANO DALMOLIN 0006 000282/2003  
 0020 000492/2005  
 0040 000472/2007  
 0042 000627/2007  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 0006 000282/2003  
 0016 000316/2005  
 0019 000472/2005  
 0020 000492/2005  
 0021 000593/2005  
 0022 000030/2006  
 0040 000472/2007  
 0041 000622/2007  
 0046 000152/2008  
 0049 000192/2008  
 0050 000203/2008  
 LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA 0056 000108/2009  
 LUIZ ALFREDO BOARETO 0175 003212/2012  
 LUIZ ANTONIO CORONA 0011 000213/2004  
 0012 000227/2004  
 LUIZ CARLOS LAZARINI 0105 002885/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0135 007127/2011  
 LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA 0030 000070/2007  
 LUIZ GONZAGA GUEDES MARTI 0032 000114/2007  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0030 000070/2007  
 LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 0103 002713/2011  
 0104 002714/2011  
 0109 003848/2011  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 0023 000184/2006  
 0031 000089/2007  
 0037 000313/2007  
 MADELON RAVAZZI HEYLMANN 0149 012026/2011  
 MAGDA DEMARTINI TASCA 0016 000316/2005  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0113 005082/2011  
 MAGDA LUIZA RIGODANZO EGG 0162 002698/2012  
 MAGNORIA BRINGHENTTI DALM 0077 002555/2010  
 MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN 0067 000751/2009  
 MANOEL JÚLIO GARCEZ SEGAN 0075 002541/2010  
 MARCELA BACELLAR PIRES 0149 012026/2011  
 MARCELO BALDASSARRE CORTE 0073 000941/2010  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0146 008781/2011  
 MARCELO VARASCHIN 0009 000015/2004  
 MARCELO VINICIUS ZOCCHI 0051 000326/2008  
 MARCIELE BORGES FERNANDES 0171 003193/2012  
 MARCIO ANTONIO SASSO 0024 000247/2006  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0090 008040/2010  
 0096 000297/2011  
 MARCIO LEANDRO DE OLIVEIR 0038 000423/2007  
 MARCIO MARCON MARCHETTI 0018 000345/2005  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0039 000429/2007  
 0068 000843/2009  
 0078 002610/2010  
 0084 006653/2010  
 0085 006654/2010  
 0112 004604/2011  
 MARCOS AMARAL VASCONCELLO 0139 008006/2011  
 MARCOS APARECIDO ALBERTIN 0093 009345/2010  
 MARCOS DULCIR MOZZER FIM 0106 002957/2011  
 MARCOS JOSE DLUGOSZ 0064 000592/2009  
 0065 000607/2009  
 0148 011250/2011  
 MARCOS PAULO SAVOIA DE OL 0091 008692/2010  
 MARIA AMELIA CASTANHA MAS 0069 000881/2009  
 MARIA DE FATIMA FERRON 0046 000152/2008  
 0047 000155/2008  
 MARIA LETICIA BRUSCH 0080 003561/2010  
 0130 006657/2011  
 MARIA RACHEL PIOLI KREMER 0110 004156/2011  
 MARILENE PALHARES DE SOUZ 0061 000375/2009  
 MARILI RIBEIRO DA LUZ TAB 0113 005082/2011  
 0162 002698/2012  
 MARINA BLASKOVSKI 0120 005846/2011  
 MARISTELA Busetti 0051 000326/2008  
 MARLON FABIANO FERREIRA F 0004 000127/2001  
 MAURI MARCELO BEVERÇO JUN 0031 000089/2007  
 MAURICIO JACOBI DOS SANTO 0055 000781/2008  
 MAURICIO KAVINSKI 0135 007127/2011  
 MAURICIO SIDNEY FAZOLO 0051 000326/2008  
 MAX HUMBERTO RECUERO 0015 000034/2005  
 0067 000751/2009  
 0081 003666/2010

MAYCON DOLEVAN SABAKEVISK 0144 008467/2011  
 MICHELLE GONCALES DIAS 0136 007225/2011  
 MIEKO ITO 0096 000297/2011  
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0044 000792/2007  
 0070 000911/2009  
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0070 000911/2009  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0053 000747/2008  
 0071 000924/2009  
 MIRIAM RITA SPONCHIADO 0057 000126/2009  
 0069 000881/2009  
 0072 000303/2010  
 MOACIR ANTONIO HENDGES 0049 000192/2008  
 MONICA HELENA RUARO TONEL 0086 006952/2010  
 0097 000618/2011  
 0121 005862/2011  
 MONICA PIMENTEL DE SOUZA 0051 000326/2008  
 0063 000474/2009  
 NATHALIA KOWALSKI FONTANA 0069 000881/2009  
 NELSON PASCHOALOTTO 0172 003203/2012  
 0173 003204/2012  
 0174 003205/2012  
 NELSON PILLA FILHO 0135 007127/2011  
 NERII LUIZ CEMZI 0009 000015/2004  
 0017 000322/2005  
 0024 000247/2006  
 0043 000723/2007  
 0177 003218/2012  
 NEWTON DORNELES SARATT 0106 002957/2011  
 0134 007121/2011  
 0149 012026/2011  
 NILTO SALES VIEIRA 0018 000345/2005  
 NILTON LUIZ PACHECO LOURE 0004 000127/2001  
 NORIMAR JOAO HENDGES 0049 000192/2008  
 OLDEMAR MARIANO 0031 000089/2007  
 0047 000155/2008  
 0057 000126/2009  
 0076 002553/2010  
 0144 008467/2011  
 OLIVAR CONEGLIAN 0003 000251/1999  
 OSVALDO LUIZ GABRIEL 0007 000476/2003  
 0014 000448/2004  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0117 005504/2011  
 PATRICIA STROBEL PIAZZETT 0063 000474/2009  
 PATRICIA TRENTO 0058 000133/2009  
 0062 000458/2009  
 PAULA REGINA RUBAS 0049 000192/2008  
 PAULO ANTONIO BARCA 0006 000282/2003  
 0020 000492/2005  
 0021 000593/2005  
 0040 000472/2007  
 0041 000622/2007  
 0046 000152/2008  
 0049 000192/2008  
 0050 000203/2008  
 PAULO CESAR TORRES 0029 000036/2007  
 PAULO ROBERTO VIGNA 0102 002712/2011  
 PAULO SERGIO PIASECKI 0003 000251/1999  
 PEDRO HENRIQUE BERTUOL 0140 008117/2011  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 0116 005395/2011  
 0117 005504/2011  
 PRISCILA RAQUEL PINHEIRO 0176 003213/2012  
 RAFAEL PAGLIOSA CORONA 0011 000213/2004  
 0012 000227/2004  
 RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA 0077 002555/2010  
 RAPHAEL SANTOS NEVES 0049 000192/2008  
 REGIANE CAPELEZZO 0035 000150/2007  
 0050 000203/2008  
 0129 006513/2011  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0076 002553/2010  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0024 000247/2006  
 0047 000155/2008  
 0075 002541/2010  
 0118 005603/2011  
 0119 005604/2011  
 0123 006073/2011  
 0124 006173/2011  
 RICARDO BERLATTO 0053 000747/2008  
 0064 000592/2009  
 0065 000607/2009  
 0071 000924/2009  
 RICARDO BORTOLUZZI 0018 000345/2005  
 RICARDO JOSE CARNIELETT 0061 000375/2009  
 0096 000297/2011  
 0131 006875/2011  
 RITA DE CASSIA TAQUES DAN 0031 000089/2007  
 ROBERTA DE ROSIS 0094 009419/2010  
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 0031 000089/2007  
 0057 000126/2009  
 0076 002553/2010  
 ROBERTO ROSSI 0148 011250/2011  
 RODRIGO MARCO LOPES DE SE 0012 000227/2004  
 RONALDO GIARETTA 0007 000476/2003  
 RONY MARCOS DE LIMA 0051 000326/2008  
 ROSANGELA MARIA CARNIELET 0126 006347/2011  
 ROSELI PINHEIRO FERRARINI 0134 007121/2011  
 ROXANA BARLETA MARCHIORAT 0011 000213/2004  
 0012 000227/2004  
 SAYONARA TOSSULINO DE ALM 0006 000282/2003  
 0020 000492/2005

SCHEILA CAMARGO COELHO TO 0096 000297/2011  
 SEGIO SINHORI 0180 003138/2012  
 SELEMARA BERCKEMBROCK F. 0081 003666/2010  
 SERGIO LEAL MARTINEZ 0055 000781/2008  
 SERGIO SCHULZE 0123 006073/2011  
 SIDCLEI JOSE DE GODOIS 0073 000941/2010  
 0123 006073/2011  
 0124 006173/2011  
 SIDNEI MARCELO FASSINI 0001 000361/1995  
 SOFIA CAROLINA JACOB DE P 0077 002555/2010  
 SUELEN SEIDEL BEE 0093 009345/2010  
 SUZIANE PALLAORO FARINELL 0045 000835/2007  
 TADEU CERBARO 0148 011250/2011  
 TAMARA ZUGMAN KNOPFOLZ 0087 007032/2010  
 TANIA COSTA DOS REIS 0064 000592/2009  
 TANIA MARA FERRES 0081 003666/2010  
 TANIA MARA MARTINI 0005 000239/2002  
 0114 005085/2011  
 TANIA MARIA SILVESTRI 0096 000297/2011  
 TATIANA VALESCA VROBLEWSK 0100 001463/2011  
 0120 005846/2011  
 TERESA ARRUDA ALVIM WAMBI 0023 000184/2006  
 0031 000089/2007  
 0037 000313/2007  
 THAISE CANTU 0055 000781/2008  
 0071 000924/2009  
 0093 009345/2010  
 THIAGO BENATO 0168 003143/2012  
 THIAGO TURAZZI LUCIANO 0129 006513/2011  
 TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS 0060 000356/2009  
 TULIO MARCELO DENIG BANDE 0059 000140/2009  
 ULISSES FALCI JUNIOR 0022 000030/2006  
 0025 000487/2006  
 VALERIA SANDRA SOARES DA 0138 007945/2011  
 VANISE MELGAR TALAVERA 0170 003191/2012  
 VICTOR HUGO TRENNEPOHL 0084 006653/2010  
 0085 006654/2010  
 0112 004604/2011  
 VINICIUS TORRES DE SOUZA 0062 000458/2009  
 VIVIAN CAROLINE CASTELLAN 0015 000034/2005  
 VIVIAN NICOLE KOEHLER PIE 0057 000126/2009  
 VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TO 0011 000213/2004  
 VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO 0158 002145/2012  
 WAGNER MUNARETTO 0042 000627/2007  
 WAGNER REICHERT 0061 000375/2009  
 WANDERLEI DE PAULA BARRET 0051 000326/2008  
 WANDERLEY ANTONIO DE FREI 0053 000747/2008  
 WANDERLEY TIAGO VELANO 0007 000476/2003  
 WILIAM LUCINI MALACARNE 0042 000627/2007  
 YURI JOHN FORSELINI 0017 000322/2005  
 ZILANDIA PEREIRA ALVES 0013 000443/2004

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 361/1995 - PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A. x AGRICOLA SPERAFICO LTDA. - DESPACHO DE FL. 2910 - "AUTOS Nº 361/1995. Considerando a inexistência de valores bloqueados em nome da parte Executada (comprovante em anexo - fls. 2911/2912), manifeste-se a Exequente acerca do interesse prosseguimento do feito, no prazo de dez dias." - Adv. SIDNEI MARCELO FASSINI-.

2. EXECUCAO - 602/1998 - DEJANIR DALMORO x LEILA APARECIDA RISSON e outros - "AUTOS Nº 602/1998. Compareça o Exequente em Cartório para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." - Adv. DANIELA PERIN HARTMANN-.

3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 251/1999 - FORMIGHERI COMERCIO DE VEICULOS S/A x VICCARI INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA. - SENTENÇA DE FL. 373 - "HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pelo Autor à fl. 372, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, resolvo este feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do mesmo Diploma Processual, independentemente de manifestação da parte contrária, pois não transcorrido o prazo para resposta na espécie (a contrário sensu, artigo 267, § 4º, CPC). Custas pela Exequente. Caso requeira o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde já resta deferido, mediante permanência de fotocópia nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observando-se o Código de Normas." - Adv. OLIVAR CONEGLIAN, IRIS MARIO CALDART, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e PAULO SERGIO PIASECKI-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 127/2001 - CONSULTORIA, PESQUISA, PUBLICIDADE E REPRESENTAÇÕES LTDA. x SOCIEDADE EQUATORIAL DE COMUNICAÇÕES LTDA. e outro - AUTOS Nº 127/2001. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre os auto de leilões negativos de fls. 1002/1003, manifeste-se a Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Adv. ARLINDO FERREIRA FREITAS, MARLON FABIANO FERREIRA FREITAS, JEFERSON LUIZ PICHETTI, CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e NILTON LUIZ PACHECO LOURES-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 239/2002 - UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO x ALECIO J. FONTANA & CIA LTDA. - SENTENÇA DE FLS. 145/146 E VERSO - "...Diante do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente e por consequência julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), tendo em vista o trabalho desenvolvido pelo patrono, o tempo decorrido desde a propositura

da demanda e a complexidade da matéria, nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I." - Adv. TANIA MARA MARTINI-.

6. EXECUCAO - 282/2003 - BANCO BANESTADO S/A x NELSON PERONDI e outro - SENTENÇA DE FL. 119 - HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 116/117, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, 794, inciso II, e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado. Honorários conforme acordado. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas." - Adv. JORGE LUIZ DE MELO, JANAINA ROVARIS, ANDRE ABREU DE SOUZA, PAULO ANTONIO BARCA, LUIS OSCAR SIX BOTTON, LUCIANO DALMOLIN e SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA SERPA-.

7. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 476/2003 - JOCIELLE DA ROCHA x UNIFENAS - SENTENÇA DE FL. 464 - As partes notificaram nos autos que celebraram acordo, razão pela qual requereram sua homologação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. Expeça-se alvara judicial conforme requerido. Os valores remanescentes já foram liberados, conforme comprovantes em frente anexados. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas." - Adv. CASSIO LISANDRO TELLES, INE ARMY CARDOSO DA SILVA, WANDERLEY TIAGO VELANO, RONALDO GIARETTA e OSVALDO LUIZ GABRIEL-.

8. CONDENATORIA - 477/2003 - WALTER CRESPO x RODRIGO RIBAS GONÇALVES e outros - SENTENÇA DE FLS. 633 E VERSO - "...Assim, acolho os embargos de declaração de fls. 718/719 para declarar o dispositivo da sentença de fls. 714/715 da seguinte forma - a) condenar os réus Rodrigo Ribas Gonçalves, Ocidental Distribuidora de Petróleo Ltda, Deolinda Pozelli Guerrino, e ainda, Neroci Ângelo Recarcatti e Gládis Recarcatti, solidariamente, no pagamento dos alugueres de março e abril de 2003, referente ao contrato de arrendamento do posto de gasolina, devendo o valor ser corrigido monetariamente pela média INPC + IGP-DI, desde os respectivos inadimplementos, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. (...) d) condenar os réus Rodrigo Ribas Gonçalves, e Recarcatti Transportes e Comércio de Combustíveis Ltda., Ocidental Distribuidora de Petróleo Ltda., Deolinda Pozelli Guerrino, Neroci Ângelo Recarcatti e Gládis Josefina Recarcatti, solidariamente, no pagamento de indenização pelos danos causados ao fundo de comércio do estabelecimento comercial do autor, devendo, contudo, o quantum a ser pago ser apurado em fase de liquidação de sentença. No mais permanece em sua integralidade a sentença embargada. - Adv. CASSIO LISANDRO TELLES, ADAIR CASAGRANDE, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, CARLOS JUAREZ WEBER, JOSE HOTZ e CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000340-79.2004.8.16.0131 (15/2004) - BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDIO BONATTO - DESPACHO DE FL. 721 - AUTOS Nº 340-79/2004 (15/2004). Desentranhe-se a manifestação de fls. 715 a 718 atuando-a em apartado como Impugnação à Assistência Judiciária gratuita..." - Adv. NERII LUIZ CEMZI, MARCELO VARASCHIN e AIRTON JOSE ALBERTON-.

10. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000346-86.2004.8.16.0131 (93/2004) - VALDELIR CATANI x R. SUDOESTE FOMENTO MERCANTIL LTDA. e outro - SENTENÇA DE FLS. 211/213 e verso - "...III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o feito, com resolução do mérito. Condeno o Embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em R\$ 800,00 atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I." - Adv. AURIMAR JOSE TURRA, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e CASSIO LISANDRO TELLES-.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 213/2004 - MAXIMINO JESUS BARBIERI x PARANAPREVIDENCIA e outro - SENTENÇA DE FL. 530 - "Ante o teor da certidão de fl. 529 verso, dando conta da não manifestação do Exequente em relação a intimação de fl. 529, presume-se no adimplemento desta obrigação. Portanto, resolvo o presente feito com base no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pela parte Executada. Levante-se eventual penhora existente e, oportunamente, arquivem-se. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo." - Adv. RAFAEL PAGLIOSA CORONA, LUIZ ANTONIO CORONA, CASSIANO LUIZ IURK, FABIANO JORGE STAINZACK, ROXANA BARLETA MARCHIORATTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO, GISELLE PASCUAL PONCE e VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME-.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 227/2004 - ESP DE FRANQUELINO PORFIRO MACHADO e outros x PARANAPREVIDENCIA e outro - SENTENÇA DE FL. 498 - "Ante o teor da certidão de fl. 497, dando conta da não manifestação do Exequente em relação a própria intimação de fl. 497, presume-se no adimplemento desta obrigação. Portanto, resolvo o presente feito com base no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pela parte Executada. Levante-se eventual penhora existente e, oportunamente, arquivem-se. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo." - Adv. RAFAEL PAGLIOSA CORONA, LUIZ ANTONIO CORONA, FABIANO JORGE STAINZACK, CASSIANO LUIZ IURK, RODRIGO MARCO LOPES DE SEHLI e ROXANA BARLETA MARCHIORATTO-.

13. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 443/2004 - JOAO CARLOS JANKOSKI x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - AUTOS Nº 443/2004. Nos

termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre a certidão de fl. 465 ("...para a confecção e respectiva expedição da competente requisição de pagamento nestes autos necessário faz-se que o Exequente anexe aos autos cópia de seus documentos pessoais..."), manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Advs. ANGELO PILATTI NETO e ZILANDIA PEREIRA ALVES.

14. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000355-48.2004.8.16.0131 (448/2004) - PATOAGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. (EXECUTADA) x VILMAR JOSE BARZOTTO (EXEQUENTE) - SENTENÇA DE FL. 243 - "Ante o teor da manifestação da parte Exequente de fl. 242, informando adimplemento desta obrigação, resolvo o presente feito com base no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de fl. 239, da Patoagro, mediante permanência de fotocópia nos autos. P.R.I. Custas pela parte Executada. Levante-se eventual penhora existente e, oportunamente, arquivem-se. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo." - Advs. JORGE LUIZ DE MELO, OSVALDO LUIZ GABRIEL e INE ARMY CARDOSO DA SILVA.

15. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 34/2005 - MARIO JOSE TAGLIARI x UNIBANCO - SENTENÇA DE FL. 702 - "Ante o teor da manifestação da Exequente de fl. 701, informando adimplemento desta obrigação, resolvo o presente feito com base no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pela parte Executada. Levante-se eventual penhora existente e, oportunamente, arquivem-se. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo." - Advs. MAX HUMBERTO RECUERO, VIVIAN CAROLINE CASTELLANO, DANTE MANOEL PROENÇA JUNIOR e JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA.

16. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 316/2005 - REDOFINO PASTORELLO x BANCO BANESTADO S/A - SENTENÇA DE FL. 378 - "Ante o teor da manifestação da Exequente de fl. 377, informando adimplemento desta obrigação, resolvo o presente feito com base no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pelo Executado. Oportunamente, arquivem-se. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo." - Advs. FLORI ANTONIO TASCA, MAGDA DEMARTINI TASCA, DARLEI BALENA, JORGE LUIZ DE MELO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 322/2005 - FERMINO DE COL x SINDICATO RURAL DE PATO BRANCO e outros - SENTENÇA DE FL. 110 - "Ante o teor da manifestação do Exequente de fl. 109, informando adimplemento desta obrigação, resolvo o presente feito com base no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pela parte Executada. Levante-se eventual penhora existente e, oportunamente, arquivem-se. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo." - Advs. NERII LUIZ CEMZI, CLECI MARIA DARTORA e YURI JOHN FORSELINI.

18. DEPOSITO - 345/2005 - BV FINANCEIRA S/A x ELISANGELA MOCELIN - SENTENÇA DE FL. 139 - "AUTOS Nº 345/2005. Tendo em vista a falta de manifestação da parte Autora em diligenciar o regular andamento dos presentes autos, apesar de devidamente intimada para tanto, resolvo o presente feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pela parte Autora. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas." - Advs. NILTO SALES VIEIRA, RICARDO BORTOLUZZI, DANIEL BARBOSA MAIA, MARCIO MARCON MARCHETTI e IVOR SERGIO CADORIN.

19. EXECUCAO - 472/2005 - BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x CELSIZ DE FATIMA DALL'IGNA e outros - DESPACHO DE FL. 91 - AUTOS Nº 472/2005. Aguarde-se em arquivo provisório o cumprimento deste acordo. - Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK, DANIELA SILVA VIEIRA, ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES e AURIMAR JOSE TURRA.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 492/2005 - JACIR PASTRO e outros x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FLS. 982/983 - "AUTOS Nº 492/2005. Em relação à manifestação de fl. 975, não foi observado no despacho inicial que deu início à fase de cumprimento de sentença de fl. 944 a fixação de honorários para esta fase. Assim sendo, também cabíveis são, em sede de cumprimento de sentença, honorários advocatícios. Veja-se - (...). Com efeito, em obediência ao artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em vinte por cento sobre o valor inicial da obrigação. Assim, intime-se o Exequente a apresentar memória atualizada do débito exequendo. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intimem-se. - Advs. LUCIANO DALMOLIN, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA SERPA, JORGE LUIZ DE MELO, PAULO ANTONIO BARCA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

21. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 593/2005 - AGILBERTO LUCINDO PERIN x BANCO BANESTADO S/A - AUTOS Nº 593/2005. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 2292/2296, manifeste-se o Executado, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Advs. JORGE LUIZ DE MELO, PAULO ANTONIO BARCA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.

22. EMBARGOS A EXECUCAO - 30/2006 - EWALDO LUIZ DALL'IGNA e outro x BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A - SENTENÇA DE FL. 388 - HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 383/387, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelos Embargantes. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas." - Advs. ELISIO APOLINARIO RIGONATO CHAVES, AURIMAR JOSE TURRA, ULISSES

FALCI JUNIOR, LUIS OSCAR SIX BOTTON, ELCIO LUIZ KOVALHUK e DANIELA SILVA VIEIRA.

23. PRESTACAO DE CONTAS - 184/2006 - INDUSTRIA E COMERCIO DE LUMINOSOS SALVADOR LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - SENTENÇA DE FLS. 3078/3083 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de - a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$ 250.244,80 decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI a partir da confecção do laudo pericial (agosto/2011) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condene ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." - Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.

24. PRESTACAO DE CONTAS - 247/2006 - JOSE AVACIR SALVADOR x BANCO DO BRASIL S/A - SENTENÇA DE FLS. 1368/1372 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de - a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$ 85.402,56 decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI a partir da confecção do laudo pericial (julho.2011) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condene ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." - Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA, NERII LUIZ CEMZI, REINALDO MIRICO ARONIS, JOSE HUMBERTO S. VILARINS JUNIOR e MARCIO ANTONIO SASSO.

25. INDENIZACAO - 487/2006 - VINICIUS DE ROSSI e outros x EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S/A - SENTENÇA DE FLS. 678/679 E VERSOS - "...Assim, acolho os embargos de declaração de fl. 561 a 563, da parte Autora, e declaro o dispositivo da sentença de fls. 550 a 559 da seguinte forma - "Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e resolvo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de - a) condenar a ré no pagamento ao autor Vinicius Rossi, a título de indenização por danos materiais no valor de R\$ 16,65 (dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), corrigidos monetariamente pela média do INPC + IGP-DI desde a data do orçamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e a título de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), corrigido monetariamente pela média do INPC + IGP-DI a partir da sentença (Súmula n.º 362, do Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. b) condenar a ré no pagamento à autora Clarice de Rossi, a título de indenização por danos materiais no valor de R\$ 3,35 (três reais e trinta e cinco centavos), corrigidos monetariamente pela média do INPC + IGP-DI desde a data do orçamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. c) condenar a ré no pagamento ao autor Alisson Gerling, a título de indenização por danos materiais no valor de R\$ 107,33 (cento e sete reais e trinta e três centos), corrigidos monetariamente pela média do INPC + IGP-DI desde a data do orçamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e a título de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente pela média do INPC + IGP-DI a partir da sentença (Súmula n.º 362, do Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. d) condenar a ré no pagamento ao autor Ailson Gerling, a título de indenização por danos materiais no valor de R\$ 6.537,62 (seis mil, seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e dois centavos), corrigidos monetariamente pela média do INPC + IGP-DI desde a data do orçamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. e) condenar a ré no pagamento à autora Jurema Gerling, a título de indenização por danos materiais no valor de R\$ 539,34 (quinhentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos), corrigido monetariamente pela média do INPC + IGP-DI desde a data do orçamento e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, e a título de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), corrigido monetariamente pela média do INPC + IGP-DI a partir da sentença (Súmula n.º 362, do Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação." No mais permanece em sua integralidade a sentença embargada. - Advs. ULISSES FALCI JUNIOR, AURIMAR JOSE TURRA, CARLOS WERZEL, CEZAR BASSO e CARLOS WERZEL JUNIOR.

26. PRESTACAO DE CONTAS - 499/2006 - GHISI E DARIO LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - SENTENÇA DE FLS. 717/722 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de - a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$ 132.597,43 (cento e trinta e dois mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos) decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI a partir da confecção do laudo pericial (24/09/2010) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condene ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no

art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000707-35.2006.8.16.0131 (537/2006) - C. A. FOLLMANN E CIA LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 1179/1180 - AUTOS Nº 0000707-35.2006.8.16.0131 (537/2006). Presentes as hipóteses do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, recebo a impugnação oferecida pelo Executado às fls. 852 a 1173, passando a analisar o pedido de efeito suspensivo. Para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes os requisitos do artigo 475-M, do supracitado Diploma Processual Civil, consistente na relevância dos fundamentos apresentados e na constatação de que o prosseguimento da execução venha causar ao Executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Deixo de atribuir efeito suspensivo à impugnação, conforme pleiteado, porquanto ausentes os requisitos previstos no artigo 475-M, do mesmo código, tendo em vista que mero dano patrimonial não pode ser considerado relevante, eis que próprio do cumprimento de sentença, mormente quando o Executado se trata de grande instituição financeira. Registre-se, ainda, que o levantamento do depósito em dinheiro apenas será deferido pelo juízo depois de ter sido prestada caução suficiente e idônea oportunamente arbitrada (CPC, art. 475-O, inc. III). Tendo sido indeferido o efeito suspensivo, nos termos do Código de Processo Civil e do Código de Normas, desentranhe-se a manifestação de fls. 852 a 1173, autuando-a em apartado como IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, bem como a manifestação de fls. 1176 a 1178. A fim de se evitar nova numeração ou eventuais borrões nesta, determino que não seja renumerada a impugnação a ser desentranhada, devendo seguir a numeração atual. Tendo em vista que a divergência refere-se tão-somente ao cálculo contábil, determino que seja apurado o saldo credor, devendo-se observar, para tanto, as decisões (sentenças e acórdãos) proferidas nos autos em apenso. Para o cumprimento do acima determinado, nomeio como perito o Sr. Valdir Francisco Pedrosa da Cruz, sob a fé de seu grau. Por cautela, intímem-se as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Intime-se o perito nomeado a dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como, em caso de aceitação, para fazer sua proposta de honorários periciais. Com a proposta, manifestem-se as partes no prazo comum de cinco dias. Caso concordância haja, intime-se o Impugnante, nos termos do artigo 19 c/c 33, ambos do Código de Processo Civil, a realizar em juízo no prazo de 05 (cinco) dias o depósito dos honorários periciais. Com o depósito, intime-se o perito a dar início aos trabalhos periciais, observando-se, para tanto, o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos, designando data, horário e local para a realização dos trabalhos periciais. Prazo para entrega do laudo: Trinta dias. Com a entrega do laudo, manifestem-se as partes no sucessivo e alternado prazo de 10 (dez) dias, a começar pelo Impugnante. Ante o indeferimento do pleiteado efeito suspensivo, nestes autos, manifeste-se a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 668/2006 - PEDRON COMERCIO DE CEREAIS LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 668/2006. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 449/450." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

29. BUSCA E APREENSAO - 36/2007 - OMNI S/A x DANILO DANIEL OTT - SENTENÇA DE FL. 70 - "HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pelo Autor à fl. 69, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, resolvo este feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do mesmo Diploma Processual, independentemente de manifestação da parte contrária, pois não transcorrido o prazo para resposta na espécie (a contrário sensu, artigo 267, § 4º, CPC). Custas pelo Autor. Caso requeira o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde já resta deferido, mediante permanência de fotocópia nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observando-se o Código de Normas." -Adv. PAULO CESAR TORRES, LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO e DENISE VAZQUEZ PIRES-.

30. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 70/2007 - MEDIGRAM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA. x UNIBANCO - SENTENÇA DE FL. 266 - "Ante o teor da manifestação da Exequeute de fl. 255, informando adimplemento desta obrigação, resolvo o presente feito com base no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pela parte Executada. Levante-se eventual penhora existente e, oportunamente, arquivem-se. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo." -Adv. LUIZ FERNANDO DE OLIVEIRA VIANA, GEORGES HAMILTON DE OLIVEIRA VIANA, FABIA CRISTINA ASOLINI, JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA, CAROLINA VIANNA FERREIRA DA COSTA e LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO-.

31. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 89/2007 - VOLMAR ANTONIO CARAMORI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - SENTENÇA DE FLS. 1058/1063 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$ 3.948,66 decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI a partir da confecção do laudo pericial (agosto/2011) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Adv. FERNANDO MATTOS, LIZEU ADAIR BERTO, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO

BUSATO, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MAURI MARCELO BEVERÇO JUNIOR e RITA DE CÁSSIA TAQUES DANIEL-.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 114/2007 - SILVIO CORSO GNOATTO x BANCO ITAU S/A - SENTENÇA DE FL. 527 - "Ante o teor da manifestação do Exequeute de fl. 526, informando adimplemento desta obrigação, resolvo o presente feito com base no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pela parte Executada. Levante-se eventual penhora existente e, oportunamente, arquivem-se. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo." -Adv. LUIZ GONZAGA GUEDES MARTINS e JORGE LUIZ DE MELO-.

33. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 118/2007 - ALTAIR SCHIOCHET x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 702 - AUTOS Nº 118/2007. Da análise dos quesitos complementares formulados pelo Requerido às fls. 691 a 701, depreende-se tratar, em verdade, de quesitos novos e não de simples elucidação aos quesitos anteriormente oferecidos e já respondidos pelo Sr. Perito. Com efeito, sendo quesitos suplementares, conclui-se pela sua intempestividade, porquanto estes apenas podem ser apresentados antes da entrega do laudo pericial, em atenção ao artigo 425, do Código de Processo Civil. Nesse sentido - (...). Com efeito, indefiro o pedido de fls. 691 a 701, do Requerido. Às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias, a começar pela Requerente. Após, contados e preparados, voltem conclusos. -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

34. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 134/2007 - MARIZA LURDES CHERINI x BANCO BANESTADO S/A - SENTENÇA DE FLS. 1340/1345 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, rejeito as contas apresentadas pelo réu, para o fim de a) DECLARAR em favor do autor o crédito de R\$ 1008,50 decorrente de valores lançados em sua conta corrente a título de juros não pactuados e capitalizados; b) CONDENAR o réu no pagamento da referida importância, atualizada monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI a partir da confecção do laudo pericial (fevereiro/2011) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

35. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0001056-04.2007.8.16.0131 (150/2007) - CAPEG x BANCO BANESTADO S/A e outro - SENTENÇA DE FL. 672 - HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 665/666, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, 794, inciso II, e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas pelo Executado ... P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas." -Adv. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO e JORGE LUIZ DE MELO-.

36. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 278/2007 - ARGEU ANTONIO GEITENES x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 470 - "AUTOS Nº 239/2007. Ante a manifestação já apresentada às fls. 460 a 469, resta prejudicada a análise da manifestação de fl. 459, ambas do Requerido. Pondera-se não merecer deferimento o pedido de destituição do Sr. Perito nomeado, porquanto vem cumprindo corretamente com seu mister, respondendo aos quesitos formulados pelas partes. O banco-requerido vem apresentando questões repetitivas, visando, ao que parece, impedir o regular andamento processual. Ainda, da análise dos quesitos complementares formulados pelo Requerido às fls. 407 a 452, depreende-se tratar, em verdade, de quesitos novos e não de simples elucidação aos quesitos anteriormente oferecidos e já respondidos pelo Sr. Perito. Com efeito, sendo quesitos suplementares, conclui-se pela sua intempestividade, porquanto estes apenas podem ser apresentados antes da entrega do laudo pericial, em atenção ao artigo 425, do Código de Processo Civil. Nesse sentido (...). Com efeito, indefiro o pedido de fls. 407 a 452, do Requerido; contudo, determino que o Requerido responda ao seguinte quesito - Excluindo-se a capitalização mensal de juros e aplicando-se a taxa média de mercado para o período em que houve cobrança de taxa maior pelo banco, qual o saldo devedor eventualmente existente e quem é o seu credor? Em seguida, às partes para apresentação de alegações finais no prazo sucessivo e alternado de 10 (dez) dias, a começar pela Requerente, manifestando-se, também, sobre esses esclarecimentos. Após, contados e preparados, voltem conclusos. No mais, atente-se a Serventia para os termos da Portaria nº 01/2008, deste juízo. Diligências necessárias. Intímem-se." (Nos termos da Portaria Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 471/472). -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO-.

37. PRESTAÇÃO DE CONTAS - 313/2007 - NELCI FURLAN - FI x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 313/2007. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 650/651." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE MELO, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e LUIZ RODRIGUES WAMBIER-.

38. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 423/2007 - MUNICIPIO DE VITORINO - PARANA x JOSE FERREIRA e outros - SENTENÇA DE FL. 287 - "Ante o teor da certidão de fl. 286, dando conta da não manifestação do Exequeute em relação a própria intimação de fl. 286, presume-se no adimplemento desta obrigação. Portanto, resolvo o presente feito com base no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pela parte Executada. Levante-se eventual penhora existente e, oportunamente, arquivem-se. Dada a preclusão lógica de recurso,

dispensou o prazo respectivo." -Advs. ANGELO PILATTI NETO, IVAN MIGUEL DA SILVA FERRAZ e MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA-

39. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 429/2007 - PEDRO CYRILLO BORTOLUZZI x UNIBANCO - SENTENÇA DE FL. 442 - "Ante o teor da manifestação do Exequente de fl. 442, informando adimplemento desta obrigação, resolvo o presente feito com base no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pelo Executado. Levante-se eventual penhora existente e, oportunamente, arquivem-se. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo." -Advs. CASSIO LISANDRO TELLES, ALEXANDRE DE ALMEIDA, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.-

40. IMPUGNAÇÃO - 472/2007-BANCO BANESTADO S/A x JACIR PASTRO e outros - DECISÃO DE FLS. 1489/1490 - "AUTOS Nº 472/2007. Ainda não foi analisado pelo juízo o pedido de efeito suspensivo pleiteado pelo Impugnante, ao que passo a analisá-lo. Presentes as hipóteses do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, recebo a impugnação oferecida pelo Executado às fls. 02 a 1264, passando a analisar o pedido de efeito suspensivo. Para a concessão do efeito suspensivo devem estar presentes os requisitos do artigo 475-M, do supracitado Diploma Processual Civil, consistente na relevância dos fundamentos apresentados e na constatação de que o prosseguimento da execução venha causar ao Executado grave dano de difícil ou incerta reparação. Deixo de atribuir efeito suspensivo à impugnação, conforme pleiteado, porquanto ausentes os requisitos previstos no artigo 475-M, do mesmo código, tendo em vista que mero dano patrimonial não pode ser considerado relevante, eis que próprio do cumprimento de sentença, mormente quando o Executado se trata de grande instituição financeira. Registre-se, ainda, que o levantamento do depósito em dinheiro apenas será deferido pelo juízo depois de ter sido prestada caução suficiente e idônea oportunamente arbitrada (CPC, art. 475-O, inc. III). Tendo sido indeferido o efeito suspensivo, correto foi o processamento da impugnação em autos apartados. Passo à análise e julgamento da impugnação ... Diante do exposto, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença pelas razões acima, o que faço com fundamento no artigo 475-L e seguintes do Código de Processo Civil. O impugnante deve responder pelas custas do incidente (impugnação e cumprimento da sentença, nos termos da Instrução nº 05/2008 da CGJ-PR) integralmente, além da verba honorária de 10% sobre o valor da condenação. Nesse sentido - (...). Intimem-se. Diligências necessárias. Oportunamente, cumpra-se o item 5.13.4 do Código de Normas." -Advs. JORGE LUIZ DE MELO, PAULO ANTONIO BARCA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e LUCIANO DALMOLIN.-

41. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000982-47.2007.8.16.0131 (622/2007) - YOSHIRO MAEDA e outro x BANCO ITAU S/A - SENTENÇA DE FL. 854 - HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 852/853, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, 794, inciso II, e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas pela Ré. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas." -Advs. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, JORGE LUIZ DE MELO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e PAULO ANTONIO BARCA.-

42. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 627/2007 - NIVALDO VITORASSI e outro (EXECUTADOS) x CARLOS ANDRE PATZALAFF e outro (EXEQUENTES) - SENTENÇA DE FL. 195 - "Ante o teor da manifestação da parte Exequente de fl. 194, informando adimplemento desta obrigação, resolvo o presente feito com base no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pela parte Executada. Levante-se eventual penhora existente e, oportunamente, arquivem-se. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo." -Advs. WAGNER MUNARETTO, LUCIANO DALMOLIN e WILLIAM LUCINI MALACARNE.-

43. COBRANCA - 723/2007 - HOSPITAL SAO LUCAS DE PATO BRANCO LTDA. x ALEXANDRO RIEDI e outro - SENTENÇA DE FLS. 142/143 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar os réus no pagamento do valor de R\$ 27.304,08, corrigido monetariamente pela média INPC + IGP-DI, desde o cálculo de fl. 25 apresentado pelo autor para a ação (30.09.2007) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno os réus no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. P.R.I." -Advs. NERII LUIZ CEMZI e IVOR SERGIO CADORIN.-

44. DEPOSITO - 792/2007 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x DAIANA ROSSOTTI - SENTENÇA DE FL. 74 - "HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pelo Autor à fl. 70, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, resolvo este feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do mesmo Diploma Processual, independentemente de manifestação da parte contrária, pois não transcorrido o prazo para resposta na espécie (a contrário sensu, artigo 267, § 4º, CPC). Custas pelo Autor. Caso requeira o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde já resta deferido, mediante permanência de fotocópia nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observando-se o Código de Normas." -Advs. EMERSON L. SANTANA, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, EMERSON LAUTENSCHLANGER SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEGOSI TANTIN.-

45. USUCAPIAO - 835/2007 - JURENI VALDERES PAZ DA SILVA e outros x JOSE HONNING - SENTENÇA DE FLS. 145/146 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante

do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de declarar o domínio dos autores sobre o imóvel descrito na petição inicial, valendo a presente sentença como título para registro no Ofício Imobiliário competente. Oportunamente, após satisfeitas as obrigações fiscais, expeça-se mandado para registro, na respectiva Circunscrição de Registro de Imóveis desta Comarca. Custas de lei. P.R.I." -Advs. SUZIANE PALLAORO FARINELLA e ALVARO CESAR SABBII.-

46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 152/2008 - IVONE BRIDI x BANCO ITAU S/A - SENTENÇA DE FL. 595 - "Ante o teor da certidão de fl. 594 verso, dando conta da não manifestação do Exequente em relação a intimação de fl. 594, presume-se no adimplemento desta obrigação. Portanto, resolvo o presente feito com base no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pela parte Executada. Levante-se eventual penhora existente e, oportunamente, arquivem-se. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo." -Advs. MARIA DE FATIMA FERRON, JORGE LUIZ DE MELO, PAULO ANTONIO BARCA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO e LUIS OSCAR SIX BOTTON.-

47. REVISAO DE CONTRATO - 155/2008 - ANTONIO JOSE OLIVO e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - SENTENÇA DE FLS. 700/703 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de - a) determinar a exclusão do contrato e da dívida da capitalização mensal dos juros; b) declarar em favor dos autores saldo credor de R\$ 247.706,09. O montante deverá ser atualizado monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI a partir da confecção do laudo pericial (agosto/2011) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. MARIA DE FATIMA FERRON, OLDEMAR MARIANO e REINALDO MIRICO ARONIS.-

48. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 179/2008 - CIRO BRUNING x ADEMIR ANTONIO ZACHARCZUK - SENTENÇA DE FL. 235 - "Ante o teor da certidão de fl. 234, dando conta da não manifestação do Exequente em relação a própria intimação de fl. 234, presume-se no adimplemento desta obrigação. Portanto, resolvo o presente feito com base no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pela parte Executada. Levante-se eventual penhora existente e, oportunamente, arquivem-se. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo." -Advs. CIRO BRUNING, CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e LUCIANO BADIA.-

49. REVISIONAL - 192/2008 - BERNARDINO RAUTA x BANCO BANESTADO S/A e outro - SENTENÇA DE FL. 582 - "...Assim, acolho os embargos de declaração de fls. 577 a 580, da parte Autora, para aclarar a obscuridade apontada e declarar a sentença de fls. 572 a 575 da seguinte forma - "b) declarar, em favor do autor saldo credor de R\$ 8.709,98, na data de 01.09.2010. O montante deverá ser acrescido de correção monetária calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI e juros de mora de 1% ao mês, ambos desde cada cobrança a maior." No mais permanece em sua integralidade a sentença embargada. P.R.I." -Advs. NORIMAR JOAO HENDGES, PAULA REGINA RUBAS, RAPHAEL SANTOS NEVES, MOACIR ANTONIO HENDGES, JORGE LUIZ DE MELO, PAULO ANTONIO BARCA, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e JANAINA ROVARIS.-

50. REVISAO DE CONTRATO - 203/2008 - DEONIRA VIGANO LATTMANN x BANCO BANESTADO S/A e outro - SENTENÇA DE FLS. 432/435 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de - a) determinar a exclusão do contrato e da dívida da capitalização mensal dos juros, bem como que sejam cobrados de acordo com a taxa média do mercado; b) declarar em favor do autor saldo credor de R\$ 66.766,66. O montante deverá ser atualizado monetariamente pela média do INPC/IBGE + IGP-DI a partir da confecção do laudo pericial (agosto/2011) e acrescida de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação. Condeno ainda o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, REGIANE CAPELEZZO, JORGE LUIZ DE MELO, ANTONIO AUGUSTO FERREIRA PORTO, LUIS OSCAR SIX BOTTON e PAULO ANTONIO BARCA.-

51. AUTORIZACAO JUDICIAL - 326/2008 - CIA DE SEGUROS GRALHA AZUL e outro x ADEMIR CHIOQUETA ARCEGO - SENTENÇA DE FLS. 275/276 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para emanar provimento jurisdicional que supra a falta da documentação necessária para a baixa do veículo de placa AAI-7258, RENAVAM 52.145.154-0, junto ao DETRAN-PR. Condeno os requerentes, ao pagamento das custas processuais. P.R.I." -Advs. WANDERLEI DE PAULA BARRETO, RONY MARCOS DE LIMA, MARISTELA Buseti, MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, MARCELO VINICIUS ZOCCHI e MAURICIO SIDNEY FAZOLO.-

52. PRESTACAO DE CONTAS - 381/2008 - DIRCEU JOAO GIACOMINI x BANCO BANESTADO S/A - DESPACHO DE FL. 462 - "AUTOS Nº 381/2008. Converto o julgamento em diligência. O quesito do juízo não foi corretamente respondido pelo Sr. Perito, porquanto houve determinação de cálculo para apuração de saldo credor excluindo-se apenas a capitalização de juros e juros eventualmente cobrados acima da taxa média do mercado (fl. 398), nada sendo determinado com relação a débitos sem autorização formal. Com efeito, ao Sr. Perito para que responda corretamente o quesito do juízo. Após, manifestem-se as partes." (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, manifestem-se as partes no prazo comum de dez dias, sobre os esclarecimentos periciais de fls. 463/464). -Advs. AURINO MUNIZ DE SOUZA e JORGE LUIZ DE MELO.-

53. COBRANCA - 747/2008 - DIEGO PUZICKSKI x BRADESCO SEGUROS S/A - SENTENÇA DE FLS. 251/253 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o réu no pagamento ao autor ao autor do valor de 40 salários mínimos vigente à época do acidente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais utilizados para os cálculos judiciais desde o sinistro e acrescida de juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação. Condene o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, os quais arbitro 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado pelos advogados, a complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. P.R.I." -Advs. WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, FABIANA ELIZA MATTOS, RICARDO BERLATO e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

54. DEPOSITO - 779/2008 - BV FINANCEIRA S/A x ITACIR CORREIA DE LIMA - SENTENÇA DE FL. 67 - "AUTOS Nº 779/2008. Tendo em vista a falta de manifestação da parte Autora em diligenciar o regular andamento dos presentes autos, apesar de devidamente intimada para tanto, resolvo o presente feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, e paragrafo primeiro, do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pela Autora. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas." -Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS, EMERSON L. SANTANA e CARLA HELIANA VIEIRA MENEZOSSI TANTIN-.

55. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 781/2008 - AMELIA KEHRWALD CASADO x TIM CELULAR S/A - SENTENÇA DE FL. 147 - AUTOS Nº 781/2008. Nada a despachar em relação à manifestação de fl. 144, visto ser a mesma totalmente intempestiva, uma vez que a Executada foi intimada para impugnar a penhora em data de 07 de outubro de 2011 (fl. 135) e somente em 15 de dezembro de 2011 (data do protocolo integrado - fl. 143), vem aos autos requerer abertura de prazo, dois meses depois. Ante o teor da certidão de fl. 146 verso, dando conta da não manifestação da Exequente em relação à intimação de fl. 142, presume-se no adimplemento desta obrigação. Portanto, resolvo o presente feito, com base nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Eventuais custas, pela Executada, nos termos da Instrução Normativa nº 05/2008, da ECGJ-PR. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. -Advs. MAURICIO JACOBI DOS SANTOS, EDUARDO HENRIQUE VEIGA, FABIULA SCHMIDT, THAISE CANTU, SERGIO LEAL MARTINEZ e GEANDRO LUIZ SCOPEL-.

56. COBRANCA - 0004760-54.2009.8.16.0131 - AGILBERTO PERIN x ARAUCARIA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA. - SENTENÇA DE FL. 106 - HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 101/102, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas." -Advs. ALCIONE LUIZ PARZIANELLO e LUIZ ALCEU GOMES BETTEGA-.

57. PRESTACAO DE CONTAS - 0004610-73.2009.8.16.0131 (126/2009) - FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PASTAS ESCOLARES LTDA. x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - "AUTOS Nº 4610-73/2009 (126/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 467, bem como acerca da proposta de honorários periciais apresentada de fl. 467, no valor de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devera quem de direito promover o seu depósito em juízo." - Advs. MIRIAM RITA SPONCHIADO, JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, ILAN GOLDBERG, VIVIAN NICOLE KOEHLER PIERRI e EDUARDO CHALFIN-.

58. BUSCA E APREENSAO - 133/2009 - BV FINANCEIRA S/A x SALETE VARGAS SOBERANO KOKOWIC - SENTENÇA DE FL. 52 - "AUTOS Nº 133/2009. Tendo em vista a falta de manifestação da parte Autora em diligenciar o regular andamento dos presentes autos, apesar de devidamente intimada para tanto, resolvo o presente feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, e paragrafo primeiro, do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pela parte Autora. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas." -Advs. CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, JANE MARIA VOISKI PRONEER e PATRICIA TRENTO-.

59. REVISIONAL - 0004778-75.2009.8.16.0131 (140/2009) - VILMAR ISER x BANCO ITAUCARD S/A - AUTOS Nº 4778-75/2009 (140/2009). Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fl. 237, manifeste-se o Réu, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Advs. TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA e JULIANA APARECIDA PONCIO DE OLIVEIRA-.

60. DECLARATORIA - 356/2009 - GENTIL ANTONIO BARBACOVIC x CARLOS JADENIR DALEVALE - SENTENÇA DE FL. 69 - "AUTOS Nº 356/2009. Tendo em vista a falta de manifestação da parte Autora em diligenciar o regular andamento dos presentes autos, apesar de devidamente intimada para tanto, resolvo o presente feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, e paragrafo primeiro, do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pela parte Autora. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas." -Advs. ANDRE FRANCO DE OLIVEIRA PASSOS e TITO ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS-.

61. INDENIZACAO - 0004995-21.2009.8.16.0131 (375/2009) - KELI CRISTINA FABIANI x DER/PR - "AUTOS Nº 4995-21/2009 (375/2009). Em primeiro lugar,

nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." -Advs. WAGNER REICHERT, RICARDO JOSE CARNIELETTTO, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI e EDSON LUIZ AMARAL-.

62. BUSCA E APREENSAO - 458/2009 - BV FINANCEIRA S/A x EDELUIZ GUIMARAES RODRIGUES FARIAS - SENTENÇA DE FL. 79 - "AUTOS Nº 458/2009. Tendo em vista a falta de manifestação da parte Autora em diligenciar o regular andamento dos presentes autos, apesar de devidamente intimada para tanto, resolvo o presente feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, e paragrafo primeiro, do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pela parte Autora. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas." -Advs. JANE MARIA VOISKI PRONEER, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM, VINICIUS TORRES DE SOUZA e PATRICIA TRENTO-.

63. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 474/2009 - DETRAN/PR x DANIEL CARVALHO GRANEMANN - SENTENÇA DE FL. 202 - "Ante o teor da certidão de fl. 201, dando conta da não manifestação do Exequente em relação a intimação de fl. 201, presume-se no adimplemento desta obrigação. Portanto, resolvo o presente feito com base no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pela parte Executada. Levante-se eventual penhora existente e, oportunamente, arquivem-se. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo." -Advs. MONICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO, PATRICIA STROBEL PIAZZETTA e ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

64. INDENIZACAO - 592/2009 - CARLOS ALBERTO MACCARI e outro x LOPES E MENOSSO COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA. e outro - SENTENÇA DE FLS. 237/240 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a ré Lopes e Menosso Comércio de Materiais para Construção e Representações no pagamento aos autores no valor de R\$ 21.712,00 (vinte e um mil e setecentos e doze reais), corrigido monetariamente pela média do INPC + IGP-DI a partir da sentença (Súmula n.º 362, do Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros de mora de 1% desde a citação. Diante da sucumbência recíproca condene os autores no pagamento de 40% (quarenta por cento) e a primeira ré no importe de 60% (sessenta por cento) das custas processuais. Na mesma proporção condene as partes no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, atentando ao disposto no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. Condene ainda os autores no pagamento dos honorários advocatícios em favor do réu Mirucled Indústria, Comércio e Serviço Ltda que fixo em R\$ 1.000,00 atentando ao disposto no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. DIRCEU CONSOLI, CARLOS AUGUSTO SAMARY, TANIA COSTA DOS REIS, RICARDO BERLATO e MARCOS JOSE DLUGOSZ-.

65. COBRANCA - 607/2009 - NELSON APARECIDO ZEVENEZ x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - SENTENÇA DE FLS. 109/110 E VERSO - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar a Requerida ao pagamento ao Requerente do valor de R\$ 41.537,99, corrigido monetariamente pela média INPC+IGP-DI, desde a data do pagamento parcial efetuado em 22/12/2009 (fl. 22) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condene a Requerida no pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, os quais arbitro 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado pelos advogados, a complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. P.R.I." -Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ, RICARDO BERLATO e JOSE FERNANDO VIALLE-.

66. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 676/2009 - ESP. DE HELIO LUIZ BINI x UNIBANCO - "AUTOS Nº 676/2009. Compareça o Requerente em Cartório para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

67. CIVIL PUBLICA - 751/2009 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA e outro x CLOVIS SANTO PADOAN e outros - "AUTOS Nº 751/2009. Intimem-se as partes (fl. 1490). (Fl. 1490 - Ofício do Juízo de Palmas - PR, comunicando que foi designado o proximo DIA 10 DE MAIO DE 2012, AS 15h30min, para a inquirição de testemunha..."). -Advs. MAX HUMBERTO RECUERO, CRISTHIAN DENARDI DE BRITTO, GERONIMO ANTONIO DEFAVERI, MAIKEL SPERANZA GUTSTEIN, ANGELICA SOCCA CESAR RECUERO, ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, ANGELA ERBES, LUCAS SCHENATO, ISAIAS MORELLI e EDGAR DOMINGOS MENEGATTI-.

68. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 843/2009 - EMPRESA RODOVIARIA PATO BRANCO LTDA. x BANCO ITAU S/A (PARTE EXECUTADA/IMPUGNANTE) - "AUTOS Nº 843/2009. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte Executada/Impugnante, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas da impugnação ao cumprimento de sentença, desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuação. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - [cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com](mailto:cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com) (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLII-.

69. PRESTACAO DE CONTAS - 0004765-76.2009.8.16.0131 (881/2009) - LUIZ BERTOLDO NETO x BANCO DO BRASIL S/A - DESPACHO DE FL. 437 - "AUTOS Nº 4765-76/2009 (881/2009). Não houve retratação do juízo em relação ao agravo retido, conforme despacho de fl. 429; portanto, os honorários, conforme decisão

de fls. 340/341, serão arcados pelo Requerido, nesta fase processual. A fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando nessa discussão, fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido (...). Ciência às partes. Intime-se o Requerido a depositar o valor acima fixado no prazo de cinco dias antes do início da perícia. Com o depósito, intime-se o perito a se manifestar sobre o valor acima proposto. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos." - Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, NATHALIA KOWALSKI FONTANA e MARIA AMELIA CASTANHA MASTROROSA VIANNA.

70. BUSCA E APREENSAO - 911/2009 - BANCO FINASA BMC S/A x ROGERIO ZENI NUNES - SENTENÇA DE FL. 67 - "AUTOS Nº 911/2009. Tendo em vista a falta de manifestação do Autor em diligenciar o regular andamento dos presentes autos, apesar de devidamente intimada para tanto, resolvo o presente feito sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso III, e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pelo Autor. Oportunamente, arquivem-se estes autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas." - Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGOSI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e MILKEN JACQUELINE CENERINI.

71. COBRANCA - 924/2009 - FERNANDO TAVARES ALVES DE SIQUEIRA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A - SENTENÇA DE FLS. 192/193 E VERSO - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para condenar a Requerida ao pagamento ao Requerente do valor de R\$ 13.500,00 corrigido monetariamente pelos índices oficiais utilizados para os cálculos judiciais a partir da constatação da invalidez permanente do Requerente (13/05/2009) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condene a Requerida no pagamento das custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios, os quais arbitro 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado pelos advogados, a complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. P.R.I." - Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, KELIN GHIZZI, RICARDO BERLATO, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e THAISE CANTU.

72. PRESTACAO DE CONTAS - 0000303-42.2010.8.16.0131 - REP COMERCIAIS SEMENTES FINBEL LTDA. x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 303-42/2010. Compareça a Requerente em Cartório para efetuar a retirada do alvara de levantamento expedido." - Adv. MIRIAM RITA SPONCHIADO.

73. REVISAO DE CONTRATO - 0000941-75.2010.8.16.0131 - CIDNEI PEDRO ZANETTE x BANCO VOLKSWAGEM S/A - SENTENÇA DE FL. 182 - HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 169/173, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas conforme acordado, pelo Autor, ficando cassada a assistência judiciária gratuita anteriormente deferida, ante o valor pecuniário relativo recebido no acordo. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas." - Adv. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, MARCELO BALDASSARRE CORTEZ e ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO.

74. DECLARATORIA - 0001259-58.2010.8.16.0131 - MARCIO HOZTZ - FI x EUROAMERICA MOVEIS LTDA. - SENTENÇA DE FL. 132 - AUTOS Nº 1259-58/2010. Os embargos de declaração de fls. 129/130 merecem acolhimento, porquanto efetivamente não foi analisada a impugnação ao pedido de justiça gratuita. Assim, acolho os embargos de declaração de fls. 129/130 para suprir a omissão apontada, fazendo constar da fundamentação da sentença de fls. 125 a 127 o seguinte - "A impugnação a justiça gratuita não comporta acolhimento, porquanto esta, nos termos do artigo 4º, § 2º, da Lei n.º 1060/50 deve se dar em autos apartados, e não na contestação." No mais, permanece em sua integralidade a sentença embargada. P.R.I." - Adv. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO, LUCIANO BADIA e ALVARO CESAR SABBÍ.

75. DANO MORAL - 0002541-34.2010.8.16.0131 - SILVANO ANZOLIN x BV FINANCEIRA S/A - SENTENÇA DE FLS. 80/82 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente os pedidos deduzidos na inicial para - a) Determinar que a ré proceda, no prazo de 05 (cinco) dias, a baixa do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito e do protesto indicado à fl. 17; b) Condenar o réu no pagamento ao autor do valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), a ser corrigido monetariamente pela média do INPC + IGP-DI a partir da sentença (Súmula n.º 362, do Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, desde o acordo realizado de quitação do débito. Condene a ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º do Código de Processo Civil, considerando a importância da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. P.R.I." - Adv. MANOEL JÚLIO GARCEZ SEGANFREDO e REINALDO MIRICO ARONIS.

76. PRESTACAO DE CONTAS - 0002553-48.2010.8.16.0131 - CEZAR AUGUSTO GRANZOTTO x BANCO BANESTADO S/A - DECISAO/DESPACHO DE FLS. 196/197 - "AUTOS Nº 2553-48/2010. I - Ante o conteúdo de fl. 167, defiro o item 'b', de fls. 189 a 192, e, de consequência, determino a expedição de alvará de levantamento, com prazo de 30 (trinta) dias, em favor do procurador do Requerente. Segundo entendimento majoritário do Tribunal de Justiça do Paraná, não há como ser julgada

a prestação de contas em segunda fase - envolvendo contratos bancários - sem a produção de prova pericial. Isso porque, esta magistrada não tem conhecimentos técnicos para analisar os extratos e documentos apresentados pelo Banco-Réu e aferir se este vem cumprindo o estabelecido no contrato celebrado com a parte autora. II - Assim, determino a realização de prova pericial, a qual deve ser custeada pelo Banco-Requerido, porquanto sucumbente na primeira fase da ação. III - Nomeio como perito o Sr. Valdair Francisco Pedroso da Cruz, sob a fé de seu grau, independentemente de assinatura de termo de compromisso. IV - Para facilitar na proposta dos honorários, intemem-se as partes para apresentar quesitos e assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. V - Em seguida, intime-se o perito para dizer se aceita o cargo que lhe está sendo confiado, bem como para apresentar sua proposta de honorários. VI - Apresentada a proposta, intemem-se as partes para se manifestarem no prazo de 05 (cinco) dias. Em havendo concordância, intime-se o réu para realizar, EM JUÍZO, o depósito do valor dos honorários. VII - Com o depósito dos honorários, intime-se o perito para dar início aos trabalhos periciais, nos termos do artigo 431-A, do Código de Processo Civil, devendo entregar o laudo em juízo no prazo de 60 (sessenta dias). VIII - Apresento, desde logo, os seguintes quesitos do juízo: a) Durante todo o período de relações negociais entre as partes, o banco réu cobrou juros de forma capitalizada? b) Qual a taxa de juros praticada pelo banco-réu? c) As taxas de juros cobradas foram expressamente contratadas entre as partes? d) Houve cobrança de juros acima da média praticada pelo mercado? d) Excluindo-se a capitalização mensal de juros, os juros não previstos contratualmente e cobrados acima da média de mercado, qual o saldo devedor, e quem é seu credor? IX - Em relação ao pedido de inversão do ônus da prova, entendo aplicável ao caso em exame o Código de Defesa do Consumidor, isso porque se está diante de uma típica relação de consumo, em que de um lado está o fornecedor de serviço - instituição financeira e de outro o consumidor - Autor, entendimento este corroborado pela Súmula nº 297, do STJ. Disso resulta, dentre outros aspectos, a possibilidade da inversão do ônus da prova com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, a qual se pode dar a critério do juiz que, segundo as regras ordinárias de experiência, identificar na relação de consumo a hipossuficiência do consumidor. No caso em comento, certo é que diante dos contratos firmados com as instituições financeiras, típicos contratos de adesão sobre obrigações pecuniárias, o consumidor é a parte frágil da relação processual que a legislação consumerista visa proteger. Ressalte-se que a inversão do ônus da prova, entretanto, somente ocorre em relação às provas que o consumidor for hipossuficiente para produzir. X - Com efeito, defiro o pedido de inversão do ônus da prova..." - Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, OLDEMAR MARIANO, ROBERTO ANTONIO BUSATO, DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM.

77. PRESTACAO DE CONTAS - 0002555-18.2010.8.16.0131 - COMERCIO DE PEÇAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS KOCZKODAY LTDA. x BANCO BANESTADO S/A - "AUTOS Nº 2555-18/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, deste juízo, manifestem-se as partes acerca do conteúdo da manifestação do perito de fl. 528, bem como acerca da proposta de honorários periciais apresentada de fl. 528, no valor de R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais), diligenciando o andamento do feito, no prazo de cinco dias. Caso concordância haja, devere quem de direito promover o seu depósito em juízo." - Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, JOSE EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO, SOFIA CAROLINA JACOB DE PAULA, HEITOR ALCANTARA DA SILVA, MAGNORIA BRINGHENTTI DALMAGRO e RAFAELLA GUSSELLA DE LIMA.

78. PRESTACAO DE CONTAS - 0002610-66.2010.8.16.0131 - VILSON LUIZ PERIOLO - FI x BANCO ITAU S/A - "AUTOS Nº 2610-66/2010. Em primeiro lugar, nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, da baixa dos autos, de-se ciência as partes. Prazo comum de cinco dias." - Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.

79. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA/IMPUGNACAO - 0002618-43.2010.8.16.0131 - IVANIR LUIZ OTTONI (EXEQUENTE/IMPUGNADO) x BANCO DO BRASIL S/A - "AUTOS Nº 2618-43/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da impugnação e documentos apresentados às fls. 135/173, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de dez dias." - Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA.

80. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0003561-60.2010.8.16.0131 - BARBARA ROCHELLE CRESTANI e outros x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - AUTOS Nº 3561-60/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 270/278 (cópia da decisão e trânsito em julgado proferidos no agravo de instrumento nº 804.205-7), querendo, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). - Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e MARIA LETICIA BRASCH.

81. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0003666-37.2010.8.16.0131 - CELSO LUIZ DE SOUZA e outros x CONSULTA - PESQUISAS, PUBLICIDADE E REPRESENTAÇÕES LTDA. - SENTENÇA DE FLS. 355/357 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, resolvendo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. De acordo com o princípio da causalidade condene a embargada no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R \$ 500,00 (quinhentos reais), atendendo-se ao trabalho do procurador, complexidade da matéria e tempo decorrido desde a propositura da ação, em atenção ao artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." - Adv. SELEMARA BERCKEMBROCK F. GARCIA, TANIA MARA FERRES, ARLINDO FERREIRA FREITAS, JEFERSON LUIZ PICHETTI e MAX HUMBERTO RECUEIRO.

82. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003853-45.2010.8.16.0131 - EDSON LUIZ RODRIGUES LEAL e outro x BANCO JOHN DEERE S/A - AUTOS Nº 3853-45/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, manifeste-se o Embargado, requerendo o que for a bem de seus direitos.

PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ALVACIR ROGERIO SANTOS DA ROSA-.

83. EXECUCAO - 0003930-54.2010.8.16.0131 - PATOAGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. x MARCELO NEULS e outros - DESPACHO DE FL. 117 - AUTOS Nº 3930-54/2010. As partes celebraram acordo de fls. 91/93, no qual ficou estabelecido que em caso de descumprimento do acordado prosseguira a execucao pelo valor total da acao. Consoante fls. 108/110, o Exequente comunicou o descumprimento do acordo, bem como requereu a penhora do imóvel dado em garantia no contrato (item G, I, de fl. 92. Considerando que a parte Re nao cumpriu o acordo de fls. 91/93, defiro o pedido de penhora do imóvel dado em garantia. Expeça-se carta precatoria para comarca de Abelardo Luz - SC, local do imóvel dado em garantia, para que proceda a penhora e demais atos." DESPACHO DE FL. 122 - AUTOS Nº 3930-54/2010. Ante a notícia do acordo de fls. 119 a 121, deverá a Exequente devolver aos autos a Carta Precatória anteriormente retirada. Ainda, lavre-se competente termo de penhora do bem indicado como garantia (termo lavrado a fl. 124). Oficie-se no Cartório de Registro de Imóveis competente para devida averbação. Comunique-se o Depositário Público desta Comarca, bem como da Comarca onde se encontra o imóvel. Em seguida, aguarde-se em arquivo provisório o cumprimento do acordo. Decorrido este prazo, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a Exequente acerca do cumprimento do acordo." DESPACHO DE FL. 126 - AUTOS Nº 3930-54/2010. Indefiro o requerimento de fl. 125, tendo em vista que não foi por este juízo determinada a averbação na matrícula nº 7.710, mas sim, pela própria Exequente (fl. 61). Cumpra-se integralmente ao despacho anteriormente proferido. (Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o ofício de registro de imóveis de abelardo luz - sc, de fls. 127/135 e, ainda, sobre o retorno da carta precatoria as fls. 137/157, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO. Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA, JURACI ANTONELLI e JOAIR RIBAS DE MELLO-.

84. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006653-46.2010.8.16.0131 - ADELINA BERNARDI e outros x BANCO ITAU S/A - SENTENÇA DE FLS. 190 E VERSO - "...Diante do exposto, julgo extinto o feito em relação a Adelina Bernardi, sem apreciação do mérito com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, diante da coisa julgada. Condene a requerente no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, considerando o trabalho desenvolvido, na forma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

85. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0006654-31.2010.8.16.0131 - ADENIR LOURDES TIOQUETA e outros x BANCO ITAU S/A - AUTOS Nº 6654-31/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o julgamento do agravo interposto pelo Executado, manifestem-se as partes, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. VICTOR HUGO TRENNEPOHL, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

86. EXECUCAO - 0006952-23.2010.8.16.0131 - MARIO JOAO BERTOL x ALIMENTOS PATO FRUTA LTDA. e outro - AUTOS Nº 6952-23/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo de fls. 66/71, manifeste-se o Exequente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. ARLEI VITORIO ROGENSKI e MONICA HELENA RUARO TONELLI-.

87. REGRESSIVA - 0007032-84.2010.8.16.0131 - MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A x IRINEU DA SILVA FERRAZ e outro - AUTOS Nº 7032-84/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, acerca do prosseguimento do feito, especificamente sobre o conteúdo do ofício da primeira vara cível de francisco beltrao - pr ("...solicitando a remessa de R\$ 333,70 das custas; R \$ 37,00 do oficial de justiça..."), manifeste-se Requerente, requerendo o que for a bem de seus direitos. PRAZO DE CINCO DIAS PARA MANIFESTAÇÃO (Artigo 185 do Código de Processo Civil). -Adv. JOAQUIM BARBOSA DE OLIVEIRA, TAMARA ZUGMAN KNOPF HOLZ e CARLOS ALBERTO HAUER DE OLIVEIRA-.

88. INVENTARIO - 0007202-56.2010.8.16.0131 - ADRIANA FILIPI e outros - Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008, defiro o pedido de suspensão (por 30 dias). Decorrido este prazo, manifeste-se novamente a parte interessada. -Adv. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA-.

89. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0007502-18.2010.8.16.0131 - DARLENE JAQUELINE RIBEIRO x BANCO BRADESCO S/A - SENTENÇA DE FL. 97 - "Ante o teor da certidão de fl. 96 verso, dando conta da nao manifestacao do Exequente em relacao a intimacao de fl. 94, presume-se no adimplemento desta obrigacao. Portanto, resolvo o presente feito com base no artigo 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. P.R.I. Custas pela parte Executada. Levante-se eventual penhora existente e, oportunamente, arquivem-se. Dada a preclusão logica de recurso, dispense o prazo respectivo." -Adv. EZEQUIEL FERNANDES e HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO-.

90. BUSCA E APREENSAO - 0008040-96.2010.8.16.0131 - BANCO FIAT S/A x ROSECLEI PAZIN DE CAMPOS - SENTENÇA DE FL. 62- "HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pelo Autor à fl. 59, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, resolvo este feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do mesmo Diploma Processual, independentemente de manifestação da parte contrária, pois não transcorrido o prazo para resposta na espécie (a contrário sensu, artigo 267, § 4º, CPC). Custas pelo Autor. Indefiro os itens '2' e '3', de fl. 59, tendo em vista que por este juízo nao foi determinada a expedicao

de ofício algum. Caso requeira o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde já resta deferido, mediante permanência de fotocópia nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observando-se o Código de Normas." -Adv. JULIANO MIQUELETTI SONCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

91. EXECUCAO - 0008692-16.2010.8.16.0131 - BANCO BRADESCO S/A x GIRANDO MODAS LTDA. e outro - SENTENÇA DE FL. 61 - HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 54/56, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, 794, inciso II, e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas pela Exequente. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas." -Adv. ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI, CASSIO HUMBERTO AVER e MARCOS PAULO SAVOIA DE OLIVEIRA-.

92. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0008949-41.2010.8.16.0131 - DOLORES BRINGHENTTI TURRA (EXEQUENTE/IMPUGNADA) x BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A - "AUTOS Nº 2618-43/2010. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da impugnacao e documentos apresentados as fls. 159/220, manifeste-se a parte Exequente, no prazo de dez dias." -Adv. AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

93. DECLARATORIA - 0009345-18.2010.8.16.0131 - SUZANE DIAS CARDOSO x CESAR AUGUSTO MANICA & CIA LTDA. e outro - SENTENÇA DE FL. 108 - AUTOS Nº 9345-18/2010. HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 101/102, entre a Requerente e o segundo Requerido, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Requerente, ficando revogada a assistência judiciária anteriormente deferida, ante o valor pecuniário relativo que a mesma recebeu. Ciência à Requerente do comprovante de depósito/pagamento do valor acordado às fls. 104/105. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Retifique-se o registro e a atuação. Em seguida, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito, no prazo comum de 05 (cinco) dias, bem como sobre eventual composição amigável. -Adv. DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA, ALESSANDRA CRISTINA COELHO, ANA PAULA CONTI BASTOS, MARCOS APARECIDO ALBERTINI, SUELLEN SEIDEL BEE e THAISE CANTU-.

94. INDENIZACAO - 0009419-72.2010.8.16.0131 - VILMAR FERRONATO x BRASIL TELECOM S/A - SENTENÇA DE FLS. 107/108 E VERSO - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e resolvo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o autor no pagamento das custas e despesas processuais, bem como arcar com os honorários advocatícios da parte ré, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a importância da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. P.R.I." -Adv. DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA, ALEXANDRE JOSE GARCIA DE SOUZA, ROBERTA DE ROSIS e FABIO HENRIQUE GARCIA DE SOUZA-.

95. DESPEJO - 0000253-79.2011.8.16.0131 - FRANCISCO VALDEMAR GIORDANI x ADELAR AVEDO STEVENS - SENTENÇA DE FL. 41 - HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 33/34, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo Requerente. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas." -Adv. FERNANDO PAULO MORETTI-.

96. OBRIGACAO DE FAZER - 0000297-98.2011.8.16.0131 - BUSCA E APREENSAO - 0005797-48.2011.8.16.0131 - CLOVIS PEDRIN x BANCO BMG S/A - SENTENÇA DE FLS. 199/202 E VERSOS, dos autos nº 297-98/2011 - "...III - Dispositivo. Diante do exposto - Julgo procedente o pedido inicial formulado na ação de obrigação de fazer e resolvo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu no pagamento ao autor do valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidos monetariamente pela média do INPC + IGP-DI a partir da sentença (Súmula n.º 362, do Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Por consequência, confirmo a liminar anteriormente deferida com relação a baixa do gravame do veículo; - julgo improcedente o pedido inicial formulado na ação de busca e apreensão, resolvendo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da descaracterização da mora. Em consequência, revogo a liminar anteriormente concedida. Condene o Banco BMG no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, atendendo-se ao trabalho do procurador das partes e o tempo decorrido desde a propositura da ação, consoante a norma do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Adv. CLOVIS PEDRINI, GERALDO JOSE ROSA, TANIA MARIA SILVESTRI, RICARDO JOSE CARNIELETTO, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER, SCHEILA CAMARGO COELHO TOSIN, MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, MIEKO ITO e ERIKA KIKISHIMA FRAGA-.

97. EMBARGOS A EXECUCAO - 0000618-36.2011.8.16.0131 - ANTONIO LUIZ PAZIN e outros x COOPERTRADIÇÃO - SENTENÇA DE FL. 190 - "...Assim, acolho os embargos de declaracao de fls. 187/188, da Embargada, para suprir a omissao apontada, fazendo constar da fundamentacao da sentença de fl. 172, o seguinte - "a condenacao dos embargantes nas penas de litigancia de ma-fe nao comporta acolhimento. Isso porque a incidencia do artigo 17 somente se da quando evidenciado o dolo, o que nao e o caso dos autos, ja que o Reu apenas exerceu seu

direito de acão." No mais, permanece em sua integralidade a sentença embargada. P.R.I." -Advs. FERNANDO BIAVA DA SILVA, DEBORA CANDIDA SPAGNOL, ARLEI VITORIO ROGENSKI e MONICA HELENA RUARO TONELLI.-

98. INDENIZACAO - 0000730-05.2011.8.16.0131 - CARLA ROGERIA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE ITAPEJARA D'OESTE - PARANA - SENTENCA DE FLS. 143/145 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial e resolvo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte ré, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a importância da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. Tais verbas permanecerão suspensas, em atenção ao disposto no artigo 12, da Lei n.º 1060/50. P.R.I." -Advs. DIRCEU CONSOLI e CESAR AUGUSTO GAZZONI.-

99. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0001449-84.2011.8.16.0131 - ESPOLIO DE JAIR TONIAL e outros x ELI, GAMBORGI & ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - SENTENCA DE FLS. 70 E VERSO - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, resolvendo o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, atendendo-se ao trabalho do procurador, complexidade da matéria e tempo decorrido desde a propositura da ação, em atenção ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Tais verbas permanecerão suspensas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 12, da Lei n.º 1060/50. P.R.I." -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA e BRUNA BANDARRA.-

100. REVISIONAL - 0001463-68.2011.8.16.0131 - PAULO BATISTA DELFINO x BV FINANCEIRA S/A - SENTENCA DE FLS. 154 e verso - "...Assim, acolho os embargos de declaração, da parte Autora, para o fim de declarar a sentença de fls. 131/136 e verso e seu dispositivo da seguinte forma - "Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples no percentual de 1,84 % ao mês, determinando em consequência a repetição dos valores cobrados a maior. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional referente às verbas indevidamente cobradas nas parcelas já quitadas). Os cálculos deverão ser apurados por simples cálculo. No mais permanece em sua integralidade a sentença embargada. P.R.I. II - Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. III - Intime-se o apelado para que apresente contrarrazões no prazo legal. IV - Apresentadas as contrarrazões ou certificado decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI.-

101. EMBARGOS DE TERCEIRO - 0001702-72.2011.8.16.0131 - RONILDO RODRIGUES BRISOL x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - DESPACHO/ DECISAO DE FLS. 68 E VERSO - "...III - Não havendo outras preliminares a serem analisadas ou questões processuais pendentes, declaro saneado o presente feito. IV - Fixo como ponto controvertido: a propriedade e a posse do imóvel lote n.º 12, da quadra n.º 171, localizada na Rua Tocantins, nesta Cidade. V - Defiro a produção de prova testemunhal, devendo o rol de testemunhas ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias que antecedem a audiência. VI - Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 09 de agosto de 2012, às 16h00. VII - Intimem-se. Diligências necessárias. "AUTOS Nº 1702-72/2011. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sob pena de indeferimento, justificando sua pertinência e esclarecendo quais os fatos juridicamente relevantes que através de cada modalidade de prova indicada pretendem demonstrar, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalto a importância do cumprimento de tal determinação, tendo em vista a possibilidade de prolação - caso não haja julgamento antecipado - de imediato despacho saneador, sendo, portanto, a oportunidade para efetiva justificação das eventuais provas desejadas." "AUTOS Nº 1702/2011. Nos termos da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, sobre o conteúdo da contestação e documentos apresentados às fls. 23/32, manifeste-se, querendo, Irmaos Baggio Ltda., no prazo de dez dias." DESPACHO DE FL. 21 - "AUTOS Nº 1702-72/2011. Recebo os embargos para discussão, determinando a suspensão do processo principal, apenas em relação ao bem objeto dos presentes autos..." -Adv. AURIMAR JOSE TURRA.-

102. REVISIONAL - 0002712-54.2011.8.16.0131 - PAULINHO BERBOSA x CIFRA S/A - SENTENCA DE FLS. 108 e verso - "...Assim, acolho os embargos de declaração, da parte Autora, para o fim de declarar a sentença de fls. 95/100 e verso e seu dispositivo da seguinte forma - "Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples no percentual de 3,33 % ao mês, determinando em consequência a repetição dos valores cobrados a maior. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional referente às verbas indevidamente cobradas nas parcelas já quitadas). Os cálculos deverão ser apurados por simples cálculo; b) afastar a cobrança das taxas denominadas 'tarifas' e 'cadastros'. No mais permanece em sua integralidade a sentença embargada. P.R.I." -Advs. HERLLI

CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES e PAULO ROBERTO VIGNA.-

103. REVISIONAL - 0002713-39.2011.8.16.0131 - VALDIR PILONETTO x BV FINANCEIRA S/A - SENTENCA DE FLS. 133 e verso - "...Assim, acolho os embargos de declaração, da parte Autora, para o fim de declarar a sentença de fls. 151/156 e verso e seu dispositivo da seguinte forma - "Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples no percentual de 1,67 % ao mês, determinando em consequência a repetição dos valores cobrados a maior. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional referente às verbas indevidamente cobradas nas parcelas já quitadas). Os cálculos deverão ser apurados por simples cálculo. No que concerne a alegada omissão com relação ao afastamento da 'tarifa de cadastro', em que pese a nomenclatura apontada no dispositivo da sentença ser diversa da requerida na inicial, evidente que se trata da mesma tarifa que foi devidamente afastada na decisão. Assim, a fim de evitar 'dúvidas' acerca do afastamento de referida tarifa, esclareço que onde se le 'taxa de abertura de crédito' no item 'b' do dispositivo, entende-se 'tarifa de cadastro'. No mais permanece em sua integralidade a sentença embargada. P.R.I. II - Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. III - Intime-se o apelado para que apresente contrarrazões no prazo legal. IV - Apresentadas as contrarrazões ou certificado decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

104. REVISIONAL - 0002714-24.2011.8.16.0131 - CLAUDINEI DA VEIGA x BV FINANCEIRA S/A - SENTENCA DE FLS. 144 e verso - "...Assim, acolho os embargos de declaração, da parte Autora, para o fim de declarar a sentença de fls. 103/108 e verso e seu dispositivo da seguinte forma - "Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples no percentual de 1,77 % ao mês, determinando em consequência a repetição dos valores cobrados a maior. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional referente às verbas indevidamente cobradas nas parcelas já quitadas). Os cálculos deverão ser apurados por simples cálculo. No que concerne a alegação de que não foi incluído o valor referente a taxa de emissão de boleto, esta foi devidamente acrescida ao cálculo para restituição dos valores pagos a maior. No mais permanece em sua integralidade a sentença embargada. P.R.I. II - Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. III - Intime-se o apelado para que apresente contrarrazões no prazo legal. IV - Apresentadas as contrarrazões ou certificado decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.-

105. BUSCA E APREENSAO - 0002885-78.2011.8.16.0131 - REDE OESTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA. x CASSANDRA PAULA BENTO - SENTENCA DE FLS. 74/76 - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, julgo procedente o pedido inicial, para confirmar a liminar concedida e consolidar em favor do autor a propriedade e a posse plena do veículo descrito na inicial e no auto de busca e apreensão. Oportunamente, o autor deverá informar se pretende fazer a venda do bem na forma judicial ou extrajudicial (art. 3º, § 5º, do DL 911/69). Se preferir pela venda extrajudicial, o autor deverá observar o preço de mercado e prestar contas, especificadamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. P.R.I." -Advs. LUIZ CARLOS LAZARINI e GIOR GIO PASINI.-

106. DECLARATORIA - 0002957-65.2011.8.16.0131 - LUIS PAULO RODRIGUES FERREIRA x BANCO BRADESCO S/A - SENTENCA DE FLS. 67/69 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 43.748,24, bem como condenar o réu no pagamento ao autor do valor de R\$ 8.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pela média do INPC + IGP-DI a partir da sentença (Súmula n.º 362, do Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a inscrição indevida (Súmula 54, do STJ). Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, em atenção à complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. DIEGO BODANESE, MARCOS DULCIR MOZZER FIM, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA.-

107. COMINATORIA - 0003083-18.2011.8.16.0131 - LUCI DAL MOLIN e outros x MUNICIPIO DE ITAPEJARA D'OESTE - PARANA - SENTENCA DE FLS. 200/202

E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores no pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado pelos advogados, a complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. P.R.I." -Advs. JOSE RENATO MONTEIRO DO ROSARIO, CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e CESAR AUGUSTO GAZZONI.

108. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0003278-03.2011.8.16.0131 - IONARA CRISTINE PEDRINI x UNIBANCO - SENTENCA DE FLS. 50/51 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando que o réu apresente, em 05 (cinco) dias, o documento solicitado na petição inicial. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM e JANE MARIA VOISKI PRONEER.

109. REVISIONAL - 0003848-86.2011.8.16.0131 - LUIS FERNANDO CARVALHO x BV FINANCEIRA S/A - SENTENCA DE FLS. 167 E VERSO - "...Assim, acolho os embargos de declaração, da parte Autora, para o fim de declarar a sentença de fls. 124 a 129 e verso e seu dispositivo da seguinte forma - "Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples no percentual de 2,13 % ao mês, determinando em consequência a repetição dos valores cobrados a maior. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional referente às verbas indevidamente cobradas nas parcelas já quitadas). Os cálculos deverão ser apurados por simples cálculo. No mais permanece em sua integralidade a sentença embargada. P.R.I. II - Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. III - Intime-se o apelado para que apresente contrarrazões no prazo legal. IV - Apresentadas as contrarrazões ou certificado decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e LUIZ HENRIQUE BONA TURRA.

110. DECLARATORIA - 0004156-25.2011.8.16.0131 - AGRO AVICOLA GRANZOTTO LTDA. x IAP - SENTENCA DE FLS. 125/128 E VERSOS - "...III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, resolvendo o feito, com resolução de mérito. Condeno a Autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. ANDREY HERGET, MARIA RACHEL PIOLI KREMER, ARNALDO ALVES DE CAMARGO NETO, HELIO DUTRA DE SOUZA e JOSE ROBSON DA SILVA.

111. ALVARA - 0004372-83.2011.8.16.0131 - IRAIDES RIBEIRO DE OLIVEIRA - SENTENCA DE FL. 32 - "HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pelo Autor às fls. 31/32, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, resolvo este feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do mesmo Diploma Processual, independentemente de manifestação da parte contrária, pois não transcorrido o prazo para resposta na espécie (a contrário sensu, artigo 267, § 4º, CPC). Custas pelo Requerente, ficando estas isentas, ante a assistência judiciária gratuita deferida ao Requerente. Caso requeira o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde já resta deferido, mediante permanência de fotocópia nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observando-se o Código de Normas." -Advs. ANDREY HERGET, ELIANE BONETTI GOMES e FABRICIO PRETTO GUERRA.

112. IMPUGNACAO - 0004604-95.2011.8.16.0131 - BANCO ITAU S/A x ADELINA BERNARDI - DECISAO DE FLS. 168/172 E VERSOS - "...III - Diante do exposto, acolho parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença, pelas razões acima, para o fim de tão-somente deixar de aplicar a multa prevista no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, o que faço com fundamento no artigo 475-B e seguintes do mesmo código. Condeno a instituição financeira na verba honorária de 10% sobre o valor da cobrança, levando em conta o artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que é cabível a fixação de honorários em cumprimento de sentença. Igualmente cabível a cobrança de custas processuais pelo Sr. Escrivão pelo mesmo motivo acima. Nesse sentido julgado do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná - (...)." -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e VICTOR HUGO TRENNEPOHL.

113. BUSCA E APREENSAO - 0005082-06.2011.8.16.0131 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x ODETE DA FONSECA - SENTENCA DE FLS. 43/45 - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, com fundamento no artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, julgo procedente o pedido inicial, para confirmar a liminar concedida e consolidar em favor do autor a propriedade e a posse plena do veículo descrito na inicial e no auto de busca e apreensão. Oportunamente, o autor deverá informar se pretende fazer a venda do bem na forma judicial ou extrajudicial (art. 3º, §

5º, do DL 911/69). Se preferir pela venda extrajudicial, o autor deverá observar o preço de mercado e prestar contas, especificadamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. P.R.I." -Advs. MARILI RIBEIRO DA LUZ TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER.

114. OBRIGACAO DE FAZER - 0005085-58.2011.8.16.0131 - EVANDRO PAULO MERLO x UNIMED PATO BRANCO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - SENTENCA DE FLS. 427/429 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e resolvo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de - a) confirmar a liminar em definitivo, reconhecendo a obrigação da ré em cobrir/custear todo o tratamento cirúrgico denominado gastroplastia por videolaparoscopia; b) condenar a ré no pagamento ao autor do valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pela média do INPC + IGP-DI a partir da sentença (Súmula n.º 362, do Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a negativa da autorização para o procedimento da videolaparoscopia. Condeno a ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, em atenção a complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. HILARIO ANTONIO FANTINEL JUNIOR, JOAO PAULO MIOTTO AIRES e TANIA MARA MARTINI.

115. REVISIONAL - 0005264-89.2011.8.16.0131 - FRANCISCO CARLOS STINGELER DLUGOSS x BV FINANCEIRA S/A - SENTENCA DE FLS. 34/38 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) afastar a capitalização de juros; b) afastar a cobrança das tarifas/taxas TAX, e tarifa de cobrança pela emissão de boletos; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior, de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados por simples cálculo. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor a ser restituído, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado pelos advogados, a complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. P.R.I." -Advs. DIEGO BODANESE e EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO.

116. REVISIONAL - 0005395-64.2011.8.16.0131 - LUIZ GUIMORVAN DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S/A - SENTENCA DE FLS. 144 e verso - "...Assim, acolho os embargos de declaração, da parte Autora, para o fim de declarar a sentença de fls. 118/122 e verso e seu dispositivo da seguinte forma - "Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples no percentual de 1,43 % ao mês, determinando em consequência a repetição dos valores cobrados a maior. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional referente às verbas indevidamente cobradas nas parcelas já quitadas). Os cálculos deverão ser apurados por simples cálculo. No mais permanece em sua integralidade a sentença embargada. P.R.I. II - Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. III - Intime-se o apelado para que apresente contrarrazões no prazo legal. IV - Apresentadas as contrarrazões ou certificado decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. -Advs. ADEMIR GONCALVES DE ARAUJO, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGOSI TANTIN e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ.

117. DECLARATORIA - 0005504-78.2011.8.16.0131 - CLARINDO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S/A - SENTENCA DE FLS. 117/123 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples no percentual de 1,50 % ao mês, determinando em consequência a repetição dos valores cobrados a maior. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional referente às verbas indevidamente cobradas nas parcelas já quitadas). Os cálculos deverão ser apurados por simples cálculo; b) afastar a cobrança das tarifas/taxas de serviço de terceiro, abertura de crédito e seguros; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - R\$ 42,01 - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional referente às verbas indevidamente cobradas nas parcelas já quitadas). Os cálculos deverão ser apurados por simples cálculo. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários

advocaticos que fixo em 10 % sobre o valor a ser restituído, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado pelos advogados, a complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. P.R.I." - Adv. FRANCISE CAMARGO DE LIMA, PIO CARLOS FREIRE JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

118. REVISIONAL - 0005603-48.2011.8.16.0131 - LUCIMAR MILLER DE ANDRADES x BV FINANCEIRA S/A - SENTENÇA DE FLS. 54 E VERSO - "...Assim, acolho os embargos de declaração, da parte Autora, para o fim de declarar a sentença de fls. 86/91 e verso e seu dispositivo da seguinte forma - "Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples no percentual de 2,73 % ao mês, determinando em consequência a repetição dos valores cobrados a maior. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional referente às verbas indevidamente cobradas nas parcelas já quitadas). Os cálculos deverão ser apurados por simples cálculo. No que concerne a alegação de que não foi incluso o valor referente a taxa de emissão de boleto, esta foi devidamente acrescida ao cálculo para restituição dos valores pagos a maior. No mais permanece em sua integralidade a sentença embargada. P.R.I. II - Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, em seu duplo efeito, nos termos do artigo 520, do Código de Processo Civil. III - Intime-se o apelado para que apresente contrarrazões no prazo legal. IV - Apresentadas as contrarrazões ou certificado decurso do prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. - Adv. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

119. REVISIONAL - 0005604-33.2011.8.16.0131 - LUCAS ALVES ANTUNES x BV FINANCEIRA S/A - SENTENÇA DE FLS. 122/123 - "...Assim, acolho os embargos de declaração, da parte Autora, para o fim de declarar a sentença de fls. 94/99 e verso e seu dispositivo da seguinte forma - "Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples no percentual de 2,02 % ao mês, determinando em consequência a repetição dos valores cobrados a maior; b) afastar a cobrança da TAC, Tarifa dos Serviços de Terceiro e da Tarifa de Serviço de Recebimento por Parcela; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior a título de tarifas/encargos - R\$ 28,92 por cada parcela paga, de forma simples; d) O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional referente às verbas indevidamente cobradas nas parcelas já quitadas). Os cálculos deverão ser apurados por simples cálculo. No mais permanece em sua integralidade a sentença embargada. P.R.I." - Adv. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES e REINALDO MIRICO ARONIS-.

120. REVISIONAL - 0005846-89.2011.8.16.0131 - PEDRO IVAIR MARTENDAL x BV FINANCEIRA S/A - SENTENÇA DE FLS. 142/147 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples no percentual de 1,81 % ao mês; b) afastar a cobrança das tarifas/taxas de serviço de terceiro e abertura de crédito; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - R \$ 35,11 por cada parcela paga - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados por simples cálculo. Condono o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor a ser restituído, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado pelos advogados, a complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. P.R.I." - Adv. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES, MARINA BLASKOVSKI e TATIANA VALESCA VROBLEWSKI-.

121. EXECUCAO - 0005862-43.2011.8.16.0131 - VALDIR FRANCISCO OLDONI x COOPERATIVA AGROPECUARIA MISTA XAGU LTDA e outros - SENTENÇA DE FL. 40 - AUTOS Nº 5862-43/2011. HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pelo Exequente às fls. 38/39, em relação à Executada Elizandra Sitta de Oliveira, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, resolvo este feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do mesmo Diploma Processual, independentemente de manifestação da parte contrária, pois não transcorrido o prazo para resposta na espécie (a contrário sensu, artigo 267, § 4º, CPC), somente em relação à Executada Elizandra Sitta de Oliveira. Custas ex lege. Caso requeira o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, em relação à Executada excluída, desde já resta deferido, mediante permanência de fotocópia nos autos. P.R.I. Dada a preclusão lógica, dispense o respectivo prazo recursal. Oportunamente, retifique-se o registro e a atuação. Transitada em julgado esta sentença, oficie-se ao Juízo deprecado dando-lhe ciência, encaminhando, também, cópia da manifestação de fls. 38/39. - Adv. ARLEI VITORIO ROGENSKI e MONICA HELENA RUARO TONELLI-.

122. REVISIONAL - 0005893-63.2011.8.16.0131 - CLEONICE ALVES DE SOUZA e outro x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - SENTENÇA DE FLS. 107/108 - "...Dessa forma, determino que no item de nº 2.1.2 da sentença de fls. 97/101 passe a conter a seguinte redação - No que concerne aos contratos firmados pela Sra. Osvaldina de Souza Oliveira, entendo que a capitulação de juros, em ambos os contratos, restou comprovada. Isto porque, no contrato de nº 3176-0523356, os juros mensais são de 2,27% ao mês, sendo que os juros efetivamente cobrados foram de 30,98% ao ano. Já em relação ao contrato de nº 3176-0359521, os juros mensais pactuados foram de 2,98% ao mês, enquanto que os juros anuais efetivamente cobrados foram de 42,39%. Verifica-se, por um simples cálculo matemático e certo grau de obviedade, que ao final de 12 meses chegam-se nos percentuais respectivos de 27,24% e 35,76% para cada um dos contratos, de modo que a incidência de capitalização de juros restou devidamente comprovada". Já no item 'a' da parte dispositiva da sentença, determino que passe a constar a procedência dos pedidos formulados na inicial para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples no percentual de 1,73 % ao mês para o contrato de nº 480571783 em que e contratante a Sra. Cleonice Alves de Souza; 2,27% ao mês para o contrato de nº 31760523356 e 2,98% ao mês para o contrato de nº 31760359521, ambos contratados pela Sra. Osvaldina de Souza Oliveira." No mais permanece em sua integralidade a sentença embargada. - Adv. DENISE OLTRAMARI TASCA e ADRIANO MUNIZ REBELLO-.

123. REVISIONAL - 0006073-79.2011.8.16.0131 - VILSON PRIMO DALLA COSTA x BANCO PANAMERICANO S/A - SENTENÇA DE FLS. 78/80 - "...Assim, acolho os embargos de declaração, da parte Autora, para o fim de declarar a sentença de fls. 64/68 e verso e seu dispositivo da seguinte forma - "Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples no percentual de 3,46 % ao mês, determinando em consequência a repetição dos valores cobrados a maior; b) afastar a cobrança da Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e Taxa de Emissão de Carne (TEC); c) determinar a repetição dos valores pagos a maior a título de tarifas/encargos - R\$ 12,59, por cada parcela paga, de forma simples; d) O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional referente às verbas indevidamente cobradas nas parcelas já quitadas). Os cálculos deverão ser apurados por simples cálculo. No mais permanece em sua integralidade a sentença embargada, cabendo ressaltar que não se faz necessária a fixação expressa e isolada do montante a ser restituído pela cobrança indevida de TEC, conforme requerido no item de nº 3 dos presentes embargos, eis que o valor correspondente já integrou o cálculo da importância a ser repetida a títulos de taxas/encargos, que e de R\$ 12,59 por parcela, consoante acima mencionado. P.R.I." - Adv. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS, REINALDO MIRICO ARONIS, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNANDES, FRANCIELE DA ROZA COLLA e SERGIO SCHULZE-.

124. REVISIONAL - 0006173-34.2011.8.16.0131 - CLIMERIO SANTOS GABRIEL x BV FINANCEIRA S/A - SENTENÇA DE FLS. 65/68 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples no percentual de 1,52 % ao mês; b) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados por simples cálculo. Condono o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor a ser restituído, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado pelos advogados, a complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. P.R.I." - Adv. ANDRE AGOSTINHO HAMERA, SIDCLEI JOSE DE GODOIS e REINALDO MIRICO ARONIS-.

125. COBRANCA - 0006181-11.2011.8.16.0131 - EDINEIA GURALSKI - EPP x AGNESE IARASCHROLL - SENTENÇA DE FLS. 37/38 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial e resolvo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré no pagamento aos autores do valor de R\$ 1.078,27 corrigido monetariamente pela média INPC + IGP-DI desde o ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condono a ré no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando a natureza da causa, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. P.R.I." - Adv. HEBER SUTILI e FERNANDO PEGORARO ROSA-.

126. EMBARGOS A EXECUCAO - 0006347-43.2011.8.16.0131 - AMAURI CASTILHO DIAS x FIPAL LOCADORA DE VEICULOS LTDA. - SENTENÇA DE FL. 143 - HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 140/142, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelos Embargantes. Ante a composição amigável, resta prejudicada a audiência designada a fl. 136 (para o próximo dia 05/07/2012, às 15h30); portanto, cancelo-a. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o

prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas." -Advs. ROSANGELA MARIA CARNIELETTO PAESE, HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES, LEANDRO PIERREZAN e FRANCILENE BINSFELD-.

127. PAULIANA - 0006358-72.2011.8.16.0131 - JANDIRA ZULKIEWICZ x SEVERO LACHMAN & CIA LTDA. e outros - SENTENÇA DE FL. 57 - HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 49/54, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Como não houve menção das custas no acordo, determino que estas sejam rateadas pelas partes, na proporção de 50% para cada uma, ficando revogada a assistência judiciária gratuita deferida à Autora inicialmente, tendo em vista o valor pecuniário relativo que a mesma recebeu. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas." -Advs. CASSIANE GEMI e AUGUSTO RENATO PENTEADO CARDOSO-.

128. EXECUCAO - 0006464-34.2011.8.16.0131 - GERDAU AÇOS LONGOS S/A x ANA GELINSKI - ME - SENTENÇA DE FL. 64 - HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 61/62, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, 794, inciso II, e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas." -Advs. BRAULIO ROBERTO SCHMIDT, DANIEL BARCELLOS BALDO e JORGE LUIZ DE MELO-.

129. SUSTACAO DE PROTESTO - 0006513-75.2011.8.16.0131 - DECLARATORIA - 0007501-96.2011.8.16.0131 - PATOESTE ELETRO INSTALADORA LTDA. x MAIQUEL COMERCIO DE MAQUINAS DE COSTURAS LTDA. - SENTENÇA DE FL. 64 - dos autos nº 6513-75/2011) - HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 62/63, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora de ambas as ações. Juntem-se nos autos em apenso nº 7501-96/2011 cópia desta sentença, bem como do acordo de fls. 62/63. Ante a composição à lide, resta cancelada a audiência designada nos autos em apenso. Comunicações necessárias. Oficie-se ao Cartório de Protesto dando ciência do acordo realizado, bem como desta sentença, para os devidos fins legais. Procedi hoje ao desbloqueio da caução ofertada, conforme comprovante em frente anexado. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas." -Advs. REGIANE CAPELEZZO, ALCIONE LUIZ PARZIANELLO, THIAGO TURAZZI LUCIANO e GRAZIELA LEOPARDI MEDEIROS-.

130. IMPUGNACAO - 0006657-49.2011.8.16.0131 - HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x BARBARA ROCHELLE CRESTANI e outros - DESPACHO DE FL. 103 - "AUTOS Nº 6657-49/2011. A fim de agilizar o andamento processual, tendo em vista que em vários outros processos da mesma natureza não há um consenso entre as partes e o perito quanto ao valor proposto a título de honorários periciais, ficando os autos se arrastando nessa discussão, fixo os honorários periciais em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), compatíveis com o trabalho a ser desenvolvido nestes autos, ante o número de quesitos a serem respondidos, ante o número de documentos a serem analisados, bem como ante a média do valor proposto em outros processos desta mesma natureza. Nesse sentido (...). Ciência às partes. Intime-se o Impugnante a depositar o valor acima fixado no prazo de cinco dias antes do início da perícia. Com o depósito, intime-se o perito a se manifestar sobre o valor acima proposto. Caso não concorde, voltem os autos para designação de outro perito; caso concordância haja, dê início aos trabalhos periciais, observando-se para tanto o artigo 431-A do Código de Processo Civil e os despachos/decisões aqui proferidos." -Advs. MARIA LETICIA BRUSCH, IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO e AURINO MUNIZ DE SOUZA-.

131. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0006875-77.2011.8.16.0131 - ERVINO ANTUNES MACIEL e outro x CRESOL - SENTENÇA DE FLS. 68/69 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando que o réu apresente, em 05 (cinco) dias, o documento solicitado na petição inicial. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. RICARDO JOSE CARNIELETTO e IRINEU JUNIOR BOLZAN-.

132. DECLARATORIA - 0007053-26.2011.8.16.0131 - ROBERTO CARLOS MARTINS x ITAU UNIBANCO S/A - SENTENÇA DE FL. 35 - HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 35/36, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo Requerido, conforme acordado ... P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas." -Advs. EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO, DIEGO BODANESE, JOSLAINE MONTANHEIRO ALCANTARA DA SILVA e JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA-.

133. DECLARATORIA - 0007075-84.2011.8.16.0131 - JORGE LUIZ STASIAK x LOJAS RENNER S/A - SENTENÇA DE FLS. 105/107 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 150,00, bem como condenar o réu no pagamento ao autor do valor de R\$ 5.000,00 a título de indenização por

danos morais, corrigido monetariamente pela média do INPC + IGP-DI a partir da sentença (Súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a inscrição indevida (Súmula 54, do STJ). Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, em atenção a complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO, EZEQUIEL FERNANDES, JULIO CESAR GOULART LANES e ALESSANDRA PEREZ DE SIQUEIRA-.

134. DECLARATORIA - 0007121-73.2011.8.16.0131 - JARDELINO PINTO DE LIMA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - SENTENÇA DE FLS. 52/54 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 910,49, corrigido monetariamente pela média do INPC + IGP-DI a partir da sentença (Súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a inscrição indevida (Súmula 54, do STJ). Considerando a sucumbência recíproca, condeno as partes no pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 50% para cada uma. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 5000,00, considerando o trabalho desenvolvido, o zelo profissional do patrono e tempo decorrido para o deslinde do feito, nos termos do artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, os quais deverão ser compensados, nos termos da Súmula 306, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Tais verbas permanecerão suspensas em relação ao autor, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1050/60. P.R.I." -Advs. ROSELI PINHEIRO FERRARINI, NEWTON DORNELES SARATT e FERNANDO AUGUSTO OGURA-.

135. DECLARATORIA - 0007127-80.2011.8.16.0131 - AMARILDO AURELUK x BV FINANCEIRA S/A - SENTENÇA DE FLS. 92/97 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples no percentual de 2,23 % ao mês, determinando em consequência a repetição dos valores cobrados a maior. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional referente às verbas indevidamente cobradas nas parcelas já quitadas). Os cálculos deverão ser apurados por simples cálculo; b) afastar a cobrança das tarifas/taxas de serviço, abertura de crédito e emissão de boleto; c) determinar a repetição dos valores pagos a maior - R\$ 20,05 - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional referente às verbas indevidamente cobradas nas parcelas já quitadas). Os cálculos deverão ser apurados por simples cálculo. Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor a ser restituído, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado pelos advogados, a complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. P.R.I." -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, MAURICIO KAVINSKI e NELSON PILLA FILHO-.

136. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0007225-65.2011.8.16.0131 - ANDREIA COSTA x BANCO SANTANDER BANESPA S/A - SENTENÇA DE FLS. 59/60 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial, determinando que o réu apresente, em 05 (cinco) dias, o documento solicitado na petição inicial. Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, atendendo-se ao trabalho dos procuradores das partes, complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, ANA LUCIA FRANÇA, MICHELLE GONCALES DIAS e BLAS GOMM FILHO-.

137. DECLARATORIA - 0007756-54.2011.8.16.0131 - NOELI ROSA DO PILAR x INGA VEICULOS LTDA. e outro - SENTENÇA DE FL. 61 - HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 49/51, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela segunda Requerida, conforme acordado, ficando indeferido o pedido de dispensa do seu pagamento. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas." -Advs. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA, FABIO LUIS ANTONIO, BRUNO FREITAS DA SILVA FERREIRA e EDUARDO DESIDERIO-.

138. DECLARATORIA - 0007945-32.2011.8.16.0131 - FLAVIO LUIZ GALVON x BV FINANCEIRA S/A - SENTENÇA DE FLS. 78/80 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido inicial para o fim declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 1.413,64, bem como condenar o réu no pagamento ao autor do valor de R\$ 5.000,00 a título de indenização por danos morais, corrigido monetariamente pela média do INPC + IGP-DI a partir da sentença (Súmula nº 362, do Superior Tribunal de Justiça) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a inscrição indevida (Súmula 54, do STJ). Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, em atenção a complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com

fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. DIEGO BODANESE, EMANUELA APARECIDA DOS SANTOS ORSO, VALERIA SANDRA SOARES DA SILVA URBANO e GABRIEL DA ROSA VASCONCELOS.-

139. REVISIONAL - 0008006-87.2011.8.16.0131 - LUIZ ROMANO GODOL x BANCO FINASA S/A - SENTENÇA DE FLS. 147/150 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples no percentual de 1,56 % ao mês; b) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados por simples cálculo. Condene o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor a ser restituído, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado pelos advogados, a complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. P.R.I." -Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA e MARCOS AMARAL VASCONCELOS.-

140. CAUTELAR INOMINADA - 0008117-71.2011.8.16.0131 - M.C. e outro x A.A.L. - SENTENÇA DE FLS. 324/325 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, homologo por sentença, a presente produção antecipada de provas, declarando findo este processo cautelar, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Como a ação cautelar de produção antecipada de prova não possui natureza litigiosa, e a sentença nela proferida é meramente homologatória da prova produzida, não são devidos honorários advocatícios. Entretanto, condeno a autora no pagamento das custas processuais. P.R.I." -Advs. DARTAGNAN PAULSEN VIEIRA, DANIEL PINHEIRO PEREIRA, PEDRO HENRIQUE BERTUOL, CASSIO LISANDRO TELLES e JULIANE ALVES DE SOUZA.-

141. REVISÃO DE CONTRATO - 0008218-11.2011.8.16.0131 - ANTONIO ZIQUEL HUNING x BANCO DO BRASIL S/A - SENTENÇA DE FL. 195 - AUTOS Nº 8218-11/2011. Por meio da decisão de fls. 189 a 190 foi determinada a emenda da petição inicial no prazo de 10 (dez) dias. Intimado, o autor apresentou a petição de fls. 192 a 194, a qual não atende a determinação de emenda. Diante do exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e em consequência extingo o presente feito, sem resolução de mérito. Custas pelo autor. P.R.I. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. -Adv. GEOVANI GHIDOLIN.-

142. REVISÃO DE CONTRATO - 0008219-93.2011.8.16.0131 - ANTONIO ZIQUEL HUNING x BANCO DO BRASIL S/A - SENTENÇA DE FL. 193 - AUTOS Nº 8219-93/2011. Por meio da decisão de fls. 184 a 188 foi determinada a emenda da petição inicial no prazo de 10 (dez) dias. Intimado, o autor apresentou a petição de fls. 190 a 192, a qual não atende a determinação de emenda. Diante do exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e em consequência extingo o presente feito, sem resolução de mérito. Custas pelo autor. P.R.I. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. -Adv. GEOVANI GHIDOLIN.-

143. REVISÃO DE CONTRATO - 0008222-48.2011.8.16.0131 - ANTONIO ZIQUEL HUNING x BANCO DO BRASIL S/A - SENTENÇA DE FL. 193 - AUTOS Nº 8222-48/2011. Por meio da decisão de fls. 184 a 188 foi determinada a emenda da petição inicial no prazo de 10 (dez) dias. Intimado, o autor apresentou a petição de fls. 190 a 192, a qual não atende a determinação de emenda. Diante do exposto, com fundamento no artigo 284, parágrafo único c/c artigo 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e em consequência extingo o presente feito, sem resolução de mérito. Custas pelo autor. P.R.I. Oportunamente arquivem-se, com as baixas e anotações necessárias. -Adv. GEOVANI GHIDOLIN.-

144. REVISIONAL - 0008467-59.2011.8.16.0131 - LAURINDO PILATI x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO - SENTENÇA DE FLS. 64/67 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na exordial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples no percentual de 2,038 % ao mês; b) determinar a repetição dos valores pagos a maior - caso haja saldo credor - de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Os cálculos deverão ser apurados por simples cálculo. Condene o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em 10 % sobre o valor a ser restituído, com fundamento no artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho realizado pelos advogados, a complexidade da causa e o tempo decorrido desde a propositura da ação. P.R.I." -Advs. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCA, MAYCON DOLEVAN SABAKEVISKI e OLDEMAR MARIANO.-

145. BUSCA E APREENSAO - 0008670-21.2011.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x LUANA CRISTIELE SKITTEBERG - SENTENÇA DE FL. 36 - "HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pelo Autor à fl. 35, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, resolvo este feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do mesmo Diploma Processual, independentemente de manifestação da parte contrária, pois não transcorrido o prazo para resposta na espécie (a contrário sensu, artigo 267, § 4º, CPC). Custas pelo Autor. Caso requeira o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde já resta deferido, mediante permanência de fotocópia nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observando-se o Código de Normas." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.-

146. INDENIZACAO - 0008781-05.2011.8.16.0131 - ELOISA BATISTA KAMINSKI x PAULO CESAR CARUSO e outro - DESPACHO DE FL. 333 - AUTOS Nº 8781-05/2011. Nos termos do artigo 331 do Código de Processo Civil, designo audiência de conciliação e saneamento para o próximo DIA 27 DE JUNHO DE 2012, AS 16h00, para a qual deverão comparecer as partes ou seus procuradores, habilitados a transigir, sendo que nesta oportunidade, em não se obtendo êxito a tentativa de conciliação serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinando as provas a serem produzidas, designado audiência de instrução e julgamento, se necessário. CLAMO AS PARTES PARA QUE COMPAREÇAM A AUDIENCIA COM PROPOSTAS EFETIVAS DE ACORDO, PARA A RAPIDA SOLUCAO DA LIIDE. A presença das partes será fundamentada, pois inexistente a composição amigável será saneado o processo, especificadas as provas e fixados os pontos controvertidos. O não comparecimento, portanto, implicará em preclusão quanto a estes aspectos. (Digam os procuradores das partes nos autos, no prazo de cinco dias, se seus respectivos clientes comparecerão a solenidade acima designada independentemente de intimação). - Advs. CLAUDIMAR BARBOSADA SILVA, MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH, ADRIANE HAKIM PACHECO e CASSIO LISANDRO TELLES.-

147. BUSCA E APREENSAO - 0009282-56.2011.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x VANDERLEI REZENDE DE SIQUEIRA - SENTENÇA DE FL. 42 - HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 38/39, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA.-

148. INDENIZACAO - 0011250-24.2011.8.16.0131 - CLINICA MEDICA YOSHIHARA E GAIA LTDA. x BANCO DO BRASIL S/A - SENTENÇA DE FLS. 78/80 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios que fixo em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em atenção a complexidade da matéria e o tempo decorrido desde a propositura da ação, com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I." -Advs. MARCOS JOSE DLUGOSZ, FRANCIANE CRISTINA TEIXEIRA DE SA, ROBERTO ROSSI, ELOI CONTINI e TADEU CERBARO.-

149. DECLARATORIA - 0012026-24.2011.8.16.0131 - INELDE SOLETTI x BANCO FINASA BMC S/A - SENTENÇA DE FLS. 78/81 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na exordial, resolvendo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de declarar a possibilidade de revisão de cláusulas contratuais para o fim de - a) afastar a capitalização de juros, estes sendo simples no percentual de 1,81 % ao mês, determinando em consequência a repetição dos valores cobrados a maior. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional referente às verbas indevidamente cobradas nas parcelas já quitadas). Os cálculos deverão ser apurados por simples cálculo; b) determinar a repetição dos valores pagos a maior, de forma simples. O montante deverá ser acrescido de correção monetária a partir de cada pagamento indevido, calculada pela média do INPC/IBGE + IGP-DI, bem como de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 496 do Novo Código Civil combinado com o artigo 161 § 1º do Código Tributário Nacional referente às verbas indevidamente cobradas nas parcelas já quitadas). Os cálculos deverão ser apurados por simples cálculo. Considerando que houve sucumbência recíproca, condene as partes no rateio das custas e despesas processuais na proporção de 50% para o autor e 50% para o réu, observando-se o exposto no artigo 3º da Lei 1.060/50. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00, os quais deverão ser compensados, nos termos da Súmula 306, do egrégio Superior Tribunal de Justiça. P.R.I." -Advs. FRANCIELE CAMARGO DE LIMA, MADELON RAVAZZI HEYLMANN, FERNANDO AUGUSTO OGURA, NEWTON DORNELES SARATT e MARCELA BACELLAR PIRES.-

150. PRESTACAO DE CONTAS - 0012163-06.2011.8.16.0131 - AMELIA CANTU E CIA LTDA. x BANCO ITAU S/A - SENTENÇA DE FLS. 49/53 E VERSOS - "...III - Dispositivo. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de condenar o banco-réu a prestar as contas pedidas no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a partir do trânsito em julgado da sentença, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, de acordo com o artigo 915, § 2º do Código de Processo Civil. Ainda, que o banco réu exiba, na segunda fase do procedimento, os documentos necessários à demonstração dos lançamentos efetuados na conta n.º 13.351-1, agência n.º 047-7 desde 1998. Condene o réu no pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, sopesados a importância da causa, o grau de zelo do advogado, o trabalho desenvolvido e o tempo despendido. P.R.I." -Advs. LEOMAR ANTONIO JOHANN, LIZEU ADAIR BERTO, ALEXANDRE DE ALMEIDA e ALEXANDRA VALENZA ROCHA MALAFAIA.-

151. MONITORIA - 0012777-11.2011.8.16.0131 - J.J. LEOPOLDINO & CIA LTDA. x IVONETE TEREZINHA MIOTTO LERME - SENTENÇA DE FL. 25 - HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado à fl. 24, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, 794, inciso II, e 795, todos do Código de Processo Civil. Custas pela Autora. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante permanência de fotocópia nos autos. P.R.I. Dada a preclusão lógica de

recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas." -Adv. DANIELLE IEDA FRANCESCON DE LIMA e ALESSANDRA CRISTINA COELHO-.

152. BUSCA E APREENSAO - 0000727-16.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x MARIA CLEONICE BOFF - SENTENÇA DE FL. 35 - "HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pelo Autor à fl. 32, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, resolvo este feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VIII, do mesmo Diploma Processual, independentemente de manifestação da parte contrária, pois não transcorrido o prazo para resposta na espécie (a contrário sensu, artigo 267, § 4º, CPC). Custas pelo Autor. Caso requeira o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde já resta deferido, mediante permanência de fotocópia nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observando-se o Código de Normas." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-.

153. ALVARA - 0000941-07.2012.8.16.0131 - GENY MELLO COSTA e outro - SENTENÇA DE FL. 58 - "...defiro o requerimento inicial e autorizo o requerente a proceder ao levantamento do valor depositado na conta judicial nº 370012974957437, referente a 50% do seguro DPVAT do de cujus. Expeça-se alvará judicial com prazo de 30 (trinta) dias em nome do requerente. Considerando que a requerente é maior e capaz, dispense a prestação de contas. P.R.I." -Adv. CILMAR FRANCISCO PASTORELLO e LUCIANO BADIA-.

154. HOMOLOGACAO DE ACORDO - 0001204-39.2012.8.16.0131 - GABRIELY REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. e outros - SENTENÇA DE FL. 52 - Acolho a emenda de fl. 46 a petição inicial. HOMOLOGO, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, o acordo realizado entre as partes, noticiado às fls. 02/07 e 46, determinando o cumprimento de seu conteúdo e, desta forma, declaro extinto o feito, resolvendo-o com resolução de mérito, com base nos artigos 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários conforme acordado. P.R.I. Dada a preclusão lógica de recurso, dispense o prazo respectivo. Arquivem-se os autos com as baixas devidas, observando-se o Código de Normas." -Adv. AIRTON JOSE ALBERTON-.

155. INTERDICAÇÃO - 0001336-96.2012.8.16.0131 - MARIA TEREZA CORREA CAMPOS x ARTUR ANTUNES - SENTENÇA DE FL. 27 - "HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o pedido de desistência formulado pelo Autor à fl. 25, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Em consequência, resolvo este feito sem resolução de mérito, com base no artigo 267, inciso VI e VIII, do mesmo Diploma Processual. Custas pela Requerente, ficando estas isentas. Caso requeira o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, desde já resta deferido, mediante permanência de fotocópia nos autos. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos, observando-se o Código de Normas." -Adv. DANIELA PERIN HARTMANN-.

156. REVISIONAL - 0001860-93.2012.8.16.0131 - VITOR ARLINDO CAMOZZATO x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 31 - AUTOS Nº 1860-93/2012. A presunção de hipossuficiência do Autor restou ilidida pela própria natureza do negócio e os valores envolvidos. Ora, o Autor é engenheiro agrônomo, adquiriu um veículo de R\$ 38.000,00 (fl. 23) e deu como valor de entrada a quantia de R\$ 25.683,00 (fl. 23) e, ainda, os documentos coligidos aos autos, por si só, indicam que ela tem razoável saúde financeira a ponto de poder arcar com as custas processuais, tanto é que contratou escritório de advocacia para defender seus interesses. Com isso, o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita deve ser indeferido, já que tal benefício deve ser resguardado às pessoas que, comprovadamente, não possam arcar com as despesas processuais, sem prejudicar sua manutenção ou de sua família. Com efeito, intime-se a parte Autora para proceder ao recolhimento das custas processuais, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil. -Adv. DENISE MARICI OLTRAMARI TASCIA-.

157. ALVARA - 0001988-16.2012.8.16.0131 - BENILDE DA SILVA DE ALMEIDA - SENTENÇA DE FL. 37 - "...defiro o requerimento inicial e autorizo o requerente a proceder ao levantamento dos resíduos de benefícios perante o INSS, em nome do de cujus. Expeça-se alvará judicial com prazo de 30 (trinta) dias em nome do requerente. Considerando que a requerente é maior e capaz, dispense a prestação de contas. P.R.I." -Adv. ADAM HAAS-.

158. ALVARA - 0002145-86.2012.8.16.0131 - NILSE SALETE BACKER - SENTENÇA DE FL. 15 - "...defiro o requerimento inicial e autorizo o requerente a proceder ao levantamento dos resíduos de benefícios perante o INSS, em nome do de cujus. Expeça-se alvará judicial com prazo de 30 (trinta) dias em nome do requerente. Considerando que a requerente é maior e capaz, dispense a prestação de contas. P.R.I." -Adv. VOLNEY SEBASTIAO SPRICIGO-.

159. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002322-50.2012.8.16.0131 - VALMIR PIOVESAN x PATOAGRO PRODUTOS AGRICOLAS LTDA. - DESPACHO DE FL. 210 - AUTOS Nº 2322-50/2012. Proceda-se ao desapensamento destes autos da execução. Recebo os embargos para discussão, devendo a Exequente, doravante Embargada, ser intimada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos de execução em apenso, para apresentar impugnação no prazo legal de 15 (quinze) dias. Em relação ao pleiteado efeito suspensivo - Alega a Embargante impenhorabilidade do bem, por ser este de família. Se assim o é e para evitar eventual prejuízo, atribuo efeito suspensivo a estes embargos, suspendendo o curso da execução até final decisão. Certifique-se..." -Adv. ERLON FERNANDO CENI DE OLIVEIRA-.

160. REVISIONAL - 0002529-49.2012.8.16.0131 - ALFAIATARIA CONFECÇÃO E TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PESSOAS SIMIONATTO x BV FINANCEIRA S/A - DESPACHO DE FL. 29 - AUTOS Nº 2529-49/2012. Ante o valor atribuído à causa (R\$ 25.091,22), o presente processar-se-á pelo rito sumário. Assim sendo, faculto o

prazo de 10 (dez) dias para o Autor emendar a petição inicial de acordo com o rito sumário, ou seja, artigos 275 e seguintes do Código de Processo Civil, observando, rigorosamente, o artigo 276 em relação às provas (se pretende a produção da prova testemunhal, item '5', de fl. 17, então deverá arrolar suas testemunhas) ou, então, adequar o valor da causa ao rito ordinário. -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-. 161. DECLARATORIA - 0002654-17.2012.8.16.0131 - IVANOR BERNARDI x BANCO VOLKSWAGEN S/A - DECISAO DE FL. 39 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

162. BUSCA E APREENSAO - 0002698-36.2012.8.16.0131 - BANCO VOLKSWAGEN S/A x ROSANE CARLOS DAVILA - DESPACHO DE FL. 25 - AUTOS Nº 2698-36/2012. O endereço constante no contrato da Ré é diverso daquele constante na petição inicial (fl. 02), bem como na notificação de 14, recebida por pessoa diversa à fl. 17. Prazo de 10 (dez) dias para a Autora regularizar a notificação da Ré. -Adv. MARILI RIBEIRO DA LUZ TABORDA e MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER-.

163. EXIBICAO DE DOCUMENTOS - 0002788-44.2012.8.16.0131 - NIVALDO VITORASSI x BANCO VOLKSWAGEN S/A - DECISAO DE FL. 28 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. HERLLI CRISTINA FERNANDES TOIGO e EZEQUIEL FERNANDES-.

164. EMBARGOS A EXECUCAO - 0002831-78.2012.8.16.0131 - CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES BORTOLINI CHINI LTDA. e outros x BANCO BRADESCO S/A - DECISAO DE FL. 30 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. FELIX TODESCATTO-.

165. DECLARATORIA - 0002856-91.2012.8.16.0131 - CLAUDIOMIR RODRIGUES DO PRADO x BANCO FINASA BMC S/A - DECISAO DE FL. 29 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. FRANCELISE CAMARGO DE LIMA-.

166. REGRESSIVA RESSARCIMENTO DANO - 0002863-83.2012.8.16.0131 - NICOLAU PROCHERA x ZILMA KLIMA DE CARVALHO - DECISAO DE FL. 192 - "...II - Diante do exposto, em que pese entendimento anterior em sentido diverso, antes de deliberar sobre a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, faculto ao autor, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento das custas processuais ou comprovar a efetiva impossibilidade de efetuar-lo, mediante documentação, com a advertência de que a ausência de manifestação no prazo concedido importará o cancelamento da distribuição, na forma do artigo 257 do Código de Processo Civil..." -Adv. FABIANA ELIZA MATTOS e DIEGO BALEM-.

167. REPARACAO DE DANOS-0003141-84.2012.8.16.0131 - VALDIR PERUSSO & CIA LTDA. x ORFELINA ANTUNES MARONI e outros - "AUTOS Nº 3141-84/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da atuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - [cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com](mailto:cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com) (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. EDUARDO OBRZUT NETO-.

168. MONITORIA - 0003143-54.2012.8.16.0131 - CHIOSI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. x DIVOMAR MIGUEL LUSSI - "AUTOS Nº 3143-54/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devesse a Autora, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devesse ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observação - O próprio sistema de impressão da guia do Tribunal de Justiça, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da atuação. A presente guia pode ser requerida pela parte interessada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartório) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga

programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. THIAGO BENATO-

169. BUSCA E APREENSAO - 0003190-28.2012.8.16.0131 - BV FINANCEIRA S/A x GEORDANI SIVER DE VARGAS - "AUTOS Nº 3190-28/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a Autora, interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. FRANCIELE DA ROZA COLLA-

170. EXECUCAO - 0003191-13.2012.8.16.0131 - SENAC-PR x CARMEM APARECIDA DOS SANTOS - "AUTOS Nº 3191-13/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a Exequeute, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-

171. COBRANCA - 0003193-80.2012.8.16.0131 - LUIZA ZANATTA RISSO BARROSO x UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA. - "AUTOS Nº 3193-80/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. MARCIELE BORGES FERNANDES-

172. BUSCA E APREENSAO - 0003203-27.2012.8.16.0131 - BANCO BRADESCO S/A x A MELNICK E CIA LTDA. - "AUTOS Nº 3203-27/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. ANA LUCIA PEREIRA e NELSON PASCHOALOTTO-

173. BUSCA E APREENSAO - 0003204-12.2012.8.16.0131-BANCO BRADESCO S/A x DIVALDINO MADUREIRA MARQUEZ - "AUTOS Nº 3204-12/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. ANA LUCIA PEREIRA e NELSON PASCHOALOTTO-

174. BUSCA E APREENSAO - 0003205-94.2012.8.16.0131 - BANCO BRADESCO S/A x IDALVIR ANTONIO MARCARINI - "AUTOS Nº 3205-94/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. ANA LUCIA PEREIRA e NELSON PASCHOALOTTO-

175. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003212-86.2012.8.16.0131 - MERCEDEZ-BENZ LEASING DO BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - "AUTOS Nº 3212-86/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." - Adv. LUIZ ALFREDO BOARETO-

176. EMBARGOS A EXECUCAO - 0003213-71.2012.8.16.0131 - COHAPAR x MUNICIPIO DE PATO BRANCO - PARANA - "AUTOS Nº 3213-71/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Advs. PRISCILA RAQUEL PINHEIRO e ALEXANDRE JOÃO B NETO-

177. IMPUGNACAO - 0003218-93.2012.8.16.0131 - BANCO DO BRASIL S/A x CLAUDIO BONATTO - "AUTOS Nº 3218-93/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. NERIL LUIZ CEMZI-

178. REVISIONAL - 0003251-83.2012.8.16.0131 - SANDRO LUIZ ZANATTA DA SILVA x BANCO FINASA BMC S/A - "AUTOS Nº 3251-83/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-

179. REVISIONAL - 0003252-68.2012.8.16.0131 - SANDRO LUIZ ZANATTA DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A - "AUTOS Nº 3252-68/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera o Autor, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. JOSE DIAS DE SOUZA JUNIOR-

180. CARTA PRECATORIA - 0003138-32.2012.8.16.0131 - Oriundo da Comarca de MARMELEIRO - PR - UNICA VARA CIVEL - MARIVANDA FOLLE DOS ANJOS x FIORINDO FOLLE - "AUTOS Nº 3138-32/2012. Nos termos do Código de Processo Civil, Código de Normas e da PORTARIA Nº 01/2008 deste juízo, devera a parte interessada, no prazo de trinta dias (artigo 257 do Código de Processo Civil), sob pena de cancelamento da distribuição, promover o recolhimento das custas iniciais desta Segunda Serventia Cível, através de guia própria, a qual devera ser gerada junto ao site [www.tj.pr.gov.br](http://www.tj.pr.gov.br), no link GUIAS DE RECOLHIMENTO - Recolhimento Judicial. Observacao - O proprio sistema de impressao da guia do Tribunal de Justica, calcula o valor das custas, de acordo com o correto valor dado a causa, acrescido da autuacao. A presente guia pode ser requerida pela parte ininteressada junto aos telefones 46-3225-1990 (forum) ou 46-3225-4501 (cartorio) ou, ainda, por e-mail, pelo sistema da carga programada - cargaprogramada.segundavcpb@hotmail.com (PRAZO - 24 HORAS PARA RESPOSTA)." -Adv. SEGIO SINHORI-

PATO BRANCO, 12 DE ABRIL DE 2012.

## PÉROLA

## JUÍZO ÚNICO

Comarca de Pérola

## Relação 06/2012

Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes 07 18/2012  
 Carla Heliana V. M. Tantin 10 70/2012  
 Carla Roberta dos S. Belém 08 509/2011  
 Carlos Arauz Filho 01 451/2011  
 Carlos Eduardo Sardi 02 63/2012  
 Humberto Luiz Teixeira 11 112/2012  
 Jean Carlos Neri 03 76/2012  
 João Luiz Spancerski 05 353/2009  
 Lino Massayuki Ito 06 685/2011  
 Marili Ribeiro Taborda 09 95/2012  
 Valdir Rogério Zonta 04 40/2012

## 01) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 451/2011

Cooperativa de Crédito de Livre Admissão Vale do Piquiri x Rodrigo Coelho Mendes. Manifestar sobre a juntada da carta precatória. Adv. Carlos Arauz Filho.

## 02) AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 63/2012

Art - Line Bordados Industriais Ltda. - EPP x Marta Viziosi Colonhesi - ME. Manifestar sobre a contestação apresentada. Adv. Carlos Eduardo Sardi.

## 03) AÇÃO DECLARATÓRIA - 76/2012

Visa Administradora de Bens Ltda. x Brasil Telecom S/A. "...2. Posto isto, defiro parcialmente o pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar, liminarmente, a suspensão (e não o cancelamento) dos efeitos da inscrição do nome do autor no serviço de proteção ao crédito (Serasa e SPC), relativamente ao débito informado na inicial. 3. Para audiência de conciliação (art. 277 do CPC), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 10/07/2012, às 14:00 horas." Adv. Jean Carlos Neri.

## 04) AÇÃO DE COBRANÇA - 40/2012

Sebastião Viriato Jacinto x Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A. "...2. Para audiência de conciliação (art. 277 do CPC), a que deverão comparecer as partes, designo o dia 10/07/2012, às 13h00min." Adv. Valdir Rogério Zonta.

## 05) AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - 353/2009

Maria José Rodrigues Vieira x Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Manifestar sobre a baixa dos autos. Adv. João Luiz Spancerski.

## 06) EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 685/2011

Universidade Paranaense - Unipar x Alexandre de Aquino Ribeiro. "Considerando a petição de fl. 18, em que o exequente pugnou pela extinção do feito e, tendo em vista que não houve sequer a citação do executado, julgo extinto os presentes autos, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil." Adv. Lino Massayuki Ito.

## 07) BUSCA E APREENSÃO - 18/2012

BV Financeira S/A. x Fábio Vanin. Manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 34. Adv. Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes.

## 08) BUSCA E APREENSÃO - 509/2011

Banco Bradesco S/A. x Ademilson da Silva dos Santos. Efetuar o pagamento da diligência do oficial de justiça. Adv. Carla Roberta dos S. Belém.

## 09) BUSCA E APREENSÃO - 95/2012

Banco Volkswagen S/A. x Valdemar dos Anjos Santos. Efetuar o pagamento da diligência do oficial de justiça. Adv. Marili Ribeiro Taborda.

## 10) BUSCA E APREENSÃO - 70/2012

BV Financeira S/A. x Márcia Regina Tressoldi. Efetuar o pagamento da diligência do oficial de justiça. Adv. Carla Heliana V. M. Tantin.

## 11) BUSCA E APREENSÃO - 112/2012

BV Financeira S/A. x Emerson Rosa de Oliveira. "Intime-se a autora para efetuar o recolhimento das custas processuais no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do CPC)." Adv. Humberto Luiz Teixeira.

Pérola, 12 de abril de 2012

## PONTA GROSSA

## 1ª VARA CÍVEL

COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA  
 VARA CIVIL - RELACAO Nº 42/2012  
 JUIZ DE DIREITO: Luiz Henrique Miranda

## Relação 42/2012

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADRIANA MILANI 00008 001233/2007  
 ADRIANE GUASQUE 00020 014034/2010  
 00035 016708/2011  
 ADRIANO NOGUEIRA 00003 002104/2003  
 AILDO CATENACCI 00002 000319/1997  
 AILTON NUNES DA SILVA 00016 000082/2010  
 ALBERTO SILVA GOMES 00002 000319/1997  
 ALEX FERNANDO DAL PIZZOL 00014 000924/2009  
 00014 000924/2009  
 ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER 00003 002104/2003  
 00044 030755/2011  
 ALEXANDRE STRAIOTTO 00004 000164/2004  
 ALINE RODRIGUES 00008 001233/2007  
 AMAURI BECHINSKI 00057 005564/2012  
 AMAURI CARVALHO ALVES 00057 005564/2012  
 AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO 00002 000319/1997  
 ANA LUCIA FRANCA 00002 000319/1997  
 ANDREA HERTEL MALUCELLI 00054 002093/2012  
 ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA 00034 013356/2011  
 ANDREA TATTINI ROSA 00030 011318/2011  
 ANGELITA ANTUNES DOS SANTOS 00058 000274/2009  
 ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS 00042 028451/2011  
 BRASIL BORBA 00030 011318/2011  
 BRASIL PENTEADO 00018 001927/2010  
 BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ 00037 020255/2011  
 00052 000725/2012  
 CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT 00061 002578/2012  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00010 000990/2008  
 CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA 00025 001508/2011  
 CARLOS LEANDRO PEIXOTO 00011 000422/2009  
 CAROLINE IVANKY MARTINS 00003 002104/2003  
 CAROLINE SCHOENBERGER AVILA 00009 000810/2008  
 CESAR ANANIAS BIM 00050 000341/2012  
 00053 001799/2012  
 CHRISTIE DANIELLE SIKORSKI 00017 001840/2010  
 CLAITON LUIS BORK 00006 000494/2006  
 CLAUDINEI BELAFRONTI 00003 002104/2003  
 CLAUDIO BIAZETTO PREHS 00054 002093/2012  
 CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO 00049 035706/2011  
 CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO 00036 018998/2011  
 CLAUDIO LUIZ LOMBARDI 00014 000924/2009  
 CLEMERSOM APARECIDO DA SILVA 00023 023599/2010  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00010 000990/2008  
 DALTON LUIS SCREMIN 00010 000990/2008  
 DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 00028 009186/2011  
 DARLEY EMANOEL DE OLIVEIRA 00026 005400/2011  
 DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO 00011 000422/2009  
 DELMA SANAÉ CAETANO OTA 00015 001074/2009  
 DENISE REGINA FERRARINI 00043 030566/2011  
 DIOGO DA ROS GASPARIN 00022 020835/2010  
 DIONY ROBERT CONCEIÇÃO 00049 035706/2011  
 DIRCEU PERTUZATTI 00021 020099/2010  
 DURVAL ROSA NETO 00013 000829/2009  
 EDSON JOSE CAALBOR ALVES 00008 001233/2007  
 EDUARDO ISSA FERREIRA 00017 001840/2010  
 EDUARDO JOSE FUMIS FARIA 00054 002093/2012  
 ELISABETE MITIE KAWAMOTO 00060 024111/2011  
 ELIZEU KOCAN 00030 011318/2011  
 EMERSON ERNANI WOICEYCHOSKI 00014 000924/2009  
 00014 000924/2009  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00007 001153/2007  
 EMERSON WELLINGTON GOETTEN 00033 013341/2011  
 ENEIDA WIRGUES 00046 032379/2011  
 00051 000354/2012  
 ERIK FRANKLIN BEZERRA 00041 028135/2011  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00006 000494/2006  
 00015 001074/2009  
 EVELYN MORENO WECK 00006 000494/2006  
 FABIANA NAWATE MIYATA 00042 028451/2011  
 FABRICIO JOSE BABY 00061 002578/2012  
 FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO 00015 001074/2009  
 FERNANDA FORTUNATO MAFRA 00010 000990/2008  
 FERNANDO ESTEVAO DENEKA 00049 035706/2011  
 FERNANDO LUZ PEREIRA 00051 000354/2012  
 FERNANDO MADUREIRA 00049 035706/2011  
 FLAVIA DIAS DA SILVA 00046 032379/2011  
 00051 000354/2012  
 FLAVIO LUIS SIMIONATO 00044 030755/2011  
 FÁBIO RENATO PRADI 00014 000924/2009  
 GARDENIA MASCARELO 00039 022502/2011  
 GERSON MARCIO ELEUTERIO ZARDO 00056 004875/2012  
 GERSON TRENTIN 00053 001799/2012  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00010 000990/2008  
 GIORGIA PAULA MESQUITA 00042 028451/2011

GISELE HELENA BROCK 00052 000725/2012  
 GLAUCO HUMBERTO BORK 00006 000494/2006  
 GLORIA FERREIRA DOS SANTOS 00031 012649/2011  
 HELCIO SILVA ORANE 00012 000819/2009  
 00038 021102/2011  
 HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE 00038 021102/2011  
 INGRID DE MATTOS 00054 002093/2012  
 IPURAN CURY 00038 021102/2011  
 ISABEL APARECIDA HOLM 00006 000494/2006  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 00038 021102/2011  
 JOAO LUIZ CAMPOS 00054 002093/2012  
 JOAQUIM ALVES DE QUADROS ( ADMINISTRADO 00009 000810/2008  
 JOAQUIM MIRO 00006 000494/2006  
 JONAS SOISTAK 00016 000082/2010  
 00021 020099/2010  
 JORGE LUIZ MARTINS 00001 000651/1995  
 JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA 00013 000829/2009  
 JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA 00013 000829/2009  
 JOSE CARLOS DO CARMO 00004 000164/2004  
 JOSE HAROLDO DO AMARAL 00026 005400/2011  
 JOSIAS LUCIANO OPUŠKEVICH 00037 020255/2011  
 00052 000725/2012  
 JULIO CESAR DALMOLIN 00038 021102/2011  
 KATIA NAVARRO RODRIGUES 00031 012649/2011  
 LARISSA MARIA DE LARA 00013 000829/2009  
 LENITA BEATRIZ SIMONATO 00020 014034/2010  
 00031 012649/2011  
 LEONEL TREVISAN JUNIOR 00010 000990/2008  
 LIGIA VOSGERAU 00049 035706/2011  
 LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS 00036 018998/2011  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00014 000924/2009  
 LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO 00011 000422/2009  
 LORENA BIANCA DA SILVA 00022 020835/2010  
 LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 00011 000422/2009  
 LUIZ ASSI 00042 028451/2011  
 LUIZ CARLOS SILVEIRA 00050 000341/2012  
 00053 001799/2012  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00027 005426/2011  
 LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA 00002 000319/1997  
 LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00006 000494/2006  
 00015 001074/2009  
 MARCELO DE SOUZA MORAES 00054 002093/2012  
 MARCELO GAIA 00004 000164/2004  
 MARCIA L.GUND 00038 021102/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00054 002093/2012  
 MARCIUS NADAL MATOS 00027 005426/2011  
 MARCIUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS 00014 000924/2009  
 00014 000924/2009  
 MARCOS MULLER CWIERTNIA 00024 031260/2010  
 MARCUS VINICIOS F DOS SANTOS 00014 000924/2009  
 00059 036200/2010  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00043 030566/2011  
 MATHUSALEM R. GAIA 00004 000164/2004  
 MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00015 001074/2009  
 MAURICIO BELESKI DE CARVALHO 00025 001508/2011  
 MAURICIO BORBA 00030 011318/2011  
 MAURICIO KAVINSKI 00027 005426/2011  
 MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI 00052 000725/2012  
 MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI 00043 030566/2011  
 MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI 00007 001153/2007  
 MOISES BATISTA DE SOUZA 00051 000354/2012  
 MOZER SEPECA 00054 002093/2012  
 NATANIEL PINOTTI BROGLIO 00004 000164/2004  
 NOEMI LEITE BENETTI 00031 012649/2011  
 00055 004195/2012  
 OLDEMAR MARIANO 00001 000651/1995  
 00052 000725/2012  
 PATRICIA BORBA TARAS 00040 027647/2011  
 PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA 00029 010446/2011  
 PATRICIA NANTES MARCONDES AM TOLEDO PIZA 00051 000354/2012  
 PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS 00005 000318/2005  
 PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR 00061 002578/2012  
 PAULO ROBERTO FADEL 00042 028451/2011  
 PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO 00057 005564/2012  
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 00030 011318/2011  
 RAFAEL MASSENA DA SILVA 00050 000341/2012  
 00053 001799/2012  
 RAPHAEL TAQUES PILATTI 00049 035706/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00042 028451/2011  
 RENATO RIBEIRO SCHMIDT 00030 011318/2011  
 RENATO VARGAS GUASQUE 00020 014034/2010  
 RICARDO GONÇALVES DO AMARAL 00043 030566/2011  
 RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS 00006 000494/2006  
 RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO 00003 002104/2003  
 ROBERTO ANTONIO BUSATO 00001 000651/1995  
 00052 000725/2012  
 ROBERTO BALANSIN 00014 000924/2009  
 00014 000924/2009  
 ROBERTO BUSATO FILHO 00052 000725/2012  
 ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR 00025 001508/2011  
 ROBERTO PEREIRA GONÇALVES 00031 012649/2011  
 ROBERTO RIBAS TAVARNARO 00012 000819/2009  
 RODRIGO OTÁVIO MARTINS DA SILVA 00025 001508/2011  
 RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA 00048 033552/2011  
 RONEI JULIANO FOGACA WEISS 00047 032473/2011  
 RUBENS CARLOS BITTENCOURT 00025 001508/2011  
 RUBIËLLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN 00037 020255/2011  
 00052 000725/2012  
 SAIONARA STADLER DE FREITAS 00019 012171/2010

SAMUEL IEGER SUSS 00061 002578/2012  
 SANDRO RAFAEL BANDEIRA 00032 012652/2011  
 SERGIO LUIZ M. DOS SANTOS DAL LIN 00002 000319/1997  
 SILVANE ERDMANN BUCZAK 00015 001074/2009  
 SILVIA ADRIANA BUENO 00045 031438/2011  
 SOLANGE THOME 00012 000819/2009  
 STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO 00004 000164/2004  
 TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA 00061 002578/2012  
 TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER 00006 000494/2006  
 THIAGO WILSON DA LUZ KAILER 00052 000725/2012  
 VALDIR INENSEN 00036 018998/2011  
 VITOR LEAL JUNIOR 00009 000810/2008  
 VIVIANE KROLOW BANDEIRA 00032 012652/2011  
 VIVIANE MACIEL FERREIRA 00043 030566/2011

- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0000446-04.1995.8.16.0019-BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x AGROPECUARIA BORG LTDA e outro- Sobre a conta de fls. 136/139, manifestem-se as partes, em cinco dias.-Advs. ROBERTO ANTONIO BUSATO, OLDEMAR MARIANO e JORGE LUIZ MARTINS-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-319/1997-BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A x DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PINUS LTDA e outro- Indefiro a inclusão dos emolumentos devidos ao Ofício de Registro de Imóveis na conta geral, cabendo à Oficialia cobrá-lo diretamente da parte. Intime-se a parte Credora para dizer como pretende que siga o processo, em cinco dias. -Advs. SERGIO LUIZ M. DOS SANTOS DAL LIN, AILDO CATENACCI, ALBERTO SILVA GOMES, LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA, AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO e ANA LUCIA FRANCA-.
- ORD.INDENIZ.C/C.REP.DANOS-0004436-22.2003.8.16.0019-ANTONIO SUTIL DE OLIVEIRA x APCT - SERVICOS DE PROCESSAMENTO LTDA- Tendo havido o pagamento do débito principal, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Desde logo, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. Custas preparadas.-Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER, CAROLINE IVANKY MARTINS, ADRIANO NOGUEIRA, RIVADAVIA ANTENOR PROSDOCIMO e CLAUDINEI BELAFRONT-.
- ORD.INDENIZ.C/C.REP.DANOS-0006489-39.2004.8.16.0019-THOMAS MARTIM PEREIRA x HOSPITAL EVANGELICO DE PONTA GROSSA- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o Autor para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Advs. JOSE CARLOS DO CARMO, MATHUSALEM R. GAIA, MARCELO GAIA, STELLA OSTERNACK MALUCELLI STRAIOTTO, ALEXANDRE STRAIOTTO e NATANIEL PINOTTI BROGLIO-.
- INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0008470-69.2005.8.16.0019-MAURILIO DAMACENO DE CARVALHO x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Intimo o autor para instruir os autos com documento onde conste sua data de nascimento, para fins de expedição do precatório requisitório, sendo que esta informação é obrigatória no cadastro dos dados no site do T.J.-Adv. PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS-.
- ORDINARIA-0012406-68.2006.8.16.0019-MARILENE MACEDO FORMANN x BRASIL TELECOM S/A-A fim de que a pauta do Juízo não seja sacrificada desnecessariamente, digam as partes, em cinco dias, se lhes interessa reunir-se em audiência de conciliação, para que se afira a necessidade de dar cumprimento integral ao artigo 331 do CPC. No mesmo prazo, indiquem, com precisão e objetividade, as provas que realmente desejam produzir. -Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK, CLAITON LUIS BORK, ISABEL APARECIDA HOLM, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, RITA DE CASSIA CORREA DE VASCONCELOS, EVELYN MORENO WECK, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, TERESA ARRUDA ALVIN WAMBIER e JOAQUIM MIRO-.
- BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1153/2007-BV FINANCEIRA S/A, CREDITO, FINAN. E INVESTIMENTO x ROBERTO SANTANA RAMOS-Indefiro o pedido de fls. 74, uma vez que o processo já foi extinto por sentença transitada em julgado.-Advs. MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI e EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA-.
- EXECUCAO QUANTIA DEV. SOLVENTE-0011670-16.2007.8.16.0019-GOLDEN DISTRIBUIDORA LTDA x COMERCIO DE PAPEIS VILA VELHA LTDA ME-Intime-se o(a) Autor(a) para efetuar o depósito da diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Advs. ALINE RODRIGUES, ADRIANA MILANI e EDSON JOSE CAALBOR ALVES-.
- ALVARA JUDICIAL-0013454-91.2008.8.16.0019-DIVALDO GEBIELUCA e outros- Intime-se a parte Autora na forma requerida pelo parquet (para prestar esclarecimentos acerca dos itens I, III, IV, VII, VIII, IX, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XX, XXI, XXII, XXIII, XXV).-Advs. JOAQUIM ALVES DE QUADROS ( ADMINISTRADO, CAROLINE SCHOENBERGER AVILA e VITOR LEAL JUNIOR-.
- EMBARGOS A EXECUCAO-0013019-20.2008.8.16.0019-JOSE LUDGERO DA SILVA e outro x BANCO ITAU S/A-Ad cautelam, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que informe se possui interesse em intervir no presente feito. Sem prejuízo, reitere-se a intimação dos Embargantes para efetuar o pagamento da verba honorária, em cinco dias. -Advs. DALTON LUIS SCREMIN, FERNANDA FORTUNATO MAFRA, LEONEL TREVISAN JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.
- EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013729-06.2009.8.16.0019-BANCO SANTANDER ( BRASIL) S/A x JAIME LUIS DA SILVA MENDES & CIA LTDA e outro- Intime-se o(a) Autor(a) para dar andamento nos autos, em cinco dias. -Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, LIVIA RUMENOS GUIDETTI ZAGATTO, CARLOS LEANDRO PEIXOTO e DAVI ALESSANDRO DONHA ARTERO-.

12. REVISIONAL DE CONTRATO-0014999-65.2009.8.16.0019-TAVARNARO IMOVEIS LIMITADA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A-Intimo as partes para falarem sobre o laudo pericial, em cinco dias. -Adv. ROBERTO RIBAS TAVARNARO, SOLANGE THOME e HELCIO SILVA ORANE-.

13. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0013716-07.2009.8.16.0019-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL CAMPOS GERAIS SICREDI x ARISTEU SILVA DA ROZA- (...) Outrossim, diante do alegado às fls. 109, intime-se o Exequente para dizer como pretende que siga o processo. -Adv. JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA, LARISSA MARIA DE LARA, JOSE ALTEVIR M.BARBOSA DA CUNHA e DURVAL ROSA NETO-.

14. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0014723-34.2009.8.16.0019-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MIZAEL DOS SANTOS CAROLINO-Intime-se o(a) Autor(a) para efetuar o depósito de R\$ 37,60 para expedição dos ofícios, em cinco dias. -Adv. LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO, FÁBIO RENATO PRADI, CLAUDIO LUIZ LOMBARDI, EMERSON ERNANI WOICEYCHOSKI, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL, ROBERTO BALANSIN, MARCIUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS, EMERSON ERNANI WOICEYCHOSKI, ALEX FERNANDO DAL PIZZOL, ROBERTO BALANSIN, MARCIUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS e MARCUS VINICIOS F DOS SANTOS-.

15. REPARACAO DE DANOS-1074/2009-VALDEVINO ANTUNES MACHADO x HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO- Indefiro o pedido de fls. 74/75, uma vez que não houve requerimento neste sentido na transação celebrada pelas partes. Promovam-se as baixas necessárias e arquivem-se. -Adv. FERNANDA DE SA E BENEVIDES CARNEIRO, SILVANE ERDMANN BUCZAK, DELMA SANA CAETANO OTA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

16. REPETICAO DE INDEBITO-0000082-07.2010.8.16.0019-ESPOLIO DE ARTHUR ALVES PEREIRA SOBRINHO e outro x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Homologo a desistência manifestada pelo Autor às fls. 87 e, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, decreto a extinção do processo. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais, cuja exigibilidade ficará subordinada à verificação da situação prevista no artigo 12 da Lei 1060/50. Em sendo requerido, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. -Adv. AILTON NUNES DA SILVA e JONAS SOISTAK-.

17. TUTELA-0001840-21.2010.8.16.0019-VALDINEI FERREIRA x JOSMAR MACIEL-Avoquei os autos, que estavam em carga com a assistente social. De acordo com o documento reproduzido às fls. 12, o Requerido atingiu a maioria em 16 de janeiro de 2011, tendo desaparecido, destarte, o interesse de agir, razão pela qual, forte no artigo 267, VI do CPC, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito. Sem custas. Desde logo, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. -Adv. CHRISTIE DANIELLE SIKORSKI e EDUARDO ISSA FERREIRA-.

18. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0001927-74.2010.8.16.0019-JOAO PIZE NETO x SEBASTIANA WITKOWSKI e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para efetuar o depósito da diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Adv. BRASIL PENTEADO-.

19. INVENTARIO-0012171-62.2010.8.16.0019-IRENE NIGELSKI e outros x IZAURA FERREIRA NIGELSKI-Intime-se o(a) Autor(a) para depositar a expedição da carta, em cinco dias. -Adv. SAIONARA STADLER DE FREITAS-.

20. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0014034-53.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x GILMAR STAHLSCHMIDT RIBAS-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixo de intimar o executado, tendo em vista não residir no endereço fornecido ...). -Adv. ADRIANE GUASQUE, RENATO VARGAS GUASQUE e LENITA BEATRIZ SIMONATO-.

21. REPETICAO DE INDEBITO-0020099-64.2010.8.16.0019-ELFRIEDA HEROLD PERLIN x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA- Intime-se o Réu para comprovar o pagamento do débito ou justificar o seu não fazimento, no prazo de cinco dias, sob pena de seqüestro de verba pública.-Adv. DIRCEU PERTUZATTI e JONAS SOISTAK-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0020835-82.2010.8.16.0019-LORENA BIANCA DA SILVA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA- Ciente do agravo interposto. Mantenho a decisão agravada. -Adv. LORENA BIANCA DA SILVA e DIOGO DA ROS GASPARRIN-.

23. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C PEDIDO LIMINAR E CONSIGNAÇÃO-0023599-41.2010.8.16.0019-EDSON GORETE x OMNI S/A- CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO- O Autor, embora intimado na pessoa de seu advogado (fls. 68 e 69), não foi encontrado, ficando prejudicada, assim, a sua intimação pessoal, conforme se vê às fls. 73. Estando configurado o abandono da causa, na medida que o Autor não demonstrou interesse em dar-lhe andamento, extingo o processo, na forma do artigo 267, III e § 2º do CPC. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. -Adv. CLEMERSOM APARECIDO DA SILVA-.

24. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0031260-71.2010.8.16.0019-ANTONIO CAETANO PINTO x BANCO ITAU S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. MARCOS MULLER CWIERTNIA-.

25. DECLARATORIA DE USUCAPIÃO-0001508-20.2011.8.16.0019-LUIZ GILMAR DE SOUZA e outro x COHAPAR COMPANHIA DE HABILITACAO DO PARANA- (...) Posto isto, julgo o pedido precedente, declarando a inexistência do débito aludido pela Ré, a fim de determinar que esta forneça documento de quitação do imóvel aos Autores. Julgo improcedente, por sua vez, o pedido de determinação para que a Ré efetue o Registro do Imóvel. Ante a sucumbência mínima por parte dos Autores, condeno a Ré a pagar as custas processuais e os honorários do advogado daqueles, que, atento ao zelo do profissional, à natureza e valor da causa, bem assim à ausência de contestação, arbitro em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). -Adv.

CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA, RODRIGO OTÁVIO MARTINS DA SILVA, MAURICIO BELESKI DE CARVALHO, ROBERTO EURICO SCHMIDT JUNIOR e RUBENS CARLOS BITTENCOURT-.

26. MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0005400-34.2011.8.16.0019-ELIZABETE FABRICIO DA ROCHA e outro x BANCO DO BRASIL S.A-Intime-se os Autores para se manifestar sobre o depósito de fls. 62 e documentos juntados pelo Réu. -Adv. JOSE HAROLDO DO AMARAL e DARLEY EMANOEL DE OLIVEIRA-.

27. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS-0005426-32.2011.8.16.0019-MARDILENI ALCIDES DA SILVA x BV FINANCEIRA S.A- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autora para apresentar contrarrazões, em quinze dias. -Adv. MARCIUS NADAL MATOS, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI-.

28. AÇÃO DE COBRANÇA-0009186-86.2011.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIAO x SILVANA SAFONOFF-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre os ofícios, em cinco dias. -Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI-.

29. REVISIONAL DE ALUGUERES-0010446-04.2011.8.16.0019-CARLOS CELIO RIBAS x ABRÃO & KULIKA LTDA e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre as cartas devolvidas, em cinco dias. -Adv. PATRICIA HELENA PIMENTEL COSTA-.

30. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-0011318-19.2011.8.16.0019-LUANA PRISCILA SILVESTRE RIBEIRO e outros x VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA e outro-Manifestem-se as partes em dez dias, sobre a contestação. -Adv. ELIZEU KOCAN, RENATO RIBEIRO SCHMIDT, BRASIL BORBA, MAURICIO BORBA, PEDRO ROBERTO ROMÃO e ANDREA TATTINI ROSA-.

31. DECLARAT. DE INEX. DE DÉBITO-0012649-36.2011.8.16.0019-ANTONIO JAURY DE ALMEIDA & CIA LTDA - ME x FORTLINE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS E PLÁSTICOS LTDA - ME e outro- Sobre o contido às fls. 68/73, manifeste-se a Ré, em cinco dias.-Adv. LENITA BEATRIZ SIMONATO, NOEMI LEITE BENETTI, ROBERTO PEREIRA GONÇALVES, KATIA NAVARRO RODRIGUES e GLORIA FERREIRA DOS SANTOS-.

32. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012652-88.2011.8.16.0019-ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC x MARCELO ULIANA TAVARES e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para efetuar o depósito da diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Adv. SANDRO RAFAEL BANDEIRA e VIVIANE KROLOW BANDEIRA-.

33. ORDINARIA DE COBRANCA-0013341-35.2011.8.16.0019-INDUSTRIA DE COMPENSADOS GUARARAPES LTDA x JULIANA MACHADO BORGES-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a carta devolvida, em cinco dias. -Adv. EMERSON WELLINGTON GOETTEN-.

34. BUSCA E APREENSAO EM ALIENAÇÃO FIDUCIARIA-0013356-04.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S/A x ARINO DOS ANJOS-A despeito da emenda à inicial ter sido apresentada de forma intempestiva, por razões de economia processual, casso a sentença de fls. 47. Averbe-se no registro da sentença. Deixo de receber, por consequente, o recurso de apelação interposto pelo Autor. (...) -Adv. ANDREA LOPES GERMANO PEREIRA-.

35. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0016708-67.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x VENDELINO BECHER ME e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para efetuar o depósito de R\$ 47,00 para expedição dos ofícios, em cinco dias. -Adv. ADRIANE GUASQUE-.

36. INDENIZACAO-0018998-55.2011.8.16.0019-DANIEL BRUNO WOICIECHOWSKI REGIS - JUSTIÇA PAGA x ANGELA MARIA PONTES E CIA LTDA ME e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre as cartas devolvidas, em cinco dias. -Adv. VALDIR INENSE, CLAUDIO LUIZ FURTADO CORREA FRANCISCO e LIGIA VOSGERAU FERREIRA RIBAS-.

37. AÇÃO MONITÓRIA-0020255-18.2011.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x GAMA & RIBEIRO LTDA e outros-Intime-se o(a) Autor(a) para efetuar o depósito do complemento da diligência do oficial de justiça, em cinco dias. -Adv. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN e BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ-.

38. EMBARGOS A EXECUCAO-0021102-20.2011.8.16.0019-NESTOR GEBRAN PEREIRA e outro x BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A- ABERTA A AUDIÊNCIA, não foi possível conciliar as partes, ente o não comparecimento dos Embargantes ou de seu advogado. O juiz proferiu decisão, como segue: "As preliminares argüidas pelos Embargantes não merecem acolhida. Improcede, com efeito, a alegação de "descumprimento da lei da cédula de crédito" e a de iliquidez do título executivo, uma vez que a Lei 10.931/2004 não deixa dúvida quanto a possibilidade de criação daquele tipo de cédula, à qual atribui eficácia executiva, para documentar dívida formada através da utilização de crédito rotativo em conta-corrente bancária (artigo 28, parágrafo 2º). Descabe falar, ademais, em carência da ação, pois, tendo sido emitidas as cédulas que lastreiam a execução para a documentação de dívida em conta-corrente - essa ao menos é a tese dos Embargantes, com a qual não concorda o Embargado ao alegar que aquelas foram criadas para documentar empréstimos pessoais - os títulos se equipararam a confissões de dívida, desobrigando o credor da apresentação de documentos relacionados ao período de constituição de seu crédito anterior à emissão deles (títulos). Em terceiro lugar, como foi argumentado no despacho inicial, as memórias de cálculo de fls. 21/22 atendem suficientemente à exigência do artigo 614, II do CPC, cabendo ressaltar que, em razão da presunção de certeza, liquidez e exigibilidade dos créditos atribuída pelas cédulas, não se impunha ao credor demonstrar como esses mesmos créditos eram compostos até a data de criação dos títulos executivos, bastando-lhe, para dar atendimento à norma processual, mostrar como o débito evoluiu a partir de então. Processo em ordem, sendo estas as questões de fato controvertidas: a) se as cédulas de crédito bancário emitidas pelos Embargantes em 12/3/2010 e 7/10/2010 serviram à consolidação e refinanciamento da dívida acumulada na conta-corrente 01010005-6, conforme

eles afirmam, ou se tais títulos foram emitidos para a documentação de operações de mútuo autônomas, como diz o credor; b) se, na hipótese de as cédulas terem servido ao refinanciamento do saldo devedor acumulado na conta-corrente, houve capitalização de juros durante a movimentação desta. Para elucidar essas questões, determino a produção de prova pericial contábil, nomeando, para fazê-la, o doutor VALMOR TOZETTO, cujos honorários desde logo arbitro em R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais). A verba deverá ser antecipada pelos Embargantes, não se justificando no caso concreto a inversão do onus probandi, uma vez que aqueles não são hipossuficientes, estando capacitados material e tecnicamente a fazerem a prova de suas alegações. Ficam as partes intimadas para os fins do artigo 421 do CPC, sendo que, ao perito, proponho os quesitos que seguem: 1) Os recursos emprestados aos Embargantes quando da emissão das cédulas de crédito bancário em 12/3/2010 e 7/10/2010 foram depositados na conta-corrente 0101005-6 ? 2) Os Embargantes puderam dispor dos recursos emprestados com base nas cédulas ou eles foram utilizados, total ou parcialmente, para a amortização ou liquidação do saldo devedor acumulado na conta-corrente ? 3) Mesmo que os recursos emprestados com base nas cédulas tenham sido depositados na conta-corrente e utilizados para a amortização ou liquidação dos saldos devedores existentes nas datas de realização das operações (12/3 e 7/10/2010), quanto tempo demorou para que essa mesma conta voltasse a registrar os saldos que apresentava naquelas datas ? 4) Com relação à conta-corrente, quais os juros praticados mês a mês pelo Embargado ? Esses juros estavam em consonância com a taxa média de mercado praticada para operações similares catalogada pelo BACEN ? Elaborar tabela comparativa. 5) Os juros, na conta-corrente, foram capitalizados ? De que forma isso ocorreu ? Havia autorização contratual para essa prática ? 6) O credor cobrou comissão de permanência, seja em relação à conta-corrente, seja em relação às cédulas de crédito ? 7) Partindo da premissa de que as cédulas de crédito tenham sido emitidas para refinar o saldo devedor da conta-corrente, no que se alteraria o valor original delas, das prestações e dos saldos devedores se fosse eliminada a parcela decorrente da capitalização de juros exclusivamente na conta-corrente, mantidas as taxas de juros praticadas pelo Embargado e observada a regra do artigo 354 do Código Civil (neste caso, deverão ser considerados como "pagamentos" toda diferença positiva líquida diária entre créditos e débitos feitos na conta)? 8) No que se alteraria a resposta dada ao quesito anterior se também fosse eliminada a capitalização dos juros havida nas cédulas de crédito bancário ? Neste caso, o perito deverá manter o uso da tabela price. Porém, para eliminar o efeito da capitalização por ela proporcionada, deverá adotar como taxa de juros efetiva aquela que, nos títulos, é dada como taxa nominal, criando outra taxa nominal, fictícia, para a viabilização do exercício. Intimem-se, devendo o Embargado apresentar, no prazo de vinte dias, os contratos de abertura de crédito em conta-corrente e extratos que contemplem todo o período de movimentação dela. Os Embargantes, por seu turno, deverão depositar os honorários periciais, em cinco dias, sob pena de perda do direito à produção da prova técnica." -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING, JULIO CESAR DALMOLIN, MARCIA L.GUND, HELCIO SILVA ORANE, IPURAN CURY e HENRIQUE GERALDO CAMARGO ORANE.-

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0022502-69.2011.8.16.0019-JOAO ALBINO BUZIN x BANCO BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-Intime-se o(a) Autor(a) para efetuar o depósito do Funrejus, em cinco dias. -Adv. GARDENIA MASCARELO.-

40. REVISIONAL DE CONTRATO C/ REP. DE INDÉBITO-0027647-09.2011.8.16.0019-MARISELE ALMERI DUBINSKI x BANCO BMC S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. PATRICIA BORBA TARAS.-

41. CONSIGNACAO EM PAGAMENTO-0028135-61.2011.8.16.0019-AUTO POSTO FLEX LTDA x AUTO POSTO POTIGUARA LTDA- Homologo a desistência manifestada pelo Autor às fls. 68/69 e, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, decreto a extinção do processo. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. Em sendo requerido, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. -Adv. ERIK FRANKLIN BEZERRA.-

42. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDIC-0028451-74.2011.8.16.0019-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x NIVALDO GAMA CONFECÇÕES E ENVOVAIS-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de promover a citação do requerido ...). -Advs. FABIANA NAWATE MIYATA, LUIZ ASSI, GIORGIA PAULA MESQUITA, PAULO ROBERTO FADEL, ANNA PAULA BAGLIOLI DOS SANTOS e REINALDO MIRICO ARONIS.-

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0030566-68.2011.8.16.0019-BANCO VOLKSWAGEN S A x DANILO GOMES REZENDE-O Autor, intimado a emendar a inicial, deixou de retirar, de forma proporcional, os juros e demais acréscimos das parcelas vencidas antecipadamente, em observância ao artigo 52, § 2º do CDC. Não tendo o Autor atendido à determinação de emenda, indefiro a petição inicial e extingo o processo, fazendo-o com fundamento no artigo 284, parágrafo único do CPC. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. -Advs. MARILI RIBEIRO TABORDA, RICARDO GONÇALVES DO AMARAL, DENISE REGINA FERRARINI, MICHELLY CRISTINA ALVES NOGUEIRA TALLEVI e VIVIANE MACIEL FERREIRA.-

44. AÇÃO DECLARATÓRIA-0030755-46.2011.8.16.0019-ILKIU BOSS & CIA LTDA ME x BANCO BRADESCO S.A- Conheço dos embargos de declaração, negando-lhes provimento, por entender que o efeito infringente requerido é incabível, in casu, uma vez que refere-se ao mérito da decisão, não sendo este o recurso apropriado para questioná-lo. Intimem-se, ficando renovado o prazo para a interposição de recursos. -Advs. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e FLAVIO LUIS SIMIONATO.-

45. AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIOS-0031438-83.2011.8.16.0019-MARILUZ RIBEIRO PEREIRA FELIPPE e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a carta devolvida, em cinco dias. -Adv. SILVIA ADRIANA BUENO.-

46. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0032379-33.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x SILVIO RIBEIRO- Homologo a desistência manifestada pelo Autor às fls. 23 e, com fundamento no artigo 267, VIII do CPC, decreto a extinção do processo. Imputo ao Autor o ônus de adimplir as custas processuais. Em sendo requerido, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. -Advs. ENEIDA WIRGUES e FLAVIA DIAS DA SILVA.-

47. TUTELA INIBITORIA-0032473-78.2011.8.16.0019-MARIA MADALENA DO NASCIMENTO DA SILVA x BANCO ITAÚ S.A.-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.-

48. COBRANCA-0033552-92.2011.8.16.0019-MZ CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA x BANCO ITAÚ LEASING S/A- Intime-se o Autor para se manifestar sobre o depósito efetuado pelo Réu.-Adv. RODRIGO RIBEIRO DE CERQUEIRA.-

49. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C ANT. TUTELA-0035706-83.2011.8.16.0019-ANTONIO CARLOS MARTINS DA SILVA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Manifeste-se o autor em dez dias, sobre a contestação. -Advs. LIGIA VOSGERAU, CLAUDIO LUIZ F. C. FRANCISCO, FERNANDO MADUREIRA, FERNANDO ESTEVAO DENEKA, DIONY ROBERT CONCEIÇÃO e RAPHAEL TAQUES PILATTI.-

50. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000341-31.2012.8.16.0019-LABORATORIO PONTAGROSSENSE ANALISES CLINICAS x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a petição e documentos, em cinco dias. -Adv. LUIZ CARLOS SILVEIRA, CESAR ANANIAS BIM e RAFAEL MASSENA DA SILVA.-

51. BUSCA E APREENSAO C/ PED. LIMINAR-0000354-30.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A . C.F.I x ERIVALDO FELIX DA TRINDADE- Admito a emenda de fls. 25/26. Consultando o sistema RENAJUD, verifiquei que o veículo cuja busca e apreensão é requerida está registrado em nome de terceiro. É possível que, pelo Autor, venha a ser alegado que a alienação fiduciária foi cadastrada perante o MEGADATA. Todavia, é sabido que referido cadastro pode ser alimentado com dados por qualquer instituição financeira e que o cadastramento de alienações fiduciárias é possível mesmo quando não há coincidência entre o nome da pessoa que faz a alienação e o daquela que, no banco de dados do DETRAN, figura como proprietária. Anotem-se que, inobstante a transmissão da propriedade móvel seja feita com a tradição, há uma presunção relativa, irradiada pelo registro do DETRAN, de que a pessoa que nele é indicada como proprietária realmente ostenta essa qualidade. Aliás, já aconteceu de, em vários processos indenizatórios que correram perante este Juízo, ser alegado e posteriormente demonstrado, pelo autor, que sofreu restrição indevida através do cadastramento, via MEGADATA, de alienação fiduciária feita por terceiro. A validade da alienação fiduciária, como não poderia deixar de ser, exige a capacidade de dispor daquele que faz alienação, sendo inválido o negócio quando feito por quem não tem a propriedade. E, até prova em contrário, prevalece a presunção juris tantum de que o proprietário é aquele cujo nome aparece no cadastro do DETRAN, não o terceiro que negociou com a instituição financeira. Intime-se a Autora, destarte, para se manifestar, em dez dias, juntando documento que comprove que o veículo está alienado em nome da pessoa constante da petição inicial, sob pena de indeferimento desta. -Advs. ENEIDA WIRGUES, FLAVIA DIAS DA SILVA, PATRICIA NANTES MARCONDES AM TOLEDO PIZA, MOISES BATISTA DE SOUZA e FERNANDO LUZ PEREIRA.-

52. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000725-91.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x DOIS IRMÃOS REFORMADORA DE PNEUS LTDA. - ME e outros-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... deixei de promover a citação dos requeridos ...). -Advs. JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH, RUBIÉLLE GIOVANA BANDEIRA MAGAGNIN, BRUNO FERNANDO RODRIGUES DINIZ, ROBERTO BUSATO FILHO, MAYCON DOLEVAN SABAKEVSKI, GISELE HELENA BROCK, THIAGO WILSON DA LUZ KAILER, OLDEMAR MARIANO e ROBERTO ANTONIO BUSATO.-

53. ENRIQUECIMENTO ILICITO-0001799-83.2012.8.16.0019-JOÃO NICOLAU MANOSO x CEFIL MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - EPP e outro-Intime-se o(a) Autor(a) para falar sobre a carta devolvida, em cinco dias. -Advs. LUIZ CARLOS SILVEIRA, CESAR ANANIAS BIM, RAFAEL MASSENA DA SILVA e GERSON TRENTIN.-

54. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002093-38.2012.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JOSE MAINARDES-Intime-se o(a) Autor(a) para complementar o recolhimento do Funrejus, em cinco dias. -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA, EDUARDO JOSE FUMIS FARIA, ANDREA HERTEL MALUCCELLI, INGRID DE MATTOS, CLAUDIO BIAZZETTO PREHS, MOZER SEPECA, MARCELO DE SOUZA MORAES e JOAO LUIZ CAMPOS.-

55. ABERTURA DE INVENTÁRIO-0004195-33.2012.8.16.0019-IVANDETE DO VALE MOREIRA e outro x ESPOLIO DE IVAN FERREIRA DO VALE-Intime-se o(a) Autor(a) para comprovar o pagamento do Funrejus, em cinco dias. -Adv. NOEMI LEITE BENETTI.-

56. ARROLAMENTO-0004875-18.2012.8.16.0019-GILBERTO JOSE ELEUTERIO ZARDO e outros x ESPÓLIO DE FRANCISCO EURIDES ZARDO-Nomeio o herdeiro Gilberto José Eleutério Zardo como inventariante, dispensando-o da subscrição de termo. Adjudico ao herdeiro Gilmar Francisco Eleutério Zardo, outrossim, o bem constitutivo do Espólio de Francisco Eurides Zardo. Recolhidos os tributos devidos e pagas as custas remanescentes, expeça-se carta de adjudicação. Sendo requerida a dispensa do prazo para interposição de recurso, defiro, antecipadamente. -Adv. GERSON MARCIO ELEUTERIO ZARDO.-

57. MEDIDA CAUTELAR INONINADA-0005564-62.2012.8.16.0019-OLGA PAULA TARARAN x P..C. COMÉRCIO DE ARTIGOS PARA TAPEÇARIA LTDA - EPP(...) Nego, enfim, a antecipação da tutela. Intime-se a Autora para emendar a petição inicial, de modo a transformar a causa na ação de conhecimento que tenha por escopo mover contra a Ré, nela formulando todas as pretensões que deseje ver

atendidas, inclusive as de índole cautelar, dada a possibilidade de postulação destas em conjunto com as tutelas específicas, ex vi do artigo 273, § 7º do CPC. -Adv. AMAURI BECHINSKI, PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO e AMAURI CARVALHO ALVES-.

58. EXECUCAO FISCAL-0015163-30.2009.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x AUGUSTO DAVIDOSKI- Tendo havido o pagamento do débito principal, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Desde logo, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. Custas de Lei. -Adv. ANGELITA ANTUNES DOS SANTOS-.

59. EXECUCAO FISCAL-0036200-79.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x JOSE HAMILTON BERNARDI- Tendo havido o pagamento do débito principal, decreto a extinção do processo, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e arquivem-se os autos. Desde logo, dispense a parte do prazo para a interposição de recurso. Custas preparadas. -Adv. MARCUS VINICIOS F DOS SANTOS-.

60. EXECUCAO FISCAL-0024111-87.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x FRANCISCO FERREIRA DA ROSA- Tendo havido o pagamento do débito principal, custas e honorários advocatícios, decreto a extinção da execução, com fundamento no artigo 794, I do CPC. Levante-se eventual penhora, dê-se baixa no distribuidor e, oportunamente, archive-se. Dispense o prazo para a interposição de recursos. Custas Preparadas. -Adv. ELISABETE MITIE KAWAMOTO-.

61. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002578-38.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de JUIZO DE DTO DA 6ª V. FAZENDA - CURITIBA-AGÊNCIA DE FOMENTO DO PARANÁ S.A x DESAFIO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e outros-Manifeste-se o Requerente sobre o teor da certidão do Oficial de Justiça, em cinco dias (... indagando acerca dos requeridos, fui informado de que estariam fora da comarca em uma obra para a Sanepar ... os bens imóveis indicados situam-se na comarca de Rebouças/PR, não havendo condições de promover o arresto ...). - Adv. TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA, FABRICIO JOSE BABY, SAMUEL IEGER SUSS, CAMILE CLAUDIA HEBESTREIT e PAULO RICARDO VIDAL RODRIGUES JUNIOR-.

Ponta Grossa,  
Gladyz Stolz Vendrami  
Escrivã

## 2ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PONTA GROSSA - ESTADO DO PARANA**  
**2ª VARA CIVEL - RELACAO Nº 66/2012.**  
**WWW.assejepar.com.br**  
**JUIZ DE DIREITO: DR. GILBERTO ROMERO PERIOTO**

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALEIXO MENDES NETO 49 16005/2011  
ANA HELOISA ZAGONEL NEGRA 32 26569/2010  
Alexandra Pontes Tavares 21 585/2009  
Amauri Bechinski 43 9975/2011  
Andre Portugal Cezar 62 3737/2012  
Andrea Cristiane Grabovsk 37 33422/2010  
Anne Caroline Cassou 39 2895/2011  
Antonio Carlos Cabral de 78 24154/2010  
Antonio Krokosz 46 12452/2011  
Ariella Garcia Leite 10 575/2007  
Arnaldo de Oliveira Junio 69 6330/2012  
BLAS GOMM FILHO 11 985/2007  
BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO 57 25193/2011  
Bianca Trentin 12 1173/2007  
Brazilio Bacellar Neto 35 29776/2010  
CARLOS WERZEL 3 632/2001  
CARLYLE POPP 35 29776/2010  
CESAR AUGUSTO TERRA 31 22496/2010  
CEZAR EDUARDO ZILIOOTTO 10 575/2007  
CHRISTIAN S. BORTOLOTO 14 23/2008  
Carla Heliana V. M. Tanti 42 9973/2011  
45 12343/2011  
Carla Heliana Vieira Mene 19 1419/2008  
40 7991/2011  
47 13217/2011  
51 17213/2011  
63 4367/2012  
Carlos Leandro Peixoto 34 29001/2010  
Carlos Roberto Viechneisk 18 682/2008  
Carlos Werzel 28 17052/2010  
Cezar Fernando Pilatti 72 200/2004  
Claudio Luiz F.C. Francis 79 24594/2011  
Claudio Roberto Magalhães 28 17052/2010  
Cleber Bornancin Costa 38 1973/2011  
Cláudia Gramowski 21 585/2009  
Cláudio Marcelo Baiak 17 480/2008  
Cristiane Belinati Garcia 19 1419/2008  
40 7991/2011

42 9973/2011  
43 9975/2011  
45 12343/2011  
47 13217/2011  
51 17213/2011  
63 4367/2012  
Cristiane Paraskevi Campo 61 2024/2012  
DAYELLI MARIA ALVES DE SO 44 10991/2011  
DEBORA NUNES 17 480/2008  
DELFIM SUEMI NAKAMURA 48 14187/2011  
Dalton Luis Scremin 66 5003/2012  
Daniel Luiz Schebelski 27 12567/2010  
Debora Maceno 57 25193/2011  
Denise Rocha Preisner Oli 44 10991/2011  
Denise Vazquez Pires 23 801/2009  
Douglas dos Santos 10 575/2007  
ELISA GEHLEN PAULA BARROS 21 585/2009  
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 58 28704/2011  
EMERSON LAUTENSCHLAGER S 51 17213/2011  
ENEIDA WIRGUES 34 29001/2010  
54 21759/2011  
56 23022/2011  
65 4510/2012  
Eduardo costa Bertholdo 53 19306/2011  
Elisa G. P. de Carvalho 21 585/2009  
Elton Silva 39 2895/2011  
Emerson L. Santana 19 1419/2008  
Ernani Ernesto Morestoni 30 19858/2010  
Everson Manjinski 41 8734/2011  
FABIANA SILVEIRA 24 1227/2009  
FABIO ROSAS 35 29776/2010  
FABIOLA CUETO CLEMENTI 21 585/2009  
FABRICIO FONTANA 10 575/2007  
Fabiano Assad Guimarães 62 3737/2012  
Fabricio Zir Bothomé 8 381/2006  
Fernando Luz Pereira 34 29001/2010  
54 21759/2011  
65 4510/2012  
Fernando Madureira 1 766/1995  
Filomena Christoforo 2 533/1999  
Flavio Santana Valgas 43 9975/2011  
Flávia Dias da Silva 54 21759/2011  
Francisco Antonio Fragata 21 585/2009  
Fábio Cordeiro 25 1285/2009  
GILBERTO BORGES DA SILVA 40 7991/2011  
42 9973/2011  
45 12343/2011  
47 13217/2011  
51 17213/2011  
GRAZIELLE HYCZY LISBOA 3 632/2001  
GUILHERME CORDEIRO NETO 14 23/2008  
15 232/2008  
Geraldo Manjinski Junior 41 8734/2011  
Gilberto Stinglin Loth 31 22496/2010  
Gisele Marie Mello Bello 44 10991/2011  
Giselle Neri Dante 35 29776/2010  
Gislaine R. Rocha Simões 3 632/2001  
HAMILTON CUNHA GUIMARAES 76 24695/2010  
Harry Friedrichsen Junior 38 1973/2011  
Hausly Chagas Safrade 50 16671/2011  
JANAINA ROVARIS 26 9932/2010  
JEFERSON BARBOSA 43 9975/2011  
JOAO FLAVIO MADALOZO 6 24/2005  
JOEL LUÍS THOMAZ BASTOS 4 687/2002  
JORGE VICENTE SIECIECHOWC 19 1419/2008  
JOSUE CORREA FERNANDES 4 687/2002  
JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LAR 14 23/2008  
JOSÉ ELI SALAMACHA 28 17052/2010  
JULIANA PIANOVSKI PACHECO 8 381/2006  
JULIANO PEREIRA 59 103/2012  
Janice lanke 34 29001/2010  
Jenerson Renato Talachins 36 32378/2010  
Jesiel de Oliveira Schemb 1 766/1995  
3 632/2001  
71 396/1997  
Jhiohasson Weider Ribeiro 59 103/2012  
Joao Luiz Stefanik 55 22831/2011  
Joao Maria de Goes Junior 39 2895/2011  
Joaquim Alves de Quadros 35 29776/2010  
Jonas Borges 38 1973/2011  
Jorge Francisco Fagundes 8 381/2006  
Jose Carlos do Carmo 1 766/1995  
53 19306/2011  
Jose Roberto Natulini Fil 6 24/2005  
José Altevair M. Barbosa d 14 23/2008  
José Dailton Barbieri 32 26569/2010  
João Casillo 73 85/2007  
João Leonel Gabardo Fil 31 22496/2010  
João Luiz cunha dos Santo 10 575/2007  
Juliana Gonzales Spinardi 67 5441/2012  
Juliana Peron Riffel 44 10991/2011  
Juliane Yamamoto Koga 59 103/2012  
Juliano Campos 52 17809/2011  
64 4455/2012  
KARINA MARA BUENO G. FLOR 32 26569/2010  
KLEBER CAZZARO 28 17052/2010  
Karina Osternack Glapinsk 28 17052/2010  
Karine Simone Pofahl Webe 38 1973/2011  
Kleber Cazzaro 9 58/2007

LUCIANA FARIA NOGUEIRA 35 29776/2010  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON 26 9932/2010  
 LUIZ TRINDADE CASSETARI 30 19858/2010  
 Lealis Regina Lobo Iensen 9 58/2007  
 Leonardo Werlang 5 796/2004  
 Ligia Maria da Costa 37 33422/2010  
 Liliam Aparecida de Jesus 23 801/2009  
 Louise Rainer Pereira Gio 29 19228/2010  
 Luci Lilianna Lacerda 17 480/2008  
 Ludovico Albino Savaris 3 632/2001  
 Luis Carlos Laurenco 21 585/2009  
 Luis Celso Cecilio Leite 59 103/2012  
 Luis Guilherme Buss 68 5457/2012  
 Luis Gustavo Tirado Leite 13 1319/2007  
 Luiz Alberto de Oliveira 28 17052/2010  
 Luiz Assi 57 25193/2011  
 Luiz Fernando Brusamolim 37 33422/2010  
 Luiz Marcelo de Souza Roc 35 29776/2010  
 MARCEL CRIPPA 30 19858/2010  
 MARCELO CORREA VILLAÇA 4 687/2002  
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 47 13217/2011  
 MARIANTONIETA FERRAZ PORT 7 145/2005  
 MAURICIO PIOLI 30 19858/2010  
 MIKAELI FREITAS 21 585/2009  
 Marcelo Alves da Silva 9 58/2007  
 Marcelo Augusto de Souza 34 29001/2010  
 43 9975/2011  
 Marcelo Piazzetta Antunes 59 103/2012  
 Marcia Magali Godoy Schmi 77 26134/2011  
 Milken Jacqueline C. Jaco 19 1419/2008  
 Milken Jacqueline Cenerin 40 7991/2011  
 Milton Luiz Cleve Kuster 10 575/2007  
 Moisés Batista de Souza 34 29001/2010  
 56 23022/2011  
 Márcia Satil Parreira 10 575/2007  
 NEILA A. BARCELOS STÜPP 32 26569/2010  
 Nataniel Pinotti Broglio 6 24/2005  
 16 438/2008  
 Nathalia Kowalski Fontana 29 19228/2010  
 Nathalia Suzana Costa Sil 29 19228/2010  
 Nelson Paschoalotto 44 10991/2011  
 Oldemar Mariano 14 23/2008  
 PAULA CASSETARI FLÓRES 30 19858/2010  
 Patricia Pontaroli Jansen 45 12343/2011  
 47 13217/2011  
 51 17213/2011  
 Paulo Francisco Reusing J 50 16671/2011  
 Paulo Nalin 35 29776/2010  
 Pedro A. Cruz Porto 26 9932/2010  
 Pedro Henrique de Souza H 3 632/2001  
 Peterson Martin Dantas 29 19228/2010  
 Pio Carlos Freiria junior 40 7991/2011  
 42 9973/2011  
 47 13217/2011  
 51 17213/2011  
 Priscila Pereira G. Rodri 26 9932/2010  
 RENATO LUIZ FERNANDES FIL 4 687/2002  
 RODRIGO SHIRAI 35 29776/2010  
 Reinaldo Mirico Aronis 57 25193/2011  
 Renata de Souza Poletti 79 24594/2011  
 Renato Torino 31 22496/2010  
 Riccardo Bertotti 14 23/2008  
 15 232/2008  
 Richardt Andre Albrecht 29 19228/2010  
 Rita de Cássia Brito Brag 38 1973/2011  
 Roberto Rosano 53 19306/2011  
 Rodrigo Alexandre Ferreir 31 22496/2010  
 Rubens Cesar Teles Floren 32 26569/2010  
 Rubens de Lima 28 17052/2010  
 SILVIA ARRUDA GOMM 11 985/2007  
 Sandro Rafael Bandeira 33 28475/2010  
 Sergio Luiz Piloto Wyatt 35 29776/2010  
 Sergio Schulze 24 1227/2009  
 38 1973/2011  
 Silvana Aparecida Lopes 25 1285/2009  
 Silvana Helmes Locks 70 6786/2012  
 Silvana Tormem 20 575/2009  
 Stefano La Guardia Zorzin 44 10991/2011  
 TERENCE REIF BARBIERI 32 26569/2010  
 THAIS FERREIRA ROCHA FARA 48 14187/2011  
 THAISE FORMIGARI FONTANA 35 29776/2010  
 TIAGO SCHROEDER RUSSI 30 19858/2010  
 Talita Soares Karwoski Si 22 768/2009  
 Tamima Gobbo Tuma Schrut 74 18462/2010  
 75 20579/2010  
 Tania Maria Ajuz Issa 67 5441/2012  
 Tarsis Magalhães Pereira 60 1340/2012  
 Tatiana Valesca Vroblewsk 24 1227/2009  
 Thiago Haviaras da Silva 30 19858/2010  
 Thiane Batista Rosas 28 17052/2010  
 Tibiriça Messias 22 768/2009  
 Waldemar Deccache 35 29776/2010  
 karen Reges Sierra 35 29776/2010  
 Elen Barbara Cherato 74 18462/2010  
 75 20579/2010

1. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-766/1995-JESUINO ARNALDO GOMES MADUREIRA x OSIEL OSCAR SCHNEIDER-1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertindo que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de tal direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais (artigo 4º, §1º da Lei n. 1.060/50). 2. Consoante iterativa jurisprudência predominante do Egrégio STJ, tem-se admitido a penhora sobre o faturamento da empresa, desde que, cumulativamente: a) o devedor não possua bens ou, se os tiver, sejam esses de difícil execução ou insuficientes a saldar o crédito demandado; b) haja indicação de administrador e esquema de pagamento (CPC, arts. 678 e 719); e c) o percentual fixado sobre o faturamento não torne inviável o exercício da atividade empresarial. Primeiramente, importante ressaltar que, de fato, o executado detém 50% da empresa Werner Materiais de Construção, razão social Olga Werner Schneider - ME, tendo em vista o casamento do executado com Olga Werner Schneider pelo regime de comunhão universal de bens. No presente caso, como o exequente fez prova de que inexistem outros bens em nome do devedor passíveis de penhora, e que os bens indicados pelo devedor são realmente de difícil comercialização, vez que em três tentativas não foram arrematados, torna-se possível a constrição do faturamento bruto da renda diária da referida empresa, no percentual de 10% (dez por cento) de seu valor, até perfazer o crédito exequendo. No entanto, consoante explicitado anteriormente, a penhora sobre a renda diária ou faturamento da empresa é admissível, desde que sejam observadas as normas impostas nos arts. 677 e 678 do CPC, bem como a apresentação de plano de pagamento ao credor, tudo de maneira a permitir que a empresa continue desenvolvendo suas atividades regularmente, na medida do possível. Sendo assim, em atenção ao que dispõe o art. 678, parágrafo único, do CPC, nomeio, como depositário o sócio OSIEL OSCAR SCHNEIDER, ora executado, o qual, no prazo de 10 (dez) dias, deverá apresentar em Juízo a forma de administração em relação à arrecadação, à guarda e à manipulação dos valores retidos por força da constrição, além de um esquema de pagamento para a dissolução da dívida. Não havendo o cumprimento pelo sócio das determinações ora especificadas, o mesmo fica, desde já, advertido, de que poderá ser nomeado por este Juízo um terceiro, estranho ao quadro societário da empresa, como sendo o responsável para dar efetividade no cumprimento do despacho. Outrossim, fica estabelecido que referido percentual deverá ser depositado em conta poupança vinculada a este Juízo. -Advs. Jose Carlos do Carmo, Fernando Madureira e Jesiel de Oliveira Schemberger-.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0003047-41.1999.8.16.0019-JEANNE LOUISE DE CERJAT RIBAS x MARLENE MARGARETH SOUZA OLIVIERI-Manifestar-se sobre o (s) ofício (s) recebido (s). -Adv. Filomena Christoforo-.

3. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-632/2001-ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADACAO E DISTRIBUICAO E x CYGNUS AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA-Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias, bem como sobre leilão negativo (fls. 299/300). -Advs. Ludovico Albino Savaris, CARLOS WERZEL, GRAZIELLE HYCZY LISBOA, Gislaiane R. Rocha Simões da Silva, Jesiel de Oliveira Schemberger e Pedro Henrique de Souza Hilgenberg-.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-687/2002-FERNANDES & SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS x COMERCIAL DE PAPEIS LAGRIMAS LTDA-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. JOSUE CORREA FERNANDES, RENATO LUIZ FERNANDES FILHO, JOEL LUIS THOMAZ BASTOS e MARCELO CORREA VILLAÇA-.

5. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-796/2004-VICTORIA DE PAULA BUHNINANN x PARANA PREVIDENCIA e outro- Ao autor para retirar o ofício, comprovando a postagem no prazo de 05 dias. -Adv. Leonardo Werlang-.

6. MANDADO DE SEGURANCA-24/2005-PAULO HENRIQUE FERREIRA x CHEFE DO INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - P.GROSSA-Intimem-se os impetrantes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os termos do prosseguimento do feito. -Advs. JOAO FLAVIO MADALOZO, Nataniel Pinotti Broglio e Jose Roberto Natulini Filho-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-145/2005-COMERCIAL DE CEREAIS BLUM LTDA x TIAGO MANOSSO MARTINS- Tendo decorrido o prazo de suspensão, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 dias. -Adv. MARIANTONIETA FERRAZ PORTELLA-.

8. EMBARGOS A EXECUCAO-381/2006-FUNDACAO REDE FERROV. DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER x ELIDIO ANTONIO DOS SANTOS- ...2. Após o decurso do prazo, e em não havendo manifestação, deverá o embargante dizer sobre o estado que se encontra o julgamento do Recurso Especial interposto pelo Banco do Brasil na Ação Cautelar n. 0175141-50.2008.8.19.0001 da Comarca do Rio de Janeiro RJ (fls. 186-187), a fim de viabilizar o regular prosseguimento do feito. -Advs. Fabrício Zir Bothomé, Jorge Francisco Fagundes D'Avila e JULIANA PIANOVSKI PACHECO-.

9. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-58/2007-GILBERTO DA SILVA e outros x ERNESTINA BERNADETE MACHADO SILVA- Efetuar pagamento das custas, sendo: Avaliador Judicial R\$ 105,90. -Advs. Kleber Cazzaro, Marcelo Alves da Silva e Lealis Regina Lobo Iensen-.

10. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0011724-79.2007.8.16.0019-JANICE DE OLIVEIRA e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- 1. Diante da manifestação da executada (fl. 222), acompanhado, ainda, do depósito voluntário do numerário apontado na Conta Geral acrescido de atualização (fls. 214-215), determino, uma vez deduzidos os valores referentes as custas e despesas processuais remanescentes (R\$ 1.194,70), em favor da parte Autora o levantamento do remanescente, por meio de alvará judicial. 2. Restitua em favor do executado o valor penhorado nos autos às fl. 194, por meio de alvará. 3. Após, o exequente para manifestar o seu interesse no prosseguimento do feito. - (As partes deverão retirar os alvarás, recolher 9,40 cada um). -Advs. FABRICIO FONTANA, Milton Luiz Cleve Kuster, João Luiz Cunha

dos Santos, Márcia Satil Parreira, Douglas dos Santos, Ariella Garcia Leite e CEZAR EDUARDO ZILLOTTO-.

11. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-985/2007-BANCO SANTANDER S.A x ORLANDO SANTOS-Aos Réus citados por edital, nomeio curador especial na pessoa da doutora Vanessa Kaniak, em cujo benefício arbitro honorários provisórios de R\$ 500,00 (quinhentos reais). A verba, esclareça-se, deverá ser antecipada pelos Autores, conforme entendimento jurisprudencial predominante, ilustrado por este julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. RÉ REVEL. CONSTITUIÇÃO DE CURADORIA ESPECIAL. ANTECIPAÇÃO DE HONORÁRIOS. ART. 19, DO CPC. LEGALIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 526, CAPUT, DO CPC. ALEGAÇÃO E COMPROVAÇÃO PELO AGRAVADO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 526). EXIGIBILIDADE. I. Na medida em que alegado e não comprovado pela agravada o descumprimento do ônus da juntada pelo agravante da petição recursal nos autos principais, afasta-se a inadmissibilidade recursal (art. 526, parágrafo único, do CPC). Precedentes II. O art. 19, parágrafo 2º, do CPC, impõe às partes proverem as despesas processuais, o que compreende a parcela paga ao curador à lide cuja antecipação é devida. III. Recurso especial conhecido em parte e provido. (Resp 899.273/GO, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 11/05/2009) Intime-se a parte autora para que deposite a verba acima fixada. Feito o depósito, outrossim, intime-se o doutor Curador para apresentar contestação. -Advs. BLAS GOMM FILHO e SILVIA ARRUDA GOMM-.

12. MONITORIA-1173/2007-IND. BOLSAS TONIN DO NORDESTE LTDA x CRISFER CALÇADOS LTDA- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Bianca Trentin-.

13. MONITORIA-1319/2007-DHS DIREÇÕES HIDRAULICAS LTDA x WILLIAN DA SILVA RAMOS- Ao requerente para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em cinco (05) dias - recolher o valor 9,40 e fornecer 01 cópia da inicial. - Adv. Luis Gustavo Tirado Leite-.

14. SUSTACAO DE PROTESTO-0012715-21.2008.8.16.0019-F.C. TELHAS LTDA x BORTOLOTTO DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA e outro-Em que pese a manifestação do réu no sentido de produção de provas, não há que se falar na realização de instrução processual, uma vez que a o processo principal (autos 232/2008 em apenso), já possui decisão transitada em julgado a qual inclusive decidiu acerca do presente processo. A ação cautelar trata-se de preparação para o processo de conhecimento, por meio do qual, busca-se a proteção dos elementos do processo, quais sejam: pessoas, provas e bens, no caso dos autos, a decisão do processo cautelar esta intimamente ligada com o desfecho da ação principal. -Advs. José Altevir M. Barbosa da Cunha, JOSÉ ALBARI SLOMPO DE LARA, Riccardo Bertotti, GUILHERME CORDEIRO NETO, Oldemar Mariano e CHRISTIAN S. BORTOLOTTO-.

15. DECLARATORIA-0012714-36.2008.8.16.0019-F.C. TELHAS LTDA x BORTOLOTTO DISTRIBUIDORA DE FERRO E AÇO LTDA e outro- Retirar o ofício, comprovando a postagem em 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40. -Advs. Riccardo Bertotti e GUILHERME CORDEIRO NETO-.

16. EMBARGOS DE TERCEIRO-438/2008-ESPOLIO DE MANOEL PEDRO FERREIRA DOS SANTOS x ELCIR FRANCISCO AMADEI- 1. Ao embargante para dizer quantas parcelas já foram pagas e quantas ainda estão pendentes. 2. Ressalto que o depósito judicial das parcelas deve ser limitado ao crédito penhorado no rosto dos autos. -Adv. Nataniel Pinotti Broglio-.

17. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-480/2008-CONDOMÍNIO CONJ. RESIDENCIAL INDEPENDÊNCIA x JOSÉ ARRUDA GUARINO e outro-1. As partes em petição de fl. 164 anunciaram o pagamento integral do débito pela executada, impondo ao devedor o pagamento final das custas remanescentes. Contudo, como se pode observar, o executado litiga sob os auspícios da Justiça Gratuita, não sendo crível incumbir a totalidade dos ônus sucumbencial ao devedor. 2. Desta forma, tendo em vista que a parte credora também concorda com a desistência do feito, em fase de cumprimento de sentença, é certo que as custas deverão ser divididas igualmente. 3. Isto posto, mantendo interesse na desistência da lide na fase em que se encontra, intime-se o credor, para efetuar o pagamento de 50% das custas e despesas processuais remanescentes (fl. 166). Quanto à parte da devedora, o seu pagamento das verbas processuais, fica condicionado nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. -Advs. Cláudio Marcelo Baiak, DEBORA NUNES e Luci Lilianna Lacerda-.

18. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-682/2008-EDNÉIA DE LURDES INÁCIO x MAROCHI PODOLAN & CIA LTDA- Manifestar-se sobre o prosseguimento do feito no prazo de 05 dias. -Adv. Carlos Roberto Viechneiski-.

19. AÇÃO DE DEPOSITO-0013229-71.2008.8.16.0019-BANCO ITAUCARD S.A x GILSON MAIA- ...3. A relação jurídica que se encerra na lide deve ser julgada pelas disposições da legislação consumerista. Sendo assim, a competência para o julgamento de tais demandas, por envolver excepcional natureza absoluta, deve ser do local em que reside o consumidor, como medida necessária à facilitação de sua defesa. ...4. Ademais, observa-se que a demanda foi proposta em Comarca diversa do domicílio da parte autora, sem critério jurídico algum. Disto deflui que a parte Autora ajuizou a presente ação revisional em foro totalmente aleatório, o que não é admitido, ante a violação ao princípio inerente à competência e ao juiz natural. Neste aspecto, o sistema processual não permite que o ajuizamento de uma ação seja escolhida em qualquer lugar do País, desconsiderando critério algum de competência. ...6. Assim, por se tratar de incompetência absoluta, a qual é cabível o seu reconhecimento ex officio e em qualquer grau de jurisdição, encaminhe-se o feito, com as baixas e anotações necessárias para o Juízo da Comarca do domicílio da parte Requerida, isto é, Irati/PR. -Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Milken Jacqueline C. Jacomini, Emerson L. Santana e JORGE VICENTE SIECIECHOWCZ NETO-.

20. AÇÃO DE DEPOSITO-575/2009-BANCO FINASA S.A x JEFFERSON DE OLIVEIRA GOMES-Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Adv. Silvana Tormem-.

21. INDENIZACAO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS-585/2009-CLARISSE SIMÕES BONTORIN x UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A e outro-Efetuar o preparo das custas de recurso nos próprios autos, sob pena de deserção: Valor R\$ 5,64. -Advs. Francisco Antonio Fragata Junior, Elisa G. P. de Carvalho, FABIOLA CUETO CLEMENTI, Luis Carlos Laurenço, Cláudia Gramowski, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, Alexandra Pontes Tavares de Almeida e MIKAELI FREITAS-.

22. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0013827-88.2009.8.16.0019-FABIO MARCONATO ANNIES e outro x LUIZ CARLOS FARHAT e outros- 1. Defiro o pleito formulado pelo Autor, por seus próprios fundamentos. 2. Cite-se o réu Shiniti Saito por meio postal, observando-se o novo endereço fornecido. 3. Por meio do sistema INFOJUD, obtive da Receita Federal as informações cadastrais da ré Fabiana Paula de Siqueira Perini, conforme documentação anexo. Quanto ao réu Ricardo, informo que a consulta restou frustrada, posto que o CPF informado não está correto. 4. No entanto, como na inicial, os dois réus estão qualificados como casados, excepa-se no mesmo endereço encontrado carta de citação. - (Retirar as cartas de citação, comprovando as postagens em 05 dias, recolher R\$ 28,20 e fornecer 03 cópias da inicial). -Advs. Tibiriza Messias e Talita Soares Karwoski Silva-.

23. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-801/2009-OMNI S/A - C.F.I x JOÃO MARCOS MAIA- Ao procurador (a) do autor (a) para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Liliam Aparecida de Jesus Del Santo e Denise Vazquez Pires-.

24. AÇÃO DE DEPOSITO-0013903-15.2009.8.16.0019-ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS x ROGERIO FREITAS RODRIGUES-Acolho o pedido de fls. 62, em nada sendo requerido neste prazo, intime-se o credor para, em 05 (cinco) dias requerer o que entender cabível para o prosseguimento do feito. -Advs. Sergio Schulze, FABIANA SILVEIRA e Tatiana Valesca Vroblewski-.

25. USUCAPIAÇÃO EXTRAORDINÁRIO-1285/2009-ANA PAULA LOPES HAVRECHAKI e outro x ESPÓLIO DE MIGUEL LEWANDOWSKI-Em que pese o provimento de fls. 111 ter determinado a citação, por mandado, do possuidor do imóvel confrontante lote n. 498, tal diligência, conforme observado pela autora mostra-se desnecessária, uma vez que no próprio provimento foi autorizado a citação editalícia do espólio de Alfredo Werner, proprietário do lote em questão. Devidamente comprovada a publicação do edital (fls. 128/129), tem-se por válida a citação realizada, a propósito, suprindo a falha apontada na contestação lançada aos autos. Certifique a Escrivania acerca de apresentação de contestação por parte do cofinante espólio de Alfredo Werner. -Advs. Silvana Aparecida Lopes e Fábio Cordeiro-.

26. EXIBICAO DE DOCUMENTOS -(CAUTELAR)-0009932-85.2010.8.16.0019-MARIA DE LOURDES GOETZ e outro x BANCO ITAU S.A-Acolho o requerimento do réu (fls. 128/129) de modo que, concedo o prazo de 30 (trinta), para que o réu atenda ao provimento de fls. 87, sob pena de aplicação das sanções previstas no artigo 359, do Código de Processo civil. -Advs. LUIS OSCAR SIX BOTTON, Priscila Pereira G. Rodrigues, JANAINA ROVARIS e Pedro A. Cruz Porto-.

27. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0012567-39.2010.8.16.0019-UNIAO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x LUCIANO ROSA-Apresentar demonstrativo atualizado do débito e acréscimos legais, número do CPF ou CNPJ do devedor (Portaria nº 01/10). -Adv. Daniel Luiz Schebelski-.

28. INDENIZAÇÃO-0017052-82.2010.8.16.0019-GILBERTO MATOS SCHMIDT e outro x FERNANDA SANTOS LIMA PILATTI e outros-

Despacho de fls. 898 - 1. Recebo o agravo interposto pela ré Fernanda Santos Lima Pilatti na forma retida, conforme petição de fls. 882/897. 2. Considerando o princípio da celeridade processual, entendo desnecessária a oitiva da parte adversa. 3. No chamado juízo de retratação, para reapreciação da decisão agravada, em que pesem as razões de inconformismo apresentadas pela requerida, ora agravante, mantenho a decisão de fls. 799-800 por seus próprios fundamentos. 4. Por fim, intime-se, com urgência, o perito judicial para os fins do provimento de fls. 799-800. - (Manifestem-se sobre a proposta do perito no valor de R\$ 17.280,00, e que deverá ser depositado pela parte autora). -Advs. Karina Osternack Glapinski, Luiz Alberto de Oliveira Lima, Rubens de Lima, Carlos Werzel, KLEBER CAZZARO, JOSÉ ELI SALAMACHA, Claudio Roberto Magalhães Batista e Thiane Batista Rosas-.

29. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0019228-34.2010.8.16.0019-LYDIA KUBYAK DE ALMEIDA x BANCO DO BRASIL S/A.-Intime-se as partes, para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre as informações prestadas pela contadora às fls. 61-70 -Advs. Nathalia Suzana Costa Silva Tozetto, Peterson Martin Dantas, Louise Rainer Pereira Gionédias, Nathalia Kowalski Fontana e Richardt Andre Albrecht-.

30. AÇÃO ORDINÁRIA-0019858-90.2010.8.16.0019-AMADEU BUENO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A.-1. Acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal formulada às fls. 306. Prazo: 30 dias. 2. Na manifestação, deverá a CEF informar se os contratos de financiamento estabelecidos com os AA.: a) estão vinculados no âmbito SFH; b) qual é a data de sua formalização e quitação; c) se a respectiva cláusula securitária está vinculada à apólice pública (ramo 66) ou à apólice privada (ramo 68), para fins de comprometimento ou não do FCVS; e d) por fim, se há interesse jurídico que justifique sua intervenção no presente feito. -Advs. Ernani Ernesto Morestoni, Thiago Haviaras da Silva, MARCEL CRIPPA, TIAGO SCHROEDER RUSSI, LUIZ TRINDADE CASSETARI, PAULA CASSETARI FLÔRES e MAURICIO PIOLI-.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0022496-96.2010.8.16.0019-ROQUE CATARINO DOS SANTOS x BANCO SANTANDER S/A-Intime-se o réu para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito do saldo remanescente apurado

pelo credor (fls. 87), sob pena de incidência da multa prevista no artigo 475-J, do CPC, e prosseguimento da execução. -Advs. João Leonel Gabardo Filho, CESAR AUGUSTO TERRA, Gilberto Stinglin LOTH, Rodrigo Alexandre Ferreira Chaves e Renato Torino.-

32. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO-0026569-14.2010.8.16.0019-SIRLEI MARIA CORDEIRO PINTO x POSTO MAURICIO LTDA- Dar ciência da designação de audiência no Juízo Deprecado (Comarca de Blumenau), no dia 09/05/2012 às 16:30 horas. -Advs. Rubens Cesar Teles Florenzano, KARINA MARA BUENO G. FLORENZANO, José Dailton Barbieri, NEILA A. BARCELOS STÜPP, ANA HELOISA ZAGONEL NEGRAO e TERENCE REIF BARBIERI.-

33. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0028475-39.2010.8.16.0019-JACOB FRITZ x SANDRA ROGUS DA SILVA-Converto o feito em cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, pessoalmente, via postal (revel), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar espontaneamente o pagamento e/ou o depósito da condenação previamente liquidada pelo exequente. Havendo inércia do executado, será aplicada a multa de 10% prevista no art. 475-J, do CPC; bem como o pagamento de custas e despesas processuais da fase de cumprimento de sentença e também honorários advocatícios, ora arbitrados em mais 5% sobre o valor do débito, nos termos do art. 20, §4º, do CPC. Caracterizada a hipótese do item n. 2, o feito deverá ser remetido ao contador para atualização do débito, incluindo custas e despesas processuais. Após, intime-se o credor para, em 05 (cinco) dias, dizer sobre o prosseguimento do feito. - (Retirar a carta de intimação, comprovando a postagem em 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40 e fornecer 01 cópia da inicial). -Adv. Sandro Rafael Bandeira.-

34. ACAO DE DEPOSITO-0029001-06.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JOSE ANTONIO GONCALVES DE AVILA- 1. Como o bem não foi encontrado, defiro a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, com fundamento no artigo 4º do Dec. lei 911/69. 2. Retifique-se o registro, a distribuição e a autuação. 3. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar o veículo, depositá-lo em juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, nos termos do artigo 902 do Código de Processo Civil. 4. Consigne-se no mandado as advertências do artigo 285 e a faculdade prevista no artigo 172, §2º, ambos do referido diploma legal. 5. Nesta oportunidade, estou efetuando, via sistema RENAJUD, o bloqueio judicial do bem litigioso. (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Janice Ianke, Marcelo Augusto de Souza, Fernando Luz Pereira, ENEIDA WIRGUES, Moisés Batista de Souza e Carlos Leandro Peixoto.-

35. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO-0029776-21.2010.8.16.0019-DF DEUTSCHE FORFAIT S.R.O x INSOL INTERTRADING DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO S/A e outro-1. Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo ao Al n. 865.861-7, suspendo o feito até a decisão definitiva do recurso. 2. Isso porque, o objeto do recurso é a possibilidade de compensação de valores dados em garantia sobre o crédito da impugnante, o que certamente, se provido, afetará a pericia a ser realizada (fl. 2363). 3. Diante disso, aguarde-se o julgamento definitivo. -Advs. Giselle Neri Dante, Waldemar Deccache, Karen Reges Sierra, FABIO ROSAS, CARLYLE POPP, Paulo Nalin, THAÍSE FORMIGARI FONTANA, LUCIANA FARIA NOGUEIRA, RODRIGO SHIRAI, Joaquim Alves de Quadros, Luiz Marcelo de Souza Rocha, Brazilio Bacellar Neto e Sergio Luiz Piloto Wyatt.-

36. COBRANCA-0032378-82.2010.8.16.0019-MARLY STELLE x BANCO BMC S/A-Ao requerente para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em cinco (05) dias. -Adv. Jenerson Renato Talachinski.-

37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0033422-39.2010.8.16.0019-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x VITOR SIERPINSKI- Ao procurador (a) do exequente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. -Advs. Andrea Cristiane Grabovski, Ligia Maria da Costa e Luiz Fernando Brusamolin.-

38. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001973-29.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A x JOSÉ SÉRGIO APARECIDO CAMPOS-1. Às fls. 65 a parte requerida informa nos autos que tramita nesta mesma Comarca de Ponta Grossa, na 4ª Vara Cível, uma ação de revisão de contrato. Da cópia da petição inicial daquela ação trazida a estes autos, consta a informação de que o contrato sob análise serviu para a aquisição de uma motocicleta Honda, placas ARO-1292 (fl. 77). Por sua vez, este Juízo concedeu a liminar de busca e apreensão que acabou por confiscar a mesma motocicleta, isto é, a Honda placas ARO-1292 (fl. 53). Inegável pois, a interferência de uma ação em outra. O contrato é o mesmo. 2. É preciso reconhecer que não há unanimidade na Jurisprudência quanto a reunião das ações. Alguns adotam a tese de que não há conexão propriamente dita das referidas ações. Para estes, na revisional o objeto da ação é a declaração de cláusulas contratuais abusivas e a causa de pedir é a ilegalidade de tais ajustes, enquanto na ação de busca e apreensão o objeto é a reintegração e a causa de pedir é o atraso no pagamento de prestação pactuada. Com isso, não estaria preenchido especificamente o art. 103 do Código de Processo Civil, descabendo a aplicação do instituto. Outros, por sua vez, alegam que a conexão ocorreria mesmo que não fosse verificada a perfeita identidade entre objeto e causa de pedir, já que o objetivo da norma do art. 103 é de evitar decisões contraditórias, através de um julgamento unificado. A conexão seria assim uma medida analisada pela interferência de uma ação em outra, através de um método factual. Os primeiros, rebatendo a tese, afirmam que esta hipótese caracterizaria o que se chama de prejudicialidade externa. Observe-se que até no âmbito do STJ a questão não é regular: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO. CONEXÃO RECONHECIDA. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO. (AgRg no REsp 1190940/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA

TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 10/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR CONCEDIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. RESTITUIÇÃO OU MANUTENÇÃO NA POSSE ENQUANTO PENDENTE A REVISIONAL. 1. A existência de ação revisional não impede o deferimento de liminar e procedência da ação de busca e apreensão. 2. Não há conexão, e sim prejudicialidade externa entre as ações de busca e apreensão e de revisão de cláusulas contratuais quando ambas discutem o mesmo contrato de alienação fiduciária. 3. Agravo regimental provido. (AgRg no REsp 926.314/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2008, DJe 13/10/2008) Qual seja a opção assumida, observa-se que nenhuma delas nega a reunião das ações, já que a ligação das ações visa evitar a proliferação de decisões conflitantes. Sem considerações acerca da existência de conexão ou prejudicialidade externa, denoto que o resultado prático é o mesmo, isto é, agregar ambas as ações para julgamento conjunto. Melhor dizendo, a escolha de uma das opções em nada influenciará no mérito da causa, haja vista que a consequência é a mesma. Disso se infliu que a reunião é medida de cautela. Neste sentido: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BUSCA E APREENSÃO E REVISÃO CONTRATUAL - REUNIÃO DAS AÇÕES - CONEXÃO - INOCORRÊNCIA - RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE - EXISTÊNCIA - ADMISSIBILIDADE. Embora não se cogite de reconhecer a conexão entre as ações revisional de contrato e a de busca e apreensão, já que não há identidade entre pedidos ou causa de pedir, o certo é que o julgamento da ação de busca e apreensão poderia tornar ineficaz eventual procedência da revisional; daí revelar-se de boa prudência a reunião das ações para julgamento conjunto. (TJSP - Al 753.769-00/1 1ª Câmara Cível - Rel. Juiz LINNEU DE CARVALHO - J. 15.10.2002) Enfim, pelo documento de fl. 76, denota-se que a ação de revisão foi ajuizada em 26/10/2011, ao passo que a presente de busca e apreensão foi protocolizada em 26/01/2011 (exatamente 9 meses antes). Correndo em separado ações conexas perante juizes que têm a mesma competência territorial, considera-se preventivo aquele que despachou em primeiro lugar. Dado ao fato que a presente ação tramita a muito mais tempo, é presumível que o despacho inicial tenha sido antes proferido aqui. 3. Desta feita, oficie-se à respectiva escrivania da 4ª Vara para que remeta os autos 29.991/2011 para este Juízo, a fim de que possamos dar seguimento nas duas ações com o julgamento conjunto (art. 105, CPC). Atenda-se com urgência, pois segundo a consulta online processual, via sistema ASSEJEPAR, aqueles autos estão em fase de especificação de provas. A demora no envio da informação pode inibir a conexão dos autos, dada a incidência da Súmula 235 ao caso ("A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado."). -Advs. Karine Simone Pofahl Weber, Harry Friedrichsen Junior, Rita de Cássia Brito Braga, Sergio Schulze, Cleber Bornancin Costa e Jonas Borges.-

39. AÇÃO ORDINÁRIA-0002895-70.2011.8.16.0019-JOSÉ MARIA VIANA DE OLIVEIRA x ESTADO DO PARANÁ-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Elton Silva, Joao Maria de Goes Junior e Anne Caroline Cassou.-

40. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0007991-66.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RICARDO GARCIAS FERREIRA- 1. Inexistindo a citação do réu, autorizo a conversão da ação de busca e apreensão em execução por título extrajudicial. 2. Efetuem-se as retificações e anotações necessárias. 3. Após, cite-se a parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. 4. Não efetuado o pagamento, o oficial de Justiça procederá de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e intimando-se de tais atos, na mesma oportunidade, o executado e seu cônjuge, caso a constricção recaia em bem imóvel. 5. Arbitro honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito, em caso de pronto pagamento, nos termos do art. 20, § 4º, e 652-A, ambos do CPC. No caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (dias), contados da data da juntada aos autos do mandado de citação, independentemente de penhora, depósito ou caução, o que deverá constar no mandado. 7. No prazo para embargos, constar no mandado que reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. 8. Concedo os benefícios do art. 172, § 2º, do CPC. (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Milken Jacqueline Cenerini, GILBERTO BORGES DA SILVA e Pio Carlos Freiria Junior.-

41. COMINATÓRIA-0008734-76.2011.8.16.0019-CLAITON JOSE MARTINIAK x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Ao (a) autor (a) para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. Everson Manjinski e Geraldo Manjinski Junior.-

42. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0009973-18.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADRIANA ABRAO DE MATOS- 1. Acolho o requerimento do credor. 2. Encontrando-se os bens em garantia, sob as normas disciplinadoras da alienação fiduciária, e no caso de sendo estes ou partes destes danificados ou considerados sucatas, bem como, na falta de sua localização, pode o credor, para obter a satisfação de seu crédito fiduciário, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação executiva (art. 5º, do Decreto-lei n. 911/69). 3. Com efeito, DEFIRO o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução conforme dispõe o artigo 5º do Decreto-Lei nº. 911/69. 4. À conta geral para atualização do débito

principal, bem como, para que seja incluído o valor das custas processuais e os honorários advocatícios, que ora arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). 5. Assim, com fulcro no artigo 652 do Código de Processo Civil, cite-se o réu, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, (art. 652, caput, CPC). Consigne-se no mandado, que o executado poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, que no caso de integral pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Em não sendo realizado o pagamento dentro do prazo legal, determino a penhora dos bens do executado, nos termos do artigo 652, §1º do Código de Processo Civil. (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana V. M. Tantin, GILBERTO BORGES DA SILVA e Pio Carlos Freiria junior-.

43. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009975-85.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ROSICLEIA VENANCIO RODRIGUES- Tendo em vista a purgação da mora pela parte devedora (fl. 59), cumpra-se, com urgência, o "item 2" do provimento judicial de fl. 56. - (Despacho de fls. 56 item 2. Assim, com o depósito da quantia acima informada, expeça-se mandado de restituição, intimando-se, concomitantemente, a parte Autora para promover a entrega do bem). -Advs. Flavio Santana Valgas, Marcelo Augusto de Souza, Cristiane Belinati Garcia Lopes, JEFERSON BARBOSA e Amauri Bechinski-.

44. ACAO DE DEPOSITO-0010991-74.2011.8.16.0019-BANCO SAFRA S/A x LUIZ FERNANDO MOREIRA- I- Como o bem não foi encontrado, defiro a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, com fundamento no artigo 4º do Dec. lei 911/69. II- Retifique-se o registro, a distribuição e a autuação. III- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, entregar o veículo, depositá-lo em juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, nos termos do artigo 902 do Código de Processo Civil. IV- Consigne-se no mandado as advertências do artigo 285 e a faculdade prevista no artigo 172, §2º, ambos do referido diploma legal. (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Nelson Paschoalotto, Juliana Peron Riffel, DAYELLI MARIA ALVES DE SOUZA, Denise Rocha Preisner Oliva, Gisele Marie Mello Bello Biguette e Stefano La Guardia Zorzin-.

45. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0012343-67.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ANDERSON DALZOTTO GUMARÃES- 1. Acolho o requerimento do credor. 2. Encontrando-se os bens em garantia, sob as normas disciplinadoras da alienação fiduciária, e no caso de sendo estes ou partes destes danificados ou considerados sucatas, bem como, na falta de sua localização, pode o credor, para obter a satisfação de seu crédito fiduciário, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação executiva (art. 5º, do Decreto-lei n. 911/69). 3. Com efeito, DEFIRO o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução conforme dispõe o artigo 5º do Decreto-Lei nº. 911/69. 4. À conta geral para atualização do débito principal, bem como, para que seja incluído o valor das custas processuais e os honorários advocatícios, que ora arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). 5. Assim, com fulcro no artigo 652 do Código de Processo Civil, cite-se o réu, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, (art. 652, caput, CPC). Consigne-se no mandado, que o executado poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, que no caso de integral pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Em não sendo realizado o pagamento dentro do prazo legal, determino a penhora dos bens do executado, nos termos do artigo 652, §1º do Código de Processo Civil. (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana V. M. Tantin, GILBERTO BORGES DA SILVA e Patricia Pontaroli Jansen-.

46. DECL. EXISTENCIA DE REL.JURID-0012452-81.2011.8.16.0019-ANTONIO KROKOSZ x TIM CELULAR S.A- Manifeste-se o autor sobre o depósito efetuado às fls. 57. -Adv. Antonio Krokosz-.

47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0013217-52.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x EDWIN MARCEL LOPES MAIER- 1. Acolho o requerimento do credor. 2. Encontrando-se os bens em garantia, sob as normas disciplinadoras da alienação fiduciária, e no caso de sendo estes ou partes destes danificados ou considerados sucatas, bem como, na falta de sua localização, pode o credor, para obter a satisfação de seu crédito fiduciário, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação executiva (art. 5º, do Decreto-lei n. 911/69). 3. Com efeito, DEFIRO o pedido de conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução conforme dispõe o artigo 5º do Decreto-Lei nº. 911/69. 4. À conta geral para atualização do débito principal, bem como, para que seja incluído o valor das custas processuais e os honorários advocatícios, que ora arbitro no valor de R\$500,00 (quinhentos reais). 5. Assim, com fulcro no artigo 652 do Código de Processo Civil, cite-se o réu, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, (art. 652, caput, CPC). Consigne-se no mandado, que o executado poderá opor embargos no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, que no caso de integral pagamento, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 6. Em não sendo realizado o pagamento dentro do prazo legal, determino a penhora dos bens do executado, nos termos do artigo 652, §1º do Código de Processo Civil. (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040

Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE, Cristiane Belinati Garcia Lopes, Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, GILBERTO BORGES DA SILVA, Patricia Pontaroli Jansen e Pio Carlos Freiria junior-.

48. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0014187-52.2011.8.16.0019-PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA x DESAFIO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA-Considerando a informação prestada pela Sanepar (fls. 89) pela qual a executada não possui qualquer crédito a receber da empresa, o que prejudica o pedido de arresto de fls. 78/80, manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias, sobre o prosseguimento do feito. -Advs. DELFIM SUEMI NAKAMURA e THAIS FERREIRA ROCHA FARAH-.

49. COBRANCA-0016005-39.2011.8.16.0019-CONDOMÍNIO CONJUNTO RESIDENCIAL MONTEIRO LOBATO x BERNADETE KRYNSKI-Diga o autor se possui interesse no andamento do feito, face o acordo extrajudicial anunciado nos autos. -Adv. ALEIXO MENDES NETO-.

50. ARROLAMENTO-0016671-40.2011.8.16.0019-VANESSA KOTOWEY x RENATO SERGIO KOTOWEY- 1. Defiro o pedido de fls. 24-32, determinando a conversão do inventário em arrolamento, com a retificação da distribuição, registro, autuação e pagamento das custas processuais. 2. A herdeira já nomeada como inventariante, Vanessa Kotowey, deve permanecer com o encargo, aproveitando-se os atos processuais já realizados. 3. Considerando a existência de quantia a ser resgatada referente a títulos de capitalização da Caixa Econômica Federal que pertenciam ao falecido (fls.44-46) suficiente para o pagamento de custas e outras despesas processuais, indefiro o pedido de pagamento por ocasião da homologação de partilha. 4. Por oportuno, oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de informar o valor de resgate dos títulos de capitalização do falecido. 5. Ainda, intime-se a inventariante para que, no prazo de 15 dias, junte aos autos certidões atualizadas relativas a todos os débitos dos veículos do falecido e não somente em relação ao IPVA. 6. Por fim, deverá a inventariante, para a partilha das cotas sociais da sociedade limitada, as quais pertenciam ao sócio falecido (45.000 quotas), realizar a apuração de haveres do falecido relativos a estas cotas por meio de balanço específico, a ser juntado nos presentes autos. Neste sentido: ARROLAMENTO - Apuração de haveres - Necessidade - "De cujus" que era sócio de sociedades que não anônimas - Inteligência do art. 993, II, do Código de Processo Civil - Recurso provido. (4402150720108260000 SP 0440215-07.2010.8.26.0000, Relator: Luiz Antonio de Godoy, Data de Julgamento: 08/02/2011, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/02/2011). AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE. RETIRADA DE SÓCIO. NECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DE BALANÇO PARA APURAR OS HAVERES DEVIDOS AO SÓCIO RETIRANTE. Os motivos pelos quais se pretende a exibição e perícia dos livros contábeis das agravantes se enquadram nos específicos casos previstos no art. 1191 do CCB/02. Necessidade de acostar aos autos documentos completos, e requeridos pela perita, a fim de apurar os valores devidos ao sócio retirante. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70043511054, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Romeu... (70043511054 RS, Relator: Romeu Marques Ribeiro Filho, Data de Julgamento: 21/09/2011, Quinta Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 27/09/2011). -Advs. Hausly Chagas Safrade e Paulo Francisco Reusing Jr-.

51. ACAO DE DEPOSITO-0017213-58.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALMIR BUENO PADILHA- I- Como o bem não foi encontrado, defiro a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, com fundamento no artigo 4º do Dec. lei 911/69. II- Retifique-se o registro, a distribuição e a autuação. III- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, entregar o veículo, depositá-lo em juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, nos termos do artigo 902 do Código de Processo Civil. IV- Consigne-se no mandado as advertências do artigo 285 e a faculdade prevista no artigo 172, §2º, ambos do referido diploma legal. (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin, Cristiane Belinati Garcia Lopes, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, GILBERTO BORGES DA SILVA, Patricia Pontaroli Jansen e Pio Carlos Freiria junior-.

52. REVISAO CONTRATUAL-0017809-42.2011.8.16.0019-GISELE BRAVO MOREIRA x FINANCEIRA CREDIBEL- Ao requerente para retirar a carta de citação, comprovando a postagem em cinco (05) dias. -Adv. Juliano Campos-.

53. RESTAURAÇÃO DE AUTOS-0019306-91.2011.8.16.0019-NELSON PAULINO DE OLIVEIRA x TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP- Cumpra-se os itens 2 e 3, do provimento de fls. 42 - " 2. Às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, indiquem as provas que especificamente desejam produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento (artigos 125, inciso II, e 130, ambos do Código de Processo Civil) 3. Na oportunidade, manifestem-se, ainda, sob a possibilidade da realização de audiência conciliatória". -Advs. Jose Carlos do Carmo, Eduardo costa Bertholdo e Roberto Rosano-.

54. ACAO DE DEPOSITO-0021759-59.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A - C.F.I. x ARIEL GOMES PEREIRA- 1. Prefacialmente, estou efetuando, via sistema RENAJUD, o bloqueio judicial do bem, objeto da presente ação. 2. Como o bem não foi encontrado, defiro a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, com fundamento no artigo 4º do Dec. lei 911/69. 3. Retifique-se o registro, a distribuição e a autuação. 4. Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, entregar o veículo, depositá-lo em juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, nos termos do artigo 902 do Código de Processo Civil. 5. Consigne-se no mandado as advertências do artigo 285 e a faculdade prevista no artigo 172, §2º, ambos do referido diploma legal. (Efetuar

depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos). Prazo: 05 (cinco) dias. - Advs. ENEIDA WIRGUES, Flávia Dias da Silva e Fernando Luiz Pereira.-

55. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0022831-81.2011.8.16.0019-ROSELI BERNARDO MEDEIROS x MADEIRA TIMBÓ LTDA- Manifeste-se a parte autora sobre a certidão de fl. 42-vº (decorreu o prazo legal sem retorno do AR). -Adv. Joao Luiz Stefanik.-

56. AÇÃO DE DEPOSITO-0023022-29.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x PEDRO IVO DE LIMA- I- Como o bem não foi encontrado, defiro a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, com fundamento no artigo 4º do Dec. lei 911/69. II- Retifique-se o registro, a distribuição e a autuação. III- Cite-se o requerido para, no prazo de cinco dias, entregar o veículo, depositá-lo em juízo, consignar-lhe o equivalente em dinheiro ou contestar a ação, nos termos do artigo 902 do Código de Processo Civil. IV- Consigne-se no mandado as advertências do artigo 285 e a faculdade prevista no artigo 172, §2º, ambos do referido diploma legal. (Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos). Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. ENEIDA WIRGUES e Moisés Batista de Souza.-

57. REVISÃO CONTRATUAL-0025193-56.2011.8.16.0019-GERSON APARECIDO SOARES x BV FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Às partes para que, em 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do art. 331, § 3º do CPC (Portaria nº 01/10). -Advs. Debora Maceno, BRUNA MISCHIATTI PAGOTTO, Luiz Assi e Reinaldo Mirico Aronis.-

58. AÇÃO DE SERVIDÃO-0028704-62.2011.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x JOÃO PIASTUCH- Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. - Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI.-

59. DECLARATÓRIA C/ OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER-0000103-12.2012.8.16.0019-DAF CAMINHÕES (BRASIL) REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA x BAUKE DOUWE DIJKSTRA e outro- Manifestar-se sobre a certidão do Oficial de Justiça (...deixando de promover os atos deste mandado quanto a pessoa da Sra. Anette Gina S. Dijkstra uma vez que por informações do Sr. Bauke a mesma encontrava-se ainda em viagem, não sendo dado maiores dados). -Advs. JULIANO PEREIRA, Marcelo Piazzetta Antunes, Luis Celso Cecilio Leite Ribeiro, Jhiohasson Weider Ribeiro Taborda e Juliane Yamamoto Koga.-

60. SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA-0001340-81.2012.8.16.0019-MARIA RAQUEL CORDEIRO x LINDAMIR LURDES CORDEIRO-Trata-se de ação de substituição de curatela ajuizada por Maria Raquel Cordeiro em face de Lindamir Lurdes Cordeiro, devidamente qualificadas no caderno processual. Alega a parte autora que a ré foi nomeada curadora especial de Vicente Cordeiro Filho, todavia, a Sr.ª Lindamir encontra-se vítima de um grave problema de saúde, efetuando tratamento de saúde por ser portadora de Neoplasia Maligna do Colo do Útero. Ademais, afirma que a parte ré esta sujeita a todas as decisões do seu marido, o qual não possui qualquer afeição pelo curatelado. Veja-se, a priori, não há qualquer elemento de prova que autorize a concessão da antecipação de tutela pretendida, pois, apesar de comprovado pelos atestados médicos a enfermidade que acomete a parte requerida, em nenhum momento foi narrado a sua incapacidade para gerir a vida civil (fls. 12/13). Ademais, as alegações de que o interdito não possui qualquer afeição com o marido da parte ré, demandará maior análise probatória, da qual é impossível um juízo de cognição sumária se avaliar a veracidade das alegações. Não obstante, após o devido contraditório, haverão maiores elementos de prova a fim de fortalecer as alegações da parte autora. Nesse sentido, por entender ausentes os requisitos previstos no artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se a ré para, querendo, contestar a ação, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.195, do Código de Processo Civil. Ciência ao Ministério Público. - (Retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias). -Adv. Tarsis Magalhães Pereira.-

61. REINTEGRACAO DE POSSE-0002024-06.2012.8.16.0019-BRASILIFT EQUIPAMENTOS E LOGISTICA LTDA x RENTAL COMERCIO DE MAQUINAS E EMPILHADEIRAS LTDA- Ciente do agravo interposto (fl. 39/52), mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Sobre vindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida, bem como que o agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, devendo a comunicação se processar através do sistema messageiro. Intime-se o autor para, em 05 (cinco) dias, retirar a carta de citação expedida nos autos. -Adv. Cristiane Paraskevi Campos Kollia.-

62. AÇÃO ORDINÁRIA-0003737-16.2012.8.16.0019-CESCAGE - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DOS CAMPOS GERAIS e outro x JOSE SEBASTIÃO FAGUNDES CUNHA- 1. Ciente do agravo interposto pelo Autor. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Sobre vindo requerimento de informações, desde logo autorizo a assessoria deste juízo a informar ao Desembargador Relator do recurso que a decisão agravada foi integralmente mantida e que a agravante cumpriu o disposto no artigo 526 do CPC, devendo a comunicação se processar através do sistema messageiro. 3. No mais, como não houve a prestação da caução idônea, indefiro a liminar pleiteada para o fim de

suprimir a assinatura do sócio réu no contrato de empréstimo a ser formalizado com o Banco Santander. 4. Cite(m)-se o(s) réu(s), na forma requerida, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. - (Retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40 e fornecer 01 cópia da inicial). -Advs. Fabiano Assad Guimarães e Andre Portugal Cezar.-

63. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004367-72.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FERNANDA GARCIA VIEIRA- Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin e Cristiane Belinati Garcia Lopes.-

64. DECLARAT. INEXISTÊNCIA DE DEB.-0004455-13.2012.8.16.0019-VILMAR DARIO x BANCO BFP LEASING S.A.RENDAMENTO MERCANTIL-. Defiro em favor da parte Autora o benefício da AJG. 2. Cite-se a instituição financeira ré, por meio postal, com as advertências dos arts. 285 e 319 do CPC. Apresentada preliminar(es), defesa indireta de mérito e/ou documentação em contestação, intime-se o autor para manifestação, em dez (10) dias, na forma dos arts. 326 e 327, CPC. 3. Da liminar: Requer a parte Autora a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes referente a um débito de R\$ 1499,00 (um mil e quatrocentos e noventa e nove reais) apontado pela requerida, tendo como fundamento a quitação da obrigação, promovida por força de acordo judicial. Da prova documental, extrai-se a existência de acordo judicial homologado no JEC (autos n. 0016224-52.2011.8.16.0019) entre o Autor e o Banco Itaú Leasing S.A., em data de 22.9.2011 (fl. 20), tendo por objeto a quitação do contrato n. 3/3983033, o qual, a princípio, identifica-se com o contrato exibido na inicial (fls. 15-19). Por sua vez, em consulta realizada em 13/2/2012, observa-se que está positivada a restrição em nome do Autor, lançada em 03.10.2011 pela instituição financeira requerida (fl. 36). Disto deflui que, a priori, a negatização mostra-se indevida, diante do acordo judicial informado nos autos, cujo objeto promoveu a liquidação antecipada do contrato de arrendamento mercantil, de modo que se impõe o deferimento da tutela antecipada. Ademais, a concessão da liminar é plenamente reversível, e pode se restabelecida a qualquer momento, desde que evidenciado pela instituição financeira requerida a prova da relação jurídica autorizadora do apontamento do débito. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência pleiteada para determinar a exclusão do nome da parte Autora nos órgãos de restrição de crédito referente ao débito apontado pela requerida. Oficie-se, pois, ao Serasa e ao SPCP, requisitando-lhes o cumprimento da liminar. (Ao autor para retirar a carta de citação, bem como os ofícios, comprovando as postagens no prazo de 05 dias. Fornecer as cópias necessárias para instruir os ofícios). -Adv. Juliano Campos.-

65. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0004510-61.2012.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x DANIEL MAINARDES-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Advs. ENEIDA WIRGUES e Fernando Luiz Pereira.-

66. DECLARATORIA DE NULIDADE-0005003-38.2012.8.16.0019-PAULO ROBERTO BABO ALVES x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A e outros-Trata-se de ação declaratória de nulidade de gravame fiduciário e obrigação de fazer ajuizada por Paulo Roberto Babo Alves em face de Banco Bradesco Financiamentos S/A e outros, Sonicar Comércio de Veículos Ltda. e Raquel Rubinato Roselen, devidamente qualificados no caderno processual. Alega o autor que adquiriu do 2º réu um veículo descrito na inicial, todavia, não recebeu o documento necessário para efetuar a transferência do bem para o seu nome. Algum tempo depois o autor descobriu que o réu efetuou um financiamento do bem adquirido pelo autor em nome da 3ª ré, de modo que está impossibilitado de regularizar a situação do bem junto ao DETRAN. Requer a antecipação de tutela para determinar a transferência do bem para o seu nome. Em que pese à relevância dos fundamentos invocados pelo autor, a tutela de urgência requerida, assume caráter irreversível, pelo qual, em caso de improcedência da demanda, haverá enorme prejuízo aos réus. Neste sentido, o deferimento da tutela antecipada nos moldes pretendidos pelo autor, necessita da prestação de caução idônea, a fim de salvaguardar eventual direito das partes contrárias. Com efeito, intime-se o autor para, em 10 (dez) dias oferecer caução idônea a fim de deliberação do pedido de tutela antecipada. Citem-se os réus, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. -Adv. Dalton Luis Scremin.-

67. AÇÃO ORDINÁRIA-0005441-64.2012.8.16.0019-PEDRO MAYER x BANCO SANTANDER S/A-Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertido que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais. A princípio não existe qualquer prova nos autos que confira verossimilhança às alegações da parte autora a fim de justificar a antecipação pretendida. Note-se, que a alegação de o autor estar trabalhando no dia da suposta contratação do financiamento não se mostra como prova idônea, mesmo porque, a ficha ponto juntado pelo autor (fls. 19), demonstra que ele trabalhava no dia da sua inscrição junto ao REFIN, não no dia da contratação do financiamento. Entretanto, o autor nega que tenha contratado com a ré qualquer transação que pudesse dar ensejo a dívida em comento. Trata-se, pois, de fato negativo, do qual normalmente há dificuldades em se fazer prova. Neste caso, entendo que se pode dar crédito ao alegado na inicial, ao menos até a apresentação da contestação, quando então a parte contrária terá a oportunidade de trazer aos autos prova que possa desconstituir a relativa presunção

de veracidade que se atribui ao inicialmente alegado. Esta relativa presunção de verdade se deve ao fato da grande dificuldade da realização da prova negativa, bem como que, em sendo verificado que realmente a dívida não existe não é crível que se determine ao consumidor que aguarde todo o devido processo legal com seu nome inscrito perante os cadastros de restrição ao crédito. Consigno que a medida antecipatória não causará perigo à parte contrária e nem possui perigo de irreversibilidade, ao contrário, poderá ser revogada caso a contestação traga provas bastantes de efetiva contratação e mora da parte autora. Isto posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que seja oficiado ao SPC e REFIN para que procedam a suspensão da divulgação das informações negativas em nome da autora com relação ao débito discutido no presente processo. Condiciono a manutenção do presente provimento à prestação de caução idônea, no prazo de 10 dias. Cite-se a parte ré, via postal, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, para, querendo, em 15 (quinze) dias, responder, constando no mandado que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora. (Ao autor para retirar a carta de citação e o ofício, comprovando as postagens no prazo de 05 dias. Fornecer as cópias necessárias para instruir o ofício). -Advs. Tania Maria Ajuz Issa e Juliana Gonzales Spinardi Alonso.-

68. DESPEJO-0005457-18.2012.8.16.0019-MAURILENO MARCOS SHIGIO x JARLITE PACHECO-Trata-se de ação de despejo ajuizada por Maurileno Marcos Shigio em face de Jarlíte Pacheco, devidamente qualificados no caderno processual. Alega o autor que adquiriu o imóvel objeto da lide do Sr. Luiz Yoshio Miashita, o qual possuía um contrato de locação com a parte ré no ano de 2009. Tal contrato de locação foi renovado verbalmente, sendo que a parte ré deixou de efetuar o pagamento dos valores acordados no contrato, de modo que requer a concessão de liminar para despejo da parte requerida. Tendo em vista que se trata de ação de despejo fundada na falta de pagamento em que o legislador deixou claro que em circunstâncias restritas, deve-se buscar o provimento jurisdicional por meio de liminar específica, cuja concessão se condiciona à prestação de caução (art. 63 da Lei n. 8.245/91). Ademais, há a possibilidade de a requerida evitar os efeitos decorrentes da mora, nos termos do art. 62 da Lei n. 8.245/91, sem contar o óbice da irreversibilidade de tal pretensão antecipatória, em face do disposto na parte final do artigo 64, § 2º, da Lei n. 8.245/91. Isto posto, indefiro o pedido de antecipação da tutela requerido. Cite-se a parte ré, para, no prazo de 15 dias, requerer purgação da mora ou apresentar defesa (art. 62, II, da Lei 8.245/91), sob pena de, não o fazendo, serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (artigos 285 e 319, ambos do Código de Processo Civil). Em caso de purgação da mora, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). - (Retirar a carta de citação, comprovando a postagem em 05 dias, recolher o valor de R\$ 9,40). -Adv. Luis Guilherme Buss.-

69. COBRANCA-0006330-18.2012.8.16.0019-ARILDO APARECIDO GOMES x SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.- Imprimindo o rito sumário no feito (art. 275, II, 'e', CPC), designo audiência de conciliação para o dia 30 de Abril de 2012, às 13:00 horas. (art. 277, caput, do CPC). Cite-se a parte ré, na forma requerida, com a antecedência mínima de 10 dias e com a advertência de que em não havendo conciliação deverá oferecer resposta na audiência, bem como que deixando injustificadamente de comparecer à audiência, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC), salvo se o contrário resultar da prova dos autos. Ambas as partes deverão comparecer pessoalmente à audiência, podendo fazerem-se representar por prepostos com poderes para transigir. - (Retirar as cartas de citação, intimação, comprovando as postagens em 05 dias). -Adv. Arnaldo de Oliveira Junior.-

70. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO-0006786-65.2012.8.16.0019-MARI APARECIDA DE MACEDO x ANTONIO BALZER e outros- Ao requerente, para no prazo de dez (10) dias, emendar a inicial, conforme certidão de fls. 40 e deverá fornecer contrafé, mapa e memorial. -Adv. Silvana Helmes Locks.-

71. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-396/1997-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x TEREZA JUSTOS-Digam os arrematantes, em 5 dias, sobre a satisfação de seu crédito. -Adv. Jesiel de Oliveira Schemberger.-

72. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-200/2004-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR x CEZAR FERNANDO PILATTI E OUTRO - 1. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por Cezar Fernando Pilatti contra o Município de Ponta Grossa, onde alega, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa que instrui a presente execução se encontra parcialmente elivada de vícios e nulidades, pois está presente taxa ilegal de segurança pública, referente aos anos de 1999 a 2000. Instado, o exequente ficou-se em silêncio. DECIDO. 2. A questão que se apresenta é inerente à especificidade e divisibilidade do serviço gerador da taxa, exigências previstas na Constituição de 1988 (art. 145) e no Código Tributário Nacional (art. 77) para a instituição do tributo. Aqui, o entendimento dominante no Supremo Tribunal Federal é de que a taxa de segurança pública, a qual compreende o serviço de combate a incêndio, não são serviços prestados especificadamente a determinados indivíduos, mas genericamente a todos, não havendo como individualizar ou mensurar individualmente a sua utilização. Ademais, no que concerne à taxa de segurança definida no art. 207, §4º do Código Tributário Municipal, cumpre observar que a competência para a instituição deste tributo deve ser atribuída exclusivamente pelo Estado, o qual possui o dever legal de prestar o serviço de combate a incêndio, nos termos do art. 144 da Constituição Federal. Logo, o Município de Ponta Grossa não possui competência para instituir essa taxa, a teor do que se infere do art. 80 do CTN: "Para efeito de instituição e cobrança de taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público". De resto, oportuno enfatizar que pela inconstitucionalidade da cobrança

das taxas municipais caminha a jurisprudência: MATÉRIA TRIBUTÁRIA. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA DOS ENTES POLÍTICOS. EXTENSÃO ÀS AUTARQUIAS. ALÍNEA 'A' DO INCISO VI DO ART. 150 DA MAGNA CARTA. PRECEDENTES. TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA (TIP) E TAXA DE LIMPEZA PÚBLICA (TLP). INEXIGIBILIDADE. ATIVIDADES ESTATAIS QUE NÃO SE REVESTEM DAS CARACTERÍSTICAS DE ESPECIFICIDADE E DIVISIBILIDADE. A imunidade tributária recíproca dos entes políticos, prevista na alínea 'a' do inciso VI do art. 150 da Magna Carta, 'é extensiva às autarquias, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes'. Precedentes: AI 495.774-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence, e os REs 212.370-AgR, Relator o Ministro Sepúlveda Pertence; e 220.201, Relator o Ministro Moreira Alves. É assente nesta colenda Corte que as taxas de iluminação pública e de limpeza pública se referem a atividades estatais que se traduzem em prestação de utilidades inespecíficas, indivisíveis e insuscetíveis de serem vinculadas a determinado contribuinte, não podendo ser custeadas senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. (STF - AI/AgR n. 463910/MG - Rel. Min. Carlos Britto - Primeira Turma - Julg. 20/06/2006 - Publ. 'DJ' 08/09/2006). "APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ANULATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO - TAXAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO PÚBLICA E COMBATE A INCÊNDIO - ILEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO.(...) 2. "É inconstitucional a cobrança da taxa de limpeza e conservação pública, por se tratar de serviço inespecífico, não mensurável e indivisível, cujo custeio é abrangido pelo produto da arrecadação dos impostos gerais." (Enunciado nº 07 das Câmaras de Direito Tributário do TJPR). 3. "A taxa de prevenção e combate a incêndio é legítima, quando atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade, correspondendo a serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte. Entretanto, o Município não pode instituí-la, por ser da competência tributária do Estado." (Enunciado nº 06 das Câmaras de Direito Tributário do TJPR)". (TJPR, 3ª C.C., AP 497.919-7, Rel. Des. Celso Rotoli de Macedo, j. 22.09.2008). Destarte, não é cabível a cobrança da taxa de segurança pública pelo Município de Ponta Grossa, posto que não configura serviço específico, nem divisível, por ser prestado uti universi, e não uti singuli, não atendendo, pois, à exigência constitucional. Por fim, quanto à alegação do exipiente de extinção da eficácia executiva do título constituído da CDA nº 289/2006 (fls. 18/19), tenho que deve ser afastada, pois a execução deve prosseguir em relação aos valores devidos de IPTU. 3. Dessa forma, DEFIRO o pedido, para o fim de afastar a cobrança da taxa de segurança pública, constante da CDA nº 289/2006 que instrui a execução fiscal, face o reconhecimento incidental (difuso) da inconstitucionalidade material do art. 207 e seus parágrafos, do Código Tributário Municipal. CONDENO o exequente ao pagamento de honorários sucumbenciais, em favor do executado, no valor de R \$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. -Adv. Cezar Fernando Pilatti.-

73. EXECUCAO FISCAL - FAZENDA-85/2007-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x TOZETTO E CIA LTDA.-1. Ciente do agravo interposto. 2. Mantenho a decisão agravada. 3. Oportunamente, autorizo a assessoria a prestar informações acerca do cumprimento do art. 526, do CPC. -Adv. João Casillo.-

74. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0018462-78.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x LIZETE LUIZA NARDI-1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertindo que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de tal direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais (artigo 4º, §1º da Lei n. 1.060/50). 2. Intime-se o exequente para dar andamento ao feito. -Advs. Tamima Gobbo Tuma Schrut e Élen Barbara Cherato.-

75. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0020579-42.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x AVELINO DA SILVA-1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertindo que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de tal direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais (artigo 4º, § 1º da Lei n. 1.060/50). 2. Intime-se o exequente para dar andamento ao feito. -Advs. Tamima Gobbo Tuma Schrut e Élen Barbara Cherato.-

76. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0024695-91.2010.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x GILBERTO MACHADO BORGES-1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, advertindo que aquele que afirmar falsamente ser hipossuficiente para fins de tal direito poderá ser condenado ao pagamento de até dez vezes o valor das custas processuais (artigo 4º, §1º da Lei n. 1.060/50). 2. Intime-se o exequente para dar andamento ao feito. -Adv. HAMILTON CUNHA GUIMARAES JUNIOR.-

77. EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL-0026134-06.2011.8.16.0019-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x MARIO GODOY-1. Intime-se o requerente Neuza Almeida Godoy, por sua advogada, para exibir nos autos a certidão de óbito do executado Mario Godoy. -Adv. Marcia Magali Godoy Schmidt.-

78. CARTA PRECATORIA-0024154-58.2010.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 3ª VARA DA FAZ. PUBLICA-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ - DER/PR x FERTIBRASIL LOGISTICA E FERTILIZANTES LTDA-1. Promovido a dedução das custas e despesas processuais, autorizo em favor do exequente a expedição de alvará judicial para o levantamento do numerário depositado pela empresa executada - conta judicial n. 4300125158687, podendo a verba referente aos honorários advocatícios de sucumbência ser levantada diretamente pelo advogado da exequente. 2. Após, intime-se o executado para, em 5 dias, querendo, promover o pagamento do saldo remanescente (R\$ 595,10 - 03-11), indicado pelo credor. - (Valor total das custas: Escrivão R\$ 169,75 / Distribuidor R\$ 30,25 / Contador R\$ 10,09 / Oficial de Justiça-Armando Lopes Junior R\$ 49,50; Retirar o alvará, recolher o valor de R\$ 9,40). -Adv. Antonio Carlos Cabral de Queiroz.-

79. CARTA PRECATORIA-0024594-20.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de TEIXEIRA SOARES - PR-HERNANI ADALBERTO SCHREINER x ALEXANDRE KALUGIN e outro-Efetuar depósito da diligência do Sr. Oficial de Justiça, através de guias próprias obtidas no site www.tjpr.jus.br. (Banco do Brasil S/A - Ag. 0030-2 - Conta 3.900.128.349.077 ou Caixa Econômica Federal - Ag. 0400 - Op. 040 Conta 015.01178-3), comprovando o recolhimento com a juntada de 03 (três) vias nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. -Adv. Claudio Luiz F.C. Francisco e Renata de Souza Poletti-.

P. Grossa, 12/04/2012-NIVALDO ORTIZ-Escrivão  
GILBERTO ROMERO PERIOTO  
Juiz de Direito

## 4ª VARA CÍVEL

**COMARCA DE PONTA GROSSA - PARANA**  
**RELAÇÃO Nº 61/2012 - 4ª VARA CÍVEL**  
**JUIZ: DR. FÁBIO MARCONDES LEITE**

### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADAO MACEDO 0004 000370/2006  
ADRIANE GUASQUE 0028 001003/2009  
0037 013940/2010  
0057 003037/2011  
0069 019121/2011  
ADRIELI FERREIRA RIBAS 0024 001027/2008  
AILTON NUNES DA SILVA 0033 002797/2010  
0084 000913/2012  
ALBERTO CORDEIRO 0017 000358/2008  
ALESSANDRA FRANCISCO DE M 0091 030102/2011  
ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCH 0004 000370/2006  
0038 014422/2010  
ALEXANDRE JORGE 0043 018739/2010  
ALEXANDRE POSTIGLIONE BUH 0014 001060/2007  
0057 003037/2011  
0068 016268/2011  
ALLAN MARCEL PAISANI 0045 020955/2010  
AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA 0044 018898/2010  
AMIRA YOUSSEF NASR 0071 022494/2011  
ANDREI BARBOSA DE AGUIAR 0022 000792/2008  
ANDRESSA ROSA 0094 000339/2012  
ANDRÉIA DE SOUZA SONEHARA 0089 007076/2012  
ANGELA BONTORIN 0027 000359/2009  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAG 0027 000359/2009  
ANGELIZE SEVERO FREIRE 0072 024264/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0015 001062/2007  
BRUNO GALLI 0093 000182/2012  
BRUNO SANTOS DE LIMA 0058 005146/2011  
CARLA HELIANA V. M. TANTI 0046 024097/2010  
0047 028584/2010  
0056 002527/2011  
0074 024330/2011  
0078 030736/2011  
CARLOS ROBERTO TAVARNARO 0020 000505/2008  
CAROLINE LEAL NOGUEIRA 0063 010456/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA 0029 001005/2009  
CLARISSA LOPES ALENDE 0001 000448/1998  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0026 000174/2009  
0046 024097/2010  
0056 002527/2011  
CRISTIANE BELLINATI GARCIA 0074 024330/2011  
DANIEL LUIZ SCHEBELSKI 0041 016567/2010  
0042 018625/2010  
0052 035013/2010  
DANIELLE MADEIRA 0048 028745/2010  
0054 001422/2011  
0060 006886/2011  
0072 024264/2011  
DEBORAH SPEROTTO DA SILVE 0001 000448/1998  
DIONE ISABEL ROCHA STEPHA 0033 002797/2010  
0090 000984/2009  
DJONATHAN DEBUS 0025 001309/2008  
EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR 0034 005639/2010  
ELAÍNE TERESINHA ROSSA 0055 001606/2011  
ELIZABET NASCIMENTO POLLI 0040 016555/2010  
ELTON SILVA 0024 001027/2008  
ELVIS IANCZKOVSKI 0018 000424/2008  
ENEIDA WIRGUES 0066 014864/2011  
0067 014865/2011  
0076 026979/2011  
0077 029441/2011  
0087 003925/2012  
EVANDRO M. V. DE MORAES 0093 000182/2012  
EVERALDO JOAO FERREIRA 0096 003900/2012  
FABIANE BIGOLIN WEIRICH A 0065 014277/2011  
FABIO ANDRE MARTINS ZAKSE 0031 000023/2010  
FABRICIO FONTANA 0012 000855/2007  
0013 000856/2007  
FELIPE L. MACHADO 0016 000027/2008  
FELIPE SOARES VARGAS 0049 030522/2010

FERNANDO MADUREIRA 0050 033002/2010  
FLAVIO SANTANNA VALGAS 0026 000174/2009  
FRANCIELLY TIBOLA 0070 019477/2011  
GERSON VANZIN MOURA DA SI 0045 020955/2010  
0048 028745/2010  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0073 024304/2011  
0075 025226/2011  
0080 031358/2011  
GILMAR KUHN 0064 013784/2011  
GLAUCO HUMBERTO BORK 0005 000468/2006  
0006 000559/2006  
0007 001060/2006  
GRACIELA CRISTINA FREITAS 0064 013784/2011  
GUILHERME CAMILLO KRUGEN 0072 024264/2011  
GUILHERME CORDEIRO NETO 0021 000589/2008  
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS 0063 010456/2011  
GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 0079 030922/2011  
HELICIO SILVA ORANE 0009 000329/2007  
IDAMARA ROCHA FERREIRA 0003 001821/2003  
IDELANIR ERNESTI 0003 001821/2003  
ISABEL APARECIDA HOLM 0049 030522/2010  
IZABELA RÜCKER CURI BERTO 0031 000023/2010  
IZAIAS SALUSTIANO 0032 000521/2010  
JAIME DE OLIVEIRA PENTEAD 0045 020955/2010  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 0048 028745/2010  
JAIR ANTONIO WIEBELLING 0082 033360/2011  
JANICE IANKE 0053 000614/2011  
JEANNE LOUISE FERREIRA DA 0024 001027/2008  
JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMB 0036 012195/2010  
JESIEL SCHEMBERGER 0002 000727/1998  
JOANINO ELEUTERIO 0088 006158/2012  
JOAO EDSON LOPES PEIXOTO 0001 000448/1998  
JOAO FLAVIO MADALOZO 0024 001027/2008  
JOAO RICARDO CUNHA DE ALM 0064 013784/2011  
JOAO ROBERTO CHOCIAI 0068 016268/2011  
JOAQUIM MIRO 0005 000468/2006  
0007 001060/2006  
0010 000417/2007  
0012 000855/2007  
0013 000856/2007  
JONAS SOISTAK 0033 002797/2010  
JOSE ALBARI SLOMPO DE LAR 0083 000474/2012  
JOSE ELI SALAMACHA 0002 000727/1998  
0027 000359/2009  
0051 033514/2010  
0086 002446/2012  
JOSE ELI SALAMACHA E OUTR 0022 000792/2008  
JOSÉ ALTEVIR M B DA CUNHA 0083 000474/2012  
JOSÉLIA A. KLOTH 0090 000984/2009  
JULIANO FRANCISCO DA ROSA 0072 024264/2011  
KATIA CRISTIANE ARJONA MA 0021 000589/2008  
LAERTES JOSE SANT ANA COS 0038 014422/2010  
LINCOLN TAYLOR FERREIRA 0003 001821/2003  
LUILSON FELIPE GONÇALVES 0059 006175/2011  
LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA 0008 000270/2007  
0018 000424/2008  
LUIZ CARLOS SILVEIRA 0022 000792/2008  
LUIZ EDUARDO MARTINS BERG 0064 013784/2011  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0030 001395/2009  
0059 006175/2011  
MARCUS NADAL MATOS 0039 016417/2010  
MARINA BLASKOVSKI 0081 031733/2011  
MARLI VOGLER MAUDA 0034 005639/2010  
MAURICIO J. MATRAS 0062 009363/2011  
MAURO FONSECA DE MACEDO 0095 002203/2012  
NATHÁLIA SUZANA COSTA SIL 0062 009363/2011  
NELSON PASCHOALOTTO 0035 008958/2010  
NELSON PILLA 0030 001395/2009  
NEWTON DORNELLES SARATT 0063 010456/2011  
PAULO DE TARSO PEGOLO 0092 030404/2011  
PIO CARLOS FREIREIA JUNIOR 0039 016417/2010  
REINALDO MIRICO ARONIS 0054 001422/2011  
RENATO ALBERTO NIELSEN KA 0061 008515/2011  
RESHAD TAWFEIG 0040 016555/2010  
RICARDO ALBERTO KANAYAMA 0061 008515/2011  
RICARDO BERTOTTI 0021 000589/2008  
ROBINSON LEON DE AGUERO 0021 000589/2008  
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 0023 000883/2008  
RODRIGO LUIS KANAYAMA 0061 008515/2011  
ROGÉRIO G. SFOGGIA 0060 006886/2011  
ROGÉRIO MÁRCIO BEALDI BIG 0055 001606/2011  
RONEI JULIANO FOGAÇA WEIS 0065 014277/2011  
ROSANGELA DA ROSA CORREA 0085 001018/2012  
SABRINA APARECIDA KLUTCHK 0052 035013/2010  
SILVANA MENDES HELMES 0011 000854/2007  
VALDIR INENSEN 0049 030522/2010  
VANDERLEI SCHNEIDER DE LI 0061 008515/2011  
VANESSA KANIAK 0038 014422/2010  
VANISE MELGAR TALAVERA 0019 000427/2008

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 448/1998-LIBERTY SEGUROS S/A x ALTEVIR FERREIRA e outro - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. JOAO EDSON LOPES PEIXOTO, DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA e CLARISSA LOPES ALENDE.

2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 727/1998-RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRED.FINANC x DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO GERALDO LTDA e outro - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. JOSE ELI SALAMACHA e JESIEL SCHEMBERGER.

3. DEPOSITO - 1821/2003-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS AMERICA MULTICARTEIRA x JOSE GIOVANE DE FREITAS - Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Aguardem os autos em arquivo, até nova provocação da parte interessada. Advs. IDELANIR ERNESTI, IDAMARA ROCHA FERREIRA e LINCOLN TAYLOR FERREIRA.

4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 370/2006-THAISA JUSTUS x ADAO MACEDO e outro - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de proceder a penhora, tendo em vista a não localização de bens), diga a parte exequente em cinco (05) dias. Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI e ADAO MACEDO.

5. ORD.ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 468/2006-GILMAR SCHERER x BRASIL TELECOM S/A - Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades, em cinco dias. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

6. ORD.ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 559/2006-JOSE ALVARO BARATELLA x BRASIL TELECOM S/A - 559/06 Sobre o petição último, manifeste-se a parte adversa, em cinco dias. Adv. GLAUCO HUMBERTO BORK.

7. ORD.ADIMPLEMTO CONTRATUAL - 1060/2006-CLORIS RIBAS COSTA' x BRASIL TELECOM S.A. - Autos nº. 1060/06 Ciente da decisão que negou provimento ao agravo, mantendo a decisão objurgada. Publique-se o provimento de fl.585. Torno sem efeito o provimento de fl. 580. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, deposite os honorários periciais. Advs. GLAUCO HUMBERTO BORK e JOAQUIM MIRO.

8. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 270/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADO PCG BRASIL MULTICARTEIRA x MZLS PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outro - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (não localização de bens), diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA.

9. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0011996-73.2007.8.16.0019-BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A x SERGIO LUIZ DIMBARRE e outro - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. HELCIO SILVA ORANE.

10. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 417/2007-CLICEU MARTINKOSKI e outros x BRASIL TELECOM S/A - Intime-se a parte devedora, para que no prazo de 15 dias deposite em Cartório o valor reclamado, sob pena de multa de 10%. Adv. JOAQUIM MIRO.

11. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 854/2007-ANTONIO MARCOS CZYREK x ROBERTO VOIGT e outros - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. SILVANA MENDES HELMES.

12. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 855/2007-JOAO ADEMIR SCHULMEISTER x BRASIL TELECOM S.A. - 855/07 Intimem-se as partes para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, indicando as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades, em cinco dias. Advs. FABRICIO FONTANA e JOAQUIM MIRO.

13. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 856/2007-SUELI DE JESUS FOGAÇA x BRASIL TELECOM S.A. - Autos nº 56/07 Considerando que a verossimilhança do alegado excesso está demonstrada pelos documentos que instruem a impugnação, bem como o fato da difícil reversibilidade de eventual levantamento dos valores penhorados, a recebo no efeito suspensivo no limite do valor impugnado. Intime-se a parte adversa, através de seu advogado, para, querendo, se manifestar, em quinze dias. Advs. FABRICIO FONTANA e JOAQUIM MIRO.

14. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1060/2007-CANDIDO MAGALHAES TRINDADE x ENIO FERREIRA DE LIMA e outro - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (deixe de intimar os executados, em razão de não encontrá-los), diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER.

15. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 1062/2007-DORACI RIBAS BARBOSA x BANCO ITAU S.A. - Defiro o requerimento retro. Dê-se vista dos autos a parte requerida, pelo prazo de cinco (05) dias. Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ.

16. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012371-40.2008.8.16.0019-ALISUL ALIMENTOS S.A. x AGRO FIORI LTDA - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. FELIPE L. MACHADO.

17. MONITORIA - 358/2008-INDUSTRIA GRAFICA FORONI LTDA x MONTES & CIA - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40 devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. ALBERTO CORDEIRO.

18. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 424/2008-BANCO ABN AMRO S.A. x BENICIO DE ALMEIDA NETO - Defiro o requerimento último. Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Aguardem os autos em arquivo, até nova provocação de parte interessada. Advs. LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA LIMA e ELVIS IANCZKOVSKI.

19. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 427/2008-SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM - SENAC-PR x IEDA ROSANA LERMEN - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo

a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. VANISE MELGAR TALAVERA.

20. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 505/2008-MARIA LUCIA SAMONEK PEREIRA x MARIA INES SOSNITZKI - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de proceder a penhora, tendo em vista a não localização de bens), diga a parte exequente em cinco (05) dias. Adv. CARLOS ROBERTO TAVARNARO.

21. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 589/2008-ROHR S.A ESTRUTURAS TUBULARES x F.C. TELHAS LTDA - Autos nº. 589/08 Indefiro o pedido último, pois, conforme o provimento de fl.223, foram declarados nulos os atos processuais a partir da prolação de sentença, não ocorrendo, portanto, o cumprimento de sentença. Subam os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná, com minhas homenagens. Advs. KATIA CRISTIANE ARJONA MACIEL, ROBINSON LEON DE AGUERO, GUILHERME CORDEIRO NETO e RICARDO BERTOTTI.

22. PROCEDIMENTO DE CONHECIMENTO - PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013490-36.2008.8.16.0019-FÁBIO FARAGO x CIPAMOTO COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Advs. LUIZ CARLOS SILVEIRA, JOSE ELI SALAMACHA E OUTROS e ANDREI BARBOSA DE AGUIAR e OUTRO.

23. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 883/2008-FABRIS COMERCIO DE PNEUS LTDA x MASSEROLI TRANSPORTES LTDA - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. RODRIGO FONTOURA DA SILVA.

24. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0012514-29.2008.8.16.0019-WASYL SKORETZKY x JOÃO FLÁVIO MADALOZZO - Aguarde-se por seis meses. Após, arquivem-se, nos termos art. 475, § 5º, do Código de Processo Civil. A partir de então fluirá o prazo para contagem de eventual prescrição intercorrente. Advs. ELTON SILVA, JOAO FLAVIO MADALOZZO, JEANNE LOUISE FERREIRA DA COSTA e ADRIELI FERREIRA RIBAS.

25. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1309/2008-QG FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA x T. FAVARIN E CIA LTDA e outro - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. DJONATHAN DEBUS.

26. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0013373-11.2009.8.16.0019-BANCO FINASA S/A x ILMA CASTORINA DE QUADROS - Defiro o requerimento último. Suspendo o curso do processo, nos termos do art. 791, inciso III, do CPC. Aguardem os autos em arquivo, até nova provocação de parte interessada. Advs. FLAVIO SANTANNA VALGAS e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

27. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 359/2009-EDSON DOMINGUES DA LUZ x VIACAO CAMPOS GERAIS - 359/09 Converte o feito em diligência. Recebo os embargos de declaração de fls. 160-162, dando-lhes provimento para o fim de determinar a expedição do ofício requerido no petição de fls. 147-149. Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Advs. ANGELA BONTORIN, JOSE ELI SALAMACHA e ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI.

28. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 1003/2009-BANCO BRADESCO S.A x D & F ROQUE E ROQUE LTDA - ME e outro - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. ADRIANE GUASQUE.

29. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0014059-03.2009.8.16.0019-AYMORE CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTOS S/A x CLEBER JOSÉ NADAL - a(o) exequente para indicação do endereço da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista sua não localização no endereço indicado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

30. AÇÃO DE CONHECIMENTO - 1395/2009-RODRIGO JOSE CAMPOS BRUSAMARELLO x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - A parte interessada, para no prazo de cinco (05) dias, retirar o expediente de Cartório , no valor de R\$ 9,40, devendo a quantia ser paga por BOLETO BANCÁRIO, disponível na página do Tribunal de Justiça, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Sobre o petição de fl. 191, diga o réu, em igual prazo. Advs. NELSON PILLA e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

31. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 23/2010-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLI x FE NADAL & CIA LTDA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias (...deixe de citar a parte requerida, tendo em vista a mesma não ter sido encontrada) Advs. IZABELA RÜCKER CURI BERTONCELLO e FABIO ANDRE MARTINS ZAKESKI.

32. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0000521-18.2010.8.16.0019-COMERCIAL DECORAÇÕES CAMPOS GERAIS LTDA ME x OLINKA DALLABONA BRUSTOLIN - A parte interessada, para em cinco (05) dias, retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. IZAIAS SALUSTIANO.

33. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0002797-22.2010.8.16.0019-IVO JOÃO STELLE x MUNICIPIO DE PONTA GROSSA - Autos nº. 2797/10 Sobre o retorno dos autos ao presente juízo, intimem-se as partes, em cinco dias. Advs. AILTON NUNES DA SILVA, DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e JONAS SOISTAK.

34. SUMARIA DE REPARACAO DE DANOS - 0005639-72.2010.8.16.0019-WALTER SOUZA GOMES FILHO x HOSPITAL UNIMED - Para a perícia designado o dia 10/05/2012, às 15 horas, sito à Av. Dr. Francisco Burzio, 832. Advs. MARLI VOGLER MAUDA e EDMAR LUIZ COSTA JUNIOR.

35. DEPOSITO - 0008958-48.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x MAURICIO F. WACELECHEN & CIA LTDA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de

Justiça, diga a parte autora em cinco dias (...deixei de citar a parte requerida, tendo em vista a mesma não ter sido encontrada) Adv. NELSON PASCHOALOTTO.

36. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0012195-90.2010.8.16.0019-W3 INDUSTRIA METALURGICA LTDA x STADLER SANTOS D C A LTDA - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. JESIEL DE OLIVEIRA SCHEMBERGER.
37. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0013940-08.2010.8.16.0019-BANCO BRADESCO S.A x REATIVA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA - Intime-se a parte exequente para requerer o que entender necessário, no prazo de cinco (05) dias. Adv. ADRIANE GUASQUE.
38. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0014422-53.2010.8.16.0019-CELIS PEDROSO SCHEIDT x ROELOF JACOBUS LEENSTRA e outro - Tendo em vista não vigorar o convênio do Estado do Paraná com a OAB, nomeio Curador(a) especial o(a) Dr. (a) VANESSA KANIAK, à parte ré citada por edital e que não apresentou resposta. Intime-se o (a) Curador (a) Especial, para apresentar contestação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos da lei. Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DEVICCHI, LAERTES JOSE SANT ANA COSTA JUNIOR e VANESSA KANIAK.
39. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016417-04.2010.8.16.0019-GILBERTO GONÇALVES SANTOS x BANCO FIAT S/A - Autos nº. 31820/10 Desentranhe-se o petição último, protocolando-o nos autos em apenso, intimando-se, em seguida, a parte contrária, para manifestação, em cinco dias. Adv. MARCIUS NADAL MATOS e PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR.
40. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016555-68.2010.8.16.0019-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA - SANEPAR x JOSÉ LOPES AIRES e outro - Tendo em vista não vigorar o convênio do Estado do Paraná com a OAB, nomeio Curador(a) especial o(a) Dr. (a) RESHAD TAWFEIG, à parte ré citada por edital e que não apresentou resposta. Intime-se o (a) Curador (a) Especial, para apresentar contestação, no prazo de quinze (15) dias, nos termos da lei. Adv. ELIZABET NASCIMENTO POLLI e RESHAD TAWFEIG.
41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0016567-82.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x CARLOS EDUARDO ANTUNES FERNANDES - a parte exequente para indicação de bens, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.
42. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0018625-58.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x GRAZIELY MARIANE GALVÃO - Sobre o ofício de fls., e os documentos porventura a ele acostados, manifeste-se a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI.
43. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0018739-94.2010.8.16.0019-LAVOURA INDÚSTRIA COMÉRCIO OESTE S.A x PAULO MARINS GOMES - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. ALEXANDRE JORGE.
44. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0018898-37.2010.8.16.0019-CFQ FERRAMENTAS LTDA x FERREIRA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MECÂNICOS PESADOS LTDA - Converto o feito em diligência. Considerando o teor da certidão de fl. 80, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a devida citação da parte ré. Adv. AMILCAR CORDEIRO TEIXEIRA FILHO.
45. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0020955-28.2010.8.16.0019-TRANSQUATRO TRANSPORTADORA LTDA. x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Recebo as apelações com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intimem-se as partes adversas, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Adv. ALLAN MARCEL PAISANI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME DE OLIVEIRA PENTEADO.
46. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - 0024097-40.2010.8.16.0019-BANCO ITAULEASING S/A x CRISTIANO PEDRO DE OLIVEIRA - Aguarde-se por seis meses. Após, arquivem-se, nos termos art. 475, § 5º, do Código de Processo Civil. A partir de então fluirá o prazo para contagem de eventual prescrição intercorrente. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
47. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0028584-53.2010.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x EVERTON FARIA - a parte exequente para indicação de bens, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.
48. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0028745-63.2010.8.16.0019-MAURICIO MARCELO SOLDA x BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. - 28745/10 Em face dos conceitos trazidos para fornecedor e consumidor pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, estamos diante de uma inegável relação de consumo, pelo que, com fulcro no seu art. 6º, VIII, inverte o ônus da prova, dado a certa hipossuficiência do autor em relação à ré. Sob esta óptica, intimem-se novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação, em cinco dias. Adv. DANIELLE MADEIRA, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.
49. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0030522-83.2010.8.16.0019-BENEFICÊNCIA CAMILIANA DO SUL x BRASIL TELECOM S.A - Converto o feito em diligência. Intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (dez) dias, acostem aos autos fotocópia do contrato entabulado atinente ao número de acesso 42-3225-5289, bem como o contrato agrupador nº 812.643.176-6, em cinco dias. Adv. VALDIR IENSEN, ISABEL APARECIDA HOLM e FELIPE SOARES VARGAS.
50. DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO DE SOCIEDADE - 0033002-34.2010.8.16.0019-LUCIANA TELLES DA COSTA LEUZENSKI x LEUZENSKI & CIA LTDA ME e outro

- Defiro o requerimento retro. Dê-se vista dos autos a parte requerida, pelo prazo de cinco (05) dias. Adv. FERNANDO MADUREIRA.

51. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0033514-17.2010.8.16.0019-BANCO ITAU S.A x NEUZA FERREIRA SILVA PAPELARIA e outro - a(o) exequente para indicação do endereço da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista sua não localização no endereço indicado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.
52. MONITORIA - 0035013-36.2010.8.16.0019-UNIÃO DE ENSINO VILA VELHA LTDA - FACULDADE UNIÃO x JULIO CESAR RONQUI - Autos nº. 35013/10 Intimem-se as partes para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, indicando as provas que pretendem produzir, fundamentando suas necessidades, em cinco dias. Adv. DANIEL LUIZ SCHEBELSKI e SABRINA APARECIDA KLUTCHKOVSKI.
53. DEPOSITO - 0000614-44.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. C.F.I. x LUCINEI MIGUEL SERAFIM - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias (...deixei de citar a parte requerida, tendo em vista a mesma não ter sido encontrada) Adv. JANICE IANKE.
54. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0001422-49.2011.8.16.0019-LUIS ADRIANO ZARPELÃO x BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO - Recebo as apelações com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré, para que no prazo de cinco dias, complemente o preparo do porte de remessa. Intimem-se as partes adversas, para, querendo, no prazo de quinze (15) dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Adv. DANIELLE MADEIRA e REINALDO MIRICO ARONIS.
55. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0001606-05.2011.8.16.0019-NG COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA x BANCO BRADESCO S.A - Defiro o requerimento último. Prazo de dez dias. Adv. ELAÍNE TERESINHA ROSSA e ROGÉRIO MÁRCIO BEALDI BIGUETTE.
56. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002527-61.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x NELSON SOUZA - a(o) exequente para indicação do endereço da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista sua não localização no endereço indicado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.
57. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0003037-74.2011.8.16.0019-JURACI MATIAS DOS SANTOS e outros x BANCO BRADESCO S.A - 3037/11 Converto o feito em diligência. Em face dos conceitos trazidos para fornecedor e consumidor pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, estamos diante de uma inegável relação de consumo, pelo que, com fulcro no seu art. 6º, VIII, inverte o ônus da prova, dado a certa hipossuficiência da parte embargante em relação ao embargado. Sob esta óptica, intimem-se as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação, em cinco dias. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e ADRIANE GUASQUE.
58. CAUTELAR INOMINADA - 0005146-61.2011.8.16.0019-CRIATIVA ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA x DESAFIO PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 247,50 junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Sobre a certidão de fl. 117, manifeste-se a parte autora, em igual prazo, querendo. Adv. BRUNO SANTOS DE LIMA.
59. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0006175-49.2011.8.16.0019-RONALDO DE SOUZA x BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. - Autos nº 6175/11 Não há necessidade de desentranhamento da petição indicada, vez que a retratação da desistência da ação, ao contrário do que acontece no reconhecimento do pedido, suporta retratação antes da sua homologação na forma do art. 158, parágrafo único, CPC. Em face da Súmula 297 do STJ e do resultado da ADIn. 2.591, inegável aplicação do Código de Defesa do Consumidor na espécie, o que, somado a hipossuficiência da parte autora em face da instituição financeira, autoriza a inversão do ônus da prova em relação à alegada capitalização de juros e sua periodicidade, bem como as efetivas taxas de praticadas durante a avença. Porém, se advir que tal inversão não implica também em inverter a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do Perito determinada pelos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil. Neste Sentido: 1. Plena a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários (Súmula 297 do STJ). 2. Presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, a inversão do ônus probatório é medida processual que se impõe. 3. A inversão do ônus da prova, todavia, não implica em inverter, também, a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do Perito, que deve ficar a cargo da autora da ação principal, uma vez que a produção do exame técnico foi requerida por ela. Inteligência dos arts. 19 e 33, do Código de Processo Civil. (Agravo de Instrumento nº 168818-4, 6ª Câmara Cível do TJPR, Curitiba, Rel. Des. Milani de Moura. j. 16.03.2005, unânime). 1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sobre ela recaem as consequências processuais de sua não produção". (Agravo de Instrumento nº 0281296-8 (364), 18ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Rabello Filho. j. 15.03.2005, unânime). Sob esta óptica, intimem-se as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação, em cinco dias. Adv. LUILSON FELIPE GONÇALVES e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

60. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0006886-54.2011.8.16.0019-SEBASTIÃO EDILSON DE MATOS x BANCO PANAMERICANO S.A. - 6886/11 Em obediência ao contraditório, sobre o(s) documento(s) juntado(s) (fls. 116-117), manifeste-se a parte adversa, em cinco dias. Adv. DANIELLE MADEIRA e ROGÉRIO G. SFOGGIA.

61. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0008515-63.2011.8.16.0019-AMARILDO MIGUEL LEAL e outros x UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA - 8515/11 Avoquei. Torno sem efeito o provimento último. Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, recebendo-a apenas no efeito devolutivo no que tange à confirmação da antecipação dos efeitos da tutela. À parte adversa para, querendo, contra-arrazoar, em quinze dias. Após, ao e. Tribunal de Justiça do Paraná, com cautelas e homenagens de estilo. Adv. RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RODRIGO LUIS KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA e VANDERLEI SCHNEIDER DE LIMA.

62. USUCAPIÃO - 0009363-50.2011.8.16.0019-CARLOS HENRIQUE STELLE e outro x GUILHERME SCHNEIDER - Em substituição ao Curador nomeio NATHALIA S. COSTA SILVA TOZETTO, renovem-se os autos necessários(contestação em 15 dias) Adv. MAURICIO J. MATRAS e NATHÁLIA SUZANA COSTA SILVA TOZETTO.

63. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0010456-48.2011.8.16.0019-VIVIAN APARECIDA ANTUNES MACHADO x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - Autos nº 10456/11 Em face da Súmula 297 do STJ e do resultado da ADIn. 2.591, inegável aplicação do Código de Defesa do Consumidor na espécie, o que, somado a hipossuficiência da parte autora em face da instituição financeira e da verossimilhança das alegações da petição inicial determinada pela planilha a ela acostada, autoriza a inversão do ônus da prova em relação à alegada capitalização de juros e sua periodicidade, bem como as efetivas taxas de praticadas durante a avença. Porém, se advir que tal inversão não implica também em inverter a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do Perito determinada pelos arts. 19 e 33 do Código de Processo Civil. Neste Sentido: 1. Plena a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários (Súmula 297 do STJ). 2. Presentes os requisitos autorizadores, quais sejam, a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do consumidor, a inversão do ônus probatório é medida processual que se impõe. 3. A inversão do ônus da prova, todavia, não implica em inverter, também, a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do Perito, que deve ficar a cargo da autora da ação principal, uma vez que a produção do exame técnico foi requerida por ela. Inteligência dos arts. 19 e 33, do Código de Processo Civil. (Agravo de Instrumento nº 168818-4, 6ª Câmara Cível do TJPR, Curitiba, Rel. Des. Milani de Moura. j. 16.03.2005, unânime). 1. "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". 2. "A inversão do ônus da prova não tem o efeito de obrigar a parte contrária a arcar com as custas da prova requerida pelo consumidor. No entanto, sobre ela recaem as consequências processuais de sua não produção". (Agravo de Instrumento nº 0281296-8 (364), 18ª Câmara Cível do TAPR, Curitiba, Rel. Rabello Filho. j. 15.03.2005, unânime). Sob esta óptica, intimem-se novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação, evitando, assim, cerceamento de defesa, em cinco dias. Adv. GUSTAVO RODRIGUES MARTINS, CAROLINE LEAL NOGUEIRA e NEWTON DORNELLES SARATT.

64. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0013784-83.2011.8.16.0019-HÉLIO ANTUNES DA SILVA x CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA - Para a perícia, designado o dia 08/05/2012, às 16:30 horas, sito à Rua Coronel Dulcício (sobre loja Farmácia Erva Doce). Adv. GILMAR KUHN, LUIZ EDUARDO MARTINS BERGER, GRACIELA CRISTINA FREITAS S. SOLA e JOAO RICARDO CUNHA DE ALMEIDA.

65. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0014277-60.2011.8.16.0019-JOANA FUTRA x BANCO DAYCOVAL S/A - Recebo a apelação com suas razões, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a parte ré para que, no prazo de 05 dias, complemente o preparo do porte de remessa. Intime-se a parte adversa, para, querendo, no prazo de 15 dias, oferecer resposta. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Adv. RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS e FABIANE BIGOLIN WEIRICH ALMEIDA.

66. DEPOSITO - 0014864-82.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x FABIANO CLARO DOS SANTOS - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias (...deixe de citar a parte requerida, tendo em vista a mesma não ter sido encontrada) Adv. ENEIDA WIRGUES.

67. DEPOSITO - 0014865-67.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x LUIZ VANDUIR MOREIRA COSTA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias (...deixe de citar a parte requerida, tendo em vista a mesma não ter sido encontrada) Adv. ENEIDA WIRGUES.

68. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0016268-71.2011.8.16.0019-S. A. SCHMIDT & CIA LTDA ME x BANCO ITAU S.A - Autos nº. 16268/11 Mantenho a decisão agravada, por entender presentes os seus requisitos. Adv. ALEXANDRE POSTIGLIONE BUHRER e JOAO ROBERTO CHOCIAI.

69. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0019121-53.2011.8.16.0019-BANCO BRÁDESCO S.A x M. O. M. MULTIMARCAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - ME e outro - a parte exequente se manifeste sobre a não localização de ativos financeiros, sob pena de suspensão da execução, na forma do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, em cinco dias. Adv. ADRIANE GUASQUE.

70. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0019477-48.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO S/A x CARLOS ALBERTO RODRIGUES SILVA - a parte requerente, a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a não localização do bem, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. FRANCIELLY TIBOLA.

71. ALVARA JUDICIAL - 0022494-92.2011.8.16.0019-MARIA APARECIDA ASSOFRA SERVELHERE e outros - A parte interessada, para em cinco (05) dias,

retirar o(s) ofício(s) de cartório, no valor de R\$ 9,40, devendo a importância ser recolhida através de boleto bancário, junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x. Adv. AMIRA YOUSSEF NASR.

72. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0024264-23.2011.8.16.0019-JOANNE RENATA DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - 24264/11 Em face dos conceitos trazidos para fornecedor e consumidor pelos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, estamos diante de uma inegável relação de consumo, pelo que, com fulcro no seu art. 6º, VIII, inverte o ônus da prova, dado a certa hipossuficiência do autor em relação à ré. Sob esta óptica, intimem-se novamente as partes para especificação de provas, justificando as suas necessidades, bem como para que informem suas intenções na realização na audiência preliminar do art. 331 do Código de Processo Civil, para tentativa de conciliação, em cinco dias. Adv. DANIELLE MADEIRA, JULIANO FRANCISCO DA ROSA, ANGELIZE SEVERO FREIRE e GUILHERME CAMILLO KRUGEN.

73. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024304-05.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x JULIANA PRICILA OLINEK - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (pagamento da guia), diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

74. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0024330-03.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x RENATO RAIN - a(o) exequente para indicação do endereço da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista sua não localização no endereço indicado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

75. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0025226-46.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x SILVIO CEZAR HELLMANN - a parte exequente para indicação de bens, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista que não foram encontrados bens passíveis de penhora, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

76. DEPOSITO - 0026979-38.2011.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x DALTON MADUREIRA CORDEL - A parte interessada, para em (05) cinco dias, retirar a carta precatória de Cartório, no valor de R\$ 70,80, devendo a quantia ser recolhida por BOLETO BANCÁRIO(disponível na página do TJ), junto ao Banco do Brasil, agência 0030-2, conta 53.126-x Adv. ENEIDA WIRGUES.

77. DEPOSITO - 0029441-65.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S.A. - C.F.I. x JURANDIR MELLO - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias (...deixe de citar a parte requerida, tendo em vista a mesma não ter sido encontrada) Adv. ENEIDA WIRGUES.

78. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0030736-40.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RENALDO JOSE FERREIRA DE FREITAS - a parte requerente, a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a não localização do bem, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. CARLA HELIANA V. M. TANTIN.

79. PROCEDIMENTO SUMÁRIO - 0030922-63.2011.8.16.0019-MARIA DONIZETE TEIXEIRA ALVES x BANCO FINASA BMC S/A - Autos nº. 30922/11 Considerando a ausência do trânsito em julgado, somado ao teor do petítório último, torno sem efeito o provimento de fl.34 e concedo à parte o prazo derradeiro de 5 dias para o cumprimento do provimento de fl.32. Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO.

80. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0031358-22.2011.8.16.0019-BV FINANCEIRA S A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JONATHAN RAFAEL GRZEGORCZYK PINTO - a parte requerente, a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a não localização do bem, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. GILBERTO BORGES DA SILVA.

81. BUSCA E APREENSÃO-ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 0031733-23.2011.8.16.0019-BANCO PANAMERICANO S.A. x CARLOS ALBERTO COSTA - a parte requerente, a se manifestar no prazo de 10 (dez) dias, sobre a não localização do bem, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de extinção sem resolução do mérito. Adv. MARINA BLASKOVSKI.

82. EMBARGOS A EXECUÇÃO - 0033360-62.2011.8.16.0019-ROBERTO BERALDI XAVIER x BANCO DO BRASIL S.A - Autos nº. 33360/11 Sobre a impugnação, manifeste-se a embargante, em quinze dias. Adv. JAIR ANTONIO WIEBELLING.

83. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000474-73.2012.8.16.0019-VALMIR DUARTE GONÇALVES e outro x GERALDO BASSO e outros - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 43,00 junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. JOSÉ ALTEVIR M B DA CUNHA e JOSE ALBARI SLOMPO DE LARA.

84. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO - 0000913-84.2012.8.16.0019-DIVA FERREIRA DUTRA x BRASIL TELECOM S.A. - Sobre a contestação, diga a parte autora, em cinco dias. Adv. AILTON NUNES DA SILVA.

85. MONITORIA - 0001018-61.2012.8.16.0019-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ROBERVAL IANSEN - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias (...deixe de citar a parte requerida, tendo em vista a mesma não ter sido encontrada) Adv. ROSANGELA DA ROSA CORREA.

86. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - 0002446-78.2012.8.16.0019-ITAÚ UNIBANCO S.A x COTTON TEX COMÉRCIO DE FIOS TEXTEIS E REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA e outros - a(o) exequente para indicação do endereço da parte executada, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista sua não

localização no endereço indicado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça, sob pena de arquivamento. Adv. JOSE ELI SALAMACHA.

87. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0003925-09.2012.8.16.0019-BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x VALDOMIRO SCUDLAREK - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte interessada em cinco (05) dias (...deixe de proceder a apreensão do veículo, tendo em vista o mesmo não ter sido encontrado) Adv. ENEIDA WIRGUES.

88. REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 0006158-76.2012.8.16.0019-ARMANDO JUSTUS x SAULO JUSTUS e outro - 6158/12 Considerando a ausência da prova do comodato, para justificação do alegado, designo o próximo dia 26/04/2012 às 15h. A parte autora poderá trazer até três testemunhas (não suspeitas e nem impedidas), independentemente de intimação. Cite-se a parte ré para comparecimento, nos termos do art. 928, in fine, do Código de Processo Civil. Adv. JOANINO ELEUTERIO.

89. INTERDIÇÃO - 0007076-80.2012.8.16.0019-ROBERTO JORGE JABLANSKI x RONEI JOSÉ JABLANSKI - A parte autora para recolher a diligência do Oficial de Justiça no valor de R\$ 49,50, junto a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, agência 0400, na conta 040.015.011.77-5, juntando aos autos as três (03) vias do comprovante de recolhimento, no prazo de cinco (05) dias. Ficando a mesmo, ainda, ciente de que a diligência não poderá ser deposita em conta que não a vinculada ao Tribunal de Justiça. Adv. ANDRÉIA DE SOUZA SONEHARA.

90. EXECUCAO FISCAL - 984/2009-MUNICIPIO DE PONTA GROSSA x RAQUEL MENON - 984/09 Com os documentos acostados aos autos, pode-se inferir que apenas a conta que a executada mantém junto à CEF (Ag. 0390; Conta: 001.00.001.385-4) é dotada de impenhorabilidade (fl. 38), uma vez que é destinada somente ao recebimento dos proventos de aposentadoria, enquadrando-se na situação elencada no inciso IV do artigo 649 do CPC. Expeça-se alvará em favor do executado somente para o ressarcimento dos valores supramencionados (Conta judicial 0400.040.01501679-3). Por sua vez, a conta mantida junto ao Banco Itaú (Ag. 3716; Conta: 02609-5) é típica conta corrente, a qual não possui o amparo destinado à poupança (Art. 649, X, CPC). Por fim, defiro à executada as benesses da assistência judiciária gratuita. Fica, contudo, a advertência de que, nos termos do art. 4º, § 1º, in fine, da Lei n. 1.060/50, quem afirmar indevidamente sua condição de pessoa necessitada, será condenada ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais. Sobre o prosseguimento do feito, manifestem-se as partes, em cinco dias. Intimem-se. Cumpram-se as demais diligências necessárias. Adv. DIONE ISABEL ROCHA STEPHANES e JOSÉLIA A. KLOTH.

91. CARTA PRECATORIA - 0030102-44.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de MONTE MOR - SP 2ª VARA - COOPERPAK - COOPERATIVA DE ECONOMIA CRED. MÚTUO DOS FUNC. DA TETRA PAK x RONALDO OTT - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (...deixe de proceder a penhora, tendo em vista a não localização de bens), diga a parte exequente em cinco (05) dias. Adv. ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO.

92. CARTA PRECATORIA - 0030404-73.2011.8.16.0019-Oriundo da Comarca de COXIM - MS - 2A. VARA - FLAVIO SALVINO DE MOURA x TRANSPORTADORA DAVID LTDA e outro - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias (...deixe de citar a parte requerida, tendo em vista a mesma não ter sido encontrada) Adv. PAULO DE TARSO PEGOLO.

93. CARTA PRECATORIA - 0000182-88.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de PALOTINA - PR - VARA CIVEL - MUNICIPIO DE PALOTINA x VIDRAÇARIA VIDROESTE LTDA e outros - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias (...deixe de citar a parte requerida, tendo em vista a mesma não ter sido encontrada) Adv. EVANDRO M. V. DE MORAES e BRUNO GALLI.

94. CARTA PRECATORIA - 0000339-61.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 20A. VARA CIVEL - CONDOMINIO EDIFICIO SALDANHA PRINCE x BRUNO PARTICA DA SILVA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (o réu não mais reside no local informado), diga a parte interessada, em cinco (05) dias. Adv. ANDRESSA ROSA.

95. CARTA PRECATORIA - 0002203-37.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de ALMIRANTE TAMANDARE - PR - VARA CIVEL - LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S/A x COM-KRAFT EMBALAGENS E ARTEFATOS DE PAPEL LTDA - Sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, diga a parte autora em cinco dias (...deixe de citar a parte requerida, tendo em vista a mesma não ter sido encontrada) Adv. MAURO FONSECA DE MACEDO.

96. CARTA PRECATORIA - 0003900-93.2012.8.16.0019-Oriundo da Comarca de TURVO - SC - - BENDO TRANSPORTES E CONSULTORIA LTDA x JULIO CESAR AUGUSTO DE ALMEIDA e outros - A parte autora para recolher a diligência do oficial de justiça no valor de R\$ 49,50 (quarenta e nove reais e cinquenta centavos) a ser depositada através de Guia Própria no site do Tribunal de Justiça Paraná, ba conta nº 01501177-5, agência 0400 da Caixa Economica Federal. Adv. EVERALDO JOAO FERREIRA.

Ponta Grossa, 13/04/2012

PATRICIA D.DE ASSUNCAO e ou RODRIGO DUSO  
Auxiliar Juramentada(o)

## PORECATU

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### COMARCA DE PORECATU - ESTADO DO PARANA VARA CIVEL E ANEXOS - RELAÇÃO Nº 12/2012 JUIZ DE DIREITO : LUIZ CARLOS BOER

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00005 000355/2002  
ANDERSON PINHEIRO GOMES 00069 169392/2011  
ANDERSON RAMOS VIEIRA 00051 124811/2010  
00059 244938/2010  
ANTONIO DONADON 00010 000183/2006  
BRUNO LUIS MARQUES HAPNER 00014 000426/2007  
CARLA HELIANA V.MENEGASSI TANTIN 00065 131454/2011  
CELSON ANTONIO ROSSI 00014 000426/2007  
CESAR AUGUSTO TERRA 00061 027267/2011  
CINTIA MOLINARI STEDILE 00081 000114/2007  
CLAUDIO AKIHITO ITO 00070 174588/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00063 035146/2011  
00066 135181/2011  
00067 135266/2011  
DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA 00027 000658/2008  
00029 000765/2008  
00030 000849/2008  
00060 301317/2010  
DORIVAL DA SILVA COLUCIO 00080 000068/2006  
EDSON JAMIL SAFADI 00071 000046/1995  
00072 000047/1995  
00078 000070/1995  
EDUARDO DESIDERIO 00064 115781/2011  
EDUARDO LUIZ BERMEJO 00015 000029/2008  
ELDBERTO MARQUES 00024 000517/2008  
ELOI CONTINI 00081 000114/2007  
ENEIDA WIRGUES 00048 030069/2010  
EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS 00018 000119/2008  
FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI 00008 000124/2004  
FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE 00040 000529/2009  
FLAVIA FRANCIELE GOUVEA DE LIMA 00020 000246/2008  
00021 000358/2008  
00023 000497/2008  
00025 000537/2008  
00028 000667/2008  
GILBERTO ANDREASSA JUNIOR 00026 000635/2008  
GIORGIO GALEGO PELISSARI 00014 000426/2007  
GLAUCIUS CAVALCANTI SILVA 00062 030642/2011  
GUILHERME SIENA DE ANDRADE 00031 000051/2009  
00041 000627/2009  
HAROLDO RODRIGUES FERNANDES 00002 000142/1988  
00003 000140/2000  
00006 000236/2003  
00016 000054/2008  
HELDER MASQUETE CALIXTI 00056 220342/2010  
HELENA ANNES 00026 000635/2008  
HELOISA TOLEDO VOLPATO 00086 113098/2011  
ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS 00058 227359/2010  
JOAO ALVES DIAS FILHO 00070 174588/2011  
JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR 00004 000325/2002  
JOAO MORET 00017 000116/2008  
00049 090867/2010  
00050 124386/2010  
JOSE MARIA VAZZI 00015 000029/2008  
JOSE VICENTE FERREIRA 00011 000270/2006  
00018 000119/2008  
KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA 00047 029292/2010  
LAURO FERNANDO ZANETTI 00007 000344/2003  
00011 000270/2006  
LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA 00007 000344/2003  
LUCIANO PEDRO FURLANETTO 00012 000313/2006  
00019 000228/2008  
00035 000319/2009  
00036 000325/2009  
00038 000401/2009  
00039 000409/2009  
00042 000767/2009  
00053 176346/2010  
00054 198781/2010  
LUCIUS MARCUS OLIVEIRA 00009 000079/2005  
LUIZ ANTONIO FAVERO 00053 176346/2010  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00083 069442/2011  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER 00018 000119/2008  
MARCELO COELHO DA SILVA 00013 000533/2006  
MARCO HENRIQUE D. BEFFA 00005 000355/2002  
MARCOS VINICIUS DOS SANTOS GABARDO 00079 000039/2006  
MARCUS AURELIO LIOGI 00045 019155/2010  
MARILI R TABORDA 00057 226497/2010  
MARILI R. TABORDA 00043 000792/2009  
MARY SILVEA SANTANA VIEIRA 00026 000635/2008  
MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO 00015 000029/2008  
MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR 00018 000119/2008  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00062 030642/2011  
NIVALDO GOTTI 00082 251263/2010  
OLAVO ALEXANDRE GOMES 00005 000355/2002  
OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA 00055 216445/2010  
00068 143145/2011  
OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR 00014 000426/2007  
PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER 00014 000426/2007

RAFAEL FERREIRA LIMA 00084 107113/2011  
00085 107295/2011  
REINALDO MIRICO ARONIS 00033 000175/2009  
RENATA C. TALEVI DA COSTA 00011 000270/2006  
RENATA SILVA BRANDAO 00046 023052/2010  
SERGIO ANTONIO MEDA 00055 216445/2010  
SERGIO FRASSATTI 00044 000795/2009  
SHIROKO NUMATA 00059 244938/2010  
SILVANA M. R. ALBUQUERQUE 00062 030642/2011  
SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO 00022 000462/2008  
00032 000061/2009  
00034 000290/2009  
00037 000390/2009  
00052 142050/2010  
TADEU CERBARO 00081 000114/2007

1. CANCELAMENTO DE MATRICULA-133/1985-AUTO PECAS PIRATININGA LTDA. x O JUIZO-Visando a apreciação do pedido de fls. 28/29, juntar cópia atualizada da matrícula do imóvel (nº 632), no prazo de dez dias. -Adv. IVETE LANI DAL BEM RODRIGUES-.

2. INDENIZAÇÃO-142/1988-USINA CENTRAL DO PARANA S/A. x DER-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM DO PARANA- Tendo em vista o contido na petição retro e documentos que a acompanham, manifeste-se, no prazo de dez dias.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

3. EMBARGOS A EXECUCAO-140/2000-USINA CENTRAL DO PARANA S/A x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas legais e homenagens de estilo. - Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

4. Acao PREVIDENCIARIA-325/2002-MANOEL MESSIAS DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Informar o número do CPF, viabilizando a expedição de precatório para pagamento dos honorários advocatícios, no prazo de dez dias.-Adv. JOAO EMILIO ZOLA JUNIOR-.

5. BUSCA E APREENSAO-355/2002-BANCO OURINVEST S/A x ADMIR TEIXEIRA DA SILVA- Ao Dr. José Carlos Silveira Belintani, retirar em secretaria a certidão de crédito. Feito isto, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO, MARCO HENRIQUE D. BEFFA, OLAVO ALEXANDRE GOMES e JOSÉ CARLOS SILVEIRA BELINTANI-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-236/2003-JORGE RUDNEY ATALLA x GILSON DIAS DE ARAUJO- Retirar em Secretaria, para o devido cumprimento, a carta precatória objetivando a citação e demais atos executórios do executado.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

7. DECLARATORIA-344/2003-ELPIDIO RIBEIRO DA COSTA e outro x BANCO BANESTADO S/A e outro- Em face da sentença de procedência exarada nos Autos da Exceção de Suspeição ajuizada pelos Bancos Requeridos, o Escrivão da Vara criminal desta comarca atua nos presentes autos na qualidade de Escrivão Designado. Entretanto, com a estatização da Vara Cível, não mais se justifica a tramitação do presente processo sob a responsabilidade do Escrivão da Vara Criminal. Restabeleço a atuação da Secretaria Cível para atuar nestes autos. Ciência às partes sobre o retorno dos autos para que requeriram o que entenderem de direito. -Adv. LEANDRO I. CAMPI DE ALMEIDA e LAURO FERNANDO ZANETTI-.

8. MONITORIA-124/2004-BANCO NOSSA CAIXA S/A x G.A.S SERVIÇOS GERAIS IGUAÇU LTDA e outros- Efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, que importa R\$ 43,60 (quarenta e três reais e sessenta centavos), devido à Secretaria Cível, mais R\$ R\$ 30,00 (trinta reais), referente à diligência do Oficial de Justiça (zona 1), no prazo de cinco dias, sob pena de penhora on line do respectivo valor. O valor apresentado refere-se ao cálculo efetuado em março de 2007, podendo, desta forma, sofrer alterações.-Adv. FABIO ANTONIO GARCIA FABIANI-.

9. HOMOLOGACAO JUDICIAL-79/2005-EVORA COMERCIAL DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA x O JUIZO- A certidão foi expedida conforme solicitado. Desta forma, recolher a guia referente a expedição de certidão e retirá-la, em secretaria, no prazo de dez dias. Após, os autos retornarão ao arquivo com as anotações de estilo.-Adv. LUCIUS MARCUS OLIVEIRA -.

10. DESAPROPRIACAO-183/2006-MUNICIPIO DE MIRASELVA x JORGE WOLNEY ATALLA e OUTROS- Retirar em Secretaria, para o devido cumprimento, a carta Precatória, objetivando a citação dos expropriados.-Adv. ANTONIO DONADON-.

11. DECLARATORIA-0001093-47.2006.8.16.0137-OSWALDO TIBERIO x BANCO BANESTADO S.A e outro- Ciência às partes sobre o retorno dos autos, para que requeriram o que entenderem de direito, no prazo de dez dias.-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA, LAURO FERNANDO ZANETTI e RENATA C. TALEVI DA COSTA-.

12. PREVIDENCIARIA-0001111-68.2006.8.16.0137-MARIA SONIA DA SILVA SANTOS e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ciência às partes sobre o retorno dos autos. Após, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

13. PREVIDENCIARIA-0001086-55.2006.8.16.0137-ALZIRA GOZZI DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. MARCELO COELHO DA SILVA-.

14. ORDINARIA-426/2007-EDSON JAMIL SAFADI x HAROLDO RODRIGUES FERNANDES- Por força da decisão prolatada no Agravo de Instrumento n. 687-006-6, de 20.043.2012, o processo está suspenso até decisão definitiva do recurso.-Adv. CELSO ANTONIO ROSSI, OTO LUIZ SPONHOLZ JUNIOR, GIORGIO GALEGO PELLISSARI, PAULO ROBERTO MARQUES HAPNER e BRUNO LUIS MARQUES HAPNER-.

15. ORD. DE OBRIGACAO DE FAZER-29/2008-ROBERTA DOS SANTOS PAULINO x UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO S.A.- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO, EDUARDO LUIZ BERMEJO e JOSE MARIA VAZZI-.

16. EMBARGOS A EXECUCAO-54/2008-JORGE WOLNWEY ATALLA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF- Efetuar o preparo das custas processuais, que importa em R\$ 35,72 (trinta e cinco reais e setenta e dois centavos), devido à Secretaria Cível, no prazo de dez dias.-Adv. HAROLDO RODRIGUES FERNANDES-.

17. PREVIDENCIARIA-116/2008-IRENE VIANA DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. JOAO MORET-.

18. ORDINARIA-119/2008-CESAR LUIS ARALI x BANCO BANESTADO S.A e outro- Sobre a proposta de honorários periciais, manifestem-se os requeridos, no prazo de dez dias. No mesmo prazo deverão juntar os extratos solicitados pelo Perito (fl. 1223). Intime-se o requerente para oferecer suas contrarrazões ao agravo retido, querendo, no prazo de dez dias.-Adv. JOSE VICENTE FERREIRA, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS, LUIZ RODRIGUES WAMBIER e MAURI MARCELO BEVERVANÇO JUNIOR-.

19. PREVIDENCIARIA-228/2008-AIRTON DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO-.

20. PREVIDENCIARIA-246/2008-ROSELI BELCHIOR x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. FLAVIA FRANCIÊLE GOUVEA DE LIMA-.

21. PREVIDENCIARIA-0001182-02.2008.8.16.0137-GISLAINE QUEIROZ DA SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. FLAVIA FRANCIÊLE GOUVEA DE LIMA-.

22. PREVIDENCIARIA-462/2008-DORIVAL MACHADO MAGALHAES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Para a realização da perícia, nomeio, em substituição, o médico Dr. Lyrurgo Tostes de Andrade, que, aceitando, deverá formular sua proposta de honorários e agendar data para a perícia.-Adv. SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO-.

23. PREVIDENCIARIA-497/2008-MARILZA GOMES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. FLAVIA FRANCIÊLE GOUVEA DE LIMA-.

24. PREVIDENCIARIA-517/2008-ROSANGELA APARECIDA VIEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. ELDBERTO MARQUES-.

25. PREVIDENCIARIA-0001141-35.2008.8.16.0137-FRANCIÊLE GUIEIRO DOS SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. FLAVIA FRANCIÊLE GOUVEA DE LIMA-.

26. Acao ANULATORIA-635/2008-VICENTE MONTEIRO DOS SANTOS TRANSPORTES EPP x TIM CELULAR S.A- Julgo procedente em parte o pedido contraposto da requerida e condeno a Autora no pagamento da dívida no valor de R\$ 4.958,57 (quatro mil novecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), representados pelas faturas com vencimentos em 15.04.2008 (Fl. 51); 15.05.2008 (Fl. 78) e 15.06.2008 (Fl. 106). Condeno a Autora no pagamento dos honorários advocatícios da Requerida, arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da condenação. Considerando que ambas as partes decairam de parte considerável de seus pedidos, as custas processuais serão suportadas por ambas, sendo 50% para cada parte. O valor depositado pela Autora a título incontroverso tem força de pagamento parcial e deverá ser deduzido do montante da dívida na data do depósito em 18.06.2009 - Fl. 179.-Adv. MARY SILVEA SANTANA VIEIRA, GILBERTO ANDREASSA JUNIOR e HELENA ANNES-.

27. PREVIDENCIARIA-658/2008-SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

28. PREVIDENCIARIA-0001145-72.2008.8.16.0137-CLEUZA REGINA DA CRUZ SILVA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. FLAVIA FRANCIÊLE GOUVEA DE LIMA-.

29. PREVIDENCIARIA-765/2008-RENILDA ALVES RODRIGUES x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

30. PREVIDENCIARIA-0001148-27.2008.8.16.0137-IRMA APARECIDA MILLA BARRO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Manifeste-se sobre a petição de fls. 94/98 - implantação do benefício pelo INSS e apresentação do cálculo.-Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA-.

31. PREVIDENCIARIA-51/2009-JOAO BATISTA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. GUILHERME SIENA DE ANDRADE-.

32. PREVIDENCIARIA-61/2009-ANTONIA LUIZ DE OLIVEIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO-.

33. DECLARATORIA-175/2009-VALCIR FRANCISCO FERREIRA x BANCO CITICARD S.A e outros- Defiro o pedido de fl. 169, autorizando carga dos autos pelo prazo de dez dias. No mesmo prazo, se for o caso, deverá juntar os documentos relativos ao acordo, conforme consta do pedido de fls. 153/154.-Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

34. PREVIDENCIARIA-290/2009-NIVALDO LUIZ TONIN x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Para a realização da perícia, nomeio em substituição, o Dr. Junot Cordeiro, especialista em angiologia e cirurgia vascular, que,

aceitando, deverá formular sua proposta de honorários e agendar data para a perícia-Adv. SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO.

35. PREVIDENCIARIA-319/2009-JOSÉ MÁRIO GEREMIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO.

36. PREVIDENCIARIA-325/2009-OSCAR LINO SABINO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO.

37. PREVIDENCIARIA-390/2009-JOSEFA CESARINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO.

38. PREVIDENCIARIA-401/2009-JOSÉ MANOEL DA PEIDADE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO.

39. PREVIDENCIARIA-409/2009-JOSÉ BATISTA DAMACENO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO.

40. PREVIDENCIARIA-0001648-59.2009.8.16.0137-TANIA PELAIS x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ciência às partes sobre o retorno dos autos. Após, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. FERNANDO MEDEIROS DE ALBUQUERQUE.

41. PREVIDENCIARIA-627/2009-JARBAS FERREIRA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. GUILHERME SIENA DE ANDRADE.

42. PREVIDENCIARIA-0001732-60.2009.8.16.0137-SUELI DE ASSIS LUIZ x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ciência às partes sobre o retorno dos autos. Após, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO.

43. BUSCA E APREENSAO-792/2009-CIFRA S.A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS x MARIA DE LOURDES FAGUNDES TEIXEIRA- Sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 46 v°), na qual preceitua que deixou de proceder a busca e apreensão e citação, em virtude de não ter encontrado o requerido, manifeste-se, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.-Adv. MARILI R. TABORDA.

44. PREVIDENCIARIA-795/2009-ISABELA COELHO PEREIRA e outros x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Em atendimento ao disposto pelo art. 331 do C.P.C, designo a audiência de conciliação para o dia 25/04/2012, às 16:00 horas, devendo as partes comparecer pessoalmente ou através de seus procuradores, desde que habilitados para transigir.-Adv. SERGIO FRASSATTI.

45. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0000191-55.2010.8.16.0137-ODILON DO NASCIMENTO x BANCO BANESTADO S.A e outro- Sobre a contestação, manifeste-se, querendo, no prazo de dez dias.-Adv. MARCUS AURELIO LOGI.

46. PREVIDENCIARIA-0000230-52.2010.8.16.0137-ROZENDO PAULINO SOUZA FILHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Ciência às partes sobre o retorno dos autos. Após, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. RENATA SILVA BRANDAO.

47. PREVIDENCIARIA-0000292-92.2010.8.16.0137-MARIA APARECIDA DE JESUS COSTA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Após, nada obstando, e tendo em vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região.-Adv. KELLY CHRISTINE SOARES DE OLIVEIRA.

48. BUSCA E APREENSAO-0000300-69.2010.8.16.0137-B.V. FINANCEIRA S.A C.F.J x SIDIGLEI PENTEADO DE OLIVEIRA- Manifeste-se a requerente, no prazo de dez dias.-Adv. ENEIDA WIRGUES.

49. PREVIDENCIARIA-0000908-67.2010.8.16.0137-EDITH DE FREITAS DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Após, nada obstando e tendo em vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª região, com as cautelas legais e homenagens de estilo.-Adv. JOAO MORET.

50. PREVIDENCIARIA-0001243-86.2010.8.16.0137-MERCEDES LINAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. JOAO MORET.

51. DECLARATORIA-0001248-11.2010.8.16.0137-JAYME PLANAS NAVARRO x MUNICIPIO DE PORECATU- Tendo em vista o decurso do prazo de suspensão, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias.-Adv. ANDERSON RAMOS VIEIRA.

52. PREVIDENCIARIA-0001420-50.2010.8.16.0137-APARECIDA CESARIO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. SILVIO LEOPOLDINO EUZEBIO.

53. PREVIDENCIARIA-0001763-46.2010.8.16.0137-DEVANIR MARIA DE JESUS RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO e LUIZ ANTONIO FAVERO.

54. PREVIDENCIARIA-0001987-81.2010.8.16.0137-JOAOQUIM ANTONIO SOBRAL NETO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- (...) Julgo procedente o pedido inicial para conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Os efeitos financeiros da presente decisão incidirão a partir da data da apresentação do pedido na esfera administrativa (25.03.2010 - fl.15). Condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários de advogado que arbitro em 10% sobre o valor total da dívida vencida até a presente data. Deixo de remeter os autos em sede de reexame necessário. -Adv. LUCIANO PEDRO FURLANETTO.

55. AÇÃO DE COBRANÇA-0002164-45.2010.8.16.0137-AURO JOSE DA COSTA JUNIOR e outros x HORACIO PAGANO- (...) Existe a possibilidade de dano para

os autores, tendo em vista que não estão auferindo qualquer rendimento com a propriedade rural descrita na petição inicial, embora sejam legítimos proprietários de parte dela. O réu, por seu turno, está explorando a atividade canavieira no imóvel e vem auferindo lucros com a atividade, tendo em vista a celebração dos contratos de parceria agrícola e compra e venda. Deverá a Usina juntar no processo todos os contratos celebrados com o réu, bem como os comprovantes de pagamento de todo e qualquer valor deles decorrentes, desde o início da vigência dos contratos, no prazo de dez dias. Com relação à área não abrangida pelos contratos de parceria agrícola e compra e venda, ordeno a intimação do réu para depositar o produto obtido em uma das cooperativas da região comprovando documentalmente nos autos, cujos produtos somente poderão ser alienados mediante prévia autorização judicial.-Adv. SERGIO ANTONIO MEDA e OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA.

56. PREVIDENCIARIA-0002203-42.2010.8.16.0137-MARIA JOSE DE PAIVA PINTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. HELDER MASQUETE CALIXTI.

57. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002264-97.2010.8.16.0137-BANCO CNH CAPITAL S.A x SAMUEL DE ANDRADE BAISE e outros- Defiro o pedido retro, sobrestando o feito pelo prazo de trinta dias. Guarde-se pelo prazo requerido. Decorrido o prazo, manifeste-se o credor.-Adv. MARILI R TABORDA.

58. REPETICAO DE INDEBITO-0002273-59.2010.8.16.0137-KARLA ALENCAR ROMANCINI x ITAUCARD S.A- Efetuar o preparo das custas processuais, que importa em R\$ 277,46 (duzentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos), devido à Secretaria Cível, no prazo de dez dias.-Adv. ISABELA DAKKACH DE ALMEIDA BARROS.

59. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002449-38.2010.8.16.0137-DANILO BERLATO x RIO PARANA COMPANHIA SECURITIZADORA DE C. FINANC.- Especificuem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, no prazo de dez dias. As partes deverão justificar a necessidade e utilidade da prova que for requerida, sob pena de indeferimento. -Adv. ANDERSON RAMOS VIEIRA e SHIROKO NUMATA.

60. PREVIDENCIARIA-0003013-17.2010.8.16.0137-LOURDES VILAS BOAS ZULLIANELLI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Recebida a apelação em ambos os efeitos. Após, nada obstando e tendo em vista que estão presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas legais e homenagens de estilo.-Adv. DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA.

61. REINTEGRACAO DE POSSE-0000272-67.2011.8.16.0137-SANTANDER LEASING S.A-ARRENDAMENTO MERCANTIL x GREGORIO DURVALINO SOARES- Efetuar o recolhimento das custas processuais remanescentes, que importa em R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos), devido à Secretaria Cível, no prazo de dez dias.-Adv. CESAR AUGUSTO TERRA.

62. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0000306-42.2011.8.16.0137-MARIA LOURDES VIDIGAL BAZONI x CAIXA SEGURADORA S.A- Tendo em vista a juntada do laudo pericial, manifestem-se as partes, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverá a ré Caixa Seguradora S/A efetuar o depósito dos honorários periciais, no valor estimado à fl. 218.-Adv. SILVANA M. R. ALBUQUERQUE, GLAUCIUS CAVALCANTI SILVA e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER.

63. BUSCA E APREENSAO-0000351-46.2011.8.16.0137-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVEST x A J SOBRINHO TRANSPORTES- Efetuar o preparo das custas processuais, que importa em R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos), devido à Secretaria cível, mais R\$ 43,00 (quarenta e três reais), a ser depositado aos ofícios de justiça, totalizando um valor de R\$45,82 (quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), no prazo de dez dias.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

64. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001157-81.2011.8.16.0137-ARAPONGAS DIESEL S.A x ADELICIO RICARDO RAMOS TRANSPORTES ME- Efetuar o preparo das custas processuais remanescentes, que importa em R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos), no prazo de dez dias.-Adv. EDUARDO DESIDERIO.

65. BUSCA E APREENSAO-0001314-54.2011.8.16.0137-BV FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTI x DEFFERSON JUNIOR DA SILVA- Sobre a certidão do Oficial de Justiça (fl. 33), na qual preceitua que deixou de proceder a busca e apreensão e citação, em virtude de não ter encontrado o requerido, manifeste-se, em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias.-Adv. CARLA HELIANA V.MENEGASSI TANTIN.

66. BUSCA E APREENSAO-0001351-81.2011.8.16.0137-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENT x FABIANO LEMES- Efetuar o preparo das custas processuais, que importa em R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos), devido à Secretaria cível, mais R\$ 43,00 (quarenta e três reais), a ser depositado aos ofícios de justiça, totalizando um valor de R\$45,82 (quarenta e cinco reais e oitenta e dois centavos), no prazo de dez dias.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

67. BUSCA E APREENSAO-0001352-66.2011.8.16.0137-BV FINANCEIRA CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENT x CIRO ALVES PEREIRA NETO- Efetuar o preparo das custas processuais, que importa em R\$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos) devido à Secretaria Cível, no prazo de dez dias.-Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.

68. ORDINARIA-0001431-45.2011.8.16.0137-MANOEL AVELINO OTAVIANO x BANCO BANESTADO S.A- (...) Indefero o pedido de assistência judiciária gratuita, ordenando que o requerente efetue o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de cinco dias, viabilizando o normal prosseguimento do processo, sob pena de extinção.-Adv. OSVALDO PESSOA CAVALCANTI E SILVA.

69. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEB.-0001693-92.2011.8.16.0137-EDSON CARLOS PEREIRA x BANCO BRADESCO-A princípio não estão presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela posta em Juízo, sem que isso implique em julgamento antecipado do mérito, razão pela qual, indefiro, por ora,

o pedido nesse aspecto. Defiro a gratuidade pretendida. Designo audiência de conciliação para o dia 15/05/2012, às 14:00 horas.-Adv. ANDERSON PINHEIRO GOMES-.

70. MONITORIA-0001745-88.2011.8.16.0137-MARCIO MARQUES DOS SANTOS & CIA LTDA x ANTONIO CARLOS MONICA- Proceder a substituição da petição de fls.17/18, encaminhada a este juízo via fac-símile, no prazo de dez dias.-Adv. JOAO ALVES DIAS FILHO e CLAUDIO AKIHITO ITO-.

71. EXECUCAO FISCAL-46/1995-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IRMAOS ROMAGNOLLI LTDA.- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, conforme notícia a petição de fl. 46, decreto a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. EDSON JAMIL SAFADI-.

72. EXECUCAO FISCAL-47/1995-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IRMAOS ROMAGNOLLI LTDA.- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, conforme notícia a petição de fl. 49, decreto a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. EDSON JAMIL SAFADI-.

73. EXECUCAO FISCAL-64/1995-FAZENDA PUBLICA ESTADUAL x IRMAOS ROMAGNOLI LTDA.-Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, conforme notícia a petição de fl. 30, decreto a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. JOSUE GROTTI e EDSON JAMIL SAFADI -.-Adv. EDSON JAMIL SAFADI-.

74. EXECUCAO FISCAL-65/1995-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IRMAOS ROMAGNOLI LTDA.- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, conforme notícia a petição de fl. 26, decreto a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo. -Adv. EDSON JAMIL SAFADI -.

75. EXECUCAO FISCAL-66/1995-FAZENDA PUBLICA ESTADUAL x IRMAOS ROMAGNOLI LTDA.-Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, conforme notícia a petição de fl. 102,decreto a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo. -Adv. EDSON JAMIL SAFADI-.

76. EXECUCAO FISCAL-67/1995-FAZENDA PUBLICA ESTADUAL x IRMAOS ROMAGNOLLI LTDA.- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, conforme notícia a petição de fl. 33, decreto a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. EDSON JAMIL SAFADI-.

77. EXECUCAO FISCAL-69/1995-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IRMAOS ROMAGNOLLI LTDA.- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, conforme notícia a petição de fl. 27, decreto a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas já solvidas. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. EDSON JAMIL SAFADI -.

78. EXECUCAO FISCAL-70/1995-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x IRMAOS ROMAGNOLLI LTDA.- Tendo em vista que o executado efetuou o pagamento do débito em execução, liquidando principal e acessórios, conforme notícia a petição de fl. 337, decreto a extinção do processo, fazendo-o com fulcro no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Custas remanescentes pela executada. Oportunamente, os autos serão arquivados com as anotações e baixas de estilo.-Adv. EDSON JAMIL SAFADI-.

79. CARTA PRECATORIA - CIVEL-39/2006-Oriundo da Comarca de BELA VISTA DO PARAISO/PR - JUIZO DE DTO-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x WALTER TENAN- Efetuar o preparo das custas processuais, que importa em R\$ 377,66 (trezentos e setenta e sete reais e sessenta e seis centavos), a fim de que o respectivo valor seja repassado aos credores por ocasião da liquidação do débito em execução. -Adv. MARCOS VINICIUS DOS SANTOS GABARDO-.

80. CARTA PRECATORIA - CIVEL-68/2006-Oriundo da Comarca de SAO PAULO/SP-JUIZO DE DIREITO 25ª VARA-BANCO AUXILIAR S/A x CIA AGRICOLA E INDUSTRIAL SAO JORGE- Tendo em vista o contido no ofício de fl. 286, aguarde-se na Secretaria até posterior requerimento do Juízo Deprecante para a prática dos demais atos executórios.-Adv. DORIVAL DA SILVA COLUCIO-.

81. CARTA PRECATORIA - CIVEL-114/2007-Oriundo da Comarca de ANGELICA/MT - VARA UNICA-BANCO DO BRASIL S/A x WILTON CICERO- Deferido o pedido de fl. 63, vista dos autos pelo prazo de quinze dias.-Adv. ELOI CONTINI, TADEU CERBARO e CINTIA MOLINARI STEDILE-.

82. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0002512-63.2010.8.16.0137-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR - 10ª VARA CIVEL-VILSON VERPA e outros x RUBENS VERPA- Efetuar o preparo das custas processuais, que importa em R\$ 30,08 (trinta reais e oito centavos), devido à Secretaria Cível, mais R\$ 37,00 (trinta e sete reais) a ser depositado na conta corrente dos oficiais de justiça, totalizando um valor de R\$ 67,08 (sessenta e sete reais e oito centavos), no prazo de dez dias. Efetuar, no mesmo prazo, o pagamento dos honorários periciais.-Adv. NIVALDO GOTTI-.

83. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000694-42.2011.8.16.0137-Oriundo da Comarca de JAGUAPITA - VARA CIVEL-BANCO DO BRASIL S/A x DEASE COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS LTDA- Efetuar o preparo das custas

processuais, que importa em R\$ 842,20 (oitocentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), devido à Secretaria Cível, mais R\$ 86,00 (oitenta e seis reais), a ser depositado aos oficiais de justiça, totalizando um valor de R\$ 928,20 (novecentos e vinte e oito reais e vinte centavos), no prazo de dez dias, para posteriormente ser devolvida ao Juízo Deprecante.-Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

84. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001071-13.2011.8.16.0137-Oriundo da Comarca de JAGUAPITA - VARA CIVEL-COMERCIAL CEREALISTA SÃO RAFAEL LTDA x CICERO JOSE DA SILVA- Efetuar o preparo das custas processuais, que importa em R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos), devido à Secretaria Cível, mais R\$ 96,75 (noventa e seis reais e setenta e cinco centavos), a ser depositado aos oficiais de justiça, e ainda R\$ 40,30 (quarenta reais e trinta centavos), referente ao Distribuidor/Contador, totalizando um valor de R\$139,91 (cento e trinta e nove reais e noventa e um centavos), no prazo de dez dias.-Adv. RAFAEL FERREIRA LIMA-.

85. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001072-95.2011.8.16.0137-Oriundo da Comarca de JAGUAPITA - VARA CIVEL-COMERCIAL CEREALISTA SÃO RAFAEL LTDA x PEDRO NUNES DOS SANTOS- Efetuar o preparo das custas processuais, que importa em R\$ 2,82 (dois reais e oitenta e dois centavos), devido à Secretaria Cível, mais R\$ 96,75 (noventa e seis reais e setenta e cinco centavos), a ser depositado aos oficiais de justiça, e ainda R\$ 40,30 (quarenta reais e trinta centavos), referente ao Distribuidor/Contador, totalizando um valor de R\$139,91 (cento e trinta e nove reais e noventa e um centavos), no prazo de dez dias. -Adv. RAFAEL FERREIRA LIMA-.

86. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0001130-98.2011.8.16.0137-Oriundo da Comarca de LONDRINA-PR - 6ª VARA CIVEL-ASSOCIAÇÃO EVANGELICA BENEFICIENTE DE LONDRINA-AEBEL x MARCIO JOSE MOREIRA- Tendo em vista o contido na petição de fl. 14, a presente carta precatória será remetida para a Comarca de Iracemápolis-SP.-Adv. HELOISA TOLEDO VOLPATO-.

PORECATU, 12 DE ABRIL DE 2011.  
LUIZ CARLOS BOER NATÁLIA SIENA DE ANDRADE  
JUIZ DE DIREITO SUPERVISORA DE SECRETARIA

## PRIMEIRO DE MAIO

### JUIZO ÚNICO

Comarca de Primeiro de Maio - Estado do Paraná  
Vara Unica - Cartório Cível e Anexos  
Dr. Julio Farah Neto - Juiz de Direito

#### Relação 19/2012

##### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADALBERTO FONSATTI 00090 001148/2011  
ADRIANE HAKIM PACHECO 00028 001541/2010  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00006 000399/2010  
ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO 00089 000774/2011  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00041 002009/2010  
00042 002010/2010  
00054 002188/2010  
00056 002290/2010  
CLAUDIO MUNHOZ 00091 001689/2011  
CLEVERSON A. CREMONEZ 00032 001880/2010  
DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA 00032 001880/2010  
FABIULA MULLER KOENIG 00007 000570/2010  
FABRÍCIA DAYABA NEVES DE LIMA 00001 000185/2005  
FRANCIELLE KARINA DURÂES SANTANA 00089 000774/2011  
GENTIL MARTINS BUGUE 00003 000170/2008  
GREGORIO A. THANES MONTEOMOR 00003 000170/2008  
HUGO MARCUZ MUNHOZ 00050 002090/2010  
JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA 00006 000399/2010  
JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIRA 00092 000337/2012  
LUCIANO GILVAN BENASSI 00004 000493/2009  
LUIZ PEREIRA DA SILVA 00005 000153/2010  
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00028 001541/2010  
MARCELO DOS SANTOS 00055 002277/2010  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI 00041 002009/2010  
00042 002010/2010  
00054 002188/2010  
00056 002290/2010  
MARCUS AURELIO LIOGI 00005 000153/2010  
MAURICI ANTONIO RUY 00002 000138/2007  
PAULO ESTEVES DA SILVA 00093 000342/2012  
RUBENS DE BIASI RIBEIRO 00090 001148/2011

ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA 00008 000715/2010

00009 000739/2010  
 00010 000810/2010  
 00011 000898/2010  
 00012 000940/2010  
 00013 000995/2010  
 00014 001001/2010  
 00015 001006/2010  
 00016 001012/2010  
 00017 001018/2010  
 00018 001059/2010  
 00019 001060/2010  
 00020 001080/2010  
 00021 001111/2010  
 00022 001118/2010  
 00023 001148/2010  
 00024 001190/2010  
 00025 001197/2010  
 00026 001217/2010  
 00027 001229/2010  
 00029 001794/2010  
 00030 001814/2010  
 00031 001817/2010  
 00033 001900/2010  
 00034 001901/2010  
 00035 001902/2010  
 00036 001906/2010  
 00037 001910/2010  
 00038 001952/2010  
 00039 001992/2010  
 00040 001999/2010  
 00043 002012/2010  
 00044 002032/2010  
 00045 002034/2010  
 00046 002036/2010  
 00047 002041/2010  
 00048 002051/2010  
 00049 002065/2010  
 00051 002113/2010  
 00052 002118/2010  
 00053 002120/2010  
 00057 002291/2010  
 00058 002295/2010  
 00059 000148/2011  
 00060 000151/2011  
 00061 000158/2011  
 00062 000159/2011  
 00063 000171/2011  
 00064 000173/2011  
 00065 000183/2011  
 00066 000184/2011  
 00067 000187/2011  
 00068 000190/2011  
 00069 000198/2011  
 00070 000200/2011  
 00071 000201/2011  
 00072 000205/2011  
 00073 000207/2011  
 00074 000212/2011  
 00075 000221/2011  
 00076 000222/2011  
 00077 000224/2011  
 00078 000237/2011  
 00079 000240/2011  
 00080 000271/2011  
 00081 000275/2011  
 00082 000281/2011  
 00083 000282/2011  
 00084 000294/2011  
 00085 000304/2011  
 00086 000309/2011  
 00087 000313/2011  
 00088 000316/2011  
 00092 000337/2012

1. AÇÃO MONITÓRIA-185/2005-SUPERMERCADO LUEDGIL LTDA x EMANOEL DE OLIVEIRA RODRIGUES-Despacho de fl. 142. 1. Defiro o pleito de fl. 139, considerada a ordem de preferência esta belecida na lei processual civil. 2. Intime-se o exequente a trazer demonstrativo atualizado de seu crédito, e, em seguida, proceda-se à pesquisa no sistema BacenJud, nos termos retro postulados.- Adv. FABRÍCIA DAYABA NEVES DE LIMA-.

2. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA-138/2007-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR x JOSÉ EMÍLIO DE MELO- Despacho

de fl. 115. 1. Intime-se a parte que promova as diligências necessárias ao integral cumprimento da sentença, observando-se a informação de fl. 112. -Adv. MAURÍCI ANTONIO RUY-.

3. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA-170/2008-SEVERINO NERI x AUREO JOAQUIM- Despacho de fl. 137. 1. Intime-se as partes para que tomem ciência da baixa dos autos e requeiram o que direito, bem como para cumprimento espontâneo de eventual condenação (art. 475-J - CPC), em quinze dias. -Adv. GREGÓRIO A. THANES MONTEMOR e GENTIL MARTINS BUGUE-.

4. AÇÃO SUMÁRIA PREVIDENCIÁRIA-0000743-51.2009.8.16.0138-ANA TEREZA LEODORO x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- Reitere-se a intimação da autora quanto ao item '03' de fl. 78, para manifestação em cinco dias.

3. Sobre a proposta de acordo formulada pelo réu à fl. 73 manifeste-se a parte autora, em cinco dias. -Adv. LUCIANO GILVAN BENASSI-.

5. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000153-40.2010.8.16.0138-MARIA VALDEGRACE ALVES VELASCO x BANCO BANESTADO S/A e outro- Despacho de fls.187. 1. Sobre o contido às fls.183 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto à obrigação de fazer. -Adv. LUIZ PEREIRA DA SILVA e MARCUS AURELIO LIOGI-.

6. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO-0000399-36.2010.8.16.0138-BANCO CNH CAPITAL S/A x PALMINO RENZI-Despacho de fl. 94. 1. Recebo o recurso de apelação, em ambos os efeitos (art. 520 do CPC). 2. Intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO e JOSÉ DE CÉSAR FERREIRA-.

7. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000570-90.2010.8.16.0138-BANCO DO BRASIL S.A. x CELSO LUIZ RENZI- Despacho de fl. 171. Sobre o contido às fls. 111 e ss. manifeste-se o exequente, em cinco dias.-Adv. FABIULA MULLER KOENIG-.

8. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000715-49.2010.8.16.0138-CARLOS AUGUSTO DERKACH x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.91. 1. Sobre o contido às fls. 86 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

9. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000739-77.2010.8.16.0138-REGINALDO JOSÉ ANDRADE x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.49. 1. Sobre o contido às fls. 46 diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto à obrigação de fazer. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

10. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000810-79.2010.8.16.0138-CERGIO LUIZ CASAGRANDE x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.70. 1. Sobre o contido às fls. 67 diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto à obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

11. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000898-20.2010.8.16.0138-EURIPES ALVES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.83. 1. Sobre o contido às fls.81 diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto à obrigação de fazer. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

12. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000940-69.2010.8.16.0138-ANDERSON JOANI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.95. 1. Sobre o contido às fls. 89 diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

13. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000995-20.2010.8.16.0138-FRANCISCO DE ASSIS DE MELO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.274. 1. Sobre o contido às fls. 115 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

14. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001001-27.2010.8.16.0138-OSÉIAS LUIZ DA ROSA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.87. 1. Sobre o contido às fls. 82 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

15. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001006-49.2010.8.16.0138-NILSON JOSÉ VOLPONI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.123. 1. Sobre o contido às fls. 114 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

16. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001012-56.2010.8.16.0138-PAULO SÉRGIO MACIEL DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.354. 1. Sobre o contido às fls. 95/341 e 350 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

17. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001018-63.2010.8.16.0138-WALDOMIRO LUIZ DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.222. 1. Sobre o contido às fls. 61/201 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

18. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001059-30.2010.8.16.0138-EVANDRO JOSÉ FAGANELLI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.113. 1. Sobre o contido às fls. 110 diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto à obrigação de fazer. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

19. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001060-15.2010.8.16.0138-EDISON SÉRGIO CAETANO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.172. 1. Sobre o contido às fls. 94 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

20. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001080-06.2010.8.16.0138-VALDIR FERREIRA BATISTA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls..168. 1. Sobre o contido às fls. 120 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

21. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001111-26.2010.8.16.0138-SILVANA VENANCIO CAPEL x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.275. 1. Sobre o contido às fls. 271 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Verifique-se o autor manifestou-se informando que sua pretensão. Com relação à obrigação de fazer, está satisfeita. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

22. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001118-18.2010.8.16.0138-CARLOS ALBERTO ORLANS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.275. 1. Sobre o contido às fls.268 diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto à obrigação de fazer. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

23. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001148-53.2010.8.16.0138-EDILSON MARCOS LAURINDO x BANCO BANESTADO S/A-Despacho de fls.192. 1. Sobre o contido às fls. 176 diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto à obrigação de fazer. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

24. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001190-05.2010.8.16.0138-GUILHERME ROSA FILHO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.120. 1. Sobre o contido às fls. 114 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

25. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001197-94.2010.8.16.0138-AIRTON CARLOS MARIA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.62. 1. Sobre o contido às fls. 56 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

26. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001217-85.2010.8.16.0138-DARLI GONÇALVES DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.287. 1. Sobre o contido às fls. 112 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

27. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001229-02.2010.8.16.0138-AGATHA WILLEMANN x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.182. 1. Sobre o contido às fls. 179 diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto à obrigação de fazer. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

28. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL-0001541-75.2010.8.16.0138-BANCO DO BRASIL S.A. x EDUVIRGENS JOAQUIM RODRIGUES e outro-Despacho de fl. 64. Vez que já decorreu integralmente o prazo postulado à fl. 60 intime-se o exequente a dar andamento ao feito, em cinco dias. -Advs. ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH-.

29. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001794-63.2010.8.16.0138-JAIR MONTEIRO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.263. 1. Sobre o contido às fls. 250 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

30. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001814-54.2010.8.16.0138-JOSÉ LUIZ FERNANDES JÚNIOR x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.115. 1. Sobre o contido às fls. 100 diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto à obrigação de fazer. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

31. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001817-09.2010.8.16.0138-ANDRÉ NATAL x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.80. 1. Sobre o contido às fls. 77 diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo

o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto à obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

32. AÇÃO SUMARIA DE COBRANÇA-0001880-34.2010.8.16.0138-CLEONICE CHICARELI FERRARI x MAPFRE VERA CRUZ SEGUROS S/A- Audiência designada para o dia 25/04/2012 as 17:00 horas na 2ª vara cível da comarca de Itapema - Santa Catarina. Autos nº 125.12.000115-6. As partes ficam a cargo de seus respectivos procuradores. -Advs. CLEVERSON A. CREMONEZ e DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA-.

33. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001900-25.2010.8.16.0138-MARIA APARECIDA DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.59. 1. Sobre o contido às fls.58 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto à obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

34. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001901-10.2010.8.16.0138-JOSÉ CARLOS CLASSE x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.88. 1. Sobre o contido às fls.79 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto à obrigação de fazer. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

35. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001902-92.2010.8.16.0138-MANOEL FERREIRA NETO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.61. 1. Sobre o contido às fls. 58 diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto à obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

36. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001906-32.2010.8.16.0138-DARCI SÁVIO DIAS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.60. 1. Sobre o contido às fls. 43 e 56 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

37. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001910-69.2010.8.16.0138-ADILSON CARLOS FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.65. 1. Sobre o contido às fls. 62 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto à obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

38. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001952-21.2010.8.16.0138-RODRIMAR MENEGAZZO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.245. 1. Sobre o contido às fls. 243 diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto à obrigação de fazer. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

39. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001992-03.2010.8.16.0138-SOCIEDADE TECNICA AGRICOLA SÃO CARLOS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.288. 1. Sobre o contido às fls. 79 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

40. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0001999-92.2010.8.16.0138-ANDRE ALFREDO ROSA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.179. 1. Sobre o contido às fls. 176 diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto à obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

41. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002009-39.2010.8.16.0138-RONILDE LEITE DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 299. 2. Intime-se o réu para adimplemento espontâneo da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e instauração da fase de cumprimento de sentença. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

42. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002010-24.2010.8.16.0138-ODETE CORREA FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 235. 2. Intime-se o réu para afimplemento espontâneo da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e instauração da fase de cumprimento de sentença. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

43. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002012-91.2010.8.16.0138-DÃO JOSÉ FRANCISCO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.242. 1. Sobre o contido às fls. 238 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Verificar-se que o autor manifestou-se informando que sua pretensão, como relação à obrigação de fazer, está satisfeita.. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

44. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002032-82.2010.8.16.0138-EDICARLOS SEREIA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.142. 1. Sobre o contido às fls. 136 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os

documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

45. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002034-52.2010.8.16.0138-SIRLENE DE FATIMA MENDES MACHADO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.331. 1. Sobre o contido às fls. 325 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena.. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

46. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002036-22.2010.8.16.0138-MARIA SALETE CLOSS FONSECA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.67. 1. Sobre o contido às fls. 64 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto à obrigação de fazer. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

47. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002041-44.2010.8.16.0138-MARIA SILVIA DE MATOS BUENO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.282. 1. Sobre o contido às fls. 276 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

48. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002051-88.2010.8.16.0138-MARIA MORAES DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.65. 1. Sobre o contido às fls. 62 diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

49. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002065-72.2010.8.16.0138-CARMEN PIMENTA CIRILO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.169. 1. Sobre o contido às fls. 48/152 e 164 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

50. INVENTARIO-0002090-85.2010.8.16.0138-WALMIR SIMONGINI e outro x LYDIA LEONI FAVARON-Despacho de fl. 75. Sobre o contido às fls. 60/66 manifeste-se o inventariante, em dez dias -Adv. HUGO MARCUZ MUNHOZ-.

51. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002113-31.2010.8.16.0138-JAIR REQUE x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.141. 1. Sobre o contido às fls. 72 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

52. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002118-53.2010.8.16.0138-WALDECIR SANCHES x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls. 60. 1. Sobre o contido às fls. 62 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto à obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

53. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002120-23.2010.8.16.0138-JOSÉ RIBEIRO DA SILVA FILHO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls. 1. Sobre o contido às fls. 139 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

54. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002188-70.2010.8.16.0138-MOISÉS MUGNANI NICOLETO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 255. 2. Intime-se o réu para adimplemento espontâneo da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e instauração da fase de cumprimento de sentença. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

55. ABERTURA DO IVENTÁRIO-0002277-93.2010.8.16.0138-MARIA APARECIDA RIBEIRO x DOMINGOS RIBEIRO CARDOSO- Despacho de fl. 92.Reite-se a intimação de fl. 78, via DJ, para que o autor dê seguimento do feito, atendendo à intimação anterior, em cinco dias, sob pena de extinção por inércia (art. 267, III, do CPC). 1. Indefero de expedição de ofícios formulado às fls. 73/74, pois a apresentação das certidões é diligência que incumbe à própria parte. 2. Defiro nov dilação de prazo para atendimento do despacho anterior, por mais 30 dias, improrrogáveis. 3. Veja-se que se o de cujus deixou apenas em bem e uma única herdeira maior e capaz, sequer haveria razão para a propositura da presente ação, pois o arrolamento poderia ser feito por escritura pública, extrajudicialmente. -Adv. MARCELO DOS SANTOS-.

56. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002290-92.2010.8.16.0138-IRACI APARECIDA CAMPOS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 166. 2. Intime-se o réu para adimplemento espontâneo da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em 15 dias, sob pena de incidência de multa (art. 475-J do CPC) e instauração da fase de cumprimento de sentença. -Adv. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

57. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002291-77.2010.8.16.0138-CLAUDIO FRANCISCO DE CAMPOS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.75. 1. Sobre o contido às fls. 63 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

58. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0002295-17.2010.8.16.0138-ESPÓLIO DE WALERIAN WROSZ e outro x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.270. 1. Sobre o contido às fls. 289 diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena.

No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto à obrigação de fazer. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

59. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-148/2011-SEVERINO PEDRO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.72. 1. Sobre o contido às fls. 65 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

60. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-151/2011-MARIA DOS SANTOS SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.85. 1. Sobre o contido às fls. 82 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto à obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

61. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-158/2011-LAZARO DOS SANTOS DOMINGUES x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.191. 1. Sobre o contido às fls. 46 e 57 ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

62. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-159/2011-JOSE SERGIO GRACIOLLA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.88. 1. Sobre o contido às fls. 72 e 84 ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

63. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-171/2011-ANTONIO CALIXTO GOMES DE OLIVEIRA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.74. 1. Sobre o contido às fls. 58 e 71 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

64. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-173/2011-JOSE APARECIDO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.63. 1. Sobre o contido às fls. 49 e 59 ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

65. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-183/2011-ANIZIO FLORENCIO DE MEDEIROS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.71. 1. Sobre o contido às fls. 56 e 67 ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

66. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-184/2011-ANTONIO BALBINO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.68. 1. Sobre o contido às fls. 52 e 63 ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

67. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-187/2011-WILSON ADAM x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.67. 1. Sobre o contido às fls. 52 e 63 ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

68. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-190/2011-STELA MARIA CUNHA REGHIN x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.68. 1. Sobre o contido às fls. 53 e 64 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

69. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-198/2011-JOÃO ALVES DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.71. 1. Sobre o contido às fls. 68 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto à obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

70. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-200/2011-MARIA LUCIA ROCHA DE ALMEIDA LIMA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.70. 1. Sobre o contido às fls. 55 e 67 ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

71. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-201/2011-PEDRO ANTONIO MARTINS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.69. 1. Sobre o contido às fls. 62 diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

72. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-205/2011-ADILSON JOSE DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.66. 1. Sobre o contido às fls. 52 e 62 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos

apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará.

-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

73. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-207/2011-DÉLCIO BERTELLI ORLANDI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.69. 1. Sobre o contido às fls. 54 e 64 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará.

-Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

74. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-212/2011-TARCISO AUGUSTO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.68. 1. Sobre o contido às fls. 54 e 64 ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

75. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-221/2011-VALDEMAR LUCIANO MIQUELINI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.66. 1. Sobre o contido às fls. 52 e 62 ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

76. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-222/2011-JOSE MARTINS DE AGUIAR x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.62. 1. Sobre o contido às fls. 47 e 58 ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

77. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-224/2011-LUCIENE FERNANDES SACHI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.69. 1. Sobre o contido às fls. 54 e 65 ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

78. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-237/2011-SERGIO ANTONIO DE SOUZA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.66. 1. Sobre o contido às fls. 52 e 62 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

79. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-240/2011-ADEMIR SALVADOR x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.91. 1. Sobre o contido às fls. 75 e 87 ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

80. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-271/2011-SERGIO GALDINO DA SILVA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.68. 1. Sobre o contido às fls. 54 e 64 ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

81. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-275/2011-PLINIO LIVERO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.88. 1. Sobre o contido às fls. 85 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto à obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

82. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-281/2011-ARLEY DOS SANTOS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.70. 1. Sobre o contido às fls. 56 e 66 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

83. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-282/2011-MARIA DO CARMO FREITAS x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.67. 1. Sobre o contido às fls. 53 e 63 ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

84. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-294/2011-PAULO ZAMPAULO GASPARIINI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.86. 1. Sobre o contido às fls. 70 e 82 ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

85. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-304/2011-SONIA DA NOBREGA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.69. 1. Sobre o contido às fls. 62 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

86. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-309/2011-ALESSANDRO VANDERLEI MERIGHI x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.59. 1. Sobre o contido às fls. 54 e ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

87. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-313/2011-RUI CATTING x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.210. 1. Sobre o contido às fls. 195 e 205 ss. diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito e os documentos apresentados satisfazem sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

88. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-316/2011-FRANCISCO SERENATO x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fls.90. 1. Sobre o contido às fls. 87 diga o autor, em cinco dias, informando se o depósito satisfaz sua pretensão, sendo o silêncio interpretado como quitação plena. No mesmo prazo deverá, querendo, postular o cumprimento de sentença quanto à obrigação de fazer. 2. Desde logo defiro o levantamento dos valores depositados pelo credor. Expeça-se alvará. -Adv. ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

89. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-774/2011-IDIVALDO PEIXOTO DA SILVA x BANCO FICSA S/A- Despacho de fl. 134. 1. Recebo ambos os recursos de apelação, em ambos os efeitos (art. 520 do CPC). 2. Intime-se os apelados para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal. -Adv. FRANCIELLE KARINA DURÃES SANTANA e ALESSANDRA MICHALSKI VELLOSO-.

90. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA-1148/2011-SAULO SIMÃO JAHJAH e outro x N A FOMENTO MERCANTIL LTDA- Despacho de fl. 22. 1. Digam as partes, em cinco dias, se há necessidade de dilação probatória, e, em caso positivo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade, sob pena de indeferimento. Caso queiram ouvir testemunhas deverão arrolá-las desde logo, no mesmo quinquídio para a especificação de provas, sob pena de preclusão. -Adv. ADALBERTO FONSATTI e RUBENS DE BIASI RIBEIRO-.

91. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001689-52.2011.8.16.0138-NEUZA CODOGNO x BANCO ITAÚ S/A- Despacho de fl. 66. Sobre a nomeação de bens à penhora (fls. 30 e ss.) manifeste-se a parte exequente, em cinco dias. -Adv. CLAUDIO MUNHOZ-.

92. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000337-25.2012.8.16.0138-ADENILSON DE SOUZA FERREIRA x BANCO BANESTADO S/A- Despacho de fl. 156. Intime-se o autor, que se qualifica como AGRICULTOR e contratou advogado, para que, em cinco dias, comprove fazer jus ao benefício da assistência judiciária (nos termos da Lei n. 1.060/50), trazendo aos autos, se for o caso, de cópia de sua declaração de imposto de rendas dos dois últimos exercícios (e outros documentos que entender plausíveis), sob pena de indeferimento da gratuidade. -Adv. JULIO CESAR SUBTIL DE ALMEIRA e ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

93. AÇÃO DE COBRANÇA DE ARRENDAMENTO POR FALTA DE PAGAMENTO C/ C AÇÃO DE DESPEJO-0000342-47.2012.8.16.0138-ANGELINA ROSA CHICARELI x APARECIDO ANTONIO FERRARI e outros- Despacho de fl. 47. Intime-se o autor, que se qualifica como AGRICULTOR e, comprovadamente, possui significativo patrimônio, para que, em cinco dias, comprove fazer jus ao benefício da assistência judiciária (nos termos da Lei n. 1.060/50), trazendo aos autos cópia de sua declaração de imposto de rendas dos dois últimos exercícios (e outros documentos que entender plausíveis), sob pena de indeferimento da gratuidade. -Adv. PAULO ESTEVES DA SILVA-.

Primeiro de Maio - Paraná

Rozangela Fernandes Aparecido - Escrivã

## QUEDAS DO IGUAÇU

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE QUEDAS DO IGUAÇU  
SECRETARIA DA VARA CÍVEL E ANEXOS  
JUÍZA: RENATA RIBEIRO BAU  
DIRETORA DE SECRETARIA: ELIANI FRIGOTTO

RELACAO Nº 20/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELINO MARCON 00011 000199/2001  
ADRIANA NEZELO ROSA 00026 000170/2008

00030 000305/2008  
 00032 000045/2009  
 00034 000393/2009  
 00038 000517/2009  
 00049 000435/2011  
 00054 001056/2011  
 ADRIANE PEGORARO 00033 000207/2009  
 ALESSANDRA SOUZA GARCIA 00041 000705/2010  
 ALEXANDRE CHEMIM 00016 000331/2005  
 ANDRÉ VINICIUS BECK LIMA 00019 000230/2006  
 ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO 00015 000231/2005  
 ANGELO ALBERTO MENEGATI BOSCHI 00002 000058/1992  
 00010 000157/2000  
 00056 001603/2011  
 CARLA ROBERTA DOS SANTOS BELEM 00031 000372/2008  
 CARLOS ALBERTO GALVÃO RIBAS 00031 000372/2008  
 CARLOS DOUGLAS REINHART JUNIOR 00059 000038/2007  
 CARLOS LUCIANO FLORES 00027 000245/2008  
 CÉSAR AUGUSTO DE FRANÇA 00048 000380/2011  
 CYNTHIA FONTANELLA 00042 001527/2010  
 DIOGO BERTOLINI 00006 000151/1995  
 00051 000649/2011  
 EDEMAR ANTÔNIO ZILIO JÚNIOR 00011 000199/2001  
 00025 000501/2007  
 00045 001892/2010  
 EDIVAN JOSÉ CUNICO 00039 000490/2010  
 EDSON TOMÉ 00018 000203/2006  
 EDUARDO DE VARGAS NETO 00055 001174/2011  
 EDUARDO SANDOVAL DE MELLO FRANCO 00043 001672/2010  
 ELIZABETE GRAEBIN 00007 000015/1997  
 00015 000231/2005  
 00028 000264/2008  
 00029 000295/2008  
 00041 000705/2010  
 00060 000046/2007  
 00061 000050/2007  
 ELIZANGELA ALONSO 00024 000267/2007  
 ELOI CONTINI 00006 000151/1995  
 00051 000649/2011  
 EURICO ORTIS DE LARA FILHO 00020 000241/2006  
 00021 000001/2007  
 00025 000501/2007  
 EURICO ORTIS DE LARA FILHO - CASA DA CID 00013 000366/2004  
 EVERTON MÜLLER 00025 000501/2007  
 FERNANDO RIOS 00025 000501/2007  
 FLAVIANE POTULSKI COLOMBO 00044 001825/2010  
 GILBERTO FRANZEN 00001 000051/1992  
 00007 000015/1997  
 00042 001527/2010  
 00044 001825/2010  
 00047 000318/2011  
 GIOVANI MARCELO RIOS 00039 000490/2010  
 GRAZIELA SASSI CONSTANTINI 00001 000051/1992  
 00007 000015/1997  
 00044 001825/2010  
 00047 000318/2011  
 GRAZIELE CANZI 00043 001672/2010  
 JACQUELINE ANDRÉA WENDPAP 00058 000036/2003  
 JAIRO BATISTA PEREIRA 00016 000331/2005  
 00023 000177/2007  
 JANE MARIA V. PRONER 00031 000372/2008  
 JULIANA ALEXANDRE TAVARES 00040 000530/2010  
 00050 000466/2011  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00052 000765/2011  
 JULIO CHRISTIAN LAURE 00043 001672/2010  
 JURANDIR RICARDO PARZIANELLO JÚNIOR 00021 000001/2007  
 KLEBER DE OLIVEIRA 00011 000199/2001  
 LIRIANE MARASCHIN 00045 001892/2010  
 LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA 00004 000176/1994  
 00005 000148/1995  
 00008 000014/1998  
 00010 000157/2000  
 00026 000170/2008  
 00027 000245/2008  
 00050 000466/2011  
 LUIZ CARLOS PASQUALINI 00015 000231/2005  
 LUIZ FERNANDO POZZA 00018 000203/2006  
 MARCELO DA COSTA GAMBONI 00036 000439/2009  
 00037 000441/2009  
 MÁRCIO AYRES DE OLIVEIRA 00052 000765/2011  
 MÁRCIO GOBBO COSTA 00019 000230/2006  
 MARCO ANTONIO BARZOTTO 00026 000170/2008  
 MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES 00015 000231/2005  
 MARCOS LUCIANO GOMES 00035 000438/2009  
 MARCOS VINICIUS DACOL BOSCHIROLLI 00021 000001/2007  
 MARIA HELENA BARATO 00014 000387/2004  
 MARIANA GAMBA MARZOCHI 00017 000109/2006  
 MARLENE LEITHOLD 00040 000530/2010  
 MAURICIO KAVINSKI 00046 002371/2010  
 MICHEL FRANZEN 00042 001527/2010  
 00044 001825/2010  
 MÔNICA PIMENTEL DE SOUZA LOBO 00019 000230/2006  
 NELSON PASCHOALOTTO 00017 000109/2006  
 NOELI DE SOUZA MACHADO 00003 000092/1994  
 ORILDO DE SOUZA 00039 000490/2010  
 OTÁVIO GUILHERME ELY 00036 000439/2009  
 00037 000441/2009  
 00048 000380/2011  
 PAULO ROBERTO PEGORARO JUNIOR 00011 000199/2001

PEDRO ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR 00016 000331/2005  
 PEDRO ROBERTO ROMÃO 00053 001005/2011  
 RODOLFO REVERS 00042 001527/2010  
 00044 001825/2010  
 00046 002371/2010  
 RODRIGO BIEZUS 00039 000490/2010  
 RODRIGO PAGLIARINI SANTOS 00021 000001/2007  
 RONALDO JOSÉ E SILVA 00015 000231/2005  
 RONILSON FONSECA VICENSI 00009 000016/1999  
 RONIR IRANI VINCENSI 00009 000016/1999  
 00012 000226/2003  
 00022 000133/2007  
 RONNY SANDER NICOLINI 00033 000207/2009  
 ROSERIS BLUM 00057 000008/2003  
 SANDRA RITA MENEGATTI DE LIMA 00028 000264/2008  
 SILVIA MERCIA FRANCESCON 00010 000157/2000  
 00044 001825/2010  
 TADEU CERBARO 00006 000151/1995  
 00051 000649/2011  
 VANI SOKOLOVICZ RIBAS 00002 000058/1992

1. Execução-51/1992-Supermercado Ubialli Ltda x Eloy Nestor Pires de Melo- Ao autor pra manifestação quanto à certidão de fls. 68-v. -Advs. Gilberto Franzen e Graziela Sassi Constantini-.
2. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-58/1992-I.A.V. x A.S.- Às partes, para que comprovem o pagamento das custas processuais, considerando o teor da certidão de fls. 95.-Advs. Angelo Alberto Menegati Boschi e Vani Sokolovicz Ribas-.
3. Busca e Apreensão (CD - 81)-92/1994-Banco do Brasil S/A. x José Franco da Rocha- Ao autor, para que retire carta precatória, instrua com as cópias necessárias e distribua no juízo deprecado, bem como comprove a distribuição no prazo de 15 (quinze) dias.-Adv. Marcelo Cavalheiro Schaurich-.
4. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-176/1994-Banco do Brasil S/A. x Altomir Kurek e outros- Ao autor, para que recolha o valor de R\$9,40 referente expedição de ofício à Receita Federal e R\$8,00 referente às despesas postais, os valores deverão ser recolhidas através de guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br. Defiro a suspensão do feito, por 60 (sessenta) dias, devendo o exequente se manifestar após esse prazo, independente de intimação.-Adv. Luiz Antônio de Souza-.
5. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-148/1995-Banco do Brasil S/A. x João Maria Zgoda e outro- Ao autor, para que recolha o valor de R\$9,40 referente expedição de ofício à Receita Federal, e R\$8,00 referente às despesas postais.-Adv. Luiz Antônio de Souza-.
6. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-151/1995-Banco do Brasil S/A. x Celso Spazzin e outro- Defiro o pedido retro, devendo a parte se manifestar independente de intimação, uma vez transcurso o prazo.-Advs. Eloi Contini, Tadeu Cerbaro e Diogo Bertolini-.
7. Habilitação de Casal Para Adoção (cd - 7-0000019-61.1997.8.16.0140-F.A.M. x C.A.- Promovi o desbloqueio do valor ínfimo; Não há razão para impedir a circulação do veículo, bastante o registro de penhora para garantir a execução, de modo que concedo a tutela antecipada pleiteada por ocasião da exceção de pré-executividade; Diga o excepto, em 05 (cinco) dias. -Advs. Gilberto Franzen, Graziela Sassi Constantini e Elizabeth Graebin-.
8. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-14/1998-Banco do Brasil S/A. x Cartorio de Registro Civil e outro- Ao autor, para que recolha o valor de R\$9,40 referente à custas de expedição de ofício à Receita Federal e R\$8,00 referente às despesas de postagem, os valores deverão ser recolhidos em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br -Adv. Luiz Antônio de Souza-.
9. Ação Ordinária para Concessão de Benefic-16/1999-Judith da Silva Sauner x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Ao autor, ante à expedição de RPV.- Advs. Ronir Irani Vincensi e Ronilson Fonseca Vicensi-.
10. Inventário (CD - 39)-157/2000-Maria Cleonice Jacoboski- A inventariante manifestou-se às fls. 279, requerendo a extinção do feito, bem como instados os interessados a se manifestarem, permaneceram inertes; Compulsando os autos, verifico que o plano de partilha já fora homologado Às fls. 180. Assim, considerando que o presente feito atingiu a sua finalidade, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos. -Advs. Sílvia Mercia Francescon, Luiz Antônio de Souza e Angelo Alberto Menegati Boschi-.
11. Ação Monitoria (cd - 26)-0000056-49.2001.8.16.0140-Hospital Policlínica Cascavel Ltda. x Nerci Semim- ... Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, REJEITO os embargos monitorios e, por consequência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial...(banco de sentenças sob nº 118.348.909) -Advs. Adelino Marcon, Kleber de Oliveira, Paulo Roberto Pegoraro Junior e Edeмар Antônio Zilio Júnior-.
12. Ação para Concessão de Aposentadoria por-0000080-09.2003.8.16.0140-Ana Sczpanik Dalibra x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Suspendo o feito. -Adv. Ronir Irani Vincensi-.
13. Interdição Judicial-366/2004-Valdecir Dallazen x Mariazinha Dallazen dos Santos- Ao autor, para retirar e publicar edital de publicação de decisão. -Adv. Eurico Ortis de Lara Filho - Casa da Cidadania-.
14. Indenização por Danos Materiais e Morais-387/2004-Claudio Daniel Onysco e Elvis Daniel Pasinato Ony x Benjamin Domingos Dequi e outro- Ao autor para que recolha o valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à expedição de ofício e R\$ 8,00 (oito reais) referente à despesa postal, os valores devem ser recolhidos em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br.-Adv. Maria Helena Barato-.

15. Declaratória de Inexistência de Débito C-231/2005-Pedreira Santa Fé Ltda x Companhia Paranaense de Energia - Copel S/A- ... Diante das razões expedidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, extinguindo o presente processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC...(BANCO DE SENTENÇAS SOB Nº 118.348.612)-Advs. Marco Aurélio Pellizzari Lopes, Elizabeth Graebin, Angela Fabiana Bueno de Souza Pinto, Ronaldo José e Silva e Luiz Carlos Pasqualini.

16. Embargos de Terceiro (cd - 56)-331/2005-Souza & Velho Ltda x Jairo Batista Pereira- Às partes para ciência de acórdão. -Advs. Pedro Roberto de Andrade Junior, Alexandre Chemim e Jairo Batista Pereira.

17. Busca e Apreensão (CD - 81)-109/2006-Banco Bradesco S/A x Gerson Marlon de Oliveira- Ao autor ante certidão do Oficial de Justiça de fls. 82-verso "... deixe de intimar o requerido Gerson Marlon de Oliveira, em virtude de nao encontra-lo...-Advs. Mariana Gamba Marzochi e Nelson Paschoalotto-."

18. Embargos à Execução (CD - 1118)-203/2006-Clóvis Viganó x Cooperativa de Crédito Rural de Laranjeiras do Sul Ltda. - Sicredi- Às partes para manifestação quan a proposta de honorários periciais, em 05 (cinco) dias. -Advs. Luiz Fernando Pozza e Edson Tomé-.

19. Ação de Indenização Por Danos Materiais e-230/2006-Celio Marcos Bielski x Estado do Paraná e outro- ...Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do CPC...(BANCO DE SENTENÇAS SOB Nº 118.352.075)-Advs. André Vinicius Beck Lima, Mônica Pimentel de Souza Lobo e Márcio Gobbo Costa-.

20. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-241/2006-Sollo Sul Insumos Agrícolas Ltda x Dileto Telmann- Ao autor para que recolha o valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à expedição de Carta Precatória, os valores devem ser recolhidos em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br.-Adv. Eurico Ortis de Lara Filho-.

21. Ação Declaratória de Nulidade de Escritura-1/2007-Clair Veronese e outro x Roni César Chiochetta e Leoni Maria Brizolla Chioch e outros- ... Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, com relação ao réu Tabelionato de Notas e Protestos de Quedas do Iguaçu - PR, bem como JULGO PROCEDENTE o pedido com relação ao primeiros e segundos requeridos, julgando extinto o feito, com resolução de mérito, com base no artigo 269, I, do CPC...-Advs. Eurico Ortis de Lara Filho, Rodrigo Pagliarini Santos, Marcos Vinicius Dacol Boschirolli e Jurandir Ricardo Parzianello Júnior-.

22. Ação Ordinária para Restabelecimento de-133/2007-Severino Micuanski x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS-Especifiquem as partes no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão, e no mesmo prazo manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência na forma do artigo 331, §3º do Código de Processo Civil. -Adv. Ronir Irani Vincensi-.

23. Ação de Reparação de Danos Materiais Cau-177/2007-Trans Otolakoski Transportes Ltda x Leve Manutenção Industrial e outro- Ao autor ante retorno da Carta Precatória. -Adv. Jairo Batista Pereira-.

24. Concessão de Benefício Assistencial (CD-267/2007-Nair Matias de Jesus x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Ao autor, para ciência sobre a data marcada para perícia, 25/04/12, às 11:00 nas dependências do Hospital Cristo Rei, localizado na rua Quiri 1666, Centro. -Adv. Elizangela Alonso-.

25. Embargos à Execução (CD - 1118)-501/2007-Indústria e Comércio de Alimentos Saudável Ltda e outros x Vilmar Antonio Osowski e outro- ...Posto isso, julgo improcedente o pedido dos embargantes e, ante a sucumbência, condeno o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios...(banco de sentenças sob nº 118.357.916)-Advs. Edeimar Antônio Zilio Júnior, Eurico Ortis de Lara Filho, Fernando Rios e Everton Müller-.

26. Ação de Prestação de Contas (cd - 45)-0000233-66.2008.8.16.0140-Antonio Maximino Duarth x Banco do Brasil S/A- Às partes para ciência sobre acórdão, ante retorno dos autos do Tribunal de Justiça. -Advs. Marco Antonio Barzotto, Adriana Nezelro Rosa e Luiz Antônio de Souza-.

27. Embargos de Terceiro (cd - 56)-245/2008-Jussara Terezinha Kazanoski x Lourdes Perce Potulski- ... Posto isso, julgo esses embargos improcedentes, com consequente extinção do feito, com resolução do mérito, nos termos do art 269, inciso I, do CPC... (banco de sentenças sob nº 118.343.266)-Advs. Carlos Luciano Flores e Luiz Antônio de Souza-.

28. Ação de Usucapião Especial Urbano (CD --264/2008-Rosa dos Santos Padilha- Tendo em vista que a parte autora desistiu da ação às fls. 125, bem como a anuência do Ministério Público às fls. 127/128, com fundamento no art. 267, VIII, do CPC, julgo extinto o feito sem resolução do mérito...(banco de sentenças sob nº 118.349.602) -Advs. Elizabeth Graebin e Sandra Rita Menegatti de Lima-.

29. Ação de Cobrança (CD - 7)-0000252-72.2008.8.16.0140-Lourdes Uliano x Município de Quedas do Iguaçu- ...Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do CPC... (banco de sentenças sob nº 118.357.520)-Adv. Elizabeth Graebin-.

30. Ação para Concessão de Aposentadoria por-305/2008-Lindaura de Souza Ribeiro x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Às partes para alegações finais no prazo de 10 dias. -Adv. Adriana Nezelro Rosa-.

31. Busca e Apreensão (CD - 81)-372/2008-Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados PCG - Brasil Multicarteira x Giane Marcos da Silva Mari- Homologo por sentença a transação de fls. 309-392, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e, de consequência, julgo extinto o presente processo, com base no artigo 269, inciso III, do CPC...(BANCO DE SENTENÇAS SOB Nº 118.336.536)-Advs. Jane Maria V. Proner, Carla Roberta dos Santos Belem e Carlos Alberto Galvão Ribas-.

32. Ação Previdenciária para Concessão de Pensão por Morte (CD - 27)-45/2009-José Guedes por si e representando seu filho José Thiago Dias Guedes x Instituto

Nacional de Seguros Sociais - INSS- Ao autor para se manifestar quanto à certidão de fls. 91-V. -Adv. Adriana Nezelro Rosa-.

33. Ação de Reparação de Danos Morais e Materiais (CD - 22)-207/2009-Carlos Cezar de Oliveira x Normir Adão Kozikoski- ...HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, o acordo ora entabulado nesta audiência, e por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC... (banco de sentenças sob nº 118.342.573) -Advs. Ronny Sander Nicolini e Adriane Pegoraro-.

34. Ação Previdenciária para Concessão de Salário Maternidade (CD - 27)-393/2009-Ivonete Risson x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- ...Ante o exposto, acolho o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER à autora os salários-maternidade requeridos, CONDENANDO, por conseguinte, o INSS ao pagamento do benefício, pelo prazo de 120 dias, a partir dos vencimentos de todas as prestações, a contar de 06/04/2005 e 16/07/2009 (data do requerimento administrativo, às fls. 31 e 58) ...-Adv. Adriana Nezelro Rosa-.

35. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária (CD - 7)-438/2009-Adedir Rodrigues da Silva e outros x Companhia Excelsior de Seguros- Defiro o pedido de fls. 539.-Adv. Marcos Luciano Gomes-.

36. Ação Ordinária de Responsabilidade Obrigacional Securitária (CD - 7)-439/2009-Adilson Avila de Campos e outros x Companhia Excelsior de Seguros- Ao autor para que recolha o valor de R\$ 18,80 (dezoito reais e oitenta centavos) referente à expedição dos ofícios e R\$ 16,00 (dezesseis reais) referente à despesa postal, os valores devem ser recolhidos em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br. Apresentar em juízo duas cópias da inicial para expedição dos ofícios.-Advs. Otávio Guilherme Ely e Marcelo da Costa Gambogi-.

37. Ação Ordinária Condenatória de Obrigação de Fazer C/C Tutela Antecipada (CD - 7)-441/2009-Adriani Rech e outros x Companhia Excelsior de Seguros- Ao autor para que recolha o valor de R\$ 18,80(dezoito reais e oitenta centavos) referente à expedição de ofício e R\$ 16,00 (dezesseis reais) referente à despesa postal, os valores devem ser recolhidos em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br. Apresentar em juízo duas cópias da inicial para expedição dos ofícios.-Advs. Otávio Guilherme Ely e Marcelo da Costa Gambogi-.

38. Retificação de Registro Civil-517/2009-Gídio José Hommerding- ... Posto isso, julgo procedente o pedido, determinando a retificação do registro de casamento do autor e de nascimento de sua filha, Isadora Siejka Hoormerding, para que conste a profissão do requerente como agricultor...(banco de sentença sob nº 118.345.246)-Adv. Adriana Nezelro Rosa-.

39. Reparação de Danos Morais e Materiais-0000490-23.2010.8.16.0140-João Dzivielevski Netto x Vizivali - Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu- ...JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO...(banco de sentenças sob nº 118.345.741)-Advs. Orildo de Souza, Rodrigo Bieuz, Giovanni Marcelo Rios e Edivan José Cunico-.

40. Ação Declaratória (CD - 7)-0000530-05.2010.8.16.0140-Cerealista Juliana Ltda. e outros x Banco do Brasil S/A.- ...Posto isso, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil...(banco de sentenças sob nº 118.338.714)-Advs. Juliana Alexandre Tavares e Marlene Leithold-.

41. Reclamatória Trabalhista (CD - 7)-0000705-96.2010.8.16.0140-Altevir dos Santos Melo x Município de Quedas do Iguaçu- ...Diante do exposto, e por tudo que consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, resolvendo, por consequência, o presente processo, com análise de mérito, nos termos art. 269, I, do CPC...(banco de sentenças sob nº 118.357.124)-Advs. Elizabeth Graebin e Alessandra Souza Garcia-.

42. Ação Resc. de Inst. Part. de Comp. Compra e Venda c/c Ant. Tut. e Reint. Posse-0001527-85.2010.8.16.0140-Pericles Fontanella e outro x Nilto Mendes Pereira e outro- ...Desse modo, ante a ausência do requisito da simultaneidade à contestação da ação, evidenciada a preclusão consumativa, indefiro liminarmente a reconvenção, o que faço com fulcro no art. 299 e 295, III, ambos do CPC, julgando extinto o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, também do CPC...(banco de sentenças sob nº 118.335.249) -Advs. Cynthia Fontanella, Rodolfo Revers, Gilberto Franzen e Michel Franzen-.

43. Ação de Cobrança-0001672-44.2010.8.16.0140-Syngenta Proteção de Cultivos Ltda x Agro-Latina Comércio de Insumos Agrícolas Ltda e outros- 1. Designo audiência de conciliação para o dia 18/07/12, às 13:00 horas, nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil. 2. Oriente os interessados para que compareçam em condições de efetivas de transigir, trazendo propostas concretas e alternativas viáveis. 3. Não havendo composição, o feito será saneado. -Advs. Eduardo Sandoval de Mello Franco, Julio Christian Laure e Grazielle Canzi-.

44. Execução para Entrega de Coisa Certa-0001825-77.2010.8.16.0140-Inácio Korgenievski x Domingos Kasanoski e outro- Diga a parte exequente a respeito do bem oferecido em garantia. -Advs. Gilberto Franzen, Michel Franzen, Rodolfo Revers, Flaviane Potulski Colombo, Graziela Sassi Constantini e Sílvia Mercia Francescon-.

45. Embargos à Execução (CD - 1118)-0001892-42.2010.8.16.0140-Vitoldo Sarmiecki x Bonetti Comércio de Máquinas Agrícolas Ltda- ...JULGO PROCEDENTE os embargos opostos, reconhecendo a prescrição dos cheques apresentados, extinguindo a ação de execução...-Advs. Edeimar Antônio Zilio Júnior e Liriane Maraschin-.

46. Ação de Rev. e Decl. de Ext. de Contrato de Mútuo de Crédito Fixo (CD - 7)-0002371-35.2010.8.16.0140-Leonildo Pedrinho Dalbosco x BV Financeira S/A CFI- ...Posto isso, acolho os embargos de declaração e nego-lhes provimento.(banco de sentenças sob nº 118.338.021)-Advs. Rodolfo Revers e Mauricio Kavinski-.

47. Inventário (CD - 39)-0000318-47.2011.8.16.0140-Vinicius Ricardo Sampaio representado por sua genitora Roseli Quiodeli e outro- À Dra Graziela, para que

compareça em cartório assinar o termo de primeiras declarações.-Adv. Gilberto Franzen e Graziela Sassi Constantini-.

48. Ação Ordinária (cd - 27)-0000380-87.2011.8.16.0140-Angelina dos Santos Souza e outros x Federal de Seguros- Ao autor para que recolha o valor de R\$ 9,40 (nove reais e quarenta centavos) referente à expedição de ofício e R\$ 8,00 (oito reais) referente à despesa postal, os valores devem ser recolhidos em guia própria disponível no site www.tjpr.jus.br. Apresentar em juízo duas cópias da inicial para expedição dos ofícios.-Adv. Otávio Guilherme Ely e César Augusto de França-.

49. Ação Previdenciária (CD - 27)-0000435-38.2011.8.16.0140-Sidnei Roberto da Cruz x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- Intime-se as partes para que se manifestem sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, bem como manifestando eventual interesse na designação de audiência de conciliação.-Adv. Adriana Nezele Rosa-.

50. Indenização-0000466-58.2011.8.16.0140-Leonardo Ribas Tavares x Banco do Brasil S/A. e outro- ...Reconheço a ilegitimidade passiva de Luiz Antonio de Souza e, por consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com relação a referido réu, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Julgo parcialmente procedente (tão somente em relação ao valor) o pedido em face do Banco do Brasil para condená-lo ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), corrigidos monetariamente pelo INCP, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde esta sentença, extinguindo o feito, com resolução de mérito, com base no art. 269, inciso I, do CPC...(banco de sentenças sob nº 118.350.689)-Adv. Juliana Alexandre Tavares e Luiz Antônio de Souza-.

51. Execução de Título Extrajudicial (CD - 159)-0000649-29.2011.8.16.0140-Banco do Brasil S/A. x Marcos Andriago Paggi de Andrade e outros- Diga a parte autora acerca do retorno da carta precatória, no prazo de 5 dias. -Adv. Eloi Contini, Tadeu Cerbaro e Diogo Bertolini-.

52. Busca e Apreensão (CD - 81)-0000765-35.2011.8.16.0140-Banco Itaucard S/ A x Moisés Campos Ananias- ...julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, po não vislumbrar nos autos os pressupostos válidos de constituição e de desenvolvimento regular do processo...(banco de sentenças sob nº 118.350.392)-Adv. Juliano Miqueletti Soncin e Márcio Ayres de Oliveira-.

53. Busca e Apreensão (CD - 81)-0001005-24.2011.8.16.0140-HSBC Brasil Administradora de Consórcios LTDA x Silvio Motta da Silva e Cia LTDA- À parte autora para dar prosseguimento ao feito ante devolução de mandado. -Adv. Pedro Roberto Romão-.

54. Ação para Concessão de Aposentadoria por Idade a Trabalhador (a) Rural (CD -7)-0001056-35.2011.8.16.0140-Sivandira de Oliveira x Instituto Nacional de Seguros Sociais - INSS- (...) 3. As partes nada alegaram a respeito de preliminares. As partes estão devidamente representadas e estão presentes as condições da ação, de forma que declaro o feito saneado. 4. Fixo como ponto controvertido o tempo de atividade rural exercido pela parte autora, condição de segurado e seu tempo de carência para o benefício previdenciário. 5. Defiro a produção de prova oral, consistente na oitiva da parte autora (depoimento pessoal) e testemunhas arroladas na inicial ou conforme rol, que deverá ser juntado até 15 dias antes da audiência, observados os demais requisitos do artigo 407, do CPC. Caso necessário, depreque-se a oitiva das testemunhas residentes fora da comarca, fixando-se prazo de 60 dias para cumprimento, intimando-se as partes da expedição da precatória. 5.1. Para a audiência de instrução e julgamento designo o dia 11/07/12, às 13:30 horas. (...) -Adv. Adriana Nezele Rosa-.

55. Monitória-0001174-11.2011.8.16.0140-Zumira Grisa x Leandro Langwinski Bonotto- Ao autor para para manifestação (réplica) sobre a contestação, no prazo de 10 dias. -Adv. Eduardo de Vargas Neto-.

56. Interdição Judicial-0001603-75.2011.8.16.0140-Osmar Francisco Carneiro x Fernando Roberto Guterres Carneiro- Aos autores, para que compareçam em cartório para assinar termo de curador provisório. -Adv. Angelo Alberto Menegati Boschi-.

57. Executivo Fiscal-8/2003-Fazenda Pública do Estado do Paraná x Senice Fatima da Costa- Considerando o exposto na petição de fls. 78, julgo extinta a presente execução fiscal, com base no art. 794,II, do CPC...(banco de sentenças sob nº 118.339.902)-Adv. Roseris Blum-.

58. Execução Fiscal-36/2003-Conselho Regional de Economia - 6ª Região x Divonsir Brizola- Nos termos do petítório retro, que confirma a satisfação do crédito pela parte executada, declaro extinta a presente execução nos termos do art. 794, inciso I, do CPC...(banco de sentenças sob nº 118.341.583)-Adv. Jacqueline Andréa Wendpap-.

59. Execução Fiscal da Dívida Ativa (CD - 1116)-38/2007-Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estad x Rie - Laticínios Ltda- Intime-se o exequente para trazer aos autos o contrato social da empresa, a fim de provar que, à época, era responsável pela mesma.-Adv. Carlos Douglas Reinhart Junior-.

60. Execução Fiscal-46/2007-Município de Quedas do Iguaçu x Eradi Antonio Buss Dutra- Defiro o pedido de fls. 390; Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias-Adv. Elizabete Graebin-.

61. Execução Fiscal-50/2007-Município de Quedas do Iguaçu x José Valmor Martins-Defiro o pedido de fls. 392; Suspendo o feito pelo prazo de 90 (noventa) dias-Adv. Elizabete Graebin-.

?

QUEDAS DO IGUAÇU, 13 de abril de 2012.

RESERVA

## JUÍZO ÚNICO

Comarca de Reserva - Estado do Paraná  
Secretaria Cível e Anexos  
Dr. Marcos Rogério Cesar Rocha - Juiz de Direito

### Relação 44/2012

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00021 000024/2011  
BRAULIO ROBERTO SCHMIDT 00004 000222/2004  
DOUGLAS AUGUSTO RODERJAN FILHO 00013 000131/2010  
DOUGLAS OSAKO 00016 000194/2010  
ISABEL APARECIDA HOLM 00010 000058/2008  
JOÃO ROBERTO CHOCIAI 00014 000182/2010  
00015 000184/2010  
JORGE AUGUSTO HORNUNG 00003 000119/2003  
00017 000089/2011  
00018 000125/2011  
JOSÉ ELI SALAMACHA 00001 000112/1995  
00002 000175/1995  
JOSEMAR JUNIOR SANTOS 00019 000134/2011  
MARCIO LUIZ NIERO 00012 000230/2009  
MARIO PEDROSO DE MORAES 00008 000296/2007  
MÁRIO PEDROSO DE MORAES 00009 000017/2008  
NORBERT HEIDEMANN 00006 000192/2007  
00010 000058/2008  
00011 000001/2009  
00023 000161/2008  
REINALDO MIRICO ARONIS 00007 000272/2007  
SANDRA REGINA DE OLIVEIRA FRANCO 00009 000017/2008

1. Execução de Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária-112/1995-Banco do Estado do Paraná x Gastão Tremel e outro-Intimo-o para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de andamento ao feito sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. José Eli Salamacha-.

2. Execução de Título Extrajudicial-175/1995-Banco do Brasil S/A x Havema Comércio de Tintas Ltda. e outro-Intimo-o para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, de andamento ao feito sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. José Eli Salamacha-.

3. Usucapião Especial-119/2003-Jair dos Santos e outro- Intimo-o do teor da sentença de fls.111/113 digitalizada e registrada na data de 03/04/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "119/2003", "Pesquisar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra.-Adv. Jorge Augusto Hornung-.

4. Execução de Título Extrajudicial-222/2004-G.A. x D.A.M."Acolho a manifestação de fls. 123 para determinar a suspensão do trâmite deste procedimento pelo prazo de 06 (seis) meses\*, findo o qual, em não havendo manifestação das partes, o feito deverá ser arquivado (passando a correr a prescrição intercorrente)."-Adv. Bráulio Roberto Schmidt-.

5. Indenização Por Danos Morais C.C/ Declaratór. Inex. Débito c/ Tutela. Antecipada-37/2007-Maria Aparecida da Silveira x Global Telecom S/A- Intimo-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promova o pagamento das custas processuais de fls. 303, no valor de R\$523,70 (quinhentos e vinte e três reais e setenta centavos).-Adv. Louise Ranier Pereira Gionédís.-.

6. Declaratória de Inexistência de Débito-192/2007-Marco Antonio Marques - Proteses x BCP S/A- "Consoante se infere do demonstrativo anexo, a tentativa de constrição judicial de eventuais financeiros do devedor pelo sistema BacenJud restou inexistosa. Diga, pois, o exequente, em termos de efetivo prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de arquivamento. "-Adv. Norbert Heidemann-.

7. Execução de Título Executivo Extrajudicial-272/2007-HSBC Bank Brasil S.A.- Banco Múltiplo x ESPÓLIO DE LAURO TABORDA DE MESSIAS- A parte autora para que retire os ofícios solicitados nos autos a fim de promover sua postagem.-Adv. Reinaldo Mirico Aronis-.

8. Usucapião-296/2007-Miguel Pedro Taborda Messias e outro-" A petição de fls. 98/100 ora indica que o imóvel usucapiendo faz divisa com os imóveis que integram o espólio de Lauro Taborda de Messias ( e que teria sido objeto de doação do falecido aos requerentes), ora indica que compõe o mesmo espólio. Visando dar continuidade ao feito, em especial, para esclarecer tal ponto, designo audiência de instrução e julgamento a se realizar no dia 08 de maio de 2012, às 14h00min, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas indicadas em rol depositado pelas partes em Cartório até 15 (quinze) dias antes da realização do ato (art. 407, CPC)" -Adv. Gustavo Souza Netto Mandalozzo, Henrique Henneberg-.

9. Indenização por Danos Materiais e Morais-17/2008-João Alberto Tertuliano x Ana Paula Bilobran e outro- "RECEBO o recurso de apelação interposto pela requerida

Ana Paula Bilobran às fls. 275/287, eis que tempestivo e acompanhado do devido preparo. RECEBO, outrossim, o recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 290/307, eis que tempestivo e porque se trata de parte beneficiária da gratuidade processual, o que lhe isenta do preparo. Dê-se vista dos autos às partes, para contrarrazões, no prazo legal."-Advs. Mário Pedroso de Moraes e Sandra Regina de Oliveira Franco, Norbert Heidemann-.

10. Ação de Anulação de Contrato c.c/ Anulação de Débito e Danos Morais-58/2008-Sofia Romanek x Brasil Telecom S/A- "Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 98/114, eis que tempestivo e acompanhado do devido preparo. Dê-se vista dos autos à parte recorrida, para contrarrazões, no prazo legal..."-Advs. Norbert Heidemann e Isabel Aparecida Holm-.

11. Busca e Apreensão-1/2009-Banco CNH Capital S/A x João Dimael Proença- "Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado na petição de interposição do recurso de apelação manejado pelo recorrente. Deverá, pois, o recorrente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, recolher o valor do preparo recursal, sob pena de deserção."-Adv. Norbert Heidemann-.

12. Interdito Proibitório-230/2009-Rafael Fregatto e outros x Claudio Fernandes e outros- Intimo-o para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias o local em que os requeridos possam ser citados.-Adv. Marcio Luiz Niero-.

13. Revisão de Contrato-131/2010-José Augusto Kublinski e Cia Ltda x Banco do Brasil S/A- Intimo-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da constatação juntada às fls. 160/248-Adv. Douglas Augusto Roderjan Filho-.

14. Execução por Quantia Certa-182/2010-Banco ITAÚ S.A x Anderson Marcos Martins e outro- Intimo-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão negativa (penhora) do Sr. Oficial de Justiça, juntada às fls.71. -Adv. João Roberto Chocial-.

15. Execução por Quantia Certa-184/2010-Banco ITAÚ S.A x Anderson Marcos Martins e outro- Intimo-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se acerca da certidão de penhora negativa do Oficial de Justiça, juntada às fls. 38.-Adv. João Roberto Chocial-.

16. Execução de Título Extrajudicial-194/2010-Comercial Sul Paraná S/A - Agropecuária x Cassiano Ricardo Custódio de Almeida e outros- Intimo-o para que, no prazo de 05(cinco) dias, manifeste-se acerca da certidão de citação e arrestos negativos, juntada às fls. 40.-Adv. Douglas Osako-.

17. Declaratória de Inexistência de Débito c.c/ Indenização por Danos Morais-0000352-13.2011.8.16.0143-SERGIO APARECIDO DE SOUZA x Banco do Brasil S/A- "A vista da controvérsia suscitada entre as partes, converto o feito em diligência para oportunizar ao autor que demonstre a alegação de que quitou as parcelas da avença nas datas de seus vencimentos, conforme alegado. Prazo: 05 (cinco) dias."-Adv. Jorge Augusto Hornung-.

18. Declaratória de Inexistência de Débito c.c/ Indenização por Danos Morais-0000663-04.2011.8.16.0143-ANESIO MIRANDA x BRASIL TELECOM S/A (OI)- Intimo-o do teor da sentença de fls.72/77 digitalizada e registrada na data de 03/04/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "125/2011", "Pesquisar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra.-Adv. Jorge Augusto Hornung; Andreia Toledo Nunes Pereira-.

19. Indenização-0000695-09.2011.8.16.0143-ADENILSON SANTOS MARTINS x SERASA-Intimo-o do teor da sentença de fls.35/38 digitalizada e registrada na data de 03/04/2012 no sistema "Publique-se" do site do Tribunal de Justiça do Paraná. Está disponível no link "Sentença Digital" da página "Consultas" do site do TJPR ao clicar/digitar "Reserva", "Juízo único", "134/2011", "Pesquisar". Clicar no sinal "+" e no anexo pdf para a visualização da sentença na íntegra. -Adv. Josemar Junior Santos , Ricardo Magnaboshi Villaça-.

20. Carta Precatória-4/2007-Oriundo da Comarca de 2ª Vara Cível de Ponta Grossa - PR-DHL - Distribuidora de Peças e Serviços Ltda x Josá Ronei Ventura- Intimo-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias promova o pagamento das custas processuais de fls. 23 no valor de R\$194,49.-Adv.Luís Gustavo Tirado Leite -.

21. Carta Precatória-0000748-87.2011.8.16.0143-Oriundo da Comarca de 1ª Vara Cível de Ponta Grossa - PR-Banco CNH Capital S/A x DANIELE CEREGATO MESSIAS e OUTROS- Intimo-o para que promova o pagamento das custas processuais de fls. 16, no valor de R\$172,00.-Adv. Adriano Muniz Rebello-.

22. Medida de Proteção-3/2003-M.P.E.P. x A.A.d.S.- "Acolho a manifestação ministerial de fls. 148, que ora adoto como razões de decidir, e JULGO este feito EXTINTO em relação à A.C.B., haja vista que o mesmo atingiu a maioria, conforme certidão de fls. 09, determinando, em consequência, o seu arquivamento, sem prejuízo, por óbvio, de nova intervenção estatal, caso volte a perdurar a situação de risco. (...) Publique-se. Registre-se. Intime-se. -.

23. Cobrança-161/2008-Domingos Bergamasco Neto x Banco do Brasil S/A- Intimo-o para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos documentos juntados às fls. 100/128.-Adv. Norbert Heidemann-.

Reserva, 04 de Abril de 2012.

RIBEIRÃO CLARO

JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIBEIRAO CLARO**  
**SERVENTIA CIVIL E ANEXOS**  
**FONE 043-3536-12-36 - ramal 4 -**  
**e-mail: cewa@tjpr.jus.br**  
**JUIZA DE DIREITO TATIANE GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO**  
**ESCRIVAO CIVIL CESAR WARKEN**

Relação nº.008/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 1 272/2008  
 ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA 1 272/2008  
 JOSE AUGUSTO PEDROSO (OAB: 042986/PR) 2 356/2009  
 LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR) 5 204/2011  
 RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR 2 356/2009  
 3 215/2010  
 4 259/2010  
 UEBER ZANSÁVIO BORGES DA SILVA (OAB: ) 4 259/2010

1. INDENIZ. DANOS MATER MORAIS-272/2008-LUZIA ALVES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A- R. Sentença de fls. 115. Vistos e examinados. 1. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, conforme noticiado às fls. 113, hei por bem julgar extinto o feito com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. -Advs. ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA (OAB: 034457/PR) e ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR)-.

2. EMBARGOS DE TERCEIRO-0000444-56.2009.8.16.0144-TAQUARUCU AGROPASTORIL E COMERCIO LTDA x SELMA BARBOSA BERNINI- R. Sentença de fls. 153/164. Vistos e examinados. Cuida-se de embargos de terceiro movido por..... II. FUNDAMENTAÇÃO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 1.053, c/c art. 803 e 330, inciso I, todos do Código de Processo Civil, pois os fatos apresentados se encontram comprovados nos autos e a questão em debate é essencialmente de direito.....Cuida-se de ação de embargos de terceiro movida pela empresa Taquaruçu Agropastoril e Comércio LTDA. em face de Selma Barbosa Bernini sob o argumento de que em 26 de junho de 1996 adquiriu o imóvel rural objeto da matrícula n. 308 do Cartório de Registro de Imóveis local.....III. DISPOSITIVO. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de terceiro opostos por TAQUARUCU AGROPASTORIL E COMÉRCIO LTDA., condenando-o ao recolhimento das custas e despesas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da embargada.....-Advs. JOSE AUGUSTO PEDROSO (OAB: 042986/PR) e RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR)-.

3. DECLARATÓRIA PARA RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL-0000622-68.2010.8.16.0144-M.H.P.F.- R. Despacho de fls. 39/42. Vistos e examinados. Cuida-se de ação declaratória para reconhecimento e dissolução de união estável..... O caso em tela enseja análise referente a quem, deva ocupar o polo passivo da demanda.....Isto Posto, para dar prosseguimento ao feito, determino a emenda a inicial, a fim de que nela sejam incluídos os irmãos do falecido companheiro da autora, Sr. D.E.R., .....sendo eles: F.E.N, J.E.R., I.E.C., I.B., C.V.M. e J.V., cujos endereço para citação deverá ser providenciado pelo patrono da autora.....-Adv. RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR)-.

4. MODIFICACAO DE GUARDA-0000727-45.2010.8.16.0144-K.R.M. x D.A.N.S.- R. Despacho de fls. 75. Vistos. 1. o feito comporta saneamento..... 2. Fixo como ponto controvertido a existência de condições materiais e morais da autora para exercício da guarda dos menores..... 3. Defiro a produção da prova oral requerida..... designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/05/2012, às 15h00min..... 4..... 5. Quanto à produção da prova pericial entendo que esta é pertinente à solução da lide, motivo pelo qual a defiro.....6. Depreque-se à Comarca de Ibaíti/PR o estudo social na residência materna.-Advs. RICARDO DAVID CHAMMAS CASSAR (OAB: 043652/PR) e UEBER ZANSÁVIO BORGES DA SILVA (OAB: )-.

5. CAUTELAR EXIBICAO DOCUMENTO-0001022-48.2011.8.16.0144-ROSELI SASDELLI DOS SANTOS x GENERAL MOTORS S.A- Sobre a contestação apresentada às fls. 22/23 e documentos que a acompanham, manifeste-se a parte autora-Adv. LUIZ GUSTAVO LEME (OAB: 034678/PR)-.

Ribeirão Claro, 11 de abril de 2.012.  
 CESAR WARKEN  
 Escrivão Cível

RIO NEGRO

VARA CÍVEL E ANEXOS

**COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA**  
**CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVAO DO CIVEL**  
**MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO**  
**FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816**  
**e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,**  
**148 - CENTRO**

**RELAÇÃO Nº 63/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ALEXANDRE DE ALMEIDA 00010 000661/2011  
 ANDREIA CANDIDA VITOR 00004 000021/2006  
 ANGELA ANASTACIA CAZELOTO 00002 000209/2001  
 ARNO JUNG (OAB: 000019-585/PR) 00009 000455/2011  
 BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00002 000209/2001  
 CARLOS EDUARDO SPOTTE 00004 000021/2006  
 CARLOS ROBERTO MENOSSO 00004 000021/2006  
 CRYSTIANE LINHARES (OAB: PR - 21.425) 00008 000482/2010  
 FLAVIA HEYSE MARTINS 00010 000661/2011  
 FRANCIELI KORQUEVICZ 00009 000455/2011  
 HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI 00004 000021/2006  
 JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00007 000261/2010  
 JOSEMAR PERUSSOLO (OAB: 025260/PR) 00004 000021/2006  
 LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00001 000564/1995  
 00009 000455/2011  
 LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR) 00006 000477/2009  
 LUIZ FELIPE APOLLO (OAB: 000058-263/PR) 00010 000661/2011  
 LUIZ FERNANDO FLORES FILHO 00002 000209/2001  
 MARCELO PAULO WACHELESKI 00001 000564/1995  
 00009 000455/2011  
 MARCO ANTONIO DE LIMA 00004 000021/2006  
 MARILDA DE LUCA FURTADO 00003 000168/2002  
 00005 000360/2007  
 MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00001 000564/1995  
 OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR) 00004 000021/2006  
 RICARDO GONCALVES FURQUIM 00002 000209/2001  
 ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR) 00006 000477/2009  
 WALMOR FLORIANO FURTADO 00003 000168/2002  
 00005 000360/2007

1. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-000010-52.1995.8.16.0146-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAU S/A x ARILDO JOSE DA SILVA e outro- Autos nº 10-52.1995.8.16.0146. 1) Pagas as custas, encaminhem-se ao arquivo provisório, onde deverão permanecer aguardando pela iniciativa da parte interessada, pelo prazo máximo de um ano. 2) Decorrido o prazo renove-se o cumprimento do despacho judicial da fl. 135. 3) Intimem-se. -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR) e LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-.

2. AÇÃO ORDINARIA-0000170-67.2001.8.16.0146-MARILIA BENINCA x BANCO BANESTADO - ITAU S/A- As partes sobre a proposta de honorários periciais no valor de R\$ 3.500,00-Advs. LUIZ FERNANDO FLORES FILHO (OAB: 000014-730/SC), RICARDO GONCALVES FURQUIM (OAB: 20.963-PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000020-457/PR) e ANGELA ANASTACIA CAZELOTO (OAB: 000019-009/PR)-.

3. EXECUCAO DE OBRIGACAO A FAZER-0000288-09.2002.8.16.0146-DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA x DAVID FERENS PRIMO e outro- Autos nº 288-09.2002.8.16.0146 1) O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser realizada pelo sistema BACEN JUD. 2) Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(a) executado(a) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução. 3) Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 4) Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência com termo de penhora e intime-se o requerido/executado para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 5) Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 6) A Escrivania para que diligencie na busca de veículos registrados em nome do(s) executado(s), via sistema RENAJUD e, se localizado(s), proceda ao bloqueio do(s) mesmo(s) para transferência. 7) Com a juntada dos documentos que refletem os resultados obtidos, intime-se o exequente para manifestação. 8) Diligências necessárias. -Advs. WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a) e MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc)-.

4. INDENIZACAO - ORDINARIA-21/2006-WALDEMIRO WOJCIKIEVICZ e outro x AFONSO CELSO ALVES DE MELO e outros-1) Recebido o recuso nos efeitos descritos no art. 520, CPC. 2) A parte recorrida para a oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal. -Advs. MARCO ANTONIO DE LIMA (OAB: 000032-057/PR), OSMAR CARDOSO ROLIM (OAB: 000039-103/PR), CARLOS ROBERTO MENOSSO (OAB: 000008-632/PR), ANDREIA CANDIDA VITOR (OAB: 000027-325/PR), CARLOS EDUARDO SPOTTE (OAB: 000044-051/PR),

HILDEGARD TAGGESELL GIOSTRI (OAB: 19.810-PR) e JOSEMAR PERUSSOLO (OAB: 025260/PR)-.

5. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000596-69.2007.8.16.0146-ALLIANCE ONE BRASIL EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x PAULO STIEGLER e outros- Autos nº 596-69.2007.8.16.0146 1) O pedido de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras não fere a garantia constitucional que protege o sigilo bancário, podendo ser realizada pelo sistema BACEN JUD. 2) Diante disso, e com o intuito de buscar a celeridade na resolução dos processos de execução, defiro o pedido retro, para que, através do sistema BACEN JUD, seja efetuado o bloqueio de eventuais importâncias depositadas em nome do(a) executado(a) junto às instituições financeiras, desde que não sejam provenientes de salário e até o limite da execução. 3) Se a diligência restar exitosa e incidir sobre valor irrisório, proceda-se, de imediato, ao desbloqueio. 4) Se a diligência restar exitosa (e não incidir sobre valor irrisório), utilize-se o extrato de transferência com termo de penhora e intime-se o requerido/executado para, querendo, apresentar embargos (ou impugnação, em se tratando de fase de cumprimento de sentença), no prazo legal. 5) Decorrido o prazo legal sem apresentação de embargos/impugnação, expeça-se alvará/ofício em favor do credor para levantamento da importância penhorada. 6) Diligências necessárias. -Advs. MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc) e WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

6. AÇÃO ORDINARIA-0002168-89.2009.8.16.0146-MANOEL PEDRO MENDES RITTER e outros x BRASIL TELECOM S/A - OI-A parte autora, sobre a contestação e documentos. -Advs. LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR) e ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR)-.

7. ALVARA JUDICIAL-0002083-69.2010.8.16.0146-LEONIDES RIBAS DA CRUZ e outro x NESTE JUIZO- 1) Suspendo o feito pelo prazo requerido. 2) Transcorrido o prazo, intimem-se os herdeiros, na pessoa de sua procuradora, para manifestação. 3) Intime-se.-Adv. JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.

8. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003272-82.2010.8.16.0146-BANCO BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ORLANDO OSSOVSKI-A manifestação dos interessados, ante o transitio em julgado da sentença-Adv. CRYSTIANE LINHARES (OAB: PR - 21.425)-.

9. AÇÃO DE DESPEJO-0002720-83.2011.8.16.0146-MASSA FALIDA DE ERBRASI S.A x KAISS SENFF & CIA LTDA e outros- Autos do Processo nº455/2011 Nº Unificado: 2720-83.2011.8.16.0146 Vistos. 1. DA ORDEM LIMINAR DE DESOCUPAÇÃO: 1.1. Há nos autos decisão judicial emanando ordem liminar de desocupação do imóvel alugado, cujo cumprimento acabou paralisado em virtude da existência de sublocatários instalados no local. 1.2. No entanto, a existência de sublocatários no imóvel - máxime de sublocatários que buscam a legitimação de sua posse em contratos suscetíveis (formalizados com cessionário de direitos hereditários que adquirira os direitos a partir de instrumento particular) - não deve constituir obstáculo ao cumprimento do comando judicial de urgência. 1.3. A ordem de despejo tem por fim devolver ao senhorio o imóvel locado, devendo ser cumprida contra quem quer que se ache no imóvel. Assim, determino a expedição de novo mandado de despejo, a ser prontamente cumprido contra a locatária KAISS, SENFF & CIA LTDA OU QUEM QUER QUE SE ENCONTRE OCUPANDO O IMÓVEL LOCADO, uma vez já ultrapassado o prazo legal de 15 (quinze) dias assinado na decisão liminar. 2. DO REQUERIMENTO DE BLOQUEIO VIA SISTEMA BACENJUD: 2.1. A pretensão à constrição de numerário porventura existente em nome dos réus, via Sistema BacenJud, goza da natureza de medida cautelar inominada (CPC, art. 798), cujo deferimento pressupõe a reunião dos requisitos sintetizados nas expressões *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, correspondentes a plausibilidade das alegações corporificadas na inicial e o risco de ineficácia do provimento final. A cautelar é instrumental e visa a resguardar a eficácia do processo principal. 2.2. Reputo presentes os requisitos necessários para o deferimento liminar da cautela apenas contra a pessoa jurídica KAISS, SENFF & CIA LTDA. 2.3. Todos os réus, efetivamente, firmaram com o autor contrato de locação, figurando a pessoa jurídica como locatária e as pessoas físicas como fiadoras. A despeito disso, há tempos não honram os termos pactuados. 2.4. Contudo, parte apenas da pessoa jurídica ré, por seu sócio-administrador (Paulo Renato Kaiss Filho), a postura que ameaça o acervo da massa falida, sublocando as instalações da autora a terceiros sem o consentimento do síndico/administrador judicial e a prévia autorização do juízo universal da falência. Paulo Renato Kaiss Filho, ademais, utilizou-se de suspeito contrato de cessão de direitos hereditários a fim de contestar a propriedade do imóvel que tomou em locação e sublocá-lo (ou locá-lo) a terceiros, adotando comportamento aparentemente malicioso e iniciariamente fraudulento. 2.5. Tal postura planta neste juízo a descrença de que, se condenado, virá a sujeitar-se aos comandos sentenciais, satisfazendo o crédito eventualmente declarado em benefício do autor. Nessa desconfiância se assenta o *periculum in mora*, materializando-se o *fumus boni iuris* na plausibilidade dos argumentos iniciais, corroborados por documentos fidedignos. 2.6. Com essas considerações, defiro o requerimento cautelar de constrição online, via Sistema BacenJud, de eventuais ativos financeiros encontrados em nome da pessoa jurídica KAISS, SENFF & CIA LTDA., até o limite do valor em atraso indicado na inicial. 3. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO: 3.1. A extração e remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para a apuração da ocorrência de prática criminosa será apreciada no momento da prolação da sentença, após a apresentação de todos os argumentos de parte a parte e avaliada a efetiva suspeita da ocorrência de um ilícito penal. 4. DOS EFEITOS DA REVELIA: 4.1. Certifique a escritania se decorreu in albis o prazo para a apresentação de resposta pelos réus. 5. DO REQUERIMENTO DE ASSISTÊNCIA SIMPLES: 5.1. Uma vez que a massa falida, ciente de todo o conteúdo dos autos (o que infiro do teor da petição de fls. 155/168), não se opôs ao requerimento de assistência, e havendo interesse jurídico que justifica a intervenção dos "sublocatários", defiro o ingresso dos petionantes de fls. 76/79 como assistentes dos réus, lembrando, no entanto, que "o assistente

recebe o processo no estado em que se encontra" (CPC, art. 50, parágrafo único). Anotações e comunicações necessárias. 5.2. Caso certificada a revela dos réus, funcionará os assistentes como seu gestor de negócios (CPC, art. 52, parágrafo único). 6. DETERMINAÇÕES FINAIS: 6.1 Cumpram-se sequencialmente os itens 1.3, 2.6, 4.1 e 5.1. 6.2 Havendo contestação dos réus, diga o autor em 05 (cinco) dias e, após, especifiquem as partes, o prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, manifestando-se, ainda, sobre eventual interesse na designação de audiência de conciliação. 6.3. Não havendo contestação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 12 de abril de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. ARNO JUNG (OAB: 000019-585/PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC), FRANCIELI KORQUIEVICZ (OAB: 000050-212/PR) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

10. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004345-55.2011.8.16.0146-ANTONIA MARTINS MILCHESKI e outros x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A - ITAÚ S/A-A parte autora, sobre a impugnação e documentos. -Advs. FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR), ALEXANDRE DE ALMEIDA (OAB: 000056-124/PR) e LUIZ FELIPE APOLLO (OAB: 000058-263/PR)-.

Rio Negro, 12 de Abril de 2012  
Carlos Schlichting  
Escrivão do Cível

**COMARCA DE RIO NEGRO - ESTADO DO PARANA**  
**CARLOS SCHLICHTING - ESCRIVÃO DO CIVEL**  
**MAURÍCIO PEREIRA DOUTOR - JUIZ DE DIREITO**  
**FONES - (47) 3642.5760 - 3642.4816**  
**e-mail: casc@tjpr.jus.br - PRACA CORONEL BUARQUE,**  
**148 - CENTRO**

#### RELAÇÃO Nº 62/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON BAUER (OAB: 13.248-SC) 00008 000259/2003  
ALCENICE MARINA SWAROWSKI 00002 000147/1982  
00009 000054/2005  
ALCEU ANTONIO SWAROWSKI (OAB: 1606-PR) 00002 000147/1982  
ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR) 00028 000754/2011  
ALTIVO JOSE SENISKI (OAB: 6.449-PR) 00007 000452/2001  
ALYSSON LEITE BASTOS PEREIRA 00005 000065/1999  
ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT 00028 000754/2011  
ANA PAULA NUNES (OAB: 40222-PR) 00012 000181/2008  
ANDREA KALIL (OAB: 000019-237/SC) 00007 000452/2001  
ARNALDO CONCEICAO JUNIOR 00010 000220/2005  
BENNO VOLLRATH (OAB: 000093-32/SC) 00027 000604/2011  
BOLES LAU SLIVIANY (OAB: 1965-PR) 00002 000147/1982  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00006 000365/2001  
00016 000538/2009  
CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI 00001 000552/1979  
00005 000065/1999  
CARLOS EDUARDO SPOTTE 00008 000259/2003  
CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR 00009 000054/2005  
00010 000220/2005  
00017 000653/2009  
00024 000448/2011  
CARLOS WERZEL (OAB: 10646) 00006 000365/2001  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00023 000414/2011  
00025 000489/2011  
CRISTINA LUISA HEDLER 00030 000063/2008  
DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529) 00028 000754/2011  
EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR) 00014 000353/2009  
EDGAR SILVA PRATES (OAB: 000028-787/SP) 00018 000013/2010  
EDSON LUIZ MAYER (OAB: 024443/SC) 00002 000147/1982  
ELIO MASSAO KAWAMURA 00008 000259/2003  
EVANDRO LIMONGI MARQUES DE ABREU 00007 000452/2001  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00021 000070/2011  
FELIPE PREIMA COELHO 00021 000070/2011  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00021 000070/2011  
FLAVIA HEYSE MARTINS 00014 000353/2009  
FRANCISCO JOSE MOREIRA 00020 000023/2011  
GEROLDO AUGUSTO HAUER (OAB: PR - 1.389) 00007 000452/2001  
GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA 00006 000365/2001  
00016 000538/2009  
INGRID DE MATOS (OAB: 000024-798/PR) 00015 000503/2009  
IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR) 00001 000552/1979  
00004 000650/1997  
00013 000260/2008  
00019 000167/2010  
00028 000754/2011  
JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) 00028 000754/2011  
JEAN CESAR XAVIER (OAB: 000054-774/PR) 00026 000563/2011  
JOAO ROBERTO CHOCIAI (OAB: 10991B/PR) 00016 000538/2009  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00006 000365/2001  
JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00006 000365/2001  
JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES 00028 000754/2011

JULIANE ZANCANARO (OAB: PR - 27.052) 00010 000220/2005  
LEIDE MARIA BARROS JUAREZ 00006 000365/2001  
LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR 00001 000552/1979  
00020 000023/2011  
LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE 00018 000013/2010  
LUIZ ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR) 00001 000552/1979  
LUIZ FERNANDO KEMP (OAB: 33.107-PR) 00013 000260/2008  
LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO 00005 000065/1999  
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00006 000365/2001  
LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295) 00006 000365/2001  
MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER 00027 000604/2011  
MARCELO PAULO WACHELESKI 00009 000054/2005  
00018 000013/2010  
MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE 00012 000181/2008  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00015 000503/2009  
MARIA IRACEMA BASTOS PFEFFER 00030 000063/2008  
MARILDA DE LUCA FURTADO 00003 000140/1996  
MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: PR-12.293) 00027 000604/2011  
MICHELE DE OLIVEIRA (OAB: 000054-840/PR) 00026 000563/2011  
MIGUEL ADOLFO KALABAIDE (OAB: 35.315) 00007 000452/2001  
MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR) 00002 000147/1982  
00005 000065/1999  
00006 000365/2001  
00016 000538/2009  
NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR) 00018 000013/2010  
NELTON ROMANO MARQUES 00023 000414/2011  
PAULO ROGERIO BRANDAO COUTO 00007 000452/2001  
PEDRO DA SILVA QUEIROZ (OAB: 9.964) 00011 000395/2006  
RENATA DEQUECH (OAB: 000022-455/PR) 00018 000013/2010  
RICHARD PAUL SCHOSSIG (OAB: 25.811 PR) 00008 000259/2003  
RITA DE CASSIA BRITO BRAGA 00022 000079/2011  
ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR) 00005 000065/1999  
SANDRA MARA ZAMONER 00029 000097/2012  
SERGIO LUIZ SEVERINO (OAB: 19049-SC) 00018 000013/2010  
SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES 00023 000414/2011  
THALES VON LINSINGEN TAVARES 00024 000448/2011  
TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR) 00008 000259/2003  
00018 000013/2010  
VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC) 00016 000538/2009  
WALLACE SOARES PUGLIESE (OAB: 31.620) 00005 000065/1999  
WALMOR FLORIANO FURTADO 00003 000140/1996  
00011 000395/2006  
WILMAR EPPINGER (OAB: PR - 2.717) 00007 000452/2001

1. ARROLAMENTO-0000002-37.1979.8.16.0146-LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR x AMBROSIO FUCHS- Autos do Processo nº 552/1979 Nº Unificado: 02-37.1979.8.16.0146 Vistos e examinados. 1. É preciso atribuir andamento efetivo ao presente processo de inventário, de forma a que, finalmente, alcance o seu desfecho. Tramitando desde 1979, não avançou o processo, ainda, da fase de impugnação às primeiras declarações. Faça algumas considerações. 1.1. A tramitação deste inventário não pode seguir a forma de arrolamento, liturgia sumária de partilha de bens que, todavia, pressupõe o consenso de todos os herdeiros (CPC, art. 1.031). Ora, os herdeiros sobreviventes do inventariado sequer demonstraram interesse na finalização do inventário. Portanto, deverá processar-se ao modo de inventário. Anote-se. Comunique-se. Retifique-se a atuação. 1.2. O instrumento de cessão de direitos hereditários firmado pela viúva meeira e pelas herdeiras menores do de cujus padece de vício de validade, porque não observou a forma prevista em lei. Correspondendo o direito à sucessão aberta a bem imóvel por determinação legal (CC/16, art. 44, III; CC/02, art. 80, II), sua transferência pressupunha (e pressupõe) a adoção da forma pública (CC/16, art. 134, caput e II; CC/02, art. 108), sob pena de invalidade do ato (CC/16, arts. 82, 129 e 145, III; CC/02, arts. 104, III, 108 e 166, IV). Bem assim, não poderia a genitora das herdeiras menores contrair obrigações que exorbitassem os limites da simples administração, salvo com autorização judicial (CC/16, art. 386; CC/02, art. 1691). 1.2.1. Logo, nada mais há de se perquirir nestes autos a propósito da cessão dos direitos hereditários, cujos efeitos deverão ser buscados pelo cessionário por meio de ação própria (aliás, já anunciou que o fará). 1.3. Imprescindível o cumprimento do determinado no item 2 da decisão de fl. 129, máxime porque a falecida Rosália Kusma Fuchs, a teor da certidão de óbito de fl. 107, deixou bens a inventaria, se pouco os bens relacionados à meação mantida após a viuvez. Deverá o inventariante dativo, que oportunamente será remunerado com os bens do espólio, promover a abertura do inventário, cujo processamento se dará por dependência, nos exatos termos da ordem de fl. 129, item 2. No mais, apresentadas as primeiras declarações dos bens deixados por Ambrósio Fuchs (fls. 115/117) e já citados - pessoalmente (fl. 177, verso) ou por edital (fl. 160) os sucessores e a Fazenda Estadual, não apresentando objeção às declarações preliminares, determino: 2.1. Lavre-se o termo de últimas declarações (CPC, art. 1.011), intimando-se o inventariante a prestá-las. 2.2. Após as últimas declarações, digam (CPC, art. 1.012). 2.3. Em seguida, ao Ministério Público. 2.4. Não havendo impugnações, abra-se nova vista dos autos à Fazenda Estadual, em ordem a que apresente nestes autos cálculo atualizado e objetivo do débito alusivo ao ITCMD, de forma a que se promova, ulteriormente, a venda de algum dos bens do espólio para o adimplemento tributário. 2.5. Com a chegada aos autos do valor do ITCMD, diga o inventariante dativo em termos de alienação de bem(ns) do espólio. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 28 de março de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), LUIS ALFREDO NADER (OAB: 25438 PR), LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC) e CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR)-.

2. INDENIZACAO - ORDINARIA-0000003-17.1982.8.16.0146-MARIO CARDOSO DA LUZ e outro x CERAMICA RIONEGRENSE LTDA-A manifestação sobre o laudo de avaliação, que importou em R\$ . 50.000,00-Advs. ALCENICE MARINA

SWAROWSKI (OAB: 15.370-PR), MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), ALCEU ANTONIO SWAROWSKI (OAB: 1606-PR), BOLESLAU SLIVIANY (OAB: 1965-PR) e EDSON LUIZ MAYER (OAB: 024443/SC)-.

3. AÇÃO MONITORIA-140/1996-SOUZA CRUZ S/A x CLAUDIO V. MARQUES- A parte autora sobre a informação do Juízo Deprecado-Advs. MARILDA DE LUCA FURTADO (OAB: 13824PR 12984sc) e WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

4. INVENTARIO-0000025-50.1997.8.16.0146-IRMELI MELZ NARDES x FREDERICO SEIDEL e outro-. 1) Ante a inércia da inventariante nomeada, em substituição nomeio como inventariante dativo a Dra. Irmeli Melz Nardes, que deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso e dar prosseguimento ao feito, realizando as necessárias diligências. 2) O inventariante dativo será remunerado de acordo com a tabela de honorários estabelecida pela OAB, através do espólio. 3) Intimem-se. -Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

5. INVENTARIO-0000135-78.1999.8.16.0146-CLAUDINO ANTONIO ROCHA e outros x ROSA VALERIO KUHLL - ESPOLIO- Autos nº 135-78.1999.8.16.0146. O processo aguarda o cumprimento da decisão da fl. 191 há quase dois anos. Considerando que o presente feito está incluído na Meta nº 2, do CNJ, indefiro o pedido retro. Intime-se o inventariante para dar andamento ao feito, promovendo as diligências que lhe competem, no prazo improrrogável de trinta dias, sob pena de remoção. -Advs. LUIZ CARLOS J. ARBUGERI FILHO, CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI (OAB: 14254- PR), MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), WALLACE SOARES PUGLIESE (OAB: 31.620), ROBSON NASSIF RIBAS (OAB: 20241-PR) e ALYSSON LEITE BASTOS PEREIRA (OAB: 40-270-PR)-.

6. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000137-77.2001.8.16.0146-ITAU UNIBANCO S/A x DOMINGOS GRASSITELLI JUNIOR e outro-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo. -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), LEIDE MARIA BARROS JUAREZ (OAB: 000129-772/SP), LUIZ RODRIGUES WAMBIER (OAB: PR - 7.295), JOSÉ ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR), CARLOS WERZEL (OAB: 10646), JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA (OAB: 23.044 PR), LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO (OAB: 22.887 PR), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000020-457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 000021-070/PR)-.

7. INDENIZACAO - ORDINARIA-452/2001-JULICA KALIL SPAHAI x COMPANHIA DE CIGARRO SOUZA CRUZ- 1. Indefiro o requerimento de desentranhamento do parecer técnico apresentado pelo assistente da parte autora, pois a consequência da apresentação intempestiva do laudo auxiliar é a sua descon sideração quando da valoração probatória, e não o desentranhamento do documento. 1.1. Nesse sentido: AGRA VO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA DISPONIBILIDADE DOS AUTOS EM CARTÓRIO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DOS PATRONOS DA AGRAVADA. JUNTADA DE INSTRUMENTO DE MANDATO DE ADVOGADO QUE ATUOU NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. PROCURADORES DIVERSOS APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA. IRREGULARIDADE SUPRIDA. COMPENSAÇÃO DE DIVIDAS NÃO DECISÃO DO Juízo. LEVANTAMENTO DO VALOR DEPOSITADO, MEDIANTE CAUÇÃO, POSTERGADO PARA A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO. FALTA DE CONSEQUÊNCIA JURÍDICA DESFAVORÁVEL AOS AGRAVANTES. DESENTRANHAMENTO DO PARECER JUNTADO PELO ASSISTENTE TÉCNICO DA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. Não se apresento intempestivo o recurso quando há informação do cartório de que os autos não estavam disponíveis por o Advogado do porte que pretendia recorrer, no período destinado por o tonto. A juntada de instrumento de mandato cujos procuradores outorgados somente possuíam poderes para atuar no processo de conhecimento, não prejudica o análise do recurso, porquanto foi apresentado em tempo oportuno resposta pelo porte agravado que, consequentemente. não experimentou qualquer prejuízo de ordem processual. Se o magistrado singular ainda não emitiu juízo positivo ou negativo em relação o pretensão formulado pela parte. é defeso 00 Tribunal se pronunciar a respeito. sob peno de supressão de instância e violação do princípio do duplo grau de jurisdição. A consequência da apresentação de parecer do assistente da parte além do lapso temporal regulamentar, é o seu não conhecimento por ocasião da valoração do conjunto probatório alinhavado nos autos, inexistindo, desse modo, razão de ordem prática ou legal para que seja desentranhado, vez que não há prejuízo ao andamento do processo e às partes a sua permanência nos autos. Recurso parcialmente conhecido e, na parte conhecido, não provido. (TJPR - 6º C. Cível - AI 429174-5 - Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba-Rel: Luiz Cezar Nicolau - Unanime-J. 30.10.2007) 2. Cumpra a escritania a determinação de fl. 1395 ou certifique caso o profissional indicado venho recusando sistematicamente as nomeações em outros autos. 2.1. Aceita o nomeação, proceda a ré ao depósito dos honorários periciais, arbitrados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e ora mantidos. uma vez que se comprometera ao pagamento do trabalho técnico.

-Advs. EVANDRO LIMONGI MARQUES DE ABREU (OAB: PR - 19.478), ANDREA KALIL (OAB: 000019-237/SC), MIGUEL ADOLFO KALABAIDE (OAB: 35.315), GEROLDO AUGUSTO HAUER (OAB: PR - 1.389), WILMAR EPPINGER (OAB: PR - 2.717), ALTIVO JOSE SENISKI (OAB: 6.449-PR) e PAULO ROGERIO BRANDAO COUTO (OAB: RJ - 33.996)-.

8. RESPONSABILIDADE CIVIL-0000191-72.2003.8.16.0146-FRANCISCO SCHMIEGUEL x ANTONIO LOURENO DA LUZ- Autos do Processo nº 259/2003 Nº Unificado: 0000191-72.2003.8.16.0146 Vistos. 1. Providencie a parte autora, em quinze dias: a) Informações acerca de processo de inventário do réu Antônio Loureno da Luz; b) Inexistindo processo de inventário, mas havendo notícia de bens

deixados, a habilitação do espólio, na pessoa de seu administrador provisório; c) Requerimento para retificação do polo passivo da lide. 2. Após, voltem conclusos para saneamento. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 22 de março de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. RICHARD PAUL SCHOSSIG (OAB: 25.811 PR), ADILSON BAUER (OAB: 13.248-SC), CARLOS EDUARDO SPROTTE (OAB: 000044-051/PR), TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR) e ELIO MASSAO KAWAMURA (OAB: 000021-399/PR)-.

9. AÇÃO DE DESPEJO-0000406-77.2005.8.16.0146-CONSTRUTORA LINSINGEN LTDA x VILSON DE QUADRA DRUSGOSKI e outro- 1. Junte-se. 2. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 3. Cumpra-se o item 2 de fl. 314.- Advs. CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR (OAB: 5078/SC-2672/PR), ALCENICE MARINA SWAROWSKI (OAB: 15.370-PR) e MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR)-.

10. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000395-48.2005.8.16.0146-CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR x SOUZA CRUZ S/A- A manifestação das partes sobre os extratos juntados-Advs. CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR (OAB: 5078/SC-2672/PR), ARNALDO CONCEICAO JUNIOR (OAB: 15.471-PR) e JULIANE ZANCANARO (OAB: PR - 27.052)-.

11. EMBARGOS DE TERCEIROS-0000256-62.2006.8.16.0146-MADEPARPINUS MADEIRAS LTDA x DIMON DO BRASIL TABACOS LTDA- A manifestação dos interessados-Advs. PEDRO DA SILVA QUEIROZ (OAB: 9.964) e WALMOR FLORIANO FURTADO (OAB: 5949SC PR22545a)-.

12. ALVARA JUDICIAL-0000851-90.2008.8.16.0146-QUEZIA CRISTINA DA SILVA RODRIGUES e outro- A manifestação do procurador da Caixa Seguradora S/A sobre o ofício de fl. 90 e a procuradora da Lider Consorcios AS sobre o ofício de fl. 91. -Advs. MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE (OAB: 27.507/PR) e ANA PAULA NUNES (OAB: 40222-PR)-.

13. BUSCA E APREENSÃO-0001170-58.2008.8.16.0146-ALDORI DE SOUZA FALCAO x WILSON DAVE DA SILVA e outro- As partes sobre a informação do Juízo Deprecado-Advs. LUIS FERNANDO KEMP (OAB: 33.107-PR) e IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

14. ALVARA JUDICIAL-0002137-69.2009.8.16.0146-LINDACIR ALVES DOS SANTOS x NESTE JUIZO- Autos do Processo nº353/2009 Nº Unificado: 2137-69.2009.8.16.0146 1. Desacolho as razões expostas à fl. 65, determinando à beneficiária MARIA DA CONCEIÇÃO MARTINS que promova a devolução de 50% do numerário levantado, mediante depósito judicial, sob pena de remessa de cópias dos autos ao Ministério Público. 2. Devolvido o valor, especia-se alvará em favor da parte autora. 3. Não restituído, remeta-se cópia dos autos ao Ministério Público, para a apuração da ocorrência de eventual crime. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 09 de março de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. EDEGARD JOSE DE SOUZA (OAB: 21.637-PR) e FLAVIA HEYSE MARTINS (OAB: 000044-870/PR)-.

15. BUSCA E APREENSÃO-0001481-44.2011.8.16.0146-BANCO FINASA BMC S/ A x JOÃO MARIA DOMINGUES DOS SANTOS-Ao preparo das custas no valor de R \$ Autos do Processo nº 503/2009 Nº Unificado: 1481-44.2011.8.16.0146 1. Estando comprovado o inadimplemento da (s) parte (s) requerida (s) pela documentação contida nos autos, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a liminar de busca e apreensão, requerida às fls. 02 e seguintes, e determino a imediata expedição do competente mandado, para a busca e apreensão do bem descrito na inicial e dado em garantia no contrato cuja cópia instrui a inicial. 2. Efetivada a medida, cite (m) - se a (s) parte (s) requerida (s), para que em 15 dias, apresente (m) resposta, sob pena de revelia, ou para que em até 05 (cinco) dias pague (m) a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, exclusivamente para fins de purgação da mora, em 10% sobre o valor do débito, hipótese em que lhe será restituído o bem. Conste do mandado, que a resposta poderá ser apresentada ainda que a parte devedora tenha se valido da faculdade do § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 3. Apresentada ou não a resposta pela (s) parte (s) requerida (s), ou, ainda, efetuado o pagamento da integralidade da dívida, diga a parte requerente, em 10 (dez) dias. 4. Caso não seja encontrado o bem ou a (s) parte (s) requerida, diga o requerente em 10 (dez) dias, ficando, desde já, advertido que a inércia implicará na extinção da ação. 5. Sendo requerido o julgamento do feito, à conta e preparo. 6. Defiro a realização das diligências na forma do art. 172 do GPC. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 29 de março de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA (OAB: PR - 32.504) e INGRID DE MATOS (OAB: 000024-798/PR)-.

16. EMBARGOS DA EXECUÇÃO TIT. EXT.-0001741-92.2009.8.16.0146-OSVALDINA REYKDAL DE LIMA x BANCO ITAU S/A- 1. Na forma do artigo 475-J do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei nº 11.232/2005, determino que a parte devedora seja intimada (por seu advogado, preferencialmente; ou, não dispondo de advogado, pessoalmente, pela via postal com A.R.; ou sendo impossível tal via, por mandado), para que no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do montante da condenação, além de seus acréscimos legais, sob pena de multa de 10% (dez) por cento e penhora. 2. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. 3. Comuniquem-se ao cartório distribuidor para que faça as anotações necessárias, observando a escritania os itens 5.8.1 e seguintes do CN, com a redação que lhes atribuiu o Provimento 114 da Corregedoria-Geral da Justiça. 4. Decorrido o prazo acima, digam os credores. 4.1. Efetuado o depósito pela (s) parte (s) devedora (s) lavre-se o termo de penhora. 5. Caso seja requerido o prosseguimento do feito, deverá (ao) a (s) parte (s) credora (s) apresentar novo cálculo, em 10 dias, incluindo-se no montante a multa de 10% (dez) por cento, na forma do artigo 475-J do CPC. 6. Após, especia-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se, caso necessário. Esclareça-se que a avaliação será realizada pelo senhor oficial de justiça (artigo

475-J, caput, do CPC). 7. Na forma do artigo 666, II, do CPC, efetuada a penhora de bem (ns) móvel (is), deverá o oficial de justiça removê-lo (s) para o depositário público. Salvo em caso de penhora de dinheiro que deverá ser transferido para conta à disposição do juízo. 8. Caso a (s) parte (s) credora (s) requeira (m) a penhora de ativos financeiros, fica desde já deferida tal diligência, na forma do artigo 665, I, do CPC. 8.1. A penhora de ativos financeiros será efetivada pelo sistema BACENJUD, devendo o senhor escrivão elaborar a minuta de bloqueio, encaminhando-a a este magistrado para aprovação e protocolo. 8.2. Posteriormente deverá o escrivão consultar o sistema BACENJUD para verificação da efetivação ou não do bloqueio dos ativos financeiros, informando tal fato ao juízo. 8.3. Restando infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 8.4. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 9. Indicado para penhora imóvel, lavre-se o competente termo, cabendo à exequente providenciar, para presunção absoluta de conhecimento de terceiros, o respectivo registro no ofício imobiliário, mediante a apresentação de certidão de inteiro teor do ato e independentemente de mandado judicial, na forma do artigo 659, § 4o. do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 10.444/2002. 10.1. Efetivada a penhora, intime (m)-se a (s) parte (s) devedora(s), por seu advogado ou pessoalmente, para, querendo, oferecer (em) impugnação no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 475-J, § 1o. do CPC). 10.2. Transcorrido in albis o prazo para impugnação, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s), em 10 dias, inclusive sobre a adjudicação do (s) bem (ns) penhorado (s). 11. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 12. Observe a escritura que "O oficial de justiça, ao realizar atos de constrição (penhora, arresto ou seqüestro), deve efetuar a comunicação ao depositário público da comarca, mesmo quando nomeado depositário particular, para anotação no livro de Registro de Penhora, Arresto, Seqüestro e Depósitos. Quando a constrição for objeto de termo nos autos, a comunicação do fato ao depositário público será realizada diretamente pela escritura.", conforme o CN 5.8.8. 13. Observe também a escritura que "A constrição incidente sobre veículo sujeito à certificado de registro será comunicada ao DETRAN para lançamento no cadastro respectivo, preferencialmente por meio eletrônico.", na forma do CN 5.8.8.3. 14. Não sendo encontrados bens para constrição, intime (m) - se a (s) parte (s) executada (s), na forma do § 3o. do art. 652 do CPC, para que os indiquem, dentro do prazo de 3 (três) dias. 15. Caso a (s) parte (s) executada (s) não seja (m) encontrada (s), ou não seja (m) encontrado (s) bem (s) suscetível de penhora, a (s) parte (s) executada (s) deixe de cumprir o item 14 do presente despacho, ou, ainda, reste infrutífera a diligência de bloqueio de ativos financeiros, diga (m) a (s) parte (s) credora (s) em 10 dias, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do artigo 791, III, do CPC. 16. Permanecendo inerte a (s) parte (s) credora (s), certifique-se e arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior manifestação da parte interessada ou prescrição intercorrente. 17. Defiro os benefícios do artigo 172, § 2º. do C.P.C. 18. Caso haja pagamento, diga (m) a (s) parte (s) exequente (s) em 5 dias, ficando ciente que a inércia implicará em presunção de quitação e extinção da execução. 19. Sem prejuízo das determinações acima, cumpra-se a Portaria 06/2009 e o CNGCJ. 20. Int. Dil. nec. -Advs. MILTON JOSE PAIZANI (OAB: 14094-PR), JOAO ROBERTO CHOCIAI (OAB: 10991B/PR), VERA LUCIA SEMMER (OAB: 4269/SC), BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ (OAB: 000020-457/PR) e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO SHCAIRA (OAB: 000021-070/PR)-.

17. AÇÃO DE USUCAPIAO-653/2009-CLAUDINO ANTONIO ROCHA x ROSA VALERIO KUHL - ESPOLIO-A parte autora para providenciar as publicações do edital, na forma do inciso III, do Art. 232, do CPC. -Adv. CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR (OAB: 5078/SC-2672/PR)-.

18. INDENIZACAO - SUMARIA-0000210-68.2009.8.16.0146-MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA TERRAS x CLAUDIA HUBNER ME e outro- Nº Unificado: 0000210-68.2010.8.16.0146 Vistos. 1. Procedo ao saneamento do feito. 2. Preliminares: 2.1. Denúnciação da lide: afastamento do pedido de denúnciação da lide da IRB Brasil Resseguros S/A, porque, sucessiva, prejudicaria o bom andamento do feito, máxime em ação sujeita ao rito sumário. Nesse sentido: Agravo de instrumento. Indenizatória. Decisão que indeferiu pedido da denunciada para o chamamento ao feito do IRB Brasil Resseguros e Cosseguradoras. Intervenção inóqua já que a relação entre a denunciante e a resseguradora é regulada por contrato e eventual ressarcimento pode ocorrer através da ação regressiva. Litisconsórcio necessário que foi afastado com o advento da Lei Complementar nº 126/2007 que revogou, entre outros, o art. 68 do Decreto-Lei nº 73/66. Sucessivas denúncias que causariam injustificado tumulto processual, constituindo ofensa ao princípio da celeridade processual. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso a que se nega seguimento, na forma do art. 557 caput do C.P.C. c/c art. 31, inciso VIII, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal. (TJRJ - 0002394-58.2012.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO, DES. GILBERTO DUTRA MOREIRA - Julgamento: 23/01/2012 - DECIMA CAMARA CIVEL) AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. DENÚNCIAÇÃO À LIDE AO IRB - INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL. E A COSSEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei Complementar 126/2007, ao disciplinar a questão do resseguro, revogou expressamente a norma contida no artigo 68 do Decreto-Lei 73/66, não sendo mais o IRB litisconsorte necessário nas ações de seguro; 2. Indeferimento de denúncias sucessivas, as quais, na verdade, prejudicam o bom andamento do feito, especial quando se trata de rito sumário como in casu; 3. Lembre-se que o indeferimento da denúnciação não acarreta qualquer prejuízo à agravante, posto que eventual direito de regresso poderá ser alvo de procedimento judicial próprio; 4. Incidência da Súmula nº 92 deste Tribunal; 5. Recurso ao qual se nega seguimento na forma do caput do artigo 557 do CPC. (TJRJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008.002.30572 - DES. BENEDICTO

ABICAIR -- SEXTA CÂMARA CÍVEL - Julgamento: 23/09/2008). 3. Não vislumbro nenhuma hipótese de extinção do processo (CPC, art. 329) ou de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330). Portanto, o processo está em ordem, devendo prosseguir seu curso. 4. Fixo como pontos controvertidos a serem esclarecidos durante a instrução probatória os seguintes: 4.1. se a culpa pelo acidente de trânsito noticiado na inicial foi do motorista da ambulância do segundo réu; 4.2. caso positivo, se a autora sofreu prejuízos (danos materiais e morais) e em que montante; 4.3. se a autora, no momento do sinistro, utilizava ou não cinto de segurança. 5. Defiro a produção de prova documental, por meio dos documentos já carreados aos autos, de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora e inquirição de testemunhas tempestivamente arroladas e de prova pericial tendo em vista que o feito exige a produção de prova técnica de maior complexidade, consistente na realização de perícia médica (CPC, art. 420). 5.1 A lei determina que os honorários periciais devem ser antecipados pela parte que requereu a perícia, ou pela parte autora, quando requerida por ambas as partes ou determinada de ofício, sendo o valor entregue ao perito após a apresentação do laudo, facultada a sua liberação parcial, quando necessária (art. 33 do CPC). Recaindo a responsabilidade pela antecipação dos honorários periciais sobre parte que litiga sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça, entendo que o dever de antecipar os honorários é do Estado, por força do disposto no art. 5º, LXXIV, da CF c/c arts. 1º e 3º, V, da Lei nº 1.060/50. Todo o trabalho deve ser remunerado, não sendo justo nem jurídico que o Estado gratuitamente transfira ao particular um ônus que é exclusivamente seu por força de preceito constitucional, ainda mais diante da natureza alimentar da verba honorária. Com a devida vênia aos que pensam em sentido contrário, destaco que no meu entendimento não procede a tese de que não seria possível a antecipação do pagamento dos honorários periciais pelo Estado em razão deste não integrar a lide, pois conforme já restou claro do acima exposto, a obrigação estatal não tem qualquer relação com a lide e com o princípio da sucumbência, mas sim visa remunerar o particular pela prestação de um serviço que é de incumbência estatal, sendo ilógico, ilegal e injusto impor aos peritos ainda o ônus de terem que aguardar o trânsito em julgado da sentença (o que pode demorar muito tempo) para depois despender gastos com a contratação de um advogado para executar a parte sucumbente (ou o Estado, caso quem sucumba seja a parte litigante sob o amparo do benefício da gratuidade de justiça), submetendo-se ainda aos riscos do processo e de eventual falta de solvabilidade do devedor. Conforme brilhante trecho de voto do Eminentíssimo Desembargador Cabral da Silva, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, proferido quando do julgamento agravo de instrumento nº 1.0024.05.857680-2/001(1), "submeter um lido auxiliar da justiça a percorrer tal via crucis se mostra fato Kafkiano e tem o sentido de pena imposta aos peritos que colaboram com o aparato judiciário, quando deveria o Estado solver aos mesmos sem maiores delongas honorários periciais como retribuição de seu trabalho, ou manter um quadro de expert de várias especialidades como apoio ao aparato judiciário". Outrossim, a experiência judiciária demonstra que diligenciar em busca de um perito que faça o serviço sem a antecipação dos honorários é tarefa árdua e morosa (fato plenamente compreensível, já que são poucos que aceitam trabalhar de graça e sem saber se e quando virá a receber), que atenta contra o direito das partes à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), pelo qual o Estado tem o dever de zelar, cumprindo o que determina a Constituição e antecipando os honorários periciais, salvo se indicar profissional integrante de seus quadros para a realização da perícia. Se ao final a parte que litiga sob o amparo da assistência judiciária sucumbir, o Estado já terá cumprido com a sua obrigação, podendo vir a buscar eventualmente o ressarcimento dos honorários na hipótese do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Caso quem sucumba seja a parte adversa daquela que litiga com a gratuidade de justiça, caberá ao Estado (e não ao perito!) cobrar do sucumbente os honorários que antecipou, já que é seu o dever de prestar assistência jurídica aos necessitados. Assim, determino a intimação do Estado do Paraná, com cópia da presente decisão, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique profissional de seus quadros (perito oficial) que possa realizar a perícia (de natureza médica na especialidade ortopedia). Não sendo indicado perito oficial, será providenciada a nomeação de perito particular às expensas do ente público. 5.2. Se indicado perito oficial, intimem-se as partes para que se manifestem sobre a indicação no prazo de 05 (cinco) dias. 5.2.1. Não havendo impugnação, fica desde já nomeado o Sr. Perito Oficial indicado pelo Estado, o qual deve ser intimado para que dê início aos trabalhos periciais, devendo entregar o respectivo laudo no prazo de 30 (trinta) dias. 5.2.2. Os quesitos a serem respondidos pelo perito são os apresentados às fls. 09 e 77, bem como os seguintes quesitos: a) Quais partes do corpo da autora sofreram lesões ocasionadas pelo acidente? b) Se constatada a incapacidade da autora, qual o grau da incapacidade? c) A incapacidade, se constatada, é parcial ou total para as atividades laborativas e habituais? d) Se necessário o tratamento contínuo, qual o gasto aproximado do tratamento? 5.3. Postergo a designação da audiência de instrução para após a realização da prova pericial. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 01 de março de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Advs. SERGIO LUIZ SEVERINO (OAB: 19049-SC), NEI LUIS MARQUES (OAB: 10613-PR), MARCELO PAULO WACHELESKI (OAB: 000037-370/PR), TIAGO ANDRE SCHLICHTING (OAB: 056450/PR), RENATA DEQUECH (OAB: 000022-455/PR), LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE (OAB: 000072-973/SP) e EDGAR SILVA PRATES (OAB: 000028-787/SP)-.

19. AÇÃO DE USUCAPIAO-0001504-24.2010.8.16.0146-EVALDO BAPTISTA e outro x ROSA VALERIO KUHL - ESPOLIO-Ao preparo das custas no valor de R\$ 564,84-Adv. IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR)-.

20. AÇÃO SUMARIA-0000110-45.2011.8.16.0146-CLARISSE APARECIDA JACOMASSO e outro x MUNICIPIO DE CAMPO DO TENENTE- Autos nº 110-45.2011.8.16.0146. 1) Suspendo o feito pelo prazo requerido. 2) Transcorrido o prazo, manifeste-se a parte autora. 3) Intime-se. -Advs. FRANCISCO JOSE

MOREIRA (OAB: 000039-155/PR) e LOTHAR KATZWINKEL JUNIOR (OAB: 19.159-SC)-

21. AÇÃO SUMARIA-0000616-21.2011.8.16.0146-JUCINEI ALVES x SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A- Autos do Processo nº 70/2011 Nº Unificado: 616-21.2011.8.16.0146 1. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Oficie-se, com urgência, ao e. desembargador relator do recurso de agravo de instrumento, informando que a decisão agravada foi mantida por seus fundamentos e que o agravante NÃOdeu cumprimento ao disposto no artigo 526 do CPC, nada mais havendo a informar. 3. No mais, concedido o efeito suspensivo ativo postuladode considerando que a Comarca de Rio Negro e Municípios vizinhos não contam com peritos médicos dispostos à realização de perícia, senão a honorários elevados (e, no caso, goza o autos dos benefícios da AJG),determino a expedição de ofício ao IML/Curitiba para que agende dia e hora para a realização da perícia. 3.1. Consigne-se no ofício que a perícia visa à dosagem de lesões para fins de indenização do seguro DPVAT, devendo a resposta do IML conter orientação, inclusive, sobre eventuais documentos com os quais deverá o(a) segurado(a) se apresentar no dia do exame. 3.2. Com a resposta, intime-se o segurado para comparecimento ao IML. 3.3. Chegando aos autos o laudo de exame pericial, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias e venham conclusos para sentença. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 20 de março de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. FELIPE PREIMA COELHO (OAB: 000023-740/SC), FABIANO NEVES MACIEYWSKI (OAB: 000029-043/PR) e FERNANDO MURILO COSTA GARCIA (OAB: 000042-615/PR)-

22. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0000367-70.2011.8.16.0146-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A x Zaqueu Teles de Souza-A parte autora em razão da certidão do Sr. Oficial de Justiça, que não localizou o bem objeto da busca e apreensão. -Adv. RITA DE CASSIA BRITO BRAGA (OAB: 000033-730/PR)-

23. AÇÃO ORDINARIA-0002528-53.2011.8.16.0146-NELTON ROMANO MARQUES x HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO- Autos do Processo nº 414/2011 Nº Unificado: 2528-53.2011.8.16.0146 1. Uma vez que o réu HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO não manifestou interesse na conciliação, evidenciando a improbabilidade de composição em audiência, deixo de designar audiência preliminar, com fundamento no artigo 331, §3º, do Código de Processo Civil. 2. Versando a controvérsia sobre matéria exclusivamente de direito, sendo suficientes os documentos colacionados aos autos para a solução do litígio (análise de ilegalidades/abusividades contratuais) e desnecessária a produção de outras provas, recomendando-se o julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330, I). 2.1. Reconhecidas eventuais ilegalidades/abusividades, apurar-se-á o quantum a ser expurgado e porventura restituído em fase de liquidação de sentença. 3. Logo, contados e preparados, venham conclusos para julgamento antecipado. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 22 de março de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. SIMONE DOS REIS BIELESKI MARQUES (OAB: 11609-SC), NELTON ROMANO MARQUES (OAB: 25645-PR,8985SC) e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-

24. IMPUGNACAO VALOR DA CAUSA-0002624-68.2011.8.16.0146-FERNANDO KUHLE x CLAUDINO ANTONIO ROCHA- Processe-se na forma do artigo 261 do CPC, sem suspensão do processo, ouvindo-sea autora da principal em 5 dias.-Adv. CARLOS VON LINSINGEN JUNIOR (OAB: 5078/SC-2672/PR) e THALES VON LINSINGEN TAVARES (OAB: 000029-492/SC)-. REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

25. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0002978-93.2011.8.16.0146-HSBC BANK BRASIL S.A - BANCO MULTIPLO x NELTON ROMANO MARQUES-A parte interessada para providenciar o recolhimento das custas da diligência do Oficial de Justiça, para expedição do mandado respectivo. Autos do Processo nº 489/2011 Nº Unificado: 2978-93.2011.8.16.0146 Vistos etc. 1. Estando comprovado o inadimplemento da (s) parte (s) requerida (s) pela documentação contida nos autos, com fundamento no artigo 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, defiro a liminar de busca e apreensão, requerida às fls. 02 e seguintes, e determino a imediata expedição do competente mandado, para a busca e apreensão do bem descrito na inicial e dado em garantia no contrato cuja cópia instrui a inicial. 2. Efetivada a medida, cite (m) - se a (s) parte (s) requerida (s), para que em 15 dias, apresente (m) resposta, sob pena de revelia, ou para que em até 05 (cinco) dias pague (m) a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, acrescidos das despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo, exclusivamente para fins de purgação da mora, em 10% sobre o valor do débito, hipótese em que lhe será restituído o bem. Conste do mandado, que a resposta poderá ser apresentada ainda que a parte devedora tenha se valido da faculdade do § 2º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. 3. Apresentada ou não a resposta pela (s) parte (s) requerida (s), ou, ainda, efetuado o pagamento da integralidade da dívida, diga a parte requerente, em 10 (dez) dias. 4. Caso não seja encontrado o bem ou a (s) parte (s) requerida, diga o requerente em 10 (dez) dias, ficando, desde já, advertido que a inércia implicará na extinção da ação. 5. Sendo requerido o julgamento do feito, à conta e preparo. 6. Defiro a realização das diligências na forma do art. 172 do CPC. Intimem-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 21 de março de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (OAB: 000019-937/PR)-

26. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO - ORDINARIA-0003030-89.2011.8.16.0146-JOÃO EDIVAL DOS SANTOS e outros x LIBERTY SEGUROS S/A- 1) Defiro a prioridade na tramitação do feito (Estatuto do Idoso). Anote-se na atuação. 2) Oficie-se à Cohapar para que informe se as apólices referidas pelos autores são do ramo 66 (apólice pública do SFH, em que há comprometimento de recursos públicos) ou do ramo 68 (apólice privada ou comercial, que compromete apenas recursos privados das próprias seguradoras), no prazo

de vinte dias. Instrua-se o ofício com cópias dos contratos juntados com a inicial. As partes sobre a resposta da Cohapar. -Adv. MICHELE DE OLIVEIRA (OAB: 000054-840/PR) e JEAN CESAR XAVIER (OAB: 000054-774/PR)-

27. BUSCA E APREENSAO ALIEN.FIDUC-0003918-58.2011.8.16.0146-BANCO VOLKSWAGEN S/A x PEDRO WALTER DOS SANTOS- Autos nº 3918-58.2011.8.16.0146. 1 - Recebo o recurso de Apelação retro, em ambos os efeitos. 2 - Intime-se a parte recorrida para a oferta das contrarrazões recursais, no prazo legal. 3 - Após, encaminhem-se os autos ao Tribunal de Justiça. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: PR-12.293), MAGDA LUIZA RIGODANZO EGGER (OAB: 25.731/PR) e BENNO VOLLRATH (OAB: 000093-32/SC)-

28. DECLARATORIA DE NULIDADE DE ATO JURIDICO-0002917-38.2011.8.16.0146-JACINTO KAISS DUBIELA x LUCIA PROCOPIO DA SILVA- Autos do Processo nº 754/2011 Nº Unificado: 2917-38.2011.8.16.0146 1. Aceito a competência declinada pelo d. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de São José dos Pinhais - PR. 2. Manifestem-se as partes sobre o interesse na designação de audiência de conciliação. 2.1. No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando pormenorizadamente a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento; ou digam sobre o interesse no julgamento antecipado da lide. 2.2. O silêncio dos litigantes ou a ausência de indicação específica da prova importará em preclusão da oportunidade para produzi-la. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. ALCEU GERALDO GATELLI (OAB: 10671-PR), ANA CÁSSIA GATELLI PSCHIEDT (OAB: 000042-387/PR), DANIELA MELZ NARDES (OAB: PR - 30.529), IRMELI MELZ NARDES (OAB: 5457-PR), JAVEL JAIME VALERIO (OAB: 11871 SC) e JOSE VALMOR RIBEIRO NARDES (OAB: 7331-PR)-.REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

29. ARROLAMENTO-0000625-46.2012.8.16.0146-ADELINA SEIDEL BATISTA x JUVENAL SEIDEL- Autos do Processo nº97/2012 Nº Unificado: 625-46.2012.8.16.0146 1. Rejeitando a competência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, suscitei, nesta data, conflito negativo de competência, conforme cópia em anexo (manter uma via entranhada nos autos). 2. Deverá a escrivania instruir o ofício de suscitação do conflito (Ofício nº 09/2012 - GJD) com a cópia integral dos autos, encaminhando-o, posteriormente, ao E. Superior Tribunal de Justiça. 3. Até ulterior deliberação do Tribunal Superior, guarde-se. Intime-se. Diligências necessárias. Rio Negro - PR, 13 de março de 2012. Maurício Pereira Doutor Juiz de Direito -Adv. SANDRA MARA ZAMONER (OAB: 000019-042A/SC)-

30. EXECUCAO FISCAL-0001176-65.2008.8.16.0146-UNIAO FEDERAL x AUSFERTIG - SECAGEM E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros- Mantenho a decisão irrecorrida que deferiu a descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada, por seus próprios fundamentos. Diante da concordância do credor, efetue-se a constrição dos bens indicados no petítório de fls. 286/287. Intimem-se. Diligências necessárias.-Adv. CRISTINA LUIZA HEDLER e MARIA IRACEMA BASTOS PFEFFER (OAB: 000024-734/SC)-

Rio Negro, 11 de Abril de 2012  
Carlos Schlichting  
Escrivão do Cível

## SALTO DO LONTRA

### JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SALTO DO LONTRA - PR  
JUIZADO ESPECIAL CIVEL

JUÍZA DE DIREITO: DIVANGELA PRECOMA MOREIRA KULIGOWSKI

#### RELAÇÃO Nº 0004/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
BRAULIO BELINATI GARCIA P 0010 000413/2008  
CARLOS FERNANDES 0006 000074/2007  
CLODOALDO MAZURANA 0004 000158/2004  
DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO 0014 0000182-57.2010.8.16.0149  
0015 0000560-13.2010.8.16.0149  
ELISANDRA FUNGHETTO 0008 000074/2008  
EMIR BENEDETE 0008 000074/2008  
GLAUCEA MORETTO SARTORETT 0010 000413/2008  
JORGE JOSE GOTARDI 0013 000158/2009  
0007 000248/2007  
0009 000377/2008  
0001 000064/1999  
0016 0000651-06.2010.8.16.0149  
KLEBER STOCCO 0010 000413/2008  
LUCAS MACIEL SGARBI 0015 000560-13.2010.8.16.0149  
LUIZ CARLOS PASQUALINI 0008 000074/2008  
MOCACIR ANTONIO PERAO 0011 000048/2009

0012 000052/2009  
 0003 000150/2004  
 0001 000064/1999  
 0015 000560-13.2010.8.16.0149  
 NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA 0002 000025/2004  
 NIVALDO JAQUES 0010 000413/2008  
 NOELI DE SOUZA MACHADO 0005 000100/2006  
 PAULO CESAR PIN 0015 000560-13.2010.8.16.0149  
 PEDRO MOACIR CARDOSO RENN 0003 000150/2004  
 RAQUEL ROMERO DE OLIVEIRA 0016 0000651-06.2010.8.16.0149  
 RONALDO JOSE E SILVA 0008 000074/2008

1.-AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-64/1999-DOACIR LIBERALESSO x VALDELIR ADÃO CAMBRUZZI -Devidamente intimado a parte exequente para comparecer a audiência de conciliação (artigo 53), esta não se fez presente. Por expressa disposição legal, a ausência injustificada do autor/exequente é uma das causas extintivas da reclamação. Assim sendo, com supedâneo no artigo 51, I da Lei 9.099/95, julgo extinta a presente sem resolução de mérito, condenando o exequente ao pagamento das custas processuais (artigo 51, parágrafo 2 da Lei 9.099/95 e enunciado 28 do FONAJE). Cientifiquem-se as partes que, após a intimação desta sentença no Diário da Justiça, o inteiro teor estará disponível também no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br) (no link Sentença Digital) para consulta. NOS TERMOS DO ART. 16 DA RESOLUÇÃO 002/2005 CSJE, FICAM AS PARTES ADVERTIDAS DE QUE OS AUTOS SERÃO ELIMINADOS APÓS O DECURSO DE TRÊS ANOS DO TRANSITO EM JULGADO.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI e MOACIR ANTONIO PERAO-

2.-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDIC-25/2004-ARLINDO VICENCI x ADELICIO SOUZA DA SILVA -Intime-se o Requerente para que informe o CPF do executado sob pena de extinção e arquivamento. Diligências Necessárias.-Adv. NELCINDO JOSE DE OLIVEIRA BIAVA-

3.-AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-150/2004-JOSSELI RIBEIRO COUSS x ANGELO SEVERINO FELLIN -Considerando a inercia do exequente em não indicar bens (fls.63) e a inexistência de bens passíveis de construção (certidão fls. 57/61), com supedâneo no art. 53, parágrafo 4 da Lei 9.099/95 e no enunciado 75 do Fórum Permanente de Juizes Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, julgo extinta a execução/cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, facultando ao exequente a extração de certidão de dívida, conforme Enunciado 76 do mesmo Fórum. Sem custas. Cientifiquem-se as partes que, após a intimação desta sentença no Diário da Justiça, o inteiro teor estará disponível também no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br) (no link Sentença Digital) para consulta. NOS TERMOS DO ART. 16 DA RESOLUÇÃO 002/2005 CSJE, FICAM AS PARTES ADVERTIDAS DE QUE OS AUTOS SERÃO ELIMINADOS APÓS O DECURSO DE TRÊS ANOS DO TRANSITO EM JULGADO.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO e PEDRO MOACIR CARDOSO RENN-

4.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DANOS MOR-158/2004-CARLOS ANTONIO MIZERSKI x SIDNEI GONÇALVES ALBERTON -Indefiro o pedido de fls. 90...Em cumprimento ao determinado no despacho de fls. 94 verso, que esta secretaria intimou o autor, através de seu procurador, no prazo de dez dias, o exequente para indicar bens suscetíveis de penhora, sob pena de arquivamento do processo (art.53, parágrafo 4º da Lei 9.099/95. -Adv. CLODOALDO MAZURANA-

5.-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDIC-100/2006-MOACIR SCATOLIN x S.R. GRESSLER RIGHI - ME -Visto etc....Considerando a inercia do exequente (fl.33) e a inexistência de bens passíveis de construção (certidão fls. 30-v), com supedâneo no artigo 53, 4 da lei 9.099/95 e no Enunciado 75 do FONAJE, julgo extinta a execução/cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, facultando ao exequente a extrato de certidão de dívida, conforme Enunciado 76 do FONAJE. sem custas. Cientifiquem-se as partes que, após a intimação desta sentença no diário da justiça o inteiro teor estará disponível também no site do tribunal de justiça do Estado do Paraná (no link sentença Digital), para consulta. Nos termos do art. 16 da Resolução 002/2005 CSJE, ficam as partes advertidas de que os autos serão eliminados após o decurso de três anos do trânsito em julgado. Baixas Necessárias.-Adv. NOELI DE SOUZA MACHADO-

6.-RECLAMAÇÃO-74/2007-MARIO RODRIGUES DE LARA x NEURI JOAO MERLIN BAU -Homologado, para que surta seus legais e jurídicos efeitos o acordo firmado entre as partes às fls. 49 e,e de consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, no que for pertinente, o Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Nos termos do artigo 16 da Resolução 002/2005 CSJE, ficam as partes advertidas de que os autos serão eliminados após o decurso de três anos do trânsito em julgado. Sem custas e verba honorária. -Adv. CARLOS FERNANDES-

7.-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDIC-248/2007-JOSE ANTUNES x ADELAR SORANÇO -Intime-se o Requerente para que se manifeste sobre a certidão de folhas 41 verso. Diligências Necessárias.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-

8.-AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-74/2008-EDUARDO VIEIRA MARTINS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL -Considerando a inercia do exequente em não indicar bens (fls.144) e a inexistência de bens passíveis de construção (certidão fls. 132,137-v e 142), com supedâneo no art. 53, parágrafo 4 da Lei 9.099/95 e no enunciado 75 do Fórum Permanente de Juizes Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, julgo extinta a execução/cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, facultando ao exequente a extração de certidão de dívida, conforme Enunciado 76 do mesmo Fórum. Sem custas. Cientifiquem-se as partes que, após a intimação desta sentença no Diário da Justiça, o inteiro teor estará

disponível também no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br) (no link Sentença Digital) para consulta. NOS TERMOS DO ART. 16 DA RESOLUÇÃO 002/2005 CSJE, FICAM AS PARTES ADVERTIDAS DE QUE OS AUTOS SERÃO ELIMINADOS APÓS O DECURSO DE TRÊS ANOS DO TRANSITO EM JULGADO.-Adv. EMIR BENEDETE, ELISANDRA FUNGHETTO, LUIZ CARLOS PASQUALINI e RONALDO JOSE E SILVA-  
 9.-AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-377/2008-ARISTIDES BISSANI x JOSE CARLOS ALESSIO -Considerando a inercia do exequente em não indicar bens (fls.32) e a inexistência de bens passíveis de construção (certidão fls. 24/26 e 30-v), com supedâneo no art. 53, parágrafo 4 da Lei 9.099/95 e no enunciado 75 do Fórum Permanente de Juizes Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, julgo extinta a execução/cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, facultando ao exequente a extração de certidão de dívida, conforme Enunciado 76 do mesmo Fórum. Sem custas. Cientifiquem-se as partes que, após a intimação desta sentença no Diário da Justiça, o inteiro teor estará disponível também no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br) (no link Sentença Digital) para consulta. NOS TERMOS DO ART. 16 DA RESOLUÇÃO 002/2005 CSJE, FICAM AS PARTES ADVERTIDAS DE QUE OS AUTOS SERÃO ELIMINADOS APÓS O DECURSO DE TRÊS ANOS DO TRANSITO EM JULGADO.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-

10.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-413/2008-ADEMIR FRANCESCHINI x AUTO POSTO TREVO e outros -Digam as partes vistos. 1. Conforme a redação da lei 9.099/95, artigo 42, o prazo para interposição de recurso e de 10 dias, sendo que dispõe o inciso 1 do aludido artigo, que o não preparo do recurso no prazo de 48 horas, implica na deserção do recurso. Ocorre que, o recurso, apesar de interposto dentro do prazo, não foi preparado dentro do prazo previsto pelo, inciso 1 do art. 42 da Lei 9.099/95, sendo que, o recurso foi juntado na data de 17 de janeiro de 2012, enquanto que foi juntada apenas uma declaração de hipossuficiência pela parte autora, em data de 31 de janeiro de 2012, tendo decorrido o prazo estipulado, portanto, intempestivo. Desta feita, ausente um dos requisitos de admissibilidade do recurso, qual seja, preparo dentro do prazo legal, não recebo o recurso de fls. 148/152, nos termos do artigo 42 da Lei 9.099/95.Arquiva-se.-Adv. NIVALDO JAQUES, GLAUCEA MORETTO SARTORETTO, BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e KLEBER STOCCO-

11.-AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-48/2009-FRANCISCO BONIN x BEIJAMIM ANTONIO PICKLER e outros -Considerando a inercia do exequente em não indicar bens (fls.30) e a inexistência de bens passíveis de construção (certidão fls. 25/28), com supedâneo no art. 53, parágrafo 4 da Lei 9.099/95 e no enunciado 75 do Fórum Permanente de Juizes Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, julgo extinta a execução/cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, facultando ao exequente a extração de certidão de dívida, conforme Enunciado 76 do mesmo Fórum. Sem custas. Cientifiquem-se as partes que, após a intimação desta sentença no Diário da Justiça, o inteiro teor estará disponível também no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br) (no link Sentença Digital) para consulta. NOS TERMOS DO ART. 16 DA RESOLUÇÃO 002/2005 CSJE, FICAM AS PARTES ADVERTIDAS DE QUE OS AUTOS SERÃO ELIMINADOS APÓS O DECURSO DE TRÊS ANOS DO TRANSITO EM JULGADO.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-

12.-AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)-52/2009-SONIA APARECIDA TEIXEIRA NAZARIO x MARIZETE CONCEIÇÃO TELES -Considerando a inercia do exequente em não indicar bens (fls.21) e a inexistência de bens passíveis de construção (certidão fls. 14/19), com supedâneo no art. 53, parágrafo 4 da Lei 9.099/95 e no enunciado 75 do Fórum Permanente de Juizes Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil, julgo extinta a execução/cumprimento de sentença, sem resolução de mérito, facultando ao exequente a extração de certidão de dívida, conforme Enunciado 76 do mesmo Fórum. Sem custas. Cientifiquem-se as partes que, após a intimação desta sentença no Diário da Justiça, o inteiro teor estará disponível também no site [www.tjpr.jus.br](http://www.tjpr.jus.br) (no link Sentença Digital) para consulta. NOS TERMOS DO ART. 16 DA RESOLUÇÃO 002/2005 CSJE, FICAM AS PARTES ADVERTIDAS DE QUE OS AUTOS SERÃO ELIMINADOS APÓS O DECURSO DE TRÊS ANOS DO TRANSITO EM JULGADO.-Adv. MOACIR ANTONIO PERAO-

13.-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDIC-158/2009-MAGAZINE MOVEIS LTDA x CLAUDORI TEIXEIRA -Intime-se o Requerente para que se manifeste, requerendo o que entender de direito no prazo de dez dias. Diligências Necessárias.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI-

14.-AÇÃO DE COBRANÇA (ORD)- 0000182-57.2010.8.16.0149 -0012/2010-OLIVIA AUGUSTA ELIAS HEINZ x VALTOIR GUIZONI -1- E de conhecimento desta magistrada que o executado da presente ação veio a falecer. 2-Intime-se o Requerente para que se manifeste, no prazo de dez dias, sob pena de extinção e arquivamento. Diligências Necessárias.-Adv. DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO-

15.-REPARACAO DE DANOS (ORD)-000560-13.2010.8.16.0149 -076/2010-PAULO CEZAR MARTINS x CLEBER ADRIANO BONATTO -DIGAM-SE AS PARTES, DIANTE DO EXPOSTO, conheço dos embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 100 A 102, OCORREU ERRO MATERIAL QUANTO AO VALOR DA INDENIZACAO E EQUIVOCO QUANTO AOS indices de correção da indenização; o valor correto da indenização é de R\$ 8.200,00, e que o valor da condenação fixado a título de reparação dano material seja acrescido de juros legais de mora e correção monetária (INPC/IBGE), ambos contados da data do menor orçamento (10/08/2008 fls. 47. Persistindo os demais itens contidos na decisão pelos próprios fundamentos. "Nos termos do artigo 40, da Lei 9.099/95, homologo por sentença, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, a decisão proferida pelo Juiz Leigo fls. 103, mandando que se cumpra o que nela se contém e se declara.-Adv. DOUGLAS ANTONIO RIBEIRO, LUCAS MACIEL SGARBI, MOACIR ANTONIO PERAO e PAULO CESAR PIN-

16.-AÇÃO DECLARATORIA DE INEXIBIL-0000651-06.2010.8.16.0149-0087/2010-EURICO SCHNEIDER x JR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA e outros -Em face do pedido de desistência com relação a ré JR INDUSTRIA E COMERCIO DE CLACADOS LTDA de fls. 105, intimada a requerida

ESPACO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA, para manifestar-se sobre a desistência, esta deixou transcorrer em albis o prazo (certidão de fls. 107 verso), posto isso, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. julgo extinto o presente processo, com relação a JR INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA. sem custas. Nos termos do art. 16 da Resolução 002/2005 CSJE, ficam as partes advertidas de que os autos serão eliminados após o decurso de três anos do transito em julgado.-Adv. JORGE JOSE GOTARDI e RAQUEL ROMERO DE OLIVEIRA FERNANDES-

Salto do Lontra, 12 DE ABRIL DE 2012 Valdecir Martins Mafra  
Escrivão Designado

## SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

JUIZÓ DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA  
PLATINA, ESTADO DO PARANÁJUÍZA : JOANA TONETI  
BIAZUS

RELAÇÃO N.º 011/2012

#### ÍNDICE NOMINAL DOS ADVOGADOS

- ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO: 18  
- ADEMIR PEDRO PELLIZZARI : 73, 89  
- ADILOAR FRANCO ZEMUNER: 130  
- ADMIR RIBEIRO: 42  
- AILSON JESUS LEVATTI: 19, 33  
- ALAN AYALA DA SILVA: 42  
- ALCEU RODRIGUES CHAVES: 03  
- ALCIDES PAVAN CORREA: 127  
- ALCIRLEY CANEDO DA SILVA: 23  
- ALESSANDRA A. KLAGENBERG: 32  
- ALEXANDRE NELSON FERRAZ: 40, 50, 51, 52, 140  
- ALLAYMER RONALDO R. B. BONESSO: 58  
- ALOISIO DE ALMEIDA: 136  
- ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR: 79  
- ANA CAROLINA MONTAGNERI SERAFIM: 31  
- ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES: 142  
- ANDRÉ FONTOLAN SCARAMUZZA: 54  
- ANDRÉ LUIZ IMAI: 10, 68  
- ANDREA LOPES GERMANO FERREIRA: 63  
- ANDRESA BATISTA DE OLIVEIRA: 11  
- ANNELYSE BALAROTI GÓNGORA: 28  
- ANSELMO PEDRO POSSETTE: 81  
- ANTONIO HAMILTON DA CUNHA JUNIOR: 102  
- BENEDITO CARDOSO DA SILVEIRA JUNIOR: 103  
- BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ: 100  
- BRUNA MALINOWSKI SCHARF: 22  
- CAIO PASSOS DE AZEVEDO: 32  
- CARLOS ROBERTO FERREIRA : 27  
- CELSO ANTONIO ROSSI: 71  
- CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO: 09, 42, 58, 78, 97, 130, 135  
- CESAR AUGUSTO TERRA: 62  
- CLAUDIA M. DE VICO ARANTES: 134  
- CLEIDE CESCO: 65  
- CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES: 49, 64, 110, 116  
- CRYSTIANE LINHARES: 44, 102  
- DANIEL HACHEM: 15, 92, 106, 107, 118  
- DANIELA SILVA VIEIRA: 26  
- DANIELE DE BONA: 36  
- DANIELE LUCCHESI FOLLE: 67  
- DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA: 25  
- DELMO LUIZ CARDOSO DA SILVEIRA: 117, 120  
- DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR: 57  
- EDISON SOARES DE ARRUDA: 146  
- EDSON LUIZ ZANETTI: 82, 87  
- EDUARDO DE AVILA MARTINS: 101  
- ENEIDA WIRGUES: 12  
- ERIKA HIKISHIMA FRAGA: 41  
- EVALDO GONÇALVES LEITE : 143  
- EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA: 132  
- EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS: 28  
- FABIANA POLICAN CIENA: 33  
- FABIANA SILVEIRA: 101  
- FABIANO NEVES MACIEYWSKI: 132  
- FABIULA MULLER KOENIG: 75  
- FERNANDO JOSE BONATTO: 06  
- FERNANDO MURILO COSTA GARCIA: 132  
- FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA: 01, 02

- GABRIEL CAJANO PITASSI: 111  
- GEMERSON JUNIOR DA SILVA: 23  
- GILBERTO PEDRIALI: 57  
- GISELE SOLER CONSALTER: 26  
- GUILHERME REGIO PEGORARO: 32  
- GUILHERME RESS BARBOZA: 43, 108  
- GUSTAVO HENRIQUE DA S. OLIVEIRA: 138  
- GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI: 126  
- HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO: 86  
- ISOCLEY BOSSI: 109  
- IVAN MOIZES ILKIU: 137  
- JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA: 93, 94, 96, 123  
- JAIR ANTONIO GONÇALVES FILHO: 128  
- JAMIL JOSEPETTI JUNIOR: 128  
- JOANITA FARYNIAK: 13  
- JOÃO ANTONIO SANTA ROSA: 93, 115  
- JOAO CARLOS DE MACEDO: 103  
- JOSE CARLOS DIAS NETO: 105, 129  
- JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY: 24  
- JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR: 44  
- JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA: 47, 56  
- JOSE MARCELO RIBEIRO DA SILVA: 145  
- JOSE ROBERTO BALAN NASSIF: 16  
- JOSE ROBERTO RENZI: 141  
- JOSSERRAND MASSINO VOLPON: 38  
- JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA: 08, 59, 113, 119, 124, 125  
- JULIANA LIMA MARTINS: 111  
- JULIANO CESAR LAVANDOSKI: 101  
- JULIANO MIQUELETTI SONCIN: 45, 72, 85  
- LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS: 100, 122  
- LAURO FERNANDO ZANETTI : 07, 14, 37, 48, 95, 98, 99, 121  
- LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI : 134, 137  
- LENICE ARBONELLI MENDES TROYA: 28  
- LEONARDO LEMES DA SILVA: 39  
- LUCIANE PENDEK FOGAÇA: 35, 74  
- LUCIANO HINZ MARAN: 03  
- LUDMILA ALVES IMAI: 38  
- LUIS OSCAR SIX BOTTON: 26  
- LUIZ FABIANI RUSSO: 144, 145  
- LUIZ FERNANDO MAIA: 93  
- MAGALI RIBEIRO: 93  
- MAGDA L. R. EGGER: 20  
- MANIF ANTONIO TORRES JULIO: 34  
- MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH: 21  
- MARCELO FRANCISCO MATTEUSSI: 109  
- MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO: 09  
- MARCELO MARTINS DE SOUZA: 60, 131  
- MARCELO TESHEINER CAVASSANI: 139  
- MARCIO ROGERIO DEPOLLI: 100  
- MARCO ANTONIO KAUFMANN: 22  
- MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA: 10  
- MARIA CRISTINA DA SILVA: 30  
- MARIA LUCILIA GOMES: 22  
- MARILI RIBEIRO TABORDA: 20  
- MARINA SOSNITZKI ZANGIROLAMI: 46, 70, 114  
- MARIO GÂNDARA : 07, 14, 37, 57, 99, 121, 140  
- MATEUS FAEDA PELLIZZARI: 73  
- MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS : 71, 119  
- MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI: 17  
- MAURICIUS GONÇALVES: 104  
- MAYARA CRISTINA GIMENEZ LOPES: 10  
- MHARSEL VINICCIUS DE ALMEIDA E SILVA: 55, 69, 76, 77, 142  
- MIEKO ITO: 41  
- MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA: 91  
- MILTON LUIZ CLEVE KUSTER: 47  
- MOACYR CORREA NETO: 127  
- MOHAMED ALIN COSTA NADER : 66  
- MONICA ALMEIDA: 71  
- MÔNICA RIBEIRO BONESI: 27  
- NELSON PASCHOALOTTO: 53  
- ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA: 11, 78  
- ORANDI ALMEIDA: 18  
- PATRICIA AP. MARCELI IZIDORO: 100, 122  
- PAULA RENA BERALDO: 34  
- PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA: 91  
- PEDRO AUGUSTO BUENO: 61  
- PEDRO HENRIQUE T. JALES: 38  
- PEDRO HERINQUE TEIXEIRA JALES: 102  
- PEDRO PAVONI NETO: 112, 130, 144  
- PEDRO RONNY ARGERIN: 146  
- RAFAELA POLYDORO KUSTER: 47  
- RAMON GANDARA: 140  
- REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM: 15, 92, 106, 107, 118  
- RENATO BERNARDI: 29  
- RENATO REZENDE EGEEA: 84  
- RENNE FUGANTI MARTINS: 76, 77  
- RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS: 146  
- RICARDO DI MANOEL CAIADO: 38  
- RICARDO DOS SANTOS LOBO: 04, 05  
- RICARDO LAFFRANCHI: 30  
- RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO: 109  
- SADI BONATTO: 06  
- SAMUEL GAERTNER EBERHARDT: 109  
- SEBASTIÃO GARCIA NETO: 133  
- SERGIO SCHULZE: 142  
- SONIA MARIA GARBELINI : 09, 35, 138  
- SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES: 13  
- TATIANA ALVES ABIB ALCANTARA: 80, 83, 88, 90  
- THEBAS VIDAL VEIGA: 31

- TIAGO FAEDA PELLIZZARI: 89  
 - TONI M. DE OLIVEIRA: 67  
 - VALÉRIA C SANT'ANA SILVEIRA:29  
 - VALERIA CARAMURU CICARELLI: 40  
 - VICTOR CARNIATO FRANCO: 138  
 - VINICIUS CARVALHO FERNANDES: 138  
 - VINICIUS DE SOUZA: 42  
 - VIVIANE TAVARES DE OLIVEIRA.: 102  
 - WILLIAM CANTUARIA DA SILVA: 75  
 - WILTON MARÇAL MAZOTI: 104

01-INVENTARIO = 147/2012 = SNU: 727-47.2012.8.16.0153 = FATIMA MARIA REZENDE E OUTROS x GERALDO ZANETTI...# 1) Admito a abertura do inventário dos bens deixados pelo falecimento de GERALDO ZANETTI. Nomeio como inventariante FÁTIMA MARIA ZANETTE, mediante termo de compromisso que deverá ser prestado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Após o compromisso, às primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando as certidões do fisco federal, estadual e municipal em nome do *de cuius*, bem como, a comprovação dos bens a serem partilhados. 3) Intime-se a viúva-meeira, LEONILDE SIMIONE ZANETTE, qualificada às fls. 04, dos termos do presente inventário, para, querendo, intervir no feito. 4) Após, citem-se a Fazenda Pública Estadual e o Ministério Público para os termos do inventário e partilha, observando-se o disposto no art. 999 e seus parágrafos do CPC, abrindo-se vista dos autos em Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre as primeiras declarações. 5) Após, em não havendo impugnação, ao Sr. Avaliador Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a avaliação do(s) bem(ns) deixado(s) pelo "de cuius". 6) Com a juntada do laudo, intimem-se os interessados para que manifestem no prazo de 10 (dez) dias, que correrá em cartório (art. 1009 do CPC). #**(ASSINAR TERMO DE COMPROMISSO)** = ADV: FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA

02-INVENTARIO = 146/2012 = SNU: 726-62.2012.8.16.0153 = RITA DE CASSIA ZANETTI OLIVEIRA E OUTROS x PEDRO ZANETTI...# (1) Admito a abertura do inventário dos bens deixados pelo falecimento de PEDRO ZANETTI. Nomeio como inventariante RITA DE CÁSSIA ZANETTI OLIVEIRA, mediante termo de compromisso que deverá ser prestado nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. 2) Após o compromisso, às primeiras declarações, no prazo de 20 (vinte) dias, juntando as certidões do fisco federal, estadual e municipal em nome do *de cuius*, bem como, a comprovação dos bens a serem partilhados. 3) Intime-se a viúva-meeira, MARIA RODRIGUES ZANETTI, qualificada às fls. 04, dos termos do presente inventário, para, querendo, intervir no feito. 4) Após, citem-se a Fazenda Pública Estadual e o Ministério Público para os termos do inventário e partilha, observando-se o disposto no art. 999 e seus parágrafos do CPC, abrindo-se vista dos autos em Cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre as primeiras declarações. 5) Após, em não havendo impugnação, ao Sr. Avaliador Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a avaliação do(s) bem(ns) deixado(s) pelo "de cuius". 6) Com a juntada do laudo, intimem-se os interessados para que manifestem no prazo de 10 (dez) dias, que correrá em cartório (art. 1009 do CPC). #**(ASSINAR TERMO DE COMPROMISSO)** = ADV: FRANCISCO AUGUSTO MESQUITA

03-NOTIFICAÇÃO = 22/2008 = FOX DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO ACARON LTDA E OUTROS...#(1- Acolho o pedido de fls. 112/113. 2- Notificação o requerido AUTO POSTO ACARON LTDA, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição inicial. 3- Aguarde-se as notificações a serem efetivadas por carta precatória. 4- Após as notificações, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 57. #**(RETIRAR EDITAL)**) = ADV: ALCEU RODRIGUES CHAVES, LUCIANO HINZ MARAN

04-COBRANÇA = 1047/2009 = SICREDI x DACIO CASTANHEIRA FILHO...#(1- Defiro o pedido de fls. 110. 2- Redesigno a audiência de conciliação para o dia **23/05/2012, às 13:30 horas**. 3- Cite-se o requerido por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, observando as advertências constantes no despacho de fls. 102, itens 03, 05 e 06, com as cautelas do art. 221, do CPC. #**(RETIRAR EDITAL)**) = ADV: RICARDO DOS SANTOS LOBO

05-COBRANÇA = 1046/2009 = SICREDI x MARLI BRIZOLA MARTINS...#(1- Defiro o pedido de fls. 171. 2- Designo a audiência de conciliação para o dia 23/05/2012, às 13:00 horas. 3- Cite-se o requerido por edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, observando as advertências constantes no despacho de fls. 102, itens 03, 05 e 06, com as cautelas do art. 221, do CPC.) = ADV: RICARDO DOS SANTOS LOBO

06-MONITORIA = 58/2012 = SNU: 253-76.2012.8.16.0153 = COOPERFORTE x CILENE RENATA TELLES FERREIRA DA VEIGA...# (1. A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita (conforme fls. 22/41), sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (art. 1102.a, do Código de Processo Civil). 2. Defiro, pois, de plano, a expedição de mandado, com o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos pedidos na inicial (art. 1102.b, do CPC), anotando-se, nesse mandado, que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios, fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, no valor de 10% (dez por cento) do valor da causa. 3. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (art. 1102.C, do CPC). #**(Aguardando o preparo das diligências do Sr. oficial de justiça.)** = ADV: FERNANDO JOSE BONATTO, SADI BONATTO

07-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = 149/2010 = SNU: 588-66.2010.8.16.0153 = ESPOLIO DE ANTONIO MARTINEZ CAMPOS E OUTROS x BANCO BANESTADO S/A...#(1- Diante da concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, aguarde-se o julgamento final do recurso para a continuidade do feito. 2- Neste sentido, o pedido de fls. 152 e SS, somente será apreciado após o julgamento do Agravo de Instrumento.) = ADV: LAURO FERNANDO ZANETTI, MARIO GANDARA,

08-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 1006/2009 = SICREDI x MARCO ANTONIO RIBEIRO COELHO...# Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo de fls. 50-verso, manifeste-se o autor no prazo legal.# = ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA

09-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 416/2010 = SNU: 1899-92.2010.8.16.0153 = MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA x APARECIDA DONIZETTI RAFAEL...#(1- INDEFIRO o pedido de fls. 33, eis que os benefícios da assistência judiciária gratuita deveriam ser solicitados no curso do processo de embargos e não na fase de cumprimento de sentença. Além disto, não comprovou o embargado não ter condições de arcar com os custos do processo sem prejuízo de sua subsistência. 2- Aguarde-se por 05 (cinco) dias, o pagamento das custas processuais., sob pena de execução.) = ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO, SONIA MARIA GARBELINI, MARCELO GRAÇA MILANI CARDOSO

10-DECLARATORIA = 288/2011 = SNU: 1181-61.2011.8.16.0153 = ADILSON RODRIGUES MARTINS x LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA...# (1- Intime-se a parte requerente pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 horas, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1º, do C.P.C.). 2- Intime-se também o procurador do requerente para que manifeste seu interesse no cumprimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: MAYARA CRISTINA GIMENEZ LOPES, ANDRE LUIZ IMAI, MARIA AMELIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA

11-REPARAÇÃO DE DANOS = 72/2012 = SNU: 318-71.2012.8.16.0153 = JAYME MANOEL SOARES x IRMAOS DA ROLT TRANSPORTADORA E IMPORTADORA LTDA E OUTRO...# (1- Intime-se o requerente para, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do Código de Processo Civil), efetuar o preparo das custas processuais iniciais ou comprovar a impossibilidade de pagamento, tendo em vista que está qualificado como empresário na exordial. 2- Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento da determinação, retornem os autos conclusos.) = ADV: ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA, ANDRESA BATISTA DE OLIVEIRA

12-BUSCA E APREENSÃO = 754/2009 = B.V. FINANCEIRA S.A. x MARIA DA PAIXAO DOS SANTOS GOMES...# Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo de fls. 43-verso, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.# = ADV: ENEIDA WIRGUES

13-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 771/2006 = BANCO SANTANDER S/A x CAFÉ PLATINENSE LTDA E OUTROS...#(1- Procedam-se as anotações de praxe quanto ao novo procurador da parte, conforme informado às fls. 88, inclusive para fins de intimação via DJ/PR. 2- Dando seguimento ao feito, intimem-se o exequente a indicar bens do devedor passíveis de constrição judicial em 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório sine die. ) = ADV: JOANITA FARYNIAK, SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES

14-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = 296/2010 = SNU: 1064-07.2010.8.16.0153 = ATALIBA BARBOSA JUNIOR E OUTROS x BANCO BANESTADO S/A...#(1- Em juízo de retratação (art. 526 do CPC), mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentados, que bem resistem aos argumentos do agravante. 2- Aguarde-se a informação do tribunal "ad quem", quanto a eventual atribuição de efeito suspensivo ao agravo, para dar seguimento ao feito.) = ADV: LAURO FERNANDO ZANETTI, MARIO GANDARA

15-REINTEGRAÇÃO = 179/1998 = BANESTADO LEASING S/A x ANTONIO CARLOS DO AMARAL E OUTRO...# Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo de fls. 95-verso, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.# = ADV: DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

16-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 353/2009 = GALIZA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA x ALEXANDRE FRANCISCO ALVES ALIMENTOS LTDA...# (1- Extrai-se dos autos que se esgotaram as vias ordinárias, para localização de bens penhoráveis, restando infrutíferas todas as tentativas de localização de bens. Por imprescindível à prestação jurisdicional pleiteada, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor, conforme pleiteada pelo credor. Efetuei a pesquisa pelo Sistema INFOJUD, localizando a declaração de rendimentos do executado do ano base 2011 e 2010. 2- Cumpra a serventia o determinado no CN 5.8.6.1., ou seja, archive-se em pasta própria no cartório, com a finalidade de preservar o sigilo fiscal, dando ciência à parte exequente para consulta, podendo inclusive extrair cópia, desde que certificado nos autos o dia, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados.) = ADV: JOSE ROBERTO BALAN NASSIF

17-BUSCA E APREENSÃO = 79/2012 = SNU: 389-73.2012.8.16.0153 = BANCO SAFRA S/A x JULIO CESAR ONISKO ADELMAR...#(Aguardando o preparo das diligências do Sr. oficial de justiça.) = ADV: MAURICIO SCANDELARI MILCZEWSKI

18-REPARAÇÃO DE DANOS = 968/2011 = SNU: 4513-36.2011.8.16.0153 = EDNA FERNANDES DA SILVA x BRASIL TELECOM S.A. E OUTRO....( Neste sentido, não estando demonstrados, desde logo, os requisitos da verossimilhança do direito da autora e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou o manifesto propósito protelatório das rés, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela demandante. Intimem-se as partes. 2 - Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 3- Citem-se as requeridas para, querendo, contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora (arts. 285 e 319 CPC). 4- Apresentada a contestação, dê ciência à requerente para que se manifeste em 10 (dez) dias.) = ADV: ORANDI ALMEIDA, ADEMIR KALINOSKI RIBEIRO

19-ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA = 248/2009 = TEREZINHA MAGALHAES VALENTIM ALVES E OUTRO x CARLOS ESTEVAM MARTINS E OUTRO....( Isto posto/ julgo **PROCEDENTE** os Embargos de Declaração opostos por TEREZINHA MAGALHAES VALENTIM ALVES E OUTRO da decisão de fls. 49/54/ para consignar a dispensa do pagamento dos ônus de sucumbência/ em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária gratuita/ permanecendo/ no mais/ a decisão tal como lançada. E a presente parte integrante do *decisum* de fls. 49/54.) = ADV: AILSON JESUS LEVATTI

20-BUSCA E APREENSÃO = 190/2011 = SNU: 747-72.2011.8.16.0153 = BANCO VOLKSWAGEN S/A x JOAO CARNEIRO GIRALDES SOBRINHO....# Sobre certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 29, manifeste-se o autor.# = ADV: MARILI RIBEIRO TABORDA, MAGDA L. R. EGGER

21-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA = 13/2012 = SNU: 67-53.2012.8.16.0153 = BANCO DO BRASIL S.A. x ELSON MARCELO ELEUTERIO ROSA E OUTROS....# Aguardando o preparo das diligências do Sr. oficial de justiça.# = ADV: MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH

22-BUSCA E APREENSÃO = 562/2011 = SNU: 2690-27.2011.8.16.0153 = BRADESCO x DORALICE AFONSO PEREIRA DOS SANTOS....(1- O prazo solicitado às fls. 56/57, já transcorreu in albis. Isto posto, intime-se o requerente para que comprove a constituição em mora do devedor no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.) = ADV: MARCO ANTONIO KAUFMANN, BRUNA MALINOWSKI SCHARF, MARIA LUCILIA GOMES

23-APOSENTADORIA = 657/2010 = SNU: 2961-70.2010.8.16.0153 = CLEUZA APARECIDA DE SOUZA x INSS....( 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu às fls. 84/90, no duplo efeito, nos termos do art. 520, "caput", do CPC. 2- Intime-se o autor para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 3- Em seguida, cumprido o disposto no CN 5.12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.) = ADV: ALCIRLEY CANEDO DA SILVA, GEMERSON JUNIOR DA SILVA

24-CARTA PRECATORIA = 122/2010 = SNU: 4062-45.2010.8.16.0153 = SICREDI x CLOVIS DOS SANTOS E OUTRO....(1- Indefiro o pedido de fls. 30, já que o mesmo deverá ser apreciado pelo Juízo Deprecante, o qual tem condições plenas de efetuar as penhoras solicitadas, sem a intervenção deste Juízo. 2- Isto posto, devolva-se os autos ao Juízo de origem, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.) = ADV: JOSE CARLOS PEREIRA DE GODOY

25-ALVARÁ = 780/2011 = SNU: 3640-36.2011.8.16.0153 = MARIA TEREZINHA MARQUES MATOVANI E OUTROS....# Comprovar a requerente que efetuou o recolhimento do imposto *causa mortis* devido.# = ADV: DEBORA CARLA DE MELLO OLIVEIRA

26-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 704/2006 = BANCO BAMERINDUS DO BRASIL x GERALDO PIMENTEL E OUTRO....(Comprovar envio da carta precatória e ofício) = ADV: LUIS OSCAR SIX BOTTON, GISELE SOLER CONSALTER, DANIELA SILVA VIEIRA

27-REINTEGRAÇÃO DE POSSE = 113/2010 = SNU:381.67.2010.8.16.0153 = SOLANGE ANTONER x CRISTINA APARECIDA LUIZ CESARIO E OUTRO.... ( Diante disso, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, JULGO, por sentença, para que surta os efeitos legais, **EXTINTA**, sem resolução do mérito, a presente Ação de Reintegração de Posse, promovida por Solange Antoner, em face de Cristina Aparecida Luiz Cesário e Emerson Rodrigues Cesário.Eventuais custas pelo requerente (art. 26, "caput", do CPC).Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná, e dê-se baixa no Cartório Distribuidor.) ADV: CARLOS ROBERTO FERREIRA, MÔNICA RIBEIRO BONESI

28-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = 352/2011= SNU:1761-91.2011.8.16.0153 = ADELINO DO SANTOS x BANCO ITAU S.A. E OUTRO....(1- Recebo a exceção de pré-executividade de fls. 20/25, sem a suspensão do feito. 2- Sobre a exceção, manifeste-se o exequente em 10 (dez) dias. 3- Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido.) ADV: EVARISTO ARAGÃO DOS SANTOS, LENICE ARBONELLI MENDES TROYA, ANNELYSE BALAROTI GÓNGORA

29-CARTA PRECATORIA = 05/2012= SNU: 136-85.2012.8.16.0153 = FAZENDA DO ESTADSO DE SÃO PAULO x DAVID MACIEL DA SILVA....(SOBRE CERTIDAO

DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA.) ADV:VALÉRIA C SANT'ANA SILVEIRA, RENATO BERNARDI

30-CARTA PRECATORIA = 146/2011 = SNU:4602-59.2011.8.16.0153 = UNOPAR - UNIAO NORTE DO PARANA DE ENSINO LTDA x ELENARA CRISTINA MARENA PALHANO E OUTRO.... (SOBRE CERTIDAO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA) ADV: MARIA CRISTINA DA SILVA,RICARDO LAFFRANCHI

31-INVENTARIO E PARTILHA = 48/2012= SNU 216-49.2012.8.16.0153 = DORLI BATISTA DA SILVA REINUTT E OUTROS x RICARDO REINUTT.... (APRESENTAR AS PRIMEIRAS DECLARAÇÕES E JUNTAR AS CERTIDÕES DO FISCO FEDERAL,ESTADUAL E MUNICIPAL) ADV:THEBAS VIDAL VEIGA, ANA CAROLINA MONTAGNIERI SERAFIM

32-COBANÇA = 456/2009 = SANTA HELENA SEMENTES LTDA x R. ALVES NETO & CIA LTDA....( 1- Extraí-se dos autos que se esgotaram as vias ordinárias, para localização de bens penhoráveis, restando infrutíferas todas as tentativas de localização de bens. Por imprescindível à prestação jurisdicional pleiteada, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor, conforme pleiteada pelo credor. Efetuei a pesquisa pelo Sistema INFOJUD, localizando a declaração de rendimentos do executado do ano base 2011. 2- Cumpra a serventia o determinado no CN 5.8.6.1., ou seja, arquivem-se em pasta própria no cartório, com a finalidade de preservar o sigilo fiscal, dando ciência à parte exequente para consulta, podendo inclusive extrair cópia, desde que certificado nos autos o dia, horário e qualificação completa de quem teve acesso aos dados. 3- Em pesquisa ao sistema RENAJUD não foram localizados bens do devedor, conforme extraio que segue. ) = ADV: GUILHERME REGIO PEGORARO, ALESSANDRA A. KLAGENBERG, CAIO PASSOS DE AZEVEDO

33-ALVARÁ = 45/2010 = SNU: 240-48.2010.8.16.0153 = SEBASTIAO APARECIDO DE ALMEIDA E OUTROS....(Considerando a documentação acostada aos autos, bem como a anuência do Ministério Público, HOMOLOGO, a fim de que produza os seus devidos e legais efeitos, BOAS AS CONTAS ofertadas nestes autos. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.) = ADV: AILSON JESUS LEVATTI, FABIANA POLICAN CIENA

34-MONITORIA = 01/2001 = ADM. EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A x DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PAPALIS LTDA....(1- Defiro o pedido de fls. 71, desde que com expressa autorização do procurador da parte, com a indicação completa do terceiro que retirará as cópias das declarações sigilosas, e sob sua total responsabilidade quanto à utilização das informações.) = ADV: PAULA RENA BERALDO, MANIF ANTONIO TORRES JULIO

35-MONITORIA = 812/2011 = SNU: 3827-44.2011.8.16.0153 = BORDIGNON MATERIAS DE CONSTRUÇÃO E DECORAÇÃO LTDA x MARCOS AURELIO DE LIMA FRANCA....( *EX POSITIS*, nos termos do art.269/ inciso I/ do CPC, e com fundamento nos arts. 127,196,198, §1º, todos da Constituição Federal/ art. 4º da Lei nº 8080/90, frente aos ensinamentos da jurisprudência, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por **RENATO MARCOLINO DA SILVA**, para confirmar a liminar concedida às fls. 25/28, a qual determinou que o **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA** disponibilizasse a realização do exame de ressonância magnética ao autor. Diante do princípio da sucumbência, causalidade e proporcionalidade, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 1.000/00 (um mil reais), considerando a pouca complexidade do trabalho desenvolvido, o grau de zelo profissional, bem como o local da prestação do serviço e a ausência de instrução processual, nos termos do art. 20, §4º, do CPC, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da publicação desta decisão. Preclusa a decisão, e não havendo manifestação das partes no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais e as advertências constantes no CN, da E. CGJ/PR, aplicáveis espécie.) = ADV: SONIA MARIA GARBELINI, LUCIANE PENDEK FOGAÇA

36-BUSCA E APREENSÃO = 560/2011 = SNU: 2688-57.2011.8.16.0153 = B.V. FINANCEIRA S.A. x ANTONIO MOREIRA....# Aguardando o preparo das diligências do Sr. Oficial de justiça # = ADV: DANIELE DE BONA

37-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = 151/2010 = SNU: 590-36.2010.8.16.0153 = ALUIZIO MACHADO CABRAL E OUTROS x BANCO BANESTADO S/A....(1- Ciente do pedido de fls. 142/144, porem o Juízo já determinou a suspensão do feito ate o julgamento final do recurso de agravo de instrumento.) = ADV: LAURO FERNANDO ZANETTI, MARIO GANDARA

38-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO = 57/2012 = SNU: 252-91.2012.8.16.0153 = MARCOS PAULO DE OLIVEIRA x BANCO BV FINANCEIRA....( 1- Intime-se o requerente para, em 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257 do Código de Processo Civil), efetuar o preparo das custas processuais iniciais ou comprovar a impossibilidade de pagamento, tendo em vista que está qualificado como enfermeiro na exordial. 2- Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento da determinação, retornem os autos conclusos.) = ADV: JOSSERRAND MASSINO VOLPON, PEDRO HENRIQUE T. JALES, LUDMILA ALVES IMAI, RICARDO DI MANOEL CAIADO

39-USUCAPIAO = 1027/2009 = CIRENE CRISTINA BARBOSA E OUTROS x ESPOLIO DE EREILIA RIBEIRO DA SILVA E OUTRO....(RETIRAR EDITAL) = ADV: LEONARDO LEMES DA SILVA

40-MONITORIA = 898/2011 = SNU: 4153-04.2011.8.16.0153 = HSBC BANK BRASIL S/A x LUCIMARA SALES DOMINGUES....( 1) A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída com prova inscrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente (CPC, art. 1.102.a). 2) Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos pedidos na inicial (CPC, art. 1.102.b), anotando-se que, caso o réu o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102.c, § 1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, em 10%(dez por cento) sobre o valor total do crédito corrigido monetariamente. 3) Conste, ainda, no mandado, que, nesse prazo, o réu poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, "constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial" (CPC, ART. 1.102.c).((**Aguardando o preparo das diligências do Sr. Oficial de justiça no importe de R\$ 37,00 (trinta e sete reais)**) = ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI

41-BUSCA E APREENSÃO = 16/2011 = SNU: 90-33.2011.8.16.0153 = BANCO BMG S/A x APARECIDA MARIA DA SILVA....( 1- Defiro suspensão requerida às fls. 36, pelo prazo de 90 (noventa) dias. 2- Decorrida, intime-se o requerente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, dando cumprimento ao item 2 do despacho de fls. 34. 3- Efetuado o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça, entregue-se o mandado para integral cumprimento. ((**Aguardando o preparo das diligências do Sr. Oficial de justiça no importe de R\$ 221,50 (duzentos e vinte e um reais e cinquenta centavos)**) = ADV: MIEKO ITO, ERIKA HIKISHIMA FRAGA

42-MEDIDA CAUTELAR = 397/2010 = SNU: 1869-57.2010.8.16.0153 = SILVIO PACHECO MEDEIROS x IVAN APARECIDO DA SILVA....( 1- Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido às fls. 126/133, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, "caput", do CPC. 2- Intime-se o requerente para, querendo, contra-arrazoar o recurso no prazo legal. 3- Em seguida, cumprido o disposto no CN 5.12.5, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para apreciação do recurso, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.) = ADV: ADMIR RIBEIRO, ALAN AYALA DA SILVA, VINICIUS DE SOUZA, CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO,

43-COBANÇA = 116/2011 = SNU: 467-04.2011.8.16.0153 = SHIGUERO IMAI x BANCO DO ESTADO DO PARANA BANESTADO E OUTROS....(1- Manifeste-se o requerente sobre a resposta do requerido ITAU S/A as fls. 142/144. 2- Apos, voltem os autos conclusos para sentença.) = ADV: GUILHERME RESS BARBOZA

44-BUSCA E APREENSÃO = 455/2009 = HSBC BANK BRASIL BRASIL S/A x CLAUDIO HENRIQUE GONÇALVES DA SILVA....(1-Manifeste-se o exequente sobre o eventual acordo entre as partes notificando as fls. 53/59 inclusive quanto ao objeto do presente litígio. 2- Com a manifestação, voltem os autos conclusos.) = ADV: CRYSTIANE LINHARES, JOSE CARLOS SKRZYSZOWSKI JUNIOR

45-BUSCA E APREENSÃO = 15/2011 = SNU: 89-48.2011.8.16.0153 = BANCO FIAT S.A. x VANDA MARIA DOS SANTOS....( Diante disso, com fundamento no art.267, inciso VIII, do CPC, HOMOLOGO o pedido de desistência de fls. 31, e julgo EXTINTO o presente feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, promovida pelo BANCO FIAT S/A, em face de VANDA MARIA DOS SANTOS. Custas remanescente, se houver, pelo requerente. Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral de Justiça do Estado do Paraná.) = ADV: JULIANO MIQUELETTI SONCIN

46-APOSENTADORIA = 829/2010 = SNU: 3679-67.2010.8.16.0153 = LUIS CARLOS PIMENTEL x INSS....( 1- Converto o julgamento em diligência. 2- Oficie-se ao Sr. Perito requerendo complementação do laudo pericial de fls. 44/46, no prazo de 10 (dez) dias, com o fim de que o mesmo esclareça a causa da restrição da capacidade da autora, se possui nexo causal com o trabalho, se teve como causa um acidente de qualquer natureza ou se teve como causa algum evento gradativo que ocorreu aos poucos, bem como, informe se as dores que acometem a autora podem ser solucionadas com controle medicamentoso, e se inexistiria limitação laborativa com o uso de medicamentos. 3- Com a juntada do laudo complementar, dê-se ciência às partes para, querendo, manifestarem-se em 5 (cinco) dias.4- Decorridos, com ou sem manifestação das partes, voltem os autos conclusos.((**Sobre laudo complementar de fls. 58, manifestem as partes no prazo legal.**)) = ADV: MARINA SOSNITZKI ZANGIROLAMI

47-COBANÇA = 60/2010 = SNU: 318-42.2010.8.16.0153 = ADRIANO JOAO CARDOZO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A....# Sobre laudo pericial de fls. 162/163, manifestem-se as partes no prazo legal.# = ADV: RAFAELA POLYDORO KUSTER, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER, JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA

48-DEPOSITO = 295/2002 = BANCO BANESTADO S/A x ALESSANDRA PETRECHI DE OLIVEIRA....# Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo de fls. 110, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.# = ADV: LAURO FERNANDO ZANETTI

49-BUSCA E APREENSÃO = 476/2009 = BANCO FINASA BMC S.A. x ABRAO JUNIOR DA SILVA VIEIRA....# Sobre certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 57-verso, manifeste-se o autor.# = ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

50-BUSCA E APREENSÃO = 1009/2011 = SNU: 4667-54.2011.8.16.0153 = AYMORE CREDITO, FINAN, E INVEST. x APARECIDA ANTONIO MARSAL SANGUINI....# Sobre certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 24-verso, manifeste-se o autor = ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

51-BUSCA E APREENSÃO = 154/2010 = SNU: 634-55.2010.8.16.0153 = BANCO GMAC S/A x JULIO MIRANDA DE OLIVEIRA....(1- Indefiro o pedido de fls. 41, eis que já se tentou a citação do requerido no endereço indicado, conforme se verifica às fls. 31. Isto posto, intime-se o requerente para que indique o atual endereço da requerida, a fim dar andamento ao feito.) = ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

52-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 621/2009 = BANCO HSBC BANK BRASIL S/A x J FANTINATTI REIS E OUTRO....( 1- Considerando que a execução é feita no interesse da parte credora, acolho o pedido de fls. 56 e determino a suspensão do feito por 180 (cento e oitenta) dias. 2- Decorrida a suspensão, intime-se o exequente a manifestar seu interesse no andamento do feito no prazo de 05 (cinco) dias.) = ADV: ALEXANDRE NELSON FERRAZ

53-CARTA PRECATORIA = 111/2010 = SNU: 3786-14.2010.8.16.0153 = BANCO BRADESCO S.A. x ODAIR FERREIRA....# Aguardando o preparo das diligências do Sr. Oficial de justiça no importe de R\$ 37,00 (trinta e sete reais).# = ADV: NELSON PASCHOALOTTO

54-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 143/2006 = REMAF REPRESENTAÇÕES DE MAQUINAS E FERRAMENTAS x N. S. LAROID FERRAMENTAS LTDA....(1- Acolho os pedidos de fls. 156. 2- Em seguida aos SISTEMAS INFOJUDE e RENAJUD, não foram localizados bens penhoráveis em nome do executado, conforme extratos que seguem. 3- Isto posto, intime-se o exequente para que indique os bens do devedor passíveis de constrição judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório sine die.) = ADV: ANDRÉ FONTOLAN SCARAMUZZA

55-REVISAO DE CONTRATO =173/2011 = SNU:711.30.2011.8.16.0153 = ALESSANDRA APARECIDA DE PAULA x BANCO FINASA S/A.... (SOBRE AUTO DE MANUTENÇÃO DE POSSE DE FLS. 96 E CERTIDÃO DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA DE FLS. 96 -VERSO MANIFESTE-SE O AUTOR) # **RETIRAR CARTA DE INTIMAÇÃO**# = ADV:MHARSEL VINICIUS DE ALMEIDA E SILVA

56-COBANÇA =732/2011 = SNU:3475.86.2011.8.16.0153 = LAZARO ROBERTO BEZERRA DA SILVA x HSBC SEGUROS BRASIL S/A....( Isto posto/ **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada/ uma vez que não se encontram presentes os requisitos legais para sua concessão/ previstos no art. 273 do CPC/ mormente o perigo da demora.2- Cite-se o réu para/ querendo/ no prazo de 15 (quinze) dias/ responder a presente ação/ sob pena de presumirem-se verdadeiros os fatos articulados pela requerente (art. 285 e 319 do Código de Processo Civil). Cumpra-se citação pelos Correios/ por carta com A.R.M.P. 3- COM A APRESENTAÇÃO DA CONTESTAÇÃO, E HAVENDO JUNTADA DE DOCUMENTOS, MANIFESTE-SE À PARTE AUTORA NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS.INTIME-SE 4- CONCEDO AOS AUTORES OS BENEFÍCIOS DA ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA, NA FORMA DA LEI Nº 1060/50.) ADV: JOSE DOLMIRO DE ANDRADE ALCANTARA

57-AÇÃO MONITORIA =429/2006 = HSBC BANK BRASIL S/A x SHEILA JOSE RIBEIRO....( Isto posto, com fundamento no afirmado supra e no art. 269, inciso III, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** as alegações de SHEILA JOSÉ RIBEIRO, SHEILA JOSÉ RIBEIRO e RODRIGO FERNANDES BERÇOCANO, em desfavor de HSBC BANK BRASIL S/A, todos já qualificados, e declaro a nulidade de citação por edital, com a supressão da ausência de citação pelo comparecimento voluntário dos réus. Ainda, declaro **EXTINTA** a presente ação, diante do pagamento do débito extrajudicialmente,mediante acordo entre as partes.Face o princípio da causalidade e da sucumbência, condeno as partes autora e réus no pagamento *pró rata* das custas e despesas processuais, e, no tocante aos honorários advocatícios, consigno que cada parte deverá arcar com os valores devidos a seus procuradores (art. 21 do CPC).Transitado em julgado, e decorrendo o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação das partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais e as determinações do Código de Normas da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná.) ADV: MÁRIO GANDARA, DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR, GILBERTO PEDRIALI

58-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL= 157/2003 = BANCO DO BRASIL S/A x PNEUCAM E OUTROS....( / Reapreciando-se a matéria aventada pelos executados às fls. 146/148/ tem-se que/ realmente, trata-se de caso de caso de inexistência material no dispositivo da decisão de fls. 138, no ponto em que resta consignada a condenação dos executados ao pagamento das custas processuais remanescentes, quando, na verdade, a extinção do processo decorreu do reconhecimento do crédito em favor dos executados, o que levaria à condenação do exequente ao pagamento das custas processuais.Consigno que, apesar da intempestividade dos embargos de declaração manejados pelos executados, cabe a correção das inexistências materiais na decisão, a qual poderia ser determinada, inclusive, "de ofício", com fulcro no inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, com a alteração, no dispositivo da sentença, para constar que eventuais custas remanescentes devem ser arcadas pelo exequente.No mais, deverá a decisão

ser mantida tal como lançada, sendo a presente parte integrante do *decisum* mencionado. **P.R.I.2-** Intime-se o exequente a efetuar o pagamento das custas processuais remanescentes, em 5 (cinco) dias. Com a quitação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. **3-** Cumpra-se. Diligências necessárias. **4-** Em atraso devido ao acúmulo involuntário de serviços, em razão do grande número de feitos em andamento, e por esta magistrada ter atendido a todos os feitos desta Comarca, ou seja, da Vara Cível, JEC, JECRIM, além dos feitos da Vara Criminal, Família e Infância e Juventude, em razão da licença maternidade da Juíza Titulas, em razão de ausência de Juiz Substituto na Seção Judiciária) ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO, ALLAYMER RONALDO R. B. BONESSO

\*  
59-EXECUÇÃO DE TITULOS EXTRAJUDICIAL = 435/2011 = SNU:2129.03.2011.8.16.0153 = SICREDI x ANACLETO NATALINO DE FREITAS.... (AGUARDANDO O PREPARO DAS DILIGENCIAS DO SR. OFICIAL DE JUSTIÇA NO IMPORTE DE R\$187,14, (cento e oitenta e sete reais e quatorze centavos) ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA

\*  
60-APOSENTADORIA POR IDADE = 1202/2007 = MARIA NICOLAU DOS SANTOS x INSS....(1. Diante da informação de fls. 85, aguarde-se no arquivo a baixa da ação rescisória. 2- Antes, porém, defiro o pedido de fls. 84.) ADV: MARCELO MARTINS DE SOUZA

\*  
61-APOSENTADORIA POR IDADE = 428/2010 = SNU: 2034.07.2010.8.16.0153 = BENEDITO APARECIDO VAZ x INSS....(1- Intime-se o requerente, por edital, a providenciar o andamento do feito em 48:00 horas/ sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1º, do CPC).2- Intime-se também o procurador do requerente, por Diário da Justiça, a dar andamento ao feito no mesmo prazo, pois já decorreram mais de trinta dias do pedido de fls. 48.) ADV: PEDRO AUGUSTO BUENO

\*  
62-REINTEGRAÇÃO DE POSSE = 589/2011 = SNU:2806.33.2011.8.16.0153 = SANTANDER LEASING S.A x SERGIO CORDEIRO PRESTES....(1- INDEFIRO o pedido de fls. 34/37, eis que o feito não se trata de busca e apreensão, mas de reintegração de posse. Intime-se o requerente a dar andamento ao feito, indicando o endereço atual do requerido para fins de citação e cumprimento da liminar deferida, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.) ADV: CESAR AUGUSTO TERRA

\*  
63-REINTEGRAÇÃO DE POSSE = 356/2011 = SNU:1830.26.2011.8.16.1053 = BANCO ITAULEASING S/A x REGINALDO BORBA....(Isto posto, com fundamento no art. 845 e ss do Código Civil, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a transação de tis. 29/30, celebrada nestes autos entre os litigantes BANCO ITAULEASING S/A, autor, e REGINALDO BORBA. E, em consequência, como a transação tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito. Custas e despesas processuais conforme acordado. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.) ADV: ANDREA LOPES GERMANO FERREIRA

\*  
64-BUSCA E APREENSAO = 1082/2008 = BANCO ITAULEASING S/A x LUCIANO DONIZETTI DAS NEVEZ....(1- Acolho o pedido de fls. 58.2- Em pesquisa ao sistema INFOJUD da Receita Federal, foi localizado o mesmo endereço do executado constante nos autos, conforme extraído que segue. Isto posto, intime-se o requerente para que indique o atual endereço do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de permitir o prosseguimento do feito.) ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

\*  
65-INTERDIÇÃO = 183/2012 = SNU:959.59.2012.8.16.0153 = DIRCEU TADEU RIBEIRO x MARIA CECILIA RIBEIRO....(1- Cite-se o interditando para interrogatório que designo para o dia 03 / 05 / 2012, às 15:00 horas, (art. 1181, do CPC). Expeça-se mandado.2- Postergo a apreciação do pedido de concessão de curatela provisória para o momento do Interrogatório do interditando, pois o Juízo terá melhores condições de avaliar o estado mental do mesmo.3- Ciência às partes e ao Ministério Público. Intimem-se) ADV:CLEIDE CESCO

\*  
66-DECLARATORIA = 970/2011 = SNU:4533.27.2011.8.16.0153 = VALDIR PINHEIRO DE ALMEIDA x BV FINANCEIRA S/A....( SOBRE CONTESTAÇÃO DE FLS.58/78, MANIFESTE-SE O AUTOR NO PRAZO DE 10(DEZ) DIAS) ADV: MOHAMED ALIN COSTA NADER

\*  
67- BUSCA E APREENSÃO = 91/2012 = SNU: 0434.77.2012.8.16.0153 = HSBC BANK BRASIL S/A x MARIA DE LOURDES BERNARDES....(Aguardando o preparo das diligências do Sr. Oficial de Justiça) ADV:TONI M. DE OLIVEIRA, DANIELE LUCCHESI FOLLE

\*  
68-DECLARATORIA = 132/2012 = SNU:621.85.2012.8.16.0153 = ELIANE MARIA DE PAULA GOMES x OI -BRASIL TELECOM S/A.... (O requerente pleiteou a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, somente juntando aos autos uma declaração de pobreza. O benefício da gratuidade da justiça tem por finalidade abranger somente aqueles que realmente não possuem qualquer possibilidade de "...pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família". De modo que a análise da justiça gratuita deve ser feita caso a caso, sob pena de violação ao dispositivo legal, necessitando, portanto, da análise da real condição econômica de quem pleiteia o benefício. A mera declaração de carência financeira não basta para a concessão do benefício, sendo dever do Juízo apurar a efetiva ocorrência de seus requisitos.

E, uma vez verificando que a parte pode arcar com custas, deve desde logo, negar o benefício, mormente quando se trata de serventia não estatizada. Neste sentido: **PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROMISSO DO ESTADO DE PROBREZA. INDEFERIMENTO.** Procedentes da Corte assentam que o Magistrado pode examinar as condições para o deferimento da assistência judiciária, avaliando as alegações feitas pela parte interessada. Recurso desprovido. (STJ, REsp 699.126-RS, rei. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ 07.11.2005 p.361). Nos presentes autos, na petição inicial a autora declara-se **comerciante**, e nada comprovou sobre a alegada precariedade de sua situação financeira, e constituiu advogado particular, razões mais que suficientes para autorizar forte suspeita de que o valor não se encaixa no conceito legal de carência financeira. Advirto que **a falsa declaração de pobreza para fins de se obter benefício da assistência gratuita configura a prática de crime de falsidade ideológica**, nos termos do art. 299 do Código Penal, cuja **pena é de reclusão de um a cinco anos**, além da condenação ao decúpio das custas processuais, nos termos do art. 4º, §1º da Lei 1.060/50. Ante o exposto, faculto à parte requerente a EMENDA da petição inicial, em 10 (dez) dias, seja para comprovar que efetivamente não ostenta condições financeiras suficientes ao pagamento das custas processuais (através de declarações de imposto de renda, certidões negativas de bens expedidas pelos cartórios de registro de imóveis e pelo DETRAN, e comprovante de rendimentos - contracheques), seja para promover o recolhimento das custas processuais, se for o caso, sob pena de indeferimento da petição inicial) ADV: ANDRÉ LUIZ IMAI

\*  
69-REVISÃO DE CONTRATO = 799/2011 = SNU:3761.64.2011.8.16.0153 = CRISTIANE RIBEIRO DE OLIVEIRA x BV FINANCEIRA S.A....( Retirar carta de citação) ADV:MHARSEL VINICCIUS DE ALMEIDA E SILVA

\*  
70- APOSENTADORIA POR IDADE = 423/2011 = SNU: 2056.31.2011.8.16.0153 = VILMA DE FATIMA LANDOSKI PAULINO x INSS....( Ante o exposto, a alegação do INSS de que faltaria interesse de agir, pois a autora não exauriu a via administrativa não pode prosperar face o princípio Constitucional já citado. Sob o referido tema, Michel Temmer afirma que: "quando o interessado deixa de lado a via administrativa para, imediatamente, buscar o Judiciário esta na verdade, buscando a solução definitiva do litígio e a conseqüente pacificação da via judicial". Isto posto rejeito a preliminar de carência de ação por falta de interesse processual. 5- As partes são capazes e estão devidamente representadas nos autos. Dou o processo por saneado, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, entendida como direito abstrato. 6- Defiro as seguintes provas: a) depoimento pessoal do autor; e b) a produção da prova testemunhal, cujo rol do autor está indicado na petição inicial, e do réu deverá ser apresentado até 10 (dez) dias antes da audiência de instrução e julgamento; 7- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia **16/05/2012 às 13:00 horas**. Intimem-se as partes, seus procuradores e as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes.) ADV: MARINA SOSNITZKI S. ZANGIROLAMI

\*  
71-INDENIZAÇÃO = 436/2010 = SNU: 2081.78.2010.8.16.0153 = MARLENE DA SILVA GOMES x CARLITO DE PAULA BARRETO....(1- Em Juízo de retratação (art. 526 do CPC), mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, que bem resistem aos argumentos do agravante. 2- Aguarde-se para eventual conhecimento do recurso de agravo retido em caso de interposição de recurso de apelação após a prolação da decisão no feito. 3- Dando seguimento ao feito, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 206/2010, especificamente quanto a produção de provas (fls. 209/210). ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, CELSO ANTONIO ROSSI, MONICA ALMEIDA

\*  
72- REINTEGRAÇÃO DE POSSE = 813/2009 = DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDRE LUIZ TOMAS....(Aguardando o preparo das custas e despesas remanescentes) ADV: JULIANO MIQUELETTI SONCIN

\*  
73-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 128/2012 = SNU: 616.63.2012.8.16.0153 = JEFFERSON GOULART DE OLIVEIRA -ME E OUTRO x ISDRALIT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA....(1- Em termos de emenda a petição inicial. 2- Intime-se a parte embargante a proceder a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (art. 284 e parágrafo único do CPC), juntando as principais peças do processo de execução, conforme determina o art. 736, parágrafo único, do CPC.) ADV: ADEMIR PEDRO PELLIZZARI, MATEUS FAEDA PELLIZZARI

\*  
74-ALVARA = 126/2009 = JEAN DE BRITO PAIVA E OUTRO....(1- Acolho a cota ministerial de fls. 58-vº. 2- Intime-se a requerente conforme pleiteado pelo Ministério 3- Com a manifestação, abra-se nova vista dos autos ao Ministério Público 4- Diligências necessárias.) ADV: LUCIANE PENDEK FOGAÇA

\*  
75-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = 824/2011 = SNU: 3878.55.2011.8.16.0153 = MARIA JOSE DE LIMA CAMPOS MELO x BANCO DO BRASIL S.A....(1- Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 40, ao requerente, representado por seu procurador. 2- Efetuado o levantamento, manifeste-se o exequente quanto ao interesse na continuidade do feito em 05 (cinco) dias. 3- Intime-se o executado a efetuar o pagamento das custas e despesas processuais.) # **RETIRAR ALVARÁ**# ADV: WILLIAM CANTUARIA DA SILVA, FABIULA MULLER KOENIG

\*  
76-OBRIGAÇÃO DE FAZER = 546/2011 = SNU: 2564-74.2011.8.16.0153 = ARMELINDO PAGLIARIN x ADEMIR LEMES DE TOLEDO E OUTRO....(1- Para a audiência preliminar, prevista no art. 331, do CPC, designo o dia **29/05/2012, às 14:00 horas**, devendo as partes comparecerem pessoalmente, ou fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes especiais para transigir,

trazendo propostas concretas para possibilitar o acordo, se for esta a disposição das partes. Se não houver conciliação, por qualquer motivo, e não for o caso de julgamento antecipado da lide, serão dirimidas as questões processuais pendentes, porventura suscitadas, e se for o caso, a fixação dos pontos controvertidos e o deferimento da produção de provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento. 2- Caso não haja o comparecimento das partes, pessoal ou por procurador, de forma injustificada, a conduta será tida como negativa tácita à conciliação. 3- Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando a pertinência objetiva da prova indicada, sob pena de indeferimento. 4- Intimem-se, ficando advertidas as partes que caso haja julgamento antecipado ou proferimento de decisão em audiência, o termo inicial para eventual recurso será a data do julgamento em audiência, independentemente de intimação, posto intimados o patronos para a audiência.) = ADV: RENNE FUGANTI MARTINS, MHARSEL V. DE ALMEIDA E SILVA

\*  
77-IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA = 827/2011 = SNU: 3881-10.2011.8.16.0153 = ADEMAR LEMES DE TOLEDO E OUTRO x ARMELINDO PAGLIARINI...( Isto posto/ com fundamento no art. 258 a 261 do CPC/ julgo **PROCEDENTE** a presente impugnação requerida pelo ADEMAR LEMES DE TOLEDO e ELIZABETH DOS SANTOS LEMES DE TOLEDO em face de ARMELINDO PAGLIARINI/ e determino que se retifique o valor atribuído na Ação de Obrigação de Fazer registrada sob nº 546/2011/ para que ali conste como sendo R\$R\$ 1.000.000/00 (um milhão de reais). Custas processuais pelo impugnado. No presente incidente não é cabível a condenação em honorários advocatícios, os quais serão fixados na sentença final do processo principal. Certifique-se o desfecho desta impugnação nos autos 546/2011, juntando cópia da presente sentença.) = ADV: RENNE FUGANTI, MHARSEL VINICCIUS DE ALMEIDA E SILVA

\*  
78-INDENIZAÇÃO = 1125/2010 = SNU: 4632-31.2010.8.16.0153 = CLEVENICE FERMINO RODRIGUES x LUIS FERNANDO DOS SANTOS E OUTRO...( 1- Determino o adiamento da audiência designada às fls. 174. 2- Analisando detidamente a contestação, mais especificamente às fls. 132/133, verifica-se que o réu denunciou a lide à seguradora que, em ação de regresso deverá indenizar o eventual prejuízo da demanda, nos termos do art. 70, III, do CPC. 3- Portanto, ante a denunciação da lide, pelo réu, no prazo de defesa (art. 71, do CPC), determino a citação do denunciado LIBERTY SEGUROS, no endereço indicado às fls. 133, para contestar, no prazo legal. 4- O denunciante deverá providenciar a citação nos prazos referidos no §1º do art. 72, sob pena de a ação prosseguir somente contra ele (§2º do referido artigo. 5- Apresentada a contestação, dê ciência ao réu e a ao autor para, querendo, manifestar em 10 (dez) dias. 6- Após, em razão de não vislumbrar nos autos a possibilidade de composição entre as partes, voltem os autos conclusos para o saneamento do feito, já que as partes especificaram as provas que pretendem produzir às fls. 167 e 173.) = ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO, ODAIR BATISTA DE OLIVEIRA

\*  
79-APOSENTADORIA = 173/2008 = LEVINA DE SOUZA MARTINS x INSS...( Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob nº 173/2008, promovida Levina de Souza Martins em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Custas já quitadas. Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN). Preclusa a decisão, arquivando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.) = ADV: ALTHAIR PINHEIRO JUNIOR

\*  
80-APOSENTADORIA = 1015/2007 = SEBASTIANA DE SOUZA SANTOS x INSS...( Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob nº 1015/2007, promovida por Sebastiana de Souza Santos em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Custas já quitadas. Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN). Preclusa a decisão, arquivando a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.) = ADV: TATIANA ALVES ABIB ALCANTARA

\*  
81-APOSENTADORIA = 432/2008 = LOURDES DA CONCEIÇÃO SOUZA x INSS...( Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob nº 432/2008, promovida por Lourdes da Conceição Souza em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Custas já quitadas. Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN). Preclusa a decisão, arquivando a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.) = ADV: ANSELMO PEDRO POSSETTE

\*  
82-SALARIO MATERNIDADE = 929/2008 = VERIDIANA APARECIDA MARTINS x INSS...( Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob nº 929/2008, promovida Veridiana Aparecida Martins em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Custas já quitadas. Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN). Preclusa a decisão, arquivando a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.) = ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

\*  
83-SALARIO MATERNIDADE = 1009/2007 = PATRICIA APARECIDA MARTINS x INSS...( Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob nº 1009/2008, promovida Patrícia Aparecida Martins em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Custas já quitadas. Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN). Preclusa a decisão, arquivando a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.) = ADV: TATIANA ALVES ABIB ALCANTARA

84-INVENTARIO = 766/2007 = EDIMEA FERREIRA DE REZENDE EGEE E OUTROS x REINALDO EGEE...# Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo de fls. 24-verso, intime-se o inventariante a manifestar seu interesse na continuidade do feito, com a apresentação das primeiras declarações, ou então, apresentado o pedido de conversão do feito para o rito de arrolamento.# = ADV: RENATO REZENDE EGEE

\*  
85-DECLARATORIA = 338/2010 = SNU: 1271-06.2010.8.16.0153 = DUILIO DONIZETE BORGES x BANCO ITAUCARD S/A...(Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inserto na petição inicial da presente Ação Declaratória, proposta por DUILIO DONIZETE BORGES em face de BANCO ITAUCARD S/A e BANCO ITÁU S/A, e, via de consequência, confirmo a tutela antecipada concedida às fls. 26/30, e declaro inexistente o débito inscrito nos cadastros de inadimplentes referente na operação/ contrato nº 82602 - 000000044236735, devendo a dívida ser definitivamente cancelado. Oficie-se. Ainda, condeno os requeridos solidariamente no pagamento do valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais sofridos, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC e acrescido o valor de juros de mora de 1% ao mês, a partir da publicação da sentença. Diante dos princípios da sucumbência, causalidade e proporcionalidade, condeno a requerido no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, o qual arbitro em 20% sobre o valor da cobrança indevida dada a ausência de condenação, o valor patrimonial perseguido nos autos, parca complexidade da demanda, a ausência de instrução probatória e o patrono do requerente possuir escritório em Comarca diversa desta, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, cujo valor deverá ser corrigido monetariamente pelo INPC, a partir da publicação desta decisão. Preclusa a decisão, e não havendo manifestação das partes no prazo de 10 (Dez) dias, arquivem-se os autos, observando as formalidades legais e as advertências constantes no CN, da E. CGJ/PR, aplicáveis à espécie.) = ADV: JULIANO MIQUELETTI SONCIN

\*  
86-APOSENTADORIA = 549/2009 = MARIA HELENA DE OLIVEIRA MARTINS x INSS...( Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob nº 549/2009, promovida por Maria Helena de Oliveira Martins em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Custas já quitadas. Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN). Preclusa a decisão, arquivando a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. ) = ADV: HELAINNY MARIA DE LUCENA BRITO

\*  
87-SALARIO MATERNIDADE = 110/2008 = FERNANDA MARIA DEMARCHI x INSS...( Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob nº 110/2008, promovida Fernanda Maria Demarchi em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Custas já quitadas. Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN). Preclusa a decisão, arquivando a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. ) = ADV: EDSON LUIZ ZANETTI

\*  
88-SALARIO MATERNIDADE = 322/2008 = ANA PAULA SOUZA PEREIRA x INSS...( Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob nº 322/2008, promovida por Ana Paula de Souza Pereira em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Custas já quitadas. Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN). Preclusa a decisão, arquivando a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. ) = ADV: TATIANA ALVES ABIB ALCANTARA

\*  
89-ORDINARIA = 1166/2007 = JOSE SEBASTIAO RODRIGUES x INSS...( Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob nº 1166/2007, promovida por José Sebastião Rodrigues em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Custas já quitadas. Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN). Preclusa a decisão, arquivando a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. ) = ADV: ADEMIR PEDRO PELLIZZARI, TIAGO FAEDA PELLIZZARI

\*  
90-APOSENTADORIA = 1061/2007 = MARIA DE LOURDES LIMA FERREIRA x INSS...( Isto posto, com fundamento no art. 794, I, do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, registrada sob nº 1061/2007, promovida por Maria de Lourdes Lima Ferreira em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Custas já quitadas. Seja dado baixa no Boletim Mensal Forense (5.8.12.-CN). Preclusa a decisão, arquivando a presente ação, observando as disposições do CN da e. Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná.) = ADV: TATIANA ALVES ABIB ALCANTARA

\*  
91-ORDINARIA = 526/2010 = SNU: 2521-74.2010.8.16.0153 = ELIO BATISTA DE SOUZA x JOSE CARLOS SANTOS SADARI E OUTRO...( Em consequência, constatada a ocorrência da preclusão, **INDEFIRO** o pedido de reconsideração do despacho que indeferiu a tutela antecipada. 2- Dando seguimento ao feito, cumpra-se o despacho proferido em audiência de fls. 195/199. 3- Intimem-se as partes. Diligências necessárias. 4- Em atraso, em razão do acúmulo involuntário de serviços, face o grande número de feitos em andamento e a sentenciário aliado ao atendimento cumulativo da Vara Criminal e Anexos desta Comarca, em razão da licença maternidade da Juíza Titular e da ausência de Juiz Substituto na Seção Judiciária.) = ADV: MIGUEL SALIH EL KADRI TEIXEIRA, PAULO ROBERTO FERREIRA SILVEIRA

92-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 378/1999 = BANCO DO ESTADO DO PARANÁ x ANTONIO DE ANDRADE E OUTROS.... # Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo de fls. 192-verso, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.# = ADV: DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM \*

93-FALENCIA = 186/2003 = SERVIMED COMERCIAL LTDA x KELLY CHISTIANE MIALSKI DE OLIVEIRA & CIA LTDA....( 1- Acolho a cota ministerial de fls. 208-vº. 2- Intime-se o Síndico a efetuar a finalização da arrecadação dos bens do falido, excluindo-se o Fiai Uno, arrecadado às fls. 128/130. 3- Após, ao Sr. Avaliador Judicial para que proceda a avaliação dos bens arrecadados. 4- Com a juntada do laudo, dê ciência ao Síndico e ao Ministério Público para que manifestem em 10 (dez) dias.) = ADV: JOSE ANTONIO SANTA ROSA, JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA, MAGALI RIBEIRO, LUIZ FERNANDO MAIA \*

94-EXECUÇÃO FISCAL = 09/1992 = INSS x DAMISA....(1- A conta e preparo pelo executado. 2- verifica-se pela análise do documento de fls. 298 e 315, que o exequente teria levantado valor superior ao débito. Manifeste-se em 05 (cinco) dias sobre a diferença dos valores. 3- Após, voltem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. **(Aguardando o preparo das custas processuais no importe de 2.537,62 (dois mil quinhentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos))** = ADV: JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA \*

95-EXCEÇÃO DE INCOMPETENCIA = 1135/2010 = SNU: 4676-50.2010.8.16.0153 = BANCO BANESTADO S/A E OUTRO x JOSE ATILIO SILVEIRA FERREIRA E OUTRO....# Aguardando o preparo das custas processuais no importe de R\$ 235,02 (duzentos e trinta e cinco reais e dois centavos) = ADV: LAURO FERNANDO ZANETTI \*

96-EMBARGOS DE TERCEIRO = 634/2011 = SNU: 2986-49.2011.8.16.0153 = ANTONIO MIGUEL PINTO NETO x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....(1- Converto o julgamento em diligencia. 2- Intime-se o embargante a juntar aos autos, em 05 (cinco) dias, copia integral autenticada da escritura publica de compra e venda do imóvel penhorado. 3- Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos.) = ADV: JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA \*

97-CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO = 418/2009 = CETEC x AVILA E GONÇALVES LTDA....( 1- Reconheço a revelia da requerida Suncorp Serviços e Com. De Equipamentos Eletrônicos Ltda., contudo, deixo de aplicar seus efeitos no presente momento, o que será analisado em sentença. 2- Encaminhem-se os autos ao Sr. Contador Judicial, para que proceda a conta dos valores remanescentes a serem depositados pelo requerente, levando-se em conta que o depósito de fls. 43 foi procedido sem observação da conta de fls. 38/42. 3- Com a conta, intime-se o autor a proceder o depósito dos valores remanescentes, no prazo de 5 (cinco) dias. 4- Sem prejuízo, nomeio como curadora especial aos requeridos "Ávila e Gonçalves Ltda" e "Carlos Roberto Vissechi Livraria" a DRA. ROSANA MARIA NUNES, advogada militante nesta Comarca, cujos honorários deverão ser suportados pelo Estado do Paraná, em razão da ausência de Defensoria, ou então, pela parte contrária, caso venha a ser julgado improcedente o pedido. 5- Após o depósito dos valores remanescentes pelo autor, intime-se a curadora da nomeação, e de que tem prazo legal para, em aceitando o encargo, contestar o feito. **(Sobre cálculos de fls. 85/90, intime-se o exequente.)**) = ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO \*

98-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 47/2007 = BANCO ITAU S/A x ALVES AG. ADR. PROD. ALIM LTDA E OUTROS....( 1- Procedam-se as anotações de praxe quanto ao novo procurador da parte exequente, conforme informado às fls. 54, inclusive para fins de intimação via DJJ/PR. 2- Antes de apreciar o pedido de fls. 59/60, intime-se o exequente a comprovar nos autos que tentou a localização do executado por outros meios, já que em alguns órgãos citados às fls. 60, poderá obter pessoalmente os dados sem a intervenção do Poder Judiciário. 3- Não havendo manifestação, cumpra-se o despacho de fls. 53.) = ADV: LAURO FERNANDO ZANETTI \*

99-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = 152/2010 = SNU: 591-21.2010.8.16.0153 = ESPOLIO DE ADAO PEREIRA COIMBRA E OUTROS x BANCO BANESTADO S/A....(1- Sem objeto o pedido de fls. 178/180, eis que o juízo já determinou a suspensão do feito ate o julgamento final do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo requerido, conforme decisão de fls. 174. 2- Aguarde-se o julgamento final do recurso.) = ADV: LAURO FERNANDO ZANETTI, MARIO GANDARA \*

100-INDENIZAÇÃO = 390/2009 = VANDERLEIA DA SILVA x BANCO ITAU S/A....( 1- Diante do cumprimento espontâneo do débito pelo requerido, conforme se verifica às fls. 126/129, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 127, ao requerente, representado por seu procurador, desde que possua procuração com poderes especiais para receber e dar quitação. 2- Quanto ao pedido de execução da verba honorária, apresentado às fls. 132/132, intime-se o requerido a manifestar sobre o pedido, e em sendo o caso, efetuar o pagamento no prazo legal, conforme determina o art. 475-J do CPC. **(RETIRAR ALVARÁ)**) = ADV: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI, LAERCIO ADEMIR DOS SANTOS, PATRICIA AP. MARCELI IZIDORO \*

101-BUSCA E APREENSÃO = 366/2010 = SNU: 1486-79.2010.8.16.0153 = AYMORE x ADALCINEI SANTOS DOMINGUES....( Isto posto, com fundamento no art. 845 e ss do Código Civil, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a transação de fls. 45/47, celebrada nestes autos entre os litigantes AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/

A e ADALCINEI SANTOS DOMINGUES. E, em consequência, como a transação tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito. Custas e despesas processuais conforme acordado. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.) = ADV: EDUARDO DE AVILA MARTINS, FABIANA SILVEIRA, JULIANO CESAR LAVANDOSKI \*

102-BUSCA E APREENSÃO = 431/2008 = BANCO ITAU S/A x ROBSON PEREIRA DA SILVA....(Isto posto, com fundamento no art. 267, incisão VI, do CPC, JULGO, por sentença, extinto o presente feito, sem resolução o mérito ajuizado por BANCO ITAU S/A em face de ROBSON PEREIRA DA SILVA. Custas e despesas processuais na forma da lei. Transitado em Julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.) = ADV: PEDRO HERINQUE TEIXEIRA JALES, ANTONIO HAMILTON DA CUNHA JUNIOR, VIVIANE TAVARES DE OLIVEIRA, CRYSTIANE LINHARES \*

103-RENOV. CONTRATO DE LOCAÇÃO = 14/2009 = ELIZA HARUMI OGAWA x IEDA BERTOLETTI....( Isto posto, com fundamento no art. 845 e ss do Código Civil, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a transação de fls. 216/217, celebrada nestes autos entre os litigantes ELIZA HARUMI OGAWA e IEDA BERTOLETTI. E, em consequência, como a transação tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito. Custas e despesas processuais conforme acordado. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.) = ADV: JOAO CARLOS DE MACEDO, BENEDITO CARDOSO DA SILVA JUNIOR \*

104-REVISAO DE CONTRATO = 828/2011 = SNU: 3889-84.2011.8.16.0153 = RODRIGO BAUER DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S.A....**(RETIRAR CARTA DE CITAÇÃO)** = ADV: WILTON MARÇAL MAZOTI, MAURICIUS GONÇALVES \*

105-COBANÇA = 239/2005 = BANCO DO BRASIL S/A x SANBORN IND. E COM. LTDA E OUTROS....# Sobre certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 505-verso, manifeste-se o autor.# = ADV: JOSE CARLOS DIAS NETO \*

106-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 131/2001 = BANCO BANESTADO S/A x CARLOS ALBERTO TEIXEIRA ANUNCIAÇÃO E OUTRA....# Sobre penhora on-line negativa de fls. 372/374, manifeste-se o credor no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que entender de direito.# = ADV: DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM \*

107-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 192/2001 = BANCO BANESTADO S/A x SERGIO FERREIRA LIMA E OUTROS....# Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo de fls. 242-verso, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.# = ADV: REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, DANIEL HACHEM \*

108-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 884/2010 = SNU: 3915-19.2010.8.16.0153 = HELIO RENATO LECHINEWSKI E OUTRO x JK PNEUS LTDA....( Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** os embargos de declaração opostos por HÉLIO RENATO LECHINEWSKI, para o fim de declarar nula a decisão de fls. 27/vº, restituindo ao embargante o prazo assinado às fls. 22 para manifestação nos presentes autos para o prosseguimento regular do feito. Certifique-se nos autos em apenso a presente decisão.) = ADV: GUILHERME RESS BARBOZA \*

109-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 942/2009 = ECOKRAFT x ELETROTRAFÓ PRODUTOS ELETRICOS LTDA....(Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** os embargos de declaração opostos às fls. 167/175 e **PROCEDENTE EM PARTE** os embargos de declaração opostos às fls. 155/159 para sanar a omissão apontada e adotar como fundamento do indeferimento do pedido de inversão do ônus probatório o que acima foi exposto. E a presente parte integrante da decisão de fls. 151/153.) = ADV: ISOCLEY BOSSI, MARCELO FRANCISCO MATTEUSSI, SAMUEL GAERTNER EBERHARDT, RUBENS SIZENANDO LISBOA FILHO \*

110-BUSCA E APREENSÃO = 574/2011 = SNU: 2706-78.2011.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S/A x JEAN CARLOS DE OLIVEIRA MELO....(Isto posto, com fundamento no art. 845 e ss do Código Civil, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a transação de fls. 26/27, celebrada nestes autos entre os ligantes BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E JEAN CARLOS DE OLIVEIRA MELO. E, em consequência, como a transação tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no artigo 269, inc. III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente processo, com resolução de mérito. Custas e despesas processuais conforme acordado. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.) = ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES \*

111-CARTA PRECATORIA = 120/2011 = SNU: 3634-29.2011.8.16.0153 = ROSIMERE APARECIDA ULIANA MULINARI x MARCIA CRISTINA ALVES....# Sobre certidão do Sr. oficial de justiça de fls. 27-verso, manifeste-se o autor.# = ADV: GABRIEL CAJANO PITASSI, JULIANA LIMA MARTINS \*

112-MONITORIA = 742/2008 = WALDEMIR MEDEIROS DE MELLO x JONAS DE ALMEIDA RIBEIRO E OUTROS....# Sobre certidão do Sr. oficial de justiça de fls.59-verso, manifeste-se o autor.# = ADV: PEDRO PAVONI NETO \*

113-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 434/2011 = SNU: 2128-18.2011.8.16.0153 = SICREDI x ELIZANGELA TEODORO RODRIGUES...# Aguardando o preparo das diligências do Sr. oficial de justiça, para efetuar a penhora, avaliação e intimações.# = ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA

114-CAUTELAR INOMINADA = 429/2009 = MARCOS WILSON LICHIRGO x NELCINA FRANCISCA DE OLIVEIRA...# Aguardando o preparo das custas processuais no importe de R\$ 980,56 (novecentos e oitenta reais e cinquenta e seis centavos).# = ADV: MARINA SOSNITZKI S. ZANGIROLAMI

115-EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA = 91/2011 = SNU: 355-35.2011.8.16.153 = FLASH COM. DE PRODUTOS TEXTIS LTDA x BMG...# Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo de fls. 74-verso, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.# = ADV: JOAO ANTONIO SANTA ROSA

116-BUSCA E APREENSÃO = 253/2011 = SNU: 997-08.2011.8.16.0153 = HSBC BANK BRASIL S/A x CELSO DA SILVA...# Aguardando o preparo das custas complementares.# = ADV: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

117-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 301/2005 = JORGE BARBOSA LEAL JUNIOR x DOUGLAS ANTONIO DA SILVA...# Aguardando o preparo das diligências do Sr. oficial de justiça.# = ADV: DELMO LUIZ CARDOSO DA SILVEIRA

118-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 321/2003 = BANCO BANESTADO S/A x AUGUSTO ARANTES DA SILVA E OUTROS...# Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo de fls. 161-verso, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.# = ADV: DANIEL HACHEM, REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM

119-MEDIDA CAUTELAR = 336/2011 = SNU: 1697-81.2011.8.16.0153 = DEONÍSIO CANTO GARCIA x SICREDI... (Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** os Embargos de Declaração opostos por DEONÍSIO CANTO GARCIA, da r. decisão de fl. 32/37, para determinar que às fls. 32 conste no início do relatório o seguinte: "**DEONÍSIO CANTO GARCIA, brasileiro, portador da Cédula de Identidade - RG nº 1.422.308-PR, inscrito no CPF sob nº 372.288.979-00, residente neste Município e Comarca...**" Os demais dados consignados na decisão deverão persistir tal como está lançada. E a presente parte integrante da decisão de fls. 32/37. ) = ADV: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA

120-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 87/1995 = BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A x SEBASTIAO NATAL E OUTRO... (1- Extrai-se dos autos que se esgotaram as vias ordinárias, para localização de bens penhoráveis, restando infrutíferas todas as tentativas de localização de bens. Por imprescindível à prestação jurisdicional pleiteada, decreto a quebra do sigilo fiscal do devedor, conforme pleiteada pelo credor. Efetuei a pesquisa pelo Sistema INFOJUD, não foram localizadas declarações de rendimentos em nome do executado. 2- Dando seguimento ao feito, dê ciência ao exequente para que indique outros bens do devedor passíveis de constrição judicial, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo provisório, *sine die*. ) = ADV: DELMO LUIZ CARDOSO DA SILVEIRA

121-CUMPRIMENTO DE SENTENÇA = 292/2010 = SNU: 1058-97.2010.8.16.0153 = JANETTE PEREIRA VILLAS BOAS ZAINER E OUTROS x BANCO BANESTADO S/A... (1- Diante da concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo requerido, com a consequente suspensão do efeito, aguarde-se o julgamento final do recurso para a continuidade do andamento do presente processo.) = ADV: LAURO FERNANDO ZANETTI, MARIO GANDARA

122-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 52/2010 = SNU: 294-14.2010.8.16.0153 = FARMACIA SAO MIGUEL ARCANJO LTDA x BANCO DO BRASIL S/A...# Aguardando o preparo das custas processuais no importe de R\$ 939,36 (novecentos e trinta e nove reais e trinta e seis centavos).# = ADV: LAERCIO A. DOS SANTOS, PATRICIA AP. MARCELI IZIDORO

123-INTERDIÇÃO = 1096/2008 = BENEDITA MARIA DA SILVA BATISTA...# Comprovar envio de ofício ao perito nomeado.# = ADV: JACIR FURTADO DE SOUZA GUERRA

124-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 55/2011 = SNU: 272-19.2011.8.16.0153 = SICREDI x SELMA MARIA DE MELO BRIZOLA...# Comprovar envio de Carta precatória.# = ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA

125-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 1100/2008 = SICREDI x ABEL ROBERTO PERDOMO MIQUEIRO...# Sobre certidão que decorreu o prazo suspensivo de fls. 59-verso, manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias.# = ADV: JULIANA CHAVES DE OLIVEIRA

126-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 1016/2009 = BANCO DO BRASIL S/A x ADOLFO ZANETTE E OUTROS... (1- Procedam-se as anotações de praxe quanto ao novo procurador da parte, conforme informado às fls. 51, inclusive para fins de intimação via DJ/PR. 2- Após, aguarde-se no arquivo provisório o decurso da suspensão de fls. 49. 3- Decorrida a suspensão, dê ciência ao exequente para que manifeste em 05 (cinco) dias quanto ao interesse na continuidade do feito. ) = ADV: GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI

127-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 797/2008 = LUCIA MARQUES PAVAN x AUGUSTO DE MORAES NETO...# Sobre carta precatória de fls. 29/33, intime-se o autor.# = ADV: ALCIDES PAVAN CORREA, MOACYR CORREA NETO

128-EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL = 1214/2007 = HSBC BANK BRASIL S/A x GERALDO PIMENTEL E OUTROS...# Sobre certidão do Sr. Oficial de justiça de fls. 104-verso, manifeste-se o autor.# = ADV: JAIRO ANTONIO GONÇALVES FILHO, JAMIL JOSEPETTI JUNIOR

129-EMBARGOS A EXECUÇÃO = 706/2006 = BANCO DO BRASIL S/A x ANTONIO CESAR NOGUEIRA... (1- Mantenho a decisão de fls. 121, por entender que a obrigação é pessoal do devedor e não de seu procurador, conforme já consignado no item I. Isto posto, intime-se o embargado a proceder ao recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento do mandado de fls. 122. 2- Com o pagamento, desentranhe-se o mandado de fls. 122, entregando ao Sr. Oficial de Justiça para integral cumprimento. 3- Com a devolução do mandado, dê ciência ao exequente para que manifeste em 05 (cinco) dias. ) = ADV: JOSE CARLOS DIAS NETO

130-ORDINARIA = 535/2000 = OSNI TEODORO DE SOUZA x WALTER THEODORO DE SOUZA... (Isto posto, com fundamento no art. 845 e ss do Código Civil e art. 269, inciso III, do CPC, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a transação de fls. 214/215, celebrada nestes autos entre os litigantes OSNI TEODORO DE SOUZA e VALTER TEODORO DE SOUZA. E, em consequência, como a transação tem efeito de sentença entre as partes, com fundamento no artigo 794, inciso II, e art. 795, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Custas e despesas processuais já quitadas. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. ) = ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO, PEDRO PAVONI NETO, ADILOAR FRANCO ZEMUNER

131-INVENTARIO = 272/1997 = MARIA DI ROSSIO BIEMBENGUTTI MARTINS DE SOUZA x MARIA FERNANDES BIEMBENGUTI MARTINS... (1- Como já se findou o processo nº 247/1995, o feito deverá ter seguimento normal. 2- Ao inventariante para que apresente o plano de partilha dos bens. 3- Apresentado o plano de partilha, dê ciência ao Ministério Público. ) = ADV: MARCELO MARTINS DE SOUZA

132-COBRANÇA = 914/2011 = SNU: 4235-35.2011.8.16.0153 = CRISTIANO ALVES RIBEIRO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A... (1- Para a audiência preliminar, prevista no art. 331, do CPC, designo o dia **25/04/2012, às 14:30 horas**, devendo as partes comparecerem pessoalmente, ou fazer-se representar por procurador ou proposto com poderes especiais para transigir, trazendo propostas concretas para possibilitar o acordo, se for esta a disposição das partes. Se não houver conciliação, por qualquer motivo, e não for o caso de julgamento antecipado da lide, serão dirimidas as questões processuais pendentes, porventura suscitadas, e se for o caso, a fixação dos pontos controvertidos e o deferimento da produção de provas, com a designação de audiência de instrução e julgamento. 2- Caso não haja o comparecimento das partes, pessoal ou por procurador, de forma injustificada, a conduta será tida como negativa tácita à conciliação. 3- Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes as provas que pretende produzir, justificando a pertinência objetiva da prova indicada, sob pena de indeferimento. 4- Intimem-se, ficando advertida as partes que caso haja julgamento antecipado ou proferimento de decisão em audiência, o termo inicial para eventual recurso será a data do julgamento em audiência, independentemente de intimação, posto intimados o patronos para a audiência. ) = ADV: EVANDRO GUSTAVO DE SOUZA, FABIANO NEVES MACIEYWSKI, FERNANDO MURILLO COSTA GARCIA

133-REPARAÇÃO DE DANOS = 03/2002 = EMPRESA PRINCESA DO NORTE LTDA x MERCANTIL SANTO ANTONIO LTDA... (1- Defiro suspensão requerida às fls. 377, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 2- Decorrida, intime-se o requerente para que manifeste interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. ) = ADV: SEBASTIAO GARCIA NETO

134-EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA = 219/2006 = AGRONORP x PAULO ROBERTO RODRIGUES...# Aguardando o preparo das custas processuais no importe de R\$ 569,26 (quinhentos e sessenta e nove reais e vinte e seis centavos).# = ADV: LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI, CLAUDIA M. DE VICO ARANTES

135-EXECUÇÃO PARA ENTREGA DE COISA INCERTA = 344/2005 = AGRONORP x PAULO ROBERTO RODRIGUES...# Aguardando o preparo das custas processuais no importe de R\$ 734,80 (setecentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).# = ADV: CELSO AUGUSTO MILANI CARDOSO

136-IMISSÃO DE POSSE = 428/2004 = ANTONIO CARLOS TANCREDO DA COSTA E OUTROS... (1- Intime-se a parte requerente pessoalmente, por mandado ou precatória, cujas custas, ante a excepcionalidade serão recolhidas a final, a providenciar o andamento do feito em 48:00 horas, suprimindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, §1º, do C.P.C.). 2- Intime-se também o procurador do requerente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. ) = ADV: ALOISIO DE ALMEIDA

137-MANDADO DE SEGURANÇA = 1025/2011 = SNU: 4720-35.2011.8.16.0153 = MARIA ANA VICENTE GUIMARAES POMBO x PRESIDENTE DA CAMARA DE VEREADORES DE S.A.P. E OUTRO... (1- Em juízo de retratação, mantenho

a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2- Prestei as informações solicitadas pelo Exmo. Relator (fls. 1449/1450), no ofício anexo, que segue via mensageiro e pelos correios. 3- Intimem-se as partes da decisão de fls. 1432/1447.) = ADV: IVAN MOIZES ILKIU, LEIA FERNANDA DE SOUZA RITTI

138-COBrança = 499/2011 = SNU: 2437-39.2011.8.16.0153 = DANIEL FERREIRA x MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA....( Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos formulados pelo requerente DANIEL FERREIRA em face do MUNICIPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, já qualificados, para **DECLARAR** a constitucionalidade do § 2º do art. 42 da Lei Municipal nº 02/1993, e **DETERMINAR** que seja observado o divisor 200 em vez do divisor 220 para o cálculo do adicional noturno e das horas extraordinárias prestadas pelo autor, e, conseqüentemente, **CONDENO** o réu a pagar ao requerente as diferenças existentes entre o valor pago a título de horas extras e adicional noturno por todo o período da contratação, observada a prescrição quinquenal, ou seja, somente a partir de 28/06/2006, pois quitado mediante cálculo pelo divisor 220, quando deveria ser 200. Ainda, **CONDENO** o requerido a pagar ao requerente as horas extraordinárias trabalhadas e não remuneradas nos meses de outubro/2006 a janeiro/2007, e adicional noturno nos meses de outubro/2006 a fevereiro/2007 e novembro/2009/ utilizando-se, para ambos/ o divisor 200, observando-se as tabelas consignadas na fundamentação desta decisão. Observe-se/ em liquidação de sentença, que as horas extraordinárias são calculadas com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo sobre a hora normal/ e, para o adicional noturno/ deverá ser utilizado o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal/ calculados mês a mês. Por fim/ **CONDENO** o requerido a pagar os reflexos como férias + 1/3 e 13º salário sobre as horas extras e o adicional noturno devidos. Consigno/ por fim/ que para todos os valores da condenação deverão ser acrescidos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação (art. 406 do CC/ c/c o art. 161/ §1º do CTN)/ e corrigidos monetariamente pelo índice INPC a partir do vencimento de cada parcela/ cujo valor deverá ser calculado pelo Sr. Contador Judicial. Em razão do princípio da sucumbência/ condeno ainda o réu ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios do procurador da parte autora/ os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação/ nos termos do art. 20/ §3º do CPC/ considerando a natureza do trabalho desenvolvido e o grau de zelo profissional do procurador do autor/ bem como o local da prestação do serviço. Após a intimação das partes/ e não havendo recurso voluntário/ determino a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná/ para o reexame necessário/ nos termos do art. 475/ inciso II/ do Código de Processo Civil. ) = ADV: VINICIUS CARVALHO FERNANDES, VICTOR CARNIATO FRANCO, GUSTAVO HENRIQUE DA S. OLIVEIRA, SONIA MARIA GARBELINI

139-BUSCA E APREENSÃO = 733/2009 = BANCO VOLKSWAGEN S/A x ANA LETICIA ELEUTERIO ROSA....(1- Diante do pagamento do débito às fls. 50, expeça-se alvará de levantamento ao requerente, representado por seu procurador. 2- Após, manifeste-se o requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse na continuidade do feito.((**RETIRAR ALVARÁ**)) = ADV: MARCELO TESHEINER CAVASSANI

140-BUSCA E APREENSÃO = 451/2011 = SNU: 2172-37.2011.8.16.0153 = AYMORE x GILSON FRANCISCO DA COSTA FILHO....( Diante do exposto, com fundamento no art. 267, VI, e § 3º do CPC, declaro EXTINTA a presente ação, sem resolução do mérito promovida por AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A em face de GILSON FRANCISCO DA COSTA FILHO, em razão da perda do objeto do litígio/ pela purgação da mora. Custas processuais e honorários advocatícios já quitados. Transitada em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor.) = ADV: RAMON GANDARA, MARIO GANDARA, ALEXANDRE NELSON FERRAZ

141-CARTA PRECATORIA = 140/2011 = SNU: 4439-79.2011.8.16.0153 = DJALMA DE OLIVEIRA ARAUJO x INSS....(1- Cumpra-se conforme deprecado. 2- Para o ato deprecado, designo audiência para o dia **30/04/2012, às 15:00 horas**. 3- Intimem-se as testemunhas arroladas e residentes nesta Comarca, dando ciência às partes e seus procuradores. 4- Oficie-se ao Juízo Deprecante informando.) = ADV: JOSE ROBERTO RENZI

142-BUSCA E APREENSÃO = 626/2011 = SNU: 2944-97.2011.8.16.0153 = BV FINANCEIRA S.A. x ADRIANO DE FREITAS MEDEIROS....(Isto posto, acolho a purgação da mora da requerida, cujo depósito encontra às fls. 55 e 60, determino que expeça mandado de restituição do bem à ADRIANO DE FREITAS MEDEIROS. 2- Dando seguimento ao feito, expeça-se alvará de levantamento da quantia de fls. 55 e 60 ao requerente, o qual deverá manifestar o interesse no prosseguimento do feito em 05 (cinco) dias.((**RETIRAR ALVARÁ**)) = ADV: MHARSEL VINICIUS DE ALMEIDA E SILVA, SERGIO SCHULZE, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

143-REVISAO DE CONTRATO = 354/2002 = PNEUCAM x BANCO DO BRASIL S/A....( 1- O requerido BANCO DO BRASIL S/A, às fls. 1259/1260, pugnou pelo levantamento do valor remanescente da conta nº 2600108173651, sob o fundamento que foi quem fez o depósito, e deste valor somente era devido ao requerente a quantia de R\$ 83.647,10 (oitenta e três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e dez centavos), sendo que o valor restante ali depositado lhe pertence. Ainda, informa que inclusive a execução já está extinta. O pedido do requerido merece acolhida, posto que do valor total depositado na conta citada, ou seja, R\$ 114.705,01 (cento e quatorze mil, setecentos e cinco reais e um centavo), somente pertencia ao requerente o valor de R\$ 83.647,10 (oitenta e três mil, seiscentos e quarenta

e sete reais e dez centavos), conforme reconhecido nos autos, sendo portanto, o valor remanescente da conta pertencente ao depositante, ora requerido. Isto posto, ACOLHO o pedido e fls. 1259/1260, e determino a expedição de alvará de levantamento da quantia remanescente depositada na conta nº 2600108173651 (fls. 1175), ou seja, R\$ 31.057,91 (trinta e um mil e cinquenta e sete reais e noventa e um centavos), mais os acréscimos legais ali existentes, com o conseqüente encerramento da conta. 2- Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. ) = ADV: EVALDO GONÇALVES LEITE

144-EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL = 262/1991 = BAYER DO BRASIL S/A x COOPERATIVA PLATINENSE DOS CAFEICULTORES LTDA E OUTROS....( Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pelo requerente às fls. 545. E, em conseqüência, com fundamento no artigo 267, VIII, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Proceda a baixa da penhora existente nos autos. Expeça-se mandado Custas processuais se houver, pelo exequente. Transitada em julgado, e efetuado o pagamento das custas remanescentes e o levantamento da penhora, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.) = ADV: PEDRO PAVONI NETO, LUIZ FABIANI RUSSO

145-EMBARGOS DE TERCEIRO = 698/2011 = SNU: 3231-60.2011.8.16.0153 = ROSA MARLENE BONTEMPO MARTINS x BAYER DO BRASIL S/A....( Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pelo requerente às fls.58. Em conseqüência, com fundamento no artigo 267, VIU, do CPC, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Custas processuais pelo embargante. Transitado em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos e dê-se baixa no Cartório Distribuidor.) = ADV: JOSE MARCELO RIBEIRO DA SILVA, LUIZ FABIANI RUSSI

146-ANULAÇÃO DE TITULOS = 26/2011 = SNU: 173-49.2011.8.16.0153 = AUTO POSTO CRISTO REI III LTDA x ERMINIO PEDRO DA LUZ JUNIOR....( 1- O requerido, às fls. 20/209, pugna pela intimação do requerente para que o requerente ofereça outro bem em caução, tendo em vista que o bem ofertado pertence a sócio que foi excluído da sociedade. O pedido não merece ser acolhido, pois a caução já foi ofertada anteriormente, inclusive com registro na matrícula do imóvel, conforme consta às fls. 187/188, não havendo riscos ao requerido. Por outro lado, caso o terceiro interessado Nilton Néia Nogueira não tenha mais interesse em ser o garantidor do feito em nome do requerente, deverá ele manifestar nos autos, pois se assim não o fizer seu bem continuará como caução no feito. 2- Aguarde-se a regularização da representação processual do autor nos autos. 3- Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 202.)(**RETIRAR CARTA PRECATORIA**) = ADV: PEDRO RONNY ARGERIN, RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS, EDISON SOARES DE ARRUDA

SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, 12 de abril de 2012.

JEFFERSON V. B. ERICHSEN  
Escrivão

## FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

2ª VARA CÍVEL

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
CARTÓRIO DA 2ª VARA CÍVEL  
DR. IVO FACENDIA  
ESCRIVÃ: ELIANA SILVEIRA DA ROSA

RELACAO Nº 101/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANO MUNIZ REBELLO 00020 002324/2008  
ALESSANDRA LABIAK 00025 000890/2009  
00044 003648/2010  
ALESSANDRO DIAS PRESTES 00002 000112/2001  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00045 004465/2010  
00071 010300/2011  
ALEX SANDRO NOEL NUNES 00037 002505/2009  
00040 003104/2009

AMANDA VACCARI 00029 001399/2009  
 AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO 00016 001609/2008  
 ANDRE KASSEN HAMMAD 00062 005552/2011  
 BLAS GOMM FILHO 00005 001148/2005  
 00027 000989/2009  
 CARLA MARIA KOHLER 00057 018932/2010  
 CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO 00048 006355/2010  
 CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS 00063 006122/2011  
 00064 006123/2011  
 CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA 00011 001734/2007  
 CESAR AUGUSTO TERRA 00031 001693/2009  
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00023 000363/2009  
 00070 009952/2011  
 CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES 00013 000378/2008  
 DANIELE DE BONA 00014 000575/2008  
 00061 005292/2011  
 DANIELLE MADEIRA 00059 000839/2011  
 DERIK RENAN FRANCISCO 00038 002654/2009  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 00021 000014/2009  
 EDSON JOSÉ DA SILVA 00013 000378/2008  
 00015 001111/2008  
 ELIAN TEIXEIRA DE FERRO 00036 002443/2009  
 ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES 00033 002149/2009  
 EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS 00041 003119/2009  
 FELIPE LUIZ MARTIGNAGO 00046 004540/2010  
 GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00023 000363/2009  
 00052 009209/2010  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 00035 002414/2009  
 GUILHERME LUIZ SANDRI 00004 000495/2005  
 IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA 00001 000165/2000  
 IZABELLA ROSS EMMENDOERFER 00058 020017/2010  
 JEANE BURDA NICOLA 00002 000112/2001  
 JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ 00051 007593/2010  
 JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI 00043 000470/2010  
 JORGE DE SOUZA II 00052 009209/2010  
 JOSÉ CARLOS ALVES SILVA 00001 000165/2000  
 00006 001283/2005  
 00041 003119/2009  
 KARINE SIMONE POF AHL WEBER 00033 002149/2009  
 LAURO BARROS BOCCACIO 00022 000312/2009  
 00035 002414/2009  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00034 002314/2009  
 LUIZ DANIEL HAJ MUSSI 00048 006355/2010  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 00038 002654/2009  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00047 005395/2010  
 00049 007360/2010  
 00055 012390/2010  
 00066 007533/2011  
 00067 007835/2011  
 00069 009355/2011  
 MARIANE CARDOSO MACAREVICH 00015 001111/2008  
 00056 018869/2010  
 MARILI RIBEIRO TABORDA 00017 002087/2008  
 MICHAEL RAFAEL TORMES 00010 000634/2007  
 MICHELLE SCHUSTER NEUMANN 00030 001637/2009  
 MIEKO ITO 00040 003104/2009  
 MILTON LUIS CLEVE KUSTER 00010 000634/2007  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00009 000442/2007  
 00012 000223/2008  
 NARA ELAINE XAVIER DA SILVA 00043 000470/2010  
 NELSON PASCHOALOTTO 00028 001311/2009  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00026 000943/2009  
 00054 012118/2010  
 PAULO MACARINI 00001 000165/2000  
 PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS 00006 001283/2005  
 00034 002314/2009  
 PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR 00039 002656/2009  
 RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO MANNRICH 00024 000881/2009  
 REGINA DE MELO SILVA 00071 010300/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00065 007290/2011  
 ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA 00030 001637/2009  
 00037 002505/2009  
 ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES 00007 000512/2006  
 SANDRA JUSSARA KUCHNIR 00042 000399/2010  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 00008 001529/2006  
 SERGIO SCHULZE 00050 007554/2010  
 TIAGO SPOHR CHIESA 00032 001842/2009  
 TOMAS NUNES DA SILVA 00018 002249/2008  
 TONI MENDES DE OLIVEIRA 00029 001399/2009  
 VALDIRENE CORREIA DA SILVA WISCHRAL 00003 001085/2003  
 VANESSA PALUDZYSZYN 00060 005173/2011  
 VICTOR AUGUSTO HOROCHOVEC 00068 008936/2011  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00032 001842/2009  
 00050 007554/2010  
 00054 012118/2010  
 WAGNER ANDRÉ JOHANSSON 00015 001111/2008  
 00039 002656/2009  
 00053 011355/2010  
 ZARA HUSSEIN 00019 002304/2008

1. USUCUPIÃO-0002697-68.2000.8.16.0035-GILBERTO JOSÉ DE CAMARGO x O JUIZO DESTA VARA-Avoco os presentes autos para fins de REVOGAR o despacho de fls. 1051, eis que equivocado. Diante da concordância do impugnado às fls. 1047/1048, determino a remessa do feito ao contador judicial para atualização do cálculo tendo por base a impugnação de fls. 1035/1036 e concordância de fls. 1047/1048. Aos interessados ante os cálculos apresentados pelo Contador Judicial

às fls. 1053/1054 (R\$ 8.693,44 - 10.04.12). -Advs. IVETE MARIA CARIBE DA ROCHA, JOSÉ CARLOS ALVES SILVA e PAULO MACARINI-.

2. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0004138-50.2001.8.16.0035-ADRIANO AUGUSTO DE MIRANDA x XEROX DO BRASIL S/A-Proferida a decisão, à vista da manifestação de fls. 146, feita sem qualquer ressalva quanto à existência de eventual saldo remanescente, e atento ao conteúdo da certidão de fls. 144, da lavra da Serventia, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, julgo cumprida a sentença destes autos 0004138-50.2001.8.16.0035, promovida por Adriano Augusto de Miranda contra Xerox do Brasil Ltda, nos termos do artigo 794, I, do CPC, o que autoriza a extinção e arquivamento do feito. Autorizo a expedição de ALVARÁ em favor da embargada, para saque/resgate dos valores depositados na conta de poupança de fls. 124, decorrentes do bloqueio realizado através do sistema BACENJUD, a ser expedido em nome de seu procurador judicial, a ser entregue mediante recibo identificado nos autos. Após a retirada do alvará, feitas as averbações e anotações necessárias, arquivem-se os autos em definitivo, posto que esgotada a prestação jurisdicional. Custas preparadas por ocasião do ajuizamento. -Advs. JEANE BURDA NICOLA e ALESSANDRO DIAS PRESTES-.

3. COBRANÇA - Sumária-0005705-48.2003.8.16.0035-BANCO DO BRASIL S/A x IRAI ANTÔNIO LOPES DA SILVA e outros-À requerida Ivone Maria Gemmano para que retire o alvará expedido. -Adv. VALDIRENE CORREIA DA SILVA WISCHRAL-.

4. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007064-62.2005.8.16.0035-ADRIANA MARIA DOS SANTOS x MC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA- Ciência ao requerido de que o processo está disponível em cartório. -Adv. GUILHERME LUIZ SANDRI-.

5. DEPÓSITO-0006898-30.2005.8.16.0035-V2 TIBAGI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTICARTEIRA - NÃO PADRONIZADO (FUNDO) x LUIZ CARLOS BARBOSA-"Decorrido o prazo de suspensão deferido, à parte autora para que dê prosseguimento ao feito, em 05 dias, sob pena de extinção dos presentes, na forma do art. 267, III, § 1º do CPC. -Adv. BLAS GOMM FILHO-.

6. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-1283/2005-CRISTIANE OLIVEIRA DO NASCIMENTO e outro x ARPO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-Às partes para que, em cinco dias, informem a quem compete o levantamento do valor bloqueado nos presentes autos. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e JOSÉ CARLOS ALVES SILVA-.

7. CURATELA-0007508-61.2006.8.16.0035-ORLANDO BUENO DA COSTA x VALERIS EUGENIA DA COSTA-À requerente para, no prazo de dez dias, comparecer em cartório a fim de assinar o termos de compromisso de curador. -Adv. ROSANA MARIA VIDOLIN MARQUES-.

8. DECLARATORIA C/C REPETIÇÃO INDEBITO-0010002-93.2006.8.16.0035-DANIEL MAOSKY e outros x BRASIL TELECOM S/A-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. SANDRA REGINA RODRIGUES-.

9. COBRANÇA - Ordinária-0010219-05.2007.8.16.0035-FABIANO MATEUS x CENTAURO SEGURADORA S/A-Ante a expressa ressalva existente no despacho de fls. 21, ao requerido para que providencie o preparo de 100% das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 419,72, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 358,06 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 40,34 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 21,32 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

10. COBRANÇA - Sumária-0007866-89.2007.8.16.0035-SEBASTIÃO LORI CORREIA x CENTAURO SEGURADORA S/A-Acolho o parecer ministerial de fls. 241/242 no sentido de determinar o levantamento dos honorários advocatícios em favor do procurador no percentual de 10% conforme determinado na decisão de fls. 225, contra a qual não foi interposto recurso, e o valor restante deverá permanecer depositado em nome do menor em conta poupança vinculada a este juízo. Ao procurador do autor para que retire o alvará expedido. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os presentes autos. -Advs. MICHAEL RAFAEL TORMES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

11. MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO-0009147-80.2007.8.16.0035-CREDIMASTER FOMENTO MERCANTIL LTDA x MARINEPAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-Ao exequente, ante a certidão negativa de penhora. -Adv. CAROLINE DO CARMO FERRAZ DA COSTA-.

12. COBRANÇA - Ordinária-0015446-39.2008.8.16.0035-VALENTIN HOLTHMAN x CENTAURO SEGURADORA S/A-À requerida para que comprove o o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 74,25, no que tange ao Oficial de Justiça, no prazo de 10 dias. -Adv. MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

13. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013800-91.2008.8.16.0035-PATRICIA DA SILVA ROSADO x BANCO FINASA S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, mantendo a tutela antecipada deferida às fls. 15/17 dos presentes autos. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. EDSON JOSÉ DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

14. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011844-40.2008.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x JOÃO CARLOS GOMES-Antes de converter a presente demanda em AÇÃO DE DEPÓSITO, necessário que os presentes autos sejam encaminhados para o contador judicial para o cálculos das custas processuais por força da nova atribuição ao valor da causa, incluindo-se o valor do FUNREJUS, cujo valor deverá ser recolhido no prazo de cinco

dias. Ao autor para que providencie o preparo das custas, no valor total de R\$ 208,39, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 88,02 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 120,37 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. DANIELE DE BONA-

15. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012613-48.2008.8.16.0035-JOÃO MARIA PEREIRA x BANCO FINASA S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, mantendo a tutela antecipada deferida às fls. 45/47 dos presentes autos. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. EDSON JOSÉ DA SILVA, WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e MARIANE CARDOSO MACAREVICH-

16. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011927-56.2008.8.16.0035-BANCO DAYCOVAL S/A x ZENILDO DA SILVA OLIVEIRA-Permaneçam os autos suspensos pelo prazo de 180 dias contados a partir do protocolo da petição, após o que, deverá haver manifestação de prosseguimento pela parte autora, independente de intimação. -Adv. AMAURI BAPTISTA SALGUEIRO-

17. DEPÓSITO-0011832-26.2008.8.16.0035-BANCO VOLKSWAGEN S/A x CASTRO & NERY LTDA-Ao autor, ante a certidão negativa de citação, devido ausência de pagamento da diligência, conforme prevê o art. 19 do CPC. -Adv. MARILI RIBEIRO TABORDA-

18. USUCAPÃO ESPECIAL-0011289-23.2008.8.16.0035-GESIEL DA SILVA ZACARQUI x PETROLEUM FORMAÇÃO DE INSERTO LTDA e outro-Aguarde-se o cumprimento do quanto se comprometeu o causídico de fls 275, pendente o cumprimento da disposição do artigo 45 do CPC. Assim, enquanto não proceder na forma do artigo 45 do CPC ( notificando sua constituinte ) e enquanto não vier ao feito a comprovação da notificação o causídico deverá permanecer no patrocínio dos interesses da parte que a constituiu. -Adv. TOMAS NUNES DA SILVA-

19. USUCAPÃO-0012126-78.2008.8.16.0035-UIUZETE DE MATTOS XAVIER x MARCOS ROGEL EVANGELISTA DE ALMEIDA-Proferida a decisão, tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a presente ação de usucapião para declarar o domínio dos promoventes sobre a área situada na planta Núcleo Residencial Ypê, município de São José dos Pinhais, cuja área está descrita no Memorial Descritivo de fls.29 e mapa de fls.30, tudo de conformidade com os preceitos dos artigos 1238 e seguintes do Código Civil. Esta sentença servirá de título para a matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis competente. -Adv. ZARA HUSSEIN-

20. DEPÓSITO-0012028-93.2008.8.16.0035-BANCO OMNI S/A x ERVIN GERHARD JUNIOR-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ( TJPR ), nº 03/2009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife ). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo ), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUD, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. ADRIANO MUNIZ REBELLO-

21. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011541-26.2008.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x ANDERSON ROBERTO SERCONEK-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. DIEGO RUBENS GOTTARDI-

22. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011560-95.2009.8.16.0035-MARIA DE LOURDES BATISTA DA SILVA x BANCO ITAUCARD S/A-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. LAURO BARROS BOCCACIO-

23. REVISÃO DE CONTRATO - Sumária-0010265-23.2009.8.16.0035-ANDRÉIA MARIA PEREIRA CARDOSO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGOPARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de confirmar a tutela antecipada deferida, bem como, declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de arrendamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando, EXCLUIR a COMISSÃO DE PERMANÊNCIA; a TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO e a TAXA DE EMISSÃO DE CARNÊ, FIXANDO como índice de correção monetária o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Tendo em vista que cada parte foi vencedora e vencida, determino a repartição em partes iguais das custas, despesas processuais, devendo cada parte arcar com os honorários de seu procurador, os

quais fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais). No entanto, suspendo a exigibilidade da cobrança da autora, pois esta é beneficiária da justiça gratuita. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-

24. INVENTARIO-0009956-02.2009.8.16.0035-ROSANA DOS PASSOS RIBAS x JEFERSON RIBAS-Ao inventariante para que retire o formal de partilha expedido. - Adv. RAQUEL ANGELICA DIAS BUENO MANNRICH-

25. DEPÓSITO-0010343-17.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ETHEL SEVERINO DOS SANTOS- Ao requerente para que comprove o preparo das custas de fls. 57, especialmente no que tange à taxa judiciária (R\$ 22,83) e ao Cartório do Distribuidor (R\$ 2,49), no prazo de 10 dias. -Adv. ALESSANDRA LABIAK-

26. DEPÓSITO-0012282-32.2009.8.16.0035-BANCO FINASA S/A x SÉRGIO CANDIDO WASEM-À parte interessada via DJ para retirada e comprovação da destinação dos ofícios em 10 dias, sob pena de extinção da ação, de acordo com o artigo 267, III e § primeiro do CPC. -Adv. PATRICIA PONTAROLI JANSEN-

27. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010588-28.2009.8.16.0035-ACIR SANDESKI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A-Ao requerido para que retire o alvará expedido. -Adv. BLAS GOMM FILHO-

28. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0011247-37.2009.8.16.0035-BRADESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x ANDERSON MARCOS DA SILVA-Antes de converter a presente demanda em AÇÃO DE DEPÓSITO, necessário que os presentes autos sejam encaminhados para o contador judicial para o cálculos das custas processuais por força da nova atribuição ao valor da causa, incluindo-se o valor do FUNREJUS, cujo valor deverá ser recolhido no prazo de cinco dias. Ao autor para que providencie o preparo das custas, no valor total de R\$ 193,89, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 89,90 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 24,36 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 79,63 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. NELSON PASCHOALOTTO-

29. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010335-40.2009.8.16.0035-GERALDO LEPINSKI x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos constantes na AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO, tendo em vista que pela característica do contrato de arrendamento mercantil não há incidência de juros remuneratórios. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). No entanto, suspendo a exigibilidade de tais cobranças, pois o requerente é beneficiário da Justiça Gratuita. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. AMANDA VACCARI e TONI MENDES DE OLIVEIRA-

30. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010248-57.2009.8.16.0035-ÂNGELO JOSÉ DE MOURA LEITE x BANCO BMG LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de confirmar a tutela antecipada deferida, bem como, declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de arrendamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR a COMISSÃO DE PERMANÊNCIA e a CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, MANTENDO os JUROS REMUNERATÓRIOS no montante de 2,16% ao mês; e FIXANDO como índice de correção monetária o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Via de consequência, mantenho a tutela antecipada deferida às fls. 50/52. Tendo em vista que cada parte foi vencedora e vencida, determino a repartição em partes iguais das custas, despesas processuais, devendo cada parte arcar com os honorários de seu procurador, os quais fixo em R \$ 1.000,00 (mil reais). Entretanto, suspendendo a exigibilidade da cobrança contra o requerente, visto ser beneficiário da justiça gratuita. Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o CUMPRIMENTO DA SENTENÇA e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. MICHELLE SCHUSTER NEUMANN e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-

31. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011672-64.2009.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x JOSÉ ANTÔNIO ROCHA-Antes de converter a presente demanda em AÇÃO DE EXECUÇÃO, necessário que os presentes autos sejam encaminhados para o contador judicial para o cálculos das custas processuais por força da nova atribuição ao valor da causa, incluindo-se o valor do FUNREJUS, cujo valor deverá ser recolhido no prazo de cinco dias. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 33,31, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 14,10 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 2,49 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 16,72 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. CESAR AUGUSTO TERRA-

32. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0013001-14.2009.8.16.0035-DISONEI RIBEIRO x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos constantes na presente demanda para fins de declarar nula as cláusulas abusivas do contrato de financiamento, nos termos do art. 6º inciso V e art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, visando EXCLUIR a COMISSÃO DE PERMANÊNCIA e a CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, MANTENDO os JUROS REMUNERATÓRIOS no montante de 2,02%; e FIXANDO como índice de correção

monetária o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), bem como EXCLUIR a Taxa de Abertura de Crédito (TAC) e a Taxa de Emissão de Carnê (TEC). Tendo em vista que o requerente decaiu em parte mínima dos pedidos, condeno o requerido no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo no montante de R\$ 1.500,00 (Um mil e quinhentos reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e TIAGO SPOHR CHIESA-.

33. DEPÓSITO-0012302-23.2009.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MANOEL PIRES JUNIOR-À parte interessada via DJ para retirada e comprovação da destinação dos oficiais em 10 dias, sob pena de extinção da ação, de acordo com o artigo 267, III e § primeiro do CPC. -Advs. ELIZANDRA CRISTINA SANDRI RODRIGUES e KARINE SIMONE POFALH WEBER-.

34. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0011072-43.2009.8.16.0035-EDGARD RIBASKI x BANCO DO BRASIL S/A-Defiro o pedido de dilação do prazo em vinte dias conforme requerido às fls. 88, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independentemente de provocação do Juízo ou outras intimações. Intime-se. -Advs. PAULO RAIMUNDO VIEIRA ZACARIAS e LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS-.

35. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010658-45.2009.8.16.0035-LAURI LUCRECIO GIORGI x BANCO ABN AMRO REAL S/A-Trata-se a presente demanda de ação de revisão contrato. Ocorre que, tanto o requerente quanto o requerido deixaram de juntar aos presentes autos cópia do contrato realizado entre as partes. Ora, não há como fazer o julgamento da ação de revisão de contrato, sem a análise do contrato. Assim, converto o presente feito em diligência determinando que o Banco requerido, no prazo de dez dias, para que junte aos presentes autos a cópia do contrato firmado entre as partes, do qual, evidentemente, possui cópia em seu poder, possibilitando assim o julgamento do feito, eis que trata-se de documento indispensável para o julgamento da presente ação. -Advs. LAURO BARROS BOCCACIO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.

36. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010312-94.2009.8.16.0035-ANDRÉ REIS MIRANDA x BANCO ITAUCARD S/A-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. ELIAN TEIXEIRA DE FERRO-.

37. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012999-44.2009.8.16.0035-TIBES TRANSPORTES LTDA x BANCO BMG S/A-Proferida a decisão, mais do que dos autos consta, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a presente AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO, pois nos termos das Súmulas 596 e 648 do STF não é aplicável nem o disposto na Lei da Usura e nem o limite de 12% ao ano do revogado § 3º do art. 192 da Constituição Federal. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. ALEX SANDRO NOEL NUNES e ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA-.

38. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009952-62.2009.8.16.0035-HÉLIO PRÉCOMA x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Os presentes autos comportam julgamento antecipado, eis que as provas já produzidas já se afiguram suficientes para o desiderato da causa. Após a Serventia anotar os presentes para sentença, voltem conclusos para esta finalidade. -Advs. DERIK RENAN FRANCISCO e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

39. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0010923-47.2009.8.16.0035-HILDO ALVES DOS SANTOS x BANCO HSBC S/A BANCO MÚLTIPLO-Tendo em vista a existência de conexão entre esta ação de revisão de contrato e a ação de busca e apreensão autuada neste juízo sob 3648/2010 determino o sobrestamento da presente demanda, afim de que sejam julgadas simultaneamente, evitando decisões conflitantes, conforme prescreve o artigo 105 do Código de Processo Civil. Desta forma, suspendo o presente feito até que a ação de busca e apreensão sob nr. 3648/2010 esteja apta a julgamento. Intime-se -Advs. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON e PIO CARLOS FREIRE JUNIOR-.

40. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0011712-46.2009.8.16.0035-BANCO BMG S/A x TIBES TRANSPORTES LTDA - ME-Proferida a decisão, nos termos do artigo art. 267, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o presente feito, eis que inexistiu a constituição em mora da requerida, e, via de consequência, revogo a liminar concedida às fls. 41 dos presentes autos. Condeno o requerente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que os fixo no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais). Nos termos do artigo 4º, § 1º, da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) nº. 03/2009, após o Trânsito em Julgado o cumprimento da sentença e/ou liquidação da mesma, dar-se-á através do Sistema PROJUDI. -Advs. MIEKO ITO e ALEX SANDRO NOEL NUNES-.

41. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0010484-36.2009.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A COMPANHIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x ARTDOCE DISTRIBUIDORA DE DOCES LTDA ME e outro-Acolhendo o pedido, foi requisitado via Renajud bloqueio prévio de transferência de eventual veículo dos executados, contudo o resultado mostrou-se frustrado, conforme comprovante acostado às fls. 52/54. Expeça-se ofício à Receita Federal. Ao autor, para que retire o ofício expedido, providenciando o respectivo encaminhamento. -Advs. EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS e JOSÉ CARLOS ALVES SILVA-.

42. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0000399-54.2010.8.16.0035-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS - PCG - BRASIL MULTICARTEIRA x CLEITON CAVALHEIRO-Antes de converter a presente

demanda em AÇÃO DE DEPÓSITO, necessário que os presentes autos sejam encaminhados para o contador judicial para o cálculo das custas processuais por força da nova atribuição ao valor da causa, incluindo-se o valor do FUNREJUS, cujo valor deverá ser recolhido no prazo de cinco dias. Ao autor para que providencie o preparo das custas, no valor total de R\$ 47,86, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 23,50 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 24,36 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. SANDRA JUSSARA KUCHNIR-.

43. DECLARATÓRIA-0000470-56.2010.8.16.0035-MARGARETH POLI PEREIRA x SOLARIS ASSESSORIA IMOBILIÁRIA LTDA-Aos interessados, ante a proposta de honorários do perito, no valor de R\$ 1.500,00. Em sendo aceito, deverá ser paga imediatamente e numa única parcela pela requerida, cujo pagamento ao perito será realizada em duas parcelas, uma imediatamente no percentual de 50% e a segunda parcela no momento da juntada do Laudo Pericial. -Advs. NARA ELAINE XAVIER DA SILVA e JEFFERSON LUIZ MAESTRELLI-.

44. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0003648-13.2010.8.16.0035-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO x HILDO ALVES DOS SANTOS-À parte autora para efetiva manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de extinção na forma do art. 267, III, § 1º do CPC e arquivamento da ação. -Adv. ALESSANDRA LABIAK-.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0004465-80.2010.8.16.0034-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x WILSON CARLOS BREGOCHI - ME-Ao autor, ante a certidão negativa de reintegração. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

46. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0004540-19.2010.8.16.0035-MARCIA SANCHEZ CRUZ x BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor para que retire o alvará expedido. -Adv. FELIPE LUIZ MARTIGNAGO-.

47. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005395-95.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HÉLIO PRÉCOMA-Os presentes autos, comportam julgamento antecipado ou no estado em que se encontra, eis que as provas produzidas já afiguram suficientes para o desiderato da causa. Contados e preparados, incluindo-se a verba do FUNREJUS, voltem conclusos para a decisão. Ao autor para que providencie o preparo das custas processuais remanescentes, no valor total de R\$ 36,91, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 15,04 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 21,87 - ao Cartório do Distribuidor, no prazo de 10 dias. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

48. INDENIZAÇÃO - Ordinária-0006355-51.2010.8.16.0035-GASPARINI DO BRASIL S/A x GASPARINI SPA CONSTRUZIONI MECCANICHE e outros-Muito embora passível de entender a intenção da parte autora em acelerar o processo com a citação da parte ré na pessoa de seu procurador, porém, sem poderes para receber esta citação estará fadada à nulidade, principalmente pelo fato de o processo que se pretende a consolidação da comunicação não estar tramitando neste Juízo comum. Com respeito ao entendimento da parte autora, tenho para comigo que a citação deverá ocorrer pessoalmente já que não existem procuradores com poderes para receber esta citação, mormente a jurisprudence colacionada nos autos. PORTANTO, INDEFIRO o pedido de citação na pessoa dos procuradores que não detêm poderes para receber citação, a qual deverá ocorrer pessoalmente através da carta rogatória já expedida. -Advs. CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO e LUIZ DANIEL HAJ MUSSI-.

49. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007360-11.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ÂNGELA DE FÁTIMA CORDEIRO-Ao autor para que complemente o valor da diligência do meirinho, na forma solicitada na certidão de fls. 93. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

50. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007554-11.2010.8.16.0035-JOSÉ LADIMIR ZILLOTTO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-O presente feito comporta julgamento no estado em que se encontra. Após a Serventia anotar a vinda dos autos para o desiderato pretendido, voltem para a prolação da sentença. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e SERGIO SCHULZE-.

51. ALVARÁ-0007593-08.2010.8.16.0035-MARISA APARECIDA IVANISKI x O JUIZO DESTA VARA-Acolho o parecer ministerial de fls. 96 no sentido de determinar a transferência do numerário para os autos de Arrolamento em apenso para a devida repartição dos valores e abatimento nas dívidas. Ao autor para que retire o alvará expedido. Após, cumpridas e atendidas as formalidades legais, ARQUIVEM-SE os presentes autos. -Adv. JEFFERSON FIUZA DE QUEIROZ-.

52. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009209-18.2010.8.16.0035-GLÓRIA DE PAULA PEREIRA CAMARGO x BANCO BV FINANCEIRA S/A-Defiro o pedido de dilação do prazo em cinco dias, conforme requerido às fls. 118, após o que deverá ocorrer manifestação de prosseguimento, independente de provocação do Juízo ou outras intimações. -Advs. JORGE DE SOUZA II e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

53. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0011355-32.2010.8.16.0035-OSMAR MACIEL x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao requerente para que comprove o preparo das custas de fls. 76, especialmente no que tange à taxa judiciária, no valor de R\$ 15,61, no prazo de 10 dias. -Adv. WAGNER ANDRÉ JOHANSSON-.

54. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0012118-33.2010.8.16.0035-JAELSON PEREIRA MARANI x BANCO FINASA S/A-Às partes para que em 05 dias especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; bem como manifestem a existência de real possibilidade de acordo que justifique a designação da audiência de conciliação, na forma do artigo 331, § 3º, do CPC. -Advs. VIVIANE KARINA TEIXEIRA e PATRICIA PONTAROLI JANSEN-.

55. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0012390-27.2010.8.16.0035-BANCO BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DORVAL FERREIRA LOPES-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

56. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018869-36.2010.8.16.0035-HSBC FINANCE BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x WILSON ANTONIO DA ROCHA-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH-.

57. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0018932-61.2010.8.16.0035-BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOHN LENNON DA SILVA PIRES-Antes de converter a presente demanda em AÇÃO DE DEPÓSITO, necessário que os presentes autos sejam encaminhados para o contador judicial para o cálculo das custas processuais por força da nova atribuição ao valor da causa, incluindo-se o valor do FUNREJUS, cujo valor deverá ser recolhido no prazo de cinco dias. Ao autor para que providencie o preparo das custas, no valor total de R\$ 315,54, a ser recolhido separadamente da seguinte forma: R\$ 267,90 - ao cartório da 2ª Vara Cível; R\$ 21,87 - ao Cartório do Distribuidor; R\$ 25,77 - taxa judiciária (Funrejus), no prazo de 10 dias. -Adv. CARLA MARIA KOHLER-.

58. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0020017-82.2010.8.16.0035-OLGA BARBOSA SANTOS SILVA x BANCO IBI S/A BANCO MÚLTIPLO-Nos termos da Resolução do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná ( TJPR ), nº 03/20009, no que tange ao PROJUDI dispõe o que segue : Art. 4º. Nas Unidades Jurisdicionais em que for implantado o processo eletrônico somente será admitido o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subsequentes pelo sistema eletrônico; exceto as cartas precatórias recebidas em meio físico de outros juízos, as quais serão processadas de acordo com o disposto no § 2º deste artigo. 1º - Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do processo eletrônico continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos (grife ). A interpretação lógica e literal de que se extrai da norma transcrita é de que os processos físicos , após a implantação do processo eletrônico, continuarão tramitando até o encerramento definitivo, ou seja, até o trânsito em julgado. Da premissa supra, aplicando-se mais o disposto no art. 475-B, do Código de Processo Civil, conclui-se que o cumprimento da sentença dar-se-á através do sistema PROJUDI . Ao autor/credor para que (querendo ), promova o cumprimento e/ou liquidação da sentença pelo sistema PROJUDI. Outrossim, deverá iniciar o cumprimento e/ou liquidação da sentença, através do sistema PROJUDI, com a extração da cópia da sentença ou acordão, sendo o caso, certidão de trânsito em julgado e procurações das partes. Após cumpridas e atendidas as formalidades legais e recolhidas eventuais custas pendentes, transcorrido o prazo de eventual recurso, ARQUIVEM-SE os presentes autos, dando-se as baixas devidas. -Adv. IZABELLA ROSS EMMENDOERFER-.

59. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0000839-16.2011.8.16.0035-GISELE CRISTINA FREITAS DO NASCIMENTO x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. DANIELLE MADEIRA-.

60. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0005173-93.2011.8.16.0035-BANCO VOLVO BRASIL S/A x OUROLOG TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA-Ao autor, ante a certidão negativa de reintegração. -Adv. VANESSA PALUDZYSZYN-.

61. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0005292-54.2011.8.16.0035-BANCO BGN S/A x MARCELO DOS SANTOS-Ao autor, ante a certidão negativa de apreensão. -Adv. DANIELE DE BONA-.

62. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0005552-34.2011.8.16.0035-CLAUDIR MILHEIRO x BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. ANDRE KASSEN HAMMAD-.

63. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0006122-20.2011.8.16.0035-FERBRAUN CARGAS E ENCOMENDAS LTDA ME x OST FARM AGROPECUARIA LTDA-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

64. EMBARGOS A EXECUÇÃO - Fundado em Tit. Extrajudicial-0006123-05.2011.8.16.0035-ALBERTO MARTIN DIJINGA x OST FARM AGROPECUARIA LTDA-À parte autora ante a correspondência devolvida, sem o devido cumprimento. -Adv. CARLOS EDUARDO QUADROS DOMINGOS-.

65. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0007290-57.2011.8.16.0035-ANGELA MARIA PEREIRA x BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Manifeste-se a parte requerida sobre a proposta de acordo formulada às fls. 157, no prazo de 10 dias. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

66. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0007533-98.2011.8.16.0035-BANCO ITAUCARD S/A x ROSEANE LIMA DOS SANTOS MIGUEL-Ao autor, ante a certidão negativa de reintegração. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

67. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0007835-30.2011.8.16.0035-CREDIFIBRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELESSANDRA FERNANDES DE FREITAS- Proferida a decisão, acolhendo os termos do pronunciamento de fls. 46, aliado à ausência de contestação, o que dispensa a providência constante do artigo 267, § 4º do CPC , atento aos poderes específicos constantes do instrumento de fls. 05/09, pela presente e para que produza seus jurídicos e legais efeitos, homologo o pedido de desistência ali formulado e, em consequência, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA , sem resolução de mérito, esta ação de Busca e Apreensão, autos 0007835.30.2011.8.16.0035, promovida por Credifibra S/ A Crédito, Financiamento e Investimento contra Elessandra Fernandes de Freitas. Em consequência, revogo a liminar de fls. 30. Averbese-se à margem da distribuição

a extinção da ação e oportunamente arquivem-se os autos. Custas pela autora, já preparadas quando do ajuizamento. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

68. REPARAÇÃO DE DANOS - Ordinária-0008936-05.2011.8.16.0035-SILVANE DO ROCIO CORDEIRO DE MEIRA x CARLOS IVO HAAS FILHO e outro-À parte reconvinte/requerida para manifestação sobre a contestação da reconvenção e eventuais documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. VICTOR AUGUSTO HOROCHOVEC-.

69. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0009355-25.2011.8.16.0035-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ISRAEL GONDRO-Ao autor para que complemente o valor da diligência do meirinho, na forma solicitada na certidão de fls. 47, no valor de R\$ 445,50. -Adv. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

70. REVISÃO DE CONTRATO - Ordinária-0009952-91.2011.8.16.0035-CRISTIANO DA SILVA MONTEIRO x BANCO DAYGOVAL S/A-À parte autora para manifestação sobre a contestação e documentos juntados, no prazo de 10 dias. -Adv. CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO-.

71. BUSCA E APREENSÃO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA-0010300-12.2011.8.16.0035-AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VALDIRLEI GOMES DE LIMA-Ciente do agravo de instrumento noticiado às fls. 84/91 Aguardem-se notícias do TJ quanto ao recebimento do recurso, efeito lhe atribuído e eventual requisição de informações. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e REGINA DE MELO SILVA-.

SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, 12 de Abril de 2.012.

## SÃO MATEUS DO SUL

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIALCOMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO  
PARANA  
VARA CIVEL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 51/2012

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADEMIR GONCALVES 0013 000216/2009  
ADILSON DE SIQUEIRA LIMA 0002 000184/2000  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0035 003359/2011  
ALEXANDRE NIEDERAUDER DE 0028 001832/2011  
ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0038 000118/2012  
AMANDA DE PONTES 0016 000418/2009  
ANA ROSA DE LIMA BERNARDE 0033 003065/2011  
ANTONIO ZIEMNICZAK 0023 002883/2010  
BRAULIO BELINATI GARCIA 0024 071242/2010  
CAIO GRACO DE ARAUJO QUAD 0009 000378/2007  
0027 001594/2011  
CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0036 003515/2011  
0037 003646/2011  
0039 000160/2012  
CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZ 0003 000303/2002  
0004 000346/2002  
CASSIANO GERALDO PORTES 0040 000361/2012  
CELIA LUZIA HUK 0003 000303/2002  
0004 000346/2002  
CLEOMERI DE ANDRADE 0032 003040/2011  
CLOVIS JOSE GUGELMIN DIST 0027 001594/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA 0031 002959/2011  
0036 003515/2011  
0037 003646/2011  
0039 000160/2012  
DANIELE DE BONA 0016 000418/2009  
DEBORA CRISTINA CALEFFI D 0007 000023/2006  
DENISE MORAES NOVICKI 0008 000191/2006  
DICESAR BECHES VIEIRA 0002 000184/2000  
DIEGO RUBENS GOTTARDI 0016 000418/2009  
ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS 0027 001594/2011  
ENEAS JEFERSON MELNISK 0029 002255/2011  
ENEIDA WIRGUES 0041 000600/2012  
FABIANA SILVEIRA 0033 003065/2011  
FABIOLA OLIVO 0006 000453/2005  
FABRICIO FABIANI PEREIRA 0009 000378/2007  
GILBERTO BORGES DA SILVA 0031 002959/2011  
0036 003515/2011  
JACIR BALLAO 0015 000332/2009  
JORGE LUIZ DE MELO 0006 000453/2005  
JOSE ANTONIO MOREIRA 0010 000495/2007

0012 000147/2008  
 JOSE ELI SALAMACHA 0001 000413/1998  
 0011 000533/2007  
 JOVENTINO VIEIRA 0017 000591/2009  
 KARINA DA SILVA BELOTO 0012 000147/2008  
 MARCIA REGINA RODACOSKI 0003 000303/2002  
 0004 000346/2002  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0040 000361/2012  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0024 071242/2010  
 MARIANA WEINHARDT GONCALV 0013 000216/2009  
 MARIANE MACAREVICH 0038 000118/2012  
 MARTA ENILDA DE BRITTO 0014 000307/2009  
 MILTON AURELIO UBA DE AND 0019 001747/2010  
 0022 002881/2010  
 0030 002373/2011  
 0034 003272/2011  
 MORELI SOREANO DE OLIVEIR 0029 002255/2011  
 NILTON JOSE DO NASCIMENTO 0017 000591/2009  
 OLINDO DE OLIVEIRA 0018 000608/2009  
 RAFAEL SANTOS CARNEIRO 0005 000349/2005  
 REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0026 000548/2011  
 RODRIGO KUIAVA 0032 003040/2011  
 ROSANGELA DA ROSA CORREA 0038 000118/2012  
 SELVINO GIACOMO DE LUCA J 0019 001747/2010  
 SERGIO SCHULZE 0033 003065/2011  
 SILVIO DANILLO DELUCA 0019 001747/2010  
 0030 002373/2011  
 TABATA NOBREGA BONGIORNO 0028 001832/2011  
 TADEU KURPIEL JUNIOR 0025 000360/2011  
 TADEU OLIVA KURPIEL 0021 002812/2010  
 0025 000360/2011  
 TATYANE P. PORTES STEIN 0005 000349/2005  
 VALTUIR LEAL GRITEN 0020 002110/2010

1. EXECUCAO DE HIPOTECA-413/1998-BANCO DO BRASIL S.A. x GILBERTO RUTCKEVSKI e outro-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

2. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-184/2000-MANAH S/A. x EURIDES DE OLIVEIRA- À Pare autora para retirar ofício expedido ao Cartório de Registro de Imóveis. Custas R\$ 9,40. -Advs. DICESAR BECHES VIEIRA e ADILSON DE SIQUEIRA LIMA-.

3. SUMARISSIMA DE COBRANCA-303/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outro x ALCEU G. IKIER- A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil e Federação da Agricultura do Estado do Paraná ingressaram com pedido de cumprimento de sentença em face de Alceu G. Ikiar.

À fl. 309 houve a determinação da intimação da parte executada. Em seguida, o Sr. Oficial de Justiça devolveu o mandado de intimação relatando a necessidade de recolhimento das custas da diligência.

A parte exequente foi intimada em quatro oportunidades, por intermédio de seu procurador (fls. 313, 316, 325, 326) e duas via correios (fl. 321, 330 e 331) para se manifestar no presente feito, porém não houve qualquer manifestação.

Esse é o relatório.

Decido.

Compulsando os presentes autos verifica-se que restou demonstrado há hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil, pois embora devidamente intimado a parte requerente não promoveu o regular andamento do processo.

Ressalta-se que no caso em tela foi observado o disposto previsto no art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, conforme se denota do aviso de recebimento de fl. 321, 330 e 331.

Diante do exposto, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas.

-Advs. CELIA LUZIA HUK, MARCIA REGINA RODACOSKI e CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI-.

4. SUMARISSIMA DE COBRANCA-346/2002-CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA e outro x ALMIRO FURTADO GUIMARAES- A Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil e Federação da Agricultura do Estado do Paraná ingressaram com pedido de cumprimento de sentença em face de Almiro Furtado Guimarães.

À fl. 472 houve a determinação da intimação da parte executada.

Em seguida, o Sr. Oficial de Justiça devolveu o mandado de intimação relatando a necessidade de recolhimento das custas da diligência (fl. 479 v).

A parte exequente foi intimada em sete oportunidades, por intermédio de seu procurador (fls. 481, 482, 483, 484, 485, 488 e 494) e duas via correios (fl. 489, 490 e 498) para se manifestar no presente feito, porém não houve qualquer manifestação.

Esse é o relatório.

Decido.

Compulsando os presentes autos verifica-se que restou demonstrado há hipótese prevista no art. 267, III, do Código de Processo Civil, pois embora devidamente intimado a parte requerente não promoveu o regular andamento do processo.

Ressalta-se que no caso em tela foi observado o disposto previsto no art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil, conforme se denota do aviso de recebimento de fl. 321, 330 e 331.

Diante do exposto, julgo extinto o presente cumprimento de sentença, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte exequente ao pagamento das custas.

Juiz de Direito-Advs. CELIA LUZIA HUK, MARCIA REGINA RODACOSKI e CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI-.

5. COBRANCA - ORDINARIO-349/2005-MARIA IZABEL DE LIMA x BRADESCO SEGUROS S.A- Diante do pedido de fls. 127, dando conta da quitação do débito, julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas de lei pelo executado.

Transitada em julgado, levante a penhora, se for o caso.

Recolham-se eventuais mandados expedidos, independente de cumprimento.

Diligências e anotações necessárias.

São Mateus do Sul, 02.04.2012-Advs. TATYANE P. PORTES STEIN e RAFAEL SANTOS CARNEIRO-.

6. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-453/2005-A.A. ROTTA CIA. LTDA. x EDIVALDO DE SOUZA- Ante a resposta do Bacen-Jud de fls. 84/86 e Renajud de fls. 87, manifeste-se a parte autora. -Advs. JORGE LUIZ DE MELO e FABIOLA OLIVO-.

7. RESSARCIMENTO DE DANOS-23/2006-YASUDA SEGUROS S.A. x AIDAO CALEFFI DE ALMEIDA- Manifeste-se a parte sobre o seu interesse na continuidade do presente feito. -Adv. DEBORA CRISTINA CALEFFI DE ALMEIDA-.

8. MONITORIA-191/2006-LEOMAR DE SOUZA x ANA VERA STEPHANIAK e outro- Sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. -Adv. DENISE MORAES NOVICKI-.

9. SUMARISSIMA DE COBRANCA-378/2007-MIGUEL SUT x COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA - COPEL- Ciência às partes da baixa dos autos. -Advs. CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS e FABRICIO FABIANI PEREIRA-.

10. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-495/2007-BUNGE FERTILIZANTES S.A. x JOAO CZIKAILO-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. JOSE ANTONIO MOREIRA-.

11. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-533/2007-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADO AMERICA MULTICARTEIRA x JAIR COSTA-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Adv. JOSE ELI SALAMACHA-.

12. MONITORIA-147/2008-BUNGE FERTILIZANTES S.A. x AVANIR DO AMARANTE- Ante a ausência do pagamento do débito, manifeste-se a parte autora. -Advs. JOSE ANTONIO MOREIRA e KARINA DA SILVA BELOTO-.

13. DECLARATORIA NULIDADE.ATO JR. -216/2009-DONATO PIETRASKO e outro x ESPOLIO DE PEDRO PIETRASKO- Diante do pedido de fls. 494, dando conta da quitação do débito por parte do Executado, julgo extinta a presente execução (fls. 33), o que faço com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas de lei pelo executado.

Transitada em julgado, levante a penhora, se for o caso.

Diligências, e anotações necessárias (art. 615-A do CPC).

-Advs. MARIANA WEINHARDT GONCALVES e ADEMIR GONCALVES-.

14. CAUTELAR INOMINADA-307/2009-MARIA DOMBEK x ESPOLIO DE AHFIA DOMBEK e outros- "Uma vez que transitou em julgado a decisão de fls. 113, encaminhem-se os autos ao arquivo." -Adv. MARTA ENILDA DE BRITTO-.

15. REVISIONAL DE CONTRATO-332/2009-RAFAEL LUIZ MAISTROVICZ x BANCO DO BRASIL S.A.-"Intime-se a parte requerente para, no prazo de 48 horas (quarenta e oito) horas, manifestar o seu interesse no prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, § 1º, do Código de Processo Civil.." -Adv. JACIR BALLAO-.

16. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-418/2009-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CONCEICAO PRZYBYSZEWSKI DO ROSARIO- 1. Depois de diversas intimações, via Diário da Justiça (na pessoa do advogado da parte requerente), a autora foi intimada, pessoalmente (AR fls.69), para que, no prazo de 48 horas, desse prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Entretanto, permaneceu inerte.

Diante disso, ante a inércia da parte autora, que deixou de promover atos que lhe competiam, impõe-se a extinção do presente processado.

2. Assim, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito.

3. Custas de lei, pela parte autora.

4. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos.

São Mateus do Sul, 26 de março de 2012

-Advs. AMANDA DE PONTES, DIEGO RUBENS GOTTARDI e DANIELE DE BONA-.

17. SERVIDAO-591/2009-ATE IV SAO MATEUS TRANSMISSORA DE ENERGIA S.A. x ZENO FRANKOWSKI e outro- Ante o extrato do Banco do Brasil juntado às fls. 245/246, manifeste-se a parte autora. -Advs. NILTON JOSE DO NASCIMENTO e JOVENTINO VIEIRA-.

18. COBRANCA - ORDINARIO-608/2009-ELIO RIBEIRO FARIA x MUNICIPIO DE SAO MATEUS DO SUL- Especifique a parte autora as provas que pretende produzir. -Adv. OLINDO DE OLIVEIRA-.

19. DECLARATORIA-1747/2010-VILMAR MORSCH x NEUSA RIBEIRO DA SILVEIRA e outro- Trata-se de ação declaratória para retenção de imóvel pela aplicação de benfeitorias com pedido de indenização e perdas e danos proposto por Vilmar Morsch em face de Neusa Ribeiro da Silveira e Odival da Silveira.

Alega o requerente que no dia 08.01.1987 os requeridos e Fernando José Massaneiro firmaram com o Sr. Martim Petry um contrato de arrendamento de um terreno de 200 (duzentos) alqueires.

Do imóvel citado 10 (dez) alqueires pertencem a Natalia Rodrigues Pacheco e 60 (sessenta) alqueires pertencem aos requeridos Odival da Silveira e Neusa Ribeiro da Silveira, e 130 (cento e trinta) pertenciam ao Sr. Fernando José Massaneiro.

A pessoa de Martim Petry cedeu o contrato para o requerente no ano de 1989. Em 1990, o requerente, o Sr. Amarildo e a segunda requerida firmaram um termo de acordo para que 15 (quinze) alqueires de sua área fosse cedida para Jorge Klahold. Na sequência, Amarildo transferiu verbalmente a totalidade de seus direitos sobre arrendamento para o requerente.

No ano de 1999 iniciaram as batalhas judiciais em torno do imóvel, sendo conferido ao requerente nos autos registrado sob o n. 180.2000, o direito a benfeitorias úteis e necessárias, bem como o reflorestamento de pinus. Após, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná reformou a decisão monocrática para declarar o direito a retenção do imóvel até o efetivo recebimento da indenização das benfeitorias realizadas. Após, as partes entabularam acordo nos autos registrados sob o n. 180.2000, consistente na prorrogação do arrendamento rural, sendo o prazo de 05.05.2004 até 30.07.2010.

Alega ainda a parte requerente que o imóvel possui várias benfeitorias. Em caso de perda das benfeitorias o requerente perderá a qualidade de agricultor, inviabilizando o pagamento de suas dívidas agrícolas.

Assim, pretende a parte requerente com a presente demanda ser declarado o direito de indenização das benfeitorias úteis e necessárias em favor do requerente ou reconhecimento do direito de reter o imóvel.

A parte requerente acostou documentos com a inicial (fls. 29/406).

À fl. 400 foi indeferida a liminar pleiteada pela parte requerente.

Devidamente citada a parte requerida apresentou contestação, alegando, em síntese, em sede de preliminar, a inépcia da inicial, coisa julgada, e no mérito, requereu a improcedência da presente demanda.

A parte requerida acostou documentos (fls. 422/429).

Em seguida, não houve a manifestação das partes quanto às provas que pretendiam produzir.

Esse é o relatório.

Decido.

O requerente Vilmar Morsch e sua esposa Celira Frantz Morsch ingressaram com ação renovatória de arrendamento rural cumulada com manutenção de posse em face de Natalia Rodrigues Pacheco e Neusa Ribeiro da Silva. Tal feito foi registrado sob o n. 287/1999.

Já Natália Rodrigues Pacheco e Neusa Ribeiro da Silveira ingressaram no dia 10.05.2000 com uma ação de despejo em face de Marin Petry, Vilmar Morsch e Celira Frantz Morsch, sendo tal feito registrado sob o n. 180/2000.

O Juízo monocrático assim decidiu nos dois feitos supramencionados (fls. 42/49):

"Ante o exposto e atendendo a tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos autos nº. 287/1999, para o efeito de determinar a renovação do contrato de arrendamento da área pertencente a requerida Natália - ou seja, 10 alqueires - pelo prazo de 10 (dez) anos, e condições idênticas ao contrato existente entre os autores e Fernando José Massnaeiro, cujo valor do aluguel será de 18 sacas de arroz de consumo ao ano, e via de consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos autos nº. 180/2000, para decretar o despejo de VILMAR MORSCH e sua mulher CELIRA FRANTZ MORSCH da área pertencente a NEUSA RIBEIRO DA Silveira, cabendo aos requeridos desta ação, o direito de indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias, bem como pelo reflorestamento de pinus, cujo quantum deverá ser apurado mediante liquidação de sentença por arbitramento, sem direito a retenção. Concedo, ainda, para Vilmar e Celira, o direito de permanência no imóvel até a retirada das lavouras que encontram-se plantadas no imóvel (art. 95, I, Estatuto da Terra).

Julgo, ainda, extinta a ação com relação ao requerido MARTIM PETRY, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil".

Interposto recurso de apelação o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim decidiu (fl. 166):

"Ante o exposto, conheço do recurso, e voto no sentido de dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença tão somente para declarar a retenção do imóvel até o efetivo recebimento da indenização das benfeitorias realizadas, mantendo-a no restante, tudo nos termos da fundamentação".

Em seguida, no dia 05.05.2004 (fls. 52) a embargada Neusa Maria Ribeiro da Silveira e Vilmar Morsch e sua esposa Celira Frantz Morsch realizaram o seguinte acordo:

1)renovação do arrendamento de 45 alqueires, pelo prazo de 06 (seis) anos, a partir de hoje, com término de previsto para trinta de julho de 2010; 2) que o valor do arrendamento anual será de trezentas sacas de soja, sobre os 45 alqueires; 3) que o pagamento do arrendamento se dará até o dia 30 de maio de cada ano; 4) com o término da colheita de feijão, que se dará até 30 de maio do corrente ano, os requeridos efetuarão a entrega de 14 alqueires para a autora, os quais estão localizados acima de uma destoca; 5) que o pinus permanecerão no local até o término do desenvolvimento vegetativo, findo o qual serão retirados, cabendo a autora dez por cento da renda líquida alcançada pelos mesmos; 6) que o arrendamento relativo aos dois anos devidos até hoje, na importância de 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), está sendo efetuado neste ato, mediante emissão do cheque nº 00545, agência 0078, conta 00464-9, Banco do Estado de Santa Catarina; 7) que findo o prazo do arrendamento, os requeridos não terão direito a novo pedido renovatório, sendo que a devolução do imóvel ocorrerá independentemente de notificação, ao término do prazo; 8) que os requeridos não terão direito a benfeitorias realizadas; 9) que a área, em torno de meio alqueire, onde estão os eucaliptos será devolvida a autora de forma gradativa e conforme houver o corte das árvores; 10) que esse terreno onde estão os eucaliptos, deverá ser devolvido à autora devidamente destacado, cujo ônus por esse trabalho recairá sobre os requeridos; 11) que as partes arcarão com os honorários de seus procuradores e as custas processuais serão arcadas pro-rata; 12) que a autora se compromete a fornecer as autorizações para o corte e desbaste dos eucaliptos e dos pinus. (negritei)

Consoante se denota do acordo supra a parte requerente formulou acordo com a parte requerida, sendo tal acordo devidamente homologado e ainda transitado em julgado (fl. 261).

Ressalta-se que não há qualquer decisão modificando a decisão de fl. 52.

Cediço é que o acordo realizado pelas e devidamente homologado judicialmente, desde que respeitado os devidos trâmites legais e que não se encontre maculado por

vícios capazes de gerar a sua anulação, configura-se ato jurídico perfeito e acabado, apto para produzir seus efeitos legais.

O desrespeito do acordo seria uma ofensa a previsão do art. 5º, XXXVI, o qual afirma que "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico e a coisa julgada".

Ademais, cabe destacar que o acordo realizado pelas partes se encontra amparado no princípio da segurança jurídica, o qual tem por finalidade garantir a estabilidade das relações sociais reguladas juridicamente em nosso país.

A parte requerente utiliza como argumento para desconsideração do acordo formulado com a parte requerida o fato das cláusulas realizadas no acordo serem leoninas, maquiavélicas e sem equidade, pois nos arrendamentos rurais deve ser observado o estatuto da terra, o qual garante o direito a benfeitorias.

Tal argumento da parte requerente não merece prosperar, pois o direito de retenção as benfeitorias era um direito disponível do requerente, o qual na oportunidade do acordo renunciou tal direito, sendo que o seu arrependimento unilateral não dá ensejo à anulação do acordo homologado judicialmente.

Registra-se que caso o requerente almejasse a anulação do acordo deveria ingressar com ação anulatória do acordo, bem como apontar a existência de vícios, nos termos do art. 486, do Código de Processo Civil e 849, do Código Civil, in verbis:

Art. 486 - Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos jurídicos em geral, nos termos da lei civil.

Art. 849. A transação só se anula por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa.

Parágrafo único. A transação não se anula por erro de direito a respeito das questões que foram objeto de controvérsia entre as partes.

No caso em tela a via eleita para anular o acordo é inadequada e ainda sequer houve o apontamento de qualquer vício capaz de gerar a nulidade do acordo.

Sobre o tema colhem-se os seguintes julgados dos Tribunais pátrios:

PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - RESCISÃO CONTRATUAL - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - NEGÓCIO JURÍDICO - IMPOSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO - PREVALÊNCIA - VONTADE DAS PARTES - AUSÊNCIA DE VÍCIO - SIMPLES ARREPENDIMENTO UNILATERAL - ATO JURÍDICO PERFEITO - IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL - CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA MEDIDA CAUTELAR - ART. 808, III, DO CPC - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC - AUSÊNCIA - 1 - A transação devidamente homologada, com observância das exigências legais, sem a constatação de qualquer vício capaz de maculá-la, é ato jurídico perfeito e acabado, devendo produzir todos os efeitos legais e almejados pelas partes. 2 - O simples arrependimento unilateral de uma das partes não dá ensejo à anulação do acordo homologado judicialmente. Precedentes. 3 - Nos termos do artigo 808, III, do CPC, a extinção do processo principal, com ou sem julgamento de mérito, implica a cessação da eficácia da medida cautelar. Precedentes. 4 - Não há falar em omissão na apreciação das questões suscitadas, pois o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação da sua convicção. 5 - Recurso Especial conhecido e provido. (STJ - RESP 200301671888 - (617285 SC) - 4ª T. - Rel. Min. Fernando Gonçalves - DJU 05.12.2005 - p. 00330)

PROCESSUAL CIVIL - TRANSAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO - ART. 269, III, CPC - HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO - ARREPENDIMENTO - ALEGAÇÃO POR UMA DAS PARTES - IMPOSSIBILIDADE - DOUTRINA - PRECEDENTE - RECURSO PROVIDO - I. Homologado o acordo e extinto o processo, encerra-se a relação processual, sendo vedado a uma das partes, que requerera a homologação, arguir lesão a seus interesses, somente podendo fazê-lo em outro processo. II. Conforme registra a doutrina, se "o negócio jurídico da transação já se acha concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral, mesmo que ainda não tenha sido homologado o acordo em Juízo. Ultimado o ajuste de vontade, por instrumento particular ou público, inclusive por termo nos autos, as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, de sorte que sua rescisão só se torna possível 'por dolo, violência ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa' (Cód. Civ., art. 1.030)". (STJ - RESP 331059 - MG - 4ª T. - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - DJU 29.09.2003 - p. 00255)

AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSAÇÃO CELEBRADA ENTRE AS PARTES APÓS A INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO DESISTÊNCIA UNILATERAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL IMPOSSIBILIDADE ACORDO REVISTO DE TODAS AS FORMALIDADES LEGAIS PRODUÇÃO DE EFEITOS ARTIGO 158 DO CPC INEVITABILIDADE DA HOMOLOGAÇÃO - RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE - 1- "Se o negócio jurídico da transação já se acha concluído entre as partes, impossível é a qualquer delas o arrependimento unilateral, ainda que não tenha sido homologado acordo em juízo" (RSTJ 134/333, STJ-RJTJERGS 208/35). "Assinada e concluída a transação por uma das partes, não pode um dos transigentes, unilateralmente, desfazer o negócio jurídico, a pretexto de que, enquanto não homologada, ela não produz efeitos no campo do direito. Pelo contrário, mesmo antes de homologada, a transação não é um 'nada' jurídico, sujeito à retratação unilateral de uma das partes, a seu exclusivo arbítrio" (RT 864/409) (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 42ª ed, São Paulo: Saraiva, p. 266). 2- "É impossível o arrependimento e rescisão unilateral da transação, ainda que não homologada de imediato pelo Juízo. Uma vez concluída a transação as suas cláusulas ou condições obrigam definitivamente os contraentes, e sua rescisão só se torna possível "por dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa" (Código Civil de 2002, art. 849 ; CC de 1916, art. 1.030 )" (STJ, RESP 825425/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA). (TJPR - AI 0748809-1 - Rel. Des. José Laurindo de Souza Netto - Dje 25.04.2011 - p. 189)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE - LITÍGIO - ATO JURÍDICO PERFEITO - IMPOSSIBILIDADE - O acordo homologado judicialmente, desde que respeitados os devidos trâmites legais e que não se encontre maculado por vícios capazes de promover a sua anulação, configura-se em ato jurídico perfeito e acabado, apto para produzir seus efeitos legais. Não respeitá-lo com o disposto no art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Importante salientar que o mero arrependimento unilateral da agravante não dá ensejo à anulação do acordo homologado judicialmente. Caso busque a agravante a anulação do referido acordo, o que só poderá ocorrer se constatada a existência de vícios que maculem o mesmo, deverá fazê-la pela via judicial adequada, qual seja, a ação anulatória. (TJMG - AI 1.0024.98.134215-7/001 - 5ª C.Cív. - Relª Maria Elza - DJe 26.04.2010)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL AFASTADA - AÇÃO ANULATÓRIA - VIA ADEQUADA PARA DESCONSTITUIR SENTENÇA QUE HOMOLOGA PARTILHA DE BENS EM SEPARAÇÃO JUDICIAL - INVALIDAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PROVA - 1- Nos termos do artigo 486 do Código de Processo Civil, a via adequada com o visto de desconstituir sentença que homologa partilha de bens em sede de separação judicial é a ação anulatória (Precedentes do STJ). 2- A ausência de prova de vontade viciada no momento da celebração do acordo e a plena consciência das disposições homologadas inviabilizam o pleito anulatório, pois o mero arrependimento da parte, mediante alegação de prejuízo financeiro, não invalida ato judicial praticado em audiência e revestido de todos os requisitos legais. 3- Recurso conhecido e desprovido. (TJDFT - Proc. 20070710116920 - (370099) - Rel. Des. J. J. Costa Carvalho - DJe 24.08.2009 - p. 85)

Diante do exposto, acolho a preliminar arguida pela parte requerida em sua contestação, e julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, eis que a decisão homologatória de fl. 52 está acobertada pelo manto da coisa julgada,

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e ainda honorários advocatícios no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

-Advs. SELVINO GIACOMO DE LUCA JUNIOR, SILVIO DANILLO DELUCA e MILTON AURELIO UBA DE ANDRADE-

20. USUCAPIAO-2110/2010-EVERTON DOS SANTOS- À parte autora para retirar o mandado. -Adv. VALTUIR LEAL GRITEN-

21. DIVISAO DE IMOVEL COMUM-0002812-59.2010.8.16.0158-BENEDITO MANOEL DE SOUZA e outro x ANTONIO VOLOCHEN DE SOUZA e outro- Manifeste-se a parte autora. -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-

22. CAUTELAR INOMINADA-0002881-91.2010.8.16.0158-NEUSA RIBEIRO DA SILVEIRA e outro x VILMAR MORSCH- Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. -Adv. MILTON AURELIO UBA DE ANDRADE-

23. USUCAPIAO-0002883-61.2010.8.16.0158-JAIR TOMASZEWSKI DOS SANTOS- À parte autora para retirar o mandado de registro.-Adv. ANTONIO ZIEMNICZAK-

24. EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0071242-10.2010.8.16.0014-OSVALDO ANTONIO NOWAK x BANCO BANESTADO S.A.- Manifeste-se a parte requerida. -Advs. BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-

25. INVENTARIO-0000360-42.2011.8.16.0158-AMILTON FERREIRA DA CRUZ x MARIA DIRCE FRANCO DA CRUZ-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. TADEU OLIVA KURPIEL e TADEU KURPIEL JUNIOR-

26. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000548-35.2011.8.16.0158-JEAN PEDRO MARQUES x JOSE ISRAEL SILOWSKI SUTER e outro- À parte requerida para retirar o ofício. Custas R\$ 9,40. -Adv. REGIS GRITTEM ZULTANSKI-

27. MANUTENCAO DE POSSE-0001594-59.2011.8.16.0158-MARIA RIBEIRO x VICENTE KWIATKOWSKI- MARIA RIBEIRO, já qualificada nos autos, propôs a presente Ação de Manutenção de Posse c.c Pedido de Antecipação da Tutela em face de VICENTE KWIATKOWSKI, igualmente identificado no caderno processual. História a requerente que é legítima possuidora de um imóvel rural, o qual contém uma casa, com área totalizada em 10.789,55m², situado na Localidade de Rio das Pedras "A", neste município e Comarca de São Mateus do Sul - Paraná, conforme mapa e memorial descritivo acostados às fls. 15/16.

Esclarece ainda, que a área em questão esta contida em outra maior, com área de 07 (sete) alqueires e 20 (vinte) litros, a qual esta devidamente matriculada sob nº 14.162, no Registro Geral de Imóveis desta comarca com cópia elencada às fls.13/14.

Afirma que há mais de 30 (trinta) anos, a requerente e seu falecido passaram a residir no imóvel, que laboravam juntamente com os pais do requerido Sr. Paulo Adão Kwiatkowski e Sra. Suska Pupoaski Kwiatkowski, que sempre tiveram um relacionamento de educação e bondade.

Salienta-se que a posse da autora sempre foi respeitada por todos, inclusive pelos demais herdeiros do falecido. Com oposição apenas do requerido.

A turbação iniciou-se em 20.05.11, no momento em que o requerido dirigiu-se até a casa da autora e proferiu diversos palavrões e ameaças, conforme se depreende pelo Boletim de ocorrência acostado às fls. 18. Dias após, em 04.06.11, o requerido adentrou no imóvel e subtraiu várias mudas de erva-mate.

Comprovado a turbação, postula, ao final, medida liminar e a procedência do pedido. Realizada audiência de justificação (fls.30), foram ouvidas três testemunhas (fls.27/29).

Na seqüência, às fls. 32/34 foi deferida a liminar de manutenção da requerente na posse do imóvel.

A liminar foi cumprida e o requerido citado (fls.40).

Não houve contestação em atenção ao certificado às fls. 42.

A autora informou que o requerido adentrou novamente na área e no local esta depositando material para uma suposta construção, ou seja, renovou a turbação por parte do requerido.

Nota-se que em decisão liminar ficou consignado que na ocorrência de nova turbação ou esbulho haveria arbitramento de multa e no valor de R\$ 500.00 (quinhentos reais). É o relatório. Decido.

O feito comporta julgamento antecipado à luz do que dispõe o art. 330, inciso II do Código de Processo Civil, já que o réu devidamente citado, deixou o prazo para contestar correr in albis.

Trata-se de ação possessória com pedido de liminar proposta por MARIA RIBEIRO contra o réu VICENTE KWIATKOWSKI.

O réu não contestou, devendo ser presumidos verdadeiros os fatos alegados na inicial. Portanto, a reintegração de posse requerida pela autora merece ser acolhida. Além disso, através das testemunhas ouvidas na audiência de justificação, a autora comprovou a sua posse sobre a área, bem como a turbação praticada pelo réu.

Os depoimentos das testemunhas indicam que a autora sempre esteve na área, se não vejamos:

Podalírio Ferreira Terres afirmou que às fls.27, "que conhece a requerente há muitos anos; que tem conhecimento que a requerente mora na propriedade acerca de 40 anos; que o terreno pertencia ao Sr. Adão, que enquanto estava vivo tinha prometido deixar um pedaço de terra para a requerente (...).

Roberto Zabloski, testemunha inquirida às fls. 28 declarou que conhece a declarante acerca de 40 (quarenta) anos e que durante todo este tempo a requerente morou na localidade do Rio das Pedras "A".

Adão Kusnik Terres asseverou que conhece a requerente há uns 50 (cinquenta) anos, que durante os últimos 40 (quarenta) anos a requerente residio no imóvel em questão. (depoimento às fls. 29).

Há notícia, de que após o deferimento da liminar (fls. 32/34) o requerido adentrou no imóvel injuriando a autora, bem como depositando materiais de construção no local. Diante do fato, é nítido o descumprimento da decisão razão pela qual deverá incidir multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos) reais a ser paga pelo réu.

Diante das provas dos autos e da revelia do réu ficou demonstrada a presença dos requisitos previstos no art. 927 do CPC, impondo-se o acolhimento do pedido possessório.

Posto isso, com fulcro no art. 330, inciso II e art. 927 ambos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE em parte o pedido para o fito de confirmar a liminar e determinar a reintegração definitiva da autora na posse do imóvel descrito na inicial. Devido a sucumbência, condeno o réu da multa referente ao valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) pelo descumprimento da liminar, e ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo desde já, a luz do que dispõe o art. 20, § 4º, em R\$ 800,00 (oitocentos reais)

-Advs. ENEAS HENRIQUE DOS SANTOS DISTEFANO, CLOVIS JOSE GUGELMIN DISTEFANO e CAIO GRACO DE ARAUJO QUADROS-

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001832-78.2011.8.16.0158-BANCO DO BRASIL S.A. x EDINA MARIA DAS CHAGAS PAULUK- "1. Depois de diversas intimações, via Diário da Justiça (na pessoa do(a) advogado(a) da parte requerente, o (a) autor (a) foi intimado (a), pessoalmente (ofício de fls. 67), para que, no prazo de 48 horas, desse prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Entretanto, permaneceu inerte.

Diante disso, ante a inércia da parte autora, que deixou de promover atos que lhe competiam, impõe-se a extinção do presente processado.

2. Assim, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito.

3. Custas de lei, pela parte autora.

4. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos." -Advs. TABATA NOBREGA BONGIORNO e ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONÇA LIMA-

29. USUCAPIAO-0002255-38.2011.8.16.0158-JOAO MAZUR e outro- Julgado procedente o pedido inicial. -Advs. ENEAS JEFERSON MELNISK e MORELI SOREANO DE OLIVEIRA-

30. EMBARGOS DE TERCEIRO-0002373-14.2011.8.16.0158-FABIANA RICHNER x NEUSA RIBEIRO DA SILVEIRA e outro- Trata-se de embargos de terceiro oposto por Fabiana Richner em face de Neusa Ribeiro da Silveira e Odival Pacheco.

Alega a parte embargante ser legítima possuidora meeira do imóvel objeto do despejo (autos n. 182/2000), por força de união estável que mantém a há mais de 05 (cinco) anos com Vilmar Morsch. Aduz que utiliza a área para agricultura e para atividade de reflorestamento.

Assim, pretende a parte embargante a sua manutenção na posse do imóvel, pois esta não fez parte dos autos de despejo e não pode ser prejudicada pela ordem de despejo na área onde produz e reside.

Ademais, a parte embargante postulou pela suspensão da ação de despejo, em virtude dos embargos de terceiro.

A parte embargante acostou aos autos documentos 10/58.

O pedido de liminar da embargante foi indeferido (fl. 60).

Devidamente citada a parte embargada apresentou impugnação, alegando, em síntese, em sede de preliminar a inépcia da inicial, e no mérito, manifestou que a pretensão da embargante não merece prosperar.

A parte embargante acostou aos autos cópia da separação judicial (fl. 77/85).

A parte embargante interpostos agravo de instrumento, o qual foi negado provimento pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (fl. 114).

Esse é o relatório.

Decido.

No dia 08.07.1999, Vilmar Morsch e Celira Frantz Morsch ingressaram com ação renovatória de arrendamento rural cumulada com manutenção de posse em face de

Natalia Rodrigues Pacheco e Neusa Ribeiro da Silva. Tal feito foi registrado sob o n. 287/1999.

Já Natália Rodrigues Pacheco e Neusa Ribeiro da Silveira ingressaram no dia 10.05.2000 com uma ação de despejo em face de Marin Petry, Vilmar Morsch e Celira Frantz Morsch, sendo tal feito registrado sob o n. 180/2000.

O Juízo monocrático assim decidiu nos dois feitos supramencionados:

"Ante o exposto e atendendo a tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos autos nº. 287/1999, para o efeito de determinar a renovação do contrato de arrendamento da área pertencente a requerida Natália - ou seja, 10 alqueires - pelo prazo de 10 (dez) anos, e condições idênticas ao contrato existente entre os autores e Fernando José Massnaeiro, cujo valor do aluguel será de 18 sacas de arroz de consumo ao ano, e via de consequência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nos autos nº. 180/2000, para decretar o despejo de VILMAR MORSCH e sua mulher CELIRA FRANTZ MORSCH da área pertencente a NEUSA RIBEIRO DA Silveira, cabendo aos requeridos desta ação, o direito de indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias, bem como pelo reflorestamento de pinus, cujo quantum deverá ser apurado mediante liquidação de sentença por arbitramento, sem direito a retenção. Concedo, ainda, para Vilmar e Celira, o direito de permanência no imóvel até a retirada das lavouras que encontram-se plantadas no imóvel (art. 95, I, Estatuto da Terra).

Julgo, ainda, extinta a ação com relação ao requerido MARTIM PETRY, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil".

Interposto recurso de apelação o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim decidiu (fl. 112 - autos n. 180/2000):

"Ante o exposto, conheço do recurso, e voto no sentido de dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença tão somente para declarar a retenção do imóvel até o efetivo recebimento da indenização das benfeitorias realizadas, mantendo-a no restante, tudo nos termos da fundamentação".

Em seguida, no dia 05.05.2004 (fls. 204 - autos n. 180/2000) a embargada Neusa Maria Ribeiro da Silveira e Vilmar Morsch e sua esposa Celira Frantz Morsch realizaram o seguinte acordo:

1)renovação do arrendamento de 45 alqueires, pelo prazo de 06 (seis) anos, a partir de hoje, com término de previsto para trinta de julho de 2010; 2) que o valor do arrendamento anual será de trezentas sacas de soja, sobre os 45 alqueires; 3) que o pagamento do arrendamento se dará até o dia 30 de maio de cada ano; 4) com o término da colheita de feijão, que se dará até 30 de maio do corrente ano, os requeridos efetuarão a entrega de 14 alqueires para a autora, os quais estão localizados acima de uma destoca; 5) que o pinus permanecerão no local até o término do desenvolvimento vegetativo, findo o qual serão retirados, cabendo a autora dez por cento da renda líquida alcançada pelos mesmos; 6) que o arrendamento relativo aos dois anos devidos até hoje, na importância de 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), está sendo efetuado neste ato, mediante emissão do cheque nº 00545, agência 0078, conta 00464-9, Banco do Estado de Santa Catarina; 7) que findo o prazo do arrendamento, os requeridos não terão direito a novo pedido renovatório, sendo que a devolução do imóvel ocorrerá independente de notificação, ao término do prazo; 8) que os requeridos não terão direito a benfeitorias realizadas; 9) que a área, em torno de meio alqueire, onde estão os eucaliptos será devolvida a autora de forma gradativa e conforme houver o corte das árvores; 10) que esse terreno onde estão os eucaliptos, deverá ser devolvido à autora devidamente destocado, cujo ônus por esse trabalho recairá sobre os requeridos; 11) que as partes arcarão com os honorários de seus procuradores e as custas processuais serão arcadas pro-rata; 12) que a autora se compromete a fornecer as autorizações para o corte e desbaste dos eucaliptos e dos pinus.

A sentença homologatória do acordo acima citada transitou em julgado em 20.05.2004, conforme se denota das fls. 207 dos autos de despejo registrado sob o n. 182/2000.

O artigo 1048, do Código de Processo Civil, expressa as possibilidades de oposição de embargos de terceiro, senão vejamos:

Art. 1048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta.

Da análise do artigo supra observa-se a impossibilidade da oposição de embargos de terceiro após o trânsito em julgado da sentença, quando já operada a preclusão. Desse modo, no caso em tela não cabe mais a oposição de embargos de terceiro, uma vez que a sentença do acordo já transitou em julgado.

Ademais, cabe destacar que no caso em tela não houve ocorrência de qualquer das hipóteses para oposição dos embargos de terceiro no processo de execução.

Sobre a impossibilidade da oposição de embargos de terceiro após o trânsito em julgado da sentença colhem-se vários julgados dos Tribunais pátrios:

"EMBARGOS DE TERCEIRO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - COMPOSSUIDORES - AJUIZAMENTO CONTRA UM - DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO POSSESSÓRIA OFERECIMENTO DE EMBARGOS DE TERCEIRO - MANIFESTA INTENÇÃO DE RETARDAR A PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICCIONAL - IMPROCEDÊNCIA - BEM DE DOMÍNIO PÚBLICO - POSSE PRECÁRIA - RECURSO IMPROVIDO E DE OFÍCIO ALTERADA PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA. Os embargantes de maneira clara e inequívoca sabiam da existência da ação de reintegração de posse movida pela embargada contra o outro possuidor. Dessa forma, agiram deliberadamente com o intuito de retardar a prestação da tutela jurisdiccional, não ingressando naquele feito na qualidade de litisconsortes passivos necessários. Agora no momento da execução da sentença - expedição do mandado de reintegração de posse - ajuizaram os presentes embargos de terceiro, tudo para protelar a reintegração. Agem com manifesta má-fé. A Justiça pode ser cega, mas o juiz não é. Não pode o Poder Judiciário compactuar

com fraudes processuais dessa espécie. A comunidade reclama por uma Justiça mais célere e eficaz. Os embargantes não podem utilizar manobras e instrumentos para retardar de maneira indefinida a prestação da tutela jurisdiccional. Cumpre ao juiz velar pela rápida solução do litígio e reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça (CPC, art. 125, incisos II e III)."(extinto TAPR, 7ª Câmara Cível, Acórdão nº18121, Rel. Des. Lauro Laertes de Oliveira, j. 18.02.2004) (negreitei)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIROS - ESTE EGRÉGIO TRIBUNAL CONFIRMOU SENTENÇA QUE REINTEGROU OS APELADOS NA POSSE DO IMÓVEL EM LITÍGIO - ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS - AÇÃO POSSESSÓRIA - CITAÇÃO DE COMPANHEIRA - DESNECESSIDADE - AUSÊNCIA DE COMPOSSE OU ATOS POSSESSÓRIOS - SENTENÇA MANTIDA - 1. Conforme determina o art. 1048 do CPC, os embargos de terceiros devem ser opostos no curso do processo de conhecimento, e não após o trânsito em julgado da sentença, quando já operada a preclusão. 2. Se o artigo 10, § 2º, do Código de Processo Civil dispensa a citação do cônjuge do requerido nas ações possessórias, quando não praticou atos possessórios ou não existe comosse, mutatis mutandis, em igual situação, não será necessário o litisconsórcio quando há apenas união estável. 3. Apelo conhecido e desprovido. (TJES - AC 061050002213 - 2ª C.Civ. - Rel. Des. Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon - J. 10.10.2006)

CIVIL - CIVIL - EMBARGOS DE TERCEIRO - INTERPOSIÇÃO APÓS O TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA - IMPOSSIBILIDADE - INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA - RECURSO NÃO PROVIDO - 1- Após o trânsito em julgado da sentença, não mais pode ser oposto embargos de terceiro, inteligência do artigo 1.048 do CPC. 2- O fato do embargante não integrar a lide na instância inferior é irrelevante para o computo do prazo para impugnação, vez que o artigo 1.048 do CPC disciplina de forma objetiva o dies ad quem, a fim de que o trânsito em julgado da ação gere segurança jurídica para as partes. 3- Apelação conhecida e não provida. (TJAM - AC 2009.004267-2 - 2ª C.Civ. - Relª Desª Maria das Graças Pessoa Figueiredo - DJe 01.12.2009 - p. 15)

EMBARGOS DE TERCEIRO EM FACE DE ORDEM DE IMISSÃO DE POSSE - TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA NO PROCESSO PRINCIPAL - INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS - 1. Conforme disposições do art. 1.048 do Código de Processo Civil, os embargos de terceiros devem ser opostos no curso do processo de conhecimento. Com o trânsito em julgado da ação de imissão de posse, não mais serão admitidos em face da impossibilidade da discussão da matéria nos autos da referência. 2. Negado provimento ao recurso. (TJDFT - APC 20050710068069 - 3ª T.Civ. - Rel. Des. João Timóteo - DJU 16.08.2007 - p. 106)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - ARTIGO 1.048 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - DEMANDA INCIDENTE DEFLAGRADA APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PROFERIDA EM PROCESSO DE CONHECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - MATÉRIA QUE DEVE SER CONHECIDA DE OFÍCIO - EFEITO TRANSLATIVO AO RECURSO - EXTINÇÃO DO PROCESSO NA ORIGEM - Os recursos, em razão do seu efeito translativo, permitem que o tribunal conheça de questões que devam ser examinadas de ofício pelo juiz de primeiro grau. (TJSC - AGI 2010.057376-2 - 2ª CDCiv - Rel. Des. Subst. Jaime Luiz Vicari - DJe 06.12.2010)

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - PRECLUSÃO DIREITO DE AÇÃO - COISA JULGADA - EFEITOS REFLEXOS - ARTIGO 1.048 DO CPC - RECURSO DESPROVIDO - É ilegítima a oposição de Embargos de Terceiro quando no processo de conhecimento operou-se o trânsito em julgado da sentença, porquanto eventual desconstituição do decisório exige procedimento judicial próprio. (TJMT - Ap 59992/2011 - Rel. Des. José Silvério Gomes - DJe 08.02.2012 - p. 108)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE TERCEIRO - TRÂNSITO EM JULGADO EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - 1- A regra contida no artigo 1048 do código de processo civil determina que os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença. 2- Temerário manter liminar concedida por juízo a quo que suspendeu o cumprimento de determinação para a expedição de mandado de desocupação de imóvel, com a reintegração da posse em favor da agravante, sendo que houve toda uma discussão jurídica desenrolada processualmente para que se chegasse àquela ordem agravo conhecido e provido. Decisão cassada. (TJGO - Al 201193843286 - 6ª C.Civ. - Rel. Mauricio Porfírio Rosa - DJe 31.01.2012 - p. 331)

EMBARGOS DE TERCEIRO - TRÂNSITO EM JULGADO EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - IMPOSSÍVEL SUA REDISCUSSÃO EM SEDE DE EMBARGOS - 1- A regra contida no artigo 1048 do código de processo civil determina que os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença. 2- Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por sentença de que não caiba mais recurso. 3- Os embargos de terceiro não podem fazer as vezes de rescisória da sentença definitiva do processo principal. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, PARA MANTER ÍNTEGRA A SENTENÇA. (TJGO - AC 200192209655 - 6ª C.Civ. - Rel. Des. Norival Santome - DJe 04.05.2011 - p. 257)

Não obstante a impossibilidade de apreciação dos embargos de terceiro é necessário destacar que todas as decisões supramencionadas, em especial a sentença homologatória do acordo, foram anteriores a separação do Sr. Vilmar Morsch, a qual ocorreu no ano de 2006 (fls. 81/85).

Resalta-se que na oportunidade da realização do acordo a esposa do Sr. Vilmar, Sra. Celira Frantz Morsch, assinou o termo de acordo, não havendo qualquer notícia nos autos de união estável do Sr. Vilmar.

Desse modo, na oportunidade da propositura da ação de despejo foi observado o disposto no art. 10, § 2º, do Código de Processo Civil, ou seja, houve a inclusão de ambos os cônjuges, Sr. Vilmar e Sra. Celira.

A posse exercida pela embargante é precária, não podendo alegar desconhecimento ou se beneficiar desta condição, pois quando iniciou a convivência, seu companheiro, em data anterior já tinha assumido compromisso com os embargados, situação que não pode ser alterada pela segurança e imutabilidade dos atos.

Além disso, os documentos acostados nos autos, em especial os documentos que comprovam a atividade agrícola, se referem somente a pessoa de Vilmar Morsch. Portanto, no caso em tela não havia qualquer necessidade da citação e inclusão da convivente/embargante no polo passivo da ação de despejo proposta pelos embargados, pois a união estável foi iniciada após a propositura da ação e da realização do acordo.

Diante do exposto, uma vez que não foi observado o disposto no art. 1048, do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente feito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente ao pagamento das custas processuais e ainda honorários advocatícios no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para acostar aos autos o instrumento particular de procuração, no prazo previsto no art. 37, do Código de Processo Civil.

-Advs. SILVIO DANILLO DELUCA e MILTON AURELIO UBA DE ANDRADE.-

31. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0002959-51.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LEOMAR LEAL DE RAMOS- "Cumpra-se a sentença de fls. 43" -Advs. GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

32. USUCAPIAO-0003040-97.2011.8.16.0158-JOSE AUGUSTO FURTADO STANISZEWSKI x AFONSO STAROSTA e outros- Sobre a contestação e documentos, manifeste-se a parte autora. -Advs. CLEOMERI DE ANDRADE e RODRIGO KUIAVA.-

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003065-13.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SEZINANDO DOS SANTOS CARDOSO- "1. Depois de diversas intimações, via Diário da Justiça (na pessoa do advogado da parte requerente), a autora foi intimada, pessoalmente (ARMP de fls.47), para que, no prazo de 48 horas, desse prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Entretanto, permaneceu inerte.

Diante disso, ante a inércia da parte autora, que deixou de promover atos que lhe competiam, impõe-se a extinção do presente processado.

2. Assim, com fulcro no art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito.

3. Custas de lei, pela parte autora.

4. Façam-se todos os necessários levantamentos, anotações e comunicações, inclusive na distribuição, e arquivem-se os autos. " -Advs. FABIANA SILVEIRA, SERGIO SCHULZE e ANA ROSA DE LIMA BERNARDES.-

34. INTERDITO PROIBITORIO-0003272-12.2011.8.16.0158-NEUSA RIBEIRO DA SILVEIRA e outro x VILMAR MORSCH- "Manifeste-se a parte requerente sobre o seu interesse no prosseguimento do presente feito, uma vez que houve determinação nos autos de despejo registrado sob o nº 180/2000 da imissão de posse dos requerentes no imóvel mencionado na peça vestibular."-Adv. MILTON AURELIO UBA DE ANDRADE.-

35. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003359-65.2011.8.16.0158-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. x IVONETE HAINOCZ BRITTO- AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, já devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação de busca e apreensão com fundamento no Decreto-Lei 911/69, em face de IVONETE HAINOSZ BRITTO, igualmente identificada no caderno processual, alegando em síntese: a) que foi celebrado entre as partes, contrato de financiamento de alienação fiduciária sob o nº 20016755637, através do qual o réu se comprometeu; b) que o réu deixou de pagar a partir da primeira parcela; c) que foi levado a protesto o título vinculado ao contrato; d) que foi levado a protesto o título vinculado ao contrato (fls. 14/15); e) que esgotados os meios de negociação o autor ingressou com a presente demanda visando recuperar o domínio e a posse plena de um automóvel marca FIAT, modelo UNO MILLE EP, ano 1996, combustível gasolina, cor cinza, chassi 9bd14610715723472, placa AFZ 1781, que lhe foi alienada fiduciariamente em garantia.

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/19.

Deferida a medida liminar (fls. 25), o bem alienado fiduciariamente foi apreendido e depositado (fls. 35).

O Réu foi devidamente citado (certidão de fls. 35-v), mas não se manifestou no prazo legal (certidão de fls. 36).

É o sucinto relatório.

Passo a decidir.

O pedido se acha devidamente instruído com os documentos necessários e legalmente exigidos.

Diante da revelia do Réu, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte Autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, impondo-se a procedência do pedido inicial.

Ante ao exposto, e considerando o que mais dos autos consta, com fundamento no Decreto Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de consolidar o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem à parte autora, cuja apreensão liminar torna definitiva.

Condeno o Réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), levando-se em consideração a simplicidade da causa e a ausência de contestação.

Juiz de Direito-Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.-

36. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003515-53.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALEX SANDRO ANDRADE NUNES- "Cumpra-se a sentença de fls. 46"-Advs. GILBERTO

BORGES DA SILVA, CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

37. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003646-28.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALESSANDRA DA LUZ SILVA- "Cumpra-se a sentença de fls. 38" -Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

38. MONITORIA-0000118-49.2012.8.16.0158-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x RICARDO VOLOCHEN- Ante a ausência do pagamento do débito e/ou oposição de embargos, manifeste-se a parte autora. -Advs. ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO, ROSANGELA DA ROSA CORREA e MARIANE MACAREVICH.-

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000160-98.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANO GONCALVES PADILHA- BV Financeira S.A. Crédito Financiamento e Investimento, propôs a presente ação de busca e apreensão em face de Juliano Gonçalves Padilha, alegando, em síntese, que em 16 de outubro de 2009 celebraram com o réu um contrato de concessão de crédito nº 510118360, por meio do qual ela adquiriu uma motocicleta descrita na inicial, o qual foi dado em garantia na conhecida modalidade de alienação fiduciária; que em contrapartida o réu obrigou-se a resgatar o financiamento em prestações mensais, totalizando-as no valor de 6.627,20 ( seis mil e seiscentos e vinte e sete reais e vinte centavos).

Descreve que a requerente que o réu incorreu em mora, eis que não cumpriu com sua obrigação de pagamento, estando às prestações vencidas de 16.11.10.

Promoveu-se a notificação extrajudicial, o que foi devidamente comprovado nos autos. Insta salientar que a mora gerou o vencimento antecipado de todas as obrigações contratuais.

Ao final, o autor requereu, liminarmente, a busca e apreensão da motocicleta, com a confirmação em final decisão.

Juntou documentos (fls. 04/22).

Recebida a inicial, concedeu-se a liminar e determinou-se a citação do réu (fls. 29).

A ordem de busca e apreensão foi devidamente cumprida (fls. 37).

Devidamente citado (fls. 37), o réu deixou de apresentar contestação e/ou purgação da mora (fls.46)

Intimada a parte autora, manifestou-se (fls. 49).

É o relatório. Decido.

O pedido se acha devidamente instruído com os documentos necessários e legalmente exigidos.

Diante da revelia do réu, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, impondo-se a procedência do pedido inicial.

Ante ao exposto, e considerando o que mais dos autos consta, com fundamento no Decreto Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de consolidar o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem à parte autora, cuja apreensão liminar torna definitiva.

Condeno o réu no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), levando-se em consideração a simplicidade da causa e a ausência de contestação.

Publique-se.

Registre-se

Intime-se.

-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN e CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES.-

40. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000361-90.2012.8.16.0158-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. x CLAUDIO ALBERTO OLIVEIRA- Denota-se do pedido de fls.53/54, que a parte requerente não possui mais interesse no prosseguimento do feito.

Assim, homologo a desistência apresentada, e, julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, extinto o processo, o que faço com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas de lei pelo requerente.

Recolham-se eventuais mandados expedidos, independente de cumprimento.

Procedam-se baixas e anotações necessárias.

Cesar Augusto Bochnia

Juiz de Direito -Advs. MARCIO AYRES DE OLIVEIRA e CASSIANO GERALDO PORTES.-

41. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000600-94.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAO PEDRO MACIEL AMARANTE- Ante o resultado positivo da busca e apreensão, ausência de contestação e de purgação da mora, manifeste-se a parte autora. -Adv. ENEIDA WIRGUES.-

Sao Mateus do Sul, 12 de abril de 2012

COMARCA DE SAO MATEUS DO SUL - ESTADO DO PARANA  
VARA CIVIL E ANEXOS

RELAÇÃO Nº 50/2012

## ADVOGADO ORDEM PROCESSO

ALESSANDRA CRISTINA DE LA 0019 001565/2011  
 ALESSANDRA DESLANDES FOGI 0014 002082/2010  
 ANDREIA FERREIRA DE SOUZA 0014 002082/2010  
 ARGOS FAYAD 0005 000050/2006  
 0007 000432/2007  
 0027 003671/2011  
 ARNO APOLINARIO JUNIOR 0004 000326/2005  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENE 0029 000484/2012  
 0033 001267/2012  
 CINTHYA DE CASSIA TAVARES 0034 000003/2007  
 CLEOMERI DE ANDRADE 0004 000326/2005  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA 0029 000484/2012  
 DANIELE DE FATIMA DE ALME 0014 002082/2010  
 DENISE MORAES NOVICKI 0004 000326/2005  
 DIEGO RUBENS GOTTARDI 0008 000439/2007  
 DJENANE FAYAD 0027 003671/2011  
 ELIANE PATRICIA MEINERS B 0024 002971/2011  
 EMERSON GIELINSKI BACIL 0019 001565/2011  
 EMERSON NORIHIKO FUKUSHIM 0001 000306/1999  
 0002 000466/1999  
 0003 000353/2001  
 ENEIDA WIRGUES 0010 000039/2009  
 0013 001542/2010  
 0017 000803/2011  
 0025 003016/2011  
 0028 000087/2012  
 EVERLY DOMBECK FLORIANI 0006 000118/2006  
 FERNANDA SILVA DA SILVEIR 0006 000118/2006  
 FIRMINO DE PAULA SANTOS L 0012 000189/2010  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0029 000484/2012  
 FRANCISCO LIRIO DE OLIVEI 0018 001453/2011  
 0031 000931/2012  
 GABRIEL MARCONDES KARAN 0032 001138/2012  
 GENESI MARIA NALIN BETTAN 0020 001780/2011  
 GILNEY FERNANDO GUIMARAES 0024 002971/2011  
 JACIR BALLAO 0003 000353/2001  
 JANICE IANKE 0010 000039/2009  
 0013 001542/2010  
 0015 003055/2010  
 0017 000803/2011  
 JEAN CARLOS MARTINS FRANC 0006 000118/2006  
 JEFFERSON DOUGLAS BERTOLO 0035 000125/2011  
 JORGE LUIS ROIKO 0009 000413/2008  
 JULIANO GEMELLI 0014 002082/2010  
 LUCIANO MARCHESINI 0009 000413/2008  
 LUIZ ALBERTO GONÇALVES 0001 000306/1999  
 0002 000466/1999  
 0003 000353/2001  
 LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER 0022 002539/2011  
 0023 002543/2011  
 MANOEL DINIZ PAZ NETO 0006 000118/2006  
 MARCIO ALEXANDRE CAVENAGU 0006 000118/2006  
 MARIA LUCILIA GOMES 0030 000868/2012  
 MARIO CESAR LANGOWSKI 0006 000118/2006  
 MARIO MARCONDES NASCIMENT 0006 000118/2006  
 MICHELY FRANCO UTZIG 0020 001780/2011  
 MILTON AURELIO UBA DE AND 0026 003126/2011  
 MILTON L.CLEVE KUSTER 0006 000118/2006  
 MONICA FERREIRA MELLO BIO 0006 000118/2006  
 PATRICIA ANICETA BIGAISKI 0006 000118/2006  
 PEDRO DAVI BENETTI 0034 000003/2007  
 REGIS GRITTEM ZULTANSKI 0016 003462/2010  
 RICARDO DA SILVA GAMA 0014 002082/2010  
 RODRIGO RUH 0008 000439/2007  
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0010 000039/2009  
 ROSE CLEIA CECCON 0009 000413/2008  
 SANDRA MARIA PANEK WANDER 0005 000050/2006  
 0011 000291/2009  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0036 003125/2011  
 TADEU OLIVA KURPIEL 0005 000050/2006  
 0021 002259/2011  
 THAIS FERNANDA FRANZAK 0032 001138/2012  
 UBIRAJARA ALCANTARA DO NA 0004 000326/2005

1. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-306/1999-BANCO DO BRASIL S.A. x DARCI JENZURA FILHO e outro: "Defiro os pedidos formulados pela parte exequente às fls. 709/711."-Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-  
 2. EMBARGOS A EXECUCAO-466/1999-DARCI JENZURA FILHO e outro x BANCO DO BRASIL S.A.-"Uma vez que houve a liquidação de sentença (fls. 258/259), a qual inclusive transitou em julgado (fl. 257-v), bem como houve a devida apreciação do pedido de fls. 261 nos respectivos processos, encaminhem-se o autos ao arquivo."-Advs. EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-  
 3. REVISIONAL DE CONTRATO-353/2001-DARCI JENZURA FILHO e outro x BANCO DO BRASIL S.A.- Ao requerido (BANCO DO BRASIL), para retirar o alvará. DESPACHO DE FLS. 1038: "Defiro o pedido de levantamento da importância acima depositada (fls. 1026/1027) de forma equivocada pela parte exequente. Ressalta-se que tal pedido também já foi deferido nos autos de execução, registrado sob n. 306/1999. Uma vez que transitou em julgado a decisão proferida nos presentes autos (fls. 1022/1023), conforme se denota da certidão de fl. 1024, encaminhem-se

os autos ao arquivo."-Advs. JACIR BALLAO, EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA e LUIZ ALBERTO GONÇALVES-  
 4. DESAPROPRIACAO-326/2005-PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS x AUGUSTO DRABECKI- Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito. -Advs. UBIRAJARA ALCANTARA DO NASCIMENTO, ARNO APOLINARIO JUNIOR, DENISE MORAES NOVICKI e CLEOMERI DE ANDRADE-  
 5. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (Nº 226/2009 - JUIZADO ESPECIAL CÍVEL). JOSE VILMAR DA SILVA X ERVINO RADZIKOSKI. À parte autora para efetuar o depósito relativo à taxa judiciária e custas processuais, no valor de R\$ 648,55. ADV. FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES.  
 6. ORDINARIA-118/2006-ADELAIDE SOARES e outros x CAIXA SEGURADORA S.A.- "1. Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo e suspensivo. 2. Vista ao apelado para responder. 3. Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as anotações devidas." -Advs. MARIO MARCONDES NASCIMENTO, FERNANDA SILVA DA SILVEIRA, JEAN CARLOS MARTINS FRANCISCO, MILTON L.CLEVE KUSTER, MONICA FERREIRA MELLO BIORA, MARCIO ALEXANDRE CAVENAGUE, PATRICIA ANICETA BIGAISKI BERTOLDO, MANOEL DINIZ PAZ NETO, EVERLY DOMBECK FLORIANI e MARIO CESAR LANGOWSKI-  
 7. ARROLAMENTO-432/2007-IRENE FERREIRA GUIMARAES x ANTONIO RUSSY FERREIRA GUIMARAES- Manifeste-se a inventariante sobre o prosseguimento do feito. -Adv. ARGOS FAYAD-  
 8. DEPOSITO-439/2007-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE RICARDO STAL-Deferido o pedido de suspensão pelo prazo requerido. Decorrido este, manifeste-se a parte. -Advs. DIEGO RUBENS GOTTARDI e RODRIGO RUH-  
 9. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-413/2008-FRANCISCO LUIZ ULBRICH x INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP- "Francisco Luiz Ulbrich propôs os presentes embargos objetivando opor-se à execução de título extrajudicial contra si promovida por Instituto Ambiental do Paraná nos autos n. 157/2008 (apensos), alegando, preliminarmente, a prescrição da pretensão executiva. No mérito nada discorreu. Requereu, ao final, que seja acolhida a preliminar aventada, reconhecendo, por consequência, a procedência dos embargos, extinguindo-se o pleito executivo. Recebidos os embargos, determinou-se a intimação do Embargado e a certificação do feito nos autos executivos em apenso (fls. 14). Intimado, o Embargado ofereceu impugnação (fls. 16/20) aduzindo que o título não está prescrito. Manifestando-se sobre a impugnação, o Embargante reiterou a tese inicial apresentada e refutou os argumentos arguidos pelo Embargado (fls. 23/24). Intimados sobre o interesse na produção probatória, enquanto o Embargante postulou pela realização da audiência de conciliação (fls. 47), o Embargado pugnou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 51). É o relatório. Decido. I - Do Julgamento antecipado da lide Como a matéria discutida nos autos é predominantemente de direito, bem como os documentos acostados são suficientes para o deslinde judicial da questão, com fundamento no art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, que prevê o julgamento antecipado da lide, passo ao exame da matéria versada nos presentes embargos. II - Da prejudicial da prescrição Em sede preliminar, ventila o Embargante que o título não se reveste de exequibilidade porque já foi ultrapassado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos entre a data da atuação da multa (em 18.11.2002), aplicada pelo órgão seccional estadual de proteção ao meio-ambiente, e o ajuizamento da ação executiva. Inicialmente, deve-se esclarecer às partes que em se tratando de execução de multa (penalidade administrativa) que não se caracteriza como tributo, a posição do Superior Tribunal de Justiça é a de que não incide o Código Tributário Nacional quanto à determinação do prazo prescricional (REsp 429868/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, 1ª T., j.: em 09.03.2006, DJ.: 03.04.2006, p. 227). Por tal razão, no caso de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental, o prazo prescricional aplicável é o mesmo prazo que o administrado tem para cobrar seu crédito em face da Administração Pública, na forma do artigo 1º do Decreto n. 20.910/32. O seguinte aresto do Superior Tribunal de Justiça corrobora esse entendimento, verbis: ADMINISTRATIVO. MULTA. ILÍCITO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. QUINQUÊNAL. ART. 1º DO DECRETO N. 20.910/32 1. Aplica-se a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, às ações de cobrança de multa administrativa decorrente de ilícito ambiental. 2. À Administração Pública, na cobrança de seus créditos, deve-se impor a mesma restrição aplicada ao administrado no que se refere às dívidas passivas daquela. Aplicação do princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria" (REsp n. 623.023/RJ, relatora Ministra ELIANA CALMON). 3. Recurso especial improvido. (REsp 444646/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2006, DJ 02/08/2006, p. 239) Todavia, embora o lapso temporal aplicável ao caso seja estabelecido pelo Decreto n. 20.910/32, sua contagem segue o parâmetro indicado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual o termo inicial é a constituição definitiva do crédito, que ocorre com a intimação da decisão administrativa final. Na jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça do Paraná se depreende o mesmo raciocínio, veja-se: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. PRESCRIÇÃO. AFASTAMENTO. PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. EXEGESE DO ARTIGO 174 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

EMBARGANTE QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS PROBATÓRIO QUE LHE COMPETIA. ARTIGO 333, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - O prazo quinzenal da prescrição somente deve ser contado a partir de constituição definitiva do crédito, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. (...) (TJPR -4ª C.Cível - AC 0597757-9 - Londrina - Rel.: Des. Abraham Lincoln Calixto - Unânime - J. 16.11.2009)

Assim, a constituição do crédito passa a ser definitiva somente quando não há mais possibilidade de recorrer, o que acontece com a notificação da decisão final do recurso administrativo.

In casu, como as notificações das decisões administrativas aconteceram no dia 16 de abril de 2007 (fls. 35/43) e o ajuizamento da Ação de Execução Fiscal de Dívida Ativa ocorreu em 26 de setembro de 2008, é evidente que, não tendo transcorrido o prazo quinzenal, não há que se falar em consumação da prescrição.

Isso posto, julgo improcedente o pedido contido nos presentes embargos, determinando, em consequência, o prosseguimento do processo de execução em apenso.

Diante do princípio da sucumbência, condeno a Embargante ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios do patrono do Embargado, arbitrando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor dos títulos, com fundamento no artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado desde a data do ajuizamento, conforme Súmula n. 14 do Superior Tribunal de Justiça, abrangendo, inclusive, os honorários do processo de execução em apenso.

Após o trânsito em julgado, certifique-se o conteúdo da presente sentença nos autos em apenso, juntando fotocópia" -Advs. ROSE CLEIA CECCON, JORGE LUIS ROIKO e LUCIANO MARCHESINI-.

10. BUSCA E APREENSAO-CAUTELAR-39/2009-BANCO FINASA S.A. x ISMAR LEURI LARA BELO. "Trata-se de um pedido de conversão desta Busca e Apreensão para Ação de Depósito, posto que não houve a apreensão do bem, objeto da demanda, em razão de que este não localizado.

Denota-se no Decreto Lei nº 911 de 1º de outubro de 1969:

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.

Salienta-se que o requerente demonstrou o valor do débito e, com fundamento nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, converto a Ação de Busca em Apreensão em Ação de Depósito.

Efetuem-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório distribuidor e retifiquem-se os registros de autuação.

Cite-se o requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias, entregar o bem, depositando em juízo, ou consignar o equivalente em dinheiro e/ou querendo contestar a ação. Intimem-se. " -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

11. USUCAPIAO-291/2009-GILMAR HUK WISNIEWSKI e outro x MARIA MADALENA WISNIEWSKI PACHECO- À parte autora para efetuar o depósito relativo às custas do oficial de justiça. -Adv. SANDRA MARIA PANEK WANDER-.

12. USUCAPIAO-189/2010-MANOEL CORDEIRO FILHO e outro x DENISE APARECIDA CORDEIRO e outros- "Verifica-se que nesta audiência, conforme consignado, após ser indagada a requerida informou ter rendimento mensal superior a três mil reais exercendo a profissão de corretora de imóveis. O valor informado não se apresenta condizente com pessoa necessitada economicamente, apta a ser agraciada com o benefício da gratuidade do processo. Assim, e considerando o que consta no processo, nada existe a ser reconsiderado, mantendo-se o indeferimento do benefício da gratuidade em favor da requerida Denise Aparecida Cordeiro. Cumpra-se o já determinado no processo. Diligências necessárias. Intime-se."-Adv. FIRMINO DE PAULA SANTOS LIMA-.

13. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-1542/2010-BANCO FINASA BMC S.A. x ANTONIO RODRIGUES DE LIMA- "Trata-se de um pedido de conversão desta Busca e Apreensão para Ação de Depósito, posto que não houve a apreensão do bem, objeto da demanda, em razão de que este não localizado.

Denota-se no Decreto Lei nº 911 de 1º de outubro de 1969:

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.

Salienta-se que o requerente demonstrou o valor do débito e, com fundamento nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, converto a Ação de Busca em Apreensão em Ação de Depósito.

Efetuem-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório distribuidor e retifiquem-se os registros de autuação.

Cite-se o requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias, entregar o bem, depositando em juízo, ou consignar o equivalente em dinheiro e/ou querendo contestar a ação. Intimem-se. " -Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

14. INDENIZACAO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-2082/2010-PEDRO ADIR BRITO MACUCO e outros x PETROLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS- "Trata-se de pedido de indenização por danos morais e patrimoniais proposta por Pedro Adir Brito Macuco e outros em face de Petrobrás. Alegam os requerentes serem proprietários de um imóvel rural que confronta com a área da parte requerida. O trabalho desenvolvido pela parte requerida, qual seja, a exploração e industrialização do xisto está acarretando sérios danos nas residências dos requerentes, tais como: poeira, ruído e trepidação. Ademais, a poeira, o ruído e a trepidação vem acarretando sérios problemas de saúde aos autores. A requerente Hilda apresenta quadro depressivo. As requerentes Márcia e Hilda apresentam problemas respiratórios, renite alérgica e outras alergias. Já os requerentes Pedro Adir e Regina Celi possuem considerável perda auditiva. Já os requerentes Jamil e Regina Celi estão residindo

desde 2006 na zona urbana deste Município, pois as atividades da requerida estava comprometendo a segurança e a saúde. As partes acostaram documentos aos autos (fls. 14/125). A liminar pleiteada foi indeferida (fl. 129). Devidamente citada a empresa requerida apresentou contestação, alegando, em síntese, em sede de prejudicial de mérito a prescrição, e no mérito, requereu a improcedência dos pedidos realizados pela parte requerente. A parte requerida acostou aos autos documentos (fls. 146/287). A parte requerente apresentou impugnação à contestação (fls. 289/300). Por fim, houve a designação da ausência de conciliação, a qual restou negativa. Pois bem. O pedido de prejudicial de mérito será analisado juntamente com o mérito da presente demanda. Assim, declaro saneado o feito. No que tange as provas requeridas pelas partes defiro as seguintes provas: prova pericial, depoimento pessoal das partes, oitiva de testemunhas e juntada de novos documentos, caso haja necessidade. A prova pericial necessitará de dois profissionais de áreas distintas. Um para verificar os níveis de ruído, poeira, gases e vibração, oriundos da atividade industrial da requerida, bem como se os problemas de saúde apresentados pelos requerentes possuem relação com agentes nocivos produzidos pela parte requerida. Para tal perícia nomeio o médico Dr. Roberto Fernando José Schmidt, sob a fé de seu grau. Já o outro profissional verificará se os danos patrimoniais ocorridos na propriedade dos requerentes possuem nexos com as atividades desenvolvidas pela requerida, bem como afirmará se ocorreu a desvalorização do imóvel em razão da sua proximidade com a empresa requerida. Para tal perícia nomeio o Engenheiro Civil, Sr. Giuliano Zacharias, sob a fé de seu grau. Intime-o para que apresente proposta de honorários, no prazo de dez dias.

Sobre a proposta, manifestem-se as partes, cada qual em cinco dias. Faculto as partes, a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias."-Advs. ANDREIA FERREIRA DE SOUZA, DANIELE DE FATIMA DE ALMEIDA LOPES, ALESSANDRA DESLANDES FOGIATO, RICARDO DA SILVA GAMA e JULIANO GEMELLI-.

15. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003055-03.2010.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SALETE DE BORBA MELO- "Trata-se de um pedido de conversão desta Busca e Apreensão para Ação de Depósito, posto que não houve a apreensão do bem, objeto da demanda, em razão de que este não localizado.

Denota-se no Decreto Lei nº 911 de 1º de outubro de 1969:

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.

Salienta-se que o requerente demonstrou o valor do débito e, com fundamento nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, converto a Ação de Busca em Apreensão em Ação de Depósito.

Efetuem-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório distribuidor e retifiquem-se os registros de autuação.

Cite-se o requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias, entregar o bem, depositando em juízo, ou consignar o equivalente em dinheiro e/ou querendo contestar a ação." -Adv. JANICE IANKE-.

16. MANDADO DE SEGURANCA-0003462-09.2010.8.16.0158-DANIELLE CRISTINA DA SILVA - ME x PREFEITO MUNICIPAL DE SAO MATEUS DO SUL- "A Impetrante propôs a presente demanda aduzindo, em síntese, que firmou contrato n. 089/2010 de prestação de serviço de recolhimento de entulhos, com o Município de São Mateus do Sul, em 24 de maio 2010.

Em junho de 2010 recebeu notificação da Administração para que apresentasse o plano de trabalho, os equipamentos nas condições previstas no contrato (em condições de executar o serviço) e os registros dos funcionários.

Ainda, alegou a administração que não houve o atendimento quanto ao início dos serviços, que deveriam ocorrer com todos os equipamentos e pessoal, bem como houve o descumprimento contratual no sentido de que a pá carregadeira e o caminhão munk estavam sendo utilizados de modo diverso.

Assim, notificada a Impetrante, concedeu-se prazo para apresentação de defesa, a qual, tempestivamente, foi apresentada.

Contudo, o Município desconsiderou a defesa administrativa apresentada e aplicou à Impetrante duas multas, as quais totalizaram quase R\$70.000,00 (setenta mil reais). Diante disso, protocolou recurso hierárquico junto ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não logrando, no entanto, reverter a decisão antes proferida, vez que, equivocadamente, o Sr. Secretário de Administração avocou os autos, argumentando tratar-se o recurso de defesa prévia.

Assim, a Impetrante apresentou, no processo administrativo, novo recurso, pugnano pela nulidade das decisões, eis que desconsideraram a defesa prévia apresentada na oportunidade competente, bem como o Sr. Secretário Municipal recebeu o recurso como defesa prévia.

Diante da referida manifestação, sobreveio outra decisão, declarando a nulidade das decisões proferidas pelo Sr. Secretário Municipal e, conseqüentemente, renovando a notificação da empresa para apresentação de defesa prévia, quanto a inexecução parcial do contrato.

Assim, a Impetrante apresentou novamente defesa prévia, contudo, novas nulidades ocorreram. Após a apresentação da defesa, ter-se-ia que oportunizar às partes a produção de provas e, após a fase instrutória, encaminhar os autos à decisão. Ocorre que, uma vez apresentada a nova defesa, os autos foram diretamente encaminhados ao Impetrado (Sr. Prefeito) o qual aplicou a penalidade de multa pecuniária, rescindiu unilateralmente o contrato e, por fim, puniu a Impetrante, proibindo-a de participar de licitações e contratar com qualquer órgão da Administração Pública direta e indireta pelo prazo de dois anos.

Assim no curso do processo administrativo, houve ofensa à direito líquido e certo ante a inobservância, por parte da administração pública, do devido processo legal, bem como dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Ao final pugnou pela concessão de medida liminar para que se suspenda a eficácia do ato administrativo impugnado até o julgamento final da ação, bem como requereu a concessão da segurança para determinar a nulidade da decisão Municipal que impôs à Impetrante as multas referidas. Juntou documentos (fls. 27/73).

Recebida a inicial, foi deferida a medida liminar suscitada, determinando-se a notificação do Impetrado para prestar as informações (fls. 223/224).

Devidamente notificado, o Impetrado ofereceu informações, aduzindo, preliminarmente, ausência de prova pré-constituída. No mérito, pugnou pela observância ao contraditório e ampla defesa, inexistência de duplo grau da via administrativa, não havendo, portanto, que se falar em direito líquido e certo da Impetrante. Ao final, requereu o afastamento da liminar concedida, bem como a denegação da segurança por ausência de violação a direito líquido e certo. Juntou documentos (fls. 239/280).

As fls. 281/287, o Município de São Mateus do Sul apresentou contestação aduzindo, preliminarmente, ilegitimidade ativa, ausência de capacidade processual e ausência de prova pré-constituída. No mérito, pugna pela inexistência de violação à direito líquido e certo, vez que houve a observância ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Da concessão da liminar, o Município de São Mateus do Sul interpôs Agravo de Instrumento, cumprindo a exigência do art. 526, do Código de Processo Civil (fls. 295/317). Referido recurso restou devidamente conhecido e desprovido.

Aberta vista, em parecer a Representante do Ministério Público pugnou pela concessão da segurança.

É o relatório. Decido.

I - Da preliminar de ilegitimidade ativa - capacidade processual

Pugna o Município de São Mateus do Sul, bem como a autoridade coatora, preliminarmente, pela ilegitimidade ativa da Impetrante.

Contudo, não lhes assiste razão. Isso porque, conforme se denota do contrato celebrado entre as partes (fls. 29/33), a própria Impetrante foi quem contratou com a administração pública, portanto, como bem decidido no Agravo de Instrumento 745.950-1, TJPR, interposto pelo Município de São Mateus do Sul, Danielle Cristina da Silva - ME é a pessoa legítima a figurar no pólo ativo da presente demanda, bem como resta devidamente representada nos autos (fls. 26 e 213/216), não havendo que se falar, inclusive, em ausência de capacidade processual.

Portanto, afasto a preliminar aventada.

II - Da ausência de prova pré-constituída

Igualmente, em sede de preliminar, pugna a autoridade coatora, bem como o Município de São Mateus do Sul, pelo julgamento da lide sem resolução de mérito, haja vista não existir prova pré-constituída apta à concessão da segurança.

Todavia, novamente, razão não lhes assiste.

Isso porque se denota do amplo conjunto probatório acostado aos autos, que a Impetrante apresentou os documentos comprovadores dos fatos por ela alegados, os quais deram ensejo à violação de direito líquido e certo.

Segundo a ilustre doutrina de Hely Lopes Meirelles, "O que se exige é a prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante". Nessa esteira, portanto, incumbia à Impetrante demonstrar, documentalmente, já em sua peça exordial, os fatos e situações praticados pelo Impetrado que violaram seu direito líquido e certo, qual seja o devido processo legal, bem como o contraditório e ampla defesa. E é o que ocorre. Note-se que consta dos autos as defesas e recursos apresentados pela Impetrante, todas as decisões administrativas que foram consideradas nulas, pela própria administração, bem como a decisão administrativa proferida pelo Prefeito de São Mateus do Sul, a qual aplicou diversas penalidades à empresa.

Afasto, assim, a preliminar acima deduzida, vez que os documentos colacionados aos autos configuram prova pré-constituída.

III - Do mérito

Segundo conceito constitucional, o mandado de segurança é um remédio colocado à disposição de toda pessoa física ou jurídica para proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade.

Da análise desse conceito, denota-se que, sem lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo, não há que se falar no remédio constitucional do mandado de segurança.

A respeito do direito líquido e certo, cumpre sempre ter em mente a lição do ilustre Ministro Alfredo Buzaid, citando o não menos ilustre Ministro Carlos Maximiliano, verbis:

"Carlos Maximiliano definiu-o: o direito translúcido, evidente, acima de toda dúvida razoável, aplicável de plano, sem detido exame nem laboriosas cogitações."

No mesmo diapasão entendeu o Superior Tribunal de Justiça em acórdão de lavra do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Veja-se:

"Direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, pressupõe a demonstração de plano do alegado direito e a inexistência de incerteza a respeito dos fatos. Sustenta-se na incontestabilidade destes, verificando-se quando a regra jurídica, que incidir sobre fatos incontestáveis, configurar um direito da parte."

In casu, como direito líquido e certo, a Impetrante afirma que o Prefeito de São Mateus do Sul, ao aplicar as penalidades decorrentes de eventual descumprimento contratual, não observou o devido processo legal, bem como a ampla defesa e o contraditório. Portanto, tem por objetivo somente a declaração de nulidade do processo administrativo ante a inobservância daqueles princípios, não trazendo qualquer questionamento quanto ao descumprimento ou não do contrato.

Diante disso, no tocante à nulidade do processo administrativo por inobservância ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa, colhe-se dos autos que efetivamente a Impetrante teve tolhido seu direito de apresentar provas nos autos da esfera administrativa.

Primeiramente, quando da primitiva notificação, a Impetrante apresentou defesa prévia, devidamente protocolada junto à Prefeitura de São Mateus do Sul (fls. 76/80), a qual restou ignorada pelo Sr. Secretário da Administração (fls. 66), ao expressamente considerar em sua decisão que não houve apresentação de defesa. As irregularidades processuais se seguiram, ao tempo que, em sede de recurso (fls. 68/75), este foi recebido como defesa prévia e, assim, encaminhado à análise do Sr. Secretário Municipal, o qual manteve a sanção aplicada (fls. 108).

Ocorre que, a própria administração pública, na pessoa do Sr. Prefeito (fls. 168), após ter analisado novo recurso apresentado pela Impetrante (fls. 109/121), reconheceu, ante a violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, pela nulidade das decisões proferidas pelo Sr. Secretário de Administração, renovando a notificação para apresentação de nova defesa prévia.

Diante disso, a Impetrante, novamente, apresentou defesa (fls. 171/174), a qual, dessa vez, foi encaminhada diretamente à apreciação do Sr. Prefeito que aplicou a multa por descumprimento contratual e considerou rescindido o contrato. Destaque-se que é nesse ponto que se encontra a irresignação da Impetrante. Com razão.

Nota-se da segunda apresentação da defesa prévia, que esta deveria ser analisada pelo Sr. Secretário Municipal, oportunizada a produção de provas, como requerido, e não submetida diretamente ao Sr. Prefeito.

Frise-se que não se esta argumentando pela obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição no processo administrativo, mas sim, pela própria interpretação do contrato celebrado entre as partes (fls. 29/33).

A cláusula décima do referido contrato é clara ao dispor "Quando da aplicação da multa, o CONTRATANTE notificará a CONTRATADA que terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa prévia a Secretaria Municipal de Administração, caberá, no mesmo prazo, recurso à autoridade superior (...)"

Ainda, diante do envio da defesa diretamente para o Sr. Prefeito, não foi oportunizado à Impetrante a produção de provas que requereu. Ressalte-se aqui que, após a declaração de nulidades das decisões administrativas proferidas quando primeira notificação, todo o procedimento que se sucedeu também restou nulo.

Portanto, o Impetrado não só deixou de observar a cláusula contratual como, também, mais gravemente, deixou de observar direito fundamental da Impetrante, insculpido no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal que dispõe: "LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes."

Neste sentido é a lição de Alexandre de Moraes :

"O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, que deverão ser assegurados aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, conforme o texto constitucional expresso (art. 5º, LV). Assim, embora no campo administrativo, não existia necessidade de tipificação estrita que subsoma rigorosamente a conduta à norma, a capitulação do ilícito administrativo não pode ser tão aberta a ponto de impossibilitar o direito de defesa, pois nenhuma penalidade poderá ser imposta, tanto no campo judicial, quanto nos campos administrativos ou disciplinares, sem a necessária amplitude de defesa".

Ainda, José Maria Pinheiro Madeira, a respeito do processo administrativo, orienta que:

"A infração cometida por servidor, no curso da prestação de serviços, ensejará a instauração de procedimento administrativo, com o fim de apurar a ocorrência do fato infracional e o seu respectivo autor, bem como adequá-lo à norma punitiva em espécie, sempre ressalvados o direito ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurado".

Outro não é o entendimento do E. Tribunal de Justiça do Paraná, veja-se:

**"APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SANÇÃO DISCIPLINAR. REPRESENTAÇÃO. PUNIÇÃO APLICADA A SERVIDOR PÚBLICO, COM INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OFENSA AO ART. 5º, INCISOS LIV E LV DA CF. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CORRETAMENTE CONCEDIDA. (...).** 2. A Constituição da República assegura aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (art. 5º, inciso LV). Punição disciplinar administrativa aplicada sem a observância do devido processo legal, padece de nulidade insanável. (...)" (Apelação Cível e Reexame Necessário nº 412.707-3, 7ª Câmara Cível, rel.: Des. Ruy Francisco Thomaz, j. em 17/07/2007).

Assim, resta evidente o desrespeito ao devido processo legal, bem como o cerceamento de defesa decorrente da inobservância ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

Isso posto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado na inicial para reconhecer a nulidade da decisão do Sr. Prefeito que impôs as referidas penalidades à Impetrante, eis que o processo administrativo não observou os princípios do devido processo legal, ampla defesa e contraditório.

Diante da sucumbência do Impetrado, condeno-o ao pagamento da totalidade das custas processuais.

Deixo de condenar a parte vencida em honorários advocatícios de sucumbência em razão do contido na súmula n.105 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda, de acordo com a disposição contida no artigo 14, §1º, da Lei 12.016/09, independentemente de recurso voluntário, determino o reexame necessário junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Por fim, rejeito o pedido de reconhecimento de litigância de má-fé formulado pelo Município de São Mateus do Sul, posto que além de inexistir prova de que a Impetrante postulou a demanda de forma dolosa, o ajuizamento do presente pleito é decorrência do seu direito constitucional de demandar, fundado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, além da garantia judicial de demandar contida no

art. 8º, número 1, do Pacto de São José da Costa Rica , o qual o Brasil é signatário (Decreto de promulgação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos de n. 678/1992).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e as anotações necessárias." -Adv. REGIS GRITTEM ZULTANSKI-.

17. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000803-90.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x WILIAM FELIPE FRANCO NOVAKOWSKI- "Trata-se de um pedido de conversão desta Busca e Apreensão para Ação de Depósito, posto que não houve a apreensão do bem, objeto da demanda, em razão de que este não localizado.

Denota-se no Decreto Lei nº 911 de 1º de outubro de 1969:

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.

Salienta-se que o requerente demonstrou o valor do débito e, com fundamento nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, converto a Ação de Busca em Apreensão em Ação de Depósito.

Efetuem-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório distribuidor e retifiquem-se os registros de autuação.

Cite-se o requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias, entregar o bem, depositando em juízo, ou consignar o equivalente em dinheiro e/ou querendo contestar a ação. Intimem-se. " -Advs. JANICE IANKE e ENEIDA WIRGUES-.

18. USUCAPIAO-0001453-40.2011.8.16.0158-JOAO MAZUR e outro- "OÃO MAZUR e NATÁLIA GADONSKI MAZUR, já devidamente qualificados nos autos, ajuizaram a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO alegando, em apertada síntese, que os terrenos objeto da presente ação pertenciam ao Sr. João Frankoski, o qual os alienou aos requerentes transmitindo-se assim todos os direitos de posse. Refere-se aos terrenos rurais, sendo um terreno rural com área de 37.510,00 m² ou 1 alqueires 22 litros e, outro com área total de 24.200,00 m² ou 01 alqueire, ambos situados na localidade de Água Amarela, no município de Antonio Olinto/PR.

Os autores detêm a posse da área usucapienda, há mais de 15 (quinze) anos de forma mansa, pacífica, contínua e ininterrupta.

Atribuiu valor à causa, pugnano pela citação dos confrontantes e interessados e ao final a procedência do pedido.

Juntaram os documentos de fls.08/16.

Foram citados os confrontantes certos pessoalmente, os interessados ausentes desconhecidos por edital, e identificados a União, o Estado, o Município, o INCRA IBAMA, IAP e ITCG os quais se pronunciaram não ter interesse no feito.

O prazo de contestação decorreu in albis (certidão de fls. 59).

As fls. 62/63 os autores promoveram a juntada de declaração de três pessoas, por instrumento público, para a comprovação dos fatos alegados e dos requisitos necessários da usucapião pleiteada.

O Ministério Público emitiu parecer favorável à procedência da presente ação (fls. 75/78).

É o relatório. Decido.

Trata-se de ação de usucapião, ajuizada com fulcro no art. 1.238 e seguintes do Código Civil, processada na forma prevista no art. 941 e seguintes do Código de Processo Civil.

Para a obtenção da procedência da ação de usucapião, mister se faz à observância dos seguintes requisitos: a) posse (sem oposição) mansa e pacífica; b) tempo (decorrido, hoje pelo novo Código Civil de quinze anos); c) animus domini (intenção de ter a coisa como dono) e d) objeto hábil, e analisando-se os documentos e as declarações prestadas, estas são favoráveis aos Autores.

Dá análise do feito, depreende-se que o antigo possuidor alienou os referidos imóveis aos autores, cedendo-lhes assim seu direito possessório, sendo que a atual posse totaliza o lapso temporal superior há 15 (quinze) anos, e sempre foi exercida de forma mansa, pacífica, contínua e ininterrupta, ou seja, perfaz o tempo suficiente a ensejar usucapião.

Tal fato foi confirmado pelos declarantes, que informaram que a área é realmente tida, atualmente, como de propriedade dos requerentes, e que a posse da mesma jamais foi objeto de disputa, o que indica o preenchimento de todos os requisitos para a prescrição aquisitiva.

No mesmo sentido é o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça do Paraná:

"Recurso de apelação cível. Sentença que julga procedente o pedido do autor, reconhecendo a ocorrência de usucapião. alegação de se tratar a área usucapienda de bem público. Inexistência de comprovação. Provas nos autos que atestam a posse mansa e pacífica por prazo superior a 15 anos. animus domini comprovado. a mera alegação de ser bem público não é suficiente a impedir a ocorrência da prescrição aquisitiva. falta de registro imobiliário. Recurso de apelação conhecido e, no mérito, negado provimento." (TJPR 709043-5 Relator: José Sebastião Fagundes Cunha. Data Publicação: 13/02/2012 Órgão Julgador: 18ª Câmara Cível Data Julgamento: 01/02/2012)

"Apelação cível. Ação de Usucapião. Sentença de improcedência. prescrição aquisitiva configurada. SOMA DA POSSE ANTERIOR, MANSA, PACÍFICA E ININTERRUPTA POR MAIS DE QUINZE ANOS, ORIGINÁRIA DE JUSTO TÍTULO. Transmitida a posse por cessão de direitos hereditários, o tempo do exercício dos cedentes pode ser acrescido para o efeito de comprovar a prescrição aquisitiva". RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR 798424-3 Acórdão. Relator: Osvaldo Nallim Duarte

Fonte: DJ: 782 Data Publicação: 16/01/2012 Órgão Julgador:18ª Câmara Cível Data Julgamento: 07/12/2011)

"Recurso de Apelação cível. Usucapião. Posse estado de fato elevado a condição de direito. Posse contínua, pública, sem oposição, com ânimo de dono. Prazo superior

ao que determinado em lei. Requisitos da prescrição aquisitiva presentes. honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais). recurso de apelação conhecido e, no mérito, provido". (TJPR acórdão nº 779970-8 relator: José Sebastião Fagundes Cunha fonte: dj: 805 data publicação: 16/02/2012 órgão julgador: 18ª câmara cível . data julgamento: 01/02/2012)

Ante o exposto e atendendo a tudo mais que dos autos consta, com fundamento nos arts. 1.238 e sgts., do Código Civil, JULGO PROCEDENTE a Ação de Usucapião para declarar o domínio da promovente sobre os terrenos rurais descritos um deles na fls. 11/12 e, outro na fl. 13/14, ambos situados no município de Antonio Olinto/PR e Comarca de São Mateus do Sul/PR.

Esta sentença servirá de título para matrícula, oportunamente, no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca.

Custas de lei.

Expedido o mandado necessário, arquivem-se os autos." -Adv. FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES-.

19. SUSTACAO DE PROTESTO-0001565-09.2011.8.16.0158-INES PIEUNOSKI SKODOSKI x GESILENE GONTAREK- Manifeste-se a parte autora. -Advs. EMERSON GIELINSKI BACIL e ALESSANDRA CRISTINA DE LARA-.

20. USUCAPIAO-0001780-82.2011.8.16.0158-EUGENIO MUCHALAK e outro- Atenda-se a cota ministerial. -Advs. GENESI MARIA NALIN BETTANIN e MICHELY FRANCO UTZIG-.

21. INTERDICAÇÃO-0002259-75.2011.8.16.0158-B.T.C.D. x J.S.S.- "I. Diante do constante às fls. 40, para proceder a perícia no interditando, nomeio em substituição, o Dr. Bruno Mussi Figueiredo, sob a fé de seu grau, independente de compromisso, respondendo os quesitos do Juízo (fls. 17). II. Caso o referido profissional não aceite o encargo, nomeio em substituição o Dr. Hans Hyperides Jakobi para a realização da perícia..." -Adv. TADEU OLIVA KURPIEL-.

22. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002539-46.2011.8.16.0158-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x AGRONAH AGROPECUARIA E TRANSPORTE LTDA- Apresente o credor o cálculo atualizado do débito. -Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.

23. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002543-83.2011.8.16.0158-SUL DEFENSIVOS AGRICOLAS LTDA x AGRONAH AGROPECUARIA E TRANSPORTE LTDA- Apresente o credor o cálculo atualizado do débito. -Adv. LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER-.

24. EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0002971-65.2011.8.16.0158-BIG SAFRA LTDA x GILVANA RIBEIRO SANTOS- "O entendimento jurisprudencial preconiza que o autor deve promover diligências em todos os meios possíveis (oficiar e requisitar informações) a fim de que se localize o atual paradeiro do réu. Se não vejamos: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE EXAURIMENTO DOS MEIOS PARA CIENTIFICAÇÃO PESSOAL. NULIDADE DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO.1. A citação por edital é uma medida excepcional, a ser providenciada somente quando exauridos todos os meios para a cientificação pessoal. 2. A autora sabia o nome e o endereço da residência do expropriado, uma vez que ambas as informações constam expressamente do requerimento de desmembramento do feito. 3. A autora deveria ter requerido a citação pessoal do expropriado, e não a citação por edital. Não obstante, tal pedido foi deferido pelo MM. Juiz a quo. 4. Ao requerer a citação do expropriado por edital, a autora baseou-se não no fato de o réu encontrar-se em lugar ignorado, incerto ou inacessível, mas em alguma outra razão que não pode ser verificada no processo. 5. Não há qualquer prova da existência de anterior tentativa de citação pessoal do expropriado. 6. Para que haja a citação por edital, é necessária a afirmação do autor ou a certidão do oficial acerca do desconhecimento do réu ou do lugar em que este se encontra (art. 232, II, do CPC). Entretanto, não há nos autos qualquer afirmação da autora nesse sentido, nem tampouco uma certidão do oficial de justiça constatando a impossibilidade de se localizar o expropriado (até porque não houve determinação legal para que o oficial de justiça procedesse às diligências necessárias à localização do réu). 232IICPC7. Sem que sejam esgotadas todas as providências legais para a localização do citando, é incabível a citação por edital.8. Recurso do réu provido para o fim de anular o processo desde a citação. Apelações de Furnas e da União Federal prejudicadas. (318635 RJ 1983.51.01.539754-1, Relator: Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, Data de Julgamento: 27/09/2005, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data:03/10/2005)

Diante do exposto, a priori como medida de cautela, ante a possível nulidade da citação, intime o autor para que promova atos diligenciais no sentido de localizar o endereço do réu, expeçam-se ofícios conforme requerido, caso exista solicitação de pesquisa de endereço faltante. Após, retornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 148.-Advs. GILNEY FERNANDO GUIMARAES e ELIANE PATRICIA MEINERS BARBOSA-.

25. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0003016-69.2011.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARIO JOSE DOMINGUES GUEPERT- "Trata-se de um pedido de conversão desta Busca e Apreensão para Ação de Depósito, posto que não houve a apreensão do bem, objeto da demanda, em razão de que este não localizado.

Denota-se no Decreto Lei nº 911 de 1º de outubro de 1969:

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.

Salienta-se que o requerente demonstrou o valor do débito e, com fundamento nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, converto a Ação de Busca em Apreensão em Ação de Depósito.

Efetuem-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório distribuidor e retifiquem-se os registros de autuação.

Cite-se o requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias, entregar o bem, depositando em juízo, ou consignar o equivalente em dinheiro e/ou querendo contestar a ação. Intimem-se. " -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

26. RETIFICACAO DE NOME-0003126-68.2011.8.16.0158-EDELBERTO DAUBERMANN- À parte autora para retirar o mandado de retificação. -Adv. MILTON AURELIO UBA DE ANDRADE-.

27. ARROLAMENTO-0003671-41.2011.8.16.0158-HIPOLITO NEPOMUCENO PINTO FILHO x HIPOLITO NEPOMUCENO PINTO e outro- "Autos nº 3671-41.2011.8.16.0158, em que é inventariante Hipolito Nepomuceno Pinto Filho e inventariados os espólios de Hipolito Nepomuceno Pinto e Maria de Oliveira Pinto. Homologo, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a retificação da partilha de fls. 207/213, dos presentes autos de arrolamento dos espólios de Hipolito Nepomuceno Pinto e Maria de Oliveira Pinto, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro, omissão e direitos de terceiros. Custas de lei.

Oportunamente, arquivem-se." -Advs. ARGOS FAYAD e DJENANE FAYAD-.

28. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000087-29.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ORLANDO DE CASTRO HAINOCZ- "Trata-se de um pedido de conversão desta Busca e Apreensão para Ação de Depósito, posto que não houve a apreensão do bem, objeto da demanda, em razão de que este não localizado.

Denota-se no Decreto Lei nº 911 de 1º de outubro de 1969:

Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor poderá requerer a conversão do pedido de busca e apreensão, nos mesmos autos, em ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II, do Título I, do Livro IV, do Código de Processo Civil.

Salienta-se que o requerente demonstrou o valor do débito e, com fundamento nos termos do art. 4º do Decreto Lei nº 911/69, converto a Ação de Busca em Apreensão em Ação de Depósito.

Efetuem-se as anotações necessárias, inclusive junto ao Cartório distribuidor e retifiquem-se os registros de autuação.

Cite-se o requerido para que no prazo de 05 (cinco) dias, entregar o bem, depositando em juízo, ou consignar o equivalente em dinheiro e/ou querendo contestar a ação. Intimem-se. " -Adv. ENEIDA WIRGUES-.

29. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000484-88.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SAMUEL DE LARA CARNEIRO- Ante a certidão do oficial de justiça de fls. 61 verso: "...deixei de proceder a apreensão do bem indicado no mandado, tendo em vista ter constatado que este não encontra-se no endereço, bem como constatei que o requerido SAMUEL DE LARA CARNEIRO mudou-se para o Estado do Pará, portanto não consegui seu endereço exato, estando portanto, em lugar incerto e não sabido", manifeste-se a parte autora-Advs. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES e FLAVIANO BELINATI GARCIA PEREZ-.

30. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000868-51.2012.8.16.0158-BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA x DIRLENE HANC MACHADO- Ante o resultado positivo da busca e apreensão, ausência de contestação e de purgação da mora, diga a parte autora, -Adv. MARIA LUCILIA GOMES-.

31. ARROLAMENTO-0000931-76.2012.8.16.0158-ARI SACHINSKI VIEIRA x TEREZA DE FATIMA MOREIRA VIEIRA- Homologada a partilha. -Adv. FRANCISCO LIRIO DE OLIVEIRA PORTES-.

32. INDENIZACAO-0001138-75.2012.8.16.0158-AMAURI SEBASTIAO RIBEIRO GONCALVES e outro x SONIA MARIA COSTA TOPPEL PORTES e outro- 1. Verifica-se do processo, em juízo provisório que; a qualificação profissional do requerente é de agricultor e da autora do lar; os documentos apresentados com a inicial, indicam situação econômica incompatível com pessoa financeiramente necessitada (como exemplo, documento de fls. 80, informando a compra pela parte autora de um trator no valor de R\$ 82.000,00, contrato de arrendamento de 21 alqueires de terra - fls. 16, entre outros). Assim, não se apresentando nesse momento os requisitos necessários para o acolhimento do benefício da gratuidade requerido e tendo em vista que o valor a ser recolhido não apresenta sacrifício financeiro maior a parte autora, intime-se a parte requerente para recolhimento das custas iniciais devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição."-Advs. GABRIEL MARCONDES KARAN e THAIS FERNANDA FRANZAK-.

33. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001267-80.2012.8.16.0158-BV FINANCEIRA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SIMIELY MENEZES RODRIGUES DE JESUS- Deferida liminarmente a medida. -Adv. CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN-.

34. EXECUCAO FISCAL - OUTRAS-3/2007-CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQ. E AGRONOMIA - CREA x EDEMIR AMARAL DE LIMA- Ante a certidão de fls. 82, manifeste-se a parte autora acerca do prosseguimento. -Advs. PEDRO DAVI BENETTI e CINTHYA DE CASSIA TAVARES SCHWARZ-.

35. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000125-75.2011.8.16.0158-Oriundo da Comarca de MALLET-JEFFERSON DOUGLAS BERTOLLOTTE x JEFFERSON LUIS BIANCOLINI- Sobre a certidão do oficial de justiça, manifeste-se a parte autora. -Adv. JEFFERSON DOUGLAS BERTOLLOTTE-.

36. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0003125-83.2011.8.16.0158-Oriundo da Comarca de CURITIBA - 16ª VARA CIVEL-CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x EMPRESA LAPEANA LTDA. - À parte autora para retirar o edital para publicação no jornal local. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARAES-.

## SENGÉS

### JUÍZO ÚNICO

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SENEGES - PARANA  
VARA CIVEL, COMERCIO E ANEXOS  
DRA. ERIKA WATANABE  
JUÍZA DE DIREITO**

**Relação nº 014/2012.**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABDO JORGE SALEM 0109 000095/2012  
ADRIANA NEGRINI 0012 000397/2007  
0034 000167/2010  
0123 000115/2012  
ADRIANE HAKIM PACHECO 0071 000350/2011  
ALAN MIRANDA 0016 000483/2008  
ALEXANDRE AUGUSTO DE JESU 0019 000193/2009  
0040 000456/2010  
0041 000514/2010  
0042 000536/2010  
0047 000603/2010  
0056 000112/2011  
0057 000143/2011  
0132 000021/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0073 000370/2011  
0079 000419/2011  
0126 000118/2012  
ALTAIR PONTES 0074 000381/2011  
AMANI KHALIL MUHD 0130 000143/2010  
ANA CLAUDIA FURQUIM 0023 000307/2009  
0027 000633/2009  
0028 000639/2009  
0038 000349/2010  
0048 000615/2010  
0054 000075/2011  
0058 000194/2011  
0059 000204/2011  
0076 000385/2011  
0087 000482/2011  
0088 000483/2011  
0089 000484/2011  
ANDRE LUIZ AMORIM DE SOUS 0031 000031/2010  
0131 000054/2011  
ANTONIO JOSE DE ALMEIDA B 0093 000031/2012  
BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0012 000397/2007  
BENEDITA LUZIA DE CARVALH 0034 000167/2010  
0123 000115/2012  
CARLA HELIANA V. MENEGESS 0078 000412/2011  
0083 000444/2011  
CARLA PASSOS MELHADO COCH 0101 000058/2012  
CARLOS ALBERTO XAVIER 0073 000370/2011  
CARLOS FREDERICO REINA CO 0129 000056/2006  
CARLOS ROBERTO MIRANDA 0018 000015/2009  
0024 000470/2009  
CARLOS SCHAEFER MEHRET 0065 000260/2011  
CARLOS WERZEL 0004 000314/2005  
0006 000317/2005  
CARMENCITA AP. DA SILVA O 0052 000050/2011  
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0002 000034/2000  
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0010 000065/2007  
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0014 000070/2008  
0017 000531/2008  
0022 000285/2009  
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0026 000594/2009  
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0036 000279/2010  
0037 000347/2010  
0043 000579/2010  
0046 000598/2010  
0049 000618/2010  
0051 000025/2011  
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0060 000214/2011  
CELIO APARECIDO RIBEIRO 0091 000024/2012  
0096 000045/2012

CLODOALDO DE MEIRA AZEVED 0074 000381/2011  
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0083 000444/2011  
 DANIEL PEREIRA FONTE BOA 0070 000345/2011  
 0075 000384/2011  
 0081 000431/2011  
 0086 000480/2011  
 0095 000037/2012  
 DEBORAH GUIMARÃES 0105 000090/2012  
 DHAIANNY CAÑEDO BARROS FE 0024 000470/2009  
 DIOGO DA ROS GASPARIN 0039 000392/2010  
 EDUARDO BARBOSA LEÃO 0110 000098/2012  
 EDUARDO PEREIRA LIMA FILH 0064 000258/2011  
 ENEIDA WIRGUES 0119 000110/2012  
 0125 000117/2012  
 EVARISTO ARAGÃO SANTOS 0029 000652/2009  
 0030 000010/2010  
 0044 000581/2010  
 FABIANO DIOGENES NUNES CA 0072 000356/2011  
 FABIO CIUFFI 0130 000143/2010  
 FELIPE BRANCO DE ALMEIDA 0093 000031/2012  
 FERNANDO JOSE GASPAR 0099 000048/2012  
 FERNANDO LUZ PEREIRA 0099 000048/2012  
 GEORGINA MARIA JORGE 0014 000070/2008  
 0017 000531/2008  
 0094 000032/2012  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0078 000412/2011  
 0083 000444/2011  
 GUSTAVO MARTINI MULLER 0023 000307/2009  
 0027 000633/2009  
 0028 000639/2009  
 0038 000349/2010  
 0048 000615/2010  
 0054 000075/2011  
 0058 000194/2011  
 0059 000204/2011  
 0076 000385/2011  
 0087 000482/2011  
 0088 000483/2011  
 0089 000484/2011  
 GUSTAVO R. GOES NICOLADEL 0026 000594/2009  
 HARON GUSMÃO DOUBOVETS PI 0023 000307/2009  
 0027 000633/2009  
 0028 000639/2009  
 0038 000349/2010  
 0048 000615/2010  
 0054 000075/2011  
 0058 000194/2011  
 0059 000204/2011  
 0076 000385/2011  
 0087 000482/2011  
 0088 000483/2011  
 0089 000484/2011  
 HELAINE CRISTINA MARRERO 0094 000032/2012  
 HOMERO FLESCHE 0130 000143/2010  
 INAH PINHEIRO MULLER 0023 000307/2009  
 0027 000633/2009  
 0028 000639/2009  
 0054 000075/2011  
 JAIRO VICENTE CLIVATTI 0003 000313/2005  
 0005 000316/2005  
 JOAO CARLOS LOZESKI FILHO 0001 000091/1997  
 0053 000064/2011  
 JOAO ROBERTO CHOCIAI 0097 000046/2012  
 0098 000047/2012  
 0102 000064/2012  
 JORGE LUIS CONFORTO 0092 000026/2012  
 JOSE CARLOS MENDONÇA MART 0008 000438/2006  
 JOSE ELI SALAMACHA 0004 000314/2005  
 JOSLEIDE SCHEIDT DO VALL 0002 000034/2000  
 0014 000070/2008  
 0017 000531/2008  
 0022 000285/2009  
 0036 000279/2010  
 0037 000347/2010  
 0043 000579/2010  
 0046 000598/2010  
 0049 000618/2010  
 0051 000025/2011  
 0091 000024/2012  
 0096 000045/2012  
 JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE 0026 000594/2009  
 0060 000214/2011  
 JOSÉ BRUN JÚNIOR 0064 000258/2011  
 JOSÉ REINALDO SILVA 0043 000579/2010  
 JOÃO LEONEL ANTCHESKI 0069 000341/2011

JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES 0044 000581/2010  
 JULIAN DERCIL SOUZA SANTO 0035 000200/2010  
 JULIANA VIEIRA DE GOES 0077 000403/2011  
 LIDIANE PRAXEDES DE OLIVE 0011 000174/2007  
 LILIAN CRISTINA DE PAULA 0062 000230/2011  
 LINO RODRIGUES DE CARVALH 0011 000174/2007  
 LUIS EDUARDO FIÚZA 0035 000200/2010  
 LUIS EDUARDO MEURER AZAMB 0011 000174/2007  
 LUIS GUILHERME DIAS MORÉ 0110 000098/2012  
 LUIZ CABRAL FRANCO 0026 000594/2009  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0055 000091/2011  
 0084 000464/2011  
 0085 000473/2011  
 0108 000094/2012  
 0124 000116/2012  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VI 0082 000433/2011  
 MANOELA JANDYRA FERNANDES 0062 000230/2011  
 MARCELO CAVALHEIRO SCHAUR 0071 000350/2011  
 MARCELO DE BORTOLO 0129 000056/2006  
 MARCELO MARTINS DE SOUZA 0021 000254/2009  
 0025 000576/2009  
 0050 000008/2011  
 MARCELO MUSSI CORREA 0007 000094/2006  
 MARCIA WESGUEBER 0002 000034/2000  
 0017 000531/2008  
 0022 000285/2009  
 0026 000594/2009  
 0036 000279/2010  
 0037 000347/2010  
 0043 000579/2010  
 0046 000598/2010  
 0049 000618/2010  
 0051 000025/2011  
 0060 000214/2011  
 0091 000024/2012  
 0096 000045/2012  
 MARCIO NUNES DA SILVA 0013 000006/2008  
 0015 000358/2008  
 0018 000015/2009  
 0020 000215/2009  
 0056 000112/2011  
 0082 000433/2011  
 0132 000021/2010  
 0133 000075/2010  
 MARCOS VINICIUS MOLINA VE 0061 000216/2011  
 MARIA DALVA ZANGRANDI COP 0037 000347/2010  
 MARIA HELENA BECHARA 0033 000080/2010  
 0067 000296/2011  
 MARIANA PANIZ 0063 000239/2011  
 MARLON AUGUSTO FERRAZ 0024 000470/2009  
 MAURI MARCELO BEVERVANCO 0029 000652/2009  
 0030 000010/2010  
 0044 000581/2010  
 MAURICIO BARBOSA DOS SANT 0090 000023/2012  
 0122 000114/2012  
 MAURICIO BORBA 0009 000452/2006  
 MAURICIO KAVINSKI 0124 000116/2012  
 MAURÍCIO RODRIGUES DOS SA 0104 000086/2012  
 0106 000091/2012  
 0111 000099/2012  
 0112 000100/2012  
 0120 000111/2012  
 0121 000113/2012  
 0127 000119/2012  
 MICHELE LE BRUN DE VIELMO 0082 000433/2011  
 MILKEN JACQUELINE CENERIN 0061 000216/2011  
 MURILO ZANETTI LEAL 0063 000239/2011  
 OLYNTHO DE RIZZO FILHO 0016 000483/2008  
 OSNI BUENO DE CAMARGO 0010 000065/2007  
 OSVALDO CHRISTO JUNIOR 0012 000397/2007  
 0034 000167/2010  
 PAULA MENA CORTARELLI 0053 000064/2011  
 RENATO DE LUIZI JÚNIOR 0106 000091/2012  
 0111 000099/2012  
 0112 000100/2012  
 0120 000111/2012  
 0121 000113/2012  
 0127 000119/2012  
 RITA DE CASSIA BRITO BRAG 0045 000585/2010  
 RODRIGO BARBOSA URBANSKI 0070 000345/2011  
 0075 000384/2011  
 0081 000431/2011  
 0086 000480/2011  
 0095 000037/2012  
 RONEI JULIANO FOGACA WEIS 0079 000419/2011

0080 000425/2011  
 0092 000026/2012  
 0097 000046/2012  
 0098 000047/2012  
 0099 000048/2012  
 0102 000064/2012  
 0103 000070/2012  
 0113 000101/2012  
 0114 000102/2012  
 0115 000103/2012  
 0116 000104/2012  
 0117 000105/2012  
 0118 000106/2012  
 ROSANE DOMINGUES HOBMEIER 0032 000039/2010  
 ROSEMARY MIRANDA DA SILVA 0066 000264/2011  
 0100 000054/2012  
 SANDRA ELIZA GUIMARÃES 0068 000307/2011  
 0107 000093/2012  
 SILMARA DE LIMA 0043 000579/2010  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0105 000090/2012  
 UBIRAJARA DE CASTRO NEME 0069 000341/2011  
 VALÉRIA CARAMURU CICARELL 0073 000370/2011  
 VALÉRIA MORAIS MISSINA 0109 000095/2012  
 VITOR LEAL 0063 000239/2011  
 WANDERLEY VERNECK ROMANOF 0128 000025/2003  
 YALOÊ OHANNA PEREIRA MALA 0100 000054/2012

1. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-91/1997-BANCO DO BRASIL S/A x MARLUS BARBOSA PEREIRA-FI.-Intime o exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito. -Adv. JOAO CARLOS LOZESKI FILHO.  
 2. ALVARA JUDICIAL-34/2000-VALDINEIA APARECIDA SUTERIO LOPES e outro x ESTE JUIZO.-Ante a comprovação da maioria do titular do depósito judicial, defiro o pedido de fls. 34/35. Expeça-se alvará em nome de Eliton Junior Lopes. (retirar alvará em cartório). -Adv. MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO.  
 3. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000158-66.2005.8.16.0161-BANCO ITAU S/A x COMPENSADOS IRMAOS ROSSONI LTDA e outros.-Intimem-se os devedores para que no prazo de cinco dias, indiquem bens a penhora, conforme requerido pelo exequente as fls. 232. -Adv. JAIRO VICENTE CLIVATTI-  
 4. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000144-82.2005.8.16.0161-BANCO ITAU S/A x COMPENSADOS IRMAOS ROSSONI LTDA e outros.-Manifeste-se o exequente. (detalhamento da penhora on line negativa). -Adv. CARLOS WERZEL e JOSE ELI SALAMACHA.  
 5. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000160-36.2005.8.16.0161-BANCO ITAU S/A x COMPENSADOS IRMAOS ROSSONI LTDA e outros.-Intimem-se os devedores para que, no prazo de cinco dias, indiquem bens a penhora conforme requerido pelo requerente as fls. 263. -Adv. JAIRO VICENTE CLIVATTI.  
 6. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000142-15.2005.8.16.0161-BANCO ITAU S/A x COMPENSADOS IRMAOS ROSSONI LTDA e outros.-Acesse o sistema infojud, e requisite as 'declarações de rendimentos' do requerido, conforme pedido de fls. 402. (não consta declaração entregue). Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLOS WERZEL.  
 7. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000275-23.2006.8.16.0161-ROSANE DOMINGUES HOBMEIER x SENGES PAPEL E CELULOSE LTDA.-A conta geral dos autos, manifestando-se o executado, no prazo de cinco dias. (A conta geral importa em R\$ 1.125,42). -Adv. MARCELO MUSSI CORREA.  
 8. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000251-92.2006.8.16.0161-INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS KLOCKER LTDA x LAMINADORA SIAO LTDA e outro.-Ante o contido na certidão supra, da escritania, intime-se o executado para que efetue o pagamento do debito restante, conforme requerido as fls. 203. (R\$ 112.361,20). -Adv. JOSE CARLOS MENDONÇA MARTINS JUNIOR.  
 9. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000263-09.2006.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x LAMINADOS PASSO NOVO LTDA e outros.-Ao autor, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. MAURICIO BORBA.  
 10. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000288-85.2007.8.16.0161-UNIPETRO OURINHOS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA x S. SALES FILHO-LAMINADOS EPP.-Acesse o sistema renajud e bloqueie para transferência veiculos em nome dos executados, conforme requerido as fls. 199 ( não foram encontrados veiculos em nome dos executados). Indefiro consulta ao Infojud pois tal pedido já consta nos autos, que foi deferido pelo juízo e cumprido (fls. 194/195). Manifeste-se o exequente. -Adv. OSNI BUENO DE CAMARGO e CELIO APARECIDO RIBEIRO.  
 11. AÇÃO MONITORIA-174/2007-DELLA VIA PNEUS LTDA x WRS MADEIRAS LTDA.-Ao autor, para dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. LINO RODRIGUES DE CARVALHO, LIDIANE PRAXEDES DE OLIVEIRA e LUIS EDUARDO MEURER AZAMBUJA.  
 12. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-IMÓVEL-0000275-86.2007.8.16.0161-ARAUCO FOREST BRASIL S/A x CLAUDIO CESAR DIAS e outros.-Ao autor, para manifestar sobre contestação, no prazo de dez dias. -Adv. BENEDITA LUZIA DE CARVALHO, ADRIANA NEGRINI e OSVALDO CRISTO JUNIOR.  
 13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000577-81.2008.8.16.0161-V.C.C.M. e outro x A.T.M.-Ante o contido na certidão supra, da escritania, manifeste-se o exequente se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, e caso tenha, forneça endereço atualizado do executado. -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA.

14. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000501-57.2008.8.16.0161-COMERCIO DE COMBUSTIVEIS DIB LTDA x AGUINALDO SCOVINI.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido no documentos de fls. 147, no prazo de cinco dias. -Adv. JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, CELIO APARECIDO RIBEIRO e GEORGINA MARIA JORGE.  
 15. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000588-13.2008.8.16.0161-MARCIO NUNES DA SILVA x O ESTADO DO PARANA.-Ante o exposto, extingo o presente processo, com fulcro no art. 794, inciso I, do CPC, e, via de consequência, determino o seu arquivamento com baixa na distribuição. -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA.  
 16. INDENIZAÇÃO-0000426-18.2008.8.16.0161-JOSIEL SIMOES DIAS x FATIMA DA PERPETUA MACIEL e outro.-Homologo o acordo celebrado entre as partes (fls. 392/395), para que produza todos os efeitos e, com base no artigo 269, inciso III, do CPC, julgo extinto o presente processo. Intime os requeridos para o preparo das custas e despesas processuais no valor de R\$ 1.578,23. -Adv. OLYNTHO DE RIZZO FILHO e ALAN MIRANDA.  
 17. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000537-02.2008.8.16.0161-ELÇON LUIZ CIOLA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor, apra dar andamento ao feito, no prazo de cinco dias. -Adv. CELIO APARECIDO RIBEIRO, GEORGINA MARIA JORGE, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e MARCIA WESGUEBER.  
 18. INDENIZAÇÃO-0000658-93.2009.8.16.0161-FRANCISCO MENDES DA SILVA x O MUNICIPIO DE SENGES.-Intime-se o requerido, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para que, no prazo de trinta dias, informe a este juízo sobre a existência de débitos do autor com o requerido, conforme determinado as fls. 254/255 e requerido as fls. 261/262. -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA e CARLOS ROBERTO MIRANDA.  
 19. SEP. JUD. CONTENCIOSA-0000759-33.2009.8.16.0161-J.C.C. x A.R.C.-A conta de custas/despesas processuais. Intime-se o executado para o devido preparo. (a conta de custas e despesas processuais importa em R\$ 2.033,82). -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.  
 20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000717-81.2009.8.16.0161-K.D.S.M.S. e outro x C.S.-Manifeste-se o exequente se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, e caso, tenha, forneça endereço atualizado do executado. -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA.  
 21. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000588-76.2009.8.16.0161-RAIMUNDO MEDEIROS DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifeste-se a parte autora. (o calculo geral importa em R\$ 37.750,63). -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.  
 22. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000675-32.2009.8.16.0161-JOANI SEBASTIÃO DO AMARAL x DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL.-Ao autor para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Adv. MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO.  
 23. APOSENTADORIA POR IDADE-0000446-72.2009.8.16.0161-JOSE LABRES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvarás respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos, conforme consta dos documentos de fls. (retirar alvará em cartório). -Adv. GUSTAVO MARTINI MULLER, INAH PINHEIRO MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.  
 24. AÇÃO PREVIDENCIARIA-0000546-27.2009.8.16.0161-DANIELE DE FÁTIMA MASCARENHAS e outro x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ante o contido na certidão supra, da escritania, revogo o despacho de fls. 91, item '1' nos termos do requerimento de fls. 93. Intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o CPF de Daniele de Fatima Mascarenhas, conforme já determinado na sentença de fls. 638. -Adv. MARLON AUGUSTO FERRAZ, DHAANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ e CARLOS ROBERTO MIRANDA.  
 25. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000589-61.2009.8.16.0161-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS x LOURIVAL BAPTISTA.-Lavrado Auto de Penhora dos valores penhorados, intime o executado para que, querendo, no prazo legal apresente impugnação/embargos, na forma da Lei. -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA.  
 26. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000704-82.2009.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x BENATTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA e outros.-Tendo em vista a inércia da parte autora, e considerando o teor da Sumula 240 do STJ, remetam-se os autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição. -Adv. GUSTAVO R. GOES NICOLADELLI, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, MARCIA WESGUEBER e LUIZ CABRAL FRANCO.  
 27. APOSENTADORIA POR IDADE-0000603-45.2009.8.16.0161-MARIA LEONICE DE PAULO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvarás respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos, conforme consta dos documentos de fls. (retirar alvará em cartório). -Adv. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, INAH PINHEIRO MULLER e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.  
 28. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000643-27.2009.8.16.0161-FRANCISCO VAN BEIK x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifeste-se a parte autora. (o calculo geral importa em R\$ 11.695,37). -Adv. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, INAH PINHEIRO MULLER e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.  
 29. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000601-75.2009.8.16.0161-BANCO ITAU S/A x SENGEPLAC INDUSTRIA DE PORTAS E PLACAS LTDA e outros.-Expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos requerido as fls. 147/148 pelo exequente. (depositar o valor de R\$ 62,00 referente a diligência do oficial de Justiça Karol Rogério, junto ao Banco Itau S/A, agência 4039, c/c nº 10.926-1). -Adv. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR.

30. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000041-02.2010.8.16.0161-BANCO ITAU S/A x AVS MADEIRAS LTDA e outros.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS e MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR.

31. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000126-85.2010.8.16.0161-AGRO PLENS COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E SERVIÇOS LTDA x VALTER DE JESUS MASCHIETTO.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Adv. ANDRE LUIZ AMORIM DE SOUSA.

32. ARROLAMENTO SUMARIO-0000169-22.2010.8.16.0161-SANDRA MARIA DÓRIA BARBOSA x DOLY DORIA.-Manifeste-se a patrona dos autores. (decorreu o prazo de suspensão). -Adv. ROSANE DOMINGUES HOBMEIER.

33. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000247-16.2010.8.16.0161-CELIA REGINA BIAZOTTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvarás respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos, conforme consta dos documentos de fls. (retirar alvara em cartório). -Adv. MARIA HELENA BECHARA.

34. EXEC. DE TÍTULO JUDICIAL-0000431-69.2010.8.16.0161-NORSKE SKOG FLORESTAL S/A x DAVI JORGE e outro.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido no documentos de fls. 88/97, no prazo de cinco dias. -Advs. ADRIANA NEGRINI, BENEDITA LUZIA DE CARVALHO e OSVALDO CHRISTO JUNIOR.

35. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-0000538-16.2010.8.16.0161-REINALDO MARCONDES RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvarás respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos, conforme consta dos documentos de fls. (retirar alvara em cartório). -Advs. JULIAN DERCIL SOUZA SANTOS e LUIS EDUARDO FIUZA.

36. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000757-29.2010.8.16.0161-APARECIDA MARIA SANTOS SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Por ora indefiro o requerimento de fls. 189/190, pois embora o Sr. perito nomeado seja especialista em Ortopedia, é médico formado pela Universidade Federal do Paraná, possui curso de especialização em Medicina do Trabalho Convênio Fundacentro e Universidade Federal do Paraná, é médico legista da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Paraná e Professor de Medicina Legal do curso de direito da Fajar, de modo a demonstrar capacidade para realizar a perícia oficial. -Advs. MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO.

37. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0000943-52.2010.8.16.0161-D.E.S.B. e outro x C.A.B.-Manifestem-se as partes. (os autos baixaram do TJ/PR). -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA.

38. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0000956-51.2010.8.16.0161-MARIA APARECIDA BIAZOTTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifeste-se a parte autora. (o calculo geral importa em R\$ 12.786,31). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

39. AÇÃO CIVIL PUBLICA - OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER-0001075-12.2010.8.16.0161-M.P.E.P. x E.P.-...assim, pelas razões expostas, mantenho a liminar concedida e nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente a presente ação civil publica movida pelo MP em face do Estado do Paraná para determinar a transferência de todos os adolescentes submetidos a medida de internação provisória ou definitiva a uma das unidades de internação socio educativas (cense) e prazo nunca superior a 05 dias, a contar da segregação da liberdade do adolescente e a determinar a abstenção de encaminhamento dos referidos adolescentes a outras repartições policiais e/ou estabelecimentos prisionais de qualquer especie.-Adv. DIOGO DA ROS GASPARIN.

40. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE-0001217-16.2010.8.16.0161-G.L. e outro x N.B.-Manifeste-se novamente a requerente, decorreu o prazo de suspensão. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.

41. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001350-58.2010.8.16.0161-L.C.B.C. e outro x C.P.C.-Manifeste-se a parte autora. (decorreu o prazo de suspensão). -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.

42. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001420-75.2010.8.16.0161-G.G.O. e outros x J.O.F.- Ante o contido na certidão supra da escrivania, manifeste-se o exequente se tem interesse no prosseguimento do feito, e, caso tenha, forneça endereço atualizado do executado.-Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-IMÓVEL-0001520-30.2010.8.16.0161-FLEURE DA CONCEIÇÃO CHAMBERLAIN e outros x AIRTON VAZ.-Assim, diante das razões expostas, confirmo a liminar deferida e, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, Julgo Procedente o pedido inicial. Diante da sucumbência condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, os quais, nos termos do artigo 20, § 4º do CPC, fixo em R\$ 2.000,00. Condeno o réu ainda ao pagamento de multa diária de R\$ 100,00 por descumprimento da ordem judicial, a contar da data do descumprimento. -Advs. JOSÉ REINALDO SILVA, SILMARIA DE LIMA, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE, CELIO APARECIDO RIBEIRO e MARCIA WESGUEBER.

44. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0001522-97.2010.8.16.0161-BANCO ITAU S/A x SENGEPLAC INDUSTRIA DE PORTAS E PLACAS LTDA e outro.-Indefiro o pedido de fls. 100, tendo em vista que referido pedido já consta dos autos, o qual foi deferido e cumprido, conforme se vê as fls. 48/49, à exceção do veículo placa ADS9227, liberado conforme determinação de fls. 88. -Advs. EVARISTO ARAGÃO SANTOS, MAURI MARCELO BEVERVANCO JUNIOR e JUAREZ MÁRCIO RODRIGUES-.

45. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-MÓVEL-0001568-86.2010.8.16.0161-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS VIEIRA.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 074verso, no prazo de cinco dias. -Adv. RITA DE CASSIA BRITO BRAGA.

46. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001612-08.2010.8.16.0161-DAVI DO AMARAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvarás respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos, conforme consta dos documentos de fls. (retirar alvara em cartório). -Advs. CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e MARCIA WESGUEBER.

47. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001625-07.2010.8.16.0161-JOSELIA NUNES DE JESUS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 286) e razões inclusas (fls. 287/294), em ambos os efeitos. Ao apelo para apresentar contra-razões de recurso. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.

48. APOSENTADORIA POR IDADE-0001639-88.2010.8.16.0161-TEREZINHA DE JESUS GANGI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvarás respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos, conforme consta dos documentos de fls. (retirar alvara em cartório). -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

49. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001643-28.2010.8.16.0161-MAGNUM FIGUEIRA DE BASTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvarás respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos, conforme consta dos documentos de fls. (retirar alvara em cartório). -Advs. MARCIA WESGUEBER, CELIO APARECIDO RIBEIRO e JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE.

50. APOSENTADORIA POR IDADE-0000029-51.2011.8.16.0161-JOANA MARIA SANTOS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Expeçam-se os alvarás respectivos, observando a titularidade e valores dos créditos, conforme consta dos documentos de fls. (retirar alvara em cartório). -Adv. MARCELO MARTINS DE SOUZA-.

51. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000071-03.2011.8.16.0161-JOSE MARTINS DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Assim, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, em relação ao pedido para concessão do benefício auxílio doença, julgo extinto o feito, sem resolução do merito, em relação ao pedido para concessão do benefício aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido formulado pelo autor em face do INSS. -Advs. MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO.

52. APOSENTADORIA POR IDADE-0000111-82.2011.8.16.0161-MARLI DE SOUZA ROSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 102) e razões inclusas (fls. 103/114), em ambos os efeitos. Ao apelo para apresentar contra-razões de recurso. -Adv. CARMENCITA AP. DA SILVA OLIVEIRA.

53. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000146-42.2011.8.16.0161-RIBEIRO S/A COMÉRCIO DE PNEUS x OSVALDO FERREIRA ANTUNES DE O.JUNIOR e CIA LTDA.-Expeça-se mandado de remoção, nos termos requerido as fls. 114, pelo exequente, o qual deverá providenciar todas as despesas advindas com o ato. (Recolher diligência do oficial de justiça no valor de R\$ 186,00 junto ao Banco Itau S/A, Agência 4039, c/c nº 10.926-1, em nome de Karol Rogério). -Advs. PAULA MENA CORTARELLI e JOAO CARLOS LOZESKI FILHO.

54. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000171-55.2011.8.16.0161-OBULDIA FRANCISCA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-...Posto isto, julgo Procedente o pedido inicial para o fim de: Reconhecer e Declarar o direito da autora de receber o benefício de aposentadoria por invalidez em face de ter preenchido os requisitos de lei, nos termos da fundamentação retro, cujo benefício deverá ser pago pelo réu INSS a partir da data da perícia judicial (24/09/2011), na forma da legislação vigente. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e INAH PINHEIRO MULLER.

55. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-MÓVEL-0000200-08.2011.8.16.0161-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x OSVALDO F.ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR e CIA LTDA.-Intime-se o requerente para que no prazo de quinze dias, retire em cartório a precatória expedida, bem com o, que nos quinze dias subsequentes, comprove sua efetiva distribuição junto ao juízo deprecado de Maringá-Pr. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

56. DIVÓRCIO DIRETO-0000222-66.2011.8.16.0161-M.F.M.P. x J.P.-Assim, recebo e Acolho os embargos de declaração opostos e fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 e condeno a Fazenda Estadual ao devido pagamento. No mais, fica mantida a sentença nos moldes lançados. -Advs. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS e MARCIO NUNES DA SILVA.

57. ALVARA JUDICIAL-0000328-28.2011.8.16.0161-CAROLINA CAMARGO SANTOS e outros x ESTE JUIZO.-...Ante o exposto, com fulcro no art. 1103 e 1109, ambos do CPC e nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Procedente o presente pedido. Expeça alvará judicial em nome de Leilia Paes de Camargo, para liberação do resíduo do benefício do FGTS do falecido Ambrosio Souza Santos, observando-se dados fornecidos a fl. 62. -Adv. ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.

58. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0000482-46.2011.8.16.0161-PEDRO DE FREITAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS.-Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Parcialmente Procedente o pedido inicial formulado por Pedro de Freitas em face do INSS. Determinar ao réu a averbação em seu sistema o período de labor rural de 21/11/1969 a 13/01/1970 e 30/07/1974 a 01/05/1989. Reconhecer e Declarar o direito do autor em receber o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição em face de já ter preenchido os requisitos de lei, nos termos da fundamentação retro, cujo benefício deverá ser pago pelo INSS. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

59. APOSENTADORIA POR IDADE-0000522-28.2011.8.16.0161-MARIA LEMES DE PROENÇA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL-INSS.-Manifeste-se a parte a autora. (o calculo geral importa em R\$ 6.875,04). -Advs. ANA CLAUDIA FURQUIM, GUSTAVO MARTINI MULLER e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

60. AÇÃO DE AMPARO ASSISTENCIAL-0000554-33.2011.8.16.0161-LUIZ CARLOS MACHADO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifeste-se a parte autora. (o calculo geral importa em R\$ 4.004,80). -Advs. MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO.

61. EXECUCAO DE SENTENÇA-0000560-40.2011.8.16.0161-SERGIO LUIZ FERREIRA RAMOS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Lavre-se Auto de Penhora dos valores penhorados, intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, se for o caso, ou pessoalmente, para que, querendo, no prazo legal apresente impugnação/embargos,na forma da Lei. -Advs. MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE e MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI.

62. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000609-81.2011.8.16.0161-SEBASTIAO BATISTA DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Diante do exposto, condeno o réu ao pagamento do auxílio doença pelo prazo de 24 meses, contados a partir da data em que o benefício foi implantado por força da tutela antecipada deferida em 28/08/2011. Condenar o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor das parcelas. -Advs. MANOELA JANDYRA FERNANDES DE LARA PRADO e LILIAN CRISTINA DE PAULA.

63. ACAO DE MANUTENÇÃO DE POSSE-0000630-57.2011.8.16.0161-IARO MARQUES DIB e outro x RUBENS THÁ e outros....-Posto isso, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, Julgo Improcedente o pedido da inicial formulado por Iaro Marque Dib e Meire Paniz em face de Rubens Thá e outros. Diante da sucumbência condeno os autores a pagar custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00. Em relação a reconvenção proposta pelas razões expostas, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo Parcialmente Procedente para o fim de conceder a proteção possessória. Expeça-se mandado de reintegração de posse em favor dos requeridos-reconvintes. Diante da sucumbência mínima dos requeridos-reconvintes, condeno os requerentes-reconvindos ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00. -Advs. MARIANA PANIZ, MURILO ZANETTI LEAL e VITOR LEAL.

64. APOSENTADORIA POR IDADE-0000684-23.2011.8.16.0161-LUIZ CARLOS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Manifeste-se a parte autora. (o calculo geral importa em R\$ 17.609,18). -Advs. JOSÉ BRUN JÚNIOR e EDUARDO PEREIRA LIMA FILHO.

65. APOSENTADORIA POR IDADE-0000686-90.2011.8.16.0161-MARIA ESTELA PERIN x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerido (fls. 173), e razões inclusas (fls. 174/177), em ambos os efeitos. Do apelo pra apresentar contra-razões de recurso. -Adv. CARLOS SCHAEFER MEHRET.

66. INVENTARIO-0000705-96.2011.8.16.0161-MARIA GLACI JORGE DEPA x JOSE CLAUDIO DEPA.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 064, no prazo de cinco dias. -Adv. ROSEMARY MIRANDA DA SILVA SANTOS.

67. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000812-43.2011.8.16.0161-MARIA DO CARMO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Deixo de reconsiderar a 'decisão' de fls. 169 e recebo a petição de fls. 172/180, como agravo retido. Sobre o agravo retido de fls. 172/180, manifeste-se a requerente/agravada no prazo de dez dias. -Adv. MARIA HELENA BECHARA.

68. EXECUCAO-QUANTIA CERTA-0000853-10.2011.8.16.0161-JAYME CLETO DA SILVA x DETONAÇÕES CAPITAL LTDA e outro.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido no documentos de fls. 49/65, no prazo de cinco dias. -Adv. SANDRA ELIZA GUIMARÃES.

69. INDENIZAÇÃO-0000954-47.2011.8.16.0161-FERNANDO CESAR BLASCO x ALEXANDRE TSUYOSHI NAGAI e outros.-Ante o contido na certidão/informação supra da escrivania, intime os requeridos para que, no prazo de dez dias., retire em cartório a precatória expedida bem como, nos quinze dias subsequentes comprove sua efetiva distribuição junto ao juízo deprecado de Tatui-SP. (Recolher guia no valor de R\$ 60,00 referente a expedição e cópias). -Advs. UBIRAJARA DE CASTRO NEME e JOÃO LEONEL ANTOCHESKI.

70. ACAO PREVIDENCIARIA-0000964-91.2011.8.16.0161-VALDOMIRO PAES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente (fls. 070) e razões inclusas (fls. 071/079), em ambos os efeitos. Ao apelado para apresentar contra-razões de recurso. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

71. INDENIZAÇÃO-0000979-60.2011.8.16.0161-CARMEM PORTO LEME x BANCO DO BRASIL S/A.-Recebo o recurso adesivo interposto pela autora (fls. 111) e razões inclusas (fls. 112/117), em ambos os seus efeitos. Ao recorrido para ofertar contra-razões. -Advs. ADRIANE HAKIM PACHECO e MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH.

72. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0001001-21.2011.8.16.0161-AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x ALEXANDRE ROBERTO ARAUJO.-Intime o requerido para que comprove o pagamento das parcelas do financiamento a partir do mês de setembro de 2011. -Adv. FABIANO DIOGENES NUNES CAR.

73. REVISAO DE CONTRATO-0001092-14.2011.8.16.0161-OSVALDO F.ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR & CIA LTDA x REAL LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.-Diante da proposta de honorários de fl. 111, mas considerando que tramitam perante este juízo diversas ações revisionais de contrato

de financiamento, para não inviabilizar produção de provas deferida por este juízo, fixo honorários periciais no valor de R\$ 1.500,00. Intime o autor para depositar os honorários no prazo de dez dias. Desde já faculto ao autor o depósito dos honorários em duas parcelas, a primeira no prazo de trinta dias e a segunda após sessenta dias, contados da data do primeiro depósito. -Advs. CARLOS ALBERTO XAVIER, ALEXANDRE NELSON FERRAZ e VALÉRIA CARAMURU CICARELLI.

74. INDENIZAÇÃO-0001121-64.2011.8.16.0161-ARTUR MAYORGA x ANTONIO CORREA DOS SANTOS e outros.-Ao requerido para manifestar-se acerca do contido no documentos de fls. 148/219, no prazo de cinco dias. -Advs. ALTAIR PONTES e CLODOALDO DE MEIRA AZEVEDO.

75. ACAO PREVIDENCIARIA-0001135-48.2011.8.16.0161-PAULO DE TARSO PROBST BARDAL x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Assim, pelas razões expostas, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, o que faço com fulcro nos artigos 267, inciso VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, o que faço com fulcro no artigo 20, § 4º c/c§ 3º, alíneas "a" "b" e "c" do diploma processual civil, cuja cobrança fica sobrestado por força do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

76. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001142-40.2011.8.16.0161-LARA JULIANE DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Mantenho a decisão de fls. 53, por seus próprios fundamentos. Sobre o agravo retido (fls. 055/061), manifeste-se o agravado, no prazo legal. -Advs. GUSTAVO MARTINI MULLER, ANA CLAUDIA FURQUIM e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.-

77. DESPEJO POR FALTA DE PAGTO.-0001190-96.2011.8.16.0161-SILVIO LEMES DE MELO x AGUIMAR LEOPOLDO VAZ DE OLIVEIRA.-Dessa forma ante o exposto confirmo a liminar deferida e com fundamento no artigo 9º, III, da Lei nº 8.245/1991 e nos termos termos do artigo 269, inciso I do CPC, julgo procedente o pedido formulado por Silvio Ledmes de Melo e decreto o despejo de Aguiamar Leopoldo Vaz de Oliveira do imóvel localizado na rua Washington Kappke, 70, centro, nesta Comarca. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, em observância da disposição do artigo 20 do CPC. -Adv. JULIANA VIEIRA DE GOES.

78. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0001223-86.2011.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x JAMIL TEIXEIRA DA SILVA.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGESSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA.

79. REVISAO DE CONTRATO-0001239-40.2011.8.16.0161-JOAO JOEL ALVES TEIXEIRA ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.-Intimem-se as partes, para que no prazo de cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Advs. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

80. REVISAO DE CONTRATO-0001245-47.2011.8.16.0161-JOAO JOEL ALVES TEIXEIRA ME x BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.-Ante a manifestação do perito judicial (fls. 165), intime o autor para depositar a primeira parcela dos honorários no prazo de dez dias e a segunda após trinta dias, contados da data do primeiro depósito. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

81. APOSENTADORIA POR IDADE-0001252-39.2011.8.16.0161-LENIR RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 54verso, no prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

82. ORDINARIA-0001254-09.2011.8.16.0161-ROSILENE CAMARGO DIAS x MAGAZINE LUIZA S/A e outro.-Intimem-se as partes, para que especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Advs. MARCIO NUNES DA SILVA, LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO e MICHELE LE BRUN DE VIELMOND.

83. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0001279-22.2011.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ANDERSON DUARTE PEREIRA.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGESSI TANTIN, GILBERTO BORGES DA SILVA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES.

84. EXECUCAO EXTRAJUDICIAL-0001323-41.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x SENGEPLAC INDUSTRIA DE PORTAS E PLACAS LTDA e outros.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

85. ORD. DE COBRANÇA-0001347-69.2011.8.16.0161-BANCO DO BRASIL S/A x DANIELA CRISTINA VENTURIN COSTA CURTA e outros.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 79verso, no prazo de cinco dias. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

86. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0001370-15.2011.8.16.0161-MASSUMI NAIHARA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Intime as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, no prazo de cinco dias. -Advs. DANIEL PEREIRA FONTE BOA e RODRIGO BARBOSA URBANSKI.

87. PENSÃO POR MORTE-0001373-67.2011.8.16.0161-JOANITA DE OLIVEIRA CASAGRANDE x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Intime as partes para especificarem provas, no prazo comum de cinco dias. -Advs. ANA CLAUDIA FURQUIM, GUSTAVO MARTINI MULLER e HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO.

88. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0001374-52.2011.8.16.0161-ANTONIO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Intime as partes para especificarem provas, no prazo comum de cinco dias. -Advs. ANA CLAUDIA FURQUIM, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e GUSTAVO MARTINI MULLER.

89. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0001375-37.2012.8.16.0161-PLINIO PICON x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Intime as partes para especificarem provas, no prazo comum de cinco dias. -Adv. ANA CLAUDIA FURQUIM, HARON GUSMÃO DOUBOVETS PINHEIRO e GUSTAVO MARTINI MULLER.

90. AÇÃO MONITORIA-0000067-29.2012.8.16.0161-P F L G DA SILVA E CIA LTDA x SERGIO LUIZ JORGE - ME.-O autor ingressou com a presente ação monitoria em face de Sergio Luiz Jorge-ME e informou o pagamento do valor devido. Nesse passo ausente interesse processual superveniente a presente demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito. -Adv. MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS.

91. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0000068-14.2012.8.16.0161-JOSE FERREIRA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor para manifestar sobre a contestação, no prazo de dez dias. -Adv. MARCIA WESGUEBER, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e CELIO APARECIDO RIBEIRO.

92. REVISAO DE CONTRATO-0000071-66.2012.8.16.0161-PEROSA TRANSPORTES LTDA ME x BANCO FIDIS S/A.-Ausente interesse na conciliação e considerando que a conciliação pode ser feita a qualquer momento, deixo de designar audiência para tal finalidade e passo ao saneamento do feito. Fixo como ponto controvertido o correto valor devido pela requerente, ou seja, se há cobranças de encargos ilegais e em desacordo com o contrato e existência de cláusulas nulas. Defiro a produção de prova pericial e nomeio o Sr. Carlos Alberto Rosa. ( O perito fixou seus honorários em R\$ 1.995,00). Intime a requerente para depositar, no prazo de dez dias, o valor dos honorários, sob pena de preclusão da prova. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e JORGE LUIS CONFORTO.

93. AÇÃO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL-0000084-65.2012.8.16.0161-VALDOMIRO DOS SANTOS CARVALHO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor para manifestar sobre contestação no prazo de dez dias. -Adv. ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA e FELIPE BRANCO DE ALMEIDA.

94. AÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO-0000085-50.2012.8.16.0161-ORLANDO ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor para manifestar sobre a contestação, no prazo de dez dias. -Adv. GEORGINA MARIA JORGE e HELAINE CRISTINA MARRERO DE MOURA JORGE.

95. APOSENTADORIA POR IDADE-0000109-78.2012.8.16.0161-MARLI DA SILVA DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.-Ao autor para manifestar sobre contestação no prazo de dez dias. -Adv. RODRIGO BARBOSA URBANSKI e DANIEL PEREIRA FONTE BOA.

96. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000120-10.2012.8.16.0161-APARECIDO DE MOURA JORGE x BANCO BRADESCO CARTOES S/A.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão supra, no prazo de cinco dias. -Adv. CELIO APARECIDO RIBEIRO, JOSLEIDE SCHEIDT DO VALLE e MARCIA WESGUEBER.

97. REVISAO DE CONTRATO-0000126-17.2012.8.16.0161-PEROSA TRANSPORTES LTDA ME x BANCO ITAU UNIBANCO S/A.-Ausente interesse na conciliação e considerando que a conciliação pode ser feita a qualquer momento, deixo de designar audiência para tal finalidade e passo ao saneamento do feito. Fixo como ponto controvertido o correto valor devido pela requerente ou seja, se há cobranças de encargos ilegais e em desacordo com o contrato e existência de cláusulas nulas. Defiro a produção de prova pericial e nomeio para realização da perícia o sr. Carlos Alberto Rosa. (O perito fixou seus honorários em R\$ 1.995,00). Intime a requerente para depositar, no prazo de dez dias, o valor dos honorários, sob pena de preclusão da prova. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e JOAO ROBERTO CHOCIAL.

98. REVISAO DE CONTRATO-0000127-02.2012.8.16.0161-PEROSA TRANSPORTES LTDA ME x BANCO ITAU UNIBANCO S/A.-Ausente interesse na conciliação e considerando que a conciliação pode ser feita a qualquer momento, deixo de designar audiência para tal finalidade e passo ao saneamento do feito. Fixo como ponto controvertido o correto valor devido pela requerente, ou seja, se há cobranças de encargos ilegais e em desacordo com o contrato e existência de cláusulas nulas. Defiro a produção de prova pericial e nomeio o Sr. Carlos Alberto Rosa. ( O perito fixou seus honorários em R\$ 1.995,00). Intime a requerente para depositar, no prazo de dez dias, o valor dos honorários, sob pena de preclusão da prova. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e JOAO ROBERTO CHOCIAL.

99. REVISAO DE CONTRATO-0000128-84.2012.8.16.0161-PEROSA TRANSPORTES LTDA ME x BANCO BRADESCO S/A.-Intime as partes, para que no prazo de cinco dias, especificuem as provas, justificando-as, sob pena de indeferimento. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS, FERNANDO JOSE GASPAS e FERNANDO LUZ PEREIRA.

100. RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL-0000144-38.2012.8.16.0161-KAUE OLIVEIRA BRYK DE SOUZA e outros x ESTE JUIZO.-Retirar mandado de retificação em cartório. -Adv. YALOË OHANNA PEREIRA MALAQUIAS e ROSEMARY MIRANDA DA SILVA SANTOS.

101. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000197-19.2012.8.16.0161-BANCO PANAMERICANO S/A x JOSE CARLOS LUCAS EDUARDO.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na certidão de fls. 31verso, no prazo de cinco dias. -Adv. CARLA PASSOS MELHADO COCHI.

102. REVISAO DE CONTRATO-0000225-84.2012.8.16.0161-OFICINA MECANICA VAN BEIK LTDA x BANCO ITAULEASING S/A.-Intime a parte autora para manifestar-se no prazo de dez dias sobre a contestação. Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS e JOAO ROBERTO CHOCIAL.

103. REVISAO DE CONTRATO-0000238-83.2012.8.16.0161-LUIZ ANTONIO JAROS x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST.-Intime a

parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de dez dias. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS-.

104. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000311-55.2012.8.16.0161-LINEA PARANA MADEIRAS LTDA x AÇOS URANIO LTDA.-Intime o embargante para se manifestar no prazo de dez dias. -Adv. MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS.

105. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO-0000338-38.2012.8.16.0161-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-Intime a impugnante para recolher as custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. DEBORAH GUIMARÃES e SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES.

106. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0000339-23.2012.8.16.0161-ABEL MARTINS DA SILVA x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-Intime a recuperanda para manifestar-se sobre a presente habilitação de crédito, no prazo de cinco dias. -Adv. RENATO DE LUIZI JÚNIOR e MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS.

107. ALVARA JUDICIAL-0000341-90.2012.8.16.0161-VITALINA MARIA DE JESUS x ESTE JUIZO.-Nesse contexto, intime a autora para comprovar no prazo de dez dias, a existência de valor a ser liberado referente ao DPVAT. -Adv. SANDRA ELIZA GUIMARÃES.

108. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000342-75.2012.8.16.0161-BB LEASIN S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DENISE DE SOUSA SAMPAIO BENATTO e outros.-Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, sob pena de penhora...Desde logo arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da dívida atualizada. (Recolher diligência do Oficial Karol Rogério, no valor de R\$ 124,00 junto ao Banco Itau S/A, Agência 4039, c/c nº 10.926-1). -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.

109. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO-0000344-45.2012.8.16.0161-BANCO FIBRA S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-Intime a impugnante para recolher as custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ABDO JORGE SALEM e VALÉRIA MORAIS MISSINA.

110. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO-0000350-52.2012.8.16.0161-BANCO ABC BRASIL S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA e outro.-Intime a impugnante para recolher as custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. EDUARDO BARBOSA LEÃO e LUIS GUILHERME DIAS MORE.

111. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO-0000364-36.2012.8.16.0161-BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-Intime a impugnada para manifestar-se sobre a presente impugnação no prazo de cinco dias. -Adv. RENATO DE LUIZI JÚNIOR e MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS.

112. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO-0000365-21.2012.8.16.0161-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-Intime a impugnada para manifestar sobre a presente impugnação no prazo de cinco dias. -Adv. RENATO DE LUIZI JÚNIOR e MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS.

113. REVISAO DE CONTRATO-0000366-06.2012.8.16.0161-EZEQUIAS RAFAEL DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A.-Intime a parte autora, para juntar comprovante de residência, no prazo de 10 dias. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

114. REVISAO DE CONTRATO-0000367-88.2012.8.16.0161-JOSE ANTONIO GAIA x BV FINANCEIRA S/A.-Intime a parte autora para juntar comprovante de residência no prazo de dez dias. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

115. REVISAO DE CONTRATO-0000368-73.2012.8.16.0161-ELI JUNIOR DAVID MACHADO x BV FINANCEIRA S/A.-Defiro a tutela pleiteada para autorizar o depósito judicial das parcelas do financiamento nas datas dos vencimentos e, enquanto houver depósito regular das prestações, determino ao réu que se abstenha em encaminhar o nome da parte autora aos cadastros de inadimplentes, referente ao contrato discutido nestes autos, salvo em relação a eventuais parcelas em atraso, bem como determino a manutenção da posse dos veículos descritos na inicial em favor do autor, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$ 200,00. No mais, cite a parte ré. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

116. REVISAO DE CONTRATO-0000369-58.2012.8.16.0161-EMERSON RAFAEL DOS SANTOS x BV FINANCEIRA S/A.-Defiro a tutela pleiteada para autorizar o depósito judicial das parcelas do financiamento nas datas dos vencimentos e, enquanto houver depósito regular das prestações, determino ao réu que se abstenha em encaminhar o nome da parte autora aos cadastros de inadimplentes, referente ao contrato discutido nestes autos, salvo em relação a eventuais parcelas em atraso, bem como determino a manutenção da posse dos veículos descritos na inicial em favor do autor, sob pena de multa diária que fixo no valor de R\$ 200,00. No mais, cite a parte ré. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

117. REVISAO DE CONTRATO-0000370-43.2012.8.16.0161-ROSIMERI BARAUSSE GARRET x BANCO PANAMERICANO S/A.-Intime a parte autora, para juntar comprovante de residência, no prazo de dez dias. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

118. REVISAO DE CONTRATO-0000371-28.2012.8.16.0161-CELSO LUIZ MACHADO x BANCO ITAUCARD S/A.-Considerando que o autor exerce atividade remunerada não se utilizou da assistência judiciária do município e adquiriu veículo no valor de R\$ 28.300,15 e tendo em vista ainda que as custas podem ser parcelas junto ao cartório, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime o autor para recolher as custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. RONEI JULIANO FOGACA WEISS.

119. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-MOVEL-0000379-05.2012.8.16.0161-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x TRANSPORTADORA RESIGES.-Destarte, defiro a pretensão antecipatória exordial para o efeito de determinar a reintegração da autora na posse do veículo descrito as fls. 03. -Adv. ENEIDA WIRGUES.

120. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO-0000380-87.2012.8.16.0161-BANCO INDUSVAL S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-Intime a impugnada para

manifestar-se sobre a presente impugnação no prazo de cinco dias. -Advs. RENATO DE LUIZI JÚNIOR e MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS.

121. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO-0000386-94.2012.8.16.0161-ARAUJO CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-Intime a impugnada para manifestar-se sobre a presente impugnação, no prazo de cinco dias. -Advs. RENATO DE LUIZI JÚNIOR e MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS.

122. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL-0000388-64.2012.8.16.0161-P F L G DA SILVA E CIA LTDA x OSVALDO F.ANTUNES DE OLIVEIRA JUNIOR & CIA LTDA.-Ao advogado para efetuar o preparo da inicial, sob as penas do art. 257 do CPC. -Adv. MAURÍCIO BARBOSA DOS SANTOS.

123. MANDADO DE SEGURANÇA-CIVEL-0000390-34.2012.8.16.0161-OSVALDO CRISTO JUNIOR x ODELIR DILETO CACHOEIRA e outro.-Assim, presentes os requisitos para suspensão do ato, Defiro a liminar pleiteada e determino a suspensão do concurso para provimento do cargo de procurador do Município de Sengés. (Recolher guia referente a expedição de oficial e porte postal no valor de R\$ 37,60). -Advs. ADRIANA NEGRINI e BENEDITA LUZIA DE CARVALHO.

124. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO-0000393-86.2012.8.16.0161-BANCO VOTORANTIM S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-Intime a impugnante para recolher as custas, no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Advs. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN e MAURICIO KAVINSKI.

125. BUSCA E APREENSAO-CIVEL-0000394-71.2012.8.16.0161-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVEST. x ANDRÉ JOLY DUTRA.-Comprovada a mora e a notificação regular, defiro com base no art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, a Busca e Apreensão liminar do bem descrito as fls. 03, depositando-o em mãos do representante legal da requerente, advertindo-o das cominações previstas ao depositário infiel. (Recolher diligência do Oficial de Justiça Osvaldo Ribeiro, no valor de R\$ 186,00, junto ao Banco do Brasil S/A, Agência 2677-8, c/c nº 1.074-X).-Adv. ENEIDA WIRGUES.

126. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO-0000399-93.2012.8.16.0161-BANCO SAFRA S/A x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-Intime impugnante para recolher as custas no prazo de trinta dias, sob pena de cancelamento da distribuição. -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ.

127. HABILITAÇÃO DE CREDITO-0000400-78.2012.8.16.0161-VIVIANE FERREIRA x LINEA PARANA MADEIRAS LTDA.-Intime a recuperanda para manifestar-se sobre a presente habilitação de crédito, no prazo de cinco dias. -Advs. RENATO DE LUIZI JÚNIOR e MAURÍCIO RODRIGUES DOS SANTOS.

128. EX. FISCAL DO CREA-PR.-0000084-80.2003.8.16.0161-CONSELHO REG. DE ENG.ARQ. E AGRONOMIA-CREA/PR. x CELSO DORIA FILHO.-Intime o executado nos termos do terceiro parágrafo da petição de fls. 129. indique bens penhoráveis sob as penas do art. 600, IV do CPC ou comprove eficazmente a inexistência de bens penhoráveis, com expresse reconhecimento de insolvência civil, sob as penas legais. -Adv. WANDERLEY VERNECK ROMANOFF.

129. EX. FISCAL ESTADUAL-0000240-63.2006.8.16.0161-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA x SENGES PAPEL E CELULOSE LTDA.-Abra-lhe vista dos autos pelo prazo de cinco dias, conforme requerido as fls. 87. -Advs. CARLOS FREDERICO REINA COUTINHO e MARCELO DE BORTOLO.

130. EX. FISCAL DO CRO/PR-0001678-85.2010.8.16.0161-CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO PR x ADRIANA MARTINI.-Ao autor, para manifestar-se acerca do contido na petição de fls. 76/77, no prazo de cinco dias. -Advs. AMANI KHALIL MUHD, FABIO CIUFFI e HOMERO FLESCH.

131. CARTA PRECATORIA - CIVEL-0000960-54.2011.8.16.0161-Oriundo da Comarca de JUIZO DA 1ª VARA DE ITARARE-SP-AGRO PLENS COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E SERVIÇOS LTDA x VALTER DE JESUS MASCHIETTO.-Ante o contido na 'certidão' supra, dê-se ciência do autor de penhora de fls. 17 ao exequente, bem como, para que, no prazo de cinco dias, informe a este Juízo se o executado interpôs embargos junto ao juízo deprecante. -Adv. ANDRE LUIZ AMORIM DE SOUSA.

132. AÇÃO SOCIO-EDUCATIVA-0001104-62.2010.8.16.0161-M.P.E.P. x R.S.L. e outro.-No caso em tela, constato que aos menores Rafael Santos de Lima e Leonardo Jaime de Lima deve ser aplicada a medida socioeducativa de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 06 meses, por 06 horas semanais. Por fim, diante da ausência nesta Comarca de defensoria pública e considerando a nomeação do dr. Alexandre Augusto de Jesus como defensor dos representados, tendo em vista o tempo da demanda, a complexidade da causa e grau de zelo do defensor nomeado, fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00, bem como condeno a Fazenda Estadual ao devido pagamento. Desde já autorizo a expedição de certidões necessárias para cobrança dos honorários ora arbitrados. -Advs. MARCIO NUNES DA SILVA e ALEXANDRE AUGUSTO DE JESUS.

133. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA-0001518-60.2010.8.16.0161-MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA x CELIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES e outro.-Assim, recebo e acolho os embargos de declaração oposto e fixo honorários advocatícios no valor de R\$ 800,00 e condeno a Fazenda Estadual ao devido pagamento. No mais, fica mantida a sentença nos moldes lançados. -Adv. MARCIO NUNES DA SILVA.

12/04/2012-agfn

TEIXEIRA SOARES

JUÍZO ÚNICO

Comarca de Teixeira Soares - Estado do Paraná  
Vara Única - Cartório Cível  
Dr. James Byron W. Bordignon - Juiz de Direito Designado

Relação nº. 07/2012

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ALCEU PREISNER JUNIOR 00061 001008/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ 00041 000735/2011  
ALLAN MARCEL PAISANI 00039 000582/2011  
ALTENIR ANTONIO GUBERT 00005 000129/2004  
00010 000222/2007  
ADRIANE GUASQUE 00058 000060/2009  
ALEXANDRE JORGE 00040 000728/2011  
ANA PAULA KENGERSKI 00046 001056/2011  
BARTOLOMEU PEREIRA 00005 000129/2004  
00062 000007/2004  
CESAR LUIZ TAVARNARO 00030 000648/2010  
CRISTIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE 00062 000007/2004  
CRISTIANE NEUBAUER MAES 00007 000448/2006  
DANIELLA A MOLINA VARGAS 00008 000604/2006  
DANIELLE MADEIRA 00041 000735/2011  
DAVISON SILVA 00025 000256/2009  
00035 000397/2011  
DIEGO DE PAULI PIRES 00060 000138/2011  
EDISON KALINOWSKI ROCHA 00022 000138/2009  
ELISABETH MARIA SPENGLER 00004 000068/2002  
EMERSON LUIS DAL POZZO 00060 000138/2011  
ENEIDA WIRGUES 00049 000220/2012  
FABIANA SILVEIRA 00050 000266/2012  
FABIOLA ROSA FERSTEMBERG 00017 000245/2008  
FLAVIA DIAS DA SILVA 00024 000226/2009  
FLÁVIO PENTEADO GEROMINI 00012 000186/2008  
GERSON VANZIN MOURA DA SILVA 00012 000186/2008  
00014 000204/2008  
00015 000232/2008  
00020 000337/2008  
00021 000350/2008  
00023 000154/2009  
GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL 00036 000475/2011  
GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO 00051 000284/2012  
00052 000285/2012  
00053 000286/2012  
HAMILTON C. GUIMARAES JUNIOR 00046 001056/2011  
HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK 00032 000822/2010  
HÉLVIO DA SILVA MUNIZ 00038 000562/2011  
IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK 00010 000222/2007  
JAIME OLIVEIRA PENTEADO 00012 000186/2008  
00014 000204/2008  
00023 000154/2009  
JEAN CARLOS PAISANI 00012 000186/2008  
00013 000203/2008  
00015 000232/2008  
00016 000241/2008  
00018 000258/2008  
JERDAL ALUIZIO BORGES DE CARVALHO 00001 000048/1994  
00003 000278/1998  
JOSE ELI SALAMACHA 00002 000006/1998  
00024 000226/2009  
JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI 00031 000706/2010  
00048 001205/2011  
JEFERSON LUIZ DE LIMA 00007 000448/2006  
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO 00011 000183/2008  
LEVI VARELA DA SILVA 00056 000007/2008  
LUIZ CARLOS KRANZ 00057 000010/2009  
LORITA MARIA DA COSTA CRISTO KREPKE 00026 000278/2009  
00027 000266/2010  
00045 001038/2011  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS 00029 000584/2010  
LUIZ FELIPE LEMOS MACHADO 00005 000129/2004  
LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA 00060 000138/2011  
LUIZ HENRIQUE BONA TURRA 00012 000186/2008  
00014 000204/2008  
00015 000232/2008  
00020 000337/2008  
00021 000350/2008  
00023 000154/2009  
MARCOS AURELIO ABIB 00007 000448/2006  
00054 000021/2000

00055 000008/2006  
 MARCOS ROBERTO HASSE 00028 000494/2010  
 MARCUS VINICIUS XAVIER DA SILVA 00009 000170/2007  
 MARI KAKAWA 00007 000448/2006  
 MARINA BLASKOVSKI 00017 000245/2008  
 MONICA KOHATSU 00044 000991/2011  
 MURILO CELSO FERRI 00058 000060/2009  
 00061 001008/2011  
 NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI 00047 001128/2011  
 OLDEMAR MARIANO 00019 000321/2008  
 PEDRO PAULO PAMPLONA 00059 000490/2010  
 PRISCILA PEDROSO GARBELINI 00042 000844/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS 00013 000203/2008  
 00015 000232/2008  
 RENATO VARGAS GASQUE 00058 000060/2009  
 RICARDO MARTINS KAMINSKI 00033 001173/2010  
 ROGERIO BARBOSA 00037 000481/2011  
 RONI APARECIDO RODRIGUES 00043 000922/2011  
 SILVANA TORMEM 00034 000331/2011  
 SANDRA REGINA DE MATTOS BERTOLETTI 00057 000010/2009  
 WALMOR F. FURTADO 00006 000252/2006  
 ZORAIDE SANT'ANA LIMA 00024 000226/2009

1. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000003-40.1994.8.16.0164-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x ALCEU GROCHOVSKI- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 285 com teor seguinte: " Certifico , que revendo os autos, verifiquei que o ofício de fls. 265 foi respondido às fls. 272/284. O referido é verdade e dou fé. Teixeira Soares, 15 de dezembro de 2010. (a) Tatiana Przybysz Aux. Juramentada" Intime-se -Adv. JERDAL ALUIZIO BORGES DE CARVALHO.-

2. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000025-59.1998.8.16.0164-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS TULLIO LTDA e outros- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão de fls. 453 seguinte: " Certifico que nesta data dirigi-me ao local do imóvel onde constatei que algumas casas foram removidas e outras construídas, em algumas foram feitas reformas consideráveis, tendo em vista que as pessoas que se dizem donas dos imóveis estão sempre mudando e as edificações constantemente em reformas, não tenho condições técnicas para efetuar a presente avaliação. Teixeira Soares, 01 de março de 2012. (a) Ana Maria Cabral. Avaliadora Judicial." Intime-se -Adv. JOSE ELI SALAMACHA.-

3. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000030-81.1998.8.16.0164-BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A x DISTRIBUIDOR E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o exequente para retirar as correspondências para devida postagem e posterior comprovação nos autos. Intime-se -Adv. JERDAL ALUIZIO BORGES DE CARVALHO.-

4. AÇÃO DE COBRANÇA-0000092-82.2002.8.16.0164-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA x NELSON ALVES PIRES- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para falar sobre o laudo de avaliação de fls. 32. Intime-se-Adv. ELISABETH MARIA SPENGLER.-

5. MONITORIA-0000132-93.2004.8.16.0164-Alisul Alimentos S/A x JOAO OTMAR DE GARWN- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para falar sobre o laudo de avaliação de fls. 32. Intime-se -Advs. Luis Felipe Lemos Machado, BARTOLOMEU PEREIRA e ALTENIR ANTONIO GUBERT.-

6. SEQUESTRO-0000097-65.2006.8.16.0164-SOUZA CRUZ S/A x GENI CRUZ- De acordo com a sentença de fls. 75/76 INTIMO o autor para efetuar o preparo do remanente das custas que importam em R\$ 177,25 (cento e setenta e sete reais e vinte e cinco centavos). ntime-se -Adv. WALMOR F. FURTADO.-

7. AÇÃO ORD. DE REPETIÇÃO DO INDEBITO C/ PEDIDO DE LIMINAR-0000150-46.2006.8.16.0164-C.D. x A.A.S. e outros- Transfiram-se os valores para conta judicial, ficando dispensada a lavratura de termo de penhora, substituído pela comprovação de transferência determinada. Após intime-se para ofertar impugnação querendo. Quanto ao pleito de fls. 293, resta indefiro por não estar acompanhado de qualquer comprovação da situação apontada, o que em se tratando de exceção de pré-executividade, deveria acompanhar a petição. - Advs. Jeferson Luiz de Lima, Cristiane Neubauer Maes, MARI KAKAWA e MARCOS AURELIO ABIB.-

8. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000110-64.2006.8.16.0164-AUTO ELETTRICA GASPARELO LTDA ME e outro x MATTE E MARCHINSKI- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para fornecer endereço e qualificação da pessoa física, para que se possa dar cumprimento ao despacho de fls. 101. Intime-se -Adv. DANIELLA A MOLINA VARGAS.-

9. MONITORIA-0000227-21.2007.8.16.0164-GENORIDE JOSE MOREIRA x JOSE MAURICIO MARCHINSKI- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para falar sobre o laudo de avaliação de fls. 32. Intime-se-Adv. MARCUS VINICIUS XAVIER DA SILVA.-

10. AÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000189-09.2007.8.16.0164-ALLIANCE ONE EXPORTADORA DE TABACOS LTDA x MARCOS JOSE DE LARA e outros- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para falar sobre o laudo de avaliação de fls. 32. Intime-se-Advs. IEDA REGINA SCHIMALESKY WAYDZIK e ALTENIR ANTONIO GUBERT.-

11. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000427-91.2008.8.16.0164-LAERSON MAGALHAES PIETROBON x BANCO FINASA SA- Intimo o requerido para

providenciar o recolhimento das custas remanescentes, que importam em R\$ 852,00. -Adv. José Edgar da Cunha Bueno Filho.-

12. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000264-14.2008.8.16.0164-ZULEIDE APARECIDA DANTE x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Tendo em vista a certidão de fls.360, nomeio como perito o Sr. Mualmeri Janoski sob a fé de seu grau, independente de compromisso. Intime-se para que,, no prazo de 10 (dez) dias, diga se aceita o encargo, em caso positivo, no mesmo prazo deverá apresentar proposta de honorários. Com a resposta, intime-se as partes para se manifestar sobre a proposta. Sendo aceito, deverá ser feito o depósito de 50% do valor, e o perito intimado para apresentar o laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimações e diligências necessárias. -Advs. JEAN CARLOS PAISANI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO, Luiz Henrique Bona Turra e Flávio Penteado Geromini.-

13. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000379-35.2008.8.16.0164-LUIZ CARLOS SENENKO x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- " Tendo em vista a certidão da Sra. Contadora (fls. 709 verso), nomeio o Sr. Maumeri Janoski, que efetuará os serviços sob fé de seu grau e independentemente de termo de compromisso. 2. Intime-se o Sr. Perito,para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita o encargo, em caso positivo, no mesmo prazo deverá apresentar proposta de honorários. 3. Com a resposta, intime-se as partes para se manifestar sobre a proposta de honorários. 4. Sendo aceito, deverá ser feito o depósito de 50% do valor, e o perito intimado para apresentar o laudo , no prazo de 30 (trinta) dias..) Intimem-se-Advs. JEAN CARLOS PAISANI e REINALDO MIRICO ARONIS.-

14. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000326-54.2008.8.16.0164-ANTONIO VANDER GALVAO x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Intimo o requerido para providenciar o recolhimento das custas remanescentes, que importam em R\$ 253,47 (duzentos e cinquenta e tres reais e quarenta e sete centavos)-Advs. Luiz Henrique Bona Turra, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e JAIME OLIVEIRA PENTEADO.-

15. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000389-79.2008.8.16.0164-GERALDO CARVALHO SANTOS x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- " Tendo em vista a certidão da Sra. Contadora (fls. 709 verso), nomeio o Sr. Maumeri Janoski, que efetuará os serviços sob fé de seu grau e independentemente de termo de compromisso. 2. Intime-se o Sr. Perito,para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga se aceita o encargo, em caso positivo, no mesmo prazo deverá apresentar proposta de honorários. 3. Com a resposta, intime-se as partes para se manifestar sobre a proposta de honorários. 4. Sendo aceito, deverá ser feito o depósito de 50% do valor, e o perito intimado para apresentar o laudo , no prazo de 30 (trinta) dias..) Intimem-se -Advs. JEAN CARLOS PAISANI, GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, Luiz Henrique Bona Turra e REINALDO MIRICO ARONIS.-

16. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000426-09.2008.8.16.0164-AIRSO PEDROSO DE OLIVEIRA x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- De acord com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça e sobre a petição de fls. 301/306. Intime-se -Adv. JEAN CARLOS PAISANI.-

17. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO-0000224-32.2008.8.16.0164-LUIZ CARLOS WIERTEL x BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS- Intimo o requerido que foi deferido o pedido de fls. 125 "reabertura de prazo". Intimem-se -Advs. FABIOLA ROSA FERSTEMBERG e MARINA BLASKOVSKI.-

18. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000425-24.2008.8.16.0164-JOAO ANGELO COSTA GOMES x BANCO FINASA SA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça e a petição juntada as fls. 223/224. Intime-se -Adv. JEAN CARLOS PAISANI.-

19. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-321/2008-BEATRIZ SEDOR SCHAB x HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO- "Manifeste-se o requerido" . Intime-se -Adv. OLDEMAR MARIANO.-

20. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000382-87.2008.8.16.0164-ANDREA MARTINS DOS SANTOS x B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO- Intimo o requerido para providenciar o recolhimento das custas remanescentes, importam em R\$ 1667,49. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e Luiz Henrique Bona Turra.-

21. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000235-61.2008.8.16.0164-FERNANDO COUTINHO MARQUES x BANCO BRADESCO S.A- Intimo o requerido para providenciar o recolhimento das custas processuais remanescentes, que importam em R\$ 692,05. -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA e Luiz Henrique Bona Turra.-

22. USUCAPIAO-0000499-44.2009.8.16.0164-MITRA DA DIOCESE DE PONTA GROSSA x ESTE JUIZO- Intimo o requerente para retirar o mandado de transcrição e recolher as custas remanescentes, que importam em R\$ 223,00. -Adv. EDISON KALINOWSKI ROCHA.-

23. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000445-78.2009.8.16.0164-GERSON JOFFE x BANCO FINASA SA- " Manifeste-se o requerido, no prazo de 10 (dez) dias." Intime-se -Advs. GERSON VANZIN MOURA DA SILVA, JAIME OLIVEIRA PENTEADO e Luiz Henrique Bona Turra.-

24. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE LIMINAR-0000404-14.2009.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LINDALVA VARELA DA SILVA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para especificarem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento. Intimem-se -Adv. FLAVIA DIAS DA SILVA, JOSE ELI SALAMACHA e Zoraide Sant'Ana Lima-.

25. EMBARGOS DO DEVEDOR-0000512-43.2009.8.16.0164-VANDERLEI TAIOCK x COMERCIAL AGRICOLA KOHATSU LTDA- " 1. Intime-se o embargante para manifestar-se acerca da impugnação aos embargos..." Intime-se -Adv. DAVISON SILVA-.

26. AÇÃO DE CONCESSAO DE APOSENTADORIA-0000375-61.2009.8.16.0164-CLAUDINOR DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS- "...1. Especificuem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que ainda pretendem produzir, tendo em vista a petição inicial, contestação e demais peças já trazidas ao autos, justificando sua pertinência e adequação probatórias, pena de indeferimento... 2. Outrossim, manifestem-se quanto ao conteúdo do art. 331, § 3º, do Código de Processo Civil - audiência de conciliação. Considerando as partes inviável a obtenção de transação, o feito será saneado por escrito..." Intimem-se -Adv. Lorita Maria da Costa Cristo Kreпки-

27. CONCEÇÃO DE APOSENTADORIA-0000266-13.2010.8.16.0164-JOSILDO DE OLIVEIRA x INSS INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL- " Vistos e examinados. I- As partes são legítimas e devidamente representadas nos autos, não existindo nulidades a declarar ou irregularidades a sanar, devendo o procedimento continuar seu curso. II- Questões preliminares. Não houve. Feito saneado. Juízo competente para pedido de invalidação de feito decorrente de acidente de trabalho. III - Provas: Mantenho a decisão liminar até prova judicial. Controversa a qualidade de segurado e a incapacidade. Defiro as provas requeridas pelas partes, consistentes na realização de perícia médica na parte requerente, bem como seu depoimento pessoal, e oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo do art. 407 do CPC. Para a realização da prova pericial, nomeio como perito do juízo o Dr. Jefferson Spigiorin, que deverá cumprir o encargo, independente de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Quesitos nos autos, acompanhando a inicial e contestação. Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos querendo no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, nos termos do artigo 421, § 1º, do Código de Processo Civil. Após: a) Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, indicando, se for o caso, dia, hora e local para a realização da perícia. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem pagos em pecúnia mediante adiantamento pelo INSS. Caso o Dr. Perito entenda ser o caso de demasiada complexidade, poderá solicitar aumento de honorários atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. b) Aceito o encargo, e depositado o valor, deverá o Dr. Perito comunicar ao Sr. Escrivão do Cível a data designada para realização da perícia, com prazo de 50 (cinquenta) dias no mínimo de antecedência, em virtude da tramitação processual, sendo que a escrituração intimará as partes para o ato. c) O Dr. perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias da data do exame, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados. d) Havendo assistentes técnicos, observe-se o art. 433, parágrafo único, do CPC. Audiência de instrução e julgamento oportunamente..." Intime-se -Adv. Lorita Maria da Costa Cristo Kreпки-

28. AÇÃO DE COBRANÇA-0000494-85.2010.8.16.0164-JOANA MARIA LOSS e outros x BANCO DO BRASIL S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o requerido que os autos estão disponíveis para carga em cartório. Intime-se -Adv. MARCOS ROBERTO HASSE-.

29. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-0000584-93.2010.8.16.0164-PEDRO ALES x BANCO ITAU S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o requerido para retirar os autos em carga como requerido. Intime-se -Adv. Louise Rainer Pereira Gionédís-.

30. RESSARCIMENTO DE DANOS-0000648-06.2010.8.16.0164-NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A x PATRICIA SOARES DA SILVA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para retirar a correspondência para postagem e posterior comprovação nos autos. Intime-se -Adv. CESAR LUIZ TAVARNARO-.

31. RESTAB DE AUX DOENÇA C/C PED CONV EM APOSENT POR INV PED TUT ANTECIP RITO SUMAR-0000706-09.2010.8.16.0164-ANTONIO EUZÉBIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS- " Vistos e examinados. I- As partes são legítimas e devidamente representadas nos autos, não existindo nulidades a declarar ou irregularidades a sanar, devendo o procedimento continuar seu curso. II- Questões preliminares. Não houve. Feito saneado. Juízo competente para pedido de invalidação de feito decorrente de acidente de trabalho. III - Provas: Mantenho a decisão liminar até prova judicial. Controversa a qualidade de segurado e a incapacidade. Defiro as provas requeridas pelas partes, consistentes na realização de perícia médica na parte requerente, bem como seu depoimento pessoal, e oitiva das testemunhas a serem arroladas pelas partes no prazo do art. 407 do CPC. Para a realização da prova pericial, nomeio como perito do juízo o Dr. Jefferson Spigiorin, que deverá cumprir o encargo, independente de compromisso, nos termos do artigo 422 do Código de Processo Civil. Quesitos nos autos, acompanhando a inicial e contestação. Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos querendo no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, nos termos do artigo 421, § 1º, do Código de Processo Civil. Após: a) Notifique-se o perito nomeado, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para dizer se aceita o encargo, indicando, se for o caso, dia, hora e local para a realização da perícia. Fixo honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), a serem pagos em pecúnia mediante adiantamento pelo INSS. Caso o Dr. Perito entenda ser o caso de demasiada complexidade, poderá solicitar aumento de honorários atendendo ao grau de especialização do perito, à complexidade do exame e ao local de sua realização. b) Aceito o encargo, e depositado o valor, deverá o

Dr. Perito comunicar ao Sr. Escrivão do Cível a data designada para realização da perícia, com prazo de 50 (cinquenta) dias no mínimo de antecedência, em virtude da tramitação processual, sendo que a escrituração intimará as partes para o ato. c) O Dr. perito deverá apresentar o laudo pericial em Cartório, no prazo de 30 (trinta) dias da data do exame, podendo ter vista dos autos para completa conformação dos fatos ali versados. d) Havendo assistentes técnicos, observe-se o art. 433, parágrafo único, do CPC. Audiência de instrução e julgamento oportunamente..." Intime-se -Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI-.

32. USUCAPIAO-0000822-15.2010.8.16.0164-JORGE LUIZ ALVES e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para apresentar alegações finais. Intime-se -Adv. HARRY CRISTHIAN E. CZELUSNIAK-.

33. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0001173-85.2010.8.16.0164-COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ - SICREDI CENTRO SUL x ELIETE IAREK e outro- " A citação é válida e os embargos foram rejeitados. O termo de fls. 62 foi devidamente esclarecido pelo oficial de justiça. Diga o exequente pelo prosseguimento..." Intime-se -Adv. RICARDO MARTINS KAMINSKI-.

34. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE LIMINAR-0000331-71.2011.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x IRINEU LUIZ JACOBY- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o requerido para falar sobre a contestação. Intime-se -Adv. SILVANA TORMEM-.

35. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0000397-51.2011.8.16.0164-MARCIO TAIOCK e outro x COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PARANÁ - SICREDI CENTRO SUL- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para falar sobre a impugnação aos embargos à execução. Intime-se -Adv. DAVISON SILVA-.

36. AÇÃO ORDINARIA DE INDENIZAÇÃO-0000475-45.2011.8.16.0164-GABRIEL RODRIGUES DE MELO e outros x FEDERAL SEGUROS S/A- " Vistos e examinados. Antes de Sanear, digam os autores as provas que pretendem produzir. Dispensada a audiência de conciliação..." Intime-se -Adv. GILMARA FERNANDES MACHADO HEIL-.

37. EMBARGOS A EXECUCAO C/ EFEITO SUSPENSIVO-0000481-52.2011.8.16.0164-CELSO HOPPE x COMERCIAL AGRICOLA KOHATSU LTDA- "...1. Às fls. 88 o embargante postula a renovação do prazo, uma vez que os autos não estavam disponíveis para carga seu prazo estava transcorrendo. 2. Defiro o pedido de renovação de prazo, tendo em vista os autos estarem em carga com o embargado, quando o prazo era do embargante..." Intime-se -Adv. ROGERIO BARBOSA-.

38. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE SOCIAL-0000562-98.2011.8.16.0164-ANA LOURDES DA PIEDADE DE OLIVEIRA e outros x CAIXA SEGUROS S/A- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO os autores para efetuarem a retirada da correspondência para devida postagem e posterior comprovação nos autos. Intime-se -Adv. HÉLVIO DA SILVA MUNIZ-.

39. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS-0000582-89.2011.8.16.0164-PAULO PLÍNIO KUNZLER x H.D.I SEGUROS S/A- "Defiro prazo suplementar de cinco dias para o autor juntar a documentação determinada, sob pena de arquivamento do processo..." Intime-se -Adv. ALLAN MARCEL PAISANI-.

40. EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL-0000728-33.2011.8.16.0164-LAVOURA INDUSTRIA COMERCIO OESTE S/A x CLEIDE DO ROCIO KULLER HOPPE- "...Esclareça o requerente sobre o pedido de remoção. Sem prejuízo, intimem-se o executado para falar, querendo e através de advogado, em três dias, sobre a avaliação. Sendo que eventual insurgência deverá ser devidamente fundamentada..." Intime-se -Adv. Alexandre Jorge-.

41. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE LIMINAR-0000735-25.2011.8.16.0164-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x MARIO CEZAR DA SILVA- " Vistos... Com a extinção do processo, desnecessário pensar aos autos de ação revisional. Transitado em julgado o agravo de instrumento, extraíam-se as peças principais, anexem-se à ação revisional e arquivem-se estes autos..." Intimem-se -Adv. ALEXANDRE NELSON FERRAZ e DANIELLE MADEIRA-.

42. REVISAO CONTRATUAL C/C REPET.IND.C/C DECLARATORIA NULIDADE CLAUSULAS CONTRATUAIS-0000844-39.2011.8.16.0164-OTONI DA SILVA PIRES x BV LIESING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- "... 1 Defiro o pedido, desentranhe-se os documentos como requerido..." Intime-se -Adv. PRISCILA PEDROSO GARBELINI-.

43. AÇÃO DECL.DE INEX. DE DEB.C/C IND.POR PERDAS. E DANOS PEDIDO DE TUTELA-0000922-33.2011.8.16.0164-EDEMILSON DANTAS DE SOUZA x BANCO ITAUCARD S/A- " DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. É bem verdade que para a concessão do benefício da justiça gratuita, em princípio, basta a declaração de pobreza firmada pelo requerente, o que por feito na própria inicial. É a dicção d art. 4º da Lei 1.060/50. Todavia o juiz não pode ter posição inerte diante deste pedido, deferindo-o só pela declaração juntada ao autos. Deve, isto sim zelar pela boa condução do processo, evitando abusos nos pedidos de justiça gratuita. Até porque, as custas processuais, em ultima análise, mantêm boa parte da estrutura do Poder Judiciário. Tanto é assim que o próprio art. 5º da Lei nº 1.060/50, define que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá fazê-lo. Neste sentido, a melhor jurisprudência:...Pois bem. Compulsando os autos, nota-se que o requerente possui renda suficiente para pagar as custas, pois sequer é isento de Imposto de Renda ou paga a taxa mínima de abastecimento de energia (fls. 18 e 41/45). Deste modo, embora não tenha sido juntado o seu contracheque salarial, crê-se que tenha recursos suficientes para o pagamento das custas processuais. Logo, depreende-se que o requerente não é pobre na acepção da palavra, de forma que não possa arcar com os custos do processo sem prejuízo ao sustento próprio ou de sua família. Isto posto, INDEFERIR o pedido de justiça gratuita. Intime-se o requerente

para que recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias..." Intime-se - Adv. RONI APARECIDO RODRIGUES-.

44. AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDRO SOLVENTE-0000991-65.2011.8.16.0164-COMERCIAL AGRICOLA KOHATSU LTDA x FLAVIO FILLUS- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para juntar ao autos o debito atualizado. Intime-se -Adv. MONICA KOHATSU-.

45. EMBARGOS A EXECUÇÃO-0001038-39.2011.8.16.0164-LUIZ ROBERTO MARCATTO x IAP INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA- "...Verifico que o juízo desta execução fiscal não está seguro com penhora ou depósito, assim sendo, não há que se receber por ora os embargos. Prossiga o exequente na execução fiscal, assim que seguro o juízo, voltem os embargos para apreciação..." Intime-se -Adv. Lorita Maria de Costa Cristo Krepki-.

46. USUCAPIAO-0001056-60.2011.8.16.0164-MARIO GROCHOVSKI e outro x ESTE JUIZO-De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para especificarem as provas, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de indeferimento. Intimem-se -Adv. HAMILTON C. GUIMARAES JUNIOR e Ana Paula Kengerski-.

47. ACAO ORDINARIA-0001128-47.2011.8.16.0164-ANDREIA GIOLLO x BANCO B. V. FINANCEIRA S/A- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. A parte autora requereu lhe sejam concedidos os benefícios da justiça gratuita. Se é verdade que a Lei nº 1.060/50 permite o requerimento por mera declaração na petição, este juízo entende que compete ao magistrado evitar e coibir eventuais abusos, sob pena, inclusive, de se inviabilizar os serviços judiciários que sobrevivem essencialmente das custas forense. Assim noto que a parte autora, na própria inicial, aduz que adquiriu junto à parte ré um automóvel cujas prestações são de R\$ 1.063,93 (um mil e sessenta e três reais e noventa e três centavos). Verificando ainda, juntou às fls. 56 comprovante de rendimentos onde comprova que a autora recebe R\$ 1.015,74 ( um mil, quinze reais e setenta e quatro centavos), estranhamente um valor inferior ao da prestação do veículo. às fls. 58 a escrituraria certifico que é de seu conhecimento que a autora também é professora do estado. Portanto, além dos R\$ 1.015, 74 recebidos do município a autora deve ter mais a renda do estado, pois para poder pagar um prestação de R\$ 1.063,93 superior ao seu salário, realmente a mesma deve ter mais renda. Ante tais fatos, conclui-se que a parte autora não é pobre na acepção da palavra, de modo a não poder arcar com os custos do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. Ante o exposto, INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a parte autora, para que efetue o preparo das custas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial..." Intimem-se -Adv. NELSON ANCIUTTI BRONISLAWSKI-.

48. ACAO DE CONCESSAO DE BENEFICIO-0001205-56.2011.8.16.0164-MARIA DE LOURDES DA SILVA DUTRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS- " 1- Defiro à parte autora, provisoriamente, os benefícios da gratuidade processual. 2- Cite-se, com as advertências legais quanto à revelia. Sr. Escrivão:... Da tutela antecipada Indefiro o pedido, eis que não se preenchem no caso concreto os requisitos do art. 273, I ou II, do CPC. Efetivamente, não há provas de que a autora preenche de plano os requisitos à obtenção do auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Nada impede, que em sentença o pedido possa ser reavaliado..." Intimem-se -Adv. JOÃO RICARDO FORNAZARI BINI-.

49. BUSCA E APREENSAO COM PEDIDO DE LIMINAR-0000220-53.2012.8.16.0164-B.V.FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANC. E INVESTIMENTO x LEIDIANE BATISTA- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO o autor para se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça Marcelo Acordi: " CERTIFICO.....dirigi-me ao local indicado e sendo aí, nesta data, às 14:00 horas, DEIXEI DE EFETUAR A BUSCA E APREENSÃO do bem descrito no mandado retro, tendo em vista que o mesmo não foi encontrado. Certifico ainda que segundo informações da requerida o bem foi vendido à terceiro na cidade de Ponta Grossa/ PR através da agência "O Negociador", que ficou responsável pela negociação do débito..." Intime-se -Adv. Eneida Wirgues-.

50. REINTEGRAÇÃO DE POSSE c/c PEDIDO DE LIMINAR-0000266-42.2012.8.16.0164-PSA FINANCE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x CLEIDE DO ROCIO KULLER HOPPE- " Emende-se a inicial demonstrando a efetiva constituição em mora, eis que a notificação juntada não demonstra a entrega da correspondência no endereço do devedor. Prazo: 10 dias..." Intime-se -Adv. FABIANA SILVEIRA-.

51. AÇÃO REINVIDICATÓRIA-0000284-63.2012.8.16.0164-FRANCISCA CORDEIRO GRONKOSKI e outros x OZIEL NEIVERT- Certifico, que conforme determina a portaria 14/2011, intimo o requerente para dar cumprimento à seção II da mesma.

"PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Art. 1º. O pedido de concessão do benefício de declaração de pobreza deverá ser acompanhado em todas as causas, exceto as ajuizadas pelo Ministério Público:

I - de declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro;

II - cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (três) últimos meses;

III - cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda;

IV - cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos;

V - certidão positiva do registro de imóveis dos locais em que seja proprietário, ou declaração por instrumento particular de que não possui bens imóveis;

VI - certidão positiva do DETRAN sobre a propriedade de veículo, ou declaração por instrumento particular de que não possui veículo;

Parágrafo único - Caso o requerimento não venha acompanhado dos documentos em questão o Senhor Escrivão/Secretário deve intimar o postulante para apresentar os itens faltantes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido."

-Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

52. AÇÃO REINVIDICATÓRIA-0000285-48.2012.8.16.0164-FRANCISCA CORDEIRO GRONKOSKI e outros x OLECIANO DALANHOL- Certifico, que conforme determina a portaria 14/2011, intimo o requerente para dar cumprimento à seção II da mesma.

"PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Art. 1º. O pedido de concessão do benefício de declaração de pobreza deverá ser acompanhado em todas as causas, exceto as ajuizadas pelo Ministério Público:

I - de declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro;

II - cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (três) últimos meses;

III - cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda;

IV - cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos;

V - certidão positiva do registro de imóveis dos locais em que seja proprietário, ou declaração por instrumento particular de que não possui bens imóveis;

VI - certidão positiva do DETRAN sobre a propriedade de veículo, ou declaração por instrumento particular de que não possui veículo;

Parágrafo único - Caso o requerimento não venha acompanhado dos documentos em questão o Senhor Escrivão/Secretário deve intimar o postulante para apresentar os itens faltantes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido."

-Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

53. AÇÃO REINVIDICATÓRIA-0000286-33.2012.8.16.0164-FRANCISCA CORDEIRO GRONKOSKI e outros x SELESTE BORGES OTAVIANO- Certifico, que conforme determina a portaria 14/2011, intimo o requerente para dar cumprimento à seção II da mesma.

"PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

Art. 1º. O pedido de concessão do benefício de declaração de pobreza deverá ser acompanhado em todas as causas, exceto as ajuizadas pelo Ministério Público:

I - de declaração de pobreza escrita e assinada pelo requerente, ou então com sua impressão digital, caso seja analfabeto, acompanhada da assinatura a rogo de terceiro;

II - cópia das contas de energia elétrica e água de sua residência dos 3 (três) últimos meses;

III - cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou declaração pessoal do postulante de que não declarou o imposto de renda;

IV - cópia dos 3 (três) últimos comprovantes de renda do empregador do postulante, ou declaração por instrumento particular de que não possui rendimentos;

V - certidão positiva do registro de imóveis dos locais em que seja proprietário, ou declaração por instrumento particular de que não possui bens imóveis;

VI - certidão positiva do DETRAN sobre a propriedade de veículo, ou declaração por instrumento particular de que não possui veículo;

Parágrafo único - Caso o requerimento não venha acompanhado dos documentos em questão o Senhor Escrivão/Secretário deve intimar o postulante para apresentar os itens faltantes no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido."

-Adv. GUSTAVO TEIXEIRA PIANARO-.

54. EXECUÇÃO FISCAL-0000072-62.2000.8.16.0164-INSS INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL x INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS J. JACOMEL LTDA- " DECISÃO...Portanto: a) Inclua-se desde já os sócios Joana Inês Gubert Jacomel e José Antonio Jacomel no pólo passivo da execução. b) Cite-se José Antonio Jacomel para a ação, com penhora e demais atos. c) Transfira-se desde já o valor bloqueado de R\$ 339,11 e seus acréscimos para conta judicial, ficando aperiçoada a penhora com a juntada do termo de transferência, não podendo a executada embargar porque o valor não garante o juízo (art. 16, § 1º da LEF) e o restante já foi desbloqueado a seu pedido por ser impenhorável (a executada já se manifestou nos autos). d) Cumprido o item "b" esclareça a fazenda sobre o pólo passivo, eis que desde as fls. 90/92 esclarece que o REFIS permanecia, mas apresentou-o em nome da empresa SILOEL. Pois esta empresa assumiu a dívida, mas no pólo passivo permanece a empresa anterior e agora, a pedido da fazenda, os seus dois sócios. Este esclarecimento é essencial para o prosseguimento do processo, para os termos do art. 4º, VI da Lei 6830/80. e) Cumprido o item "d", digam os executados representados por advogado a respeito da manifestação da Fazenda em 10 dias..." Intimem-se -Adv. MARCOS AURELIO ABIB-.

55. EXECUÇÃO FISCAL-0000154-83.2006.8.16.0164-I.A.P. x J.B.- "DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Defiro o pedido de fls. 72. 2. Proceda-se a transferência dos valores, como requerido. 3. Intime-se o executado para se manifestar sobre a forma de pagamento proposta pelo exequente..." Intime-se -Adv. MARCOS AURELIO ABIB-.

56. EXECUÇÃO FISCAL-0000279-80.2008.8.16.0164-INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS x PEDRO BAPTISTA- " DESPACHO 1. Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO nos efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Intime-se o apelado para apresentação de contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Decorrido a oportunidade, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná..." Tendo em vista a certidão de fls. 183 INTIMO o executado que o presente feito foi sentenciado às fls. 55/59, constando do seu dispositivo e disposições finais o seguinte: "...DISPOSITIVO Ex positis, DECRETO DE OFÍCIO A PRESCRIÇÃO dos créditos tributários insertos na(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa de fls. 04, o que faz com fulcro no artigo 174, parágrafo único, I, do CTN, c/c o artigo 219, § 5º,

do Código de Processo Civil e no artigo 156, V, do CTN. Condeno o exequente ao pagamento das custas processuais, bem como nos honorários de advogado, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com fundamento no artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o grau de zelo do causídico e a dificuldade da causa. DIPOSIÇÕES FINAIS 1. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Senhor Contador para efetuar a conta geral. 2. Após, intime-se o exequente para o pagamento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Decorrido o prazo sem o pagamento, expeça-se certidão, entregando-a ao credor das custas processuais para que possa efetuar a cobrança. Tal providência deve ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Após, arquivem-se os autos com as cautelas necessárias..." Intime-se. -Adv. LEVI VARELA DA SILVA-.

57. CARTA PRECATORIA-0000316-73.2009.8.16.0164-Oriundo da Comarca de 1ª VARA FED E JEF CRIM DE PTA GROSSA-PR -CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x MONTE BELO COMERCIO DE MAQUINAS E PECAS AGRICOLAS- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para falar sobre o laudo de avaliação de fls. 32. Intime-se-Adv. LUIZ CARLOS KRANZ e Sandra Regina de Mattos Bertoletti-.

58. CARTA PRECATORIA-60/2009-Oriundo da Comarca de 10ª VARA CIVEL DA COMARCA DE CURITIBA/PR-BANCO BRADESCO S.A x LOURIVAL PEDRO DE MIRANDA e outro- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para falar sobre o laudo de avaliação de fls. 32. Intime-se-Adv. MURILO CELSO FERRI, RENATO VARGAS GASQUE e Adriane Guasque-.

59. CARTA PRECATORIA-0000490-48.2010.8.16.0164-Oriundo da Comarca de 3ª vara da comarca de curitiba-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x INCODA AGROFLORESTAL S/A e outros- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para falar sobre o laudo de avaliação de fls. 32. Intime-se-Adv. PEDRO PAULO PAMPLONA-.

60. CARTA PRECATORIA-0000138-56.2011.8.16.0164-Oriundo da Comarca de 17ª Vara Cível Reg.Met.Comarca Curitiba-BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A x LOURIVAL PEDRO DE MIRANDA e outros- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para falar sobre o laudo de avaliação de fls. 32. Intime-se -Adv. DIEGO DE PAULI PIRES, Emerson Luis Dal Pozzo e Luiz Fernando Casagrande Pereira-.

61. CARTA PRECATORIA-0001008-04.2011.8.16.0164-Oriundo da Comarca de 2ª VARA CÍVEL DE CURITIBA/PR-BANCO BRADESCO S.A x COENGE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA e outros- De acordo com a portaria 14/2011 INTIMO as partes para se manifestarem sobre a avaliação de fls. 46/47. Intime-se -Adv. MURILO CELSO FERRI e ALCEU PREISNER JUNIOR-.

62. AÇÃO DE GUARDA E ADOÇÃO COM DESTITUIÇÃO DE PATRIO PODER-0000140-70.2004.8.16.0164-M.A. x D.S.L.- "Vistos e examinados. Em que pesse o contido no termo de audiência de fls. 201, antes de proferir sentença e em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa, abra-se vista as partes para apresentação de alegações finais em 10 (dez) dias..." Intimem-se -Adv. BARTOLOMEU PEREIRA e CRISTHIAN CARLA BUENO DE ALBUQUERQUE-.

Teixeira Soares, 12 de abril de 2012.  
Ana Maria Cabral - Escrivã

## TELÊMAGO BORBA

### VARA CÍVEL

**COMARCA DE TELÊMAGO BORBA - PARANA**  
**Juiz: Dr. Antonio Jose Carvalho da Silva Filho**  
**Secretaria do Cível e Anexos**  
**Rua Leopoldo Voigt, nº75-Fórum- 84261.160**  
**fone/fax (042) 3273-33-30**

**Relação nº 07/2012**

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADRIANO MARTINS RODRIGUES 00011 001711/2010  
00043 001710/2011  
00054 002522/2011  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00008 000181/2010  
ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA 00032 000698/2011  
ANDRE LUIZ CORDEIRO ZANETTI 00013 001822/2010  
ANDRE LUIZ RIBEIRO DABUL 00021 006520/2010  
ANDRE MIGUEL SIDOR CORAIOLA 00053 002414/2011  
00073 004075/2011  
00074 004077/2011  
ANDRE SANTOS BARRETO (OAB: 053749/PR) 00040 001547/2011  
ANDREZZA CRISTINA ALMEIDA CHAVES 00003 000395/2007  
ANGELINO LUIZ RAMALHO TAGLIARI 00002 000103/2002  
00039 001520/2011  
00053 002414/2011  
ANTONIO MARCO DE ALMEIDA 00041 001699/2011

CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00034 000993/2011  
00035 001222/2011  
00065 003443/2011  
00066 003445/2011  
00067 003629/2011  
00068 003631/2011  
00069 003632/2011  
00078 004944/2011  
CARLOS WERZEL (OAB: 010646/PR) 00043 001710/2011  
CELSO JUSTUS (OAB: 017400/PR) 00043 001710/2011  
CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR) 00037 001226/2011  
CESAR AUGUSTO TERRA (OAB: 017556/PR) 00028 000223/2011  
CINTIA ENDO (OAB: 040060/PR) 00016 003602/2010  
00017 003625/2010  
00020 006129/2010  
00024 000104/2011  
00025 000113/2011  
00026 000153/2011  
00038 001297/2011  
CLAUDIO ROBERTO MAGALHAES BATISTA 00043 001710/2011  
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00023 000081/2011  
00031 000659/2011  
00035 001222/2011  
00055 002569/2011  
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA 00041 001699/2011  
DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR) 00044 001723/2011  
DANILO PORTHOS SCHRUTT (OAB: 023361/PR) 00007 000073/2010  
00009 000431/2010  
00014 001974/2010  
00030 000407/2011  
00068 003631/2011  
DINIZAR DOMINGUES (OAB: 028351/PR) 00029 000335/2011  
00040 001547/2011  
ENEIDA VIRGUES (OAB: 027240/PR) 00064 003442/2011  
EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA 00070 003714/2011  
FLAVIO DIAS CHAVES (OAB: 042741/PR) 00070 003714/2011  
FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR) 00034 000993/2011  
00046 001844/2011  
00050 002293/2011  
00055 002569/2011  
00056 002574/2011  
00058 002731/2011  
GERALDO DE LARA CAMPOS (OAB: 050914/PR) 00006 001248/2009  
GIOVANI MARCELO RIOS 00041 001699/2011  
GISELLE GARCIA (OAB: 042966/PR) 00057 002632/2011  
GUSTAVO CALDINI LOURENÇON 00011 001711/2010  
00012 001718/2010  
GUSTAVO FRANCO RODRIGUES 00079 004208/2011  
ISABELLA NASSIF MARQUES (OAB: 049636/PR) 00036 001224/2011  
00037 001226/2011  
JANICE IANKE (OAB: 045574/PR) 00064 003442/2011  
JOÃO MANOEL GROTT (OAB: 029334/PR) 00039 001520/2011  
00053 002414/2011  
00073 004075/2011  
00074 004077/2011  
JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00043 001710/2011  
JOSE SOARES FILHO (OAB: 010470/PR) 00001 000149/2000  
00002 000103/2002  
00047 001875/2011  
JOSIAS LUCIANO OPUSKEVICH 00063 003113/2011  
JULIANA MARTINS ZANIN GATTI 00003 000395/2007  
JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00004 000143/2008  
00005 000568/2008  
00019 003816/2010  
00049 002221/2011  
00072 003805/2011  
JULIANO REBONATO BONA (OAB: 035656/PR) 00006 001248/2009  
KELY CRISTINA DIAS NOCERA 00022 006809/2010  
LINCOLN DE CERQUEIRA LIMA MIALARET 00061 002851/2011  
LUCIANA HAINOSKI (OAB: 040059/PR) 00016 003602/2010  
00017 003625/2010  
00020 006129/2010  
00024 000104/2011  
00025 000113/2011  
00026 000153/2011  
00038 001297/2011  
LUIZ FERNANDO DE CAMARGO HASEGAWA 00015 003008/2010  
LUIZ TRINDADE CASSETTARI 00048 002189/2011  
MAICOW REGIS FREITAS MERCER 00045 001759/2011  
MARCELA MILCZEWSKI BATISTA 00043 001710/2011  
MARCELO RAYES (OAB: 141541/SP) 00002 000103/2002  
MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00049 002221/2011  
00072 003805/2011  
MARCO ANTONIO GROTT (OAB: 034317/PR) 00053 002414/2011  
00073 004075/2011  
00074 004077/2011  
MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE 00062 002917/2011  
MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00033 000786/2011  
Mário ROBERTO DELGATTO 00077 004818/2011  
MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES 00012 001718/2010  
00051 002355/2011  
00052 002356/2011  
00059 002839/2011  
00060 002840/2011  
00075 004342/2011  
00076 004661/2011  
MAURICIO KAVINSKI (OAB: 000021-612/PR) 00045 001759/2011  
MAURO MORO SERAFINI (OAB: 033302/PR) 00070 003714/2011  
MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00035 001222/2011

00046 001844/2011  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00003 000395/2007  
 00061 002851/2011  
 NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038823/PR) 00010 000800/2010  
 NEWTON MAURICIO FRANCO RODRIGUES 00079 004208/2011  
 OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) 00063 0003113/2011  
 OTÁVIO GUILHERME ELY 00037 001226/2011  
 PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00042 001703/2011  
 RODRIGO BIEZUS (OAB: 000036-244/PR) 00041 001699/2011  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00036 001224/2011  
 RUBIA APARECIDA PIZANI 00012 001718/2010  
 SANDRA REGINA DE MEDEIROS 00002 000103/2002  
 SANDRO ROMÃO (OAB: 032025/PR) 00041 001699/2011  
 SAULO ROBERTO DE ANDRADE 00011 001711/2010  
 00012 001718/2010  
 SILVIO CESAR DE MEDEIROS 00002 000103/2002  
 TATIANA VALESKA VROBLEWSKI 00013 001822/2010  
 THIAGO HAVIARAS DA SILVA 00048 002189/2011  
 THIANE BATISTA ROSAS (OAB: 041477/PR) 00043 001710/2011  
 TICIANA REIS DE ANDRADE (OAB: 036030/PR) 00046 001844/2011  
 00071 003748/2011  
 00077 004818/2011  
 VANESSA BAPTISTUCI MORBI 00073 004075/2011  
 00074 004077/2011  
 VANESSA CRISTINA PASQUALINI 00018 003753/2010  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00027 000205/2011  
 00033 000786/2011

1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-149/2000-JONATAN TAVARES DE MELO x DINA RODRIGUES DE MELO e outros-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26.Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos, e pelo PROJUDI, nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. do Exequente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR)-.

2. INDENIZACAO DANOS-0000227-91.2002.8.16.0165-CLARICE MARIA SIQUEIRA DE OLIVEIRA x SUPERMERCADO BARATEIRO LTDA-Cumprida a obrigação pelo requerido, julgo extinta a obrigação. Concordando o autor quanto ao valor depositado, autorizo o levantamento. Sobre o depósito da seguradora, diga a denunciante. Intimem-se. Diligências necessárias. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR), Adv. do Requerido Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR), Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR) e Marcelo Rayes (OAB: 141541/SP) e Adv. de Terceiro Angeliño Luiz Ramalho Tagliari (OAB: 029486/PR)-.

3. COBRANÇA - SUMARIO-0001025-76.2007.8.16.0165-OLIVEIRA CAVALHEIRO DE MEIRA JUNIOR x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Juliana Martins Zanin Gatti (OAB: 036629/PR) e Andrezza Cristina Almeida Chaves (OAB: 042701/PR) e Adv. do Requerido Milton Luiz Cleve Kuster (OAB: 007919/PR)-.

4. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0002199-86.2008.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x EDIO DE SOUZA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26.Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos, e pelo PROJUDI, nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

5. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0002198-04.2008.8.16.0165-ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL x MAURO APARECIDO G SANTOS-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26.Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos, e pelo PROJUDI, nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

6. USUCAPIAO-0003684-87.2009.8.16.0165-AUGUSTO RIBEIRO DE PAULA e outro-1. Caso necessário, certifique-se o decurso do prazo para manifestação dos possíveis interessados. 2. Diante da inexistência de questões prejudiciais ou preliminares ao mérito, bem como de nulidades que devam ser atacadas, declaro o processo saneado. 3. Fixo como pontos necessários de prova: a) o exercício de posse no imóvel usucapiendo; b) o tempo da referida posse; c) a qualidade da posse. 4. Atribuo à parte autora o ônus probatório, com fundamento no artigo 333, I, do Código de Processo Civil. 5. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 19.07.2012, às 14h 00min. 6. Concedo às partes a oportunidade de arrolamento, substituição ou complementação ou correção do rol anterior, de testemunhas, com antecedência de 40 (quarenta) dias em relação ao ato. a. Advirto as partes que o rol de testemunhas deve conter obrigatoriamente: a) o nome completo das testemunhas, profissão; b) seus endereços, residencial e profissional, completos, com o nome da Rua, Avenida, Rodovia e/ou Estrada; número e/ou quilômetro da casa; Bairro e/ou Localidade; Distrito, se for o caso; Município; e o Estado. 7. Caso a individualização das testemunhas não seja realizada nos termos da determinação retro, indefiro o pedido de intimação da testemunha não qualificada devidamente, determinando à Secretaria que não inclua o testigo, em sendo o caso, no Mandado respectivo. Neste caso, o interessado deverá arcar com o ônus do comparecimento da testemunha. 7.1. Em tempo e em vista das dificuldades materiais para o cumprimento dos mandados pelos Senhores Oficiais de Justiça, solicita-se que a patê interessada traga as testemunhas independentemente de intimação. -Adv. do Requerente Juliano Rebonato Bona (OAB: 035656/PR) e Geraldo de Lara Campos (OAB: 050914/PR)-.

7. EMBARGOS A EXECUCAO-0000073-92.2010.8.16.0165-DA ROSA ALMEIDA & CIA LTDA -ME x BANCO ITAU S/A-Verificada a tempestividade, recebo o recurso interposto em seus efeitos legais. Ao apelado, para contrarrazões. Intime-se. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. -Adv. do Embargante Danilo Porthos Schрут (OAB: 023361/PR)-.

8. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000181-24.2010.8.16.0165-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x PEDRO PERES PEÇAS e outro-Segundo se vê adiante, não houve penhora on line haja vista a insuficiência de valores para bloqueio e/ou inexistência de conta bancária. Sobre a continuidade do feito, diga o exequente. Intime-se -Adv. do Exequente Alexandre Nelson Ferraz (OAB: 030890/PR)-.

9. EMBARGOS A EXECUCAO-0000431-57.2010.8.16.0165-SIVALTUR TRANSPORTES LTDA e outros x BANCO ITAU S/A-Verificada a tempestividade, recebo o recurso interposto em seus efeitos legais. Ao apelado, para contrarrazões. Intime-se. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. -Adv. do Embargante Danilo Porthos Schрут (OAB: 023361/PR)-.

10. DECLARATORIA - CONTRATOS - ORDINÁRIA-0000800-51.2010.8.16.0165-JUAREZ PINHEIRO DE SOUZA ME e outro x BANCO BRADESCO S/A-Verificada a tempestividade, recebo o recurso interposto em seus efeitos legais. Ao apelado, para contrarrazões. Intime-se. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Paraná, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. -Adv. do Requerido Newton Dorneles Saratt (OAB: 038823/PR)-.

11. SERVIDAO-0001711-63.2010.8.16.0165-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x JULIANA FEITOSA-Especifiquem, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência. Intimem-se. -Adv. do Requerente Saulo Roberto de Andrade (OAB: 000033-385/PR) e Gustavo Calдини Lourençon (OAB: 000048-071/PR) e Adv. do Requerido Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

12. SERVIDAO-0001718-55.2010.8.16.0165-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x OTAVIO FERREIRA-Especifiquem, no prazo de 05 (cinco) dias as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão e manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência. Intimem-se. -Adv. do Requerente Saulo Roberto de Andrade (OAB: 000033-385/PR) e Gustavo Calдини Lourençon (OAB: 000048-071/PR) e Adv. do Requerido Marly Aparecida Pereira Fagundes (OAB: 000016-716/PR) e Rubia Aparecida Pizani (OAB: 000039-943/PR)-.

13. REVISIONAL DE CONTRATO-0001822-47.2010.8.16.0165-JOSE NEWTON TEIXEIRA DE SOUZA FILHO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Intime-se a financeira para que apresente o valor que entende correto, atentando-se às importâncias depositadas judicialmente. -Adv. do Requerido Andre Luiz Cordeiro Zanetti (OAB: 000043-578/PR) e Tatiana Valeska Vroblewski (OAB: 027293/PR)-.

14. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0001974-95.2010.8.16.0165-DIONATHAN HENRIQUE LUZ x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Diante da intempestividade retro certificada, deixo de receber o recurso interposto. Intime-se. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schрут (OAB: 023361/PR)-.

15. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0003008-08.2010.8.16.0165-ARTUR GOMES FILHO - ESPOLIO x BRASIL TELECOM S.A-Verificada a tempestividade, recebo o recurso interposto em seus efeitos legais. Ao apelado para contrarrazões. Intime-se. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio TJPR, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. -Adv. do Requerido Luis Fernando de Camargo Hasegawa (OAB: 000024-189/PR)-.

16. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-0003602-22.2010.8.16.0165-JOSE LODOVICO BATISTA RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância a portaria nº 04-12, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

17. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0003625-65.2010.8.16.0165-PAULO RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância a portaria nº 04-12, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

18. REVISAO APOSENTADORIA-0003753-85.2010.8.16.0165-BERNADETE DE SOUZA GALVÃO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a petição de fls. 47, diga o autor. Intime-se. -Adv. do Requerente Vanessa Cristina Pasqualini (OAB: 000029-897A/PR)-.

19. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0003816-13.2010.8.16.0165-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x DAYANE DOS SANTOS FLORIANO-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26.Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos, e pelo PROJUDI, nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte.-Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

20. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0006129-44.2010.8.16.0165-RAQUEL ALVES CARLOTO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância a portaria nº 04-12, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

21. REVISIONAL DE CONTRATO-0006520-96.2010.8.16.0165-VALDECIR DONIZETE BASTOS x FFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL-Indefiro a reconsideração retro, eis que a "comprovação" da insuficiência de renda constante dos autos se mostra bem inferior ao valor da parcela assumida para aquisição do automóvel. Intime-se o autor para recolhimento das custas iniciais, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de cancelamento e baixa na distribuição. Após, voltem conclusos. Intime-se. -Adv. do Requerente Andre Luiz Ribeiro Dabul (OAB: 026486/PR)-.

22. RETIFICACAO REGISTRO DE NASCIMENTO-0006809-29.2010.8.16.0165-JOÃO MARIA LACERDA DE LIMA-Ao autor/exequente para retirada em cartório do expediente(s) (Mandado de Retificação). -Adv. do Requerente Kely Cristina Dias Nocera (OAB: 000050-156/PR)-.

23. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000081-35.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CHARLES TRAMONTIN MARIANO-Através da petição de fls. 41 dos autos, noticia o requerente sua intenção de não mais prosseguir no feito e o objetivo de extinguir o processo, haja vista o pagamento efetuado pelo(a) requerido(a). Isto posto, acolho a pretensão do credor, para JULGAR EXTINTA A PRESENTE AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO ajuizada por BV FINANCEIRA S/A CFI contra LUIZ CHARLES TRAMONTIN MARIANO, já qualificados nos autos, pelo pagamento do débito, conforme inteligência dos artigos 269, inciso II, da Lei Processual Civil.Saliente-se que não se trata de mera desistência, haja vista a notícia de cumprimento da obrigação. Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Restrictão baixada via sistema Renajud, como adiante se vê. -Adv. do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

24. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-0000104-78.2011.8.16.0165-VERA LÚCIA RIBEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 2.8, para impugnação da contestação e documentos juntados na resposta, ou quando forem alegadas questões preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, diga o autor. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

25. PREVIDENCIARIA-0000113-40.2011.8.16.0165-FERNANDA APARECIDA PINTO RODRIGUES e outros x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

26. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-0000153-22.2011.8.16.0165-AMILTO DA LUZ CALISTRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

27. REVISÃO DE CONTRATO-0000205-18.2011.8.16.0165-ELIEZER SANTANA x BANCO ABN AURO REAL-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26.Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos, e pelo PROJUDI, nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. do Requerente Viviane Karina Teixeira (OAB: 000027-649/PR)-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0000223-39.2011.8.16.0165-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x NEUDES DIAS DA SILVA-O bloqueio junto ao sistema de trânsito (Renajud) já foi providenciado, sendo desnecessário o pedido retro. Sobre a continuidade, diga o autor. Intime-se. Em pretendendo o julgamento antecipado, contados e preparados, voltem conclusos. -Adv. do Requerente Cesar Augusto Terra (OAB: 017556/PR)-.

29. REINVIDICATORIA-0000335-08.2011.8.16.0165-ANTONIO CARDOSO x LUCIANO RICARDO CARNEIRO-Considerando a juntada de novos documentos, a fim de que se evite arquirão de nulidade futura, manifeste-se o requerido. Intime-se. -Adv. do Requerido Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR)-.

30. DECLARATORIA INEXISTENCIA DEBITO CC.IND.DANOS MORAIS-0000407-92.2011.8.16.0165-VANESSA CRISTINE AMORIM x IBPEX INSTITUTO BRASILEIRO DE POS GRADUAÇÃO E EXTENSÃO S/S LTDA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26.Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos, e pelo PROJUDI, nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruet (OAB: 023361/PR)-.

31. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000659-95.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x DAVID PEREIRA DOS SANTOS-Indefiro o pedido retro, eis que o mandado inicial não foi cumprido em razão do autor não ter promovido as diligências que lhe competiam. Intime-se para escorrido prosseguimento em 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. -Adv. do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

32. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-0000698-92.2011.8.16.0165-ANTONIO RODRIGUES e outro-Portaria 04/12, art. 22, 2.11. À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos as fls. 35/37 -Adv. do Requerente Andreia Toledo Nunes Pereira (OAB: 046497/PR)-.

33. REVISÃO DE CONTRATO-0000786-33.2011.8.16.0165-ADRIANA MARINA BORGES x BANCO ABNAYMORE S/A-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 2.8, para impugnação da contestação e documentos juntados na resposta, ou quando forem alegadas questões preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, diga o autor. -Adv. do Requerente Mario Lopes da Silva Netto (OAB: 000045-112/PR) e Viviane Karina Teixeira (OAB: 000027-649/PR)-.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0000993-32.2011.8.16.0165-BANCO ITAULEASING S/A x SILAS LUIZ PEREIRA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26.Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos, e pelo PROJUDI, nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR) e Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR)-.

35. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0001222-89.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NILSON FERREIRA-À parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (Portaria 04/12, art. 22, 2.7) de fls. 38º. -Adv. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR), Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 031722/PR) e Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

36. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORDINÁRIA-0001224-59.2011.8.16.0165-JAILTON FERREIRA DE SOUZA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Consoante orientação da Presidência do TJPR, antes de deliberar acerca do prosseguimento, intime-se a seguradora requerida para que se manifeste se a apólice relativa ao feito refere-se ao "Ramo 66" ou ao "Ramo 68", até para que se delibere quando a eventual cobertura pelo FCVS. -Adv. do Requerido Isabella Nassif Marques (OAB: 049636/PR) e Rosangela Dias Guerreiro (OAB: 000048-812/RJ)-.

37. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORDINÁRIA-0001226-29.2011.8.16.0165-HAROLDO MIRANDA e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Otávio Guilherme Ely (OAB: 000016-240/RS) e Adv. do Requerido Cesar Augusto de França (OAB: 027691/PR) e Isabella Nassif Marques (OAB: 049636/PR)-.

38. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-0001297-31.2011.8.16.0165-LAURINDA GONÇALVES MACHADO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

39. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORDINÁRIA-0001520-81.2011.8.16.0165-NIXON OLIVEIRA NASCIMENTO x LIBERTY SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR) e Adv. do Requerido Angelino Luiz Ramalho Tagliari (OAB: 029486/PR)-.

40. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CC.COBRANÇA-0001547-64.2011.8.16.0165-WASHINGTON LUIZ WOITAS x ALEXANDRA PEREIRA FRANCISCO e outros-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26.Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos, e pelo PROJUDI, nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. do Requerente Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Andre Santos Barreto (OAB: 053749/PR)-.

41. RESSARCIMENTO - ORDINÁRIO-0001699-15.2011.8.16.0165-MARILZE BUENO BAHNERT x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Sandro Romão (OAB: 032025/PR) e Antonio Marco de Almeida (OAB:

055907/PR) e Adv. do Requerido Rodrigo Biezu (OAB: 000036-244/PR), Giovani Marcelo Rios (OAB: 000036-084/PR) e Cristiane de Oliveira Azim Nogueira (OAB: 000024-456/PR)-.

42. REVISIONAL DE CONTRATO-0001703-52.2011.8.16.0165-CELIO ROBERTO BORGES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26.Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos, e pelo PROJUDI, nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. do Requerente Paulo Sergio Winckler (OAB: 033381/PR)-.

43. DECLARATORIA INEXISTENCIA DEBITO CC.IND.DANOS MORAIS-0001710-44.2011.8.16.0165-MAKELLY CRISTIANE DE OLIVEIRA -EMPRESA INDIVIDUAL x MADCOMPEN O ATACADÃO DO COMPENSADO LTDA-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR) e Adv. do Requerido Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR), Carlos Werzel (OAB: 010646/PR), Celso Justus (OAB: 017400/PR), Claudio Roberto Magalhaes Batista (OAB: 018885/PR), Marcela Milczewski Batista (OAB: 026416/PR) e Thiane Batista Rosas (OAB: 041477/PR)-.

44. REVISIONAL DE CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDEBITOS-0001723-43.2011.8.16.0165-SUZANA BUENO DE CAMARGO x BANCO DO BRASIL S/A-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 2.8, para impugnação da contestação e documentos juntados na resposta, ou quando forem alegadas questões preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, diga o autor. -Adv. do Requerente Danielle Madeira (OAB: 055276/PR)-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO - PROC. ORDINÁRIO-0001759-85.2011.8.16.0165-DEBORA SIMONE ALVES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Maicow Regis Freitas Mercer (OAB: 000050-885/PR) e Adv. do Requerido Mauricio Kavinski (OAB: 000021-612/PR)-.

46. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0001844-71.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ CARLOS MENDES FERRAZ-Em observância a portaria nº 04-12, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Flavio Santana Valgas (OAB: 044331/PR) e Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 031722/PR) e Adv. do Requerido Ticiania Reis de Andrade (OAB: 036030/PR)-.

47. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA-0001875-91.2011.8.16.0165-ELISANA TAMARA FORTES DE PROENÇA x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR)-.

48. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORDINÁRIA-0002189-37.2011.8.16.0165-BEATRIZ DE JESUS MELO e outros x BRADESCO SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Thiago Haviaras da Silva (OAB: 052130/SC) e Adv. do Requerido Luiz Trindade Cassettari (OAB: 000043-851/PR)-.

49. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002221-42.2011.8.16.0165-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x EDERSON MONTE ALTO DA SILVA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26.Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos, e pelo PROJUDI, nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR) e Marcio Ayres de Oliveira (OAB: 032504/PR)-.

50. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002293-29.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE OSNI KOSX-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. 299º-Adv. do Requerente Flavio Santana Valgas (OAB: 044331/PR)-.

51. REVISAO BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002355-69.2011.8.16.0165-JOEL DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da

possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Marly Aparecida Pereira Fagundes (OAB: 016716/PR)-.

52. REVISIONAL DE AUXILIO ACIDENTE-0002356-54.2011.8.16.0165-APARICIO RIBEIRO RAMOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Marly Aparecida Pereira Fagundes (OAB: 016716/PR)-.

53. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0002414-57.2011.8.16.0165-BERNADETE EVELINE BRENNER INACIO x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR), Marco Antonio Grott (OAB: 034317/PR) e Andre Miguel Sidor Coraiola (OAB: 022886/PR) e Adv. do Requerido Angelino Luiz Ramalho Tagliari (OAB: 029486/PR)-.

54. INDENIZACAO DANOS MORAIS-0002522-86.2011.8.16.0165-MARCOS FERREIRA x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 2.8, para impugnação da contestação e documentos juntados na resposta, ou quando forem alegadas questões preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, diga o autor. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

55. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002569-60.2011.8.16.0165-BANCO FINASA BMC S/A x PEDRO SLONIKARZ-Para impugnação da contestação e documentos juntados na resposta, ou quando forem alegadas questões preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, diga o autor. (Portaria 04/12, Art. 22, item 2.8) -Adv. do Requerente Flavio Santana Valgas (OAB: 044331/PR) e Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

56. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002574-82.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDIRLEI DE JESUS DOS SANTOS-À parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (Portaria 04/12, art. 22, 2.7) de fls. 317º -Adv. do Requerente Flavio Santana Valgas (OAB: 044331/PR)-.

57. PENSÃO POR MORTE-0002632-85.2011.8.16.0165-CASTURINA DE JESUS FERNANDES DA LUZ x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

58. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002731-55.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SAMUEL OBERIKI-Considerando que a decisão da ação declaratória é anterior à liminar concedida nestes autos, REVOGO a decisão de fls. 31/32, determinando o desbloqueio do bem via sistema Renajud, como adiante se vê. Manifeste-se o autor. Intime-se -Adv. do Requerente Flavio Santana Valgas (OAB: 044331/PR)-.

59. REVISAO BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002839-84.2011.8.16.0165-ADILSON BATISTA DE MIRANDA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Marly Aparecida Pereira Fagundes (OAB: 016716/PR)-.

60. REVISAO BENEFICIO PREVIDENCIARIO-0002840-69.2011.8.16.0165-JOAO VITO DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Marly Aparecida Pereira Fagundes (OAB: 016716/PR)-.

61. COBRANÇA-0002851-98.2011.8.16.0165-NELSON RIBEIRO LOURENCO x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Lincoln de Cerqueira Lima Mialaret (OAB: 000041-418/PR) e Adv. do Requerido Milton Luiz Cleve Kuster (OAB: 007919/PR)-.

62. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002917-78.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TRANSPORTE J. ADILSON MOURA LTDA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26.Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos, e pelo PROJUDI, nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena

de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. do Requerente Marcos Vinicius Molina Veroneze (OAB: 000048-350/PR)-.

63. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0003113-48.2011.8.16.0165-BANCO ITAULEASING S/A x COMERCIO DE VIDROS E ESQUADRIAS METALICAS DE IMBAU LTDA e outro-...".Assim sendo, intime-se o requerente para que traga aos autos correspondência entregue ao devedor ou instrumento de protesto realizado dentro dos limites desta Comarca de residência do(a) requerido(a), sob pena de indeferimento da medida liminar". -Adv. do Requerente Josias Luciano Opuskevich (OAB: 048930/PR) e Oldemar Mariano (OAB: 004591/PR)-.

64. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0003442-60.2011.8.16.0165-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x GERALDO MARINS-Para impugnação da contestação e documentos juntados na resposta, ou quando forem alegadas questões preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, diga o autor. (Portaria 04/12, Art. 22, item 2.8) -Adv. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice Ianke (OAB: 045574/PR)-.

65. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003443-45.2011.8.16.0165-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x CLODOALDO ANTUNES CARNEIRO-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26.Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos, e pelo PROJUDI, nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR)-.

66. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003445-15.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARILEIA PEDROSO-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26.Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos, e pelo PROJUDI, nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR)-.

67. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003629-68.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ALESSANDRO LEMES-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26.Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos, e pelo PROJUDI, nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR)-.

68. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0003631-38.2011.8.16.0165-BANCO ITAUCARD S/A x LUCIANE DE PAULA MATTOS-Em observância a portaria nº 04-12, às partes para que, em cinco (05) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliarem-se em audiência, na forma do artigo 331, § 3º do CPC, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR) e Adv. do Requerido Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR)-.

69. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003632-23.2011.8.16.0165-BANCO FINASA BMC S/A x GILMARA APARECIDA ROSAS TAKASSI-Para impugnação da contestação e documentos juntados na resposta, ou quando forem alegadas questões preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, diga o autor. (Portaria 04/12, Art. 22, item 2.8) -Adv. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR)-.

70. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-0003714-54.2011.8.16.0165-Forest PAPER INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA x BERMAQ. COM. DE PEÇAS E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS IND. LTDA ME-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Flavio Dias Chaves (OAB: 000042-741/PR) e Eugenio Sobradriel Ferreira (OAB: 000019-016/PR) e Adv. do Requerido Mauro Moro Serafini (OAB: 033302/PR)-.

71. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003748-29.2011.8.16.0165-CLODOALDO ANTUNES CARNEIRO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Recibo a emenda retro entendendo como cabível que o valor da causa seja o da pretensão. Não obstante, a gratuidade foi indeferida e a decisão resta desde já mantida, de tal sorte que deve o autor promover o recolhimento das custas iniciais em dez dias, sob pena de cancelamento e baixa na distribuição. Intime-se. -Adv. do Requerente Ticiane Reis de Andrade (OAB: 036030/PR)-.

72. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003805-47.2011.8.16.0165-CREDIFIBRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MARCOS MAINARDES-A notificação enviada não foi entregue, como se vê as fls. 23. Intime-se para efetiva comprovação da constituição em mora do devedor em cinco dias sob pena de extinção. -Adv. do Requerente Marcio Ayres de Oliveira (OAB: 032504/PR) e Juliano Miquelotti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

73. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0004075-71.2011.8.16.0165-DIRCEU FERNANDES x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 2.8, para impugnação da contestação e documentos juntados na resposta, ou quando forem alegadas questões preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, diga o autor. -Adv. do Requerente Marco Antonio Grott (OAB: 034317/PR), João Manoel Grott (OAB: 029334/PR) e Andre Miguel Sidor Coraiola (OAB: 022886/PR) e Adv. do Requerido Vanessa Baptistuci Morbi (OAB: 000055-510/PR)-.

74. RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITARIA - SUMARIA-0004077-41.2011.8.16.0165-DOUGLAS BRASIL DE ARGOLLO x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 2.8, para impugnação da contestação e documentos juntados na resposta, ou quando forem alegadas questões preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, diga o autor. -Adv. do Requerente João Manoel Grott (OAB: 029334/PR), Marco Antonio Grott (OAB: 034317/PR) e Andre Miguel Sidor Coraiola (OAB: 022886/PR) e Adv. do Requerido Vanessa Baptistuci Morbi (OAB: 000055-510/PR)-.

75. REVISÃO DE AUXÍLIO DOENÇA-0004342-43.2011.8.16.0165-ARLINDO SANTIAGO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Marly Aparecida Pereira Fagundes (OAB: 016716/PR)-.

76. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0004661-11.2011.8.16.0165-JOAO MARIA BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Ao agravado para contrrazões. -Adv. do Requerente Marly Aparecida Pereira Fagundes (OAB: 016716/PR)-.

77. REVISIONAL DE CONTRATO-0004818-81.2011.8.16.0165-TRANSPORTE J. ADILSON MOURA LTDA x BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A-Para impugnação da contestação e documentos juntados na resposta, ou quando forem alegadas questões preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, diga o autor. (Portaria 04/12, Art. 22, item 2.8) -Adv. do Requerente Ticiane Reis de Andrade (OAB: 036030/PR) e Adv. do Requerido Mário Roberto Delgatto (OAB: 000162-866/SP)-.

78. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0004944-34.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x TEREZA SCHREDL DE CAMARGO-À parte itneressada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça (Portaria 04/12, art. 22, 2.7) de fls. 31Vº. -Adv. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR)-.

79. CARTA PRECATORIA-0004208-16.2011.8.16.0165-Oriundo da Comarca de PONTA GROSSA - PR - 2ª VARA FEDERAL-CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x JEREMIAS SILVA DE AZEVEDO e outros-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. 26Vº. -Adv. do Requerente Newton Mauricio Franco Rodrigues (OAB: 000016-282/PR) e Gustavo Franco Rodrigues (OAB: 000040-556/PR)-.

11/04/2012

**COMARCA DE TELÊMACO BORBA - PARANÁ**  
**Juiz: Dr. Antonio José Carvalho da Silva Filho**  
**Secretaria do Cível e Anexos**  
**Rua Leopoldo Voigt, nº 75-Fórum - 84261.160**  
**fone/fax (042) 3273-33.30**

Relação nº 09/2012

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ABEL ANTONIO REBELLO (OAB: 021306/PR) 00002 000526/2005  
 ADRIANO MARTINS RODRIGUES 00002 000526/2005  
 00003 000560/2005  
 00027 001035/2008  
 00062 003580/2011  
 ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 00002 000526/2005  
 ANA CAROLINA ROSSATO ATHERINO 00053 000547/2011  
 ANA EMILIA GUIMARÃES GROLLMANN 00038 000458/2009  
 ANA LOUISE R DOS SANTOS 00002 000526/2005  
 ANDREIA TOLEDO NUNES PEREIRA 00047 001508/2009  
 ANTONIO MARCO DE ALMEIDA 00052 000272/2011  
 AURELIO BITENCOURT SILVA 00005 000127/2006  
 BENEDICTO CELSO BENÍCIO 00060 002423/2011  
 BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR 00060 002423/2011  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00061 003352/2011  
 00063 003891/2011  
 CESAR AUGUSTO DE FRANÇA (OAB: 027691/PR) 00054 001225/2011  
 CINTIA ENDO (OAB: 040060/PR) 00008 000210/2008  
 00009 000284/2008  
 00012 000411/2008  
 00013 000449/2008  
 00016 000748/2008  
 00017 000766/2008  
 00018 000812/2008  
 00020 000827/2008  
 00022 000856/2008  
 00023 000937/2008  
 00024 000964/2008

00025 000983/2008  
 00026 000996/2008  
 00030 001158/2008  
 00032 001178/2008  
 00033 001179/2008  
 00036 001246/2008  
 00037 000210/2009  
 00041 000845/2009  
 00046 001345/2009  
 00049 001585/2009  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00034 001201/2008  
 00038 000458/2009  
 00057 001952/2011  
 CRISTINA DE FATIMA TABORDA AYMORE 00003 000560/2005  
 CRYSTIANE LINHARES (OAB: 021425/PR) 00051 003178/2010  
 DENISE VAZQUEZ PIRES (OAB: 054836/PR) 00055 001430/2011  
 DONIZETE GELINSKI (OAB: 000029-337/PR) 00003 000560/2005  
 EMERSON ERNANI WOYCEICHOSKI 00002 000526/2005  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00014 000445/2008  
 ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) 00043 000964/2009  
 00058 002176/2011  
 00065 004467/2011  
 FELIPE ROSSATO FARIAS (OAB: 041311/) 00053 000547/2011  
 FERNANDO WILSON ROCHA MARANHÃO 00005 000127/2006  
 FLAVIA DIAS DA SILVA (OAB: 222151/SP) 00044 000967/2009  
 FLAVIANO BELLINATI GARCIA PEREZ 00034 001201/2008  
 FLAVIA QUEIROZ (OAB: 037569/PR) 00029 001117/2008  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR) 00011 000333/2008  
 00057 001952/2011  
 GABRIEL BATTAGIN MARTINS 00004 000058/2006  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 00019 000819/2008  
 GISELLE GARCIA (OAB: 042966/PR) 00007 000168/2008  
 00031 001161/2008  
 GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI 00066 004569/2011  
 JANICE IANKE (OAB: 045574/PR) 00058 002176/2011  
 JOÃO MANOEL GROTT (OAB: 029334/PR) 00006 000520/2006  
 JOSE DANTAS LOUREIRO NETO 00005 000127/2006  
 JOSE LUIS ALMIRÃO (OAB: 021236/PR) 00006 000520/2006  
 JOSE SOARES FILHO (OAB: 010470/PR) 00059 002378/2011  
 JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO 00053 000547/2011  
 KELLY CRISTINA DIAS NOCERA 00066 004569/2011  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00048 001548/2009  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00050 001615/2009  
 LUCIANA HAINOSKI (OAB: 040059/PR) 00008 000210/2008  
 00009 000284/2008  
 00012 000411/2008  
 00013 000449/2008  
 00016 000748/2008  
 00017 000766/2008  
 00018 000812/2008  
 00020 000827/2008  
 00022 000856/2008  
 00023 000937/2008  
 00024 000964/2008  
 00025 000983/2008  
 00026 000996/2008  
 00030 001158/2008  
 00032 001178/2008  
 00033 001179/2008  
 00036 001246/2008  
 00037 000210/2009  
 00041 000845/2009  
 00046 001345/2009  
 00049 001585/2009  
 LUIS HENRIQUE LOPES DE SOUZA 00003 000560/2005  
 MARCIUS NADAL MATOS (OAB: 022865/PR) 00039 000621/2009  
 00040 000824/2009  
 00045 001093/2009  
 MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE 00061 003352/2011  
 MARCUS VINICIUS FREITAS DOS SANTOS 00002 000526/2005  
 MARILI RIBEIRO TABORDA (OAB: 012293/PR) 00015 000513/2008  
 00021 000833/2008  
 MAYCON HENRIQUE BORGES (OAB: 057583/PR) 00062 003580/2011  
 MICHELLY NOGUEIRA TALLEVI 00021 000833/2008  
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00010 000332/2008  
 00011 000333/2008  
 00014 000455/2008  
 00034 001201/2008  
 NEWTON DORNELES SARATT (OAB: 038823/PR) 00045 001093/2009  
 OTÁVIO GUILHERME ELY 00054 001225/2011  
 PAULO GUILHERME PFAU 00028 001093/2008  
 PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00042 000963/2009  
 PEDRO TEODORO SORA (OAB: 036448/PR) 00060 002423/2011  
 REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137/PR) 00056 001592/2011  
 RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS 00044 000967/2009  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 00054 001225/2011  
 RUBENS BENCK (OAB: 012422/PR) 00029 001117/2008  
 SILVIO CESAR DE MEDEIROS 00001 000247/2003  
 00035 001209/2008  
 TICIANA REIS DE ANDRADE (OAB: 036030/PR) 00064 004029/2011  
 VITOR TRIGO MONTEIRO 00003 000560/2005  
 WALDI MOREIRA SOARES (OAB: 011841/PR) 00053 000547/2011

1. DESPEJO-247/2003-O.S. x C.S.C.L.-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls. 132/167. -Adv. do Requerente Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

2. B.A. CONVERTIDA EM DEPOSITO-526/2005-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x SILOER RIBEIRO DE CAMPOS-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26.Intimação da parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte, tendo em vista o decurso do prazo requerido. -Adv. do Requerente Adriano Muniz Rebello (OAB: 024730/PR), Ana Louise R dos Santos (OAB: 000036-668/PR), Abel Antonio Rebello (OAB: 021306/PR), Emerson Ernani Woyceichoski (OAB: 000015-839/PR) e Marcus Vinicius Freitas dos Santos (OAB: 000053-595/PR) e Adv. do Requerido Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

3. INDENIZACAO DANOS-560/2005-MADALENA DE LIMA COSTA x PEDRO DE ALMEIDA e outro-Intime-se o autor para que se manifeste acerca do retorno da precatória e da não localização de um dos requeridos em cinco dias. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR), Donizete Gelinski (OAB: 000029-337/PR), Luis Henrique Lopes de Souza (OAB: 000029-323/PR), Vitor Trigo Monteiro (OAB: 000029-332/PR) e Cristina de Fatima Taborda Aymore (OAB: 052924/PR)-.

4. RESSARCIMENTO - ORDINÁRIO-58/2006-BRADESCO SEGUROS S/A x EXPRESSO CENTRAL LTDA-Esclareça a requerida se a ação retro informada é semelhante à presente ou se há identidade de pedido ou causa de pedir. Intime-se -Adv. do Requerido Gabriel Battagin Martins (OAB: 000174-874/SP)-.

5. REVISAO BENEFICIO PREVIDENCIARIO-127/2006-MARIA MELCEDES BATISTA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.18, intimação das partes para manifestação no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias sobre os esclarecimentos preatados pelo perito, às fls. -Adv. do Requerente Fernando Wilson Rocha Maranhão, Aurelio Bitencourt Silva (OAB: 027926/PR) e Jose Dantas Loureiro Neto-.

6. PREVIDENCIARIA-520/2006-LEONICE VERGILIO DA SILVA FERREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre as alegações apresentadas às fls. 114 e ss., diga o autor no prazo de 05 dias. Intime-se. Na sequência, voltem pra sentença. -Adv. do Requerente Jose Luis Almirão (OAB: 021236/PR) e João Manoel Grott (OAB: 029334/PR)-.

7. PREVIDENCIARIA DE CONVERSÃO AUX.DOENÇA-0001881-06.2008.8.16.0165-ALICIO TEODORO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante do cálculo retro apresentado pelo INSS, diga o autor. Intime-se. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

8. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0002138-31.2008.8.16.0165-MARINES BISPO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Verificada a tempestividade, recebo o recurso interposto em seus efeitos legais. Ao apelado, para contrarrazões. Intime-se. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como as cautelas de estilo e nossas homenagens. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

9. CONCESSAO DE AUXILIO DOENÇA-0001800-57.2008.8.16.0165-DIRCEU LOURENÇO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls. 196/198 -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

10. BUSCA E APREENSÃO-332/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GERSON DE SOUZA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte, tendo em vista decurso do prazo requerido. -Adv. do Requerente Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 031722/PR)-.

11. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0001552-91.2008.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILSON VICENTE DE PAULO-Deve o interessado comprovar a efetiva cessão dos direitos, sem o que se mostra inviável a substituição do polo ativo, como retro requerido. Intime-se -Adv. do Requerente Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 031722/PR) e Flavio Santana Valgas (OAB: 044331/PR)-.

12. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-411/2008-JOSÉ OSNI MENDES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Diante da certidão retro, dando conta da intempestividade dos Embargos opostos, deixo de recebê-los, eis que fora do prazo legal. Intime-se. -Adv. do Requerente Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR) e Cintia Endo (OAB: 040060/PR)-.

13. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0002129-69.2008.8.16.0165-MARCILIO MOREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Verificada a tempestividade, recebo o recurso interposto em seus efeitos legais. Ao apelado, para contrarrazões. Intime-se. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

14. BUSCA E APREENSÃO-455/2008-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ADINAM APARECIDO DE ALMEIDA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte, tendo em vista decurso do prazo de suspensão deferido. -Adv. do Requerente Emerson Lautenschlager Santana (OAB: 027717/PR) e Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 031722/PR)-.

15. BUSCA E APREENSÃO-513/2008-BANCO TOYOTA DO BRASIL S/A x ECOLYPTUS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE MADEIRAS LTDA e outro-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.11. À parte interessada para

manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos as fls. 88/89. -Adv. do Requerente Marili Ribeiro Tabora (OAB: 012293/PR)-.

16. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA-0002130-54.2008.8.16.0165-ALCEU KOLODA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Verificada a tempestividade, recebo o recurso interposto em seus efeitos legais. Ao apelado, para contrarrazões. Intime-se. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

17. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0002127-02.2008.8.16.0165-ISAIAS CORREA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Verificada a tempestividade, recebo o recurso interposto em seus efeitos legais. Ao apelado, para contrarrazões. Intime-se. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como as cautelas de estilo e nossas homenagens. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

18. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA-0002126-17.2008.8.16.0165-GERALDO DOMINGUES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Verificada a tempestividade, recebo ambas as apelações interpostas, em seus efeitos legais. Intime-se para contrarrazões, querendo. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

19. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0001532-03.2008.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MOACIR NUNES DE PROENÇA-Considerando que ainda não foram esgotados todos os meios disponíveis para localização do atual endereço do requerido, indefiro o requerimento de fls.67, bem como defiro o pedido de fls.65. Oficie-se como requerido. Ao autor para retirada do ofício expedido para postagem. -Adv. do Requerente Gilberto Borges da Silva (OAB: 058647/PR)-.

20. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0002118-40.2008.8.16.0165-LAUDOMIRO DIAS DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Verificada a tempestividade, recebo ambas as apelações interpostas, em seus efeitos legais. Intime-se para contrarrazões, querendo. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

21. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0001541-62.2008.8.16.0165-CIFRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x RULLE ADRIANO DOS SANTOS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de ofícios dirigidos a órgãos não pertencentes ao Poder Judiciário, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Marili Ribeiro Tabora (OAB: 012293/PR) e Michelly Nogueira Tallevi (OAB: 000040-863/PR)-.

22. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ-0002119-25.2008.8.16.0165-PEDRO DE LOURDES BETIM x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Verificada a tempestividade, recebo ambas as apelações interpostas, em seus efeitos legais. Intime-se para contrarrazões, querendo. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

23. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA-937/2008-SEBASTIÃO SEVERIANO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Sobre a peça retro do INSS, notadamente diante da alegações de ausência de qualidade de segurado/carência, manifeste-se o requerente em dez dias. Intime-se. Após, voltem imediatamente conclusos ante o pedido de revogação da tutela. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

24. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0002120-10.2008.8.16.0165-IRENE DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Verificada a tempestividade, recebo ambas as apelações interpostas, em seus efeitos legais. Intime-se para contrarrazões, querendo. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

25. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0002135-76.2008.8.16.0165-EDINIR DOMINGUES GONÇALVES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Verificada a tempestividade, recebo ambas as apelações interpostas, em seus efeitos legais. Intime-se para contrarrazões, querendo. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

26. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0002125-32.2008.8.16.0165-JOSE VILMAR DE LIMA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Verificada a tempestividade, recebo o recurso interposto em seus efeitos legais. Ao apelado, para contrarrazões. Intime-se. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, como as cautelas de estilo e nossas homenagens. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

27. DECLARATORIA - CONTRATOS - ORDINÁRIA-0001755-53.2008.8.16.0165-JOAO GOMES DA SILVA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls. 168/172. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

28. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-1093/2008-ABN AMRO ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A x EDE CARLOS BONASSO-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26., à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte. -Adv. do Requerente Paulo Guilherme Pfau (OAB: 000028-189/PR)-.

29. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0002121-92.2008.8.16.0165-BENEDITO JOSE RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Verificada a tempestividade, recebo o recurso interposto em seus efeitos legais. Ao apelado, para contrarrazões. Intime-se. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. -Adv. do Requerente Rubens Benck (OAB: 012422/PR) e Flavia Queiroz (OAB: 037569/PR)-.

30. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-1158/2008-AMILTON FERREIRA DE MELLO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo a apelação interposta, em seus efeitos legais, verificada a tempestividade. Aos apelados para contrarrazões. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao Egrégio TRF4, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

31. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0002132-24.2008.8.16.0165-OSIAS GOMES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Verificada a tempestividade, recebo o recurso interposto em seus efeitos legais. Ao apelado, para contrarrazões. Intime-se. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

32. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA-0002131-39.2008.8.16.0165-UEIDAR DAS DORES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Verificada a tempestividade, recebo o recurso interposto em seus efeitos legais. Ao apelado, para contrarrazões. Intime-se. Na sequência, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

33. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA-0002194-64.2008.8.16.0165-SEBASTIÃO VELOSO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Verificada a tempestividade, recebo ambas as apelações interpostas, em seus efeitos legais. Intime-se para contrarrazões, querendo. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

34. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-1201/2008-BANCO ITAULEASING S/A x JOAO APARECIDO DOS SANTOS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls. 66/68. -Adv. do Requerente Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 031722/PR), Flaviano Bellinatil Garcia Perez (OAB: 021102/PR) e Cristiane Belinatil Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

35. DESPEJO-1209/2008-VICENTINA BORBA SANTOS x CONSTRUTORA LAWI LTDA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de ofícios dirigidos a órgãos não pertencentes ao Poder Judiciário, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

36. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-1246/2008-EDENIR DE JESUS GONÇALVES RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls. 217/225. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

37. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA-0003472-66.2009.8.16.0165-AURIA DE FATIMA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Verificada a tempestividade, recebo ambas as apelações interpostas, em seus efeitos legais. Intime-se para contrarrazões, querendo. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

38. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002628-19.2009.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELISANGELA BISCAIA MORAIS DE CASTILHO-Em observância à portaria 04/12, art. 22, 2.26.2, à parte interessada para cumprimento da determinação, no prazo de 48h, sob pena de extinção. -Adv. do Requerente Ana Emilia Guimarães Grollmann (OAB: 021697/PR) e Cristiane Belinatil Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

39. COBRANÇA-621/2009-JULIETA DA SILVA x BANCO DO BRASIL S/A-Verificada a tempestividade, recebo o recurso interposto em seus efeitos legais. Ao apelado, para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com as cautelas de estilo e nossas homenagens. -Adv. do Requerente Marcius Nadal Matos (OAB: 022865/PR)-.

40. DECLARATORIA-824/2009-VALDIR RODRIGUES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 2.8, para impugnação da contestação e documentos juntados na resposta, ou quando forem alegadas questões preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, diga o autor. -Adv. do Requerente Marcius Nadal Matos (OAB: 022865/PR)-.

41. CONCESSÃO AUXÍLIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-0003465-74.2009.8.16.0165-EDEVIRGES MIKUSKA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Verificada a tempestividade, recebo ambas as apelações interpostas, em seus efeitos legais. Intime-se para contrarrazões, querendo. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal

da 4ª Região, com as cautelas de estilo e nossas homenagens.-Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

42. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-963/2009-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VAUDERI PAULIKA-Considerando que o réu está representado por procurador nos autos, intime-se-o para que se manifeste sobre o pedido de desistência, consignando-se que o silêncio fará presumir concordância.-Adv. do Requerido Paulo Sergio Winckler (OAB: 033381/PR)-.

43. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003500-34.2009.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x INES DE ARAUJO PRADO- Ao autor/exequente para retirada de Edital de Citação, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR)-.

44. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-967/2009-BANCO FINASA S/A x MAURICIO DE SOUZA MOGRAO-Ao autor/exequente para retirada de Edital de Citação, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. do Requerente Ronei Juliano Fogaça Weiss (OAB: 041955/PR) e Flavia Dias da Silva (OAB: 222151/SP)-.

45. DECLARATORIA - AÇÃO SUMÁRIA-0002901-95.2009.8.16.0165-ARIZE DA ROCHA CAMARGO x BANCO FINASA S/A-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa.-Adv. do Requerente Marcius Nadal Matos (OAB: 022865/PR) e Adv. do Requerido Newton Dorneles Saratt (OAB: 038823/PR)-.

46. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0003469-14.2009.8.16.0165-JOAO VIEIRA DA SILVA PALHANO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Verificada a tempestividade, recebo ambas as apelações interpostas, em seus efeitos legais. Intime-se para contrarrazões, querendo. Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, com as cautelas de estilo e nossas homenagens.-Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

47. INTERDIÇÃO-0002917-49.2009.8.16.0165-ASILO SÃO VICENTE DE PAULO x ALTIVA GONÇALVES DA SILVA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias.-Adv. do Requerente Andreia Toledo Nunes Pereira (OAB: 046497/PR)-.

48. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-1548/2009-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ANGELITA APARECIDA DA SILVA AGUINELO-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.11. À parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de respostas a ofícios judiciais expedidos as fls. 66/82.-Adv. do Requerente Liliam Aparecida de Jesus Del Santo (OAB: 221678/SP)-.

49. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-1585/2009-JOAO BUENO DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls. 105/107.-Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

50. RESCISAO DE CONTRATO-1615/2009-CENTROPAV USINAGEM E COMÉRCIO LTDA x VIVO S/A-Intime-se a requerida para que cumpra a decisão já exarada em 48 horas, sob as advertências legais. Após, voltem para saneamento.-Adv. do Requerido Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB: 000008-123/PR)-.

51. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0003178-77.2010.8.16.0165-BANCO ITAULEASING S/A x GUSTAVO ALEXANDRE BUENO SILVA- Ao autor/exequente para retirada de Carta de Intimação, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. do Requerente Crystiane Linhares (OAB: 021425/PR)-.

52. RESSARCIMENTO - ORDINÁRIO-0000272-80.2011.8.16.0165-ROSEMIRA DE FÁTIMA COSTA PEREIRA x VIZIVALI - FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU e outros-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 2.8, para impugnação da contestação e documentos juntados na resposta, ou quando forem alegadas questões preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, diga o autor.-Adv. do Requerente Antonio Marco de Almeida (OAB: 055907/PR)-.

53. INTERDITO PROIBITORIO-0000547-29.2011.8.16.0165-GENÉSIO ALVES DOS REIS e outro x TRANSPORTES ROSSATO S/A-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa.-Adv. do Requerente Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR) e Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR) e Adv. do Requerido Ana Carolina Rossato Atherino (OAB: 053499/) e Felipe Rossato Farias (OAB: 041311)-.

54. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA - ORDINÁRIA-0001225-44.2011.8.16.0165-THEREZINHA FAUSTINO DUARTE e outros x FEDERAL DE SEGUROS S/A-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa.-Adv. do Requerente Otávio Guilherme Ely (OAB: 000016-240/RS) e Adv. do Requerido Cesar Augusto de França (OAB: 027691/PR) e Rosangela Dias Guerreiro (OAB: 000048-812/RJ)-.

55. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0001430-73.2011.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x AUGUSTO ROSA DAS GRAÇAS

DA SILVA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. 36Vº.-Adv. do Requerente Denise Vazquez Pires (OAB: 054836/PR)-.

56. MONITORIA-0001592-68.2011.8.16.0165-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ELIAS BARBOSA SANTOS BAZAR E BJOUTERIAS ME-Sobre os embargos opostos, diga o autor/embargado. Intime-se.-Adv. do Requerente Reinaldo Mirico Aronis (OAB: 035137/PR)-.

57. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0001952-03.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCELENE DA SILVA NASCIMENTO-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. 32Vº.-Adv. do Requerente Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR) e Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

58. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002176-38.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EVERSON DE JESUS RIBEIRO-Deve o autor cumprir a determinação de fls. 26, comprovando a constituição em mora do devedor, sob pena de extinção. Intimem-se.-Adv. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice lanke (OAB: 045574/PR)-.

59. INDENIZACAO POR ACIDENTE - ORDINÁRIO-0002378-15.2011.8.16.0165-SUZANE MARIA ARAUJO GONÇALVES x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa.-Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR)-.

60. ANULAÇÃO DE ATO JURÍDICO - ORDINÁRIO-0002423-19.2011.8.16.0165-BARBARA DANIELE DE ALMEIDA OZAWA x DAFRA DA AMAZONIA IND. COM. DE MOTOCICLETAS LTDA e outro-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa.-Adv. do Requerente Pedro Teodoro Sora (OAB: 036448/PR) e Adv. do Requerido Benedicto Celso Benício (OAB: 000020-047/SP) e Benedicto Celso Benício Júnior (OAB: 000131-896/SP)-.

61. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003352-52.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x CLEUSA APARECIDA DOS SANTOS-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26.Intimação da parte interessada pelo Diário da Justiça, nos autos físicos, e pelo PROJUDI, nos autos virtuais, para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias, quando a continuidade do processo depender de diligência da parte.-Adv. do Requerente Marcos Vinicius Molina Veroneze (OAB: 000048-350/PR) e Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR)-.

62. INDENIZACAO PERDAS E DANOS-0003580-27.2011.8.16.0165-D.A.P.M. x T.G.S.L.C.L.-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa.-Adv. do Requerente Maycon Henrique Borges (OAB: 057583/PR) e Adv. do Requerido Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

63. BUSCA E APREENSÃO-0003891-18.2011.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x IVANE APARECIDA CUBA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. 42Vº.-Adv. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR)-.

64. SUSTACAO DE PROTESTO-0004029-82.2011.8.16.0165-CLEONI VIEIRA DA ROSA ME x VITOR JOSE LOUZADA-Ao autor/exequente para retirada de Carta de Citação, no prazo de 10 (dez) dias.-Adv. do Requerente Ticiane Reis de Andrade (OAB: 036030/PR)-.

65. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0004467-11.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE MAURICIO COCHEK-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. 47Vº.-Adv. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR)-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0004569-33.2011.8.16.0165-RICARDO GONÇALVES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 2.8, para impugnação da contestação e documentos juntados na resposta, ou quando forem alegadas questões preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, diga o autor.-Adv. do Requerente Kely Cristiana Dias Nocera (OAB: 000050-156/PR) e Adv. do Requerido Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli (OAB: 000089-27/SC)-.

**COMARCA DE TELÊMACO BORBA - PARANA**  
**Juiz: Dr. Antonio José Carvalho da Silva Filho**  
**Secretaria do Cível e Anexos**  
**Rua Leopoldo Voigt,nº75-Fórum- 84261.160**  
**fone/fax (042) 3273-33.30**

**Relação nº 10/2012**

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADILSON DE CASTRO JUNIOR 00033 000404/2007  
ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR) 00038 000538/2008  
00048 000567/2009  
00049 000720/2009  
00050 000952/2009  
00051 000957/2009  
00052 001031/2009  
00053 001037/2009  
00054 001227/2009  
ADRIANO MARTINS RODRIGUES 00041 001239/2008  
00089 004894/2011  
ALESSANDRO LIGESKI (OAB: 037877/PR) 00047 000490/2009  
ALEXANDRA FISTAROL SALLES 00062 000826/2010  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ (OAB: 030890/PR) 00063 000908/2010  
00064 000909/2010  
ALEXANDRE RODOLFO COELHO SOARES 00074 004365/2010  
ANANIAS CESAR TEIXEIRA 00068 001325/2010  
ANDRE DE ARAUJO SIQUEIRA 00033 000404/2007  
ANDRE SANTOS BARRETO (OAB: 053749/PR) 00011 000204/1999  
00058 001430/2009  
ANGELO DANIEL CARRION (OAB: 049727/PR) 00095 002108/2011  
ANTONIO MARCO DE ALMEIDA 00085 000719/2011  
ARTHUR TRAVAGLIA (OAB: 000051-390/PR) 00029 000718/2006  
BEATRIZ HELENA DOS SANTOS 00079 005390/2010  
BLAS GOMM FILHO (OAB: 004919/PR) 00029 000718/2006  
BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ 00044 000432/2009  
CARLOS HENRIQUE ZIMMERMANN 00029 000718/2006  
CECILIA INACIO ALVES (OAB: 014672/PR) 00026 000205/2006  
CLAUDIA HASS AMARAL (OAB: 035787/PR) 00065 001057/2010  
DANIEL BARBOSA MAIA (OAB: 032483/PR) 00018 000182/2003  
DIANA VERMÖHLEN (OAB: 000019-983A/SC) 00074 004365/2010  
DIEGO FERNANDES LUIZ 00086 002184/2011  
DINIZAR DOMINGUES (OAB: 028351/PR) 00011 000204/1999  
DJALMA B. DOS SANTOS JUNIOR 00060 000324/2010  
DJALMA SALLES JUNIOR 00062 000826/2010  
EDER ROMEL 00013 000063/2000  
FÁBIO ROBERTO PIGNATARI 00073 004017/2010  
FABRICIO ZIR BOTHOME (OAB: 050020/PR) 00095 002108/2011  
FERNANDO AUGUSTO DIAS (OAB: 046529/PR) 00094 000063/2007  
FLAVIA QUEIROZ (OAB: 037569/PR) 00030 000724/2006  
FLÁVIO ADOLFO VEIGA (OAB: 000051-191/PR) 00060 000324/2010  
FLAVIO DIAS CHAVES (OAB: 042741/PR) 00094 000063/2007  
GISELI DE FÁTIMA DE SOUZA RAMOS DE LIMA 00061 000539/2010  
GUSTAVO RODRIGO GÓES NICOLADELLI 00090 007422/2011  
ISABEL A. HOLM (OAB: 022399/PR) 00038 000402/2008  
ITALO LEANDRO DA COSTA E SILVA 00088 004877/2011  
JACQUELINE CARNEIRO (OAB: 028298/PR) 00043 000187/2009  
JOÃO AUGUSTO MORAES DOS SANTOS 00002 000173/1996  
JOÃO NEY MARÇAL (OAB: 010702/PR) 00021 000301/2004  
JOÃO ROBERTO CHOCIAI 00084 000322/2011  
00091 007517/2011  
JOAQUIM ANTONIO ALMEIDA CARMO 00092 000024/2002  
JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00055 001332/2009  
JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00014 000090/2000  
00018 000182/2003  
00032 000138/2007  
00075 004692/2010  
00084 000322/2011  
00087 003943/2011  
JOSÉ ROBERTO GAZOLA (OAB: 024827/PR) 00094 000063/2007  
JOSE SOARES FILHO (OAB: 010470/PR) 00005 000379/1996  
00028 000451/2006  
00066 001247/2010  
JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO 00001 000075/1992  
00003 000255/1996  
00076 004736/2010  
JULIANO LUIZ ZANELATO (OAB: 029602/PR) 00017 000053/2003  
JUVENTINO ANTONIO DE MOURA SANTANA 00034 000043/2008  
KUNIBERT KOLB NETO (OAB: 047520/PR) 00001 000075/1992  
00003 000255/1996  
LAURO FERNANDES LUIZ JUNIOR 00086 002184/2011  
LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00034 000043/2008  
00056 001333/2009  
00067 001322/2010  
00083 006800/2010  
LEANDRO DE CASTRO (OAB: 037660/PR) 00025 000087/2006  
00036 000402/2008  
00059 000036/2010  
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI 00083 006800/2010  
LILIAN EVANICE RIBEIRO (OAB: 029327/PR) 00006 000381/1997  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS 00061 000539/2010  
LUCIANA GIOIA (OAB: 005326/MT) 00024 000609/2005

00043 000187/2009  
00071 003537/2010  
LUCIOMAURO TEIXEIRA PINTO 00042 000144/2009  
LUIZ AUGUSTO TAQUES 00019 000015/2004  
LUIZ CARLOS DELFINO (OAB: 054214/PR) 00093 000144/2003  
LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00055 001332/2009  
MARCELA MILCZEWSKI BATISTA 00018 000182/2003  
MARCELO CAVALHEIRO SCHAURICH 00081 006288/2010  
MARCIO CAPELLOZA (OAB: 000223-478/SP) 00057 001343/2009  
MARCIO ROGERIO DEPOLLI (OAB: 020456/PR) 00044 000432/2009  
MARCO ANTONIO GONÇALVES VALLE 00054 001227/2009  
MARCO AURELIO LEITE DOS SANTOS 00034 000043/2008  
MARCOS BAHENA (OAB: 017024/PR) 00020 000259/2004  
MARCOS TEIXEIRA CARNEIRO 00002 000173/1996  
00045 000450/2009  
MARIA AMÉLIA CASSIANA MASTROROSA VIANNA 00061 000539/2010  
MARJORIE R AZEVEDO FORTI 00032 000138/2007  
MARTA PATRICIA BONK RIZZO 00069 001478/2010  
MAURICI ANTONIO RUY (OAB: 000015-858/PR) 00072 003575/2010  
MAYARA ADRIELE SLOMECKI 00082 006611/2010  
MIGUEL SARKIS MELHEM NETO 00040 000997/2008  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00033 000404/2007  
NATHALIA KOWALSKI FONTANA 00061 000539/2010  
NILTON TEIXEIRA PRATES 00010 000147/1999  
OSVANE ADOLFO MENDES (OAB: 017169/PR) 00013 000063/2000  
PATRICIA FERREIRA MENDES 00021 000301/2004  
PAULA SCHENFELDER FALASCHI 00004 000307/1996  
PAULO ROGÉRIO ALVES FERREIRA 00008 000278/1998  
PROCURADOR UNIÃO - TELMA GUTIERREZ DE M 00094 000063/2007  
REINALDO MIRICO ARONIS (OAB: 035137/PR) 00060 000324/2010  
RENATO VARGAS GUASQUE (OAB: 005152/PR) 00022 000612/2004  
00038 000538/2008  
00048 000567/2009  
00050 000952/2009  
00051 000957/2009  
RENÊ FRANCISCO HELLMAN (OAB: 042278/PR) 00004 000307/1996  
RICARDO MARTINS KAMINSKI 00040 000997/2008  
RICARDO RUH (OAB: 042945/PR) 00075 004692/2010  
RODRIGO FONTOURA DA SILVA 00023 000097/2005  
RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR) 00084 000322/2011  
00087 003943/2011  
ROGERIO ISSAO KODANI (OAB: 033860/PR) 00004 000307/1996  
RUBENS BENCK (OAB: 012422/PR) 00030 000724/2006  
RUI DALTON MIECZNIKOWSKI 00039 000776/2008  
RUY LUIZ QUINTILIANO (OAB: 005824/PR) 00002 000173/1996  
SABRINA KORPALSKI DA ROCHA 00080 005504/2010  
SALETE MILHEIRO VANZELLA 00035 000078/2008  
00077 004751/2010  
SAMUEL MENDES BATISTA (OAB: 049127/PR) 00046 000486/2009  
00066 001247/2010  
SANDRA REGINA DE MEDEIROS 00013 000063/2000  
00027 000259/2006  
00078 005359/2010  
SANDRO ROMÃO (OAB: 032025/PR) 00037 000484/2008  
00085 000719/2011  
SHEALTIEL LOURENÇO PEREIRA FILHO 00083 006800/2010  
SILVIO BATISTA (OAB: 009239/PR) 00082 006611/2010  
SILVIO CESAR DE MEDEIROS 00007 000045/1998  
00009 000133/1999  
00010 000147/1999  
00012 000223/1999  
00013 000063/2000  
00015 000240/2001  
00027 000259/2006  
00035 000078/2008  
00070 002687/2010  
SUZAINAIRA DE OLIVEIRA (OAB: 012872/PR) 00018 000182/2003  
TATIANA HOFFMANN ORSO (OAB: 041669/PR) 00020 000259/2004  
THIAGO CAPALBO (OAB: 000053-763/PR) 00083 006800/2010  
VICTORIO ALVES DA SILVA (OAB: 007124/PR) 00010 000147/1999  
00016 000283/2002  
WAGNER PETER KRAINER JOSÉ 00094 000063/2007  
WALDI MOREIRA SOARES (OAB: 011841/PR) 00001 000075/1992  
00003 000255/1996  
00004 000307/1996  
00031 000778/2006

1. ARROLAMENTO-0000008-30.1992.8.16.0165-CARMILINA VICENTE SCHMIDT x EVALDIR SCHMIDT ESPOLIO-Ao autor/exequente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R\$ 232,71 - Escritania do Cível; R\$ 59,11 - Ofício do Distribuidor, R\$ 148,00 - Oficial de Justiça; R\$ 25,34 - Funrejus. -Adv. do Requerente Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR), Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 047520/PR) e Kunibert Kolb Neto (OAB: 047520/PR)-.

2. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-173/1996-JOSE MAURICIO DE PAIVA x JOSE ADEMILSON JANGADA e outros-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente João Augusto Moraes dos Santos (OAB: 045599/PR) e Adv. do Requerido Ruy Luiz Quintiliano (OAB: 005824/PR) e Marcos Teixeira Carneiro (OAB: 030351/PR)-.

3. INVENTARIO-255/1996-CARLOS HENRIQUE MARTINS DE SOUZA x JOAO EMIDIO DE SOUZA-Intime-se a inventariante para cumprimento da determinação de fls. 113/114, provando o protocolo na agência da receita estadual no prazo de 20 dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se os itens

2.26.1, port. 04/2012. -Advs. do Requerente Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR), Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR) e Kunibert Kolb Neto (OAB: 047520/PR)-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000026-12.1996.8.16.0165-ISMERIA BENEDITA DOS SANTOS x LAURO BRANCO FILHO-Em observância a Portaria 04/2012 item 27.1.3 com o sucesso total ou parcial no bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), intimem-se as partes, possibilitando-se ao executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, a demonstração da impenhorabilidade dos valores bloqueados, de acordo com o disposto no artigo 655-A § 2º Código de Processo Civil; -Advs. do Exequirente Rogerio Issao Kodani (OAB: 033860/PR) e Paula Schenfelder Falaschi (OAB: 035129/PR) e Advs. do Executado Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR) e René Francisco Hellman (OAB: 042278/PR)-.

5. EXECUCAO DE SENTENCA-379/1996-ROSELI GONCALVES ALVES x SOESMA MOVEIS e outros-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequirente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR)-.

6. INVENTARIO-0000031-97.1997.8.16.0165-DIANA TEREZINHA DAROLT DE QUADROS x ALTAIR LUIZ DE QUADROS-Ao autor/exequente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R\$ 146,64 - Escritania do Cível; R\$ 10,09 - Ofício do Distribuidor; R\$ 74,00 - Oficial de Justiça, R\$ 136,00 - Funrejus. -Adv. do Requerente Lilian Evanice Ribeiro (OAB: 029327/PR)-.

7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-45/1998-PAVEL - PARANA VEICULOS E PECAS LTDA x PAULO EGIDIO VIEIRA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Exequirente Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

8. EXECUCAO FORCADA POR TIT EXTR-278/1998-JORGE BIALUKA x ARIVAL MARQUES DE CASTRO-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de certidão, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Exequirente Paulo Rogério Alves Ferreira (OAB: 035539/PR)-.

9. EXECUCAO DE SENTENCA-133/1999-SILVIO CESAR DE MEDEIROS e outro x MADECASTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA e outro-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequirente Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

10. MONITORIA EM EXECUCAO-147/1999-BANCO DO BRASIL S/A x MADECASTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre documentos juntados aos autos (cartas precatórias), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls.251 e ss -Adv. do Exequirente Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR) e Advs. do Executado Nilton Teixeira Prates (OAB: 000024-422/PR) e Victório Alves da Silva (OAB: 007124/PR)-.

11. INVENTARIO-204/1999-EDI AVELINO RODRIGUES x ELCIO DE SOUZA ESPOLIO-Sobre o contido às fls. 167, deve manifestar-se a inventariante. Intime-se -Advs. de Terceiro Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Andre Santos Barreto (OAB: 053749/PR)-.

12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000101-46.1999.8.16.0165-BANCO DO BRASIL S/A x CONSTRUTORA MAK DE TELEMACO BORBA-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequirente Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

13. EXECUCAO DE SENTENCA-0000172-14.2000.8.16.0165-S.R.R. x N.G.A.-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (cartas precatórias), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. -Advs. do Exequirente Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR), Osvane Adolfo Mendes (OAB: 017169/PR) e Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR) e Adv. do Executado Eder Romel-.

14. EXECUCAO DE SENTENCA-90/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA SA x CARLOS GOMES DA SILVA FILHO E CIA LTDA e outro-Cumpra-se a portaria 05/2012. Indefero o requerimento retro, tendo em vista que a suspensão do procedimento é situação anômala e apenas deve ser deferida na execução uma única vez. Com o retorno da tramitação processual, cabe ao credor a movimentação do processo com vistas à suas satisfação, a rando com o ônus do retorno do prazo prescricional em caso de paralisação do processo. Cumpra-se, pois, o disposto nos itens 24.3 e seguintes da portaria 04/2012. Indefero, desde já a reiteração ao pedido de suspensão do processo, devendo ser cumprido o disposto nos itens 24.3.1 da portaria 04/2012 nesta hipótese. -Adv. do Exequirente Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR)-.

15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-240/2001-BANCO DO BRASIL S/A x ARIVAL MARQUES DE CASTRO-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Exequirente Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000248-67.2002.8.16.0165-RECAPADORA DE PNEUS PARANASUL LTDA x LOURIVAL PEDROSO & CIA LTDA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. 141-Adv. do Exequirente Victório Alves da Silva (OAB: 007124/PR)-.

17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000327-12.2003.8.16.0165-METALNORTE IND E COM DE PORTAS E JANELAS LTDA x ESTRUTURAS

METALICAS PONTES LTDA ME-Segundo se vê adiante houve bloqueio junto ao Banco Central. Todavia em montante não passível de suprir o débito. Sobre a continuidade do feito, diga o exequente. -Adv. do Exequirente Juliano Luiz Zanelato (OAB: 029602/PR)-.

18. B.A. CONVERTIDA EM DEPOSITO-182/2003-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA GARCIA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Advs. do Requerente Daniel Barbosa Maia (OAB: 032483/PR), Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR), Suzinaira de Oliveira (OAB: 012872/PR) e Marcela Milczewski Batista-.

19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-15/2004-PLANALTO ENGENHARIA E URBANIZACAO LTDA. x KELLY ROBERTA ANTUNES-Em atenção ao disposto a portaria 04/2012 - Vara Cível, nos termos do artigo 22, item 24.3.3: Ao exequente para que o cumprimento do item 24.3.1 -Adv. do Exequirente Luiz Augusto Taques-.

20. INVENTARIO-0000481-93.2004.8.16.0165-EROTILDE REI DE SOUZA MARTINS e outro x ANTENOR REI DE SOUZA - ESPOLIO e outros-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de CARTA DE ADJUDICAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação do pagamento das custas processuais conforme intimação de fls. 147. -Advs. do Requerente Marcos Bahena (OAB: 017024/PR) e Tatiana Hoffmann Orso (OAB: 041669/PR)-.

21. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000369-27.2004.8.16.0165-RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x MAGEIS PEÇAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA e outros-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Advs. do Exequirente João Ney Marçal (OAB: 010702/PR) e Patrícia Ferreira Mendes (OAB: 027608/PR)-.

22. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-612/2004-B.B. x M.P. e outro-Em atenção ao disposto a portaria 04/2012 - Vara Cível, nos termos do artigo 22, item 24.3.3: Ao exequente para que o cumprimento do item 24.3.1 -Adv. do Exequirente Renato Vargas Guasque (OAB: 005152/PR)-.

23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-97/2005-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x FLORA CIUMACHEVICZ & CIA LTDA-Em observância a portaria 02/2012, Em atenção a petição acostada aos autos, fica o procurador intimado, no prazo de 05 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo, a retirar o processo em carga nos termos do Art. 3º. A retirada de autos em carga é direito privativo, pessoal e indelegável dos advogados e estagiários de advocacia inscritos na OAB regularmente habilitados no processo. § 1º. É proibida, todavia, a carga de processos para empregados de escritório de advocacia, tais como Secretárias, Office boys, paralegais e outros, que não possuam inscrição nos quadros da OAB como estagiário ou advogado. § 2º. Em se tratando processos findos, os advogados poderão retirar os autos em carga pelo prazo de 10 (dez) dias, mesmo sem procuração, ressalvados os casos que tramitam em segredo de justiça. -Adv. do Exequirente Rodrigo Fountoura da Silva (OAB: 034761/PR)-.

24. ALVARÁ JUDICIAL-609/2005-TEREZA DE JESUS OLIVEIRA BARBOSA e outro-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de ALVARÁ, no prazo de, impreteriveis, 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT)-.

25. EXECUCAO DE SENTENCA-87/2006-JESSICA DE CASSIA LINDHOLN x ANGELA DE JESUS MARQUES DE ARAUJO SANTOS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (cartas precatórias), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. -Adv. do Exequirente Leandro de Castro (OAB: 037660/PR)-.

26. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000656-19.2006.8.16.0165-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x MARIA RITA GUIANTES ZANETTI-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, valor R\$ 37,00, comprovando nos autos o depósito. -Adv. do Exequirente Cecilia Inacio Alves (OAB: 014672/PR)-.

27. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000555-79.2006.8.16.0165-BENEDITO ALEIXO DE QUEIROZ & CIA LTDA x BANDA CALYPSO DO PARA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA EP-Segundo se vê adiante houve bloqueio junto ao Banco Central. Todavia em montante não passível de suprir o débito. Sobre a continuidade do feito, diga o exequente. -Advs. do Exequirente Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR) e Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR)-.

28. EXECUCAO FORCADA POR TIT EXTR-0000554-94.2006.8.16.0165-ANTONIO CLARO DE OLIVEIRA x SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE TELÊMACO BORBA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls. 161 e ss-Adv. do Exequirente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR)-.

29. BUSCA E APREENSÃO-718/2006-V2 TIBAGI FUNDO INV EM DIREITOS CRED MULTICARTEIRA x PEDRO DE JESUS DA SILVA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Advs. do Requerente Blas Gomm Filho (OAB: 004919/PR), Carlos Henrique Zimmermann (OAB: 034699/PR) e Arthur Travaglia (OAB: 000051-390/PR)-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-724/2006-MAURICIO FERREIRA - ESPOLIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Advs. do Embargante Rubens Benck (OAB: 012422/PR) e Flavia Queiroz (OAB: 037569/PR)-.

31. COMINATORIA-0000623-29.2006.8.16.0165-JOEL ALVES x EDICAR VEICULOS LTDA-Em observância a portaria 04/2012, art 17: Ao devedor para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de requerimento do credor ou despacho, sob pena de multa equivalente a 10% (dez) por cento do valor da condenação. -Adv. do Requerido Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR)-.

32. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001173-87.2007.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x ADRIANA PAULA VENANCIO DE ALMEIDA e outro-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, comprovando nos autos o cumprimento do acordo, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Exequente Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR) e Adv. do Executado Marjorie R Azevedo Forti (OAB: 032079/PR)-.

33. COBRANÇA - SUMARIO-0000944-30.2007.8.16.0165-CELSO FERREIRA DA SILVA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerido Adilson de Castro Junior (OAB: 018435/PR), Andre de Araujo Siqueira (OAB: 000039-549/PR) e Milton Luiz Cleve Kuster (OAB: 007919/PR)-.

34. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001925-25.2008.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x TRANSPAPEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros-Em observância a Portaria 04/2012 item 27.1.3 com o sucesso total ou parcial no bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), intimem-se as partes, possibilitando-se ao executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, a demonstração da impenhorabilidade dos valores bloqueados, de acordo com o disposto no artigo 655-A § 2º Código de Processo Civil; -Adv. do Exequente Lauro Fernando Zanetti (OAB: 005438/PR) e Adv. do Executado Marco Aurelio Leite dos Santos (OAB: 037594/PR) e Juventino Antonio de Moura Santana (OAB: 037806/PR)-.

35. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001945-16.2008.8.16.0165-BANCO DO BRASIL S/A x A CATTO E CIA LTDA e outros-Em observância à Portaria 04/12, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas, contido às fls.103/104 -Adv. do Exequente Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR) e Salete Milheiro Vanzella (OAB: 047174/PR)-.

36. DECLARATORIA - CONTRATOS - ORDINÁRIA-0001795-35.2008.8.16.0165-RUBENS JUNIOR DA ROSA x BRASIL TELECOM S/A-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Leandro de Castro (OAB: 037660/PR) e Adv. do Requerido Isabel A. Holm (OAB: 022399/PR)-.

37. USUCAPIAO-0001725-18.2008.8.16.0165-LUIZ DE ANDRADE MACHADO e outro-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Sandro Romão (OAB: 032025/PR)-.

38. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002236-16.2008.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x ECOTIMBER INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA e outro-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Renato Vargas Guasque (OAB: 005152/PR) e Adriane Guasque (OAB: 022836/PR)-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-776/2008-IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA x UNIÃO - FAZENDA NACIONAL-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Embargante Rui Dalton Miecznikowski (OAB: 000038-307/PR)-.

40. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002247-45.2008.8.16.0165-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PR - SICREDI CENTRO SUL x MARCELO BUENO DE CAMARGO-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, no valor de R\$ 74,00, comprovando nos autos o depósito. -Adv. do Exequente Miguel Sarkis Melhem Neto (OAB: 036790/PR) e Ricardo Martins Kaminski (OAB: 041119/PR)-.

41. INTERDIÇÃO-1239/2008-CERLI LEMES x JOSE CARLOS LEMES-Fica a curadora intimada a promover prestação de contas do período. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

42. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003072-52.2009.8.16.0165-FARGO INDUSTRIA MECÂNICA S/A x IMBAU TRANSPORTES E LOCAÇÕES DE MAQUINAS LTDA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls. 262 -Adv. do Executado Lucio Mauro Teixeira Pinto (OAB: 043238/PR)-.

43. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-0003631-09.2009.8.16.0165-EDICLEA PALMA-Ao autor/exequente para retirada de documentos expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT) e Jacqueline Carneiro (OAB: 028298/PR)-.

44. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003617-25.2009.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x AIRTON CESAR GALLEGGO - FI e outro-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. -Adv. do Exequente Marcio Rogerio Depolli (OAB: 020456/PR) e Bráulio Belinati Garcia Perez (OAB: 020457/PR)-.

45. ARROLAMENTO-450/2009-PETRONILHA BLUM VIEIRA x DARMIRO CLARO VIEIRA - ESPÓLIO-Em observância a portaria 04/2012, art 22 item 17.1.1: Intimar a parte autora para que junte aos autos os documentos elencados no item 17,

especialmente a alínea " f ", no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Marcos Teixeira Carneiro (OAB: 030351/PR)-.

46. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-0003619-92.2009.8.16.0165-IOLANDA TRAMONTIM OLIVEIRA SILVA x HEBER TRAMONTIM DA SILVA ESPOLIO-Ao autor/exequente para retirada de documentos expedidos - alvará, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Samuel Mendes Batista (OAB: 049127/PR)-.

47. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-490/2009-IDEAL GUAPO LTDA ME x SANTTONI INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Alessandro Ligeski (OAB: 037877/PR)-.

48. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003616-40.2009.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x ACEFLOL SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA EPP e outro-Ao autor/exequente para retirada de documentos expedidos- alvará, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Exequente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR) e Renato Vargas Guasque (OAB: 005152/PR)-.

49. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003144-39.2009.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x ECOFOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR)-.

50. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003772-28.2009.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS ANTONIO DOS SANTOS e outro-Ao autor/exequente para retirada de documentos expedidos -alvará, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Exequente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR) e Renato Vargas Guasque (OAB: 005152/PR)-.

51. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003660-59.2009.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x ALEX DURSKEI e outro-Segundo se vê adiante houve bloqueio junto ao Banco Central. Todavia em montante não passível de suprir o débito. Sobre a continuidade do feito, diga o exequente. -Adv. do Exequente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR) e Renato Vargas Guasque (OAB: 005152/PR)-.

52. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003663-14.2009.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x M. A DE QUADROS MÓVEIS e outro-Segundo se vê adiante houve bloqueio junto ao Banco Central. Todavia em montante não passível de suprir o débito. Sobre a continuidade do feito, diga o exequente. -Adv. do Exequente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR)-.

53. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003030-03.2009.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x CASA PROGRESSO COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME e outro-Houve bloqueio junto ao Banco Central. Todavia em montante não passível de suprir o débito. Sobre a continuidade do feito, diga o exequente. -Adv. do Exequente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR)-.

54. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003566-14.2009.8.16.0165-CASA SUCESSO ELETROMOVEIS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. 2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. - Adv. do Embargante Marco Antonio Gonçalves Valle (OAB: 016879/PR) e Adv. do Embargado Adriane Guasque (OAB: 022836/PR)-.

55. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003613-85.2009.8.16.0165-ITAU UNIBANCO S/A x VALTER FERREIRA DA ROSA ALMEIDA-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Jose Augusto Araujo de Noronha (OAB: 023044/PR) e Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto (OAB: 022887/PR)-.

56. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003785-27.2009.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x SUELI TERESINHA SCHARAIBER ME e outro-Segundo se vê adiante houve bloqueio junto ao Banco Central. Todavia em montante não passível de suprir o débito. Sobre a continuidade do feito, diga o exequente. -Adv. do Exequente Lauro Fernando Zanetti (OAB: 005438/PR)-.

57. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002658-54.2009.8.16.0165-PIPO COMERCIO DE PEÇAS E ROLAMENTOS LTDA x IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-Em observância a portaria 04/2012, art 22, item 27.1.1: Intimar o exequente para apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor; -Adv. do Exequente Marcio Capelloza (OAB: 000223-478/SP)-.

58. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1430/2009-MARCELA ADAMOVIKI PUCCI x AUTOMOTRIZ BRASIL LTDA e outros-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Andre Santos Barreto (OAB: 053749/PR)-.

59. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000036-65.2010.8.16.0165-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PR - SICREDI CENTRO SUL x ENDENSON SUTIL DE SOUZA-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Leandro de Castro (OAB: 037660/PR)-.

60. EXECUÇÃO-0000324-13.2010.8.16.0165-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x CLAUDENIR MARTINS ARAUJO-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, R\$ 74,00, comprovando nos autos o depósito. -Adv. do Exequente Reinaldo Mirico Aronis (OAB: 035137/PR), Flávio Adolfo Veiga (OAB: 000051-191/PR) e Djalma B. dos Santos Júnior (OAB: 000044-113/PR)-.

61. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000539-86.2010.8.16.0165-BANCO DO BRASIL S/A x M. A DE QUADROS MÓVEIS e outro-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Advs. do Exequirente Maria Amélia Cassiana Mastroirosa Vianna (OAB: 000027-109/PR), Nathalia Kowalski Fontana (OAB: 000044-056/PR), Giseli de Fátima de Souza Ramos de Lima (OAB: 000053-190/PR) e Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB: 008123/PR)-.
62. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000826-49.2010.8.16.0165-KRINDGES INDUSTRIAL LTDA x NILCEU DA ROSA LUZ e outro-Ao autor/ exequirente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento-GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, valor R\$ 74,00, comprovando nos autos o depósito. -Advs. do Exequirente Alexandra Fistoral Salles (OAB: 000027-906/PR) e Djalma Salles Junior (OAB: 000029-410/PR)-.
63. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000908-80.2010.8.16.0165-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x CM ARAUJO E CIA LTDA ME e outros-Em observância à Portaria 04/2012 24.3intimar o exequirente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequirente Alexandre Nelson Ferraz (OAB: 030890/PR)-.
64. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000909-65.2010.8.16.0165-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x EDVAL FERREIRA DA SILVA PRESENTES ME e outro-Em observância à Portaria 04/2012 24.3intimar o exequirente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequirente Alexandre Nelson Ferraz (OAB: 030890/PR)-.
65. ALVARÁ JUDICIAL-0001057-76.2010.8.16.0165-JOÃO APARECIDO EZEQUIEL-Ao autor/exequirente para retirada de documentos expedidos- alvará, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Claudia Hass Amaral (OAB: 035787/PR)-.
66. USUCAPIAO ESPECIAL-0001247-39.2010.8.16.0165-VALDIVINO DIAS DE PAULO x ALANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro-Em observância à portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Adv. do Requerido Samuel Mendes Batista (OAB: 049127/PR)-.
67. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001322-78.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x R J AUGUSTO E CIA LTDA ME e outro-Segundo se vê adiante houve bloqueio junto ao Banco Central. Todavia em montante não passível de suprir o débito. Sobre a continuidade do feito, diga o exequirente. -Adv. do Exequirente Lauro Fernando Zanetti (OAB: 005438/PR)-.
68. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001325-33.2010.8.16.0165-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x JOSE R GIOVANNETTI COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS e outro-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (cartas precatórias), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. -Adv. do Exequirente Ananias Cesar Teixeira (OAB: 000025-976B/PR)-.
69. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001478-66.2010.8.16.0165-FILTROS COMERCIAL DE FILTROS LTDA x IMBAU TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA-Em observância à Portaria 04/2012 24.3intimar o exequirente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequirente Marta Patrícia Bonk Rizzo (OAB: 000023-017/PR)-.
70. EMBARGOS A EXECUCAO-0002687-70.2010.8.16.0165-CLAUDENIR MARTINS ARAUJO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Ao autor/ exequirente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R\$ 28,20 - Escrivania do Cível;. - Adv. do Embargante Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.
71. USUCAPIAO-0003537-27.2010.8.16.0165-MARIA APARECIDA ROZANSKI-Em atenção à portaria 04/2012, item 19.3 Fica a requerente intimada para emenda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos os documento relacionados no item 19.1 e 19.2. -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT)-.
72. CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO-0003575-39.2010.8.16.0165-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x MARIA STAFI-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Maurici Antonio Ruy (OAB: 000015-858/PR)-.
73. EXECUCAO-0004017-05.2010.8.16.0165-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x MERCADO LIVRE CENTRO COMERCIAL DE CONFECÇÕES LTDA-Em observância à Portaria 04/2012 24.3intimar o exequirente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequirente Fábio Roberto Pignatari (OAB: 000199-808/SP)-.
74. SERVIDAO-0004365-23.2010.8.16.0165-ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A e outros x KLABIN S/A e outro-Em que pese a peça retro, concordando com o pedido, pende de apreciação o requerimento dos autores para inclusão de terceiro no polo passivo da relação jurídica. Considerando a existência de servidão instituída, trata-se de caso de liticonsórcio necessário pelo que defiro a inclusão de ELETROBRÁS FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A (qualificada às fls. 114) no polo passivo da relação jurídica. Cite-se. Intimem-se autor e réu já citado. - Adv. do Requerente Diana Vermöhlen (OAB: 000019-983A/SC) e Adv. do Requerido Alexandre Rodolfo Coelho Soares (OAB: 021443/PR)-.
75. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004692-65.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x MERCADO SAINT ANTOINE LTDA e outro-Em observância à Portaria 04/2012 item 2.5 intimação da parte autora para indicação do endereço correto do requerido para citação, no prazo de 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outras", sob pena de extinção do processo; -Advs. do Exequirente Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR) e Ricardo Ruh (OAB: 042945/PR)-.
76. EXECUCAO DE SENTENCA-0004736-84.2010.8.16.0165-JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. -Adv. do Exequirente Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR)-.
77. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004751-53.2010.8.16.0165-HOSPITAL DR FEITOSA S/A x JULIANA MESQUITA RIBEIRO KROLL-Segundo se vê adiante houve bloqueio junto ao Banco Central. Todavia em montante não passível de suprir o débito. Sobre a continuidade do feito, diga o exequirente. -Adv. do Exequirente Salette Milheiro Vanzella (OAB: 047174/PR)-.
78. JUSTIFICACAO DE OBITO-0005359-51.2010.8.16.0165-ADIR APARECIDO RODRIGUES x NELCI DA APARECIDA OLIVEIRA RODRIGUES-Ao autor/ exequirente para retirada de documentos, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR)-.
79. EXECUCAO-0005390-71.2010.8.16.0165-SHARK S/A MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO x IMBAU SERVIÇOS MECANIZADOS LTDA-Ao autor/exequirente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R\$269,71 - Escrivania do Cível; R\$ 33,62-Ofício do Distribuidor; R\$ 87,48- Oficial de Justiça (conta nº 34459-1, Banco do Brasil, agência 0665-3; R\$ 21,32- Funrejus, e retirada de alvará -Adv. do Exequirente Beatriz Helena dos Santos (OAB: 000087-192/SP)-.
80. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005504-10.2010.8.16.0165-DAKOTA NORDESTE S.A e outro x CLEONILSA MARTINS LUZ-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequirente para retirada de ofícios dirigidos a órgãos não pertencentes ao Poder Judiciário, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Exequirente Sabrina Korpalski da Rocha (OAB: 000074-093/PR)-.
81. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006288-84.2010.8.16.0165-BANCO DO BRASIL S/A x R J AUGUSTO E CIA LTDA ME e outros-Ao autor/exequirente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando nos autos o depósito. -Adv. do Exequirente Marcelo Cavalheiro Schaurich (OAB: 000056-611/PR)-.
82. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0006611-89.2010.8.16.0165-BATTISTELLA VEICULOS PESADOS LTDA x ELIAS GONÇALVES TRANSPORTES LTDA-Ao autor/exequirente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, valor 74,00, comprovando nos autos o depósito. - Adv. do Exequirente Silvio Batista (OAB: 000009-239/PR) e Mayara Adriele Slomecki (OAB: 000055-187/PR)-.
83. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0006800-67.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x ANTUNES & CORREIA LTDA e outro-Em observância à Portaria 04/2012 24.3intimar o exequirente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Advs. do Exequirente Lauro Fernando Zanetti (OAB: 005438/PR), Shealtiel Lourenço Pereira Filho (OAB: 013507/PR), Thiago Capalbo (OAB: 000053-763/PR) e Leonardo de Almeida Zanetti (OAB: 037775/PR)-.
84. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000322-09.2011.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x IRANDIR DE SOUZA LIMA e outro-Segundo se vê adiante houve bloqueio junto ao Banco Central. Todavia em montante não passível de suprir o débito. Sobre a continuidade do feito, diga o exequirente. -Advs. do Exequirente Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR), Rodrigo Ruh (OAB: 045536/PR) e João Roberto Chociai (OAB: 000010-991/PR)-.
85. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-0000719-68.2011.8.16.0165-BRENDA JULIEN SCHMIDT RAMOS e outros-...Ao requerente para apresentação de prestação de contas, nos termos propostos pelo MP, com o depósito da parte relativa à menor. -Advs. do Requerente Antonio Marco de Almeida (OAB: 055907/PR) e Sandro Romão (OAB: 032025/PR)-.
86. EMBARGOS A EXECUCAO-0002184-15.2011.8.16.0165-COMPENSADOS TELEMACO BORBA LTDA x SYNTEKO PRODUTOS QUIMICOS S/A-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls. 177 e ss (impugnação)-Advs. do Embargante Diego Fernandes Luiz (OAB: 000052-947/RR) e Lauro Fernandes Luiz Junior (OAB: 000027-955/SC)-.
87. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003943-14.2011.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x F. R. KOSOW E CIA LTDA ME e outro-Em observância à Portaria 04/12, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o contidos às fls. 39 verso-Advs. do Exequirente Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR) e Rodrigo Ruh (OAB: 045536/PR)-.
88. ALVARÁ JUDICIAL VENDA DE VEICULO-0004877-69.2011.8.16.0165-TEREZINHA LUZ DE OLIVEIRA e outros-Ao autor/exequirente para retirada de documentos expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Italo Leandro da Costa e Silva (OAB: 027611/PR)-.
89. ALVARÁ JUDICIAL-0004894-08.2011.8.16.0165-VITORIA COSTA BISCAIA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no

prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pelo Ministério Público, contidos às fls. 26-Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

90. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007422-49.2010.8.16.0165-BANCO DO BRASIL S/A x P IAROSZ R.A GONÇALVES & N. ALEIXO LTDA e outros-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Exequeute Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli (OAB: 000089-27/SC)-.

91. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007517-79.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x MONTAVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-Em observância a portaria 04/2012, art 22, item 27.1.1: Intimar o exequente para apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor; -Adv. do Exequeute João Roberto Chociai (OAB: 000010-991/PR)-.

92. EXECUÇÃO FISCAL OUTRAS-24/2002-CONSELHO REGIONAL ENG ARQ AGRON - CREA -PR x FRANCISCO ALVES DA SILVA-Sobre a peça retro, notadamente a oferta de "pagamento", diga o exequente. -Adv. do Exequeute Joaquim Antonio Almeida Carmo (OAB: 012720/PR)-.

93. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL-0000287-30.2003.8.16.0165-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x T.F. FERREIRA DE SOUZA & CIA LTDA-Sobre a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela Fazenda, na peça retro, diga o interessado. Intime-se. -Adv. do Executado Luiz Carlos Delfino (OAB: 054214/PR)-.

94. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL-63/2007-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x ROMANCINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-Em observância a Portaria 04/2012 item 27.1.3 com o sucesso total ou parcial no bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), intemem-se as partes, possibilitando-se ao executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, a demonstração da impenhorabilidade dos valores bloqueados, de acordo com o disposto no artigo 655-A § 2º Código de Processo Civil; -Adv. do Exequeute Procurador União - Telma Gutierrez de Moraes Costa (OAB: 025486/PR) e Adv. do Executado Flavio Dias Chaves (OAB: 000042-741/PR), Wagner Peter Krainer José (OAB: 000019-060/PR), José Roberto Gazola (OAB: 000024-827/PR) e Fernando Augusto Dias (OAB: 000046-529/PR)-.

95. CARTA PRECATORIA-0002108-88.2011.8.16.0165-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 9ª VARA CÍVEL-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL x JOSÉ ROBERTO GHIZZI FONTES e outro-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. 48 -Adv. do Requerente Fabricio Zir Bothome (OAB: 050020/PR) e Angelo Daniel Carrion (OAB: 049727/PR)-.

1. ARROLAMENTO-0000008-30.1992.8.16.0165-CARMILINA VICENTE SCHMIDT x EVALDIR SCHMIDT ESPOLIO-Ao autor/exequeute para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R\$ 232,71 - Escrivania do Cível; R\$ 59,11 - Ofício do Distribuidor, R\$ 148,00 - Oficial de Justiça; R\$ 25,34 - Funrejus. -Adv. do Requerente Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR), Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR) e Kunibert Kolb Neto (OAB: 047520/PR)-.

2. INDENIZACAO POR ATO ILICITO-173/1996-JOSE MAURICIO DE PAIVA x JOSE ADEMILSON JANGADA e outros-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente João Augusto Moraes dos Santos (OAB: 015888/PR) e Adv. do Requerido Ruy Luiz Quintiliano (OAB: 005824/PR) e Marcos Teixeira Carneiro (OAB: 030351/PR)-.

3. INVENTARIO-255/1996-CARLOS HENRIQUE MARTINS DE SOUZA x JOAO EMIDIO DE SOUZA-Intime-se a inventariante para cumprimento da determinação de fls. 113/114, provando o protocolo na agência da receita estadual no prazo de 20 dias, sob pena de extinção. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se os itens 2.26.1, port. 04/2012. -Adv. do Requerente Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR), Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR) e Kunibert Kolb Neto (OAB: 047520/PR)-.

4. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000026-12.1996.8.16.0165-ISMERIA BENEDITA DOS SANTOS x LAURO BRANCO FILHO-Em observância a Portaria 04/2012 item 27.1.3 com o sucesso total ou parcial no bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), intemem-se as partes, possibilitando-se ao executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, a demonstração da impenhorabilidade dos valores bloqueados, de acordo com o disposto no artigo 655-A § 2º Código de Processo Civil; -Adv. do Exequeute Rogerio Issao Kodani (OAB: 033860/PR) e Paula Schenfelder Falaschi (OAB: 035129/PR) e Adv. do Executado Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR) e Renê Francisco Hellman (OAB: 042278/PR)-.

5. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-379/1996-ROSELI GONCALVES ALVES x SOESMA MOVEIS e outros-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequeute Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR)-.

6. INVENTARIO-0000031-97.1997.8.16.0165-DIANA TEREZINHA DAROLT DE QUADROS x ALTAIR LUIZ DE QUADROS-Ao autor/exequeute para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R\$ 146,64 - Escrivania do Cível; R\$ 10,09 - Ofício do Distribuidor; R\$ 74,00 - Oficial de Justiça, R\$ 136,00 - Funrejus. -Adv. do Requerente Lilian Evanice Ribeiro (OAB: 029327/PR)-.

7. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-45/1998-PAVEL - PARANA VEICULOS E PÉÇAS LTDA x PAULO EGIDIO VIEIRA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Exequeute Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

8. EXECUCAO FASCADA POR TIT EXTR-278/1998-JORGE BIALUKA x ARIVAL MARQUES DE CASTRO-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/

exequeute para retirada de certidão, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Exequeute Paulo Rogério Alves Ferreira (OAB: 035559/PR)-.

9. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-133/1999-SILVIO CESAR DE MEDEIROS e outro x MADECASTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA e outro-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequeute Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

10. MONITORIA EM EXECUÇÃO-147/1999-BANCO DO BRASIL S/A x MADECASTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA e outros-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre documentos juntados aos autos (cartas precatórias), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls.251 e ss -Adv. do Exequeute Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR) e Adv. do Executado Nilton Teixeira Prates (OAB: 000024-422/PR) e Victório Alves da Silva (OAB: 007124/PR)-.

11. INVENTARIO-204/1999-EDI AVELINO RODRIGUES x ELCIO DE SOUZA ESPOLIO-Sobre o contido às fls. 167, deve manifestar-se a inventariante. Intime-se -Adv. de Terceiro Dinizar Domingues (OAB: 028351/PR) e Andre Santos Barreto (OAB: 053749/PR)-.

12. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000101-46.1999.8.16.0165-BANCO DO BRASIL S/A x CONSTRUTORA MAK DE TELEMACO BORBA-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequeute Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

13. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0000172-14.2000.8.16.0165-S.R.R. x N.G.A.-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (cartas precatórias), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. -Adv. do Exequeute Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR), Osvaldo Adolfo Mendes (OAB: 017169/PR) e Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR) e Adv. do Executado Eder Romel-.

14. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-90/2000-BANCO DO ESTADO DO PARANA SA x CARLOS GOMES DA SILVA FILHO E CIA LTDA e outro-Cumpra-se a portaria 05/2012. Indefiro o requerimento retro, tendo em vista que a suspensão do procedimento é situação anômala e apenas deve ser deferida na execução uma única vez. Com o retorno da tramitação processual, cabe ao credor a movimentação do processo com vistas à suas satisfação, a rcando com o ônus do retorno do prazo prescricional em caso de paralisação do processo. Cumpra-se, pois, o disposto nos itens 24.3 e seguintes da portaria 04/2012. Indefiro, desde já a reiteração ao pedido de suspensão do processo, devendo ser cumprido o disposto nos itens 24.3.1 da portaria 04/2012 nesta hipótese. -Adv. do Exequeute Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR)-.

15. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-240/2001-BANCO DO BRASIL S/A x ARIVAL MARQUES DE CASTRO-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Exequeute Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

16. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000248-67.2002.8.16.0165-RECAPADORA DE PNEUS PARANASUL LTDA x LOURIVAL PEDROSO & CIA LTDA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. 141-Adv. do Exequeute Victório Alves da Silva (OAB: 007124/PR)-.

17. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000327-12.2003.8.16.0165-METALNORTE IND E COM DE PORTAS E JANELAS LTDA x ESTRUTURAS METALICAS PONTES LTDA ME-Segundo se vê adiante houve bloqueio junto ao Banco Central. Todavia em montante não passível de suprir o débito. Sobre a continuidade do feito, diga o exequente. -Adv. do Exequeute Juliano Luiz Zanelato (OAB: 029602/PR)-.

18. B.A. CONVERTIDA EM DEPOSITO-182/2003-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NEIDE GONCALVES DE OLIVEIRA GARCIA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Daniel Barbosa Maia (OAB: 032483/PR), Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR), Suzinaira de Oliveira (OAB: 012872/PR) e Marcela Milczewski Batista-.

19. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-15/2004-PLANALTO ENGENHARIA E URBANIZACAO LTDA. x KELLY ROBERTA ANTUNES-Em atenção ao disposto a portaria 04/2012 - Vara Cível, nos termos do artigo 22, item 24.3.3: Ao exequente para que o cumprimento do item 24.3.1 -Adv. do Exequeute Luiz Augusto Taques-.

20. INVENTARIO-0000481-93.2004.8.16.0165-EROTILDE REI DE SOUZA MARTINS e outro x ANTENOR REI DE SOUZA - ESPOLIO e outros-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequeute para retirada de CARTA DE ADJUDICAÇÃO, no prazo de 10 (dez) dias, mediante comprovação do pagamento das custas processuais conforme intimação de fls. 147. -Adv. do Requerente Marcos Bahena (OAB: 017024/PR) e Tatiana Hoffmann Orso (OAB: 041669/PR)-.

21. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000369-27.2004.8.16.0165-RETIMAQ RETIFICA DE MAQUINAS LTDA x MAGEIS PEÇAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA e outros-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequeute João Ney Marçal (OAB: 010702/PR) e Patricia Ferreira Mendes (OAB: 027608/PR)-.

22. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-612/2004-B.B. x M.P. e outro-Em atenção ao disposto a portaria 04/2012 - Vara Cível, nos termos do artigo 22, item

24.3.3: Ao exequente para que o cumprimento do item 24.3.1 -Adv. do Exequente Renato Vargas Guasque (OAB: 005152/PR)-.

23. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-97/2005-GIRO COMERCIO DE PNEUS LTDA x FLORA CIUMACHEVICZ & CIA LTDA-Em observância a portaria 02/2012, Em atenção a petição acostada aos autos, fica o procurador intimado, no prazo de 05 dias, sob pena de retorno dos autos ao arquivo, a retirar o processo em carga nos termos do Art. 3º. A retirada de autos em carga é direito privativo, pessoal e indelegável dos advogados e estagiários de advocacia inscritos na OAB regularmente habilitados no processo. § 1º. É proibida, todavia, a carga de processos para empregados de escritório de advocacia, tais como Secretárias, Office boys, paralegais e outros, que não possuam inscrição nos quadros da OAB como estagiário ou advogado. § 2º. Em se tratando de processos findos, os advogados poderão retirar os autos em carga pelo prazo de 10 (dez) dias, mesmo sem procuração, ressalvados os casos que tramitam em segredo de justiça. -Adv. do Exequente Rodrigo Fontoura da Silva (OAB: 034761/PR)-.

24. ALVARÁ JUDICIAL-609/2005-TEREZA DE JESUS OLIVEIRA BARBOSA e outro-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de ALVARÁ, no prazo de, impreteríveis, 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT)-.

25. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-87/2006-JESSICA DE CASSIA LINDHOLN x ANGELA DE JESUS MARQUES DE ARAUJO SANTOS-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (cartas precatórias), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. -Adv. do Exequente Leandro de Castro (OAB: 037660/PR)-.

26. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000656-19.2006.8.16.0165-TRIUNFANTE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA x MARIA RITA GUI SANTES ZANETTI-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, valor R\$ 37,00, comprovando nos autos o depósito. -Adv. do Exequente Cecilia Inacio Alves (OAB: 014672/PR)-.

27. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000555-79.2006.8.16.0165-BENEDITO ALEIXO DE QUEIROZ & CIA LTDA x BANDA CALYPSO DO PARA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA EP-Segundo se vê adiante houve bloqueio junto ao Banco Central. Todavia em montante não passível de suprir o débito. Sobre a continuidade do feito, diga o exequente. -Advs. do Exequente Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR) e Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR)-.

28. EXECUCAO FORCADA POR TIT EXTR-0000554-94.2006.8.16.0165-ANTONIO CLARO DE OLIVEIRA x SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS DE TELÊMACO BORBA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls. 161 e ss-Adv. do Exequente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR)-.

29. BUSCA E APREENSÃO-718/2006-V2 TIBAGI FUNDO INV EM DIREITOS CRED MULTICARTEIRA x PEDRO DE JESUS DA SILVA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Advs. do Requerente Blas Gomm Filho (OAB: 004919/PR), Carlos Henrique Zimmermann (OAB: 034699/PR) e Arthur Travaglia (OAB: 000051-390/PR)-.

30. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-724/2006-MAURICIO FERREIRA - ESPOLIO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Advs. do Embargante Rubens Benck (OAB: 012422/PR) e Flavia Queiroz (OAB: 037569/PR)-.

31. COMINATORIA-0000623-29.2006.8.16.0165-JOEL ALVES x EDICAR VEICULOS LTDA-Em observância a portaria 04/2012, art 17: Ao devedor para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de requerimento do credor ou despacho, sob pena de multa equivalente a 10% (dez) por cento do valor da condenação. -Adv. do Requerido Waldi Moreira Soares (OAB: 011841/PR)-.

32. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001173-87.2007.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x ADRIANA PAULA VENANCIO DE ALMEIDA e outro-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, comprovando nos autos o cumprimento do acordo, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Exequente Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR) e Adv. do Executado Marjorie R Azevedo Forti (OAB: 032079/PR)-.

33. COBRANÇA - SUMARIO-0000944-30.2007.8.16.0165-CELSO FERREIRA DA SILVA x LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S/A-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerido Adilson de Castro Junior (OAB: 018435/PR), Andre de Araujo Siqueira (OAB: 000039-549/PR) e Milton Luiz Cleve Kuster (OAB: 007919/PR)-.

34. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0001925-25.2008.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x TRANSPAPEL TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA e outros-Em observância a Portaria 04/2012 item 27.1.3 com o sucesso total ou parcial no bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), intimem-se as partes, possibilitando-se ao executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, a demonstração da impenhorabilidade dos valores bloqueados, de acordo com o disposto no artigo 655-A § 2º Código de Processo Civil; -Adv. do Exequente Lauro Fernando Zanetti (OAB: 005438/PR) e Advs. do Executado Marco Aurelio Leite dos Santos (OAB: 037594/PR) e Juventino Antonio de Moura Santana (OAB: 037806/PR)-.

35. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001945-16.2008.8.16.0165-BANCO DO BRASIL S/A x A CATTO E CIA LTDA e outros-Em observância à Portaria 04/12, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas, contido às fls.103/104 -Advs. do Exequente Silvio Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR) e Salete Milheiro Vanzella (OAB: 047174/PR)-.

36. DECLARATORIA - CONTRATOS - ORDINÁRIA-0001795-35.2008.8.16.0165-RUBENS JUNIOR DA ROSA x BRASIL TELECOM S/A-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Leandro de Castro (OAB: 037660/PR) e Adv. do Requerido Isabel A. Holm (OAB: 022399/PR)-.

37. USUCAPIAO-0001725-18.2008.8.16.0165-LUIZ DE ANDRADE MACHADO e outro-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Sandro Romão (OAB: 032025/PR)-.

38. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002236-16.2008.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x ECOTIMBER INDUSTRIA MADEIREIRA LTDA e outro-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Advs. do Exequente Renato Vargas Guasque (OAB: 005152/PR) e Adriane Guasque (OAB: 022836/PR)-.

39. EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL-776/2008-IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA x UNIÃO - FAZENDA NACIONAL-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Embargante Rui Dalton Miecznikowski (OAB: 000038-307/PR)-.

40. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0002247-45.2008.8.16.0165-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PR - SICREDI CENTRO SUL x MARCELO BUENO DE CAMARGO-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, no valor de R\$ 74,00, comprovando nos autos o depósito. -Advs. do Exequente Miguel Sarkis Melhem Neto (OAB: 036790/PR) e Ricardo Martins Kaminski (OAB: 041119/PR)-.

41. INTERDIÇÃO-1239/2008-CERLI LEMES x JOSE CARLOS LEMES-Fica a curadora intimada a promover prestação de contas do período. -Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

42. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003072-52.2009.8.16.0165-FARGO INDUSTRIA MECÂNICA S/A x IMBAU TRANSPORTES E LOCAÇÕES DE MAQUINAS LTDA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls. 262 -Adv. do Executado Luciomauro Teixeira Pinto (OAB: 043238/PR)-.

43. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-0003631-09.2009.8.16.0165-EDICLEA PALMA ao autor/exequente para retirada de documentos expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT) e Jacqueline Carneiro (OAB: 028298/PR)-.

44. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003617-25.2009.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x AIRTON CESAR GALLEGO - FI e outro-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. -Advs. do Exequente Marcio Rogerio Depolli (OAB: 020456/PR) e Bráulio Belinati Garcia Perez (OAB: 020457/PR)-.

45. ARROLAMENTO-450/2009-PETRONILHA BLUM VIEIRA x DARMIRO CLARO VIEIRA - ESPÓLIO-Em observância a portaria 04/2012, art 22 item 17.1.1: Intimar a parte autora para que junto aos autos os documentos elencados no item 17, especialmente a alínea " f ", no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Marcos Teixeira Carneiro (OAB: 030351/PR)-.

46. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-0003619-92.2009.8.16.0165-IOLANDA TRAMONTIM OLIVEIRA SILVA x HEBER TRAMONTIM DA SILVA ESPOLIO-ao autor/exequente para retirada de documentos expedidos - alvará, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Samuel Mendes Batista (OAB: 049127/PR)-.

47. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-490/2009-IDEAL GUAPAO LTDA ME x SANTTONI INDUSTRIAL MADEIREIRA LTDA-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN - negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Alessandro Ligeski (OAB: 037877/PR)-.

48. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003616-40.2009.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x ACEFLOL SERVIÇOS FLORESTAIS LTDA EPP e outro-ao autor/exequente para retirada de documentos expedidos- alvará, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. do Exequente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR) e Renato Vargas Guasque (OAB: 005152/PR)-.

49. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003144-39.2009.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x ECOFOR INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA LTDA-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR)-.

50. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003772-28.2009.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x MARCOS ANTONIO DOS SANTOS e outro-ao autor/exequente para retirada de documentos expedidos -alvará, no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. do Exequente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR) e Renato Vargas Guasque (OAB: 005152/PR)-.

51. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003660-59.2009.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x ALEX DURSKEI e outro-Segundo se vê adiante houve bloqueio junto ao Banco Central. Todavia em montante não passível de suprir o débito. Sobre a continuidade do feito, diga o exequente. -Advs. do Exequente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR) e Renato Vargas Guasque (OAB: 005152/PR)-.

52. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003663-14.2009.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x M. A DE QUADROS MÓVEIS e outro-Segundo se vê adiante houve bloqueio junto ao Banco Central. Todavia em montante não passível de suprir o débito. Sobre a continuidade do feito, diga o exequente. -Adv. do Exequente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR)-.

53. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003030-03.2009.8.16.0165-BANCO BRADESCO S/A x CASA PROGRESSO COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME e outro-Houve bloqueio junto ao Banco Central. Todavia em montante não passível de suprir o débito. Sobre a continuidade do feito, diga o exequente. -Adv. do Exequente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR)-.

54. EMBARGOS DO DEVEDOR-0003566-14.2009.8.16.0165-CASA SUCESSO ELETROMOVEIS LTDA x BANCO BRADESCO S/A-1. Diante de inexistência de provas a serem produzidas, o processo comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Ciência às partes. 2. Cumpridas as diligências e decorridos os prazos, venham os autos conclusos. - Adv. do Embargante Marco Antonio Gonçalves Valle (OAB: 016879/PR) e Adv. do Embargado Adriane Guasque (OAB: 022836/PR)-.

55. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003613-85.2009.8.16.0165-ITAU UNIBANCO S/A x VALTER FERREIRA DA ROSA ALMEIDA-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Jose Augusto Araujo de Noronha (OAB: 023044/PR) e Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto (OAB: 022887/PR)-.

56. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003785-27.2009.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x SUELI TERESINHA SCHARAIBER ME e outro-Segundo se vê adiante houve bloqueio junto ao Banco Central. Todavia em montante não passível de suprir o débito. Sobre a continuidade do feito, diga o exequente. -Adv. do Exequente Lauro Fernando Zanetti (OAB: 005438/PR)-.

57. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0002658-54.2009.8.16.0165-PIPO COMERCIO DE PEÇAS E ROLAMENTOS LTDA x IMBAU TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA-Em observância a portaria 04/2012, art 22, item 27.1.1: Intimar o exequente para apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor; -Adv. do Exequente Marcio Capelloza (OAB: 000223-478/SP)-.

58. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-1430/2009-MARCELA ADAMOVIKI PUCCI x AUTOMOTRIZ BRASIL LTDA e outros-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Andre Santos Barreto (OAB: 053749/PR)-.

59. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000036-65.2010.8.16.0165-COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DO CENTRO SUL DO PR - SICREDI CENTRO SUL x ENDENSON SUTIL DE SOUZA-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Leandro de Castro (OAB: 037660/PR)-.

60. EXECUÇÃO-0000324-13.2010.8.16.0165-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x CLAUDENIR MARTINS ARAUJO-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, R\$ 74,00, comprovando nos autos o depósito. -Adv. do Exequente Reinaldo Mirico Aronis (OAB: 035137/PR), Flávio Adolfo Veiga (OAB: 000051-191/PR) e Djalma B. dos Santos Júnior (OAB: 000044-113/PR)-.

61. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000539-86.2010.8.16.0165-BANCO DO BRASIL S/A x M. A DE QUADROS MÓVEIS e outro-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Exequente Maria Amélia Cassiana Mastroso Vianna (OAB: 000027-109/PR), Nathalia Kowalski Fontana (OAB: 000044-056/PR), Giseli de Fátima de Souza Ramos de Lima (OAB: 000053-190/PR) e Louise Rainer Pereira Gionedis (OAB: 008123/PR)-.

62. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000826-49.2010.8.16.0165-KRINDGES INDUSTRIAL LTDA x NILCEU DA ROSA LUZ e outro-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento-GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, valor R\$ 74,00, comprovando nos autos o depósito. -Adv. do Exequente Alexandra Fistarol Salles (OAB: 000027-906/PR) e Djalma Salles Junior (OAB: 000029-410/PR)-.

63. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000908-80.2010.8.16.0165-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x CM ARAUJO E CIA LTDA ME e outros-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Alexandre Nelson Ferraz (OAB: 030890/PR)-.

64. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0000909-65.2010.8.16.0165-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x EDVAL FERREIRA DA SILVA PRESENTES ME e outro-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Alexandre Nelson Ferraz (OAB: 030890/PR)-.

65. ALVARÁ JUDICIAL-0001057-76.2010.8.16.0165-JOÃO APARECIDO EZEQUIEL-Ao autor/exequente para retirada de documentos expedidos- alvará, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Claudia Hass Amaral (OAB: 035787/PR)-.

66. USUCAPIAO ESPECIAL-0001247-39.2010.8.16.0165-VALDIVINO DIAS DE PAULO x ALANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e outro-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo

de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código de Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR) e Adv. do Requerido Samuel Mendes Batista (OAB: 049127/PR)-.

67. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001322-78.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x R J AUGUSTO E CIA LTDA ME e outro-Segundo se vê adiante houve bloqueio junto ao Banco Central. Todavia em montante não passível de suprir o débito. Sobre a continuidade do feito, diga o exequente. -Adv. do Exequente Lauro Fernando Zanetti (OAB: 005438/PR)-.

68. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001325-33.2010.8.16.0165-DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA x JOSE R GIOVANETTI COMERCIO DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS e outro-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (cartas precatórias), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. -Adv. do Exequente Ananias Cesar Teixeira (OAB: 000025-976B/PR)-.

69. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0001478-66.2010.8.16.0165-FILTROSUL COMERCIAL DE FILTROS LTDA x IMBAU TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Marta Patrícia Bonk Rizzo (OAB: 000023-017/PR)-.

70. EMBARGOS A EXECUCAO-0002687-70.2010.8.16.0165-CLAUDENIR MARTINS ARAUJO x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Ao autor/exequente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R\$ 28,20 - Escritania do Cível; - Adv. do Embargante Silvío Cesar de Medeiros (OAB: 021642/PR)-.

71. USUCAPIAO-0003537-27.2010.8.16.0165-MARIA APARECIDA ROZANSKI-Em atenção a portaria 04/2012, item 19.3 Fica a requerente intimada para emenda, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, juntando aos autos os documentos relacionados no item 19.1 e 19.2. -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 0005326/MT)-.

72. CONSTITUIÇÃO DE SERVIÇÃO-0003575-39.2010.8.16.0165-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANA-SANEPAR x MARIA STAFI-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Maurici Antonio Ruy (OAB: 000015-858/PR)-.

73. EXECUCAO-0004017-05.2010.8.16.0165-REVAL ATACADO DE PAPELARIA LTDA x MERCADO LIVRE CENTRO COMERCIAL DE CONFECÇÕES LTDA-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN -negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Fábio Roberto Pignatari (OAB: 000199-808/SP)-.

74. SERVIDAO-0004365-23.2010.8.16.0165-ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A e outros x KLABIN S/A e outro-Em que pese a peça retro, concordando com o pedido, pendente de apreciação o requerimento dos autores para inclusão de terceiro no polo passivo da relação jurídica. Considerando a existência de servidão instituída, trata-se de caso de liticonsórcio necessário pelo que defiro a inclusão de ELETROBRÁS FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A (qualificada às fls. 114) no polo passivo da relação jurídica. Cite-se. Intimem-se autor e réu já citado. - Adv. do Requerente Diana Vermöhlen (OAB: 000019-983A/SC) e Adv. do Requerido Alexandre Rodolfo Coelho Soares (OAB: 021443/PR)-.

75. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004692-65.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x MERCADO SAINT ANTOINE LTDA e outro-Em observância a Portaria 04/2012 item 2.5 intimação da parte autora para indicação do endereço correto do requerido para citação, no prazo de 05 (cinco) dias, quando a carta postal retornar com a observação "mudou-se", "desconhecido", "endereço insuficiente", "não existe o número" e "outros", sob pena de extinção do processo; -Adv. do Exequente Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR) e Ricardo Ruh (OAB: 042945/PR)-.

76. EXECUÇÃO DE SENTENÇA-0004736-84.2010.8.16.0165-JOSIAS DIAS DE CAMARGO FILHO x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. -Adv. do Exequente Josias Dias de Camargo Filho (OAB: 045599/PR)-.

77. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0004751-53.2010.8.16.0165-HOSPITAL DR FEITOSA S/A x JULIANA MESQUITA RIBEIRO KROLL-Segundo se vê adiante houve bloqueio junto ao Banco Central. Todavia em montante não passível de suprir o débito. Sobre a continuidade do feito, diga o exequente. -Adv. do Exequente Salete Milheiro Vanzella (OAB: 047174/PR)-.

78. JUSTIFICACAO DE OBITO-0005359-51.2010.8.16.0165-ADIR APARECIDO RODRIGUES x NELCI DA APARECIDA OLIVEIRA RODRIGUES-Ao autor/exequente para retirada de documentos, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Sandra Regina de Medeiros (OAB: 023726/PR)-.

79. EXECUCAO-0005390-71.2010.8.16.0165-SHARK S/A MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO x IMBAU SERVIÇOS MECANIZADOS LTDA-Ao autor/exequente para pagamento das custas finais em cinco dias - Guias de Recolhimento constantes no site do Tribunal de Justiça, sendo: R\$269,71 - Escritania do Cível; R\$ 33,62-Ofício do Distribuidor; R\$ 87,48- Oficial de Justiça (conta nº 34459-1, Banco do Brasil, agência 0665-3; R\$ 21,32- Funrejus, e retirada de alvará -Adv. do Exequente Beatriz Helena dos Santos (OAB: 000087-192/SP)-.

80. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0005504-10.2010.8.16.0165-DAKOTA NORDESTE S.A e outro x CLEONILSA MARTINS LUZ-Em observância à Portaria

04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de ofícios dirigidos a órgãos não pertencentes ao Poder Judiciário, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Exequente Sabrina Korpalski da Rocha (OAB: 000074-093/PR)-.

81. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0006288-84.2010.8.16.0165-BANCO DO BRASIL S/A x R J AUGUSTO E CIA LTDA ME e outros-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando nos autos o depósito. -Adv. do Exequente Marcelo Cavalheiro Schaurich (OAB: 000056-611/PR)-.

82. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0006611-89.2010.8.16.0165-BATTISTELLA VEICULOS PESADOS LTDA x ELIAS GONÇALVES TRANSPORTES LTDA-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, valor 74,00, comprovando nos autos o depósito. - Adv. do Exequente Silvio Batista (OAB: 000009-239/PR) e Mayara Adriele Slomecki (OAB: 000055-187/PR)-.

83. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0006800-67.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x ANTUNES & CORREIA LTDA e outro-Em observância a Portaria 04/2012 24.3intimar o exequente para indicação dos bens passíveis de penhora, (BACEN - negativo), no prazo de 10 (dez) dias; -Adv. do Exequente Lauro Fernando Zanetti (OAB: 005438/PR), Shealtiel Lourenço Pereira Filho (OAB: 013507/PR), Thiago Capalbo (OAB: 000053-763/PR) e Leonardo de Almeida Zanetti (OAB: 037775/PR)-.

84. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0000322-09.2011.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x IRANDIR DE SOUZA LIMA e outro-Segundo se vê adiante houve bloqueio junto ao Banco Central. Todavia em montante não passível de suprir o débito. Sobre a continuidade do feito, diga o exequente. -Adv. do Exequente Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR), Rodrigo Ruh (OAB: 045536/PR) e João Roberto Chociai (OAB: 000010-991/PR)-.

85. ALVARÁ JUDICIAL - LEI 6858/80-0000719-68.2011.8.16.0165-BRENDA JULIEN SCHMIDT RAMOS e outros...Ao requerente para apresentação de prestação de contas, nos termos propostos pelo MP, com o depósito da parte relativa à menor. -Adv. do Requerente Antonio Marco de Almeida (OAB: 055907/PR) e Sandro Romão (OAB: 032025/PR)-.

86. EMBARGOS A EXECUCAO-0002184-15.2011.8.16.0165-COMPENSADOS TELEMACO BORBA LTDA x SYNTEKO PRODUTOS QUIMICOS S/A-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls. 177 e ss (impugnação)-Adv. do Embargante Diego Fernandes Luiz (OAB: 000052-947/RR) e Lauro Fernandes Luiz Junior (OAB: 000027-955/SC)-.

87. EXECUCAO TITULO EXTRAJUDICIAL-0003943-14.2011.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x F. R. KOSOW E CIA LTDA ME e outro-Em observância à Portaria 04/12, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o contido às fls. 39 verso-Adv. do Exequente Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR) e Rodrigo Ruh (OAB: 045536/PR)-.

88. ALVARÁ JUDICIAL VENDA DE VEICULO-0004877-69.2011.8.16.0165-TEREZINHA LUZ DE OLIVEIRA e outros-ao autor/exequente para retirada de documentos expedidos, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Italo Leandro da Costa e Silva (OAB: 027611/PR)-.

89. ALVARÁ JUDICIAL-0004894-08.2011.8.16.0165-VITORIA COSTA BISCAIA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pelo Ministério Público, contidos às fls. 26-Adv. do Requerente Adriano Martins Rodrigues (OAB: 039594/PR)-.

90. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007422-49.2010.8.16.0165-BANCO DO BRASIL S/A x P IAROSZ R.A GONÇALVES & N. ALEIXO LTDA e outros-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Exequente Gustavo Rodrigo Góes Nicoladelli (OAB: 000089-27/SC)-.

91. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-0007517-79.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x MONTAVEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA e outros-Em observância a portaria 04/2012, art 22, item 27.1.1: Intimar o exequente para apresentação do demonstrativo atualizado do débito e seus acréscimos legais, bem como o número do CPF ou CNPJ do devedor; -Adv. do Exequente João Roberto Chociai (OAB: 000010-991/PR)-.

92. EXECUÇÃO FISCAL OUTRAS-24/2002-CONSELHO REGIONAL ENG ARQ AGRON - CREA -PR x FRANCISCO ALVES DA SILVA-Sobre a peça retro, notadamente a oferta de "pagamento", diga o exequente. -Adv. do Exequente Joaquim Antonio Almeida Carmo (OAB: 012720/PR)-.

93. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL-0000287-30.2003.8.16.0165-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x T.F. FERREIRA DE SOUZA & CIA LTDA-Sobre a impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela Fazenda, na peça retro, diga o interessado. Intime-se. -Adv. do Executado Luiz Carlos Delfino (OAB: 054214/PR)-.

94. EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL-63/2007-UNIÃO - FAZENDA NACIONAL x ROMANCINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA-Em observância a Portaria 04/2012 item 27.1.3 com o sucesso total ou parcial no bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), intimem-se as partes, possibilitando-se ao executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão, a demonstração da impenhorabilidade dos valores bloqueados, de acordo com o disposto no artigo 655-A § 2º Código de Processo Civil; -Adv. do Exequente Procurador União - Telma Gutierrez de Moraes Costa (OAB: 025486/PR) e Adv. do Executado Flavio Dias Chaves (OAB: 000042-741/PR), Wagner Peter Krainer José (OAB: 000019-060/PR), José Roberto Gazola (OAB: 000024-827/PR) e Fernando Augusto Dias (OAB: 000046-529/PR)-.

95. CARTA PRECATORIA-0002108-88.2011.8.16.0165-Oriundo da Comarca de CURITIBA - PR - 9ª VARA CIVEL-CAIXA DE PREVIDENCIA DOS FUNC.DO BANCO DO BRASIL x JOSÉ ROBERTO GHIZZI FONTES e outro-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. 48 -Adv. do Requerente Fabricio Zir Bothome (OAB: 050020/PR) e Angelo Daniel Carrion (OAB: 049727/PR)-.

11/04/2012

**COMARCA DE TELÊMACO BORBA - PARANA**  
**Juiz: Dr. Antonio Jose Carvalho da Silva Filho**  
**Cartório do Cível e Anexos**  
**Rua Leopoldo Voigt, nº75-Fórum- 84261.160**  
**fone/fax (042) 3273-3330**

Relação nº 11/2012

Índice de Publicação  
 ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ADRIANE GUASQUE (OAB: 022836/PR) 00030 001300/2009  
 ADRIANO MUNIZ REBELLO (OAB: 024730/PR) 00003 000333/2006  
 ALBERT DO CARMO AMORIM (OAB: 056012/PR) 00098 004695/2011  
 ALESSANDRA LABIAK (OAB: 044733/PR) 00022 000175/2009  
 ALESSANDRA NOEMI SPOLADORE 00033 001400/2009  
 ALESSANDRO MOREIRA DO SACRAMENTO 00036 001434/2009  
 ALEXANDRE RODOLFO COELHO SOARES 00065 006362/2010  
 ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES 00085 002310/2011  
 00097 004691/2011  
 ANDRE LUIZ BATTEZZATI (OAB: 019325/PR) 00009 000209/2008  
 ANDRE LUIZ RIBEIRO DABUL 00070 007356/2010  
 ANTONIO MARCO DE ALMEIDA 00099 004730/2011  
 CARLA HELIANA VIEIRA MENEGASSI TANTIN 00073 000269/2011  
 00089 003630/2011  
 00092 003888/2011  
 CARLOS WERZEL (OAB: 010646/PR) 00015 000651/2008  
 CESAR AUGUSTO DA SILVA PERES 00059 004069/2010  
 CINTIA ENDO (OAB: 040060/PR) 00011 000462/2008  
 00013 000529/2008  
 00018 000811/2008  
 00019 000838/2008  
 00023 000357/2009  
 00024 000566/2009  
 00025 000777/2009  
 00062 005703/2010  
 CLEVERSON MARCEL SPONCHIADO 00039 001606/2009  
 CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES 00008 000126/2008  
 00029 001135/2009  
 00031 001310/2009  
 00033 001400/2009  
 00041 000469/2010  
 00056 003034/2010  
 00057 003102/2010  
 00061 005452/2010  
 00072 000268/2011  
 00073 000269/2011  
 00076 000657/2011  
 00077 000998/2011  
 00083 002295/2011  
 00090 003634/2011  
 00092 003888/2011  
 00095 004622/2011  
 CUSTODIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ 00005 000175/2007  
 CYNTHIA GODOY ARRUDA (OAB: 180843/) 00076 000657/2011  
 DANIELLE MADEIRA (OAB: 055276/PR) 00074 000380/2011  
 DANILO PORTHOS SCHRUTT (OAB: 023361/PR) 00067 006644/2010  
 00069 007186/2010  
 00087 002461/2011  
 DERCIO RODRIGUES DA SILVA 00051 001729/2010  
 00052 001730/2010  
 EDUARDO KAVASAKI (OAB: 017408/PR) 00078 001251/2011  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA 00002 000001/2006  
 ENEIDA WIRGUES (OAB: 027240/PR) 00032 001382/2009  
 00040 001617/2009  
 00049 001510/2010  
 00053 002779/2010  
 00055 002988/2010  
 00075 000473/2011  
 00100 004965/2011  
 00101 004966/2011  
 ERICA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00027 001087/2009  
 00028 001090/2009  
 ERIKA HIKISHIMA FRAGA (OAB: 026204/PR) 00068 007095/2010  
 FLAVIA DIAS DA SILVA (OAB: 222151/SP) 00032 001382/2009  
 00100 004965/2011  
 00101 004966/2011  
 FLAVIANO BELLINATHI GARCIA PEREZ 00056 003034/2010  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS (OAB: 044331/PR) 00022 000175/2009  
 00026 000899/2009

00033 001400/2009  
 00038 001569/2009  
 00073 000269/2011  
 00083 002295/2011  
 FREDERICO MERCER GUIMARÃES 00005 000175/2007  
 GENI KOSKUR (OAB: 015589/PR) 00084 002297/2011  
 GILBERTO STINGLIN LOTH (OAB: 034230/PR) 00059 004069/2010  
 00094 004101/2011  
 GISELLE GARCIA (OAB: 042966/PR) 00079 001307/2011  
 ITALO LEANDRO DA COSTA E SILVA 00005 000175/2007  
 00009 000209/2008  
 IZAIAS SALUSTIANO (OAB: 000049-463/PR) 00063 006020/2010  
 00064 006021/2010  
 JAIME DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR 00003 000333/2006  
 JANICE IANKE (OAB: 045574/PR) 00040 001617/2009  
 00049 001510/2010  
 00053 002779/2010  
 00055 002988/2010  
 00075 000473/2011  
 JEAN CARLO PAISANI (OAB: 000035-527/PR) 00003 000333/2006  
 JEFFERSON GOULART DA SILVA 00076 000657/2011  
 JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO 00059 004069/2010  
 00094 004101/2011  
 JOAQUIM MIRÓ (OAB: 015181/PR) 00065 006362/2010  
 JOAQUIM MIRÓ NETO (OAB: 002106/PR) 00065 006362/2010  
 JOSE AUGUSTO ARAUJO DE NORONHA 00004 000344/2006  
 JOSE ELI SALAMACHA (OAB: 010244/PR) 00015 000651/2008  
 JOSE MIGUEL GIMENEZ (OAB: 037236/PR) 00050 001551/2010  
 JOSE SOARES FILHO (OAB: 010470/PR) 00046 001065/2010  
 JULIANO MIQUELETTI SONCIN 00014 000567/2008  
 00016 000691/2008  
 00021 001227/2008  
 00037 001525/2009  
 00042 000528/2010  
 00043 000768/2010  
 00044 000838/2010  
 00048 001282/2010  
 00082 001737/2011  
 JULIO CEZAR DALCOL (OAB: 000043-092/PR) 00060 004621/2010  
 KELY CRISTINA DIAS NOCERA 00066 006489/2010  
 00086 002436/2011  
 LAURO FERNANDO ZANETTI (OAB: 005438/PR) 00020 001029/2008  
 LEANDRO DE CASTRO (OAB: 037660/PR) 00007 000735/2007  
 LILIAM APARECIDA DE JESUS DEL SANTO 00017 000787/2008  
 LUCIANA GIOIA (OAB: 005326/MT) 00006 000637/2007  
 00095 004622/2011  
 LUCIANA HAINOSKI (OAB: 040059/PR) 00013 000529/2008  
 00018 000811/2008  
 00019 000838/2008  
 00023 000357/2009  
 00024 000566/2009  
 00025 000777/2009  
 00062 005703/2010  
 LUCIANA MOREIRA DOS SANTOS 00095 004622/2011  
 LUIS OSCAR SIX BOTTON (OAB: 028128/PR) 00034 001424/2009  
 LUIZ GUSTAVO VARDANEGA VIDAL PINTO 00004 000344/2006  
 LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA 00080 001579/2011  
 MAICOW REGIS FREITAS MERCER 00080 001579/2011  
 MARCELA DINO MARTINI (OAB: 045110/PR) 00091 003755/2011  
 MARCELO TESHEINER CAVASSANI 00036 001434/2009  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 00048 001282/2010  
 00054 002791/2010  
 00082 001737/2011  
 MARCOS VINICIUS MOLINA VERONEZE 00029 001135/2009  
 MARIO LOPES DA SILVA NETTO 00071 000200/2011  
 MIEKO ITO (OAB: 006187/PR) 00068 007095/2010  
 MILKEN JACQUELINE CENERINI JACOMINI 00002 000001/2006  
 00022 000175/2009  
 00038 001569/2009  
 NESTOR TEODORO DA SILVA 00001 000144/2003  
 NORBERTO TARGINO DA SILVA 00010 000246/2008  
 OLDEMAR MARIANO (OAB: 004591/PR) 00058 003162/2010  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 00035 001432/2009  
 PAULO GUILHERME PFAU 00047 001163/2010  
 PAULO SERGIO WINCKLER (OAB: 033381/PR) 00045 000972/2010  
 PAULO VINICIUS DE LIMA 00001 000144/2003  
 PRISCILA LOUREIRO STRICAGNOLO 00095 004622/2011  
 RICARDO RUH (OAB: 042945/PR) 00015 000651/2008  
 RITA DE CASSIA BRITO BRAGA 00081 001595/2011  
 ROBERTA NALEPA (OAB: 000046-206/PR) 00047 001163/2010  
 RODRIGO RUH (OAB: 045536/PR) 00015 000651/2008  
 RUY LUIZ QUINTILIANO (OAB: 005824/PR) 00088 002744/2011  
 SANDRO ROMÃO (OAB: 032025/PR) 00099 004730/2011  
 SERGIO SCHULZE (OAB: 007629/SC) 00085 002310/2011  
 00097 004691/2011  
 SILVANA TORMEM (OAB: 039559/PR) 00010 000246/2008  
 SIMONE APARECIDA LIMA DA CRUZ 00093 003952/2011  
 SUÉ NOGUEIRA DA SILVA (OAB: 003040/PR) 00012 000506/2008  
 SUZAINARA DE OLIVEIRA (OAB: 012872/PR) 00015 000651/2008  
 TIZIANA REIS DE ANDRADE (OAB: 036030/PR) 00096 004670/2011  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA (OAB: 027649/PR) 00039 001606/2009  
 VIVIANE KARINA TEIXEIRA 00071 000200/2011

1. INDENIZAÇÃO-0000286-45.2003.8.16.0165-EDINA MARIA DE MORAES RAMOS x MUNICÍPIO DE TELEMACO BORBA-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para

manifestação em 15 (quinze) dias. -Advs. do Requerente Nestor Teodoro da Silva e Paulo Vinicius de Lima.-

2. BUSCA E APREENSÃO-0000489-02.2006.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x ADEMIR ALEXANRIA DE FARIA-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Advs. do Requerente Emerson Lautenschlager Santana (OAB: 027717/PR) e Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 031722/PR)-.

3. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000467-41.2006.8.16.0165-MARCOS ROBERTO MIRANDA x BANCO PANAMERICANO S/A-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias. -Adv. do Requerente Jean Carlo Paisani (OAB: 000035-527/PR) e Adv. do Requerido Adriano Muniz Rebello (OAB: 024730/PR) e Jaime Dias de Oliveira Junior.-

4. NULIDADE DE ATO JURIDICO-344/2006-NORIBIO RODRIGUES x BANCO ITAU S/A-Ao requerido para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Advs. do Requerido Jose Augusto Araujo de Noronha (OAB: 000023-044/PR) e Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto (OAB: 022887/PR)-.

5. MONITORIA-175/2007-SEBASTIAO CORREIA x BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias. -Advs. do Requerente Frederico Mercer Guimarães (OAB: 013617/PR) e Italo Leandro da Costa e Silva (OAB: 027611/PR) e Adv. do Requerido Custodia Souza dos Santos Cortez (OAB: 000015-071/PR)-.

6. REINTEGRACAO DE POSSE-0001127-98.2007.8.16.0165-IVO RIBAS MERCER ESPOLIO x AMADEU IAROS-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT)-.

7. COBRANÇA-735/2007-MARILZA DE SOUZA PROENÇA x OSVALDO RODACOWSKI-Intime-se o exequente para atualização do valor do débito. Sem prejuízo, oficie-se ao detran solicitando informações quanto à existência de veículos em nome do executado. -Adv. do Requerente Leandro de Castro (OAB: 037660/PR)-.

8. BUSCA E APREENSÃO-0001790-13.2008.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x KEILA GONÇALVES-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

9. EMBARGOS DE RETENÇÃO-0002171-21.2008.8.16.0165-JOEL RODRIGUES CECILIO e outro x MARIA DO SOCORRO PEREIRA e outro-Em atenção à Portaria 04/12, art. 22, 21.5, manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação juntado pelo perito nomeado pelo juízo, contido as fls. 41/48, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Embargante Italo Leandro da Costa e Silva (OAB: 027611/PR) e Adv. do Embargado Andre Luiz Battezzati (OAB: 019325/PR)-.

10. BUSCA E APREENSÃO-0002098-49.2008.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x JACKSON LUCIANO DOS SANTOS-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Advs. do Requerente Silvana Tormem (OAB: 039559/PR) e Norberto Targino da Silva (OAB: 047728/PR)-.

11. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0001979-88.2008.8.16.0165-FRANCISCO SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR)-.

12. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0002141-83.2008.8.16.0165-AMADEU TIMÓTEO DE OLIVEIRA x PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO e outro-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Suê Nogueira da Silva (OAB: 003040/PR)-.

13. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0001984-13.2008.8.16.0165-MIGUEL DE OLIVEIRA FRANÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias. -Advs. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

14. BUSCA E APREENSÃO-0001739-02.2008.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x ANTONIO DE ASSIS GONCALVES-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

15. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002187-72.2008.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MICHEL MONTEIRO CEREIJO-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Advs. do Requerente Rodrigo Ruh (OAB: 045536/PR), Ricardo Ruh (OAB: 042945/PR), Suzainara de Oliveira (OAB: 012872/PR), Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR) e Carlos Werzel (OAB: 010646/PR)-.

16. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002152-15.2008.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x MARCIO APARECIDO R. PIMENTEL- Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

17. BUSCA E APREENSÃO-0001975-51.2008.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILSON FERNANDO LACERDA-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Liliam Aparecida de Jesus Del Santo (OAB: 221678/SP)-.

18. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0001980-73.2008.8.16.0165-ELI DE FATIMA ROSEQUINI x

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

19. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0001983-28.2008.8.16.0165-VERA LUCIA MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

20. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS-1029/2008-FRANCISCO PEREIRA MARTINS x BANCO ITAÚ S/A-Ao requerido para efetuar o pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerido Lauro Fernando Zanetti (OAB: 005438/PR)-.

21. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002150-45.2008.8.16.0165-BANCO ITAÚ S/A x FABIO FERREIRA PAULA SANTOS-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

22. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0003239-69.2009.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x MARIA DE FATIMA MORAIS-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Alessandra Labiak (OAB: 044733/PR), Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR) e Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 031722/PR)-.

23. CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA-0003246-61.2009.8.16.0165-LAIR PINTO MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

24. PREVIDENCIARIA DE CONVERSÃO AUX.DOENÇA-0002977-22.2009.8.16.0165-JACIRA GOMES DAS CHAGAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

25. CONCESSÃO AUXÍLIO-DOENÇA CC.CONVERSÃO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-0003243-09.2009.8.16.0165-JOSE ARILDO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

26. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0003237-02.2009.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x DENISE DA SILVA JUSTINO LESSEI-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de ofícios dirigidos a órgãos não pertencentes ao Poder Judiciário, no prazo de 10 (dez) dias, bem como efetuar o pagamento das custas remanescentes, comprovando o pagamento nos autos. -Adv. do Requerente Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR)-.

27. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003241-39.2009.8.16.0165-BANCO BMG S/A x EMERSON DE JESUS MATEUS ARAUJO-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Erica Hikishima Fraga (OAB: 000026-204/PR)-.

28. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-1090/2009-BANCO BMG S/A x ALESSANDRO ROGERIO ROCHA-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Erica Hikishima Fraga (OAB: 000026-204/PR)-.

29. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-1135/2009-BANCO FINASA S/A x MARIA FATIMA CARNEIRO-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR) e Marcos Vinicius Molina Veroneze (OAB: 000048-350/PR)-.

30. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-1300/2009-BANCO BRADESCO S/A x CHRISTIANO MIRANDA IMBAU-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR)-.

31. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002631-71.2009.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDENILSON RODRIGUES DE CASTRO-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

32. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0003494-27.2009.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x ROSNEI DE OLIVEIRA BARBOSA-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Flavia Dias da Silva (OAB: 222151/SP)-.

33. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003172-07.2009.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ ROBERTO SUTIL-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Alessandra Noemi Spoladore (OAB: 035417/PR), Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR) e Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

34. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-1424/2009-LUCIA HELENA DA SILVA x BANCO FININVEST SA e outro-Ao(s) requerido(s) para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do(s) Requerido(s) Luis Oscar Six Botton (OAB: 028128/PR)-.

35. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003238-84.2009.8.16.0165-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCELO ALEX BARBOSA-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Patricia Pontaroli Jansen (OAB: 033825/PR)-.

36. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003489-05.2009.8.16.0165-BANCO VOLKSWAGEN S/A x AMARILDO DOMINGUES DA SILVA-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB: 029404/PR) e Alessandro Moreira do Sacramento (OAB: 029062/PR)-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0003496-94.2009.8.16.0165-BANCO ITAÚ S/A x FATIMA TAQUES DE PAULA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de ofícios dirigidos a órgãos não pertencentes ao Poder Judiciário, no prazo de 10 (dez) dias, bem como efetuar o pagamento das custas remanescentes, comprovando o depósito nos autos após. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

38. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003484-80.2009.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x DARCI TERNOSKI-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR) e Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 031722/PR)-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0003486-50.2009.8.16.0165-EDIMARA COSTA CABRAL x BANCO ABN AURO REAL-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Viviane Karina Teixeira (OAB: 027649/PR) e Cleverson Marcel Sponchiado (OAB: 041810/PR)-.

40. B.A. CONVERTIDA EM DEPOSITO-0003544-53.2009.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x ROSALINA APARECIDA VALENTIN GONÇALVES-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento-GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando nos autos o depósito. -Adv. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice lanke (OAB: 045574/PR)-.

41. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000469-69.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON ALVES DE MELLO-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0000528-57.2010.8.16.0165-BANCO ITAULEASING S/A x FERNANDO CLAYTON MARTINS ROCHA-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do Mandado de Reintegração de Posse, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando nos autos o depósito. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0000768-46.2010.8.16.0165-BANCO ITAÚ S/A x MARIA CASTORINA GALVAO SANTOS-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0000838-63.2010.8.16.0165-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x KLEBER ROGERIO FONSECA VIEIRA-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do Mandado de Busca, Apreensão e Citação, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando nos autos o depósito. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000972-90.2010.8.16.0165-EDIULSON FELIX DA SILVA x BANCO PAULISTA S/A-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Paulo Sergio Winckler (OAB: 033381/PR)-.

46. PENSÃO POR MORTE-0001065-53.2010.8.16.0165-ELIZABETH NEVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR)-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0001163-38.2010.8.16.0165-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS DE GODOI-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Paulo Guilherme Pfau (OAB: 000028-189/PR) e Roberta Nalepa (OAB: 000046-206/PR)-.

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0001282-96.2010.8.16.0165-ODIMILSON FELIPE x BANCO ITAULEASING S/A-Ao requerido para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerido Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR) e Marcio Ayres de Oliveira (OAB: 032504/PR)-.

49. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0001510-71.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAERTES FRANCISCO MACHADO-Em observância à Portaria nº 04/12, art. 22, 20.3 - não sendo localizado o bem, ao requerente para manifestação em 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice lanke (OAB: 045574/PR)-.

50. RESCISÃO CONTRATUAL CC. REINT. POSSE-0001551-38.2010.8.16.0165-PLANALTO ENGENHARIA E URBANIZACAO LTDA x CARLOS CESAR COSTA e outro-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Jose Miguel Gimenez (OAB: 000037-236/PR)-.

51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0001729-84.2010.8.16.0165-IZILDA PEDROSO DOS SANTOS x BANCO GMAC S/A-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Dercio Rodrigues da Silva (OAB: 008307/PR)-.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0001730-69.2010.8.16.0165-ODAIR JOSE LACERDA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Dercio Rodrigues da Silva (OAB: 008307/PR)-.

53. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002779-48.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE LUIZ MARTINS BATISTA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. 38ºV. -Adv. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice lanke (OAB: 045574/PR)-.

54. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002791-62.2010.8.16.0165-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JEAN RICARDO CLARO-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Marcio Ayres de Oliveira (OAB: 032504/PR)-.

55. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002988-17.2010.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x ANDERSON BUENO DE MORAIS-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice lanke (OAB: 045574/PR)-.

56. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003034-06.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ECLEVERSON BENTO MACHADO-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR) e Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB: 021102/PR)-.

57. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003102-53.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIZETE DA SILVA-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003162-26.2010.8.16.0165-VALTER FERREIRA DA ROSA ALMEIDA - ME x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls. 129/134. -Adv. do Requerido Oldemar Mariano (OAB: 004591/PR)-.

59. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0004069-98.2010.8.16.0165-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RONALDO APARECIDO GOMES-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Gilberto Stinglin Loth (OAB: 034230/PR), Cesar Augusto da Silva Peres (OAB: 000036-190/RS) e João Leonel Gabardo Filho (OAB: 016948/PR)-.

60. ORDINARIA-0004621-63.2010.8.16.0165-PERCI DALCOL e outro x CORADIM & CRUZ LTDA ME e outros-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Julio Cezar Dalcol (OAB: 000043-092/PR)-.

61. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0005452-14.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GENIVAL FELINTO DE SOUZA(...) No que pertine ao pedido de suspensão do feito, INDEFIRO, eis que há peças contraditórias no caderno processual. Promova o autor o escorreiito prosseguimento em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. -Adv. do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

62. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-0005703-32.2010.8.16.0165-JOEL LOPES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-0006020-30.2010.8.16.0165-JOSE NEWTON TEIXEIRA DE SOUZA x BANCO FINASA S/A-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Izaia Salustiano (OAB: 000049-463/PR)-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-0006021-15.2010.8.16.0165-JOSE NEWTON TEIXEIRA DE SOUZA x BANCO FINASA S/A-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Izaia Salustiano (OAB: 000049-463/PR)-.

65. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0006362-41.2010.8.16.0165-ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A e outros x KLABIN S/A-Ao requerido para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv.

do Requerido Alexandre Rodolfo Coelho Soares (OAB: 021443/PR), Joaquim Miró (OAB: 015181/PR) e Joaquim Miró Neto (OAB: 002106/PR)-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDEBITOS-0006489-76.2010.8.16.0165-JOEL SEBASTIÃO RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Kely Cristina Dias Nocera (OAB: 000050-156/PR)-.

67. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0006644-79.2010.8.16.0165-ANNA PAULA SANDRINO RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR)-.

68. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0007095-07.2010.8.16.0165-BANCO BMG S/A x MARCIO LEANDRO DOS SANTOS SILVA-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Mieko Ito (OAB: 006187/PR) e Erika Hikishima Fraga (OAB: 026204/PR)-.

69. INDENIZACAO POR ATO ILCITO-0007186-97.2010.8.16.0165-ADRIANO RODRIGUES MORETTI x ESTADO DO PARANA-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR)-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-0007356-69.2010.8.16.0165-ALLAN PAES x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Andre Luiz Ribeiro Dabul (OAB: 026486/PR)-.

71. REVISÃO DE CONTRATO-0000200-93.2011.8.16.0165-ANA PAULA RETZLAF PEREIRA x BANCO ITAU S/A-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Mario Lopes da Silva Netto (OAB: 000045-112/PR) e Viviane Karina Teixeira (OAB: 000027-649/PR)-.

72. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000268-43.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON ALMEIDA DA SILVA-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

73. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000269-28.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LILIANE ALVES DOS SANTOS-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR), Flavio Santana Valgas (OAB: 044331/PR) e Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDEBITOS-0000380-12.2011.8.16.0165-PAULO SERGIO GONCALVES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Danielle Madeira (OAB: 055276/PR)-.

75. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000473-72.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LOZENICON ASSIS DA SILVA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice lanke (OAB: 045574/PR)-.

76. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000657-28.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILBERTO DE SOUZA-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Jefferson Goulart da Silva (OAB: 220293/SP), Cynthia Godoy Arruda (OAB: 180843/) e Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

77. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000998-54.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HENRIQUE RUAN PEREIRA-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr.Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando em cartorio o depósito. -Adv. do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

78. REVOGACAO-0001251-42.2011.8.16.0165-CLAUDIA EVANGELISTA x ADILENE ROQUE DE LIMA-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Eduardo Kavasaki (OAB: 017408/PR)-.

79. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0001307-75.2011.8.16.0165-VANILDA MARTINS DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

80. REVISÃO DE CONTRATO-0001579-69.2011.8.16.0165-RUTE BASSACO ALVES x BANCO FINASA S/A-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das

custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Advs. do Requerente Luiz Henrique de Oliveira (OAB: 000055-492/PR) e Maicow Regis Freitas Mercer (OAB: 000050-885/PR)-.

81. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0001595-23.2011.8.16.0165-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GILSON MARTINS DOS SANTOS TURISMO E FRET-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Rita de Cassia Brito Braga (OAB: 033730/PR)-.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0001737-27.2011.8.16.0165-BANCO ITAUCARD S/A x IVETE SOLANGE MALINOWSKI-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Advs. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR) e Marcio Ayres de Oliveira (OAB: 032504/PR)-.

83. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002295-96.2011.8.16.0165-BANCO ITAUCARD S/A x RAFAEL WILLIAM BARBOSA-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Advs. do Requerente Flavio Santana Valgas (OAB: 044331/PR) e Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

84. CONCESSÃO E CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-0002297-66.2011.8.16.0165-LUCIANE APARECIDA DE ANDRADE x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 2.8, para impugnação da contestação e documentos juntados na resposta, ou quando forem alegadas questões preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, diga o autor. -Adv. do Requerente Geni Koskur (OAB: 015589/PR)-.

85. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002310-65.2011.8.16.0165-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALISSON DE OLIVEIRA PONTES-Em observância à Portaria nº 01/2009 da Vara Cível, ao autor para proceder juntada da notificação extrajudicial do devedor, com o correspondente recibo do aviso de recebimento no endereço, ou protesto do título nos limites desta Comarca, em cinco dias, sob pena de extinção. -Advs. do Requerente Sergio Schulze (OAB: 007629/SC) e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes (OAB: 009755/SC)-.

86. RESTABELECIMENTO AUX.DOENÇA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0002436-18.2011.8.16.0165-SILMARA APARECIDA SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em atenção à Portaria 04/12, art. 22, 2.15, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado pelo perito nomeado pelo juízo, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Kely Cristina Dias Nocera (OAB: 000050-156/PR)-.

87. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0002461-31.2011.8.16.0165-IZAIL LOPES ME x COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE TELÊMACO BORBA - SICOOB CENTRO LESTE-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR)-.

88. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0002744-54.2011.8.16.0165-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ERASMO EGIDIO LEMES-Ao requerido para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerido Ruy Luiz Quintiliano (OAB: 005824/PR)-.

89. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003630-53.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIA APARECIDA DOS SANTOS-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR)-.

90. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003634-90.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDENEI MARIA BOMFIM-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

91. MONITORIA-0003755-21.2011.8.16.0165-NEGRESCO FORMENTO LTDA x DEUSDETH MOREIRA SANTOS-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Marcela Dino Martini (OAB: 045110/PR)-.

92. BUSCA E APREENSÃO-0003888-63.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NIVALDO DOS SANTOS-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Advs. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR) e Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

93. DECLARATÓRIA-0003952-73.2011.8.16.0165-PRISCILA ALVES DE ANDRADE CARNEIRO x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-Mantenha a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que espelha a convicção deste magistrado. Junte-se copia das informações que ora presto ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná. Certifique-se quem foi o servidor que assinou a juntada de fls. 68v, bem como o motivo pelo qual os autos não foram encaminhados a conclusão, eis que se tratava de processo com solicitação de informações do Juízo "ad quem". Cumprase ps itens 2.8 e 2.9 da portaria nº 04/2012. Intimações e diligências necessárias. -Adv. do Requerente Simone Aparecida Lima da Cruz (OAB: 034276/PR)-.

94. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0004101-69.2011.8.16.0165-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDRO BATISTA DE MORAIS-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do Mandado de Busca, Apreensão e Citação, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando nos autos o depósito. -Advs. do Requerente Gilberto Stinglin Loth (OAB: 034230/PR) e João Leonel Gabardo Filho (OAB: 016948/PR)-.

95. REVISÃO DE CONTRATO-0004622-14.2011.8.16.0165-NOER JESUS DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às

partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Advs. do Requerente Priscila Loureiro Stricagnolo (OAB: 051536/PR), Luciana Gioia (OAB: 005326/MT) e Luciana Moreira dos Santos (OAB: 000045-201/PR) e Adv. do Requerido Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

96. REVISIONAL DE CONTRATO-0004670-70.2011.8.16.0165-CLAUDIO JOSE MENDES x BANCO ITAUCARD S/A-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 2.8, para impugnação da contestação e documentos juntados na resposta, ou quando forem alegadas questões preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, diga o autor. -Adv. do Requerente Ticiania Reis de Andrade (OAB: 036030/PR)-.

97. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0004691-46.2011.8.16.0165-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VANDERSON DOS SANTOS ROSA-A notificação de fls. 18 não foi recebida pelo destinatário, e sim por terceiros. Logo, tal pode representar a ausência de constituição em mora do devedor, pressuposto para o ajuizamento da presente ação e o deferimento da liminar pleiteada. Sendo assim, defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora emende a exordial, comprovando a mora do devedor por meio de protesto ou notificação entregue pessoalmente ao mesmo, sob pena de extinção do feito. -Adv. do Requerente Sergio Schulze (OAB: 007629/SC) e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes (OAB: 009755/SC)-.

98. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0004695-83.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MIGUEL DE MATTOS-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando nos autos o depósito. -Adv. do Requerente Albert do Carmo Amorim (OAB: 056012/PR)-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO-0004730-43.2011.8.16.0165-PR ALMEIDA TRANSPORTES LTDA EPP x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Indefiro o pedido de recolhimento de custas ao final do processo, por não haver previsão legal. Intime-se o autor para recolher custas no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento e baixa na distribuição. -Advs. do Requerente Sandro Romão (OAB: 032025/PR) e Antonio Marco de Almeida (OAB: 055907/PR)-.

100. BUSCA E APREENSÃO-0004965-10.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUAREZ DE OLIVEIRA-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Advs. do Requerente Flavia Dias da Silva (OAB: 222151/SP) e Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR)-.

101. BUSCA E APREENSÃO-0004966-92.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIEL DO CARMO-Ao autor/exequente para pagamento da diferença de valores das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando nos autos o depósito. -Advs. do Requerente Flavia Dias da Silva (OAB: 222151/SP) e Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR)-.

1. INDENIZAÇÃO-0000286-45.2003.8.16.0165-EDINA MARIA DE MORAES RAMOS x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias. -Advs. do Requerente Nestor Teodoro da Silva e Paulo Vinicius de Lima-.

2. BUSCA E APREENSÃO-0000489-02.2006.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x ADEMIR ALEXANRIA DE FARIA-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Advs. do Requerente Emerson Lautenschlager Santana (OAB: 027717/PR) e Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 031722/PR)-.

3. REPETIÇÃO DE INDEBITO-0000467-41.2006.8.16.0165-MARCOS ROBERTO MIRANDA x BANCO PANAMERICANO S/A-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias. -Adv. do Requerente Jean Carlo Paisani (OAB: 000035-527/PR) e Adv. do Requerido Adriano Muniz Rebello (OAB: 024730/PR) e Jaime Dias de Oliveira Junior-.

4. NULIDADE DE ATO JURIDICO-344/2006-NORIBIO RODRIGUES x BANCO ITAU S/A-Ao requerido para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Advs. do Requerido Jose Augusto Araujo de Noronha (OAB: 000023-044/PR) e Luiz Gustavo Vardanega Vidal Pinto (OAB: 022887/PR)-.

5. MONITORIA-175/2007-SEBASTIAO CORREIA x BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - BESC-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias. -Advs. do Requerente Frederico Mercer Guimaraes (OAB: 013617/PR) e Italo Leandro da Costa e Silva (OAB: 027611/PR) e Adv. do Requerido Custodia Souza dos Santos Cortez (OAB: 000015-071/PR)-.

6. REINTEGRAÇÃO DE POSSE-0001127-98.2007.8.16.0165-IVO RIBAS MERCER ESPOLIO x AMADEU IAROZ-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Luciana Gioia (OAB: 005326/MT)-.

7. COBRANÇA-735/2007-MARILZA DE SOUZA PROENÇA x OSVALDO RODACOWSKI-Intime-se o exequente para atualização do valor do débito. Sem prejuízo, oficie-se ao detran solicitando informações quanto à existência de veículos em nome do executado. -Adv. do Requerente Leandro de Castro (OAB: 037660/PR)-.

8. BUSCA E APREENSÃO-0001790-13.2008.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x KEILA GONÇALVES-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas

remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

9. EMBARGOS DE RETENÇÃO-0002171-21.2008.8.16.0165-JOEL RODRIGUES CECILIO e outro x MARIA DO SOCORRO PEREIRA e outro-Em atenção à Portaria 04/12, art. 22, 2.15, manifestem-se as partes sobre o laudo de avaliação juntado pelo perito nomeado pelo juízo, contido as fls. 41/48, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Embargante Italo Leandro da Costa e Silva (OAB: 027611/PR) e Adv. do Embargado Andre Luiz Battezzati (OAB: 019325/PR)-.

10. BUSCA E APREENSÃO-0002098-49.2008.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x JACKSON LUCIANO DOS SANTOS-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Silvana Tormem (OAB: 039559/PR) e Norberto Targino da Silva (OAB: 047728/PR)-.

11. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0001979-88.2008.8.16.0165-FRANCISCO SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR)-.

12. MEDIDA CAUTELAR INOMINADA-0002141-83.2008.8.16.0165-AMADEU TIMÓTEO DE OLIVEIRA x PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO e outro-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Suê Nogueira da Silva (OAB: 003040/PR)-.

13. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0001984-13.2008.8.16.0165-MIGUEL DE OLIVEIRA FRANÇA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

14. BUSCA E APREENSÃO-0001739-02.2008.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x ANTONIO DE ASSIS GONCALVES-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

15. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002187-72.2008.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MICHEL MONTEIRO CERREIJO-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Rodrigo Ruh (OAB: 045536/PR), Ricardo Ruh (OAB: 042945/PR), Suzinaira de Oliveira (OAB: 012872/PR), Jose Eli Salamacha (OAB: 010244/PR) e Carlos Werzel (OAB: 010646/PR)-.

16. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002152-15.2008.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x MARCIO APARECIDO R. PIMENTEL- Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

17. BUSCA E APREENSÃO-0001975-51.2008.8.16.0165-OMNI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILSON FERNANDO LACERDA-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Liliam Aparecida de Jesus Del Santo (OAB: 221678/SP)-.

18. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0001980-73.2008.8.16.0165-ELI DE FATIMA ROSEQUINI x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

19. RESTABELECIMENTO AUXÍLIO DOENÇA ORDINÁRIO-0001983-28.2008.8.16.0165-VERA LUCIA MARTINS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

20. INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS-1029/2008-FRANCISCO PEREIRA MARTINS x BANCO ITAU S/A-Ao requerido para efetuar o pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerido Lauro Fernando Zanetti (OAB: 005438/PR)-.

21. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002150-45.2008.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x FABIO FERREIRA PAULA SANTOS-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

22. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0003239-69.2009.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x MARIA DE FATIMA MORAIS-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Alessandra Labiak (OAB: 044733/PR), Flavio Santana Valgas (OAB: 044331/PR) e Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 031722/PR)-.

23. CONCESSAO DE AUXILIO DOENÇA-0003246-61.2009.8.16.0165-LAIR PINTO MOREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

24. PREVIDENCIARIA DE CONVERSÃO AUX.DOENÇA-0002977-22.2009.8.16.0165-JACIRA GOMES DAS CHAGAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores

para manifestação em 15 (quinze) dias. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

25. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-0003243-09.2009.8.16.0165-JOSE ARILDO PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância à Portaria 04/12, art.22, 21.3, às partes sobre o retorno dos autos das instâncias superiores para manifestação em 15 (quinze) dias. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

26. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0003237-02.2009.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x DENISE DA SILVA JUSTINO LESSEI-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de ofícios dirigidos a órgãos não pertencentes ao Poder Judiciário, no prazo de 10 (dez) dias, bem como efetuar o pagamento das custas remanescentes, comprovando o pagamento nos autos. -Adv. do Requerente Flavio Santana Valgas (OAB: 044331/PR)-.

27. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003241-39.2009.8.16.0165-BANCO BMG S/A x EMERSON DE JESUS MATEUS ARAUJO-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Erica Hikishima Fraga (OAB: 000026-204/PR)-.

28. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-1090/2009-BANCO BMG S/A x ALESSANDRO ROGERIO ROCHA-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Erica Hikishima Fraga (OAB: 000026-204/PR)-.

29. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-1135/2009-BANCO FINASA S/A x MARIA FATIMA CARNEIRO-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR) e Marcos Vinicius Molina Veroneze (OAB: 000048-350/PR)-.

30. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-1300/2009-BANCO BRADESCO S/A x CHRISTIANO MIRANDA IMBAU-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Adriane Guasque (OAB: 022836/PR)-.

31. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0002631-71.2009.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDENILSON RODRIGUES DE CASTRO-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

32. B.A. CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO-0003494-27.2009.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x ROSNEI DE OLIVEIRA BARBOSA-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Flavia Dias da Silva (OAB: 222151/SP)-.

33. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003172-07.2009.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUIZ ROBERTO SUTIL-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Alessandra Noemi Spoladore (OAB: 035417/PR), Flavio Santana Valgas (OAB: 044331/PR) e Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

34. DECLARATORIA DE INEXIGIBILIDADE-1424/2009-LUCIA HELENA DA SILVA x BANCO FININVEST SA e outro-Ao(s) requerido(s) para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do(s) Requerido(s) Luis Oscar Six Botton (OAB: 028128/PR)-.

35. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003238-84.2009.8.16.0165-BANCO PANAMERICANO S/A x MARCELO ALEX BARBOSA-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Patricia Pontaroli Jansen (OAB: 033825/PR)-.

36. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003489-05.2009.8.16.0165-BANCO VOLKSWAGEN S/A x AMARILDO DOMINGUES DA SILVA-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Marcelo Tesheiner Cavassani (OAB: 029404/PR) e Alessandro Moreira do Sacramento (OAB: 029062/PR)-.

37. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0003496-94.2009.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x FATIMA TAQUES DE PAULA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.24, ao autor/exequente para retirada de ofícios dirigidos a órgãos não pertencentes ao Poder Judiciário, no prazo de 10 (dez) dias, bem como efetuar o pagamento das custas remanescentes, comprovando o depósito nos autos após. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

38. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003484-80.2009.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x DARCI TERNOSKI-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Flavio Santana Valgas (OAB: 044331/PR) e Milken Jacqueline Cenerini Jacomini (OAB: 031722/PR)-.

39. REVISIONAL DE CONTRATO-0003486-50.2009.8.16.0165-EDIMARA COSTA CABRAL x BANCO ABN AURO REAL-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Viviane Karina Teixeira (OAB: 027649/PR) e Cleverson Marcel Sponchiado (OAB: 041810/PR)-.

40. B.A. CONVERTIDA EM DEPOSITO-0003544-53.2009.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x ROSALINA APARECIDA VALENTIN GONÇALVES-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento-GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando nos autos o depósito. -Adv. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice Ianke (OAB: 045574/PR)-.

41. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000469-69.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON

ALVES DE MELLO-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

42. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0000528-57.2010.8.16.0165-BANCO ITAULEASING S/A x FERNANDO CLAYTON MARTINS ROCHA-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do Mandado de Reintegração de Posse, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando nos autos o depósito. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

43. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0000768-46.2010.8.16.0165-BANCO ITAU S/A x MARIA CASTORINA GALVAO SANTOS-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

44. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0000838-63.2010.8.16.0165-BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x KLEBER ROGERIO FONSECA VIEIRA-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do Mandado de Busca, Apreensão e Citação, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando nos autos o depósito. -Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR)-.

45. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0000972-90.2010.8.16.0165-EDIULSON FELIX DA SILVA x BANCO PAULISTA S/A-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Paulo Sergio Winckler (OAB: 033381/PR)-.

46. PENSÃO POR MORTE-0001065-53.2010.8.16.0165-ELIZABETH NEVES DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Jose Soares Filho (OAB: 010470/PR)-.

47. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0001163-38.2010.8.16.0165-SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL x MARCOS DE GODOI-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Paulo Guilherme Pfau (OAB: 000028-189/PR) e Roberta Nalepa (OAB: 000046-206/PR)-.

48. PRESTAÇÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0001282-96.2010.8.16.0165-ODIMILSON FELIPE x BANCO ITAULEASING S/A-Ao requerido para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerido Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR) e Marcio Ayres de Oliveira (OAB: 032504/PR)-.

49. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0001510-71.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LAERTES FRANCISCO MACHADO-Em observância à Portaria nº 04/12, art. 22, 20.3 - não sendo localizado o bem, ao requerente para manifestação em 10 (dez) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. -Adv. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice lanke (OAB: 045574/PR)-.

50. RESCISÃO CONTRATUAL CC. REINT. POSSE-0001551-38.2010.8.16.0165-PLANALTO ENGENHARIA E URBANIZACAO LTDA x CARLOS CESAR COSTA e outro-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Jose Miguel Gimenez (OAB: 000037-236/PR)-.

51. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0001729-84.2010.8.16.0165-IZILDA PEDROSO DOS SANTOS x BANCO GMAC S/A-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Dercio Rodrigues da Silva (OAB: 008307/PR)-.

52. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0001730-69.2010.8.16.0165-ODAIR JOSE LACERDA x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Dercio Rodrigues da Silva (OAB: 008307/PR)-.

53. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002779-48.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOSE LUIZ MARTINS BATISTA-Em observância à Portaria 04/12, art. 22, 2.7, à parte interessada para manifestação, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre diligências negativas (mandados, cartas precatórias ou qualquer outro expediente), em atenção 5.4.5 do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça, contido às fls. 38ºV. -Adv. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice lanke (OAB: 045574/PR)-.

54. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002791-62.2010.8.16.0165-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x JEAN RICARDO CLARO-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Marcio Ayres de Oliveira (OAB: 032504/PR)-.

55. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002988-17.2010.8.16.0165-BANCO FINASA S/A x ANDERSON BUENO DE MORAIS-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice lanke (OAB: 045574/PR)-.

56. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003034-06.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ECLEVERSON BENTO MACHADO-Ao autor/exequente para efetuar pagamento

das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR) e Flaviano Bellinati Garcia Perez (OAB: 021102/PR)-.

57. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003102-53.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIZETE DA SILVA-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

58. REVISIONAL DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0003162-26.2010.8.16.0165-VALTER FERREIRA DA ROSA ALMEIDA - ME x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Em observância à Portaria 04/12, art. 22., 2.10, à parte interessada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre documentos juntados pela parte adversa, contidos às fls. 129/134. -Adv. do Requerido Oldemar Mariano (OAB: 004591/PR)-.

59. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0004069-98.2010.8.16.0165-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x RONALDO APARECIDO GOMES-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Gilberto Stinglin Loth (OAB: 034230/PR), Cesar Augusto da Silva Peres (OAB: 000036-190/RS) e João Leonel Gabardo Filho (OAB: 016948/PR)-.

60. ORDINARIA-0004621-63.2010.8.16.0165-PERCI DALCOL e outro x CORADIM & CRUZ LTDA ME e outros-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Julio Cezar Dalcol (OAB: 000043-092/PR)-.

61. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0005452-14.2010.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GENIVAL FELINTO DE SOUZA(...) No que pertine ao pedido de suspensão do feito, INDEFIRO, eis que há peças contraditórias no caderno processual. Promova o autor o escorrito prosseguimento em dez dias, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. -Adv. do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

62. CONCESSÃO AUXILIO-DOENÇA CC.CONVERSAO EM APOSENTARIA POR INVALIDEZ-0005703-32.2010.8.16.0165-JOEL LOPES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Cintia Endo (OAB: 040060/PR) e Luciana Hainoski (OAB: 040059/PR)-.

63. REVISIONAL DE CONTRATO-0006020-30.2010.8.16.0165-JOSE NEWTON TEIXEIRA DE SOUZA x BANCO FINASA S/A-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Izaia Salustiano (OAB: 000049-463/PR)-.

64. REVISIONAL DE CONTRATO-0006021-15.2010.8.16.0165-JOSE NEWTON TEIXEIRA DE SOUZA x BANCO FINASA S/A-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Izaia Salustiano (OAB: 000049-463/PR)-.

65. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO-0006362-41.2010.8.16.0165-ELETROSUL CENTRAIS ELÉTRICAS S/A e outros x KLABIN S/A-Ao requerido para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerido Alexandre Rodolfo Coelho Soares (OAB: 021443/PR), Joaquim Miró (OAB: 015181/PR) e Joaquim Miró Neto (OAB: 002106/PR)-.

66. REVISIONAL DE CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDEBITOS-0006489-76.2010.8.16.0165-JOEL SEBASTIÃO RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Kely Cristina Dias Nocera (OAB: 000050-156/PR)-.

67. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA-0006644-79.2010.8.16.0165-ANNA PAULA SANDRINO RIBEIRO x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR)-.

68. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0007095-07.2010.8.16.0165-BANCO BMG S/A x MARCIO LEANDRO DOS SANTOS SILVA-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Mieko Ito (OAB: 006187/PR) e Erika Hikishima Fraga (OAB: 026204/PR)-.

69. INDENIZACAO POR ATO ILCITO-0007186-97.2010.8.16.0165-ADRIANO RODRIGUES MORETTI x ESTADO DO PARANA-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR)-.

70. REVISIONAL DE CONTRATO-0007356-69.2010.8.16.0165-ALLAN PAES x HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Andre Luiz Ribeiro Dabul (OAB: 026486/PR)-.

71. REVISÃO DE CONTRATO-0000200-93.2011.8.16.0165-ANA PAULA RETZLAF PEREIRA x BANCO ITAU S/A-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Mario Lopes da Silva Netto (OAB: 000045-112/PR) e Viviane Karina Teixeira (OAB: 000027-649/PR)-.

72. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000268-43.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDSON ALMEIDA DA SILVA-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

73. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000269-28.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LILIANE ALVES DOS SANTOS-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR), Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR) e Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

74. REVISIONAL DE CONTRATO CC REPETIÇÃO DE INDEBITOS-0000380-12.2011.8.16.0165-PAULO SERGIO GONCALVES x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Danielle Madeira (OAB: 055276/PR)-.

75. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000473-72.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LOZENICON ASSIS DA SILVA-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR) e Janice lanke (OAB: 045574/PR)-.

76. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000657-28.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x GILBERTO DE SOUZA-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Jefferson Goulart da Silva (OAB: 220293/SP), Cynthia Godoy Arruda (OAB: 180843) e Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

77. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0000998-54.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x HENRIQUE RUAN PEREIRA-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr.Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando em cartório o depósito. -Adv. do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

78. REVOGACAO-0001251-42.2011.8.16.0165-CLAUDIA EVANGELISTA x ADILENE ROQUE DE LIMA-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Eduardo Kawasaki (OAB: 017408/PR)-.

79. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0001307-75.2011.8.16.0165-VANILDA MARTINS DIAS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Giselle Garcia (OAB: 042966/PR)-.

80. REVISÃO DE CONTRATO-0001579-69.2011.8.16.0165-RUTE BASSACO ALVES x BANCO FINASA S/A-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Luiz Henrique de Oliveira (OAB: 000055-492/PR) e Maicow Regis Freitas Mercer (OAB: 000050-885/PR)-.

81. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0001595-23.2011.8.16.0165-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x GILSON MARTINS DOS SANTOS TURISMO E FRET-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Rita de Cassia Brito Braga (OAB: 033730/PR)-.

82. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0001737-27.2011.8.16.0165-BANCO ITAUCARD S/A x IVETE SOLANGE MALINOWSKI-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. - Adv. do Requerente Juliano Miqueletti Soncin (OAB: 035975/PR) e Marcio Ayres de Oliveira (OAB: 032504/PR)-.

83. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002295-96.2011.8.16.0165-BANCO ITAUCARD S/A x RAFAEL WILLIAM BARBOSA-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Flavio Santanna Valgas (OAB: 044331/PR) e Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

84. CONCESSÃO E CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-0002297-66.2011.8.16.0165-LUCIANE APARECIDA DE ANDRADE x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 2.8, para impugnação da contestação e documentos juntados na resposta, ou quando forem alegadas questões preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, diga o autor. -Adv. do Requerente Geni Koskur (OAB: 015589/PR)-.

85. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0002310-65.2011.8.16.0165-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A x ALISSON DE OLIVEIRA PONTES-Em observância à Portaria nº 01/2009 da Vara Cível, ao autor para proceder juntada da notificação extrajudicial do devedor, com o correspondente recibo do aviso de recebimento no endereço, ou protesto do título nos limites desta Comarca, em cinco dias, sob pena de extinção. -Adv. do Requerente Sergio Schulze (OAB: 007629/SC) e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes (OAB: 009755/SC)-.

86. RESTABELECIMENTO AUX.DOENCA E CONVERSAO EM APOSENTADORIA-0002436-18.2011.8.16.0165-SILMARA APARECIDA SIQUEIRA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS-Em atenção à Portaria 04/12, art. 22, 2.15, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial juntado

pelo perito nomeado pelo juízo, no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. do Requerente Kely Cristina Dias Nocera (OAB: 000050-156/PR)-.

87. PRESTACÃO DE CONTAS EXIGIDAS-0002461-31.2011.8.16.0165-IZAIL LOPES ME x COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE TELÊMACO BORBA - SICOOB CENTRO LESTE-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Danilo Porthos Schruft (OAB: 023361/PR)-.

88. REINTEGRAÇÃO DE POSSE VEICULO-0002744-54.2011.8.16.0165-HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO x ERASMO EGIDIO LEMES-Ao requerido para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerido Ruy Luiz Quintiliano (OAB: 005824/PR)-.

89. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003630-53.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x LUCIA APARECIDA DOS SANTOS-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR)-.

90. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0003634-90.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x VALDENEI MARIA BOMFIM-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

91. MONITORIA-0003755-21.2011.8.16.0165-NEGRESO FORMENTO LTDA x DEUSDETH MOREIRA SANTOS-Em observância à PORTARIA Nº 04/12 - Art. 22 - 2.26, à parte interessada para dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção, em 05 (cinco) dias. -Adv. do Requerente Marcela Dino Martini (OAB: 045110/PR)-.

92. BUSCA E APREENSÃO-0003888-63.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x NIVALDO DOS SANTOS-Ao autor/exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Adv. do Requerente Carla Heliana Vieira Menegassi Tantin (OAB: 035785/PR) e Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

93. DECLARATÓRIA-0003952-73.2011.8.16.0165-PRISCILA ALVES DE ANDRADE CARNEIRO x MUNICIPIO DE TELEMACO BORBA-Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, eis que espelha a convicção deste magistrado. Junte-se copia das informações que ora presto ao Egregio Tribunal de Justiça do Paraná. Certifique-se quem foi o servidor que assinou a juntada de fls. 68v, bem como o motivo pelo qual os autos não foram encaminhados a conclusão, eis que se tratava de processo com solicitação de informações do Juízo "ad quem". Cumpra-se ps itens 2.8 e 2.9 da portaria nº 04/2012. Intimações e diligências necessárias. - Adv. do Requerente Simone Aparecida Lima da Cruz (OAB: 034276/PR)-.

94. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0004101-69.2011.8.16.0165-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x EDRON BATISTA DE MORAIS-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do Mandado de Busca, Apreensão e Citação, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando nos autos o depósito. -Adv. do Requerente Gilberto Stinglin Loth (OAB: 034230/PR) e João Leonel Gabardo Filho (OAB: 016948/PR)-.

95. REVISÃO DE CONTRATO-0004622-14.2011.8.16.0165-NOER JESUS DE OLIVEIRA x BANCO ITAU S/A-Em observância a portaria nº 04-12, art. 22, 2.9, às partes para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias: a) especifiquem as provas que pretendem produzir, de forma objetiva e fundamentada, sob pena de preclusão; b) manifestem-se acerca da possibilidade de conciliação em audiência, na forma do artigo 331 § 3º do Código Processo Civil, apresentando propostas concretas para a resolução da causa. -Adv. do Requerente Priscila Loureiro Stricagnolo (OAB: 051536/PR), Luciana Gioia (OAB: 005326/MT) e Luciana Moreira dos Santos (OAB: 000045-201/PR) e Adv. do Requerido Cristiane Belinati Garcia Lopes (OAB: 019937/PR)-.

96. REVISIONAL DE CONTRATO-0004670-70.2011.8.16.0165-CLAUDIO JOSE MENDES x BANCO ITAUCARD S/A-Em observância à Portaria 04/12, Art. 22, item 2.8, para impugnação da contestação e documentos juntados na resposta, ou quando forem alegadas questões preliminares, no prazo de 10 (dez) dias, diga o autor. -Adv. do Requerente Ticiania Reis de Andrade (OAB: 036030/PR)-.

97. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0004691-46.2011.8.16.0165-AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A x VANDERSON DOS SANTOS ROSA-A notificação de fls. 18 não foi recebida pelo destinatário, e sim por terceiros. Logo, tal pode representar a ausência de constituição em mora do devedor, pressuposto para o ajuizamento da presente ação e o deferimento da liminar pleiteada. Sendo assim, defiro o prazo de 10 dias para que a parte autora emende a exordial, comprovando a mora do devedor por meio de protesto ou notificação entregue pessoalmente ao mesmo, sob pena de extinção do feito. - Adv. do Requerente Sergio Schulze (OAB: 007629/SC) e Ana Rosa de Lima Lopes Bernardes (OAB: 009755/SC)-.

98. BUSCA E APREENSÃO DE VEICULO-0004695-83.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x MIGUEL DE MATTOS-Ao autor/exequente para pagamento das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/A, agência 0665-3, comprovando nos autos o depósito. -Adv. do Requerente Albert do Carmo Amorim (OAB: 056012/PR)-.

99. REVISIONAL DE CONTRATO-0004730-43.2011.8.16.0165-PR ALMEIDA TRANSPORTES LTDA EPP x BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO-Indefiro o pedido de recolhimento de custas ao final do processo, por não haver previsão legal. Intime-se o autor para recolher custas no prazo de

30 dias, sob pena de cancelamento e baixa na distribuição. -Advs. do Requerente Sandro Romão (OAB: 032025/PR) e Antonio Marco de Almeida (OAB: 055907/PR)-  
 100. BUSCA E APREENSÃO-0004965-10.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JUAREZ DE OLIVEIRA-Ao autor/ exequente para efetuar pagamento das custas remanescentes, comprovando nos autos o pagamento. -Advs. do Requerente Flavia Dias da Silva (OAB: 222151/SP) e Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR)-  
 101. BUSCA E APREENSÃO-0004966-92.2011.8.16.0165-BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x ELIEL DO CARMO-Ao autor/ exequente para pagamento da diferença de valores das custas do Sr. Oficial de Justiça para a expedição do mandado, gerando a guia Oficial de Justiça no site do TJPR - Guia de Recolhimento- GRC, conta nº 4300.1344.94085, Banco do Brasil S/ A, agência 0665-3, comprovando nos autos o depósito. -Advs. do Requerente Flavia Dias da Silva (OAB: 222151/SP) e Eneida Wirgues (OAB: 027240/PR)-.

11/04/2012

## UMUARAMA

### 2ª VARA CÍVEL

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE UMUARAMA  
 SEGUNDA VARA CIVEL -  
 MARCELO PIMENTEL BERTASSO - JUIZ DE DIREITO**

**RELAÇÃO Nº 13/2012**

#### Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
 ACIR BORGES MONTEIRO 0141 007601/2011  
 ADELIO DRUCIAK 0004 000065/1996  
 0019 000186/2004  
 0023 000346/2004  
 ADEMAR ULIANA NETO 0011 000334/2001  
 0022 000335/2004  
 0032 000442/2006  
 0044 000609/2007  
 0063 000662/2008  
 0071 000260/2009  
 ADEMARA BATTAGLION 0101 008671/2010  
 ADEMIR DA SILVA FILHO 0150 009044/2011  
 0189 002515/2012  
 ADRIANA GOMES DE ARAUJO 0112 011919/2010  
 ADRIANA OLIVEIRA AMORIM 0131 005780/2011  
 ADRIANE HAKIM PACHECO 0121 002026/2011  
 ADRIANO CESAR FELISBERTO 0049 000128/2008  
 0182 001551/2012  
 ADRIANO KAZUO GOTO 0067 000030/2009  
 ADRIANO TOPA 0009 000510/1999  
 AGNALDO JUAREZ DAMASCENO 0022 000335/2004  
 AHMAD ABDALLAH 0109 011497/2010  
 ALCEU MACIEL D'AVILA 0060 000586/2008  
 ALESSANDRO BELLANI 0088 002245/2010  
 ALESSANDRO DORIGON 0102 008974/2010  
 0131 005780/2011  
 ALEX REBERTE 0155 009234/2011  
 ALEXANDRE GREGÓRIO DA SIL 0139 007462/2011  
 ALEXANDRE NELSON FERRAZ 0093 005177/2010  
 0159 011250/2011  
 ALINE CARNEIRO DA CUNHA D 0185 001890/2012  
 0186 001892/2012  
 ALTENAR APARECIDO ALVES 0147 008347/2011  
 AMALIA MARINA MARCHIORO 0022 000335/2004  
 0100 008388/2010  
 AMANDA YOKOHAMA 0028 000496/2005  
 0032 000442/2006  
 0043 000476/2007  
 AMANDIO FERREIRA TERESO J 0086 000838/2010  
 ANDERSON DE JOAO ALVIM 0048 000087/2008  
 0136 006531/2011  
 ANDERSON WAGNER MARCONI 0021 000323/2004  
 0195 001220/2008  
 ANDRE BALBINO BONNES 0005 000120/1996  
 0013 000122/2002  
 0018 000599/2002  
 0020 000264/2004  
 0171 000131/2012  
 0187 001981/2012  
 ANDREA CRISTIANE GRABOVSK 0097 007175/2010  
 ANDREIA CARVALHO DA SILVA 0093 005177/2010  
 ANTONIO EDUARDO DO AMARAL 0110 011508/2010  
 ANTONIO JOSE GENERAL 0101 008671/2010  
 ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO 0002 000101/1990

ANTONIO NUNES NETO 0063 000662/2008  
 ANTONIO SOARES DE RESENDE 0026 000034/2005  
 ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA 0132 006174/2011  
 ARMANDO SILVA BRETAS 0021 000323/2004  
 BRAULIO BELINATI G. PEREZ 0006 000788/1996  
 0012 000038/2002  
 0026 000034/2005  
 0030 000618/2005  
 0037 000038/2007  
 0076 000517/2009  
 0087 001391/2010  
 0090 003488/2010  
 0101 008671/2010  
 0104 009112/2010  
 0108 011120/2010  
 0119 001566/2011  
 0122 002391/2011  
 0142 007698/2011  
 0188 002029/2012  
 BRAZ REBERTE PEDRINI 0155 009234/2011  
 CARINE DE MEDEIROS MARTIN 0099 007427/2010  
 CARLA HELIANA V. MENEGOSS 0099 007427/2010  
 0143 007906/2011  
 0158 010790/2011  
 0180 001398/2012  
 CARLOS AGMAR PEREIRA 0165 011828/2011  
 CARLOS ROBERTO FABRO FILH 0096 005773/2010  
 CAROLINE SCHMITT FREITAS 0129 004199/2011  
 0151 009046/2011  
 0153 009165/2011  
 0154 009168/2011  
 0193 000218/2001  
 0194 000730/2008  
 CELSO HIROSHI IOCOHAMA 0059 000571/2008  
 0087 001391/2010  
 CELSO NOBUYUKI YOKOTA 0011 000334/2001  
 CESAR AUGUSTO DE FRANCA 0056 000496/2008  
 0061 000631/2008  
 0074 000369/2009  
 0081 000801/2009  
 CESAR AUGUSTO TERRA 0058 000549/2008  
 CESAR FELIX RIBAS 0187 001981/2012  
 CHRISTIAN RODRIGO PELLAC 0036 000552/2006  
 CHRISTOPHER KOHLER GANZEN 0017 000532/2002  
 CICERO ALLYSSON BARBOSA D 0127 003954/2011  
 CILENE RESENDE 0088 002245/2010  
 CLAUDIO CEZAR ORSI 0069 000096/2009  
 0089 002745/2010  
 0101 008671/2010  
 0118 001143/2011  
 0142 007698/2011  
 0159 011250/2011  
 0172 000132/2012  
 CLAUDIO MICHELIN BIASUZ 0102 008974/2010  
 CLEUSA BRAGA FRANQUINI 0006 000788/1996  
 CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI 0061 000631/2008  
 0072 000271/2009  
 0077 000578/2009  
 0085 000816/2010  
 0092 004690/2010  
 CRISTIANA LACERDA DE OLIV 0063 000662/2008  
 CRISTIANE B. GARCIA LOPES 0099 007427/2010  
 CRISTIANE BELLINATI GARCI 0055 000404/2008  
 0176 000617/2012  
 CRISTINA IVANKIWI 0197 000322/2009  
 DANIEL HACHEM 0010 000025/2000  
 DANIELLE GARCIA HORTOLAM 0100 008388/2010  
 DANILO MOURA SCRIPTORE 0003 000200/1991  
 DAYANE GABRIELA MEDEIROS 0103 008983/2010  
 DEMÉTRIO SOUSA CAMILO 0161 011660/2011  
 0162 011817/2011  
 0163 011819/2011  
 0164 011824/2011  
 DENIZE HEUKO 0094 005323/2010  
 DIEGO PATRICIO PIZZI 0106 009737/2010  
 0115 000050/2011  
 DIOGO STIEVEN FLECK 0099 007427/2010  
 DIRCEU CARLOS CENATTI 0152 009155/2011  
 0198 008741/2010  
 DORIMAR BATTAGLION 0101 008671/2010  
 DORIMAR CLEBER TARGA PERE 0042 000447/2007  
 DOROTEU TRENTINI ZIMIANI 0029 000575/2005  
 DOUGLAS ANDRADE MATOS 0155 009234/2011  
 EDERSON RIBAS BASSO E SIL 0024 000547/2004  
 EDILSON JAIR CASAGRANDE 0040 000221/2007  
 EDMILSON AP. ALVES SIQUEI 0016 000375/2002  
 EDSON LUIZ DAL BEM 0003 000200/1991  
 EDUARDO ANTONIO BERGAMASC 0032 000442/2006  
 0037 000038/2007  
 0107 011001/2010  
 0129 004199/2011  
 EDUARDO MELLO 0063 000662/2008  
 ELIANA RODRIGUES VIEIRA 0170 013166/2011  
 ELIANE MARCIA LAS STANKIE 0111 011739/2010  
 ELISA DE CARVALHO 0168 011956/2011  
 ELOI ANTONIO POZZATI 0027 000036/2005  
 0045 000620/2007  
 ELOIR ESTEVES 0201 010717/2010  
 ELVIS NEIVA 0019 000186/2004

0161 011660/2011  
 0162 011817/2011  
 0163 011819/2011  
 0164 011824/2011  
 EMANUEL ALVES 0147 008347/2011  
 EMERSON LAUTENSCHLAGER SA 0055 000404/2008  
 0099 007427/2010  
 EMILIO PICIOLI 0014 000216/2002  
 ERIDSON POMPEU DA SILVA 0029 000575/2005  
 EVARISTO ARAGAO FERREIRA 0120 001919/2011  
 EVERALDO BERALDO 0050 000129/2008  
 EVILASIO DE CARVALHO JUNI 0124 002693/2011  
 FABIO FERREIRA BUENO 0078 000586/2009  
 0098 007324/2010  
 0100 008388/2010  
 FABIULA SCHMIDT 0060 000586/2008  
 FABRICIO DIAS VITAL 0136 006531/2011  
 FABRICIO RENAN DE FREITAS 0101 008671/2010  
 0129 004199/2011  
 0156 009370/2011  
 0167 011945/2011  
 0183 001645/2012  
 FELIPE BARRIONUEVO COSTA 0113 033805/2010  
 FELIPE BROLIN GATO 0087 001391/2010  
 FLAVIANO BELINATI GARCIA 0099 007427/2010  
 FLAVIO SANTANNA VALGAS 0099 007427/2010  
 FRANCISCO ANTONIO FRAGATA 0168 011956/2011  
 FRANCISCO LEITE DA SILVA 0074 000369/2009  
 FRANK YUKIO YAMANAKA 0150 009044/2011  
 0189 002515/2012  
 GELSI FRANCISCO ACADROLI 0008 000010/1999  
 0012 000038/2002  
 0123 002466/2011  
 GERALDO ALBERTI 0081 000801/2009  
 0157 010007/2011  
 GERSON SOUZA DA LUZ 0177 000994/2012  
 GERSON VANZIN MOURA DA SI 0088 002245/2010  
 GILBERTO BORGES DA SILVA 0180 001398/2012  
 GILBERTO LEAL VALIAS PASQ 0048 000087/2008  
 0175 000459/2012  
 GILBERTO PEDRIALI 0137 006744/2011  
 GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA 0139 007462/2011  
 GILBERTO STINGLIN LOTH 0058 000549/2008  
 GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH 0056 000496/2008  
 GIOVANA CHRISTIE FAVORETT 0104 009112/2010  
 0108 011120/2010  
 0188 002029/2012  
 GIOVANI MARCELO RIOS 0134 006525/2011  
 0135 006526/2011  
 GUILHERME GRUMMT WOLF 0197 000322/2009  
 HALANJHONI JUNIO REZENDE 0133 006214/2011  
 0194 000730/2008  
 HAMILTON JOSE OLIVEIRA 0065 000767/2008  
 0066 000788/2008  
 HEBER LEPRE FREGNE 0195 001220/2008  
 HELENA ANNES 0060 000586/2008  
 HELIO LUIZ VITORINO BARCE 0149 009041/2011  
 IEDA BARETA KAUFFMANN 0144 008231/2011  
 JACKSON SEIJI MITSUE 0136 006531/2011  
 JAIR ANTONIO WIEBELLING 0053 000391/2008  
 0054 000393/2008  
 JAIR APARECIDO ZANIN 0026 000034/2005  
 0027 000036/2005  
 JAIR FELIPES 0015 000290/2002  
 JAIRO ANTONIO GONCALVES F 0095 005504/2010  
 JAMIL JOSEPETTI JUNIOR 0095 005504/2010  
 JAMILO DA SILVA JUNIOR 0098 007324/2010  
 0100 008388/2010  
 0137 006744/2011  
 JANAINA CLAUDIA FELECIANO 0008 000010/1999  
 JAQUELINE FUZER ZIROLODO 0050 000129/2008  
 0068 000075/2009  
 JEFERSON CRAVOL BARBOSA 0007 000180/1998  
 0029 000575/2005  
 0050 000129/2008  
 0067 000030/2009  
 0125 002858/2011  
 0165 011828/2011  
 JESUINO PEREIRA DE OLIVEI 0181 001478/2012  
 JOAO JOAQUIM MARTINELLI 0038 000078/2007  
 JOAO LEONELHO GABARDO FIL 0058 000549/2008  
 JOAO LUIZ SPANCERSKI 0065 000767/2008  
 0066 000788/2008  
 JOSE ABEL DO AMARAL FRANC 0015 000290/2002  
 JOSE FRANCISCO MACHADO DE 0174 000361/2012  
 JOSE IVAN GUIMARAES PERE 0001 000821/1987  
 0034 000473/2006  
 0054 000393/2008  
 0064 000716/2008  
 0094 005323/2010  
 JOSE LUIZ DO VALLE 0016 000375/2002  
 JOSE MAURO FLORES 0016 000375/2002  
 JOSE PENTO NETO 0025 000610/2004  
 0046 000026/2008  
 0098 007324/2010  
 0100 008388/2010  
 JOSE RAMOS DOMINGOS 0134 006525/2011  
 0135 006526/2011  
 JOSE TADEU SILVA 0131 005780/2011

JULIANA MOTTER DE ARAÚJO 0113 033805/2010  
 JULIANA ROMERO CARDOSO BA 0193 000218/2001  
 JULIANA ROTA DE FIGUEIRE 0073 000308/2009  
 JULIANO MIQUELETTI SOCIN 0047 000029/2008  
 0083 000783/2010  
 0173 000137/2012  
 JURANDIR PIRES DE OLIVEIR 0082 000958/2009  
 KAROLINY PERES ARAUJO LIM 0119 001566/2011  
 0151 009046/2011  
 KELLY CRISTINA MARTINS 0147 008347/2011  
 KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT 0197 000322/2009  
 LAIR CARBONERA 0006 000788/1996  
 LEANDRO PIEREZAN 0084 000791/2010  
 LEONARDO BERALDI KORMANN 0088 000245/2010  
 LINO MASSAYUKI ITO 0138 006850/2011  
 LOUISE RAINER PEREIRA GIO 0101 008671/2010  
 LOURIVAL RAIMUNDO DOS SAN 0011 000334/2001  
 LUCIANA SEZANOWSKI MACHAD 0033 000460/2006  
 LUCIANO FRANCISCO DE OLIV 0017 000532/2002  
 LUCINEIDE MARIA DE ALMEID 0157 010007/2011  
 LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE 0035 000493/2006  
 0051 000168/2008  
 0052 000179/2008  
 LUIS ROBERTO MAÇANEIRO SA 0113 033805/2010  
 LUIZ BATISTA CIBIN 0020 000264/2004  
 LUIZ CARLOS FERNANDES DOM 0043 000476/2007  
 0121 002026/2011  
 0160 011427/2011  
 LUIZ CARLOS PROENÇA 0128 004083/2011  
 LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN 0089 002745/2010  
 0105 009362/2010  
 LUIZ GUILHERME MEYER 0039 000085/2007  
 0126 003031/2011  
 LUIZ SERGIO DE TOLEDO BAR 0001 000821/1987  
 0174 000361/2012  
 MAIKO FRANK VIVI 0098 007324/2010  
 MARCELO APARECIDO RODRIGU 0098 007324/2010  
 0100 008388/2010  
 MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA 0029 000575/2005  
 MARCELO GOMES DO VALE 0046 000026/2008  
 0076 000517/2009  
 0129 004199/2011  
 0151 009046/2011  
 0153 009165/2011  
 0154 009168/2011  
 0193 000218/2001  
 0194 000730/2008  
 MARCELO HENRIQUE FERREIRA 0086 000838/2010  
 MARCELO MARTINELLI 0101 008671/2010  
 MARCIA DANIELA CANASSA GI 0202 010172/2011  
 MARCIA SATIL PARREIRA 0146 008272/2011  
 MARCIO AYRES DE OLIVEIRA 0173 000137/2012  
 MARCIO DINIZ FANCELLI 0022 000335/2004  
 MÁRCIO LUIZ GUIMARÃES 0117 000239/2011  
 MARCIO ROGERIO DEPOLLI 0006 000788/1996  
 0012 000038/2002  
 0026 000034/2005  
 0030 000618/2005  
 0037 000038/2007  
 0087 001391/2010  
 0090 003488/2010  
 0101 008671/2010  
 0104 009112/2010  
 0119 001566/2011  
 0122 002391/2011  
 0142 007698/2011  
 MARCIO RUBENS PASSOLD 0093 005177/2010  
 MARCOS ANTONIO DE OLIVEIR 0008 000010/1999  
 0200 000204/2005  
 MARCOS CIBISCHINI DO AMAR 0137 006744/2011  
 MARCOS ROBERTO HASSE 0121 002026/2011  
 MARCOS RODRIGUES DA MATA 0138 006850/2011  
 MARCOS VENDRAMINI 0169 012195/2011  
 MARIA HELENA SCHWARTZ ROS 0088 002245/2010  
 MARIA LUCIA BALCEWICZ PAI 0060 000586/2008  
 MARIA LUCILIA GOMES 0033 000460/2006  
 0039 000085/2007  
 0086 000838/2010  
 MARIA OLIVETA ALBANO PASQ 0196 001433/2008  
 MARIA RAQUEL PIOLI KREMER 0199 007770/2011  
 MARIA ZELIA GONÇALVES 0127 003954/2011  
 MARIANE CARDOSO MACAREVIC 0185 001890/2012  
 0186 001892/2012  
 Marielen Chavoni Peres 0150 009044/2011  
 MARIO HENRIQUE RODRIGUES 0097 007175/2010  
 MARLON A. A. N. CALDAS 0078 000586/2009  
 MAURI NASCIMENTO 0018 000599/2002  
 MAURO HAYASHI 0040 000221/2007  
 MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FE 0120 001919/2011  
 MICHELE BARTH ROCHA 0140 007585/2011  
 MILKEN JACQUELINE C. JACO 0099 007427/2010  
 MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 0114 082799/2010  
 0155 009234/2011  
 MILTON MENDES DE QUEIROZ 0153 009165/2011  
 0154 009168/2011  
 NATAL BARIL 0113 033805/2010  
 NELSON ALCIDES DE OLIVEIR 0179 001397/2012  
 NEWTON COLCETTA FILHO 0127 003954/2011  
 NEWTON DORNELES SARATT 0112 011919/2010

NILTON GIULIANO TURETTA 0087 001391/2010  
 NIVALDO POSSAMAI 0015 000290/2002  
 OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR 0045 000620/2007  
 OLDEMAR MARIANO 0126 003031/2011  
 OLIVIO GAMBOA PANUCCI 0090 003488/2010  
 0122 002391/2011  
 ORLANDINO PRAUSE DA SILVA 0024 000547/2004  
 OSCAR LOPES CAMPOS 0013 000122/2002  
 OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR 0088 002245/2010  
 PATRICIA CRISTINA FRANCIS 0091 003984/2010  
 PATRICIA PONTAROLI JANSEN 0099 007427/2010  
 PAULO ARANTES MEDEIROS 0078 000586/2009  
 0137 006744/2011  
 PAULO CESAR BRAGA FERNAND 0005 000120/1996  
 PAULO CESAR DE SOUSA 0032 000442/2006  
 0043 000476/2007  
 PAULO HENRIQUE BORNIA SAN 0160 011427/2011  
 PAULO HENRIQUE FERREIRA 0099 007427/2010  
 PAULO MORELI 0004 000065/1996  
 PAULO SERGIO TRENTO 0073 000308/2009  
 0150 009044/2011  
 0189 002515/2012  
 PEREGRINO DIAS ROSA NETO 0063 000662/2008  
 PLACIDIO BASILIO MARÇAL N 0023 000346/2004  
 0068 000075/2009  
 0128 004083/2011  
 RAFAEL FERNANDO CARDOSO 0045 000620/2007  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0155 009234/2011  
 RAFAELA POLYDORO KUSTER 0114 082799/2010  
 RALPH ROCHA MARDEGAM 0091 003984/2010  
 REINALDO EMILIO AMADEU HA 0010 000025/2000  
 REINALDO MIRICO ARONIS 0015 000290/2002  
 0041 000390/2007  
 0116 000211/2011  
 RENATA DEQUECH 0157 010007/2011  
 RENATO FERNANDES SILVA 0098 007324/2010  
 RENATO FERNANDES SILVA JU 0098 007324/2010  
 RENE DE ALMEIDA RUSSI 0133 006214/2011  
 RICARDO SOARES MESTRE JAN 0168 011956/2011  
 ROBERTO DE SOUZA GODINHO 0017 000532/2002  
 ROBERTO DIAS ZOCCAL 0129 004199/2011  
 0151 009046/2011  
 0153 009165/2011  
 0154 009168/2011  
 0156 009370/2011  
 ROBERTO DONATO BARBOZA PI 0056 000496/2008  
 ROBINSON ELVIS KADES DE O 0002 000101/1990  
 0036 000552/2006  
 ROBSON SAKAI GARCIA 0114 082799/2010  
 0184 001889/2012  
 RODOLFO VASSOLER DA SILVA 0022 000335/2004  
 RODRIGO BIEZUS 0134 006525/2011  
 0135 006526/2011  
 RONALDO CAMILO 0080 000729/2009  
 ROSANE STEDILE POMBO MEYE 0126 003031/2011  
 ROSANGELA DIAS GUERREIRO 0061 000631/2008  
 0081 000801/2009  
 ROSIANE APARECIDA MARTINE 0099 007427/2010  
 RUTH DE GODOY MACHADO 0061 000631/2008  
 SANDRA REGINA RODRIGUES 0068 000075/2009  
 SANDRO GREGORIO DA SILVA 0070 000211/2009  
 SEBALDO JOAO FIGUEIREDO 0196 001433/2008  
 SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA 0008 000010/1999  
 SÉRGIO LEAL MARTINES 0060 000586/2008  
 SERGIO VULPINI 0144 008231/2011  
 SIGISFREDO HOEPERS 0079 000657/2009  
 SILVIA FATIMA SOARES 0074 000369/2009  
 SIMONE CHIODEROLLI NEGREL 0070 000211/2009  
 0091 003984/2010  
 0093 005177/2010  
 SOLANGE APARECIDA RYSZKA 0144 008231/2011  
 SONNY BRASIL DE CAMPOS GU 0178 001274/2012  
 STEPHANIE ZAGO DE CARVALH 0063 000662/2008  
 STEVAO ALEXANDRE ACCADROL 0014 000216/2002  
 SULAINÉ APARECIDA SILVEIR 0143 007906/2011  
 TATIANA TAVARES DE CAMPOS 0074 000369/2009  
 THAIS CASONI 0121 002026/2011  
 0166 011939/2011  
 THIAGO ALVES DA FONSECA M 0113 033805/2010  
 THULLIMAN THALES TUANAN T 0191 002616/2012  
 0192 002630/2012  
 VALDECIR PAGANI 0003 000200/1991  
 0028 000496/2005  
 0031 000385/2006  
 0062 000637/2008  
 0190 002608/2012  
 0193 000218/2001  
 0202 010172/2011  
 VALDIR ROGÉRIO ZONTA 0130 005227/2011  
 0145 008267/2011  
 0146 008272/2011  
 VALERIA CARAMURU CICARELL 0053 000391/2008  
 0093 005177/2010  
 VALERIA CINTIA SORANI LUI 0002 000101/1990  
 VALÉRIA SANTOS TONDATEO 0197 000322/2009  
 VALTER LEANDRO DA SILVA 0110 011508/2010  
 VANESSA P. DELIBERADOR AF 0046 000026/2008  
 0076 000517/2009  
 0118 001143/2011

0129 004199/2011  
 0151 009046/2011  
 0153 009165/2011  
 0154 009168/2011  
 0156 009370/2011  
 0193 000218/2001  
 0194 000730/2008  
 VANESSA SCHIEFFER ALVES 0147 008347/2011  
 VANIA MARQUES 0057 000532/2008  
 VANISE MELGAR TALAVERA 0075 000509/2009  
 VINICIUS CREMASCO AMARO D 0140 007585/2011  
 VIVIANE HADAS ASCENCIO 0148 008962/2011  
 WESLEI VENDRUSCOLO 0031 000385/2006  
 0197 000322/2009  
 0200 000204/2005  
 WILTON SILVA LONGO 0102 008974/2010  
 0131 005780/2011  
 YURI MARCOS DOS SANTOS SI 0102 008974/2010  
 0131 005780/2011

1. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-821/1987-BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A x CLINICA DE ULTRASSONOGRAFIA DE UMUA- Ao exequente para requerer o que de direito. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS-.
2. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-101/1990-IDEMAR DE ALECAR LIMA x ESPOLIO DE VERGINIO MAZZORANA-1. Recebo o recurso de apelação interposto pelas partes exequente e executado no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. VALERIA CINTIA SORANI LUIZAO, ANTONIO LUIZ ROSA DE MELO e ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA-.
3. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-200/1991-SANBRA-SOC. ALG.DO NORD. BRAS. S/A x SERGIO PERES SANCHES e outros-1. Comprove o procurador da exequente, no prazo de dez dias, a prática de atos processuais no Juízo Deprecado no período compreendido entre março de 2002 (fl. 95) e agosto de 2008 (fl. 96). -Advs. VALDECIR PAGANI, DANILO MOURA SCRIPTORE e EDSON LUIZ DAL BEM-.
4. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-65/1996-NILSON DESTRO x U.M. COM. ATACADISTA DE ALIMENTOS- Postar ofício. -Advs. ADELIO DRUCIAK e PAULO MORELI-.
5. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-120/1996-JOAO DELORENZO FILHO x ARLINDO CERANTO-1. Defiro o pedido de fls. 196-197. 2. Nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, suspendo o feito sine die. -Advs. PAULO CESAR BRAGA FERNANDES e ANDRE BALBINO BONNES-.
6. EMBARGOS A EXECUCAO-788/1996-COM. GENEROS ALIM. PARRA LTDA x BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Conforme se obsersa dos autos, as partes celebraram acordo (fls. 80-81) que pôs fim ao processo (fls. 86), de modo que o feito está extinto. Assim sendo, cumpra-se o item 2 de fl. 103 e, após, archive-se. Alvará a disposição em nome da Dra. Cleusa Braga Franquini. -Advs. LAIR CARBONERA, CLEUSA BRAGA FRANQUINI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI G. PEREZ-.
7. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-180/1998-TRIANGULO - EMPREEND. IMOBILIARIOS S/C LTDA x TOSHIKO KAKIDA MASSUKE e outro- Ao exequente sobre ofícios respondidos. -Adv. JEFERSON CRAVOL BARBOSA-.
8. AÇÃO MONITORIA-10/1999-PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A x AGA PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA e outros-1. Nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, suspendo o feito sine die. 2. Ao arquivo provisório. -Advs. SEBASTIAO SEIJI TOKUNAGA, GELSI FRANCISCO ACADROLLI, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO e JANAINA CLAUDIA FELECIANO-.
9. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-510/1999-IMOBILIARIA MORENA S/C LTDA x ETELVINA APARECIDA ERCOLIN BALAN- Ofício a disposição. -Adv. ADRIANO TOPA-.
10. PRESTAÇÃO DE CONTAS-25/2000-MARIA INES MARCOMINI E OUTRA x UNIBANCO S/A- À parte interessada para requerer o que de direito. -Advs. DANIEL HACHEM e REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM-.
11. ORDINARIA DE NULIDADE-334/2001-EXPEDITA MARIA DE JESUS PEREIRA x OLGA DE SOUZA SANTOS e outros-1. Intime-se o executado a se manifestar sobre a petição de fls. 430-431 no prazo de dez dias. -Advs. LOURIVAL RAIMUNDO DOS SANTOS, ADEMAR ULIANA NETO e CELSO NOBUYUKI YOKOTA-.
12. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0000399-09.2002.8.16.0173-JOSE ALFREDO BONI x BANESTADO - BANCO DO ESTADO DO PARANA S/A-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. GELSI FRANCISCO ACADROLLI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.
13. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-122/2002-Clax - COMERCIO DE PETROLEO LTDA x COMERCIAL DE COMBUSTIVEL BRASIL LTDA-1. Nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, suspendo o feito sine die. 2. Ao arquivo provisório. -Advs. ANDRE BALBINO BONNES e OSCAR LOPES CAMPOS-.
14. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONOR-216/2002-EMILIO PICIOLI x CURTIDORA CAIOÁ LTDA-Às partes para manifestarem-se sobre o laudo do Sr. Perito em 20 (vinte) dias, sucessivos, por primeiro o autor. -Advs. EMILIO PICIOLI e STEVAO ALEXANDRE ACCADROLLI-.
15. AÇÃO MONITORIA-290/2002-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x TONY ROBINSON BARTOLLI-1. Sobre os expedientes juntados aos autos a partir da fl. 500, digam as partes, no prazo comum de dez dias. -Advs. JAIR FELIPES, REINALDO MIRICO ARONIS, NIVALDO POSSAMAI e JOSE ABEL DO AMARAL FRANCA-.

16. ORDINARIA DE INDENIZACAO-375/2002-MARIA APARECIDA DE SOUZA x ALTIMAR BATISTA DOS REIS e outro- Cumprir precatória a disposição. -Advs. EDMILSON AP. ALVES SIQUEIRA, JOSE LUIZ DO VALLE e JOSE MAURO FLORES-.

17. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-532/2002-PAULO MORELI x L.N.T. INDUSTRIA METALURGICA LTDA. -ME e outros- Postar ofício requisitório. - Advs. LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA LEANDRO, ROBERTO DE SOUZA GODINHO e CHRISTOPHER KOHLER GANZENMULLER-.

18. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-599/2002-Clax - COMERCIO DE PETROLEO LTDA x AUTO POSTO JAPONÊS LTDA-1. Defiro o pedido de fl. 129. 2. Nos termos do art. 791, inciso III, do Código de Processo Civil, suspendo o feito sine die. 3. Ao arquivo provisório. -Advs. ANDRE BALBINO BONNES e MAURI NASCIMENTO-.

19. SUMARISSIMA DE COBRANCA-186/2004-ADELIO DRUCIAK x JONAS RODRIGUES- Colham-se alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pelo autor. -Advs. ADELIO DRUCIAK e ELVIS NEIVA-.

20. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-264/2004-EDIO NOGUEIRA x WANDERLEI ROQUE ROSA e outros-1. Tendo em vista o contido na petição de fls. 769, intime-se o exequente a se manifestar a respeito em dez dias. -Advs. LUIZ BATISTA CIBIN e ANDRE BALBINO BONNES-.

21. ACAO CIVIL PUBLICA-323/2004-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x JESSE BATISTA CORREA- (...) REJEITO, de plano, a impugnação de fls. 646-649, uma vez que tal peça agita conteúdos alheios ao processo e outros já superados e cobertos pelo manto da coisa julgada. Ademais, o cálculo de fl. 641, que visa liquidar o valor da multa civil imposta ao réu, é extremamente simples: apenas atualizou o valor de sua última remuneração pela média entre o INPC e o IGP-DI. Não há, pois, nenhum reparo a ser feito. De resto, eventual discussão quanto a excesso de execução deve se dar pela via adequada, a saber, o incidente de cumprimento de sentença, observando-se que o MP sequer ingressou com pedido de execução da sentença até o momento, pelo que se revela prematura a discussão. -Advs. ARMANDO SILVA BRETAS e ANDERSON WAGNER MARCONI-.

22. RESCISAO CONTRATUAL-335/2004-PRIMO ZAMPIERI NETO e outro x ROBERTO CUNHA NASCIMENTO e outro- 1. O réu ROBERTO CUNHA NASCIMENTO apresentou embargos de declaração em face da r. decisão de fl. 994, a fim de que se esclareça se tal decisão recebeu o recurso de apelação somente no efeito devolutivo quanto a toda a sentença ou somente quanto à parte objeto de antecipação de tutela. (...) 2. A questão, no entender deste Magistrado, é tão tranquila na doutrina que não prescindiria de esclarecimentos. Com efeito, é bastante óbvio que a decisão que recebe o recurso no efeito devolutivo em razão de a sentença ter confirmado a antecipação dos efeitos da tutela somente permite a execução provisória do provimento jurisdicional antecipado; se houver outros provimentos contidos na sentença e não englobados na tutela antecipatória, a eles não se confere executividade imediata, persistindo suspensos até que se opere o trânsito em julgado. (...) Por ser tão tranquila a questão é que este Magistrado não fez ressalva na decisão de fl. 994, por entender óbvio que o efeito meramente devolutivo é circunscrito somente à porção de jurisdição entregue de forma antecipada. No entanto, convém que mesmo o óbvio ou o evidente sejam externados e lembrados, afastando-se dúvidas, daí, pois, a pertinência dos declaratórios apresentados pelo réu, até porque, a despeito da ausência de dúvida doutrinária, fato é que a redação da decisão de fl. 994 dá uma certa margem para se sustentar o contrário. 3. ACOLHO, pois, os declaratórios de fls. 996-999 para o fim de integrar a decisão de fl. 994, esclarecendo que os recursos de apelação apresentados nos autos foram recebidos no efeito meramente devolutivo apenas no que concerne ao capítulo de sentença que se refere ao conteúdo da decisão de antecipação de tutela confirmada, sendo, quanto ao mais, recebidos no efeito suspensivo. 4. Intimem-se. -Advs. AGNALDO JUAREZ DAMASCENO, MARCIO DINIZ FANCELLI, RODOLFO VASSOLER DA SILVA, ADEMAR ULIANA NETO e AMALIA MARINA MARCHIORO-.

23. AÇÃO MONITORIA-346/2004-TAYLA DAYANE SILVA x WILTON BERGO- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 243,46, Contador R\$ 42,83, Oficial de Justiça R\$ 43,00 e Funrejus R\$ 21,32. -Advs. PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO e ADELIO DRUCIAK-.

24. CAUTELAR DE ARRESTO-547/2004-UMUGAS - COMERCIO DE GAS LTDA x ARISON ALESSANDRO KERBER-Aguarde-se requerimento em arquivo provisório. -Advs. EDERSON RIBAS BASSO E SILVA e ORLANDINO PRAUSE DA SILVA JUNIOR-.

25. SUMARISSIMA DE COBRANCA-610/2004-DEBORA CRISTINA DOS SANTOS MARCATO x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (...), para efetuar o pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da dívida. -Adv. JOSE PENTO NETO-.

26. PRESTAÇÃO DE CONTAS-34/2005-CONSTRUTORA CONSTRUCOSTA LTDA x BANCO ITAU S/A-1. A divergência existente a respeito do laudo pericial será apreciada na ocasião da prolação da sentença. 2. Colham-se as alegações finais por memoriais, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pela parte autora. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN, BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e ANTONIO SOARES DE RESENDE JUNIOR-.

27. PRESTAÇÃO DE CONTAS-36/2005-ELIZABETH YOKO NODA x BANCO DO BRASIL S/A-As partes para manifestarem-se sobre o laudo do Sr. Perito em 20 (vinte) dias, sucessivos, por primeiro o autor. -Advs. JAIR APARECIDO ZANIN e ELOI ANTONIO POZZATI-.

28. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005676-25.2010.8.16.0173-JONATHAN NUNES BEZERRA LIBERO DA SILVA x ERNESTINA AUGUSTO DE MELLO E SILVA-1. Sobre as contas apresentadas às fls. 133-138, intime-se o procurador do autor a se manifestar no prazo de cinco dias (art. 915, § 1º, do Código de Processo Civil). 2. No mesmo prazo, deverá o procurador do autor se manifestar acerca dos depósitos

realizados em relação à verba de sucumbência objeto de cumprimento de sentença que corre em paralelo. -Advs. AMANDA YOKOHAMA e VALDECIR PAGANI-.

29. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-575/2005-GIOVANNY SCHIANI x RUBEM LUIZ BOSSONI MOURA e outro- Fornecer contra-fé da inicial e contestação para formação e encaminhamento da carta precatória. -Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA, DOROTEU TRENTINI ZIMIANI, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA e ERIDSON POMPEU DA SILVA-.

30. AÇÃO MONITORIA-618/2005-BANCO ITAU S/A x M.A. BARIÓN DE OLIVEIRA MOVEIS e outro-1. Reitere-se o ofício de fl. 107. Postar ofício. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

31. EMB. EXECUCAO FISCAL-385/2006-JOSE ODVAR LOPES e outro x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Colham-se as alegações finais das partes, por memoriais, no prazo sucessivo de dez dias, a começar pelos embargantes. -Advs. VALDECIR PAGANI e WESLEI VENDRUSCOLO-.

32. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-442/2006-PEDRO SOARES x JOSE CARLOS PEDROSO- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 1.509,64, Contador R\$ 72,83, Oficial de Justiça R\$ 172,00 e Funrejus R\$ 41,32. -Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, PAULO CESAR DE SOUSA, ADEMAR ULIANA NETO e AMANDA YOKOHAMA-.

33. DEPOSITO-460/2006-BANCO FINASA S/A x ADAO CLEMENTE-Ao arquivo provisório. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e LUCIANA SEZANOWSKI MACHADO-.

34. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-473/2006-BANCO BRADESCO S/A x HENRIQUE FERRUCIO GERALDI-1. Tendo em vista o contido na certidão de fl. 104, cancelo a hasta pública que foi designada à fls. 81. Proceda a escritania as comunicações necessárias. 2. Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.

35. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-493/2006-D.H.M. DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA x INES ARALDI PIUCCO- Ao exequente sobre envio do ofício. -Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-.

36. SUMARISSIMA RESCISAO DE CONTRATO-552/2006-JUSTINA ZANELA HIPOLITO x DARCI GONCALVES e outros-1. O CPF indicado às fls. 235-236 pertence a Edna Hipólito (extrato em anexo) 2. Assim, intime-se o exequente a, em dez dias, fornecer o CPF correto da executada. -Advs. ROBINSON ELVIS KADES DE O. E SILVA e CHRISTIAN RODRIGO PELLACANI-.

37. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-38/2007-POSTO COCERNOL DE NOVA OLIMPIA LTDA x BANCO ITAU S/A-1. INDEFIRO o pedido de fls. 732-733, uma vez que concedido efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pelo executado (flw. 728-729). 2. Aguarde-se julgamento definitivo do agravo, certificando-se a respeito nos autos e vindo-me conclusos. -Advs. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e BRAULIO BELINATI G. PEREZ-.

38. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-78/2007-AUTO TECNICA DIESEL LTDA x APARECIDO VALDECIR LEMBI- Defiro a suspensão, findo o qual deverá o autor se manifestar quanto ao cumprimento da avença, bem como quanto ao prosseguimento do feito. -Adv. JOAO JOAQUIM MARTINELLI-.

39. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-85/2007-YAMAHA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA x OSVALDO APARECIDO BATISTA MENDES-As partes para manifestarem-se sobre o laudo do Sr. Perito em 20 (vinte) dias, sucessivos, por primeiro o autor. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES e LUIZ GUILHERME MEYER-.

40. ORDINARIA-221/2007-MINERPHOS - COM. IND. ZOOTECNICA DE NUTR. ANIMAL x EDITORA ATLANTA -LISTA TELEFONICA e outro- Defiro o pedido de fl. 520. á conta. Após, intemem-se as partes para manifestação no prazo comum de dez dias. -Advs. EDILSON JAIR CASAGRANDE e MAURO HAYASHI-.

41. AÇÃO MONITORIA-390/2007-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x EVERTON TOSTA LIRA e outro-1. Nomeio como curador especial na pessoa da Dra. Vivian Barbosa Liuti, sob a fé de seu grau. 2. Considerando o mais recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca de arbitramento de honorários antecipado a curador especial nomeado, determino que a parte autora pague, antecipadamente, os honorários do curador especial, nos termos do art. 19, § 2º, do Código de Processo Civil. fixo os honorários do curador especial em R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais). -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS-.

42. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-447/2007-TOP MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA x CLAUDIO ROGERIO LEITE-1. Defiro o pedido de fl. 92. 2. Desentranhe-se a carta precatória para cumprimento conforme requerido no mencionado petição. -Adv. DORIMAR CLEBER TARGA PEREIRA-.

43. ORDINARIA DE COBRANCA-0003453-07.2007.8.16.0173-GILMAR ANTONIO DA SILVA x MUNICIPIO DE DOURADINA-Tendo em vista que devidamente intimado o exequente ficou inerte, e por se tratar de fase de cumprimento de sentença, archive-se os autos nos termos do art. 475-J § 5º do Código de Processo Civil. - Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, AMANDA YOKOHAMA e PAULO CESAR DE SOUSA-.

44. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-609/2007-PETROCOMP - DERIVADOS DE PETROLEO LTDA x PAULO SERGIO ALVES DOS SANTOS MINORI- Ao exequente sobre ofício respondido. -Adv. ADEMAR ULIANA NETO-.

45. SUMARIO-620/2007-MARIA JOSE DE SOUZA x BANCO DO BRASIL S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no efeito meramente devolutivo (art. 520, inc. VII, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. RAFAEL FERNANDO CARDOSO, OCTAVIO ANTONIASSI JUNIOR e ELOI ANTONIO POZZATI-.

46. DECLARATORIA-0006903-50.2010.8.16.0173-CARLOS ALBERTO LEITE x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Tendo em vista que devidamente intimado o exequente ficou inerte, e por se tratar de fase de cumprimento de sentença, archive-se os autos nos termos do art. 475-J § 5º do Código de Processo Civil. -Advs. JOSE PENTO NETO, MARCELO GOMES DO VALE e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.

47. DEPOSITO-29/2008-BANCO ITAU S/A x JOSE ROBERTO MAZIERO- Ao requerente sobre envio do AR. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.
48. ORDINARIA DE INDENIZACAO-87/2008-ESPOLIO DE MARCUS VINICIUS BELISSE RIBEIRO x ALESSANDRO BARBOSA TORRES e outro- Intimem-se as partes a, querendo, complementar suas alegações finais no prazo sucessivo de dez dias. -Advs. GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI e ANDERSON DE JOAO ALVIM-.
49. ORDINARIA DE COBRANCA-0003288-52.2010.8.16.0173-FRANCISCO BALBINO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ofício requisitório a disposição. -Adv. ADRIANO CESAR FELISBERTO-.
50. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEBITO-129/2008-PAULA ROBERTA COSTA PICIRILLO x BRASIL TELECOM S/A-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada da Carta Precatória, conforme CN item 5.7.7. -Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA, EVERALDO BERALDO e JAQUELINE FUZER ZIROLDO-.
51. ACAO MONITORIA-168/2008-DHM - DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA x PAULO ARAUJO CARVALHO- Postar carta de intimação com o cálculo de condenação. -Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-.
52. ACAO MONITORIA-179/2008-D.H.M DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA x AIRTON PEREIRA- Ao requerente para juntada do AR de citação. -Adv. LUIS GUSTAVO TIRADO LEITE-.
53. PRESTAÇÃO DE CONTAS-391/2008-SUPERMERCADO TIRADENTES LTDA x BANCO ABN AMRO REAL S/A-1. Homologo a desistência da prova pericial por parte do autor (fls. 1.735-1.742). 2. Assim, e considerando ter havido determinação de inversão do ônus da prova, intime-se o réu a, querendo, depositar os honorários periciais no prazo de trinta dias, sob pena de preclusão da prova, observando-se ser do réu o ônus de demonstrar a regularidade das contas prestadas. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e VALERIA CARAMURU CICARELLI-.
54. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0005647-43.2008.8.16.0173-MARLY ALEXANDRE DA SILVA x BANCO BRADESCO-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. JAIR ANTONIO WIEBELLING e JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
55. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-404/2008-BANCO FINASA S/A x MARCIO WAGNER RODRIGUES FONSE- Ao autor para dar andamento ao feito. -Advs. EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA e CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.
56. ORDINARIA-496/2008-ALFREDO TAMBORLIM FILHO e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-1. Recebo o agravo retido de fls. 191-195. 2. Intime-se o agravado a se manifestar na forma do art. 523, § 2º CPC em dez dias. 3. Desde já, mantenho a decisão de fs. 172-182 por seus próprios fundamentos. 4. Defiro o pedido de fl. 232. Tendo em vista o contido na mencionada petição desentanche-se à petição e documentos de fls. 234-260 e entregue-a ao procurador da referida petição, certificando-se. -Advs. GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK, ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.
57. EMBARGOS DE TERCEIRO-532/2008-LILIAN MEREGE VARGAS FURLANETO x ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. VANIA MARQUES-.
58. DEPOSITO-549/2008-FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS PCG-BRASIL MÚLTICARTEIRA x DIAN LUIZ SANTORO-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Advs. CESAR AUGUSTO TERRA, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO e GILBERTO STINGLIN LOTH-.
59. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-571/2008-LEILOGADO - LEILOES DE BOVINOS S/C LTDA x VANDERLEI MARCOS BORLIN-1. Reitere-se ofício de fl. 109. Postar ofício. -Adv. CELSO HIROSHI IOCOHAMA-.
60. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-0005705-46.2008.8.16.0173-MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA x TIM CELULAR S/A- 1. Recebo a petição de fls. 218-220 como cumprimento de sentença. Anote-se - caso tal providência ainda não tenha sido tomada - na atuação o incidente de cumprimento de sentença, comunicando-se o distribuidor (CN 5.8.1) 2. Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado (ou pessoalmente, caso não possua advogado constituído nos autos), para efetuar o pagamento do débito no prazo de quinze dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor atualização da dívida. 3. Decorrido o prazo sem pagamento, intime-se o credor para indicar bens do devedor passíveis de penhora. 3.1. Caso já tenha havido nomeação de bens na inicial de cumprimento de sentença, excepe-se mandado de penhora sobre eles. Tratando-se de imóveis, realize-se a penhora por termo nos autos, anotando-se na distribuição. 3.2. Tendo sido formulado pedido de penhora on line, venham conclusos os autos para análise. 4. Efetivada a penhora, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, (ou pessoalmente, caso não possua advogado constituído nos autos), para, querendo, apresentar impugnação ao cumprimento de sentença no prazo de quinze dias. 5. Sendo apresentada impugnação, anote-se no distribuidor, vindome conclusos os autos para análise do recebimento do incidente processual. 6. Fixo os honorários ao credor, para o caso de pronto pagamento, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito-Advs. MARIA LUCIA BALCEWICZ PAIVA, FABIULA SCHMIDT, HELENA ANNES, ALCEU MACIEL D'AVILA e SÉRGIO LEAL MARTINES-.
61. ORDINARIA-631/2008-FLORIVAL MARCELA DA SILVA e outros x SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS-Defiro o pedido de fls. 412-413, concedendo vista dos autos à Caixa Econômica Federal pelo prazo de noventa dias. Intime-se. -Advs. RUTH DE GODOY MACHADO, CESAR AUGUSTO DE FRANCA, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.
62. PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS-637/2008-JOSÉ CARLOS LOPES x FLÁVIO CARVALHO CHAIN-Processo a disposição em balcão. -Adv. VALDECIR PAGANI-.
63. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0005781-70.2008.8.16.0173-VALDOMIRA RODRIGUES BARBOSA e outros x SABARÁLCOOL S/A - AÇÚCAR E ÁLCOOL e outro-1. Cumpra-se o item "2" da deliberação de fl. 251. (Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal). 2. Intime-se a parte autora a se manifestar sobre o pagamento efetuado pela litisdenunciada em dez dias. -Advs. ADEMARA ULIANA NETO, PEREGRINO DIAS ROSA NETO, EDUARDO MELLO, CRISTIANA LACERDA DE OLIVEIRA FRANCO, ANTONIO NUNES NETO e STEPHANIE ZAGO DE CARVALHO-.
64. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-716/2008-BANCO BRADESCO S/A x VALDECIR MANOEL DE OLIVEIRA-Para o preparo das custas do Sr. Contador Judicial, R\$ 31,02. -Adv. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA-.
65. SUMARISSIMA DE COBRANCA-767/2008-JOÃO ALVES RAMOS x COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL-Tendo em vista que devidamente intimado o exequente ficou inerte, e por se tratar de fase de cumprimento de sentença, archive-se os autos nos termos do art. 475-J § 5º do CPC. -Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.
66. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0005697-98.2010.8.16.0173-ARNALDO SILVA DE SOUZA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. JOAO LUIZ SPANCERSKI e HAMILTON JOSE OLIVEIRA-.
67. SUMARIO-30/2009-ANDREOTTI & ANDREOTTI LTDA - ME x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A-1. Diante do contido à fl. 223v, DEFIRO o pedido de fls. 226-227, restituindo o prazo recursal à ré. -Advs. JEFERSON CRAVOL BARBOSA e ADRIANO KAZUO GOTO-.
68. DECLARATÓRIA (SUMÁRIO)-75/2009-KELLY FERREIRA DINIZ x BRASIL TELECOM S/A- 1. A parte ré apresentou embargos de declaração (fls. 158-159) em face da r. sentença de fls. 150-152, alegando, em síntese, exirtir erro material na decisão ao consignar, em seu relatório, que o pedido de antecipação de tutela formulado pela autora restou indeferido, quando de fato o contrário se deu, daí decorrendo omissão ao não se determinar a revogação da decisão antecipatória. É o breve relatório. 2. Os embargos comportam acolhida. Com efeito, a simples leitura da decisão de fls. 21-23 permite observar ter havido deferimento do pedido de antecipação de tutela, de sorte que a informação lançada no relatório da sentença em sentido contrário é equivocada. Vem daí, também, a evidente omissão do julgado ao não revogar referida decisão ante a rejeição, no mérito, da pretensão da autora. 3. Pelo exposto, ACOLHO os declaratórios de fls. 158-159 para o fim de corrigir erro material da r. sentença de fls. 150-152, nela consignando, na parte do relatório, que o pedido de antecipação de tutela lançado pela autora foi deferido e para sanar omissão, consignando, expressamente, a determinação de total revogação da decisão antecipatória de tutela de fls. 21-23. Registre-se (CN 2.2.14.6). Intime-se. -Advs. PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO, JAQUELINE FUZER ZIROLDO e SANDRA REGINA RODRIGUES-.
69. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-96/2009-INFOLAB - INFATEC COMPUTADORES x ELIZABETHE RODRIGUES DE ALMEIDA - BAR e outro-Ao requerente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do CPC. -Adv. CLAUDIO CEZAR ORSI-.
70. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0005641-02.2009.8.16.0173-BANCO GMAC S/A x APARECIDA DE FÁTIMA CERANTO-Vista as partes sobre retorno dos autos, bem como requerer o que for de direito. -Advs. SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI e SANDRO GREGORIO DA SILVA-.
71. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-260/2009-ALTAIR JOSÉ ALVES & CIA LTDA - ME x DANILO ANTONIO LEPRE DE OLIVEIRA-A exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do Código de Processo Civil. -Adv. ADEMARA ULIANA NETO-.
72. ORDINARIA-271/2009-ANTONIO CARLOS ROSA DUTRA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS-Defiro o pedido de fls. 201-202, concedendo vista ados autos à Caixa Econômica Federal pelo prazo de noventa dias. Intime-se. -Adv. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.
73. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-308/2009-VALDETUDO CAMILO DA SILVA e outro x MUNICIPIO DE MARILUZ e outros-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. PAULO SERGIO TRENTO e JULIANA ROTTA DE FIGUEIREDO-.
74. ORDINARIA DE COBRANCA-369/2009-APARECIDA LUCAS DE SOUZA e outros x COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outro- Fornecer copias da inicial para acompanhar ofício de requisição. -Advs. FRANCISCO LEITE DA SILVA, TATIANA TAVARES DE CAMPOS, CESAR AUGUSTO DE FRANCA e SILVIA FATIMA SOARES-.
75. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-509/2009-SERVIÇO NACIONAL APRENDIZAGEM COMERCIAL, ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ - SENAC-PR x WANESSA MOSCARDI-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias. -Adv. VANISE MELGAR TALAVERA-.
76. ORDINARIA DE COBRANCA-517/2009-BANCO ITAU S.A. x MUNICIPIO DE UMUARAMA-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCELO GOMES DO VALE e VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO-.
77. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-578/2009-ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Defiro o pedido retro e, por consequência, concedo vista dos autos à Caixa Econômica Federal pelo prazo de noventa dias. -Adv. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.
78. EXECUCAO POR QUANTIA CERTA-586/2009-MEURER & MEURER LTDA x CONSTRUTORA NELSON ANTUNES LTDA- Para o preparo da guia do Sr. Oficial de

Justiça, mandado de penhora. -Advs. FABIO FERREIRA BUENO, PAULO ARANTES MEDEIROS e MARLON A. A. N. CALDAS-.

79. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-657/2009-BANCO FINASA BMC S/A x ELIZABETHE RODRIGUES DE ALMEIDA-Defiro o pedido de fl. 26. Oficie-se conforme requerido às fls. 57-58, aguardando-se resposta por 60 (sessenta) dias. Ofícios a disposição (05). -Adv. SIGISFREDO HOEPERS-.

80. ACAO MONITORIA-729/2009-CASA DO TAPECEIRO UMUARAMA LTDA ME x FRANCISCO ALVES- Recolher diligência de citação. -Adv. RONALDO CAMILO-.

81. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-801/2009-ENIVALDO FERNANDES DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A- Fornecer contrató para acompanhar ofício. -Advs. GERALDO ALBERTI, ROSANGELA DIAS GUERREIRO e CESAR AUGUSTO DE FRANCA-.

82. DECLARATORIA-958/2009-RENATA AMORIM LARANJEIRA VILAR x PEDRO MATIAS VILAR e outros- Ofício a disposição. -Adv. JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA-.

83. BUSCA E APREENSAO-0000783-88.2010.8.16.0173-BANCO FINASA BMC S/A x FERNANDO DI CARLOS DIAS- Ao requerente sobre envio dos ofícios. -Adv. JULIANO MIQUELETTI SOCIN-.

84. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000791-65.2010.8.16.0173-FIPAL DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA x BRISA MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA- A exequente sobre ofícios respondidos. -Adv. LEANDRO PIEREZAN-.

85. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0000816-78.2010.8.16.0173-NIVALDO JACON TESSARO e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Defiro o pedido de fls. 415-46. Concedo à Caixa Econômica Federal vista dos autos pelo prazo requerido nos mencionados petição. -Adv. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

86. DEPOSITO-0000838-39.2010.8.16.0173-BANCO DO BRASIL S/A x VALDECI LINCOHN JUNIOR VALESE- Recolher diligência de citação da ação de depósito. -Advs. MARIA LUCILIA GOMES, AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR e MARCELO HENRIQUE FERREIRA SIQUEIRA-.

87. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-0001391-86.2010.8.16.0173-LEONOR LANDGRAF VILKAS x BANCO ITAU S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. NILTON GIULIANO TURETTA, CELSO HIROSHI IOCOHAMA, FELIPE BROLIN GATO, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

88. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0002245-80.2010.8.16.0173-RONALDO ALVES x REAL PREVIDÊNCIA E SEGUROS S/A - TOKIO MARINE SEGURADORA-Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 684,32, Contador R\$ 42,83 e Funrejus R\$ 37,97. -Advs. OSMAR HELCIAS SCHWARTZ JR, MARIA HELENA SCHWARTZ ROSA, ALESSANDRO BELLANI, LEONARDO BERARDI KORMANN, CILENE RESENDE e GERSON VANZIN MOURA DA SILVA-.

89. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0002745-49.2010.8.16.0173-E. L. ARAUJO E CIA LTDA x BANCO REAL S/A-1. A impugnação aos honorários periciais feita pelo réu (fl. 1.214) é sucinta, genérica e vaga, não declinando os fundamentos de fato e de direito que o levam a entender elevados os honorários propostos e nem demonstrando que se pratique na região valor inferior. REJEITO-A. 2. Diante da concordância da parte autora (fls. 1.219), HOMOLOGO a proposta de honorários periciais. 3. Conforme já decidido às fls. 502-503 (decisão preclusa), os honorários periciais serão pagos antecipadamente pela parte autora. 4. Cumpra-se os itens 3.2.5 e ss. da fl. 503v. (Ao autor para, em dez dias, efetuar o pagamento dos honorários periciais, sob pena de preclusão da prova). -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN-.

90. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0003488-59.2010.8.16.0173-MARIA DE FREITAS JESUS e outros x BANCO ITAU S/A- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 27,26. -Advs. OLIVIO GAMBOA PANUCCI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

91. SUMARISSIMA REPETIÇÃO DE INDEBITO-0003984-88.2010.8.16.0173-J. A. MARTINS TRANSPORTES LTDA ME - x BANCO SAFRA LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A- 1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes 3.1 A única questão processual pendente diz respeito à preliminar de inépcia da inicial formulada em contestação. A preliminar comporta rejeição, na medida em que a leitura da inicial permite verificar o preenchimento dos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, tendo sido adequadamente exposta a causa de pedir, dela decorrendo logicamente o pedido. 3.2 De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação e as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova 4.1 Fixo o seguinte ponto controvertido: existência de supostas ilegalidades na cobrança de encargos no contrato entabulado entre as partes, consistentes em: i) capitalização de juros e da taxa interna de retorno; ii) cobrança de comissão de permanência; iii) cobrança de juros sobre o valor residual garantido pago antecipadamente; iv) cobrança indevida de tarefas. 4.2 A parte ré, por outro lado, postulou na inicial a decretação da inversão do ônus da prova. De início, consigno aplicar-se ao caso o regramento do Código de Defesa do Consumidor (súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça). De acordo com o art. 6º, inciso VIII, do citado diploma, são duas as situações - alternativas - autorizadoras do benefício: i) verossimilhança das alegações do autor; ii) hipossuficiência do consumidor. Entendo que, in casu, não estão presentes nenhum dos requisitos. Não se colhe a verossimilhança do

que alegado na inicial, sobretudo porque cedo o entendimento de que, em se tratando de contrato de arrendamento mercantil, é impróprio falar-se em juros - e tanto menos em capitalização - porque, em verdade, o que se paga é o custo do aluguel (ou arrendamento) do veículo, somado à antecipação do valor residual garantido, prática plenamente lícita, consoante súmula nº 293 do Superior Tribunal de Justiça. Também não se verifica a hipossuficiência do consumidor - entendida como dificuldade de acesso à produção da prova -, porque o autor, na inicial já juntou laudo de perícia extrajudicial realizada, o que demonstra ter ele plenas condições de produzir a prova necessária ao deslinde do feito. INDEFIRO, pois, o pedido de inversão do ônus da prova. 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção de prova pericial. 5.1.1 Nomeio como perito do juízo o Sr. Marcos Fernando Galbiati, sob a fé de seu grau. 5.1.2 Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 5.1.3 Os honorários periciais serão pagos antecipadamente (art. 19 do Código de Processo Civil) pela parte autora. -Advs. RALPH ROCHA MARDEGAM, PATRICIA CRISTINA FRANCISCHETTI MARDEGAM e SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI-.

92. ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE OBRIGACIONAL SECURITÁRIA-0004690-71.2010.8.16.0173-NIVALDO DA SILVA e outros x SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A-Defiro o pedido de fls. 415-416, concedendo vista dos autos à Caixa Econômica Federal pelo prazo de noventa dias. Intime-se. -Adv. CLEVIS VASQUINHO LAPINSKI-.

93. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005177-41.2010.8.16.0173-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x RICARDO FERNANDO DA SILVA-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Advs. ANDREIA CARVALHO DA SILVA, SIMONE CHIODEROLLI NEGRELLI, ALEXANDRE NELSON FERRAZ, VALERIA CARAMURU CICARELLI e MARCIO RUBENS PASSOLD-.

94. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005323-82.2010.8.16.0173-BANCO BRADESCO S/A x HERMINIO FRANÇA DE OLIVEIRA FILHO - ME e outros- Recolher nova diligência de citação. -Advs. JOSE IVAN GUIMARAES PEREIRA e DENIZE HEUKO-.

95. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0005504-83.2010.8.16.0173-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x J. A. MARTINS - TRANSPORTES - ME e outros-1. A citação editalícia pressupõe o prévio esgotamento dos meios ordinários de localização do réu, o que ainda não ocorreu no presente caso. 2. Assim, a fim de evitar qualquer nulidade, determinando, anteriormente a análise do pedido de citação por edital, expeçam-se ofícios a COPEL, SANEPAR, RECEITA FEDERAL, TRE, requisitando o encaminhamento do endereço da parte ré, aguardando-se resposta por 30 dias. Ofícios a disposição (04). -Advs. JAIRO ANTONIO GONCALVES FILHO e JAMIL JOSEPETTI JUNIOR-.

96. ACAO DE COBRANCA-0005773-25.2010.8.16.0173-EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL x TORLIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. CARLOS ROBERTO FABRO FILHO-.

97. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0007175-44.2010.8.16.0173-BANCO SANTANDER BRASIL S/A x WALSOL CAMINHÕES E PEÇAS LTDA ME e outro-1. Defiro o pedido de fl. 62. 2. Expeça-se ofício conforme requerido no mencionado petição, aguardando-se a resposta em 60 dias. Ofício a disposição. -Advs. ANDREA CRISTIANE GRABOVSKI e MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI-.

98. ORD.DE REVISAO DE CONTRATO-0007324-40.2010.8.16.0173-AUGUSTO NASCIMENTO FILHO e outro x COOPERATIVA DE CREDITO RURAL NOROESTE DO PARANA - SICOOB CREDI NOROESTE-Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 810.3119-3 (fls. 262-271), realizadas as baixas e comunicações necessárias, remetam-se os presentes autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão-PR. -Advs. JOSE PENTO NETO, FABIO FERREIRA BUENO, MAIKO FRANK VIVI, JAMIL DA SILVA JUNIOR, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO, RENATO FERNANDES SILVA e RENATO FERNANDES SILVA JUNIOR-.

99. REINTEGRACAO DE POSSE-0007427-47.2010.8.16.0173-BANCO ITAULEASING S.A. x NEUZA AVELINA AUGUSTO-1. Preliminarmente, proceda a parte autora a juntada do termo original do acordo pactuado entre as partes. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSKI TANTIN, FLAVIO SANTANNA VALGAS, MILKEN JACQUELINE C. JACOMINI, ROSIANE APARECIDA MARTINEZ, EMERSON LAUTENSCHLAGER SANTANA, PAULO HENRIQUE FERREIRA, FLAVIANO BELINATI GARCIA PERES, CRISTIANE B. GARCIA LOPES, DIOGO STIEVEN FLECK, PATRICIA PONTAROLI JANSEN e CARINE DE MEDEIROS MARTINS-.

100. SUM. OBRIGAÇÃO DE FAZER-0008388-85.2010.8.16.0173-ROSE MARI COLONESE x CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE - CISA- 1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. 3. Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. FABIO FERREIRA BUENO, DANIELLE GARCIA HORTOLAM BUENO, JOSE PENTO NETO, JAMIL DA SILVA JUNIOR, MARCELO APARECIDO RODRIGUES RIBEIRO e AMALIA MARINA MARCHIORO-.

101. DECLARAT.INEXISTENCIA DE DEBITO-0008671-11.2010.8.16.0173-INDUSTRIA MECANICA ANGELO LTDA - ME x BANCO DO BRASIL S/A e outros-1. Recebo os recursos de apelação interposto pelos réus Metalúrgica Golden Arts Ltda, e Banco do Brasil S/A (fls. 125-135 e 139-149) no efeito meramente devolutivo (art. 520, inciso VII, do CPC). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI, FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI, ANTONIO JOSE GENERAL, DORIMAR BATTAGLION, MARCELO MARTINELLI, ADEMARA BATTAGLION, LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI-.

102. EMBARGOS A EXECUCAO-0008974-25.2010.8.16.0173-JULIO CESAR DE SOUZA JESUS x DIAS & SAITO - ME- Intimem-se os procuradores das partes a apresentar o original do acordo de fls. 88/90. -Advs. YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA, WILTON SILVA LONGO, ALESSANDRO DORIGON e CLAUDIO MICHELIN BIASUZ.-

103. ORDINARIA DE RESCISAO CONTRATUAL-0008983-84.2010.8.16.0173-JOICE KEITIANE IWASAKI e outro x LIGHT VISION COMERCIO E EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA-1. A citação editalícia pressupõe o prévio esgotamento dos meios ordinários de localização do réu, o que ainda não ocorreu no presente caso. 2. Assim, a fim de evitar qualquer nulidade, determinando, anteriormente a análise do pedido de citação por edital, expeçam-se ofícios a COPEL, SANEPAR, RECEITA FEDERAL, TRE, requisitando o encaminhamento do endereço da parte ré, aguardando-se resposta por 30 dias. Ofícios a disposição (03). -Adv. DAYANE GABRIELA MEDEIROS.-

104. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009112-89.2010.8.16.0173-BANCO ITAU S/A x MARCIA APARECIDA DA SILVA - FIRMA INDIVIDUAL e outro- Ao autor para dar andamento ao feito. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ, MARCIO ROGERIO DEPOLLI e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.-

105. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009362-25.2010.8.16.0173-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x SUSANA MARIA SILVA PEREIRA PELISSARO e outro-1. O acesso ao sistema INFOJUD está restrito, sendo assim oficie-se à Receita Federal solicitando as informações requeridas, aguardando-se resposta por 60 dias. Postar ofício requisitório. -Adv. LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN.-

106. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009737-26.2010.8.16.0173-IRINEU HAUBT e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-A exequente para promover o andamento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 267 III do Código de Processo Civil. -Adv. DIEGO PATRICIO PIZZI.-

107. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0011001-78.2010.8.16.0173-MAURICIO SOUZA DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ofício requisitório a disposição. -Adv. EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI.-

108. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0011120-39.2010.8.16.0173-BANCO ITAU S/A x PEREIRA & LIRA LTDA e outro- Recolher diligência de intimação de penhora. -Advs. BRAULIO BELINATI G. PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO.-

109. ALVARA JUDICIAL-0011497-10.2010.8.16.0173-ANGELICA ALVES DOS SANTOS x ESTE JUIZO-1. Defiro o pedido de fls. 33-34 e 35. 2. Defiro o pedido de dilação do prazo concedido por mais 90 dias. 3. Expeça-se nova via do alvará expedido à fl 31. Alvará a disposição. -Adv. AHMAD ABDALLAH.-

110. EMBARGOS DE TERCEIRO-0011508-39.2010.8.16.0173-JOSIMAR GOMES NOGUEIRA x GENESIA ALZENIRA DA SILVA-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. ANTONIO EDUARDO DO AMARAL PINTO e VALTER LEANDRO DA SILVA.-

111. ACAA MONITORIA-0011739-66.2010.8.16.0173-DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA x CASTELHANI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-Ao autor para se manifestar quanto ao retorno do(s) ofício(s) expedido(s). -Adv. ELIANE MARCIA LAS STANKIEVICZ.-

112. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0011919-82.2010.8.16.0173-LEONEL TURETA x BANCO BRADESCO S/A-1. Desentranhe-se a contestação de fls. 75-90, entregando-se ao seu subscritor, porque oferecida em momento inadequado. 2. Sem prejuízo, considerando o que decidido pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Paraná no Protocolo nº 2012.0360293-2 (comunicado pelo Of. Circular nº 114/2012-GP), referente ao cumprimento do disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil por conta do que decidido liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal no RE 626.307-SP, que determinou o sobrestamento de recursos versando sobre a hipótese dos autos, determino a SUSPENSÃO, sine die, deste processo, até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal ou da Presidência do Tribunal de Justiça do Paraná. -Advs. ADRIANA GOMES DE ARAUJO e NEWTON DORNELLES SARATT.-

113. ORDINARIA DE RESCISAO CONTRATUAL-0033805-23.2010.8.16.0017-BR CRED ADMINISTRAÇÃO E EMPRÉSTIMOS LTDA ME x PREVIATO E CIA LTDA-Ao autor para se manifestar quanto a Reconvenção e documentos de fls. 525/544. -Advs. LUIS ROBERTO MAÇANEIRO SANTOS, NATAL BARIL, JULIANA MOTTER DE ARAÚJO, FELIPE BARRIONUEVO COSTA e THIAGO ALVES DA FONSECA MACHADO.-

114. ACAA DE COBRANCA (RITO SUM)-0082799-91.2010.8.16.0014-JAIR AMANCIO DE SOUZA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Ao requerente sobre ofício. -Advs. ROBSON SAKAI GARCIA, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER.-

115. EMBARGOS A EXECUCAO-0000050-88.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x JULIO ZECLHYSKI e outros- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 851,64, Contador R\$ 30,58, Honorários R\$ 500,00. -Adv. DIEGO PATRICIO PIZZI.-

116. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0000211-98.2011.8.16.0173-HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO x NEON TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA ME-Para o preparo das custas do Sr. Contador Judicial, R\$ 31,02. -Adv. REINALDO MIRICO ARONIS.-

117. ACAA MONITORIA-0000239-66.2011.8.16.0173-CEMIL - CENTRO MEDICO MATERNO INFANTIL LTDA x CARLOS ALBERTO DEMARCHI DE OLIVEIRA-1. Defiro o pedido de suspensão pelo prazo de um ano. -Adv. MÁRCIO LUIZ GUIMARÃES.-

118. EMBARGOS A EXECUCAO-0001143-86.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ANTONIO MANOEL DE MATOS ALVES e outros- 1. O MUNICÍPIO DE UMUARAMA apresentou embargos de declaração em face da r. sentença de fls. 66-68, alegando, em síntese, haver contradição no julgado, ao argumento de que, embora tenha constado expressa menção de ter havido reconhecimento da

procedência do pedido, imputou-se à embargante a sucumbência. 2. Tem razão a embargante, sendo contraditória a sentença no ponto. Ora, não tendo havido resistência aos embargos pelo embargado, ainda que se tenha concluído pela falta de interesse de agir, descabe condenar o embargante na sucumbência. 3. Pelo exposto, ACOLHO os declaratórios de fls. 70-72 para o fim de inverter os encargos da sucumbência, atribuindo-os aos embargados, suspendendo tal encargo, na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/1950. 4. Registre-se (CN 2.2.14.6). Intime-se. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO e CLAUDIO CEZAR ORSI.-

119. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0001566-46.2011.8.16.0173-LEONICE MARGATTO x BANCO ITAU-1. Diante da discrepância entre os cálculos apresentados, e até mesmo em relação à aplicação - ou não - da correção monetária adequada por parte do réu, entendendo necessária, no caso dos autos, a produção de prova pericial. 2. Nomeio como perito do juízo o Sr. Marcos Fernando Galbiatti, sob a fé de seu grau. 3. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 4. Os honorários periciais serão pagos ao final, caso vencida a parte ré, por ser autora beneficiária da gratuidade processual. 5. Apresentados os quesitos, intime-se o Sr. Perito da nomeação e, havendo aceitação, a apresentar proposta de honorários. A intimação deverá ser feita pr e-mail, acompanhada de cópias, em formato PDF, da inicial, da contestação, dos quesitos apresentados e desta decisão. -Advs. KAROLINY PÉRES ARAUJO LIMA NAKAOKA, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

120. PRESTAÇÃO DE CONTAS-0001919-86.2011.8.16.0173-V. G. FERREIRA - ME x HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO-0001919-86.2011.8.16.0173- 1. Tem razão o autor ao alegar que as contas apresentadas pelo réu são intempestivas, porque apresentadas após tê-lo feito o autor, porque já escoado o prazo inicial concedido ao réu para prestação de contas. Isso, porém, tem pouca influência no desate da lide, porque o autor já apresentou suas contas, a matéria é tecnicamente complexa e exige análise por contador. 2. Assim, impõe-se dar continuidade ao feito. Portanto, nos termos do art. 915, § 3º, in fine, do Código de Processo Civil, entendendo necessária a produção de prova pericial contábil a fim de poder analisar as contas prestadas pelas partes. Para tal função, nomeio o contador Marcos Fernando Galbiatti, sob a fé de seu grau. 2. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 3. Caberá à parte ré, porque sucumbente na primeira fase da ação de prestação de contas, arcar com os honorários periciais de forma antecipada (art. 19 do Código de Processo Civil), sob pena de preclusão da prova e admissões dos valores propostos pela parte autora. -Advs. MAYKON JOSÉ GIACOMELLI FERREIRA e EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS.-

121. INDENIZAÇÃO-0002026-33.2011.8.16.0173-ROBERTO FERREIRA x BANCO DO BRASIL S/A-1. Recebo os recursos de apelação interpostos pelas partes (fls. 80-88 e 93-107) no duplo efeito (art. 520 caput, do CPC). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES, THAIS CASONI, MARCOS ROBERTO HASSE e ADRIANE HAKIM PACHECO.-

122. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0002391-87.2011.8.16.0173-MARIA DOLORES FACHINI x BANCO ITAU S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Advs. OLIVIO GAMBOSA PANUCCI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

123. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002466-29.2011.8.16.0173-MARCOS AUGUSTO ACÁCIO x EURIDICE CERCI- Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça para penhora. -Adv. GELSI FRANCISCO ACADROLI.-

124. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002693-19.2011.8.16.0173-COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSÃO VALE DO PIQUIRI - SICREDI VALE DO PIQUIRI PR (SICREDI UMUARAMA) x PAPELARIA UMUARAMA LTDA- Recolher diligência de citação. -Adv. EVILASIO DE CARVALHO JUNIOR.-

125. AÇÃO COMINATORIA-0002858-66.2011.8.16.0173-BENEDITO BOLONHEIZ x VALDELIRIO TAVARES FERNANDES- Edital a disposição. -Adv. JEFFERSON CRAVOLL BARBOSA.-

126. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0003031-90.2011.8.16.0173-J. M. COMERCIAL ATACADISTA DE EQUIP. ELETRONICOS LTDA.-EPP x GARCIA e GOBBI LTDA - (ATUAL COMPUTADORES) e outro- Ao requerente sobre ofícios. -Advs. LUIZ GUILHERME MEYER, ROSANE STEDILE POMBO MEYER e OLDEMAR MARIANO.-

127. DECLARATÓRIA INEXIGIBILIDADE DE DEBITO-0003954-19.2011.8.16.0173-CANA PLANTA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRICOLAS LTDA. - ME x CANTRAC AGRICOLA LTDA-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Advs. NEWTON COLCETTA FILHO, CICERO ALLYSSON BARBOSA DA SILVA e MARIA ZELIA GONÇALVES.-

128. DECLARATORIA-0004083-24.2011.8.16.0173-PAULO NASCIMENTO DE ARAUJO x COPEL - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELETRICA- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 832,84, Contador R \$ 42,83 e Funrejus R\$ 112,87. -Advs. PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO e LUIZ CARLOS PROENÇA.-

129. EMBARGOS A EXECUCAO-0004199-30.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x APARECIDO DE MELO e outros-1. INDEFIRO o pedido de fls. 109-110, uma vez que não há nos autos prova de que o crédito ora em execução seja o único bem deixado pelo de cujus e nem que esteja a pessoa indicada na petição na administração dos bens da herança. 2. Assim, intime-se o procurador dos embargados a, em trinta dias, regularizar sua representação processual, trazendo aos autos relação dos herdeiros da falecida e procuração outorgada por todos eles. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS, ROBERTO DIAS ZOCCAL, EDUARDO ANTONIO BERGAMASCHI e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI.-

130. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0005227-33.2011.8.16.0173-MARCIANO DA SILVA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Adv. VALDIR ROGÉRIO ZONTA.-

131. ORDINARIA-0005780-80.2011.8.16.0173-ADEMAR RECK x UMUAVES - INDUSTRIA E COMERCIO DE AVIARIOS LTDA- 1. Julgamento antecipado 1.1 Não se encontram presentes as situações previstas no art. 330 do Código de Processo Civil, havendo necessidade de dilação probatória para se dirimir as questões controvertidas, de modo que o feito não comporta julgamento antecipado. 2. Audiência preliminar 2.1 As circunstâncias da causa enunciam a improbabilidade de conciliação, o que autoriza a dispensa da audiência preliminar. Sendo assim, passo a sanear o feito. 3. Questões processuais pendentes 3.1 Não há questões processuais pendentes. De resto, concorrem os pressupostos processuais e as condições da ação, as partes são legítimas e estão bem representadas. Dou o feito por saneado. 4. Pontos controvertidos e distribuição do ônus da prova 4.1 Fixo os seguintes pontos controvertidos: i) execução da obra, pela ré, de acordo com os termos previstos no contrato; ii) existência de justificativa para a demora na conclusão da obra, consistente na ocorrência de chuvas na região; iii) anuência do autor com os materiais empregados e com as mercadorias adquiridas para a obra; iv) existência, natureza e extensão dos danos. 4.2 No caso dos autos, o ônus da prova se rege pelo disposto no art. 333 do Código de Processo Civil, uma vez que não cabem a inversão do ônus da prova e a aplicação da teoria das cargas processuais dinâmicas. 4.2.1 Sendo assim, competirá à parte autora comprovar os seguintes fatos: i) existência, natureza e extensão dos danos. 4.2.2 À parte ré competirá a prova dos seguintes fatos: i) execução da obra, pela ré, de acordo com os termos previstos no contrato; ii) existência de justificativa para a demora na conclusão da obra, consistente na ocorrência de chuvas na região; iii) anuência do autor com os materiais empregados e com as mercadorias adquiridas para a obra. 5. Provas 5.1 A fim de comprovar os pontos controvertidos acima estabelecidos, defiro a produção das seguintes provas: i) pericial; ii) depoimentos pessoais das partes; iii) oitiva de testemunhas; iv) documental. 5.1.1 Nomeio como perito do juízo a Sra. Juliana Romagnoli Leski, sob a fé de seu grau. 5.1.2 Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. 5.1.3 Caberá à ré, porque requerente da prova (fls. 98-99), arcar com os honorários periciais de forma antecipada (art. 19 do Código de Processo Civil). -Adv. JOSE TADEU SILVA, WILTON SILVA LONGO, ALESSANDRO DORIGON, YURI MARCOS DOS SANTOS SILVA e ADRIANA OLIVEIRA AMORIM.-

132. AÇÃO MONITÓRIA EM EXECUÇÃO-0006174-87.2011.8.16.0173-JOAO TRAJANO NUNES x LUIS CLAUDIO ROSSETO- Fornecer contra-fé para intimação da execução de sentença. -Adv. ARI AMARO VIEIRA DE SOUZA.-

133. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0006214-69.2011.8.16.0173-SARAH LEITE DA COSTA x LEANDRO RODRIGUES VIANA- Diante do acordo noticiado, suspendo a audiência. Intimem-se os procuradores das partes a, no prazo de 10 dias, juntarem original do acordo firmado entre as partes, a fim de possibilitar sua homologação. -Adv. RENE DE ALMEIDA RUSSI e HALANJHONI JUNIO REZENDE.-

134. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0006525-60.2011.8.16.0173-ADEMIR MENEGHETTI x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- Fornecer contra-fé para instruir Carta Precatória. -Adv. JOSE RAMOS DOMINGOS, RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS.-

135. ORD.DE OBRIGACAO DE FAZER-0006526-45.2011.8.16.0173-WANDERLEY JOSE DE OLIVEIRA x FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI e outro- Fornecer copia da inicial para encaminhamento da precatória com a finalidade de citar o Estado do Paraná. -Adv. JOSE RAMOS DOMINGOS, RODRIGO BIEZUS e GIOVANI MARCELO RIOS.-

136. ORDINARIA DE COBRANCA-0006531-67.2011.8.16.0173-RICCARDO RINI x ALEXANDRE CERANTO NETO-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Adv. ANDERSON DE JOAO ALVIM, JACKSON SEIJI MITSUE e FABRICIO DIAS VITAL.-

137. SUMARIO-0006744-73.2011.8.16.0173-ADRIELE DE CASSIA POLETINI x BANCO BRADESCO S/A- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 529,22, Contador R\$ 42,83 e Funrejus R\$ 31,76. -Adv. PAULO ARANTES MEDEIROS, JAMILLO DA SILVA JUNIOR, GILBERTO PEDRIALI e MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELOS.-

138. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0006850-35.2011.8.16.0173-UNIVERSIDADE PARANAENSE - UNIPAR x LUANA GOBO SILVA- HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a composição da demanda entabulada pelas partes (fls. 16-17) e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários na forma acordada. Proceda a escrivania a expedição de ofício ao Serasa conforme requerido no mencionado acordo. P.R.I. Oportunamente, archive-se, com as baixas e anotações necessárias, na forma do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça. -Adv. LINO MASSAYUKI ITO e MARCOS RODRIGUES DA MATA.-

139. ORDINARIA DE RESSARCIMENTO-0007462-70.2011.8.16.0173-EDSON SATOSHI ITAMI x PISCINAS IGUI - PARATI INDUSTRIA DE PISCINAS LTDA e outro-Intime-se as partes para especificarem justificadamente as provas que desejam produzir bem como dizer se há possibilidade de acordo, no prazo de 10 dias. -Adv. ALEXANDRE GREGÓRIO DA SILVA e GILBERTO RIBEIRO OLIVEIRA.-

140. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0007585-68.2011.8.16.0173-TORLIM PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA x COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A- Para o preparo das custas processuais remanescentes, Cartório R\$ 226,54, Distribuidor R\$ 42,83 e

Funrejus R\$ 21,32. -Adv. VINICIUS CREMASCO AMARO DA COSTA e MICHELE BARTH ROCHA.-

141. USUCAPIAO-0007601-22.2011.8.16.0173-JOANA ALEXANDRINA DE LIMA x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA-1. Preliminarmente, intime-se o patrono da autora a, no prazo de dez dias, trazer aos autos declaração firmada por esta de que não possui condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. -Adv. ACIR BORGES MONTEIRO.-

142. SUMARIO DE REVISAO CONTRATUAL-0007698-22.2011.8.16.0173-IPANEMA - ADM. E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME x BANCO ITAÚ S/A- Às partes para se manifestarem quanto à proposta do Sr. Perito, R\$ 1.436,00. -Adv. CLAUDIO CEZAR ORSI, BRAULIO BELINATI G. PEREZ e MARCIO ROGERIO DEPOLLI.-

143. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0007906-06.2011.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JULIANA SILVEIRA POSPICH- Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito meramente devolutivo (art. 3º, § 5º, do Decreto-lei nº 911/1969). Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e SULAINÉ APARECIDA SILVEIRA POSPICH.-

144. EXCECAO DE INCOMPETENCIA-0008231-78.2011.8.16.0173-MAXISPUMA INDUSTRIA DE ESPUMAS LTDA x MARCOS ROGERIO DE MORAES- 1. Cuidase de exceção de incompetência apresentada em ação de indenização, em que o excipiente alega que a demanda principal deve ser processada e julgada na Comarca de Cascavel-PR, em razão de que a ação principal não trata de discussão de representante comercial, mas sim de mera pessoa física contra o excipiente, devendo prevalecer o contido no art. 100, inciso IV, "a", do CPC, o qual prevê que a ação principal deve tramitar e ser julgada na Comarca em que se situa o excipiente, ao invés do disposto no art. 39 da Lei nº. 8.420/1992. Impugnação pelo excipiente às fls. 13-15. É o breve relatório. Vieram-me conclusos. 2. A exceção deve ser rejeitada. Os autos em apenso cuidam de ação indenizatória em que o autor pretende o recebimento de verbas trabalhistas referentes ao contrato de representação comercial verbal que teve com o réu. Embora o excipiente alegue que o excipiente não atendeu as condições de representante comercial prevista nos artigos 2º e 3º da Lei nº. 4.886/65 aplica-se ao presente caso a teoria da asserção, é dizer, as alegações contidas na inicial devem ser acolhidas in statu assertionis, como se verdadeiras fossem, de modo que sua não comprovação demande a improcedência do pedido. Assim, a alegação de que o autor não comprova sua condição de representante comercial, por si só, não basta ao deslocamento da competência, porque tal prova deve ser feita ao longo da instrução. Veja-se, no ponto, que entender o contrário seria, desde logo, firmar-se convicção no sentido de que o autor não tem razão, antecipando-se indevidamente juízo própria da fase de sentença. (...) 3. Pelo exposto, REJEITO a exceção de incompetência, condenando o excipiente ao pagamento das custas do incidente, na forma do art. 20, § 1º, do Código de Processo Civil. Registre-se. Intime-se. -Adv. SERGIO VULPINI, SOLANGE APARECIDA RYSZKA e IEDA BARETA KAUFFMANN.-

145. AÇÃO DE COBRANCA (RITO SUM)-0008267-23.2011.8.16.0173-CLAUDINEY SANTOS DE LIMA x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Adv. VALDIR ROGÉRIO ZONTA.-

146. AÇÃO DE COBRANCA (RITO SUM)-0008272-45.2011.8.16.0173-MAURO SERGIO FERMINO x TOKIO MARINE SEGURADORA S/A-1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré no duplo efeito (art. 520, caput, do Código de Processo Civil). 2. Colham-se as contrarrazões recursais no prazo legal. -Adv. VALDIR ROGÉRIO ZONTA e MARCIA SATIL PARREIRA.-

147. IMISSAO DE POSSE-0008347-84.2011.8.16.0173-WAGNER PEREIRA DA SILVA e outro x SIRLENE ANTONIO-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Adv. ALTENAR APARECIDO ALVES, EMANUEL ALVES, VANESSA SCHIEFFER ALVES e KELLY CRISTINA MARTINS.-

148. EMBARGOS A EXECUCAO-0008962-74.2011.8.16.0173-MARCOS FERREIRA DOS SANTOS x FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ- Ouça-se o embargante, em réplica, no prazo de dez dias. -Adv. VIVIANE HADAS ASCENCIO.-

149. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0009041-53.2011.8.16.0173-BANCO MERCEDES BENZ DO BRASIL S.A. x AIRTON DA CRUZ- Carta Precatória e 2 ofícios a disposição. -Adv. HELIO LUIZ VITORINO BARCELOS.-

150. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0009044-08.2011.8.16.0173-UVEL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA x EMMA APARECIDA GUAZZELLI- Intime-se o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. PAULO SERGIO TRENTO, FRANK YUKIO YAMANAKA, ADEMIR DA SILVA FILHO e Marielen Chavoni Peres.-

151. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009046-75.2011.8.16.0173-PAULO YOSHINORI TAKATA x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 31-33 para o fim de reconhecer o excesso de execução, determinando o recálculo do débito com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 408/2003 de Ação Civil Pública (mar/2007). Sem custas e honorários, por não ter havido, como consequência do acolhimento, a extinção da execução. Intimem-se. Vista ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Adv. KAROLINY PERES ARAUJO LIMA NAKAOKA, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL.-

152. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009155-89.2011.8.16.0173-TRANSPORTES MADOL LTDA-EPP e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Recolher diligência de citação. -Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI.-

153. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009165-36.2011.8.16.0173-ADEMIR CORDEIRO x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 39-41 para o fim de reconhecer o excesso de execução, determinando o recálculo do débito excluindo as parcelas anteriores a setembro de 1998. Sem custas e honorários, por não ter havido, como consequência do acolhimento, a extinção da execução. Intimem-se. Vista ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. - Advs. MILTON MENDES DE QUEIROZ, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, CAROLINE SCHMITT FREITAS e ROBERTO DIAS ZOCCAL-.

154. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0009168-88.2011.8.16.0173-JANSEN RODRIGUES FERREIRA x MUNICIPIO DE UMUARAMA- (...) Pelo exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 44-46 para o fim de reconhecer o excesso de execução, determinando o recálculo do débito excluindo as parcelas anteriores a setembro de 1998. Sem custas e honorários, por não ter havido, como consequência do acolhimento, a extinção da execução. Intimem-se. Vista ao exequente para se manifestar sobre o prosseguimento do feito em dez dias. -Advs. MILTON MENDES DE QUEIROZ, MARCELO GOMES DO VALE, VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, ROBERTO DIAS ZOCCAL e CAROLINE SCHMITT FREITAS-.

155. SUMARIO-0009234-68.2011.8.16.0173-ANDREIA DE OLIVEIRA PEDROSA x SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A-1. Os declaratórios de fls. 80-83 não se destinam a suprir o omissão ou aclarar contradição da decisão, mas sim a rediscutir seus fundamentos, o que deve ser feito pela via recursal adequada. REJEITO-OS. 2. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. - Advs. ALEX REBERTE, BRAZ REBERTE PEDRINI, DOUGLAS ANDRADE MATOS, MILTON LUIZ CLEVE KUSTER e RAFAELA POLYDORO KUSTER-.

156. EMBARGOS A EXECUCAO-0009370-65.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE UMUARAMA x MANOEL VAZ GONÇALVES e outro-1. Os declaratórios de fls. 40-42 não se destinam a suprir omissão ou aclarar contradição da decisão, mas sim a rediscutir seus fundamentos, o que deve ser feito pela via recursal adequada. REJEITO-OS. 2. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. -Advs. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, ROBERTO DIAS ZOCCAL e FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

157. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0010007-16.2011.8.16.0173-ANDRE SILVA LIMA x VIAÇÃO UMUARAMA LTDA e outro-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. GERALDO ALBERTI, LUCINEIDE MARIA DE ALMEIDA ALBUQUERQUE e RENATA DEQUECH-.

158. REINTEGRACAO DE POSSE-0010790-08.2011.8.16.0173-ITAUBANK LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL x TOL KOTAKA-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. Informado que se mudou para Maringá-Pr. -Adv. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN-.

159. EMBARGOS A EXECUCAO-0011250-92.2011.8.16.0173-S. R. NEVES e CIA LTDA e outros x BANCO ABN AMRO S/A- Recebo os embargos para discussão. Nos termos do art. 739-A do CPC, os embargados à execução não são mais dotados de efeito suspensivo ex lege, dependendo, para tanto, da existência de requerimento do embargante para tanto, o que não ocorreu nestes autos. Sendo assim, o feito executivo em apenso deverá prosseguir. Intime-se o embargado para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, ex vi do art. 740 do CPC. -Advs. CLAUDIO CEZAR ORSI e ALEXANDRE NELSON FERRAZ-.

160. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0011427-56.2011.8.16.0173-EDIVALDO LIMA BRANDAO x BANCO BRADESCO S/A- Intimem-se as partes para os fins do art. 398 do CPC, no prazo comum de cinco dias. -Advs. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES e PAULO HENRIQUE BORNIA SANTORO-.

161. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0011660-53.2011.8.16.0173-ARISTIDES BARCOS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Advs. ELVIS NEIVA e DEMÉTRIO SOUSA CAMILO-.

162. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0011817-26.2011.8.16.0173-LUIZ MENDES e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Advs. ELVIS NEIVA e DEMÉTRIO SOUSA CAMILO-.

163. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0011819-93.2011.8.16.0173-IRINEU ESCALFI e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Advs. ELVIS NEIVA e DEMÉTRIO SOUSA CAMILO-.

164. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0011824-18.2011.8.16.0173-SEBASTIAO NORBERTO DE ALMEIDA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Advs. ELVIS NEIVA e DEMÉTRIO SOUSA CAMILO-.

165. SUMARISSIMA DE REPAR.DE DANOS-0011828-55.2011.8.16.0173-FERNANDO FERMINO MARQUES x SILVANO DECARLI-Ao autor para se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. -Advs. CARLOS AGMAR PEREIRA e JEFERSON CRAVOL BARBOSA-.

166. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0011939-39.2011.8.16.0173-TANIA LUCIA CAETANO BARBOSA e outros x PEDRO MUFFATO E CIA LTDA- Carta Precatória a disposição. -Adv. THAIS CASONI-.

167. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0011945-46.2011.8.16.0173-OSWALDO GONÇALVES e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

168. CAUTELAR DE EXIBICAO DE DOCUMENTOS-0011956-75.2011.8.16.0173-WELISON FERNANDES DA SILVA x BANCO PANAMERICANO S/A-Ao autor para

se manifestar quanto a Contestação e documentos no prazo de 10 (dez) dias. - Advs. RICARDO SOARES MESTRE JANEIRO, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR e ELISA DE CARVALHO-.

169. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0012195-79.2011.8.16.0173-PEDRO ROSA DE CAMPOS e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA-Ao autor para se manifestar quanto a Exceção de Pré-executividade. -Adv. MARCOS VENDRAMINI-.

170. USUCAPIAO-0013166-64.2011.8.16.0173-MUNICIPIO DE PEROBAL x COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANA- Fornece copias da inicial para citação. -Adv. ELIANA RODRIGUES VIEIRA-.

171. IMISSAO DE POSSE-0000131-03.2012.8.16.0173-HENRIQUE FERRUCIO GERALDI x REGINALDO GOLART PEREIRA e outro- Postar carta de citação. -Adv. ANDRE BALBINO BONNES-.

172. ACAO DE COBRANCA-0000132-85.2012.8.16.0173-LENI JAIRES SEGATTI x SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S.A.- Postar carta de citação. -Adv. CLAUDIO CEZAR ORSI-.

173. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000137-10.2012.8.16.0173-BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A - FINASA x ALEXANDRE PEREIRA DA SILVA-À parte interessada para se manifestar quanto a juntada do mandado com resultado negativo, conforme CN item 5.4.5. Informado que o requerido se mudou para o Mato Grosso. -Advs. JULIANO MIQUELETTI SOCIN e MARCIO AYRES DE OLIVEIRA-.

174. SUMARISSIMA DE INDENIZACAO-0000361-45.2012.8.16.0173-AUDITOR CONTABILIDADE S/S LTDA x ELIAS VASQUES e outros- Considerando o valor atribuído à causa, tem-se que o feito deverá seguir o procedimento sumário (art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil). Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, adequando-a ao disposto no art. 276 do Código de Processo Civil, em especial no que concerne à apresentação de rol de testemunhas e quesitos, sob pena de preclusão da prova. (...) Assim, INDEFIRO o pedido de decretação de segredo de justiça; -Advs. JOSE FRANCISCO MACHADO DE OLIVEIRA e LUIZ SERGIO DE TOLEDO BARROS-.

175. EMBARGOS A EXECUCAO-0000459-30.2012.8.16.0173-UMUARAMA COUNTRY CLUB x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Ouçam-se os embargantes, em réplica, no prazo de dez dias. -Adv. GILBERTO LEAL VALIAS PASQUINELLI-.

176. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0000617-85.2012.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x EDER BIADOLA- Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. -Adv. CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES-.

177. INVENTARIO-0000994-56.2012.8.16.0173-TEREZINHA MARIA LORENZ OLIVEIRA e outros x EDUARDO DE OLIVEIRA- Fornecer quatro copias da inicial e declarações para cumprir ofícios requisitórios. -Adv. GERSON SOUZA DA LUZ-.

178. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0001274-27.2012.8.16.0173-BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A x OURO NEGRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA e outros- Recolher diligência de citação. -Adv. SONNY BRASIL DE CAMPOS GUIMARÃES-.

179. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001397-25.2012.8.16.0173-OMNI S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x FRANCISCO CANDIDO DOS SANTOS-Do exame dos documentos juntados à inicial, verifica-se que a notificação de fl. 13 foi entregue em endereço diverso daquele consignado no contrato, não havendo como inferir a constituição em mora do devedor. Isso porque a notificação foi recebida por pessoa diversa do réu. Nessa esteira, intime-se o autor para que, no prazo legal, emende a petição inicial, de forma a comprovar a constituição em mora do devedor, sob pena de indeferimento (CPC, 284, parágrafo único). -Adv. NELSON ALCIDES DE OLIVEIRA-.

180. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001398-10.2012.8.16.0173-BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO x JOAQUIM FORTUNATO DA SILVA- Recolher guia do Sr. Oficial de Justiça. -Advs. CARLA HELIANA V. MENEGOSI TANTIN e GILBERTO BORGES DA SILVA-.

181. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0001478-71.2012.8.16.0173-ANTENOR MARQUES GARCIA x SEGURADORA LIDER- Para audiência de conciliação designo o dia 09 de maio de 2012 às 14:30 horas. -Adv. JESUINO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR-.

182. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0001551-43.2012.8.16.0173-AILTON TOLOTO e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Considerando o valor atribuído à causa, tem-se que o feito deverá seguir o procedimento sumário (art. 275, inciso I, do Código de Processo Civil). Assim, intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de dez dias, adequando-a ao disposto no art. 276 do Código de Processo Civil, em especial no que concerne à apresentação de rol de testemunhas e quesitos, sob pena de preclusão da prova. -Adv. ADRIANO CESAR FELISBERTO-.

183. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-0001645-88.2012.8.16.0173-EDGAR ALVES DA SILVA e outros x MUNICIPIO DE UMUARAMA- Intime-se o procurador da segunda autora para, no prazo de dez dias, regularizar a representação do de cujus e esclarecer se já foi ajuizado inventário dos bens do falecido, devendo, em caso positivo, juntar aos autos termo de compromisso de inventariança e, em caso negativo, apresentar a relação de todos os herdeiros do falecido, bem como procuração outorgada por todos autorizando o ajuizamento da execução. -Adv. FABRICIO RENAN DE FREITAS FERRI-.

184. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0001889-17.2012.8.16.0173-SANDRA REGINA FURLAN SILVA x MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S.A.- Para audiência de conciliação designo o dia 10 de maio de 2012 às 13:40 hs. Assinar a petição inicial e fornecer copias da inicial como contra-fé para citação-Adv. ROBSON SAKAI GARCIA-.

185. REINTEGRACAO DE POSSE-0001890-02.2012.8.16.0173-HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO x RODRIGO DA SILVA SANTOS- Recolher diligência de citação. -Advs. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

186. BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA-0001892-69.2012.8.16.0173-BANCO PANAMERICANO S/A x NADIA REGIA PINHEIRO DE MORAIS- Recolher diligência de busca e arensão. -Adv. MARIANE CARDOSO MACAREVICH e ALINE CARNEIRO DA CUNHA DINIZ PIANARO-.

187. EMBARGOS A EXECUCAO-0001981-92.2012.8.16.0173-C. N. MASSUKE & CIA LTDA e outro x TRIANGULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME- Recebo os embargos para discussão. (...) Ademais, não há comprovação acerca da fomalização de garantia do juízo. Assim, DENEGO o pretendido efeito suspensivo, determinando o prosseguimento normal do feito executivo. Intime-se o embargado a, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, ex. vi do art. 740 do CPC. -Adv. CESAR FELIX RIBAS e ANDRE BALBINO BONNES-.

188. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002029-51.2012.8.16.0173-ITAU UNIBANCO S/A x E. P. DOS SANTOS - MOVEIS e outro- Recolher diligência de citação. -Adv. BRAULIO BELINATI G. PEREZ e GIOVANA CHRISTIE FAVORETTO-.

189. EMBARGOS A EXECUCAO-0002515-36.2012.8.16.0173-EMMA APARECIDA GUAZZELLI x UVEL COMERCIAL DE VEICULOS LTDA- (...) Assim, DENEGO o pretendido efeito suspensivo, determinando o imediato desapensamento dos autos e o prosseguimento normal do feito executivo. Intime-se a embargado, a, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, ex vi do art. 740 do CPC. -Adv. FRANK YUKIO YAMANAKA, ADEMIR DA SILVA FILHO e PAULO SERGIO TRENTTO-.

190. EXECUCAO DE TITULOS EXTRAJUD.-0002608-96.2012.8.16.0173-CARLOS HENRIQUE RIBEIRO BELLI x TIAGO GUIMARAES SANTOS DO AMARAL- Precatória a disposição. -Adv. VALDECIR PAGANI-.

191. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0002616-73.2012.8.16.0173-CRISTIANO DE OLIVEIRA x SEGURADORA LIDER- (...) Pelo exposto, DECLINO da competência para julgamento do feito, determinando sua remessa à vara cível da Comarca de Icaraima/PR, que abrange o município de Ivaté, foro de domicílio do consumidor. Intime-se. -Adv. THULLIMAN THALES TUANAN TRENTTO-.

192. SUMARISSIMA DE COBRANCA-0002630-57.2012.8.16.0173-RICARDO APARECIDO SEGUNDO x SEGURADORA LIDER- (...) Pelo exposto, DECLINO da competência para julgamento do feito, determinando sua remessa à Vara Cível da Comarca de Cidade Gaúcha-PR, que abrange o município de Rondon, foro de domicílio do consumidor. Intime-se. -Adv. THULLIMAN THALES TUANAN TRENTTO-.

193. EXECUCAO FISCAL-218/2001-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ALGOESTE - SOCIEDADE ALGODOEIRA PARANAENSE- Defiro o pedido de fls. 182-183, concedendo à parte exectada o prazo de 05 dias para manifestação. 2. Após, prossiga-se com o cumprimento do despacho de fls. 94-95-Adv. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, JULIANA ROMERO CARDOSO BASTOS, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS e VALDECIR PAGANI-.

194. EXECUCAO FISCAL-730/2008-MUNICIPIO DE UMUARAMA x ADEMIR SOARES- (...) Pelo exposto, ACOLHO parcialmente a exceção de pré-executividade de fls. 70-76 para o fim de pronunciar a prescrição dos créditos tributários constituídos anteriormente a 29 de dezembro de 2002, o que faço com fundamento no art. 269, inciso IV, do CPC e no art. 156, inciso V, primeira figura, do CTN. Sem custas e honorários, por não ter havido, como consequência do acolhimento, a extinção da execução fiscal. -Adv. VANESSA P. DELIBERADOR AFONSO, MARCELO GOMES DO VALE, CAROLINE SCHMITT FREITAS e HALANJHONI JUNIO REZENDE-.

195. EXECUCAO FISCAL-1220/2008-MUNICIPIO DE MARIA HELENA x ALDROVANDO BECKER JÚNIOR e outros- Carta de citação a disposiçã. -Adv. HEBER LEPRE FREGNE e ANDERSON WAGNER MARCONI-.

196. EXECUCAO FISCAL-1433/2008-MUNICIPIO DE PEROBAL x DEBIE SUDRE e outros- Ao autor para dar andamento ao feito. -Adv. MARIA OLIVETA ALBANO PASQUAL e SEBALDO JOAO FIGUEIREDO-.

197. EXECUCAO FISCAL-322/2009-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALIMENTOS ZAELI LTDA-1. Defiro o pedido de fl. 110. 2. Lavre-se termo de penhora dos bens indicados à fl. 103. 3. Intime-se a parte executada da penhora, a, querendo, apresentar embargos no prazo de trinta dias. -Adv. WESLEI VENDRUSCOLO, VALÉRIA SANTOS TONDATO, GUILHERME GRUMMIT WOLF, CRISTINA IVANKIW e KRISTIAN RODRIGO PSCHIEDT-.

198. EXECUCAO FISCAL-0008741-28.2010.8.16.0173-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x POSTO MORI LTDA e outro-1. Não conheço a exceção de pré-executividade de fls. 87-91, porque apresentada por pessoa estranha aos autos. -Adv. DIRCEU CARLOS CENATTI-.

199. EXECUCAO FISCAL-0007770-09.2011.8.16.0173-INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANA - IAP x RENATO TOMITAM- Ao exequente quanto ao retorno negativo da Carta de Citação. -Adv. MARIA RAQUEL PIOLI KREMER-.

200. CARTA PRECATORIA-204/2005-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO. 1ª V. C. TORRES - RS-ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL x AGA PECAS AUTOMOTIVAS LTDA e outro- Sobre a certidão de fl. 164, digam as partes no prazo comum de cinco dias. Intime-se-Adv. WESLEI VENDRUSCOLO e MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA LEANDRO-.

201. CARTA PRECATORIA-0010717-70.2010.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO V. U. SAO J. VALE RIO PRETO/RJ-SILVALAR ELETRODOMESTICOS LTDA - ME x IMPERADOR E IMPERADOR LTDA- Ao requerente para recolhimento da guia do sr. oficial de justiça. -Adv. ELOIR ESTEVES-.

202. CARTA PRECATORIA-0010172-63.2011.8.16.0173-Oriundo da Comarca de JUIZO DTO 1ª V.C. COM. PARANAÍ - PR-FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANÁ x ALGOESTE SOCIEDADE ALG. DO OESTE PARANAENSE LTDA- As partes para se manifestarem sobre a certidão de fl., no prazo de 05 dias, tendo em vista que o imóvel penhorado nestes autos será levado em hasta pública nos dias 04/05/12 às 12:00horas e 15/05/12 às 12:00 horas nos autos nº 299/2000 de Embargos à Execução onde Algeste move contra Fazenda Pública do Estado do Paraná-Adv. MARCIA DANIELA CANASSA GIULIANGELLI e VALDECIR PAGANI-.

UMUARAMA, 12 DE ABRIL DE 2012.  
ANTONIO DE OLIVEIRA MENEZES  
ESCRIVÃO

XAMBRÊ

JUIZO ÚNICO

Comarca de Xambre - Estado do Paraná  
Vara Unica - Cartório Cível e anexos  
Dr. Fábio Caldas de Araújo - Juiz de Direito

Relação nº. 08/2012.

Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO 00011 000352/2009  
00016 000728/2010  
ELAINE BERNARDO DA SILVA 00007 000954/2008  
00018 000634/2011  
00019 000635/2011  
00021 000701/2011  
FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU 00021 000701/2011  
FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES 00010 000170/2009  
FABIANO NEVES MACIEYWSKI 00011 000352/2009  
00016 000728/2010  
FERNANDO MURILO COSTA GARCIA 00011 000352/2009  
00016 000728/2010  
JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA 00022 000501/2010  
JOÃO LUIZ SPANCERSKI 00001 000453/2006  
00002 000134/2007  
00003 000119/2008  
00008 000962/2008  
00009 000085/2009  
00013 000060/2010  
00014 000237/2010  
LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES 00004 000386/2008  
MILTON LUIZ CLEVE KUSTER 00010 000170/2009  
PAULO SERGIO TRENTTO 00022 000501/2010  
ROBSON MEIRA DOS SANTOS 00020 000654/2011  
ROGÉRIO REAL 00010 000170/2009  
ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE 00002 000134/2007  
00005 000568/2008  
00006 000630/2008  
00015 000455/2010  
00017 001651/2010  
SIONE LISOT YOKOHAMA 00012 000544/2009

1. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AUXÍLIO-DOENÇA-453/2006-CREUSA MARIA DONDA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA QUANTO AO ACORDAO PROFERIDO.-Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.
2. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE-134/2007-MARIA JOSÉ PEREIRA DELAI x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA QUANTO AO ACORDAO PROFERIDO.-Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI e ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE-.
3. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTAB. DE AUXILIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO-119/2008-MANUEL MARQUES DE ANDRADE x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA MANIFESTAR-SE QUANTO AO LAUDO PERICIAL ACOSTADO AS FLS. 41 E SEQUINTES DOS AUTOS.-Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.
4. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO-386/2008-GILMAR CARDOSO DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO AO LAUDO PERICIAL ACOSTADOS AS FLS. 86 E SEQUINTES DOS AUTOS.-Adv. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES-.
5. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AUXÍLIO DOENÇA-568/2008-OSVALDO BORGES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- INTIME-SE A PARTE AUTORA DO CONTIDO NO OFÍCIO DE FLS. 63 DOS AUTOS, INFORMANDO A DATA PARA A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. -Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE-.
6. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AMPARO SOCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA-630/2008-VALDOMIRO RODRIGUES x INSTITUTO NACIONAL

DE SEGURIDADE SOCIAL- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO AO LAUDO PERICIAL ACOSTADO AS FLS. 66 E SEGUINTE DOS AUTOS.-Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE-.

7. AÇÃO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE, CUMULADA C/ TUTELA ANTECIPADA-954/2008-DEJANIRA BEZERRA DA SILVA LOPES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- PARA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL, DESIGNO O PROXIMO DIA 14 DE MAIO DE 2012 AS 14:30 HORAS. INTIMEM-SE. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. ELAINE BERNARDO DA SILVA-.

8. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE RESTAB. DE AUXILIO-DOENÇA POR ACIDENTE DE TRABALHO-962/2008-MARIA DELEUSA DOS SANTOS PARDINHO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE MANIFESTE-SE QUANTO AO LAUDO PERICIAL ACOSTADOS AS FLS. 97 E SEGUINTE DOS AUTOS.-Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.

9. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AUXÍLIO-DOENÇA-85/2009-JOÃO ALVES PEREIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL-01) RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO EM AMBOS OS EFEITOS (DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO); 02) ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO APELADO, PARA QUERENDO, APRESENTAR SUAS CONTRA-RAZÕES DE APELAÇÃO. PRAZO DE 15 DIAS. DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS. -Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.

10. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-170/2009-HERMES FERREIRA x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A- PARTE FINAL DA DECISÃO DE FLS. 133 DOS AUTOS - CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PARA QUE SEJA OFICIADO AO INSTITUTO MEDICO LEGAL DE MARINGÁ-PR, VISANDO A COMPLEMENTAÇÃO DO LAUDO DE FLS. 13, DOS AUTOS, PARA QUE SEJA EXPLICITADO O GRAU DE IVNALIZ DA VITIMA. PRAZO DE 15 DIAS. INTIMEM-SE. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. ROGÉRIO REAL, FERNANDA CORONADO FERREIRA MARQUES e MILTON LUIZ CLEVE KUSTER-.

11. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA-352/2009-ANDERSON DONIZETE BIASON x COMPANHIA BRADESCO SEGUROS S/A- INTIME-SE AS PARTES PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS QUE IMPORTAM O VALOR DE R\$ 710,33.-Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fabiano Neves Macieyewski e Fernando Murilo Costa Garcia-.

12. AÇÃO DE COBRANÇA-544/2009-CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA x NIVALDO ROMANINI- INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA QUE SE MANIFESTE QUANTO A CERTIDÃO DO SENHOR OFICIAL DE JUSTIÇA ACOSTADA AS FLS. 252 DOS AUTOS.-Adv. SIONE LISOT YOKOHAMA-.

13. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000060-57.2010.8.16.0177-ALAIDE FRANCISCA DA SILVA CRISÓSTOMO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA QUANTO AO LAUDO PERICIAL ACOSTADOS AS FLS. 96 E SEGUINTE DOS AUTOS.-Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.

14. AÇÃO ORDINÁRIA-0000237-21.2010.8.16.0177-BENEDITO NATALIO CRISTIANO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- PARA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL DESIGNO O PROXIMO DIA 08 DE MAIO DE 2012 AS 13:30 HORAS. INTIMEM-SE.-Adv. JOÃO LUIZ SPANCERSKI-.

15. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AMPARO SOCIAL A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA-0000455-49.2010.8.16.0177-EDNA ANACLETO DE OLIVEIRA ANTONIO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- INTIME-SE A PARTE AUTORA DO CONTIDO NO OFICIO DE FLS. 64 DOS AUTOS, INFORMANDO A DATA PARA A REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL.-Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE-.

16. AÇÃO DE COBRANÇA-0000728-28.2010.8.16.0177-LETICIA BENTO DE SOUZA x BRADESCO SEGUROS S/A- INTIME-SE AS PARTES PARA QUE EFETUE O PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS QUE IMPORTAM O VALOR DE R\$ 802,54.-Adv. ANTONIO CLAUDIO MAXIMIANO, Fernando Murilo Costa Garcia e Fabiano Neves Macieyewski-.

17. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001651-54.2010.8.16.0177-ANA MARIA DOS SANTOS LADEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL- PARA PROVA TESTEMUNHAL, DESIGNO O PROXIMO DIA 14 DE MAIO DE 2012 AS 13:30 HORAS. INTIMEM-SE.. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. ROSEMAR CRISTINA LORCA MARQUES VALONE-.

18. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0000634-46.2011.8.16.0177-NADIR BOMBATO BUFÃO x INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-ESPECIFIQUEM AS PARTES SE DESEJAM PRODUZIR ALGUMA OUTRA PROVA, INDICANDO O MEIO PROBATÓRIO E RELEVÂNCIA DA MESMA. PRAZO DE CINCO (05) DIAS. -Adv. ELAINE BERNARDO DA SILVA-.

19. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE AUXÍLIO DOENÇA-0000635-31.2011.8.16.0177-GENI JOENK FERREIRA x INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-ESPECIFIQUEM AS PARTES SE DESEJAM PRODUZIR ALGUMA OUTRA PROVA, INDICANDO O MEIO PROBATÓRIO E RELEVÂNCIA DA MESMA. PRAZO DE CINCO (05) DIAS. -Adv. ELAINE BERNARDO DA SILVA-.

20. AÇÃO DECLARATÓRIA-0000654-37.2011.8.16.0177-ALAN JEFERSON SILVA x BANCO ITAUCARD S/A- MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA QUANTO A CONTESTAÇÃO ACOSTADA AS FLS. 52 E SEGUINTE DOS AUTOS, NO PRAZO LEGAL.-Adv. ROBSON MEIRA DOS SANTOS-.

21. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE APOSENTADORIA-0000701-11.2011.8.16.0177-WILMAR DE JESUS MOREIRA x INSS- INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-ESPECIFIQUEM AS PARTES SE DESEJAM PRODUZIR ALGUMA OUTRA PROVA, INDICANDO O MEIO PROBATÓRIO E RELEVÂNCIA DA MESMA. PRAZO DE CINCO (05) DIAS. -Adv. ELAINE BERNARDO DA SILVA e FABIO ALESSANDRO FRESSATO LESSNAU-.

22. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL-0000501-38.2010.8.16.0177-Oriundo da Comarca de VARA CÍVEL DA COMARCA DE ICARÁIMA-BANCO BRADESCO S/A x RUDY ALVAREZ

FILHO e outro- PARA REALIZAÇÃO DA HASTA PUBLICA, DESIGNO PARA REALIZAÇÃO DA PRIMEIRA PRAÇA, O PRÓXIMO DIA 19 DE ABRIL DE 2012, AS 14:00 HORAS, E SENDO NECESSÁRIO DESIGNO PARA A SEGUNDA PRAÇA O PRÓXIMO DIA 07 DE MAIO DE 2012, AS 14:00 HORAS. EXÉÇA-SE OS EDITOS COM PRAZO DE CINCO (05) DIAS. NOMEIO COMO LEILOEIRO JUDICIAL O SR. JEFERSON SILVA, PARA REALIZAÇÃO DO ATO. COMUNIQUE-SE O JUÍZO DEPRECANTE. DILIGENCIAS NECESSÁRIAS.-Adv. JOSÉ IVAN GUIMARÃES PEREIRA e PAULO SERGIO TRENTO-.

Xambre, 12 de abril de 2012.  
Aparecido Donisete de Oliveira  
Escrivão

## Crime

**FORO REGIONAL DE ALMIRANTE  
TAMANDARÉ DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**1ª VARA CRIMINAL**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Almirante Tamandaré 1ª Vara Criminal - Relação de 11/04/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Osmar Elias Geha OAB PR023204	001	2009.0000057-3
Reinaldo José Andreata OAB PR017707	002	2012.0000008-0
Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386	003	2005.0000926-3

- 001** 2009.0000057-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Osmar Elias Geha OAB PR023204  
Objeto: Reconstituição do crime designada para o dia 25 de abril de 2012, às 10h30min, no local do crime, sito à rua Alberto Piekas, nº 100, Bairro Vila Prado, em Almirante Tamandaré.
- 002** 2012.0000008-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Reinaldo José Andreata OAB PR017707  
Objeto: Intimar o defensor para devolver os autos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.
- 003** 2005.0000926-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Wagner de Jesus Magrini OAB PR018386  
Réu: Altevir dos Santos Suss  
Objeto: I - Em substituição e para promover a defesa do réu perante o Tribunal do Júri, nomeio o Dr. WAGNER DE JESUS MAGRINI;  
II - Intime-se para cumprimento do disposto no artigo 422, do Código de Processo Penal.

**2ª VARA CRIMINAL**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Almirante Tamandaré 2ª Vara Criminal - Relação de 11/04/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amauri Cezar Johnson OAB PR006707	001	1997.0000072-6
Cezar Gibran Johnsson OAB PR032880	001	1997.0000072-6
Edson Hatsbach OAB PR024693	002	2010.0000538-0
Rafael Ambrósio Dias OAB PR007316	001	1997.0000072-6

- 001** 1997.0000072-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Amauri Cezar Johnson OAB PR006707  
Advogado: Cezar Gibran Johnsson OAB PR032880  
Advogado: Rafael Ambrósio Dias OAB PR007316  
Réu: Luiz Carlos Floriano da Costa  
Objeto: Vista à defesa para apresentação de alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.
- 002** 2010.0000538-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edson Hatsbach OAB PR024693  
Réu: Glaucio Aparecido Arcamenia  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/05/2012

**ANDIRÁ**

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Andirá Vara Criminal - Relação de 12/04/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniilo Fernando de Oliveira OAB PR056880	002	2011.0000813-6
Nadia Guaita Calixto OAB PR051506	001	2012.0000095-1
Odaír Batista de Oliveira Junior OAB PR047874	001	2012.0000095-1

- 001** 2012.0000095-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Nadia Guaita Calixto OAB PR051506  
Advogado: Odaír Batista de Oliveira Junior OAB PR047874  
Réu: Jonatas Alves Cabral  
Réu: Luis André dos Santos  
Réu: Márcio José Turcarelli  
Réu: Ozeias Sanavio Moreira de Jesus  
Objeto: Despacho em 11/04/2012: Tendo em vista que é réu Ozeias Sanavio Moreira de Jesus constitui advogado (fls.196), fica prejudicada a nomeação de fls.194. Não vislumbrando nenhuma das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, mantenho o recebimento da denúncia e a continuação do feito. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 07 de maio de 2012, às 15:30 horas. Deprequem-se as oitivas das testemunhas residentes fora da Comarca, anotando-se o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento - tendo em vista tratarem de réus presos. Intimações e diligências necessárias.
- 002** 2011.0000813-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Daniilo Fernando de Oliveira OAB PR056880  
Réu: Paulo Sérgio Ribeiro  
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias.

**APUCARANA**

**VARA CRIMINAL**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 11/04/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz G. Salvador OAB PR014204	001	2008.0000309-0
Orlando Amaral Miras OAB PR022316	001	2008.0000309-0
Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR047242	001	2008.0000309-0

- 001** 2008.0000309-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: André Luiz G. Salvador OAB PR014204  
Advogado: Orlando Amaral Miras OAB PR022316  
Advogado: Saulo de Tarso Paulista da Silva OAB PR047242  
Réu: Claudemir Coco Garcia  
Réu: Jairo Verissimo dos Reis  
Réu: Manoel Angelo Martins Pelisson  
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência de "Instrução e Julgamento", dia 24 de MAIO de 2012, às 14:00 horas, inclusive os defensores dos réus Jairo e Claudemir para recolherem as custas da diligência do Senhor Oficial de Justiça; e que foram expedidas cartas precatória às Comarcas de Umuarama/Pr e Londrina/Pr para inquirição das testemunhas arroladas pela defesa dos réus Claudemir e Manoel, com prazo urgente.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Apucarana 1ª Vara Criminal - Relação de 12/04/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gisele Asturiano Martins OAB PR026931	001	2012.0000832-4
Lucimar Nunes Scarpellini OAB PR048204	002	2011.0000191-3
Ricardo Justus Soares de Lima OAB PR047453	001	2012.0000832-4

- 001** 2012.0000832-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / Londrina / PR  
Autos de origem: 1999.1592-1  
Advogado: Gisele Asturiano Martins OAB PR026931  
Advogado: Ricardo Justus Soares de Lima OAB PR047453  
Objeto: FICA INTIMADO que por este Juízo foi designada audiência para inquirição da "Testemunha de Acusação", dia 24 de MAIO de 2.012 às 17:00 horas.
- 002** 2011.0000191-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Lucimar Nunes Scarpellini OAB PR048204  
Réu: Maycon Douglas de Almeida  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada a apresentar, no prazo legal, contrarrazões recursais.

## ARAPONGAS

## VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Arapongas Vara Criminal - Relação de 11/04/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Galdino Santana OAB PR046013	039	2011.0001931-6
	042	2011.0001209-5
Airto Aparecido Gianello OAB PR046031	004	2007.0000080-4
	027	2011.0001842-5
Alessandra Semenço Butaccini OAB PR049724	021	2009.0000596-6
	042	2011.0001209-5
Alexandre Sutkus de Oliveira OAB PR033264	001	2007.0001140-7
Alfeu Caetano de Moraes OAB PR016814	004	2007.0000080-4
Ana Maria Bragante OAB PR020372	037	2012.0000096-0
Anapaula Ferreira do Prado Picinatto OAB PR052616	039	2011.0001931-6
	040	2011.0001248-6
	041	2011.0000150-6
Andreia Cristina Marques Campana OAB PR027681	024	2006.0000048-9
Antônio de Pádua Tadeu de Oliveira OAB PR006675	001	2007.0001140-7
	015	2009.0000805-1
Célio César Fernandes OAB PR055295	033	2011.0000039-9
	034	2011.0000869-1
	038	2012.0000024-2
	041	2011.0000150-6
Celso Paulo da Costa OAB PR012549	010	2006.0001202-9
Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	041	2011.0000150-6
Fernando Ivorlei Moreira OAB PR042617	011	2011.0001031-9
	034	2011.0000869-1
Gabriela Rodrigues dos Santos OAB PR030404	025	2008.0000439-9
George Gustavo Calixto OAB PR057938	036	2011.0001551-5
Geovany Leal Bandeira OAB PR025083	030	2011.0001363-6
Gislene Oliveira Santos OAB PR032082	009	2008.0000546-8
Homero da Rocha OAB PR037044	018	2008.0000729-0
Juliana Apyrgio Bertoncelo OAB PR037999	005	2007.0001095-8
	017	2009.0000161-8
	019	2009.0001542-2
	028	2008.0000691-0
	029	2007.0001077-0
	031	2009.0000553-2
	032	2008.0000292-2
	044	2006.0000623-1
Juliano André Domingos OAB PR037913	021	2009.0000596-6
Kamila Trevisan da Silva OAB PR036995	001	2007.0001140-7
Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384	008	2009.0001855-3
Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328	014	2009.0000229-0
	025	2008.0000439-9
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	016	2009.0000105-7
	017	2009.0000161-8
Marcio Renato Pierin OAB PR048905	013	2011.0001442-0
Marcio Roberto Strassacapa OAB PR047487	035	2011.0001508-6
Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847	002	2009.0000228-2

Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538	006	2007.0001002-8
	020	2011.0001395-4
	026	2010.0000128-8
	041	2011.0000150-6
Michele Alves Elói OAB PR046332	025	2008.0000439-9
Moacir Júnior Carnevalle OAB PR029005	044	2006.0000623-1
Rafael Garcia dos Campos OAB PR057532	030	2011.0001363-6
Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599	007	2007.0000159-2
	010	2006.0001202-9
	037	2012.0000096-0
Roberval Butaccini OAB PR037187	021	2009.0000596-6
	025	2008.0000439-9
Rodrigo Vizzotto de Barros OAB PR045828	035	2011.0001508-6
	036	2011.0001551-5
Ruth Stockfleth Pereira OAB PR008591	007	2007.0000159-2
Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316	003	2009.0000414-5
Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387	023	2009.0001245-8
Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271	022	2009.0001098-6
	032	2008.0000292-2
	037	2012.0000096-0
Teruo Jorge Hirano OAB PR015288	007	2007.0000159-2
	043	2011.00002074-8
Thiago Barboza de Faria Franco OAB PR043247	012	2011.0000619-2
Wildemar Roberto Estralioto OAB PR023064	017	2009.0000161-8
William Gonçalves da Costa OAB PR050954	034	2011.0000869-1

- 001** 2007.0001140-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alexandre Sutkus de Oliveira OAB PR033264  
Advogado: Antônio de Pádua Tadeu de Oliveira OAB PR006675  
Advogado: Kamila Trevisan da Silva OAB PR036995  
Réu: Nilton César dos Santos Dias  
Réu: Nilton César dos Santos Dias  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a r. denúncia inicial de fls. 02/04, para o fim de CONDENAR o Réu NILTON CESAR DOS SANTOS DIAS, preambularmente qualificado, como incurso nas sanções dos artigos 157, parágrafo 2.º, incisos I e 11 do Código Penal."  
Pena final: 6 anos e 2 meses e 20 dias de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani
- 002** 2009.0000228-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Márcio Roberto Strassacapa OAB PR047847  
Réu: Roberson Cristiano Vidotto  
Objeto: Intimem-se as partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do resultado de eventual laudo pericial relacionada à arma apreendida, a fim de que se manifestem quanto à necessidade de possível contraprova.
- 003** 2009.0000414-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sandro Bernardo da Silva OAB PR043316  
Réu: Vanildo Augusto da Silva  
Objeto: Intimem-se as partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do resultado de eventual laudo pericial relacionada à arma apreendida, a fim de que se manifestem quanto à necessidade de possível contraprova.
- 004** 2007.0000080-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Airto Aparecido Gianello OAB PR046031  
Advogado: Alfeu Caetano de Moraes OAB PR016814  
Réu: Claudécir Alves dos Santos  
Objeto: Intimem-se as partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do resultado de eventual laudo pericial relacionada à arma apreendida, a fim de que se manifestem quanto à necessidade de possível contraprova.
- 005** 2007.0001095-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Juliana Apyrgio Bertoncelo OAB PR037999  
Réu: Hélio Gonçalves Gudinho  
Réu: Hélio Gonçalves Gudinho  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE a r. denúncia inicial de fls. 02/03, para o fim de CONDENAR o Réu HÉLIO GONÇALVES GUDINHO, vulgo "Zóinho", preambularmente qualificado, como incurso nas sanções dos artigos 306 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro e artigo 163, parágrafo único, inciso IH, c/c artigo 69 do Código"  
Pena final: 2 anos e 15 meses de reclusão e 12 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani
- 006** 2007.0001002-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538  
Réu: Paulo Fidélis Pereira  
Objeto: Intimem-se as partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do resultado de eventual laudo pericial relacionada à arma apreendida, a fim de que se manifestem quanto à necessidade de possível contraprova.
- 007** 2007.0000159-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599  
Advogado: Ruth Stockfleth Pereira OAB PR008591  
Advogado: Teruo Jorge Hirano OAB PR015288  
Réu: Herman Henrique Nonis

- Réu: Joviniiano Aparecido do Nascimento  
Objeto: Intimem-se as partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do resultado de eventual laudo pericial relacionada à arma apreendida, a fim de que se manifestem quanto à necessidade de possível contraprova.
- 008** 2009.0001855-3 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos  
Advogado: Luiz Alberto Yokomizo OAB PR016384  
Réu: José Maurício Barroso Pinho de Tavares  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 13:30 do dia 25/07/2012
- 009** 2008.0000546-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gislene Oliveira Santos OAB PR032082  
Réu: Adelino Oliveira Santos  
Objeto: Intimem-se as partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do resultado de eventual laudo pericial relacionada à arma apreendida, a fim de que se manifestem quanto à necessidade de possível contraprova.
- 010** 2006.0001202-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Celso Paulo da Costa OAB PR012549  
Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599  
Réu: Márcio Borges  
Objeto: Intimem-se as partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do resultado de eventual laudo pericial relacionada à arma apreendida, a fim de que se manifestem quanto à necessidade de possível contraprova.
- 011** 2011.0001031-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Ivorlei Moreira OAB PR042617  
Réu: Julio Cesar Bispo Vieira  
Objeto: Intimem-se as partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do resultado de eventual laudo pericial relacionada à arma apreendida, a fim de que se manifestem quanto à necessidade de possível contraprova.
- 012** 2011.0000619-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Thiago Barboza de Faria Franco OAB PR043247  
Réu: Antonio Alexandre  
Objeto: Intimem-se as partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do resultado de eventual laudo pericial relacionada à arma apreendida, a fim de que se manifestem quanto à necessidade de possível contraprova.
- 013** 2011.0001442-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcio Renato Pierin OAB PR048905  
Réu: Ramyses Lobato  
Réu: Ramyses Lobato  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "DIANTE DO ACIMA EXPOSTO, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a r. denúncia destes autos e dos autos em apenso, para o fim de CONDENAR o Réu RAMYSES LOBATO, preambularmente qualificado, com fulcro no artigo 157, caput, c/c artigo 71, ambos do Código Penal."  
Pena final: 4 anos e 8 meses de reclusão e 12 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani
- 014** 2009.0000229-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328  
Réu: Paulo Sérgio Santana Bernardo  
Objeto: Intimem-se as partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do resultado de eventual laudo pericial relacionada à arma apreendida, a fim de que se manifestem quanto à necessidade de possível contraprova.
- 015** 2009.0000805-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antônio de Pádua Tadeu de Oliveira OAB PR006675  
Réu: Elvis Diogo Ferreira Alves  
Objeto: Intimem-se as partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do resultado de eventual laudo pericial relacionada à arma apreendida, a fim de que se manifestem quanto à necessidade de possível contraprova.
- 016** 2009.0000105-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558  
Réu: Braz Ferreira Benedito  
Objeto: Intimem-se as partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do resultado de eventual laudo pericial relacionada à arma apreendida, a fim de que se manifestem quanto à necessidade de possível contraprova.
- 017** 2009.0000161-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Juliana Apyrgio Bertonecelo OAB PR037999  
Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558  
Advogado: Wildemar Roberto Estralioto OAB PR023064  
Réu: Bruno Henrique Gudinho  
Réu: Juliano de Camargo  
Objeto: Intimem-se as partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do resultado de eventual laudo pericial relacionada à arma apreendida, a fim de que se manifestem quanto à necessidade de possível contraprova.
- 018** 2008.0000729-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Homero da Rocha OAB PR037044  
Réu: Carlos Luiz dos Santos  
Objeto: Intimem-se as partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do resultado de eventual laudo pericial relacionada à arma apreendida, a fim de que se manifestem quanto à necessidade de possível contraprova.
- 019** 2009.0001542-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Juliana Apyrgio Bertonecelo OAB PR037999  
Réu: Thiago Tomaz Rodrigues  
Objeto: Intimem-se as partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do resultado de eventual laudo pericial relacionada à arma apreendida, a fim de que se manifestem quanto à necessidade de possível contraprova.
- 020** 2011.0001395-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538  
Requerente: André Antonio Pavanelo  
Objeto: Verifica-se que efetivamente o referido pedido inicial perdeu o objeto, tendo em vista a decisão de fls. 98/99, a qual indeferiu o pedido inicial de fls. 02/20, eis que concordo com o parecer ministerial de fls. 105. Por conseguinte, proceda-se ao arquivamento destes autos, com as baixas e diligências necessárias.
- 021** 2009.0000596-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alessandra Semençato Butaccini OAB PR049724
- Advogado: Juliano André Domingos OAB PR037913  
Advogado: Roberval Butaccini OAB PR037187  
Réu: Dorvanir Augusto Biazon  
Objeto: Intimem-se as partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do resultado de eventual laudo pericial relacionada à arma apreendida, a fim de que se manifestem quanto à necessidade de possível contraprova.
- 022** 2009.0001098-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271  
Réu: Suedy Rios Ribeiro dos Santos  
Objeto: Intimem-se as partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do resultado de eventual laudo pericial relacionada à arma apreendida, a fim de que se manifestem quanto à necessidade de possível contraprova.
- 023** 2009.0001245-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sebastião Ferreira do Prado OAB PR016387  
Réu: Lucas Duarte  
Objeto: Intimem-se as partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do resultado de eventual laudo pericial relacionada à arma apreendida, a fim de que se manifestem quanto à necessidade de possível contraprova.
- 024** 2006.0000048-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Andreia Cristina Marques Campana OAB PR027681  
Réu: Kleber Ferreira da Silva  
Objeto: Intimem-se as partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do resultado de eventual laudo pericial relacionada à arma apreendida, a fim de que se manifestem quanto à necessidade de possível contraprova.
- 025** 2008.0000439-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gabriela Rodrigues dos Santos OAB PR030404  
Advogado: Luiz Francisco Ferreira OAB PR013328  
Advogado: Michele Alves Elói OAB PR046332  
Advogado: Roberval Butaccini OAB PR037187  
Réu: Bruno Fernando Bilha  
Réu: Camila da Costa Moraes  
Réu: Maicon Willian dos Santos  
Réu: Paula da Costa Moraes  
Objeto: Intimem-se as partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do resultado de eventual laudo pericial relacionada à arma apreendida, a fim de que se manifestem quanto à necessidade de possível contraprova.
- 026** 2010.0000128-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538  
Réu: Eliziane Almeida Santos  
Réu: Ronaldo Jose Zanchim  
Objeto: Intimem-se as partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do resultado de eventual laudo pericial relacionada à arma apreendida, a fim de que se manifestem quanto à necessidade de possível contraprova.
- 027** 2011.0001842-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aírto Aparecido Gianello OAB PR046031  
Réu: Aleksandro Reis  
Réu: Rogerio Pereira da Silva  
Objeto: Intimem-se as partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do resultado de eventual laudo pericial relacionada à arma apreendida, a fim de que se manifestem quanto à necessidade de possível contraprova.
- 028** 2008.0000691-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Juliana Apyrgio Bertonecelo OAB PR037999  
Réu: Walter Lincoln Lopes Moreira  
Objeto: Intimem-se as partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do resultado de eventual laudo pericial relacionada à arma apreendida, a fim de que se manifestem quanto à necessidade de possível contraprova.
- 029** 2007.0001077-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Juliana Apyrgio Bertonecelo OAB PR037999  
Réu: Edivaldo Cícero Reinaldo de Lima  
Objeto: Intimem-se as partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do resultado de eventual laudo pericial relacionada à arma apreendida, a fim de que se manifestem quanto à necessidade de possível contraprova.
- 030** 2011.0001363-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Geovane Leal Bandeira OAB PR025083  
Advogado: Rafael Garcia dos Campos OAB PR057532  
Réu: Maicon de Campos da Silva  
Réu: Marcelo de Moraes Guijen  
Objeto: Intimem-se as partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do resultado de eventual laudo pericial relacionada à arma apreendida, a fim de que se manifestem quanto à necessidade de possível contraprova.
- 031** 2009.0000553-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Juliana Apyrgio Bertonecelo OAB PR037999  
Réu: Oneide Aparecida Costa Pereira  
Objeto: Intimem-se as partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do resultado de eventual laudo pericial relacionada à arma apreendida, a fim de que se manifestem quanto à necessidade de possível contraprova.
- 032** 2008.0000292-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Juliana Apyrgio Bertonecelo OAB PR037999  
Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271  
Réu: Michael William Ferreira  
Objeto: Intimem-se as partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do resultado de eventual laudo pericial relacionada à arma apreendida, a fim de que se manifestem quanto à necessidade de possível contraprova.
- 033** 2011.0000039-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Célio César Fernandes OAB PR055295  
Réu: Levi Claro de Freitas  
Objeto: Intimem-se as partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do resultado de eventual laudo pericial relacionada à arma apreendida, a fim de que se manifestem quanto à necessidade de possível contraprova.
- 034** 2011.0000869-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Célio César Fernandes OAB PR055295  
Advogado: Fernando Ivorlei Moreira OAB PR042617  
Advogado: William Gonçalves da Costa OAB PR050954  
Réu: Aleksandro Muniz Freitas Rebeque  
Réu: André Santos Amaral

Réu: Lázaro Ribeiro  
 Réu: Luciano Fernandes da Cruz  
 Objeto: Intimem-se as partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do resultado de eventual laudo pericial relacionada à arma apreendida, a fim de que se manifestem quanto à necessidade de possível contraprova.

- 035** 2011.0001508-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Marcio Roberto Strassacapa OAB PR047487  
 Advogado: Rodrigo Vizzotto de Barros OAB PR045828  
 Réu: Rafael Stefano  
 Réu: Rodrigo Valentim Ferreira  
 Objeto: Intimem-se as partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do resultado de eventual laudo pericial relacionada à arma apreendida, a fim de que se manifestem quanto à necessidade de possível contraprova.
- 036** 2011.0001551-5 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: George Gustavo Calixto OAB PR057938  
 Advogado: Rodrigo Vizzotto de Barros OAB PR045828  
 Réu: Renan Santos de Oliveira  
 Objeto: Intimem-se as partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do resultado de eventual laudo pericial relacionada à arma apreendida, a fim de que se manifestem quanto à necessidade de possível contraprova.
- 037** 2012.0000096-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Ana Maria Bragante OAB PR020372  
 Advogado: Reinaldo Caetano dos Santos OAB PR016599  
 Advogado: Sílvia Garcia da Silva OAB PR036271  
 Réu: Aparecido Fernando dos Santos  
 Réu: Michael Jéferson de Carvalho  
 Objeto: Intimem-se as partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do resultado de eventual laudo pericial relacionada à arma apreendida, a fim de que se manifestem quanto à necessidade de possível contraprova.
- 038** 2012.0000024-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Célio César Fernandes OAB PR055295  
 Réu: Jhonatan Rodrigo Cantuário  
 Objeto: Intimem-se as partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do resultado de eventual laudo pericial relacionada à arma apreendida, a fim de que se manifestem quanto à necessidade de possível contraprova.
- 039** 2011.0001931-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013  
 Advogado: Anapaula Ferreira do Prado Picinatto OAB PR052616  
 Réu: Leandro Celestino Queiroz  
 Objeto: Intimem-se as partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do resultado de eventual laudo pericial relacionada à arma apreendida, a fim de que se manifestem quanto à necessidade de possível contraprova.
- 040** 2011.0001248-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Anapaula Ferreira do Prado Picinatto OAB PR052616  
 Réu: Ederson Queiróz da Silva  
 Objeto: Intimem-se as partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do resultado de eventual laudo pericial relacionada à arma apreendida, a fim de que se manifestem quanto à necessidade de possível contraprova.
- 041** 2011.0000150-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Anapaula Ferreira do Prado Picinatto OAB PR052616  
 Advogado: Célio César Fernandes OAB PR055295  
 Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852  
 Advogado: Mariléia Rodrigues Mungo dos Santos OAB PR029538  
 Réu: Alan Ferreira da Costa  
 Réu: Edimo Andre Bruning Silva  
 Objeto: Intimem-se as partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do resultado de eventual laudo pericial relacionada à arma apreendida, a fim de que se manifestem quanto à necessidade de possível contraprova.
- 042** 2011.0001209-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Adriana Galdino Santana OAB PR046013  
 Advogado: Alessandra Semença Butacini OAB PR049724  
 Réu: Carlos Eduardo de Oliveira Vaz  
 Objeto: Intimem-se as partes no prazo de 48 (quarenta e oito) horas acerca do resultado de eventual laudo pericial relacionada à arma apreendida, a fim de que se manifestem quanto à necessidade de possível contraprova.
- 043** 2011.0002074-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Teruo Jorge Hirano OAB PR015288  
 Réu: Murilo Augusto da Silva  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 17/05/2012
- 044** 2006.0000623-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Juliana Aprygio Bertoncello OAB PR037999  
 Advogado: Moacir Júnior Carnevalle OAB PR029005  
 Réu: Andreia de Sa Barreto  
 Réu: Andreia de Sa Barreto  
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
 Dispositivo: "(...)declaro extinta a punibilidade.(...)"  
 Magistrado: Adriana Carrilho Danna Persiani

## ASSIS CHATEAUBRIAND

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
 Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 12/04/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Irio José Tabela Krunn OAB PR016273	001	2012.0000050-1

- 001** 2012.0000050-1 Restituição de Coisas Apreendidas  
 Advogado: Irio José Tabela Krunn OAB PR016273  
 Objeto: ...indeferido o pedido de restituição, vez que na sentença proferida nos autos de PC. 383.95.2009.8.16.0048, à requerente e seu marido, foi imputada apenas a conduta referente à associação para o tráfico de drogas, sendo determinado a remessa de cópias ao Ministério Público, para que apresentasse nova denúncia, imputando-lhes, agora, o tráfico de drogas, havendo assim, a manutenção da contenção cautelar do veículo até que o novo processo se encerre, já que há suspeitas de que a petionária era, também, traficante de drogas.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Assis Chateaubriand Vara Criminal - Relação de 11/04/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Jose Reinaldo Rodrigues OAB PR031437	001	2009.0000248-7
Rubens Jose da Costa OAB PR017008	001	2009.0000248-7

- 001** 2009.0000248-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Jose Reinaldo Rodrigues OAB PR031437  
 Advogado: Rubens Jose da Costa OAB PR017008  
 Objeto: Intimem-se para que façam os requerimentos necessários quanto às testemunhas ausentes dos réus, sublinhando que a inércia no prazo de 05 (cinco) dias implicará anuência com o pedido ministerial e dispensa da oitiva das testemunhas defensivas. Intimem-se, ainda, quanto a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 14 de junho de 2012, às 13h00min.

## CAMBÉ

### VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cambé Vara Criminal - Relação de 11/04/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Agenor D. Lovato Cogo Junior OAB PR022158	005	2011.0001663-5
Francielle Calegari de Souza OAB PR042421	009	2009.0000427-7
Francisco Carlos Melatti OAB PR011714	006	2001.0000009-9
Guilherme Lepri Longas OAB PR058776	001	2006.0000055-1
	002	2006.0000055-1
Luciano Menezes Molina OAB PR017740	009	2009.0000427-7
Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558	007	2008.0000671-5
	008	2008.0000671-5
Marino Silva OAB PR016308	001	2006.0000055-1
	002	2006.0000055-1
Vinicius da Silva Borba OAB PR031296	003	2011.0001856-5
Vitor Hugo Segantine Busatto Pereira OAB PR048370	004	2011.0000954-0

- 001** 2006.0000055-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Guilherme Lepri Longas OAB PR058776  
 Advogado: Marino Silva OAB PR016308  
 Réu: Priscila Audibert Nader  
 Objeto: Intime-se o defensor da ré, bem como o procurador do assistente de acusação de que foi expedido Carta Precatória para a Comarca de Londrina - PR, deprecando a inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Patricia Fernandes Braga.
- 002** 2006.0000055-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Guilherme Lepri Longas OAB PR058776  
 Advogado: Marino Silva OAB PR016308  
 Réu: Priscila Audibert Nader  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/05/2012
- 003** 2011.0001856-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Vinicius da Silva Borba OAB PR031296

Réu: Lynneker Rosa Nascimento  
 Objeto: Despacho em 10/04/2012: Intime-se o defensor do réu Lynneker Rosa Nascimento (procuração de fls. 144) para que apresente resposta à acusação nos termos do artigo 396-A do CPP.

- 004** 2011.0000954-0 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal de Maringá / Maringa / PR  
 Autos de origem: 2008.4897-3  
 Advogado: Vítor Hugo Segantine Busatto Pereira OAB PR048370  
 Réu: Vicente Fernando Anastácio  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 21/05/2012
- 005** 2011.0001663-5 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: 5ª Vara Criminal / LONDRINA / PR  
 Autos de origem: 200900073392  
 Advogado: Agenor D. Lovato Cogo Junior OAB PR022158  
 Réu: André Luis das Neves  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:00 do dia 21/05/2012
- 006** 2001.0000009-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Francisco Carlos Melatti OAB PR011714  
 Réu: Milton Ridaio  
 Objeto: INTIME-SE O DEFENSOR DO RÉU, PARA QUE, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS APRESENTE MEMORIAIS, NO TERMOS DO ARTIGO 403, §3º DO CPP.
- 007** 2008.0000671-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558  
 Réu: Salvador Marianeli  
 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/05/2012
- 008** 2008.0000671-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Luiz Tavanaro Gaya OAB PR003558  
 Réu: Salvador Marianeli  
 Objeto: Intime-se o defensor do réu para que, dentro do prazo legal, se manifeste sobre as testemunhas de defesa, Cláudia Marianeli e Tereza Marianeli, que não foram encontradas conforme certidão de fls. 71, sob pena de preclusão.
- 009** 2009.0000427-7 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Francielle Calegari de Souza OAB PR042421  
 Advogado: Luciano Menezes Molina OAB PR017740  
 Réu: Daniel Aparecido Guise  
 Objeto: Para que, no prazo legal, se manifeste sobre as testemunhas não encontradas conforme certidão de fls. 329.

## CAMPINA DA LAGOA

### JUÍZO ÚNICO

#### RELAÇÃO N.º 04/2012

n.º 04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO  
 Advogado: Nº de Ordem Processo  
 EDSON HENRIQUE DO AMARAL - OAB/PR 43.436 01 05/2010

001- PROCESSO CRIME DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL n.º 05/2010.  
 Acusado: VALDECIR DOS SANTOS  
 Intimação: intimação da r. sentença de Condenação do acusado VALDECIR DOS SANTOS, à pena de 06(seis) meses e 05(cinco) dias de detenção, substituída a pena Privativa de Liberdade imposta ao réu, na forma do art. 43, c/c art. 44, ambos do Código Penal, por 1(uma) Pena Restritiva de Direito, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo período da pena substituída, em local a ser designado pelo Programa Pró-/egresso (ou /similar), à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, na forma do artigo 46, §§ 3º e 4º do Código Penal

Campina da Lagoa, 11 de abril de 2012.  
 VILMA LÚCIA DE LIMA BARAKAT  
 Secretária do Juizado Especial Criminal

## CAMPO MOURÃO

### 1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
 Comarca de Campo Mourão 1ª Vara Criminal - Relação de 11/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Afonso Henrique Valego Lopez de Miranda Junior OAB RS062477	001	2005.0000563-2
Ana Claudia Borges Mendes de Miranda OAB RS070817	001	2005.0000563-2
<b>001</b> 2005.0000563-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Afonso Henrique Valego Lopez de Miranda Junior OAB RS062477 Advogado: Ana Claudia Borges Mendes de Miranda OAB RS070817 Réu: Afonso Henrique Valego Lopez Miranda Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: IRETAMA/PR Finalidade: Inquirição Réu: Afonso Henrique Valego Lopez Miranda Prazo: 30 dias		

## CÂNDIDO DE ABREU

### JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
 Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 12/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Edison Messias Portugal OAB PR020090	001	2011.0000099-2
<b>001</b> 2011.0000099-2 Execução da Pena Advogado: Edison Messias Portugal OAB PR020090 Réu: Willian Pinto Silva Objeto: Intime-se o procurador do réu de que foi designada a data de 10/05/2012 às 15:00 horas para realização de audiência admonitória.		

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
 Comarca de Cândido de Abreu Vara Criminal - Relação de 12/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101	001	2011.0000028-3
<b>001</b> 2011.0000028-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Guilherme Ziegemann Seidel OAB PR049101 Réu: Clades Martinatto Santos Objeto: Intimem-se o procurador da ré CLADES MARTINATTO SANTOS, para que junte aos autos petição original acostada à fl. 2896, conforme estabelece o Código de Normas.		

## CANTAGALO

### JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
 Comarca de Cantagalo Vara Criminal - Relação de 12/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Celito Lucas OAB PR025493	007	2010.0000296-9
Danilo Amorim Schreiner OAB PR046945	008	2010.0000296-9
Delomar Soares Godoi OAB PR051368	006	2004.0000062-0
	007	2010.0000296-9
	008	2010.0000296-9

Everton de Souza Ferreira OAB PR041839	001	2012.0000097-8
Joao Morais do Bonfim OAB PR021436	006	2004.0000062-0
Juares Ferreira da Silva OAB PR014830	004	2011.0000095-0
	005	2011.0000095-0
Marco Aurélio Pellizzari Lopes OAB PR010028	003	2009.0000261-4
Nêmora Pellissari Lopes OAB PR023552	003	2009.0000261-4
Rodrigo Betttega Ressetti OAB PR023072	009	2002.0000035-0
Vilmar Domingues da Luz OAB PR043239	002	2006.0000033-0

- 001** 2012.0000097-8 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Everton de Souza Ferreira OAB PR041839  
Requerente: João Juarez da Silva  
Objeto: Intimá-lo para que junte aos autos os documentos necessários para a análise do pedido, sob pena de indeferimento.
- 002** 2006.0000033-0 Crimes Ambientais  
Advogado: Vilmar Domingues da Luz OAB PR043239  
Réu: Paulo Nadir Baumel Aleixo  
Objeto: Intimá-lo para que, no prazo de 05 dias, apresente as alegações finais.
- 003** 2009.0000261-4 Crimes Ambientais  
Advogado: Marco Aurélio Pellizzari Lopes OAB PR010028  
Advogado: Nêmora Pellissari Lopes OAB PR023552  
Réu: Elivasio Correa  
Objeto: Vista para fins do artigo 402 do Código de Processo Penal.
- 004** 2011.0000095-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Juares Ferreira da Silva OAB PR014830  
Réu: Adelino Fernandes Lopes  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Vítima: Anna Barboza dos Santos Pontes  
Prazo: 40 dias
- 005** 2011.0000095-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Juares Ferreira da Silva OAB PR014830  
Réu: Adelino Fernandes Lopes  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Vítima: Anna Barboza dos Santos Pontes  
Vítima: Dorvalino Ferreira Lopes  
Prazo: 40 dias
- 006** 2004.0000062-0 Crimes Ambientais  
Advogado: Danilo Amorim Schreiner OAB PR046945  
Advogado: Joao Morais do Bonfim OAB PR021436  
Réu: Josélia de Fatima Schadeck Bucalon  
Réu: Josélia de Fatima Schadeck Bucalon  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Magistrado: Raquel Fratantonio Perini
- 007** 2010.0000296-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493  
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368  
Réu: Paulo Sceny  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: GUARAPUAVA/PR  
Finalidade: Intimação Sentença  
Réu: Paulo Sceny  
Prazo: 20 dias
- 008** 2010.0000296-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Celito Lucas OAB PR025493  
Advogado: Delomar Soares Godoi OAB PR051368  
Réu: Paulo Sceny  
Réu: Paulo Sceny  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Substituído a pena privativa de liberdade por pela pena restritiva de direitos de prestação pecuniária, no valor de 01 (um) salário mínimo e prestação de serviços à comunidade."  
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Réu: Paulo Sceny  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Absolvê-lo da imputação do crime de disparo de arma de fogo, previsto no artigo 15, da Lei 10.826/03, com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal."  
Magistrado: Raquel Fratantonio Perini
- 009** 2002.0000035-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rodrigo Betttega Ressetti OAB PR023072  
Réu: Josemar de Araujo  
Objeto: Intimá-lo da baixa dos autos.

## CAPANEMA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Capanema Vara Criminal - Relação de 12/04/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amilton de Almeida OAB PR049151	001	2009.9000053-5
Camilo de Toni OAB PR007096	004	2005.0000142-4
Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692	004	2005.0000142-4
Kleiton Franciscatto OAB PR040141	003	2011.0000149-2
Leonésio Antonio Feltrin OAB PR009620	002	2009.0000395-5

- 001** 2009.9000053-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Amilton de Almeida OAB PR049151  
Réu: Vanderlei Lopes Pereira  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Pinhalzinho/SC  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Jonas Romar Orth  
Réu: Vanderlei Lopes Pereira  
Prazo: 90 dias
- 002** 2009.0000395-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Leonésio Antonio Feltrin OAB PR009620  
Réu: Gilberto Adriano Smongelewski Vonz  
Réu: Gilberto Adriano Smongelewski Vonz  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "O MM. JUIZ JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO CONTIDO NA DENÚNCIA EM RAZÃO DO QUE CONDENOU O RÉU ÀS PENAS DO ARTIGO 306 DA LEI 9.503/97. TORNOU DEFINITIVA A PENA DE 01 ANO DE DETENÇÃO, REGIME INICIAL ABERTO. TAMBÉM, FIXOU PENA DE MULTA DE 15 DIAS, NO MENOR VALOR LEGAL E SUSPENSÃO DA CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO NO PRAZO DE SEIS MESES."  
Pena final: 1 ano de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/6 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Marcio Geron
- 003** 2011.0000149-2 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Kleiton Franciscatto OAB PR040141  
Requerente: João Roque Sapiezinski  
Objeto: DEFIRO.
- 004** 2005.0000142-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Camilo de Toni OAB PR007096  
Advogado: Everton Rodrigo Zamarchi OAB PR041692  
Réu: Antônio Derli Cezar  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 23/04/2012

## CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

### JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Capitão Leônidas Marques Vara Criminal - Relação de 12/04/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Obino de Abreu OAB RS031242	009	2006.0000063-2
Airton Teixeira de Souza OAB PR041523	008	2011.0000322-3
	012	2011.0000322-3
Ary da Silva Filho OAB PR016251	006	2011.0000066-6
Bruna Simon Frare OAB PR048351	013	2010.0000334-5
Carmelito Lunardine do Amaral OAB RS035237	013	2010.0000334-5
Diogenes Bergamin dos Santos OAB PR047639	011	2009.0000101-4
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079	003	2012.0000058-7
João Paulo Mello OAB PR055525	010	2010.0000074-5
Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453	001	2009.0000425-0
Manoel B. dos Santos OAB PR034715	007	2003.0000036-0
Marcio Roberto Gaparelo OAB PR037631	002	2008.0000010-5
Neli Lino Saibo Junior OAB SC026986	005	2010.0000309-4
Neli Lino Saibo OAB SC003326	005	2010.0000309-4
Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391	005	2010.0000309-4
Oraida Medeiros OAB SC09443B	004	1999.0000011-8
Roberto Pieta OAB PR020688	002	2008.0000010-5
Rudi Heringer OAB PR012954	008	2011.0000322-3
	012	2011.0000322-3

- 001** 2009.0000425-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Luiz Eduardo de Souza OAB PR019453  
Réu: Cleber Junior da Silva  
Objeto: "À defesa para apresentação de alegações finais no prazo legal"
- 002** 2008.000010-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcio Roberto Gaparelo OAB PR037631  
Advogado: Roberto Pieta OAB PR020688  
Réu: Arideu Rodrigues Pastorio  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 03/07/2012
- 003** 2012.0000058-7 Execução Provisória  
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079  
Réu: Valdir Edson de Lima  
Objeto: À defesa para que se manifeste quanto ao atestado pena emitido à fl. 54 dos autos.
- 004** 1999.0000011-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Oraida Medeiros OAB SC09443B  
Réu: Amarildo Schimitz  
Objeto: Julgada extinta a punibilidade do réu, com fundamento no Art. 107, IV, do C.P.
- 005** 2010.0000309-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Neli Lino Saibo OAB SC003326  
Advogado: Neli Lino Saibo Junior OAB SC026986  
Advogado: Nerei Alberto Bernardi OAB PR018391  
Réu: Agenor Alberto Mocellin  
Objeto: Redesignada a audiência de instrução e julgamento para o dia 14 de junho de 2012, às 14h30min. Incluída a testemunha Cezar Luiz Hillesheim na carta precatória expedida à Comarca de Cascavel - PR.
- 006** 2011.0000066-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Ary da Silva Filho OAB PR016251  
Réu: José Luiz  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 03/07/2012
- 007** 2003.0000036-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Manoel B. dos Santos OAB PR034715  
Réu: Cleocil Antonio Zibetti  
Objeto: Redesignada a sessão de julgamento pelo E. Tribunal do Júri desta Comarca para o dia 13 de novembro de 2012, às 08h30min e o sorteio dos jurados para o dia 15 de outubro de 2012, às 13h00min.  
À defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o atual endereço das testemunhas Marinalva Nunes e Josiane Nunes, haja vista que já foi diligenciado no endereço informado na fl. 474, local onde elas não foram localizadas para intimação.
- 008** 2011.0000322-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Airton Teixeira de Souza OAB PR041523  
Advogado: Rudi Heringer OAB PR012954  
Réu: Dione de Souza Dutra  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: SANTO ANTÔNIO DO SUDOESTE/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Juízo  
Vítima: Adelia Greim Mayer  
Réu: Dione de Souza Dutra  
Vítima: Valdemiro Mayer  
Testemunha de Acusação: Wener Santos Arcoverde  
Prazo: 30 dias
- 009** 2006.0000063-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adilson Obino de Abreu OAB RS031242  
Réu: Leonildo Inácio Jovanovichs  
Objeto: À defesa para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as alegações finais.
- 010** 2010.0000074-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: João Paulo Mello OAB PR055525  
Réu: Gilberto Carlos Turatto  
Objeto: Designada audiência para inquirição da testemunha Gessi Joana Mezzadre e para interrogatório do réu, para o dia 10 de maio de 2012, às 17h45min.
- 011** 2009.0000101-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Diogenes Bergamin dos Santos OAB PR047639  
Réu: Antonio Marilo Sodoschi  
Réu: Eleandro José Perin  
Objeto: Designado o dia 26 de abril de 2012, às 13h30min, para realização da audiência de instrução e julgamento.
- 012** 2011.0000322-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Airton Teixeira de Souza OAB PR041523  
Advogado: Rudi Heringer OAB PR012954  
Réu: Dione de Souza Dutra  
Objeto: Expedida carta precatória à Comarca de Santo Antonio do Sudoeste para inquirição da testemunha do Juízo, Wener Santos Arcoverde, Policial Militar.
- 013** 2010.0000334-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Bruna Simon Frare OAB PR048351  
Advogado: Carmelito Lunardine do Amaral OAB RS035237  
Réu: Igor Terra Ritzel  
Objeto: Expedida carta precatória à Comarca de Cascavel - PR, para inquirição das testemunhas Darci de Paula Teixeira e João Ademir Ribeiro Alves.

## CASCABEL

## 2ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Cascavel 2ª Vara Criminal - Relação de 12/04/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Augusto José Bittencourt OAB PR015438	001	2010.0001943-8
Diogo Albano Reis OAB PR047846	001	2010.0001943-8
Edimar Grithen OAB PR056499	001	2010.0001943-8
Emerson Alfredo Fogaça de Aguiar OAB PR023868	001	2010.0001943-8
Lauri da Silva OAB PR027557	001	2010.0001943-8
Marcelo Fabiano Flopas OAB PR028729	001	2010.0001943-8
Melissa dos Santos Magalhaes OAB PR048895	001	2010.0001943-8
Patricia Francisco de Souza OAB PR031483	001	2010.0001943-8
Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416	002	2011.0002337-2

- 001** 2010.0001943-8 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular  
Indiciado: Marcos Vinicius Pires de Souza  
Querelante: Julio Cesar Leme da Silva  
Advogado: Augusto José Bittencourt OAB PR015438  
Advogado: Diogo Albano Reis OAB PR047846  
Advogado: Edimar Grithen OAB PR056499  
Advogado: Emerson Alfredo Fogaça de Aguiar OAB PR023868  
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557  
Advogado: Marcelo Fabiano Flopas OAB PR028729  
Advogado: Melissa dos Santos Magalhaes OAB PR048895  
Advogado: Patricia Francisco de Souza OAB PR031483  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/04/2012
- 002** 2011.0002337-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sueli Odete Amaral Inhance OAB PR049416  
Réu: Eduardo Wasmann  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 25/04/2012

## 3ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 12/04/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Gilson Roberto Cecatto Santos OAB PR020888	001	2012.0000636-4

- 001** 2012.0000636-4 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Gilson Roberto Cecatto Santos OAB PR020888  
Requerente: Carla Maria de Paula  
Objeto: Indeferido.

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Cascavel 3ª Vara Criminal - Relação de 11/04/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adilson Ricardo Martins OAB PR007432	002	2008.0001602-8
Aline Emanuele de Oliveira Frias OAB PR047772	005	2008.0004054-9
André Felipe Jorge da Silva OAB PR057290	005	2008.0004054-9
Camila Milazotto Ricci OAB PR041250	004	2011.0004234-2
Diógenes Bergamin dos Santos OAB PR047639	008	2008.0002229-0
Edson Jose Perlin OAB PR058611	004	2011.0004234-2
Ester Eunice de Souza OAB PR053714	004	2011.0004234-2
Helio Ideriha Junior OAB PR028683	005	2008.0004054-9
Lauri da Silva OAB PR027557	001	2009.0005814-8
	005	2008.0004054-9
	006	2008.0004570-2
Manoel Braulio dos Santos OAB PR034715	005	2008.0004054-9
Maurício Berto OAB PR047432	005	2008.0004054-9
Miguelito Regis Carginin OAB PR026554	007	2012.0001581-9
Patricia Francisco de Souza OAB PR031483	001	2009.0005814-8
Rodrigo Marcon Santana OAB PR038413	005	2008.0004054-9
Santino Ruchinski OAB PR026606	005	2008.0004054-9

Tania Milani Sabatovynck Eichelberger OAB 003 2009.0005360-0  
PR021223

Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124 006 2008.0004570-2

- 001** 2009.0005814-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557  
Advogado: Patrícia Francisco de Souza OAB PR031483  
Réu: Luiz Dalazem  
Objeto: Intimem-se os defensores para que forneçam maiores esclarecimentos quanto ao endereço da testemunha MARCOS ANDRADE, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 002** 2008.0001602-8 Crimes Ambientais  
Advogado: Adilson Ricardo Martins OAB PR007432  
Réu: José Snak  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 15:40 do dia 29/05/2012
- 003** 2009.0005360-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Tania Milani Sabatovynck Eichelberger OAB PR021223  
Réu: Claudemir Rosa  
Réu: Claudemir Rosa  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Na forma do artigo 415, IV, do Código de Processo Penal."  
Magistrado: Gustavo Hoffmann
- 004** 2011.0004234-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Camila Milazotto Ricci OAB PR041250  
Advogado: Edson Jose Perlin OAB PR058611  
Advogado: Ester Eunice de Souza OAB PR053714  
Réu: Everson Mendes Zeferino  
Réu: Everson Mendes Zeferino  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória com medida de segurança"  
Dispositivo: "Na forma do artigo 386, VI, do Código de Processo Penal."  
Magistrado: Gustavo Hoffmann
- 005** 2008.0004054-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alline Emanuele de Oliveira Frias OAB PR047772  
Advogado: André Felipe Jorge da Silva OAB PR057290  
Advogado: Helio Ideriha Junior OAB PR028683  
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557  
Advogado: Manoel Braulio dos Santos OAB PR034715  
Advogado: Mauricio Berto OAB PR047432  
Advogado: Rodrigo Marcon Santana OAB PR038413  
Advogado: Santino Ruchinski OAB PR026606  
Réu: Aparecida de Fatima Gonçalves Pertile  
Réu: Lisias de Araujo Tome  
Réu: Luiz Alberto Cirico  
Réu: Luiz Carlos de Lima  
Réu: Marcos Perondini Fontana  
Réu: Nelson Nabih Nastas  
Réu: Renata Juliana Bertol  
Réu: Luiz Alberto Cirico  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Cada dia multa corresponderá a um salário mínimo."  
Pena final: 3 anos de reclusão e 70 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Réu: Marcos Perondini Fontana  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Cada dia multa corresponderá a um salário mínimo."  
Pena final: 3 anos de reclusão e 70 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Réu: Nelson Nabih Nastas  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Cada dia multa corresponderá a um salário mínimo."  
Pena final: 3 anos de reclusão e 70 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Réu: Aparecida de Fatima Gonçalves Pertile  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal."  
Réu: Lisias de Araujo Tome  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal."  
Réu: Renata Juliana Bertol  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal."  
Réu: Luiz Carlos de Lima  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal."  
Magistrado: Gustavo Hoffmann
- 006** 2008.0004570-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Lauri da Silva OAB PR027557  
Advogado: Teresinha Depubel Dantas OAB PR013124  
Réu: Diorgio Depubel Dantas  
Réu: Diorgio Depubel Dantas  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"  
Magistrado: Gustavo Hoffmann
- 007** 2012.0001581-9 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Miguelito Regis Carginin OAB PR026554  
Requerente: Gabriela Elzer  
Objeto: Deferido em 04/04/2012.
- 008** 2008.0002229-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Diógenes Bergamin dos Santos OAB PR047639  
Réu: Roberto Carlos de Lima  
Objeto: Intime-se o advogado acerca da expedição de carta precatória à Comarca de Capitão Leônidas Marques para oitiva de testemunha de defesa.

## VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

COMARCA DE CASCAVEL, PARANÁ.  
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS.  
JUIZ DE DIREITO PAULO DAMAS

PUBLICAÇÃO nº 30/2012

	Advogado(a)	OAB/PR	Sentenciado(a)	Cad.	Decisão
1.	TEREZINHA DEPUBEL DANTAS	13.124	Ivanildo Prosdócimo	172.442	Autos de Execução de Sentença nº 4604/2009. Intime-se a Advogada constituída, para que apresente justificativa acerca do descumprimento da medida imposta, por escrito, em 15 dias.
2.	LAURI DA SILVA	27.557	Jorge Pereira Garcia	197.623	Autos de Execução de Sentença nº 13.238/2011 - Intime-se o Advogado constituído para se manifestar acerca do calculo de pena a cumprir.
3.	MAURO VELOSO JUNIOR	42.930	Cristiano Siqueira Bertone	173.674	Autos de Regime Aberto nº 1017/2012 - Considerando o teor da certidão de fl. 34, intimem-se os Advogados constituídos à fl. 04 para, entro em 24 horas, atender CNCG/PR item 7.6.8. (7.6.8. - Requerimento de soltura de preso firmado por advogado constituído deverá ser por este instruído); ainda que por fac-símile, desde logo autorizada a juntada do original em 5 dias. (Processo Crime nº 2007.1545-8, 2006.1512-5 e 2006.1583-4, todos da 1ª VC Cascavel, <u>constando obrigatoriamente sobre ordem e prisão em vigor</u> )
4.	LAURI DA SILVA	27.557	Airton Garcia de Moraes	143.747	Autos de Execução de Sentença nº 3437/2006. Diante da decisão de unificação em

					regime fechado nos autos nº 565/2012, verifica-se que agora sobressai de modo manifesto faltar à pretensão aquela condição da ação denominada interesse de agir, ou processual (necessidade e utilidade da prestação jurisdicional). Julgo extinto o presente pedido, sem conhecer de seu mérito.
5	LUIZ EDUARDO DE SOUZA	19.453	ISMAEL GUION	191.700	Juntar nos autos de Remição de Pena nº 1532/2012, no prazo de cinco (5) dias, atestado de permanência e comportamento carcerário da PIC.
6	PAULO ROBERTO FLORES	17.388	ISMAEL GHION	191.700	Execução de Pena nº 4152/2011. Intimá-lo para que manifeste-se quanto ao atestado de pena do sentenciado ISMAEL GHION, condenado à pena de 6 anos e 9 meses de reclusão, com previsão de alcance para o semi-aberto em 21.07.2013 e, para o Livramento Condicional, previsão de alcance em 14.05.2015;
7	LUIZ EDUARDO DE SOUZA	19.453	RONALDO DE OLIVEIRA MORAIS	160.392	Juntar no prazo de cinco (5) dias, aos autos de Regime Aberto nº1942/2011, certidão de processo crime nº 2011.495-5, que está em tramite na Comarca de Corbélia-Pr.
8	LUIZ VENICIUS COMPAGNONI	29.730	MARCIO DA SILVA DE OLIVEIRA	159.016	Autos de Execução de Sentença nº1313/2010. Apresentar justificativa pela falta grave cometida pelo sentenciado, no prazo de quinze (15) dias.
9	GETÚLIO MARCONDES	16.252	CLAYTON MORAES FERREIRA JUNIOR	122.799	Autos de Petição nº 2011. 0273-1. O Ministério Público requer que o procurador do apenado seja intimado a juntar o endereço correto do apenado.

CASCAVEL, 12 DE ABRIL DE 2012

CASTRO

VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Castro Vara Criminal - Relação de 12/04/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350	007	2004.0000014-0
André dos Santos Damas OAB PR018416	007	2004.0000014-0
Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569	002	2007.0000139-8
Daniela Flávia Miranda OAB PR029352	007	2004.0000014-0
Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	005	2010.0000072-9
	006	2010.0000072-9
Eddy Cleber Dalssoto OAB PR027216	007	2004.0000014-0
Emerson Ermani Woyceichoski OAB PR015839	007	2004.0000014-0
Giovane Cristina Raffo Deen OAB PR055618	007	2004.0000014-0
	009	2005.0000142-4
Italo Tanaka Junior OAB PR014099	008	2007.0000807-4
	009	2005.0000142-4
Joao dos Santos Gomes Filho OAB PR016214	008	2007.0000807-4
José Jairo Baluta OAB PR022877	004	2011.0000843-8
Jose Renato Castanheira Junior OAB PR022155	009	2005.0000142-4
Luiz Adao Marques OAB SP132916	003	2007.0000200-9
Manuela Roussenq Sguarizi OAB PR035124	008	2007.0000807-4
	009	2005.0000142-4
Marcia Regina Lopes da Costa OAB PR021889	008	2007.0000807-4
Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634	007	2004.0000014-0
	008	2007.0000807-4
	009	2005.0000142-4
Marcos Roberto Boeing OAB PR019874	008	2007.0000807-4
Nelson Antonio Sguarezi OAB PR007448	007	2004.0000014-0
	008	2007.0000807-4
	009	2005.0000142-4
Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777	007	2004.0000014-0
	008	2007.0000807-4
	009	2005.0000142-4
Pedro Vogler Filho OAB PR021798	003	2007.0000200-9
Ronaldo Scurupa da Silva OAB PR048570	002	2007.0000139-8
Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567	001	2002.0000031-7
<b>001</b>	2002.0000031-7	Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567 Réu: Isaac Ribeiro
		Réu: Jose Ricardo Ribeiro Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 17/05/2012
<b>002</b>	2007.0000139-8	Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Advogado: Carlos Roberto de Almeida OAB PR017569 Advogado: Ronaldo Scurupa da Silva OAB PR048570 Réu: Antonio Luiz Moura
		Objeto: Ante as alegações finais apresentadas pelo Ministério Público, intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias.
<b>003</b>	2007.0000200-9	Ação Penal - Procedimento Ordinário Autor: Ministério Público do Estado do Paraná Assistente de Acusação: Verenilson Pedro Barause Advogado: Luiz Adao Marques OAB SP132916 Advogado: Pedro Vogler Filho OAB PR021798 Réu: Leandro Vriesman
		Objeto: Despacho em 26/03/2012: I - Considerando que o acusado, devidamente intimado par a audiência de continuação ( oitiva de testemunha remanescente e interrogatório) - (fls.65), deixou de comparecer ao ato (fls.74) acolho o parecer ministerial de fls. 77 e decreto a revelia do acusado, o que faço com fundamento no art. 367 do Código de Processo Penal; II - Intime-se a defesa para que, no prazo de quarenta e oito horas, forneça o atual endereço da testemunha Carlinhos Alves da Silva, sob pena de não ser ouvida; III - não havendo requerimento, às partes para apresentação de alegações finais em memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias; IV - Diligências necessárias.
<b>004</b>	2011.0000843-8	Execução da Pena

Advogado: José Jairo Baluta OAB PR022877

Objeto: De fato, o pedido não merece ser deferido, uma vez que os documentos encartados aos autos não são habeas a comprovar incompatibilidade de horários, não havendo certeza de que o sentenciado está desenvolvendo atividade profissional todos os dias da semana. Além disso, existem entidades conveniadas com este Juízo que aceitam fiscalizar o cumprimento da pena de prestação de serviços aos finais de semana. Oficie-se ao Conselho da Comunidade para que indique a entidade. Após, intime-se o réu para imediata início; II - Diligências necessárias;

**005** 2010.0000072-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403  
Réu: Cleonice Domingos do Nascimento  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CURITIBA/PR  
Finalidade: Interrogatório da Ré  
Réu: Cleonice Domingos do Nascimento  
Prazo: dias

**006** 2010.0000072-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403  
Réu: Cleonice Domingos do Nascimento  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CurITIBA/PR  
Finalidade: Intimação Réu Para Audiência  
Réu: Cleonice Domingos do Nascimento  
Prazo: dias

**007** 2004.0000014-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350  
Advogado: André dos Santos Damas OAB PR018416  
Advogado: Daniela Flávia Miranda OAB PR029352  
Advogado: Eddy Cleber Dalssoto OAB PR027216  
Advogado: Emerson Ermani Woyceichoski OAB PR015839  
Advogado: Giovane Cristina Raffo Deen OAB PR055618  
Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634  
Advogado: Nelson Antonio Sguarezi OAB PR007448  
Advogado: Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777  
Réu: Alci Pedroso de Oliveira  
Réu: Daniel Vriesman Sobrinho  
Réu: Marcia Schimandei Vacciari  
Réu: Marcos Antonio Rodrigues  
Réu: Nelson Crist  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 21/05/2012

**008** 2007.0000807-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099  
Advogado: Joao dos Santos Gomes Filho OAB PR016214  
Advogado: Manuela Roussenq Sguarizi OAB PR035124  
Advogado: Marcia Regina Lopes da Costa OAB PR021889  
Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634  
Advogado: Marcos Roberto Boeing OAB PR019874  
Advogado: Nelson Antonio Sguarezi OAB PR007448  
Advogado: Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777  
Réu: Alci Pedroso de Oliveira  
Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira  
Réu: Joao Augusto da Silva  
Réu: Marcelo Teixeira  
Réu: Rosnei Rodrigues de Oliveira  
Réu: Wilson Soler  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 07/05/2012

**009** 2005.0000142-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Giovane Cristina Raffo Deen OAB PR055618  
Advogado: Italo Tanaka Junior OAB PR014099  
Advogado: Jose Renato Castanheira Junior OAB PR022155  
Advogado: Manuela Roussenq Sguarizi OAB PR035124  
Advogado: Marcos Antonio Ferreira Bueno OAB PR019634  
Advogado: Nelson Antonio Sguarezi OAB PR007448  
Advogado: Nilso Romeu Sguarezi OAB PR003777  
Réu: Alci Pedroso de Oliveira  
Réu: Deigrimonte Dias Paulino  
Réu: Edvaldo Aparecido de Oliveira  
Réu: Francisco Matias Klosiensi  
Réu: Rubens Ribas  
Objeto: O pedido de observância do procedimento trazido pela lei nº 11719/2008 não merece deferimento, porque a disciplina mencionada passou a vigorar após a conclusão da mencionada fase procedimental de defesa nestes autos, tendo sido aplicada a lei vigente à época. Melhor sorte não socorre ao acusado quanto à alegada ausência de intimação para o ato realizado dia 24/02/2012, já que foi declarado revel nos termos da r. decisão de fls. 915, ratificada às fls. 955/956. Note-se que em momento algum houve prejuízo ao direito à ampla defesa, como bem alegado pelo agente Ministerial às fls. 1059. Isto posto, indefiro o pedido e afastado a nulidade arguida às fls. 1054/1055; IV - Intime-se o subscritor de fls. 1047/1051 (José Renato Castanheira Junior OAB 22.155- PR) para que assine o referido expediente; V - Concedo à defesa do réu Edvaldo o prazo de cinco dias para a apresentação dos memoriais; VI - Diligências necessárias.

## CENTENÁRIO DO SUL

## JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de Centenário do Sul Vara Criminal - Relação de 12/04/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Monica M Zamariam OAB PR025338	001	2006.0000006-3

**001** 2006.0000006-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Monica M Zamariam OAB PR025338  
Réu: Marcelo da Conceição Camargo Gomes  
Objeto: INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INQUIRÇÃO DE TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO/DEFESA PERANTE O JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA-PR, NO DIA 18/JUNHO/2012, ÀS 16:00 HORAS.

## CERRO AZUL

## JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cerro Azul Vara Criminal - Relação de 12/04/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amauri Cezar Johnsson OAB PR006707	003	2003.0000002-5
Célio Aparecido Ribeiro OAB SP269353	001	2012.0000055-2
Cezar Gibran Johnsson OAB PR032880	003	2003.0000002-5
Laurihetty de Moura e Costa OAB PR009121	002	2012.0000051-0
Marcio Nunes da Silva OAB PR035041	001	2012.0000055-2

**001** 2012.0000055-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SENGÉS / PR  
Autos de origem: 20090002606  
Advogado: Célio Aparecido Ribeiro OAB SP269353  
Advogado: Marcio Nunes da Silva OAB PR035041  
Réu: Divair Vas  
Réu: João Maria Vaz  
Réu: Lodir Vaz  
Réu: Odir da Rosa  
Réu: Osvano Vaz  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 18/07/2012

**002** 2012.0000051-0 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)  
Representado: Luciano Jose da Silva  
Advogado: Laurihetty de Moura e Costa OAB PR009121  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:30 do dia 21/05/2012

**003** 2003.0000002-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Amauri Cezar Johnsson OAB PR006707  
Advogado: Cezar Gibran Johnsson OAB PR032880  
Réu: Daniel Leal  
Objeto: À defesa para, no prazo de cinco dias, apresentar rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderá juntar documentos e requerer diligências (CPP, art. 422).

## CHOPINZINHO

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## RELAÇÃO

07/2012

INES LUCAS - 01  
DIEGO CANTON - 01  
GERÔNIMO ANTONIO FAVERO - 01

01 - Intimar advogados das partes de que em cumprimento ao Relatório de Inspeção realizada em Março de 2012, e em

observância às disposições do provimento nº 223 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Paraná, Cadastrei o Processo Físico 97/2010, (0000730-34.2010.8.16.0068) no sistema Projudi.

Em cumprimento ao item 2.21.3.9.1 e 2.21.9.3 do CN da CGJ ficam as partes intimadas par querendo no ptazo de 05 dias, caso desejem, extrair documentos juntados nos processos físicos.

11/04/2012

## CIANORTE

## VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cianorte Vara Criminal - Relação de 12/04/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alberto Alves Rocha OAB PR014616	003	2012.0000011-0
	005	2010.0001162-3
Anderson Clayton Gomes OAB PR042872	008	2012.0000009-9
Candido Mendes Neto OAB PR024793	001	2012.0000415-9
Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360	005	2010.0001162-3
	007	2012.0000296-2
	009	2011.0001507-8
Edson Roberto Maraffon OAB SC022084	002	2012.0000358-6
Elso de Sousa Novais OAB PR032849	001	2012.0000415-9
Jorge Francisco OAB PR052209	004	2012.0000485-0
Luiz Carlos Franco OAB PR030817	004	2012.0000485-0
Marcio Diniz Fancelli OAB PR019973	005	2010.0001162-3
Marco Afonso de Lima OAB PR026747	002	2012.0000358-6
Miguel Beltran Neto OAB PR046791	002	2012.0000358-6
Paulo Henrique Marques OAB PR061022	006	2012.0000305-5
Ronaldo Camilo OAB PR026216	003	2012.0000011-0
	005	2010.0001162-3
Valter Albino da Silva OAB SP212459	004	2012.0000485-0
Walmir Bindi Junior OAB PR042340	001	2012.0000415-9

<b>001</b>	2012.0000415-9 Carta Precatória Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PEABIRU / PR Autos de origem: 201100003975 Indiciado: Leandro Silva Souza Advogado: Candido Mendes Neto OAB PR024793 Advogado: Elso de Sousa Novais OAB PR032849 Advogado: Walmir Bindi Junior OAB PR042340 Réu: Adriana Lemos da Silva Souza Réu: Alessandro Fernandes de Lima Réu: Alex Lemes da Silva Réu: Anderson Torres Squincali Réu: Fernando Francisco dos Santos Réu: Juliete da Silva Marques Réu: Roberto Bruno Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 15/05/2012
<b>002</b>	2012.0000358-6 Carta Precatória Juízo deprecante: 10ª Vara Criminal / CURITIBA / PR Autos de origem: 201100198776 Advogado: Edson Roberto Maraffon OAB SC022084 Advogado: Marco Afonso de Lima OAB PR026747 Advogado: Miguel Beltran Neto OAB PR046791 Réu: Cezar Amparo dos Santos Silva Réu: Everaldo Stefanos Réu: Roberto Alves Tavares Junior Réu: Rodrigo Campos de Azevedo Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 15/05/2012
<b>003</b>	2012.0000011-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alberto Alves Rocha OAB PR014616 Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216 Réu: Keno Alexandre Severino Réu: Leandro Henrique dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 30/04/2012
<b>004</b>	2012.0000485-0 Carta Precatória Juízo deprecante: V F Criminal e J e F Criminal de Maringá / Maringá / PR Autos de origem: 5003520-22.2010.404.7003 Advogado: Jorge Francisco OAB PR052209 Advogado: Luiz Carlos Franco OAB PR030817

Advogado: Valter Albino da Silva OAB SP212459  
Réu: Edson Alves da Cruz  
Réu: Reginaldo Aparecido Reami  
Réu: Reginaldo Marin  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:00 do dia 24/05/2012

<b>005</b>	2010.0001162-3 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Alberto Alves Rocha OAB PR014616 Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360 Advogado: Marcio Diniz Fancelli OAB PR019973 Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216 Réu: Everson Willians Barbosa Réu: Paulo Henrique Rodrigues Barbosa de Lima Réu: Reinaldo Bispo da Silva Réu: Thiago Mussulini da Silva Objeto: Ficam Vossas Senhorias intimadas de que foi expedida carta precatória à Comarca de Ponta Grossa, PR, para oitiva da testemunha Rafael Marins Gonçalves.
<b>006</b>	2012.0000305-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Paulo Henrique Marques OAB PR061022 Réu: Handriel Henrique dos Santos Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, de que foi designada a data de 21 de maio de 2012, às 14h:30min, para a audiência para inquirição de testemunhas de acusação residentes nesta Comarca de Cianorte - PR, defesa e interrogatório do acusado. Fica intimada ainda, de que foi expedida Carta Precatória à Comarca de Guaíra - PR, com a finalidade de inquirição de testemunhas arroladas pela acusação.
<b>007</b>	2012.0000296-2 Execução da Pena Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360 Réu: José Aparecido da Silva Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada do r. despacho proferido por este Juízo em 09.04.2012, e a seguir transcrito: "Em que pese o pedido feito pela defesa de readequação do regime da pena, entendo que não há possibilidade de readequação do regime de cumprimento da pena privativa de liberdade fixada na sentença transitada em julgado, mas somente a possibilidade de progressão do regime de cumprimento da pena fixado na sentença transitada em julgado, razão pela qual indefiro o pedido."
<b>008</b>	2012.0000009-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Anderson Clayton Gomes OAB PR042872 Réu: Rodrigo Costa da Silva Objeto: Decisão datada de 09.04.2012, revogando a prisão preventiva decretada em desfavor de Rodrigo Costa Silva.
<b>009</b>	2011.0001507-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360 Réu: Luan Henrique Gabriel de Lima Objeto: Decisão datada de 09.04.2012, revogando a prisão preventiva decretada em desfavor de Luan Henrique Gabriel de Lima.

## CIDADE GAÚCHA

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 12/04/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850	004	2010.0000249-7
Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654	001	2010.0000189-0
Paulo Vítor Polzin de Andrade OAB PR051449	003	2010.0000632-8
Solange Terezinha GERALDI REIS OAB PR018220	002	2011.0000034-8
Thiago de Brito Dorne OAB PR051447	003	2010.0000632-8

<b>001</b>	2010.0000189-0 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654 Réu: Gilvan Westphal Réu: Valtair Aparecido da Silva Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 31/05/2012
<b>002</b>	2011.0000034-8 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Solange Terezinha GERALDI REIS OAB PR018220 Réu: Cicero Rodrigues da Silva Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 16:00 do dia 31/05/2012
<b>003</b>	2010.0000632-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Paulo Vítor Polzin de Andrade OAB PR051449 Advogado: Thiago de Brito Dorne OAB PR051447 Réu: Kennedilberto de Assis Vieira Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 26/06/2012
<b>004</b>	2010.0000249-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Claudio Sidiney de Lima OAB PR030850 Réu: Ronei Pereira de Farias Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 13:00 do dia 26/06/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 11/04/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amilton Leandro Oliveira da Rocha OAB PR048866	001	2010.0000224-1
Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654	002	2011.0000358-4

- 001** 2010.0000224-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Amilton Leandro Oliveira da Rocha OAB PR048866  
Réu: Antonio Valdevino Bento  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:15 do dia 26/06/2012
- 002** 2011.0000358-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Jose Raki Theodoro Guimaraes OAB PR035654  
Réu: Jose Nivaldo da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 21/06/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Cidade Gaúcha Vara Criminal - Relação de 12/04/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358	001	2011.0000253-7

- 001** 2011.0000253-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Vilmar Bazotti Fernandes OAB PR043358  
Réu: Renato Cardoso  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:15 do dia 29/05/2012

**FORO REGIONAL DE COLOMBO  
DA COMARCA DA REGIÃO  
METROPOLITANA DE CURITIBA**

**1ª VARA CRIMINAL**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Colombo 1ª Vara Criminal - Relação de 12/04/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Penteado Bueno OAB PR034734	004	2008.0002620-1
Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336	008	2008.0001072-0
David Daniel Lopes OAB PR017239	005	2011.0002117-5
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	006	2001.0000248-2
Elias Henrique da Silva Souza OAB PR024718	002	2011.0001986-3
	003	2011.0001986-3
Geraldo de Oliveira OAB PR029443	012	2011.0001704-6
Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337	007	2005.0001638-3
Jose Mario Rabello Filho OAB PR032352	008	2008.0001072-0
Leilane Santos Braga OAB PR054165	001	2010.0002146-7
Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042	009	2011.0002176-0
Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947	013	2012.0000039-0
Vera Dias Gomes OAB PR018342	010	2006.0002320-9
Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190	007	2005.0001638-3
Waldir Donizete de Oliveira OAB PR023544	011	2010.0000308-6

- 001** 2010.0002146-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Leilane Santos Braga OAB PR054165  
Réu: Paulo Wilson da Silva Junior  
Objeto: Manifestou o réu Paulo Wilson da Silva o desejo de apelar, consoante termo de recurso de fls. 485. Sendo assim, intime-se o defensor do acusado para que apresente as razões de recurso, no prazo de 08 (oito) dias, em seguida abra-se vista ao Ministério Público para contra-arrazoar no mesmo prazo.
- 002** 2011.0001986-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Elias Henrique da Silva Souza OAB PR024718  
Réu: Rodrigo Augusto da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 16/05/2012
- 003** 2011.0001986-3 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Elias Henrique da Silva Souza OAB PR024718  
Réu: Rodrigo Augusto da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 19/04/2012
- 004** 2008.0002620-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: André Luiz Penteado Bueno OAB PR034734  
Réu: Leonildo Micuanski  
Objeto: Audiência Instrução e Julgamento a ser realizada em 06/07/2012 às 15:00.
- 005** 2011.0002117-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: David Daniel Lopes OAB PR017239  
Réu: Clodoaldo Lucas de Oliveira  
Objeto: Audiência Instrução e Julgamento a ser realizada em 14/05/2012 às 15:00.
- 006** 2001.0000248-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063  
Réu: Amadeu Ribeiro  
Réu: Joel Balbino Alves  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Assim, reconheço a prescrição e, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade dos acusados, determinando o arquivamento dos autos, após procedidas às anotações e comunicações de estilo."  
Réu: Sebastiao Gomes Filho  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Assim, reconheço a prescrição e, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade dos acusados, determinando o arquivamento dos autos, após procedidas às anotações e comunicações de estilo."  
Réu: Amadeu Ribeiro  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Assim, reconheço a prescrição e, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade dos acusados, determinando o arquivamento dos autos, após procedidas às anotações e comunicações de estilo."  
Réu: Adenilson da Cruz Gomes  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Dispositivo: "Assim, reconheço a prescrição e, com fulcro no art. 107, IV do Código Penal, julgo extinta a punibilidade dos acusados, determinando o arquivamento dos autos, após procedidas às anotações e comunicações de estilo."  
Magistrado: Fernando Swain Ganem
- 007** 2005.0001638-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ivani Floriano Frare Assis OAB PR011337  
Advogado: Vivian Regina Lazzaris OAB PR049190  
Réu: Sebastiao Oliveira de Souza  
Objeto: F.313: ...constatada a omissão passo a supri-la, arbitrando ao defensor nomeado os honorários advocatícios em R\$400,00 (quatrocentos reais)..."
- 008** 2008.0001072-0 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Clauber Julio de Oliveira OAB PR042336  
Advogado: Jose Mario Rabello Filho OAB PR032352  
Réu: Fernando dos Santos Borges Siqueira  
Objeto: f. 07: "Atenda-se a promoção ministerial (requer que o requerente comprove a propriedade do veículo apreendido... apresentando os documento originais ou, no mínimo, fotocópia autenticada da documentação do mesmo)"
- 009** 2011.0002176-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042  
Réu: Angelo Verissimo Antt  
Objeto: F. 144: "Recebo a denuncia e determino a citação do acusado para responder à acusação ... decorrido o prazo de dez dias sem que haja resposta do acusado, desde já, nomeio como seu defensor dativo o Dr. Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida ..."
- 010** 2006.0002320-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Vera Dias Gomes OAB PR018342  
Réu: Esmail Henrique de Lima  
Réu: Ronaldo da Cruz Costa  
Réu: Terezinha Jaremcko  
Objeto: Para alegações finais, no prazo legal.
- 011** 2010.0000308-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Waldir Donizete de Oliveira OAB PR023544  
Réu: Edinaldo Charles de Oliveira  
Objeto: Para alegações finais, no prazo legal.
- 012** 2011.0001704-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Geraldo de Oliveira OAB PR029443  
Réu: Cristiano Henrique da Silva  
Réu: Maicon Julio Caetano da Silva  
Objeto: Para alegações finais, no prazo legal.
- 013** 2012.0000039-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Nychellen Cyria Abdala OAB PR054947  
Réu: Argermiro Benedito de Lara Ferreira  
Objeto: Para alegações finais, no prazo legal.

**CONGONHINHAS**

**JUÍZO ÚNICO**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Congonhinhas Vara Criminal - Relação de 12/04/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Knopffholz OAB PR035220	005	2012.0000087-0
Eduardo Correa Claro OAB PR059629	003	2011.0000345-2
Fabricao Leal Ugolini OAB PR025729	005	2012.0000087-0
Gustavo Scandelari OAB PR040675	005	2012.0000087-0
Josinaldo da Silva Veiga OAB PR022255	001	2005.0000031-2
Luis Otávio Sales da Silva Junior OAB PR045531	005	2012.0000087-0
Marcio Aurelio do Carmo OAB PR041947	002	2012.0000035-8
Paulo Giovanni Ferri OAB PR019427	006	2011.0000010-0
Rafael Fabrício de Melo OAB PR041919	005	2012.0000087-0
René Ariel Dotti OAB PR002612	005	2012.0000087-0
Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892	004	2011.0000341-0
<b>001 2005.0000031-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário</b> Advogado: Josinaldo da Silva Veiga OAB PR022255 Réu: Nabor Alves Fagundes Réu: Valdeci Pinheiro da Silva Réu: Vani Sator Réu: Wilson Pereira Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 12/06/2012		
<b>002 2012.0000035-8 Carta Precatória</b> Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSAÍ / PR Autos de origem: 201100000240 Advogado: Marcio Aurelio do Carmo OAB PR041947 Réu: Carlos Alves Schmidt Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 10/05/2012		
<b>003 2011.0000345-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário</b> Advogado: Eduardo Correa Claro OAB PR059629 Réu: José Ronaldo Alves Objeto: Despacho em 10/04/2012: Considerando as informações prestadas de que o réu foi consultado por médico na carceragem e que a medicação prescrita foi adquirida e a ele repassada, desnecessária, ao menos por ora, a locomoção do acusado até o hospital para tratamento. Aguarde-se a audiência designada, adotando-se as diligências necessárias. Intimem-se defensor a o Ministério Público.		
<b>004 2011.0000341-0 Carta Precatória</b> Juízo deprecante: Vara Criminal / RIBEIRÃO DO PINHAL / PR Autos de origem: 201100001123 Advogado: Silvia Maria de Melo Rosa OAB PR010892 Réu: João Carlos Hieu Réu: Marcelo Francisco Hieu Réu: Marcio Francisco Hieu Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:00 do dia 05/06/2012		
<b>005 2012.0000087-0 Carta Precatória</b> Juízo deprecante: Vara Criminal / IBAITI / PR Autos de origem: 201100000828 Advogado: Alexandre Knopffholz OAB PR035220 Advogado: Fabricio Leal Ugolini OAB PR025729 Advogado: Gustavo Scandelari OAB PR040675 Advogado: Luis Otávio Sales da Silva Junior OAB PR045531 Advogado: Rafael Fabrício de Melo OAB PR041919 Advogado: René Ariel Dotti OAB PR002612 Réu: Luiz Carlos dos Santos Réu: Silvana Rita Casale Sartor de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 10/05/2012		
<b>006 2011.0000010-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário</b> Advogado: Paulo Giovanni Ferri OAB PR019427 Réu: Isaías Paulo Furtado Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 12/06/2012		

## CORNÉLIO PROCÓPIO

## VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cornélio Procópio Vara Criminal - Relação de 11/04/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
----------	-------	----------

Dr. Francisco E. R. Camacho OAB PR012466	002	2012.0000117-6
Dr. João Gonçalves de Oliveira Junior OAB PR024856	001	2010.0000846-0
Dr. Jorge Paulo Melhem Haddad OAB PR040711	005	2009.0000261-4
Dr. Leandro O. Peixoto OAB PR036033	004	2011.0000855-1
Dr. Luciano Salimene OAB PR031036	003	2010.0000733-2
Dr. Ricardo Haddad OAB PR053928	006	2011.0000714-8

<b>001 2010.0000846-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário</b> Advogado: Dr. João Gonçalves de Oliveira Junior OAB PR024856 Réu: Claudécir Aparecido Vitalino da Silva Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 16/08/2012
<b>002 2012.0000117-6 Carta Precatória</b> Juízo deprecante: Vf Criminal e Jef Criminal de Londrina / LONDRINA / PR Autos de origem: 5004775-21.2010.404.7001 Advogado: Dr. Francisco E. R. Camacho OAB PR012466 Réu: Wanderley Mora Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:00 do dia 21/06/2012
<b>003 2010.0000733-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário</b> Advogado: Dr. Luciano Salimene OAB PR031036 Réu: Robson Henrique Guerino Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/09/2012
<b>004 2011.0000855-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário</b> Advogado: Dr. Leandro O. Peixoto OAB PR036033 Réu: Neurausino Moura Ribeiro Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 16/08/2012
<b>005 2009.0000261-4 Ação Penal de Competência do Júri</b> Advogado: Dr. Jorge Paulo Melhem Haddad OAB PR040711 Réu: Alex Rodrigo Ribeiro de Oliveira Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 16/08/2012
<b>006 2011.0000714-8 Execução da Pena</b> Advogado: Dr. Ricardo Haddad OAB PR053928 Réu: Fernando Maciel Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:15 do dia 09/05/2012

## CORONEL VIVIDA

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Coronel Vivida Vara Criminal - Relação de 12/04/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407	001	2009.0000019-0
Viviane Brisola OAB PR051483	001	2009.0000019-0

<b>001 2009.0000019-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário</b> Advogado: Valmor Antonio Weissheimer OAB PR051407 Advogado: Viviane Brisola OAB PR051483 Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 14/06/2012
---

## CRUZEIRO DO OESTE

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 12/04/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Juarez dos Santos Júnior OAB PR035447	001	2008.0000271-0

**001** 2008.0000271-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Juarez dos Santos Júnior OAB PR035447  
Réu: Paulo Sergio de Oliveira  
Objeto: Intimado para apresentar razões recursais, no prazo legal.

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Cruzeiro do Oeste Vara Criminal - Relação de 12/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Luiz Carlos Martinez OAB PR016303	001	2012.0000318-7

**001** 2012.0000318-7 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Luiz Carlos Martinez OAB PR016303  
Requerente: Juliano Kleiton de Almeida  
Objeto: Intimado da decisão proferida por este Juízo que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do réu, com fundamento no art. 316 do Código de Processo Penal.

## DOIS VIZINHOS

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Dois Vizinhos Vara Criminal - Relação de 12/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Eliel de Almeida OAB PR048032	003	2011.0001151-0
	Fernando Biava da Silva OAB PR045330	001	2012.0000043-9
	Gelcenoir Leirias da Silva OAB PR010252	002	2011.0001181-1
	Paulo Cesar Pin OAB PR014510	004	2001.0000095-1
		005	2010.0000666-2
		006	2010.0000666-2
	Vanderlei Jose Follador OAB PR015034	003	2011.0001151-0

**001** 2012.0000043-9 Execução da Pena  
Advogado: Fernando Biava da Silva OAB PR045330  
Réu: Altair Dresch  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:31 do dia 19/06/2012

**002** 2011.0001181-1 Execução da Pena  
Advogado: Gelcenoir Leirias da Silva OAB PR010252  
Réu: Osvaldino de Almeida Lara  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 15:31 do dia 19/06/2012

**003** 2011.0001151-0 Execução da Pena  
Advogado: Eliel de Almeida OAB PR048032  
Advogado: Vanderlei Jose Follador OAB PR015034  
Réu: Lindiomar Rodrigues dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:31 do dia 20/06/2012

**004** 2001.0000095-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510  
Réu: Fiorindo Ronson  
Objeto: Intime-se a defesa para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o maximo de 05 (cinco).

**005** 2010.0000666-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510  
Réu: Juliano Fernandes Bentack  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CATANDUVAS/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Rosenilda de Camargo Petroski  
Prazo: 10 dias

**006** 2010.0000666-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Paulo Cesar Pin OAB PR014510  
Réu: Juliano Fernandes Bentack  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: capiTÃO LEÔNIDAS MARQUES/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Testemunha de Acusação: Ademir Jose Sandri

Testemunha de Acusação: Vanderley Paranhos Souza  
Prazo: 10 dias

## FAXINAL

### JUÍZO ÚNICO

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Faxinal Vara Criminal - Relação de 11/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Antonio José Mattos do Amaral OAB PR008296	002	2011.0000081-0
	David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276	002	2011.0000081-0
	Dionisio Guido OAB PR057931	002	2011.0000081-0
	Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010	002	2011.0000081-0
	Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	002	2011.0000081-0
	Edson de Jesus Deliberador Filho OAB PR026670	002	2011.0000081-0
	Eliza Tizuru Sonomura OAB PR050135	002	2011.0000081-0
	Fábio Leal OAB PR049831	002	2011.0000081-0
	Gabriela Roberta Silva OAB PR037868	002	2011.0000081-0
	Newton Bueno de Lacerda OAB PR011893	003	2009.0000333-5
	Paulo Alves Nogueira OAB PR013148	002	2011.0000081-0
	Renato Andrade OAB PR010517	002	2011.0000081-0
	Romulo de Aguiar Araújo OAB PR056658	002	2011.0000081-0
	Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	001	2011.0000150-6
	Willian Alves de Souza OAB PR053982	002	2011.0000081-0

**001** 2011.0000150-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021  
Réu: Pietre Cezar Nascimento de Souza  
Réu: Ronaldo Ferrino  
Objeto: deverá apresentar as alegações finais, nos presentes autos.

**002** 2011.0000081-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio José Mattos do Amaral OAB PR008296  
Advogado: David Rodrigues Alfredo Junior OAB PR033276  
Advogado: Dionisio Guido OAB PR057931  
Advogado: Douglas Bonaldi Maranhão OAB PR036010  
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063  
Advogado: Edson de Jesus Deliberador Filho OAB PR026670  
Advogado: Eliza Tizuru Sonomura OAB PR050135  
Advogado: Fábio Leal OAB PR049831  
Advogado: Gabriela Roberta Silva OAB PR037868  
Advogado: Paulo Alves Nogueira OAB PR013148  
Advogado: Renato Andrade OAB PR010517  
Advogado: Romulo de Aguiar Araújo OAB PR056658  
Advogado: Willian Alves de Souza OAB PR053982  
Objeto: cópia integral da interceptação telefônica que tramitou na cidade de Apucarana-PR foi recebida neste Juízo, conforme solicitação feita pelo ofício nº 1043/2011, com juntada das peças nos autos. A degravação com os cds foram autuados em apartado - pedido de providência nº 2012.157-5, em apenso aos autos.

**003** 2009.0000333-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Newton Bueno de Lacerda OAB PR011893  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: ARAPONGAS/PR  
Finalidade: Fiscalização Suspensão  
Réu: Paulo Aparecido de Carvalho  
Prazo: dias

## FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Fazenda Rio Grande Vara Criminal - Relação de 12/04/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abimael Antonio Simão OAB PR052467	016	1999.0000004-5
Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581	004	2012.0000203-2
	007	2011.0000848-9
	008	2011.0000848-9
Damiani Roque Fontebon Sierakowski OAB PR054065	009	2011.0001744-5
Diana Maria Emilio OAB PR009766	001	2012.0000474-4
Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745	014	2008.0000315-5
Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016	011	2010.0000491-0
	012	2006.0000382-8
Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049	002	2011.0001835-2
	003	2012.0000296-2
	005	2006.0000357-7
Nilson Lemes Bueno OAB PR007707	015	2011.0001641-4
Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042	006	2010.0001172-0
Valcir Muller OAB PR046120	007	2011.0000848-9
	008	2011.0000848-9
Vera Alice Szadkoski Porfirio OAB PR029004	013	2011.0001312-1
Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167	010	2010.0000371-0
<b>001</b> 2012.0000474-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança Advogado: Diana Maria Emilio OAB PR009766 Requerente: Fabio Junior Chemin Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 310, II c/c art. 312, do CPP, como se trata de crime cuja pena cominada é superior a 04 (quatro) anos e, por outro lado, como as medidas cautelares se revelam inadequadas e insuficientes (art. 319, do CPP), sobretudo em razão do risco à ordem pública diante da vilania de comportamento e da periculosidade demonstrada com a prática reiterada de infrações penais, impõe-se INDEFERIR o pedido de revogação da prisão preventiva formulado por FABIO JUNIOR CHEMIN.		
<b>002</b> 2011.0001835-2 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049 Réu: Wellington Lincon Coradin Meneghini Objeto: I. Nomeio por substituição o Dr. MARCO AURÉLIO DE CARLOS SANTANA para patrocinar a defesa do acusado. II. INTIME-SE para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresente resposta por escrito.		
<b>003</b> 2012.0000296-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049 Réu: Elcio Antonio Seixas Objeto: I. Nomeio Dr. MARCO AURÉLIO DE CARLOS SANTANA para patrocinar a defesa do acusado. II. INTIME-SE para que, no prazo de 10 (dez) dias, aceitando a nomeação, apresente resposta por escrito.		
<b>004</b> 2012.0000203-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581 Réu: Fernando Pereira de Lima Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 30/04/2012		
<b>005</b> 2006.0000357-7 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Marco Aurelio Angelo de Carlos Santana OAB PR051049 Réu: Marcelo Calizario Objeto: Ao Advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre os documentos juntados.		
<b>006</b> 2010.0001172-0 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Silvia Maria Teixeira da Silva OAB PR034042 Réu: Wellington Gomes da Silva Objeto: Ao Advogado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente os Memoriais.		
<b>007</b> 2011.0000848-9 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581 Advogado: Valcir Muller OAB PR046120 Réu: Alesson Apulinario Souza Réu: Jeferson Matias dos Santos Objeto: DIANTE DO EXPOSTO, atendidas as condições gerais de admissibilidade e, ainda, não configuradas quaisquer das causas de absolvição sumária porque não existem provas que afastem o suporte mínimo produzido na fase inquisitiva (art. 397 do CPC), impõe-se afastar a preliminar de inépcia. No que se refere ao pedido de revogação da prisão preventiva, somente em incidente próprio poderá ser conhecido. Enfim, INTIME-SE o acusado JEFERSON por intermédio do Advogado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a qualificação completa, inclusive endereço, das testemunhas arroladas, sob pena de preclusão na produção da prova.		
<b>008</b> 2011.0000848-9 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Bruno Thiele Araujo Silveira OAB PR037581 Advogado: Valcir Muller OAB PR046120 Réu: Alesson Apulinario Souza Réu: Jeferson Matias dos Santos Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 23/04/2012		
<b>009</b> 2011.0001744-5 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Damiani Roque Fontebon Sierakowski OAB PR054065 Réu: Jefferson Luis Custodio Réu: Jefferson Luis Custodio Objeto: Proferida sentença "Pronúncia" Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP e, ainda, nos termos do art. 383, do CPP, impõe-se PRONUNCIAR o acusado JEFFERSON LUIS CUSTÓDIO como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal."		

Magistrado: Marcos Vinicius Cristo

- 010** 2010.0000371-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Walmir de Oliveira Lima Teixeira OAB PR039167  
Réu: Jose Dias Ribeiro  
Réu: Jose Dias Ribeiro  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, nos termos do art. 413, § 1º, do CPP, impõe-se PRONUNCIAR o acusado JOSÉ DIAS RIBEIRO como incurso nas penas do art. 121, caput, c/c art. 14, II, Código Penal"  
Magistrado: Marcos Vinicius Cristo
- 011** 2010.0000491-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016  
Réu: Nilton Cesar de Souza Francisco  
Réu: Nilton Cesar de Souza Francisco  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, impõe-se julgar procedente a denúncia com o efeito de CONDENAR o acusado NILTON CESAR DE SOUZA FRANCISCO como incurso nas penas do art. 299, parágrafo único, do CP."  
Pena final: 1 ano e 4 meses e 10 dias de reclusão e 23 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Marcos Vinicius Cristo
- 012** 2006.0000382-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Joslaine de Souza Lopes OAB PR053016  
Réu: Ubirajara Vanderlei Bueno Cabral  
Réu: Ubirajara Vanderlei Bueno Cabral  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a denúncia com o efeito de CONDENAR o acusado UBIRAJARA VANDERLEI BUENO CABRAL como incurso nas penas do artigo 155, §4º, incisos II e IV c/c o art. 14, II, do Código Penal."  
Pena final: 2 anos de reclusão e 14 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Marcos Vinicius Cristo
- 013** 2011.0001312-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Vera Alice Szadkoski Porfirio OAB PR029004  
Réu: Rafael Batista de Oliveira  
Réu: Rafael Batista de Oliveira  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, impõe-se condenar o acusado RAFAEL BATISTA DE OLIVEIRA como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso II, Código Penal."  
Pena final: 5 anos e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/3 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Marcos Vinicius Cristo
- 014** 2008.0000315-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Felipe Anghinoni Grazziotin OAB PR022745  
Réu: Valdir Weiber  
Objeto: Nomeia-se o Dr. Felipe Anghinoni Grazziotin para patrocinar a defesa do acusado e aceitando a nomeação que se manifeste no prazo de 05(cinco) dias, sobre documentos juntados.
- 015** 2011.0001641-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Nilson Lemes Bueno OAB PR007707  
Réu: Osvaldo de Jesus Camargo  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 24/07/2012
- 016** 1999.0000004-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Abimael Antonio Simão OAB PR052467  
Réu: José Américo Kotoski  
Objeto: I. Nomeio dr. ABIMAELO ANTONIO SIMÃO para patrocinar a defesa do acusado JOSÉ AMÉRICO KOTOSKI.  
II. INTIME-SE para que, aceitando a nomeação, apresente defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

## FOZ DO IGUAÇU

## 1ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 12/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Adrieni Gomes Ferreira Yassine OAB PR054204	002	2010.0002611-6
	David Eliezer Hayashida Pitit OAB PR037897	005	2011.0003056-5
	Fernando Gustavo Knoerr OAB PR021242	007	2010.0001535-1
	Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	004	2010.0002249-8
	Leila Lúcia Teixeira da Silva OAB PR028144	007	2010.0001535-1
	Luiz Eduardo da Silva OAB PR28143A	007	2010.0001535-1
	Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359	003	2011.0004236-9
	Renato Martins Lopes OAB PR013973	001	2010.0004973-6
	Ricardo Scheidt OAB PR044231	007	2010.0001535-1

Simone Miranda Pereira OAB PR023549	002	2010.0002611-6
Wilson Dreher OAB PR017572	006	2011.0000496-3
Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243	005	2011.0003056-5

- 001** 2010.0004973-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Renato Martins Lopes OAB PR013973  
Réu: Elizandro Ferreira da Silva  
Réu: Elizandro Ferreira da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "... julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia, para o fim de: a) ABSOLVER o réu Elizandro Ferreira da Silva, qualificado nos autos, da imputação relativa ao crime previsto no art. 244-B da Lei 8.069/1990; b) CONDENAR Elizandro Ferreira da Silva, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 155, §4º, inciso IV, combinado com o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal (...) substituo a pena privativa de liberdade por restritivas de direito.".  
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Rodrigo Luis Giacomini
- 002** 2010.0002611-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adrieni Gomes Ferreira Yassine OAB PR054204  
Advogado: Simone Miranda Pereira OAB PR023549  
Réu: Paulo Duarte  
Objeto: Despacho em 28/03/2012: À assistente de acusação, para que apresentem memoriais escritos no prazo sucessivo de cinco dias. Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 28 de março de 2012.
- 003** 2011.0004236-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359  
Réu: Tiago Gonçalves Michalach  
Objeto: Despacho em 05/12/2011: Ao defensor, "... para que apresentem memoriais escritos no prazo sucessivo de cinco dias.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 05 de dezembro de 2012.
- 004** 2010.0002249-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205  
Réu: Pedro Souto de Oliveira  
Réu: Pedro Souto de Oliveira  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "... julgo improcedentes os pedidos formulados na denúncia, para o fim de ABSOLVER o réu Pedro Souto de Oliveira, qualificado nos autos, das imputações contidas na denúncia, na forma do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."  
Magistrado: Rodrigo Luis Giacomini
- 005** 2011.0003056-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: David Eliezer Hayashida Pitti OAB PR037897  
Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243  
Réu: Marcos Borba Machado  
Réu: Marcos Borba Machado  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "... julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia, para o fim de CONDENAR o réu Marcos Borba Machado, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 16 da Lei 10.826/03 (...) substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito.".  
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Rodrigo Luis Giacomini
- 006** 2011.0000496-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Wilson Dreher OAB PR017572  
Réu: Adrian Omar Lopez  
Objeto: Despacho em 02/03/2012: Ao defensor, "... para que apresentem memoriais escritos no prazo sucessivo de cinco dias.". Dr. Rodrigo Luis Giacomini - Juiz de Direito. Foz do Iguaçu, 02 de março de 2012.
- 007** 2010.0001535-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Gustavo Knoerr OAB PR021242  
Advogado: Leila Lúcia Teixeira da Silva OAB PR028144  
Advogado: Luiz Eduardo da Silva OAB PR28143A  
Advogado: Ricardo Scheidt OAB PR044231  
Réu: Joao Milciades Avalos Cardozo  
Réu: Rogerio Cabral Monteiro  
Réu: Joao Milciades Avalos Cardozo  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "... julgo improcedentes os pedidos formulados na denúncia, para o fim de ABSOLVER os réus João Milciades Avalos Cardoso e Rogério Cabral Monteiro, qualificado nos autos, das imputações contidas na denúncia, nos moldes do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."  
Réu: Rogerio Cabral Monteiro  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "... julgo improcedentes os pedidos formulados na denúncia, para o fim de ABSOLVER os réus João Milciades Avalos Cardoso e Rogério Cabral Monteiro, qualificado nos autos, das imputações contidas na denúncia, nos moldes do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal."  
Magistrado: Rodrigo Luis Giacomini

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 1ª Vara Criminal - Relação de 12/04/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carla Rosane Rezende de Oliveira OAB PR049539	001	2012.0000146-0
Elizandro Aguirre OAB PR047023	003	2012.0000021-8
Robilan Sussai OAB PR020292	002	2011.0004768-9

- 001** 2012.0000146-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carla Rosane Rezende de Oliveira OAB PR049539  
Réu: Jean Paulo Nogueira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 02/05/2012
- 002** 2011.0004768-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Robilan Sussai OAB PR020292  
Réu: Germano Rithielli de Freitas  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 02/05/2012
- 003** 2012.0000021-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Elizandro Aguirre OAB PR047023  
Réu: Ana Paula Fernandes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:20 do dia 02/05/2012

## 2ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 2ª Vara Criminal - Relação de 12/04/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Stormoski Lara OAB PR048087	004	2011.0004882-0
Délcio Peri dos Santos OAB PR053860	003	2012.0001607-6
Jorge Luis Nunes OAB PR040648	001	2012.0000815-4
Julio Adair Morbach OAB PR042546	002	2012.0001685-8

- 001** 2012.0000815-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jorge Luis Nunes OAB PR040648  
Réu: Jean Carlos Silva  
Objeto: Despacho em 04/04/2012: "1. Não se vislumbra nenhuma das hipóteses que autorizam a absolvição sumária do réu nos termos do art. 397 do CPP. 2. Designo o dia 02/05/2012, às 14:40 horas, para a audiência de instrução e julgamento. 3. Intimem-se".
- 002** 2012.0001685-8 Petição  
Advogado: Julio Adair Morbach OAB PR042546  
Requerente: Andreas Henrique Lange  
Objeto: "Subsistem as razões de ordem pública que fundamentaram a prisão preventiva do requerente Andreas Henrique Lange, decretada em 27/03/2012, expostas a fls. 39/46 nos autos de prisão em flagrante em epígrafe. Destarte, INDEFIRO o pedido de revogação da custódia. Intimem-se".
- 003** 2012.0001607-6 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)  
Requerido: Silvano Matias Rockenbach  
Advogado: Délcio Peri dos Santos OAB PR053860  
Objeto: Despacho em 04/04/2012: " 1- Ante a petição de fls. 21, defiro vista dos autos pelo prazo de 03 (três) dias. 2- Intime-se".
- 004** 2011.0004882-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Adriana Stormoski Lara OAB PR048087  
Réu: Cristiano Peres  
Objeto: "Expedida Carta Precatória 104/2012 à Comarca de Cambé/PR, tendo como objeto a inquirição da testemunha Jhonny Darlin Barreto, com prazo de 15 dias"

## 3ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 3ª Vara Criminal - Relação de 12/04/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	006	2009.0004600-0
Anderson Hartmann Gonçalves OAB PR049325	007	2010.0003199-3
Antonio Augusto Figueiredo Basto OAB PR016950	002	2001.0000943-6
Antonio Luiz Alves Leandro OAB PR054913	013	2001.0002366-8
Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179	012	2009.0003429-0
Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249	009	2012.0001110-4

	010	2012.0001110-4
Diogo Batista dos Santos OAB PR053728	003	2011.0001877-8
Egídio Fernando Arguello Junior OAB PR030713	009	2012.0001110-4
	010	2012.0001110-4
	011	2012.0001783-8
Fadua Sobhi Issa OAB PR049948	006	2009.0004600-0
Francisco Evandro de Oliveira OAB PR050942	001	2009.0002744-7
Janete M. Claser Silva OAB PR024865	002	2001.0000943-6
Jorge da Silva Giulian OAB PR039108	005	2012.0001319-0
Jucelino dos Santos Machado OAB PR007427	004	1998.0000981-4
Luís Gustavo Rodrigues Flores OAB PR027865	002	2001.0000943-6
Luiz Carneiro OAB PR050260	009	2012.0001110-4
	010	2012.0001110-4
Luiz Fernando Martins Bonette OAB PR015645	008	2007.0000457-5
Pedro da Luz OAB PR030106	012	2009.0003429-0
Rodolfo Herold Martins OAB PR048811	002	2001.0000943-6

- 001** 2009.0002744-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Francisco Evandro de Oliveira OAB PR050942  
Réu: Maria Helena de Lima  
Objeto: "I - Recebo a apelação interposta por temo nos autos pelo réu Willian (fls. 715) conforme art. 593, inciso I, do CPP.  
II - Abra-se vista à parte apelante para que apresente as razões de apelação, no prazo legal.  
[...]"
- 002** 2001.0000943-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Augusto Figueiredo Basto OAB PR016950  
Advogado: Janete M. Claser Silva OAB PR024865  
Advogado: Luís Gustavo Rodrigues Flores OAB PR027865  
Advogado: Rodolfo Herold Martins OAB PR048811  
Réu: Treville de Serpa Sá  
Objeto: Despacho em 12/04/2012: I. Eventual devolução de carta precatória anteriormente expedida não impede o atendimento das determinações judiciais, razão pela qual não há o que ser esclarecido sobre a petição retro, notadamente ao se verificar que o acusado já compareceu neste juízo e foi devidamente interrogado (fls. 623). II. Intimação da defesa para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.
- 003** 2011.0001877-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Diogo Batista dos Santos OAB PR053728  
Réu: Claudio Ney Mundel  
Objeto: "I - Intime-se o subscritor da petição de fls. 79 para que, no prazo de 10 dias, apresente reposta à acusação.  
[...]"
- 004** 1998.0000981-4 Inquérito Policial  
Advogado: Jucelino dos Santos Machado OAB PR007427  
Réu: Adriana Pereira do Carmo  
Objeto: "I - Defiro o pedido retro, devendo, contudo, a parte arcar com as despesas, efetuando a ligação a este juízo para a remessa das cópias solicitadas via fax. [...]"
- 005** 2012.0001319-0 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR039108  
Requerente: Sandra Maria Pedroso  
Objeto: "[...]razão pela qual indefiro o pedido de restituição formulado às fls. 03v/06v, reservando-me à análise do pedido por ocasião de sentença.  
[...]"
- 006** 2009.0004600-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707  
Advogado: Fadua Sobhi Issa OAB PR049948  
Réu: Marcos Correa  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: MEDIANEIRA/PR  
Finalidade: Intimação Sentença  
Réu: Marcos Correa  
Prazo: 40 dias
- 007** 2010.0003199-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anderson Hartmann Gonçalves OAB PR049325  
Réu: Ederson Meira de Oliveira  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR  
Finalidade: Intimação Sentença  
Réu: Ederson Meira de Oliveira  
Prazo: 40 dias
- 008** 2007.0000457-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Fernando Martins Bonette OAB PR015645  
Réu: Paulo Gilberto Freitas Lima Mandelli  
Objeto: Intimação do defensor acerca da expedição de Carta Precatória à Comarca de Bombinhas/SC e Tijucas do Sul/PR, com a finalidade de interrogatório do réu.
- 009** 2012.0001110-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249  
Advogado: Egídio Fernando Arguello Junior OAB PR030713  
Advogado: Luiz Carneiro OAB PR050260  
Réu: Miguel Angel Fernandez Cano  
Objeto: Intimação dos defensores acerca da expedição de Carta Precatória à Comarca de Joinville/SC, com a finalidade de oitiva da testemunha de acusação Osvaldo Morais.
- 010** 2012.0001110-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cleverson Leandro Ortega OAB PR043249  
Advogado: Egídio Fernando Arguello Junior OAB PR030713  
Advogado: Luiz Carneiro OAB PR050260  
Réu: Miguel Angel Fernandez Cano  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 08/05/2012

- 011** 2012.0001783-8 Petição  
Advogado: Egídio Fernando Arguello Junior OAB PR030713  
Requerente: Miguel Angel Fernandez Cano  
Objeto: "[...] Ante o exposto, indefiro o pedido de fls. 02/06 e mantenho a decisão de fls. 75/77 dos Autos Principais, por seus próprios fundamentos. [...]"
- 012** 2009.0003429-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Ariane Dias Teixeira Leite OAB PR032179  
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106  
Réu: Alison Gusmão Broslavetz  
Réu: Jefferson Borges dos Santos  
Réu: Rudimar Tavares  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 15/08/2012
- 013** 2001.0002366-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Antonio Luiz Alves Leandro OAB PR054913  
Réu: Raimundo José Cunha Dias  
Réu: Raimundo José Cunha Dias  
Objeto: Proferida sentença "Impronúncia"  
Dispositivo: ""(...)Ante o exposto, e com fulcro no artigo 414, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia, a fim de IMPRONUNCIAR o réu RAIMUNDO JOSÉ CUNHA DIAS.(...)""  
Magistrado: Gustavo Germano Francisco Arguello

## 4ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 12/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
André Eduardo de Queiroz OAB PR036818	032	2008.0004004-2
	037	2010.0004806-3
Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592	005	2009.0004911-4
	017	2006.0003510-0
	030	2010.0001749-4
Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628	015	2012.0000539-2
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	003	2011.0001184-6
Mario Sergio Keche Galicioli OAB PR029877	008	2006.0004145-2
Munirah Muhieddine OAB PR040836	001	2012.0000266-0
	002	2011.0005929-6
	004	2010.0004191-3
	006	2011.0004650-0
	007	2011.0003602-4
	009	2011.0004152-4
	011	2012.0000033-1
	012	2012.0000429-9
	013	2012.0000426-4
	014	2012.0000305-5
	016	2011.0005144-9
	018	2011.0000086-0
	019	2010.0001074-0
	020	2010.0003760-6
	021	2009.0002822-2
	022	2010.0004376-2
	023	2010.0002539-0
	024	2011.0003600-8
	025	2011.0001795-0
	027	2006.0005066-4
	028	2011.0003045-0
	029	2011.0002236-8
	031	2011.0000153-0
	034	2011.0003529-0
	035	2009.0002632-7
	036	2010.0004466-1
	038	2010.0005102-1
	039	2010.0002002-9
	040	2011.0000677-0
	041	2010.0000120-2
	042	2011.0001656-2
	043	2010.0004834-9
	044	2009.0001600-3
Robilan Sussai OAB PR020292	026	2011.0000980-9
	033	2011.0000638-9
Thiago Augusto Griggio OAB PR046706	010	2012.0000540-6

- 001** 2012.0000266-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836  
Réu: Rodrigo Ezequiel Algarin  
Objeto: Ao defensor para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 002** 2011.0005929-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836  
Réu: Claudemir Antonio de Marchi  
Réu: Yurte Oliveira Blanco  
Objeto: Ao defensor para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 003** 2011.0001184-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769  
Réu: Abel Machado  
Réu: Arnaldo Guilherme Junior  
Réu: Cristiano Fernandes Rocha  
Réu: Graciela de Fatima Oliveira  
Objeto: Ao defensor para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 004** 2010.0004191-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836  
Réu: Marcos Tiago Peixoto Grassi  
Objeto: Ao defensor para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 005** 2009.0004911-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592  
Réu: Valdelirio Capellari  
Objeto: Ao defensor para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 006** 2011.0004650-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836  
Réu: Eliel Oliveira dos Santos  
Objeto: Ao defensor para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 007** 2011.0003602-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836  
Réu: Marcelo Martinez Freitas  
Objeto: Ao defensor para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 008** 2006.0004145-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Mario Sergio Keche Galicioli OAB PR029877  
Réu: Sidnei de Souza Santos  
Objeto: Ao defensor para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 009** 2011.0004152-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836  
Réu: Maria Julia Machado de Abreu  
Objeto: Ao defensor para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 010** 2012.0000540-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706  
Réu: Clemilson Pacheco Santana Marim  
Objeto: Ao defensor para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 011** 2012.0000033-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Indiciado: Gaciano Alcaraz da Silva  
Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836  
Réu: Ariel José Lopes da Silva  
Objeto: Ao defensor para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 012** 2012.0000429-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836  
Réu: Leonardo Santacruz Martinez  
Objeto: Ao defensor para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 013** 2012.0000426-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836  
Réu: Soeli Margarete da Silva  
Objeto: Ao defensor para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 014** 2012.0000305-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836  
Réu: Diego Cristiano da Silva Cerdan  
Objeto: Ao defensor para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 015** 2012.0000539-2 Relaxamento de Prisão  
Advogado: Fabio Rogerio Umaraes Echeveria OAB PR041628  
Requerente: Gilson Augusto Piori  
Objeto: Ao defensor para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 016** 2011.0005144-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836  
Réu: Josue Rodrigues  
Objeto: Ao defensor para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 017** 2006.0003510-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592  
Réu: Luciano Flávio de Oliveira  
Objeto: Ao defensor para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 018** 2011.0000086-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836  
Réu: Vanderlei Ferreira dos Santos  
Objeto: Ao defensor para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 019** 2010.0001074-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836  
Réu: Elias de Andrade Gerardi  
Réu: Joao Carlos dos Santos  
Objeto: Ao defensor para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 020** 2010.0003760-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836  
Réu: Valdir Perez  
Objeto: Ao defensor para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 021** 2009.0002822-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836  
Réu: Luiz Carlos Campos  
Objeto: Ao defensor para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 022** 2010.0004376-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836  
Réu: Célia Ferreira  
Objeto: Ao defensor para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 023** 2010.0002539-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836  
Réu: Ovidio Ometa Palacio  
Objeto: Ao defensor para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 024** 2011.0003600-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836  
Réu: Emerson Alves dos Santos  
Objeto: Ao defensor para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 025** 2011.0001795-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836  
Réu: Alvares Ferreira da Silva  
Objeto: Ao defensor para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 026** 2011.0000980-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Robilan Sussai OAB PR020292  
Réu: Cirio Jose Lourenço  
Réu: Jesse William Silva Witt  
Réu: Marcos Antonio Lourenço  
Objeto: Ao defensor para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 027** 2006.0005066-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836  
Réu: Marcio Antonio Araújo  
Objeto: Ao defensor para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 028** 2011.0003045-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836  
Réu: Alfredo Teixeira  
Objeto: Ao defensor para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 029** 2011.0002236-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836  
Réu: Anizio Correa Leite  
Objeto: Ao defensor para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 030** 2010.0001749-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592  
Réu: Roque de Oliveira  
Objeto: Ao defensor para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 031** 2011.0000153-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836  
Réu: Maria Roseli da Silva  
Objeto: Ao defensor para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 032** 2008.0004004-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: André Eduardo de Queiroz OAB PR036818  
Réu: Francisco Clodomir de Souza Rodrigues  
Réu: Jhones dos Santos  
Réu: Luzia Moreira  
Objeto: Ao defensor para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 033** 2011.0000638-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Indiciado: Joao Paulo dos Santos  
Advogado: Robilan Sussai OAB PR020292  
Réu: João Batista dos Santos  
Objeto: Ao defensor para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 034** 2011.0003529-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836  
Réu: Jose de Oliveira Lima  
Objeto: Ao defensor para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 035** 2009.0002632-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836  
Réu: Diego da Silva Dorival  
Réu: Matheus Filipe Esser Silva  
Objeto: Ao defensor para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

<b>036</b>	2010.0004466-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836 Réu: Miguel Angelo Galeano Objeto: Ao defensor para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
<b>037</b>	2010.0004806-3 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: André Eduardo de Queiroz OAB PR036818 Réu: Marcelo Jose Pavliuk Réu: Renato Merçon Vieira Objeto: Ao defensor para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
<b>038</b>	2010.0005102-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836 Réu: Gabriel França Santos Objeto: Ao defensor para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
<b>039</b>	2010.0002002-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836 Réu: Davison Tavares da Silva Réu: Luciano Lucio Patrocínio Réu: Viviane Aparecida Biaggio da Silva Objeto: Ao defensor para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
<b>040</b>	2011.0000677-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836 Réu: Cicero Guedes de Medeiros Objeto: Ao defensor para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
<b>041</b>	2010.0000120-2 Ação Penal - Procedimento Sumário Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836 Réu: Ivanir Martini Nunes Objeto: Ao defensor para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
<b>042</b>	2011.0001656-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836 Réu: Ederson dos Santos Pinheiro Objeto: Ao defensor para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
<b>043</b>	2010.0004834-9 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836 Réu: Gilmar Egea Objeto: Ao defensor para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
<b>044</b>	2009.0001600-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Munirah Muhieddine OAB PR040836 Réu: Gerson da Silva Objeto: Ao defensor para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 10/04/2012**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Thiago Augusto Griggio OAB PR046706	001	2011.0003557-5

<b>001</b>	2011.0003557-5 Ação Penal de Competência do Júri Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706 Réu: Jonathan Correia de Souza Réu: Maicon Willian Correia Objeto: "Foi designada audiência para o dia 31/05/2012 às 16h10min na Vara de Precatória Criminais na Comarca de Curitiba/PR para o interrogatório dos réus."
------------	---

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Foz do Iguaçu 4ª Vara Criminal - Relação de 12/04/2012**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademar Martins Montoro OAB PR006004	016	2008.0003137-0
Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707	028	2008.0004023-9
	044	2010.0004980-9
André Luiz da Silva OAB PR055681	041	2011.0005267-4
Anelice de Sampaio OAB PR046694	050	2010.0000431-7
Ary de Souza Oliveira Junior OAB PR052292	020	2010.0005432-2
	031	2010.0005432-2
Benigno Cavalcante OAB PR025441	002	2011.0003618-0
Bruno Watermann OAB PR058129	019	2010.0005432-2
	020	2010.0005432-2

Carla Eliana V. Menegassi Tantin OAB PR035785	031	2010.0005432-2
	039	2011.0006093-6
Carlos Roberto Scholles OAB RS021246	013	2006.0005339-6
Celso Tochetto OAB PR009639	045	2008.0004727-6
Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347	033	2011.0002786-6
Daniel Batista da Silva OAB PR049461	023	2010.0003656-1
David Eliezer Hayashida Pitiit OAB PR037897	012	2011.0000453-0
Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592	018	2011.0000807-1
Eliane Dávilla Sávio OAB PR032216	002	2011.0003618-0
Eloir Guetten da Boaventura OAB PR049402	024	2010.0001606-8
Emerson Ricardo Galiciolli OAB PR017090	040	2008.0005414-0
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR041267	044	2010.0004980-9
Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079	006	2012.0001305-0
	017	2012.0000368-3
	032	2012.0000665-8
Everaldo Larssen OAB PR051852	020	2010.0005432-2
	031	2010.0005432-2
Fabio Alexandre Sombrio OAB PR030173	003	2007.0004404-6
Fabio Rogério Umaras Echeverria OAB PR041628	004	2010.0003374-0
	014	2010.0000618-2
	022	2011.0005274-7
Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844	029	2010.0001932-2
Francine de Arribamar Geraldo OAB PR047095	042	2011.0003614-8
Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769	050	2010.0000431-7
Iara Mendes Ferreira OAB PR041246	049	2010.0002678-7
Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	030	2010.0002246-3
Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486	027	2010.0000943-2
Jihadi Kalil Taghlobi OAB PR051644	037	2012.0000444-2
João Alberto de Lima e Silva OAB PR047724	001	2011.0004093-5
Jorge da Silva Giulian OAB PR39108B	017	2012.0000368-3
José Alves dos Santos Junior OAB PR016069	029	2010.0001932-2
Jose Alves dos Santos Junior OAB PR16069A	035	2011.0003846-9
	036	2011.0003846-9
Jose dos Santos Caetano OAB PR018289	009	2010.0003242-6
Jose Marcelo Nicoletti Teixeira OAB PR024394	005	2011.0005166-0
Justo Alfredo Ayala OAB PR024269	040	2008.0005414-0
Laercio Alcantara dos Santos OAB PR027332	019	2010.0005432-2
	020	2010.0005432-2
	031	2010.0005432-2
Leandro Maia Betine OAB PR050011	051	2011.0000849-7
Leticia Ventura Soares Zanuto OAB PR031733	019	2010.0005432-2
	020	2010.0005432-2
	031	2010.0005432-2
Ligia Cristina Marcotti OAB PR055836	019	2010.0005432-2
	020	2010.0005432-2
	031	2010.0005432-2
Lilian Gerbi Jannuzzi OAB SP299665	017	2012.0000368-3
Lucio Bagio Zanuto OAB PR029663	020	2010.0005432-2
	031	2010.0005432-2
Luiz Antonio Assunção de Araújo OAB PR008854	043	2011.0003989-9
Luiz Carneiro OAB PR050260	046	2010.0005666-0
	047	2010.0005666-0
Maria Angélica Gonçalves OAB PR032750	051	2011.0000849-7
Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359	008	2007.0004227-2
Mario Rodrigo Haiduk Azevedo OAB PR045963	034	2009.0003862-7
Mauro Cesar João da Cruz e Souza OAB PR053699	010	2012.0001432-4
Patricia Pontaroli Jansen OAB PR033825	039	2011.0006093-6
Paulo Della Pasqua OAB PR045954	007	2009.0003152-5
Pedro da Luz OAB PR030106	002	2011.0003618-0
	048	2011.0005992-0
Plínio Ricardo Scappini Junior OAB PR024652	002	2011.0003618-0
Reginaldo P. Palazzo OAB PR031665	025	2009.0003686-1
Richard Rambo Pasin OAB PR047744	002	2011.0003618-0
Roberto Martins Guimarães OAB PR057028	002	2011.0003618-0
	026	2012.0001570-3
Robilan Sussai OAB PR020292	015	2012.0001270-4
	051	2011.0000849-7
Rodrigo Vicente Poli OAB PR053671	038	2006.0003188-0
Thiago Augusto Griggio OAB PR046706	021	2011.0003557-5

Washington Luiz Stelle Teixeira OAB 012 2011.0000453-0  
PR016243

Wilson Andre Neres OAB PR036067 011 2009.0000207-0

- 001** 2011.0004093-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: João Alberto de Lima e Silva OAB PR047724  
Réu: Ederson Wagner de Almeida  
Objeto: "Foi agendado exame toxicológico para o dia 03 de setembro de 2012, às 9h conforme pauta do complexo médico penal."
- 002** 2011.0003618-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Indiciado: Rafael dos Santos  
Advogado: Benigno Cavalcante OAB PR025441  
Advogado: Eliane Dávila Sávio OAB PR032216  
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106  
Advogado: Plínio Ricardo Scappini Junior OAB PR024652  
Advogado: Richard Rambo Pasin OAB PR047744  
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028  
Réu: Cleverton Martins da Silva  
Réu: Pauline Sirineu Machado  
Réu: Sirene de Souza Machado  
Réu: Vinicius Dias da Silva  
Objeto: "Nos termos do art. 384, § 2º do CPP, intimem-se as defesas para se manifestarem sobre o oferecimento de aditamento à denúncia. (fls. 782/809). Prazo 5 dias."
- 003** 2007.0004404-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabio Alexandre Sombrio OAB PR030173  
Réu: Maximo Alfredo Wiebel  
Objeto: "Ciência às partes da baixa dos autos."
- 004** 2010.0003374-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628  
Réu: Fernando Garcia Molino  
Réu: Fernando Garcia Molino  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Morte do agente"  
Dispositivo: "POSTO ISTO, e com fulcro no artigo 107, inciso I, do Código Penal, declaro por sentença, extinta a punibilidade do réu Fernando Garcia Molino quanto aos fatos a ele imputados."  
Magistrado: Antonio Lopes de Noronha Filho
- 005** 2011.0005166-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Marcelo Nicoletti Teixeira OAB PR024394  
Réu: Antonio Ylario Nunez Keglér  
Objeto: "Foi designada audiência para o dia 22/05/2012 às 14h50min na Vara de Precatórios Criminais da Comarca de Curitiba, para a inquirição da testemunha de acusação."
- 006** 2012.0001305-0 Relaxamento de Prisão  
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079  
Requerente: Deraldo Rodrigues Borges  
Objeto: "Assim sendo, mantenho a decisão de fls. 106/111 pelos seus fundamentos, e INDEFIRO o presente pedido de RELAXAMENTO DE PRISÃO/LIBERDADE PROVISÓRIA formulado pelo requerente."
- 007** 2009.0003152-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Paulo Della Pasqua OAB PR045954  
Réu: Darcione da Luz Borba  
Objeto: "Determino que o valor em dinheiro apreendido seja depositado à SENAD."
- 008** 2007.0004227-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB PR032359  
Réu: Levi Queiroz Santos  
Réu: Vanessa Carla Candeira Morais  
Objeto: "Assim sendo, determino que: a) o aparelho celular (sem a bateria), o rádio amador, os relógios, a corrente dourada, os anéis dourados, os anéis de cor prata, a aliança de cor prata, as jaquetas, o tênis e a bolsa com ferramentas sejam destruídos; b) a bateria do aparelho celular seja encaminhada para a destinação adequada, de acordo com a resolução 257 do CONAMA; c) a vara de pescar e o óculos sejam doados à NASA."
- 009** 2010.0003242-6 Pedido de Busca e Apreensão Criminal  
Requerido: Jhonny Land de Borba  
Requerido: Marcos Roberto de Borba  
Advogado: Jose dos Santos Caetano OAB PR018289  
Requerente: Jose dos Santos Caetano  
Objeto: Despacho em 23/03/2012: diligência requerida pode ser realizada diretamente pela parte, que deveria comprovar que já diligenciou e houve injustificada recusa, a fim de justificar a intervenção judicial. deferido requerimento MP. arquivar os autos, com baixas e anotações necessárias.
- 010** 2012.0001432-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Mauro Cesar João da Cruz e Souza OAB PR053699  
Requerente: Francisco Carlos Rodrigues Machado Junior  
Objeto: Despacho em 21/03/2012: "diante da decisão proferida nos auto 2012.1333-6, o pedido perdeu o objeto. oportunamente, arquivem-se"
- 011** 2009.0000207-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Wilson Andre Neres OAB PR036067  
Réu: Rafael Vieira Ramos  
Réu: Rafael Vieira Ramos  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"  
Dispositivo: "POSTO ISSO, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei nº 9099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado MARCOS ROBERTO RODRIGUES, referente aos fatos que deram origem a este processo."  
Magistrado: Antonio Lopes de Noronha Filho
- 012** 2011.0000453-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: David Eliezer Hayashida Pitt OAB PR037897  
Advogado: Washington Luiz Stelle Teixeira OAB PR016243  
Réu: Victor Timoteo Oviedo  
Objeto: "Intimem-se as partes para apresentar alegações finais, no prazo sucessivo de 03 dias."
- 013** 2006.0005339-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário

- Advogado: Carlos Roberto Scholles OAB RS021246  
Réu: Rodrigo de Castro  
Réu: Rodrigo de Castro  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"  
Dispositivo: "Diante do exposto, acolho o parecer do Ministério Público e, com fulcro no artigo 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de RODRIGO DE CASTRO, referente aos fatos que deram origem a presente ação penal."  
Magistrado: Antonio Lopes de Noronha Filho
- 014** 2010.0000618-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628  
Réu: Jose Carlos Pereira dos Santos  
Objeto: "Ante a certidão de fl. 157, intime-se o defensor do réu para, querendo, proceder o levantamento do valor remanescente da fiança, mediante a juntada de procuração com poderes específicos para tanto e com firma reconhecida. Não comparecendo, deposite ao FUNREJUS, conforme determinação da Corregedoria-Geral da Justiça, à disposição do interessado."
- 015** 2012.0001270-4 Petição  
Advogado: Robilan Sussai OAB PR020292  
Requerente: Ali Imad Fouanni  
Requerente: Jorge Daniel Bogado Barrios  
Objeto: "Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de Relaxamento da Prisão formulado por ALI IMAD FOUANNI e JORGE DANIEL BOGADO BARRIOS."
- 016** 2008.0003137-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Ademar Martins Montoro OAB PR006004  
Réu: Eduino da Silva  
Objeto: "Foi designada audiência para o dia 07/05/2012 na 1ª Vara Criminal da Comarca de Londrina para o interrogatório do réu Eduino da Silva."
- 017** 2012.0000368-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079  
Advogado: Jorge da Silva Giulian OAB PR39108B  
Advogado: Lilian Gerbi Jannuzzi OAB SP299665  
Réu: Deraldo Rodrigues Borges  
Réu: Fabio de Melo Vieira  
Réu: Isa Jannuzzi  
Objeto: "Intimem-se as partes para apresentarem resposta à acusação no prazo de 10 dias."
- 018** 2011.0000807-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Edson Luiz Pagnussat OAB PR051592  
Réu: Adriano de Campos  
Objeto: Despacho em 26/03/2012: as baterias devem ser encaminhadas à destinação adequada, de acordo com resolução CONAMA.
- 019** 2010.0005432-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Bruno Watermann OAB PR058129  
Advogado: Laercio Alcantara dos Santos OAB PR027332  
Advogado: Leticia Ventura Soares Zanuto OAB PR031733  
Advogado: Ligia Cristina Marcotti OAB PR055836  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: ARAUCÁRIA/PR  
Finalidade: Intimação do Réu  
Réu: Laercio Barbosa Neto  
Prazo: 10 dias
- 020** 2010.0005432-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ary de Souza Oliveira Junior OAB PR052292  
Advogado: Bruno Watermann OAB PR058129  
Advogado: Everaldo Larssen OAB PR051852  
Advogado: Laercio Alcantara dos Santos OAB PR027332  
Advogado: Leticia Ventura Soares Zanuto OAB PR031733  
Advogado: Ligia Cristina Marcotti OAB PR055836  
Advogado: Lucio Bagio Zanuto OAB PR029663  
Réu: Carlos Osorio  
Réu: Deuza Maria Xavier Hsu  
Réu: Laercio Barbosa Neto  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CURITIBA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Réu: Carlos Osorio  
Réu: Deuza Maria Xavier Hsu  
Testemunha de Acusação: Francisco Alberto Caricati  
Testemunha de Acusação: Jefferson Melhim Abou-rejaile  
Réu: Laercio Barbosa Neto  
Testemunha de Acusação: Romeu José Jankowski  
Prazo: 40 dias
- 021** 2011.0003557-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Thiago Augusto Griggio OAB PR046706  
Réu: Jonathan Correia de Souza  
Réu: Maicon Willian Correia  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CURITIBA/PR  
Finalidade: Intimação dos Réus  
Réu: Jonathan Correia de Souza  
Réu: Maicon Willian Correia  
Prazo: 10 dias
- 022** 2011.0005274-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabio Rogerio Umaras Echeveria OAB PR041628  
Réu: Joceli Prado da Silva  
Objeto: "Reapreciando a questão decidida, entendo que não deve ser modificada a decisão de fl. 134, cujos fundamentos a meu ver, bem resistem às razões do recurso, de forma que a mantenho. Considerando que a hipótese do art. 581, VII, do CPP não está prevista no art. 583, II, do CP, intime-se a defesa para, querendo, sanar a inobservância do art. 587 do CPP."
- 023** 2010.0003656-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Daniel Batista da Silva OAB PR049461  
Réu: Anderson da Silva  
Objeto: "A motocicleta apreendida às fl. 12, não interessa mais ao processo, ademais, nenhum interessado comprovou a propriedade da mesma. Assim, determino o encaminhamento da motocicleta à Receita Federal do Brasil para o devido procedimento

- administrativo, devendo o interessado requerer junto àquele órgão eventual restituição da mesma."
- 024** 2012.0001606-8 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Eloir Guetten da Boaventura OAB PR049402  
Requerente: Roberto Rodrigo Boesing  
Objeto: "Indefiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista que o valor do bem, objeto deste pedido, é incompatível com alegação de "pobreza". Intime-se o requerente para o recolhimento das custas processuais."
- 025** 2009.0003686-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Reginaldo P. Palazzo OAB PR031665  
Réu: Leonir Antonio Geremia  
Réu: Leonir Antonio Geremia  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"  
Dispositivo: "POSTO ISSO, com fulcro no art. 89, § 5º, da Lei nº 9099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado LEONIR ANTONIO GEREMIA, referente aos fatos que deram origem a este processo."  
Magistrado: Antonio Lopes de Noronha Filho
- 026** 2012.0001570-3 Petição  
Advogado: Roberto Martins Guimarães OAB PR057028  
Requerente: Pedro Francisco Gimenez Encina  
Objeto: "Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público e INDEFIRO o pedido de Revogação da Prisão Preventiva formulado por PEDRO FRANCISCO ENCINA."
- 027** 2010.0000943-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jefferson Xavier da Silva OAB PR046486  
Réu: Alessandro Iavorski  
Objeto: "Intime-se o defensor constituído pelo réu Alessandro Iavorski, para informar o endereço atualizado do mesmo."
- 028** 2008.0004023-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707  
Réu: Marcos Fernando Ferreira da Silva  
Objeto: "Intime-se o defensor constituído pelo réu para informar o endereço atualizado do mesmo."
- 029** 2010.0001932-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Fernando Cesar Resta Antunes OAB PR029844  
Advogado: José Alves dos Santos Junior OAB PR016069  
Réu: Fernando Felber de Souza  
Réu: Izaque Souza da Cruz  
Réu: Miller Cristiano Pitanga  
Objeto: "Foi designada audiência para o dia 15/04/2013 às 15h30min na Vara Criminal da Comarca de Campina Grande do Sul para a inquirição da testemunha de defesa Marcos Roberto Smitka."
- 030** 2010.0002246-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205  
Réu: Jean Clodoaldo Nunes  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: PIRAQUARA/PR  
Finalidade: Intimação do Réu Para Realizar o Pagamentos das Custas Processuais  
Réu: Jean Clodoaldo Nunes  
Prazo: 30 dias
- 031** 2010.0005432-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ary de Souza Oliveira Junior OAB PR052292  
Advogado: Bruno Watermann OAB PR058129  
Advogado: Everaldo Larssen OAB PR051852  
Advogado: Laercio Alcantara dos Santos OAB PR027332  
Advogado: Leticia Ventura Soares Zanuto OAB PR031733  
Advogado: Ligia Cristina Marcotti OAB PR055836  
Advogado: Lucio Bagio Zanuto OAB PR029663  
Réu: Carlos Osório  
Réu: Deuza Maria Xavier Hsu  
Réu: Laercio Barbosa Neto  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR  
Finalidade: Intimação de Advogados  
Réu: Carlos Osório  
Réu: Deuza Maria Xavier Hsu  
Réu: Laercio Barbosa Neto  
Prazo: 05 dias
- 032** 2012.0000665-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR053079  
Réu: Fabio Gonzalez Olmedo  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 24/04/2012
- 033** 2011.0002786-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Claudio Dalledone Júnior OAB PR027347  
Réu: Eder Venâncio da Silva  
Réu: Eder Venâncio da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Dispositivo: "Diante do exposto, PRONUNCIO o réu EDER VENÂNCIO DA SILVA como incurso no artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal."  
Magistrado: Antonio Lopes de Noronha Filho
- 034** 2009.0003862-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Mario Rodrigo Haiduk Azevedo OAB PR045963  
Réu: Thiago Fernando dos Santos  
Réu: Thiago Fernando dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de ABSOLVER o réu THIAGO FERNANDO DOS SANTOS da acusação sobre a prática do crime previsto no artigo 297 "caput" do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal."  
Magistrado: Antonio Lopes de Noronha Filho
- 035** 2011.0003846-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Alves dos Santos Junior OAB PR16069A  
Réu: Evangelista Bernardo da Silva  
Réu: Evangelista Bernardo da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Decadência"
- Dispositivo: "POSTO ISSO, diante da natureza privada da ação e de não ter sido oferecida queixa-crime pela ofendida no prazo previsto no artigo 38 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade do indiciado EVANGELISTA BERNARDO DA SILVA em razão da decadência com relação ao crime previsto no artigo 140 do Código Penal, nos termos do artigo 107, inciso IV, também do Código Penal."  
Magistrado: Antonio Lopes de Noronha Filho
- 036** 2011.0003846-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Alves dos Santos Junior OAB PR16069A  
Réu: Evangelista Bernardo da Silva  
Réu: Evangelista Bernardo da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia, para o fim de CONDENAR o réu EVANGELISTA BERNARDO DA SILVA como incurso nas sanções do artigo 147 "caput" do Código Penal."  
Pena final: 1 mês de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Antonio Lopes de Noronha Filho
- 037** 2012.0000444-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jihadi Kalil Taghlobi OAB PR051644  
Réu: Antonio Cesar de Moraes  
Objeto: Intime-se a defesa para esclarecer, em 24 horas, se arrolou as testemunhas indicadas no item "b" de fl. 91 ou as indicadas à fl. 92.
- 038** 2006.0003188-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rodrigo Vicente Poi OAB PR053671  
Objeto: Ao defensor para efetuar a devolução dos autos, no prazo de 24 horas, sob as penas do art. 196 do CPC.
- 039** 2011.0006093-6 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Carla Eliana V. Menegassi Tantin OAB PR035785  
Advogado: Patricia Pontaroli Jansen OAB PR033825  
Requerente: Fernando Luiz da Silva Raiol  
Objeto: [...] Considerando-se que em casos como este, onde a posse é do consumidor e a propriedade resolúvel do banco, intime-se o BANCO FINASA BMC S.A para se manifestar sobre o contido nestes autos, no prazo de 05 dias. A intimação deverá ser feita através do Advogado que atua em Ações de Busca e Apreensão no Juízo Cível desta Comarca, bem como no endereço da empresa. A escrivania deverá diligenciar junto a um dos cartórios cíveis a fim de obter as informações.
- 040** 2008.0005414-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Emerson Ricardo Galicioli OAB PR017090  
Advogado: Justo Alfredo Ayala OAB PR024269  
Réu: Edmara Vivian Monteiro dos Santos  
Réu: Fernando Manica Gobbi  
Objeto: Foi designada audiência para inquirição da testemunha Isabel Pinheiro da Silva e interrogatório da ré Edmara Vivian dos Santos aos 26/04/2012 às 15h00min na Comarca de Bauri/SP, bem como audiência de proposta de suspensão condicional do processo ao réu Fernando Manica Gobbi aos 21/06/2012 às 15h10min na Comarca de Cuiabá/MT .
- 041** 2011.0005267-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: André Luiz da Silva OAB PR055681  
Réu: Flavio Antonio de Melo  
Réu: Flavio Antonio de Melo  
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"  
Dispositivo: "Diante do exposto, DESCLASSIFICO a infração praticada pelo réu FLAVIO ANTONIO DE MELO para a prevista no artigo 28 da Lei n. 11.343/06."  
Magistrado: Antonio Lopes de Noronha Filho
- 042** 2011.0003614-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Francine de Arribamar Geraldo OAB PR047095  
Réu: Odair Neto Maltezo  
Objeto: Foi designada audiência de inquirição de testemunha aos 11/04/2012 às 17h10min na Comarca de Campo Mourão/PR
- 043** 2011.0003989-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Antonio Assunção de Araújo OAB PR008854  
Réu: Anderson Luiz Filipiak  
Objeto: Foi designada audiência para inquirição de testemunha de acusação aos 16/05/2012 às 14h20min, na Comarca de Maringá/PR
- 044** 2010.0004980-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Adriana Aparecida da Silva OAB PR030707  
Advogado: Eurides Euclides do Nascimento OAB PR041267  
Réu: Fernando Antunes Jeronimo  
Réu: Joao Manoel Mann Carvalho da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 24/04/2012
- 045** 2008.0004727-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Celso Tochetto OAB PR009639  
Réu: Moacir José Hanzen  
Réu: Promark Serviços S/c Ltda  
Objeto: Ante a manifestação do Ministério Público de fls. 481/485, intimem-se os réus Moacir José Hanzen e Promark Serviços S/c Ltda para a apresentação do Projeto de Recuperação e/ou Restauração da Área Ambiental Degradada, sob pena de revogação do benefício. Prazo 20 dias.
- 046** 2010.0005666-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Carneiro OAB PR050260  
Réu: Jose Ironi de Campos Diniz  
Réu: Jose Ironi de Campos Diniz  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR o réu JOSE IRONI DE CAMPOS DINIZ como incurso nas sanções do artigo 14 da Lei n. 10.826/03"  
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Antonio Lopes de Noronha Filho
- 047** 2010.0005666-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Carneiro OAB PR050260  
Réu: Jose Ironi de Campos Diniz  
Réu: Jose Ironi de Campos Diniz  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Lei 9099/95"

Dispositivo: "Considerando ainda que as condições impostas ao indiciado já foram cumpridas (fl. 253), declaro extinta a transação criminal aplicada, e, por consequência, declaro também EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado em relação ao crime previsto no artigo 147 do Código Penal, com fundamento no artigo 84, parágrafo único, da Lei 9.099/95."

Magistrado: Antonio Lopes de Noronha Filho

- 048** 2011.0005992-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106  
Réu: Thiago Custodio de Sousa  
Réu: Thiago Custodio de Sousa  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, para o fim de CONDENAR o réu THIAGO CUSTODIO DE SOUSA como incurso nas sanções do artigo 16 "caput", e parágrafo único, IV, da Lei n.10.826/03." Pena final: 3 anos e 4 meses de reclusão e 15 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Antonio Lopes de Noronha Filho
- 049** 2010.0002678-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Iara Mendes Ferreira OAB PR041246  
Réu: Luiz Carlos Saldanha Fante  
Réu: Luiz Carlos Saldanha Fante  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de ABSOLVER o réu LUIZ CARLOS SALDANHA FANTE da acusação sobre a prática dos crimes previstos no artigo 147 do Código Penal e no artigo 21 do Decreto-Lei n.688/41, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal."  
Magistrado: Antonio Lopes de Noronha Filho
- 050** 2010.0000431-7 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Anelice de Sampaio OAB PR046694  
Advogado: Ian Anderson Staffa Maluf de Souza OAB PR046769  
Requerente: Arlei Jose da Silva  
Objeto: À FACE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 120, do CPP, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e DEFIRO a restituição do veículo CAR/CAMINHONETE C. ABERTA, marca FORD/RANGER XL, cor azul, ano/modelo 1996/1996, placas KCQ-9292/SC, chassi 1FTCR10X9TTA423539, apreendido nos autos n.º 2009.5100-3.  
Indefiro a gratuidade da Justiça, tendo em vista que o valor do bem, objeto deste pedido, é incompatível com alegação de "pobreza".
- 051** 2011.0000849-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Leandro Maia Betine OAB PR050011  
Advogado: Maria Angélica Gonçalves OAB PR032750  
Advogado: Robilan Sussai OAB PR020292  
Réu: Cesar Paulo Schlausi  
Réu: Genesis Batista dos Santos Oliveira  
Réu: Sidnei Farias dos Santos  
Objeto: Foi designada audiência para inquirição de testemunha de acusação aos 15/05/2012 às 13h15min na Comarca de São Miguel do Iguaçu/PR

## VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

### Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

#### RELAÇÃO Nº 123/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
Jossimar Ioris	1
Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo	2
Maria Angélica Gonçalves	3

- 1) CAD Nº 108.710  
Autos 8326/09  
Réu: RAUL VELASQUES CUEVA.  
Intimação: **para que verifique a satisfação dos demais requisitos legais e, entendendo cabível, formule o competente pedido.** Adv(ª). Dr(ª) Jossimar Ioris OAB/PR 21822.
- 2) CAD Nº 139.524  
Autos 12569/08  
Réu: JOSE ARMANDO DE SOUZA.  
Intimação: **para que, entendendo cabível, formule o competente pedido.** Adv(ª). Dr(ª) Maria das Dores Vilhalva dos Santos Camargo OAB/PR 32359.
- 3) CAD Nº 176.113  
Autos 10737/2009  
Réu: EDSON SILVA.  
Intimação: **para que, entendendo cabível, formule o competente pedido.** Adv(ª). Dr(ª) Maria Angélica Gonçalves OAB/PR 32750.

Foz do Iguaçu/PR, 11/04/2012

### Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

#### RELAÇÃO Nº 119/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
JIHADI KALIL TAGHLOBI	01
CLAUDEMIR SCHIMIDT	02
JOSSIMAR IORIS	03, 04, 05
LUIZ FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA	06

- 1) CAD Nº 191.905  
Autos de Execução de Sentença nº 4530/2011  
Réu: OSCAR MOLAS  
Intimação: para verificar o interesse do sentenciado em cumprir a pena no país de origem, diante da existência de Decreto de Transferência de Pessoas condenadas celebrado entre o Brasil e o Paraguai (Decreto nº 4443/2002), informando a este Juízo, bem como providenciando a documentação necessária a ser encaminhada ao Ministério da Justiça. Adv(ª). Dr(ª). JIHADI KALIL TAGHLOBI - OAB/PR 51.644.
- 2) CAD Nº 170.384  
Autos de Remição de Pena nº 55/2011  
Réu: JOÃO RODRIGUES DE SOUZA  
Intimação: para apresentar atestado de comportamento carcerário referente ao período em que pretende obter a remição pelo trabalho efetuado na Delegacia de Polícia de Assis Chateaubriand. Adv(ª). Dr(ª). CLAUDEMIR SCHIMIDT - OAB/PR 53.282.
- 3) CAD Nº 172.099  
Autos de Remição de Pena nº 810/2012  
Réu: WELLINGTON JOSÉ DOS SANTOS  
Intimação: Remidos 61 (sessenta e um) dias do tempo de pena privativa de liberdade aplicada. Adv(ª). Dr(ª). JOSSIMAR IORIS - OAB/PR 21.822-B.
- 4) CAD Nº 176.019  
Autos de Remição de Pena nº 1102/2012  
Réu: DIOGENES VIEIRA MUNIZ  
Intimação: para que apresente declaração com a carga horária de estudos efetuado pelo reeducando, no período posterior a 12/04/2010, haja vista que o período anterior já foi analisado por esse Juízo. Adv(ª). Dr(ª). JOSSIMAR IORIS - OAB/PR 21.822-B.
- 5) CAD Nº 176.019  
Autos de Remição de Pena nº 3561/2011  
Réu: DIOGENES VIEIRA MUNIZ  
Intimação: Remidos 17 (dezesete) dias do tempo de pena privativa de liberdade aplicada.. Adv(ª). Dr(ª). JOSSIMAR IORIS - OAB/PR 21.822-B.
- 6) CAD Nº 110.285  
Autos de Regime Aberto nº 1272/2008  
Réu: DIRCEU GONÇALVES DA ROSA  
Intimação: pauta audiência de justificação no dia 19/04/2012 às 15:15 horas. Adv(ª). Dr(ª). LUIZ FERNANDO LOPES DE OLIVEIRA - OAB/PR 23.273.

Foz do Iguaçu/PR, 12 de abril de 2012.

### Relação de Publicação VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS - FOZ DO IGUAÇU

#### RELAÇÃO Nº 124/2012

RELAÇÃO DOS ADVOGADOS	NÚMEROS
ANDRÉ LUIZ DA SILVA	1
JOSSIMAR IORIS	2
DIOGO BATISTA DOS SANTOS	3
EDSON PICCINI	4
FERNANDO CESAR RESTA ANTUNES	5
ROBERTA PACHECO ANTUNES	6
VINICIUS EDUARDO SÁVIO	7
ROBERTO ANTONIO BUSNELLO	8
CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA	9
SIDNEY RODOLFO MACHADO	10
HIRAN JOSÉ DENES VIDAL	11

- 1) CAD Nº 199.813  
Autos de Execução 17087/2011  
Réu: JOÃO PEREIRA DA SILVA.

Intimação: Comparecer a audiência admonitória pautada para o dia 03/05/2012 as 13:30 horas. Adv(ª). Dr(ª) ANDRÉ LUIZ DA SILVA OAB/PR 55.681.

2) CAD Nº 198.094

Autos de Execução 13985/2011

Réu: **JEFFERSON SOUTO.**

Intimação: Comparecer a audiência admonitória pautada para o dia 03/05/2012 as 13:45 horas. Adv(ª). Dr(ª) JOSSIMAR IORIS OAB/PR 21.822.

3) CAD Nº 198.012

Autos de Execução 13794/2011

Réu: **JONAS DE SOUZA DIAS.**

Intimação: Comparecer a audiência admonitória pautada para o dia 03/05/2012 as 14:00 horas. Adv(ª). Dr(ª) DIOGO BATISTA DOS SANTOS OAB/PR 53.728.

4) CAD Nº 198.448

Autos de Execução 14598/2011

Réu: **DIOGO CORREIRA DE ALMEIDA CARDOSO.**

Intimação: Comparecer a audiência admonitória pautada para o dia 03/05/2012 as 14:15 horas. Adv(ª). Dr(ª) EDSON PICCINI OAB/PR 9.975.

5) CAD Nº 199.217

Autos de Execução 15835/2011

Réu: **SILVIO DE SOUZA PIRES NETO.**

Intimação: Comparecer a audiência admonitória pautada para o dia 03/05/2012 as 14:30 horas. Adv(ª). Dr(ª) FERNANDO CESAR RESTA ANTUNES OAB/PR 29.844.

6) CAD Nº 199.218

Autos de Execução 15801/2011

Réu: **CLAYTON JOSÉ PEREIRA.**

Intimação: Comparecer a audiência admonitória pautada para o dia 03/05/2012 as 14:45 horas. Adv(ª). Dr(ª) ROBERTA PACHECO ANTUNES OAB/PR 38.973.

7) CAD Nº 198.940

Autos de Execução 15346/2011

Réu: **MAURO MOTTA MARTINS.**

Intimação: Comparecer a audiência admonitória pautada para o dia 08/05/2012 as 13:15 horas. Adv(ª). Dr(ª) VINICIUS EDUARDO SÁVIO OAB/PR 42.478.

8) CAD Nº 199.318

Autos de Execução 16290/2011

Réu: **ANGELO SIQUEIRA BARÇALA.**

Intimação: Comparecer a audiência admonitória pautada para o dia 08/05/2012 as 13:45 horas. Adv(ª). Dr(ª) ROBERTO ANTONIO BUSNELLO OAB/PR 40.405.

9) CAD Nº 198.924

Autos de Execução 15335/2011

Réu: **OMAR AHAMD OMAIRI.**

Intimação: Comparecer a audiência admonitória pautada para o dia 08/05/2012 as 14:15 horas. Adv(ª). Dr(ª) CARLOS EDUARDO HOLLER FERREIRA OAB/PR 20.968.

10) CAD Nº 199.539

Autos de Execução 16617/2011

Réu: **REGINALDO DE JESUS ALVES.**

Intimação: Comparecer a audiência admonitória pautada para o dia 08/05/2012 as 14:30 horas. Adv(ª). Dr(ª) SIDNEY RODOLFO MACHADO OAB/SP 57.520.

11) CAD Nº 199.241

Autos de Execução 15851/2011

Réu: **JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA.**

Intimação: Comparecer a audiência admonitória pautada para o dia 08/05/2012 as 14:45 horas. Adv(ª). Dr(ª) HIRAN JOSÉ DENES VIDAL OAB/PR 29.154.

Foz do Iguaçu/PR, 12/04/2012.

**FRANCISCO BELTRÃO**

**VARA DE EXECUÇÕES PENAS E  
CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS**

**PODER JUDICIÁRIO ESTADO DO PARANÁ  
SECRETARIA DE EXECUÇÕES PENAS E CORREGEDORIA  
DOS PRESÍDIOS COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO  
RUA TENENTE CAMARGO, n.º 2112, Fone (46) 3524-4200 R.  
220/234  
Cep: 85.601-610 - FRANCISCO BELTRÃO/PR  
SANDRA DAL'MOLIN- JuíZA DE DIREITO DESIGNADA  
ELÍSIA DA APARECIDA AMÉRICO - DIRETORA DE  
SECRETARIA - Portaria TJ/PR 1049/2011**

RELAÇÃO n.º 022/2012

ÍNDICE DE ADVOGADOS:

01- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872  
02- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872  
03- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872  
04- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872  
05- JOSIANE FRUET BETTINI LUPION, OAB/PR n.º 8.872  
06- GILBERTO CARLOS RICHTHCIK, OAB/PR n.º 40.813

1- Autos de **Regime Semiaberto sob nº 758/2012**, apenso de Execução de Sentença sob n.º 951/2012 - Requerente: CARINA ALICE MAGALHÃES DOS SANTOS - Cad. 201.453 - "Intime-se a douta defensora da sentenciada de que por meio de decisão datada de 09.04.2012, este Juízo **DEFERIU o pedido de progressão de regime formulado pela sentenciada.** Advogado(s) Dr(s): Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.

2- Autos de **Adequação de Pena sob nº 27/2012**, apenso de Execução de Sentença sob n.º 951/2012 - Requerente: CARINA ALICE MAGALHÃES DOS SANTOS - Cad. 201.453 - "Intime-se a douta defensora da sentenciada de que por meio de decisão datada de 09.04.2012, este Juízo **INDEFERIU o pedido de adequação de pena formulado pela sentenciada.** Advogado(s) Dr(s): Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.

3 Autos de **Saída Temporária sob nº 867/2012** - Requerente: CAIO APARECIDO MARIANO - Cad. 152.006 - "Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 09.04.2012, este Juízo  **julgou extinto o pedido de saída temporária formulado pelo sentenciado, determinando seu arquivamento.** Advogado(s) Dr(s): Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.

4 Autos de **Saída Temporária sob nº 866/2012** - Requerente: VILMAR ANGELO CRESTANI - Cad. 128.538 - "Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 10.04.2012, este Juízo  **julgou extinto o pedido de saída temporária formulado pelo sentenciado, determinando seu arquivamento.** Advogado(s) Dr(s): Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.

5 Autos de **Saída Temporária sob nº 3287/2011** - Requerente: QUEOPS AGNELLO PEREIRA GOMES - Cad. 177.820 - "Intime-se a douta defensora do sentenciado de que por meio de decisão datada de 09.04.2012, este Juízo **REGREDIU o regime de pena do sentenciado passando do regime semiaberto para o fechado.** Advogado(s) Dr(s): Josiane Fruet Bettini Lupion, OAB/PR n.º 8.872.

6 Autos de **Providência sob nº 1580/2011**, apenso de Execução de Sentença sob n.º 16.504/2011 - Requerente: ROBERTO CARLOS RODRIGUES DA SILVA - Cad. 199.439 - "Intime-se o douto defensor do sentenciado de que por meio de decisão datada de 09.04.2012, este Juízo **solicita que o defensor indique as peças dos autos com as quais pretenda traslado.** Advogado(s) Dr(s): Gilberto Carlos Richthcik, OAB/PR n.º 40.813.

**GOIOERÊ**

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Goioerê Vara Criminal - Relação de 11/04/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Pedro Luiz Marques OAB PR017866	001	2012.0000012-9

**001** 2012.0000012-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Pedro Luiz Marques OAB PR017866  
Réu: Daniela Rolim Fernandes  
Réu: Elvis Pires de Almeida  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 27/04/2012

**GUARANIAÇU**

**JUÍZO ÚNICO**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Guaraniaçu Vara Criminal - Relação de 11/04/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Luiz Lavarada OAB SC005689	009	2010.0000366-3
Benjamim de Bastiani OAB PR045976	010	2005.0000013-4
	011	2005.0000013-4
Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003	002	2009.0000347-5
	003	2010.0000173-3
Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989	004	2004.0000020-5
	012	2011.0000385-1
Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896	005	2007.0000057-0
Ernani Bodziak OAB PR014303	013	2005.0000016-9
	014	2005.0000016-9
Jean Junior Zanatta OAB PR028869	006	2010.0000158-0
	007	2010.0000158-0
	015	2008.0000061-0
	016	2011.0000556-0
João Carlos Nardi Junior OAB PR042461	001	2007.0000036-7
	008	2007.0000026-0

- 001** 2007.0000036-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: João Carlos Nardi Junior OAB PR042461  
Réu: Elizeu Rossoni  
Réu: Elizeu Rossoni  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Magistrado: André Olivério Padilha
- 002** 2009.0000347-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003  
Réu: Fernanda José da Silva  
Réu: Fernanda José da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Magistrado: André Olivério Padilha
- 003** 2010.0000173-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Blamir Francisco Bortoli OAB PR046003  
Réu: Daniel Raiski  
Réu: Daniel Raiski  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Magistrado: André Olivério Padilha
- 004** 2004.0000020-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989  
Réu: Perci Timóteo dos Santos Júnior  
Réu: Perci Timóteo dos Santos Júnior  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Magistrado: André Olivério Padilha
- 005** 2007.0000057-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Moraes de Jesus OAB PR024896  
Réu: Joares Ribeiro  
Réu: Joares Ribeiro  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Magistrado: André Olivério Padilha
- 006** 2010.0000158-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jean Junior Zanatta OAB PR028869  
Réu: Cicero Moises Costa  
Réu: Cicero Moises Costa  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 1 ano de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: André Olivério Padilha
- 007** 2010.0000158-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jean Junior Zanatta OAB PR028869  
Réu: Cicero Moises Costa  
Réu: Cicero Moises Costa  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Absolver o réu, da acusação da prática do delito de favorecimento pessoal (art. 348, CP), o que faço com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP."  
Magistrado: André Olivério Padilha
- 008** 2007.0000026-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: João Carlos Nardi Junior OAB PR042461  
Réu: Gonçalo Ferreira de Albuquerque  
Réu: Gonçalo Ferreira de Albuquerque  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
Magistrado: André Olivério Padilha
- 009** 2010.0000366-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Luiz Lavarada OAB SC005689  
Réu: Adão Moraes dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 26/04/2012
- 010** 2005.0000013-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976  
Réu: Alternino da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:00 do dia 19/04/2012
- 011** 2005.0000013-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Benjamim de Bastiani OAB PR045976  
Réu: Alternino da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:00 do dia 02/05/2012
- 012** 2011.0000385-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlefe Moraes de Jesus OAB PR028989  
Réu: Sidnei Machado do Couto  
Objeto: Expedida Carta Precatória

Juízo deprecado: QUEDAS DO IGUAÇU/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Ari Camargo dos Santos  
Testemunha de Defesa: Edmar dos Santos  
Réu: Sidnei Machado do Couto  
Testemunha de Defesa: Vilmar Alves da Cruz  
Prazo: 40 dias

- 013** 2005.0000016-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ernani Bodziak OAB PR014303  
Réu: Josiane Conceição Munhoz dos Santos  
Réu: Luiz Antonio de Lima  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Foz DO IGUAÇU/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Réu: Josiane Conceição Munhoz dos Santos  
Réu: Luiz Antonio de Lima  
Testemunha de Acusação: Raimundo Santana dos Santos  
Prazo: 40 dias
- 014** 2005.0000016-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ernani Bodziak OAB PR014303  
Réu: Josiane Conceição Munhoz dos Santos  
Réu: Luiz Antonio de Lima  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Réu: Josiane Conceição Munhoz dos Santos  
Réu: Luiz Antonio de Lima  
Testemunha de Acusação: Nailton Lima Rebouças  
Prazo: 40 dias
- 015** 2008.0000061-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jean Junior Zanatta OAB PR028869  
Réu: Rafael Lauber de Jesus  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CASCAVEL/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Réu: Rafael Lauber de Jesus  
Testemunha de Defesa: Tiquinha de Tal  
Prazo: 40 dias
- 016** 2011.0000556-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jean Junior Zanatta OAB PR028869  
Réu: Adilson Lorenzo  
Réu: Adilson Lorenzo  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 7 anos e 3 meses e 3 dias de reclusão e 28 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: André Olivério Padilha

## GUARAPUAVA

## 1ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 12/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Hamidy Omar Safadi Kassmas OAB PR044400	001	2009.0001105-2
	Rosmery Terezinha Cordova OAB PR011331	001	2009.0001105-2

- 001** 2009.0001105-2 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Hamidy Omar Safadi Kassmas OAB PR044400  
Advogado: Rosmery Terezinha Cordova OAB PR011331  
Réu: José Monteiro  
Objeto: FICAM INTIMADAS AS D. DEFENSORAS NOMINADAS ACIMA PARA OFERECIMENTO DE SUAS ALEGAÇÕES FINAIS, NA FORMA ESCRITA, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 12/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Geraldo Nei Toledo Camargo OAB PR004225	001	1977.0000001-0

**001** 1977.0000001-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Geraldo Nei Toledo Camargo OAB PR004225  
 Réu: Vilmar dos Santos  
 Réu: Vilmar dos Santos  
 Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Prescrição"  
 Dispositivo: "PELO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, I, 115 e 117, V, ambos do Código Penal. JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de VILMAR DOS SANTOS em razão da ocorrência da prescrição da pretensão executória em relação ao delito noticiado nos autos."  
 Magistrado: Carmen Sylvania Zolandeck Mondin

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guarapuava 1ª Vara Criminal - Relação de 11/04/2012**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Elizabeth Nizer Sell OAB PR043241	003	2012.0000228-8
Iracema Pereira de Carvalho OAB PR025607	001	2004.0000186-4
Ivan Kalichevski OAB PR041079	002	2009.0002549-5
Marcos Antonio Ksiaszczkiewicz OAB PR046083	001	2004.0000186-4

**001** 2004.0000186-4 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Iracema Pereira de Carvalho OAB PR025607  
 Advogado: Marcos Antonio Ksiaszczkiewicz OAB PR046083  
 Réu: Cleonice Terezinha Kvasney  
 Objeto: Expedida Carta Precatória  
 Juízo deprecado: Foz DO IGUAÇU/PR  
 Finalidade: Intimação Sentença  
 Réu: Cleonice Terezinha Kvasney  
 Prazo: 40 dias

**002** 2009.0002549-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Ivan Kalichevski OAB PR041079  
 Réu: Darvis José de Freitas  
 Objeto: Expedida Carta Precatória  
 Juízo deprecado: Foz DO IGUAÇU/PR  
 Finalidade: Intimação Sentença  
 Réu: Darvis José de Freitas  
 Prazo: 40 dias

**003** 2012.0000228-8 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PRUDENTÓPOLIS / PR  
 Autos de origem: 201100000151  
 Advogado: Elizabeth Nizer Sell OAB PR043241  
 Réu: Agacir Zaluski  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:00 do dia 10/04/2012

**GUARATUBA**

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Guaratuba Vara Criminal - Relação de 12/04/2012**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Polati OAB PR045179	016	2011.0000694-0
Anderson Ferreira OAB PR048657	001	2012.0000381-0
	014	2008.0000940-4
Debora M Cesar de Albuquerque OAB PR012403	006	2004.0000155-4
Eduardo Antonio Miguel Elias OAB SP061418	013	2011.0000040-2
Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045	004	2011.0000421-1
Joli Gley Barbosa Cubas OAB PR022413	015	2010.0000362-0
Jorge Durval da Silva OAB PR029083	008	2011.0001212-5
Jose Alves Machado OAB PR015368	002	2007.0000482-6
	005	2010.0000934-3
Julio Ricardo Araujo OAB PR045637	016	2011.0000694-0
Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034	007	2011.0000002-0
Neudi Fernandes OAB PR025051	020	2012.0000134-6
	021	2012.0000134-6
Orley Wilson Pacheco OAB PR033776	003	2010.0000895-9

Rafael Augusto Cassetari Filho OAB PR048613	016	2011.0000694-0
Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460	005	2010.0000934-3
	011	2011.0001116-1
	012	2012.0000255-5
Romildo Nunes Ferreira OAB PR015628	019	2006.0000707-6
Sandra Bertipaglia OAB PR027887	018	2012.0000340-3
Sergio Luiz Severino OAB SC019049	020	2012.0000134-6
	021	2012.0000134-6
Sonia do Carmo Cassetari OAB SP294831	013	2011.0000040-2
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	010	2009.0000071-9
Viviane Lazzeres Novatzki OAB PR056221	006	2004.0000155-4
Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762	009	2012.0000112-5
Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	010	2009.0000071-9
Zandaira da Silva OAB PR07321B	017	2008.0000098-9

**001** 2012.0000381-0 Petição  
 Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657  
 Réu: Cleiton dos Santos Silva  
 Objeto: ... Assim sendo, pelo exposto concedo liberdade provisória a Cleiton dos Santos Silva mediante Termo de Compromisso de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação do benefício.  
 Expeça-se alvará de soltura a ser cumprido imediatamente pela autoridade Policial.  
 Intimem-se.

**002** 2007.0000482-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Jose Alves Machado OAB PR015368  
 Réu: Fabio Ribeiro Pereira  
 Objeto: Despacho em 11/04/2012: Para audiência em continuação designo o dia 20 de junho de 2012, às às 16h00min.  
 Intime-se a testemunha Edmar Xavier indicado às fls. 157.

**003** 2010.0000895-9 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos  
 Advogado: Orley Wilson Pacheco OAB PR033776  
 Réu: Clecio João Tkachechen  
 Réu: Miguel Jamur  
 Réu: Paulo Roberto de Souza Jamur  
 Objeto: Despacho em 10/04/2012: Manifeste-se a defesa de Paulo Roberto de Souza Jamur acerca da ausência da testemunha Cassiano Rivarola Correa, no prazo de 03 (três) dias e sob pena de preclusão.  
 Intimem-se.

**004** 2011.0000421-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Gustavo Dias Ferreira OAB PR051045  
 Réu: Ricard Riegel Komoroski  
 Objeto: Designado o dia 18/10/2012, às 15h35min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Curitiba/PR.

**005** 2010.0000934-3 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Jose Alves Machado OAB PR015368  
 Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460  
 Réu: Carlos Henrique Lohmann  
 Réu: Marciel Duarte  
 Objeto: Despacho em 09/04/2012: Em atenção ao contido no art. 589, do Código de Processo Penal consigno que sustento a decisão recorrida por seus próprios fundamentos que, a meu ver, bem resistem àqueles arguidos pelas Defesas.  
 Subam ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.  
 Intimem-se.

**006** 2004.0000155-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Debora M Cesar de Albuquerque OAB PR012403  
 Advogado: Viviane Lazzeres Novatzki OAB PR056221  
 Réu: Dilso de Jesus  
 Réu: Teofilo Orival Castanho  
 Objeto: Designado o dia 13/08/2012, às 15h20min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Curitiba/PR.  
 Designado o dia 13/07/2012, às 15h30min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de São José dos Pinhais/PR.

**007** 2011.0000002-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Luiz Alberto Pereira Paixão OAB PR052034  
 Réu: Irene das Graças Rodrigues  
 Réu: Jhonatan Luiz Martins Alves  
 Objeto: Despacho em 09/04/2012: Intime-se a defesa dos réus para que, no prazo de 03 (três) dias, se manifeste sobre a testemunha não localizada, sob pena de preclusão.  
 Intimem-se.

**008** 2011.0001212-5 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / COLOMBO / PR  
 Autos de origem: 199500000226  
 Advogado: Jorge Durval da Silva OAB PR029083  
 Réu: Osmar Telles  
 Objeto: Despacho em 09/04/2012: Tendo em vista, a certidão retro, redesigno a audiência do ato deprecado para o dia 16 de maio de 2012, às 17h00min.  
 Expeça-se novo mandado a ser distribuído a outro Oficial de Justiça.

**009** 2012.0000112-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Vladimir Luciano Ferreira Rubio OAB PR032762  
 Réu: Pedro Kloster Bassil  
 Objeto: Despacho em 02/04/2012: Designo o dia 13 de junho de 2012, às 13h30min., para audiência de apresentação da proposta de suspensão condicional do processo.  
 Diligências necessárias.

**010** 2009.0000071-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523  
 Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149  
 Réu: Flancleir Santos Aparecido  
 Réu: Rafael Guilherme  
 Objeto: Intimada a Defesa para fins de manifestação na fase do artigo 402 do CPP.

- 011** 2011.0001116-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460  
Réu: Alessandro Kruger  
Objeto: Designado o dia 22/05/2012, às 13h30min, para a audiência da carta precatória expedida à Comarca de Piraquara/PR
- 012** 2012.0000255-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460  
Réu: Felipe Vitorino de Araujo  
Objeto: Despacho em 11/04/2012: ... Pelo exposto, recebo a denúncia eis que presentes as condições da ação e os pressupostos processuais.  
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de maio de 2012, às 14:30 horas.  
Cite-se o réu e intime-se o Ministério Público...
- 013** 2011.0000040-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Eduardo Antonio Miguel Elias OAB SP061418  
Advogado: Sonia do Carmo Cassettari OAB SP294831  
Réu: Marlos Gabriel de Gracia  
Objeto: Despacho em 11/04/2012: A defesa, embora instada a se manifestar quanto à prova testemunhal, quedou-se inerte (fls. 89), importando na preclusão da referida prova com relação a Joel Otto Teixeira, conforme decisão de fls. 102.  
Pelo exposto indefiro o petição retro quanto à oitiva da testemunha Joel Otto, por já estar preclusa tal prova.  
Aguardem-se o retorno da carta precatória, expedida para inquirir o réu, e voltem conclusos.  
Intimem-se.
- 014** 2008.0000940-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Anderson Ferreira OAB PR048657  
Réu: Uailson de Oliveira Rosa  
Objeto: Despacho em 11/04/2012: Diante a expressa manifestação do réu, recebo a apelação.  
Abra-se vista ao apelante para as suas razões, sob pena de subida sem elas e, oferecidas ou certificado o decurso do prazo, intime-se o Ministério Público para também arrazoar.  
Findos os prazos, certificadas as intimações, subam ao Egrégio Tribunal de Justiça com as nossas homenagens.  
Intimem-se.
- 015** 2010.0000362-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Joli Gley Barbosa Cubas OAB PR022413  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CURITIBA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Réu: Josiane Alais Gonçalves  
Testemunha de Acusação: Julitty Roderjan Soffiatti  
Prazo: 60 dias
- 016** 2011.0000694-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alexandre Polati OAB PR045179  
Advogado: Julio Ricardo Araujo OAB PR045637  
Advogado: Rafael Augusto Cassetari Filho OAB PR048613  
Réu: Felipe Torquato  
Objeto: Intimada a Defesa para fins de apresentação das alegações finais.
- 017** 2008.0000098-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Zandaíra da Silva OAB PR07321B  
Réu: Luciano José Correa  
Objeto: Intimada a Defesa para fins de apresentação das alegações finais.
- 018** 2012.0000340-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / CURITIBA / PR  
Autos de origem: 200600107523  
Advogado: Sandra Bertipaglia OAB PR027887  
Réu: Carlos Fabiano de Souza Matos  
Objeto: Despacho em 03/04/2012: Para o ato deprecado designo o dia 13/06/2012, às 15:00 horas;  
Comunique-se ao digno juízo deprecante
- 019** 2006.0000707-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Assistente de Acusação: Roberto Rolim de Moura Junior  
Advogado: Romildo Nunes Ferreira OAB PR015628  
Réu: Anderson de Freitas  
Objeto: Despacho em 09/04/2012: Intimem-se as partes da baixa e arquivem-se.  
Intimem-se
- 020** 2012.0000134-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Neudi Fernandes OAB PR025051  
Advogado: Sergio Luiz Severino OAB SC019049  
Réu: Hidalgo Carvalho  
Réu: Wyllan Wolter  
Objeto: ... Atenta, ainda, ao disposto no art. 56, § 2º parte da Lei nº 11.343/06 redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 25 de junho de 2012, às 13:30 horas, mantendo as demais determinações contidas no despacho de fls. 158. Destaque-se que a data anteriormente designada, por óbvio, onde constou o ano de 2011 deveria ser 2012.  
Por fim, no que diz respeito ao contido na primeira parte da decisão de fls. 158 destaque-se que o pedido de liberdade provisória foi formulado nos autos pelo co-réu Hidalgo Carvalho (fls. 129) e, portanto, a este foram dirigidas as considerações a propósito do tema.  
No mais, persiste a sentença tal como foi lançada.
- 021** 2012.0000134-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Neudi Fernandes OAB PR025051  
Advogado: Sergio Luiz Severino OAB SC019049  
Réu: Hidalgo Carvalho  
Réu: Wyllan Wolter  
Objeto: Despacho em 10/04/2012: Vistos.  
Recebo os embargos de declaração e os acolho em parte, eis que a decisão, de fato, foi omissa em relação a alguns pontos relevantes...Ratifico, pois o recebimento da denúncia em face da presença das condições da ação e dos pressupostos processuais para tanto. Por outro lado, porém, é certo que o pedido de realização de exame toxicológico formulado pelo réu Wyllan Wolter não foi devidamente apreciado, razão pela qual passo a examiná-lo nesta oportunidade.  
Havendo dúvidas a respeito da culpabilidade do réu que se diz dependente de drogas, com fundamento no art. 149 do Código de Processo Penal c/c arts. 45, 46 e 47, da Lei n

º 11.343/06, instauro incidente para realização de exame de dependência toxicológica em Wyllan Wolter. Nomeio Curador ao réu o Doutor Neudi Fernandes que já funciona como seu Defensor nestes autos...

## IBIPORÃ

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

COMARCA DE IBIPORÃ - ESTADO DO PARANÁ VARA CRIMINAL

RELAÇÃO 08/2012

JUIZ DE DIREITO: DR. SERGIO AZIZ NEME  
ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	Nº ORDEM	Nº AUTOS
ANTONIO FRANCISCO DA SILVA	04	2011.989-2
GUILHERME CAVALCANTI DE OLIVEIRA	01	2011.1176-5
IDEVAR CAMPANERUTI	03	2012.77-3
JOSE WALMIR MORO	02	2012.1272-9
TONY ALVES	05	2012.290-3
01 - AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2011.1176-5 JUSTIÇA PÚBLICA X ABNER RAFAEL DA SILVA e AMOS NASCIMENTO DOS SANTOS. Intimá-lo que em data de 04/04/2012, fora expedido Carta precatória à Comarca de Londrina/PR, objetivando intimar e inquirir as testemunhas de acusação lá residentes, tornando-se desnecessária a intimação dos advogados da audiência no juízo deprecado nos moldes da súmula 273 do STJ. ADVOGADO - DR. GUILHERME CAVALCANTI DE OLIVEIRA.		
02- AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2012.1272-9 JUSTIÇA PÚBLICA X BRUNO GHIOTTO Intimá-lo ainda comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, no dia 26/04/2012 as 14:30 Horas, a fim de estar na audiência de instrução e julgamento. ADVOGADO - DR. JOSE WALMIR MORO.		
03- AUTOS DE CARTA PRECATÓRIA Nº. 2012.77-3 JUSTIÇA PÚBLICA X WAGNER RODRIGUES DOS SANTOS. Intimá-lo ainda comparecer perante este juízo, Edifício do Fórum, sito Av. dos Estudantes, 351, no dia 19/04/2012 as 14:45 Horas, a fim de estar na audiência de instrução e julgamento. ADVOGADO - DR. IDEVAR CAMPANERUTI.		
04- AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº. 2011.989-2 JUSTIÇA PÚBLICA X ADRIANO CEZARIO. Intimá-lo de que foi designado o dia 13/08/2012 as 14:00 Horas, para a realização do exame de insanidade mental. ADVOGADO - DR. ANTONIO FRANCISCO DA SILVA.		
05- AUTOS DE INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO Nº. 2012.290-3 RÉU :JOSE APARECIDO DA SILVA. Intimá-lo a querendo apresentar quesitos no prazo de 05(cinco) dias. ADVOGADO - DR. TONY ALVES..		

Ibiporã, 12/04/2012.

## ICARAÍMA

### JUÍZO ÚNICO

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Icaraíma Vara Criminal - Relação de 11/04/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ademir da Silva Filho OAB PR044639	001	2010.0000052-4
Andreia Carla Mendes de Oliveira OAB PR026902	004	2011.0000325-8
Nelson Paschoalotto OAB PR042745	002	2011.0000390-8
Ronaldo Camilo OAB PR026216	003	2012.0000057-9

- 001** 2010.0000052-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Ademir da Silva Filho OAB PR044639  
Réu: Aparecido Araújo da Silva  
Objeto: Intima o defensor que foi mantida a decisão, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, para a competente apreciação.
- 002** 2011.0000390-8 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Nelson Paschoalotto OAB PR042745  
Objeto: Intima o defensor da decisão que deferiu o pedido de restituição do veículo.
- 003** 2012.0000057-9 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216  
Réu: Eliseu Rudniki Duarte  
Objeto: INTIMA o defensor do réu ELISEU RUDNIKI DUARTE da designação de audiência de instrução e julgamento para 25.04.2012, às 15h00min, a ser realizada neste Juízo de Icaraima/PR, bem como INTIMA da expedição de Carta Precatória ao Juízo de Cidade Gaúcha/PR, com a finalidade de inquirição das testemunhas de denúncia Pedro José Viana e Sérgio Trus.
- 004** 2011.0000325-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Andreia Carla Mendes de Oliveira OAB PR026902  
Réu: Jose Josmar Lima  
Objeto: INTIMA o defensor do réu JOSÉ JOSMAR LIMA da Sentença de Absolição proferida por este Juízo em 03.04.2012.

## IPIRANGA

## JUÍZO ÚNICO

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ipiranga Vara Criminal - Relação de 12/04/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Renato João Tauile Filho OAB PR055193	001	2011.0000082-8

- 001** 2011.0000082-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Renato João Tauile Filho OAB PR055193  
Réu: Gelson Luis Duarte  
Réu: Luiz Claudinei Chajjah  
Objeto: Nos termos do artigo 196 do Código de Processo Civil, o advogado não terá mais direito de vista dos respectivos autos fora do Cartório.

## IRATI

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Irati Vara Criminal - Relação de 11/04/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cesar Fernando Gaspar Fleischer OAB PR007586	016	2007.0000314-5
Cristhiano Justus Soares de Lima OAB PR033693	012	2011.0000759-8
Davi de Paula Quadros OAB PR012147	002	2010.0000960-2
	008	2010.0000960-2
Ewaldo Garcez Rocha OAB PR001277	003	2004.0000156-2
Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606	007	2001.0000077-3
	019	2003.0000159-5
	022	2011.0000160-3
Fernando Onesko OAB PR030505	013	2011.0001001-7
Giselle Aparecida Tabora Stroparo OAB PR054049	010	2009.0000895-7
Irapuan Caesar da Costa OAB PR010974	023	2006.0000255-4
Jorge Vicente Sieciechowicz Neto OAB PR031847	021	2011.0000350-9
Lucas Stafin OAB PR041446	002	2010.0000960-2
	008	2010.0000960-2

	014	2009.0000161-8
	015	2007.0000093-6
	017	2009.0000774-8
	020	2010.0000614-0
	021	2011.0000350-9
	022	2011.0000160-3
Luis Antônio Pellizzaro OAB SC014275	011	2009.0000753-5
Luis Augusto P. Domingues OAB PR040502	006	2002.0000064-3
Luis Sergio Chemin OAB PR010571	007	2001.0000077-3
Marcelo Gutervil OAB PR029292	001	2010.0000853-3
	005	2007.0000680-2
	013	2011.0001001-7
	018	2004.0000159-7
Nelson Luiz da Silva Costa Pereira OAB PR042998	022	2011.0000160-3
Pedro Portes Ribeiro Filho OAB PR048588	025	2010.0000775-8
Plinio Roberto Fillus OAB PR021536	006	2002.0000064-3
	024	2008.0000266-3
	004	2011.0000844-6
Ulysses Mattos OAB PR033119	009	2011.0000844-6

- 001** 2010.0000853-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292  
Réu: Osmar Jose Glinski  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: IMBITUVA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia  
Vítima: Rubens Sander Pontarolo  
Prazo: 030 dias
- 002** 2010.0000960-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147  
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446  
Réu: Osvaldo Brites Ortega  
Réu: William Carlos Cardozo  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR  
Finalidade: Intimação do Réu da Audiência  
Réu: Osvaldo Brites Ortega  
Prazo: 020 dias
- 003** 2004.0000156-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ewaldo Garcez Rocha OAB PR001277  
Réu: Rodrigo Koreval  
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."  
Att.  
Bel. Airton Casemiro Cogenievski  
Escrivão
- 004** 2011.0000844-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Ulysses Mattos OAB PR033119  
Réu: Kelwin Osmar Schubisz  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR  
Finalidade: Intimação Sentença  
Réu: Kelwin Osmar Schubisz  
Prazo: 020 dias
- 005** 2007.0000680-2 Petição  
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292  
Requerente: Daniel Gonçalves da Rosa  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: PINHÃO/PR  
Finalidade: Cumprimento do Mandado de Prisão  
Requerente: Daniel Gonçalves da Rosa  
Prazo: 000 dias
- 006** 2002.0000064-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luis Augusto P. Domingues OAB PR040502  
Advogado: Plinio Roberto Fillus OAB PR021536  
Réu: Cleber da Silva Conen  
Objeto: "Intimar o(s) advogado(s) para, no prazo de 48h, se manifeste(m) sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendida(s) nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, intimando-se, ainda, sobre eventual resultado de laudo pericial, manifestando-se quanto à necessidade de contraprova, nos termos do disposto no artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 007** 2001.0000077-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606  
Advogado: Luis Sergio Chemin OAB PR010571  
Réu: Edson Ronaldo da Silva  
Réu: Joel Lucas Malanski  
Objeto: "Intimar os advogados para, no prazo de 48h, se manifestem sobre eventual restituição da(s) arma(s) apreendidas nos autos, nos termos da Resolução nº 134/2011 do CNJ, observando-se, ainda, o artigo 25 da Lei 10.826/03."
- 008** 2010.0000960-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147  
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446  
Réu: Osvaldo Brites Ortega  
Réu: William Carlos Cardozo  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:45 do dia 30/04/2012

- 009** 2011.0000844-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Ulysses Mattos OAB PR033119  
Réu: Kelvin Osmar Schubisz  
Objeto: " Intimação do defensor do réu, do teor da sentença proferida por este Juízo, datada de 16/03/2012, a qual, PRONUNCIOU o acusado como incurso nas sanções do art. 121, "caput", c/c art. 14, inciso II, do Código Penal, submetendo-o a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca, o que faço com fulcro no art. 413 do CPP e mantenho a prisão preventiva do pronunciado com fundamento no art. 413, § 3º, c/c art. 312 do CPP."
- 010** 2009.0000895-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Giselle Aparecida Taborda Stroparo OAB PR054049  
Réu: Emílio Cezar Tizote  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 04/12/2012
- 011** 2009.0000753-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luis Antônio Pellizzaro OAB SC014275  
Réu: Eri Osorio da Rosa  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 04/12/2012
- 012** 2011.0000759-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / ORTIGUEIRA / PR  
Autos de origem: 2009.0000339-4  
Advogado: Cristiano Justus Soares de Lima OAB PR033693  
Réu: Silvio Mikituk  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 24/08/2012
- 013** 2011.0001001-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / REBOUÇAS / PR  
Autos de origem: 2006.0000168-0  
Réu/indiciado: Andre Luiz Denkwiski  
Réu/indiciado: Luis Gustavo Onisko  
Réu/indiciado: Tiago Ribeiro Prado  
Advogado: Fernando Onesko OAB PR030505  
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:16 do dia 25/05/2012
- 014** 2009.0000161-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446  
Réu: Fernando Barbosa  
Objeto: " Intimação do defensor do réu, para que, no prazo legal apresente alegações finais."
- 015** 2007.0000093-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446  
Réu: Jose Rosalvo dos Santos Ortiz  
Objeto: " Intimação do defensor do réu, para que, no prazo legal apresente alegações finais."
- 016** 2007.0000314-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cesar Fernando Gaspar Fleischer OAB PR007586  
Réu: Augusto Biss  
Objeto: " Intimação do defensor do réu, para que, no prazo legal apresente alegações finais."
- 017** 2009.0000774-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446  
Réu: Fernando Barbosa  
Objeto: " Intimação do defensor do réu, para que, no prazo legal apresente alegações finais."
- 018** 2004.0000159-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelo Gutervil OAB PR029292  
Réu: Divonzir Quadros  
Objeto: " Intimação do defensor do réu, para que, no prazo legal apresente alegações finais."
- 019** 2003.0000159-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabrizzio Matte Dossena OAB PR029606  
Réu: Marcio da Silva Gonçalves  
Objeto: " Intimação do defensor do réu, para que, no prazo legal apresente alegações finais."
- 020** 2010.0000614-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446  
Réu: Alessandra Valentim de Jesus  
Objeto: " intimação do defensor da ré, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente alegações finais."
- 021** 2011.0000350-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jorge Vicente Siecichowicz Neto OAB PR031847  
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446  
Réu: Marcelo Pacheco  
Réu: Merisson Alves de Lara  
Objeto: " Intimação dos defensores dos réus, para que, no prazo de 05 (cinco) dias apresentem alegações finais."
- 022** 2011.0000160-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Fabrizzio Matte Dossena OAB PR029606  
Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446  
Advogado: Nelson Luiz da Silva Costa Pereira OAB PR042998  
Réu: Dirceu Bueno de Rocha  
Réu: Maria Aparecida Batista  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: PONTA GROSSA/PR  
Finalidade: Interrogatório da Denunciada  
Réu: Maria Aparecida Batista  
Prazo: 30 dias
- 023** 2006.0000255-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Irapuan Caesar da Costa OAB PR010974  
Réu: João Carlos da Silva Figueroa  
Objeto: " Intimação do defensor constituído pelo réu, para que, no prazo legal, apresente alegações finais por memoriais."
- 024** 2008.0000266-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Assistente de Acusação: José Aírto dos Santos  
Advogado: Plínio Roberto Fillus OAB PR021536  
Réu: Anderson Romão

Objeto: " Intimação do assistente de acusação, para que, no prazo de 03 (três) dias, se manifeste em relação ao recurso interposto pelo réu, com fulcro no art. 600, § 1º do Código de Processo Penal."

- 025** 2010.0000775-8 Inquérito Policial  
Investigado: Alexandre Adelmo Batista  
Advogado: Pedro Portes Ribeiro Filho OAB PR048588  
Objeto: "Intimar o advogado do investigado ALEXANDRE ADELMO BATISTA que este Juízo, em decisão datada de 29/03/2012, revogou temporariamente a ordem de prisão expedida em seu desfavor, determinando que o mesmo se apresente em cinco (05) dias em Juízo, no Cartório da Vara Criminal e, em seguida à autoridade policial, para a realização dos autos de investigação necessários."

## JAGUAPITÃ

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jaguapitã Vara Criminal - Relação de 12/04/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Camila Carneiro Lopes OAB PR054228	001	2012.0000051-0
José Henrique de Oliveira Bortolassi OAB PR044243	002	2004.0000015-9
José Maria da Silva OAB PR012696	002	2004.0000015-9
Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227	001	2012.0000051-0

- 001** 2012.0000051-0 Petição  
Advogado: Camila Carneiro Lopes OAB PR054228  
Advogado: Suellen Peruzo Giacomini OAB PR054227  
Objeto: Em razão de não haver sido desconstituídos os fundamentos que ensejaram a decretação da custódia preventiva do réu TIAGO BRISOLA DE MELO e pelas razões retroexpostas, impõe-se o indeferimento do pedido de reconsideração (...), mantendo a decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva.
- 002** 2004.0000015-9 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: José Henrique de Oliveira Bortolassi OAB PR044243  
Advogado: José Maria da Silva OAB PR012696  
Objeto: Expedida Carta Precatória. Juízo deprecado: IBIPORÃ/PR  
Finalidade: Intimação Testemunha Para Sessão de Julgamento Pelo Tribunal do Júri  
Réu: Luiz Menoli  
Testemunha de Acusação: Waldemar Soares  
Prazo: 10 dias

## JANDAIA DO SUL

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 11/04/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Jose Mattos do Amaral OAB PR008296	001	2012.0000232-6
Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347	001	2012.0000232-6
Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730	001	2012.0000232-6

- 001** 2012.0000232-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR  
Autos de origem: 201200003454  
Advogado: Antonio Jose Mattos do Amaral OAB PR008296  
Advogado: Carlos Massaiti Higuti OAB PR010347  
Advogado: Luiz Venicius Compagnoni OAB PR029730  
Réu: Lenise Bruna Paes de Camargo  
Réu: Roderley da Silva Leandro

Objeto: Defiro o pedido de adiamento da audiência designada.  
Oficie-se ao Juízo deprecante solicitando que seja informado se foi deferido o pedido defensivo de acesso aos autos de interceptação telefônica.  
Após, voltem conclusos para redesignação de audiência.  
Intimem-se.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 11/04/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520	001	2011.0000994-9

**001** 2011.0000994-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Rodrigues Simoes OAB PR006520  
Réu: Fabio Aparecido Ireno  
Objeto: 1. Tendo em vista o contido na certidão retro, nomeio defensor ao acusado FÁBIO APARECIDO IRENO, na pessoa de Antonio Rodrigues Simões (OAB/PR 6.520), advogado militante nesta Comarca, que deverá ser intimado para apresentar defesa preliminar, no prazo legal, a fim de possibilitar prosseguimento ao feito.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 12/04/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Cleber Ricardo Ballan OAB PR026917	001	2012.0000129-0

**001** 2012.0000129-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / APUCARANA / PR  
Autos de origem: 200300000017  
Advogado: Cleber Ricardo Ballan OAB PR026917  
Réu: Ricardo Aparecido dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 11/09/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 11/04/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Luiz Carlos Rossi OAB PR012854	001	2012.0000148-6

**001** 2012.0000148-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Carlos Rossi OAB PR012854  
Réu: Wagner Batista Sobrinho  
Objeto: Tendo em vista o contido na certidão retro, nomeio defensor ao acusado, na pessoa de Luiz Carlos Rossi, advogado militante nesta Comarca, que deverá ser intimado para apresentar defesa preliminar, no prazo legal, a fim de possibilitar prosseguimento ao feito.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Jandaia do Sul Vara Criminal - Relação de 11/04/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		

Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978	001	2012.0000287-3
--------------------------------------	-----	----------------

**001** 2012.0000287-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Réu/indiciado: Sebastiao Aparecido Pereira  
Advogado: Anderson Aparecido Cruz OAB PR030978  
Objeto: Ante o exposto, não concedo a LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA ao requerente SEBASTIÃO APARECIDO PEREIRA e mantenho a concessão de LIBERDADE PROVISÓRIA MEDIANTE O PAGAMENTO DE FIANÇA consistente no valor de R\$ 622,00, observada a condição financeira do investigado.

**LAPA**

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Lapa Vara Criminal - Relação de 12/04/2012**

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Daniely Soczek Sampaio OAB PR044689	007	2012.0000127-3
Diego Timbirussu Ribas OAB PR053876	001	2009.0000154-5
	004	2010.0000327-2
Gustavo Ribas Daou OAB PR058294	003	2008.0000241-8
Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851	001	2009.0000154-5
	002	2009.0000315-7
Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033	001	2009.0000154-5
	005	2011.0000379-7
	006	2012.0000023-4
Rafael Maciel de Freitas OAB PR049099	007	2012.0000127-3

**001** 2009.0000154-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Diego Timbirussu Ribas OAB PR053876  
Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851  
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033  
Réu: Alcir Ferreira dos Santos  
Réu: Atamir Maciel de Lima  
Réu: Michael Antonio dos Santos Vieira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 03/12/2012

**002** 2009.0000315-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851  
Réu: Allan Felipe de Oliveira Costa  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 26/11/2012

**003** 2008.0000241-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gustavo Ribas Daou OAB PR058294  
Réu: Jose Roberto Barbosa  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 01/10/2012

**004** 2010.0000327-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Diego Timbirussu Ribas OAB PR053876  
Réu: Fabio Amaral Abrão  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 26/11/2012

**005** 2011.0000379-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033  
Réu: Josni Lemes Pinheiro  
Objeto: 1. A apelação interposta no petitorio de fls. 195 é intempestiva  
2. O prazo de 05 dias para a interposição do recurso começou a fluir em 30/03/2012 - sexta-feira, dia útil imediato ao da publicação da sentença no Diário da Justiça ( conforme certidão de veiculação) e terminou em 03/04/2012 - terça-feira, dia útil, sendo que o recurso de apelação somente foi interposto em 10/04/2012, conforme protocolo de fls. 195.  
3- Dessa maneira, deixo de receber o recurso de apelação ante a total intempestividade.

**006** 2012.0000023-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033  
Réu: Elizeu Cubas Martim  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 08/05/2012

**007** 2012.0000127-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Daniely Soczek Sampaio OAB PR044689  
Advogado: Rafael Maciel de Freitas OAB PR049099  
Réu: Cleverson Iurko  
Réu: Jerry Adriano dos Santos Pacheco  
Objeto: Fica a defesa do réu CLEVERSON IURKO para que, no prazo improrrogavel de 03 (três) dias, apresnet resposta á acusação.

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Lapa Vara Criminal - Relação de 11/04/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Caciana Pinto Marins OAB PR053475	003	2011.0000208-1
Carlos Roberto Gonçalves Ekermann OAB SC012649	007	2011.0000206-5
Diego Timbirussu Ribas OAB PR053876	012	2010.0000694-8
Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460	015	2009.0000564-8
Gustavo Ribas Daou OAB PR058294	007	2011.0000206-5
Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851	004	2007.0000003-0
	011	2010.0000730-8
José Corrêa Ferreira OAB PR003776	014	2012.0000159-1
Jose Orivaldo de Oliveira OAB PR012321	002	2010.0000821-5
José Virgílio Castelo Branco Rocha Neto OAB PR030225	001	2005.0000163-7
Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033	005	2007.0000257-2
	008	2012.0000093-5
	010	2010.0000852-5
Rafael Andrade Angelo OAB PR054870	009	2011.0000200-6
	013	2011.0000913-2
Robson Nassif Ribas OAB PR020241	006	2012.0000178-8

- 001** 2005.0000163-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Virgílio Castelo Branco Rocha Neto OAB PR030225  
Réu: Miguel Lourenço Horning Batista  
Objeto: VISTA DOS AUTOS A DEFESA PARA MANIFESATR-SE SOBRE OS DOCUMENTOS JUNTADOS, EM CINCO DIAS.
- 002** 2010.0000821-5 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Jose Orivaldo de Oliveira OAB PR012321  
Réu: Elton da Silva  
Objeto: RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO. AO RECORRENTE PARA ARRAZOÁ-LA EM OITO DIAS.
- 003** 2011.0000208-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Caciana Pinto Marins OAB PR053475  
Réu: Danilo de Oliveira Cardoso  
Réu: Danilo de Oliveira Cardoso  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Julgo procedente a pretensão punitiva para condenar DANILO DE OLIVEIRA CARDOSO... nas sanções do art. 16, § unico, inciso IV ( 1º fato), artigo 15 ( 2º fato) e art. 16, § unico, inciso V ( 3º fato) todos da Lei 10826/03, na forma do artigo 69 do Código Penal."  
Pena final: 8 anos de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Leandro Leite Carvalho Campos
- 004** 2007.0000003-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851  
Réu: Ildebrando Machado  
Réu: Ildebrando Machado  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente ... condenar o réu ILDEBRANDO MACHADO nas sanções do art. 129, §9º, do Código Penal c/c art. 7º da lei 11.340/2006."  
Pena final: 8 meses e 5 dias de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Manuela Simon Pereira Rattmann
- 005** 2007.0000257-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033  
Réu: Gerson Diogo de Andrade  
Réu: Gerson Diogo de Andrade  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente ... condenar o réu nas sanções do art. 155, caput, do Código Penal."  
Pena final: 1 ano e 7 meses e 7 dias de reclusão e 17 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Manuela Simon Pereira Rattmann
- 006** 2012.0000178-8 Petição  
Advogado: Robson Nassif Ribas OAB PR020241  
Réu: Elizeu Cubas Martim  
Objeto: Diante do exposto... indefiro o pedido.
- 007** 2011.0000206-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Roberto Gonçalves Ekermann OAB SC012649  
Advogado: Gustavo Ribas Daou OAB PR058294  
Réu: Edson Fabiano Pereira  
Réu: Janaina Borcatt Kautneck  
Réu: Jaqueline Simões Tavera Queiroz  
Réu: Rhuan Maicon Rocha de Souza  
Objeto: Vista dos autos a defesa para, no prazo de oito dias, apresentar contrarrazões de recurso.

- 008** 2012.0000093-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033  
Réu: Eduardo Moreira Pinto  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 08/05/2012
- 009** 2011.0000200-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rafael Andrade Angelo OAB PR054870  
Réu: Danilo de Oliveira Cardoso  
Objeto: Vista dos autos a defesa do Réu Danilo para apresentar razões de recurso no prazo legal.
- 010** 2010.0000852-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Kival Della Bianca Paquete Junior OAB PR023033  
Réu: Mariano Galvão  
Réu: Mariano Galvão  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a denuncia para ocndenar o réu... nas sanções do artigo 16, § unico, inciso IV da Lei 10;826/03"  
Pena final: 3 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Manuela Simon Pereira Rattmann
- 011** 2010.0000730-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Helba Regina Mendes de Moraes OAB PR006851  
Réu: Felipe Edvaldo Martins dos Santos  
Réu: Felipe Edvaldo Martins dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "DIANTE DO EXPOSTO, julgo procedente a denuncia para condenar o réu... nas sanções do artigo 155, caput, do Código Penal."  
Pena final: 4 meses de reclusão e 4 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Manuela Simon Pereira Rattmann
- 012** 2010.0000694-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Diego Timbirussu Ribas OAB PR053876  
Réu: Adriele Martins Carvalho  
Réu: Adriele Martins Carvalho  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória com medida de segurança"  
Dispositivo: "a) declaro absolutamente inimputavel, na forma do art. 26 do CP  
b) Julgo improcedente a denuncia para absolver a ré da simputações iniciais, com fundamento no art. 386, VI do CPP  
c)- impondo-lhe , como medida de segurança, a internação em hospital de custodia e tratamento psiquiatrico, segundoo disposto noa rt. 96, inciso I, do Código Penal e art. 97 , primeira parte, e seu §1º do mesmo Codex."  
Magistrado: Leandro Leite Carvalho Campos
- 013** 2011.0000913-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Rafael Andrade Angelo OAB PR054870  
Objeto: Nomeio para a defesa da ré o Dr. rafael Andrade Angelo e, em aceitando o encargo, apresentar defesa previa no prazo legal.
- 014** 2012.0000159-1 Relaxamento de Prisão  
Indiciado: Jerry Adriano dos Santos Pacheco  
Advogado: José Corrêa Ferreira OAB PR003776  
Objeto: Diante do exposto... indefiro o pedido de seu relaxamento.
- 015** 2009.0000564-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Fernando Jose Curi Staben OAB PR013460  
Réu: Rosimeri Borges  
Objeto: Fica ntimada a defesa acerca da baixa dos autos da instancia superios, notadamente do v.Acordão de fls. 510/515.

## LOANDA

**VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA**

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA  
DE LOANDA  
Juíza de Direito: Dr<sup>a</sup>. Isabele Papafanurakis Ferreira  
Noronha  
Escrivã Criminal: Jesuína de Oliveira Primo**

## RELAÇÃO Nº 54/2012

Advogado Autos nº Ordem

Dr. Luiz Antonio Costa Fernandes Filho (OAB/PR 35.486) 2011.229-4 - 01  
Dr. Edivan dos Santos Fraga (OAB/PR 51.527) - 01  
Dr. Juliano Ramos (OAB/PR 42.781) - 02  
Dr. Fernando Smaniotto Marini (OAB/PR 37.793) - 03

01 - Processo Crime nº 2011.229-4 - Réus: **Cristiano da Costa Teotonio e outros**. Fica o defensor dos réus, intimado a apresentar suas **RAZÕES DE APELAÇÃO**, no prazo legal de 08 (oito) dias. - Dr. Luiz Antonio Costa Fernandes Filho; (OAB/PR 35.486); Dr. Edivan dos Santos Fraga; (OAB/PR 51.527).

02 - Processo Crime nº 2011.229-4 - Réu: **Michel Possidonio de Souza**. Fica o defensor do réu, intimado a apresentar suas **RAZÕES DE APELAÇÃO**, no prazo legal de 08 (oito) dias. - Dr. Juliano Ramos; (OAB/PR 42.781).

03 - Processo Crime nº 2011.229-4 - Ré: **Rayssa Deluque Narvais**. Fica o defensor da ré, intimado a apresentar suas **RAZÕES DE APELAÇÃO**, no prazo legal de 08 (oito) dias. - Dr. Fernando Smaniotta Marini; (OAB/PR 37.793)

Loanda, 11 de abril de 2012.  
Bel. JESUINA DE OLIVEIRA PRIMO  
Escrivã Criminal

## LONDRINA

### 3ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 3ª Vara Criminal - Relação de 12/04/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	002	2011.0009134-3
	005	2011.0001719-4
Clarice Conceição Coelho OAB PR009279	003	2012.0002506-7
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	008	2009.0006833-0
	009	2005.0005957-0
Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394	004	2012.0002547-4
Rossana Helena Karatzios OAB PR013894	001	2000.0000067-4
	007	2000.0000067-4
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	006	2004.0003706-0

- 001** 2000.0000067-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894  
Réu: Marcelo Silva Santos  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: IBIPORÁ/PR  
Finalidade: Intimação Sentença  
Réu: Marcelo Silva Santos  
Prazo: 40 dias
- 002** 2011.0009134-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226  
Réu: Thiago Henrique de Menezes  
Objeto: ...  
I - Uma vez que a resposta escrita ofertada (fls. 53/54) não veio instruída com o rol de testemunhas (fls. 55/61), operou-se a preclusão em relação ao Acusado de sua faculdade processual de arrolar testemunhas, razão pela qual indefiro a oitiva daquelas arroladas na fl. 63.  
...
- 003** 2012.0002506-7 Petição  
Advogado: Clarice Conceição Coelho OAB PR009279  
Requerente: Rosa Maria Peixoto  
Objeto: EM SÍNTESE:  
"3. Desta forma, não verificando o alegado excesso de prazo, INDEFIRO o presente pedido de relaxamento da prisão da requerente ROSA MARIA PEIXOTO."
- 004** 2012.0002547-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Mauro Sergio Martins dos Santos OAB PR054394  
Requerente: Clodoaldo Alves Ferreira  
Objeto: EM SÍNTESE:  
"Destarte, acatando a manifestação do Ministério Público, como razões de decidir, hei por em conceder o benefício da liberdade provisória, mediante o recolhimento de fiança no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), condicionando-o ao comparecimento mensal em Juízo, informando sua situação e atividade realizadas: não mudar de residência, sem prévia autorização do Juízo processante ou se ausentar por mais de oito dias de sua residência, sem antes comunicar este Juízo onde será encontrado, sob pena de revogação de benefício ora concedido, nos termos dos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal."
- 005** 2011.0001719-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226  
Réu: Renato Antonio da Silva  
Objeto: Pela presente fica Vossa Senhoria INTIMADA do teor do Acórdão de folhas 88/94. Em síntese: "ACORDAM os integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, bem como dar-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Relatora, com expedição de mandado de prisão."
- 006** 2004.0003706-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021

Réu: Friedemann Augusto de Souza Silva  
Réu: Friedemann Augusto de Souza Silva  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Diante do exposto julgo PROCEDENTE a presente ação penal e via de consequência, condenar FRIEDEMANN AUGUSTO DE SOUZA nas iras do art. 12 "caput" c/c art. 18 inciso III da Lei nº 6.368/76 ambos c/c o art. 29 do Código Penal."  
Pena final: 3 anos e 6 meses e 20 dias de reclusão e 178 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Oneide Negrão de Freitas

- 007** 2000.0000067-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rossana Helena Karatzios OAB PR013894  
Réu: Marcelo Silva Santos  
Réu: Marcelo Silva Santos  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Face o exposto, julgo parcialmente procedente a exordial e via de consequência, condenar MARCELO SILVA SANTOS nas iras do artigo 157 §2º inciso II do Código Penal."  
Pena final: 5 anos e 9 meses e 10 dias de reclusão e 40 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Oneide Negrão de Freitas
- 008** 2009.0006833-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275  
Réu: Cristian Andres Torres Fuentes  
Réu: Cristian Andres Torres Fuentes  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Diante do exposto julgo PROCEDENTE a exordial acusatória, e condenar CRISTIAN ANDRES TORRES FUENTES nas disposições do artigo 155 §4º inciso I e IV do Código Penal."  
Pena final: 2 anos de reclusão e 30 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Magistrado: Oneide Negrão de Freitas
- 009** 2005.0005957-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275  
Réu: Thiago Pereira dos Santos  
Réu: Thiago Pereira dos Santos  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Diante do exposto, julgo procedente a exordial acusatória e via de consequência condenar THIAGO PEREIRA DOS SANTOS nas disposições do artigo 157 §2º inciso I e II do Código Penal e artigo 244-B do ECA."  
Pena final: 6 anos e 4 meses de reclusão e 53 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Oneide Negrão de Freitas

## 4ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 4ª Vara Criminal - Relação de 12/04/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275	004	2011.0005489-8
Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777	001	2006.0005990-4
	002	2006.0005990-4
Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824	003	1999.0001592-1

- 001** 2006.0005990-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CURITIBA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Réu: Scheila Haide Paz  
Prazo: 30 dias
- 002** 2006.0005990-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Roberto Brzezinski Neto OAB PR025777  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: SÃO JOSÉ DOS PINHAIS/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Réu: Scheila Haide Paz  
Prazo: 30 dias
- 003** 1999.0001592-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ruy Luiz Quintiliano OAB PR005824  
Réu: Vanir Schneider  
Objeto: I - Manifeste-se a defesa sobre o endereço da testemunha MARCOS ANTONIO DE QUADROS, no prazo de 3 (três) dias, sob pena de preclusão.
- 004** 2011.0005489-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcelo Gaya de Oliveira OAB PR031275  
Réu: João Vinicius de Souza Silva  
Réu: Nelson Junior Milton Moura  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 26/04/2012

## 5ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 5ª Vara Criminal - Relação de 12/04/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524	005	2009.0003027-8
Claudio Rodrigues Oliveira OAB PR47004A	003	2004.0003753-2
Edgar Noboru Ehara OAB PR037773	008	2009.0007877-7
Elizabeth Nadalim OAB PR011863	006	2008.0000281-7
Francisco Rodrigo Silva OAB PR059293	002	2011.0007289-6
Luciana do Carmo Neves OAB PR016437	001	2007.0001714-6
	006	2008.0000281-7
Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311	008	2009.0007877-7
Ricardo Augusto Passarelli Flores OAB PR045187	009	2010.0007094-8
Roberto Marcelino Duarte OAB PR009896	004	2010.0002193-9
Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021	007	2011.0000094-1
Thiago Caversan Antunes OAB PR038469	008	2009.0007877-7

- 001** 2007.0001714-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437  
Réu: Rony Ormeneze de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 05/09/2012
- 002** 2011.0007289-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Francisco Rodrigo Silva OAB PR059293  
Réu: Wanderlei Pereira dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 05/09/2012
- 003** 2004.0003753-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Claudio Rodrigues Oliveira OAB PR47004A  
Réu: Fábio Gomes Teche  
Objeto: Despacho em 04/04/2012: I. Autorizo o levantamento da fiança pela procuradora constituída do réu, conforme instrumento procuratório e substabelecimento, juntados às fls. 09 e 19.  
II. Após, arquivem-se os autos e atualize-se o SICCC, dando-se baixa no sistema.  
III. Intimações e Diligências necessárias.
- 004** 2010.0002193-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Réu/indiciado: Leonardo Rodrigues Onofre  
Advogado: Roberto Marcelino Duarte OAB PR009896  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 30/01/2013
- 005** 2009.0003027-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alexandre de Aquino Bastos OAB PR047524  
Réu: Claudinei Chanan  
Objeto: I. Primeiramente, acolho a justificativa apresentada pelo causídico do réu à fl. 106.  
II. Desta feita, intime-se o Defensor do réu para apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.  
III. Intimações e Diligências necessárias.
- 006** 2008.0000281-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elizabeth Nadalim OAB PR011863  
Advogado: Luciana do Carmo Neves OAB PR016437  
Réu: Luiz Pereira de Souza  
Objeto: Intimar a Douta Defesa, da designação de audiência de Carta Precatória de Curitiba, no dia 25/10/2012 às 15:55 horas
- 007** 2011.0000094-1 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Sebastião Domingues da Luz OAB PR005021  
Réu: Edson Cavaleiro Torres  
Objeto: Despacho em 10/04/2012: I. Intime-se o Defensor do réu para que tome ciência do laudo pericial acostado às fls. 195 e verso, bem como para que apresente alegações finais, por memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.  
II. Diligências necessárias.
- 008** 2009.0007877-7 Crimes de Responsabilidade dos Funcionários Públicos  
Advogado: Edgar Noboru Ehara OAB PR037773  
Advogado: Marcos Daniel Veltrini Ticianelli OAB PR030311  
Advogado: Thiago Caversan Antunes OAB PR038469  
Réu: Mario Antonio Oliveira da Silva  
Réu: Pedro Masatoshi Kubota  
Réu: Ricardo Tadashi Sakuma  
Objeto: Intimar a Douta Defesa, da designação de audiência de Carta Precatória de Curitiba, no dia 01/10/2012 às 14:45 horas
- 009** 2010.0007094-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ricardo Augusto Passarelli Flores OAB PR045187  
Réu: Valmiro José da Silva  
Objeto: Intimar a Douta Defesa de audiência designada para o dia 06/06/2012 referente à Carta Precatória da comarca de Iporã-PR.

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Londrina 6ª Vara Criminal - Relação de 12/04/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Denis Okamura OAB PR041070	002	2009.0004707-3
Gilberto Baumann de Lima OAB PR001540	002	2009.0004707-3
Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190	003	2009.0008555-2
Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima OAB PR038418	002	2009.0004707-3
Thiago Simões Rabello OAB PR035279	002	2009.0004707-3
Vandro Marcio Tabora Rocha OAB PR013784	001	2009.0006688-4

- 001** 2009.0006688-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Vandro Marcio Tabora Rocha OAB PR013784  
Objeto: Réu: V.A. dos S.  
Fica o D. Defensor do réu intimado a apresentar alegações finais, por memoriais, no prazo legal.
- 002** 2009.0004707-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Cambé / PR  
Autos de origem: 2007.203-3  
Advogado: Denis Okamura OAB PR041070  
Advogado: Gilberto Baumann de Lima OAB PR001540  
Advogado: Nilza Aparecida Sacoman Baumann de Lima OAB PR038418  
Advogado: Thiago Simões Rabello OAB PR035279  
Réu: José de Oliveira Vicente  
Objeto: Despacho em 08/02/2012: Em síntese: "Para o ato deprecado designo o dia 23 de abril de 2012, às 14:00 horas. (...) Caso o douto Defensor do réu não compareça à audiência supra designada, nomeio, desde já, o Dr. Rodrigo Moreira de Almeida Vieira Neto, OAB/PR nº. 34.002. (...)".
- 003** 2009.0008555-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Mauro Bernardo Barbosa OAB PR014190  
Réu: Rogerio Antonio Ogama Bidoia  
Objeto: Fica a d. defesa intimada de que foi redesignado para o dia 13 de abril de 2012 às 14H 00M na Vara Criminal de Ivaiporã - PR a realização de audiência de inquirição da testemunha Jose Aparecido de Souza

## MARECHAL CÂNDIDO RONDON

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Marechal Cândido Rondon Vara Criminal - Relação de 11/04/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939	003	2012.0000345-4
Christian Guenther OAB PR031517	001	2007.0000168-1
Elio Hachmann OAB PR057185	005	2011.0000171-9
Henrique Kurtz OAB PR045995	004	2011.0001194-3
Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268	001	2007.0000168-1
Nilson Pedro Wenzel OAB PR016658	002	2011.0001467-5
Reinar Klagges Seyboth OAB PR053075	004	2011.0001194-3
Rogerio Palma OAB PR022239	001	2007.0000168-1

- 001** 2007.0000168-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Christian Guenther OAB PR031517  
Advogado: Marcelo Gustavo Schimmel OAB PR035268  
Advogado: Rogerio Palma OAB PR022239  
Réu: Douglas Adriano Tydercke  
Réu: Douglas Adriano Tydercke  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Condono, o réu como incurso nas sanções do art. 14, caput, da lei 10.826/03, à pena de 04 anos de reclusão e 20 dias-multa.  
De acordo com o que dispõe o art. 44, incisos I e III, § 2º, deo Estatuto Punitivo, substituo a pena privativa de liberdade, determinando que o sentenciado preste, gratuitamente, 1.460

## 6ª VARA CRIMINAL

horas de serviços à comunidade e pague, ao Conselho da Comunidade, a quantia de 05 (cinco) salários mínimos.  
 Declaro a perda da arma em favor da União."  
 Pena final: 4 anos de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
 Regime de cumprimento da pena: Aberto  
 Magistrado: Clairton Mario Spinassi

- 002** 2011.0001467-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
 Advogado: Nilson Pedro Wenzel OAB PR016658  
 Réu: Valdivino Mendes Pereira  
 Objeto: Depreque-se, à Comarca de Campina Grande - PR, com prazo de 20 (vinte) dias, por se tratar de réu preso, a inquirição da testemunha lá residente (fls. 142/143), conferindo-se ciência, às partes, da expedição do ato, para os fins do art. 222, § 2º, do Código de Processo Penal. II- Acolhendo o parecer do Ministério Público, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva do denunciado, entabulado na resposta à acusação, determinando a manutenção de sua segregação cautelar, quer pela vedação legal imposta pelo art. 44, da lei nº. 11.343/06, quer pela garantia da ordem pública. III- Aguarde-se a realização do ato processual designado às fls. 130. IV- Intimem-se. Ciência ao Ministério Público.
- 003** 2012.0000345-4 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
 Advogado: Antonio Marcos de Aguiar OAB PR054939  
 Réu: Michael Rodrigo Schneider  
 Objeto: Não se discute, no caso, sobre motivos ou não para a decretação da prisão preventiva do postulante, visto que já lhe foi concedida liberdade provisória, mediante fiança... Assim sendo, acolhendo o parecer do Ministério Público, como razão de decidir, indefiro o requerimento de fls. 02/03.
- 004** 2011.0001194-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Henrique Kurtz OAB PR045995  
 Advogado: Reinar Klages Seyboth OAB PR053075  
 Réu: Alberto da Silva  
 Réu: Edivan da Silva  
 Objeto: Em sentença prolatada nesta data, foi julgada parcialmente procedente a proemial acusatória e absolvido o inculminado, Alberto da Silva e condenado o réu Edivan da Silva, como incurso nas sanções do art. 155, § 1º, do Estatuto Punitivo, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade, por duas restritivas de direito, determinando que preste 303 horas de serviços à comunidade e pague, em dinheiro, à mesma entidade, mediante depósito a quantia correspondente a R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em regime aberto. Expeçam-se, em favor dos sentenciados, os competentes alvarás de soltura, se por al não estiverem presos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
- 005** 2011.0000171-9 Execução Provisória  
 Advogado: Elio Hachmann OAB PR057185  
 Réu: Sirley Cristina Freitag  
 Objeto: Acolhendo o parecer do Ministério Público, defiro o pedido de remição da pena, diminuindo 49 (quarenta e nove) dias da pena total, computando-se-a como pena cumprida, progredindo-a de regime, a fim de que ela cumpra o restante de sua pena privativa de liberdade, ou seja, 01 (um) ano, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime aberto, mediante condições. Expeça-se, em favor da sentenciada, o competente alvará de soltura, se por al não estiver presa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## MARIALVA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA VARA CRIMINAL**

**Relação nº 26/12**  
**Juiza de Direito: Dra. Mylene Rey de Assis Fogagnoli**

**ADVOGADOS:**  
 ANTONIO ELSON SABAINI - OAB/PR. 15497

Réu: Valter Flavio Silveira. CP. 2012.233-4, oriunda da Vara Federal de Maringá Pr., extraída dos autos de AP. 5006258-46.2011.404.7003. Fica o defensor INTIMADO da data da audiência de inquirição da testemunha de defesa, designada para o dia 31/05/12 às 14:00 horas.  
 Advogado: Dr. Antonio Elson Sabaini

Marialva Pr., 11/04/12

**VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE MARIALVA - PR**  
**JUÍZA DE DIREITO: DRA. MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI**

## Relação Criminal nº. 27/12

Dra. Ana Maria Antunes da Silva - OAB/PR nº. 52.683

Autos de Processo Criminal nº. 2010.539-9. Querelado: Nelson Griitdner Neto. Fica a advogada do Querelado INTIMADA do r. despacho de fls. 322, que acolheu a justificativa de fls. 316/317, e renovou o prazo da defesa, por 05(cinco) dias para manifestação. Dra. Ana Maria Antunes da Silva - OAB/PR nº. 52.683

Marialva, 12 de Abril de 2012

## MARILÂNDIA DO SUL

### JUÍZO ÚNICO

**Juizo de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Marilândia do Sul - Paraná**

#### Autos de Execução Provisória de Pena - Réu - Fernando Neves Martins

Através do presente, fica o Dr. DANILO LEMOS FREIRE - OAB/PR 40.738, devidamente intimado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste nos autos acerca de resposta apresentada pelo Sr. Delegado de Policia desta Comarca.-

Marilândia do Sul, 11 de abril de 2012

Relação nº 86/12

**Juizo de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Marilândia do Sul - Paraná**

#### Autos de Processo Crime nº 2004.165-1 - Réu - Lupércio Miguel

Através do presente, fica o Dr. JOÃO BATISTA CARDOSO - OAB/PR 10.896, devidamente intimado do despacho proferido em 20.03.12, o qual recebi os embargos nos seguintes termos:- "Em razão disso, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva exposta neste autos, para condenar o réu Lupércio Miguel, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 121, "caput", § 1º do CP, c.c. artigo 129, "caput" do CP, c.c. artigo 16, parágrafo único, inciso IV, c.c. artigo 14, ambos da Lei 10.826/03, todos na forma do artigo 69 do Código Penal. Fica o acusado absolvido pelo fato narrado na denúncia tendo como vítima Walter Pinto da Silva". Após a intimação das partes, conclusos para o recebimento do recurso de fls. 496/497.-

Marilândia do Sul, 12 de abril de 2012.-

Relação nº 87/12

## NOVA ESPERANÇA

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Nova Esperança Vara Criminal - Relação de 12/04/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Antonio Glaucione de Alancar Arrais OAB PR024541	001	2011.0000458-0
Edson Olivatti OAB PR008549	001	2011.0000458-0
Roberto Jonas OAB PR030403	001	2011.0000458-0

**001** 2011.0000458-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Antonio Glaucione de Alancar Arrais OAB PR024541  
Advogado: Edson Olivatti OAB PR008549  
Advogado: Roberto Jonas OAB PR030403  
Réu: Fabio Ricardo da Silva  
Réu: Joelson Magalhães  
Réu: Thiago da Cruz Dias  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:30 do dia 16/04/2012

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Nova Esperança Vara Criminal - Relação de 12/04/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Amaury Sergio Santoro Felipe OAB PR016566	001	2010.0000083-4
	002	2010.0000083-4
Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360	007	2012.0000114-1
Dirceu Galdino Gardin OAB PR006875	008	2012.0000136-2
Edeval Bueno OAB PR021724	006	2012.0000041-2
Jorge Francisco OAB PR052209	005	2012.0000071-4
Josephino Ujacow OAB MS000411	004	2012.0000170-2
Lucimar Calegari Lopes OAB PR031943	001	2010.0000083-4
	002	2010.0000083-4
Luiz Carlos Aoki OAB PR040161	005	2012.0000071-4
Marco Antonio Vieira OAB PR006820	003	2012.0000166-4
Paulo Sergio Lopes OAB PR025433	001	2010.0000083-4
	002	2010.0000083-4
Robson Fumagali OAB PR050412	005	2012.0000071-4

**001** 2010.0000083-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Amaury Sergio Santoro Felipe OAB PR016566  
Advogado: Lucimar Calegari Lopes OAB PR031943  
Advogado: Paulo Sergio Lopes OAB PR025433  
Réu: Marcos Antonio Mendes da Cruz  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: MARINGÁ/PR  
Finalidade: Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Proposta Mp  
Réu: Marcos Antonio Mendes da Cruz  
Prazo: 40 dias

**002** 2010.0000083-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Amaury Sergio Santoro Felipe OAB PR016566  
Advogado: Lucimar Calegari Lopes OAB PR031943  
Advogado: Paulo Sergio Lopes OAB PR025433  
Réu: Marcos Antonio Mendes da Cruz  
Réu: Reinaldo Rampinelli  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: ALTO PARANÁ/PR  
Finalidade: Realização Audiência Suspensão e Fiscalização - Proposta MP  
Réu: Marcos Antonio Mendes da Cruz  
Prazo: 40 dias

**003** 2012.0000166-4 Carta Precatória  
Juízo deprecado: Vara da Auditoria da Justiça Militar / CURITIBA / PR  
Autos de origem: 201200001710  
Indiciado: Florisvaldo Aparecido Brondani  
Advogado: Marco Antonio Vieira OAB PR006820

Réu: Paulo Henrique Correa Thomaz  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:00 do dia 08/05/2012

- 004** 2012.0000170-2 Carta Precatória  
Juízo deprecado: Vara Criminal / Ponta Porã / MS  
Autos de origem: 448-33.2005.8.12.0019  
Réu/indiciado: Eduardo Fernando de Oliveira Moleirinho  
Advogado: Josephino Ujacow OAB MS000411  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:30 do dia 08/05/2012
- 005** 2012.0000071-4 Carta Precatória  
Juízo deprecado: 3ª Vara Criminal / CURITIBA / PR  
Autos de origem: 200900069840  
Advogado: Jorge Francisco OAB PR052209  
Advogado: Luiz Carlos Aoki OAB PR040161  
Advogado: Robson Fumagali OAB PR050412  
Réu: Roseli Maria Fernandes  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 08/05/2012
- 006** 2012.0000041-2 Carta Precatória  
Juízo deprecado: VARA CRIMINAL / SANTA HELENA / PR  
Autos de origem: 201000005429  
Advogado: Edeval Bueno OAB PR021724  
Réu: Izilda Fernandes Figueiredo  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:15 do dia 08/05/2012
- 007** 2012.0000114-1 Carta Precatória  
Juízo deprecado: Vara Criminal / CIANORTE / PR  
Autos de origem: 200600008587  
Advogado: Cleo Rodrigo Fontes OAB PR043360  
Réu: Ricardo Rosa  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:45 do dia 08/05/2012
- 008** 2012.0000136-2 Carta Precatória  
Juízo deprecado: Vara Criminal / JANDAIA DO SUL / PR  
Autos de origem: 200600000519  
Advogado: Dirceu Galdino Gardin OAB PR006875  
Réu: Halim Abil Russ Filho  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:15 do dia 08/05/2012

## PARANAVÁÍ

### 2ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Paranavaí 2ª Vara Criminal - Relação de 12/04/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185	004	2012.0000015-3
	009	2012.0000766-2
	023	2011.0000134-4
Antonio Marcos Solera OAB PR036101	008	2012.0000021-8
Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764	007	2010.0001907-1
	016	2010.0000310-8
	020	2010.0002263-3
Carlos Eduardo Balliana OAB PR046226	005	2011.0000527-7
Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852	013	2012.0000385-3
Cleiton Camilo dos Santos OAB PR043865	007	2010.0001907-1
	020	2010.0002263-3
Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116	017	2012.0000338-1
	021	2011.0001172-2
Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823	003	2010.0000777-4
Frederico Augusto Teles OAB SP147309	009	2012.0000766-2
Giuliana Guimarães Conte Cardoso OAB PR020978	015	2011.0000888-8
Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606	002	2010.0002351-6
	011	2011.0002537-5
	012	2012.0000701-8
Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530	018	2011.0000847-0
	019	2011.0001439-0
Patricia Biscola de Souza OAB PR032756	006	2009.0001718-2
Sebastião Vinicius Morente de Oliveira OAB PR049778	022	2011.0001726-7
Silvio Toledo Neto OAB PR061337	001	2011.0000129-8
Victor Correia OAB PR056677	010	2012.0000008-0
	014	2011.0001102-1
Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490	005	2011.0000527-7

- 001** 2011.0000129-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Silvio Toledo Neto OAB PR061337  
Réu: Maria do Belem Keche  
Objeto: Despacho em 10/04/2012: Considerando a certidão retro, para patrocinar a defesa da acusada MARIA DO BELEM KECHKE, nomeio o Defensor Dativo Dr. Silvio Toledo Neto, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, § 2º do CPP).
- 002** 2010.0002351-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606  
Réu: Mauro Sergio Sanches  
Objeto: Despacho em 10/04/2012: Para patrocinar a defesa do acusado MAURO SERGIO SANCHES, que devidamente intimado, não apresentou resposta escrita no prazo legal, nomeio o Defensor Dativo Dr. Gleidel Barbosa Leite, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, § 2º do CPP).
- 003** 2010.0000777-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Vinicius de Souza Chagas OAB PR060823  
Réu: Harum Sergio Guimaraes  
Objeto: Despacho em 10/04/2012: Para patrocinar a defesa do acusado HARUM SÉRGIO GUIMARÃES, que devidamente citado (fls.73/74) não apresentou resposta escrita no prazo legal, nomeio o Defensor Dativo Dr. Fernando Vinicius de Souza Chagas, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias (artigo 396-A, § 2º do CPP).
- 004** 2012.0000015-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185  
Réu: Cleiton Luiz Rodrigues de Souza  
Objeto: Despacho em 11/04/2012: "... A SENTENÇA PENAL CONDENATORIA FOI PUBLICADA EM AUDIENCIA EM 26.02.2012, COM INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO E DO DEFENSOR DATIVO. O RECURSO DE APELAÇÃO MANEJADO PELO DEFENSOR DATIVO, SOMENTE FOI PROTOCOLADO EM DATA DE 10.04.2012. ASSIM SENDO, VERIFICA-SE A INTEMPESTIVIDADE RECURSAL, MOTIVO PELO QUAL DEIXO DE RECEBER O RECURSO DE APELAÇÃO, DEVENDO SER CERTIFICADO O RESPECTIVO TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATORIA."
- 005** 2011.0000527-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Eduardo Balliana OAB PR046226  
Advogado: Wesley Izidoro Pereira OAB PR041490  
Réu: Edelman de Souza Amaral  
Réu: Rodrigo Carlos Gonçalves  
Objeto: Despacho em 10/04/2012: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelos sentenciados EDELVAN DE SOUZA AMARAL e RODRIGO CARLOS GONÇALVES, nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal. Abra-se vista dos autos, para apresentação de razões recursais, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao recorrido para contrarrazões(Art. 600 do CPP).
- 006** 2009.0001718-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Patricia Biscola de Souza OAB PR032756  
Réu: Genuzia Neves Cracco  
Objeto: Despacho em 10/04/2012: RECEBO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELA SENTENCIADA GENUZIA NEVES CRACCO. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS, PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES RECURSAIS, NO PRAZO LEGAL. APOS ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO RECORRIDO PARA CONTRARRAZÕES.
- 007** 2010.0001907-1 Execução da Pena  
Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764  
Advogado: Cleiton Camilo dos Santos OAB PR043865  
Réu: Red Juner Souza Cunha  
Objeto: Despacho em 09/04/2012: O SENTENCIADO RED JUNER SOUZA CUNHA JA FOI BENEFICIADO COM A CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR, COM REALIZAÇÃO DE AUDIENCIA ADMONITORIA E EXPEDIÇÃO DE ALVARA DE SOLTURA, HAVENDO PERDA DE OBJETO DO PEDIDO DE FLS. 65/68 DOS AUTOS.
- 008** 2012.0000021-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Marcos Solera OAB PR036101  
Réu: Ademilson Henrique Vieira  
Objeto: Despacho em 09/04/2012: Recebo o RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo sentenciado ADEMILSON HENRIQUE VIEIRA, nos termos do artigo 593 do Código de Processo Penal. Abra-se vista dos autos, para apresentação de razões recursais, no prazo legal. Após, abra-se vista dos autos ao recorrido para contrarrazões(Art. 600 do CPP).
- 009** 2012.0000766-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185  
Advogado: Frederico Augusto Teles OAB SP147309  
Requerente: Alisson Santana  
Requerente: Aparecido Sanches Santana  
Objeto: "... ANTE O EXPOSTO, PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE E SE AFIGURANDO A CUSTÓDIA CAUTELAR DOS REQUERENTES NECESSÁRIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, INDEFIRO O PRESENTE PEDIDO E MANTENHO A PRISÃO.
- 010** 2012.0000008-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Victor Correia OAB PR056677  
Réu: Alberto Rodrigues Santana  
Réu: Fabio Vinicio de Souza Santos  
Objeto: Despacho em 09/04/2012: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA APRESENTAÇÃO DAS ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL
- 011** 2011.0002537-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606  
Réu: Wellington Wagner Heidemann  
Objeto: Despacho em 09/04/2012: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL
- 012** 2012.0000701-8 Petição  
Advogado: Gleidel Barbosa Leite OAB PR050606  
Requerente: Renata Calixto  
Objeto: A PRETENSÃO EXARADA NO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA FORMULADO POR RENATA CALIXTO JA FOI INDEFERIDO EM DUAS OPORTUNIDADES CONFORME SE DEPREENDE DO TEOR DAS DECISÕES PROFERIDAS NOS AUTOS SOB Nº 2011.2600-2 E 2012.85-4, NÃO HAVENDO NENHUM FATO NOVO A MODIFICAR O ENTENDIMENTO LANÇADO NAQUELAS DECISÕES QUE ENVOLVEM ARTICULAÇÃO DA MESMA MATÉRIA.
- 013** 2012.0000385-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cesar Augusto Rossato Gomes OAB PR047852  
Réu: Jonathan Rodrigues Souza  
Objeto: Despacho em 04/04/2012: PARA PATROCINAR A DEFESA DO ACUSADO JONATHAN RODRIGUES SOUZA, NOMEIO DEFENSOR DATIVO DR. CESAR AUGUSTO ROSSATO GOMES, CONCEDENDO-LHE VISTA DOS AUTOS PELO PRAZO DE 10 DIAS
- 014** 2011.0001102-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Victor Correia OAB PR056677  
Réu: Geraldo Bueno Neto  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 10/05/2012
- 015** 2011.0000888-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Giuliana Guimarães Conte Cardoso OAB PR020979  
Réu: Jose Souza dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 08/05/2012
- 016** 2010.0000310-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764  
Réu: Eduardo de Oliveira dos Santos  
Objeto: Despacho em 28/03/2012: "...CONCEDO O PRAZO DE CINCO DIAS PARA QUE AS PARTES APRESENTEM ALEGAÇÕES FINAIS POR ESCRITO....."
- 017** 2012.0000338-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116  
Réu: Adriano Miguel Ribeiro  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 14/05/2012
- 018** 2011.0000847-0 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530  
Réu: Evandro Rosa da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 08/05/2012
- 019** 2011.0001439-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcos Antonio Lucas de Lima OAB PR029530  
Réu: Luiz Rosa da Silva  
Objeto: Despacho em 04/04/2012: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL
- 020** 2010.0002263-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos da Costa Florêncio OAB PR043764  
Advogado: Cleiton Camilo dos Santos OAB PR043865  
Réu: Eduardo Roberto da Silva  
Objeto: Despacho em 04/04/2012: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 021** 2011.0001172-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fatima de Cassia Biazio OAB PR024116  
Réu: Rodolfo Conessa Honorato  
Objeto: Despacho em 04/04/2012: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.
- 022** 2011.0001726-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sebastião Vinicius Morente de Oliveira OAB PR049778  
Réu: Rogerio de Oliveira Miranda  
Réu: Wagner Utiyama Gonçalves  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 18/05/2012
- 023** 2011.0000134-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Aldrey Fabiano Azevedo OAB PR023185  
Réu: Edvaldo Auto de Faria  
Objeto: Despacho em 04/04/2012: ABRO VISTA DOS AUTOS PARA ALEGAÇÕES FINAIS NO PRAZO LEGAL.

## PATO BRANCO

## VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pato Branco Vara Criminal - Relação de 11/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alberto Knolseisen OAB PR041525	014	2006.0000337-2
Alceu Renato Jacobs OAB PR020351	018	2000.0000128-0
Alex Copetti OAB PR038555	030	2012.0000814-6
Anderson Manique Barreto OAB PR025979	004	2012.0000779-4
Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407	041	2009.0001254-7
Andrey Hergert OAB PR016575	016	2012.0000761-1
Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178	003	2012.0000743-3
	020	2012.0000735-2
	028	2011.0002269-4
	029	2011.0002269-4
	032	2004.0000130-9
	036	2011.0002549-9
Augusto Renato Penteado Cardoso OAB PR013240	035	2005.0000277-3
Camila Ferrareze OAB RS064001	011	2012.0000771-9
Caroline Spader OAB PR051499	016	2012.0000761-1

Celia Regina Dariva OAB PR051000	012	2012.0000757-3
Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida OAB PR054028	003	2012.0000743-3
	006	2012.0000773-5
	019	2012.0000736-0
Hasan Vais Azara OAB PR049291	023	2012.0000780-8
Helio Constantinopolos OAB PR016926	015	2004.0000003-5
Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575	024	2000.0000002-0
	031	2002.0000015-5
	038	2009.0000823-0
Isaias Morelli OAB PR043446	042	2012.0000215-6
Jeferson Luiz Pichetti OAB PR027837	026	2004.0000174-0
Jeovane Correa da Silva OAB PR052582	003	2012.0000743-3
Jose Francisco dos Santos OAB SP141160	017	2012.0000741-7
José Ornelas da Cruz OAB PR016359	033	2005.0000047-9
Josias Cesar Antonioli OAB SC004702	037	2012.0000249-0
Juarez Jose de Souza OAB DF003010	008	2012.0000754-9
Leo Piva OAB PR017840	025	2001.0000123-0
	027	2005.0000415-6
Luciano Badia OAB PR044440	002	2002.0000027-9
	036	2011.0002549-9
Luiz Bernardi OAB PR010067	010	1981.0000005-0
Luiz Carlos Lazarini OAB PR044204	001	2012.0000429-9
Marina Wagner Bruno OAB SC032882	040	2012.0000574-0
Milton Cezar Delazeri OAB PR013154	005	2012.0000282-2
Narcelio Augusto Menegatti OAB SC011742	034	2002.0000164-0
Remo Rigon OAB PR016467	007	2000.0000125-5
Rene Ariel Dotti OAB PR002612	009	2011.0000235-7
Sergio Cleozomir Triches Painim OAB PR019806	013	2001.0000192-3
Sidnei Marcelo Fassini OAB PR019113	039	2011.0002732-7
Sidnei Marcelo Fassini OAB PR19113B	039	2011.0002732-7
Thiago Benato OAB PR051347	021	2012.0000721-2
Valmir Jorge Comerlato OAB PR045020	022	2012.0000775-1

- 001** 2012.0000429-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Carlos Lazarini OAB PR044204  
Réu: Ian Carlos de Moraes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/05/2012
- 002** 2002.0000027-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luciano Badia OAB PR044440  
Réu: Neido Souza Costa  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 20/06/2012
- 003** 2012.0000743-3 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CLEVELÂNDIA / PR  
Autos de origem: 200800000857  
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178  
Advogado: Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida OAB PR054028  
Advogado: Jeovane Correa da Silva OAB PR052582  
Réu: Antonio Gelson da Rosa  
Réu: Moacir Fernandes  
Réu: Roberto Carlett  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:00 do dia 18/06/2012
- 004** 2012.0000779-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CORONEL VÍVIDA / PR  
Autos de origem: 201100000062  
Advogado: Anderson Manique Barreto OAB PR025979  
Réu: Amarildo Muller  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:50 do dia 25/06/2012
- 005** 2012.0000282-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Milton Cezar Delazeri OAB PR013154  
Réu: Carlos Henrique Schneider  
Réu: Carlos Henrique Schneider  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "E 01 (um) ano e 02 (dois) meses de suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor."  
Pena final: 1 ano de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Eduardo Faoro
- 006** 2012.0000773-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CLEVELÂNDIA / PR  
Autos de origem: 200900001421  
Advogado: Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida OAB PR054028  
Réu: Ademir de Paula  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:40 do dia 25/06/2012
- 007** 2000.0000125-5 Inquérito Policial  
Advogado: Remo Rigon OAB PR016467  
Réu: Jonny Rafael dos Anjos Coelho  
Objeto: "Fica intimado a comparecer em Cartório, no prazo de 05(cinco) dias, a fim de levantar o valor da fiança recolhida".
- 008** 2012.0000754-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR  
Autos de origem: 201000048381  
Advogado: Juarez Jose de Souza OAB DF003010

- Réu: José Flávio Leandro de Carvalho  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 18/06/2012
- 009** 2011.0002035-7 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular  
Querelado: Daniela Rodrigues de Souza  
Advogado: Rene Ariel Dotti OAB PR002612  
Objeto: Para que se manifeste acerca da não citação da querelada, no prazo de 05(cinco) dias.
- 010** 1981.0000005-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Bernardi OAB PR010067  
Réu: Jacinto Antonio Facin  
Objeto: "Fica intimado a comparecer em Cartório, no prazo de 05(cinco) dias, a fim de levantar o valor da fiança recolhida".
- 011** 2012.0000771-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Carazinho / RS  
Autos de origem: 09/2.11.3873-5  
Advogado: Camila Ferrazze OAB RS064001  
Réu: Alexandre Antunes Pitão  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:20 do dia 18/06/2012
- 012** 2012.0000757-3 Execução da Pena  
Advogado: Celia Regina Dariva OAB PR051000  
Réu: Ataíde Jose de Matos  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:20 do dia 18/05/2012
- 013** 2001.0000192-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sergio Cleozomir Triches Painim OAB PR019806  
Réu: Darci Gonçalves  
Objeto: "Fica intimado a comparecer em Cartório, no prazo de 05(cinco) dias, a fim de levantar o valor da fiança recolhida".
- 014** 2006.0000337-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alberto Knolseisen OAB PR041525  
Réu: Leonardo Cavalcante da Silva  
Objeto: "Fica intimado a comparecer em Cartório, no prazo de 05(cinco) dias, a fim de levantar o valor da fiança recolhida".
- 015** 2004.0000003-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Helio Constantinopolos OAB PR016926  
Réu: Aristeu Moraes  
Objeto: "Fica intimado a comparecer em Cartório, no prazo de 05(cinco) dias, a fim de levantar o valor da fiança recolhida".
- 016** 2012.0000761-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal e dos Delitos de Trânsito / Sobradinho / DF  
Autos de origem: 2011.06.1.5303-0  
Advogado: Andrey Hergert OAB PR016575  
Advogado: Caroline Spader OAB PR051499  
Réu: Andre Luiz Zanfolin Pires de Almeida  
Objeto: Designação de Audiência "Oitiva réu - Justificação" às 13:20 do dia 04/05/2012
- 017** 2012.0000741-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Única / Rosana / SP  
Autos de origem: 20130766/2010  
Advogado: Jose Francisco dos Santos OAB SP141160  
Réu: Paulo Alves de Miranda  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 18/05/2012
- 018** 2000.0000128-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alceu Renato Jacobs OAB PR020351  
Réu: João Bernardi  
Objeto: "Fica intimado a comparecer em Cartório, no prazo de 05(cinco) dias, a fim de levantar o valor da fiança recolhida".
- 019** 2012.0000736-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CLEVELÂNDIA / PR  
Autos de origem: 200700000235  
Advogado: Gustavo Antonio Rodrigues de Almeida OAB PR054028  
Réu: Antônio Ferreira  
Réu: Valdir Camargo de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 15/05/2012
- 020** 2012.0000735-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CHOPINZINHO / PR  
Autos de origem: 201000003957  
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178  
Réu: Sergio Antonio da Costa  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 18/05/2012
- 021** 2012.0000721-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CHOPINZINHO / PR  
Autos de origem: 201100004491  
Advogado: Thiago Benato OAB PR051347  
Réu: Tiago Hammes  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 08/05/2012
- 022** 2012.0000775-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR  
Autos de origem: 201000005585  
Advogado: Valmir Jorge Comerlato OAB PR045020  
Réu: Anderson Pinheiro das Neves  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 17:20 do dia 18/04/2012
- 023** 2012.0000780-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUAÍRA / PR  
Autos de origem: 201100011650  
Advogado: Hasan Vais Azara OAB PR049291  
Réu: Douglas Pertille Araujo  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:15 do dia 18/04/2012
- 024** 2000.0000002-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575  
Réu: Iraja Ayres de Aguirre  
Objeto: "Fica intimado a comparecer em Cartório, no prazo de 05(cinco) dias, a fim de levantar o valor da fiança recolhida".
- 025** 2001.0000123-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Leo Piva OAB PR017840  
Réu: Sandro Luiz dos Santos

- Objeto: "Fica intimado a comparecer em Cartório, no prazo de 05(cinco) dias, a fim de levantar o valor da fiança recolhida".
- 026** 2004.0000174-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jeferson Luiz Pichetti OAB PR027837  
Réu: Wellington Marcos Fellini  
Objeto: "Fica intimado a comparecer em Cartório, no prazo de 05(cinco) dias, a fim de levantar o valor da fiança recolhida".
- 027** 2005.0000415-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Leo Piva OAB PR017840  
Réu: Valdecir Agostinho dos Santos  
Objeto: "Fica intimado a comparecer em Cartório, no prazo de 05(cinco) dias, a fim de levantar o valor das fianças recolhidas".
- 028** 2011.0002269-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178  
Réu: Leocir Tibe de Campos  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 19/07/2012
- 029** 2011.0002269-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178  
Réu: Leocir Tibe de Campos  
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 13:31 do dia 22/06/2012
- 030** 2012.0000814-6 Habeas Corpus  
Paciente: Harison Mauricio Nunes  
Advogado: Alex Copetti OAB PR038555  
Requerente: Alex Copetti  
Objeto: Requerimento prejudicado.
- 031** 2002.0000015-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575  
Réu: Isabel dos Santos Vaz  
Objeto: "Fica intimado a comparecer em Cartório, no prazo de 05(cinco) dias, a fim de levantar o valor das fianças recolhidas".
- 032** 2004.0000130-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178  
Réu: Luiz Claudio Cravetz  
Objeto: "Fica intimado a comparecer em Cartório, no prazo de 05(cinco) dias, a fim de levantar o valor das fianças recolhidas".
- 033** 2005.0000047-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: José Ornelas da Cruz OAB PR016359  
Réu: Fernando Rei Lopes  
Réu: Hilton Marques do Nascimento  
Objeto: "Fica intimado a comparecer em Cartório, no prazo de 05(cinco) dias, a fim de levantar o valor das fianças recolhidas".
- 034** 2002.0000164-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Narcelio Augusto Menegatti OAB SC011742  
Réu: Selmira do Nascimento  
Objeto: "Fica intimado a comparecer em Cartório, no prazo de 05(cinco) dias, a fim de levantar o valor da fiança recolhida".
- 035** 2005.0000277-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Augusto Renato Penteado Cardoso OAB PR013240  
Réu: Valmor Martins Moreira  
Objeto: "Fica intimado a comparecer em Cartório, no prazo de 05(cinco) dias, a fim de levantar o valor da fiança recolhida".
- 036** 2011.0002549-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Antonio Ozires Batista Vieira OAB PR019178  
Advogado: Luciano Badia OAB PR044440  
Réu: Ezequiel Lopes  
Réu: Roberto Carlett  
Réu: Ezequiel Lopes  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 2 anos de reclusão e 10 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Aberto  
Réu: Roberto Carlett  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "E 01 (um) ano e 08 (oito) meses de detenção. E o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade de detenção."  
Pena final: 3 anos e 6 meses de reclusão e 48 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Daniela Maria Kruger
- 037** 2012.0000249-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Josias Cesar Antonioli OAB SC004702  
Réu: Cristiano da Silva  
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.
- 038** 2009.0000823-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Iné Army Cardoso da Silva OAB PR008575  
Réu: Luciane Andreia Bertollo  
Réu: Pamela Pereira dos Santos  
Objeto: Para apresentar alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.
- 039** 2011.0002732-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / GUAÍRA / PR  
Autos de origem: 200900002231  
Advogado: Sidnei Marcelo Fassini OAB PR19113B  
Advogado: Sidnei Marcelo Fassini OAB PR019113  
Réu: Pedro Paulo Pereira  
Objeto: Requerimento indeferido.
- 040** 2012.0000574-0 Execução da Pena  
Advogado: Marina Wagner Bruno OAB SC032882  
Réu: Leonice Marcante  
Objeto: A condenada deverá encaminhar mensalmente a este Juízo, parecer médico, informando suas condições clínicas e estado de saúde, através de laudo médico e documentação comprobatória.
- 041** 2009.0001254-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Andre Fernando Guerra Machado OAB PR031407  
Réu: Cezar Alves da Costa

- Réu: Eidyane Pereira da Rosa  
Réu: Narciso Triqueis Koslinski  
Réu: Nelci de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 18/04/2012
- 042** 2012.0000215-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Isaías Morelli OAB PR043446  
Réu: Reinaldo Garbus  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 10/05/2012

## PEABIRU

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Peabiru Vara Criminal - Relação de 11/04/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Dirceu Galdino Gardin OAB PR006875	003	2012.0000059-5
João Alves da Cruz OAB PR023061	001	2012.0000141-9
Kelly Cristina Alvares Bassi OAB PR047851	002	2012.0000016-1

- 001** 2012.0000141-9 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: João Alves da Cruz OAB PR023061  
Objeto: DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS DE PRISÃO EM FLAGRANTE N.º 2012.140-0:  
[...] 5. Em razão de inexistir qualquer nulidade ou irregularidade, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante [...]  
[...] 7. Isto posto, arbitro ao investigado fiança no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em conformidade com o Art. 325 do CPP, a serem recolhidos junto ao balcão da escrivania deste Juízo [...]  
[...] 9. Efetivado o pagamento da fiança arbitrada, expeça-se Alvará de Soltura em favor do indiciado [...]  
[...] 16. Prejudicado a análise do pedido de liberdade provisória sob o n.º 2012.141-9, devendo ser trasladado cópia da presente decisão para aqueles autos, sendo o mesmo desapensado e arquivado [...]
- 002** 2012.0000016-1 Execução da Pena  
Advogado: Kelly Cristina Alvares Bassi OAB PR047851  
Objeto: [...] INDEFIRO o pedido de fls. 56/57. Motivo: 1. INDULTO é ato privativo do Presidente da República, cabendo ao Juiz somente a extinção da pena após a sua concessão; 2. O crime praticado pela requerente é o do Art. 33 da Lei n.º 11.343/2006, portanto, hediondo, pelo que vedado a concessão de indulto na forma do Art. 2º, inciso I da Lei n.º 8.072. Aguarde-se o cumprimento da pena [...]
- 003** 2012.0000059-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / JANDAIA DO SUL / PR  
Autos de origem: 200600000519  
Advogado: Dirceu Galdino Gardin OAB PR006875  
Réu: Halim Abil Russ Filho  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:45 do dia 26/04/2012

## FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pinhais Vara Criminal - Relação de 11/04/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Arthur Gabriel Ferreira OAB PR029141	003	2011.0001971-5
Gabriel dos Santos Camargo OAB PR012503	001	2010.0001294-8
João Cesário Mota OAB PR018334	002	2008.0001280-4

- 001** 2010.0001294-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gabriel dos Santos Camargo OAB PR012503  
Réu: Elda de Jesus Almeida

Objeto: Fica a defesa intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente a justificativa da sua ausência na audiência de instrução e julgamento designada para o dia 22.03.2012.

- 002** 2008.0001280-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: João Cesário Mota OAB PR018334  
Réu: Robson Batista Venancia  
Réu: Robson Batista Venancia  
Objeto: Proferida sentença "Desclassificatória"  
Dispositivo: "Por toda esta ordem de razões, desclassifico o delito preconizado no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06 para o artigo 28 da mesma lei, com declinação de competência para o douto Juízo de Direito do Juizado Especial Criminal deste Foro Regional."  
Magistrado: José Orlando Cerqueira Bremer
- 003** 2011.0001971-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Arthur Gabriel Ferreira OAB PR029141  
Réu: Cleverson Marcos do Prado  
Réu: Reni Candido Wenceslau  
Objeto: O pedido de restituição de bens apreendidos deve ser realizado em autos apartados, juntamente com os documentos que comprovem a origem lítica dos referidos bens. Razão pela qual indefiro o pedido.

## PIRAÍ DO SUL

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Piraí do Sul Vara Criminal - Relação de 11/04/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Angelita Czeacki Kravutshke OAB PR022838	001	2010.0000137-7
Willian dos Santos OAB PR051290	001	2010.0000137-7

- 001** 2010.0000137-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Angelita Czeacki Kravutshke OAB PR022838  
Advogado: Willian dos Santos OAB PR051290  
Objeto: Ficam intimados os procuradores dos réus Kelton Pereira da Silva e Vagner Lepping, Dr. Willian dos Santos (OAB PR 51.290) e Dra. Angelita C. Kravutshke (OAB PR 22.838) para apresentarem alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias.

## FORO REGIONAL DE PIRAQUARA DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### RELAÇÃO Nº 07/2012 - FAMÍLIA

Clauber Julio de Oliveira - 05  
Genésio Felipe da Natividade - 06  
Jorge Alves de Brito - 12  
Lauro Muller - 04, 10, 13  
Lázaro A. Villas Boas Mattos - 12  
Luiz Alberto Gonçalves - 06  
Marco Antônio Vieira - 12  
Mônica Maria Medeiros - 01, 02, 04, 05, 07,  
Roberto Rocha Wenceslau - 09  
Victor André Cotrin da Silva - 03, 08, 11

1. **Ação de Tutela - 437/2007** - Requerente: A.M.B.D.F.e requerido: R.M.B. - Teor do despacho: "Manifeste-se a parte autora, sobre a questão da especialização da hipoteca legal, na hipótese de concessão do pedido". Advogados: Mônica Maria Medeiros

1. **Separação Judicial Contenciosa - 231/2008** - Requerente: D.M.D.S. em face de L.F.D.S. - Teor do despacho: "Intimem-se os representantes judiciais das partes, para que informem o atual endereço das mesmas". Advogados: Mônica Maria Medeiros

1. **Pedido de Guarda c/c Busca e Apreensão - 296/2009** - Requerente: M.S.D.S. em face de M.D.S.S. - Teor do despacho: "Intime-se a parte autora para que impugne a contestação". Advogados: Victor André Cotrin da Silva

1. **Separação Litigiosa - 213/2005** - Requerente: I.F.L. em face de A.C.L. - Teor da sentença: "...nos termos do artigo 269, inciso III do CPC, declaro extinto o processo sob número 213/2005, de Ação de Separação Litigiosa, na qual figuram como requerente I.F.L. em face de A.C.L., com resolução de mérito. Sem custas". Advogados: Lauro Muller, Mônica Maria Medeiros.

1. **Ação de Alimentos - 219/2009** - Requerente: C.R.L., R.R.L., F.R.L., representados por L.B.V. em face de P.T.R.L. - Teor do despacho: "Haja vista o acordo protocolado às fls. 73/74, o qual aduz que não haverá estipulação de valor mensal devido a título de pensão alimentícia, manifestem-se as partes". Advogados: Mônica Maria Medeiros, Clauber Julio de Oliveira.

1. **Ação de Alimentos - 582/2008** - Requerente: M.A.D.A.D.S., representada por L.S.D.A. em face de L.C.D.S. - Teor do despacho: "Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias". Advogados: Genésio Felipe da Natividade, Luiz Alberto Gonçalves.

1. **Dissolução de Sociedade - 503/2008** - Requerente: I.S. em face de M.P.I. - Teor do despacho: "Intime-se o requerido a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a petição retro juntada". Advogados: Mônica Maria Medeiros.

1. **Ação de Alimentos - 101/2006** - Requerente: A.S.M.P. em face de T.L.P. representado por B.V.S.L. - Teor do despacho: "Intime-se a parte autora para que diga se ainda tem interesse no feito". Advogados: Victor André Cotrin da Silva.

1. **Reconhecimento de Sociedade de Fato - 429/2007** - Requerente: M.S.D.C. em face de E.D.J.D.S.E.S. e J.D.S.E.S.J. - Teor do despacho: "Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre os documentos retro juntados. Advogados: Roberto Rocha Wenceslau.

1. **Pedido de Guarda - 446/2009** - Requerente: A.D.L.P. em face de S.C.P.D.S. - Teor do despacho: "Intime-se o procurador da parte requerida a fim de que, no prazo de 05 dias, informe o atual endereço de sua cliente, para que seja dado prosseguimento ao feito". Advogado: Lauro Muller.

1. **Revisional de Alimentos - 120/2009** - Requerente: E.D.J.C. em face de O.C. - Teor do despacho: "Intimem-se as partes a fim de que se manifestem sobre a baixa dos autos a este juízo". Advogados: Victor André Cotrin da Silva.

1. **Ação de Alimentos - 336/2007** - Requerente: M.V. em face de R.A.T. - Teor do despacho: "Intimem-se as partes a fim de que se manifestem sobre a baixa dos autos a este juízo". Advogados: Jorge Alves de Brito, Lázaro A. Villas Boas Mattos, Marco Antônio Vieira.

1. **Divórcio Direto - 53/2002** - Requerente: D.G.V. em face de V.L.D.V. - Teor do despacho: "Intime-se o curador especial nomeado para patrocinar a defesa da requerida a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a petição juntada às fls. 37". Advogados: Lauro Muller.

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Piraquara Vara Criminal - Relação de 11/04/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adrieli Ferreira Ribas OAB PR051338	008	2012.0000660-7
Alailson Gaska OAB PR014314	007	2012.0000853-7
Ana Paula Kengerski OAB PR043758	005	2012.0000541-4
Bianca Belquiz Maciel de Freitas OAB RS050391	013	2012.0000780-8
Carlos Alberto C. Machado OAB PR028701	015	2009.0001347-0
Carlos Roberto de Oliveira OAB PR015785	015	2009.0001347-0
Cleonilton Josue de Santa Clara OAB PR042305	005	2012.0000541-4
Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179	026	2011.0002625-8
Cristian Luiz Moraes OAB PR025855	006	2012.0000634-8

Cristiane Alquimim Cordeiro OAB PR049338	026	2011.0002625-8	Advogado: Ana Paula Kengerski OAB PR043758
Daniel Roberto Balansin OAB PR048567	008	2012.0000660-7	Advogado: Cleonilton Josue de Santa Clara OAB PR042305
Decio Franco David OAB PR051322	010	2012.0000550-3	Advogado: Robson Krupeizaki OAB PR046091
Dr. Ari Bernardi OAB PR025297	019	2012.0000665-8	Réu: Marcio Antonio Ribeiro Vaz de Andrade
	022	2012.0000484-1	Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:20 do dia 22/05/2012
	029	2012.0000844-8	<b>006</b> 2012.0000634-8 Carta Precatória
Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531	015	2009.0001347-0	Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / MATINHOS / PR
Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753	020	2012.0000830-8	Autos de origem: 20110004947
Elcio José Melhem OAB PR007169	025	2012.0000561-9	Advogado: Cristian Luiz Moraes OAB PR025855
Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428	034	2005.0001376-7	Réu: Jonatan da Silva Maia
Fabiana Garcia Amaral de Castro OAB PR026537	017	2012.0000648-8	Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:00 do dia 22/05/2012
Fabio Sebastião dos Santos OAB PR040213	028	2012.0000553-8	<b>007</b> 2012.0000853-7 Carta Precatória
Gilmar Dutra Ribeiro OAB RS081230	009	2012.0000566-0	Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR
Helba Regina Mendes OAB PR006851	023	2012.0000537-6	Autos de origem: 201100017941
Herberto Antonio Lupatelli Alfonso OAB SP120118	032	2012.0000687-9	Advogado: Alailson Gaska OAB PR014314
Jacksanderson Farias Rijatti OAB PR046721	021	2012.0000518-0	Advogado: Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584
Jacqueline Carneiro OAB PR028298	024	2011.0002626-6	Réu: Dayane Pires
Jaime André Schlogel OAB PR056571	021	2012.0000518-0	Réu: Sidnei Alves
Jean Carlos Frogeri OAB PR049205	021	2012.0000518-0	Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:40 do dia 22/05/2012
Jefferson Luiz Grossi OAB SC028918	027	2012.0000778-6	<b>008</b> 2012.0000660-7 Carta Precatória
Joanna Cardoso Gonçalves OAB PR042134	017	2012.0000648-8	Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR
Josiane Kanashiro Brantes Ferreira OAB PR046893	031	2012.0000912-6	Autos de origem: 200800022958
Josimar Diniz OAB PR032181	021	2012.0000518-0	Advogado: Adrieli Ferreira Ribas OAB PR051338
Julio Cesar Tramontini OAB RS054842	009	2012.0000566-0	Advogado: Daniel Roberto Balansin OAB PR048567
Karina Osternack Glapinski OAB PR023248	018	2012.0000711-5	Advogado: Mario Elias Soltoski Júnior OAB PR031931
Lengiel Maeve Botton OAB PR055126	011	2012.0000569-4	Réu: Cornélia Aparecida da Silva
Luiz Antonio Moraes OAB PR012620	003	2011.0002436-0	Réu: Juliano da Silva Machado
Márcio Nunes da Silva OAB PR035041	014	2012.0000731-0	Réu: Julio César dos Santos
Marcos R. dos Santos OAB PR034959	015	2009.0001347-0	Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:50 do dia 22/05/2012
Mario Elias Soltoski Júnior OAB PR031931	008	2012.0000660-7	<b>009</b> 2012.0000566-0 Carta Precatória
Michelle de Carvalho do Amarante OAB PR039558	004	2012.0000627-5	Juízo deprecante: Vara Judicial / Marcelino Ramos / RS
Olavo Muniz de Carvalho OAB PR038584	007	2012.0000853-7	Autos de origem: 110/2.09.381-7
Paulo Grott Filho OAB PR006084	018	2012.0000711-5	Advogado: Gilmar Dutra Ribeiro OAB RS081230
Renata de Souza OAB PR042310	029	2012.0000844-8	Advogado: Julio Cesar Tramontini OAB RS054842
Renata Guatura Barbosa Koyama OAB SP161876	030	2012.0000549-0	Réu: Edipo Tebaldi
Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460	002	2012.0000695-0	Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:40 do dia 22/05/2012
Robson Krupeizaki OAB PR046091	005	2012.0000541-4	<b>010</b> 2012.0000550-3 Carta Precatória
Robson Luiz Romani Bucaneve OAB PR017712	001	2011.0000359-2	Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri / PONTA GROSSA / PR
Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897	033	2012.0000815-4	Autos de origem: 2008.324-4
Romeu Felchak OAB PR013157	012	2012.0000694-1	Advogado: Decio Franco David OAB PR051322
Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877	015	2009.0001347-0	Advogado: Valdir Iensen OAB PR051295
Samir Mattar Assad OAB PR039461	035	2009.0001530-9	Réu: Divonei Marcondes Domingues
Tatiana Fortes OAB RS049207	013	2012.0000780-8	Réu: Marcos Rogerio Bernardino
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	022	2012.0000484-1	Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:20 do dia 22/05/2012
Valdemir Pereira OAB SP079048	016	2012.0000732-8	<b>011</b> 2012.0000569-4 Carta Precatória
Valdir Iensen OAB PR051295	010	2012.0000550-3	Juízo deprecante: Vara Judicial / GARATUBA / PR
Vinicius Foroni Consani OAB PR046266	028	2012.0000553-8	Autos de origem: 201100003800
Walter Barbosa Bittar OAB PR020774	033	2012.0000815-4	Advogado: Lengiel Maeve Botton OAB PR055126
			Réu: Cleverson Carvalho Svidnizki
			Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:10 do dia 22/05/2012
<b>001</b> 2011.0000359-2 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos			<b>012</b> 2012.0000694-1 Carta Precatória
Advogado: Robson Luiz Romani Bucaneve OAB PR017712			Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR
Réu: Michel Platini do Nascimento			Autos de origem: 200600011731
Objeto: De-se vista dos autos a Defesa do réu, a fim de que apresente as contra razões de no prazo legal.			Advogado: Romeu Felchak OAB PR013157
<b>002</b> 2012.0000695-0 Carta Precatória			Réu: Adnilson Campos de Mello
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR			Réu: Ananias Rosa de Oliveira
Autos de origem: 201100011161			Réu: Paulo Dorizete da Silva
Advogado: Ricardo Bianco Godoy OAB PR048460			Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 22/05/2012
Réu: Alessandro Kruger			<b>013</b> 2012.0000780-8 Carta Precatória
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:30 do dia 22/05/2012			Juízo deprecante: Vara Judicial / Garibaldi / RS
<b>003</b> 2011.0002436-0 Carta Precatória			Autos de origem: 051/2.09.75-7
Juízo deprecante: Vara Criminal / Xanxerê / SC			Advogado: Bianca Belquiz Maciel de Freitas OAB RS050391
Autos de origem: 080.10.4610-0			Advogado: Tatiana Fortes OAB RS049207
Advogado: Luiz Antonio Moraes OAB PR012620			Réu: Gerson Santos
Réu: Cleomar Fidelis			Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:50 do dia 22/05/2012
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:20 do dia 22/05/2012			<b>014</b> 2012.0000731-0 Carta Precatória
<b>004</b> 2012.0000627-5 Carta Precatória			Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / SENGÉS / PR
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PARANAGUÁ / PR			Autos de origem: 2011.167-0
Autos de origem: 201100019820			Advogado: Márcio Nunes da Silva OAB PR035041
Advogado: Michelle de Carvalho do Amarante OAB PR039558			Réu: Alex Rodrigues Batista
Réu: Anselmo Viana Alves			Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:40 do dia 22/05/2012
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 13:10 do dia 22/05/2012			<b>015</b> 2009.0001347-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário
<b>005</b> 2012.0000541-4 Carta Precatória			Autor: Justiça Pública
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / IRATI / PR			Advogado: Carlos Alberto C. Machado OAB PR028701
Autos de origem: 20110000739			Advogado: Carlos Roberto de Oliveira OAB PR015785
Indiciado: Sandro Camargo da Rosa			Advogado: Edgar Stoski de Albuquerque OAB PR032531
			Advogado: Marcos R. dos Santos OAB PR034959
			Advogado: Ronaldo dos Santos Costa OAB PR039877
			Réu: Adão Albino Rodrigues
			Réu: Airtton Monteiro
			Réu: Altair Tiera
			Réu: Dilmar Paulo Schmitter
			Réu: Giuliano Ricardo Vieira
			Réu: Gustavo Moritz
			Réu: João Batista Gonçalves dos Santos
			Réu: José Valdemiro Cordeiro
			Réu: Renato Rodrigues Ribeiro
			Réu: Rodrigo Pires
			Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 20/08/2012
			<b>016</b> 2012.0000732-8 Carta Precatória
			Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / Itapetininga / SP
			Autos de origem: 269.01.2010.10025-9
			Advogado: Valdemir Pereira OAB SP079048
			Réu: Irinaldo Gonçalves
			Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 22/05/2012

- 017** 2012.0000648-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR  
Autos de origem: 200400001260  
Advogado: Fabiana Garcia Amaral de Castro OAB PR026537  
Advogado: Joanna Cardoso Gonçalves OAB PR042134  
Réu: Moriel Pereira Ortiz  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:20 do dia 22/05/2012
- 018** 2012.0000711-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR  
Autos de origem: 200700028652  
Advogado: Karina Osternack Glapinski OAB PR023248  
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084  
Réu: Juliano Opata  
Réu: Marcio Dubiela  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:10 do dia 22/05/2012
- 019** 2012.0000665-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR  
Autos de origem: 201200003381  
Advogado: Dr. Ari Bernardi OAB PR025297  
Réu: Egon Henrique Galvão  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:30 do dia 07/05/2012
- 020** 2012.0000830-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal, Família, Infância e Juventude / PORECATU / PR  
Autos de origem: 2010.123-7  
Advogado: Edson Pinheiro Gomes OAB PR030753  
Réu: Regina Maria Rodrigues  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:45 do dia 07/05/2012
- 021** 2012.0000518-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR  
Autos de origem: 200700019009  
Advogado: Jacksanderson Farias Rijatti OAB PR046721  
Advogado: Jaime André Schlogel OAB PR056571  
Advogado: Jean Carlos Frogeri OAB PR049205  
Advogado: Josimar Diniz OAB PR032181  
Réu: Johnny Pereira dos Santos  
Réu: Marcio Lopes de Lima  
Réu: Marcos Lopes de Lima  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:15 do dia 07/05/2012
- 022** 2012.0000484-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR  
Autos de origem: 201100029664  
Advogado: Dr. Ari Bernardi OAB PR025297  
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573  
Réu: Cristiane Marlu Morgestern  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:45 do dia 07/05/2012
- 023** 2012.0000537-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / LAPA / PR  
Autos de origem: 201000003469  
Advogado: Helba Regina Mendes OAB PR006851  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 07/05/2012
- 024** 2011.0002626-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / TELÊMACO BORBA / PR  
Autos de origem: 200900013284  
Advogado: Jacqueline Carneiro OAB PR028298  
Réu: Ricardo Ferreira Maciel  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 14:11 do dia 25/05/2012
- 025** 2012.0000561-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / GUARAPUAVA / PR  
Autos de origem: 2011.660-5  
Advogado: Elcio José Melhem OAB PR007169  
Réu: Jose Valdecir dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:51 do dia 25/05/2012
- 026** 2011.0002625-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Cleverson Greboggi Cordeiro OAB PR055179  
Advogado: Cristiane Alquimim Cordeiro OAB PR049338  
Réu: Anderson Paiano  
Réu: Hudson Quina Coelho  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 15/05/2012
- 027** 2012.0000778-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Federal / Mafra / SC  
Autos de origem: 5000173-27.2010.404.7214  
Advogado: Jefferson Luiz Grossl OAB SC028918  
Réu: Nilton Cezar Alves  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:50 do dia 25/05/2012
- 028** 2012.0000553-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1a. Vara Judicial / Itanhaém / SP  
Autos de origem: 266.01.2007.7540-3  
Advogado: Fabio Sebastião dos Santos OAB PR040213  
Advogado: Vinicius Foroni Consani OAB PR046266  
Réu: Anderson Penha Bernardi  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 17:00 do dia 28/05/2012
- 029** 2012.0000844-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 3ª Vara Criminal / PONTA GROSSA / PR  
Autos de origem: 201100030271  
Advogado: Dr. Ari Bernardi OAB PR025297  
Advogado: Renata de Souza OAB PR042310  
Réu: Jakson Bahls Pereira  
Réu: Valdemar Ferreira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:50 do dia 28/05/2012
- 030** 2012.0000549-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Judicial / Registro / SP  
Autos de origem: 495.01.2010.4306-6  
Advogado: Renata Guatura Barbosa Koyama OAB SP161876  
Réu: Antonio Paulo Agostinho de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:40 do dia 28/05/2012

- 031** 2012.0000912-6 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Josiane Kanashiro Brantes Ferreira OAB PR046893  
Requerente: Jefferson Francisco  
Objeto: Ante o exposto, nos termos dos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, bem como considerando o parecer Ministerial, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA DE JEFFERSON FRANCISCO.
- 032** 2012.0000687-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Única / Rosana / SP  
Autos de origem: 0202247-70  
Advogado: Herberto Antonio Lupatelli Alfonso OAB SP120118  
Réu: Ilson Roque  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 28/05/2012
- 033** 2012.0000815-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR  
Autos de origem: 201000038912  
Advogado: Rodrigo José Mendes Antunes OAB PR036897  
Advogado: Walter Barbosa Bittar OAB PR020774  
Réu: Douglas Tatsuo Golfeto  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 28/05/2012
- 034** 2005.0001376-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Eurolino Sechinell dos Reis OAB PR029428  
Réu: Luiz Augusto de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:45 do dia 21/05/2012
- 035** 2009.0001530-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Samir Mattar Assad OAB PR039461  
Réu: Lindomar Tadeu Ceolim  
Réu: Lindomar Tadeu Ceolim  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Dispositivo: "Com base na fundamentação, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do estado ABSOLVO o réu ,o com fundamento no artigo 386, inciso II e III, do Código de Processo Penal."  
Magistrado: Anderson Ricardo Fogaça

## PITANGA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 12/04/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986	001	2012.0000181-8

- 001** 2012.0000181-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª VARA CRIMINAL / CAMPO MOURÃO / PR  
Autos de origem: 201100019669  
Advogado: André Luiz Carraro Hernandes OAB PR045986  
Réu: Maria Reinalda Clemente  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:00 do dia 21/05/2012

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 12/04/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
João Zimmermann OAB PR015202	001	2011.0000727-0

- 001** 2011.0000727-0 Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo  
Advogado: João Zimmermann OAB PR015202  
Réu: Demierson Zimmermann  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 14/05/2012

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Pitanga Vara Criminal - Relação de 12/04/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ivandro Joel Johann OAB PR042576	001	2011.0000328-2
Lucas Sebastião Proença OAB PR042935	002	2007.0000299-8
Valdecy Schon OAB PR019483	001	2011.0000328-2
<b>001</b>	2011.0000328-2	Ação Penal - Procedimento Sumário
Advogado: Ivandro Joel Johann OAB PR042576		
Advogado: Valdecy Schon OAB PR019483		
Réu: Ildo Fassini		
Objeto: Designado o dia 16 de maio de 2012, às 13:30 horas para realização da audiência de instrução e julgamento. Deprecada a oitiva das testemunhas Adir Amarau dos Santos e Versi da Cruz à Comarca de Guarapuava, com o prazo de 30 dias		
<b>002</b>	2007.0000299-8	Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Lucas Sebastião Proença OAB PR042935		
Réu: Dante Manoel Proença		
Objeto: Apresentação de resposta a acusação no prazo de 10 dias		

## PONTA GROSSA

## 1ª VARA CRIMINAL

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 1ª Vara Criminal - Relação de 12/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Adriane Terezinha Oliveira Lopes OAB PR015641	016	2012.0001484-7
	Aknoton Toczec Souza OAB PR049242	029	2011.0004956-8
		030	2011.0003959-7
		041	2010.0000582-8
	Andre Luis Magagnini OAB PR039588	029	2011.0004956-8
	Andre Luiz Magagnin OAB PR049804	029	2011.0004956-8
	Angelo Pilatti Junior OAB PR002472	042	2011.0001912-0
		043	2011.0001912-0
	Ari Bernardi OAB PR025297	012	2011.0004709-3
	César Antônio Gasparetto OAB PR038662	027	2011.0003307-6
	Claudia Nara Borato OAB PR021402	004	2008.0001218-9
	Clemersom Aparecido da Silva OAB PR047504	017	2010.0000677-8
	Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845	007	2010.0002829-1
	Daniel Estevam Filho OAB PR048054	036	2004.0000298-4
		037	2004.0000298-4
	Danyllo Valach OAB PR045650	017	2010.0000677-8
	Davi de Paula Quadros OAB PR012147	019	2012.0000581-3
	Denize Ramos OAB PR023261	008	2012.0001464-2
	Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	033	2007.0001262-4
	Elton Silva OAB PR029353	001	2009.0004364-7
		034	2012.0001394-8
	Eriton Augusto Popiu OAB PR041804	023	2012.0001306-9
	Ernani Gonçalves Machado OAB PR048545	035	2010.0003758-4
	Estela Leme de Souza Vilas Boas OAB PR040293	035	2010.0003758-4
	Fabio Antonio Tome Machado OAB PR045501	028	2005.0002031-3
	Fabio Murari Vieira OAB PR056158	010	2012.0000462-0
		011	2012.0000462-0
		044	2010.0002877-1
		048	2010.0000027-3
	Ivo Pericles Caldas OAB PR025241	015	2004.0000891-5
		045	2011.0000506-4
	Izamiir Cristina Johnson Pereira OAB PR040195	046	2007.0000428-1
	João de Paula Xavier OAB PR008191	020	2012.0000857-0
	João Maria de Goes Junior OAB PR040750	034	2012.0001394-8
	José Jairo Baluta OAB PR022877	044	2010.0002877-1
	Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963	044	2010.0002877-1
	Juliano Campos OAB PR045570	035	2010.0003758-4
	Juliano Jaronski OAB PR032183	002	2011.0004700-0
	Karina Osternack Glapinski OAB PR023248	013	2010.0001009-0
		014	2010.0001009-0
	Luciane Portela OAB PR030187	019	2012.0000581-3

Luis Carlos Simionato Júnior OAB PR029319	009	2011.0002679-7
	029	2011.0004956-8
Luiz Carlos Silveira OAB PR037553	026	2006.0001757-8
Luiz Sidnei Penteado OAB PR009830	031	2010.0003962-5
Marcio Leandro de Oliveira OAB PR051584	017	2010.0000677-8
Marco Aurelio Leite dos Santos OAB PR037594	021	2009.0003229-7
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	042	2011.0001912-0
	043	2011.0001912-0
Mariana Cristina Dall Acçqua de Oliveira OAB	PR0555186	2012.0001462-6
	008	2012.0001464-2
	017	2010.0000677-8
Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931	038	2004.0001357-9
	039	2004.0001357-9
	040	2000.0000471-8
Maurício Elias Nastás Assad OAB PR015335	026	2006.0001757-8
Moacir Senger OAB PR045517	005	2006.0001617-2
Nelson J. Silva Jr. OAB PR029125	006	2012.0001462-6
	008	2012.0001464-2
Neudi Fernandes OAB PR025051	022	2012.0001377-8
Orlando Ribeiro OAB PR028126	006	2012.0001462-6
	008	2012.0001464-2
Paulo Grott Filho OAB PR006084	013	2010.0001009-0
	014	2010.0001009-0
	035	2010.0003758-4
Renato Greskiv OAB PR049628	024	2012.0001195-3
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	029	2011.0004956-8
Renato Nelson Müller OAB PR008892	007	2010.0002829-1
Sergio Luiz Severino OAB SC019049	022	2012.0001377-8
Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567	029	2011.0004956-8
Silvia Adriana Bueno OAB PR049586	013	2010.0001009-0
	014	2010.0001009-0
Thayan Gomes da Silva OAB PR042272	032	2008.0002382-2
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	003	2012.0001560-6
	028	2005.0002031-3
	047	2012.0000579-1
William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889	025	2006.0000577-4
Wilson Ariel Eidam OAB PR026400	018	2012.0001494-4
Zélia Ferreira Bueno OAB PR049793	044	2010.0002877-1
<b>001</b>	2009.0004364-7	Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Elton Silva OAB PR029353		
Réu: Carlos Alberto Silva		
Objeto: Proceda-se à devolução, em 24 (vinte e quatro) horas, dos autos em tela, sob as penas do artigo 196 do CPC. Caso a devolução tenha ocorrido no período compreendido entre o encaminhamento desta intimação à imprensa oficial e a data da efetiva entrega dos autos em cartório, fazer desconsiderar a presente.		
<b>002</b>	2011.0004700-0	Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183		
Réu: Andre Junio Freire dos Santos		
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:10 do dia 22/10/2012		
<b>003</b>	2012.0001560-6	Liberdade Provisória com ou sem fiança
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573		
Requerente: Ana Rita Portela		
Objeto: Intima-se Ana Rita Portela, por seu advogado, para que apresente comprovante de endereço		
<b>004</b>	2008.0001218-9	Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Claudia Nara Borato OAB PR021402		
Réu: José Andrade de Souza		
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"		
Dispositivo: "(...) Julgo, pois, procedente a denúncia e CONDENO José Andrade de Souza como incurso no art. 129, § 9º, do CP. (...) a pena DEFINITIVA é de 3 (três) meses de detenção, em regime aberto, mediante as seguintes condições: a) prestação de serviços à comunidade (...) à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação; b) comparecimento mensal à VEP (...) e c) proibição de ingresso em bares, boates, casas de jogos e estabelecimentos congêneres."		
Pena final: 3 meses de reclusão		
Regime de cumprimento da pena: Aberto		
Magistrado: Leticia Lustosa		
<b>005</b>	2006.0001617-2	Ação Penal - Procedimento Ordinário
Advogado: Moacir Senger OAB PR045517		
Réu: Antonio Marconde		
Objeto: Fica intimado que foi proferido decisão judicial nos autos determinando, com fulcro no art. 69, inc. III do CPP e art. 61 da Lei 9.099/95, a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal		
<b>006</b>	2012.0001462-6	Carta Precatória
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR		
Autos de origem: 201100011005		
Advogado: Mariana Cristina Dall Acçqua de Oliveira OAB PR055518		
Advogado: Nelson J. Silva Jr. OAB PR029125		
Advogado: Orlando Ribeiro OAB PR028126		
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:40 do dia 15/05/2012		
<b>007</b>	2010.0002829-1	Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

- Advogado: Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845  
Advogado: Renato Nelson Müller OAB PR008892  
Réu: Diego Alex Amaral  
Réu: José Martins  
Réu: Rafael Christian Nusunda  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 15:00 do dia 28/05/2012
- 008** 2012.0001464-2 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR  
Autos de origem: 201100011005  
Advogado: Denize Ramos OAB PR023261  
Advogado: Mariana Cristina Dall Acçua de Oliveira OAB PR055518  
Advogado: Nelmon J. Silva Jr. OAB PR029125  
Advogado: Orlando Ribeiro OAB PR028126  
Réu: Flavio Sandro Bueno  
Réu: Matheus Silva Brustolin  
Réu: Maycon Domingues Marim  
Réu: Willian Barbosa Anderson  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 15:20 do dia 15/05/2012
- 009** 2011.0002679-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Luis Carlos Simonato Júnior OAB PR029319  
Réu: Silmara Aparecida Pereira  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 02/05/2012
- 010** 2012.0000462-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158  
Réu: Claudemir Rodrigues  
Réu: Marcelo de Siqueira Maciel  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:31 do dia 17/04/2012
- 011** 2012.0000462-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158  
Réu: Claudemir Rodrigues  
Réu: Marcelo de Siqueira Maciel  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:40 do dia 10/04/2012
- 012** 2011.0004709-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297  
Réu: Cleverson Alexandre da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 10/04/2012
- 013** 2010.0001009-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Karina Osternack Glapinski OAB PR023248  
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084  
Advogado: Sílvia Adriana Bueno OAB PR049586  
Réu: Alessandro Carneiro  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:30 do dia 17/04/2012
- 014** 2010.0001009-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Karina Osternack Glapinski OAB PR023248  
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084  
Advogado: Sílvia Adriana Bueno OAB PR049586  
Réu: Alessandro Carneiro  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 10/04/2012
- 015** 2004.0000891-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público  
Advogado: Ivo Pericles Caldas OAB PR025241  
Réu: Sílvia Vieira Carneiro  
Objeto: "Intima-se o defensor do réu para que apresente as alegações finais no prazo legal".
- 016** 2012.0001484-7 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / TIBAGI / PR  
Autos de origem: 201000000680  
Advogado: Adriane Terezinha Oliveira Lopes OAB PR015641  
Réu: Gilmar Carvalho de Marins  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:10 do dia 02/05/2012
- 017** 2010.0000677-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Clemerson Aparecido da Silva OAB PR047504  
Advogado: Danyllo Valach OAB PR045650  
Advogado: Marcio Leandro de Oliveira OAB PR051584  
Advogado: Mariana Cristina Dall Acçua de Oliveira OAB PR055518  
Réu: Catarina Mendes  
Réu: Priscila Terlescki Moreira  
Objeto: Ficam intimados que foi designado o dia 17 de abril de 2012, às 15 horas na comarca de São José do Triunfo para audiência de inquirição da testemunha Sandra Aparecida Chimbarski, nos autos de Carta Precatória registrada sob nº. 2012.4-8, extraída dos autos de Ação Penal nº. 2010.677-8, em trâmite neste Juízo, em que são rés Catarina endes e Priscila Terlescki Moreira.  
Bem como, que foi designado o dia 19 de setembro de 2012, às 16h10min na comarca de Curitiba para audiência de inquirição das testemunhas Roberto Mazur Giebeluka e Nilton Cesar Ribeiro, nos autos de Carta Precatória registrada sob nº. 2012.1501-0, extraída dos autos de Ação Penal nº. 2010.677-8, em trâmite neste Juízo, em que são rés Catarina endes e Priscila Terlescki Moreira.
- 018** 2012.0001494-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / IMBITUVA / PR  
Autos de origem: 201100001077  
Advogado: Wilson Ariel Eidam OAB PR026400  
Réu: Orlei Palhano  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 16:41 do dia 27/04/2012
- 019** 2012.0000581-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Davi de Paula Quadros OAB PR012147  
Advogado: Luciane Portela OAB PR030187  
Réu: Elisângela Alves Correia  
Réu: Nei Guilherme Toniolo Lazarini  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:20 do dia 08/05/2012
- 020** 2012.0000857-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / CÂNDIDO DE ABREU / PR  
Autos de origem: 201000001571  
Advogado: João de Paula Xavier OAB PR008191  
Réu: Francisco Marques de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 18/05/2012
- 021** 2009.0003229-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marco Aurelio Leite dos Santos OAB PR037594  
Réu: Odair Jose da Silva  
Objeto: Intima-se o Defensor Constituído para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o atual endereço das testemunhas arroladas pela Defesa: Cristina da Silva, Wilma Suely Reque e Elza Silva, tendo em vista que as mesmas não foram localizadas pelo Sr. Oficial de Justiça no endereço fornecido.
- 022** 2012.0001377-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / GUARATUBA / PR  
Autos de origem: 201200001346  
Advogado: Neudi Fernandes OAB PR025051  
Advogado: Sergio Luiz Severino OAB SC019049  
Réu: Hidalgo Carvalho  
Réu: Wyllyan Wolter  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha Acusação/Defesa" às 15:00 do dia 15/05/2012
- 023** 2012.0001306-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PRUDENTÓPOLIS / PR  
Autos de origem: 201100003118  
Advogado: Eriton Augusto Popiu OAB PR041804  
Réu: Pedro Eduardo Maleski  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:50 do dia 23/04/2012
- 024** 2012.0001195-3 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Renato Greskiv OAB PR049628  
Requerente: Valdemir da Silva Deonizio  
Objeto: "Considerando a impossibilidade de recolhimento de valor equivalente a um salário mínimo (fl.31), reduzo a fiança para R\$ 207,00 (duzentos e sete reais) - art.325, § 2º, inc. II, do CPP.  
Recolhido o valor, expeça-se alvará de soltura (se Valmir da Silva Deonizio não estiver preso por outro motivo) e lavre-se termo de compromisso. Cite-se, outrossim, para resposta à acusação. Int."
- 025** 2006.0000577-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: William Stremel Biscaia da Silva OAB PR020889  
Réu: Luciano Padilha  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 14/05/2012
- 026** 2006.0001757-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Carlos Silveira OAB PR037553  
Advogado: Maurício Elias Nastás Assad OAB PR015335  
Réu: Irene Rosalia Kojo  
Réu: Lucilene Barbosa de Matos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:20 do dia 10/05/2012
- 027** 2011.0003307-6 Ação Penal de Competência do Júri  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662  
Réu: Alan Fernandes Souza  
Réu: Alan Fernandes Souza  
Objeto: Proferida sentença "Pronúncia"  
Dispositivo: "(...) Diante do exposto, PRONUNCIO Alan Fernandes de Souza como incurso no art. 121, inc. II, c/c art. 14, inc. II, c/c art. 344, todos do Código Penal."  
Magistrado: Letícia Lustosa
- 028** 2005.0002031-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabio Antonio Tome Machado OAB PR045501  
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573  
Réu: Alessandro Euzébio de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:20 do dia 26/03/2012
- 029** 2011.0004956-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Aknaton Toczec Souza OAB PR049242  
Advogado: Andre Luis Magagnini OAB PR039588  
Advogado: Andre Luiz Magagnin OAB PR049804  
Advogado: Luis Carlos Simonato Júnior OAB PR029319  
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193  
Advogado: Sergio Rodrigues da Luz OAB PR045567  
Réu: Andjon de Lima  
Réu: Daiane Oliveira  
Réu: Diego Eduardo Klos  
Réu: Leonidas dos Santos Gonçalves  
Réu: Renato Martins  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:30 do dia 18/04/2012
- 030** 2011.0003959-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Aknaton Toczec Souza OAB PR049242  
Réu: Leandro Scheim  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 04/04/2012
- 031** 2010.0003962-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Luiz Sidnei Penteado OAB PR009830  
Réu: Roberto Telinski  
Objeto: Intima-se a defesa para que apresente as alegações finais no prazo legal.
- 032** 2008.0002382-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Thayan Gomes da Silva OAB PR042272  
Réu: Marcos Rodrigo Batista  
Objeto: Intima-se a defesa para que apresente as alegações finais no prazo legal.
- 033** 2007.0001262-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063  
Réu: Gilberto Oney de Jesus  
Objeto: Intima-se o defensor da sentença condenatória proferida em 13/01/2012: "(...) Julgo, pois, procedente a denúncia para CONDENAR Gilberto Oney de Jesus como incurso no art. 217-A, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal (com aplicação da pena prevista no art.213, c/c art.224, "a", ambos do Código Penal, porquanto mais benéfica ao réu) e art. 14 da Lei 10.826/03, na forma do art. 69 do CP. (...) a pena TOTAL (...) é de 9 (nove) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo. (...) em regime inicialmente fechado. Em razão da primariedade e por responder ao processo em liberdade, concedo ao réu o direito de aguardar eventual julgamento de apelação em liberdade.Custas processuais pelo réu"
- 034** 2012.0001394-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / CASTRO / PR  
Autos de origem: 200900003343

- Advogado: Elton Silva OAB PR029353  
Advogado: João Maria de Goes Junior OAB PR040750  
Réu: Benedito Antonio de Oliveira  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:20 do dia 17/05/2012
- 035** 2010.0003758-4 Crimes de Calúnia, Injúria e Difamação de Competência do Juiz Singular  
Querelado: Luiz Carlos Mendes  
Querelado: Nelcy Maria Weiber Mendes  
Querelado: Olivio Carlos Mendes  
Querelado: Roberson Carlos Mendes  
Querelante: Ediza Aparecida Xavier de Macedo  
Advogado: Ernani Gonçalves Machado OAB PR048545  
Advogado: Estela Leme de Souza Vilas Boas OAB PR040293  
Advogado: Juliano Campos OAB PR045570  
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 07/05/2012
- 036** 2004.0000298-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054  
Réu: Adilson Hagman  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:50 do dia 19/10/2012
- 037** 2004.0000298-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Daniel Estevam Filho OAB PR048054  
Réu: Adilson Hagman  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 03/04/2012
- 038** 2004.0001357-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931  
Réu: Luiz Henrique Pereira Martins  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 17/05/2012
- 039** 2004.0001357-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931  
Réu: Luiz Henrique Pereira Martins  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:40 do dia 03/04/2012
- 040** 2000.0000471-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Mario Elias Soltoski Junior OAB PR031931  
Réu: Antônio Iraides Rodrigues  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 03/04/2012
- 041** 2010.0000582-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Aknaton Toczec Souza OAB PR049242  
Réu: Elton Antunes Machado  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 11/05/2012
- 042** 2011.0001912-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Assistente de Acusação: Indianara de Jesus Pinheiro  
Advogado: Angelo Pilatti Junior OAB PR002472  
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589  
Réu: Ricardo Gonçalves dos Santos  
Objeto: Intima-se o defensor e o assistente de acusação de que a audiência designada para o dia 30 de abril de 2012 foi adiada para o dia 11 de maio de 2012 às 14h00min.
- 043** 2011.0001912-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Assistente de Acusação: Indianara de Jesus Pinheiro  
Advogado: Angelo Pilatti Junior OAB PR002472  
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589  
Réu: Ricardo Gonçalves dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 11/05/2012
- 044** 2010.0002877-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158  
Advogado: José Jairo Baluta OAB PR022877  
Advogado: Juliana Scalise Taques Fonseca OAB PR033963  
Advogado: Zélia Ferreira Bueno OAB PR049793  
Réu: David Martins dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 18/04/2012
- 045** 2011.0000506-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Ivo Pericles Caldas OAB PR025241  
Réu: Emanuel Reinaldo Caxambú  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 14:10 do dia 19/04/2012
- 046** 2007.0000428-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Izamir Cristina Johnson Pereira OAB PR040195  
Réu: Viviane Silva Martins  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 02/04/2012
- 047** 2012.0000579-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573  
Réu: Bruna Thais Maciel de Gois  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 10/05/2012
- 048** 2010.0000027-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fabio Murari Vieira OAB PR056158  
Réu: David Martins dos Santos  
Objeto: Ficam intimados para, no prazo de 08 (oito) dias, apresentarem as razões de recurso.

## 2ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 12/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO  
ADVOGADO

ORDEM

PROCESSO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633	001	2011.0002349-6
Claudio Dalledone Junior OAB PR027347	001	2011.0002349-6
Edson Aparecido Stadler OAB PR015063	001	2011.0002349-6
Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480	001	2011.0002349-6
Rafael Urizzi Cervi OAB PR041492	001	2011.0002349-6
Sérgio Luiz Belotto Junior OAB PR036063	001	2011.0002349-6
Simone Amatecks OAB PR038468	001	2011.0002349-6

- 001** 2011.0002349-6 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633  
Advogado: Claudio Dalledone Junior OAB PR027347  
Advogado: Edson Aparecido Stadler OAB PR015063  
Advogado: Flavyanno Laidane Fernandes OAB PR035480  
Advogado: Rafael Urizzi Cervi OAB PR041492  
Advogado: Sérgio Luiz Belotto Junior OAB PR036063  
Advogado: Simone Amatecks OAB PR038468  
Réu: Enio Ferreira de Lima  
Réu: Fabian Leopoldo Brunoski  
Réu: José Carlos Camargo Vargas  
Réu: Roberto Mazur Giebeluca  
Réu: Suzana Edy Amatecks  
Objeto: Os pedidos formulados pela defesa do acusado José Carlos, serão analisados na fase de diligências complementares. Intime-se via DJE. Ultrapassado o prazo de cumprimento das cartas precatórias expedidas (fl. 2912), o feito deve prosseguir, na forma do art. 222, §§ 1º e 2º, do CPP.

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 11/04/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963	001	2005.0001423-2
	002	2005.0001423-2

- 001** 2005.0001423-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963  
Réu: Alex Sandro da Silva  
Réu: Daniel Horacio Ramonda  
Réu: Jorge Luiz Bianco  
Objeto: INTIMAR defesa de que foi designada audiência na CP expedida à Comarca de Fazenda Rio Grande para o dia 16/07/2012, às 13:30h.
- 002** 2005.0001423-2 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ricardo Gonçalves Furquim OAB PR020963  
Réu: Daniel Horacio Ramonda  
Objeto: INTIMAR a defesa para que justifique sua ausência na audiência realizada no dia 09/04/2012 às 13:30, NO PRAZO DE 05 DIAS, sob pena de pagamento de multa e comunicação à OAB.

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 2ª Vara Criminal - Relação de 11/04/2012

#### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Urbano Caldeira Filho OAB PR005573	001	2011.0004445-0

- 001** 2011.0004445-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Urbano Caldeira Filho OAB PR005573  
Réu: Osvaldo Brites Ortega  
Objeto: INTIMAR a defesa de que foi recebida a Apelação interposta, devendo apresentar razões de recurso no prazo de 08 dias.

## 3ª VARA CRIMINAL

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Ponta Grossa 3ª Vara Criminal - Relação de 12/04/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Adriana Borba Carneiro OAB PR024921	007	2012.0000555-4
Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350	005	2006.0001503-6
Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633	014	2011.0002383-6
Angelo Pilatti Junior OAB PR002472	011	2006.0000568-5
Ari Bernardi OAB PR025297	002	2009.0002313-1
César Antônio Gasparetto OAB PR038662	011	2006.0000568-5
Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845	009	2011.0004689-5
	012	2011.0002170-1
Dalton Luis Scremin OAB PR016708	005	2006.0001503-6
Danielle Rodrigues de Lima OAB PR028441	012	2011.0002170-1
Filipe Teodoro Peres OAB PR045729	010	2011.0003920-1
Gislaine Pimpão OAB PR043206	001	2006.0000805-6
Irio Jose Tabela Krun OAB PR016273	011	2006.0000568-5
Juliano Jaronski OAB PR032183	004	2011.0002176-0
Márcio Fabiano de Araújo OAB PR045573	008	2012.0001279-8
Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589	007	2012.0000555-4
Paulo Grott Filho OAB PR006084	003	2011.0001257-5
	006	2006.0002294-6
Renato João Tauille Filho OAB PR055193	007	2012.0000555-4
Renato Nelson Müller OAB PR008892	007	2012.0000555-4
Tarsis Magalhães Pereira OAB PR016163	014	2011.0002383-6
Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204	013	2012.0001280-1

- 001** 2006.0000805-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gislaine Pimpão OAB PR043206  
Réu: Helvis Robson Carneiro da Silva  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"  
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 002** 2009.0002313-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ari Bernardi OAB PR025297  
Réu: Renato Soares Pinto  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"  
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 003** 2011.0001257-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084  
Réu: Valquer Teixeira  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 004** 2011.0002176-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Juliano Jaronski OAB PR032183  
Réu: Zirlei Terezinha Moreira Faustin  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Foi o réu condenado ao cumprimento da pena de 04 mes e 20 dias de detenção, em regime aberto, cuja pena privativa de liberdade foi substituída por 01 restritiva de direitos, consistente na proibição de frequentar bares, proibição de ausentar-se da comarca onde reside, comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.."  
Pena final: 4 meses e 20 dias de reclusão  
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: limitação de direitos  
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 005** 2006.0001503-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Assistente de Acusação: Alex Fernando Dal Pizzol  
Advogado: Alex Fernando Dal Pizzol OAB PR029350  
Advogado: Dalton Luis Scremin OAB PR016708  
Objeto: RECEBE O RECURSO E INTIMA O DR DEFENSOR A APRESENTAR RAZOES NO PRAZO LEGAL.
- 006** 2006.0002294-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Paulo Grott Filho OAB PR006084  
Réu: Valdecir Pereira de Lima  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Foi o réu condenado ao cumprimento da pena de 03 anos de reclusão e 20 dias-multa, em regime aberto. Cujá pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação e prestação pecuniária no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), em cinco parcela mensais vinculada a este juízo, a ser destinado à entidade assistencial "Associação Esquadrao da Vida"."  
Pena final: 3 anos de reclusão e 20 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços  
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 007** 2012.0000555-4 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Adriana Borba Carneiro OAB PR024921  
Advogado: Marcos Luciano de Araújo OAB PR035589  
Advogado: Renato João Tauille Filho OAB PR055193  
Advogado: Renato Nelson Müller OAB PR008892

Objeto: NOMEIA DEFENSOR DO RÉU GLESEN O DR MARCOS LUCIANO DE ARAUJO PARA QUE, EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO, APRESENTE RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.

- 008** 2012.0001279-8 Petição  
Advogado: Márcio Fabiano de Araújo OAB PR045573  
Objeto: DEFERIDO O PEDIDO.  
REVOGADA A PRISÃO PREVENTIVA.  
DECISÃO NO PUBLIQUE-SE SOB Nº 117.877.072.
- 009** 2011.0004689-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845  
Objeto: NOMEIA DEFENSOR DA ACUSADA O DR CLEVERSON P.S. COSTA PARA QUE, EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO, APRESENTE RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.
- 010** 2011.0003920-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Filipe Teodoro Peres OAB PR045729  
Objeto: NOMEIA DEFENSOR DO ACUSADO O DR FILIPE TEODORO PERES PARA QUE, EM ACEITAÇÃO A NOMEAÇÃO, APRESENTE RESPOSTA A ACUSAÇÃO NO PRAZO LEGAL.
- 011** 2006.0000568-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Angelo Pilatti Junior OAB PR002472  
Advogado: César Antônio Gasparetto OAB PR038662  
Advogado: Irio Jose Tabela Krun OAB PR016273  
Réu: Nei Azambuja  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Foi o réu condenado ao cumprimento da pena de 03 anos de reclusão e 107 dias-multa, em regime aberto. Cujá pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação e prestação pecuniária no valor de dois salarios mínimos."  
Pena final: 3 anos de reclusão e 107 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços  
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 012** 2011.0002170-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cleverson Paulo Santana Costa OAB PR022845  
Advogado: Danielle Rodrigues de Lima OAB PR028441  
Réu: Agnaldo Luiz de Souza  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Dispositivo: "Foi o réu condenado ao cumprimento da pena de 02 anos e 06 meses de reclusão e 39 dias-multa, em regime aberto. Cujá pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação e interdição temporária de direitos."  
Pena final: 2 anos e 6 meses de reclusão e 39 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Restritiva de direitos: prestação de serviços  
Réu: André Mauricio Tabor da Ribas  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 4 anos de reclusão e 126 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Semi-aberto  
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt
- 013** 2012.0001280-1 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Valdemiro Facin Lanzarin OAB PR010204  
Objeto: INDEFERIDO O PEDIDO.  
MANTIDA A PRISÃO PREVENTIVA.  
DECISÃO NO PUBLIQUE-SE SOB Nº 117.899.046.
- 014** 2011.0002383-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alexandre Postiglione Buhner OAB PR025633  
Advogado: Tarsis Magalhães Pereira OAB PR016163  
Réu: Celio Schmutzler  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"  
Magistrado: Helio Cesar Engelhardt

REBOUÇAS

JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Rebouças Vara Criminal - Relação de 12/04/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Frederico Stadler OAB PR044594	002	2010.0000076-1
Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606	003	2008.0000275-2
José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402	002	2010.0000076-1
Lucas Stafin OAB PR041446	003	2008.0000275-2
Valcir Muller OAB PR046120	001	2012.0000097-8

- 001** 2012.0000097-8 Restituição de Coisas Apreendidas

Advogado: Valcir Muller OAB PR046120  
 Requerente: Maria da Conceição Martins  
 Objeto: Decisão: "...Sob esta ótica, defiro unicamente a restituição do veículo pretendido, bem como dos documentos que o acompanham, mediante expedição de termo de compromisso, ficando a requerente nomeada como fiel depositária do bem até a conclusão dos autos principais. Preparadas as custas resmanescentes, inclusive FUEMP, e fotografia o veículo, externa, o que ficará a emcargp da autoridde policial, para juntada nos autos principais, proceda-se a restituição. Após, arquivem-se os presentes, juntado-se cópia desta decisão e do termo nos ajtos principais. Intime-se. Ciência ao Ministério Público...".

- 002** 2010.0000076-1 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Carlos Frederico Stadler OAB PR044594  
 Advogado: José Carlos Jorge Stadler OAB PR006402  
 Réu: Amaury Vitorino  
 Objeto: DespachO: vistos e examinados. Defiro o pedido de fls. 120, Oficie-se solicitando a devolução da Carta precatória independentemente de cumprimento. Deê-se vista as partes para fins do art. 402 do Código de Processo Penal. Nada sendo requerido, dê-se vista as partes para apresentação de alegações finais. Rebouças, 11 de abril de 2012.
- 003** 2008.0000275-2 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Fabrizio Matte Dossena OAB PR029606  
 Advogado: Lucas Stafin OAB PR041446  
 Réu: Adilson Fernandes Cavalheiro  
 Réu: Edinaldo de Souza Nascimento  
 Objeto: Intimação Defesa: foi expedida Carta Precatória para Comarca de Irati - Paraná, para o interrogatório dos réus: Adilson Fernandes Cavalheiro e Edinaldo de Souza Nascimento.

## RESERVA

## JUÍZO ÚNICO

## Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Reserva Vara Criminal - Relação de 12/04/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Francisco Barbosa OAB PR010844	004	1995.0000001-3
	005	1995.0000001-3
Franz Hermann Nieuwenhof Junior OAB PR033663	001	2006.0000035-7
Gilmar Costa Vaz OAB PR008631	002	1996.0000006-6
	003	1996.0000006-6
Luiz Carlos Bortoletto OAB PR31274A	001	2006.0000035-7
Waldi Moreira Soares OAB PR011841	006	2001.0000067-6

- 001** 2006.0000035-7 Ação Penal de Competência do Júri  
 Assistente de Acusação: Luiz Carlos Vosniak  
 Advogado: Franz Hermann Nieuwenhof Junior OAB PR033663  
 Advogado: Luiz Carlos Bortoletto OAB PR31274A  
 Réu: Flavio Hornung Neto  
 Objeto: Despacho em 04/07/2011: Com cópia das peças indicadas na manifestação de fls. 1357/1358, autue-se em separado, o pedido de desaforamento formulado pelo Ministério Público às fls. 1370/1387. Após, e naquele novo feito, intime-se a defesa, para que se manifeste sobre tal requerimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, encaminhe-se aqueles autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, para apreciação do pedido (CPP, art. 427). No mais, a fim de evitar a prática de atos processuais inúteis, e até o deslinde daquele incidente, suspendo o andamento desta ação penal. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. Diligências necessárias.
- 002** 1996.0000006-6 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Gilmar Costa Vaz OAB PR008631  
 Réu: Eugenio Domingues  
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 16/05/2012
- 003** 1996.0000006-6 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Gilmar Costa Vaz OAB PR008631  
 Réu: Eugenio Domingues  
 Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 15:30 do dia 26/04/2012
- 004** 1995.0000001-3 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Francisco Barbosa OAB PR010844  
 Réu: Lodir Pais Correia  
 Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 13:30 do dia 14/05/2012
- 005** 1995.0000001-3 Ação Penal de Competência do Júri  
 Advogado: Francisco Barbosa OAB PR010844  
 Réu: Lodir Pais Correia  
 Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 15:45 do dia 27/04/2012
- 006** 2001.0000067-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Waldi Moreira Soares OAB PR011841  
 Réu: Claudemir de Souza Ribeiro  
 Réu: Elias da Rocha Marins

Objeto: Intimo-o de que foram expedidas cartas precatórias às comarcas de Anchieta-SC e Ponta Grossa-PR, para oitiva de testemunhas arroladas pela defesa do acusado Claudemir de Souza Ribeiro.

## RIBEIRÃO CLARO

## JUÍZO ÚNICO

**CARTORIO CRIMINAL**  
**COMARCA DE RIBEIRÃO CLARO -PR**  
**DOUTORA TATIANE GARCIA SILVÉRIO DE OLIVEIRA CLAUDINO**

001

DR. MAURICIO MARTINEZ PEREIRA  
 001  
 2008.106-3

PELA PRESENTE FICA VOSSA SENHORIA INTIMADO DE QUE FOI PELO JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA JUDICIAL DE PIRAJÚ-SP DESIGNADO O DIA 02 DE MAIO DE 2012 ÀS 14:30 HORAS PARA AUDIENCIA DE JUSITIFICAÇÃO POR PARTE DO RÉU ACERCA DO NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS.

RIBEIRÃO CLARO, 12 DE ABRIL DE 2012.  
 CARLOS ALBERTO SALVALAGGIO  
 ESCRIVÃO DESIGNADO

## RIBEIRÃO DO PINHAL

## JUÍZO ÚNICO

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal**  
**Comarca de Ribeirão do Pinhal Vara Criminal - Relação de 11/04/2012**

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546	004	2010.0000008-7
Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287	003	2008.0000245-0
Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107	002	2012.0000071-4
Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535	001	2012.0000091-9

- 001** 2012.0000091-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Rafael Leonardo da Cruz OAB PR051535  
 Réu: Ademir Camilo  
 Objeto: Isto Posto: Fica intimado que foi nomeado para patrocinar a defesa do referido réu, cujos autos encontra-se em cartório para que, no prazo de dez(10) dias, apresente resposta à acusação.
- 002** 2012.0000071-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
 Advogado: Orlando George dos Moro Dulci Dela Coleta OAB PR040107  
 Réu: Admirso de Godoy  
 Objeto: Isto Posto: Fica intimado que foi nomeado para patrocinar a defesa do referido réu, cujos autos encontra-se em cartório para que, no prazo de dez(10) dias, apresente resposta à acusação.
- 003** 2008.0000245-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Cenilto Carlos da Silva OAB PR027287  
 Réu: Osmar Valim

Objeto: Isto Posto: Fica intimado que foi nomeado para patrocinar a defesa do referido réu, cujos autos encontra-se em cartório para que, no prazo de dez(10)dias, apresente resposta à acusação.

**004** 2010.0000008-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Alysson Henrique Venâncio Rocha OAB PR035546  
Réu: Sirlei Reginaldo  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 09/08/2012

## RIO BRANCO DO SUL

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

**57ª SEÇÃO JUDICIÁRIA**  
**COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL**  
**Cartório Criminal e Anexos**  
**Escrivã Criminal: Margaret Regina Wolf Fernandes**  
**Juiz de Direito: Dra. Bruna Cavalcanti de Albuquerque Zandomeneco**

#### RELAÇÃO 48/2012

##### ADVOGADO ORDEM Nº DO FEITO

BENJAMIM PEDRO ZONATO 01 2012.53-6  
BRUNO THIELE ARAÚJO SILVEIRA 02 2009.717-9  
SANDRO ROBERTO VIEIRA 02 2009.717-9  
CYRO CESAR FURTADO ARAÚJO 03 2009.177-4  
SANDRO ROBERTO VIEIRA 04 2006.37-3  
ROGER GUSTAVO ROBERT NETO 05 2006.201-5  
JOAREZ FRANÇA COSTA JÚNIOR 06 2011.611-7  
ANDRÉIA TENÓRIO DE MELO GARCIA 07 2011.50-0

**01 - P.C. 2012.53-6 Réu ELISEU CORDEIRO-** Intimo o senhor defensor Dr. Benjamim Pedro Zonato, da audiência de instrução e julgamento designada para a data de 14 de maio de 2012 às 16h00min. Adv. Dr. Benjamim Pedro Zonato OAB/PR 8.233.

**02 - P.C. 2009.717-9 Réus ELEONIR GEFFER e outros** - Concedo a defesa, o prazo de 05 (cinco) dias, oportunidade para arrolar testemunhas e requerer diligências, consoante dispõe o artigo 422, do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Bruno Thiele Araújo Silveira OAB/PR 37.581 e Dr. Sandro Roberto Vieira OAB/PR 58.405.

**03 - P.C. 2009.177-4 Réu SÉRGIO DIEGO DOS SANTOS** - Em cumprimento ao artigo 3º, da Portaria 005/2011, nomeio para exercer a defesa do acusado **SÉRGIO DIEGO DOS SANTOS**, o Dr. **CYRO CESAR FURTADO ARAÚJO inscrito na OAB/PR 19.558**, sob a fé de seu grau, devendo o Senhor Defensor manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Cyro Cesar Furtado Araújo OAB/PR 19.558.

**04 - P.C. 2006.37-3 Réu RAFAEL SILVEIRA SANTOS** - Em cumprimento ao artigo 3º, da Portaria 005/2011, nomeio para exercer a defesa do acusado **RAFAEL SILVEIRA SANTOS**, o Dr. Sandro Roberto Vieira inscrito na OAB/PR 58.405, sob a fé de seu grau, devendo o senhor defensor manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 422 do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Sandro Roberto Vieira inscrito na OAB/PR 58.405.

**05 - P.C. 2006.201-5 Réu HENRIQUE MACHADO PEDROSO e OLÍCIO DE OLIVEIRA MARCELINO** - Em cumprimento ao artigo 3º, da Portaria 005/2011, nomeio para exercer a defesa dos acusados **HENRIQUE MACHADO PEDROSO e OLÍCIO DE OLIVEIRA MARCELINO**, o Dr. Roger Gustavo Robert Neto inscrito na OAB/PR 46.026, sob a fé de seu grau, devendo o senhor defensor manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias, para responder acusação, nos termos do art's. 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Adv. Dr. Dr. Roger Gustavo Robert Neto OAB/PR 46.026.

**06 - P.C. 2011.611-7 Réu AIRTON PEDROSO e outros** - Intimo o Sr. Defensor Dr. Joarez França Costa Júnior, da decisão judicial disposta nos seguintes termos: "No que tange ao pedido de fl. 146, consigno ao subscritor do referido pedido que todos os réus já possuem advogado constituído nos autos, conforme se verifica pelas procurações de fls. 80, 81 e 118, motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de fl. 146". Adv. Dr. Joarez França Costa Júnior OAB/PR 37.910.

**07 - P.C. 2011.50-0 Réu ANTONIO CARLOS TABORDA DOS SANTOS e outros** - Intimo o Sra. Defensora Dra. Andréia Tenório de Melo Garcia, para que apresente as alegações finais no prazo de 05 (cinco) dias em favor do acusado Ueliton Machado dos Santos. Adv. Dra. Andréia Tenório de Melo Garcia OAB/PR 45.175.

Rio Branco do Sul, 11 de abril de 2012.

## SALTO DO LONTRA

### JUÍZO ÚNICO

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Salto do Lontra Vara Criminal - Relação de 12/04/2012

##### ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cleusa Aparecida Teles Scotti OAB PR041866	003	2010.0000174-1
Clovis Cardoso OAB PR024656	001	2005.0000003-7
	002	2005.0000003-7
Douglas Antonio Ribeiro OAB PR047920	004	2012.0000157-5
Gilberto Maria OAB PR011999	013	2011.0000157-3
Gilmar Minozzo OAB PR017604	005	2010.0000025-7
	006	2010.0000080-0
	008	2009.0000377-7
	009	2010.0000073-7
Igor Dias Barbosa OAB PR042476	014	2011.0000454-8
Jorge Jose Gotardi OAB PR007959	007	2009.0000167-7
Lucas Maciel Sgarbi OAB PR048256	004	2012.0000157-5
Luciano Badia OAB PR044440	010	2009.0000292-4
Moacir Antonio Perao OAB PR017223	004	2012.0000157-5
Pedro da Luz OAB PR030106	011	2011.0000168-9
Roberto Pieta OAB PR020688	012	2011.0000153-0

- 001** 2005.0000003-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Clovis Cardoso OAB PR024656  
Réu: Altair Blasius  
Objeto: Designação de Audiência "Sorteio dos Jurados" às 12:00 do dia 11/05/2012
- 002** 2005.0000003-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Clovis Cardoso OAB PR024656  
Réu: Altair Blasius  
Objeto: Designação de Audiência "Sessão de Julgamento" às 09:00 do dia 15/06/2012
- 003** 2010.0000174-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cleusa Aparecida Teles Scotti OAB PR041866  
Réu: Guilherme Demenech  
Objeto: Fica a defesa intimada a apresentar no prazo legal, suas alegações finais.
- 004** 2012.0000157-5 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Douglas Antonio Ribeiro OAB PR047920  
Advogado: Lucas Maciel Sgarbi OAB PR048256  
Advogado: Moacir Antonio Perao OAB PR017223  
Requerente: Ademir Nazario  
Requerente: Rozenette Mazon Nazario  
Objeto: Fica a defesa intimada a se manifestar no prazo legal, se insistem no pedido de assistência judiciária gratuita, conforme parecer de fls. 118.
- 005** 2010.0000025-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gilmar Minozzo OAB PR017604  
Réu: André Poluceno Nunes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:15 do dia 28/08/2012
- 006** 2010.0000080-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gilmar Minozzo OAB PR017604  
Réu: Aderbal Bilino  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 30/08/2012
- 007** 2009.0000167-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jorge Jose Gotardi OAB PR007959  
Réu: Aurelino Andrade Fagundes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 28/08/2012
- 008** 2009.0000377-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Gilmar Minozzo OAB PR017604  
Réu: Alessandra Galvão Barcelos  
Réu: Rodrigo dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 28/08/2012
- 009** 2010.0000073-7 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Gilmar Minozzo OAB PR017604  
Réu: Ademir Alves de Quadra  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 30/08/2013
- 010** 2009.0000292-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luciano Badia OAB PR044440  
Réu: Fabio Cesar Zeferino  
Réu: Marcelo Machado Mendes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 23/08/2012
- 011** 2011.0000168-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Federal e Juizado Esp. Federal Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR  
Autos de origem: 2008.70.02.001451-0 PR

Advogado: Pedro da Luz OAB PR030106  
 Réu: Andre Luiz Delazzari  
 Réu: Cleverton Natalino Ulrich  
 Réu: Marcos Soares Ferreira Oliveira  
 Réu: Perci de Almeida Machado  
 Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:00 do dia 21/08/2012

- 012** 2011.0000153-0 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: 1ª Vara Federal e Juizado Esp. Federal Criminal / FOZ DO IGUAÇU / PR  
 Autos de origem: 2008.70.02.004991-3 PR  
 Advogado: Roberto Pieta OAB PR020688  
 Réu: Marcio Junior Ilesbik  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:15 do dia 21/08/2012
- 013** 2011.0000157-3 Carta Precatória  
 Juízo deprecante: Vara Federal e Juizado Especial Federal / FRANCISCO BELTRÃO / PR  
 Autos de origem: 5161106  
 Advogado: Gilberto Maria OAB PR011999  
 Réu: Gilmar Gambetta  
 Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:30 do dia 21/08/2012
- 014** 2011.0000454-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
 Advogado: Igor Dias Barbosa OAB PR042476  
 Réu: Davi Klehm  
 Objeto: Fica a defesa intimada a devolver o processo no prazo de 24 horas, haja vista o término do prazo.

## SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Santo Antônio da Platina Vara Criminal - Relação de 11/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226	002	2012.0000126-5
	Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942	003	2010.0000060-5
	Fernando Boberg OAB PR028212	001	2011.0000846-2
	Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260	002	2012.0000126-5
<b>001</b>	2011.0000846-2 Execução da Pena Advogado: Fernando Boberg OAB PR028212 Objeto: "... Determino a transferência do apenado do regime semiaberto para o REGIME DE PRISAO DOMICILIAR, (...)		
<b>002</b>	2012.0000126-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Advogado: Abraham Lincoln de Souza OAB PR022226 Advogado: Jacir Furtado de Souza Guerra OAB PR021260 Objeto: À Douta Defesa para que apresente as alegações finais no prazo legal. Dr Ernani Mendes Silva Filho - Juiz Substituto Designado.		
<b>003</b>	2010.0000060-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário Advogado: Alexandre Almeida de Oliveira OAB PR030942 Objeto: Para o ato deprecado à Vara Criminal da Comarca de Londrina (inquirição da testemunha Júlio César de Souza), foi designado o dia 15 de outubro de 2012, às 14:00 (4ª Vara Criminal).		

## SÃO JOÃO DO IVAÍ

### JUIZO ÚNICO

#### JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO JOÃO DO IVAÍ CARTÓRIO CRIMINAL Juiz de Direito: Dr. Laércio Franco Júnior

RELAÇÃO Nº 031/2012

Nº DE ORDEM ADVOGADO  
 01 Dr. Antônio Ricardo Lopes  
 01 Dr. Antônio Rodrigues Simões

01 - Ação Penal nº 2012.34-0 - Aguinaldo Francisco da Silva e Bruno Cesar de Lima Milanez - Intimo-o da designação de audiência de Instrução e Julgamento dos autos para o dia 25/04/2012 às 15h00m, neste Juízo de Direito, sito à Rua Meron Heuko, nº 160, São João do Ivaí/PR. Adv. Dr. Antônio Ricardo Lopes OAB/PR 17.795 e Dr. Antônio Rodrigues Simões OAB/PR 6.520.

10 de Abril de 2012.

## FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 1ª Vara Criminal - Relação de 12/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
	Alessandra Cristina de Lara OAB PR043883	003	2004.0002660-3
	Alice Floriano Camargo OAB PR057866	016	2012.0001005-1
	Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103	010	2009.0003227-0
	Benedito de Paula OAB PR016287	014	2009.0001711-5
	Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165	024	2004.0002509-7
	Cassiano Geraldo Portes OAB PR053916	011	2011.0001375-0
	Cesar Zerbini de Araújo OAB PR014179	031	2009.0003226-4
	Danniel Heig Boros Cordeiro OAB PR050640	029	2010.0003586-7
	Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403	004	2009.0001196-6
		008	2012.0000736-0
		009	2012.0000734-4
	Denise de Jesus Ferreira OAB PR016911	026	2008.0001543-9
	Dirceu Luiz Bertolin Prêcoma OAB PR007345	012	2011.0003375-0
	Edno Arnaldo Santos OAB PR050591	010	2009.0003227-0
	Fabiano da Rosa OAB PR026862	001	2011.0003200-2
	Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970	011	2011.0001375-0
	Fernando Rodrigues OAB PR036150	019	2010.0002236-6
	Gilberto Reichardt OAB PR045197	030	2002.0001177-7
	Guilherme Zerbini de Araujo OAB PR052337	029	2010.0003586-7
	Izabella Ross Emmendoerfer OAB PR046301	022	2010.0003073-3
	Jose Victor Manoel Munhoz da Rocha OAB SC001620	007	2012.0000927-4
	Karoline Lorenz OAB PR034671	013	2007.0000934-8
	Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738	024	2004.0002509-7
	Manoel Angelo Antunes Voitechen OAB PR049468	028	2011.0002561-8
	Marcos Antonio Germano OAB PR036571	025	2009.0002874-5
	Marcos Luiz Maskow OAB PR022814	027	2008.0005711-5
	Maria Carolina Marques OAB PR049238	021	2005.0002759-8
	Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042	019	2010.0002236-6
	Mozarte de Quadros Junior OAB PR048842	015	2007.0001138-5
	Rosana Maria Vidolin Marques OAB PR023025	021	2005.0002759-8
	Sergio Marcos Padilha OAB PR059375	005	2011.0002416-6
		006	2011.0002416-6
	Suely Cristina Muhlstedt OAB PR008782	023	2007.0001937-8
	Thiago Marciano de Andrade OAB PR056851	018	2007.0003500-4
	Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016	020	2006.0002035-8
	Tiago Teleginski Camargo OAB PR045761	017	2009.0001928-2
	Walter Ronaldo Basso OAB PR014149	002	2010.0001637-4

- 001** 2011.0003200-2 Execução da Pena  
Advogado: Fabiano da Rosa OAB PR026862  
Réu: Luiz Cesar Alves Cardoso  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 12:00 do dia 18/04/2012
- 002** 2010.0001637-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Walter Ronaldo Basso OAB PR014149  
Réu: Cassia Cristina Teixeira Ferreira  
Objeto: À defesa para que apresente alegações finais.
- 003** 2004.0002660-3 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Alessandra Cristina de Lara OAB PR043883  
Réu: Ronaldo Ferraz Pietchaki  
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"  
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula
- 004** 2009.0001196-6 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Dannel Heig Boros Cordeiro OAB PR050640  
Réu: Paulo França  
Objeto: Proferida sentença "Absolvição sumária"  
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula
- 005** 2011.0002416-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sergio Marcos Padilha OAB PR059375  
Réu: Cleberon Guterres  
Objeto: Expedida Carta Precatória Juízo deprecado: MATINHOS/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Denúncia e Intimação da Restituição do Bem Apreendido  
Réu: Cleberon Guterres  
Vítima: Jucenia F. dos Santos  
Autor: Ministério Público do Estado do Paraná  
Prazo: 30 dias
- 006** 2011.0002416-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sergio Marcos Padilha OAB PR059375  
Réu: Cleberon Guterres  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 01/08/2012
- 007** 2012.0000927-4 Execução da Pena  
Réu/indiciado: Cleidomir Vicente Pinto  
Advogado: Jose Victor Manoel Munhoz da Rocha OAB SC001620  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 12:00 do dia 13/06/2012
- 008** 2012.0000736-0 Petição  
Réu/indiciado: Eduardo Godar  
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403  
Objeto: Reduzida a fiança de 10 (dez) salários mínimos em 2/3 (dois terços).
- 009** 2012.0000734-4 Petição  
Réu/indiciado: Anderson Godar  
Advogado: Debora Maria Cesar de Albuquerque OAB PR012403  
Objeto: Reduzida a fiança de 10 (dez) salários mínimos em 2/3 (dois terços).
- 010** 2009.0003227-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103  
Advogado: Edno Arnaldo Santos OAB PR050591  
Réu: Jose Iara Ferreira de Carvalho  
Réu: Rosinei Antonio Valter  
Objeto: À defesa para que apresente alegações finais.
- 011** 2011.0001375-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Bruno Augusto Vigo Milanez OAB PR048165  
Advogado: Felipe Foltran Campanholi OAB PR056970  
Réu: Fernando Alves Pires  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:45 do dia 19/04/2012
- 012** 2011.0003375-0 Restituição de Coisas Apreendidas  
Advogado: Dirceu Luiz Bertolin Prêcoma OAB PR007345  
Requerente: Eduardo Jose Jankosz  
Objeto: Despacho em 10/04/2012: Ao requerente para que apresente autorização expedida pela Polícia Federal para que possa transportar a arma de fogo das dependências do Fórum até sua residência.
- 013** 2007.0000934-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Karoline Lorenz OAB PR034671  
Réu: Marcos Jose Furquim de Lima  
Objeto: À defesa para que apresente alegações finais.
- 014** 2009.0001711-5 Execução da Pena  
Advogado: Antonio Neiva de Macedo Filho OAB PR026103  
Réu: Jose Irandi dos Santos  
Objeto: Despacho em 15/02/2012: À defesa para que apresente endereço atualizado do réu, já que o mesmo não foi encontrado no de fls. 61.
- 015** 2007.0001138-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Mozart de Quadros Junior OAB PR048842  
Réu: Willian Assunção da Silva  
Objeto: À defesa para que apresente alegações finais.
- 016** 2012.0001005-1 Habeas Corpus  
Paciente: Juarez Bernardi Junior  
Advogado: Alice Floriano Camargo OAB PR057866  
Objeto: Despacho em 28/03/2012: 1 - Julgo prejudicado o presente feito, uma vez que foi relaxado o flagrante em questão, no dia 27 de março de 2012, sendo expedido o competente alvará de soltura em favor do indiciado".
- 017** 2009.0001928-2 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Tiago Teleginski Camargo OAB PR045761  
Réu: Jose Adir Machado  
Objeto: Proferida sentença "Extinção punibilidade: Cumprimento da suspensão"  
Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula
- 018** 2007.0003500-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Thiago Marciano de Andrade OAB PR056851  
Réu: Alessandro Rodrigo de Oliveira  
Objeto: Proferida sentença "Absolutória"

- Magistrado: Luciani Regina Martins de Paula
- 019** 2010.0002236-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Rodrigues OAB PR036150  
Advogado: Matheus Gabriel Rodrigues de Almeida OAB PR033042  
Réu: Marcelo Klaus Correa Peruci  
Objeto: À defesa do réu Marcelo Klaus Correa Peruci para que apresente as razões do recurso interposto.
- 020** 2006.0002035-8 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Thiago Thomaz Kaspchak (puc) OAB PR047016  
Réu: Jeovanne Cezar de Paula Cordeiro  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 03/09/2012
- 021** 2005.0002759-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Autor: Ministério Público do Paraná  
Advogado: Maria Carolina Marques OAB PR049238  
Advogado: Rosana Maria Vidolin Marques OAB PR023025  
Réu: Claudio Roberto Kaminski  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 12:00 do dia 29/08/2012
- 022** 2010.0003073-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Izabella Ross Emmendoerfer OAB PR046301  
Réu: Murilo de Oliveira Miglioli  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 18/07/2012
- 023** 2007.0001937-8 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Suely Cristina Muhlstedt OAB PR008782  
Réu: Rafael Cruz Navarrete  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 20/07/2012
- 024** 2004.0002509-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Benedito de Paula OAB PR016287  
Advogado: Laerso da Rosa Vieira OAB PR009738  
Réu: Alessandro Ruwer da Fonseca  
Réu: Diego Phyllyp Simoes  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 16/07/2012
- 025** 2009.0002874-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcos Antonio Germano OAB PR036571  
Réu: Wilmington Cesar Schamme  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 18/07/2012
- 026** 2008.0001543-9 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Denise de Jesus Ferreira OAB PR016911  
Réu: Jaime Ferreira da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:30 do dia 04/07/2012
- 027** 2008.0005711-5 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Marcos Luiz Maskow OAB PR022814  
Réu: Luciano Ferreira Xavier  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 25/07/2012
- 028** 2011.0002561-8 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Manoel Angelo Antunes Voitechon OAB PR049468  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 18/07/2012
- 029** 2010.0003586-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Cesar Zerbini de Araujo OAB PR014179  
Advogado: Guilherme Zerbini de Araujo OAB PR052337  
Réu: Anderson Clayton Pereira da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 20/06/2012
- 030** 2002.0001177-7 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Gilberto Reichardt OAB PR045197  
Réu: Silvio Franco  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 20/06/2012
- 031** 2009.0003726-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Réu/indiciado: Isaías Graciano  
Advogado: Cassiano Geraldo Portes OAB PR053916  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:00 do dia 13/06/2012

## 2ª VARA CRIMINAL

### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de São José dos Pinhais 2ª Vara Criminal - Relação de 12/04/2012

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO	ORDEM	PROCESSO
ADVOGADO		
Alexandre de Jesus Ferreira OAB SC009490	004	2012.0001121-0
Andrea Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175	001	2011.0001646-5
Áureo Osmar Poyer Nogueira OAB PR023691	007	2012.0001086-8
Darci Candido de Paula OAB PR017780	005	2012.0000631-3
Diego Vinicius de Souza OAB SP261595	004	2012.0001121-0
Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106	010	2012.0001098-1
Elvio Renato Severo OAB PR026146	009	2011.0003473-0
Erwin Rick da Silva Haelewijn OAB PR055320	003	2011.0003572-9
Fabio Teixeira OAB PR032697	001	2011.0001646-5
Fernando Sampaio de Almeida Filho OAB PR037964	011	2012.0000420-5
Francisco Camargo Chiuratto Silva OAB PR055331	002	2012.0000959-2
	006	2011.0001122-6

Heiridan Nobile OAB PR010159	004	2012.0001121-0
Jairo Luiz Chiuratto da Silva OAB PR048789	002	2012.0001029-9
Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359	010	2012.0001098-1
Jeferson Furlanetto Moises OAB PR053460	011	2012.0000420-5
	012	2012.0000959-2
Jeovane Correa da Silva OAB PR052582	004	2012.0001121-0
Juliana Barreto de Souza OAB PR052669	008	2008.0004038-7
Paulo Roberto Mikio Heimoski OAB PR039346	011	2012.0000420-5
	012	2012.0000959-2
Pérciles Bento Lemos OAB PR017485	004	2012.0001121-0
Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018	008	2008.0004038-7
Rone Marcos Brandalize OAB PR010933	008	2008.0004038-7
Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620	013	2012.0000883-9
Simone Alves de Freitas OAB PR040138	002	2012.0001029-9
Vilson Vieira OAB PR031066	004	2012.0001121-0

- 001** 2011.0001646-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Andreia Tenorio de Melo Garcia OAB PR045175  
Advogado: Fabio Teixeira OAB PR032697  
Réu: Tiago Fogaça Forte  
Objeto: Intime-se a defesa a apresentar às alegações finais no prazo legal.
- 002** 2012.0001029-9 Petição  
Advogado: Francisco Camargo Chiuratto Silva OAB PR055331  
Advogado: Jairo Luiz Chiuratto da Silva OAB PR048789  
Advogado: Simone Alves de Freitas OAB PR040138  
Requerente: Wagner Ronald Caetano  
Objeto: Em 04/04/2012 em o MM Juiz de Direito desta Vara Criminal decidiu:  
"Ante o Exposto, nos termos do inciso LVII do artigo 5º da Constituição Federal, revogo a decisão que decretou a prisão preventiva do requerente Wagner Ronald Caetano, uma vez que não estão mais presente os requisitos da prisão preventiva".
- 003** 2011.0003572-9 Execução da Pena  
Advogado: Erwin Rick da Silva Haelewijn OAB PR055320  
Réu: Juvenal Carneiro de Paula  
Objeto: Em 02/04/2012, o MM. Juiz de Direito assim decidiu:  
"DEFIRO o pedido de substituição das condições impostas pelo Ministério Público para determinar que o setenciado deposite em favor do Lar Mãe Maria, Banco do Brasil, Agência 0982-2, Conta 17067-4, 24 parcelas no valor de R\$ 150,00, as quais deverão ser depositadas até o dia 05 de cada mês."
- 004** 2012.0001121-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / DOIS VIZINHOS / PR  
Autos de origem: 20040000027  
Advogado: Alexandre de Jesus Ferreira OAB SP009490  
Advogado: Diego Vinicius de Souza OAB SP261595  
Advogado: Heiridan Nobile OAB PR010159  
Advogado: Jeovane Correa da Silva OAB PR052582  
Advogado: Pérciles Bento Lemos OAB PR017485  
Advogado: Vilson Vieira OAB PR031066  
Réu: Alessandro da Costa  
Réu: Delomar Soares de Godoy  
Réu: Helio Tamaki Marcelino  
Réu: Jose Marcos Savaris  
Réu: Walter Cesar Camargo  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:50 do dia 20/07/2012
- 005** 2012.0000631-3 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Darci Candido de Paula OAB PR017780  
Réu: Thiago Leite de Freitas  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 15:30 do dia 02/05/2012
- 006** 2011.0001122-6 Execução da Pena  
Advogado: Francisco Camargo Chiuratto Silva OAB PR055331  
Réu: Wagner Ronald Caetano  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 13:45 do dia 25/04/2012
- 007** 2012.0001086-8 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 4ª Vara Criminal / LONDRINA / PR  
Autos de origem: 200200024151  
Advogado: Aureo Osmar Poyer Nogueira OAB PR023691  
Réu: Diones dos Santos  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 14:15 do dia 20/07/2012
- 008** 2008.0004038-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Juliana Barreto de Souza OAB PR052669  
Advogado: Ronald Mayr Veiga Brandalize OAB PR049018  
Advogado: Rone Marcos Brandalize OAB PR010933  
Réu: Carlos Roberto de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 23/08/2012
- 009** 2011.0003473-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elvio Renato Severo OAB PR026146  
Réu: Marcelo Jose Braga Ribeiro  
Objeto: "Razão pela qual, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado em favor do denunciado devendo este permanecer na situação em que se encontra."
- 010** 2012.0001098-1 Relaxamento de Prisão  
Advogado: Elaine Samira Pope da Silva OAB PR031106  
Advogado: Janaina Theulen Zagonel OAB PR031359  
Requerente: Andre Franque Dolnei  
Objeto: Intime-se o requerente, por seu advogado, para dar atendimento a cota do Ministério Público (juntar aos autos cópia da decisão que decretou a prisão preventiva).
- 011** 2012.0000420-5 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho OAB PR037964  
Advogado: Jeferson Furlanetto Moises OAB PR053460  
Advogado: Paulo Roberto Mikio Heimoski OAB PR039346

- Réu: Willian Henrique Rodrigues  
Objeto: Os autos encontram-se com vista à defesa para apresentação de defesa preliminar, no prazo de 10 dias.
- 012** 2012.0000959-2 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Fernando Sampaio de Almeida Filho OAB PR037964  
Advogado: Jeferson Furlanetto Moises OAB PR053460  
Advogado: Paulo Roberto Mikio Heimoski OAB PR039346  
Requerente: Willian Henrique Rodrigues  
Objeto: "Diante do exposto, reportando-me ainda, por brevidade, aos fundamentos invocados na decisão proferida nos autos nº1409-65.2012, indefiro o presente pedido de liberdade provisória."
- 013** 2012.0000883-9 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 2ª Vara Criminal / MARINGÁ / PR  
Autos de origem: 201100050086  
Advogado: Sérgio Wanderley Alves de Oliveira OAB PR018620  
Réu: Thiago Bento Alves  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 16:30 do dia 18/04/2012

## SARANDI

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

SECRETARIA DE FAMÍLIA, DA INFÂNCIA E JUVENTUDE  
DE SARANDI - PR  
JUÍZA DE DIREITO: ELAINE CRISTINA SIROTI

#### RELAÇÃO Nº 07/2012

Índice de Publicação  
ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ADELINO GARBUGGIO 0006 001159/2005  
0026 000112/1998  
0027 000112/2002  
ALCIDES SIQUEIRA GOMES 0002 000217/2005  
ALEXANDRE LINCOLN COBRA D 0001 000050/2005  
ALEXANDRE MODESTO DE OLIV 0011 000060/2007  
ANDERSON GARCIA BEDIN 0034 004702/2010  
APARECIDO DONIZETTI ANDRE 0008 000009/2006  
ARISTOTELES RONDON GOMES 0028 000193/2008  
0029 000008/2009  
0030 000010/2009  
CLAUDENIR LUIZ PEROCO 0023 004117/2010  
CLAUDINEI CODONHO 0012 000094/2007  
0018 001013/2010  
DIONISIO PEDRO ALCANTARA 0008 000009/2006  
EDIVALDO RODRIGUES 0020 002513/2010  
0036 005907/2010  
ELIANE REGINA DOS SANTOS 0001 000050/2005  
GERALDO NILTON KORNEICZUK 0008 000009/2006  
GILBERTO CARNIATI 0031 000063/2009  
HUGO TETTO JUNIOR 0001 000050/2005  
0029 000008/2009  
IDILIO BERNARDO DA SILVA 0007 001552/2005  
JOSE CARLOS CHRISTIANO FI 0024 005920/2010  
0036 005907/2010  
JOSE CARLOS CRISTIANO FIL 0025 005928/2010  
JOSE WLADEMIR GARBUGGIO 0026 000112/1998  
JULIANO GARBUGGIO 0016 000196/2009  
0035 005181/2010  
LARISSA FERNANDA MORAES B 0029 000008/2009  
LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVE 0003 000542/2005  
0005 001065/2005  
0011 000060/2007  
0013 000134/2007  
0014 000206/2007  
0017 000456/2009  
0018 001013/2010  
0021 002535/2010  
0027 000112/2002  
0033 002857/2010  
MARCELA CANDELARIA DE CAM 0029 000008/2009  
MARCELO HENRIQUE GONCALVE 0009 000063/2006  
MARIO SENHORINI 0010 000017/2007  
MILTON APARECIDO MARTINI 0011 000060/2007  
MIRIAM TIEMI ABIKO 0032 000075/2009  
NEUZA TEBINKA SENHORINI 0010 000017/2007  
PAULA ALENCAR DE LIMA 0036 005907/2010  
PAULO CÉSAR DA SILVA 0019 001812/2010  
SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA 0016 000196/2009  
0022 003100/2010  
0023 004117/2010  
VALDIR ROBERTO ALVES SANT 0024 005920/2010  
0025 005928/2010  
0036 005907/2010  
WASHINGTON LUIZ KNIPPELBE 0004 000714/2005

0015 000364/2007

XISTO ALVES DOS SANTOS 0004 000714/2005

1. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 50/2005-M.P. x H.T.J. - Ciência às partes da baixa dos autos. Advs. ELIANE REGINA DOS SANTOS, ALEXANDRE LINCOLN COBRA DE CARVALHO e HUGO TETTO JUNIOR.

2. CONVERSAO SEPARACAO JUDICIAL EM DIVORCIO - CONSENSUAL - 2177/2005-G.B. e outro x E.J. - Intime-se a parte autora para que exponha as razões para o desarquivamento do feito, considerando que já foi prolatada sentença e expedidos os competentes mandado de averbação e formal de partilha. Adv. ALCIDES SIQUEIRA GOMES.

3. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 542/2005-T.A.D.A. e outros x S.D.A. - Intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo do débito atualizado até a presente data. Após, voltem conclusos para decretação da prisão civil. Diligências necessárias. Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.

4. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 714/2005-L.M.T. e outro x E.V. - Intime-se a parte requerente para que se manifeste acerca da resposta do ofício e para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Diligências necessárias. Advs. XISTO ALVES DOS SANTOS e WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS.

5. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 1065/2005-A.A.D.S. e outros x A.A.D.S. - Intime-se a parte exequente para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, memória de cálculo do débito atualizado até a presente data. Após, voltem conclusos para análise da decretação da prisão civil e dos demais requerimentos formulados na cota ministerial de fls. 150/155. Diligências necessárias. Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.

6. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 1159/2005-R.R.P.S. e outro x J.P.S. - A fim de evitar futura alegação de nulidade do processo, intime-se o curador nomeado à requerida para que, em 5 (cinco) dias, se manifeste acerca do teor da manifestação constante do termo de fls. 115. Após, conclusos. Adv. ADELINO GARBUGGIO.

7. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL - 1552/2005-D.L.B.I. x A.F.F.(. e outros - Especifiquem as partes as provas que "efetivamente" desejam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos para saneamento do feito. Diligências necessárias. Adv. IDILIO BERNARDO DA SILVA.

8. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 9/2006-V.J.S. x C.S.L. - Indefiro o pedido de fls. 357, pois a partilha foi deferida conforme a cópia da matrícula juntada na petição inicial. Intime-se a parte requerente para que interponha processo autônomo de exoneração de alimentos, através do "Sistema Projudi". Advs. GERALDO NILTON KORNEICZUK, DIONISIO PEDRO ALCANTARA e APARECIDO DONIZETTI ANDREOTTI.

9. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 63/2006-S.R.V.A. x M.A. - Intime-se a parte autora para que ajuíze a ação de execução de alimentos em autos próprios, através do "Sistema Projudi". Cumpra-se o despacho de fls. 76. Adv. MARCELO HENRIQUE GONCALVES.

10. AÇÃO DE ALIMENTOS - 17/2007-M.J.F.M. x M.E.A. - INTIME-SE O SR. ADVOGADO para que, NO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS, devolva em Secretaria as peças faltantes dos presentes autos que, por alguma razão, não foram devolvidas quando da devolução dos autos, sob pena de representação junto a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Advs. MARIO SENHORINI e NEUZA TEBINKA SENHORINI.

11. ORDINARIA DE PARTILHA DE BENS - 60/2007-A.M.C. x M.L.D.S. - Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para 03/04/2012, às 14:00 horas, a ser realizada na Sala de Audiências da Secretaria de Família, da Infância e Juventude, do Crime e Anexos, sita à Avenida Maringá nº 3033, Jardim Nova Aliança, Edifício do Fórum, Sarandi - Estado do Paraná. Advs. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES, MILTON APARECIDO MARTINI e ALEXANDRE MODESTO DE OLIVEIRA.

12. AÇÃO DE ALIMENTOS - 94/2007-J.P.M.T. x F.T. - Intime-se a requerente para que informe se acordo entabulado entre as partes vem sendo cumprido. No mais, aguarde-se o pedido de informações ou a decisão do agravo de instrumento interposto. Diligências necessárias. Adv. CLAUDINEI CODONHO.

13. AÇÃO DE ALIMENTOS - 134/2007-K.G.T. e outros x A.O. e outro - À PARTE AUTORA para que, no prazo legal, efetue o pagamento das custas processuais. Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.

14. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0003926-32.2007.8.16.0160-Y.L.S.O. e outro x A.C.O. - Ante a certidão retro, intime-se a parte exequente para que forneça o atual e correto endereço do executado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Diligências necessárias. Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.

15. RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL - 364/2007-R.A.C. x M.C.Z. - Diga o curador nomeado à parte requerida se deseja a produção oral em audiência de instrução e julgamento. Em caso negativo, venham conclusos para sentença. Adv. WASHINGTON LUIZ KNIPPELBERG MARTINS.

16. AÇÃO DE ALIMENTOS - 196/2009-D.E.C.L. e outros x A.D.R.L. - Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para a audiência de instrução e julgamento designada para 30/04/2012, às 14:30 horas, a ser realizada na Sala de Audiências da Secretaria de Família, da Infância e Juventude, do Crime e Anexos, sita à Avenida Maringá nº 3033, Jardim Nova Aliança, Edifício do Fórum, Sarandi - Estado do Paraná. Advs. SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA e JULIANO GARBUGGIO.

17. AÇÃO DE ALIMENTOS - 456/2009-V.A.O. e outro x M.A.O. - Intima-se a parte Requerente, por meio de seus procurador, para a audiência designada para 02/05/2013, às 15:00 horas, na sala de Audiências da Secretaria de Família, da Infância e Juventude, do Crime e Anexos, sita à Avenida Maringá nº 3033, Jardim Nova Aliança, Edifício do Fórum, Sarandi - Estado do Paraná. Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.

18. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 0001013-72.2010.8.16.0160-J.R.Z. x A.F.S.Z. - Homologo por sentença para que surta seus devidos e legais efeitos, o acordo de fls. 78/79 entabulado entre as partes, determinando que se cumpra o que ali contém e determina, bem como o contido no acordo de fls. 71, já devidamente homologado à época e, conseqüentemente, julgo EXTINTO o presente feito, com fulcro no art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.

Expeçam-se os competentes mandados.

Custas pelo varão, conforme item 11, do acordo de fls. 71.

RI.Baixas, anotações e comunicações necessárias. Oportunamente, archive-se. Advs. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES e CLAUDINEI CODONHO.

19. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0001812-18.2010.8.16.0160-J.F.L.S. e outro x P.C.S. - Intime-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da diferença do valor apontado na planilha de fls. 87/88. Adv. PAULO CÉSAR DA SILVA.

20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0002513-76.2010.8.16.0160-A.B.B.D.S. e outro x T.J.B.D.S. - Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão de fls. 25. Adv. EDIVALDO RODRIGUES.

21. SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA - 0002535-37.2010.8.16.0160-W.C.B. x M.A.F.B. - ÀS PARTES, para que no prazo legal, efetue o pagamento das custas processuais. Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES.

22. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS - 0003100-98.2010.8.16.0160-R.O.C. e outro x J.A.V.C. - Atenda-se a cota ministerial de fls. 54/55. Adv. SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA.

23. DECLARATORIA DE UNIAO ESTAVEL - 0004117-72.2010.8.16.0160-S.O. x D.C.F. - Intimem-se as partes, por meio de seus procuradores, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento designada para 03/04/2012, às 13:30 horas, a ser realizada na Sala de Audiências da Secretaria de Família, da Infância e Juventude, do Crime e Anexos, sita à Avenida Maringá nº 3033, Jardim Nova Aliança, Edifício do Fórum, Sarandi - Estado do Paraná. Advs. SHEYLA GRAÇAS DE SOUSA e CLAUDENIR LUIZ PEROCO.

24. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - 0005920-90.2010.8.16.0160-N.S.B. x F.S.B. - Intime-se a parte autora nos termos do despacho de fls. 12, uma vez que o termo de acordo juntado as fls. 15, não se refere aos alimentos acordados em favor do menor Felipe Simões Barhd. Advs. JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO e VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA.

25. DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO - 0005928-67.2010.8.16.0160-C.A.H.P. x C.G.P. - Intime-se o procurador da parte Requerente para a Audiência de Conciliação designada para 04/06/2012, às 13:30, na Sala de Audiências da Secretaria de Família, da Infância e Juventude, do Crime e Anexos, sita à Avenida Maringá nº 3033, Jardim Nova Aliança, Edifício do Fórum, Sarandi - Estado do Paraná. Advs. JOSE CARLOS CRISTIANO FILHO e VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA.

26. PEDIDO DE ADOCAO PLENA - 112/1998-L.B.S. e outro x J. - Intimem-se os requerentes para que retirem o MANDADO DE CANCELAMENTO E LAVRATURA. Advs. ADELINO GARBUGGIO e JOSE WLADEMIR GARBUGGIO.

27. ADOCAO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR - 112/2002-D.R.M. e outro x J. - Considerando que a requerida Ana Paula Mendes foi citada por edital, estando atualmente em local incerto e não sabido, e apresentou contestação impugnando genericamente os pedidos constantes na inicial, e que a adotanda encontra-se adaptada e feliz, situação fática esta que já perdura há aproximadamente 10 (dez) anos (fls. 135/136), entendo totalmente desnecessária a produção de qualquer outro tipo de prova. Assim apresentem as partes suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, e após vista ao Ministério Público para o mesmo fim, em igual prazo. Em seguida, venham conclusos para decisão. Advs. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES e ADELINO GARBUGGIO.

28. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 193/2008-M.P.E.P. x J.O.B. e outro - Antes de homologar a assistência (fl. 270), intime-se a defesa do representado Jhonatan para se manifestarem acerca do interesse na oitiva de tais testemunhas, vez que as arrolou em sua defesa previa (fls. 140/141). Após, conclusos. Adv. ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA.

29. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 8/2009-M.P.E.P. x M.P. - INTIME-SE da r. sentença prolatada às fls. que dispõe: EM FACE DO EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro no enunciado n. 17 do FONAJUV, deixo de impor ao adolescente A. Y. S.B. S a medida socioeducativa pelo cometimento, em tese, do ato infracional equiparado ao delito tipificado no artigo 309, caput, da Lei 9.503/97.Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, archive-se. Advs. HUGO TETTO JUNIOR, MARCELA CANDELARIA DE CAMPOS, ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA e LARISSA FERNANDA MORAES BUENO.

30. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 10/2009-M.P.E.P. x R.A.D.S. - INTIMEM-SE as partes da r. sentença de fls. que dispõe: Em face do exposto, julgo procedente a representação e, aplico ao adolescente R.A.D.S, devidamente qualificado nos autos, a medida prevista no artigo 112, VI, da Lei nº 8.069/90, qual seja, a internação, sendo que tal medida será aplicada por prazo não superior a três anos, devendo sua manutenção ser reavaliada semestralmente.

Arbitrio a importância de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) a título de honorários advocatícios ao defensor nomeado ao representado, importância esta que deverá ser suportada pelo Governo do Estado do Paraná, ante a inexistência de Defensoria Pública constituída nesta comarca. Procedam-se as devidas anotações e comunicações, requisitando vaga junto ao IASP para cumprimento da medida imposta ao adolescente. Registre-se. Intimem-se. Adv. ARISTOTELES RONDON GOMES PEREIRA.

31. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 63/2009-M.P.E.P. x W.A.L. - Intime-se a Defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se ratifica as alegações de fls. 151/160, uma vez que as alegações de fls. 174/183, tratam-se de mera fotocópia das alegações antes apresentadas, deixando a Defesa de se manifestar, clara e expressamente,

se ratificou suas alegações. Com a resposta, conclusos para decisão. Diligências necessárias. Adv. GILBERTO CARNIATI - OAB/PR 17897

32. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 75/2009-M.P.E.P. x H.E.B. e outro - Intime-se a defensora nomeada Nêvia de Oliveira Lopes Gonçalves para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente as devidas alegações finais. Adv. MIRIAM TIEMI ABIKO.

33. PEDIDO DE GUARDA - 0002857-57.2010.8.16.0160-H.E.D.S. x A.E.D.S. - Intime-se a requerente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção, devendo, em caso positivo, desde já, se manifestar acerca do contido no ofício de fls. 26. Concomitante a isso, cumpra-se o item 5, segunda parte, do despacho de fls. 19. Adv. LUIZ CARLOS ONOFRE ESTEVES - OAB/PR 11081

34. AÇÃO SOCIOEDUCATIVA - 0004702-27.2010.8.16.0160-M.P.E.P. x A.J.S.O. - Apresente o nobre advogado, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais. Adv. ANDERSON GARCIA BEDIN.

35. PEDIDO DE GUARDA - 0005181-20.2010.8.16.0160-A.A.A. x P.V.D.S. - Manifeste-se a requerente, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa de fls. 32. Sem prejuízo disso, reitere-se o ofício expedido às fls. 28, solicitando resposta no prazo de 5 (cinco) dias. Adv. JULIANO GARBUGGIO OAB/PR 47.565

36. PEDIDO DE GUARDA - 0005907-91.2010.8.16.0160-N.R.S. e outro x E.R.O. e outro - Manifestem-se os requerentes, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da certidão negativa de citação de fls. 35. Advs. JOSE CARLOS CHRISTIANO FILHO, VALDIR ROBERTO ALVES SANTANA, EDIVALDO RODRIGUES e PAULA ALENCAR DE LIMA.

SARANDI-PR, 12 DE ABRIL DE 2012.

## SERTANÓPOLIS

## JUÍZO ÚNICO

COMARCA DE SERTANÓPOLIS - ESTADO DO PARANÁ  
ÚNICA VARA CRIMINAL

JUIZ: DR. FERNANDO MOREIRA SIMÕES JÚNIOR  
ESCRIVÃ: MARA CRISTINA GALLES CALSAVARA

RELAÇÃO N. 030/12

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
ARISTÓTELES RONDON GOMES PEREIRA	01	2011.277-4
CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ	02	2012.103-6
LUIZ TAVANARO GAYA	02	2012.103-6
MARCELA MENDES MORALES	01	2011.277-4
MIGUEL MORALLES	01	2011.277-4

## R É U P R E S O

01-PROCESSO CRIME N.2011.277-4: CARLOS APARECIDO SANSIVERINATO; CLEVERSON APARECIDO DA SILVA e FABIO JUNIOR FERNANDES SILVEIRA. Foram apensados aos presentes autos de Processo Crime n. 2011.277-4 os autos de Inquérito Policial n.2012.059-5 contendo interceptações telefônicas (segredo de Justiça) oriundo da comarca de Maringá-PR, para oportuna Vista dos autos ao Ministério Público para aditamento à denúncia e inclusão de demais autores dos crimes praticados com base neste procedimento. Adv. Dr. ARISTÓTELES RONDON GOMES PEREIRA; MARCELA MENDES MORALES e MIGUEL MORALLES.

## R É U P R E S O

02-PROCESSO CRIME N. 2012.103-6: RÉUS: DIEGO COSTA MADEIRA e MILTON BARBOSA PAIXÃO. A inicial acusatória deve ser recebida para, uma vez ultrapassado o amplo campo da instrução criminal, serem apreciadas as alegações e provas das partes. Não concorrem por outro lado, as situações previstas no art. 395 do CPP e, sendo assim, o recebimento da denúncia é de rigor. Designado o dia 19/04/2012, às 14h00, neste Juízo, para realização do interrogatório dos réus e inquirição das testemunhas arroladas na denúncia aqui residentes. Expedição de Carta Precatória à comarca de Rolândia-PR, para inquirição das testemunhas arroladas na denúncia lá residentes. Adv. Dr. CARLOS JOSÉ COGO MILANEZ e Dr. LUIZ TAVANARO GAYA.

Sertanópolis, 12 de abril de 2012.

## TELÊMACO BORBA

## VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 11/04/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599	001	2010.0001563-7

001 2010.0001563-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Josias Dias de Camargo Filho OAB PR045599  
Réu: Gilberto Soltoski do Rosario  
Objeto: Proferida sentença "Condenatória"  
Pena final: 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, fixado o valor do dia-multa à proporção de 1/30 do valor do salário mínimo.  
Regime de cumprimento da pena: Fechado  
Magistrado: Claudia Harumi Matumoto

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 12/04/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Fernando Fonseca de Queiroz de Mattos OAB PR500275	001	2012.0000266-0
Francisco Carlos Ribeiro OAB PR013194	001	2012.0000266-0

001 2012.0000266-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Fernando Fonseca de Queiroz de Mattos OAB PR500275  
Advogado: Francisco Carlos Ribeiro OAB PR013194  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:01 do dia 10/05/2012

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 12/04/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885	001	2011.0000774-1

001 2011.0000774-1 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Maicow Régis de Freitas Mercer OAB PR050885  
Objeto: A defesa para apresentar alegações finais no prazo legal

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório  
Criminal Comarca de Telêmaco Borba Vara Criminal - Relação de 12/04/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Julio Alfredo Prestes Antunes OAB PR052470	001	2012.0000266-0
Thiago Roberto Lopes OAB PR03521	002	2011.0000732-6

- 001** 2012.0000266-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Julio Alfredo Prestes Antunes OAB PR052470  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:00 do dia 10/05/2012
- 002** 2011.0000732-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Thiago Roberto Lopes OAB PR035321  
Objeto: A defesa para apresentar alegações finais no prazo legal

**TIBAGI****JUÍZO ÚNICO**

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TIBAGI - PR**  
**ÚNICA VARA CRIMINAL**  
**RUA FREI GAUDÊNCIO, 469, EDIFÍCIO FÓRUM**  
**FONE FAX 42 3275 1161 - CEP 84.300-000**  
**e-mail: ebdc@tjpr.jus.br**

**JUIZ DE DIREITO: JOÃO BATISTA SPANIER NETO**

**RELAÇÃO Nº 21/2012**

ADVOGADO	Nº ORDEM
Danielle F Mendes	01
José Geraldo Berger	02
Melquez José Candido Gomes	03
Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta	04
Suê Nogueira da Silva	05
Talita Angélica Henriques Gasparetto	06

- 01). ADV. Danielle F Mendes. Autos de Processo Crime nº 2007.302-1. réu: Luiz Cesar dos Santos. Objeto: fica intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal, nos autos em tela.
- 02). ADV. José Geraldo Berger. Autos de Processo Crime nº 2006.184-1. réu: Paulo Sergio Taufer. Objeto: fica intimado para apresentar alegações finais, no prazo legal, nos autos em tela.
- 03). ADV. Melquez José Candido Gomes. Autos de Processo Crime nº 2007.115-0. réu: Demétrio Cesar da Silva. Objeto: fica intimado para apresentar alegações finais, no prazo legal, nos autos em tela.
- 04). ADV. Pablo Henrique Rodrigues Blanco Acosta. Autos de Processo Crime nº 2011.614-1. réu: Adão Batista. Objeto: fica intimado para apresentar alegações finais, no prazo legal, nos autos em tela.
- 05). ADV. Sue Nogueira da Silva. Autos de Queixa Crime nº 2010.428-7. Querelada: Cassia Regina Abrão e Dilma Custódio Abrão. Objeto: fica intimada para apresentar alegações finais, no prazo legal, nos autos em tela.
- 06). ADV. Talita Angélica Henriques Gasparetto. Autos de Relaxamento de Prisão nº 2012.139-7. requerente: Adriano Mendes da Silva, Gian Carlos Correia, Rubens Nunes da Silveira Junior e Willington Luis Borges. Objeto: fica intimada da decisão proferida às fls. 29 verso/30 e verso, cujo teor final é o seguinte: "... III. Posto isso, INDEFIRO o pedido de relaxamento e mantenho a prisão em flagrante delito dos requerentes ADRIANO MENDES DA SILVA, GIAN CARLOS CORREIA, RUBENS DA SILVEIRA JUNIOR e WILLINGTON LUIS BORGES, como também INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória, nos termos da fundamentação supra e segundo disposições contidas no art. 312 do Código de Processo Penal, por ser necessária para garantia da ordem pública. Intime-se. Diligências necessárias. Ciência ao Ministério Público".

Tibagi, 12/04/2012

**TOLEDO****2ª VARA CRIMINAL**

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 12/04/2012**

**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Daniel Alexandre Beal OAB PR033747	001	2009.0001339-0
Evandro Mauro Vieira de Moraes OAB PR038583	002	2012.0000641-0

- 001** 2009.0001339-0 Execução da Pena  
Advogado: Daniel Alexandre Beal OAB PR033747  
Réu: Robson Roberto dos Santos  
Objeto: Intimá-lo de que foi determinado o arquivamento da presente execução de pena nº 2009.1339-0 desta 2ª Vara Criminal a qual foi formada a partir da execução 2009.918-0 referente aos autos de processo crime nº 2008.1817-9 da 1ª Vara Criminal de Toledo/PR, uma vez que a pena aplicada está sendo executada pela Vara de execuções Penais de Cascavel/PR.
- 002** 2012.0000641-0 Carta Precatória  
Juízo deprecante: VARA CRIMINAL / PALOTINA / PR  
Autos de origem: 201100007660  
Advogado: Evandro Mauro Vieira de Moraes OAB PR038583  
Réu: Lucas Assis Magalhães da Fonseca  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 19/04/2012

**Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Toledo 2ª Vara Criminal - Relação de 12/04/2012****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738	009	2011.0000581-1
Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841	001	2012.0000619-4
	002	2012.0000618-6
Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428	004	2008.0000428-3
	005	2008.0000428-3
	006	2008.0000428-3
Omar Gnach OAB PR042934	009	2011.0000581-1
Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307	007	2010.0001162-3
	008	2010.0001584-0
Ricardo Canan OAB PR033819	004	2008.0000428-3
	005	2008.0000428-3
	006	2008.0000428-3
Rubens José da Costa OAB PR017008	001	2012.0000619-4
Sérgio Canan OAB PR007459	003	2011.0002202-3
	004	2008.0000428-3
	005	2008.0000428-3
	006	2008.0000428-3
Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155	010	2012.0000590-2

- 001** 2012.0000619-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR  
Autos de origem: 201200000757  
Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841  
Advogado: Rubens José da Costa OAB PR017008  
Réu: Andrey de Oliveira Caetano  
Réu: Augusto Alves de Menezes Junior  
Réu: Edneia Alves de Menezes  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:45 do dia 25/04/2012
- 002** 2012.0000618-6 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / ASSIS CHATEAUBRIAND / PR  
Autos de origem: 201200000153  
Advogado: Cloves Luiz Angeleli OAB PR032841  
Réu: Maicon Rafael Alcides do Gitto  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 13:30 do dia 23/04/2012
- 003** 2011.0002202-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Sérgio Canan OAB PR007459  
Réu: Claudino Jaci Cardoso  
Objeto: "Intime-se e cientifique-se dos documentos juntados às fls. 763/767."
- 004** 2008.0000428-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eurofino Sechinell dos Reis OAB PR029428  
Advogado: Ricardo Canan OAB PR033819  
Advogado: Sérgio Canan OAB PR007459  
Réu: Carolina Pauleto Ferraz  
Réu: Fernando Luiz Nicoluzzi  
Réu: Leandro Carlos Maciel  
Réu: Luciano Borilli

- Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: capaNEMA/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Testemunha de Defesa: Carlos José Dornellas  
Réu: Carolina Pauleto Ferraz  
Réu: Fernando Luiz Nicoluzzi  
Réu: Leandro Carlos Maciel  
Réu: Luciano Borilli  
Prazo: 40 dias
- 005** 2008.0000428-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eurolino Sechinell dos Reis OAB PR029428  
Advogado: Ricardo Canan OAB PR033819  
Advogado: Sérgio Canan OAB PR007459  
Réu: Carolina Pauleto Ferraz  
Réu: Fernando Luiz Nicoluzzi  
Réu: Leandro Carlos Maciel  
Réu: Luciano Borilli  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: FOZ DO IGUAÇU/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Réu: Carolina Pauleto Ferraz  
Réu: Fernando Luiz Nicoluzzi  
Réu: Leandro Carlos Maciel  
Réu: Luciano Borilli  
Testemunha de Defesa: Serafim Ligmanowski  
Prazo: 40 dias
- 006** 2008.0000428-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Eurolino Sechinell dos Reis OAB PR029428  
Advogado: Ricardo Canan OAB PR033819  
Advogado: Sérgio Canan OAB PR007459  
Réu: Carolina Pauleto Ferraz  
Réu: Fernando Luiz Nicoluzzi  
Réu: Leandro Carlos Maciel  
Réu: Luciano Borilli  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: CURITIBA/PR  
Finalidade: Citação e Interrogatório  
Réu: Carolina Pauleto Ferraz  
Réu: Fernando Luiz Nicoluzzi  
Réu: Leandro Carlos Maciel  
Réu: Luciano Borilli  
Prazo: 30 dias
- 007** 2010.0001162-3 Execução da Pena  
Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307  
Réu: Adenir Rocha  
Objeto: Diante da informação de que o sentenciado ADENIR ROCHA possui residência na Comarca de Santo Antônio do Sudoeste/PR, foi DECLINADA A COMPETÊNCIA, e determinado a remessa dos autos ao Juízo da Vara Criminal de Santo Antônio do Sudoeste/PR, competente para prosseguir na execução da pena.
- 008** 2010.0001584-0 Execução da Pena  
Advogado: Pedro Moacir Cardoso Renner OAB PR058307  
Réu: Adenir Rocha  
Objeto: Diante da informação de que o sentenciado possui residência na Comarca de Santo Antônio do Sudoeste/PR, foi DECLINADO A COMPETÊNCIA e determinado a remessa dos autos àquele Juízo, competente para prosseguir na execução da pena.
- 009** 2011.0000581-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Cláudia Maria Fernandes OAB PR045738  
Advogado: Omar Gnach OAB PR042934  
Réu: Johni Nascimento da Silva  
Réu: Renato de Oliveira da Silva  
Réu: Ricardo Martins de Oliveira  
Objeto: Intimá-lo do inteiro teor da Sentença:  
Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE ADMISSÍVEL a denúncia oferecida pelo Ministério Público para:  
- PRONUNCIAR os réus JOHNI NASCIMENTO DA SILVA e RENATO DE OLIVEIRA DA SILVA como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, I e IV, do Código Penal, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, para que sejam submetidos a julgamento pelos seus pares em Plenário do Tribunal do Júri desta Comarca, em estrito cumprimento, nesse tempo, ao princípio do in dubio pro societate;  
Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE ADMISSÍVEL a denúncia oferecida pelo Ministério Público para:  
- IMPRONUNCIAR o réu RICARDO MARTINS DE OLIVEIRA, por não haver indícios suficientes de sua autoria ou de participação no crime doloso contra a vida descrito na denúncia, o que faço nos termos permissivos do artigo 414, do Código de Processo Penal.
- 010** 2012.0000590-2 Exceção de Incompetência de Juízo  
Advogado: Vitor Hugo Scartezini OAB PR014155  
Réu: Ricardo Cardoso da Cruz  
Objeto: Declínio de competência às 12:46 do dia 10/04/2012

## UMUARAMA

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 1ª Vara Criminal - Relação de 11/04/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Carlos Alberto Malizia OAB PR014713	002	2011.0000419-0
	005	2008.0002229-0
Gilson Luiz da Silva OAB PR021915	003	2011.0001861-1
Luiz Carlos Bofi OAB PR030151	004	2011.0001428-4
Marcio Luiz Guimaraes OAB PR035770	002	2011.0000419-0
Ronaldo Camilo OAB PR026216	001	2011.0001015-7

- 001** 2011.0001015-7 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216  
Réu: Anderson Mendes Gonçalves  
Objeto: Pelo presente, fica Vossa Senhoria intimado acerca da expedição de carta precatória para a Comarca de Iporã- PR para inquirição da testemunha Ivonir Luiz Soares de Deus, e da expedição de carta precatória para a Comarca de Ponta Porã - MS, para inquirição da testemunha Luiz Carlos do Nascimento.
- 002** 2011.0000419-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Alberto Malizia OAB PR014713  
Advogado: Marcio Luiz Guimaraes OAB PR035770  
Réu: Maria do Carmo Mendes Martins  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 03 de Maio de 2012, às 13h10min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de oitiva das testemunhas de acusação nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) MARIA DO CARMO MENDES MARTINS. Informo ainda, de que foi expedida Cartas Precatórias para inquirição das testemunhas de acusação CRISTIANO DE BASTIANI, ANTONIO LOPO DOS SANTOS NETO e CARLOS RENATO PONTE DA SILVA.
- 003** 2011.0001861-1 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Gilson Luiz da Silva OAB PR021915  
Réu: Alex Pereira Taborda  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 02 de Maio de 2012, às 15h20min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de oitiva das testemunhas de acusação nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) ALEX PEREIRA TABORDA. Informo ainda, de que foi expedida Carta Precatória à Comarca de Xambê-PR, para inquirição da testemunha ALEXANDRINO ALVES SANTANA.
- 004** 2011.0001428-4 Ação Penal - Procedimento Sumário  
Advogado: Luiz Carlos Bofi OAB PR030151  
Réu: Thaís Tatiane dos Santos Diniz  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 02 de Maio de 2012, às 14h00min, a fim de ser(em) realizada (a) audiência de instrução e julgamento nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) THAIS TATIANE DOS SANTOS DINIZ.
- 005** 2008.0002229-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Alberto Malizia OAB PR014713  
Réu: Caio Gabriel Romão de Souza  
Objeto: Fica Vossa Senhoria intimada, para comparecer(em) ao Fórum da Comarca de Umuarama/PR, perante o Juízo da 1ª Vara Criminal, na sala de audiência dia 02 de Maio de 2012, às 13h10min, a fim de ser(em) realizada (o) audiência de inquirição das testemunhas de acusação nos autos supramencionados, em que figura como réu(s) CAIO GABRIEL ROMÃO DE SOUZA.

## 2ª VARA CRIMINAL

#### Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal Comarca de Umuarama 2ª Vara Criminal - Relação de 12/04/2012

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Alessandro Dorignon OAB PR041651	017	2003.0000128-5
Ana Carolina Busatto Macedo OAB PR037425	003	2011.0002387-9
Anderson de Joao Alvim OAB PR019446	020	2007.0001595-0
Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165	020	2007.0001595-0
Carlos Agmar Pereira OAB PR033174	008	2010.0001554-8
Carlos Magno da Cunha OAB SP068099	018	2010.0003066-0
Elirani de Sousa Chiaglia OAB PR026686	004	2012.0000520-1
	013	2012.0000144-3
Eriton Augusto Popiu OAB PR041804	006	2012.0000808-1
Fabio Ferreira Bueno OAB PR026077	020	2007.0001595-0
Florisvaldo Haroldo Anselmi OAB PR019349	007	2012.0000765-4
Frederico Augusto Poles da Cunha OAB SP271736	018	2010.0003066-0
Hany Kelly Gusso OAB PR036697	003	2011.0002387-9
Jose Carlos Pantaleao Ribeiro OAB PR026397	016	2010.0000429-5
Jose Castilho Furtuna OAB PR058569	002	2012.0000638-0
Jose da Silveira OAB PR013270	011	2011.0002504-9

Leandro Marchiani Paião OAB PR047078	020	2007.0001595-0
Luiz Alberto Haiduk OAB PR051272	012	1997.0000034-3
Marciel Barbosa Lobato OAB PR046639	001	2011.0000219-7
Orlando Pedro Falkowski Junior OAB PR053054	009	2010.0002733-3
Rafael Fernando Cardoso OAB PR040035	010	2007.0001321-3
Ronaldo Camilo OAB PR026216	005	2012.0000773-5
	014	2012.0000396-9
	015	2012.0000396-9
	019	2012.0000396-9
Wilton Silva Longo OAB PR007039	017	2003.0000128-5
Yuri Marcos dos Santos Silva OAB PR022518	017	2003.0000128-5

- 001** 2011.0000219-7 Execução da Pena  
Advogado: Marciel Barbosa Lobato OAB PR046639  
Réu: Rogério Pereira Cardoso  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha do Juízo" às 15:00 do dia 19/04/2012
- 002** 2012.0000638-0 Liberdade Provisória com ou sem fiança  
Advogado: Jose Castilho Furtuna OAB PR058569  
Réu: Marli Aparecida Carvalho Nascimento  
Objeto: AS PARTES PARA QUE TOMEM CIENCIA DE QUE, FOI INDEFERIDO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA AVIADO EM NOME DA RÉ.
- 003** 2011.0002387-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ana Carolina Busatto Macedo OAB PR037425  
Advogado: Hany Kelly Gusso OAB PR036697  
Réu: Luiz Renato Ribeiro de Azevedo  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 13:45 do dia 16/05/2012
- 004** 2012.0000520-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Criminal / CRUZEIRO DO OESTE / PR  
Autos de origem: 200900010560  
Advogado: Elirani de Sousa Chiaglia OAB PR026686  
Réu: Edson José Soutier Almeida  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 16:30 do dia 14/05/2012
- 005** 2012.0000773-5 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Vara Única / Iguatemi / MS  
Autos de origem: 035.05.000832-8  
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216  
Réu: Oscarito Aparecido Tomaz  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:15 do dia 15/05/2012
- 006** 2012.0000808-1 Carta Precatória  
Juízo deprecante: Única Vara Criminal / PRUDENTÓPOLIS / PR  
Autos de origem: 2011.341-0  
Advogado: Eriton Augusto Popiu OAB PR041804  
Réu: Almir Marques Rodrigues  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 14:45 do dia 15/05/2012
- 007** 2012.0000765-4 Carta Precatória  
Juízo deprecante: 1ª Vara Criminal / TOLEDO / PR  
Autos de origem: 200800005921  
Advogado: Florisvaldo Haroldo Anselmi OAB PR019349  
Réu: Alceu de Moraes  
Réu: Carlos Alexandre dos Santos Ribeiro  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Acusação" às 15:00 do dia 14/05/2012
- 008** 2010.0001554-8 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Carlos Agmar Pereira OAB PR033174  
Réu: Antonio Lima  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 14:30 do dia 14/05/2012
- 009** 2010.0002733-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Orlando Pedro Falkowski Junior OAB PR053054  
Réu: Carlos Augusto da Silva Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Interrogatório" às 15:45 do dia 14/05/2012
- 010** 2007.0001321-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Rafael Fernando Cardoso OAB PR040035  
Réu: Abilio Cardoso  
Objeto: ao defensor para que, no prazo de cinco dias, apresente documentos comprobatórios da doença da qual o réu é portador, para que seja analisada a revogação ou não do benefício deferido nos autos.
- 011** 2011.0002504-9 Execução Provisória  
Advogado: Jose da Silveira OAB PR013270  
Réu: Fabio Junior Rebelo Valoto  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:15 do dia 27/04/2012
- 012** 1997.0000034-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luiz Alberto Haiduk OAB PR051272  
Réu: Ademir Domingues de Souza  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:45 do dia 23/04/2012
- 013** 2012.0000144-3 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Elirani de Sousa Chiaglia OAB PR026686  
Réu: Ademilson Fernandes da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Suspensão condicional - Art. 89, Lei 9099/95" às 17:00 do dia 25/04/2012
- 014** 2012.0000396-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216  
Réu: Onildo Hugolino da Silva Junior  
Objeto: Expedida Carta Precatória  
Juízo deprecado: Campo Grande/MS  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa e Intimação do Réu  
Réu: Onildo Hugolino da Silva Junior  
Prazo: 30 dias
- 015** 2012.0000396-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216

Réu: Onildo Hugolino da Silva Junior  
Objeto: Expedida Carta Precatória/Juízo deprecado: IPORÁ/PR  
Finalidade: Inquirição Testemunha Defesa  
Réu: Onildo Hugolino da Silva Junior  
Prazo: 30 dias

- 016** 2010.0000429-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Jose Carlos Pantaleao Ribeiro OAB PR026397  
Réu: Cícero Pinheiro da Silva  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 14/05/2012
- 017** 2003.0000128-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Alessandro Dorigon OAB PR041651  
Advogado: Wilton Silva Longo OAB PR007039  
Advogado: Yuri Marcos dos Santos Silva OAB PR022518  
Réu: Terezinha Marcia de Medeiros  
Objeto: Designação de Audiência "Admonitória" às 17:00 do dia 23/04/2012
- 018** 2010.0003066-0 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Advogado: Carlos Magno da Cunha OAB SP068099  
Advogado: Frederico Augusto Poles da Cunha OAB SP271736  
Réu: Oton Luiz de Almeida Goes  
Objeto: aos defensores do ré para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, se manifestem sobre a ratificação da prova emprestada, ciente de que, a ausencia de manifestação será interpretada como concordância.
- 019** 2012.0000396-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Ronaldo Camilo OAB PR026216  
Réu: Onildo Hugolino da Silva Junior  
Objeto: Designação de Audiência "Testemunha de Defesa" às 13:45 do dia 26/04/2012
- 020** 2007.0001595-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Anderson de Joao Alvim OAB PR019446  
Advogado: Antonio Mossurunga Moraes Filho OAB PR019165  
Advogado: Fabio Ferreira Bueno OAB PR026077  
Advogado: Leandro Marchiani Paião OAB PR047078  
Réu: Antonio Milton Siqueira  
Réu: Carlos Martins  
Réu: Marcia Salomé Moraes  
Réu: Rodrigo Almeida Mossurunga  
Réu: Rogério Siqueira Pinheiro  
Objeto: Aos advogados dos réus para manifestar sobre o teor da degravação de fls. 2053 a 2210, no prazo sucessivo de 48 horas.

## UNIÃO DA VITÓRIA

## 1ª VARA CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Informatização do Cartório Criminal  
Comarca de União da Vitória 1ª Vara Criminal - Relação de 11/04/2012

## ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

ADVOGADO	ORDEM	PROCESSO
Altino Luiz Lemos OAB SC009137	005	2009.0000695-4
Anderson Douglas Moleri OAB PR032195	006	2001.0000459-0
Caio Graco de Araújo Quadros OAB PR019790	006	2001.0000459-0
Celia Claudia Loures OAB PR055321	002	2005.0001037-7
	004	2005.0001037-7
Celso Aparecido Ribas Bueno OAB PR37636B	003	2008.0000581-6
Edigardo Maranhão Soares OAB PR011930	006	2001.0000459-0
Edson Roberto Marafon OAB SC022084	007	2011.0000173-5
Ernani Bortolini OAB PR26996A	005	2009.0000695-4
Everton Luis da Silva OAB PR057678	001	2006.0000218-0
Jamil Cury OAB PR007496	006	2001.0000459-0
Jose Lagana OAB PR007268	006	2001.0000459-0
Luís Carlos Pysklevitz OAB PR035658	001	2006.0000218-0
Luís Carlos Pysklevitz OAB PR350006	011	2007.0000589-0
Lutymeri Scalet OAB PR020105	006	2001.0000459-0
Marcelo José Boldori OAB PR029402	012	2009.0000945-7
Marcos Antonio Bohrer OAB SC27322B	009	2009.0000405-6
Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255	008	2009.0000003-4
Melchisedeque de Oliveira Machado Filho OAB PR051824	010	2007.0000133-9
Murilo Moises Benassi OAB PR030439	006	2001.0000459-0
Nelson J. Siva Jr OAB PR029125	006	2001.0000459-0
Odenir Borges OAB PR009200	006	2001.0000459-0
Pedro Ribeiro Filho OAB PR004820	006	2001.0000459-0
Rogério Luis Stasiak OAB PR12553-	002	2005.0001037-7
	004	2005.0001037-7
Tania Mara Podgurski OAB PR022523	006	2001.0000459-0
Vicente Luiz Shaitz OAB PR047122	006	2001.0000459-0

- 001** 2006.0000218-0 Ação Penal de Competência do Júri  
Advogado: Everton Luis da Silva OAB PR057678  
Advogado: Luis Carlos Pysklevitz OAB PR035658  
Réu: Adilson de Freitas  
Réu: João Maria Pinheiro  
Objeto: FICAM OS DD. DEFENSORES DOS RÉUS INTIMADOS, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 25/06/2012, ÀS 18:00 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, BEM COMO, DA EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA A VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PINHÃO, PR, PARA A INQUIRIRIÇÃO DA TESTEMUNHA RODOLFO ANDERSON, ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEFESA.
- 002** 2005.0001037-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Réu/indiciado: Dissenha S/a Indústria e Comércio  
Réu/indiciado: Jose Nelson Dissenha Neto  
Advogado: Celia Claudia Loures OAB PR055321  
Advogado: Rogério Luis Stasiak OAB PR12553-  
Objeto: FICAM OS DD. DEFENSORES DOS RÉUS INTIMADOS, DAS EXPEDIÇÕES DE CARTAS PRECATÓRIAS ÀS VARAS DE CARTAS PRECATÓRIAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CURITIBA, PR E MARINGÁ, PR, PARA AS INQUIRIRIÇÕES DAS TESTEMUNHAS ANA SILVIA K.W. DE ABREU, JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA E FERNANDO APARECIDO SPIGOLOTTI, ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO.
- 003** 2008.0000581-6 Relaxamento de Prisão  
Advogado: Celso Aparecido Ribas Bueno OAB PR37636B  
Requerente: Juliano Fernandes Gomes  
Objeto: Despacho em 19/10/2011: Diante do teor da certidão encartada às fls. 48, reconheço a perda do objeto do petítório de fls. 02/04 e, em consequência, determino o despensamento e arquivamento do presente caderno (...)
- 004** 2005.0001037-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Réu/indiciado: Dissenha S/a Indústria e Comércio  
Réu/indiciado: Jose Nelson Dissenha Neto  
Advogado: Celia Claudia Loures OAB PR055321  
Advogado: Rogério Luis Stasiak OAB PR12553-  
Objeto: FICAM OS DD. DEFENSORES DOS RÉUS INTIMADOS, DE QUE, FOI DESIGNADO O DIA 20/06/2012, ÀS 15:30 HORAS, PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, NOS AUTOS SUPRA REFERIDOS.
- 005** 2009.0000695-4 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos  
Réu/indiciado: Cleberson Israel Victor  
Advogado: Altino Luiz Lemos OAB SC009137  
Advogado: Ernani Bortolini OAB PR26996A  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 01/10/2012
- 006** 2001.0000459-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Réu/indiciado: Claiton de Lima  
Réu/indiciado: Claudio Fábio Buskerolo Burigo  
Réu/indiciado: Eder Charavara  
Réu/indiciado: Ernani Budka  
Réu/indiciado: Fernando Paulo da Silva  
Réu/indiciado: Giovani Kandiago Miranda  
Réu/indiciado: Joanilson Rocha e Silva  
Réu/indiciado: Jose Claro dos Santos  
Réu/indiciado: José Netto  
Réu/indiciado: José Popp  
Réu/indiciado: Luiz Ozimar Seroiska  
Réu/indiciado: Marcos Fernandes de Barros  
Réu/indiciado: Renato Trento  
Réu/indiciado: Sandro de Freitas Vaz  
Réu/indiciado: Sonia Mara Kandiago  
Réu/indiciado: Vilmar de Oliveira Bueno  
Réu/indiciado: Vilmar Rubens Keskoski  
Réu/indiciado: Walter Machado da Silva  
Advogado: Anderson Douglas Moleri OAB PR032195  
Advogado: Caio Graco de Araújo Quadros OAB PR019790  
Advogado: Edigardo Maranhão Soares OAB PR011930  
Advogado: Jamil Cury OAB PR007496  
Advogado: Jose Lagana OAB PR007268  
Advogado: Lutymeri Scalet OAB PR020105  
Advogado: Murilo Moises Benassi OAB PR030439  
Advogado: Nelmon J. Siva Jr OAB PR029125  
Advogado: Odenir Borges OAB PR009200  
Advogado: Pedro Ribeiro Filho OAB PR004820  
Advogado: Tania Mara Podgurski OAB PR022523  
Advogado: Vicente Luiz Shaitz OAB PR047122  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 02/10/2012
- 007** 2011.0000173-5 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Edson Roberto Marafon OAB SC022084  
Réu: Elcio Antonio Konek  
Réu: Lidia Savicki  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:00 do dia 17/09/2012
- 008** 2009.0000003-4 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcos Danilo Berejuck OAB PR023255  
Réu: Ricardo Luis de França  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:30 do dia 10/09/2012
- 009** 2009.0000405-6 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Marcos Antonio Bohrer OAB SC27322B  
Réu: Marcos Antônio Bohrer  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 14:00 do dia 10/09/2012
- 010** 2007.0000133-9 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Melchisedeque de Oliveira Machado Filho OAB PR051824  
Réu: Antonio Eto Pimentel  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 16:30 do dia 04/09/2012
- 011** 2007.0000589-0 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Advogado: Luis Carlos Pysklevitz OAB PR350006  
Réu: Fernando de Christo  
Objeto: Designação de Audiência "Instrução e Julgamento" às 17:00 do dia 27/08/2012
- 012** 2009.0000945-7 Ação Penal - Procedimento Ordinário  
Réu/indiciado: Otwin Roeder  
Advogado: Marcelo José Boldori OAB PR029402

## Juizados Especiais

## ASSAÍ

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

## JUIZADO ESPECIAL CIVIL DA COMARCA DE ASSAÍ

## RELAÇÃO Nº 022/2012

Relação de Advogados Dra. Andréa Bernabél Furlan

1. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 1135-36.2010.8.16.0047 (2010.579-3/0) - Exequirente: Marcia A Bertoli & Cia Ltda - ME - Executado: Marlene Alves de Souza. - Pela secretaria foi designada audiência de tentativa de conciliação no dia 26 de abril de 2012, às 16h25min, ocasião em que o executado poderá opor embargos. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
  2. Autos de Execução de Título Judicial nº 985-55.2010.8.16.0047 (2010.505-0/0) - Exequirente: Racheid Ali Chehade Confecções - ME - Executado: Josiane Amorim da Silva. - Pela secretaria foi designada audiência de tentativa de conciliação no dia 26 de abril de 2012, às 16h05min, ocasião em que o executado poderá opor embargos. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
  3. Autos de Execução de Título Judicial nº 750-30.2006.8.16.0047 (2006.281-8/0) - Exequirente: Farmacia São Bento de Assai - Farmacia Drogamais - Executado: Sonia Maria Fernandes. - Pela secretaria foi designada audiência de tentativa de conciliação no dia 26 de abril de 2012, às 16h45min, ocasião em que o executado poderá opor embargos. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
  4. Autos de Execução de Título Judicial nº 1314-72.2007.8.16.0047 (2007.126-7/0) - Exequirente: Farmacia Pop Farma Ltda - Me - Executado: Ricardo Anderson Gomes Moraes. - Pela secretaria foi designada audiência de tentativa de conciliação no dia 26 de abril de 2012, às 16h40min, ocasião em que o executado poderá opor embargos. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
  5. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 635-38.2008.8.16.0047 (2008.809-6/0) - Exequirente: Boanerge X da Silva & Cia Ltda - Executado: Leila Balsani Figueiredo. - Pela secretaria foi designada audiência de tentativa de conciliação no dia 26 de abril de 2012, às 16h10min, ocasião em que o executado poderá opor embargos. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
  6. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 592-33.2010.8.16.0047 (2010.316-2/0) - Exequirente: Januário Barbosa da Souza - Executado: Danilo Henrique Fernandes. - Pela secretaria foi designada audiência de tentativa de conciliação no dia 26 de abril de 2012, às 16h15min, ocasião em que o executado poderá opor embargos. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
  7. Autos de Execução de Título Judicial nº 772-83.2009.8.16.0047 (2009.97-6/0) - Exequirente: Farmacia Tupi de Assai Ltda - Executado: Cleuza Aparecida de Oliveira Trindade. - Pela secretaria foi designada audiência de tentativa de conciliação no dia 26 de abril de 2012, às 16h20min, ocasião em que o executado poderá opor embargos. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
  8. Autos de Execução de Título Judicial nº 898-70.2008.8.16.0047 (2008.544-0/0) - Exequirente: Boanerge X da Silva & Cia Ltda - Executado: Wilma de Souza. - Pela secretaria foi designada audiência de tentativa de conciliação no dia 26 de abril de 2012, às 16h30min, ocasião em que o executado poderá opor embargos. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
  9. Autos de Execução de Título Extrajudicial nº 2008.371-8/0 - Exequirente: Pereira & Lajarin Ltda - Executado: Ana Paula Fernandes dos Santos. - Pela secretaria foi designada audiência de tentativa de conciliação no dia 26 de abril de 2012, às 16h35min, ocasião em que o executado poderá opor embargos. Adv. Dra. Andréa Bernabél Furlan.
- ANGELA TONETTI BIAZUS  
JUÍZA DE DIREITO

12/04/2012

## FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

## JUIZADO ESPECIAL CIVIL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

## RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO 012/12

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 665/05
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 943/07
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 691/07
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 301/07
5. CONHECIMENTO 693/06

1. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 665/05 MARIA DE LOURDES CORREA PREZOTT X MERCADO MOVEIS LTDA. I - Intime-se a parte autora para requerer uma das hipóteses previstas no artigo 460, §1º do Código de Processo Civil, como forma de buscar o resultado prático equivalente à obrigação imposta, tudo visando a extinção do feito. Advs. Sofia Schutzenberger Machado OAB/PR 7189.
2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 943/07 LILIAN MOREIRA RIBAS X AMAVISCA - ADM CEMITERIOS LTDA. I - Ante o exposto, com fundamento no artigo 267 III, do CPC c/c o artigo 53, parágrafo 4º da Lei 9099/95, JULGO EXTINTO a presente demanda. Advs. Danieli Dudecke OAB/PR 35.021, Luiz Eduardo Lima Bassi OAB/PR 49.494.
3. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 691/07 FRANCIELE ESPINDOLA X VALDIR BOMFANTE. I - Ante a manifestação retro do credor, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, por sentença, julgo extinta a presente execução, com satisfação do crédito. Advs. Danieli Dudecke OAB/PR 35.021, Paulino Cesar Gaspar OAB/PR 30.432.
4. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA 301/07 SILVANE MARIA SCHULIS X FABRICA DE MOVEIS DANIELLA. I - Considerando a inércia da parte promovente e a inexistência de bens passíveis de constrição, com supedâneo no artigo 53 §4º da Lei 9099/95 e no enunciado 75 do Fórum Permanente de Juizes Coordenadores de Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Brasil julgo extinta a execução, sem resolução de mérito, facultando ao promovente a extração de certidão de dívida, conforme Enunciado 76 do mesmo Fórum. Advs. Osmar Cardoso Rolim OAB/PR 39.103, Luis Fernando Kemp OAB/PR 33.107.
5. CONHECIMENTO 693/06 FELICIO KUPEKA X LUBERLEI SCHWEDLER. I - Ante o exposto, com fundamento no artigo 267 III, do CPC c/c o artigo 53, parágrafo 4º da Lei 9099/95, JULGO EXTINTO a presente demanda. Advs. Nilson Lemes Bueno OAB/PR 7707.

Fazenda Rio Grande/PR, 12 de abril de 2012  
Eu, Caroline Ribeiro Bueno da Silva, Diretora de Secretaria dos Juizados Especiais de Fazenda Rio Grande, o digitei e subscrevi.

## PARANAGUÁ

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PARANAGUÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 011/2012

Advogado	Ordem	Processo
ABEDO SABRA BHAY	032	2010.0000958-0/0
ACYR CORREIA NETO	018	2009.0001141-0/0
ADONAI GOUVEA	048	2010.0001371-8/0
ALAILSON GASKA	051	2010.0001441-5/0
ALBERTO RODRIGUES ALVES	011	2008.0001529-7/0
ALESSANDRA MARA SILVEIRA	009	2008.0001348-7/0
ALESSANDRA MARA SILVEIRA	040	2010.0001195-7/0
ALEXANDRE ARSENO	006	2007.0001377-2/0
ANDRESSA BARROS DE FIGUEIREDO PAIVA	053	2010.0001530-2/0
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES	048	2010.0001371-8/0
ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES	048	2010.0001371-8/0
ARACY LORENZ	038	2010.0001138-7/0

ARNALDO DE SOUZA MIRANDA JÚNIOR	004	2003.0000318-2/0	JANICE XAVIER PEREIRA	041	2010.0001198-2/0
CESAR AUGUSTO TERRA	050	2010.0001427-4/0	JEAN CARLOS CAMOZATO	036	2010.0001060-5/0
CHRISTHIAAN INASARIS DE SOUZA	018	2009.0001141-0/0	JOAO BATISTA DA SILVEIRA	015	2009.0000944-6/0
CÍCERO ANTONIO KIATKOSKI	007	2008.0000042-7/0	JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	050	2010.0001427-4/0
CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN	013	2009.0000279-8/0	JOICE KORMANN BERARDI	018	2009.0001141-0/0
CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN	020	2009.0001410-5/0	JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI	028	2010.0000439-0/0
CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN	022	2010.0000048-9/0	JOSE SILVIO GORI FILHO	033	2010.0001012-4/0
CLAUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES	001	2002.0000188-0/0	JOSIANE ARAUJO GOUVEA	024	2010.0000248-9/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	035	2010.0001034-0/0	JULIANA MARTINS DE FREITAS BARBOSA	053	2010.0001530-2/0
CRYSIANE LINHARES	028	2010.0000439-0/0	JULIO CESAR GOULART LANES	027	2010.0000437-6/0
DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA	049	2010.0001398-2/0	KARINA DE ALMEIDA BATISTUCCI	042	2010.0001208-4/0
DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES	013	2009.0000279-8/0	LEONTINA MION GUARIZA	006	2007.0001377-2/0
DAVID ANTUNES	022	2010.0000048-9/0	LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	012	2009.0000063-6/0
DÉBORA LEAL DE ABREU	003	2002.0000736-6/0	LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	016	2009.0000979-8/0
DÉBORA LEAL DE ABREU	007	2008.0000042-7/0	LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	017	2009.0001036-8/0
DÉBORA LEAL DE ABREU	008	2008.0000056-5/0	LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	029	2010.0000448-9/0
DÉBORA LEAL DE ABREU	010	2008.0001443-8/0	LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	034	2010.0001026-2/0
Debora Segala	041	2010.0001198-2/0	LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR	038	2010.0001138-7/0
DENISE CANOVA	046	2010.0001355-3/0	LUCIANA SANTOS COSTA	025	2010.0000331-5/0
DENISE SCOPARO	014	2009.0000505-4/0	LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR	037	2010.0001134-0/0
DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA	053	2010.0001530-2/0	LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN	028	2010.0000439-0/0
DIOGO BERNARDI	053	2010.0001530-2/0	LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS	036	2010.0001060-5/0
DR. JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI	016	2009.0000979-8/0	MANRIQUE MANOEL NEIVA NEGRAO	039	2010.0001173-1/0
EDUARDO BENZI DA COSTA	011	2008.0001529-7/0	MARCEL EJI DE OLIVEIRA TAKIGUCHI	013	2009.0000279-8/0
ELIEZER PIRES PINTO	021	2009.0001448-2/0	MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA	053	2010.0001530-2/0
ELIEZER PIRES PINTO	023	2010.0000186-9/0	MARCELO PAES	043	2010.0001229-8/0
ELIEZER PIRES PINTO	045	2010.0001289-3/0	MARCELO PAES	044	2010.0001229-8/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	019	2009.0001382-5/0	MARCELO PAES	052	2010.0001497-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	022	2010.0000048-9/0	MARINEIDE SPALUTO	002	2002.0000474-0/0
ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO	053	2010.0001530-2/0	MARINEIDE SPALUTO	004	2003.0000318-2/0
ELISANGELA SOARES	053	2010.0001530-2/0	MARINEIDE SPALUTO	011	2008.0001529-7/0
ELVIO RENATO SEVERO	034	2010.0001026-2/0	MARINEIDE SPALUTO	015	2009.0000944-6/0
EMERSON NICOLAU KULEK	030	2010.0000668-0/0	MARINEIDE SPALUTO	038	2010.0001138-7/0
EVANDRO MARIO LAZZARI	013	2009.0000279-8/0	MATOMI YASUDA	013	2009.0000279-8/0
EVANDRO MARIO LAZZARI	020	2009.0001410-5/0	MAURICIO VITOR DE SOUZA	001	2002.0000188-0/0
EVANDRO MARIO LAZZARI	022	2010.0000048-9/0	MICHELI CRISTINA SAIF	003	2002.0000736-6/0
EVERSON NAZARIO	018	2009.0001141-0/0	MICHELI CRISTINA SAIF	007	2008.0000042-7/0
EVERSON NAZARIO	049	2010.0001398-2/0	MICHELI CRISTINA SAIF	008	2008.0000056-5/0
EVERTON LUIZ SZYCHTA	009	2008.0001348-7/0	MICHELI CRISTINA SAIF	010	2008.0001443-8/0
EVERTON PASSOS	046	2010.0001355-3/0	MORENO BONA CARVALHO	040	2010.0001195-7/0
FABRÍCIO DA SILVA FIGUEIRA	042	2010.0001208-4/0	NILSON DOS SANTOS WISTUBA	014	2009.0000505-4/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	019	2009.0001382-5/0	NILSON DOS SANTOS WISTUBA	028	2010.0000439-0/0
GABRIEL GUIMARÃES VALE	003	2002.0000736-6/0	NORIMAR JOAO HENDGES	003	2002.0000736-6/0
GABRIEL GUIMARÃES VALE	007	2008.0000042-7/0	PATRICIA VOIGT	018	2009.0001141-0/0
GABRIEL GUIMARÃES VALE	008	2008.0000056-5/0	PAULO CHARBUB FARAH	025	2010.0000331-5/0
GABRIEL GUIMARÃES VALE	010	2008.0001443-8/0	PEDRO CARLOS MARTELO	005	2003.0000427-8/0
GERALDO NOGUEIRA DA GAMA	041	2010.0001198-2/0	PEDRO CARLOS MARTELO	020	2009.0001410-5/0
GERMANA DE FREITAS PEREIRA	013	2009.0000279-8/0	PEDRO CARLOS MARTELO	022	2010.0000048-9/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	050	2010.0001427-4/0	RAFAEL MOSELE	036	2010.0001060-5/0
GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT	006	2007.0001377-2/0	RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES	016	2009.0000979-8/0
GIOVANNI REINALDIN	002	2002.0000474-0/0	RAUL DA GAMA E SILVA LUCK	031	2010.0000690-9/0
GIOVANNI REINALDIN	004	2003.0000318-2/0	REGINALDO MARTINS	018	2009.0001141-0/0
GIOVANNI REINALDIN	011	2008.0001529-7/0	REINALDO MIRICO ARONIS	028	2010.0000439-0/0
GIOVANNI REINALDIN	015	2009.0000944-6/0	RICARDO LIS	007	2008.0000042-7/0
GIOVANNI REINALDIN	023	2010.0000186-9/0	ROBERTO KAISERLIAN MARMO	001	2002.0000188-0/0
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER	018	2009.0001141-0/0	RODRIGO HAHN	039	2010.0001173-1/0
HENRY LEVI KAMINSKI	035	2010.0001034-0/0	RODRIGO SHIRAI	036	2010.0001060-5/0
HENRY LEVI KAMINSKI	050	2010.0001427-4/0	ROGERIO DE PAULA ALVES	001	2002.0000188-0/0
IESER MOHAMAD MOAROUF ABOU MOURAD	029	2010.0000448-9/0	ROGERIO IRAZE MARCONDES CARNEIRO	043	2010.0001229-8/0

ROGERIO IRAZE	044	2010.0001229-8/0
MARCONDES CARNEIRO		
ROMEU NICOLAU	052	2010.0001497-0/0
BROCHETTI		
SANDRA CALABRESE SIMAO	033	2010.0001012-4/0
SANDRA REGINA	011	2008.0001529-7/0
RODRIGUES		
SANDRA REGINA	033	2010.0001012-4/0
RODRIGUES		
SANDRO LUIZ WERLANG	034	2010.0001026-2/0
SERGIO LUIS MENON	003	2002.0000736-6/0
SERGIO URUBATAO	026	2010.0000381-0/0
FERNANDES MEIRA		
SERGIO URUBATAO	047	2010.0001362-9/0
FERNANDES MEIRA		
SULLY ADONAY FERRER DA	031	2010.0000690-9/0
ROSA VILARINHO		
TIAGO FONTES CESAR LEAL	002	2002.0000474-0/0
TIAGO FONTES CESAR LEAL	027	2010.0000437-6/0
VANELLE MARQUES	016	2009.0000979-8/0
NASCIMENTO		
VANESSA FERNANDA	003	2002.0000736-6/0
FRANSOZI		

001 2002.0000188-0/0 - Execução de Título Judicial JOSE ANTONIO BOCUTTI X CSCF TRUST - CIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS (E OUTROS)

Despacho: "1. Rejeito liminarmente os embargos de declaração, eis que nada há a ser declarado na sentença de Fls.417/420, tendo esta decidido todas as questões trazidas, decidido todas as questões trazidas, decidido o mérito do pedido, prestando a tutela jurisdicional. Os embargos não são a via processual adequada ao reexame da matéria..."

Adv(s) ROGERIO DE PAULA ALVES, CLAUDIA REGINA LEONE DE SOUZA ALVES, MAURICIO VITOR DE SOUZA, ROBERTO KAISSELER MARMO

002 2002.0000474-0/0 - Execução de Título Judicial CARLOS ALBERTO MAIA DA SILVA X R. C. HAMUD - SUPERMERCADO CALDEIRAO

Despacho: "1. Em análise ao pedido de Fls. 99/101 e à documentação juntada nos autos, nota-se que não há qualquer comprovação de que houve a sucessão de empresas, razão pela qual indefiro por ora o pedido da parte exequente. 2. Ademais, deve a parte juntar o contrato social da empresa executada, haja vista ser o documento capaz de evidenciar a sucessão de empresas. Nas certidões de Fls. 102 e 104, observa-se que as empresas Rodrigues e Portella LTDA EPP e RC Hamud possuem CNPJ diversos, sedes diversas e que ambas estão em situação cadastral ativa, razão pela qual indefiro por ora o pedido retro..."

Adv(s) MARINEIDE SPALUTO, GIOVANNI REINALDIN, TIAGO FONTES CESAR LEAL

003 2002.0000736-6/0 - Execução de Título Judicial EDGAR CAETANO DA SILVA X IMOBILIARIA PARANAGUA

Despacho: "1. Considerando que realizada a penhora "on-line", pelo sistema BACENJUD, não houve a realização de bloqueio de quaisquer valores nas contas correntes da reclamada, defiro o pleito de Fls. 224/225, a fim de determinar a reiteração da penhora "on-line", bem como o bloqueio judicial nos veículos da reclamada via sistema RENAJUD, e ainda, visando a reparação do dano, com fulcro no art.28, §5º do Código de defesa do Consumidor, proceda a desconsideração da personalidade jurídica da reclamada, objetivando o cumprimento da reparação ao consumidor, devendo ser realizada a penhora "on-line", nas contas dos sócios da instituição reclamada..."

Adv(s) NORIMAR JOAO HENDGES, SERGIO LUIS MENON, GABRIEL GUIMARÃES VALE, MICHELI CRISTINA SAIF, VANESSA FERNANDA FRANSOZI, DÉBORA LEAL DE ABREU

004 2003.0000318-2/0 - Execução de Título Judicial GERALDO PEDRO X HELDER RIBEIRO DE ARAUJO

Manifeste-se o reclamante por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos.

Adv(s) GIOVANNI REINALDIN, MARINEIDE SPALUTO, ARNALDO DE SOUZA MIRANDA JÚNIOR

005 2003.0000427-8/0 - Execução de Título Judicial ANTÔNIO CONSTANTINO FILHO X CLÁUDIO ROGÉRIO HYBIK

Despacho "3. Manifeste-se a parte exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção..."

Adv(s) PEDRO CARLOS MARTELO

006 2007.0001377-2/0 - Processo de Conhecimento LEONTINA MION GUARIZA (E OUTRO) X CRISTINA DE CASTRO

Despacho: "1. Tendo em vista que apenhora via RENAJUD restou infrutífera, informe o exequente meios para o prosseguimento da execução, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção..."

Adv(s) ALEXANDRE ARSENO, LEONTINA MION GUARIZA, GIORDANO SADDAY VILARINHO REINERT

007 2008.0000042-7/0 - Execução de Título Judicial MARCELO JOSÉ GUILHERME NAGEL X MINASPETROL COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA

Manifestem-se as partes acerca do cálculo de Fls.195/196...

Adv(s) DÉBORA LEAL DE ABREU, MICHELI CRISTINA SAIF, GABRIEL GUIMARÃES VALE, CÍCERO ANTONIO KIATKOSKI, RICARDO LIS

008 2008.0000056-5/0 - Execução de Título Judicial MADEIREIRA MADEVALE LTDA - ME X RENATO LEITE

Sentença "... Estabelece o artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95 que não sendo encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. 2.No caso vertente, intimada a parte exequente para informar bens passíveis de penhora, esta quedou-se inerte. Tentada a penhora "on line", a mesma restou negativa. 3. Assim, com fundamento no citado dispositivo legal, declaro extinto o processo de

execução e autorizo a devolução dos documentos, mediante recibo nos autos. 4.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora pra que retire a certidão de dívida expedida nos autos..."

Adv(s) DÉBORA LEAL DE ABREU, MICHELI CRISTINA SAIF, GABRIEL GUIMARÃES VALE 009 2008.0001348-7/0 - Execução de Título Judicial ELDNEY GOMES NAGEL X COPEL S/A

Sentença: "... Estabelece o artigo 53, § 4º, da Lei nº 9.099/95 que não sendo encontrado o devedor ou inexistindo bens penhoráveis, o processo será imediatamente extinto, devolvendo-se os documentos ao autor. 2.No caso vertente, intimada a parte exequente para informar bens passíveis de penhora, esta quedou-se inerte. Tentada a penhora "on-line", a mesma restou negativa. 3.Assim com fundamento no citado dispositivo legal, declaro extinto o presente processo de execução e autorizo a devolução dos documentos, mediante recibo nos autos..."

Adv(s) ALESSANDRA MARA SILVEIRA, EVERTON LUIZ SZYCHTA

010 2008.0001443-8/0 - Execução Título Extrajudicial ANGELA MARIA AGUIAR X SIDNEY DO ROSÁRIO MODESTO

Despacho: "1. Manifeste-se o exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção..."

Adv(s) DÉBORA LEAL DE ABREU, GABRIEL GUIMARÃES VALE, MICHELI CRISTINA SAIF 011 2008.0001529-7/0 - Execução de Título Judicial DANIEL MOREIRA ALVES X BRASIL TELECOM S.A

Despacho: "1. Manifeste-se a parte autora acerca dos embargos de declaração de Fls. 147/147v, no prazo de cinco dias..."

Adv(s) ALBERTO RODRIGUES ALVES, EDUARDO BENZI DA COSTA, MARINEIDE SPALUTO, GIOVANNI REINALDIN, SANDRA REGINA RODRIGUES

012 2009.0000063-6/0 - Processo de Conhecimento ELZA MARIA MAGARI LINHARES X MERCADO MOVEIS

Despacho: "1. Indefiro o pedido retro. 2.Deve a parte executada proceder a retirada dos móveis da residência da autora, no prazo de quinze dias. 3. Decorrido o referido prazo, manifeste-se o exequente..."

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

013 2009.0000279-8/0 - Execução de Título Judicial JENNIFER PASZKO SCREMIM X DANILO RANGEL KOTOVEI

Despacho: "1. Manifeste-se o exequente sobre a petição de Fls. 171/172, no prazo de cinco dias..."

Adv(s) DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES, GERMANA DE FREITAS PEREIRA, MATOMI YASUDA, MARCEL EIJI DE OLIVEIRA TAKIGUCHI, EVANDRO MARIO LAZZARI, CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN

014 2009.0000505-4/0 - Processo de Conhecimento ANTONIO CARLOS ROSINA X COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA ELÉTRICA - COPEL

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos.

Adv(s) NILSON DOS SANTOS WISTUBA, DENISE SCOPARO

015 2009.0000944-6/0 - Execução de Título Judicial ELOISIO FERREIRA DE MATOS X BENEDITO VINICIO RAMOS

Despacho: "1. Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias..."

Adv(s) MARINEIDE SPALUTO, GIOVANNI REINALDIN, JOAO BATISTA DA SILVEIRA

016 2009.0000979-8/0 - Processo de Conhecimento LUIZA HELENA NASCIMENTO SNEGE X ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DE PIAÇAGUERA

Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente sobre a petição e comprovante de depósito de Fls. 233/235, no prazo de cinco dias..."

Adv(s) DR. JOSE AUGUSTO AMARAL PATRUNI, RAFAELLE MARIANO ALVES MENDES, VANELLE MARQUES NASCIMENTO, LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

017 2009.0001036-8/0 - Execução de Título Judicial EDIMILSON FRANCHACC X LUCAS DOS SANTOS MIRANDA

"Data da Carga: 28/03/2012. Fica o advogado abaixo intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretária deste Juizado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos."

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

018 2009.0001141-0/0 - Execução de Título Judicial LUIZ ALBERTO PADILHA X PACE CAR (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifeste-se o autor, no prazo de cinco dias..."

Adv(s) CHRISTHIAAN INASARIS DE SOUZA, EVERSON NAZARIO, REGINALDO MARTINS, JOICE KORMANN BERARDI, PATRICIA VOIGT, ACYR CORREIA NETO, HENRIQUE GINESTE SCHROEDER

019 2009.0001382-5/0 - Execução de Título Judicial DANIELE DO CARMO X BANCO PANAMERICANO S/A

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil..."

Adv(s) FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

020 2009.0001410-5/0 - Execução de Título Judicial OSNI BALBINO DA SILVA X JOSEMAR RONI DA SILVA

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil. Sem prejuízo manifeste-se a parte autora, por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos..."

Adv(s) PEDRO CARLOS MARTELO, EVANDRO MARIO LAZZARI, CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN

021 2009.0001448-2/0 - Execução de Título Judicial ALENIR CARLOS DE OLIVEIRA CARVALHO X LUIZ ANTONIO SANTOS MACHADO

Despacho: "1. Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de justiça de Fls.76v, no prazo de cinco dias..."

Adv(s) ELIEZER PIRES PINTO

022 2010.0000048-9/0 - Processo de Conhecimento MARICI ROSA JOSE X CETELEM BRASIL CFI S/A

Decisão: "... Acolho a exceção de pré-executividade oposta, a fim de determinar a realização de novo cálculo da execução...".

Adv(s) DAVID ANTUNES, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO, PEDRO CARLOS MARTELO, EVANDRO MARIO LAZZARI, CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN

023 2010.0000186-9/0 - Execução de Título Judicial PEDRO RODRIGUES X NELSON TABORDA DOS SANTOS

Despacho: "1. Manifeste-se o exequente acerca da restrição feita pelo sistema Renajud às Fls. 162/163, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) ELIEZER PIRES PINTO, GIOVANNI REINALDIN

024 2010.0000248-9/0 - Processo de Conhecimento MICHEL DUTRA MENDES X ALBERTOZZI GONÇALVES DAMACENO

Despacho: "1. Manifeste-se o exequente para que apresente bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".

Adv(s) JOSIANE ARAUJO GOUVEA

025 2010.0000331-5/0 - Execução de Título Judicial DAMIANA SANTANA DE PAULO MOREIRA X DICESAR FERREIRA

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil...".

Adv(s) PAULO CHARBUB FARAH, LUCIANA SANTOS COSTA

026 2010.0000381-0/0 - Processo de Conhecimento ALISSON MENDES FERREIRA DE LIMA X THOMPSON PEREIRA LOPES

"Data da Carga: 29/03/2012. Fica o advogado abaixo intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria deste Juizado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos."

Adv(s) SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA

027 2010.0000437-6/0 - Processo de Conhecimento RODOLFO HENRIQUE BERTOLUCCI VILLAS BOAS X CLARO SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES S/A

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil...".

Adv(s) TIAGO FONTES CESAR LEAL, JULIO CESAR GOULART LANES

028 2010.0000439-0/0 - Execução de Título Judicial FERNANDO MARTINATTO ANTONIO X BV FINANCEIRA-CRED FINANCIAMENTO (E OUTROS)

Despacho: "1. O valor requerido pela executada já foi desbloqueado às Fls. 234/236...".

Adv(s) NILSON DOS SANTOS WISTUBA, CRYSTIANE LINHARES, LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN, JOSE ANTONIO BROGLIO ARALDI, REINALDO MIRICO ARONIS

029 2010.0000448-9/0 - Processo de Conhecimento EDGARD BRUNO SILVA COSTA X FURIA EM DUAS RODAS - ASSISTENCIA TECNICA

Despacho: "1. Indefero o pedido de Fls. 48/49. 2. Pleiteia o requerente pela inclusão ao polo passivo da demanda do Sr. Fabio Henrique Budal, porém o faz em momento processual inoportuno. 3. Qualquer pretensão com relação à modificação ou insatisfação quanto aos termos de sentença deveria ser feita, conforme disposição legal, através de recurso a ser interposto no prazo de dez dias. Nota-se, contudo, que desde a data do trânsito em julgado já se passaram cerca de dez meses, o que impossibilita processualmente o pedido do requerente, razão pela qual indefiro tal petição. 4. Não obstante, segundo art.12, inciso VI do Código de Processo Civil, é facultado a empresa reclamada ser intimada através de seus sócios, o que autoriza, no caso em tela, a intimação da Empresa Fúria em Duas Rodas - Assistência técnica através de seu sócio proprietário Sr. Fabio Henrique Budal...".

Adv(s) LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, IESER MOHAMAD MOAROUF ABOU MOURAD

030 2010.0000668-0/0 - Processo de Conhecimento ADBEL AZIZ AHMAD HAMMOUD X CLAITON FERREIRA DE OLIVEIRA (E OUTRO)

"Data da Carga: 29/03/2012. Fica o advogado abaixo intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria deste Juizado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos."

Adv(s) EMERSON NICOLAU KULEK

031 2010.0000690-9/0 - Execução de Título Judicial LORENA SILVA COSTA X CAEDRHS ASSOCIAÇÃO DE ENSINO - ISULPAR

Despacho: "1. Manifeste-se a executada acerca da penhora on-line realizada nos autos, no prazo de quinze dias...".

Adv(s) RAUL DA GAMA E SILVA LUCK, SULLY ADONAY FERRER DA ROSA VILARINHO

032 2010.0000958-0/0 - Execução de Título Judicial ABEDO SABRA BHAY X JANIELLE DE LOURDES FERREIRA MIRANDA

Despacho: "1. Considerando-se o teor da Certidão de Fls. 57, manifeste-se a parte exequente para que informe bens passíveis de penhora, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".

Adv(s) ABEDO SABRA BHAY

033 2010.0001012-4/0 - Execução de Título Judicial MARCELO CARDOSO DENARDI X GVT - GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA (E OUTRO)

Despacho: "1. Manifeste-se o exequente acerca da petição de Fls. 382/385, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) JOSE SILVIO GORI FILHO, SANDRA REGINA RODRIGUES, SANDRA CALABRESE SIMAO

034 2010.0001026-2/0 - Execução de Título Judicial ALEX SANDRO SANTOS DO ROSÁRIO X DIPCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

Despacho: "1. Manifeste-se o exequente acerca da resposta de ofício de Fls. 152/153, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) ELVIO RENATO SEVERO, SANDRO LUIZ WERLANG, LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

035 2010.0001034-0/0 - Execução de Título Judicial DENILSON RODRIGUES MALAQUIAS X BANCO FINASA S.A.

Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil...".

Adv(s) HENRY LEVI KAMINSKI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

036 2010.0001060-5/0 - Processo de Conhecimento DAMARES PEREIRA FARIAS X COBRABEM SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA. (E OUTRO)

Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos.

Adv(s) LUIZ LEANDRO GASPAS DIAS, JEAN CARLOS CAMOZATO, RAFAEL MOSELE, RODRIGO SHIRAI

037 2010.0001134-0/0 - Execução de Título Judicial OTAVIA CRISTINA VIEIRA KUCH - ME X DE LARA PROJETOS E CONTRUÇÃO CIVIL LTDA.

"Data da Carga: 28/03/2012. Fica o advogado abaixo intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria deste Juizado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos."

Adv(s) LUIZ CARLOS AGUIAR JUNIOR

038 2010.0001138-7/0 - Execução de Título Judicial MARINEIDE SPALUTO X SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL DE PARANAGUÁ

Manifeste-se a parte autora, para que informe o correto endereço da Empresa ALL.

Adv(s) MARINEIDE SPALUTO, ARACY LORENZ, LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR

039 2010.0001173-1/0 - Execução de Título Judicial MARIO ROBERTO DA SILVA X PAULO DE LARA ARAUJO

Despacho: "1. Manifeste-se o exequente acerca da petição e comprovante de depósito de Fls. 127/128, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) MANRIQUE MANOEL NEIVA NEGRAO, RODRIGO HAHN

040 2010.0001195-7/0 - Processo de Conhecimento ROSEMER DE ARAUJO CORREIA X COPEL

Despacho: "1. Manifeste-se a exequente Copel sobre a petição de Fls. 106, no prazo de cinco dias...".

Adv(s) ALESSANDRA MARA SILVEIRA, MORENO BONA CARVALHO

041 2010.0001198-2/0 - Processo de Conhecimento PAULO CESAR VOSNIAK X UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (E OUTRO)

Despacho: "1. Rejeito liminarmente os embargos de declaração, eis que nada há a ser declarado na sentença de Fls.188/192, tendo esta decidido todas as questões trazidas, decidido todas as questões trazidas, decidido o mérito do pedido, prestando a tutela jurisdicional. Os embargos não são a via processual adequada ao reexame da matéria...".

Adv(s) JANICE XAVIER PEREIRA, GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, Debora Segala

042 2010.0001208-4/0 - Execução de Título Judicial ADRIANO SCREMIM X BANCO DO BRASIL SA

Despacho: "1. Manifeste-se a parte requerida para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos, no prazo de trinta dias, sob pena de recolhimento ao Funrejus...".

Adv(s) FABRÍCIO DA SILVA FIGUEIRA, KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI

043 2010.0001229-8/0 - Execução de Título Judicial TATYANA FARIAS DO NASCIMENTO X LUCAS SANDRINO (E OUTRO)

Despacho: "1. Defiro a suspensão pelo prazo de trinta dias. 2. Decorrido tal prazo, manifeste-se o exequente, independentemente de intimação, sob pena de extinção...".

Adv(s) MARCELO PAES, ROGERIO IRAZE MARCONDES CARNEIRO

044 2010.0001229-8/0 - Execução de Título Judicial TATYANA FARIAS DO NASCIMENTO X LUCAS SANDRINO (E OUTRO)

"Data da Carga: 23/03/2012. Fica o advogado abaixo intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria deste Juizado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos."

Adv(s) MARCELO PAES, ROGERIO IRAZE MARCONDES CARNEIRO

045 2010.0001289-3/0 - Execução de Título Judicial RENATO CARDOSO DA COSTA X DURVACIR SILVA VERDIANO

"Data da Carga: 20/03/2012. Fica o advogado abaixo intimado a devolver os autos retirados em carga, com prazo expirado, na Secretaria deste Juizado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de incorrer nas penas dos artigos 195 e 196, do Código de Processo Civil, além de outras sanções e da não retirada de outros autos por um período a ser estipulado pelo Juízo e comunicação a seccional da O.A.B. Favor desconsiderar esta intimação se houve devolução dos autos."

Adv(s) ELIEZER PIRES PINTO

046 2010.0001355-3/0 - Execução de Título Judicial CRISTINA NUNES DOS SANTOS X COPEL

Despacho: "1. Considerando que a parte autora ainda não foi citada do início da execução, nos termos do despacho de Fls. 32, indefiro o pedido retro. 2. Manifeste-se a parte exequente para que apresente novo endereço da executada, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção...".

Adv(s) EVERTON PASSOS, DENISE CANOVA

047 2010.0001362-9/0 - Processo de Conhecimento WOLMIR ZANOLLA X ANTONIO MARCOS RIBEIRO (E OUTRO)

Despacho: "1. Conforme certidão de Fls.110 v, o AR juntado às Fls.111 trata-se de comprovante de intimação ao Sr. Antônio Marcos Ribeiro, homônimo do reclamado, semelhança que já foi discutida nos presentes autos, tornando, portanto a intimação nula. 2. Não obstante, deve a parte reclamante apresentar novo endereço dos reclamados, no prazo de trinta dias, sob pena de extinção do processo, haja vista que às intimações de Fls. 109/110 resultaram infrutíferas...".

Adv(s) SERGIO URUBATAO FERNANDES MEIRA  
048 2010.0001371-8/0 - Processo de PEDRO COSTA X ANTONIO IZAIAS GARCIA  
Conhecimento (E OUTRO)  
Redesignação de Audiência de Instrução e Julgamento as 10:00 do dia 07/08/2012  
Adv(s) ADONAI GOUEVA, ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES, ANTONIO DE OLIVEIRA TAVARES  
049 2010.0001398-2/0 - Processo de JOSE CARLOS PEREIRA X JORNAL FOLHA  
Conhecimento DO LITORAL  
Despacho: "1. Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação de Fls. 157/161, no prazo de dez dias...".  
Adv(s) DANIEL GILBERTO LEMOS PEREIRA, EVERSON NAZARIO  
050 2010.0001427-4/0 - Execução de Título PAULO LUIZ DE ARAUJO COSTA JUNIOR X  
Judicial BANCO SANTANDER BRASIL S.A  
Manifeste-se o reclamante por intermédio de seu procurador legal, para que efetue a retirada do alvará expedido nos autos.  
Adv(s) HENRY LEVI KAMINSKI, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO, CESAR AUGUSTO TERRA, GILBERTO STINGLIN LOTH  
051 2010.0001441-5/0 - Execução de Título RICARDO MIROSKI DE OLIVEIRA X SIRLEA  
Judicial SAMPAIO GOMES  
Despacho: "1. Defiro a suspensão pelo prazo de trinta dias. 2. Decorrido tal prazo, manifeste-se o exequente, independentemente de intimação, sob pena de extinção...".  
Adv(s) ALAILSON GASKA  
052 2010.0001497-0/0 - Execução de Título PAULO SERGIO LUIS X BOHLER TECNICA  
Judicial DE SOLDAGEM LTDA  
Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil...".  
Adv(s) MARCELO PAES, ROMEU NICOLAU BROCHETTI  
053 2010.0001530-2/0 - Processo de KLAUBER GRANZA DA SILVA X CONDOR  
Conhecimento SUPER CENTRE LTDA (E OUTRO)  
Sentença: "... Julgo extinto o presente processo de execução, nos termos do artigo 794, inciso "I" do Código de Processo Civil...".  
Adv(s) DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA, ELISANGELA SOARES, DIOGO BERNARDI, JULIANA MARTINS DE FREITAS BARBOSA, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA, ANDRESSA BARROS DE FIGUEIREDO PAIVA, ELISA GEHLEN PAULA BARROS DE CARVALHO

## PONTA GROSSA

## 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 034/2012

Advogado	Ordem	Processo
AILTON NUNES DA SILVA	003	2009.0000843-4/0
AILTON NUNES DA SILVA	006	2009.0002775-9/0
ALENCAR FREDERICO MARGRAF	002	2007.0001481-2/0
ANDRÉ DE ALMEIDA	023	2010.0004875-2/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	011	2010.0000476-8/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	014	2010.0001759-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	015	2010.0002091-9/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	019	2010.0003304-5/0
DANIEL HACHEM	013	2010.0001099-4/0
DANYLLO VALACH	003	2009.0000843-4/0
DANYLLO VALACH	023	2010.0004875-2/0
ELOI CONTINI	016	2010.0002469-0/0
FABIO CORDEIRO	004	2009.0002339-2/0
FLAVIO SANTANNA VALGAS	022	2010.0004763-8/0
GUSTAVO RODRIGUES MARTINS	005	2009.0002609-0/0
JEFERSON BARBOSA	011	2010.0000476-8/0
JENERSON RENATO TALACHINSKI	022	2010.0004763-8/0
JOAO MANOEL GROTT	021	2010.0004651-3/0
JULIANO CAMPOS	015	2010.0002091-9/0
LIGIA VOSGERAU	001	2002.0001297-1/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	011	2010.0000476-8/0

LUILSON FELIPE GONÇALVES	018	2010.0003290-6/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	019	2010.0003304-5/0
LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER	017	2010.0002617-2/0
MÁRCIA LIVIERO PASSADOR	007	2009.0003408-7/0
MÁRCIA LIVIERO PASSADOR	008	2009.0003675-8/0
MAURO CESAR IONNGLEBOOD	002	2007.0001481-2/0
NATANIEL PINOTTI BROGLIO	002	2007.0001481-2/0
PAOLA DAMO COMEL	023	2010.0004875-2/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	009	2009.0003924-1/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	010	2009.0005332-7/0
PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO	020	2010.0003581-7/0
PETERSON MARTIN DANTAS	016	2010.0002469-0/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	019	2010.0003304-5/0
PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR	022	2010.0004763-8/0
RADA KAROLINE AJAIME	006	2009.0002775-9/0
REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM	013	2010.0001099-4/0
REINALDO MIRICO ARONIS	018	2010.0003290-6/0
REINALDO MIRICO ARONIS	020	2010.0003581-7/0
TADEU CERBARO	016	2010.0002469-0/0
VALDIR IENSEN	012	2010.0000850-5/0

001 2002.0001297-1/0 - Execução de Título DEJAIR DINIZ X PENAS CONSTRUTORAS  
Judicial DE OBRAS LTDA

Ante o resultado da requisição pelo sistema Bacenjud, no qual consta a inexistência de valores disponíveis para bloqueio ou infimos para a garantia da execução, fica o exequente intimado para no prazo de 10 dias, requerer a providência que entender cabível ao prosseguimento da execução.

Adv(s) LIGIA VOSGERAU

002 2007.0001481-2/0 - Execução de Título JOANA SVIECH X FABIANO DE JESUS  
Judicial DIOGO (E OUTRO)

Ao exequente para, no prazo de 05 dias, manifestar-se sobre a resposta do ofício encaminhado pelo credor fiduciário (HSBC).

Adv(s) NATANIEL PINOTTI BROGLIO, MAURO CESAR IONNGLEBOOD, ALENCAR FREDERICO MARGRAF

003 2009.0000843-4/0 - Execução de Título LOURDES PARTICA DA MAIA X A.D. MILITÃO  
Judicial & CIA LTDA-ME

Ante o resultado da requisição pelo sistema Bacenjud, no qual consta a inexistência de valores disponíveis para bloqueio ou infimos para a garantia da execução, fica o exequente intimado para no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução.

Adv(s) AILTON NUNES DA SILVA, DANYLLO VALACH

004 2009.0002339-2/0 - Execução Título SUSIMARA MACEDO DA SILVA X MARCELO  
Judicial GARCIA ARRUDA

Ante o resultado da requisição pelo sistema Bacenjud, no qual consta a inexistência de valores disponíveis para bloqueio ou infimos para a garantia da execução, fica o exequente intimado para no prazo de 10 dias, requerer a providência que entender cabível ao prosseguimento da execução.

Adv(s) FABIO CORDEIRO

005 2009.0002609-0/0 - Execução de Título SULPROG INFORMÁTICA LTDA M.E. X  
Judicial ANTONIO AMILTON MASSANEIRO

Os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud foram transferidos para conta judicial, os quais ficam desde logo penhorados. Ao exequente para, no prazo de 05 dias, requerer o que entender cabível, pois os valores são insuficientes para a garantia integral da execução. Caso contrário, a execução prosseguirá apenas sobre a penhora de fl. 50, sem prejuízo de sua ampliação a qualquer tempo.

Adv(s) GUSTAVO RODRIGUES MARTINS

006 2009.0002775-9/0 - Execução de Título JUCIMARA DE LIMA PETREXI X KAULE  
Judicial CALÇADOS LTDA (MARTA CALÇADOS)

O valor penhorado pelo sistema Bacenjud foi transferido para conta judicial e o excedente desbloqueado. Fica o executado intimado sobre a penhora em dinheiro e de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução.

Adv(s) AILTON NUNES DA SILVA, RADA KAROLINE AJAIME

007 2009.0003408-7/0 - Execução Título MFS ALBOSKI CONFECÇÕES X IARINHA  
Judicial APARECIDA FERREIRA CAMARGO

Os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud foram transferidos para conta judicial, os quais ficam desde logo penhorados. Ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível, pois os valores são insuficientes para a garantia integral da execução.

Adv(s) MÁRCIA LIVIERO PASSADOR

008 2009.0003675-8/0 - Execução Título ANTONIO CARLOS FERNANDES X ANDREA  
Judicial PERPETUA DOS SANTOS

Ante o resultado da requisição pelo sistema Bacenjud, no qual consta a inexistência de valores disponíveis para bloqueio ou infimos para a garantia da execução, fica o exequente intimado para no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível ao prosseguimento da execução.

Adv(s) MÁRCIA LIVIERO PASSADOR

009 2009.0003924-1/0 - Execução Título Extrajudicial GUILHERME GEWER SCARPIM ME X GISELE MENDES FARIA

Ante o resultado da requisição pelo sistema Bacenjud, no qual consta a inexistência de valores disponíveis para bloqueio ou inífmos para a garantia da execução, fica o exequente intimado para no prazo de 10 dias, informar bens penhoráveis em nome do executado ou requerer a providência que entender cabível ao prosseguimento da execução.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

010 2009.0005332-7/0 - Execução Título Extrajudicial GUILHERME GEWER SCARPIM ME X LILIAN PRISCILA LARA DOS SANTOS

Os valores bloqueados pelo sistema Bacenjud foram transferidos para conta judicial, os quais ficam desde logo penhorados. Ao exequente para, no prazo de 10 dias, requerer o que entender cabível, pois os valores são insuficientes para a garantia integral da execução.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

011 2010.0000476-8/0 - Execução de Título Judicial EDUARDO REBELATO PINHEIRO X BANCO FINASA BMC S/A

O valor penhorado pelo sistema Bacenjud foi transferido para conta judicial e o excedente desbloqueado. Fica o executado intimado sobre a penhora em dinheiro e de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução.

Adv(s) LUILSON FELIPE GONÇALVES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES, JEFERSON BARBOSA

012 2010.0000850-5/0 - Execução Título Extrajudicial VALDIR JOSÉ IENSEN X DAMARIS SOARES ROSARIO

Ante o resultado da requisição pelo sistema Bacenjud, no qual consta a inexistência de valores disponíveis para bloqueio ou inífmos para a garantia da execução, fica o exequente intimado para no prazo de 10 dias, informar bens penhoráveis em nome do executado ou requerer a providência que entender cabível ao prosseguimento da execução.

Adv(s) VALDIR IENSEN

013 2010.0001099-4/0 - Processo de Conhecimento AVANI ZOLDAN X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

I - Este juízo recebe a petição de embargos de declaração como pedido de reconsideração, pois não há nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 48 da Lei 9.099/95 que fossem necessárias invocar em tal caso. Em primeiro lugar vale lembrar que o ato processual de recolhimento de taxas, impressões de guias, protocolos, é de responsabilidade da parte. Ademais, à fl. 39 constava o valor das custas processuais, valor este depositado a menor, não podendo o réu alegar desconhecimento dos valores que deveriam ser depositados. Por fim, os embargos de declaração são cabíveis quando houver contradição na sentença. O réu quer, na verdade, a reforma da decisão que julgou deserto o recurso, objetivo este a que, evidentemente, não se destinam os embargos declaratórios. II - Fica, portanto, o réu intimado de que este juízo indefere o pedido de reconsideração.

Adv(s) REINALDO EMILIO AMADEU HACHEM, DANIEL HACHEM

014 2010.0001759-0/0 - Processo de Conhecimento PHELLIP ALLAN BENETTI X BANCO FINASA BMC S/A

O valor penhorado pelo sistema Bacenjud foi transferido para conta judicial e o excedente desbloqueado. Fica o executado intimado sobre a penhora em dinheiro e de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução.

Adv(s) CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

015 2010.0002091-9/0 - Execução de Título Judicial ALVIR LOURENÇO WISNIEWSKI X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

O valor penhorado pelo sistema Bacenjud foi transferido para conta judicial e o excedente desbloqueado. Fica o executado intimado sobre a penhora em dinheiro e de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

016 2010.0002469-0/0 - Execução de Título Judicial DIONISIO BELO (E OUTRO) X BANCO DO BRASIL S/A

I - Este juízo recebe a petição de embargos de declaração como pedido de reconsideração, pois não há nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 48 da Lei 9.099/95 que fossem necessárias invocar em tal caso. Em primeiro lugar vale lembrar que o ato processual de recolhimento de taxas, impressões de guias, protocolos, é de responsabilidade da parte. Ademais, às fls. 47 e 68 constavam os valores das custas processuais e taxa judiciária, valores estes depositados a menor, não podendo o réu alegar desconhecimento dos valores que deveriam ser depositados. Por fim, os embargos de declaração são cabíveis quando houver contradição na sentença. O réu quer, na verdade, a reforma da decisão que julgou deserto o recurso, objetivo este a que, evidentemente, não se destinam os embargos declaratórios. II - Diante do exposto, ficam as partes intimadas de que este juízo indefere o pedido de reconsideração.

Adv(s) PETERSON MARTIN DANTAS, ELOI CONTINI, TADEU CERBARO

017 2010.0002617-2/0 - Execução de Título Judicial LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER X CARLOS EDUARDO POLACCHINI

Ante o resultado da requisição pelo sistema Bacenjud, no qual consta a inexistência de valores disponíveis para bloqueio ou inífmos para a garantia da execução, fica o exequente intimado para no prazo de 10 dias, informar bens penhoráveis em nome do executado ou requerer a providência que entender cabível ao prosseguimento da execução.

Adv(s) LUIZ FERNANDO SAFFRAIDER

018 2010.0003290-6/0 - Execução de Título Judicial ELISANDRA APARECIDA DOS SANTOS X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ficam as partes intimadas de que este juízo declara extinta a execução de sentença pela satisfação da obrigação da parte executada.

Adv(s) LUILSON FELIPE GONÇALVES, REINALDO MIRICO ARONIS

019 2010.0003304-5/0 - Execução de Título Judicial PATRICIA DE FÁTIMA MORAIS X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A FINASA BMC

O valor penhorado pelo sistema Bacenjud foi transferido para conta judicial e o excedente desbloqueado. Fica o executado intimado sobre a penhora em dinheiro e de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução.

Adv(s) LUILSON FELIPE GONÇALVES, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

020 2010.0003581-7/0 - Execução de Título Judicial OSVALDO PEREIRA X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Este juízo declara extinta a execução de sentença pela satisfação da obrigação da parte executada.

Adv(s) PEDRO MIGUEL VIEIRA GODINHO, REINALDO MIRICO ARONIS

021 2010.0004651-3/0 - Execução Título Extrajudicial MARCO ANTONIO GROTT X CELSO LUIS CESAR

I - O exequente deixou de atender ao despacho de fl. 24, não indicando bens penhoráveis, apenas insistindo na penhora do bem que não integra o patrimônio do executado, conforme decidido às fl. 21. II - Este juízo julga extinta a execução, tendo em vista a inexistência de bens penhoráveis da parte executada. III - Autoriza a entrega de títulos de crédito anexos à inicial e/ou demais documentos, exceto procuração judicial, ao exequente, mediante recibo nos autos e substituição por fotocópia.

Adv(s) JOAO MANOEL GROTT

022 2010.0004763-8/0 - Execução de Título Judicial VALMIR CAILLOT X BANCO ITAÚ S/A

Fica a executada intimada para, no prazo de 10 dias, apresentar a cópia do acordo celebrado à fl. 61 (não consta cópia do acordo nos autos), bem como comprovante do pagamento mencionado à fl. 84.

Adv(s) JENERSON RENATO TALACHINSKI, PIO CARLOS FREIRIA JUNIOR, FLAVIO SANTANNA VALGAS

023 2010.0004875-2/0 - Execução de Título Judicial NEIDE DAMO COMEL X B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO

O valor penhorado pelo sistema Bacenjud foi transferido para conta judicial e o excedente desbloqueado. Fica o executado intimado sobre a penhora em dinheiro e de que dispõe do prazo de 15 dias para oferecer embargos à execução.

Adv(s) DANYLLO VALACH, ANDRÉ DE ALMEIDA, PAOLA DAMO COMEL

## 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Relação de Publicação do Sistema de Juizados Especiais Cíveis

COMARCA DE PONTA GROSSA 2º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Relação N: 023/2012

Advogado	Ordem	Processo
ANA PAULA PARRA LEITE	026	2010.0003108-2/0
ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES	012	2009.0004215-1/0
ANTONIO KROKOSZ	001	2006.0000646-3/0
CARLOS ROBERTO TAVARNARO	005	2008.0003116-9/0
CARLOS ROBERTO TAVARNARO	014	2009.0005946-5/0
CESAR ANTONIO GASPARETTO	036	2010.0004823-4/0
CESAR DIRLEI DE ALMEIDA	007	2009.0000693-9/0
CLAUDIO MARCELO DIAS FERREIRA	016	2010.0000217-4/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	017	2010.0000694-6/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	022	2010.0002316-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	027	2010.0003283-0/0
CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES	035	2010.0004706-8/0
DANYLLO VALACH	006	2008.0004190-4/0
DANYLLO VALACH	019	2010.0001612-4/0
DARLAN PEREIRA MENEZES	031	2010.0004260-2/0
DEBORA MACENO	035	2010.0004706-8/0
ELAINE TRAMONTIN SILVEIRA	002	2006.0005850-9/0
ELISABETE JEAN RENAUD	033	2010.0004478-8/0
ELTON SILVA	007	2009.0000693-9/0
ERNANI GONÇALVES MACHADO	013	2009.0004359-2/0
FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR	009	2009.0001637-0/0
GERALDO LUCAS AGNER JUNIOR	008	2009.0000867-3/0
GERALDO MANJINSKI JUNIOR	018	2010.0001215-0/0
GILBERTO STINGLIN LOTH	032	2010.0004427-1/0
HELENIZE CARNEIRO PINTO RIBAS DA COSTA	033	2010.0004478-8/0
HENRIQUE ARTHUR MASS	034	2010.0004577-6/0
IVO PERICLES CALDAS	009	2009.0001637-0/0

JENERSON RENATO TALACHINSKI	022	2010.0002316-0/0
JOAO CARLOS RIBEIRO DA SILVA	010	2009.0002114-1/0
JOÃO FRANCISCO GABRIEL DE OLIVEIRA FILHO	002	2006.0005850-9/0
JOAO LEONEL ANTOCHESKI	036	2010.0004823-4/0
JOAO LEONELHO GABARDO FILHO	023	2010.0002836-2/0
JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR	006	2008.0004190-4/0
JOSE ADRIANO MALAQUIAS	034	2010.0004577-6/0
JOSE JAIR BALUTA	008	2009.0000867-3/0
JULIANO CAMPOS	012	2009.0004215-1/0
JULIANO CAMPOS	020	2010.0001632-6/0
JULIANO JARONSKI	014	2009.0005946-5/0
JULIO CESAR DE OLIVEIRA	031	2010.0004260-2/0
LUCIANE PORTELA	030	2010.0004243-6/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	017	2010.0000694-6/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	023	2010.0002836-2/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	027	2010.0003283-0/0
LUILSON FELIPE GONÇALVES	029	2010.0004196-6/0
LUIZ CARLOS SILVEIRA	025	2010.0003013-4/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	015	2010.0000139-0/0
LUIZ RODRIGUES WAMBIER	028	2010.0003916-0/0
MARIA CRISTINA BALUTA	008	2009.0000867-3/0
MARIANE CARDOSO	013	2009.0004359-2/0
MARLI VOGLER MAUDA	036	2010.0004823-4/0
MAURICIO JOSE MATRAS	008	2009.0000867-3/0
MOACIR SENGER	010	2009.0002114-1/0
OSEAS SANTOS	026	2010.0003108-2/0
PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS	021	2010.0002209-5/0
REINALDO MIRICO ARONIS	029	2010.0004196-6/0
RENATA DE SOUZA	002	2006.0005850-9/0
RENATA DE SOUZA	011	2009.0002767-1/0
ROBERTO RIBAS TAVARNARO	003	2006.0006171-1/0
ROBERTO RIBAS TAVARNARO	004	2007.0001915-3/0
ROGERIO APARECIDO BARBOSA	028	2010.0003916-0/0
ROGERIO APARECIDO BARBOSA	030	2010.0004243-6/0
ROGERIO APARECIDO BARBOSA	032	2010.0004427-1/0
RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS	024	2010.0002893-2/0
RUBENS CESAR TELES FLORENZANO	001	2006.0000646-3/0
SERGIO LEAL MARTINEZ	024	2010.0002893-2/0
SERGIO SCHULZE	020	2010.0001632-6/0
THAYAN GOMES DA SILVA	015	2010.0000139-0/0

001 2006.0000646-3/0 - Execução de Título Judicial ANTÔNIO NUNES DE OLIVEIRA X JAQUELINE DE FREITAS

Ficam as partes intimadas da homologação do acordo, nos termos: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado às fls. 219, e, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de processo Civil, julgo extinto o processo, determinando seu arquivamento com as baixas necessárias.

Adv(s) RUBENS CESAR TELES FLORENZANO, ANTONIO KROKOSZ  
002 2006.0005850-9/0 - Execução de Título Judicial MICHELLE BAYER WIGERT X PAULO ROBERTO TRAMONTIN SILVEIRA - TRAMONTIN AUTOMÓVEIS (E OUTRO)

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de cinco dias, indicar o atual e correto endereço da parte executada, haja vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça; sob pena de arquivamento dos autos.

Adv(s) RENATA DE SOUZA, JOÃO FRANCISCO GABRIEL DE OLIVEIRA FILHO, ELAINE TRAMONTIN SILVEIRA

003 2006.0006171-1/0 - Execução Título Extrajudicial LUIS CARLOS SANTI X WALDEMIR WAIGA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento à execução, ante o resultado negativo do leilão.

Adv(s) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

004 2007.0001915-3/0 - Execução Título Extrajudicial NEIDE GOMES - ME X ALEXSANDRA SZESZ ARAÚJO

Fica a parte exequente intimada para, da sentença de extinção, nos termos: O processo tramita desde o ano 2007, com inúmeras tentativas de penhora, inclusive, via BACENJUD, sendo que

todas resultaram infrutíferas. Desta forma, não há como ficar, ad eternum, utilizando-se de medidas que vem se mostrando sem qualquer efetividade, motivo pelo qual, indefiro o pedido de fls. 79. Assim, declaro, com fundamento no artigo 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, extinta a presente execução. Faculto à parte exequente o desentranhamento dos documentos que instruíram o pedido inicial, mediante recibo nos autos e substituição por fotocópias. Levante-se eventual bloqueio ou penhora.

Adv(s) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

005 2008.0003116-9/0 - Execução Título Extrajudicial MARGARIDA SANTOS LIMA X LAZARO ARLINDO DA SILVA

Fica a parte autora intimada da sentença de extinção, nos termos: Declaro, com fundamento no artigo 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, extinta a presente execução. Faculto à parte exequente o desentranhamento dos documentos que instruíram o pedido inicial, mediante recibo nos autos e substituição por fotocópias. Levante-se eventual bloqueio ou penhora.

Adv(s) CARLOS ROBERTO TAVARNARO

006 2008.0004190-4/0 - Execução de Título Judicial REGIANE DE FATIMA MENDES X JOSÉ ADELIO PALHANO

Ficam as partes intimadas da homologação de sentença, nos seguintes termos: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 63/67, que julgou parcialmente procedente o pedido de impugnação ao cumprimento de sentença. Promova-se o desbloqueio do bem como determinado.

Adv(s) DANYLLO VALACH, JOÃO MARIA DE GOES JUNIOR

007 2009.0000693-9/0 - Execução de Título Judicial JOSÉ AILTON FERREIRA X ANTONIO CARLOS PEPOV DE BRITO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme item 2.21.9.3 do CNCGJ/PR, sendo mantida a Numeração Única no processo virtual.

Adv(s) CESAR DIRLEI DE ALMEIDA, ELTON SILVA

008 2009.0000867-3/0 - Execução Título Extrajudicial JOAO EMERSON LAMOGLIA X JOSE JAIRO BALUTA

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, nos seguintes termos: Julgo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo, determinando, por consequência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.

Adv(s) GERALDO LUCAS AGNER, JOSE JAIRO BALUTA, MARIA CRISTINA BALUTA, MAURICIO JOSE MATRAS

009 2009.0001637-0/0 - Execução de Título Judicial JOÃO MARIA ALMEIDA MATOS X BANCO PANAMERICANO S/A

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, nos seguintes termos: Julgo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo (cumprimento de sentença de fls. 47), determinando, por consequência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.

Adv(s) IVO PERICLES CALDAS, FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR

010 2009.0002114-1/0 - Execução Título Extrajudicial ADEMIR ANTONIO KUREK X FLAVIO AIRTON FERREIRA ROSAS

Fica a parte exequente intimada a tomar ciência da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 66v, bem como, sobre a penhora de fl. 67.

Adv(s) MOACIR SENGER, JOAO CARLOS RIBEIRO DA SILVA

011 2009.0002767-1/0 - Execução Título Extrajudicial ALEXANDRE LUNARDON X CRISTIANE TRENTIN DA SILVA

Ficam as partes intimadas da homologação do acordo, nos termos: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo entabulado às fls. 77/78 e, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, determinando seu arquivamento com as baixas necessárias. Levante-se eventual bloqueio ou penhora.

Adv(s) RENATA DE SOUZA

012 2009.0004215-1/0 - Processo de Conhecimento FERNANDO DAVID AUER X BV FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ficam as partes intimadas da homologação de sentença, nos seguintes termos: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 147/148, que deixou de acolher os embargos a execução.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, ANA ROSA DE LIMA LOPES BERNARDES

013 2009.0004359-2/0 - Execução de Título Judicial MARCIA BARBOSA X DIBENS LEASING S.A

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, nos seguintes termos: Julgo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo (cumprimento de sentença de fls. 53/55), determinando, por consequência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.

Adv(s) ERNANI GONÇALVES MACHADO, MARIANE CARDOSO

014 2009.0005946-5/0 - Execução Título Extrajudicial CONSTANTINO FIDELIS FILHO X COMERCIAL DE CEREJAS CALIXTO LTDA

Fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar prosseguimento à execução, ante o resultado negativo do leilão.

Adv(s) JULIANO JARONSKI, CARLOS ROBERTO TAVARNARO

015 2010.0000139-0/0 - Execução de Título Judicial NOEMI SALET GOMES DA SILVA X HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO

Ficam as partes intimadas da homologação de sentença, nos seguintes termos: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 154/155, que julgou improcedente o pedido de impugnação ao cumprimento de sentença.

Adv(s) THAYAN GOMES DA SILVA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER

016 2010.0000217-4/0 - Processo de Conhecimento CLAUDIA MARA DO ESPÍRITO SANTO X CINTIA GABRIELE SILVA (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas da sentença de extinção, nos seguintes termos: Com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução do mérito. P.I.

Adv(s) CLAUDIO MARCELO DIAS FERREIRA

017 2010.0000694-6/0 - Processo de Conhecimento WLADIMIR DIAS RODRIGUES X BANCO ITAUCARD S/A

Ficam as partes intimadas da homologação de sentença, nos seguintes termos: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 122/123, que acolheu parcialmente a impugnação ao cumprimento de sentença.

Adv(s) LUILSON FELIPE GONÇALVES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

018 2010.0001215-0/0 - Execução de Título Judicial JULIANO BUENO PAVILAKI X SANCHES E GOMES LTDA

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, nos seguintes termos: Julgo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo (cumprimento de sentença de fls. 09/10), determinando, por consequência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.

Adv(s) GERALDO MANJINSKI JUNIOR

019 2010.0001612-4/0 - Execução Título Extrajudicial C. M. VALÉRIO E CIA LTDA - ME X EMERSON VINICIUS DE SOUZA HAHN

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, nos seguintes termos: Julgo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo, determinando, por consequência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias.

Adv(s) DANYLLO VALACH

020 2010.0001632-6/0 - Execução de Título Judicial MARIA ANDREIA DE CAMARGO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, nos seguintes termos: Julgo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo (cumprimento de sentença de fls. 67/69), determinando, por consequência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.

Adv(s) JULIANO CAMPOS, SERGIO SCHULZE

021 2010.0002209-5/0 - Execução Título Extrajudicial ELAINE REGINA PAUZER CONFECÇÕES X CLEIDY ROSA TORNO DEL CLARO

Fica a parte exequente intimada para, da sentença de extinção, nos termos: O processo tramita há quase dois anos, com inúmeras tentativas de penhora, inclusive, via BACENJUD, sendo que todas resultaram infrutíferas. Desta forma, não há como ficar, ad eternum, utilizando-se de medidas que vem se mostrando sem qualquer efetividade, motivo pelo qual, indefiro o pedido de fls. 42. Assim, declaro, com fundamento no artigo 53, parágrafo 4º, da Lei 9.099/95, extinta a presente execução. Faculto à parte exequente o desentranhamento dos documentos que instruíram o pedido inicial, mediante recibo nos autos e substituição por fotocópias. Levante-se eventual bloqueio ou penhora.

Adv(s) PAULO HENRIQUE CAMARGO VIVEIROS

022 2010.0002316-0/0 - Execução de Título Judicial JOÃO MARIA ALBINO DOS SANTOS X BANCO FINASA S/A

Ficam as partes intimadas da homologação de sentença, nos seguintes termos: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 68/69, que deixou de acolher os embargos à execução.

Adv(s) JENERSON RENATO TALACHINSKI, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

023 2010.0002836-2/0 - Processo de Conhecimento RONALDO LOPES X BANCO AYMORÉ S/A

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, nos seguintes termos: Julgo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo (cumprimento de sentença de fls. 106/107), determinando, por consequência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.

Adv(s) LUILSON FELIPE GONÇALVES, JOAO LEONELHO GABARDO FILHO

024 2010.0002893-2/0 - Execução de Título Judicial ISMAEL OPUKEVICZ X TIM CELULAR S/A

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, nos seguintes termos: Julgo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo (cumprimento de sentença de fls. 66/67), determinando, por consequência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.

Adv(s) RONEI JULIANO FOGAÇA WEISS, SERGIO LEAL MARTINEZ

025 2010.0003013-4/0 - Execução Título Extrajudicial DISTRIBUIDORA DE TINTAS MIRANDA LTDA X DESSELMAN & DESSELMAN LTDA

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, nos seguintes termos: Julgo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo, determinando, por consequência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias.

Adv(s) LUIZ CARLOS SILVEIRA

026 2010.0003108-2/0 - Processo de Conhecimento REGINA APARECIDA MAYER (E OUTRO) X NEUZA CECILIA CAPELANES RIBEIRO

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme item 2.21.9.3 do CNCGJ/PR, sendo mantida a Numeração Única no processo virtual.

Adv(s) ANA PAULA PARRA LEITE, OSEAS SANTOS

027 2010.0003283-0/0 - Processo de Conhecimento INÉS SWIECH X BANCO ITAUCARD S/A

Ficam as partes intimadas da homologação do acordo, nos termos: Homologa-se a transação efetuada às fls. 108/112 a fim de que produza seus efeitos em eventual execução de sentença. Tendo em vista que já decorreu o prazo para cumprimento da transação, intime-se a parte autora para se manifestar sobre isso. Se denunciar cumprimento, arquivem-se com baixas.

Adv(s) LUILSON FELIPE GONÇALVES, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

028 2010.0003916-0/0 - Processo de Conhecimento ELISANGELA MACHADO X HSBC BANK BRASIL S.A

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, nos seguintes termos: Julgo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo (cumprimento de sentença de fls. 107/108), determinando, por consequência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.

Adv(s) ROGERIO APARECIDO BARBOSA, LUIZ RODRIGUES WAMBIER

029 2010.0004196-6/0 - Processo de Conhecimento MARIA LINDACIR VELOSO CALIXTO X BV FIANCEIRA

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, nos seguintes termos: Julgo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo (cumprimento de sentença de fls. 46/47), determinando, por consequência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.

Adv(s) LUILSON FELIPE GONÇALVES, REINALDO MIRICO ARONIS

030 2010.0004243-6/0 - Processo de Conhecimento ELIEL NUNES FERREIRA X BANCO DAYCOVAL S/A

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, nos seguintes termos: Julgo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo (cumprimento de sentença de fl. 43/44), determinando, por consequência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.

Adv(s) ROGERIO APARECIDO BARBOSA, LUCIANE PORTELA

031 2010.0004260-2/0 - Processo de Conhecimento MARCIO ROGERIO BENTIVOGLIO ME X SANDRO M. TURETA

Ficam as partes intimadas da homologação de sentença, nos seguintes termos: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 65/75, que julgou procedente o pedido inicial.

Adv(s) JULIO CESAR DE OLIVEIRA, DARLAN PEREIRA MENEZES

032 2010.0004427-1/0 - Execução de Título Judicial ROGERIO APARECIDO BARBOSA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Ficam as partes intimadas da extinção do processo, nos seguintes termos: Julgo, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extinto o processo (cumprimento de sentença de fls. 60/61), determinando, por consequência, o arquivamento do feito com as anotações e comunicações necessárias. Levantem-se eventuais penhoras e bloqueios administrativos.

Adv(s) ROGERIO APARECIDO BARBOSA, GILBERTO STINGLIN LOTH

033 2010.0004478-8/0 - Execução de Título Judicial MARLENE CARNEIRO PINTO X REGINA CÉLIA DE ALMEIDA (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme item 2.21.9.3 do CNCGJ/PR, sendo mantida a Numeração Única no processo virtual.

Adv(s) HELENIZE CARNEIRO PINTO RIBAS DA COSTA, ELISABETE JEAN RENAUD

034 2010.0004577-6/0 - Processo de Conhecimento SCHAIELI REGINA DOS ANJOS MINEIRO X ADIR FERREIRA DE JESUZ

Ficam as partes intimadas da digitalização dos autos e sua inserção no sistema PROJUDI, conforme item 2.21.9.3 do CNCGJ/PR, sendo mantida a Numeração Única no processo virtual.

Adv(s) HENRIQUE ARTHUR MASS, JOSE ADRIANO MALAQUIAS

035 2010.0004706-8/0 - Processo de Conhecimento CARLOS FAGUNDES DE OLIVEIRA X BANCO ITAÚ S/A

Fica a parte exequente intimada que dispõe do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, manifestar-se sobre a Impugnação à Execução, sob pena de preclusão.

Adv(s) DEBORA MACENO, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES

036 2010.0004823-4/0 - Processo de Conhecimento RAFAEL MATTOSO X LORIANE MAUDA (E OUTRO)

Ficam as partes intimadas da homologação de sentença, nos seguintes termos: Homologo, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a decisão proferida pelo(a) Juiz(a) não togado(a) às fls. 270/273, que declarou extinto o processo sem resolução do mérito.

Adv(s) CESAR ANTONIO GASPARETTO, MARLI VOGLER MAUDA, JOAO LEONEL ANTOCHESKI

## PORECATU

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

### RELAÇÃO 06/ 2012

1. Dr. Alexandre João Barbur Neto
1. Dr. Marco Antônio Michna
1. Dr. Cybele Fátima Oliveira
2. Dr. Alexandre João Barbur Neto
2. Dr. Marco Antônio Michna
2. Dr. Cybele Fátima Oliveira
3. Dr. Alexandre João Barbur Neto
3. Dr. Marco Antônio Michna
3. Dr. Cybele Fátima Oliveira
4. Dr. Alexandre João Barbur Neto
4. Dr. Marco Antônio Michna
4. Dr. Cybele Fátima Oliveira
5. Dr. Alexandre João Barbur Neto
5. Dr. Marco Antônio Michna
5. Dr. Cybele Fátima Oliveira
6. Dr. Alexandre João Barbur Neto
6. Dr. Marco Antônio Michna
6. Dr. Cybele Fátima Oliveira
7. Dr. Alexandre João Barbur Neto
7. Dr. Marco Antônio Michna

7. Dr. Cybele Fátima Oliveira
8. Dr. Alexandre João Barbur Neto
8. Dr. Marco Antônio Michna
8. Dr. Cybele Fátima Oliveira
9. Dr. Alexandre João Barbur Neto
9. Dr. Marco Antônio Michna
9. Dr. Cybele Fátima Oliveira
10. Dr. Alexandre João Barbur Neto
10. Dr. Marco Antônio Michna
10. Dr. Cybele Fátima Oliveira
11. Dr. Alexandre João Barbur Neto
11. Dr. Marco Antônio Michna
11. Dr. Cybele Fátima Oliveira

1. Autos de reclamação nº 994-72.2009- CLAUDIONOR GONÇALVES CARRASCO X COHAPAR - "Nada existe para ser apreciado. O teor do acórdão de fls. 152/153 faz expressa menção ao deferimento da gratuidade. Retornem os autos ao arquivo." Advogados: Dr. Alexandre João Barbur Neto, Dr. Marco Antônio Michna e Dra Cybele Fátima Oliveira.
2. Autos de reclamação nº 926-25.2009 - MARINA NUNES BRANDÃO DE CAMPOS X COHAPAR - "Nada existe para ser apreciado. O teor do acórdão de fls. 172/173 faz expressa menção ao deferimento da gratuidade. Retornem os autos ao arquivo." Advogados: Dr. Alexandre João Barbur Neto, Dr. Marco Antônio Michna e Dra Cybele Fátima Oliveira.
3. Autos de reclamação nº 992-05.2009 - LUIS CARLOS NOVAIS DOS SANTOS X COHAPAR - "Nada existe para ser apreciado. O teor do acórdão de fls. 161/162 faz expressa menção ao deferimento da gratuidade. Retornem os autos ao arquivo." Advogados: Dr. Alexandre João Barbur Neto, Dr. Marco Antônio Michna e Dra Cybele Fátima Oliveira.
4. Autos de Reclamação nº 920-18.2009 - LEVI CAVALCANTI X COHAPAR - "Nada existe para ser apreciado. O teor do acórdão de fls. 474/475 faz expressa menção ao deferimento da gratuidade. Retornem os autos ao arquivo." Advogados: Dr. Alexandre João Barbur Neto, Dr. Marco Antônio Michna e Dra Cybele Fátima Oliveira.
5. Autos de Reclamação nº 919-33.2009 - MARIA JOSÉ FERREIRA VAZ X COHAPAR - "Por equívoco deste magistrado o pedido de Assistência Judiciária formulado às fls. 132/144 deixou de ser apreciado naquela ocasião. Defiro a gratuidade pleiteada. Neste ensejo, resta prejudicado o pedido retro. Retornem os autos ao arquivo." Advogados: Dr. Alexandre João Barbur Neto, Dr. Marco Antônio Michna e Dra Cybele Fátima Oliveira.
6. Autos de Reclamação nº 922-85.2009 - APARECIDO FONDATO X COHAPAR - "Por equívoco deste magistrado o pedido de Assistência Judiciária formulado às fls. 137/149 deixou de ser apreciado naquela ocasião. Defiro a gratuidade pleiteada. Neste ensejo, resta prejudicado o pedido retro. Retornem os autos ao arquivo." Advogados: Dr. Alexandre João Barbur Neto, Dr. Marco Antônio Michna e Dra Cybele Fátima Oliveira.
7. Autos de reclamação nº 924-55.2009 - ANTONIO RODRIGUES X COHAPAR - "Por equívoco deste magistrado o pedido de Assistência Judiciária formulado às fls. 128/140 deixou de ser apreciado naquela ocasião. Defiro a gratuidade pleiteada. Neste ensejo, resta prejudicado o pedido retro. Retornem os autos ao arquivo." Advogados: Dr. Alexandre João Barbur Neto, Dr. Marco Antônio Michna e Dra Cybele Fátima Oliveira.
8. Autos de reclamação nº 991-20.2009 - APARECIDA DE FÁTIMA DIAS DE ASSIS X COHAPAR - "Por equívoco deste magistrado o pedido de Assistência Judiciária formulado às fls. 120/132 deixou de ser apreciado naquela ocasião. Defiro a gratuidade pleiteada. Neste ensejo, resta prejudicado o pedido retro. Retornem os autos ao arquivo." Advogados: Dr. Alexandre João Barbur Neto, Dr. Marco Antônio Michna e Dra Cybele Fátima Oliveira.
9. Autos de reclamação nº 921-03.2009 - JOÃO EVANGELISTA DA SILVEIRA X COHAPAR - "Por equívoco deste magistrado o pedido de Assistência Judiciária formulado às fls. 127/139 deixou de ser apreciado naquela ocasião. Defiro a gratuidade pleiteada. Neste ensejo, resta prejudicado o pedido retro. Retornem os autos ao arquivo." Advogados: Dr. Alexandre João Barbur Neto, Dr. Marco Antônio Michna e Dra Cybele Fátima Oliveira.
10. Autos de reclamação nº 995-57.2009 - CLÁUDIO HONORATO X COHAPAR - "Nada existe para ser apreciado. O teor do acórdão de fls. 199/201 faz expressa menção ao deferimento da gratuidade. Retornem os autos ao arquivo." Advogados: Dr. Alexandre João Barbur Neto, Dr. Marco Antônio Michna e Dra Cybele Fátima Oliveira.
11. Autos de reclamação nº 996-42.2009 - JOÃO MARCOS RODRIGUES X COHAPAR - "Nada existe para ser apreciado. O teor do acórdão de fls. 156/158 faz expressa menção ao deferimento da gratuidade. Retornem os autos ao arquivo." Advogados: Dr. Alexandre João Barbur Neto, Dr. Marco Antônio Michna e Dra Cybele Fátima Oliveira.

**JUIZ SUPERVISOR DRª. ANA CRISTINA PENHALBEL MORAES**

Avenida Presidente Bernardes nº 723 -  
Fone (43) 3256-1872 - Fax (43) 3256-3720  
CEP 86.600-000 - Rolândia - Paraná

**R E L A Ç Ã O 009 / 2 0 12**

**ADVOGADOS:**  
**HORACIO FERNANDES NEGRÃO**  
**WINSTON HIRASSAKI**

**JOÃO HENRIQUE CRUCIOL**  
**FERMANDA CAROLINA ADAM**  
**SANDRA REGINA RODRIGUES**  
**ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID**  
**AFONSO MASAKAZU KAWAMURA**  
**ALEXANDRE NELSON FERRAZ**  
**ANDERSON FRANZÃO**  
**BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ**  
**CARLOS EDUARDO PINCELLI**  
**CARLOS EDUARDO SARDI**  
**CARMEN GLORIA ARRIAGADA ANDRIOLI**  
**CASSIA ROCHA MACHADO**  
**CASSIA ROCHA MACHADO**  
**CÁSSIA ROCHA MACHADO**  
**CÉSAR AUGUSTO TERRA**  
**CLAUDIO ALEXANDRE SPIMPOLO**  
**CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO**  
**CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA**  
**DANIELA D' AMICO MORAES**  
**DIOGO DE ARAUJO LIMA**  
**EDY GUSMÃO TIVANELLO**  
**ELISA DE CARVALHO**  
**ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES**  
**ELÓI CONTINI**  
**ÉRICA FERNANDA DE ALMEIDA COBRA**  
**ÉRIKA HIKISHIMA FRAGA**  
**EUCLIDES RAMOS JUNIOR**  
**EVERTON SANTANA ALVES**  
**EVERTON SANTANA ALVES**  
**FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO**  
**FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR**  
**GEANDRO LUIZ SCOPEL**  
**GILBERTO PEDRIALI**  
**GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA**  
**GUSTAVO VIANA CAMATA**  
**HENRIQUE GINESTE SCHROEDER**  
**IRINEU LOVATO**  
**IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO**  
**JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA**  
**JAQUELINE NALDI LUDOVICO**  
**JOÃO JOAQUIM MARTINELLI**  
**JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO**  
**JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA**  
**JOMAR CORDEIRO DA SILVA**  
**JOSE CARLOS FARINA**  
**JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO**  
**JULIANE ZANCANARO BERTASI**  
**JULIANO RISSI**  
**KARINA ZANIN DA SILVA**  
**LAURO FERNANDO ZANETTI**  
**LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI**  
**LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS**  
**LUIS ANTONIO MONTANHA**  
**LUIZ ANTONIO SARTORI**  
**LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN**  
**MARCIA REGINA ANTONIASSI**  
**MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI**  
**MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS**  
**MIRELLA PARRA FULOP**  
**NELCI APARECIDA MUNGO**  
**NELSON PASCHOALOTTO**  
**NELSON PILLA**  
**NEWTON DORNELES SARATT**  
**NILSON PAULO DA SILVA**  
**PETERSON MARTIN DANTAS**  
**PETERSON MARTIN DANTAS**  
**POLIANI COCATO GRECCO LONARDONI**  
**RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA**  
**REINALDO MIRICO ARONIS**  
**RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA**

**ROLÂNDIA**

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL**

**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE ROLÂNDIA - PR**

ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA  
RODRIGO CELESTINI DARINI  
SANDRA REGINA RODRIGUES  
SERGIO SCHULZE  
STELA MARLENE SCHWERZ  
TADEU CERBARO  
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI  
VALERIA CARAMURU CICARELLI  
VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA  
WILLIAM DANIEL MANTOVANI

01. AUTOS Nº 301/09 - CONTROLE Nº 301/09 - ADEMILSON BATISTA SOARES X FARMÁCIA SAMBATI - Sentença: [...] Nova tentativa de conciliação inexistente em virtude da ausência do autor e de seu advogado. Por conta da ausência injustificada do autor e de seu procurador, embora devidamente intimados conforme fls. 65, julgo extinta a presente ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil e artigo 51, I da Lei 9.099/95. Intimem-se as partes e seus procuradores. Isento de custas processuais. Submeta-se a presente à apreciação do Juiz Supervisor. [...] 1. **HOMOLOGO**, por sentença a proposta de decisão do ilustre juiz leigo, com fulcro no artigo 40 da Lei 9.099/95, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos. [...] - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADO: RODRIGO CELESTINI DARINI  
ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID

02. AUTOS Nº 6068.40.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1518/10 - EDUARDO JOSÉ PEREIRA DE ARAÚJO X BV FINANCEIRA S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sentença: [...] 1. Ex positus, **JULGO PROCEDENTE**, o pedido formulado na inicial, para condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), o qual deverá ser atualizado por correção monetária, nos índices oficiais no INPC-IBGE a partir de hoje, março de 2012 [ante a aplicação da Súmula 362 do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC c/c artigo 161 §1º do CTN)], a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil. 2. Confirmo o despacho de fls. 13/14, tornando definitivo e efeito de tutela concedida, que determinou a exclusão do nome do Requerente dos serviços de proteção ao crédito, cujos apontamentos tenham se originado do contrato nº 12065000026409. 3. Deixo de condenar o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e também honorários advocatícios em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 4. Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, I, CPC. [...] - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADO: LUIZ ANTONIO SARTORI  
SERGIO SCHULZE  
TATIANA VALESCA VROBLEWSKI

03. AUTOS Nº 2682.02.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 796/10 - ROSANA LESTCHUK X BANCO CREDIBEL S.A - Sentença: [...] 1. Em função do exposto, considerando, portanto a necessidade de prova pericial, incompatível com o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis, **acolho a preliminar arguida**, e, diante da manifesta incompetência material, com fulcro no artigo 51, inciso II da Lei 9.099/95, **JULGO EXTINTO** este processo, sem resolução do mérito. 2. Deixo de condenar as partes ao pagamento da despesas processuais, custas remanescentes e honorários advocatícios em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55, da Lei 9.099/95). 3. Defiro, desde logo e caso haja requerimento, o desentranhamento dos documentos necessários, exceto a procuração, os quais serão substituídos por cópia. [...] - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADO: ANDERSON FRANZÃO  
NELSON PASCHOALOTTO

04. AUTOS Nº 5181.56.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1350/10 - MAURO CANÔNICO X ELOY ALEXANDRE COSCRATO - Sentença: [...] 1. Ex positus, **conheço dos Embargos de Declaração de fls. 22/25 e no mérito, nego-lhes provimento**. [...] - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADO: DANIELA D' AMICO MORAES

05. AUTOS Nº 5180.71.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1349/10 - MAURO CANÔNICO X ELOY ALEXANDRE COSCRATO - Sentença: [...] 1. Ex positus, **conheço dos Embargos de Declaração de fls. 22/25 e no mérito, nego-lhes provimento**. [...] - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADO: DANIELA D' AMICO MORAES

06. AUTOS Nº 3467.61.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 957/10 - HÉLIO SALLES DE LIMA X BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - Sentença: [...] 3. Ex positus, **conheço dos Embargos de Declaração de fls. 91/92 e no mérito, dou-lhes provimento**, para suprir a omissão, o que faço com fulcro no artigo 48 da Lei 9.099/95, passando a complementar o dispositivo da sentença de fls. 85/88, para constar o seguinte: " Defiro ao requerente o benefício da justiça gratuita, conforme pedido de fls. 09. Advirto-o, contudo, que em caso de falsidade da declaração de pobreza, poderá ser condenado ao pagamento de até e décuplo das custas processuais, como dispõe a parte final do artigo 4º, §1º da Lei 1.060/50" 4. Os argumentos da presente decisão integram a sentença e, no mais, persiste tal como está lançada. **Retifique-se o registro da sentença, anotando-se**. [...] - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADO: ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA

NELSON PILLA  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN

07. AUTOS Nº 323/09 - CONTROLE Nº 323/09 - MARCELO LUIS VILA RIGOBELO X DISTRIBUIDORA DE PEÇAS PRESIDENTE LTDA - Sentença: [...] 1. Ex positus, **REJEITO** a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento do feito. 2. Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento das despesas processuais, custas e honorários advocatícios em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95). [...] - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.  
ADVOGADO: CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO  
JOÃO JOAQUIM MARTINELLI

08. AUTOS Nº 2677.77.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 787/10 - JAQUELINE NALDI LUDOVICO X PONTO FRIO.COM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A - Sentença: [...] 1. Ex positus, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para **condenar** requerido ao pagamento do valor de R\$1.000,00 (mil reais), a título de danos morais, o qual deverá ser atualizado por correção monetária, nos índices oficiais no INPC-IBGE a partir de hoje, 17 de fevereiro de 2012 [ante a aplicação da Súmula 362 do STJ, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC c/c artigo 161, §1º do CTN)], a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil. 2. Deixo de condenar o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e também honorários advocatícios em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 3. Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, I, CPC. [...] - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADO: JAQUELINE NALDI LUDOVICO  
STELA MARLENE SCHWERZ  
FIORI AUGUSTO M. FAUSTINO

09. AUTOS Nº 1080/09 - CONTROLE Nº 1080/09 - JOSÉ BONI NETO X CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ/CPFL - Sentença: [...] 1. Ex positus, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para **condenar** Requerido ao pagamento do valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, o qual deverá ser atualizado por correção monetária, nos índices oficiais no INPC-IBGE, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC c/c artigo 161, §1º do CTN), ambos a contar desta decisão (Enunciado 12.13 da TRU/PR). 2. Confirmo o despacho de fls. 20, para tornar definitivo o efeito da tutela concedida, de exclusão do nome do Requerente dos serviços de proteção ao crédito, cujos apontamentos tenham se originado dos contratos 20050201526861 e 20040801505414 3. Declaro inexigível as dívidas nos valores de R\$23,20 e R\$ 10,00, referentes aos contratos 20050201526861 e 20040801505414, respectivamente 4. Deixo de condenar o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e também honorários advocatícios em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 5. Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, I, CPC. [...] - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADO: CLÁUDIO ALEXANDRE SPÍMPOLO  
JOSÉ EDGAR DA CUNHA BUENO FILHO

10. AUTOS Nº 702/09 - CONTROLE Nº 702/09 - FELIPE DE ALMEIDA COBRA X BRASIL TELECOM S.A. - Sentença: [...] 1. Ex positus, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial. 2. Como consequência, revogo o despacho de fls. 27. 3. Sem condenação das despesas processuais, custas e honorários advocatícios em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95). 4. Julgo extinto o processo com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. [...] - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADO: ÉRICA FERNANDA DE ALMEIDA COBRA  
SANDRA REGINA RODRIGUES

11. AUTOS Nº 5951.49.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1438/10 - ANTONIA MARQUES ALVES X BANCO BMG - Sentença: [...] 1. Em função do exposto e de conformidade com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** os pedidos da requerente, para o fim de: a) Confirmar o despacho de fls. 20, que determinou a baixa da reserva de margem considerável junto ao INSS referente ao contrato nº 2191152, b) Determinar e o cancelamento dos cartões, se porventura existentes, vinculados ao contrato nº 2191152. c) Declara exigível a multa estipulada em R\$2.000,00 (dois mil reais), considerando que foi notificado em 04/01/2011, não apresentou justificativa nem demonstrou o cumprimento da ordem judicial. 2. Julgo, por consequência, **improcedente** o pedido de reparação de dano moral. 3. Julgo extinto este processo, com fulcro no artigo 269, I do CPC. 4. Deixo de condenar a parte requerida ao pagamento das despesas processuais, custas e honorários advocatícios em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55, da Lei 9.099/95). [...] - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

ADVOGADO: CÁSSIA ROCHA MACHADO  
HENRIQUE GINESTE SCHROEDER

12. AUTOS Nº 5742.80.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1433/10 - AILTON APARECIDO WENESLAU X BANCO BRADESCO S/A - Sentença: [...] 1. Ex positus, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para **condenar** Requerido ao pagamento do valor de R\$3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, o qual deverá ser atualizado por correção monetária, nos índices oficiais no INPC-IBGE, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC c/c artigo 161, §1º do CTN), ambos a contar desta decisão (Enunciado 12.13 da TRU/PR). 2. Confirmo o despacho de fls. 14/15, para tornar definitivo o efeito da tutela concedida, de exclusão do nome do Requerente dos serviços de proteção ao crédito, cujos apontamentos tenham se originado do contrato 5000107425. 3. Deixo de condenar o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e também honorários

advocáticos em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. 4. Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, I, CPC. [...] - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

**ADVOGADO: NELCI APARECIDA MUNGO  
NEWTON DORNELES SARATT**

13. AUTOS Nº 080/09 - CONTROLE Nº 080/09 - ALEXANDRE CARMO MARONI X TERRA NETWORKS BRASIL S/A E BANCO DO BRASIL S/A - Sentença: [...] 1. *Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento do feito.* 2. *Transfira-se o valor bloqueado às fls. 178/180 para uma conta judicial remunerada e expeça-se alvará em favor do procurador do autor, com validade de 90 dias, para levantamento do valor depositado a título de pagamento da condenação.* 3. *Conforme orientações da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Paraná, determino que seja oficiado ao requerente de modo a comunica-lo, pessoalmente, a expedição de alvará judicial.* 4. *Intime-se o Defensor para que retire o alvará, bem como para que diga se dá por satisfeita da obrigação. Em caso positivo, arquivem-se estes autos, com as baixas e anotações necessárias.* 5. *Deixo de condenar a parte requerida do pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do disposto em lei (artigos 54 e 55, Lei 9.099/95).* [...] - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

**ADVOGADO: ROBERTA ELISA DAMIÃO BEFFA  
JULIANE ZANCANARO BERTASI**

14. AUTOS Nº 4868.95.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 1298/10 - RONY ZECHENNER-ME X DEVALDO GOMES - Sentença: [...] 1. *Ex positis, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RONY ZECHENNER-ME em face de DEVALDO GOMES para condenar requerido ao pagamento da quantia de R \$3.087,00 (três mil e oitenta e sete reais), corrigidos monetariamente pelo índice INPC-IBGE a partir do ajuizamento desta ação, com fulcro nos artigos 394,395 e parágrafos único e 397, todos do Código Civil, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC c/c artigo 161, §1º do CTN), a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil.* 2. *Deixo de condenar o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais e também honorários advocatícios em atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95.* 3. *Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, I, CPC.* [...] - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

**ADVOGADO: POLIANI COCATO GRECCO LONARDONI**

15. AUTOS Nº 342/09 - CONTROLE Nº 342/09 - MAURO PEREIRA DE TOLEDO X BANCO BMG S/A - Sentença: [...] 1. *Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para: a) Condenar o reclamado ao pagamento, em dobro e em favor do reclamado, dos valores referentes aos descontos indevidos em seu benefício previdenciário a título de RMC (reserva de margem consignável). Este valor deverá ser atualizado por correção monetária, nos índices no INPC-IBGE a partir da data do desembolso, com fulcro nos artigos 404 do CC e 1º da Lei 6.988/81, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC c/c artigo 161, §1º do CTN), a partir da citação, nos termos do artigo 405 do Código Civil;* b) *Condenar o reclamado ao pagamento do valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), a título de danos morais, qual deverá ser atualizado por correção monetária, nos índices oficiais no INPC-IBGE, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC c/c artigo 161, § 1º do CTN), ambos a contar desta decisão (enunciado 12.13 da TRU/PR);* c) *Confirmar o despacho de fls. 32/33, para tornar definitivo o efeito da tutela concedida, que determinou ao reclamado a suspensão dos descontos consignados a título de RMC no benefício previdenciário da reclamante, tornando exigível a multa estipulada de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando que foi informado em 12/05/2009, porém descumpriu a ordem judicial, conforme documentos de fls. 38, 81 e 83; Sem custas nem honorários advocatícios e atenção ao disposto no artigo 55 da Lei 9.099/95. Julgo extinto o processo com fundamento no artigo 269, I, CPC.* [...] - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

**ADVOGADO: VALERIA CARAMURU CICARELLI  
ALEXANDRE NELSON FERRAZ  
EVERTON SANTANA ALVES**

16. AUTOS Nº 116/07 - PAULA FERNANDA MEISEN MARTINES X CAROLINA APARECIDA DE OLIVEIRA DE MORAES E JOÃO ARMANDO CANESIN - Ao exequente para, no prazo de 05 dias, indicar, na primeira hipótese, o atual endereço do devedor; ou, na segunda, bens passíveis de constrição, sob pena de extinção (artigo 53, §4º, Lei 9.099/95). - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

**ADVOGADOS: WILLIAM DANIEL MANTOVANI  
LUIS ANTONIO MONTANHA**

17. AUTOS Nº 978/07 - VERÔNICA ROSA DE CAMPOS X JUDANIFER COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA (CALÇADOS Nobre) - Ao procurador da Requerente para que apresente planilha de cálculo atualizada do débito. - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

**ADVOGADO: LUIZ FERNANDO PESENTI**

18. AUTOS Nº 346/08 - ELIANE ANGELA DO CARMO X FERNANDO JORGE - Ao procurador do Requerente para que se manifeste.

**ADVOGADO: JOÃO MARCOS CREMONEZI ROCHA**

19. AUTOS Nº 1142/08 - FLAVIA DE PAULA X TRIBUNA DO VALE DO PARANAPANEMA E JORGE LUIZ BATISTA - Ao procurador dos Executados para ciência da penhora efetuada junto ao Banco Itaú, e para que apresente embargos, querendo, em 15 dias.

**ADVOGADO: JOSÉ CARLOS FARINA**

20. AUTOS Nº 520/07 - DIVA RODRIGUES CONSANI X BANCO ITAÚ S/A - Converto o feito em diligência. Sobre o cálculo de fls. 95, manifeste-se o Reclamado, em cinco dias. A execução da multa arbitrada sera decidida por ocasião da sentença. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: LAURO FERNANDO ZANETTI  
LEONARDO DE ALMEIDA ZANETTI**

21. AUTOS Nº 1310/09 - SIDNEY SUATE MANCINI E OUTROS X BANCO DO BRASIL S/A - Ao executado para que apresente embargos, querendo, em 15 dias. - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

**ADVOGADO: REINALDO MIRICO ARONIS**

22. AUTOS Nº 415/08 - DANIEL OSVALDO RIVERO X ITAUCARD S.A. - Ao reclamado para, querendo, apresente impugnação em 15 dias sobre valores bloqueados às fls. 269.

**ADVOGADOS: FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR  
ELISA DE CARVALHO**

23. AUTOS Nº 392/08 - JOSY BERTOCCO X IESDE BRASIL S.A. - Os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 7 dias.

**ADVOGADOS: EUCLIDES RAMOS JUNIOR  
RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA  
CRISTIANE DE OLIVEIRA AZIM NOGUEIRA  
DIOGO DE ARAUJO LIMA**

24. AUTOS Nº 190/09 - LOURENÇO E MONTREZOL LTDA X CLASSITEL EDITORA DE LISTA LTDA - Os autos encontram-se disponíveis em Secretaria, pelo prazo de 7 dias.

**ADVOGADOS: CASSIA ROCHA MACHADO  
CLAUDIO ALEXANDRE SPIMPOLO**

24. AUTOS Nº 678/08 - MARCOS ANDRE SIMÕES DE MORAIS X TIM CELULAR S/A - Aos procuradores da Reclamada, para que se manifestem sobre documento de fls. 115.

**ADVOGADOS: MARCIA REGINA ANTONIASSI  
GEANDRO LUIZ SCOPEL**

25. AUTOS Nº 826/09 - JOSE DA SILVA X VIAÇÃO GARCIA LTDA - Os autos encontram-se disponíveis em Secretaria pelo prazo de 07 dias.

**ADVOGADOS: KARINA ZANIN DA SILVA  
RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA**

26. AUTOS Nº 107-21.2010.8.16.0148 CONTROLE: 015/10 - MONTINI E PERAZOLO LTDA - ME X P18 COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRESENTE LTDA E BANCO DO BRASIL S/A - Aos executados para depositarem o valor remanescente, conforme planilha de cálculo de fls. 204, no prazo de 15 dias, sob pena de incorrerem na multa prevista no art. 475-J do CPC. - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

**ADVOGADOS: LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS  
CARMEN GLÓRIA ARRIAGADA ANDRIOLI  
GUSTAVO VIANA CAMATA  
MIRELLA PARRA FULOP**

26. AUTOS Nº 5421-45.2010.8.16.0148 CONTROLE: 1407/10 FLAVIA DE PAULA X JOÃO ERNESTO JONNY NLEHMANN E MARIA LUIZA MULLER - Audiência de conciliação para o dia **15 DE MAIO DE 2012 ÀS 14:30 HORAS.**

**ADVOGADO: NILSON PAULO DA SILVA**

27. AUTOS Nº 1660-06.2010.8.16.0148 CONTROLE: 486/10 - ALZIRA FRANCISCO CARVALHO E MARIA CESAR TOLOTO X BANCO ITAÚ S/A - Converto o feito em diligência. Sobre o pedido do Reclamado de fls. 82/83, manifeste-se a Reclamante, em cinco dias. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: BRAULIO BELINATI GARCIA PEREZ  
MARCIO ROGÉRIO DEPOLLI**

28. AUTOS Nº 2035-07.2010.8.16.0148 CONTROLE: 607/10 - ADA LUCIA AQUINO BERNARDELLI X BANCO DO BRASIL S/A - Converto o feito em diligência. Sobre o cálculo de fls. 49/54, manifeste-se Reclamado, em cinco dias (vide fls. 56). - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: ELÓI CONTINI  
TADEU CERBARO**

29. AUTOS Nº 1367-36.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 394/10 - ARISTEU APARECIDO BARBOSA, CARLOS ALBERTO ZANICK, AROLDO SCHIMMIDT e TEREZINHA BERTOCHI X BANCO BRADESCO S/A - Despacho: [...] 1. *Ante a existência de pressupostos processuais recursais, em especial a tempestividade (a intimação foi realizada no dia 25/08/2011 e o recurso interposto no dia 05/09/2011), recebo o recurso inominado, concedendo-lhe, além do efeito devolutivo exposto em lei (artigo 43 da Lei 9.099/95), o efeito suspensivo, por entender que não haverá nenhum prejuízo à parte recorrida.* 2. *Cumpra informar, ademais, que o STF, em 26/08/2010, determinou a suspensão, em grau de recurso, de todos os processos que discutem o pagamento dos valores de correção monetária não creditados em cardeneta de poupança concernentes aos planos econômicos: Bresser, Verão e Collor I, excetos as ações nas fases de execução e instrumento. (RE nº 591.797 e 626.307). O Ministro Gilmar Mendes, em 01/09/2010, determinou o sobrestamento de qualquer julgamento de mérito nos processos que versam acerca do pagamento da correção monetária de cardenetas de poupança atingidas pelo Plano Collor II. (agravo de instrumento nº 754.745). Em função do exposto, **determino a suspensão***

**do presente processo até ulterior manifestação do STF** e atendendo a orientação da Presidência do E. TJPR através dos ofícios nº 40/2011-GP e 18/2012-GP, deixo de determinar o encaminhamento destes autos à Turma Recursal. 3. Aguarde-se nova determinação. [...] - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

**ADVOGADO: PETERSON MARTIN DANTAS**

**GILBERTO PEDRIALI**

**MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS**

30. AUTOS Nº 1042/09 - CONTROLE Nº 1042/09 - OSVALDO VICENTINI X BANCO ITAÚ - Despacho: [...] 1. Ante a existência de pressupostos processuais recursais, em especial a tempestividade (a intimação foi realizada no dia 19/09/2011 e o recurso interposto no dia 28/09/2011), **recebo o recurso inominado**, concedendo-lhe, além do efeito devolutivo exposto em lei (artigo 43 da Lei 9.099/95), o efeito suspensivo, por entender que não haverá nenhum prejuízo à parte recorrida. 2. Cumpre informar, ademais, que o STF, em 26/08/2010, determinou a suspensão, em grau de recurso, de todos os processos que discutem o pagamento dos valores de correção monetária não creditados em cardeneta de poupança concernentes aos planos econômicos: Bresser, Verão e Collor I, excetos as ações nas fases de execução e instrumento. (RE nº 591.797 e 626.307). O Ministro Gilmar Mendes, em 01/09/2010, determinou o sobrestamento de qualquer julgamento de mérito nos processos que versem acerca do pagamento da correção monetária de cardenetas de poupança atingidas pelo Plano Collor II. (agravo de instrumento nº 754.745). Em função do exposto, **determino a suspensão do presente processo até ulterior manifestação do STF** e atendendo a orientação da Presidência do E. TJPR através dos ofícios nº 40/2011-GP e 18/2012-GP, deixo de determinar o encaminhamento destes autos à Turma Recursal. 3. Aguarde-se nova determinação. [...] - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

**ADVOGADO: PETERSON MARTIN DANTAS**

**LAURO FERNANDO ZANETTI**

31. AUTOS Nº 1041/09 - CONTROLE Nº 1041/09 - GERALDO MICHELETTI X BANCO ITAÚ S/A - Despacho: [...] 1. Ante a existência de pressupostos processuais recursais, em especial a tempestividade (a intimação foi realizada no dia 19/09/2011 e o recurso interposto no dia 28/09/2011), **recebo o recurso inominado**, concedendo-lhe, além do efeito devolutivo exposto em lei (artigo 43 da Lei 9.099/95), o efeito suspensivo, por entender que não haverá nenhum prejuízo à parte recorrida. 2. Cumpre informar, ademais, que o STF, em 26/08/2010, determinou a suspensão, em grau de recurso, de todos os processos que discutem o pagamento dos valores de correção monetária não creditados em cardeneta de poupança concernentes aos planos econômicos: Bresser, Verão e Collor I, excetos as ações nas fases de execução e instrumento. (RE nº 591.797 e 626.307). O Ministro Gilmar Mendes, em 01/09/2010, determinou o sobrestamento de qualquer julgamento de mérito nos processos que versem acerca do pagamento da correção monetária de cardenetas de poupança atingidas pelo Plano Collor II. (agravo de instrumento nº 754.745). Em função do exposto, **determino a suspensão do presente processo até ulterior manifestação do STF** e atendendo a orientação da Presidência do E. TJPR através dos ofícios nº 40/2011-GP e 18/2012-GP, deixo de determinar o encaminhamento destes autos à Turma Recursal. 3. Aguarde-se nova determinação. [...] - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

**ADVOGADO: PETERSON MARTIN DANTAS**

**LAURO FERNANDO ZANETTI**

32. AUTOS Nº 1078-96.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 302/10 - CLÓVIS SALVIATO X BANCO DO BRASIL S/A - Despacho: [...] 1. Ante a existência de pressupostos processuais recursais, em especial a tempestividade (a intimação foi realizada no dia 25/08/2011 e o recurso interposto no dia 05/09/2011), **recebo o recurso inominado**, concedendo-lhe, além do efeito devolutivo exposto em lei (artigo 43 da Lei 9.099/95), o efeito suspensivo, por entender que não haverá nenhum prejuízo à parte recorrida. 2. Cumpre informar, ademais, que o STF, em 26/08/2010, determinou a suspensão, em grau de recurso, de todos os processos que discutem o pagamento dos valores de correção monetária não creditados em cardeneta de poupança concernentes aos planos econômicos: Bresser, Verão e Collor I, excetos as ações nas fases de execução e instrumento. (RE nº 591.797 e 626.307). O Ministro Gilmar Mendes, em 01/09/2010, determinou o sobrestamento de qualquer julgamento de mérito nos processos que versem acerca do pagamento da correção monetária de cardenetas de poupança atingidas pelo Plano Collor II. (agravo de instrumento nº 754.745). Em função do exposto, **determino a suspensão do presente processo até ulterior manifestação do STF** e atendendo a orientação da Presidência do E. TJPR através dos ofícios nº 40/2011-GP e 18/2012-GP, deixo de determinar o encaminhamento destes autos à Turma Recursal. 3. Aguarde-se nova determinação. [...] - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

**ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PINCELLI**

**GUSTAVO VIANA CAMATA**

33. AUTOS Nº 1139-61.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 324/10 - CHARLSTON CABRAL RODRIGUES X BANCO DO BRASIL S/A - Despacho: [...] 1. Ante a existência de pressupostos processuais recursais, em especial a tempestividade (a intimação foi realizada no dia 04/10/2011 e o recurso interposto no dia 13/10/2011), **recebo o recurso inominado**, concedendo-lhe, além do efeito devolutivo exposto em lei (artigo 43 da Lei 9.099/95), o efeito suspensivo, por entender que não haverá nenhum prejuízo à parte recorrida. 2. Cumpre informar, ademais, que o STF, em 26/08/2010, determinou a suspensão, em grau de recurso, de todos os processos que discutem o pagamento dos valores de correção monetária não creditados em cardeneta de poupança concernentes aos planos econômicos: Bresser, Verão e Collor I, excetos as ações nas fases de execução e instrumento. (RE nº 591.797 e

626.307). O Ministro Gilmar Mendes, em 01/09/2010, determinou o sobrestamento de qualquer julgamento de mérito nos processos que versem acerca do pagamento da correção monetária de cardenetas de poupança atingidas pelo Plano Collor II. (agravo de instrumento nº 754.745). Em função do exposto, **determino a suspensão do presente processo até ulterior manifestação do STF** e atendendo a orientação da Presidência do E. TJPR através dos ofícios nº 40/2011-GP e 18/2012-GP, deixo de determinar o encaminhamento destes autos à Turma Recursal. 3. Aguarde-se nova determinação. [...] - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

**ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PINCELLI**

**LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN**

34. AUTOS Nº 118-50.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 042/10 - ALCIR FRANZONI X BANCO BRADESCO S/A - Despacho: [...] 1. Ante a existência de pressupostos processuais recursais, em especial a tempestividade (a intimação foi realizada no dia 19/09/2011 e o recurso interposto no dia 27/09/2011), **recebo o recurso inominado**, concedendo-lhe, além do efeito devolutivo exposto em lei (artigo 43 da Lei 9.099/95), o efeito suspensivo, por entender que não haverá nenhum prejuízo à parte recorrida. 2. Cumpre informar, ademais, que o STF, em 26/08/2010, determinou a suspensão, em grau de recurso, de todos os processos que discutem o pagamento dos valores de correção monetária não creditados em cardeneta de poupança concernentes aos planos econômicos: Bresser, Verão e Collor I, excetos as ações nas fases de execução e instrumento. (RE nº 591.797 e 626.307). O Ministro Gilmar Mendes, em 01/09/2010, determinou o sobrestamento de qualquer julgamento de mérito nos processos que versem acerca do pagamento da correção monetária de cardenetas de poupança atingidas pelo Plano Collor II. (agravo de instrumento nº 754.745). Em função do exposto, **determino a suspensão do presente processo até ulterior manifestação do STF** e atendendo a orientação da Presidência do E. TJPR através dos ofícios nº 40/2011-GP e 18/2012-GP, deixo de determinar o encaminhamento destes autos à Turma Recursal. 3. Aguarde-se nova determinação. [...] - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

**ADVOGADO: PETERSON MARTIN DANTAS**

**NEWTON DORNELES SARATT**

35. AUTOS Nº 2604-08.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 781/10 - MITRA ARQUIDIOCESANA DE LONDRINA representada pelo Monsenhor JOSEPH BERNARD AGIUS X BANCO BRADESCO S/A - Despacho: [...] 1. Ante a existência de pressupostos processuais recursais, em especial a tempestividade (a intimação foi realizada no dia 26/09/2011 e o recurso interposto no dia 26/09/2011), **recebo o recurso inominado**, concedendo-lhe, além do efeito devolutivo exposto em lei (artigo 43 da Lei 9.099/95), o efeito suspensivo, por entender que não haverá nenhum prejuízo à parte recorrida. 2. Cumpre informar, ademais, que o STF, em 26/08/2010, determinou a suspensão, em grau de recurso, de todos os processos que discutem o pagamento dos valores de correção monetária não creditados em cardeneta de poupança concernentes aos planos econômicos: Bresser, Verão e Collor I, excetos as ações nas fases de execução e instrumento. (RE nº 591.797 e 626.307). O Ministro Gilmar Mendes, em 01/09/2010, determinou o sobrestamento de qualquer julgamento de mérito nos processos que versem acerca do pagamento da correção monetária de cardenetas de poupança atingidas pelo Plano Collor II. (agravo de instrumento nº 754.745). Em função do exposto, **determino a suspensão do presente processo até ulterior manifestação do STF** e atendendo a orientação da Presidência do E. TJPR através dos ofícios nº 40/2011-GP e 18/2012-GP, deixo de determinar o encaminhamento destes autos à Turma Recursal. 3. Aguarde-se nova determinação. [...] - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

**ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PINCELLI**

**GILBERTO PEDRIALI**

**MARCOS CIBISCHINI DO AMARAL VASCONCELLOS**

36. AUTOS Nº 141/09 - CONTROLE Nº 141/09 - ANTENOR CONCOLIN X BANCO ITAÚ S/A - Despacho: [...] 1. Ante a existência de pressupostos processuais recursais, em especial a tempestividade (a intimação foi realizada no dia 27/09/2011 e o recurso interposto no dia 05/10/2011), **recebo o recurso inominado**, concedendo-lhe, além do efeito devolutivo exposto em lei (artigo 43 da Lei 9.099/95), o efeito suspensivo, por entender que não haverá nenhum prejuízo à parte recorrida. 2. Cumpre informar, ademais, que o STF, em 26/08/2010, determinou a suspensão, em grau de recurso, de todos os processos que discutem o pagamento dos valores de correção monetária não creditados em cardeneta de poupança concernentes aos planos econômicos: Bresser, Verão e Collor I, excetos as ações nas fases de execução e instrumento. (RE nº 591.797 e 626.307). O Ministro Gilmar Mendes, em 01/09/2010, determinou o sobrestamento de qualquer julgamento de mérito nos processos que versem acerca do pagamento da correção monetária de cardenetas de poupança atingidas pelo Plano Collor II. (agravo de instrumento nº 754.745). Em função do exposto, **determino a suspensão do presente processo até ulterior manifestação do STF** e atendendo a orientação da Presidência do E. TJPR através dos ofícios nº 40/2011-GP e 18/2012-GP, deixo de determinar o encaminhamento destes autos à Turma Recursal. 3. Aguarde-se nova determinação. [...] - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

**ADVOGADO: JOMAR CORDEIRO DA SILVA**

**LAURO FERNANDO ZANETTI**

37. AUTOS Nº 1234/09 - CONTROLE Nº 1234/09 - MAFALDA MARIA GUIMARÃES e MOACIR MÁRIO KRETSCHMAR representando o espólio de LILLY KRETSCHMAR X BANCO DO ESTADO DO PARANÁ - BANESTADO S/A - Despacho: [...] 1. Ante a existência de pressupostos processuais recursais, em especial a tempestividade (a intimação foi realizada no dia 19/09/2011 e o recurso interposto no dia 28/09/2011),

**recebo o recurso inominado**, concedendo-lhe, além do efeito devolutivo exposto em lei (artigo 43 da Lei 9.099/95), o efeito suspensivo, por entender que não haverá nenhum prejuízo à parte recorrida. 2. Cumpra informar, ademais, que o STF, em 26/08/2010, determinou a suspensão, em grau de recurso, de todos os processos que discutem o pagamento dos valores de correção monetária não creditados em cardeneta de poupança concernentes aos planos econômicos: Bresser, Verão e Collor I, excetos as ações nas fases de execução e instrumento. (RE nº 591.797 e 626.307). O Ministro Gilmar Mendes, em 01/09/2010, determinou o sobrestamento de qualquer julgamento de mérito nos processos que versem acerca do pagamento da correção monetária de cardenetas de poupança atingidas pelo Plano Collor II. (agravo de instrumento nº 754.745). Em função do exposto, **determino a suspensão do presente processo até ulterior manifestação do STF** e atendendo a orientação da Presidência do E. TJPR através dos ofícios nº 40/2011-GP e 18/2012-GP, deixo de determinar o encaminhamento destes autos à Turma Recursal. 3. Aguarde-se nova determinação. [...] - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

**ADVOGADO: PETERSON MARTIN DANTAS  
LAURO FERNANDO ZANETTI**

38. AUTOS Nº 1071/09 - CONTROLE Nº 1071/09 - TERUKO ABE X BANCO ITAÚ S.A. (BANESTADO S.A.) - Despacho: [...] 1. Ante a existência de pressupostos processuais recursais, em especial a tempestividade (a intimação foi realizada no dia 05/09/2011 e o recurso interposto no dia 13/09/2011), **recebo o recurso inominado**, concedendo-lhe, além do efeito devolutivo exposto em lei (artigo 43 da Lei 9.099/95), o efeito suspensivo, por entender que não haverá nenhum prejuízo à parte recorrida. 2. Cumpra informar, ademais, que o STF, em 26/08/2010, determinou a suspensão, em grau de recurso, de todos os processos que discutem o pagamento dos valores de correção monetária não creditados em cardeneta de poupança concernentes aos planos econômicos: Bresser, Verão e Collor I, excetos as ações nas fases de execução e instrumento. (RE nº 591.797 e 626.307). O Ministro Gilmar Mendes, em 01/09/2010, determinou o sobrestamento de qualquer julgamento de mérito nos processos que versem acerca do pagamento da correção monetária de cardenetas de poupança atingidas pelo Plano Collor II. (agravo de instrumento nº 754.745). Em função do exposto, **determino a suspensão do presente processo até ulterior manifestação do STF** e atendendo a orientação da Presidência do E. TJPR através dos ofícios nº 40/2011-GP e 18/2012-GP, deixo de determinar o encaminhamento destes autos à Turma Recursal. 3. Aguarde-se nova determinação. [...] - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

**ADVOGADO: JULIANO RISSI  
LAURO FERNANDO ZANETTI**

39. AUTOS Nº 1067-74.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 306/10 - LEODENIR RIBEIRO PEREIRA X BANCO ITAÚ S/A - Despacho: [...] 1. Ante a existência de pressupostos processuais recursais, em especial a tempestividade (a intimação foi realizada no dia 25/08/2011 e o recurso interposto no dia 02/09/2011), **recebo o recurso inominado**, concedendo-lhe, além do efeito devolutivo exposto em lei (artigo 43 da Lei 9.099/95), o efeito suspensivo, por entender que não haverá nenhum prejuízo à parte recorrida. 2. Cumpra informar, ademais, que o STF, em 26/08/2010, determinou a suspensão, em grau de recurso, de todos os processos que discutem o pagamento dos valores de correção monetária não creditados em cardeneta de poupança concernentes aos planos econômicos: Bresser, Verão e Collor I, excetos as ações nas fases de execução e instrumento. (RE nº 591.797 e 626.307). O Ministro Gilmar Mendes, em 01/09/2010, determinou o sobrestamento de qualquer julgamento de mérito nos processos que versem acerca do pagamento da correção monetária de cardenetas de poupança atingidas pelo Plano Collor II. (agravo de instrumento nº 754.745). Em função do exposto, **determino a suspensão do presente processo até ulterior manifestação do STF** e atendendo a orientação da Presidência do E. TJPR através dos ofícios nº 40/2011-GP e 18/2012-GP, deixo de determinar o encaminhamento destes autos à Turma Recursal. 3. Aguarde-se nova determinação. [...] - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

**ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PINCELLI  
LAURO FERNANDO ZANETTI**

40. AUTOS Nº 1305/09 - CONTROLE Nº 1305/09 - JOSÉ DOMINGO TORREZAM X BANCO DO BRASIL S/A - Despacho: [...] 1. Ante a existência de pressupostos processuais recursais, em especial a tempestividade (a intimação foi realizada no dia 19/09/2011 e o recurso interposto no dia 26/09/2011), **recebo o recurso inominado**, concedendo-lhe, além do efeito devolutivo exposto em lei (artigo 43 da Lei 9.099/95), o efeito suspensivo, por entender que não haverá nenhum prejuízo à parte recorrida. 2. Cumpra informar, ademais, que o STF, em 26/08/2010, determinou a suspensão, em grau de recurso, de todos os processos que discutem o pagamento dos valores de correção monetária não creditados em cardeneta de poupança concernentes aos planos econômicos: Bresser, Verão e Collor I, excetos as ações nas fases de execução e instrumento. (RE nº 591.797 e 626.307). O Ministro Gilmar Mendes, em 01/09/2010, determinou o sobrestamento de qualquer julgamento de mérito nos processos que versem acerca do pagamento da correção monetária de cardenetas de poupança atingidas pelo Plano Collor II. (agravo de instrumento nº 754.745). Em função do exposto, **determino a suspensão do presente processo até ulterior manifestação do STF** e atendendo a orientação da Presidência do E. TJPR através dos ofícios nº 40/2011-GP e 18/2012-GP, deixo de determinar o encaminhamento destes autos à Turma Recursal. 3. Aguarde-se nova determinação. [...] - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

**ADVOGADO: PETERSON MARTIN DANTAS  
LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS**

41. AUTOS Nº 1075-51.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 299/10 - MÁRIO MARCATO X BANCO ITAÚ S/A - Despacho: [...] 1. Ante a existência de pressupostos processuais recursais, em especial a tempestividade (a intimação foi realizada no dia 14/09/2011 e o recurso interposto no dia 23/09/2011), **recebo o recurso inominado**, concedendo-lhe, além do efeito devolutivo exposto em lei (artigo 43 da Lei 9.099/95), o efeito suspensivo, por entender que não haverá nenhum prejuízo à parte recorrida. 2. Cumpra informar, ademais, que o STF, em 26/08/2010, determinou a suspensão, em grau de recurso, de todos os processos que discutem o pagamento dos valores de correção monetária não creditados em cardeneta de poupança concernentes aos planos econômicos: Bresser, Verão e Collor I, excetos as ações nas fases de execução e instrumento. (RE nº 591.797 e 626.307). O Ministro Gilmar Mendes, em 01/09/2010, determinou o sobrestamento de qualquer julgamento de mérito nos processos que versem acerca do pagamento da correção monetária de cardenetas de poupança atingidas pelo Plano Collor II. (agravo de instrumento nº 754.745). Em função do exposto, **determino a suspensão do presente processo até ulterior manifestação do STF** e atendendo a orientação da Presidência do E. TJPR através dos ofícios nº 40/2011-GP e 18/2012-GP, deixo de determinar o encaminhamento destes autos à Turma Recursal. 3. Aguarde-se nova determinação. [...] - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

**ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PINCELLI  
LAURO FERNANDO ZANETTI**

42. AUTOS Nº 1036-54.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 277/10 - GUILHERME FERNANDES NEGRÃO X BANCO DO BRASIL S/A - Despacho: [...] 1. Ante a existência de pressupostos processuais recursais, em especial a tempestividade (a intimação foi realizada no dia 04/10/2011 e o recurso interposto no dia 13/10/2011), **recebo o recurso inominado**, concedendo-lhe, além do efeito devolutivo exposto em lei (artigo 43 da Lei 9.099/95), o efeito suspensivo, por entender que não haverá nenhum prejuízo à parte recorrida. 2. Cumpra informar, ademais, que o STF, em 26/08/2010, determinou a suspensão, em grau de recurso, de todos os processos que discutem o pagamento dos valores de correção monetária não creditados em cardeneta de poupança concernentes aos planos econômicos: Bresser, Verão e Collor I, excetos as ações nas fases de execução e instrumento. (RE nº 591.797 e 626.307). O Ministro Gilmar Mendes, em 01/09/2010, determinou o sobrestamento de qualquer julgamento de mérito nos processos que versem acerca do pagamento da correção monetária de cardenetas de poupança atingidas pelo Plano Collor II. (agravo de instrumento nº 754.745). Em função do exposto, **determino a suspensão do presente processo até ulterior manifestação do STF** e atendendo a orientação da Presidência do E. TJPR através dos ofícios nº 40/2011-GP e 18/2012-GP, deixo de determinar o encaminhamento destes autos à Turma Recursal. 3. Aguarde-se nova determinação. [...] - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

**ADVOGADO: JOMAR CORDEIRO DA SILVA  
LUIZ FERNANDO BRUSAMOLIN**

43. AUTOS Nº 1123-69.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 379/10 - JOSÉ DOMINGOS TORREZAN X BANCO BRADESCO S/A - Despacho: [...] 1. Ante a existência de pressupostos processuais recursais, em especial a tempestividade (a intimação foi realizada no dia 19/09/2011 e o recurso interposto no dia 27/09/2011), **recebo o recurso inominado**, concedendo-lhe, além do efeito devolutivo exposto em lei (artigo 43 da Lei 9.099/95), o efeito suspensivo, por entender que não haverá nenhum prejuízo à parte recorrida. 2. Cumpra informar, ademais, que o STF, em 26/08/2010, determinou a suspensão, em grau de recurso, de todos os processos que discutem o pagamento dos valores de correção monetária não creditados em cardeneta de poupança concernentes aos planos econômicos: Bresser, Verão e Collor I, excetos as ações nas fases de execução e instrumento. (RE nº 591.797 e 626.307). O Ministro Gilmar Mendes, em 01/09/2010, determinou o sobrestamento de qualquer julgamento de mérito nos processos que versem acerca do pagamento da correção monetária de cardenetas de poupança atingidas pelo Plano Collor II. (agravo de instrumento nº 754.745). Em função do exposto, **determino a suspensão do presente processo até ulterior manifestação do STF** e atendendo a orientação da Presidência do E. TJPR através dos ofícios nº 40/2011-GP e 18/2012-GP, deixo de determinar o encaminhamento destes autos à Turma Recursal. 3. Aguarde-se nova determinação. [...] - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

**ADVOGADO: PETERSON MARTIN DANTAS  
NEWTON DORNELES SARATT**

44. AUTOS Nº 1558-81.2010.8.16.0148 - CONTROLE Nº 439/10 - ESPÓLIO DE AGENOR BIZZETO representado por JOSÉ CARLOS BIZETTO - Despacho: [...] 1. Ante a existência de pressupostos processuais recursais, em especial a tempestividade (a intimação foi realizada no dia 19/09/2011 e o recurso interposto no dia 27/09/2011), **recebo o recurso inominado**, concedendo-lhe, além do efeito devolutivo exposto em lei (artigo 43 da Lei 9.099/95), o efeito suspensivo, por entender que não haverá nenhum prejuízo à parte recorrida. 2. Cumpra informar, ademais, que o STF, em 26/08/2010, determinou a suspensão, em grau de recurso, de todos os processos que discutem o pagamento dos valores de correção monetária não creditados em cardeneta de poupança concernentes aos planos econômicos: Bresser, Verão e Collor I, excetos as ações nas fases de execução e instrumento. (RE nº 591.797 e 626.307). O Ministro Gilmar Mendes, em 01/09/2010, determinou o sobrestamento de qualquer julgamento de mérito nos processos que versem acerca do pagamento da correção monetária de cardenetas de poupança atingidas pelo Plano Collor II. (agravo de instrumento nº 754.745). Em função do exposto, **determino a suspensão do presente processo até ulterior manifestação do STF** e atendendo a orientação da Presidência do E. TJPR através dos ofícios nº

40/2011-GP e 18/2012-GP, deixo de determinar o encaminhamento destes autos à Turma Recursal. 3. Aguarde-se nova determinação. [...] - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

**ADVOGADO: CARLOS EDUARDO PINCELLI  
JOÃO LEONELHO GABARDO FILHO  
CÉSAR AUGUSTO TERRA  
GILBERTO STINGLIN LOTH**

19. AUTOS Nº 482/06 - MILIORINI CONFECÇÕES LTDA X MIRIAN SANTOS PINHEIRO - Ao Procurador do exequente para, no prazo de 05 dias, se manifestar sobre o interesse na realização em hasta para alienação judicial do bem descrito fls. 35, ou manifestação adjudicação do mesmo - Cleudecil de Moraes Junior - Técnico Judiciário.

**ADVOGADOS: CARLOS EDUARDO SARDI**

20. AUTOS Nº 3433-86.2010.8.16.0148 CONTROLE: 967/10 - ELZIO ANTONIO MACONDES PEREIRA X BANCO ABN AMRO REAL S.A - Ao Procurador do Reclamante para que apresente suas contrarrazões.

**ADVOGADA: CASSIA ROCHA MACHADO**

21. AUTOS Nº 4620-32.2010.8.16.0148 CONTROLE: 1195/10 - FLORES, ZECHNER E CIA LTDA X MANOEL ASSOFRA - Ao Procurador do exequente para que forneça, no prazo de 05 dias, o atual endereço do executado. - Cleudecil de Moraes Junior - Técnico Judiciário.

**ADVOGADO: PAULO CELSO COSTA**

22. AUTOS Nº 1045/09 - ROSELI APARECIDA COLAÇO MARTINS X JONATAN HENRIQUE SALLES - Ao Procurador do reclamante sobre interesse no prosseguimento do feito.

**ADVOGADA: BADRYED DA SILVA**

23. AUTOS Nº 910/08 - OSMAR SCHMIDT MÓVEIS X CLAUDIA DULCIEIA CHAVES PEREIRA. - Ao Procurador do Reclamante para se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias.

**ADVOGADOS: LEANDRO JOSE GODINHO  
JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH**

24. AUTOS Nº 406-95.2010.8.16.0148 CONTROLE: 097/10 - JAIR LOCATELLI X HSBC BANK BRASIL - BANCO MULTIPLO S/A - Convento o feito em diligência. Sobre o cálculo de fls. 62/63, manifeste o reclamado, em 5 dias (vide fls. 69). - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADA: IZABELA RUCKER CURI BERTONCELLO**

25. AUTOS Nº 744/08 - PAULO CELSO COSTA X BEATRIZ INES KLAUS - Ao procurador do Exequente para que se manifeste.

**ADVOGADO: PAULO CELSO COSTA**

26. AUTOS Nº 722/09 - PAULO CELSO COSTA X BEATRIZ INES KLAUS - Ao procurador do Exequente para que se manifeste.

**ADVOGADO: PAULO CELSO COSTA**

27. AUTOS Nº 264/00 - QUITERIA DOS SANTOS SIQUEIRA X MARIA AMORIN GARCIA - Intimo o(a) procurador(a) do(a) exequente para que, no prazo de 30(trinta) dias, cumpra o determinado no item 5.8.14.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça: **5.8.14.2** - Antes da designação da praça, serão requisitadas: **I** - certidão atualizada do registro imobiliário;

**II** - certidões das Fazendas Públicas do Estado e do Município, da Receita Federal e do INSS, quanto a este último para fins de comprovação de inexistência de débitos (CND - Certidão Negativa de Débitos), devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito; **III** - certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente (art. 62 do Dec.-Lei nº 147/67); **IV** - o CCIR do INCRA em relação a imóvel rural; NORMA DOS SANTOS CARAPELLI - Técnica Judiciária

**ADVOGADA: JANETE APARECIDA DE OLIVEIRA**

28. AUTOS Nº 071/03 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ROLAND X JULIO DANILO LEITES DANTAZ E ISABELA CRISTINA PETRY LEITES - Intimo o(a) procurador(a) do(a) exequente para que, no prazo de 30(trinta) dias, cumpra o determinado no item 5.8.14.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça: **5.8.14.2** - Antes da designação da praça, serão requisitadas: **I** - certidão atualizada do registro imobiliário;

**II** - certidões das Fazendas Públicas do Estado e do Município, da Receita Federal e do INSS, quanto a este último para fins de comprovação de inexistência de débitos (CND - Certidão Negativa de Débitos), devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito; **III** - certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente (art. 62 do Dec.-Lei nº 147/67); **IV** - o CCIR do INCRA em relação a imóvel rural; NORMA DOS SANTOS CARAPELLI - Técnica Judiciária

**ADVOGADA: ROBERTA E. D. BEFFA**

29. AUTOS Nº 1081/05 - CLAUDINEI SORPRESO X ANTONIO DELMENICO E VALDIR DO AMARAL. - Intimo o(a) procurador(a) do(a) exequente para que, no prazo de 30(trinta) dias, cumpra o determinado no item 5.8.14.2 do Código de Normas

da Corregedoria Geral de Justiça: **5.8.14.2** - Antes da designação da praça, serão requisitadas: **I** - certidão atualizada do registro imobiliário;

**II** - certidões das Fazendas Públicas do Estado e do Município, da Receita Federal e do INSS, quanto a este último para fins de comprovação de inexistência de débitos (CND - Certidão Negativa de Débitos), devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito; **III** - certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente (art. 62 do Dec.-Lei nº 147/67); **IV** - o CCIR do INCRA em relação a imóvel rural; NORMA DOS SANTOS CARAPELLI - Técnica Judiciária

**ADVOGADO: IRINEU LOVATO**

30. AUTOS Nº 233/07 - CARLOS ALBERTO COLOMBARI X JOSÉ CARLOS BROIS AUTOMÓVEIS. - Intimo o(a) procurador(a) do(a) exequente para que, no prazo de 30(trinta) dias, cumpra o determinado no item 5.8.14.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça: **5.8.14.2** - Antes da designação da praça, serão requisitadas: **I** - certidão atualizada do registro imobiliário;

**II** - certidões das Fazendas Públicas do Estado e do Município, da Receita Federal e do INSS, quanto a este último para fins de comprovação de inexistência de débitos (CND - Certidão Negativa de Débitos), devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito; **III** - certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente (art. 62 do Dec.-Lei nº 147/67); **IV** - o CCIR do INCRA em relação a imóvel rural; NORMA DOS SANTOS CARAPELLI - Técnica Judiciária

**ADVOGADA: VANESSA IANCOSKI DOMINGUES BARBARA**

31. AUTOS Nº 4488-72.2010.8.16.0148 CARTA PRECATÓRIA Nº 055/10 - MARIA INÊS RIBEIRO DE LIMA X JOZIAS RODRIGUES LEOZIRO. - Intimo o(a) procurador(a) do(a) exequente para que, no prazo de 30(trinta) dias, cumpra o determinado no item 5.8.14.2 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça: **5.8.14.2** - Antes da designação da praça, serão requisitadas: **I** - certidão atualizada do registro imobiliário;

**II** - certidões das Fazendas Públicas do Estado e do Município, da Receita Federal e do INSS, quanto a este último para fins de comprovação de inexistência de débitos (CND - Certidão Negativa de Débitos), devendo constar do ofício que o imóvel será levado à praça, com indicação precisa do número dos autos, nome das partes e valor do débito; **III** - certidão negativa de inscrição de dívida ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional competente (art. 62 do Dec.-Lei nº 147/67); **IV** - o CCIR do INCRA em relação a imóvel rural; NORMA DOS SANTOS CARAPELLI - Técnica Judiciária

**ADVOGADO: AFONSO MASAKAZU KAWAMURA**

32. AUTOS Nº 554/09 - V. BARROS SILVA & CIA LTDA X JOÃO DE DEUS ALVES RODRIGUES. - À procurador do Reclamante para que retire em Secretaria o documento solicitado às fls. 36.

**ADVOGADA: JULIANA APYRGIO BERTONCELO**

33. AUTOS Nº 722/09 - B.L.R. MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA X JOÃO REAL RAMOS. - Ao procurador do Reclamante sobre interesse no prosseguimento do feito.

**ADVOGADO: ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID**

34. AUTOS Nº 1308/09 - MARIO TORREZAM E AZIZ YOUSSEF SASSINE X BANCO DO BRASIL S/A. - Convento o feito em diligência. Sobre o cálculo de fls. 99/100, manifestem-se as partes, em cinco dias. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADOS: GUILHERME TOLENTINO RIBEIRO DA SILVA  
PETERSON MARTIN DANTAS**

35. AUTOS Nº 307/06 - VECCHIATTI COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA X JAQUELINE RIBEIRO MORAIS. - Ao reclamante para que forneça o novo endereço do reclamado, no prazo de 5 dias.

**ADVOGADO (A): EDY GUSMÃO TIVANELLO**

36. AUTOS Nº 899/06 - HERMINIA DO CARMO FELCAR HILL X SEBASTIÃO DOS SANTOS LIMA. - Ao procurador da exequente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, e informe o endereço do executado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.

**ADVOGADO : ADOLFO FELDMANN SCHNAID**

37. AUTOS Nº 235/07 - MARCIA REGINA MINIELLO AMIANTI X DETROIT SISTEMAS DE SEGURANÇAS LTDA - ALARME ALBATROZ. -Defiro o pedido constante à mov. De sequencia 112/113. Ao procurador da exequente para que atualize o cálculo do valor devido pela executada. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADO : PAULO CELSO COSTA**

38. AUTOS Nº 1205/09 - LUNA COMÉRCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME X MARLENE PASQUINI. - Antes do prosseguimento á presente Execução de Sentença, intime-se a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota

fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito.**

A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.

Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADA: BADRYED DA SILVA**

39. AUTOS Nº 795/09 - DEPÓSITO ROLÂNDIA COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME X S.F.R. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA. - Antes do prosseguimento à presente Execução de Sentença, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito.**

A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.

Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADA: BADRYED DA SILVA**

40. AUTOS Nº 1383/09 - VOLPATO E VOLPATO LTDA X ALESSANDRO DA SILVA. - Antes do prosseguimento à presente Execução de Sentença, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito.**

A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.

Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADA: KARINA ZANIN DA SILVA**

41. AUTOS Nº 018/09 - DORIVALDO DELMENICO X CIFRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO. - À procuradora do Reclamante para que retire os documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias.

**ADVOGADA: JULIANA APRYGIO BERTONCELO**

42. AUTOS Nº 1121/08 - ESPÓLIO DE GERALDO OTÁVIO DE ARAÚJO X BANCO ABN AMRO REAL S/A. - Ao procurador do reclamante para que se manifeste sobre depósito.

**ADVOGADO: PETERSON MARTIN DANTAS**

42. AUTOS Nº 145/07 - TRASSI E CIA LTDA X EMERSON SILVERIO GIORDANI - Antes do prosseguimento à presente Execução de Sentença, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito.**

A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.

Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADA: KARINA ZANIN DA SILVA**

43. AUTOS Nº 1029/08 - DEPÓSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO NOVO HORIZONTE LTDA X ORLANDO BATISTA. - Antes do prosseguimento à presente Execução de Sentença, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito.**

A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.

Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADA: JULIANA APRYGIO BERTONCELO**

44. AUTOS Nº 389/07 - MM GUILHEN & CIA LTDA ME X NEIRE TEREZINHA DE OLIVEIRA. - Antes do prosseguimento à presente Execução de Sentença, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito.**

A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.

Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADA: JULIANA APRYGIO BERTONCELO**

45. AUTOS Nº 390/07 - M M GUILHEN & CIA LTDA ME X ELAINE CORREIA ZANIN. - Antes do prosseguimento à presente Execução de Sentença, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito.**

A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.

Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADA: JULIANA APRYGIO BERTONCELO**

46. AUTOS Nº 838/07 - BAYERL & CIA LTDA X JOSIAS MORBAKI. - Antes do prosseguimento à presente Execução de Sentença, **intime-se** a exequente para que, em dez dias, comprove sua condição de microempresa, nos termos do artigo 8º, §1º, II da Lei 9.099/95 e do **Enunciado 135 do Fonaje**. Na mesma oportunidade, deve a exequente apresentar a nota fiscal referente ao negócio jurídico objeto desta demanda. **O não atendimento da intimação implicará na extinção do feito.**

A comprovação deverá ser realizada com os seguintes documentos: a) certidão atualizada da Junta Comercial (expedida há menos de trinta dias do ajuizamento da ação), ainda que simplificada; b) balanço da receita anual dos últimos dois exercícios financeiros; c) declaração do contador ou certidão da Junta Comercial, comprovando que os sócios da parte autora não são titulares de firma mercantil ou sócia de outra empresa que receba o tratamento diferenciado na forma da Lei Complementar 123/2006, na forma do dispõe o artigo 4º, §3º do referido diploma legal.

Esclareço que a eventual juntada de certidão de optante pelo regime tributário "Simples Nacional" **não** comprova a condição de microempresa perante o sistema dos Juizados Especiais Cíveis, conforme jurisprudência sedimentada pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Paraná. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADA: JULIANA APRYGIO BERTONCELO**

47. AUTOS Nº 1909-54.2010.8.16.0148 CONTROLE: 590/10 - MULTIET - COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA ME X LUZINETE ANTONIA DA SILVA. - Ao procurador do exequente para que desentranhe, no prazo de 05 dias, documentos juntados às fls. 09. - Cleudecil de Moraes Junior - Técnico Judiciário.

**ADVOGADA: BADRYED DA SILVA**

48. AUTOS Nº 841/04 - JANETE FLORENTINO & CIA LTDA ME X VALDENI APARECIDO DE ALMEIDA. - Ao procurador do exequente para que manifeste seu interesse no prosseguimento do feito, e informe o endereço do executado, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção e arquivamento. - Norma dos Santos Carapelli - Técnica Judiciária.

**ADVOGADO: ADOLFO FELDMANN DE SCHNAID**

49. AUTOS Nº 1550-07.2010.8.16.0148 CONTROLE: 434/10 - MARIA DE PAULA LONARDONI E OUTROS X BANCO BRADESCO S/A. - Sobre a petição de fls. 62/65 e documentos que a instruem, manifestem-se os reclamantes, em cinco dias. - Ana Cristina Penhalbel Moraes - Juíza Supervisora.

**ADVOGADO: PETERSON MARTIN DANTAS**

50. AUTOS Nº 4864-58.2010.8.16.0148 CONTROLE: 1294/10 - RONY ZECHNER ME X RENAN FRANCISCO FERREIRA. - Ao requerente para providenciar a substituição dos títulos originais por cópias, no prazo de 5 dias. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.

**ADVOGADO: RODRIGO FRANCISCO FERNANDES**

51. AUTOS Nº 2294-02.2010.8.16.0148 CONTROLE: 700/10 - CRISTIANE APARECIDA BISPO SOARES X ANTONIVAL AVELINO DA SILVA. - Ao Reclamante para que forneça o novo endereço do Reclamado no prazo de 05 dias.

**ADVOGADA: BADRYED DA SILVA**

52. AUTOS Nº 906-64.2010.8.16.0148 CONTROLE: 248/10 - RONY ZECHNER ME X EUNICE DA SILVA JOSE. - Ao procurador do Reclamante para que se manifeste sobre interesse no prosseguimento do feito.

**ADVOGADO: RODRIGO FRANCISCO FERNANDES**

53. AUTOS Nº 4034-92.2010.8.16.0148 CONTROLE: 1129/10 - ZENY MARILENE JORDÃO COSTA X VISA ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO. - Ao reclamado, para se manifestar sobre a petição e documentos apresentados pela reclamante às fls. 116/120. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.

**ADVOGADA: ELLEN CRISTINA GONÇALVES PIRES**

54. AUTOS Nº 332/09 - FRANCISLENE MARI FERNANDES X BRASIL TELECOM S.A.- Considerando o pedido de fls. 129 de complementação de pagamento, intemem-se os procuradores da reclamada, para que em cinco dias, efetuem a complementação da condenação sob pena de penhora ou requeiram o que entender de direito. - Camila Scheraiber - Juíza Supervisora.

**ADVOGADA: SANDRA REGINA RODRIGUES**

55. AUTOS Nº 1430/09 - MAGALI BERALDO GOMES X NADIMI MARINZEK ISKANDAR BOU ROUJEILE - Ao Procurador do Exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, atualize o memorial de cálculo.

**ADVOGADO (A): CARLOS EDUARDO PINCELLI**

56. AUTOS Nº 740/08 - A.L. SILVÉRIO TRANSPORTES - ME X DANIELLE RICCIARDI - A parte embargada para retirar em cartório o ofício destinado à Receita Federal. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.

**ADVOGADOS: JOÃO HENRIQUE CRUCIOL**

**FERMANDA CAROLINA ADAM**

56. AUTOS Nº 1144/08 - FLAVIA DE PAULA e ELISEU DE PAULA X ADAILTON A. MAISTRO E OUTROS. - Aos reclamados para que tragam suas testemunhas ( no máximo três) independentemente de intimação, ou arrolá-las no prazo de 10 (dez) dias que antecedem a Instrução. - Camila Scheraiber - Juíza Substituta Designada.

**ADVOGADOS: HORACIO FERNANDES NEGRÃO**

**WINSTON HIRASSAKI**

57. AUTOS Nº 1411/09 - G. FURTADO DA CRUZ - ME X EDEMILSON GONÇALVES. - À procurador do Reclamante para que se manifeste sobre a certidão do Sr. oficial de justiça juntado às fls. 33 vº.

**ADVOGADA: JULIANA APRYGIO BERTONCELO**

58. AUTOS Nº 1105/08 - ELIANE RIBEIRO DA SILVA X IDEAL TECIDOS. - À procurador do Reclamante para que se manifeste sobre interesse no prosseguimento do feito.

**ADVOGADA: ROBERTA E. D. BEFFA**

59. AUTOS Nº 557/04 - APARECIDA VERA LUCIA GONÇALVES LONGHIN X ELIAS DE OLIVEIRA RIBEIRO. - Ao procurador da requerente para que compareça em cartório a fim de se manifestar, no prazo de 5 dias, sobre as informações prestadas pela Receita federal. - Rodrigo Leiras Xavier - Diretor de Secretaria.

**ADVOGADA: KARINA ZANIN DA SILVA**

Rolândia, 12 de abril de 2012.

## Concursos

## Família

## CAMBÉ

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,  
FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL**

**PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE CAMBÉ - ESTADO DO PARANÁ  
JUIZO DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA E ANEXOS  
KARIN FEUERHARMEL GIUSEPPIN  
JUÍZA DE DIREITO**

**RELAÇÃO Nº 007/2012**

ADRIANA JOSE MECCHI  
ALEXANDRE HAULY CAMARGO  
ALEXANDRE TEIXEIRA  
ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES  
ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA  
APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS  
ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES  
AURELIO SEVERINO DE SOUZA  
CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO  
CARLOS FERNANDES DA VEIGA  
CARLOS HENRIQUE SCHIEFER  
CIBELY COSTA DE QUEIROZ  
CLAUDINEY ERNANI GIANNINI  
CLAUDIO PAVAN  
CLEUSA SOARES DE ALMEIDA  
CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON  
DALVA APARECIDA DOS SANTOS INOCENTE  
DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA  
DIONISIO FABIO DALCIN MATA  
EDGAR NOBORU EHARA  
ELIZAEAL JACINTO DE BARROS  
ELZA DE FÁTIMA DA SILVA CABELEIRA  
EVERTON SANTANA ALVES  
GIANE LOPES TSURUTA  
GUSTAVO PESSOA FAZOLO  
IDEVAR CAMPANERUTI  
JELLY MARIANA BRASIL GARCIA  
JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA  
JOSE AMARO  
JULIO CESAR PAULINO  
LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN  
LUCIANO GILVAN BENASSI  
MAICON SERGIO FONSECA  
MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA  
MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES  
MARCOS ROBERTO BOEING  
MARIA AUGUSTA HASHIMOTO IHA  
MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES  
MARIA LUIZA GARIB  
MARIA PAULA FUGANTI  
MAURO BERNARDO BARBOSA  
MONICA CESARIO PEREIRA COTELO  
NELZI TORRES RIBEIRO  
OMAR YASSIM  
REJANE KIMAIID GOMES  
RENATA SILVA BRANDAO  
RENNÉ FUGANTI MARTINS  
SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA  
SANDRO PANISIO  
SILVANA APARECIDA PLASTINA CARDOSO  
SORAIA ARAUJO PINHOLATO  
VINICIUS CARVALHO FERNANDES  
VIVIANE POMINI  
WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS  
WILSON LOPES DA CONCEICAO  
ZAQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA

1. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-577/2002-S.M.R.G. x J.P.G.- Em 05 (cinco) dias manifeste-se a respeito do Ofício da C.E.F., sendo este, informando a

INEXISTÊNCIA de valores depositados para o requerido. (fl.150) - Adv. MARIA LUIZA GARIB-.

2. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-387/2003-V.D.S.C. e outros x Z.C.- INTIMA-SE a parate exequente para manifestar-se dentro do prazo legal de 05 (cinco) dias a respeito do r. despacho judicial de fl. 159 verso, sendo este pelo cálculo apresentado de fls. 154/155 e o parecer Ministerial de fls158/159 . - Adv. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO-.

3. DIVÓRCIO DIRETO - RITO ORDINÁRIO-0000367-93.2004.8.16.0056-D.L.S.T. x A.T.- Ciência as partes por seus procuradores, sobre a baixa dos autos e teor do V. Acórdão, sendo este em 03 (três) dias para manifestações, em prazo comum. Não havendo manifestação no prazo acima expeçam-se os mandados e ofícios necessários, observando-se a reforma parcial da sentença e arquivem-se os autos, com as anotações e comunicações de estilo. (fl. 311) -Adv. IDEVAR CAMPANERUTI e OMAR YASSIM-.

4. EXECUCAO DE SENTENCA-0000704-14.2006.8.16.0056-S.M.A. x J.L.S.A.- Ciência as partes por seus procuradores, sobre a baixa dos autos e teor do V. Acórdão, sendo este em 03 (três) dias para manifestações, em prazo comum (fl. 153). -Adv. JOSE AMARO e IDEVAR CAMPANERUTI-.

5. REVISIONAL DE ALIMENTOS-1/2007-M.S.B. x M.P.G.B.- Para que os procuradores, façam a entrega em Cartório, dos autos de nº001/2007, sendo que este, permanecem em carga desde a data de 06.10.11, com 268 fls. - Adv. MARCO ANTONIO PEREIRA SOARES e VIVIANE POMINI-.

6. AÇÃO DE ALIMENTOS-52/2007-J.G.O.D.S. x J.C.C.D.S.- INTIMA-SE, a procuradora para dar o devido prosseguimento ao processo, qual encontra-se, sem movimento desde 09.05.08 (fl.34) -Adv. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO-.

7. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-239/2007-G.S.M.S. x L.C.C.S.- INTIMA-SE A as partes a respeito da r. Sentença Judicial de fl. 125/126, sendo esta pela extinção do processo pelos art. 794,I e 795 do CPC - Adv. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO e MARIA AUGUSTA HASHIMOTO IHA-.

8. REGULAMENTACAO DE VISITAS-354/2007-J.C.R. x V.E.A.R.- Mantenham-se os autos em Cartório, tendo em vista que o prosseguimento da demanda dar-se-à no Sistema PROJUDI. Com o deslinde do feito, o que deverá ser certificado nos presenets autos, arquivem-se estes.

Ciência ao M. Público e às partes por seus procuradores. (fl.120) -Adv. CARLOS HENRIQUE SCHIEFER, MAICON SERGIO FONSECA e JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA-.

9. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-90/2008-L.A.S. x S.S.- INTIMA-SE a parte, da r. Sentença Judicial de fl. 136/137, sendo esta, pelo art. 794, I e 795 do CPC - Adv. SORAIA ARAUJO PINHOLATO-.

10. RECONHECIMENTO E DIS.SOC.FATO-0002268-57.2008.8.16.0056-P.S.P. x W.V.S.- Dê ciência às partes, por seus Procuradores e ao M. Público, sendo em 05 (cinco) DIAS COMUM, para eventual manifestação, sobre a baixa dos autos e teor do V. Acórdão (fl 270) - Adv. RENATA SILVA BRANDAO e MARIA LUIZA GARIB-.

11. SEPARAÇÃO JUDICIAL-376/2008-V.L.B.L. x E.L.- " 1-Acolha a manifestação ministerial da fl.96; 2-Intime-se pessoalmente a parte requerida, para que se manifeste a respeito da prestação de fl.96; 3-Além disso, intime-se pessoalmente a parte requerente para juntar cópias das matrículas dos imóveis de nº 8510 e 33086.; 3-Ciência à parte requerente e requerida, por seus procuradoes e ao M. Público ". - Adv. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO e JOAO EUGENIO FERNANDES DE OLIVEIRA-.

12. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-442/2008-C.A.T. x J.C.T.- Para manifestar-se dentro do prazo legal, a respeito da Certidão de fl.85, sendo esta o retorno da Carta Precatória. -Adv. CLAUDIO PAVAN-.

13. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-567/2008-B.F.F. x J.A.F.- INTIMA-SE as partes, sobre a r. Sentença Judicial de fl. 115/116, sendo esta pela EXTINÇÃO dos autos pelo art. 794, I e 795 do CPC, Considerando que a longa tramitação do processo denota a dificuldade da parte exequente em ter satisfeita voluntariamente a obrigação alimentar, DEFIRO o pedido da parte exequente para que a parcelas vincendas seja feita mediante desconto em folha de pagamento do ora executado, devendo ser oficiada a empresa empregadora (fl.116) .-Adv. MARCOS ROBERTO BOEING e GUSTAVO PESSOA FAZOLO-.

14. DIVÓRCIO DIRETO - RITO ORDINÁRIO-102/2009-E.C.S.G. x R.G.- CIÊNCIA as partes sobre o r. despacho, sendo este pela manifestação da requerida, a respeito do que pretende em relação à avaliação dos bens, vez que afirmou não concordar com os valores atribuídos pela avaliadora judicial Fl. 237. -Adv. AURELIO SEVERINO DE SOUZA e ALVARO AUGUSTO COSTA NUNES-.

15. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-168/2009-R.S.S.A.C. x A.A.C.- Para manifestar-se a respeito dos autos, haja vista que a precatória ainda, não voltou devidamente cumprida. -Adv. DEBORAH FRANCIELLE MESQUITA-.

16. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-212/2009-D.R.D.R. e outros x B.L.R.- INTIMA-SE a parte, pelo Procurador, a respeito da r. Sentença Judicial de fls.60/ e 61, sendo esta, pela EXTINÇÃO do processo art. 794, III do CPC. -Adv. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.

17. DIVÓRCIO DIRETO - RITO ORDINÁRIO-342/2009-L.C.P. x S.S.P.- Para manifestar-se em 05 (cinco) dias, a respeito da Contestação apresentada (fl. 67)- Adv. REJANE KIMAIID GOMES-.

18. NEGATORIA DE PATERNIDADE-389/2009-L.E.S. x F.A.V.S.- INTIMA-SE as partes, por seus procuradores, para tomarem ciência a respeito da r. Sentença Judicial de fls. 80/87, sendo esta, pela PROCEDENCIA da INICIAL - Adv. MARIA LUIZA GARIB e ELIZAEAL JACINTO DE BARROS.

19. ALTERACAO REGIME DE BENS-457/2009-S.M.F.V. e outro x E.J.- Para tomar ciencia de Sentença Judicial de fls.47/49.- Adv. IDEVAR CAMPANERUTI e EVERTON SANTANA ALVES-.

20. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-484/2009-T.M.R. x O.O.R.-INTIMA-SE as partes a respeito da R. Sentença Judicial de fl. 134/135, sendo esta pela EXTINÇÃO pelo

794,I e 795 do CPC -Advs. ANTONIO EDSON MARTINS NOGUEIRA, WAGNER ALBERTO MATHEUS BARRADAS, CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON e MARCIO ANTONIO BATISTA DA SILVA-.

21. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-508/2009-ELIANA APARECIDA OSCAR x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para manifestar-se dentro do prazo legal, a respeito da r. Sentença Judicial de fls.135/141 - Adv. ZAUQUEU SUBTIL DE OLIVEIRA-.

22. AÇÃO DE SONEGADOS-571/2009-J.C.D.S. x O.E.- Para manifestar-se a respeito do Recurso de Apelação interposto de fls.178/199 (fl.200) - Adv. CLAUDIO PAVAN-.

23. EMBARGOS A EXECUCAO-576/2009-M.V.S. x M.D.B.- Fica o procurador INTIMADO da r. Sentença Judicial de fl.49/54. -Adv. CLAUDIO PAVAN-.

24. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-588/2009-LUIZ VIEIRA FEITOSA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para manifestar-se a respeito das fls. 184/191-Advs. EDGAR NOBORU EHARA e LUCIANO GILVAN BENASSI-.

25. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-774/2009-A.B.F.J. e outro x D.A.- Para manifestar-se a respeito da Certidão de fl.89, sendo esta, qual deixou de intimar a executada. -Adv. MAURO BERNARDO BARBOSA-.

26. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-776/2009-P.A.P.D.S.O. x L.O.- Para manifestar-se em 5 (cinco) dias, a respeito do despacho de fl.95-Adv. LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN-.

27. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003616-76.2009.8.16.0056-G.G.S.S. x R.S.S.- Ciência a parte por sua procuradora, que foi expedido o Mandado de Prisão pelo e-mandado (fls. 55/57 e 59) -Adv. CLEUSA SOARES DE ALMEIDA-.

28. EXECUCAO DE TITULO JUDICIAL-858/2009-A.E.M.N. e outro x O.O.R.- Para manifestarem-se a respeito da fl. 67, sendo esta pela autiozoação aos interessados a promoverem a competente Execução, pelas vias próprias. -Adv. CRISTIANE CARLA CLARO FRASSON-.

29. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0000266-46.2010.8.16.0056-L.P.T. x R.F.T.- INTIMA-SE as partes a respeito da r. Sentença Judicial de fl. 143/144, sendo esta extinta pelo art. 794, I e 795 ambos do CPC -Advs. CIBELY COSTA DE QUEIROZ e NELZI TORRES RIBEIRO-.

30. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001146-38.2010.8.16.0056-VILMA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- INTIMA-SE a parte autora para manifestarem-se a respeito da r. Sentença Judicial de fl. 237/242, sendo esta pela IMPROCEDENCIA, pelo art. 269,I do CPC -Adv. WILSON LOPES DA CONCEICAO-.

31. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0001147-23.2010.8.16.0056-EDSON DE FREITAS MENEZES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para manifestar-se, dentro do prazo legal, a respeito da r. Sentença Judicial de fls.287/297, sendo esta pela PROCEDENCIA da INICIAL.-Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

32. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0001342-08.2010.8.16.0056-M.T.D.S. x J.V.A.D.S.- Para que, em 05 (cinco) dias, a parte autora manifeste-se a respeito do prosseguimento da Execução, e, caso positivo apresente o cálculo atualizado da dívida (fls.73/76). -Adv. CLAUDIO PAVAN-.

33. DIVÓRCIO DIRETO - RITO ORDINÁRIO-0001932-82.2010.8.16.0056-V.M.L. x J.P.L.-Para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias a respeito da fl. 38 - Advs. CIBELY COSTA DE QUEIROZ e SOLANGE RODRIGUES DE SOUZA-.-Adv. CIBELY COSTA DE QUEIROZ-.

34. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0002023-75.2010.8.16.0056-LUZIA FRANCISCA DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Recebo a Apelação nos efeitos devolutivos e suspensivos, nos termos do art. 520 caput do CPC. Proceda a INTIMAÇÃO da parte recorrida./INSS, para apresentação das contrarrazões. (fl. 195)-Adv. VINICIUS CARVALHO FERNANDES-.

35. INV. PAT. C/C ALIMENTOS-0002614-37.2010.8.16.0056-H.C.R.B. x A.G.- INTIMA-SE a parte autora por sua procuradora da r. Sentença Judicial de fls.61/66, sendo esta, pela PROCEDENCIA da INICIAL. -Adv. SANDRA REGINA MARCOLINO COSTA-.

36. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002797-08.2010.8.16.0056-N.O.A. x J.C.A.- INTIMA-SE a parte autora para manifestar-se a respeito da r. Sentença Judicial de fls.65/66, sendo esta pela Extinção dos autos pelos art. 794, I e 795 ambos do CPC -Adv. MARIA LUIZA GARIB-.

37. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0002943-49.2010.8.16.0056-F.G.P. x A.P.- Para em 05 (cinco) dias, manifestar-se a respeito da certidão de fl.72 e do r. despacho de fl. 66, sendo esta, para informar ao Juízo se houve a satisfação do débito e.-Adv. GIANE LOPES TSURUTA-.

38. SEPARAÇÃO JUDICIAL-0003156-55.2010.8.16.0056-V.A.S. x M.M.S.- INTIMA-SE a parte, por seu Procurador, a respeito da r. Sentença Judicial de fls. 112/118, sendo esta, pela PROCEDENCIA da INICIAL. - Adv. ELZA DE FÁTIMA DA SILVA CABELEIRA-.

39. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003349-70.2010.8.16.0056-D.B.N. x D.A.N.- INTIMA-SE a parte autora a respeito da r. Sentença Judicial de fls. 57/58, sendo esta, pela EXTINÇÃO pelo artigo 267, III CPC - Adv. MAURO BERNARDO BARBOSA-.

40. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003360-02.2010.8.16.0056-A.C.D.R. e outro x J.R.- Fica o Procurador INTIMADO das fl. 30/31, sendo esta Sentença Judicial.-Adv. MAURO BERNARDO BARBOSA-.

41. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003629-41.2010.8.16.0056-P.G.A. x P.I.A.- INTIMAM-SE, as partes sobre as r. Sentença Judicial de fls. 61 e 62. -Advs. CLEUSA SOARES DE ALMEIDA e DIONISIO FABIO DALCIN MATA-.

42. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0003781-89.2010.8.16.0056-C.G.M. x J.M.M.- Tendo o calculo atualizado pela contadora, digam para que em 05 (cinco) dias, a parte exequente ,manifeste-se a respeito das fl. 58 - -Adv. MONICA CESARIO PEREIRA COTELO-.

43. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0003930-85.2010.8.16.0056-MARIA HELENA ALVES DE SOUZA x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Para

manifestar-se a respeito do Laudo Complementar das fl. 101/118. -Adv. CLAUDINEY ERNANI GIANNINI-.

44. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0004511-03.2010.8.16.0056-C.R.R.O. x C.O.- 1) Primeiramente, analisada a presente demanda, fica certo que não cabe o prosseguimento do feito em razão da sentença da fl.53, a qual extinguiu a execução. 2) Desejando, a parte interessada, deverá ingressar com ação autônoma visando a satisfação do acordo homologado. 3) Ciência à parte exequente e ao M.Público. 4) Após, ao arquivo (fl.67).-Adv. SANDRO PANISIO-.

45. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0004762-21.2010.8.16.0056-R.N.S.J. x R.N.S.- Para que as partes, tomem ciência do despacho fl.35, sendo este pela DETERMINAÇÃO em expedir precatória para intimar o executado, sob pena de prisão. -Advs. CIBELY COSTA DE QUEIROZ e JELLY MARIANA BRASIL GARCIA-.

46. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0004763-06.2010.8.16.0056-R.N.S.J. x R.N.S.- Determino que se proceda à INTIMAÇÃO da parte exequente, para manifestar-se nos autos em 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. (fl.36), sendo, que os autos tramita pelo rito do artigo 732 do CPC e não pelo art. 733 do CPC. - Adv. CIBELY COSTA DE QUEIROZ-.

47. AÇÃO DE ALIMENTOS-0005010-84.2010.8.16.0056-E.V.P.C. x D.P.C.- Para tomar ciência do despacho de fl. 50, sendo este pelo arquivamento do processo - Adv. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO-.

48. DISSOL. SOCIEDADE DE FATO-0005086-11.2010.8.16.0056-R.D.S. x A.M.- Proceda-se à intimação da parte autora, por seu procurador para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre o teor da informação constante da fl.71, sendo este o termo de DELIBERAÇÃO ca Comarca de Porecatu-Pr. - Adv. CARLOS FERNANDES DA VEIGA-.

49. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005126-90.2010.8.16.0056-M.E.V.S. x D.S.- INTIMA-SE a parte autora da r. Sentença Judicial de fl. 43/44, sendo esta pela extinção da ação pelo art. 267,III do CPC - Adv. CARLOS FERNANDES DA VEIGA-.

50. AÇÃO DE ALIMENTOS-0005162-35.2010.8.16.0056-M.J.B.S. x O.S.J.- Audiência redesignada para o DIA 03.05.2012, ÀS 13:30 HORAS -Adv. RENNÉ FUGANTI MARTINS-.

51. INVESTIGACAO DE PATERNIDADE-0005513-08.2010.8.16.0056-P.E.V.D.S. x D.O.- intima-se a parte, por sua Procuradora, a respeito da r. Sentença Judicial de fls. 47 e 48, sendo esta , pela IMPROCEDENCIA da INICIAL. -Adv. MARIA LUIZA GARIB-.

52. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005520-97.2010.8.16.0056-C.K.D.S. x C.R.S.- Para manifestar-se, dentro o prazo legal, a respeito da CERTIDÃO de fls. 64 - Adv. CLAUDIO PAVAN-.

53. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005521-82.2010.8.16.0056-C.K.D.S. x C.R.S.- Para manifestar-se, no prazo legal, a respeito da Certidão de fl. 75.-Adv. CLAUDIO PAVAN-.

54. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0005558-12.2010.8.16.0056-L.S.G. x I.G.- INTIMA-SE a parte autora a respeito da r. Sentença Judicial de fls.52/53, sendo esta pela Extinção dos autos pelo art.267, III do CPC - Adv. JULIO CESAR PAULINO-.

55. DIVÓRCIO DIRETO - RITO ORDINÁRIO-0005716-67.2010.8.16.0056-L.R.S. x T.L.V.S.- Para manifesta-se em 5 (cinco) dias, a respeito da fls. 56 juntadas pela Curadora.-Adv. MARIA LUIZA GARIB-.

56. REVISIONAL DE ALIMENTOS-0006305-59.2010.8.16.0056-M.A.A.S. x D.B.S. e outro- INTIMAM-SE as partes sobre a r. Sentença Judicial de fls. 150151, sendo esta pela Homologação e EXTINÇÃO dos autos, pelo art. 269, III do CPC - Advs. ALEXANDRE HAULY CAMARGO e DALVA APARECIDA DOS SANTOS INOCENTE-.

57. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0006740-33.2010.8.16.0056-L.A.S. x E.M.S.- Para manifestar-se a respeito das fl. 41/42, sendo este, juntada de petição pela Curadora Nomeada.(fl.37)-Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

58. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0006741-18.2010.8.16.0056-L.A.S. x E.M.S.- Para manifestar-se a respeito das fl. 39/40, sendo este, juntada de petição pela Curadora Nomeada.(fl.35) - Adv. APARECIDO MEDEIROS DOS SANTOS-.

59. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0006762-91.2010.8.16.0056-J.G.A.N. x H.S.N.- 1- Defiro o pedido formulado pela parte exequente à fl 47..., 2- Oficie-se, conforme requerido (fl.51) -Adv. CARLOS FERNANDES DA VEIGA-.

60. REGULAMENTACAO DE GUARDA-0006829-56.2010.8.16.0056-M.B.N. x L.J.N.- INTIMA-SE a parte autora sobre a r. Sentença Judicial de fls 46/47, send esta pela HOMOLOGAÇÃO A DESISTÊNCIA , pelo artigo 158, § único e 267, VIII - Adv. MARIA LUIZA GARIB-.

61. DIVOR. P/ CONVER. RITO ORDIN.-0006872-90.2010.8.16.0056-J.V.P.S. x A.T.- Para manifestar-se a respeito das fls.38 - Adv. CARLA ANDREA DIAS RIBEIRO-.

62. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS-0007213-19.2010.8.16.0056-M.B.N. x M.B.J.- Para manifestar-se a respeito do parecer ministerial de fl. 52 - Adv. MARCOS ROBERTO BOEING-.

63. DIVÓRCIO DIRETO - RITO ORDINÁRIO-0007187-21.2010.8.16.0056-C.T.A. x M.H.D.S.A.- Para que a parte manifeste-se dentro do prazo legal, a respeito dos documentos e avaliação juntadas nos autos de fls. 103/110. - Adv. ADRIANA JOSE MECCHI-.

64. DIVÓRCIO DIRETO - RITO ORDINÁRIO-0007336-17.2010.8.16.0056-E.M.G.B.M. x M.M.- INTIMA-SE a parte na pessoa de seu procurador, sobre as fls. 68/70, sendo esta pela data marcada para audiência de instrução e julgamento no DIA 14.05.2012, às 16:00 HORAS, tendo a parte autora que prestar depoimento pessoal, sob pena de presunção de veracidade dos fatos. Fixos os pontos a serem esclarecidos com a instrução (fl.69) -Adv. MARIA PAULA FUGANTI-.

65. DIVOR. CONS. P/ CONVERSAO-0007448-83.2010.8.16.0056-F.A.S. e outro x E.J.- Proceda-se à intimação da parte autora, por sua procuradora, para que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, emende a inicial juntando o comprovante de residência atualizada, em consonância com o artigo 283, o CPC (fl.33) - Adv. LILIAM CRISTINA RIBEIRO MILAN-.

66. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA-0007679-13.2010.8.16.0056-APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS- Para manifestar-se em 05 (cinco) dias, a respeito do Laudo Complementar de fl. 112/114 - Adv. ALEXANDRE TEIXEIRA-.

67. AÇÃO DE ALIMENTOS-0007792-64.2010.8.16.0056-A.M.J. x I.O.M.- INTMA-SE, o procurador, que: estando o autor e o procurador devidamente intimados para o ato, e, não compareceram, desta forma, DETERMINO o arquivamento do feito. (fl. 84)-Adv. ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES-.

68. REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA-0007796-04.2010.8.16.0056-A.E.F. e outro x E.F.A. e outro- Para manifestar-se, dentro do prazo legal, a respeito do relatório da Equipe Técnica deste Juízo de fls.45/50 -Adv. SILVANA APARECIDA PLASTINA CARDOSO-.

69. ADOÇÃO C/DEST.PATRIO PODER-74/2009-S.D.S. e outro x E.F.R. e outro- Fica o Procurador, INTIMADO, da audiência do DIA 04.05.2012, ÀS 14:00 (fl. 73/74) - Adv. MARIA DE LOURDES ASSUNCAO RODRIGUES-.

70. APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA-150/2009-M.P. x E.A.T.- Para manifestação dentro do prazo legal a respeito do despacho de fl. 84, sendo este pela inércia no feito, a respeito das juntadas dos comprovantes de pagamentos. - Adv. MONICA CESARIO PEREIRA COELO-.

71. ADOÇÃO-0007917-32.2010.8.16.0056-A.P.A. e outro x M.S. e outro- INTIMA-SE a parte, por sua Procuradora, a respeito da r. Sentença Judicial de fls.45/49, sendo esta pela PROCEDENCIA da INICIAL. - Adv. CLEUSA SOARES DE ALMEIDA-.

Cambe, 12 de ABRIL de 2009.

## FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

**PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZ DE DIREITO DA VARA DE FAMÍLIA, INFÂNCIA, JUVENTUDE,  
REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DE TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO.  
GASPAR LUIZ MATTOS DE ARAUJO FILHO - JUIZ DE DIREITO**

**RELAÇÃO Nº 22/2012 - Família**

Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114.  
Dr. Luiz Adão Marques OAB/SP 132.916.  
Dr. Márcio Roberto Cassimiro de Mendonça OAB/SC 11.625-B.  
Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.  
Dr. Osmar Andrade Zotto OAB/PR 17.179.  
Dr. Reginaldo Ribas OAB/PR 45.137.  
Dr. Wilson Zanella Gudoski OAB/PR 22.572.  
Dra. Ana Maria Annibelli Fernandes OAB/PR 48.774.  
Dra. Cassiane Costa OAB/PR 46.052.  
Dra. Maria Lúcia Stroparo Beraldo OAB/PR 34.680.  
Dra. Nathalie Marie Ferreira OAB/PR 45.117.  
Dra. Sara Fracaro OAB/PR 43.512.

01- Ação de Reconhecimento de Paternidade e Alimentos nº 354/2005. Requerente/Requerido: GGC representada por ENC x MJJ. Advogado(a): Dra. Maria Lúcia Stroparo Beraldo OAB/PR 34.680. Objeto: (...) Ante o exposto, reconheço MJJ como pai de GG de C, o que faço com fundamento no artigo 1.609, inciso IV, do Código Civil, bem como no artigo 1º, inciso IV, da Lei nº 8.560/92. Condeno o Requerido ao pagamento da pensão alimentícia à Requerente no valor de 50% do salário mínimo Federal, sendo os alimentos devidos a partir da citação (Súmula 277 do STJ). (...). Condeno o Requerido ao pagamento das custas e despesas processuais. A exigibilidade de tais verbas ficará condicionada ao desaparecimento da presunção de pobreza, ante a lei nº 1.060/1950. Deixo de fixar honorários de sucumbência, ante o disposto no artigo 3º, inciso V da Lei nº

1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação junto ao Cartório de Registro Civil onde a Requerente foi registrada, ordenando a inscrição dos nomes de seu genitor e avós paternos, no assento de registro de nascimento, para que produza todos os efeitos legais. Oportunamente, archive-se.

02- Ação de Investigação de Paternidade nº 776/2007. Requerente/Requerido: MS representada por RCS x DM. Advogado(a): Dr. Marlon Cordeiro OAB/PR 45.063.

Objeto: Vistos e examinados. (...) Assim, diante do requerimento de fls. 53, bem como levando em conta a manifestação ministerial, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro a AJG. Publique-se, registre-se e intime-se. Na sequência, procedidas as anotações e comunicações legais, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias.

03- Ação de Alimentos nº 471/2003.

Requerente/Requerido: FSS representada por ARS x EFS. Advogado: Dr. Wilson Zanella Gudoski OAB/PR 22.572 e Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114.

Objeto: Vistos e examinados. Diante da inércia da parte autora em dar prosseguimento ao feito (fls.83v e 92), bem como considerando ser dever da parte manter o Juízo informado acerca de seu atual endereço (art. 238, § único, CPC), acolho a manifestação ministerial de fls. 94 e julgo extinto o processo com fundamento no disposto no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Publique-se, registre-se e intime-se. Na sequência, procedidas as anotações e comunicações legais, arquivem-se. Cumpra-se o Código de Normas da Corregedoria- Geral da Justiça do Estado do Paraná. Diligências necessárias.

04- Execução de Alimentos nº 917/2009.

Requerente/Requerido: LSG representada por MSS x OJMG.

Advogado(a): Dra. Nathalie Marie Ferreira OAB/PR 45.117 e Dr. Reginaldo Ribas OAB/PR 45.137.

Objeto: Diante do contido no Termo de Audiência (fls. 47), dando conta que as partes transigiram e nada mais foi requerido (certidão de fls. 49), julgo extinto o presente processo, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, archive-se.

05- Revisional de Alimentos nº 591/2004.

Requerente/Requerido: RMN representado por SM x ON.

Advogado(a): Dr. Luiz Adão Marques OAB/SP 132.916 e Dr. Márcio Roberto Cassimiro de Mendonça OAB/SC 11.625-B.

Objeto: Sobre a resposta do ofício juntado pelo INSS, bem como, para apresentação de alegações finais, manifeste-se as partes no prazo de 10 (dez) dias.

06- Divórcio Judicial c/c Guarda e Alimentos com Antecipação da Tutela nº 9600-97.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: MAF x DJPF.

Advogado(a): Dra. Cassiane Costa OAB/PR 46.052 e Dra. Ana Maria Annibelli Fernandes OAB/PR 48.774.

Objeto: (...) Posto isso, julgo procedente o pedido de separação de corpos, em apenso, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Extraia-se cópia desta sentença para ser juntada aos autos em apenso. Do mesmo modo, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, com o que decreto o divórcio do casal MAF e DJPF e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. A guarda do filho será compartilhada. A partilha do bem imóvel será sobre 50% (cinquenta por cento) do valor pago durante a constância do casamento, que também se entende aos débitos referentes aos contratos de mútuo celebrados nesse período, conforme anteriormente explícito. A requerente deverá voltar a usar o nome de solteira, qual seja, MA. Condeno o requerido DJPF, a pagar mensalmente verba alimentar em montante equivalente a 30% do valor dos seus rendimentos líquidos, em favor de seu filho JVF, a ser descontado em folha pelo empregador. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita À Autora, condeno o Réu ao pagamento das custas de sucumbência e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Expeça-se mandado de averbação ao Cartório do Registro Civil de Campo Largo/PR, transitada em julgado esta sentença. Cumpra-se, no que for aplicável à espécie, as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

07- Execução de Alimentos nº 711/2004.

Requerente/Requerido: TVBK representada por RMVB x JAMK.

Advogado(a): Dr. Fledinei Borges Licheski OAB/PR 57.114.

Objeto: Tendo em vista a certidão de fls. 66/verso, dando conta que as Requerentes não residem mais no local indicado na inicial e diante da petição de fls. 68, julgo extinto o presente processo nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

08- Alteração de Cláusula de Pensão Alimentícia nº 1936-15.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: SC x AMC representada por JMS.

Advogado(a): Dr. Osmar Andrade Zotto OAB/PR 17.179.

Objeto: Indefiro o pedido de fls. 60, pois o ofício pretendido já foi expedido às fls. 59 e retirado pelo próprio requerente; archive-se.

09- Execução de Prestação Alimentícia nº 1251-08.2010.8.16.0026.

Requerente/Requerido: MCS representada por SS x GS.

Advogado(a): Dra. Sara Fracaro OAB/PR 43.512.

Objeto: Decorridos 60 dias da suspensão do feito, sobre o prosseguimento diga a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.

PARANAGUÁ

# VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

COMARCA DE PARANAGUÁ - ESTADO DO PARANÁ

**RELAÇÃO Nº. 011/2012.**  
**Cartório da Vara de Família e Anexos, Infância e Juventude**  
**JUIZA DE DIREITO DRA. GABRIELA SCABELLO MILAZZO**  
**TAQUES**

## Índice de Publicação

ADVOGADO ORDEM PROCESSO  
ABEDO SABRA BHAY 0050 014307/2010  
0071 020098/2010  
ADALBERTO CORDEIRO ROCHA 0008 000001/2003  
0083 000093/2009  
ADONAI GOUVEA 0023 000570/2008  
ANDERSON MACOHIN SIEGEL 0081 009068/2011  
AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS 0023 000570/2008  
0076 020359/2010  
CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS 0038 000114/2010  
CARLOS AUGUSTO N. BENKEND 0033 000751/2009  
CARLOS EDUARDO MARIN 0043 011095/2010  
0060 016497/2010  
0065 018023/2010  
CELSO ARAUJO MARQUES 0014 000360/2006  
CLAUDIA CHRISTINA CASTELL 0046 013116/2010  
DANIELE DE LIMA ALVES SANOS 0048 013976/2010  
0056 015553/2010  
DEBORA LEAL DE ABREU 0022 000487/2008  
0026 000806/2008  
DENISE LOPES ARAUJO CABRA 0081 009068/2011  
DIONE DE SOUZA FERREIRA 0075 020344/2010  
DORA MARIA SCHULLER 0005 000764/2001  
0012 000596/2005  
0043 011095/2010  
EDISON DE MUZIO CARVALHO 0003 000643/1997  
EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS 0004 000698/2001  
0013 000156/2006  
0017 000217/2007  
0072 020103/2010  
ELIEZER PIRES PINTO 0031 000659/2009  
0045 013061/2010  
ELISANGELA SOARES 0040 008756/2010  
EMERSON NICOLAU KULEK 0050 014307/2010  
0071 020098/2010  
EVANDRO MARIO LAZZARI 0047 013881/2010  
FABIANE DA CONCEIÇÃO FERR 0061 016917/2010  
FABIANO VICENTE VENETE ELIAS 0025 000739/2008  
0028 000182/2009  
0032 000746/2009  
0034 001131/2009  
0036 001325/2009  
0041 010259/2010  
0043 011095/2010  
0044 012467/2010  
0057 015673/2010  
0059 016192/2010  
0060 016497/2010  
0062 017241/2010  
0064 017424/2010  
0065 018023/2010  
0066 018428/2010  
0067 018713/2010  
FABIO GUILHERME DOS SANTOS 0038 000114/2010  
0049 013980/2010  
0056 015553/2010  
0069 019240/2010  
0079 005852/2011  
FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA 0020 000867/2007  
FRANCISCO CARLOS FANINE 0046 013116/2010  
GABRIEL BARDAL 0011 000103/2005  
GENI KOSKUR 0070 019545/2010  
GERALDO HASSAN 0022 000487/2008  
0031 000659/2009  
GERMANA DE FREITAS PEREIRA 0048 013976/2010  
GIOVANNI REINALDIN 0045 013061/2010  
GISELE MARA FREITAS SORDO 0008 000001/2003  
JANICE XAVIER PEREIRA 0029 000297/2009  
JORGE HAROLDO MARTINS 0078 005006/2011  
JOSANE DE FATIMA COUTINHO 0046 013116/2010  
JOSE ANTONIO SCHULLER DA 0043 011095/2010  
JOSE MARIA MARTINS DO CAR 0027 001046/2008  
JULIANA MARTINS DE CAMPOS 0055 015222/2010

KAROLINE GUZZONI REINALDI 0080 007972/2011  
LEOCADIO JOSE FERNANDES S 0022 000487/2008  
0031 000659/2009  
LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR 0002 000090/1997  
0019 000696/2007  
0030 000338/2009  
0039 006624/2010  
0045 013061/2010  
LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE 0007 000368/2002  
0018 000569/2007  
0042 010477/2010  
LUIZ LEANDRO GASPAR DIAS 0035 001132/2009  
0037 001404/2009  
MARCELO PAES 0040 008756/2010  
0051 015046/2010  
0052 015047/2010  
0053 015110/2010  
MARINEIDE SPALUTO 0045 013061/2010  
0080 007972/2011  
MARIO JOSE RIBEIRO 0024 000664/2008  
0054 015139/2010  
MICHELI CRISTINA SAIF 0022 000487/2008  
MONICA NOVOA GORI DENARDI 0073 020263/2010  
NATAIL DA SILVA MONTEIRO 0006 000804/2001  
0021 000188/2008  
NILISA MACHADO X. ASSUNCA 0001 000469/1994  
NILSON DOS SANTOS WISTUBA 0084 015795/2010  
OLAVO MUNIZ DE CARVALHO 0061 016917/2010  
PATRICIA PICINI 0015 000946/2006  
PAULO CHARBUB FARAH 0017 000217/2007  
0072 020103/2010  
PEDRO CARLOS MARTELLO 0046 013116/2010  
RAFHAELLE MARIANO ALVES M 0009 000775/2004  
0010 001186/2004  
SULLY VILARINHO 0016 000963/2006  
TIAGO FONTES CESAR LEAL 0068 018728/2010  
TSUTOMU FURUSAWA 0063 017256/2010  
VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA 0058 015976/2010  
0074 020308/2010  
0082 000033/2005  
WELLINGTON ANDRAUS 0077 002432/2011

1. DIVORCIO CONSENSUAL - 469/1994- O.F. e outro - Previamente a expedição dos formais de partilha, intimem-se as partes para comprovarem o recolhimento do imposto devido, conforme disposto no art.1031, § 2º do CPC, no prazo de cinco dias.- Adv. NILISA MACHADO X. ASSUNCAO ABDALLA.
2. SEPARAÇÃO JUDICIAL - 90/1997- M.S.T. x F.C.T. - Cumpra-se a cota ministerial retro. Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.
3. SEPARAÇÃO CONSENSUAL - 643/1997- C.O.A.V. e outro - Ciência à requerente do contido à fl.39.- Adv. EDISON DE MUZIO CARVALHO FILHO.
4. AÇÃO DE ALIMENTOS - 698/2001- L.D.O. e outro x E.R.O. - Intime-se o procurador (fls.48), para regularizar o instrumento de procuração, no prazo de dez dias.- Adv. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS.
5. SEPARAÇÃO CONSENSUAL - 764/2001- W.R.F. e outro - Defiro o pedido retro. Oficie-se (ofício expedido 407/2012, está à disposição da parte interessada para cumprimento).- Adv. DORA MARIA SCHULLER.
6. DIVORCIO CONSENSUAL - 804/2001- O.S.R. e outro - Mandado de averbação do divórcio expedido, está à disposição da parte interessada para cumprimento (custas R\$.51,70, recolher).- Adv. NATAIL DA SILVA MONTEIRO.
7. AÇÃO DE ALIMENTOS - 368/2002- M.R.S.O.R. e outro x L.R. - Defiro o pedido retro. Oficie-se. (ofício expedido 408/2012, está à disposição da parte interessada para cumprimento). Adv. LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE.
8. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 1/2003- A.C.C.Jr. e outro x A.C.C. - Cumpra-se o item "2" de fls.100-verso. (às partes para as alegações finais, no prazo sucessivo de dez dias.- Adv. GISELE MARA FREITAS SORDO CARLIM e ADALBERTO CORDEIRO ROCHA.
9. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 775/2004- L.D.O. e outro x E.R.O. - Defiro o pedido retro e suspendo o curso do processo por 30 dias. Decorrido tal prazo intime-se a parte autora para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.- Adv. RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES.
10. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 1186/2004- L.D.O. e outro x E.R.O. - Defiro o pedido retro e suspendo o curso do processo por 30 dias. Decorrido tal prazo, intime-se a parte Autora para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.- Adv. RAFHAELLE MARIANO ALVES MENDES.
11. SEPARAÇÃO JUDICIAL - 103/2005- A.S.N. x N.R.M.S.N. - Reitero a decisão de fls.467 (o pedido de fls.446/447, deve ser objeto de apreciação em ação própria, bem como o devido recolhimento das custas iniciais e FUNREJUS.- Adv. GABRIEL BARDAL.
12. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 596/2005- N.T.F.M. x L.C.M. - Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o cálculo de fls.284/286, no prazo de dez dias.- Adv. DORA MARIA SCHULLER.
13. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO LITIGIOSA - 156/2006- G.C.L. x F.L.C.R. - A execução dos honorários advocatícios deverá ser efetivada em ação própria pelo duto causídico, ou nos próprios autos, mediante o recolhimento das custas, no prazo de cinco dias.- Adv. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS.
14. AÇÃO DE ALIMENTOS - 360/2006- A.C.S.A. e outro x C.G.A. - 1. Oficie-se como requerido à fl.292 (ofício expedido 413/2012, está à disposição da parte interessada para cumprimento). 2. Defiro o pedido retro e suspendo o curso do processo por 30 dias.- Adv. CELSO ARAUJO MARQUES.

15. AÇÃO DE ALIMENTOS - 946/2006- F.M.D.L.F. e outro x C.L.F.L. - Defiro o pedido retro. Oficie-se. (ofício expedido 409/2012, está à disposição da parte interessada para cumprimento). Adv. PATRICIA PICINI.

16. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 963/2006- H.M.S.B. e outro x I.C.M. - Defiro o pedido retro. Cumpra-se. Adv. SULLY VILARINHO.

17. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 217/2007- L.F.C.C.R. e outro x F.L.C.R. - Intime-se o exequente para manifestar-se sobre o contido no parecer ministerial retro, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Adv. EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS e PAULO CHARBUB FARAH.

18. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 569/2007-J.L.K.H. e outros x A.C.H. - Intime-se o executado para manifestar-se sobre o contido às fls.153/157, no prazo de dez dias.- Adv. LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE.

19. DECLARATORIA DE PATERNIDADE - 696/2007- J.M.C.R. x B.A.L. - HOMOLOGO, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a desistência requerida pela parte (fls. 31), e em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, fulcrado no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem custas. Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.

20. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 867/2007- J.B.M.Jr. e outro x J.B.M. - Intime-se o procurador que subscreveu o petítório retro, para regularizar o instrumento de procuração no prazo de dez dias.- Adv. FABRICIO DA SILVA FIGUEIRA.

21. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 188/2008- B.B. e outro x C.G.H. - Intime-se a parte Autora para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Adv. NATAIL DA SILVA MONTEIRO.

22. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 487/2008- A.C.S.M. e outro x F.A.S. - 1. Designo audiência para o dia 29/05/2012, às 15:30 horas, com fundamento no art.125, IV do CPC. 2. Intimem-se os procuradores das partes, os quais deverão se fazer acompanhar de seus clientes na data designada.- Adv. LEOCADIO JOSE FERNANDES SILVA, GERALDO HASSAN, DEBORA LEAL DE ABREU e MICHELI CRISTINA SAIF.

23. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO - 570/2008- M.L.P. x D.S.C. - Intime-se o autor para manifestar-se sobre o contido na certidão de fls.48, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Adv. AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS e ADONAI GOUVEA.

24. DIVORCIO JUDICIAL - 664/2008- S.P.S. x F.D.S. - Intime-se o Curador Especial para apresentar contestação, no prazo legal, conforme determinado à fl.23.- Adv. MARIO JOSE RIBEIRO.

25. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 739/2008- M.E.C.d.S. e outro x A.P.S. - Renove-se a intimação de fl. 28, na pessoa do Dr.Fabiano Vicente Venete Elias (manifestar-se sobre a certidão do sr.oficial de justiça, que deixou de citar o executado, por não encontrá-lo, no prazo de cinco dias).- Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS.

26. AÇÃO DE ALIMENTOS - 806/2008- R.V.P.R. x F.R. - Intime-se o requerido para manifestar-se sobre o pedido de fls.31, no prazo de dez dias.- Adv. DEBORA LEAL DE ABREU.

27. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 1046/2008- E.L.S.B. x M.d.S.B. e outro - Intime-se o procurador que subscreveu o petítório retro, para regularizar o instrumento de procuração no prazo de dez dias.- Adv. JOSE MARIA MARTINS DO CARMO.

28. RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO - 182/2009- P.O.P. x G.F.N. - Renove-se a intimação de fls.29, na pessoa do Dr. Fabiano Vicente Venete Elias (manifestar-se a parte autora no prazo de cinco dias, sobre respostas dos ofícios juntados aos autos).- Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS.

29. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 297/2009- A.T. x J.T.T. e outro - Intime-se a dra. Janice Xavier Pereira para regularizar o instrumento de procuração, no prazo de dez dias.- Adv. JANICE XAVIER PEREIRA.

30. AÇÃO DE ALIMENTOS - 338/2009- G.d.S.S. e outro x M.A.F. - Intime-se a parte autora para fornecer o atual endereço do requerido, no prazo de dez dias.- Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.

31. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 659/2009- G.T.D.S. e outro x W.M.C.Z. - Defiro o pedido de fls.125/126, determinando-se a penhora sobre o saldo em conta do FGTS/PIS, até satisfação do crédito (ofício expedido 427/2012, está à disposição da parte interessada para cumprimento). Adv. GERALDO HASSAN, LEOCADIO JOSE FERNANDES SILVA e ELIEZER PIRES PINTO.

32. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 746/2009- D.H.Z.L. e outro x E.H.M.L. - Intime-se como requerido às fls.46 (decorreu o prazo de suspensão requerido às fls.44, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias).- Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS.

33. DIVORCIO JUDICIAL - 751/2009- F.S. x E.P.S. - Junte o exequente valor atualizado do débito, no prazo de dez dias.- Adv. CARLOS AUGUSTO N. BENKENDORF.

34. AÇÃO DE ALIMENTOS - 1131/2009- M.C.S. e outros x G.C.A.S. - Renove-se a intimação de fl.29, na pessoa do Dr.Fabiano Vicente Venete Elias (vindo as respostas, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de cinco dias).- Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS.

35. AÇÃO DE ALIMENTOS - 1132/2009- V.C.L. e outro x D.F.F.L. - Defiro o pedido retro. Oficie-se. (ofício expedido 410/2012, está à disposição da parte interessada para cumprimento). Adv. LUIZ LEANDRO GASPARD DIAS.

36. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 1325/2009- J.R.G. x M.L.S. - Renove-se a intimação de fl.33, na pessoa do Dr.Fabiano Vicente Venete Elias (intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a certidão de fls.26-verso, no prazo de cinco dias).- Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS.

37. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 1404/2009- C.O. e outros x M.M. - Intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de dez dias.- 1404/2009- C.O. e outros x M.M. - Adv. LUIZ LEANDRO GASPARD DIAS.

38. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0000114-70.2010.8.16.0129- E.A.J. x V.N.C. e outro - 1. Designo a data de 25/06/2012, às 13:30 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. 2. As partes deverão comparecer a audiência acima designada, acompanhados de suas testemunhas, no máximo de três, apresentando nessa ocasião, as demais provas.- Adv. CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS NASCIMENTO MARTINS e FABIO GUILHERME DOS SANTOS.

39. DIVORCIO JUDICIAL - 0006624-02.2010.8.16.0129- M.A.B.D. x O.D. - Mandado de averbação do divórcio expedido, está à disposição da parte interessada para cumprimento.- Adv. LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR.

40. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - 0008756-32.2010.8.16.0129- AGENOR DOS SANTOS - espólio de - e outros - Verificando os autos, a publicação dos editais (fls.50 e 51) não ocorreu dentro do prazo legal, conforme fls.43. Intime-se a parte autora para que republique os editais, no prazo legal.- Adv. ELISANGELA SOARES e MARCELO PAES.

41. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0010259-88.2010.8.16.0129- V.F.S. x S.R.S. e outro - Reitere-se a intimação de fls.43, como requerido à fl.46 (intime-se o autor para manifestar-se sobre o contido no relatório de fls.37/38, no prazo de cinco dias).- Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS.

42. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - 0010477-19.2010.8.16.0129- A.R. e outro x J.R. - Intime-se o procurador para subscrever o petítório de fls.17/18, no prazo de cinco dias. Adv. LUIZ ANTONIO ILLIPRONTE.

43. CONVERSÃO LITIGIOSA SEPARAÇÃO EM DIVORCIO - 0011095-61.2010.8.16.0129- M.C. x I.N.C. - Diante do contido à fl.90, redesigno a audiência para o dia 28 de junho de 2012, às 15,00 horas (as partes deverão acompanhar seus advogados).- Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS, CARLOS EDUARDO MARIN, DORA MARIA SCHULLER e JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ.

44. DIVORCIO JUDICIAL - 0012467-45.2010.8.16.0129- F.B.G.A. x I.A. - Reitere-se a intimação de fls.25, como requerido às fls.26 (especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de dez dias).- Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS.

45. SEPARAÇÃO JUDICIAL - 0013061-59.2010.8.16.0129- R.L.D.S. x A.C.V.D.S. - ... Diante do exposto, decreto o divórcio do casal requerente, conforme acordado às fls. 103/104, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.66/2010, pondo termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, voltando a cônjuge varoa a usar o nome de solteira, e com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Custas na forma da lei.- Adv. ELIEZER PIRES PINTO, LOURIVALDO DA SILVA JUNIOR, MARINEIDE SPALUTO e GIOVANNI REINALDIN.

46. OFERECIMENTO DE ALIMENTOS - 0013116-10.2010.8.16.0129- I.C.A. x I.S.C.A. e outros - Intime-se como requerido na conta ministerial retro (prazo cinco dias).- Adv. FRANCISCO CARLOS FANINE, JOSANE DE FATIMA COUTINHO FANINE, CLAUDIA CHRISTINA CASTELLAIN e PEDRO CARLOS MARTELLO.

47. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0013881-78.2010.8.16.0129- M.A.P. e outro x L.A.P.F. - Oficie-se como requerido à fl.24 (ofício expedido 411/2012, está à disposição da parte interessada para cumprimento).- Adv. EVANDRO MARIO LAZZARI.

48. DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE CONJUGAL DE FATO LITIGIOSA - 0013976-11.2010.8.16.0129- M.E.L.D.O. x D.A.F. - Intime-se a parte Autora para manifestar-se acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, diante do contido na certidão de fls.55.- GERMANA DE FREITAS PEREIRA e DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.

49. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0013980-48.2010.8.16.0129- C.d.S.R. e outros x F.R. - Intime-se a exequente para manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS.

50. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0014307-90.2010.8.16.0129- D.C.T. x D.D.S.T. - Intime-se o autor para se manifestar sobre o documento juntado pela ré à fl.93.- Adv. EMERSON NICOLAU KULEK e ABEDO SABRA BHAY.

51. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0015046-63.2010.8.16.0129- T.B.R. e outro x V.C.R. - Defiro o pedido de fls.14/15, determinando a penhora sobre o saldo em conta do FGTS/PIS, até satisfação do crédito (ofício expedido 428/2012, está à disposição da parte interessada para cumprimento).- Adv. MARCELO PAES.

52. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0015047-48.2010.8.16.0129- T.B.R. e outro x V.C.R. - Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o contido à fl.44, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Adv. MARCELO PAES.

53. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0015110-73.2010.8.16.0129- J.L.P.R. e outro x M.C.R. - ... Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o réu ao pagamento da importância equivalente a 1/2 (meio) salário mínimo federal, inclusive 13º salário, para o autor, a título de pensão alimentícia, devendo tal quantia, ser depositada em conta bancária em nome da genitora do autor a ser por esta indicada até o 5º dia útil de cada mês, obrigação que deve perdurar até a maioridade civil ou ate o requerente terminar seus estudos, se em razão disso não puder prover a sua própria subsistência, pelo que revogo a decisão de fls.10, e fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor de 12 prestações alimentícias devidas pelo alimentante, com fulcro no artigo 20, § 3º do CPC.- Adv. MARCELO PAES.

54. DIVORCIO CONSENSUAL - 0015139-26.2010.8.16.0129- A.J.A. e outro - Defiro o pedido de fls.32, diante do contido às fls.33 (formal de partilha expedido, está à disposição da parte interessada para cumprimento). Custas R\$.150,40.- Adv. MARIO JOSE RIBEIRO.

55. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0015222-42.2010.8.16.0129- J.C.F. e outro x R.H.d.S.C. - Tendo em vista que a parte Autora, devidamente intimada, não manifestou interesse quanto ao andamento do feito, conforme determinado, com fundamento no artigo 267, III, do C.P.C., julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Sem custas.- Adv. JULIANA MARTINS DE CAMPOS PIOLI.

56. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0015553-24.2010.8.16.0129- W.R.d.S. x V.C.S. e outros - Intime-se o autor para manifestar-se sobre o contido às fls.40, no prazo de dez dias.- Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS e DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES.

57. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0015673-67.2010.8.16.0129- M.E.C.S.R. e outro x A.P.S. - Renove-se a intimação de fls.18, na pessoa do Dr.Fabiano Vicente Venete Elias. (Diante do contido na certidão de fls.17-verso, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias).- Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS.

58. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0015976-81.2010.8.16.0129- D.E.C. e outros x E.C. - Intime-se a parte contrária para se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Adv. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS.

59. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0016192-42.2010.8.16.0129- G.H.C.V. e outro x E.D.V. - Reitere-se a intimação de fls.37, como requerido à fl.51. (vindo as respostas, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de cinco dias respostas dos ofícios juntados aos autos). Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS.

60. EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0016497-26.2010.8.16.0129- A.C. x D.G.C. - ... Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de exonerar o autor da obrigação alimentar com relação à filha D.G.C. e com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$545,00, com fulcro no artigo 20, § 4º do CPC.- Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS e CARLOS EDUARDO MARIN.

61. DECLARATÓRIA NEGATÓRIA DE PATERNIDADE - 0016917-31.2010.8.16.0129- J.E.S.L. x H.H.J.L. e outro - 1. Designo a data de 27/06/2012, às 14:00 horas, para a audiência de conciliação, instrução e julgamento. 2. As partes deverão comparecer a audiência acima designada, acompanhados de suas testemunhas, no máximo de três, apresentando nessa ocasião, as demais provas.- Adv. FABIANE DA CONCEIÇÃO FERRAZ e OLAVO MUNIZ DE CARVALHO.

62. DIVORCIO JUDICIAL - 0017241-21.2010.8.16.0129- E.H.S.D. x J.M.B.D. - Renove-se a intimação de fl. 21, na pessoa do Dr.Fabiano Vicente Venete Elias (manifestar-se sobre a contestação juntada aos autos, no prazo de dez dias).- Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS.

63. DIVORCIO CONSENSUAL - 0017256-87.2010.8.16.0129- R.X.R.S. e outro - Defiro os pedidos de fls.34 e 39 (ofício expedido 326/2012 e mandado de averbação expedido, estão à disposição da parte interessada para cumprimento).- Adv. TSUTOMU FURUSAWA.

64. DIVORCIO JUDICIAL - 0017424-89.2010.8.16.0129- C.G.d.S. x J.C.L.d.S. - Renove-se a intimação de fl.25, na pessoa do Dr.Fabiano Vicente Venete Elias (manifestar-se sobre a contestação e documentos juntados aos autos), no prazo de dez dias.- Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS.

65. AÇÃO DE ALIMENTOS - 0018023-28.2010.8.16.0129- P.H.L.P. e outro x F.P.P. - Intime-se a exequente para manifestar-se sobre o contido na certidão de fl.39, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS e CARLOS EDUARDO MARIN.

66. CONVERSÃO LITIGIOSA SEPARAÇÃO EM DIVORCIO - 0018428-64.2010.8.16.0129- N.M.S. x M.C.S. - Renove-se a intimação de fls.37, na pessoa do Dr. Fabiano Vicente Venete Elias. (manifestar-se acerca do interesse na produção de provas, justificando-as, se positivo, no prazo de dez dias.- Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS.

67. DIVORCIO JUDICIAL - 0018713-57.2010.8.16.0129- S.R.O.d.S. x J.A.A.d.S. - Renove-se a intimação de fl.27, como requerido à fl.41 (vindo as respostas, intime-se a parte autora para manifestar-se no prazo de cinco dias). Adv. FABIANO VICENTE VENETE ELIAS.

68. DIVORCIO JUDICIAL - 0018728-26.2010.8.16.0129- G.D.O. x S.B.O. - Mandado de inscrição de sentença expedido, está à disposição da parte interessada para cumprimento. Adv. TIAGO FONTES CESAR LEAL.

69. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIOS - 0019240-09.2010.8.16.0129- LUIS RIBEIRO DOS SANTOS x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -I.N.S.S. - Ante o contido na certidão de fls. 49, decreto a revelia do requerido, contudo com seus efeitos mitigados, nos termos do artigo 320, II do CPC. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS.

70. MEDIDA CAUTELAR - 0019545-90.2010.8.16.0129- MVQ TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS EM GERAL LTDA - ME x 1ª TABELIONATO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE TITULOS DE PARANAGUA - ... Isto posto, INDEFIRO a providência requerida pelo requerente, diante da legitimidade da exigência feita pelo Cartório do 1º Tabelionato de Protestos da comarca de Paranaguá. Encaminhe-se cópia da presente decisão ao Cartório do 2º Tabelionato de Protestos da comarca, para fins de ciência.- Adv. GENI KOSKUR.

71. EXECUÇÃO DE SENTENÇA - 0020098-40.2010.8.16.0129- O.A. x J.F.F.M. - Intime-se a executada para manifestar-se sobre o contido às fls.83/84, no prazo de dez dias.- Adv. ABEDO SABRA BHAY e EMERSON NICOLAU KULEK.

72. DIVORCIO CONSENSUAL - 0020103-62.2010.8.16.0129- V.D.S. e outro - ... Diante do exposto, decreto o divórcio do casal requerente, conforme acordado às fls. 02/07, com fulcro no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.66/2010, pondo termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, voltando a cônjuge varoa a

usar o nome de solteira, e com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito. Custas na forma da lei. Oficie-se como requerido à fl.06.- Adv. PAULO CHARBUB FARAH e EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS.

73. PEDIDO DE GUARDA DE MENOR - 0020263-87.2010.8.16.0129- A.F.N. x A.F.D. - Defiro o pedido retro (prestar compromisso de guarda).- Adv. MONICA NOVOA GORI DENARDI.

74. EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0020308-91.2010.8.16.0129- E.S.A. e outro x A.F.A. - Intime-se a procuradora do executado para regularizar o instrumento de procuração, no prazo de dez dias. Adv. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS.

75. MODIFICAÇÃO DE GUARDA - 0020344-36.2010.8.16.0129- T.A.M.B. x R.S. - Atenda-se a cota ministerial retro.- Adv. DIONE DE SOUZA FERREIRA.

76. REVISÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA - 0020359-05.2010.8.16.0129- R.F.J. e outros x R.F. - Manifeste-se a autora no prazo de dez dias, acerca da proposta feita pelo requerido. Adv. AURELIO CESAR SAVI DOS SANTOS.

77. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - 0002432-89.2011.8.16.0129- REDUMAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - Intime-se o autor para manifestar-se sobre o contido à fl.103, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias.- Adv. WELLINGTON ANDRAUS.

78. RETIFICAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - 0005006-85.2011.8.16.0129- ESTADO DO PAANÁ - Defiro a carga dos autos por 30 dias.- Adv. JORGE HAROLDO MARTINS.

79. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA - 0005852-05.2011.8.16.0129- RUBENS SOARES x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - Ante o contido na certidão de fls. 53 e 56, decreto a revelia do requerido, contudo com seus efeitos mitigados, nos termos do artigo 320, II do CPC. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Adv. FABIO GUILHERME DOS SANTOS.

80. REVISÃO BENEFICIO PREVIDENCIARIO - 0007972-21.2011.8.16.0129- PAULO SERGIO FLAUSINO x INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S.- Ante o contido na certidão supra, decreto a revelia do requerido, contudo com seus efeitos mitigados, nos termos do artigo 320, II do CPC. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Adv. MARINEIDE SPALUTO e KARLINE GUZZONI REINALDIN.

81. REVISÃO BENEFICIO PREVIDENCIARIO - 0009068-71.2011.8.16.0129- MARIA CELIA DE SOUZA x INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - Ante o contido na certidão supra, decreto a revelia do requerido, contudo com seus efeitos mitigados, nos termos do artigo 320, II do CPC. Especifique a parte autora as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de dez dias. Adv. ANDERSON MACOHIN SIEGEL e DENISE LOPES ARAUJO CABRAL.

82. ADOÇÃO - 33/2005- H.R.D.S. x J. - Para a oitiva do infante E.W.O.F. e da autora, designo o dia 29-05-2012, às 13,30 horas.- Adv. VIVIANE ROHN DE OLIVEIRA SANTOS.

83. ADOÇÃO - 93/2009- C.R.M.P. e outro x E.M.G. e outro - Atenda-se a cota ministerial retro.- Adv. ADALBERTO CORDEIRO ROCHA.

84. APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL - 0015795-80.2010.8.16.0129- MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ x P.B.C.V.P. - Diante do contido na certidão de fls.140-verso, designo nova data para o dia 30-05-2012, às 14,30 horas.- Adv. NILSON DOS SANTOS WISTUBA.

Paranaguá, 04 de abril de 2012.

Carlos Martins  
Escrivão

## FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PETERSON CANTERGIANI SANTOS - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 014/2012

## Índice de Advogados relacionados:

- José Inácio Costa Filho (ITEM 01, 33)
- Allan Kardec. C. Rodrigues (ITEM 02, 04, 05, 09, 12, 17, 27, 28, 33, 39, 40, 42)
- João Batista Lopes Coutinho (ITEM 03)
- Tatiane de Barros Macedo Mello (ITEM 04)
- Lara Cristina Vaine Tavares Fonseca (ITEM 06)
- Sandra Maria Marschall Romanelli (ITEM 06)
- Cyro César Furtado Araújo (ITEM 07)
- Valter Luiz Montagner (ITEM 07)
- Alisson Stein Salthé Schmidt (ITEM 08, 23)
- Clarissa Loizel Muniz (ITEM 08)
- Aparecido José da Silva (ITEM 10, 11)
- João Aparecido Venâncio (ITEM 13, 21, 24, 32, 34, 35, 37)
- Helena Arriola Sperandio (ITEM 13, 17, 19)
- Roberto Siquinel (ITEM 14)
- Fabio Roberto Portella (ITEM 14)
- Patrícia Urbanski (ITEM 15)
- Amanda de Oliveira Silva (ITEM 15, 25, 31, 41)
- Marianna Stasiak (ITEM 16)
- Moacir Tadeu Furtado (ITEM 16)
- Ethelma Pezarini (ITEM 18)
- Tony Augusto Paraná da Silva e Sene (ITEM 18)
- Ronici Malu Veiga Brandalize (ITEM 20)
- Hercílio C. Souza (ITEM 20)
- Ronald Mayr Veiga Brandalize (ITEM 22)
- Gisele Luiza B. S. Cassano (ITEM 22, 25, 31, 41)
- Amanda Toledo (ITEM 25)
- Edvaldo Capassi (ITEM 26, 30, 31)
- Muriel Cleve Nicolodi (ITEM 29)
- Gardênia Fernandes Oliveira (ITEM 30)
- Felipe Guimarães Moura (ITEM 32)
- Edna AP. da Rocha Teshima (ITEM 34)
- Dayana Landuche (ITEM 36)
- Sergio Antonio Neiva Vieira (ITEM 38)
- Romilda Ramos Marinelli Martins (ITEM 38)
- Marcelo Feltran (ITEM 41)

- 1) Ação de Execução de Pensão Alimentícia 1186/2002 - E.M.M. rep. por M.M.S. X S.S.M. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto os presentes autos, sem apreciação do mérito, o que faço com amparo no inciso III, do 267, do CPC.". ADOVADO(S): Dr. José Inácio Costa Filho - OAB/PR 13.715/PR .
- 2) Ação de Adoção c/c Destituição do Pátrio Poder 18/2002 - S.R.O.B. e A.S.B. X K.O.B. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, declaro extinto o poder familiar dos pais biológicos da menor na forma disposta no art. 1635, inciso IV do CC, constituindo por sentença o vínculo de adoção ora postulada, julgando procedente o pedido da requerente, extinguindo o feito, com resolução do mérito, com amparo no ar. 269, inciso I, do CPC.". ADOVADO(S): Dr. Allan Kardec. C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.
- 3) Ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos 357/2008 - D.K.S.S. rep. por D.S.S. X M.B. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, em não havendo bens a penhorar, caracterizando-se a perda do interesse processual, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito dos presentes autos, com amparo no art. 267, inciso VI do CPC.". ADOVADO(S): Dr. João Batista Lopes Coutinho - OAB/PR 50.695.
- 4) Ação de Separação Judicial Litigiosa c/c Guarda 854/2009 - J.B.S X M.L.F.O. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo procedente o presente pedido, com amparo no art. 269, inciso I, do CPC, com amparo no disposto nos art. 2º, 24 e seguinte da Lei 6515/77 combinado com § 6º, art. 226 da CF, julgo procedente o presente pedido, para o fim de dissolver a sociedade conjugal e decretar o divórcio entre as partes acima nominadas, voltando a requerida a usar o nome de solteira, M.F.O., conceder a guarda e responsabilidade definitiva dos filhos menores acima nominados ao autor, bem como tornando em definitivo a obrigação da requerida efetuar pagamento de pensão alimentar correspondente a 20% (vinte por cento) dos vencimentos líquidos auferidos pela requerida, incidindo sobre 13º salário, férias e eventual rescisão contratual. Sucumbente a parte requerida, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte autora e ao Curador Especial nomeado, arbitrando para cada um a importância correspondente a dois salários mínimos à época do efetivo pagamento.". ADOVADO(S): Dr. Allan Kardec. C. Rodrigues - OAB/PR 34.484 e Dra. Tatiane de Barros Macedo Mello - OAB/PR 37.060.
- 5) Ação de Execução de Prestação Alimentícia 1746/2001 - S.A.V.G. rep. por L.A.V.C. X R.G. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, o que faço com amparo no inciso III art. 267 do CPC.". ADOVADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.
- 6) Ação de Separação de Corpos 176/2008 - A.J.R. X N.G.R. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, tendo as partes decidido espontaneamente sobre o objeto da presente demanda, caracterizando-se a perda do interesse processual, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por força do art. 267, VI do CPC, determinando seu arquivamento.". Dra. Lara Cristina Vaine Tavares Fonseca - OAB/SC 14.610 e Dra. Sandra Maria Marschall Romanelli - OAB/PR 14.871.
- 7) Ação de Execução de Alimentos 8123-18.2010.8.16.0033 - C.T.L. X F.P.S. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, em não havendo bens a penhorar, caracterizando-se a perda do interesse processual, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito dos presentes autos, com amparo no art. 267, inciso VI do CPC.". ADOVADO(S): Dr. Cyro César Furtado Araújo - OAB/PR 19.558 e Dr. Valter Luiz Montagner - OAB/PR 52.420.
- 8) Ação de Embargos a Execução 4500-09.2011.8.16.0033 A.J.N. X A.S.N. rep. por D.B.S. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo improcedente os presentes Embargos à Execução oposto por A.J.B.S, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Sucumbente o embargante, condeno-o ao

- pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à procuradora da parte requerente, com fulcro § 4º, do art. 20 do CPC, fixo em importância correspondente a 01 (um) salário mínimo, corrigíveis até a data do seu efetivo pagamento, ressalvada a regra disposta no art. 12 da Lei n. 1060/50.". ADOVADO(S): Dra. Clarissa Loizel Muniz - OAB/PR 44.050 e Dr. Alisson Stein Salthé Schmidt - OAB/PR 31.937.
- 9) Ação de Divórcio Direto Litigioso 1079/2006 - M.H.S.S. X L.E.S. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, com amparo no disposto nos art. 2º, 24 e seguintes da Lei n. 6515/77 combinado com § 6º, art. 226 da CF, julgo procedente o presente pedido, para o fim de dissolver a sociedade conjugal e decretar o divórcio entre as partes acima nominadas, voltando a autora a usar o nome de solteira, M.H.S.. Sucumbente a parte requerida, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte autora e ao Curador Especial nomeado, arbitrando para cada um a importância correspondente a dois salários mínimos vigente à época do efetivo pagamento.". ADOVADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.
  - 10) Ação de Execução de Alimentos 1258/2006 - L.S.M. rep. por C.A.M. X J.A.M. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto os presentes autos, sem resolução do mérito, o que faço com amparo no inciso VIII art. 267 do CPC.". ADOVADO(S): Dr. Aparecido José da Silva - OAB/PR 17.607.
  - 11) Ação de Alimentos 1494/2004 - L.S.M. rep. por C.A.M. X J.A.M. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto os presentes autos, sem resolução do mérito, o que faço com amparo no inciso VIII art. 267 do CPC.". ADOVADO(S): Dr. Aparecido José da Silva - OAB/PR 17.607.
  - 12) Ação de Execução de Alimentos 1339/2006 - N.B.A. rep. por N.B. X M.A. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, caracterizando-se a perda do interesse processual, julgo o feito, sem apreciação do mérito dos presentes autos, com amparo no art. 267, inciso VI do CPC.". ADOVADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.
  - 13) Ação de Execução de Alimentos 553/2009 - R.M.M.D.S. e R.A.D.S. rep. por O.M. X V.M.S. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto o feito com apreciação do mérito, nos moldes do art. 794, inciso I e III do CPC., ante a satisfação do débito pelo executado.". ADOVADO(S): Dra. Helena Arriola Sperandio - OAB/PR 38.349 e Dr. João Aparecido Venâncio - OAB/PR 18.944.
  - 14) Ação de Execução de Prestação Alimentícia 225/2008 - F.N.C.O. rep. por C.C. X C.R.O. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto os presentes autos, sem apreciação do mérito, o que faço com amparo no inciso III art. 267, do CPC.". ADOVADO(S): Dr. Fabio Roberto Portella - OAB/PR 44.091 e Dr. Roberto Siquinel - OAB/PR 31.215.
  - 15) Ação de Investigação de Paternidade com Pedido de Alimentos 481/2008 - A.L.S. rep. por J.P.S. X R.P. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito o que faço com amparo no inciso III, art. 267 do CPC.". ADOVADO(S): Dra. Amanda de Oliveira Silva - OAB/PR 57.053 e Dra. Patricia Urbanski - OAB/PR 44.405.
  - 16) Ação de Divórcio Direto Litigioso 147/2009 - B.G.L. X J.F.L. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, com amparo no disposto nos art. 2º, 24 e seguintes da Lei nº 6515/77 combinado com § 6º, art. 226 da Constituição Federal, julgo procedente o presente pedido, com resolução do mérito, para o fim de dissolver a sociedade conjugal e decretar o divórcio entre as partes acima nominadas, deferindo a partilha do único bem restante, imóvel matriculado sob nº 04557 do Registro de Imóveis de Piraquara. Sucumbente o requerido, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a procuradora da parte autora, com fulcro no § 4º, do art. 20 do CPC., fixo em importância correspondente a 01 (um) salário mínimo, corrigíveis até a data do seu efetivo pagamento ressalvada a regra disposta no art. 12 da Lei nº 1060/50. ADOVADO(S): Dra. Marianna Stasiak - OAB/PR 49.431 e Dr. Moacir Tadeu Furtado - OAB/PR 37.461.
  - 17) Ação de Divórcio Direto Litigioso 750/2009 - M.D.B.L. X I.F.L. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, com amparo no disposto nos art. 2º, 24 e seguintes da Lei nº 6515/77 combinado com § 6º, art. 226 da CF, julgo procedente o presente pedido, resolução do mérito, art. 269, inciso I do CPC, para o fim de dissolver a sociedade conjugal e decretar o divórcio entre as partes acima nominadas, voltando a autora a usar o nome de solteira, M.D.B.. Sucumbente a parte requerida, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte autora e ao Curador Especial nomeado, arbitrando para cada um a importância correspondente a dois salários mínimos vigente à época do efetivo pagamento.". ADOVADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484 e Dra. Helena Arriola Sperandio - OAB/PR 38.349.
  - 18) Ação de Execução de Alimentos 550/2009 - I.C.O.D.S. e P.C.D.S.J. rep. por A.R.O. x P.C.S. - 1) Homologo para que produza seus efeitos legais e jurídicos o acordo firmado entre as partes nos presentes autos, com relação à forma de pagamento dos alimentos, consequentemente julgando extinto o presente processo com resolução do mérito, o que faço com amparo no art. 269, inciso III do CPC.". ADOVADO(S): Dra. Ethelma Pezarini - OAB/PR 43.951 e Dr. Tony Augusto Paraná da Silva e Sene - OAB/PR 27.114.,
  - 19) Ação de Separação Judicial Litigiosa com Pedido de Alimentos 904/2005 - L.M.D.P. X J.R.P. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, com resolução do mérito, art. 269, inciso I do CPC, amparado no disposto nos art. 2º, 24 e seguintes da Lei n. 6515/77 combinado com §6º, art. 226 da Constituição Federal, julgo procedente o presente pedido, para o fim de dissolver a sociedade conjugal e decretar o divórcio entre as partes acima nominadas, voltando a requerente a usar o nome de solteira ou seja I.C.V.G., para revogar a verba alimentar provisoriamente fixadas na importância correspondente a 25% do salário mínimo com os acréscimos legais, para o fim de fixar definitivamente em importância correspondente a 20% (vinte por cento) do salário mínimo nacional, em favor da menor T.D.P., a serem depositados na conta corrente de sua representante legal, ou seja sua genitora e, reconhecer que a requerente tem direito de 50% (cinquenta por cento) do imóvel

com inscrição fiscal sob nº 33.218.0098.001 e regulamentar o direito de visitação na forma manifestada pela autora na petição de fls. 04, item 1.3. Sucumbente a parte requerida, condeno-a pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que com amparo no § 4º do art. 20 do CPC, arbitrando em importância correspondente a 01 (um) salário mínimo.". ADOVADO(S): Dra. Helena Arriola Sperandio - OAB/PR 38.349.

20) Ação de Negatória de Paternidade 176/2009 - R.R.S. X L.A.A. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo procedente o presente pedido com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I do CPC, para o fim de reconhecer judicialmente a negatória da paternidade de R.R.S. declara no assento de nascimento de R.C.A.S., determinando a exclusão do nome do autor, avós paternos e retificação da expressão "os pais" no item "foi declarante" para "a mãe", no referido assento de nascimento (doc. de fls. 08), mantendo os demais dados inalterados. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte autora fixando-o no valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos, ressalvado o disposto no art. 12 da Lei nº 1060/50.". ADOVADO(S): Dr. Ronici Malu Veiga Brandalize - OAB/PR 36.165 e Dr. Hercílio C. Souza - OAB/PR 4955.

21) Ação de Execução de Prestação Alimentícia 113/2009 - A.M.T. e F.C.T. rep. por Z.C. X J.M.T. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, o que faço com amparo no inciso III art. 267 do CPC.". ADOVADO(S): Dr. João Aparecido Venâncio - OAB/PR 18.944.

22) Ação de Execução de Alimentos 314/2009 - E.O.J. X V.J. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, o que faço com amparo no inciso III art. 267 do CPC.". ADOVADO(S): Dra. Gisele Luiza B. S. Cassano - OAB/PR 44.668 e Dr. Ronald Mayr Veiga Brandalize - OAB/PR 49.018.

23) Ação de Alimentos 607/2009 L.C.F. rep. por L.C. X J.F. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo procedente o presente pedido, extinguindo o presente com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I, do CPC, para tornar fixar a verba alimentar ao menor a ser paga pelo requerido em importância correspondente a 1/3 (um terço) sobre os vencimentos líquidos do requerido a serem depositados em conta da genitora da menor (representante legal), desde a data da sua citação, ou seja 20/09/2010 (fls. 47). Sucumbente a parte requerida, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a procuradora da parte autora, com fulcro no § 4º, do art. 20 do CPC, fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), corrigíveis até a data do seu pagamento.". ADOVADO(S): Dr. Alisson Stein Salthiel Schmidt - OAB/PR 31.937.

24) Ação de Separação Litigiosa com pedido de Fixação de Alimentos Provisionais e Partilha de Bens 2428-83.2010.8.16.0033 - S.M.T. X E.H.T. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, o que faço com amparo no inciso II art. 267 do CPC.". ADOVADO(S): Dr. João Aparecido Venâncio - OAB/PR 18.944.

25) Ação de Divórcio Litigioso 32/2006 - C.M.D.C. X J.R.C. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, acolho os embargos, para o fim de restar fixado na decisão prolatada às fls. 45/47 a ressalva da regra disposta no art. 12 da Lei nº 1060/50.". ADOVADO(S): Dra. Gisele Luiza B. S. Cassano - OAB/PR 44.668, Dra. Amanda de Oliveira Silva - OAB/PR 57.053 e Dra. Amanda Toledo - OAB/PR 46.711.

26) Ação de Medida de Proteção com Liminar 154/2008 - M.P. X E.J. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, com amparo nas normas previstas no ECA (Lei nº 8069/90), julgo procedente o presente pedido para conceder a Guarda e Responsabilidade Definitiva do menor P.G.G.B. aos seus avós maternos P.G. e R.A.G., todos devidamente qualificados nos autos, extinguindo o feito com resolução de mérito, com amparo no art. 269, inciso I do CPC.". ADOVADO(S): Dr. Edvaldo Capassi - OAB/OR 29.817.

27) Ação de Alimentos e Guarda com alimentos provisionais, e guarda provisória e afastamento 205/2004 - A.C.M. rep. por C.A.C. X P.A.M. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo procedente o presente pedido, com resolução do mérito, o que faço com amparo na regra disposta no art. 269, inciso I do CPC, para o fim de fixarem definitivo os alimentos em importância correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional à época do pagamento, devendo ser pago pelo requerido ao filho e fixar o direito de visita do requerido ao menor, de acordo com o pedido de fls. 03, "5", da petição inicial. Sucumbente a parte requerida, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte autora, com fulcro no § 4º, do art. 20 do CPC, na importância correspondente a 01 (um) salário mínimo nacional corrigível até a data do seu efetivo pagamento.". ADOVADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.

28) Ação de Guarda e responsabilidade 1909/2002 - M.P. X L.P.R. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo procedente, com resolução do mérito o pedido, com amparo na regra disposta no art. 269, inciso I do CPC, para que a guarda das menores J.A.R. e J.A.R. fique sob os cuidados e responsabilidade da genitora M.A.". ADOVADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.

29) Ação de Execução de Alimentos 667/2005 - M.A.C. X A.P.C. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto o presente processo, sem resolução do mérito, com amparo no inciso VIII, do art. 267 do CPC.". ADOVADO(S): Dra. Muriel Cleve Nicolodi - OAB/PR 51.707.

30) Ação de Investigação de Paternidade 971/2004 - V.M.S. rep. por T.A.M. X E.M.S. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto os presentes autos, sem resolução do mérito, o que faço com amparo no inciso III art. 267 do CPC.". ADOVADO(S): Dra. Gardênia Fernandes Oliveira - OAB/PR 46.466 e Dr. Edvaldo Capassi - OAB/PR 29.817.

31) Ação de Divórcio Litigioso 1373/2006 - O.R.S. X C.S.A. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, com amparo no disposto nos art. 2º, 24 e seguintes da Lei nº 6515/77 combinado com § 6º, art. 226 da CF, julgo procedente o presente pedido, extinguindo a presente com resolução do mérito, com amparo no art. 269,

inciso I do CPC, para o fim de dissolver a sociedade conjugal e decretar o divórcio entre as partes acima nominadas. Sucumbente a parte requerida, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte autora e ao Curador Especial nomeado, arbitrando para cada um a importância correspondente a um salário mínimo vigente à época do efetivo pagamento.". ADOVADO(S): Dra. Gisele Luiza B. S. Cassano - OAB/PR 44.668, Dra. Amanda de Oliveira Silva - OAB/PR 57.053 e Dr. Edvaldo Capassi - OAB/PR 29.817.

32) Ação de Investigação de paternidade c/c Alimentos W.F.R. rep. por R.A.R. X D.M.C - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, rejeito os embargos declaratórios, eis que manifestamente improcedentes, ante a inexistência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão ora embargada.". ADOVADO(S): Dr. João Aparecido Venâncio - OAB/PR 18.944 e Dr. Felipe Guimarães Moura - OAB/PR 41.341.

33) Ação de Guarda e Responsabilidade com Pedido de antecipação de Tutela 131/2005 - N.C.C. X S.M.S. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, por força do art. 267, VI do CPC, determinando seu arquivamento.". ADOVADO(S): Dr. José Inácio Costa Filho - OAB/PR 13.715 e Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.

34) Ação de Alimentos 1590/2005 - E.A.P.C. rep. por T.P. X M.C. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto os presentes autos, sem resolução do mérito, o que faço com amparo no inciso VIII art. 267 do CPC.". ADOVADO(S): Dr. João aparecido Venâncio - OAB/PR 18.944 e Dra. Edna AP. da Rocha Teshima - OAB/PR 36.337.

35) Ação Execução de Alimentos 497/2007 - A.S.S. e L.S.S. rep. por A.S.S. X C.J.S. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto o presente feito, sem apreciação do mérito, o que faço com amparo no inciso III art. 267 do CPC.". ADOVADO(S): Dr. João Aparecido Venâncio - OAB/PR 18.944.

36) Ação Medida Cautelar Inominada com Pedido de Concessão de Liminar 6144-84.2011.8.16.0033 - W.A.A. X S.O.B.A. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo procedente o presente pedido, tornando definitiva a decisão de fls. 58/59, extinguindo o feito com resolução do mérito, com amparo no art. 269, inciso I do CPC. Sucumbente a parte requerida, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao procurador da parte da parte autora, com fulcro no § 3º, do art. 20 do CPC, fixo R\$ 100,00 (cem reais), corrigíveis até a data do seu efetivo pagamento.". ADOVADO(S): Dra. Dayana Landuche - OAB/PR 49.249.

37) Ação de Revisão de Alimentos 1329/2005 - R.C. X L.O.C. rep. por M.A.G.S. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo parcialmente procedente o presente pedido de revisão de pensão alimentícia, com resolução do mérito, o que faço com amparo na regra disposta no art. 269, inciso I do CPC, para determinar a redução da pensão alimentícia acordada nos Autos nº 1273/2002 da 3ª Vara da Família da Comarca de Curitiba, a mesma deve ser reduzida para a importância equivalente a 36% (trinta e seis por cento) do salário mínimo nacional vigente à época do efetivo pagamento a ser descontada em folha de pagamento a descontada em folha de pagamento e depositada na conta nº 20737, ag. 2947 do Banco Itaú de titularidade da representante legal do requerido, ou seja, sua genitora. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com 50% das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 02 (dois) salários mínimos, corrigíveis até a data do seu efetivo pagamento, ressalvada a regra disposta no art.12 da Lei n. 1060/50.". ADOVADO(S): Dr. Alcenir Teixeira - OAB/PR 50.626 e Dr. João Aparecido Venâncio - OAB/PR 53.690.

38) Ação de Revisão de Alimentos 660/2005 - M.S.M.N. X B.C.S. rep. por A.T.S. - 1) Homologo para que produza seus efeitos legais e jurídicos o acordo firmado entre as partes nos presentes autos, com relação à forma de pagamento dos alimentos, consequentemente julgando extinto o presente processo com resolução do mérito, o que faço com amparo no art. 269, inciso III do CPC.". ADOVADO(S): Dr. Sergio Antonio Neiva Vieira - OAB/PR 4.665 e Dra. Romilda Ramos Marinelli Martins - OAB/PR 20.117.

39) Ação de Separação Judicial Litigiosa 975/2002 - I.C.G.M. X F.S.M. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, com resolução do mérito, art. 269, inciso I do CPC, amparado no disposto nos art. 2º, 24 e seguintes da Lei nº 6515/77 combinado com § 6º, art. 226 da CF, julgo procedente o presente pedido, para o fim de dissolver a sociedade conjugal e decretar o divórcio entre as partes acima nominadas, voltando a requerente a usar o nome de solteira, ou seja, I.C.V.G.. Sucumbente a parte requerida, condeno-a ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que com amparo no § 4º do art. 20 do CPC, arbitro em importância correspondente a 01 (um) salário mínimo.". ADOVADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.

40) Ação de Investigação de paternidade 1507/2003 - D.S. X W.A.B. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo extinto os presentes autos, sem apreciação do mérito, o que faço com amparo no inciso III, do art. 267 do CPC.". ADOVADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.

41) Ação de Dissolução de União Estável 1331/2002 - M.H.S.G. X C.S.A. - 1) Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo procedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, amparado pelo art. 269, II do CPC, para fins de declarar reconhecida a união estável entre os litigantes, bem como a dissolvendo, inexistindo bens a partilhar eis que a parte requerida deixou a casa construída para requerente, sendo os bens móveis de propriedade do requerido reavidos pelo mesmo durante a tramitação processual. Sucumbente i requerido, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a procuradora da parte autora, com fulcro no § 4º, do art. 20 do CPC, fixo em importância correspondente a 01 (um) salário mínimo, corrigíveis até a data do seu efetivo pagamento.". ADOVADO(S): Dra. Gisele Luiza B. S. Cassano - OAB/PR 44.668, Dra. Amanda de Oliveira Silva - OAB/PR 57.053 e Dr. Marcelo Feltran - OAB/PR 22.188.

Ação de Medida Cautelar de Separação de Corpos 1262/2002 - M.H.S.G. X C.S.A. - 1)" Face ao exposto e o mais que dos autos constam, julgo procedente com resolução do mérito a presente medida cautelar de separação de corpos, com amparo no art. 269, I do CPC, para tornar em definitivo o afastamento do requerido do lar conjugal em favor da requerente. Sucumbente o requerido, condeno-o ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios a procuradora da parte autora, com fulcro no § 4º, do art.20 do CPC, fixo em importância correspondente a 01 (um) salário mínimo, corrigíveis até a data do seu efetivo pagamento, ressalvada a regra disposta no art. 12 d a Lei nº 1060/50.". ADOVADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.

Em, 12 de abril de 2012.

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL - FORO REGIONAL DE PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DESIGNADO: RAFAEL VELLOSO STANKEVECZ**

#### RELAÇÃO DE PUBLICAÇÃO nº 15/2012

Índice de Advogados relacionados:

- Alisson Stein Saltiél Schimidt (ITEM 01, 02, 12, 13, 17)
- Luis Carlos Vasselai (ITEM 03, 04)
- Allan Kardec C. Rodrigues (ITEM 05)
- Karem L. Correa da Silva (ITEM 06)
- Alcenir Teixeira (ITEM 07)
- Muriel Cleve Nicolodi (ITEM 08)
- Gisele Luiza B. S. Cassano (ITEM 09, 10)
- Roberto Rocha Wenceslau (ITEM 11)
- Luciana Santos Costa (ITEM 14)
- Patricia Gonçalves Rocha (ITEM 14)
- Helena Arriola Sperandio (ITEM 15)
- Eder Farias Correia (ITEM 16, 18, 19)
- Mara Denise Vasselai (ITEM 18, 19)

1) Ação de Investigação de Paternidade nº 387/2001 K.E.O. e outros X E.B.F.. 1)" Face o petitorio de fls. 98/80, nomeio como curador especial, o Dr. Alisson Stein Saltiél Schimidt, inscrito na OAB/PR 31.937, aceitando o encargo, abra-lhe vista dos autos.". ADOVADO(S): Dr. Alisson Stein Saltiél Schimidt - OAB/PR 31.937.

2) Ação de Investigação de Paternidade nº 516/2001 D.F.L. X M.B.. 1)" Nomeio como curador especial dos requeridos S.B., D.B., S.B., o Dr. Alisson Stein Saltiél Schimidt, inscrito na OAB/PR sob nº 31.937, aceitando o encargo, abra-lhe vista dos autos.". ADOVADO(S): Dr. Alisson Stein Saltiél Schimidt - OAB/PR 31.937.

3) Ação de Execução da Alimentos nº 888/2004 D.S.A. e outros X P.C.C.. 1)" Frente ao contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl. 114, intime-se a parte exequente para que informe o endereço do executado, no prazo de 05(cinco) dias.". ADOVADO(S): Dr. Luis Carlos Vasselai - OAB/PR 26.639.

4) Ação de Investigação de Paternidade nº 62/2005 C.A. X A.O..1)" Intime-se a parte autora para que se manifeste em 10 (dez) dias, quanto a certidão de fls. 102.". ADOVADO(S): Luiz Carlos - OAB/PR 20.136.

5) Ação de Execução de Alimentos nº 199/2005 M.C.S. e outros X R.S.S.. 1)" Frente ao contido na certidão de fls. 58, intime-se a exequente para que informe o endereço residencial do devedor no prazo de 05 (cinco) dias, bem como apresente planilha atualizada de debito.". ADOVADO(S): Dr. Allan Kardec C. Rodrigues - OAB/PR 34.484.

6) Ação de Execução de Alimentos nº 1585/2005 E.L.K.N. e outros X F.K.N.. 1)" Frente ao contido na certidão de fl. 50, intime-se a exequente para que informe o endereço do devedor, no prazo de 05(cinco) dias, bem como apresente planilha atualizada de débito.". ADOVADO(S): Dra. Karem L. Correa da Silva - OAB/PR 32.246.

7) Ação de Execução de Alimentos nº 1487/2006 D.R.M e outros X A.S.B.. 1)" Tendo em vista o retorno da correspondência, por Ar, sem a efetivação da citação do devedor (fls. 20), intime-se a exequente para que apresente o correto endereço do mesmo, bem como anexe planilha atualizada do débito alimentar, no prazo de 05 (cinco) dias.". ADOVADO(S): Dr. Alcenir Teixeira - OAB/PR 50.626.

8) Ação de Dissolução de União Estável nº 450/2007 P.M.M. X M.A.I.. 1)" Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, apresente, se desejar, as contrarrazões ao agravo retido, consoante determina o disposto no artigo 523, do Código de Processo Civil.". ADOVADO(S): Dra. Muriel Cleve Nicolodi - OAB/PR 51.707.

9) Ação de Alimentos nº 03/2009 M.G.L. e outros X A.S.O.. 1)" Face o contido no documento de fl. 55, nomeio a Dra. Gisele Cassano, inscrita na OAB/PR sob nº

44.668, para representar a parte autora.". ADOVADO(S): Dra. Gisele Luiza B. S. Cassano - OAB/PR 44.668.

10) Ação de Execução de Alimentos nº 174/2009 A.B.S. e outros X A.F.S.. 1)" Face a ausência de resposta do Dr. Edvaldo Capassi, nomeio a Dra. Gisele Cassano, inscrita na OAB/PR sob nº 44.668, para representar a parte autora. Aceitando o encargo, abra-lhe vista dos autos.". ADOVADO(S): Dra. Gisele Luiza B. S. Cassano - OAB/PR 44.668.

11) Ação de Investigação de Paternidade nº 958/2003 A.R.L. e outros X I.M.P.. 1)" Considerando-se a preexistência de penhora on-line de numerário pelo sistema BacenJud, conforme o documento de fls. 153, defiro o levantamento do valor, para tanto, intime-se a parte exequente a fim de que abra uma conta judicial e informe os dados para a transferência dos valores.". ADOVADO(S): Dr. Roberto Rocha Wenceslau - OAB/PR 27.087.

12) Ação de Alimentos nº 335/2009 D.O.R. e outros X W.O.R.. 1)" Intime-se a parte requerente por seu procurador, para que no prazo de 05(cinco) dias, informe o endereço atualizado da parte requerente e do requerido a fim de que seja citado, para instauração de relação processual.". ADOVADO(S): Dr. Alisson Stein Saltiél Schimidt - OAB/PR 31.937.

13) Ação de Execução de Alimentos nº 637/2009 M.F.S. e outros X L.P.D.. 1)" Tendo em vista o contido na petição de fls. 46, intime-se a parte exequente, para que retire junto a esta Escrivania, a certidão de dívida com valor devidamente atualizado pelo contador judicial.". ADOVADO(S): Dr. Alisson Stein Saltiél Schimidt - OAB/PR 31.937.

14) Ação de Exoneração de Pensão Alimentícia nº 666/2009 M.L.G.K. X O.P.G.. 1)" Intimem-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, tendo em vista a pendência de lide quanto ao pedido de exoneração de pensão alimentícia.". ADOVADO(S): Dra. Luciana Santos Costa - OAB/PR 44.393 e Dra. Patricia Gonçalves Rocha - OAB/PR 37.443.

15) Ação de Conversão de Separação em Divórcio nº 754/2009 V.L.P. X F.C.L.A.. 1)" Intime-se a parte autora, na pessoa do procurador (instrumento de procuração à fls. 4), para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se sobre a certidão de fls. 30, fornecendo novo endereço da parte contrária.". ADOVADO(S): Dra. Helena Arriola Sperandio - OAB/PR 38.349.

16) Ação de Pensão Alimentícia nº 799/2009 I.K.R. X M.E.S.. 1)" Face a resposta apresentada pelo requerido, às fls. 93-94, intime-se a autora para que se manifeste no prazo de 10(dez) dias.". ADOVADO(S): Dr. Eder Farias Correia - OAB/PR 59.341.

17) Ação de Separação Judicial nº 1059/2010 L.T.T. X S.A.G.T.. 1)" Realizada a pericia, intimem-se as partes para que se manifestem, primeiro o exequente, L.T.T., e na sequência a outra parte, no prazo de 10 dias.". ADOVADO(S): Dr. Alisson Stein Saltiél Schimidt - OAB/PR 31.937.

18) Ação de Separação Judicial Litigiosa nº 1147/2010 E.C.M. X A.R.M.. 1)" Intime-se as partes para que, no prazo de 05 dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, tendo em vista a pendência de lide quanto aos pedidos de alimentos, guarda, exercício de visitação e partilha de bens.". ADOVADO(S): Dra. Mara Denise Vasselai - OAB/PR 29.086 e Dr. Eder Farias Correia - OAB/PR 59.341

19) Ação de Impugnação ao Valor da Causa nº 8938/2011 A.G.R.M e outros X E.C.M.. 1)" Recebo a impugnação, eis que interposta dentro do prazo de contestação, consoante determina o artigo 261, do Código de Processo Civil. 2) Intime-se o impugnado(autor da demanda principal), a fim de que se manifeste em 05(cinco) dias.". ADOVADO(S): Dra. Mara Denise Vasselai - OAB/PR 29.086 e Dr. Eder Farias Correia - OAB/PR 59.341

Em 12 de abril de 2012

Execuções Penais

Infância e Juventude

Editais Judiciais

Conselho da Magistratura

Capital

FORO CENTRAL DA COMARCA DA  
REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO  
ESTADO DO PARANÁE D I T A L DE CITAÇÃO E  
INTIMAÇÃO expedido nos  
autos de Medida de Proteção  
Nº 7605-54.2011.8.16.0013

"PRAZO DE 20 DIAS"

A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, nº 274, Bloco II, bairro Santa Cândida, n/ capital, processo sob o n.º 7605-54.2011.8.16.0013, de Medida de Proteção, referente à G.R.S., filho(a) de DÉBORA GONÇALVES RAIZEL e VLADIMIR DOS SANTOS SILVA, como consta dos referidos autos que o(a) requerido(a) encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de **DÉBORA GONÇALVES RAIZEL**, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente: **CITAÇÃO e INTIMAÇÃO** - quanto à ação de Medida de Proteção, que aplicou à criança G.R.S.. a medida prevista no artigo 101, inciso VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa, através de advogado, podendo para tanto procurar a Defensoria Pública (situada na Rua Máximo João Kopp, 274, bloco II, fone: 3351-4014). E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.

CUMPRASE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (10.04.2012). Eu,

\_\_\_\_\_, (Márcia Timi Buquera), Técnica de Secretaria, que digitei.

LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES  
Juíza de Direito

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

E D I T A L DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO expedido nos autos de Destituição do Poder Familiar Nº 2152-44.2012.8.16.0013

"PRAZO DE 20 DIAS"

A DOUTORA LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES - JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR, NA FORMA DE LEI, ETC.

FAZ SABER a todos que este EDITAL virem e dele conhecimento tiverem, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, nº 274, Bloco II, bairro Santa Cândida, n/ capital, processo sob o n.º 2152-44.2012.8.16.0013, de Destituição do Poder Familiar, referente a B.F.F.P. filho de ADILSON PRODÓSSIMO e MARCIA FAVILE como consta dos referidos autos que o(a) requerido(a) encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente para CITAÇÃO e INTIMAÇÃO de **MARCIA FAVILE**, com o prazo de 20 (vinte) dias, na forma do art. 198 do Estatuto da Criança e do Adolescente: **I - CITAÇÃO** quanto à ação de destituição do poder familiar proposta, bem como, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça defesa, através de advogado, ou, se não tiver condições para constituir defensor, sem prejuízo de seu sustento ou de sua família, que compareça neste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer nomeação de defensor dativo, de acordo com os art. 158/159 do Estatuto da Criança e do Adolescente; **II - INTIMAÇÃO** - da decisão que recebeu a ação de Destituição do Poder Familiar, proposta pelo Ministério Público e decretou liminarmente a SUSPENSÃO do poder familiar que o(a) requerido(a) exerce em relação à(ao) infante acima, restando proibido realização de visitas pelo(a) requerido(a) e demais familiares até ulterior deliberação do juízo. E, para que chegue ao seu conhecimento e não possa alegar ignorância no futuro, é expedido o presente EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo. O original encontra-se assinado em cartório.

CUMPRASE.

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (10.04.2012). Eu, \_\_\_\_\_ (Márcia Timi Buquera), Técnica de Secretaria, que digitei.

LÍDIA MUNHOZ MATTOS GUEDES

Juíza de Direito

2ª VARA DA INFÂNCIA E DA  
JUVENTUDE E ADOÇÃO

Edital de Intimação

E D I T A L

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos que este EDITAL virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Guarda sob o n. 2009.583-4, em que são requerentes JACK AUGUSTO DE ARAUJO e THEREZINHA APARECIDA DA SILVA, requeridos os genitores JAISON MARCELO DE ARAUJO e SANDRA CARDOSO RODRIGUES, referente ao infante D. M. C. de A. E, como consta nos autos que a genitora encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **SANDRA CARDOSO RODRIGUES**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 28 de setembro de 2011, que julgou procedente o pedido inicial, e concedeu a guarda do menor aos requerentes, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 10 de abril de 2012. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA

Juíza de Direito

**EDITAL**

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Adoção sob o n. 2010.244-9, em que é requerente OTÁVIO NATEL DE PAULA NETO, requerido o genitor RICARDO DOS SANTOS MACHADO, referente à infante A. V. P. de M. E, como consta nos autos que o requerido encontra-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **INTIMAÇÃO** de **RICARDO DOS SANTOS MACHADO**, com o prazo de vinte (20) dias, do teor da sentença proferida em 09 de fevereiro de 2012, que julgou procedente o pedido inicial, destituindo o genitor do poder familiar exercido sobre a infante, e concedeu a adoção da menor ao requerente, para que, querendo, no **prazo de dez (10) dias**, recorra da decisão. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possa alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

**CUMPRAR-SE.**

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 10 de abril de 2012. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

**MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**

Juíza de Direito

## Edital de Citação

**EDITAL**

Prazo: 20 dias

A Doutora **MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**, Excelentíssima Juíza de Direito da 2ª Vara da Infância e da Juventude e Adoção do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba/PR, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos que este **EDITAL** virem e dele tiverem conhecimento, que se acha em trâmite regular por este Juízo, com sede na Rua Máximo João Kopp, n. 274, bl. 2, Santa Cândida, nesta Capital, os autos de Adoção cumulado com Destituição do Poder Familiar sob o n. 2008.953-5, em que é requerente HELENA LEIKO SHIMIZU, requeridos os genitores ROBERTO HIROSHI SHIMIZU e LUCINÉIA BUENO SHIMIZU, referente a infante B. A. S. E, como consta nos autos que os requeridos encontram-se em lugar ignorado, motivo pelo qual é expedido o presente para **CITAÇÃO** de **ROBERTO HIROSHI SHIMIZU** e **LUCINÉIA BUENO SHIMIZU**, para que, no **prazo de dez (10) dias**, ofereçam resposta ao pedido, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo rol de testemunhas e documentos, e, caso não possuam condições de constituir advogado poderão comparecer em cartório, no mesmo prazo de dez (10) dias e requerer a nomeação de defensor dativo, nos termos dos artigos 158 e 159 do Estatuto da Criança e do Adolescente. E, para que chegue ao seu conhecimento e no futuro não possam alegar ignorância, é expedido o presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, que será publicado no Diário Oficial da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

**CUMPRAR-SE.**

Dado e passado nesta cidade e comarca de Curitiba/PR, aos 10 de abril de 2012. Eu, Marcia Cristina Tatesudi, técnica de secretaria, o digitei e subscrevo.

**MARIA LÚCIA DE PAULA ESPÍNDOLA**

Juíza de Direito

## 2ª VARA DE FAMÍLIA

## Edital Geral

Pedido de Providencias 2012.0010005-0/000- Intime-se o reclamante para se manifestar sobre as informações prestadas, no prazo de cinco dias. Intimem-se. ADV. WELLINGTON DE LIMA ANDRAUS OAB 17.181

## 4ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL

DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2

SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****CONDENADO: ALEXANDRE DA CUNHA RAMOS**

AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2011.9240-4

PRAZO DO EDITAL: 90 (noventa) dias

PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo do edital A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o condenado **ALEXANDRE DA CUNHA RAMOS**, filho de Nei da Cunha Ramos e Edna da Cunha Ramos, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADO** de que por sentença datada de 03/02/2012 foi **CONDENADO** à pena de 01 ano de detenção e ao pagamento de 10 dias-multa, em regime ABERTO. Podendo recorrer em liberdade. E para que ninguém possa alegar futura ignorância expediu-se o presente Edital de Intimação de sentença, pelo qual fica referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 11 de abril de 2012. Eu, Janaína Abil Russ Meneghesso, técnica judiciária, digitei.

**MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS**

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL

DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2

SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****CONDENADO: EDERSON FERNANDES DE SOUZA DE GOIS**

AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2010.11156-3

PRAZO DO EDITAL: 90 (noventa) dias

PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo do edital A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o condenado **EDERSON FERNANDES DE SOUZA DE GOIS**, filho de Cleuza Fernandes de Souza e de João de Gois, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADO** de que por sentença datada de 12/03/2012 foi **CONDENADO** à pena privativa de liberdade de 01 ano e 08 meses de reclusão e ao pagamento de 166 dias-multa, em regime fechado, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, na modalidade de prestação de serviços à comunidade e à pena pecuniária em favor de instituição assistencial no valor de 02 salários mínimos. Concedido o direito de recorrer em liberdade. E para que ninguém possa alegar futura ignorância expediu-se o presente Edital de Intimação de sentença, pelo qual fica referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 11 de abril de 2012. Eu, Janaína Abil Russ Meneghesso, técnica judiciária, digitei.

**MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS**

Juíza de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL

DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ

RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2

SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA****SENTENCIADO: EVALDO FILIPE LIMA DOS SANTOS**

AUTOS DE PROCESSO PENAL Nº 2011.8885-7

PRAZO DO EDITAL: 60 (sessenta) dias

PRAZO PARA RECURSO: 05 (cinco) dias após o transcurso do prazo do edital A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o sentenciado **EVALDO FILIPE LIMA DOS SANTOS**, filho de Evaldo Ribeiro dos Santos e Maria Helena de Lima, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **INTIMADO** de que por sentença datada de 23/02/2012 foi **DECLASSIFICADA** a imputação relativa ao delito tipificado no art.33 da Lei 11.343/06 para o art.28 do mesmo diploma legal (1º e 2º fatos da denúncia) e **ABSOLVIDO** quanto ao delito previsto no 3º fato, com fulcro no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. E para que ninguém possa alegar futura ignorância expediu-se o presente Edital de Intimação de sentença, pelo qual fica referido réu intimado de que findo o prazo do edital, terá 05 dias para recorrer à Superior Instância. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 12 de abril de 2012. Eu, Janaína Abil Russ Meneghesso, técnica judiciária, digitei.

**MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS**

Juíza de Direito

## Edital de Citação

JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CRIMINAL  
DA COMARCA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
RUA MÁXIMO JOÃO KOPP, BLOCO 2  
SANTA CÂNDIDA, CEP 82630-000, CURITIBA-PR

### EDITAL DE CITAÇÃO

**RÉU: GILVANE DE AGUIAR**

AUTOS DE PROCESSO CRIME Nº.: 2011.24707-6

PRAZO DO EDITAL: 15 (quinze) dias

PRAZO PARA RESPOSTA: 10 (dez) dias após o transcurso do prazo do edital  
A DRA. MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS, MM. JUIZA DE DIREITO DA QUARTA  
VARA CRIMINAL, DA COMARCA DE CURITIBA / PR, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o réu **GILVANE DE AGUIAR**, filho de Adair Gomes de Aguiar e Nair Ribeiro Aguiar, ora em LUGAR INCERTO, pelo presente, fica **CITADO** para que responda à acusação referente aos autos de Processo Crime de n.º **2011.24707-6**, por escrito, no prazo de **10 (dez) dias**, processo este a que responde como incurso nas penas do art. 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei 10.826/2003. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, 12 de abril de 2012. Eu, Janaína Abil Russ Meneghesso, o subscrevo.

**MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS**

Juíza de Direito

## 5ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA QUINTA VARA CRIMINAL DO  
FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA  
DE CURITIBA - PARANÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

RÉ: VIVIANE CARVALHO

AUTOS DE AÇÃO PENAL 2007/12457-8

Prazo: 90 DIAS

A DOUTORA LUCIANE R. C. LUDOVICO, MM. JUÍZA DE DIREITO DA QUINTA  
VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CURITIBA/PARANÁ, NA FORMA DA LEI.....

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que não tendo sido possível INTIMAR PESSOALMENTE a ré VIVIANE CARVALHO, filha de José Carvalho e de Irene Carvalho Cavalheiro, ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, pelo presente fica ele intimado de que na Ação Penal sob nº 2007/12457-8, por sentença deste Juízo datada de 13/03/2012 foi CONDENADA à pena de 03 (três) dias-multa, calculado a base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, pelo crime previsto no Artigo 155, caput, c/c Artigo 14, II, ambos do Código Penal. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital cuja cópia de segunda via fica afixada no Átrio do Fórum. DADO E PASSADO nesta Cidade de Curitiba, quinta-feira, 12 de abril de 2012, Estado do Paraná. Eu, \_\_\_\_\_ Claudia Mara Curi, Técnica de Secretaria, subscrevi.

**LUCIANE R. C. LUDOVICO**

Juíza de Direito

## 6ª VARA CÍVEL

### Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo **JUIZO DA SEXTA VARA CÍVEL FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

Cartório: Av. Cândido de Abreu, 535 - 3º andar

Curitiba - Paraná

**EDITAL COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS INTERESSADOS.**

**FAZ SABER**, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que nos autos de **INTERDIÇÃO**, sob nº **1154/2009**, que tem como requerente **IDILTON ONOFRE RIGOLINO FILHO** e como requerida **NADYR DOMINONI RIGOLINO**, foi concedida a interdição de **NADYR DOMINONI RIGOLINO** por ser a mesma portadora denominada Alzheimer, codificada sob o nº CID F00.1, de caráter permanente e

irreversível, necessitando amplamente de tutela e supervisão por terceiros, eis que desprovida de capacidade de fato, além de interdição face a todos os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código de Processo Civil, e, de acordo com o caput do art. 1.775 do Código Civil, foi nomeado como **Curador Definitivo o Sr. IDILTON ONOFRE RIGOLINO FILHO**, brasileiro, empresário Portador da Cédula de Identidade nº 951.562-3 e inscrito no CPF/MF nº 402.294.329,72, residente e domiciliado nesta Capital. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro não possam alegar ignorância, passei o presente em edital, em três vias, que serão publicadas e afixadas na forma da Lei. Curitiba, Aos onze dias do mês de Abril de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Liliãna Lima Bittencourt, Escrivã, que mandei digitar e subscrevo.

**ANA LUCIA FERREIRA**

JUÍZA DE DIREITO

## 6ª VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA SEXTA VARA CRIMINAL DA  
**COMARCA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ**

RUA MAXIMO JOÃO KOPP, 274 - BLOCO 2

SANTA CANDIDA - CURITIBA - PR

EDITAL DE CITAÇÃO DO REU : FABIO ROLIN DE OLIVEIRA

AÇÃO PENAL Nº 2007.17694-2

PRAZO: 15 DIAS

**LOURIVAL PEDRO CHEMIM- MM.** Juiz de Direito da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem com o prazo de 10 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não sido possível citar pessoalmente o réu **FABIO ROLIN DE OLIVEIRA**, filho de ROSMARI TERESINHA ROLIN e ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA, brasileiro, xxx, nascido aos 12/02/1987 natural de CURITIBA, atualmente em lugar incerto e não sabido, CITA-O e se ver processar nos autos de Ação Penal acima referido, como incurso nas penas do ART 157, §2º, inciso I e II do Código Penal e INTIMA-O para que no prazo de 10 dias apresente sua resposta por escrito, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interessa a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações quando necessário. Faculta-se ao réu, arrolar testemunhas defesas e se forem meramente abonatórias, a substituição pela apresentação de declarações escritas. Fica o réu advertido que caso não apresente a defesa no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor público.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de abril do ano de 2012. Eu, (Adriana Delgado) Escrivã Designada que subscrevi.

**LOURIVAL PEDRO CHEMIM Juiz de Direito**

## 7ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA SÉTIMA VARA CÍVEL

Cartório da 7ª. Vara Cível Dra. Kátya de Araújo Carollo - Escrivã  
Av. Cândido de Abreu, 535 - 4º. andar Eduardo Mattana Carollo - E. Juramentado  
Comarca de Curitiba - Estado do Paraná Carlos Ostrowski Junior - E. Juramentado

**EDITAL DE CITAÇÃO DE SONIA REGINA DOS SANTOS - QUITANDA, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL e SONIA REGINA DOS SANTOS, COM O PRAZO DE TRINTA (30) DIAS, NA FORMA ABAIXO:**

Edital de Citação dos Executados **SONIA REGINA DOS SANTOS - QUITANDA, ATRAVÉS DE SEU REPRESENTANTE LEGAL**, empresa de direito privado, inscrita no CNPJ/MF. sob nº. 07.286.666/0001-05 e **SONIA REGINA DOS SANTOS**, brasileira, inscrita no CPF/MF. sob nº. 039.889.779-07, ambos atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no **prazo de 03 (três) dias**, efetuar o pagamento da quantia reclamada **R\$ 14.111,94 (Quatorze mil, cento e onze reais e noventa e quatro centavos) (25/06/2009)**, acrescido de juros e correção monetária, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de realizar-se tantos quantos bastem à satisfação do crédito, e para, querendo, apresentar embargos no **prazo de 15 (quinze) dias**. Fixado os honorários advocatícios a serem pagos pelo executado em **R\$ 1.000,00 (Um mil reais)**. Para o caso de pronto pagamento reduzido os honorários para **R\$ 500,00 (Quinhentos reais)**, nos autos de **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**, sob nº. **2.485/2010**, que tramita na 7ª. Vara Cível de Curitiba, sito na Av. Cândido de Abreu, nº. 535, 4º. andar, Edifício Fórum Cível, Centro Cívico, movido por **BANCO BRADESCO S/A** contra **SONIA REGINA DOS SANTOS - QUINTADA e SONIA REGINA DOS SANTOS**, que em síntese aduz o seguinte:

"O exequente pela Cédula de Crédito Bancário (Cheque Flex - Pessoa Jurídica), firmado em 03/10/2007, abriu aos executados um limite no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)." **DESPACHO DE FLS. 167:** "1. Defiro o requerimento de fls. 163/164 para citação dos requeridos por edital. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. 2. Cientifique-se a parte de que fica condicionada a citação por edital à apresentação de minuta, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina o Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça, em seu item 5.4.3.1. 3. Após retirar o edital, deverá a parte autora comprovar que procedeu à publicação do mesmo em jornal local, conforme dispõe o artigo 232, III do Código de Processo Civil. 4. Intime-se. Curitiba, 07 de março de 2012. (a) Carla Melissa Martins Triá - Juíza de Direito". E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém no futuro alegue ignorância, expedi o presente edital (sob minuta), que será publicado e afixado no local de costume (art. 232, II e III, do CPC). Curitiba, 14 de março do ano dois mil e doze. E Eu, \_\_\_\_\_ (Katya de Araújo Carollo) Escrivã, que o fiz digitar, conferi e subscrevo. (SOB MINUTA)  
CARLA MELISSA MARTINS TRIÁ Juíza de Direito Substituta

## 8ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA/PR

JUÍZO DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME

Rua Máximo João Kopp, nº 274, Bloco II, Bairro Santa Cândida - Curitiba/PR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO RÉU ANDERSON FORTUNATO.**

A DOUTORA SAYONARA SEDANO, MM.<sup>a</sup> JUÍZA DE DIREITO DA OITAVA SECRETARIA CRIME DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que nos autos de Processo-Crime nº **0008744-41.2011.8.16.0013 (2011.10152-7)** que a Justiça Pública desta Comarca promove contra **ANDERSON FORTUNATO, brasileiro, RG nº 8.347.594-3/PR, nascido aos 11/07/1990, natural de Curitiba/PR, filho de Elizeu Fortunato e Djanira Vieira da Silva**, atualmente em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo intimado a comparecer perante este Juízo no dia **21/05/2012 às 14h00**, a fim de participar da audiência de instrução e julgamento nos autos acima mencionados. E, constando dos autos que o réu encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital de intimação, para o fim de intimá-lo da mencionada audiência, cujo edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Curitiba, aos 12 dias do mês de abril do ano de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Mauricio Alves Correia), Técnico de Secretaria, o subscrevi.

**Sayonara Sedano**

Juíza de Direito

## 5ª VARA DE FAMÍLIA

### Edital de Citação

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

5ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI

Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Curitiba - PR - Fone: 3352-1589

**CITAÇÃO POR EDITAL**

**PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS**

**Processo nº:** 0008785-75.2010.8.16.0002

**Requerente:** T. F. S. B. S.

**Requerido:** Agostinho do Nascimento Santos

Sr. Agostinho do Nascimento Santos,

Pelo presente, fica Vossa Senhoria, **CITADO(a)** da existência de um processo contra a sua pessoa, nesta secretaria.

Por se tratar de processo em segredo de justiça, fatos e nomes são evitados nesta citação. O acesso aos autos está à disposição para as partes, bastando comparecer à secretaria (endereço no cabeçalho).

O prazo para a contestação é de 15 (quinze) dias, mediante advogado devidamente constituído, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, na forma do artigo 285 e 319 do Código do Processo Civil.

**Advertência:** Ciente(s) o(s) requerido(s) que, de acordo com os artigos supracitados, não sendo contestado o pedido se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores(as) na inicial.

**Observação:** Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato em arquivos com no máximo 1MB cada.

Curitiba, 12 de abril de 2012

**JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA**

Juíza de Direito

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

5ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI

Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Curitiba - PR - Fone: 3352-1589

**CITAÇÃO POR EDITAL**

**PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS**

**Processo nº:** 0006878-31.2011.8.16.0002

**Requerente:** J. G. B. dos S. representado(a) por J. T. B.

**Requerido:** Valdir Pereira dos Santos

Sra. Valdir Pereira dos Santos,

Pelo presente, fica Vossa Senhoria, **CITADO(a)** da existência de um processo contra a sua pessoa, nesta secretaria.

Por se tratar de processo em segredo de justiça, fatos e nomes são evitados nesta citação. O acesso aos autos está à disposição para as partes, bastando comparecer à secretaria (endereço no cabeçalho).

O prazo para a contestação é de 15 (quinze) dias, mediante advogado devidamente constituído, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, na forma do artigo 285 e 319 do Código do Processo Civil.

**Advertência:** Ciente(s) o(s) requerido(s) que, de acordo com os artigos supracitados, não sendo contestado o pedido se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores(as) na inicial.

**Observação:** Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato em arquivos com no máximo 1MB cada.

Curitiba, 12 de abril de 2012

**JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA**

Juíza de Direito

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

5ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI

Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Curitiba - PR - Fone: 3352-1589

**CITAÇÃO POR EDITAL**

**PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS**

**Processo nº:** 0002337-52.2011.8.16.0002

**Requerente:** J. M. de O.

**Requerido:** Tânia Lourdes Terribili de Oliveira

Sra. Tânia Lourdes Terribili de Oliveira,

Pelo presente, fica Vossa Senhoria, **CITADO(a)** da existência de um processo contra a sua pessoa, nesta secretaria.

Por se tratar de processo em segredo de justiça, fatos e nomes são evitados nesta citação. O acesso aos autos está à disposição para as partes, bastando comparecer à secretaria (endereço no cabeçalho).

O prazo para a contestação é de 15 (quinze) dias, mediante advogado devidamente constituído, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, na forma do artigo 285 e 319 do Código do Processo Civil.

**Advertência:** Ciente(s) o(s) requerido(s) que, de acordo com os artigos supracitados, não sendo contestado o pedido se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores(as) na inicial.

**Observação:** Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato em arquivos com no máximo 1MB cada.

Curitiba, 12 de abril de 2012

**JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA**

## Juíza de Direito

ESTADO DO PARANÁ  
 PODER JUDICIÁRIO  
 COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
 5ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DE CURITIBA - PROJUDI

Av. Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico, Curitiba - PR - Fone: 3352-1589

## CITAÇÃO POR EDITAL

**PRAZO DESTE EDITAL: 20 (VINTE) DIAS**

**Processo nº:** 0011307-41.2011.8.16.0002

**Requerente:** D. B. de O.

**Requerido:** Edilene Alves de Oliveira

Sra. Edilene Alves de Oliveira,

Pelo presente, fica Vossa Senhoria, **CITADO(a)** da existência de um processo contra a sua pessoa, nesta secretaria.

Por se tratar de processo em segredo de justiça, fatos e nomes são evitados nesta citação. O acesso aos autos está à disposição para as partes, bastando comparecer à secretaria (endereço no cabeçalho).

O prazo para a contestação é de 15 (quinze) dias, mediante advogado devidamente constituído, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, na forma do artigo 285 e 319 do Código do Processo Civil.

**Advertência:** Ciente(s) o(s) requerido(s) que, de acordo com os artigos supracitados, não sendo contestado o pedido se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelos autores(as) na inicial.

**Observação:** Este processo tramita através do sistema computacional E-CNJ (Projudi), cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. O acesso ao sistema pelos advogados depende de prévio cadastramento, o qual é obrigatório. Documentos (procurações, cartas de preposição, contestações) devem ser trazidos ao juízo em formato em arquivos com no máximo 1MB cada.

Curitiba, 12 de abril de 2012

**JOSLAINE GURMINI NOGUEIRA**

Juíza de Direito

## 12ª VARA CÍVEL

## Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA 12ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ.

**EDITAL DE CITAÇÃO DE PAULO HENRIQUE PUPPI, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS:**

Edital de citação de **PAULO HENRIQUE PUPPI**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da CI/RG n. 1.103.445-SSP/PR, inscrito no CPF/MF nº 355.915.799-49, atualmente com residência e domicílio em lugar ignorado, conforme certidões do Sr. Oficial de Justiça às fls. 154verso; 156 e 158, de que por este Juízo e Cartório da 12ª. Vara Cível de Curitiba, sito na Avenida Cândido de Abreu, nº 535 - 6º andar, EDIFÍCIO FÓRUM CÍVEL, Centro Cívico, nesta Capital, tramita a **AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO Nº 36.967/2009**, em que é Autora **WFO - CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.** e Réus **PAULO HENRIQUE PUPPI e outros**, ficando, pelo presente edital, o Réu **PAULO HENRIQUE PUPPI, CITADO**, dos termos da presente ação e dos fatos articulados na inicial, que em síntese são os seguintes: "...Vem a Requerente propor a presente ação tendo em vista que através de Compromisso de Compra e Venda de Unidade Imobiliária, os requeridos venderam a Requerente um imóvel de terreno sem benfeitorias, com área de 1792m2, sito à Rua Antonio Scorsin, nº 1170, N/Capital, matriculado sob nº 67909, na 9ª. CRI desta Capital, sendo o negócio realizado da seguinte forma: preço total do imóvel foi de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), divididos em 06 (seis) parcelas iguais de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com vencimentos em 30.09.2003, 30.10.2003, 30.11.2003, 30.12.2003, 20.01.2004 e 01.03.2004, bem como a construção de uma casa de alvenaria com 170m2, fornecendo material, mão-de-obra e serviços. Após a requerente proceder a contratação de vários profissionais para a realização dos projetos, o que restou negativa, pois ficou surpreendida pela existência de dois maciços vegetais no terreno, e após entrar em contato com os requeridos acerca da situação e solicitando uma solução para o problema, o que não fora resolvido, a Requerente não teve outra alternativa senão interromper os pagamentos das parcelas com vencimentos em 30.12.2003, 30.01.2004 e 01.03.2004, bem como a notificação dos requeridos para se abster de levar a protesto ou executar as notas promissórias. No intuito da Requerente proceder tentativas de acordo, restaram todas negativas e ainda para sua surpresa os Requeridos ajuizaram ação de execução de título extrajudicial, autos nº 561/2004 perante a 9ª. Vara Cível desta Capital, sendo que os Requeridos/Exequentes desistiram de dar prosseguimento a referida

execução, o que leva a crer que a Requerente está agindo de boa-fé. Requer então a procedência da presente ação, com a anulação do compromisso de compra e venda do bem, a restituição dos valores já pagos acrescidos de juros e correção monetária, custas judiciais e honorários advocatícios; indenização pelas perdas e danos e lucros cessantes. Após várias tentativas no intuito de localização do 1º Requerido, restando todas negativas, requer a citação de **PAULO HENRIQUE PUPPI (CPF/MF nº 355.915.799-49)**, através de edital". Pelo presente edital, fica, **CITADO** o Requerido **PAULO HENRIQUE PUPPI**, para os termos da ação e que, no **prazo de 15 (quinze dias)**, apresente, querendo, contestação por intermédio de advogado, sob pena de revelia, ficando, também **ADVERTIDO de que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial (Art.º 285, 2ª. parte e 319 do C.P.C.) e conforme disposições do artigo 232 e seguintes do CPC.** E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou passar o presente edital que será publicado e afixado no átrio do Fórum, na forma da lei (art. 232, II e III do CPC). O presente edital foi expedido com o **prazo de 20 (vinte) dias**, sendo que o prazo começará a fluir a partir da primeira publicação deste. Curitiba, 11 de abril de 2012.- E eu (a)(Francisco Luiz Ciola Mourão) E. Juramentado, o fiz digitar e subscrevo. (a) PAULO B., TOURINHO - JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

## 6ª VARA DE FAMÍLIA

## Edital de Intimação

## PODER JUDICIÁRIO

**JUÍZO DE DIREITO DA 6ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.**

Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico - CEP 80530-912 - Telefone 41-3353-1036

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE J.C.M, representada por GISELE CRISTINA VIEIRA -

PRAZO: VINTE (20) DIAS

Edital de Intimação nº 05/2012

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 6ª Secretaria de Família, tramitam os autos sob nº 0010757-46.2011.8.16.0002 da Ação de Alimentos, em que é autora J.C.M, representada por GISELE CRISTINA VIEIRA, e réu CESAR BATISTA MENDONÇA, que por intermédio do presente, fica a autora J.C.M, representada por GISELE CRISTINA VIEIRA, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente **INTIMADA** para, querendo, após o decurso do prazo do edital (20 dias), dê em 48 (quarenta e oito) horas prosseguimento ao feito, sob pena de extinção. Em 11 de abril de 2012. Eu, Thayse Cristine Quadros, Diretora de Secretaria, que o digitei e subscrevi.

**MARIA FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA**  
 JUÍZA DE DIREITO

## Edital de Citação

## PODER JUDICIÁRIO

**JUÍZO DE DIREITO DA 6ª SECRETARIA DE FAMÍLIA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ.**

Avenida Cândido de Abreu, 830, Centro Cívico - CEP 80530-912 - Telefone 41-3353-1036 EDITAL DE CITAÇÃO DE **SEBASTIÃO CÂNDIDO PRECOPE** -

PRAZO: TRINTA (30) DIAS

Edital de Citação nº 10/2012

FAZ SABER a todos quantos virem o presente ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e 6ª Secretaria de Família, tramitam os autos sob nº 0011043-58.2010.8.16.0002 da Ação de Divórcio, em que é autora SONIA REGINA DE SOUZA PRECOPE e réu **SEBASTIÃO CANDIDO PRECOPE**, que por intermédio do presente, fica o réu **SEBASTIÃO CANDIDO PRECOPE**, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADO** para, querendo, após o decurso do prazo do edital (30 dias), contestar a presente ação, no prazo de 15 (quinze) dias, advertindo-se, nos termos do art. 285 do CPC, que não o fazendo, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados. Em 11 de abril de 2012. Eu, Letícia Mara de Oliveira Guazzelli, Técnica Judiciária, que o digitei e subscrevi.

**MARIA FERNANDA SCHEIDEMANTEL NOGARA FERREIRA DA COSTA  
JUÍZA DE DIREITO**

## 20ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR - Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar - CEP 80530-906 - www.assejepar.com.br - EDITAL DE CITAÇÃO - prazo de 30 dias

#### JUSTIÇA GRATUITA

A DOUTORA CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, JUÍZA DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vigésima Vara Cível se processam nos termos da ação de indenização, sob nº. 1131/2005 requerida por RUBIA MARA BUCHHOLTZ. contra LUZIA MARIA DOS SANTOS e OUTRO, e em atendimento ao que dos autos consta, ficam os requeridos LUZIA MARIA DOS SANTOS, inscrita no CPF/MF sob nº. 621.376.549-20 e RODRIGO LUIZ DA SILVA, portador da CI/RG nº. 9.606.160-9/PR, CITADOS para os termos da ação, conforme peça inicial em resumo e despacho abaixo transcritos, bem como para comparecer na audiência de conciliação designada para o dia **25 DE JUNHO DE 2012, ÀS 14:10 HORAS**, na sede deste Juízo, ocasião em que poderá apresentar defesa escrita ou oral e produzir provas. ADVERTÊNCIA: Na audiência supra mencionada, caso não ocorra a conciliação, deverá a parte requerida apresentar defesa através de advogado legalmente habilitado, sendo que, caso não compareça, ou comparecendo não apresentar defesa, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. PEÇA INICIAL EM RESUMO: "No dia 17/03/2005, aproximadamente às 00:30hs, a filha da Requerente RUBIA CAROLINE BUCHHOLTZ, quando trafegava como passageira do veículo marca VW FUSCA, placas LWZ 3024, de propriedade da primeira Requerida, e conduzido pelo segundo, envolveu-se em colisão com o veículo marca VW KOMBI, placas ACC 3692, precisamente na Rua das Carmelitas esquina com a Rua Waldemar Loureiro Campos, na cidade de Curitiba, PR. Alega culpa dos Requeridos. Requer o pagamento de indenizações por danos materiais e morais. A condenação dos Requeridos em custas processuais e honorários de sucumbência. Por decisão judicial, ficou designado o dia 25/06/2012, às 14:10 horas, para realização da audiência de conciliação, a ser realizada junto a 20ª Vara Cível de Curitiba, PR, oportunidade que Vossas Senhorias poderão apresentar defesa, escrita ou oral, através de advogado legalmente habilitado, devendo especificar as provas que pretendem produzir, sob pena de revelia." (Resumo apresentado pela própria parte). DESPACHO: "Redesigno o dia 25 de junho de 2012, às 14:10 horas, para a realização da audiência. No mais, cumpra-se o determinado à fl. 166. Int. Em 19 de janeiro de 2012. (a) Dra. Camile Santos de Souza Siqueira - Juíza de Direito." E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da lei. Curitiba, 12 de abril de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, empregado juramentado, que o digitei, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz (Portaria 001/2011). - Oloir Soares da Silva Junior - Empregado Juramentado

JUÍZO DE DIREITO DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - PR Av. Cândido de Abreu, 535, 10º andar - CEP 80530-906 - www.assejepar.com.br - EDITAL DE CITAÇÃO - Prazo: 30 (trinta) dias A DOUTORA CAMILE SANTOS DE SOUZA SIQUEIRA, MERITÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA DA VIGÉSIMA VARA CÍVEL DE CURITIBA, PARANÁ, POR NOMEAÇÃO NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da Vigésima Vara Cível de Curitiba, se processam os termos da ação de usucapião nº 1725/2009, requerida por SIDNEY CARLINI e GUIOMAR FRANCISCO DE OLIVEIRA, com inventariante desconhecido e localização incerta, e em atendimento ao que dos autos consta, ficam os requeridos LIGUARU ESPÍRITO SANTO, ALZIRA RODRIGUES ESPÍRITO SANTO, bem como seus herdeiros, sucessores, e cônjuges, se casados forem, de qualificação ignorada, e ainda demais interessados, incertos e desconhecidos, CITADOS, para os termos da ação, cuja peça inicial abaixo que se vê transcrita, em resumo. OBSERVAÇÃO: O prazo para apresentação de defesa é de QUINZE (15) DIAS, contados da data do término do prazo do edital, devendo, para tanto, ser constituído advogado legalmente habilitado. ADVERTÊNCIA: Decorrido o prazo legal sem a apresentação

de defesa, presumir-se-ão aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). PEÇA INICIAL EM RESUMO: "Os requerentes residem no endereço constante de suas qualificações há aproximadamente vinte anos, tendo os mesmo adquirido o imóvel de terceira pessoa, detentora de posse mansa e pacífica e ininterrupta por mais de 20 anos, portanto preenchem os requisitos para concessão da usucapião. Requerendo a procedência da presente ação, para declarar a propriedade dos autores sobre o imóvel usucapiendo, com a consequente expedição de mandado judicial para o cartório competente a fim de seja registrada a sentença em comento." (Resumo apresentado pela própria parte). DESPACHO: "Cite-se ainda Maximino Alves de Lima no endereço constante de fl. 44. Expeça-se edital para citação de Liguaru Espírito Santo, Alzira Rodrigues Espírito Santo e terceiros interessados, incertos e desconhecidos. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público. Intime-se. Curitiba, 24 de outubro de 2011. (a) Dra. Camile Santos de Souza Siqueira - Juíza de Direito Substituta." E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam de futuro alegar ignorância, mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Curitiba, 11 de abril de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, juramentado, que o digitei, subscrevo e assino por determinação do MM. Juiz. - Oloir Soares da Silva Junior - Juramentado

## VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI

### Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO  
RÉU: **SEBASTIÃO VIEIRA**  
PRAZO: **SESENTA (60) DIAS**  
AUTOS Nº **1988.43809-0**

O DOUTOR **PLINIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado **SEBASTIÃO VIEIRA**, brasileiro, nascido em 09/04/1955, filho de Natalia Augusta Vieira e Antônio Francisco, RG: 4.073.060-5/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO da sentença que declarou extinta a punibilidade do pronunciado, pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva retroativa em razão da pena cominada, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c.c o artigo 109, inciso III, c.c o artigo 110, § 1º, todos do Código Penal, nos autos de Ação Penal nº 1988.43809-0. Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos onze dias do mês de abril de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, (Barbara Keler Sartori), Técnica Judiciária, que o digitei, subscrevi. **PLINIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO**  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
EDITAL DE INTIMAÇÃO  
RÉU: **TEODORO CARDOSO**  
PRAZO: **SESENTA (60) DIAS**  
AUTOS Nº **1989.40103-0**

O DOUTOR **PLINIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiver, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado **TEODORO CARDOSO**, brasileiro, nascido em 30/06/1956, filho de Maria Rosa Cardoso, RG: 4.145.989-1/PR, atualmente em local incerto e não sabido, que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO da sentença que declarou extinta a punibilidade do pronunciado, pela superveniência da prescrição da pretensão punitiva retroativa em razão da pena cominada, com fulcro no artigo 107, inciso IV, c.c o artigo 109, inciso III, c.c o artigo 110, § 1º, todos do Código Penal, nos autos de Ação Penal nº 1989.40103-0. Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Capital do Estado do Paraná, aos onze dias do mês de abril de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, (Barbara Keler Sartori), Técnica Judiciária, que o digitei, subscrevi. **PLINIO AUGUSTO PENTEADO DE CARVALHO**  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ  
 JUÍZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO  
 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO  
 RÉU: CLODOALDO MARIANO DA SILVA  
 PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**  
 AUTOS Nº **2006.12043-0**  
 A DOUTORA **CRISTINE LOPES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA  
 PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA  
 REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA  
 LEI,  
 FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem,  
 que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado CLODOALDO  
 MARIANO DA SILVA, brasileiro, solteiro, pintor, portador do RG nº 6.248.690/PR,  
 natural de Vera Cruz do Oeste/PR, nascido em 18/05/1976, filho de Antonio Mariano  
 da Silva e de Leonilda Menezes da Silva, atualmente em local incerto e não sabido,  
 que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO, para que, no prazo de 15(quinze) dias,  
 realize o pagamento das custas processuais relativas aos autos nº 2006.12043-0.  
 Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba,  
 Capital do Estado do Paraná, aos doze dias do mês de abril de 2012. Eu,  
 \_\_\_\_\_, (Sheila Doroty Miranda Ribeiro), Técnica de Secretaria, que o  
 digitei, subscrevi.  
**CRISTINE LOPES**  
 Juíza de Direito Designada  
 Adicionar um(a) Conteúdo

PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO PARANÁ  
 JUÍZO DE DIREITO DA VARA PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO  
 FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
 EDITAL DE INTIMAÇÃO  
 RÉU: WILLIAM ALEXANDRE ANSELMO  
 PRAZO: **QUINZE (15) DIAS**  
 AUTOS Nº **2007.10569-7**  
 A DOUTORA **CRISTINE LOPES**, MM. JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA DA VARA  
 PRIVATIVA DO 1º TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA  
 REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA  
 LEI,  
 FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele conhecimento  
 tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado WILLIAM  
 ALEXANDRE ANSELMO, brasileiro, solteiro, filho de Dionísio Anselmo e Mari Nis,  
 RG nº 8.498.664, nascido em 19/11/1983, atualmente em local incerto e não sabido,  
 que pelo presente edital vem INTIMÁ-LO, para que, no prazo de 15(quinze) dias,  
 realize o pagamento das custas processuais relativas aos autos nº 2007.10569-7.  
 Dado e passado nesta Cidade e Comarca da Região Metropolitana de Curitiba,  
 Capital do Estado do Paraná, aos doze dias do mês de abril de 2012. Eu,  
 \_\_\_\_\_, (Sheila Doroty Miranda Ribeiro), Técnica de Secretaria, que o  
 digitei, subscrevi.  
**CRISTINE LOPES**  
 Juíza de Direito Designada  
 Adicionar um(a) Conteúdo

## VARA PRIVATIVA DO 2º TRIBUNAL DO JÚRI

### Edital Geral

2ª SECRETARIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DO FORO CENTRAL DA COMARCA  
 DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ  
 EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 08/2012  
 O Doutor DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR, MM. Juiz de Direito da 2ª Secretaria  
 do Tribunal do Júri do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba,  
 Estado do Paraná;  
 FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou tomarem conhecimento que,  
 com observância das formalidades legais e mediante termo lavrado em livro próprio,  
 foram SORTEADOS, nesta data, para servirem durante a **7ª Reunião Periódica de  
 Julgamentos**, a ser realizada no mês de **MAIO do ano de 2012**, cujas sessões  
 encontram-se programadas para os dias **03 (às 13 horas), 04 (às 13 horas),  
 07 (às 13 horas), 08 (às 13 horas), 09 (às 13 horas) e 10 (às 13 horas)**, no  
 plenário do edifício do Tribunal de Justiça do Paraná, sito à Praça Nossa Senhora  
 da Salette, s/nº - Centro Cívico, os seguintes JURADOS, os quais ficam convocados  
 para as mencionadas sessões, através do presente edital e das notificações a  
 serem efetuadas por Oficiais de Justiça, a saber: **1. PEDRO RAIMUNDO GUEDES  
 MACIEL; 2. LUIZ FERNANDO DILI; 3. OSVALDO NOGUTI; 4. ALYSON CARLOS**

**KLEY BAUER; 5. GUILHERME LABRES MAIA; 6. FRANCISCO CHIMBORSKI;  
 7. GILMAR BECKER; 8. ROSE MARY MONTES; 9. MARCELA C. M. GOMES  
 DE OLIVEIRA; 10. NEIDA MARIA PATIAS VOLPI; 11. LUCILENE PATRICIA  
 KIMURA; 12. IELY MACHADO DA CRUZ; 13. MARIO SERGIO FERREIRA; 14.  
 DANIELE SILVA RAMOS LELIS PEREIRA; 15. MARCOS COLUCCI LUCINDA; 16.  
 FABIO MEURER PAITRA; 17. JANAINA RAYANA RODRIGUES; 18. ALFREDO  
 DORNELES BOZZA; 19. EROS SCHIER DA CRUZ; 20. ELIZA BARBARA  
 PADILHA TABORDA; 21. BIANCA SOARES LOPES; 22. GILBERTO LEMOS DA  
 SILVA; 23. PAULO CESAR PACINI; 24. EDNEI PEREIRA DOS SANTOS; 25.  
 GUSTAVO BOSCARDIN.** Ainda, visando assegurar o comparecimento do numero  
 mínimo de Jurados, o MM. Juiz sorteou, como SUPLENTEs, os Jurados: **1. IVONETE  
 MARINA ANGELI; 2. ANA PAULA GODOY; 3. CLAUDIO TABORDA RIBAS; 4.  
 IVANIR ZANOTTO ANTUNES; 5. DILMARA DE FATIMA MASCHIO; 6. JAMISON  
 RODRIGUES DOS SANTOS; 7. MARCOS ANTONIO MACHADO; 8. DEBORA  
 TAVARES FELICIANO DE DEUS; 9. RUBENS DE SOUZA PAULA; 10. JOELMA  
 APARECIDA DE OLIVEIRA.** E para que não se possa alegar ignorância, mandou  
 expedir o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado pela  
 Imprensa Oficial, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca da Região  
 Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de abril do ano de  
 dois mil e doze (11/04/2012). Eu \_\_\_\_\_, Francielle Kielling Sturm,  
 Diretora de Secretaria, lavrei e subscrevo.  
**DANIEL RIBEIRO SURDI DE AVELAR**  
 Juiz de Direito

Interior

APUCARANA

1ª VARA CÍVEL

Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE APUCARANA/PR  
**CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL** PAULO CELSO CORRÊA ROCHA LOURES -  
 ESCRIVÃO

Travessa João Gurgel de Macedo nº 100 - Fórum, CEP: 86800-710 - Apucarana/PR  
 Telefone 422-0115

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE: JOÃO BATISTA DE CARVALHO FILHO com prazo de vinte dias**

A Doutora MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO, MMª Juíza de Direito, da Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, na forma da lei,

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o JOÃO BATISTA DE CARVALHO FILHO, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA** sob nº **1024/2010**, em que é requerente **MARIA MADALENA DE CARVALHO VALVERDE** e requerido **JOÃO BATISTA DE CARVALHO FILHO**, sendo que através deste edital, fica anunciada a arrecadação dos bens do ausente e fica **INTIMADO** o mesmo para entrar na posse de seus bens (Art. 1161 do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, é o presente edital afixado no local de costume no Edifício do Fórum e publicado na Imprensa Oficial na forma da lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Apucarana, Estado do Paraná, aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e onze. Eu \_\_\_\_\_ (Thiago Ribas Rocha Loures), Func. Juramentado da 1ª Vara Cível, fiz digitar e subscrevi.

**MÁRCIA PUGLIESI YOKOMIZO**  
 Juíza de Direito

ARAPONGAS

VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,  
 FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,  
 ACIDENTES DO TRABALHO E  
 CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

Edital de Citação

Edital de citação nº 29/2012 de **RAQUEL PONCIANO DE DEUS DUQUE**, com o prazo de 20 (vinte) dias.

Expedido nos autos nº 0000944-60.2011.8.16.0045 de Ação de Divórcio Litigioso, requerida por Luiz Carlos Duque em face de Raquel Ponciano de Deus Duque.

A Excelentíssima Senhora Claudia Catafesta, MMª Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos os interessados, a quem tiver conhecimento do presente edital com o prazo de 20 dias, contados a partir da publicação, que fica a requerida **RAQUEL PONCIANO DE DEUS DUQUE**, nascida em 31 de março de 1973, natural de Apucarana, filha de Mario Ponciano de Deus e Joaquina Guardiano de Deus, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADA** do resumo da petição inicial de aludidos autos, em seguida transcrito, para que tome conhecimento da referida ação, ficando ciente de que poderá, no prazo de 10 (dez) dias, a ser contado em seguida ao término do prazo fixado neste edital, responder por escrito ao pedido inicial, através de advogado constituído, sob pena de revelia.

Resumo da Petição Inicial: a Requerente e o Requerido casaram-se no dia 28/12/1991 na cidade de Apucarana-PR. O casal veio a se separar em 1995, sem chance de reconciliação. O casal não possui bens a partilhar. Dada a impossibilidade de localização da Requerida, e o Requerente vem criando o filho do casal, dispensando o pagamento de alimentos. Quanto ao nome, a requerida voltará a usar seu nome de solteira Raquel Ponciano de Deus. Requer que o pedido seja julgado totalmente procedente, declarando-se o Divórcio Direto do casal, expedição

de mandado de averbação dirigido ao Cartório de Registro Civil e concessão de assistência judiciária gratuita.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos 11 de abril de 2012. Eu (Juliana Ferreira de Moraes), Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

Claudia Catafesta  
 Juíza de Direito

Edital de citação de **ARTHUR CARLOS COUTINHO**, com o prazo de 20 (vinte) dias. Expedido nos autos nº 0003895-61.2010.8.16.0045 de Pedido de Guarda e Responsabilidade c/c Pedido de Destituição do Poder Familiar e Liminar, requerida por Carlos Eduardo Barbosa em favor da criança L. F. B. C., em face de Arthur Carlos Coutinho.

A Excelentíssima Senhora Claudia Catafesta, MMª. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

F A Z S A B E R a todos os interessados, a quem tiver conhecimento do presente edital com o prazo de 20 dias, contados a partir da publicação, que fica o requerido **ARTHUR CARLOS COUTINHO**, brasileiro, filho de Edi Martins Coutinho e Ivone Auxiliadora Nunes, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADO** do resumo da petição inicial de aludidos autos, em seguida transcrito, para que tome conhecimento da referida ação, ficando ciente de que poderá, no prazo de 10 (dez) dias, a ser contado em seguida ao término do prazo fixado neste edital, responder por escrito ao pedido inicial, através de advogado constituído, sob pena de revelia.

Resumo da Petição Inicial: O requerente, irmão primogênito do menor, vem exercendo, desde a morte da mãe Malvina de Fátima Barbosa, falecida em 03/01/2010, a guarda de fato do mesmo. No tocante ao requerido, após o nascimento do menor, este deixou o lar, abandonando a família, situação que perdura até a presente data. O requerente vem auxiliando financeiramente e psicologicamente o menor, prestando acompanhamento escolar, desenvolvendo "papel" de pai, administrando ainda a pensão deferida pelo INSS, haja vista a morte da genitora. Ocorre que o INSS está exigindo o termo de guarda do menor, para mante o pagamento do benefício. Vale salientar que o valor recebido auxilia a manutenção do menor, sendo destinado na aquisição de produtos alimentícios, vestuário, educação, lazer, saúde, etc. Requer a procedência total do presente feito, com a consequente expedição do termo de guarda definitiva do menor em favor do requerente.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos dezesseis dias do mês de março do ano de dois mil e doze Eu (Gabriela Dezam Fernandes), Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

Claudia Catafesta Juíza de Direito

Edital de citação nº 28/2012 de **JADER BATISTA DOS SANTOS**, com o prazo de 20 (vinte) dias. Expedido nos autos nº 0001689-06.2012.8.16.0045 de Ação de Adoção c/c Destituição do Poder Familiar, requerida por Rose Meire Contatto em favor do adolescente L.H.D.S. em face de Keli Regina dos Santos e de Jader Batista do Nascimento.

A Excelentíssima Senhora Claudia Catafesta, MMª Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes do Trabalho e Corregedoria do Foro Extrajudicial da Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

F A Z S A B E R a todos os interessados, a quem tiver conhecimento do presente edital com o prazo de 20 dias, contados a partir da publicação, que fica o requerido **JADER BATISTA DO NASCIMENTO** filho de Avelino Batista do nascimento e de Maria Moreira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, devidamente **CITADO** do resumo da petição inicial de aludidos autos, em seguida transcrito, para que tome conhecimento da referida ação, ficando ciente de que poderá, no prazo de 10 (dez) dias, a ser contado em seguida ao término do prazo fixado neste edital, responder por escrito ao pedido inicial, através de advogado constituído, sob pena de revelia.

Resumo da Petição Inicial: O menor encontra-se sob os cuidados da Requerente há aproximadamente 15 (quinze) anos. A mãe do menor é sobrinha da Requerente e a seu pedido cuida do menor. Quanto ao pai do menor, a Requerente não sabe precisar a localização do mesmo. A Requerente deseja efetivamente adotar o menor, que está totalmente adaptado à família. Durante todo o período em que esteve com a "guarda" do menor, a Requerente não recebeu qualquer oposição a respeito, seja por parte da mãe biológica, ou mesmo do pai do menor. Requer a procedência total do presente feito, conceder à Requerente a adoção do menor.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Arapongas, Estado do Paraná, aos 11 de abril de 2012. Eu (Juliana Ferreira de Moraes), Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

Claudia Catafesta  
 Juíza de Direito

FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA  
 DA COMARCA DA REGIÃO  
 METROPOLITANA DE CURITIBA

## VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

Edital de Intimação nº 12/2012 - Tribunal do Júri

**Edital de Intimação do Pronunciado ADRIANO RAMOS DA ROCHA****Prazo: 15 (quinze) dias.**

O Dr. Carlos Alberto Costa Ritzmann, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal do Foro Regional de Araucária, Estado do Paraná.

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o Pronunciado **ADRIANO RAMOS DA ROCHA** (portador do RG nº 9.756.993-2, filho de Daniel Ramos da Rocha, nascido em 28/11/1983), **atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **INTIMA-O para que compareça no Salão do Júri do Fórum de Araucária**, (endereço: Rua Francisco Dranka, 991) **no dia 23 de abril de 2012 às 9h00** diante deste Tribunal do Júri de Araucária para se submeter a julgamento popular referente aos autos da ação penal sob o nº **2005.75-4**, que lhe move a Justiça, como incurso nas sanções do artigo 121 do Código Penal (homicídio). **DEVERÁ SE APRESENTAR ACOMPANHADO DE ADVOGADO(A); CASO NÃO TENHA CONDIÇÕES DE CONTRATAR, DEVE COMUNICAR COM ANTECEDÊNCIA AO JUÍZO PARA QUE LHE SEJA NOMEADO DEFENSOR DATIVO.**

Do que, para constar, mandou-se expedir o presente Edital que será afixado em lugar de costume neste Fórum e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná (e-DJ). Dado e passado nesta cidade de Araucária, aos 04 de abril de 2012. Eu,

Paulo Guimarães Borges Jr (Escrivão Criminal Designado pela Portaria nº1284/2011) digitei e subscrevi.

Carlos Alberto Costa Ritzmann

Juiz de Direito

## ASSIS CHATEAUBRIAND

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND - PARANÁ  
VARA CRIMINAL E ANEXOS

PC. 000445-38.2009.8.16.0048

Prazo: 90 dias

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RODRIGO KELLER SILVA, COM O PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS.

A DOUTORA CLAUDIA DE CAMPOS MELO CESTAROLLI - JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS DA COMARCA DE ASSIS CHATEAUBRIAND, ESTADO DO PARANÁ, na forma da lei, etc...

**F A Z S A B E R**, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e Cartório processam-se os termos dos autos de PC - NU. 0000445-38.2009.8.16.0048, em que figura(m) como denunciado **RODRIGO KELLER SILVA** natural de Assis Chateaubriand/PR., nascido em 30/05/1987, filho de Miguel Antonio da Silva e Zelinda de Fátima Keller. E, não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente o réu acima qualificado, vez que encontra-se em lugar incerto, **INTIMA-O, através o presente edital, da sentença datada de 27/09/2011, que o condenou, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, I e IV do CPB, à pena definitiva de um (01) ano, três (03) meses e quinze (15) dias de reclusão e multa de sete (07) dias-multa, em regime aberto, sendo a pena privativa de liberdade, substituída por restritiva de direitos, consistente em:**

a)- prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação e b)- limitação de fim de semana, devendo permanecer aos sábados e domingos, por um período mínimo e cinco horas/dia, na casa do albergado, ou em outro estabelecimento a ser indicado pelo juízo da execução. Dado e passado nesta cidade e comarca de Assis Chateaubriand, aos v doze dias do mês de abril ano dois mil e doze (2012). Eu,(Terezinha Inês Scodro), auxiliar de cartório, o digitei e subscrevi.

(a)Adriana Regina Conti

Diretora de Secretaria

## ASTORGA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ASTORGA - ESTADO DO PARANÁ

**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS**

A DOUTORA KELLY SPONHOLZ, MMª. Juíza de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Astorga, Estado do Paraná, **FAZ SABER** a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal nº **2007.24-3**, em que figura como acusado abaixo qualificado, após, ter sido devidamente processado, com sentença de pronúncia, constatando-se que os mesmos encontram-se em lugar incerto e não sabido até a presente data, **INTIMÁ-LOS** através deste edital, para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, no dia **27 de abril de 2012, às 09:00 horas.**

**RÉU: SEVERINO PEDRO DE ARAÚJO**, vulgo "BAIANO", brasileiro, autônomo, filho de João Augusto Alves e de Maria JOSé de Araújo, natural de Vitória de Santo Antão/PE, nascido aos 28/12/1947, anteriormente residente na Rua Castro Alves, 59, em Astorga/PR, atualmente residente em lugar incerto e não sabido.

**RÉU: JORGE ANTÔNIO RIBEIRO**, brasileiro, bóia-fria, viúvo, filho de João Ilário Ribeiro e de Geralda Porcina Ribeiro, natural de Campestre/MG, nascido aos 01/06/1954, anteriormente residente na Rua Presidente Wenceslau, 1290, Vila Olívia, em Astorga/PR, atualmente residente em lugar incerto e não sabido.

AUTOS Nº. **2007.24-3** DATA DA SENTENÇA DE PRONUNCIA : **04/02/2011**

ART. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal c/art. 1º, da Lei n. 8072/90.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Astorga, PR, aos 11 de abril de 2012.

FLAVIO FUSTER MARTINS

Técnico de Secretaria

## BOCAIÚVA DO SUL

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Cível

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE BOCAIÚVA DO SUL - VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE - SEÇÃO CÍVEL - PROJUDI

EDITAL DE CITAÇÃO

**DO PAI BIOLÓGICO RAFAEL KAPPAUN, NOS AUTOS DE GUARDA N.º 0000192-27.2012.8.16.0054, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS**

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente, **CITA** o pai biológico **RAFAEL KAPPAUN**, que por encontrar-se em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de trinta (30) dias, que correrá em cartório, para que no prazo de dez (10) dias, querendo, contestar os autos nº. 0000192-27.2012.8.16.0054 de GUARDA, requerido por **LUIZ ANTONIO KAPPAUN** e **ARLETE MOCELIN KAPPAUN**, com referência ao menor **B.R.B.K.**, sob pena de não o fazendo, presumirem-se verdadeiros os fatos articulados pelos autores, e para comparecer perante este Juízo para **Audiência, no dia 21/06/2012, às 13:00 horas**, sito à Rua Brasília de Moura Leite, n.º 200, nesta cidade de Bocaiúva do Sul/PR. Dado e passada nesta cidade de Bocaiúva do Sul, em 11 de Abril de 2012, Mariana Mitiko Toyama, Técnico Judiciário, digitei e assino digitalmente.

PAULO ANTÔNIO FIDALGO

Juiz de Direito

VARA CÍVEL DE BOCAIUVIA DO SUL

EDITAL DE CITAÇÃO DE HERDEIROS E/OU SUCESSORES DE EMILIANO GONÇALVES DA LUZ, BEM COMO HERDEIROS E/OU SUCESSORES, INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS OU DESCONHECIDOS, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

Edital de citação de herdeiros e/ou sucessores de EMILIANO GONÇALVES DA LUZ, bem como, herdeiros e/ou sucessores, interessados ausentes, incertos

ou desconhecidos, para contestarem a AÇÃO DE USUCAPÃO sob nº. 0000390-64.2012.8.16.0054, que tramita na Vara Cível da Comarca de Bocaiúva do Sul Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná, movida por B.F.J - ADMINISTRADORA DE BENS, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, referente ao "Terreno Rural denominado SITIO FLORESTAL, situado no lugar denominado "Perau", no Município de Adrianópolis, nesta Comarca de Bocaiúva do Sul, Estado do Paraná com área de 592.394,00 m².", com as seguintes confrontações: ESPÓLIO DE CALMO QUEIROZ MACIEL, LOURIVAL DIAS DE ASSUNÇÃO e PLENOVALE FLORESTAL LTDA. O prazo de quinze (15) dias para contestação, por intermédio de advogado, fluirá da data da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Justiça do Paraná e duas (2) vezes no jornal de circulação nesta Comarca, após vencido o prazo do edital. ADVERTÊNCIA: presumem-se verdadeiros os fatos articulados pelos autores se não contestados. Bocaiúva do Sul, 11/04/2012. Eu, (a), Dirce da Luz de Castro, Escrivã do Cível, o subscrevo.  
(a)PAULO ANTONIO FIDALGO - Juiz de Direito .

## CAMBÉ

### VARA CÍVEL

#### Edital Geral

#### JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

PELO PRESENTE trás à público que, por força de sentença proferida no processo nº 1462/2010 NU 0006244-04.2010.8.16.0056, foi decretada a interdição total de FÁBIO GILSON REBERTI, portador de doença mental, o que a torna incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando-lhe curador Dilson Expedito Reberti. Sede do juízo: Av. Roberto Conceição nº 532, Jardim São José, Cambé, Paraná. CEP 86192-550. Cambé, 11/04/2012. Eu, \_\_\_\_\_(Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Patrícia de Mello Bronzetti  
Juíza de Direito

#### JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

PELO PRESENTE trás à público que, por força de sentença proferida no processo nº 801/2011 NU 0003797-09.2011.8.16.0056, foi decretada a interdição total de JOAQUIM MENDES DA SILVA, portador de hidrocefalia, transtorno pós procedimentos de sistema nervoso não classificados em outra parte, hipertensão e diabetes, o que o torna incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora ELIZABETH BEZERRA DA SILVA. Sede do juízo: Av. Roberto Conceição nº 532, Jardim São José, Cambé, Paraná. CEP 86192-550. Cambé, 09/04/2012. Eu, \_\_\_\_\_(Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Patrícia de Mello Bronzetti  
Juíza de Direito

#### JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMBÉ, PARANÁ.

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1184 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

PELO PRESENTE trás à público que, por força de sentença proferida no processo nº 862/2011 NU 0004042-20.2011.8.16.0056, foi decretada a interdição total de ELIZON RODRIGUES DA SILVA, portador de esquizofrenia paranóide, o que o torna incapaz de exercer os atos da vida civil, nomeando-lhe curadora SEBASTIANA LUCIA OLIVEIRA. Sede do juízo: Av. Roberto Conceição nº 532, Jardim São José, Cambé, Paraná. CEP 86192-550. Cambé, 09/04/2012. Eu, \_\_\_\_\_(Sebastião Pimentel).Emp. Juramentado, que o digitei e subscrevi.

Patrícia de Mello Bronzetti  
Juíza de Direito

## VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

Juízo DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580  
CEP 86.192-550 - Cambé-PR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU WILLIAN BIANCONI DE SOUZA, NOS AUTOS DE PROCESSO-CRIME Nº 2009.58-1, COM O PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC ...**

**FAZ SABER a todos quanto este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu WILLIAN BIANCONI DE SOUZA, nascido aos 17/01/1983, em Cambé/PR, filho de Nelson Maximiano de Souza e de Neiva Bianconi de Souza, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 60 (sessenta) dias, INTIMA-O de que, por sentença deste Juízo, prolatada em data de 31/01/2012, juntada às fls. 108/113 dos autos de processo-crime nº 2009.58-1, foi ABSOLVIDO com fundamento no artigo 386, inciso VII do código de processo penal. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos nove dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu \_\_\_\_\_(FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.**

**JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER Juíza de Direito**

JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE CAMBÉ-PR.

Av. Roberto Conceição, n.º 532 - Tel/fax: (43) 3254-5580  
CEP 86.192-550 - Cambé-PR

THAIS

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU, MARCIO DOS SANTOS SABINO NOS AUTOS DE EXECUÇÃO DE PENA Nº 2010.762-6, COM O PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**

**A DOUTORA JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DESTA COMARCA DE CAMBÉ, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, ETC ...**

**FAZ SABER a todos quantos este edital virem ou que dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu MARCIO DOS SANTOS SABINO, nascido aos 02/07/1978, em Bela Vista do Paraíso-PR, filho de Joaquim Sabino e de Maria Julia dos Santos, RG. n.º 8.385.120-1/PR, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, através do presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, INTIMA-O, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique o descumprimento das condições impostas em regime aberto. E para que chegue ao conhecimento de todos, não se podendo alegar ignorância de futuro, foi determinada a expedição deste edital, que será afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cambé, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu \_\_\_\_\_(FÁBIO DEPIERI) Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.**

JESSICA VALÉRIA CATABRIGA GUARNIER

Juíza de Direito

## CAMPINA DA LAGOA

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital Geral - Cível

PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA DA LAGOA/PR  
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AUTOS DE INTERDIÇÃO

COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS

OBJETIVO: PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA proferida nos autos nº 225/1995, em que é Requerente BENEDITA DE SOUZA FARIAS e Interditando(a) ZULEIKA DEL LAMART DEOLINDO DE FARIAS.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com prazo de 10 (dez) dias, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Campina da Lagoa/PR, se processam os autos nº 225/1995 de INTERDIÇÃO, em que é Requerente BENEDITA DE SOUZA FARIAS e Interditado(a) ZULEIKA DEL LAMART DEOLINDO DE FARIAS, no qual por sentença proferida em 30/06/2011, foi DECRETADA a INTERDIÇÃO do(a) Sr(a). ZULEIKA DEL LAMART DEOLINDO DE FARIAS, que é portador(a) de Transtorno Mental decorrente de Lesão Orgânica, sendo o(a) Sr(a). BENEDITA DE SOUZA FARIAS, brasileira, viúva, do lar, portador(a) da CI/RG nº 4.985.158-8-SSP/PR e inscrito(a) no CPF/MF sob nº 521.518.679-00, com endereço no(a) Rua Duque de Caxias, 1186 - CAMPINA DA LAGOA/PR, NOMEADO(A) CURADOR(A) do(a) Interditado(a), para que o represente na prática de todos os atos da vida civil, na forma e para os fins a que se destina, consoante art. 1.775, § 1º C.C. E para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado no órgão oficial, por três (03) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca, aos Vinte e Um dias do mês de Março do ano de Dois Mil e Doze. Eu.....Christiane Angélica Kizerlla Villela, Escrivã da Vara Cível, que digitei e subscrevi.  
CHRISTIANE ANGÉLICA KIZERLLA VILLELA  
Escrivã  
Autorizada pelo MM. Juiz (Port. 12/2009)

## FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

##### PRAZO: QUINZE (15) DIAS

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(a) réu(ré) **CESAR AUGUSTO BUBLITZ, filho de Waldir Bublitz e Elzida de Lurdes Bublitz, nascido aos 06 de setembro de 1966, atualmente em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMA-O para proceder o pagamento das custas processuais e multa, dentro do prazo de 10 (dez) dias**, nos autos de Processo Crime nº 2005.734-1.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de março do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, subscrevi-o.

#### EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Autorização dada pela Portaria 01/2011

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

##### PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

a Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (QUINZE)dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado **JACIMIR FERREIRA LUIZ, filho de Laudivina Ferreira Luiz, nascido aos 14 de agosto de 1976, portador do RG 8.203.786-1,natural desta cidade**, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** de todo o teor da decisão prolatado nos autos de medidas protetivas nº 2010.129-6, onde figura como vítima **DIVONETE DA CRUZ GONÇALVES**: "Diante exposto, com fundamento no artigo 22, inciso III, alíneas "a","b" e "c" da Lei 11.340/06, defiro pedido formulado pela vítima e aplico as seguintes medidas protetivas de urgência contra o agressor:

- Aproximar-se da ofendida e seus familiares, fixando o limite mínimo de distância de 100 metros de entre esta e o agressor;
- Manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação;
- Aproximar-se do local de trabalho da ofendida, a fim de preservar a integridade desta".

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de março do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.

#### EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Autorizado pela Portaria 01/2011

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

#### PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

a Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (QUINZE)dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o acusado **PEDRO LÉ SOBRINHO**, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** de todo o teor da decisão prolatado nos autos de medidas protetivas nº 2011.1293-1, onde figura como vítima **LUCIA CARVALHO**: "No caso em tela, entendo adequadas e suficientes à proteção e cessão das agressões sofridas pela vítima as seguintes medidas:

- Afastamento do agressor do lar de convivência com a ofendida, nos termos do inciso II do art. 22 da Lei 11.340/2009 e simultaneamente, a redução da ofendida e de seus dependentes à respectiva residência.

- Nos termos do inciso III do art. 22 da Lei 11.340/06, a proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- Aproximar-se da ofendida e seus familiares, fixando o limite mínimo de distancia de 100 metros de entre esta e o agressor
- Manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação;
- Frequentar lugares em que a vítima esteja, bem como se aproximar do local de trabalho da ofendida, a fim de preservar a integridade desta;
- Nos termos do art. 23, I, da mesma lei, encaminhar a ofendida e seus familiares a programas oficiais de atendimento comunitários."

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 29 de março do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.

#### EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Autorizado pela Portaria 01/2011

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

##### PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

a Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de (60) SESENTA dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a ré **NEUZA MARIA VAZ DOS SANTOS, filha de Custodio Vaz e Natália Ferreira Vaz, nascida aos 06 de março do ano de 1962, natural desta cidade**, pelo presente **INTIMÁ-LA** de todo o teor da sentença prolatado nos autos de Ação Penal nº 2004.637-8: "Ante exposto, nos termos dos artigos 107, IV c.c. e 109, V, ambos do Código Penal, julgo extinta a punibilidade da acusada Neuza Maria Vaz dos Santos".

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 29 de março do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.

#### EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Autorizado pela Portaria 01/2011

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

##### PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

a Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de (60) SESENTA dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente os réus **ILMAR DE JESUS ROCHA, filho de Jovino de Jesus Rocha e Clarice de Jesus Rocha, nascido aos 01 de agosto de 1967, natural desta cidade e SANDRO ZAPPELLA, filho de Dirceu Zapella e Dirce do Rocio Zapella, nascido aos 08 de setembro do ano de 1972, natural de Curitiba /PR**, pelo presente **INTIMÁ-LOS** de todo o teor da sentença prolatado nos autos de Ação Penal nº. 2006.705-0: "Declaro extinta a punibilidade dos réus **HELIAN JOSÉ SEVERINO CABRAL, ILMAR DE JESUS ROCHA, ROBERVAL LUIZ LAMBUCCI e SANDRO ZAPPELLA**, pela ocorrência da prescrição retroativa por antecipação, conforme o art. 107, inciso IV, do Código Penal."

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 29 de março do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi

#### EVANDRO DOS SANTOS MATOZO

Técnico Judiciário

Autorizado pela Portaria 01/2011

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

##### PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS

a Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de DEZ (10) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a vítima **OMAIR FERREIRA**, pelo presente **INTIMÁ-LO** de todo o teor da sentença prolatado nos autos de Inquérito Policial nº 2000.162-0: "Diante do exposto, acolho o parecer ministerial retro para declarar extinta a punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva, na forma dos artigos 107, IV e 109, VI, ambos do Código Penal, determinando o arquivamento do presente inquérito policial, ante a falta de justa causa para a ação penal".

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de março do ano de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário, o subscrevi.

**Evandro dos Santos Matozo**

**Técnico Judiciário**

**Autorizado pela Portaria 01/2011**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO: 10 (DEZ) DIAS**

a Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 10 (DEZ) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a vítima **MARCELO SGROTT**, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** de todo o teor da sentença prolatada nos autos de Inquérito Policial nº 2000.162-0, onde figura como indiciado: "Julgo extinta a punibilidade do acusado Willi Joe Batista Diniz, com fundamento no art. 107, inciso IV - pela prescrição, c/c o art. 109, inciso IV, ambos do Código Penal e art. 61, do Código de Processo Penal".

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de março do ano de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário, o subscrevi.

**Evandro dos Santos Matozo**

**Técnico Judiciário**

**Autorizado pela Portaria 01/2011**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO: 15 (quinze) DIAS**

a Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o réu **CRISTOFFER JEAN DE CRISTO AMARANTE, conhecido como "Esquisito", filho de Paulo Aldo do Amarante e Sueli de Cristo**, nascido em 24/08/1989, natural de Curitiba/PR, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LO** para que compareça neste Juízo para que efetue o pagamento das custas processuais e multa, nos autos de Processo Crime nº 2008.598-0.

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 26 dias do mês de março do ano de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Técnico Judiciário, o subscrevi.

**Evandro dos Santos Matozo**

**Técnico Judiciário**

**Autorizado pela Portaria 01/2011**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS**

a Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (QUINZE) dias, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente a vítima **ALINE DOS SANTOS ANUNCIACÃO**, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **INTIMÁ-LA** de todo o teor da decisão prolatada nos autos de medidas protetivas nº 2011.1266-4, onde figura como indiciado **ANDERSON BARBOSA**: "

Nos termos do inciso III do art. 22 da Lei 11.340/06, a proibição de determinadas condutas, entre as quais:

- Aproximar-se da ofendida e seus familiares, fixando o limite mínimo de distância de 100 metros de entre esta e o agressor
- Manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação;
- Freqüentar lugares em que a vítima esteja, bem como se aproximar do local de trabalho da ofendida, a fim de preservar a integridade desta;
- Afastar-se do lar a ofendida, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos."

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 29 de março do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, o subscrevi.

**Evandro dos Santos Matozo**

**Técnico Judiciário**

**Autorizado pela Portaria 01/2011**

## Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO: QUINZE (15) DIAS**

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(a) réu(ré) **DANIEL PARTICA, filho de Pedro Partica e Sueli Terezinha dos Santos Partica, nascido aos 04 de maio de 1979**, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **CITA-O para apresentar defesa dentro do prazo de 10 (dez) dias**, nos autos de Processo Crime nº 2009.1007-2, para se ver processar e acompanhar a todos os demais termos do processo a que responde, como incurso nas sanções do artigo 306, da LEI 9.503/97

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de março do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, subscrevi-o.

**EVANDRO DOS SANTOS MATOZO**

**Técnico Judiciário**

**Autorização dada pela Portaria 01/2011**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO: QUINZE (15) DIAS**

A Doutora Suzana Massako Hiram Loreto de Oliveira, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Foro Regional de Campo Largo/PR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de quinze (15) dias, que não tendo sido possível CITAR pessoalmente o(a) réu(ré) **ALESSANDRO DO ROCIO ANDRADE, filho de Antonio Ribeiro de Andrade e Maria Ferraz, nascido aos 10 de maio de 1991**, atualmente em **LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO**, pelo presente **CITA-O para apresentar defesa dentro do prazo de 10 (dez) dias**, nos autos de Processo Crime nº 2010.1070-8, para se ver processar e acompanhar a todos os demais termos do processo a que responde, como incurso nas sanções do artigo 306, da LEI 9.503/97

Dado e Passado nesta cidade e Comarca de Campo Largo, Estado do Paraná, aos 29 dias do mês de março do ano de 2012. Eu, Evandro dos Santos Matozo, Técnico Judiciário, subscrevi-o.

**EVANDRO DOS SANTOS MATOZO**

**Técnico Judiciário**

**Autorização dada pela Portaria 01/2011**

CASCADEL

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

**PODER JUDICIÁRIO** Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel

Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 3039-2445

Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000

ESTADO DO PARANÁ

EDI RONALD ALTHEIA Escrivão

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERIDO/EXECUTADO ADEMIR MACIEL - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCADEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F / A / Z / S / A / B / E / R / a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente o requerido/executado ADEMIR MACIEL, inscrito no CPF nº 823.495.760-00, atualmente em lugar incerto e não sabido que nos autos de BUSCA E APREENSAO-FIDUCIARIA em fase de EXECUÇÃO DE SENTENÇA sob nº 0012447-63.2005.8.16.0021 - 625/2005, em que V2 TIBAGI FUNDO DE INVEST. EM DIREITOS CRED. MULTI move contra ADEMIR MACIEL. É o presente edital para INTIMAÇÃO do requerido/executado ADEMIR MACIEL, para que no prazo legal de quinze (15) dias, efetue o pagamento da quantia de R\$13.363,00 (treze mil, trezentos e sessenta e três reais), mais custas e despesas processuais no valor de R\$695,54 (seiscentos e noventa e cinco reais e cinqüenta e quatro centavos), devidamente corrigida com os acréscimos legais quando do pagamento, sob pena da não o fazendo, incidir multa de 10% (art. 475 - I do CPC), mais custas e despesas processuais. Despacho de fls.131: "...Intime-se o executado, para cumprir voluntariamente o julgado (art. 475-A, § 1º do CPC), fazendo o pagamento do débito apresentado mais o pagamento das custas e despesas processuais contadas, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 475-J, do CPC.... Cvel., 05/07/2011. (a.) Sandra Regina B. Simões. Juíza de Direito". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO e PASSADO nesta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 10 de Abril de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Maria Lúcia Segateli), Empregada Juramentada, que o digitei e subscrevi.

MARIA LÚCIA SEGATELI-EMPR. JURAMENTADA

Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2003

(Art. 225, VII, CPC)

**PODER JUDICIÁRIO** Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel

Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 3039-2445

Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000

ESTADO DO PARANÁ

EDI RONALD ALTHEIA Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO LEANDRO MOSTACIO - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F / A / Z / S / A / B / E / R / a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente ao requerido LEANDRO MOSTACIO, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no CPF n.º 033.449.859-73, atualmente em lugar incerto e não sabido, por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO DE DEPÓSITO sob nº 000021/2003, em que BANCO FINASA S A move contra LEANDRO MOSTACIO, sendo que às fls. 28, foi proferido despacho deferindo o pedido de CONVERSÃO DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO, com a finalidade de CITAÇÃO do requerido acima mencionado e qualificado, dos termos da mencionada conversão, cuja petição de pedido de conversão segue abaixo resumidamente transcrita, bem como para que, no prazo de cinco (5) dias, entregue o bem alienado fiduciariamente constante de: "veículo marca/modelo HANDBA CG 125 TITAN KS, ano fab/mod. 2002, cor VERMELHA, chassi 9C2JC30102R131754", ou consigne o equivalente em dinheiro, com os acréscimos legais e convencionados até a data do depósito, ou, ainda, apresentar contestação a ação de depósito, no mesmo prazo, sob pena de revelia e confissão (artigos 285 e 319 do CPC) - "não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial". PETIÇÃO DE FLS. 22/24: "... requer se digne V. Exa. converter a ação de busca e apreensão em AÇÃO DE DEPÓSITO, determinando a citação do requerido, para que lhe efetue a entrega do bem supra descrito, ou seu equivalente em moeda corrente do País..."

- E para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será afixado em local de costume e publicado na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 10 de abril de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Maria Lúcia Segateli), Empregada Juramentada do Cível, Comércio e Anexos que o digitei e subscrevi.

MARIA LÚCIA SEGATELI-EMPR. JURAMENTADA

Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2003

(Art. 225, VII, CPC)

**PODER JUDICIÁRIO** Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel

Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 3039-2445

Bairro Alto Alegre - CEP: 85.805-000

ESTADO DO PARANÁ

EDI RONALD ALTHEIA ESCRIVÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO AUSENTE FRANCISCO MATIAS CORDEIRO - PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS NA FORMA ABAIXO - PRAZO DE UM (1) ANO - JUSTIÇA GRATUITA

A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F / A / Z / S / A / B / E / R / a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente o ausente FRANCISCO MATIAS CORDEIRO, brasileiro, viúvo, inscrito no CPF nº 239.876.429-04, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara Cível, se processam os autos de DECLARAÇÃO DE AUSENCIA sob nº 000884/2007 em que VERA LUCIA MATIAS CORDEIRO move contra FRANCISCO MATIAS CORDEIRO. Tem o presente o prazo de um (1) ano, e a finalidade de INTIMAÇÃO do ausente FRANCISCO MATIAS CORDEIRO, acima qualificado, da arrecadação de seus bens constante de: "imóvel denominado lote de terras urbano nº 04, da quadra nº 13, com área de 357,50m², situado no Jardim Astorga, Rua Minas Gerais, s/n, na cidade de Astorga/PR, constante da matrícula nº 2.217 do 2º CRI daquela cidade". - E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não possam alegar ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital para conhecimento de terceiros, que será afixado no local de costume e publicado pelo órgão oficial da imprensa, na forma da lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos seis dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_ (Maria Lúcia Segateli) Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi.

MARIA LÚCIA SEGATELI-EMPR. JURAMENTADA

Subscrição Autorizada Pela Portaria nº 01/2003

(Art. 225, VII, CPC)

mls

**PODER JUDICIÁRIO** Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel

Av. Tancredo Neves, nº 2320 - Fone: (0xx45) 3039-2445

ESTADO DO PARANÁ

EDI RONALD ALTHEIA Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS REMI DAL PAI e MARIA JOSE SILVEIRA DAL PAI - PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A DOUTORA SANDRA REGINA BITTENCOURT SIMÕES, MM JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F / A / Z / S / A / B / E / R / a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, principalmente aos executados REMI DAL PAI e MARIA JOSE SILVEIRA DAL PAI, brasileiros, inscritos no CPF nº 111.170.289-68, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo e Cartório se processam aos termos dos autos de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL sob nº 001152/2006, em que BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A move contra REMI DAL PAI e MARIA JOSE SILVEIRA DAL PAI, para pagamento em três (3) dias, da quantia de R \$27.630,85 (vinte e sete mil, seiscentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizados, além das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento), sob pena de não o fazendo, ser o arresto de fls. 130, constante de: "imóvel localizado na Fazenda Boa Vista, sendo uma área de terras destacada da área maior, dividida e demarcada na 1ª Gleba do Quinhão nº 02, devidamente registrada no CRI de Cabeceiras de Goiás, referente à matrícula 1966", ser convertido em penhora. Poderá, o devedor, oferecer embargos à execução, no prazo de quinze (15) dias, contados do decurso do prazo de trinta (30) dias da juntada da publicação do presente edital de citação, nos termos dos arts. 738, 739 e 739-A do CPC. No prazo de embargos, reconhecendo o crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários de advogados, poderá o executado requerer seja admitido a pagar o restante em até seis (6) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Fica a devedora INTIMADA de que terá o prazo de dez (10) dias para requerer a substituição da penhora, desde que comprove que a substituição não trará prejuízo algum ao exequente e será menos onerosa para ele devedor (art. 17, incisos IV e VI e art. 620) - Lei 11.382. DESPACHO DE FLS. 139: "Defiro o pedido de fl. 137/138. Expeça-se edital conforme requerido. Int. Cvel., 19/01/2012. (a.) Sandra Regina B. Simões. Juíza de Direito". - Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos dez dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Maria Lúcia Segateli), Empregada Juramentada que o digitei e subscrevi.

MARIA LÚCIA SEGATELI-EMPR. JURAMENTADA

Subscrição Autorizada Pela Portaria 01/2003

(art. 225, VII, CPC)

**3ª VARA CÍVEL****Edital Geral****PODER JUDICIÁRIO**

Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Cascavel-PR

Av. Tancredo Neves n. 2320 - Ed. do Fórum

Fone/Fax (0xx45) 3226-0270

LUIZ FERNANDO CARVALHO

ESCRIVÃO

**EDITAL DE PRIMEIRA E SEGUNDA PRAÇA****INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS ERALDO DE CARVALHO PEDRO e CARLA ANDREA CORREA**, com prazo de 10 (dez) DIAS.-

O DOUTOR FABRICIO PRIOTTO MUSSI, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA CÍVEL, DA COMARCA DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, etc

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, que serão levados a praça e arrematação os bens de propriedade do(a) executado(a) ERALDO DE CARVALHO PEDRO e CARLA ANDREA CORREA, na forma a seguir transcrita:

**VENDA EM PRIMEIRA PRAÇA:** no dia 27/04/2012, às 14:00 horas, não poderá ultrapassar o prazo de (60) sessenta meses, casos em que poderá ser cumprido o disposto no § 1º do art. 690, do CPC, a saber: § 1º *Tratando-se de bem imóvel, quem estiver interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar por escrito sua proposta, nunca inferior a avaliação, com oferta de pelo menos 30% (trinta por cento) à vista, sendo o restante garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel. § 2º As propostas para aquisição em prestações, que serão juntadas aos autos, indicarão o prazo, a modalidade e as condições de pagamento do saldo. § 3º O Juiz decidirá, por ocasião da praça, dando o bem por arrematado pelo apresentante do melhor lance ou proposta mais conveniente.*

As prestações acima referidas deverão ser atualizadas mensalmente pela TR, e acrescidas de juros de 0,5% ao mês.

**VENDA EM SEGUNDA PRAÇA:** no dia 18/05/2012, às 14:00 horas pelo melhor lance, desde que não configure preço vil, assim entendido em princípio aquele que não ultrapassar 55% do valor da avaliação do bem, e a ser aferido no caso concreto (observando-se o valor do debito, o valor do bem, e a dificuldade de comercialização).

**Observação:** Fica a Sra. Leiloeira autorizada para receber lances por meio eletrônico, a partir do primeiro dia útil subsequente à publicação do edital de leilão, a ser oferecido em tempo real e em igualdade de condições com o pregão físico, mediante acesso ao sítio da internet <http://www.leiloesecia.com.br> e, ainda, da autorização para venda direta o(s) qual(ais) ficará(ão) devidamente intimado(s) pelo edital de leilão, caso não seja(m) encontrado(s) para intimação pessoal;

Além do pagamento relativo ao valor da arrematação, o arrematante pagará: 2% do valor da avaliação, referente ao imposto ITBI, sobre o valor da avaliação se a arrematação for menor, e sobre o valor da arrematação se for maior; o valor das custas de expedição da Carta de Arrematação (escritura) a ser verificado no ato; 5% do valor da venda, relativo a Comissão da leiloeira Oficial;

**LOCAL:** Edifício do Fórum, sito à Av. Tancredo Neves, 2320, Tribunal do Juri;  
**PROCESSO:** Autos de EXECUCAO FISCAL - MUNICIPAL sob nº582/2009 número unificado 0019270-14.2009.8.16.0021, em que FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CASCAVEL move contra ERALDO DE CARVALHO PEDRO e CARLA ANDREA CORREA;

**VALOR DO DEBITO:** R\$ 1.592,06 (um mil, quinhentos e noventa e dois reais e seis centavos), em data de 11/04/2012;

**DESCRIÇÃO DOS BENS:** Lote urbano n. 25, da quadra n. 11, localizado na rua das Petunias, 746, loteamento Aeroporto II, Encipar, nesta cidade, matrícula n. 26.765 do 2º Ofício de Registro de Imóveis, com area de 264,00m2, caracterizacao constante da matrícula, com 01 construoção em alvenaria com aprox. 80,00m2, o imóvel é servido atualmente por: energia eletrica e telefonica, rede de agua, iluminacao publica, asfalto e meio fio, transporte coletivo urbano;

**AVALIAÇÃO:** O bem acima foi avaliado em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) em data de 23/03/2012;

**ÔNUS:** penhora nos presentes autos;

**DEPOSITÁRIO:** Em mãos do Depositario Publico da Comarca;

E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e especialmente do(s) executado(s) ERALDO DE CARVALHO PEDRO e CARLA ANDREA CORREA, não possa alegar ignorância, mandou expedir o presente que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, 11 Abril 2012. (a) LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS, Funcionária Juramentada, que digitei e subscrevi.

LUCIANA TEIXEIRA FIDELIS

FUNC. JURAMENTADA

SUBSCRIÇÃO AUTORIZADA PELA

PORTARIA Nº 01/2003

(art. 225, VII, CPC)

## 5ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ

CARTÓRIO DA 5ª VARA CÍVEL

JUÍZA DE DIREITO: DRª LIA SARA TEDESCO

RELAÇÃO Nº. 07/2012

CITAÇÃO: PROCESSO: 0009384-83.2012.8.16.0021

CARTA PRECATÓRIA - OFICIO JUDICIAL DA COMARCA DE SERRANA/SP - LUDOVINA MARIA DE JESUS NETTO X ESTE JUÍZO DE CASCAVEL - PARANÁ - CITA-SE a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 dias acerca da certidão do senhor oficial de justiça que transcrevo: Certifico que, em cumprimento ao presente mandado de Carta Precatória e sua respeitável assinatura, dirigi-me no endereço indicado as 14:00hs, e ali estando deixei de CITAR MAURILIO LIMA BAIGI, tendo em vista que o mesmo não reside mais no endereço supra citado, e segundo informações obtidas com a porteira Sra. Tereza, o mesmo mudou-se porem não deixou e nem informou para onde, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido. O Referido e Verdade e dou Fé. Cascavel 02 de Abril de 2012. Alcides Braz Martins - Oficial de Justiça. Adv. Angelita Cristina Queiroz Martins.

COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ

CARTÓRIO DA 5ª VARA CÍVEL

JUÍZA DE DIREITO: DRª LIA SARA TEDESCO

RELAÇÃO Nº. 10/2012

CITAÇÃO: PROCESSO: 0010479-51.2012.8.16.0021

CARTA PRECATÓRIA - 1ª VARA CIVEL DA COMARCA DE SANTA BARBARA DO OESTE/SP - INDÚSTRIAS ROMI S/A. X I.M. SCHNEIDER E CIA LTDA - CITA-SE a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 dias acerca da certidão do senhor oficial de justiça que transcrevo: CERTIFICO QUE, em cumprimento a Carta Precatória e sua respeitável assinatura, procedendo em diligências, nesta cidade e Comarca, e sendo aí, compareci no endereço indicado, ou seja, Rua Juvenal Gonçalves da Silva (via marginal da Rodovia BR-467), nº correto 2065, ocasião em que após as formalidades legais, DEIXEI de proceder à APREENSÃO dos bens

maquinários descritos nesta Carta Precatória, por motivo de não ter encontrado os mesmos no endereço indicado, considerando que no local o barracão atualmente encontra-se vazio/fechado, e, segundo o vizinho ao lado onde funciona a empresa Sumaré Tintas, a empresa I. M. SCHNEIDER & CIA LTDA, foi embora daquele endereço no final do ano passado (2011) e não deixou com ninguém o local ou endereço onde poderia ser encontrado, ainda no endereço existe uma placa alugada-se (Elson Thomann Imóveis), em seguida em contato com o telefone (45-3035-1600), fui informado de que a barracão está vazio e encontra-se para ser alugado desde o mês de janeiro de 2012 e também não soube informar o paradeiro do requerido - I. M. SCHNEIDER & CIA LTDA -. Assim sendo, suspendi minhas diligências e devolvo a Carta Precatória a cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Cascavel, 04 de abril de 2012. Adelcio Renosto - oficial de justiça. Adv. José Maria Correa.

COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ

CARTÓRIO DA 5ª VARA CÍVEL

JUÍZA DE DIREITO: DRª LIA SARA TEDESCO

RELAÇÃO Nº. 08/2012

CITAÇÃO: PROCESSO: 0019450-59.2011.8.16.0021

CARTA PRECATÓRIA - 4ª VARA DE FAMILIA DA COMARCA DE GOIANIA/GO - UANDERSON BRAZ DA CRUZ X EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA - CITA-SE a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 dias acerca da certidão do senhor oficial de justiça que transcrevo: Certifico que, em cumprimento ao mandado do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível desta cidade e Comarca de Cascavel-Pr., diligenciei até a Rua da Amizade, no 635 no bairro 14 de Novembro, com os recursos de veículo deste Oficial de Justiça, e ali às 10:30 horas desta data, deixei de efetuar a Penhora e Avaliação sobre os veículos indicados no presente mandado, tendo em vista que não foi possível localizar os mesmos, e nem de obter informações sobre onde podem ser localizados. INFORMO ainda que a empresa executada EXPRESSO VITORIA DO XINGU LTDA, não tem mais a sua sede no endereço indicado, o imóvel ali existente está desocupado e com aparência de abandono. Diante disto, mantive contato com vizinhos do imóvel e não foi possível obter informações sobre a empresa ou de seus representantes, razão pela qual suspendo as diligências e devolvo o mandado em Cartório. o referido é verdade e dou fé. Cascavel, 02 de abril de 2012. Rui Pinheiro - oficial de justiça. Adv. Hetie Macedo.

COMARCA DE CASCAVEL/ PARANÁ

CARTÓRIO DA 5ª VARA CÍVEL

JUÍZA DE DIREITO: DRª LIA SARA TEDESCO

RELAÇÃO Nº. 09/2012

CITAÇÃO: PROCESSO: 0001263-66.2012.8.16.0021

CARTA PRECATÓRIA - 1ª VARA CIVEL DO FORO DISTRITAL DE PAULINIA DA COMARCA DE CAMPINAS/SP - BANCO FICRISA AXELRUD S/A X OIL PETRO BRASILEIRA DE PRETROLEO LTDA - CITA-SE a parte autora para que se manifeste no prazo de 30 dias acerca da certidão do senhor oficial de justiça que transcrevo: CERTIFICO E DOU FÉ, que em cumprimento ao respeitável mandado expedido pela MM. Juíza de Direito da Quinta Vara Cível, desta Cidade e Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, extraído dos autos nº 1263-66.2012, da Ação de EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAL em que BANCO FICRISA AXELRUD S/A - move contra OIL PETRO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA e OUTROS, dirigi-me em diligencias até a Avenida: Marginal PRT 163, Distrito de Santa Maria no Município de Santa Tereza do Oeste-PR, e ai sendo. DEIXEI de proceder a INTIMAÇÃO da empresa executada OIL PETRO BRASILEIRA DE PETROLEA LTDA e do Sr. JOSÉ ROBERTO MALAGUETA, tendo em vista que ela encerrou suas atividades comerciais no endereço mencionado e não obtive qualquer informação que levasse ao atual endereço ou paradeiro do Sr. JOSÉ ROBERTO MALAGUETA. O Referido é Verdade. Cascavel, 03 de Abril de 2012. Sérgio Ramos da Silva - oficial de justiça. Adv. Romulo Brigadeiro Motta e Helton Cunha.

EDITAL DE CITAÇÃO DE CRISTINA DA SILVA MACHADO

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A DOUTORA LIA SARA TEDESCO, JUÍZA DE DIREITO DA 5ª VARA DO CÍVEL DA COMARCA DE CASCAVEL-PR.

**FAZ SABER** que na presente vara tramita o processo de **Ação Depósito**, sob o nº **0012794-86.2011.8.16.0021** em que **BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** move contra **CRISTINA DA SILVA MACHADO**, nos seguintes termos: "1. Defiro a conversão da ação de busca e apreensão em ação de depósito, ante a não localização do bem, nos termos do art. 4º do Decreto 911/1969; Ao distribuidor para ratificação; 2. Cite-se o réu para, no prazo de (05) cinco dias, entregar o bem, depositá-lo em Juízo ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, e para, querendo, contestar a ação no mesmo prazo. Observe-se eventual novo endereço do réu informado pelo autor. Cascavel, data da assinatura digital. Lia Sara Tedesco, Juíza de Direito;". Foi concedido o pedido nos seguintes termos: "1. Cite-se por edital a executada dos termos da decisão de

seq. 60. Prazo do edital: 20 dias; 2. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se; 3. Desde logo nomeie a Dra. Cintia Cristiane Amano OAB/PR 44.408 para atuar como curador especial. Intime-se para apresentar resposta no prazo legal. Cascavel, data da assinatura digital. Lia Sara Tedesco Juíza de Direito;". Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. Eu, \_\_\_\_\_, Thales Augusto de Paula Neto, Estagiário, Matrícula 4029, o digitei. **OBSERVAÇÃO:** Este processo tramita através do sistema computacional PROJUDI, cujo endereço na web é <https://portal.tjpr.jus.br/projudi/>. Cascavel, 12 de abril de 2012.

**Marco Aurélio Malucelli**  
Diretor de Secretaria da 5ª Vara Cível  
**Por ordem do(a) MM. Juiz(a)**  
**De acordo com a portaria nº 01/2010**

## JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

### Edital de Intimação

3º JUÍZADO ESPECIAL CRIMINAL  
COMARCA DE CASCAVEL /PR  
EDITAL DE INTIMAÇÃO  
RÉU(S): FABIANO DOMINGOS  
PRAZO: VINTE DIAS

PROCESSO CRIME: 0005961-52.2011.8.16.0021

O Doutor, Felipe Forte Cobo, Juiz de Direito Substituto do 3º Juizado Especial Criminal da Comarca de Cascavel, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc. F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem com o prazo de VINTE (20) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível INTIMAR pessoalmente o(s) acusado(s), 1) FABIANO DOMINGOS, brasileiro, casado, auxiliar de produção, portador do RG n.º 8.773.575-5/PR, filho de Francisco Domingos e Leonir Domingos, nascido aos 08/04/1986 em Cascavel-PR, atualmente se encontra em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital INTIMA-O a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum, sito à Avenida Tancredo Neves, 2320, no dia 12 de maio de 2012, às 15h45min, a fim de comparecer à audiência de Instrução e Julgamento.

Dado e passado nesta cidade e comarca de Cascavel, Estado do Paraná, aos 12 de abril de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Míria Jacobovski - Técnico Secretária) o subscrevo.

FELIPE FORTE COBO  
Juiz de Direito Substituto

## CATANDUVAS

### JUÍZO ÚNICO

### Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE CATANDUVAS-PR  
VARA CRIMINAL  
EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU OSMAR RESENDE DOS SANTOS  
O DOUTOR ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA, MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.  
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **OSMAR RESENDE DOS SANTOS**, brasileiro, solteiro, natural de Catanduvás/PR, filho de Sebastião Resende dos Santos e Joana Buasak dos Santos, nascido aos 13/09/1980, portador do RG n. 8.353.375-0 PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente intimá-lo para que no prazo de 05 (cinco) dias junto a este Cartório Criminal para justificar o descumprimento das condições do regime aberto aplicado nos Autos de Execução de Pena nº 2011.756-3, a que responde nesta Vara Criminal, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, inc. IV do Código Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, para a intimação do sentenciado. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvás, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de abril do ano dois mil e doze. Eu \_\_\_\_\_ (ANDREA REGINA CALICCHIO), Escrivã Criminal, digitei e subscrevi.

**ANDRÉ OLIVÉRIO PADILHA**  
Juiz de Direito Designado

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE CATANDUVAS-PR  
VARA CRIMINAL

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU LEANDRO CARNEIRO DE SOUZA  
A DOUTORA REGIANE TONET, MM. JUÍZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CATANDUVAS, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 (quinze) dias, que não tendo sido possível citar e intimar pessoalmente o réu **LEANDRO CARNEIRO DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, natural de Catanduvás-PR, filho de Neusa Carneiro de Souza, nascido aos 01/01/1987, portador do RG n. 9.461.692 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente citá-lo e intimá-lo para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta à acusação por escrito, onde poderá argüir preliminares e alegar tudo o que de interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, tudo nos Autos de Processo Crime nº. 2008.0000634-0, a que responde nesta Vara Criminal, como incurso nas sanções do art. 121, § 2º inc. I e IV c/ c art. 14, inc. II, ambos do Código Penal. Saliente-se que caso não possua condições de constituir defensor, poderá comunicar tal condição a este juízo, hipótese em que lhe será nomeado dativo. E para que chegue ao conhecimento de todos vai o presente edital afixado no lugar próprio e de costume. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Catanduvás-PR, ao primeiro dia do mês de março de dois mil e doze. Eu \_\_\_\_\_ (ANDREA REGINA CALICCHIO), Escrivã Criminal, digitei e subscrevi.

**REGIANE TONET** Juíza de Direito

## CERRO AZUL

### JUÍZO ÚNICO

### Edital de Intimação - Criminal

Edital de Intimação

Prazo: 30 (trinta) dias

Ré(u): VALTER DO CARMO SANTOS Autos: Ação Penal de Competência do Júri nº 2005.40-1 (NU 0000040-81.2005.8.16.0067)

O Exmo. Sr. Dr. **PAULO ANTONIO FIDALGO**, MM. Juiz de Direito Designado da Vara Criminal da Comarca de CERRO AZUL/PR, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **intima** o(a) ré(u) **VALTER DO CARMO SANTOS**, brasileiro, solteiro, nascido aos 15/10/1985, natural de Cerro Azul/PR, filho de ANIBAL DO CARMO SANTOS e ROSILDA PEREIRA DE CRISTO SANTOS, identificado civilmente através do CI/RG nº 8.522.373-9-SSP/PR, atualmente com endereço ignorado, por todo conteúdo da r. **decisão de pronúncia**, proferida em 02/03/2012, nos Autos de Ação Penal de Competência do Júri, registrado sob número 2005.40-1 (numeração única 0000040-81.2005.8.16.0067), com o seguinte teor: "(...) Pelo exposto, e tudo o mais que dos autos consta, hei por bem, com fundamento no artigo 413, do Código de Processo Penal, em PRONUNCIAR os acusados ADELSON DO CARMO SANTOS e VALTER DO CARMO SANTOS, preambularmente qualificados nos autos, como incurso nas sanções do artigo 121, "caput", c/c artigo 14, inciso II (vítima Jorge João Rocha Junior); e artigo 121, "caput", c/c artigo 14, inciso II (vítima Jaime Rodrigo Casagrande), todos do Código Penal, para que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri desta Comarca, oportunamente. (...) Poderão os réus recorrer em liberdade visto que não se fazem presentes os motivos autorizadores para a prisão preventiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se" (Marcos Takao Toda). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Comarca de Cerro Azul, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, técnica judiciária, o escrevi e subscrevi.

**LAURIANE STIVAL**  
Técnica judiciária  
(Aut. Portaria nº 02/2010)

## CHOPINZINHO

## JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

## Edital de Citação - Cível

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE  
MicrosoftInternetExplorer4 JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE  
CHOPINZINHO - ESTADO DO PARANÁ.- CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

EDITAL DE CITAÇÃO

(PARA CITAÇÃO DE JARDELINO LUIZ ROCHA)

(COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS)

O MM. Juiz de Direito, Doutor PAULO GUILHERME R. R. MAZINI

Conforme Portaria nº 02/11, a Escrivã que este subscreve,

FAZ SABER, aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que pelo presente *CITA* o executado SEBASTIÃO ALVES DA SILVA, brasileiro, inscrito no CPF sob n. 372.225.389-68, atualmente em lugar incerto e aio sabido, para no prazo legal de cinco (05) dias pagar a(s) dívida(s) ativa(s) no valor de **R\$ 451,00 (quatrocentos e cinquenta e um reais)**, com juros, multas, atualização monetária, custas processuais, honorários advocatícios e outros encargos, ou nomeie bens à penhora, para caso de pronto pagamento, fixo os honorários do advogado da parte credora no equivalente a dez por cento sobre o valor atualizado do débito (LEF, art 1º, c/c CPC, art. 20, § 4º, c/red. Lei nº 8.952/194), nos Autos n. 268248/2010 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO e executado SEBASTIÃO ALVES DA SILVA Prazo para apresentar embargos é de 30 (trinta) dias, conforme Lei das Execuções Fiscais. DESPACHO (fls., 22): "Autos ( ... ) I. Defiro o pedido de fls. 20. Cumpra-se na forma requerida. Int. Del. Nec, Chopinzinho, 15/10/2011. Paulo Guilherme R.R. Mazini, Juiz de Direito." Dado e passado nesta cidade e Comarca de Chopinzinho, Estado do Paraná, aos dezoito (18) dias do mês de outubro (10) do ano de dois mil e onze (2.011). (Neusa Salvador de Lima), Escrivã o mandei digitar e o subscrevo.-  
NEUSA SALVADOR DE LIMA  
Escrivã, assino autorizada pela Portaria nº 02/2011

## Edital Geral - Cível

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE  
MicrosoftInternetExplorer4 JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CHOPINZINHO-  
PR

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOSEDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art. 1.184 do CPC e Art. 12, III do CPCO MM. Juiz de Direito da Vara Cível desta Comarca de Chopinzinho, **DR. PAULO GUILHERME R. R. MAZINI**;

PROCESSO: Interdição sob nº 175230.2010

REQUERENTE: NOELI PREUSLER CRESTANI

REQUERIDA: VALDIR PREUSLEI

DATA DA SENTENÇA 16/01/2012

Limites da Curatela: o requerido é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º, inciso II do Código de Processo Civil e de acordo com o art. 454 do mesmo diploma civil.

CURADOR NOMEADO: NOELI PREUSLEI CRESTANI.

Chopinzinho, 03 de fevereiro de 2.012. Dr. Paulo Guilherme R. R. Mazini. Eu, \_\_\_\_\_ (Neusa Salvador de Lima), Escrivã, conforme

Portaria nº 02/11 o mandei digitar e subscrevi.

NEUSA SALVADOR DE LIMA

Escrivã, assina autorizada pela portaria 02/11

## CIANORTE

## VARA CÍVEL

## Edital Geral

Edital de CitaçãoDO(A/S) EXECUTADO(A/S): E.D. ALVES DA SILVA CONFECÇÕES LTDA - ME e ERICA DENIZE ALVES DA SILVA - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação do(a/s) executado(a/s): E.D. ALVES DA SILVA CONFECÇÕES LTDA - ME e ERICA DENIZE ALVES DA SILVA, atualmente em lugar ignorado, para que PAGUE(M), dentro de cinco (5) dias, o PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, no valor de R\$ 46.984,05, representado pela(s) certidão(ões) sob nº(s), ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem arrestados, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução, passando a fluir após o prazo de trinta (30) dias, para apresentação de EMBARGOS DO DEVEDOR, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, sob nº 000625/2009 que FAZENDA NACIONAL move contra E.D. ALVES DA SILVA CONFECÇÕES LTDA - ME e ERICA DENIZE ALVES DA SILVA que tramita na Única Vara Cível de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum. Cianorte, 11 de Abril de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Bel. Virgolino Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.

**STELA MARIS PEREZ RODRIGUES**  
**JUIZA DE DIREITO**Edital de CitaçãoDO(A/S) EXECUTADO(A/S): GABRIEL ALVES BUENO - COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Edital de citação do(a/s) executado(a/s): GABRIEL ALVES BUENO, atualmente em lugar ignorado, para que PAGUE(M), dentro de cinco (5) dias, o PRINCIPAL E COMINAÇÕES LEGAIS, no valor de R\$ 1.223,64, representado pela(s) certidão(ões) sob nº(s), ou ofereça(m) bens à penhora, suficientes para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe serem arrestados, tantos quantos bastem para a satisfação integral da execução, passando a fluir após o prazo de trinta (30) dias, para apresentação de EMBARGOS DO DEVEDOR, nos autos de EXECUÇÃO FISCAL, sob nº 0000769-91.2011.8.16.0069 que CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ -CRF/PR move contra GABRIEL ALVES BUENO que tramita na Única Vara Cível de Cianorte, Estado do Paraná, sito à Travessa Itororó, nº 300, Edifício do Fórum. Cianorte, 11 de Abril de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Bel. Virgolino Ferreira Varella), Serventuário, que digitei e subscrevi.

**STELA MARIS PEREZ RODRIGUES**  
**JUIZA DE DIREITO**

## VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO

Comarca de Cianorte - Estado do Paraná

Única Vara Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃOCom Prazo de 60 (sessenta) dias

O MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CIANORTE, ESTADO DO PARANÁ, **FABIANO RODRIGO DE SOUZA**, FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitam os autos de Ação Penal sob o nº. 2010.1573-4 (Número Único: 0007721-23.2010.8.16.0069), onde figura como denunciado o réu abaixo qualificado, após, ter sido devidamente processado, foi ao final julgado parcialmente procedente a respeitável acusação para o fim de condenar o réu **RONALD APARECIDO DOS SANTOS**; e tendo em vista que o mesmo residia à Rua Paraíba, 148, nesta cidade e Comarca, e estando atualmente em lugar incerto e não sabido, **INTIMA-O** da sentença condenatória, através deste edital:

**Réu: RONALD APARECIDO DOS SANTOS****Filiação:** Olívio dos Santos e de Maria Rodrigues Aparecida dos Santos**Data de nascimento:** 05.07.1991**Naturalidade:** Campo Mourão/PR**Ação Penal nº.:** 2010.1573-4 (Número Único: 0007721-23.2010.8.16.0069)**Data da sentença:** 29.02.2012

**Sentença:** Acolhe-se parcialmente a respeitável acusação para, com fundamento no art. 387 do CPP, condenar o réu RONALD APARECIDO DOS SANTOS nas sanções do crime previsto no art. 180, caput, do CP, à pena de 08 (oito) meses de reclusão em regime aberto, substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária, e 10 (dez) dias-multa. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cianorte, Estado do Paraná, aos 30 de março de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, (Maria Suely Vieira), Escrivã Criminal Designada, o subscrevo.

Maria Suely Vieira

Escrivã Criminal Designada

Por Ordem/Portaria 004/2012

## COLORADO

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital Geral

#### JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL COMARCA DE COLORADO-PR

##### EDITAL DE INTERDIÇÃO

(justiça gratuita)

**O(A) DOUTOR(A) LUCIANA PAULA KULEVICZ, MM. JUIZ(A) DE DIREITO DESIGNADA DA VARA CÍVEL DESTA CIDADE E COMARCA DE COLORADO=ESTADO DO PARANA, NA FORMA DA LEI, ETC.**

**FAZ S A B E R**, a quem interessar possa e o conhecimento deste venha a pertencer, cuja publicação será gratuita em razão de tratar-se de beneficiária da Assistência Judiciária e publicada por 3(três) vezes com intervalo de 10(dez) dias, que nos autos sob nº **0002245-92.2010.8.16.0072**, de **INTERDICAÇÃO**, em que é requerente **MARIA DE FATIMA GOBBI GOULART**, e requerido **WAGNER APARECIDO GOBBI**, foi decretada a **INTERDIÇÃO**, de **WAGNER APARECIDO GOBBI**, declarando-o(a) absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil na forma do art.5º II do Cciv, nomeando-lhe Curador(a) o(a) sr(a) **MARIA DE FATIMA GOBBI GOULART**, para que possa administrar eventual benefício previdenciário a que faz jus, bem como todos os atos da vida civil. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir os Editais na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Colorado, Estado do Paraná, 03/04/2012. Eu \_\_\_\_\_ (Aya Sato), Escrivã, digitei, subscrevi e assino por ordem deste Juízo, conforme Portaria nº 12/2009.

**AYA SATO**

Escrivã\_

## CORNÉLIO PROCÓPIO

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

#### Edital de Intimação - Cível

##### PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - PR

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(A) INFRATOR(A) **NEWTON SÉRGIO RIBEIRO GREIN**, com o prazo de 60 (sessenta) dias.

A Dr(a). Vanessa Aparecida Pelha Gimenez - MM. Juiz(a) Supervisor(a) do Juizado Especial Criminal desta, na forma da Lei, etc...

**FAZ SABER** que por este Juízo e Secretaria tramitam os autos de Termo Circunstanciado sob nº 6712-71.2011.8.16.0075, 6718-78.2011.8.16.0075 e 7206-33.2011.2011.8.16.0075, que a Justiça Pública move contra o(s) infrator(es) **NEWTON SÉRGIO RIBEIRO GREIN**, brasileiro(a), filho(a) de Newton Grein e de Luiza Ribeiro Grein, portador(a) do RG nº 249.233-4-PR, como incurso nas sanções do art. 330 do CP, sendo que no decorrer do processo, foi, por decisão datada de 11/04/2012, determinado o arquivamento do feito, com fundamento no art. 18 do CPP. Constando nos autos que a(o) ré(u) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, mandou o(a) MM. Juiz(a) que fosse expedido o presente edital, com o prazo de 60 dias, pelo qual fica(m) o(s) infrator(es) em tela intimado(s) da decisão acima. E para que chegue ao conhecimento do(s) interessado(s) e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado no Fórum, local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Estado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, aos 12/04/2012.

Eu, , Laurindo Agapito Junior, técnico de secretaria, digitei e subscrevi.

Aires Francisco Dias

Secretário - Portaria 24/2010

## VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

**EDITAL DE**

**CITACÃO**

prazo de 20 dias

O Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior, MM. Juiz de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.,

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Secretaria os autos da Ação de Divórcio Litigioso sob nº 1944-68.2012.8.16.0075, onde figura como requerente W.A.S. e como requerido Ordália Vieira de Souza Silva, todos devidamente qualificados, restando a requerida atualmente com seu paradeiro ignorado. Fica através do presente edital com o prazo de 20 dias devidamente CITADA da ação acima, bem como intimada para que, querendo, conteste os termos da presente ação, em 15 dias. Assistência Judiciária. E para que chegue ao conhecimento da requerida e no futuro não venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume e publicado no forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 12/04/2012. Eu, Heloísa Roda Morete - Diretora da Secretaria, o digitei e subscrevi.

Heloísa Roda Morete - Diretora da Secretaria - Portaria nº 10/12

JUÍZO DE DIREITO DA SECRETARIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE E ANEXOS DA COMARCA DE CORNÉLIO PROCÓPIO - ESTADO DO PARANÁ.

**EDITAL DE**

**CITACÃO**

prazo de 30 dias

O Dr. Renato Cruz de Oliveira Junior, MM. Juiz de Direito da Secretaria da Infância e Juventude e Anexos da Comarca de Cornélio Procópio, Estado do Paraná, na forma da Lei, etc.,

**FAZ SABER** aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Secretaria os autos da Execução de Alimentos sob nº 6066-61.2011.8.16.0075, onde figura como exequente W.A.S.S., representado por sua mãe R.S.P., e como executado Clodoaldo Rosa dos Santos, todos devidamente qualificados, restando o executado atualmente com seu paradeiro ignorado. Fica através do presente edital com o prazo de 30 dias devidamente CITADO da ação acima, bem como intimado para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito exequendo, acrescido das custas processuais e honorários advocatícios, prove que já o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão. Assistência Judiciária.

E para que chegue ao conhecimento do executado e no futuro não venha alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será afixado no Fórum, no lugar de costume e publicado no forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Cornélio Procópio, aos 12/04/2012. Eu, Heloísa Roda Morete - Diretora da Secretaria, o digitei e subscrevi.

Heloísa Roda Morete - Diretora da Secretaria - Portaria nº 10/12

## CORONEL VIVIDA

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Intimação - Criminal

Adicionar um(a) Conteúdo

## DOIS VIZINHOS

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Edital de Intimação

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE RONEI JOEL FERNANDES**

O Doutor Adriano Vieira de Lima, MM. Juiz de Direito Designado da Vara Criminal da Comarca de Dois Vizinhos, Estado do Paraná, etc.

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, com prazo de quinze (15) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **Ronei Joel Fernandes**, brasileiro, casado, RG nº 1079968978/RS, filho de Irno Antonio Fernandes e Salete Fernandes, nascido em 21 de dezembro de 1974, na cidade de São Jorge D'Oeste/PR, residente na Rua Fiorino Contini, esquina com a Ruão São Jorge, na cidade de São Jorge D'Oeste, e, atualmente em lugar incerto, pelo presente intima-o para que compareça, acompanhado de advogado, em audiência admonitória, designada para o dia 19 de junho de 2012, às 14h31min, nos autos de Ação Penal nº 2010.522-4, como incurso no artigo 155, § 4º, inciso II do Código Penal.

E para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado no Diário da Justiça e afixado em o lugar de costume no Fórum local.

Dois Vizinhos, aos 12 de abril de 2012. Eu, , Patrícia Prochnow Brisida, Téc. de Secretaria, digitei, conferi e subscrevi.

**Zenair Tereza Cadore**

**Escrivã Designada** (Autorizado Portaria n.º 01/07)

## FORO REGIONAL DE FAZENDA RIO GRANDE DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias**

**Réu: ALVIR DE ANDRADE**

**Autos: Processo Crime nº 2011.1784-4**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **ALVIR DE ANDRADE**, brasileiro, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, comprove o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo ou justifique a impossibilidade de cumpri-las, sob pena de revogação (art. 89, §4º, da Lei nº 9.099/95). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

**Gabriela da Veiga**

Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

**EDITAL DE INTIMAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias**

**Réu: MARCOS GONÇALVES DOS SANTOS**

**Autos: Processo Crime nº 2011.696-6**

O Exmo. Sr. Dr. **MARCOS VINICIUS CHRISTO**, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de **FAZENDA RIO GRANDE/PR**, na forma da Lei,

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **INTIMA** o réu **MARCOS GONÇALVES DOS SANTOS**, brasileiro, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, comprove o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo ou justifique a impossibilidade de cumpri-las, sob pena de revogação (art. 89, §4º, da Lei nº 9.099/95). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Fazenda Rio Grande, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, (Gabriela da Veiga) Técnico de Secretaria, o escrevi e subscrevi.

**Gabriela da Veiga**

Técnico de Secretaria (Port. nº 03/2010)

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS,

## ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital de Citação

**Edital de Citação**

Prazo: 20 (vinte) dias

Autos: Guarda nº 0001702-26.2012.8.16.0038 Requerente(s): JACKSON NOGAROLLI Requerido(a): MARIA JOANA FORTE

A Exma. Sra. Dra. **CAROLINA ARANTES DA CONCEIÇÃO NUNES**, MM. Juíza de Direito da Vara da Infância e Juventude, Família, Registros Públicos, Acidentes de trabalho, e Corregedoria do Foro Extrajudicial do Foro Regional de FAZENDA RIO GRANDE/PR, na forma da Lei,

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por meio deste, **cita** a requerida

**MARIA JOANA FORTE**, brasileira, filha de Claudemira Maria Forte, atualmente com endereço incerto, acerca dos termos da presente ação de Guarda, proposta por JACKSON NOGAROLLI para, querendo, oferecer resposta no **prazo de 15 (quinze) dias**, a partir do decurso do prazo deste edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da Lei e terá cópia afixada no local de costume, para que ninguém alegue ignorância futura. Dado e passado neste Foro Regional de Fazenda Rio Grande, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Eliabe Ferreira Nunes), Técnico Judiciário, escrevi e subscrevi.

**ELIABE FERREIRA NUNES**

Técnico Judiciário (Aut. Portaria nº 17/2011)

### FOZ DO IGUAÇU

### 1ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

**PODER JUDICIÁRIO**

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR**

**PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro

CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS**

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

**FAZ SABER**, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **04/04/2011**, exarada nos autos de processo crime **2003.1323-2** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi julgado extinto o processo, sem o julgamento do mérito, por ausência de pressuposto processual necessário da inicial acusatória no tocante a ele**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **VALDECIR DO CAMPO DALAESTRE**, brasileiro, natural de Foz do Iguaçu/PR, nascido aos **29/10/1981**, filho de Claudimiro Dalaestre e Noeli Amaram Campo, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 12/04/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

**Ester Maia Dorneles**

*Escrivã*

**PODER JUDICIÁRIO**

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR**

**PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro

CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, e que pela sentença datada de **13/01/2012**, exarada nos autos de processo crime **2011.5889-3** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi rejeitada a denúncia ofertada contra o acusado**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **VALMIR ROBAERT**, brasileiro, nascido aos **22/10/1969**, natural de Itapejara D'Oeste/PR, filho de **Ernesto Robaert e Osvaldina Veiga Robaert**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 12/04/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

**Ester Maia Dorneles***Escrivã***PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR****PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro

CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **08/03/2012**, exarada nos autos de processo crime **1989.50-0** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi declarada a absolvição do acusado, considerando a decisão adotada pelo Conselho de Sentença e resguardando o princípio da soberania que goza este Tribunal, nos moldes do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **VALDIVINO TORMES**, brasileiro, natural de Barracão/PR, nascido aos **prej.**, filho de Francisco Tormes e Erondina Fagundes Tormes, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 12/04/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

**Ester Maia Dorneles***Escrivã***PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR****PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro

CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **07/03/2012**, exarada nos autos de processo crime **1987.58-2** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foi declarada extinta a punibilidade do réu, nos moldes do art. 107, inciso IV, do Código Penal**, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **LOIR JOÃO DA SILVA**, brasileiro, natural de Medianeira/PR, nascido aos **prej.**, filho de Lídio Vieira da Silva e Senhora Vieira da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 12/04/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

**Ester Maia Dorneles***Escrivã***PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR****PRIMEIRA VARA CRIMINAL**

Endereço: Av. Pedro Basso, 1.001, 1º andar - Jardim Polo Centro

CEP 85.853-756 - Telefone nº (045) 3026-1564

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

O Dr. Rodrigo Luis Giacomini, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc..

FAZ SABER, a todos quanto os presentes editais virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o(s) réu(s) abaixo nominado(s) e qualificado(s), que encontra(m)-se atualmente em lugar incerto, que pela sentença datada de **08/03/2012**, exarada nos autos de processo crime **2009.1469-8** movida pela Justiça Pública desta Comarca, **foram ABSOLVIDOS**, das imputações contidas na denúncia, nos moldes do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, fica(m) pelo presente intimado(s) para comparecer(em) neste Juízo, sito na Av. Pedro Basso, 1.001.

Sentenciado: **ELIAS DE SALES**, brasileiro, nascido aos **12/10/1989**, natural de **Campo Mourão/PR**, filho de **Geraldo Mangelo de Sales e Maria Irma Rocha**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Sentenciado: **MOISES BENITEZ SORRILHO**, brasileiro, nascido aos **17/02/1986**, natural de Foz do Iguaçu/PR, filho de **Saltolino Sorrilho e Catarina Benitez**, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 12/04/2012. Eu, \_\_\_\_\_ Ester Maia Dorneles, Escrivã, subscrevo.

**Ester Maia Dorneles***Escrivã***4ª VARA CÍVEL****Edital de Intimação****PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR****JUIZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL** Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CIMENTOS ITAIPU LTDA. - CNPJ/MF 05.029.428/0001-80, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

A EXMA. SRA. DRA. TRICIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUIZA DE DIREITO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER**, aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL Nº 005/2005, em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, tem o presente a finalidade de INTIMAÇÃO da Executada CIMENTOS ITAIPU LTDA. - CNPJ/MF 05.029.428/0001-80, na pessoa de seu representante legal, da penhora realizada sobre o valor: "R\$ 331,11 (trezentos e trinta e um reais e onze centavos) de fls. 170/171 em Penhora, os valores bloqueados se encontram depositados nas contas judiciais nº 0589-040-01504763-9 e 0589-040-01504764-7, junto a Caixa Econômica Federal", para querendo, oferecer embargos, no prazo legal de 30 (trinta) dias, sob pena de prosseguimento do processo executivo (praça, arrematação, etc...). Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei. - DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 03 de abril de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

TRICIA CRISTINA SANTOS TROIAN  
JUIZA DE DIREITO

**PODER JUDICIÁRIO****COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR****JUIZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL** Av. Pedro Basso, 1.001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CONSTRUTORA BRASÍLIA - CNPJ/MF 78.588.712/0005-94, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

A EXMA. SRA. DRA. TRICIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUIZA DE DIREITO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER**, aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL Nº 329/2005, em que é exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, tem o presente a finalidade de INTIMAÇÃO do Executada CONSTRUTORA BRASÍLIA, na pessoa de seu representante legal, de que foi substituída a Certidão de Dívida Ativa de nº 1955/2005 pela CDA nº 1.705/2009, para querendo, oferecer(em) embargos, no prazo legal de 30 (trinta) dias. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e

publicado na forma da Lei. - DADO E PASSADO em Cartório nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 03 de abril de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.  
TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN  
JUÍZA DE DIREITO

## Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR  
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO DE ESMIR BUENO DE OLIVEIRA - CPF/MF 182.840.866-20, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 436/2005, em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU. Tem o presente a finalidade de CITAÇÃO do Executado ESMIR BUENO DE OLIVEIRA, atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, após o término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, efetue o pagamento da importância de R\$ 440,63 (quatrocentos e quarenta reais e trinta e três centavos), decorrente de dívida de natureza tributária, a qual foi inscrita na dívida ativa com a seguinte CDA nº 15.842/2006, data: 31/12/2000, sob registro de número 342815, 342818, 342820; data: 31/12/2001, sob registro de número 342804, 342816, 342812, 342807, 342822, 342823, 342808, 342805, 342824, e demais cominações legais, ou em mesmo prazo nomear bens à PENHORA, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

TÍTULO EXECUTIVO: Certidão de Dívida Ativa sob nº 15.842/2006. Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 03 de abril de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN  
JUÍZA DE DIREITO

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR  
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS, INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS - PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.-

O EXMO. SR. JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA, MM. JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital, vierem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e cartório se processam aos termos dos autos de USUCAPÇÃO sob nº 0012290-87.2010.8.16.0030 em que ERNANE DE OLIVEIRA SANTOS move contra VANOR MOREIRA ANDRION, do teor da inicial que segue resumida: "I - DOS FATOS: O Requerente vem possuindo, há mais de 24 (vinte e quatro) anos, mansa e pacificamente, sem interrupção, nem posição, os imóveis urbanos onde reside, tendo construído sua moradia sobre ditos imóveis, não possuindo qualquer outro bem de raiz. O pedido de usucapião diz respeito aos seguintes imóveis: 1) Imóvel: Lote nº 123, da quadra nº 07, quadrante 10, quadricula 03, setor 30, do Loteamento denominado PARQUE RESIDENCIAL OURO VERDE, situado nesta Cidade, Município e Comarca, sem benfeitorias, com a área de 750,00m², com as seguintes divisas e confrontações: ao Norte, na distância de 15,00ms, no rumo de NW89º17'47"SE, confronta com o Lote nº 414-R. T; ao Sul, na distância de 15,00ms, no rumo de NW89º17'47"SE, confronta com a Rua "K"; a Leste, na distância de 50,00, no rumo de SW00º42'13"NE, confronta com o Lote nº 108; e a Oeste, na distância de 50,00ms, no rumo de SW00º42'13"NE, confronta com os Lotes nº 138 e 374. 2) Imóvel: Lote nº 108, da quadra nº 07, quadrante 10, quadricula 03, setor 30, do Loteamento denominado PARQUE RESIDENCIAL OURO VERDE, situado nesta Cidade, Município e Comarca, sem benfeitorias, com a área de 750,00m², com as seguintes divisas e confrontações: ao Norte, na distância de 15,00ms, no rumo de NW89º17'47"SE, confronta com o Lote nº 414-R. T; ao Sul, na distância de 15,00, no rumo de NW89º17'47"SE, confronta com a Rua "K"; a Leste, na distância de 50,00, no rumo de SW00º42'13"NE, confronta com os Lotes nº 427 e 93; e a Oeste, na distância de 50,00ms, no rumo de SW00º42'13"NE, confronta com o Lote nº 123. No dia 14 de fevereiro de 1986, o autor pagou a quantia de 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), em 5 (cinco) vezes, pelos terrenos, o qual pagou ao Sr. Arcely Tonic Belen, que na época esse terreno era denominado área verde, conforme declaração (em anexo). Após concretizado a compra, construiu uma casa ½ água

com 2(duas) peças de madeiras e 2 (dois) anos depois, do trabalho do mesmo conseguiu aumentá-la, construindo então mais duas peças, só que desta vez de material. Contudo o Sr. Ernane, não fez a escritura do mesmo, por ser uma pessoa sem estudo, humilde, bem como por não ter conhecimento acerca do que deveria fazer e também de alguém que lhe falasse como deveria agir, acabou não fazendo a escritura, fazendo assim nestes terrenos a sua moradia. Com o decorrer do tempo e a ajuda de muitos amigos, conseguiu também aterrar o local já que o mesmo ficava alagado toda época de chuvas constantes, tendo, porém antes disso que tirar várias cargas de lixo doméstico ali depositado, pelos vizinhos locais. Foram vários meses de trabalho para deixá-lo limpo e digno de morar. II - DO TEMPO DA POSSE Ante o exposto, verifica-se que o autor entrou na posse do bem Imóvel, na data de 14 de fevereiro de 1986, fazendo 24 anos que tem a posse, preenchendo o requisito que determina o artigo 1238 do Código Civil. V - DO PEDIDO: Requer a procedência do pedido para declarar a aquisição das propriedades dos imóveis pelo Requerente por usucapião, considerando o decurso do tempo na forma do Art. 1238 do Código Civil, servindo a sentença de título hábil para o registro do domínio no Cartório de Registro de Imóveis; Outrossim, de conformidade com o Art. 942 do CPC, requer a citação dos confinantes, sendo os seguintes: - CAMILO CESAR NUNES e SUSANA VERONICA VAZQUEZ NUNES; - VALDYR GOMES DA SILVA e ZELINDA DA SILVA; - DORIVAL PEREIRA e LOURDES DE SOUZA PEREIRA; - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ODONTOLOGIA DE FOZ DO IGUAÇU - ABOFI; Requer que seja oficiado a receita federal, ou através do Bacen Jud, para que seja localizado o endereço do requerido, para que não haja nulidade da citação, bem como se possível o endereço dos confinantes: Protesta pela produção de todo o gênero de provas em direito admitidas, juntada de novos documentos, oitiva de testemunhas e pericia se necessário; Requer a intimação, dos representantes das Fazendas Pública, para que manifestem interesse na causa; A concessão do benefício da justiça gratuita, por ser o Requerente pobre na acepção jurídica, não podendo pagar eventuais custas iniciais sem prejudicar o orçamento de que dispõem para suas despesas básicas; Condenação do requerido ao pagamento de custas judiciais, honorários advocatícios e demais cominações legais e pertinentes ao caso; Por fim, na forma do Art. 944 do CPC, requer a intimação do ilustre representante do Ministério Público; Dá-se a causa, para efeitos fiscais e de alçada, o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais). Nestes termos, Pede deferimento. Foz do Iguaçu, 31 de maio de 2010". É o presente edital, para CITAÇÃO DE TERCEIROS, INTERESSADOS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS, para todos os termos do processo, bem como para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia (art. 285 do CPC), não sendo contestada a ação se presumirão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial. E, para que chegue ao conhecimento dos interessados e no futuro não aleguem ignorância ou desconhecimento, mandou expedir o presente edital que será fixado no local de costume e publicado na forma da lei.-DADO e PASSADO nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 27 de março de 2.012. - Eu, \_\_\_\_\_ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.

JOÃO MARCOS ANACLETO ROSA  
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR  
JUÍZO DE DIREITO DA 4ª. VARA CÍVEL Av. Pedro Basso, 1001 - Jardim Pólo Centro - 85.863-756

EDITAL DE CITAÇÃO DE shui shu yang - CPF/MF 140.495.688-37 e YU YING LIU DE YANG - CPF/MF 107.561.308-67, COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

A EXMA. SRA. DRA. TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN, MM. JUÍZA DE DIREITO, DESTA 4ª VARA CÍVEL, DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU-PR, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER, aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e Cartório da 4ª Vara Cível, se processam os autos de EXECUÇÃO FISCAL nº 403/2007, em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. Tem o presente a finalidade de CITAÇÃO dos Executados SHUI SHU YANG E YU YING LIU DE YANG, atualmente em lugar ignorado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, após o término do prazo do presente edital, publicado na Imprensa Oficial, efetue o pagamento da importância de R\$ 7.387,02 (sete mil, trezentos e oitenta e sete reais e dois centavos), decorrente de dívida de natureza tributária, a qual foi inscrita na dívida ativa com a seguinte CDA nº 11.747/2007, data: 31/12/2003, sob registro de número 498884, 498906, 498901; data: 31/12/2004, sob registro de número 3132321, 3074456; data: 31/12/2005, sob registro de número 3210997; data: 31/12/2006, sob registro de número 3367650; CDA nº 11.748/2007, data: 31/12/2003, sob registro de número 498931, 498917, 498920; data: 31/12/2004, sob registro de número 3157076, 3095297; data: 31/12/2005, sob registro de número 3210998; data: 31/12/2006, sob registro de número 3367651; CDA nº 11.749/2007, data: 31/12/2003, sob registro de número 499032, 498943, 498958, 499035, 499023, 498972, 498977, 498962, 499019, 498944; data: 31/12/2004, sob registro de número 3165536, 31489503, 3185842, 3144776, 3090053, 3159294, 3091114, 3170375, 3125484, 3083565; data: 31/12/2005, sob registro de número 3237365, 3237366, 3237367, 3237368, 3237369, 3237370, 3237371, 3237372, 3237373, 3237374; data: 31/12/2006, sob registro de número 3367658, 3367659, 3367655, 3367656, 3367657, 3367652, 3367653, 3367654, e demais cominações legais, ou em mesmo prazo nomear bens à PENHORA, sob pena de não o fazendo, serem penhorados ou arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da dívida.

**TÍTULO EXECUTIVO:** Certidão de Dívida Ativa sob nº 11.747 à 11.749/2007. Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos 02 de abril de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Luciano Lautert), Aux. Juramentado, subscrevi.  
TRÍCIA CRISTINA SANTOS TROIAN  
JUÍZA DE DIREITO

## VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

### Edital de Citação

**PODER JUDICIÁRIOJUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE**

**COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - ESTADO DO PARANÁ**  
Av. Pedro Basso, 1001, Jd. Pólo Centro, CEP 85863-756 - fone/fax (45) 3026-1500

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO 20 (VINTE) DIAS.**

A DOUTORA SUELI FERNANDES DA SILVA MOHR, MM. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC.

**FAZ SABER** a todos quando do presente edital vir ou dele tiverem conhecimento, especialmente a Sr.<sup>a</sup> **MARIA JOSÉ PEREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, que por este Juízo se processam os autos de Medidas de Proteção à Criança e Adolescente sob o nº 0035427-64.2011.8.16.0030, onde na decisão de seq. 08, proferido o seguinte despacho: "Caso venha a ser localizado o endereço da requerida, cite-se para contestar o feito **no prazo de 10 (dez) dias**, indicando desde logo as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas (artigo 158, do Estatuto da Criança e do Adolescente). Não sendo localizado o endereço, determino a CITAÇÃO da requerida por edital, **com prazo de 20 (vinte) dias**, nos mesmos termos".

E para que chegue ao conhecimento de todos é expedido o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aos três dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, Andrey Filipe Souza Grota, Estagiário de Direito, o digitei.

**SUELI FERNANDES DA SILVA MOHR**  
Juíza de Direito

## VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E CORREGEDORIA DOS PRESÍDIOS

### Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
<b>EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS</b>	
<b>AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA</b>	
CAD nº	Autos de Execução de Sentença nº
143466	2680/2006
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	
SIMON GONZALEZ, RG nº PREJ, nascido(a) aos 24/03/1963, natural de Eusébio Ayala - Paraguai, filho de Samuel Gonzalez, residente na Bairro San Jose Obrero, s/n, próximo à Escola Moisés Bertoni, Presidente Franco - Paraguai	
Data da Sentença:	26/03/2012
Decisão:	Convertida a(s) pena(s) restritiva(s) de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, em pena privativa de liberdade, de 02 anos 06 meses de reclusão de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.
Finalidade:	Intimação de ré(u) para audiência admonitória.
DATA DA AUDIÊNCIA:	21/05/2012 às 13:15 horas

**JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) para comparecer na data e hora acima referidas, na sala das audiências desta Vara de Execuções Penais, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, em frente à TV Cataratas, Jardim Pólo Centro, a fim de ser procedida a audiência admonitória nos autos de execução, conforme acima mencionados.

E, para que cheque ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, iniciando-se

a fluência do prazo após o término da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 11/04/2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevi.

**JULIANA ARANTES ZANIN**  
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
<b>EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS</b>	
CAD nº	Autos de Execução de Sentença nº
195963	15728/2011
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	
FERNANDO ALVES DE OLIVEIRA, RG nº 9456856 PR, nascida(o) aos 07/12/1988, filha(o) de Antonio Carlos Alves de Oliveira e Angela Maria Cordeiro de Oliveira, residente em local incerto e não sabido.	
Data da decisão da VEP/Foz:	02/04/2012
Decisão:	Unificadas as penas em 07 anos de reclusão, a serem cumpridos no regime semiaberto, sem prejuízo da detração do tempo de pena já cumprido.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença acima referida.

**JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 11/04/2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevi.

**JULIANA ARANTES ZANIN**  
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
<b>EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS</b>	
CAD nº	Autos de Execução de Sentença nº
150083	1277/2007
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	
JAIR PEREIRA, RG nº 3933916 SC, nascida(o) aos 26/03/1979, filha(o) de Jose Antonio Pereira e Geralda Alves de Jesus, residente na Rua Doralicio Garcia, s/n, Bairro São Pedro, Gaspar/SC	
Data da decisão da VEP/Foz:	26/03/2012.
Decisão:	Nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Decreto 7648/2011, por este Juízo foi concedido indulto referente aos autos de Processo Crime nº 2006.3410-3 da 4ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na referida sentença condenatória.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da decisão que declarou extinta a pena pecuniária, acima referida.

**JULIANA ARANTES ZANIN, MMa. Juíza de Direito Substituta** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 11/04/2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevi.

**JULIANA ARANTES ZANIN**  
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR VARA DE EXECUÇÕES PENAIS	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
<b>EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS</b>	
CAD nº	Autos de Execução de Sentença nº
163318	7553/2008

Nome e Qualificação da(o) ré(u):	MACIEL BARBOSA DA SILVA, RG nº 331393323 AL, nascida(o) aos 18/10/1978, filha(o) de Bras Barbosa da Silva e Maria do Carmo da Silva, residente na Rua Guaranese, 190, Vila Maria, São Paulo/Sp
Data da decisão da VEP/Foz:	27/03/2012.
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 1998.726-9 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude da ocorrência da prescrição da pretensão executória.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.

**JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **11/04/2012**. Eu, \_\_\_\_\_ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

**JULIANA ARANTES ZANIN**  
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO	COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR	EDITAL
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	192908	Autos de Execução de Sentença nº 6541/2011
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	ANTONIO EDUARDO DOS SANTOS, RG nº 7325024/PR, nascida(o) aos 13/01/1967, filha(o) de Jose Francisco dos Santos e Lurdes Lima, residente em local incerto e não sabido.	
Data da decisão da VEP/Foz:	30/03/2012	
Decisão:	Unificadas as penas em 04 anos 02 meses de reclusão, a serem cumpridos no regime semiaberto, sem prejuízo da detração do tempo de pena já cumprido.	
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença acima referida.	

**JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **10/04/2012**. Eu, \_\_\_\_\_ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

**JULIANA ARANTES ZANIN**  
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO	COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR	EDITAL
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA		
CAD nº	199.452	Autos de Execução nº 16534/2011
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	DAIANA PRESTES PEREIRA, nascida(o) aos 20/12/1985, natural de Cascavel/PR, filha(o) de Paulo Prestes e Nilsa Prestes Pereira, residente em lugar incerto e não sabido.	
Finalidade:	Intimação de ré(u) para audiência admonitória.	
Data da Audiência Admonitória:	14/05/2012	13:00 Horas

**JULIANA ARANTES ZANIN, MM. Juíza de Direito Substituta** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente INTIMA-A(O) para comparecer na data e hora acima referidos, na sala das audiências desta Vara de Execuções Penais, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, em frente à TV Cataratas, Jardim Pólo Centro, a fim de ser procedida a audiência admonitória, conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, iniciando-se a fluência do prazo após o término da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **12/04/2012** Eu, \_\_\_\_\_ (Idair José De Bortoli Junior) - Estagiário digitei e Eu, \_\_\_\_\_ (Guilherme Alchapar da Silva) - Técnico Judiciário o subscrevo.

**JULIANA ARANTES ZANIN**  
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO	COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR	EDITAL
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	142395	Autos de Execução de Sentença nº 1183/2006
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	SILVIO GOULART DE MEDEIROS, RG nº 8581575-0 PR, nascida(o) aos 23/05/1986, filha(o) de Juranito de Medeiros e Lourdes Maria Goulart de Medeiros, residente na Rua Marechal Francisco Solano Lopes, 214, Vila Paraguaia, Foz do Iguaçu/PR	
Data da decisão da VEP/Foz:	27/03/2012.	
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2005.70.02.002472-1 da 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude do integral cumprimento.	
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.	

**JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **11/04/2012**. Eu, \_\_\_\_\_ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

**JULIANA ARANTES ZANIN**  
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO	COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR	EDITAL
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	167220	Autos de Execução de Sentença nº 13620/2008
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	CLEUDIMAR TOMAZ RIBEIRO, RG nº 1492877-3 MG, nascida(o) aos 27/08/1982, filha(o) de Jose Carlos Ribeiro e Maria Lucia Tomaz Ribeiro, residente na Rua Costa Copanema, s/n, Cidade Industrial, Contagem/MG	
Data da decisão da VEP/Foz:	27/03/2012.	
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2008.70.02.003997-0 PR da 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude do integral cumprimento.	
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.	

**JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **11/04/2012**. Eu, \_\_\_\_\_ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

**JULIANA ARANTES ZANIN**  
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO	COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR	EDITAL
VARA DE EXECUÇÕES PENAIS		
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588		
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS		
CAD nº	190564	Autos de Execução de Sentença nº 2077/2011
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	RONI TONINI, RG nº 45140393PR, nascida(o) aos 16/05/1971, filha(o) de Edemar Adelio Tonini e Venilda Tonini, residente na Rua Estancia Velha, 374, Jardim Lindaia, Foz do Iguaçu/PR	
Data da decisão da VEP/Foz:	27/03/2012.	

Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2009.2278-0 da 1ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude do integral cumprimento.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.

**JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **11/04/2012**. Eu, \_\_\_\_\_ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

**JULIANA ARANTES ZANIN**  
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
<b>COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR</b>	
<b>VARA DE EXECUÇÕES PENAIS</b>	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
<b>EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS</b>	
<b>CAD nº</b>	<b>Autos de Execução de Sentença nº</b>
192933	6229/2011
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	EDERSON PRATO RODRIGUES, RG nº 61458697, nascida(o) aos 19/06/1982, filha(o) de Sergio Bittencourt Rodrigues e Ivanilda Prado Rodrigues, residente na Rua Joao XXIII 1407, Santa Terezinha de Itaipu/PR
Data da decisão da VEP/Foz:	<b>26/03/2012.</b>
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 050.09.021866-3/00 da 13ª Vara Criminal de São Paulo, em virtude do integral cumprimento. <b>Quanto à pena de multa, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, do Decreto 7.046/2009, por este Juízo foi concedido indulto, declarando extinta a pena pecuniária aplicada na r. sentença condenatória.</b>
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.

**JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **11/04/2012**. Eu, \_\_\_\_\_ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

**JULIANA ARANTES ZANIN**  
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
<b>COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR</b>	
<b>VARA DE EXECUÇÕES PENAIS</b>	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
<b>EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS</b>	
<b>CAD nº</b>	<b>Autos de Execução de Sentença nº</b>
144196	3648/2006
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	WILSON HILARIO, RG nº 88783484 PR, nascida(o) aos 16/01/1964, filha(o) de Salomao Hilario e Laura Liria Hilario, residente na Rua Vereador Moacir Pereira, 64, fundos, Vila Yolanda, Foz do Iguaçu/PR
Data da decisão da VEP/Foz:	<b>27/03/2012.</b>
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2002.4544-2 da 2ª Vara Criminal de Foz do Iguaçu/PR, em virtude do integral cumprimento.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.

**JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **11/04/2012**. Eu, \_\_\_\_\_ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

**JULIANA ARANTES ZANIN**

**Juiza de Direito Substituta**

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
<b>COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR</b>	
<b>VARA DE EXECUÇÕES PENAIS</b>	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
<b>EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS</b>	
<b>CAD nº</b>	<b>Autos de Regime Aberto nº</b>
142030	736/2007
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	FRANCISCO DUARTE, RG nº 2253416PR, nascida(o) aos 3/4/1960, filha(o) de Sibirino Duarte e Carmelinda Antunes, residente na Rua Bélgica 334, Jd. São Luiz, Foz do Iguaçu/PR
Data da decisão da VEP/Foz:	<b>27/03/2012.</b>
Decisão:	Nos termos do artigo 1º, inciso IX, do Decreto 7648/2011, por este Juízo foi concedido indulto referente aos <b>autos de Processo Crime nº 2005.70.02.005085-9 da 2ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu/PR</b> , declarando extinta a pena pecuniária aplicada na referida sentença condenatória.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da decisão que declarou extinta a pena pecuniária, acima referida.

**JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos **11/04/2012**. Eu, \_\_\_\_\_ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

**JULIANA ARANTES ZANIN**  
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
<b>COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR</b>	
<b>VARA DE EXECUÇÕES PENAIS</b>	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
<b>EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS</b>	
<b>AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA</b>	
<b>CAD nº</b>	<b>Autos de Execução de Sentença nº</b>
78822	8341/2011
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	LUIS FABRICIO DIAS, RG nº 3172278 PR, nascido(a) aos 09/08/1962, natural de Rolante/RS, filho de Antonio Fabricio Dias e Rosa Ciogo Cardoso Dias, residente em local incerto e não sabido
Data da Sentença:	26/03/2012
Decisão:	Convertida a(s) pena(s) restritiva(s) de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, em pena privativa de liberdade, de 02 anos 02 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.
Finalidade:	Intimação de ré(u) para audiência admonitória.
<b>DATA DA AUDIÊNCIA:</b>	<b>21/05/2012 às 13:00 horas</b>

**JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a(o) ré(u) nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o) para comparecer na data e hora acima referidas, na sala das audiências desta Vara de Execuções Penais, sito à Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, em frente à TV Cataratas, Jardim Pólo Centro, a fim de ser procedida a audiência admonitória nos autos de execução, conforme acima mencionados.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, iniciando-se a fluência do prazo após o término da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguaçu/PR, aos 10/04/2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

**JULIANA ARANTES ZANIN**  
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO	EDITAL
<b>COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR</b>	
<b>VARA DE EXECUÇÕES PENAIS</b>	
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588	
<b>EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS</b>	
<b>CAD nº</b>	<b>Autos de Execução de Sentença nº</b>
170024	1186/2009

Nome e Qualificação da(o) ré(u):	ELVIO BARTH, RG nº 66579484PR, nascida(o) aos 18/02/1980, filha(o) de Afonso Barth e Silina Maria Barth, residente na Rua Sílvio Malgarezi, 626, centro, São Miguel do Iguçu/PR
Data da decisão da VEP/Foz:	27/03/2012.
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2008.652-9 da Vara Criminal de São Miguel do Iguçu/PR, em virtude do integral cumprimento.
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.

**JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguçu/PR, aos **11/04/2012**. Eu, \_\_\_\_\_ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

**JULIANA ARANTES ZANIN**  
Juíza de Direito Substituta

PODER JUDICIÁRIO		EDITAL	
COMARCA DE FOZ DO IGUAÇU - PR			
VARA DE EXECUÇÕES PENAS			
Av. Pedro Basso, nº 1.001, 2º andar, Jd. Pólo Centro - CEP 85.863-756 - Tel. Nº (45) 30261588			
EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO: 20 DIAS			
CAD nº	193321	Autos de Execução de Sentença nº	6783/2011
Nome e Qualificação da(o) ré(u):	FERNANDO DA SILVA, RG nº 102474554PR, nascida(o) aos 08/09/1989, filha(o) de Sebastiao da Silva e Izolda Blodow da Silva, residente na Rua das Palmas, 951, Foz do Iguçu/PR		
Data da decisão da VEP/Foz:	27/03/2012.		
Decisão:	Extinta a punibilidade nos autos de Processo Crime nº 2008.173-0 da Vara Criminal de Medianeira/PR, em virtude do integral cumprimento.		
Finalidade:	Intimação da(o) ré(u) da sentença da extinção da punibilidade, acima referida.		

**JULIANA ARANTES ZANIN, Mma. Juíza de Direito Substituta** da Vara de Execuções Penais e Corregedoria dos Presídios da Comarca de Foz do Iguçu, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo acima mencionado, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da(o) ré(u): nominada(o) e qualificada(o) inicialmente, pelo presente intima-a(o), conforme acima mencionado.

E, para que chegue ao conhecimento da(o) mesma(o) e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com o prazo de vinte (20) dias, a contar da afixação no Edifício do Fórum local, no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Foz do Iguçu/PR, aos **11/04/2012**. Eu, \_\_\_\_\_ (Viviana Marca) - Técnica Judiciária, o subscrevo.

**JULIANA ARANTES ZANIN**  
Juíza de Direito Substituta

## FRANCISCO BELTRÃO

### VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Citação

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

Edital de **CITAÇÃO** de EVANDRO CARLOS DE OLIVEIRA, brasileiro, pintor, residente e domiciliado em lugar incerto, para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito, bem como das parcelas que se vencerem ao longo do processo, prove que o fez ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de prisão civil de 01 (um) a 03 (três) meses, nos autos de Ação de Execução de Alimentos registrados sob o nº 889/2009, em que é requerente José Otávio de Oliveira, representado por sua genitora Sonia de Oliveira, e requerido Evandro Carlos de Oliveira. Francisco Beltrão, 11 de abril de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ -- Gustavo Mendes Nascimento, analista judiciário, que o digitei e o subscrevi.

Carina Daggios  
Juíza de Direito

## GOIOERÊ

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital Geral

#### EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **OSVALDINO DE MAGALHÃES MOÇO**, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO: dia 02 de maio de 2012, às 15:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO: dia 14 de maio de 2012, às 15:00 horas**, pelo maior lance, não se admitindo preço vil, entendendo-se como tal o inferior a 60% da avaliação.

**LOCAL:** Átrio do Fórum, Avenida Santa Catarina, s/nº, Jardim Lindóia, Goioerê/PR.

**PROCESSO:** Autos nº. 089/2008 de CARTA PRECATÓRIA, em que é Exequirente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE PRODUÇÃO INTEGRADA DO PARANÁ LTDA.

**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):** 05 (cinco) Novilhas, pelagem preta e branca, registro PCOD, avaliadas em 1.800,00 (um mil e oitocentos reais cada).

**AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 9.000,00 (nove mil reais), em 16 de março de 2011.

\*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

**SALDO DEVEDOR:** R\$ 30.109,80 (trinta mil, cento e nove reais e oitenta centavos), em 28 de fevereiro de 2012.

**ÔNUS:** Nada consta.

**RECURSO OU CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO:** Nada consta.

**OBS1:** A arrematação não será desfeita, consoante o disposto nos (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Processo Civil), que assim dispõem:

Art. 694 - Assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerará-se á perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito

IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação

Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição;

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente.

**OBS2:** Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução determinada por este Juízo no importe de 30% (trinta por cento) a ser paga no ato.

**LEILOEIRO:** Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611.

**\*\*COMISSÃO DO LEILOEIRO:** a) Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso pelo executado; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda do(s) bem(ns) a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remissão 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; \*\*\*Não havendo expediente nas datas marcadas para expropriação do(s) bem(ns) penhorado(s), fica, desde já, transferido o ato para o próximo dia útil seguinte.

**DEPOSITÁRIO:** OSVALDINO DE MAGALHÃES MOÇO, Chácara Magalhães, Rancho Alegre d'Oeste/PR.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S) **OSVALDINO DE MAGALHÃES MOÇO** e seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná.

Goioerê, 03 de Abril de 2012.

**FABIANA MATIE SATO**  
Juíza de Direito

**EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO**

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **ANTÔNIO APARECIDO DO PRADO; DIVINO JOSÉ DO PRADO**, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO: dia 02 de maio de 2012, às 15:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO: dia 14 de maio de 2012, às 15:00 horas**, pelo maior lance, não se admitindo preço vil, entendendo-se como tal o inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação.

**LOCAL:** Átrio do Fórum, Avenida Santa Catarina, s/nº, Jardim Lindóia, Goioerê/PR. **PROCESSO:** Autos nº. 620/1995 e apenso: 622/1995 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é Exequente **BANCO DO BRASIL S/A**.

**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01** Lote n.º 05-2 da subdivisão do lote n.º 05 destacado do lote n.º 45 da Gleba n.º 11 da Colônia Goioerê, município de Moreira Sales/PR, com a área de 6.863 alqueires ou 16,60846 has., com as seguintes divisas e confrontações: Inicia-se no marco n.º 01 situado junto a estrada. Partindo deste com RM 80°00'00"SE e uma distância de 840,00 metros confrontando com o lote n.º 04, atinge o marco n.º 02 situado junto a margem esquerda do córrego Guavijú. Do marco n.º 02, seguindo em direção à jusante do córrego citado, atinge o marco n.º 03. Do marco n.º 03 com um RM 80°06'00" NO e uma distância de 337,65 metros confrontando com o lote n.º 06, atinge o marco n.º 04. Deste com um RM 18°00'00"SO e uma distância de 80,00 metros atinge o marco n.º05. Deste com um RM 80°06'NO e uma distância de 392,35 metros, atinge o marco n.º 06. Do marco n.º 04 ao marco n.º 06 o lote divisa com o lote n.º 05-1 desta subdivisão. Do marco n.º 06 com um RM 18°00'00"SO e uma distância de 190,00 metros confrontando com a estrada, atinge o marco n.º 01 que é o início da poligonal divisória. Imóvel matriculado sob o n.º 14.472 do Cartório de Registro de Imóveis de Goioerê/PR, avaliado em R\$ 273.333,38 (duzentos e setenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e oito centavos). **02** Lote de terras sob n.º 04, destacado do lote n.º 45 da Gleba n.º11, Colônia Goioerê, Município de Moreira Salles, Comarca de Goioerê/PR, com a área de 5,00 alqueires paulistas, com todas as benfeitorias existentes dentro das medidas, divisas e confrontações seguintes: partindo de um marco, na linha de divisa do lote n.º 17-A, da subdivisão, segue uma linha de divisa com lote n.º 05, com o rumo 80°00'SE, numa extensão de 840,00 metros, até um marco, na margem esquerda do Arroio Tabijú, e sobe por este até outro marco, daí segue uma linha de divisa com o lote n.º 03 da subdivisão com o rumo 80°00'NW, numa extensão de 890,00 metros até outro marco, daí, à esquerda segue pela linha de divisa com os lotes nºs 18 e 17-A com o rumo 18°00'NW numa extensão de 143,00 metros, até o ponto de partida. Imóvel matriculado sob o n.º 7.102 no Cartório de Registro de Imóveis de Goioerê/PR, avaliado em R\$ 115.204,15 (cento e quinze mil, duzentos e quatro reais e quinze centavos).

**AValiação TOTAL:** R\$ 388.537,53 (trezentos e oitenta e oito mil, quinhentos e trinta e sete reais e quinze centavos) em 22 de março de 2012.

\*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

**SALDO DEVEDOR:** 83.131,76 (oitenta e três mil, cento e trinta e um reais e setenta e seis centavos), em junho de 2009.

**ÔNUS: Item 01):** Consta reserva florestal; Consta hipotecas em favor do UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A; Consta penhora em autos n.º 784/1995, em favor do UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A em trâmite na Vara Cível da Comarca de Goioerê/PR; Consta penhora de parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel nos autos n.º 315/96, em favor do Banco do Estado do Paraná (sucedido pelo Banco Itaú S/A), em trâmite na Vara Cível da Comarca de Goioerê/PR. Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária. **Item 02):** Consta hipotecas em favor do UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A; Consta penhora em autos n.º 621/1995 e n.º 697/1995, ambos em favor do Banco do Brasil S/A, em trâmite na Vara Cível de Goioerê/PR; Consta penhora em autos n.º 784/1995, em favor do UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A, em trâmite na Vara Cível da Comarca de Goioerê/PR. Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.

**RECURSO OU CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO:** Não há.

**0BS1:** A arrematação não será desfeita, consoante o disposto nos (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Processo Civil), que assim dispõem:

**Art. 694** - Assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerará-se perfeita, acabada e irretornável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação **Art. 746.** É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição;

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente.

**0BS2:** Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução determinada por este Juízo no importe de 30% (trinta por cento) a ser paga no ato.

**LEILOEIRO:** Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611.

**\*\*COMISSÃO DO LEILOEIRO:** a) Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso pelo executado; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda do(s) bem(ns) a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remissão 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; **\*\*\***Não havendo expediente nas datas marcadas para expropriação do(s) bem(ns) penhorado(s), fica, desde já, transferido o ato para o próximo dia útil seguinte.

**DEPOSITÁRIO:** DIVINO JOSÉ DO PRADO, Avenida Principal, s/n.º, Vila Gianelo, Moreira Sales, Goioerê/PR.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S) **ANTÔNIO APARECIDO DO PRADO; DIVINO JOSÉ DO PRADO** e seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná.

Goioerê, 03 de Abril de 2012.

**FABIANA MATIE SATO**

Juíza de Direito

**EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO**

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **WLADIMIR ANTÔNIO NEVES SCARPARI, FRANCISCO SCARPARI NETO, DIRCE MARIA KLIEMANN SCARPARI e GOIOERÊ EMPREENDIMENTOS LTDA.**, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO: dia 02 de maio de 2012, às 15:00 horas**, por preço igual ou superior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO: dia 14 de maio de 2012, às 15:00 horas**, pelo maior lance, não se admitindo preço vil, entendendo-se como tal o inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação.

**LOCAL:** Átrio do Fórum, Avenida Santa Catarina, s/nº, Jardim Lindóia, Goioerê/PR. **PROCESSO:** Autos nº. 344/1997 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é Exequente **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A (SOB INTERVENÇÃO)**.

**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS): 01** Lote de terreno urbano sob nº 01 da quadra nº 05 da Planta Geral do Loteamento denominado "Jardim Colina Verde", localizado nesta Cidade de Goioerê/PR, com a área total de 480,00m² (quatrocentos e oitenta metros quadrados), dentro das seguintes medidas, divisas e confrontações: - Pela frente com a Rua Dois, numa extensão de 15,00 metros; do lado direito com a avenida Brasília, numa extensão de 32,00 metros; do lado esquerdo com o lote nº 02, numa extensão de 32,00 metros e pelos fundos com parte do lote nº 05, numa extensão de 15,00 metros, todos da mesma quadra. Imóvel matriculado sob nº 14.045 no Cartório de Registro de Imóveis de Goioerê/PR, avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); **02** Lote de terreno urbano sob nº 02, da quadra nº 05 da Planta Geral do Loteamento denominado "Jardim Colina Verde", localizado nesta Cidade de Goioerê/PR, com a área total de 480,00m² (quatrocentos e oitenta metros quadrados), dentro das seguintes medidas, divisas e confrontações: - Pela frente com a Rua Dois, numa extensão de 15,00 metros; do lado direito com o lote nº 01, numa extensão de 32,00 metros; do lado esquerdo com o lote nº 03, numa extensão de 32,00 metros e pelos fundos com parte do lote nº 05, numa extensão de 15,00 metros, todos da mesma quadra. Imóvel matriculado sob nº 14.046 do Cartório de Registro de Imóveis de Goioerê/PR, avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); **03** Lote de terreno urbano sob nº 03, da quadra nº 05 da Planta Geral do Loteamento denominado "Jardim Colina Verde", localizado nesta Cidade de Goioerê/PR, com a área total de 480,00m² (quatrocentos e oitenta metros quadrados), dentro das seguintes medidas, divisas e confrontações: - Pela frente com a Rua Dois, numa extensão de 15,00 metros; do lado direito com o lote nº 02, numa extensão de 32,00 metros; do lado esquerdo com o lote nº 04, numa extensão de 32,00 metros e pelos fundos com parte do lote nº 11, numa extensão de 15,00 metros, todos da mesma quadra. Imóvel matriculado sob nº 14.047 no Cartório de Registro de Imóveis de Goioerê/PR, avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); **04** Lote de terreno urbano sob nº 04, da quadra nº 05 da Planta Geral do Loteamento denominado "Jardim Colina Verde", localizado nesta Cidade de Goioerê/PR, com a área total de 480,00m² (quatrocentos e oitenta metros quadrados), dentro das seguintes medidas, divisas e confrontações: - Pela frente com a Rua Dois, numa extensão de 15,00 metros; do lado direito com o lote nº 03, numa extensão de 32,00 metros; do lado esquerdo com a rua Seis, numa extensão de 32,00 metros e pelos fundos com parte do lote nº 11, numa extensão de 15,00 metros, todos da mesma quadra. Imóvel matriculado sob nº 14.048 no Cartório de Registro de Imóveis de Goioerê/PR, avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); **05** Lote de terreno urbano sob nº 05, da quadra nº 05 da Planta Geral do Loteamento denominado "Jardim Colina Verde", localizado nesta Cidade de Goioerê/PR, com a área total de 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), dentro das seguintes medidas, divisas e confrontações: - Pela frente com a avenida Brasília, numa extensão de 15,00 metros; do lado direito com o lote nº 06, numa extensão de 30,00 metros; do lado esquerdo com os lotes nºs 01 e 02, numa extensão de 30,00 metros e pelos fundos com o lote nº 11, numa extensão de 15,00 metros, todos da mesma quadra. Imóvel matriculado sob nº 14.049 no Cartório de Registro de Imóveis de Goioerê/PR, avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); **06** Lote de terreno urbano sob nº 06, da quadra nº 05 da Planta

Geral do Loteamento denominado "Jardim Colina Verde", localizado nesta Cidade de Goioerê/PR, com a área total de 450,00m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), dentro das seguintes medidas, divisas e confrontações: - Pela frente com a Avenida Brasília, numa extensão de 15,00 metros; do lado direito com o lote nº 07, numa extensão de 30,00 metros; do lado esquerdo com o lote nº 05, numa extensão de 30,00 metros e pelos fundos com o lote nº 12, numa extensão de 15,00 metros, todos da mesma quadra. Imóvel matriculado sob nº 14.050 no Cartório de Registro de Imóveis de Goioerê/PR, avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); **07)** Lote de terreno urbano sob nº 07, da quadra nº 05 da Planta Geral do Loteamento denominado "Jardim Colina Verde", localizado nesta Cidade de Goioerê/PR, com a área total de 450,00m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), dentro das seguintes medidas, divisas e confrontações: - Pela frente com a Avenida Brasília, numa extensão de 15,00 metros; do lado direito com o lote nº 08, numa extensão de 30,00 metros; do lado esquerdo com o lote nº 06, numa extensão de 30,00 metros e pelos fundos com o lote nº 13, numa extensão de 15,00 metros, todos da mesma quadra. Imóvel matriculado sob nº 14.051 no Cartório de Registro de Imóveis de Goioerê/PR, avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); **08)** Lote de terreno urbano sob nº 11, da quadra nº 05 da Planta Geral do Loteamento denominado "Jardim Colina Verde", localizado nesta Cidade de Goioerê/PR, com a área total de 450,00m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), dentro das seguintes medidas, divisas e confrontações: - Pela frente com a Rua Seis, numa extensão de 15,00 metros; do lado direito com os lotes nºs 03 e 04, numa extensão de 30,00 metros; do lado esquerdo com o lote nº 12, numa extensão de 30,00 metros e pelos fundos com o lote nº 05, numa extensão de 15,00 metros, todos da mesma quadra. Imóvel matriculado sob nº 14.055 no Cartório de Registro de Imóveis de Goioerê/PR, avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); **09)** Lote de terreno urbano sob nº 12, da quadra nº 05 da Planta Geral do Loteamento denominado "Jardim Colina Verde", localizado nesta Cidade de Goioerê/PR, com a área total de 450,00m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), dentro das seguintes medidas, divisas e confrontações: - Pela frente com a Rua Seis, numa extensão de 15,00 metros; do lado direito com o lote nº 11, numa extensão de 30,00 metros; do lado esquerdo com o lote nº 13, numa extensão de 30,00 metros e pelos fundos com o lote nº 06, numa extensão de 15,00 metros, todos da mesma quadra. Imóvel matriculado sob nº 14.056 do Cartório de Registro de Imóveis de Goioerê/PR, avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); **10)** Lote de terreno urbano sob nº 13, da quadra nº 05 da Planta Geral do Loteamento denominado "Jardim Colina Verde", localizado nesta Cidade de Goioerê/PR, com a área total de 450,00m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), dentro das seguintes medidas, divisas e confrontações: - Pela frente com a Rua Seis, numa extensão de 15,00 metros; do lado direito com o lote nº 11, numa extensão de 30,00 metros; do lado esquerdo com o lote nº 13, numa extensão de 30,00 metros e pelos fundos com o lote nº 07, numa extensão de 15,00 metros, todos da mesma quadra. Imóvel matriculado sob nº 14.057 no Cartório de Registro de Imóveis de Goioerê/PR, avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); **11)** Lote de terreno urbano sob nº 14, da quadra nº 05 da Planta Geral do Loteamento denominado "Jardim Colina Verde", localizado nesta Cidade de Goioerê/PR, com a área total de 450,00m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), dentro das seguintes medidas, divisas e confrontações: - Pela frente com a Rua Seis, numa extensão de 15,00 metros; do lado direito com o lote nº 13, numa extensão de 30,00 metros; do lado esquerdo com o lote nº 15, numa extensão de 30,00 metros e pelos fundos com o lote nº 08, numa extensão de 15,00 metros, todos da mesma quadra. Imóvel matriculado sob nº 14.058 do Cartório de Registro de Imóveis de Goioerê/PR, avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais); **12)** Lote de terreno urbano sob nº 08, da quadra nº 14 da Planta Geral do Loteamento denominado "Jardim Colina Verde", localizado nesta Cidade de Goioerê/PR, com a área total de 450,00m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), dentro das seguintes medidas, divisas e confrontações: - Pela frente com a rua Sete, numa extensão de 15,00 metros; do lado direito com o lote nº 09, numa extensão de 30,00 metros; do lado esquerdo com o lote nº 07, numa extensão de 30,00 metros e pelos fundos com o lote nº 15, numa extensão de 15,00 metros, todos da mesma quadra. Imóvel matriculado sob nº 14.196 no Cartório de Registro de Imóveis de Goioerê/PR, avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); **13)** Lote de terreno urbano sob nº 09, da quadra nº 14 da Planta Geral do Loteamento denominado "Jardim Colina Verde", localizado nesta Cidade de Goioerê/PR, com a área total de 450,00m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), dentro das seguintes medidas, divisas e confrontações: - Pela frente com a rua Sete, numa extensão de 15,00 metros; do lado direito com o lote nº 11, numa extensão de 30,00 metros; do lado esquerdo com o lote nº 09, numa extensão de 30,00 metros e pelos fundos com o lote nº 17, numa extensão de 15,00 metros, todos da mesma quadra. Imóvel matriculado sob nº 14.198 no Cartório de Registro de Imóveis de Goioerê/PR, avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); **15)** Lote de terreno urbano sob nº 11, da quadra nº 14 da Planta Geral do Loteamento denominado "Jardim Colina Verde", localizado nesta Cidade de Goioerê/PR, com a área total de 450,00m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), dentro das seguintes medidas, divisas e confrontações: - Pela frente com a Rua Sete, numa extensão de 15,00 metros; do lado direito com os lotes nºs 19 e 20, numa extensão de 30,00 metros; do lado esquerdo com o lote nº 10, numa extensão de 30,00 metros e pelos fundos com o lote nº 18, numa extensão de 15,00 metros, todos da mesma

quadra. Imóvel matriculado sob nº 14.199 do Cartório de Registro de Imóveis de Goioerê/PR, avaliado em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

**AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 355.000,00 (trezentos e cinquenta e cinco mil reais), em 05 de maio de 2011.

\*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

**SALDO DEVEDOR:** R\$ 300.166,27 (trezentos mil, cento e sessenta e seis reais e vinte e sete centavos), em 06 de maio de 2011.

**ÔNUS:** **Itens 01 a 15:** Consta Hipotecas em favor da União; Outros eventuais constantes nas Matrículas Imobiliárias.

**RECURSO OU CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO:** Nada consta.

**OBS1:** A arrematação não será desfeita, consoante o disposto nos (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Processo Civil), que assim dispõem:

Art. 694 - Assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo serventário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerará-se à perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito

IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação

Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição;

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente.

**OBS2:** Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução determinada por este Juízo no importe de 30% (trinta por cento) a ser paga no ato.

**LEILOEIRO:** Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611.

**\*\*COMISSÃO DO LEILOEIRO:** a) Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso pelo executado; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda do(s) bem(ns) a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remissão 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; **\*\*\*** Não havendo expediente nas datas marcadas para expropriação do(s) bem(ns) penhorado(s), fica, desde já, transferido o ato para o próximo dia útil seguinte.

**DEPOSITÁRIO:** FRANCISCO SCARPARI NETO.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S) **WLADIMIR ANTÔNIO NEVES SCARPARI, FRANCISCO SCARPARI NETO, DIRCE MARIA KLIEMANN SCARPARI**, e seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), e **GOIOERÊ EMPREENDIMENTOS LTDA**, na pessoa de seu Representante Legal, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná.

Goioerê, 03 de abril de 2012.

**FABIANA MATIE SATO**

Juíza de Direito

#### EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **IVAN-CRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA; IVANI MAMEDE SILVA; EMILIA SOARES DALPIZZOL**, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** dia 02 de maio de 2012, às 15:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO:** dia 14 de maio de 2012, às 15:00 horas, pelo maior lance, não se admitindo preço vil, entendendo-se como tal o inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação.

**LOCAL:** Átrio do Fórum, Avenida Santa Catarina, s/nº, Jardim Lindóia, Goioerê/PR.

**PROCESSO:** Autos nº. 015/2003 de EXECUÇÃO FISCAL FEDERAL, em que é Exequente **UNIÃO - FAZENDA NACIONAL**.

**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):** 01) 200 (duzentas) Telas 30/40 (equipamento para escritório), avaliadas em R\$ 3,00 (três reais) cada, totalizando R\$ 600,00 (seiscentos reais); 02) 100 (cem) Telas 40/40 (equipamento para escritório), avaliadas em R\$ 4,00 (quatro reais), cada, totalizando R\$ 400,00 (quatrocentos reais); 03) 500 (quinhentas) Peças encaixe para telas (equipamento para escritório), avaliadas em R\$ 0,80 (oitenta centavos) cada, totalizando R\$ 400,00 (quatrocentos reais); 04) 100 (cem) Peças de vidro 30/40, avaliadas em R\$ 6,00 (seis reais) cada, totalizando R\$ 600,00 (seiscentos reais); 05) 100 (cem) Shorts de brim, avaliados em R\$ 12,00 (doze reais), cada, totalizando R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais). **OBS.:** todos os bens encontram-se em bom estado de conservação.

**REAVLIAÇÃO TOTAL:** R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais), em 25 de novembro de 2008.

\*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

**SALDO DEVEDOR:** R\$ 6.070,03 (seis mil e setenta reais e três centavos), em 19 de abril de 2011.

**ÔNUS:** Nada consta.

**RECURSO OU CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO:** Não há.

**OBS1:** A arrematação não será desfeita, consoante o disposto nos (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Processo Civil), que assim dispõem:

Art. 694 - Assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerará-se perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito

IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação

Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição;

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente.

**OBS2:** Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução determinada por este Juízo no importe de 30% (trinta por cento) a ser paga no ato.

**LEILOEIRO:** Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611.

**\*\*COMISSÃO DO LEILOEIRO:** a) Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso pelo executado; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda do(s) bem(ns) a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remissão 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; \*\*\*Não havendo expediente nas datas marcadas para expropriação do(s) bem(ns) penhorado(s), fica, desde já, transferido o ato para o próximo dia útil seguinte.

**DEPOSITÁRIO:** DARCIR LUIZ DALPIZZOL, Avenida Moisés Lupion, n.º 550, Goioerê/PR.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S) **IVAN-CRIS INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.** na pessoa de seu Representante Legal; **IVANI MAMEDE SILVA e EMILIA SOARES DALPIZZOL**

e seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná. Goioerê, 03 de Abril de 2012.

**FABIANA MATIE SATO**

Juíza de Direito

#### EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **BARROS E GONÇALVES LTDA.**, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** dia 02 de maio de 2012, às 15:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO:** dia 14 de maio de 2012, às 15:00 horas, pelo maior lance, não se admitindo preço vil, entendendo-se como tal o inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação.

**LOCAL:** Átrio do Fórum, Avenida Santa Catarina, s/nº, Jardim Lindóia, Goioerê/PR. **PROCESSO:** Autos nº. 056/2008 de EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL, em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):** 01 (uma) Máquina de costura industrial interlock, marca Gemsy, nº. de série GEM757F.

**(RE)AVALIAÇÃO:** R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), em 03 de agosto de 2009. \*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

**SALDO DEVEDOR:** R\$ 4.235,35 (quatro mil, duzentos e trinta e cinco reais e trinta e cinco centavos), em 19 de abril de 2010.

**ÔNUS:** Nada consta.

**RECURSO OU CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO:** Nada consta.

**OBS1:** A arrematação não será desfeita, consoante o disposto nos (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Processo Civil), que assim dispõem:

Art. 694 - Assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerará-se perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito

IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação

Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução,

ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição;

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente.

**OBS2:** Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução determinada por este Juízo no importe de 30% (trinta por cento) a ser paga no ato.

**LEILOEIRO:** Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611.

**\*\*COMISSÃO DO LEILOEIRO:** a) Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso pelo executado; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda do(s) bem(ns) a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remissão 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; \*\*\*Não havendo expediente nas datas marcadas para expropriação do(s) bem(ns) penhorado(s), fica, desde já, transferido o ato para o próximo dia útil seguinte.

**DEPOSITÁRIO:** BARROS E GONÇALVES LTDA., na pessoa de seu Representante Legal Valdecir Gonçalves, Rua Pedro Parigot de Souza, nº. 334, Centro, Goioerê/PR.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S) **BARROS E GONÇALVES LTDA.**, na pessoa de seu Representante Legal, das datas acima,

se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná. Goioerê, 03 de Abril de 2012.

**FABIANA MATIE SATO**

Juíza de Direito

#### EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO**, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** dia 02 de maio de 2012, às 15:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO:** dia 14 de maio de 2012, às 15:00 horas, pelo maior lance, não se admitindo preço vil, entendendo-se como tal o inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação.

**LOCAL:** Átrio do Fórum, Avenida Santa Catarina, s/nº, Jardim Lindóia, Goioerê/PR. **PROCESSO:** Autos nº. 11/2007 de EXECUÇÃO FISCAL ESTADUAL, em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ.

**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):** 02 (dois) Implementos agrícolas denominados ULTRA 11/11, modelo S-0400, números de sequência 525 e 526, ano de fabricação 2000, notas fiscais sob nºs 276.867 e 276.868, respectivamente, expedidas em 12 de setembro de 2000, avaliados em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) cada.

**AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em 04 de abril de 2011.

\*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

**SALDO DEVEDOR:** R\$ 82.180,11 (oitenta e dois mil, cento e oitenta reais e onze centavos), em 02 de maio de 2011.

**ÔNUS:** Nada consta.

**LOCALIZAÇÃO DO(S) BEM(NS):** Fazenda São Sebastião, PR 180, km 22 (Estrada de Goioerê para Cruzeiro do Oeste).

**RECURSO OU CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO:** Nada consta.

**OBS1:** A arrematação não será desfeita, consoante o disposto nos (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Processo Civil), que assim dispõem:

Art. 694 - Assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerará-se perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito

IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação

Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição;

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente.

**OBS2:** Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução determinada por este Juízo no importe de 30% (trinta por cento) a ser paga no ato.

**LEILOEIRO:** Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611.

**\*\*COMISSÃO DO LEILOEIRO:** a) Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação e será devida, em

qualquer caso pelo executado; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda do(s) bem(ns) a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remissão 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; \*\*\*Não havendo expediente nas datas marcadas para expropriação do(s) bem(ns) penhorado(s), fica, desde já, transferido o ato para o próximo dia útil seguinte.

**DEPOSITÁRIO:** VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO, Rua Antonio Moulin, nº 50, Jardim Lindóia, Goioerê/PR.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S) **VICENTE MASHAHIRO OKAMOTO** e seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná.

Goioerê, 03 de Abril de 2012.

**FABIANA MATIE SATO**  
Juíza de Direito

#### EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) a LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do(s) EXECUTADO(S) **WOLSKI & WOLSKI LTDA. ME e RUI SÉRGIO WOLSKI**, na seguinte forma:

**PRIMEIRO LEILÃO:** dia 02 de maio de 2012, às 15:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

**SEGUNDO LEILÃO:** dia 14 de maio de 2012, às 15:00 horas, pelo maior lance, não se admitindo preço vil, entendendo-se como tal o inferior a 60% (sessenta por cento) da avaliação.

**LOCAL:** Átrio do Fórum, Avenida Santa Catarina, s/nº, Jardim Lindóia, Goioerê/PR.  
**PROCESSO:** Autos nº. 599/1996 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é Exequente BANCO BRADESCO S/A.

**DESCRIÇÃO DO(S) BEM(NS):** 19,50m³ (dezenove vírgula cinquenta metros cúbicos) de Madeira, tipo Cans Fístola e similares, avaliadas em R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais) o metro cúbico.

**(RE)AVALIAÇÃO TOTAL:** R\$ 21.450,00 (vinte e um mil, quatrocentos reais e cinquenta centavos), em 31 de janeiro de 2011.

\*Avaliação sujeita a atualização até a data da alienação por índice oficial de apuração da correção monetária.

**SALDO DEVEDOR:** R\$ 25.434,89 (vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos), em 01 de fevereiro de 2011.

**ÔNUS:** Nada consta.

**RECURSO OU CAUSA PENDENTE DE JULGAMENTO:** Nada consta.

**OBS1:** A arrematação não será desfeita, consoante o disposto nos (art. 694, § 1º, IV, c/c art. 746, § 2º, do Código de Processo Civil), que assim dispõe: Art. 694 - Assinado o auto pelo Juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

§ 1º A arrematação poderá, no entanto, ser tornada sem efeito IV - a requerimento do arrematante, na hipótese de embargos à arrematação Art. 746. É lícito ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da adjudicação, alienação ou arrematação, oferecer embargos fundados em nulidade da execução, ou em causa extintiva da obrigação, desde que superveniente à penhora, aplicando-se, no que couber, o disposto neste Capítulo.

§ 1º Oferecidos embargos, poderá o adquirente desistir da aquisição;

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o juiz deferirá de plano o requerimento, com a imediata liberação do depósito feito pelo adquirente.

**OBS2:** Consoante o disposto no art. 690 do Código de Processo Civil, a arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução determinada por este Juízo no importe de 30% (trinta por cento) a ser paga no ato.

**LEILOEIRO:** Fernando Martins Serrano, JUCEPAR nº 611.

**\*\*COMISSÃO DO LEILOEIRO:** a) Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será de 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação e será devida, em qualquer caso pelo executado; b) Em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da venda do(s) bem(ns) a ser pago pelo arrematante; c) Em caso de remissão 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a ser pago pelo executado; \*\*\*Não havendo expediente nas datas marcadas para expropriação do(s) bem(ns) penhorado(s), fica, desde já, transferido o ato para o próximo dia útil seguinte.

**DEPOSITÁRIO:** RUI SERGIO WOLSKI, Avenida Santos Dumont, nº. 142, Goioerê/PR.

**INTIMAÇÃO:** Fica(m) desde logo intimado(s) o(s) EXECUTADO(S) **WOLSKI & WOLSKI LTDA ME**, na pessoa de seu Representante Legal, e **RUI SÉRGIO WOLSKI** e seu(s) cônjuge(s) se casado(s) for(em), das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Goioerê, Estado do Paraná. Goioerê, 03 de Abril de 2012.

**FABIANA MATIE SATO**  
Juíza de Direito

## GUAIÁRA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Edital de Intimação

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO - PRAZO DE 30 DIAS

**O DOUTOR ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES, MM. JUÍZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime sob n.º 2009.1335-7 numero único: 0002175-67.2009.8.16.0086 onde consta como Ré **FATIMA APARECIDA ROCHA DA SILVA e OUTROS**. E, como não foi possível **INTIMAR** pessoalmente à Ré **FATIMA APARECIDA ROCHA DA SILVA**, brasileira, casada, RG. nº 7.037.076/SSP/PR, nascida aos 10.08.1969, natural de Sertãoópolis-PR, filha de Francisco Alves da Silva e de Maria do Carmo Rocha da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente edital **INTIMA-O** para que **CONSTITUA NOVO DEFENSOR** nos autos acima mencionados, PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES, no prazo de 05 dias, sob pena de ser-lhe nomeado defensor dativo. Eu, Marcos Roberto F. de Souza, escrivão designado, o subscrevo.

Guaiara/PR, 12 de abril de 2012.

**ROBESPIERRE FOUREAUX ALVES**  
Juiz de Direito

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

**PRAZO - 60 DIAS**

**O DOUTOR CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA - MM. JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo e cartório da única vara criminal, tramitam os autos de Processo Criminal n.º 2009.413-7, numero único: 0001111-22.2009.8.16.0086, onde consta como autora a Justiça Pública e réu **ALEXANDRE RODRIGUES**. E, como não foi possível **INTIMAR** pessoalmente o réu **ALEXANDRE RODRIGUES** - brasileiro, convivente, marinho, RG. Nº 8.761.111-6, filho de Neuza Rodrigues, natural de Cruzeiro do oeste - PR, nascido aos 13.06.1982, atualmente em lugar incerto, pelo presente edital **INTIMA-O** (A) da sentença proferida nos autos supramencionados, cujo tópico principal segue transcrito: "... **Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para o fim de PRONUNCIAR o acusado ALEXANDRE RODRIGUES, como incurso nas sanções do art. 121, caput, do Código Penal, sujeitando-o a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. Cumpra-se no que for aplicável o Código de Normas da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guaiara - PR, 10 de Abril de 2012. CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA - MM. Juiz de Direito Designado. Eu (Shirlei Lurdes Bavaresco) escrivã o subscrevo.**

Guaiara - PR, 12 de abril de 2012.

**CHRISTIAN LEANDRO PIRES DE CAMARGO OLIVEIRA**  
Juiz de Direito Designado

## GUARAPUAVA

## 1ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

**Primeira Vara Criminal** Carmen Sylvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito  
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

**ROSALINA DE MATOS**

A Dra. CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN MMª, Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimarpessoalmente a ré rosalina de matos, brasileira, convivente, nascida aos 12/01/1963, filha de José de Matos e Hilda Antunes Matos, pelo presente **Intima-a** para tomar ciência da r. sentença proferida em 08/08/2011 nos autos de Processo Crime nº **2006.1742-0** a que foi **DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** da indiciada com fundamento nos arts. **107, inciso IV, 109, inciso V, todos do Código Penal**. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (12/04/2012). Eu \_\_\_\_\_ (Surama Klüber), técnica de secretária, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

**Primeira Vara Criminal** Carmen Sylvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito  
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

**EDERSON APARECIDO ANTUNES**

A Dra. Carmen Sylvania Zolandeck Mondin, MMA, Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimarpessoalmente o réu **EDERSON APARECIDO ANTUNES**, brasileiro, filho de Pedro Alceu Antunes e Derci Padilha Ribas Antunes, atualmente em lugar incerto e não sabido pelo presente **Intima-o** a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao pagamento ou pedido de parcelamento das custas processuais, no valor de R\$ 314,91 (trezentos e quatorze reais e noventa e um centavos), sob pena de execução, nos autos do **Processo Crime nº 2005.217-0**.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e onze (11/04/2011). Eu \_\_\_\_\_ (Surama Klüber), técnica de secretária, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

**Primeira Vara Criminal**  
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - CEP 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

**SALEZIO MARTINS JACINTO**

A Dra. Carmen Sylvania Zolandeck Mondin, MMA, Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 (quinze) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimarpessoalmente o denunciado **SALEZIO MARTINS JACINTO**, brasileiro, casado, filho de Laura Martins Jacinto, pelo presente **Intima-o** a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, proceda ao pagamento ou pedido de parcelamento das custas processuais, no valor de R\$ **1.337,12** (mil trezentos e trinta e sete reais e doze centavos), sob pena de execução, nos autos do **Processo Crime nº 1998.11-6**. E, para que chegue ao conhecimento do réu, mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (11/04/2012). Eu \_\_\_\_\_ (Amanda Hanel), Analista Judiciária, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

COMARCA DE GUARAPUAVA - ESTADO DO PARANÁ

**Primeira Vara Criminal** Carmen Sylvania Zolandeck Mondin/Juíza de Direito  
Rua Capitão Virmond, nº 1913 - Cep: 85.010-120 - É Fone/Fax (0xx) 42-3623-2413

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 60 DIAS

**ALEXANDER FERNANDES E EMERSON OVITSKIA**

A Dra. CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN MMª, Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, etc.

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 60 (sessenta) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimarpessoalmente os réus **emerson ovitskia**, brasileiro, solteiro, pedreiro, nascido aos 10/01/1983, filho de Erondina Ovitski e **ALEXANDER FERNADES**, brasileiro, solteiro, filho de Berandisi Fernandes e Dirce Aparecido Fernandes pelo presente **Intima-os** para tomarem ciência da r. sentença proferida em 27/09/2010 nos autos de Processo Crime nº **2002.165-8** a que foi **DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE** da indiciada com fundamento nos arts. **107, inciso IV, 109, inciso IV, e 110. §§1º e 2º, todos do Código Penal**. E para que chegue ao conhecimento do(s) réu(s), mandei expedir o presente Edital, que será publicado pela Imprensa Oficial e afixado no átrio do Fórum local.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (12/04/2012).

Eu \_\_\_\_\_ (Surama Klüber), técnica de secretária, digitei e subscrevi.

CARMEN SILVANIA ZOLANDECK MONDIN Juíza de Direito

## 2ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARAPUAVA

SEGUNDA VARA CRIMINAL

MICHELLE PALHUK - ESCRIVÃ

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENÇA

**O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimarpessoalmente da sentença, o(s) réu(s) **EDERSON HEY**, RG- 9.502.750/PR, brasileiro, filho de Noelan Luiz Hey e Saete Leandro Hey, nascido aos 11/06/1985, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo Criminal n.º 2007.2645-5, incurso nas sanções do Art. 147-Ameaça, foi, por sentença de 02/05/2010, foi declarada **Extinção da Punibilidade**, do réu relativamente à prática do crime descrito na denúncia, conforme Art. 107, inciso IV, primeira figura, Art. 109, inciso VI, Art. 115, todos do CP, c/c Art. 61 do CPP. E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 12 de abril de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

**NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ**

JUIZ DE DIREITO

Fórum Estadual Desembargador Ernani Guarita Cartaxo

Rua Capitão Frederico Virmond, nº 1913, Centro, CEP : 85.010-120, Fone/fax : (42) 3623-2413

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARAPUAVA

SEGUNDA VARA CRIMINAL

MICHELLE PALHUK - ESCRIVÃ

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

EDITAL DE INTIMACAO DE SENTENÇA

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) JOELMA APARECIDA MARKS, RG-7.977.442-1/PR, brasileira, casada, filha de Tereza Marks e Jorge Marks, nascida aos 04/07/1980, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo Criminal n.º 2004.1501-6, incurso nas sanções do Art. 155- Furto, caput, do Código Penal, foi, por sentença de 01/07/2010, foi declarada Extinção da Punibilidade, do réu relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 11 de abril de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

**NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ**  
JUIZ DE DIREITO

**Fórum Estadual Desembargador Ernani Guarita Cartaxo**

Rua Capitão Frederico Virmond, nº 1913, Centro, CEP : 85.010-120, Fone/fax : (42) 3623-2413

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE GUARAPUAVA  
SEGUNDA VARA CRIMINAL  
MICHELLE PALHUK - ESCRIVÃ  
ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) EDIEL BANDEIRA MAGARI, RG não apresentou, brasileiro, solteiro, filho de Ademir Magari e Ivete Bandeira Magari, nascido aos 22/12/1985, natural de Barra do Turvo/SP, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo Criminal n.º 2004.1392-7, incurso nas sanções do Art. 155-Furto, § 4o, I e IV do Código Penal, foi, por sentença de 15/04/2008, foi declarada sentença de Extinção da Punibilidade, do réu relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no Art. 107, inciso IV, c/c Art. 109, inciso V, Art. 110, e Art. 115, todos do CP.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 12 de abril de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

**NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ**  
JUIZ DE DIREITO

**Fórum Estadual Desembargador Ernani Guarita Cartaxo**

Rua Capitão Frederico Virmond, nº 1913, Centro, CEP : 85.010-120, Fone/fax : (42) 3623-2413

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE GUARAPUAVA  
SEGUNDA VARA CRIMINAL  
MICHELLE PALHUK - ESCRIVÃ  
ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) RONALDO FREITAS CORREA, RG não apresentado, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, filho de Valdemir Antunes Correa e Judite de Freitas Costa, nascido aos 11/05/1988, natural de Curitiba/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo Criminal n.º 2008.233-7, incurso nas sanções do Art.129 - Lesão Corporal, § 1º, inciso I e II do Código Penal, foi, por sentença de 18/05/2010, foi declarada

sentença Desclassificatória, do réu relativamente à prática do crime descrito na denúncia.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 12 de abril de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

**NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ**  
JUIZ DE DIREITO

**Fórum Estadual Desembargador Ernani Guarita Cartaxo**

Rua Capitão Frederico Virmond, nº 1913, Centro, CEP : 85.010-120, Fone/fax : (42) 3623-2413

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE GUARAPUAVA  
SEGUNDA VARA CRIMINAL  
MICHELLE PALHUK - ESCRIVÃ  
ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) DANIEL DE QUADROS, alcunha "Buldogue", RG- 8.979.326/PR, brasileiro, solteiro, pedreiro, filho de Alfires de Quadros e Cândida Mendes de Quadros, nascido aos 17/03/1985, natural de São Luiz do Maranhão/MA, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Inquérito Policial n.º 2003.1009-8, incurso nas sanções do Art. 155 - Furto, § 4o, IV do CP, foi, por sentença de 20/10/2009, foi declarada sentença de Extinção da Punibilidade, do réu relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no Art. 107, inciso IV, primeira figura, Art. 109, inciso V, Art. 107, inciso I, todos do CP, c/c Art. 61, do CPP.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 12 de abril de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

**NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ**  
JUIZ DE DIREITO

**Fórum Estadual Desembargador Ernani Guarita Cartaxo**

Rua Capitão Frederico Virmond, nº 1913, Centro, CEP : 85.010-120, Fone/fax : (42) 3623-2413

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE GUARAPUAVA  
SEGUNDA VARA CRIMINAL  
MICHELLE PALHUK - ESCRIVÃ  
ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) PAULO SÉRGIO GONÇALVES DA ROCHA, RG- 7.304.601/PR, brasileiro, filho de Lourival Bueno Rocha e Elena Gonçalves da Rocha, nascido aos 25/12/1977, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo Criminal n.º 2000.279-0, incurso nas sanções do Art. 155 - Furto, § 4º, IV c/c art. 14, II do Código Penal foi, por sentença de 12/09/2008, foi declarada Extinção da Punibilidade, do réu relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no Art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 12 de abril de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

**NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ**  
JUIZ DE DIREITO

**Fórum Estadual Desembargador Ernani Guarita Cartaxo**  
Rua Capitão Frederico Virmond, nº 1913, Centro, CEP : 85.010-120, Fone/fax : (42) 3623-2413

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE GUARAPUAVA  
SEGUNDA VARA CRIMINAL  
MICHELLE PALHUK - ESCRIVÃ  
ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
**O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) CLÉVERSON DE SOUZA, RG- 8.977.857/PR, brasileiro, solteiro, servente, filho de Leonardo de Souza e Evaldina de Souza, nascido aos 10/05/1981, natural de Laranjeiras do Sul/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo Criminal n.º 2000.306-1, incurso nas sanções do Art. 155- Furto, caput c/c art.14, II do CP, foi, por sentença de 12/03/2009, foi declarada sentença de Extinção da Punibilidade, do réu relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no Art. 107, inciso IV, Art. 109, inciso V e Art. 112, inciso I, todos do CP, c/c Art. 61 do CPP.**

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 12 de abril de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

**NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ**  
JUIZ DE DIREITO

**Fórum Estadual Desembargador Ernani Guarita Cartaxo**  
Rua Capitão Frederico Virmond, nº 1913, Centro, CEP : 85.010-120, Fone/fax : (42) 3623-2413

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE GUARAPUAVA  
SEGUNDA VARA CRIMINAL  
MICHELLE PALHUK - ESCRIVÃ  
ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
**O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) VALDECI JOÃO DE RAMOS, RG- 4.332.564-6 SSP/PR, brasileiro, convivente, servente, filho de Antenor de Ramos e Antonia Maria de Ramos, nascido aos 05/11/1968, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo Criminal n.º 2004.1411-7, incurso nas sanções do Art. 306 - Código de Trânsito Lei 9503/97, foi, por sentença de 29/09/2010, foi declarada Extinção da Punibilidade, do réu relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento nas previsões da Lei 9.099/95.**

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 11 de abril de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

**NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ**  
JUIZ DE DIREITO

**Fórum Estadual Desembargador Ernani Guarita Cartaxo**  
Rua Capitão Frederico Virmond, nº 1913, Centro, CEP : 85.010-120, Fone/fax : (42) 3623-2413

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE GUARAPUAVA  
SEGUNDA VARA CRIMINAL

MICHELLE PALHUK - ESCRIVÃ  
ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
**O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) LAURECI BARBOSA, alcunha "Lau", RG- 00323975240/PR, brasileiro, solteiro, filho de Florisval Barbosa e Maria Vitória Barbosa, nascido aos 12/02/1971, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo Criminal n.º 2001.687-9, incurso nas sanções do Art. 10 - Porte de Arma- Lei 9437/97, foi, por sentença de 21/05/2009, foi declarada Extinção da Punibilidade, do réu relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no art. 107, IV, e, 109, inciso V, ambos do CP, e Art. 61 do CPP.**

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 11 de abril de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

**NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ**  
JUIZ DE DIREITO

**Fórum Estadual Desembargador Ernani Guarita Cartaxo**  
Rua Capitão Frederico Virmond, nº 1913, Centro, CEP : 85.010-120, Fone/fax : (42) 3623-2413

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE GUARAPUAVA  
SEGUNDA VARA CRIMINAL

MICHELLE PALHUK - ESCRIVÃ  
ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
**O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) RODRIGO JÚNIOR WIRMOND PROENÇA, RG- 5.836.717-6/PR, brasileiro, filho de Arnaldo Custódio de Proença e Conceição de Aparecida Wirmond Proença, nascido aos 06/11/1972, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo Criminal n.º 2002.419-3, incurso nas sanções do Art. 316- Concussão, do CP, foi, por sentença de 02/09/2009, foi declarada sentença de Extinção da Punibilidade, do réu relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no Art. 107, inciso IV, primeira figura, Art. 109, inciso V, Art. 117, inciso I, todos do CP, c/c Art. 61 do CPP.**

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 12 de abril de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

**NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ**  
JUIZ DE DIREITO

**Fórum Estadual Desembargador Ernani Guarita Cartaxo**  
Rua Capitão Frederico Virmond, nº 1913, Centro, CEP : 85.010-120, Fone/fax : (42) 3623-2413

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
COMARCA DE GUARAPUAVA  
SEGUNDA VARA CRIMINAL

MICHELLE PALHUK - ESCRIVÃ  
ESTADO DO PARANÁ  
PODER JUDICIÁRIO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
**O DOUTOR NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ, JUÍZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ**

SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) **PAULO SÉRGIO DE OLIVEIRA RIBAS**, RG- 5985412-7/PR, brasileiro, solteiro, mecânico de automóveis, filho de João Batista Ribas e Maria Ilza de Oliveira Ribas, nascido aos 25/01/1969, natural de Guarapuava/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo Criminal n.º 1999.391-5, incurso nas sanções do Art. 299 - Falsidade Ideológica, caput, do CP, foi, por sentença de 17/10/2008, foi declarada **Extinção da Punibilidade**, do réu relativamente à prática do crime descrito na denúncia, com fundamento no Art. 89, § 5º, da Lei 9.099/95.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 12 de abril de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

**NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ**  
JUIZ DE DIREITO

**Fórum Estadual Desembargador Ernani Guarita Cartaxo**

Rua Capitão Frederico Virmond, nº 1913, Centro, CEP : 85.010-120, Fone/fax : (42) 3623-2413

COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA.  
2ª VARA CRIMINAL,  
RUA CAPITAO VIRMOND, 1913, CENTRO,  
FONE FAX 042 3623 2413.

Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

O DOUTOR **NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ**, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL, COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANÁ, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) **JOSÉ JAMIL STADLER**, RG- 5.509.566/SSP-PR, brasileiro, casado, pedreiro, filho de Jair Stadler e Elizia Stadler, nascido aos 12/06/1969, natural de Pitanga/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo Criminal 2007.216-5, foi **CONDENADO**, por sentença de 30/04/2008, incurso nas sanções do Art. 129 - Lesão Corporal, "Caput", combinado com o § 9º (introduzida pela Lei 11.343/06), do Código Penal à pena de 05(cinco) meses de detenção, em regime **ABERTO**, a teor do Art. 33, § 2º, "c", do CP, sendo que nesse tempo o réu ficará sujeito as seguintes condições:a- Não se ausentar da Comarca onde reside por mais de 10 (dez) dias sem autorização judicial; b- Comparecimento mensal e pessoal em Juízo (Secretaria) para informar e justificar suas atividades;

c- Frequência a grupos de ajuda para livrar-se do álcool com AA ou outro semelhante, mediante comprovação junto ao Pró- Egresso, durante o período da pena aplicada; d- Prestação de serviços a entidades públicas pelo prazo de 05 (cinco) horas semanais, ou, alternativamente, frequência, pelo mesmo prazo e carga horária, a curso profissionalizante, o que se faz com fundamento no Art. 155, da Lei 7.210/84 como condição especial e não pena específica.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância. Dado e passado nesta cidade e comarca de Guarapuava, Paraná, aos 12 de abril de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

Nestário da Silva Queiroz  
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE GUARAPUAVA

SEGUNDA VARA CRIMINAL

MICHELLE PALHUK - ESCRIVÃ

ESTADO DO PARANÁ

PODER JUDICIÁRIO

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

O DOUTOR **NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ**, JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL COMARCA DE GUARAPUAVA, PARANA, NA FORMA DA LEI, FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de sessenta (60) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente da sentença, o(s) réu(s) **ANDRÉ MENDES KOCHANI**, RG- 4.446.621-0/PR, brasileiro, amasiado, promotor de turismo, filho de Antonio Kochani e Juracy Cândida Mendes Kochani, nascido aos 09/09/1971, natural de

Curitiba/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, pelo presente fica(m) o(s) mesmo(s) intimado(s), que nos autos de Processo Criminal n.º 1993.16-8, incurso nas sanções do Art. 171- Estelionato, caput, c/c art. 29, ambos do Código Penal, foi, por sentença de 11/10/2004, foi declarada **Extinção da Punibilidade**, do réu relativamente à prática do crime descrito na denúncia.

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente do(s) réu(s), expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná, ficando o mesmo intimado da sentença, da qual poderá interpor recurso, dentro do prazo de cinco (5) dias, a contar do término do prazo em questão, para que futuramente não se alegue ignorância.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Guarapuava, Paraná, aos 12 de abril de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Michelle Palhuk, Escrivã, que digitei e subscrevi.

**NESTÁRIO DA SILVA QUEIROZ**  
JUIZ DE DIREITO

**Fórum Estadual Desembargador Ernani Guarita Cartaxo**

Rua Capitão Frederico Virmond, nº 1913, Centro, CEP : 85.010-120, Fone/fax : (42) 3623-2413

## IBIPORÃ

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS**

O(A) Dr(a). **ELSIO CROZERA**, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibiporã-PR.,

**F A Z S A B E R** a quem possa interessar, que expediu-se este edital para citação, na forma seguinte: CITANDO(S): **WILIAN MARCOS DA SILVA**, CPF.nº 039.757.279-42; AUTOS Nº 0004670-38.2010.8.16.0090 de EXECUÇÃO FISCAL, no valor de R\$.9.216,24 (Trinta e Nove Mil, Duzentos e Dezesseis Reais e Vinte e Quatro Centavos), que UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) move a **WILIAN MARCOS DA SILVA**; NATUREZA DA DÍVIDA: Multa; DÍVIDA(S) ATIVA(S) Nº(S): DO/2010; OBJETIVO: Para que pague(m), em 05 (cinco) dias, após o prazo deste edital, a importância supra, mais acessórios, ou nomeie(m) bem(ns) à penhora, sob pena de ser esta procedida sobre tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, oportunidade em que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para embargar, querendo, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela Exequente. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibiporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 04/04/2012. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.

**ELSIO CROZERA**  
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS**

O(A) Dr(a). **ELSIO CROZERA**, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibiporã-PR.,

**F A Z S A B E R** a quem possa interessar, que expediu-se este edital para citação, na forma seguinte: CITANDO(S): **MARIA APARECIDA SAID**, CPF.nº 902.352.828-04; AUTOS Nº 83/2006 de EXECUÇÃO FISCAL-ESTADUAL, no valor de R\$.583,56 (Quinhentos e Oitenta e Três Reais e Cinquenta e Seis Centavos), que CONSELHO REG.DE MED.VETERINARIA DO ESTADO DO PR. move a **MARIA APARECIDA SAID**; NATUREZA DA DÍVIDA: Multa; DÍVIDA(S) ATIVA(S) Nº(S): 1368; OBJETIVO: Para que pague(m), em 05 (cinco) dias, após o prazo deste edital, a importância supra, mais acessórios, ou nomeie(m) bem(ns) à penhora, sob pena de ser esta procedida sobre tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, oportunidade em que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para embargar, querendo, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela Exequente. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibiporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 04/04/2012. a. Érys Urquiza Monteiro, E.Juramentado Cível, o digitei.

**ELSIO CROZERA**  
Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA V.CÍVEL DA COMARCA DE IBIPORÃ - PR.  
**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE TRINTA DIAS**  
 O(A) Dr(a). ELSIO CROZERA, Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Ibioporã-PR.,  
**F A Z S A B E R** a quem possa interessar, que expediu-se este edital para citação, na forma seguinte: CITANDO(S): JOSÉ FERREIRA DE SOUZA, CPF.nº 235.432.999-72; AUTOS Nº 23/2009 de EXECUÇÃO FISCAL-MUNICIPAL, no valor de R\$.979,80 (Novecentos e Setenta e Nove Reais e Oitenta Centavos), que MUNICIPIO DE IBIPORA-PR. move a JOSÉ FERREIRA DE SOUZA; NATUREZA DA DÍVIDA: Multa; DÍVIDA(S) ATIVA(S) Nº(S): 2383 e/ou 1390; OBJETIVO: Para que pague(m), em 05 (cinco) dias, após o prazo deste edital, a importância supra, mais acessórios, ou nomeie(m) bem(ns) à penhora, sob pena de ser esta procedida sobre tantos bens quantos bastem para a garantia da execução, oportunidade em que terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para embargar, querendo, sob pena de se presumirem verdadeiros os fatos alegados pela Exequente. Passado no Cartório Cível, Comércio e Anexos da Comarca de Ibioporã-PR., com endereço à Av. dos Estudantes nº 351, ao(s) 04/04/2012. a. Érys Urquiza Monteiro, E. Juramentado Cível, o digitei.  
 ELSIO CROZERA  
 Juiz de Direito

## ICARAÍMA

### JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

#### Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO  
 Juízo de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Icaraima Estado do Paraná Av. Antero Francisco Soares, 630, centro, CEP: 87-530-000 - Fone: (044) 665-1234 **Nº016/2012**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO INDICIADO EDISSON BATISTA DE OLIVEIRA, vulgo "ZOINHO".**  
**Inquérito Policial n.º2010.81-8.**  
 A DOUTORA CLAUDIA SPINASSI SANTOS, MMª. JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...  
**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 10(dez) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a EDISSON BATISTA DE OLIVEIRA, vulgo "Zoinho", brasileiro, solteiro, nascido aos 22/06/1981, natural de Porteirinha-MG, filho de Jose Batista de Oliveira e Laurita maria de Jesus, residente na Avenida São Paulo, 2.780, conjunto Santa Terezinha, município de Ivaté, comarca de Icaraima,-Pr, **atualmente em lugar ignorado**, para que compareça perante este Juízo de Icaraima, cito à Avenida antero francisco soares, 630, no prazo de 10(dez) dias, para o fim de declarar se tem interesse na retirada de 01(uma) motocicleta Marca Honda/CG, ano e modelo 1985, Chassi CG125BR1433790, sem placa, apreendida nos autos de Inquérito Policial sob nº2010.81-8, bem como apresentar a documentação que comprove sua regularidade e propriedade, conforme decisão datada de 31/01/2012, ciente de que caso não se manifesta no prazo acima, a motocicleta será doada ao Conselho da Comunidade de Icaraima. Pelo que expediu-se o presente, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar e ninguém alegue ignorância.  
 DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Icaraima, Estado do Paraná, aos 10 dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu \_\_\_\_\_(Lidia Silva e Rossi), Escrivã que o digitei e subscrevi.  
**CLAUDIA SPINASSI SANTOS**  
 JUIZA DE DIREITO

## JUIZO ÚNICO

#### Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO  
 Juízo de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Icaraima Estado do Paraná Av. Antero Francisco Soares, 630, centro, CEP: 87-530-000 - Fone: (044) 665-1234 **Nº018/2012**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO SENTENCIADO**  
**EDMILSON LÚCIO DOS SANTOS.**  
**Prazo: 60(sessenta dias)**

#### Processo crime n.º 2004.25-6

A DOUTORA CLAUDIA SPINASSI SANTOS, MMª. JUIZA DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ICARAÍMA, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente edital, virem ou dele conhecimento tiverem, no prazo de 60(sessenta) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a EDMILSON LUCIO DOS SANTOS, brasileiro, casado, inscrito no CPF/MF nº454.378.159-72, residente na Avenida Dr. Altino , 668, Apartamento, 24, Vila Clementina, em São Paulo-SP, atualmente em lugar ignorado, como incurso nas sanções do artigo 288 (1º fato), art. 312, caput c/c artigo 29 caput, na forma do artigo 71, todos do CP, é o presente para **INTIMA-LO**, de que este Juízo, nos autos de **Processo Crime sob nº 2004.25-6, por sentença de 21/09/2011, fls.6481/ 6575, ABSOLVEU o réu EDMILSON LUCIO DOS SANTOS poe ausência de provas, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.** Pelo que expediu-se o presente, para que chegue ao conhecimento de quem possa interessar e ninguém alegue ignorância.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Icaraima, Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu \_\_\_\_\_(Lidia Silva e Rossi), Escrivã que o digitei e subscrevi.  
 CLAUDIA SPINASSI SANTOS  
 JUIZA DE DIREITO

## IPORÃ

### JUIZO ÚNICO

#### Edital de Intimação - Criminal

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA DO RÉU MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SILVA, COM PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS.**

O Doutor MARCELO MARCOS CARDOSO, MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Iporã, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

**F A Z S A B E R**, a todos quanto o presente edital virem, com prazo de noventa (90) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **MARCOS ANTONIO DOS SANTOS SILVA**, brasileiro, conhecido pela alcunha de "Mantena", solteiro, servente de pedreiro, nascido aos 14.06.1974, filho de Erotildes Santiago da Silva e Carmela dos Santos Silva, natural de Iporã/PR, atualmente em lugar ignorado. Pelo presente edital, fica o mesmo INTIMADO de que foi **PRONUNCIADO**, nas sanções do art. 121, caput, do Código Penal, nos autos de Processo Crime sob nº 2004.177-5, que lhe move o Ministério Público do Estado do Paraná. E para que chegue ao conhecimento do mesmo e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, com prazo de 90 (noventa) dias, iniciando-se a fluência do prazo após a dilação da publicação no Diário da Justiça, terá o prazo de cinco (05) dias, para, querendo, recorrer daquela decisão. Dado e passado nesta cidade e comarca de Iporã, Estado do Paraná, aos 10 de abril de 2.012. Eu \_\_\_\_\_ Fernanda Vanessa Vassoler (Técnica Judiciária) que digitei e assino.

#### MARCELO MARCOS CARDOSO

Juiz de Direito

## IRETAMA

### JUIZO ÚNICO

#### Edital de Citação - Cível

#### PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS  
 COMARCA DE IRETAMA - ESTADO DO PARANÁ Avenida Paraná, 510, CEP 87280-000 - fone 044-573-1136

Claudia Regina Mamus Ribeiro Escrivã Designada  
**EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO FÁBIO DAMASCENO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

A DOUTORA HELOÍSA DA SILVA KROL MILAK, MMª JUIZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE IRETAMA, ESTADO DO PARANÁ.

**EDITAL DE CITAÇÃO** do requerido FÁBIO DAMASCENO, brasileiro, inscrito no CPF nº 033.418.949-77, anteriormente residente na Rua Oscar Gauer Khun, 200,

nesta cidade e Comarca de Iretama/PR, **para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito que em data de 22/12/2009 correspondia a R\$ 1.784,78 (um mil, setecentos e oitenta e quatro reais e setenta e oito centavos), devidamente atualizado, e demais cominações legais, ou pra que nomeie bens à penhora no mesmo prazo, sob pena de não o fazendo, serem penhorados tantos bens quantos bastem para o mencionado pagamento, tendo em vista a inscrição de dívida ativa nº 10119880-4, 10119881-2 e 10119882-0**, tudo de conformidade com o despacho a seguir transcrito: "Cite-se por edital conforme requerido ... diligências necessárias. Iretama, 16 de março de 2012. Heloísa da Silva Krol Milak- Juíza de Direito"

PROCESSO 084/2009 de EXECUÇÃO FISCAL  
 exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ  
 Executado: FABIO DAMASCENO  
 PRAZO DO EDITAL: 30 (TRINTA) DIAS.  
 Iretama, 11 de abril de 2012.

Eu, \_\_\_\_\_, (Claudia Regina Mamus Ribeiro) escrivã designada.

**Claudia Regina Mamus Ribeiro**

Escrivã Designada Aut. Portaria 20/09

## JAGUARIAÍVA

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Intimação - Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ  
 JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA  
 VARA CRIMINAL

RUA PREFEITO ALDO SAMPAIO RIBAS, 476, CIDADE ALTA  
 CEP 84.200-000 - FONE/FAX (43)3535-1256

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

SENTENCIADO(S) MAURICIO JUNIOR PEREIRA LOPES

Processo-Crime nº 1997.5-0

PRAZO: 90 (NOVENTA) DIAS

A Doutora ERIKA WATANABE, MM. Juíza de Direito Designada da Única Vara Criminal da Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais etc..

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 90 (noventa) dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu abaixo nominado e qualificado, que se encontra atualmente em local incerto e não sabido, pelo presente INTIMA-O de que por SENTENÇA proferida em 14/05/2007 nos autos de PROCESSO-CRIME Nº 1997.5-0, o mesmo foi CONDENADO por prática de crime previsto no ART. 157, §3º, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL, à pena de 08 ANOS DE RECLUSÃO E 20 DIAS-MULTA, em regime inicial SEMIABERTO, ficando, pelo presente, ciente de que findo o prazo deste edital, iniciará o prazo para interposição de recurso.

ACUSADO(S): MAURICIO JUNIOR PEREIRA LOPES, vulgo "Juninho", brasileiro, solteiro, filho de Casildo Fernandes Lopes e Nadir Luzia Lopes, nascido aos 18/03/76, natural de Ivaiporã/PR, antes residente na Rua Noel Rosa, 74, Município e Comarca de Londrina/Pr, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Jaguariaíva, Estado do Paraná, aos DEZESEIS dias do mês de MARÇO do ano de DOIS MIL E DOZE (16/03/2012). Eu \_\_\_\_\_, (Álvaro Antônio Pereira), Escrivão, que o digitei e Subscreevo.

ERIKA WATANABE

JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA

## LAPA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DA LAPA - PARANA

CARTÓRIO CÍVEL E ANEXOS

DILIGENCIA DO JUIZO

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM O PRAZO DE DEZ DIAS

Edital de Intimação de Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, para dar regular andamento no feito recolhendo as custas remanescentes a fim de que os autos voltem conclusos para sentença, no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito, registrado sob nº353/2009 de Busca e Apreensão em que é requerente o mesmo acima e requerido Ary Lopes de Meira. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro não possam alegar ignorância, mandou o MM. Juiz expedir o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei. **JUSTIÇA GRATUITA**, por tratar-se de diligência do Juízo. Lapa, 21/03/2012. Eu, \_\_\_\_\_, Escrivão do Cível, o digitei e subscreevi.

**FLAVIO DE SIQUEIRA DA SILVEIRA**

- Escrivão do Cível -

(autorizado conforme portaria nº15/2000)

Adicionar um(a) Conteúdo

## LONDRINA

### 2ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

Adicionar um(a) Conteúdo EDITAL DE INTIMAÇÃO

(prazo 48 horas)

**O DOUTOR DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA, JUIZ DE DIREITO DA SEGUNDA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, na forma da Lei.**

**FAZ SABER** a todos quanto o presente edital virem, com prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente a **NILTON HAYATO KATO**, portador do CPF n.º 655.613.769-34, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando, pelo presente, INTIMADO para no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, compareça no Fórum, neste cartório da 2ª Vara Criminal, sito a Avenida Duque de Caxias, 689, das 12:00 às 18:00 horas, munido de documento de identificação, para que se manifeste acerca do interesse em ser restituído (EM AUTOS PRÓPRIOS) da arma de fogo apreendida nos autos de Processo Crime nº 2005.3669-4, em que figura como denunciados Alexandro Ribeiro Pijus e Vanderlei Lino dos Santos, como incurso nas sanções do artigo 157, §2º. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina/PR, aos 11 de abril de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Rafael Souza Pereira, Técnico Judiciário, o subscreevo.

**DÉLCIO MIRANDA DA ROCHA**

**JUIZ DE DIREITO**

### 3ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA

ESTADO DO PARANA

Ação Penal nº 2008.2638-4

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU

**WESLEY ALVES DA SILVA**

**Prazo: 60 (sessenta) dias.**

**O Dr. MAURÍCIO BOER, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei.**

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **WESLEY ALVES DA SILVA, brasileiro, solteiro, entregador, nascido em 28/03/1988, filho de Jurandir Melquiades da Silva e Lea Simão Alves da Silva, natural de Londrina/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido**, através do presente INTIMÁ-LO que foi proferida r. sentença datada de 22/10/2010 que o **absolveu** das imputações do artigo 155 "caput" do Código Penal, com fundamento no artigo 386, incisos V e VII do Código de Processo Penal.

Em caso de recurso, foi concedido o direito de apelar em liberdade em homenagem ao princípio constitucional do Estado de Inocência e da Súmula 347 do STJ.

Por fim, foi determinado o cumprimento das determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Não há condenação em custas. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 12 de abril de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Diego

Carmona Fertonani, Escrivão Criminal, designado para auxiliar a 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.

**MAURÍCIO BOER**

Juiz de Direito Substituto

**JUÍZO DE DIREITO 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE LONDRINA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Ação Penal nº 2006.1382-3**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DO RÉU**  
**JOÃO CARLOS MARCONDES DOS SANTOS**  
**Prazo: 60 (sessenta) dias.**

O Dr. MAURÍCIO BOER, Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **JOÃO CARLOS MARCONDES DOS SANTOS**, vulgo "Magrão", brasileiro, casado, auxiliar de soldador, nascido em 06/05/1974, filho de Pedro Marcondes dos Santos e Balduino de Melo Santos, natural de Londrina/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido, através do presente INTIMÁ-LO que foi proferida r. sentença datada de 09/06/2010 que o **absolveu** das imputações do artigo 155 "caput" do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

Por fim foi determinado o cumprimento das determinações do Código de Normas da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná. Não há condenação em custas. E, para que ninguém alegue ignorância, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, 12 de abril de 2012. Eu \_\_\_\_\_ Diego Carmona Fertonani, Escrivão Criminal, designado para auxiliar a 3ª Vara Criminal de Londrina, digitei e subscrevi.

**MAURÍCIO BOER**

Juiz de Direito Substituto

## 4ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

JUÍZO DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ

**EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184 DO CPC (EXTRATO) (AUTOS Nº 64652/2010).**

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

FAZ SABER - a todos os interessados, que através de sentença datada de 17/02/2011, que transitou em julgado, proferida nos autos nº 64652/2010, a requerimento de **MARIA APARECIDA NAZARIO LIMA** foi decretada a interdição de **NATANAEL DONIZETE NAZARIO**, por **ser portador de deficiência mental severa com comprometimento de sua vida orgânica e social, não apresentando condições de se auto gerir - CID F 72, incapacitado para reger seus bens e para a pratica dos atos da vida civil e de vida independente**, podendo seu Curador nomeado, **SRA. MARIA APARECIDA NAZARIO LIMA - CPF/MF nº 365.725.609-10**, praticar em seu nome, todos os atos da vida civil. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa futuramente alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no local de costume deste Juízo e publicado pelo Imprensa Oficial por três (03) vezes, com intervalos de dez (10) dias, na forma da Lei. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Londrina-Pr., aos 30/10/2011. EU, \_\_\_\_\_ (**MARCOS ROBERTO SALVO - Emp. Juramentado**), fiz digitar e subscrevi.-

**JAMIL RIECHI FILHO**

JUIZ DE DIREITO

## 5ª VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina - Paraná

**Processo-crime nº 2009.6068-1**

**EDITAL DE CITAÇÃO DA RÉ**

**JULIANO FORLAN AMARAL**

**Prazo: 15 dias.**

O Dr. Paulo Cesar Roldão, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Estado do Paraná, etc.

FAZ SABER através do presente edital, com o prazo de quinze dias, que não tendo sido possível citar pessoalmente o réu **JULIANO FORLAN AMARAL, brasileiro, casado, nascido em Cianorte/PR, portador do RG nº 6.014.885-6/PR, filho de José Domingos do Amaral e Maria de Virgem Forlan Amaral, atualmente em lugar incerto e não sabido**, pelo presente **cita-a** para responderem à acusação, por escrito, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do Código de Processo Penal, com as modificações introduzidas no art. 396, pela Lei nº 11.719/08, nos autos de processo-crime a que respondem como incurso nas sanções do art. 171, *caput* e §3º, *c/c* art. 29, *caput*, todos do Código Penal.E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi expedido o presente edital que será afixado no átrio do Fórum, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná, aos 12 de abril de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Kelly Cristina de Souza Klein, Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.

**PAULO CESAR ROLDÃO**

Juiz de Direito

## 8ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

**JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LONDRINA - PARANÁ**  
**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO**

FAZ SABER a todos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório tramitam os autos de INTERDIÇÃO sob n.º 325/2004 (nº único0014680-88.2004.8.16.0014), onde consta como requerente o **MINISTERIO PUBLICO DO PARANA**, nos quais foi **deferido o pedido de transferência do múnus de curador de ANA PAULA DOS SANTOS, antes exercido por Francisco Bezerra, que passa a ser exercido por PEDRO MARTINS NETO, RG nº 10.503.607-SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 037.514.178-26**, cuja curatela é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o(a) interditando(a) em todos os atos da vida civil. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, de futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado e afixado na forma legal. O REQUERENTE É BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Londrina, 10 de Abril de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Felipe Alves rocha), Escrevente juramentado, que o digitei e subscrevi.

**MATHEUS ORLANDI MENDES**

Juiz de Direito

## 9ª VARA CÍVEL

### Edital Geral

Adicionar um(a) Conteúdo

Juiz de Direito da Nona Vara Cível da Comarca de Londrina Paraná

**EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS - Art. 1.184, III do CPC.**

O Excelentíssimo Senhor Doutor Aurênio José Arantes de Moura, MM. Juiz de Direito da Nona Vara Cível desta Cidade e Comarca de Londrina, Estado do Paraná.

**PROCESSO: INTERDIÇÃO SOB N.º 0045471-93.2011.8.16.0014**

**REQUERENTE: EDSON SHIGURU HORAGUTI.**

**REQUERIDO (A): LAERCIO HARAGUCHI**

**DATA DA DECISÃO: 29/11/2011**

**LIMITES DA CURATELA:** O requerido é absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, do convívio social e de vida independente .

**CURADOR(A) NOMEADO(A): EDSON SHIGURU HORAGUTI.**

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância será o presente edital afixado no local próprio e publicado gratuitamente pela imprensa na forma da lei vigente, por três vezes, com intervalo de dez dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Londrina, aos 03 de Abril de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Antonio Santo Vicentino) Emp. Juramentado, que o fiz

digitar, subscrevi.

**Aurênio José Arantes de Moura**

Juiz de Direito

## MALLET

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Cível

Adicionar um(a) Conteúdo JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MALLET = ESTADO DO PARANÁ

Rua 15 de Novembro, 412 - fone/fax (042) 3542 1164 - CEP 84.570-000

= EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS =

A Doutora ELISA MATIOTTI POLLI, MMª. Juíza de Direito da Comarca de Mallet, Estado do Paraná, na forma da Lei. e.....t.....c

**F A Z S A B E R** a todos quantos o presente edital de citação com o prazo de 20 dias, virem, ou dele conhecimento tiverem que tramitam por este Juízo e Cartório do Cível, Comércio e Anexos, os autos de INVENTÁRIO, sob nº 50/2011, requerido por ANITA IURCZYSZYN, face o falecimento de JULIA IURCZYSZYN, no valor de R\$ 90.000,00, (Noventa Mil Reais), no qual é advogado do Autor o Dra. Daniela Vanessa Tomelin Flenik. É o presente para o fim de CITAR eventuais credores, herdeiros e demais terceiros interessados, para que, desejando, ingressem ou se habilitem neste inventário, cientes de que, pena de preclusão, poderão integrar o feito até antes da realização da partilha, de forma que se assim não realizarem a tempo e modo, somente poderão perseguir eventuais direitos ou créditos em processo autônomo. Sendo que o bem inventariado é constante de: Uma área de terras rurais medindo 217.800,00m2, matrícula 10.339 do Registro Imobiliário de Mallet. Ficando advertidos de que a falta de resposta no prazo legal, acima mencionado, implicará na aplicação da pena de revelia, presumindo-se aceitos pelos citados, como verdadeiros os fatos constantes da declaração exordial, trazidos pelo Autor (Artigo 285 do Código de Processo Civil). Mallet, 11/04/2012. Eu \_\_\_\_\_, EDISON GANZERT, ESCRIVAO que o digitei e subscrevo.

ELISA MATIOTTI POLLI

JUÍZA DE DIREITO

## MANDAGUARI

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANDAGUARI CARTÓRIO CRIMINAL - Walter Antunes Pereira Junior - Escrivão

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo: 90 dias)

DOUTORA ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI, MMª JUÍZA DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANDAGUARI, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital, **com prazo de (90) noventa dias** virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procede por este Juízo e Cartório Criminal, nos termos do Processo Crime nº 2004.47-7, em que figura como réu ANTONIO NIZETE DOS SANTOS, brasileiro, natural de Tupã-SP, nascido aos 12.08.1970, filho de Caetano dos Santos e de Maria Brás dos Santos e estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica o mesmo devidamente **INTIMADO** de que, conforme sentença datada de 18.05.2011, nos Autos acima mencionados, foi o mesmo **CONDENADO** como incurso nas sanções penais do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003, ao cumprimento da pena de 02 anos de reclusão, e 10 dias-multa, em regime aberto, substituída por duas restritivas de direito, pecuniária e prestação de serviços à comunidade. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Mandaguari, 12 de abril de 2012. Eu(a) Sueli Barbosa Rufino Michelan), Técnica de Secretaria que o digitei.

ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI

Juíza de Direito

JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANDAGUARI CARTÓRIO CRIMINAL - Walter Antunes Pereira Junior - Escrivão

EDITAL DE INTIMAÇÃO O Doutor Devanir Cestari, MM. Juiz da Vara Criminal da Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procede por este Juízo e Cartório Criminal, os termos do Processo Crime nº 2003.58-0, em que figura como réu **EDIVALDO RODRIGUES, DOS SANTOS**, RG 7.404.148-PR, nascido aos 27.02.1982, filho de Aparecido Alves dos Santos e de Sonia Rosa Rodrigues e **MARCELO BRENCES DE SOUZA**, RG, 7.694.760-0-PR, filho de Valdevino Mendes de Souza e de Henriqueta Maria Brences de Souza, e estando os mesmos em lugar incerto e não sabido, pelo presente, ficam os mesmos devidamente **INTIMADOS** à comparecerem perante este juízo, no Fórum local, sito à Praça dos Três Poderes, nº 280, no **dia 05 de junho de 2012, às 15:01 horas** a fim de serem interrogados em audiência de instrução e julgamento, nos autos acima mencionados, sob as penas da lei. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Mandaguari, 10 de abril de 2012. Eu(a) **Sueli Barbosa Rufino Michelan**), técnica de Secretaria que o digitei.

ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI

Juíza de Direito

## Edital de Citação - Criminal

JUÍZO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MANDAGUARI CARTÓRIO CRIMINAL - Walter Antunes Pereira Junior - Escrivão

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 15 dias)

A Doutora Angela Karina Chirnev Pedotti Audi, MMª Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Mandaguari, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital, **com prazo de (15) quinze dias** virem, ou dele conhecimento tiverem, que se procede por este Juízo e Cartório Criminal o Processo Criminal nº 2009.360-2, em que figura como réu **VALDINEI AMARAL DE SOUZA**, natural de Toledo-PR, nascido aos 07.11.1988, filho de Ivone Amaral de Souza e Cícera Ferreira de Souza, atualmente residente em lugar incerto e não sabido, pelo presente, fica o mesmo devidamente **CITADO** para que, **em 10 dias**, apresente resposta à acusação, quando poderá alegar as matérias do artigo 396-A do CPP, a saber: "**Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário**) e **outras que se dispuserem**", tudo por despacho datado de 10.06.2010, nos autos acima referidos, em que o mesmo está incurso nas sanções penais do artigo 155, § 4º, inc. IV, do CP e art. 1º da Lei 2252/54(atual art. 244-B, caput da Lei 8069/90, conforme denúncia, a seguir transcrita: "**No dia 22 de 2009, por volta das 19 horas, o denunciado VALDINEI AMARAL DE SOUZA, em companhia de esforços e vontades com os adolescentes J.A.F.S. (14 anos de idade, nascido aos 01.04.1995) cientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, subtraíram para ambos, 02(dois) suínos, raça Landraste, pesando cerca de 25 Kg cada, avaliados em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais) - auto de avaliação f. 15) que se encontravam na Chácara Primavera, Lote 100-A, Estrada Aracu, Km 06, nesta cidade e Comarca de Mandaguari-PR, de propriedade da vítima Benedito de Jesus São Cyrilo, matando referidos, animais e levando consigo a carne. Na mesma circunstâncias de tempo e lugar, praticando infração penal juntamente com o adolescente J.A.F.S. (com 14 anos de idade na época do fato(nascido aos 01.04.1995º o denunciado VALDINEI AMARAL DE SOUZA, cientes da sua ilicitude e reprovabilidade de sua conduta e com vontade de realiza-la, facilitou a corrupção de pessoa menor de 18 anos de idade, sob pena de revelia. E para que não aleguem ignorância, mandou expedir o presente Edital, que será publicado e afixado na forma da lei. Mandaguari, 12 de abril de 2012. Eu(a) **Sueli Barbosa Rufino Michelan**), Técnica de Secretaria que o digitei. ANGELA KARINA CHIRNEV PEDOTTI AUDI**

Juíza de Direito

## MARECHAL CÂNDIDO RONDON

VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital de Citação

PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON  
CARTÓRIO DO CIVEL, COMÉRCIO E ANEXOS

**EDITAL DE CITAÇÃO DA 1ª REQUERIDA, TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS - Prazo de 20 (vinte) dias.**

A Doutora Berenice Ferreira Silveira Nassar, MMª, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, principalmente da 1ª Requerida: **DEONISIA SANDER KAPPAUN**, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido, bem como, **TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES E DESCONHECIDOS**, residentes em local incerto, que por este Juízo tramitam os autos sob nº **2461/2011 (N.U.2461-93.2011.8.16.0112)** de **AÇÃO DE USUCAPÃO ORDINÁRIO**, em que é Requerente: **ONOFRE MENDONÇA DOS SANTOS e MARIA DE LOURDES DOS SANTOS**, brasileiros, casados entre si, agricultores, ele portador do RG nº 6.122.296-0, inscrito no CPF sob nº009.323.669-70, ela portadora do RG nº7.595.280-5, inscrita no CPF sob nº 009.323.679-41, ambos residentes e domiciliados na Rua General Rondon, Quadra 77, Lote 08, Distrito de Margarida, neste Município e Comarca de Marechal Cândido Rondon, Estado do Paraná; e Requeridos: **DEONISIA SANDER KAPPAUN**, brasileira, casada, atualmente em lugar incerto e não sabido; e **AGRO INDUSTRIAL DO PRATA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº81.554.511/0001-57, com sede na Rua Guarani, nº1460, centro, cidade e Comarca de Toledo, Estado do Paraná; onde os Requerentes alegam em sua inicial o seguinte: **ONOFRE MENDONÇA DOS SANTOS**, IC n. 6.122.296-0-Pr, CPF/MF n. 009.323.669-70, e sua esposa **MARIA DE LOURDES DOS SANTOS**, IC n. 7.595.280-5-Pr, CPF/MF n. 009.323.679-41, ingressaram perante este Juízo, com **AÇÃO DE USUCAPÃO ORDINÁRIO que tramita sob nº 0002461-93.2011.8.16.0112**, em face de **DEONISIA SANDER KAPPAUN**, brasileira, casada, atualmente residindo em lugar incerto; e **AGRO INDUSTRIAL DO PRATA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 81.554.511/0001-57, com sede na Rua Guarani, 1460, Centro, no Município e Comarca de Toledo-Pr; alegando, em suma: **1)** Que no ano de 1980, o Sr. Ignácio Gromoski (já falecido) e sua esposa Vanda Gromoski, adquiriram de DEONISIA SANDER KAPPAUN, então residente no Distrito de Margarida, neste Município e Comarca o **LOTE URBANO Nº 06 (ZERO SEIS), DA QUADRA Nº 68 (SESENTA E OITO), COM ÁREA DE 1.000,0M² (UM MIL METROS QUADRADOS), SITUADO NA ZONA URBANO DO DISTRITO DE MARGARIDA, MUNICÍPIO E COMARCA DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON-PR, COM AS SEGUINTES CONFRONTAÇÕES: SUDOESTE COM A AVENIDA GENERAL RONDON NUMA EXTENSÃO DE 20,0 METROS; NOROESTE COM OS LOTES URBANOS 3, 4 E 5 NUMA EXTENSÃO DE 50,0 METROS; NORDESTE COM O LOTE URBANO 10 E 11 NUMA EXTENSÃO DE 20,0 METROS; SUDESTE COM O LOTE URBANO 7 NUMA EXTENSÃO DE 50,0 METROS. TRANSCRIÇÕES IMOBILIÁRIAS 116 E 149, DO LIVRO 3, E AVERBADO ÀS FLS. 169 DO LIVRO 8 DE REGISTRO ESPECIAL, DO CRI DO 1º OFÍCIO DA COMARCA DE TOLEDO-PR, com MATRÍCULA PROVISÓRIA sob nº 35.073, do CRI de Mal. Cândido Rondon;** **2)** Que do negócio acima noticiado, não foi celebrado qualquer contrato com a vendedora, que somente lhes repassou uma cópia do "COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA" que havia celebrado com a Agro Industrial do Prata Ltda em 12 de Março de 1968; nunca tendo sido lavrada Escritura Pública em seu favor, sendo que o imóvel até hoje figura perante o Registro de Imóveis como de propriedade da Agro Industrial do Prata Ltda; **3)** Que pagaram o preço correspondente e tomaram efetiva e imediata POSSE sobre o imóvel na data da celebração do negócio, que sempre exerceram de forma pacífica, ininterrupta e sem oposição de terceiros HÁ MAIS DE 31 (trinta e um) ANOS, também sempre tendo pago os tributos que recaíram sobre o imóvel, e sobre ele plantando pequenas culturas de subsistência; **4)** Que em Março de 2011, os autores adquiriram da Sra. Vanda Gromoski, viúva, através de Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, o referido imóvel, e desde então os autores deram seqüência na posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o imóvel, também pagando os tributos vencidos a partir daquela data, efetuando plantio e mantendo a limpeza do lote urbano. **5)** Que os autores pretendem obter o domínio do imóvel através do Usucapião Ordinário, já que a Sra. Deonísia Sander Kappaun está em lugar incerto; **6)** Indicaram os confrontantes do imóvel e os dispositivos legais que lastreiam seu direito; **REQUEREM: a)** a citação dos requeridos e intimação das Fazendas Públicas, do Ministério Público e dos confrontantes do imóvel para se manifestarem; **b)** ao final, a integral procedência do pedido, declarando o domínio do imóvel em favor dos autores; **c)** protestam pela produção de provas e atribuem à ação o valor de R\$ 1.500,00. O presente edital, tem o prazo de 20(vinte) dias e a finalidade de CITAÇÃO da 1ª Requerida DEONISIA SANDER KAPPAUN, bem como, **TERCEIROS INTERESSADOS, AUSENTES e DESCONHECIDOS**, para no **prazo 15(quinze) dias**, querendo, ofereçam contestação, sob pena de revelia (art. 285, CPC), após decorridos os vinte dias desta publicação. Mandou expedir o presente edital que será afixado no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado em cartório, nesta Comarca de Marechal Cândido Rondon, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu, ..... , Nilza V. Albrecht Mocelin, auxiliar juramentada, o digitei e subscrevi.

BERENICE FERREIRA SILVEIRA NASSAR

Juíza de Direito

*documento assinado digitalmente*

MARIALVA

VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA  
E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Edital de Citação

### EDITAL DE CITAÇÃO PRAZO 15 DIAS

RÉU(S): JOSÉ FERREIRA BRANCO

A Doutora Mylene Rey de Assis Fogagnoli, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Marialva, Estado do Paraná, na forma da lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a JOSÉ FERREIRA BRANCO, português, casado, natural de Portugal, filho de Jacinto Branco e Francisca de Jesus Ferreira, residente atualmente em lugar incerto, pelo presente cita-o(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, responda por escrito à acusação que lhe foi feita nos autos de PC 2007.139-8, incurso nas penas do art. 38 e 48 da Lei nº 9605/98. E, para que ninguém alegue ignorância, será afixado e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos 11 de abril de 2012. Eu, (Manami Fukace Ferreira) Escrivã o subscrevo.  
Mylene Rey de Assis Fogagnoli (Juíza de Direito)

## Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARIALVA-PR  
CARTÓRIO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS

EDITAL DE INTIMAÇÃO Indiciado:EDVALDO TAGLIARI Prazo: 15 dias

A Doutora Mylene Rey de Assis Fogagnoli, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal e anexos da comarca de Marialva, Estado do Paraná, na forma da lei,...

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 15 dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente vítima **MÁRCIA MARIA CASAVECHIA** portadora do CPF nº. 749.257.179-87, estando ele atualmente em lugar ignorado por este juízo, pelo presente fica devidamente **INTIMADA** para que compareça neste Juízo para a audiência preliminar marcada para o dia 05/06/2012, às 15:00 horas.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém alegue ignorância, determinou a Meritíssima Juíza a expedição do presente, que será publicado na forma legal e afixado no lugar de costume.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Marialva, Estado do Paraná, aos 11 de Abril de 2012. Eu (Talita Garcia Betiati) Técnica Judiciária, que o subscrevi.  
MYLENE REY DE ASSIS FOGAGNOLI -Juíza de Direito

MARINGÁ

1ª VARA CÍVEL

## Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

= EDITAL DE INTIMAÇÃO DE =

= **GECIEL VASNI PAROSKI** =

= Com prazo de 20 (Vinte) dias =

PELO PRESENTE edital, expedido nos autos sob nº 1568/2009 de **AÇÃO MONITÓRIA**, onde GECIEL VASNI PAROSKI move contra VANDERLEI ARCANGELO REMOR; fica INTIMADO a parte Requerente GECIEL VASNI PAROSKI, para, no prazo de 48 (Quarenta e oito) horas, *dar regular prosseguimento ao processo*, retirando a carta de citação, sob pena de extinção.

Nada mais. Maringá, 04 de Abril de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Arlete M. F. Furlan), Juramentada, digitei e subscrevi.

MARIO SETO TAKEGUMA

Juiz de Direito

JUÍZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ

= EDITAL DE INTIMAÇÃO DE =  
 = **COLOR FINCO DA AMAZONIA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA =**  
 = Com prazo de 20 (Vinte) dias =  
 PELO PRESENTE edital, expedido nos autos sob nº 1148/2006 de AÇÃO DE APREENSÃO E DEPÓSITO DE BEM VENDIDO COM RESERVA DE DOMÍNIO, onde COLOR FINCO DA AMAZONIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA move contra ANTONIO BESSA DA COSTA ME; fica INTIMADA a parte Requerente COLOR FINCO DA AMAZONIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, na pessoa de seu representante legal; para, no prazo de 48 (Quarenta e oito) horas, *dar regular prosseguimento ao processo*, comprovando a distribuição da carta precatória expedida, sob pena de extinção.....  
 Nada mais. Maringá, 02 de Abril de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Arlete M. F. Furlan), Juramentada, digitei e subscrevi.

MARIO SETO TAKEGUMA  
 Juiz de Direito

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
 = EDITAL DE INTIMAÇÃO DE =  
 = **DECKER COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA =**  
 = Com prazo de 20 (Vinte) dias =  
 PELO PRESENTE edital, expedido nos autos sob nº 0473/2007 de AÇÃO MONITÓRIA, onde HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MÚLTIPLO, move contra DECKER COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME; fica INTIMADA a parte Requerida DECKER COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA, na pessoa de seu representante legal; para que, no prazo legal, *constitua novo procurador nos Autos, ante a renúncia do antigo procurador, bem como para que apresente contrarrazões ao recurso de apelação de fls 140/147*.....  
 Nada mais. Maringá, 02 de Abril de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Arlete M. F. Furlan), Juramentada, digitei e subscrevi.

MARIO SETO TAKEGUMA  
 Juiz de Direito

## Edital Geral

JUIZO DE DIREITO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL COMARCA DE MARINGÁ - ESTADO DO PARANÁ  
 = **EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS CREDORES DA MASSA FALIDA DE LAPA POÇOS ARTESIANOS LTDA=**  
 = **Com prazo de 10 (dez) dias =**  
 PELO PRESENTE edital, expedido nos autos sob nº 456/1992 de FALÊNCIA movida por COQUE CATARINENSE LTDA, contra LAPA POÇOS ARTESIANOS LTDA, ficam INTIMADOS possíveis credores da massa Falida LAPA POÇOS ARTESIANOS LTDA, para requererem o que for de direito, tendo em vista a inexistência de bens do falido ou sócios, ficando cientes de que poderão requerer o prosseguimento da falência, obrigando-se a entrar com a quantia necessária às despesas, tudo de conformidade com o art. 75 da Lei de Falências.....  
 Nada mais. Maringá, 30 de Março de 2012. - Eu \_\_\_\_\_ (Arlete M. F. Furlan), Juramentada, digitei e subscrevi.

- MARIO SETO TAKEGUMA -  
 - Juiz de Direito -

## 3ª VARA CRIMINAL

### Edital de Intimação

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO 90 DIAS - AP: 2009.6437-7**  
 O Doutor JOAQUIM PEREIRA ALVES, Meritíssimo Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal desta cidade de Comarca de Maringá, Estado do Paraná, na forma da Lei, FAZ SABER, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, com o prazo de 90 (noventa) dias, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o réu **WELLINGTON JUNIOR DOS SANTOS**, nascido aos 06.07.1986, filho de Antonio José dos Santos e de Cândida de Jesus Cordeiro, atualmente encontra-

se em local desconhecido, pelo presente **intima-o** do seguinte: Por sentença de 30.11.2011, foi condenado como incurso artigo 155 caput, cc. art. 14, II, ambos do CP, à pena de 04 meses de reclusão e 03 dias-multa, devendo iniciar o cumprimento em regime aberto, porém, considerando que atende aos requisitos do art. 44, do mesmo Codex, substituída a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços comunitários. Ficando, ainda intimada, pelo mesmo edital, que será afixado no lugar de costume deste juízo, que poderá recorrer da decisão, no prazo legal, ficando ciente de que não interposto recurso à r. sentença, transitará em julgado na forma da lei. Maringá PR, aos 12 de abril de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Francisco A de Almeida Jr) Técnico de Secretaria, o digitei e subscrevi.  
 JOAQUIM PEREIRA ALVES  
 JUIZ DE DIREITO

## 4ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

#### **EDITAL DE CITAÇÃO DE MAZZUCO GRASSO & CIA LTDA COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

O DOUTOR ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS, MM. JUIZ DE DIREITO DA QUARTA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ-PARANÁ FAZ SABER a todos quantos que do presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que pelo presente **cita MAZZUCO GRASSO & CIA LTDA**, residente(s) e domiciliado(s) em lugar ignorado, para no prazo de 15 (QUINZE) DIAS, contestar(em) a ação de **USUCAPIAO nº 354/2003** que tramita na 4ª Vara Cível, situada no Edifício do Fórum, Av. Tiradentes, esq. com Av. Herval, 1º andar, sala 190, requerida por ALTAIR DE MATTIA e CLAUDETE ZAVARIZZE DE MATTIA, contra MAZZUCO GRASSO & CIA LTDA, sob pena de revelia. **RESUMO DO PEDIDO INICIAL:** "Altair de Matia e Claudete Zavarize de Matia, contra; MAZZUCO GRASSO & CIA. LTDA., em face de que adquiriram os imóveis nº 36, 37, 38, 38 e 39 todos da quadra 01(hum), com área de 555,00 m2 cada uma, localizados em perímetro urbano na cidade de Ivatuba /Pr, em face da ocupação da mesma pelos autores, desde 27/08/2002, por força do Contrato Particular de Cessão e Transferência de Posse, celebrado com os vendedores Evanilde de Souza Trevisan, Alexandre Trevisan, Jaqueline Trevisan, Leandro Inácio Leite e Eder Maicon Trevisan. São confinantes; Pela frente com a Rua Saanta Catarina/Município de Ivatuba-Pr, e localizados um ao lado do outro, com o lote 35 o Sr. Sinibaldo Zanon, e aos fundos dos imóveis com o lote 40 do Sr. João Murata, sendo que os referidos vendedores adquiriram os imóveis há mais de 20 anos e nadas data nº 38 e 39 construíram a residência de alvenaria, cercando as outras duas com muros, e vem mantendo o imóvel como se fossem donos. Ocorre que os vendedores não possuem o título dos imóveis que deveria outorgar o título desapareceu e não se sabe onde encontrá-lo. Em face da Requerida encontrar-se em lugar incerto e não sabido, a fim de outorgar-lhe a escritura dos imóveis, vem socorrer a este r. Juízo, que assim declare por sentença, como legítimos possuidores dos citados imóveis. Os autores pediram na inicial a citação por edital da Requerida e dos eventuais interessados, e por oficial de Justiça dos confinantes, para querendo contestarem a presente sob pena de revelia e confissão, a intimação via postal dos representantes da Fazenda Pública da União, do Distrito Federal, do Estado, dos Territórios e do Município. A interferência no processo do representante do Ministério Público. Como provas: o depoimento pessoal do Representante da Requerida, sob pena de confissão, provas testemunhais.". **ADVERTÊNCIA:** Presumem-se verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, se não forem contestados. Maringá, 07/10/2011. Eu, ADRIANA APARECIDA DA COSTA, Analista Judiciária, o digitei e subscrevi. - ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS - JUIZ DE DIREITO

### Edital de Intimação

#### **EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CAMARIM COMERCIO DE BEBIDAS E PROMOCOES DE SHOWS LTDA - CNPJ/MF sob nº 81.726.754/0001-25 COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Edital de intimação de CAMARIM COMERCIO DE BEBIDAS E PROMOCOES DE SHOWS LTDA - CNPJ/MF sob nº 81.726.754/0001-2, residente(s) e domiciliado(s) em lugar ignorado, nos **autos nº 452/2002 de EXECUCAO FISCAL**, que lhe foi proposta por FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA, em face de CAMARIM COMERCIO DE BEBIDAS E PROMOCOES DE SHOWS L, DORIVAL RODRIGUES DA CUNHA e IZABEL CARMELITA DE MORAES, que tramitam neste Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Maringá, situado no Edifício do Fórum, Av. Tiradentes, esq. com Av. Herval, 1º andar, sala 190, para que tenha(m) ciência da **penhora seguinte:** Importância de R\$ 227,05(duzentos e vinte e sete reais e cinco centavos) depositada junto à conta judicial nº 1.511.674-2, agência 2499 da Caixa Econômica Federal. PAB FÓRUM. FICANDO AINDA CIENTE PARA, QUERENDO OFERECER EMBARGOS, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. Maringá, 16/02/2012.

Eu, ADRIANA APARECIDA DA COSTA, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi.  
- ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS Juiz de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE CHRISTINE RIGO PALMA PEREIRA, sob CPF/MF 121.187.658-60 COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Edital de intimação de CHRISTINE RIGO PALMA PEREIRA, sob CPF/MF 121.187.658-60, residente(s) e domiciliado(s) em lugar ignorado, nos **autos n.º 160/2002 de EXECUCAO FISCAL**, que lhe foi proposta por FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARANA, em face de PALMA E PEREIRA LTDA e CHRISTINE RIGO PALMA PEREIRA, que tramitam neste Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Maringá, situado no Edifício do Fórum, Av. Tiradentes, esq. com Av. Herval, 1º andar, sala 190, para que tenha(m) ciência da penhora seguinte: Apartamento 2004 (dois mil e quatro), localizado no vigésimo pavimento, do EDIFÍCIO DAS AMÉRICAS, nesta cidade e Comarca de Maringá/PR, na parte dos fundos, à esquerda de quem olha o edifício pela Avenida Cerro Azul, com área total construída de 174,96 metros quadrados, área privativa de 100,83 metros quadrados, área de uso comum, incluídas duas vagas de garagem sob nº 33 e 34 do 1º pavimento (térreo), perfazendo a área de 74,13 metros quadrados, fração ideal do terreno de 28,49766 metros quadrados. Edifício construído sobre o lote de Terras sob nº 278-Remanescente, situado na Gleba Patrimônio Maringá, nesta cidade e Comarca de Maringá/PR. Divisas, metragens e confrontações conforme matrícula sob nº 34668, registrado no CRI do 2º Ofício de Maringá/PR. FICANDO AINDA CIENTE PARA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, EMBARGAR, QUERENDO, SOB PENA DE ALIENAÇÃO DO BEM PENHORADO, EM HASTA PÚBLICA. Maringá, 26/03/2012. Eu, ADRIANA APARECIDA DA COSTA, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi. - ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS - Juiz de Direito

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JAIME TERVO ASSAHY - CPF nº 09.602.849-15 COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**

Edital de intimação de JAIME TERVO ASSAHY - CPF nº 09.602.849-15, residente(s) e domiciliado(s) em lugar ignorado, nos **autos n.º 19/2007 de EXECUCAO FISCAL**, que lhe foi proposta por FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MARINGA, em face de JAIME TERVO ASSAHY, que tramitam neste Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Maringá, situado no Edifício do Fórum, Av. Tiradentes, esq. com Av. Herval, 1º andar, sala 190, para que tenha(m) ciência da penhora seguinte: Importância de R\$ 147,78 (cento e quarenta e sete reais e setenta e oito centavos) depositada junto à conta judicial nº .1524.293-4, agência 2499 da Caixa Econômica Federal. FICANDO AINDA CIENTE PARA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, QUERENDO OFERECER EMBARGOS. Maringá, 13/03/2012. Eu, ADRIANA APARECIDA DA COSTA, Diretora de Secretaria, o digitei e subscrevi. - ALBERTO LUIS MARQUES DOS SANTOS - Juiz de Direito

**5ª VARA CÍVEL**

**Edital Geral**

[if gte mso 9]> Normal 0 21 false false false PT-BR X-NONE X-NONE  
MicrosoftInternetExplorer4 **EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO DE: EBER BOLOTTI - COM O PRAZO DE VINTE (20) DIAS.**

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, expedido nos autos abaixo:

Processo nº **0015743-32.2010.8.16.0017**, de INTERDICAÇÃO

Requerente(s): **ELIAS BOLOTTI**

Requerido(s): **EBER BOLOTTI**

Objeto: **INTIMAÇÃO** de terceiros e interessados, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível, se processam os autos supra citados, no qual, às fls. 43 e verso, foi prolatada sentença, decretando a interdição da requerida, cuja parte dispositiva é a seguinte: "... Ante o exposto DECRETO A INTERDIÇÃO do requerido, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 5º II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 454, do Código Civil, nomeio-lhe curador o requerente. Em observância ao disposto no art. 1184 do Código de Processo Civil e no art. 12 do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 3 vezes, com intervalo de 10 dias... PRI - (a) SILADELFO RODRIGUES DA SILVA - JUIZ DE DIREITO."

Causa da Interdição: Deficiência mental grave, sendo incapaz de reger todos os atos da vida civil (laudo de fls. 38/40)

Curador(a) Nomeado(a): **ELIAS BOLOTTI**

Limites da Curatela: "Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, alimentação e bem-estar do interdito. A prestação de contas deve ser feita nos termos do que dispõe o artigo 453 c/c 435 e

436 do Código Civil. Aplicada ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções".

Dado e passado nesta cidade e Comarca de MARINGÁ, Estado do PARANÁ, em 11 de Abril de 2012.- Eu, \_\_\_\_\_, MARLENE MARQUESINI LOSACCO, Escrivã, o datilografei e subscrevi. A PRESENTE PUBLICAÇÃO TRATA-SE DE DILIGÊNCIA DO JUÍZO.

**SILADELFO RODRIGUES DA SILVA**  
JUIZ Titular

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

**Edital de Citação**

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARINGÁ - PARANÁ**

**VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**

**JUSTIÇA GRATUITA**

**EDITAL DE CITAÇÃO**

**PRAZO DE (30) TRINTA DIAS**

O DR. RENE PEREIRA DA COSTA, MM., JUIZ DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI,

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que tramitam perante este Juízo os autos sob nº 0020008-43.2011.8.16.0017 de Perda ou Suspensão do Poder Familiar, em que é requerente a 3ª. Promotoria do Ministério Público do Paraná em relação a V.H.S.D. Como consta dos autos que o genitor da criança encontra-se em lugar incerto e não sabido, é expedido o presente edital para Citação de REGINALDO PACHECO DAMIÃO, filho de Natalino Damião Pinto e Atacília Pacheco Damião, com o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que querendo em "DEZ DIAS" (10), ofereça resposta escrita, instruindo com documentos, requerendo logo a produção de novas provas que houver, tudo nos termos dos artigos 158, § único e 159 do ECA, c/c art. 232 do CPC. E, para que de futuro não se alegue ignorância, lavrei o presente edital, o qual se fará publicar no Diário da Justiça e afixado em local próprio deste Juízo.

CUMPRASE

DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Maringá, Estado do Paraná, 11 de abril de 2012.

Eu \_\_\_\_\_ (Lissa Cristina P. Nazareth) técnica de secretaria o digitei e subscrevi.

DR. RENE PEREIRA DA COSTA Juiz de Direito

**MATELÂNDIA**

**JUÍZO ÚNICO**

**Edital de Intimação - Cível**

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MATELÂNDIA**

**ESTADO DO PARANÁ**

Av. Borges de Medeiros, nº 1111 - Centro -

CEP: 85.887-000, Matelândia/PR, Tel: (45) 3262-1231.

**EDITAL DE PRAÇA**

**1ª PRAÇA:** 03/05/2012 - 14:00h, pelo valor da avaliação.

**2ª PRAÇA:** 23/05/2012 - 14:00h, para venda a quem mais der, não sendo aceito preço inferior a **60%** da avaliação do bem.

**LOCAL DE ARREMATAÇÃO:** Fórum, situado na Avenida Borges de Medeiros, nº 1.111 - Centro - Matelândia/PR.

**LEILOEIRO:** Magno Rocha, Jucepar 08/020-L, fone: 41-3077-8880, cuja comissão foi fixada: em caso de arrematação, 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a cargo do arrematante; em caso de remição, adjudicação, pagamento ou parcelamento do débito no período de dez dias úteis que antecedem ao leilão, a parte interessada deverá pagar 2% (dois por cento) sobre o valor da avaliação, a título de ressarcimento das despesas do Leiloeiro. Em todos os casos o pagamento da comissão do Leiloeiro será à vista.

**01 - Processo:178/2008 - Carta Precatória** (oriunda da Execução de Título Extrajudicial nº 44/1994 da 3ª Vara Cível de Cascavel)

**Exequente: Gralha Azul Fomento Comercial Ltda.**

**Executada: Industrial de Alimentos Rottalbi Ltda.**

**Bem: 01)** Terreno rural nº 19-U-2, subdivisão do lote rural nº 19-U do 1º Perímetro do município de Céu Azul, com área de 20.000,00m², com as seguintes divisas e confrontações: Ao Norte com a Rodovia BR-277 medindo 110,00m; ao Sul com o lote 19-U-1 medindo 110,00m; a Leste com o lote 19-U-1 medindo 181,82m e a Oeste também com o lote 19-U-1 medindo 181,82m, conforme Matrícula **11.481** do CRI de Matelândia/PR.

**AVALIAÇÃO DOS BENS: R\$ 93.264,85** (noventa e três mil duzentos e sessenta e quatro reais com oitenta e cinco centavos), em 11/11/2010.

**VALOR DO DÉBITO: R\$ 109.122,03** (noventa e três mil duzentos e sessenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), atualizado em 06/12/2010.

**DEPOSITÁRIO:** Anélio Valentin Rotta.

**ÔNUS SOBRE OS BENS: R-2/11.481:** Hipoteca em 1º Grau em favor do Banco do Brasil S/A;

**R-3/11.481:** Hipoteca em 2º Grau em favor do Banco do Brasil S/A;

**R-9/11.481:** Penhora em favor da CEF, conforme Carta Precatória nº 234/05, oriunda dos autos nº 2004.70.05.002806-2 da 2ª Vara Federal de Cascavel;

**R-10/11.481:** Arresto e Depósito a favor do Estado do Paraná, nos autos nº 379/2008;

**R-11/11.481:** Penhora em favor da Fazenda Pública do Estado do Paraná, nos autos nº 029/08.

**01)** Ficam intimadas as partes através deste Edital, caso não o sejam pelo Sr. Oficial de Justiça (Artigo 687 CPC), antes da arrematação e da adjudicação do bem, poderá remir execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 746 do referido diploma legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da lei; **02)** Os credores hipotecários, usufrutuários ou senhorio direto que não foram intimados pessoalmente, ficam neste ato intimados da realização dos respectivos praças/leilões (art. 698 CPC); **03)** Os bens serão leiloados no estado em que se encontram, sendo que a verificação de seu estado de conservação dos bens poderá ser realizada pelo pretenso arrematante, se desejado, mediante acompanhamento de Oficial de Justiça ou junto ao Avaliador Judicial, conforme for o caso; **04)** A carta de arrematação servirá como título à transferência do imóvel.

**Matelândia, 20 de Março de 2012.**

**MABEL SIMÕES**

- Escrivã -

## PODER JUDICIÁRIO

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

AUTOS N.º 259/2008 - AÇÃO POPULAR

Requerentes: CEZAR LUIZ BIAZUS/OUTROS

Requerido: MUNICIPIO DE MATELÂNDIA

COM PRAZO DE TRINTA (30) DIAS.

Pelo presente Edital procedo a INTIMAÇÃO de qualquer cidadão, para que, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, da última publicação do presente Edital, promova o prosseguimento da AÇÃO POPULAR sob nº 259/2008, em que são autores: CEZAR LUIZ BIAZUS/OUTROS e requerido: MUNICIPIO DE MATELÂNDIA, nos termos do artigo 7º, inciso II e 9º da Lei 4.717/65, que por este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos, se processam, nos termos do r. despacho a seguir transcrito: "Autos nº 259/2008 - Ação Popular - 1. Considerando o pedido de desistência dos Autores às fls. 402/403, e o pedido de prosseguimento da ação pelo Agente Ministerial (fls. 405/406), antes de extinguir ou determinar seu prosseguimento, necessário o cumprimento disposto nos arts. 7º, II, e 9º, ambos da Lei n. 4.717/65 (Regula a Ação Popular). 2. Diante disso, expeçam-se Editais na forma dos dispositivos anteriormente citados. 3. Publicados os editais e aguardado o prazo de 90 (noventa) dias da última publicação, de acordo com o art. 9º, da lei em comento, voltem conclusos. 4. Diligências necessárias. Matelândia/PR, 08 de agosto de 2011. (ass) FERNANDO BUENO DA GRAÇA - Juiz Substituto". - Matelândia, 30 de março de 2.012. Eu, \_\_\_\_\_ (Josiane F. Coser Costa)- Escrevente Juramentada, que o digitei e subscrevi.

JOSIANE F. COSER COSTA - Escrevente Juramentada

Assinado por determinação do MM. Juiz de Direito da

Comarca, conforme Portaria n.º06/99, de 13/05/1.999

## MATINHOS

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

## Edital Geral

## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE MATINHOS

SERVENTIA CÍVEL E ANEXOS

Rua Antonina, n.º 200 - Caiobá - 83.260-000 - Fone (0xx41) 3453-4272

Airton José Vendruscolo

Titular

Bel. Airton José Vendruscolo Junior

Bel. Leandro Ferreira do Nascimento

Eduardo da Silva

Funcionários Juramentados

EDITAL DE INTERDIÇÃO

Art. 1.184, do Código Processo Civil

"JUSTIÇA GRATUITA"

PROCESSO: INTERDIÇÃO n.º 0001723-93.2011.8.16.0116

PROPOSTA POR: JOÃO BATISTA DE PAULA

EM FACE DE: JOÃO BATISTA DE PAULA FILHO

DATA DA SENTENÇA: 13/02/2011.

CAUSA: Deficiência mental.

LIMITES DA CURATELA: Sem limitações impostas pelo Juízo.

CURADORA NOMEADA: JOÃO BATISTA DE PAULA

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Matinhos - PR., aos 23 de

Março de 2012. Leandro Ferreira do Nascimento, Func. Juramentado, o digitei.

Eu, \_\_\_\_\_ (Airton Jose Vendruscolo) Titular, o conferi e subscrevo.

Airton José Vendruscolo

Titular da Serventia

Por Autorização da Portaria n.º 001/2009

## VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

## Edital de Intimação

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 05 (cinco) dias

Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte autora

**ADRIANO VILMAR SIMÕES RABELLO**, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos: Autos nº. 121/2008 - Reconhecimento e Dissolução de União Estável

Requerente: **ADRIANO VILMAR SIMÕES RABELLO**

Requerido: **ANA PAULA ROSA**

*Diligências a serem Efetuadas: INTIMAÇÃO DO REQUERENTE acima mencionado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê prosseguimento ao feito, sob pena de extinção e arquivamento do processo.*

*Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de março de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_,*

*Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e subscrevo.*

**RODRIGO BRUM LOPES**

Juiz de Direito

## Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 20 (Vinte) dias

Faz Saber, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerida

**RENATA CAROLINE GARCIA**, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e

Anexos os autos:

**Autos nº. 0005369-14.2011.8.16.0116 - Ação de Guarda e Responsabilidade**

**Requerente:** Maria Tereza Madeira e Ambrosio Lindartevize.

**Requerida:** Renata Caroline Garcia.

**Diligências a serem Efetuadas: CITAÇÃO DA REQUERIDA acima mencionada**, para que, querendo, no prazo de 10 dias, apresente contestação. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (CPC, art. 300).

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos onze dias do mês de abril de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, Dario Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e subscrevo.

**DANIELLE GUIMARÃES DA COSTA**

Juíza de Direito Designada

Aut. Portaria 01/05 - Cível .

**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo: 15 (Quinze) dias

FAZ SABER, a todos quantos o presente edital virem especialmente a parte requerida **DUANA FRANCIÉLE DO NASCIMENTO**, que tramita por este juízo e Cartório Criminal e Anexos os autos:

**Autos nº.** 0000748-71.2011.8.16.0116 - Ação de Regulamentação de Guarda e Responsabilidade

**Requerente:** Aglacir Aparecida Magalhães do Nascimento.

**Requerida:** duana Franciele do Nascimento.

**Diligências a serem Efetuadas:** **CITAÇÃO DA REQUERIDA acima mencionada**, para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, apresente contestação. Compete ao réu alegar, na contestação, toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir (CPC, art. 300).

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Matinhos, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de abril de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_, Dário Jaither Gonçalves de Oliveira, Escrivão, o digitei e subscrevo.

**RODRIGO BRUM LOPES**

Juiz de Direito

**MEDIANEIRA****VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS,  
ACIDENTES DO TRABALHO E  
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****Edital Geral**

Adicionar um(a) Conteúdo

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JEFERSON MACEDO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, e ainda a todos os interessados que foi expedido o presente edital, para CITAÇÃO do executado JEFERSON MACEDO, estando em lugar ignorado, tendo em vista não ter sido localizada pelo Oficial de Justiça para que pague a importância de R \$- 29.074,40 acrescidos das cominações legais, em 05 (cinco) dias, referente as dívidas ativas N. 90610002573-71 devido a União - Fazenda Nacional, originária de falta de pagamento de tributo, ou no mesmo prazo nomeie bens à penhora livres e desembaraçados de sua propriedade e suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhes serem arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da presente Execução Fiscal e a partir do ato construtivo, fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos a Execução Fiscal, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos contra si alegado, de conformidade com o despacho de fl. e petição inicial de fls. 02/03, dos autos de Executivo Fiscal Nº 5363-38-2010.8.16.0117 em que União Federal -Fazenda Nacional move a Jéferson de Macedo. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Medianeira, Aos quatro dias do mês de abril 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Celio Barbosa), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.

Ricardo Ferreira Damião Aut. Portaria 01/05-Cível

Adicionar um(a) Conteúdo

**PODER JUDICIÁRIO**

**VARA CÍVEL DA COMARCA DE MEDIANEIRA - PARANÁ**

**Av. Pedro Soccol. 1.630 - Fone (045)264 1936**

**EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS :**

O Doutor Fabiano Jabur Cecy MM. Juiz De Direito da Vara Cível da Comarca de Medianeira, Estado do Paraná. Na forma da lei, etc ...

FAZ SABER que pelo presente edital leva a conhecimento de terceiros, que por sentença proferida em 14 de outubro de 2010, nos autos de Interdição nº 319/98, decretou a INTERDIÇÃO de LORECI INES SCHERER, nascida em 21/05/1965, filha de Joana Scherer e Ermelindo Francisco Scherer, para todos os atos da vida civil, em face de apresentar-se definitivamente incapacitada para o trabalho por deficiência mental e psíquica, de caráter permanente, nomeando como CURADORA a Srª. CELI LOURDES SCHERER. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Medianeira, 23 de novembro de 2010. Eu, \_\_\_\_\_ (Celio Barbosa), Juramentado, que digitei e subscrevi.

Ricardo Ferreira Damião

Adicionar um(a) Conteúdo

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO JEFERSON MACEDO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, e ainda a todos os interessados que foi expedido o presente edital, para CITAÇÃO do executado JEFERSON MACEDO, estando em lugar ignorado, tendo em vista não ter sido localizada pelo Oficial de Justiça para que pague a importância de R \$- 29.074,40 acrescidos das cominações legais, em 05 (cinco) dias, referente as dívidas ativas N. 90610002573-71 devido a União - Fazenda Nacional, originária de falta de pagamento de tributo, ou no mesmo prazo nomeie bens à penhora livres e desembaraçados de sua propriedade e suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhes serem arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da presente Execução Fiscal e a partir do ato construtivo, fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos a Execução Fiscal, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos contra si alegado, de conformidade com o despacho de fl. e petição inicial de fls. 02/03, dos autos de Executivo Fiscal Nº 5363-38-2010.8.16.0117 em que União Federal -Fazenda Nacional move a Jéferson de Macedo. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Medianeira, Aos quatro dias do mês de abril 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Celio Barbosa), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.

Ricardo Ferreira Damião Aut. Portaria 01/05-Cível

Adicionar um(a) Conteúdo

**EDITAL DE CITAÇÃO DO EXECUTADO FLAVIO MAAS COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

FAZ SABER aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, e ainda a todos os interessados que foi expedido o presente edital, para CITAÇÃO do executado FLAVIO MAAS, estando em lugar ignorado, tendo em vista não ter sido localizada pelo Oficial de Justiça para que pague a importância de R\$- 907,47 acrescidos das cominações legais, em 05 (cinco) dias, referente as dívidas ativas devido ao Município de Medianeira, originária de falta de pagamento de tributo, ou no mesmo prazo nomeie bens à penhora livres e desembaraçados de sua propriedade e suficientes para assegurar o total do débito, sob pena de lhes serem arrestados tantos bens quantos bastem para a garantia da presente Execução Fiscal e a partir do ato construtivo, fluirá o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos a Execução Fiscal, sob pena de se presumirem aceitos como verdadeiros, os fatos contra si alegado, de conformidade com o despacho de fl. e petição inicial de fls. 02/03, dos autos de Executivo Fiscal Nº 4915-65-2010.8.16.0117 em que Município de Medianeira move a Flavio Mass. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Medianeira, Aos quatro dias do mês de abril 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Celio Barbosa), Escrevente Juramentada, que digitei e subscrevi.

Ricardo Ferreira Damião Aut. Portaria 01/05-Cível

Adicionar um(a) Conteúdo

**PODER JUDICIÁRIO**

**VARA CÍVEL DA COMARCA DE MEDIANEIRA - PARANÁ**

**Av. Pedro Soccol. 1.630 - Fone (045)264 1936**

**EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS :**

O Doutor Fabiano Jabur Cecy MM. Juiz De Direito Designado Vara Cível da Comarca de Medianeira, Estado do Paraná. Na forma da lei, etc ...

FAZ SABER que pelo presente edital leva a conhecimento de terceiros, que por sentença proferida em 08 de junho de 2011, nos autos de Interdição nº 194/2009, decretou a INTERDIÇÃO de ADEMAR ELCIO SPECK, nascido em 14/07/1958, filho de Ondina Lopes Speck e Eugenio Speck, para todos os atos da vida civil, em face de apresentar-se definitivamente incapacitada para o trabalho por deficiência mental e psíquica, de caráter permanente, nomeando como CURADORA a Srª. FRIDA MARIA SPECK BEBER. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Medianeira, 13 de setembro de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Celio Barbosa), Juramentado, que digitei e subscrevi.

Ricardo Ferreira Damião

Aut. Portaria 01/05 - Cível .

Adicionar um(a) Conteúdo

**EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS :**

A Doutora Sandra Tâmara Gayer, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Medianeira, Estado do Paraná. Na forma da lei, etc ...  
**FAZ SABER** que pelo presente edital leva a conhecimento de terceiros, que por sentença proferida em 10 de maio de 2011, nos autos de Interdição nº 480/2008, decretou a INTERDIÇÃO de MARLENE PEITER, nascido em 08/10/1950, filha de Edgar Peiter e Semilda Fruhling Peiter, para todos os atos da vida civil, em face de apresentar-se definitivamente incapacitada para o trabalho por deficiência mental e psíquica, de caráter permanente, nomeando como CURADOR o Senhor EDEMAR PEITER. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Medianeira, 23 de agosto 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Celio Barbosa), Juramentado, que digitei e subscrevi.  
 Ricardo Ferreira Damião  
 Aut. Portaria 01/05 - Cível .

Adicionar um(a) Conteúdo  
**EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS :**  
 O Doutor Fernando Bueno Da Graça Juiz Substituto da Vara Cível da Comarca de Medianeira, Estado do Paraná. Na forma da lei, etc ...  
**FAZ SABER** que pelo presente edital leva a conhecimento de terceiros, que por sentença proferida em 27 de maio de 2010, nos autos de Interdição nº 37/2007, decretou a INTERDIÇÃO de MARIA DE LOURDES POMPEU, nascida em 12/02/1955, filha de Onofre de Oliveira Machado Neto e Florinda Machado, para todos os atos da vida civil, em face de apresentar-se definitivamente incapacitada para o trabalho por deficiência mental e psíquica, de caráter permanente, nomeando como CURADORA a Srª. ROSANE APARECIDA POMPEU. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Medianeira, 12 de julho de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Celio Barbosa), Juramentado, que digitei e subscrevi.  
 Ricardo Ferreira Damião  
 Aut. Portaria 01/05 - Cível .

Adicionar um(a) Conteúdo

**EDITAL PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS :**  
 A Doutora Sandra Tâmara Gayer, Juíza de Direito da Vara Cível da Comarca de Medianeira, Estado do Paraná. Na forma da lei, etc ...  
**FAZ SABER** que pelo presente edital leva a conhecimento de terceiros, que por sentença proferida em 16 de novembro de 2011 autos de Interdição nº 146/2009, decretou a INTERDIÇÃO de Ingrid Cristina Gomes Forlin, nascido em 09/03/1998, filha de Ana Cristina Mendes e Joares Forlin, para todos os atos da vida civil, em face de apresentar-se definitivamente incapacitada para o trabalho por deficiência mental e psíquica, de caráter permanente, nomeando como CURADORA a Senhora GESSI DE OLIVEIRA FORLIN. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, e para que ninguém alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. Medianeira, 28 de dezembro 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Celio Barbosa), Juramentado, que digitei e subscrevi.  
 Ricardo Ferreira Damião  
 Aut. Portaria 01/05 - Cível .

## NOVA ESPERANÇA

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

#### Edital de Intimação

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA - ESTADO DO PARANÁ.**  
**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
 A DRA. ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES, MM. Juíza de Direito desta Vara Criminal e anexos da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...  
**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, de que procede por este Juízo e Cartório Criminal, os autos de **Execução de Pena nº 2011.1023-8**, em que figura como réu **EDSON CARLOS RANDO DA COSTA**,

brasileiro, divorciado, nascido aos 05/05/1967, natural de Londrina-PR, filho de Manuel Duarte da Costa e de Adélia Rando da Costa, portador do RG nº 1.412.977-4 SSP/PR, residente e domiciliado na R. Vereador Jorge Faneco, 923, nesta Cidade e Comarca de Nova Esperança-PR, atualmente em lugar ignorado e não sabido, o qual fica devidamente **INTIMADO** da decisão proferida por este juízo, cujo teor é o seguinte: "Vistos. Nos termos do art. 44, §4º do C. Penal tendo em vista que o apenado encontra-se em local incerto e não sabido, revogo a substituição operada por ocasião da sentença e mantenho o regime aberto para o cumprimento de pena. Intime-se o réu inclusive do teor da presente decisão. Cientifique-se o Ministério Público. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado da presente decisão voltem para designação de audiência admonitória. Nova Esperança, 11 de Abril de 2012. Ana Lúcia Penhalbel Moraes - Juíza de Direito."  
 Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos (11) onze dias do mês de Abril do ano de (2012) dois mil e doze. Eu (**JOBSON EDUARDO PASQUINI**), Técnico Judiciário que o digitei e o subscrevo.  
**ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES**  
 Juíza de Direito

## Edital de Citação

### JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE NOVA ESPERANÇA - ESTADO DO PARANÁ

#### EDITAL DE CITAÇÃO

A Dra. **ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES**, MM. Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, a forma da lei, etc...

**F A Z S A B E R** a todos quanto o presente Edital, virem ou dele conhecimento tiverem, com prazo de (10) dez dias, que se processa por este juízo e Cartório Criminal, os autos de **Processo Crime nº 2011.749-0**, em que é autora a Justiça Pública e denunciado **VALDECIR APARECIDO MERCADO, brasileiro, solteiro, autônomo, natural de Sabaúdia-PR, portador do RG n. 4.271.500-0 SSP/PR, nascido aos 10/01/1965, filho de Nilo Mercado e de Idalina Micheletti Mercado, residente na R. Projetada B, nº 37, Conjunto Novo Lar, na Cidade de Florai, nesta Comarca de Nova Esperança-PR, estado em lugar incerto e não sabido**, para responder(em) a acusação, por escrito, no **prazo de (10) dez dias**, destacando-se que na resposta o(s) acusado(s) poderá(ão) arguir(em) preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, como oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, e, se for o caso devendo qualificá-la(s) e requerer a devida intimação, se necessário. Eventual exceção deverá ser processada em apartado, nos termos do art. 95 a 112 do C. P. Penal. Foi o mesmo denunciado como incurso no art. 147 caput do C. Penal.

**FICA(M)** ainda o(s) denunciado(s) devidamente cientificado(s), caso não apresente(m) resposta(s) no prazo legal, ou mesmo se citado(s) não constitua(m) defensor(es), ser-lhe-á nomeado defensor dativo para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos no prazo de (10) dez dias.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Nova Esperança, Estado do Paraná, aos 12 de abril de 2012.

Eu (**JOBSON EDUARDO PASQUINI**), Técnico Judiciário que o digitei e o subscrevo.  
**ANA LÚCIA PENHALBEL MORAES**  
 Juíza de Direito

## NOVA LONDRINA

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Citação - Cível

**PODER JUDICIÁRIO**  
**COMARCA DE NOVA LONDRINA - ESTADO DO PARANÁ**  
**CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS**  
**EDITAL DE CITAÇÃO** Prazo: 30 (trinta) dias  
**DO/A** Executado/a: **PAULO PEREIRA DA SILVA**, inscrito/a no CPF/CNPJ nº 361.296.749-53, atualmente em lugar incerto e não sabido.

**Autos:** 166/2010 - **Ação:** Execução Fiscal  
**Exeçúente:** Fazenda Pública do Município de Nova Londrina  
**Valor da Dívida:** R\$ 5.359,03 em 02/07/2010  
**Certidão de Dívida Ativa:** 1538/2010 de 29/06/2010

**FINALIDADE:** Citar o/a Executado/a acima mencionado/a, na pessoa de seu REPRESENTANTE LEGAL (se for o caso), para, no prazo de 05 (cinco) dias, prazo que fluirá da data do esgotamento do prazo assinalado no presente edital, efetuar o pagamento da dívida, que deverá ser devidamente atualizada até a data

do efetivo pagamento, ou no mesmo prazo nomear bens à penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para garantir a execução referente a Certidão de Dívida Ativa acima mencionada, **advertindo que**, seguro o Juízo, poderá o/a executado/a opor embargos, caso queira, no prazo de 30 dias. E para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado na Imprensa Oficial e afixado na forma da Lei.

**Sede do Juízo:** Avenida Severino Pedro Troian, 601. CEP 87970-000 - Nova Londrina (Pr). Fone: 44.3432.1266.

Nova Londrina, 09/04/2012. Eu, \_\_\_\_\_, (Murilo Dourado Mathias), Funcionário Juramentado que o fiz digitar e subscrevi.

**FABIANE KRUEZTMANN SCHAPINSKY**

**JUÍZA DE DIREITO**

## PALOTINA

### VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Intimação

VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANÁ - RUA XV DE NOVEMBRO, 1170 CEP 85.950-000 - FONE/FAX (44) 3649-5281.

#### EDITAL DE HASTA PÚBLICA

**JUIZ DE DIREITO: DR. MARCIO RIGUI PRADO.**

HASTA PÚBLICA de venda e arrematação.

Autos n. 017/2009 - EXECUÇÃO FISCAL - FEDERAL.

Exequente: UNIÃO.

Executado (a) (s): COMERCIAL DE TINTAS E FERRAGENS DELFINO LTDA.

Valor da causa: R\$-28.812,53, atualizado em 20/07/2011: R\$ 33.460,56.

**Primeiro praxeamento:** dia 03 de maio de 2012, às 13:00 horas e, se negativo,

**Segundo praxeamento:** dia 17 de maio de 2012, às 13:00 horas.

Bem(s) para a hasta:

**1) - Veículo Car/Caminhão/C. Aberta, Marca/Modelo M. Benz/1111, Ano de fabricação 1969, Ano modelo 1969, combustível Diesel, Categoria Aluguel, cor predominante Azul, renavam nº. 51.459099-6 e placa de nº. ACV 4786, em regular estado de conservação e funcionamento.**

**Total da Avaliação:** R\$- 32.000,00 (trinta e dois mil reais), em 27/05/2009, atualizada em 19/03/2012: **R\$ 37.127,49 (trinta e sete mil, cento e vinte e sete reais e quarenta e nove centavos) a ser devidamente atualizada.**

Depositário: atual representante legal da empresa executada COMERCIAL DE TINTAS E FERRAGENS DELFINO LTDA, Sr. Carlos Magno Barbosa.

ÔNUS: Taxa de licenciamento anterior(es): R\$ 232,56; Taxa de licenciamento/2012: R\$-58,14; Seguro obrigatório DPVAT anterior(es): R\$-105,68; Seguro obrigatório DPVAT 2012: R\$-105,68. O referido extrato fora retirado no dia 12 de abril de 2012. Não havendo expediente forense nos dias referidos, fica designado, o primeiro dia útil subsequente.

OBS: Não sendo possível a intimação pessoal da executada COMERCIAL DE TINTAS E FERRAGENS DELFINO LTDA, na pessoa de seu representante legal, é o presente para intimá-la das designações.

"Art. 690. A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução."

ADVERTÊNCIA: Na primeira praça (bem imóvel) ou leilão (bem móvel), não poderá o bem penhorado ser alienado por preço inferior ao da avaliação, e que caso não alcance o bem, lance superior à importância da avaliação, na primeira praça, seguir-se-á a alienação da segunda praça, não podendo, entretanto, ocorrer o previsto no artigo 692 do CPC: "Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil".

Será admitido o pagamento parcelado do maior lance em até 30 (trinta) vezes, observada a parcela mínima de R\$-500,00 (quinhentos reais), reduzindo-se o prazo o quanto necessário para a observância deste piso, respeitadas as condições previstas no art. 98, caput e §§ da Lei n. 8.212/91, a ser aplicada à Fazenda Nacional nos termos da Lei nº 10.522/2002 (art.34 que acrescentou o § 11 da Lei 8.212/91 - art. 98), bem como pelas condições estabelecidas nas Portarias 262 e 482, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e da Ordem de Serviço da PFN/PR 03, de 19 de setembro de 2003.

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei.

PALOTINA, 12 de Abril de 2011. Eu, \_\_\_\_\_ (Elisama Mara de Souza),

Empregada Juramentada do Cível, que digitei e assinei.

ELISAMA MARA DE SOUZA

Empregada Juramentada do Cível

(Assinatura autorizada pela portaria 007/2009, deste Juízo)

VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALOTINA - ESTADO DO PARANÁ - RUA XV DE NOVEMBRO, 1170 CEP 85.950-000 - FONE/FAX (44) 3649-5281

#### EDITAL DE HASTA PÚBLICA

**JUÍZA DE DIREITO DESIGNADA: DRA. SUZIE CAPRONI FERREIRA FORTES**

HASTA PÚBLICA de venda e arrematação.

Autos n. 335/2004- de EMBARGOS DE TERCEIROS convertido em SENTENÇA.

Exequente: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

Executado(a): SANDRA REGINA SOLIGO BARBOSA.

Valor da execução: R\$-2.922,71, em 13/10/2008; atualizado em 31/08/2009: R\$ 3.446,34.

**Primeiro praxeamento:** dia 03 de maio de 2012, às 13:00 horas e, se negativo,

**Segundo praxeamento:** dia 17 de maio de 2012, às 13:00 horas.

Bem(s) para a hasta:

**1) - 01 (uma) motocicleta, marca/modelo Honda/c100 Bis ES, ano/modelo de fabricação 2002/2003, cor preta, RENAVAL n. 79.688190-1, placa AKR1312, com dois pneus em bom estado, pintura com pequenos riscos, com todos equipamentos de segurança, com 16.782 Km (dezesseis mil, setecentos e oitenta e dois mil), quilômetros rodados, bancos em ótimo estado, carenagem em regular estado, estando o bem acima em bom estado de conservação.**

Total da Avaliação: R\$-2.650,00 em 20/05/2011, atualizada em 19/02/2012: R\$ 2.716,66, a ser devidamente atualizada.

ÔNUS: Taxa de licenciamento anterior(es): R\$ 58,14; Taxa de licenciamento 2012: R\$-58,14; Seguro obrigatório DPVAT anterior(es): R\$-279,27; Seguro obrigatório DPVAT 2012: R\$-279,27. O referido extrato fora retirado no dia 12 de abril de 2012.

Depositário: a executada Sra. SANDRA REGINA SOLIGO BARBOSA

Não havendo expediente forense nos dias referidos, fica designado, o primeiro dia útil subsequente.

OBS: Não sendo possível a intimação pessoal da executada SANDRA REGINA SOLIGO BARBOSA, é o presente para intimá-la das designações.

"Art. 690. A arrematação far-se-á mediante o pagamento imediato do preço pelo arrematante ou, no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução."

ADVERTÊNCIA: Na primeira praça (bem imóvel) ou leilão (bem móvel), não poderá o bem penhorado ser alienado por preço inferior ao da avaliação, e que caso não alcance o bem, lance superior à importância da avaliação, na primeira praça, seguir-se-á a alienação da segunda praça, não podendo, entretanto, ocorrer o previsto no artigo 692 do CPC: "Não será aceito lance que, em segunda praça ou leilão, ofereça preço vil".

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei.

PALOTINA, 12 de abril de 2012.

ELISAMA MARA DE SOUZA

Empregada Juramentada do Cível

(Assinatura autorizada pela portaria 007/2009, deste Juízo)

## PARANAGUÁ

### VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

#### Edital de Intimação

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE,  
FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE KETTERYN DA SILVA CARVALHO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação da requerente KETTERYN DA SILVA CARVALHO, brasileira, solteira, auxiliar de manipulação, portadora do RG. 10.604.533-0/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, sob nº 0014731-35.2010.8.16.0129, em que é requerente KETTERYN DA SILVA CARVALHO e requerido FABIANO EDUARDO MENDES, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 12 (doze) de abril de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

**JUIZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DAS REQUERENTES SILVIANE VIANA AGOSTINHO ASSISTIDA POR FRANCISCA VIANA AGOSTINHO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação dos requerentes R.B.V.D. REPRESENTADO POR SUA MAE, SILVIANE VIANA AGOSTINHO, ASSISTIDA POR FRANCISCA VIANA AGOSTINHO, brasileira, casada, do lar, portadora do RG. 3.869.647-5, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, sob nº 000794/2007, em que são requerentes R.B.V.D. REPRESENTADO POR SUA MAE, SILVIANE VIANA AGOSTINHO, ASSISTIDA POR FRANCISCA VIANA AGOSTINHO e requerido ALEX SANDRO MOREIRA DIAS, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 12 (doze) de abril de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

**JUIZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE CRISTIANE STAICHOK DOS SANTOS, REPRESENTANDO SEU FILHO, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação dos requerentes K.N.S. representado por sua mãe CRISTIANE STAICHOK DOS SANTOS, brasileira, solteira, autônoma, portadora do RG. 8.169.430-3/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE, sob nº 0017760-93.2010.8.16.0129, em que é requerente K.N.S. representado por sua mãe CRISTIANE STAICHOK DOS SANTOS e requerido RICARDO BUSSON, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 12 (doze) de abril de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

**JUIZO DE DIREITO DA VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA E ANEXOS DA COMARCA DE PARANAGUÁ - PR.**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA REQUERENTE LUCIANE GONCALVES TEREZA, REPRESENTANDO SEUS FILHOS, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

Edital de intimação dos requerentes L.V.G.B., L.V.G.B., L.E.G.B. representados por sua mãe LUCIANE GONCALVES TEREZA, brasileira, solteira, manicure, portadora do RG.7.064.518-1/PR, residente em lugar ignorado, incerto e não sabido, **para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção**, dê andamento nos autos de EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, sob nº 0018989-88.2010.8.16.0129, em que são requerentes L.V.G.B., L.V.G.B., L.E.G.B. representados por sua mãe LUCIANE GONCALVES TEREZA e requerido ANDERSON LUIZ BATISTA, que tramitam na Vara de Família e Anexos desta comarca de Paranaguá, sito à Av. Gabriel de Lara, 771, Centro. Paranaguá, 12 (doze) de abril de 2012. Eu, (a.) Carlos Martins, Escrivão, o digitei e subscrevo. (a.) GABRIELA SCABELLO MILAZZO TAQUES, Juíza de Direito.

**PARANAÍ****VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE, FAMÍLIA, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL****Edital de Citação**

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos.

Comarca de Paranavaí - Pr.

Edital nº 30/2012 de Citação do (a) requerido (a) **LUIZIA DOS SANTOS FERREIRA**, expedido nos autos de nº 1879-05.2012 de Ação de Divórcio Litigioso, em que é Requerente **Adão Ferreira**. Prazo de 20 dias.

O Doutor José Foglia Junior, MM. Juiz de Direito Designado, na forma da lei. Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam os autos no inicio mencionados, afirmando

o Requerente na inicial aqui resumida: Que pactuou laços matrimoniais com o requerido no dia 26/11/1986; Que permaneceram casados por 08 anos, e estão separados há 17 anos; Que não possuem bens a serem partilhados. Fundamentou o pedido no art. 226, § 6º da Constituição Federal. E, estando o requerido em lugar incerto, determinou o MM. Juiz a expedição do presente na forma do art. 232, parágrafo 2º do CPC, através do qual Citado fica para contestar o pedido, no prazo de 15 dias, advertindo-se-lhe de que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Requerente (art. 285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixada no local de costume do Fórum e publicada uma vez na imprensa Oficial, nos termos do art. 5º da Resolução 8/2008, em razão de tratar-se de justiça gratuita. Paranavaí, 12 de abril de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, (Marcos Roberto Piperno Fazolin), Escrivão que o digitei e assino.

Marcos Roberto Piperno Fazolin  
Escrivão.

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos.

Comarca de Paranavaí - Pr.

Edital nº 28/2012 de Citação do (a) requerido (a) **EDNO DELIMA**, expedido nos autos de nº 2000-33.2012 de Ação de Divórcio Litigioso, em que é Requerente **Cleusa Sanches Bilches de Lima**. Prazo de 20 dias.

O Doutor José Foglia Junior, MM. Juiz de Direito Designado, na forma da lei. Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam os autos no inicio mencionados, afirmando o Requerente na inicial aqui resumida: Que pactuou laços matrimoniais com o requerido no dia 23/08/1980, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens; Que conviveram por aproximadamente 04 anos, e estão separados de fato há 28 anos; Que o requerido abandonou o lar e nuca mais retornou; Que possuem um filho em comum, hoje maior; Que não possuem bens a serem partilhados. Fundamentou o pedido no art. 226, § 6º da Constituição Federal. E, estando o requerido em lugar incerto, determinou o MM. Juiz a expedição do presente na forma do art. 232, parágrafo 2º do CPC, através do qual Citado fica para contestar o pedido, no prazo de 15 dias, advertindo-se-lhe de que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Requerente (art. 285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixada no local de costume do Fórum e publicada uma vez na imprensa Oficial, nos termos do art. 5º da Resolução 8/2008, em razão de tratar-se de justiça gratuita. Paranavaí, 12 de abril de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, (Marcos Roberto Piperno Fazolin), Escrivão que o digitei e assino.

Marcos Roberto Piperno Fazolin  
Escrivão.

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos.

Comarca de Paranavaí - Pr.

Edital nº 27/2012 de Citação do (a) requerido (a) **ALICE PEREIRA FACIA DE MELO** expedido nos autos de nº 1536-09.2011 de Ação de Divórcio Litigioso, em que é Requerente **Durval Maximino de Melo**. Prazo de 20 dias.

O Doutor José Foglia Junior, MM. Juiz de Direito Designado, na forma da lei. Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam os autos no inicio mencionados, afirmando o Requerente na inicial aqui resumida: Que pactuou laços matrimoniais com o requerido no dia 30/05/1964, pelo regime de Comunhão de Bens; Que encontram-se separados há mais de 27 anos; Que desta união nasceram cinco filhos, hoje maiores e capazes; Que não possuem bens a serem partilhados. Fundamentou o pedido no art. 35 da Lei 6515/77. E, estando o requerido em lugar incerto, determinou o MM. Juiz a expedição do presente na forma do art. 232, parágrafo 2º do CPC, através do qual Citado fica para contestar o pedido, no prazo de 15 dias, advertindo-se-lhe de que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Requerente (art. 285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixada no local de costume do Fórum e publicada uma vez na imprensa Oficial, nos termos do art. 5º da Resolução 8/2008, em razão de tratar-se de justiça gratuita. Paranavaí, 11 de abril de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, (Marcos Roberto Piperno Fazolin), Escrivão que o digitei e assino.

Marcos Roberto Piperno Fazolin  
Escrivão.

Juízo de Direito da Vara de Família e Anexos.

Comarca de Paranavaí - Pr.

Edital nº 29/2012 de Citação do (a) requerido (a) **MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO**, expedido nos autos de nº 11269-33.2011 de Ação de Divórcio Litigioso, em que é Requerente **João Meira dos Santos**. Prazo de 20 dias.

O Doutor José Foglia Junior, MM. Juiz de Direito Designado, na forma da lei. Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, se processam os autos no inicio mencionados, afirmando

o Requerente na inicial aqui resumida: Que pactuou laços matrimoniais com o requerido no dia 16/02/1993, pelo regime de Comunhão Parcial de Bens; Que encontra-se separado de fato há mais de 08 anos; Que não possuem bens a serem partilhados. Fundamentou o pedido no art. 226, § 6º da Constituição Federal. E, estando o requerido em lugar incerto, determinou o MM. Juiz a expedição do presente na forma do art. 232, parágrafo 2º do CPC, através do qual Citado fica para contestar o pedido, no prazo de 15 dias, advertindo-se-lhe de que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela Requerente (art. 285 do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância é expedido o presente em síntese o qual será afixada no local de costume do Fórum e publicada uma vez na imprensa Oficial, nos termos do art. 5º da Resolução 8/2008, em razão de tratar-se de justiça gratuita. Paranavai, 12 de abril de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, (Marcos Roberto Piperno Fazolin), Escrivão que o digitei e assino.

Marcos Roberto Piperno Fazolin  
Escrivão.

## PÉROLA

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital Geral - Cível

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PÉROLA - ESTADO DO PARANÁ  
CARTÓRIO DO CÍVEL, COMÉRCIO E ANEXOS  
JOÃO EVANGELISTA AGUIAR NEVES  
ESCRIVÃO  
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO ELIAS DANIEL DA SILVA, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.**

Edital de citação do requerido **ELIAS DANIEL DA SILVA**, brasileiro, casado, filho de Amadeu Daniel da Silva e Marta Pereira da Silva, residente e domiciliado atualmente em lugar incerto e não sabido, nos Autos de nº 297-58.2012.8.16.0133 de Divórcio Judicial movido por Maria Lucia Malaquias da Silva contra o requerido acima, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contestar a ação. **ADVERTÊNCIA:** Fica desde já esclarecido que não sendo contestada a presente ação, presumir-se-ão confessados os fatos contra si alegados (Artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). Pérola, 10 de abril de 2012. Eu,.....(Ricardo Schmidt Neves), Juramentado que digitei e subscrevi.

**JULIANE VELLOSO STANKEVEZC**  
Juíza de Direito

## PONTA GROSSA

### 1ª VARA CÍVEL

#### Edital de Citação

#### PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PONTA GROSSA 1ª VARA CÍVEL

**EDITAL CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE MARCO AURÉLIO PASQUALOTTO & CIA LTDA (CNPJ nº. 008.417.993/0001-03). NEI ROBERTO PASQUALOTTO (CPF nº. 451.190.079-53) e MARCO AURELIO PASQUALOTTO (CPF nº. 051.050.709-33). PRAZO 20 DIAS.** LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da 1ª Vara Cível, CITA os executados MARCO AURÉLIO PASQUALOTTO & CIA LTDA, inscrito no CNPJ nº. 008.417.993/0001-03, NEI ROBERTO PASQUALOTTO, inscrito no CPF nº. 451.190.079-53 e MARCO AURELIO PASQUALOTTO, inscrito no CPF nº. 051.050.709-33, para no prazo de 03 (três) dias, pagar(em) a importância inicial de R\$ 25.294,84 (vinte e cinco mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e quatro centavos), custas processuais, honorários advocatícios e demais acréscimos, ficando ciente de que poderá opor embargos à execução, no prazo de quinze dias (artigo 738, CPC), independentemente de prévia constrição de bens e que na hipótese de o pagamento ser efetuado nos três dias seguintes a citação, os honorários antes arbitrados serão reduzidos à metade (CPC, 652,A), junto aos autos de Execução de Título Extrajudicial nº 24538-21.2010.8.16.0019, promovida por BANCO BRADESCO S/A contra MARCO AURELIO PASQUALOTTO & CIA LTDA e outros. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2012.

Gladys Stolz Vendrami  
Escrivã Assinatura autorizada  
pela Portaria n. 01/2008

## Edital Geral

**PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL  
COMARCA DE PONTA GROSSA  
EDITAL DE CITAÇÃO DE PAULO SÉRGIO DALCOL e esposa (se casado for);  
EDUARDO MONGRUEL ANTUNES e esposa (se casado for) e MARIA DE  
LOURDES PANZARINI SAFRAID e INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E  
DESCONHECIDOS.**

PRAZO 20 DIAS

LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da Vara,

FAZ SABER aos acima nomeados, que tramitam os Autos nº 95/2010 de USUCAPIÃO, requerida por MARCIO BELON e EMILIA MARIA FERRARO BELON contra IMOBILIÁRIA UVARANAS LTDA, objetivando seja-lhes declarado o domínio dos seguintes imóveis: "lote 2 da quadra 27, quadrante SE, localizado na Vila São Francisco, bairro Uvaranas, Ponta Grossa, com frente para a rua Conselheiro Candido de Oliveira onde mede 14m, do lado direito com o lote 3 de posse de Marcio Belon e Emilia Maria Ferraro Belon, onde mede 33m, do lado esquerdo com o lote 1, de propriedade de Henrique Mass, onde mede 33m e nos fundos confronta com o lote 12 de propriedade de Imobiliária Uvaranas Ltda, onde mede 14m, perfazendo uma área de 462m², se encontrando o imóvel do lado par da numeração predial do logradouro denominado Rua Conselheiro Cândido de Oliveira, distante 56m do logradouro denominado rua Antonil, cadastro municipal 5-44-55-0398-000" e "lote 3 da quadra 27, quadrante SE, localizado na Vila São Francisco, bairro Uvaranas, Ponta Grossa, com frente para a rua Conselheiro Candido de Oliveira onde mede 14m, do lado direito com o lote 4 de posse de Eduardo Mongruel Antunes, onde mede 33m, do lado esquerdo com o lote 2, de propriedade de Marcio Belon e Emilia Maria Ferraro Belon, onde mede 33m e nos fundos confronta com o lote 13 de propriedade de Paulo Sergio Dalcol, onde mede 14m, perfazendo uma área de 462m², se encontrando o imóvel do lado par da numeração predial do logradouro denominado Rua Conselheiro Cândido de Oliveira, distante 56m do logradouro denominado rua Antonil, cadastro municipal 5-44-55-0384-000", e CITA-OS, ainda, para todos os atos do processo, advertindo-os, finalmente, que se não contestarem a ação em quinze (15) dias, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo(s) requerente(s).

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e onze.

Gladys Stolz Vendrami

Escrivã

Assinatura autorizada pela Portaria n. 01/2008

**PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL  
COMARCA DE PONTA GROSSA**

**EDITAL DE CITAÇÃO GUILHERME KUNAU na condição de Réu e de CAROLINA MORGADO SOARES e JOÃO ALFREDO MORGADO SOARES na condição de confrontantes do imóvel usucapiendo, bem como de seus respectivos cônjuges se casados forem e INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. PRAZO 20 DIAS.**

LUIZ HENRIQUE MIRANDA, Juiz de Direito da Vara,

FAZ SABER aos acima nomeados, que tramitam os Autos nº 1006/2012 de AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO, Requerida por MARIO NAMI FILHO contra GUILHERME KUNAU, objetivando seja-lhe declarado o domínio do seguinte imóvel: "Imóvel urbano constituído pelo lote s/n, da quadra IV, quadrante N-O, situado na Vila Catarina Miró, Bairro Órfãs, nesta cidade de Ponta Grossa, Paraná, medindo 5,02 metros para a Rua Souza Dantas; do lado direito mede 14,80 metros e confronta com propriedade de Mario Nami Filho; lado esquerdo mede 14,71 metros, confronta com propriedade de Alvaro Schechtel, fundo mede 5,41 metros, confronta com propriedade de Carolina Morgado Soares e João Alfredo Morgado Soares; lote de forma irregular, com área total de 76,90m², situado no lado ímpar da numeração predial, distante 20,57 metros da Avenida Anita Garibaldi. Transcrição 28.929, 1º RI"; e **CITA-OS**, ainda, para todos os atos do processo, advertindo-os, finalmente, que se não contestarem a ação em quinze (15) dias, presumir-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo(s) requerente(s).

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos vinte e sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e doze.

Gladys Stolz Vendrami Escrivã

Assinatura autorizada pela Portaria n. 01/2008

## 1ª VARA CRIMINAL

## Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO PRONUNCIADO **CARLOS DA SILVA COSTA**  
Autos n.º **2004.865-6 - PROCESSO CRIME**  
Pronunciado: **CARLOS DA SILVA COSTA**  
A Doutora Letícia Lustosa Juíza de Direito da Primeira Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná,  
F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente o **pronunciado CARLO DA SILVA COSTA**, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, filho de Francisco Castro Costa e Joana da Silva Costa, nascido no dia 15.12.1979 em Ponta Grossa, (RG) nº 7.521.032-9/PR, atualmente em lugar não sabido, pelo presente fica devidamente **intimado da sessão de julgamento pelo egrégio Tribunal do Júri, designada para o dia 23 de abril de 2012, às 09 horas.** E para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente edital que será publicado no Diário da Justiça do Estado do Paraná e afixado no átrio do Fórum local, conforme a Lei. Comarca de Ponta Grossa, Estado do Paraná, aos 12 de abril de 2012. Eu \_\_\_\_\_, Fabrício Ferreira Mendes, Técnico de Secretaria, digitei e subscrevi.  
LETÍCIA LUSTOSA  
Juíza de Direito

## 3ª VARA CRIMINAL

### Edital de Citação

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO: 15 DIAS**  
O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.  
**FAZ SABER** que, pelo presente edital, expedido nos autos nº **2011.2564-4**, desta 3ª Vara Criminal de Ponta Grossa/PR, fica(m) **CLAUDINEI DE OLIVEIRA vulgo "Splash"**, brasileiro, solteiro, nascido aos 26/01/1966, em Curitiba/PR denunciado(s) nas sanções previstas pelo Art. 129, § 9º(3x), na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. Atualmente em lugar não sabido, **CITADO(S) para, no prazo de 10 (dez) dias, através de advogado, responder à acusação, por escrito, nos moldes do Art. 396, da Lei 11.719/08, bem como acompanhar os demais atos do Processo Criminal nº 2011.2562-7.** E, para que chegue ao conhecimento de todos, e não se alegue ignorância, determinou o MM. Juiz que se expedisse o presente edital com prazo dez dias a contar de sua publicação no Diário da Justiça eletrônico do Estado do Paraná.  
Aos 11 dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Emílio Gabriel P. Ramos), Téc. de secretaria, o digitei e subscrevo.  
Emílio Gabriel Pereira Ramos  
Aut. Portaria 02/10

## Edital de Intimação

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**  
**PRAZO: 60 DIAS**  
O Doutor HELIO CESAR ENGELHARDT, MM. Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Ponta Grossa/Paraná, na forma da lei.  
**FAZ SABER** a todos os que o presente edital, com prazo de 60 dias virem ou dele tiverem conhecimento que, nos autos de Ação Penal nº 2011.1831-0, deste juízo, em que é autora a Justiça Pública e réu(s) **LEANDRO PINHEIRO DA COSTA**, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido aos 15/11/1991, em Ponta Grossa/PR, filho de Luiz Tadeu Pinheiro da Costa e de Marli Célia Vieira da Silva. Foi proferida sentença em data de 21/12/2011, nos seguintes termos:  
Julgado improcedente a denúncia para **absolver LEANDRO PINHEIRO DA COSTA**, já qualificado, das sanções descritas no art. 147, *caput* e artigo 150, § 1º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. E como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, pelo presente edital, fica o mesmo intimado da referida sentença da qual poderá interpor, dentro do prazo de 05 (cinco) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de passar em julgado referida decisão.  
Aos 11 dias do mês de abril do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Emílio Gabriel Pereira Ramos), Téc. de secretaria, o digitei.  
Emílio Gabriel Pereira Ramos  
Aut. Portaria 02/10

## REALEZA

### JUÍZO ÚNICO

### Edital de Citação - Cível

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL E ANEXOS DA COMARCA DE REALEZA ESTADO DO PARANÁ**  
EDITAL DE CITAÇÃO DO REQUERIDO ELMO VALENTIM ZANCHET e ESPOSA SE CASADO FOR, COM PRAZO DE TRINTAS DIAS.  
O DOUTOR **RODRIGO DOMINGOS DE MASI**, MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL E **ANEXOS DA COMARCA DE REALEZA-PR, NA FORMA DA LEI ETC...**  
**FAZ SABER**, pelo presente edital com prazo de trinta dias, que fica o **requerido ELMO VALENTIM ZANCHET e esposa se casado for**, devidamente **CITADO** do inteiro teor da presente ação de **USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO** sob n.º **773/2010**, em que é requerente **JULIANA DEFANTE SILVA AMBROSINI e DJONI AMBROSINI** e requerido **ELMO VALENTIM ZANCHET e ESPOSA**, seus herdeiros e/ou sucessores, terceiros incertos e não sabidos que tramita perante este Juízo e Cartório da Vara Cível e Anexos da Comarca de Realeza, Estado do Paraná, referente ao imóvel denominado: **Lote urbano n.º 10, da quadra nº 046, com área de 600,00m², do Patrimônio Realeza, da Colônia Missões, do Município de Realeza-Estado do Paraná, com os seguintes limites e confrontações-NORDESTE: Por linha seca, confronta com o lote nº 11, da mesma quadra, com extensão de 40,00m²; SUDESTE-SUL: Por linha seca, confronta com o lote nº 08, da mesma quadra, com extensão de 15,00m²; SUDOESTE- Por linha seca, confronta com os lotes nºs 02, 07 e 06 da mesma quadra, numa extensão de 40,00m²; NOROESTE- Por linha seca, confronta com a Rua Rui Barbosa, com extensão de 15,00m²; SITUAÇÃO- 35,00m² da Rua Sargento Ramiro da Silva, com a Rua Rui Barbosa, para, querendo, contestar a presente no prazo legal de quinze dias, observando-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor (art. 285 e 319 do CPC). E ainda que a presente citação valerá para todos os atos do processo e que somente as pessoas que atenderem ao chamado serão intimadas dos atos seguintes. Realeza, aos 11 de Abril de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, **MARISTELA FABRICIO ALTHEIA**, Escrivã - **CARLY TEREZINHA NOTTAR**, Função Jumentada, digitei e subscrevi.**

**RODRIGO DOMINGOS DE MASI**  
Juiz de Direito

## RIO BRANCO DO SUL

### VARA CRIMINAL, DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE E FAMÍLIA

### Edital de Intimação

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR  
EDITAL COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, para a INTIMAÇÃO dos sentenciados **MANOEL LOURENÇO CORDEIRO** e **MOISES MACIEL KRUGER**, nos autos de Processo Crime n.º 2005.350-8  
Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial aos réus **MANOEL LOURENÇO CORDEIRO**, brasileiro, nascido em 01/09/1937, natural Pilar/PB, filho de Antonio Lourenço Cordeiro, portador do RG nº 1.598.199-7/PR, e **MOISES MACIEL KRUGER**, brasileiro, filho de Araci de Oliveira Maciel Kruger e Dante Luiz Kruger, nascido em 21/08/1981, natural de Teófilo Otoni/MG, portador do RG nº 8.185.053-4, ambos atualmente em local desconhecido. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LOS pessoalmente, pelo presente edital, INTIMA-OS de que por sentença proferida em 30/01/2012, foi julgado extinta a punibilidade dos acusados **MANOEL LOURENÇO CORDEIRO** e **MOISES MACIEL KRUGER**, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado. Rio Branco do Sul 11 de abril de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ (Margaret Regina Wolf Fernandes) Escrivã Criminal, que o digitei e subscrevi.  
**BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO**  
JUÍZA DE DIREITO

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR**  
**EDITAL COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, para a INTIMAÇÃO da ré NEUSA APARECIDA DE SOUZA, nos autos de AÇÃO PENAL n.º 2003.54-8.**

Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial a ré, **NEUSA APARECIDA DE SOUZA**, vulgo "Nega", brasileira, solteira, massagista, nascida em 08.08.1966, natural de Rio das Antas/SC, filha de Ataíde de Souza e Maria Machado Bonfim, com endereço residencial na Rua Duque de Caxias, nº 233, Natânea, nesta cidade, atualmente em local incerto e não sabido. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LA pessoalmente, pelo presente edital, INTIMO-A para comparecer na data de **24 de abril de 2012 às 09h00min**, no Fórum desta Comarca, localizado na Rua Horaci Santos, nº 264, Centro, CEP 83.540-000, Rio Branco do Sul/PR, oportunidade em que será submetida a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. Rio Branco do Sul 02 de abril de 2012. Eu, (\_\_\_\_\_) Jeferson Castro Teixeira, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

**BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO**  
**JUÍZA DE DIREITO**

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR**  
**EDITAL COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, para a INTIMAÇÃO do sentenciado HUGO TABORDA FRANCO, nos autos de Processo Crime n.º 2003.062-9.**

Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial ao réu **HUGO TABORDA FRANCO**, brasileiro, filho de Antonio Taborda Franco e Maria de Lourdes Gonçalves Franco, nascido em 25/05/1971, portador do RG nº 4.960.554-4/PR, atualmente em local desconhecido. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, INTIMA-O de que por sentença proferida em 30/01/2012, foi julgado extinta a punibilidade do acusado **HUGO TABORDA FRANCO**, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva retroativa em perspectiva do Estado. Rio Branco do Sul 11 de abril de 2012. Eu, (\_\_\_\_\_) (Margaret Regina Wolf Fernandes) Escrivã Criminal, que o digitei e subscrevi.

**BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO**  
**JUÍZA DE DIREITO**

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR**  
**EDITAL COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, para a INTIMAÇÃO do sentenciado ROBERTO GARCIA, nos autos de Processo Crime n.º 1992.002-6.**

Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial ao réu **ROBERTO GARCIA**, brasileiro, filho de Adolfo Garcia e Belmair Garcia, nascido em 23/12/1973, atualmente em local desconhecido. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, INTIMA-O de que por sentença proferida em 09/08/2010, foi julgado extinta a punibilidade do acusado **ROBERTO GARCIA**, pelo advento da prescrição executória. Rio Branco do Sul 11 de abril de 2012. Eu, (\_\_\_\_\_) (Margaret Regina Wolf Fernandes) Escrivã Criminal, que o digitei e subscrevi.

**BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO**  
**JUÍZA DE DIREITO**

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR**  
**EDITAL COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, para a INTIMAÇÃO do réu ÉLCIO ALVES, nos autos de AÇÃO PENAL n.º 1988.2-9.**

Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial o réu, **ÉLCIO ALVES**, brasileiro, natural de São Paulo/PR, nascido em 14.11.1952, filho Sebastião Alves e Elma Adriani Alves, residente na Rua Fagundes dias, nº 278, 10º andar, apto. 02, São Paulo/SP, atualmente em local incerto e não sabido. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, INTIMO-O para comparecer na data de **23 de abril de 2012 às 13h00min**, no Fórum desta Comarca, localizado na Rua Horaci Santos, nº 264, Centro, CEP 83.540-000, Rio Branco do Sul/PR, oportunidade em que será submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca. Rio Branco do Sul 02 de abril de 2012. Eu, (\_\_\_\_\_) Jeferson Castro Teixeira, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

**BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO**  
**JUÍZA DE DIREITO**

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR**  
**EDITAL COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS, para a INTIMAÇÃO do sentenciado VAGNER DE SOUZA FERREIRA, nos autos de Processo Crime n.º 2010.607-7.**

Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial ao réu **VAGNER DE SOUZA FERREIRA**, brasileiro, filho de Ivonete de Souza Alves e Arlindo Alves Ferreira,

portador do RG nº 9.942.108-8/PR, atualmente em local desconhecido. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, INTIMA-O de que por sentença proferida em 25/03/2011, foi julgado extinta a punibilidade do acusado **VAGNER DE SOUZA FERREIRA**, pelo advento da prescrição punitiva do Estado. Rio Branco do Sul 11 de abril de 2012. Eu, (\_\_\_\_\_) (Margaret Regina Wolf Fernandes) Escrivã Criminal, que o digitei e subscrevi.

**BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO**  
**JUÍZA DE DIREITO**

**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL - PR**  
**EDITAL COM PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS, para a INTIMAÇÃO do sentenciado BRÁSILIO PEREIRA DA SILVA, nos autos de Processo Crime n.º 2007.424-9.**

Pelo presente EDITAL, faz saber a todos, em especial ao réu **BRÁSILIO PEREIRA DA SILVA**, brasileiro, nascido em 16.09.1962, natural Rio Branco do Sul/PR, filho de José Pereira da Silva e Ana Santiago da Silva, portador do RG nº 3.647.333/PR, atualmente em local desconhecido. E como não tenha sido possível INTIMÁ-LO pessoalmente, pelo presente edital, INTIMA-O de que por sentença proferida em 08/06/2010, foi julgado extinta a punibilidade do acusado **BRÁSILIO PEREIRA DA SILVA**, pelo advento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, em relação ao crime de ameaça (artigo 147, do Código Penal). Rio Branco do Sul 11 de abril de 2012. Eu, (\_\_\_\_\_) (Margaret Regina Wolf Fernandes) Escrivã Criminal, que o digitei e subscrevi.

**BRUNA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE ZANDOMENECO**  
**JUÍZA DE DIREITO**

## RIO NEGRO

### VARA CRIMINAL

#### Edital de Citação

JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E ANEXOS - CARTÓRIO DA FAMÍLIA, INFÂNCIA E JUVENTUDE  
 COMARCA DE RIO NEGRO

#### EDITAL DE CITAÇÃO - PRAZO 20 DIAS

Citando (a): **MARCELO ANTONIO FRANCO**.

Processo: 0006068-12.2011.8.16.0146.

Natureza: Ação de Alimentos

Parte Autora: M.F., L.F. e C.A.F..

Parte Ré: **MARCELO ANTONIO FRANCO**.

Objetivo: Citação e intimação editalícia do pai dos menores, o Sr. **MARCELO ANTONIO FRANCO**, para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento e, inexistosa a conciliação, apresentação de contestação, através de advogado, na audiência, designada para o **DIA 01/08/2012, ÀS 15:00 HORAS**.

Alegações do pedido: "Os Requerentes são fruto do relacionamento entre sua genitora e o Requerido conforme cópias das Certidões de Nascimento, em anexo; Após o término do relacionamento entre a representante dos Requerentes e o Requerido, este deixou de contribuir voluntariamente com seu sustento; A recusa do Requerido é injustificável, tendo em vista possuir emprego fixo, que lhe garante renda suficiente para própria manutenção e garantia do sustento do Requerente; De outro modo, o Requerido é solteiro, não paga aluguel, não tem outros filhos e não tem qualquer problema de saúde, portanto, fatos que demonstram sua possibilidade de pagar alimentos. Por outro lado, a própria idade dos Autores, apontam para sua necessidade de recebê-los, já que indispensáveis para seu próprio desenvolvimento; Assim, para a satisfação das necessidades básicas dos Requerentes, é indispensável a contribuição pecuniária do Requerido que, contudo, nega-se a fornecê-la."

Advertência: "A ausência da parte ré importa em revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. Partes autora e ré comparecerão à audiência, querendo, acompanhadas de suas testemunhas, independente de intimação, 3 no máximo, apresentando, nesta ocasião, as demais provas".

Rio Negro, 11 de abril de 2012. Eu, Eduardo Mayer Faria, Técnico de Secretaria, o digitei e assiniei.

**Eduardo Mayer Faria**

Técnico de Secretaria - Mat. 14.944

## SALTO DO LONTRA

### JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO DO RÉU **NELSON ROSA DA CONCEIÇÃO**, COM PRAZO DE QUINZE (15) DIAS - AUTOS DE AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO N.º **2010.0000186-5**.

A Dr.ª DIVANGELA PRÉCOMA MOREIRA KULIGOWSKI, MM.ª Juíza de Direito da Única Vara Criminal desta Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de quinze dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível citar pessoalmente a pessoa de **NELSON ROSA DA CONCEIÇÃO**, brasileiro, profissão e estado civil ignorados, diarista, portador do CPF sob o n.º 231.010.329-20, nascido em 18/05/52, filho do pai: Francisco Rosa da Conceição e da mãe: Maria Bernarda da Conceição, natural de Florianópolis/SC, atualmente em lugar ignorado, pelo presente cita-o(s) para no prazo de (10) dias (art. 396), apresente(em) defesa(s) escrita(s) sobre o(s) fato(s) narrado(s) na denuncia, advertindo-o(s) que na hipótese de não apresentação de resposta no prazo legal ou não constituição de defensor(es), será(ão) nomeado(s) defensor(es) dativo(s) (art. 396-A, § 2º, do CPP). **Advertindo-se** ainda o(s) acusado(s) que na resposta poderá(ão) alegar preliminar(es) e tudo que interesse à sua defesa, oferecer(em) documento(s) e justificação(ões), especificar(em) a(s) prova(s) pretendida(s) e arrolar(em) testemunha(s), nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal, ficando o(s) acusado(s) ainda ciente de comunicar(em) o juízo qualquer mudança de residência e para que compareça aos autos para se ver processar até final julgamento, sob pena de revelia. E acompanhar(em) a todos os demais termos do processo a que responde(m) como incurso(s) nas sanções do(s) artigo(s) art. 184, §2º, do Código Penal Brasileiro e no art. 7º, inciso IX da Lei 8.137/90, estes combinados com o art. 18, § 6º, inciso II da Lei 8.078/90, todos eles c/c art. 70 do Código Penal Brasileiro. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Salto do Lontra, Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de Abril do ano de 2012. Eu, \_\_\_\_\_, Maicon Grings, Técnico Judiciário, que o digitei e subscrevi.

MARIA LUIZA ZANOL PENSO  
ESCRIVÃ CRIMINAL  
Portaria 016/2009

## SANTA HELENA

### JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Cível

### PODER JUDICIÁRIO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTA HELENA-PR  
Av. Brasil, nº 1550//Fone/Fax (45)3268-2084  
CARTÓRIO DA VARA CÍVEL E ANEXOS  
SERGIO ALVES DREHER  
Escrivão

### EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO

FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este juízo foi declarada a **INTERDIÇÃO** de **ADELIR NOE DE MIRANDA**, brasileiro, solteiro, maior, portador da cédula de identidade RG 5.722.509-2 SSP/PR, e CPF 025.365.469-69, residente e domiciliado na Localidade de São Miguelzinho, neste município e comarca de Santa Helena, Pr, incapaz de reger sua própria vida, sendo-lhe nomeado **CURADOR DEFINITIVO** o Sr. **PAULO GONÇALVES DE MIRANDA**, brasileiro, solteiro, maior, portador da cédula de Identidade RG 6.256.414-8 SSP/PR e CPF 028.210.659-65, residente e domiciliado na Localidade de São Miguelzinho, neste município e comarca de Santa Helena, Pr, nos autos nº **1278-70.2011.8.16.0150 de INTERDIÇÃO**. A interdição é por tempo indeterminado e tem a finalidade de reger o interditando em todos os atos de sua vida civil. O presente edital será publicado por 03 (três) vezes no Diário da Justiça do Estado. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Santa Helena, Estado do Paraná, aos cinco dias do mês de março do ano dois mil e doze (05.03.2012). Eu..... (SAIMON ALVES DREHER), Auxiliar Juramentado o digitei. Assinatura Autorizada pelas Portarias n.º 06/2011.

CHRISTIAN PALHARINI MARTINS  
JUIZ DE DIREITO

## SANTA IZABEL DO IVAÍ

### JUÍZO ÚNICO

## Edital de Intimação - Criminal

EDITAL DE INTIMAÇÃO com prazo de 90 dias  
A Doutora DANIELA PALAZZO CHEDE, Juíza de Direito da Única Vara Criminal, desta comarca, na forma da lei etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital, com prazo de 90 (noventa dias), artigo 392, VI, do CPP, ou dele conhecimento tiverem que neste Juízo corre os termos de **Processo Crime nº 2006.5-5**, figurando como réu, a pessoa abaixo qualificada: **PAULO SERGIO QUIRINO**, brasileiro, convivente, lavrador, nascido em 02/11/1970, portador do RG sob nº 4.761.658-1-PR, natural de Tapira-Pr, filho de Onice Adriana Quirino, atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não tenha sido possível **INTIMÁ-LO** pessoalmente, pelo presente **INTIME-O**, **para querendo no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar recurso da sentença de fls. 158/159**, onde o MM. Juiz de Direito desta comarca de Santa Isabel do Ivaí, Estado do Paraná, CONDENOU O SENTENCIADO ACIMA, A PENA DE RECLUSÃO DE 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 12 (DOZE) DIAS MULTA, NAS SANÇÕES DO ARTIGO 180, CAPUT DO CÓDIGO PENAL, FIXOU O REGIME INICIAL SEMI-ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA, sentença datada de 14/12/2011, nos autos de Processo Criminal sob nº 2006.5-5.DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Santa Isabel do Ivaí - PR. 11/4/2012. Eu \_\_\_\_\_, Bel. Giuliano de Souza Mazzarino, Escrivão Criminal Designado, que o subscrevi.

Daniela Palazzo Chede Juíza de Direito  
EDITAL DE INTIMAÇÃO com prazo de 60 dias  
A Doutora DANIELA PALAZZO CHEDE, Juíza de Direito da Única Vara Criminal, desta comarca, na forma da lei etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital, com prazo de 60 (sessenta dias), artigo 392, VI, do CPP, ou dele conhecimento tiverem que neste Juízo corre os termos de **Processo Crime nº 2010.31-1**, figurando como réu, a pessoa abaixo qualificada: **RICARDO FELIX**, vulgo "Neguinho", brasileiro, ex-convivente, trabalhador rural, nascido em 09/09/1983, portador do RG sob nº 7.800.011-2-PR, natural de Planaltina do Paraná-Pr, filho de Maria de Fatima dos Santos e Clovis Felix, atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não tenha sido possível **INTIMÁ-LO** pessoalmente, pelo presente **INTIME-O**, **para querendo no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar recurso da sentença de fls. 97/108**, onde o MM. Juiz de Direito desta comarca de Santa Isabel do Ivaí, Estado do Paraná, CONDENOU O SENTENCIADO ACIMA, A PENA DE DETENÇÃO DE 05 (CINCO) MESES E 23 (VINTE E TRÊS) DIAS, NAS SANÇÕES DO ARTIGO 129 § 9º DO CODIGO PENAL, FIXOU O REGIME INICIAL ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA, sentença datada de 08/11/2011, nos autos de Processo Criminal sob nº 2010.31-1. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Santa Isabel do Ivaí - PR. 11/4/2012. Eu \_\_\_\_\_, Bel. Giuliano de Souza Mazzarino, Escrivão Criminal Designado, que o subscrevi.

Daniela Palazzo Chede Juíza de Direito  
EDITAL DE INTIMAÇÃO com prazo de 60 dias  
A Doutora DANIELA PALAZZO CHEDE, Juíza de Direito da Única Vara Criminal, desta comarca, na forma da lei etc...

**FAZ SABER** a todos quantos o presente edital, com prazo de 60 (sessenta dias), artigo 392, VI, do CPP, ou dele conhecimento tiverem que neste Juízo corre os termos de **Processo Crime nº 2003.5-0**, figurando como réu, a pessoa abaixo qualificada: **AUREO NUNES MACHADO**, brasileiro, amasiado, motorista, nascido em 30/09/1975, portador do RG sob nº 8.748.772-5-PR, natural de Santa Isabel do Ivaí-Pr, filho de Alceu Nunes Machado e Dejanira Felix Machado, atualmente em lugar incerto e não sabido. E como não tenha sido possível **INTIMÁ-LO** pessoalmente, pelo presente **INTIME-O**, **para querendo no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar recurso da sentença de fls. 275/286**, onde o MM. Juiz de Direito desta comarca de Santa Isabel do Ivaí, Estado do Paraná, CONDENOU O SENTENCIADO ACIMA, A PENA DE RECLUSÃO DE 01 (ANO) E PAGAMENTO DE 10 (DEZ) DIAS MULTA, NAS SANÇÕES DO ARTIGO 171, CAPUT DO CÓDIGO PENAL, FIXOU O REGIME INICIAL ABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA, sentença datada de 25/11/2011, nos autos de Processo Criminal sob nº 2003.5-0. DADO E PASSADO, nesta cidade e comarca de Santa Isabel do Ivaí - PR. 11/4/2012. Eu \_\_\_\_\_, Bel. Giuliano de Souza Mazzarino, Escrivão Criminal Designado, que o subscrevi.

Daniela Palazzo Chede Juíza de Direito

## SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

## VARA CÍVEL, REGISTROS PÚBLICOS, ACIDENTES DO TRABALHO E CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL

### Edital Geral

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO REQUERENTE BENEDITO APARECIDO VAZ, COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JOANA TONETTI BIAZUS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo se processam os autos sob nº 428/2010, de Ação Aposentadoria por idade, em que é requerente Benedito Aparecido Vaz e requerido Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pelo presente INTIMA o requerente BENEDITO APARECIDO VAZ, brasileiro, casado, lavrador, portador da cédula de identidade RG sob nº 4.881.494-8, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, para que no prazo 48:00 horas providencie o andamento ao feito, suprindo a falta, sob pena de extinção do processo e arquivamento dos autos (art. 267, § 1º, do CPC).

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume e publicado na forma da Lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos treze dias do mês de março do ano de dois mil e doze (13.03.2012). Eu, \_\_\_\_\_ (Michelle Cristine Amaral de Souza) Aux. Juramentada, o fiz digitar e assino.

Joana Tonetti Biazus  
Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A DOUTORA JOANA TONETTI BIAZUS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível se processam os autos nº 201/2010, de Interdição, onde figura como requerente HILDA OZORIO JORDÃO e requerido ODELEI JOSÉ JORDÃO, em cujo feito foi proferida a sentença em data de 07/10/2011, a qual transitou em julgado em 20/11/2011, decretando a interdição de ODELEI JOSÉ JORDÃO, brasileiro, nascido em 15/12/1976, solteiro, deficiente, portador da cédula de identidade RG sob nº 10.766.143-3 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob nº 011.049.109-26, com endereço a Rua Sete de Setembro, 415, Vila Coelho, na cidade de Santo Antônio da Platina - PR, declarando-a absolutamente incapaz para regência dos atos da vida civil, na forma do artigo 446, I do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC, nomeando-lhe Curadora do mesmo, a requerente HILDA OZORIO JORDÃO

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias entre cada publicação, no Diário da Justiça do Paraná e pela imprensa local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos três dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Michelle Cristine A. de Souza) Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e assino.

Joana Tonetti Biazus Juíza de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO - ARTIGO 1.184, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

A DOUTORA JOANA TONETTI BIAZUS, MMª. JUÍZA DE DIREITO DESTA CIDADE E COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

FAZ SABER a tantos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório Cível se processam os autos nº 1051/2010, de Ação de Interdição, em que é Requerente MARCIA MARIA MONTEIRO CARVIDÃO e requerido JULIANO AUGUSTO MONTEIRO CARRIÇA, em cujo feito foi proferida a sentença em data de 18/01/2012, a qual transitou em julgado em 15/03/2012, decretando a interdição de JULIANO AUGUSTO MONTEIRO CARRIÇA, brasileiro, solteiro, maior, deficiente, portador do CPF sob nº 010.686.629-05, residente e domiciliada a Rua Eduardo Monteiro França, 258, na cidade de Santo Antônio da Platina - PR, declarando-a absolutamente incapaz para regência dos atos da vida civil, na forma do artigo 446, I do Código Civil e 1.177 e ss. do CPC, nomeando-lhe Curadora do mesmo, a requerente MARCIA MARIA MONTEIRO CARVIDÃO.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado por três (03)

vezes, com intervalo de dez (10) dias entre cada publicação, no Diário da Justiça do Paraná e pela imprensa local.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Santo Antônio da Platina, Estado do Paraná, aos vinte dias do mês de março do ano de dois mil e doze. Eu, \_\_\_\_\_ (Michelle Cristine A. de Souza) Auxiliar Juramentada, que o fiz digitar e assino.

Joana Tonetti Biazus Juíza de Direito

## FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA

### 1ª VARA CRIMINAL

### Edital Geral

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS JURADOS

A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, MM. Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná e Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que este Juízo fará a instalação dos trabalhos da Quarta Reunião Periódica Ordinária do Tribunal do Júri do ano de 2012 - Primeira, Segunda, Terceira, Quarta, Quinta, Sexta e Sétima Sessões -, nos próximos dias 20 de ABRIL de 2012, às 12:00 horas e 23, 24, 25, 26, 27 e 30 de ABRIL de 2012, às 13:00 horas, no Salão do Tribunal do Júri deste Foro Regional, com endereço na R: João Ângelo Cordeiro sn, centro, edifício do Fórum, ficando pelo presente edital notificados a comparecer a fim de servirem como jurados os cidadãos abaixo relacionados, sob as penas da lei, se faltarem:

- 01 - Maria Silmara Ferreira dos Santos
- 02 - Renata Meyer Bonk
- 03 - Natan Michel de Lacerda
- 04 - Doalcir Martello
- 05 - Maria Rosi Del Sechi
- 06 - Jeison B. Maximiliano
- 07 - Tatiano Maviton Soares da Silva
- 08 - Ronaldo Pinheiro Costa
- 09 - Ana Paula dos Santos
- 10 - Valéria Franco
- 11 - Aparecida Ortega Ribeiro
- 12 - Simião Bueno Mendes Filho
- 13 - Miria Cristina da Silva
- 14 - Sidiclei Galo
- 15 - Vanessa Maria Ribeiro Batalha
- 16 - Luzia Fátima da S. Rodrigues
- 17 - Valdineide Lopo Nunes
- 18 - Tais J. Ribas X. Bassa
- 19 - Ademir Aparecido de Souza
- 20 - Gelson Pereira dos Anjos
- 21 - Irineu Ferraz de Matto
- 22 - Rita Pereira Guimarães
- 23 - Ana Paula Ramin
- 24 - Bruna Nycole Coelho Azevedo Scopel
- 25 - Rosa Patricia Dalla Stella
- 26 - Claudio H. Stemachuk
- 27 - Raphael Diogo Brandalise
- 28 - Antônio Maurício Correia
- 29 - Patrícia Bertoldo Martins
- 30 - Ilda Brant Franco
- 31 - Cintia Farias da Silva
- 32 - Paulo Griboggi Neto
- 33 - Anelise Lisot Marthos Gasperoni
- 34 - Armando Antônio Fonseca Franco Júnior
- 35 - Elisa Lupepo

E, para que chegue ao conhecimento de todos determinou a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. DADO E PASSADO nesta cidade e Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (12.04.2012). Eu \_\_\_\_\_ (Marcia Ayres Possebom Silveira), Técnica Judiciária que digitei e subscrevi.

**LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA**  
Juíza de Direito

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DOS JURADOS

A Doutora Luciani Regina Martins de Paula, MM. Juíza de Direito da 1.ª Vara Criminal do Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de

Curitiba, Estado do Paraná e Presidente do Tribunal do Júri desta Comarca, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que este Juízo fará a instalação dos trabalhos da Primeira Reunião Extraordinária do Tribunal do Júri do ano de 2012 - Primeira, Segunda, Terceira, Quarta e Quinta Sessões -, nos próximos dias 23, 24, 25, 26 e 27 de ABRIL de 2012, às 13:00 horas, no Plenário da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, situado na Rua Veríssimo Marques, nº. 699, Centro, CEP: 83.005-410, nesta cidade, ficando pelo presente edital notificados a comparecer a fim de servirem como jurados os cidadãos abaixo relacionados, sob as penas da lei, se faltarem:

- 01 - Gislene do Nascimento
- 02 - Andréia Alves Correa
- 03 - Antônio Siderlei Baldan
- 04 - Luiz Carlos Vieira Dias
- 05 - Maria Aparecida Ferreira Pinto
- 06 - Anny Danielle Farias Faustino
- 07 - Josiane Aparecida Neneve
- 08 - Dinaura Mendonça Ribeiro
- 09 - Janaína Pegoraro
- 10 - Roseli Rinaldi de Moraes
- 11 - George W. Kruppizak
- 12 - Bruno Valintin da Silva
- 13 - Paulo Sérgio Kriik
- 14 - Maristela do Rocio Purkot Bobato
- 15 - Aparecida Ortega Ribeiro
- 16 - Jocemarina Rabelo da Rosa Marangone
- 17 - Alessandra Ferreira Romaniuk
- 18 - Marcio Felix de Lara
- 19 - Darcy Ducate
- 20 - Anelise Lisot Marthos Gasperoni
- 21 - Andressa Carla Borba
- 22 - Ivonete Terezinha Mandes de Campos
- 23 - Cheila Lenite Rocha de Carvalho
- 24 - Tatiane Taczewski
- 25 - Marcos Paulo da Costa
- 26 - Fernanda Souto da Rocha
- 27 - Fabiana Moreira de Jesus
- 28 - Valéria Brilhador de Freitas
- 29 - Claudinei Ferreira de Almeida
- 30 - André Virigilio Ferrer de Almeida
- 31 - Carlos Eduardo Martins
- 32 - Maria Aparecida Prado
- 33 - José Carlos Rates de Carvalho
- 34 - Liliiane de Fátima Pereira da Silva
- 35 - Maiara Emmanoelli de Andrade

E, para que chegue ao conhecimento de todos determino a MM. Juíza que se expedisse o presente edital, que será afixado no local de costume, bem como publicado no Diário da Justiça, para que no futuro não se alegue ignorância. DADO E PASSADO nesta cidade e Foro Regional de São José dos Pinhais, Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, Estado do Paraná, aos doze dias do mês de abril do ano de dois mil e doze (12.04.2012). Eu \_\_\_\_\_ (Marcia Ayres Possobom Silveira), Técnica Judiciária que digitei e subscrevi.

**LUCIANI REGINA MARTINS DE PAULA**  
Juíza de Direito

## 3ª VARA CÍVEL

### Edital de Citação

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS, RÉUS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. PRAZO DE 60 DIAS.

O DOUTOR **OSVALDO CANELA JUNIOR**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ,

**FAZ SABER**, pelo presente edital, com prazo de sessenta dias, que ficam os interessados, réus, ausentes, incertos e desconhecidos devidamente **CITADOS** do inteiro teor da petição inicial da ação de **USUCAPIÃO** que tramita perante a 3ª SECRETARIA CÍVEL DO FORO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, sob o n. **0002524-24.2012.8.16.0035**, em que é requerente ACIR KROPNITSKI e requerido ESTER VIEIRA MULLER KOTESKI e SINCLAIR KOTESKI. O autor é senhor e legítimo possuidor do Imóvel Lote de Terreno nº 17 da Quadra 22 da Planta Roseli, situado no Bairro Afonso Pena em São José dos Pinhais-PR, de forma regular, medindo 13,00 (treze) metros de frente para a Rua Santa Luzia, no lado direito de quem da rua olha para o lote mede 39,00 (trinta e nove) metros, confrontando com o Lote nº. 18, no lado esquerdo mede 39,00 (trinta e nove) metros confrontando com o Lote nº. 16, e nos fundos mede 13,00 (treze) metros confrontando com o Lote nº. 10, fechando assim o perímetro com a área de 507,00 (quinhentos e sete) metros quadrados, terreno este situado no lado ímpar da Rua Santa Luzia, distante 26,00 (vinte e seis) metros da esquina

com a Rua Santo Antonio, contendo uma casa de alvenaria sob nº. 263. Citem-se os requeridos para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, observando-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os prazos alegados na inicial pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). E ainda, que a presente citação valerá para todos os atos do processo e que os requeridos da presente somente serão intimados dos atos processuais seguintes se atenderem a presente citação. São José dos Pinhais, 13 de abril de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Tiago Hiroaki Inoue, o digitei vai conferido

e assinado pela Diretora de Secretaria conforme autorização da Portaria 02/2011.  
**Patrícia Elache Gonçalves dos Reis**  
Diretora de Secretaria

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS, RÉUS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. PRAZO DE 60 DIAS.

O DOUTOR **OSVALDO CANELA JUNIOR**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ,

**FAZ SABER**, pelo presente edital, com prazo de sessenta dias, que ficam os interessados, réus, ausentes, incertos e desconhecidos devidamente **CITADOS** do inteiro teor da petição inicial da ação de **USUCAPIÃO** que tramita perante a 3ª SECRETARIA CÍVEL DO FORO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, sob o n. **0001708-42.2012.8.16.0035**, em que são requerentes AURORA NOGAROTTO WASTRIK e IVO WASTRIK. Os autores são senhores e legítimos possuidores do Imóvel Lote de terreno sob nº 03 da quadra "G" (subdivisão do lote nº 09) da planta NOGAROTTO, situado no lugar denominado BRAGA, com área total de 408,20 metros quadrados, com as seguintes medidas e confrontações: Faz frente para a rua Curiúva com uma extensão de 15,0 metros. Lado esquerdo de quem da rua Curiúva olha o imóvel, divide com o lote nº 2 com extensão de 27,25 metros, faz frente também para a **Rua Almirante Tamandaré** com extensão de 28,0 metros. Lado direito de quem da rua Almirante Tamandaré olha o imóvel, divide com o lote nº 5 com extensão de 15,40 metros, fecha-se assim o poligonal do lote n 03. Citem-se os requeridos para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, observando-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os prazos alegados na inicial pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). E ainda, que a presente citação valerá para todos os atos do processo e que os requeridos da presente somente serão intimados dos atos processuais seguintes se atenderem a presente citação. São José dos Pinhais, 13 de abril de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Tiago Hiroaki Inoue, o digitei vai conferido e assinado pela Diretora de Secretaria conforme autorização da Portaria 02/2011.

**Patrícia Elache Gonçalves dos Reis**  
Diretora de Secretaria

#### EDITAL DE CITAÇÃO DE INTERESSADOS, RÉUS, AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS. PRAZO DE 60 DIAS.

O DOUTOR **OSVALDO CANELA JUNIOR**, MERITÍSSIMO JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 3ª SECRETARIA CÍVEL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS - ESTADO DO PARANÁ,

**FAZ SABER**, pelo presente edital, com prazo de sessenta dias, que ficam os interessados, réus, ausentes, incertos e desconhecidos devidamente **CITADOS** do inteiro teor da petição inicial da ação de **USUCAPIÃO** que tramita perante a 3ª SECRETARIA CÍVEL DO FORO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, sob o n. **0002050-53.2012.8.16.0035**, em que é requerente JOSE ANTONIO ALVES. O autor alega ser é senhor e legítimo possuidor do Imóvel que encontra-se a uma distancia de 19,5 quilômetros do Rio Iguçu a descrição do perímetro tem início no vértice 0=PP, deste até o vértice 3, segue por cerca de arame por uma distancia total de 95,60 metros, confrontando com o Imóvel pertencente a Nelson Ademir de Lara, com os seguintes azimutes e distâncias: 78°16'09" e 8,94m até o vértice 1, de coordenadas N7.169.671,158m e E:697.104,821m; com ultimo vértice 26, de N:7.169.524,985m e E:697.133,984m. Do vértice 26 ao vértice inicial 0=PP, segue por cerca de arame, confrontando com o Imóvel pertencente à Alaor Ostermack, com o seguinte azimute e distância: 345°16'55" e 149,25m até o vértice 0=PP, de coordenadas N:7.169.669,340m e E:697.096,065m. Citem-se os requeridos para, querendo, oferecer resposta no prazo legal de 15 (quinze) dias, observando-se que não sendo contestada a ação no prazo legal, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os prazos alegados na inicial pelo autor (artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil). E ainda, que a presente citação valerá para todos os atos do processo e que os requeridos da presente somente serão intimados dos atos processuais seguintes se atenderem a presente citação. São José dos Pinhais, 13 de abril de 2012. Eu, \_\_\_\_\_ Tiago Hiroaki Inoue, o digitei vai conferido e assinado pela Diretora de Secretaria conforme autorização da Portaria 02/2011.

**Patrícia Elache Gonçalves dos Reis**  
Diretora de Secretaria

## SENGÉS

## JUÍZO ÚNICO

## Edital de Citação - Cível

**EDITAL DE CITAÇÃO DE GARDEN FARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA-EPP. COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.**

Edital de citação de GARDEN FARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA-EPP, pessoa jurídica de direito privado, atualmente em lugar incerto e desconhecido, com referência aos Autos nº 449/11 (NU 0001292-21.2011.8.16.0161) e apenso 398/11 (NU 0001180-52.2011.8.16.0161), de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO C/C CANCELAMENTO DE PROTESTO, sendo requerente FARMACIA PREDILETA LTDA-ME, em trâmite por esta Vara Cível, Comércio e Anexos, da Comarca de Sengés, Estado do Paraná, referente aos Autos nº 449/11 : cancelamento dos protestos dos títulos duplicata nº 2400NE, emissão 26/06/2009, vencimento 04/09/2009, protestado em 18/09/2009, valor R\$ 155,19; duplicata nº 3168 NEP001, emissão 06/08/2009, vencimento 05/09/2009, protestado em 21/09/2009, valor R \$ 155,14; duplicata nº 2163nEP003, emissão 16/06/2009, vencimento 14/06/2009, protestado em 30/09/2009, valor de R\$ 112,32; Autos nº 398/11: cancelamento dos protestos dos títulos duplicata nº 2400NE, emissão 26/06/2009, vencimento 04/09/2009, valor R\$ 155,19; duplicata nº 3168 NEP001, emissão 06/08/2009, vencimento 05/09/2009, valor R\$ 155,14; duplicata nº 2163NEP003, emissão 16/06/2009, vencimento 14/06/2009, valor R\$ 112,32, sendo credor Garden Farma Produtos Farmaceuticos Ltda e devedor Farmácia Predileta Ltda-ME., ficando ciente que poderá apresentar contestação através de advogado, querendo, ao pedido supra, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando advertido do Art. 285 e 319 do CPC: "...se o réu não contestar a ação, se presumirão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelo autor". Sengés, 11 de abril de 2012. Eu,(as)Antonio Gonçalves Fernandes Neto, Escrivão, que datilografei e subscrevi.  
ANTONIO GONÇALVES FERNANDES NETO Escrivão-Autorizado pela Portaria nº 02/04

## TEIXEIRA SOARES

## JUÍZO ÚNICO

## Edital Geral - Cível

## PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TEIXEIRA SOARES - PARANÁ  
FÓRUM DESEMBARGADOR FRANCISCO ITACIANO TEIXEIRA  
EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS - PRAZO 30 DIAS  
A DOUTORA DEISI RODENWALD M.Ma JUIZA SUBSTITUTA DESTA COMARCA DE TEIXEIRA SOARES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...  
FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos sob nº. 0001152-75.2011.8.16.0164 de Ação de Usucapião em que é requerente Hipólito Tribek e requerido Este Juízo, sobre o seguinte imóvel: " Inicia-se a descrição deste perímetro no marco 0=PP de coordenadas N=7.181.325,000 m. e E=547.857,000; deste segue em sentido horário, por linha seca, confrontando com HIPOLITO TRIBEK, com azimute de 306°30'48" e distancia de 718,40 m, até o vértice 01 de coordenadasN=7.181.772,000 e E=547.295,000; deste, segue confrontando com VITOLDO BIELIK, com azimute de 34°10'26" e com a distância de 205,90 m, até o vértice 02 de coordenadas N=7.181.942,000 e E=547.411,000; deste, segue confrontando com EDVALDO TRIBEK, com azimute de 130°14'21" e a distância de 706,80 m, até o vértice 03 de coordenadas N=7.181.485,000 e E=547.951,000; deste, segue confrontando com URSA, á jusante do Rio Barreiro com a distância de 191,50 m, até o marco 0=PP ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51°WGr, tendo como o Datum o SAD-69.Todos os azimutes e distancias , áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.A aquisição dos pontos de divisas foi acompanhada pelo proprietário e a veracidade de seus dados é de sua responsabilidade. Ficando devidamente CITADOS os interessados, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do prazo da publicação do edital citatório, contestar o presente feito, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será

afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Teixeira Soares, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_ (Tatiana Przybysz) Aux. Juramentada que o subscrevi.  
DEISI RODENWALD  
JUIZA SUBSTITUTA

## PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TEIXEIRA SOARES - PARANÁ  
FÓRUM DESEMBARGADOR FRANCISCO ITACIANO TEIXEIRA  
EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS - PRAZO 30 DIAS  
O DOUTOR ANTONIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO JUIZ DE DIREITO DESIGNADO DESTA COMARCA DE TEIXEIRA SOARES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...  
FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos sob nº. 0000737-92.2011.8.16.0164 de Ação de Usucapião em que é requerente Luiz Lufrino Kopp e requerido Este Juízo, sobre o seguinte imóvel: "Inicia-se a descrição deste perímetro no Marco 0=PP de coordenadas N=7.171.132,000 e E=562.144,000, cravado junto ao córrego; deste, segue em sentido horário, á montante deste mesmo córrego, até sua nascente, confrontando com ANTONIO BLANK, com distância de 78,90m, até o vértice 01 de coordenadas N=7.171.201,000 e E=562.162,000; deste, segue por linha seca, com o azimute de 37°48'46" e a distância de 248,00m, até o vértice 02 de coordenadas N=7.171.397,000 e E=562.314,000, à margem de um córrego; deste, segue á jusante deste córrego, com a distância de 143,20m, encontrando com outro córrego, no vértice 03 de coordenadas N=7.171.372,000 e E=562.448,000; deste, segue á montante deste córrego, com a distância de 73,10m, até o vértice 04 de coordenadas N=7.171.419,000 e E=562.497,000; deste, segue por linha seca, confrontando com MILL S.A., com o azimute de 165°42'33" e a distância de 142,80m, até o vértice 05 de coordenadas N=7.171.280,000 e E=562.533,000; deste, segue por estrada, com vários azimutes e a distância de 285,50m, até o vértice 06 de coordenadas N=7.170.997,000 e E=562.521,000; até o marco 0=PP ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51° WGr, tendo como o Datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM." Ficando devidamente CITADOS os interessados, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do prazo da publicação do edital citatório, contestar o presente feito, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Teixeira Soares, Estado do Paraná, aos vinte e seis dias do mês de outubro de dos mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_ (Tatiana Przybysz) Aux. Juramentada que o subscrevi.  
ANTONIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO  
Juiz de Direito Designado

## PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TEIXEIRA SOARES - PARANÁ  
FÓRUM DESEMBARGADOR FRANCISCO ITACIANO TEIXEIRA  
EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS - PRAZO 30 DIAS  
A DOUTORA DEISI RODENWALD M.Ma JUIZA SUBSTITUTA DESTA COMARCA DE TEIXEIRA SOARES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...  
FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos sob nº. 0001146-68.2011.8.16.0164 de Ação de Usucapião em que é requerente Altevir Rodrigues e requerido Este Juízo, sobre o seguinte imóvel: " Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice 0=PP de coordenadas N=7.189.869,000 m. e E=546.009,000 m., na RUA PADRE GUIDO, lado par, á 149,80 m da esquina com a RUA ROMANO BETEGA. Deste, segue em sentido horário , por linha seca, confrontando com ORLANDO BRISKI, com azimute de 96°03'17" e distancia de 35,70 m, até o vértice 01. Deste, segue confrontando com CENTRAL DE LUTO-TEREZA DE JESUS TRINIDADE, com azimute de 276°08'47" e com a distância de 35,70 m, até o vértice 03.Deste segue pela RUA PADRE GUIDO, com azimute de 06°23'27" e a distância de 14,60 m, até o vértice 0=PP, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51°WGr, tendo como o Datum o SAD-69.Todos os azimutes e distancias , áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM.A aquisição dos pontos de divisas foi acompanhada pelo proprietário e a veracidade de seus dados é de sua responsabilidade. Ficando devidamente CITADOS os interessados, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do prazo da publicação do edital citatório, contestar o presente feito, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Teixeira Soares, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_ (Tatiana Przybysz) Aux. Juramentada que o subscrevi.

DEISI RODENWALD  
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TEIXEIRA SOARES - PARANÁ  
FÓRUM DESEMBARGADOR FRANCISCO ITACIANO TEIXEIRA  
EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS  
- PRAZO 30 DIAS

A DOUTORA DEISI RODENWALD M.Ma JUÍZA SUBSTITUTA DESTA COMARCA DE TEIXEIRA SOARES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...  
FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos sob nº. 0001147-53.2011.8.16.0164 de Ação de Usucapião em que é requerente CECILIA RIZIKI e requerido Este Juízo, sobre o seguinte imóvel: "Inicia-se a descrição no vértice 0=PP de coordenadas N= 7.189.908,000 m. e E=546.014,000 m., na Rua Padre Guido , lado par, à 110,30 m da esquina com a Rua Romano Betega. Deste, segue em sentido horário , por linha seca, confrontando com APAE, com azimute 96°03'17" e com a distância de 18,40 metros até o vértice , e com o azimute de 0909'12" e distância de 11,00 m, até o vértice 02. Deste, segue confrontando com MARIA LOSS, com azimute 103°00'52" e a distância de 17,30 metros até o vértice 03. Deste, segue confrontando com PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO , com azimute de 187°27'58" e com a distância de 31,75 m, até o vértice 04. Deste, segue confrontando com ORLANDO BRISKI, com azimute de 276°08'47" e a distância de 35,70 metros até o vértice 05. Deste, segue pela RUA PADRE GUIDO, com azimute 06°23'27" e a distância de 22,70 m, até o vértice 0=PP, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro e encontram-se representadas no Sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51° WGr, tendo como Datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, áreas e perímetros foram calculados no plano de projeção UTM. A aquisição dos pontos de divisas foi acompanhado pelo proprietário e a veracidade de seus dados é de sua responsabilidade. Ficando devidamente CITADOS os interessados, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do prazo da publicação do edital citatório, contestar o presente feito, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Teixeira Soares, Estado do Paraná, aos dois dias do mês de novembro do ano de dois mil e onze. Eu, \_\_\_\_\_ (Tatiana Przybysz) Aux. Juramentada que o subscrevi.

DEISI RODENWALD  
JUÍZA SUBSTITUTA

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE TEIXEIRA SOARES - PARANÁ  
FÓRUM DESEMBARGADOR FRANCISCO ITACIANO TEIXEIRA  
EDITAL DE CITAÇÃO DOS RÉUS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS  
- PRAZO 30 DIAS

O DOUTOR ANTONIO JOSÉ CARVALHO DA SILVA FILHO, MM. JUÍZ DESIGNADO DESTA COMARCA DE TEIXEIRA SOARES, ESTADO DO PARANÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, expedido dos autos sob nº. 0000959-94.2010.8.16.0164 de Ação de Usucapião em que é requerente Maria de Lourdes Evangelista e requerido Este Juízo, sobre o seguinte imóvel: "O referido imóvel tem o seu ponto de partida o marco PP, de coordenadas UTM (Universal Transversa de Mercator) x,y 90544286,84, 783582,24) datum horizontal SAD-69 e meridiano central 51° W, a partir do qual segue confrontando com a faixa de domínio da BR-277 (Irati-Palmeira) no rumo 77°54'11,82"SO com distância de 132,00m onde chega-se ao ponto P01 de coordenadas x,y (0544417,68, 7183554,19), deste ponto segue confrontando com terreno de propriedade de Antonio Carlos Kalinoski no rumo 12°30'00"SW com distância de 40,00m onde chega-se ao ponto P02 de coordenadas x,y(0544426,34, 7183515,14), deste ponto segue confrontando com terreno de propriedade de Antonio Carlos Kalinoski no rumo 83°00'00"NW com distância de 131,00m onde chega-se ao ponto P03 de coordenadas x,y (0544296,32 7183531,11), deste ponto segue confrontando com terreno de propriedade de Antonio Carlos Kalinoski no rumo 10°30'00"NE com distância de 52,00m onde chega-se ao ponto PP em que se fez o princípio da presente descrição fechando o perímetro numa área total de 6.050,00m2." Ficando devidamente CITADOS os interessados, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do prazo da publicação do edital citatório, contestar o presente feito, sob pena de presumir-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial. E para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado na sede deste Juízo, no local de costume e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Teixeira Soares, Estado do Paraná, treze dias do mês de setembro do ano de dois mil e onze Eu, \_\_\_\_\_ (Tatiana Przybysz) Aux. Juramentada que o subscrevi.

ANTONIO JOSE CARVALHO DA SILVA FILHO  
JUÍZ DESIGNADO

TOLEDO

1ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

EDITAL DE INTIMAÇÃO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DO(S) RÉU(S) LADIR LUIZ LAZZAROTTO, COM PRAZO DE 20 DIAS.

A Dra. FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA, MM. Juíza de direito da 1ª Vara Criminal e Tribunal do Júri da Comarca de Toledo, Estado do Paraná.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 20 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível intimar pessoalmente **LADIR LUIZ LAZZAROTTO**, brasileiro, natural de São Lourenço do Oeste/SC, filho Dante Domênico Lazzarotto e Luiza Três Lazzarotto, nascido aos 25/07/1970, portador da cédula de identidade nº 4596221 SSP/PR, residente e domiciliado na Rua Castro Alves, nº 1155, Jardim America, nesta cidade e Comarca de Toledo-PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Fica pelo presente INTIMADO para comparecer ao fórum da Comarca de Toledo-PR, sito à rua Almirante Barroso, 3222, centro, perante o Tribunal do Júri da 1ª Vara Criminal, para participar da audiência admonitória designada para o **dia 23/05/2012, às 15:45 horas**, nos autos de Execução de Pena nº 2012.400-0, em que o Ministério Público do Estado do Paraná move em face do mesmo, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 171, "caput" (sete vezes), combinado com o artigo 71 do Código Penal, em que foi condenado a pena de 01 (um) ano, 08 (oito) meses de reclusão e 70 dias-multa, a ser cumprido inicialmente no regime aberto, a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, sob pena de regressão de regime.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos onze dias do mês de abril do ano de 2012. Eu \_\_\_\_\_ (João Walmir Matte), Escrivão Criminal, digitei e subscrevi.

FILOMAR HELENA PEROSA CAREZIA  
Juíza de Direito

2ª VARA CÍVEL

Edital Geral

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL  
COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ  
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

**INTERDIÇÃO DE: EMILIA ALBANO (JUSTIÇA GRATUITA)**

Pelo presente se faz saber a todos que nos autos nº. 45/2006 (nº. unif. 4645-18.2006.8.16.0170) de INTERDIÇÃO, promovido por MARIA SALETE BORGES, em face de EMILIA ALBANO e outro, foi proferida decisão, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor: "(...) Pelo exposto, acolho o parecer ministerial de fls. 263/268 e julgo procedente o pedido inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Por consequência, decreto a interdição de EMÍLIA ALBANO, nascida em 12 de abril de 1948, portadora do RG nº. 3.787.165-6/SSP-PR e inscrito no CPF sob o nº. 762.140.879-00, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso II, do Código Civil e nomeando-lhe Curador definitivo o companheiro da interditanda, Sr. NOEL MEIRELES, qualificado nos autos. Intime-se o curador definitivo para, na forma do artigo 1.187 do Código de Processo Civil, prestar compromisso, no prazo de cinco dias. Expeça-se mandado de averbação ao Ofício de Registro Civil competente, procedendo-se as diligências necessárias. Custas pela Lei nº 1.060/50. Publiquem-se editais, com observância do disposto no artigo 1.184 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. (...) Toledo, 11.02.2012. (aa) Denise Terezinha Corrêa de Melo Krueger - Juíza de Direito". Publicação na forma do artigo 1184 do CPC. Nada mais. Toledo, 20 de março de 2012. \_\_\_\_\_, escritvã.

Hermes da Fonseca Neto  
Juiz Substituto

2ª VARA CRIMINAL

Edital de Intimação

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO/PR  
**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**  
**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU (S) SEBASTIÃO CLAIR CARDOSO, COM PRAZO DE 15 DIAS.**

A DRA. LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, **com o prazo de 15 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR E INTIMAR** pessoalmente o réu **SEBASTIÃO CLAIR CARDOSO, brasileiro, filho de Adirson Sebastião Cardoso e Catarina Rodrigues Cardoso, natural de Agua Doce/SC, nascido aos 21/07/1974, portador do RG nº 7.962.895-6 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Pelo presente **CITA-O(s) E INTIMA-O(s)**, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa do acusado, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396, CPP), nos autos de Processo Crime nº 2005.843-7, onde foi denunciado nas sanções do artigo 302, parágrafo único, incisos I e III da Lei nº 9.503/97.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 04 de abril de 2012. Eu, ..... (Pamela Cristina Franco, estagiária) o digitei e, eu.....(José Marcelo Morais Cardoso) Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevo e assino.

*Por original assinado*

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO/PR

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU (S) DALVANE EMILIA TURMINA, COM PRAZO DE 15 DIAS.**

A DRA. LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, **com o prazo de 15 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR E INTIMAR** pessoalmente o réu **DALVANE EMILIA TURMINA, filha de Idanir Narciso Turmina e Ovanilda Turmina, nascida aos 26/02/1977, portadora do RG nº 2.879.406/SC, atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Pelo presente **CITA-O(s) E INTIMA-O(s)**, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa do acusado, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396, CPP), nos autos de Processo Crime nº 2006.1014-0, onde foi denunciado nas sanções do artigo 155, *caput*, do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 04 de abril de 2012. Eu, ..... (Pamela Cristina Franco, estagiária) o digitei e, eu.....(José Marcelo Morais Cardoso) Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevo e assino.

*Por original assinado*

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO/PR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DA(S) RÉ (S) LEANDRA DE JESUS PEREIRA, COM PRAZO DE 10 DIAS.**

A DRA. LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, **com o prazo de 10 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a ré **LEANDRA DE JESUS PEREIRA, filha de Felix de Jesus Pereira e Terezinha Pereira, portadora do RG nº 8.110.756/PR, nascida aos 27/01/1984, natural de Ponta Grossa/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Pelo presente **INTIMA-A(s)**, para efetuar o recolhimento das custas processuais, referente aos autos de Processo Crime nº 2010.117-2 - Nº Único 0000512-88.2010.8.16.0170, onde foi denunciada nas sanções do artigo 155, §4º, I, *c/c* o artigo 14, II, ambos do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 04 de abril de 2012. Eu, ..... (Pamela Cristina Franco, estagiária) o digitei e, eu.....(José Marcelo Morais Cardoso) Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevo e assino.

*Por original assinado*

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO/PR

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU (S) JULIANO TEIXEIRA, COM PRAZO DE 15 DIAS.**

A DRA. LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, **com o prazo de 15 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR E INTIMAR** pessoalmente o réu **JULIANO TEIXEIRA, brasileiro, filho de Cívio Teixeira e Laide Teixeira, natural de Toledo/PR, nascido aos 16/07/1985, portador do RG nº 8.941.015-0 SSP/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Pelo presente **CITA-O(s) E INTIMA-O(s)**, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa do acusado, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e

arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396, CPP), nos autos de Processo Crime nº 2008.145-4, onde foi denunciado nas sanções do artigo 306 e artigo 309, ambos da Lei nº 9.503/97.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 09 de abril de 2012. Eu, ..... (Pamela Cristina Franco, estagiária) o digitei e, eu.....(José Marcelo Morais Cardoso) Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevo e assino.

*Por original assinado*

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO/PR

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU (S) ORSI ROCHA, COM PRAZO DE 15 DIAS.**

A DRA. LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, **com o prazo de 15 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR E INTIMAR** pessoalmente o réu **ORSI ROCHA, vulgo "Omelete", brasileiro, filho de José Alegre da Rocha e Dulce Alves da Rocha, natural de Toledo/PR, nascido aos 24/10/1972, portador do RG nº 5.413.550/PR, atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Pelo presente **CITA-O(s) E INTIMA-O(s)**, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa do acusado, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396, CPP), nos autos de Processo Crime nº 2007.1366-3, onde foi denunciado nas sanções do artigo 171, *caput, c/c* o artigo 71, ambos do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, aos 09 de abril de 2012. Eu, ..... (Pamela Cristina Franco, estagiária) o digitei e, eu.....(José Marcelo Morais Cardoso) Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevo e assino.

*Por original assinado*

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO/PR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**

A DOUTORA LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO - PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS.

PROCESSO CRIME Nº 2005.443-1 Nº ÚNICO: 0000510-94.2005.8.16.0170

RÉU: **CLAUDEMIR LUIS ZENI**

PRAZO: **60 DIAS**

**FAZ SABER**, a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem de que não havendo sido possível **INTIMAR** pessoalmente a pessoa de **CLAUDEMIR LUIS ZENI, brasileiro, solteiro, filho de Laudelino Zeni e Anair Maria Torin Zeni, nascido aos 25/07/1975, natural de Presidente Castelo Branco/SC, portador do RG nº 2.695.110/SC, atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Fica pelo presente Edital pelo prazo de **60 DIAS**, de que nos autos de Processo Crime nº 2005.443-1, **fora o mesmo por sentença prolatada em 20/08/2010, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDEMIR LUIS ZENI, com relação à pena aplicada nestes autos**, podendo o Réu interpor, dentro do prazo de cinco (05) dias, a contar do término do prazo em questão, o recurso cabível, sob pena de transitar a sentença em julgado. E, para que todos saibam e ninguém possa alegar ignorância, é expedido o presente Edital de Intimação, que será afixado no local de costume no átrio do Fórum desta Comarca e publicado na forma da lei.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Toledo - Paraná, aos 09 dias de abril de 2012. Eu, ..... (Cristiane Regina Holzbach), Técnica Judiciária o digitei e, eu.....(José Marcelo Morais Cardoso) Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevi.

*Por original assinado*

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

Juiza de Direito da 2ª Vara Criminal

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO/PR

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU (S) PAULO CEZAR WEBER, COM PRAZO DE 15 DIAS.**

A DRA. LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, **com o prazo de 15 dias**, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível **CITAR E INTIMAR** pessoalmente a **PAULO CEZAR WEBER, brasileiro, solteiro, nascido em 16/04/1982, portador do R.G. nº 7.879.448-8, filho de Natalicio Weber e Marii Weber, natural de Marechal Cândido Rondon/PR, residente na Rua Espírito Santo, nº 1623, em Marechal Cândido Rondon, atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Pelo presente **CITA-O(s) E INTIMA-O(s)**, para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa do acusado, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396, CPP), nos autos de Processo Crime nº 2007.1626-3, onde foi denunciado nas sanções do artigo 250, parágrafo 1º, inciso II, alínea "a" do Código Penal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, 11 de abril de 2012. Eu, ..... (Laís Giraldo Costa, estagiária) o digitei e, eu.....(José Marcelo Morais Cardoso) Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevo e assino.

*Por original assinado*

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

Juiza de Direito da 2ª Vara Criminal

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE TOLEDO/PR

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO(S) RÉU (S) VOLMIR DA SILVA, COM PRAZO DE 15 DIAS.**

A DRA. LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL, JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE TOLEDO, ESTADO DO PARANÁ, ETC.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, com o prazo de 15 dias, ou dele conhecimento tiverem, que não tendo sido possível CITAR E INTIMAR pessoalmente a **VOLMIR DA SILVA, brasileiro, convivente, lavador, filho de Tereza da Silva, nascido em 04/09/1981, natural de Saudades/SC, portador do R.G. nº 8.951.972/PR, residente na Rua Josefina Refati, nº 8679, Jardim São Francisco - Toledo/Paraná, atualmente em lugar incerto e não sabido.**

Pelo presente CITA-O(s) E INTIMA-O(s), para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 dias, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa do acusado, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396, CPP), nos autos de Processo Crime nº 2007.753-1, onde foi denunciado nas sanções do artigo 129, "caput", artigo 163, parágrafo único, inciso III, ambos do Código Penal c/c artigo 69 do mesmo diploma legal.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Toledo, 11 de abril de 2012. Eu, ..... (Lais Giraldo Costa, estagiária) o digitei e, eu.....(José Marcelo Morais Cardoso) Escrivão da 2ª Vara Criminal, o subscrevo e assino.

Por original assinado

LUCIANA LOPES DO AMARAL BEAL

Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal

## UMUARAMA

### 1ª VARA CÍVEL

#### Edital de Citação

#### PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE UMUARAMA

CARTÓRIO DA PRIMEIRA VARA CÍVEL

Processo nº 000030/2008, de AÇÃO SUMÁRIA DE RESTITUIÇÃO DE VALORES.

Requerente: RARUO MIYAMOTO

Requeridos: INDUSTRIA PSB LTDA - PISOS SUL BRASIL, CLAIR FERREIRA e MATHEUS LUCAS FERREIRA SOARES

Objeto: CITAÇÃO dos requeridos, INDUSTRIA PSB LTDA - PISOS SUL BRASIL, inscrita no CNPJ sob nº. 08.078.489/0001-26, CLAIR FERREIRA, inscrita no CPF/MF sob nº. 787.303.509-30 e MATHEUS LUCAS FERREIRA SOARES, inscrito no CPF/MF sob nº 067.898.369-00, em lugar incerto e não sabido, para querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, responder a presente ação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se aceitos, como verdadeiros, os fatos alegados pelos autores (art. 285 e 319 do CPC), tudo nos termos e de acordo com a decisão proferida nos autos acima referidos.

Alegações do Autor: "Em 21 de setembro de 2006, o autor e a requerida efetuaram um contrato de prestação de serviços e fornecimento de material, qual seja piso de madeira a serem instalados a residência do autor na cidade de Umuarama - PR. Para tal fornecimento o autor pagou à requerida o valor de R\$ 10.620,95 para custear o primeiro pedido, em 17 de outubro de 2006, 13 de dezembro de 2006, 09 de fevereiro de 2007 e por fim 20 de março de 2007, o autor fez outros pedidos. Ocorre que a requerida não cumpriu com o contratado, não entregando a mercadoria ao autor, simplesmente "enrolando" o autor com resposta nos e-mails de que iria chegar a mercadoria. A requerida não deu satisfação nem cumpriu o contrato estabelecidos com seus clientes, deixando-os no prejuízo."

UMUARAMA, em 8 de Junho de 2009. - Eu, \_\_\_\_\_, LEANDRO SANCHES DA SILVA, AUXILIAR JURAMENTADO, o datilografei e subscrevi.

MIRA JUNQUEIRA MORETTO GARCIA

JUÍZA DE DIREITO

## 1ª VARA CRIMINAL

#### Edital de Intimação

#### PRAZO 60 DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que não tendo sido possível intimar pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, principalmente o(s) réu(s) **FABIO JUNIOR POIATTI**, filho de Vera Lucia Poiatti, nascido(a) em 20/12/1982, incurso(s) nas sanções do Art. 155, § 4º,

inciso I e II, c/c art. 14, inciso II, ambos Código Penal, que pelo presente intime-o(a) da sentença prolatada nos autos de Processo Crime n.º 2005.253-6, antigo nº 49/2007 em data de 09/03/2012, que declarou extinta a pena aplicada ao acusado. Com fundamentos no Art. 107, IV, do Código Penal, em face da superveniência da prescrição da pretensão executória, subsistindo porém, os demais efeitos da condenação (efeitos secundários). Como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente edital fica(m) intimado(s) da presente decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antonio Franco Ferreira da Costa, s/n, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja Primeira Vara fica no local de costume. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 12 de Abril de 2012. Do que para constar, Eu \_\_\_\_\_, Ilmo Araujo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN  
Escrivã - Portaria 01/2009

#### PRAZO 60 DIAS

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, principalmente o(a)s ré(u)s MARIA MADALENA DE JESUS, filho(a) de João Batista de Jesus e Rufina Gomes de Jesus, RG 5.240.572, nascido(a) em 23/07/1960, com pelo presente intime-o(a) da sentença prolatada nos autos de Processo Crime n.º 2005.278-1, antigo nº 250/2005, incurso(s) nas sanções do Art. 229, do Código Penal, e em data de 27/02/2012, foi prolatada a sentença que declarou extinta a pena aplicada a(o) sentenciado(a), em razão da prescrição da pretensão executória, com fundamentos no art. 107, inciso IV do Código Penal. Como não foi possível intimá-lo da referida sentença, pelo presente edital fica(m) intimado(s) da presente decisão. Outrossim, faz saber que este Juízo tem sua sede na Rua Desembargador Antônio Franco Ferreira da Costa, s/n, Centro Cívico, nesta cidade de Umuarama, Estado do Paraná, no edifício do Fórum. Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, cuja Primeira Vara fica no local de costume. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 12 de Abril de 2012. Do que para constar, Eu \_\_\_\_\_, Ilmo Araujo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN  
Escrivã - Portaria 01/2009

#### PRAZO 90 DIAS

FAZ SABERaos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, principalmente o(s) réu(s) AGNALDO ALVES DA SILVA, filho de Benedito Alves da Silva e Maria Gomes da Silva, RG 9.111.582-4 PR, nascido(a) em 12/03/1985, que por este Juízo e Cartório da 1ª Vara Criminal, tramitam os autos de Processo Crime n.º 2005.117-3, antigo nº --, incurso(s) nas sanções do artigo Art. 12, da lei nº 6.368/76 e constando dos autos que o(s) réu(s) encontra(m)-se em local ignorado, fica(m) o(s) mesmo(s) INTIMADO(S) da respeitável sentença CONDENATÓRIA datada de 20/01/2012, pela qual foi condenado à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime fechado. Ficando cientificados de que à partir do prazo do presente edital, começara a fluir o prazo de 05 (cinco) dias, querendo, para apresentar recurso de apelação. Cumpra-se. Dada e passada nesta cidade e comarca de Umuarama, 12 de Abril de 2012. Do que para constar, Do que para constar, Eu \_\_\_\_\_, Ilmo Araujo de Lima, Técnico de Secretaria, que a subscrevo.

TAYS RAQUEL DE CASTILHO FELTRIN  
Escrivã - Portaria 01/2009

## XAMBRÊ

### JUÍZO ÚNICO

#### Edital de Citação - Cível

#### PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DA COMARCA XAMBRÊ-PARANÁ CARTÓRIO DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

FORUM - AV. ROQUE GONZALES Nº 500 - CEP. 87535-000-Fone (xx)44-3632-1255

EDITAL DE CITAÇÃO DE "RINALDO ITIKAWA RODRIGUES" PRAZO DE TRINTA (30) DIAS

O DOUTOR FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO-JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE XAMBRÊ, ESTADO DO PARANÁ, ETC...

Edital de citação do requerido RINALDO ITIKAWA RODRIGUES, qualificação ignorada, residente em lugar incerto e não sabido, dos termos do pedido

da sequência nº 01, dos autos nº 0000022-74.2012.8.16.0177 (PROJUDI), de Autorização Judicial para Viagem ao Exterior, para F.Y.L.R. nascido em 20.11.2001 no Japão, requerida por sua genitora Eliane Pires Singh, que em resumo é o seguinte:- Esclarece -se que o Sr. Rinaldo Itikawa Rodrigues, genitor da menor, encontra-se em lugar incerto e não sabido desde o ano de 2007, ou seja, aproximadamente 04 (quatro) anos, depois de reconhecida a paternidade do filho em 05.12.2007 no Consulado Geral do Brasil em Nagoya, Japão, nunca mais a viu ou sequer se interessou pela criança. Tanto é verdade, que desde o nascimento do menor nunca o pai biológico ajudou com absolutamente nada em seu sustento, durante todo esse tempo quem faz a manutenção da casa e do filho é exclusivamente a genitora. Frisa-se que até o dia de hoje não há contato com a criança e nem com a genitora, nunca houve apoio moral e financeiro por parte do genitor. Como o paradeiro do pai é desconhecido desde o reconhecimento da paternidade do menor, sem manter nenhum contato com o menor e nem com a genitora, necessário se faz o presente pedido. Por oportuno, caso deferido o presente pleito pelo M.M. Juiz, a obtenção do alvará para a autorização de viagem do menor acompanhada ou desacompanhada, ademais a obtenção do alvará com autorização para requerer o passaporte e/ou renovação do passaporte do menor junto à Polícia Federal e/ou Repartição Consular que será providenciada pela mãe, ora Requerente. Sra. Eliane Pires Singh. Termos em que pede deferimento, 27 de outubro de 2011. Márcia Regina Arai Tavares Koshiba e Ruben Ramires Antunes de Souza - advogados.

**DESPACHO DE SEQUÊNCIA nº 21:-** Com o fim de formar o contraditório, entendo necessária a citação por edital do genitor para formalizar o contraditório. A regularização tem como objetivo permitir a análise do pedido de emissão do passaporte que será o documento oficial do brasileiro no estrangeiro e que pode inviabilizar o próprio retorno ao Brasil. Todavia, quanto ao pedido de autorização automática para viagens acompanhado e desacompanhado, tal pedido não será analisado, pois cada viagem demandará a obediência aos ditames da Resolução do CNJ. Prazo 30 (trinta) dias. Diligências necessárias. Xambrê, 10 de abril de 2012. (a) Fábio Caldas de Araújo- Juiz de Direito. FICA O REQUERIDO CIËNTE DE QUE, NÃO SENDO CONTESTADA A AÇÃO NO PRAZO DE 15 DIAS, PRESUMIR-SE-ÃO ACEITO COMO VERDADEIROS OS FATOS ARTICULADOS PELA PARTE AUTORA EM SEU PEDIDO INICIAL, NA FORMA DA LEI. DADO e PASSADO na cidade de Xambrê, Estado do Paraná, 12 de abril de 2012. Eu \_\_\_\_\_ -- (Aparecido Donisete de Oliveira), Escrivão, digitei, subscrevi.

FÁBIO CALDAS DE ARAÚJO  
JUIZ DE DIREITO